PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL

REsp 1234162/RS (2011/0007954-5)

Volume : 1/1 Autuado em 09/02/2011
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
RECORRENTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO : CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES. : JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
Processo atribuído em 18/03/2013
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Recurso Extraordinário admitido na origem às fls. 5267
Recurso Extraordinário admitido na origem às fls. 5265
Recurso Extraordinário admitido na origem às fls. 5263
Ministros impedidos:
1137 SIDNEI BENETI
1139 OG FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2001.71.12.002583-5

SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
REU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME I

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇÃO CÍVEL VOL: 1
2001.71.12.002583-5 382 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular 345
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

2001.71.12.002583-5

Documento eletrônico recebido da origem

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Canoas - RS

2001.71.12.002383-5

JF/RS/Canoas/S.Distr.-13-Jun-2001-14:10-000341-3/3

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 294.296.090-68, título de eleitor nº 269548704/7, **GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 449.796.300-49, título de eleitor nº 386869904/69, **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 304.897.410-53, título de eleitor nº 489761404/85, **DIRNEY ALVES RIBEIRO,** brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 017.703.900-06, título de eleitor nº 311649504/18 e **DARY BECK FILHO**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 509.506.060-19, titulo de eleitor nº 031248104/93, respeitosamente, por seu procurador signatário, 'ut' instrumento de mandato anexo, com endereço profissional ali impresso, onde recebe intimações, vêm, à presença de V.Ex.a, ajuizar **AÇÃO POPULAR** com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra a **(1) ALBERTO**

Documento eletrônico recebido da origem

93

PASQUALINI - REFAP S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade de Canoas, RS, Av. Getúlio Vargas, nº 11001, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.640/0001-28, contra a **(2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra a **(3) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro, nº 500, 12º/16º andares, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra **(4) HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP e do CPF nº 001.072.248-36, contra **(5) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 090.709.317-53, contra **(6) HILDO FRANCISCO HENZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 4002362764, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 296.367.870-34, contra (7) **MOACIR MEGIOLARO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 0004257851, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 896.500.348-20, contra (8) **HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

identidade de nº 3006471522, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 199.243.640-15, contra (9) **ROBERTO NAGAO,** brasileiro, casado, diretor comercial da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, contra (10) **PETER BRENNER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 7010210503, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 400.099.502-00, contra a (11) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, contra (12) **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região, CPF nº 003.440.795-20, residente e domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 37, apto. 302, Ipanema, contra (13) **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO,** brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (14) **DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (15) **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (16) **RONNIE VAZ MOREIRA**, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (17) **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS** LIMA, brasileiro, casado, Ministro de Estado das Minas e Energia e

Documento eletrônico recebido da origem

Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no Ministério das Minas e Energia em Brasília, DF, contra **(18) FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(19) GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(20) JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra a **(21) MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(22) PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, Ministro de Estado da Casa Civil, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(23) ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e contra a **(23) REPSOL-YPF**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Já se disse neste País em outras épocas: ***o Petróleo é nosso***, numa referência de que a importância desta

Documento eletrônico recebido da origem

importante fonte natural de energia não poderia ser entregue na mão de não nacionais. Não se poderia, de forma alguma, entregar-se esta fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio para terceiros que viessem explorá-la como se de fato econômico apenas se estivesse a frente.

2. Já em razão desta importância, sucessivamente os Textos Constitucionais vigentes vem tratando da matéria. Na Carta Política de 1967, EC 01/69, previa o art. 169 que "*A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei*". Na vigente Constituição Federal tem-se o art. 177, II, dispondo constituir monopólio da União "II - *a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro*". Do art. 238 da Magna Carta extrai-se, ainda, que "*A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante, e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*".

3. E é princípio fundamental do Texto Constitucional a soberania, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

4. Neste contexto se insere esta demanda. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades; não haverá

Documento eletrônico recebido da origem

desenvolvimento se atos lesivos, manifestamente lesivos como aqueles que serão aqui denunciados, forem se perpetrando de forma maliciosa, leviana, com a transparência de uma placa de chumbo, ocasionando-se a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira construído, com muito esforço, durante décadas.

5. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS

1. O demandado HENRI PHILIPPE REICHSTUL é o atual presidente da Petróleo Brasileiro S/A .

2. Os demandados ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA e RONNIE VEZ MOREIRA são membros da atual diretoria executiva da Petróleo Brasileiro S/A e co-responsáveis em relação aos atos cuja

Documento eletrônico recebido da origem

desconstituição será postulada. O Sr. ALBANO DE SOUZA GONÇALVES também é Presidente do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - REFAP S/A.

3. Os demandados JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, GERALD DINU REISS, MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA e JAIME ROTSTEIN são membros do Conselho de administração da Petróleo Brasileiro S/A, igualmente co-responsáveis em relação aos atos que serão abordados nesta demanda.

4. Os demandados HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO, ROBERTO NAGAO e PETER BRENNER são membros da Diretoria executiva da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público.

5. Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

6. A REPSOL-YPF é a empresa beneficiada com troca de ativos que adiante será questionada.

Documento eletrônico recebido da origem

7. Estão legitimados passivamente para a presente demanda posto que diretamente, em face das posições que ocupam, colaboraram para a consumação do ato lesivo e ilegal em vais de ser concretizado, tudo nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º.

III – OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

1. No curso do ano de 2000 as pessoas jurídicas acima identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

3. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

4. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocará neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

5. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

6. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste eqüivalem a US$ 22,000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na

Documento eletrônico recebido da origem

ordem de US$ 2,200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

7. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

8. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

Documento eletrônico recebido da origem

13

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
30% da Alberto Pasqualini - REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste - Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

9. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

Documento eletrônico recebido da origem

10. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas - ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

11. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

12. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

13. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser***

Documento eletrônico recebido da origem

realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos.

14. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini - REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada.

15. Conforme demonstra a documentação inclusa, os deputados Walter Pinheiro (PT/SP) e Henrique Fontana (PT-RS) requereram ao Ministério de Minas e Energia a documentação referente ao negócio jurídico alvo desta demanda popular. Foi a Suas Excelências encaminhado o Ofício GAPRE-762/00, assinado pelo Sr. Luiz A. M. da Fonseca, onde a Petróleo Brasileiro S/A busca justificar o interesse no negócio a ser implementado, anexando os seguintes documentos: (a) Memorando de entendimento entre as empresas; (b) Plano de negócio; (c) Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados; (d) Relatório de viabilidade técnico-econômico dos empreendimentos; (e) Parecer do Serviço Jurídico da Petrobrás; e (f) Decisão da Assembléia Geral ou de acordo de acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

16. O documento nominado Tópicos Relevantes do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, após vários considerandos, tem por objeto definir os termos e as condições que regerão a permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

17. O segundo documento acostado é um documento de avaliação dos ativos levado a efeito pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou**

Documento eletrônico recebido da origem

passivos (auditorias) das empresas envolvidas. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

18. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se eqüivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

19. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS

Documento eletrônico recebido da origem

PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chega a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A eqüivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

20. Em verdade, Excelência, está nítido que foi feita uma "conta de chegar", um "acerto" para a efetivação do negócio. Igualmente é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

21. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

22. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de

Documento eletrônico recebido da origem

ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

23. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter,* empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

24. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

25. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu ao Sindicato Autor dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só do descritério

Documento eletrônico recebido da origem

jurídico que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

26. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da

Documento eletrônico recebido da origem

Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.

...

"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

27. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."*

Documento eletrônico recebido da origem

28. A AEPET - Associação de Engenheiros da Petrobrás, fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria

Documento eletrônico recebido da origem

preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que V.Ex.a tenha uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

29. Destarte, Excelência, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos" (documento anexo).

30. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A - BR, conforme notícias anexadas. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

31. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já

Documento eletrônico recebido da origem

que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

32. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET - Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul***" (grifou-se e sublinhou-se).

33. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

34. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do

Documento eletrônico recebido da origem

negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

35. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

36. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos.

37. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

38. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito.

39. Por tudo o quanto exposto, resta caracterizada no caso uma hipótese de ilegalidade e lesividade ao

Documento eletrônico recebido da origem

patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados.

40. Esclareça-se, apenas, que o negócio não se concretizou em todos os seus termos posto que, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora de 06/05/2001, e na Gazeta Mercantil de 06/06/2001, a concretização do mesmo ainda depende de aprovação da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, que equivale ao CADE Brasileiro. Portanto, e diante disto, ainda é possível evitar-se a consumação desta troca de ativos.

41. Passa-se agora ao exame da matéria de Direito. Aponta-se, todavia, para que reste bem claro: todos os demandados estão possibilitando ou possibilitaram ***direta e/ou indiretamente a consumação deste ato manifestamente ilegal e lesivo, que traz prejuízos nefastos à economia nacional e ao patrimônio público brasileiro, num inequívoco processo de privatização da Petróleo Brasileiro S/A em total desrespeito a expressa previsão constitucional.***

42. Finalizando-se, informa-se que tanto a Câmara de Deputados quanto a Assembléia Legislativa Gaúcha estão extremamente preocupadas com os fatos que dão origem a esta demanda, tendo inclusive esta última Corte Legislativa criado uma

Documento eletrônico recebido da origem

comissão para acompanhar esta troca de ativos. Aprovação, diga-se de passagem, unânime.

IV - O DIREITO

(A) DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, SEM LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DE SUA CRIAÇÃO

1. Como se vê pela inclusa documentação, a Alberto Pasqualini - Refap S/A, foi constituída a partir de deliberação conjunta da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

2. Do que se sabe e dão prova os fatos ocorridos, a constituição da REFAP teve e tem uma única finalidade, a saber: com a criação desta subsidiária, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora estarão viabilizando a troca de ativos com a argentina Repsol-YPF na forma acima relatada.

3. Trata-se, indubitavelmente, de manobra de cunho societário através da qual se busca o início do processo da privatização da Petróleo Brasileiro S/A.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Todavia, é bem claro o Texto Constitucional:

> "Art. 37, XIX - somente por lei **específica** poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
>
> "XX - depende de autorização legislativa, ***em cada caso***, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada." (grifou-se)

5. Sabe-se que a Lei Federal nº 9.478/97, que regulamenta o setor, traz em seu art. 64 uma suposta autorização para a criação de subsidiárias da PETROBRÁS. Veja-se o dispositivo infraconstitucional:

Documento eletrônico recebido da origem

> "Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

6. Sem maiores dificuldades vê-se em manifesto confronto o art. 64 da Lei Federal nº 9.478/97 com o art. 37, incisos XIX e XX, da Magna Carta. ***O Texto Constitucional vigente é bem claro: a criação de subsidiárias de empresas tais como a Petróleo Brasileiro S/A depende de autorização legislativa CASO A CASO, desvalendo autorização genérica conforme a prevista na lei federal retro citada.***

7. Interpretação diversa, ou seja, que a Constituição Federal dispôs de forma genérica, equivaleria a concluir que a expressão CASO A CASO poderia ser lida como EM QUALQUER CASO, o que literal e teleologicamente são coisas bem diversas.

8. Em comentário ao dispositivo constitucional, o Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS traz as seguintes lições, vênia para transcrevê-las:

Documento eletrônico recebido da origem

"Chegou-se, mesmo, pela voz do Consultor-geral da República, à época, Dr. Rafael Mayer, a aceitar como válida a mera autorização genérica para constituição ou participação em outras sociedades. Por esse caminho a proliferação das próprias sociedades de economia mista, por vezes arrimada em preceito autorizativo amplo, não específico, outras vezes sem qualquer autorização legislativa, atingiu proporções anômalas, a ponto de constituírem-se subsidiárias ou empresas controladas para desempenho de atividades a critério exclusivo da própria sociedade de economia mista instituidora ou controladora.

"Esse procedimento já encontrava sérias dificuldades jurídicas à luz do direito anterior. Diante, contudo, do preceito sob comento, **essa prática torna-se absolutamente inconstitucional**. O exato entendimento a dele extrair-se é que estas entidades da Administração

Documento eletrônico recebido da origem

descentralizada não podem assumir participações acionárias em outras empresas, a qualquer título que se proceda a essa participação. Ditos entes recebem a tarefa indelegável de desincumbirem-se dos misteres para os quais foram criados.

"**Se conveniente se fizer a criação de outra empresa, esta apreciação há de ser feita pelo Congresso Nacional, que, em autorizando a sua criação, estará dando lugar a uma entidade com características próprias.** As atuais empresas, destituídas de autorização legislativa específica, carecem de regime jurídico próprio, sendo para todos os efeitos submetidos ao direito comum. Diante do Texto Constitucional são uma anomalia, e sua eliminação deve ser sistematicamente procurada."[1]

9. A considerar-se, ainda, o art. 177, II, da CF/88, onde disposto que:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

[1] "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1992, v. 3. T.3, p. 144; grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

...

"II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro."

10. Não se discute que a troca de ativos na ordem de 30% do capital social da Alberto Pasqualini -REFAP S/A com a Repsol - YPF não descaracterizará que a mencionada empresa continuará sendo nacional. Todavia, e isto será demonstrado no curso da lide popular, o que se tem notícia é que a Repsol - YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP.

11. Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol - YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualini - REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional.

12. Flui daí, nítido, o interesse da União Federal no caso em tela e a sua legitimidade passiva para esta ação, na qual deverá ser representada pela Advocacia Geral da União - AGU. Ao permitir que uma empresa de economia mista, da qual é a principal acionista, esteja privatizando por forma indireta aquilo que a Constituição Federal estabelece como seu monopólio (União), ato que

Documento eletrônico recebido da origem

se constitui em burla ao Texto Constitucional por abuso, flagrante, das formas de Direito.

(B) DA ENORME LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

1. Da narrativa fática e jurídica que precederam a este item, salta aos olhos que a "troca de ativos" entre a Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobrás Distribuidora S/A, a Alberto Pasqualini - REFAP S/A e a Repsol-YPF trará ao patrimônio público imensurável lesão. Não fosse isto o bastante, o certo é que sai prejudicada a moralidade administrativa em face dos atos praticados por todas aquelas pessoas físicas relacionados no pólo passivo desta demanda e que estão colaborando, decisivamente, na finalização do ato questionado.

2. Afora todo o aspecto da inconstitucionalidade do ato perpetrado, direta e reflexamente, a troca de ativos sem uma correta avaliação destes dá ensejo a que se aponte a impossibilidade da consumação desta permuta. Pois veja-se.

3. O chamado avaliador desta mega operação envolvendo empresas, ou melhor, sociedades de economia

Documento eletrônico recebido da origem

mista, o MORGAN STANLEY DEAN WITTER foi expresso em afirmar que, vênia para novamente transcrever:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação." (grifou-se)

4.O que flui claro do texto acima copiado é que o AVALIADOR não avaliou o patrimônio envolvido nesta troca de ativos e que se baseou única e exclusivamente nas informações

Documento eletrônico recebido da origem

prestadas pelas próprias companhias envolvidas. Assim, e isto é o que interessa ao povo brasileiro, não se sabe se os ativos da Repsol-YPF pretendidos trocar com a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, tem, efetivamente, o valor que lhes foi conferido ***pela própria REPSOL***.

5. Traçando uma analogia, é como se alguém fosse trocar o seu carro por um outro sem ver o carro, sem verificar se os documentos deste automóvel estão em ordem, se este carro não foi batido, se, enfim, o carro vale mesmo o valor que o seu proprietário diz que vale.

6. O que causa absoluta estranheza é que ***profissionais da área estejam a referendar esta conduta no mínimo não usual, estranha, e, ao que interessa a esta demanda, potencialmente lesiva ao patrimônio público***.

7. Não se argumente que eventuais diferenças de avaliação ou constatação de problemas durante o *düe diligence* poderiam ser corrigidas durante o curso das negociações ou mesmo após o encerramento desta, já que prevista tal hipótese nos documentos referentes a transação. Falácia! Em se tratando de patrimônio público o que rege as relações são os princípios da moralidade, da publicidade e da ***eficiência***, não se admitido que

Documento eletrônico recebido da origem

negociação não transparente, pelo contrário, absolutamente nebulosa, possa ser levada até as suas últimas conseqüências.

8. Pelo menos três razões, conforme já se anotou acima, afastam a possibilidade da efetivação do negócio ainda que previsto eventual ressarcimento em caso de diferença de avaliações ou a constatação de problemas de ordem financeira (por exemplo: danos ambientais) não contabilizados:

(a) Primeiro: a Constituição Federal na verdade impede a administração pública federal, direta e indireta, e neste contexto se incluem as sociedades de economia mista, de concretizarem negócios não transparentes, muito menos aqueles negócios que potencialmente possam gerar danos ao patrimônio público;

(b) Segundo: se no próprio negócio jurídico entabulado já se prevê a hipótese de que diferenças existem em decorrência da ausência de avaliação direta dos ativos envolvidos na permuta questionada, mais do que evidente a não eficiência do negócio e a potencial lesividade do mesmo;

(c) Terceiro: inexiste definido por que meio se daria o ressarcimento ao prejudicado com a minoração dos ativos

Documento eletrônico recebido da origem

subavaliados ou superavaliados, além do que imposto limite de 40% (quarenta por cento) a este ressarcimento.

9. Como leciona o prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, o objetivo da ação popular é o "*Interesse difuso à preservação: da probidade, da eficiência e moralidade na gestão da coisa pública e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo (CF, art. 5º, LXXIII; arts. 37 e 170, VI, LAP arts. 1º e 4º)*"[2]. E páginas adiante, ainda na mesma obra, assevera o culto jurista, *verbis*:

> "No Direito Positivo Brasileiro contemporâneo deve-se considerar *popular* a ação que, intentada por qualquer do povo (mais a condição de ser cidadão eleitor, no caso da ação popular constitucional), objetive a tutela judicial de um dos interesses metaindividuais previstos especificamente nas normas de regência, a saber: a) a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio público *lato sensu* (erário e valores artísticos, estéticos, históricos ou turísticos), no caso da ação popular constitucional, como resulta da

[2] "AÇÃO POPULAR", 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 35.

Documento eletrônico recebido da origem

conjugação dos arts. 5º, LXXIII da CF e 1º, § 1º e art. 4º da LAP; (...)"[3]

10. De tudo o quanto se afirmou acima, pode-se concluir, antecipadamente, que o negócio levado a efeito é lesivo e ilegal. Lesivo posto que não avaliados corretamente os patrimônios envolvidos na troca de ativos; ilegal posto que atenta contra o princípio da moralidade, da eficiência e da transparência, além de desatender ao disposto no art. 37, incisos XIX e XX, da CF/88.

11. Deverá, pois, ser impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público.

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

1. Dispõe o art. 22 da Lei 4.717/65 que se aplicam à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariarem os dispositivos da referida lei e nem a natureza específica da ação.

2. Com a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, é possível ao Juiz

[3] Obra citada, p. 57;58.

Documento eletrônico recebido da origem

deferir a antecipação de tutela desde que: (a) presente a verossimilhança do direito invocado; (b) exista risco de perecimento do direito, o chamado perigo na demora da prestação jurisdicional.

3. Com a exposição acima demonstrou-se à saciedade a verossimilhança do direito alegado. Assentou-se de modo suficiente estarem sendo cometidas ilegalidades e inconstitucionalidades pelos Demandados de modo até mesmo grotesco, ignorando preceitos constitucionais de forma a causar grave lesão ao patrimônio público. Procede-se a uma troca de ativos sem valorá-los de modo seguro e conveniente, baseando-se exclusivamente em informações das próprias partes interessadas na concretização do negócio.

4. Por sua parte, o risco na demora da prestação jurisdicional é evidente, eis que, conforme farta documentação inclusa, está o negócio para ser concretizado, com alterações patrimoniais irreversíveis ou de mui difícil reversão, com a ocorrência de prejuízos que jamais serão recompostos em favor da sociedade brasileira.

5. Aliás, pela própria narrativa fática exposta, impõe-se agir com prudência e cautela, sobrestando-se a conclusão do negócio antes que o mesmo ocorra gerando efeitos, como dito, irreversíveis ou de difícil reversibilidade. Os próprios efeitos da

Documento eletrônico recebido da origem

troca de ativos recomendam que somente após ocorrer uma efetiva avaliação dos ativos colocados em troca, o que não ocorreu, se autorize ou se vede aí terminantemente que o negócio se implemente.

6. Não há risco de irreversibilidade da antecipação da tutela, já que apenas se estará provisoriamente suspendendo o curso do ato lesivo. A concretização do mesmo é que, como dito na lei, poderá ocasionar danos de difícil e improvável reparação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Ex.a em deferir a antecipação da tutela para o efeito de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico.

Indeferida a antecipação da tutela nos termos acima postulados, que, ao menos, se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

Requer a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de vinte dias. Sejam os réus mencionados no preâmbulo citados por edital na forma preconizada no art. 7°, II, da Lei n° 4.717/65.

Seja intimado o digno represente do Ministério Público Federal para acompanhar esta demanda.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, nominadamente a prova pericial, contábil e de engenharia, documentos, testemunhas, depoimentos pessoais, vistorias e outras pertinentes e relevantes à solução do litígio.

Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação da tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra expostas, seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo(s).

Documento eletrônico recebido da origem

Sejam os Demandados condenados ao pagamentos das custas processuais e de honorários advocatícios a serem arbitrados por V.Ex.a em atenção ao art. 12 da Lei Especial e do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Pedem deferimento.

Canoas, 06 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:\usuarios\claudio\trabalho\peticao inicial\Popular Refap - Sindipetro

Documento eletrônico recebido da origem

43

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Cesar Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 294296090-68, Título de Eleitor n° 269548704/77, **Gelci Almeida Rodrigues**, brasileiro, casado, industriário, CPF n° 304897410-53, Título de Eleitor n° 489761404/85, **Dirney Alves Ribeiro**, brasileiro, casado, aposentado, CPF n° 017703900-06, Título de Eleitor n° 311649504/18, **Dary Beck Filho**, brasileiro, solteiro, industriário, CPF n° 509506060-19, Título de Eleitor n° 00031248104/93, **Gerson Luis Pereira Pires**, brasileiro, casado, industriário, CPF n° 449796300-49, Título de Eleitor n° 386869904/69.

OUTORGADOS: **Cláudio Leite Pimentel**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o n° 19.507, **Isar Marcelo Galbinski**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB-RS sob o n° 29.876, **Maria Cristina Mees**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob n° 27.269, **Luciana Kanan Bergman**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob n° 37.881, **José Vicente Contursi**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob n° 49.637 e **Naila Gonçalves**, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob n° 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygartua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenho do presente mandato.

Porto Alegre, 22 de maio de 2001

8º TABELIONATO

Cesar Antonio Przygodzinski
CPF: 294296090-68

8º TABELIONATO

Dirney Alves Ribeiro
CPF: 017703900-06

8º TABELIONATO

Gelci Almeida Rodrigues
CPF: 304897410-53

8º TABELIONATO

Dary Beck Filho
CPF: 509506060-19

8º TABELIONATO

Gerson Luis Pereira Pires
CPF: 449796300-49

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922
Reconheço semelhança a(s) firma(s) 26 CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES
Em testemunho _____ da verdade
P. Alegre, 23 MAI 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
TABELIÃ
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
SUBSTITUTOS

8º Tabelionato
Anna Maria Motta Trois
Escrevente Autorizada
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922
Reconheço semelhança a(s) firma(s) 26 DARY BECK FILHO E GERSON LUIS PEREIRA PIRES
Em testemunho _____ da verdade
P. Alegre, 23 MAI 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
TABELIÃ
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
SUBSTITUTOS

EMOLUMENTOS
R$ 7,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal Regional Federal da 4 Regiao, em 26/08/2019 às 17:39 , sob o número WPRJ19082617390000000000000000000, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
DIRNEY ALVES RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	DV	ZONA	SEÇÃO
17/01/1946	311649504/18		111	106

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
PORTO ALEGRE RS	18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

Milton dos Santos Martins

VÁLIDO SOMENTE COM FOTO E VOTA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - RS

NOME
DIRNEY ALVES RIBEIRO

DOC. IDENT.	CAT HAB.
3002691073	AB

NASCIMENTO	VALIDADE
17/01/1946	03/01/2006

CPF
017.703.900-06

229665700

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO
JOSE ALVES RIBEIRO
PAULINA PEREIRA RIBEIRO

Nº DE REGISTRO	EMISSÃO	1ª HABILITAÇÃO
01604485439	06/01/2001	01/08/1968

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

229665700

RS021166218

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

8º Tabelionato
Carla da Rocha Bernardes
Escrevente Autorizado
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SSP — POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1031813106 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/03/1992

NOME DARY BECK FILHO

FILIAÇÃO
DARY BECK
MARIA TERESA NUNES BECK

NATURALIDADE TRES DE MAIO RS DATA DE NASCIMENTO 20/09/1967

DOC ORIGEM C NASC 20835 TRES DE MAIO RS
LV A31 FL 12V

CPF 509506060/49

ASSINATURA DO DIRETOR

500500

PORTARIA 18 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ARY BECK FILHO

DATA DE NASCIMENTO 20/09/1967

Nº INSCRIÇÃO 003124810493 DV

ZONA 112

SEÇÃO 126

MUNICÍPIO / UF PORTO ALEGRE /RS

DATA DE EMISSÃO 12/06/2001

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 12 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO - 45

8º Tabelionato
Carla da Rocha Bernardes
Escrevente Autorizado
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 12 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO - 45

8º Tabelionato
Carla da Rocha Bernardes
Escrevente Autorizado
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 12 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO - 45

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 12 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMO - 45

Documento eletrônico recebido da origem

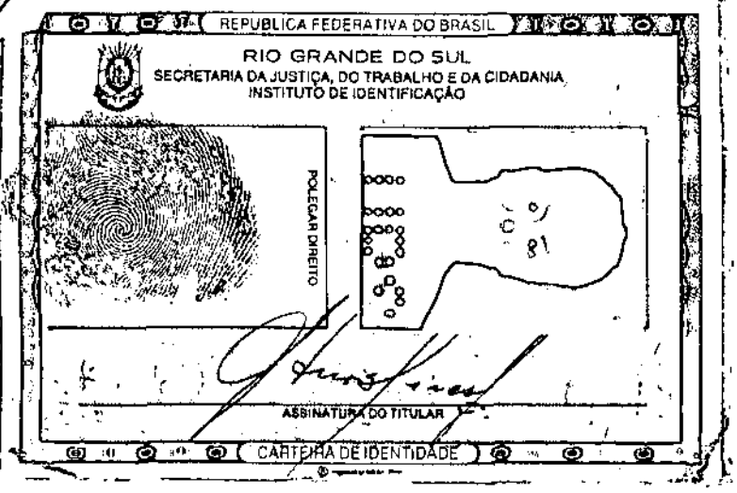
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

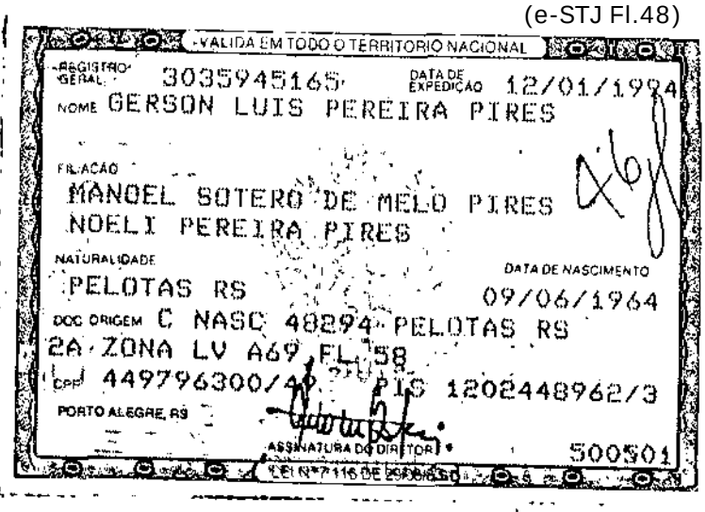
VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3035945165 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/01/1984

NOME GERSON LUIS PEREIRA PIRES

FILIAÇÃO
MANOEL SOTERO DE MELO PIRES
NOELI PEREIRA PIRES

NATURALIDADE
PELOTAS RS

DATA DE NASCIMENTO
09/06/1964

DOC ORIGEM C NASC 48294 PELOTAS RS
2A ZONA LV A69 FL 58

CPF 449796300/49 PIS 1202448962/3

PORTO ALEGRE, RS

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7116 DE 29/08/83

500501

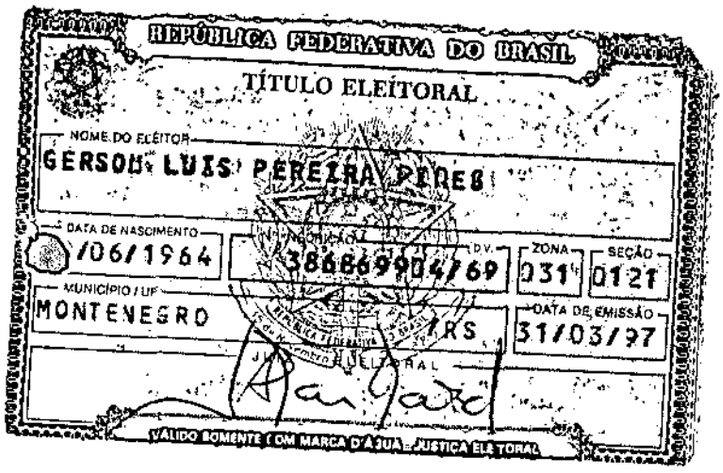
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
GERSON LUIS PEREIRA PIRES

DATA DE NASCIMENTO
09/06/1964

NÚMERO
3866990 04/69

D.V.

ZONA
031

SEÇÃO
0121

MUNICÍPIO / UF
MONTENEGRO RS

DATA DE EMISSÃO
31/03/97

JUSTIÇA ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 226-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 226-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 226-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 226-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

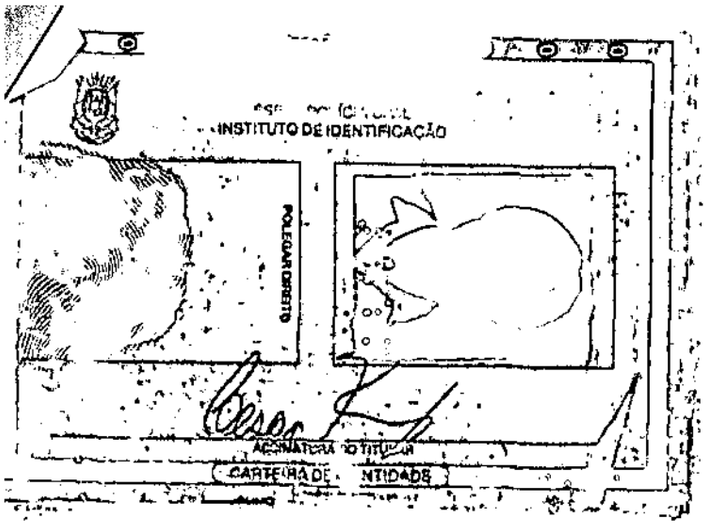

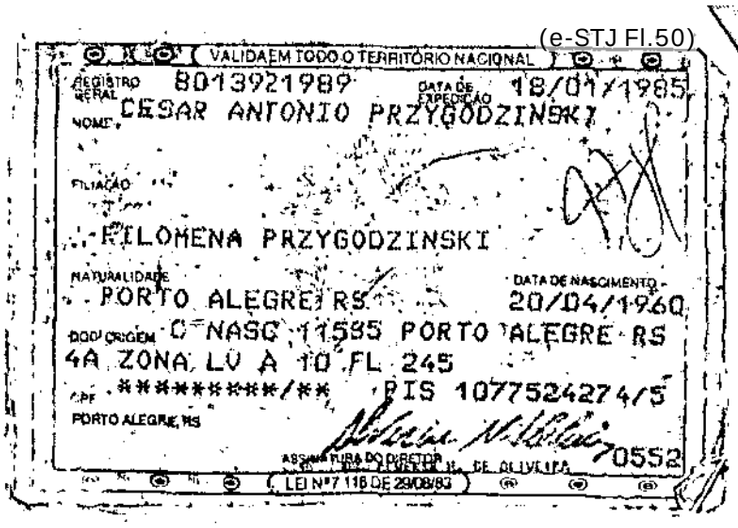

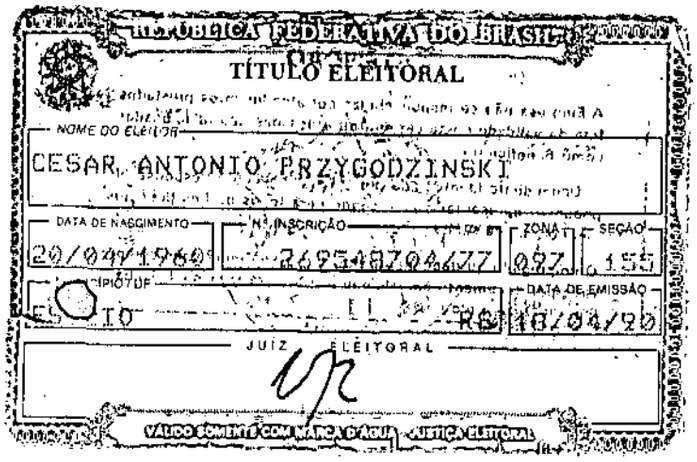

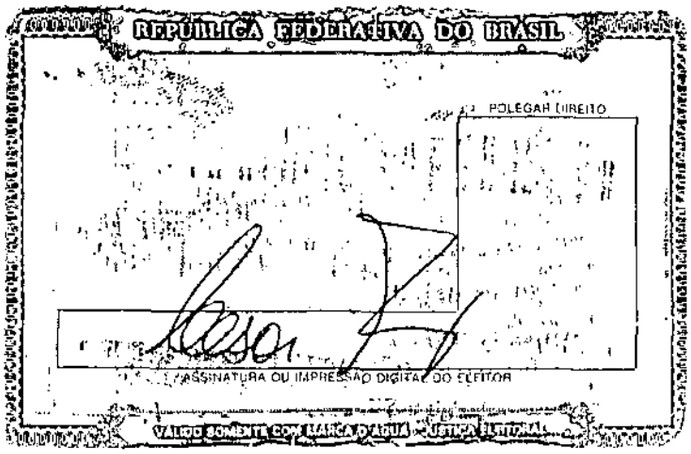

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 0 8 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Celio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 0 8 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Celio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 0 8 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Celio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 0 8 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Celio Duarte de Albuquerque
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

CÉDULA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Gelci Almeida Rodrigues

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

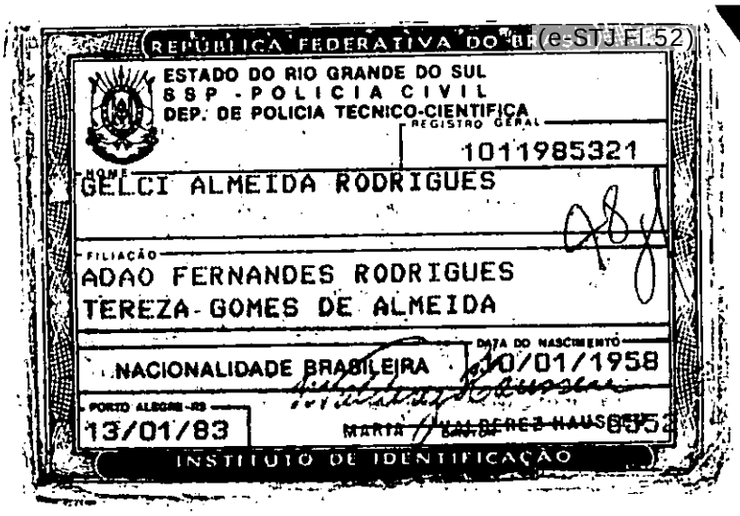
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SSP - POLICIA CIVIL
DEP. DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA

REGISTRO GERAL
1011985321

NOME
GELCI ALMEIDA RODRIGUES

FILIAÇÃO
ADAO FERNANDES RODRIGUES
TEREZA GOMES DE ALMEIDA

NACIONALIDADE BRASILEIRA

DATA DO NASCIMENTO
10/01/1958

PORTO ALEGRE-RS
13/01/83

MARTA HELENA PEREZ HAUSEN

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
GELCI ALMEIDA RODRIGUES

DATA DE NASCIMENTO
10/01/1958

INSCRIÇÃO
[illegible]

ZONA
113

SEÇÃO
1

MUNICÍPIO / UF
PORTO ALEGRE RS

DATA DE EMISSÃO
18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

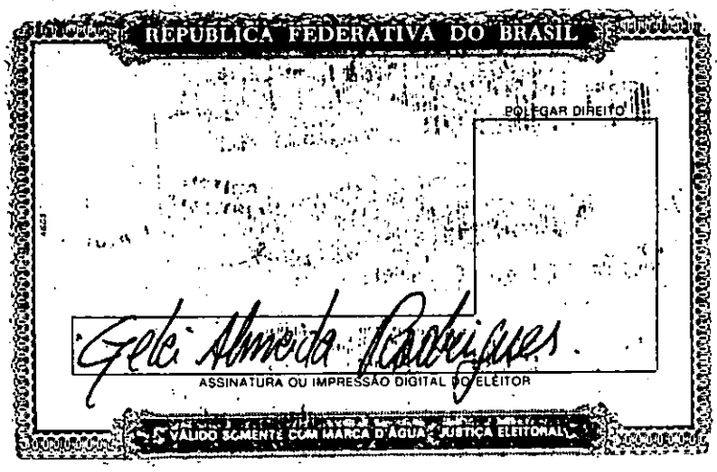
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Gelci Almeida Rodrigues

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Fenio Duarte de Albuquerque
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - RIO GRANDE DO SUL
Fl.:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2000, às 10:15 horas, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se em Assembléia Geral os fundadores e subscritores, representando a totalidade do capital inicial da sociedade, a saber:

1) Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile n.º 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, e no NIRE sob n.º 33300032061, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Henri Philippe Reichstul, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de n.º 3798203, expedida pela SSP-SP, e do CPF n.º 001.072.248-36; e

2) Petrobras Distribuidora S.A. - BR, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro nº 500 - 12º/16º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, e no NIRE sob o n.º 33300013920 neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de n.º 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF n.º 090.709.317-53.

Assumiu a Presidência da Mesa, por consenso dos presentes, o Sr. Henri Philippe Reichstul, que convidou a mim, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, para Secretário.

O Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia e informou que, como já era do conhecimento de todos, a mesma tinha por finalidade a constituição de uma sociedade por ações sob a denominação social de **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.** na

Documento eletrônico recebido da origem

COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl.: 2

forma do projeto do Estatuto Social que se achava sobre a Mesa. Passou-se, então, à leitura e discussão do projeto de Estatuto Social, o qual, foi aprovado por unanimidade dos presentes.

O Sr. Presidente informou que sobre a Mesa se encontrava, ainda o Boletim de Subscrição do capital social, já assinado pelos senhores acionistas, que subscreveram, no ato, a totalidade do Capital Social da Sociedade, no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), representado por 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, tendo sido subscritas 54.450 (cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta) ações pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS e 550 (quinhentos e cinqüenta) ações pela Petrobras Distribuidora S.A. - BR, tendo sido, integralizado no ato 10% (dez por cento) do valor das ações subscritas, em moeda corrente do país, ficando 90% (noventa por cento) do valor das ações subscritas a ser integralizado pelo acionistas subscritores até 01/03/2001, em moeda corrente nacional. Atendidos os requisitos preliminares exigidos nos termos do Art. 80 da Lei n.º 6.404, de 15/12/76, o Sr. Presidente declarou constituída a sociedade de pleno direito.

Desta forma, foi aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral:

1) a constituição da **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**, com o capital subscrito de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinqüenta e cinco mil), ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, subscrito e integralizado na forma anteriormente enunciada nesta Ata;

2) que a **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A,** tenha sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221.

3) o Estatuto Social da **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A,** conforme texto em anexo, que faz parte integrante desta Ata;

4) a eleição para o Conselho de Administração dos Srs. **Albano de Souza Gonçalves**, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do

Documento eletrônico recebido da origem

COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl. : 3

Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº. 17, apt. 302, Ipanema, CEP 22420-010, portador da carteira de identidade n.º 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 00344079520; **Eider Castro Andrade Prudente de Aquino**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Gustavo Sampaio, nº. 98, aptº. 1002, Leme, CEP 22010-010, portador da carteira de identidade n.º 0003299757, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 21988722853; **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº. 4002362764, expedida pela SSP/RS; **Alberto da Fonseca Guimarães**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Gabizo, nº.124, aptº. 1001, Tijuca, CEP 20271-060, portador da carteira de identidade n.º 23664/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 33689229715, **Pedro Augusto Bonesio**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. General San Martin, nº. 340, aptº. 103, Leblon, CEP 22441-010, portador da carteira de identidade n.º 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 97177741887; **Carlos Alberto Martins de Souza**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rino Levi, nº. 255, aptº. 1007, Barra da Tijuca, CEP 22700-000, portador da carteira de identidade n.º 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 02752646704; e **Rogério Almeida Manso da Costa Reis**, brasileiro, casado, analista de comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada da Canoa, nº. 1476, aptº. 53, São Conrado, CEP 22610-210, portador da carteira de identidade n.º 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 59970561715, pelo prazo de 3 (três) anos, ficando a posse destes condicionada a transferência de uma ação aos mesmos por um dos acionistas da companhia, de modo a cumprir os requisitos do artigo 146 da Lei 6.404/76, ainda assim declararam não estar incursos em crimes que as impeçam de exercer atividade mercantil ou qualquer outro impedimento legal;

Documento eletrônico recebido da origem

5) a eleição para o Conselho Fiscal dos Srs. **Celso Moraes da Cunha**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, n.º 963, Cidade Baixa, CEP 90050-003, portador da carteira de identidade n.º 12.906, expedida pela OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o n.º 238.752.590-68; **Ricardo Greenhalgh Barreto Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Vergueiro, n.º 92, apto. 804, Flamengo, portador da carteira de identidade n.º 03700733-3, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 491935547-53; e **Marcos Antônio Silva Menezes**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado à Rua Paula Freitas, n.º 104, apto. 704, Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade n.º 035286/0-1, expedida pela CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 270125147-87, bem como de seus respectivos suplentes, **Gilson Fraga Cardoso**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Camerum, n.º 75, Jardim Itatu, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade n.º 100.343.888-2, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 264332730-68; **Carlos Eduardo da Silva Franco**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Travassos, n.º 1.030, Ouro Branco, na cidade de Nova Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade n.º 900.247.001-2, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.001.270-87; e **Mauro Silveira da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Onório Silveira Dias, n.º 1.685, apto. 501, Higienópolis, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade n.º 100.590.285-1, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 206.264.100-10, todos eleitos para prazo de gestão que restar, entre a data de assinatura da presente ata e a data de realização da primeira Assembléia Geral Ordinária da Companhia, podendo ser reeleitos;

6) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Documento eletrônico recebido da origem

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a Assembléia, tendo sido assinada a presente Ata pelos componentes da Mesa e pelos acionistas.

Canoas, 21 de novembro de 2000.

Henri Philippe Reichstul
Presidente

Luiz Antônio Viana de Oliveira
Secretário

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás
Acionista

Petrobras Distribuidora S.A. - BR
Acionista

Visto do Advogado:

Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque
OAB/RJ nº 57.404

EDUARDO JORGE L. DE C. E ALBUQUERQUE
Advogado - Matr. 019132-2
JURÍDICO / JA / JNN

Documento eletrônico recebido da origem

ESTATUTO SOCIAL
DA
REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Capítulo I
Da Companhia e seus fins

Art. 1° - A REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto.

Art. 2° - A Companhia funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior.

Art. 3° - A Companhia tem por objeto o refino, o processamento, a comercialização e a importação e exportação de petróleo, seus derivados e seus correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1° - A Companhia, no estrito cumprimento de seu objeto social vinculado à indústria do petróleo e atividades afins e correlatas, fica autorizada a constituir sociedades, no país ou no exterior, bem como a participar de sociedades.

§ 2° - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Documento eletrônico recebido da origem

COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl. 7

Capítulo II

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º - A Capital Social subscrito é de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 5º - A Companhia poderá proceder a aumentos de capital, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º – A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado será feita por deliberação do Conselho de Administração, que fixará o preço de emissão e estabelecerá as condições para a integralização.

§ 2º – As ações serão sempre ordinárias nominativas e cada uma dará direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais.

§ 3º – Os acionistas terão direito de preferência à subscrição de ações, na proporção de sua participação no capital social, cabendo ao Conselho de Administração fixar o prazo para o exercício desse direito.

Art. 6º - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital, acima do limite do capital autorizado, serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 7º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio.

Documento eletrônico recebido da origem

§ único - A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15/12/76.

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Capítulo III
Da Administração da Sociedade

Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 8° - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

Art. 9° – O Conselho de Administração será composto por 7 sete membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis, para o prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 10° - Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal no valor máximo de dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei n.° 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 11° - A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ Único - Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.

Art. 12° - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 13° - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 14° - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto.

Art. 15° - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

§ único. No caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, as suas atribuições serão assumidas por Diretor designado pelo Presidente.

Art. 16° – Os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a serem definidas pela Diretoria.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 17° - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe privativamente:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo seus objetivos, diretrizes e estratégias;

II - aprovar o plano estratégico e definir o exercício do direito de voto nas coligadas e nas sociedades de que participe, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV – autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para a aprovação de contratos em geral, de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior;

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 18° - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de dois terços de seus membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços dos Conselheiros.

§ 1° O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 2° As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, salvo com relação às matérias que exijam quorum qualificado, definido em Acordo de Acionistas.

§ 3° Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria

Art. 19° - Cabe à Diretoria administrar os negócios da Companhia de acordo com os objetivos, as diretrizes e estratégias fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 20° - Compete à Diretoria:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos;

b) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;

II - aprovar:

a) critérios de avaliação para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

Documento eletrônico recebido da origem

b) preços dos produtos e serviços prestados pela Companhia;

c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;

d) manuais e normas de contabilidade, finanças e administração de pessoal;

e) contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos de operação e outros necessários ao funcionamento da Companhia, de acordo com a delegação do Conselho de Administração;

f) a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, quando houver delegação do Conselho de Administração;

g) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens de propriedade da Companhia;

h) o plano anual de seguros da Companhia;

i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;

j) o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

k) a alocação de pessoal da Companhia;

III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com órgãos e instituições de fomento à pesquisa;

IV - autorizar, em conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;

Documento eletrônico recebido da origem

JUCERS

V - autorizar a aquisição de bens, na forma da legislação específica, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

VI - acompanhar e controlar as atividades das empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada;

VII - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;

VIII - avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas controladas.

Art. 21 - A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou de seu substituto.

Art. 22º - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

§ único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

Art. 23º - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópia das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Seção IV

Do Presidente Da Companhia

Art. 24º Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, competindo-lhe:

I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo, na forma dos § § 1º a 3º, deste artigo, nomear procuradores ou representantes;

Documento eletrônico recebido da origem

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III- designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

IV - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

V - designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

§ 1° - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente, por dois Diretores, por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores.

§ 2° - Em casos especiais, poderá ser designado pelo Presidente um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados.

§ 3° - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos:

I- Os procuradores deverão ser constituídos pelo Presidente ou, nos casos de ausência ou impedimento, por 2 (dois) Diretores, sempre com poderes expressos;

II- serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

III- O instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1° a 3° deste artigo.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo IV
Da Assembléia Geral

Art. 25º - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 30 de abril, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as seguintes matérias:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III – eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal;

IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social;

Art. 26º - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica.

Art. 27º - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I - reforma do Estatuto;

II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social;

III - emissão de debêntures conversíveis em ações, venda de ações quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior;

IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de controladas e coligadas;

Documento eletrônico recebido da origem

V - incorporação da Companhia em outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão;

VII- participação da Companhia em grupo de sociedades;

VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas controladas;

IX - alienação do controle do capital social de controladas da Companhia;

Art. 28° - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes.

§ único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 29° – O Conselho Fiscal, de caráter permamente, será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei nº 6.404, de 15/12/76, acionistas ou não.

Art. 30° - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 31° - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada

Documento eletrônico recebido da origem

membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, na forma prevista na Lei n.º 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 32º - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV- denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V- convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria;

VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo VII
Disposições Gerais

Art. 33° - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

§ único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 34° - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 6° deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros.

Canoas, 21 de novembro de 2000.

Assinatura dos Subscritores:

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
Henri Philippe Reichstul
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/12/2000
SOB O NÚMERO: 43300040607
Protocolo: 00/192619-5
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Petrobras Distribuidora S.A. - BR
Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira
Presidente

Visto do Advogado:

Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque
OAB/RJ n° 57.404

EDUARDO JORGE L. DE C. E ALBUQUERQUE
Advogado - Matr. 019132-2
JURÍDICO/JA/JNN

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL RIO GRANDE DO SUL Fl. 18

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
(EM CONSTITUIÇÃO)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO referente a emissão de 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, conforme deliberado na Assembléia Geral de Constituição da Alberto Pasqualini – REFAP S.A., realizada em 21 de novembro de 2000, na forma a seguir:

NOME E QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA SUBSCRITOR	AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS SUBSCRITAS	INTEGRALIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NO ATO DE SUBSCRIÇÃO 21/11/00	INTEGRALIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE ATÉ 01 / 03 / 2001
Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, sociedade anônima, com sede na Avenida República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 33.000.167/0001-01, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, pelo seu Presidente Sr. Henri Philippe Reichstul, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, residente e Domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Almirante Pereira Guimarães nº 37/aptº 601, Leblon, portador da carteira de identidade n.º 379.820-3 expedida pela Secretaria de Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 001.072.248-36; e	54.450	R$ 5.445,00 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais)	R$. 49.005,00 (Quarenta e nove mil e cinco reais)
PETROBRAS Distribuidora S.A. - BR., uma sociedade anônima, com sede na rua General Canabarro nº 500 - 12º/16º andares, na Cidade e Estado do Rio de	550	R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)	R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais)

Documento eletrônico recebido da origem

678

Jeneiro, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 34.274.233/0001-02, neste ato representada, na forma de seus atos constitutivos, por seu Presidente Sr. Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, à Rua Marechal Hastimphilo de Moura nº 338/22^{A}, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo Instituto Felix Pacheco e inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 090.709.317-53.

Canoas, 21 de novembro de 2000.

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS

Petrobras Distribuidora S.A. – BR

Visto do Advogado:

Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque
OAB/RJ nº 57.404

EDUARDO JORGE L. DE C. E ALBUQUERQUE
Advogado - Matr. 019132-2
JURÍDICO / JA / JNN

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE POSSE

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2000, compareceram na sede social da **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, os Srs. **Albano de Souza Gonçalves**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº. 37, aptº. 302, Ipanema, CEP 22420-010, portador da carteira de identidade n.º 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 00344079520; **Elder Castro Andrade Prudente de Aquino**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Gustavo Sampaio, nº. 98, aptº. 1002, Leme, CEP 22010-010, portador da carteira de identidade n.º 0003299757, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 21988722853; **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº. 4002362764, expedida pela SSP/RS; **Alberto da Fonseca Guimarães**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Gabizo, nº.124, aptº. 1001, Tijuca, CEP 20271-060, portador da carteira de identidade n.º 23664/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 33689229715, **Pedro Augusto Bonesio**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. General San Martin, nº. 340, aptº. 103, Leblon, CEP 22441-010, portador da carteira de identidade n.º 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 97177741887; **Carlos Alberto Martins de Souza**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rino Levi, nº. 255, aptº. 1007, Barra da Tijuca, CEP 22700-000, portador da carteira de identidade n.º 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 02752646704; e **Rogério Almeida Manso da Costa Reis**, brasileiro, casado, Analista de Comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada da Canoa, nº. 1476, aptº. 53, São Conrado, CEP 22610-210, portador da carteira de identidade n.º 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 59970561715, sendo empossados e investidos nos cargos de membros do **Conselho de Administração**, para os quais foram eleitos pela Assembléia Geral de Constituição, realizada em 21.11.2000, comprometendo-se a exercer as atribuições dos respectivos cargos com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para os cargos, declaram inexistir qualquer impedimento. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelos Conselheiros ora investidos.

Canoas, 21 de novembro de 2000.

Albano de Souza Gonçalves

Documento eletrônico recebido da origem

Eider Castro Andrade Prudente de Aquino

Hildo Francisco Henz

Alberto da Fonseca Guimarães

Pedro Augusto Bonesio

Carlos Alberto Martins de Souza

Rogério Almeida Manso da Costa Reis

Certifico que estão sendo tomadas as devidas providências para a transferência de uma ação da Companhia para cada conselheiro, de modo que possam cumprir o requisito legal contido no artigo 146 da Lei 6.404/76, e que esta cópia confere com o original que formará o livro próprio, e que as assinaturas lá lançadas são autênticas.

Canoas, 19 de dezembro de 2000.

Henri Philippe Reichstul
Presidente da Assembléia Geral de Constituição
da Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 21 folhas é reprodução autêntica do Ato Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 43300040607
Em 19 / 12 / 2000. CERTIFICO, AINDA, QUE CONSTA(M) OUTRO(S) A-TO(S) ARQUIVADOS POSTERIORMENTE.
Porto Alegre, 03 de abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)

Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor Fotocópias/JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (EM CONSTITUIÇÃO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl.:

DATA, HORA, LOCAL: Aos 22 dias do mês de novembro do ano dois mil, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, nº 11001, realizou-se a **PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (A "COMPANHIA")**

MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves que convidou a mim, Eider Castro Andrade Prudente de Aquino para secretariá-lo.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) Instalação do Conselho de Administração da Companhia, eleito pela Assembléia Geral Extraordinária de Constituição de 21 de novembro de 2000; (ii) Eleição do Presidente do Conselho de Administração da Companhia; (iii) Eleição dos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, na forma do disposto Seção II do Capítulo III do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide:

I. Instalar o Conselho de Administração da Companhia, eleito pela Assembléia Geral de Constituição realizada em 21 de novembro de 2000, a saber;

(i) Srs. Albano de Souza Gonçalves, brasileiro, divorciado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº. 37, aptº. 302, Ipanema, CEP 22420-010, portador da carteira de identidade n.º 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 00344079520;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) Eider Castro Andrade Prudente de Aquino, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Gustavo Sampaio, nº 93, aptº 1002, Leme, CEP 22010-010, portador da carteira de identidade n.º 0003299757, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 21988722853;

(iii) Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº. 4002362764, expedida pela SSP/RS;

(iv) Alberto da Fonseca Guimarães, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Gabizo, nº.124, aptº. 1001, Tijuca, CEP 20271-060, portador da carteira de identidade n.º 23664/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº. 33689229715;

(v) Pedro Augusto Bonesio, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. General San Martin, nº. 340, aptº. 103, Leblon, CEP 22441-010, portador da carteira de identidade n.º 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 97177741887;

(vi) Carlos Alberto Martins de Souza, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Rino Levi, nº. 255, aptº. 1007, Barra da Tijuca, CEP 22700-000, portador da carteira de identidade n.º 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 02752646704;

(vii) Rogério Almeida Manso da Costa Reis, brasileiro, casado, Analista de Comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada da Canoa, nº. 1476, aptº. 53, São

Documento eletrônico recebido da origem

Conrado, CEP 22610-210, portador da carteira de identidade n.º 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº. 59970561715;

II. Eleger o Sr. Albano de Souza Gonçalves como Presidente do Conselho de Administração da Companhia.

III. Eleger a Diretoria, composta por 5 (cinco) membros, residentes e domiciliado no país, cujo prazo de gestão é de 1 (um) ano a contar da presente data, a saber:

(i) Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº. 4002362764, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor-Presidente;

(ii) Moacir Megiolaro, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Av. Firmino o Bimbi, nº. 255, 0017/B, CEP 91751-330, Bairro Cavalhada, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 89650034820, portador da carteira de identidade nº. 0004257851, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Administrativo;

(iii) Hamilton Romanato Ribeiro, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Aneron C. Oliveira, nº. 172, CEP 91410-070, Bairro Jardim do Salso, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 19924364015, portador da carteira de identidade nº. 3006471522, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Comercial;

(iv) Luiz Eduardo Magalhães Corrêa da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Reis Louzada, nº. 179, aptº. 701, CEP 90630-130, Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul,

Documento eletrônico recebido da origem

inscrito no C.P.F. sob o nº. 20737556072, portador da carteira de identidade nº. 4001687419, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Técnico;

(v) Peter Brenner, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Coronel Feijó, nº. 1100, aptº. 204, CEP 90520-060, Bairro Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 4000995020, portador da carteira de identidade nº. 7010210503, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Industrial.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores da Companhia eleitos, presentes à Reunião, declararam estar totalmente desimpedidos, nos termos do Art. 147 da Lei nº 6.404/76, para o exercício de suas funções.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros.

A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no
Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

Canoas, 22 de novembro de 2000.

Confere com o original.

Presidente

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES

Secretário

EIDER PRUDENTE DE AQUINO
Diretor Gerente de Refino
Abastecimento

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/12/2000
SOB O NÚMERO: 2002673
Protocolo: 00/192620-9
Empresa: 43 3 0004060 7
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

(continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - REFAP S.A., ocorrida em 22 de novembro de 2000)

TERMO DE POSSE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl.:

Conselheiros

PEDRO AUGUSTO BONÉSIO
Gerente Executivo
Financiamento de Projetos

CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA
Abastecimento - Gerente Executivo de Logística e Planejamento

ALBERTO DA FONSECA GUIMARÃES
Chefe
Assessoria de Novos Negócios e Parcerias
GAPRE / ANEP

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES
Diretor

EIDER PRUDENTE DE AQUINO
Diretor Gerente de Refino Abastecimento

HILDO FRANCISCO HENZ

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl.: 6

TERMO DE POSSE

Aos 22 de novembro de 2000, compareceram na sede social da **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, os Srs. **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº. 4002362764, expedida pela SSP/RS, **Moacir Megiolaro**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Av. Firmino o Bimbi, nº. 255, 0017/B, CEP 91751-330, Bairro Cavalhada, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 89650034820, portador da carteira de identidade nº. 0004257851, expedida pela SSP/RS, **Hamilton Romanato Ribeiro**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Aneron C. Oliveira, nº. 172, CEP 91410-070, Bairro Jardim do Salso, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 19924364015, portador da carteira de identidade nº. 3006471522, expedida pela SSP/RS, **Luiz Eduardo Magalhães Corrêa da Silva**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Reis Louzada, nº. 179, aptº. 701, CEP 90630-130, Bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 20737556072, portador da carteira de identidade nº. 4001687419, expedida pela SSP/RS e **Peter Brenner**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Coronel Feijó, nº. 1100, aptº. 204, CEP 90520-060, Bairro Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 4000995020, portador da carteira de identidade nº. 7010210503, expedida pela SSP/RS, sendo empossados e investidos nos cargos, respectivamente, de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Comercial, Diretor Técnico e Diretor Industrial, para os quais foram eleitos na 1ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 22/11/00, comprometendo-se a exercer as atribuições dos respectivos cargos com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para os cargos, declaram inexistir qualquer impedimento. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelos Diretores ora investidos.

Canoas, 22 de novembro de 2000.

Hildo Francisco Henz

Moacir Megiolaro

Documento eletrônico recebido da origem

(continuação do Termo de Posse da Diretoria, realizada em 22 de novembro de 2000)

Hamilton Romanato Ribeiro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl. 7

Luiz Eduardo Magalhães Corrêa da Silva

Peter Brenner

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 07 folhas é reprodução autêntica do Ato Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 2002673 Em 19 / 12 / 2000. CERTIFICO, AINDA, QUE CONSTA(M) OUTRO(S) ATO(S) ARQUIVADOS POSTERIORMENTE. Porto Alegre, 03 de Abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)

Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor Fotocópias/JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl.: 1

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

CNPJ N.º 04.207.640/0001-28

NIRE N.º 43300040607

DATA, HORA, LOCAL: Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano dois mil, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 11001, realizou-se **REUNIÃO DA DIRETORIA DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.** (a "**COMPANHIA**").

MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Hildo Francisco Henz que convidou a mim Moacir Megiolaro para secretariá-lo.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros da Diretoria da Companhia.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) a nomeação *ad referendum* do Conselho de Administração da Companhia, de empresa especializada para elaborar os laudos de avaliação dos bens e direitos a serem transferidos para a Companhia pela acionista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

DELIBERAÇÕES: A Diretoria, na forma do disposto Artigo 20 do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide:

I. Aprovar *ad referendum* do Conselho de Administração da Companhia a nomeação da PricewatherhouseCoppers Auditores Independentes, empresa especializada para proceder a avaliação dos bens e direitos de propriedade da acionista Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que serão utilizados para integralizar aumento de capital social da Companhia, mediante subscrição de novas ações;

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Diretores.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA DA

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl. 2

78

Confere com o original

Lavrado em livro próprio.

Hildo Francisco Henz

Presidente

Moacir Megiolaro

Secretário

Diretoria

Hildo Francisco Henz

Moacir Megiolaro

Hamilton Romanato Ribeiro

Luiz Eduardo Magalhães Corrêa da Silva

Peter Brenner

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/02/2001
SOB O NÚMERO: 2016172
Protocolo: 01/020515-2
Empresa: 43 3 0004060 7

ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 02 folhas é reprodução autêntica do ÚLTIMO ATO Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 2016172 Em 15/02/2001.
Porto Alegre, 03 de abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)

Sandra M. G. Gomez

Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor Fotocópias/JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl. :

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

CNPJ N.º 04.207.640/0001-28

NIRE N.º 43300040607

DATA, HORA, LOCAL: Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano dois mil e um, às 08:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 11001.

MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves que convidou a mim, Hildo Francisco Henz para secretariá-lo.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos Acionistas da Companhia.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) a Renúncia dos membros titulares e suplentes e a eleição de novos membros para o Conselho Fiscal da Companhia.

DELIBERAÇÕES: A Assembléia Geral Ordinária dos acionistas, na forma da lei, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide:

I. Aceitar a renúncia dos Srs. Celso Moraes da Cunha, Ricardo Greenhalgh Barreto Neto, Marcos Antônio Silva Menezes, Gilson Fraga Cardoso, Carlos Eduardo da Silva Franco e Mauro Silveira da Silva, membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal da Companhia, e proceder a eleição do Sr. Álvaro Craveiro, brasileiro, casado, bacharel em ciências contábeis, portador da carteira de identidade n.º 00542631-7, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 005077767-04, residente e domiciliado na Avenida Gastão Senges, n.º 55, apto. 1606, Barra da Tijuca, na Cidade Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; do Sr. Ruy Franco Arantes, brasileiro, casado, bacharel em ciências contábeis,

Documento eletrônico recebido da origem

REGISTRO COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl.: 2

88

portador da carteira de Identidade de n.º 355-0, expedida pelo CRC/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 000542757-68, residente e domiciliado na Rua João Fernandes Meira n.º [illegible], Itaboraí, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; do Sr. Solon Guimarães Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade de n.º 8755/D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 003690637-91, residente e domiciliado na Rua Professor Vera Suassuna, n.º 320, Condomínio Vila do Golf, Itanhangá, Barra da Tijuca, Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de membros titulares do Conselho Fiscal e a eleição dos Srs. Domingos Saboya, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade n.º 1263231, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 008.373.937-87, residente e domiciliado na Rua General Glicério, n.º 326, apto. 802, Laranjeiras, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; do Sr. Adelino Patrocínio, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade de n.º 33631, expedida pelo OAB/RJ, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos nº 86, apto. 101, Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e do Sr. José Luiz de Miranda e Silva, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade de n.º 1910411-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 022112037-87, residente e domiciliado na Rua Dona Mariana, n.º 53, apto. 1.072, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para os cargos de membros suplentes do Conselho Fiscal.. Os membros titulares e suplentes eleitos, completarão o prazo de mandato dos substituídos até a realização da subsequente Assembléia Geral Ordinária da Companhia que aprovar as contas dos administradores;

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e pelos Acionistas.

A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no
Livro de Atas de Assembléia Geral.

2

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl. 3

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2001.

Albano de Souza Gonçalves
Presidente

Hildo Francisco Henz
Secretário

Acionista

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS

Petrobras Distribuidora S.A. - BR

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/02/2001
SOB O NÚMERO: 2016169
Protocolo: 01/020514-4
Empresa:43 3 0004060 7
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 03 folhas é reprodução autêntica do Ato Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 2016162
Em 15 / 02 / 2001. CERTIFICO, AINDA, QUE CONSTA(M) OUTRO(S) ATO(S) ARQUIVADOS POSTERIORMENTE.
Porto Alegre, 03 de abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)

Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor FotocópiasJUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

82

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl. 1

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

CNPJ N.º 04.207.640/0001-28

NIRE N.º 43300040607

DATA, HORA, LOCAL: Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano dois mil e um, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 11001, realizou-se a **PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (A "COMPANHIA")**

MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Álvaro Craveiro que convidou a mim, Solon Guimarães Filho para secretariá-lo.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho Fiscal da Companhia.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) proposta a ser apreciada pelo Conselho de Administração sobre o Aumento do Capital Social da Companhia dentro do limite do capital autorizado mediante emissão e subscrição de novas ações.

DELIBERAÇÕES: O Conselho Fiscal, na forma do disposto no Capítulo V do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide:

I. Opinar favoravelmente a proposta de Aumento do Capital Social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, mediante aporte de capital no valor de R$ 15.429.500,08 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos reais e oito centavos) e transferência de bens e direitos, no montante de R$ 256.418.084,92 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), passando o Capital Social

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fl.: 2

83

da Companhia de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) para R$ 271.902.585,60 (duzentos e setenta e um milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), com emissão de 271.847.585 (duzentas e setenta e um milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros.

A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no
Livro de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2001.

Alvaro Craveiro
Presidente

Solon Guimarães Filho
Secretário

Conselheiros

Alvaro Craveiro

Solon Guimarães Filho

Ruy Franco Arantes

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/02/2001
SOB O NÚMERO: 2016162
Protocolo: 01/020517-9
Empresa:43 3 0004060 7
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 02 folhas é reprodução autêntica do Ato Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 2016162 Em 15 / 02 / 2001. CERTIFICO, AINDA, QUE CONSTA(M) OUTRO(S) A-TO(S) ARQUIVADOS POSTERIORMENTE. Porto Alegre, 03 de abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)
Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor Fotocópias/JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl.: 1

CNPJ N.º 04.207.640/0001-28
NIRE N.º 43300040607

DATA, HORA, LOCAL: Aos dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e um, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 11001, realizou-se a **SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (A "COMPANHIA")**

MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves que convidou a mim, Hildo Francisco Henz para secretariá-lo.

PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) Ratificação da nomeação da empresa especializada escolhida pela administração da empresa para elaborar o laudo de avaliação dos bens e direitos a serem transferidos para a Companhia; (ii) Aprovação dos Laudos de Avaliação dos bens e direitos a serem transferidos para a Companhia em aumento do Capital Social; (iii) Aumento do Capital Social dentro do limite do capital autorizado mediante emissão e subscrição de novas ações; e (iv) Assuntos gerais.

DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, na forma do disposto na Seção II do Capítulo III do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide:

I - Ratificar a nomeação, deliberada pela Diretoria, na reunião realizada em 20 de dezembro de 2000, da PricewatherhouseCoppers Auditores Independentes, empresa especializada que avaliou os bens e direitos de propriedade da acionista Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, conforme descritos nos Laudos de Avaliação, que serão utilizados para integralizar parte do aumento de capital social da Companhia, mediante subscrição de novas ações;

II - Aprovar os valores constantes nos Laudos de Avaliação, no montante total de R$ 279.682.994,14 (Duzentos e setenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), que identificam e descrevem os bens e direitos a serem conferidos à Companhia em pagamento de subscrição de parte do aumento do Capital Social, contendo todos os elementos necessários para a transcrição nos registros competentes, laudos estes que são parte integrante da presente Ata. Em decorrência dos ajustes resultantes das variações patrimoniais, inclusive suprimidas as imobilizações técnicas em curso relativas à implantação do Projeto de Modernização da refinaria, indicadas no Anexo a esta ata, o valor a ser capitalizado passa de R$ 279.682.994,14 (Duzentos e setenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), para R$ 256.418.084,92 (Duzentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). As variações patrimoniais ocorridas entre a data dos Laudos de Avaliação e o dia 02 de janeiro de 2001 deverão ser apropriadas ao patrimônio da acionista Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, incluindo à manutenção, na propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, do terreno inscrito na

Documento eletrônico recebido da origem

CONFERE COM O ORIGINAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Fl.: 2 4

matrícula n.º 67.595 do Registro de Imóveis da Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, resultante do desmembramento do imóvel inscrito na matrícula n.º 64.668 do Registro de Imóveis da Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, transferido por força deste ato à Companhia. O terreno que se mantém na propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, inscrito na matrícula n.º 67595 do Registro de Imóveis da Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, foi avaliado proporcionalmente ao valor e a área do imóvel objeto de desmembramento descrito no Laudo de Avaliação, e é o que se descreve a seguir: Uma área de terras na zona rural da cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, no lugar denominado Sapucaia e Campo do Nazário, com área de 98.434,30 m2 ou (9,84343ha), o terreno é constituído por um quadrado de formato irregular, partindo de um ponto inicial P1, de coordenadas UTM E= 485.864,8374 e N= 6.694.981,6927, situado no encontro da divisa Sul com a divisa Oeste, distante 75,04m da área urbana que é da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, segue no sentido Oeste-leste, medindo 340m, encontrando o ponto P2, de coordenadas UTM E= 486.204,2630 e N= 6.694.961,9262, situado no encontro da divisa Sul com a Leste, depois formando um ângulo de 90°06'43'', segue no sentido Sul-norte, na extensão de 289,18m, até encontrar o ponto P3, de coordenadas UTM E= 486.221,6385 e N= 6.695.250,5845, formando divisa com a área rural resultante com terras que são Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, encontrando com a divisa Norte com a Leste, formando ângulo de 90°, segue no sentido Leste-oeste, medindo 340m, até encontrar o ponto P4, de coordenadas UTM= 485.882,2528 e N= 6.695.271,0135, divisa Norte com a Oeste, formando divisa com a área rural resultante com terras que são de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, depois segue ângulo de 90° no sentido Norte-sul, na extensão de 289,84, formando divisa com a área rural resultante com terras que são da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, até encontrar o ponto inicial de coordenadas UTM E=485.964,8374 e N= 6.694.981,6927, formando finalmente, um ângulo de 89°53'17'' com a linha do sentido Oeste-leste.

O imóvel que se transfere, por força deste ato à Companhia, inscrito na nova matrícula de n.º 67.596 do Registro de Imóveis da Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, possui a seguinte descrição: Uma área de terras na zona rural da cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, no lugar denominado Sapucaia e Campo do Nazário, com área de 1.400.965,70 m2 ou (140.09657ha), o terreno é constituído por um polígono de formato irregular, partindo de um ponto inicial de coordenadas UTM E= 486.927.867 e N= 6.696.326,143, situado no encontro da divisa Norte com a divisa Leste, junto ao Arroio Sapucaia; seguindo no sentido Norte-sul, divisa leste, numa linha curva com a extensão aproximada de 1.500m, acompanhando a faixa de domínio do DNER, relativa à auto-estrada Porto Alegre – Novo Hamburgo, até encontrar o ponto de coordenadas UTM E= 487.058.705 e N= 6.694.902.862, situado no encontro da divisa Leste com a divisa Sul, formando aí um ângulo interno de 75°54' com a referida divisa; segue no sentido Leste-oeste, em linha reta, com a extensão aproximada de 858,30m, formando divisa com terras que são ou foram de Márcio Machado Velho e outro, até encontrar o ponto P2 no novo lote, de coordenadas UTM E= 486.204,2630 e N= 6.694.961,9262, seguindo no sentido Sul-norte, formando ângulo de 89°53'17'', na extensão de 289,18m até encontrar o ponto P3 no novo lote, de coordenadas UTM E= 486.221,6385 e N= 6.695.250,5845, daí, seguindo novamente no sentido Leste-oeste, formando de 90°, na extensão de 340m, até encontrar o ponto P4 do novo lote, de coordenadas UTM E= 485.882,2528 e N= 6.695.271,0135, seguindo no sentido Norte-sul, formando ângulo de 90°, na extensão de 289,84m, até encontrar o ponto P1 do novo lote, de coordenadas UTM E= 485.864,8374 e N= 6.694.981,6927, seguindo novamente no sentido Leste-oeste, na extensão de 75,04m, formando ângulo de 90°06'43'' até encontrar a divisa com a área urbana de terras que são da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, de coordenadas UTM= 485.789,794 e N= 6.694.979,773, seguindo no sentido Sul-norte, em linha reta com a extensão aproximada de 1.259,14m, com terras urbanas que são de Petróleo Brasileiro S.A. –

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Petrobras, até o encontro com a divisa Norte novamente junto ao Arroio Sapucaia; finalmente, segue no sentido predominantemente Oeste-leste, divisa Norte em linha sinuosa, acompanhando o Arroio Sapucaia, até encontrar o ponto de coordenada inicialmente descrito.

III – Autorizar a integralização do capital social subscrito, nos termos do art. 4º do Estatuto Social, no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), mediante aporte de capital pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS no valor de R$ 49.005,00 (quarenta e nove mil e cinco reais) e aporte de capital pela Petrobras Distribuidora S.A. – BR Distribuidora no valor de R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais).

IV – Aumentar o Capital Social da Sociedade, dentro do limite de capital autorizado (art. 5º do Estatuto Social), totalmente subscrito e integralizado pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, mediante aporte de capital no valor de R$ 15.429.500,08 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos reais e oito centavos) e transferência de bens e direitos (Laudos de Avaliação mencionados no item I, supra, com as ressalvas citadas no item II), no montante de R$ 256.418.084,92 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), passando o Capital Social da Companhia de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) para R$ 271.902.585,00 (duzentos e setenta e um milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), com emissão de 271.847.585 (duzentas e setenta e um milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas.

V – A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá comprometer-se, no Boletim de Subscrição, a transferir à única outra acionista da companhia, Petrobras Distribuidora S.A. – BR um número de novas ações subscritas por força do aumento ora aprovado, proporcional à participação detida pela Petrobras Distribuidora S.A. – BR, anteriormente ao presente aumento, caso a referida acionista efetivamente exerça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente ata, o direito de preferência para a subscrição das ações ora emitidas.

DOCUMENTOS: Foram numerados e autenticados pela Mesa, ficando arquivados na sede da Companhia os documentos a que se refere a alínea "a" do parágrafo 1º do Artigo 130, da Lei n.º 6.404/76.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros.

A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no
Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2001.

Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Secretário

Conselheiros

Albano de Souza Gonçalves

Eider Castro Andrade Prudente de Aquino

Hildo Francisco Henz

Alberto da Fonseca Guimarães

Pedro Augusto Bonesio

Carlos Alberto Martins de Souza

Rogério Almeida Manso da Costa Reis

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/02/2001
SOB O NÚMERO: 2016166
Protocolo: 01/020516-0
Empresa: 43 3 0004060 7
ROSANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

88

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

CNPJ 04.207.640/0001-28
NIRE 43300040607

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO referente a emissão de 271.847.585 (duzentas e setenta e um milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, quinhentas e oitenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, conforme deliberado pelo Conselho de Administração da **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, em reunião realizada em 02 de janeiro de 2001, na forma a seguir:

NOME E QUALIFICAÇÃO DO ACIONISTA SUBSCRITOR	AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINA - TIVAS SUBSCRITAS	INTEGRALI-ZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NO ATO DE SUBSCRIÇÃO 02/01/01	INTEGRALI-ZAÇÃO EM BENS E DIREITOS NO ATO DE SUBSCRIÇÃO 02/01/01
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade anônima, com sede na Avenida República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 33.000.167/0001-01, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo seu Presidente em exercício, Sr. José Barbosa Coutinho, brasileiro, casado, geólogo, residente e Domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade n.º 66-1.00453-9, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio de Janeiro e inscrito junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 003.161.053-68.	271.847.585 (duzentas e setenta e um milhões, oitocentas e quarenta e sete mil, Quinhentas e oitenta e cinco)	R$ 15.429.500,08 (quinze milhões, Quatrocentos e vinte e nove mil, Quinhentos reais e oito centavos)	R$ 256.418.084,92 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)

Neste ato a Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras, compromete-se a transferir à única outra acionista da Alberto Pasqualini – Refap S.A., a Petrobras Distribuidora S.A. – BR um número de ações que foram subscritas por força do aumento de capital realizado neste data, proporcional à participação detida pela Petrobras Distribuidora S.A. – BR, anteriormente ao presente aumento, caso a referida acionista efetivamente exerça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata do Conselho de Administração que aprovou o aumento, o direito de preferência para a subscrição das novas ações emitidas.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2001.

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

Junta Comercial do Rio Grande do Sul

Certifico que a presente cópia reprográfica com 05 folhas é reprodução autêntica do Ato Arquivado nesta Junta Comercial sob o nº 201 6166 Em 15 / 02 / 2001. CERTIFICO, AINDA, QUE CONSTA(M) OUTRO(S) A-TO(S) ARQUIVADOS POSTERIORMENTE. Porto Alegre, 03 de abril de 2001

Servidor(a) Designado(a)

Sandra M. G. Gomez
Matr.: 13102400
Setor Fotocópias JUCERGS

Documento eletrônico recebido da origem

Jornal do Comércio

BR PETROBRAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2000, às 10:15 horas, na Av. Getúlio Vargas, 1101, CEP 92420-221 Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se em Assembléia Geral os fundadores e subscritores, representan do capital inicial da sociedade, a saber: 1) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade anônima, devidament validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de República do Chile nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, e no NIRE sob nº 33300032061, neste lada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Henri Philippe Reichstul, brasileiro naturalizado, divorciad portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 001.072.248-36; e 2) Petrobra S.A. - BR, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, Cidade e Estado do Rio Janeiro, na Av. General Canabarro nº 500 - 12º/16º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o 0001-02, e no NIRE sob o nº 33300013920 neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu P Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de id 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 090.709.317-53. Assumiu a Presidência da Mesa, por consenso dos Henri Philippe Reichstul, que convidou a mim, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, para Secretário. O declarou instalada a Assembléia e informou que, como já era do conhecimento de todos, a mesma tinha por finalida ção de uma sociedade por ações sob a denominação social de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. na forma Estatuto Social que se achava sobre a Mesa. Passou-se, então, a leitura e discussão do projeto de Estatuto So áprovado por unanimidade dos presentes. O Sr. Presidente informou que sobre a Mesa se encontrava, ainda, o Bol crição do capital social, já assinado pelos senhores acionistas, que subscreveram, no ato, a totalidade do Capital So dade, no valor de R$ 55.000,00 (Cinqüenta e cinco mil reais), representado por 55.000 (cinqüenta e cinco mil) aç nominativas, sem valor nominal, tendo sido subscritas 54.450 (cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüent Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e 550 (quinhentos e cinqüenta) ações pela Petrobras Distribuidora S.A. - B integralizado no ato 10% (dez por cento) do valor das ações subscritas, em moeda corrente do país, ficando 90% cento) do valor das ações subscritas a ser integralizado pelos acionistas subscritores até 01/03/2001, em moeda corr Atendidos os requisitos preliminares exigidos nos termos do Art. 80 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, o Sr. Presid constituída a socidade de pleno direito. Desta forma, foi aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral: 1) a c ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., com o capital subscrito de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividi (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, subscrito e integralizado na forma anterior ada nesta Ata; 2) que a ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., tenha sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio G na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221. 3) o Estatuto Social da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., conf anexo, que faz parte integrante desta Ata; 4) a eleição para o Conselho de Administração dos Srs. Albano de Sou brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeir carteira de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Regiã CPF/MF sob o nº 00344079520; Elder Castro Andrade Prudente de Aquino, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 0003299757, exped SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 21988722853; Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, engenheiro, residente e cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteir de nº 4002662764, expedida pela SSP/RS; Alberto da Fonseca Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 23664/76, expedida Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 33689229715; Pedro A sio, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro carteira de identidade nº 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 97177741887; Carlos A de Souza, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Jan da carteira de identidade nº 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 02752646704; e Ro Manso da Costa Reis, brasileiro, casado, analista de Comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do R Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPI 59970561715, pelo prazo de 3 (três) anos, ficando a posse destes condicionada à transferência de uma ação aos me dos acionistas da companhia, de modo a cumprir os requisitos do artigo 146 da Lei 6.404/76, ainda assim declarar incursos em crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil ou qualquer outra [illegible]

Cons
no E
nº 2
Jar
MF
de
C

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.101)

BR PETROBRAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2000, às 10:15 horas, na Av. Getúlio Vargas, 1101, CEP 92420-221, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se em Assembléia Geral os fundadores e subscritores, representando a totalidade do capital inicial da sociedade, a saber: 1) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, e no NIRE sob nº 33300032061, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Henri Philippe Reichstul, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 001.072.248-36; e 2) Petrobras Distribuidora S.A. - BR, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade e Estado do Rio Janeiro, na Av. General Canabarro nº 500 - 12º/16º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, e no NIRE sob o nº 33300013920 neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 090.709.317-53. Assumiu a Presidência da Mesa, por consenso dos presentes o Sr. Henri Philippe Reichstul, que convidou a mim, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, para Secretário. O Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia e informou que, como já era do conhecimento de todos, a mesma tinha por finalidade a constituição de uma sociedade por ações sob a denominação social de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. na forma do projeto do Estatuto Social que se achava sobre a Mesa. Passou-se, então, a leitura e discussão do projeto de Estatuto Social, o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes. O Sr. Presidente informou que sobre a Mesa se encontrava, ainda, o Boletim de Subscrição do capital social, já assinado pelos senhores acionistas, que subscreveram, no ato, a totalidade do Capital Social da Sociedade, no valor de R$ 55.000,00 (Cinqüenta e cinco mil reais), representado por 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, tendo sido subscritas 54.450 (cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta) ações pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e 550 (quinhentos e cinqüenta) ações pela Petrobras Distribuidora S.A. - BR, tendo sido, integralizado no ato 10% (dez por cento) do valor das ações subscritas, em moeda corrente do país, ficando 90% (noventa por cento) do valor das ações subscritas a ser integralizado pelos acionistas subscritores até 01/03/2001, em moeda corrente nacional. Atendidos os requisitos preliminares exigidos nos termos do Art. 80 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, o Sr. Presidente declarou constituída a sociedade de pleno direito. Desta forma, foi aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral: 1) a constituição da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., com o capital subscrito de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, subscrito e integralizado na forma anteriormente enunciada nesta Ata; 2) que a ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., tenha sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221. 3) o Estatuto Social da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., conforme texto em anexo, que faz parte integrante desta Ata; 4) a eleição para o Conselho de Administração dos Srs. Albano de Souza Gonçalves, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 00344079520; Eider Castro Andrade Prudente de Aquino, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 21988722853; Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº 4002862764, expedida pela SSP/RS; Alberto da Fonseca Guimarães, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 23664/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 33689229715; Pedro Augusto Bonesio, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 97177741887; Carlos Alberto Martins de Souza, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 02752646704; e Rogério Almeida Manso da Costa Reis, brasileiro, casado, analista de Comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 59970561715, pelo prazo de 3 (três) anos. Ficando a posse destes condicionada à transferência de uma ação aos mesmos por um dos acionistas da companhia, de modo a cumprir os requisitos do artigo 146 da Lei 6.404/76, ainda assim declararam não estar incursos em crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil ou qualquer outro impedimento legal; 5) a eleição para o Conselho Fiscal dos Srs. Celso Moraes da Cunha, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade nº 12.906, expedida pela OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 238.752.590-68; Ricardo Greenhalgh Barreto Neto, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 03700733-3, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 491935547-53; e Marcos Antônio Silva Menezes, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 035286/0-1, expedida pela CRC/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 270125147-87, bem como de seus respectivos suplentes, Gilson Fraga Cardoso, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade nº 100.343.888-2, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 264332730-68; Carlos Eduardo da Silva Franco, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Novo Hamburgo; Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade nº 900.247.001-2, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 125.001.270-87; e Mauro Silveira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade nº 100.590.285-1, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 206.264.100-10, todos eleitos para prazo de gestão que restar, entre a data de assinatura da presente ata e a data de realização da primeira Assembléia Geral Ordinária da Companhia, podendo ser reeleitos; 6) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a Assembléia tendo sido assinada a presente Ata pelos componentes da Mesa e pelos acionistas. Canoas, 21 de novembro de 2000. Henri Philippe Reichstul, Presidente. Luiz Antônio Viana de Oliveira, Secretário; Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, Acionista; Petrobras Distribuidora S.A. - BR, Acionista. Visto do Advogado: Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404.

ESTATUTO SOCIAL DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Capítulo I Da Companhia e seus fins. Art. 1º - A REFINARIA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. é uma sociedade anônima que se rege pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto. Art. 2º - A Companhia funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior. Art. 3º - A Companhia tem por objeto o refino, o processamento, a comercialização e a importação e exportação de petróleo, seus derivados e seus correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. § 1º - A Companhia, no estrito cumprimento de seu objeto social vinculado à indústria do petróleo e atividades afins e correlatas, fica autorizada a constituir sociedades, no país ou no exterior, bem como a participar de sociedades. § 2º - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Capítulo II Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas. Art. 4º - A Capital Social subscrito é de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinqüenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Art. 5º - A Companhia poderá proceder a aumentos de capital, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). § 1º - A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado será feita por deliberação do Conselho de Administração, que fixará o preço de emissão e estabelecerá as condições para a integralização. § 2º - As ações serão sempre ordinárias nominativas e cada uma dará direito a um voto nas deliberações das assembléias gerais. § 3º - Os acionistas terão direito de preferência à subscrição de ações, na proporção de sua participação no capital social, cabendo ao Conselho de Administração fixar o prazo para o exercício desse direito. Art. 6º - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital, acima do limite do capital autorizado, serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal. Art. 7º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio. § Único - A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15/12/76. Capítulo III Da Administração da sociedade. Seção I Dos Conselheiros e Diretores. Art. 8º - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria. Art. 9º - O Conselho de Administração será composto por 7 sete membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis, para o prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição. Art. 10º - Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal no valor máximo de dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Art. 11º - A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) Presidente e de 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. § Único - Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia. Art. 12º - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente. Art. 13º - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído. Art. 14º - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto. Art. 15º - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. § Único. No caso de ausência ou impedindo de qualquer Diretor, as suas atribuições serão assumidas por Diretor designado pelo Presidente. Art. 16º - Os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, a serem definidas pela Diretoria. Seção II Do Conselho de Administração. Art. 17º - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe privativamente: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo seus objetivos, diretrizes e estratégias; II - aprovar o plano estratégico e definir o exercício do direito de voto nas coligadas e nas sociedades de que participe, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento; III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; IV - autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para aprovação de contratos em geral, de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior; V - avaliar resultados de desempenho; VI - convocar a Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei; VII - deliberar sobre a transferência da titularidade de ativos da Companhia, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria; VIII - eleger o Presidente e demais membros da Diretoria; IX - deliberar sobre a aquisição de ações ou quotas de outras sociedades, bem como sobre formação de "joint ventures" e de consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, no País e no exterior; X - autorizar a alienação ou gravame de ações ou quotas de sociedades das quais a Companhia participe, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe dos investimentos; XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; XII - contratar e destituir auditores independentes; XIII - constituir sociedades; XIV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria; XV - aprovar a estrutura básica da sociedade e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos da estrutura, até o nível de sua subordinação, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; XVI - deliberar acerca de quaisquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade; Art. 18º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de dois terços de seus membros, no mínimo a cada trinta dias e extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços dos Conselheiros. § 1º O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. § 2º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, salvo com relação às matérias que exijam quorum qualificado, definido em Acordo de Acionistas. § 3º Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. Seção III Da Diretoria. Art. 19º - Cabe à Diretoria administrar os negócios da Companhia de acordo com os objetivos, as diretrizes e estratégias fixadas pelo Conselho de Administração. Art. 20º - Compete à Diretoria: I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos; b) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; II - aprovar: a) critérios de avaliação para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; b) preços dos produtos e serviços prestados pela Companhia; c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos; d) manuais e normas de contabilidade, finanças e administração de pessoal; e) contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos de operação e outros necessários ao funcionamento da Companhia, de acordo com a delegação do Conselho de Administração; f) a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, quando houver delegação do Conselho de Administração; g) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens de propriedade da Companhia; h) o plano anual de seguros da Companhia; i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia; j) o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos; K) a alocação de pessoal da Companhia; III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como com órgãos e instituições de fomento à pesquisa; IV - autorizar, em conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências; V - autorizar a aquisição de bens, na forma da legislação específica, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração; VI - acompanhar e controlar as atividades das empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada; VII - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; VII - avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas controladas. Art. 21 - A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Presidente ou de seu substituto. Art. 22º - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e resgistradas no livro próprio de atas. § Único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. Art. 23º - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. Seção IV Do Presidente Da Companhia. Art. 24º Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, compatindo-lhe: I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo, na forma dos §§ 1º a 3º, deste artigo, nomear procuradores ou representantes; II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria; III - designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; IV - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; V - designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléia Gerais das suas controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. § 1º - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente, por dois Diretores, por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores. § 2º - Em casos especiais, poderá ser designado pelo Presidente um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados. § 3º - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos: I - Os procuradores deverão ser constituídos pelo Presidente ou, nos casos de ausência ou impedimento, por 2 (dois) Diretores, sempre com poderes expressos; II - serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a especifica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. III - O instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1º a 3º deste artigo. Capítulo IV Da Assembléia Geral. Art. 25º - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 30 de abril, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixadas pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as seguintes matérias: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendo; III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social; Art. 26º - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. Art. 27º - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social; III - emissão de debêntures, conversíveis em ações, venda de ações quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior; IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de controladas e coligadas; V - incorporação da Companhia em outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão; VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão; VII - participação da Companhia em grupo de sociedades; VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas controladas; IX - alienação do controle do capital social de controladas da Companhia; Art. 28º - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes. § Único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. Capítulo V Do Conselho Fiscal. Art. 29º - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei nº 6.404, de 15/12/76, acionistas ou não. Art. 30º - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos. Art. 31º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Art. 32º - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal: I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; IV - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; V - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação. Capítulo VII Disposições Gerais. Art. 33º - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. § único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração. Art. 34º - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 6º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros. Canoas, 21 de novembro de 2000. Assinatura dos Subscritores: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, Henri Philippe Reichstul, Presidente; Petrobras Distribuidora S.A - BR, Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, Presidente; Visto do Advogado: Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404. JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/12/2000, SOB O NUMERO: 43300040607. Protocolo: 00/192619-5. ROSANE MACHADO ROLLO, SECRETÁRIA-GERAL.

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (EM CONSTITUIÇÃO).

Data, Hora, Local: Aos 22 dias do mês de novembro do ano dois mil, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Getúlio Vargas, nº 11001, realizou-se a PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (A "COMPANHIA"). MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves que convidou a mim, Eider Castro Andrade Prudente de Aquino para secretariá-lo. PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) Instalação do Conselho de Administração da Companhia, eleito pela Assembléia Geral Extraordinária de Constituição de 21 de novembro de 2000; (ii) Eleição do Presidente do Conselho de Administração da Companhia; (iii) Eleição dos membros da Diretoria. DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, na forma do disposto Seção II do Capítulo III do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide: I. Instalar o Conselho de Administração da Companhia, eleito pela Assembléia Geral de Constituição realizada em 21 de novembro de 2000, a saber: (i) Srs. Albano de Souza Gonçalves, brasileiro, divorciado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 00344079520; (ii) Eider Castro Andrade Prudente de Aquino, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 21988722853; (iii) Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº 4002862764, expedida pela SSP/RS; (iv) Alberto da Fonseca Guimarães, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 23664/76, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 33689229715; (v) Pedro Augusto Bonesio, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 0006836240, expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 97177741887; (vi) Carlos Alberto Martins de Souza, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 063669592, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 02752646704; (vii) Rogério Almeida Manso da Costa Reis, brasileiro, casado, Analista de Comércio e Suprimento, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 00037443090, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 59970561715; II. Eleger o Sr. Albano de Souza Gonçalves como Presidente do Conselho de Administração da Companhia. III. Eleger a Diretoria, composta por 5 (cinco) membros, residentes e domiciliado no país, cujo prazo de gestão é de 1 (um) ano a contar da presente data, a saber: (i) Hildo Francisco Henz, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 29636787034, portador da carteira de identidade nº 4002862764, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor-Presidente; (ii) Moacir Megiolaro, brasileiro, casado, Engenheiro residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 89650034820, portador da carteira de identidade nº 0004257851, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Administrativo; (iii) Hamilton Romanato Ribeiro, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 19924364015, portador da carteira de identidade nº 3006471522, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Comercial; (iv) Luiz Eduardo Magalhães Corrêa da Silva, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 20737556072, portador da carteira de identidade nº 4001687419, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Técnico; (v) Peter Brenner, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 4000995020, portador da carteira de identidade nº 7010210503, expedida pela SSP/RS, para o cargo de Diretor Industrial. DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores da Companhia eleitos, presentes à Reunião, declararam estar totalmente desimpedidos, nos termos do Art. 147 da Lei nº 6.404/76, para o exercício de suas funções. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. Canoas, 22 de novembro de 2000. Confere com o original. Presidente, Albano de Souza Gonçalves, Secretário, Eider Prudente de Aquino, Diretor Gerente de Refino Abastecimento. JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/12/2000. SOB O NUMERO: 2002673. Protocolo: 00/192620-9. Empresa: 43 3 0004060 7. ROSANE MACHADO ROLLO, SECRETÁRIA-GERAL. Conselheiros: Pedro Augusto Bonésio, Gerente Executivo Financiamento de Projetos; Carlos Alberto Martins de Souza, Abastecimento - Gerente Executivo de Logística e Planejamento; Alberto da Fonseca Guimarães, Chefe Assessoria de Novos Negócios ? Parcerias GAPRE/ANEP; Albano de Souza Gonçalves, Diretor; Eider Prudente de Aquino, Diretor Gerente de Refino Abastecimento; Hildo Francisco Henz.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Petrobras avalia ressarcimento a subsidiária

Cristina Calmon e Francisco Góes
Do Rio

A Petrobras está divulgando hoje "fato relevante" referente à conclusão da negociação da troca de ativos no montante de US$ 1 bilhão com a hispano-argentina Repsol-YPF, anunciada na semana passada. No comunicado, em resposta a pedido de esclarecimentos da Comissão de Valores Mobiliários, a empresa informa que está avaliando como ressarcirá a BR Distribuidora pela transferência dos ativos desta, incluídos no acordo, para a Repsol.

Segundo a Petrobras, a inclusão de postos e direitos de fornecimento na operação de troca de ativos "não terá impacto econômico e financeiro na BR Distribuidora". A possibilidade de prejuízo da BR com a operação preocupa, além da CVM, os acionistas minoritários e a Associação dos Engenheiros da Petrobras. O presidente da entidade, Fernando Leite Siqueira, confirmou que o departamento jurídico da entidade entrará com uma ação judicial contestando o acordo.

Há três alternativas de ressarcimento em estudo, que dependem de aprovação pelos conselhos de administração da Petrobras e da BR. Uma delas é a "transferência da Petrobras para a BR de ativos afins a seus negócios no Brasil". Outra opção é a redução de dívida da BR com a Petrobras. A terceira hipótese é a "transferência de ativos monetários". A conclusão do processo de transferência dos direitos de fornecimento de derivados e dos bens existentes nos postos da BR se dará em até 105 dias após a aprovação pelo Conselho de Defesa da Concorrência da Argentina.

AEPET — ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL
Trabalhando em todo o Brasil

FATO RELEVANTE

CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO DA PERMUTA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A REPSOL-YPF

A Petrobras e a Repsol-YPF concluíram no dia 28 de dezembro, as negociações relativas aos termos do Acordo Definitivo para a permuta de ativos. Elas foram iniciadas em outubro do ano passado, através da assinatura de uma Carta de Intenções entre as duas empresas.

Após ter sido cumprida a etapa de identificação e avaliação dos ativos, foi assinado, em 31 de julho de 2000, o Acordo Preliminar de Permuta, conforme informado através de Fato Relevante aos órgãos reguladores, Mercado Financeiro e público em geral. Foi iniciada, então, a fase de "due diligence", dos termos do Acordo Definitivo e de preparação dos demais documentos necessários à concretização da permuta. Esta fase acaba de ser concluída.

Pelo Acordo Definitivo, cada empresa transferirá à outra ativos avaliados em cerca de US$ 500 milhões. A operação envolverá, pelo lado argentino, uma empresa de distribuição e refino, e, pelo lado brasileiro, ativos de distribuição, refino e exploração e produção.

A Petrobras cederá à Repsol-YPF uma participação minoritária de 30% na empresa REFAP S.A., a qual será a nova proprietária da Refinaria Alberto Pasqualini; direitos contratuais de fornecimento de derivados que totalizam 40 mil m³/mês a cerca de 250 postos franqueados da Petrobras Distribuidora - BR e bens existentes da BR Distribuidora nestes postos de gasolina de bandeira Petrobras Distribuidora - BR e, finalmente, 10% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste.

Em contrapartida, a Repsol-YPF transferirá à Petrobras 99,5% da empresa de petróleo Argentina EG3. Esta empresa é constituída, fundamentalmente, de uma refinaria com capacidade de processamento de 30.500 barris/dia e cerca de 700 postos de serviço, entre próprios e franqueados, e tem uma participação de cerca de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

A "due diligence" agora concluída identificou todas as obrigações, passivos e contingências de cada uma das partes e definiu as suas respectivas obrigações e responsabilidades em relação a eles.
A parceria na REFAP permitirá a modernização da refinaria. Os investimentos serão suportados pelos novos sócios na proporção exata de suas participações. Eles somarão cerca de US$ 650 milhões de dólares e permitirão à refinaria atingir uma produção efetiva de 180 mil barris/dia com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

A transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora não terá impacto econômico e financeiro para a BR Distribuidora, uma vez que a Petrobras ressarcirá a BR Distribuidora pelo efetivo valor de mercado dos ativos que esta última vier a transferir para a Repsol-YPF.

A Petrobras e a BR Distribuidora estão avaliando conjuntamente como se dará este ressarcimento, que será aprovado pelos Conselhos de Administração de ambas as empresas. Entre as formas que estão sendo estudadas, as principais são:

1) Transferência da Petrobras para a BR Distribuidora de ativos afins aos seus negócios no Brasil;

2) Redução da dívida da BR Distribuidora para com a Petrobras, e;

3) Transferência de ativos monetários.

Esta parte do processo ainda está em andamento e a relação de postos ainda não está concluída. Os direitos contratuais, que vierem a ser transferidos, estão sendo escolhidos pela BR Distribuidora dentro do programa de racionalização, modernização e aumento de competitividade da sua rede de postos de serviços. Além disso, nenhum posto próprio da BR estará sendo transferido para a Repsol-YPF.

A conclusão do processo de transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes da BR Distribuidora nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora se dará em até 105 dias após a aprovação pelo Conselho Nacional de Defesa de Concorrência - CNDC, da Argentina.

O processo de troca de ativos é economicamente indiferente tanto para a Petrobras quanto para a Repsol-YPF, a partir da equivalência entre os ativos cedidos e recebidos. O processo entretanto permitirá a Petrobras dar um grande passo na realização de sua estratégia de internacionalização, focada na expansão de suas atividades na América Latina e está em sintonia com o seu Plano Estratégico. A BR Distribuidora, por sua vez, terá como vantagem o aumento da competitividade da sua rede, através do seu reposicionamento estratégico de mercado.

O Acordo Definitivo ainda está sujeito à aprovação dos órgãos brasileiros e argentinos de defesa da concorrência, assim como da Agência Nacional de Petróleo, do Brasil, para a obtenção das autorizações necessárias ao funcionamento e à operação dos ativos no lado brasileiro, bem como à transferência dos ativos da BR Distribuidora. As empresas estão submetendo os termos do acordo a estas entidades.

Assim que receber a autorização dos organismos governamentais argentinos, a Petróleo Brasileiro S.A. passará a desenvolver na Argentina uma estratégia de vendas e de prestação de serviços que tem como um de seus objetivos fornecer serviços diferenciados aos seus clientes.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo:

Documento eletrônico recebido da origem

SINDIPETRO/RS
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul
Filiado à FUP/CNQ/CUT

92

CS- 69/2000

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2000

À
Associação dos Engenheiros
da Petrobrás - AEPET

Prezados Companheiros:

Tendo em vista a nossa disposição de propor ação judicial contra a troca de ativos REFAP/REPSOL, ora em fase final de conclusão, solicitamos que nos seja fornecido cópia do atual estatuto da Petrobrás, bem como qualquer outro documento que possa subsidiar a lide.

Gostaríamos, também, de contar com o nome dessa Associação como parceira nesta iniciativa.

Na expectativa de um breve pronunciamento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gerson Luis Pereira Pires
p/ Direção Colegiada

Sede: Rua Lima e Silva, 818 - CEP 90050-100 - Cidade Baixa - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (51) 226-2739/226-2535/225-2660 - Cel.: 9987-0670/9987-0676/9987-0677 - e-mail: petrosul@portoweb.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET Nº 001/01

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2001

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto: .....
Processo .....

Ao
Gerson Luis Pereira Pires
Direção Colegiada do SINDIPETRO/RS
Fax: (51) 226-2799
Porto Alegre - RS

Ass.: Troca de Ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL

Ref.: Sua carta CS-69/2000, de 28/12/00

Prezado Companheiro,

A Diretoria da AEPET, em sua primeira reunião ordinária de 2001, realizada em 02 de janeiro, deliberou pelo apoio à proposta de participar de ação judicial contra a troca de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL.

2. Em linhas gerais, o apoio se materializará na permissão para que a AEPET figure como co-autora da pretendida ação, assim como através do assessoramento jurídico do Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, advogado desta Associação

3. Os aspectos complementares poderão ser acordados diretamente com o Presidente Fernando Siqueira e o diretor Argemiro Pertence, durante suas estadas em Porto Alegre, no período de 25 a 30 de janeiro de 2001, quando estarão nessa cidade para participar do Fórum Social Mundial. Os referidos diretores estarão hospedados no Hotel Alfred Executivo, na Av. Otávio Rocha, 270 - Centro - tel. (51) 221-8966.

4. O contato telefônico com o Dr. Paulo Henrique poderá ser através dos telefones (21) 253-7536 ou (21) 9961-7084.

5. Finalmente, informamos que já seguiu, em 02/01, por SEDEX, para esse Sindicato cópia do atual estatuto da PETROBRÁS.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

José Conrado de Souza
Diretor de Comunicações

c/c: . Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Núcleos da AEPET
. FUP
. SINDIPETRO-RJ

Av. Nilo Peçanha, 30 - Grupo 2400 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-566 - Tel. (021)533-1110 - Fax: [illegible]
E-mail: aepet@[illegible] - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

94

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET-69/00

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2000

Exmo. Sr.
Henri Philippe Reichstul
Presidente da Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás
Av. República do Chile, 65 – 23° andar
Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor,

Nos termos da Constituição Federal, art. 37 "caput" e art. 5, inciso XXXIII, bem como no que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seus art. 2º, inciso V, art. 3º, inciso II e art. 9º, inciso IV, a Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET, entidade legalmente constituída, acionista da Petrobrás, com sede à Av. Nilo Peçanha, 50 – Grupo 2409, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.044-900, solicita, a propósito do processo de venda de ativos da Petrobrás que lhe sejam prestadas as seguintes informações:

1- Que objetivos orientaram a decisão de efetuar o 'swap" de ativos da Petrobrás?

2- No momento em que os empresários se afastam da Argentina em face de um modelo econômico explosivo, qual a justificativa para a Petrobrás escolher aquele País?

3- Porque a REPSOL foi escolhida? Quais foram os critérios?

4- Quais são os ativos que a Petrobrás oferece? Quais os ativos que ela receberá em troca? Há campos da Bacia de Campos envolvidos?

5- Há interesse em se negociar alguma refinaria da Petrobrás? Em caso positivo, existe estudo econômico/estratégico sobre a alienação das mesmas?

6- Os acionistas minoritários serão chamados a opinar? Haverá uma assembléia de acionistas para discutir e aprovar a matéria?

7- Está sendo obedecida a Lei 6.404 das SA?

8- Nos estudos para expansão da REFAP e da REDUC já existiam recursos necessários. Além disso os lucros de 1999 e 2000 reforçam a capacidade

E-mail: aepet@... - Home Page: http://www.aepet...

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

da própria Petrobrás financiar tais expansões, sendo assim como justificar a necessidade de se alienar as ampliações?

9- Mantida a capacidade de lucro da Petrobrás aferida no 4º trimestre de 1999 e no 1º trimestre de 2000, qual é a previsão de lucro para os próximos 5 anos ?

10-Considerando que o óleo da Bacia de Campos é predominantemente pesado e qualquer parceiro irá optar por refinar óleos mais leves com melhor retorno financeiro, qual a vantagem de fazer parcerias? O que faremos com o nosso óleo pesado?

Endereço para Recebimento das informações anteriormente requeridas:
Associação dos Engenheiros da Petrobrás- AEPET
Av. Nilo Peçanha, 50 - grupo 2409 – Centro – Rio de janeiro – RJ
CEP 20.044-900 – Tel. 21 533 1110 – Fax- 21 533 2134

Atenciosamente,

Fernando Leite Cerqueira
Presidente

Heitor Manoel Pereira
Diretor de Patrimônio

Documento eletrônico recebido da origem

96

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-548/00

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2000

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo

Ilmo. Sr.
FERNANDO LEITE SIQUEIRA
Presidente
Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET
Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Centro
20044-900 - Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor:

Em atenção à sua correspondência datada de 11 de maio de 2000, dirigida ao Presidente da Petrobras, apresentamos a seguir os aspectos que julgamos relevantes para o entendimento sobre os estudos para uma possível troca de ativos com a Repsol - YPF.

Como é do conhecimento de V.Sa., a Petrobras explicitou no seu planejamento estratégico a importância da sua internacionalização para continuar crescendo como empresa integrada de petróleo e dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica e geográfica, baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul. Acrescido a isto é também orientação estratégica, utilizar parcerias como instrumento de alavancagem de mercados, diluição de riscos e de atração de investimentos para a viabilização de projetos.

Dentre as várias razões que levaram a Petrobras a iniciar um estudo para troca de ativos com a Repsol, destaca-se o fato da Repsol estar ofertando para troca uma empresa de petróleo, detentora de cerca de 10% do mercado de distribuição da Argentina, além da participação em uma empresa produtora de gás natural, o que se configuram como oportunidades claramente alinhadas com as estratégias traçadas pela nossa Companhia em seu plano estratégico.

Av. República do Chile, [illegible]
Tel.: (021) 262.4623 Fax: (021) 5[illegible]
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-548/00

Do lado brasileiro são objeto de discussão a participação minoritária em uma das nossas refinarias, onde a Petrobras se manterá no controle, uma participação de 15% em um dos campos previamente definido para ser desenvolvido em parceria e a transferência de contratos de fundo de comércio da BR Distribuidora, totalizando 40.000 m^3/mês.

Os estudos encontram-se em fase de valoração dos ativos e análise quanto aos procedimentos a serem adotados visando obter maiores vantagens para a Companhia e, portanto, deve ser guardado o sigilo comercial. Todas as providências estão sendo tomadas objetivando assegurar o alinhamento com as leis e regulamentos vigentes relativos a indústria do petróleo e sociedades anônimas.

Atenciosamente,

Luiz A. M. da Fonseca
Chefe do Gabinete do Presidente

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 262.4623 Fax.: (021) 534.1018
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET Nº 112/00

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo:

Rio de Janeiro 02 de agosto de 2000

Ilmo. Sr.
Sr. Francisco da Costa e Silva
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111
Nesta

Ass.: Troca de Ativos

Senhor Presidente,

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET, acionista minoritária da Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, empresa de capital aberto, vem, com fundamento na Lei das Sociedades Anônimas, na Lei 6.385/76, na Lei 7.492/86, na Lei 7.913/89 e no inciso III do artigo 1° e no § 1° do artigo 2° da Instrução CVM 323, de 19 de janeiro de 2000, apresentar queixa contra a Petróleo Brasileira S.A. - Petrobrás, com sede na Av. Chile , 65, Centro, Rio de Janeiro pelas razões a seguir expostas:

A midia notificou que um representante do Presidente da Petrobrás teria assinado um acordo de intenção de troca de ativos com a REPSOL, envolvendo 30% da Refinaria Alberto Pasqualini REFAP e 10% do Campo de Albacora, na Bacia de Campos por uma refinaria com mais de 75 anos, em Baia Blanca na Argentina. .

Tendo em vista que a Lei 9478 estabelece poderes para a Petrobrás transformar suas atividades, em subsidiárias e alienar essas subsidiarias no programa de privatização, não havendo nenhuma autorização para alienar partes de suas atividades, a AEPET solicita à CVM um posicionamento no sentido de resguardar os interesses dos acionistas minoritários, conforme a Instrução CVM 323, em seu artigo 1°, inciso III e artigo 2°, parágrafo 1° a seguir reproduzidos.

"Art.1° São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuizo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM."

"III - a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, bem como a cessação, a transferência ou a alienação, total ou parcial, de atividades empresariais. lucrativas ou potencialmente lucrativas, no interesse preponderante do acionista controlador;"

"Art .2° Considera-se infração grave, para os efeitos do art.11,§ 3°, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a prática das condutas referidas no art. 1° desta Instrução.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1° Estão sujeitos às penalidades previstas em Lei, por violação do disposto nesta instrução, o acionista controlador, os administradores da companhia, os integrantes de seus órgãos ou consultivos, bem como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que tenham concorrido para a prática das condutas a que se refere o *caput* deste artigo

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

100

Notícias

INFORME AOS EMPREGADOS

27/07/2000

A Petrobras e a Repsol YPF fecharam acordo para a troca de ativos num valor superior a 1 bilhão de dólares. Com a operação, a Petrobras adquire o controle da quarta maior empresa de refino e marketing da Argentina e dá mais um passo importante em sua política de internacionalização que tem a América do Sul como prioridade.

Pelo acordo, a Petrobras assume a EG3, empresa que tem cerca de 12% do mercado de combustíveis da Argentina, mais de 700 postos de gasolina e uma refinaria com capacidade de produção de 30.500 barris/dia. Por sua vez, a Repsol YPF terá participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini - Refap, no Rio Grande do Sul, direito de comercialização de combustíveis em cerca de 350 postos da BR Distribuidora localizados nas regiões Centro, Sul e Sudeste do Brasil, além de uma participação de 10% no campo de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos.

Ainda estão em análise econômica e negociação outros ativos de exploração e produção da Repsol YPF a serem trocados por mais 5% de participação da empresa no campo de Albacora Leste. O valor definitivo dos ativos a serem trocados só será conhecido no prazo de dois a três meses, após os ajustes próprios do processo.

Na Refap, que tem capacidade de refino de 188 mil barris/dia, a Petrobras e a Repsol YPF farão, de forma compartilhada, importantes investimentos estratégicos. Toda a operação da Refap continuará sendo feita pela Petrobras.

A assinatura do Memorando de Entendimentos entre a Petrobras e a Repsol YPF está prevista para a próxima segunda-feira, 31 de julho. O acordo está sujeito à aceitação pelos órgãos reguladores e de defesa da concorrência dos dois países.

Termelétricas - A Petrobras e a Repsol YPF também decidiram desenvolver no Brasil, com participação igual, dois projetos termelétricos de ciclo combinado, com potência mínima de 500 megawatts/ano. Um deles será na região sul do Estado de São Paulo e o outro em lugar a ser definido. Os estudos serão iniciados imediatamente e procurarão tirar proveito máximo da sinergia entre as duas companhias na área de gás natural, que deve resultar em projetos altamente competitivos.

...

Serviço de Comunicação Institucional

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo

Documento eletrônico recebido da origem

CVM Comissão de Valores Mobiliários

101

OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1117/2000

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2000

Ref.: Processo CVM nº RJ2000/3822

Prezados Senhores,

Referimo-nos à correspondência de V.Sas. de 02 de agosto último, apresentando reclamação relativa à troca de ativos envolvendo as companhias Petróleo Brasileiro S.A. e a Resol YPF.

A propósito, em atendimento à solicitação desta Comissão, a PETROBRÁS prestou os esclarecimentos necessários sobre a operação que transcrevemos a seguir:

"A PETROBRÁS, na data de 31.07.2000, celebrou com a REPSOL YPF um Memorando de Entendimento para permuta de Ativos.

Os ativos da PETROBRÁS envolvidos na negociação são: a) participação minoritária de 30% em sociedade cujo capital será integralizado com ativos da refinaria Alberto Pasqualini (REFAP); b) direitos contratuais de fornecimento e bens relativos a postos de gasolina de titularidade da BR-Distribuidora que totalizam 40.000 m3/mês de derivados, que serão integralizados ao capital social de uma subsidiária; e c) 15% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste, sendo que um terço dessa participação está condicionada à entrada de outros ativos da REPSOL YPF na negociação, que, de igual forma, também será integralizado em uma subsidiária. Em contrapartida, a REPSOL YPF cederá à PETROBRÁS: a) ações representativas de 99,5905% do capital social de EG3, atualmente detidas pela ASTRA, empresa controlada pela REPSOL YPF, localizada na Argentina; b) eventualmente, outros ativos.

Frise-se que a PETROBRÁS continuará como controladora da sociedade que absorver a REFAP, detendo 70% (setenta por cento) das ações com direito a voto do capital social.

À
AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás
A/C: Sr. Fernando Leite Siqueira
Av. Nilo Peçanha, n.º 50 – grupo 2. 409 – Centro
20.044-900 – Rio de janeiro, RJ

— AEPET —
ARQUIVO JURÍDICO
Assunto:
Processo

Documento eletrônico recebido da origem

Continuação ao OFÍCIO/CVM/SOI/GOI 1/N.º [illegible]/2000

O negócio entabulado, caso seja efetivado, terá a natureza jurídica de permuta, instituto jurídico previsto no artigo 1.163 do Código Civil.

O referido negócio jurídico será materializado entre as partes mediante a troca de participações acionárias.

Cabe ressaltar que a PETROBRÁS está em fase de negociação com a REPSOL YPF e todas as diligências de natureza jurídica e comercial estão sendo conduzidas, a fim de assegurar total segurança e transparência à citada permuta.

Não se pode olvidar que, a partir da quebra do exercício do monopólio, a PETROBRÁS passou a competir no mercado nas mesmas condições das demais empresas petrolíferas. Portanto, necessita ela não só expandir suas atividades no território nacional, como também conquistar mercado internacional."

Salientam ainda que a atuação negocial da PETROBRÁS visa a fortalecer a empresa no cenário econômico interno e externo, usufruindo, assim, os acionistas da companhia, de todos os benefícios da transação.

No que concerne ao aspecto legal, informam que com o advento da Lei do Petróleo – Lei nº 9.478/97, art. 61, parágrafo 2º - foi permitido à PETROBRÁS exercer diretamente ou por meio de suas subsidiárias qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social

"Art. 61 .....omissis.....

Parágrafo 2º - A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social"

A PETROBRÁS ressalta ainda que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, de capital aberto, cujo acionista controlador é a União Federal, está sempre vigilante à observância das leis, e que, por ter a natureza de pessoa jurídica de direito privado, está submetida aos ditames do artigo 173, § 1º, II da carta Magna, inclusive no que diz respeito aos direitos e às obrigações comerciais.

Documento eletrônico recebido da origem

CVM Comissão de Valores Mobiliários

103

Continuação ao OFÍCIO/CVM/SOI/GOI 1/N.º 777/2000

Enfatizaram ainda que a negociação em tela em nada ferirá os direitos dos acionistas minoritários, haja vista que as partes na negociação permutarão participações acionárias, mantendo cada acionista a mesma posição em relação ao valor de suas ações no mercado.

Por último, a companhia acentua que os termos do Memorando de Entendimentos foi submetido à Diretoria Executiva, que aprovou as proposições formuladas e encaminhou o assunto para a deliberação do Conselho de Administração, o qual autorizou que fossem efetivadas as medidas ajustadas do referido Memorando, em conformidade com o Estatuto Social da PETROBRÁS.

Com base no exposto, a Superintendência de Relações com Empresas desta Comissão manifestou o entendimento no sentido de que as informações prestadas pela PETROBRÁS são suficientes para o esclarecimento das questões suscitadas por V.Sas., não cabendo, à luz dos fatos apresentados, a aplicação de penalidades administrativas no âmbito de competência desta Comissão.

Atenciosamente,

Elizabeth Rios Lopez Machado
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO A INVESTIDORES

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA SECRETARIA

104

Ofício 1SECM/RI n.º 2718/00 Brasília, 22 de setembro de 2000.

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Primeiro-Secretário, Deputado UBIRATAN AGUIAR, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do Aviso n.º 188/MME, de 20.09.00, do Ministério de Minas e Energia, prestando esclarecimentos sobre os quesitos constantes do Requerimento de Informação n.º 2.462, de 2000, de sua autoria.

Atenciosamente,

DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WALTER PINHEIRO**
Gabinete n.º 274 – Anexo III
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico recebido da origem

105

Aviso nº 188 /MME

, 20/09

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as informações anexas, fornecidas pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, por intermédio do expediente GAPRE-762/2000, em atendimento ao Ofício 1SECM/RI nº 2.570/2000, de 30 de agosto de 2000, referente ao Requerimento de Informação nº 2.462/2000, de autoria dos **Deputados WALTER PINHEIRO e HENRIQUE FONTANA**.

Atenciosamente,

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

À Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

106

GAPRE-762/00

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2000.

Ilmo. Sr.
MARCELO SILVEIRA TOGNOZZI
Assessor Chefe
Assessoria Parlamentar
Ministro de Estado de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia
Brasília - DF

Prezado Senhor:

Reportamo-nos ao Ofício 151/2000-ASPAR/GM/MME, de 24.08.00 e ao Requerimento de Informação nº 2.462/2000, de autoria dos Deputados *Walter Pinheiro* (PT-BA) e *Henrique Fontana* (PT-RS).

Atendendo a solicitação de V.Sa. quanto ao fornecimento de informações que permitam o entendimento das bases do acordo para troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, apresentamos a seguir os tópicos julgados relevantes de todo o processo até o estágio atual.

Visão Geral do Projeto

1. Alinhada com a sua estratégia de ampliar sua atuação internacional e captar recursos para implementação de projetos na área de refino, a Petrobras dentre várias outras ações, iniciou em outubro de 1999, com a Repsol YPF, uma série de estudos para troca de ativos entre as duas empresas no âmbito da América Latina.

2. Neste período, ambas as empresas trabalharam no sentido de gerar uma lista de possíveis ativos objeto da negociação. Ao longo do processo as listas de ativos foram estreitadas buscando o alinhamento com as estratégias das empresas, o que resultou na lista de ativos apresentada a seguir:

Ativos oferecidos pela Petrobras:

Participação de 30% na REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul.

Participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, RJ, sendo 1/3 desta participação condicionado a inclusão de outros ativos por parte da Repsol YPF.

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º and. - Centro
Tel.: (021) 262.4623 Fax.: (021) 534.1018
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

Transferência de um certo número de postos de serviço com vendas totais de 40.000 m³/mês.

Ativos oferecidos pela Repsol YPF:

Participação de 99,5905% da empresa Eg3, constituída de uma refinaria de 30.500 bpd e uma rede de 744 postos de serviço, com vendas média de 170.000 m³/mês correspondendo a cerca de 12% de participação no mercado argentino como quarta maior empresa de distribuição.

3. Baseado nas informações coletadas nos "data-rooms", ambas as empresas desenvolveram, com suporte de bancos de investimentos e consultores especializados, estudos e uma avaliação preliminar para cada um dos ativos envolvidos. Os estudos evoluíram e, em 31 de julho passado, as empresas assinaram um Memorando de Entendimentos, no qual as partes firmam o compromisso de permuta dos ativos acima relacionados, condicionando o fechamento da negociação aos resultados do processo de Due Diligence ora em curso.

4. O Acordo Definitivo de Permuta, previsto para ser assinado em 30 de outubro próximo, após concluído o processo de Due Diligence, será submetido à aprovação final pelos respectivos conselhos de administração das duas empresas e dos órgãos reguladores competentes.

Descrição dos Anexos deste Documento:

1. Memorando de entendimento entre as empresas (ANEXO I) - São apresentados os tópicos relevantes contidos no Memorando de Entendimentos.

2. Plano de Negócio - Dado ao estágio da negociação, o plano de negócios encontra-se em fase de discussão, seja para exploração conjunta da REFAP ou condução dos negócios na empresa Eg3.

3. Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados (ANEXO II) - É apresentado o laudo do Banco de Investimento contratado para dar suporte ao processo de avaliação, o qual descreve o método de avaliação e principais premissas adotadas.

4. Relatório de viabilidade técnico-econômico (EVTE) dos empreendimentos (ANEXO III) - Apenas o projeto de ampliação da REFAP é classificado como empreendimento, assim sendo o anexo apresenta a descrição geral do projeto e as bases adotadas no referido EVTE.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-762/00

108

5. Parecer do Serviço Jurídico da Petrobras com relação à legalidade, juridicidade e constitucionalidade da associação em si e com relação ao processo licitatório ou dispensa de licitação, que fundamenta o acordo (ANEXO IV) - Apresentado o parecer do Jurídico da Petrobras.

6. Decisão de assembléia geral ou de acordo de acionistas e/ou do conselho de administração da Petrobras que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos (ANEXO V (a) e (b)) - São apresentados cópias dos comunicados de decisão da Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Petrobras, referente ao tema.

Na oportunidade, reiteramos o nosso compromisso de fornecer qualquer informação adicional, que venha a ser solicitada, tão logo tenhamos concluído o processo de Due Diligence e tenhamos recebido as devidas autorizações para assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

Atenciosamente,

Luiz A. M. da Fonseca
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexos: os citados.

Documento eletrônico recebido da origem

109

ANEXO I

TÓPICOS RELEVANTES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PERMUTA DE ATIVOS

PETROLEO BRASILEIRO S.A. (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile 65, Rio de Janeiro, Brasil, neste ato representada por seu Presidente Henri Philippe Reichstul e **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede em Pº do Castellana 278/280, Madrid, Espanha, neste ato representada pelo seu Presidente Alfonso Cortina de Alcocer, doravante denominadas conjuntamente "Partes" e, individualmente, "Parte"; e

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** é titular de 67% ou mais das ações representativas do capital social da ASTRA C.A.P.S.A., a qual, por sua vez, detém 99.5905% das ações da Eg3 S.A.;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** tem interesse em alienar as ações representativas de 99.5905% do capital social da Eg3 até 1º de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** tem interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina e na Bolívia;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** pretende adquirir as ações representativas de 99.5905% do capital social da Eg3;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos no Brasil que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo do mencionado país;

CONSIDERANDO que, para os fins desta negociação, a **PETROBRAS** concorda em alienar participação acionária equivalente a 30% do capital de sociedade a ser constituída para deter os ativos que compõem a refinaria Alberto Pasqualini – REFAP, e que a avaliação do valor de mercado desta participação leva em conta a existência de um projeto de modernização da refinaria, reconhecido por ambas as Partes como relevante para a sua lucratividade e competitividade da refinaria;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** tem interesse em adquirir também outros ativos de propriedade da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas, dentre os quais se encontra a cessão, por parte da **PETROBRAS** à **REPSOL YPF**, de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil de produtos a postos localizados no Brasil, os quais deverão cumprir determinados requisitos estabelecidos de conformidade com as disposições deste Memorando:

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO que dentre estes ativos também encontra-se a cessão da **PETROBRAS** à **REPSOL YPF** de 15% dos direitos relativos à concessão do campo de Albacora Leste, segundo se estabelece neste Memorando.

CONSIDERANDO que as Partes pretendem adquirir ativos uma da outra e que a forma mais adequada à execução do referido negócio é a permuta, dado que os valores globais de tais ativos são relativamente equivalentes;

CONSIDERANDO que o item 8.1, alínea "c", do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da **PETROBRAS**, anexo ao Decreto 2.745/98, expressamente dispensa a licitação nas operações de permuta; e

CONSIDERANDO que as Partes pretendem definir as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000.

As Partes resolvem celebrar o presente Memorando que se regerá pelas seguintes disposições.

OBJETO

O presente Memorando tem por objeto definir os termos e condições que regerão a Permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

ATIVOS E VALORES ENVOLVIDOS NA NEGOCIAÇÃO

Sem prejuízo das modificações que as Partes possam acordar, os ativos que serão objeto do Acordo Definitivo de Permuta e seu Valor de Referência são os seguintes:

- Ativos da **REPSOL YPF**:

  a) participação acionária na Eg3, equivalente a 99,5905% do seu capital social, cujo Valor de Referência é de US$ 500 milhões; e

- Ativos da **PETROBRAS**

  a) participação acionária equivalente a 30% do capital social da sociedade a ser constituída por Afiliada da **PETROBRAS**, tendo como ativo a REFAP, participação esta que tem como Valor de Referência a quantia de US$ 340 milhões, calculada com base no montante de US$ 1.133 milhões, representativo do Valor de Referência para a totalidade do ativo REFAP;

Documento eletrônico recebido da origem

b) cessão de 15% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, no Valor de Referência de US$ 150 milhões, que corresponde a 15% do valor total do ativo, dos quais 1/3 (5% do total dos direitos e obrigações) condiciona-se à entrada de outros ativos que sejam de interesse da PETROBRAS;

c) cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM), incluindo o uso da marca da **PETROBRAS** ou suas Afiliadas, cessão dos contratos de comodato de equipamentos e da propriedade destes equipamentos, cujo Valor de Referência é de US$ 60 milhões. Esta cessão de Contratos de PCVM deve efetuar-se no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês, e com a anuência prévia e escrita dos proprietários dos postos, inclusive em relação à troca de bandeira e da marca dos postos. As condições de uso da marca BR pela **REPSOL YPF** durante o período de transição, a transferência da propriedade dos equipamentos da BR localizados nos postos objeto dos Contratos de PCVM e a cessão dos contratos de comodato relativos a tais equipamentos serão acordadas e realizadas até a assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

Os Contratos de PCVM acima mencionados deverão obedecer ao seguinte:

i) venda média mínima contratada de 100 m3/mês por posto, tal como previsto nos Contratos de PCVM;

ii) localização dos postos correspondente a 30% deste volume, no Estado de São Paulo (12.000 m3/mês) e 70% distribuídos nos seguintes Estados, de forma pulverizada: Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iii) Prazo remanescente de vigência dos Contratos de PCVM com uma média de 30 meses;

(iv) Percentuais de venda média contratada de produto de 38% de gasolina e de 17% de álcool;

VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

Os Valores de Referência da Eg3 e da REFAP deverão ser revistos anualmente, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de celebração do Acordo Definitivo de Permuta, para ajuste definitivo ao final deste período, segundo as condições abaixo:

a) O Valor de Referência do ativo Eg3 poderá sofrer reduções ou aumentos anuais.

Documento eletrônico recebido da origem

b) O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado ao final de 8 (oito) anos determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência do ativo Eg3, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40%.

c) O Valor de Referência da REFAP poderá sofrer reduções ou aumentos anuais.

d) O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado ao final de 8 (oito) anos, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência da REFAP, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40%.

e) As Partes poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos relativo aos escaladores, mencionado nos itens acima, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1.133 milhões atribuído à REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 milhões, o qual deverá ser elaborado no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da assinatura deste Memorando.

DA PERMUTA

As Partes definirão a estrutura de Permuta que seja mais benéfica para ambas, fiscalmente aceitável e que respeite as leis aplicáveis.

DUE DILIGENCE

As Partes deverão realizar *Due Diligence* recíproca, a fim de determinar: (i) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos objeto da Permuta que, no caso de Eg3 e da REFAP, não estejam refletidos no seus Balancete e Balanço Exemplificativo, respectivamente; (ii) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3, REFAP e dos Contratos de PCVM e nos dados técnicos utilizados para a avaliação de Albacora Leste ; (iii) existência de créditos de liquidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis; (iv) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da EG3 e da REFAP nos últimos 12 (doze) meses; (v) vigência e validade dos Contratos de PCVM e dados reais de venda que serão apresentados por ocasião do *Due Diligence*; e (vi) existência real dos ativos da Eg3, da REFAP e dos postos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração.

Documento eletrônico recebido da origem

113

Após a conclusão do processo de *Due Diligence* as Partes deverão manifestar sua intenção de dar prosseguimento ou não ao negócio jurídico previsto neste Memorando, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data do seu término, como previsto no parágrafo primeiro desse item, ou de suas eventuais prorrogações, conforme o respectivo parágrafo segundo.

Caso após a *Due Diligence* uma das Partes decida não dar prosseguimento ao negócio, dar-se-á por extinto o presente Memorando, exceto em relação à Confidencialidade, sem que isto implique na imposição de qualquer penalidade ou de direito de indenização à outra Parte.

A *Due Diligence* incluirá, ainda, uma avaliação ambiental que uma Parte fará nos ativos da outra, a fim de estimar prováveis contingências ambientais.

As Partes se responsabilizam pela autenticidade e veracidade dos documentos, fatos, dados e informações substanciais apresentados à outra Parte no processo de *Due Diligence* que possam, mesmo eventualmente, acarretar em variação significativa do valor dos ativos.

Compreender-se-á por significativa toda e qualquer variação no valor dos ativos acima do percentual de 5%.

As contingências e passivos não quantificáveis eventualmente apurados no procedimento *Due Diligence*, serão compensados pela Parte que ofertou o ativo gravado por tal contingência ou passivo, conforme venha a ser acordado pelas Partes no Acordo Definitivo de Permuta.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

As Partes acordam em submeter, conjuntamente, este Memorando para a análise do governo argentino no prazo de 10 (dez) dias e do CADE no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de sua assinatura. O Acordo Definitivo de Permuta deverá ser aprovado pelo CNDC e pelo CADE.

DAS GARANTIAS DAS PARTES

Após a assinatura deste instrumento, as Partes obrigam-se a não praticar quaisquer atos que importem em alienação, total ou parcial, ou negociação com terceiros envolvendo os ativos indicados que não seja fruto da prática comercial e operacional normal deste ativos, bem como a praticar qualquer ato que importe na diminuição substancial do valor econômico dos ativos ou que acarrete em contingência, ainda que futura, relativamente aos mesmos.

As Partes convencionam que um percentual acima de 10% deverá ser tido como diminuição substancial do valor dos ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

As Partes se obrigam a *cumprir inteiramente as disposições* do presente Memorando e, sujeito às suas disposições, a celebrar Acordo Definitivo de Permuta até 30.10.2000, bem como quaisquer outros documentos ou a praticar qualquer ato necessário à efetivação da Permuta descrita no presente Memorando, incluindo, mas não se limitando, à obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos Governamentais da Argentina e do Brasil, notadamente a CNDC, o CADE e a ANP no Brasil.

As Partes entendem que a prática de quaisquer atos necessários à efetivação do negócio compreende unicamente atos que não sejam considerados prejudiciais às Partes ou contrários à Lei e a ordem pública.

TRIBUTOS

As Partes se comprometem a entregar os ativos, objeto do negócio de Permuta livres e desembaraçados de quaisquer tributos que porventura incidam sobre a Permuta ou sobre a transferência dos ativos, salvo qualquer acordo em contrário.

DA VIGÊNCIA

A vigência e eficácia deste Memorando está sujeita à aprovação por parte dos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** antes da assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua aprovação, conforme previsto no item anterior, extinguindo-se após a celebração do Acordo Definitivo de Permuta a ser firmado até 30.10.2000, salvo qualquer prorrogação mutuamente acordada entre as Partes, exceto em relação à Confidencialidade.

RESCISÃO

O presente Memorando poderá ser rescindido a qualquer tempo, por acordo mútuo das Partes.

Poderá, ainda, ser rescindido unilateralmente caso seja verificada a *ocorrência* de evento considerado de força maior.

O presente Memorando extingüir-se-á, de pleno direito, caso qualquer das Partes manifeste-se no sentido de não dar prosseguimento ao negócio jurídico previsto neste Memorando ou caso não seja assinado o Acordo Definitivo de Permuta até 30.10.2000 ou até 01.12.2000, em caso de prorrogação.

O acordo de Confidencialidade permanecerá em vigor por um prazo de 20 anos, ainda que verificados quaisquer dos eventos motivadores de rescisão ou de extinção do presente Memorando.

Documento eletrônico recebido da origem

LEI DE REGÊNCIA, FORO E ARBITRAGEM

As matérias reguladas no presente Memorando, bem como sua interpretação, reger-se-ão pela lei francesa.
Apenas ao estatuto social da sociedade detentora da **REFAP**, aplicar-se-á a legislação brasileira.

A solução de quaisquer controvérsias, no entanto, deverá ser intentada, preliminarmente, por acordo amigável entre as Partes, porém, caso estas não cheguem a um acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia, poder-se-á, alternativamente, solucionar as controvérsias por meio de arbitragem.

O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL –United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:
a) a arbitragem será realizada em francês;
b) o Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Paris;
c) a arbitragem será conduzida por três árbitros com amplos conhecimentos da língua francesa, devendo cada Parte nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados indicarão o terceiro. Caso não haja consenso em relação ao terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com as regras de UNCITRAL.

As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

CONFIDENCIALIDADE

As Informações Confidenciais serão mantidas pelas Partes por um período de 20 anos contados da assinatura do presente Memorando, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer parte da Informação ou dados obtidos sob os termos deste Memorando para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes (e de suas Afiliadas) e para análise e avaliação de seus conteúdos e feitos, com o objetivo de calcular a conveniência de executar o objeto do presente Memorando.

As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Memorando, incluindo a cautela razoável com a qual as Partes normalmente exercem em relação à preservação de seus próprios dados confidenciais.

Documento eletrônico recebido da origem

As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidos ou acessíveis dados sob qualquer forma, inclusive, mas não limitada, à fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outra mídia, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;

(ii) Para os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;

(iii) Para qualquer agência de avaliação financeira, ou banco ou instituição financeira de qualquer Parte que pretenda obter financiamento;

(iv) As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos agentes e empregados envolvidos na avaliação do negócio objeto deste Memorando e que tenham sido notificados a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante; e

(v) Caso a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** não prossigam as negociações, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análise de cada uma delas sobre o referido dado, o qual deverá permanecer sujeito às disposições sobre confidencialidade aqui contidas.

As Partes poderão divulgar partes das Informações Confidencias:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;

(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;

(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores que correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

1585 BROADWAY
NEW YORK, NEW YORK 10036
(212) 761-4000

4 de Setembro, 2000

Para : Unidade de Novos Negócios da Petrobras S.A.
Av. República do Chile, 65
Rio de Janeiro – RJ

De: Morgan Stanley Dean Witter
Av.Juscelino Kubitschek, 50 – 7° e 8° andares
São Paulo – SP

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Memorando

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley Dean Witter ("MSDW" ou "Morgan Stanley") e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizadas na avaliação e; (iii) informar os valores finais que resultaram da negociação entre Petrobras e Repsol YPF. Esse documento é confidencial e destinado ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros.

A transação de permuta de ativos em questão envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a Refap, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico recebido da origem

Postos BR Distribuidora – cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool.

Ativos da Repsol YPF

Eg3 – participação acionária na Eg3 e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social da companhia holding, Eg3 S.A.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol YPF durante o curso do trabalho. O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditoria) das empresas envolvidas. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ("Due Diligence"), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Firma. O fluxo de caixa livre para a firma é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

Documento eletrônico recebido da origem

II. Premissas Básicas para os Ativos Envolvidos

A. Refap

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão da Refap foi acordado entre as partes, baseado nos números apresentados pela Petrobras. A expansão ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino acordadas entre Petrobras e Repsol YPF para a Refap acarretaram em um valor de US$1.133 milhões para 100% da empresa.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções da Petrobras e já consideram a expansão da Refap.

B. Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanitos). Foi utilizado o custo do barril do Medanitos acordado entre Petrobras e Repsol YPF, sendo que está última é a responsável pela produção desse petróleo.

Custos Operacionais. A Petrobras está considerando que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não está sendo considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O caso base de crescimento de vendas baseia-se na projeção de crescimento total de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE.

Participação de Mercado. No cenário considerado, a grande maioria dos produtos mantém sua participação de mercado de 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

Documento eletrônico recebido da origem

120

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados e não nos volumes vendidos pelos postos.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados em São Paulo utilizada para a valoração foram as margens usuais de distribuição e foram informadas pela BR Distribuidora.

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela proposta pela equipe da BR Distribuidora, com exceção de gastos adicionais de "overhead" que a Repsol YPF incorrerá para a operação dos postos no Brasil.

D. Albacora Leste

Plano de Desenvolvimento. Todas as premissas são referentes às projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, incluindo as premissas referentes a investimentos, "timing" de produção e custos.

III. Valores acordados para os ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base acordados entre Petrobras e Repsol YPF ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na Refap (referente a US$1.133 milhões para 100% da empresa e incluindo o projeto de expansão), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora (no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês) e US$500 milhões pela participação de 99,6% na Eg3. A soma total dos valores obtidos pelos ativos da Petrobras, US$500 milhões, equivale aquilo que foi determinado como valor para a empresa argentina, Eg3, fazendo com que não seja necessário qualquer pagamento em dinheiro por nenhuma das partes envolvidas.

Ativo	Valor Total US$ milhões	% Negociado	Valor Proporcional US$ milhões
Ativos Petrobras			
Refap	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol YPF			
Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Documento eletrônico recebido da origem

121

É importante notar que Petrobras e Repsol YPF encontram-se ainda em fase de discussão sobre a implementação de um mecanismo de ajuste de valor para Refap e Eg3. Através desse mecanismo, os valores acordados para Refap e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens utilizadas nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alberto Kiraly
Diretor Executivo

P.P. Julio André Kogut
J.Michael Hafner
Vice Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

122

ANEXO III

TÓPICOS RELEVANTES DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO ECONÔMICA DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA REFAP

1) Descrição do Projeto

A Ampliação da Refap consistirá no aumento da capacidade de processamento de Petróleo de 20.000 para 30.000 m3/d, além de produzir maior percentual de derivados de alto valor comercial, tais como GLP, gasolina (naftas) e óleo diesel, minimizando o óleo combustível.

Para o aumento de capacidade serão feitas adequações na U-50 (Destilação Atmosférica). Basicamente o projeto consiste no aumento de área na Bateria de Preaquecimento, bem como um remanejamento dos permutadores existentes.

As Unidades de Destilação Atmosférica e Vácuo U-01 e U-02, também sofrerão algumas modificações para possibilitar o processamento de carga pesada com objetivo de gerar uma quantidade maior de resíduo de vácuo (RV) para carga da Unidade de Coqueamento Retardado (UCR).

Para o aumento da conversão, ou seja, proporção de derivados mais nobres, serão instaladas as Unidades de Craqueamento Catalítico de Resíduo (URFCC) e UCR já citada.

A UCR consiste de um craqueamento térmico do RV gerando gás combustível, GLP, nafta, hidrocarbonetos na faixa do diesel e coque de petróleo, além de uma pequena quantidade de hidrocarboneto pesado para óleo combustível. O coque possui aplicação na indústria de cimento e metalúrgica, além de poder ser utilizado como combustível em termoelétricas.

A URFCC tem como objetivo o craqueamento catalítico de resíduo atmosférico (RAT), gerado diretamente na destilação atmosférica. Este resíduo é mais leve que o RV e o CENPES desenvolveu tecnologia específica para este processo, evitando a necessidade de construção de uma Unidade de Vácuo. Os produtos desta unidade são o gás combustível, GLP, nafta, LCO (hidrocarboneto na faixa do diesel) e óleo clarificado (hidrocarboneto para óleo combustível).

Como os produtos destas duas novas unidades possuem altos teores de enxofre e são quimicamente instáveis, devem sofrer tratamento. O gás combustível e GLP são tratados em Unidades DEA (dietanolamina) enquanto que as naftas em Unidade Merox.

Para as correntes na faixa do diesel, será implementada a Unidade de Hidrotratamento de Instáveis (UHDT) para adequar este produto aos melhores padrões de qualidade internacionais, principalmente pela remoção de enxofre.

A UHDT utiliza, em seu processo, hidrogênio para estabilizar os hidrocarbonetos. Como a produção deste gás não é especialidade da Petrobras esta unidade será terceirizada e construída por uma empresa contratada para este fim.

Documento eletrônico recebido da origem

123

As Unidades DEA geram o H_2S e a Petrobras está terceirizando, também, a instalação de uma planta de produção de ácido sulfúrico a partir deste gás.

Para introdução destas unidades na Refinaria são necessárias, ainda, diversas alterações nos sistemas existentes chamados de "off-sites", sendo basicamente unidades de transferência e estocagem de matérias primas e produtos, bem como de utilidades.

Na área de utilidades serão implementadas diversas modificações tais como:

- Aumento da capacidade de captação de água bruta;
- Instalação de um sistema de microfiltração de água para alimentar o sistema de osmose reversa;
- Substituição do sistema atual de osmose reversa por um de capacidade significativamente maior para produção de água desmineralizada;
- Instalação de uma unidade de cogeração gerando vapor e energia elétrica em ciclo combinado, através da queima de gás de refinaria, bem como sistemas auxiliares tais como desaeradores, bombas de água de caldeira, etc...;
- Ampliação do sistema de fornecimento de ar comprimido e de instrumento;
- Uma nova torre de resfriamento e a ampliação da existente;
- Uma nova subestação de entrada de energia elétrica com possibilidade de venda para a concessionária;
- Nova Estação de Tratamento de Efluentes utilizando Flotador e Biodiscos.

Na área de transferência e estocagem serão implementadas:

- Remanejamento de tanques para atender o plano diretor, envolvendo adequação dos mesmos bem como construção de tubulações e bombas para atender esta demanda;
- Construção de uma nova tocha acoplada com uma tocha química;
- Construção de duas esferas para armazenamento de propeno bem como estação de medição;
- Um sistema de Mistura em Linha para diesel e outro para gasolina.

2) Premissas Adotadas

O Modelo de programação linear da PETROBRAS (modelo 0627) foi utilizado como ferramenta de avaliação do investimento proposto. Esse modelo trata de forma integrada todos os segmentos da Companhia: suprimento de petróleo, refino, transporte e possibilidades de comercialização externa. As simulações indicam os investimentos necessários e/ou atraentes ao longo do período considerado, em cada área, e o montante de recursos necessários, ano a ano, para realizá-los. Estes resultados fornecem e complementam os dados necessários à realização de EVTEs, determinando os benefícios e indicando a prioridade dos investimentos.

Foram consideradas duas hipóteses quanto aos demais investimentos no parque de refino. Na hipótese básica existe restrição de recursos enquanto na hipótese complementar o investimento no parque de refino é livre.

Documento eletrônico recebido da origem

As análises econômicas foram conduzidas sob o enfoque empresarial. Como análises de sensibilidade do investimento foram contempladas variações das relações de preço derivados/petróleo, do investimento, do financiamento e do atraso ou adiantamento da obra.

Para o desenvolvimento do estudo foram adotadas as seguintes premissas:

- análise empresarial, em cenário de crescimento;
- taxa mínima de atratividade (TMA): 15% a.a.;
- início de operação das novas unidades : final de 2003
- vida econômica: 15 anos;
- depreciação: linear em 10 anos, valor residual: 20% do valor do investimento;
- fluxos de caixa com periodicidade anual, considerando-se todos os eventos concentrados ao final de cada ano;
- Imposto de Renda e Contribuição Social conforme legislação atual.

3) RESULTADOS ECONÔMICOS

Os resultados obtidos indicaram uma taxa de retorno superior a 15% aa, acima da taxa mínima de atratividade adotada pela Companhia.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo foi analisado em duas principais oportunidades, sendo a última já com informações de custo de implantação detalhados a partir de um projeto básico do CENPES e, em ambos os casos, demonstrou atratividade econômica acima dos percentuais mínimos requeridos pela Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO IV

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2000.

Ao Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

Referência: Ofício nº 151/2000

Senhor Assessor Chefe do Gabinete,

A fim de atender ao Requerimento de Informações nº 2462 de 2000, elaborado pelos Deputados Walter Pinheiro e Henrique Fontana, no que diz respeito à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como à inexigibilidade de licitação, das bases negociais estabelecidas no Memorando de Entendimentos celebrado entre a PETROBRAS e a REPSOL/YPF, o Serviço Jurídico da PETROBRAS emite o seguinte parecer.

A PETROBRAS, na data de 31 de julho próximo passado, celebrou com a REPSOL-YPF um Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos.

Os ativos da PETROBRAS envolvidos na negociação são: a) participação minoritária de 30% em sociedade cujo capital seria integralizado com ativos da refinaria Alberto Pasqualini (REFAP); b) direitos contratuais de fornecimento e bens relativos a postos de gasolina de titularidade da BR-Distribuidora que totalizam 40.000 m3/mês de derivados; e c) 15% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste, sendo que um terço dessa participação está condicionada à entrada de outros ativos de REPSOL/YPF na negociação. Em contrapartida, a REPSOL-YPF cederia à PETROBRAS: a) ações representativas de 99,5905% do capital social de EG3, atualmente detidas pela ASTRA, empresa controlada por REPSOL-YPF. b) eventualmente, outros ativos.

Este é um breve resumo da negociação em tela.

O negócio entabulado, caso seja efetivado, tem a natureza jurídica de permuta, sendo um instituto jurídico previsto no artigo 1.164 do Código Civil.

Não há dúvida que a PETROBRAS está adstrita aos comandos legais, incluindo-se, dentre outros, a Constituição Federal, legislações ordinárias,

Documento eletrônico recebido da origem

principalmente a Lei de Sociedades Anônimas e as normas expedidas pela ANP.

Ressalte-se, por importante, que o Memorando de Entendimentos assinado entre as partes é *non binding*, não obrigando as partes a concluir o negócio jurídico ali descrito e as suas cláusulas não estão a desafiar qualquer preceito legal em vigor.

Além disso, não se pode olvidar que a PETROBRAS tem a natureza de pessoa jurídica de direito privado e, por tal razão, está subsumida aos ditames do artigo 173, § 1º, II da Carta Magna, inclusive no que diz respeito aos direitos e às obrigações comerciais.

Com relação à inexigibilidade de licitação, é importante lembrar que a PETROBRAS não está mais jungida à Lei 8666/93, somente aos seus princípios. O Regulamento do Procedimento Licitatório da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, estabelece em sua alínea "c", do item 8.1, *verbis*:

> *"8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *c) permuta;"*

Também quanto a esse aspecto as bases da negociação atenderam ao antes mencionado dispositivo, eis que o negócio jurídico a ser celebrado, caso se concretize, se consubstanciará em uma permuta, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação ali expressa.

Por último, e não menos importante, releva acentuar que os termos do Memorando de Entendimentos foi submetido à Diretoria Executiva desta Companhia, que aprovou as proposições formuladas e encaminhou o assunto para a deliberação do Conselho de Administração, o qual autorizou que fossem efetivadas as medidas ajustadas do referido Memorando, em conformidade com o Estatuto Social da PETROBRAS.

Acreditando ter acatado *in totum* o pedido formulado, colocamo-nos à disposição de V.Exa. para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Nelson Sá Gomes Ramalho
Superintendente Adjunto do Serviço Jurídico

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO V (a)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

127
91

SECRETARIA GERAL DA PETROBRAS (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.265, item 18, de 27-07-2000 - Pauta nº 569

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Memorando de Entendimentos Visando Permuta de Ativos (DIP-ANEP-147/2000, de 20-7-2000)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas e decidiu encaminhar a matéria para deliberação do Conselho de Administração, tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos IV e IX, do Estatuto Social da Companhia.

CIENTIFICADO (S)

ANEP - BR

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

PROTOCOLO

GAPRE/ANEP-0611 de 01/08/0

Documento eletrônico recebido da origem

126

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata CA 1.184, item 7, de 01-08-2000 - Pauta nº 96

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL, S.A. - Memorando de Entendimentos Visando Permuta de Ativos (DIP-ANEP-147/2000, de 20-7-2000)

D E C I S Ã O

O Conselho de Administração autorizou que sejam efetivadas as medidas ajustadas no Memorando de Entendimentos celebrado com a Repsol, S.A.

CIENTIFICADO (S)

ANEP - SUCON - BR

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

PROTOCOLO

GAPRE/ANEP-0622de08/08/00

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/8/00 às 18:45 hs
Nome Calasa
Ponto B 204

129

2462

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2000
(Dos Srs. Deps. Walter Pinheiro e Henrique Fontana)

"Solicita informações ao Sr. Ministro da das Minas e Energia acerca dos acordos que objetivou a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF."

Sr. Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro das Minas e Energia, no sentido de esclarecer a esta Casa quais foram as bases dos acordos para troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF, empresa hispano-argentina, ocorridos no ano em curso, conforme noticia a Nota à Imprensa originária da Petrobrás, de 27.07.2000, anexo.

Dentre as informações solicitadas destacamos:

- Memorando de entendimentos entre as empresas;
- Plano de negócios;
- Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados;
- Relatório de viabilidade técnico-econômica dos empreendimentos;
- Parecer da Procuradoria Jurídica da Petrobrás com relação à legalidade, juridicidade e constitucionalidade da associação em si e com relação ao processo licitatório ou dispensa de licitação que fundamenta o acordo;
- Decisão de assembléia geral ou de acordo de acionistas e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

139

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva aquilatar a presença da lisura e da legalidade e das justificativas fundamentadora do interesse público que devem permear as ações do estado em suas várias esferas de atuação, no caso, notadamente no que diz respeito a alienação de patrimônio público.

Sala das Sessões, em

Walter Pinheiro
Deputado Federal - PT (BA)

Henrique Fontana
Deputado Federal - PT (RS)

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

13

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

NÚMERO: **2462/00**

AUTORES: **Deputados WALTER PINHEIRO e HENRIQUE FONTANA**

DESTINATÁRIO: Ministro de MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: **Solicita informações sobre acordo que objetivou a troca de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL YPF.**

VOTO: Estando de acordo com o art. 50 § 2º da Constituição Federal e com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Casa, **VOTO PELO ENCAMINHAMENTO.**

Sala de Reuniões, em 24 / 08 / 00

Dep. **HERÁCLITO FORTES**
Primeiro Vice-Presidente
Relator

Defiro, **ad referendum** da Mesa.

Em 24 / 08 / 00

Dep. **HERÁCLITO FORTES**
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RCA///

Documento eletrônico recebido da origem

132

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Nota à Imprensa
27-07-00

PETROBRAS E REPSOL YPF CHEGAM
A ACORDO PARA TROCA DE ATIVOS

A Petrobras e a Repsol YPF chegaram a um acordo para a troca de ativos que vinha sendo estudada pelas duas empresas. A assinatura do Memorando de Entendimentos está prevista para a próxima segunda-feira, 31 de julho.

A Petrobras ficará com a EG3 da Argentina, uma empresa com cerca de 12% do mercado argentino de combustíveis automotivos, com vendas totais de aproximadamente 5,7 milhões de litros/dia. Ela tem mais de 700 postos de gasolina e uma refinaria com capacidade de produção de 30.500 barris/dia.

A Repsol YPF terá uma participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), no Rio Grande do Sul, com capacidade de refino de 188 mil barris/dia, onde serão feitos, de forma compartilhada, importantes investimentos estratégicos. Ficará, também, com o direito de comercialização de combustíveis em cerca de 350 postos de gasolina da BR Distribuidora localizados nas regiões Centro, Sul e Sudeste do Brasil, com vendas de aproximadamente 1,4 milhão de litros/dia e terá uma participação de 10% no campo de Albacora Leste, localizado na plataforma marítima da Bacia de Campos.

Ainda estão sendo objeto de análise econômica e negociação outros ativos de exploração e produção da Repsol YPF a serem trocados por mais 5% de participação da empresa no campo de Albacora Leste.

Os ativos envolvidos no troca acordada entre as duas empresas atingem um valor superior a 1 bilhão de dólares. O valor definitivo será conhecido após os ajustes próprios de um processo de "due diligence" que deverá ser concluído num prazo de dois a três meses.

Com esta operação, a Petrobras adquire o controle da quarta maior empresa de refino e marketing da Argentina, entrando de maneira sólida e competitiva no mercado argentino, e, ao mesmo tempo em que expande a sua base de mercado, dá mais um passo importante em sua política de internacionalização, que tem a América do Sul como prioridade.

Este acordo está sujeito à sua aceitação pelos órgãos reguladores e de defesa da concorrência dos dois países.

Assessoria de Imprensa

Documento eletrônico recebido da origem

133

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Nota à Imprensa
27-07-00

PETROBRAS E REPSOL YPF
CONCLUEM ENTENDIMENTOS
NA ÁREA DE GÁS E ENERGIA

A Petrobras e a Repsol YPF decidiram desenvolver no Brasil, com participação igual, dois projetos termelétricos de ciclo combinado, com potência mínima de 500 megawatts/ano, um deles na região sul do Estado de São Paulo e o outro em lugar a ser definido.

O objetivo das empresas é participar do desenvolvimento do mercado de gás no Brasil através de investimentos que atendam ao cumprimento do programa termelétrico brasileiro.

Os estudos relativos a estes projetos serão iniciados imediatamente e procurarão tirar proveito máximo das grandes sinergias existentes entre as duas companhias na área de gás natural, as quais resultarão em projetos altamente competitivos.

Assessoria de Imprensa

Documento eletrônico recebido da origem

134

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul
Filiado à FUP - CNQ - CUT
SINDIPETRO/RS

Porto Alegre, 02 de agosto de 2000

Senhores deputados

A Petrobras anunciou pela imprensa, no dia 27 último, a concretização de negociações com a empresa hispano-argentina Repsol/YPF, pela qual serão entregues 30% da Refinaria Alberto Pasqualini, Refap, de Canoas, 350 postos da BR e 10% da plataforma de Albacora Leste, na Bacia de Campos/RJ

A operação fez parte de um acordo de US$ 1 bilhão, que prevê a troca de ativos entre o grupo hispano-argentino e a Petrobras, mas, segundo se ventila, a Petrobras teria que colocar no negócio o mínimo de 10% do valor negociado, ou seja, US$ 100 milhões. Segundo se sabe, a Refap será desmembrada da Petrobras, passando, inclusive, a constituir-se como outra pessoa jurídica. Isso inaugura mais uma triste fase na história do petróleo no Brasil.

Tal notícia deixou estarrecidos os mais diversos setores da sociedade gaúcha, pois embora há alguns meses se ventilassem tais tratativas, imaginava-se mais cautela por se constituir na flexibilização para a desnacionalização e privatização de uma das mais importantes e rentáveis refinarias de petróleo no país.

Em se tratando da privatização, o processo trouxe à baila não só a perda de empregos que todas as vendas, via leilão, produziram no país sem exceção; em se tratando de desnacionalização, feriu profundamente a trajetória histórica do monopólio do petróleo no Brasil, que foi fruto de um dos mais importantes movimentos já havidos, conhecido como O Petróleo é Nosso.

O mais grave de tudo, foi o caráter das negociações, ocorridas em clima de total falta de transparência, sem consulta ao Congresso Nacional, embora a legislação vigente a determine.

E embora o povo não tenha sido consultado, e, ainda que os brasileiros tenham orgulho de ser construtores da Petrobras, o governo transformou a Refap em parte de um pacote de desnacionalização, que começou com os campos de produção de petróleo, depois com a colocação das ações à venda

Ao entregar um terço da Refap, 350 postos de gasolina da BR e 10% da plataforma de Albacora Leste, na Bacia de Campos, o governo FHC deu o mesmo tratamento concedido às outras estatais brasileiras privatizadas e desnacionalizadas, o que tem significado perda de soberania e desemprego aos trabalhadores brasileiros. Consideramos que a iniciativa caracteriza uma agressão ao Estado do Rio Grande, também pelo simbolismo que tem a Refinaria Alberto Pasqualini, cujo patrono, liderou a luta pela, Instituição do Monopólio Estatal do Petróleo e a criação da PETROBRAS.

Em decorrência do caráter desta negociação, conclamamos aos Senhores Deputados um posicionamento firme, a fim de que este processo ganhe transparência, que sejam analisados os prejuízos que o país e em particular o Rio Grande do Sul terão, sugerindo a instalação de uma CPI e/ou a convocação do Sr. Ministro das Minas e Energia e do presidente da Petrobrás, a fim de conhecer e diagnosticar os fatos, dar parecer e se antepor àquilo que consideramos ser um golpe na soberania do nosso país.

Cordialmente,

Dary Beck Filho – Presidente do Sindipetro/RS

Geraldo Góes – Comissão Gaúcha em Defesa do Monopólio Estatal do Petróleo e da Petrobras

Sede: Rua Lima e Silva, 818 - CEP 90050-100 - Cidade Baixa - Porto Alegre/RS
Fone/Fax: (051) 226-2798/ 226-2536/ 226-2660 - Cel: 9987-0675/ 9987-0676/ 9987-0677 petrosul@portoweb.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

135

Apedido

O Governo já está privatizando a Petrobras contra a vontade do povo.

E quer entregar a maior refinaria gaúcha à multinacional Repsol.

É preciso dar um basta e impedir este ataque ao patrimônio público.

O Governo FHC mentiu à sociedade quando afirmou que não iria privatizar a Petrobras. Na verdade, o Governo já está privatizando a empresa aos pedaços. Primeiro, entregou campos de produção de petróleo altamente lucrativos, no mar e em terra, para a iniciativa privada. Depois, decidiu vender quase 30% das ações da Petrobras pertencentes à União. E agora está pressionando a empresa a se desfazer de algumas de suas principais refinarias. A começar pela Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), em Canoas/RS. A Petrobras aceitou entregar 30% da REFAP à empresa hispano-argentina Repsol/YPF, além de 350 postos de gasolina da BR e 10% da plataforma de Albacora Leste, na Bacia de Campos.

Quem é a Repsol - Na Argentina, a população foi a maior prejudicada depois que a Repsol assumiu, pouco a pouco, o controle da antiga estatal argentina YPF, tornando-se um monopólio privado. Multinacional com sede na Espanha, a Repsol aumentou absurdamente os preços, promoveu milhares de demissões e está depredando as reservas de petróleo do país. Aqui no Brasil, a intenção da Repsol é tomar conta do mercado gaúcho para depois ampliar sua participação nacional no setor, comprando partes da Petrobras. Quem sairá perdendo com essas privatizações, além da Petrobras e do patrimônio público, serão os consumidores, que em breve terão que pagar mais caro pelos combustíveis, quando a iniciativa privada, que só visa ao lucro, conseguir dominar o mercado brasileiro.

A Petrobras é uma conquista do povo. E os brasileiros não deram autorização para o Governo destruir a empresa desta maneira. Por isso, chegou a hora de a população fazer valer a sua vontade, mostrando ao Governo que é contra a privatização do petróleo brasileiro. Pressione os parlamentares de seu Estado ou procure seu sindicato e saiba como participar desta mobilização.

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS-FUP - Sindicatos Filiados - CNQ-CUT

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.148)

BRASIL/ARGENTINA/PETRÓLEO

Setor de refino trocará ativos

Petrobras e Repsol-YPF assinam nos próximos dias acordo também para distribuição

Fontes ouvidas pela Dow Jones no Rio de Janeiro disseram que a Petrobras e a hispano-argentina Repsol-YPF estão próximas de assinar um acordo de troca de ativos na área de refino e distribuição.

"Deveremos ter uma carta de intenções identificando quais ativos serão trocados pronta até o fim de janeiro", afirmou um alto funcionário da Repsol-YPF, que pediu para não ter seu nome revelado. Segundo ele, "a parte mais difícil das negociações é decidir o que será incluído na troca, porque precisa haver um princípio estrito de equivalência entre o que cada lado está oferecendo. Uma vez que tenhamos chegado a um acordo quanto a isso, poderemos preparar um cronograma para que a troca aconteça".

Analistas citados pela Dow Jones acreditam que essa é uma iniciativa lógica para as duas empresas, porque ela permitirá à Repsol-YPF cumprir as exigências legais de desinvestimento que foram condições para a compra da YPF argentina pela Repsol espanhola e, ao mesmo tempo, dar à Petrobras os ativos de que necessita para desenvolver sua estratégia internacional.

Petrobras deixa de ter monopólio

A troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol-YPF será a primeira abertura real do setor de refino no Brasil, até agora dominado pela Petrobras. "O motivo para a Repsol entrar na América Latina é que eles querem estar no Brasil", afirmou o analista de petróleo Xavier Grunauer, da Dresdner Kleinwort Benson em Nova Iorque.

Para ele, a troca de ativos "realmente dará à Repsol uma chance de entrar no Brasil e consolidar seus laços com a Petrobras". Grunauer acrescentou que a Repsol-YPF está particularmente interessada no mercado brasileiro de gás natural. Os ativos a ser trocados estão sendo avaliados em mais de US$ 750 milhões.

Indagado sobre que tipo de ativos a Repsol-YPF gostaria de receber no Brasil, o funcionário da empresa hispano-argentina disse: "Em princípio, nós receberíamos uma fatia de uma das refinarias da Petrobras com capacidade de produção entre 50.000 e 100 mil barris por dia. Nossa preferência seria por áreas em que já temos uma presença em refino e distribuição, ou seja, no Sudeste e no Sul."

A Repsol-YPF já tem 40 postos na região de São Paulo, uma participação na rede Wal e um posto próprio no Rio de Janeiro.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.149)

PANORAMA ECONÔMICO / Denise Nunes

GUAÍBA AM 720 kHz — Jornal da Noite — Domingo à 6ª das 23h às 24h

Otimismo empresarial surpreende

O Termômetro Empresarial da Arthur Andersen, feito junto às 500 maiores empresas do país, revelou que, apesar de 60% das consultadas terem sofrido impactos negativos em função da desvalorização cambial ocorrida em janeiro do ano passado, 99 não foi tão ruim assim. Os investimentos aumentaram em 53% das empresas, assim como o faturamento, que foi maior em 62% delas. A lucratividade, no entanto, diminuiu para 43% das consultadas. Para 2000, o excesso de otimismo chegou a surpreender o diretor do escritório local da Arthur Andersen, Carlos Bierdermann, que chama a atenção para o item faturamento: depois de aumentar 22% em 99 – na média das empresas –, se for atingida a meta prevista para 2000, 15% em média, o crescimento em dois anos ficará próximo dos 50%. Ou seja: em dólar, a receita das empresas terá voltado ao patamar anterior à desvalorização cambial. Uma curiosidade quanto a fusões e aquisições, que estão longe do fim no Brasil: representam uma opção de investimento para 64% das empresas. Em 99, foram citadas por apenas 29%.

Refap I

O superintendente da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), Hildo Henz, em férias a partir de hoje, confirmou ontem à direção do Sindipetro que as negociações entre a Petrobras e a espanhola Repsol (controladora da argentina YPF) podem respingar na refinaria de Canoas. Ainda não está definido em que proporção.

Refap II

A discussão ainda é preliminar, fase em que nada é descartado. Se a Refap entrar no pacote Petrobras/Repsol, há duas alternativas: a espanhola se associa na ampliação da Refap ou investe sozinha no projeto, tornando-se dona da nova unidade. O Sindipetro prepara mobilização contrária.

Novo passo no programa de recuperação

A Adubos Trevo entrou ontem no Registro de Imóveis de Porto Alegre com processo de liberação das garantias apresentadas no acordo de renegociação da dívida com os bancos credores em 97. Como o acordo foi rompido unilateralmente pelo Banco do Brasil, as garantias tornam-se inaplicáveis. São ativos avaliados em R$ 120 milhões.

Persistência

Deputado Germano Rigotto aposta que a reforma tributária estará aprovada em maio. "Ganhamos do governo no cansaço", diz ele.

Precedente

Liminar da Justiça Federal, em Brasília, suspendeu a isenção da contribuição sindical patronal às empresas optantes do Simples, que ficam obrigadas a recolhê-la. A ação é da Federação do Comércio de Minas Gerais, com apoio da Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Veto mineiro

Outro precedente de Minas foi o veto de Itamar Fraco ao Código de Defesa do Contribuinte. Será substituído em 60 dias por um decreto que consolida os direitos sem criar nova legislação. Endossou argumentos da Fenafisco e do Fórum Fisco de MG: o código não contempla o bom pagador e protege o sonegador graúdo.

Pressão

Setor plástico negocia com a Smic a decisão de proibir a utilização de sacolas plásticas no comércio. Alega que a decisão compromete o desempenho do setor, um dos mais fortes na transformação plástica. Houve reunião ontem.

Ponto final

Apoiado pela Federasul, o economista Ari Burger toma posse hoje na presidência da instituição Comunitária de Crédito Portosol.

A Softsul organiza missão empresarial para a CeBIT2000 – Feira de Tecnologia da Informação, que acontece em Hannover, de 24 de fevereiro a 1º de março. No ano passado, a feira gerou negócios de 15 milhões de dólares. Inscrições até a próxima segunda-feira pelo *e-mail* adri@inf.ufrgs.br.

A supervisora do Porto Alegre Turismo – Escritório Municipal, Maru Moesch, está em Portugal para a Bolsa de Turismo de Lisboa. De lá vai à Espanha, na Feira Internacional de Turismo de Madri. A idéia é fortalecer o turismo como braço do desenvolvimento econômico da Capital.

O grupo argentino Perez Companc continua sua estratégia de implantar o primeiro *site* integrado na produção de poliestireno da América Latina.

Trata-se da planta de estireno da Innova, de Triunfo, que opera desde a semana passada. A de poliestireno entra em operação em setembro. Totalizam investimento de 280 milhões de dólares.

E-mail: deni@cpovo.net

CORREIO DO POVO 19/01/00

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.150)

Correio do Povo

Econômicas

PETROLEIROS — Cerca de 150 petroleiros realizaram, nesta quinta-feira, almoço de protesto na frente da Refap contra os baixos salários e a possibilidade de venda da estatal. A assessoria de comunicação da refinaria informou que a viabilidade da parceria com a YPF está sendo estudada.

SAUR — A Saur, fábrica de equipamentos para empilhadeiras de Panambi, fechou parceria com a austriaca Penz Kranbau. A nova empresa vai vender e prestar assistência técnica de guindastes para movimentação de toras.

ULBRA — A Vera Cruz Vida e Previdência e o Lloyd Management participarão do seminário Ulbra avalia 1999 e projeta 2000. O evento acontece de 4 a 7 de janeiro no campus de Canoas.

HOTELARIA — A diretoria regional da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH/RS) planeja, a partir de janeiro, o congresso nacional da entidade na região das Hortênsias em 2001. A associação vai definir grupos para tratar do assunto.

FISCAIS — A Associação Gaúcha dos Fiscais da Previdência informa aos associados ativos e aposentados que a entidade funcionará das 13h às 19h de 3 de janeiro a 29 fevereiro. Não haverá atendimento pelas manhãs.

24/12/99

Refap pode passar para a YPF

A possibilidade da venda de ativos da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), em Canoas, não está sendo negada pela superintendência da refinaria. Apesar de preferir não falar na última semana, o superintendente da Refap, Hildo Henz, não confirma nem descarta a venda para a YPF Brasil S.A., empresa do Grupo Repsol YPF, cuja estrutura societária se distribui entre as duas companhias - a primeira espanhola e a segunda argentina.

CP MEMÓRIA

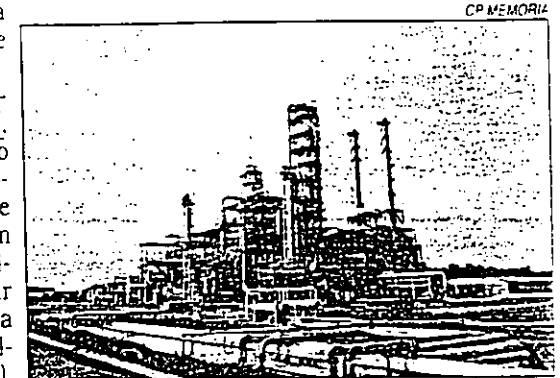

Petrobras não descarta vender a refinaria gaúcha

Segundo o presidente do Sindipetro, Cesar Przygodzinski, o presidente da Petrobras, Henri Phillipe Reichstul, também não nega a possibilidade de privatizar parte da Refap e da Refinaria Landulfo Alves, em Mataripi (BA). Os sindicalistas reuniram-se duas vezes na semana passada com a presidência da Petrobras. "Nós, do Sindipetro, e a Federação Única dos Petroleiros entendemos que a Petrobras precisa permanecer sob controle estatal", disse Przygodzinski.

A parceria entre a YPF e a Petrobras está sendo estudada diretamente pelo presidente da empresa espanhola/argentina, João Carlos de Luca. Companhia internacional integrada na área de petróleo e gás, a YPF já tem em seu histórico parcerias com a Petrobras. O receio dos sindicalistas é que com a privatização as condições de trabalho se tornem mais precárias.

27/12/99

Documento eletrônico recebido da origem

JORNAL DO COMMERCIO

139

Petrobras formaliza troca com a Repsol

Presidentes *fecham acordo em videoconferência*

JORGE LUIZ LOPES

Os presidentes da Petrobras, Henri Philippe Reichstul, e da empresa hispano-argentina Repsol YPF, Alfonso Cortina, formalizaram ontem por videoconferência a intenção de trocar ativos de mais de US$ 1 bilhão. Reichstul estava nos Estados Unidos para o lançamento dos American Depositary Receipts (ADRs) da Petrobras na Bolsa de Nova York e Cortina na Espanha, em Madri, na sede da Repsol YPF.

A troca anunciada na quinta-feira, prevê que a Petrobras terá total controle da rede EG-3, que antes pertencia a ex-estatal YPF, e corresponde a um total de 700 postos de gasolina, além da refinaria de Baía Blanca, com capacidade de produção de 30,5 mil barris/dia de derivados. Com isso, a empresa brasileira irá deter 12% do mercado de distribuição argentino, com vendas totais de 5,7 milhões de litros/dia.

A Repsol terá o controle de 350 postos de revenda da rede BR Distribuidora, que aguarda até a próxima semana uma definição da diretoria da Petrobras sobre alguma forma de compensação à sua própria subsidiária. Na prática, isso representará perda de 5% da rede total da BR no País, e o equivalente a 2% do combustível vendido em todo o território. Com isso, a Repsol passará a deter uma posição de extrema importância nas regiões Centro Oeste, Sul e Sudeste, com vendas calculadas em 1,4 milhão de litros/dia de combustíveis.

A empresa espanhola também terá participação de 30% na refinaria Alberto Pasqualini (Refap), no Rio Grande do Sul, que tem capacidade para produção de 188 mil barris/dia. A refinaria anunciou projeto de ampliação que exigirá um investimento de US$ 500 milhões, para a construção de uma nova unidade que irá elevar em 10 mil metros cúbicos da sua capacidade de processamento.

A Petrobras ainda entregou 10% de participação no campo Albacora Leste, em Campos, à Repsol, que tem produção prevista para 180 mil barris/dia até 2008.

Antes de ser confirmado, o negócio ainda passará por dois meses de auditoria das companhias nos ativos que pretendem assumir. A troca também passará pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e pelo órgão regulador argentino na área.

VAZAMENTO. A Petrobras irá divulgar hoje, no Rio, o relatório final sobre o que provocou o vazamento ocorrido na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em Araucária, na região metropolitana de Curitiba. Ainda esta semana, a empresa divulga informações obtidas no processo de sindicância aberto para apurar responsabilidades no vazamento de óleo ocorrido no Rio de Janeiro.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 152)

NACIONAL

Repsol-YPF avança no mercado brasilei

Acordo de troca de ativos fechado com a Petrobras coloca 5% da rede de postos BR sob controle da empresa hispan

Ricardo Rego Monteiro e Eliane Velloso
do Rio

A hispano-argentina Repsol/YPF consolidou ontem, no Rio, um passo fundamental em sua estratégia de conquista do mercado brasileiro de petróleo. O acordo de troca de ativos fechado com a Petrobras permitirá à empresa não só duplicar sua capacidade de refino no Brasil para 60 mil barris/dia, como possibilitará o controle de 5% da rede de postos da BR Distribuidora. Embora a diretoria da Petrobras tenha afirmado que o negócio envolveu somente troca de ativos, fontes da própria estatal confirmam que a empresa brasileira deverá desembolsar, ainda, o equivalente a 10% do valor total do negócio, avaliado em US$ 1 bilhão.

O acordo também prevê a disponibilização de 10% do campo de Albacora Leste, em Campos, para a empresa argentina. Com produção prevista de 180 mil barris/dia de óleo para 2008, Albacora ampliará para nove o número de concessões em blocos de exploração da Repsol. Dos nove blocos controlados pela empresa, cinco foram arrematados em leilões da Agência Nacional do Petróleo (ANP), desde 1998.

O acordo poderá ter alguns desdobramentos no futuro. Nos próximos meses, a participação da Repsol em Albacora Leste poderá passar para 15%. O presidente da Repsol/YPF do Brasil, João Carlos França de Lucca, calcula que, no total, a empresa deverá dispensar cerca de US$ 240 milhões de investimentos somente para esse campo, cujo projeto total está avaliado em US$ 1,6 bilhão. "Com o acordo total, nós deveremos investir cerca de US$ 460 milhões no Brasil, incluindo as áreas de upstream (E&P) e downstream (refino e distribuição)", afirma de Lucca. Ele confirmou, também, que a companhia hispano-argentina deverá investir na instalação de duas novas usinas térmicas com a Petrobras.

Embora já tenha sido fechado entre as empresas, o negócio será concluído mesmo no final deste ano, quando deverá ser encerrada a due diligence que definirá o valor total dos ativos. A fonte da estatal revelou que a demora dos entendimentos das companhias deveu-se justamente à contabilização dos ativos envolvidos, o que contribuiu para um impasse no acordo. Caberá aos técnicos envolvidos na due diligence definir, entre outras coisas, o valor total do desembolso da Petrobras. A expectativa, segundo fontes da estatal, é de que a Petrobras deverá compensar a Repsol com cerca de US$ 100 milhões.

A diretoria da Petrobras também terá que definir nas próximas semanas alguma forma de compensação à sua própria subsidiária, a BR Distribuidora. Pelos termos do acordo, a BR terá que ceder 350 contratos de distribuição com postos de revenda para a Repsol/YPF, em troca da argentina EG-3. Na prática, isso representará perda de 5% da rede total da BR, ou o equivalente a cerca de 2% do combustível vendido pela subsidiária. O superintendente de Novos Negócios e Parcerias da Petrobras, Alberto Guimarães, explicou que estão sendo analisadas três formas de compensação à distribuidora.

Além do pagamento puro e simples pelos co
derá compre
de abatimen
de combusti
troca intem
não esclarec
mas garanti
guns dos po
Petrobras co
ciado pelo r

Os órgão
rência do Br
bém terão q
prevê a ces
rede argent
por 12% do
distribuição.
junto de 74
concentrado
res, além d
Blanca, cor
cessar 30 m

O diretor
mento da Pe
za Gonçalv
cia da refin
projeto de

O negócio

Itens da troca de ativos acertada

Petrobras

- Controle total da rede EG-3, o que inclui 700 postos de gasolina e uma refinaria, em Baía Blanca, com capacidade de produção de 30,5 mil barris/dia de derivados
- Passará a deter 12% do mercado de distribuição da Argentina, com vendas totais de 5,7 milhões de litros/dia

Repsol

- Controle de 350 postos de revenda da rede BR Distribuidora
- Participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), no Rio Grande do Sul, que tem capacidade para produção de 188 mil barris/dia
- Participação de 10% no campo de Albacora Leste
- Passará a deter importante posição de distribuição nas regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, com vendas de 1,4 milhão de litros/dia de combustíveis

Fonte: empresas

FROM : FEDERACAO ... PHONE NO. : ... 2010 01:26PM P2

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.153)

PANORAMA ECONÔMICO / Denise Nunes

O primeiro Plano Odontológico que cuida da saúde dos seus dentes. ODONTO CLÍNICAS 311-5255 Santo Antonio, 282

Petroleiros temem venda da Refap à YPF

O Sindipetro/RS passou a semana tentando desvendar o boato que assustou os petroleiros gaúchos: a Refap seria vendida para a YPF argentina, controlada agora pela espanhola Repsol. Segundo o presidente do sindicato, César Przygodzinski, tanto o presidente da Petrobras, Henri Reichstul, quanto o superintendente da Refap, Hildo Henz, foram evasivos nas explicações, o que assustou ainda mais a categoria. Daí a decisão de tornar público o boato, lançado entre funcionários da Regap, em Betim (MG). Na próxima semana, o Sindipetro e a Federação Única dos Petroleiros (FUP) definem a estratégia a ser adotada, mas Przygodzinski adianta que haverá protestos e a busca de apoio junto ao governo do Estado e a parlamentares. Segundo ele, Reichstul limitou-se a comentar o termo de compromisso existente entre as empresas, que prevê investimentos e lucros comuns, através da exploração de refinarias e redes de postos. Além disso, ele teria admitido, vagamente, a necessidade da Refap e da Rlam (Bahia) de receberem investimentos externos.

Sindipetro vê risco

"A Petrobras não confirmou nem desmentiu o boato", sintetiza César Przygodzinski. Para ele, uma parceria nesses termos significa privatização disfarçada e uma ameaça à economia. O dirigente do Sindipetro atribui o boato a um vazamento de informações da superintendência da refinaria mineira. E acredita nele.

Suspense

A Procuradoria-Geral do Estado avalia o recurso apropriado à decisão judicial de anulação do decreto estadual que suspendeu os adiamentos do prazo de oferta das sobras da privatização da CRT. O acórdão da sentença, que favorece do Clube de Investimentos da CRT, foi publicado na última segunda-feira.

Espanhóis concentrados na CRT

Há mais espanhóis do que o normal na CRT, desde que a empresa comunicou publicamente a contratação de uma instituição financeira para avaliar a participação acionária da TBS Participações, obedecendo à determinação da Anatel para que a Telefônica se desfaça do controle até 4 de fevereiro. Pelo jeito, os espanhóis acompanham tintim por tintim a tal avaliação.

Ironia do destino

Nada como um dia depois do outro. Se ainda não pensou assim, o deputado César Busatto pensará na próxima semana, quando os fazendários trabalharão junto à oposição pela derrubada do pacote do governo. Defendem seus salários e questionam o aumento no ICMS.

Alternativa

Segundo os fazendários, o receituário ortodoxo poderia ser substituído por ações internas – de estruturação da secretaria – e externas, como um combate mais sistemático à sonegação e o fim de isenções e benefícios fiscais.

Greve geral

Os técnicos optaram por assembléia permanente e indicativo de greve. Fiscais e auditores se mobilizam no Fórum Permanente em Defesa do Serviço Público. Na reunião de segunda-feira, devem surgir propostas de paralisação conjunta durante a convocação extraordinária.

Semelhança

Se a forma de atuar e a opção por pacotes lembra o governo anterior, o atual se diferencia num ponto: desagradou a todos. O anterior desagradava apenas aos trabalhadores.

Ponto final

A secretária de Energia, Minas e Comunicações, Dilma Rousseff, anuncia terça-feira o plano Bug do Milênio. As três distribuidoras de energia terão seu QG na CEEE, onde o plantão reunirá cerca de 300 técnicos.

Somados aos que ficarão de sobreaviso, a operação anti-bug reunirá cerca de mil pessoas.

Correção: o Feirão de Natal da Compujob, que acontece neste final de semana, terá equipamentos a partir de R$ 150,00 por mês. Usados podem ser encontrados por a partir de R$ 500,00.

Se os deputados petistas repetissem a atitude dos tempos de oposição, as entidades assistenciais do Estado teriam quase R$ 100 mil a disputar em vencimentos extras da convocação extraordinária.

O problema é que, dessa vez, seria demagogia.

O gerente regional da Microsoft, Mario Faria, anuncia terça-feira os novos projetos que a empresa desenvolverá no Rio Grande do Sul em 2000.

O Fórum de Desenvolvimento da Informática Gaúcha resolveu sair em defesa da verba orçamentária destinada à Dell, curiosamente aniquilada pela oposição.

E-mail: deni@cpovo.net

Correio do Povo 18/12/99

Documento eletrônico recebido da origem

Repsol e Petrobras negociam novos acordos

Para ampliar participação em campos de gás natural da Bolívia

estatal oferece mais 5% de Albacora Leste para grupo hispano-argentino

Eliane Velloso
do Rio

O acordo de troca de ativos da Petrobras com a Repsol YPF ainda deverá ter novos negócios fechados. As duas empresas estão conversando sobre o aumento da participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, e uma contrapartida para a Petrobras em áreas operadas pela Petrolera Andina, controlada pelo grupo estrangeiro.

No acordo já fechado pela Petrobras com a Repsol YPF, além dos ativos das áreas de refino, distribuição e revenda, o grupo hispano-argentino recebeu 10% de Albacora Leste. As duas empresas informaram na semana passada que continuariam a negociar uma participação de mais 5% da Repsol YPF no campo petrolífero.

Segundo fontes envolvidas nas negociações, o principal ativo da Andina visado pela Petrobras é a participação que a empresa detém nos campos de San Alberto e San Antonio, descobertos pela estatal na Bolívia, com reservas gigantes de gás natural. A estatal é operadora do projeto, mas detém apenas 36% do negócio, enquanto a Andina é dona de 50% dos campos, divididos também com a francesa Total Fina, que possui 14%.

A ampliação da participação da Petrobras nesses campos é estratégica, pois a companhia vai trazer o gás produzido na região para comercializar no Brasil, transportando o combustível pelo gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol).

Campos de San Alberto e San Antonio têm reservas estimadas em quase 300 bilhões de metros cúbicos de gás

A direção da Petrobras não dá detalhes sobre as negociações para a troca dos 5% de Albacora Leste por maior participação nos campos de gás da Bolívia. A empresa só confirma que tem interesse em ter uma contrapartida na área de exploração e produção de valor e importância estratégica semelhante à participação que cederá na Bacia de Campos.

Os campos de San Alberto e San Antonio têm reservas estimadas de quase 300 bilhões de metros cúbicos de gás, equivalentes às reservas totais de gás já descobertas pela companhia no Brasil. Albacora Leste tem reservas estimadas de apenas 20 bilhões de metros cúbicos de gás natural, mas de 700 milhões de barris de petróleo.

As negociações travadas pelas [illegible] de troca de ativos, a Petrobras teria de desembolsar para a Repsol cerca de 10% do valor dos ativos trocados, da ordem de US$ 1 bilhão.

As negociações da Petrobras com a Repsol YPF também podem envolver outras áreas de exploração e produção do grupo hispano-argentino na América Latina. Seguindo o Planejamento Estratégico da Petrobras, a empresa [illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

DATA: 02/08/00 VEÍCULO: Gazeta Mercantil PÁGINA Capa

Petroleiros marcam greve na Refap

Protesto é contra o acordo que passa 30% da refinaria à Repsol

FOTOS RICARDO DE MORAES/GZH

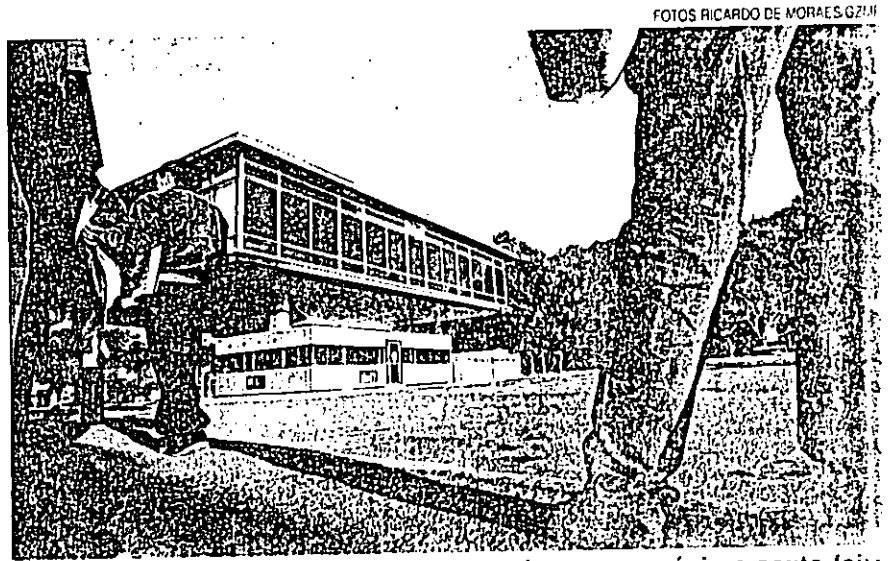

Paralisação de 24 horas está programada para a próxima sexta-feira

Rivadavia Severo

Os petroleiros gaúchos convocaram greve de 24 horas na próxima sexta-feira, dia 4 de agosto, para protestar contra o acordo da troca de ativos da Petrobras com a Repsol-YPF. O negócio envolvendo US$ 1 bilhão é visto pelos sindicalistas como o começo do processo de privatização da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap).

De acordo com o presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul (Sindipetro/RS), Dary Beck Filho, a decisão foi tomada no final de semana e deve contar com o apoio de petroleiros de outros estados. "Estamos construindo a mobilização. Queremos fazer um ato político, convocando a sociedade para protestar contra a privatização da Petrobras", enfatizou o líder sindical.

Beck Filho informou que a paralisação deveria ocorrer no dia 9 de agosto, conforme a convocação inicial da Federação Única dos Petroleiros (Sindipetro). "Mas seria uma data muito distante. Precisamos responder agora."

Ontem os petroleiros estiverem na Assembléia Legislativa do Estado para pedir apoio dos deputados. Eles propuseram a criação de uma comissão de representação externa para acompanhar a negociação na Refap. "Falta transparência no processo, parece que a Refap vai tornar-se uma subsidiária da Petrobras. O que se sabe é que a Repsol vai querer ter uma parte na refinaria", disse Beck Filho.

Os petroleiros reclamam dos métodos da empresa espanhola na condução das causas trabalhistas. "Toda vez que a empresa espanhola assume, as relações trabalhistas tornam-se piores. Isso está ocorrendo na refinaria de Manguinhos. Quando eram só os argentinos da YPF estava tudo bem. Com a compra pela Repsol, as relações trabalhistas foram alteradas. Começaram com o processo de terceirização e a gente sabe o que isso significa. Vai colocar em risco a segurança das unidades", denuncia o sindicalista.

O próximo passo dos petroleiros deve ser uma ação judicial contra a troca de ativos. "Estamos aguardando a divulgação dos termos do contrato para mover uma ação na justiça contra a privatização da empresa", informou Beck Filho.

O começo da paralisação deve ocorrer às 7 horas de sexta-feira. No mesmo dia, está marcada a inauguração da nova unidade de Desaromatização de Solventes da Refap. Os convidados da empresa para a festa de inauguração devem ser recebidos pelos grevistas na porta da refinaria.

A nova planta deve produzir 130 mil litros por dia de produtos aromáticos como tolueno, benzenos e xilenos e envolveu investimentos de US$ 14 milhões. A planta faz parte da primeira fase da ampliação da Refap que está dividida em três etapas.

O investimento total previsto na ampliação da capacidade de processamento de petróleo de 20 mil toneladas diárias para 30 mil é de US$ 470 milhões. O presidente da empresa espanhola, João Carlos de Lucca, anunciou que irá investir US$ 15 milhões na Refap. O diretor da Petrobras, Albano Gonçalves, disse que serão aportados US$ 500 milhões na refinaria.

Documento eletrônico recebido da origem

TAXAÇÃO SINDIPETRO/RS

DATA: 04/08/00 VEÍCULO: Zero Hora PÁGINA 30

144

EMPRESAS

Petroleiros tentam paralisar a Refap

O sindicato dos petroleiros do Estado pretende paralisar as atividades na Refinaria Alberto Pasqualini (Refap) a partir das 7h de hoje em Canoas.

Os sindicalistas terão ajuda da Central Única dos Trabalhadores (CUT), dos sem-terra e dos trabalhadores desempregados para engrossar o ato de protesto contra a transferência de 30% da empresa para a espanhola Repsol-YPF.

Em decorrência da manifestação, a superintendência da Refap cancelou a cerimônia de inauguração da Unidade de Desaromatização de Solventes (UDS), que funciona desde junho. No lugar da solenidade marcada para hoje, foi realizado ontem à noite um jantar para clientes no Hotel Plaza São Rafael, em Porto Alegre. A inauguração será realizada em nova data ainda não definida.

Protesto visa a impedir entrada de funcionários

Conforme o presidente do sindicato, Dary Beck Filho, o protesto não foi marcado com objetivo de aproveitar a data da inauguração. Os manifestantes deverão se concentrar a partir das 7h na frente da refinaria para impedir a entrada do turno das 7h45min e dos funcionários administrativos. Ele garante que o protesto se restringirá aos portões da empresa, sem afetar a circulação de veículos.

– Começar a privatização d Petrobras pelo Estado, para nós, uma agressão do governo feder contra o povo gaúcho – afirma presidente do sindicato.

Ontem, a secretária de Energi Minas e Comunicações, Dilm Rousseff, informou que o gov no gaúcho enviará correspondê cia ao ministro das Minas e En gia, Rodolpho Tourinho, com p dido de explicações sobre o p cesso que culminará com a tra ferência de 30% da Refap pa Repsol. Conforme Dilma, a di ção da Petrobras havia assumi o compromisso de informar o verno do Estado quando as n ciações com a empresa espanh fossem concluídas.

Documento eletrônico recebido da origem

TAXAÇÃO SINDIPETRO/RS

DATA: 05/08/00 VEÍCULO: Zero Hora PÁGINA 145

ARIVALDO CHAVES/ZH

Protesto na Refap

Em protesto contra a venda de 30% da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), da Petrobras, para o grupo espanhol Repsol-YPF, os petroleiros paralisaram as atividades ontem por 24 horas. O ato reuniu petroleiros, sindicatos, estudantes, partidos políticos e movimentos sociais, transcorrendo pacificamente.

O presidente do Sindicato dos Petroleiros no Estado, Dari Becker Filho, disse que, com exceção do setor administrativo e de supervisores de turno, todos paralisaram. A Petrobras informou que as operações da refinaria não foram afetadas. Nenhum caminhão, no entanto, deixou o pátio da Distribuidora de Combustíveis BR, ao lado da Refap. A empresa garante que o abastecimento não foi prejudicado. Devido ao protesto, a Petrobras cancelou a inauguração da ampliação da unidade de desaromatização de solventes. Até ontem não havia data definida para o evento.

Documento eletrônico recebido da origem

TAXAÇÃO

DATA: 21/08/00 VEÍCULO: Gazeta Mercantil PÁGINA 146

GAZETA MERCANTIL — SEGUNDA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE

Decide-se hoje ampliação da Refap

Capacidade de processamento de petróleo da refinaria gaúcha será expandida em 50

Angela Caporal
da Porto Alegre

Os envelopes com as propostas das empresas participantes da licitação internacional promovida pela Petrobras visando ampliar a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap) serão abertos nesta segunda-feira, no Rio. Elevar o processamento de petróleo de 20 mil para 30 mil metros cúbicos/dia exigirá aplicação de cerca de US$ 500 milhões. Parte do projeto poderá ser financiado pela Repsol-YPF pois, pelo acordo para troca de ativos com a Petrobras, essa empresa participará em 30% da refinaria e se compromete a fazer, de forma compartilhada, importantes investimentos estratégicos.

A ampliação da Refinaria Alberto Pasqualini também tem a promessa do governo gaúcho de um incentivo fiscal, por meio do Fundo Operação Empresa (Fundopem), de R$ 130 milhões. A estimativa é que as obras fiquem completamente prontas dentro de três anos e meio. Durante o período de execução cerca de 6 mil homens vão trabalhar na refinaria localizada em Canoas, na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Ainda este ano a refinaria vai aplicar R$ 18 milhões em segurança ambiental e para os próximos três anos está prevista a destinação de mais R$ 70 milhões. Esses investimentos integram o projeto de ampliação da Refap e foram antecipados por causa dos vazamentos ocorridos no Rio e no Paraná.

O objetivo é fortalecer a linha de prevenção, diminuindo os riscos de acidentes ambientais. O primeiro aporte de recursos será para melhorias no tratamento de efluentes e no sistema de emissão de gases na atmosfera. Serão instalados dois novos flares (tochas para escapamento de gases) com 120 metros de altura e também será construída mais uma bacia para tratar efluentes.

A ampliação vai possibilitar o aumento da oferta de gasolina pela refinaria, com a produção chegando a 1,73 milhão de metros cúbicos/ano e permitindo que a refinaria atenda toda a demanda desse combustível no Rio Grande do Sul. Oferecendo mais produtos de maior valor agregado, a Refap pretende ganhar fôlego para competir num mercado cada vez mais aberto.

Em decorrência da troca de ativos com a Repsol-YPF envolvendo a refinaria, deverá ser criada uma empresa, com participação do capital espanhol, para comercialização e distribuição de derivados e também importação de petróleo sem i mediação da Petrobras.

Uma equipe de oito advogad Repsol-YPF já esteve na Refap mo parte do processo de due gence. Foi encarregada de fazer vantamento do valor dos ativos

Além do projeto de ampliaçã refinaria, caminha a passos lar de implantação da termelétrica sultado da parceria entre Petro Texaco e Companhia Estadu Energia Elétrica (CEEE). A te létrica faz parte do programa e gencial do governo federal e c çará a operar no final de 2001

A usina será instalada numa de 50 mil metros quadrados per citygate do Gasoduto Bolívia P e exigirá um investimento de 300 milhões para geração de megawatts. Na primeira fase, turbinas vão usar gás natural, um consumo previsto de 2,2 lhões de metros cúbicos/dia par rar 320 MW. Na segunda fase, deverá começar em 2002, serão taladas uma caldeira e uma turb vapor para produção de mais MW. Uma das parceiras do en endimento, a Texaco vai trazer Estados Unidos turbinas que uti ria em uma usina na Califórnia

Até o final de agosto a Refap apresentar o Relatório de Imp Ambiental do empreendimen Fundação Estadual de Proteção biental (Fepam).

Projeto

Evolução de produção da Refap

Processamento	Atual	Com expansão
Petróleo (m³/dia)	19,5 mil	30 mil
GLP (t/ano)	250 mil	450 mil
Nafta (m³/ano)	1,9 milhão	2,2 milhões
Solvente (m³/ano)	59 mil	67 mil
Querosene aviação (m³/ano)	96 mil	120 mil
Gasolina premium (m³/ano)		312 mil
Gasolina comum (m³/ano)	1,1 milhão	1,7 milhão
Óleo diesel (m³/ano)	2,5 milhões	4,2 milhões
Óleo combustível (m³/ano)	516 mil	720 mil
Cimentos asfálticos (m³/ano)	100 mil	129 mil

Fonte: Empresa

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.159)
SINDIPETRO/RS
PÁGINA 11 / Economia
VEÍCULO: Zero Hora
DATA: 19/09/00
TAXAÇÃO

Petrobras buscará parcerias para obras da Rej

Responsável por 70% do investimento no projeto de US$ 600 milhões, estatal receberá incentivo do Fundop

A Petrobras contratará o máximo de bens e serviços com empresas gaúchas para as obras de ampliação da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap). O compromisso foi firmado, ontem, pelo presidente da Petrobras, Henri Philippe Reichstul, durante a audiência com o governador Olívio Dutra, o vice-governador Miguel Rossetto e secretários de Estado, em Porto Alegre.

A intenção de "internalizar" as compras, como referiu-se Reichstul, deve-se às vantagens fiscais oferecidas pelo governo gaúcho à Petrobras por meio do Fundo Operação Empresa (Fundopem). O contrato, a ser detalhado nas próximas semanas, prevê a postergação do pagamento de 75% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gerado a partir de outubro de 2003, quando inicia-se a produção. Segundo as estimativas do governo, o incentivo corresponderá a 20% do investimento total de US$ 600 milhões na ampliação.

Cerca de US$ 198 milhões (33% do investimento total) serão contratados com empresas do Japão ou exportadores dos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que congrega as 29 nações mais industrializadas do mundo. A determinação integra as exigências do Japan Bank of International Cooperation (JBIC) para financiar US$ 330 milhões.

ANTÔNIO PACHECO/ZH

Acordo: Reichstul, Rossetto e Olívio formalizam compromisso

A EXPANSÃO DA REFAP

- Exigirá cerca de US$ 600 milhões em investimentos
- Ocupará 6 mil trabalhadores no pico da obra
- Ampliará em 50% a capacidade de produção
- Aumentará o volume de petróleo processado por dia de 20 mil metros cúbicos para 30 mil metros cúbicos

No encontro, Reichstul salientou a dec de a Petrobras e a Refap permanecerem tão pública. A parceria com a Repsol-Y sável por 30% do investimento na ampli acarretará a perda do controle acionário com a empresa espanhola, a ser formaliz zembro, ajudará a concretizar o investime

Refinaria já obteve licenciamento da F ra iniciar as obras em janeiro de 2

– A Petrobras vai investir 70% do total manterá o controle – ressaltou Reichstul. o plano de expansão da empresa (inves US$ 32,9 bilhões até 2005) como um ot dor da manutenção da refinaria sob con tado. De acordo com ele, a busca de par retira o Estado do controle das operaçõe na audiência, a secretária de Minas, Ene municação, Dilma Roussef, lembrou qu trobras fosse privatizada, o governo gaú proporcionando benefícios fiscais à Reps que "não faria sentido".

Na audiência com o governo, Reichstu rintendente da Refap, Hildo Henz, receb cença de Instalação (LI), da Fepam, pa das obras em janeiro de 2001. A LI con segunda etapa de licenciamento ambient rio para a ampliação. A terceira consiste ção do complexo para entrar em operação

Documento eletrônico recebido da origem

TAXAÇÃO

SINDIPETRO/RS

DATA: 19/09/00 VEÍCULO: Correio do Povo PÁGINA 12

148

Petrobras confirma o investimento na Refa

O presidente da Petrobras, Henri Phillippe Reichstul, confirmou ontem, em Porto Alegre, o investimento "mínimo" de 600 milhões de dólares na expansão da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap).

Ao governador Olívio Dutra, ele também assegurou a participação de empresas gaúchas no processo de ampliação do refino, que passará dos atuais 120 mil para 180 mil barris/dia. Segundo ele, no pico das obras haverá a contratação de seis mil trabalhadores.

O dirigente se comprometeu a aplicar 120 milhões de dólares na absorção de prestadoras de serviços e mão-de-obra do RS, o equivalente à contrapartida do governo estadual através do Fundopem. A previsão, disse, é iniciar as obras em janeiro de 2001, com término em outubro de 2003. Para Olívio, Reichstul negou a existência de projeto para privatizar a Petrobras. "Há um processo de fortalecimento", explicou. Do total a ser investido na Refap, 70% dos rec serão da Petrobras e 30% da argentina Repsol/YP

Ontem, Reichstul recebeu licença ambiental p início das obras. O docum estabelece a necessidad melhorias na estação de mento de efluentes, alé construção de outra, e a nutenção dos níveis de sões atmosféricas. Reic também anunciou a impl ção de uma usina térm gás, que funcionará em bro de 2001. "Existe a po lidade de instalação de segunda térmica", adia destacando que a Petr irá participar, com o go gaúcho, da construção do gasoduto Uruguaiana Alegre. Para a secretária de Energia, Minas e Com ções, Dilma Rousseff, a iniciativa respalda a polít internalização do gás no país. "A integração ener será pelo gasoduto e não pela importação", explic

ANTÔNIO SOBRAL

Reichstul (E) garantiu a Olívio maior participação do RS

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

JORNAL US 19.10.2000 R$ 40

TAXAÇÃO
DATA 19/10/00 VEÍCULO Jornal dos Lucros PÁGINA 210
SINDIPETRO/RS
(e-STJ Fl.161)

US$ 600 milhões para ampliar a Refap

Porto Alegre - O presidente da Petrobras, Henri Philippe Reichstul, anunciou ontem que a companhia irá investir um mínimo de US$ 600 milhões em parceria com a Repsol/YPF na ampliação da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), em Canoas. As obras na Refap começam em janeiro de 2001 e devem ser concluídas em outubro de 2003. O investimento irá expandir em 50% a capacidade da refinaria, que passará de 20 milhões de litros por dia para 30 milhões de litros diários de 27 tipos de derivados de petróleo.

Reichstul lembrou que a parceria com a companhia hispano-argentina Repsol/YPF já foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobras e está em fase de "due dilligence" (avaliação de ativos). "Esperamos completar o processo até o final do ano", acrescentou Reichstul. O executivo reiterou que a associação não representa o começo da privatização da Petrobras, que manterá o controle da refinaria gaúcha.

Para administrar a Refap, será formada uma empresa com 70% do capital da Petrobras e 30% da Repsol/YPF - proporção negociada pelas duas companhias em memorando de entendimento assinado em junho. "A Repsol/YPF irá investir na ampliação da Refap uma fatia igual a sua participação no capital da companhia", disse Reichstul. O superintendente da refinaria, Hildo Henz, informou que a nova empresa deverá estar constituída entre o final de outubro e o começo de novembro.

Arquivo/GES-Abr/00

REICHSTUL *Na principal fase serão admitidos cerca de 6 mil operários*

MÃO-DE-OBRA - Reichstul recebeu a licença de instalação das obras da Refap do governador Olívio Dutra. O documento foi emitido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam). Esta é a segunda de três etapas da aprovação ambiental da obra. Na licença de instalação, a Petrobras compromete-se a expandir a Refap sem ampliar o nível atual de emissões atmosféricas e de efluentes. Para isso, serão destinados US$ 70 milhões de investimentos em preservação ambiental.

O governo gaúcho entrará com incentivos fiscais do Fundo Operação Empresa (Fundopem) no valor de US$ 120 milhões para o projeto. Olívio reuniu-se com Reichstul para negociar esta contrapartida e solicitar a contratação de empresas e mão-de-obra gaúchas. Na principal fase da obra, serão admitidos cerca de 6 mil operários, informou Reichstul. "Queremos que o Fundopem seja usado em benefício da economia local", descreveu a secretária de Energia, Minas e Comunicações, Dilma Rousseff.

Enquanto a reunião entre Reichstul e Olívio transcorria no Piratini, petroleiros realizavam um protesto com caminhão de som em frente ao Palácio pela retomada das negociações salariais. Reichstul não quis comentar a questão. "A negociação salarial está andando entre o pessoal de recursos humanos, o Sindicato dos Petroleiros e a Fupe", disse. Os petroleiros reivindicam 39,75% de reposição, 13,85% de produtividade e 9,21% de reajuste. Eles prometem fazer ações "surpresa" para acelerar as negociações. (AE)

TAXAÇÃO SINDIPETRO/RS

DATA: 20/10/00 VEÍCULO: Jornal do Povo PÁGINA 15 P

Texaco desiste de projeto no RS

O superintendente da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), Hildo Henz, informou ontem que a Texaco deverá ficar fora do projeto de construção de uma usina termelétrica na região Metropolitana de Porto Alegre, desenvolvido pela unidade da Petrobras no Rio Grande do Sul. A Texaco não fez um comunicado oficial desta posição, mas sua decisão já é conhecida, disse Henz. "Foi uma decisão estratégica da matriz", afirmou o superintendente, que busca novos sócios para o empreendimento. Já foram abertas negociações com a Repsol/YPF, que possui um acordo para troca de ativos com a Petrobras, envolvendo a Refap. "São dois processos que correm em paralelo, a formação da sociedade com a Repsol/YPF e o projeto da usina", descreveu Hildo Henz.

Hildo Henz

A participação da Texaco no consórcio operador da termelétrica ainda não estava definida, mas ela deveria fornecer as turbinas para a usina. Este ponto, contudo, já foi solucionado pela própria Petrobras. A companhia adquiriu uma turbina da General Electric para a obra. A termelétrica da refinaria gaúcha está em contagem regressiva. Seu cronograma prevê a operação da primeira turbina, com capacidade para 160 megawatts, em dezembro de 2001 e a conclusão, com mais 340 megawatts, em 2004.

Documento eletrônico recebido da origem

SINDIPETROAR

TAXAÇÃO

DATA: 8/12/00 VEÍCULO: [illegible] PÁGINA [illegible]

151

Repsol desmente a compra da Ipiranga

Madri — A primeira empresa petrolífera espanhola, a Repsol YPF, desmentiu ontem as informações da imprensa sobre uma possível negociação para a compra da segunda companhia do setor brasileira, a Ipiranga, por 2,2 bilhões de dólares. Na edição de ontem, o jornal econômico de Madri "Expansion" publicou uma notícia na qual fontes da Repsol YPF admitiram que "há alguns meses estudamos a compra da Ipiranga, na qual também estavam interessadas outras multinacionais do setor, mas o corpo de acionistas da Ipiranga, formado por várias famílias, frear a venda da empresa".

Documento eletrônico recebido da origem

SINDIPETRO/RS

TAXAÇÃO

DATA: 22/12/00 VEÍCULO: Gazeta do Povo PÁGINA 152

Nacionais

ESPELHINHOS — As licitações das espelhinhos (empresas que vão operar com telefonia fixa em áreas que não interessam às operadoras espelho) poderão render aos cofres públicos cerca de R$ 9 milhões. A previsão é do presidente da Comissão de Licitação e Superintendência de Serviços Públicos, Ara Apkar Minassian.

EMBRAER — Cerca de 1,7 bilhão de dólares serão investidos pela Embraer nos próximos cinco anos. Desse total, 1,25 bilhão de dólares serão aplicados em novos produtos e o restante em aumento da capacitação tecnológica.

IGP-10 — A inflação medida pelo Índice Geral de Preços – 10 (IGP-10) de dezembro ficou em 0,51%, influenciada para cima pelo reajuste dos combustíveis e para baixo pelos produtos agrícolas. Com isso, a inflação de 2000 pelo IGP-10 terminou o ano em 10,26%, conforme estudos da Fundação Getúlio Vargas.

PETROBRAS — O presidente da Petrobras, Henri Philippe Reichstul, informou que a estatal brasileira e a hispano-argentina Repsol-YPF concluíram as auditorias para a troca de ativos entre as duas empresas. O contrato deverá ser assinado ainda este ano.

IMPORTAÇÃO — O Ministério do Desenvolvimento divulgará nas próximas semanas a lista de 300 bens de capital não produzidos no país e que podem ser importados com desconto no imposto.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

ECONOMIA

CONCORRÊNCIA

Coca-Cola é acusada de espionagem

A Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, abriu processo administrativo contra a Coca-Cola, sob acusação de espionagem e adoção de estratégia comercial ilegal. Após notificada, a empresa terá 15 dias para sua defesa.

A denúncia, apresentada pela Pepsi, traz a degravação de cinco horas de reuniões entre executivos da Pepsi, que estavam em poder da Coca-Cola. A SDE suspeita que a Coca teria usado essas informações para causar danos às estratégias da concorrente. A empresa foi enquadrada na Lei 8.884 (Antitruste). A suposta espionagem foi denunciada por um ex-funcionário da Coca-Cola em ação trabalhista contra a empresa.

A SDE também processa as empresas Varig, Rio-Sul, Transbrasil, TAM, United Airlines, Continental Airlines, American Airlines, Delta Airlines, British Airways, Lufthansa e a International Air Transport Association por suspeita de formar cartel.

PETRÓLEO

Contrato com a Repsol

❑ O presidente da Petrobras, Henri Philippe Reichstul, disse ontem que a estatal brasileira e a hispano-argentina Repsol-YPF concluíram as auditorias para a troca de ativos entre as companhias. A operação será assinada ainda este ano, garantiu ele.

Pelo acordo, a Repsol-YPF receberá, por exemplo, 30% da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), de Canoas, e 350 postos da distribuidora BR. A Petrobras ganhará uma refinaria na Argentina e cerca de 700 postos de gasolina da YPF.

UNIÃO

Cai a dívida líquida

❑ A dívida líquida do Tesouro Nacional em poder do mercado fechou o mês de novembro em R$ 229,93 bilhões – 21,4% do PIB. Trata-se de uma queda de quase R$ 3 bilhões no valor total da dívida.

Segundo o secretário do Tesouro Nacional, Fábio Barbosa, a utilização dos recursos da privatização do Banespa foi um dos motivos para a essa diminuição. Além disso, o Tesouro preferiu não recorrer ao mercado para rolar a parcela de sua dívida que está sob a forma de títulos.

Troque o seu bom velhinho por um excelente zerinho.

1.300, Ato, 30 e 60 dias

(e-STJ Fl.165)

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

154

AEPET Nº 004/01

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2001.

Ao
Gerson Luis Pereira Pires
Direção Colegiada do SINDIPETRO/RS
Fax: (51) 226-2799
Porto Alegre - RS

Ass.: Troca de Ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL

Ref.: - Sua carta CS-69/2000, de 28/12/00
- AEPET nº. 001/01, de 03/01/01

Prezado Companheiro,

Em complementação à nossa carta acima referenciada, estamos encaminhando o artigo "*Quem ganhou na troca de ativos PETROBRÁS x REPSOL*", de autoria de José Conrado de Souza.

É livre a transcrição e adaptações ao texto, sem que, necessariamente, seja comunicado ou mencionado o autor.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

José Conrado de Souza
Diretor de Comunicações

anexo: cf. consta

c/c: . Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Núcleos da AEPET
. FUP
. SINDIPETRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

Quem ganhou na troca de atrivos Petrobras x Repsol?

Aproveitando-se de os brasileiros estarem se confraternizando no Natal, o diretor francês e o Conselho de Administracao da Petrobras anunciaram os projetos de mudanca do nome da Petrobras para Petrobrax e de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol.

O projeto de mudanca do nome da Petrobras para Petrobrax, menosprezando o Bras de Brasil e as cores da bandeira brasileira, foi repudiado por mais de 90% da sociedade brasileira em pesquisa de opiniao realizada pelos jornais JB e Globo. O presidente Fernando Henrique Cardoso, que antes aprovara, ordenou que o projeto fosse abortado.

O que dizer, entao, do projeto de troca de ativos com a Repsol?

A direcao da Petrobras publicou nos jornais FATO RELEVANTE, onde, na troca de ativos, a Petrobras compromete 30% da REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, 250 postos franqueados da Petrobras Distribuidora – BR e 10% da producao da producao de petroleo no campo de Albacora leste. Em contrapartida, a Repsol-YPF transferira aa Petrobras 99,5% da empresa de petroleo Argentina EG3, constituida de uma refinaria com capacidade de processamento de 30.500 barris/dia e cerca de 700 postos.

Para sabermos se o negocio eh bom temos que confrontar os ativos.

Assim, o mercado de derivados de petroleo do Brasil eh bem mais pujante que o da Argentina. A Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP – esta localizada no Rio Grande do Sul, um dos Estados mais ricos do Brasil, representando, portanto, um mercado similar ao do Primeiro Mundo. A REFAP eh uma refinaria com capacidade de processamento de 132.000 barris/dia. Portanto, 30% da REFAP significam 39.600 barris/dia.

Logo, admitindo que nao haja contestacao judicial de acionistas minoritarios ao projeto de troca de ativos, a Petrobras tera um grande prejuizo por trocar uma capacidade de processamento de 39.600 barris/dia em um mercado similar ao de Primeiro Mundo por uma capacidade de processamento de 30.500 barris/dia em um mercado em crise.

Por outro lado, a Petrobras cede aa Repsol 250 postos localizados em uma regiao de mercado de Primeiro Mundo e 10% da producao de petroleo do campo Albacora Leste e recebe da Repsol 700 postos localizados em uma regiao em crise economica.

Se abatermos posto a posto, ou seja, 250 postos de mercado de primeiro Mundo da Petrobras em troca de 250 postos de mercado recessivo oferecidos pela Repsol, chegariamos a conclusao de que a Petrobras esta sendo, novamente, prejudicada financeiramente em beneficio da Repsol.

Resta, entao, comparar os 450 postos restantes da Repsol (700 – 250) com 10% da producao de petroleo do campo Albacora Leste.
O megacampo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, possui reservas de 600 milhoes de barris de petroleo e sua producao devera ser de 180 mil barris de petroleo/dia. Significa, entao, que o presidente e o Conselho de Administracao da Petrobras estao oferecendo, em

REFAP – PASSARÁ P/ 180 MIL BARRIS DIA – AMPLIADO
U$ 100 milhões – PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

troca dos 450 postos da Repsol, 10% da producao do campo Albacora Leste. Isto eh, uma reserva de 60 milhoes de barris de petroleo e uma producao de 18 mil barris de petroleo/dia (10% do total).

Ora, 60 milhoes de barris de petroleo valem, hoje, com o petroleo cotado a US$ 26/barril, R$ 3,05 bilhoes. Para a Petrobras nao ter prejuizo, seria preciso que cada um dos 450 postos da Repsol valesse R$ 6,67 milhoes (3,05bilhoes/450). No entanto, o mais caro posto brasileiro nao deve valer R$ 1 milhao. Isto significa que, mais uma vez, a Petrobras esta sendo prejudicada.

Enfim, ou o presidente e os membros do Conselho de Administracao da Petrobras conhecem algum dado financeiro que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol frente aos valorizadissimos ativos da Petrobras, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos.

Se voce nao concorda com essa troca de ativos, remeta cartas aos deputados e senadores de seu Estado e, tambem, ao Ministerio Publico.

Conrado

Documento eletrônico recebido da origem

APROVADO
Em 13/3/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO SÉRGIO ZAMBIASI
D.D. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RCR-01/2001

20052 01.00
ALRS 01 0

Senhor Presidente,

Os Deputados que este subscrevem vêm, por força do disposto no art. 89 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, à presença de Vossa Excelência requerer a constituição de uma Comissão de Representação Externa, com o intuito de **acompanhar a troca de ativos entre a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e a empresa espanhola REPSOL – YPF.**

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2001.

1. **Deputada Jussara Cony**
Líder da Bancada do PCdoB

2. **Deputado Vieira da Cunha**
Líder da Bancada do PDT

3. **Deputado Elvino Bohn Gass**
Líder da Bancada do PT

4. **Deputado Bernardo de Souza**
Líder da Bancada do PPS

5. Dep. Luciana Genro

6. Dep. Pe. Roque Grazziotin

7. Dep. Giovani Cherini

8. Dep. Juarez Pinheiro

Documento eletrônico recebido da origem
ALRS / GAL
Recebido em 15/02/01
Por
Horário 18h28min

158

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Fls. nº 3

9. Dep. Adevaldo Pereira - PDT.

10. Dep. (Dep. Luis F. Schmidt PT)

11. Edson Luiz Portilho
Dep. EDSON LUIZ PORTILHO - PT

12. Dep. Paulo Azevedo

13. Dep. Ronaldo Zülke

14. Dep. Elvino Bohn Gass
JOSÉ GOMES PT

15. Dep. JOÃO LUIZ VARGAS

16. Dep. Cecília Hypólito PT

17. Dep. Paulo Odone PMDB

18. Dep. Alexandre Postal PMDB

19. Dep. César Busatto

20. Dep.

19. Dep.

20. Dep.

21. Dep.

22. Dep.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

23. Dep.

24. Dep.

25. Dep.

26. Dep.

27. Dep.

28. Dep.

Documento eletrônico recebido da origem

159

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RGS
FLS. 04
GAL

GABINETE DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
SERVIÇO DE COMISSÕES

Identificação das assinaturas dos Senhores Deputados que firmaram o Requerimento que solicita a criação de uma Comissão de Representação Externa, com o intuito de acompanhar a troca de ativos entre a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e a Empresa Espanhola REPSOL.

1) Deputada Jussara Cony (PCdoB)
2) Deputado Vieira da Cunha (PDT)
3) Deputado Elvino Bohn Gass (PT)
4) Deputado Bernardo de Souza (PPS)
5) Deputada Luciana Genro (PT)
6) Deputado Roque Grazziotin (PT)
7) Deputado Giovani Cherini (PDT)
8) Deputado Ivar Pavan (PT)
9) Deputado Adroaldo Loureiro (PDT)
10) Deputado Luis F. Schmidt (PT)
11) Deputado Edson Portilho (PT)
12) Deputado Paulo Azeredo (PDT)
13) Deputado Ronaldo Zülke (PT)
14) Deputado José Gomes (PT)
15) Deputado João Luiz Vargas (PDT)
16) Deputada Cecilia Hypolito (PT)
17) Deputado Paulo Odone (PMDB)
18) Deputado Alexandre Postal (PMDB)
19) Deputado César Busatto (PMDB)

Documento eletrônico recebido da origem

Estado do Rio Grande do Sul
Assembléia Legislativa

160

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO R.G.S. FL 05 GAL

VOTAÇÃO NOMINAL

RCR 1/2001 - DEPUTADA JUSSARA CONY

SESSÃO ORDINÁRIA 9
Data da Sessão: 13/03/2001 Nº Votação: 5 Data Início: 13/03/2001 Hora Início: 15:15
Data Fim: 13/03/2001 Hora Fim: 15:16

Partido	Nome	Voto
PT	CECÍLIA HYPÓLITO	SIM
PT	DIONILSO MARCON	SIM
PT	EDSON PORTILHO	SIM
PT	ELVINO BOHN GASS	SIM
PT	IVAR PAVAN	SIM
PT	JOSÉ GOMES	SIM
PT	MARIA DO ROSÁRIO	SIM
PT	ROQUE GRAZZIOTIN	SIM
PMDB	ALEXANDRE POSTAL	SIM
PMDB	CÉZAR BUSATTO	SIM
PMDB	JAIR FOSCARINI	SIM
PMDB	JOSÉ IVO SARTORI	SIM
PMDB	PAULO ODONE	SIM
PPB	ADOLFO BRITO	SIM
PPB	FRANCISCO ÁPPIO	SIM
PPB	FREDERICO ANTUNES	SIM
PPB	JOSÉ FARRET	SIM
PPB	JOÃO FISCHER	SIM
PPB	MARCO PEIXOTO	SIM
PPB	MARIA DO CARMO	SIM
PPB	OTOMAR VIVIAN	SIM
PPB	VALDIR ANDRES	SIM
PTB	EDEMAR VARGAS	SIM
PTB	IRADIR PIETROSKI	SIM
PTB	LUIS AUGUSTO LARA	SIM
PTB	OSMAR SEVERO	SIM
PDT	ADROALDO LOUREIRO	SIM
PDT	CIRO SIMONI	SIM
PDT	GIOVANI CHERINI	SIM
PDT	JOÃO LUIZ VARGAS	SIM
PDT	KALIL SEHBE	SIM
PDT	PAULO AZEREDO	SIM
PDT	VIEIRA DA CUNHA	SIM
PFL	GERMANO BONOW	SIM
PSDB	ADILSON TROCA	SIM
PC DO B	JUSSARA CONY	SIM
PPS	BERNARDO DE SOUZA	SIM

Presid. FRANCISCO ÁPPIO

Oper: PAULO BENITES

Votos Sim: 37
Votos Não: 0
Total Votos: 37

Impresso em: 13/03/2001 15:16:41

APROVADO

Documento eletrônico recebido da origem

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO RS
FLS. 07
GAL

161

GABINETE DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
Serviço de Comissões

Referente ao Processo nº 20.052-01.00/01-0
RCR-01/2001

Às Lideranças das bancadas para indicar Representante.

A bancada do PT indica: Titular Dep. Luciana Genro

A bancada do PPB indica: Titular Dep. MARIA DO CARMO

A bancada do PTB indica: Titular CIRO SIMONI

PDT SUPLENTE: VIEIRA DA CUNHA

A bancada do PMDB indica: Titular DEP. DEMERVAL ROSADO

A bancada do PCdoB indica: Titular JUSSARA CONY

Obs.: A CRE é composta de até 5 membros e coordenada pelo primeiro signatário do requerimento (Art. 89 e §§, RI).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete de Assessoramento Legislativo, em 14/03/2001.

Santos

Enilto José dos Santos,
Supervisor Legislativo.

Documento eletrônico recebido da origem

162

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
FLS. 08
GAL

Referente ao Processo nº 20.052-01.00/01-0
RCR 01/2001

Senhora Deputada:

Informamos a Vossa Excelência que, de acordo com a indicação das Lideranças, a composição da Comissão de Representação Externa, com o intuito de acompanhar a troca de ativos entre a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e Empresa Espanhola (REPSOL), solicitada por Vossa Excelência e mais 18 Srs. Deputados, é a seguinte:

(PT)
Deputada Luciana Genro
(PPB)
Deputada Maria do Carmo
(PDT)
Deputado Ciro Simoni
(PMDB)
Deputado Berfran Rosado
(PCdoB)
Deputada Jussara Cony

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete de Assessoramento Legislativo, em 03 de abril de 2001.

Santos

Enilto José dos Santos,
Supervisor Legislativo.

A Sua Excelência
Senhora Deputada Jussara Cony
Bancada do PCdoB
Nesta Casa.

Documento eletrônico recebido da origem

1638

Re
ap
me

A nova es
tiva da Refi
qualini, que
transformad
anônima, pas
Refap S/A,
nesta quarta
administraçã
mudança na
sa foi feita
para a troca
ativos entre
ladora da Re
pano-argenti

No entan
depende de
selho Admi
Econômica
sión Nacion
Competênc
equivalente
não é autor
vos, o cap
continua p
mente à Pet
va do diret
fap S/A, Hi
decisão saiá

Apesar
desta defir
começou a

OPINIÃO

Quem é o meu próximo?

Natanael Mücke*

No dia 19 de maio, como de costume apanhei a Gazeta Mercantil do final de semana e fui ler as notícias de economia e política. As notícias sobre o racionamento e a possível alta nos juros eram as de maior destaque. Ao ler a manchete do encarte do Rio Grande do Sul que dizia "Carne bovina pesa menos de 1% nas exportações gaúchas", pensei: "até agora não escrevi nada sobre a aftosa". Se as exportações são tão poucas, porque não escrever sobre a importância do mercado interno e uma possível "tempestade em copo d'água", em relação ao "peso" nas exportações.

Neste momento meus olhos se dirigem para o que havia de melhor naquela edição. Uma resenha do livro States of Denial, *do sociólogo Stanley Cohen. Rodrigo Amaral, autor da resenha, diz que Cohen aborda as estratégias de negação do sofrimento do próximo e que a maioria procura não admitir que é preciso se mexer para enfrentar o problema. O autor condena o que qualifica de cultura "tatcherista" em que os indivíduos são incentivados a pensar apenas no próprio bem-estar.*

Logo lembrei das palavras de Cristo ao ser interpelado por um doutor da lei judaica que, após recitar o resumo dos dez mandamentos "Amar a Deus de todo coração, de toda alma, de todas as forças e de todo o entendimento (cinco primeiros), e ao teu próximo como a ti mesmo (cinco últimos)", pergunta: "E quem é o meu próximo?". A resposta é a conhecida parábola do bom samaritano narrada no capítulo 10 do Evangelho de Lucas, que diz:

"Um homem descia de Jerusalém a Jericó e caiu nas mãos de salteadores, os quais o despojaram e espancaram-no, deixando-o meio morto. Casualmente, um sacerdote estava descendo por aquele caminho e, vendo o homem, passou adiante. Também um levita, chegando àquele lugar, e vendo o homem, passou adiante. Mas um samaritano, que ia viajando, chegou onde estava o homem e, vendo-o, moveu-se de compaixão. Aproximou-se dele e atou-lhe as feridas, derramando nelas azeite e vinho; depois o colocou sobre o seu próprio animal, levou-o a uma hospedaria e cuidou dele".

Os preconceitos dos samaritanos são enormes, naquela época eles nem conversavam entre si. A ironia transparece em que o benfeitor é um herege, excluído por definição do direito de ser "próximo" do judeu. Ela nos ensina ainda que: 1) Religiosidade não significa, automaticamente, bondade; 2) Nosso "próximo" pode ser alguém fora do nosso grupo, raça ou religião; 3) O amor real requer sacrifício, no qual Cristo é o maior exemplo.

Mas há ainda outra coisa que a parábola nos ensina. Ajudar ou não ajudar é uma questão de escolha. Ao homem é dado o direito, e aqui deveríamos entender privilégio, de escolher entre ambas. O mistério está no fato de que a regra em qualquer sociedade tenha sido a de não ajudar. Stanley expõe em seu livro as conclusões a que chegou depois de décadas estudando as estratégias por meio das quais cidadãos comuns, governos e até sociedades inteiras fecham os olhos para o sofrimento do próximo.

Em muitos momentos parece que tais estratégias são "defesas" de nosso organismo. Afinal, como viver sabendo que milhões de pessoas passam fome? Que muitas crianças são vitimas de chacinas? Que conflitos étnicos matam milhares? Muitos são os que dizem que isto é normal em lugares como a África, Ruanda, Bósnia ou até mesmo nas favelas do Brasil.

Muitos são os que alegam "falta de tempo" para o não envolvimento com os problemas sociais. Voltemos a parábola. Alguns comentaristas bíblicos dizem que o bom samaritano era um homem de negócios de sua época. Pelo que notamos ele era conhecido na hospedaria, pois tinha crédito, ele pôde dizer: "Cuida dele; e tudo o que gastares a mais, eu to pagarei quando voltar". O que nos chama a atenção é que o bom samaritano não era um despreocupado qualquer. Ele tinha um progra-

NOMES &

Executivos
Estudo da KPMG revela
os executivos de média ge
cia para cima levam de qu
a seis meses para encor
emprego. Os inflexíveis,
se recusam a aceitar salá
ou título de cargo igual ou
ferior ao do último empr
são os que demoram mais

Lanternas e lampiõ
A americana Coleman c
sidera as lanternas e l
piões como a melhor op
para se prevenir contra a
ta de energia. Ela pro
lanternas, aparelhos flutu
tes, compactos, mini lan
nas, e lanternas a conti
remoto e recarregáveis. P
enfrentar as quedas de e
gia, a empresa vende um
de lanternas, equipadas c
lâmpadas de crípton.

Crise energética
O assistente da presidên
do Operador Nacional
Sistema Elétrico (ON
Darico Pedro Livi, partic
amanhã dos Diálogos Fe
rasul para debater os des
bramentos da crise energ
ca no Rio Grande do Sul.

Jóias e máquinas
Embarcará na quinta-fe
para Vicenza, na Itália, u
delegação de empresár
gaúchos que participará
Vicenzaoro2 (Mostra Int
nacional de ouro, jóias, p
ta e relógios) e da Orom
chine (Mostra de Máquir
e equipamentos para our
pedras).

GNV
A Fox GNV foi escolhida
la Sulgás para instalar os k
Atodogas-GNVGalileo e
sua frota. Com a chegada
gás da Bolívia ao Estado, e

Documento eletrônico recebido da origem

JORNAL

Porto Alegre, 23, 24 e 25 de março de 2001 - Número 1056

LAJEADO

...ção das casas. A próxima reunião será realizada no dia 28 de abril, às 9h, junto à obra, que está sendo realizada no loteamento popular do bairro Santo Antônio, ao lado do CIEP.

Doze casas populares, de dois andares, serão entregues às famílias beneficiadas. As casas são constituídas de dois quartos na parte ... guel. "O benefício será muito be... até o transporte para a Avipal, o... e a escola em que as crianç... CIEP, que agora ficará do l... facilitar nosso modo de vida... uma casa nova, não vejo a... dar", comenta Marlene.

LAJEADO

Cidade comemora Páscoa através de passeio ciclístico

Com uma promoção da Secretaria de Educação e Desporto (Sesi), Grupo Independente e Sesc, será realizado o Passeio Ciclístico da Páscoa, dia 8 de abril. Este evento possui o apoio da Sesama (Secretaria de Saúde e Meio Ambiente), da Brigada Militar, do Ênio Som e do Jornal o Informativo.

O patrocínio é da Ciclovia, Fruki, Gemelli, Net, Haenssgen e Universitário. A saída do passeio será às 10h em frente à Casa de Cultura. O trajeto percorrerá várias ruas da cidade.

Na ocasião, serão distribuídas camisetas para os primeiros 400 participantes inscritos. Também haverá sorteios de quatro bicicletas, ninhos de Páscoa e assinaturas do Jornal "O Informativo". As inscrições já estão abertas e podem ser feitas na Ciclovia. O preço é de R$ 1 por pessoa.

ESTEIO

Município co...

A prefeitura cobrou da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), durante uma audiência pública realizada pela Fepam em Canoas, algumas medidas compensatórias pelos danos que a construção da usina termelétrica causará ao meio ambiente. A usina, que utilizará como combustível o gás natural, terá potência de 500 MW. A Petrobrás investirá na obra cerca de R$ 540 milhões.

Ao receber da Refap um estudo de impacto ambiental, o prefeito Vanderlan Vasconselos solicitou à Fundação de Meio Ambiente (Fema), uma análize do documento. Também pediu as medidas apontadas pela refinaria para minimizar os prejuízos causados à natureza. Segundo ele, o mu... poi... Can... ma... mun... tório... direta... ximo... to", r... Un... prefeit... água q... Sinos. ... drados. ... das me... adotar, é... te as reg... crementa... plicaria ... águas da ... A Fema...

PORTO ALEGRE

Cidade festeja an... com atividades e...

Dia 26 deste mês, Porto Alegre está de aniversár... anos da capital gaúcha, a prefeitura integra secreta... comunidade organizada, promove uma série de ativi... a cidade estará envolvida em eventos artísticos, de l...

A abertura das festividades ocorreu no Teatro ... de Joyce. Nessa noite, antes do espetáculo, hou... presença do prefeito Tarso Genro e o vice-presid... tunidade, estavam sendo recolhidos alimentos nã... comunidade.

A 42º edição da Semana de Porto Alegre tem... das demais, pois aposta na participação efetiva da... em cada cidadão o seu lado solidário e comunitá...

As atividades artísticas, de lazer e esportivas, ... objetivo é de mobilizar a população para que cad...

BENTO GONÇALVES

Unidades fazem ex... detectar diabetes...

cicatrização difícil e infecções de pele, familiar... sexual e pressão arterial alta.

Rádio e Editora Jornalística

Diretor - Jenor Cardoso ...
e-mail: direcao@jcidade...

Editora-chefe - Cristiana La...
e-mail: redacao@jcidad...

Informações e An...
Tel/fax: (51) 221-8...
e-mail: jcidades@jcidac...
Rua Olavo Bilac, 435 - CEP 90040-...

As opiniões das colunas e artigos publicados pelo J... necessariamente, à linha do jornal, sendo re...

IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO: Cia. ...

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.177)

165

HOTELARIA Complexo terá 178 apartamentos sobre o Moin

Sheraton Porto Alegre inaugurado neste semes

Empreendimento disputado por várias redes internacionais, o complexo hoteleiro de 178 apartamentos erguido sobre o Moinhos Shopping, em Porto Alegre, terá mesmo fincada na fachada a bandeira Sheraton.

O novo hotel do grupo Starwood Hotels & Resorts, que administra outros 756 em mais de 80 países, deve ser inaugurado na primeira quinzena do mês de junho, totalizando um investimento de R$ 45 milhões.

FOTOS GENARO JONER/ZH

Serviços: Smith aposta na qualidade

– Esta é a maior obra construída numa única etapa na Capital – afirmou Carlos Smith, presidente da Ciacorp, responsável pelo projeto e uma das incorporadoras, durante evento de apresentação do Sheraton Porto Alegre Hotel ontem pela manhã.

Integrado ao shopping, o empreendimento soma 50 mil metros quadrados, distribuídos em 22 andares, que compõem uma torre de 95,14 metros. A Ciacorp, que também tem participação no Caesar ... outros ... por diversas redes, o que é mais um indício de que entrará no mercado ocupando larga fatia – adiantou Smith, lembrando que o público-alvo do Sheraton também será formado por executivos.

Para Smith, apesar da recente proliferação de empreendimentos hoteleiros voltados ao turismo de negócios na Capital, os serviços exclusivos do Sheraton e a interligação com o centro de compras – ... no país, segundo ... fe em 68 paíse encaminhar re ton Porto Ale pelo menos 160

– Cobrarem veis com a qu viços, que se dade – anteci velar valores.

Ele citou e duas linhas t apartamento, Internet, televi ma pay-per-vi fitness center cional. Tambér cilidades, com efetuar o chec de TV do apar tar computador

Desempen Shopping su

Conforme corp, antes m um ano de op Shopping vem mentação proje ano de funciona circulação me compras é de 3 pessoas – meta ... em até

ZERO HORA

TRIBUTOS Previsão é conseguir a

Leilões do fisco e

O governo do Estado reiniciou ontem o calendário de cinco leilões anuais, realizado pela primeira vez em 1999. De 119 lotes de mercadorias pertencentes a cerca de 50 empresas porto-alegrenses devedoras do fisco estadual, sobraram os imóveis e alguns veículos.

Conforme o leiloeiro Eloi Celente, as vendas de ontem renderam R$ 15 mil de uma previsão de R$ coorden radoria blica E Ubiraja Osório, resultad pela po de cobr das fisc partir d A capi 21% do

Sinoscar Sinosvale
A emoção de andar na frente.
Zafira. O novo carro da GM que tem espaço para a família inteira já está em nossas concessionárias.
Sapiranga: (51) 599.4100 - São Leopoldo: (51) 590.7600 - Esteio: (51) 473.7211
ta, das 8h às 18h30. Sábado, das 8h30 às 17h.
Foto meramente ilustrativa.

Documento eletrônico recebido da origem

1664

QUARTA-FEIRA

ELETROELETI

TV digit
fornece

□ PÁGINA C-2

Re

Gru

Angela Capc
de Port

A Alberto
será oficialme
área governam
clientes. A no
Refinaria Albe
agora como un
bras que terá
repassado à R
rência ficou a
troca de ativos
chado em julh
malizado tão l
nal de Defensa
Argentina, di
avaliação do
rado para a p
ma semana. C
efetivação do
do, o parceir
trangeiro passa
ter assento na
ponsável pela
bém terá dois
sete membros
nistração. O di
do Henz, que
dência da antig
da estrutura ad
ria localizada e
cessária justam
de ativos. No s
há dez refinari
plicou recenter
trobras e um d
empresa. Eider
A companh

TV digital atrai fornece

Rohde & Schwarz prevê que nova tecnologia fará emissoras tr

Anna Lúcia França
de São Paulo

O Brasil ainda nem definiu qual padrão adotará para a transmissão da TV digital e já começa a causar alvoroço entre possíveis fornecedores de produtos para a nova tecnologia. Há 68 anos no mercado, a alemã **Rohde & Schwarz** — uma das maiores fabricantes européias de equipamentos de radiocomunicação, testes e medição — desembarcou no País no final de 1999 para dar suporte a clientes como **Motorola**, **Nokia** e **Siemens**, na área de telecomunicação. Agora, a companhia traça planos para abastecer também as emissoras brasileiras de TV.

Para isso, já tem aprovado um investimento de US$ 42,39 milhões para criação de uma fábrica, a primeira fora da Europa. O projeto só aguarda o desenrolar da crise de energia para sair do papel. O potencial do mercado é grande. Segundo Heitor Vita, presidente da unidade brasileira, cerca de 60% dos transmissores utilizados atualmente pelas emissoras e afiliadas, o equivalente a 10 mil unidades, estão com mais de dez anos de uso. "Tecnicamente este seria o momento de trocá-los e, assim, aproveitar para partir para a tecnologia digital."

Segundo ele, com a digitalização, as empresas poderão agregar serviços, melhorar a receita e reduzir o prazo de retorno do investimento. Cada transmissor custa em torno de US$ 150 mil e a estimativa é de que este mercado possa movimentar algo em torno de US$ 1,5 bilhão.

Os planos só serão revistos caso o Brasil adote o padrão japonês. "Já desenvolvemos toda a tecnologia para transmissores e moduladores utilizados pelo norte-americano ATSC e para o europeu DVB", diz Vita. Por questões de escala, a empresa decidiu não desenvolver produtos para o ISDB japonês. "Seria um erro estratégico escolher um padrão usado apenas por um único país. Não acredito que os japoneses transferiram tecnologia para o Brasil." Para Vita, o DVB é o padrão mais consolidado e que garante maior troca mútua entre os seguidores.

Mas não é só a TV digital que aguça o interesse da empresa alemã, presente em mais de 70 países e que fatura US$ 1,53 bilhão por ano, dos quais 75% são provenientes de vendas externas. O grande foco será a comunicação sem fio. Isso inclui não só a radiodifusão como toda a parte de comunicação profissional e militar, além de radiomonitoramento e segurança de informação, como sistemas avançados de criptografia (técnica para proteger os dados transferidos eletronicamente).

A Rohde & Schwarz — que fornece sistemas de radiocomunicação para a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) e para o projeto Sivam (Sistema de Vigilância da Amazônia) — também
potencial de outros produ
cados por ela, além dos
pela TV digital. Entre ele
equipamentos para rastrea
comunicação pirata e de
nicação militar.

"Queremos preencher
que existe na produção lo
sistemas no Brasil", expli
objetivo é sair na frente d
rentes como a **Agilent** (ex
Packard), a **NEC**, o grupo
e a **Harris**. Para a multin
Brasil — que receberá a ú
ca fora da Europa — é pe
mental dentro da estratégi
panhia para abastecer tod
rica Latina, uma vez q
quatro unidades de pro
Alemanha e uma na Hung

Por produzir tecnologia
em telecomunicação, a nc
de deve ser instalada p
grandes centros formador
po de mão-de-obra espe
como São José dos Ca
Campinas. A unidade dev
300 empregos diretos. A
a Rohde & Schwarz conta
funcionários no Brasil.

Ficha técnica

Dados sobre a Rohde & Schwarz

Fundação	Alemanha, 1933
Nº de empregados	5 mil em todo o mundo
Faturamento	US$ 1,53 bilhão por ano
Atuação	Mais de 70 países
Produtos	Equipamentos de telecomunicações, radio radiomonitoramento, segurança de inform

Fonte: Empresa

Teles germânicas podem di

Governo vai permitir que sejam compartilhados gastos com

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

COMPLEMENTO DE PUBLICAÇÃO

CALÇADOS BEIRA RIO S.A CNPJ 88.379.771/0001-82, vem complementar a publicação das Demostrações Financeiras na edição de 16.04.01 no Jornal do Comércio página 1 e no Diário Oficial página 6, a qual deixou de constar a assinatura dos demais administradores conforme artigo 177 parágrafo 4º da lei 6404/76 conforme segue: ROBERTO ARGENTA - Presidente; WALDOMIRO SPARRENBERGER - 1º Vice Presidente; HEITOR VANDERLEI LINDEN - 2º Vice Presidente; CLAUDIO LUIS DALL'AGNOL MAINES - Diretor Executivo; IVO LUIZ BARBIERI JÚNIOR - Diretor Executivo.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PÉROLA BALN. DE ATLÂNTIDA XANGRI-LÁ/RS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1ª E 2ª CONVOCAÇÕES

Pelo presente edital convoco os Senhores Condôminos para a Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio do Edifício Pérola, sito na av. Central, nº 106, Balneário de Atlântida, município de Xangri-Lá/RS, a realizar-se no dia 14 de maio do ano 2001, Segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos e 19 horas em 1ª e 2ª convocações respectivamente, tendo por local a sala de reuniões do Condomínio do Edifício Park Tower, sito nesta Capital na rua Florêncio Ygartua, nº 270, nesta Capital, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1º - Portas das garagens; 2º - Complemento orçamentário da obra de reforma da fachada; 3º - Aquisição de pastilhas NGK como reserva; 4º - Assuntos gerais. Porto Alegre/RS, 03 de maio de 2001. Síndico.

Site JC:
www.jornaldocomercio.com.br

Jornal do Comércio
O jornal de quem decide.

COMARCA DE GUAÍBA/RS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Vara/ Comarca: 2. VARA CIVEL DE GUAÍBA-RS
Processo nº: 32938 – Ação: NOTIFICAÇÃO - Autor: INSTITUTO DA PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Reu(s):LUIZ FERNANDO DIQUE – Objeto: - NOTIFICAÇÃO-do requerido supra, da propositura da ação acima identificada,onde a parte autora requer: a desocupação do imovel em trinta (30) dias, pena de compulsoriedade o , em nao sendo atendido no prazo legal, devera um aluguel mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) – Prazo para contestação: a inadmissivel contestação na espécie da ação dias, após o término do prazo do presente - Edital. Servidor: AIRTON FERNANDO TEIXEIRA. Juiz(a) de Direito/ Pretor(a) : Dr.(a). MARIALICE CAMARGO BIANCHI.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

CNPJ Nº 04.207.640/0001-28 - NIRE Nº 43300040607

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Aos nove dias de março do ano de dois mil e um, às 16:00 horas, na sede social da Petróleo Brasileiro S.A., na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Chile, 65, 22º andar, reuniu-se o Conselho de Administração da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. ("COMPANHIA"). MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves que convidou a mim, Celso Moraes da Cunha, para secretariá-lo. PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) adoção pela COMPANHIA do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS e do Manual de Procedimentos Contratuais - MPC; (ii) ratificação de autorização ao Diretor Presidente da COMPANHIA para firmar Convênio de Adesão à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, na forma do disposto na Seção II do Capítulo III do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide: I - Que a COMPANHIA passe a adotar integralmente o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, publicado no DOU de 25.08.98, bem como o correspondente Manual de Procedimentos Contratuais - MPC, publicado no DOU de 09.02.99, tudo na conformidade da Decisão da Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, constante da Ata nº 4 293, item 2, de 22.02.2001 - Pauta nº 113, bem como do Parecer JURIDICO/JA nº 4093/01, de 06.02.2001, de lavra do Gerente Jurídico de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; II - Ratificar deliberação constante de Ata de Reunião de Diretoria datada de 09.03.2001, alusiva à autorização ao Presidente da COMPANHIA para firmar Convênio de Adesão à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada, e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 09 de março de 2001. Albano de Souza Gonçalves. Presidente: Celso Moraes da Cunha, Secretário; Conselheiros: Albano de Souza Gonçalves; Eider Castro Andrade Prudente de Aquino; Hildo Francisco Henz; Alberto da Fonseca Guimarães; Pedro Augusto Bonesio; Carlos Alberto Martins de Souza; Rogério Almeida Manso da Costa Reis. JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/04/2001. SOB O NÚMERO: 2033139. Protocolo: 01/062065-6. Empresa: 43 3 0004060 7. Rosane Machado Rollo. Secretária-Geral.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

CNPJ Nº 04.207.640/0001-28 - NIRE Nº 43300040607

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um, às 16:00 horas, na sede social da Petróleo Brasileiro S.A., na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Chile, nº 65. MESA: Presidindo a reunião, o Sr. Albano de Souza Gonçalves, que convidou a mim, Hildo Francisco Henz para secretariá-lo. PRESENÇA: Presente a totalidade dos Membros do Conselho de Administração da Companhia. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) ratificação da adesão à negociação conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. para indenização do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) dos empregados da Alberto Pasqualini - Refap S.A. (COMPANHIA) e; (ii) autorização ao Diretor Presidente para firmar Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS referente ao projeto de ampliação. DELIBERAÇÕES: O Conselho de Administração, na forma do disposto na Seção II do Capítulo II do Estatuto Social em vigor, dentro de suas atribuições e de forma unânime, decide: I - ratificar a aprovação, pela Diretoria Executiva, da adesão, pela COMPANHIA, à negociação conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul - SINDIPETRO/RS, de forma a, na qualidade de sucessora dos contratos de trabalho dos empregados lotados na Unidade Operacional REFAP, honrar o compromisso assumido pela Petrobras anteriormente à sucessão trabalhista ocorrida, ratificando também, assim, a autorização para que o Diretor Presidente firme Acordo Coletivo de Trabalho com o referido Sindicato visando a opção individual dos empregados pela indenização da progressão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), nos exatos termos da proposta apresentada pela Petrobras ao Sindicato. II - autorizar o Diretor Presidente a firmar o Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS referente à ampliação da refinaria, a ser realizada pela Petrobras nas instalações da COMPANHIA, no valor de US$ 677.625.410,00 (seiscentos e setenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez dólares americanos). ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à redação desta Ata, que foi preparada e lida por mim, Secretário, e aprovada por unanimidade pelos presentes, sem reservas ou ressalvas, sendo posteriormente lavrada e assinada pelo Presidente, por este Secretário e demais Conselheiros. A presente Ata é cópia fiel da original transcrita no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2001. Albano de Souza Gonçalves, Presidente; Hildo Francisco Henz, Secretário; Conselheiros: Albano de Souza Gonçalves; Eider Castro Andrade Prudente de Aquino; Hildo Francisco Henz; Alberto da Fonseca Guimarães; Pedro Augusto Bonesio; Carlos Alberto Martins de Souza; Rogério Almeida Manso da Costa Reis. JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/04/2001. SOB O NÚMERO: 2030642. Protocolo: 01/056212-5. Empresa: 43 3 0004060 7. Rosane Machado Rollo. Secretária-Geral.

GREEN CARD S/A - Refeições, Comércio e Serviços — CGC 92.559.830/0001-71

Relatório da Diretoria - Senhores Acionistas: Cumprindo as disposições legais e estatutárias, publicamos abaixo o Balanço Patrimonial, levantado em 31 de dezembro de 2000 e as respectivas Demonstrações do Resultado, Dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e das Aplicações de Recursos.

BALANÇO PATRIMONIAL

Porto Alegre, 31 de Dezembro de 2000.
A Diretoria

ATIVO	2000	1999	PASSIVO	2000	1999
CIRCULANTE	3.625.699,58	3.448.985,36			
Disponibilidades	277.831,64	52.639,86			

EDITAL
SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO E NOTIFICAÇÃO

DIA: 11/05/01
HORA: 14:30h
LOCAL: Rua Independência, 424 - São Leopoldo/RS.

JOSE ANTONIO MOURA, Leiloeiro Oficial, estabelecido na Rua Tapiacu, 310, sala 404, Porto Alegre, RS, faz saber que, devidamente autorizado pelo Agente Fiduciário, Apemat Crédito Imobiliário S/A, venderá na forma da Lei (DL nº 70 de 21/11/66 e regulamentação complementar), em Segundo Público Leilão, no dia, local e hora acima referidos, o(s) imóvel(eis) adiante descrito(s), juntamente com a indicação de seus proprietários para pagamento de dívida hipotecária em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**:

CONTRATO: 8.0511.0033618-1

(e-STJ Fl.179)

ENERGIA Cinco projetos aguardam licenciamento para s

Impacto ambiental usinas termelétricas

MARTA SFREDO

A aceleração dos projetos de termelétricas a gás, solução mais rápida para a crise energética do país, está esbarrando no licenciamento ambiental.

Conforme o diretor-presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), Nilvo Luiz Alves da Silva, há cinco projetos de usinas termelétricas para a Região Metropolitana de Porto Alegre.

– Provavelmente, não vamos poder licenciar as cinco térmicas – adverte Alves da Silva.

Embora apresentado como um combustível mais limpo, o gás natural também provoca alto impacto ambiental, segundo o presidente da Fepam. No caso da queima em termelétricas, os maiores problemas são a emissão de óxidos de nitrogênio – componentes da chuva ácida do fog – e o alto consumo de água, até 10 milhões de litros por dia.

– A situação mais crítica é a da termelétrica da Refap – avisa o presidente da Fepam.

Relatório sobre poluição foi entregue fevereiro

A Refap entrou com pedido de licenciamento em dezembro de 2000 e e[n]tregou o Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em fevereiro. Em 19 de março, o relatório foi colocado à disposição do público para consulta. Segundo o presidente da Fepam, a empresa executou todas as exigências solicitadas pela Fepam, mas a operação de uma termelétrica a gás excede os limites de poluição estabelecidos pela legislação ambiental.

AS PROPOSTAS

As termelétricas previstas para a Região Metropol

USINAS	LOCALIZAÇÃO	INVESTIMENTO
Térmica da Refap	Canoas	US$ 300 milhões
Gaúcha	Triunfo	US$ 280 milhões
Termosul	Montenegro	US$ 350 milhões
Nutepa	Porto Alegre	US$ 400 milhões
Jacuí I	Charqueadas	US$ 200 milhões

(*) já licenciada
(**) abastecida a carvão

operação antes de fevereiro de 2002.

A localização da térmica, na mesma área da refinaria de petróleo, explica Alves da Silva, é o maior obstáculo. A Refap já obteve o licenciamento de seu projeto de ampliação, que representa também aumento de emissões. O problema é justamente a excessiva concentração de poluentes no mesmo local, dentro da zona urbana da Região Metropolitana. O presidente da Fepam explica que a entidade está analisando uma nova proposta da Refap, apresentada há 10 dias, que inclui troca de tecnologia para a

recente
Petroqu
pólo d
impact
frisa, a
previst
licenci
O da C
vestidc
do", se

Fep

Do p
blema é
melhor
do fi

"Vamos te

Zero Hora – Quais os motivos de suas críticas ao projeto?

Samuel Pinheiro Guimarães – A Alca vai muito além de uma tradicional área de livre comércio, porque engloba temas como disciplina dos investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais. Por outro lado, tem sido apresentada apenas como uma oportunidade de acesso a mercados. Ao examinar o que está em jogo, verifica-se que a Alca criaria compromissos ainda mais restritivos para o Brasil nas políticas comercial, industrial e tecnológica. Uma coisa é negociar um acordo para expandir as exportações, outra é se comprometer que em um determinado período terá de reduzir a zero suas tarifas, eliminar barreiras não-tarifárias e nunca mais usar tarifas e outros instrumentos em relação aos EUA.

ZH – Que problemas poderia trazer para o Brasil?

Guimarães – No país, a política industrial está intimamente vinculada à política comercial, isto é, a ter ou não tarifas. É possível usar a tarifa como forma de estimular a emergência, o fortalecimento ou a reorganização de determinados setores produtivos, e disciplinar o capital estrangeiro, estimulando investimentos em certas áreas. Por exemplo, hoje nos orgulhamos muito das exportações da Embraer, mas se houvesse Alca há 40 anos, a Embraer não existiria.

ZH – O que pesa mais?

Guimarães – Há a assimetria entre os participantes. Uma coisa é criar uma área de livre comércio entre Brasil e África do Sul, Índia ou Argentina. Outra é negociar com os Estados Unidos, que é a maior potência do mundo, com 32% do PIB mundial. O Brasil e os EUA são entes muito desiguais, não ligeiramente desiguais. Numa livre competição, o mais forte, que tem as maiores empresas, a maior capacidade organizacional, mais acesso a crédito, vai prevalecer sobre o outro. Temos hoje um processo de desnacionalização da economia brasileira que com a Al-

Amea

como
de 1
no m
nasci
trutur
desva
exista
nológ
uma
se p
mant
cas a
si nã
prazo
anos
nesse
Japã
devid
mo d

Documento eletrônico recebido da origem

169

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS

Rio de Janeiro, 8 de março de 2001.

À Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 – sala 1108
Rio de Janeiro – RJ

Prezados Senhores,

A **Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET**, entidade civil, sem fins lucrativos, estabelecida à Av. Nilo Peçanha, 50 – grupo 2409, Rio de Janeiro – RJ, vem, com base nos fatos que passa a expor, representar contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS nos seguintes termos:

1. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, sob controle da União, nos termos da Lei nº 9.478/97 e regida pela Lei nº 6.404/76, com sede à Av. República do Chile, 65 – Rio de Janeiro – RJ, tem como seu objeto social a exploração, a produção, o refino, o transporte e a comercialização de petróleo e seus derivados.

2. Sua atual Diretoria Executiva é formada por:

   Henri Philippe Reichstul (Presidente)
   Albano de Souza Gonçalves
   Antonio Luiz Silva de Menezes
   Delcídio do Amaral Gómez
   José Coutinho Barbosa
   Ronnie Vaz Moreira

3. Seu Conselho de Administração é formado por:
   Rodolpho Tourinho Neto (Presidente)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Henri Philippe Reichstul
Francisco Roberto André Gros
Gerald Dinu Reiss
Jaime Rotstein
Maria Silvia Bastos Marques
Pedro Pullen Parente
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

4. Os membros dos colegiados indicados acima, órgãos de executivos da Petrobrás, estão ultimando detalhes para efetuar uma operação de "troca de ativos", envolvendo bens da Petrobrás de um lado e bens da empresa espanhola Repsol-YPF de outro.

5. Os bens ou ativos da Petrobrás envolvidos são:

- 30 % (trinta por cento) da **Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP**, situada na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, com capacidade nominal para processar 188.000 barris/dia.

- 340 (trezentos e quarenta) postos de serviço da Petrobrás Distribuidora S.A. (subsidiária da Petrobrás) situados nas regiões sul e sudeste e centroeste do Brasil.

- 10% (dez por cento) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

6. Os bens ou ativos da Repsol-YPF envolvidos são:

- Uma refinaria de propriedade da Repsol-YPF, instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris/dia.

- 15% (quinze por cento) da rede de distribuição da companhia Argentina EG3, de propriedade da Repsol-YPF.

7. Para tanto, a **PETROBRÁS** e a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.** inicialmente constituíram, em 21 de novembro de 2000, a companhia

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., como subsidiária da **Petróleo Brasileiro S.A.** (54.450 ações ordinárias nominativas ou 99% do capital votante) e da **Petrobrás Distribuidora S.A.** (550 ações ordinárias nominativas ou 1% do capital votante), num montante de R$ 55.000, 00 (Cinqüenta e cinco mil reais). Planeja a direção da Petrobrás ampliar o capital da REFAP S.A., integralizando através de incorporação à nova empresa ativos das duas empresas que a constituíram, sendo este patrimônio constituído por ações da PETROBRÁS equivalentes a 30% por cento do valor da Refinaria Alberto Pasqualini, instalada na Cidade de Canoas/RS, de propriedade da Petrobrás, com capacidade nominal de processamento de 188.000 barris/dia e seu "fundo de comércio" ou mercado que abrange o estado do Rio Grande do Sul, parte do estado de Santa Catarina, além de parte do Uruguai e Argentina. Tem ainda como cliente preferencial a Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL, situada no município vizinho de Triunfo/RS, grande consumidor de nafta petroquímica e para a qual a refinaria vende, em média, 6 milhões de litros por dia (37 mil barris/dia) e ativos da Petrobrás Distribuidora S.A..

8. Além destes ativos, a Petrobrás pretende incluir na negociação mais os seguintes:

- 340 postos de revenda da Petrobrás Distribuidora S.A., subsidiária da Petrobrás, localizados nas regiões sudeste e sul do Brasil – **onde se concentra 80% do PIB brasileiro** - que comercializam produtos distribuídos pela Petrobrás Distribuidora S.A., líder no mercado brasileiro no setor, com aproximadamente 30% do mercado. O volume de negócios transferidos na operação representa 8.300 barris de derivados/dia.

- 10% (dez por cento) do campo de Albacora Leste com reservas provadas de 850 milhões de barris de petróleo, em lâmina d'água de 800 metros, possuindo características tais que apenas a Petrobrás detem tecnologia à altura de produzir petróleo nestas condições. Projeta-se para 2006 uma produção de **140.000 barris/dia** no campo, o que corresponde, a preços de mercado, uma receita de **US$ 133 milhões/ano**. A valores também de mercado, as reservas conhecidas

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

172

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

de Albacora Leste equivalem a **US$ 22 bilhões**, tornando-se neste caso a Repsol, proprietária de um patrimônio de **US$ 2,2 bilhões**. Cabe ressaltar ainda que na Bacia de Campos existe hoje **toda a infraestrutura para escoamento do óleo produzido** sem que estes ativos tenham sido incluídos na avaliação.

9. Pretende a Repsol YPF entrar na sociedade integralizando seu capital com ativos representados por ações que correspondem a:

- Uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.550 barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de **uma refinaria antiga (construída em 1925), com unidades de processamento desatualizadas, alto custo de operação e elevado passivo ambiental**. Cumpre ressaltar que os órgãos ambientais condenam veementemente este tipo de instalação, sendo fácil perceber que serão necessários significativos investimentos para tornar esta refinaria aceitável do ponto de vista da preservação ambiental.

- Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição da EG3, subsidiária da Repsol YPF que representam um volume de negócios de 35 mil barris/dia de derivados ou aproximadamente 10% do mercado local. **A EG3 é quarta companhia do setor na Argentina, atuando num mercado longamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais – Shell, Esso e Repsol-YPF**.

O quadro a seguir dá uma idéia dos números envolvidos na transação:

O que a Petrobrás dá:

❖ 30 % da REFAP -	US$ 540 milhões
❖ 340 postos BR	US$ 312 milhões
❖ 10% de Albacora Leste	US$ 2,2 bilhões
Total	**US 3,052 bilhões**

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

O que a Repsol YPFdá:

❖ Refinaria de Baia Blanca	US$ 300 milhões
❖ 15% da rede EG3	US$ 450 milhões
Total	**US$ 750 milhões**

Estes números, embora estimativos, dão uma idéia do negócio que está sendo engendrado, levando-nos a questionar a lisura do negócio, já que os ativos da Petrobrás se constituem em patrimônio público e deveriam ser avaliados de maneira independente, o que não ocorreu. Avaliação semelhante deveria ser exigida em relação aos ativos da Repsol YPF incluídos na transação. Cabe, ao nosso ver, uma investigação detalhada da operação aqui mencionada visando preservar o bem público, mesmo porque a Constituição Federal exige que os negócios públicos obedeçam aos princípios da publicidade e da transparência.

Isto posto, vale aduzir que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista exige, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, **autorização legislativa específica, caso a caso**, princípio que não foi atendido no caso da criação da REFAP S.A. Rezam os incisos XIX e XX da Constituição Federal:

"Art. 37 - .....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada;"

A Lei 9.478/97, que regulamenta o setor, em seu artigo 64, define uma autorização genérica para a criação de subsidiárias da Petrobrás. Diz textualmente este artigo:

"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir

Documento eletrônico recebido da origem

179

subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Embora este artigo autorize a criação de subsidiárias da PETROBRÁS, ele não pode, de modo algum, contrapor-se ao mandamento constitucional. A autorização por ele concedida fica claramente condicionada à autorização legislativa em cada caso, nos limites impostos pela Carta Magna.

Deste modo, entendemos que a criação da REFAP S.A. e outras que vierem a ocorrer nos mesmos moldes são e serão nulas por ferir preceito constitucional.

Ademais, merece registro que as negociações ora em andamento não foram conduzidas segundo o princípio da publicidade definido no *caput* do art. 37 da CF. Há até mesmo notícias na imprensa informando que a Repsol-YPF, embora minoritária no capital da empresa, terá o poder de veto sobre as decisões empresariais da diretoria da companhia.

Há ainda a mencionar a questão de a Petrobrás se desfazer de negócios no Brasil para assumir outros na Argentina. É fato notório que a situação econômico-social naquele país é das mais preocupantes e instáveis. No caso da troca destes ativos, a Petrobrás cede espaço no seu mercado já consolidado e parte para ocupar espaço semelhante no mercado argentino, atualmente e, segundo especialistas, ainda por muito tempo em franca recessão. Dados divulgados pela PFC – Petroleum Finance Company, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, a demanda Argentina por derivados sofreu acentuada queda no último ano (ver documento anexo, pág. 4).

Adicionalmente, transcrevemos a análise feita pelos especialistas da PFC – Petroleum Finance Company, em relação ao mercado doméstico argentino de derivados de petróleo e a futura situação da Petrobrás naquele país: ***"Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da Petrobrás será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol YPF, Shell e Esso) são, em conjunto, responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume***

Documento eletrônico recebido da origem

Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.(Documento anexo – páginas 4 e 5) (grifo nosso)

Prosseguem os analistas da PFC: ***"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviços sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a Petrobrás."*** (Documento anexo – página 5) (grifo nosso)

Em relação ao uso da marca BR, usada pela Petrobrás no Brasil em seus postos de serviço, dizem ainda os analistas: ***"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a Petrobrás realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessário lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."***

Em conclusão, solicitamos a V. Sas., se de acordo, a instauração de diligências visando auditar o negócio ora em fase adiantada, visando sustar seu encaminhamento, tendo em vista os valores envolvidos, a discrepância entre os números e a sua oportunidade e riscos, bem como nossas preocupações com a observância dos princípios constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, em nosso entendimento claramente violados pela ação dos dirigentes da PETROBRÁS.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2408 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org • Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

176

FAX

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - AEPET
AV. NILO PEÇANHA, 50 - GR. 2409 - CEP 20044-900 - RIO DE JANEIRO - RJ
FONE: (021)533-1110 - FAX: (021)533-2134 - E-MAIL: aepet@ax.apc.org
CGC: 34.131.870/0001-11 - Inscr.Munic. 00.259.543

DESTINATÁRIO: Pires

REMETENTE: Augusto Pereira

DATA: 21/05

Nº DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA): _____

ASSUNTO: _____

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : AEPET/RIO*5332134 PHONE NO. : 55+21+5332134 May. 21 2001 04:19PM P1

Strategic advisers
in global energy

Downstream Competition Service

Strategic Note **16 August 2000**

BACK TO HOME PAGE

Petrobras/Repsol YPF swap opens the door to more changes

Repsol YPF and Petrobras have closed a unique upstream/downstream asset swap deal – a transaction which is particularly difficult to carry off since it involves the two sectors. Among the Brazilian assets, Repsol YPF will acquire a 10% stake in Albacora Leste (Campos Basin), a 30% stake in the 188,000 b/d REFAP refinery, and sales representing 8,300 b/d through a network of 340 BR service stations. The oil company will participate in a US$ 500 m investment program at the well-located but poorly equipped refinery, but the value added by the Albacora Leste share – roughly estimated at US$ 425 m –more than offsets the refinery investments. Albacora constitutes the key element of the swap for Repsol YPF. Despite the refinery stake and BR stations, the company's downstream position in Brazil will remain marginal, even if the swap provides an excellent buoy for observation of the changing downstream market in view of possible growth. Brazil presents high demand growth potential and opportunities to acquire additional assets due to current restructuring by other operators. However, despite this potential, the Brazilian market is going through a difficult phase of disloyal competition and delayed deregulation, which constitutes a risk and has resulted in a considerable downturn in financial results for several of the companies present.

While Repsol YPF stands to gain primarily from an upstream perspective in Brazil, Petrobras will benefit more on a downstream level in Argentina. In one move, Petrobras will acquire the assets of EG3, the fourth largest company in Argentina, and thus directly benefit from the traditionally high-tier margins in the country. The challenge for Petrobras will be to compete successfully in its first significant international downstream experience without relying on the numerous logistical advantages which characterized the company in Brazil. Though the swap offers short-term supply synergies, Petrobras' capacity to grow in the longer term will likely be constrained by Argentina's oligopolistic structure.

Asset Swap Petrobras-Repsol YPF

	Oil products			Refining Capacity	Other
	Existing	New/Total	Gains		
b/d	3,447	11,719	8,272	66,400	10% Albacora Leste
Repsol in Brazil					53 logistics, company-owned stations, etc.
Petrobras in Argentina	ns	35,883	35,883	30,500	

Source: PFC Energy

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.
Tel (33 1) 47 70 29 00 – Fax (33 1) 47 70 27 37 – e-mail: downstream@pfcenergy.com

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : REPET/RIO*5332134 PHONE NO. : 55+21+5332134 May. 21 2001 04:19PM P2

Downstream foothold consolidated in Brazil, but upstream remains key factor for Repsol YPF

The swap consolidates Repsol YPF's downstream "foothold" in the Brazilian market, but the acquired assets nonetheless remain marginal from a downstream perspective. **The crux of the deal will mean a significant boost to Repsol YPF's upstream portfolio since the company will receive a 10% stake in Albacora Leste – one of the largest oil fields in Brazil, situated in the offshore platform in the Campos Basin.** The 10% stake could increase to 15% if the two companies decide to expand the swap, with Petrobras taking more assets in Argentina in exchange for Repsol receiving an increment in the Campos Basin.

Repsol YPF already participated in one production concession and held stake holdings in eight exploration licenses (five of them in ultra-deep waters) in Brazil, but now participates in one of the largest oil fields in the country thanks to the deal with Petrobras. Development is scheduled at Albacora Leste in the short term, with one well already producing. This field is situated at a water depth of over 800 meters and 120 kilometers offshore. It has estimated reserves of more than 850 m barrels, and could count 140,000 boe/d by 2006. **Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 m barrels net. Proven but undeveloped reserves at Albacora Leste could easily be worth US$ 5 per barrel, roughly resulting in an estimated US$ 425 m for Repsol[1].**

In addition to a stake in Albacora Leste, Repsol YPF will also receive a 30% stake in the 188,000 b/d REFAP refinery (Refineria Alberto Pasqualini – Rio Grande do Sul) in southern Brazil, representing 10% of total installed capacity in the country and 8% of national oil product output. **REFAP production currently remains well below its potential; the refinery produced 124,300 b/d of oil products in 1999, resulting in a low topping-to-production ratio. However, a US$ 500 m investment program is set to be launched,** and will see the installation of conversion and other units. Petrobras' original

Repsol YPF summary

BRAZIL

Plus

- *Upstream assets (10% of Albacora Leste) could represent US$ 425 m for Repsol YPF*
- Annual sales will be boosted from 200,000 cu.m. to 680,000 cu.m.
- The deal complies with anti-trust requirements while establishing a foothold in a "target" market
- Repsol YPF will acquire a strategic observation position from which to grow
- The company will expand in a market where growth potential is strong and where restructuring will provide significant opportunities
- 30% of REFAP (188,000 b/d in Rio Grande do Sul) will prove useful, though Repsol must invest some US$ 150 m to upgrade the refinery
- The deal will see Repsol open an outlet for crude supplies

Minus

- Repsol YPF's presence is likely to be concentrated in the most competitive markets, and this means increased pressure on margins
- Disloyal competition has reached unprecedented heights and government agencies do not seem to have the capacity to curb market distortions
- Size remains marginal

[1] *Estimated by PFC's Upstream Competition Services. For more information please write to: info@pfcenergy.com or jkepes@pfcenergy.com*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 · Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : AEPET/RIO*55321134 PHONE NO. : 55+21+55321134 May. 21 2001 04:20PM P3

plan called for: a 44,000 b/d residual FCC unit, a 12,600 b/d delayed coking unit, a 25,200 b/d diesel hydrotreatment unit and a 3,800 b/d alkylation unit. Repsol YPF is likely to contribute about 30% of the funds for the program, or US$ 150 m.

Petrobras plans to increase processing in Brazil from 1.6 m b/d in 1999 to 1.8 m b/d by 2005 thanks to upgrades such as the one planned at REFAP. Its goal is to adapt its refineries to process at least 1.5 m b/d of domestic crude by this time (1.14 m b/d in 1999). **The swap with Repsol YPF is likely to be just the first of several refining agreements with the private sector since the Brazilian government's policy is geared towards inciting many more private participants to enter Brazil's oil industry.** In line with this policy, the National Petroleum Agency (ANP) and subsequently Petrobras announced their readiness to seek private investment in Petrobras' refineries, logistical system and distribution units.

REFAP production structure - 1999

1,000 b/d	
Gasoline	18
Kerosene	0.2
Aviation kerosene	2.1
Diesel	45.7
Solvents	0.4
Naphthas	36.4
Fuel oil	11.5
LPG*	7.5
Asphalts	2.5
Total Production	**124.3**

**Includes propane and butane*

The Petrobras/Repsol YPF swap will also provide Repsol YPF with access to 360 BR Distribuidora stations[2], representing sales of 480,000 cu.m./y in central, southeast and southern Brazil. However, the company will not be able to directly operate these stations due to Brazil's regulatory framework, which prohibits vertical integration between distribution and retail. The network will be concentrated in the most competitive areas of the country, where disloyal competition has been rampant and companies compete with hundreds of small players that are not seeking to live up to high-quality standards. Repsol YPF already counted sales of around 200,000 cu.m./y (3,500 b/d) from service stations and large consumers before the deal. The company will now see sales boosted to 680,000 cu.m./y (11,700 b/d), representing 0.7% of Brazil's oil products market, compared with 0.2% in 1999.

A consolidated relationship between Repsol YPF and Petrobras will also mean increased cooperation in the gas sector, and a reinforced position for Repsol YPF as a crude supplier for southern refineries from it fields in Argentina.

Petrobras acquires solid Argentine position, but growth will be difficult

The government's policy to deregulate the Brazilian market has pushed Petrobras to diversify geographically since it will inevitably lose a piece of its home market as newcomers enter. Petrobras had already signed a strategic alliance with PDVSA[3] in the north of Brazil, and this latest agreement with Repsol YPF indicates that the trend to diversify is likely to continue.

[2] It is possible that exact sites have not yet been selected. The sale will be based on total volumes.
[3] Refer to DMS-LA's Strategic Note published 03 July 2000. Petrobras and PDVSA are looking to jointly supply 1,600 stations in the northern part of Brazil, and well as to participate in upstream joint ventures and to exchange technology.

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : AEPET/RIO*5332134 PHONE NO. : 55+21+5332134 May. 21 2001 04:20PM P4

As a result of the Repsol YPF deal, Petrobras will acquire all of the shares Repsol held in EG3. In addition to the 30,500 boe/d Bahia Blanca refinery, assets include distribution terminals, company-owned sites[4] (estimated at 15% of the EG3 network) and supply contracts for the remaining part of the network, which totals more than 700 stations. **The deal puts Petrobras on the map in Argentina since its position was previously limited to lubricant sales, three E&P concessions and a participation in the Mega-Gas project. EG3 assets will immediately position the company as the fourth largest player in the second largest market open to competition in Latin America. In all, the company will supply more than 10% of the Argentine oil products market, which is particularly interesting since Argentina provides high-tier margins and carries limited political risk.**

Petrobras summary

Plus

- ARG: Significant R&M position in the second largest market open to competition
- ARG: Synergy between refining & marketing
- BRA/ARG: Complies with business plan 2000-2005 to internationalize and to expand and upgrade refineries to process heavy crude
- UPSTREAM: Upstream swaps for growth both in upstream and downstream internationally constitute an ace in the company's strategy to minimize exposure

Minus

- ARG: Demand has suffered from flagging economy
- ARG: Oligopoly will limit opportunities for growth
- ARG: Competition will grow as the larger groups (Repsol, ExxonMobil) seek to consolidate their positions

The fact that Petrobras will benefit from both high-end margins and large volumes makes the deal rare in Latin America. Such a transfer is positive for several reasons for Petrobras: it offsets volume losses in Brazil; and it complies with two important objectives of Petrobras' 2000-2005 business plan: 1) to increase contribution from outside of Brazil (international activities are expected to bring the group US$ 4.4 bn by 2005, and 2) to find partners and methods to help Petrobras finance the US$ 32.9 bn investment program (of which downstream stands for 17%) necessary to attain the company's 2005 growth objectives.

The success of this atypical upstream/downstream swap with Repsol YPF could reinforce Petrobras' strategy to utilize innovative options (upstream for downstream, for example) that will permit it to reach its 2005 growth targets with help from the private sector investment. Petrobras regards Albacora Leste as a bargaining chip to diversify its position, both in upstream and now into downstream. The company wants to maximize its upstream activities while minimizing its financial exposure through joint ventures. Petrobras is said to be ready to trade up to 40% of Albacora in order to establish international positions – illustrating the fact that the company's upstream assets provide substantial bargaining power. Petrobras has defined certain limits, though, and excluded from its joint-venture quest its most prolific fields in the offshore Campos Basin, which account for 70% of the company's current production.

On a less optimistic note, the contrast between the potential of the Brazilian market versus the Argentine oil products market cannot be ignored – Petrobras' growth potential will be limited by

---

[4] *PFC estimates that these stations have average throughputs of around 2,000 cu.m./y – in line with major competitors in the country*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : REPET/RIO*5332134 PHONE NO. : 55+21+5332134 May. 21 2001 04:21PM P5

several issues. The structure of the Argentine market is concentrated and highly controlled by Repsol YPF. Despite numerous distribution companies present on the Argentine market, the Top 3 (Repsol YPF, Shell and Esso) are together responsible for some 82%[5] of the country's refining capacity and cover around 80%+ volumes to retail outlets. The oligopolistic structure of Argentina's oil products market suggests that rapid expansion for Petrobras is unlikely.

Regarding demand in Argentina, the economic slowdown is reflected in preliminary January-to-May estimates, with main oil products experiencing stagnating or decreasing demand (see graph below). This trend is expected to continue in the short term.

Estimated EG3 Market Shares
Based on May '00 Volumes

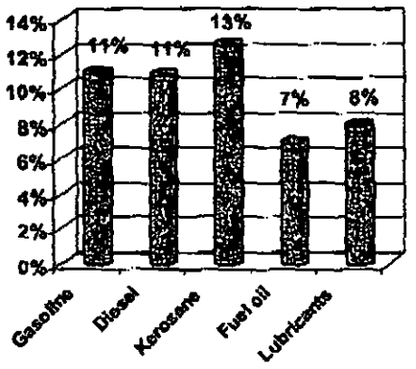

Argentina: Year-On-Year Demand Comparison
Jan-May 2000 Versus Jan-May 1999

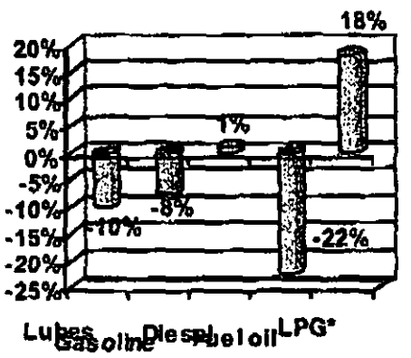

LPG = Butane + propane, in tons

In addition, EG3's network is *essentially comprised of service stations under contract.* This will result negotiations in regards to contract terms with an estimated 85% of the stations supplied, and could result in volume losses in the mid-term if stations decide not to renew their supply agreements with Petrobras.

Finding the right response to important brand issues will also be part of the difficulties of consolidating this major position. Petrobras is expected to undertake a detailed study of the Argentine market to plan its strategy, thus no immediate change of company logo is expected at service stations. Among the key question must be whether it is necessary to launch the BR brand in Argentina, where cultural differences may mean that the BR brand is not as well-accepted as EG3.

Despite these concerns, Argentina was the only country outside Brazil that offered Petrobras the size and synergy that it needed to move confidently abroad. The challenge remains in the consolidation of this position and in circumventing the structural barriers – mostly related to concentration of the market – in order to grow.

[5] *Excluding EG3 from Repsol capacities and sales.*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

FROM : REPET/RIO*5332134 PHONE NO. : 55+21+5332134 May. 21 2001 04:22PM P6

10 MAI 2001
MPF/PR/RS
2001.2067

Porto Alegre, 10 de maio de 2001.

182

À
Procuradoria Geral da República no Estado do Rio Grande do Sul
Praça Rui Barbosa, 57
Porto Alegre/RS

Prezados Senhores,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - RIO GRANDE DO SUL *(SINDIPETRO-SUL)*, neste ato representado por seu Presidente César Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industriário, com endereço para notificação à rua Lima e Silva, 818, Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.050-100, vem, com base nos fatos que passa a expôr, representar contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro **S.A. – PETROBRAS** nos seguintes termos:

1. A **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista, sob controle da União, nos termos da Lei nº 9.478/97 e regida pela Lei nº 6.404/76, com sede à Av. República do Chile, 65 – Rio de Janeiro/RJ, tem como seu objeto social a exploração, o refino, o transporte e a comercialização de petróleo e seus derivados.

2. Sua atual **Diretoria Executiva** é formada por:

Henri Philippe Reichstul (**Presidente**)
Albano de Souza Gonçalves
Jorge Marques de Toledo Camargo
Delcídio do Amaral Gomez
José Coutinho Barbosa
Ronnie Vaz Moreira

Documento eletrônico recebido da origem

183

3. Seu **Conselho de Administração** é formado por:

José Jorge de Vasconcelos Lima (Presidente)
Henri Philippe Reichstul
Francisco Roberto André Gross
Gerald Dinu Reiss
Jaime Rotstein
Maria Silvia Bastos Marques
Pedro Pullen Parente
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

4. A **Alberto Pasqualini REFAP S.A.** sociedade de economia mista, sob controle da **Petróleo Brasileiro S.A.**, criada, ao nosso ver, sem lei específica conforme exigido pelo artigo 37, XX, da Constituição Federal, com sede à Av. Getúlio Vargas 11001, Canoas, RS, CEP 92.420-221, tem como seu objeto social, o refino, o processamento, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo, seus derivados e correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

5. Sua atual **Diretoria Executiva** é formada por:

Hildo Francisco Henz (Diretor Presidente)
Roberto Nagao (Diretor Comercial)
Hamilton Romanatto Ribeiro (Diretor Financeiro)
Moacir Meggiollaro (Diretor Técnico)
Peter Brenner (Diretor Industrial)

6. Seu **Conselho de Administração** é formado por:

Albano de Souza Gonçalves
Eider Castro Andrade Prudente de Aquino
Hildo Francisco Henz
Alberto Fonseca Guimarães
Pedro Augusto Bonesio
Carlos Alberto Martins de Souza
Rogério Almeida Manso da Costa Reis

Documento eletrônico recebido da origem

184

7. Os membros dos colegiados indicados acima, órgãos de executivos da **PETROBRAS** e da **REFAP**, estão ultimando detalhes para efetuar uma operação de "troca de ativos", envolvendo bens da **PETROBRAS** de um lado e bens da empresa espanhola **REPSOL-YPF** de outro.

8. Os bens ou ativos da **PETROBRAS** envolvidos são:

- 30% (trinta por cento) da **Alberto Pasqualini REFAP S.A.**, situada na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, com capacidade nominal para processar 188.000 barris/dia.
- 340 (trezentos e quarenta) postos de serviço da **PETROBRAS Distribuidora S.A** (subsidiária da **PETROBRAS**) situados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil.
- 10% (dez por cento) do campo marítimo de **Albacora Leste**, na **Bacia de Campos**, litoral do estado do Rio de Janeiro.

9. Os bens ou ativos da **REPSOL-YPF** envolvidos são:

- Participação de 99,5905% da **Empresa Eg3**, constituída pela Refinaria de Baia Blanca, situada na Argentina, com capacidade para processar 30.500 barris/dia e uma rede de postos de serviço, correspondente a cerca de 12% de participação no mercado argentino.

10. Para tanto, a **PETROBRAS** e a **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A** inicialmente constituíram, em 21 de novembro de 2000, a companhia **Alberto Pasqualini – REFAP S.A.**, como subsidiária da **Petróleo Brasileiro S.A.** (54.450 ações ordinárias nominativas ou 99% do capital votante) e da **PETROBRAS Distribuidora S.A.** (550 ações ordinárias nominativas ou 1% do capital votante), num montante de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais). Planeja a direção da **PETROBRAS** ampliar o capital da **REFAP S.A.** integralizando através de incorporação à nova empresa ativos das duas empresas que a constituíram, sendo este patrimônio constituído por ações da **PETROBRAS** equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da **Refinaria Alberto Pasqualini**, instalada na cidade de Canoas/RS, de propriedade da **PETROBRAS**, com capacidade nominal de processamento de 188.000 barris/dia e seu "fundo de comércio" ou mercado que abrange o estado do Rio Grande do Sul, parte do estado de Santa Catarina, além de parte do Uruguai e Argentina. Tem ainda como cliente preferencial a **Companhia Petroquímica do Sul- COPESUL**, situada no município vizinho de Triunfo/RS, grande consumidor de nafta petroquímica e para a qual a refinaria vende, média, 6 milhões de litros por dia (37

Documento eletrônico recebido da origem

185

11. Além destes ativos, a **PETROBRAS** pretende incluir na negociação mais os seguintes:

- 340 postos de revenda da **PETROBRAS Distribuidora S.A.**, subsidiária da **PETROBRAS**, localizada nas regiões sudeste e sul do Brasil – onde se concentra 80% do PIB brasileiro- que comercializam produtos distribuídos pela **PETROBRAS Distribuidora S.A.**, líder no mercado brasileiro no setor com aproximadamente 30% do mercado. O volume de negócios transferidos na operação representada 8.300 barris de derivados/dia.
- 10% (dez por cento) do campo de **Albacora Leste** com reservas provadas de 850 milhões de barris de petróleo, em lâmina d'água de 800 metros, possuindo apenas a **PETROBRAS,** tecnologia à altura de produzir petróleo nestas condições. Projeta-se para 2006 uma produção de 1.400.000 barris/dia no campo, o que corresponde, a preços de mercado, uma receita de US$ 133 milhões/ano. A valores também de mercado, as reservas conhecidas de **Albacora Leste** eqüivalem a US$ 22 bilhões, tornando-se neste caso a **Repsol**, proprietária de um patrimônio de US$ 2,2 bilhões. Cabe ressaltar que na **Bacia de Campos** existe hoje toda a infra-estrutura para escoamento do óleo produzido sem que estes ativos tenham sido incluídos na avaliação.

12. Pretende a **Repsol YPF** entrar na sociedade integralizando seu capital com ativos representados por ações que correspondem a:

- Uma refinaria de sua propriedade, situada em **Baia Blanca**, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria antiga (construída em 1925), com unidades de processamento desatualizadas, alto custo de operação e elevado passivo ambiental. Cumpre ressaltar que os órgãos ambientais condenam veementemente este tipo de instalação, sendo fácil perceber que serão necessários significativos investimentos para tornar esta refinaria aceitável do ponto de vista da preservação ambiental.

- Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição **Eg3**, subsidiária da **Repsol YPF** que representam um volume de negócios de 35 mil barris/dia de derivados ou aproximadamente 12% do mercado local. A **Eg3** é a quarta companhia do setor na Argentina, atuando num mercado longamente

Documento eletrônico recebido da origem

O quadro a seguir dá idéia dos números envolvidos na transação:

O que a **PETROBRAS** dá:

❖ **30% da REFAP**	**US$ 540 milhões**
❖ **340 postos BR**	**US$ 312 milhões**
❖ **10% de Albacora Leste**	**US$ 2,2 bilhões**
Total	**US$ 3,052 bilhões**

O que a **Repsol YPF** dá:

Refinaria de Baia Blanca	**US$ 300 milhões**
Postos de serviço Eg3	**US$ 450 milhões**
Total	**US$ 750 milhões**

Estes números, embora estimativos, dão uma idéia do negócio que está sendo engendrado, levando-nos a questionar a lisura do negócio, já que os ativos da **PETROBRAS** se constituem em patrimônio público e deveriam ser avaliados de maneira independente, o que não ocorreu. Avaliação semelhante deveria ser exigida em relação aos ativos da **Repsol - YPF** incluídos na transação. Cabe, ao nosso ver, uma investigação detalhada da operação aqui mencionada visando preservar o bem público, mesmo porque a Constituição Federal exige que os negócios públicos obedeçam aos princípios da publicidade e da transparência.

Isto posto, vale aduzir que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista exige, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, autorização legislativa específica, caso a caso, princípio que não foi atendido no caso da criação da **REFAP S.A.**. Rezam os incisos XIX e XX da Constituição Federal :

Documento eletrônico recebido da origem

" Art. 37 - .....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
XX – "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada:"

A Lei 9.478/97, que regulamenta o setor, em seu artigo 64, define uma autorização genérica para a criação de subsidiárias da **PETROBRAS**. Diz textualmente este artigo:

*"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a **PETROBRAS** autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."*

Embora este artigo autorize a criação de subsidiárias da **PETROBRAS**, ele não pode, de modo algum, contrapor-se ao mandamento constitucional. A autorização por ele concedida fica claramente condicionada à autorização legislativa em cada caso, nos limites impostos pela Carta Magna.

Deste modo, entendemos que a criação da REFAP S.A. e outras que vierem a ocorrer nos mesmos moldes são nulas por ferir preceito constitucional.

Ademais, merece registro que as negociações ora em andamento não foram conduzidas segundo o princípio da publicidade definido no caput. Do art. 37 da CF. Há até mesmo notícias na imprensa informando que a **Repsol – YPF**, embora minoritária no capital da empresa, terá o poder de veto sobre as decisões empresariais da diretoria da companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

188

Há ainda a mencionar a questão de a **PETROBRAS** se desfazer de negócios no Brasil para assumir outros na Argentina. É fato notório que a situação econômico social naquele país é das mais preocupantes e instáveis. No caso da troca destes ativos, a **PETROBRAS** cede espaço no seu mercado já consolidado e parte para ocupar espaço semelhante no mercado argentino, atualmente e, segundo especialistas, ainda por muito tempo em franca recessão. Dados divulgados pela PFC – Petroleum Finance Company, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, a demanda Argentina por derivados sofreu acentuada queda no último .

Adicionalmente, transcrevemos a análise feita pelos especialistas da PFC - Petroleum Finance Company, em relação ao mercado doméstico argentino de derivados de petróleo e a futura situação da **PETROBRAS** naquele país: *"Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da **PETROBRAS** será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela **Repsol YPF**. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, em conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume argentino sugerindo que uma rápida expansão da **PETROBRAS** é improvável.* (grifos nosso).

Prosseguem os analistas da PFC: ***"Em adição, a rede da Eg3 é essencialmente composta por postos de serviços sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRAS."*** (grifo nosso)

Em relação ao uso da marca **BR**, usada pela **PETROBRAS** no Brasil em seus postos de serviço, dizem ainda os analistas: *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a **PETROBRAS** realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessário lançar a marca **BR** na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca **BR** não é tão aceitável como a **Eg3**."*

Documento eletrônico recebido da origem

189

Em conclusão, solicitamos a V. Sas., se de acordo, a instauração de diligências visando auditar o negócio ora em fase adiantada, visando sustar seu encaminhamento, tendo em vista os valores envolvidos, a discrepância entre os números e a sua oportunidade e ricos, bem como nossas preocupações com a observância dos princípios constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, em nosso entendimento claramente violados pela ação dos dirigentes da **PETROBRAS** e **REFAP**.

Atenciosamente,

César Antonio Przygodzinski
Presidente do Sindipetro-Sul

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à)
Dr.(a) Juiz(a) Federal da 1ª VFC
Campos, 13 de junho de 2001.

Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1991

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador devidamente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO POPULAR contra as pessoas jurídicas UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO

Documento eletrônico recebido da origem

191

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA visando, liminarmente, que seja impedida a realização de troca de ativos entre as empresas Petróleo Brasileiro S/A e Repsol-YFP.

De acordo com os documentos trazidos aos autos o negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: a) uma refinaria instalada na cidade de Baia Blanca na Argentina; b) 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A.

Segundo os documentos que até agora compõem a demanda a Petróleo Brasileiro está efetivando o negócio para expandir as suas atividades no setor do petróleo na América Latina, em especial Argentina e Bolívia.

Documento eletrônico recebido da origem

192

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, importante que se faça referência à legitimidade passiva dos réus apontados pelos autores.

Inegável o interesse que legitima a União ingressar no pólo passivo da demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio. No mesmo sentido, a legitimidade das empresas brasileiras que fazem parte do negócio, quais sejam a Petróleo Brasileiro, Petrobrás Distribuidora e Refap.

De outro lado, não tem a empresa Repsol-YFP legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Parece claro que a empresa espanhola não pode ser responsável por atos lesivos ao patrimônio público nacional, na forma prevista pela Lei n. 4.717, uma vez que não detém este patrimônio. Poderá ter, na verdade, interesse na demanda, o qual deverá manifestar, uma vez que pretende realizar o negócio objeto da ação. Nesse sentido, não figurando a empresa no rol elencado pelo art. 1° da legislação relativa à ação popular, deverá ser, apenas, intimada para manifestar o seu interesse em participar da demanda como assistente.

Já com relação às pessoas físicas que o autor pretende sejam citadas, o art. 6° da Lei n. 4.717 deixa claro que a ação poderá ser proposta contra as autoridades,

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Assim, devem ser citados tanto o senhor Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, quanto os membros da sua Diretoria e Conselho de Administração que, segundo os autos, autorizaram o negócio, bem como o senhor Presidente da Petrobrás Distribuidora. São também legitimados o Presidente do Conselho de Administração da Refap e os membros da Diretoria, que estão tomando todas as providências no sentido de ultimar o negócio.

Com relação às alegações dos autores, algumas observações devem ser feitas, em vista de questões que merecem ser melhor esclarecidas, antes de manifestação a respeito do pedido liminar.

Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, sobre as vantagens, conveniência e oportunidade do negócio. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de seus cargos, devendo responder pelo eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

194

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto aos aspectos legais, parece claro que o negócio realizado entre as empresas prescinde de licitação. A Petrobrás como sociedade de economia mista, possui regime próprio para as licitações, qual seja o Decreto n. 2.745, regulando o art. 67 da Lei n. 9.478. O art. 119 da Lei n. 8.666 estabelece que as empresas e fundações públicas e sociedades de economia mista terão regime próprio adaptado às normas gerais sobre a licitação. A *explicação para existência de um regime próprio para as sociedades de economia mista e empresas públicas vem do fato de operarem em regime de direito privado (* Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. pág. n. 242*)*.

É nesse sentido que o parágrafo 1° , do art. 173 da Constituição Federal diz que "*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços..*"

A disposição do Decreto 2.745 em nada difere do estabelecido na Lei n. 8.666 quando possibilita a realização de permuta (tipo de negócio que se está realizando), afastando a necessidade de licitação. Aliás, nada mais coerente que, ao oferecer um patrimônio em busca de outro específico, o negócio seja realizado tão somente com o detentor do bem desejado.

Os dispositivos legais, no entanto, estabelecem, de forma clara, a necessidade de avaliação do

Documento eletrônico recebido da origem

195

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

patrimônio objeto da permuta. Aliás, no momento em que não se estabelece à necessidade de licitação e, portanto, de várias ofertas sobre o bem a ser alienado, mais importante se torna, em vista da transparência do negócio, que seja realizada rigorosa avaliação, isso tanto do patrimônio público que será alienado, quanto daquele que passará integrar a coisa pública.

É nesse ponto, principalmente, que reside a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das entidades e autoridades que realizam a troca de ativos.

O que se tem até o momento nos autos é avaliação realizada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, composta tão somente de 5 páginas, delimitando os valores relativos a uma transação que envolve, no mínimo, US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Mais do que isso a empresa esclarece que não fez qualquer verificação independente das informações apresentadas pelas próprias envolvidas no negócio. Aparentemente, a julgar por estes elementos, o Brasil estaria trocando seu patrimônio por outro, simplesmente pelo que a empresa estrangeira afirma que este vale.

Além disso, merece maiores explicações o fato de os ativos da Petrobrás terem sido avaliados em valor exatamente igual aos ativos da Repsol-YFP (US$ 500.000.000,00). Quer dizer, o negócio, iniciado antes da avaliação, e realizado entre os diretores das empresas, não teve qualquer margem de erro. Resumindo: "ninguém deve nada para ninguém". Importante salientar, que é princípio

Documento eletrônico recebido da origem

196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do instituto da permuta no Direito Administrativo, que haja o pagamento da diferença caso ocorra o que seria comum, isto é, os bens permutados não tenham o mesmo valor.

Inexiste, pelo menos até o momento, informação a respeito de estudo por técnicos da Petrobrás sobre o efetivo valor do patrimônio que vai adquirir, bem como os investimentos que ainda serão necessários. Isso, nem mesmo com relação ao valor dos bens nacionais que vão ser transferidos. Aliás, presente sim nos autos cálculo da Associação dos Engenheiros da Petrobrás, no sentido de que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares).

A comprovação da efetiva disparidade entre os valores dos bens permutados, configuraria, inegavelmente, ilegalidade.

Outra questão que chama a atenção diz respeito à formação da empresa Alberto Pasqualini-Refap. Isso, nem tanto, pela alegada inconstitucionalidade do art. 64 da Lei n. 9.478, uma vez que, ao menos em caráter provisório, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal pela sua constitucionalidade (ADIN 1.649), não havendo necessidade de lei específica para a criação da REFAP. Mas merece esclarecimento os motivos pelos quais a Refinaria Alberto Pasqualini deixou de ser unidade operacional da Petrobrás, para ser transformada em sociedade por ações, constituída com o patrimônio público para, quase que instantaneamente, iniciassem as tratativas

Documento eletrônico recebido da origem

197

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no sentido de que 30% dela fossem repassados para a Repsol-YFP.

Não se pode esquecer, ainda, as questões relativas a efetiva participação da Repsol-YFP no poder de decisão da Refinaria Alberto Pasqualini-Refap, e até que ponto um provável poder de veto nas decisões da empresa não transgrediria às normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União.

Assim, deverão os réus ser citados para apresentação das contestações, bem como intimado o Ministério Público Federal. Até lá, no entanto, ***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol-YFP.*** Esta determinação provisória - até posterior manifestação deste Juízo após as contestações-, não implica na vedação da realização de outras providências preliminares que as partes entendam que devem ainda tomar para a realização do acordo.

Intime-se os autores para a apresentação dos endereços dos réus, após citem-se com urgência os réus, informando-se às pessoas físicas que poderão apresentar contestação conjuntamente às empresas que representam.

Intime-se o Ministério Público Federal

Intime-se a empresa Repsol-YFP.

Documento eletrônico recebido da origem

198

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Após retornem para nova apreciação do pedido de liminar.

Canoas, 18 de junho de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glimi566

Documento eletrônico recebido da origem

DEPARTAMENTO

Na data fora recebi estes autos.

Em 18 de junho de 2001

Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

199

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO N. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Tendo em vista disposição da parte final do art. 6 da Lei n. 4.717, revogo em parte o despacho anterior para o efeito de determinar a citação da ré Repsol-YFP como litisconsorte passiva necessária.

Intime-se.

Canoas, 19 de junho do ano 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Desp12

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos as petições que seguem.

Em 19/06/01.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
16 JUN. 2001
Ass.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2000.71.12002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, darem-se por inteiramente ciente das decisões de fls. 190/198 e 199, restando intimados para os devidos fins de direito. Por outro lado, os Autores colocam-se à disposição para distribuir as cartas precatórias citatórias e intimatórias nas Justiças Federais de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, no sentido de agilizar a demanda. Comprovarão a distribuição das cartas no prazo a ser fixado por este Juízo.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 19 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
16 JUN. 2001
Ass.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2000.71.12002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, face aos termos finais da decisão de fls. 190 e seguintes, informar o endereço para citação dos réus:

1. O réu Henri Philippe Reichtsul poderá ser citado no mesmo endereço da ré Petróleo Brasileiro S/A da qual é diretor presidente.

2. O réu Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira poderá ser citado no mesmo endereço da ré Petrobrás Distribuidora S/A – BR, da qual é presidente. Endereço já declinado na exordial.

3. Os réus Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Hamilton Romanato Ribeiro, Roberto Nagao e Peter Brenner, respectivamente presidente e diretores da Alberto Pasqualini

Documento eletrônico recebido da origem

- Refap S/A, poderão ser citados no endereço desta, onde exercem as suas atividades profissionais. Endereço já declinado na exordial.

4. A ré União Federal deverá ser citada na pessoa do Advogado Geral da União, em endereço disponível nesta Vara.

5. Os réus Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo camargo, Delcídio do Amaral Gomez, José Coutinho Barbosa e Ronnie Vaz Moreira poderão ser citados no mesmo endereço da ré Petróleo Brasileiro S/A na qual exercem as suas atividades como diretores. Endereço já declinado na exordial.

6. O réu JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, Ministro de Estado das Minas e Energia, poderá ser citado em Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco U.

7. O réu FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, é presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nomeado em fevereiro de 2000 e membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e poderá ser citado na Rua República do Chile, nº 100, presidência, Rio de Janeiro, RJ.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Os réus GERALDO DINU REISS, MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, JAIME ROTSTEIN e ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, poderão ser citados no endereço desta.

9. O réu PEDRO PULLEN PARENTE, Ministro da Casa Civil, poderá ser citado no Palácio do Planalto, 4° andar, sala 123, Brasília, DF.

10. A Repsol-YPF poderá ser citada no endereço já declinado nos autos.

11. Requer a expedição em caráter de urgências das cartas precatórias, que serão distribuídas em caráter de urgência no Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 19 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

2046

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

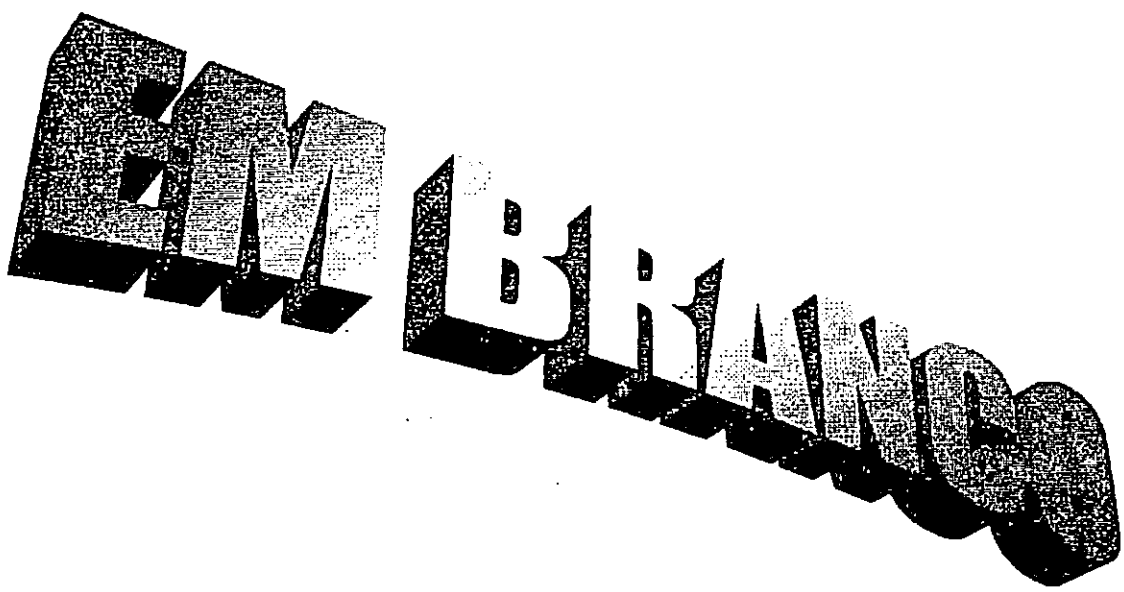

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos O mandado
que segue

Em 20/06/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

205

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA: UNIÃO FEDERAL — Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no devido prazo legal; **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 19 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em 18 de 06 de 2001
PU/RS

Vanderlei José Deon
Procurador-Chefe da União no RS
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na data infra, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá es - tando **citei e intimei** a União Federal na pessoa de seu representante legal, Vanderlei José Deon, de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 19 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:
( ) carta(s) de citação
( ) carta(s) de intimação
( ) ofício(s) nº(s) _____
(X) precatória(s) nº(s) 151/154 e 157/169
( ) mandado de _____
conforme cópia(s) que segue(m).
Em 20/06/01.
Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 151/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: ***CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS***
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, com sede social na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RS**, na pessoa de seu representante legal, pelo inteiro teor da petição inicial;

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, em 19 de junho de 2001. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

207

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 152/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A BR**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, com sede social na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ,** na pessoa de seu representante legal, para *responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

208

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 153/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, CPF n. *003.440.795-20*, residente e domiciliado na **Rua Jangadeiros, n. 37, ap. 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 154/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto:	**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE REPSOL - YPF**
Origem:	**AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES:	**CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS:	**ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **REPSOL - YPF**, na pessoa de seu representante legal, com sede na **Av. *Rio Branco, n. 181, 34º andar, Rio de Janeiro/RJ* – Cep 20040-007,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

220

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 157/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE HENRI PHILIPPE REICHTSUL**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro, economista, portador da CI n. 3798203 – SSP/SP, e do CPF 001.072.248-36, diretor-presidente da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional *na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à* Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

211

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 158/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, *MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE* CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasilero, engenheiro, portador da C.I n. 2.081.466 – IFP/RJ, CPF n. 090.709.317/53, presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR, com endereço profissional na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ**, para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

212

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 159/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para *responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois *mil e um. Eu, _____, Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

213

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 160/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação *Popular acima mencionada, no prazo legal de* ***40 (quarenta) dias*** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

214

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 161/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ COUTINHO BARBOSA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

215

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

216

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 163/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, Ministro de Estado das Minas e Energia, com endereço funcional na **Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima *mencionada, no prazo legal de* ***40 (quarenta) dias*** *(art. 7º, IV, da Lei n.* 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 164/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, membro do Conselhode Administração da Petróleo Brasileiro S/A, com *endereço funcional na* **Rua República do Chile, n. 100, Presidência, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

218

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 165/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GERALD DINU REISS
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

219

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 166/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7°, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Documento eletrônico recebido da origem

220

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 167/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAIME ROTSTEIN**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JAIME ROTSTEIN,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

221

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 168/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

221

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 169/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PEDRO PULLEN PARENTE
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PEDRO PULLEN PARENTE**, Ministro da Casa Civil, com endereço funcional no **Palácio do Planalto, 4° andar, sala n. 123, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7°, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

223

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

Processo n. 2001.71.12.002583-5

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, entreguei as ***Cartas Precatórias n.s 151/154 e 157/169***, referentes aos presentes autos, ao Procurador da parte autora, que se responsabilizou por remetê-las aos respectivos juízos deprecados. DOU FÉ.

Canoas, 21 de junho de 2001.
P/ Diretor de Secretaria _____

Recebi Precatórias
acima mencionadas
OAB-RS 49637

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição e documentos que seguem.

Em 22/06/01.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

224

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Chile nº 65 – 23º andar, tendo tomado ciência do ajuizamento de ação civil pública por iniciativa de CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, assim como de despacho provisório de lavra de V. Exa., vem apresentar algumas considerações preliminares, à título de informações relevantes, ao fim das quais espera a reconsideração do mencionado despacho provisório:

Antes de mais nada, deixa a Suplicante expresso o reconhecimento da prudência e extrema cautela com que se houve V. Exa. nesta ação, garantindo à Suplicante oportunidade de prosseguir adotando providências que se caracterizem como necessárias para a realização do acordo formalizado com a Repsol-YPF para troca dos ativos mencionados na inicial.

Tal cautela certamente impediu que as partes envolvidas na transação objeto do pedido formulado pelos autores sofressem danos ainda maiores dos que vêm sofrendo em sua imagem, e que serão objeto de avaliação oportuna.

Por ora, quer a Suplicante corrigir ou dar o contorno devido a alguns fatos mencionados na inicial, acrescentando, a final, poucas observações sobre a natureza dos bens envolvidos na troca e sobre as atividades desenvolvidas pela Petrobras.

Antes disso, quer a Petrobras deixar claro que a opção pela realização da operação de troca não decorreu de uma iniciativa impensada, temerária ou mesmo denunciadora de uma vontade de desfazimento gratuito do seu patrimônio.

Ao contrário, a operação está amparada numa estratégia que tem suas bases em dois grandes pilares: o primeiro, a posição dominante da Petrobras nas atividades de refino e distribuição no Brasil; o segundo, o plano estratégico da Petrobras para 2001/2010, que prevê como uma de suas metas "investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação".

Em outras palavras, há um **risco concreto** de que a Petrobras sofra um ação regulatória que iniba de alguma forma a manutenção de sua posição dominante no mercado de downstream, como, por exemplo, a determinação para que se desfaça de uma ou de algumas de suas refinarias, o que, de resto, chegou a ser objeto de entrevista do sr. Diretor-Geral da ANP.

Por outro lado, há uma necessidade imperiosa de otimização da produção que se anuncia para os próximos anos, associada à entrada de novos atores

JUSTIÇA FEDERAL-RS
1ª VARA FEDERAL
CANOAS
RECEBIDO EM
22 JUN. 2001
ASS.

Documento eletrônico recebido da origem

225

nesse cenário, logo após o período de regulamentação, cujo término está previsto para 31 de dezembro de 2001, que poderá deslocar parte da produção nacional, passando esses novos atores a ocupar o espaço da Companhia (principalmente via importação de petróleo de seus países).

Assim, a Petrobras traçou alguns objetivos imediatos, que poderiam ser resumidos nos seguintes tópicos: a) reduzir a participação física na atividade de refino, garantindo o máximo possível os benefícios anteriores, mediante associações e parcerias; b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua expertise na atividade de refino; c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas "entrantes" no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro; d) atingir mercados externos, principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

Pondo em prática sua estratégia, a Petrobras viu na associação com a Repsol-YPF o parceiro com que poderia alcançar os objetivos traçados, nascendo daí o acordo para troca de ativos, ora questionado.

Neste ponto, já podemos corrigir algumas informações e afirmações feitas na inicial, utilizando o método de afirmação e resposta.

1. A Refinaria Bahia Blanca tem unidades de processamento absolutamente desatualizadas, tem alto custo de operação e está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos.

   R. Não é verdade. A Refinaria foi modernizada no ano de 1997, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado dos produtos por ela produzidos, bem como a qualidade dos mesmos para fazer frente às exigências do mercado.

   Quanto às questões ambientais, a refinaria dispõe de suas licenças para operação e, além disso, é objeto do contrato de permuta que as questões ambientais que tenham como causa fato anterior a data de fechamento da operação, serão de responsabilidade e providências da Repsol-YPF.

   Para ilustrar a qualidade da refinaria que estamos adquirindo, apresentamos a seguir uma tabela comparativa entre a Refinaria de Bahia Blanca e algumas do sistema Petrobras, inclusive a REFAP (objeto da permuta por nossa parte).

	REFAP	RECAP	MEDIA DE PETROBRAS	MEDIA DE AMERICA LATINA	EEUU	Eg3 BAHIA BLANCA
Utilización de la Refinería (%)	76.2	85.7	79.2	77.9	82.5	82.9
Indice de intensidad de energía	112	111	112	120	89	132
Personal equivalente/100 kEDC	199.9	273.2	132.4	134.2	38.6	147.9
Indice de mantenimiento (U$S/EDC)	69.6	59.0	37.1	26.8	20.7	20.8
Gastos operativos (U$S/UEDC)	60.8	65.7	40.9	31.4	29.2	40.8
Margen neto (U$S/Bbl)	0.36	1.19	2.16	2.20	2.62	1.84
Costo operativo (U$S/Bbl)	1.54	2.25	2.02	2.14	3.19	2.28

Documento eletrônico recebido da origem

226

2. Os bens da Repsol-YPF foram superavaliados.

R. Não é verdade. Foi adotada para todos os ativos envolvidos na operação a metodologia de fluxo de caixa descontado, cujas premissas e dados relativos a cada um dos ativos objeto da avaliação foram fornecidos pelas empresas detentoras dos mesmos e validados pela empresa interessada no ativo, através de um processo de auditoria, intitulado de *Due Diligence*, que contou com a participação de varias empresas especialistas nas áreas tributárias, contábil, financeira, técnica, legal e ambiental.

No caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo da Repsol, objeto da permuta, a Petrobras destacou uma equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do negócio que assessorados pela PriceWaterHouse, o escritório de advocacia Maciel & Norman, BVQI e vários outros consultores de mercado procederam a *Due Diligence* que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa Eg3 na Argentina.

3. A ampliação da REFAP não foi considerada (avaliada, segundo a inicial), para fim de troca de ativos;

R. Não é verdade. O ativo REFAP foi avaliado em US$ 1,33 Bilhão, já considerando o projeto de ampliação que está orçado em cerca de US$ 650 milhões, com previsão de inicio de operação para o final de 2003. É importante ressaltar que a REPSOL - YPF pagará US$ 340 Milhões pelos 30% de REFAP e que, adicionalmente, o investimento de US$ 650 Milhões será compartilhado por PETROBRAS e REPSOL - YPF na proporção de suas participações 70/30.

4. O MSDW não efetuou avaliação independente para checar a consistência ou veracidade das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras.

R. Não é verdade. O processo de *Due Diligence* foi o mecanismo utilizado para validar as informações utilizadas na avaliação dos ativos. É importante ressaltar que bancos de investimento como o MSDW são contratados para assessorar no processo de avaliação pela comprovada experiência em processos similares e por disporem de bancos de dados de estudos relativos a projeções de mercado e outras dimensões que influenciam na valoração de um ativo.

Quanto à parte conceitual da atividade econômica desenvolvida pela Petrobras, seja-nos permitido fazer uma pequena digressão sobre o assunto, começando por nos valer da respeitada opinião de Toshio Mukai sobre o regime de bens das sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica. Diz o mestre:

> "Após observar que, "quanto ao regime de bens das empresas de economia mista, é tranqüilo o entendimento de que as mesmas têm perfeita disponibilidade deles que, por isso, são usucapíveis e penhoráveis", e que "autores dos mais categorizados, têm expressado o entendimento de que a incorporação de bens do estado a uma sociedade dessa ordem implica que a pessoa de direito público perdeu o domínio sobre eles e, por conseguinte, a faculdade de mantê-los jungidos a normas restritivas, que reinavam

Documento eletrônico recebido da origem

227

enquanto os mesmos eram públicos", afirma Cotrim Neto que, de sua parte, entende terem "os bens das empresas públicas – em geral – a mesma natureza jurídica dos bens, de capital ou patrimoniais,de empresas privadas, sendo or isso disponíveis livremente, e, portanto, usucapíveis e penhoráveis". – in Direito Administrativo e Empresas do Estado – Toshio Mukai

É verdade que o mesmo Cotrim Neto entendia que no caso da exploração do monopólio estatal o patrimônio afetado poderia ser equiparado a patrimônio público de uso comum do povo (CC art. 61,I), mas isso somente ocorreria **se e enquanto a atividade não pudesse ser desempenhada "por entidades outras que não as filiais do Estado.**

Ora, após a EC nº 9, de 9 de novembro de 1995, o que sucedeu foi exatamente o oposto, ou seja, segundo o art. 177, §1º da Constituição, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos inciso I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

A lei prevista no texto constitucional tomou corpo na Lei nº 9.478/97, que em seu art. 5º estipulou que as atividades econômicas de que trata o artigo anterior seriam reguladas e fiscalizadas pela União e poderiam ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Em outras palavras, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá se habilitar ao exercício das atividades econômicas referidas na Constituição e na antes citada lei.

Dessa forma, nem mesmo no caso do monopólio se pode ter os bens das sociedades de economia mista como bens públicos.

Deve-se ponderar, ainda, que é de todo conveniente separar o monopólio sobre as atividades, cujo exercício é facultado a empresas estatais ou privadas, da propriedade dos bens que resultem desse exercício.

Em outras palavras, se é correto dizer-se que integram o monopólio do Estado a pesquisa e lavra, não é certo estender esse conceito ao produto dessa lavra ou aos bens empregados na atividade, cuja propriedade pertencerá exclusivamente ao concessionário, por força da Lei nº 9.478 (Art. 26 – A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, **conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos**, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes).

Isso resulta na conclusão de que, ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada (aqui não há concessão, mas autorização) estará refinando produto de sua propriedade, ou seja, bem privado e não bem público da União.

Mesmo sendo o Estado um acionista majoritário das sociedades de economia mista, não há alteração da natureza dos bens da sociedade, pois, como diz Fran Martins, "...o Estado, apesar de ser sócio majoritário, não é detentor do patrimônio da sociedade pertencente a esta. Os bens sociais não são, assim, bens

Documento eletrônico recebido da origem

228

do Estado, do mesmo modo que numa sociedade comum os bens da sociedade não pertencem ao sócio majoritário, ou mesmo ao acionista controlador. Donde, na realidade, não se pode falar em "capital público", pois o capital é da sociedade e, como tal, é privado, pertencente a esta".

Na questão do exercício de um provável poder de veto da Repsol/YPF nas decisões da Refinaria vir a transgredir as normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União, não há como tal fato ocorrer. Como vimos, o monopólio (no caso das atividades de refino, transporte, importação e exportação) significa apenas o direito que o Estado tem de conferir a determinada empresa a prerrogativa de exercer a atividade. No momento em que essa empresa determinada incorpora essa prerrogativa a seu patrimônio (como direito) o Estado não tem nenhuma outra ingerência, senão a de atuar pelo órgão regulador.

Diante do exposto, espera a Suplicante que V. Exa. pondere sobre as considerações aqui feitas, e reconsidere o seu despacho preliminar, uma vez que a Petrobras vem sofrendo prejuízo de duas ordens: a) relativamente aos órgãos encarregados do exame da concorrência, cuja tendência é a da paralisação de suas atividades, até que o Judiciário emita seu juízo de valor sobre a legalidade da operação contratada e b) relativamente aos seus investidores, nacionais e estrangeiros, que reagem de forma negativa a qualquer suspeita sobre a lisura das operações realizadas pela empresa em que investiram.

Do Rio de janeiro para Canoas, 22 de junho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

10° OFÍCIO DE NOTAS
MANOELITO OLIMPIA LILLO
Responsável
MARGARETH SOUTO D'AVILA MACHADO
Substituto do Responsável
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja "C"
Rio de Janeiro - RJ Tel. [illegible]

LIVRO 1416
Folha 066
Ato 61

229

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e noventa e nove aos dezessete (17) dias do mês de Maio, nesta Cidade, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alm. Barroso, 139 - "C", na sede do 10° Ofício de Notas, e, perante mim EDUARDO CÚSTODIO DE SOUZA MARTINS, escrevente Autorizado MTPS 99941/121, compareceu como Outorgante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, n° 65, inscrita no CNPJ sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu presidente, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o n° 001.072.248-36, portador da Carteira de Identidade registro n° 379.820-3 expedida pela SSP/SP, por mim identificado como o próprio conforme documentos mencionados do que dou fé. E, perante mim, pela Outorgante me foi dito, através do seu representante legal, que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui na forma dos Incisos I e X do Artigo 38, do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, RUI BERFORD DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de Identidade registro n° 18.238 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 271.962.837/91, residente e domiciliado nesta Cidade, e NELSON SÁ GOMES RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade registro n° 37.506 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 344.289.927/34, residente e domiciliado nesta cidade, respectivamente na qualidade de Superintendente e Superintendente-Adjunto do Serviço Jurídico (SEJUR), da Outorgante, com escritório na Av. República do Chile, n° 65, 5° andar, nesta Cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por

Documento eletrônico recebido da origem

seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto as mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos órgãos Jurídicos regionais, todos os poderes da presente procuração, com reserva de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da PETROBRAS, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada no Livro 1421, fls. 169, Ato 168 do 10° Ofício de Notas, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos Outorgados com base nas procurações anteriores. Certifico que pelo presente ato incidem custas de acordo com a Tabela VIII, item 2/B, acrescida da Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Ministério Público, dos procuradores, Judiciária, e ACOTERJ.

Eu _____, EDUARDO CUSTÓDIO DE SOUZA MARTINS, Escrevente Autorizado desta Serventia, MTPS 99941/121, lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

_____
HENRI PHILIPPE REICHSTUL

E eu, _____, subscrevo e assino.

17 JUN 1999

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº ASX 43041

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº ASX 43002

Certifico que esta cópia corresponde a [illegible] do instrumento lavrado no [illegible], Livro 1416 folhas 066 [illegible] 17/05/99 fornecida conforme [illegible] do código de normas [illegible] Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 17 / 06 / 99

Documento eletrônico recebido da origem

230

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 20 de Abril, 2001

Prezado Sr. Alberto Fonseca Guimarães,

Estamos enviando em anexo Estudo de Avaliação Econômico-Financeira das empresas envolvidas na operação de troca de ativos com a Repsol-YPF, já atualizados com os resultados obtidos no Due Diligence concluído no final de Outubro de 2000.

Atenciosamente,

Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. República do Chile, 65
Rio de Janeiro – RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Estudo de Avaliação Econômico-Financeira

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Documento eletrônico recebido da origem

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e/ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Documento eletrônico recebido da origem

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. Iinvestimento de US$650 milhões necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Documento eletrônico recebido da origem

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes à renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais estão de acordo com as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. De acordo com o Departamento de Exploração e Produção estas premissas incluíram, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, previsões de produção, custos e estimativas de reservas. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como benchmark para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent, volume de investimentos estimado em US$ 1,7 bilhão e estimativas

Documento eletrônico recebido da origem

de reservas, sendo as provadas de 548,9 milhões de barris de óleo equivalente e as totais de 1.332,7 milhões de barris de óleo equivalente, de acordo com o Relatório de Reservas da Petrobrás de 2000, apresentado a Agencia Nacional de Petróleo. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	Valor Total US$ milhões	% Negociado	Valor Proporcional US$ milhões
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol YPF			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Documento eletrônico recebido da origem

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal da

Canoas, 22 de junho de 2011.

Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Absolutamente compreensível a preocupação da Petrobrás com relação aos aspectos negociais da troca de ativos que realiza com a empresa Repsol-YFP, bem como possíveis prejuízos que o despacho liminar possa vir a trazer ao contrato que pretende firmar.

Ocorre no entanto que, ao determinar que as partes não efetivassem o negócio até a apresentação da contestação limitou-se este Juízo a referir as dúvidas que pairam, em vista das alegações dos autores, deixando de fazer qualquer manifestação a respeito do mérito da causa, bem como salientando que as negociações poderiam continuar, até a decisão a ser proferida após a apresentação das contestações.

Assim, procurou-se ao máximo preservar as partes e o negócio que se pretende realizar, pelo menos até

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que sejam trazidos aos autos elementos suficientes ao convencimento do Juízo, especialmente quanto aos critérios de avaliação, o que poderá ser demonstrado com a comprovação da efetiva contratação e pareceres dos técnicos de diversas áreas que teriam sido contratados como afirma a Petrobrás.

Por mais que seja inegável o caráter privado da empresa, bem como a sujeição especial de seus bens, inegável também que, apesar disso, confere a lei proteção ao seu patrimônio, exigindo a realização de licitação para a sua alienação, e a devida avaliação para os casos de permuta.

Portanto, a cautela exige que todos os elementos sejam analisados, o que, inclusive, no caso de improcedência da demanda, atestará a lisura do negócio efetivado pela sociedade de economia mista.

Nesse sentido, indefiro o pedido de fls. 224/228.

Intime-se.

Canoas, 25 de junho de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glmi566

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.
Em 25 de junho de 2001.
Diretor(a) Secretaria .....

JUNTADA

Junto a estes autos o mandado que seguem (seis)

Canoas, 25/06/2001
p/ diretor de Secretaria: _____

Documento eletrônico recebido da origem

2.39

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MOACIR MEGIOLARO, brasileiro, casado, portador do CPF n. 896.500.348-20, diretor da Alberto Pasqualini - Refap S/A, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, ___ Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Moacir Megiolaro
Diretor Técnico
21/06/01

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente mês, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá estando **citei e intimei** Moacir Megiolaro de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Documento eletrônico recebido da origem

2406

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: PETER BRENNER, brasileiro, casado, portador do CPF n. 400.099.502/00, diretor da Alberto Pasqualini - Refap S/A, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PETTER BRENNER
Diretor Industrial

21/02/2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente mês, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá estando **citei e intimei** Petter Brenner de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu' ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Documento eletrônico recebido da origem

241

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, CPF n. 199.243.640-15, diretor comercial da Alberto Pasqualini - Refap S/A, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, ____ Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

21/6/2001

Hamilton Romanato Ribeiro
Diretor Financeiro Administrativo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente mês, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá estando, **citei e intimei** Hamilton Romanato Ribeiro de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: HILDO FRANCISCO HENZ, brasileiro, casado, portador do CPF n. 296.367.870-34, diretor da Alberto Pasqualini - Refap S/A, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Hildo F. Hens

21/06/2001.

HILDO FRANCISCO HENZ
Diretor - Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá estando **citei e intimei** Hildo Francisco Hens de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Documento eletrônico recebido da origem

243

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, na pessoa do seu representante legal, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, ___ Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Hildo F. Hens

21/06/2001

HILDO FRANCISCO HENZ
Diretor - Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente mês, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado e lá estando **citei e intimei** Alberto Pasqualini - Refap S/A na pessoa de seu representante legal, Hildo Francisco Hens, de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

Documento eletrônico recebido da origem

244

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ROBERTO NAGAO, diretor comercial da Alberto Pasqualini - Refap S/A, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 191, CPC); **INTIMAÇÃO** acerca da decisão proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol - YFP***". Seguem anexas cópias da petição inicial e da decisão das fls. 190/199.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de junho de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Canoas, 21 de junho 2001

Roberto Ken Nagao
Diretor Comercial

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 21 do corrente mês, em cumprimento ao Mandado retro, compareci ao endereço indicado, e lá estando **citei e intimei** Roberto Ren Nagao de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, aceitando a contrafé. Canoas, 22 de junho de 2001.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 197/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 237/238 dos autos.

Canoas, 25 de junho de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a petição da União que segue.

Em 27/06/01.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VF DE CANOAS

Defiro com urgência
27.06.2001
Guilherme Pinho Machado
Juiz Federal

AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.112002583-5
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZGODZINSKE E OUTROS
Pet.48.54/2001

A UNIÃO, vem à presença de V. Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a prorrogação do prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei 4717/65, tendo em vista a dificuldade para obtenção de documentos para subsidiar a defesa.

Porto Alegre, 27 de junho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46078

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
27 JUN 2001
Ass.:

Documento eletrônico recebido da origem

Ciente do despacho de fl. 245.
Em 27.06.01

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje a Dra. Liege Varallo Dalpiaz, do despacho de fl. 245.

de que ficou ciente DOU FÉ.

Em 27 de junho de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

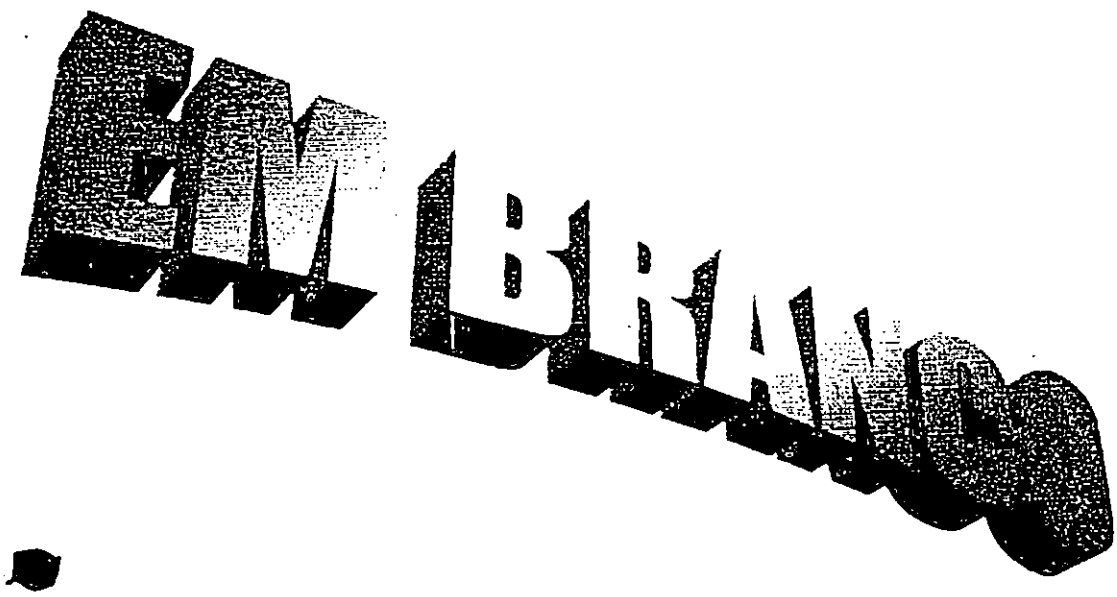

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente nº 197/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **29/06/2001, página(s) 25** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 02 de julho de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferida a seguinte decisão, com o dispositivo adiante: " ...Portanto, a cautela exige que todos os elementos sejam analisados, o que, inclusive, no caso de improcedência da demanda, atestará a *lisura do negócio* efetivado pela sociedade de *economia mista*. Nesse sentido, indefiro o pedido de fls. 224/228. Intime-se."

AÇÃO POPULAR
2001.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Isar Marcelo Galbinski e Rui Berford Dias

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o primeiro volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 05 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME II

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇÃO CíVEL VOL: 2
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o segundo volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 05 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a petição do autor que segue

Em 05 07 01

Diret.

Documento eletrônico recebido da origem

BOLPL 280

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
03 JUL. 2001
Ass.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n.º **2000.71.12002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V. Ex.a, informar e comprovar a distribuição das cartas precatórias citatórias e intimatórias na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Não obstante, consoante o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo da Petróleo Brasileiro S/A aos autos opera, por si só, o efeito da citação inicial.

São os termos em que
Pede deferimento.

Canoas, 02 de julho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012211-6
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 152/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A BR**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, com sede social na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ,** na pessoa de seu representante legal, para *responder à Ação Popular acima mencionada*, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de **dois mil e um.** Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012212-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 153/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, CPF n. *003.440.795-20*, residente e domiciliado na **Rua Jangadeiros, n. 37, ap. 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois *mil* e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, *conferi* e *subscrevo*.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012213-0
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 154/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE REPSOL - YPF
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **REPSOL - YPF**, na pessoa de seu representante legal, com sede na **Av. Rio Branco, n. 181, 34º andar, Rio de Janeiro/RJ – Cep 20040-007,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012214-1
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

254

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 157/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE HENRI PHILIPPE REICHTSUL**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro, economista, portador da CI n. 3798203 – SSP/SP, e do CPF 001.072.248-36, diretor-presidente da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na ***Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,*** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012207-4
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 158/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. *JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE* CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasilero, engenheiro, portador da C.I n. 2.081.466 – IFP/RJ, CPF n. 090.709.317/53, presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR, com endereço profissional na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ**, para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012208-6
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 159/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para *responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois *mil e um. Eu,* _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012209-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 160/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012210-4
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 161/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ COUTINHO BARBOSA
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012226-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012218-9
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 164/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, membro do Conselhode Administração da Petróleo Brasileiro S/A, com *endereço funcional* **na Rua República do Chile, n. 100, Presidência, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012215-3
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

261

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 165/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GERALD DINU REISS
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012219-0
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 166/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012216-5
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 167/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAIME ROTSTEIN**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JAIME ROTSTEIN,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012217-7
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 168/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** *para responder à Ação Popular acima* mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012220-7
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 151/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, com sede social na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** na pessoa de seu representante legal, para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar **"*... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.*"**

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do autor e as contestações que seguem

Em 12/07/01

P/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

266

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL 2001
Ass.:

PROT. UNIFIC. JF/POA -05-JUL-2001-17:57-022896-1/2 Fl. 297

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n.º **2000.71.12002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V. Ex.a, informar e comprovar a distribuição das cartas precatórias citatórias e intimatórias na Justiça Federal de Brasília.

São os termos em que
Pede deferimento.

Canoas, 05 de julho de 2001.

p.p. José Vicente Contursi
OAB/RS 49.637

Documento eletrônico recebido da origem

267
8

2001.34.00.019174-5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 163/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, *Ministro de* Estado das Minas e Energia, com endereço funcional na **Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima *mencionada, no prazo legal de* ***40 (quarenta) dias*** *(art. 7º, IV, da Lei n.* 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

2001.34.00.019173-2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 169/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PEDRO PULLEN PARENTE**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PEDRO PULLEN PARENTE**, Ministro da Casa Civil, com endereço funcional no **Palácio do Planalto, 4º andar, sala n. 123, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

268

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL 2001
Ass.:

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à SQS 309, Bl. "D", apartamento 203, Brasília/DF, CEP 70362, inscrito no CPF sob o nº 064.175.094-53, portador da careira de identidade nº 531032, expedida pela SSP/PE, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

270

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 309, Bl. "D", apartamento 203, Brasília/DF, CEP 70362-040, inscrito no C.P.F. sob o nº 064175094-53, portador da carteira de identidade nº. 531032, expedida pela SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

José Jorge de Vasconcelos Lima

Documento eletrônico recebido da origem

271

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

GERALD DINU REISS, brasileiro naturalizado, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Guilherme Moura, 122 – bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05449-010, inscrito no CPF sob o nº 232.318.908-53, portador da carteira de identidade nº 3175254, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

272

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **GERALD DINU REISS**, brasileiro naturalizado, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilherme Moura, 122, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05449-010, inscrito no C.P.F. sob o nº 232318908-53, portador da carteira de identidade nº. 3175254, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Gerald Dinu Reiss

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL 2001
Ass.:

JAIME ROTSTEIN, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Leôncio Correia, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22450-120, inscrito no CPF sob o nº 003.520.127-49, portador da carteira de identidade nº 1412060, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

274

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Leôncio Correia, 273, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22450-120, inscrito no CPF sob o nº 003520127-49, portador da carteira de identidade nº 1412060, expedida pelo IFP/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber notificações e intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Jaime Rotstein

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, brasileiro, casado, general de exército, residente e domiciliado à rua Osório de Almeida, 38 – apartamento 501, Urca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22291-000, inscrito no CPF sob o nº 191.548.287-91, portador da carteira de identidade nº 10007610-3, expedida pelo Ministério do Exército, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

276

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, casado, General de Exército, residente e domiciliado à Rua Osório de Almeida, 38, apartamento 501, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22291-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 191548287-91, portador da carteira de identidade nº. 100076610-3, expedida pelo Ministério do Exército, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

Documento eletrônico recebido da origem

277

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, brasileira, separada judicialmente, economista, residente e domiciliada à Avenida Epitácio Pessoa, 900 – apartamento 102, Lagoa – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-090, inscrita no CPF sob o nº 459.844.477-91, portadora da carteira de identidade nº 81272167-8, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

278

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Srª. **MARIA SILVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, separada judicialmente, Economista, residente e domiciliada à Avenida Epitácio Pessoa, 900, apartamento 102, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-090, inscrita no C.P.F. sob o nº 459884477-91, portadora da carteira de identidade nº. 81272167-8, expedida pelo Instituto Feliz Pacheco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber notificações e intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Maria Silvia Bastos Marques

Documento eletrônico recebido da origem

279

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

RONNIE VAZ MOREIRA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Fonte da Saudade, 93 – apartamento 502, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-210, inscrito no CPF sob o nº 512.405.478-53, portador da carteira de identidade nº 3888344, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado à Rua Fonte da saudade, 93, apartamento 502, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-210, inscrito no C.P.F. sob o nº 512405487-53, portador da carteira de identidade nº. 3888344, expedida pelo Instituto Felix Pacheco/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Ronnie Vaz Moreira

Documento eletrônico recebido da origem

281

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Avenida Atlântica, 1800 - apartamento 806, Copacabana, Rio de janeiro/RJ, CEP 22021-001, inscrito no CPF sob o nº 011.279.828-42, portador da carteira de identidade nº 4690013, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

282

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Avenida Atlântica, 1800, apartamento 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22021-001, inscrito no C.P.F. sob o nº 011279828-42, portador da carteira de identidade nº. 4690013, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Delcídio do Amaral Gomez

Documento eletrônico recebido da origem

283

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

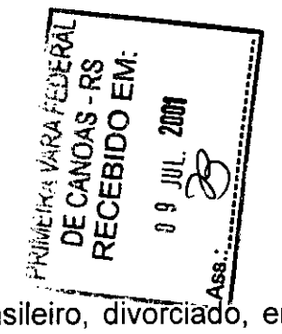

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Jangadeiros, 37 – apartamento 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22420-010, inscrito no CPF sob o nº 003.440.795-20, portador da carteira de identidade nº 6027-D, expedida pelo CREA/MG, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

284

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Jangadeiros, 37, apartamento 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22420-010, inscrito no C.P.F. sob o nº 003440795-20, portador da carteira de identidade nº. 6027-D, expedida pelo CREA/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Albano de Souza Gonçalves

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, brasileiro, casado, geofísico, residente e domiciliado à rua Almirante Sadock de Sá, 370 – apartamento 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-030, inscrito no CPF sob o nº 114.400.151-04, portador da carteira de identidade nº 293644, expedida pela SSP/DF, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, casado, Geofísico, residente e domiciliado à Rua Almirante Sadock de Sá, 370, apartamento 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-030, inscrito no C.P.F. sob o nº 114400151-04, portador da carteira de identidade nº. 293644, expedida pela SSP/DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Jorge Marques de Toledo Camargo

Documento eletrônico recebido da origem

287

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Tocantins, 335, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24360-300, inscrito no CPF sob o nº 092.036.057-20, portador da carteira de identidade nº 69-1-00910-4, expedida pelo CREA/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

288

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 335, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24360-300, inscrito no C.P.F. sob o nº 092036057-20, portador da carteira de identidade nº. 69-1-00910-5, expedida pelo CREA/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Antonio Luiz Silva de Menezes

Documento eletrônico recebido da origem

289

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

JOSÉ COUTINHO BARBOSA, brasileiro, casado, geólogo, residente e domiciliado à Avenida Lineu de Paula Machado, 896 – apartamento 102, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22470-040, inscrito no CPF sob o nº 003.161.053-68, portador da carteira de identidade nº 17237, expedida pelo CREA/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

290

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, casado, Geólogo, residente e domiciliado à Avenida Lineu de Paula Machado, 896, apartamento 102, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22470-040, inscrito no C.P.F. sob o nº 003161053-68, portador da carteira de identidade nº. 17237, expedida pelo CREA/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

José Coutinho Barbosa

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

HENRI PHILIPPE REICHSTUL, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, residente e domiciliado à rua Almirante Pereira Guimarães, 37 – apartamento 601, Leblon – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-000, inscrito no CPF sob o nº 001.072.248-76, portador da carteira de identidade nº 3798203, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

292

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **HENRI PHILIPPE REICHSTUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, Economista, residente e domiciliado à Rua Almirante Pereira Guimarães, 37, apartamento 601, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 001072248-36, portador da carteira de identidade nº. 3798203, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Henri Philippe Reichstul

Documento eletrônico recebido da origem

293

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

PEDRO PULLEN PARENTE, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília/DF, CEP 70376-050, inscrito no CPF sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.5445, expedida pelo INI-DF, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília-DF, CEP 70376-050, inscrito no C.P.F. sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.545, expedida pelo INI-DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB-RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB-RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB-RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad judicia et extra**, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de janeiro, 4 de julho de 2001

Pedro Pullen Parente

Documento eletrônico recebido da origem

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, por seu advogado infra-assinado, vem, no prazo legal, apresentar **resposta à ação popular** ajuizada por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, expondo, a seguir, as razões de fato e de direito pelas quais espera ver julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial:

Da incompetência absoluta de foro

Embora não o digam expressamente, apresentam-se os Autores na qualidade de defensores do patrimônio público federal, que estaria consubstanciado no patrimônio da sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Essa situação fática que ampararia o pedido e justificaria a propositura da ação em foro privilegiado é insustentável, porque sabem os Autores que o patrimônio da sociedade de economia mista não pertence ao patrimônio público, federal, estadual ou municipal.

Como diz José Afonso da Silva, propriedade pública "é a que tem como titular entidades de Direito Público", e a Petrobrás não é, nem nunca foi, entidade de Direito Público.

É verdade que poder-se-ia, então, contrapor que isso não afasta de todo a questão da titularidade do patrimônio, visto como parte considerável das ações pertence à União e, conseqüentemente, a uma entidade de Direito Público, o que daria legitimidade à sua iniciativa. Certo? Errado.

Cotrim Neto, por exemplo, ensina-nos que os bens de capital supridos pelo Estado revestem a natureza de meros bens do domínio privado, bens simplesmente instrumentais, não afetados diretamente, como bens finais ou bens de uso à utilidade ou comodidade comum; "destarte, eles não estão diretamente afetados a nenhum serviço público", por isso que "ainda que originariamente o bem (de capital, ou de patrimônio, ou de qualquer outra classificação) questionado tivesse sido do Estado, deste ele se desintegrou, foi desafetado da condição de bem público, mercê da lei que o aditou à empresa pública *in fieri*; nessas condições, tendo deixado de estar *in publicum relicta*, e havendo padecido a remoção da *expublicatto*, o novo regime jurídico passa a ser o que o Código Civil defere à propriedade privada".

Fran Martins, por seu turno, esclarece que

> "..deve-se entender que, participando, ao lado de particulares, do capital das sociedades de economia mista, o Estado, apesar de ser sócio majoritário, *não é detentor do patrimônio da sociedade*, que pertence a esta. Os bens sociais não são, assim, bens do Estado, do mesmo modo que numa sociedade comum os bens da sociedade não pertencem ao sócio majoritário, ou mesmo ao acionista

Documento eletrônico recebido da origem

controlador. Donde, na realidade, não se pode falar em "capital público", pois o capital é da sociedade e, como tal, é privado, pertencente a esta".

Prossegue o mestre:

> "Segundo nos parece, o fato que pode justificar a isenção das sociedades de economia mista do processo falimentar, apesar de permitir a lei que os seus bens sejam penhorados ou executados, decorre da circunstância de que, na falência, os administradores sociais ficam sujeitos a certas restrições que não se adequam a representantes do Estado naquelas sociedades".

Podemos acrescentar, de nossa parte, que tampouco se cuida de bens destinados ao serviço público, visto como a Petrobrás não exerce serviço público, mas atividade econômica, pouco importa se de natureza monopolística. Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "37. Finalmente, convém lembrar que **a Constituição previu o monopólio de certas atividades....**
>
> "38. **Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos**. Constituem-se, também elas, em "serviços governamentais", sujeitos, pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa.
>
> "Portanto, **as pessoas que o Estado criar para desenvolverem estas atividades não serão prestadoras de serviço público".**

No projeto de lei que virá alterar a Lei das Sociedades por Ações, em final de tramitação junto ao Congresso Nacional, essa circunstância ficará ainda mais clara, uma vez que as sociedades de economia mista estarão sujeitas à falência como qualquer outra empresa comercial.

Por último, para que se defina um bem como público, é necessário que ele reúna necessariamente as seguintes características: a) inalienabilidade; b) impenhorabilidade e c) imprescritibilidade. Ora, os bens da Petrobrás podem ser alienados, podem ser penhorados e estão sujeitos à transferência pelo usucapião, o que encerra qualquer tentativa de classificá-los como bens públicos.

Pondere-se, além disso, a União não compareceria a Juízo para alegar direito subjetivo próprio uma vez que não é apontado pelos Autores nenhum ato comissivo ou omissivo de sua parte nas ocorrências descritas, mas sim o interesse jurídico da União em desconstituir o ato lesivo apontado, teoricamente causador de danos ao patrimônio público. Em conseqüência, ou se deveria declarar a ilegitimidade passiva da União para responder por essa ação, ou deveria ela integrar o polo ativo do feito, se por acaso os invocados "interesses públicos" realmente existissem.

O que se constata, entretanto, é que não há como conceitualmente se configurar a defesa de "interesses públicos" na hipótese versada **na presente ação, em** que **há, quando muito, meros interesses patrimoniais disponíveis de sócios de uma sociedade de economia mista dedicada à atividade econômica e, portanto, "sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas", na forma do art. 173, § 1º da Constituição Federal**.

Não quer a Ré afastar com isso, de forma alguma, o cabimento da ação popular em relação às sociedades de economia mista, principalmente após o advento da

Documento eletrônico recebido da origem

Constituição da República de 1988. O que deseja é dar ao inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição a interpretação que ele efetivamente deve ter, quando fala que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público **ou** de entidade de que o Estado participe...".

Desse texto, pode-se extrair duas óbvias conclusões: 1ª - o legislador constituinte não confundiu os conceitos de patrimônio público e de participação que o Estado tenha em determinada entidade, exatamente porque reconhece que essa participação do Estado não transfere ao patrimônio da entidade a natureza de patrimônio público; 2ª - quando não se questionar patrimônio público, em virtude de se tratar de mera participação do Estado em sociedades que desenvolvam atividade econômica, como a Petrobras, não se justifica o foro privilegiado.

Mesmo admitindo como adequada a ação popular proposta, o foro para conhecê-la e julgá-la,portanto, não seria o foro federal, entendimento, aliás, já cristalizado na Súmula 556 do STF, e que vem sendo seguido à risca pelos tribunais do País em sua expressiva maioria.

Diante do exposto, espera a Ré que V. Exa. decline de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Canoas, para trâmite regular do feito.

Da falta de interesse processual

É necessário, ainda, para o desenvolvimento válido e regular da ação popular, que seja desde logo indicado e definido o ato lesivo aos interesses protegidos, pois, em não o sendo, deixa de haver o que professor Lauria, com o concurso de Frederico Marques, chama de "imprescindível relacionamento causal entre a situação antijurídica denunciada ao órgão do Poder Judiciário e a prestação dele solicitada; isto é, falta o interesse processual, que somente se revela quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

Ora, embora fale, confusa e aleatoriamente, em proteção ao patrimônio público da União, o fato é que o interesse em jogo é um interesse político e não jurídico.

Em outras palavras, a invocação de um hipotético prejuízo ao erário ou ao patrimônio público federal foi feita de maneira maliciosa pelos Autores, apenas como uma tentativa de justificar a propositura de uma ação popular, que sabiam incabível para os verdadeiros fins que buscavam, qual seja o de impedirem, por uma questão político-ideológica, que a Petrobras celebre parcerias com outras empresas e alcance os objetivos traçados no seu Planejamento Estratégico.

Falta, assim, no caso concreto, interesse processual, o que também deve servir para a decretação da extinção do feito, como se espera, com base no art. 295, inc. III, do CPC.

Dos fatos

Em 29/10/99, a Petrobras e a Repsol – YPF assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de *upstream* (Exploração e Produção) e *downstrean* (Refino, Logística e Distribuição), que lhes permitisse certos objetivos estratégicos da gestão de *portfólios*, sem investimentos expressivos.

Documento eletrônico recebido da origem

Após a assinatura da Carta de Intenções, ambas as empresas trabalharam até dezembro do mesmo ano, no sentido de gerar uma lista de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Ao longo do processo, as listas foram estreitadas, buscando-se o alinhamento com as estratégias das empresas e o equilíbrio econômico dos ativos apresentados de lado a lado, avaliados com base na metodologia de fluxo de caixa descontado.

EVOLUÇÃO DAS LISTAS DE ATIVOS DA REPSOL YPF E PETROBRAS

Ativos da Repsol

Dezembro / 99	Fevereiro / 2000	Junho / 2000
Puesto Hernandez (62%)	Puesto Hernandez (62%)	Andina (20.25%)
El Porton (20%)	El Porton (20%)	Eg3 (100%)
Andina (20.25%)	Andina (20.25%)	
Eg3 (100%)	Eg3 (100%)	
La Plata (30%)	La Plata (30%)	
Oldeval	Oldeval	
Planta de Fertilizantes		

Ativos da Petrobras

Dezembro / 99	Fevereiro / 2000	Junho / 2000
Albacora Leste (15%)	Albacora Leste (15%)	Albacora Leste (15%)
Frade (10%)	Refap (30%)	Refap (30%)
Refap (30%)	OSBRA, OPASC e ORSUB	40.000 m³ / mês (350 postos)
OSBRA, OPASC e ORSUB	40.000 m³ / mês (300 postos)	
200 Postos - BR Distribuidora		

Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra, mediante o mecanismo da montagem de salas de dados (*data room's*) e com a segurança de acordos de confidencialidade, a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Diligence*, que ocorreria logo após a assinatura do Memorando de Entendimentos, que estabelece os termos e condições para realização da permuta.

Do ponto de vista da PETROBRAS, a seguir são listadas as principais motivações estratégicas para realizar a operação.

1) ASPECTOS GERAIS

a) Aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% de *market share, 56% de postos em Buenos Aires, Grande Buenos Aires e Província de Buenos Aires, 14% de postos próprios);*

b) Ganho líquido de mercado próprio para Companhia (170.000 m³/mês vs. 11.000 m³/mês);

c) Compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e E&P;

d) Compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

2) INTERNACIONALIZAÇÃO

a) Coerência com o planejamento estratégico

b) Argentina caminho natural de crescimento corporativo

Documento eletrônico recebido da origem

3) REPOSICIONAMENTO DA REDE BR

Os postos estão sendo escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação que não a da troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

Na verdade, a operação está amparada numa estratégia que tem suas bases em dois grandes pilares: o primeiro, a posição dominante da Petrobras nas atividades de refino e distribuição no Brasil; o segundo, o plano estratégico da Petrobras para 2001/2010, que prevê como uma de suas metas "investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação".

Em outras palavras, há um **risco concreto** de que a Petrobras possa vir a sofrer uma ação regulatória que iniba de alguma forma a manutenção de sua posição dominante no mercado de *downstream*, como, por exemplo, a determinação para que se desfaça de uma ou de algumas de suas refinarias, o que, de resto, chegou a ser objeto de manifestações jornalísticas do sr. Diretor-Geral da ANP.

A enfatizar esse risco real, é importante dizer que não há registro na história da indústria do petróleo de um caso em que um monopólio de direito tenha sido extinto e a empresa até então monopolista tenha permanecido com o monopólio de fato no refino. A Petrobras, entretanto, após a extinção no exercício do monopólio, permaneceu com cerca de 99% do refino no país.

Por outro lado, há uma necessidade imperiosa de otimização da produção que se anuncia para os próximos anos, associada à entrada de novos atores nesse cenário, logo após o período de regulamentação, cujo término está previsto para 31 de dezembro de 2001, que poderá deslocar parte da produção nacional, passando esses novos atores a ocupar o espaço da Petrobras (principalmente via importação de petróleo de seus países).

Assim, a Petrobras traçou alguns objetivos imediatos, que poderiam ser resumidos nos seguintes tópicos: a) reduzir, **de forma voluntária e limitada**, a participação física na atividade de refino, garantindo o máximo possível o benefício da situação anterior, mediante associações e parcerias; b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua *expertise* na atividade de refino; c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas *"entrantes"* no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro; d) atingir mercados externos, principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

Pondo em prática sua estratégia, a Petrobras viu na associação com a Repsol-YPF o parceiro com que poderia alcançar os objetivos traçados, nascendo daí o acordo para troca de ativos, ora questionado.

É necessário ressaltar que a Repsol só está se desfazendo dos ativos objeto da troca porque o Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao nosso CADE) determinou que ela assim o fizesse, de maneira a reduzir a sua participação no mercado argentino, o que significa dizer que ao contrário do que os Autores querem fazer crer, essa é uma oportunidade única de negócio para a Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Para subsidiar a PETROBRAS em todo o processo de avaliação, foram contratadas várias empresas independentes de renome nacional e internacional que atuam nas áreas tributária, jurídica, societária, contábil, financeira e ambiental, a que se somou a experiência do corpo técnico da própria PETROBRAS, na figura dos empregados de diferentes áreas de especialização. Uma lista desses colaboradores, com possíveis involuntárias omissões, é a seguir transcrita:

- Jurídica e tributária = Escritório Xavier, Bernardes e Bragança Advogados.
- Tributária e emissão de laudos no Brasil e Argentina = PriceWaterHouseCoopers
- Metodologia de avaliação = Banco de investimentos Morgan Stanley Dean Witter
- Aspectos concorrenciais = Levy e Salomão Advogados
- Supervisão sobre os procedimentos = Villemor Amaral Advogados
- Avaliação ambiental na Argentina = BVQI
- Aspectos legais e societários na Argentina - Maciel e Norman Advogados

Com base nas informações apresentadas, a PETROBRAS, com o auxílio das várias empresas contratadas e seu próprio conhecimento técnico da indústria, avaliou os ativos da lista de junho de 2000, envolvidos na permuta, conforme quadro abaixo. É importante ressalvar que os valores relacionados à REFAP e Eg3 podem vir a ser alterados, a depender do comportamento das margens futuras de refino e comercialização nos seus respectivos mercados. Assim sendo os valores para aqueles ativos eram valores econômicos de partida, normalmente chamados de "valores referenciais".

Ativos da PETROBRAS

Participação de 30% na REFAP	US$ 340 Milhões
Participação de 15% no Campo de Albacora Leste	US$ 150 Milhões
Transferência de 40.000 m³/mês e PCVM	US$ 60 Milhões
TOTAL	US$ 550 Milhões

Ativos da REPSOL YPF

99,6% da Empresa EG3 composta de:

735 postos	
1 refinaria de 30.500 bpd	
2 terminais com capacidade de 300.000 m³	
1 fábrica de asfalto	
1 fábrica de lubrificantes	US$ 500 Milhões
Participação de 20,25% em ANDINA	US$ 150 Milhões
TOTAL	US$ 650 Milhões

Até este estágio da negociação, a PETROBRAS considerava a possibilidade de pagar uma "torna" no valor de US$ 100 Milhões, a fim de assegurar o equilíbrio da permuta, além da possibilidade de ajuste futuro a partir do valor de referência da troca.

Em 31 de julho de 2000, foi assinado um Memorando de Entendimentos e em agosto de 2000 foi iniciado o processo de "*Due Diligence*" para validação das informações utilizadas na avaliação dos ativos e análise das suas condições de funcionamento.

O processo de "*Due Diligence*" durou cerca de 60 dias, durante os quais as empresas especializadas contratadas, em conjunto com as equipes técnicas da PETROBRAS,

Documento eletrônico recebido da origem

estiveram nas instalações da empresa Eg3 para validar as informações coletadas, de forma a possibilitar os ajustes necessários.

Ainda durante o processo de "*Due Diligence*", a lista de ativos foi revista, com a retirada da participação em ANDINA e redução da participação da Repsol no Campo de Albacora Leste de 15 para 10 %, visando recompor o equilíbrio econômico da permuta, apresentado no quadro abaixo e descritos em seguida.

Ativos da PETROBRAS
- Participação de 30% na REFAP .....US$ 340 Milhões
- Participação de 10% no Campo de Albacora Leste .....US$ 100 Milhões
- Transferência de 40.000 m³/mês e PCVM (Postos BR).....US$ 60 Milhões
- TOTAL .....US$ 500 Milhões

Ativos da REPSOL YPF

99,6% da Empresa EG3 composta de:
- **735 postos**
- **1 refinaria de 30.500 bpd**
- **2 terminais com capacidade de 300.000 m³**
- **1 fábrica de asfalto**
- **1 fábrica de lubrificantes**.....US$ 500 Milhões
- TOTAL ..... US$ 500 Milhões

ATIVOS DA PETROBRAS

POSTOS BR - 40.000 M³/MÊS EM CONTRATOS DE PCVM

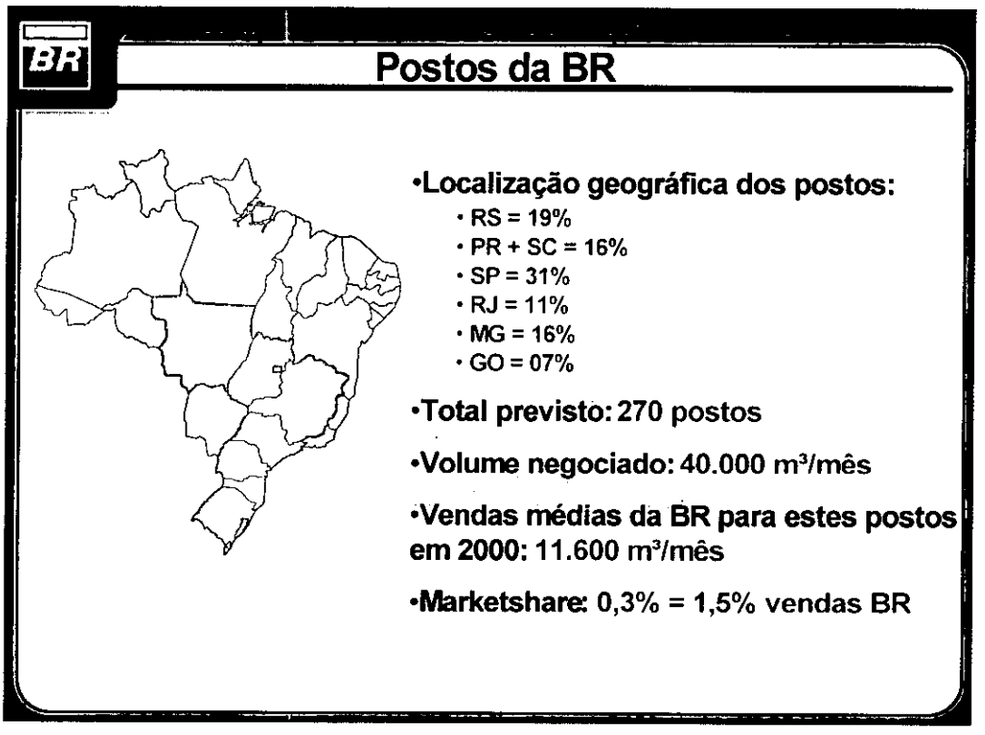

Dois aspectos devem ser ressaltados no ativo Postos BR. O primeiro é o fato de que **os postos que a Petrobras Distribuidora S/A está disponibilizando para a operação não são de sua propriedade;** trata-se de postos de terceiros que usam a marca ou bandeira BR para comercializar seus produtos. Assim sendo, trata-se de uma troca de bandeira. O segundo aspecto é o de que **este ativo foi valorizado para efeito da permuta com base no volume dos contratos e não pelas vendas reais, o que representa uma vantagem para a PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

PARTICIPAÇÂO DE 10% NO CAMPO DE ALBACORA LESTE

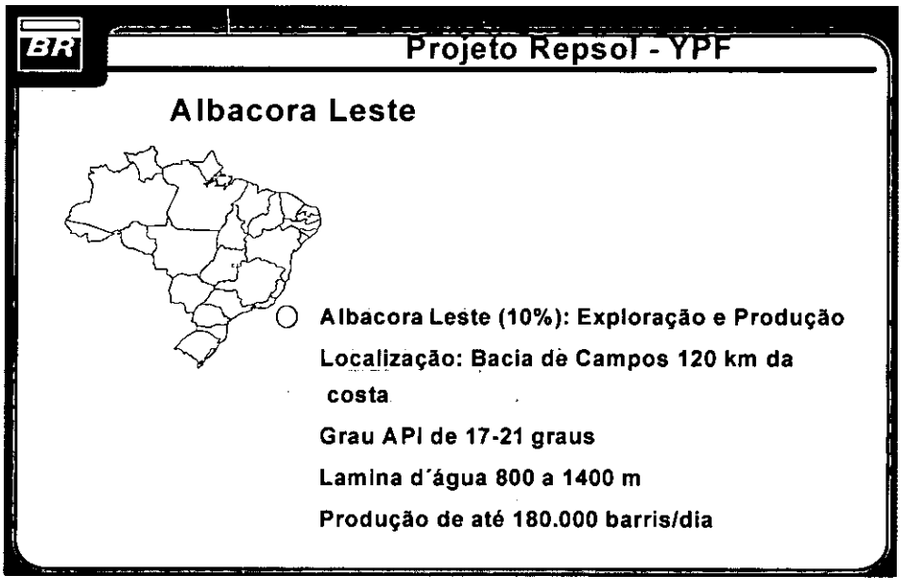

A avaliação do Campo de Albacora Leste, a exemplo do que vem sendo feito para todas as negociações já implementadas na área de Exploração e Produção, foi desenvolvida pelo corpo técnico da própria PETROBRAS, seguindo os mesmos critérios já adotados para os processos de parceria até então realizados, o que prova que não houve o estabelecimento de critérios diferenciados, ocultos ou favorecidos para a operação de troca de ativos com a Repsol.

Com base nos procedimentos internacionais da indústria e utilizando, como acima dito, os mesmos critérios de outras associações semelhantes, **a equipe da PETROBRAS avaliou em US$ 1Bilhão (um bilhão de dólares) o Campo de Albacora Leste (doc. Anexo), o que fez com que a parte da REPSOL-YPF na troca, relativa ao valor de 10% do Campo, em relação a este bem, fosse avaliada em US$ 100 Milhões (cem milhões de dólares), muito longe dos US$ 2,2 bilhões encontrados pela AEPET e seu séqüito**, de preferência dos Autores.

Entretanto, a REPSOL-YPF participará também com 10% dos investimentos necessários ao desenvolvimento do Campo, investimentos da ordem de US$ 1.6 Bilhões, fato que a inicial omite intencionalmente.

PARTICIPAÇÃO DE 30% NA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI

O ativo REFAP foi avaliado de acordo com sua capacidade de gerar receitas futuras e **já considera os resultados que a refinaria passará a produzir após a implementação do projeto de modernização**, o qual apresenta as seguintes motivações para aumento de rentabilidade e competitividade:

- Atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- Redução de custo unitário do barril processado;
- Troca de petróleo importado por petróleo nacional
- Redução de transporte de derivados
- Aumento da escala (utilização de capacidade ociosa de 130 para 180 mil bpd);
- Melhor rendimento de produtos (diesel e GLP)

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Projeto Repsol - YPF

Refinaria Alberto Pasqualini

REFAP (30%): Refino

Capacidade de refino de 188.500 Bbl/dia

Fator de complexidade de Nelson de 2,1 pré-*upgrade*

Projeto de *upgrade* de US$650MM aumenta a complexidade para 6,4 em 2003

A avaliação da REFAP resultou em um valor de US$ 1,133 Bilhões, considerando que o projeto de modernização entra em operação a partir de outubro de 2003. É importante ressaltar que, muito embora o valor da participação da REPSOL-YPF alcance nesse bem o valor de US$ 340 Milhões, **a REPSOL YPF participará também com 30% do investimento necessário à modernização da REFAP, investimento esse da ordem de US$ 650 Milhões, fato intencionalmente omitido pelos Autores**.

ATIVOS DA REPSOL YPF
PARTICIPAÇÃO EM 99.6% NA EMPRESA Eg3

Estações de Serviços - POSTOS

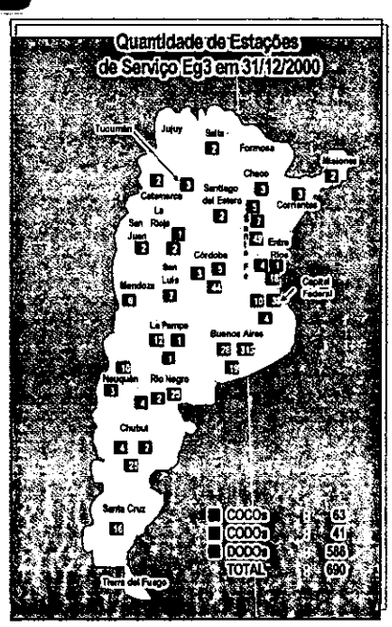

- 735 postos (690 + 45 pós negociaçãp), sendo 104 estações próprias e 631 franqueadas
- Distribuição geográfica importante (21/24 provincias)
- Forte concentração na Província de Buenos Aires

Fonte: Relatório Due diligence

Documento eletrônico recebido da origem

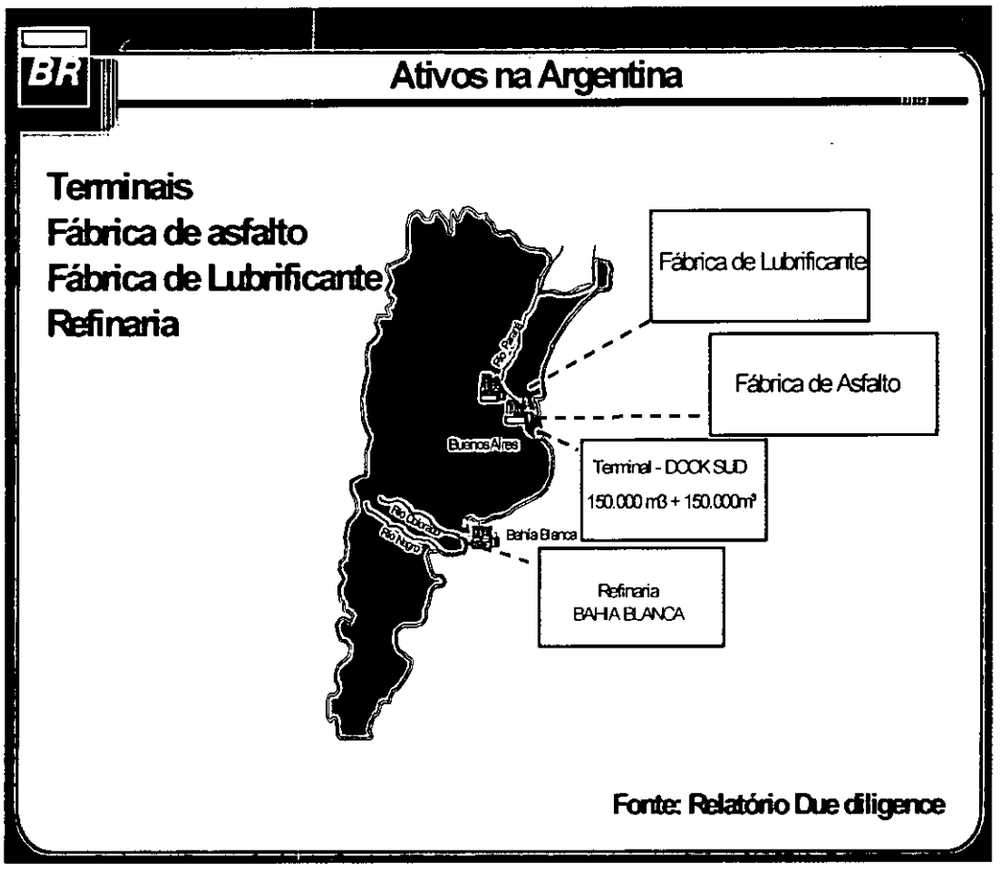

A empresa Eg3 foi avaliada por auditoria externa independente como uma empresa integrada. A metodologia de fluxo de caixa foi aplicada considerando a capacidade da empresa gerar riqueza no futuro. O **valor econômico** para a totalidade dos ativos da empresa Eg3 é de US$ 500 Milhões (quinhentos milhões de dólares).

Deve-se observar que durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3.

Tal dificuldade resultou de uma visão mais otimista que a Repsol tinha sobre as margens futuras na Argentina, em contraposição a uma visão mais conservadora da Petrobras sobre essas mesmas margens. Inversamente, a mesma dificuldade se dava em relação à Refap.

Estas variáveis eram e são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. **A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca foi então estabelecer um mecanismo de pagamento de TORNA a cada ano, por um período de oito anos, a partir de janeiro de 2001**, a depender da real capacidade de gerar os resultados projetados para a REFAP e Eg3.

O mecanismo de ajuste para pagamento da TORNA, chamado de "escalador", é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subseqüentes à transação.

Documento eletrônico recebido da origem

Para a REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

- A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino, órgão cuja apuração tradicional e independente é reconhecida na indústria como representativa.

- A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Gulf Coast).

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente à parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e o preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que a justeza da troca possa ser mantida.

Como já mencionado, **as avaliações dos ativos foram desenvolvidas segundo a metodologia de fluxo de caixa descontado, que se baseia na capacidade de gerar receitas futuras (uma descrição dessa metodologia é apresenta em anexo específico desta contestação).** Por haver possibilidade de pagamento de TORNA, as duas empresas estão adotando o valor de US$ 500 Milhões como **valor referencial da operação,** que **convergirá para o valor efetivo da permuta ao final do oitavo ano**, com os pagamentos das TORNAS devidos de lado à lado.

Como consideração final, temos a ressaltar que **a operação de permuta** em pauta **traz para a PETROBRAS não somente as vantagens relacionadas às possibilidades de cumprimento das suas metas**, negociadas com seus acionistas e explicitadas no seu planejamento estratégico, no que diz respeito a sua internacionalização, **mas também ganhos reais** relacionados aos valores dos ativos envolvidos, **porque**:

- ✓ No caso dos Postos, **a PETROBRAS está avaliando o ativo com base no volume contratado;**
- ✓ **No caso da REFAP, além do compartilhamento no valor do investimento, as margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro, o que resulta em valores de margem superiores à média mundial**.
- ✓ **No caso de Albacora Leste, a avaliação considerou um diferencial de preço com relação a referência internacional (BRENT) bastante atrativo para o óleo a ser produzido, considerando a sua qualidade e prática do mercado internacional para o mesmo tipo de óleo (óleo pesado, de menor valor comercial no mercado)**.

Do direito

A ação popular é um instrumento legítimo para defesa da cidadania e da própria estabilidade do estado, mas, assim como ocorre em relação à ação civil pública, sua

Documento eletrônico recebido da origem

utilização para propósitos outros que não aqueles referidos na norma constitucional é motivo de preocupação de doutrinadores e mesmo de críticas em decisões proferidas no âmbito do Judiciário.

É um ônus pequeno, diante da importância do seu alcance e dos benefícios que pode trazer para toda a coletividade.

Isso não quer dizer que não se possa eventualmente reconhecer o abuso de direito no seu exercício, o que julga a Ré ocorrer no presente caso, sendo expressivo desse enquadramento os seguintes comportamentos:

- ✓ Os Autores basearam suas afirmações levianas em documentos que fizeram juntar, especialmente os elaborados pela Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET, e, dessa forma, tinham pleno conhecimento de que as dúvidas existentes sobre a operação inquinada de ilegal já haviam sido respondidas;
- ✓ Sabiam os Autores que a AEPET havia feito uma tentativa inicial de enquadrar a operação como modalidade de exercício abusivo do poder de controle da Petrobras pelo acionista majoritário (ver documento de fls. 98/99 destes autos), dirigindo **queixa** à Comissão de Valores Mobiliários e dela solicitando providências, tendo a CVM respondido (fls. 101/103 destes autos) que "a Superintendência de Relações com Empresas desta Comissão manifestou o entendimento no sentido de que as informações prestadas pela PETROBRAS são suficientes para o esclarecimento das questões suscitadas por V. Sas., não cabendo, à luz dos fatos apresentados, a aplicação de penalidades administrativistas no âmbito de competência desta Comissão";
- ✓ Conheciam os Autores o conteúdo do documento de fls.106/128, encaminhado pela Petrobras ao sr. Assessor Chefe da Assessoria Parlamentar do MME, atendendo requerimento de informações dos Deputados Walter Pinheiro e Henrique Fontana, e, portanto, sabiam que "o Valor de Referência de US$ 1,133 milhões atribuído à REFAP" considerava "o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 milhões", fato que alegam desconhecer agora nesta ação;
- ✓ Sabiam os Autores que a AEPET fez uma representação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobras, com o mesmo conteúdo fático da presente ação (fls. 169/175 destes autos), e que a Petrobras atendeu aos pedidos de informação solicitados pelo referido órgão, que não adotou nenhuma medida acautelatória para proteção do imaginado patrimônio público, certamente por não enxergar na representação fundamentação suficiente para tal providência.

Enfim, o que a Ré quer realçar é que os Autores estão, na verdade, operacionalizando uma estratégia política, cuja única finalidade é a de embaraçar a atuação normal, legal e regular do exercício das atividades dos órgãos de direção da Petrobras, pouco importa as conseqüências danosas que esse seu comportamento possa provocar.

Concretamente, os Autores estão faltando a alguns deveres inscritos no art. 14 do CPC, mais especificamente no que diz respeito ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento.

A má fé dos Autores está configurada ao deduzirem pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e, principalmente, usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Documento eletrônico recebido da origem

Em termos processuais, esse comportamento sujeita os Autores à responsabilização, nos termos do art. 16 a 18 do CPC, pelo que pede a Ré que em decisão final V. Exa. condene os Autores a indenizar a Ré nos prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e despesas que realizou, já que presente a situação ressalvada no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição.

Quanto à fundamentação jurídica propriamente dita, desdobra-se em duas vertentes: a) uma pretensa inconstitucionalidade na criação da Alberto Pasqualini- Refap S/A, sem lei específica autorizadora de sua criação e b) a também fictícia enorme lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Vamos começar pelo primeiro tópico.

A - O tema não é novo na doutrina, sendo ilustrativo disso manifestação do eminente Caio Tácito, da qual retiramos as seguintes passagens esclarecedoras:

> "III – As subsidiárias de sociedades de economia mista
>
> "A constituição das subsidiárias como sociedades de economia mista de segundo grau variou, na doutrina e na jurisprudência nacionais, segundo três linhas sucessivas de entendimento.
>
> "De início, a participação de sociedades de economia mista em outras empresa, entendida como opção de conveniência, não classificava as subsidiária na administração pública indireta. Mantinham-se, plenamente, como empresas privadas.
>
> "Em novo estágio, assumiam aquela categoria os casos em que a criação da nova empresa, ou a subscrição majoritária do capital, eram precedidas de autorização nas leis institucionais da empresa matriz. A autorização legal não era necessariamente específica, sendo suficiente a previsão genérica de descentralização ou desmembramento da sociedade original.
>
> "Na ausência de autorização, genérica ou específica, as sociedades de segundo grau se enquadravam no regime comum das sociedades privadas.
>
> .....
>
> "A Constituição de 1988 trouxe significativa inovação, não somente acolhendo as subsidiárias como parte do sistema, mas, especialmente, subordinando sua criação a autorização legislativa em cada caso (art. 37, XX).
>
> "Perdura a validade de criação antecedente, fundada em autorização genérica. Ficam, porém, revogados os preceitos que assim regulavam a matéria, a partir do evento do novo requisito constitucional.
>
> **"A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento.**
>
> **"A expressão constitucional "em cada caso" poderá ser entendida como indicativa apenas da área ou atividade específica a ser contemplada**.

Documento eletrônico recebido da origem

"Vigente a Constituição de 1988, o Congresso Nacional adotou esse entendimento em dois casos concretos.

"A Lei 8.395, e 2 de janeiro de 1992, autorizou a PEROQUISA, subsidiária da PETROBRAS a participar de "Tomadas de Capitais Privados no Eixo Químico do Nordeste".

"E a Lei 8.403, de 8 de janeiro de 1992, autorizou a PETROBRAS e sua subsidiária PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A a participar "do capital de sociedades que tenham por objeto a distribuição de gás combustível, existentes ou que venham a constituir-se".

"Em ambos os casos, reputou-se satisfeita a exigência constitucional com a escolha da natureza da atividade em que deveria ocorrer a inversão do capital público.

.....

"A outorga de autorização legislativa específica, no tocante à subsidiárias, é ato de competência privativa do Congresso Nacional. Não se confunde com a exigência de lei especial autorizativa da criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que, como é próprio do processo legislativo, comunga a ação dos dois Poderes.

"As subsidiárias, autorizadas por via legislativa, são entes satélites da empresa pública ou sociedade de economia mista, a que se vinculam.

"Em sua atividade, exercem função empresarial, regida pelo direito privado, embora visando, na gestão de seus negócios, à perseguição dos objetivos sociais que, por derivação, lhe são atribuídos.

"Nessa qualidade, manterá relações com terceiros, sob regime de direito privado, as quais podem se manifestar de variada forma. Ora como prestação de serviços, ora em associações ou empreendimentos comuns (joint ventures), **ou, ainda, sob a forma de participação em outras empresas**.

.....

"Na esteira das referidas normas legais, a Constituição de 1988 atraiu para o altiplano normativo o princípio da legalidade das empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como de suas subsidiárias.

"Assim dispõem os itens XIX e XX do art. 37:

"XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

"XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

"O teor ambíguo da parte final do item XX tem suscitado dúvidas quanto ao alcance das expressões "participação em qualquer delas".

Documento eletrônico recebido da origem

"Estarão também abrangidas na exigência de prévia autorização legislativa também os investimentos que venham a ser feitos pelas subsidiárias, ou apenas os que se originarem das entidades mencionadas no inciso anterior?

"A nosso ver, o preceito adquire meridiana clareza se a remissão for substituída pela referência nominal das entidades de cogitação.

"Em assim sendo, o inciso passará a ter a seguinte redação:

"XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

"À toda evidência, a participação aludida não haverá de se referir à subsidiária, mas às próprias entidades de que elas provêm. Interpretação oposta conduziria ao paradoxo de apenas condicionar à autorização legislativa os investimentos em subsidiárias, dispensando-a para as participações nas empresas matrizes.

"Os investimentos de subsidiária em outras empresas, no país ou no exterior, são atos ordinários de administração, que prescindem de abono legislativo. Tão somente estarão alcançados pelo controle administrativo ou contábil que a supervisão ministerial ou o exame de contas possa propiciar" – Caio Tácito, in Revista Trimestral de Direito Público, vol. 6, ps. 80/82.

Em outras palavras, (i) não é necessária lei específica e casuística, se a lei autorizadora original já indicou a atividade ou a área em que as subsidiárias poderão ser criadas e (ii) a participação das subsidiárias em empresas privadas prescinde de autorização legislativa, uma vez que o inciso XX do art. 37 da Constituição impõe essa obrigatoriedade apenas às empresas matrizes das subsidiárias.

Tendo a matéria sido levada à apreciação do Egrégio STF, exatamente no caso da Lei 9.478/97, conhecida como a Lei do Petróleo, em ADIn de iniciativa do Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Partido Comunista do Brasil e do Partido Socialista Brasileiro, houve por bem nossa mais alta Corte em indeferir o pedido de liminar para suspensão da eficácia dos artigos 64 e 65 da mencionada lei, com fundamentação que está resumida na ementa a seguir transcrita:

"EMENTA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65; AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBDISDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITARIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1 - Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2 – Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. XX)

Documento eletrônico recebido da origem

acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3 – A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida na Lei nº 9.478/97.

4 – Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido".

A Ré junta a íntegra do acórdão proferido na referida ADIn, para que V. Exa. possa verificar que não há espaço nesta ação para invocação dos mesmos argumentos ali já afastados, principalmente porque os Autores conheciam a decisão e, dessa forma, continuam a desafiar e desconsiderar o judiciário.

Mas há um ponto importante relacionado com essa decisão, que é o do motivo da criação da Refinaria Alberto Pasqualini - Refap S/A. Na decisão preliminar proferida em 18 de junho, V. Exa. pede esclarecimento sobre "os motivos pelos quais a Refinaria Alberto Pasqualini deixou de ser unidade operacional da Petrobras, para ser transformada em sociedade por ações, constituída por patrimônio público para, quase que instantaneamente, iniciassem as tratativas no sentido de que 30% dela fossem repassados para a Repsol-YPF".

Há dois reparos a fazer e um esclarecimento absolutamente singelo a dar, quais sejam:

Reparos – a) a Refinaria Alberto Pasqualini não foi constituída com o patrimônio público e sim com o patrimônio privado (sem retornar à discussão sobre a permanência ou não da natureza jurídica dos bens que a União utilizou para integralizar o capital por ela subscrito, o fato é que depois disso não houve nenhum aporte de capital por parte da União nesses 47 anos); b) as tratativas para participação da Repsol-YPF no capital da Refinaria Alberto Pasqualini – Refap S/A não se iniciaram após a operação de sua transformação de unidade operacional para uma companhia comercial autônoma; ao contrário, o ativo 30% de REFAP já compunha a cesta de ativos oferecida pela Petrobras para efeito da troca, o que equivale a dizer que as tratativas antecederam a transformação da unidade em refinaria autônoma.

Esclarecimento – Dispõe a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 61, § 2º, que a Petrobras, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, **fora do território nacional**, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social e, em seu art. 64, que: "Para estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. Da conjunção desses dois dispositivos, pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) A Petrobras, **no território nacional**, pode exercer, **diretamente ou por intermédio das subsidiárias já existentes,** qualquer das atividades constantes de seu objeto social;
b) A Petrobras, **fora do território nacional**, pode agir diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada (ela Petrobras) ou não a terceiros;
c) A Petrobras, **no território nacional**, não pode exercer qualquer das atividades de seu objeto social **em nova associação** com outras empresas;

Documento eletrônico recebido da origem

d) Somente as subsidiárias da Petrobras podem se associar, majoritária ou minoritariamente, **no território nacional**, para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social.

Ora, tendo em vista essa última restrição (só as subsidiárias podem se associar no território nacional), à Petrobras não restava saída, para realização da associação que desejava fazer com a Repsol-YPF, senão iniciar o lado operacional do projeto destacando parte de seu patrimônio para constituição de uma subsidiária e utilizar esse bem para integralizar as suas ações.

O que há de irregular nessa operação? Por que taxar de manobra uma faculdade legal e, mais do que isso, a vontade expressa na lei de regência da atividade petrolífera, que induz naturalmente uma passagem da política de concentração de empresas para uma política de associações entre empresas que mantenha no país os bens e aqui gere receita e emprego para brasileiros?

Quer a Ré ponderar, por último, que é de todo conveniente separar o monopólio sobre as atividades, cujo exercício é facultado a empresas estatais ou privadas, da propriedade dos bens que resultem desse exercício.

Em outras palavras, se é correto dizer-se que integram o monopólio do Estado a pesquisa e lavra, não é certo estender esse conceito ao produto dessa lavra ou aos bens empregados na atividade, cuja propriedade pertencerá exclusivamente ao concessionário, por força da Lei nº 9.478 (Art. 26 – A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, **conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos**, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes).

Ora, após a EC nº 9, de 9 de novembro de 1995, e segundo o art. 177, §1º da Constituição, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos inciso I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

A lei prevista no texto constitucional tomou corpo na Lei nº 9.478/97, que em seu art. 5º estipulou que as atividades econômicas de que trata o artigo anterior seriam reguladas e fiscalizadas pela União e poderiam ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Em outras palavras, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá se habilitar ao exercício das atividades econômicas referidas na Constituição e na antes citada lei.

Isso resulta na conclusão de que, ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada (aqui não há concessão, mas autorização) estará refinando produto de sua propriedade, ou seja, bem privado e não bem público da União.

Por isso, o exercício de um provável poder de veto da Repsol/YPF nas decisões da Refinaria em nada poderá vir a transgredir as normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União. Como vimos, o monopólio (no caso das atividades de refino, transporte, importação e exportação) significa apenas o direito que o Estado tem de conferir a determinada empresa a prerrogativa de exercer a atividade. No momento em que essa empresa determinada incorpora essa prerrogativa a seu patrimônio (como direito) o Estado não tem nenhuma outra ingerência, senão a de atuar pelo órgão regulador.

Documento eletrônico recebido da origem

Que também não fique sem resposta a imprudente afirmação de que estariam sendo descumpridos os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Maria Sylvia Zanello di Pietro, após diferenciar o princípio da moralidade do princípio da legalidade (onde durante muito tempo foi considerado absorvido), esclarece que "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de eqüidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".

Ora, o que se apura com honestidade da documentação junta pela Ré é exatamente o contrário, ou seja:

a) Os dirigentes estão conduzindo a operação de troca com base nos mais elevados princípios morais, jamais se afastando das regras que impõe a separação de seus interesses pessoais dos interesses que a eles foram confiados;
b) Os dirigentes da Petrobras estão agindo dentro dos padrões éticos estabelecidos no Código de Conduta da Alta Administração Federal aprovado pelo sr. Presidente da República em 21 de agosto de 2000 e do Código de Ética Profissional do Servidor Público, aplicado aos administradores das sociedades de economia mista por força do inciso XXIV do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, código esse que estabelece que "a moralidade pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum" e que "o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo". Uma vez que o objetivo da troca de ativos é exatamente a obtenção desse equilíbrio e considerando que esse objetivo vem sendo perseguido rigorosamente dentro da legalidade, fica sem base a acusação levantada pelos Autores. Considere-se aqui que a Ré está tomando o princípio da legalidade no sentido mais amplo que lhe empresta Celso Antônio Bandeira de Mello, que, entretanto, ressalva que "a exata compreensão do princípio da legalidade não significa – nem exclui – o fato de que à Administração incumbe criar concretamente – embora em nível sublegal – a utilidade pública, fato do qual decorrerá freqüentemente o exercício de atuação discricionária", já que "a lei, inúmeras vezes, ao regular abstratamente as situações, o faz de maneira a irrogar ao administrador o encargo de eleger, perante o caso concreto, a solução que se ajuste com perfeição às finalidade da norma, para o que terá de avaliar a conveniência e oportunidade caso a caso";
c) Não há como se afirmar a violação ao princípio da publicidade, pois a Petrobras tornou públicas tanto a sua vontade de contratar, como a conclusão do contrato de troca de ativos, seja diretamente ao órgão de controle de mercado (Comissão de Valores Mobiliários), seja diretamente ao órgão de controle da concorrência (CADE), seja, afinal, ao público, mediante divulgação por meio dos principais jornais do país; além disso, todos os atos concretos resultantes dessa operação estão sendo levados a registro (como, por exemplo, a criação de subsidiária, a transferência de ativos, o remembramento de áreas, as atas de constituição e de eleição, etc), de onde decorre a presunção de conhecimento e, paralelamente, o atestado da absoluta transparência do comportamento adotado pela Ré;
d) No que toca à eficiência, princípio umbilicalmente ligado à questão da espera do melhor desempenho possível das atribuições cometidas ao administrador, com vistas à obtenção dos melhores resultados para a empresa, não pode haver a menor dúvida sobre a sua ampla satisfação. Depois da troca, como se viu, a Petrobras colherá resultados muito mais significativos do que se não fizesse a operação e mantivesse a sua posição atual. Depois da troca, a Petrobras

Documento eletrônico recebido da origem

crescerá ainda mais, para desespero dos seus detratores e/ou dos que não vislumbram para ela outro futuro que não o da paralisação e inevitável desmonte, por falta de capacidade de enfrentar a concorrência que se avizinha. Isso sem falar do afastamento definitivo dos riscos que são mencionados ao final desta contestação. Como se constata, não se poderia pedir maior demonstração de respeito ao princípio da eficiência.

B - Quanto ao segundo tópico das alegações de direito, não resiste ele à menor demonstração da solidez dos dados em poder da Petrobras.

Conforme se viu ao longo da exposição feita nessa contestação, **nenhum dos dados apresentados pelos Autores se mantém íntegro**. Alguns nem sequer tem a amparálos documentação idônea, não passando de projeções megalômanas. Os que vieram amparados em documentação, foram devidamente massacrados pela documentação apresentada pela Petrobras, com realce na carta retificadora da Petroleum Finance Company – PFC (cuja tradução livre apresentamos no item 12 a seguir e por tradutor juramentado, como anexo), que derruba, por completo, a supervalorização do Campo de Albacora Leste, trazendo a valores reais a participação da Repsol-YPF nesse ativo e, como resultado, o equilíbrio dos ativos objeto da troca, principal preocupação desse MM.Juízo.

Para não deixar dúvida sobre isso, vamos comentar e responder cada uma das informações e afirmações feitas na inicial:

1. A Refinaria Bahia Blanca tem unidades de processamento absolutamente desatualizadas, tem alto custo de operação e está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos.

R. Não é verdade. A Refinaria foi modernizada no ano de 1997, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado e a qualidade dos produtos por ela produzidos, para fazer frente às exigências do mercado.

Quanto às questões ambientais, a refinaria dispõe de suas licenças para operação e, além disso, é objeto do contrato de permuta que as questões ambientais que tenham como causa fato anterior à data de fechamento da operação, serão de responsabilidade e providências da Repsol-YPF.

Para ilustrar a qualidade da refinaria que estamos adquirindo, apresentamos a seguir uma tabela comparativa entre a Refinaria de Bahia Blanca e algumas do sistema Petrobras, inclusive a REFAP (objeto da permuta por nossa parte).

INDICADOR	QUALIFICAÇÃO DO INDICADOR	REFAP	RECAP	REFINARIA DA Gg3
Fator de Utilização	Quanto maior melhor	76.2	85.7	82.9
Margen líquida	Quanto maior melhor	0.36	1.19	1.84
Indice de Intencidade Energética	Quanto menor melhor	112	111	132
Pessoal equivalente / 100 kEDC	Quanto menor melhor	199.9	273.2	147.9
Indice de Manutenção Industrial	Quanto menor melhor	69.6	59	20.8
Despesas de Caixa	Quanto menor melhor	60.8	65.7	40.8
Custo Operacional	Quanto menor melhor	1.54	2.25	2.28
Obs: 1 - REFAP e Eg3 são objeto da permuta				
2 - RECAP é uma refinaria do mesmo porte da Eg3				

A Refinaria de Baía Blanca, objeto da troca, apesar de ser uma refinaria de menor porte, possui um **fator de complexidade** (índice calculado com base nos custos de

Documento eletrônico recebido da origem

investimento na construção de unidades de processamento de petróleo e derivados por volume processado, que serve para classificar as unidades que agregam maior valor ao petróleo que refinam) maior do que o da própria Refap.

2. Os bens da Repsol-YPF foram superavaliados.

R. Não é verdade. **Foi adotada para todos os ativos envolvidos na operação a metodologia de fluxo de caixa descontado**, cujas premissas e dados relativos a cada um dos ativos objeto da avaliação foram fornecidos pelas empresas detentoras desses ativos, posteriormente validados num processo de auditoria intitulado *Due Diligence*, que contou com a participação de várias empresas especializadas nas áreas tributárias, contábil, financeira, técnica, legal e ambiental.

No caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo da Repsol, objeto da permuta, a Petrobras destacou uma equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do negócio, os quais, assessorados pela PriceWaterHouseCooper, o escritório de advocacia Maciel & Norman, BVQI e vários outros consultores de mercado, participaram da *Due Diligence* que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa na Argentina .

3. A ampliação da REFAP não foi considerada (avaliada, segundo a inicial), para fim de troca de ativos

R. Não é verdade. O ativo REFAP foi avaliado em US$1,133 Bilhão, já considerando o projeto de ampliação que está orçado em cerca de US$ 650 milhões, com previsão de inicio de operação para o final de 2003. **É importante ressaltar que a REPSOL - YPF pagará US$ 340 Milhões pelos 30% da REFAP e que, adicionalmente, o investimento de US$ 650 Milhões será compartilhado entre PETROBRAS e REPSOL – YPF, na proporção de suas participações, ou seja: 70/30**.

4. O MSDW não efetuou avaliação independente para checar a consistência ou veracidade das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras.

R. Não é verdade. O que ocorre é que os Autores lançaram mão, apressadamente, do primeiro documento da Morgan Stanley Dean Witter, embora soubessem que um segundo seria elaborado após o processo de d*ue diligence*. O documento final, ora junto, que se vale do processo de *due diligence*, validou integralmente as informações recebidas das partes para avaliação dos ativos. É importante ressaltar que bancos de investimento, como o MSDW, são contratados para assessorar no processo de avaliação pela comprovada experiência em processos similares e por disporem de bancos de dados de estudos relativos a projeções de mercado e outras dimensões que influenciam na valoração de um ativo. **O documento ora junto, da MSDW, prova, à saciedade, a existência de trabalho próprio, inclusive com as planilhas que foram elaboradas pela consultora, e, mais do que isso, demonstra a correção dos valores de avaliação, como se extrai do seguinte trecho:**

> "**O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas**".

5. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades.

Documento eletrônico recebido da origem

R. Há aqui uma acusação velada de que as empresas, por meio de seus dirigentes, teriam sofrido pressões do capital externo e a elas estariam curvando-se. Nada mais enganoso: no caso exemplar do Campo de Albacora, a Petrobras procurou as maiores empresas internacionais para com elas partilhar o investimento de que necessita para transformar em receita efetiva o que hoje não passa de uma receita potencial. Não conseguiu atrair ninguém. De fato, em 1998 foram iniciadas as primeiras tratativas para formação de uma *joint venture* para desenvolvimento desse campo. A *joint venture* seria composta pelas empresas Esso (operadora, com 30%), Shell (com 15%) e Japex/Marubeni (5%), pertencendo o restante à Petrobras (50%). Após várias tentativas para fechamento das bases para implementação do acordo, as partes reconheceram a inviabilidade de prosseguir discutindo e, em 1999, as empresas referidas formalizaram a sua desistência a este negócio.

Posteriormente a esta fracassada negociação, foram desenvolvidas outras tentativas de troca desse ativo: com a Shell, isoladamente, com a Texaco, com a Conoco e a Total/Fina/Elf, não tendo havido sucesso em nenhuma delas.

Se estivesse a se curvar ao capital externo, não seria mais lógico que oferecesse a uma dessas empresas gigantes do mundo do petróleo uma fatia considerável dessa receita potencial a preço de banana?

6. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daquelas que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor absolutamente imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

R. A acusação destemperada e infeliz alcança até os eminentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal, pois aquela Corte decidiu, contrariamente ao sustentando pelos Autores, que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista com base na lei de criação da própria sociedade de economia mista nada tem de inconstitucional. Como os Autores não detém o monopólio da probidade e nem o do conhecimento jurídico, faz a Ré uma clara opção pela opinião do STF. No que diz respeito à avaliação dos bens integrantes da troca, já provou a Ré que os números reais envolvidos são muito diferentes dos números imaginários e inconsistentes apresentados pelos Autores.

7. A Ata (sic) de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini – Refap S/A autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobras nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para fim da chamada troca de ativos.

R. Ata não autoriza nada, apenas atesta a veracidade de dados ocorridos em determinadas circunstâncias. Mas o fato concreto é que o investimento foi efetivamente considerado na avaliação e consta da documentação acostada pelos próprios Autores à sua inicial. Quanto à desconsideração do valor do investimento para ampliação da Refinaria, já vimos que não passa de mais um "engano" dos Autores.

8. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na capacidade futura de fluxo de caixa, é apenas um método de avaliação possível, **talvez o mais moderno (sic)**, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

R. A Ré agradece pelo reconhecimento dos Autores de que o método escolhido para avaliação é o mais moderno, mas só tem a lamentar que os Autores não nos

Documento eletrônico recebido da origem

brindem com a metodologia que seria, *demonstradamente*, a melhor. Como se diz nas ruas, falar é fácil, o difícil é fazer melhor.

9. O critério de avaliação adotado pela Petrobras não é o critério de avaliação que melhor atende os interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, da Petrobras Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini – Refap S/A/.

R. Por que o critério não é o melhor? Isso os Autores não informam, confiantes na impunidade e apoiados, eles sim, em posições meramente ideológicas e subjetivas. A Ré faz juntada de trechos de publicações independentes, por meio das quais se pode constatar que esse método é amplamente utilizado na avaliação de empresas, o que contrasta com a posição dos Autores, que não apresentam nenhuma evidência de que esse mesmo método seja impróprio ou enganoso para a finalidade com que foi usado.

10. O negócio é extremamente danoso à Petrobras Distribuidora S/A , porque "a BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada". Além disso, "não se sabe se esse ressarcimento efetivamente ocorrerá", "desconhece-se o modo como será feito" e, de qualquer sorte, "a Petrobras não terá como ressarcir coisa alguma, pois ela própria terá prejuízo".

R. O documento anexo, denominado "Perspectiva de Crescimento da Eg^3 no Mercado Argentino", desfaz a falácia do potencial prejuízo da Petrobras quando assumir o controle da empresa Eg^3. Além disso, está assegurado à Distribuidora, como integrante do grupo econômico, no mínimo o valor equivalente à saída dos ativos de seu patrimônio. Voltamos a observar, entretanto, que não estamos falando de imobilizado, uma vez que não há postos próprios, mas contratos e, portanto, não se cuida, na espécie, de alienação de bens integrantes do ativo da companhia, mas de relações contratuais, que dessa forma devem ser entendidas e tratadas.

11. Quanto às tornas, argumentam os Autores que "eventuais e futuros ressarcimentos são incertos" (o que queriam, se a incerteza é, nesse caso, elemento da condição futura e incerta, no conceito jurídico, como também econômica?); que as tornas "jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido" (gostaria a Ré de conhecer os dados concretos que amparam essa afirmação); e finalmente que há um limitador do valor estabelecido para a troca (é claro, pois essa é uma proteção bilateral.

R. É preciso considerar que no caso presente o que está em jogo não são simples ativos isolados, como um carro ou uma bicicleta; cuida-se de avaliar "negócios" e os ativos neles compreendidos. Dessa forma, componentes de incerteza quanto ao valor de ativos, nesses casos, fazem parte da própria negociação. De nada adianta, por exemplo, dizer que um campo de petróleo ou de gás vale uma fortuna, se não houver investimento ou se não for possível extrair, por força do estágio da técnica, o petróleo ou o gás das jazidas que os aprisionam. Por essa razão, ou eles valem o que o mercado por eles acha justo pagar, ou se estabelece um método de avaliação em razão da receita provável que poderão trazer a seus titulares, acrescentando-se, como se fez, um mecanismo extremamente inteligente de proteção, que na hipótese é a "torna", por um período de tempo em que essas incertezas possam ter algum significado para o negócio.

12. O Campo de Albacora possui reservas provadas de **850** milhões de barris e pelo valor atual do petróleo a participação da Repsol-YPF seria de US$ 2,2 bilhões, pelo que estaria a Petrobras dando um patrimônio de US$ 3.052 milhões para receber em troca US$ 750 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

R. Não é verdade. **O campo de Albacora não possui reservas provadas de 850 milhões de barris, mas sim de 548,8 milhões de barris** de óleo equivalente (óleo + gás), informação esta constante do **Relatório de Reservas da Petrobras**. Além disso, não se projeta para esse campo uma produção de 1.400.000 bpd (barris por dia) no ano 2006. Na verdade, e está apresentado na planilha econômica em anexo a este documento, a vazão máxima que se espera atingir (pico de produção) é de cerca de 180.000 bpd de óleo.

Também não está correta a afirmação de que o valor das reservas equivale a US$ 22 bilhões (vinte e dois bilhões de dólares americanos). Este valor muito provavelmente foi obtido da multiplicação de reservas (inexistentes) de 850 milhões de barris por um valor do petróleo de cerca de US$ 25 o barril.

Deve-se ressaltar que este seria um valor de receita que seria gerado ao longo de toda a vida do projeto (mais de 40 anos), caso o valor do barril fosse fixo. Na realidade, o valor das reservas deve ser calculado pelo método do fluxo de caixa descontado, prática comum empregada pela indústria.

Nessa situação, deve-se, além das reservas e do preço do petróleo, levar em consideração os investimentos a serem realizados, os custos operacionais, os tributos e o valor do dinheiro no tempo (taxa de desconto).

Importantíssimo destacar é que a PFC (Petroleum Finance Company) retificou, expressamente – em nova publicação e em carta dirigida à Petrobras (docs.anexos) -, os dados que os Autores retiraram de uma publicação dessa empresa.

De fato, a PFC publicou na sua página na Internet, em 10 de agosto de 2000, um artigo retificador a respeito da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol. Neste artigo ela apresenta uma estimativa de valor para projetos de Exploração e Produção em águas profundas de campos com reservas maiores que 200 milhões de barris. O valor varia de 0,5 a cerca de 1,0 US$/bbl, com taxa de desconto de 10%. **Aceitando-se, para argumentar, as reservas apresentadas pelos Autores, de 850 milhões de barris, teríamos o valor do campo variando de 425 a cerca de 850 milhões de dólares, a uma taxa de desconto de 10% e não os US$ 22 bilhões que os Autores apontam.**

E, na carta especificamente dirigida à Petrobras, o editor da publicação referida diz, textualmente, em tradução livre:

> "Esse memorando é para confirmar que a FPC reviu o número publicado em nossa Nota Estratégica sobre a troca de ativos da Petrobras/Repsol-YPF em 16 de agosto de 2000. Aquela Nota inclui uma referência a reservas provadas, mas não desenvolvidas, de Albacora Leste valendo mais do que $5/bbl. O número correto, republicado em 14 de fevereiro de 2001 (datado de 10 de agosto de 2000) é no sentido de uma avaliação bem mais baixa. O texto em questão revisto agora diz que: "A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere que após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de desconto de 10% (NPV 10) se alcance o valor de $0,50/bbl a $1/bbl.
>
> "**O número original de $5/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com um regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte**.
>
> "**Para reservas provadas não desenvolvidas, um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente**. Muitas companhias não

Documento eletrônico recebido da origem

pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de $250 milhões ($1/por barril). **O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais para águas profundas, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas**. Em conseqüência, **a correta avaliação deverá ser de $,50/bbl numa estimativa conservadora, até $1/bbl numa estimativa otimista**.
PFC lamenta o número original errado.

Sinceramente,

J. Robison West"

Quer a Ré realçar que os Autores entram em contradição irremovível quanto à estimativa das reservas do Campo de Albacora, ora elevando essas reservas a 850 milhões de barris, ora informando que as reservas seriam de 600 milhões de barris (página 21 da inicial e folhas 22 do processo). Afinal, qual é o valor que julgam correto? Como vimos, não é nenhum dos dois.

Mas a desonestidade na manipulação de dados não para por aí. Nessa mesma página 21, os Autores escrevem que "o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10 % da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo..." que "...valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00".

Ora, nem a participação de 10% envolvida na troca tem esse valor, mas sim o de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares) ou R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nem a oferta opõe o campo de Albacora a postos de revenda de gasolina da Repsol.

A troca é um pacote de lado a lado. Ou, em outras palavras, é um conjunto de bens e/ou direitos que as partes consideraram como atrativos e convenientes para seus próprios negócios.

É, *data vênia*, tão desonesta a comparação que chega a ser contraproducente, pois seria possível, para alguém que quisesse se utilizar do mesmo expediente fraudulento, dizer que a Repsol estaria trocando uma refinaria, dois terminais, uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes por um conjunto de contratos de promessa de compra e venda mercantil de derivados de petróleo.

Riscos e perdas caso a operação não seja concluída

O simples atraso no fechamento desta operação já implica em perdas consideráveis para as empresas envolvidas, diante do impacto sobre a credibilidade das partes, afetando diretamente os investidores, principalmente estrangeiros, extremamente sensíveis ao questionamento de projetos como o presente.

Entretanto, esse não é o pior dos problemas, existindo outros de maior gravidade, importando em riscos e perdas mais prováveis e mais imediatos, a demandar urgência de uma solução que afaste definitivamente a suspeita sobre a lisura e os benefícios esperados do projeto.

O maior deles é a possibilidade de desfazimento da troca, uma vez que o contrato de permuta ficará sem efeito, caso o CNDC (Comisión Nacional e Defensa de la Competência) não o tenha aprovado até **31 de julho de 2001**.

Documento eletrônico recebido da origem

Os efeitos da extinção do contrato ou desfazimento do negócio são os seguintes:

- Não cumprimento das metas de internacionalização previstas no Planejamento Estratégico da Petrobras;
- Perda do ganho econômico alcançado durante o processo de negociação com a Repsol, em razão dos valores que a Petrobras conseguiu obter para os seus ativos, sem perda do controle da Refap e de Albacora Leste;
- Perda dos recursos que serão trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os investimentos a serem implementados na Refap e em Albacora Leste;
- Ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino;
- Perda da possibilidade de se encontrar uma oportunidade de adquirir, sem o desembolso de capital, uma fatia de cerca de 12% (doze por cento) do segundo maior mercado da América do Sul;
- Impossibilidade de futura participação da Petrobras em concurso público para alienação dos ativos da Repsol na Argentina, tendo em vista o conhecimento adquirido sobre esses ativos durante o tempo de negociação e que lhe daria vantagem competitiva incompatível com os princípios do sigilo e da igualdade entre os concorrentes, frustrando uma possibilidade real de crescimento internacional da Petrobras.

Conclusão

Diante de todo o exposto, resulta a inafastável conclusão de que **não há vício ou risco algum de lesão ao patrimônio da Petrobras a merecer proteção via ação popular**, pelo que espera a Ré sejam os pedidos formulados pelos Autores a final julgados improcedentes, com a inversão dos ônus da sucumbência, uma vez que no presente caso ficou demonstrada a litigância de má fé com que se houveram os Autores, ao dissimularem seus propósitos políticos-ideológicos sob a justificativa de proteção ao "patrimônio público".

Confia a Ré em que V. Exa. não acolha o pedido de concessão de liminar, uma vez que o contrato celebrado entre as partes está em vias de ter sua **eficácia** reconhecida pelo órgão de defesa da concorrência na Argentina.

Finalmente, protesta os Ré pela produção de prova complementar, especialmente pela juntada de novos documentos, ouvida de testemunhas e até prova pericial, se absolutamente necessária.

Pede a Ré, por derradeiro, que os autos fiquem sob segredo de justiça, diante da confidencialidade dos dados apresentados.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 3 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

320

LAUDO DEFINITIVO DE AVALIAÇÃO DO MORGAN STANLEY DEAN WITTER, ACOMPANHADO DAS PLANILHAS DE AVALIAÇÃO DETALHADAS, DO ANEXO "A" MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DE EG3 E DO ANEXO "B" MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 4 de maio de 2001

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. Republica do Chile, 65
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 Milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

322

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 Bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m^3/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m^3/mês). Esse volume cresce para 44 mil m^3/mês em 2001, 48 mil m^3/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/$m^3$	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais são idênticas as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. Estas premissas incluem, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como *benchmark* para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	**Valor Total US$ milhões**	**%**	**Valor US$ milhões**
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3,

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP. BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Para a Eg3, aplicando-se o resultado das margens médias observadas no mercado argentino no período de janeiro a abril de 2001 e utilizando-se o preço médio observado do petróleo Medanito nesse período, a Petrobras e o Morgan Stanley estimam que a Petrobras estaria recebendo compensação da Repsol-YPF de US$15,2 milhões no final de 2001. É importante ressaltar que esse resultado pressupõe a manutenção das margens e preço do petróleo Medanitos nos níveis médios de janeiro a abril de 2001 para o resto do ano. Caso esses variáveis apresentem resultado diverso até o final de 2001, o resultado do escalador para a Eg3 no final de 2001 poderá ser diferente do explicitado anteriormente.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

327

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Morgan Stanley Dean Witter
Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Anexos:
1. Planilhas de avaliação detalhadas
2. Descrição do mecanismo de Escaladores

Documento eletrônico recebido da origem

328

Anexo 1 - Planilhas de Avaliação Detalhadas

Documento eletrônico recebido da origem

329

Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Average 1998-1999 Margins; CIP-FADE Case and Edgar Projected Mkt. Share

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1 Cash Flows	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138
Present Value of Year 2-11 Cash Flows	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208
Present Value of Terminal Value	209,409	147,976	92,303	232,677	161,927	99,451	261,115	178,414	107,620
Present Value of TV Dep. Tax Shield	2,350	1,290	556	2,611	1,412	599	2,930	1,556	648
Present Value of Yr. 1 Dep. Tax Shield	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408
Present Value of Year 2-25 Dep. Tax Shield	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449
Aggregate Value	**589,799**	**492,366**	**393,062**	**613,328**	**506,438**	**400,253**	**642,085**	**523,069**	**408,471**
Terminal Value %	*35.5%*	*30.1%*	*23.5%*	*37.9%*	*32.0%*	*24.8%*	*40.7%*	*34.1%*	*26.3%*
Minus:									
Short-Term Debt	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633
Long-Term Debt	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859
Equity Value	**385,111**	**287,678**	**188,374**	**408,640**	**301,750**	**195,565**	**437,397**	**318,381**	**203,783**

					591,506	489,885	388,831	Cl
					593,556	491,472	389,987	At
				81.25	546,604	450,768	355,575	
					588,575	485,707	383,528	Ac
					628,475	518,907	410,078	Ac
					636,101	525,242	415,133	Ac
					673,625	554,682	436,806	Re
					698,778	575,816	453,922	M
						506,450		
						503,443		

Valor Base	506,438			
	Valor 1	Valor 2	Delta 1	Delta 2
Direct Sales margins	540,149	573,860	33,711	67,421
Retail margins	511,562	516,686	5,124	10,247
CODO and DODO margins	559,046	611,654	52,608	105,215
Medanitos	570,159	633,879	63,720	127,441

(e-STJ Fl.361)

330

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Throughput Profile

4,857
10,980,000

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
														Projected		
Throughput Assumptions																
Throughput and Additive Volumes by Type (Bbl/day) (1)																
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943	Assumes 100.0% utilization rate with the exception of '02, '05 and '08, when 20 turnaround days are assumed.
MTBE			476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638	Constant percentage of Naphta 95 and 97 production
Total Throughputs and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581	
Final Crude and Additive Prices ($/Bbl)																
Medanitos			13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	2000-2010 based on constant $19.5 WTI Rodeo Projection -1.669 differential
MTBE			19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	2000-2010 based on average 1998-99 differential to WTI plus WTI projections
Capacity Utilization			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%	Palomino Capacity Projections. Assumes 30,500 BPD capacity and maximum utilization rate of 100%
Refining Yields																
Naphtha 86			13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Naphtha 95			17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	Constant 2000 yields provided by Rodeo. Includes MTBE additives
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo. Includes MTBE additives
Export Naphtha (domestic naphtha 86, 2000-2010)			1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Kerosene			2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Diesel-Refinery			45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Asphalt			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	Constant 2000 yields provided by Rodeo

Notes:

2010 production adjusted for perpetual effect of a turnaround every 3 years.

(e-STJ Fl.362)

3371

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Reference and Transfer Prices

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
WTI ($/Bbl)			14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	Historicals from MSDW Research. Rodeo assumptions thereafter
Brent ($/Bbl)			13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	Historicals from MSDW Research. Petrobras assumptions thereafter
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) [1]			3.18	2.06	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	Calculated as: ((Naphtha 86 price + Naphtha 95 price + Diesel price) / 3) - WTI.
Bahia Blanca Refining Margin ($/Bbl)			3.95	3.42	4.23	4.23	4.29	4.23	4.23	4.28	4.22	4.22	4.28	4.23	4.26	
Wghtd. Avg Final Refining Prod Price ($/Bbl)			17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66	
Platt's Reference Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	Petrobras projections
Naphtha 95			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Naphtha 97			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Kerosene			17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	Petrobras projections
Diesel			16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	Petrobras projections
Fuel Oil			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
Asphalt			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
LPG			11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	Petrobras projections
Export Naphtha [2]			15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	Petrobras projections
Transfer Pricing ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Naphtha 95			19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Naphtha 97			22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Kerosene			21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Diesel			18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Fuel Oil			10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Asphalt			9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
LPG			31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Export Naphtha			15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Transfer Pricing Differentials to Platt's ($/Bbl)																
Naphtha 86			(1.6)	(0.5)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	
Naphtha 95			0.1	0.2	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	
Naphtha 97			3.6	3.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	
Kerosene			4.0	5.7	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Diesel			2.9	3.4	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	
Fuel Oil			(1.9)	(1.8)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	
Asphalt			(2.4)	(2.4)	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	
LPG			19.2	16.1	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	
Export Naphtha			0.0	0.0	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	

(e-STJ Fl.363)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Marketing Margins by Channel

Service Station Margins	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Projected 2009	2010	Comments
COCO ($/Bbl)																
Naphtha 86			30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	
Naphtha 95			41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	
Naphtha 97			46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	
Kerosene			17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	
Diesel			20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	
CODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	
Naphtha 95			22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	
Naphtha 97			25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	
Kerosene			13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	
Diesel			9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	
DODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	
Naphtha 95			20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	
Naphtha 97			24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	
Kerosene			11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	
Diesel			8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	
Direct Sales ($/Bbl)																
Naphtha 86			11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	
Naphtha 95			10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	
Naphtha 97			8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	
Kerosene			7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	
Diesel			6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	
Fuel Oil			4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	
Asphalt			11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	
Other Sales ($/Bbl)																
LPG			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Naphtha 86			3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Naphtha 95			2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	
Export Naphtha			(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	
Diesel			(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	
Fuel Oil			(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	

Notes: (1) Marketing margins based on Historical Average assumptions

(e-STJ FI.364).

333

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											General; all 1998-1999 data from Eg3 audited financials;
Refining and Logistics Costs [1]																
Labor Cost			16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [2]			4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance Costs [3]			4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
SG&A			1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs [2]			813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Refining and Log Costs			36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854	
Marketing Costs (excluding product costs) [4]																
Labor Cost			9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [5]			16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance [6]			3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Advertising [7]			5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	Projections provided by Petrobras
Energy			657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Marketing Costs			41,370	42,226	51,424	52,764	51,510	52,552	53,848	54,304	56,047	57,199	58,329	59,870	61,559	
Corporate Costs [8]																
Labor			7,462	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	1999 cost held constant, 2000-2010
Freight			257	38	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Maintenance			546	770	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Advertising			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			66	98	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			2,979	2,366	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			1,402	1,075	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			1,046	780	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,301	2,389	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Corporate Costs			15,059	15,440	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	
Capital Expenditures																
Refining and Logistics																
Required [7]			0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172	Assumes Repsol's refinery and logistics CAPEX
Growth			0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833	Assumes Repsol's CAPEX for turnaround years
Other (Land/Non Dep)			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	None assumed
Total Refining and Log Capex			0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005	
Marketing																
Required (8)(9)			0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253	Rebranding schedule given by Repsol
Growth			0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380	Number of new stores given by Repsol
Other (Land/Non Dep)			0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200	Assumes $550M for additional COCO stores
Total Marketing Capex			0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833	
Depreciation of Fixed Assets (10)			31,315	32,426	19,388	17,973	16,803	15,868	14,399	13,405	12,823	12,589	11,924	11,650	11,569	Uses depreciation schedule provided by Repsol (15 years)

(e-STJ Fl.365)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Product Volumes by Channel

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
														Projected		
COCO (Bbl/day)																
Naphtha 86			93.1	223.7	245.1	253.2	255.0	249.9	247.3	244.0	240.4	238.7	236.7	234.6	237.2	
Naphtha 95			162.0	428.4	570.0	610.3	637.6	649.7	668.2	685.9	703.2	726.7	750.1	773.8	815.2	
Naphtha 97			68.1	152.9	190.2	205.1	215.6	221.4	229.5	237.4	245.2	255.2	265.3	275.3	291.8	
Kerosene			6.5	25.3	23.0	21.3	19.1	16.9	15.2	13.4	11.8	11.4	11.0	10.5	10.3	
Diesel			204.6	608.8	818.8	904.1	971.5	1,023.7	1,085.3	1,148.8	1,212.6	1,286.1	1,359.8	1,433.7	1,541.1	
Total			534.2	1,439.1	1,847.2	1,993.9	2,098.8	2,161.7	2,245.5	2,329.4	2,413.3	2,518.1	2,622.9	2,727.8	2,895.5	
CODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			180.4	94.3	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	
Naphtha 95			354.8	166.8	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	
Naphtha 97			71.0	32.6	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	
Kerosene			10.7	4.7	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	
Diesel			1,368.3	1,044.5	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	
Total			1,985.3	1,342.8	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	
DODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			2,630.8	2,344.7	1,953.8	1,896.4	1,847.0	1,755.6	1,668.6	1,587.7	1,510.6	1,436.8	1,365.2	1,297.0	1,224.1	
Naphtha 95			3,799.5	3,567.9	3,911.7	3,985.1	4,086.2	4,106.9	4,135.3	4,178.7	4,234.8	4,298.9	4,374.1	4,464.5	4,548.3	
Naphtha 97			750.7	692.1	630.6	644.8	665.3	673.0	682.2	693.9	708.2	722.8	740.9	760.4	777.1	
Kerosene			420.0	376.0	282.7	253.7	227.8	204.5	184.6	165.0	149.1	144.3	140.6	135.7	131.9	
YPF Diesel			5,549.0	7,372.2	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Diesel-Refinery ""			7,985.4	4,540.3	12,986.8	13,694.0	14,463.6	15,064.4	15,682.8	16,397.8	17,165.1	17,960.6	18,794.7	19,672.1	20,560.1	
Total			21,135.3	18,893.3	19,765.6	20,474.0	21,289.8	21,804.4	22,353.4	23,023.1	23,767.8	24,563.4	25,415.5	26,329.7	27,241.5	
Direct Sales (Bbl/day)																
Naphtha 86			406.4	589.9	490.2	467.6	446.1	426.1	407.7	390.2	373.4	357.7	342.4	328.0	313.5	
Naphtha 95			476.3	711.7	777.7	779.8	783.5	788.9	796.8	806.9	819.2	833.8	850.3	869.3	890.2	
Naphtha 97			92.0	76.0	72.0	72.9	73.9	75.0	76.4	78.0	79.8	81.8	84.1	86.5	89.2	
Kerosene			238.8	303.6	231.4	208.2	187.2	168.1	152.1	136.2	123.1	119.0	116.1	112.1	109.1	
Diesel			3,828.3	6,029.4	6,276.6	6,534.0	6,801.9	7,080.8	7,371.1	7,702.8	8,057.1	8,427.7	8,815.4	9,220.9	9,645.1	
Fuel Oil			1,664.9	1,882.2	1,567.1	1,630.5	1,679.7	1,717.7	1,757.4	1,798.6	1,839.9	1,881.1	1,925.5	1,968.3	2,014.3	
Asphalt			1,895.1	1,450.6	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,858.1	
Total			8,601.8	11,043.5	11,307.7	11,585.8	11,761.3	12,149.3	12,454.2	12,701.7	13,185.2	13,593.9	13,922.6	14,477.8	14,919.5	
Other Sales (Bbl/day)																
LPG			978.0	934.5	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,875.8	
Naphtha 86			741.0	30.7	25.5	25.5	24.8	23.7	22.7	21.8	20.8	20.0	19.1	18.3	17.5	
Naphtha 95			482.2	181.8	198.7	206.0	211.0	212.4	214.4	217.1	220.3	224.1	228.4	233.4	238.8	
Export Naphtha			454.9	1,092.0	684.0	606.9	0.0	576.8	612.5	83.4	611.1	574.0	0.0	438.0	161.4	
Diesel			264.2	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Fuel Oil			0.0	422.4	351.7	365.9	376.9	385.5	394.4	403.6	412.9	422.1	432.1	441.7	452.0	
IFO			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Intermediates			0.0	0.0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276.0	
Total			2,920.3	2,661.4	3,451.7	3,396.2	2,684.5	3,390.2	3,435.9	2,797.6	3,457.0	3,432.1	2,751.4	3,323.2	3,021.6	
Total Volumes Marketed																
Naphtha 86			4,051.6	3,283.2	2,798.9	2,727.1	2,657.4	2,539.8	2,430.7	2,328.0	2,229.6	2,137.7	2,047.8	1,962.3	1,876.7	
Naphtha 95			5,274.8	5,056.6	5,607.5	5,730.5	5,867.5	5,907.2	5,964.0	6,037.9	6,126.8	6,232.8	6,352.1	6,490.3	6,641.7	
Naphtha 97			981.8	953.5	922.0	951.9	984.0	998.6	1,017.2	1,038.5	1,062.4	1,088.9	1,119.5	1,151.3	1,187.2	
Kerosene			676.0	709.6	541.3	487.4	438.2	393.7	356.2	318.7	288.2	278.8	271.8	262.4	255.4	
Diesel			13,650.7	12,223.1	21,017.3	22,067.1	23,171.9	24,103.8	25,074.2	26,184.4	27,369.8	28,609.4	29,904.9	31,261.6	32,681.3	
Fuel Oil			1,664.9	2,304.6	1,918.7	1,996.4	2,056.6	2,103.2	2,151.8	2,202.3	2,252.8	2,303.3	2,357.6	2,410.1	2,466.4	
Asphalt			1,895.1	1,450.6	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,858.1	
Export Naphtha			454.9	1,092.0	684.0	606.9	0.0	576.8	612.5	83.4	611.1	574.0	0.0	438.0	161.4	
LPG			978.0	934.5	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,875.8	
IFO			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Intermediates			0.0	0.0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276.0	
Total			29,627.8	28,007.9	37,574.3	38,651.9	39,036.3	40,707.6	41,691.1	42,053.8	44,025.2	45,309.4	45,914.5	48,060.6	49,280.1	

(e-STJ Fl.366)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Service Station Statistics

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Additional stations - Base Case			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Palomino Stations Scenario													
New COCO Stations			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Accumulated New Stations			4	7	9	10	13	14	17	19	22	24	28
Adjusted Accumulated New Stations	663	666											
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
New CODO Stations			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
New DODO Stations			21	27	29	5	32	13	36	17	40	23	40
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
% Growth COCO		*48.7%*	*6.9%*	*4.8%*	*3.1%*	*1.5%*	*4.4%*	*1.4%*	*4.2%*	*2.7%*	*3.9%*	*2.5%*	*4.9%*
COCO Vol (Bbl/Mo)	16,027	43,174	55,415	59,818	62,963	64,850	67,366	69,882	72,398	75,543	78,688	81,833	86,865
% Growth		*169.4%*	*28.4%*	*7.9%*	*5.3%*	*3.0%*	*3.9%*	*3.7%*	*3.6%*	*4.3%*	*4.2%*	*4.0%*	*6.1%*
CODO Vol (Bbl/Mo)	59,558	40,284	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061
% Growth		*(32.4%)*	*(10.5%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
DODO Vol (Bbl/Mo)	634,058	566,798	592,969	614,220	638,695	654,131	670,603	690,692	713,034	736,901	762,466	789,892	817,245
% Growth		*(10.6%)*	*4.6%*	*3.6%*	*4.0%*	*2.4%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.6%*	*3.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)	693,616	607,082	629,030	650,280	674,755	690,192	706,664	726,752	749,095	772,961	798,526	825,952	853,306
% Growth		*(12.5%)*	*3.6%*	*3.4%*	*3.8%*	*2.3%*	*2.4%*	*2.8%*	*3.1%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.3%*
Total Volume (Bbl/Mo)	709,642	650,255	684,444	710,098	737,718	755,042	774,030	796,634	821,493	848,504	877,214	907,785	940,171
% Total Vol Growth		*(8.4%)*	*5.3%*	*3.7%*	*3.9%*	*2.3%*	*2.5%*	*2.9%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)	411	744	894	920	940	954	949	971	965	981	984	998	1,010
CODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,921	1,033	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925
DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,003	904	915	910	907	923	905	916	903	913	900	908	898
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,046	912	916	911	908	923	906	916	904	914	901	909	899
Total Vol / Station (Bbl/Mo)	1,011	898	914	912	911	925	910	921	909	919	908	916	908
Rodeo Stations Scenario													
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
COCO Vol (Bbl/Mo)			54,880	58,602	61,223	62,795	65,154	67,146	69,505	72,178	75,061	77,734	81,193
% Growth			*NM*	*6.8%*	*4.5%*	*2.6%*	*3.8%*	*3.1%*	*3.5%*	*3.8%*	*4.0%*	*3.6%*	*4.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)			626,589	649,076	674,026	690,590	707,520	728,434	751,341	776,134	802,552	830,961	860,472
% Growth			*NM*	*3.6%*	*3.8%*	*2.5%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
Total Volume			681,469	707,677	735,249	753,385	772,674	795,580	820,845	848,311	877,612	908,695	941,665
% Total Vol Growth			*NM*	*3.8%*	*3.9%*	*2.5%*	*2.6%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)			885	902	914	923	918	933	927	937	938	948	944
% Growth			*NM*	*1.9%*	*1.4%*	*1.1%*	*(0.6%)*	*1.6%*	*(0.6%)*	*1.1%*	*0.1%*	*1.0%*	*(0.4%)*
New COCO Vol / Stations			1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258
% Growth			*NM*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)			912	909	907	923	907	919	906	917	906	914	907
% Growth			*NM*	*(0.3%)*	*(0.2%)*	*1.8%*	*(1.8%)*	*1.3%*	*(1.3%)*	*1.2%*	*(1.3%)*	*0.9%*	*(0.8%)*
Total Vol / Station (Bbl/Mo)			910	908	908	923	908	920	908	919	909	917	910
% Growth COCO Vol / Station			NM	1.9%	1.4%	1.1%	(0.6%)	1.6%	(0.6%)	1.1%	0.1%	1.0%	(0.4%)
% Growth CODO/DODO Vol / Station			NM	(0.3%)	(0.2%)	1.8%	(1.8%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.3%)	0.9%	(0.8%)
% Growth Total Vol / Station			NM	(0.2%)	(0.1%)	1.7%	(1.7%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.2%)	0.9%	(0.8%)

(e-STJ Fl.367)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case (000 Bbl/day)													
Naphtha 86	31,571	27,969	23,242	22,173	21,153	20,201	19,333	18,501	17,706	16,962	16,233	15,551	14,867
Naphtha 95	62,676	47,011	51,371	51,509	51,750	52,112	52,629	53,301	54,111	55,076	56,162	57,420	58,799
Naphtha 97	13,786	13,131	12,449	12,598	12,774	12,966	13,200	13,476	13,786	14,131	14,527	14,948	15,406
Kerosene	4,963	5,222	3,979	3,581	3,219	2,891	2,616	2,342	2,117	2,047	1,996	1,928	1,876
Diesel	200,539	198,764	206,913	215,397	224,228	233,421	242,992	253,926	265,607	277,825	290,605	303,973	317,955
Fuel Oil	22,368	16,699	17,033	17,714	18,245	18,665	19,094	19,542	19,983	20,438	20,912	21,386	21,886
Current Market Share Case: Edgar Projected Mkt. Share													
Naphtha 86	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Kerosene	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%
Diesel	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Fuel Oil	7.4%	13.8%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Implied Sales Volumes (000 Bbl/day)													
Naphtha 86			2,799	2,727	2,657	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,048	1,962	1,877
Naphtha 95			5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97			922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Total Naphtha 95 & 97			6,529	6,682	6,851	6,906	6,981	7,076	7,189	7,322	7,472	7,642	7,829
Kerosene			541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel			21,017	22,067	23,172	24,104	25,074	26,184	27,370	28,609	29,905	31,262	32,681
Fuel Oil			1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466
Total			32,806	33,960	35,176	36,046	36,994	38,110	39,330	40,651	42,054	43,538	45,109
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case Growth Rates (000 Bbl/day)													
Naphtha 86		(11.4%)	(16.9%)	(4.6%)	(4.6%)	(4.5%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.4%) #
Naphtha 95		(25.0%)	9.3%	0.3%	0.5%	0.7%	1.0%	1.3%	1.5%	1.8%	2.0%	2.2%	2.4% #
Naphtha 97		(4.8%)	(5.2%)	1.2%	1.4%	1.5%	1.8%	2.1%	2.3%	2.5%	2.8%	2.9%	3.1% #
Kerosene		5.2%	(23.8%)	(10.0%)	(10.1%)	(10.2%)	(9.5%)	(10.5%)	(9.6%)	(3.3%)	(2.5%)	(3.4%)	(2.7%) #
Diesel		(0.9%)	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.5%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6% #
Fuel Oil		(25.3%)	2.0%	4.0%	3.0%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3% #
Check (if positive, then error)													
Naphtha 86			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 95			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Naphtha 95 & 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

(e-STJ Fl.368)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
Demand Cases	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Naphtha 86 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	11,876	10,404	9,404	8,850	8,781	8,705	8,630	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554
CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
Current Case: CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
			1,348.7										
Naphtha 95 & 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	23,185	22,908	22,908	23,135	23,367	23,600	23,839	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078
CIP-FADE Case (N95)	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Current Case: CIP-FADE Case	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Naphtha 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Current Case: CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Total Naphthas													
CIP - Base Case	35,060	33,312	32,312	31,985	32,148	32,305	32,469	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633
CIP-FADE Case	39,432	32,161	31,778	31,492	31,272	31,127	31,084	31,127	31,245	31,452	31,727	32,090	32,511
Diesel (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	74,606	74,977	77,977	81,097	84,343	87,714	91,224	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872
CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Current Case: CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Kerosene (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Current Case: CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Fuel Oil (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988
Current Case: CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
Market Share Cases	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Naphtha 86													
CIP - Base Case (constant 1999)	12.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%
CIP-FADE Case (constant 1999)	12.8%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%
Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.3%	0.3%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Current Case: Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95 & 97													
CIP - Base Case	9.8%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%
CIP-FADE Case (N95)	8.4%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%
Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Edgar Variation (%)			0.2%	0.2%	0.2%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97 (FADE & Edgar Case only)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	7.1%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%
Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Edgar Variation (%)			0.1%	0.1%	0.1%	(0.0%)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	(0.0%)	0.0%
Current Case: Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Diesel													
CIP - Base Case	9.4%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%
CIP-FADE Case	9.6%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%
Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.1%	0.1%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%

(e-STJ FI.369)

538

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Refinery Throughput (Bbl/yr)	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NA*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Net Refining Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Other ServicesRevenues	38,733	40,606	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
% Growth	*NM*	*4.8%*	*(0.7%)*	*2.7%*	*1.8%*	*0.9%*	*2.6%*	*0.8%*	*2.5%*	*1.6%*	*2.4%*	*1.6%*	*3.1%*
Crude Oil Cost	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Revenue	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Other COGS	16,122	15,627	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*8.3%*	*6.9%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Total COGS	167,564	206,184	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Gross Refining Margin	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
Gross Margin - Other Services	22,611	24,979	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
Total Gross Profit	200,808	149,477	206,429	211,189	213,300	217,743	221,038	221,787	228,170	232,384	234,922	242,012	247,391
% Gross Margin	*103.0%*	*66.1%*	*80.9%*	*82.7%*	*87.8%*	*85.2%*	*86.4%*	*91.3%*	*89.1%*	*90.7%*	*96.4%*	*94.2%*	*97.8%*
Refining and Logistics Oper. Costs	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Marketing and Log. Oper. Costs	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Corporate Costs	21,575	19,416	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Total Operating Expenses	99,148	100,588	116,553	124,522	117,013	117,468	131,650	122,804	125,924	125,067	126,002	127,279	129,764
% Growth	*NM*	*1.5%*	*15.9%*	*6.8%*	*(6.0%)*	*0.4%*	*12.1%*	*(6.7%)*	*2.5%*	*(0.7%)*	*0.7%*	*1.0%*	*2.0%*
% Revenue	*50.8%*	*44.5%*	*45.7%*	*48.8%*	*48.2%*	*45.9%*	*51.5%*	*50.5%*	*49.2%*	*48.8%*	*51.7%*	*49.6%*	*51.3%*
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
% Margin	*52.1%*	*21.6%*	*35.2%*	*33.9%*	*39.7%*	*39.2%*	*35.0%*	*40.7%*	*39.9%*	*41.9%*	*44.7%*	*44.7%*	*46.5%*
Depreciation	18,791	19,573	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
% Revenue	*9.6%*	*8.7%*	*7.9%*	*7.8%*	*8.4%*	*8.2%*	*8.1%*	*8.5%*	*8.2%*	*8.4%*	*8.9%*	*8.7%*	*9.1%*
Amortization [1]	12,524	12,853	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*6.4%*	*5.7%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	70,345	16,463	69,710	66,756	75,897	79,420	68,778	78,400	81,344	85,869	87,146	92,483	94,549
% Margin	*36.1%*	*7.3%*	*27.3%*	*26.1%*	*31.3%*	*31.1%*	*26.9%*	*32.3%*	*31.8%*	*33.5%*	*35.8%*	*36.0%*	*37.4%*
Net Interest Expense [2]	484	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518
Doubtful Accounts	1,388	1,113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Property Taxes	3,951	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776
Other Non-Operating Expense	2,565	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Operating Income	8,388	5,607	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294
% Revenue	*4.3%*	*2.5%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*
Pre-Tax Income	61,957	10,856	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
Taxable Income	74,481	23,709	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
% Revenue	*38.2%*	*10.5%*	*26.0%*	*24.9%*	*29.9%*	*29.8%*	*25.6%*	*30.9%*	*30.5%*	*32.2%*	*34.4%*	*34.7%*	*36.1%*
Tax Expense [3]	26,068.3	8,298	23,246	22,212	25,411	26,644	22,920	26,287	27,317	28,901	29,348	31,216	31,939
Effective Tax Rate	*42.1%*	*76.4%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
% Revenue	*16.4%*	*NM*	*15.8%*	*15.1%*	*18.3%*	*18.3%*	*15.6%*	*19.0%*	*18.7%*	*19.9%*	*21.2%*	*21.5%*	*22.4%*

Notes: (1) 3Q 1999 intangible asset schedule used as basis for 1/1/2000. Amortized over 3 years (from amortization schedule in audited 3Q statements).
(2) Assumes constant 1999 interest expense.
(3) 35% marginal tax rate. Amortization not tax deductible.

(e-STJ FI.370)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
Depreciation and Amortization	31,315	32,426	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Op. Cash Flow After Change in WC	63,253	34,774	57,713	58,148	64,701	67,339	60,234	66,588	68,539	72,134	73,375	77,092	79,349
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Cash Flow From Investing Activities	0	0	(13,863)	(19,070)	(25,825)	(21,542)	(20,013)	(15,042)	(15,177)	(12,791)	(16,525)	(12,353)	(15,838)
Net Cash Flow	63,253	34,774	43,849	39,078	38,876	45,796	40,221	51,546	53,362	59,343	56,850	64,739	63,511
Total Working Capital (1)	0	(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Net Working Capital	10,040	7,474	10,321	10,559	10,665	10,887	11,052	11,089	11,408	11,619	11,746	12,101	12,370
Change in Working Capital		(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Free Unlevered Cash Flow													
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
Tax Expense	(35,581)	(17,111)	(31,457)	(30,334)	(33,701)	(35,096)	(31,286)	(34,644)	(35,786)	(37,561)	(38,122)	(40,157)	(41,170)
After-Tax Adjusted Earnings	66,079	31,778	58,419	56,334	62,587	65,179	58,102	64,339	66,460	69,756	70,798	74,577	76,458
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Free Unlevered Cash Flow	66,079	34,344	41,709	37,026	36,656	43,414	37,925	49,259	50,963	56,754	54,146	61,869	60,350
Net Income				38,474	44,416	46,706	39,789	46,043					
Delta				1,448	7,760	3,292	1,864	(3,216)					
5% Net Profit				1,924	2,221	2,335	1,989	2,302					

Note: (1) Working capital equal to 5% of annual change in gross profit.

41,710	37,028	36,658	43,416	37,926	49,261	50,964	56,755	54,148	61,870	60,352
(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

(e-STJ Fl. 371)

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Schedule

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Required Capex	0	0	9,283	15,635	21,035	20,397	16,578	11,397	11,742	10,501	10,590	10,063	10,425
Growth Capex	0	0	2,380	1,785	3,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total Capex	0	0	13,863	19,070	25,825	21,542	20,013	15,042	15,177	12,791	16,525	12,353	15,838
Bahia Blanca/Logistics Capex													
Required (1)	0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172
Turnaround	0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833
Other (Land/Non Dep)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005
Marketing Capex													
Required/DODO Contracts	0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253
Growth/New COCO and CODO Stores	0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total	0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833

Notes: (1) Palomino estimate.
(2) Includes rebranding and contract renewal costs.

(e-STJ Fl. 372)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total Dep. of Fixed Assets (1)	19,388	17,973	16,803	15,868	14,399	13,405	12,823	12,589	11,924	11,650	11,569	11,569	11,569	11,569	11,569	8,877	8,877	8,877	8,877	8,877
Required Capex	9,283	15,635	21,035	20,397	16,578	11,397	11,742	10,501	10,590	10,063	10,425	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242
Growth Capex	2,380	1,785	3,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213
Depreciation of Required Capex																				
2000	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	0	0	0	0	0
2001	0	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	0	0	0	0
2002	0	0	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	0	0	0
2003	0	0	0	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	0	0
2004	0	0	0	0	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	0
2005	0	0	0	0	0	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760
2006	0	0	0	0	0	0	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783
2007	0	0	0	0	0	0	0	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	695	695	695	695	695	695	695	695	695	695
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683	683
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Dep. of Req. Capex	619	1,661	3,064	4,423	5,529	6,288	7,071	7,771	8,477	9,148	9,843	10,526	11,209	11,891	12,574	12,618	12,279	11,559	10,882	10,460
Depreciation of Growth Capex																				
2000	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	0	0	0	0	0
2001	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0	0	0	0
2002	0	0	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	0	0	0
2003	0	0	0	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	0	0
2004	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0
2005	0	0	0	0	0	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206
2006	0	0	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119
2007	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	214	214	214	214	214	214	214	214	214	214
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		214	214	214	214	214	214	214	214	214
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			214	214	214	214	214	214	214	214
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				214	214	214	214	214	214	214
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					214	214	214	214	214	214
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						214	214	214	214	214
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0							214	214	214	214
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0								214	214	214
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0									214	214
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										214
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Total Dep. of Growth Cap	159	278	524	563	682	889	1,008	1,087	1,373	1,452	1,666	1,880	2,095	2,309	2,523	2,579	2,674	2,642	2,817	2,912
Total Depreciation	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078	23,975	24,872	25,769	26,666	24,093	23,829	23,078	22,575	22,248
Tax Shield Value of Dep.	7,058	6,969	7,137	7,299	7,213	7,204	7,316	7,507	7,621	7,788	8,077	8,391	8,705	9,019	9,333	8,433	8,340	8,077	7,901	7,787

Note: (1) Depreciation schedule provided by Rodeo.

(e-STJ FI.373)

342

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Ref. Throughput & Ad	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NM*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Wghtd. Average Price	17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66
Capacity Utilization	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Net Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Crude Oil	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Sales	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Gross Profit	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Refining Margin ($/Bbl)	*3.95*	*3.42*	*4.23*	*4.23*	*4.29*	*4.23*	*4.23*	*4.28*	*4.22*	*4.22*	*4.28*	*4.23*	*4.26*
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024
$/Bbl	*1.48*	*1.92*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.76*	*1.76*	*1.86*	*1.76*	*1.79*
Freight	4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405
$/Bbl	*0.44*	*0.16*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*
Maintenance Costs	4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878
$/Bbl	*0.39*	*0.52*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.44*
Energy	6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944
$/Bbl	*0.55*	*0.69*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*
SG&A	1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467
$/Bbl	*0.11*	*0.16*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*
Rent	466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436
$/Bbl	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Technical Advisory	690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*
Royalties	1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*
Import Costs	813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662
$/Bbl	*0.07*	*0.05*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*
Third-Party	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Total Op. Costs & Expenses	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
$/Bbl	*3.28*	*3.73*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.67*	*3.52*	*3.57*
EBITDA	7,350	(3,323)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*3.8%*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*
EBITDA/Bbl	*0.67*	*(0.32)*	*0.70*	*0.70*	*0.61*	*0.70*	*0.70*	*0.60*	*0.69*	*0.70*	*0.61*	*0.71*	*0.69*
Depreciation	8,029	9,341	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(4.1%)*	*(4.1%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Amortization	354	439	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(0.2%)*	*(0.2%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	(1,033)	(13,103)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*NM*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*

(e-STJ FL.374)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Revenue Buildup: Prices and Volumes Recognized at the Refining Level

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer Prices($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5
Naphtha 95	19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4
Naphtha 97	22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1
Kerosene	21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5
Diesel	18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6
Fuel Oil	10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7
Asphalt	9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5
LPG	31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Intermediates	14.6	19.6	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Volumes			**100%**										
Naphtha 86	4,052	3,283	2,799	2,727	2,630	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,027	1,962	1,877
Naphtha 95	5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97	982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Export Naphtha	455	1,092	684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
Kerosene	676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel	13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,393
Fuel Oil	1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,709
Asphalt	1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,858
LPG	978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
Intermediates	0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	276
Total Refinery Volume Sale	29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,235
Net Revenues													
Naphtha 86	64,736	66,812	65,807	64,117	61,841	59,714	57,149	54,735	52,422	50,260	47,649	46,137	44,125
Naphtha 95	102,310	121,392	147,989	151,237	154,851	155,900	157,399	159,347	161,695	164,493	167,640	171,287	175,284
Naphtha 97	22,492	26,255	25,101	25,916	26,789	27,187	27,693	28,272	28,922	29,645	30,477	31,345	32,321
Export Naphtha	7,069	22,420	13,739	12,190	0	11,585	12,302	1,675	12,274	11,529	0	8,797	3,242
Kerosene	14,220	18,988	13,788	12,415	11,162	10,028	9,073	8,118	7,342	7,103	6,924	6,685	6,506
Diesel	257,605	284,299	329,318	330,646	313,083	332,957	333,881	316,029	335,556	335,787	317,184	336,191	330,105
Fuel Oil	16,993	31,143	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,158
Asphalt	18,379	18,611	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	41,752
LPG	30,429	29,751	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,042
Intermediates	0	0	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,297
Total Daily Net Revenue	534,231	619,671	698,874	699,655	665,207	700,502	700,628	665,656	701,343	701,949	667,355	703,573	692,832

(e-STJ Fl.375)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Daily Throughput Costs

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Throughput Prices ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
Total Throughput Volumes (Bbl/day)													
Medanitos	29,734	28,069	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
MTBE	476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638
Total	30,209	28,572	31,563	31,588	29,945	31,625	31,637	29,982	31,672	31,693	30,047	31,746	31,219
Total Daily Throughput Costs													
Medanitos	405,493	507,427	553,324	553,548	523,995	553,875	553,985	524,325	554,290	554,484	524,903	554,951	545,292
MTBE	9,417	14,647	14,363	14,702	15,076	15,197	15,365	15,576	15,827	16,121	16,453	16,829	17,243
Daily Throughput Cost	414,909	522,074	567,687	568,249	539,070	569,072	569,351	539,901	570,117	570,605	541,356	571,780	562,535

(e-STJ Fl.376)

PROJECT GAUCHO

Eg3 Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

	Actual				Projected										
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nameplate Capacity (Bbl/da	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500
Capacity Utilization															
Rodeo Projected	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%
Palomino Base	80.0%	89.0%	82.9%	78.2%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Palomino Base	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Turnaround Year Adjustment Factor (1)			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	1.8%
Adjusted Capacity Utilization Factor (2)			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%
Rodeo Production															
Medanitos			31,111	28,581	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111
MTBE			209	355	365	414	364	527	596	551	758	853	812	1,068	1,193
Total Throughput and Additives			31,319	28,936	31,476	31,524	30,195	31,638	31,707	30,383	31,869	31,964	30,644	32,179	32,303
Palomino Crude and Other Throughput (Bbl/day)				1,628,800.00											
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943
MTBE - N95			476	503	449	458	469	473	477	483	490	499	508	519	531
MTBE - N97			0	0	83	86	89	90	92	93	96	98	101	104	107
Throughput and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
Demand Based Throughputs & Additives			**30,209**	**28,572**	**31,032**	**31,044**	**29,387**	**31,062**	**31,069**	**29,405**	**31,086**	**31,097**	**29,438**	**31,123**	**30,581**
	W/O MTBE	New Rodeo													
Yields	96-99 Av	2000E													
Naphtha 86		9.0%	13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%
Naphtha 95 (3)		17.9%	17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%
Naphtha 97 (3)		3.0%	3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%
Export Naphtha		2.4%	1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%
Kerosene		1.7%	2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%
Diesel		43.8%	45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%
Fuel Oil		5.7%	5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt		6.2%	6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG		6.3%	3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO		0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates		0.9%	0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total	0.0%	96.9%	99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%
Production (Bbl/day)				190,520											
Naphtha 86			4,052	3,283	3,483	3,334	2,630	3,117	3,043	2,411	2,841	2,712	2,027	2,400	2,038
Naphtha 95 (3)			5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97 (3)			982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Export Naphtha			455	1,092	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Naphthas			10,763	10,385	10,012	10,016	9,482	10,022	10,024	9,488	10,030	10,033	9,498	10,042	9,867
Kerosene			676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel			13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,393
Total Diesel/Kerosene			14,327	12,933	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,649
Fuel Oil			1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,709
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,858
LPG			978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Intermediates			0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	276
Total Production			29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,233
			10,814	10,223	10,855	10,857	10,267	10,859	10,860	10,269	10,862	10,863	10,273	10,866	10,671
			0	0	103	103	97	103	103	97	103	103	97	103	101
			10,814	10,223	10,753	10,754	10,170	10,756	10,757	10,172	10,759	10,760	10,176	10,763	10,570
				1,677											
Implied Yields (Including MTBE for N95 & N97)															
Naphtha 86			13.6%	11.7%	11.2%	10.7%	9.0%	10.0%	9.8%	8.2%	9.1%	8.7%	6.9%	7.7%	6.7%
Naphtha 95			17.5%	17.7%	18.1%	18.5%	20.0%	19.0%	19.2%	20.5%	19.7%	20.0%	21.6%	20.9%	21.7%
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.1%	3.3%	3.2%	3.3%	3.5%	3.4%	3.5%	3.8%	3.7%	3.9%
Export Naphtha			1.5%	3.9%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Kerosene			2.3%	2.5%	1.8%	1.6%	1.5%	1.3%	1.2%	1.1%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel			45.9%	43.5%	43.8%	44.0%	44.1%	44.3%	44.4%	44.5%	44.6%	44.7%	44.6%	44.7%	44.7%
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt (4)			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates			0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total Production Yields			99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%

Notes:
(1) Adjusts for 20 turnaround days in 2002, 2005 and 2008. Terminal year (2010) production adjusted for a turnaround every three years.
(2) Final capacity utilization after effect of turnarounds; constant 1999 utilization in all non-turnaround years.
(3) Diesel purchased from YPF not processed at refinery; YPF diesel sent directly to Marketing for resale.
(4) Assumes 1.015 tons/m3 conversion for asphalt.
(5) Includes MTBE additives.

Documento eletrônico recebido da origem

6-26-2001

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Volume Sales By Channel

All Figures (Bbl/day)

	Actual		Projected											
Resale Volumes	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Naphtha 86			0	0	(684)	(607)	27	(577)	(612)	(63)	(611)	(574)	21	(438)	(161)
Naphtha 95			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel			5,349	7,372	7,856	8,652	10,460	10,395	11,528	13,362	13,755	14,986	17,036	17,622	19,288
Fuel Oil					178	253	411	362	411	537	412	562	712	609	757
			5,349	7,372	7,356	8,300	10,900	10,380	11,320	13,838	13,656	14,974	17,760	17,851	19,884
			2,823	2,691	2,839	3,231	3,961	3,999	4,358	5,088	5,208	5,679	6,686	6,870	7,317
Total Volumes Marketed															
Naphtha 86			4,852	3,281	2,799	2,725	2,857	2,546	2,431	2,128	2,236	2,138	2,046	1,962	1,877
Naphtha 95			5,279	5,053	5,607	5,731	5,867	5,907	5,966	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97			982	953	922	952	984	998	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,131	1,147
Kerosene			676	710	561	607	630	594	554	519	500	279	272	262	259
Diesel			19,200	19,299	21,012	22,067	23,172	24,106	25,074	26,194	27,370	28,499	29,997	31,202	32,681
Fuel Oil			1,665	2,305	1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,850
Export Naphtha			451	1,092	684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
LPG			970	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Intermediates			0	0	291	291	266	291	291	266	291	291	266	291	276
			35,177	35,300	37,574	38,652	39,836	40,708	41,601	42,854	44,625	45,309	45,914	48,001	49,280
Total Service Station Volumes					22,815	23,670	24,391	25,160	25,801	26,554	27,383	28,263	29,260	30,200	31,339
Total Direct Sales Volumes					11,208	11,504	11,781	12,149	12,654	12,702	13,185	13,594	13,923	14,476	14,919
Total Other Sales Volumes					3,452	3,296	3,664	3,398	3,456	3,798	3,457	3,452	2,731	3,323	3,022
					37,574	38,652	39,836	40,708	41,601	42,854	44,025	45,309	45,914	48,001	49,280
			0	0	13,715	14,109	14,245	14,858	15,217	15,358	16,080	16,536	16,759	17,542	17,987
COCO + DS + OS Product Balance															
Naphtha 86					863	831	810	754	702	740	719	701	683	665	653
Naphtha 95					1,666	1,545	1,781	1,600	1,529	1,539	1,592	1,934	1,978	2,026	2,093
Naphtha 97					291	307	319	326	335	343	354	366	379	391	410
Kerosene					259	236	210	199	172	154	139	135	131	127	123
Diesel					6,030	8,133	8,706	9,030	9,391	9,793	10,205	10,649	11,118	11,598	12,121
Fuel Oil					1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466
Asphalt					1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,850
Export Naphtha					684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
LPG					1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
IFO					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Intermediates					291	291	266	291	291	266	291	291	266	291	276
Total					17,909	18,179	17,747	18,983	19,336	19,831	20,257	20,744	20,499	21,751	22,039
% Breakdown - Total Service Stations															
Naphtha 86			12.3%	12.3%	10.0%	9.4%	8.9%	8.3%	7.8%	7.2%	6.7%	6.2%	5.8%	5.3%	4.9%
Naphtha 95			18.2%	18.2%	20.3%	20.0%	19.9%	19.3%	19.2%	18.9%	18.3%	18.3%	18.0%	17.8%	17.6%
Naphtha 97			3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%	3.3%
Kerosene			1.9%	1.9%	1.5%	1.7%	1.8%	1.6%	1.5%	1.3%	1.1%	0.6%	0.6%	0.5%	0.5%
Diesel			61.9%	61.9%	64.8%	65.6%	66.0%	67.8%	68.6%	69.6%	70.3%	71.4%	72.1%	72.8%	73.7%
Total			100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
Total															
Naphtha 86			2,904	2,663	2,253	2,234	2,186	2,090	2,000	1,916	1,835	1,760	1,666	1,616	1,546
Naphtha 95			6,316	6,183	6,831	6,745	6,871	6,906	6,993	7,016	7,087	7,179	7,273	7,388	7,513
Naphtha 97			998	877	836	870	910	924	941	960	981	1,007	1,035	1,045	1,090
Kerosene			437	488	350	379	253	226	204	183	165	144	156	170	146
Diesel			15,107	13,366	14,741	15,533	16,370	17,022	17,793	18,482	19,115	20,112	21,090	22,041	23,016
Total			25,855	23,875	25,013	25,670	26,591	27,168	27,931	28,556	29,183	30,202	31,220	32,260	33,309
% Breakdown - COCO stores															
Naphtha 86			17.9%	15.3%	13.2%	12.7%	12.2%	11.9%	11.8%	10.5%	10.8%	9.7%	9.9%	8.9%	8.7%
Naphtha 95			39.3%	39.8%	39.9%	38.9%	38.4%	38.1%	39.8%	39.9%	39.1%	38.9%	38.9%	38.4%	38.2%
Naphtha 97			12.7%	10.8%	10.7%	10.7%	10.3%	10.2%	10.2%	10.2%	10.2%	10.1%	10.1%	10.1%	10.1%
Kerosene			1.2%	1.8%	1.2%	1.1%	0.9%	0.1%	0.7%	0.8%	0.7%	0.5%	0.5%	0.4%	0.4%
Diesel			28.3%	42.2%	44.2%	45.2%	46.2%	47.4%	48.3%	48.3%	50.2%	51.1%	51.3%	52.6%	53.2%
Total			100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
COCO (Bbl/day)															
Naphtha 86			93	224	245	233	253	250	247	244	244	239	237	231	227
Naphtha 95			162	428	570	610	630	650	666	666	703	727	750	774	815
Naphtha 97			68	153	190	205	216	221	229	237	243	255	265	277	292
Kerosene			7	25	23	21	19	17	15	13	12	11	11	10	10
Diesel			207	609	519	604	577	1,024	1,093	1,109	1,213	1,250	1,360	1,434	1,541
Total			536	1,439	1,547	1,694	1,694	2,162	2,246	2,329	2,415	2,510	2,623	2,728	2,895
COCO – New Stores (Bbl/day)															
First Year COCO Volume Sales (assumes 50% of full year)															
Naphtha 86					11	9	5	2	7	3	6	4	6	4	10
Naphtha 95					36	19	11	6	19	6	14	12	16	12	35
Naphtha 97					9	6	4	2	8	2	6	4	6	4	13
Kerosene					1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel					27	28	19	10	36	10	32	21	33	22	67
Total					84	63	42	21	83	21	63	42	63	42	128
New Stores COCO Vol															
Naphtha 86					0	21	26	44	46	47	51	66	72	79	82
Naphtha 95					0	51	89	113	125	161	171	209	228	262	293
Naphtha 97					0	17	30	39	43	56	60	72	91	91	101
Kerosene					0	2	5	3	3	5	5	5	5	4	4
Diesel					0	76	136	179	203	269	295	364	413	485	556
Total					0	168	294	377	419	545	587	715	797	923	1,006
COCO – Existing Stores (Bbl/day)															
Maintenance COCO Vol															
Naphtha 86					224	224	214	204	194	183	176	167	159	152	144
Naphtha 95					544	540	536	538	525	519	514	509	504	500	499
Naphtha 97					182	181	181	181	180	180	179	179	179	178	177
Kerosene					22	19	16	14	12	10	9	9	7	7	6
Diesel					792	800	810	831	852	870	886	901	914	927	939
Total					1,763	1,765	1,763	1,763	1,763	1,763	1,763	1,763	1,763	1,763	1,763
% Breakdown - CODO stores															
Naphtha 86			9.1%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%	7.9%
Naphtha 95			17.9%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%	12.4%
Naphtha 97			3.6%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%
Kerosene			0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%	0.3%
Diesel			68.9%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%	77.8%
Total			100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%
CODO (Bbl/day)															
Naphtha 86			160	96	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84	84
Naphtha 95			255	163	149	149	149	149	149	149	149	149	149	149	149
Naphtha 97			71	33	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29
Kerosene			11	5	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Diesel			1,066	1,044	935	935	935	935	935	935	935	935	935	935	935
Total			1,563	1,341	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202	1,202
DODO (Bbl/day)															
Naphtha 86			2,611	2,343	1,954	1,890	1,847	1,754	1,669	1,589	1,511	1,437	1,345	1,297	1,226
Naphtha 95			3,809	3,568	3,812	3,993	4,086	4,187	4,135	4,179	4,233	4,299	4,374	4,445	4,548
Naphtha 97			771	692	631	665	695	673	682	699	708	723	743	760	777
Kerosene			428	376	283	254	228	204	181	165	149	144	141	136	132
VPF Diesel			5,549	7,372	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Direct Refinery **			7,965	6,540	12,987	13,606	14,466	15,064	15,681	16,398	17,165	17,991	18,797	19,672	20,560
Total			21,133	18,893	19,766	20,434	21,260	21,886	22,353	22,823	23,768	24,763	25,610	26,230	27,243
Total (DODO Vol % CODO + DODO Vol			8.0%	8.0%											
Direct Sales (Bbl/day)															
Naphtha 86			686	790	688	668	666	636	608	590	573	558	542	529	514
Naphtha 95			676	712	778	788	783	799	797	807	819	836	850	860	890
Naphtha 97			92	76	72	73	74	75	76	78	80	82	84	87	89
Kerosene			239	304	231	208	187	166	152	136	122	119	116	112	109
Diesel			3,128	6,029	6,273	6,334	6,092	5,801	5,271	5,781	6,017	6,420	6,814	9,221	9,845
Fuel Oil			1,665	1,882	1,863	1,831	1,688	1,718	1,737	1,799	1,840	1,881	1,926	1,966	2,016
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,893	1,799	1,893	1,850
Total			8,002	11,043	11,308	11,766	11,761	12,149	12,414	12,792	13,185	13,996	13,923	14,479	14,919
Other Sales (Bbl/day)															
LPG			970	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
Naphtha 86			741	11	25	25	25	24	23	22	23	20	19	18	18
Naphtha 95			463	182	199	206	211	212	214	217	220	224	229	235	239
Export Naphtha			451	1,092	684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
Diesel			304	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil			0	422	352	366	377	385	394	404	415	422	432	442	452
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Intermediates			0	0	291	291	266	291	291	266	291	291	266	291	276
Total			2,929	2,661	3,452	3,506	2,884	3,399	3,436	2,798	3,437	3,432	2,751	3,323	3,022
Other Sales FO / Total DS + OS				10.3%											
Total			35,177	35,300	37,574	38,652	39,836	40,708	41,601	42,854	44,025	45,309	45,914	48,001	49,280
			12,940	12,914	13,711	14,108	14,248	14,858	15,217	15,358	16,080	16,538	16,799	17,542	17,987
			0	0	103	103	97	103	93	103	103	97	103	103	101
			12,940	12,914	13,812	14,005	14,151	14,756	15,119	15,253	15,967	16,435	16,682	17,439	17,887
Total Volumes Purchased and Resold (must match total volumes resold)															
Naphtha 86					(684)	(607)	27	(577)	(612)	(63)	(611)	(574)	21	(438)	(161)
Naphtha 95					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 97					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel					7,856	8,652	10,460	10,395	11,528	13,362	13,755	14,986	17,036	17,622	19,288

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Pricing Assumptions ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
WTI ($/Bbl)													
Actual													
MSDW	14.4	19.4	26.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0
Palomino	0.0	17.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Rodeo	14.4	18.9	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Rodeo($/Bbl)	14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
WTI Differential ($/Bbl)													
Medanitos	(0.8)	(1.4)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)
MTBE	5.4	9.7	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5
Crude and Other Cost ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
YPF Diesel	19.0	22.9	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Platt's Reference Prices ($/Bbl)													
Naphtha 86	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Naphtha 95	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 97	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Diesel	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Fuel Oil	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Asphalt	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
LPG	11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Intermediates	14.6	19.6	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Historical Average Transfer Pricing ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9
Naphtha 95	19.4	24.0	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Naphtha 97	22.9	27.5	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	21.0	26.8	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel	18.9	23.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3
Fuel Oil	10.2	13.5	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9
Asphalt	9.7	12.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2

(e-STJ FL-379)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing By Channel ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	46.4	48.8	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3
Naphtha 95	61.3	63.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1
Naphtha 97	69.4	71.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2
Kerosene	38.4	43.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	39.1	38.6	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	36.5	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4
Naphtha 95	42.0	44.3	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1
Naphtha 97	47.9	50.9	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4
Kerosene	34.5	36.6	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7
Diesel	28.6	29.7	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	34.1	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2
Naphtha 95	40.2	41.2	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7
Naphtha 97	46.9	48.4	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6
Kerosene	32.1	33.9	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2
Diesel	27.2	27.6	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	27.9	27.8	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6
Naphtha 95	29.8	30.1	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9
Naphtha 97	31.6	33.3	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4
Kerosene	28.8	28.4	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7
Diesel	24.9	24.2	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Fuel Oil	14.4	13.9	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2
Asphalt	20.9	18.8	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2
Naphtha 86	19.3	17.6	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1
Naphtha 95	21.8	19.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Export Naphtha	15.5	20.3	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7
Diesel	18.3	0.0	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4
Fuel Oil	0.0	19.5	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8

(e-STJ FL.380)

Documento eletrônico recebido da origem

Differential Pricing By Channel ($/Bbl)

Differentials [1]	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer ($/Bbl)													
Naphtha 86	(1.6)	(0.5)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Naphtha 95	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1
Naphtha 97	3.6	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
Kerosene	4.0	5.7	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9
Diesel	2.9	3.4	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
Fuel Oil	(1.9)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)
Asphalt	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	28.8	28.0	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Naphtha 95	42.0	39.2	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6
Naphtha 97	50.1	47.4	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7
Kerosene	21.4	21.9	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Diesel	23.1	18.7	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.2	15.7	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Naphtha 95	22.7	20.5	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6
Naphtha 97	28.6	27.1	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8
Kerosene	17.5	15.6	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Diesel	12.6	9.9	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.3	13.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3
Naphtha 95	20.9	17.4	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Naphtha 97	27.6	24.6	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1
Kerosene	15.1	12.9	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0
Diesel	11.2	7.8	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5
YPF Diesel	3.0	3.1	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	10.4	7.0	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7
Naphtha 95	10.5	6.3	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4
Naphtha 97	12.3	9.5	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9
Kerosene	11.8	7.4	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6
Diesel	8.9	4.4	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6
Fuel Oil	2.3	(1.3)	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5
Asphalt	8.8	3.6	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	19.2	16.1	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6
Naphtha 86	1.7	(3.2)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Naphtha 95	2.5	(4.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1
Diesel	2.3	(19.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)
Fuel Oil [2]	(12.1)	4.3	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)

(e-STJ Fl. 384)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Margins By Channel ($/Bbl)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Average Margin Case($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Palomino COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6
Naphtha 95	41.9	39.1	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Naphtha 97	46.5	43.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1
Rodeo COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 95	41.9	39.1	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5
Naphtha 97	46.5	43.7	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3
Kerosene	17.4	16.2	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3
Diesel	20.3	15.3	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4
Current COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Current CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
Current DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Current Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)
Diesel	(0.6)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)

(e-STJ Fl. 382)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Income Statement

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Gross Margin	6,219	14,420	19,642	21,112	22,132	22,677	23,445	24,200	24,952	25,920	26,886	27,853	29,461
CODO Gross Margin	9,583	4,539	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707
DODO Gross Margin	94,363	60,244	74,310	76,158	78,450	79,462	80,616	82,154	83,957	85,938	88,130	90,555	92,913
Direct Sales Gross Margin	23,224	9,170	19,932	20,203	20,162	20,791	21,130	21,208	21,980	22,475	22,678	23,563	24,048
Other Sales Gross Margin	1,253	502	(378)	(387)	(359)	(402)	(412)	(387)	(428)	(435)	(408)	(444)	(437)
Total Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
% Growth	*NM*	*(34.0%)*	*33.0%*	*3.0%*	*2.7%*	*1.7%*	*1.8%*	*1.9%*	*2.5%*	*2.5%*	*2.4%*	*3.0%*	*3.0%*
			8.68	8.70	8.84	8.62	8.57	8.65	8.47	8.43	8.52	8.39	8.42
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914
% Revenue	*7.2%*	*13.6%*	*10.9%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.4%*	*11.4%*	*11.6%*	*11.6%*	*11.7%*	*11.7%*	*11.9%*
Freight	16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502
% Revenue	*12.0%*	*18.2%*	*14.5%*	*14.5%*	*14.2%*	*14.6%*	*14.7%*	*14.5%*	*14.9%*	*14.9%*	*14.8%*	*15.0%*	*14.9%*
Maintenance	3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221
% Revenue	*2.6%*	*3.5%*	*3.8%*	*3.9%*	*3.9%*	*3.9%*	*4.0%*	*3.9%*	*4.0%*	*4.0%*	*4.1%*	*4.1%*	*4.1%*
Energy	657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625
% Revenue	*0.5%*	*0.7%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*
SG&A	1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327
% Revenue	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*0.9%*	*0.9%*	*0.9%*
Rent	2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779
% Revenue	*1.9%*	*3.4%*	*2.4%*	*2.3%*	*2.2%*	*2.2%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.0%*	*2.0%*	*1.9%*	*1.8%*
Technical Advisory	490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428
% Revenue	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*
Royalties	1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546
% Revenue	*1.1%*	*1.8%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*
Import Costs	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Third-Party	154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220
% Revenue	*0.1%*	*0.3%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.1%*
Advertising	5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000
% Revenue	*3.7%*	*4.5%*	*8.5%*	*8.2%*	*6.4%*	*6.3%*	*6.2%*	*6.1%*	*5.9%*	*5.8%*	*5.6%*	*5.5%*	*5.3%*
Lubricant Costs	0	0	343	857	1,199	1,371	1,885	2,056	2,570	2,913	3,427	3,770	4,455
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.3%*	*0.7%*	*1.0%*	*1.1%*	*1.5%*	*1.6%*	*1.9%*	*2.1%*	*2.4%*	*2.6%*	*3.0%*
Non-Recup. Distributor Contract Co	0	0	4,639	10,750	4,712	3,387	15,757	6,848	7,142	4,786	4,639	3,461	3,755
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*3.9%*	*8.8%*	*3.8%*	*2.7%*	*12.2%*	*5.2%*	*5.3%*	*3.5%*	*3.3%*	*2.4%*	*2.5%*
Total Operating Costs & Expenses	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
% Revenue	*30.7%*	*47.5%*	*47.7%*	*52.9%*	*45.9%*	*45.0%*	*55.2%*	*47.9%*	*48.6%*	*46.8%*	*46.8%*	*45.9%*	*46.3%*
EBITDA	93,274	46,649	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*69.3%*	*52.5%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*
Margin/Gallon	*0.26*	*0.14*	*0.18*	*0.16*	*0.18*	*0.18*	*0.13*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*
Depreciation and Amortization	9,668	9,022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.07*	*0.10*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Amortization	11,492	11,957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.09*	*0.13*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
EBIT	72,114	25,670	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*53.6%*	*28.9%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*

(e-STJ Fl. 383)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

COCO / CODO / DODO Service Station Daily Margins (1)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Service Station Margins													
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Direct Sales													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)
Diesel	(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)
Fuel Oil	(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Resale Margins													
Diesel From YPF (2)	8.2	4.7	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Notes: (1) Margins relative to transfer pricing.

(2) DODO final price shown here (cost of diesel from YPF included in cost of goods sold).

(e-STJ.FI.384)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Daily Gross Margins by Product and Channe

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO													
Naphtha 86	2,827	6,373	7,213	7,452	7,506	7,357	7,278	7,182	7,076	7,028	6,968	6,904	6,981
Naphtha 95	6,789	16,735	23,080	24,709	25,814	26,304	27,055	27,768	28,472	29,422	30,369	31,328	33,004
Naphtha 97	3,163	6,673	8,573	9,243	9,717	9,978	10,341	10,697	11,050	11,499	11,955	12,405	13,148
Kerosene	114	411	386	357	320	284	256	225	199	191	185	176	172
Diesel	4,146	9,316	14,562	16,079	17,278	18,206	19,302	20,431	21,565	22,873	24,184	25,497	27,409
Total	17,039	39,508	53,814	57,840	60,634	62,129	64,232	66,302	68,362	71,012	73,660	76,311	80,714
CODO													
Naphtha 86	3,030	1,527	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392
Naphtha 95	8,006	3,385	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200
Naphtha 97	1,778	761	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705
Kerosene	144	46	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
Diesel	13,298	6,717	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550
Total	26,256	12,435	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895
DODO													
Naphtha 86	44,347	32,323	29,934	29,055	28,299	26,898	25,565	24,325	23,144	22,014	20,917	19,872	18,755
Naphtha 95	79,119	61,443	74,410	75,805	77,728	78,123	78,662	79,487	80,555	81,775	83,205	84,926	86,519
Naphtha 97	18,015	14,438	14,144	14,462	14,923	15,096	15,301	15,565	15,885	16,212	16,619	17,055	17,430
Kerosene	4,655	2,681	2,575	2,311	2,074	1,862	1,681	1,502	1,358	1,314	1,280	1,236	1,201
Diesel	66,803	19,721	82,525	87,019	91,909	95,727	99,657	104,200	109,076	114,131	119,431	125,007	130,650
YPF Diesel	45,592	34,447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	258,530	165,051	203,588	208,652	214,933	217,705	220,866	225,080	230,018	235,446	241,453	248,095	254,555
Direct Sales													
Naphtha 86	4,855	4,381	4,749	4,530	4,322	4,127	3,950	3,780	3,618	3,466	3,317	3,177	3,038
Naphtha 95	4,973	4,330	6,426	6,443	6,473	6,518	6,583	6,667	6,769	6,889	7,025	7,182	7,355
Naphtha 97	797	437	519	526	533	541	551	562	575	590	606	624	643
Kerosene	1,844	507	1,086	978	879	789	714	639	578	559	545	526	512
Diesel	22,976	5,962	21,938	22,838	23,774	24,749	25,764	26,923	28,161	29,457	30,812	32,229	33,712
Fuel Oil	7,012	784	3,626	3,773	3,887	3,975	4,067	4,162	4,257	4,353	4,456	4,555	4,661
Asphalt	21,172	8,722	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	15,965
Total Direct Sales	63,628	25,124	54,607	55,350	55,239	56,962	57,891	58,105	60,220	61,575	62,131	64,556	65,886
Other Sales													
LPG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 86	2,448	(85)	7	7	7	6	6	6	6	5	5	5	5
Naphtha 95	1,162	(786)	(190)	(197)	(202)	(203)	(205)	(208)	(211)	(214)	(218)	(223)	(228)
Export Naphtha	(32)	(298)	(117)	(104)	0	(99)	(105)	(14)	(105)	(98)	0	(75)	(28)
Diesel	(144)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil	0	2,544	(736)	(766)	(789)	(807)	(825)	(844)	(864)	(883)	(904)	(924)	(946)
Total Other Sales	3,434	1,375	(1,036)	(1,060)	(984)	(1,102)	(1,129)	(1,061)	(1,174)	(1,190)	(1,117)	(1,217)	(1,197)

(e-STJ Fl. 385)

355

REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Discounted Cash Flow Analysis: Assumes Leverage

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1-15 Cash Flows	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731
Present Value of Terminal Value of CF	510,095	332,378	184,077	566,772	363,714	198,332	636,044	400,746	214,623
DCF Value	**1,397,962**	**1,079,789**	**766,807**	**1,454,639**	**1,111,124**	**781,062**	**1,523,911**	**1,148,157**	**797,354**
Terminal Value %	*36.5%*	*30.8%*	*24.0%*	*39.0%*	*32.7%*	*25.4%*	*41.7%*	*34.9%*	*26.9%*
Interest Expense									
Present Value of Int. Exp. Tax Shield	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479
Minus:									
Short-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Long-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adjusted DCF Value	**1,411,441**	**1,093,268**	**780,287**	**1,468,118**	**1,124,603**	**794,542**	**1,537,390**	**1,161,636**	**810,833**
Present Value of Project Capex	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)
Rodeo Participation In Project Capex	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)
					255	110			
					850	255			

(e-STJ Fl.387)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Throughputs and Throughput Pricing

	2000	2001	2002	2003	2004	Projected 2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Throughput Assumptions															
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/Day) [1]															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase 1	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Final Crude Prices by Source ($/Bbl) [2]															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Differentials to US$20 Brent ($/Bbl)															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase 1	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Refinery Days Assumptions	365	341	365	365	365	365	341	365	365	365	365	341	365	365	360
Refinery Days Operating Factor (Refinery I	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	98.7%
Refinery Capacity Utilization [3]	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

Notes: (1) All volumes provided by Petrobras refining team.
(2) All prices provided by Petrobras refining team.
(3) Incorporates effect of turnarounds.

(e-STJ Fl. 388)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Production Volumes: Total and By Destination

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Production Assumptions															
Total Product Volumes (Bbl/Day) [1]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Product Volumes	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Product Volume Sales by Destination															
Total Canoas Region Product Volumes (Bbl/Day) [2]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Canoas Region Product Volumes	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Non-Canoas Product Volumes (Bbl/Day) [3]															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Canoas Region Product Volume	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Reflects total Canoas and Non-Canoas shipments.
(2) Provided by Petrobras refining team. Shipments to the Canoas region.

(e-STJ Fl. 389)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Reference and Final Prices

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent	19.5	13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
WTI	20.6	14.4	19.4	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Platt's Reference Prices ($/Bbl) (1)																		
LPG	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene (2)	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	24.8	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	24.8	17.6	20.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	22.7	16.0	19.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke ($/ton) (2)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	23.5	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) (3)	3.47	2.62	1.06	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84
REFAP Refining Margin ($/Bbl)				4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Final Non-Regulated Product Prices By Region ($/Bbl)																		
Canoas Region Final Prices (4)																		
LPG				19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A				26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)				27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%				28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Coke ($/ton)				50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha				22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)				29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents				30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt				24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Non-Canoas Region Final Prices (5)																		
LPG				0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)				0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%				26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%				0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil				18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Coke ($/ton)				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)				0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker				13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Platt's prices relative to Brent $20.
(2) No benchmark projections provided.
(3) Calculated as: ((Gasoline A price + Gasoline (prem) price + Diesel .5% price) / 3) - WTI $21.25 (2000-thereafter; historical WTI, 1997-1999)
(4) Provided by Petrobras refining team. Final prices charged by REFAP for shipments to the Canoas region.
(5) Provided by Petrobras refining team. Weighted average final prices charged by REFAP to non-Canoas regions.

(e-STJ FI.390)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP INPUTS SUMMARY

Summary Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures and Depreciation

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Petrobras Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third-Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**	**37,984**	**38,508**	**38,266**	**46,379**	**67,815**	**69,997**	**76,117**	**71,097**	**69,323**	**73,967**	**69,622**	**68,597**	**72,317**	**69,997**	**72,122**
MSDW Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586															
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082															
Property Taxes	57	66	49															
Third-Party Services	7,299	5,156	2,902															
Total	9,258	6,807	4,033															
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193															
Hydrogen and Gas Treat.																		
Materials	3,002	2,219	2,071															
Catalyst	2,829	2,818	2,589															
Total	13,477	16,105	8,853															
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665															
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**															
Cost Case: Petrobras Projected Costs																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third-Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat.				0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**	**37,984**	**38,508**	**38,266**	**46,379**	**67,815**	**69,997**	**76,117**	**71,097**	**69,323**	**73,967**	**69,622**	**68,597**	**72,317**	**69,997**	**72,122**
Capital Expenditures																		
Required/Sustaining Capex [7]				8,390	8,390	8,390	8,390	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Project Capex [6]				0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex				8,390	103,890	378,490	192,790	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Depreciation																		
Depreciation of Fixed Assets [5]				17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Project Capex Depreciation [6]				0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Maintenance/Sustaining Capital Depreciation [7]				839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Total Depreciation				18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062

Notes: (1) Constant figures provided by Petrobras refining team.
(2) Costs that are projected to increase due to planned refinery upgrade.
(3) 1999 total cost based on consolidated figure provided in the data room (R$1.80/US$ average annual exchange rate used)
(4) Figures provided by Petrobras.
(5) Depreciation schedule provided by Petrobras
(6) Project capex depreciated over 10 years. Assumes that project is not depreciable until 2003. Depreciation of project capex in 2003 equal to 25% of full-year depreciation (project expected to begin operation September 1, 2003)
(7) Maintenance/sustaining capex depreciated over 10 years

(e-STJ FI.391)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Production	42,261	47,173	45,912	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*NM*	*11.6%*	*(2.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Utilization (% Nameplate	61.4%	68.6%	66.7%	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Net Revenues	812,097	825,168	712,500	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*NM*	*1.6%*	*(13.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wght. Av. Price				*22.64*	*22.64*	*22.54*	*23.12*	*23.46*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*
Crude Oil Cost	806,390	669,634	741,463	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*99.3%*	*81.2%*	*104.1%*	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	5,707	155,534	(28,964)	185,935	184,616	162,053	253,232	391,732	397,752	379,629	410,835	415,484	420,301	425,294	402,162	435,828	441,383	437,926
Refining Margin ($/Bb	*0.14*	*3.30*	*(0.63)*	4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Total Op Expenses	75,783	70,911	45,137	40,975	41,485	41,173	51,126	77,602	79,644	85,763	80,744	78,969	83,614	79,269	78,244	81,964	79,644	81,769
% Growth	*NM*	*(6.4%)*	*(36.3%)*	*(9.2%)*	*1.2%*	*(0.8%)*	*24.2%*	*51.8%*	*2.6%*	*7.7%*	*(5.9%)*	*(2.2%)*	*5.9%*	*(5.2%)*	*(1.3%)*	*4.8%*	*(2.8%)*	*2.7%*
$/Bbl	*1.79*	*1.50*	*0.98*	*0.90*	*0.96*	*0.88*	*0.96*	*1.19*	*1.22*	*1.40*	*1.23*	*1.21*	*1.28*	*1.21*	*1.28*	*1.25*	*1.22*	*1.27*
EBITDA	0	0	0	144,960	143,131	120,880	202,106	314,130	318,109	293,866	330,091	336,515	336,688	346,025	323,918	353,864	361,740	356,157
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*14.0%*	*14.6%*	*11.5%*	*16.5%*	*20.5%*	*20.7%*	*20.5%*	*21.5%*	*21.9%*	*21.9%*	*22.5%*	*22.6%*	*23.0%*	*23.6%*	*23.5%*
Depreciation and Amort.	0	0	0	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.7%*	*1.9%*	*1.8%*	*2.9%*	*5.1%*	*5.1%*	*5.4%*	*5.2%*	*5.3%*	*5.4%*	*5.3%*	*5.7%*	*5.4%*	*4.4%*	*1.3%*
EBIT	0	0	0	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*9.7%*	*13.5%*	*15.4%*	*15.6%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Interest Expense [1]	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Op Expense	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.1%*	*2.2%*	*1.2%*	*0.2%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Taxable Income	0	0	0	127,539	124,634	89,791	138,650	217,477	237,178	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*8.6%*	*11.3%*	*14.2%*	*15.4%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Tax Expense [2]	0.0	0.0	0	42,088	41,129	29,631	45,755	71,768	78,269	71,202	82,678	84,393	83,955	87,299	79,840	89,373	96,993	111,248
Effective Tax Rate	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*
Net Income	0	0	0	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*8.3%*	*8.5%*	*5.7%*	*7.6%*	*9.5%*	*10.3%*	*10.1%*	*10.9%*	*11.2%*	*11.1%*	*11.5%*	*11.3%*	*11.8%*	*12.8%*	*14.9%*
				102,872														

Notes: (1) Assumes weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

(e-STJ FL.392)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Net Income	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
Depreciation and Amortization	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Operating Cash Flow After Change in Working Cap.	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Flow From Investing Activities	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Net Cash Flow	94,482	(1,954)	(300,317)	(59,178)	211,763	217,966	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737
Total Working Capital [1]	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Free Unlevered Cash Flow															
EBIT	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
Tax Expense [2]	(42,088)	(41,129)	(33,574)	(54,763)	(77,881)	(79,316)	(71,202)	(82,678)	(84,393)	(83,955)	(87,299)	(79,840)	(89,373)	(96,993)	(111,248)
Depreciation and Amort.	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
After-Tax EBIT + D&A	102,872	102,002	87,306	147,343	236,250	238,792	222,664	247,413	252,122	252,733	258,725	244,078	264,491	264,746	244,910
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Free Unlevered Cash Flow	94,482	(1,954)	(292,312)	(40,888)	224,174	220,093	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737

Notes: (1) Assumes working capital equal to 5% of annual gross profit.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl. 393)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Financing Analysis [1]

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Beginning Cash [2]	0	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916
Operating Cash Flow	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Capex [3]	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Additional Debt Raised	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Beginning Debt Balance	0	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Additional Debt	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paydown	0	0	0	0	211,763	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Debt Balance	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Cash	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Interest Expense [4]	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Int. Exp. Tax Shield [5]	0	0	3,943	9,009	6,113	1,048	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Notes: (1) Assumes that the refinery will fund its own capex with operating cash flow after change in working capital. When cash flow is not sufficient to fund all capex, model assumes that debt will be raised at the project financing's weighted average interest rate of 7.7.%.
(2) Assumed zero as of 1/1/2000.
(3) Required/sustaining and project capex.
(4) Assumes a weighted average interest rate of 7.7%. Calculated on average annual debt balance.
(5) Assumes marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl. 394)

Documento eletrônico recebido da origem

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total															
Book Value of Fixed Assets	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Dep. of Fixed Assets [1]	17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Required Capex [2]	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Project Capex [3]	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depreciation of Required Capex															
2000	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0	0
2001	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0
2002	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0
2003	0	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0
2004	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	0
2005	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2006	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2007	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900
Total Dep. of Capex	839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Dep. of Project Capex [4]															
2000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	2,388	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	7,163	0
2002	0	0	0	9,253	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	27,758	0
2003	0	0	0	4,610	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	13,830	0
Total Dep. of Project Capex	0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Beginning Net PP&E	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Less: Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Plus: Capex	8,390	8,390	8,390	473,990	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
EOP Net PP&E	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)	(76,560)
Total Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Dep. Tax Shield Value [5]	6,061	6,421	6,630	12,244	25,931	25,765	25,850	26,320	26,712	27,200	26,901	27,055	27,404	22,382	6,291

Notes:
(1) Provided by Palomino.
(2) Depreciated over 10 years.
(3) Not depreciated until 2003.
(4) Assumed that project will begin operation in September, 2003. Therefore, only 25% of annual depreciation (based on 10 years straight-line) will be depreciated in 2003. Accordingly, 75% of annual depreciation will be depreciated in 2013.
(5) Assumes a 33% marginal tax rate.

(e-STJ Fl. 395)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
Ref. Throughput (000 Bbl/Yr)	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*(0.4%)*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wghtd. Average Product Price	22.64	22.64	22.54	23.12	23.46	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47
Net Revenues	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*45.3%*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Crude Oil	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	88,473	81,509	76,266	141,338	223,820	214,400	200,303	214,400	214,400	214,400	214,400	200,303	214,400	214,400	211,581
Refining Margin ($/Bbl)	*1.94*	*1.88*	*1.64*	*2.67*	*3.42*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*
Operating Costs & Expenses															
Other Costs	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
$/Bbl	*0.02*	*0.02*	*0.02*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*
Third-Party Services	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
$/Bbl	*0.06*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Maintenance Costs	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
$/Bbl	*0.11*	*0.15*	*0.15*	*0.07*	*0.09*	*0.14*	*0.28*	*0.16*	*0.13*	*0.21*	*0.14*	*0.13*	*0.20*	*0.14*	*0.18*
Total Labor Costs	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
$/Bbl	*0.40*	*0.43*	*0.39*	*0.36*	*0.28*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.27*
Catalyst	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.16*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.34*	*0.29*	*0.32*	*0.31*
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.07*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*
Materials	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
$/Bbl	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*
Fixed Property Taxes	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Terminal Costs	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.11*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*
Total Op. Costs & Expenses	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
$/Bbl	*0.83*	*0.89*	*0.82*	*0.87*	*1.04*	*1.07*	*1.25*	*1.09*	*1.06*	*1.13*	*1.06*	*1.12*	*1.11*	*1.07*	*1.12*
EBITDA	50,489	43,001	38,000	94,960	156,005	144,403	124,186	143,303	145,078	140,433	144,778	131,706	142,083	144,403	139,459
% Margin	*4.9%*	*4.4%*	*3.6%*	*7.7%*	*10.2%*	*9.4%*	*8.7%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.1%*	*9.4%*	*9.2%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.2%*
EBITDA/Bbl	*1.10*	*0.99*	*0.82*	*1.79*	*2.38*	*2.21*	*2.03*	*2.19*	*2.22*	*2.15*	*2.21*	*2.15*	*2.17*	*2.21*	*2.16*

(e-STJ Fl. 396)

Documento eletrônico recebido da origem

Canoas Region Daily Net Revenues

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Canoas Region Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Canoas Region Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	279,628	289,878	270,818	289,878	289,878	289,878	289,878	270,818	289,878	289,878	286,066
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	853,601	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	32,452	40,679	38,004	40,679	40,679	40,679	40,679	38,004	40,679	40,679	40,144
Diesel .5%	769,176	790,021	816,286	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	844,218	873,401	903,001	843,625	903,001	903,001	903,001	903,001	843,625	903,001	903,001	891,125
Diesel .05%	0	0	0	160,836	305,417	316,111	295,325	316,111	316,111	316,111	316,111	295,325	316,111	316,111	311,953
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,152
Total Net Revenue	2,453,946	2,413,779	2,353,405	2,716,395	3,474,782	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,473,536

(e-STJ FL 397)

Documento eletrônico recebido da origem

Non-Canoas Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Non-Canoas Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Production	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366
Total Non-Canoas Net Revenue															
LPG	0	0	0	0	35,554	36,515	34,114	36,515	36,515	36,515	36,515	34,114	36,515	36,515	36,035
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	6,247	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	4,114	1,828	1,708	1,828	1,828	1,828	1,828	1,708	1,828	1,828	1,804
Diesel .5%	229,294	135,492	368,538	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	518,621	531,545	500,277	467,382	500,277	500,277	500,277	500,277	467,382	500,277	500,277	493,698
Diesel .05%	0	0	0	0	153,992	149,714	139,870	149,714	149,714	149,714	149,714	139,870	149,714	149,714	147,745
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Net Revenue	381,805	274,277	521,049	642,155	731,451	688,335	643,074	688,335	688,335	688,335	688,335	643,074	688,335	688,335	679,283

(e-STJ Fl. 398)

Documento eletrônico recebido da origem

Total Refinery Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Refinery Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Daily Refinery Prod.	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	315,183	326,393	304,932	326,393	326,393	326,393	326,393	304,932	326,393	326,393	322,101
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	859,848	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	36,565	42,507	39,712	42,507	42,507	42,507	42,507	39,712	42,507	42,507	41,948
Diesel .5%	998,470	925,513	1,184,823	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	1,362,839	1,404,945	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,384,824
Diesel .05%	0	0	0	160,836	459,408	465,825	435,195	465,825	465,825	465,825	465,825	435,195	465,825	465,825	459,699
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,152
Total Net Revenue	2,835,750	2,688,056	2,874,453	3,358,549	4,206,233	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,208,158	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,152,818

(e-STJ FL.399)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Crude Cost Summary

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Final Crude Prices by Source ($/Bbl)															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/day)															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase 1	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total Throughput Vol. (Bbl/day)	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Crude Costs by Source															
Cabiunas	111,567	147,423	163,072	415,186	1,139,196	785,914	734,237	785,914	785,914	785,914	785,914	734,237	785,914	785,914	775,578
Nordestino	100,685	0	0	0	41,924	480,505	448,910	480,505	480,505	480,505	480,505	448,910	480,505	480,505	474,186
Marlim Fase 1	70,107	81,178	62,564	91,837	134,322	228,736	213,696	228,736	228,736	228,736	228,736	213,696	228,736	228,736	225,728
Roncador	0	0	156,452	1,007,804	0	377,669	352,836	377,669	377,669	377,669	377,669	352,836	377,669	377,669	372,703
Tubarao	0	0	143,758	0	54,563	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	105,054	798,521	607,838	567,871	607,838	607,838	607,838	607,838	567,871	607,838	607,838	599,845
Algerian Condensate	749,354	752,462	765,891	754,713	755,892	753,534	703,986	753,534	753,534	753,534	753,534	703,986	753,534	753,534	743,624
Leona	22,137	0	43,863	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	668,610	313,914	293,273	313,914	313,914	313,914	313,914	293,273	313,914	313,914	309,786
Medanitos	1,539,508	1,483,680	1,329,904	596,728	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	72,650	67,873	72,650	72,650	72,650	72,650	67,873	72,650	72,650	71,695
Total Daily Crude Cost	2,593,359	2,464,743	2,665,504	2,971,321	3,593,028	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,573,145

(e-STJ FL 400)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

							Projected								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Nameplate Capacity	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500
Effective Capacity Utilization															
Actual															
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

							Projected								
Crude Throughput (Bbl/day)	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
							93.4%								99%
Total Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Production Yields															
LPG	5.7%	5.4%	5.7%	7.2%	9.5%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%
Propylene	0.8%	0.8%	0.8%	1.3%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%
Gasoline A	9.7%	9.3%	9.9%	16.0%	18.5%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%
Gasoline (prem)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.8%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel .5%	33.0%	32.2%	38.4%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Diesel .2%	8.6%	9.3%	0.0%	38.8%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%
Diesel .05%	0.0%	0.0%	0.0%	4.5%	10.3%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%
Fuel Oil	5.9%	5.8%	5.7%	5.1%	4.7%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%
Coke (tons)	0.0%	0.0%	0.0%	0.1%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%
Naphtha	25.3%	26.0%	28.3%	18.8%	18.6%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%
Kerosene (aviation)	1.4%	1.6%	1.5%	1.4%	1.2%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%
Bunker	6.9%	6.6%	6.8%	4.8%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Solvents	0.7%	0.7%	0.7%	0.6%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%
Asphalt	2.1%	2.2%	2.0%	1.8%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%
Total Yield	98.0%	97.8%	97.7%	98.7%	99.0%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%

(e-STJ Fl. 401)

Documento eletrônico recebido da origem

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
Brent															
Actual															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Nymex	23.9	19.1	17.2	16.4	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3
Stress															
Commodity Desk															
Equity Research															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Brent Differential															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase 1	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Crude Cost															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.5	20.4	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.5	20.5	20.5	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ FI.402)

Documento eletrônico recebido da origem

Platt's, Differential, and Final Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

						Projected									
Platt's Reference Price	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Canoas Region Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6

(e-STJ FI 403)

Documento eletrônico recebido da origem

Differential and Final Pricing Assumptions -- Non-Canoas Pricing ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7

(e-STJ Fl.404)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas															
Actual															
Palomino New	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Palomino Upside															
Palomino	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino															
Actual															
Palomino New	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I															
Actual															
Palomino New	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Palomino Upside															
Palomino	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador															
Actual															
Palomino New	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao															
Actual															
Palomino New	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Palomino Upside															
Palomino	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora															
Actual															
Palomino New	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate															
Actual															
Palomino New	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Palomino Upside															
Palomino	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona															
Actual															
Palomino New	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda															
Actual															
Palomino New	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Palomino Upside															
Palomino	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos															
Actual															
Palomino New	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve															
Actual															
Palomino New	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Palomino Upside															
Palomino	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ FI 405)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A															
Actual															
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7

(e-STJ Fl. 406)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents															
Actual															
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt															
Actual															
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5

(e-STJ Fl. 407)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
LPG															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1

(e-STJ FL 408)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker															
Actual															
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

(e-STJ FL 409)

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Schedule

Financial Information in US$000, Except Where Noted Otherwise

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Required Capex	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Upgrading Capex	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex	8,390	103,890	378,490	192,790	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000

(e-STJ Fl. 410)

580

Postos BR

Documento eletrônico recebido da origem

c:\newjimmy\stationstypf assump.xls

Run Time: 11:02:55 AM on 3/21/00

BR Stations Model Inputs

Valuation Summary

Cash Flows	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010 CF	44,156	37,297
PV of Terminal Value	14,820	8,298
Total DCF Value	58,976	45,595
Terminal Value	68,436	54,748

Depreciation Tax Shield	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	3,236	0
PV of Terminal Value	631	0
Total DCF Value	3,868	0
Terminal Value	2,914	0

Total DCF Value	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	47,392	37,297
PV of Terminal Value	15,451	8,298
Total DCF Value	62,843	45,595

Documento eletrônico recebido da origem

c:\newjimmy\stationshypf assump.xls

Run Time: 11:02:56 AM on 3/21/00

BR Stations Model Inputs

Volumes and Margins

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total Volumes (000 m3/mo)														
Gasoline	18	20	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Alcohol	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Diesel	15	16	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Total	40	44	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
State of Sao Paulo Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	6	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Alcohol	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Diesel	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Total	12	13	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Margins (R$/m3)														
Gasoline	35.0	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5
Alcohol	30.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0
Diesel	25.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	193	276	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301
Alcohol	61	88	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95
Diesel	111	147	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160
Total Rev (R$/monthly)	365	510	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557
Total Rev (R$/annual)	4,385	6,124	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680
Total Rev (US$/annual)	2,506	3,499	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817
Other Region Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	13	14	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Alcohol	5	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Diesel	10	11	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Total	28	31	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34
Margins (R$/m3)														
Gasoline	42.0	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6
Alcohol	36.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	30.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	541	774	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844
Alcohol	171	245	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267
Diesel	311	410	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448
Total Rev (R$/monthly)	1,023	1,429	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559
Other Region Rev (R$/annual)	12,277	17,146	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705
Other Region Rev (US$/annual)	7,016	9,798	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689
Total Volume (annual)	**480**	**528**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**
Total Revenue	**9,521**	**13,297**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**

Documento eletrônico recebido da origem

Maintenance Cost (US$000)	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
Lavado de Cara Cost per Stat. (US$000	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Stations Renovated	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Lavado de Cara Cost	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Costs	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Unlevered Free Cash Flow														
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex	(7,657)	(7,657)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)
Amortization	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794
Total Unlevered Free Cash Flow	(496)	3,071	7,039	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex														
Contract Renewal (Non-Dep)														
Contracts Renewed	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Cost/Station	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57
Total Renewal Cost	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571
Rebranding Costs														
Stations Rebranded	200	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cost/Station	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Total Rebranding Cost	2,057	2,057	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Tanks, Other														
Stations Renovated	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Cost/Station	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
Total New Tanks, Other	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029
Total Capex	7,657	7,657	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600
Debt (contract renewal) Amortizatio	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794

Documento eletrônico recebido da origem

c:\newjimmy\stations\ypf assump.xls

Run Time: 11:02:55 AM on 3/21/00

Capex Depreciation Schedule (does not include contract renewal)

	2000	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0	0
	2001	0	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0
	2002	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0	0
	2003	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0
	2004	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2005	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2006	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103
	2007	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103
Total Depreciation		309	617	720	823	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029

Remaing BR Stations Depreciation

	2000	1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2001	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2002	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2003	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2004	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2007	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Depreciation		1,337	1,646	1,749	1,851	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029
Tax Shield on Dep		454.6286	559.5429	594.5143	629.4857	314.7429	349.7143	384.6857	419.6571	454.6286	489.6	419.6571	349.7143	349.7143	349.7143

Documento eletrônico recebido da origem

385

ANEXO A

MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DA Eg3

O valor econômico da Eg3 será ajustado tendo como base a alteração das seguintes variáveis em relação aos valores assumidos na modelagem da Eg3:

- Margens do Mercado Argentino
- Preço do Petróleo Medanito

O valor de referência de Eg3 que resulta dos valores assumidos no modelo para as respectivas variáveis é de US$500 milhões.

I. Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

Para o ajuste do Valor da Eg3 conforme as variações das margens do Mercado Argentino foram definidos dois Escaladores, bem como a condição para o uso de um ou de outro:

- A diferença entre os Preços antes dos Impostos (PAI) e a Cotação Internacional (Ci); (PAI-Ci)

  Será usado até o ano em que não ocorrer uma desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

- A diferença entre o Preço em Planta de Armazenagem (ou Preço Interno em Planta) e a Paridade de Importação (PAR), (PIP – PAR)

  Será usado a partir do mesmo ano em que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

I.A. Para os anos até que não ocorra uma Desvalorização do Peso em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes Anuais dos Valores da Eg3 se farão através dos seguintes procedimentos:

I.A.1. Cálculo dos "Preços Antes de Impostos" (PAI)

Os valores dos PAIs serão obtidos a partir dos Preços Internos de Planta ("PIP") reportados no Boletín Mensual.

Os PAIs serão calculados com base nas seguintes fórmulas:

PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local (US$5.00/m^3)

Preço na Bomba (PVP) = PAI + ITC + IVA + "Imposto sobre Ingressos Brutos"

$ITC^{Gasolinas}$ vigente ano 2000 = US$486,5/m^3 (o ITC da Gasolina Normal em 1998 e 1999 foi de US$387,5/m^3)

ITC^{Diesel} vigente ano 2000 = US$120,0/m^3 (igual ao de 1998 e 1999)

IVA = 0,21 X (PVP – ITC)/ 1,21

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074460
Certifico que a presente fotocopia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lopes - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84190
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

586

ANEXO A

"Impostos sobre Ingressos Brutos" = 0,034 X (PVP – IVA)

Bonificação a Expendedores =0,12PVP (no caso das Gasolinas)

=0,08PVP (no caso do Diesel)

Bonificação a Expendedores e Fretes locais são calculados segundo metodologia descrita no capítulo do *Boletín* denominado "Evolución de Paridad de Importación vs. Precio Interno Equivalente".

Cada uma dessas explicações estão descritas no capítulo 3 do Boletín Mensual, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar. De qualquer forma, no sub-anexo desse documento encontra-se em detalhe o cálculo do Preço na Bomba. Caso o valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA ou o imposto sobre os ingressos brutos seja diferente dos valores assumidos, o Preço na Bomba deverá ser recalculado segundo as novas cifras do Boletín Mensual.

Posteriormente, devem ser calculados os PAIs médios anuais de cada produto/localidade com base na média aritmética dos valores mensais.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.A.2. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP)

Os valores dos "Precios Internos en Planta" - PIP são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar

O "Preço Interno em Planta" (PIP) também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "imposto de transferência de combustíveis" (ITC), o "imposto sobre valor agregado" (IVA), o "imposto sobre ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades consideradas atualmente (Capital Federal, Córdoba e Rosário) na publicação para obtenção do PIP, a PETROBRAS e REPSOL-YPF

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074459
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado, E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001
Wandria Regina Cario Lobo - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 F.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total:

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84189
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

entrarão em acordo sobre quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.A.3. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades. Os PIP's obtidos através dessa metodologia serão utilizados para o cálculo dos PAIs anteriormente mencionados.

I.A.4. Cálculo das "Cotações Internacionais" – Ci, médias anuais de cada produto

Os Ci serão calculados tomando como referência as cotações dos diferentes produtos identificados sob o título "USGC Waterborne Spot Average" da publicação "Platt's Oilgram US Marketscan" , posição "Mid".

Serão considerados os seguintes ajustes de qualidade:

Nafta Comum	(RON+MON)/2 = 80.5	UNL87 - 6.5/6 x (UNL93 – UNL87)
Nafta Super	(RON+MON)/2 = 90	UNL93 – ½ x (UNL93 – UNL87)
Diesel	No. 2 Oil, 0.2% Sulfur	No. 2 Heating Oil

I.A.5. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Maioristas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será obtido pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074458
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lopes - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84188
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

588

ANEXO A

Ano	Gasolina Comum	Gasolina Super	Diesel
2001	10,1%	21,6%	68,3%
2002	9,5%	21,3%	69,2%
2003	8,8%	20,9%	70,3%
2004	8,2%	20,6%	71,2%
2005	7,6%	20,2%	72,2%
2006	7,1%	19,8%	73,1%
2007	6,5%	19,5%	74,0%
2008	6,1%	19,2%	74,7%

I.A.6. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será obtido considerando-se o Diesel.

I.A.7. Cálculo do Valor dos Ajustes Anuais

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do $(PAI - Ci)^{Realizado}$ em relação ao $(PAI - Ci)^{Referência}$ de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PAI-Ci)^{REALIZADO} - (PAI-Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 0{,}9726$
- $VarMargVDiretas = [(PAI-Ci)^{REALIZADO} - (PAI-Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 1{,}029$

Os coeficientes das fórmulas acima são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PAI – Ci).

A tabela a seguir mostra os (PAI – Ci) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PAI – Ci) para vendas maioristas e vendas diretas.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074493
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 F.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84187
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

2001	153,9	66,5	117,2	19,9
2002	153,5	66,1	116,2	18,8
2003	153,1	65,7	117,0	19,7
2004	152,7	65,3	116,9	19,6
2005	152,3	65,0	116,3	18,9
2006	151,9	64,6	116,8	19,5
2007	151,6	64,3	116,6	19,3
2008	151,3	64,0	115,9	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão. Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado até 30 de Junho do ano em questão, em função da inflação anual reportada na publicação intitulada: "**PPI Detailed Report**", publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods" (PPI).*

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for inferior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for superior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, a PETROBRAS compensará economicamente a REPSOL-YPF. Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PAI - Ci)^{Realizado}$ e $(PAI - Ci)^{Referência}$ serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074494
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84080
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PAI - Ci)^{REALIZADO} - (PAI - Ci)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008, utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas.

I.B. A partir do ano que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes anuais dos valores da Eg3 pela variação das Margens no Mercado Argentino se farão através dos seguintes procedimentos:

I.B.1. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e "Paridade de Importação" (PAR)

Os valores dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e dos preços "Paridade de Importação" (PAR), são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina.

O Preço Interno em Planta também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "impuesto de transferencia de combustibles" (ITC), o "impuesto al valor agregado" (IVA), o "impuesto a los ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades para as quais se reporta atualmente o PIP, as quais são Capital Federal, Córdoba e Rosário, PETROBRAS e REPSOL-YPF acordarão quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.B.2. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220-9545 - No 00074500
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado, E que com ela é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticaçao: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84079
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

391

ANEXO A

Companhia	Capital Federal	Rosário	Corumbá
YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada Produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.B.3. Cálculo dos PARs Médios anuais de cada Produto

Calcula-se os PARs médios de cada produto pela média aritmética dos PARs das Localidades

O PAR de cada ano será obtido pela média aritmética dos valores dos doze meses, para cada um dos produtos.

I.B.4. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Maioristas

O $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será calculado pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Ano	Nafta Comum	Nafta Super	Diesel
2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.B.5. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Diretas

O cálculo $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será calculado unicamente para o Diesel.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL. - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074495
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Leão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84078
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

392

ANEXO A

I.B.6. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação da Margem

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do (PIP - PAR) ^{Realizado} em relação ao (PIP - PAR) ^{Referência} de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9747$
- $VarMargVDiretas = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 1,0116$

Os coeficientes das fórmulas são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PIP - PAR).

A tabela a seguir mostra os (PIP - PAR) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões para a Eg3 e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PIP - PAR) para vendas maioristas e vendas diretas.

2001	50,5	66,5	39,8	19,9
2002	50,1	66,1	38,7	18,8
2003	49,7	65,7	39,6	19,7
2004	49,3	65,3	39,5	19,6
2005	49,0	65,0	38,8	18,9
2006	48,6	64,6	39,4	19,5
2007	48,3	64,3	39,2	19,3
2008	48,0	64,0	38,4	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão.

Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado em função da inflação anual reportada até 30 de Junho do respectivo ano na publicação: "**PPI Detailed Report**" publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods*"- *PPI*.

A seguir, as diferenças entre os valores de Referência e os Realizados em Pesos Argentinos / m^3 serão transformadas em US$/$m^3$. Repsol-YPF e Petrobras acordarão uma taxa de câmbio que reflita as cotações de mercado para realizar a conversão de Pesos Argentinos a US$.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira.
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074497
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Louis - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84076
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

393

ANEXO A

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for inferior ao $(PIP - PAR)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for superior ao de referência, ambos expressos em valores do ano corrente, a PETROBRAS compensará a REPSOL-YPF.

Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PIP - PAR)^{Realizado}$ e $(PIP - PAR)^{Referência}$, serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074497
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84076
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008 utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas.

II. Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Para o ajuste do Valor da Eg3 pela variação do preço do Petróleo Medanito foi definido como Escalador a diferença entre o preço do petróleo WTI e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Petróleo Medanito será realizada segundo critério baseado no volume de Medanito comprado por Eg3 à Repsol-YPF no ano considerado:

- Se o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for superior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 e Repsol-YPF

- Se o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O valor do Medanito será baseado em valores publicados por Platt's.

II.A. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume maior que 50% do total de Medanito adquirido, o cálculo do ajuste anual do valor da Eg3, pela

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074498
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Carlo Lobo - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84075
ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.A.1. Determinação do preço médio anual de Medanito.

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

Considera-se que a Repsol poderá verificar o preço de compra já que o suprimento de Petróleo para Bahía Blanca será feito fundamentalmente pela REPSOL-YPF.

O preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago (faturado) pela Eg3 dividido pelo volume total correspondente.

II.A.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação Platt's Oilgram Price Report.

O preço médio anual do WTI será obtido pela média das cotações nas datas de compra, ponderadas pelos respectivos volumes.

II.A.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Se determina o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$Dif^{Realizada}$ = *Preço WTI médio anual – Preço Medanito médio anual*

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustados por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, está média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074499
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Carlo Labão - Substituta - mas

Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,50 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BY-S 84074
ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

II.B. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume igual ou menor que 50% do volume total de Medanito adquirido, o cálculo do Ajuste anual do valor da Eg3, pela variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.B.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

O preço médio anual do Medanito estará baseado no valor Spot Average da publicação "Platt's Oilgram Price Report" e será a média aritmética das cotação no ano considerado.

II.B.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação "Platt's Oilgram Price Report".

O preço médio anual do WTI será obtido pela média aritmética das cotações do referido ano.

II.B.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Determina-se o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril.

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

Documento eletrônico recebido da origem

2oo OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220-9545 - No 00074492
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta.- Mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84073

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustando-as por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, esta média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

III. Limites e Condições:

O valor de Ajuste da Eg3 será a soma algébrica dos ajustes das Margens Maioristas, das Margens de Vendas Diretas e preço do Medanito

Os valores totais a serem pagos pelos mecanismos de ajustes das margens e do Petróleo Medanito serão descontados a uma taxa real de 12%a.a. até o dia 1 de Janeiro de 2001 para o efeito de se determinar o limite do Ajuste da Eg3. Este valor não deverá exceder +/- 40% do valor de referência de US$500 milhões (+/- US$ 200 milhões).

Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074484
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. É que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lucio - Substituta - mas

Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84072
ATO

Documento eletrônico recebido da origem

398

ANEXO A

Sub-anexo 1

CÁLCULO DO PREÇO NA BOMBA (PVP)

O PAI se calcula de seguinte maneira:

(1) PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local

e o PVP se calcula mediante a fórmula:

(2) PVP = PAI + ITC + IVA + Impuesto sobre Ingressos Brutos

Substituindo a formula (1) na fórmula (2) obtemos que:

(3) PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Flete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074483
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84071
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

GASOLINA

Se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso da Gasolina) =0,12 PVP
Flete = 5
ITC (no caso da Gasolina) = 486,5

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - ITC) \right)$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes mencionadas na fórmula (3), se obtém que

$$\begin{aligned} PVP &= PIP + 0,12\ PVP + 5 + 486,5 + IVA + 0,034\ (PVP - IVA) \\ &= PIP + 0,12\ PVP + 491,5 + IVA + 0,034\ PVP - 0,034\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \times (PVP - 486,5) \right) \\ &= PIP + 0,3217\ PVP + 409,9369 \end{aligned}$$

e chegamos a igualdade:

$$PVP = \frac{PIP + 409,9369}{0,6783}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074491
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Tot

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84070
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

400

ANEXO A

DIESEL

Para o caso do diesel se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso do Diesel) = 0,08 PVP
Frete Local = 5
ITC (no caso do diesel) = 120

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - ITC) \right)$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes acima mencionadas na fórmula (3) se obtém que:

PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

= PIP + 0,08 PVP + 5 + 120 + IVA + 0,034 (PVP – IVA)
= PIP + 0,08 PVP + 125 + IVA + 0,034 PVP – 0,034 IVA

$$= PIP + 0,114\ PVP + 125 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - 120) \right)$$

$$= PIP + 0,2817\ PVP + 104,8817$$

E chegamos a igualdade

$$PVP = \frac{PIP + 104,8817}{0,7183}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074490
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobo - Substituta - mas

Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84069
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

401

ANEXO B

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA REFAP

1. As correções serão calculadas através da seguinte fórmula que corrigirá as diferenças existentes entre a margem bruta realizada e a projetada na realização da avaliação de referência:

$$MB_R - MB_P$$

onde **MB** é a margem bruta de refino, em US$ por ano, que se define da seguinte forma:

$$MB = (V - MP)$$

V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energias da refinaria valorados a preços ex-refinaria.

MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energias citados acima em **V**.

Nota: Não deverão ser computadas em MP as matérias-primas que foram consideradas no modelo de avaliação da Refinaria como custos operacionais, tais como, por exemplo, o custo de compra de hidrogênio e/ou custos associados à produção de hidrogênio.

MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta projetada que resulta na avaliação de referência de US$1.133 milhões.

A diferença existente entre as receitas expressas em dólares dos Estados Unidos (US$) para cada ano, será utilizada para a correção do valor da REFAP.

Para as vendas realizadas em R$, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

2. A tabela seguinte mostra a margem bruta de refino projetada usada na valorização da REFAP, (MB_P) em US dólares/ano, do ano 2000. Para fazer a comparação anual, os valores deverão ser expressos em dólares americanos (US$) do ano da clausula (3) em questão. Os valores de cada ano deverão ser ajustados do ano 2000 (ano referência) ao ano relevante utilizando o índice de inflação anual publicada pela United States Department of Labor, Bureau of Labor Statistics denominado Producer Price Index for Finished Goods.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074489
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobo - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84068
ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO B

Ano	Margem Bruta Anual (*)- MB_P (Milhões US$ de 2000 / ano)
2001	190,168
2002	166,927
2003	260,848
2004	403,512
2005	409,714
2006	418,568
2007	423,190
2008	427,979

(*) Milhões de dólares em termos reais do ano 2000

3. Durante o período de 2001 a 2008, o valor do ajuste anual será definido pela seguinte equação:

$$(MB_R - MB_P) \times (1 - \text{taxa de imposto}) \times 0{,}30$$

Caso o montante calculado seja positivo a Repsol pagará à Petrobras e, a Petrobras pagará à Repsol caso o resultado seja negativo. Este mecanismo será executado no período 2001-2008.

Serão utilizadas as taxas de impostos vigentes para cada exercício. Atualmente é de 34% para o ano 2001 e de 33% para os anos seguintes. O coeficiente de 0,3 na equação anterior reflete a participação de 30% de REPSOL em REFAP.

4. O ajuste final será realizado a partir da média aritmética das diferenças obtidas do cálculo da cláusula (3) para os últimos quatro (4) anos calendários posteriores ao término do projeto de ampliação, expressadas em termos do ano 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

Se o projeto terminar após o dia 1 de Janeiro de 2005 e antes do final de 2008, a média será calculada considerando o período compreendido entre os anos posteriores ao término do projeto e o ano de 2008, expressados em dólares de 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

5. O valores dos pagamentos devidos - obtidos conforme cláusula 2 e 3 –, para efeito do calculo do ajuste, serão descontados à taxa de 12% a.a. real, de forma obter o valor presente do ajuste referenciado a 1 de Janeiro de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074488
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BYS 84067
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO B

403

6. Este mecanismo de correção apenas poderá modificar o "valor atual líquido de 1° de Janeiro de 2001" da participação da REPSOL em +/- US$ 136 milhões, o que representa uma variação de 40% sobre o "valor líquido atual de referência" da REFAP.

7. Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Alairante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00074487
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com este é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 27/06/2001

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - Mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,50 Outros: 0,44 Total: 2,

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BY S 84066
ATO

Documento eletrônico recebido da origem

LAUDO AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE ELABORADO PELA GERÊNCIA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO CORPORATIVA DA PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE

O campo de Albacora Leste, descoberto em 1986, situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km a leste do Cabo de São Tomé, na costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando de 800 a 2000m.

De acordo com o relatório de Reservas da Petrobras de 2000 que foi apresentado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, as reservas provadas e totais do campo são estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

O projeto de desenvolvimento compreende a drenagem do campo, através de uma plataforma de produção do tipo FPSO, instalada em LDA de 1.250 m, com capacidade para processar 180 mil bpd de óleo. O óleo será escoado por navios e o gás através de dutos até o continente.

A Petrobras valora seus projetos de Exploração e Produção de acordo com a prática normalmente empregada pela indústria, que compreende a aplicação do método do Fluxo de Caixa descontado. Para se proceder com essa valoração torna-se necessário a definição de vários parâmetros, dos quais destacam-se:

- a taxa de desconto do fluxo de caixa do projeto; e
- o preço futuro do Petróleo de referência tipo "Brent".

Além desses parâmetros são também necessários para a avaliação, os dados específicos de cada projeto que são dentre outros:

- investimentos para o desenvolvimento do campo;
- previsão de produção;
- custos operacionais;
- impostos, taxas e participações governamentais, conforme a legislação em vigor;
- diferencial de valor do preço do óleo do campo em relação ao preço de referência tipo "Brent".

A planilha em anexo apresenta o fluxo de caixa descontado correspondente ao projeto de desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, já aplicadas as devidas considerações quanto aos parâmetros e dados relativos a esse campo, a saber:

Investimentos (milhões de dólares)	1627,7
Pico de Produção (m3/dia)	27684,9
Preço do Óleo (18° API) em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00
Taxa de desconto (%)	12,00

Documento eletrônico recebido da origem

Vale dizer que estas considerações, espelhavam à época da negociação, a concepção prevista para o projeto e a visão do mercado a respeito de projetos de Exploração e Produção em águas profundas no Brasil.

O campo de Albacora Leste, para fins de negociação, foi então valorado em cerca de US$ 1 bilhão (hum bilhão de dólares americanos), conforme apresentado na planilha em anexo.

PETROBRAS/E&P

Documento eletrônico recebido da origem

407

ALBACORA LESTE 33 POÇOS + RJS-477

VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL (milhões US$) =	1.008,8
TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR (a.a.) =	29,81%
EXCEDENTE DA RENDA (milhões US$) =	859,96
LUCRO UNITÁRIO (US$/BOE) =	4,41
Custo Unitário de Investimento (US$/BOE) =	4,62
Custo Unitário Operacional (US$/BOE) =	1,62
Custo Unitário de Tributação (US$/BOE) =	4,21
CUSTO UNITÁRIO DE PRODUÇÃO (US$/BOE) =	10,45

VPL/INVESTIMENTO AT. (US$/US$) =	0,96
VPL/INVESTIMENTO AT. (US$/US$) =	0,35
TEMPO DE RETORNO A PARTIR INIC. PROJETO =	5a. 10m.
TEMPO DE RETORNO A PARTIR INIC. OPEX =	7a. 10m.
PONTO DE NIVELAMENTO (milhões BOE) =	222,13
PRODUÇÃO ESPERADA =	0,22

	PRODUÇÃO BRUTA		PREÇO		RECEITA DA PROD.	CAPEX	VALOR RESIDUAL	OPEX	GOV TAXAS	FLUXO DE CAIXA	
	Óleo (mbpd)	Gás (MMscfd)	Óleo (US$/BBL)	Gás (US$/MMBTU)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	Anual (MM US$)	Acumul. (MM US$)
1998	1,0										
1999						28,4			-2,8	-23,6	-23,6
2000	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	55,0		5,4	-3,3	-30,9	-52,5
2001	450,0	33,2	17,00	1,478	18,3	269,0		5,4	-54,8	-291,3	-343,8
2002	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	452,5		5,4	-57,2	-352,6	-696,3
2003	1.321,3	99,2	17,00	1,478	53,6	412,6		14,7	-83,0	-319,8	-881,2
2004	11.500,6	1.301,9	17,00	1,478	710,3	258,4		83,1	218,8	166,0	-709,2
2005	24.820,7	1.798,4	17,00	1,478	996,6	152,3		76,3	398,4	376,6	-417,6
2006	26.439,1	1.918,6	17,00	1,478	1.072,1	0,2		78,2	483,5	510,2	-92,6
2007	26.072,0	1.895,1	17,00	1,478	1.057,3			77,7	474,7	504,8	537,4
2008	25.348,1	1.844,4	17,00	1,478	1.029,0			76,7	467,4	492,8	1.091,2
2009	24.018,9	1.750,4	17,00	1,478	974,1			75,1	425,5	473,8	1.565,0
2010	22.430,7	1.707,4	17,00	1,478	911,2			73,3	391,4	446,5	2.011,5
2011	20.746,5	1.770,8	17,00	1,478	846,8			72,1	361,7	413,1	2.424,6
2012	18.710,2	1.507,4	17,00	1,478	761,8			68,3	327,5	366,0	2.790,6
2013	17.234,5	1.486,6	17,00	1,478	703,8			65,4	306,7	331,7	3.122,3
2014	15.659,4	1.337,8	17,00	1,478	639,2			64,1	276,0	299,1	3.421,4
2015	14.312,0	1.203,3	17,00	1,478	583,8			60,0	246,0	276,7	3.697,1
2016	13.322,9	1.139,1	17,00	1,478	543,8			61,1	225,5	257,2	3.954,3
2017	12.551,8	1.056,5	17,00	1,478	492,5			58,0	200,3	233,4	4.187,8
2018	11.080,7	1.023,4	17,00	1,478	453,9			57,3	181,3	215,3	4.403,1
2019	10.191,5	1.001,5	17,00	1,478	418,8			56,5	163,9	198,3	4.601,4
2020	9.422,1	981,7	17,00	1,478	387,9			58,4	148,4	182,6	4.784,0
2021	8.672,8	888,2	17,00	1,478	357,3			54,6	134,0	168,7	4.953,1
2022	8.029,2	816,8	17,00	1,478	330,5			52,7	122,5	155,3	5.108,4
2023	7.441,0	781,0	17,00	1,478	307,0			58,9	108,4	121,2	5.229,6
2024	6.942,1	757,1	17,00	1,478	286,8			67,2	97,8	121,9	5.351,6
2025	6.507,0	720,8	17,00	1,478	268,8			66,5	93,1	109,2	5.460,8
2026	6.061,5	683,1	17,00	1,478	250,9			64,9	92,7	103,4	5.577,5
2027	5.732,8	650,3	17,00	1,478	237,4			65,3	78,5	96,8	5.673,0
2028	5.369,6	604,2	17,00	1,478	222,2			62,6	70,7	89,8	5.762,8
2029	5.059,6	570,8	17,00	1,478	209,4			64,0	64,6	80,8	5.843,6
2030	4.783,9	537,3	17,00	1,478	198,0			63,0	58,7	76,3	5.917,8
2031	4.555,9	513,4	17,00	1,478	188,6			62,1	56,0	70,4	5.988,3
2032	4.378,8	485,8	17,00	1,478	181,0			60,8	52,5	68,6	6.056,9
2033	4.176,0	462,0	17,00	1,478	172,7			72,1	46,2	54,9	6.111,8
2034	3.985,6	440,3	17,00	1,478	164,8			70,7	43,5	50,6	6.162,5
2035	3.810,5	418,6	17,00	1,478	157,5			71,4	40,4	45,7	6.208,2
2036	3.660,8	404,5	17,00	1,478	151,3			70,1	38,4	42,5	6.250,7
2037	3.535,0	389,4	17,00	1,478	146,1			71,0	36,0	39,2	6.289,9
2038	3.413,0	374,0	17,00	1,478	141,0			69,8	34,4	36,1	6.326,0
2039	3.288,1	364,7	17,00	1,478	136,4			68,4	33,0	33,9	6.359,9
2040	3.214,0	354,9	17,00	1,478	132,9			69,3	31,3	32,5	6.392,5
2041	3.131,3	344,2	17,00	1,478	129,4			68,1	30,3	31,1	6.423,6
2042	3.042,6	336,6	17,00	1,478	125,8			69,0	29,6	28,3	6.449,9
2043	2.968,3	326,5	17,00	1,478	122,7			68,1	27,3	26,4	6.476,2
2044	2.878,7	316,5	17,00	1,478	119,0			68,8	25,9	24,3	6.500,5
2045								132,5	-43,3	-59,1	6.441,4
2046											
2047											

Tot. Mund.	156,71	13.673,9			17.430,3	1.527,1			2.606,81	6.454,4	6.441,4
	52,4	4.191,9			5.939,0	1.207,9			610,8	2.225,5	1.794,9
	40,3	3.172,5			4.490,2	1.107,7			440,6	1.692,9	1.249,9
	34,6	**2.719,5**			**3.879,1**	**1.053,1**			**370,5**	**1.449,7**	**1.005,8**
	26,5	2.046,1			2.955,0	954,7			272,3	1.080,9	647,1

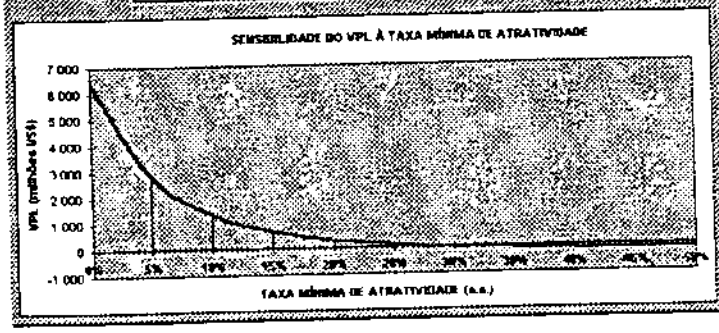

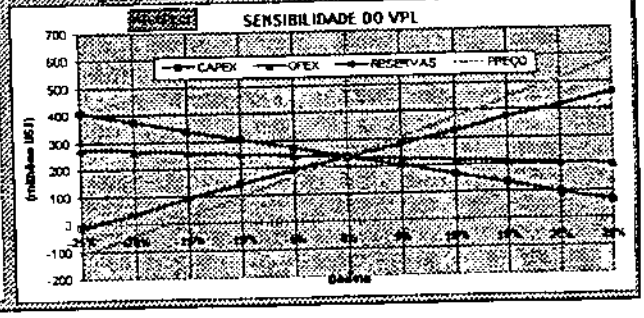

Documento eletrônico recebido da origem

8108

AVALIAÇÃO DA PRÓPRIA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR RELATIVAMENTE AO VOLUME DE 40.000M^3 /MÊS EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL

Documento eletrônico recebido da origem

4/09

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

Rio de Janeiro, 25/06/2001

DIB-GMI-118/01

Para: PETROBRAS/NN

Assunto: Avaliação dos 40.000m^3/mês em contratos de PCVM

Em atendimento à vossa solicitação, expressa no DIP NN-110/01, datado de 20/06/01, estamos fornecendo os dados relativos ao processo de avaliação dos 40.000m3/mês aos contratos de PCVM a serem transferidos à Repsol YPF Brasil S.A., como parte do processo de permuta de ativos entre a PETROBRAS, a BR e a Repsol YPF, como também a metodologia de avaliação , dados e premissas que suportam o valor de US$ 60 milhões obtidos para a rede de postos da BR a ser permutada.

2. O processo de avaliação do volume médio mensal de 40.000 m3 foi realizado mediante visitas técnicas de equipes da BR aos postos, objetivando estabelecer o potencial de vendas médias mensais de cada ponto de comercialização visitado. Destaca-se o fato de que os volumes de vendas médias mensais efetivamente realizadas pela BR junto àqueles postos revendedores, tem sido historicamente inferior ao aludido potencial de vendas, sendo o volume de vendas médias do ano de 2000 igual a 11.600 m^3/mês.

3. Cabe esclarecer que a seleção dos postos considerados para a permuta obedeceu a critérios alinhados com o Planejamento Estratégico da Companhia, tendo sido alcançada a relação final dos postos após negociações com os revendedores para obtenção de suas anuências, com participação efetiva do corpo técnico e gerencial da BR.

4. A metodologia de avaliação utilizada foi a de fluxo de caixa livre descontado a valor presente, universalmente reconhecida e utilizada no mercado para a valoração de ativos. Foram utilizadas as seguintes premissas e parâmetros na aplicação do método :

a) Taxa de Desconto – 12% a.a.;
b) Volumes dos pontos de vendas – 40.000m3/mês;
c) Margens: praticadas pela BR;
d) Custos operacionais – atribuídos considerando a experiência do corpo técnico da BR;
e) VPL – Valor Presente Líquido obtido – US$ 60 milhões.

5. Finalmente, cumpre informar que somente foram considerados na seleção dos postos que integrarão o conjunto a ser objeto de permuta, postos de propriedade de terceiros com os quais a BR mantém vinculo contratual de comercialização, não tendo sido selecionado nenhum posto de propriedade da PETROBRAS ou da BR.

Atenciosamente,

Marcelo Carlos Lins Vertis
Gerente de Mercado Internacional

C.c.: DMAL, GAT, GJD, GCF

Documento eletrônico recebido da origem

PLANO ESTRATÉGICO DA PETROBRAS 2001 -2005

Documento eletrônico recebido da origem

411

Petrobras 2010

Crescimento, rentabilidade e responsabilidade social

Documento eletrônico recebido da origem

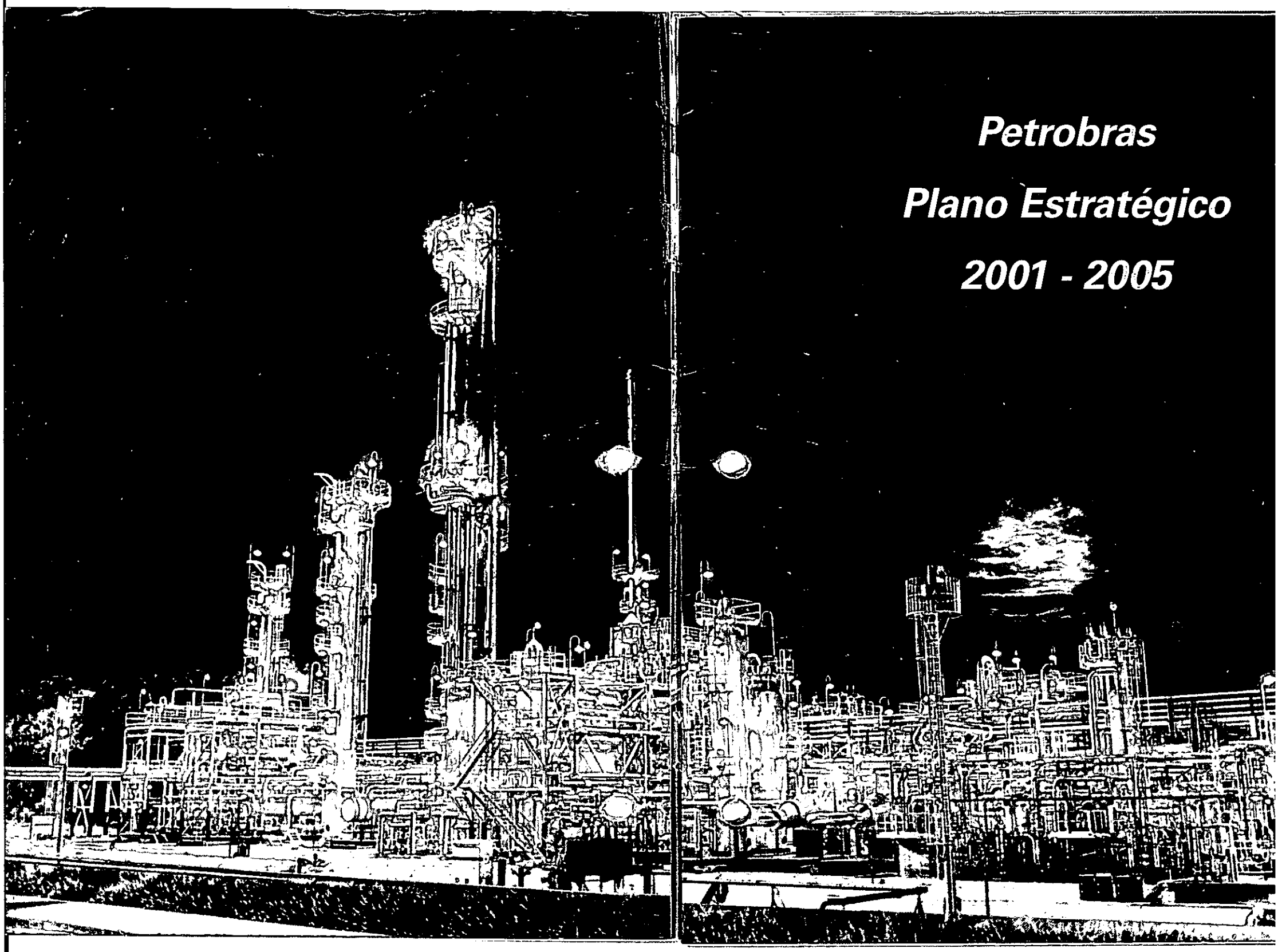

Documento eletrônico recebido da origem

413

Carta do Presidente

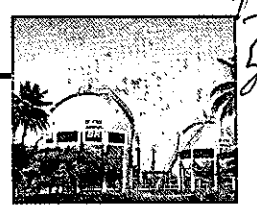

Desde o lançamento do Plano Estratégico 2010, há 15 meses, ocorreram mudanças significativas nos cenários nacional e internacional da indústria de energia. Internamente, a Petrobras, neste período, também passou por ajustes profundos em conseqüência da visão estratégica delineada já em 1999. São estas mudanças que apresentamos nesta nova versão do plano, que agora está chegando às mãos de cada um dos empregados do sistema Petrobras, com o nome Plano Estratégico 2001-2005.

Continuamos enfatizando os eixos de crescimento e rentabilidade em todos os negócios da Companhia. Mas agregamos uma preocupação crescente com a responsabilidade social, onde inserimos as questões de segurança, meio ambiente e saúde no cotidiano da nossa gestão empresarial. Fatores como preservação do meio ambiente, melhor uso dos recursos naturais, utilização de fontes alternativas de energia e eficiência energética são condicionantes do crescimento projetado da Petrobras.

As metas projetadas neste plano também incorporam crescente atenção à proteção das participações da Petrobras nos vários mercados em que a empresa opera. Da mesma-forma, um foco ainda maior está sendo dado à valorização patrimonial dos investimentos realizados pelos acionistas.

A leitura do Plano Estratégico 2001-2005 vai propiciar aos empregados, acionistas e investidores um conhecimento transparente das metas e objetivos da companhia e dos princípios que norteiam a ação da Petrobras.

Ao lançar o primeiro plano, nos propusemos a enfrentar grandes desafios para consolidar a posição da Petrobras como uma das líderes mundiais da indústria de energia. O tempo nos mostrou que nossa ambição estava ajustada à nossa capacidade.

Outros desafios surgiram. Mais uma vez, saberemos enfrentá-los, com o espírito empreendedor e criativo que tem sido a marca de todos que vêm construindo a história da Petrobras.

Philippe Reichstul
Presidente

Fevereiro/2001

Documento eletrônico recebido da origem

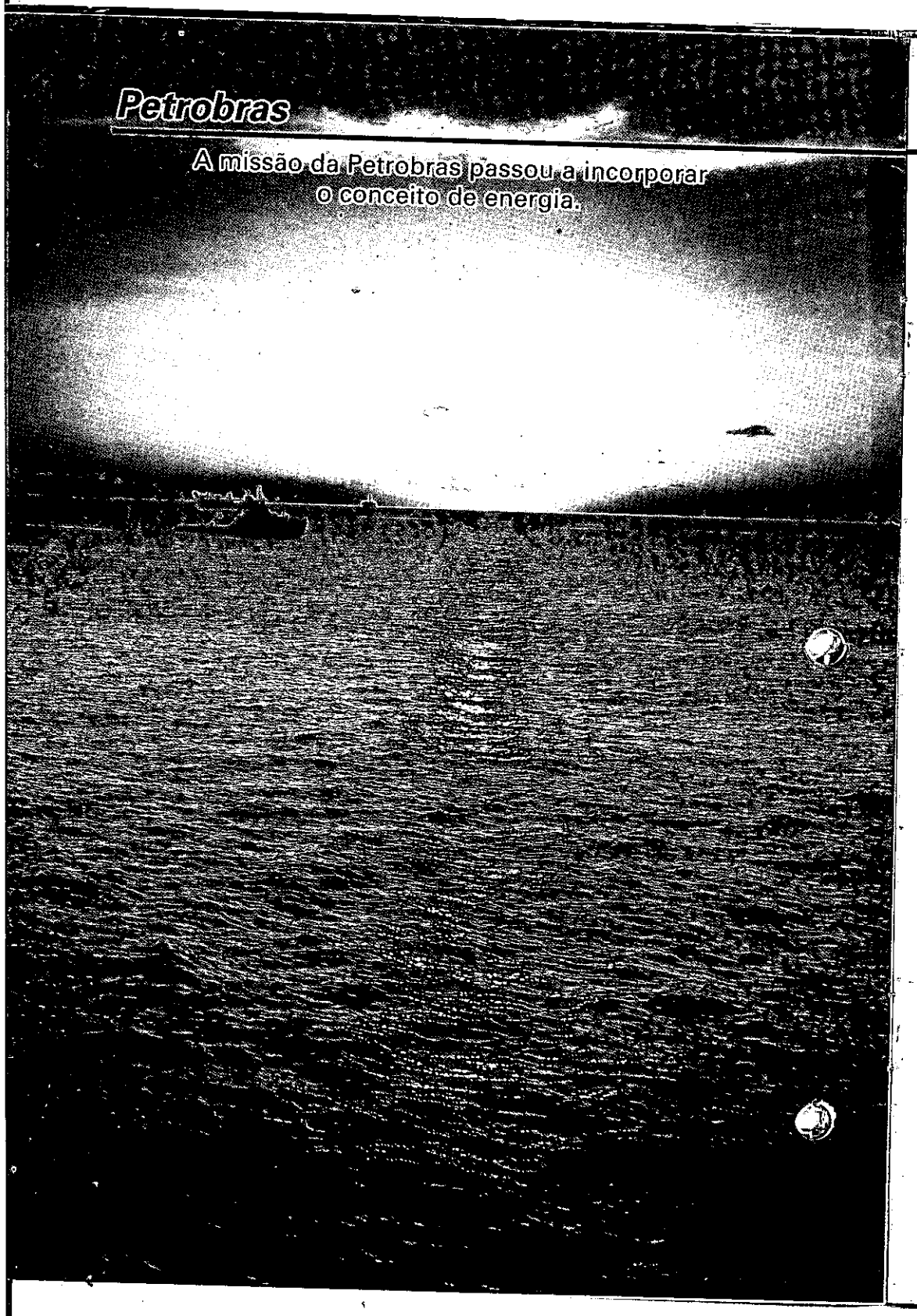

414

EF-47003

Missão

"Atuar de forma rentável nas atividades da indústria de óleo, gás e energia, tanto no mercado nacional quanto no internacional, fornecendo produtos e serviços de qualidade, respeitando o meio ambiente, considerando os interesses dos seus acionistas e contribuindo para o desenvolvimento do País."

Visão 2010

"A Petrobras será uma empresa de energia com atuação internacional e líder na América Latina, com grande foco em serviços e a liberdade de atuação de uma corporação internacional."

Documento eletrônico recebido da origem

415

Valores e Comportamentos

A Petrobras continuará promovendo os valores afirmados em 1999 e estimulando os comportamentos que refletem esses valores.

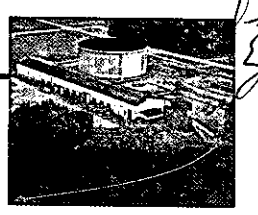

Comportamentos

- Espírito empreendedor e de superar desafios
- Busca permanente da excelência empresarial
- Foco na obtenção dos resultados

Valores

- **Ética nos negócios**
- **Liderar pelo exemplo**
- **Acompanhamento rigoroso dos resultados**
- **Transparência nas relações com o Governo, comunidade e com os públicos de interesse da Petrobras**
- **Ênfase na integração e no desenvolvimento do trabalho de equipe**

Comportamentos

- Valorização dos principais públicos de interesse: acionistas, clientes, empregados, sociedade, governo e as comunidades em que a empresa atua
- Prioridade às questões de saúde, segurança e preservação do meio ambiente
- Ênfase no desenvolvimento de competências tecnológicas e aprimoramento contínuo dos produtos e serviços

Valores

Documento eletrônico recebido da origem

Posicionamento Estratégico, Estratégias Corporativas

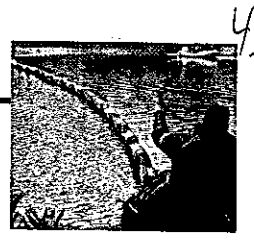

416

Posicionamento Estratégico
Liderança no mercado brasileiro de óleo, gás e derivados, consolidação em empresa de energia e expansão seletiva da atuação internacional

Consolidar vantagens competitivas no mercado doméstico de óleo, gás e derivados

- Expandir reservas e produção
- Consolidar liderança na comercialização de derivados
- Privilegiar a atuação integrada e capacitação logística
- Elevar padrões de qualidade de produtos e serviços
- Fortalecer capacitações tecnológicas na exploração e produção em águas profundas
- Investir em tecnologia de processamento de óleo pesado

Criar mercados para o gás natural, enfatizando o setor de energia termelétrica

- Atuar considerando a integração de mercados energéticos da América do Sul, particularmente no Cone Sul
- Posicionar-se como ator nodal no conjunto de negócios de gás no continente sul-americano
- Desenvolver o mercado de energia termelétrica

Expandir atuação internacional

- Atuar prioritariamente na América Latina, Golfo do México e Oeste da África
- Desenvolver capacidade de refino para processar excedente de óleo pesado brasileiro no exterior
- Fortalecer a atuação da área de gás e energia nos países sul-americanos

Estratégias Corporativas

Rentabilidade

Responsabilidade Social

Documento eletrônico recebido da origem

Objetivo 2005

A Petrobras atuará no Brasil e no exterior de forma integrada no negócio de energia, com um crescimento médio anual de 11% na produção de óleo e gás; considerando um Brent de US$15 por barril, a Petrobras atingirá uma receita bruta de US$40 bilhões (US$23 bilhões de receita líquida operacional), e uma rentabilidade de 14% sobre o capital empregado.

Metas Corporativas 2005

Produção e carga processada

- Produção de óleo e gás natural de 2,5 milhões boe/dia (85% de óleo), sendo 2,2 milhões boe/dia no Brasil e 300 mil boe/dia no exterior
- Carga processada de 2,1 milhões bpd, sendo 1,8 milhão bpd no País e 259 mil bpd no exterior

Vendas

- Venda de derivados (inclusive exportação) de 1,8 milhão bpd no País e de 280 mil bpd no exterior
- Venda de gás natural de 75 milhões m^3/dia

Custos

- Custo de extração (CE) de US$2,8/boe no Brasil e no exterior (sem participações governamentais)
- Custo de refino de US$0,8/bbl

Indicadores econômico-financeiros

- Retorno sobre o capital empregado (ROCE) de 14%
- Alavancagem financeira entre 25% e 35%
- EBITDA de US$7,5 bilhões (Petrobras Consolidado)

SMS

- TFCA* composto igual ou menor que 1,5

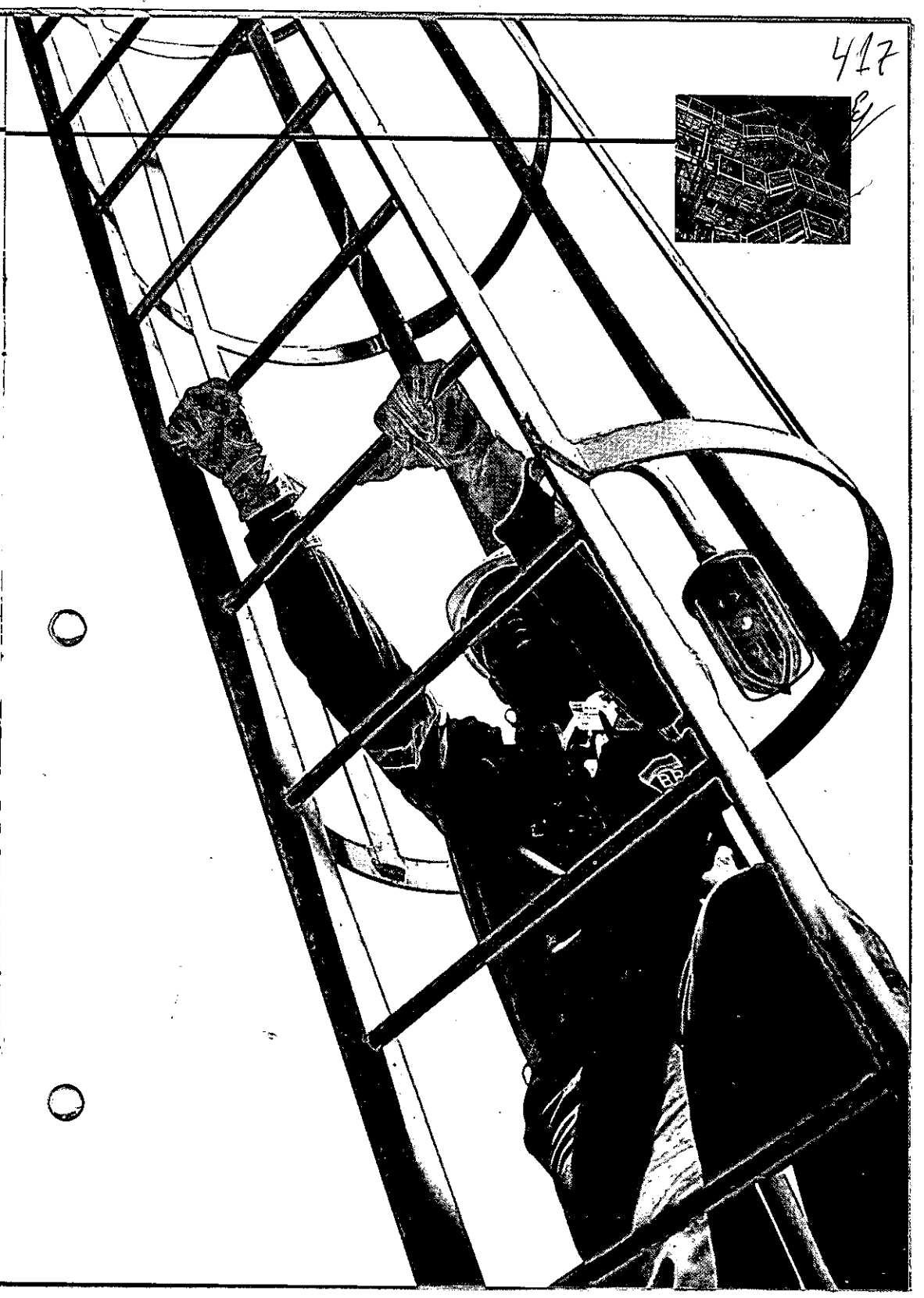

* Nº de acidentados, com afastamento, por milhão de homens/hora de exposição ao risco.

Documento eletrônico recebido da origem

Estratégias da Petrobras nos Negócios

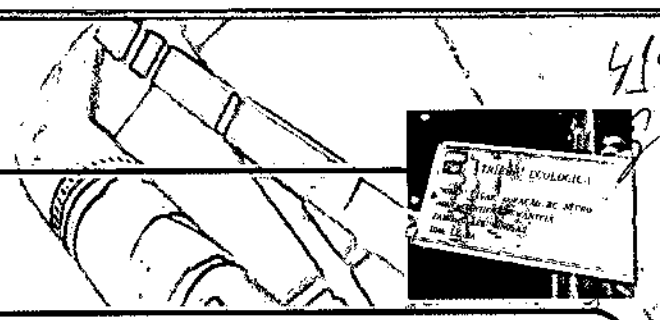

Áreas de Negócio	Posicionamento Estratégico	Principais Estratégias
E&P	Liderança da exploração e produção *offshore* no Brasil	• Fortalecer o posicionamento na exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas • Reter posição *onshore* e em águas rasas que assegure a rentabilidade requerida pelo acionista • Assegurar o crescimento da produção mediante a manutenção do necessário esforço exploratório
Refino, Comercialização, Transporte e Petroquímica (Downstream)	Manutenção da liderança no mercado brasileiro de óleo e derivados, particularmente nos mercados do setor de transporte (diesel, gasolina, QAV e *bunkers*) e na atividade de *trading* Participação, de forma seletiva, no setor petroquímico, agregando valor aos produtos da Petrobras	• Enfatizar o desenvolvimento de produtos, com vistas ao alcance de níveis internacionais de qualidade • Reduzir os custos totais na cadeia logística, enfatizando o melhor aproveitamento dos recursos • Investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação • Atuar de forma proativa para mitigar os riscos de uma ação regulatória • Desenvolver programas de fidelização de clientes mediante a oferta de serviços compatíveis com suas expectativas • Fortalecer a posição de *trader* nos mercados brasileiro e latino-americano, para proteger o mercado da Petrobras • Direcionar os investimentos de petroquímica para projetos que aproveitem o uso do gás natural e das correntes de refinarias produzidas pela Petrobras
Distribuição	Liderança do mercado, pela atuação diferenciada, por meio de uma política de inovação, da qualidade de seus produtos e serviços, e da atenção dada aos interesses do consumidor	• Priorizar o aumento da produtividade e a seletividade da atual rede de postos e de lojas de conveniência • Ampliar a rede de distribuição mediante investimentos próprios e aquisições, bem como associações com outras redes de distribuição • Investir no aumento da qualidade de serviços dos postos BR e demais pontos de atendimento ao consumidor • Priorizar o desenvolvimento de novos negócios e serviços • Integrar o sistema logístico Petrobras/Distribuição

Documento eletrônico recebido da origem

Estratégias da Petrobras nos Negócios

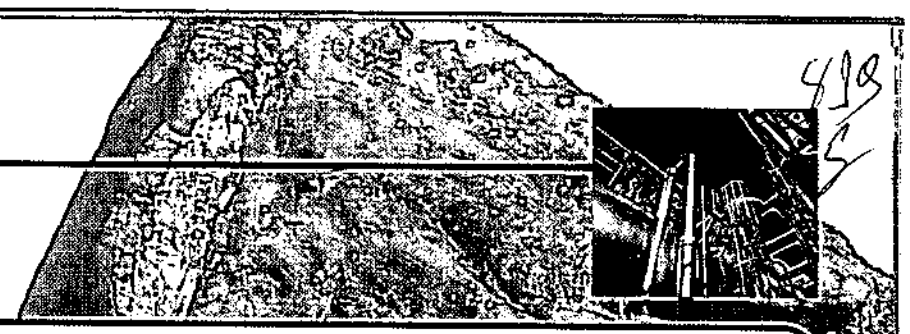

Áreas de Negócio	Posicionamento Estratégico	Principais Estratégias	
Gás e Energia	Liderança dominante do mercado brasileiro de gás natural por meio do estímulo ao seu crescimento e pela integração da atuação da Petrobras nesse setor no Brasil e no Cone Sul Consolidação da posição de liderança no mercado brasileiro de energia ligada a óleo, gás e derivados, integrando sua atuação no Brasil e Cone Sul	• Estimular a expansão do mercado brasileiro de gás natural, enfatizando a consolidação do setor de energia termelétrica • Criar e liderar os negócios de gás natural no Brasil e ter posição destacada na América do Sul • Tornar-se parceiro-chave nos negócios de gás natural • Atingir o "estado da arte" em tecnologia de gás natural nas áreas de transporte, processamento e distribuição • Assumir posição de ator regional no mercado sul-americano de energia • Formar parcerias comerciais e tecnológicas para viabilizar a atuação da Petrobras no mercado brasileiro de energia termelétrica • Liderar a criação de soluções alternativas de energia	
Internacional	Colocação entre as empresas líderes nos países em que atuar na América Latina e, nas demais áreas de foco, participação seletiva em projetos com materialidade que permitam agregação de valor pela Petrobras	**E&P**	• Atuar prioritariamente na América Latina, Golfo do México e Oeste da África • Adquirir reservas em produção ou desenvolvimento e companhias para alcançar as metas estabelecidas • Desenvolver negócios e alianças com empresas que possam ser alavancados através de parcerias no Brasil
		Refino, Comercialização e Distribuição	• Atuar, de forma integrada, no refino, *marketing* e distribuição e, quando possível, com o E&P nos mercados da América do Sul • Garantir capacidade de refino na Bacia do Atlântico de acordo com as necessidades de processamento do excedente de óleo brasileiro, assegurando a colocação dos produtos Petrobras no mercado
		Gás e Energia	• Garantir a colocação de gás e posicionar-se na área de energia nos países do Cone Sul, mediante a participação no desenvolvimento de mercado • Priorizar novos projetos que permitam a comercialização de gás próprio da Petrobras

Documento eletrônico recebido da origem

Práticas de Gestão

A Petrobras orientará a realização dos seus objetivos estratégicos e metas, por um conjunto de políticas baseado nos princípios adotados em 1999.

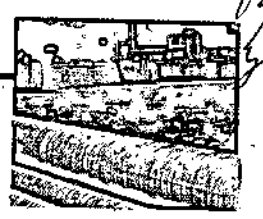

426

Políticas de Atuação

Atuação Corporativa

- Manter o perfil de atuação de uma grande corporação moderna, liderando os segmentos da indústria brasileira de óleo, gás e energia, atuando de forma integrada e verticalizada, otimizando a cadeia de valor
- Avaliar o desempenho empresarial das Unidades de Negócio, utilizando um sistema de responsabilização e conseqüências
- Exercer uma ação proativa juntos aos órgãos reguladores
- Integrar os sistemas de logística da Petrobras com os de suas subsidiárias e de seus clientes, possibilitando a redução de custos e ganhos de participação no mercado
- Adotar práticas de *e-business* visando à redução de custos e à elevação da eficiência em toda a empresa
- Promover o fortalecimento das competências tecnológicas da Petrobras para redução de custos

Disciplina de Capital

- Gerir os negócios da empresa com indicadores de retorno sobre capital empregado (ROCE)
- Avaliar, sistematicamente e de forma integrada, o portfólio de projetos do Sistema Petrobras

Atuação Internacional

- Atuar com foco regional
- Enfatizar projetos com materialidade e que permitam agregação de valor à Petrobras

Desenvolvimento de Novos Negócios

- Utilizar parcerias como instrumento de alavancagem de posição de mercado, diluição de riscos e de atração de investimentos para a viabilização de projetos
- Aproveitar os ativos existentes para ampliar os negócios

Documento eletrônico recebido da origem

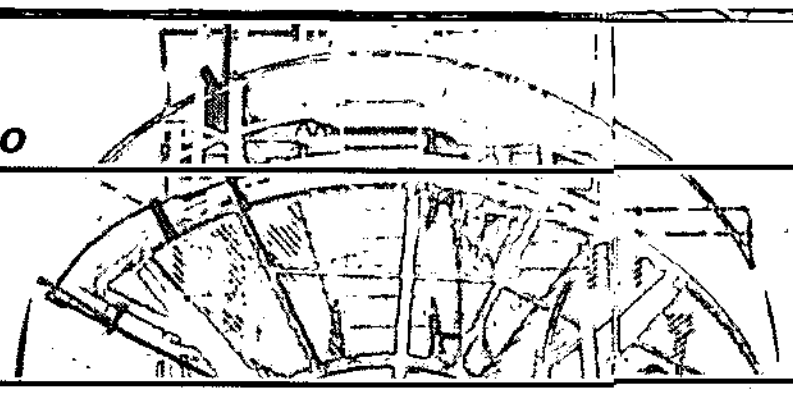

421

Recursos Humanos

Promover uma cultura empresarial que enfatize resultados de equipes e indivíduos	• Vincular as práticas de recursos humanos com desempenho • Rever a estrutura remuneratória
Preservar e aprimorar as competências técnicas	• Fortalecer a capacitação técnica, um dos pontos de referência da Petrobras • Conectar bônus com desempenho individual
Mobilizar talentos e desenvolver competências gerenciais	• Criar mecanismos de gerenciamento de desempenho da liderança • Conectar bônus com desempenho organizacional e individual • Intensificar a capacitação e recrutamento para a redução do hiato de competências
Promover práticas de gestão que fortaleçam a motivação, satisfação e comprometimento dos empregados da Petrobras	• Praticar um processo de comunicação interativo, estruturado e sistemático entre a Petrobras e seus empregados, fortalecendo as relações no trabalho • Utilizar o gerenciamento de desempenho para desdobramento dos objetivos e metas da Petrobras em compromissos de trabalho de equipes e pessoas • Reconhecer a contribuição das pessoas e equipes na concretização dos objetivos da Petrobras • Unificar as políticas de recursos humanos no País e no exterior
Adequar os efetivos às exigências das estratégias e objetivos dos negócios	• Implantar uma política de admissão sistemática • Elaborar uma política de incentivo à permanência (retenção de competência) • Formar e recrutar profissionais e gerentes para atuação internacional • Elaborar planos de incentivos para os casos específicos de desmobilização • Implantar instrumentos de gestão facilitadores da mobilização interna • Aprimorar as práticas de mobilidade interna (transferência) de pessoal

Documento eletrônico recebido da origem

422

Práticas de Gestão

A Petrobras está revendo a agenda de mudança definida em 1999, considerando os resultados já atingidos, a revisão do plano estratégico e os novos objetivos de transformação organizacional. Os projetos da agenda de mudança foram reestruturados em quatro grupos:

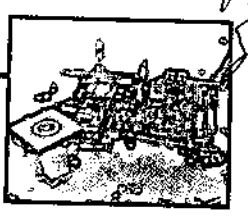

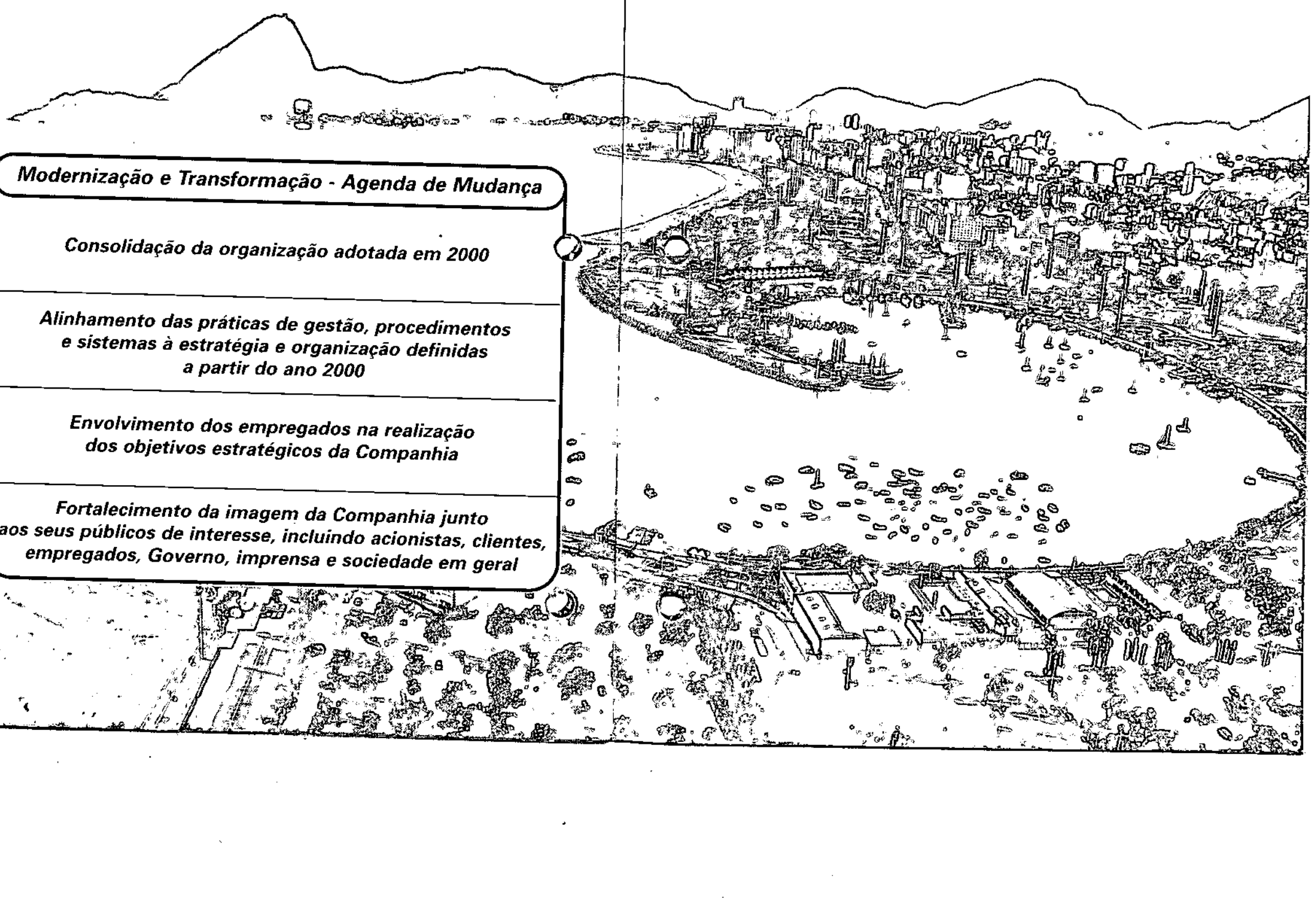

Modernização e Transformação - Agenda de Mudança
Consolidação da organização adotada em 2000
Alinhamento das práticas de gestão, procedimentos e sistemas à estratégia e organização definidas a partir do ano 2000
Envolvimento dos empregados na realização dos objetivos estratégicos da Companhia
Fortalecimento da imagem da Companhia junto aos seus públicos de interesse, incluindo acionistas, clientes, empregados, Governo, imprensa e sociedade em geral

Documento eletrônico recebido da origem

Segurança, Meio Ambiente e Saúde

As políticas de SMS consideram as expectativas de clientes, comunidades, governo, investidores e empregados.

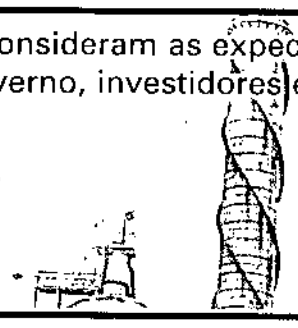

Objetivo e Políticas

O objetivo da Petrobras é alcançar padrões internacionais de excelência na gestão de segurança, meio ambiente e saúde, mediante a minimização dos riscos operacionais, preservação ambiental, valorização das pessoas e atuação em desenvolvimento sustentável. Esse objetivo está incorporado em todas as áreas de negócio da companhia, envolvendo:

- Educação, capacitação e conscientização dos empregados para questões de SMS, buscando também o envolvimento dos fornecedores e parceiros
- Adoção da contribuição para a melhoria do desempenho de SMS nos sistemas corporativos de conseqüência e reconhecimento
- Atuação, de forma preventiva, na proteção do ser humano e do meio ambiente, mediante identificação de riscos operacionais e monitoramento
- Preparação permanente para emergências e atuação para a mitigação de impactos delas decorrentes

Quatro indicadores corporativos de SMS promoverão o compromisso da empresa com as diretrizes de desenvolvimento sustentável...

Indicadores

Volume de recursos aplicados pela Petrobras em SMS
Parcela do investimento total investida em energia alternativa
TFCA (taxa de freqüência de acidentados com afastamento)
Desempenho ambiental

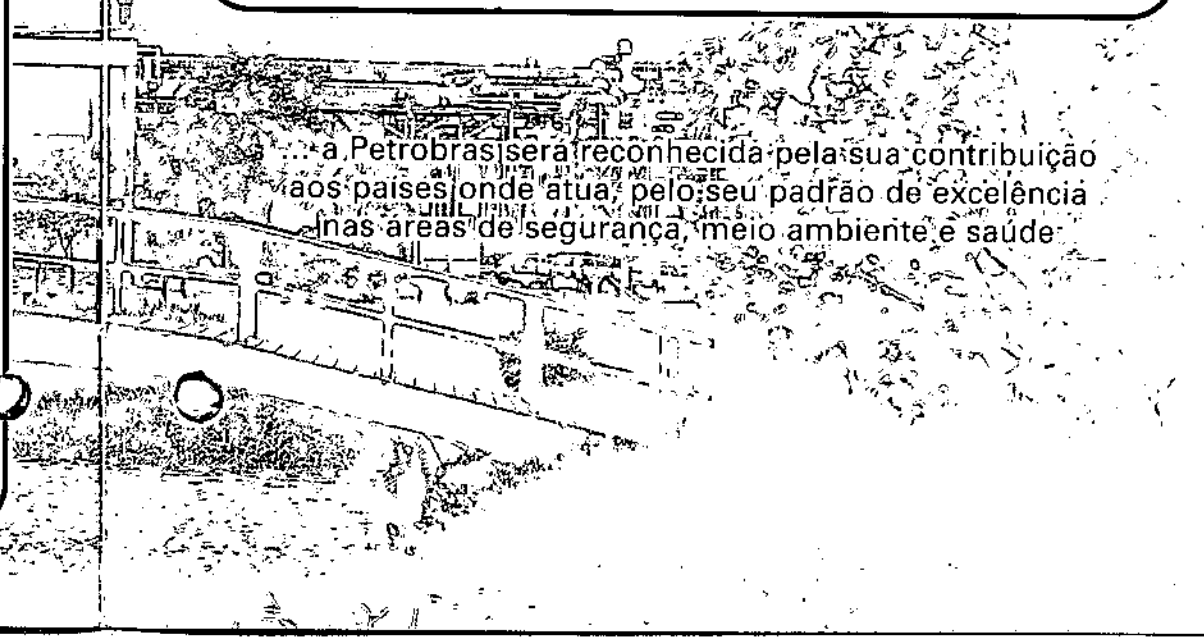

...a Petrobras será reconhecida pela sua contribuição aos países onde atua, pelo seu padrão de excelência nas áreas de segurança, meio ambiente e saúde

Documento eletrônico recebido da origem

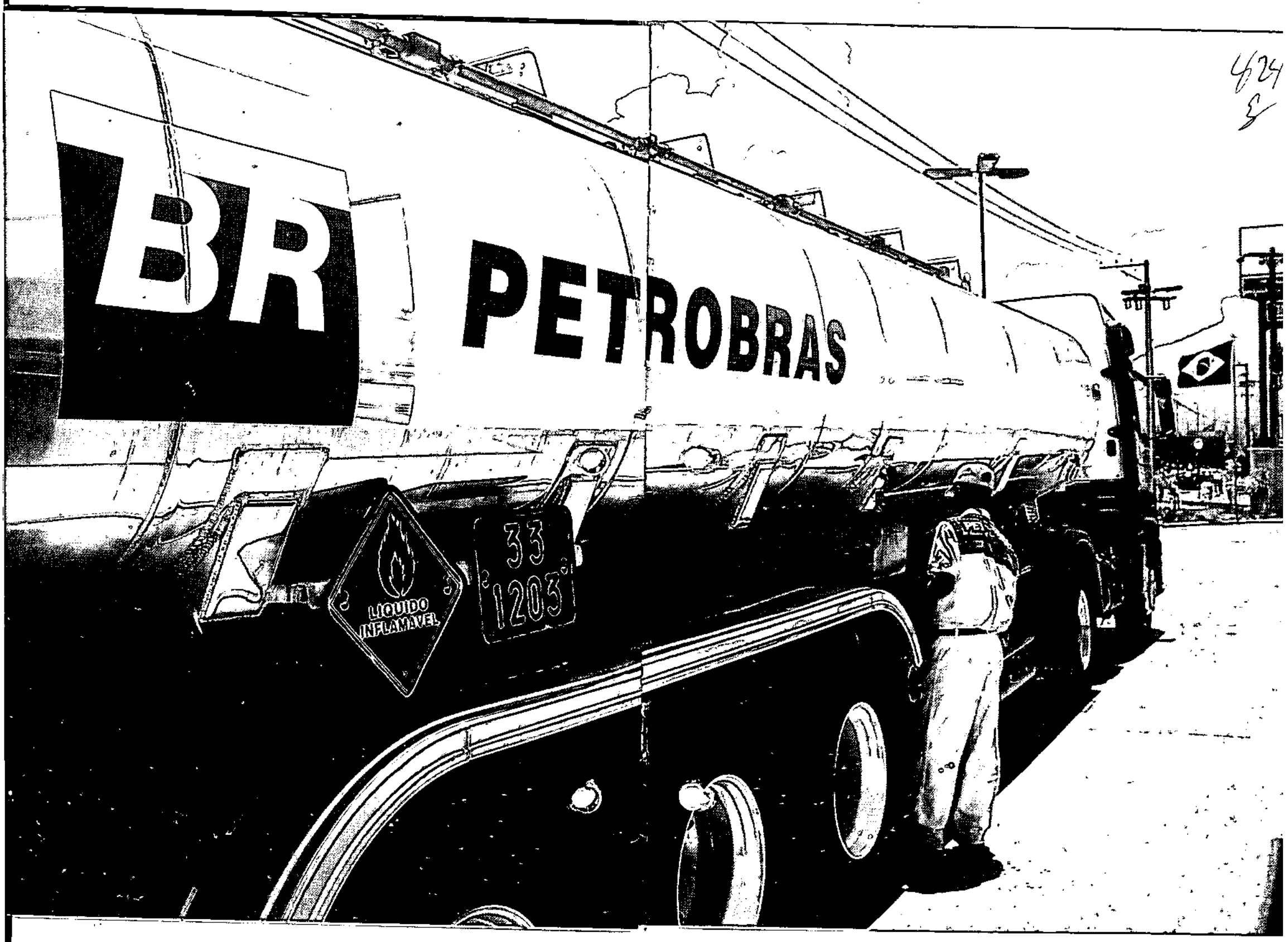

Documento eletrônico recebido da origem

425

CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADIN N. 1.649-1, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OBTER A DECLARAÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 64 E 65 DA LEI N. 9.478/97

Documento eletrônico recebido da origem

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 0 3 - 1

116

29/10/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADOS: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Dispensa-se de *autorização legislativa* à criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão *majoritária* ou *minoritariamente* associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei **especial** para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, **em cada caso**, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido.

STF - Seção de Registro de Acórdãos 22

Documento eletrônico recebido da origem

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de medida cautelar.

Brasília, 29 de outubro de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

Documento eletrônico recebido da origem

29/10/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL (MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Comunista do Brasil - PC do B e o Partido Socialista Brasileiro - PSB, todos com representação no Congresso Nacional, com fundamento no inciso VII do artigo 103 da Constituição Federal, propõem **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida liminar,** requerendo a suspensão da eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe *sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

2. Eis a íntegra das disposições atacadas:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos,

Documento eletrônico recebido da origem

terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

3. Sustentam que as normas apontadas como inconstitucionais violam os princípios assentados nos artigos 2º e 37, incisos XIX e XX da Constituição Federal, *verbis:*

> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> *"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:*
> *(...)*
> *XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;*
> *XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."*

4. Apesar de extensa a inicial, a tese dos autores resume-se no fato de que as normas impugnadas estariam em confronto com as disposições dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição, porque as empresas públicas ou sociedades de economia mista só podem ser criadas por leis específicas. Assim sendo, para cada uma delas que a Administração Pública deseje criar é necessário que se preceda de autorização do Congresso Nacional. Para tanto, arrimam-se em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, SP, Saraiva, 1995, pag. 265) e em Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros

Documento eletrônico recebido da origem

Editores Ltda., SP, páginas 319/320).

5. Para os autores a subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas empresa pública ou sociedade de economia mista que, à semelhança da matriz, terá capital e estrutura próprios, com limites, em cada caso, definidos por lei autorizadora.

6. Por isso mesmo o constituinte de 88, ao exigir lei específica e autorização legislativa para cada caso, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Parlamento Federal, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo *aprovação* e não se valido das expressões **específicas** e **em cada caso**, querendo com isso dizer que o Congresso não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que diz respeito à "*modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção, etc...*"

7. Asseguram que, sabendo o legislador constituinte que na verdade a criação de subsidiária implicaria a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expresso ao Legislativo Federal o exame aprofundado da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário - são palavras dos autores -, "*seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização* (sic) *do patrimônio público apenas no momento da criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário* (sic) *ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar delimitando, forma, quantidade e gestão.*"

Documento eletrônico recebido da origem

8. Argumentam os requerentes que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não goza do requisito da *especificidade* que a Carta da República está a reclamar. Muito ao contrário, disciplina temas diversos, abrangendo: (i) *política energética nacional*, (ii) *atividades relativas ao monopólio do petróleo*, (iii) *institui o Conselho Nacional de Política Energética* e (iv) *a Agência Nacional do Petróleo*.

9. Reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para a constituição de subsidiárias, aduzem os autores que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica sobretudo quando estabelecem que **"a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária"**, constante do artigo 65, ou **"fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiária"**, nos termos do artigo 64, restando frontalmente feridos os preceitos dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Carta Política.

10. Seriam ainda inconstitucionais os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 porque ofendem o princípio da *independência* e *harmonia* entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva sustentam que essa divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: (i) *a especialização funcional*, isto é, cada órgão é especializado no exercício de uma função e (ii) *independência orgânica*, que indica a ausência de subordinação entre eles. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos freios e contrapesos, estabelece algumas hipóteses de interferência entre esses Poderes que, por serem excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. *Fora desses casos*,

Documento eletrônico recebido da origem

não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou transferidas. Assim, ao delegar à Petrobrás - órgão do Poder Executivo -, competência para constituir subsidiária, usurpou função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

11. Às fls. 33 solicitei prévias informações aos Presidentes da República e do Congresso Nacional, as quais foram prestadas e encontram-se acostadas aos autos (fls. 39/79 e 82/100, respectivamente).

12. Sintetizando o que nelas se contêm, porque serão objeto de exame no voto que em seguida proferirei, resumo-as, extraindo o núcleo da fundamentação desenvolvida em ambos os pronunciamentos, nos quais as autoridades requeridas afirmam manifesto equívoco da argumentação veiculada na ação. Na realidade, insistem, estão os autores dando interpretação isolada e particularizada aos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição, quando ambos os dispositivos clamam por interpretação conjunta, sendo o inciso XX, para o que diz respeito aos autos, corolário do inciso XIX.

13. Constituída a sociedade nos moldes do preceito do inciso XIX, segue-se que a criação de subsidiária é conseqüência da autorização específica já atendida pelo cumprimento da norma subseqüente. Compreendida a **quaestio iuris** sob esse ângulo, não há que se falar em violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, resguardado no artigo 2º da Constituição.

Documento eletrônico recebido da origem

14. Advertindo os requerentes acerca das providências que estão sendo adotadas pela Petrobrás para tornar realidade o cumprimento da outorga legislativa inconstitucional, evidencia-se a presença de sério risco para a sociedade brasileira e suas instituições, dado que no tocante à tese da violação constitucional aduzida calca-se ela na melhor doutrina nacional, tudo a apontar o sinal do bom direito. Esperam, desse modo, defira o Plenário o pedido cautelar.

Trago o feito à Corte para que se pronuncie sobre a concessão da liminar.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobrás, redefinindo-a no artigo 61 como "*sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*"

2. Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver *em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei* (...), **diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.**

3. Substituindo o novo diploma legal o anterior consubstanciado na antiga Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da **lei específica** a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela delegação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Embora o texto dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Carta Política Federal refira-se à empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, para o que interessa ao caso, tratarei apenas da primeira.

5. O conceito de **sociedade de economia mista**, então disciplinado pelo artigo 5°, III do Dec.-lei n° 200, de 25.2.67, sofreu alteração, no ponto, pelo Dec.-lei n° 900, de 29.9.1969, impondo que a sua criação se faça por lei, assuma a forma de sociedade anônima, pertença à União ou à entidade da Administração Pública Indireta a maioria das ações, tenha personalidade jurídica de direito privado e explore atividade econômica.

6. Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles - inciso XIX - cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante *lei específica*, e no seguinte - inciso XX -, da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessária *autorização legislativa*. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista cuja criação exige lei específica; no inciso XX a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX

Documento eletrônico recebido da origem

porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

7. Com efeito, se a Petrobrás é empresa de economia mista, o princípio da especificidade para a sua constituição já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da Lei nº 9.478/97 diz que a Petrobrás deverá constituir uma *subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas*, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de **autorização legislativa** a que se refere o inciso XX estará cumprido.

8. Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "*às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, XIX*" (Comentários à Constituição, vol. 3 (arts. 37 a 43), Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, pág. 47).

9. Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, **independentemente de qualquer autorização**

Documento eletrônico recebido da origem

legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que *"tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização."* (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 321). Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, **quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de sociedade de economia mista**. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: *"ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior* ***autorização legislativa?*** *Claro que não.* ***A lei criadora é a própria medida autorizadora."*** (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. IV, pág. 2.239). Assim também se expressa o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao se reportar às empresas subsidiárias: *"o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo "subsidiárias" por ter em mente sobretudo a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (Comentários à Constituição Brasileira 1988, editora Saraiva).

10. Tenho como bem acertados os fundamentos trazidos à colação nas informações do Presidente da República (fls.43), ao salientar que *"basta ao Legislador autorizar a criação de sociedade que não seja anônima, ou permita a participação em qualquer sociedade que revista qualquer das formas societárias diferentes da anônima para*

Documento eletrônico recebido da origem

*perceber-se que o fruto daí nascido não poderá ser economia mista, porque, **ex concepto**, no âmbito federal, pelo menos, só as anônimas podem ser economias mistas. Alguns autores parecem baralhar as hipóteses dos dois incisos do art. 37, concluindo que a necessidade de autorização legal para subsidiárias e coligadas é suficiente para transmudá-las em economias mistas. Mas não é isto que está na Constituição. Se correto estivesse esse entendimento, o legislador ordinário, embora não o diga a Constituição, só poderia autorizar subsidiárias ou coligadas se elas revestissem a forma anônima, porque só a anônima pode ser economia mista. Em última análise, essa interpretação restritiva do inciso XX equivaleria a pear-se o legislador. O inciso XX, portanto, não trata mais de sociedade de economia mista, mas tão-somente em outras empresas privadas, ou por criação de subsidiárias ou por meio de mera coligação. Em suma: o que torna mista a sociedade, quer subsidiária, quer não, é a expressa declaração legal, e não o simples fato de o autorizar o legislador."*

11. Dessa forma e nessa parte a Lei nº 9.478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância, pois, com o inciso XX e não com o XIX do artigo 37 da Constituição da República.

12. Os autores socorrem-se de ambos os incisos para sustentar a inconstitucionalidade das duas normas atacadas, entendendo que o inciso XIX ao referir-se à **lei específica** o fez no sentido de **lei especial.** Mesmo que se buscasse supedâneo neste inciso, dele se subsume tratar-se verdadeiramente de norma específica e nunca de lei

Documento eletrônico recebido da origem

especial, como crêem os requerentes. Como antes abordei, aplica-se à hipótese o inciso XX do artigo 37 da Carta Federal, que está a exigir lei autorizadora para a constituição de subsidiárias, determinação constitucional que, a meu ver, acha-se devidamente satisfeita, tendo em vista os preceitos insertos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.

13. Igualmente não estou vislumbrando inconstitucionalidade na expressão *depende de autorização legislativa*, **em cada caso**, para a constituição de *subsidiárias*. De fato, **lei específica e autorização em cada caso** são expressões que se confundem na exegese desses dois dispositivos. Enquanto o inciso XIX refere-se à **lei específica**, o inciso XX muda-a para **autorização em cada caso**, sem dúvida para criar distinção apenas formal dos vocábulos, e atender a gosto de estilo, dada a proximidade das duas expressões.

14. Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo; institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo. Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas,

Documento eletrônico recebido da origem

por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.

15. Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão **em cada caso** o faz **a um conjunto de temas**, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. Seria inconcebível a compreensão de que o constituinte, ao fazer constar do Texto Constitucional **em cada caso**, tenha tido a intenção de exigir que o Congresso votasse lei específica para a instituição do Conselho Nacional de Política Energética, outra para a Agência Nacional do Petróleo, uma seguinte para a política energética nacional, outra mais para as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e assim por diante.

16. Outra situação, como abordado pelo eminente Consultor da União, Dr.Miguel Pro de Oliveira Furtado (fls.44), é que para *"satisfazer às necessidades , por exemplo, de uma grande empresa nacional que tenha de fracionar-se em dez, ou haja de multiplicar-se por dez, necessite de dez diferentes projetos de lei. A unidade da empresa é bastante para configurar um caso, ainda que esse caso seja a criação de dez subsidiárias."*

17. Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que *"a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão 'em*

Documento eletrônico recebido da origem

cada caso *'poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada"* (As empresas estatais no Direito Público, **in** Direito Administrativo na Década de 90, pág. 21, fls. 15 a 25).

18. Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de *lei específica em cada caso*. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº. 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas. O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a TELEBRÁS *a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º)* ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295, de forma mais explícita.

19. Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu artigo 39 autorizara a Petrobrás a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da PETROQUISA, BR DISTRIBUIDORA, BRASPETRO, PETROFÉRTIL.

20. Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, *verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.649
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, no caso específico, o art. 173 da Constituição estabelece:

> "... a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

O disposto no art. 37, inciso IX da Constituição, foi exatamente a forma pela qual criou-se restrições para que o Estado pudesse intervir na atividade econômica. Se a atividade econômica, estabelecida no art. 173 da Constituição, era restrita a determinados casos, ou seja, "aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", é que se exigiu lei específica na criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação, principalmente empresa

02.002

Documento eletrônico recebido da origem

pública de sociedade de economia mista, que é a forma pela qual o Estado intervinha na atividade econômica.

Essa é a razão do dispositivo. É por isso que não se exige lei para excluir ou extinguir uma empresa. Só se exigiu lei para criar, porque na criação da entidade pública é que se interviria na atividade econômica; para sair da atividade econômica, não haveria a necessidade.

É evidente que a interpretação do eminente Ministro-Relator, no que diz respeito ao inciso XX do art. 37 da Constituição Federal, é absolutamente consistente, ou seja, a dependência da autorização legislativa não é para criação de subsidiárias. Aqui, novamente, vem aquela disputa que se deu em relação à atividade econômica do Estado. A Constituição, nesse lado, tentou restringir a atividade econômica do Estado, exatamente no ponto em que para se abrir subsidiárias, que era a forma pela qual aumentaria o espectro, exigia-se uma autorização legislativa, não para intervir ou criar subsidiárias, mas, sim, a autorização genérica em relação ao tema da Lei 9.478, com uma forma um pouco distinta.

O art. 64 da citada Lei autoriza a Petrobrás a constituir subsidiárias para o estrito cumprimento de atividade do seu objeto social, ou seja, viabiliza a Petrobrás a concorrer no mercado através da reunião de capitais que possam ser implementados por via de subsidiárias.

Diz o art. 65 da Lei:

Documento eletrônico recebido da origem 02.002

"A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos..."

Isso significa que quando se alterou o art. 177 da Constituição, em relação ao monopólio do petróleo, estabeleceu-se que a União poderá contratar, com empresas públicas ou privadas, a realização das atividades previstas nos seus incisos I a IV. O inciso IV trata exatamente do transporte marítimo do petróleo de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo, bem assim o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, ou seja, aquele dispositivo dizia que a União poderia contratar empresa pública ou privada.

O art. 65 da Lei 9.478/97 estabelece que a empresa pública, Petrobrás, poderá constituir uma subsidiária para explorar seus dutos, terminais marítimos e embarcação, facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente, a outras empresas.

Está exatamente consentânea com o dispositivo constitucional, no que diz respeito ao monopólio do petróleo e aos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição.

Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

Documento eletrônico recebido da origem

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL
(Medida Cautelar)

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, a Constituição estabelece no art. 37, inciso XX:

> *"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"*

Seria necessária autorização legislativa para criação de subsidiária, uma a uma? Essa é a questão. Respondo pela negativa, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator.

O que a Constituição exige é a autorização legislativa para a criação de subsidiária, vale dizer, em cada caso que se torne necessária tal criação. Na hipótese, o legislador entendeu necessária a criação de subsidiária para a execução dos serviços e trabalhos mencionados nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 1997. Portanto, entendeu-se necessária a criação de subsidiária e, com esse entendimento, veio a competente autorização legislativa que se inscreve na própria lei.

Com essas breves considerações, dou minha adesão ao voto do Sr. Ministro-Relator e indefiro a cautelar.

Documento eletrônico recebido da origem

496

ESTUDO DO ESCRITÓRIO LEVY & SALOMÃO A RESPEITO DOS RISCOS NO CONTEXTO DA ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PELO CADE

Documento eletrônico recebido da origem

Sumário Executivo

É possível identificar os seguintes riscos no contexto da análise da transação pelos órgãos antitruste: (i) percepção de que a alocação de parte da produção de REFAP à Repsol YPF poderia representar discriminação *vis à vis* os demais concorrentes no mercado de distribuição (ver parágrafos 5 a 9); (ii) percepção de que a operação poderia subtrair à Repsol YPF os incentivos para atuar como concorrente da Petrobras (ver parágrafos 10 a 16); (iii) preocupação de que a operação resultasse em poder de mercado excessivo por parte de Repsol YPF nos mercados *downstream* de determinada região (ver parágrafos 17 e 18); (iv) riscos derivados de oposição idiossincrática, por outros agentes econômicos, a iniciativas da Petrobras, como empresa que detinha o monopólio nos mercados sob análise (ver parágrafos 19 a 28). Pelas razões expostas neste memorando, há sólidas razões para sustentar que nenhum desses riscos deveria prosperar. O histórico de atuação do CADE não contém, por outro lado, precedentes significativos de imposição de restrições relevantes a atos de concentração (ver parágrafos 29 a 34). Pela combinação dessas razões, somos de opinião que é improvável a imposição de restrições à operação. Duas ressalvas, no entanto, impõem-se: (i) a nova composição do CADE, que terá três Conselheiros substituídos nos próximos meses, influirá no mérito das decisões; é impossível prever as tendências do próximo Colegiado; e (ii) eventuais manifestações contundentes e numerosas de clientes, concorrentes e/ou outros agentes econômicos, contrárias a aspectos da operação, ainda que não repousem em preocupações concorrenciais sólidas, poderiam levar o CADE a impor restrições comportamentais como condição para aprovação da operação (ver parágrafos 22 a 24 e 35).

Introdução e identificação dos riscos

2. Do ponto de vista dos órgãos que integram o sistema brasileiro de defesa da concorrência – SEAE, SDE e CADE - a preocupação central no contexto da análise de determinada transação é a criação de *poder de mercado* por meio de *concentração excessiva, ou no mínimo considerável*, em determinado mercado relevante que leve à possibilidade de que esse poder seja exercido abusivamente, por exemplo pela imposição de preços excessivos aos consumidores. A *contrario senso*, determinada transação será vista positivamente do ponto de vista antitruste caso favoreça as condições concorrenciais no(s) mercado(s) envolvido(s). Os mercados de produtos envolvidos na presente transação, sob o ponto de vista dos órgãos antitruste brasileiros, são (i) o de exploração e produção de petróleo e gás natural (em razão da inclusão de direitos relativos a Albacora Leste), (ii) o de refino (em razão na participação em REFAP) e o de distribuição (em função dos direitos de comercialização para postos de revenda).

3. Conforme vem ressaltando de forma contundente a Petrobras em todas as comunicações trazidas aos órgãos de defesa da concorrência até o presente momento, é possível afirmar que a transação tem caráter claramente *pró-competitivo* no tocante ao mercado brasileiro de petróleo e derivados. Isto porque ela favorece (i) a consolidação de novo agente econômico na exploração e produção de petróleo, por meio da participação de Repsol YPF no Campo de Albacora Leste; (ii) *ingresso* de novo agente no mercado de refino, por meio da aquisição pela Repsol YPF de participação, e conseqüentemente, capacidade de produção, na REFAP; e, finalmente, (iii) a *consolidação* de concorrente efetivo no mercado de distribuição, ao permitir que Repsol YPF passe a distribuir combustíveis em volumes adicionais consideráveis. Nesse sentido, a transação vem alinhar-se ao espírito e objetivos das alterações

Documento eletrônico recebido da origem

5. Possível preocupação relativa à análise da transação pelo CADE prende-se à previsão, que é parte do negócio, de que determinado volume de produção da REFAP – correspondente à respectiva participação acionária – seja direcionado às distribuidoras do grupo Repsol YPF. Essa previsão poderia ser percebida como discriminatória com relação a outros agentes de distribuição de combustíveis "servidos" pela REFAP.

6. Com efeito, embora o mercado de distribuição constitua segmento já competitivo da indústria de petróleo, tendo em vista a multiplicidade de distribuidores que operam nas diversas regiões do país, a concorrência efetiva nesse mercado depende, entre outros fatores, de acesso não discriminatório ao produto das refinarias. É esse o pano de fundo para a preocupação.

7. A conseqüência lógica desse receio seria o estabelecimento, pelo CADE, de algum tipo de restrição com o intuito de garantir a manutenção da livre concorrência eqüânime no mercado de distribuição. No caso em tela, a possível restrição, caso ocorresse, teria provavelmente a forma de obrigação de acesso em caráter não discriminatório a todos os agentes do segmento de distribuição aos volumes de produção das refinarias da Petrobrás.

8. No entanto, nesse particular o Contrato de Permuta dispõe (Cláusula 14.12.):

> *Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE, os sócios da REFAP terão direito a comercializar todos os produtos produzidos pela REFAP até o limite de suas participações.*

9. A "legislação em vigor" e as normas da ANP a que faz referência a cláusula em questão incluem, atualmente, sistema de quotas no tocante à comercialização dos derivados básicos que impede tratamento discriminatório entre concorrentes, de forma que está plenamente atendida a preocupação concorrencial.[1]
Em outras palavras, o próprio contrato traz o "remédio" para o risco antitruste aqui apontado. Tendo em vista a previsão contratual expressa, o "risco" de alguma imposição adicional e específica pelo CADE não representaria alteração de condição substancial do negócio

Eliminação de concorrente potencial

10. O segundo receio diz respeito à possibilidade de que a transação resulte na eliminação de concorrente potencial. Trata-se de evitar que a Petrobras se associe a empresa que poderia, não fosse pela operação, e uma vez aberto o mercado a importações, vir a competir com a Petrobras, gerando, assim, efeito análogo ao da concentração de mercado e evitando a pressão competitiva sobre preços. Esse risco bifurca-se em três: receio da subtração a Bahia Blanca da condição de concorrente potencial de REFAP; receio de eliminação dos incentivos para que Repsol YPF concorra, a partir de suas demais refinarias na Argentina, com REFAP, e eventualmente outras refinarias da Petrobras; e receio de que a associação na REFAP crie condições

Documento eletrônico recebido da origem

para que Petrobras e Repsol YPF empreendam, conjuntamente, práticas anticoncorrenciais no mercado. Seguem comentários sobre cada um desses dois "riscos"

Bahia Blanca, concorrente potencial

11. Segundo essa linha de raciocínio, a aquisição do controle da Refinaria de Bahia Blanca pela Petrobras poderia ser problemática na medida em que aquela refinaria representasse concorrente potencial para a produção de REFAP. É nesse sentido que foram feitas perguntas pela SEAE; e igualmente nesse sentido centrou-se a linha de indagação pelos técnicos da SEAE na reunião havida no Rio de Janeiro com representantes da Petrobras.

12. Quanto a esse receio, o que a Petrobras vem procurando mostrar é que (i) Bahía Blanca não concorre, sequer potencialmente, com REFAP, dada sua escala de produção, sua localização – distante do mercado brasileiro em relação a outras refinarias argentinas de maior porte - e gargalos de infra-estrutura que caracterizam a operação daquela refinaria. Além disso, foi apontado à SEAE o fato de que é pouco significativa a participação da Refinaria de Bahía Blanca na capacidade do parque de refino argentino.

Repsol YPF, concorrente potencial

13. A segunda ramificação desse receio diz respeito à possibilidade de que a transação tenha por efeito subtrair à Repsol YPF a condição de concorrente potencial da Petrobras, pelo menos nos mercados atendidos pela REFAP, a partir do momento em que Repsol YPF passar a participar do controle de REFAP.

14. Parece ser esse, com efeito, o sentido das perguntas formuladas pela SEAE no último ofício, de 2 de maio - cuja resposta encontra-se em elaboração. O ofício pede a área de abrangência das refinarias da Repsol YPF situadas na Argentina. Entendemos que o intuito das perguntas formuladas seja avaliar, com base na abrangência geográfica atual de cada refinaria, a possibilidade de refinarias na Argentina pertencerem ao mesmo mercado relevante a que pertence a REFAP. A pergunta pretenderia avaliar se, na ausência de barreiras fiscais e regulatórias hoje existentes, as refinarias argentinas competiriam efetivamente com a REFAP.

15. A resposta, em elaboração, deverá demonstrar que ainda que se chegue à conclusão de que, na ausência das barreiras regulatórias e tributárias hoje existentes à importação de derivados básicos, as refinarias argentinas encontrem-se no mesmo mercado relevante de REFAP, esse fato não pode constituir razão para preocupação antitruste porque (i) o mercado de refino argentino conta com diversos agentes além da Repsol YPF capazes de exercer pressão competitiva suficiente para inibir o exercício de

Documento eletrônico recebido da origem

poder de mercado – Shell, Esso, Perez Companc; (ii) talvez o mercado abranja inclusive derivados oriundos de fora da região. Quanto à primeira razão, é vital atentar para o fato de que, precisamente em razão de preocupações com o poder de mercado da Repsol YPF na região, as autoridades antitruste argentinas condicionaram a privatização da YPF à alienação de ativos de refino, de forma a assegurar concorrência efetiva nesse segmento da indústria.

Risco de colusão

16. Um terceiro risco relacionado ao refino é o de as autoridades considerarem que a REFAP propiciará um foro para a troca de informações e conseqüentemente a possibilidade de acordo entre Petrobras e Repsol YPF a respeito da atuação das empresas na região, como por exemplo determinação de preços e quantidades ofertadas. Esse receio, caso seja manifestado em algum momento, deveria ser afastado com a demonstração da importância proporcional dos empreendimentos independentes de refino da Repsol YPF e da Petrobras face à REFAP. De forma mais geral, esse gênero de preocupação não deveria prosperar na medida em que significaria, da parte dos órgãos antitruste, admitir que conduta anticompetitiva poderia prosperar sem que fosse reprimida.

Poder de mercado de Repsol YPF no mercado de distribuição

17. Uma terceira ordem de "risco antitruste" percebido – indevidamente – pela SEAE em dado momento refere-se ao mercado de distribuição. Deduz-se das perguntas formuladas por parte da SEAE em seu primeiro ofício dirigido à Petrobras[2] a preocupação de que a Repsol YPF pudesse vir a ter participação elevada no mercado de distribuição em determinada região do país como resultado da assunção de direitos relativos à comercialização de combustíveis.

18. Em resposta a esse ofício, esclareceu-se que uma distribuidora estabelecida em qualquer estado da federação pode, em curto espaço de tempo e com custos relativamente reduzidos, passar a atuar em outro estado, de modo que o "mercado relevante" para análise é o mercado nacional. Esclareceu-se também que a Repsol YPF tem participação extremamente reduzida tanto no mercado nacional como um todo como em regiões mais restritas. Ressaltou-se, também, o fato de a operação gerar desconcentração ainda maior e portanto ser claramente pró-competitiva. Fez-se, por fim, a título de ilustração, simulação da hipótese de que toda a atuação da Repsol YPF no Brasil se concentrasse em um único estado, demonstrando-se que ainda assim a participação da empresa no menor estado – em que essa participação seria proporcionalmente mais importante – seria ínfima, desprezível do ponto de vista concorrencial.

"Risco Petrobras" e aspectos institucionais

19. Por fim deve ser apontado aspecto que, embora não constitua "risco

Documento eletrônico recebido da origem

antitruste", pode influenciar, como de fato tem influenciado, a análise da transação. Trata-se da atenção especial que existe por parte das Secretarias que integram o sistema brasileiro de defesa da concorrência com relação à Petrobras, em razão de sua importância, dimensão e do escopo de suas atividades. As mesmas características tornam-na, como é sabido, alvo preferencial de atenção de outros agentes econômicos, do ponto de vista dos dados concorrenciais dos mercados em que atua. Esse interesse especial embute, embora não devesse, o risco de afetar de maneira adversa a análise da operação ou, no mínimo, de prolongar o tempo despendido nessa análise – o que já vem ocorrendo.

20. A atenção especial de SEAE e SDE com relação à Petrobras tem se manifestado no contexto de alguns episódios concretos:

(i) notificação de atos de cooperação/concentração. Em junho de 2000 as Secretarias expediram oficiaram a Petrobras[3] solicitando a notificação, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, de operações envolvendo a empresa e subsidiárias do grupo, ou a justificação para o fato de as mesmas não terem sido notificadas; trata-se de mais de 30 transações, entre as quais diversas operações relativas à participação da empresa no programa prioritário de geração térmica;[4] na reunião realizada em 9 de maio último com o Secretário de Acompanhamento Econômico, este assunto foi uma vez mais apontado aos representantes da Petrobras;

(ii) críticas à integração vertical. Em seminário sobre o setor de gás natural promovido pela SDE em dezembro de 2000,[5] integrantes da SEAE e da SDE advogaram com contundência a desverticalização dos diferentes segmentos de atividades em que está envolvida a Petrobras – através da separação entre as atividades caracterizadas como monopólios naturais e aquelas operadas de maneira competitiva.

21. Há pouca dúvida de que devem igualmente ter chamado a atenção das autoridades de defesa da concorrência fatos noticiados na imprensa relativos à Petrobras, a exemplo (i) da controvérsia em torno da questão do livre acesso ao Gasoduto Bolívia-Brasil; e (ii) transações recentes relativas à aquisição/aumento de participação acionária Petrobras em empresas distribuidoras de gás – CEG/CEG-Rio, já anunciada, e outras possíveis transações.

22. Por outro lado, é útil lembrar que é prática comum por parte das Secretarias e do CADE solicitar informações sobre o mercado ou sobre os possíveis efeitos de operação em análise a clientes dos agentes econômicos envolvidos bem como a fornecedores, concorrentes e outras entidades. Foi nesse contexto que a SEAE encaminhou à Shell e à Copesul ofícios solicitando informações sobre a operação.[6]

23. Embora o processo de consulta faça sentido como fonte de informação para os órgãos antitruste, embute risco não desprezível de que os clientes e demais agentes consultados venham a se manifestar de acordo com seus interesses e possivelmente contrariamente aos da Petrobras por razões outras que os méritos concorrenciais da operação em análise.[7]

Documento eletrônico recebido da origem

24. A eventual pluralidade de manifestações adversas poderia gerar junto ao CADE a propensão a impor algum tipo de restrição. Embora trate-se de postura não técnica, é um risco existente do ponto de vista prático. Com efeito, embora objeções oportunistas não devessem prosperar, é possível que, a depender do número e contundência das manifestações, possam dar origem a soluções de ordem comportamental que poderão envolver – por exemplo - a disponibilidade obrigatória de instalações de infra-estrutura de transporte, a submissão às autoridades dos preços praticados a cada cliente no intuito de evitar a discriminação, entre outras.[8]

25. Existe atualmente, por outro lado, certo descompasso entre a atuação da SEAE e da SDE, por um lado, e aquela do CADE. SEAE e SDE vêm trabalhando de maneira extremamente próxima, compartilhando diretrizes, projetos e mantendo entendimentos comuns sobre diversos casos. O CADE tem permanecido à margem desses entendimentos e projetos conjuntos das Secretarias. Este descompasso ficou evidente por ocasião da divulgação do Anteprojeto de Lei de criação da Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, em outubro de 2000, onde prevaleceram as opiniões das Secretarias em detrimento da posição do CADE.[9]

26. Enquanto SDE e SEAE, como apontado acima, vêm demonstrando preocupações sobre aspectos concorrenciais do setor de petróleo e gás natural, o CADE - ou seus integrantes - não tem se manifestado sobre a atuação da Petrobras. Com relação à estrutura e regulação no setor, teve a oportunidade recentemente de debruçar-se sobre atos de concentração relativos ao segmento de distribuição de gás, sem que nada de suas decisões permita inferir postura restritiva com relação à empresa ou suas atividades.

27. De forma geral, o CADE tem com alguma freqüência discordado – e portanto desconsiderado – as opiniões e recomendações das Secretarias no contexto de alguns dos casos mais importantes submetidos à sua apreciação. Em alguns casos, embora SEAE e SDE tenham sugerido restrições, o CADE decidiu pela aprovação sem restrições ou com restrições de menor impacto. É o caso, por exemplo, dos casos CEG/CEG-Rio, Comgás e Gas Brasiliano, todos referentes ao mercado de gás natural, nos quais, apesar de SDE e SEAE terem feito recomendações de diversas ordens relativos a aspectos essenciais dos respectivos contratos de concessão, o CADE julgou pela aprovação sem restrições. O caso mais notório de visões discordantes é aquele relativo à AmBev, em que as restrições efetivamente adotadas pelo CADE – determinação de alienação de cinco fábricas e da marca Bavária, além de obrigação de disponibilização de espaço para distribuição para concorrentes - foram significativamente mais amenas que aquelas que haviam sido sugeridas por SDE e SEAE, contrárias à aprovação da operação.

28. É à luz do exposto acima que há razão para crer que preocupações de ordem genérica em relação à atuação da Petrobras possam afetar – embora não devessem - a análise da operação. No atual desenho legal, a opinião do CADE, que decide por maioria de seus sete conselheiros, é aquela que predomina em última instância. Com a eventual implantação do desenho embutido no Anteprojeto de Lei ora em discussão, a opinião das Secretarias tende a prevalecer.[10]

Documento eletrônico recebido da origem

Possíveis restrições do CADE e histórico do Colegiado

29. As restrições que podem ser impostas pelo CADE a uma operação considerada potencialmente danosa à concorrência estão definidas de maneira bastante ampla na Lei nº 8.884/94. Incluem desconstituição total ou parcial, distrato, cisão, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou "qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica" (art. 54, parágrafo 9 da Lei).

30. Não é de nosso conhecimento que o CADE tenha até hoje determinado o integral desfazimento de qualquer transação. Em pouquíssimos casos o CADE adotou restrições substanciais sob a forma de remédios estruturais, a exemplo de venda de ativos. Quando o fez, o CADE foi bastante flexível no tocante à adoção de alternativas, deixando às partes amplo espaço para que proponham e negociem remédios estruturais ou comportamentais.

31. Conforme apontado em memorandos anteriores destinados a V.Sas., ao longo dos últimos anos mais de 95% das operações analisadas pelo CADE foram aprovadas sem qualquer tipo de restrição. As exceções dignas de nota são relatadas sucintamente a seguir.

32. Em novembro de 2000, o CADE determinou o desfazimento de duas operações que envolviam cooperativas de produtores de álcool e açúcar (Bolsa Brasileira do Álcool e Brasil-Álcool S.A.). Em ambos os casos, no entanto, a operação consistiu na união temporária de empresas concorrentes com o intuito de sanear o setor de álcool e açúcar, o que foi tratado não como concentração mas como cartel, embora formalmente o caso tenha sido tratado como "ato de concentração". Além disso, quando da decisão os arranjos entre produtores já haviam surtido os efeitos desejados, no sentido da regulação de oferta no mercado.

33. Ainda em 2000, o CADE determinou o desfazimento de uma operação no setor de autopeças. Houve, no entanto, pedido de reapreciação em virtude de encontrar-se esgotado o prazo de análise do CADE por ocasião do julgamento. O pedido de reapreciação ainda não foi julgado.

34. Finalmente, em dezembro de 2000, voto proferido pelo Conselheiro Relator do caso[11] sugeriu restrições a operação relativa à privatização da CVRD. Entre outras restrições, o Conselheiro exigia a criação de subsidiárias integrais da CVRD para as quais deveriam ser repassadas as concessões e os ativos aplicados nos serviços de transporte ferroviário referentes à Estrada de Ferro Vitória a Minas e à Estrada de Ferro Carajás, permitindo a separação jurídica entre esses serviços e as demais atividades operacionais da CVRD. Trata-se, no entanto, de *um* voto, ainda sujeito à apreciação do plenário.[12]

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusões

35. Diante de todo o exposto, **consideramos improvável a imposição de restrições à operação**, observadas as seguintes ressalvas:

(i) há iminente alteração na composição do colegiado do CADE[13] que poderá, dependendo do perfil dos novos integrantes, gerar novas indagações e alongar o período de análise naquele órgão; na ausência de definição a respeito dos novos integrantes, não é possível antecipar tendências no que se refere à decisão de mérito;

(ii) é possível que manifestações de terceiros, entre os quais a clientes e concorrentes da Petrobras, gerem o estabelecimento de algum tipo de restrição comportamental – a exemplo de disponibilização de instalações e divulgação de preços -, sobretudo à luz da tendência inercial de considerar merecedoras de especial atenção, e possivelmente restrições, as iniciativas de empresa que detinha até muito recentemente monopólio das atividades em questão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos desejados.

Atenciosamente,

Bolívar Moura Rocha
OAB-SP nº 109.344
OAB/D.F. nº 2086/A

Documento eletrônico recebido da origem

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO – SAE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES, DA OPERAÇÃO DE TROCA DE ATIVOS

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Acompanhamento Econômico

Ofício n.º 1199 GABIN/SEAE/MF

R. Regner de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete
SEAE/MF

Brasília, 19 de junho de 2001.

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho, em anexo, manifestação desta SEAE acerca do Ato de Concentração MJ/SDE n.º 08012.003776/00-62, de interesse das empresas **Petróleo Brasileiro S.A.** e **Repsol YPF S.A.**.

Encaminho, ainda, em anexo, material produzido por esta SEAE para efeito de elaboração do presente parecer (fls. 01-107; 111-144 – versão confidencial e fls. 146; 147; 150; 151; 158-161; 163-165; 232-237; 240; 241; 248-251; 277; 278 – versão pública).

Ressalto, ainda, que as empresas solicitaram confidencialidade da documentação apresentada em anexo e das respostas enviadas a esta Secretaria.

Atenciosamente,

SIMONE TOGNOLI GALATI MONETA
Chefe de Gabinete

Ministério da Justiça
SDE
08012.003635/2001-83
19/06/2001 :

MJ/SDE
RECEBI O ORIGINAL
Aos 16:15hs.
Em 19/06/2001
Ass.

A Sua Senhoria o Senhor
R. Regner de Oliveira Filho
Chefe de Gabinete da Secretaria de Direito Econômico - SDE
Ministério da Justiça
Brasília - DF

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 14/COGSI/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2001.

Referência: Ofício n.º 4633/00/GAB/SDE/MJ, de 22 de agosto de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.003776/2000-62.
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Repsol-YPF S.A.
Operação: permuta de ativos no Brasil e Argentina entre a Petrobras e a Repsol-YPF nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados de petróleo.
Recomendação: aprovação sem restrições.
Versão: Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração envolvendo as empresas Petróleo Brasileiro S.A. e Repsol-YPF S.A., apresentado àquela Secretaria em 18.08.2000.

I. Das Requerentes

I.1 - Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras")

A Petrobras, CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01, sediada no Rio de Janeiro, atua na exploração e produção de petróleo e gás natural e no refino do petróleo. Faz parte do grupo brasileiro Petrobras, atuante na exploração e produção de petróleo e gás natural, no refino do petróleo e

Documento eletrônico recebido da origem

produção de derivados, na indústria petroquímica, no comércio atacadista e varejista de combustíveis, no transporte de derivados e em serviços essenciais de infra-estrutura (eletricidade e gás). O faturamento do grupo no mundo, em 1999, foi de R$ 40.883 milhões.

I.2 – Repsol-YPF S.A. ("Repsol-YPF")

Empresa ligada ao grupo espanhol Repsol-YPF, atuante em vários mercados: pesquisa e produção de petróleo e gás natural; refino do petróleo; produção de derivados de petróleo e petroquímicos diversos; produção de lubrificantes, asfaltos, gases industriais, solventes, elastômeros e fertilizantes; comércio atacadista e varejista de combustíveis, transporte de derivados, armazenagem e serviços essenciais de infra-estrutura (eletricidade e gás). O faturamento mundial do grupo, em 1999, foi de aproximadamente R$ 42.000 milhões.

II. Da Operação

Trata-se de uma permuta de ativos entre a Repsol-YPF e a Petrobras, com as seguintes modificações na propriedade dos ativos:

A) À Petrobras será cedida a participação acionária da Repsol-YPF sobre a empresa Eg3, detentora de uma rede de mais de 700 postos de abastecimento na Argentina e da Refinaria de Bahia Blanca, localizada na Argentina;

B) A Repsol-YPF assumirá os direitos de comercialização para cerca de 350 postos de gasolina, localizados nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, hoje de titularidade da BR Distribuidora, representando a comercialização de xxx.

C) À Repsol-YPF será cedida, pela Petrobras, 30% da participação de empresa a ser constituída para deter os ativos da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), localizada no Rio Grande do Sul;

D) Cessão de 10% dos direitos e obrigações relativas ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a Repsol-YPF , referente ao campo de exploração de petróleo e gás natural de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos[1].

O valor definitivo da operação será conhecido após os ajustes próprios de um processo de "*due diligence*" que deverá ser concluído em prazo de dois a três meses. O valor de referência dos ativos de cada requerente é de aproximadamente US$xxx.

Este processo foi apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência devido ao fato de envolver grupos de empresas cujo faturamento conjunto é superior a 400 milhões de reais.

A análise da presente operação estará restrita às partes correspondentes aos itens B e C. A transferência do controle acionário da Eg3 e da refinaria de Bahia Blanca para a Petrobras (item A) não gera efeitos sobre a concorrência no território nacional. A cessão para a Repsol-YPF de 10% dos direitos e obrigações relativas ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a exploração de petróleo e gás natural no campo de Albacora Leste (item D), representa uma operação relativamente pequena em uma indústria em que a participação da empresa vendedora é amplamente dominante e a entrada é controlada pelo órgão regulador.

[1] O memorando prevê a possibilidade de cessão de mais 5% de direitos e obrigações relativos ao projeto de exploração do campo de Albacora, sob condição de entrada, na permuta, de outro ativo da Repsol-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

III. Mercado Relevante

III.1. Da Transferência dos Contratos de Exclusividade

A presente operação envolve a transferência de contratos de exclusividade de fornecimento de combustíveis a postos revendedores entre duas distribuidoras de combustíveis. Como as distribuidoras concorrem entre si, por meio de postos revendedores, nos diversos mercados de varejo, proceder-se-á a análise dos efeitos do presente ato nos mercados varejistas em que a operação implique concentração horizontal.

A atividade de distribuição situa-se na cadeia produtiva do setor em uma posição intermediária, sendo a responsável pelo fornecimento dos combustíveis produzidos pelas refinarias, usinas de álcool e petroquímicas aos postos revendedores, que atendem os consumidores finais[2]. No Brasil, tal atividade é regulada pela ANP, que define condições de funcionamento das empresas do setor, como, por exemplo, uma tancagem própria mínima de aproximadamente 750 m^3.

As distribuidoras utilizam dois mecanismos básicos: contratos exclusivos de fornecimento ou a venda livre. O primeiro envolve um fornecimento ininterrupto de combustível, trazendo a vantagem de garantir um volume mínimo de movimentação de combustíveis para a companhia. Já o segundo depende das necessidades e escolha dos postos revendedores, possuindo um maior grau de incerteza quanto à regularidade das compras. De qualquer forma, a distribuidora deve competir com suas rivais de forma a conseguir atender a um maior número de postos. Tal competição se processa via preços e por concessão de diversas vantagens aos postos como: financiamento a construção do posto, flexibilidade nos prazos de pagamento, treinamento, permissão de abertura e administração de loja de conveniência, permissão à utilização da marca da distribuidora, etc. Esse último item exige uma atenção especial, pois o mercado de combustíveis tem uma natureza complexa em função da peculiaridade de seu produto[3].

Apesar do combustível ser um produto considerado homogêneo, seu consumo pode afetar a conservação de um ativo de elevado valor, o veículo, introduzindo na relação de consumo uma componente de assimetria de informação e, portanto, de incerteza. Essa incerteza permite esforços das companhias distribuidoras em diferenciar seu produto, associando sua marca à garantia de qualidade e segurança para seus clientes. Por isso, nesse mercado, a fidelidade a marcas ocupa um papel importante na escolha dos consumidores, consistindo em estratégia de mercado comum das distribuidoras. Assim, ao mesmo tempo em que deve conquistar diretamente um maior número de clientes (postos de revenda), a distribuidora busca assegurar um maior número de consumidores finais[4].

---

[2] Adicionalmente, a distribuidora é responsável pela mistura do álcool anidro à gasolina, para posterior venda

[3] Devido à importância de custos fixos envolvidos nos ativos de uma distribuidora, bem como o volume de combustíveis que esses ativos permitem-se movimentar, a mesma maximiza seu resultado vendendo grandes quantidades de combustível. Assim, quanto mais postos de combustíveis adquirirem seu produto, maior o seu resultado bruto. Para atender a um grande número de postos de combustíveis, a companhia buscará situar-se em centros de grande densidade populacional, concentrando seu mercado atendido que, devido à escala movimentada pela distribuidora, envolve, em geral, mais que uma localidade ou município. A partir de suas bases de distribuição, a distribuidora atende a vários postos na região circunvizinha, e/ou envia os produtos para bases de distribuição localizadas em mercados mais distantes das unidades produtoras ou terminais portuários.

[4] Note-se que cada estratégia reforça a efetividade de outra em se alcançar o objetivo de maior volume de vendas. Um maior número de postos de determinada marca significa disseminação da mesma entre os consumidores e garantia de fornecimento, estimulando sua fidelidade. Uma maior fidelidade a uma marca por parte dos consumidores incentiva os postos a firmarem contrato com a distribuidora detentora daquela, indicando maior probabilidade de vendas.

Documento eletrônico recebido da origem

Já a competição entre os postos de revenda, uma vez escolhida sua localização, costuma ocorrer de três formas: via preço, melhores condições de pagamento, como pagamento a prazo ou pagamento por cartão de crédito, e ressaltando a natureza de serviço prestado pelo posto. Uma estação de abastecimento não vende apenas um produto: na verdade, fornece um serviço voltado para o atendimento do consumidor e de seu veículo, como serviço de abastecimento (com o melhor combustível), manutenção do veículo (troca de óleo, verificação do nível da água no radiador, etc.), lavagem do veículo (incluída técnica e produtos especiais que prolongam a vida útil da lataria), serviços de primeiros socorros (troca de pneus, baterias, etc.), produtos de consumo pessoal (alimentos, lembranças) e atendimento personalizado (cafezinho). Nesta indústria, portanto, não apenas a concorrência inter-marcas como também a concorrência intra-marcas, entre estações de serviço, é importante.

Apresentada a descrição da atividade de distribuição e sua relação com o varejo, será analisado, em seguida, o mercado de varejo de combustíveis, em suas dimensões produto e geográfica.

III.1.1 - Dimensão Produto

A revenda de combustíveis é um serviço prestado por uma unidade física, o posto de gasolina, em seu estabelecimento, para consumidores finais[3]. Tal atividade é regulamentada no Brasil pela ANP. Pela natureza do serviço, bem como pela regulamentação do setor, não existem outras opções formais para o atendimento das necessidades de consumo dos consumidores, sendo esse, revenda de combustíveis, mais especificamente, da gasolina, do álcool e do diesel, o produto relevante da operação.

III.1.2 - Dimensão Geográfica

A atividade de revenda de combustíveis envolve o fornecimento periódico de pequenos volumes de combustível para diferentes consumidores. Dada a natureza atomizada da demanda e a reduzida escala dos compradores individuais, não se viabiliza a venda de grandes volumes a um mesmo comprador que compensasse seu deslocamento por grandes distâncias. Assim, a área de influência de um posto é de dimensão restrita, sendo estratégia dos postos de revenda buscarem se localizar nos centros de elevada densidade populacional.

Os postos de combustíveis, entretanto, vendem vários tipos de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) de modo que a estrutura de compra desses derivados depende da natureza de cada um. O grande mercado consumidor para o diesel é formado por caminhões, sendo esses os principais clientes dos postos localizados nas estradas ou nas saídas e rotas de abastecimento das cidades. Como os caminhões possuem uma autonomia maior que os chamados carros de passeio, o mercado de fornecimento de diesel depende das rotas daqueles, podendo atingir distâncias geográficas maiores.

Já a gasolina e o álcool destinam-se aos carros de passeio, com menor autonomia. Assim, os postos que priorizam a venda destes produtos tendem a se localizar nos centros de negócios das localidades ou cidades, onde se localiza o grande tráfego de veículos, o que, em uma cidade pequena ou média, corresponderia ao centro da cidade. Para as grandes cidades, como

[3] As distribuidoras não podem fornecer para os consumidores finais, excluídos os grandes consumidores, a saber, empresas de transporte rodoviário, hospitais, etc.

Documento eletrônico recebido da origem

São Paulo, percebe-se a existência de mais de um centro de negócios, com diferentes fluxos de veículos determinando diferentes mercados[6].

Logo, a dimensão geográfica do mercado varejista de combustíveis equivale a uma dimensão local, ou uma cidade ou partes de uma cidade, dado o fluxo do tráfego e as rotinas de cada consumidor dentro da cidade. Para o óleo diesel, o mercado seria mais amplo, devido a maior autonomia dos caminhões[7]. Este argumento pode ser ilustrado com base na Nota Técnica/SEAE n.º 119/2000, de 04 de julho de 2000.[8]

Embora o raciocínio desenvolvido na referida Nota Técnica contenha hipóteses simplificadoras, por exemplo, ao assumir que os motoristas não abastecem seus veículos ao longo de seus trajetos habituais, e *sim* próximo a suas residências, pode-se inferir desse raciocínio que os postos de combustíveis competem mais intensamente com postos situados a uma distância limitada, sendo razoável afirmar que a mesma não ultrapassaria uma dezena de quilômetros, para os consumidores típicos[9]. Portanto, a análise do presente parecer tomará como mercado geográfico essas distâncias relativamente pequenas, ou simplesmente, localidades, em particular aquelas em que as duas bandeiras estavam presentes antes da operação.

III.2. Do refino

III.2.1. Dimensão Produto

A dimensão produto do mercado relevante do refino é constituída pelos derivados de petróleo produzidos nas refinarias envolvidas na operação, segundo a Tabela 2:

Tabela 2 – Principais produtos de uma refinaria

Combustíveis	GLP (gás liqüefeito de petróleo)
	Gasolina automotiva
	Nafta petroquímica
	Querosene iluminante
	Querosene de aviação
	Óleo diesel
	Óleo combustível
Não energéticos	Solvente
	Lubrificantes
	Asfalto

[6] Na verdade, dado o tamanho da Cidade de São Paulo, pode-se interpretar que cada bairro tem uma dinâmica própria, equivalendo a uma pequena cidade.

[7] Essa generalização deve ser feita com cuidado, pois alguns carros de passeio, com pouca autonomia, são consumidores de diesel.

[8] Esta Nota Técnica argumentou que um motorista que geralmente abastece 25 litros de cada vez e cujo automóvel percorre 7,5 km por litro de combustível poderia abastecer em um posto localizado até 4,7 km do posto em questão, sem incorrer em gastos superiores, caso este último tenha preços 5% superiores aos praticados pelo posto distante (Tal raciocínio admite que o consumidor tenha pleno conhecimento, a priori, de suas opções de consumo). A tabela 1 do anexo I evidencia que, quanto maior for o abastecimento modal dos motoristas e quanto menor for o consumo médio dos veículos (mais quilômetros por litro), maior será a distância entre os postos central e distante (em km).

[9] Outras simplificações são a abstração com relação às variáveis *tempo* e *hábitos* do consumidor. A primeira considera que o consumidor teria restrições de tempo para se deslocar em direção a postos com preços mais baixos. Em geral, o consumidor que abastece pequenos volumes ao longo da semana teria menos autonomia que o consumidor que abastece grandes volumes no fim de semana, esse último poderia procurar postos de gasolina fora de sua rota diária. Os hábitos do consumidor, por sua vez, envolvem fatores cognitivos de difícil operacionalização para uma análise do comportamento do consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

Não obstante o fato dos derivados de petróleo serem cadeias de hidrocarbonetos resultantes da destilação e do craqueamento do petróleo, e portanto, obtidos normalmente em conjunto, a REFAP, por estar estrategicamente localizada nas imediações de uma grande central petroquímica, a COPESUL, direcionou aproximadamente 30% de sua produção para o mercado de nafta petroquímica, sendo este o segundo maior percentual do *mix* de produtos ofertados pela refinaria, ficando atrás apenas do óleo diesel cujo percentual em 1999 foi de 37% conforme Tabela 4. Isto não impede, contudo, que a REFAP e as demais refinarias dos dois grupos – em particular da Repsol-YPF – não sejam vistas como rivais, porque o processo produtivo apresenta razoável flexibilidade[10], podendo gerar alterações relativamente rápidas na composição de produção em função de variações nos preços relativos.

Tabela 4: Principais produtos da Refap

Produção da REFAP por Derivado (1999)		
Combustíveis	Participação (%)	
Óleo Diesel	2.649.883	36,69%
Nafta	2.115.040	29,29%
Gasolina Automotiva	1.044.267	14,46%
Óleo Combustível	677.459	9,38%
Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	441.355	6,11%
Querosene de Aviação	123.625	1,71%
Querosene Iluminante	12.557	0,17%
Não Energéticos		
Asfalto	134.911	1,87%
Solvente	22.068	0,31%
Óleo Lubrificante	560	0,01%

Fonte: www.anp.gov.br

III.2.2. Dimensão Geográfica

As transformações econômicas pelas quais tem passado a indústria mundial de petróleo e seus derivados sinalizam para uma maior dinâmica de mercado, considerando que a globalização e as megas fusões e aquisições do setor expandem as fronteiras de negócios nessa área. Dado sua característica de insumo estratégico para o desenvolvimento econômico, esta Secretaria decidiu proceder a uma análise baseada em possíveis cenários de curto e médio prazos, considerando a legislação brasileira do setor de petróleo (Lei nº 9.478, de 06/08/1997 e outras portarias da ANP).

Os cenários para a definição do mercado geográfico a serem considerados na presente análise levarão em consideração a infra-estrutura de distribuição (e a sua propriedade), e as economias de escala a que cada planta está associada.

A infra-estrutura

O papel da infra-estrutura de distribuição de derivados de petróleo para a importação desses produtos encontra-se ilustrado no Diagrama I, que apresenta esquematicamente o processo de importação desde a chegada do produto no porto até o consumidor final. Cabe ressaltar que a questão do transporte é fundamental em termos de custos dos produtos. Por exemplo, portos que só permitem o desembarque de navios de pequeno porte, como é o caso de alguns dos

[10] Vide anexo III.

Documento eletrônico recebido da origem

portos da Argentina, oneram o custo dos produtos importados. Já navios de grande calado permitem ganhos de economia de escala que possibilitam uma diminuição dos custos de importação, a ponto de verificar-se, no Brasil, através da Petrobras, importações de países localizados em continentes distantes[11]. Ainda em relação aos transportes, os polidutos são os meios mais eficientes em termos econômicos para o transporte de derivados. Por outro lado, o transporte rodoviário através de caminhões e a navegação de cabotagem são meios mais custosos, uma vez que os caminhões normalmente voltam vazios e têm um alcance médio baixo, em termos de quilometragem percorrida. Por fim, a tancagem também funciona como um importante elemento na logística de distribuição de derivados importados. A sua eficiência é dada em função da capacidade de armazenamento (volume) e giro de estoque (número de vezes que o tanque é enchido em determinado período). Portanto, uma infra-estrutura ideal para a distribuição de derivados importados a preços competitivos necessitaria de portos com facilidade ao acesso de grandes navios e uma rede de polidutos ligando refinarias e consumidores.

Diagrama I – Infra-estrutura Logística de Distribuição

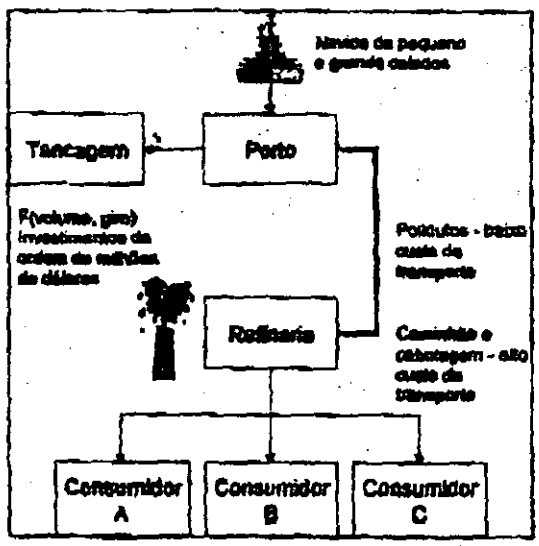

Diante do contexto de infra-estrutura e logística apresentado, torna-se importante a discussão da questão do livre acesso aos ativos de distribuição dos produtos importados[12]. No Brasil, o segmento de suprimento de derivados de petróleo, assim como os demais segmentos da indústria de petróleo, encontram-se em fase de transição para o modelo de livre concorrência previsto pela Lei n.º 9478, de 6 de agosto de 1997. Uma das medidas que deve vigorar a partir de janeiro de 2002, conforme previsão do Governo Federal até o momento, é o livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários, atualmente sob o monopólio da Petrobras. Neste sentido, a ANP publicou algumas portarias que ainda não entraram em vigor, que regulamentam o livre acesso, por terceiros interessados, a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo e seus derivados (Portaria ANP n.º 115, de 05/07/2000); aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo e

[11] Atualmente existe uma gama variada de países exportadores de derivados de petróleo para o Brasil localizados em vários continentes.

[12] De fato, a presente operação envolve duas grandes empresas do setor de petróleo, a Petrobras e a Repsol-YPF, que detêm boa parcela da propriedade dos ativos que permitem a entrada e distribuição do produto no Brasil e na Argentina, respectivamente. Cabe ressaltar que, no parecer argentino sobre a operação envolvendo a Repsol e a YPF, foi recomendado o "*open access*" dos ativos pertencentes às requerentes.

Documento eletrônico recebido da origem

seus derivados (Portaria ANP n.º 251 de 07/11/2000) e a dutos de transporte de petróleo e seus derivados, com a extensão inferior a 15 km (Portaria ANP n.º 255 de 16/11/2000).

A condição de monopolista de um insumo imprescindível à competição em mercado relativamente concorrencial pode dar origem a uma série de comportamentos anticoncorrenciais destinados a aumentar os custos dos rivais. Por isso, a questão da regulação da propriedade da infra-estrutura é essencial para a definição do mercado relevante geográfico, que será mais extenso à medida que tal política seja exitosa.

A Escala da Refinaria

Economias de escala referem-se aos declínios nos custos unitários de um produto, à medida que o volume de produção aumenta, uma vez que geram um aproveitamento racional e intensivo de fatores de produção. Dada a existência de economias de escala neste setor, quanto maior a capacidade de produção de uma refinaria, maior a área que esta poderá ofertar seus produtos porque, com custo de produção menor, esta refinaria poderá arcar com custos de transportes maiores sem perder competitividade. Desta forma, para a definição da dimensão geográfica do mercado relevante, uma das variáveis a ser considerada é a capacidade produtiva das refinarias existentes.

Mercado Relevante do Refino

Com base nos fatores relevantes descritos na introdução deste item, serão apresentados os prováveis cenários de comercialização de alguns dos principais derivados de petróleo objetos da presente operação, os quais são: o óleo diesel, a nafta petroquímica, a gasolina automotiva, o óleo combustível e o GLP que respondem por cerca de 96% da produção total da REFAP.[13]

A Nafta Petroquímica

A nafta petroquímica é um dos principais produtos ofertados pela REFAP, que direciona toda a sua produção para a demanda da COPESUL, que, por sua vez, encontra-se muito próxima à refinaria (aproximadamente 25km) e é extremamente dependente do fornecimento contínuo de insumo para o seu processo. De fato, dado que as condições de transporte são fatores restritivos em termos de custos dos produtos distribuídos, normalmente observa-se que os consumidores de derivados de petróleo orbitam em torno das refinarias, sendo este fenômeno mais evidente no caso de centrais petroquímicas. Este fato poderia levar ao entendimento do mercado relevante geográfico das refinarias como regional, em especial, na região próxima à refinaria. Existe, de fato, um xxx. Por isso, o mercado geográfico, no caso da nafta, será o internacional[14], dado que tanto a legislação quanto a propriedade de ativos ("*open access*") não são fatores impeditivos da importação independente de nafta numa eventual escassez de oferta, ou aumento de preços, por parte da Petrobras.

[13] Cabe ressaltar que a gasolina será considerada como um exercício de prospecção de mercado, uma vez que as importações estão impedidas por determinação legal.
[14] Anualmente, cerca de 30% do consumo anual de nafta é importado.

Documento eletrônico recebido da origem

O GLP

Um estudo apresentado pela Petrobras[15] em março de 2001 sobre possíveis frentes de importação de derivados de petróleo, identifica a xxx como provável exportador de GLP para a região sul do Brasil. O que se observa desse trabalho é o elevado peso do custo do frete em relação ao preço FOB desses derivados, este último praticamente seguindo um padrão internacional de referência. A xxx aparece como o país exportador de menor frete para a região sul do Brasil. Além da xxx, xxx e xxx também constam como prováveis exportadores para o sul do Brasil, apesar da questão do frete, no caso da xxx, ser um fator limitante em termos de competitividade com as outras potenciais exportadoras. Portanto, no caso do GLP, o mercado relevante geográfico seria composto pela região sul do Brasil, pela xxx, xxx e xxx.

A Gasolina Automotiva

Com relação à gasolina, novamente o já citado estudo da Petrobras sobre frentes de importação apresenta a xxx e a xxx como prováveis exportadores desse derivado para a região sul do Brasil. Porém, o preço FOB mais o custo de frete da xxx resultam em um preço aproximadamente xxx% superior ao preço da xxx. Novamente o custo do frete aparece como fator limitante da competitividade entre os países potencialmente exportadores. Apesar disso, o mercado relevante geográfico, para o caso da gasolina automotiva, seria composto pela região sul do Brasil, pela xxx e xxx.

O Óleo Diesel

No caso do óleo diesel, o produto de maior peso na composição de produção da REFAP (atende por aproximadamente 37% da produção da refinaria), o referido estudo apresenta como prováveis frentes de importação para o sul do Brasil países dos mais variados continentes: xxx, xxx, xxx e xxx. Pode-se observar desta análise apresentada, um balanço entre preço FOB e custo de frete, que coloca os preços finais dos derivados em patamares nivelados. Sendo assim, a questão da propriedade dos ativos seria o principal limitador à importação desse produto. Portanto um cenário de mercado relevante geográfico internacional com "*open access*" seria o mais adequado a ser adotado nesse mercado.

O Óleo Combustível

Em relação ao óleo combustível, a região sul do Brasil respondeu, em 1999, por 13% do consumo nacional de óleo combustível, sendo que o estado do Rio Grande do Sul foi responsável por 4% da demanda nacional por este derivado, segundo dados da ANP[16]. Ainda segundo a ANP[17], as importações de óleo combustível em 1999 foram de apenas 1% em relação ao volume total de derivados importados. Diante desse contexto de baixo consumo de óleo combustível no Rio Grande do Sul e importações tendendo a zero nessa região, o cenário a ser considerado para este derivado seria a própria região Sul do Brasil, em especial o Rio Grande do Sul.

Não obstante, estes cenários possuem, pelo menos em parte, viés favorável às importações porque: i) as importações da maior parte dos derivados são feitas atualmente por uma empresa monopolista: o volume (mesmo que potencial) da Petrobras como única importadora

[15] "Proposta para Preços de Realização dos Derivados de Petróleo", documento apresentado pela Petrobras na ANP em reunião com a SEAE/MF, ANP e Ministério de Minas e Energia, em março de 2001. Vide ANEXO IV.
[16] ANP - Anuário da Indústria de Petróleo - 2000. Vendas de óleo combustível por região, quadro 27.
[17] ANP - Anuário da Indústria de Petróleo - 2000. Importação de derivados de petróleo, quadro 16.

Documento eletrônico recebido da origem

autorizada para a maior parte dos derivados, lhe confere elevado poder de barganha para negociar os preços FOB e o custo do frete, podendo superestimar a disponibilidade de fornecedores alternativos para importadores competitivos; e ii) toma por base o comportamento dos preços em apenas dois meses: como esse mercado apresenta elevada volatilidade (dada a dinâmica do mercado mundial de petróleo e derivados, a localização geográfica das melhores oportunidades de importação se alteram ao longo do tempo), podendo novamente superestimar o conjunto de possíveis fornecedores externos. Dada a dificuldade em corrigir esse viés, optou-se pela adoção de cenários mais conservadores do que aqueles elaborados pela Petrobras, o que de certo modo aumenta o grau de certeza na análise na identificação de possíveis danos à concorrência no mercado brasileiro de refino de petróleo, uma vez que a ausência de efeitos anticoncorrenciais em cenários em que as opções de oferta são, por definição, mais restritas, implica também a ausência desses mesmos efeitos em cenários com maior disponibilidade de ofertantes alternativos. Os três possíveis cenários[15] adotados para a presente análise são, então, os seguintes:

a) CENÁRIO I – Região sul do Brasil, especificamente o Rio Grande do Sul, onde estão localizados a refinaria REFAP e os seus consumidores de derivados de petróleo, em especial, a COPESUL.
b) CENÁRIO II – Rio Grande do Sul, região nordeste da Argentina, e parte do Uruguai, onde localizam-se as refinarias mais próximas ao sul do Brasil e as mais próximas aos portos de exportação, sem considerar a política de "*open access*".
c) CENÁRIO III – mesma região anterior, considerando a política de "*open access*".

IV. Considerações sobre a Operação

IV.1 Da Transferência dos Contratos de Exclusividade

A presente operação resultou na transferência de contratos de compra e venda de combustíveis para postos de revenda detidos pela Petrobras para a Repsol-YPF. Em função disso, aumentou o número de postos Repsol-YPF em certas localidades, conforme descrito na Tabela 4.

Tabela 4 – dados confidenciais

Apenas em xxx a participação da Repsol-YPF após a operação foi superior a xxx%, em termos do número de postos existentes no município. Existem pelo menos outros xxx postos de outras bandeiras na região que podem inibir um eventual exercício de poder de mercado por parte da Repsol-YPF. Além disso, conforme explicam as requerentes, a Petrobras detinha, previamente à operação, xxx, ocorrendo, então, uma redução do *market-share* da Petrobras.

Com relação às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, por se tratarem de cidades grandes, o mercado geográfico relevante foi definido por bairro, onde se buscou aproximar a delimitação do mercado à dinâmica do tráfego diário. Como hipótese simplificadora, considerou-se que cada bairro possuiria uma dinâmica própria, sendo que o consumidor de determinado bairro tenderia a abastecer seu veículo (em média) no próprio bairro. Tal procedimento implica uma análise mais restrita, portanto, mais conservadora, dos possíveis efeitos advindos da operação.

[15] Vide anexo II para localização geográfica dos cenários.

Documento eletrônico recebido da origem

No caso de São Paulo, as requerentes informam, em correspondência datada de 07/06/01, que não há postos da bandeira Repsol-YPF nos bairros em que estão localizados os contratos objetos da permuta. Logo, não há concentração de mercado.

Na Cidade do xxx, ocorreu coincidência de bandeiras Repsol-YPF e Petrobras nos bairros de xxx, xxx e xxx. A Tabela 5 apresenta a estrutura desses mercados antes e após a operação.

Tabela 5- dados confidenciais

Como pode ser observado na Tabela 5, a participação de mercado da Repsol-YPF, após a operação em tela, é inferior a 20% nos bairros de xxx e xxx e, portanto, de acordo com o Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração desta SEAE, a presente operação não gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral de poder de mercado por parte da Repsol-YPF nestes mercados. Quanto ao bairro de xxx, existem pelo menos outros xxx postos de outras bandeiras na região que podem inibir um eventual exercício de poder de mercado por parte da Repsol-YPF.

Além disso, a Tabela 5 evidencia que, em função da operação, houve, na verdade, redução de *market-share* da Petrobras em todos os bairros nos quais poderia haver sobreposição de bandeira. Assim, esse fato não se traduz em efeitos adversos à concorrência nos mercados locais de revenda de combustíveis.

Dessa forma, com relação ao varejo, a presente operação não evidencia a existência de riscos à concorrência nos mercados envolvidos.

IV.2 Do refino

Tradicionalmente, a análise econômica de operações de concentração envolve o exame dos efeitos da operação sobre a estrutura de mercado existente. No caso da presente operação, esta estrutura é profundamente dependente do marco regulatório em vigor – por exemplo, no que diz respeito à possibilidade legal de importar determinados derivados, como a gasolina e o diesel. E há previsões de que este marco regulatório deverá sofrer alterações a curto prazo, por exemplo, com a liberação da importação de derivados a partir de janeiro de 2002 e a entrada em vigor da política de *"open access"* para dutos e terminais. Assim, a presente operação será analisada não apenas em termos de seus efeitos imediatos sobre o mercado, com o marco regulatório atual, mas também em termos de seus efeitos mediatos, com a abertura de mercado para importação de derivados.

É importante notar, ainda, que a operação não representa, do ponto de vista econômico, uma aquisição ou fusão, já que as empresas participantes mantêm suas identidades jurídicas após a operação[19]. Neste contexto, a indagação típica da análise antitruste – saber se após a operação a nova entidade poderá, unilateral ou coordenadamente, elevar seus preços – deve ser levemente alterada. A principal questão antitruste no presente caso é examinar em que medida o compartilhamento do controle da REFAP entre Petrobras e Repsol-YPF afeta os incentivos que as demais unidades desses dois grupos econômicos possuem para competir com a REFAP, quando a competição for legalmente possível, isto é, no contexto de liberalização do comércio de derivados. Associada a esta, está a questão da concorrência potencial: neste caso, o problema é saber se, com a aquisição dos 30% de ações da REFAP, haveria uma redução na

[19] Apenas a Refap mudou sua identidade jurídica, passando a chamar-se Refap S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

disciplina que este entrante potencial – a Repsol-YPF – exerce sobre o processo de formação de preços da REFAP[20].

Neste contexto e de acordo com os cenários previstos no item III.2.2 deste parecer, pode-se afirmar que a presente operação não gera efeitos anticoncorrenciais no cenário I, uma vez que a Repsol-YPF, antes da operação, não participava do mercado de suprimentos de derivados de petróleo no sul do país, tratando-se, portanto, da entrada de um novo agente nesse mercado. Neste sentido, não há preocupação quanto à eliminação de um potencial competidor pois a Repsol-YPF, não tinha acesso à infra-estrutura necessária para distribuir seus produtos e não poderia ser considerada, por este Parecer, como potencial concorrente.

Quanto ao cenário II, mesmo se a Petrobras permanecesse detentora da infra-estrutura logística de importação de petróleo e seus derivados na região sul do país, ou seja, mesmo que a regulação do "*open access*" não fosse efetiva, a presente operação não teria efeitos anti-competitivos, na medida em que a Repsol-YPF, após a parceria com a Petrobras, poderá ter melhores condições de acesso à infra-estrutura logística de importação, o que antes não ocorria. A preocupação com a eliminação de um concorrente potencial, nesse caso também não se sustenta, já que, impossibilitadas de acessar a infra-estrutura necessária, nem a Repsol-YPF nem os demais produtores argentinos, eram, de fato, entrantes potenciais críveis.

Por outro lado, conforme o cenário III, se o livre acesso a dutos de transporte e aos terminais aquaviários se tornar realidade em janeiro de 2002, como está previsto, o problema da Petrobras ser proprietária da infra-estrutura logística de importação de petróleo e seus derivados será atenuado, na medida em que outras empresas terão acesso à referida infra-estrutura, de acordo com regulamentos pré-estabelecidos. Neste caso, a eliminação de um concorrente potencial também não seria problemática dada a existência de outros potenciais rivais.

Por exemplo, a xxx tem uma capacidade de produção instalada de xxx m^3/dia e opera com capacidade ociosa de xxx%; a xxx tem capacidade instalada de xxx m^3/dia e capacidade ociosa de xxx%; e a xxx tem capacidade instalada de xxx m^3/dia e ociosa de xxx[21]. Refinarias de menor porte, como a xxx, a xxx, a xxx e a xxx, quando consideradas conjuntamente, poderiam representar ameaça crível de entrada no mercado hipotético do cenário III. Por fim, outras refinarias fora desta região geográfica, como, por exemplo, aquelas localizadas na América Latina, no Caribe, na África e no Oriente Médio, teriam melhores condições de ofertar seus produtos na região sul do país, sendo, portanto, fornecedores potenciais de derivados em um cenário de abertura de mercado. Logo, um eventual exercício de poder de

[20] A idéia básica da concorrência potencial é que, em mercados oligopolizados em que a competição via preços entre as empresas já instaladas seja atenuada por condutas colusivas, a ameaça da entrada de novos concorrentes é um importante fator limitador do nível de preços praticados. É usual a distinção entre duas hipóteses, a do "entrante potencial percebido" e a do "entrante potencial efetivo". Na primeira delas, os possíveis efeitos anticompetitivos de uma concentração entre uma empresa já instalada no mercado e um entrante potencial resultam em uma redução da ameaça de entrada que estaria impedindo uma elevação de preços e margens de lucro. Já na segunda, supõe-se que um processo de entrada já estaria em vias de ser desencadeado pelo competidor potencial participante da operação, de modo que esta evita que uma estrutura de mercado mais desconcentrada - e supostamente mais competitiva - se configure no futuro próximo (Para uma exposição destas teorias, ver, por exemplo, ROSS, S. (1993). *Principles of Antitrust Law*, New York: The Foundation Press, p. 360-61; e KAPLAN, L. (1980). "Potential Competition and Section 7 of the Clayton Act", *The Antitrust Bulletin*, XXV (2), pp. 297-326.).

[21] Os dados de capacidade instalada foram apresentados pela Petrobras em reunião na SEAE/RJ, em 18/05/01, e constam dos autos confidenciais do processo.
Os dados de capacidade ociosa referem-se ao ano de 2000. Fonte: energia.mecon.gov.ar

Documento eletrônico recebido da origem

mercado por parte das requerentes, no mercado de refino no sul do país, seria inibido pela possibilidade de importação.

Segundo informações das requerentes, a Petrobras e a Repsol-YPF têm outras refinarias localizadas próximas à área geográfica definida, como é o caso xxx[22], localizada em xxx, xxx, com capacidade instalada de xxx m³/d e da xxx, com capacidade instalada de xxx m³/d e capacidade ociosa de xxx%, segundo informações das requerentes[23]. O fato de existirem outras refinarias, das próprias requerentes, próximas à região definida no cenário II-III e com capacidades produtiva e ociosa altas, diminui os incentivos que as mesmas teriam em não competir na área de influência da REFAP pois o custo de oportunidade dessa estratégia, isto é, o lucro cessante nas plantas que são potenciais competidoras, tenderia a ser alto.

Vale ressaltar, ainda, que a Copesul recebeu autorização do governo para vender GLP, gasolina e diesel, sendo o seu xxx, segundo informações prestadas pelas requerentes[24]. De fato, "desde 18 de abril deste ano, por portaria da ANP n.º 63 de 18/04/2001, as centrais petroquímicas estão autorizadas a exportar gasolina. No caso da Copesul, a empresa começou no ano passado a produzir gasolina do tipo A, o mesmo gerado pelas refinarias, como forma de agregar valor com a diversificação de produtos e mercados, num investimento de US$ 2 milhões. A capacidade instalada é de 12 milhões de litros por mês, o equivalente a 9% da demanda do Rio Grande do Sul. No mercado interno a gasolina já é comercializada para os distribuidores autorizados pela ANP."[25] Tal fato pode ser considerado como um antídoto contra um eventual exercício de poder de mercado por parte das requerentes.

[22] xxx
[23] Apresentação da Petrobras na reunião de 18/05/01, nesta SEAE/RJ.
[24] Apresentação da Petrobras em reunião na SEAE/RJ, em 18/05/01.
[25] Matéria publicada na Gazeta Mercantil, em 4 de maio de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

V. Recomendação

Com relação ao varejo, a presente análise demonstrou que a operação em tela não evidencia a existência de riscos à concorrência nos mercados envolvidos. Quanto ao refino, a operação também não gera efeitos anticoncorrenciais no cenário I, uma vez que a Repsol-YPF, antes da operação, não participava do mercado de suprimentos de derivados de petróleo no sul do país, tratando-se, portanto, da entrada de um novo agente nesse mercado. Neste sentido, não há preocupação quanto à eliminação de um potencial competidor pois a Repsol-YPF, como não tinha acesso à infra-estrutura necessária para distribuir seus produtos, não era considerada como potencial concorrente.

Por outro lado, caso a regulação do "*open access*" não seja efetiva, a preocupação com a eliminação de um concorrente potencial não se sustentaria, já que, impossibilitadas de acessar a infra-estrutura necessária, nem a Repsol-YPF nem os demais produtores argentinos seriam, de fato, potenciais competidores. Já com o livre acesso aos dutos de transporte e terminais aquaviários, a eliminação de um concorrente potencial também não seria problemática dada a existência de outros. Portanto, tanto no segundo quanto no terceiro cenário, os incentivos que a Repsol-YPF, ou outras refinarias teriam para competir com a Petrobras não parecem ter sido reduzidos em virtude da troca de ativos entre a Repsol-YPF e a Petrobras, em que a primeira passa a ter 30% da participação de empresa a ser constituída para deter os ativos da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), localizada no Rio Grande do Sul, permanecendo os restantes 70% com a Petrobras.

Assim, recomenda-se complementarmente à aprovação da operação, a abertura de uma averiguação preliminar para investigação do xxx, em particular, no que diz respeito aos efeitos anticoncorrenciais das cláusulas de exclusividade.

À consideração superior.

FÁBIO DANTAS FÁSSINI
Técnico

CLAUDIA VIDAL M. DO VALLE
Coordenadora de Bens Duráveis

RICARDO KALIL MORAES
Coordenador

PRICILLA MARIA SANTANA
Coordenadora-Geral de Serviços Públicos e Infra-estrutura

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO I

Tabela 1 - Distância até o posto mais próximo que permita um posto qualquer elevar os seus preços em 5%.

c (km/l) / q (l)	5	7,5	10	12,5
10	1,3 km	1,9 km	2,5 km	3,1 km
15	1,9 km	2,8 km	3,8 km	4,7 km
20	2,5 km	3,8 km	5,0 km	6,3 km
25	3,1 km	4,7 km	6,3 km	7,8 km
30	3,8 km	5,6 km	7,5 km	9,4 km
35	4,4 km	6,6 km	8,8 km	10,9 km
40	5,0 km	7,5 km	10,0 km	12,5 km
45	5,6 km	8,4 km	11,3 km	14,1 km
50	6,3 km	9,4 km	12,5 km	15,6 km

Fonte: SEAE, elaboração própria
c = taxa de consumo médio dos automóveis
q = abastecimento modal dos motoristas nos postos

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II
Cenários I e II-III

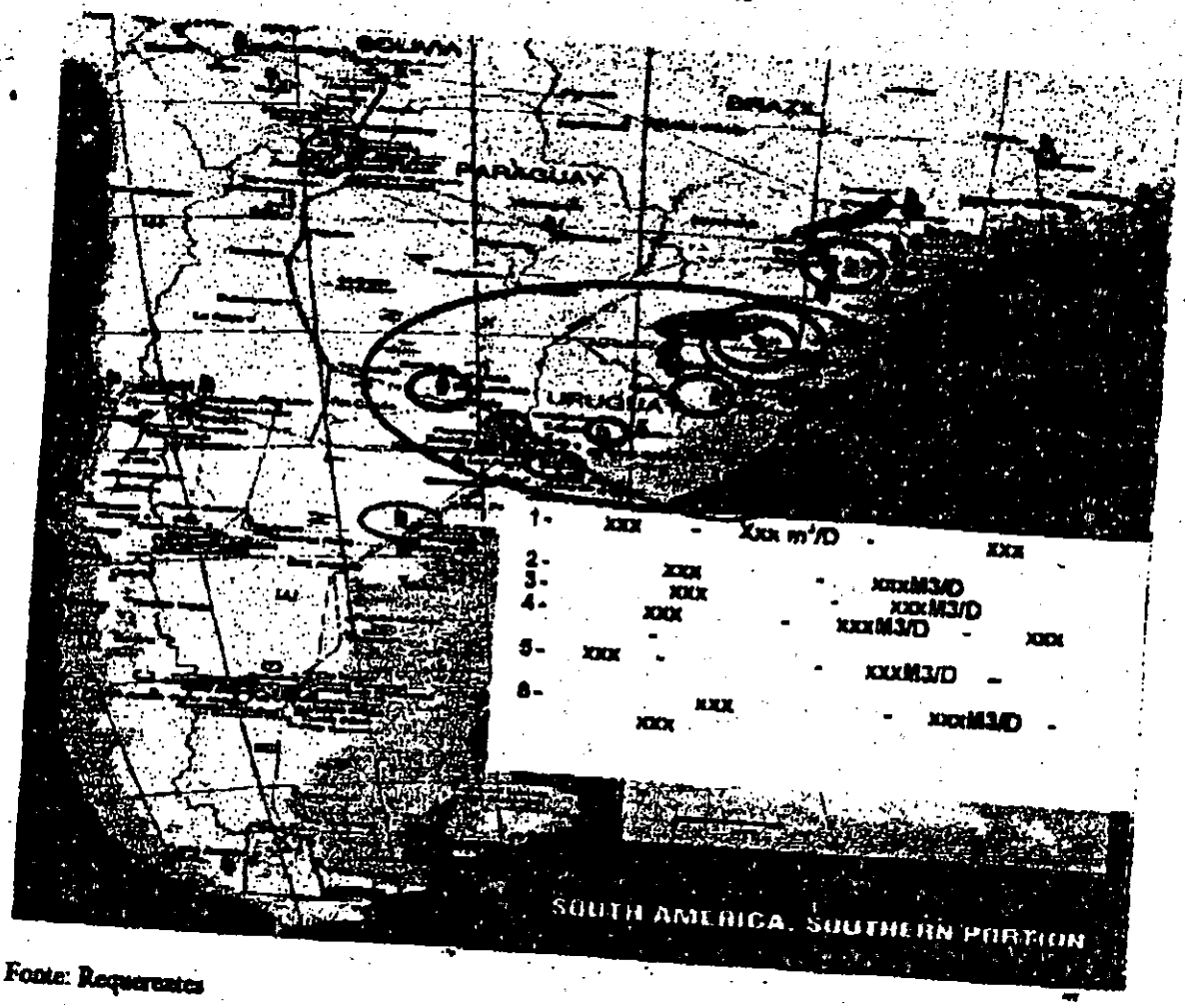

Fonte: Requerentes

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.523)

ANEXO III

Produtos de Refino	Produtos de Refino da Shell Dock Sud (Ano 2000 - m3)													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total	Part.(%)
Lubrificantes	280	6,232	6,883	6,576	8,243	7,021	8,086	8,433	7,657	9,509	8,821	23,869	100,79	1,90%
Aguarrás	2,416	2,223	1,519	960	1,829	906	1,992	2,687	1,792	1,594	2,988	2,73	23,833	0,45%
Anfalhos	16,67	18,5	10,374	11,44	10,438	10,171	6,779	9,234	9,22	10,582	11,024	10,198	138,626	2,59%
Butano	6,78	5,771	6,484	9,663	7,5	7,683	5,352	6,592	6,855	7,176	8,634	9,314	87,764	1,68%
Carvão Residual	15,041	14,227	14,162	12,771	10,052	13,095	8,312	11,745	12,823	18,216	14,538	15,934	168,915	3,06%
Combustíveis Retropropulsores	33,993	36,786	41,408	32,38	18,327	32,019	17,19	21,453	16,133	23,721	27,412	30,167	338,867	6,24%
Óleo Diesel	126	486	168	105	235	0	0	532	0	580	0	0	2,221	0,04%
Em Processo	18,567	16,899	18	1	87	1,721	1,227	2,338	2	379	23	694	39,718	0,73%
Óleo Combustível	72,458	48,446	51,954	42,704	53,113	44,029	52,98	47,865	44,718	37,672	44,86	49,956	591,745	11,16%
Gas de Refinaria	23,166	24,22	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	47,406	0,88%
Gasóleo	158,828	178,179	160,082	153,326	174,43	152,932	140,625	154,971	141,781	158,444	163,078	153,304	1855,981	35,58%
Grasas	43	16	17	21	11	38	50	23	26	39	38	56	9,378	0,01%
Querosene	505	1,369	1,565	1,622	7,33	6,784	5,221	7,413	4,306	504	397	3,288	42,387	0,80%
Gasolina Comum (Auto)	21,904	25,897	28,566	33,782	29,5	34,77	35,917	46,371	18,433	18,543	21,599	13,974	329,235	6,31%
Gasolina Especial (Auto)	75,41	85,869	88,739	90,331	107,171	98,273	93,86	98,113	73,165	112,299	90,784	114,779	1119,812	21,13%
Nafta Petroquímica	146	0	0	0	30	0	0	3,004	6,605	0	2,976	0	12,76	0,25%
Outros Produtos Leves	0	189	28,419	7,237	23,502	20,536	8,778	14,351	11,828	5,941	0	294	119,448	2,25%
Outros Produtos Medianos	1,078	0	142	12,211	3,687	2,118	1,462	29,225	2,876	2,595	3,721	2,651	61,746	1,16%
Outros Produtos Pesados	4,538	2,813	936	10,568	268	6,463	869	875	881	2,781	16,726	168	47,989	0,91%
Propano	8,286	9,63	12,344	12,207	12,836	13,379	11,726	13,546	14,564	12,821	9,603	9,958	140,885	2,66%
Solventes	1,959	1,692	2,147	1,132	2,529	1,132	1,655	907	1,277	666	2,522	2,423	19,833	0,38%
Total													5300,334	100,00%

Fonte: energia.mecon.gov.ar

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.524)

Produtos de Refino de Esso Campana (Ano 2000 - m3)														
Produtos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total	Part. (%)
Lubrificantes	3,54	3,236	3,351	2,427	2,03	2,711	2,817	3,065	2,283	2,36	2,621	2,066	32,948	0,76%
Aguarrás	3,747	2,732	1,905	2,102	1,382	1,987	2,66	1,475	1,862	3,222	2,275	3,008	28,387	0,64%
Asfaltos	0	3,955	10,995	0	2,983	7,467	0	9,55	0	10,942	0	5,855	51,827	1,17%
Butano	12,924	11,249	12,271	12,111	9,333	12,174	11,215	12,292	12,437	12,137	13	13,645	144,788	3,28%
Carvão Residual	27,666	22,036	23,536	35,976	20,733	29,719	22,059	30,677	27,516	27,705	29,889	9,547	387,059	6,98%
Combustível Retropropulsor	35,62	33,167	34,719	33,278	33,589	35,088	37,732	35,575	32,294	30,216	28,127	30,264	403,059	9,12%
Óleo Diesel	7,125	6,996	4,77	4,14	16,781	8,625	5,177	4,882	4,867	0	2,521	4,36	70,158	1,58%
Óleo Combustível	8,55	16,385	9,355	28,369	12,252	16,396	855	10,463	6,16	18,81	34,936	39,001	198,351	4,42%
Gás de Refinaria	15,411	13,198	14,359	15,582	10,972	14,081	13,383	14,807	15,176	14,016	13,966	13,021	168,604	3,80%
Gasóleo	135,727	136,103	132,291	125,035	112,6	131,37	128,792	129,7	108,874	118,544	135,758	136,321	1532,302	34,66%
Graxas	91	26	100	71	62	66	63	103	77	107	164	84	8,924	0,02%
Gasolina Comum (Auto)	28,108	13,023	14,241	15,628	20,549	16,825	18,419	19,476	26,328	24,024	16,82	18,253	229,694	5,20%
Gasolina Especial (Auto)	60,36	42,033	60,122	52,014	44,103	56,195	57,68	54,088	47,804	51,631	54,129	60,681	630,82	14,27%
Otros Produtos Leves	18,17	33,609	18,702	21,608	26,788	23,217	26,261	19,397	12,304	16,262	27,201	22,082	295,621	6,01%
Otros Produtos Medianos	7,79	6,467	14,882	10,759	20,666	10,241	5,877	18,585	20,669	36,3	7,105	15,661	176,601	3,96%
Otros Produtos Pesados	0	336	9,887	0	14,709	7,374	0	16,099	524	7,803	5,178	4,754	68,642	1,51%
Propano	8,352	7,234	7,96	6,9	8,708	7,335	8,782	6,239	7,842	7,545	8,678	8,672	94,238	2,13%
Solventes	593	616	511	472	718	513	94	1,059	0	544	652	463	6,375	0,14%
Humano	1,239	2,758	2,248	1,554	905	1,616	1,493	1,74	11	974	1,528	1,432	17,491	0,40%
Total													4420,684	100,00%

Fonte: energia.mecon.gov.ar

Documento eletrônico recebido da origem

Produtos de Refino	Produtos de Refino da Repsol-YPF La Plata (Ano 2000 - m3)													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total	Part.(%)
Lubrificantes	20,713	18,778	10,782	18,225	18,885	20,403	19,588	21,116	20,078	10,408	6,169	21,127	208,288	1,68%
Gasolina para Aviação	0	17	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,017	0,00%
Asfaltos	23,895	26,553	22,344	12,821	15,096	19,905	17,096	19,906	15,444	15,496	16,554	16,279	233,494	1,83%
Butano	41,404	39,722	43,592	46,088	43,124	44,808	40,557	44,803	42,749	41,588	43,424	44,001	515,718	4,23%
Cardão Residual	45,053	42,553	40,012	40,043	43,819	41,544	35,159	50,241	36,639	45,342	48,292	50,661	521,458	4,28%
Combustível Retropropulsor	70,861	72,322	83,3	44,403	82,048	72,589	68,352	64,087	62,875	74,785	66,135	74,907	677,764	7,28%
Óleo Combustível	16,087	16,491	16,357	30,607	33,178	31,366	37,406	32,483	26,602	33,531	49,238	40,419	371,767	3,09%
Gás de Refinaria	20,817	20,599	20,59	22,68	24,909	22,024	20,443	24,583	20,106	20,486	22,582	24,058	263,877	2,16%
Gasóleo	365,038	285,869	315,314	358,152	334,596	245,314	223,004	318,312	233,637	271,067	376,679	319,966	3862,348	29,22%
Graxas	0	0	0	0	28	0	94	0	0	28	28	0	0,176	0,00%
Gasolina Comum (Auto)	20,083	62,62	58,728	17,788	86,991	82,087	96,118	71,766	37,521	50,986	58,004	66,84	727,467	5,97%
Gasolina Especial (Auto)	184,674	147,267	138,331	182,733	138,012	87,677	114,268	141,382	160,963	164,181	173,018	152,79	1801,226	14,77%
Nafta Petroquímica	125,542	116,569	140,491	131,239	130,984	107,306	98,177	116,172	94,784	111,482	124,043	120,771	1420,52	11,66%
Outros Produtos Leves	36,781	33,789	33,647	32,032	34,643	31,365	32,397	45,139	30,982	31,293	33,621	34,025	409,724	3,36%
Outros Produtos Medianos	38,425	36,501	37,956	32,135	44,059	33,747	41,468	31,769	38,061	40,419	34,403	31,501	440,462	3,61%
Outros Produtos Pesados	38,821	42,55	46,277	59,002	33,675	25,004	24,355	37,678	32,159	36,711	50,008	28,301	457,733	3,75%
Propano	32,424	31,654	33,306	32,425	28,351	31,993	29,636	35,834	34,13	32,875	35,015	38,873	391,717	3,21%
Total													12191,644	100,00%

Fonte: energia.mecon.gov.ar

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO IV – dados confidenciais

Documento eletrônico recebido da origem

477

PETROBRAS

O GLOBO DATA 28 JUN. 2001 PÁGINA 26

Fazenda pede ao Cade que aprove negócio entre Petrobras e Repsol-YPF

Empresa argentina não terá mais do que 20% do setor de distribuição

• BRASÍLIA. A Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) do Ministério da Fazenda recomendou ontem ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) a aprovação da troca de ativos entre Brasil e Argentina na exploração e distribuição de petróleo e gás natural.

Pela operação, a Petrobras cederá à empresa argentina Repsol-YPF os direitos de comercialização de cerca de 350 postos da BR Distribuidora nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Em troca, a Petrobras ficará com a participação acionária da Repsol-YPF na empresa Eg-3, que tem na Argentina uma rede de mais de 700 postos e a Refinaria Bahia Blanca.

Fatia da Repsol-YPF não ultrapassa 20% do mercado

Segundo a Seae, a operação não apresenta risco para a concorrência no país porque em quase todos as áreas definidas, a participação da Repsol-YPF não ultrapassou 20% do mercado. As exceções estão em dois mercados no Rio de Janeiro, em que a participação da empresa argentina alcançou 21,43% e 20%. No entanto, segundo a Seae, nessas regiões existem postos de outras bandeiras que podem inibir o poder de mercado da Repsol-YPF.

A operação prevê ainda que a Petrobras ceda à Repsol-YPF 30% de sua participação na empresa que será criada para controlar a Refinaria Alberto Pasqualini, no Rio Grande do Sul. A empresa brasileira cederá ainda 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão para a exploração de petróleo e gás natural de Albacora Leste, na Bacia de Campos. ■

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

JORNAL DOS SPORTS DATA 28 JUN. 2001 PÁGINA 12

F-1 Brasileiro diz estar satisfeito com seu desempenho, que não fica muito atrás do de Schumacher e costuma se dar bem no circuito francês

CONFIANTE — Rubinho diz que vai provar seu valor no GP da França

Barrichello: 'A vitória é uma questão de tempo'

Paris, **França** — Apesar de não ter vencido nenhuma prova na temporada, o brasileiro Rubens Barrichelo segue acreditando que pode superar Michael Schumacher. Ontem, ele disse que provará o seu valor no GP da França, nona prova da temporada, que será realizada neste domingo, no Autódromo de Magny-Cours. Rubinho ocupa a terceira posição no Mundial de Pilotos, com 26 pontos, contra 68 do tricampeão do mundo.

"Estou muito satisfeito com o meu desempenho. Meus tempos estão bem próximos dos de Michael. O que prova que, apesar dele ser muito talentoso e experiente, não fico muito atrás. Tenho certeza de que a vitória é uma questão de tempo e como costumo me dar bem na França, estou otimista", comentou.

O brasileiro, entretanto, não quis comentar o seu erro de estratégia no GP da Europa, quando se equivocou ao fazer apenas um pit-stop e sofreu com os pneus desgastados nas últimas voltas. "Isso foi minha culpa, mas é um problema interno, que não deve ser discutido com pessoas de fora da equipe. Se tivesse dado certo, todo mundo diria que eu era um gênio".

Ralf Schumacher fica na Williams por mais três anos

Já o alemão Ralf Schumacher virou a bola da vez na Fórmula-1. Ele renovou o seu contrato com a Williams, ontem, por três anos, com salários de US$ 30 milhões anuais. O diretor da equipe inglesa, Patrick Head, fez questão de elogiar publicamente o piloto alemão:

"Estamos muitos satisfeitos com a renovação. Depois de tudo que fez nesta temporada, seria burrice abrir mão do Ralf. Em três anos, esperamos evoluir ainda mais, conseguir bons resultados e voltar a brigar por títulos. Não tenho certeza quanto aos valores, mas não são nada modestos".

Da Matta desmente boatos sobre a sua ida para a F-1

O piloto mineiro Cristiano da Matta, quarto colocado na Fórmula Indy, disse que não existe fundamentos sobre a sua ida para a recém-criada equipe Toyota, na Fórmula-1.

"Isto é algo de quem não tem o que escrever ou falar. Nunca conversei com os caras, nem por brincadeira. E seria andar para trás. Aqui, na Indy, tenho condições de ganhar corridas e o campeonato".

A 30 pontos do líder do Mundial, o sueco Kenny Brack, o piloto da Newman-Hass considera que tem plenas chances de lutar pelo título.

"É um campeonato longo com várias provas, em circuitos diversos. Tudo pode acontecer. Tenho convicção de que vou brigar por esse título a última prova. Nunca tive condições tão favoráveis".

Da Matta destacou, também, seu entrosamento na equipe, em especial com o compatriota Christian Fittipaldi.

"Já éramos amigos e agora está muito melhor. Ele é muito sincero. Sempre me trata da mesma forma, independente dos resultados nas pistas. O trabalho é realmente em conjunto".

A próxima etapa da categoria será neste domingo, em Cleveland, nos Estados Unidos, com transmissão da Rede Record. Além de Da Matta, o paulista Hélio Castro-Neves, da Penske, que tem 69 pontos, sonha com a vitória para roubar a liderança de Kenny Brack. Castro-Neves teve problemas na largada em Portland.

Documento eletrônico recebido da origem

178

CARTA DE AUDITOR EXTERNO INDEPENDENTE CREDITADO JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO QUE ATESTOU O VOLUME DE RESERVAS PROVADAS DA PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

479

Gaffney, Cline & Associates Inc.
Technical and Management Advisers to the Petroleum Industry Internationally Since 1962

Suite 400, 16775 Addison Road
Addison, Texas 75001
P.O. Box 796309
Dallas, Texas 75379

Principals
William B. Cline
Peter D. Gaffney

Telephone: (972) 733 1183
Facsimile: (972) 380 0180
e-Mail: gcad@gaffney-cline.com

JRW/acgs/C599.00/2468

February 1, 2001

Claudio Fontes Nunes
Gerente Geral de Engenharia de Produçao
Petróleo Brasileiro S.A.
Av. República do Chile, 65/1702B
Rio de Janeiro - R.J.
Brasil 20035-900

Re: Reserve Certification - Onshore and Offshore Fields in Brazil as of December 31, 2000

Dear Mr. Nunes:

This certification statement has been prepared by Gaffney, Cline & Associates (GCA) at the request of Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). The properties reviewed are fifty-five (55) fields in Brazil that have been selected by Petrobras as representative of approximately 95% of their declared Proved reserves (oil equivalent volumes). GCA has conducted an audit examination as of December 31, 2000 of the remaining Proved, Probable and Possible crude oil and gas reserves of these properties. On the basis of technical and other information made available to us, we hereby provide the reserve certification statements given in Tables 1, 2 and 3 below.

It is understood that GCA's review does not constitute a complete reserve study of the entire, domestic oil and gas properties of Petrobras. GCA believes that the oil and condensate volumes declared by Petrobras for the fields that have been audited are in the aggregate reasonable and therefore we have no reason to doubt the volumes declared for the un-audited properties ("Other Properties" in the reserves tables).

Documento eletrônico recebido da origem

480

Albacora Leste
(Field / Area Name)

Crude Oil and Natural Gas Reserve Statement
Audit Certification @ December 31st., 2000

GCA Audit Code:	ALBL	Petrobras Oil Interest:	100%
Basin:	Campos	Petrobras Gas Interest:	100%
Region:	Offshore	Operator Name:	Petrobras
Country:	Brazil		

A. Cumulative Production to December 31st., 2000

	Total	
Oil & Cond.	3	MMbbl
Gas	2	Bcf
Total	3	MMboe

B. Gross Field Remaining Reserves @ December 31st., 2000

	Proved Dev.	Total Proved	Probable	Possible	
Oil & Cond.	4	513	507	151	MMbbl
Gas	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	MMboe

C. Petrobras Net Interest Remaining Reserves @ December 31st., 2000

	Proved Dev.	Total Proved	Probable	Possible	
Oil & Cond.	4	513	507	151	MMbbl
Gas	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	MMboe

D. Notes:

- All gas converted to BOE (barrels of oil equivalent) in the ratio 1 bbl = 5.614 Mscf.
- Proved gas reserves are included up to concession expiry.

GCA Auditor:	ZGH/JRW/JVV
Approved:	JRW
Date:	08-May-01

Documento eletrônico recebido da origem

This audit examination was based on reserve estimates and other information provided by Petrobras to GCA through January 31, 2001, and included such tests, procedures and adjustments as considered necessary. All questions that arose during the course of the certification process were resolved to our satisfaction. The reported crude oil and natural gas reserve is an estimate based on professional engineering judgment and is subject to future revisions, upward or downward, as a result of future operations or as additional information becomes available.

The economic tests for the December 31, 2000 remaining Proved Developed and Total Proved recoverable reserve volumes incorporated December 31, 2000 oil and gas transfer pricing levels derived from a netback pricing model deemed to be representative by Petrobras. Future capital costs were derived from development program forecasts prepared by Petrobras and corresponding recent historical cost data. Recent historical operating expense data for each relevant production unit were utilized as the basis for operating cost projections. The reserves and cash flow projections are based upon pricing and costs in force at the effective date of the evaluation, and these pricing and costs have not been subjected to any subsequent escalation. The reported Proved reserves have been prepared in compliance with Regulation S-X, Rule 4-10 of the United States Securities and Exchange Commission (SEC).

In preparing this reserve certification, GCA served as an independent reserve auditor. The firm's senior partners, officers, and employees have no direct or indirect interest holding in Petrobras. GCA's remuneration was not in any way contingent upon reported reserve estimates. No representations are made herein in respect of property title or encumbrances thereon. This letter has been prepared for Petrobras and should not be used for purposes other than those for which it is intended.

Very truly yours,

GAFFNEY, CLINE & ASSOCIATES, INC.

Rawdon J.H. Seager
Projects Director

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da GCA Gaffney, Cline & Associates Inc., Consultores Técnicos e de Gerenciamento Internacionais na Indústria de Petróleo, Internacionais desde 1962) ----------

---

JRW/acgs/C599.00/2468 ----------

1° de fevereiro de 2001 ----------

Cláudio Fontes Nunes ----------

Gerente Geral de Engenharia de Produção ----------

Petróleo Brasileiro S.A. ----------

Av. República do Chile, 65/1702B ----------

Rio de Janeiro - RJ ----------

Brasil 20035-900 ----------

Ref.: Certificação de Reserva - Campos *onshore* e *offshore* no Brasil em 31 de dezembro de 2000 ---------

---

Prezado Sr. Nunes: ----------

Esta declaração de certificação foi elaborada pela Gaffney, Cline & Associates (GCA) a pedido da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). As propriedades analisadas

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

são 55 (cinqüenta e cinco) campos no Brasil que foram selecionados pela Petrobrás como representando, aproximadamente, 95% de suas reservas Comprovadas e declaradas (volumes equivalentes em petróleo). A GCA realizou uma inspeção de auditoria em 31 de dezembro de 2000 das reservas remanescentes de gás e petróleo bruto Possíveis, Prováveis e Comprovadas dessas propriedades. Com base em informações técnicas e outras informações que nos foram disponibilizadas, pelo presente estamos fornecendo as declarações de certificação de reserva na forma das Tabelas 1, 2 e 3 abaixo. ----------

---

Fica entendido que a análise da GCA não constitui um estudo de reservas completo quanto à totalidade das propriedades nacionais de petróleo e gás natural da Petrobras. A GCA acredita que os volumes de petróleo e condensado declarados pela Petrobras para os campos auditados encontram-se, no todo, em situação razoável e, portanto, não temos motivos para duvidar dos volumes declarados para as propriedades não auditadas ("Outras Propriedades" nas tabelas de reservas). ----------

---

---------- **Albacora Leste** ----------

---------- **(Campo/Nome da Área)** ----------

Declaração de Reservas de Petróleo Bruto e Gás Natural

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Certificação de Auditoria em 31 de dezembro de 2000 --

Código de Auditoria da GCA:	ALBL
Bacia:	Campos
Região:	*Offshore*
País:	Brasil
Participação de Petróleo da PETROBRAS:	100%
Participação de Gás Natural:	100%
Nome do Operador:	Petrobras

A. Produção Cumulativa até 31 de dezembro de 2000 ----

	Total	
Petróleo & Condensados	3	MMbbl
Gás	2	Bcf
Total	3	MMboe

B. Reservas Remanescentes de Campo Bruto em 31 de dezembro de 2000 ----------

---

	Desenvolvidos Comprovados	Total Comprovado	Provável	Possível
Petróleo &				

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Condensados		4	513	507	151	MMbbl
Gás		2	201	233	66	Bcf
Total		4	549	549	163	Mmboe

C. Reservas Remanescentes de Participação Líquida da Petrobras em 31 de dezembro de 2000 ----------

---

	Desenvolvidos Comprovado	Total Comprovado	Provável	Possível	
Petróleo & Condensados	4	513	507	151	MMbbl
Gás	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	Mmboe

D. Observações: ----------

• Todo o gás convertido em BOE (barris de equivalente em petróleo) à razão de 1 bbl=5.614 Mscf. ----------

• As reservas de gás comprovadas estão incluídas até a expiração da concessão. ----------

---

Auditor GCA: ZGH/JRW/JW ----------

Aprovado: JRW ----------

Data: 08 de maio de 01 ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO -

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

JRW/acgs/C599.00/2468 ----------

Petróleo Brasileiro S.A. ----------

1 de fevereiro de 2001 ----------

Página 8 ----------

Este exame de auditoria foi baseado nas estimativas de reservas e outras informações fornecidas pela Petrobras à GCA até 31 de janeiro de 2001, e incluiu testes, procedimentos e adaptações considerados necessários. Todas as questões que surgiram durante o curso do processo de certificação foram resolvidas a contento. A reserva de petróleo bruto e gás natural informada constitui uma estimativa baseada no julgamento de engenharia profissional, estando sujeita a análises futuras, em nível ascendente e descendente, em virtude de operações futuras ou à medida que informações adicionais se tornem disponíveis. ----------

---

Os testes econômicos para os Desenvolvidos Comprovados remanescentes, em 31 de dezembro de 2000, e os volumes Totais Comprovados de reserva recuperável incorporaram, em 31 de dezembro de 2000, os níveis de preço de transferência de gás e petróleo derivados de um modelo

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
armando de frança e silva
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR
MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

de preços *netback*[1] considerado como representativo pela Petrobras. ----------

Os custos de capital futuros resultaram de previsões do programa de desenvolvimento elaborado pela Petrobras e dos respectivos dados recentes de custo histórico. Os dados históricos da despesa operacional para cada respectiva unidade de produção foram utilizados como base para as projeções de custo operacional. As reservas e as projeções de fluxo de caixa basearam-se nos preços e custos vigentes na data efetiva da avaliação, e estes preços e custos não foram submetidos a quaisquer reajustes subseqüentes. As reservas Comprovadas informadas foram elaboradas em conformidade com a Norma S-X, Regulamento 4-10, da Comissão de Câmbio e Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC).

Ao elaborar esta certificação de reserva, a GCA atuou como um auditor de reserva independente. Os sócios seniores, diretores e empregados da empresa não detêm participação, direta ou indireta, na Petrobrás. A remuneração da GCA não foi, de modo algum, condicionada às estimativas de reserva. Não são prestadas quaisquer

---

[1] relação de preços entre o óleo bruto e o preço de mercado dos produtos derivados

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

armando de França e silva
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR
MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

declarações neste documento com respeito a títulos de propriedade ou gravames sobre os mesmos. Esta carta foi redigida para a Petrobras e não deve ser usada para outros fins alheios ao seu propósito. ----------

---

Atenciosamente, ----------

GAFFNEY, CLINE & ASSOCIATES, INC. ----------

Rawdon J. H. Seager ----------

Diretor de Projetos ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

489

CARTA DA PUBLICAÇÃO ESPECIALIZADA THE PETROLEUM FINANCE COMPANY – PFC, DESCULPANDO-SE PELA ESTIMATIVA ERRADA DA AVALIAÇÃO DO BARRIL DE PETRÓLEO DO CAMPO DE ALBACORA LESTE, CORRIGINDO O VALOR DE US$5/BBL PARA NO MÁXIMO US$1/BBL

Documento eletrônico recebido da origem

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
STRATEGIC ADVISORS IN GLOBAL ENERGY

1300 Connecticut Ave N.W. Suite 800
Washington, DC 20036

Tel: (202) 872-1199
Fax: (202) 872-1219
E-mail: info@pfcenergy.com
Web: www.pfcenergy.com

J. ROBINSON WEST
CHAIRMAN

June 26, 2001

Petrobras
Av. Republica do Chile
65/23 Andar
20035-990
Rio De Janeiro
Brazil

Dear Petrobras:

This memorandum is to confirm to you that PFC has revised a figure published in our Strategic Note on the Petrobras / Repsol YPF Swap on August 16, 2000. That note included a reference to Albacora Leste proven but undeveloped reserves being worth $5/bbl. The corrected figure, republished on Feb. 14, 2001 (dated August 10, 2000) is for a far lower valuation. The revised text in question now states that: "Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 mmbbls. Forward-looking economics of deepwater projects exceeding 200 mmbbls in size offshore Brazil suggest that an after-tax discounted cash flow value (NPV10) is on the order of $0.50/bbl to just over $1/bbl."

The original number of $5/barrel would only be in the correct range for proven, developed (producing) reserves in a region of the world with a very favorable fiscal regime, such as the North Sea.

For proven undeveloped reserves, a true after-tax cash flow calculation yields a much different number. Most companies would pay no more than the net present value of the reserves discounted at 10%, which for a typical 250 mill. barrel oil field might be $250 mill.($1.00/barrel). Brazil has one of the toughest deepwater fiscal regimes, plus a very difficult deepwater operating environment. Thus the correct valuation would be $0.50/bbl at the most conservative estimate, to just over a $1/bbl at the optimistic end. PFC regrets the original erroneous figure.

Sincerely,

J. Robinson West

End of document

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da PFC - The Petroleum Finance Company) ----------

---------- 26 de junho de 2001

Petrobras ----------

Av. República do Chile, 65/23° andar ----------

20035-990 - Rio de Janeiro - Brasil ----------

Prezados Senhores, ----------

Este memorando tem por objetivo confirmar a V.S.as. que a PFC analisou as cifras publicadas em nossa Nota Estratégica contida na *Petrobras/Repsol YPF Swap* de 16 de agosto de 2000. Essa nota incluía uma referência às reservas comprovadas da Albacora Leste, porém não desenvolvidas, no valor de $ 5/bbl. A cifra corrigida, republicada em 14 de fevereiro de 2001 (com data de 10 de agosto de 2000) presta-se a uma avaliação muito aquém do valor real. O texto em questão revisado dispõe atualmente que: "a participação de 10% da Repsol YPF na Albacora Leste fornece reservas de cerca de 85 mmbbls. Uma economia com vistas ao futuro de projetos em águas profundas excedendo o porte de 200 mmbbls *offshore* no Brasil mostra que um valor de fluxo de caixa, já descontados os impostos (NPV10), é da ordem de $ 0,50/bbl para um pouco mais de $1/bbl". ----------

A cifra original de $5/barril estaria apenas na faixa

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

correta para as reservas comprovadas e desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal muito favorável, como, por exemplo, o Mar do Norte. -- Para as reservas comprovadas não desenvolvidas, um cálculo real de fluxo de caixa depois da dedução de impostos leva a uma cifra muito diferente. A maioria da empresas não pagaria mais do que o valor atual líquido das reservas com desconto de 10%, o que para um típico campo de petróleo de barril de 250 milhões deve ser de $250 milhões ($1,00/barril). O Brasil tem um dos regimes fiscais de águas profundas mais rigorosos, além de um ambiente operacional em águas profundas muito difícil. Destarte, a avaliação correta seria $ 0,50/bbl na estimativa mais conservadora, para pouco mais de $ 1/bbl numa perspectiva otimista. A PFC lamenta a cifra original errônea. ----------

Atenciosamente, ----------

J. Robinson West ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

5053

ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

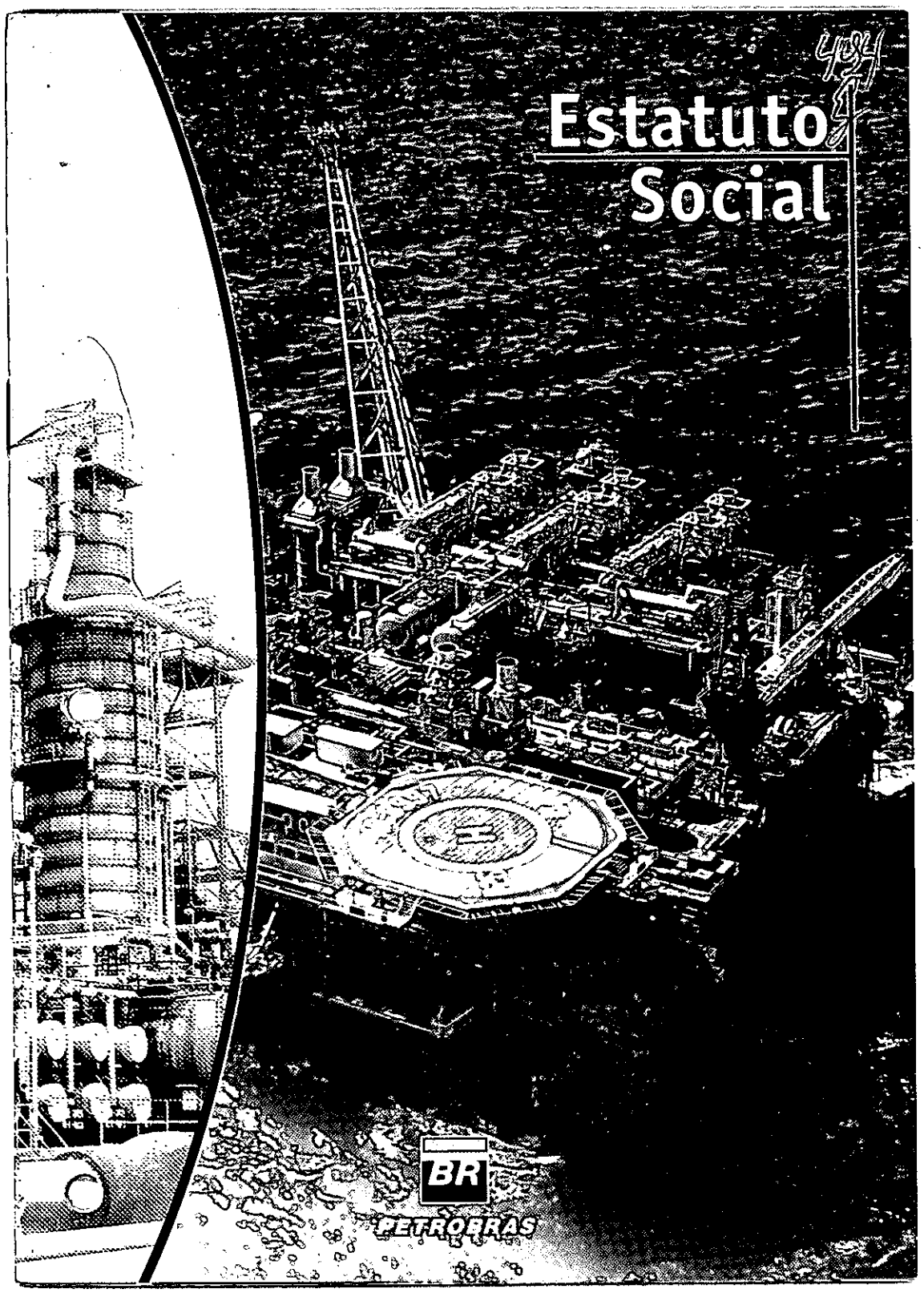

Documento eletrônico recebido da origem

495

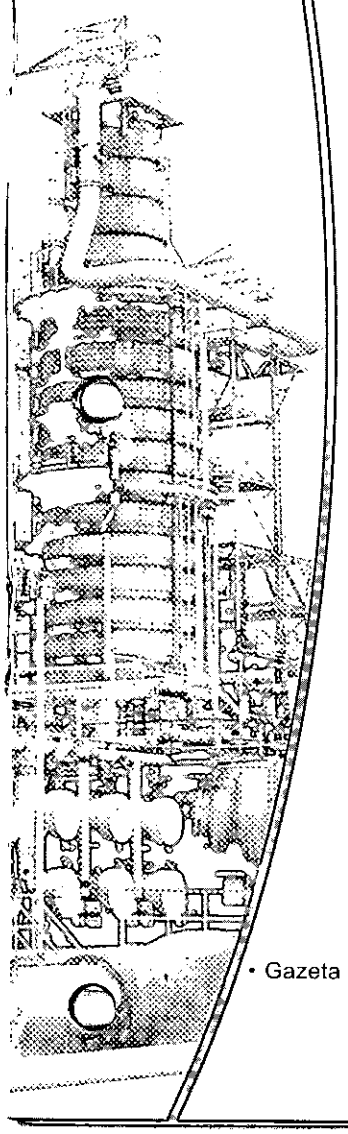

Companhia Aberta

CNPJ nº 33.000.167/0001-01

NIRE nº 33300032061

Estatuto Social

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 24-3-99)

Registro:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Registro nº 00000985024

Data: 6-5-99

Publicação:

- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 21-5-99, Nº 96 - Parte V, págs. 15 a 18
- Jornal do Commercio, Caderno de Economia, 21-5-99, págs. A8 e A9
- Gazeta Mercantil - Edição Regional (circulação na grande São Paulo), dias 21, 22 e 23-5-99, págs. 3 e 4

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

496

Sumário

Capítulo I Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade	- arts. 1°/3°	5
Capítulo II Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas	- arts. 4°/13	5
Capítulo III Das Subsidiárias e Coligadas	- arts. 14/16	8
Capítulo IV Da Administração da Sociedade		
Seção I - Dos Conselheiros e Diretores	- arts. 17/27	9
Seção II - Do Conselho de Administração	- arts. 28/31	10
Seção III - Da Diretoria Executiva	- arts. 32/37	12
Seção IV - Do Presidente	- art. 38	15
Capítulo V Da Assembléia Geral	- arts. 39/42	16
Capítulo VI Do Conselho Fiscal	- arts. 43/46	17
Capítulo VII Dos Empregados da Companhia	- arts. 47/51	19
Capítulo VIII Disposições Gerais	- arts. 52/61	20
Evolução do Capital Social da PETROBRAS		22
Conselho de Administração		24
Conselho Fiscal		24

Documento eletrônico recebido da origem

497

Capítulo I

Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade

Art.1º A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista sob controle da União, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações) e demais legislação aplicável, e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade.

Art. 2º A PETROBRAS tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, onde convier, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais e escritórios.

Art. 3º A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

Capítulo II

Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º O capital social da PETROBRAS é de R$ 13.033.249.063,68 (treze bilhões, trinta e três milhões, duzentos e quarenta e

Documento eletrônico recebido da origem

nove mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), dividido em 108.610.408.864 (cento e oito bilhões, seiscentas e dez milhões, quatrocentas e oito mil, oitocentas e sessenta e quatro) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 63.416.841.885 (sessenta e três bilhões, quatrocentas e dezesseis milhões, oitocentas e quarenta e uma mil, oitocentas e oitenta e cinco) ações ordinárias e 45.193.566.979 (quarenta e cinco bilhões, cento e noventa e três milhões, quinhentas e sessenta e seis mil, novecentas e setenta e nove) ações preferenciais.

Art. 5º As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto.

§ 1º As ações preferenciais serão não conversíveis em ações ordinárias, e vice-versa.

§ 2º As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 5% (cinco por cento), calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes da incorporação de reservas e lucros.

§ 3º As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior.

Art. 6º A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo.

Art. 7º As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sem emissão de certificado.

Art. 8º Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por

Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia.

Parágrafo único. Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral.

Art. 9º Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento dos dividendos e dos juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo estes corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 10 Os dividendos não reclamados dentro de três anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia.

Art. 11 A Companhia poderá emitir debêntures e bônus de subscrição, no País e no exterior, até o limite do dobro do seu capital social integralizado, observada a legislação pertinente.

Art. 12 Além da União, na qualidade de controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não no País.

Art. 13 O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária,

Documento eletrônico recebido da origem

acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§ 1º A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica.

§ 2º As demais pessoas jurídicas de direito público interno poderão credenciar representantes nas Assembléias Gerais, mediante comunicação à Companhia.

Capítulo III
Das Subsidiárias e Coligadas

Art. 14 Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, que integrem a indústria do petróleo, a PETROBRAS poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Parágrafo único. Uma das subsidiárias da PETROBRAS terá como atribuições específicas operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Art. 15 Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a PETROBRAS e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, bem como associar-se a empresas nacionais ou estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 16 Respeitadas as peculiaridades da área de atuação de cada uma, as subsidiárias obedecerão às diretrizes de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica fixadas pela Diretoria da PETROBRAS.

Parágrafo único. As relações com as empresas coligadas e controladas serão mantidas por intermédio do Presidente da PETROBRAS, ou por Diretor por este designado, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

499

Capítulo IV
Da Administração da Sociedade

Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 17 A PETROBRAS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 18 O Conselho de Administração será integrado por nove membros, eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, que designará dentre eles o Presidente, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo único. Dentre os conselheiros, um será indicado pelo Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, na forma da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 19 É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Art. 20 A Diretoria Executiva será composta de um Presidente e seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 1º O Presidente da PETROBRAS será escolhido dentre os membros do Conselho de Administração.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.

§ 3º O Presidente e os Diretores da PETROBRAS não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas ligadas, de qualquer forma, à indústria do petróleo, salvo nas subsidiárias e controladas, sem direito, porém, a qualquer remuneração adicional.

§ 4º O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, a ser fixada pela Diretoria Executiva.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 21 Não podem ser membros da Diretoria Executiva, além dos impedidos legalmente, os que nela tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais.

Art. 22 Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente.

Parágrafo único. Antes de tomar posse, e ao deixar seus cargos, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será registrada no livro próprio.

Art. 23 Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos da lei, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

Art. 24 Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 25 O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 26 Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração, ou da Diretoria Executiva, permanecerá no cargo até a posse do substituto.

Art. 27 O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor designado pelo Presidente.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 28 O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da PETROBRAS, competindo-lhe:

I – fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e

500
S

de suas subsidiárias e controladas, definindo sua missão e seus objetivos, estratégias e diretrizes;

II – aprovar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimentos;

III – fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV – autorizar empréstimos e financiamentos no País ou no exterior;

V – avaliar resultados de desempenho;

VI – convocar a Assembléia Geral dos acionistas nos casos previstos em lei.

Art. 29 Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I – Plano Básico de Organização e suas modificações;

II – eleição dos membros da Diretoria Executiva;

III – distribuição, aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

IV – participação no capital de outras sociedades ou formação de consórcios e de *joint-ventures* no País e no exterior;

V – alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a PETROBRAS detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou *joint-ventures* em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos;

VI – prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

VII – contratação e destituição de auditores independentes;

VIII – constituição de subsidiárias, participação em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades;

IX – transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para

Documento eletrônico recebido da origem

refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva;

X – relatório da administração e contas da Diretoria Executiva;

XI – assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação;

XII – quaisquer outras matérias de interesse da PETROBRAS, não atribuídas aos demais órgãos da Companhia.

Art. 30 O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, inclusive por intermédio de peritos ou auditores externos.

Art. 31 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de dois terços de seus membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou de dois terços dos Conselheiros.

§ 1º O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 2º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§ 3º Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 32 Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 33 Compete à Diretoria Executiva:

I – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

501

a) as bases e diretrizes para a elaboração de planos anuais e plurianuais;

b) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos, bem como as revisões que se fizerem necessárias para adequá-los aos objetivos e estratégias fixados pelo mesmo Conselho;

c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;

II – aprovar:

a) critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

b) critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observadas as normas da legislação específica;

c) preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia;

d) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;

e) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia;

f) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;

g) o plano anual de seguros da Companhia;

h) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais, até o nível de sua subordinação, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

Documento eletrônico recebido da origem

i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da PETROBRAS;

j) a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia;

k) a designação dos titulares dos órgãos da Administração Superior da Companhia e dos respectivos Adjuntos;

III – autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – autorizar, na conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;

V – autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

VI – acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a PETROBRAS participe ou com as quais esteja associada;

VII – deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;

VIII – avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas subsidiárias e controladas.

Art. 34 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores.

Art. 35 As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com os pareceres técnico e jurídico indispensáveis e relatadas pelo Presidente ou pelo Diretor da área interessada.

Art. 36 As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

502

Art. 37 A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Seção IV
Do Presidente

Art. 38 Cabem ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe:

I – representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores ou representantes;

II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

III – propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

IV – designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

V – acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

VI – designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VII – prestar informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, neste caso por intermédio do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII – admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria Executiva;

IX – designar empregados da Companhia para missões no exterior, previamente autorizadas pela Diretoria Executiva;

X – assinar atos, contratos e convênios, na conformidade das deliberações da Diretoria Executiva, e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos monetários

Documento eletrônico recebido da origem

da Companhia, podendo delegar esses poderes aos demais Diretores ou, por mandato, a empregados da Companhia ou a procuradores.

Capítulo V
Da Assembléia Geral

Art. 39 A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 25 de março, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixadas pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, na forma da lei.

Art. 40 A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I – reforma do Estatuto;

II – destituição de membros do Conselho de Administração;

III – abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social;

IV – emissão de debêntures conversíveis em ações ou sua venda quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior;

V – renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas e coligadas;

VI – incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

VII – permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão;

VIII – participação da Companhia em grupo de sociedades;

IX – alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias;

X – alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia;

503

XI – fixação da remuneração dos administradores.

Art. 41 A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica.

Art. 42 As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo VI
Do Conselho Fiscal

Art. 43 O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos brasileiros e domiciliados no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§ 1º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 2º Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 44 O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição.

Art. 45 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger e não poderá ser inferior,

Documento eletrônico recebido da origem

para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Art. 46 Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual e as contas da Diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III – opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV – denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V – convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI – analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria;

VII – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII – exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração

504

em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VII
Dos Empregados da Companhia

Art. 47 Os empregados da PETROBRAS estão sujeitos à legislação do trabalho, submetendo-se, porém, às normas aplicáveis aos servidores da Administração Federal, nos casos indicados na legislação.

Art. 48 A admissão de empregados pela PETROBRAS e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 49 As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia.

§1º As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia.

§ 2º As funções de chefia que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 50 Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da PETROBRAS e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes.

Art. 51 A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais para distribuição aos seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Documento eletrônico recebido da origem

Capítulo VIII
Disposições Gerais

Art. 52 As atividades da PETROBRAS obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estruturação geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 53 O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 54 Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 55 A PETROBRAS destinará, do lucro líquido aprovado no seu Balanço Anual, a parcela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia.

Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Art. 56 Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros.

505

Art. 57 Somente nas hipóteses legalmente previstas, nos casos de calamidade pública e a critério do Conselho de Administração, segundo o disposto no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404/76, a PETROBRAS poderá efetuar doações de bens inservíveis ou praticar atos gratuitos razoáveis.

Art. 58 A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 59 Os contratos celebrados pela PETROBRAS para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 60 Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a PETROBRAS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 61 A Diretoria Executiva fará publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovados pelo Conselho de Administração:

I – o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

II – o quadro de pessoal, com indicação do total dos empregados e quantidade de cargos e funções providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

III – o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer parcelas que componham a remuneração dos empregados.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Evolução do Capital Social da PETROBRAS

VALOR		DATA	OBS.
Cr$	4 bilhões	inicial	*
Cr$	6 bilhões	20-12-1955	*
Cr$	8 bilhões	28-03-1956	*
Cr$	12 bilhões	05-06-1957	*
Cr$	16 bilhões	30-09-1958	*
Cr$	26 bilhões	20-11-1959	*
Cr$	40 bilhões	09-11-1960	*
Cr$	50 bilhões	15-03-1962	*
Cr$	60 bilhões	10-12-1963	*
Cr$	345 bilhões	24-11-1965	*
NCr$	1,380 bilhões	08-03-1967	**
NCr$	1,932 bilhões	15-03-1968	**
NCr$	2,456 bilhões	25-04-1969	**
Cr$	2,947 bilhões	01-06-1970	*
Cr$	4,185 bilhões	27-07-1971	*
Cr$	5,943 bilhões	07-07-1972	*
Cr$	7,132 bilhões	18-09-1973	*
Cr$	7,314 bilhões	20-05-1974	*
Cr$	10,239 bilhões	15-08-1974	*
Cr$	13,311 bilhões	25-03-1975	*
Cr$	17,970 bilhões	22-07-1976	*
Cr$	25,158 bilhões	26-07-1977	*

Continua

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

506

VALOR		DATA	OBS.
Cr$	37,738 bilhões	17-07-1978	*
Cr$	56,607 bilhões	23-03-1979	*
Cr$	90,572 bilhões	24-03-1980	*
Cr$	143,405 bilhões	23-03-1981	*
Cr$	320,776 bilhões	15-03-1982	*
Cr$	679,291 bilhões	11-03-1983	*
Cr$	1.811,442 bilhões	19-03-1984	*
Cr$	7.547,678 bilhões	08-03-1985	*
CZ$	32.203,43 milhões	21-03-1986	***
CZ$	50.317,85 milhões	23-03-1987	***
CZ$	251.589,29 milhões	23-03-1988	***
NCZ$	3.019,07 milhões	22-03-1989	****
Cr$	50.317,85 milhões	23-03-1990	*
Cr$	503.178,59 milhões	22-03-1991	*
Cr$	6.038.143 milhões	23-03-1992	*
Cr$	80.508.575,76 milhões	23-03-1993	*
CR$	81.457,80 milhões	17-12-1993	*****
CR$	2.715.260,22 milhões	25-03-1994	*****
R$.	1.086 milhões	19-08-1994	******
R$	10.861 milhões	24-03-1995	******
R$	13.033 milhões	21-03-1996	******

* cruzeiros
** cruzeiros novos
*** cruzados
**** cruzados novos
***** cruzeiros reais
****** reais

Documento eletrônico recebido da origem

507

Conselho de Administração

Mandato: 3 anos, admitida a reeleição (art. 18 do Estatuto Social).
Vigência: Eleito pela Assembléia Geral Ordinária, realizada em 24-3-99.

■ **MEMBROS**

Rodolpho Tourinho Neto - *Presidente*
Henri Philippe Reichstul
Pedro Pullen Parente
Jaime Rotstein
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena
Gerald Dinu Reiss
Maria Silvia Bastos Marques

Conselho Fiscal

Mandato: 1 ano, permitida a reeleição (art. 44 do Estatuto Social).
Vigência: Eleito pela Assembléia Geral Ordinária, realizada em 24-3-99.

■ **MEMBROS**

Efetivos	Suplentes
Eduardo Coutinho Guerra	Claudia Rebello Massa
Augusto de Almeida Lyra	Alberto Emílio Dumortout
José Manoel Buarque Franco Neto	Carlos Dondeo Junior
Celso Barreto Neto	Vago
Hélio Vitor Ramos Filho	Joaquim Fernando Peçanha Póvoa

Documento eletrônico recebido da origem

PUBLICAÇÃO DO FATO RELEVANTE DA CONCLUSÃO DO ACORDO DE PERMUTA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.
PETROBRAS

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

FATO RELEVANTE

CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO DA PERMUTA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A REPSOL-YPF

A Petrobras e a Repsol-YPF concluíram no dia 28 de dezembro, as negociações relativas aos termos do Acordo Definitivo para a permuta de ativos. Elas foram iniciadas em outubro do ano passado, através da assinatura de uma Carta de Intenções entre as duas empresas.

Após ter sido cumprida a etapa de identificação e avaliação dos ativos, foi assinado, em 31 de julho de 2000, o Acordo Preliminar de Permuta, conforme informado através de Fato Relevante aos órgãos reguladores, Mercado Financeiro e público em geral. Foi iniciada, então, a fase de *"due dilingence"*, dos termos do Acordo Definitivo e de preparação dos demais documentos necessários à concretização da permuta. Esta fase acaba de ser concluída.

Pelo Acordo Definitivo, cada empresa transferirá à outra ativos avaliados em cerca de US$ 500 milhões. A operação envolverá, pelo lado argentino, uma empresa de distribuição e refino, e, pelo lado brasileiro, ativos de distribuição, refino e exploração e produção.

A Petrobras cederá à Repsol - YPF uma participação minoritária de 30% na empresa REFAP S.A., a qual será a nova proprietária da Refinaria Alberto Pasqualini; direitos contratuais de fornecimento de derivados que totalizam 40 mil m3/mês a cerca de 250 postos franqueados da Petrobras Distribuidora - BR e bens existentes da BR Distribuidora nestes postos de gasolina de bandeira Petrobras Distribuidora - BR e, finalmente, 10% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste.

Em contrapartida, a Repsol - YPF transferirá à Petrobras 99,5% da empresa de petróleo Argentina EG3. Esta empresa é constituída, fundamentalmente, de uma refinaria com capacidade de processamento de 30.500 barris/dia e cerca de 700 postos de serviço, entre próprios e franqueados, e tem uma participação de cerca 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

A "due diligence" agora concluída identificou todas as obrigações, passivos e contingências de cada uma das partes e definiu as suas respectivas obrigações e responsabilidades em relação a eles.
A parceria na REFAP permitirá a modernização da refinaria. Os investimentos serão suportados pelos novos sócios na proporção exata de suas participações. Eles somarão cerca de US$ 650 milhões de dólares e permitirão à refinaria atingir uma produção efetiva de 180 mil barris/dia com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

A transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora não terá impacto econômico e financeiro para a BR Distribuidora, uma vez que a Petrobras ressarcirá a BR Distribuidora pelo efetivo valor de mercado dos ativos que esta última vier a transferir para a Repsol-YPF.

A Petrobras e a BR Distribuidora estão avaliando conjuntamente como se dará este ressarcimento, que será aprovado pelos Conselhos de Administração de ambas as empresas. Entre as formas que estão sendo estudadas, as principais são:

1) Transferência da Petrobras para a BR Distribuidora de ativos afins aos seus negócios no Brasil;
2) Redução da dívida da BR Distribuidora para com a Petrobras, e;
3) Transferência de ativos monetários.

Esta parte do processo ainda está em andamento e a relação de postos ainda não está concluída. Os direitos contratuais, que vierem a ser transferidos, estão sendo escolhidos pela BR Distribuidora dentro do programa de racionalização, modernização e aumento de competitividade da sua rede de postos de serviços. Além disso, nenhum posto próprio da BR estará sendo transferido para a REPSOL-YPF.

A conclusão do processo de transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes da BR Distribuidora nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora se dará em até 105 dias após a aprovação pelo Conselho Nacional de Defesa de Concorrência – CNDC, da Argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.
PETROBRAS

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

O processo de troca de ativos é economicamente indiferente tanto para a Petrobras quanto para a Repsol-YPF, a partir da equivalência entre os ativos cedidos e recebidos. O processo entretanto permitirá a Petrobras dar um grande passo na realização de sua estratégia de internacionalização, focada na expansão de suas atividades na América Latina e está em sintonia com o seu Plano Estratégico. A BR Distribuidora, por sua vez, terá como vantagem o aumento da competitividade da sua rede, através do seu reposicionamento estratégico de mercado.

O Acordo Definitivo ainda está sujeito à aprovação dos órgãos brasileiros e argentinos de defesa da concorrência, assim como da Agência Nacional de Petróleo, do Brasil, para a obtenção das autorizações necessárias ao funcionamento e à operação dos ativos no lado brasileiro, bem como à transferência dos ativos da BR Distribuidora. As empresas estão submetendo os termos do acordo à estas entidades.

Assim que receber a autorização dos organismos governamentais argentinos, a Petróleo Brasileiro S. A. passará a desenvolver na Argentina uma estratégia de vendas e de prestação de serviços que tem como um de seus objetivos fornecer serviços diferenciados aos seus clientes.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2001

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

CONCLUÍDA A NEGOCIAÇÃO DA PERMUTA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A REPSOL-YPF

A Petrobras e a Repsol-YPF concluíram hoje, dia 28 de dezembro, as negociações do Acordo Definitivo para a permuta de ativos. Elas foram iniciadas em outubro do ano passado, através da assinatura de uma Carta de Intenções entre as duas empresas.

Após ter sido cumprida a etapa de identificação e avaliação dos ativos, foi assinado, em 31 de julho de 2000, o Acordo Preliminar de Permuta. Foi iniciada, então, a fase de "due dilingence", de definição do Acordo Definitivo e de preparação dos demais documentos necessários à concretização da permuta. Esta fase acaba de ser concluída.

Pelo Acordo Definitivo, cada empresa transferirá à outra ativos avaliados em US$ 500 milhões. A operação totaliza US$ 1 bilhão e envolverá, pelo lado argentino, uma empresa de distribuição e refino, e, pelo lado brasileiro, ativos de distribuição, refino e exploração e produção.

A Petrobras cederá à Repsol - YPF uma participação minoritária de 30% na empresa REFAP S.A., que será a nova proprietária da Refinaria Alberto Pasqualini; direitos contratuais de fornecimento e bens relativos a postos de gasolina de titularidade da Petrobras Distribuidora - BR que totalizam 40 mil m3/mês de vendas de derivados em cerca de 250 postos e, finalmente, 10% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste.

Em contrapartida, a Repsol - YPF transferirá à Petrobras 99,5% da empresa de petróleo Argentina EG3. Esta empresa é constituída, fundamentalmente, de uma refinaria com capacidade de processamento de 30.500 barris/dia e cerca de 700 postos de serviço. Ela tem uma participação de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

A "due diligence" agora concluída identificou todas as obrigações, passivos e contingências de cada uma das partes e definiu as suas respectivas obrigações e responsabilidades em relação a eles.

A negociação é inédita entre as inúmeras parcerias já negociadas pela Petrobras. Exigiu uma integração exemplar das equipes das duas empresas, tendo em vista a complexidade das áreas de negócios (exploração e produção, refino e distribuição) incluídas em seu escopo e um salutar ajuste às diferenças culturais dos três países - Brasil, Argentina e Espanha (sede da empresa Repsol - YPF) - envolvidos.

O término das negociações permite à Petrobras dar um grande passo nas realização de sua estratégia de internacionalização, focada na expansão de suas atividades na América Latina e está em sintonia com o seu Plano Estratégico.

Vale ressaltar que a parceria na REFAP permitirá a modernização da refinaria. Os investimentos serão suportados pelos novos sócios na proporção exata de suas participações. Eles somarão US$ 650 milhões de dólares e permitirão à refinaria atingir uma produção efetiva de 180 mil barris/dia com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

As empresas estão submetendo os termos do acordo aos órgãos brasileiros e argentinos de defesa da concorrência, assim como à Agência Nacional de Petróleo, do Brasil, para obter as autorizações necessárias ao funcionamento e à operação dos ativos no lado brasileiro bem como à transferência de titularidade no caso dos postos da BR Distribuidora.

Assim que receber a autorização dos organismos governamentais argentinos, a Petróleo Brasileiro S. A. passará a desenvolver na Argentina uma estratégia de vendas e de prestação de serviços que tem como um de seus objetivos fornecer serviços diferenciados aos seus clientes.

Assessoria de Imprensa
28 de dezembro de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

574

EXTRATOS DE PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS EM AVALIAÇÃO DE EMPRESAS, COM EXPLICAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO POR FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.566)

Aswath Damodaran

AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Ferramentas e Técnicas para a Determinação do Valor de Qualquer Ativo

Ibmec

QUALITYMARK EDITORA

2ª Reimpressão

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.567)

AVALIAÇÃO POR FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Bases para a Abordagem

Esta abordagem tem sua fundamentação na regra de "valor presente", onde o valor de qualquer ativo é o valor presente dos fluxos de caixa futuros dele esperados.

$$\text{Valor} = \sum_{t=1}^{t=n} \frac{CF_t}{(1+r)^t}$$

onde n = vida útil do ativo

CF_t = fluxo de caixa no período t

r = taxa de desconto refletindo o risco inerente aos fluxos de caixa estimados

Os fluxos de caixa irão variar de ativo para ativo — dividendos de ações, cupons (juros), e valor nominal de bônus e fluxos de caixa pós-impostos para um projeto real. A taxa de desconto será uma função do grau de risco inerente aos fluxos de caixa estimados, com taxas maiores para os ativos mais arriscados e taxas mais baixas para projetos mais seguros.

Avaliação de Patrimônio Líquido *Versus* Avaliação da Empresa

Existem dois caminhos para a avaliação por fluxo de caixa descontado: o primeiro é avaliar apenas a participação acionária do negócio, enquanto o segundo é avaliar a empresa como um todo, que inclui, além da participação acionária, a participação dos demais detentores de direitos na empresa (detentores de bônus, acionistas preferenciais, etc.). Embora ambas as abordagens descontem fluxos de caixa esperados, os fluxos de caixa e taxas de desconto relevantes são diferentes em cada caminho.

O valor do patrimônio líquido é obtido descontando-se os fluxos de caixa do acionista* esperados, ou seja, os fluxos de caixa residuais após dedução de todas as despesas, bônus fiscais, e pagamentos de juros e principal, ao custo do patrimônio líquido, isto é, a taxa de retorno exigida pelos investidores sobre o patrimônio líquido da empresa.

---

* A expressão *Cashflow to Equity* pode ser traduzida tanto como fluxo de caixa do acionista, quanto como fluxo de caixa do patrimônio líquido.
N.T.: As iniciais de todas as fórmulas foram mantidas em inglês para efeito de consistência.

Documento eletrônico recebido da origem

SL7
8

$$\text{Valor do Patrimônio Líquido} = \sum_{t=1}^{t=\infty} \frac{\text{CF do Acionista}}{(1+k_e)^t}$$

onde CF do Acionista = Fluxo de Caixa do Acionista esperado no período t

k_e = Custo do Patrimônio Líquido

O modelo de desconto de dividendos é um caso especializado de avaliação de patrimônio líquido, e o valor das ações é o valor presente dos dividendos futuros esperados.

O valor da empresa é obtido descontando-se os fluxos de caixa esperados para a empresa, ou seja, os fluxos de caixa residuais após a realização de todas as despesas operacionais e impostos, mas antes do pagamento de dívidas, pelo custo médio ponderado do capital, que é o custo dos diversos componentes de financiamento utilizados pela empresa, com pesos em conformidade com suas proporções de valor de mercado.

$$\text{Valor da Empresa} = \sum_{t=1}^{t=\infty} \frac{\text{CF da Empresa}_t}{(1+\text{WACC})^t}$$

onde CF da Empresa_t = fluxo de caixa da empresa esperado no período t

WACC = Custo Médio de Capital Ponderado

Embora as duas abordagens utilizem definições diferentes de fluxo de caixa e taxas de desconto produzirão estimativas consistentes de valor, desde que o mesmo conjunto de pressuposições seja utilizado em ambas. O erro-chave a ser evitado é combinar fluxos de caixa e taxas de desconto, uma vez que descontar fluxos de caixa para o patrimônio líquido a valor presente pelo custo médio ponderado de capital levará a um desvio crescente no valor da empresa, ao passo que descontar os fluxos de caixa para a empresa a valor presente pelo custo do patrimônio líquido produzirá um desvio decrescente no valor da empresa. Isto é demonstrado no exemplo que se segue.

Exemplo 2.1: Efeitos da combinação inadequada de fluxos de caixa e taxas de desconto

Suponha que você esteja analisando uma empresa com os seguintes fluxos de caixa para os próximos cinco anos. Suponha, ainda, que o custo do patrimônio líquido seja de 13,625% e que a empresa possa levantar empréstimos a longo prazo a 10%. (A alíquota de impostos para a empresa é de 50%.) O valor corrente de mercado do patrimônio líquido é de $ 1.073, e o valor do exigível (divide com terceiros) é de $ 800.

Documento eletrônico recebido da origem

5L9
8

Fluxo de Caixa Descontado (DCF)

A expressão "fluxo de caixa" é usada para indicar as entradas e saídas de recursos (dinheiro) do caixa da empresa em períodos futuros. Pode ser representado da seguinte maneira:

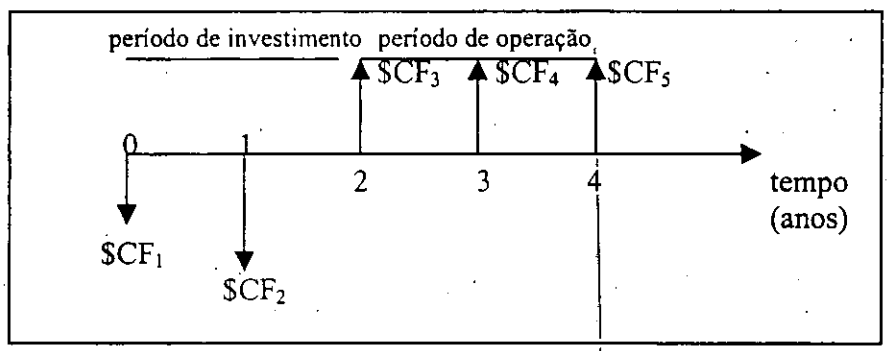

Em que as setas apontadas para baixo representam saídas de caixa, e as setas apontadas para cima, entradas de caixa.

O método de fluxo de caixa descontado (DCF), amplamente utilizado para a avaliação de empresas, é simplesmente a soma do valor do caixa gerado por suas operações futuras – o total de receitas (entradas) e o total de despesas (saídas) -, expressa no valor da moeda de hoje, descontando-se o total da dívida da empresa existente no momento da avaliação.

O valor do fluxo de caixa é ajustado pelo custo do dinheiro para a empresa, que considera a ponderação entre o custo da sua dívida e da expectativa de remuneração dos acionistas. Portanto, a maneira utilizada para atualizar os valores que compõem o fluxo de caixa para uma data de hoje (data base) é através da divisão desses valores por um fator, divisão essa que se acumula quanto mais distante da data base, estiver esse valor. Assim teríamos:

$$VPL = \frac{(-\$CF_1)}{(1+i)^1} + \frac{(-\$CF_2)}{(1+i)^2} + \frac{(\$CF_3)}{(1+i)^3} + \frac{(\$CF_4)}{(1+i)^4} + \frac{(\$CF_5)}{(1+i)^5}$$

Onde, o **VPL** é o valor presente líquido do fluxo de caixa, e **i** é o custo médio ponderado de capital para a empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

519
8

"Este livro é dirigido a executivos que objetivam identificar os valores reais das empresas."
– *The New York Times*

AVALIAÇÃO DE EMPRESAS

"Valuation"

Calculando e gerenciando o valor das empresas

McKinsey & Company, Inc.

TOM COPELAND
TIM KOLLER
JACK MURRIN

MAKRON
Books

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

003

07/02/01 MON 17:43 FAX 55 11 3048 6010 MS do BRASIL IBD

5

Metodologias de Avaliação

No Capítulo 3, apresentamos evidências que sustentam a validade da metodologia de fluxos de caixa descontados (DCF) como método de avaliação. Este capítulo apresenta duas metodologias baseadas no DCF para avaliar uma empresa e para compreender o que altera o valor. Elas oferecem uma maneira prática de aplicação do conceito do DCF. Nos capítulos seguintes, descrevemos passos detalhados para a sua utilização.

Dizer que o valor de uma empresa é igual ao valor de seus fluxos de caixa projetados, descontados a uma taxa apropriada, deixa muitas questões práticas em aberto. Como definir os fluxos de caixa? Qual é a taxa de desconto correta? Embora inúmeras metodologias para a resolução dessas questões ofereçam os mesmos resultados matemáticos, recomendamos duas que chamaremos de *modelo DCF da entidade* e *modelo do lucro econômico*. Defendemos a utilização desses modelos em empresas não-financeiras, porque são simples de utilizar e permitem ao usuário desenvolver uma perspectiva econômico-financeira melhor da empresa que está sendo avaliada. Outros modelos, que mencionaremos ao final deste capítulo, apresentam características que limitam sua aplicabilidade.

O MODELO DCF DA ENTIDADE

O modelo DCF da entidade chega ao valor para os acionistas de uma empresa deduzindo o valor de outras participações com preferência sobre os acionistas do valor total de suas operações (o valor da entidade que está disponível para todos os investidores e credores). Os valores das operações e da dívida são iguais

520

(e-STJ Fl.571)

Documento eletrônico recebido da origem

aos respectivos fluxos de caixa descontados a taxas que refletem o risco destes fluxos. A Figura 5.1 ilustra esse modelo. Contanto que as taxas de desconto sejam selecionadas de maneira *adequada para refletir o risco* de cada série de fluxos de caixa, a metodologia da entidade resultará no mesmo valor para os acionistas que teria sido obtido se descontássemos o fluxo de caixa diretamente para os mesmos.

O modelo DCF da entidade é especialmente útil quando aplicado a uma empresa multinacional, conforme mostra a Figura 5.2. O valor da empresa para os

Figura 5.1 Conceito do modelo DCF da entidade.

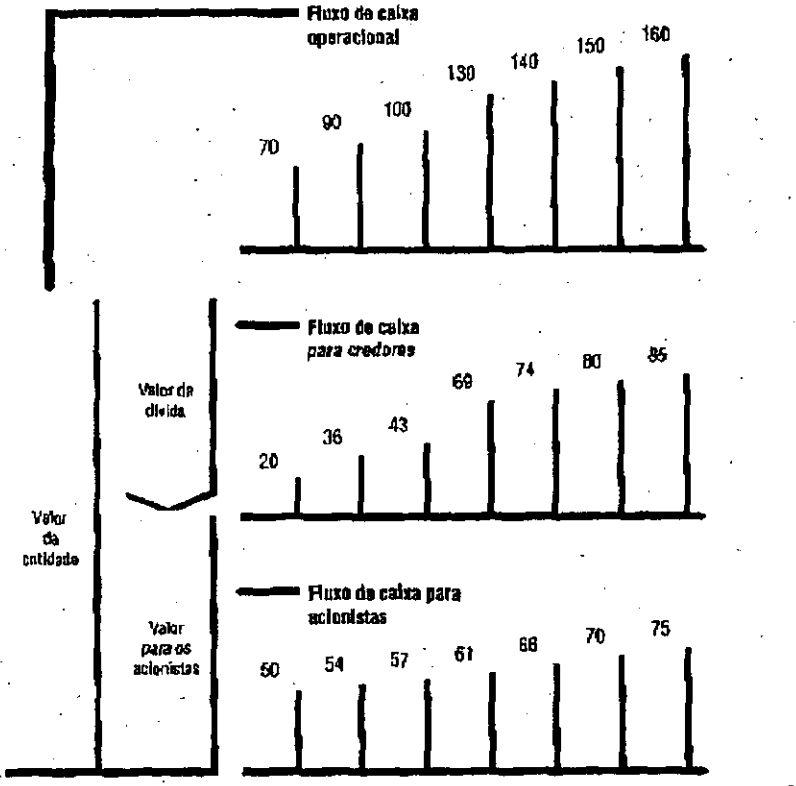

acionistas é igual à soma dos valores de cada unidade operacional, mais os ativos corporativos geradores de caixa, menos o custo operacional do centro corporativo e o valor da dívida e das ações preferenciais da empresa. A figura ajuda a reforçar os motivos pelos quais recomendamos o modelo da entidade, a saber:

- A avaliação separada de todos os componentes do valor total da entidade ajuda a identificar e a compreender as fontes de investimento e financiamento que geram valor para os acionistas.
- O modelo ajuda a detectar oportunidades importantes na busca de idéias para a criação de valor.
- Ele pode ser aplicado consistentemente em diferentes níveis de agregação e é compatível com o processo de orçamento de investimentos com o qual a maioria das empresas já está familiarizada.

Figura 5.2 Avaliação de entidade para uma empresa multinacional.

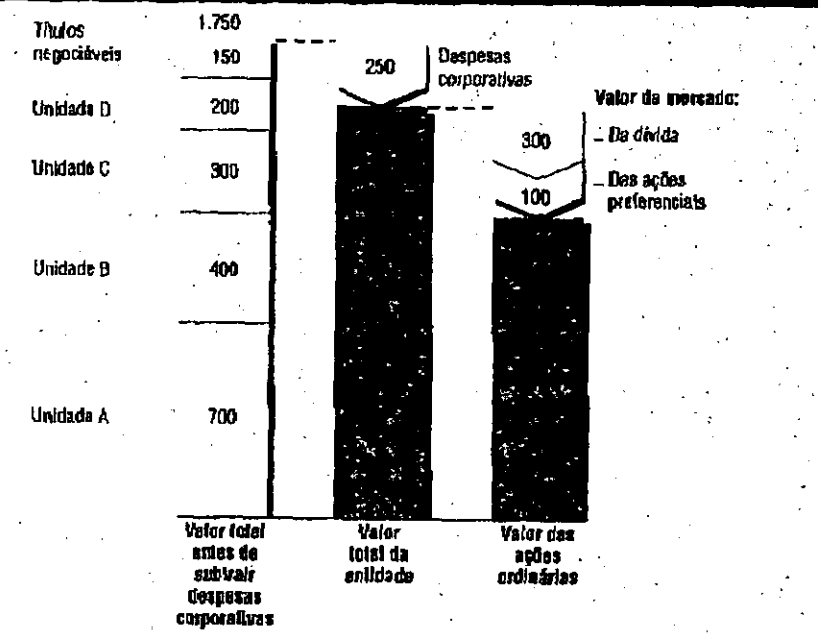

07/02/01 MON 17:44 FAX 55 11 3048 6010 MS do BRASIL IBD 004
(e-STJ FI.572)

Documento eletrônico recebido da origem

07/02/01 MON 17:45 FAX 55 11 3048 6010 MS do BRASIL IBD 005

- É sofisticado o suficiente para lidar com a complexidade da maioria das situações e ao mesmo tempo fácil de implementar, utilizando-se para isso aplicativos e equipamentos de computação comuns.

A Figura 5.3 é um resumo de avaliação da Hershey Foods Corporation.

Figura 5.3 Hershey Foods Corporation: resumo da avaliação através de fluxos de caixa descontados, em US$ milhões (valor por ação em US$).

Ano	FCF*	Fator de desconto @ 10%	Valor presente do FCF
1993	227	0,9091	206
1994	202	0,8264	167
1995	216	0,7513	163
1996	232	0,6830	159
1997	249	0,6209	155
1998	268	0,5645	151
1999	287	0,5132	147
2000	309	0,4665	144
2001	331	0,4241	141
2002	356	0,3855	137
Valor da perpetuidade	6.604	0,3855	2.546
Valor das operações			4.115
Valor dos investimentos não-operacionais			207
Valor da entidade			4.322
Menos: Valor da dívida			(560)
Valor das ações			3.762
Valor por ação			41,72

* *Free cash flow* – FCF.

Valor das Operações

O valor das operações é igual ao valor das projeções dos fluxos de caixa livres (*free cash flows* – FCF) descontados ao seu valor presente. O FCF é igual ao resultado operacional da empresa depois dos impostos, mais custos que não envolvem caixa (ex. depreciação), menos investimentos em capital de giro operacional, imobilizado e outros ativos. Ele não incorpora os fluxos de caixa relativos a financiamentos, como despesas de juros ou dividendos. A Figura 5.4 mostra um cálculo resumido do FCF da Hershey Foods Corporation. O FCF é a variável correta para esse modelo de avaliação, porque reflete o caixa gerado pelas operações que está disponível

a todas as fontes de capital da empresa, tanto na forma de ações como de dívida. Na verdade, conforme pode-se ver na figura, o FCF também é igual à soma dos fluxos de caixa pagos ou recebidos de todas as fontes de capital (juros, dividendos, novos empréstimos, pagamento e amortização de dívidas etc.)

Para ser coerente com a definição do FCF, a taxa de desconto deve refletir o custo de oportunidade de cada fonte de capital, ponderada por sua contribuição ao capital total da empresa. Ele é chamado de custo médio ponderado do capital (*weighted average cost of capital* – WACC). O custo de oportunidade para uma classe de investidores é igual ao retorno que esses investidores esperaram receber em outros investimentos de risco equivalente. O custo para a empresa é igual aos custos dos investidores menos quaisquer benefícios fiscais recebidos pela empresa decorrentes dos pagamentos feitos às fontes de capital (por exemplo, a dedutibilidade das despesas com juros). A Figura 5.5 mostra o cálculo do WACC da Hershey Foods Corporation.

Figura 5.4 Hershey Foods Corporation, resumo do fluxo de caixa livre (FCF) (em US$ milhões).

Fluxo de caixa	1991	1992	Projeção 1993	Projeção 1994	Projeção 1995
Lucro antes de juros e impostos (EBIT)	401	439	468	506	545
Impostos desembolsados sobre EBIT	(137)	(138)	(153)	(166)	(178)
Lucro operacional líquido menos impostos ajustados (NOPLATI	264	302	315	341	366
Depreciação	73	84	97	105	115
Fluxo de caixa bruto	337	386	412	445	482
Aumento do capital de giro	(46)	70	33	35	38
Investimentos no imobilizado	266	235	157	213	232
Aumento em outros ativos líquidos	(17)	(16)	(4)	(5)	(5)
Investimento bruto	204	289	186	244	265
Fluxo de caixa operacional	134	98	227	202	216
Fluxo de caixa de investimentos não-operacionais	0	(203)	228	0	0
Fluxo de caixa disponível aos acionistas e credores (=FCF)	134	(105)	455	202	216
Fluxo de caixa financeiro					
Despesa líquida com juros depois de impostos	16	17	29	12	8
Redução/(aumento) da dívida líquida	(11)	(211)	326	80	88
Dividendos de ações ordinárias	83	91	99	110	120
Recompra/(emissão) de ações	45	(3)	0	0	0
Fluxo de caixa financeiro (=FCF)	134	(105)	455	202	216

(e-STJ FI.573)

Documento eletrônico recebido da origem

07/02/01 MON 17:45 FAX 55 11 3048 6010 MS do BRASIL IBD 008

Figura 5.5 Hershey Foods Corporation, resumo de cálculo do WACC.

Fonte de capital	Proporção do capital total	Custo de oportunidade	Alíquota de imposto de renda	Custo depois dos impostos	Contribuição para a média ponderada
Dívidas	15,0%	7,5%	39,0%	4,6%	0,7%
Ações	85,0%	10,9%	–	10,9%	9,3%
WACC					10,0%

Uma outra questão relativa à avaliação de uma empresa é que ela tem um prazo de existência indefinido. Uma alternativa é projetar o fluxo de caixa para cem anos, sem se preocupar com o que possa vir depois porque o valor descontado será ínfimo. Ou então, você pode tratar o problema separando o valor da empresa em dois períodos, durante e após o período explícito de projeção. Neste caso,

$$\text{Valor} = \underset{\text{durante período explícito de projeção}}{\text{Valor presente do fluxo de caixa}} + \underset{\text{após período explícito de projeção.}}{\text{Valor presente do fluxo de caixa}}$$

O *valor depois do período explícito* de projeção chama-se valor da perpetuidade. Fórmulas simples podem ser utilizadas para estimar o valor da perpetuidade sem a necessidade de prever detalhada e indefinidamente os fluxos de caixa da empresa. Por exemplo, uma abordagem estima o valor da perpetuidade usando a seguinte fórmula (o Capítulo 9 discute abordagens mais sofisticadas):

$$\text{Valor da perpetuidade} = \frac{\text{Lucro operacional líquido menos impostos ajustados}}{\text{Custo médio ponderado do capital}}.$$

Valor da Dívida

O valor das dívidas de uma empresa é igual ao valor presente dos fluxos de caixa para os credores, descontados a taxas que refletem o risco daqueles fluxos. A taxa de desconto deve ser igual à taxa de mercado corrente para dívidas de risco semelhante, com prazos comparáveis. Na maioria dos casos, apenas a dívida existente na data da avaliação deve ser usada. Pode-se pressupor que futuros empréstimos tenham um valor presente líquido zero porque a entrada de caixa desses empréstimos será exatamente igual ao valor presente dos pagamentos futuros.

Valor das Ações

O valor das ações de uma empresa é igual ao valor de suas operações, menos o valor de sua dívida, e é ajustado para quaisquer ativos ou passivos não-operacionais. No caso da Hershey, conforme mostra a Figura 5.3, o valor das ações também inclui o valor do investimento da Hershey em uma empresa que ela tentou adquirir em 1992, e que estava planejando vender em 1993.

O QUE DEFINE O FLUXO DE CAIXA E O VALOR

Poderíamos parar exatamente aqui e dizer que, uma vez projetado o fluxo de caixa e descontado esse valor pelo WACC, a avaliação está completa. No entanto, isto não seria suficiente, uma vez que não seria possível avaliarmos a projeção de fluxo de caixa que foi desenvolvida. Como se compara ao desempenho histórico? Com o de empresas concorrentes? Como expressar os números da empresa de uma maneira que ajude os gerentes e outros interessados a entendê-la? Quais são os fatores que podem aumentar ou diminuir o valor da empresa? Você precisa dar um passo para trás e conhecer os *value drivers* da empresa.

Como o valor tem por base os fluxos de caixa descontados, os *value drivers* fundamentais da empresa são os itens que definem o fluxo de caixa. Em última instância, existem dois componentes que definem o fluxo de caixa e o valor: a taxa segundo a qual o faturamento, os lucros e a base de capital da empresa estão crescendo; e o retorno sobre o capital investido. Esses *value drivers* são consistentes com o bom senso. Uma empresa que obtenha lucros mais altos para cada dólar investido valerá mais do que uma empresa semelhante, que obtenha lucros menores por dólar de capital investido. Na mesma linha, uma empresa que cresça rapidamente valerá mais do que uma empresa com crescimento mais lento, se ambas estiverem conseguindo o mesmo retorno sobre o capital investido (e esse retorno seja alto o suficiente para satisfazer os investidores).

Um modelo simples demonstrará como o crescimento e o retorno sobre o capital investido alteram o fluxo de caixa. Primeiro, são necessárias algumas definições. O ROIC é igual aos lucros operacionais após impostos da empresa, divididos pelo capital investido na empresa.

$$\text{ROIC} = \frac{\text{NOPLAT}^*}{\text{Capital Investido}},$$

onde

NOPLAT = Lucro operacional líquido menos impostos ajustados.
Capital Investido = Capital de giro operacional + ativo imobilizado líquido + outros ativos.

*Todos os termos serão definidos em detalhes no Capítulo 6.

(e-STJ FI.574)

524

PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO DA EG3 NO MERCADO ARGENTINO

Documento eletrônico recebido da origem

Pesperctiva de Crescimento da Eg3 no Mercado Argentino

O mercado argentino de combustíveis apresentou uma venda de 17.025 mil m^3 no ano 2.000, considerando-se as vendas de gasolina, diesel, querosene e óleo combustível. Para fins de discussão sobre a potencialidade deste mercado, utilizaremos este número como referência, sem considerar o crescimento natural que possa ocorrer no mesmo. No ano passado a Eg3 terminou com uma participação de mercado de 11,4%, ou seja, vendas totais de 1.940 mil m^3.

O crescimento de *market share* no mercado argentino de combustíveis é possível através de uma combinação de diversas estratégias, conforme expostas a seguir. Solicitamos que sejam tratados como **confidenciais** os dados e estratégias comentadas abaixo, visto comporem parte da política a ser adotada pela Petrobras quando de sua entrada na Argentina.

1. **Novos Negócios** – a entrada de uma nova petroleira no mercado acaba sempre sendo um fator motivador e aglutinador de novos negócios. Apesar da Petrobras ainda não estar de posse da Eg3, diversas oportunidades e contatos foram realizados para a implantação de novas estações de serviços. Destacamos, entre outros, negociações com uma grande rede de supermercados e a concessionária dos aeroportos do País, ambas estão interessadas em implantar estações de serviços em diversas localidades. A estimativa de ganho de mercado, através de novos negócios, é de **1% de *market share***. Isto representaria um **volume anual de 170 mil m^3**.

2. **Estações de Serviços Bandeiras Brancas** – atualmente a Argentina apresenta cerca de 1.000 estações com bandeira branca, em um total de 6.280, ou seja, cerca de 16% das estacoes do País. Considerando-se uma média de vendas conservadora, de apenas 85 m^3 / mes por estacao, teríamos **uma venda anual total de 1.020 mil m^3** . Este volume equivale a cerca de **6% de market share**, que encontra-se disponível, de imediato, para negociação por companhias petroleiras que demonstrem a capacidade de praticar preços competitivos.

3. **Negociações com Outras Companhias de Petróleo** – Face a motivos estratégicos e de reposicionamento de grandes companhias petroleiras que atuam no País, existem diferentes oportunidades de negociar a aquisição de parte de suas redes de estações. Inclusive, neste momento, a Petrobras está avaliando oportunidades que representam um **volume anual de 336 mil m^3** , ou seja, **2% de *market share*** .

Documento eletrônico recebido da origem

526

4. **Segmento de Vendas a Grandes Clientes** – este segmento caracteriza-se por exigir baixos investimentos por parte das companhias petroleiras, em oposição ao segmento de estações de serviços, e, por apresentar contratos de curta duração (cerca de 1 ano) ou até mesmo a prática de vendas *spot*. Estas características permitem um rápido crescimento de mercado por petroleiras que atuem de forma competitiva neste segmento.
   Para fins de análise, visto que as companhias concorrentes não divulgam externamente a abertura de suas vendas por segmento, utilizaremos como referencia a participação percentual do mesmo nas vendas da Eg3, que correspondeu a 34% no ano 2.000. Desta forma, teríamos um volume anual de cerca de 5.800 mil m^3 vendidos a grandes clientes. Assumindo-se que 50% deste volume não seja passível de troca de fornecedor e deduzindo- se as vendas atuais da Eg3 de 660 mil m^3 , teríamos um potencial para crescer **2.240 mil m^3 ao ano**, ou seja, um ganho de ***market share* de 13 %**.

Como pode-se observar, considerando-se as quatro estratégias descritas acima, e, em um prazo relativamente curto de tempo, poderíamos elevar as vendas em cerca de **3.800 mil m^3 ao ano** e ganhar **22% de *market share***. Desta forma a participacao de mercado da Eg3 passaria de 11,4% para 33,7%.
Estes fatos demonstram o potencial deste mercado, porém, sabemos que para atingi-lo serão necessários esforços por parte de nossa equipe local.

Concluindo, apesar de parecer contraditório, o grande potencial de crescimento reside na participação atual da Eg3 de 11,4%, que coloca um mercado de **88.6%** ou **15.000 mil m^3** anuais como desafio para conquistarmos.

Documento eletrônico recebido da origem

CARTAS DE DIVERSOS COLABORADORES QUE TRABALHARAM NO PROJETO, CONFIRMANDO A SUA CONTRATAÇÃO E O OBJETO DOS TRABALHOS QUE REALIZARAM

Documento eletrônico recebido da origem

PRICEWATERHOUSECOOPERS

PricewaterhouseCoopers
Rua da Candelária, 65 11º - 15º
20091-020 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Caixa Postal 949
Telefone (021) 212-6112
Fax (021) 516-6319

Declaração

29 de junho de 2001

Declaramos, a quem interessar possa, que fomos contratados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para a prestação de serviços profissionais de auditoria descritos no contrato Nº 027.1.001.01-3, consistindo tais serviços na avaliação, a valor contábil, de bens, direitos e obrigações da PETROBRAS e/ou suas subsidiárias, a serem vertidos para diversas empresas com a finalidade de possibilitar a efetivação da permuta de ativos entre PETROBRAS e REPSOL-YPF. Os serviços contratados contemplam a emissão dos seguintes laudos:

(a) Laudo de avaliação a valor contábil dos bens imobilizados que integram o acervo líquido localizado na refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

(b) Laudo de avaliação a valor contábil dos estoques de petróleo, derivados e materiais e suprimentos para manutenção, localizados na refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

(c) Laudo de avaliação a valor contábil dos bens da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. relacionados aos postos de gasolina a serem permutados com a REPSOL-YPF.

(d) Laudo de avaliação a valor contábil das ações representativas da participação societária na empresa Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

(e) Laudo de avaliação a valor contábil das ações representativas de participação societária na empresa Eg3 a serem recebidas pela PETROBRAS em contrapartida da participação de 10% da concessão do Campo de Albacora Leste.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes

Antonio de Souza Campos
Sócio

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00076794
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 02/07/2001

Wanda Regina Cario Leão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CBV96354

Documento eletrônico recebido da origem

PRICEWATERHOUSECOOPERS

PricewaterhouseCoopers
Rua da Candelária, 65 11º - 15º
20091-020 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Caixa Postal 949
Telefone (021) 212-6112
Fax (021) 516-6319

Declaração

29 de junho de 2001

Declaramos, a quem interessar possa, que fomos contratados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS para assessorá-la na análise dos aspectos contábeis e tributários relacionados com a operação de troca de ativos acordada entre esta companhia e a organização REPSOL-YPF, sediada na Argentina.

As bases detalhadas de nossa contratação constam do Contrato N° 027.2.001.01-5, no qual está previsto o seguinte escopo de trabalho: assessoria e consultoria contábil e tributária, relacionadas ao intercâmbio de ativos entre PETROBRAS e REPSOL-YPF, nos termos e condições contratadas, incluindo:

a) Apresentação de estudos sobre as possíveis estruturas a serem adotadas na implementação do negócio, abordando os aspectos contábeis e tributários relativos a cada ativo envolvido e tendo em vista as suas características individuais, notadamente no que se refere às modalidades jurídicas de exploração da REFAP, à cessão dos contratos de fornecimento de postos de titularidade da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e à cessão de 10% do Campo de Albacora Leste.

b) Assessoria aos representantes da PETROBRAS em reuniões e negociações com a REPSOL-YPF.

c) Avaliação dos impactos de natureza contábil decorrentes do negócio a ser realizado, tanto do ponto de vista dos princípios contábeis brasileiros quanto dos princípios contábeis americanos (US-GAAP), tendo em vista a situação da PETROBRAS de companhia aberta no Brasil, bem como com ações cotadas na bolsa de Nova York.

Nossa compreensão sobre o estágio atual deste projeto é de que a PETROBRAS encontra-se em fase de implementação das transações que suportarão a referida troca de ativos, consoante as sugestões e comentários apresentados em decorrência da prestação dos nossos serviços.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes

Antonio de Souza Campos
Sócio

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00076792
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 02/07/2001

Wandria Regina Cario Loião - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

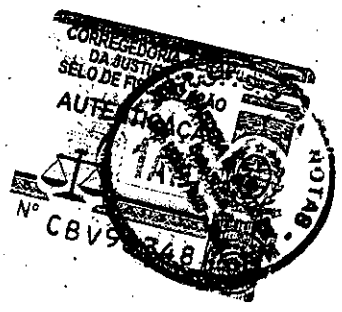

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco, 1 - 14° Ala A – BR-20090-003 Rio de Janeiro - RJ - Tel. (021) 516 10 69- Fax (021) 283 00 23
Email: xbblavriodejaneiro @ xbb.com.br

Alberto Xavier°
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis°
Horacio Bernardes Neto°
Alberto de Orleans e Bragança°
Helena de Araujo Lopes Xavier°
Roberto Lucsegang°

Nami Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Deremosson
Daniel Serras Gomide
João Claudio De Luca Junior
Maria Edith Bertoletti
Duarte de Athayde°
Leonor Xavier°
Sergio Andre Luchin Marques
Sabine Ingrid Schuttoff Canby
Miguel Tornovsky
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Monteiro Cossermelli
Gonçalo Xavier°
Inês Siqueira Mendes°
Adriana Semola
Marcello Augusto L. Oliveira
Marisiela Sabbag Abla
Maria Cecilia do Rego Macedo
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz M. Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Surfert
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli
Marcella Araujo da Nova Brandão
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Uhrataun Carreira Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Carolina Monteiro de Barros Maciel
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patricio°
Claudia do Rego Barros
Ana Luiza Gomes David
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres °
Carla Pacheco Gen
Carla Amaral de Andrade Junqueira
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Fernanda Martinez de Mendonça Campos

Guilherme B. M. Filardi
Julia Santoro de Camargo
Mariana Martins Ribeiro
Pedro S. Bernardini
Angela Nami Haddad Suaede
Jose Henrique Lerro Asprino
Delvin Jose Denardi Jr.
Ana Cordeiro Banha°
Rafael Dunshee Bocha
Isabel Balduque Quintella
Peter Loeb Caldenhof
Tatiana Galvão Villane
Carolina Queiroz de Lucena Mello
Bruno da Costa Aronne
Alexandre Gomes Gonçalves
Rafael Lorenzo Fernandez Koatz
Alexandre Bittencourt Calmon
Hermano Notaroberto Barbosa
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Paula Sureros de Carvalho
Silvia Maria Thevenard Gomes
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Luna
André Rodrigues Cyrino
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias °
Maria Eduarda Bergamo Barbosa Mello
Carolina Ribeiro de Oliveira Machado Cury
Rafael dos Santos Bomfim
Graziela Borzani
Jorge Luiz Saba Junior
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sa Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harve Ishige de Freitas
Paula Afonso
Leticia Frazão Alexandre
Ricardo Zamariola Junior
Patricia Lyney
Thiago Moll Novaes
Mauricio Negri Machado Paschoal
Nicole de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que prestamos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada à Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras ("Petrobras"), no tocante à legislação e procedimentos legais vigentes no Brasil, relacionados ao intercâmbio de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF S.A. ("Repsol YPF"), descritos resumidamente a seguir:

(i) Apresentação de estudos sobre possíveis estruturas a serem adotadas na implementação do negócio, abordando os aspectos legais e tributários relativos a cada ativo envolvido e tendo em vista as sua características individuais;

(ii) Elaboração de documentos e contratos necessários à implementação do negócio, bem como assessoramento dos representantes da Petrobras em reuniões e negociações com a Repsol YPF; e

(iii) Assessoria aos administradores da Petrobras na prática dos atos que estejam relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do intercâmbio de ativos com a Repsol YPF.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2001.

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*

Alberto Xavier

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00076787
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Rio de Janeiro, 02/07/2001

Wandra Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,20 P.Dados: 1,56 Outros: 0,44 Total: 2,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CBV96346

Documento eletrônico recebido da origem

MACIEL, NORMAN & ASOCIADOS

Abogados

Servicios Legales S.C.
Socabaya 240, Edificio Handal, Piso 11°, Of. 1103
La Paz
Bolivia
Tel.: (+591 2) 367198 / 369201
Fax: (+591 2) 391205
e-mail: slsc@caoba.entelnet.bo

San Martín 323, Piso 19°
C1004AAG - Buenos Aires
Argentina
Tel.: (+54 11) 4394 4535
Fax: (+54 11) 4394 8433 / 4394 9418
www.mna.com.ar
e-mail: info@mna.com.ar

Herbert, Ramirez, Xavier de Mello & Abal
Plaza Independencia 812, Piso 1°
11.100 Montevideo
Uruguay
Tel.: (+598 2) 900 00 59
Fax: (+598 2) 908 05 01
e-mail: aboghrxa@adinet.com.uy

Buenos Aires, 27 de junio de 2001

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
Attn. Ing. Alberto Guimaraes

Ref: Permuta de Activos Petrobras – Repsol YPF

Estimado Ing. Guimaraes,

En nuestra calidad de asesores legales con ejercicio autorizado en la República Argentina fuimos contratados por Petrobras para prestar asesoramiento integral con relación a la Permuta de Activos que vuestra empresa está realizando con Repsol-YPF, incluyendo la realización de un due dilligence sobre las empresas del Grupo Eg3..

En el curso de dicho proceso de due dilligence analizamos la documentación suministrada por las empresas de dicho Grupo y constatamos la información que surge de la misma con los datos obrantes en tribunales, oficinas administrativas y otras constancias públicas y privadas que fueron analizadas en el curso de nuestra investigación.

En ese sentido, podemos informar a Uds. que, específicamente en cuanto a la tarea realizada, no pudimos advertir discrepancias significativas entre la documentación e información que nos fuera facilitada y los hechos y situaciones auditadas por nuestros profesionales.

Por este motivo podemos concluir que la documentación de referencia y las aclaraciones y ampliaciones suministradas a nuestro requerimiento reflejan adecuadamente la realidad del grupo de empresas auditadas, por lo que éstas últimas no deberían encontrar impedimentos para operar normalmente en el mercado local.

Saludamos a Ud. muy atentamente,

Rogelio N. Maciel

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

A abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial Juramentada em exercício na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 35, atesta que lhe foi apresentado um documento exarado em ESPANHOL, a fim de traduzi-lo para o PORTUGUÊS, o que cumpre em virtude de suas funções.----------

----------TRADUÇÃO Nº: LT-11221c ----------

(em papel timbrado da MACIEL, NORMAN & ASSOCIADOS)

Buenos Aires, 27 de junho de 2001----------

Srs.----------

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS----------

Atenção: Engo. Alberto Guimarães----------

Ref.: Permuta de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF----------

Prezado Engo. Guimarães,----------

Na qualidade de assessores legais devidamente autorizados para atuar na República Argentina fomos contratados pela Petrobrás para prestar assessoria integral com relação à Permuta de Ativos que a empresa de V. Sas. está realizando

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

com a Repsol-YPF, incluindo a realização de uma sindicância nas empresas do Grupo Eg3.----------

---

No curso do processo de sindicância analisamos a documentação apresentada pelas empresas do aludido Grupo e comparamos as informações oriundas da mesma com os dados constantes em tribunais, escritórios administrativos e outros órgãos públicos e privados que foram analisados ao longo de nossa investigação.----------

---

Assim, podemos informar a V. Sas. que, especificamente no que tange à tarefa realizada, não pudemos verificar incoerências significativas entre a documentação e as informações que nos foram oferecidas e os fatos e situações auditadas por nossos profissionais.----------

---

Por est razão, estamos aptos a concluir que a documentação referida e os esclarecimentos e explicações oferecidos a nosso pedido refletem adequdamente a realidade do grupo de empresas auditadas e que significa que estas não deverão encontrar obstáculos à sua atuação regular no mercado local.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

Atenciosamente,----------

(consta assinatura)----------

Rogélio N. Maciel----------

ERA QUANTO SE CONTINHA, no documento original que me foi apresentado em idioma Espanhol.----------

FEITO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, aos 4 dias do mês de julho de dois mil e um.----------

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Matrícula JUCERJA N.º 35
CIC n.º 368919407-63

ANTONIA ALVES DOS REIS
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico recebido da origem

BUREAU VERITAS
ARGENTINA S.A.

PETROBRAS
Unidad de Nuevos Negocios
Sr. Alberto GUIMARAES
Presente

Dir1570/EPP/ic

Buenos Aires, 29 de junio de 2001

De mi consideración,

En Agosto de 2000, por medio de la Orden de Compra 000482, PETROBRAS ARGENTINA contrató los servicios de Bureau Veritas Argentina S.A. para el desarrollo de estudios técnicos de *Due Dilingence Ambiental.*

Los Estudios Due Dilingence Ambiental o de Pasivo Ambiental, son generalmente solicitados en procesos de compra-venta, intercambio de activos, etc. y tienen por objeto establecer las No Conformidades (ambientales y de seguridad) cuya solución es responsabilidad del vendedor -en este caso REPSOL YPF S.A. y su costo.

Debe tenerse en cuenta que si estos pasivos no son previamente detectados de forma completa y adecuada, pueden redundar en perjuicio del adquirente. En este contexto, la posición de *tercera parte* de Bureau Veritas asegura que sus conclusiones sean mejor aceptadas por los involucrados, dada su independencia respecto a la selección de las tecnologías aplicables para solucionar los problemas identificados, base para la cuantificación económica de los pasivos.

Los estudios fueron desarrollados para los siguientes sitios:

- Refinería R. Elicabe (incluyendo instalaciones de ductos y puerto), Bahía Blanca, Provincia de Buenos Aires.
- Planta Lubricantes, Avellaneda, Provincia de Buenos Aires.
- Planta de Almacenaje Dock Sud, Provincia de Buenos Aires.
- Red de 731 Estaciones de Servicio distribuidas en todo el país.

Desde el punto de vista técnico, no existe una metodología acreditada para la consideración de los aspectos ambientales en procesos compra venta de activos, pero internacionalmente se aceptan las siguientes normas de la American Society for Testing and Materials (ASTM):

- ASTM E 1527-97 Phase I for Environmental Site Assessment Process
- ASTM E 1903-97 Phase II for Environmental Site Assessment Process.

Ambas fases se complementan, dado que el alcance técnico de los trabajos de campo de la Fase II se establecen sobre la base de los resultados de los estudios de Fase I. La diferencia más importante es que los estudios en Fase I implican solo tareas de inspección visual sobre las instalaciones y la revisión de documentos relacionados, mientras que los estudios de Fase II requieren necesariamente de muestreos y análisis de laboratorio.

Avda. L. N. Alem 1134 - 9º Piso
(C1001AAT) - Buenos Aires - Argentina
Tel.: 43.15.17.38.
Fax: (54.11) 43.11.60.21

Documento eletrônico recebido da origem

Los estudios desarrollados para PETROBRAS se encuadran dentro de los estudios de Fase I, aunque el hecho de haber realizado muestreos y análisis en Estaciones de Servicio seleccionadas y en las plantas, justifican considerarlos como de un alcance técnico mayor. La empresa solicitó esta modificación de modo de asegurar una identificación más adecuada de los pasivos ambientales de los activos que adquiría.

Bureau Veritas Argentina S.A. entregó el Informe Final de Fase I a PETROBRAS el 25 de Octubre de 2000 conteniendo la identificación y justificación de todos los pasivos ambientales y No Conformidades detectadas. Los resultados obtenidos en la Fase I indican que deberán desarrollarse Estudios de Fase II para especificar con mayor exactitud los alcances de los problemas identificados y determinar los costos de su solución.

En ese sentido, Bureau Veritas Argentina S.A. participó de algunas de las reuniones de los Grupos de Trabajo organizados por PETROBRAS Y REPSOL YPF en las que se acordaron los pasos a seguir y actualmente desarrolla el plan de trabajo para los estudios en Fase II en las Estaciones de Servicio y el alcance técnico de los mismos. Se planea comenzar con los estudios de campo de Fase II en julio de 2001.

La presente tiene por objeto responder el requerimiento realizado PETROBRAS ARGENTINA SA respecto a describir las tareas técnicas realizadas por Bureau Veritas Argentina S.A. en el marco del proceso de intercambio de activos entre PETROBRAS Y REPSOL YPF SA.

Sin otro particular saludo atentamente,

Eduardo PALLETTE PUEYRREDÓN
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

A abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial Juramentada em exercício na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 35, atesta que lhe foi apresentado um documento exarado em ESPANHOL, a fim de traduzi-lo para o PORTUGUÊS, o que cumpre em virtude de suas funções.----------

----------TRADUÇÃO Nº: LT-11221b ----------

BUREAU VERITAS ARGENTINA S.A.----------

PETROBRÁS----------

Unidade de Novos Negócios----------

Sr. Alberto GUIMARÃES----------

NESTA----------

Dir1570/EEP/ic----------

Buenos Aires, 29 de junho de 2001.----------

Prezados Senhores,----------

A PETROBRAS ARGENTINA em agosto de 2000, por meio da Ordem de Compra 000482, contratou os serviços de Bureau Veritas Argentina S.A. para o desenvolvimento de estudos técnicos de *Sindicância Ambiental*:----------

Os estudos de Sindicância Ambiental ou de Passivo Ambiental, são geralmente solicitados em processos de compra e venda, intercâmbio de ativos, etc. e

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

tem por objetivo estabelecer a falta de cumprimento (ambientais e de segurança) cuja solução é responsabilidade e ônus do vendedor - neste caso da REPSOL YPF S.A.----------

Deve-se considerar que se estes passivos não são previamente detectados de forma completa e adequada, podem redundar em prejuízo para o adquirente. Neste contexto, a posição de terceiros assumida pela Bureau Veritas garante que suas conclusões venham a ser melhor aceitas pelos envolvidos, dada sua independência a respeito da seleção das tecnologias aplicáveis para solucionar os problemas identificados, base para avaliação econômica dos passivos.----------

Os estudos foram desenvolvidos nas seguintes localidades:----------

- Refinaria R. Elicabe (incluindo instalações de dutos e porto), Bahia Blanca, Província de Buenos Aires. ----------
- Planta de Lubrificantes, Avellaneda, Província de Buenos Aires. ----------
- Planta de Armazenagem Dock Sud, Província de Buenos Aies. ----------
- Rede de 731 Postos de Gasolina distribuidos em todo o país. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

Do ponto de vista técnico, não há uma metodologia aprovada para a consideração dos aspectos ambientais em processos de compra e venda de ativos, porém são internacionalmente aceitas as seguintes normas da American Society for Testing Materials (ASTM):----------

- ASTM E 1527-97 Phase I for Environmental Site Assessment Process. ----------
- ASTM E 1903-97 Phase II for Environmental Site Assessment Process. ----------

São fases complementares , pois o alcance técnico dos trabalhos de campo da Fase II respalda-se nos resultados dos estudos de Fase I. A diferença mais importante é que os estudos da Fase I envolvem apenas tarefas de inspeção visual sobre as instalações e a revisão de documentos relacionados, enquanto os estudos de Fase II requerem necessariamente amostras e análises de laboratório.----------

Os estudos desenvolvidos para PETROBRAS enquadram-se dentro dos estudos de Fase I, porém o fato de haver realizado amostras e análise em Postos de Gasolina selecionados e nas plantas, justificam considerá-los com maior alcance técnico. A empresa solicitou esta modificação de modo a

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

garantir uma identificação mais adequada dos passivos ambientais dos ativos em aquisição.------

A Bureau Veritas Argentina S.A. entregou o Relatório Final da Fase I à PETROBRAS dia 25 de Outubro de 2000 contendo a identificação e jsutificativa de todos os passivos ambientais e faltas de conformidades encontradas. Os resultados obtidos na Fase I indicam que devem ser feitos Estudos de Fase II para especificar com maior exatidão a abrangência dos problemas identificados e determinar os custos das suas soluções.----------

Nesse sentido, a Bureau Veritas Argentina S.A. participou de algumas reuniões dos Grupos de Trabalho organizados pela PETROBRAS E REPSOL YPF onde foram acordados os passos a seguir e atualmente desenvolve o plano de trabalho para os estudos na Fase II nos Postos de Gasolina e a abrangência dos mesmos. Os estudos de campo da Fase II devem começar em julho de 2001.----------

O presente documento tem por objetivo responder à solicitação feita pela PETROBRAS ARGENTINA SA com relação à descrição das tarefas técnicas realizadas pela Bureau Veritas Argentina S.A. na etapa do processo de permuta de ativos entre a PETROBRAS E REPSOL YPF SA.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

Sem mais, atenciosamente----------

consta no original assinatura de : Eduardo PALLETE PUEYRREDON - Presidente.----------

---

ERA QUANTO SE CONTINHA, no documento original que me foi apresentado em idioma Espanhol.----------

FEITO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, aos 04 dias do mês de julho de dois mil e um.----------

POR TRADUÇÃO CONFORME:

ANTONIA ALVES DOS REIS
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
RIO DE JANEIRO

Matrícula JUCERJA N.º 55
CIC n.º 368919407-59

Documento eletrônico recebido da origem

PRICEWATERHOUSECOOPERS

Price Waterhouse & Co.
Firma miembro de PricewaterhouseCoopers
Av. A. Moreau de Justo 270, Piso 2º
C1107AAF Ciudad de Buenos Aires
Tel. (54-11) 4319-4600
Fax (54-11) 4315-6448 / 9

Buenos Aires, 27 de junio de 2001

Sres.
Petroleo Brasileiro S.A.
Petrobras
Av. República de Chile, 65
Río de Janeiro
Brasil
At.: Sr. Alberto Guimarães

De nuestra consideración:

De acuerdo con nuestras propuestas de servicios profesionales de fechas 19 de enero de 2000 y 21 de diciembre de 2000, hemos realizado diversos procedimientos de revisión de ciertos aspectos relacionados con la situación patrimonial y los resultados de Eg3 S.A. y sus sociedades controladas ("Grupo Eg3"), así como también sobre su situación impositiva y previsional. Estas tareas fueron realizadas en las etapas del proceso de negociación con el Grupo Repsol que fueran denominadas "Due dilligence" y "Take over". Asimismo hemos realizado ciertos procedimientos de validación de algunos datos incluidos en la planilla utilizada, por el Banco de Inversiones Morgan, Stanley, Dean y Witter ("Banco de Inversiones") por ustedes contratado, a los fines de la determinación del flujo futuro de fondos a ser generado por el Grupo Eg3.

Consideraciones acerca del trabajo realizado

1. Nuestro trabajo fue enfocado hacia:

   - Situaciones que tengan efecto significativo en la valuación de activos y pasivos del Grupo Eg3.
   - Aspectos que requieran protección contractual por pasivos ocultos y/o contingencias significativas del Grupo Eg3.
   - Aspectos salientes de la composición y naturaleza de los activos y pasivos que conforman el patrimonio del Grupo Eg3.
   - Aspectos salientes de la situación impositiva de las sociedades del Grupo Eg3 y del cumplimiento de sus obligaciones impositivas.
   - Aspectos relacionados con el adecuado cumplimiento de las obligaciones previsionales por parte de estas sociedades, así como el conocimiento global de su situación previsional.

Documento eletrônico recebido da origem

583

PRICEWATERHOUSECOOPERS

- ❖ Análisis de la razonabilidad de ciertos datos contenidos en la planilla preparada por el Banco de Inversiones.
- ❖ Asistencia al equipo de transición designado por Petrobras que ha acompañado, desde principios del año 2001, las actividades del Grupo Eg3 en diversos temas relacionados con aspectos administrativo-contables, financieros e impositivos.

2. Para la realización de nuestro trabajo nos hemos basado en los estados contables del Grupo Eg3 correspondientes a los tres últimos ejercicios económicos (ejercicios finalizados el 31 de diciembre de 1998, 1999 y 2000). El auditor del Grupo Eg3 es Pistrelli, Díaz y Asociados (firma miembro de Arthur Andersen). Dicha firma de profesionales, sobre la base del examen de auditoría efectuado de acuerdo con normas vigentes en la República Argentina, emitieron opinión profesional (favorable, sin salvedades) sobre los mencionados estados contables.

3. Adicionalmente hemos realizado ciertos procedimientos de análisis sobre la base de información surgida de los estados contables consolidados del Grupo Eg3 por el período intermedio de tres meses finalizado el 31 de marzo de 2001. Dichos estados contables fueron revisados por los mencionados auditores de acuerdo con los lineamientos establecidos en la Resolución Técnica N° 7 emitida por la Federación Argentina de Consejos Profesionales de Ciencias Económicas (Sección III, punto B-3). Del trabajo por ellos realizado, no surgieron observaciones que formular.

4. Nuestro trabajo sobre aspectos impositivos y previsionales se basó en documentación e información suministrada por personal del Grupo Eg3, la cual fue analizada conforme a la normativa vigente en cada período en la República Argentina, y su objetivo fue la determinación y revisión, en base a una razonable interpretación de las disposiciones vigentes, de los criterios técnicos y procedimientos utilizados para el cálculo e ingreso de los respectivos tributos y de la obligaciones previsionales.

5. A efectos de la validación de los datos contenidos en la planilla preparada por el Banco de Inversiones, hemos cotejado los mismos con información surgida de los estados contables del Grupo Eg3 y otras constancias justificativas que nos fueran exhibidas a nuestro requerimiento.

Conclusiones del trabajo realizado

1. Eg3 es una marca reconocida en el mercado argentino, en el que mantiene una participación mayor al 10%.

2. El Grupo Eg3 presenta una situación patrimonial sólida. Al 31 de marzo de 2001 su patrimonio neto era de miles de $ 243.696, el cual incluye un pasivo con Repsol

Documento eletrônico recebido da origem

PRICEWATERHOUSECOOPERS

International Finance B.V. por miles de $ 224.491. Según fuimos por ustedes informados, el acuerdo alcanzado entre el Grupo Repsol y el Grupo Petrobras establece que el Grupo Eg3 será transferido sin el mencionado pasivo, el cual será capitalizado a la fecha de transferencia.

3. El Grupo Eg3 ha generado resultados positivos en los años 1996, 1997, 1998 y, en menor escala, en 1999 ante el aumento que comenzó a registrarse en el precio internacional del crudo. Este último factor fue la causa de las pérdidas generadas en el año 2000. Merece señalarse que los estados contables consolidados de Eg3 S.A. al 31 de marzo de 2001 presentan resultados positivos como consecuencia de la disminución en los costos de adquisición de sus principales insumos (crudo y gas-oil).

4. De nuestra revisión de la situación patrimonial, impositiva y previsional no surge la existencia de:

   a) ajustes de significación a la valuación de activos y pasivos

   b) contingencias impositivas y previsionales, ni de incumplimientos de significación a las disposiciones vigentes referidas a dichos aspectos

4. La incorporación de la actividad, activos y pasivos del Grupo Eg3 en el patrimonio del Grupo Petrobras no tendrá impacto adverso en sus negocios actuales.

o-o-o-o-o-o-o-o-o

Quedamos a vuestra disposición para brindarles cualquier información adicional que sobre nuestro trabajo estimen conveniente.

Saludamos a ustedes muy atentamente.

PRICE WATERHOUSE & CO.

(Socio)

Dr. RUBEN [illegible] VEGA
CONTADOR PUBLICO (UBA) Tº 84 Fº 219
C.P.C.E. CAPITAL FEDERAL
C.P.C.E.C.F. Tº 1 Fº 1 R.A.P.U.

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

A abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial Juramentada em exercício na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n° 35, atesta que lhe foi apresentado um documento exarado em ESPANHOL, a fim de traduzi-lo para o PORTUGUÊS, o que cumpre em virtude de suas funções.----------

----------TRADUÇÃO N°: LT-11221a ----------

Pricewaterhousecoopers----------

Price Waterhouse & Co.----------

Pertencente à PricewaterhouseCoopers----------

Av. A. Moreau de Justo 270, 2°. Andar.----------

C1107AAF cidade de Buenos Aires----------

Tel. (54-11) 4319-4600----------

Fax. (54-11) 4315-6448/9----------

Buenos Aires, 27 de junho de 2001.----------

Srs.----------

Petróleo Brasileiro S.A.----------

Petrobras----------

Av. República de Chile, 65----------

Rio de Janeiro----------

Brasil----------

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

At: Sr. Alberto Guimarães----------

Prezados Senhores:----------

De acordo com nossas propostas de serviços profissionais datadas de 19 de janeiro de 2000 e 21 de dezembro de 2000, realizamos diversos procedimentos de revisão de certos aspectos relacionados com a situação patrimonial e os resultados da Eg3 S.A. e suas sociedades controladas ("Grupo Eg3"), assim como também sobre sua situação fiscal e reservas. Estas tarefas foram realizadas nas etapas do processo de negociação com o Grupo Repsol que foram denominadas sindicância e encampação. Também realizamos certos procedimentos de validação de alguns dados incluídos na planilha utilizada, pelo Banco de Investimentos Morgan, Stanley, Dean e Witter ("Banco de Investimentos") contratado por V. Sas. , para determinação do encaminhamento de fundos a serem gerados pelo Grupo Eg3.----------

Considerações sobre o trabalho realizado.---------

1. Os objetivos de nosso trabalho foram: ---------

* Situações que tenham efeito significativo na avaliação de ativos e passivos do Grupo Eg3.-----

* Aspectos que requeiram proteção contratual

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

devido a passivos ocultos e/ou contingências significativas do Grupo Eg3.----------

* Aspectos relacionados com a composição e natureza dos ativos e passivos que compõem o patrimônio do Grupo Eg3.----------

* Aspectos relacionados com a situação fiscal das sociedades do Grupo Eg3 e o cumprimento de suas obrigações tributárias.----------

* Aspectos relacionados com o adequado cumprimento das reservas por parte dessas sociedades, assim como o conhecimento global de suas reservas.------

* Análise da coerência de certos dados contidos na planilha elaborada pelo Banco de Investimentos.----------

2. Para a realização de nosso trabalho baseamo-nos nos balanços contábeis do Grupo Eg3 correspondentes aos três últimos exercícios financeiros (exercícios encerrados a 31 de dezembro de 1998, 1999 e 2000). O auditor do Grupo Eg3 é a Pistrelli, Diaz e Associados (firma integrante da Arthur Andersen). A aludida firma de profissionais, baseada na auditoria efetuada de acordo com normas vigentes na República Argentina, emitiu parecer profissional (favorável, sem

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

exceções) sobre os mencionados balanços contábeis.

3. Além disso, procedemos a análises baseando-nos em informações oriundas dos balanços contábeis consolidados do Grupo Eg3 pelo período de três meses encerrado a 31 de março de 2001. Tais balanços contábeis foram revisados pelos mencionados auditores de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução Técnica No. 7 emitida pela Federação Argentina de Conselhos Profissionais de Ciências Econômicas (Seção III, ponto B-3). Não há comentários sobre o trabalho por eles realizado.----------

4. Nosso trabalho sobre aspectos fiscais e reservas baseou-se na documentação e informação fornecida pelos funcionários do grupo Eg3, que foi analisada conforme a normativa vigente em cada período na Republica Argentina, e seu objetivo foi a determinação e revisão, baseando-se em uma interpretação razoável das disposições vigentes, dos critérios técnicos e procedimentos utilizados para o cálculo e ingresso dos respectivos tributos e da reserva obrigatória.----------

5. Para avaliar os dados contidos na planilha elaborada pelo Banco de Investimentos, comparamos

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

os mesmos com informação oriunda dos balanços contábeis do Grupo Eg3 e outras evidências justificativas que nos foram exibidas a pedido.--

---

Conclusões do trabalho realizado----------

1. A Eg3 é uma marca reconhecida no mercado argentino, onde mantém uma participação acima de 10%.----------

2. O Grupo Eg3 apresenta uma situação patrimonial sólida. A 31 de março de 2001 seu patrimônio líquido era de US$ 243.696 milhões , incluindo um passivo com Repsol International Finance B.V. em milhares de US$ 224.491. Segundo fomos informados por V. Sas. , o acordo celebrado entre o Grupo Repsol e o Grupo Petrobrás estabelece que o Grupo Eg3 será transferido sem o mencionado passivo, o qual será capitalizado na data de transferencia.----------

3. O Grupo Eg3 gerou resultados positivos nos anos 1996, 1997, 1998 e, em menor escala, em 1999 perante o aumento que começou a registrar-se no preço internacional do óleo cru. Este último fator foi a causa dos prejuízos no ano 2000. É importante enfatizar que os balanços contábeis

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

consolidados da Eg3 S.A. em março de 2001, apresentam resultados positivos como conseqüência da diminuição nos custos de aquisição de seus principais insumos (óleo cru e gasóleo).----------

4. Considerando nossa revisão da situação patrimonial, fiscal e reservas não há possibilidade de :----------

a) ajustes significativos à avaliação de ativos e passivos.----------

b) contingências fiscais e provisionais, nem de descumprimentos significativos das disposições vigentes relativas.----------

4. A incorporação da atividade, ativos e passivos do Grupo Eg3 no patrimônio do Grupo Petrobrás não terá impacto desfavorável em seus atuais negócios.----------

---

Estamos à sua disposição para fornecer qualquer informação adicional sobre nosso trabalho, que julguem necessária.----------

Atenciosamente,----------

Price Waterhouse & Co----------

Consta no original a assinatura de:----------

Dr. Ruben O. Vega----------

Documento eletrônico recebido da origem

Antonia Alves dos Reis
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
Tel.: 390-4141
Fax. 359-8250

LT-11221a p.7

(Sócio)----------

Contador público (UBA) To. 84 Fo. 219----------

C.P.C.E. Capital Federal----------

C.P.C.E.C.F. To. 1 Fo. R.A.P.U.----------

ERA QUANTO SE CONTINHA, no documento original que me foi apresentado em idioma Espanhol.----------

FEITO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, aos 04 dias do mês de julho de dois mil e um.----------

POR TRADUÇÃO CONFORME:

ANTONIA ALVES DOS REIS
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA
RIO DE JANEIRO

Matrícula JUCERJA N.º 36
CIC N.º 368919407-68

Documento eletrônico recebido da origem

55

CARTA DA REPSOL-YPF COMUNICANDO À PETROBRAS A APROVAÇÃO PELO COMITÊ EXECUTIVO E PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REPSOL YPF S/A DO CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS CELEBRADO EM 28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Tels. 34 91 348 80 00
34 91 348 97 44
Fax 34 91 314 28 27

Madrid, 26 de enero de 2001.

Sres. PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile nº65
Centro, CEP 20035-900
Rio de Janeiro

At. Sr. Henri Philippe Reichstul

Estimados Sres:

Mediante la presente, les notificamos que tanto el Comité Ejecutivo como el Consejo de Administración de REPSOL YPF S.A. han aprobado en todos sus términos el Contrato de Permuta de Activos firmado el día 28 de diciembre de 2000 entre PETROLEO BRASILEIRO S.A., REPSOL YPF S.A. y las Afiliadas de ambas partes, tal como se dispone en la Cláusula 26.1 del mencionado Contrato.

Quedamos a la espera de la notificación en la que nos comuniquen la aprobación del Contrato por el Consejo de Administración y la Diretoria Ejecutiva de PETROLEO BRASILEIRO S.A.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín
Vicepresidente Corporativo
REPSOL YPF S.A.

cc. D. Alberto da Fonseca Guimaraes

PROTOCOLO

GAPRE/ANEP-0069de30/01/2001

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o segundo volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 10 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

PELTIM63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇAO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
REU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME III

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%O POR PREVENÇ%O A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%O CíVEL VOL: 3
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros

APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNI%O FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3°, inc XLVIII**, inicio o terceiro volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 10 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

CARTA DA PETROBRAS, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001, COMUNICANDO À REPSOL-YPF A APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DO CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS FIRMADO EM 28/12/2000, TORNANDO DEFINITVO O NEGÓCIO

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN – 012/2001

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2001.

À
REPSOL-YPF
Av.Rio Branco, 181 – 34º andar
Centro – Rio de Janeiro

Através desta, notificamos que a Diretoria Executiva encaminhou para o Conselho de Administração da PETROBRAS o pedido de aprovação dos termos do Contrato de Permuta de Ativos, firmado em 28/12/2000 e que nesta data, 16/02/01, no uso de suas atribuições o Conselho de Administração da PETROBRAS deliberou sobre a matéria nos termos constante do EXTRATO PARCIAL DE ATA em anexo.

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 16-2-2001, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Francisco Gros, Henri Philippe Reichstul, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenildo Lucena, deliberou (Ata nº 1.191, Pauta nº 07) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito: "**PETROBRAS/BR/REPSOL YPF BRASIL - Permuta de Ativos (DIP-NN-007/2001, de 10-1-2001)**: - O Presidente da PETROBRAS Henri Philippe Reichstul relatou ao Conselho de Administração a matéria da referência, constante do Resumo Executivo previamente enviado aos senhores Conselheiros e anexado à pauta em preço, já apreciada pela Diretoria Executiva (Ata DE 4.288, item 9, de 18-1-2001), que, na oportunidade, decidiu submeter a matéria para deliberação deste Conselho, formulando proposições a respeito. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração resolveu, entre outras deliberações, aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, firmado em 28-12-2000, desde que seja assegurado que a operação se dará exclusivamente na forma de permuta no que diz respeito a totalidade das ações da REFISOL S.A., autorizando a que seja procedida a transferência imediata para a REPSOL - YPF das ações de titularidade da PETROBRAS e/ou de suas Afiliadas, correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva consistente na transferência, pela REPSOL YPF para a PETROBRAS, de ações de titularidade da REPSOL YPF e/ou Afiliadas na Companhia Eg3 correspondentes a 67,5% da totalidade do capital social da Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

S.A., a 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS e 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas garantindo-se os efeitos decorrentes do resultado do exame dessa operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na forma do contrato." ---------- As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas neste extrato, por dizerem respeito à interesses meramente internos à Sociedade e estarem, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do Artigo 142 da Lei nº 6.404, de 15-12-76 (Lei das Sociedades por Ações).

Rio de Janeiro, 8 de março de 2001

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 23º andar
Tels. (021) 534.1206 / 1266 Fax. (021) 262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

561

CERTIDÃO DE APTIDÃO AMBIENTAL DA REFINARIA DE BAÍA BLANCA, EMITIDO PELA SECRETARIA DE POLÍTICA AMBIENTAL DA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES EM 22 DE MARÇO DE 2001

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

SECRETARIA DE POLITICA AMBIENTAL
Provincia de Buenos Aires

CERTIFICADO DE APTITUD AMBIENTAL

La Plata, 22 de Marzo ..... de 2001

De acuerdo con lo establecido por la Ley 11.459 y su Decreto Reglamentario se extiende a

EG3 S.A. Refineria Dr. Ricardo E.ELI *Rubro* Refineria de Petroluo

Categoría 3º *Ubicación* Avda. Colon Nº3032 Localidad y Partido de B. Blanca

el presente ***CERTIFICADO DE APTITUD AMBIENTAL****, de acuerdo a lo dispuesto en la*

Resolución Nº 418/01 *de esta Secretaría de Política Ambiental.*

Nº de Registro 462 *Nº de Expediente* 4007-2224/9(y Agreg. S/A **

Vencimiento: 22 / 03 / 2003

*cabe"

** 2145-243/95- Cuerpos I,II y Anexos I,II y II

Firma
RICARDO EUSEBIO GONZALEZ
Secretario de Política Ambiental
de la Provincia de Buenos Aires

(e-STJ Fl.616)

563

REFAP S/A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Canoas-RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Canoas - RS, na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92420-221 e seus diretores **Hildo Francisco Henz**, **Moacir Megiolaro**, **Hamilton Romanato Ribeiro**, **Roberto Ken Nagao** e **Petter Brenner**, por seu procurador, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da primeira contestante, nos autos da Ação Popular acima identificada, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e outros, vêm, EM CONTESTAÇÃO, expor e requerer o que segue:

I - EM RELAÇÃO À REFAP S.A.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1. Nos exatos e precisos termos do art. 282, do CPC, a petição inicial, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, tem de alinhar de forma clara e específica a **causa de pedir** (inc. III) e o **pedido** (IV).

2. Examinando-se a extensa petição inicial, entretanto, em parte alguma vislumbra-se a presença dos dois pressupostos acima aludidos, pelo menos no que se relaciona à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

3. No que diz respeito ao primeiro pressuposto - causa de pedir - examine-se o capítulo III, da inicial, intitulado: "OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS" (fls. 09/10):

> "***III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS***
>
> 1. No curso do ano de 2000 **as pessoas jurídicas acima identificadas como rés**, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.
>
> **2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRAS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.**
>
> 3. Os bens da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:
>
> (a) Trinta por cento (30%) das ações da **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;
>
> (b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;
>
> (C) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro." (g.n.).

Em seguimento ao acima transcrito, após arrolarem, nos itens 4 a 8, do capítulo III, da inicial (fls. 10 a 13), os ativos da Repsol-YPF, objeto da permuta, os autores concluem o raciocínio desenvolvido nos seguintes termos (fls.13):

> "9. Em síntese, a troca de ativos entre a **Petrobras Brasileiro S/A e a Repsol-YPF** irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!." (g.n.).

4. Tem-se, pois, nos trechos acima destacados, a sinopse da **causa de pedir**, ou seja: **"a troca de ativos entre a Petrobras Brasileiro S/A (sic) e Repsol-YPF"**.(sublinhamos).

Documento eletrônico recebido da origem

5. Restando absolutamente ausentes quaisquer fatos e/ou fundamentos jurídicos oponíveis à REFAP S.A., ou sobre os quais possam os autores alicerçarem sua pretensão em relação a ela, outra conclusão não resta do que a consequente inexistência de fato constitutivo do direito dos autores em face da REFAP, ou de fato constitutivo da obrigação desta em face dos autores. Queda-se portanto, no caso, esvaziado o velho e conhecido brocardo latino: *da mihi factum dabo tibi jus*, visto que inexistindo fato, fica o juiz impossibilitado de aplicar o direito. A propósito, o clássico magistério de José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao CPC", 6ª ed., vol III, Editora Forense, p. 256):

> "Também determina a inépcia a falta da causa de pedir, faltará a enunciação do fato jurídico sobre o qual assenta o autor a sua pretenção. Recordemos, aqui, o que já foi dito: causa de pedir, título ou *causa petendi* outra coisa não é que o fato constitutivo do direito do autor e o fato constitutivo da obrigação do réu. Se ao juiz não se oferece um e outro, retirou-se-lhe o poder de exercício, no caso concreto, da sua jurisdição, porquanto sem fato conhecido não há direito a aplicar."

6. Não bastasse a inequívoca e incontornável ausência de causa de pedir em relação a REFAP S.A. para justificar a decretação da inépcia da inicial, há de se atentar que ausente também está da inicial qualquer **pedido** em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A. A propósito, atente-se para o capítulo VI da inicial, denominado "DOS PEDIDOS" (fls. 40/42) e, de modo especial, para o pedido inaugural:

> "Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Exa. em deferir a antecipação da tutela para o efeito **de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobras Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF** e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico." (g.n.).

Tal como ocorreu no que diz respeito ao outro pressuposto, também neste – pedido - dirigem-no os autores, exclusivamente, contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR. Nada é pedido, nem mesmo de forma indireta, reflexa ou colateral em relação à REFAP S.A. Logo, há de se perguntar: porque os autores incluiram a REFAP S.A. no pólo passivo?!?! Grande incógnita!? Não! Nem tanto, como adiante se verá! Por enquanto fiquemos mais uma vez com os comentários de Calmon de Passos sobre uma tal circunstância (ob. cit., p. 256), em que inexiste pedido contra o réu:

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP S/A

> "Inepta é a inicial a que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e irremediável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, consequentemente, torna inviável o prosseguimento do processo."

7. Estando, pois, em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A., ausentes da petição inicial os requisitos básicos e indispensáveis - causa de pedir e pedido - mostra-se incontornável sua exclusão da lide, eis que, como demonstrado, queda-se o Juiz impedido de a ela impor por sentença o que quer que seja, já que além de nada lhe ter sido imputado, nada em face dela foi requerido. Incidem plenamente no caso as disposições do inciso I, do parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se a decretação da inépcia da inicial no que diz respeito à REFAP S.A. e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso I, do art. 267, do mesmo Digesto Processual.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

8. À vista da inicial e em face do acima exposto, exsurge gritante a mais completa ilegitimidade da REFAP S.A. para figurar no pólo passivo desta lide.

9. Como já se viu, **a causa de pedir** (que não alcança a REFAP S.A.) é a troca de ativos entre a PETROBRAS e REPSOL-YPF e **o pedido** é para que a PETROBRAS e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, sejam impedidas de permutarem ativos com a REPSOL-YPF.

10. Os limites da lide estão claros e delimitados. O negócio jurídico dito danoso ao patrimônio público, que querem os autores impedir de ser realizado é a troca de ativos, sendo partes, sujeitos ou "players", as empresas Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobras Distribuidora S/A - BR e a REPSOL-YPF. A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. não é parte no multicitado negócio. Como dizem, repetem e demonstram os próprios autores, a REFAP S.A. é apenas e tão somente **objeto** do negócio, eis que 30% de suas ações constituem um dos ativos a serem permutados entre as três empresas - Petrobras, BR e REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

11. Não sendo, pois, a REFAP, parte no negócio, **mas objeto dele**, o que poderá fazer para estimular ou frustar sua realização?! NADA! Com efeito, nada ela pode fazer e isto pelo singelo motivo de não ser detentora dos ativos, bens ou direitos que são objeto do negócio, mas antes, como se disse, parte do próprio objeto do negócio.

12. Como se vê, a inclusão da REFAP no pólo passivo da presente ação constitui situação tão exdrúxula e sem sentido, como absurdo seria, por exemplo, em ação de divórcio litigioso, constar no pólo passivo, além de um dos cônjuges, os próprios filhos do casal litigante. Estes últimos, embora fortemente afetados pelos reflexos e resultados do litígio, por óbvio seriam partes ilegítimas no processo, visto não serem detentores dos direitos e interesses em discussão.

13. No caso concreto, similar é o cenário. Não há a menor condição de prosseguir a ação contra a Alberto Pasqualini REFAP S.A., que nenhuma força ou direito possui que possa impedir ou estimular a indigitada troca de ativos, visto ser ela própria, como se disse, um dos ativos a serem permutados. Por extremamente ilustrativo, mais uma vez, convém lembrar o magistério de Calmon de Passos (ob. cit., p. 265):

> " Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver, portanto, correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos da relação processual, donde se conceituar a legitimação processual como a pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão, ou quem se afirma com direito a lograr determinada conseqüência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue determinada consequência jurídica, estes é que devem ser partes na relação processual, para que haja legitimidade. (...) Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da prestação reclamada ou não é aquele em face de quem se pretente determinada consequência jurídica, não é parte legítima salvo, como visto, se, em caráter excepcional, está autorizado por lei para autar como substituto processual."

14. A ilegitimidade passiva da REFAP S.A., mais do que clara, **é gritante**. Mesmo tendo plena consciência disso, não resistiram os autores, dirigentes sindicais que são, à tentação de enfrentarem o risco da temerária inclusão da REFAP no pólo passivo desta ação. Isto, por certo, para tentarem mostrar à categoria que os elegeu pro-atividade, força e truculência em relação à sua empregadora. Com certeza V. Exa. percebeu isso. Exceção feita aos aspectos político-ideológicos que marcam a ação, nenhum outro motivo técnico-jurídico existe que possa justificar ou sustentar a inclusão da Refap no pólo passivo.

Documento eletrônico recebido da origem

15. Então também por isso - ilegitimidade passiva da REFAP S.A. - mostra-se impositiva sua exclusão da lide e em relação a ela, REFAP, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do art. 295 c/c o inciso VI, do art. 267, do CPC.

16. As razões para a decretação de carência da ação em relação a REFAP, entretanto, não se restringem à ilegitimidade passiva. São os autores, também, carecedores de ação **por falta de interesse de agir**.

17. Conforme Chiovenda, bem lembrado por Celso Agrícola Barbi ("Comentários ao CPC", 5ª ed., vol. I, Editora Forense, p.36),

> "O interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano."

18. Ora, no caso concreto, há que se perguntar: que dano sofreriam os autores se, deixando de também acionarem a REFAP, concentrassem seu poder de fogo apenas nas empresas que efetivamente são os "players" da operação em curso?

19. A resposta é óbvia: NENHUM PREJUÍZO. E isto, como longamente já foi exposto, pelo singelo motivo de não ser a REFAP detentora da prestação perseguida pelos autores ou titular da capacidade de satisfazer a pretensão buscada, ou seja, dos ativos que serão permutados.

20. Nada podendo a REFAP, por si só, fazer ou deixar de fazer para atender a pretensão autoral de impedir a troca de ativos entre a Petrobras e Repsol-YPF, resta clara a indiscutível falta de interesse dos autores de contra ela agir, visto que em não o fazendo nenhum prejuízo advirá para a pretensão perseguida.

21. Destarte, por mais essa razão, é impositiva a decretação de carência de ação, incidindo, no caso, as disposições do precitado inciso VI, do art. 267, do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP S/A

II - EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

22. Absolutamente indevida, em face da evidente ilegitimidade passiva, é a indicação como réus dos diretores da REFAP S.A., absurdamente acusados de serem "co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público" (fls.08, item 4).

23. Como obviam os fatos e as próprias qualificações dos Diretores da REFAP S.A., têm eles como administradores de uma das muitas subsidiárias e controladas da Petrobras, apenas e unicamente as funções de gestão dos interesses sociais específicos da Companhia, como de resto não poderia deixar de ser, em face das obrigações e responsabilidades que são impostas aos administradores pela Lei 6.404/76.

24. No que diz respeito à impugnada permuta de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, têm eles, com esta operação, a mesma relação e influência que, por exemplo, tem o operador de uma retro-escavadeira com a gestão da empresa de terraplenagem da qual é empregado, ou seja, excluídos os aspectos operacionais específicos, NENHUMA.

25. Os Diretores em questão, como empregados da "holding" - Petróleo Brasileiro S.A. - há muito estavam lotados na antiga unidade operacional desta, então denominada Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, ao depois transformada em pessoa jurídica com personalidade própria, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

26. Como demonstram os documentos em anexo - contratos de trabalho, fichas de registro de empregados e currículos - os Diretores da Refap, mesmo depois de eleitos, continuaram a exercer as mesmas atribuições que sempre exerceram. Assim, o Eng. Hildo Francisco Henz era Superintendente da antiga Refinaria Alberto Pasqualini, tendo, em face da constituição da REFAP S.A., sido eleito para cargo de Diretor-Presidente, equivalente ao antigo cargo de superintendente de unidade industrial. O Eng. Moacir Megiolaro, Chefe da Divisão de Apoio Operacional que era, foi eleito na nova empresa para cargo de Diretor Técnico. O Eng. Petter Brenner, que era Chefe da Divisão de Produção, foi eleito na Refap S.A. para o cargo de Diretor Industrial. O Eng. Hamilton Romanato Ribeiro, Chefe que era da Gerência de Comercialização, foi eleito para o cargo Diretor Financeiro e Administrativo. Finalmente, o Eng. Roberto Ken Nagao que, no escritório da Petrobras em

Documento eletrônico recebido da origem

São Paulo atuava na área de comércio exterior, foi eleito Diretor Comercial.

27. Como se verifica, é evidente que tais empregados, mesmo depois de eleitos diretores da REFAP S.A., nenhuma influência exerceram ou poderiam ter exercido em uma decisão de tal magnitude, como a troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, decisão essa tomada pela alta administração das duas empresas petrolíferas, com o conhecimento e aprovação das autoridades dos países originários de cada uma delas, Brasil e Espanha.

28. Se responsabilidade pode ser atribuída aos diretores da REFAP, é a de a estarem transformando em uma empresa altamente atrativa para quaisquer investidores, pois graças ao conhecimento, experiência e invulgar talento de cada um, está a REFAP destacando-se como um empresa eficiente, geradora de resultados invejáveis e com destacada atuação sócio-econômica no Estado e no País. Fora isso, Exa., a apontada co-responsabilidade atribuída aos diretores da REFAP não passa de quimera, sem qualquer apoio no mundo dos fatos ou do direito e que só pode resultar dos eflúvios infanto-político-ideológicos que dominam o imaginário dos autores.

29. De resto, na inicial, concretamente, não foi apontada ou sequer sugerida qualquer ação ou omissão dos Diretores da Refap que, efetivamente, tenha contribuído para a concretização da impugnada operação de troca de ativos. Os autores, fiéis à característica da ideologia que professam, limitam-se a tentar fazer alarde, a criar falsos incidentes, a transformar verdades em mentiras e vice-versa, a acusar e não provar, a criticar e fazer pior e assim por diante.

30. O arrolamento da Refap e de seus Diretores no pólo passivo da presente ação, como já se disse e mostra-se evidente, não ultrapassa o "status" de bravata, na vã de tentativa de, afrontando seus superiores hierárquicos, tentarem os sindicalistas-autores mostrar à categoria e à sociedade em geral o seu destemor e independência, qualidades essas que, embora louváveis, estão destituídas do vigor e do fundamento necessários para transformar simples empregados em responsáveis ou co-responsáveis por operações negociais de índole multinacional, envolvendo bilhões de reais.

Documento eletrônico recebido da origem

31. Estando, pois, cabalmente demonstrada a impossibilidade fática e material de os Diretores da Refap terem contribuído para a realização da operação de troca de ativos, cuja proibição constitui objeto da presente ação, outro caminho não há do que considerá-los parte ilegítima, impondo-se, por conseqüência, em relação a eles, a extinção do processo sem julgamento do mérito, forte nas disposições do inciso II, do art. 295 c/c inciso VI, do art. 267, do CPC.

III - DA MÁ-FÉ DOS AUTORES

32. Como exaustivamente já foi examinado, tem por objeto a ação ora contestada o impedimento da concretização ou finalização da operação de troca de ativos entre Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR, de um lado e, de outro, Repsol-YPF. E isto, conforme a inicial, dentre outros motivos:

- para manter o Brasil como "país soberano" (item 4, fls. 06);

- para salvar o País de ter de se "curvar a pressão de capital externo em detrimento de suas necessidades" (item 4, fls.07);

- para evitar " a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira"(ídem);

- para evitar a entrega de "um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido, mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca" (item 5, fls.07);

- para evitar "enorme lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa" (letra B, fls.33);

- para que seja "impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público". (item 11, fls.38).

Documento eletrônico recebido da origem

33. Querem, enfim, os autores, impedir lesão ao patrimônio público, mercê da alegada entrega ao "capital estrangeiro" de um patrimônio de **US$ 3.052 bilhões** em troca de um outro patrimônio de apenas US$ 750 milhões (item 9, fls.13).

34. Não estão os autores, entretanto, preocupados, com a sangria de recursos que esse mesmo patrimônio público que alegam querer proteger poderá sofrer caso as demandadas sejam vencidas na lide, e condenadas em uma sucumbência que poderá tomar como base de cálculo o absurdo valor atribuído à causa: **CINCO BILHÕES DE REAIS**.

35. *Maxima concessa venia*, são repugnantes a incoerência e a má-fé dos autores. Sem dúvida querem fazer fortuna fácil mercê de uma eventual condenação das rés na presente ação, circunstância que, por baixo, poderá lhes render cerca de R$ 500 milhões em honorários, ou seja, na prática, quase o mesmo valor atribuído às ações da REFAP S.A., conforme estimativa dos autores, que serão objeto de permuta com a REPSOL-YPF. **É impositivo, pois, que esse MM Juízo, no momento adequado e em face da prova que será produzida, atribua o valor correto à causa.**

36. No que diz respeito à flagrante má-fé dos autores mais não é preciso dizer, nem a indignação o permite. Os fatos, mais do que quaisquer argumentos, falam por si.

IV - MÉRITO (contestação da PETROBRAS)

38. Quanto às demais questões de índole processual e, especial e notadamente, no que se relaciona ao mérito, reportam-se os ora Contestantes (REFAP S.A. e seus Diretores), integralmente, à contestação deduzida por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, rogando seja tido o inteiro teor da mesma como se aqui estivesse transcrito de forma fiel.

V - CONCLUSÃO

39. Em face de todo o exposto REQUER:

Documento eletrônico recebido da origem

EM RELAÇÃO A REFAP S.A.:

a) a decretação de inépcia da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

b) caso entenda V. Exa. de não dar pela inépcia da inicial, sejam os autores declarados carecedores de ação contra a Alberto Pasqualini - REFAP S.A., eis que além de ser parte passiva ilegítima, não possuem os autores legítimo interesse de contra ela agirem, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito no que a ela disser respeito;

c) na remota hipótese de o processo não ser declarado extinto em relação à Alberto Pasqualini - REFAP S.A., seja a ação julgada improcedente, nos termos propostos na contestação apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, à qual, integralmente, adere a REFAP S.A.

EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

d) sejam os autores declarados carecedores de ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP S.A.;

e) caso reste prejudicada a preliminar supra argüida, seja a ação julgada totalmente improcedente, nos termos propostos na contestação apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, à qual, integralmente, aderem os Diretores da REFAP S.A.

EM RELAÇÃO AOS AUTORES

f) tendo em vista a indevida e temerária inclusão da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. e de seus Diretores no pólo passivo, sejam os autores condenados como litigantes de má-fé, consoante as disposições dos incisos I e V, do art. 17, do CPC, c/c art. 13, da Lei nº 4.717/65.

Documento eletrônico recebido da origem

EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

g) Em face dos elementos que estão sendo carreados aos autos e, considerando o contexto probatório que será produzido, corrija V. Exa. o valor atribuido à causa, fixando-o em valor correspondente ao *quantum* efetivo e verdadeiro da operação impugnada.

EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA

h) tendo em vista ser temerária a presente lide no que diz respeito à Alberto Pasqualini -REFAP S.A. e seus Diretores, sejam os autores condenados em custas e honorários de advogado.

Provará o alegado pelos meios admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos.

P. Deferimento

Canoas, 09 de julho de 2001.

Celso Moraes da cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

575

1/1

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em constituição, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 296.367.870-34, portador da carteira de identidade nº. 400.236.276-4, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1º a 3º do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hildo Francisco Henz
Diretor-Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

576

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 296.367.870-34, portador da carteira de identidade nº. 400.236.276-4, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hildo Francisco Henz
Diretor-Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

577

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Moacir Megiolaro**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Av. Firmino o Bimbi, nº. 255, 0017/B, CEP 91751-330, Bairro Cavalhada, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 89650034820, portador da carteira de identidade nº. 0004257851, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Moacir Megiolaro

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Hamilton Romanato Ribeiro**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Aneron C. Oliveira, nº. 172, CEP 91410-070, Bairro Jardim do Salso, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 19924364015, portador da carteira de identidade nº. 3006471522, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hamilton Romanato Ribeiro

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Petter Brenner**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Coronel Feijó, nº. 1100, aptº. 204, CEP 90520-060, Bairro Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 4000995020, portador da carteira de identidade nº. 7010210503, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Petter Brenner

Documento eletrônico recebido da origem

380

REFAP SIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias, nº 623, CEP 90010-282, Centro, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 4318355889, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Roberto Ken Nagao

Documento eletrônico recebido da origem

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO 000007

Pelo presente contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. RUY LERNER, Superintendente da Refinaria Alberto Pasqualini -.-.-.-

CLÁUSULA 5ª

Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado ou reenquadrado para outro cargo, respeitada sua habilitação profissional, ou transferido para qualquer Unidade da PETROBRÁS, no território brasileiro, independente de majoração salarial, de acordo com o § 1º do Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 6ª

O EMPREGADO sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas Gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com seu cargo.

CLÁUSULA 7ª

O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo EMPREGADO nas áreas que pressuponham atividades inventivas sujeitar-se-á às disposições do Artigo 40 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5772 de 21.12.71).

CLÁUSULA 8ª

A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por ele lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 9ª

Nos primeiros 90 dias este contrato vigorará em caráter de experiência pelo que poderá ser rescindido, neste período, por qualquer das partes, na forma do Artigo 481 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 10ª

O presente contrato vigorará a partir de 01/08/80, e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho que o suprirá no que for omisso.

E, por haverem assim contratado, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor na presença de duas testemunhas que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Canoas, 12 de agosto de 1980.

TESTEMUNHAS:

Pela PETROBRÁS

EMPREGADO

17º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
R. PIU BARBOSA 647 - TEL. 230-4302
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia
... neste ORCRN, a qual
... de que dou fé.
ARPEN-SP
CÓPIA AUTENTICADA
Recibo 06 JUL 2001
SP 2203AA136694
... verdade.
Rogério Luz Pimenta - Escr. Autor.
Válido somente com o selo de autenticidade

Documento eletrônico recebido da origem

583

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA CALABRICH, Chefe do Escritório de Salvador (ESSAL), com sede à Av. Antonio Carlos Magalhães, s/nº - Salvador-Bahia, e o Sr. ROBERTO KEN NAGAO , domiciliado na rua Porto Xavier casa 6 nº 271 em Itaquera-SP a seguir denominado EMPREGADO, fica justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª

O EMPREGADO se obriga a prestar à PETROBRÁS, seus serviços profissionais no cargo de Engenheiro Estagiário lotado no SEPES/DIVEN/SEN-BA.

CLÁUSULA 2ª

Os serviços referidos na Cláusula anterior se resumirão, inicialmente, na obrigação de o EMPREGADO matricular-se no Curso de Engenharia de Petróleo promovido pelo SEPES/DIVEN/SEN-BA em Salvador-Bahia frequentando-lhe as aulas com assiduidade, honestidade, disciplina e aproveitamento, participar de suas atividades e cumprir todas as exigências que a direção do Curso julgar de interesse deste.

CLÁUSULA 3ª

A PETROBRÁS pagará ao EMPREGADO, como contraprestação de serviço, o salário básico mensal de Cr$208.000,00 (duzentos e oito mil cruzeiros), no qual já está incluído o repouso semanal.

CLÁUSULA 4ª

Uma vez concluído o Curso, com aproveitamento, o EMPREGADO obrigar se-á a permanecer, pelo menos dois anos consecutivos a serviço da PETROBRÁS, a contar daquele término.

CLÁUSULA 5ª

A jornada normal de trabalho do pessoal sujeito ao regime administrativo será de oito horas diárias ou quarenta semanais, na forma das Normas em vigor na Empresa, podendo estender-se a horas suplementares nos casos previstos em Lei.

17º REGISTRO CIVIL DE LAVRISTA
R. RUI BARBOSA, 847 - FONE 200-4122
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica extraída do(a) [illegible] que me foi apresentado(a).
SERPRO SP 06 JUL. 2001
CÓPIA AUTENTICADA
Em test. [illegible] da verdade.
SP2203AA116693
Rogério Luz Pimenta - Escr. Autor.
Válido somente com o selo de autenticidade

Documento eletrônico recebido da origem

588
5

5.1 Nas atividades compreendidas na Lei 5.811 de 11.10.72, observar-se-á a jornada de trabalho nas condições ali reguladas, conforme a atividade exercida pelo EMPREGADO.

CLÁUSULA 6ª

O EMPREGADO se obriga a exercer suas atividades com pontualidade e assiduidade em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, a critério da PETROBRÁS.

6.1 O empregado exercerá suas atividades com zelo, eficiência e lealdade e deverá manter sigilo dos assuntos de interesse da Empresa, inclusive inventos, pesquisas e seus resultados, fórmulas, desenhos, métodos e processos e matéria normativa (administrativa e operacional).

CLÁUSULA 7ª

Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado ou reenquadrado para outro cargo, respeitada sua habilitação profissional ou transferido para qualquer Unidade da PETROBRÁS no território brasileiro, independentemente de majoração salarial, de acordo com o § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª

O EMPREGADO sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas Gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com sua função.

CLÁUSULA 9ª

O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo EMPREGADO nas áreas que pressuponham atividades inventivas sujeitar-se-á às disposições do Art. 40 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5772 de 21.12.71).

CLÁUSULA 10ª

A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por êle lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 11ª

O presente contrato vigorará da data de sua assinatura e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas

17º REGISTRO CIVIL BELA VISTA
R. RUI BARBOSA, 347 - TEL. 280-4262
AUTENTICAÇÃO: Autentica a presente cópia reprográfica extraída nesta ORCPN, a qual confere com o original, do que dou fé.
S. Paulo 06 JUL. 2001
Em test.º da verdade.
Rogério Luz Pimenta - Escr. Autor.
Válido somente com o selo de autenticidade
Pf Autenticação Id 0,5

ARPEN-SP
COPIA AUTENTICADA
SP 2203AA116692

Documento eletrônico recebido da origem

ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, que o suprirá no que for omisso.

CLÁUSULA 12ª

Durante a vigência deste Contrato, o EMPREGADO se compromete a não utilizar em favor de qualquer pessoa ou organização estranha à PETROBRÁS os conhecimentos especiais que nesta adquirir.

E, por haverem assim contratado, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor na presença de duas testemunhas que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Salvador, 1º de Fevereiro de 1983

Pela PETROBRÁS

EMPREGADO

17º REGISTRO CIVIL DELA VISTA
R. RUI BARBOSA, 447 - Tel. 288-4222
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia ... com o original. Do que dou fé.
ARPEN-SP
COPIA AUTENTICADA
SP 22034A116691
S. Paulo 06 JUL. 2001
Em Test.º da verdade.
Rogério Luz Pimenta - Escr. Autor.
Válido somente com o selo de autenticidade

TESTEMUNHAS:

Creusa A. Moreira

Documento eletrônico recebido da origem

010318 586

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. BERNARDO CALDAS MOREIRA, Chefe do Serviços Auxiliares no Rio de Janeiro, com sede na Av. República do Chile, 65 4º andar e o Sr. MOACIR MEGIOLARO, domiciliado na rua Jurubatuba nº 1723 - Centro em São Bernardo do Campo - SP., a seguir denominado EMPREGADO, fica justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - O EMPREGADO se obriga a prestar à PETROBRÁS, com zelo, eficiência e lealdade seus serviços profissionais no cargo de Engenheiro de Equipamentos Estagiário, lotado na Divisão de Ensino do SEPES.

CLÁUSULA 2ª - Os serviços referidos na Cláusula anterior se resumirão, inicialmente, na obrigação de o EMPREGADO matricular-se no Curso de Engenharia de Manutenção Mecânica, promovido pelo SEPES(DIVEN) em Rio de Janeiro - RJ., frequentando-lhe as aulas com assiduidade, honestidade, disciplina e aproveitamento, participar de suas atividades e cumprir todas as exigências que a direção do Curso julgar de interesse deste.

CLÁUSULA 3ª - A PETROBRÁS pagará ao EMPREGADO, como contraprestação de serviço, o salário básico mensal de Cr$ 5.702,00 (Cinco mil, setecentos e dois cruzeiros.-.-.-

010318 587

CLÁUSULA 5ª - A jornada normal de trabalho será de quarenta e quatro horas semanais, na forma das Normas em vigor na PETROBRÁS.

CLÁUSULA 6ª - O EMPREGADO se obriga a exercer suas atividades com exação, pontualidade e assiduidade em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, a critério da PETROBRÁS.

CLÁUSULA 7ª - Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado ou reenquadrado para outro cargo, respeitada sua habilitação profissional ou transferido para qualquer Unidade da PETROBRÁS no território brasileiro, independentemente de majoração salarial, de acordo com o § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - O EMPREGADO sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas Gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com sua função.

CLÁUSULA 9ª - A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por ele lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 10ª - O presente contrato vigorará da data de sua assinatura e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, que o suprirá no que for omisso.

A. [illegible]RADO
Chefe DIPES
Mat. 0023326

RUA SANTO AMARO, 97 AUTENTICAÇÃO Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado. ESTEIO. 06 JUL. 2001 WANDERLEI FRIES - TABELIÃO AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL ( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT. ( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA ( ) LUCIANA FRIES RS TABELIONATO DE ESTEIO-RS

(ME-3)

Documento eletrônico recebido da origem

588 3.

CLÁUSULA 11ª - Durante a vigência deste Contrato, o EMPREGADO se compromete a não utilizar em favor de qualquer pessoa ou organização estranha à PETROBRÁS os conhecimentos especiais que nesta adquirir.

E, por haverem assim contratado, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor na presença de duas testemunhas que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1976.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

BERNARDO C. MOREIRA
Chefe do SCRARJ
Pela PETROBRÁS

EMPREGADO

A. DOURADO
Chefe DIPES
Mat. 0023326

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO,
06 JUL. 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL e
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES R$
RUA SANTO AMARO, 97
TABELIONATO DE ESTEIO-RS LUT

TESTEMUNHAS:

Juvecy Moreira

Neide Hyman Monteiro

Documento eletrônico recebido da origem

0801491 589

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. MILTON ROMEU FRANKE, Chefe do CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO LEOPOLDO A. MIGUEZ DE MELLO, com sede à QUADRA 7 - CIDADE UNIVERSITÁRIA - ILHA DO FUNDÃO e o Sr. (PETTER BRENNER), domiciliado na rua CORONEL FEIJÓ nº 1100/204 HIGIENÓPOLIS - PORTO ALEGRE em RIO GRANDE DO SUL a seguir denominado EMPREGADO, fica justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - O EMPREGADO se obriga a prestar à PETROBRÁS seus serviços profissionais no cargo de ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO ESTAGIÁRIO lotado na CENPES.

CLÁUSULA 2ª - Os serviços referidos na Cláusula anterior se resumirão, inicialmente, na obrigação de o EMPREGADO matricular-se no Curso de ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO, promovido pelo CENPES em RIO DE JANEIRO - RJ, frequentando-lhe as aulas com assiduidade, honestidade, disciplina e aproveitamento, participar de suas atividades e cumprir todas as exigências que a direção do Curso julgar de interesse deste.

CLÁUSULA 3ª - A PETROBRÁS pagará ao EMPREGADO, como contraprestação de serviço, o salário básico mensal de Cr$ 2.326.993 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRES CRUZEIROS .x.x.x.

5 8/0
E

CLÁUSULA 5ª - A jornada normal de trabalho do pessoal sujeito ao regime administrativo será de oito horas diárias ou quarenta semanais, na forma das Normas em vigor na Companhia, podendo estender-se a horas suplementares, nos casos previstos em lei.

5.1 Nas atividades compreendidas na Lei 5.811 de 11.10.72, observar-se-á a jornada de trabalho nas condições ali reguladas, conforme a atividade exercida pelo Empregado.

CLÁUSULA 6ª - O EMPREGADO se obriga a exercer suas atividades com pontualidade e assiduidade em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, a critério da PETROBRÁS.

6.1 O empregado exercerá suas atividades com zelo, eficiência e lealdade e deverá manter sigilo dos assuntos de interesse da Companhia, inclusive inventos, pesquisas e seus resultados, fórmulas, desenhos, métodos e processos e matéria normativa (administrativa e operacional).

CLÁUSULA 7ª - Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado ou reenquadrado para outro cargo, respeitada sua habilitação profissional, ou transferido para qualquer Unidade da PETROBRÁS, no território brasileiro, independentemente de majoração salarial, de acordo com o § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - O EMPREGADO sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com sua função.

CLÁUSULA 9ª - O resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo EMPREGADO nas áreas que pressuponham atividades inventivas sujeitar-se-á às disposições do Art. 40 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5772 de 21.12.71).

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO.
06 JUL. 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES
RUA SANTO AMARO, 97 - TABELIONATO DE ESTEIO-RS

(ME-3)

Documento eletrônico recebido da origem

591

CLÁUSULA 10ª - A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por ele lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o disposto no § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do trabalho.

CLÁUSULA 11ª - O presente contrato vigorará da data de sua assinatura e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho que o suprirá no que for omisso, regendo-se, em especial pelos Decretos-Lei 1.971 de 30.11.82, 2.100 de 28.12.83 e o Decreto 89.253 de 28.12.83.

CLÁUSULA 12ª - Durante a vigência deste Contrato, o EMPREGADO se compromete a não utilizar em favor de qualquer pessoa ou organização estranha à PETROBRÁS os conhecimentos especiais que nesta adquirir.

E, por haverem assim contratado, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor na presença de duas testemunhas que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1985

Milton Romeu Franke

Pela PETROBRÁS
MILTON ROMEU FRANKE

Petter Brenner

EMPREGADO
PETTER BRENNER
0801491

TESTEMUNHAS:

Valquíria Alves

[illegible]

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO.
06 JUL 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
ARUJO / NILZA T. KARNAL e
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES R$
RUA SANTO AMARO, 97 - TABELIONATO DE ESTEIO-RS

Documento eletrônico recebido da origem

009036 592

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Pelo presente Contrato Individual de Trabalho por prazo indeterminado, que entre si celebram como partes a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., doravante denominada PETROBRÁS, neste ato representada pelo Sr. BERNARDO CALDAS MOREIRA, Chefe do Serviços Auxiliares na Guanabara, com sede à Av. República do Chile, 65 - 4º andar e o Sr. (HAMILTON ROMANATO RIBEIRO), domiciliado na rua Surupá nº 175, em Jardim Botânico - Porto Alegre -RS, a seguir denominado EMPREGADO, ficou justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA 1a. - O EMPREGADO se obriga a prestar à PETROBRÁS, com zêlo, eficiência e lealdade seus serviços profissionais no cargo de Engº de Equipamentos Estagiário lotado na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal

CLÁUSULA 2a. - Os serviços referidos na Cláusula anterior se resumirão, inicialmente, na obrigação de o EMPREGADO matricular-se no Curso de Engenharia de Equipamentos, ministrado pelo SEPES (DIDEP) em Rio de Janeiro - GB, frequentar-lhe as aulas, com assiduidade, honestidade, disciplina e aproveitamento, participar de suas atividades e cumprir todas as exigências que a direção do Curso julgar de interesse deste.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO.
06 JUL 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL e
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES RS
RUA SANTO AMARO, 97
TABELIONATO DE ESTEIO-RS

CLÁUSULA 3a. - A PETROBRÁS pagará ao EMPREGADO, como contraprestação de serviço, o salário básico mensal de Cr$ 4.192,00 (quatro mil, cento e noventa e dois cruzeiros -x-x-x-x-x-x-x), no qual já está incluído o repouso semanal.

CLÁUSULA 4a. - Uma vez concluído o Curso, com aproveitamento, o EMPREGADO obrigar-se-á a permanecer, pelo menos, dois anos consecutivos a serviço da PETROBRÁS, a contar daquele término.

CLÁUSULA 5a. - A jornada normal de trabalho será de quarenta e quatro horas semanais, na forma das Normas em vigor na PETROBRÁS.

A. DOURADO
Chefe DIPES
Mat. 0023326

Documento eletrônico recebido da origem

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CLÁUSULA 6ª. - O EMPREGADO se obriga a exercer suas atividades com exação, pontualidade e assiduidade em horário diurno, noturno ou misto, com ou sem revezamento, a critério da PETROBRÁS.

CLÁUSULA 7ª. - Sempre que a PETROBRÁS julgar necessário, o EMPREGADO poderá ser reclassificado para outro cargo respeitada sua habilitação profissional, ou transferido para qualquer Unidade no território brasileiro, independentemente de majoração salarial, de acordo com o § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª. - O EMPREGADO sujeitar-se-á aos Regulamentos e Normas Gerais da PETROBRÁS e aos específicos da Unidade em que estiver lotado, obrigando-se a executar todas as tarefas que lhe forem confiadas e compatíveis com sua função.

CLÁUSULA 9ª. - A PETROBRÁS se reserva o direito de descontar do EMPREGADO o valor dos danos que por ele lhe forem causados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 10ª.- O presente contrato vigorará da data de sua assinatura e é passível de rescisão no caso de infração de qualquer de suas cláusulas ou de inadimplemento das demais obrigações impostas aos contratantes pela Consolidação das Leis do Trabalho, que o suprirá no que for omisso.

A. DOURADO
Chefe DIPES
Mat. 0023326

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO.
06 JUL. 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL e
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES R$
RUA SANTO AMARO, 97
TABELIONATO DE ESTEIO-RS LNF

Documento eletrônico recebido da origem

584

5

3.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CLÁUSULA 11ª. - Durante a vigência deste contrato, o EMPREGADO se compromete a não utilizar em favor de qualquer pessoa ou organização estranha à PETROBRÁS os conhecimentos especiais que nesta adquirir.

E por haverem assim contratado, as partes firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também o assinam, depois de lido e julgado conforme.

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1975

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

BERNARDO C. MOREIRA
Chefe do SERAG
PETROBRÁS

A. DOURADO
Chefe DIPES
Mat. 0023326

EMPREGADO

TESTEMUNHAS :

Oneide Pamplona von Paungartten

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente Fotocópia por estar conforme ao original apresentado.
ESTEIO.
06 JUL 2001
WANDERLEI FRIES - TABELIÃO
AJUD. ( ) NILZA T. KARNAL e
( ) ALEXANDRE FRIES ESCR. AUT.
( ) JAQUELINE K. K. TEIXEIRA
( ) LUCIANA FRIES R$
RUA SANTO AMARO, 97
TABELIONATO DE ESTEIO-RS UF

Documento eletrônico recebido da origem

595

PETROBRAS
FRE - Ficha/Registro de Empregado

Cadastro Principal do Empregador

Razão Social:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Nome Fantasia:	PETROBRAS
Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC:	33.000.167/0108.40
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE):	74152
Endereço:	RUA DOS INGLESES, 380,
Bairro:	BELA VISTA
Código do Município conforme Codificação do IBGE:	3550308
CEP:	01329-000
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE:	0000035

Cadastro Principal do Empregado

Matrícula:	5321632
Nome:	HILDO FRANCISCO HENZ
Filiação Nome do Pai:	ARMINDO AVELINO HENZ
Filiação Nome da Mãe:	ERICA EICKHOFF HENZ

Data de Nascimento (dd.mm.aaaa):	12.02.1956	**Naturalidade:**	CATUIPE
UF Naturalidade:	RS	**Nacionalidade:**	BRASIL
Sexo:	Masculino		
Endereço:	RUA CARLOS GARDEL, 139, APT 401		
Bairro:	BELA VISTA		
Município:	PORTO ALEGRE	**UF:**	RS
CEP:	90450-100		
Número do CPF:	296.367.870-34		
Carteira de Identidade			
Número:	4002362764	**Orgão Expedidor:**	SSP
UF Expedição:	RS	**Data Expedição:**	10.11.1999
Carteira de Trabalho			
Número:	0050502	**Serie:**	0081
Data Expedição:	31.12.1990		

Data Admissão (dd.mm.aaaa): 01.08.1980
Data de Desligamento (dd.mm.aaaa): em atividade

Cargo: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST

Alteração de Cargo:
01.02.1981 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I
01.08.1984 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II
01.10.1990 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III
01.10.1997 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO IV

Documento eletrônico recebido da origem

396

01.03.2001 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO SENIOR

Alteração de Função :

Período	Função	Orgão
01.02.1988 a 01.03.1988	CHEFE DE SETOR	DEPIN/DIREP/SECRA
03.04.1989 a 02.05.1989	CHEFE DE SETOR	DEPIN/DIREP/SECRA
01.06.1989 a 30.06.1989	CHEFE DE SETOR	DEPIN/DIREP/SECRA
01.07.1989 a 23.09.1991	CHEFE DE SETOR	DEPIN/DIREP/SECRA
10.06.1992 a 31.07.1996	CHEFE DE DIVISAO	DEPIN/DITEP
01.08.1996 a 28.02.1998	GERENTE	ABAST-REF/GETEP
01.03.1998 a 16.05.1999	GERENTE	ABAST-REF/GETEP
17.05.1999 a 24.10.1999	GERENTE	ABAST/GEPLAN
25.10.1999 a 03.05.2000	SUPERINTENDENTE	REFAP
04.05.2000 a 17.05.2000	SUPERINTENDENTE	REFAP
18.05.2001 a em atividade	DIRETOR-PRESIDENTE - REFAP S/A	REFAP

Número PIS/PASEP: 18029013200
Data de Cadastramento no PIS(dd.mm.aaaa): 01.01.1980
Data de Cadastramento no PASEP(dd.mm.aaaa): 01.01.1980

Registro de acidente do trabalho ou doença profissional: Não informado

Grau de instrução: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
Habilitação Profissional: ENGENHARIA QUIMICA

Conselho Regional:

Nome	Sigla	Registro Número	Registro Região
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA	CRQ	0000300694	0

Remuneração - Valor: R$ 0,00
Forma de remuneração: MENSAL
Adicional de Insalubridade: R$ 0,00
Adicional de Periculosidade: R$ 0,00
Outros adicionais: R$ 0,00
Local/Setor de trabalho: REFAP
Jornada de Trabalho: 200 horas
Horário descanso: 60 min
Descanso semanal remunerado: Sábado e Domingo (ADM)

Contribuição Sindical: Não informada

Anuênios:

Data	Número de Anuênios
01.08.1985	5
01.08.1986	6
01.08.1987	7
01.08.1988	8
01.08.1989	9
01.08.1990	10
01.08.1991	11
13.08.1992	12
13.08.1993	13
13.08.1994	14
13.08.1995	15
13.08.1996	16

Documento eletrônico recebido da origem

597

13.08.1997	17
13.08.1998	18
13.08.1999	19
13.08.2000	20
07.03.2001	20

Férias

Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Início	**Término**	**Início**	**Término**
01.08.1988	31.07.1989	02.05.1990	31.05.1990
01.08.1989	31.07.1990	10.06.1991	09.07.1991
01.08.1990	31.07.1991	01.07.1992	30.07.1992
01.08.1991	31.07.1992	01.03.1993	24.03.1993
01.08.1992	31.07.1993	01.06.1994	30.06.1994
01.08.1993	31.07.1994	03.04.1995	02.05.1995
01.08.1994	31.07.1995	01.04.1996	30.04.1996
01.08.1995	31.07.1996	16.06.1997	15.07.1997
01.08.1996	31.07.1997	01.04.1998	30.04.1998
01.08.1997	31.07.1998	02.01.1999	31.01.1999
01.08.1998	31.07.1999	01.07.2000	30.07.2000
01.08.1999	31.07.2000	02.01.2001	20.01.2001
01.08.1999	31.07.2000	02.04.2001	12.04.2001
01.08.2000	31.07.2001	02.01.2002	20.01.2002

Afastamentos Legais

Afastamentos legais: Não informado
Participação na CIPA: Não informado
Data do Último Exame Médico Periódico (dd.mm.aaaa):
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras:

Dependentes

Nome	N. Ordem	Código	Sigla	Nascimento
LIVIA O HENZ	01	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	27.02.1989
RODRIGO O HENZ	02	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	28.07.1992

Total de dependentes: 2

Evolução/Alteração Salarial

Data	Motivo	NívelValor
01.08.1980	ADMISSAO	
	ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST	714

Documento eletrônico recebido da origem

598

01.08.1980	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
01.08.1980	ALIMENTACAO		
01.08.1980	REGIME DE TRABALHO		
01.02.1981	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	142	60037,00
01.08.1981	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	146	93071,00
01.02.1982	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	147	139163,00
01.08.1982	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	148	205381,00
01.08.1984	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	161	1171386,00
01.01.1985	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	731	1903324,00
01.08.1985	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	732	3994855,00
01.08.1986	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	733	14430,00
01.08.1987	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	734	59702,00
01.08.1988	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	735	289279,00
01.07.1989	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE CRAQUEAMENTO	19	
01.01.1990	LEI 7788/89 E DIFERENCA RELATIVA AO DECRETO-LEI 2355	735	33478,34
01.02.1990	LEI 7788/89.	735	50222,37
01.02.1990			
01.03.1990	LEI 7788/89.	735	93769,41
01.09.1990	REAJUSTAMENTO DE 105,82 CONFORME MP256	735	192997,00
01.10.1990	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	751	200095,00
01.02.1991	REAJUSTE DE 57,60, CONFORME MP295.	751	315350,00
01.03.1991	AJUSTAMENTO DE INTERNIVEIS	751	332227,00
01.06.1991	ANTECIPACAO SALARIAL	751	382062,00
01.07.1991	ATUALIZACAO DO P.C.A.C., MAIS 12% DE	751	473317,00

Documento eletrônico recebido da origem

599

	ANTECIPACAO SALARIAL.		
01.09.1991	REAJUSTE SALARIAL	751	986954,00
23.09.1991	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE CRAQUEAMENTO		
25.09.1991			
01.10.1991	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	752	1022928,00
01.11.1991	ANTECIPACAO SALARIAL.	752	1258202,00
01.01.1992	ADIANTAMENTO SALARIAL VARIAVEL DE 54,07% A 73,24%.	752	2160003,00
01.03.1992	REAJUSTE SALARIAL LEI 8222	752	2244997,00
01.04.1992	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEI 8222.	752	2797204,00
01.05.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, CONFORME LEI 8222.	752	3356645,00
01.06.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, LEI 8222	752	4027974,00
10.06.1992	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS	54	7819801,00
16.06.1992			
01.07.1992	REAJ QUADRIM - MARITIMOS; ADIANT BIMESTRAL - TERRESTRES (LEI 8419).	752	4190124,00
01.08.1992	ANTECIPACAO SALARIAL	752	5176123,00
01.09.1992	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE	752	11861836,00
01.10.1992	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	753	12312594,00
01.11.1992	ANTECIPACAO SALARIAL, CONFORME LEI 8.419.	753	16006373,00
01.01.1993	REAJUSTE (LEI 8.542, DE 23.12.92)	753	29032124,00
01.03.1993	ANTECIPACAO SALARIAL LEI	753	38081110,00
01.05.1993	REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL	753	76677992,00
01.07.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	753	107701141,00
01.08.1993	ANTECIPACAO SALARIAL MP 340	753	125334,00
01.09.1993	REAJUSTE DATA-BASE	753	225676,00
01.10.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	753	282479,00
01.10.1993	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	754	293214,00
01.11.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	366283,00

Documento eletrônico recebido da origem

01.12.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	457451,00
01.01.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93	754	801837,00
01.02.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93.	754	1044393,00
01.03.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994	754	1165066,18
01.04.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	754	1675266,20
01.05.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	754	2382168,97
01.06.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434 DE 27.02.1994.	754	1799,33
01.07.1994	CONVERSAO PARA REAL (R$)	754	1799,33
01.09.1994	REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE	754	2042,94
01.10.1994	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	755	2120,57
01.09.1995	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	755	2729,80
31.07.1996	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS		
01.08.1996	FUNCAO DE CHEFIA GERENCIA DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS E PRODUTOS	54	3787,86
01.09.1996	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	755	2970,02
01.09.1997	REAJUSTE NA DATA-BASE	755	3059,12
01.10.1997	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO IV	771	3175,37
28.02.1998	TERMINO DE FUNCAO GERENCIA DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS E PRODUTOS		
01.03.1998	FUNCAO DE CHEFIA GERENCIA DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS E PRODUTOS	54	4244,83
01.09.1998	MANUTENCAO DA TABELA VIGENTE (01.09.1997)	771	3175,37
01.01.1999	AUXILIO ALMOCO		189,00
01.01.1999	I.D.T.		137,61
16.05.1999	TERMINO DE FUNCAO GERENCIA DE TECNOLOGIA DE PROCESSOS E		

Documento eletrônico recebido da origem

PRODUTOS

17.05.1999	FUNCAO DE CHEFIA GERENTE DE PLANEJAMENTO	53	4179,53
01.09.1999	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	771	3299,21
01.10.1999	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO IV	772	3424,59
24.10.1999	TERMINO DE FUNCAO GERENTE DE PLANEJAMENTO		
25.10.1999	FUNCAO DE CHEFIA SUPERINTENDENTE DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI	57	4912,12
25.10.1999	ALIMENTACAO		
03.05.2000	TERMINO DE FUNCAO SUPERINTENDENTE DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI		
04.05.2000	FUNCAO DE CHEFIA SUPERINTENDENTE DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI	57	11064,00
04.05.2000	ALIMENTACAO		
17.05.2000	TERMINO DE FUNCAO SUPERINTENDENTE DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI		
01.09.2000	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	772	3738,97
01.03.2001	ATUALIZACAO DE PCAC-NS ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO SENIOR	772	3738,97

<< Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

692
5

PETROBRAS

FRE - Ficha Registro de Empregado

Cadastro Principal do Empregador

Razão Social:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Nome Fantasia:	PETROBRAS
Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC:	04.207.640/0001.28
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE):	23205
Endereço:	AV. GETULIO VARGAS, 11001,
Bairro:	SAO JOSE
Código do Município conforme Codificação do IBGE:	43064
CEP:	92420-221
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE:	0000043

Cadastro Principal do Empregado

[x] Foto não disponíve

Matrícula:	0103180
Nome:	MOACIR MEGIOLARO
Filiação Nome do Pai:	OTAVIO DURVALINO MEGIOLARO
Filiação Nome da Mãe:	ELIA MARSON MEGIOLARO

Data de Nascimento (dd.mm.aaaa):	12.05.1950	**Naturalidade:**	S BERNARDO DO CAMPO
UF Naturalidade:	SP	**Nacionalidade:**	BRASIL
Sexo:	Masculino		
Endereço:	AV FIRMINO O BIMBI, 00255, 0017 B		
Bairro:	CAVALHADA		
Município:	PORTO ALEGRE	**UF:**	RS
CEP:	91751-330		
Número do CPF:	896.500.348-20		
Carteira de Identidade			
Número:	0004257851	**Orgão Expedidor:**	SSP
UF Expedição:	SP	**Data Expedição:**	01.01.1989
Carteira de Trabalho			
Número:	0090321	**Serie:**	0016
Data Expedição:	05.12.1980		

Data Admissão (dd.mm.aaaa): 21.01.1976
Data de Desligamento (dd.mm.aaaa): em atividade

Cargo: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST

Alteração de Cargo:
21.01.1977 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I
01.02.1981 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II
01.10.1989 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III
01.10.1997 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

Documento eletrônico recebido da origem

01.03.2001 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR

Alteração de Função :

Período	Função	Orgão
01.07.1978 a 27.10.1981	CHEFE DE SECAO	REDUC/DIMAN/SEPROM/SEPROF
14.09.1981 a 27.10.1981	CHEFE DE SECAO	REDUC/DIMAN/SETOF/SEMEC
28.10.1981 a 01.07.1986	CHEFE DE SECAO	REDUC/DIMAN/SETOF/SEMEC
01.07.1982 a 30.07.1982	CHEFE DE SETOR	REDUC/DIMAN/SETOF
01.12.1983 a 30.12.1983	CHEFE DE SETOR	REDUC/DIMAN/SETOF
10.12.1984 a 08.01.1985	CHEFE DE SETOR	REDUC/DIMAN/SETOF
09.12.1985 a 14.01.1986	CHEFE DE SETOR	REDUC/DIMAN/SETOF
02.02.1988 a 12.02.1988	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEMEC
12.12.1988 a 30.12.1988	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEMEC
19.06.1989 a 23.06.1989	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEMEC
14.11.1989 a 01.12.1989	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEMEC
12.02.1990 a 23.02.1990	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEMEC
03.12.1990 a 31.10.1991	COORDENADOR DE TURNO	REFAP
01.11.1991 a 31.03.1996	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIAPO
18.07.1996 a 28.02.1998	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIAPRO
27.02.1997 a 27.02.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
07.03.1997 a 17.03.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
01.08.1997 a 03.08.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
30.03.1998 a 30.04.2001	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIAPRO
10.04.1998 a 14.04.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
24.04.1998 a 24.04.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
04.05.1998 a 10.05.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
18.05.1998 a 19.05.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
09.06.1998 a 09.06.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
19.06.1998 a 21.06.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
25.06.1998 a 26.06.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
21.07.1998 a 26.07.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
03.08.1998 a 08.08.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
11.08.1998 a 11.08.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
14.08.1998 a 14.08.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
18.08.1998 a 18.08.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
03.09.1998 a 03.09.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
09.09.1998 a 10.09.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
21.09.1998 a 21.09.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
23.09.1998 a 24.09.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
30.09.1998 a 30.09.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
05.10.1998 a 08.10.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
22.10.1998 a 23.10.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
04.11.1998 a 05.11.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
12.11.1998 a 12.11.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
17.11.1998 a 17.11.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
27.11.1998 a 28.11.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
07.12.1998 a 05.01.1999	SUPERINTENDENTE	REFAP
08.01.1999 a 08.01.1999	SUPERINTENDENTE	REFAP
11.01.1999 a 12.01.1999	SUPERINTENDENTE	REFAP
15.01.1999 a 02.02.1999	SUPERINTENDENTE	REFAP
01.05.2001 a em atividade	DIRETOR - REFAP S/A	REFAP

Número PIS/PASEP: 10663313780
Data de Cadastramento no PIS(dd.mm.aaaa): 21.01.1976
Data de Cadastramento no PASEP(dd.mm.aaaa): 21.01.1976

Registro de acidente do trabalho ou doença profissional: Não informado

Grau de instrução: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO

Documento eletrônico recebido da origem

Habilitação Profissional: Não informada

Conselho Regional:

Nome	Sigla	Registro Número	Registro Região
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	CREA	00000721980	

Remuneração - Valor: R$ 0,00
Forma de remuneração: MENSAL
Adicional de Insalubridade: R$ 0,00
Adicional de Periculosidade: R$ 0,00
Outros adicionais: R$ 0,00
Local/Setor de trabalho: REFAP/DIAPRO
Jornada de Trabalho: 200 horas
Horário descanso: 60 min
Descanso semanal remunerado: Sábado e Domingo (ADM)

Contribuição Sindical: Não informada

Anuênios:

Data	Número de Anuênios
21.01.1979	1
21.01.1982	2
21.01.1985	9
21.01.1986	10
21.01.1987	11
21.01.1988	12
21.01.1989	13
21.01.1990	14
21.01.1991	15
21.01.1992	16
21.01.1993	17
21.01.1994	18
21.01.1995	19
21.01.1996	20
21.01.1997	21
21.01.1998	22
21.01.1999	23
21.01.2000	24
21.01.2001	25
29.05.2001	25

Férias

Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Início	Término	Início	Término
21.01.1976	20.01.1977	03.10.1977	01.11.1977
21.01.1977	20.01.1978	02.10.1978	31.10.1978
21.01.1978	20.01.1979	05.11.1979	04.12.1979
21.01.1979	20.01.1980	02.05.1980	31.05.1980
21.01.1980	20.01.1981	05.03.1981	24.03.1981
21.01.1981	20.01.1982	01.04.1982	30.04.1982
21.01.1982	20.01.1983	23.01.1983	21.02.1983

Documento eletrônico recebido da origem

21.01.1983	20.01.1984	21.01.1984	19.02.1984
21.01.1984	20.01.1985	21.01.1985	19.02.1985
21.01.1985	20.01.1986	21.01.1986	19.02.1986
21.01.1986	20.01.1987	29.06.1987	17.07.1987
21.01.1986	20.01.1987	03.02.1987	13.02.1987
21.01.1987	20.01.1988	02.01.1989	20.01.1989
21.01.1987	20.01.1988	18.07.1988	28.07.1988
21.01.1988	20.01.1989	04.12.1989	21.12.1989
21.01.1988	20.01.1989	31.07.1989	11.08.1989
21.01.1989	20.01.1990	16.07.1990	02.08.1990
21.01.1989	20.01.1990	16.04.1990	27.04.1990
21.01.1990	20.01.1991	31.10.1991	16.11.1991
21.01.1990	20.01.1991	18.07.1991	30.07.1991
21.01.1991	20.01.1992	20.07.1992	31.07.1992
21.01.1991	20.01.1992	09.11.1992	26.11.1992
21.01.1992	20.01.1993	13.09.1993	12.10.1993
21.01.1993	20.01.1994	11.07.1994	28.07.1994
21.01.1993	20.01.1994	19.12.1994	30.12.1994
21.01.1994	20.01.1995	21.12.1995	19.01.1996
21.01.1995	20.01.1996	16.12.1996	14.01.1997
21.01.1996	20.01.1997	08.12.1997	26.12.1997
21.01.1996	20.01.1997	21.07.1997	31.07.1997
21.01.1997	20.01.1998	19.11.1998	18.12.1998
21.01.1998	20.01.1999	01.11.1999	30.11.1999
21.01.1999	20.01.2000	22.12.2000	20.01.2001

Afastamentos Legais

Afastamentos legais: Não informado
Participação na CIPA: Não informado
Data do Último Exame Médico Periódico (dd.mm.aaaa):
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras:

Dependentes

Nome	N. Ordem	Código	Sigla	Nascimento
FERNANDA MEGIOLARO	01	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	26.10.1981
PAULA MEGIOLARO	02	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	07.10.1985
MARIA B MEGIOLARO	03	05	CONJUGE(ESPOSA (O))/COMPANHEIRA(O)	05.02.1954

Total de dependentes: 3

Evolução/Alteração Salarial

Data	Motivo	Nível	Valor

Documento eletrônico recebido da origem

21.01.1976	ADMISSAO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST	701	
21.01.1976	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
21.01.1977	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	144	
01.07.1978	FUNCAO DE CHEFIA SECAO DE PROGRAMACAO DE OFICINAS	8	
01.08.1978	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	145	
01.02.1979	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	146	
01.08.1979	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	147	
01.02.1980	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	148	
01.02.1981	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	161	75912,00
01.08.1981	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	162	116917,00
27.10.1981	TERMINO DE FUNCAO SECAO DE PROGRAMACAO DE OFICINAS		
28.10.1981	FUNCAO DE CHEFIA SECAO DE OFICINA DE MECANICA	8	
01.08.1982	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	163	241654,00
01.08.1983	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	164	500114,00
01.01.1985	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	734	2153421,00
01.02.1985	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	735	2216528,00
01.07.1986	TERMINO DE FUNCAO SECAO DE OFICINA DE MECANICA		
01.01.1989	AUXILIO ALMOCO		64,89

Documento eletrônico recebido da origem

01.02.1989	AUXILIO ALMOCO		
01.08.1989	AUXILIO ALMOCO		201,60
01.09.1989	AUXILIO ALMOCO		
01.10.1989	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	751	8827,95
01.12.1989	AUXILIO ALMOCO		642,81
01.01.1990	LEI 7788/89 E DIFERENCA RELATIVA AO DECRETO-LEI 2355	751	34696,02
01.02.1990	LEI 7788/89.	751	52032,82
01.03.1990	LEI 7788/89.	751	97218,07
01.09.1990	REAJUSTAMENTO DE 105,82 CONFORME MP256	751	200095,00
03.12.1990	FUNCAO DE CHEFIA COORDENADOR DE TURNO	14	25975,00
03.12.1990	ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO		
03.12.1990	ADICIONAL HORA REPOUSO ALIMENTACAO		
03.12.1990	ALIMENTACAO		
03.12.1990	REGIME DE TRABALHO		
01.02.1991	REAJUSTE DE 57,60, CONFORME MP295.	751	315350,00
01.03.1991	AJUSTAMENTO DE INTERNIVEIS	751	332227,00
01.04.1991	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	752	345516,00
01.06.1991	ANTECIPACAO SALARIAL	752	397344,00
01.07.1991	ATUALIZACAO DO P.C.A.C., MAIS 12% DE ANTECIPACAO SALARIAL.	752	491304,00
01.09.1991	REAJUSTE SALARIAL	752	1022928,00
31.10.1991	TERMINO DE FUNCAO COORDENADOR DE TURNO		
01.11.1991	ANTECIPACAO SALARIAL.	752	1258202,00
01.11.1991	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE APOIO OPERACIONAL	18	205530,00
01.11.1991	ALIMENTACAO		
01.11.1991	REGIME DE TRABALHO		
01.01.1992	ADIANTAMENTO SALARIAL VARIAVEL DE 54,07% A 73,24%.	752	2160003,00

Documento eletrônico recebido da origem

01.03.1992	REAJUSTE SALARIAL LEI 8222	752	2244997,00
01.04.1992	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEI 8222.	752	2797204,00
01.04.1992	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	753	2903501,00
01.05.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, CONFORME LEI 8222.	753	3484201,00
01.06.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, LEI 8222	753	4181041,00
01.07.1992	REAJ QUADRIM - MARITIMOS; ADIANT BIMESTRAL - TERRESTRES (LEI 8419).	753	4343191,00
01.08.1992	ANTECIPACAO SALARIAL	753	5365208,00
01.09.1992	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE	753	12312594,00
01.11.1992	ANTECIPACAO SALARIAL, CONFORME LEI 8.419.	753	16006373,00
01.01.1993	REAJUSTE (LEI 8.542, DE 23.12.92)	753	29032124,00
01.03.1993	ANTECIPACAO SALARIAL LEI	753	38081110,00
01.04.1993	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	754	39528324,00
01.05.1993	REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL	754	79592020,00
01.07.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	111794156,00
01.08.1993	ANTECIPACAO SALARIAL MP 340	754	130097,00
01.09.1993	REAJUSTE DATA-BASE	754	234252,00
01.10.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	293214,00
01.11.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	366283,00
01.12.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	754	457451,00
01.01.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93	754	801837,00
01.02.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93.	754	1044393,00
01.03.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994	754	1165066,18
01.04.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	754	1675266,20
01.04.1994	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	755	1738922,09
01.05.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	755	2472685,38
01.06.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434 DE 27.02.1994.	755	1867,70

Documento eletrônico recebido da origem

01.07.1994	CONVERSAO PARA REAL (R$)	755	1867,70
01.09.1994	REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE	755	2120,57
01.09.1995	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	755	2729,80
31.03.1996	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE APOIO OPERACIONAL		
18.07.1996	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE APOIO A PRODUCAO	18	402,36
01.09.1996	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	755	2970,02
01.09.1997	REAJUSTE NA DATA-BASE	755	3059,12
01.10.1997	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	771	3175,37
28.02.1998	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE APOIO A PRODUCAO		
30.03.1998	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE APOIO A PRODUCAO	51	4076,88
01.09.1998	MANUTENCAO DA TABELA VIGENTE (01.09.1997)	771	3175,37
01.09.1999	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	771	3299,21
01.10.1999	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	772	3424,59
01.09.2000	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	772	3738,97
01.03.2001	ATUALIZACAO DE PCAC-NS ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR	772	3738,97
30.04.2001	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE APOIO A PRODUCAO		

<< Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

FRE - Ficha Registro de Empregado

Cadastro Principal do Empregador

Razão Social:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Nome Fantasia:	PETROBRAS
Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC:	04.207.640/0001.28
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE):	23205
Endereço:	AV. GETULIO VARGAS, 11001,
Bairro:	SAO JOSE
Código do Município conforme Codificação do IBGE:	43064
CEP:	92420-221
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE:	0000043

Cadastro Principal do Empregado

Foto não disponíve

Matrícula:	0801491
Nome:	PETTER BRENNER
Filiação Nome do Pai:	GASTAO BRENNER
Filiação Nome da Mãe:	CECILIA REGINA BRENNER

Data de Nascimento (dd.mm.aaaa):	03.10.1960	**Naturalidade:**	SANTA MARIA
UF Naturalidade:	RS	**Nacionalidade:**	BRASIL
Sexo:	Masculino		
Endereço:	R CORONEL FEIJO, 01100, 00204		
Bairro:	HIGIENOPOLIS		
Município:	PORTO ALEGRE	**UF:**	RS
CEP:	90520-060		
Número do CPF:	400.099.550-20		
Carteira de Identidade			
Número:	7010210503	**Orgão Expedidor:**	SSP
UF Expedição:	RS	**Data Expedição:**	01.01.1989
Carteira de Trabalho			
Número:	0047928	**Serie:**	0017
Data Expedição:	31.12.1990		

Data Admissão (dd.mm.aaaa): 11.03.1985
Data de Desligamento (dd.mm.aaaa): em atividade

Cargo: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST

Alteração de Cargo:
11.03.1986 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I
01.02.1992 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II
01.10.1999 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III
01.03.2001 - ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO PLENO

Documento eletrônico recebido da origem

Alteração de Função :

Período	Função	Orgão
31.10.1989 a 31.10.1990	COORDENADOR DE TURNO	REFAP
01.11.1990 a 10.11.1991	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIVEP/SEQUAL
11.11.1991 a 30.11.1992	CHEFE DE SETOR	REFAP/DITED/SEQUAL
01.12.1992 a 31.03.1996	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIPRO/SECRA
20.07.1994 a 22.07.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
08.08.1994 a 09.08.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
02.09.1994 a 11.09.1994	COORDENADOR DE TURNO	REFAP/DIPRO
12.09.1994 a 14.09.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
15.09.1994 a 23.09.1994	COORDENADOR DE TURNO	REFAP/DIPRO
24.09.1994 a 24.09.1994	COORDENADOR DE TURNO	REFAP/DIPRO
13.10.1994 a 17.10.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
17.11.1994 a 17.11.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
01.12.1994 a 02.12.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
08.12.1994 a 09.12.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
10.12.1994 a 10.12.1994	COORDENADOR DE TURNO	REFAP/DIPRO
15.12.1994 a 16.12.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
18.12.1994 a 19.12.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
26.12.1994 a 30.12.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
20.02.1995 a 24.02.1995	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
25.02.1995 a 12.03.1995	COORDENADOR DE TURNO	REFAP/DIPRO
13.03.1995 a 30.11.1995	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
31.12.1995 a 31.03.1996	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
18.07.1996 a 28.02.1998	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
30.03.1998 a 30.04.2001	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIPRO
01.05.2001 a em atividade	DIRETOR - REFAP S/A	REFAP

Número PIS/PASEP: 12191858092
Data de Cadastramento no PIS(dd.mm.aaaa): 01.01.1990
Data de Cadastramento no PASEP(dd.mm.aaaa): 01.01.1990

Registro de acidente do trabalho ou doença profissional: Não informado

Grau de instrução: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO

Habilitação Profissional: Não informada

Conselho Regional:

Nome	Sigla	Registro Número	Registro Região
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	CREA	00000529260	

Remuneração - Valor: R$ 0,00
Forma de remuneração: MENSAL
Adicional de Insalubridade: R$ 0,00
Adicional de Periculosidade: R$ 0,00
Outros adicionais: R$ 0,00
Local/Setor de trabalho: REFAP/DIPRO
Jornada de Trabalho: 200 horas
Horário descanso: 60 min
Descanso semanal remunerado: Sábado e Domingo (ADM)

Contribuição Sindical:

Documento eletrônico recebido da origem

Ano	Sindicato	Valor
1997	SINDIPETRO SUL	141,23

Anuênios:

Data	Número de Anuênios
11.03.1986	1
10.03.1987	2
10.03.1988	3
10.03.1989	4
10.03.1990	5
10.03.1991	6
10.03.1992	7
10.03.1993	8
10.03.1994	9
10.03.1995	10
10.03.1996	11
10.03.1997	12
10.03.1998	13
10.03.1999	14
10.03.2000	15
10.03.2001	16
03.04.2001	16

Férias

Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Início	Término	Início	Término
11.03.1985	10.03.1986	05.05.1986	03.06.1986
11.03.1986	10.03.1987	01.06.1987	30.06.1987
11.03.1987	10.03.1988	09.02.1989	19.02.1989
11.03.1987	10.03.1988	01.11.1988	19.11.1988
11.03.1988	10.03.1989	01.02.1990	20.02.1990
11.03.1989	10.03.1990	22.10.1990	31.10.1990
11.03.1989	10.03.1990	11.02.1991	02.03.1991
11.03.1990	10.03.1991	10.02.1992	10.03.1992
11.03.1991	10.03.1992	01.02.1993	19.02.1993
11.03.1991	10.03.1992	03.11.1992	13.11.1992
11.03.1992	10.03.1993	19.02.1994	10.03.1994
11.03.1992	10.03.1993	13.10.1993	22.10.1993
11.03.1993	10.03.1994	18.10.1994	27.10.1994
11.03.1993	10.03.1994	12.01.1995	31.01.1995
11.03.1994	10.03.1995	01.12.1995	30.12.1995
11.03.1995	10.03.1996	07.01.1997	24.01.1997
11.03.1995	10.03.1996	13.02.1997	24.02.1997
11.03.1996	10.03.1997	01.01.1998	30.01.1998
11.03.1997	10.03.1998	04.02.1999	05.03.1999
11.03.1998	10.03.1999	01.01.2000	30.01.2000
11.03.1999	10.03.2000	01.01.2001	30.01.2001

Afastamentos Legais

Afastamentos legais: Não informado
Participação na CIPA: Não informado
Data do Último Exame Médico Periódico (dd.mm.aaaa):

Documento eletrônico recebido da origem

613

Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras:

Dependentes

Nome	N. Ordem	Código	Sigla	Nascimento
ROSSANA BRENNER	01	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	03.11.1981
BRUNA BRENNER	02	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	10.11.1988
LIA M B DILELIO	03	05	CONJUGE(ESPOSA (O))/COMPANHEIRA(O)	05.09.1963

Total de dependentes: 3

Evolução/Alteração Salarial

Data	Motivo	Nível	Valor
11.03.1985	ADMISSAO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST	701	2628993,00
11.03.1985	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
11.03.1986	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	712	9426,00
01.03.1987	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	714	24766,00
01.02.1988	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	715	81505,00
01.02.1989	AUXILIO ALMOCO		64,89
01.02.1989	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	716	995,53
01.03.1989	AUXILIO ALMOCO		
31.10.1989	FUNCAO DE CHEFIA COORDENADOR DE TURNO	14	
01.01.1990	LEI 7788/89 E DIFERENCA RELATIVA AO DECRETO-LEI 2355	716	24634,74
01.02.1990	LEI 7788/89.	716	37073,71
01.02.1990	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	717	38697,56
01.03.1990	LEI 7788/89.	717	71814,44

Documento eletrônico recebido da origem

01.09.1990	REAJUSTAMENTO DE 105,82 CONFORME MP256	717	147809,00
31.10.1990	TERMINO DE FUNCAO COORDENADOR DE TURNO		
01.11.1990	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE QUALIDADE	15	27532,00
01.11.1990	ALIMENTACAO		
01.11.1990	REGIME DE TRABALHO		
01.02.1991	REAJUSTE DE 57,60, CONFORME MP295.	717	232947,00
01.02.1991	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	718	243448,00
01.03.1991	AJUSTAMENTO DE INTERNIVEIS	718	260431,00
01.06.1991	ANTECIPACAO SALARIAL	718	299496,00
01.07.1991	ATUALIZACAO DO P.C.A.C., MAIS 12% DE ANTECIPACAO SALARIAL.	718	348858,00
01.09.1991	REAJUSTE SALARIAL	718	738036,00
01.11.1991	ANTECIPACAO SALARIAL.	718	907785,00
10.11.1991	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE QUALIDADE		
11.11.1991	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE QUALIDADE DE PRODUTO	14	162871,00
01.01.1992	ADIANTAMENTO SALARIAL VARIAVEL DE 54,07% A 73,24%.	718	1533744,00
01.02.1992	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I	719	1602764,00
01.02.1992	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	731	1663672,00
01.03.1992	REAJUSTE SALARIAL LEI 8222	731	1748666,00
01.04.1992	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEI 8222.	731	2154456,00
01.05.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, CONFORME LEI 8222.	731	2585347,00
01.06.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, LEI 8222	731	3102416,00
01.07.1992	REAJ QUADRIM - MARITIMOS; ADIANT BIMESTRAL - TERRESTRES (LEI 8419).	731	3264566,00
01.08.1992	ANTECIPACAO SALARIAL	731	4032767,00
01.09.1992	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE	731	9136193,00

Documento eletrônico recebido da origem

01.11.1992	ANTECIPACAO SALARIAL, CONFORME LEI 8.419.	731	11877051,00
30.11.1992	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE QUALIDADE DE PRODUTO		
01.12.1992	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE CRAQUEAMENTO	15	2135048,00
01.01.1993	REAJUSTE (LEI 8.542, DE 23.12.92)	731	21542422,00
01.02.1993	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	732	22361120,00
01.03.1993	ANTECIPACAO SALARIAL LEI	732	29330829,00
01.05.1993	REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL	732	59058916,00
01.07.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	732	82953563,00
01.08.1993	ANTECIPACAO SALARIAL MP 340	732	96535,00
01.09.1993	REAJUSTE DATA-BASE	732	173820,00
01.10.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	732	217571,00
01.11.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	732	271790,00
01.12.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	732	339439,00
01.01.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93	732	594980,00
01.02.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93.	732	774962,00
01.02.1994	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	733	804414,00
01.03.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994	733	897363,78
01.04.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	733	1290332,88
01.05.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	733	1834807,49
01.06.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434 DE 27.02.1994.	733	1385,89
01.07.1994	CONVERSAO PARA REAL (R$)	733	1385,89
01.09.1994	REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE	733	1573,52

Documento eletrônico recebido da origem

30.01.1995	ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO		
30.01.1995	ADICIONAL HORA REPOUSO ALIMENTACAO		
30.01.1995	ALIMENTACAO		
30.01.1995	REGIME DE TRABALHO		
01.02.1995	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	734	1633,30
25.02.1995	ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO		
25.02.1995	ADICIONAL HORA REPOUSO ALIMENTACAO		
25.02.1995	ALIMENTACAO		
25.02.1995	REGIME DE TRABALHO		
01.09.1995	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	734	2102,56
01.02.1996	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	735	2182,46
31.03.1996	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE CRAQUEAMENTO		
18.07.1996	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE PRODUCAO	18	402,36
01.09.1996	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	735	2374,52
01.02.1997	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II	736	2464,74
01.09.1997	REAJUSTE NA DATA-BASE	736	2538,68
28.02.1998	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE PRODUCAO		
30.03.1998	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE PRODUCAO	51	4076,88
01.09.1998	MANUTENCAO DA TABELA VIGENTE (01.09.1997)	736	2538,68
01.02.1999	AUXILIO ALMOCO		189,00
01.04.1999	AUXILIO ALMOCO		
01.09.1999	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	736	2637,69
01.10.1999	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	751	2737,93

Documento eletrônico recebido da origem

01.09.2000	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	751	2989,27
01.10.2000	AVANCO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III	752	3102,87
01.03.2001	ATUALIZACAO DE PCAC-NS ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO PLENO	752	3102,87
30.04.2001	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE PRODUCAO		

<< Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

FRE - Ficha Registro de Empregado

Cadastro Principal do Empregador

Razão Social:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Nome Fantasia:	PETROBRAS
Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC:	04.207.640/0001.28
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE):	23205
Endereço:	AV. GETULIO VARGAS, 11001,
Bairro:	SAO JOSE
Código do Município conforme Codificação do IBGE:	43064
CEP:	92420-221
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE:	0000043

Cadastro Principal do Empregado

Foto não disponíve

Matrícula:	0090363
Nome:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
Filiação Nome do Pai:	THULIO JOSE REICHEL RIBEIRO
Filiação Nome da Mãe:	MARIA LUCY ROMANATO RIBEIRO

Data de Nascimento (dd.mm.aaaa):	31.03.1951	**Naturalidade:**	GENERAL CAMARA
UF Naturalidade:	RS	**Nacionalidade:**	BRASIL
Sexo:	Masculino		
Endereço:	R ANERON C OLIVEIRA, 00172,		
Bairro:	JARDIM DO SALSO		
Município:	PORTO ALEGRE	**UF:**	RS
CEP:	91410-070		
Número do CPF:	199.243.640-15		
Carteira de Identidade			
Número:	3006471522	**Orgão Expedidor:**	SSP
UF Expedição:	RS	**Data Expedição:**	29.03.1976
Carteira de Trabalho			
Número:	0091033	**Serie:**	0648
Data Expedição:	10.02.1972		

Data Admissão (dd.mm.aaaa): 02.01.1975
Data de Desligamento (dd.mm.aaaa): em atividade

Cargo: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST

Alteração de Cargo:
02.01.1976 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I
01.08.1980 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II
01.10.1987 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III
01.10.1993 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

Documento eletrônico recebido da origem

01.03.2001 - ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR

Alteração de Função :

Período	Função	Orgão
18.07.1977 a 16.08.1977	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEPLAN
16.10.1977 a 10.11.1977	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEPLAN
02.02.1978 a 03.03.1978	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEPLAN
01.08.1979 a 04.09.1979	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEPLE
01.08.1979 a 31.07.1985	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SEPLE
01.08.1985 a 31.07.1988	CHEFE DE SETOR	REFAP/DIMAN/SETAR
14.10.1987 a 28.10.1987	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIMAN
30.11.1987 a 15.12.1987	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIMAN
02.02.1988 a 14.02.1988	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIMAN
01.08.1988 a 31.10.1991	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIMAN
15.01.1990 a 26.01.1990	SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO	REFAP
16.07.1990 a 02.08.1990	SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO	REFAP
15.04.1991 a 15.05.1991	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
16.05.1991 a 15.06.1991	SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO	REFAP
16.06.1991 a 09.08.1991	SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO	REFAP
01.11.1991 a 30.11.1991	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIREC
01.11.1991 a 03.11.1991	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
04.11.1991 a 30.11.1991	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
01.12.1991 a 31.12.1991	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIREC
01.01.1992 a 31.07.1994	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIREC
08.03.1993 a 09.03.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
12.08.1993 a 17.08.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
20.08.1993 a 26.08.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
21.11.1993 a 27.11.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
14.12.1993 a 17.12.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
27.12.1993 a 31.12.1993	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
21.04.1994 a 28.04.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
18.05.1994 a 20.05.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
01.08.1994 a 14.08.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
01.08.1994 a 31.03.1995	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DITED
20.08.1994 a 27.08.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
30.09.1994 a 06.11.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
07.11.1994 a 10.11.1994	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
01.04.1995 a 23.07.1995	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
24.07.1995 a 31.03.1996	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DITED
26.12.1995 a 24.01.1996	SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN	REFAP
01.04.1996 a 29.03.1998	CHEFE DE DIVISAO	REFAP/DIGEM
11.04.1996 a 12.04.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

15.05.1996 a 19.05.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
23.05.1996 a 26.05.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
13.06.1996 a 15.06.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
11.07.1996 a 14.07.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
22.07.1996 a 22.07.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
24.07.1996 a 28.07.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
07.08.1996 a 09.08.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
19.08.1996 a 19.08.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
28.08.1996 a 01.09.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
12.09.1996 a 12.09.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
02.10.1996 a 02.10.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
25.10.1996 a 27.10.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
09.11.1996 a 11.11.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
27.11.1996 a 27.11.1996	SUPERINTENDENTE	REFAP
23.12.1996 a 03.01.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
20.01.1997 a 31.01.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
01.02.1997 a 02.02.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
04.02.1997 a 12.02.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
27.03.1997 a 30.03.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
03.04.1997 a 04.04.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
12.04.1997 a 24.04.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
12.05.1997 a 15.05.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
19.05.1997 a 21.05.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
30.05.1997 a 31.05.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
10.07.1997 a 10.07.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
14.08.1997 a 14.08.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
20.08.1997 a 22.08.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
27.08.1997 a 29.08.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
18.09.1997 a 19.09.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
24.09.1997 a 24.09.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
27.10.1997 a 28.10.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
21.11.1997 a 21.11.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
16.12.1997 a 21.12.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
29.12.1997 a 31.12.1997	SUPERINTENDENTE	REFAP
01.01.1998 a 03.01.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
14.01.1998 a 31.01.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
06.02.1998 a 06.02.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
02.03.1998 a 02.03.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
06.03.1998 a 06.03.1998	SUPERINTENDENTE	REFAP
30.03.1998 a 30.04.2001	CHEFE DE GERENCIA7	REFAP/GECOM7
18.01.1999 a 02.02.1999	SUPERINTENDENTE	REFAP
01.05.2001 a em atividade	DIRETOR - REFAP S/A	REFAP

Número PIS/PASEP: 10091444397
Data de Cadastramento no PIS(dd.mm.aaaa): 30.06.1976
Data de Cadastramento no PASEP(dd.mm.aaaa): 30.06.1976

Registro de acidente do trabalho ou doença profissional: Não informado

Grau de instrução: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO

Habilitação Profissional: Não informada

Conselho Regional:

Nome	Sigla	Registro Número	Registro Região
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	CREA	00000228730	

Documento eletrônico recebido da origem

624

Remuneração - Valor: R$ 0,00
Forma de remuneração: MENSAL
Adicional de Insalubridade: R$ 0,00
Adicional de Periculosidade: R$ 0,00
Outros adicionais: R$ 0,00
Local/Setor de trabalho: REFAP/GECOM
Jornada de Trabalho: 200 horas
Horário descanso: 60 min
Descanso semanal remunerado: Sábado e Domingo (ADM)

Contribuição Sindical:

Ano	Sindicato	Valor
2000	SINDIPETRO SUL	279,54

Anuênios:

Data	Número de Anuênios
01.01.1978	1
01.01.1981	2
01.01.1985	10
01.01.1986	11
01.01.1987	12
01.01.1988	13
01.01.1989	14
01.01.1990	15
01.01.1991	16
01.01.1992	17
01.01.1993	18
01.01.1994	19
01.01.1995	20
01.01.1996	21
01.01.1997	22
01.01.1998	23
01.01.1999	24
01.01.2000	25
01.01.2001	26
30.03.2001	26

Férias

Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Início	Término	Início	Término
02.01.1975	01.01.1976	02.07.1976	31.07.1976
02.01.1976	01.01.1977	01.12.1977	30.12.1977
02.01.1977	01.01.1978	13.03.1978	11.04.1978
02.01.1978	01.01.1979	08.10.1979	22.10.1979
02.01.1978	01.01.1979	01.02.1979	15.02.1979
02.01.1979	01.01.1980	04.03.1980	23.03.1980
02.01.1980	01.01.1981	06.03.1981	04.04.1981
02.01.1981	01.01.1982	08.03.1982	06.04.1982
02.01.1982	01.01.1983	01.09.1983	30.09.1983
02.01.1983	01.01.1984	02.04.1984	01.05.1984
02.01.1984	01.01.1985	04.02.1985	15.02.1985
02.01.1984	01.01.1985	08.04.1985	25.04.1985

Documento eletrônico recebido da origem

02.01.1985	01.01.1986	17.02.1986	28.02.1986
02.01.1985	01.01.1986	07.04.1986	24.04.1986
02.01.1986	01.01.1987	25.05.1987	11.06.1987
02.01.1986	01.01.1987	16.02.1987	27.02.1987
02.01.1987	01.01.1988	22.02.1988	04.03.1988
02.01.1987	01.01.1988	13.06.1988	30.06.1988
02.01.1988	01.01.1989	13.02.1989	24.02.1989
02.01.1988	01.01.1989	04.12.1989	21.12.1989
02.01.1989	01.01.1990	02.05.1990	31.05.1990
02.01.1990	01.01.1991	02.12.1991	19.12.1991
02.01.1990	01.01.1991	28.01.1991	08.02.1991
02.01.1991	01.01.1992	13.10.1992	30.10.1992
02.01.1991	01.01.1992	17.02.1992	28.02.1992
02.01.1992	01.01.1993	01.06.1993	30.06.1993
02.01.1993	01.01.1994	21.02.1994	04.03.1994
02.01.1993	01.01.1994	16.11.1994	03.12.1994
02.01.1994	01.01.1995	13.02.1995	24.02.1995
02.01.1994	01.01.1995	04.12.1995	21.12.1995
02.01.1995	01.01.1996	02.12.1996	19.12.1996
02.01.1995	01.01.1996	05.02.1996	16.02.1996
02.01.1996	01.01.1997	17.02.1997	28.02.1997
02.01.1996	01.01.1997	14.07.1997	31.07.1997
02.01.1997	01.01.1998	20.07.1998	06.08.1998
02.01.1997	01.01.1998	09.02.1998	20.02.1998
02.01.1998	01.01.1999	02.08.1999	21.08.1999
02.01.1998	01.01.1999	03.02.1999	12.02.1999
02.01.1999	01.01.2000	04.09.2000	21.09.2000
02.01.1999	01.01.2000	21.02.2000	03.03.2000
02.01.2000	01.01.2001	12.02.2001	23.02.2001
02.01.2000	01.01.2001	10.07.2001	27.07.2001

Afastamentos Legais

Afastamentos legais: Não informado
Participação na CIPA: Não informado
Data do Último Exame Médico Periódico (dd.mm.aaaa):
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras:

Dependentes

Nome	N. Ordem	Código	Sigla	Nascimento
CASSIO C RIBEIRO	02	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	16.09.1978
LETICIA RIBEIRO	03	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	14.10.1983
MARIA H C RIBEIRO	04	05	CONJUGE(ESPOSA (O))/COMPANHEIRA(O)	25.01.1951

Total de dependentes: 3

Evolução/Alteração Salarial

Documento eletrônico recebido da origem

Data	Motivo	Nível	Valor
02.01.1975	ADMISSAO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST	103	
02.01.1975	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
02.01.1975	ALIMENTACAO		
02.01.1975	REGIME DE TRABALHO		
02.01.1976	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I	144	
01.08.1979	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE MANUTENCAO COMPLEMENTAR	15	
01.08.1980	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	161	56171,00
01.08.1981	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	162	116917,00
01.02.1982	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	163	175011,00
01.08.1982	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	164	251888,00
01.11.1983	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	165	754724,00
01.01.1985	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II	735	2216528,00
31.07.1985	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE MANUTENCAO COMPLEMENTAR		
01.08.1985	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE AREAS	15	
01.10.1987	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	751	90187,00
31.07.1988	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE AREAS		
01.08.1988	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE MANUTENCAO	18	
01.02.1989	AUXILIO ALMOCO		64,89
01.03.1989	AUXILIO ALMOCO		
01.04.1989	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	752	1968,01
01.12.1989	AUXILIO ALMOCO		642,81
01.01.1990	LEI 7788/89 E DIFERENCA RELATIVA AO DECRETO-LEI	752	35983,94

Documento eletrônico recebido da origem

2355

01.02.1990	LEI 7788/89.	752	53947,70
01.03.1990	LEI 7788/89.	752	100865,65
01.04.1990	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	753	104572,58
01.09.1990	REAJUSTAMENTO DE 105,82 CONFORME MP256	753	215232,00
01.02.1991	REAJUSTE DE 57,60, CONFORME MP295.	753	339206,00
01.03.1991	AJUSTAMENTO DE INTERNIVEIS	753	359336,00
01.04.1991	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	754	373710,00
01.06.1991	ANTECIPACAO SALARIAL	754	429767,00
01.07.1991	ATUALIZACAO DO P.C.A.C., MAIS 12% DE ANTECIPACAO SALARIAL.	754	529353,00
01.09.1991	REAJUSTE SALARIAL	754	1099026,00
31.10.1991	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE MANUTENCAO		
01.11.1991	ANTECIPACAO SALARIAL.	754	1351802,00
01.11.1991	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS	18	205530,00
30.11.1991	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS		
01.12.1991	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS	18	205530,00
31.12.1991	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS		
01.01.1992	ADIANTAMENTO SALARIAL VARIAVEL DE 54,07% A 73,24%.	754	2327284,00
01.01.1992	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS	18	356061,00
01.03.1992	REAJUSTE SALARIAL LEI 8222	754	2412278,00
01.04.1992	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEI 8222.	754	3013833,00
01.04.1992	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III	755	3128363,00
01.05.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, CONFORME LEI 8222.	755	3754036,00
01.06.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, LEI 8222	755	4504843,00
01.07.1992	REAJ QUADRIM - MARITIMOS; ADIANT BIMESTRAL -	755	4666993,00

Documento eletrônico recebido da origem

TERRESTRES (LEI 8419).

01.08.1992	ANTECIPACAO SALARIAL	755	5765206,00
01.09.1992	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE	755	13266149,00
01.11.1992	ANTECIPACAO SALARIAL, CONFORME LEI 8.419.	755	17245994,00
01.01.1993	REAJUSTE (LEI 8.542, DE 23.12.92)	755	31280532,00
01.03.1993	ANTECIPACAO SALARIAL LEI	755	41030322,00
01.05.1993	REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL	755	82616359,00
01.07.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	755	116042112,00
01.08.1993	ANTECIPACAO SALARIAL MP 340	755	135041,00
01.09.1993	REAJUSTE DATA-BASE	755	243153,00
01.10.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	755	304355,00
01.10.1993	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	771	315921,00
01.11.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	771	394649,00
01.12.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	771	492878,00
01.01.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93	771	863933,00
01.02.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93.	771	1125273,00
01.03.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994	771	1255295,30
01.04.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	771	1805008,01
01.05.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	771	2566657,23
01.06.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434 DE 27.02.1994.	771	1938,68
01.07.1994	CONVERSAO PARA REAL (R$)	771	1938,68
31.07.1994	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS		
01.08.1994	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO	18	275,29

Documento eletrônico recebido da origem

01.09.1994	REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE	771	2201,16
31.03.1995	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO		
24.07.1995	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO	18	312,56
01.09.1995	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	771	2833,53
01.10.1995	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	772	2941,21
31.03.1996	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO		
01.04.1996	FUNCAO DE CHEFIA DIVISAO DE PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL	18	402,36
01.09.1996	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	772	3200,04
01.04.1997	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	773	3321,63
01.09.1997	REAJUSTE NA DATA-BASE	773	3421,28
29.03.1998	TERMINO DE FUNCAO DIVISAO DE PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL		
30.03.1998	FUNCAO DE CHEFIA GERENCIA DE COMERCIALIZACAO	51	4076,88
01.09.1998	MANUTENCAO DA TABELA VIGENTE (01.09.1997)	773	3421,28
01.10.1998	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV	774	3551,29
01.01.1999	I.D.T.		137,61
01.02.1999	AUXILIO ALMOCO		189,00
01.03.1999	AUXILIO ALMOCO		
01.08.1999	AUXILIO ALMOCO		189,00
01.09.1999	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	774	3689,79
01.09.1999	AUXILIO ALMOCO		
01.09.2000	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	774	4028,51
01.03.2001	ATUALIZACAO DE PCAC-NS ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR	774	4028,51
30.04.2001	TERMINO DE FUNCAO GERENCIA DE COMERCIALIZACAO		

<< Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

628

PETROBRAS

FRE - Ficha Registro de Empregado

Cadastro Principal do Empregador

Razão Social:	PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Nome Fantasia:	PETROBRAS
Número do Cadastro Geral do Contribuinte - CGC:	33.000.167/0108.40
Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE):	74152
Endereço:	RUA DOS INGLESES, 380,
Bairro:	BELA VISTA
Código do Município conforme Codificação do IBGE:	3550308
CEP:	01329-000
Código da Unidade da Federação conforme Codificação do IBGE:	0000035

Cadastro Principal do Empregado

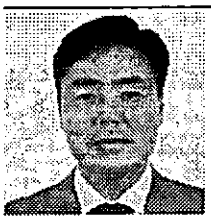

Matrícula:	0322977
Nome:	ROBERTO KEN NAGAO
Filiação Nome do Pai:	SHOJI NAGAO
Filiação Nome da Mãe:	VIOLETA NATSUMI TSUMITA NAGAO

Data de Nascimento (dd.mm.aaaa):	04.09.1959	**Naturalidade:**	SAO PAULO
UF Naturalidade:	SP	**Nacionalidade:**	BRASIL
Sexo:	Masculino		
Endereço:	R LUIS DE ALMEIDA FERNADES, 00114,		
Bairro:	ITAQUERA		
Município:	SAO PAULO	**UF:**	SP
CEP:	08215-430		
Número do CPF:	053.183.558-89		
Carteira de Identidade			
Número:	0008894352	**Orgão Expedidor:**	SSP
UF Expedição:	SP	**Data Expedição:**	19.11.1974
Carteira de Trabalho			
Número:	0006751	**Serie:**	0005
Data Expedição:	31.01.1990		

Data Admissão (dd.mm.aaaa): 01.02.1983
Data de Desligamento (dd.mm.aaaa): em atividade

Cargo: ENGENHEIRO DE PRODUCAO EST

Alteração de Cargo:
01.02.1984 - ENGENHEIRO DE PRODUCAO I
01.08.1989 - ENGENHEIRO DE PRODUCAO II
01.07.1995 - ENGENHEIRO DE PETROLEO II
01.10.1996 - ENGENHEIRO DE PETROLEO III

Documento eletrônico recebido da origem

629

01.03.2001 - ENGENHEIRO DE PETROLEO PLENO

Alteração de Função :

Período	Função	Orgão
03.08.1987 a 01.09.1987	CHEFE DE COORDENACAO	DECOM/CORPAL
19.09.1988 a 18.10.1988	CHEFE DE SETOR	DECOM/CORPAL/SESUD
14.08.1989 a 30.09.1989	CHEFE DE SETOR	DECOM/CORPAL/SESUD
10.10.1989 a 15.03.1990	CHEFE DE SETOR	DECOM/CORPAL/SESUD
16.03.1990 a 31.07.1996	CHEFE DE SETOR	DECOM/CORPAL/SESUD
01.08.1996 a 30.04.1998	CHEFE DE SETOR	ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
13.01.1998 a 01.02.1998	CHEFE DE COORDENADORIA	ABAST-MKC/COMARK-CS
01.05.1998 a 16.05.1999	CHEFE DE SETOR	ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
06.07.1998 a 19.07.1998	CHEFE DE COORDENADORIA	ABAST-MKC/COMARK-CS
09.12.1998 a 23.12.1998	CHEFE DE COORDENADORIA	ABAST-MKC/COMARK-CS
18.01.1999 a 01.02.1999	CHEFE DE COORDENADORIA	ABAST-MKC/COMARK-CS
17.05.1999 a 03.08.1999	CHEFE	ABAST-MKC/COMERC-CS/SECOM-I
03.08.1999 a 31.10.2000	CHEFE	ABAST-MKC/COMERC-CS
01.11.2000 a 28.02.2001	GERENTE	AB-MC/RSP/CC
01.03.2001 a 25.04.2001	GERENTE	AB-MC/RSP/CC
01.05.2001 a em atividade	DIRETOR - REFAP S/A	REFAP

Número PIS/PASEP: 18029036847
Data de Cadastramento no PIS(dd.mm.aaaa): 01.02.1980
Data de Cadastramento no PASEP(dd.mm.aaaa): 01.02.1980

Registro de acidente do trabalho ou doença profissional: Não informado

Grau de instrução: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
Habilitação Profissional: ENGENHARIA DE PRODUCAO

Conselho Regional:

Nome	Sigla	Registro Número	Registro Região
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	CREA	00001139640	

Remuneração - Valor: R$ 0,00
Forma de remuneração: MENSAL
Adicional de Insalubridade: R$ 0,00
Adicional de Periculosidade: R$ 0,00
Outros adicionais: R$ 0,00
Local/Setor de trabalho: REFAP
Jornada de Trabalho: 200 horas
Horário descanso: 60 min
Descanso semanal remunerado: Sábado e Domingo (ADM)

Contribuição Sindical: Não informada

Anuênios:

Documento eletrônico recebido da origem

Data	Número de Anuênios
01.02.1985	2
01.02.1986	3
01.02.1987	4
01.02.1988	5
01.02.1989	6
01.02.1990	7
01.02.1991	8
01.02.1992	9
01.02.1993	10
01.02.1994	11
01.02.1995	12
01.02.1996	13
01.02.1997	14
01.02.1998	15
01.02.1999	16
01.02.2000	17
01.02.2001	18

Férias

Período Aquisitivo		Período Concessivo	
Início	Término	Início	Término
01.02.1989	31.01.1990	17.01.1991	31.01.1991
01.02.1989	31.01.1990	09.10.1990	23.10.1990
01.02.1990	31.01.1991	07.10.1991	21.10.1991
01.02.1990	31.01.1991	20.11.1991	04.12.1991
01.02.1991	31.01.1992	23.11.1992	22.12.1992
01.02.1992	31.01.1993	04.10.1993	02.11.1993
01.02.1993	31.01.1994	30.12.1994	28.01.1995
01.02.1994	31.01.1995	16.10.1995	14.11.1995
01.02.1995	31.01.1996	30.12.1996	28.01.1997
01.02.1996	31.01.1997	29.12.1997	12.01.1998
01.02.1996	31.01.1997	01.07.1997	15.07.1997
01.02.1997	31.01.1998	31.12.1998	14.01.1999
01.02.1997	31.01.1998	20.07.1998	03.08.1998
01.02.1998	31.01.1999	17.01.2000	31.01.2000
01.02.1998	31.01.1999	04.10.1999	18.10.1999
01.02.1999	31.01.2000	08.01.2001	27.01.2001
01.02.1999	31.01.2000	03.11.2000	12.11.2000

Afastamentos Legais

Período	Motivo	Qtd. Dias
18.04.1994 a 28.04.1994	LICENCA MEDICA ATE 15 DIAS	11

Participação na CIPA: Não informado
Data do Último Exame Médico Periódico (dd.mm.aaaa):
Treinamentos Previstos nas Normas Regulamentadoras:

Dependentes

Documento eletrônico recebido da origem

Nome	N. Ordem	Código	Sigla	Nascimento
JULIANA	01	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	29.10.1987
RAFAEL B NAGAO	02	01	FILHO(A) - SOLTEIRO(A)	12.10.1985
MARIA THEREZA	03	05	CONJUGE(ESPOSA (O))/COMPANHEIRA(O)	10.09.1959

Total de dependentes: 3

Evolução/Alteração Salarial

Data	Motivo	Nível	Valor
01.02.1983	ADMISSAO ENGENHEIRO DE PRODUCAO EST	701	
01.02.1983	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
01.02.1983	ALIMENTACAO		
01.02.1983	REGIME DE TRABALHO		
01.02.1984	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	139	437563,00
01.09.1984	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	142	1401831,00
01.01.1985	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	711	1436061,00
01.02.1985	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	712	1456362,00
01.01.1986	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	713	6916238,00
01.02.1986	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	714	7212009,00
01.09.1986	REPOSICIONAMENTO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	715	12329,00
01.02.1987	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	716	18488,00
01.02.1988	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	717	89009,00
01.01.1989	AUXILIO ALMOCO		64,89

Documento eletrônico recebido da origem

6532

01.02.1989	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO I	718	1087,15
01.04.1989	AUXILIO ALMOCO		107,31
01.07.1989	AUXILIO ALMOCO		201,60
01.08.1989	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	731	2961,99
01.09.1989	AUXILIO ALMOCO		296,52
01.10.1989	AUXILIO ALMOCO		393,12
01.11.1989	AUXILIO ALMOCO		496,65
01.12.1989	AUXILIO ALMOCO		642,81
01.01.1990	LEI 7788/89 E DIFERENCA RELATIVA AO DECRETO-LEI 2355	731	28066,04
01.02.1990	LEI 7788/89.	731	42175,36
01.03.1990	LEI 7788/89.	731	78440,89
16.03.1990	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE SUPRIMENTO DE DERIVADOS DE PETROLEO	15	13376,48
01.08.1990	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	732	82074,83
01.09.1990	REAJUSTAMENTO DE 105,82 CONFORME MP256	732	168927,00
01.02.1991	REAJUSTE DE 57,60, CONFORME MP295.	732	266229,00
01.03.1991	AJUSTAMENTO DE INTERNIVEIS	732	281682,00
01.06.1991	ANTECIPACAO SALARIAL	732	323935,00
01.07.1991	ATUALIZACAO DO P.C.A.C., MAIS 12% DE ANTECIPACAO SALARIAL.	732	392792,00
01.08.1991	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	733	407718,00
01.09.1991	REAJUSTE SALARIAL	733	855756,00
01.11.1991	ANTECIPACAO SALARIAL.	733	1052580,00
01.01.1992	ADIANTAMENTO SALARIAL VARIAVEL DE 54,07% A 73,24%.	733	1792520,00
01.03.1992	REAJUSTE SALARIAL LEI 8222	733	1877514,00
01.04.1992	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEI 8222.	733	2321314,00
01.05.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, CONFORME LEI 8222.	733	2785589,00

Documento eletrônico recebido da origem

633

01.06.1992	REAJUSTAMENTO SALARIAL, LEI 8222	733	3342707,00
01.07.1992	REAJ QUADRIM - MARITIMOS; ADIANT BIMESTRAL - TERRESTRES (LEI 8419).	733	3504857,00
01.08.1992	ANTECIPACAO SALARIAL	733	4329602,00
01.08.1992	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	734	4487195,00
01.09.1992	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE	734	10217853,00
01.11.1992	ANTECIPACAO SALARIAL, CONFORME LEI 8.419.	734	13283209,00
01.01.1993	REAJUSTE (LEI 8.542, DE 23.12.92)	734	24092891,00
01.03.1993	ANTECIPACAO SALARIAL LEI	734	31602374,00
01.05.1993	REAJUSTAMENTO QUADRIMESTRAL	734	63632771,00
01.07.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	734	89377954,00
01.08.1993	ANTECIPACAO SALARIAL MP 340	734	104010,00
01.08.1993	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	735	107964,00
01.09.1993	REAJUSTE DATA-BASE	735	194399,00
01.10.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	735	243330,00
01.11.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	735	303968,00
01.12.1993	ANTECIPACAO SALARIAL	735	379626,00
01.01.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93	735	665421,00
01.02.1994	REAJUSTE SALARIAL CONFORME LEIS 8542/93 E 8700/93.	735	866711,00
01.03.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994	735	966853,48
01.04.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	735	1390253,17
01.05.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434, DE 27.02.1994.	735	1976890,58
01.06.1994	REAJUSTE PELA CONVERSAO PARA URV CONFORME MP-434 DE 27.02.1994.	735	1493,21
01.07.1994	CONVERSAO PARA REAL (R$)	735	1493,21
01.08.1994	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PRODUCAO II	736	1549,95
01.09.1994	REAJUSTE SALARIAL DA DATA-BASE	736	1759,80
01.07.1995	ATUALIZACAO PCAC ENGENHEIRO DE PETROLEO II	736	1759,80

Documento eletrônico recebido da origem

01.09.1995	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	736	2265,39
31.07.1996	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE SUPRIMENTO DE DERIVADOS DE PETROLEO		
01.08.1996	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE COMERCIALIZACAO - SAO PAULO E CENTRO-SUL	16	358,23
01.09.1996	REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE	736	2464,74
01.10.1996	PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR ENGENHEIRO DE PETROLEO III	751	2558,41
01.09.1997	REAJUSTE NA DATA-BASE	751	2635,16
01.10.1997	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PETROLEO III	752	2735,30
30.04.1998	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE COMERCIALIZACAO - SAO PAULO E CENTRO-SUL		
01.05.1998	FUNCAO DE CHEFIA SETOR DE COMERCIALIZACAO - SAO PAULO E CENTRO-SUL	16	401,45
01.09.1998	MANUTENCAO DA TABELA VIGENTE (01.09.1997)	752	2735,30
01.10.1998	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PETROLEO III	753	2839,25
01.01.1999	AUXILIO ALMOCO		189,00
01.01.1999	I.D.T.		98,29
16.05.1999	TERMINO DE FUNCAO SETOR DE COMERCIALIZACAO - SAO PAULO E CENTRO-SUL		
17.05.1999	FUNCAO DE CHEFIA CHEFE DE SETOR DE COMERCIALIZACAO I	16	401,45
01.06.1999	I.D.T.		
01.07.1999	I.D.T.		98,29
01.07.1999	I.D.T.		78,63
01.08.1999	I.D.T.		132,82
03.08.1999	TERMINO DE FUNCAO CHEFE DE SETOR DE COMERCIALIZACAO I		
03.08.1999	FUNCAO DE CHEFIA CHEFE DA COORDENADORIA DE COMERCIALIZACAO CENTRO-SUL	51	4076,88

Documento eletrônico recebido da origem

635

01.09.1999	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	753	2949,98
01.09.1999	I.D.T.		137,61
01.10.1999	AUMENTO POR MERITO ENGENHEIRO DE PETROLEO III	754	3062,07
01.09.2000	REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE (SETEMBRO)	754	3343,17
01.10.2000	AVANCO DE NIVEL ENGENHEIRO DE PETROLEO III	755	3470,21
31.10.2000	TERMINO DE FUNCAO CHEFE DA COORDENADORIA DE COMERCIALIZACAO CENTRO-SUL		
28.02.2001	TERMINO DE FUNCAO		
01.03.2001	ATUALIZACAO DE PCAC-NS ENGENHEIRO DE PETROLEO PLENO	755	3470,21
25.04.2001	TERMINO DE FUNCAO		
26.04.2001	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE		
01.05.2001	ALIMENTACAO		

<< Voltar

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

1 - DADOS PESSOAIS

MATRICULA.....: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

DATA DE NASCIMENTO: 12.02.1956 SEXO: M
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NACIONALIDADE.....: BRASIL
NATURALIDADE.....: RS MUNICIPIO: CATUIPE

ESCOLARIDADE
GRAU.....: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA.: 1980

ENDERECO
LOGRADOURO.....: RUA CARLOS GARDEL
NUMERO.....: 139 COMPLEMENTO: APT 401
BAIRRO.....: BELA VISTA
CIDADE.....: PORTO ALEGRE
ESTADO.....: RS CEP: 90450100
TELEFONE.....: 0003317369

2 - DOCUMENTOS

C.P.F.....: 29636787034

IDENTIDADE
NUMERO.....: 4002362764 ORGAO.: SSP
DATA DE EMISSAO...: 10.11.1999 ESTADO: RS

CARTEIRA DE TRABALHO
NUMERO.....: 0050502 SERIE.: 0081
MODELO.....: 1 ESTADO: RJ
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1990

FGTS
NO. CONTA.....: 00001364307
OPCAO.....: OPTANTE
DATA DA OPCAO.....: 01.08.1980

PETROS
OPCAO.....: NAO OPTANTE
DATA DE ADESAO.....:
DATA DE DESLIGAMENTO.....:
DATA EXCLUSAO GRAT. CHEFIA:

(e-STJ Fl.690)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

3 - DADOS FUNCIONAIS

CARGO.....: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO SENIOR
NIVEL SALARIAL....: 772
DATA DO PAGAMENTO :

FUNCAO GRATIFICADA

DESCRICAO.....: DIRETOR-PRESIDENTE - REFAP S/A

CHEFIA EM VIGOR
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 18.05.2001
TIPO PROVIMENTO.: E

DATA DE ADMISSAO..: 01.08.1980
DATA ULT. INGRESSO.:01.08.1980
DATA ADM. SISTEMA INCORP..:
DATA DESLIGAMENTO.:
MOTIVO DA DISPENSA:

ORGAO DE PAGAMENTO: 710 GEASP
ORGAO MENOR.....: REFAP

RELACAO DE EMPREGO: CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
REGIME DE TRABALHO: ADMINISTRATIVO
T.V.P. TOTAL.....: 251 MESES
CODIGO APLICACAO..: R426307

4 - VANTAGENS

A.T.N.....: NAO
H.R.A.....: NAO
PERICULOSIDADE....: NAO
INSALUBRIDADE.....: NAO
AD. REGIONAL.....: NAO
AD. SOBREAVISO....: NAO
AD. EQ. SISMICA...: NAO
AD CONFINAMENTO...: NAO

T. H. M. .....: 200
TIPO ALIMENTACAO..: SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

(e-STJ Fl. 691)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

5 - MOVIMENTACOES FUNCIONAIS

- ATUALIZACAO DE PCAC-NS
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.2001 TERMINO.: NIVEL: 772
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO SENIOR

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1999 TERMINO.: NIVEL: 772
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO IV

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.10.1997 TERMINO.: NIVEL: 771
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO IV

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1994 TERMINO.: NIVEL: 755
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1993 TERMINO.: NIVEL: 754
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1992 TERMINO.: NIVEL: 753
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1991 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1990 TERMINO.: NIVEL: 751
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1988 TERMINO.: NIVEL: 735
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

(e-STJ Fl. 692)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1987 TERMINO.: NIVEL: 734
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1986 TERMINO.: NIVEL: 733
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1985 TERMINO.: NIVEL: 732
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.01.1985 TERMINO.: NIVEL: 731
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1984 TERMINO.: NIVEL: 161
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1982 TERMINO.: NIVEL: 148
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1982 TERMINO.: NIVEL: 147
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1981 TERMINO.: NIVEL: 146
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1981 TERMINO.: NIVEL: 142
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- ADMISSAO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1980 TERMINO.: NIVEL: 714
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST

(e-STJ Fl. 693)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

6 - HISTORICO GERENCIAL

- DIRETOR-PRESIDENTE - REFAP S/A
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.05.2001 TERMINO:
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 100

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 04.05.2000 TERMINO: 17.05.2000
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 25.10.1999 TERMINO: 03.05.2000
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- GERENTE
  SIGLA.....: ABAST/GEPLAN
  INICIO.....: 17.05.1999 TERMINO: 24.10.1999
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

- GERENTE
  SIGLA.....: ABAST-REF/GETEP
  INICIO.....: 01.03.1998 TERMINO: 16.05.1999
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- GERENTE
  SIGLA.....: ABAST-REF/GETEP
  INICIO.....: 01.08.1996 TERMINO: 28.02.1998
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: DEPIN/DITEP
  INICIO.....: 10.06.1992 TERMINO: 31.07.1996
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DEPIN/DIREP/SECRA
  INICIO.....: 01.07.1989 TERMINO: 23.09.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 19

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DEPIN/DIREP/SECRA
  INICIO.....: 01.06.1989 TERMINO: 30.06.1989
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 19

(e-STJ Fl.694)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DEPIN/DIREP/SECRA
  INICIO.....: 03.04.1989 TERMINO: 02.05.1989
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 19

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DEPIN/DIREP/SECRA
  INICIO.....: 01.02.1988 TERMINO: 01.03.1988
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 19

7 - TRANSFERENCIAS

- DATA.....: 25.10.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: ABAST/GEPLAN
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 25.10.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: COMPARTILHADO RSUD
  ORGAO PAG. DESTINO...: GEASP

- DATA.....: 17.05.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: ABAST-REF/GETEP
  ORGAO LOTACAO DESTINO: ABAST/GEPLAN
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: DEPIN/DITEP
  ORGAO LOTACAO DESTINO: ABAST-REF/GETEP
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.07.1992
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: DEPIN/DIREP/SECRA
  ORGAO LOTACAO DESTINO: DEPIN/DITEP
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.12.1983
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP
  ORGAO LOTACAO DESTINO: DEPIN
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

(e-STJ Fl.695)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- DATA.....: 01.12.1983
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: REFAP
ORGAO PAG. DESTINO...: COMPARTILHADO RSUD

8 - AVALIACOES

DATA	GRAU	ORGAO AVALIADOR
31.10.1993	S	DEPIN
31.10.1992	S	DEPIN
31.10.1991	S	DEPIN
31.10.1990	S	DEPIN
31.10.1989	S	DEPIN
31.10.1988	S	DEPIN
31.10.1987	S	DEPIN
31.10.1986	S	DEPIN
30.11.1985	S	DEPIN
30.11.1984	S	DEPIN
30.11.1982	S	REFAP
30.11.1981	M	REFAP

9 - AFASTAMENTOS

INICIO	TERMINO	MOTIVO
11.09.1991	22.09.1991	FALTAS NAO JUSTIFICADAS
23.08.1991		FALTA PREVISTA EM ACORDO SINDICAL (JUSTIFICADA E N
24.07.1991		FALTA PREVISTA EM ACORDO SINDICAL (JUSTIFICADA E N
17.05.1991		FALTA PREVISTA EM ACORDO SINDICAL (JUSTIFICADA E N

(e-STJ Fl.696)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

10 - CESSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

11 - BOLSAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

12 - VIAGENS

- INICIO...: 06.11.1991 TERMINO: 07.11.1991
DESCRICAO: RIO/CPQ/RIO

13 - MISSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

14 - FORMACAO ESCOLAR

- TIPO.....: GRADUACAO
CURSO.....: ENGENHARIA QUIMICA
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INICIO.....: 01.03.1976 TERMINO: 30.06.1980
CARGA HORARIA.....: 4800
AREA DE CONHECIMENTO: APLICACOES DE ENGENHARIA QUIMICA

(e-STJ Fl.697)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

15 - DESENVOLVIMENTO INICIATIVA DA CIA (GERENCIAL)

- PROJETO: ADVANCE ESTRATEGIC AMANA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 06.04.2000 TERMINO: 29.04.2000
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DGI-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA INSERCAO INTE
  RNACIONAL DA PETROBRAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 54
  INICIO.: 10.01.2000 TERMINO: 15.01.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MANAGING PARTNERSHIP AND STRATEGIC ALLIANCES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 48
  INICIO.: 28.11.1999 TERMINO: 03.12.1999
  INSTITUICAO: INSEAD
  PAIS.....: FRANCA
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: O NEGOCIO PETROLEO - MODULO II - INDUSTRY ANALYSIS E GESTAO
  ESTRATEGICA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 48
  INICIO.: 05.04.1999 TERMINO: 16.04.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: ATITUDES GERENCIAIS E INSTRUMENTOS PARA O GDP
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 07.07.1997 TERMINO: 08.07.1997
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.698)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: PDG EXEC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 256
  INICIO.: 01.04.1997 TERMINO: 30.11.1997
  INSTITUICAO: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: ENDOMARKETING
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 17
  INICIO.: 20.06.1996 TERMINO: 21.06.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ECONOMIA PARA EMPRESAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 23.05.1996 TERMINO: 27.06.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE NEGOCIACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 25.10.1995 TERMINO: 25.10.1995
  INSTITUICAO: SEMINARIUM DO BRASIL APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: NEGOCIACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEM. INTER. AMANA "THE TURNING POINT"
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 04.11.1993 TERMINO: 04.11.1993
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DECISIOIN MARKIN STATEGIES FOR EXECUTIVE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 25.05.1993 TERMINO: 25.05.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.699)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

16 - T&D POR INICIATIVA DA CIA (AREA TECNICA)

- PROJETO: AUDITORIA EM GERENCIAMENTO DE SEGURANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 16.04.2001 TERMINO: 17.04.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 2
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 04.04.2001 TERMINO: 07.04.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL EM SMS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 20.03.2001 TERMINO: 21.03.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 1
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 08.03.2001 TERMINO: 09.03.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE DIP ELETRONICO DO LOTUS NOTES
  TURMA..: 30 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 23.11.2000 TERMINO: 23.11.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl.700)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: SEMINARIO CHAMA ARDENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 04.10.2000 TERMINO: 04.10.2000
  INSTITUICAO: SCHNEIDER CONSULTORIA-GRUPO ORBIS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CRIATIVIDADE E MOTIVACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL - PROGRAMA DE MOBILIZACAO - PLANO EMERGE NCIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 19.09.2000 TERMINO: 19.09.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: 15TH WORLD CONGRESS ON PROJECT MANAGEMENT
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 22.05.2000 TERMINO: 26.05.2000
  INSTITUICAO: INTERNATIONAL PROJECT MANAGEMENT ASSOCIATION
  PAIS.....: ESTADOS UNIDOS
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE NEGOCIOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 25.04.2000 TERMINO: 25.04.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROJETOS TERMICOS A CARVAO E FORMAS DE FINANCIAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 27.02.2000 TERMINO: 01.03.2000
  INSTITUICAO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSTALACOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: FORUM DE MARKETING INDUSTRIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 14.09.1999 TERMINO: 15.09.1999
  INSTITUICAO: INSTITUTO DE MARKETING INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl. 701)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: SEMINARIO PETROBRAS TECNOLOGIA KELLOG
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 17.08.1998 TERMINO: 18.08.1998
  INSTITUICAO: FABRICA CARIOCA DE CATALIZADORES S/A
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ELETRICIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: NPRA ANNUAL MEETING
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 15.03.1998 TERMINO: 17.03.1998
  INSTITUICAO: NATIONAL PETROLEUM REFINERS ASSOCIATION
  PAIS.....: ESTADOS UNIDOS
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: MESA REDONDA DE ENGENHARIA PROCESSAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 25.11.1997 TERMINO: 25.11.1997
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PARCERIAS & JOINT VENTURES PETROLEO & GAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 20.10.1997 TERMINO: 21.10.1997
  INSTITUICAO: INSTITUTE FOR INTERNACIONAL RESEARCH
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 08.12.1996 TERMINO: 12.12.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: I ENCONTRO DE ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS DO ABASTECIMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 15
  INICIO.: 27.04.1994 TERMINO: 29.04.1994
  INSTITUICAO: MANTEL MARKETING LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: REPERCUSSAO DA POLIT.INTERNAC.NA IND.DO PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.702)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: SEMINARIO INTERNACIONAL "A 5 DISCIPLINA"
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 03.08.1993 TERMINO: 03.08.1993
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CONEXPO ARPEL/92
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 48
  INICIO.: 18.10.1992 TERMINO: 23.10.1992
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FONTES PRIMARIAS DE ENERGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PRATICAS DE ENSINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 07.11.1988 TERMINO: 11.11.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DIDATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MICROINFORMATICA SAMBA
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 11.07.1988 TERMINO: 15.07.1988
  INSTITUICAO: PC SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PLANILHAS ELETRONICAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: IDIOMAS - INGLES
  TURMA..: 08 CARGA HORARIA: 900
  INICIO.: 03.03.1988 TERMINO: 31.12.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INGLES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO DE CATALISE
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 09.09.1987 TERMINO: 11.09.1987
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ FI/703)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: ENCONTRO SOBRE CETANOS E OCTANOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 27.04.1987 TERMINO: 29.04.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: II CURSO FUNCIONAL DE CRAQUEAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 01.12.1986 TERMINO: 12.12.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO SOBRECATALISADORES DE FCC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 28
  INICIO.: 21.07.1986 TERMINO: 23.07.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FCC - CRAQUEAMENTO CATALITICO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENCONTRO TECNICO DE CRAQUEAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 09.12.1984 TERMINO: 12.12.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CRAQUEAMENTO TERMICO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FLUIDIZACAO E PROJETO DE REATOR DE LEITO FLUIDIZADO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 64
  INICIO.: 12.11.1984 TERMINO: 20.11.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: VI ENCONTRO TECNICO DE CRAQUEAMENTO CATALITICO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 04.06.1984 TERMINO: 08.06.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- PROJETO: MODULAR DE CATALISADORES DE FCC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 17.10.1983 TERMINO: 28.10.1983
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FCC - CRAQUEAMENTO CATALITICO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO I DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS E SOLIDOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 64
  INICIO.: 31.05.1982 TERMINO: 09.06.1982
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO PETROQUIMICO - CENPEQ/RS/79
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 1071
  INICIO.: 31.07.1979 TERMINO: 11.07.1980
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

17 - T&D POR INICIATIVA DO EMPREGADO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

18 - DOCENCIA

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: DESENV. DE EQUIPES
  INICIO.....: 2000 TERMINO: 2000
  CARGA HORARIA.....: 1
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: OBJETIVOS REFAP P/2000; MEIO AMBIENTE, ...
  INICIO.....: 2000 TERMINO: 2000
  CARGA HORARIA.....: 1
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

(e-STJ Fl. 705)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: PALESTRA DE DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  INICIO.....: 2000 TERMINO: 2000
  CARGA HORARIA.....: 2
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: PALESTRAS DE DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  INICIO.....: 2000 TERMINO: 2000
  CARGA HORARIA.....: 2
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: FILOSOFIA DE TRABALHO
  INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
  CARGA HORARIA.....: 1
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC-ECOPETROL COLOMBIA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1992 TERMINO: 1992
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: PETROLEOS DEL PERU
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC-PETROPERU - PERU
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1992 TERMINO: 1992
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: YACIMIENTOS PETROLEOS FISCALES
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC-YPF ARGENTINA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1992 TERMINO: 1992
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

(e-STJ FL.706)

652

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- INSTITUICAO: PETROBRAS - SEDE
  CURSO.....: APERFEICOAMENTO DE ENGENHEIROS - 3 PALESTRAS COM DURACAO DE 4 H CADA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1984 TERMINO: 1991
  CARGA HORARIA.....: 12
  ATIVIDADE DE DRH....: CUR.FORM.PROF.P/CIA.-AP.COMPL.OPR.
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: PETROBRAS - SEDE
  CURSO.....: DESENVOLVIMENTO DE OPERADORES - 30 PALESTRAS COM DURACAO DE 8H CADA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1984 TERMINO: 1991
  CARGA HORARIA.....: 240
  ATIVIDADE DE DRH....: CUR.FORM.PROF.P/CIA.-AP.COMPL.OPR.
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: ELF
  CURSO.....: SEMINARIO DE TECNOLOGIA DE FCC - ELF - FRANCA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1991 TERMINO: 1991
  CARGA HORARIA.....: 24
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC-ECOPETROL COLOMBIA
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1991 TERMINO: 1991
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: PETROLEOS DEL PERU
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC-PETROPERU - PERU
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1991 TERMINO: 1991
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

- INSTITUICAO: YACIMIENTOS PETROLEOS FISCALES
  CURSO.....: TECNOLOGIA DE FCC
  MATERIA....: TECNOLOGIA DE FCC
  INICIO.....: 1990 TERMINO: 1990
  CARGA HORARIA.....: 8
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS (COQUEAMENTO DE PETROL

(e-STJ FI/707)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

19 - EXPERIENCIA NA COMPANHIA

- TIPO..: TRABALHOS INDIVIDUAIS
TITULO: COORDENACAO DOS ESTUDOS PARA A INSTALACAO DE UMA REFINARIA P ARA A PRODUCAO DE MATERIA-PRIMA PETROQUIMICA NA RLAM OU COPE NE
INICIO: 01.01.1997 TERMINO: 30.12.1997
FORMA DE ATUACAO: COORDENADOR
ORGAO EMISSOR...:

- TIPO..: TRABALHOS INDIVIDUAIS
TITULO: COORDENACAO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE APLICACAO DE C ATALISADORES DE FCC DURANTE A IMPLANTACAO DA FCC S/A (JV COM A AKQ)
INICIO: 01.01.1984 TERMINO: 30.12.1991
FORMA DE ATUACAO: COORDENADOR
ORGAO EMISSOR...:

20 - EXPERIENCIA FORA DA COMPANHIA

- EMPRESA: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DE CANOAS
FUNCAO.: MEMBRO
INICIO.: 25.10.1999 TERMINO: 01.08.2000
TIPO...: GERENCIAL
FORMA DE ATUACAO: MEMBRO
ATRIBUICOES: DISCUSSAO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DA CIDADE DE CANOAS

21 - TRABALHOS PUBLICADOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 708)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

22 - FILIACAO A ASSOCIACOES TECNICAS/CIENTIFICAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

23 - CONHECIMENTOS INFORMAIS

- AREA DE CONHECIMENTO: CONTABILIDADE
DESCRICAO: CURSOU CIENCIAS ECONOMICAS - UFRGS - ATE 6. SEMESTRE
NIVEL DE HABILIDADE.: NAO APLICAVEL

24 - PREFERENCIAS DE LOCAL DE TRABALHO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

25 - ANUENIOS

DATA	NUMERO DE ANUENIOS
13.08.2000	20
13.08.1999	19
13.08.1998	18
13.08.1997	17
13.08.1996	16
13.08.1995	15
13.08.1994	14
13.08.1993	13
13.08.1992	12
01.08.1991	11
01.08.1990	10
01.08.1989	09
01.08.1988	08
01.08.1987	07
01.08.1986	06
01.08.1985	05

(e-STJ Fl. 709)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

26 - DEPENDENTES

- NOME: RODRIGO O HENZ
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 28.07.1992 SEXO: M
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 24.10.1995
AMS : N IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: LIVIA O HENZ
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 27.02.1989 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE: NAO ALFABETIZADO
ANO DE REFERENCIA..: 1989
DATA DE INSCRICAO...: 24.10.1995
AMS : N IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

27 - BENEFICIARIOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

28 - OPERACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 710)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

29 - GRATIFICACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

30 - FERIAS

INICIO	TERMINO	PERIODO AQUISITIVO INICIO	PERIODO AQUISITIVO TERMINO	PARCELA
02.01.2002	20.01.2002	01.08.2000	31.07.2001	1
02.04.2001	12.04.2001	01.08.1999	31.07.2000	2
02.01.2001	20.01.2001	01.08.1999	31.07.2000	1
01.07.2000	30.07.2000	01.08.1998	31.07.1999	
02.01.1999	31.01.1999	01.08.1997	31.07.1998	
01.04.1998	30.04.1998	01.08.1996	31.07.1997	
16.06.1997	15.07.1997	01.08.1995	31.07.1996	
01.04.1996	30.04.1996	01.08.1994	31.07.1995	
03.04.1995	02.05.1995	01.08.1993	31.07.1994	
01.06.1994	30.06.1994	01.08.1992	31.07.1993	
01.03.1993	24.03.1993	01.08.1991	31.07.1992	
01.07.1992	30.07.1992	01.08.1990	31.07.1991	
10.06.1991	09.07.1991	01.08.1989	31.07.1990	
02.05.1990	31.05.1990	01.08.1988	31.07.1989	

31 - OCORRENCIAS DE DESEMPENHO

INICIO	TERMINO	GRAU	(%)BONUS	MOVIMENTACAO	DATA CANCELAMENTO
31.10.1996		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1995		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1994		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
10.05.1991		A		CERTIFICADO SERVICOS PRESTADOS A CIA.(DISTINTIVO D	

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

32 - DADOS COMPLEMENTARES

FICHA REGISTRO-FRE: 532163
CIR (MARITIMOS)...:
SUSPENSAO DE FOLHA:
APURACAO DE FREQ..: ISENTO REG. PONTO
SIND. INFLUENCIA..: 100 SINDIPETRO SUL
T.V.P. ANTERIOR...: 0 MESES
TEMPO SERV. PUBL..: 0 MESES
INDICE DE P.L.....: 6,20
NOME DO PAI.....: ARMINDO AVELINO HENZ
NOME DA MAE.....: ERICA EICKHOFF HENZ
SANGUE.....: A FATOR RH: +

LOCAL DE TRABALHO
ORGAO MAIOR.....: REFAP S/A
IMOVEL.....: REFAP
SALA.....: 2102N TELEFONE: 8141548
DDD.....: 021 RAMAL...: 44724

LOCAL DE PAGAMENTO
BANCO.....: BANCO BRASIL
AGENCIA.....: 479 CONTA: 00000640018

FGTS
OPCAO.....: OPTANTE
NO. CONTA.....: 00001364307
TAXA DE JUROS.....: 00.03
DATA DA OPCAO.....: 01.08.1980
DATA BASE DE JUROS: 01.08.1980 DATA DE RETRATACAO.:
DATA DE RETROACAO.: DATA DE HOMOLOGACAO:

PIS / PASEP
NUMERO.....: 18029013200 DATA DE INSCRICAO..: 01.01.1980

CARTEIRA DE MOTORISTA
NUMERO.....: 108222831 PRONTUARIO.....: 0943689583
CATEGORIA.....: C ESTADO.....: RS
DATA DE EMISSAO...: 22.11.1999 DATA DE VALIDADE: 31.01.2001

TITULO DE ELEITOR
NUMERO.....: 000005258410337 ZONA..: 0007
SECAO.....: 0207 ESTADO: RJ
DATA DE EMISSAO...: 18.09.1986

RESERVISTA
NUMERO.....: 0714385 SERIE.: G
CATEGORIA.....: TERCEIRA CATEGORIA
FORCA ARMA.....: EXERCITO/COMUNICACAO
REGIAO.....: 0003 DATA DE EMISSAO....: 08.04.1975

CONSELHO
NOME DO CONSELHO..: CRQ
REGIAO.....: 00 ESTADO..: 05
CARTEIRA.....: REGISTRO: 0000300694
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1900

ESTRANGEIRO
DATA DE CHEGADA...: NUMERO DE REGISTRO.: 0
DATA EQUIPARACAO..: TITULO DECLARATORIO: 0
DATA NATURALIZACAO: NUMERO DECRETO LEI.: 0

(e-STJ Fl. 712)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

PROCESSO SELETIVO
MOTIVO DA VAGA ...:
BASE LEGAL DA VAGA:
DATA DO EDITAL ...:
DATA DA VALIDADE .:
DATA DA HOMOLOGACAO:
CLASSIFICACAO .....:

(e-STJ Fl.713)

· Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

33 - GERENCIAMENTO E DESEMPENHO

- DATA : 31.12.1998 - ORGAO : AB-RE

BASICO

RESUMO.: METAS CUMPRIDAS

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.714)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

34 - OCORRENCIAS DE REPRESENTACAO

INICIO	TERMINO	SINDICATO/ TP. PARTICIP. CIPA	MOVIMENTACAO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

35 - FUNCAO ESPECIAL

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

36 - DADOS TCU

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

37 - OCORRENCIAS DE REGIME PERMANENTE

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 01.08.1980 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : 00 - ADMINISTRATIVO
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0002

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 04.05.2000 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 02 THM. :

(e-STJ Fl. 715)

· Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 5321632
NOME.....: HILDO FRANCISCO HENZ

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 01.08.1980 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 25.10.1999 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - UNIDADE COM RESTAURANTE (ADMINISTRATIVO)

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 02 THM. :

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 01.08.1980 TERMINO : 24.10.1999

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - UNIDADE SEM RESTAURANTE (ADMINISTRATIVO)

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.716)

Documento eletrônico recebido da origem

1 - DADOS PESSOAIS

MATRICULA.....: 0103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

DATA DE NASCIMENTO: 12.05.1950 SEXO: M
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NACIONALIDADE.....: BRASIL
NATURALIDADE.....: SP MUNICIPIO: S BERNARDO DO CAMPO

ESCOLARIDADE
GRAU.....: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA.: 1975

ENDERECO
LOGRADOURO.....: AV FIRMINO O BIMBI
NUMERO.....: 00255 COMPLEMENTO: 0017 B
BAIRRO.....: CAVALHADA
CIDADE.....: PORTO ALEGRE
ESTADO.....: RS CEP: 91751330
TELEFONE.....: 0002483592

2 - DOCUMENTOS

C.P.F.....: 89650034820

IDENTIDADE
NUMERO.....: 0004257851 ORGAO.: SSP
DATA DE EMISSAO...: 01.01.1989 ESTADO: SP

CARTEIRA DE TRABALHO
NUMERO.....: 0090321 SERIE.: 0016
MODELO.....: 1 ESTADO: RJ
DATA DE EMISSAO...: 05.12.1980

FGTS
NO. CONTA.....: 00000027510
OPCAO.....: OPTANTE
DATA DA OPCAO.....: 21.01.1976

PETROS
OPCAO.....: OPTANTE P/ NOVO PLANO S/CHEFIA
DATA DE ADESAO.....: 21.01.1976
DATA DE DESLIGAMENTO.....:
DATA EXCLUSAO GRAT. CHEFIA:

(e-STJ Fl.717)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

3 - DADOS FUNCIONAIS

CARGO.....: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR
NIVEL SALARIAL....: 772
DATA DO PAGAMENTO :

FUNCAO GRATIFICADA

DESCRICAO.....:

CHEFIA EM VIGOR
SIGLA.....:
INICIO.....:
TIPO PROVIMENTO.:

DATA DE ADMISSAO..: 21.01.1976
DATA ULT. INGRESSO.:21.01.1976
DATA ADM. SISTEMA INCORP..:
DATA DESLIGAMENTO.:
MOTIVO DA DISPENSA:

ORGAO DE PAGAMENTO: 886 REFAP SA
ORGAO MENOR.....: REFAP/DIR. TECNICA

RELACAO DE EMPREGO: CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
REGIME DE TRABALHO: ADMINISTRATIVO
T.V.P. TOTAL.....: 370 MESES
CODIGO APLICACAO..: R657100

4 - VANTAGENS

A.T.N.....: NAO
H.R.A.....: NAO
PERICULOSIDADE....: NAO
INSALUBRIDADE.....: NAO
AD. REGIONAL.....: NAO
AD. SOBREAVISO....: NAO
AD. EQ. SISMICA...: NAO
AD CONFINAMENTO...: NAO

T. H. M. .....: 200
TIPO ALIMENTACAO..: SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

(e-STJ Fl. 718)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

5 - MOVIMENTACOES FUNCIONAIS

- ATUALIZACAO DE PCAC-NS
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.2001 TERMINO.: NIVEL: 772
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1999 TERMINO.: NIVEL: 772
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.10.1997 TERMINO.: NIVEL: 771
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1994 TERMINO.: NIVEL: 755
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1993 TERMINO.: NIVEL: 754
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1992 TERMINO.: NIVEL: 753
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1991 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1989 TERMINO.: NIVEL: 751
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1985 TERMINO.: NIVEL: 735
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

(e-STJ Fl.719)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.01.1985 TERMINO.: NIVEL: 734
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1983 TERMINO.: NIVEL: 164
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1982 TERMINO.: NIVEL: 163
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1981 TERMINO.: NIVEL: 162
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1981 TERMINO.: NIVEL: 161
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1980 TERMINO.: NIVEL: 148
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1979 TERMINO.: NIVEL: 147
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1979 TERMINO.: NIVEL: 146
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1978 TERMINO.: NIVEL: 145
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 21.01.1977 TERMINO.: NIVEL: 144
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

(e-STJ Fl.720)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- ADMISSAO
MOTIVO:
DATA..: 21.01.1976 TERMINO.: NIVEL: 701
CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST

6 - HISTORICO GERENCIAL

- DIRETOR - REFAP S/A
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 01.05.2001 TERMINO: 30.06.2001
PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 101

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 15.01.1999 TERMINO: 02.02.1999
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 11.01.1999 TERMINO: 12.01.1999
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 08.01.1999 TERMINO: 08.01.1999
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 07.12.1998 TERMINO: 05.01.1999
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 27.11.1998 TERMINO: 28.11.1998
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 17.11.1998 TERMINO: 17.11.1998
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 12.11.1998 TERMINO: 12.11.1998
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

(e-STJ Fl.721)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 04.11.1998 TERMINO: 05.11.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 22.10.1998 TERMINO: 23.10.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 05.10.1998 TERMINO: 08.10.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 30.09.1998 TERMINO: 30.09.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 23.09.1998 TERMINO: 24.09.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 21.09.1998 TERMINO: 21.09.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 09.09.1998 TERMINO: 10.09.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 03.09.1998 TERMINO: 03.09.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.08.1998 TERMINO: 18.08.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 14.08.1998 TERMINO: 14.08.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

(e-STJ Fl.722)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 11.08.1998 TERMINO: 11.08.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 03.08.1998 TERMINO: 08.08.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 21.07.1998 TERMINO: 26.07.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 25.06.1998 TERMINO: 26.06.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 19.06.1998 TERMINO: 21.06.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 09.06.1998 TERMINO: 09.06.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.05.1998 TERMINO: 19.05.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 04.05.1998 TERMINO: 10.05.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 24.04.1998 TERMINO: 24.04.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 10.04.1998 TERMINO: 14.04.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

(e-STJ Fl.723)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIAPRO
  INICIO.....: 30.03.1998 TERMINO: 30.04.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.08.1997 TERMINO: 03.08.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 07.03.1997 TERMINO: 17.03.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.02.1997 TERMINO: 27.02.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIAPRO
  INICIO.....: 18.07.1996 TERMINO: 28.02.1998
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIAPO
  INICIO.....: 01.11.1991 TERMINO: 31.03.1996
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 03.12.1990 TERMINO: 31.10.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 14

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEMEC
  INICIO.....: 12.02.1990 TERMINO: 23.02.1990
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEMEC
  INICIO.....: 14.11.1989 TERMINO: 01.12.1989
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEMEC
  INICIO.....: 19.06.1989 TERMINO: 23.06.1989
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEMEC
  INICIO.....: 12.12.1988 TERMINO: 30.12.1988
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEMEC
  INICIO.....: 02.02.1988 TERMINO: 12.02.1988
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF
  INICIO.....: 09.12.1985 TERMINO: 14.01.1986
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF
  INICIO.....: 10.12.1984 TERMINO: 08.01.1985
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF
  INICIO.....: 01.12.1983 TERMINO: 30.12.1983
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF
  INICIO.....: 01.07.1982 TERMINO: 30.07.1982
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SECAO
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF/SEMEC
  INICIO.....: 28.10.1981 TERMINO: 01.07.1986
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 8

- CHEFE DE SECAO
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SETOF/SEMEC
  INICIO.....: 14.09.1981 TERMINO: 27.10.1981
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 8

- CHEFE DE SECAO
  SIGLA.....: REDUC/DIMAN/SEPROM/SEPROF
  INICIO.....: 01.07.1978 TERMINO: 27.10.1981
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 8

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

7 - TRANSFERENCIAS

- DATA.....: 01.07.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIAPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIR. TECNICA
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.01.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIAPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIAPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.01.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: GEASP
  ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP SA

- DATA.....: 01.11.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: REFAP
  ORGAO PAG. DESTINO...: GEASP

- DATA.....: 01.11.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIAPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIAPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIAPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIAPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.04.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIAPO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIAPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

(e-STJ Fl.726)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- DATA.....: 01.11.1991
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIMAN/SEMEC
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIAPO
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 03.12.1990
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.11.1990
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIMAN
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.07.1986
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REDUC/DIMAN/SEPROM/SEPROF
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIMAN
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.07.1986
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: REDUC
ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP

- DATA.....: 01.07.1978
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REDUC/DIMAN/SETOF
ORGAO LOTACAO DESTINO: REDUC/DIMAN/SEPROM/SEPROF
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 06.09.1976
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: SEACE
ORGAO LOTACAO DESTINO: REDUC/DIMAN/SETOF
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 06.09.1976
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: COMPARTILHADO RSUD
ORGAO PAG. DESTINO...: REDUC

(e-STJ Fl.727)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

8 - AVALIACOES

DATA	GRAU	ORGAO AVALIADOR
31.10.1993	S	REFAP
31.10.1992	S	REFAP
31.10.1991	S	REFAP
31.10.1990	S	REFAP
31.10.1989	S	REFAP
01.10.1988	S	REFAP
01.12.1987	S	REFAP
30.11.1985	S	REDUC
30.11.1984	S	REDUC
30.11.1983	S	REDUC
30.11.1982	S	REDUC
30.11.1981	M	REDUC

9 - AFASTAMENTOS

INICIO	TERMINO	MOTIVO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

10 - CESSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

11 - BOLSAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 728)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

12 - VIAGENS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

13 - MISSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

14 - FORMACAO ESCOLAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

15 - DESENVOLVIMENTO INICIATIVA DA CIA (GERENCIAL)

- PROJETO: DGI-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA INSERCAO INTE
RNACIONAL DA PETROBRAS
TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 54
INICIO.: 13.02.2000 TERMINO: 19.02.2000
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PFGP - MOD.XV - DESENVOLVIMENTO DE PAPEIS GERENCIAIS
TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
INICIO.: 09.06.1999 TERMINO: 10.06.1999
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL BASICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRALIZADOS
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
INICIO.: 01.06.1998 TERMINO: 05.06.1998
INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.729)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: SEMINARIO DE ATUALIZACAO EMPRESARIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 15.10.1997 TERMINO: 15.10.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: O PARADOXO DA REALIDADE BRASIL E SEUS IMPACTOS LIDERANCAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 07.11.1996 TERMINO: 07.11.1996
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS-DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 29.10.1996 TERMINO: 29.10.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 04.07.1996 TERMINO: 05.07.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 24.06.1996 TERMINO: 25.06.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES DA REFAP
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 29.05.1996 TERMINO: 29.05.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.730)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: DG/DS - ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES DA REFAP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 28.05.1996 TERMINO: 28.05.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DO DEPIN-MBA/UFRJ
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 360
  INICIO.: 01.02.1995 TERMINO: 15.12.1995
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEM. REESTRUTURANDO PARA A COMPETITIVIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 02.09.1993 TERMINO: 02.09.1993
  INSTITUICAO: CETTA EXCELENCIA EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MUDANCA ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: D.G.- DINAMICA DE GRUPO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 30
  INICIO.: 17.06.1992 TERMINO: 29.07.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 03.07.1989 TERMINO: 07.07.1989
  INSTITUICAO: CLADIS BASSANI JUNQUEIRA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 731)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

16 - T&D POR INICIATIVA DA CIA (AREA TECNICA)

- PROJETO: AUDITORIA EM GERENCIAMENTO DE SEGURANCA
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 18.04.2001 TERMINO: 19.04.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 2
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 04.04.2001 TERMINO: 07.04.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL EM SMS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.03.2001 TERMINO: 28.03.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 1
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 08.03.2001 TERMINO: 09.03.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO EM BUSCA DA EXCELENCIA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 29.06.2000 TERMINO: 29.06.2000
  INSTITUICAO: FUNDACAO PARA O PREMIO NACIONAL DA QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 732)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: PALESTRA - SENSIBILIZACAO AMBIENTAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 08.06.2000 TERMINO: 08.06.2000
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 20.08.1999 TERMINO: 20.08.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 09.08.1999 TERMINO: 09.08.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 01.06.1999 TERMINO: 01.06.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 07.05.1999 TERMINO: 07.05.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: ENERGIA - CONSERVACAO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 29.04.1999 TERMINO: 29.04.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.733)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 09.04.1999 TERMINO: 09.04.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: LIDERANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 26.11.1998 TERMINO: 26.11.1998
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE DESENVOLVIEMNTO PESSSOAL (NEGOCIAC
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CONGRESSO BRASILEIRO DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 13.09.1998 TERMINO: 17.09.1998
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES, RELAT
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DESAROMATIZACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 19.06.1998 TERMINO: 19.06.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS FISICOS (DESPARAFINACAO, DESSAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MEIO AMBIENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 23.04.1998 TERMINO: 23.04.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO DE FORMACAO DE AVALIADORES PELOS CRITERIOS DO PNQ
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 15.12.1997 TERMINO: 16.12.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ FI 734)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: AVALIACAO DO MEIO AMBIENTE E MISSAO AO EXTERIOR(EUA)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 27.11.1997 TERMINO: 27.11.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENEGEP/97 - XVII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DA PROD
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 06.10.1997 TERMINO: 09.10.1997
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSTALACOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: EDUCACAO AMBIENTAL (PALESTRA)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 24.09.1997 TERMINO: 24.09.1997
  INSTITUICAO: SCUOLA SUPERIORE DI SCIENGE ADMINISTRATIVE FACOLTA DI GIURIS PRUDENZA
  PAIS.....: ITALIA
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: POS GRADUACAO AMANA-MASTER BUSINESS ADMINISTRATION
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 12.08.1997 TERMINO: 22.08.1997
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: PALESTRAS PARA GERENTES - PAGER
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 29.07.1997 TERMINO: 29.07.1997
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AUDITORIA DE CONTRATOS PARA GESTORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 05.05.1997 TERMINO: 06.05.1997
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 735)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: AUDITORIA DE CONTRATOS PARA GESTORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 05.05.1997 TERMINO: 06.05.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CONTRATOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: BASICO DE INTERNET
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 17.04.1997 TERMINO: 18.04.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SISTEMA DE INFORMACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MANUTENCAO CENTRADA EM CONFIABILIDADE - PALESTRA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 15.04.1997 TERMINO: 15.04.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA (CALDEIRARIA, EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO DE CA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: POS GRADUACAO AMANA-MASTER BUSINESS ADMINISTRATION
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 08.04.1997 TERMINO: 18.04.1997
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: ENC.SUL-AMERICANO DE RH/X ENC. NAC. ADMIN. PSICOLOGOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 28
  INICIO.: 16.10.1996 TERMINO: 19.10.1996
  INSTITUICAO: RACIONAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE PESSOAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACOES INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: 11 CONGRESSO BRASILEIRO DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 30.09.1996 TERMINO: 02.10.1996
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANUTENCAO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 736)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: COOPERATIVAS DE TRABALHO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 19.09.1996 TERMINO: 19.09.1996
  INSTITUICAO: PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DIREITO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PLANILHA DE CALCULOS EXCEL
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 16.09.1996 TERMINO: 18.09.1996
  INSTITUICAO: TECWAY CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PLANILHAS ELETRONICAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: 6 SEMINARIO NACIONAL DE PRODUTIVIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 10.09.1996 TERMINO: 11.09.1996
  INSTITUICAO: IBAP TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO INTERNO DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 09.09.1996 TERMINO: 09.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO INTERNO DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 02.09.1996 TERMINO: 02.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ESTRATEGIAS DE EMPRESAS VENCEDORAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 29.08.1996 TERMINO: 29.08.1996
  INSTITUICAO: STUDIO DE COMUNICACAO E PROPAGANDA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 737)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL E QUALIDADE-GESTAO MUDANCAS COND.GRUPOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 25.06.1996 TERMINO: 26.06.1996
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PLANILHA DE CALCULOS EXCEL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 08.04.1996 TERMINO: 12.04.1996
  INSTITUICAO: SISPRO EDUCACIONAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PLANILHAS ELETRONICAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: WINDOWS E WORD 2.0
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 06.02.1995 TERMINO: 10.02.1995
  INSTITUICAO: INSTITUTO CULTURAL DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: WINDOWS E WORD 2.0
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 06.02.1995 TERMINO: 10.02.1995
  INSTITUICAO: INSTITUTO CULTURAL DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ADVANCED MANAGEMENT STUDY-TOTAL PRODUCTIVE MAINTENANCE & IND
  USTRIAL MANAGEMENT
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 120
  INICIO.: 08.10.1994 TERMINO: 22.10.1994
  INSTITUICAO: INSTITUTO INOVADOR E MELHORIA NA ADMINISTRACAO MODERNA DE SA
  O PAULO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA
  ATIVIDADE DE DRH....: ESTAGIO DE EMPREGADO-AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: VIII RH - ENCONTRO REGIONAL RH / ENC.REGIONAL DE PSICOLOGIA
  ORGANIZACIONAL.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 24.08.1994 TERMINO: 26.08.1994
  INSTITUICAO: RACIONAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE PESSOAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl. 738)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: REENGENHARIA - SEMINARIO NACIONAL
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 20.05.1994 TERMINO: 20.05.1994
  INSTITUICAO: IBAP - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FORMACAO DE INSTRUTOR DE TPM
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 56
  INICIO.: 09.05.1994 TERMINO: 17.05.1994
  INSTITUICAO: INTERNACIONAL CONGRESSO E CONFERENCIA LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REENGENHARIA - SEMINARIO NACIONAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 24.03.1994 TERMINO: 25.03.1994
  INSTITUICAO: CETTA EXCELENCIA EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES _ MOD III
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 19.10.1993 TERMINO: 25.10.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: EM BUSCA DA EXCELENCIA - SEMINARIO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 14.10.1993 TERMINO: 14.10.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 10.08.1993 TERMINO: 10.08.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACAO EMPREGADO-EMPREGADOR
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.739)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: QUALITY MANAGEMENT
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 24.06.1993 TERMINO: 24.06.1993
  INSTITUICAO: HSM - CULTURA E DESENVOLVIMENTO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVALIACAO DO ESTAGIO DE IMPLEMENTACAO DO GESTAO PELA QUALIDA DE TOTAL
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 07.06.1993 TERMINO: 09.06.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: 4. SEM. BRASIL. S/QUALIDADE TOTAL NA MANUTEN|AO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 01.06.1993 TERMINO: 02.06.1993
  INSTITUICAO: CETTA EXCELENCIA EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: LEAD ASSESSOR COURSE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 22.03.1993 TERMINO: 26.03.1993
  INSTITUICAO: GRIFO ENTERPRISES
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES - MODULO II
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 18.03.1993 TERMINO: 24.03.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES _ MOD. I
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 30.11.1992 TERMINO: 04.12.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.740)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: XIV SEM. INTERNAC. DE TPM
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 26.11.1992 TERMINO: 27.11.1992
  INSTITUICAO: IMC - INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO PETROBRAS/IDEMITSU - TECNOLOGIA EM REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 27
  INICIO.: 18.11.1992 TERMINO: 20.11.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSOS INDUSTRIAIS QUIMICOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO PELA QUALIDADE TOTAL - GQT
  TURMA..: 75 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 26.10.1992 TERMINO: 06.11.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 28.09.1992 TERMINO: 02.10.1992
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANUTENCAO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: VISITANDO A QUALIDADE.
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 22.09.1992 TERMINO: 22.09.1992
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO GAUCHA PARA A QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: XXI ENBRA ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRA$@O.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 15
  INICIO.: 09.09.1992 TERMINO: 11.09.1992
  INSTITUICAO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 741)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: TERCEIRIZA$@O.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 16.07.1992 TERMINO: 17.07.1992
  INSTITUICAO: CETTA EXCELENCIA EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CONTRATOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: II MESA REDONDA DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 23.06.1992 TERMINO: 25.06.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PAP - PROGRAMA DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 13
  INICIO.: 16.06.1992 TERMINO: 17.06.1992
  INSTITUICAO: WUTTEMBERG CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO E ORIENTA|`O MENTAL - D.O.M.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 28
  INICIO.: 08.06.1992 TERMINO: 13.06.1992
  INSTITUICAO: CENTRO DE TREINAMENTO DOM
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PSICOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ESTAGIO RLAM E 3 SEMINARIO BRASILEIRO GARANTIA QUALIDADE MAN
  UTEN|`O.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 20.05.1992 TERMINO: 22.05.1992
  INSTITUICAO: CETTA EXCELENCIA EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: JUNTAS DE EXPANSAO E VEDACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 31.10.1990 TERMINO: 31.10.1990
  INSTITUICAO: ASBERIT - PLANEJAMENTO DE PRODUTOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 742)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: BASICO DE VIBRACOES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 10.09.1990 TERMINO: 14.09.1990
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MAQUINAS DE FLUXO (BOMBAS, TURBINAS, COMPRESSORES)
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: VIBRACOES - CURSO BASICO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 10.09.1990 TERMINO: 14.09.1990
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: COMBATE A INCENDIO
  TURMA..: 12 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 16.08.1990 TERMINO: 16.08.1990
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 28.05.1990 TERMINO: 01.06.1990
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: BOMBAS CENTRIFUGAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 20.11.1989 TERMINO: 24.11.1989
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MAQUINAS DE FLUXO (BOMBAS, TURBINAS, COMPRESSORES)
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO I DE VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - CAVIB
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 06.03.1989 TERMINO: 10.03.1989
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSPECAO DE EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.743)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: AVANCADO I DE VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - CAVIB
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 01.03.1989 TERMINO: 03.03.1989
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSPECAO DE EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - AVANCADO I - MOD. 5 E 6
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 01.03.1989 TERMINO: 10.03.1989
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TECNICAS DE APRESENTACAO - SEMINARIO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 27.01.1989 TERMINO: 27.01.1989
  INSTITUICAO: 3M DO BRASIL S/A
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS DE APOIO ADMINISTRATIVO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: HAZOP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 20.12.1988 TERMINO: 20.12.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO I DE VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - CAVIB
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 35
  INICIO.: 07.11.1988 TERMINO: 11.11.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE DE SINAIS E ANALISE MODAL-CAVIG-MODULO V
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 35
  INICIO.: 07.11.1988 TERMINO: 11.11.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.744)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: ANALISE DE RISCOS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 30
  INICIO.: 11.10.1988 TERMINO: 14.10.1988
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE GERENCIA DE RISCOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MANUTENCAO ACOPLAMENTOS/REDUTORES VELOCIDADE FALK
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 30.08.1988 TERMINO: 30.08.1988
  INSTITUICAO: FALK-ACOPLAMENTOS E REDUTORES DE VELOCIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSTRUMENTACAO E CONTROLE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: I SEMINARIO DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 17.08.1988 TERMINO: 19.08.1988
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANUTENCAO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: INTRODUCAO A TECNICA DE BALANCEAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 12.04.1988 TERMINO: 14.04.1988
  INSTITUICAO: SCHENCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FEIRA DE MACANICA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 23.03.1988 TERMINO: 25.03.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SIST. GARANTIA DA QUALIDADE
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 76
  INICIO.: 30.11.1987 TERMINO: 11.12.1987
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.745)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: CURSO DE ANALISE E DIAGNOSTICO DE VIBRACAO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 21.10.1987 TERMINO: 23.10.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE E DIAGNOSTICO DE VIBRACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 48
  INICIO.: 14.10.1987 TERMINO: 23.10.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE DE VALOR
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 03.06.1987 TERMINO: 04.06.1987
  INSTITUICAO: MAGEMENT CENTER DO BRASIL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ANALISE ECONOMICA-FINANCEIRA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REGISTRO E PROCESSAMENTO DO SINAL DE VIBRACAO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 18.03.1987 TERMINO: 20.03.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REGISTRO E PROCESSAMENTO DO SINAL DE VIBRACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 19.01.1987 TERMINO: 21.01.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO REGISTRO E PROCESSAMENTO SINAL DE VIBRA
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 19.01.1987 TERMINO: 21.01.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TRANPORTE DE PETROLEO, DERIVADOS E GAS NATURAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 746)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: AVANCADO I DE VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - MOD III
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 20.10.1986 TERMINO: 24.10.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO I DE VIBRACOES EM MAQUINAS ROTATIVAS - CAVIB
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 20.10.1986 TERMINO: 24.10.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REUNIAO DOS GRUPOS FUNCIONAIS DE SEGURANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 26.02.1985 TERMINO: 28.02.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE ECONOMICA DE INVESTIMENTOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 13.08.1984 TERMINO: 24.08.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: AVALIACAO ECONOMICA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE ECONOMICA DE INVESTIMENTOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 13.08.1984 TERMINO: 24.08.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: AVALIACAO ECONOMICA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: II CURSO FUNCIONAL DE GRANDES MAQUINAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 88
  INICIO.: 09.05.1983 TERMINO: 20.05.1983
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.747)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- PROJETO: ENGENHARIA DE MANUTENCAO MECANICA - CEMANT/76
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 811
  INICIO.: 09.02.1976 TERMINO: 03.09.1976
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CUR.FORM.PROF.P/CIA.-AP.COMPL.OPR.

17 - T&D POR INICIATIVA DO EMPREGADO

- CURSO.....: PROGRAMA AVANCADO DE GESTAO EMPRESARIAL
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
  INICIO.....: 03.03.1995 TERMINO: 06.12.1995
  CARGA HORARIA.....: 360
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO

- CURSO.....: GESTAO DA QUALIDADE
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
  INICIO.....: 03.03.1993 TERMINO: 17.12.1993
  CARGA HORARIA.....: 388
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

18 - DOCENCIA

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: MISSAO E VISAO DA PETROBRAS, NOVOS CENARIOS
  INICIO.....: 1998 TERMINO: 1998
  CARGA HORARIA.....: 1
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
  CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  MATERIA....: VISAO DA PETROBRAS, MISSAO, VALORES E CENARIOS
  INICIO.....: 1998 TERMINO: 1998
  CARGA HORARIA.....: 1
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

(e-STJ Fl. 748)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: VISAO DA PETROBRAS, NOSSA MISSAO, VALORES/CENARIOS
INICIO.....: 1998 TERMINO: 1998
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: NOVOS CENARIOS REFAP
INICIO.....: 1998 TERMINO: 1998
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

19 - EXPERIENCIA NA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

20 - EXPERIENCIA FORA DA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

21 - TRABALHOS PUBLICADOS

- TITULO: A ATITUDE E O COMPORTAMENTO DAS PESSOAS COMO FOCO DE UM PROC
ESSO PARTICIPATIVO DE MUDANCAS
DATA DA PUBLICACAO...: 24.10.1996
VEICULO DE DIVULGACAO: PALESTRAS EM EVENTOS INTERNOS
AREA DE CONHECIMENTO.: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

(e-STJ Fl.749)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

22 - FILIACAO A ASSOCIACOES TECNICAS/CIENTIFICAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

23 - CONHECIMENTOS INFORMAIS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

24 - PREFERENCIAS DE LOCAL DE TRABALHO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

25 - ANUENIOS

DATA	NUMERO DE ANUENIOS
21.01.2001	25
21.01.2000	24
21.01.1999	23
21.01.1998	22
21.01.1997	21
21.01.1996	20
21.01.1995	19
21.01.1994	18
21.01.1993	17
21.01.1992	16
21.01.1991	15
21.01.1990	14
21.01.1989	13
21.01.1988	12
21.01.1987	11
21.01.1986	10
21.01.1985	09
21.01.1982	02
21.01.1979	01

(e-STJ Fl.750)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

26 - DEPENDENTES

- NOME: PAULA MEGIOLARO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 07.10.1985 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE: NAO ALFABETIZADO
ANO DE REFERENCIA..: 1985
DATA DE INSCRICAO...: 14.10.1985
AMS : S IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: FERNANDA MEGIOLARO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 26.10.1981 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE: NAO ALFABETIZADO
ANO DE REFERENCIA..: 1985
DATA DE INSCRICAO...: 03.11.1981
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: MARIA B MEGIOLARO
GRAU DE PARENTESCO: CONJUGE(ESPOSA(O))/COMPANHEIRA(O)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 05.02.1954 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA..: 1983
DATA DE INSCRICAO...: 30.01.1976
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

(e-STJ Fl. 751)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

27 - BENEFICIARIOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

28 - OPERACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

29 - GRATIFICACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

30 - FERIAS

INICIO	TERMINO	PERIODO AQUISITIVO INICIO	PERIODO AQUISITIVO TERMINO	PARCELA
22.12.2000	20.01.2001	21.01.1999	20.01.2000	
01.11.1999	30.11.1999	21.01.1998	20.01.1999	
19.11.1998	18.12.1998	21.01.1997	20.01.1998	
08.12.1997	26.12.1997	21.01.1996	20.01.1997	2
21.07.1997	31.07.1997	21.01.1996	20.01.1997	1
16.12.1996	14.01.1997	21.01.1995	20.01.1996	
21.12.1995	19.01.1996	21.01.1994	20.01.1995	
19.12.1994	30.12.1994	21.01.1993	20.01.1994	2
11.07.1994	28.07.1994	21.01.1993	20.01.1994	1
13.09.1993	12.10.1993	21.01.1992	20.01.1993	
09.11.1992	26.11.1992	21.01.1991	20.01.1992	2
20.07.1992	31.07.1992	21.01.1991	20.01.1992	1
31.10.1991	16.11.1991	21.01.1990	20.01.1991	2
18.07.1991	30.07.1991	21.01.1990	20.01.1991	1
16.07.1990	02.08.1990	21.01.1989	20.01.1990	2
16.04.1990	27.04.1990	21.01.1989	20.01.1990	1
04.12.1989	21.12.1989	21.01.1988	20.01.1989	2
31.07.1989	11.08.1989	21.01.1988	20.01.1989	1
02.01.1989	20.01.1989	21.01.1987	20.01.1988	2
18.07.1988	28.07.1988	21.01.1987	20.01.1988	1

(e-STJ Fl.752)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

29.06.1987	17.07.1987	21.01.1986	20.01.1987	2
03.02.1987	13.02.1987	21.01.1986	20.01.1987	1
21.01.1986	19.02.1986	21.01.1985	20.01.1986	
21.01.1985	19.02.1985	21.01.1984	20.01.1985	
21.01.1984	19.02.1984	21.01.1983	20.01.1984	
23.01.1983	21.02.1983	21.01.1982	20.01.1983	
01.04.1982	30.04.1982	21.01.1981	20.01.1982	
05.03.1981	24.03.1981	21.01.1980	20.01.1981	
02.05.1980	31.05.1980	21.01.1979	20.01.1980	
05.11.1979	04.12.1979	21.01.1978	20.01.1979	
02.10.1978	31.10.1978	21.01.1977	20.01.1978	
03.10.1977	01.11.1977	21.01.1976	20.01.1977	

31 - OCORRENCIAS DE DESEMPENHO

INICIO	TERMINO	GRAU	(%)BONUS	MOVIMENTACAO	DATA CANCELAMENTO
31.10.1996		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1995		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1994		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	

(e-STJ Fl. 753)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

32 - DADOS COMPLEMENTARES

FICHA REGISTRO-FRE: 000111
CIR (MARITIMOS)...:
SUSPENSAO DE FOLHA:
APURACAO DE FREQ..: ISENTO REG. PONTO
SIND. INFLUENCIA..: 100 SINDIPETRO SUL
T.V.P. ANTERIOR...: 65 MESES
TEMPO SERV. PUBL..: 0 MESES
INDICE DE P.L.....: 9,00
NOME DO PAI.....: OTAVIO DURVALINO MEGIOLARO
NOME DA MAE.....: ELIA MARSON MEGIOLARO
SANGUE.....: A FATOR RH: +

LOCAL DE TRABALHO
ORGAO MAIOR.....: REFAP S/A
IMOVEL.....: REFAP S A
SALA.....: TELEFONE: 4762233
DDD.....: 051 RAMAL...: 00000

LOCAL DE PAGAMENTO
BANCO.....: REAL
AGENCIA.....: 578 CONTA: 00067035447

FGTS
OPCAO.....: OPTANTE
NO. CONTA.....: 00000027510
TAXA DE JUROS.....: 00.03
DATA DA OPCAO.....: 21.01.1976
DATA BASE DE JUROS: 21.01.1976 DATA DE RETRATACAO.:
DATA DE RETROACAO.: DATA DE HOMOLOGACAO:

PIS / PASEP
NUMERO.....: 10663313780 DATA DE INSCRICAO..: 21.01.1976

CARTEIRA DE MOTORISTA
NUMERO.....: 0 PRONTUARIO.....: 0
CATEGORIA.....: ESTADO.....:
DATA DE EMISSAO...: DATA DE VALIDADE:

TITULO DE ELEITOR
NUMERO.....: 000055931150442 ZONA..: 0161
SECAO.....: 0415 ESTADO: RJ
DATA DE EMISSAO...: 01.01.1989

RESERVISTA
NUMERO.....: 0038323 SERIE.: D
CATEGORIA.....: ISENTO
FORCA ARMA.....: EXERCITO/COMUNICACAO
REGIAO.....: 0002 DATA DE EMISSAO....:

CONSELHO
NOME DO CONSELHO..: CREA
REGIAO.....: 00 ESTADO..: 06
CARTEIRA.....: REGISTRO: 0000072198
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1900

ESTRANGEIRO
DATA DE CHEGADA...: NUMERO DE REGISTRO.: 0
DATA EQUIPARACAO..: TITULO DECLARATORIO: 0
DATA NATURALIZACAO: NUMERO DECRETO LEI.: 0

(e-STJ Fl. 754)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

PROCESSO SELETIVO
MOTIVO DA VAGA ...:
BASE LEGAL DA VAGA:
DATA DO EDITAL ...:
DATA DA VALIDADE .:
DATA DA HOMOLOGACAO:
CLASSIFICACAO .....:

(e-STJ Fl. 755)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

33 - GERENCIAMENTO E DESEMPENHO

- DATA : 31.12.1999 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: FORAM CUMPRIDAS AS METAS EM SUA MAIORIA. FATORES EXTERNOS IMPEDIRAM A REALIZACAO TOTAL. DESEMPENHO MUITO BOM.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ FL.756)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- DATA : 31.12.1998 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: O AVALIADO ATINGIU A MAIORIA DAS METAS NEGOCIADAS.TEM AGID O VISANDO COMPARTILHAR AS ATRIBUICOES DO SUPER, QUANDO DELEG ADO. PARTICIPOU ATIVAMENTE NO OBJETIVO DE TORNAR O GRUPO GER ENCIAL MAIS COESO/EQUIPE. TEM BUSCADO O AUTO DESENVOLVIMENTO .

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ FL. 757)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- DATA : 31.12.1997 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: oATINGIU PRATICAMENTE TODAS AS METAS. TEM SE ESFORCADO PARA TRABALHAR EM EQUIPE COM OUTRAS AREAS DA EMPRESA. TEM TRABAL HADO BEM COM A EQUIPE DA DIAPRO.JETIVO DE TORNAR O GRUPO GER ENCIAL MAIS COESO/EQUIPE. TEM BUSCADO O AUTO DESENVOLVIMENTO .

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR
NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS		

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR
NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS		

34 - OCORRENCIAS DE REPRESENTACAO

INICIO	TERMINO	SINDICATO/ TP. PARTICIP. CIPA	MOVIMENTACAO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 758)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

35 - FUNCAO ESPECIAL

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

36 - DADOS TCU

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

37 - OCORRENCIAS DE REGIME PERMANENTE

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 01.11.1991 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : 00 - ADMINISTRATIVO
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0002

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 01.11.1991 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: 00 - BANDEJAO SEM PRATOS
TIPO ALIMENTACAO : 00 - SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 02 THM. :

(e-STJ Fl. 759)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 21.01.1976 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

- MOVIMENTO : ADICIONAL HORA REPOUSO ALIMENTACAO

INICIO : 03.12.1990 TERMINO : 31.10.1991

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 03.12.1990 TERMINO : 31.10.1991

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - UNIDADE QUE FORNECE ALIMENTACAO GRATUITA (TURNO)

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 07 THM. :

(e-STJ Fl. 760)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 103180
NOME.....: MOACIR MEGIOLARO

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 03.12.1990 TERMINO : 31.10.1991

REGIME/REGIME DE : 00 - TURNO DE 08 HORAS
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0004

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

INICIO : 03.12.1990 TERMINO : 31.10.1991

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 761)

Documento eletrônico recebido da origem

1 - DADOS PESSOAIS

MATRICULA.....: 0801491
NOME.....: PETTER BRENNER

DATA DE NASCIMENTO: 03.10.1960 SEXO: M
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NACIONALIDADE.....: BRASIL
NATURALIDADE.....: RS MUNICIPIO: SANTA MARIA

ESCOLARIDADE
GRAU.....: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA.: 1984

ENDERECO
LOGRADOURO.....: R CORONEL FEIJO
NUMERO.....: 01100 COMPLEMENTO: 00204
BAIRRO.....: HIGIENOPOLIS
CIDADE.....: PORTO ALEGRE
ESTADO.....: RS CEP: 90520060
TELEFONE.....: 0003256231

2 - DOCUMENTOS

C.P.F.....: 40009955020

IDENTIDADE
NUMERO.....: 7010210503 ORGAO.: SSP
DATA DE EMISSAO...: 01.01.1989 ESTADO: RS

CARTEIRA DE TRABALHO
NUMERO.....: 0047928 SERIE.: 0017
MODELO.....: 1 ESTADO: RS
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1990

FGTS
NO. CONTA.....: 00000075247
OPCAO.....: OPTANTE
DATA DA OPCAO.....: 11.03.1985

PETROS
OPCAO.....: OPTANTE PELO PLANO ANTERIOR
DATA DE ADESAO.....: 14.06.1985
DATA DE DESLIGAMENTO.....:
DATA EXCLUSAO GRAT. CHEFIA:

(e-STJ Fl.762)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

3 - DADOS FUNCIONAIS

CARGO.....: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO PLENO
NIVEL SALARIAL....: 752
DATA DO PAGAMENTO :

FUNCAO GRATIFICADA

DESCRICAO.....:

CHEFIA EM VIGOR
SIGLA.....:
INICIO.....:
TIPO PROVIMENTO.:

DATA DE ADMISSAO..: 11.03.1985
DATA ULT. INGRESSO.:11.03.1985
DATA ADM. SISTEMA INCORP..:
DATA DESLIGAMENTO.:
MOTIVO DA DISPENSA:

ORGAO DE PAGAMENTO: 886 REFAP SA
ORGAO MENOR.....: REFAP/DIR. INDUSTRIAL

RELACAO DE EMPREGO: CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
REGIME DE TRABALHO: ADMINISTRATIVO
T.V.P. TOTAL.....: 195 MESES
CODIGO APLICACAO..: R656700

4 - VANTAGENS

A.T.N.....: NAO
H.R.A.....: NAO
PERICULOSIDADE....: NAO
INSALUBRIDADE.....: NAO
AD. REGIONAL.....: NAO
AD. SOBREAVISO....: NAO
AD. EQ. SISMICA...: NAO
AD CONFINAMENTO...: NAO

T. H. M. .....: 200
TIPO ALIMENTACAO..: SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

(e-STJ Fl. 763)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

5 - MOVIMENTACOES FUNCIONAIS

- ATUALIZACAO DE PCAC-NS
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.2001 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO PLENO

- AVANCO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.2000 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.10.1999 TERMINO.: NIVEL: 751
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1997 TERMINO.: NIVEL: 736
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1996 TERMINO.: NIVEL: 735
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1995 TERMINO.: NIVEL: 734
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1994 TERMINO.: NIVEL: 733
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1993 TERMINO.: NIVEL: 732
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1992 TERMINO.: NIVEL: 719
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.02.1992 TERMINO.: NIVEL: 731
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1991 TERMINO.: NIVEL: 718
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1990 TERMINO.: NIVEL: 717
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1989 TERMINO.: NIVEL: 716
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1988 TERMINO.: NIVEL: 715
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.1987 TERMINO.: NIVEL: 714
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 11.03.1986 TERMINO.: NIVEL: 712
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO I

- ADMISSAO
  MOTIVO:
  DATA..: 11.03.1985 TERMINO.: NIVEL: 701
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PROCESSAMENTO EST

(e-STJ Fl. 765)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

6 - HISTORICO GERENCIAL

- DIRETOR - REFAP S/A
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.05.2001 TERMINO: 30.06.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 101

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 30.03.1998 TERMINO: 30.04.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 18.07.1996 TERMINO: 28.02.1998
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 31.12.1995 TERMINO: 31.03.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 13.03.1995 TERMINO: 30.11.1995
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 25.02.1995 TERMINO: 12.03.1995
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 20.02.1995 TERMINO: 24.02.1995
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 26.12.1994 TERMINO: 30.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 18.12.1994 TERMINO: 19.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

(e-STJ Fl.766)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 15.12.1994 TERMINO: 16.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 10.12.1994 TERMINO: 10.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 08.12.1994 TERMINO: 09.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 01.12.1994 TERMINO: 02.12.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 17.11.1994 TERMINO: 17.11.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 13.10.1994 TERMINO: 17.10.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 24.09.1994 TERMINO: 24.09.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 15.09.1994 TERMINO: 23.09.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 12.09.1994 TERMINO: 14.09.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 02.09.1994 TERMINO: 11.09.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

(e-STJ Fl.767)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 08.08.1994 TERMINO: 09.08.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO
  INICIO.....: 20.07.1994 TERMINO: 22.07.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIPRO/SECRA
  INICIO.....: 01.12.1992 TERMINO: 31.03.1996
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DITED/SEQUAL
  INICIO.....: 11.11.1991 TERMINO: 30.11.1992
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 14

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIVEP/SEQUAL
  INICIO.....: 01.11.1990 TERMINO: 10.11.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- COORDENADOR DE TURNO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 31.10.1989 TERMINO: 31.10.1990
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 14

7 - TRANSFERENCIAS

- DATA.....: 01.07.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIR. INDUSTRIAL
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.01.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

(e-STJ Fl.768)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- DATA.....: 01.01.2001
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: GEASP
  ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP SA

- DATA.....: 01.11.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: REFAP
  ORGAO PAG. DESTINO...: GEASP

- DATA.....: 01.11.1999
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIPRO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.04.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIPRO/SECRA
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIPRO
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.12.1992
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DITED/SEQUAL
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIPRO/SECRA
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.11.1991
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIVEP/SEQUAL
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DITED/SEQUAL
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.11.1990
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIVEP/SEQUAL
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- DATA.....: 31.10.1989
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIOPE
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.02.1988
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REGAP/DIOPE/SECOP
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIOPE
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.02.1988
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: REGAP
ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP

- DATA.....: 01.05.1986
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: CENPES/DIVEN/SEN-RIO
ORGAO LOTACAO DESTINO: REGAP/DIOPE/SECOP
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.05.1986
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: CENPES
ORGAO PAG. DESTINO...: REGAP

8 - AVALIACOES

DATA	GRAU	ORGAO AVALIADOR
31.10.1993	S	REFAP
31.10.1992	S	REFAP
31.10.1991	S	REFAP
31.10.1990	S	REFAP
31.10.1989	S	REFAP
01.10.1988	S	REFAP
30.11.1987	S	REGAP
31.10.1986	S	REGAP

(e-STJ Fl. 770)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

9 - AFASTAMENTOS

INICIO	TERMINO	MOTIVO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

10 - CESSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

11 - BOLSAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

12 - VIAGENS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

13 - MISSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

14 - FORMACAO ESCOLAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 771)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

15 - DESENVOLVIMENTO INICIATIVA DA CIA (GERENCIAL)

- PROJETO: DGI-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA INSERCAO INTE
RNACIONAL DA PETROBRAS
TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 54
INICIO.: 15.05.2000 TERMINO: 19.05.2000
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: POS-GRADUACAO EM GESTAO EMPRESARIAL
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 220
INICIO.: 01.03.2000 TERMINO: 01.08.2000
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: DSB - NEGOCIACAO
TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 16
INICIO.: 30.09.1999 TERMINO: 01.10.1999
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISORES BASICO - DSB
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PFGP - MOD.II - ECONOMIA
TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 20
INICIO.: 25.08.1999 TERMINO: 27.08.1999
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL BASICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL
TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 200
INICIO.: 01.03.1999 TERMINO: 10.12.1999
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E SIST. DA QUALIDADE
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
INICIO.: 28.11.1997 TERMINO: 29.11.1997
INSTITUICAO: INTERCORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E MARKETING LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ FL.772)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: SEMINARIO DE ATUALIZACAO EMPRESARIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 15.10.1997 TERMINO: 15.10.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 04.07.1996 TERMINO: 05.07.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 02.07.1996 TERMINO: 03.07.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 24.06.1996 TERMINO: 25.06.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES DA REFAP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 28.05.1996 TERMINO: 28.05.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MELHORIA CONTINUA NA QUALIDADE E PADRONIZA|`O.
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 15.10.1992 TERMINO: 15.10.1992
  INSTITUICAO: UNIVERSITY BRISTOL
  PAIS.....: INGLATERRA
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.773)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 12.06.1989 TERMINO: 16.06.1989
  INSTITUICAO: CLADIS BASSANI JUNQUEIRA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

16 - T&D POR INICIATIVA DA CIA (AREA TECNICA)

- PROJETO: AUDITORIA EM GERENCIAMENTO DE SEGURANCA
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 23.04.2001 TERMINO: 24.04.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 2
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 04.04.2001 TERMINO: 07.04.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL EM SMS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.03.2001 TERMINO: 28.03.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 1
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 08.03.2001 TERMINO: 09.03.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 774)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: WORKSHOP E-COMMERCE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 05.12.2000 TERMINO: 06.12.2000
  INSTITUICAO: CENTRO INTERNACIONAL DE SERVICOS EXECUTIVOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL SOBRE IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE GESTAO INTEGRADA PELA ISO 14001 E BS 8800
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 28.11.2000 TERMINO: 29.11.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: SISTEMA ECOCONTROL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 03.11.2000 TERMINO: 03.11.2000
  INSTITUICAO: STI - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 31.10.2000 TERMINO: 31.10.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: EQUALIZAR INFORMACOES PROCEDIMENTOS ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 18.10.2000 TERMINO: 18.10.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PALESTRA SOBRE A UTILIZACAO DO LOTUS NOTES
  TURMA..: 50 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 11.10.2000 TERMINO: 11.10.2000
  INSTITUICAO: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS DE MICROINFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 775)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: PROGRAMA DE GESTAO AVANCADA - APG/AMANA-KEY
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 60
  INICIO.: 11.09.2000 TERMINO: 17.09.2000
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 01.08.2000 TERMINO: 01.08.2000
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: WORKSHOP - ISO 14000 E OHSAS 18000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 24.07.2000 TERMINO: 24.07.2000
  INSTITUICAO: BUREAU VERITAS DO BRASIL- SOCIEDADE CLA SSIFICADORA E CERTIF
  ICADORA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE SOFTWARE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FACILITADORES ISO 14000/ OHSAS 18000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 18.07.2000 TERMINO: 20.07.2000
  INSTITUICAO: BUREAU VERITAS DO BRASIL- SOCIEDADE CLA SSIFICADORA E CERTIF
  ICADORA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO EM BUSCA DA EXCELENCIA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 29.06.2000 TERMINO: 29.06.2000
  INSTITUICAO: FUNDACAO PARA O PREMIO NACIONAL DA QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: RESIDUOS SOLIDOS - GERENCIAMENTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 06.06.2000 TERMINO: 06.06.2000
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 776)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: SEMANA MEIO AMBIENTE/2000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 05.06.2000 TERMINO: 05.06.2000
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA AMBIENTAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 26
  INICIO.: 05.06.2000 TERMINO: 08.06.2000
  INSTITUICAO: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 09.05.2000 TERMINO: 09.05.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 25.04.2000 TERMINO: 26.04.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 25.04.2000 TERMINO: 25.04.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 06 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 17.12.1999 TERMINO: 17.12.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ FL.777)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 09.12.1999 TERMINO: 09.12.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 20.08.1999 TERMINO: 20.08.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 09.08.1999 TERMINO: 09.08.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 02.08.1999 TERMINO: 02.08.1999
  INSTITUICAO: KBC AT INC
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GASOLINA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 14.07.1999 TERMINO: 14.07.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: ESTAGIO DE EMPREGADO-AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: SGE
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 11.06.1999 TERMINO: 11.06.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES, RELAT
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 778)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 01.06.1999 TERMINO: 01.06.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 28.05.1999 TERMINO: 28.05.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 14.05.1999 TERMINO: 14.05.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 07.05.1999 TERMINO: 07.05.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: ENERGIA - CONSERVACAO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 29.04.1999 TERMINO: 29.04.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FIDELIZAR CLIENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 27.04.1999 TERMINO: 27.04.1999
  INSTITUICAO: SET ENGENHARIA CULTURAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE DESENVOLVIEMNTO PESSSOAL (NEGOCIAC
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.779)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 23.04.1999 TERMINO: 23.04.1999
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PROCESSO DE REFINO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 26.11.1998 TERMINO: 26.11.1998
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GEOPOLITICA DO PETROLEO
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 28.09.1998 TERMINO: 02.10.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 04.09.1998 TERMINO: 04.09.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 11.08.1998 TERMINO: 11.08.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: RELACOES SINDICAIS NAS EMPRESAS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 22.07.1998 TERMINO: 22.07.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACOES SINDICAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 780)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: SGE
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 08.07.1998 TERMINO: 08.07.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES, RELAT
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DESTILACAO DE PETROLEO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 26.06.1998 TERMINO: 26.06.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVALIACAO DO MEIO AMBIENTE E MISSAO AO EXTERIOR(EUA)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 27.11.1997 TERMINO: 27.11.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUALIDADE DA GASOLINA/NAFTA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 22.10.1997 TERMINO: 22.10.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: EDUCACAO AMBIENTAL (PALESTRA)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 24.09.1997 TERMINO: 24.09.1997
  INSTITUICAO: SCUOLA SUPERIORE DI SCIENGE ADMINISTRATIVE FACOLTA DI GIURIS PRUDENZA
  PAIS.....: ITALIA
  AREA DE CONHECIMENTO: GERENCIAMENTO AMBIENTAL E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: INDICADORES SOLOMON
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 6
  INICIO.: 21.08.1997 TERMINO: 21.08.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE NEGOCIOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 781)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: SEM MEDO DE VENCER
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 20.08.1997 TERMINO: 20.08.1997
  INSTITUICAO: COMITE REGIONAL DA QUALIDADE CANOAS E NOVA SANTA RITA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CRIATIVIDADE E MOTIVACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MANUTENCAO CENTRADA EM CONFIABILIDADE - PALESTRA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 15.04.1997 TERMINO: 15.04.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MECANICA (CALDEIRARIA, EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO DE CA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PROJETO DO CONVERSOR DA URFCC(AMPLIACAO)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 07.04.1997 TERMINO: 07.04.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROCESSAMENTO DE PETROLEO E GAS NA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUALIDADE DO OLEO DIESEL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 30.01.1997 TERMINO: 30.01.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DOTES E DOSES EM COMUNICACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 06.12.1996 TERMINO: 07.12.1996
  INSTITUICAO: INSTITUTO EUVALDO LODI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO INTERNO DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 09.09.1996 TERMINO: 09.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: FAZENDO ACONTECER A MUDANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 27.08.1996 TERMINO: 27.08.1996
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO GAUCHA PARA A QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MUDANCA ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL E QUALIDADE-TOTAL QUALITY MANAGEMENT
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 02.05.1996 TERMINO: 03.05.1996
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: 7 NOVAS FERRAMENTAS GERENCIAIS DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 16.11.1995 TERMINO: 17.11.1995
  INSTITUICAO: SIQUEIRA CAMPOS ASSOCIADOS S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FORUM DE QUIMICA DO MERCOSUL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 29.10.1995 TERMINO: 31.10.1995
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIMICA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUIMICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: IV SEMINARIO DE DESDOBRAMENTO DO TQC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 17.05.1995 TERMINO: 18.05.1995
  INSTITUICAO: FUNDACAO CHRISTIANO OTONNI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AUTO-AVALIACAO COM BASE NOS CRITERIOS DO PNQ
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 25.04.1995 TERMINO: 26.04.1995
  INSTITUICAO: FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.783)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: ISO 9000
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 11.04.1995 TERMINO: 12.04.1995
  INSTITUICAO: MCG QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 21
  INICIO.: 16.01.1995 TERMINO: 30.01.1995
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 11.01.1995 TERMINO: 11.01.1995
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: WINDOWS/WORD FOR WINDOWS
  TURMA..: 38 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 19.12.1994 TERMINO: 26.12.1994
  INSTITUICAO: INSTITUTO CULTURAL DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FUNDAMENTOS DA QUALIDADE - GQT DIPRO.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 18.10.1994 TERMINO: 18.10.1994
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FORMACAO DE INSTRUTOR TREINAMENTO - DIPRO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 10.10.1994 TERMINO: 13.10.1994
  INSTITUICAO: REATIVA - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EDUCACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 784)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: MODULAR DE CONVERSORES FCC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 29.08.1994 TERMINO: 02.09.1994
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FCC - CRAQUEAMENTO CATALITICO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO DE ANALISE DE RISCOS PARA OPERADORES, TECNICO DE MANU TENCAO E SEGURANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 29.06.1994 TERMINO: 01.07.1994
  INSTITUICAO: PRINCIPIA ENGENHARIA DE CONFIABILIDADE E INFORMATICA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO AVALIADORES-GDP-MODULO 3
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 29.04.1994 TERMINO: 03.05.1994
  INSTITUICAO: MHS ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVALIADORES PARA O PNQ - PREMIO NACIONAL DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 26.10.1993 TERMINO: 28.10.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PALESTRAS INTERNO DE TORRES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 27.09.1993 TERMINO: 28.09.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROJETO BASICO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 10.08.1993 TERMINO: 10.08.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACAO EMPREGADO-EMPREGADOR
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.785)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: QUATRO PRO 4.0 AVANCADO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 28.06.1993 TERMINO: 02.07.1993
  INSTITUICAO: INTELIGENCIA TREINAMENTO EM INFORMATICA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUATRO PRO 4.0 BASICO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 14.06.1993 TERMINO: 18.06.1993
  INSTITUICAO: INTELIGENCIA TREINAMENTO EM INFORMATICA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SOFTWARES APLICATIVOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES - MODULO II
  TURMA..: 11 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 05.05.1993 TERMINO: 06.05.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.04.1993 TERMINO: 28.04.1993
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES _ MOD. I
  TURMA..: 07 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 15.12.1992 TERMINO: 18.12.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO PELA QUALIDADE TOTAL - GQT
  TURMA..: 74 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 26.10.1992 TERMINO: 06.11.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.786)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: QUALIDADE TOTAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 22.07.1992 TERMINO: 12.08.1992
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO GAUCHA PARA A QUALIDADE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUALIDADE TOTAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 16.07.1992 TERMINO: 16.07.1992
  INSTITUICAO: QUALITY MASTER - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE PRELIMINAR DE RISCO - APR.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 01.07.1992 TERMINO: 01.07.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: II MESA REDONDA DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 23.06.1992 TERMINO: 25.06.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: AS NORMAS ISO 9000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.05.1992 TERMINO: 28.05.1992
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AUTOMACAO DE ESCRITORIO.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 16.01.1992 TERMINO: 16.01.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: AUTOMACAO DE ESCRITORIO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 787)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: INTRODUCAO AO SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 17.06.1991 TERMINO: 19.06.1991
  INSTITUICAO: INSTITUTO GAUCHO DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUALIDADE DE OLEO DIESEL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 07.05.1991 TERMINO: 10.05.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEM. DE AVALIACAO DE QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 29.04.1991 TERMINO: 30.04.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE AUTOMACAO E INFORMATIZACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 08.01.1991 TERMINO: 10.01.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: AUTOMACAO DE ESCRITORIO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: HIGIENE OCUPACIONAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.07.1989 TERMINO: 28.07.1989
  INSTITUICAO: SERGIO COLACIOPPO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ROSCOE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 12.04.1989 TERMINO: 13.04.1989
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROGRAMACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 788)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- PROJETO: AVALIAACAO E PROJETOS DE TROCADORES DE CALOR
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 01.08.1988 TERMINO: 12.08.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS TERMICOS (PERMUTADORES, FORNOS E CALDEIR
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVALIACAO E PROJETO DE TROCADORES DE CALOR
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 01.08.1988 TERMINO: 12.08.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ANALISE DE RISCOS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 51
  INICIO.: 23.03.1987 TERMINO: 27.03.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENGENHARIA DE PROCESSAMENTO - CENPRO/85
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 1840
  INICIO.: 11.03.1985 TERMINO: 30.04.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

17 - T&D POR INICIATIVA DO EMPREGADO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.789)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

18 - DOCENCIA

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: CURSO BASICO DE QUALIDADE-CBQ
MATERIA....: FUNDAMENTOS DA QUALIDADE
INICIO.....: 1996 TERMINO: 1996
CARGA HORARIA.....: 4
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE

19 - EXPERIENCIA NA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

20 - EXPERIENCIA FORA DA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

21 - TRABALHOS PUBLICADOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

22 - FILIACAO A ASSOCIACOES TECNICAS/CIENTIFICAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.790)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

23 - CONHECIMENTOS INFORMAIS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

24 - PREFERENCIAS DE LOCAL DE TRABALHO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

25 - ANUENIOS

DATA	NUMERO DE ANUENIOS
10.03.2001	16
10.03.2000	15
10.03.1999	14
10.03.1998	13
10.03.1997	12
10.03.1996	11
10.03.1995	10
10.03.1994	09
10.03.1993	08
10.03.1992	07
10.03.1991	06
10.03.1990	05
10.03.1989	04
10.03.1988	03
10.03.1987	02
11.03.1986	01

26 - DEPENDENTES

- NOME: BRUNA BRENNER
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 10.11.1988 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 20.12.1988
AMS : S IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

(e-STJ Fl.791)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- NOME: ROSSANA BRENNER
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 03.11.1981 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 08.04.1985
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: LIA M B DILELIO
GRAU DE PARENTESCO: CONJUGE(ESPOSA(O))/COMPANHEIRA(O)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 05.09.1963 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 17.06.1993
AMS : S IR : N SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

27 - BENEFICIARIOS

- NOME...: MARCIA C LIMA BRENNER
C.P.F..: 42711550044
DATA DE INSCRICAO.....: 01.01.1990

BANCO..: BAMERINDUS
AGENCIA: 0402
CONTA..: 00002028954

VALOR FIXO ...: 0000000000000,00 PERIODICIDADE : 000
DATA INICIO ..: 01.01.1997 DATA TERMINO :
PROCESSO .....: 01291012134
JUNTA .....: 2 VARA FAMILIA
PERCENTUAL(%) : (999,99 %) SOBRE O NIVEL SALARIAL :

(e-STJ FL.792)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

28 - OPERACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

29 - GRATIFICACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

30 - FERIAS

INICIO	TERMINO	PERIODO AQUISITIVO INICIO	PERIODO AQUISITIVO TERMINO	PARCELA
01.01.2001	30.01.2001	11.03.1999	10.03.2000	
01.01.2000	30.01.2000	11.03.1998	10.03.1999	
04.02.1999	05.03.1999	11.03.1997	10.03.1998	
01.01.1998	30.01.1998	11.03.1996	10.03.1997	
13.02.1997	24.02.1997	11.03.1995	10.03.1996	2
07.01.1997	24.01.1997	11.03.1995	10.03.1996	1
01.12.1995	30.12.1995	11.03.1994	10.03.1995	
12.01.1995	31.01.1995	11.03.1993	10.03.1994	2
18.10.1994	27.10.1994	11.03.1993	10.03.1994	1
19.02.1994	10.03.1994	11.03.1992	10.03.1993	2
13.10.1993	22.10.1993	11.03.1992	10.03.1993	1
01.02.1993	19.02.1993	11.03.1991	10.03.1992	2
03.11.1992	13.11.1992	11.03.1991	10.03.1992	1
10.02.1992	10.03.1992	11.03.1990	10.03.1991	
11.02.1991	02.03.1991	11.03.1989	10.03.1990	2
22.10.1990	31.10.1990	11.03.1989	10.03.1990	1
01.02.1990	20.02.1990	11.03.1988	10.03.1989	
09.02.1989	19.02.1989	11.03.1987	10.03.1988	2
01.11.1988	19.11.1988	11.03.1987	10.03.1988	1
01.06.1987	30.06.1987	11.03.1986	10.03.1987	
05.05.1986	03.06.1986	11.03.1985	10.03.1986	

(e-STJ Fl. 793)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

31 - OCORRENCIAS DE DESEMPENHO

INICIO	TERMINO	GRAU	(%)BONUS	MOVIMENTACAO	DATA CANCELAMENTO
31.10.1996		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1995		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
10.05.1995		A		CERTIFICADO SERVICOS PRESTADOS A CIA.(DISTINTIVO D	
31.10.1994		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	

(e-STJ Fl.794)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

32 - DADOS COMPLEMENTARES

FICHA REGISTRO-FRE: 000011
CIR (MARITIMOS)...:
SUSPENSAO DE FOLHA:
APURACAO DE FREQ..: ISENTO REG. PONTO
SIND. INFLUENCIA..: 100 SINDIPETRO SUL
T.V.P. ANTERIOR...: 0 MESES
TEMPO SERV. PUBL..: 0 MESES
INDICE DE P.L.....: 5,33
NOME DO PAI.....: GASTAO BRENNER
NOME DA MAE.....: CECILIA REGINA BRENNER
SANGUE.....: O FATOR RH: +

LOCAL DE TRABALHO
ORGAO MAIOR.....: REFAP S/A
IMOVEL.....: REFAP S A
SALA.....: TELEFONE: 4772233
DDD.....: 051 RAMAL...: 00000

LOCAL DE PAGAMENTO
BANCO.....: BANCO BRASIL
AGENCIA.....: 479 CONTA: 00000625604

FGTS
OPCAO.....: OPTANTE
NO. CONTA.....: 00000075247
TAXA DE JUROS.....: 00.03
DATA DA OPCAO.....: 11.03.1985
DATA BASE DE JUROS: 11.03.1985 DATA DE RETRATACAO.:
DATA DE RETROACAO.: DATA DE HOMOLOGACAO:

PIS / PASEP
NUMERO.....: 12191858092 DATA DE INSCRICAO..: 01.01.1990

CARTEIRA DE MOTORISTA
NUMERO.....: 0 PRONTUARIO.....: 0
CATEGORIA.....: ESTADO.....:
DATA DE EMISSAO...: DATA DE VALIDADE:

TITULO DE ELEITOR
NUMERO.....: 000056271890418 ZONA..: 0111
SECAO.....: 0212 ESTADO: RS
DATA DE EMISSAO...: 01.01.1989

RESERVISTA
NUMERO.....: 0047164 SERIE.: 0
CATEGORIA.....: TERCEIRA CATEGORIA
FORCA ARMA.....: EXERCITO/COMUNICACAO
REGIAO.....: 0003 DATA DE EMISSAO....:

CONSELHO
NOME DO CONSELHO..: CREA
REGIAO.....: 00 ESTADO..:
CARTEIRA.....: REGISTRO: 0000052926
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1900

ESTRANGEIRO
DATA DE CHEGADA...: NUMERO DE REGISTRO.: 0
DATA EQUIPARACAO..: TITULO DECLARATORIO: 0
DATA NATURALIZACAO: NUMERO DECRETO LEI.: 0

(e-STJ Fl. 795)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

PROCESSO SELETIVO
MOTIVO DA VAGA ...:
BASE LEGAL DA VAGA:
DATA DO EDITAL ...:
DATA DA VALIDADE .:

DATA DA HOMOLOGACAO:
CLASSIFICACAO .....:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

33 - GERENCIAMENTO E DESEMPENHO

- DATA : 31.12.1999 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: %AS METAS FORAM CUMPRIDAS EM BOA PARCELA.ALGUMAS NAO ESTAVA M NA ESFERA DE ATUACAO DO GERENTE. BOM DESEMPENHO.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.797)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- DATA : 31.12.1998 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: O AVALIADO ATINGIU PRATICAMENTE TODAS AS METAS NEGOCIADAS. TEM MOSTRADO DIFICULDADE EM BUSCAR ATINGIR AS METAS ADMINISTRATIVAS (HORAS EXTRAS E DISFUNCOES). NAO TEM APRESENTADO ACOES DE CUNHO ESTRATEGICO PARA A AREA. TEM BUSCADO MELHORAR A INTEGRACAO COM A DIAPRO, ASEMA E OUTROS.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 798)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- DATA : 31.12.1997 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: ATINGIU AS METAS PRIORITARIAS NEGOCIADAS. HOUVE UMA MELHOR A MUITO BOA NO DESEMPENHO GERENCIAL, APOS UM INICIO BASTANTE INDECISO.HORAS EXTRAS E DISFUNCOES). NAO TEM APRESENTADO AC OES DE CUNHO ESTRATEGICO PARA A AREA. TEM BUSCADO MELHORAR A INTEGRACAO COM A DIAPRO, ASEMA E OUTROS.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

34 - OCORRENCIAS DE REPRESENTACAO

INICIO	TERMINO	SINDICATO/ TP. PARTICIP. CIPA	MOVIMENTACAO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 799)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

35 - FUNCAO ESPECIAL

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

36 - DADOS TCU

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

37 - OCORRENCIAS DE REGIME PERMANENTE

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 01.11.1990 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: 00 - BANDEJAO SEM PRATOS
TIPO ALIMENTACAO : 00 - SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 02 THM. :

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 01.11.1990 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : 00 - ADMINISTRATIVO
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0002

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 801491
NOME.....: PETTER BRENNER

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 11.03.1985 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

Documento eletrônico recebido da origem

1 - DADOS PESSOAIS

MATRICULA.....: 0090363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO: 31.03.1951 SEXO: M
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NACIONALIDADE.....: BRASIL
NATURALIDADE.....: RS MUNICIPIO: GENERAL CAMARA

ESCOLARIDADE
GRAU.....: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA.: 1974

ENDERECO
LOGRADOURO.....: R ANERON C OLIVEIRA
NUMERO.....: 00172 COMPLEMENTO:
BAIRRO.....: JARDIM DO SALSO
CIDADE.....: PORTO ALEGRE
ESTADO.....: RS CEP: 91410070
TELEFONE.....: 0003346118

2 - DOCUMENTOS

C.P.F.....: 19924364015

IDENTIDADE
NUMERO.....: 3006471522 ORGAO.: SSP
DATA DE EMISSAO...: 29.03.1976 ESTADO: RS

CARTEIRA DE TRABALHO
NUMERO.....: 0091033 SERIE.: 0648
MODELO.....: 1 ESTADO: RS
DATA DE EMISSAO...: 10.02.1972

FGTS
NO. CONTA.....: 00000020183
OPCAO.....: OPTANTE
DATA DA OPCAO.....: 02.01.1975

PETROS
OPCAO.....: OPTANTE P/ NOVO PLANO S/CHEFIA
DATA DE ADESAO.....: 02.01.1975
DATA DE DESLIGAMENTO.....:
DATA EXCLUSAO GRAT. CHEFIA:

(e-STJ Fl.802)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

3 - DADOS FUNCIONAIS

CARGO.....: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR
NIVEL SALARIAL....: 774
DATA DO PAGAMENTO :

FUNCAO GRATIFICADA

DESCRICAO.....:

CHEFIA EM VIGOR
SIGLA.....:
INICIO.....:
TIPO PROVIMENTO.:

DATA DE ADMISSAO..: 02.01.1975
DATA ULT. INGRESSO.:02.01.1975
DATA ADM. SISTEMA INCORP..:
DATA DESLIGAMENTO.:
MOTIVO DA DISPENSA:

ORGAO DE PAGAMENTO: 886 REFAP SA
ORGAO MENOR.....: REFAP/DIR. FINANCEIRA

RELACAO DE EMPREGO: CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
REGIME DE TRABALHO: ADMINISTRATIVO
T.V.P. TOTAL.....: 350 MESES
CODIGO APLICACAO..: R653200

4 - VANTAGENS

A.T.N.....: NAO
H.R.A.....: NAO
PERICULOSIDADE....: NAO
INSALUBRIDADE.....: NAO
AD. REGIONAL.....: NAO
AD. SOBREAVISO....: NAO
AD. EQ. SISMICA...: NAO
AD CONFINAMENTO...: NAO

T. H. M. .....: 200
TIPO ALIMENTACAO..: SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

(e-STJ Fl. 803)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

5 - MOVIMENTACOES FUNCIONAIS

- ATUALIZACAO DE PCAC-NS
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.2001 TERMINO.: NIVEL: 774
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS SENIOR

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1998 TERMINO.: NIVEL: 774
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1997 TERMINO.: NIVEL: 773
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1995 TERMINO.: NIVEL: 772
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.10.1993 TERMINO.: NIVEL: 771
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS IV

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1992 TERMINO.: NIVEL: 755
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1991 TERMINO.: NIVEL: 754
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1990 TERMINO.: NIVEL: 753
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.04.1989 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

(e-STJ Fl.804)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1987 TERMINO.: NIVEL: 751
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS III

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.01.1985 TERMINO.: NIVEL: 735
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.11.1983 TERMINO.: NIVEL: 165
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1982 TERMINO.: NIVEL: 164
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1982 TERMINO.: NIVEL: 163
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1981 TERMINO.: NIVEL: 162
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1980 TERMINO.: NIVEL: 161
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS II

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 02.01.1976 TERMINO.: NIVEL: 144
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS I

- ADMISSAO
  MOTIVO: ADMISSAO PARA REPOSICAO
  DATA..: 02.01.1975 TERMINO.: NIVEL: 103
  CARGO.: ENGENHEIRO DE EQUIPAMENTOS EST

(e-STJ Fl.805)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

6 - HISTORICO GERENCIAL

- DIRETOR - REFAP S/A
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.05.2001 TERMINO: 30.06.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 101

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.01.1999 TERMINO: 02.02.1999
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- CHEFE DE GERENCIA
  SIGLA.....: REFAP/GECOM
  INICIO.....: 30.03.1998 TERMINO: 30.04.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 06.03.1998 TERMINO: 06.03.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 02.03.1998 TERMINO: 02.03.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 57

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 06.02.1998 TERMINO: 06.02.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 14.01.1998 TERMINO: 31.01.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.01.1998 TERMINO: 03.01.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 29.12.1997 TERMINO: 31.12.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl. 806)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 16.12.1997 TERMINO: 21.12.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 21.11.1997 TERMINO: 21.11.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.10.1997 TERMINO: 28.10.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 24.09.1997 TERMINO: 24.09.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.09.1997 TERMINO: 19.09.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.08.1997 TERMINO: 29.08.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 20.08.1997 TERMINO: 22.08.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 14.08.1997 TERMINO: 14.08.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 10.07.1997 TERMINO: 10.07.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 30.05.1997 TERMINO: 31.05.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl. 807)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 19.05.1997 TERMINO: 21.05.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 12.05.1997 TERMINO: 15.05.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 12.04.1997 TERMINO: 24.04.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 03.04.1997 TERMINO: 04.04.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.03.1997 TERMINO: 30.03.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 04.02.1997 TERMINO: 12.02.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.02.1997 TERMINO: 02.02.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 20.01.1997 TERMINO: 31.01.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 23.12.1996 TERMINO: 03.01.1997
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.11.1996 TERMINO: 27.11.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl.808)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 09.11.1996 TERMINO: 11.11.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 25.10.1996 TERMINO: 27.10.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 02.10.1996 TERMINO: 02.10.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 12.09.1996 TERMINO: 12.09.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 28.08.1996 TERMINO: 01.09.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 19.08.1996 TERMINO: 19.08.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 07.08.1996 TERMINO: 09.08.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 24.07.1996 TERMINO: 28.07.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 22.07.1996 TERMINO: 22.07.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 11.07.1996 TERMINO: 14.07.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl. 809)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 13.06.1996 TERMINO: 15.06.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 23.05.1996 TERMINO: 26.05.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 15.05.1996 TERMINO: 19.05.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 11.04.1996 TERMINO: 12.04.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIGEM
  INICIO.....: 01.04.1996 TERMINO: 29.03.1998
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 26.12.1995 TERMINO: 24.01.1996
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DITED
  INICIO.....: 24.07.1995 TERMINO: 31.03.1996
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.04.1995 TERMINO: 23.07.1995
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 07.11.1994 TERMINO: 10.11.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 30.09.1994 TERMINO: 06.11.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl.810)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 20.08.1994 TERMINO: 27.08.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.08.1994 TERMINO: 14.08.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DITED
  INICIO.....: 01.08.1994 TERMINO: 31.03.1995
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 18.05.1994 TERMINO: 20.05.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 21.04.1994 TERMINO: 28.04.1994
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 27.12.1993 TERMINO: 31.12.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 14.12.1993 TERMINO: 17.12.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 21.11.1993 TERMINO: 27.11.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 20.08.1993 TERMINO: 26.08.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 12.08.1993 TERMINO: 17.08.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

(e-STJ Fl. 811)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 08.03.1993 TERMINO: 09.03.1993
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIREC
  INICIO.....: 01.01.1992 TERMINO: 31.07.1994
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIREC
  INICIO.....: 01.12.1991 TERMINO: 31.12.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 04.11.1991 TERMINO: 30.11.1991
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.11.1991 TERMINO: 03.11.1991
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIREC
  INICIO.....: 01.11.1991 TERMINO: 30.11.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 16.06.1991 TERMINO: 09.08.1991
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

- SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 16.05.1991 TERMINO: 15.06.1991
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

- SUPERINTENDENTE DE ORGAOS OPERACIONAIS DO DEPIN
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 15.04.1991 TERMINO: 15.05.1991
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 54

- SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 16.07.1990 TERMINO: 02.08.1990
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

(e-STJ Fl. 812)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- SUPERINTENDENTE DE PRODUCAO
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 15.01.1990 TERMINO: 26.01.1990
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN
  INICIO.....: 01.08.1988 TERMINO: 31.10.1991
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN
  INICIO.....: 02.02.1988 TERMINO: 14.02.1988
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN
  INICIO.....: 30.11.1987 TERMINO: 15.12.1987
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE DIVISAO
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN
  INICIO.....: 14.10.1987 TERMINO: 28.10.1987
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 18

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SETAR
  INICIO.....: 01.08.1985 TERMINO: 31.07.1988
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEPLE
  INICIO.....: 01.08.1979 TERMINO: 31.07.1985
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEPLE
  INICIO.....: 01.08.1979 TERMINO: 04.09.1979
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEPLAN
  INICIO.....: 02.02.1978 TERMINO: 03.03.1978
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEPLAN
  INICIO.....: 16.10.1977 TERMINO: 10.11.1977
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- CHEFE DE SETOR
SIGLA.....: REFAP/DIMAN/SEPLAN
INICIO.....: 18.07.1977 TERMINO: 16.08.1977
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

7 - TRANSFERENCIAS

- DATA.....: 01.07.2001
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/GECOM
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIR. FINANCEIRA
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.01.2001
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/GECOM
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/GECOM
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.01.2001
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: GEASP
ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP SA

- DATA.....: 01.11.1999
ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
ORGAO LOTACAO DESTINO:
ORGAO PAG. ORIGEM....: REFAP
ORGAO PAG. DESTINO...: GEASP

- DATA.....: 01.11.1999
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/GECOM
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/GECOM
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 30.03.1998
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIGEM
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/GECOM
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1996
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIGEM
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIGEM
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

(e-STJ Fl.814)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- DATA.....: 01.04.1996
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DITED
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIGEM
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 24.07.1995
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DITED
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.04.1995
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DITED
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1994
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIREC
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DITED
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.11.1991
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIMAN
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIREC
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1988
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: REFAP/DIMAN/SEPLE
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIMAN
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 29.10.1975
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: SEPES/DIVEN/SEN-RIO
  ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP/DIMAN/SEPLE
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 29.10.1975
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: COMPARTILHADO RSUD
  ORGAO PAG. DESTINO...: REFAP

(e-STJ Fl. 815)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

8 - AVALIACOES

DATA	GRAU	ORGAO AVALIADOR
31.10.1993	S	REFAP
31.10.1992	S	REFAP
31.10.1991	S	REFAP
31.10.1990	S	REFAP
31.10.1989	S	REFAP
01.10.1988	S	REFAP
01.12.1987	S	REFAP
30.11.1985	S	REFAP
30.11.1984	S	REFAP
01.11.1984	S	REFAP
30.11.1982	S	REFAP

9 - AFASTAMENTOS

INICIO	TERMINO	MOTIVO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

10 - CESSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

11 - BOLSAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 816)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

12 - VIAGENS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

13 - MISSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

14 - FORMACAO ESCOLAR

- TIPO.....: MESTRADO .-AP.COMPL.OPER.
CURSO.....: ADMINISTRACAO ESTRATEGICA
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INICIO.....: 28.04.2000 TERMINO: 10.12.2000
CARGA HORARIA.....: 285
AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE NEGOCIOS

15 - DESENVOLVIMENTO INICIATIVA DA CIA (GERENCIAL)

- PROJETO: WORKSHOP PARA A INTERNACIONALIZACAO DA PETROBRAS
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 46
INICIO.: 11.09.2000 TERMINO: 15.09.2000
INSTITUICAO: ARTHUR ANDERSEN RECURSOS HUMANOS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: I WORKSHOP PARA A INTERNACIONALIZACAO DA PETROBRAS
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 50
INICIO.: 11.09.2000 TERMINO: 15.09.2000
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DGI-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA INSERCAO INTE
RNACIONAL DA PETROBRAS
TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 54
INICIO.: 13.02.2000 TERMINO: 19.02.2000
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: PFGP - MOD.II - ECONOMIA
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 20
  INICIO.: 25.08.1999 TERMINO: 27.08.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL BASICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PFGP - MOD.XV - DESENVOLVIMENTO DE PAPEIS GERENCIAIS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 07.06.1999 TERMINO: 08.06.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL BASICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: STRATEGY INTERNET BUSINESS GAME
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 75
  INICIO.: 22.09.1998 TERMINO: 28.10.1998
  INSTITUICAO: SPINELLI & ASSOCIADOS PROJETOS E SISTEMAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DG AVANCADO EM MARKETING: FUNDAMENTACAO TEORICA - NIVEL TATI
  CO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 11.05.1998 TERMINO: 14.05.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL AVANCADA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE ATUALIZACAO EMPRESARIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 15.10.1997 TERMINO: 15.10.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DESCENTRA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: O PARADOXO DA REALIDADE BRASIL E SEUS IMPACTOS LIDERANCAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 07.11.1996 TERMINO: 07.11.1996
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 818)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: DG/DS-DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISORES
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 30.10.1996 TERMINO: 30.10.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS-DESENVOLVIMENTO DE SUPERVISORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 29.10.1996 TERMINO: 29.10.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 04.07.1996 TERMINO: 05.07.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - O PAPEL DO GERENTE/SUPERVISOR FRENTE CENARIO ATUAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 24.06.1996 TERMINO: 25.06.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE SUPERVISAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DG/DS - ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES DA REFAP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 28.05.1996 TERMINO: 28.05.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 300
  INICIO.: 15.05.1995 TERMINO: 19.12.1995
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 819)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: ENDOMARKETING - MARKETING INTERNO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 11.08.1993 TERMINO: 11.08.1993
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE MARKETING E VENDAS DO BRASIL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMUNICACAO SOCIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: D.G.- DINAMICA DE GRUPO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 30
  INICIO.: 17.06.1992 TERMINO: 29.07.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: I ENCONTRO DE AVALIACAO E PERSPECTIVAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 10
  INICIO.: 10.12.1991 TERMINO: 10.12.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 03.07.1989 TERMINO: 07.07.1989
  INSTITUICAO: CLADIS BASSANI JUNQUEIRA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE RELACOES SINDICAIS E NEGOCIACAO COLETIVA
  TURMA..: 11 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 17.10.1988 TERMINO: 20.10.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DG - INTROD. A ADMINISTRACAO PARTICIPATIVA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 09.11.1987 TERMINO: 11.11.1987
  INSTITUICAO: PCS-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE GERENCIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.820)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

16 - T&D POR INICIATIVA DA CIA (AREA TECNICA)

- PROJETO: AUDITORIA EM GERENCIAMENTO DE SEGURANCA
  TURMA..: 03 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 23.04.2001 TERMINO: 24.04.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 2
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 04.04.2001 TERMINO: 07.04.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO GERENCIAL EM SMS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.03.2001 TERMINO: 28.03.2001
  INSTITUICAO: DUPONT DO BRASIL SA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODUL O 1
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 08.03.2001 TERMINO: 09.03.2001
  INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: WORKSHOP E-COMMERCE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 05.12.2000 TERMINO: 06.12.2000
  INSTITUICAO: CENTRO INTERNACIONAL DE SERVICOS EXECUTIVOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl. 821)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: PROGRAMA DE GESTAO AVANCADA - APG/AMANA-KEY
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 60
  INICIO.: 20.11.2000 TERMINO: 26.11.2000
  INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENCONTRO DE GERENTES E SUPERVISORES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 01.08.2000 TERMINO: 01.08.2000
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: 1ER CONGRESSO REGIONAL DE COMBUSTIBLES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 29.05.2000 TERMINO: 30.05.2000
  INSTITUICAO: INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH
  PAIS.....: ARGENTINA
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: NORMA ISO 14000
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 25.04.2000 TERMINO: 25.04.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: E-COMMERCE ENVISIONING WORKSHOP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 24.02.2000 TERMINO: 24.02.2000
  INSTITUICAO: ARTHUR ANDERSEN RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: FIDELIZAR CLIENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 27.04.1999 TERMINO: 27.04.1999
  INSTITUICAO: SET ENGENHARIA CULTURAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE DESENVOLVIEMNTO PESSSOAL (NEGOCIAC
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ FI.822)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: GEOPOLITICA DO PETROLEO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 04.11.1998 TERMINO: 04.11.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: MS - WINDOWS NT - UTILIZACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 14.09.1998 TERMINO: 14.09.1998
  INSTITUICAO: INTEX
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE INFORMATICA (COMPUTACAO GRAFICA, I
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 11.09.1998 TERMINO: 11.09.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: COMUNICACAO COM O MERCADO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 18.05.1998 TERMINO: 18.05.1998
  INSTITUICAO: HSM - CULTURA E DESENVOLVIMENTO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: POS GRADUACAO EM MARKETING
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 270
  INICIO.: 07.03.1998 TERMINO: 10.12.1998
  INSTITUICAO: ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: CURSO DE FORMACAO DE AVALIADORES PELOS CRITERIOS DO PNQ
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 15.12.1997 TERMINO: 16.12.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: TECNICAS P/ANALISAR PROJETOS, AVALIAR EMPRESAS, VALOR NEG.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 02.12.1997 TERMINO: 02.12.1997
  INSTITUICAO: EDITOR FISCAL DO AMAZONAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVALIACAO DO MEIO AMBIENTE E MISSAO AO EXTERIOR(EUA)
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 27.11.1997 TERMINO: 27.11.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE PROTECAO AMBIENTAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENEGEP/97 - XVII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DA PROD
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 06.10.1997 TERMINO: 09.10.1997
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INSTALACOES E SISTEMAS INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: INDICADORES SOLOMON
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 6
  INICIO.: 21.08.1997 TERMINO: 21.08.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE ADMINISTRACAO E GESTAO DE NEGOCIOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ATITUDES GERENCIAIS E GERENCIAMENTO DE PESSOAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 14.08.1997 TERMINO: 14.08.1997
  INSTITUICAO: REFINARIA ALBERTO PASQUALINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: POS GRADUACAO EM MARKETING
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 270
  INICIO.: 03.03.1997 TERMINO: 30.12.1997
  INSTITUICAO: ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

(e-STJ Fl. 824)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE HIDROCARBONETOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 13.10.1996 TERMINO: 17.10.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMP.QUALIDADE - SEMINARIO AVALIACAO PARCIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 25.09.1996 TERMINO: 25.09.1996
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO INTERNO DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 09.09.1996 TERMINO: 09.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO INTERNO DE SEGURANCA INDUSTRIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 02.09.1996 TERMINO: 02.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: LUCRATIVIDADE COMO RESULTADO SATISFACAO CLIENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 08.07.1996 TERMINO: 08.07.1996
  INSTITUICAO: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL E QUALIDADE - SEMINARIO PLANO DE ACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 04.06.1996 TERMINO: 05.06.1996
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: A EMPRESA VOLTADA TOTALMENTE P/O CLIENTE-SEM.INTERN.
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 06.05.1996 TERMINO: 06.05.1996
  INSTITUICAO: HSM - CULTURA E DESENVOLVIMENTO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO EMPRESARIAL E QUALIDADE-SEMINARIO DIAGNOSTICO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 24.04.1996 TERMINO: 25.04.1996
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: IV SEMINARIO DE DESDOBRAMENTO DO TQC
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 17.05.1995 TERMINO: 18.05.1995
  INSTITUICAO: FUNDACAO CHRISTIANO OTONNI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GERENCIAMENTO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 450
  INICIO.: 12.04.1994 TERMINO: 22.12.1994
  INSTITUICAO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: MQI-MELHORIA DA QUALIDADE DO INDIVIDUO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 08.02.1994 TERMINO: 11.02.1994
  INSTITUICAO: MANDELLI - ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMIN. INTERN. AMANA DE ADMINISTRACAO ESTRATEGICA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 12.11.1993 TERMINO: 12.11.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 826)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: AVALIADORES PARA O PNQ - PREMIO NACIONAL DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 26.10.1993 TERMINO: 28.10.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES _ MOD III
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 19.10.1993 TERMINO: 25.10.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: A REALIDADE DOS RECURSOS HUMANOS PARA A QUALIDADE NO RS:
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 07.10.1993 TERMINO: 07.10.1993
  INSTITUICAO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PLANEJAMENTO DE RH, RECRUTAMENTO E SELECAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS ACIDENTES DE TRABALHO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 10.08.1993 TERMINO: 10.08.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACAO EMPREGADO-EMPREGADOR
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REPENSANDO A ESTRATEGIA EMPRESARIAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 22.05.1993 TERMINO: 22.05.1993
  INSTITUICAO: PRINCIPIO TREINAMENTO & ASSESSORIA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MUDANCA ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ESPECIALIZACAO EM ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 450
  INICIO.: 03.05.1993 TERMINO: 03.12.1993
  INSTITUICAO: FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACOES INDUSTRIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA A QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.04.1993 TERMINO: 28.04.1993
  INSTITUICAO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES - MODULO II
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 18.03.1993 TERMINO: 24.03.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TREINAMENTO DE AVALIADORES _ MOD. I
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 30.11.1992 TERMINO: 04.12.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: QUALIDADE TOTAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 16.07.1992 TERMINO: 16.07.1992
  INSTITUICAO: QUALITY MASTER - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENCONTRO TECNICO DA AREA DE R.H
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 25.11.1991 TERMINO: 29.11.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS DE APOIO ADMINISTRATIVO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CONGRESSO BRASILEIRO DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 16.09.1991 TERMINO: 20.09.1991
  INSTITUICAO: ASL INFORMATICA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl.828)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: I CONGR. DE SISTEMAS DA QUALIDADE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 25.09.1989 TERMINO: 28.09.1989
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: RELACOES SINDICAIS E NEGOCIACAO COLETIVA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 17.10.1988 TERMINO: 20.10.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACAO COM SINDICATOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FORMACAO DE CIPISTAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 18
  INICIO.: 25.04.1988 TERMINO: 29.04.1988
  INSTITUICAO: FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GERENCIA DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 130
  INICIO.: 27.07.1987 TERMINO: 14.08.1987
  INSTITUICAO: INSTITUTO BRASILEIRO DE PETROLEO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CRIATIVIDADE
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 01.07.1987 TERMINO: 03.07.1987
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CRIATIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PESQUISA OPERACIONAL APLICADA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 292
  INICIO.: 04.08.1986 TERMINO: 23.09.1986
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 829)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: FORMACAO DE CONSULTORES INTERNOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 200
  INICIO.: 19.05.1986 TERMINO: 10.09.1986
  INSTITUICAO: FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ESTAGIO DE TRABALHO - COORD. MANUT./REPLAN/REGAP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 25.11.1985 TERMINO: 29.11.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: ESTAGIO DE EMPREGADO-AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: ENG. SEGUR. TRABALHO - EPIDEMIOLOGIA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 10
  INICIO.: 27.09.1985 TERMINO: 29.09.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SAUDE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO DE CONTRATACAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 30
  INICIO.: 20.08.1985 TERMINO: 23.08.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MANUTENCAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: I CURSO FUNCIONAL DE REFRATARIOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 88
  INICIO.: 15.07.1985 TERMINO: 26.07.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENG. SEGUR. TRABALHO - CONTR. DE PERDAS E ARVORE DE FALHAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 12
  INICIO.: 02.07.1985 TERMINO: 04.07.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.830)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: AVANCADO II EM TECNOLOGIA DOS MATERIAIS - CATEMA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 112
  INICIO.: 10.06.1985 TERMINO: 27.06.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNOLOGIA DE MATERIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENG. SEGUR. DO TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 14.05.1985 TERMINO: 17.05.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SAUDE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: REUNIAO DOS GRUPOS FUNCIONAIS DE SEGURANCA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 26.02.1985 TERMINO: 28.02.1985
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA INDUSTRIAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENCONTRO TECNICO DE MANUTENCAO COMPLEMENTAR
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 27.09.1984 TERMINO: 28.09.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: EQUIPAMENTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO II EM TECNOLOGIA DOS MATERIAIS - CATEMA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 120
  INICIO.: 07.03.1983 TERMINO: 25.03.1983
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CORROSAO E TECNICAS DE PROTECAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: AVANCADO I DE TECNOLOGIA DOS MATERIAIS NAO METALICOS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 72
  INICIO.: 24.09.1979 TERMINO: 05.10.1979
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: MATERIAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- PROJETO: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS - CENEQ/75
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 977
INICIO.: 13.01.1975 TERMINO: 17.10.1975
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA
ATIVIDADE DE DRH....: CUR.FORM.PROF.P/CIA.-AP.COMPL.OPR.

17 - T&D POR INICIATIVA DO EMPREGADO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

18 - DOCENCIA

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: COMPOSICAO DE PRECOS DE DERIVADOS/RELACAO CLIENTE
INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: COMPOSICAO DOS PRECOS DE DERIVADOS
INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: COMPOSICAO DOS PRECOS DERIVADOS/RELACAO CLIENTES
INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: COMPOSICAO DOS PRECOS E DERIVADOS
INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

(e-STJ Fl.832)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- INSTITUICAO: PETROBRAS
CURSO.....: DE - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE
MATERIA....: PRECOS DERIVADOS
INICIO.....: 1999 TERMINO: 1999
CARGA HORARIA.....: 1
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP
AREA DE CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES

19 - EXPERIENCIA NA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

20 - EXPERIENCIA FORA DA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

21 - TRABALHOS PUBLICADOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

22 - FILIACAO A ASSOCIACOES TECNICAS/CIENTIFICAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

23 - CONHECIMENTOS INFORMAIS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.833)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

24 - PREFERENCIAS DE LOCAL DE TRABALHO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

25 - ANUENIOS

DATA	NUMERO DE ANUENIOS
01.01.2001	26
01.01.2000	25
01.01.1999	24
01.01.1998	23
01.01.1997	22
01.01.1996	21
01.01.1995	20
01.01.1994	19
01.01.1993	18
01.01.1992	17
01.01.1991	16
01.01.1990	15
01.01.1989	14
01.01.1988	13
01.01.1987	12
01.01.1986	11
01.01.1985	10
01.01.1981	02
01.01.1978	01

26 - DEPENDENTES

- NOME: LETICIA RIBEIRO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 14.10.1983 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 04.11.1983
AMS : S IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

(e-STJ Fl.834)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- NOME: CASSIO C RIBEIRO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: UNIVERSITARIO(A)

DATA DE NASCIMENTO..: 16.09.1978 SEXO: M
GRAU DE ESCOLARIDADE: CURSANDO NIVEL SUPERIOR
ANO DE REFERENCIA..: 2000
DATA DE INSCRICAO...: 20.10.1978
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

- NOME: VINICIUS RIBEIRO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: EX-DEPENDENTES

DATA DE NASCIMENTO..: 28.03.1977 SEXO: M
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 28.04.1977
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

- NOME: MARIA H C RIBEIRO
GRAU DE PARENTESCO: CONJUGE(ESPOSA(O))/COMPANHEIRA(O)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 25.01.1951 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 12.12.1976
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

27 - BENEFICIARIOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 835)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

28 - OPERACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

29 - GRATIFICACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

30 - FERIAS

INICIO	TERMINO	PERIODO AQUISITIVO INICIO	PERIODO AQUISITIVO TERMINO	PARCELA
10.07.2001	27.07.2001	02.01.2000	01.01.2001	2
12.02.2001	23.02.2001	02.01.2000	01.01.2001	1
04.09.2000	21.09.2000	02.01.1999	01.01.2000	2
21.02.2000	03.03.2000	02.01.1999	01.01.2000	1
02.08.1999	21.08.1999	02.01.1998	01.01.1999	2
03.02.1999	12.02.1999	02.01.1998	01.01.1999	1
20.07.1998	06.08.1998	02.01.1997	01.01.1998	2
09.02.1998	20.02.1998	02.01.1997	01.01.1998	1
14.07.1997	31.07.1997	02.01.1996	01.01.1997	2
17.02.1997	28.02.1997	02.01.1996	01.01.1997	1
02.12.1996	19.12.1996	02.01.1995	01.01.1996	2
05.02.1996	16.02.1996	02.01.1995	01.01.1996	1
04.12.1995	21.12.1995	02.01.1994	01.01.1995	2
13.02.1995	24.02.1995	02.01.1994	01.01.1995	1
16.11.1994	03.12.1994	02.01.1993	01.01.1994	2
21.02.1994	04.03.1994	02.01.1993	01.01.1994	1
01.06.1993	30.06.1993	02.01.1992	01.01.1993	
13.10.1992	30.10.1992	02.01.1991	01.01.1992	2
17.02.1992	28.02.1992	02.01.1991	01.01.1992	1
02.12.1991	19.12.1991	02.01.1990	01.01.1991	2
28.01.1991	08.02.1991	02.01.1990	01.01.1991	1
02.05.1990	31.05.1990	02.01.1989	01.01.1990	
04.12.1989	21.12.1989	02.01.1988	01.01.1989	2
13.02.1989	24.02.1989	02.01.1988	01.01.1989	1
13.06.1988	30.06.1988	02.01.1987	01.01.1988	2
22.02.1988	04.03.1988	02.01.1987	01.01.1988	1

(e-STJ Fl. 836)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

25.05.1987	11.06.1987	02.01.1986	01.01.1987	2
16.02.1987	27.02.1987	02.01.1986	01.01.1987	1
07.04.1986	24.04.1986	02.01.1985	01.01.1986	2
17.02.1986	28.02.1986	02.01.1985	01.01.1986	1
08.04.1985	25.04.1985	02.01.1984	01.01.1985	2
04.02.1985	15.02.1985	02.01.1984	01.01.1985	1
02.04.1984	01.05.1984	02.01.1983	01.01.1984	
01.09.1983	30.09.1983	02.01.1982	01.01.1983	
08.03.1982	06.04.1982	02.01.1981	01.01.1982	
06.03.1981	04.04.1981	02.01.1980	01.01.1981	
04.03.1980	23.03.1980	02.01.1979	01.01.1980	
08.10.1979	22.10.1979	02.01.1978	01.01.1979	2
01.02.1979	15.02.1979	02.01.1978	01.01.1979	1
13.03.1978	11.04.1978	02.01.1977	01.01.1978	
01.12.1977	30.12.1977	02.01.1976	01.01.1977	
02.07.1976	31.07.1976	02.01.1975	01.01.1976	

31 - OCORRENCIAS DE DESEMPENHO

INICIO	TERMINO	GRAU	(%)BONUS	MOVIMENTACAO	DATA CANCELAMENTO
31.10.1996		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1995		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
10.05.1995		A		CERTIFICADO SERVICOS PRESTADOS A CIA.(DISTINTIVO D	
31.10.1994		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
10.05.1985		A		CERTIFICADO SERVICOS PRESTADOS A CIA.(DISTINTIVO D	

(e-STJ Fl. 837)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

32 - DADOS COMPLEMENTARES

FICHA REGISTRO-FRE: 000111
CIR (MARITIMOS)...:
SUSPENSAO DE FOLHA:
APURACAO DE FREQ..: ISENTO REG. PONTO
SIND. INFLUENCIA..: 100 SINDIPETRO SUL
T.V.P. ANTERIOR...: 32 MESES
TEMPO SERV. PUBL..: 0 MESES
INDICE DE P.L.....: 9,00
NOME DO PAI.....: THULIO JOSE REICHEL RIBEIRO
NOME DA MAE.....: MARIA LUCY ROMANATO RIBEIRO
SANGUE.....: O FATOR RH: +

LOCAL DE TRABALHO
ORGAO MAIOR.....: REFAP S/A
IMOVEL.....: REFAP S A
SALA.....: TELEFONE: 8572100
DDD.....: 000 RAMAL...: 00000

LOCAL DE PAGAMENTO
BANCO.....: BANCO BRASIL
AGENCIA.....: 479 CONTA: 00000601314

FGTS
OPCAO.....: OPTANTE
NO. CONTA.....: 00000020183
TAXA DE JUROS.....: 00.03
DATA DA OPCAO.....: 02.01.1975
DATA BASE DE JUROS: 02.01.1975 DATA DE RETRATACAO.:
DATA DE RETROACAO.: DATA DE HOMOLOGACAO:

PIS / PASEP
NUMERO.....: 10091444397 DATA DE INSCRICAO..: 30.06.1976

CARTEIRA DE MOTORISTA
NUMERO.....: 062540062 PRONTUARIO.....: 570351103
CATEGORIA.....: A2B ESTADO.....: RS
DATA DE EMISSAO...: 25.09.1996 DATA DE VALIDADE: 25.09.2001

TITULO DE ELEITOR
NUMERO.....: 000049009400400 ZONA..: 0159
SECAO.....: 0036 ESTADO: RS
DATA DE EMISSAO...: 18.09.1986

RESERVISTA
NUMERO.....: 0021723 SERIE.: A
CATEGORIA.....: SEGUNDA CATEGORIA
FORCA ARMA.....: AERONAUTICA/QUADROS
REGIAO.....: 0003 DATA DE EMISSAO....: 22.12.1969

CONSELHO
NOME DO CONSELHO..: CREA
REGIAO.....: 00 ESTADO..: RS
CARTEIRA.....: REGISTRO: 0000022873
DATA DE EMISSAO...: 31.12.1900

ESTRANGEIRO
DATA DE CHEGADA...: NUMERO DE REGISTRO.:
DATA EQUIPARACAO..: TITULO DECLARATORIO:
DATA NATURALIZACAO: NUMERO DECRETO LEI.:

(e-STJ Fl. 838)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

PROCESSO SELETIVO
MOTIVO DA VAGA ...:
BASE LEGAL DA VAGA:
DATA DO EDITAL ...:
DATA DA VALIDADE .:
DATA DA HOMOLOGACAO:
CLASSIFICACAO .....:

(e-STJ Fl.839)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

33 - GERENCIAMENTO E DESEMPENHO

- DATA : 31.12.1999 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: AS METAS FORAM CUMPRIDAS EM SUA MAIORIA. O DESEMPENHO FOI MUITO BOM.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.840)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- DATA : 31.12.1998 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: ATINGIU PARCIALMENTE AS METAS NEGOCIADAS. EM FUNCAO DE MUD ANCA DE AREA, ASSUMINDO O GECOM, TEM BUSCADO ADAPTAR SE NEST A NOVA FUNCAO. TEM BUSCADO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL NA A REA DE MARKETING. TEM APOIADO AS GERENCIAS, VISANDO A INTEGR ACAO DAS MESMAS.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.841)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- DATA : 31.12.1997 - ORGAO : REFAP S/A

BASICO

RESUMO.: UATENDEU BOA PARTE DAS METAS NEGOCIADAS. TEM APOIADO COM MU ITA ETICA E DEDICACAO AS ACOES DA SUPERINTENDENCIA. DEVE FOR TALECER A ATUACAO NA AREA DE !PLANEJAMENTO ESTRATEGICO, COMO INCENTIVADOR. DEVE COBRAR MAIS DOS COLABORADORES.O A INTEGR ACAO DAS MESMAS.

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR
NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS		

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR
NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS		

34 - OCORRENCIAS DE REPRESENTACAO

INICIO	TERMINO	SINDICATO/ TP. PARTICIP. CIPA	MOVIMENTACAO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 842)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

35 - FUNCAO ESPECIAL

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

36 - DADOS TCU

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

37 - OCORRENCIAS DE REGIME PERMANENTE

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 02.01.1975 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: 00 - BANDEJAO SEM PRATOS
TIPO ALIMENTACAO : 00 - SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 02 THM. :

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 02.01.1975 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : 00 - ADMINISTRATIVO
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0002

(e-STJ Fl.843)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 90363
NOME.....: HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 02.01.1975 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

Documento eletrônico recebido da origem

1 - DADOS PESSOAIS

MATRICULA.....: 0322977
NOME.....: (ROBERTO KEN NAGAO)

DATA DE NASCIMENTO: 04.09.1959 SEXO: M
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NACIONALIDADE.....: BRASIL
NATURALIDADE.....: SP MUNICIPIO: SAO PAULO

ESCOLARIDADE
GRAU.....: NIVEL SUPERIOR - CONCLUIDO
ANO DE REFERENCIA.: 1982

ENDERECO
LOGRADOURO.....: R LUIS DE ALMEIDA FERNADES
NUMERO.....: 00114 COMPLEMENTO:
BAIRRO.....: ITAQUERA
CIDADE.....: SAO PAULO
ESTADO.....: SP CEP: 08215430
TELEFONE.....: 0006286369

2 - DOCUMENTOS

C.P.F.....: 05318355889

IDENTIDADE
NUMERO.....: 0008894352 ORGAO.: SSP
DATA DE EMISSAO...: 19.11.1974 ESTADO: SP

CARTEIRA DE TRABALHO
NUMERO.....: 0006751 SERIE.: 0005
MODELO.....: 1 ESTADO: SP
DATA DE EMISSAO...: 31.01.1990

FGTS
NO. CONTA.....: 00003430951
OPCAO.....: OPTANTE
DATA DA OPCAO.....: 01.02.1983

PETROS
OPCAO.....: OPTANTE PELO NOVO PLANO
DATA DE ADESAO.....: 01.09.1983
DATA DE DESLIGAMENTO.....:
DATA EXCLUSAO GRAT. CHEFIA:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

3 - DADOS FUNCIONAIS

CARGO.....: ENGENHEIRO DE PETROLEO PLENO
NIVEL SALARIAL....: 755
DATA DO PAGAMENTO :

FUNCAO GRATIFICADA

DESCRICAO.....: DIRETOR - REFAP S/A

CHEFIA EM VIGOR
SIGLA.....: REFAP
INICIO.....: 01.05.2001
TIPO PROVIMENTO.: E

DATA DE ADMISSAO..: 01.02.1983
DATA ULT. INGRESSO.:01.02.1983
DATA ADM. SISTEMA INCORP..:
DATA DESLIGAMENTO.:
MOTIVO DA DISPENSA:

ORGAO DE PAGAMENTO: 710 GEASP
ORGAO MENOR.....: REFAP

RELACAO DE EMPREGO: CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO
REGIME DE TRABALHO: ADMINISTRATIVO
T.V.P. TOTAL.....: 221 MESES
CODIGO APLICACAO..: R426307

4 - VANTAGENS

A.T.N.....: NAO
H.R.A.....: NAO
PERICULOSIDADE....: NAO
INSALUBRIDADE.....: NAO
AD. REGIONAL.....: NAO
AD. SOBREAVISO....: NAO
AD. EQ. SISMICA...: NAO
AD CONFINAMENTO...: NAO

T. H. M. .....: 200
TIPO ALIMENTACAO..: SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

5 - MOVIMENTACOES FUNCIONAIS

- ATUALIZACAO DE PCAC-NS
  MOTIVO:
  DATA..: 01.03.2001 TERMINO.: NIVEL: 755
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO PLENO

- AVANCO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.2000 TERMINO.: NIVEL: 755
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1999 TERMINO.: NIVEL: 754
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1998 TERMINO.: NIVEL: 753
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO III

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.10.1997 TERMINO.: NIVEL: 752
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO III

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO: PROMOCAO POR VERBA
  DATA..: 01.10.1996 TERMINO.: NIVEL: 751
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO III

- ATUALIZACAO PCAC
  MOTIVO:
  DATA..: 01.07.1995 TERMINO.: NIVEL: 736
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PETROLEO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1994 TERMINO.: NIVEL: 736
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1993 TERMINO.: NIVEL: 735
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

(e-STJ Fl.847)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1992 TERMINO.: NIVEL: 734
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1991 TERMINO.: NIVEL: 733
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1990 TERMINO.: NIVEL: 732
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.08.1989 TERMINO.: NIVEL: 731
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO II

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1989 TERMINO.: NIVEL: 718
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1988 TERMINO.: NIVEL: 717
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1987 TERMINO.: NIVEL: 716
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.09.1986 TERMINO.: NIVEL: 715
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1986 TERMINO.: NIVEL: 714
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.01.1986 TERMINO.: NIVEL: 713
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

(e-STJ Fl.848)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- AUMENTO POR MERITO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1985 TERMINO.: NIVEL: 712
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.01.1985 TERMINO.: NIVEL: 711
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- REPOSICIONAMENTO DE NIVEL
  MOTIVO:
  DATA..: 01.09.1984 TERMINO.: NIVEL: 142
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- PROMOCAO DE NIVEL SUPERIOR
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1984 TERMINO.: NIVEL: 139
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO I

- ADMISSAO
  MOTIVO:
  DATA..: 01.02.1983 TERMINO.: NIVEL: 701
  CARGO.: ENGENHEIRO DE PRODUCAO EST

6 - HISTORICO GERENCIAL

- DIRETOR - REFAP S/A
  SIGLA.....: REFAP
  INICIO.....: 01.05.2001 TERMINO:
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 101

- GERENTE
  SIGLA.....: AB-MC/RSP/CC
  INICIO.....: 01.03.2001 TERMINO: 25.04.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- GERENTE
  SIGLA.....: AB-MC/RSP/CC
  INICIO.....: 01.11.2000 TERMINO: 28.02.2001
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 0

- CHEFE
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMERC-CS
  INICIO.....: 03.08.1999 TERMINO: 31.10.2000
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

(e-STJ Fl.849)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- CHEFE
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMERC-CS/SECOM-I
  INICIO.....: 17.05.1999 TERMINO: 03.08.1999
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 16

- CHEFE DE COORDENADORIA
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS
  INICIO.....: 18.01.1999 TERMINO: 01.02.1999
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- CHEFE DE COORDENADORIA
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS
  INICIO.....: 09.12.1998 TERMINO: 23.12.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- CHEFE DE COORDENADORIA
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS
  INICIO.....: 06.07.1998 TERMINO: 19.07.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
  INICIO.....: 01.05.1998 TERMINO: 16.05.1999
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 16

- CHEFE DE COORDENADORIA
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS
  INICIO.....: 13.01.1998 TERMINO: 01.02.1998
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 51

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
  INICIO.....: 01.08.1996 TERMINO: 30.04.1998
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 16

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DECOM/CORPAL/SESUD
  INICIO.....: 16.03.1990 TERMINO: 31.07.1996
  PROVIMENTO.: E NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DECOM/CORPAL/SESUD
  INICIO.....: 10.10.1989 TERMINO: 15.03.1990
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE SETOR
  SIGLA.....: DECOM/CORPAL/SESUD
  INICIO.....: 14.08.1989 TERMINO: 30.09.1989
  PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- CHEFE DE SETOR
SIGLA.....: DECOM/CORPAL/SESUD
INICIO.....: 19.09.1988 TERMINO: 18.10.1988
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 15

- CHEFE DE COORDENACAO
SIGLA.....: DECOM/CORPAL
INICIO.....: 03.08.1987 TERMINO: 01.09.1987
PROVIMENTO.: I NIVEL DE GRATIFICACAO: 53

7 - TRANSFERENCIAS

- DATA.....: 01.05.2001
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: AB-MC/RSP/CC
ORGAO LOTACAO DESTINO: REFAP
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.11.2000
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: ABAST-MKC/COMERC-CS
ORGAO LOTACAO DESTINO: AB-MC/RSP/CC
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 03.08.1999
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: ABAST-MKC/COMERC-CS/SECOM-I
ORGAO LOTACAO DESTINO: ABAST-MKC/COMERC-CS
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 17.05.1999
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
ORGAO LOTACAO DESTINO: ABAST-MKC/COMERC-CS/SECOM-I
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.08.1996
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: DECOM/CORPAL/SESUD
ORGAO LOTACAO DESTINO: ABAST-MKC/COMARK-CS/SECOM
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.04.1987
ORGAO LOTACAO ORIGEM.: DEPRO/DIPLAN
ORGAO LOTACAO DESTINO: DECOM/CORPAL/SESUD
ORGAO PAG. ORIGEM....:
ORGAO PAG. DESTINO...:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- DATA.....: 01.04.1987
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: COMPARTILHADO RSUD
  ORGAO PAG. DESTINO...: GEASP

- DATA.....: 01.02.1986
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: E&P - SEAL
  ORGAO PAG. DESTINO...: COMPARTILHADO RSUD

- DATA.....: 01.02.1986
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: RPNE/SERES/SEAC
  ORGAO LOTACAO DESTINO: DEPRO/DIPLAN
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 08.01.1985
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: RPNE/DIROL
  ORGAO LOTACAO DESTINO: RPNE/SERES/SEAC
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

- DATA.....: 01.02.1984
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.:
  ORGAO LOTACAO DESTINO:
  ORGAO PAG. ORIGEM....: RNNE
  ORGAO PAG. DESTINO...: E&P - SEAL

- DATA.....: 01.02.1984
  ORGAO LOTACAO ORIGEM.: SERAB
  ORGAO LOTACAO DESTINO: RPNE/DIROL
  ORGAO PAG. ORIGEM....:
  ORGAO PAG. DESTINO...:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

8 - AVALIACOES

DATA	GRAU	ORGAO AVALIADOR
31.10.1993	S	DECOM
31.10.1992	S	DECOM
31.10.1991	S	DECOM
31.10.1990	S	DECOM
31.10.1989	S	DECOM
31.10.1988	S	DECOM
31.10.1987	S	
31.10.1986	S	DEPRO
30.11.1984	S	RPNE
30.11.1983	S	RPNE

9 - AFASTAMENTOS

INICIO	TERMINO	MOTIVO
18.04.1994	28.04.1994	LICENCA MEDICA ATE 15 DIAS

10 - CESSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

11 - BOLSAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

12 - VIAGENS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

13 - MISSOES

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

14 - FORMACAO ESCOLAR

- TIPO.....: GRADUACAO
CURSO.....: ENGENHARIA DE PRODUCAO
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
INICIO.....: 01.01.1978 TERMINO: 10.12.1982
CARGA HORARIA.....: 4800
AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE PRODUCAO E ENGENHARIA INDUSTRIAL

15 - DESENVOLVIMENTO INICIATIVA DA CIA (GERENCIAL)

- PROJETO: APG INTERNACIONAL AMANA-KEY
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 66
INICIO.: 05.03.2001 TERMINO: 11.03.2001
INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL AVANCADA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: APG AMANA PROGRAMA DE GESTAO AVANCADA
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 80
INICIO.: 14.02.2000 TERMINO: 20.02.2000
INSTITUICAO: AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO & EDUCACAO LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL AVANCADA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: DGI-PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL PARA INSERCAO INTE
RNACIONAL DA PETROBRAS
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 54
INICIO.: 10.01.2000 TERMINO: 15.01.2000
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: DG - PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL ESTRATEGICA
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.854)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: MBA-MARKETING
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 500
INICIO.: 04.07.1997 TERMINO: 08.11.1998
INSTITUICAO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: MARKETING
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE ESPECIALIZACAO-AP.COM.OP.

- PROJETO: PROGRAMA DE FORMACAO GERENCIAL DA PETROBRAS- DIMENSAO CONJUNTURAL
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
INICIO.: 07.10.1996 TERMINO: 11.10.1996
INSTITUICAO: PETROBRAS
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRACAO
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

16 - T&D POR INICIATIVA DA CIA (AREA TECNICA)

- PROJETO: SEMINARIO ANALISE FINANCEIRA E SISTEMA DE DESEMPENHO - MODULO 2
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
INICIO.: 04.04.2001 TERMINO: 07.04.2001
INSTITUICAO: MSW EDUCACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: FINANCAS
ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: WORKSHOP DE REDES DE INTELIGENCIA COMPETITIVA
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 26
INICIO.: 11.12.2000 TERMINO: 14.12.2000
INSTITUICAO: ANTAR PROCESSOS DE TRANSFORMA O S/C LTDA
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DE INFORMACAO TECNICA
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS PERMANENTES E TRANSITORIAS E LEI COMPL. NO ICMS S/ COMBUSTIVEIS E ENERGIA ELETRICA
TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 4
INICIO.: 01.12.2000 TERMINO: 01.12.2000
INSTITUICAO: ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ
PAIS.....: BRASIL
AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE LEGISLACAO E DIREITO
ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl.855)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: TREINAMENTO DE DIP ELETRONICO DO LOTUS NOTES
  TURMA..: 23 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 10.10.2000 TERMINO: 10.10.2000
  INSTITUICAO: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SEGURANCA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: I SEMINARIO DE CONFIABILIDADE DO ABASTECIMENTO-REFINO
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 21.08.2000 TERMINO: 23.08.2000
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES, RELAT
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: PALESTRA SOBRE A UTILIZACAO DO LOTUS NOTES
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 15.05.2000 TERMINO: 15.05.2000
  INSTITUICAO: SOFT - CONSULTORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: E-COMMERCE ENVISIONING WORKSHOP
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 24.02.2000 TERMINO: 24.02.2000
  INSTITUICAO: ARTHUR ANDERSEN RECURSOS HUMANOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

- PROJETO: FORMACAO DE PRECOS - PRICING
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 32
  INICIO.: 20.09.1999 TERMINO: 23.09.1999
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SEMINARIO INTERNACIONAL INNOVATIVE NEGOCIATION STRATEGIES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 02.09.1999 TERMINO: 02.09.1999
  INSTITUICAO: HSM - CULTURA E DESENVOLVIMENTO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS SUBAREAS DE DESENVOLVIEMNTO PESSSOAL (NEGOCIAC
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl.856)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: MARKETING - SEM. DE DIRECIONAMENTO A MUDANCAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 6
  INICIO.: 02.03.1999 TERMINO: 02.03.1999
  INSTITUICAO: SET - SISTEMAS ESTRAT GICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: OUTRAS AREAS DE COMERCIO E MARKETING
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: LEITURA NA DOCUMENTACAO DO SISTEMA DA QUALIDADE DO PL&C
  TURMA..: 61 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 12.03.1998 TERMINO: 13.03.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: SOPL&C - ISO 9002
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 4
  INICIO.: 18.02.1998 TERMINO: 18.02.1998
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SUBAREAS DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GERENCIAMENTO DE METAS
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 16.09.1996 TERMINO: 18.09.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ENGENHARIA DE PRODUTOS LUBRIFICANTES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 12.08.1996 TERMINO: 16.08.1996
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FORMACAO DE AUDITORES LIDERES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 15.07.1996 TERMINO: 19.07.1996
  INSTITUICAO: GRIFO ENTERPRISES
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.857)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: SEMINARIO INTERNACIONAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 20.10.1995 TERMINO: 20.10.1995
  INSTITUICAO: ML ZULZKE
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: RELACOES INTERPESSOAIS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000 - FORMACAO DE AUDITORES INTERNOS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 26.09.1995 TERMINO: 28.09.1995
  INSTITUICAO: GRIFO ENTERPRISES
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000 - TREINAMENTO EM NORMAS
  TURMA..: 04 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 25.09.1995 TERMINO: 27.09.1995
  INSTITUICAO: MED EVENTOS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ISO 9000-DOCUMENTACAO,IMPLEMENTACAO E CERTIFICACAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 26.04.1995 TERMINO: 28.04.1995
  INSTITUICAO: FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: HIGIENE OCUPACIONAL / ERGONOMIA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 21.02.1995 TERMINO: 24.02.1995
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: SAUDE OCUPACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: I SEMINARIO DE GERENCIAMENTO ENERGETICO DA IND.QUIMICA EPETR
  OQUIMICA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 18.10.1994 TERMINO: 19.10.1994
  INSTITUICAO: OMC DO BRASIL
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENERGIA
  ATIVIDADE DE DRH....: CONCLAVE -AP.COMPL.OPER.

(e-STJ Fl.858)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: A ORGANIZACAO E A GESTAO NA ATIVIDADE ADUANEIRA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 8
  INICIO.: 09.06.1994 TERMINO: 10.06.1994
  INSTITUICAO: NELSON LUDOVICO
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMERCIO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: BASICO DE COMERCIALIZACAO E SUPRIMENTO DE PETROLEO E DERIVAD OS - COSUPIN
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 22.11.1993 TERMINO: 26.11.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMERCIALIZ. INTERNAC. DE PETROLEO E DERIVADOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: FUNCIONAL DE COMBUSTIVEL E ASFALTO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 60
  INICIO.: 05.05.1993 TERMINO: 14.05.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO PELA QUALIDADE TOTAL - GQT
  TURMA..: 41 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 12.04.1993 TERMINO: 16.04.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: GESTAO PELA QUALIDADE TOTAL
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 12.04.1993 TERMINO: 16.04.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: QUALIDADE
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: BASICO DE COMERCIALIZACAO E SUPRIMENTO DE PETROLEO E DERIVAD OS - COSUPIN
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 80
  INICIO.: 22.03.1993 TERMINO: 02.04.1993
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: PROCESSAMENTO DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl. 859)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: GEOPOLITICA DO PETROLEO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 30.11.1992 TERMINO: 04.12.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CENARIOS ENERGETICOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO DE QMF
  TURMA..: 05 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 31.08.1992 TERMINO: 03.09.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: LINGUAGENS DE CONSULTA A BANCO DE DADOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: III SEMINARIO DE SOLUCOES PARA O USUARIO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 25.08.1992 TERMINO: 27.08.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ARITY PROLOG
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 16
  INICIO.: 02.04.1992 TERMINO: 03.04.1992
  INSTITUICAO: INSTITUTO DE LOGICA, FILOSOFIA E TEORIA DA CIENCIA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ARITY PROLOG
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 25.03.1992 TERMINO: 27.03.1992
  INSTITUICAO: INSTITUTO DE LOGICA, FILOSOFIA E TEORIA DA CIENCIA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: PALESTRA SOBRE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS EM TERMINAIS E DUT
  OS - EUA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 3
  INICIO.: 17.01.1992 TERMINO: 17.01.1992
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TERMINAIS E DUTOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

(e-STJ Fl.860)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: BASICO DE COMERCIALIZACAO E SUPRIMENTO DE PETROLEO E DERIVAD
  OS - COSUPIN - MODULO IV
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 18.11.1991 TERMINO: 22.11.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMERCIALIZACAO INTERNA DE PETROLEO E DERIVADOS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: TECNICAS DE APRESENTACAO E COMUNICACAO VERBAL
  TURMA..: 08 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 11.11.1991 TERMINO: 13.11.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: BASICO DE COMERCIALIZACAO E SUPRIMENTO DE PETROLEO E DERIVAD
  OS - MODULO II
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 40
  INICIO.: 01.07.1991 TERMINO: 05.07.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: CIENCIAS BIOLOGICAS
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ATENDIMENTO TELEFONICO EFICAZ
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 2
  INICIO.: 26.04.1991 TERMINO: 26.04.1991
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS DE APOIO ADMINISTRATIVO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: ADMINISTRACAO DO TEMPO - DELEGACAO - REUNIOES EFICAZES
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 24
  INICIO.: 24.04.1989 TERMINO: 26.04.1989
  INSTITUICAO: ORGANIZACAO, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: TECNICAS E INSTRUMENTOS DE ADMINISTRACAO
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: XV CURSO DE PESQUISA OPERACIONAL APLICADA - CPOA
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 232
  INICIO.: 08.08.1988 TERMINO: 16.09.1988
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- PROJETO: TREINAMENTO PARA MICROS 16 BITS
  TURMA..: 02 CARGA HORARIA: 30
  INICIO.: 08.09.1986 TERMINO: 19.09.1986
  INSTITUICAO: ALTA ASSESSORIA
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: INFORMATICA
  ATIVIDADE DE DRH....: CURSO DE APERFEICOAMENTO-AP.COM.OP

- PROJETO: CURSO DE ENGENHARIA DE PETROLEO - PRODUCAO
  TURMA..: 01 CARGA HORARIA: 1145
  INICIO.: 01.02.1983 TERMINO: 13.01.1984
  INSTITUICAO: PETROBRAS
  PAIS.....: BRASIL
  AREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA DE PETROLEO
  ATIVIDADE DE DRH....: CUR.FORM.PROF.P/CIA.-AP.COMPL.OPR.

17 - T&D POR INICIATIVA DO EMPREGADO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

18 - DOCENCIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

19 - EXPERIENCIA NA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

20 - EXPERIENCIA FORA DA COMPANHIA

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.862)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

21 - TRABALHOS PUBLICADOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

22 - FILIACAO A ASSOCIACOES TECNICAS/CIENTIFICAS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

23 - CONHECIMENTOS INFORMAIS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

24 - PREFERENCIAS DE LOCAL DE TRABALHO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

25 - ANUENIOS

DATA	NUMERO DE ANUENIOS
01.02.2001	18
01.02.2000	17
01.02.1999	16
01.02.1998	15
01.02.1997	14
01.02.1996	13
01.02.1995	12
01.02.1994	11
01.02.1993	10
01.02.1992	09
01.02.1991	08
01.02.1990	07
01.02.1989	06
01.02.1988	05
01.02.1987	04

(e-STJ Fl.863)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

01.02.1986 03
01.02.1985 02

26 - DEPENDENTES

- NOME: JULIANA
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 29.10.1987 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 31.12.1900
AMS : S IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: RAFAEL B NAGAO
GRAU DE PARENTESCO: FILHO(A) - SOLTEIRO(A)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 12.10.1985 SEXO: M
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 31.12.1900
AMS : S IR : S SAL.FAM. : S DEPE.RESP. : N DESC.INTEG. : N

- NOME: MARIA THEREZA
GRAU DE PARENTESCO: CONJUGE(ESPOSA(O))/COMPANHEIRA(O)

SITUACAO: SITUACAO NORMAL

DATA DE NASCIMENTO..: 10.09.1959 SEXO: F
GRAU DE ESCOLARIDADE:
ANO DE REFERENCIA..:
DATA DE INSCRICAO...: 05.12.1995
AMS : S IR : S SAL.FAM. : N DEPE.RESP. : S DESC.INTEG. : N

(e-STJ Fl.864)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

27 - BENEFICIARIOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

28 - OPERACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

29 - GRATIFICACOES DE MARITIMOS

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

30 - FERIAS

INICIO	TERMINO	PERIODO AQUISITIVO INICIO	PERIODO AQUISITIVO TERMINO	PARCELA
08.01.2001	27.01.2001	01.02.1999	31.01.2000	2
03.11.2000	12.11.2000	01.02.1999	31.01.2000	1
17.01.2000	31.01.2000	01.02.1998	31.01.1999	2
04.10.1999	18.10.1999	01.02.1998	31.01.1999	1
31.12.1998	14.01.1999	01.02.1997	31.01.1998	2
20.07.1998	03.08.1998	01.02.1997	31.01.1998	1
29.12.1997	12.01.1998	01.02.1996	31.01.1997	2
01.07.1997	15.07.1997	01.02.1996	31.01.1997	1
30.12.1996	28.01.1997	01.02.1995	31.01.1996	
16.10.1995	14.11.1995	01.02.1994	31.01.1995	
30.12.1994	28.01.1995	01.02.1993	31.01.1994	
04.10.1993	02.11.1993	01.02.1992	31.01.1993	
23.11.1992	22.12.1992	01.02.1991	31.01.1992	
20.11.1991	04.12.1991	01.02.1990	31.01.1991	2
07.10.1991	21.10.1991	01.02.1990	31.01.1991	1
17.01.1991	31.01.1991	01.02.1989	31.01.1990	2
09.10.1990	23.10.1990	01.02.1989	31.01.1990	1

(e-STJ Fl. 865)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

31 - OCORRENCIAS DE DESEMPENHO

INICIO	TERMINO	GRAU	(%)BONUS	MOVIMENTACAO	DATA CANCELAMENTO
31.10.1996		X		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1995		D		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	
31.10.1994		A		INTERSTICIO PARA AUMENTO POR MERITO	

(e-STJ Fl. 866)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

32 - DADOS COMPLEMENTARES

FICHA REGISTRO-FRE: 032297
CIR (MARITIMOS)...:
SUSPENSAO DE FOLHA:
APURACAO DE FREQ..: ISENTO REG. PONTO
SIND. INFLUENCIA..: 100 SINDIPETRO SUL
T.V.P. ANTERIOR...: 0 MESES
TEMPO SERV. PUBL..: 0 MESES
INDICE DE P.L.....: 5,33
NOME DO PAI.....: SHOJI NAGAO
NOME DA MAE.....: VIOLETA NATSUMI TSUMITA NAGAO
SANGUE.....: A FATOR RH: +

LOCAL DE TRABALHO
ORGAO MAIOR.....: REFAP S/A
IMOVEL.....: REFAP
SALA.....: 10AND TELEFONE: 8516537
DDD.....: 000 RAMAL...: 06430

LOCAL DE PAGAMENTO
BANCO.....: BANCO BRASIL
AGENCIA.....: 2432 CONTA: 00002295873

FGTS
OPCAO.....: OPTANTE
NO. CONTA.....: 00003430951
TAXA DE JUROS.....: 00.03
DATA DA OPCAO.....: 01.02.1983
DATA BASE DE JUROS: 01.02.1983 DATA DE RETRATACAO.:
DATA DE RETROACAO.: DATA DE HOMOLOGACAO:

PIS / PASEP
NUMERO.....: 18029036847 DATA DE INSCRICAO..: 01.02.1980

CARTEIRA DE MOTORISTA
NUMERO.....: 046483205 PRONTUARIO.....: 370974360
CATEGORIA.....: B ESTADO.....: SP
DATA DE EMISSAO...: 25.09.1982 DATA DE VALIDADE: 04.09.1999

TITULO DE ELEITOR
NUMERO.....: 000080576770108 ZONA..: 0248
SECAO.....: 0018 ESTADO: SP
DATA DE EMISSAO...: 18.09.1986

RESERVISTA
NUMERO.....: 0941070 SERIE.: L
CATEGORIA.....: EXCESSO DE CONTINGENTE
FORCA ARMA.....: EXERCITO/INFANTARIA
REGIAO.....: 0002 DATA DE EMISSAO....: 15.02.1978

CONSELHO
NOME DO CONSELHO..: CREA
REGIAO.....: 00 ESTADO..: SP
CARTEIRA.....: 000000000113964 REGISTRO: 0000113964
DATA DE EMISSAO...: 07.02.1984

ESTRANGEIRO
DATA DE CHEGADA...: NUMERO DE REGISTRO.:
DATA EQUIPARACAO..: TITULO DECLARATORIO:
DATA NATURALIZACAO: NUMERO DECRETO LEI.:

(e-STJ Fl. 867)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

PROCESSO SELETIVO
MOTIVO DA VAGA ...:
BASE LEGAL DA VAGA:
DATA DO EDITAL ...:
DATA DA VALIDADE .:
DATA DA HOMOLOGACAO:
CLASSIFICACAO .....:

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

33 - GERENCIAMENTO E DESEMPENHO

- DATA : 31.12.1998 - ORGAO : AB-MC

BASICO

RESUMO.: METAS ATINGIDAS: MANTER CERTIFICACAO DA ISO 9002, COORDENA CAO DE ENTREGAS DE DERIVADOS E ALCOOL E CONTROLE DA COLETA E TRANSPORTE DE ALCOOL E IMPLANTACAO DO GDP.METAS PARCIALMENT E ATINGIDAS: COORDENACAO DO RELACIONAMENTO COM CLIENTES ATRA VES DE CONTRATOS (DEPENDENCIA DE OUTRO ORGAO), MELHORAR SIST EMA DE CONTROLE DE QUOTAS FALTANDO A MIGRACAO DE DADOS DO FA C PARA O SISTEMA (DEPENDENDO DA DIRINF-S

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO FORTE APRIMORAR

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- DATA : 31.12.1997 - ORGAO : AB-MC

BASICO

RESUMO.: METAS ATINGIDAS:PREPARAR SETOR PARA CERTIFICACAO ISO 9002 , COORDENACAO DE ENTREGAS DE PRODUTOS E GLP, COORDENACAO E CONTROLE DE COLETA E TRANSPOR- TE DE ALCOOL.
METAS PARCIALMENTE ATINGIDAS: MELHORAR SISTEMA DE CONTROLE DE QUOTAS(EM ANDAMENTO),COORDENAR RELACIONAMENTO COM CLIENTES ATRAVES DE CONTRATOS (DEPEN- DENCIA DE OUTRO ORGAO),IMPLANTAR GDP(EM ANDAMENT

GERENCIAL

TIPO DE AVALIACAO	FORTE	APRIMORAR
VISAO SISTEMICA		X
CRIATIVIDADE	X	
INICIATIVA	X	
POSTURA EMPREENDEDORA	X	
PERSISTENCIA	X	
TOLERANCIA AO STRESS E A AMBIGUIDADE	X	
CAPACIDADE DE DECISAO	X	
COMUNICACAO	X	
RELACIONAMENTO INTERPESSOAL	X	
NEGOCIACAO	X	

34 - OCORRENCIAS DE REPRESENTACAO

INICIO	TERMINO	SINDICATO/ TP. PARTICIP. CIPA	MOVIMENTACAO

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl.870)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

35 - FUNCAO ESPECIAL

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

36 - DADOS TCU

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

37 - OCORRENCIAS DE REGIME PERMANENTE

- MOVIMENTO : REGIME DE TRABALHO

INICIO : 01.02.1983 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : 00 - ADMINISTRATIVO
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. : 0002

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 01.05.2001 TERMINO :

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - SEM AUXILIO-ALMOCO E ALIMENTACAO-LEI

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 10 THM. :

(e-STJ Fl. 871)

Documento eletrônico recebido da origem

MATRICULA: 322977
NOME.....: ROBERTO KEN NAGAO

- MOVIMENTO : ALIMENTACAO

INICIO : 01.02.1983 TERMINO : 30.04.2001

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : 00 - UNIDADE SEM RESTAURANTE (ADMINISTRATIVO)

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 26.04.2001 TERMINO : 30.04.2001

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

- MOVIMENTO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

INICIO : 01.02.1983 TERMINO : 03.05.2000

REGIME/REGIME DE : -
REGIME PARA .... : -
REGIME ESPECIAL : -

TIPO SERV. PREST.: -
TIPO ALIMENTACAO : -

INI.INDEN.: TER.INDEN.: TIP.INDEN.: -
% INDENIZACAO : 0,00
% VANTAGEM .. : 0,00

C/ALIM. : C/TRANS.: C/CONF. : FOLGA REG/ALIM. : 01 THM. :

NAO EXISTEM MOVIMENTACOES CADASTRADAS

(e-STJ Fl. 872)

819

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o terceiro volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 12 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

ELTIM63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇAO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
REU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME IV

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇÃO CíVEL VOL: 4
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o quarto volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 12 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a contestação
da Repsol YPF que segue

Em 12/07/01

p/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9º andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 237-8400
Fax (55-11) 237-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

"Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindicta partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa proteger." (Hely Lopes Meirelles[1])

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. Rio Branco, 181, 34º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.N.P.J. sob o nº_02.270.689/0001-08 ("Repsol YPF Brasil"), por seus advogados (docs. nºs 1 e 2), nos autos da **Ação Popular** movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., comparecendo espontaneamente aos autos, apresentar a sua

[1] In, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção "Habeas Data", Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, São Paulo, 1989, pg 87.

Documento eletrônico recebido da origem

CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. - Perdoe V.Exa. a contestação excessivamente longa, mas as levianas informações da petição inicial tinham que ser refutadas. Ao final deste articulado, confia a Repsol YPF Brasil que terá sido cabalmente demonstrado que:

(i) o Grupo Repsol YPF é um grupo identificado com a América Latina, especialmente com o Brasil onde foi pioneiro no processo de abertura do setor de petróleo, possuindo investimentos de longa duração;

(ii) os Autores deixaram de apresentar as provas que emprestariam veracidade às suas alegações, fato esse que demonstra que esta ação popular, longe de comprovar um exercício legítimo de cidadania, mascara seu verdadeiro propósito de questionar algo que já foi aprovado por emenda constitucional e que não tem mais retorno, ou seja, a flexibilização do monopólio estatal do petróleo;

(iii) o método de fluxo de caixa é considerado por consultores de negócios e bancos de investimentos de reconhecido prestígio internacional como o único conceitualmente correto e eficiente na avaliação de ativos;

(iv) há prova sólida nos autos, decorrente de documentos apresentados pelos réus, de que foram realizadas as avaliações necessárias dos ativos envolvidos na operação de permuta. Empresas de renome internacional e de reputação ilibada foram contratadas pela Petrobrás e pelo Grupo Repsol YPF para avaliarem os ativos;

(v) o Banco Central do Brasil examinou o laudo de avaliação da EG3, elaborado por empresa independente, constatou a seriedade da avaliação e aprovou o pedido de conferência internacional de ações proposta pela Repsol YPF Brasil, a qual permitirá disponibilizar as ações da EG3 no Brasil para efetivar a permuta com a Petrobrás;

(vi) é infantil e grosseira a forma pela qual os Autores avaliaram o campo de Albacora Leste. Para chegar aos 22 bilhões de dólares, os Autores multiplicaram,

Documento eletrônico recebido da origem

pura e simplesmente, os supostos 850 milhões de barris que estariam no fundo do mar pelo preço aproximado de US$ 26,00. Atribuir o preço de US$ 26,00 a um barril virtual, posto que o óleo está lá no fundo do mar em uma reserva ainda não desenvolvida, ignorando, maliciosamente, os altos custos de investimentos e de operação que tornarão viável a produção deste petróleo, é o mesmo que atribuir à semente o valor pelo qual será vendido o produto agrícola no mercado consumidor;

(vii) o denominado "escalador" constitui, ao contrário do que os Autores pretendem comprovar, um mecanismo de segurança para as partes envolvidas e uma forma de, ao longo de oito anos, aferir e conferir as projeções feitas pelas partes, com a realização de avaliações anuais e pagamentos, se apuradas diferenças, também realizados anualmente;

(viii) o E. Supremo Tribunal Federal acompanhou o entendimento da doutrina no sentido de que a autorização concedida pela Lei do Petróleo é mais do que suficiente para que a Petrobrás possa criar as suas subsidiárias como é o caso da REFAP;

(ix) o poder de veto concedido à Repsol YPF Brasil em nada contraria ou viola o monopólio da União Federal, servindo de garantia ao minoritário, detentor de 30% do capital da REFAP, de eventuais atos do controlador em questões especialíssimas da companhia;

(x) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão do pedido de antecipação de tutela, quer de forma ampla quer na forma mais tênue (e igualmente onerosa) postulada pelos Autores; e

(xi) ao contrário, está presente nos autos a hipótese do parágrafo 2° do artigo 273 do Código de Processo Civil a impedir a concessão do pedido de antecipação da tutela.

I. - Do pedido inicial e do despacho de fls.

2. - Trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de ver ao final desconstituído o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada,

Documento eletrônico recebido da origem

dentre outras, entre a Petrobrás e a RepsolYPF Brasil, envolvendo bens no Brasil e na Argentina, condenando-se os réus na obrigação de reparar os danos eventualmente causados ao patrimônio público. Sob alegação de que estariam presentes na hipótese os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os Autores pleitearam a antecipação da tutela para o fim de impedir que as partes formalizem a permuta de ativos e, se eventualmente indeferido o pedido antecipatório, fosse determinada a indisponibilidade dos bens objeto do negócio jurídico até o trânsito em julgado da ação.

3. - O pedido inicial dos Autores está baseado em três principais argumentos que, no curso desta contestação, serão, um a um, rechaçados. De acordo com a versão da petição inicial, a avaliação levada a efeito pela Petrobrás seria falha, fato esse que estaria causando um enorme prejuízo ao patrimônio público. É igualmente questionada a constituição da Alberto Pasqualini - Refap S.A. ("REFAP"). Sustentam os Autores a suposta necessidade de lei específica para autorizar a Petrobrás a constituir essa referida subsidiária. E, finalmente, tentam fazer crer os Autores que o alegado poder de veto conferido à RepsolYPF Brasil, como acionista da REFAP, estaria violando o monopólio detido pela União Federal.

4. - Em despacho proferido a fls. 190/198, V.Exa. determinou a citação dos réus para apresentação das suas respostas. Entretanto, impôs às partes envolvidas na operação o ônus de, até que sejam apresentadas as contestações e que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela, se absterem de realizar quaisquer atos que pudessem implicar na concretização do negócio. Ainda naquela oportunidade, V.Exa. deixou claro que aquela determinação provisória não tinha o condão de impedir a realização de providências preliminares à concretização do negócio jurídico.

5. - Antes de refutar os argumentos desenvolvidos pelos Autores na petição inicial, cumpre à Repsol YPF Brasil relatar um pouco da história do Grupo Repsol YPF, fruto da União do Grupo Espanhol Repsol com o Grupo Argentino YPF.

II. - Do Grupo Repsol-YPF

6. - Os autores qualificam vagamente a Repsol YPF Brasil como pessoa jurídica de direito privado e, ao incluí-la como demandada, reportam-na como empresa que

Documento eletrônico recebido da origem

estaria se beneficiando de um negócio alegadamente lesivo ao patrimônio público ou ainda que *"ao menos a REPSOL-YPF está superavaliada"*.

7. - Ainda na petição inicial, os Autores afirmam a esse MM. Juízo que a "REPSOL YPF" seria " *uma empresa de capital estrangeiro* " (fls. 31), mascarando, de início, postura xenófoba e inconstitucional, incompatível com o regime jurídico da nacionalidade da pessoa jurídica no Brasil e, mais ainda, com o critério consagrado para atribuição da nacionalidade brasileira às pessoas jurídicas, a saber, o critério do local da constituição aliado ao critério da sede.

8. - A confusão que pretenderam os Autores introduzir determina que sejam prestados a esse MM. Juízo alguns esclarecimentos iniciais. Por uma questão de justiça histórica, e considerando que os outros demandados dispensam apresentações desta ordem, faz-se mister trazer à apreciação desse MM. Juízo informações básicas sobre a trajetória do Grupo Repsol YPF na América Latina, e desse mesmo grupo no mundo, de forma a demonstrar o seu lastro e a sua seriedade.

9. - Nesse contexto, deve-se inicialmente ressaltar os precedentes que levaram à constituição da Repsol YPF Brasil S.A., empresa brasileira regularmente constituída no Brasil, uma das signatárias do Contrato de Permuta de Ativos sob exame e principal executora da parcela de direitos e obrigações que competirá ao Grupo Repsol YPF .

a) o foco do Grupo Repsol YPF na América Latina e no mercado do Cone Sul -

10. - Pede-se licença a V.Exa para apresentar o Grupo Repsol YPF como um grupo que acredita na América Latina e especialmente no Brasil. Em uma década marcada pela volatilidade dos mercados de investimentos especulativos, sem compromisso com os países hospedeiros, é importante que se faça a distinção daqueles investidores que possuem o compromisso de realizar investimentos produtivos e de longo prazo no país.

11. - Para tanto, é forçoso destacar a importância que o Grupo Repsol YPF dá à sua atuação no mercado brasileiro, diante de seu potencial. O Grupo Repsol YPF é

Documento eletrônico recebido da origem

considerado no mercado como um grupo pioneiro no processo de abertura da indústria do petróleo no Brasil.

12. - É fato notório que Lei do Petróleo (Lei 9478 de 06/08/97) consolidou a abertura do mercado para a participação de outras empresas em todos os segmentos do setor petróleo do país, antes reservados, por força da exclusividade no exercício do monopólio estatal, à Petrobrás. Como será demonstrado no decorrer deste articulado, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que o Grupo Repsol YPF foi aquele que mais rapidamente respondeu a esta oportunidade, trazendo novos investimentos para o Brasil.

13. - O Grupo Repsol YPF já trouxe e estará trazendo para o Brasil, além de significativos investimentos, tecnologia e experiência de atuação em mercados altamente competitivos e que demandam alto nível de qualidade de produtos, tanto no que diz respeito a combustíveis líquidos como aqueles do segmento do gás natural e GLP (gás de cozinha), setores onde o Grupo Repsol YPF detém uma invejável experiência e liderança no ranking mundial, vitais no atual momento do processo de desenvolvimento do Brasil, onde uma crise de energia a todos aflige.

b) o Grupo Repsol YPF – histórico e inserção regional

14. - O Grupo Repsol YPF constitui hoje uma união criada entre a antiga Repsol, então a maior empresa de petróleo da Espanha, e a YPF, então a maior empresa de petróleo da Argentina. A integração das duas companhias ocorreu em Julho de 1999, formando uma das maiores empresas de petróleo privadas do mundo, em uma operação que o mercado internacional considerou como a mais estratégica dos últimos tempos.

15. - De um lado, a Repsol, a maior empresa da Espanha e uma das líderes européias (presente em inúmeros países da América Latina) na área de refino, distribuição de combustíveis e uma das maiores do mundo em vendas de GLP e de gás natural, e que atua também no setor internacional de exploração e produção.

16. - De outro, a YPF, a maior empresa da Argentina, com forte presença no setor de exploração e produção naquele país e em inúmeros outros, além de grande experiência na área de refino e distribuição de combustíveis, detentora das maiores

Documento eletrônico recebido da origem

reservas de gás natural no Cone Sul e com maior tradição em operação nesses mercados.

17. - Nasceu assim uma das maiores empresas de petróleo do mundo, onde as sinergias se potencializaram. Mais importante do que ser uma das maiores empresas de petróleo, entretanto, é ser uma empresa diferenciada das demais, e isto se caracteriza pelo fato de ser uma **empresa de "alma latina"**.

18. - De todo o conjunto de falsas afirmações lançadas pelos Autores, depreende-se um pano de fundo malicioso de insinuações, que pretende fazer crer que o Grupo Repsol YPF teria uma postura aventureira e temerária em um negócio dessa magnitude. É importante esclarecer que o Grupo Repsol YPF definiu dois pólos principais de atuação, sendo um na Europa e outro na América Latina. E, na América Latina, o país com maior potencial de crescimento é o Brasil, que somado à proximidade da Argentina e Bolívia, onde a companhia possui as maiores reservas de petróleo e gás natural e a maior capacidade de refino, coloca o Grupo Repsol YPF como **um candidato natural a ser um dos atores mais relevantes do processo de abertura** do setor petróleo no Brasil.

19. - Assim, alheio à permanente especulação quanto às incertezas das economias dos países da América Latina que afastam e condicionam a atuação daqueles investidores menos comprometidos com o desenvolvimento regional, o Grupo Repsol YPF aceitou cumprir o papel que lhe cabia, não só como um importante operador no mercado de petróleo, mas como um efetivo agente propulsor da integração política e econômica dos países do Mercosul, onde o petróleo e gás natural cumprem papel dos mais relevantes.

20. - Cabe ressaltar um fator que diferencia a atuação estratégica de algumas empresas internacionais no Brasil, com a definida pelo Grupo Repsol YPF. Os seus naturais competidores no mercado brasileiro são as grandes empresas multinacionais de petróleo, que têm atuação em escala mundial. Porém, para estas **outras empresas**, apesar de o **Brasil** ser um país importante, a política de investimentos para o País ficará sempre condicionada à estabilidade política, econômica e regulatória, entre outros fatores.

Documento eletrônico recebido da origem

21. - Para o Brasil, o Grupo Repsol YPF decidiu por uma política de longo prazo e está disposto a assumir os riscos naturais que representam os mercados de economias emergentes como o Brasil, levando-o também a participar de projetos pioneiros.Tal pioneirismo no processo de abertura do setor petróleo no Brasil fica evidenciado pelos fatores que serão apresentados no capítulo seguinte deste articulado

c) do pioneirismo na abertura do mercado brasileiro

22. - Os Autores, certamente por não compreenderem o alcance, a complexidade e o pioneirismo do negócio ora em exame, questionam a própria opção feita por uma permuta, e alegam um suposto desbalanceamento no valor total dos ativos a serem permutados.O fatos a seguir apresentados são claramente indicativos do pioneirismo do Grupo Repsol YPF desde o início do processo de abertura no Brasil:

- A **YPF** se tornou **a primeira empresa estrangeira a fazer investimentos no parque de refino brasileiro**, associando-se a empresários privados nacionais, ao adquirir 30% da Refinaria Petróleo de Manguinhos no Rio de Janeiro, com 10.000 barris/dia de capacidade. Além disto, tornou-se a primeira empresa com capital estrangeiro presente em refinação no país, depois de 45 anos de monopólio da Petrobrás.

- A YPF foi a **primeira empresa a assinar um contrato de parceira em exploração de petróleo com a Petrobrás**, inaugurando o ciclo de parcerias que a Petrobrás começou a fazer com empresas nacionais e internacionais.

23. - Note-se, por especial obséquio, que nessa ocasião o quadro regulatório ainda era incerto e nenhuma outra empresa se disponibilizava a avançar nos acordos com a Petrobrás. Ao tomar a decisão de assinar o primeiro acordo (não sem pressão das demais empresas do setor) e quebrar a inércia que travava o processo de abertura, a YPF assumiu, sim, um risco, mas com absoluta convicção que deu uma importante contribuição ao setor e, acima de tudo, **uma inequívoca demonstração de crença no processo brasileiro de abertura e de confiança nas autoridades constituídas no Brasil**.

Documento eletrônico recebido da origem

24. - A presença da então YPF (hoje Grupo Repsol YPF) no Estado do Rio Grande do Sul também é marcante, constituindo-se em um dos principais polos de investimento do Grupo. No setor de gás, a empresa foi a primeira a importar o produto para o mercado brasileiro, fornecendo-o para a Usina Térmica de Uruguaiana. Está intensamente envolvida na construção do gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre, com 615 km de extensão e investimentos na ordem de US$ 270 milhões e que se interligará, em Porto Alegre, com o gasoduto Bolívia-Brasil. Além disso, é sócia importante na Usina Termoelétrica Gaucha, que está sendo construída dentro do polo da Copesul.

25. - E, finalmente, um último fato que demonstra a crença no Brasil do Grupo Repsol YPF:

- nas três licitações anuais de blocos de exploração promovidas pela Agencia Nacional de Petróleo (ANP), o Grupo Repsol YPF teve participação destacada, arrematando um total de cinco blocos de exploração em diferentes bacias brasileiras.

26. - Tais iniciativas posicionam o Grupo Repsol YPF como um dos mais destacados partícipes nesse novo cenário de petróleo no Brasil, sendo o **único, além da própria Petrobrás, a deter participação em todos os segmentos da indústria de petróleo (do poço ao posto),** começando pela exploração, produção, refino, distribuição de combustíveis e lubrificantes e chegando até a distribuição de gás natural.

27. - Pede-se desculpas a V.Exa. pela enorme quantidade de informações que até o momento foram prestadas. Entretanto, a forma leviana adotada pelos Autores na petição inicial impuseram o restabelecimento da verdade sobre a parceira escolhida pela Petrobrás para a formalização da permuta de ativos.

III. - DA REALIDADE DOS FATOS

a) as alegações dos Autores são destituídas de prova

28. - As alegações desenvolvidas pelos Autores na petição inicial não resistem ao menor exame. São afirmações que não estão acompanhadas das necessárias provas

Documento eletrônico recebido da origem

e que tiveram como objetivo último confundir esse MM. Juízo. Um dos documentos eleitos pelos Autores como o mais importante -- a matéria da Petroleum Finance Company -- chegou a ser acostada aos autos sem a sua necessária e fundamental tradução juramentada, em frontal violação ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil.

29. - Essa matéria foi, em seguida, **retificada** pelo próprio editor. Entretanto, os Autores, mais uma vez de forma ardilosa, deixaram de juntar a referida **retificação** aos autos.

30. - Esse é apenas um exemplo da postura eleita pelos Autores. Nos itens seguintes deste capítulo, será apresentada a verdade dos fatos, acompanhada dos documentos de suporte, a fim de que V.Exa. possa realmente aquilatar a tendenciosidade e descompromisso com os fatos exibidos pelos Autores.

b) a idéia da permuta de ativos

31. - Quando da aquisição da YPF pela Repsol em 1999, a soma dos ativos que passaram a ser detidos pela nova empresa no mercado argentino levou a uma excessiva concentração em alguns segmentos, tais como refino e distribuição.

32. - Como parte do acordo estabelecido pela então Repsol com o governo argentino, de forma a disciplinar a participação da nova empresa naquele mercado, o governo daquele país determinou que a Repsol deveria se desfazer de uma cota de 4% do mercado de refino e de cerca de 11% do mercado de distribuição. Para melhor visualização, pede-se vênia para acostar a cópia do documento publicado na Imprensa Oficial daquele país (doc. nº 3).

33. - Com efeito, conforme carta de 17/06/99 endereçada ao Ministro da Economia y Obras y Servicios Publicos, a Repsol S.A. firmou o compromisso perante o governo argentino, nos termos da Lei nº 22.262 (posteriormente substituída pela atual Lei 25.156 de 25.8.1999), de cumprir as exigências das autoridades de defesa da concorrência em um prazo de 18 meses a contar de 01/07/99 (doc. nº 4).

34. - Na prática, isto significava a necessidade de se desfazer dos ativos de refino e distribuição (rede de postos), equivalentes aos da bandeira EG3, até então de

Documento eletrônico recebido da origem

propriedade da Repsol, sendo que a nova empresa Repsol YPF deveria manter como ativos de refino e marketing apenas aqueles que eram de propriedade da antiga YPF.

35. - Assim é que nasceu a necessidade da então criada Repsol YPF se desfazer de ativos importantes na Argentina, que operavam sob a bandeira EG3, compostos por uma refinaria de 30.500 barris/dia, unidade esta com um grau de integração bastante alto, com diversas unidades complementares para produção de produtos acabados, e uma rede com mais de 700 postos de serviço, sendo que esta rede ocupa a importante 4ª posição no ranking dos maiores distribuidores (11% de participação no mercado local).

36. - Cabe aqui destacar que o Grupo Repsol YPF somente admitiu se desfazer de seus importantes ativos da EG3 em decorrência dessa condição imposta pelas autoridades regulatórias argentinas. Em condições normais, não haveria interesse em se desfazer dela.

37. - Em função disso, muitos empresas se interessaram em adquirir o controle da EG3, iniciando-se o processo de negociação com alguns desses potenciais interessados, entre eles grupos de extrema projeção no mercado internacional.

38. - Mas uma companhia de petróleo que perde uma posição em um mercado estratégico, deve necessariamente repor essa posição em outro mercado estratégico, sob pena de começar a ver prejudicada a sua estratégia global, com o risco de perda de competitividade perante os seus concorrentes.

39. - Assim, a eventual venda, pura e simples, desses ativos para uma outra empresa qualquer, e que não envolvesse a possibilidade de aquisição de outros ativos que se encaixassem na estratégia global da empresa, mostrou-se desaconselhável.

40. - Daí surgiu a oportunidade de se fazer uma permuta de ativos com a Petrobrás, que tinha em sua estratégia a internacionalização como forma de buscar novos mercados e receitas para fazer frente à natural diminuição de sua participação no mercado brasileiro, que irá ocorrer nos próximos anos com a entrada de novos atores.

Documento eletrônico recebido da origem

41. - A Petrobrás detinha e ainda detém uma forte presença no mercado brasileiro, o mesmo ocorrendo com o Grupo Repsol YPF na Argentina, que estava naquele momento, e ainda está, obrigado pelo governo argentino a diminuir sua participação naquele mercado.

42. - Nada mais natural, portanto, que o Grupo Repsol YPF, tendo esta obrigação na Argentina, e tendo o Brasil como sua prioridade para crescimento na América Latina, tivesse interesse em estudar com a Petrobrás a possibilidade de efetuar permuta envolvendo ativos dessas duas empresas nos dois países.

43. - Como se vê, Exa., as perspectivas mais amplas do planejamento do Grupo Repsol YPF incluíam uma ampliação da sua presença no mercado latino-americano. O ritmo e a velocidade dessa implementação se viram drasticamente redirecionados pela decisão do Consejo Nacional de Defesa de la Concorrencia-CNDC, como atesta o documento publicado na Imprensa Oficial daquele país, acostado a esta contestação sob o documento de nº 3, segundo o qual o Grupo Repsol YPF foi obrigado a se desfazer de cerca de 4% de seus ativos no mercado de refino e 11 % no mercado de distribuição.

44. - O prazo fixado para o cumprimento da referida instrução da autoridade governamental argentina esgotava-se em 31 de Dezembro de 2000. Com a assinatura do contrato de permuta de ativos celebrado entre o Grupo Repsol YPF e a Petrobrás, após 21 meses de intensos estudos e avaliações, esse prazo foi formalmente cumprido (Doc. 3A), prorrogando-se o mesmo até a efetiva consumação do negócio. Entretanto, se o negócio não vier a se concretizar em prazo razoável, o CNDC poderá, além de impor penalidades análogas àquelas que o CADE impõe no Brasil, exigir que o Grupo Repsol YPF se desfaça de seus ativos por meio de outra operação, com outra empresa.

c) a definição final dos ativos envolvidos

45. - No princípio da negociação, as Partes chegaram a relacionar uma extensa lista de ativos a serem considerados na negociação. Essa relação de ativos foi sendo sucessivamente revista, de forma a que se obtivesse uma relação de ativos não

Documento eletrônico recebido da origem

muito grande e diversificada, e que refletisse realmente as prioridades de negócios de cada empresa.

46. - Com isto, após uma longa negociação para discussão do nível de participação em cada ativo e valoração individual de cada um deles, acordou-se que os seguintes ativos estariam envolvidos na permuta, com os respectivos valores de referencia (*):

(*) EG3 e REFAP teriam valores iniciais de referência, a serem ajustados por adoção de um mecanismo chamado "escalador", o qual será explicado com mais detalhes.

SITUAÇÃO INICIAL

Ativos da REPSOL YPF	VALOR (USS Milhões)
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
• Participação na ANDINA (Bolívia) de 22,5%	150
TOTAL	**650**

Ativos da PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (15% de participação)	150
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**550**

47. - Considerando os dados acima, a permuta estaria desequilibrada em US$ 100 milhões a favor da Petrobrás, sendo que esta teria que pagar a diferença ao Grupo Repsol YPF.

48. - Posteriormente, a Petrobrás manifestou seu desinteresse no ativo ANDINA, tendo em vista as importantes descobertas de gás feitas pela Braspetro nos campos bolivianos de San Alberto e San Antonio. Os ativos de interesse da Petrobrás passaram a valer, portanto, US$ 500 milhões. Assim, com a retirada desse ativo, o

Documento eletrônico recebido da origem

negócio passou a ficar desequilibrado, agora para a Repsol YPF, que estaria obrigada a pagar US$ 50 milhões à Petrobrás.

49. - Finalmente, para equilibrar os ativos de lado a lado, sem que houvesse necessidade de se aportar recursos em espécie por qualquer das Partes, restou acordado uma participação menor do Grupo Repsol YPF no campo de Albacora Leste, com uma redução de 15% para 10%. Com isto a relação final de ativos, com seus respectivos valores de referência, passou ser a seguinte:

SITUAÇÃO FINAL

Ativos da REPSOL YPF	VALOR (USS Milhões)
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
TOTAL	**500**

Ativos da PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (10% de participação)	100
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**500**

50. - Cabe destacar que a REPSOL YPF, na tarefa de avaliação e estudos feitos durante todo o processo de negociação, utilizou seus melhores técnicos em nível mundial para este processo, que foram devidamente assessorados pelas seguintes empresas:

- **ARTHUR ANDERSEN** Auditor (*due diligence*) e Assessor Tributário

Documento eletrônico recebido da origem

- **SALOMON SMITH BARNEY** Banco assessor de investimentos
- **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** Suporte Legal
- **TOWERS, PERRIN** Assessor atuário para assuntos previdenciários
- **AG AMBIENTAL** Avaliação Ambiental de Refap
- **ECOTESTE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.** Avaliação ambiental de postos BR
- **BDO DIRECTA AUDITORES S/C** Laudo de Avaliação da EG3

51. - O que os Autores elegem como estranho está devidamente comprovado acima. Ou seja, os ativos que estão sendo permutados são equivalentes e essa equivalência foi fruto de longas negociações envolvendo as partes e seus respectivos consultores, em um negócio legal e transparente.

d) as falsas afirmações da petição inicial

52. - Para facilitar a compreensão de V. Exa. e evitar a cansativa leitura de dados e informações econômicos sobre os ativos objeto da operação de permuta e sobre os métodos de avaliação, a Repsol YPF Brasil irá demonstrar que os fatos aludidos pelos Autores são fruto de grosseiro erro de projeção, apresentando, em seguida, os necessários esclarecimentos para rebater as inverdades existentes na inicial.

d1) Albacora Leste

53. - Trata-se do primeiro ativo objeto de exame por parte dos Autores e que, como se verá a seguir, teve por objetivo criar um cenário totalmente falso para induzir V.Exa. a erro. Os argumentos da petição inicial são falsos e mentirosos, numa grave sucessão de erros, servindo apenas para demonstrar a conduta eleita pelos Autores para tentar impedir a formalização do negócio.

54. - O Autores faltam com a verdade ao afirmar que o campo de Albacora Leste tem reservas "provadas" de 850 milhões de barris de petróleo. Como se vê do

Documento eletrônico recebido da origem

relatório oficial de Reservas da Petrobrás, devidamente auditado pela empresa GCA – Gaffney Cline & Associates, Inc. e do Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste submetido à ANP (docs. nºs 5 e 6) as reservas provadas do Campo de Albacora Leste são de **549 milhões de barris de petróleo**.

55. - **Erram duas vezes** ao atribuir o preço de **US$26** por barril para o petróleo de Albacora Leste, que ainda está no subsolo.

56. - O **primeiro e mais grave erro** é que US$26 **seria o preço** de um barril de óleo que já tivesse sido **produzido** (fora do sub-solo), e processado para atender as especificações técnicas, tendo uma característica de melhor qualidade (mais leve) e **pronto para ser vendido** em um grande centro consumidor.

a) o campo **de Albacora Leste**, todavia, não atende a esta condição, pois suas reservas ainda estão no sub-solo, **sem produzir**, e o projeto de investimentos que permitirá sua extração está por ser implantado (apenas um poço-piloto está em operação).

b) desconsideram os Autores, maliciosamente, que no caso em tela ainda precisam ser realizados todos os significativos investimentos (US$ 1,7 bilhão) para perfurar os 36 poços, construir plataforma de produção, instalar oleodutos, etc., em um campo de difíceis condições operacionais, localizado em águas muito profundas, e com um petróleo tipo pesado, e ainda tendo que considerar os custos de extração que tornarão viável a produção deste petróleo ao longo do tempo.

57. - O **segundo erro** consiste em se imaginar que o óleo de Albacora Leste, mesmo que já tivesse sido produzido, **teria a mesma qualidade e preço de outros óleos de melhor qualidade** tomados com referenciais internacionais, como por exemplo o WTI (West Texas Intermediate), óleo internacional do mercado norte-americano. Adotado o valor de US$26/barril citado pelos Autores, como sendo, por exemplo, o do WTI, o óleo de Albacora Leste, sendo mais pesado, tem um valor de mercado US$ 2 a US$ 4 dólares menor. E haveria que se descontar ainda os custos de transporte (cerca de US$ 1 a US$ 2 dólares) para se levar este óleo até o mercado americano de forma a fazer uma correta comparação.

Documento eletrônico recebido da origem

58. - A indústria utiliza índices de publicações especializadas, como a PFC (Petroleum Finance Company), para estimar o preço de um campo. Entretanto, tais índices são utilizados apenas como um referencial muito preliminar. O correto valor de um campo resulta de estudos aprofundados feitos pelas próprias equipes de técnicos de cada empresa, como exatamente foi realizado no caso do campo de Albacora Leste.

59. - No entanto, só para ilustrar a magnitude dos erros cometidos, a própria PFC, citada pelos Autores, valora em cerca de **US$5/barril** o preço das reservas já desenvolvidas (**produzindo**) e entre **US$0,50 e US$1,00 por barril** para **reservas não desenvolvidas**, que é o **caso de Albacora Leste**. Muito distante, portanto, do valor de US$26 utilizados pelos Autores.

60. - Além dos erros relacionados ao preço do barril de petróleo, os Autores estimam, de forma igualmente equivocada, que a produção do campo de Albacora Leste, em 2006, será de 1.400.000 (hum milhão e quatrocentos mil) barris por dia. Nem a produção de todos os campos da bacia de Campos (incluindo alguns gigantes como Marlim, Marlim Sul, Albacora, Roncador), foi capaz, em seus 24 anos de existência, de atingir a produção de 1.400.000 barris diários. Somente em alguns momentos de sua história, a produção total da Petrobrás, com todos - **repita-se todos** - os campos em produção no Brasil, conseguiu alcançar a produção atribuída pelos Autores ao campo de Albacora Leste.

61. - Na verdade, a produção de 2006 não será de 1.400.000 barris/dia e sim de aproximadamente 155.000 barris/dia, conforme o já citado Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste. Ou seja Exa., erram e erram em quase dez vezes ! (doc. 8a)

62. - O resultado da aplicação de três premissas falsas geraram a afirmação igualmente falsa dos Autores de que o valor das reservas do Campo de Albacora Leste é de US$ 22 bilhões de dólares. Em consequência, na fantasiosa versão apresentada pelos Autores, a participação de 10% que a Repsol YPF Brasil teria no Campo de Albacora traria a esta o benefício de US$ 2,2 bilhões de dólares.

63. - Utilizando-se as premissas e dados verdadeiros, chega-se à conclusão que as reservas do campo de Albacora Leste valem, na verdade, US$ 1 bilhão de dólares (e

Documento eletrônico recebido da origem

não 22 bilhões de dólares, como pretendem fazer crer os Autores). **Ou seja, a errônea e má intencionada avaliação dos Autores acarretou em superavaliar o campo de Albacora Leste em vinte e duas vezes.**

64. – As avaliações realizadas tanto pelo Grupo Repsol YPF quanto pela Petrobrás (docs. nºs 7 e 8) chegaram a um valor muito próximo (Repsol – US$ 939,91 milhões e Petrobrás – US$ 1 bilhão), tendo prevalecido o valor de avaliação da Petrobrás.

65. - Aplicando-se ao correto US$ 1 bilhão o percentual de 10% da Repsol YPF Brasil (sua participação no campo), concluir-se-á que a mesma receberá um ativo de US$ 100 milhões de dólares, valor esse devidamente atestado pelas avaliações levadas a efeito no curso da operação de permuta de ativos.

d2) PFC

66. - Os Autores citam também um **informe** produzido pela Petroleum Finance Company ("PFC"), publicado em **10 de agosto de 2000**, e que faz considerações sobre o valor do Campo de Albacora Leste, **utilizando valores incorretos de reservas provadas** e também um **valor superestimado de US$ 5/barril** para valoração do campo.

67. - V.Exa., magistrado experiente que é, já deve ter notado que os **Autores sistematicamente cometem erros**, já que os dois valores de "reservas provadas" citados na petição inicial são equivocados, ou seja, **850 milhões de barris e 600 milhões de barris** (respectivamente pgs. 21 e 22 da inicial), quando o valor **correto é de 549 milhões de barris** .

68. - Nesse episódio específico da PFC, os Autores, mais uma vez, acostaram apenas a primeira publicação. Na verdade Exa., a PFC **reconheceu ter se equivocado** ao usar **o valor** de **US$ 5/barril**, já que este valor é adotado como referência para **compra de reservas já desenvolvidas**, ou seja, que **já estejam em produção**. E este **não é o caso de Albacora Leste**, cujo projeto ainda está inteiramente por se implantar.

Documento eletrônico recebido da origem

69. - Este reconhecimento de erro foi publicado pela PFC em sua página da Internet no dia 14 de fevereiro de 2001. Posteriormente, em carta enviada a Petrobrás com data de 26 de junho de 2001 (doc. nº 9) informa que:

> "Este memorando é para confirmar que a FPC reviu o número publicado em nossa Nota Estratégica sobre a troca de ativos da Petrobras/Repsol-YPF em 16 de agosto de 2000 . Aquela Nota inclui uma referencia a reservas provadas, mas não desenvolvidas, de Albacora Leste valendo mais do que $ 5/bbl. O número correto republicado em 14 de fevereiro de 2001 (datado de 10 de agosto de 2000) é no sentido de uma avaliação bem mais baixa. O texto em questão revisto agora diz que :
>
> **" A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere que após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% (NPV 10) se alcance o valor de $ 0.50/bbl a $ 1 / bbl .**
>
> "O número original de $ 5/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com um regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.
>
> "Para reservas provadas não desenvolvidas, um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de $ 250 milhões ($ 1 / bbl) . O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais para águas profundas, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas. "PFC lamenta o número original errado .
>
> Sinceramente
>
> J. Robison West"

70. - A PFC, em correspondência enviada à Repsol YPF Brasil pelo Sr. Jim Steenhagen (doc. nº 10) em 03/07/01, reproduziu os termos da Nota transcrita acima, esclarecendo o equívoco.

71. - A título meramente comparativo, caso sejam aplicados os critérios sugeridos pela PFC para o caso do Campo de Albacora Leste, considerando que a correta avaliação indicaria um valor do barril de petróleo entre US$ 0,50 a US$ 1,00 e adotando-se o maior valor das reservas sugerido de forma errada pelos Autores de 850 milhões de barris, o valor da participação (10%) recebida pelo Grupo Repsol YPF estaria entre US$ 42,5 milhões e US$ 85 milhões, muito próximos ao acordado, porém bastante longe do absurdo valor dos US$ 2,2 bilhões sugerido pelos Autores.

Documento eletrônico recebido da origem

d3) Eg3

d3.1) geral

72. - Outra aracnídea alegação dos Autores sustenta que os ativos do Grupo Repsol YPF a serem permutado seriam (i) a refinaria de Baia Blanca e (ii) 99,6 % da rede de postos revendedores da Eg3.

73. - Segundo a narrativa dos Autores, da permuta objeto desta ação, a Petrobrás só receberia uma refinaria - que os Autores chamam de desatualizada, custosa e condenada por órgãos ambientais - e uma rede de postos. Não é verdade. Os Autores, na inicial, são useiros e vezeiros na deturpação dos fatos, seja por desconhecimento, seja por má fé.

74. - Inicialmente, antes de tratar da Baia Blanca, cumpre esclarecer o que é a Eg3 S.A., na qual a Petrobrás irá deter 99,6% (noventa e nove, seis porcento) de seu capital.

75. - As ações do Grupo Eg3 representam efetivamente a titularidade de toda uma sociedade em pleno funcionamento que conta hoje entre suas atividades (e ativos) com:

- **Refino: uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca)**
- **Comercialização de combustíveis: 690 postos revendedores, dos quais 108 são próprios/vinculados (63 são de gestão direta da subsidiária integral EG3 Red S/A) e 583 são de terceiros. A estes somar-se-ão mais 45 novos postos, perfazendo um total de 735 postos;**
- **Logística: 2 terminais com capacidade de 300.000 m3**
- **1 fábrica de asfalto, da subsidiária "Eg3 Asfalto S/A";**
- **1 fábrica de lubrificantes**
- **540 mil m3/ano de combustíveis por venda direta**

76. - Como se pode ver, a empresa Eg3 S.A. não é uma sociedade que se limita a fornecer combustíveis aos postos revendedores com os quais mantém contratos.

Documento eletrônico recebido da origem

Trata-se de uma sociedade com múltiplas atividades no ramo do petróleo, que possui uma refinaria, terminais de armazenamento próprios, fábricas de asfalto e de lubrificantes, bem como relações contratuais com centenas de postos revendedores que ostentam a sua bandeira, e outros clientes diretos.

77. - Pela sinergia e complementaridade de atividades, pode-se afirmar que o todo é maior do que a soma das partes, isoladamente consideradas. A aquisição da EG3, pela Petrobrás, coloca-a em um mercado novo, no qual a mesma já principia no exercício de diversas atividades no ramo do petróleo.

78. - Além disso, no que diz respeito ao fornecimento de combustíveis, o mesmo não se circunscreve ao abastecimento de postos de revenda. A EG3. S.A. conta ainda com um canal de venda direta no atacado para grandes "consumidores" como empresas dos mais diversos setores, tais como agropecuário, transporte, industrial, naval, etc.).

79. - Esta venda direta aos atacadistas representou, sozinha, 30% (trinta por cento) das vendas totais de combustíveis da EG3 no ano de 2000. Em volume comercializado, esta forma de venda atingiu a quantia de 540.000 m3 (quinhentos e quarenta mil metros cúbicos) de gasolina e óleo diesel no ano de 2000, tendo sido 46% (quarenta e seis por cento) maior do que a mesma quantidade vendida no ano de 1999.

80. - A distribuição geográfica dos postos da EG3 (próprios e de terceiros, com os quais a empresa mantém contratos de fornecimento) é estratégica para qualquer empresa que pretenda entrar no mercado da distribuição e revenda de combustíveis na Argentina. Das 24 Províncias da Argentina - que corresponderiam aos Estados brasileiros -, os postos de bandeira EG3 estão distribuídos em 21 províncias, sendo que há forte concentração de postos na Província de Buenos Aires e na própria Cidade de Buenos Aires.

81. - A EG3, na Argentina, está posicionada em 4º lugar no ranking de participação do mercado de combustíveis, atrás somente da própria Repsol YPF, da Shell e da Esso. Para quem está ingressando em um novo mercado, com é o caso da Petrobrás, é despiciendo declinar as vantagens de se ocupar, logo de início, o 4º lugar no mercado. Equivaleria tal posição, em comparação genérica e guardadas as

Documento eletrônico recebido da origem

proporcionalidades dos mercados, à situação da Esso ou da Texaco no mercado brasileiro.

82. - Outro ponto forte que representa este ativo para a Petrobrás, é o fato da mesma estar adquirindo o controle total da companhia, estando livre para introduzir suas práticas e políticas comerciais e de marketing.

83. - Essa possibilidade de se adquirir uma empresa pronta, em operação, e com uma importante posição no mercado, representa uma oportunidade única para uma empresa como a Petrobrás, que quer expandir suas fronteiras de atuação, coerente com seu planejamento estratégico.

84. - As avaliações do grupo EG3, feitas pelo Grupo Repsol YPF, pela Petrobrás, além daquelas feitas pelos bancos e empresas assessores, culminaram em estabelecer um valor base de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

85. - A fim de endossar todas as análises acima citadas, a Repsol YPF Brasil solicitou ainda um Laudo de Avaliação independente sobre a EG3, com data base de 31 de dezembro de 2000, à empresa BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores S/C, cujo laudo ora é anexado e que demonstra o que foi alegado acima (doc. nº11).

86. - Este Laudo, na página 27, considera um valor base para a EG3, mais um prêmio de entrada no mercado, entre 10 e 15%. Assim, foi definido o valor da EG3 entre US$ 548,13 milhões de dólares e US$ 573,05 milhões de dólares.

87. - Cabe ainda destacar que para poder dispor das ações do Grupo EG3 no Brasil, e posteriormente proceder à efetiva operação de permuta , a Repsol YPF Brasil teve que solicitar autorização específica ao Banco Central do Brasil (BACEN). Uma das principais exigências por parte do BACEN foi a apresentação de um Laudo de Avaliação dos ativos da EG3, laudo este elaborado por empresa devidamente reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Documento eletrônico recebido da origem

88. - Assim, o Laudo elaborado pela BDO foi submetido ao BACEN que se manifestou em 13 de junho do corrente, afirmando no item 2 de sua carta (doc. nº 12):

> "A propósito, informamos que este Banco Central **concorda com os termos da operação** na forma apresentada, **ficando**, entretanto, a definição de seu exato valor **condicionada ao exame final do Laudo de Avaliação dos ativos** envolvidos na referida operação" .

89. - Após a devida e cuidadosa análise do Laudo pelo BACEN, este voltou a manifestar-se para a Repsol YPF Brasil em 02 de julho do corrente, aprovando totalmente a operação, como afirmado no item 2 de sua carta (doc. nº 13):

> "**A propósito, informamos a aprovação do pleito, observados os dispositivos da Circular nº. 3037, de 31.05.2001**, lembrando que, deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa dias), comprovante da efetiva integralização no capital das empresas argentinas".

90. - É importante aqui destacar o cuidado que teve o BACEN em aprovar a operação em dois tempos, sendo a primeira aprovação condicionada ao exame do Laudo de Avaliação, e a segunda aprovação, após o devido exame do mesmo, já de forma definitiva.

91. - Isto comprova o cuidado e zelo havidos na correta avaliação dos ativos envolvidos na permuta de ativos por parte da Ré, sendo que o mesmo se pode dizer por parte das autoridades brasileiras do BACEN, que tiveram zelo ainda maior no exame da operação.

d3.2) Baia Blanca

92. - Os Autores se referem à Baia Blanca como uma refinaria desatualizada, envolvendo um alto custo operacional e com um passivo ambiental de monta. Reincidem em equívocos.

93. - No ano de 1997, a refinaria de Baia Blanca passou por um completo processo de modernização sendo equipada com sistemas de operação e controle de última geração, que permitiram elevar seus produtos a um padrão de qualidade compatível com as exigências do mercado. O Quadro abaixo demonstra que as principais

Documento eletrônico recebido da origem

unidades de produção da refinaria são recentes e foram ampliadas e reformadas em 1997.

UNIDADE INDUSTRIAL	Ano
Destilação Atmosférica	De 1970 a 89
Destilação a vácuo	De 1989 a 96
Craqueamento catalítico	1989
Visbreaking	1982
Reformador catalítico	**1997**
Hidrotratamento de naftas	**1997**
Isomerização	**1997**

94. - Outro aspecto que deve ser esclarecido é que o custo operacional e as despesas de caixa da refinaria Baia Blanca são sensivelmente menores do que os da refinaria REFAP (do qual a REPSOL terá apenas 30% de participação) e também da RECAP, que vem a ser uma refinaria da Petrobrás, situada em São Paulo, não incluída na permuta, e que tem dimensões equivalentes à Refinaria de Baia Blanca.

95. - Itens como despesas de caixa, custo operacional, manutenção e revisão dos maquinários industriais e margem líquida de produção são essenciais para a avaliação e comparação de refinarias, por um método tecnicamente responsável . O quadro abaixo indica, com clareza meridiana, que diversos são os itens de avaliação de uma refinaria, não bastando investigar-se a quantidade do produto refinado.

INDICADOR	**QUALIFICAÇÃO DO INDICADOR**	**REFAP**	**RECAP**	**REFINARIA DA Eg3**
Fator de utilização	Quanto maior melhor	76.2	85.7	82.9
Margem Liquida	Quanto maior melhor	0.36	1.19	1.84
Índice de intensidade energética	**Quanto menor melhor**	112	111	132
Pessoal equivalente/100 kEDC	**Quanto menor melhor**	199.9	273.2	147.9
Índice de Manutenção Industrial	**Quanto menor melhor**	69.6	59	20.8
Despesas de Caixa	**Quanto menor melhor**	60.8	65.7	40.8
Custo Operacional	**Quanto menor melhor**	1.54	2.25	2.28
Obs: 1 – REFAP e Eg3 são objeto da permuta				
2 – RECAP é uma refinaria do mesmo porte da Refinaria Baia Blanca, ativo da Eg3				

96. - Em síntese, os dados acima revelam que a refinaria de Baia Blanca tem, proporcionalmente, produtividade acima da média, uma vez que seus custos e despesas operacionais são sensivelmente inferiores aos custos da REFAP e da RECAP, refinarias da Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

97. - Quanto ao alegado "passivo ambiental", é de se esclarecer que a Baia Blanca opera, regularmente, com a licença ambiental devidamente expedida pelo Governo Argentino (doc. nº 14). Além disso, para prevenir responsabilidades, no contrato de permuta de ativos foi pactuado que o Grupo Repsol YPF responderá por eventuais danos ambientais que tenham causa em fatos anteriores à data de fechamento da operação.

98. - Também é equivocada a assertiva dos Autores de que a refinaria de Baia Blanca estaria localizada longe dos centros de consumo. Esta não é a questão principal. Sob os critérios de logística, a refinaria está situada em área privilegiada, junto ao polo petroquímico da Argentina e próximo a um dos melhores Portos daquele país, possuindo um calado excelente (profundidade da água).

99. - Como castelo de cartas, caem as alegações dos Autores, vazias de conteúdo e de provas.

d3.3) Postos

100. -Os autores procuram fazer crer que as estações de serviço incluídas pela Petrobrás na permuta são da BR (fls. 9), enquanto que as da EG3 "seriam essencialmente composta por postos sob contrato". Esta é uma nova prova de má fé dos Autores, pois a situação é justamente a oposta. Escamoteiam o fato de que as estações de serviço vinculadas à BR são todas (100%) compostas de simples contratos de Compra e Venda Mercantil (PCVM), e com um prazo contratual remanescente médio de apenas 2 ½ anos, não havendo qualquer posto de propriedade da BR.

101. -No caso da EG3, justo ao contrário, há uma situação mais vantajosa para a Petrobrás, já que uma porcentagem apreciável de postos são propriedade ou tem um forte vínculo com a companhia EG3 (cerca de 15% da rede).

102. -A avaliação de estações de serviços em termos de valor de negócio é resultante de análise que utiliza inúmeras variáveis, como volumes de venda, individuais e médios em um determinado mercado, o vínculo existente entre o distribuidor atacadista e o vendedor no varejo, as margens de lucro esperadas, a existência ou não de outros negócios complementares como lojas de conveniência, entre outros.

Documento eletrônico recebido da origem

103. -Esta complexidade de fatores torna a comparação realizada pelos Autores totalmente desprovida de sentido, uma vez que não leva em conta tais variáveis.

104. -Ademais, a petição inicial peca gravemente ao querer dar foros de credibilidade a uma pretensa citação de especialistas, se trunca e distorce, tirando do contexto, no trecho reproduzido, o real sentido conferido ao assunto pela própria fonte citada.

105. -Assim é que do trecho do informe da PFC - *Petroleum Finance Company* - transcrito na petição (fls. 19), os Autores extraíram exatamente o lado menos otimista, que deve ser cotejado com os aspectos positivos que o mesmo artigo assinala, mas que foram omitidos. Pede vênia a Repsol YPF Brasil para, assim, reproduzir a conclusão, em tradução livre (tradução juramentada igualmente acostada):

> **"Apesar dessas preocupações, a Argentina foi o único país fora do Brasil que ofereceu à PETROBRAS a dimensão e a sinergia que ela precisava para prosseguir confiantemente para o exterior.** O desafio permanece na consolidação desta posição na superação das barreiras estruturais – na maioria relacionadas à concentração do mercado- para permitir que cresça."

d4) REFAP S.A. - Refinaria Alberto Pasqualini

106. -Os Autores insinuam que os 30% de participação que a Repsol YPF Brasil passaria a deter por meio da permuta de ativos equivaleria a US$ 540 milhões de dólares, sem apresentar as bases desta "avaliação".

107. -Não satisfeitos, vão além, chegando a afirmar que os projetos de ampliação da REFAP - que aumentaria a sua capacidade de refino de 130.000 barris por dia para 180.000 barris por dia - não teriam sido avaliadas para o fim de troca de ativos.

108. -Os Autores recalcitram, teimosamente, em disparar alegações falsas e fantasiosas. O projeto de ampliação foi duplamente considerado, seja na avaliação do ativo, seja nos investimentos que caberá à Repsol YPF Brasil realizar.

Documento eletrônico recebido da origem

109. -O ativo REFAP foi avaliado em US$ 1,133 bilhão de dólares, já tendo sido incluído nessa avaliação o projeto de reforma e ampliação da REFAP que demandará investimentos na ordem de US$ 650 milhões de dólares (doc. nº 14a).

110. -A participação de 30% (trinta por cento) sobre este ativo de US$ 1,133 bilhão de dólares (conforme laudo de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter cuja cópia é acostada como documento nº 15) representa a quantia de cerca de US$ 340 milhões de dólares ou, mais precisamente, US$ 339 milhões de dólares.

111. -O aporte de investimentos, orçado em US$ 650 milhões de dólares, será custeado, proporcionalmente, pela Petrobrás e pela Repsol YPF Brasil, na exata medida de suas participações. Possuindo 30% (trinta por cento) das ações da REFAP, caberá à Repsol YPF Brasil, por esta razão, investir cerca de US$ 195 milhões de dólares.

112. -Esse projeto, que ampliará a capacidade produtiva da REFAP, só se tornou viável por intermédio da permuta de ativos entre a Repsol YPF Brasil e a Petrobrás. Sem esse projeto - e o cômputo do mesmo na avaliação efetuada -, a totalidade do ativo REFAP valeria muito menos do que US$ 1,133 bilhão de dólares.

113. -De todo descabidas, portanto, as alegações dos Autores a respeito da REFAP.

d5) Morgan Stanley

114. -Mais uma vez está presente no texto da petição inicial a falta de compromisso dos Autores com a realidade dos fatos. Os Autores, objetivando dar veracidade às suas alegações, juntaram aos autos um trecho de documento preparado pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, empresa de renome internacional contratada pela Petrobrás para avaliação dos ativos envolvidos.

115. -Esse documento, segundo os Autores, teria o condão de comprovar que não houve avaliação dos ativos objeto da permuta, o que estaria contaminando o negócio jurídico.

116. -Esquecem-se os Autores, entretanto, que aquela avaliação foi preliminar, ou seja, anterior à realização da auditoria legal/tributária ("*Due Diligence*"). Existe

Documento eletrônico recebido da origem

outra, essa sim definitiva e final, na qual essa empresa de renome internacional confirma a solidez da avaliação que foi realizada, e ratifica a solução dada para o reajuste dos valores mediante a aplicação do denominado escalador. Para que V.Exa. possa aquilatar a irresponsabilidade dos Autores nesse episódio, a Repsol YPF Brasil pede vênia para transcrever parte do relatório definitivo do Morgan Stanley Dean Witter:

> **"O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas."**

117. -É realmente espantosa a conduta eleita pelos Autores. Faltam com a verdade, aplicam critérios ultrapassados, utilizam documentos preliminares como se definitivos fossem. Tudo em prol da alegada defesa do patrimônio público.

d6) método de avaliação

118. -Sem explicar os fundamentos da sua crítica e sem indicar qual seria o método melhor, os Autores criticam o método de avaliação dos ativos utilizado pelo Grupo Repsol YPF e pela Petrobrás, qual seja, o método de Fluxo de Caixa Descontado.

119. -A avaliação dos ativos da Petrobrás e do Grupo Repsol YPF foram elaboradas com base no método utilizado atualmente para aquisições, fusões e vendas de ativos e de companhias em qualquer região do mundo, qual seja, o método de Fluxo de Caixa Descontado, cuja intelecção é muito mais fácil para que se compreendam os potenciais de ganho futuro que as empresas estão negociando.

120. -Além de mais fácil a compreensão do que está sendo negociado e de quanto o bem negociado conseguirá auferir no futuro, o método de avaliação por fluxo de caixa é muito seguro para ambas as partes, porque usa medidas uniformes em todas as regiões do mundo.

121. -Os métodos de avaliação com base na singela análise do patrimônio líquido ou com base na lucratividade atual e futura (estimada) pecam pela complexidade e disparidade de critérios.

Documento eletrônico recebido da origem

122. -Sobre a conveniência de utilização do método de fluxo de caixa, os consultores de negócios e bancos de investimento de reconhecido prestígio internacional são unânimes em recomendar este método para avaliação de empresas e ativos. Cite-se, por exemplo, a opinião da **PRICE WATERHOUSE**[2]:

> "Os métodos para avaliar empresas:
>
> Método financeiro. **É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos: Aquisições de empresas, fusões, definições de relações de intercâmbio de ações e revisão do grau de recuperabilidade de ativos registrados nos dados contábeis, entre outros. Parte do princípio de que o valor depende de sua capacidade para gerar ganhos no futuro e de que estes ganhos deveriam materializar-se ao final de cada período projetado, em caixa de livre disponibilidade...".**
>
> Esse valor pode desmembrar-se em: o valor presente do fluxo de caixa das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa ao final do horizonte de planejamento.
>
> Por se tratar do enfoque mais utilizado vale a pena concentrar-se neste método.

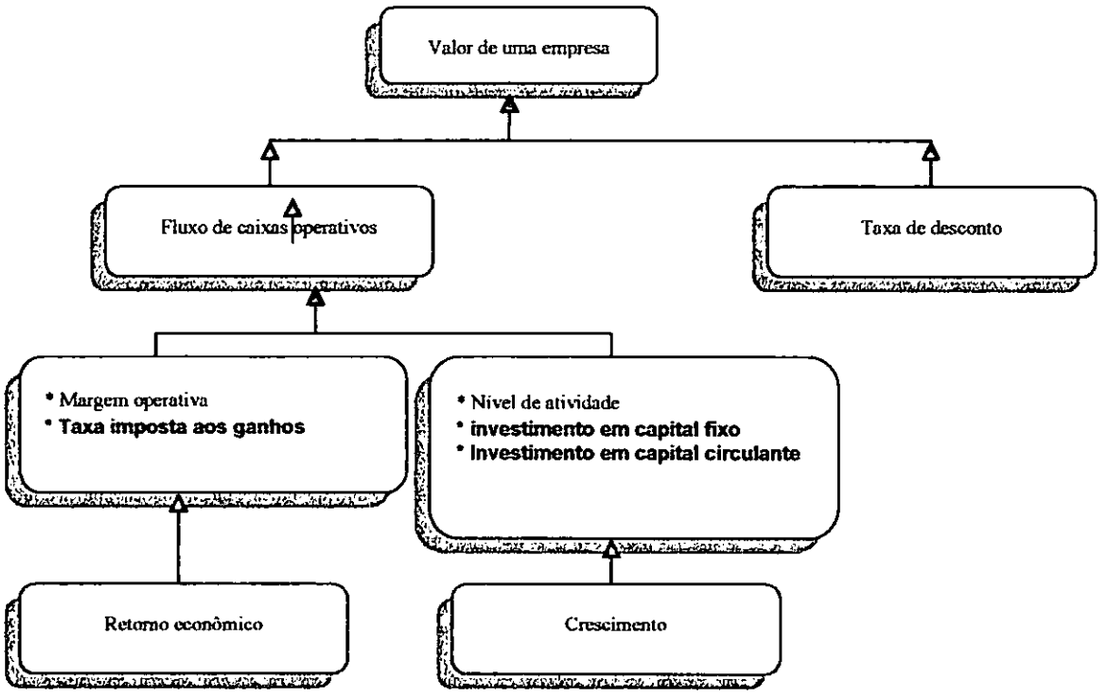

[2] Miguel A. Eiranova, diretor da área de Finanças Corporativas da PriceWaterhouse, empresa membra da PriceWaterhouse Coopers, Analisa os principais enfoques de avaliação de empresas; Revista Gestión – vol. 3 – nº 5, set/out.1998

Documento eletrônico recebido da origem

123. -A exemplo de PriceWaterhouse, consultores internacionais como a McKinsey, a Deloitte & Touch e outros também adotam o mesmo método do fluxo de caixa descontado (doc. nº 16). Confira-se o principal trecho do entendimento da Deloitte:

> "Os métodos de avaliação mais comumente aceitos usam técnicas de desconto ou capitalização de receitas econômicas esperadas."

124. -Tome-se, por exemplo, o caso do campo de Albacora Leste. O método utilizado também foi o do fluxo de caixa descontado.

125. -Aliás, o Morgan Stanley em seu parecer final de 4 de maio conclui que:

> **"Desta forma, atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza..."**

126. -Dinheiro custa dinheiro no tempo, este é o conceito clássico de juros. Avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio, quando se pretende adquirir, **no presente**, um ativo.

127. -O momento do negócio é o atual, ao passo que o ganho efetivo não é instantâneo. Dar-se-á ao longo de oito anos. Para trazer este valor estimado no futuro para o presente, é necessário descontar juros do valor futuro, trazendo-o a parâmetros contemporâneos à data de celebração do negócio.

128. -Como se vê, o Método do Fluxo de Caixa Descontado é reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo para a avaliação de ativos e empresas.

129. -Insustentável, portanto, a alegação de que o método utilizado pela Petrobrás e pelo Grupo Repsol YPF, recomendado pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, não seria método idôneo para servir à competente aferição dos bens permutados. Dentre tantos métodos já ultrapassados, figura o método de fluxo de caixa como o mais realista, ou seja, aquele que revela, precisamente, o que determinada empresa tem e o quanto efetivamente pode vir a ganhar no futuro.

Documento eletrônico recebido da origem

d7) cláusula de reajuste e limites de 40%

130. -Em todas as transações internacionais dessa natureza e naquelas de compra e venda de ativos ou de sociedades, o vendedor e o comprador pactuam um preço de referência, baseado nos seus respectivos estudos econômicos, jurídicos e contábeis, bem como conhecimento do segmento de mercado no qual a operação está inserida.

131. -Exatamente como no negócio jurídico celebrado entre a Petrobrás e o Grupo Repsol YPF. O valor do negócio hoje é de US$ 500 milhões para cada uma das partes. Este valor foi encontrado, como visto, por meio de uma série de avaliações, que envolveram auditorias nas áreas jurídica, econômica, fiscal, societária, contábil e ambiental.

132. -Todavia, por ser impossível estabelecer acordos com 100% (cem por cento) de certeza **sobre acontecimentos futuros** (como as margens exatas de refino no mercado brasileiro e as margens precisas de comercialização de combustíveis no mercado argentino), as partes estabeleceram um mecanismo de compensação de diferenças de pagamento, tecnicamente chamada de "Torna".

133. -A Torna será apurada mediante critérios bem definidos, chamados de "escaladores", que utilizam uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico, em dólares, tanto da REFAP, quanto da EG3, **nos oito anos subsequentes à transação**.

134. -Para melhor entendimento do citado mecanismo, a Repsol YPF Brasil pede licença para transcrever parte do relatório de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter:

> "O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e EG3, nos oito anos subsequentes à transação.
> Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobrás.
>
> Para a EG3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

Documento eletrônico recebido da origem

1. - A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da EG3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. - A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da EG3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor da EG3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e EG3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta."

135. -As avaliações dos ativos negociados foram desenvolvidas segundo a metodologia de fluxo de caixa descontado, que se baseia na capacidade de gerar receitas futuras.

136. -Por haver sido estabelecida essa possibilidade de pagamento por meio do mecanismo de Torna, as duas empresas adotaram o valor de US$ 500 milhões de dólares como valor referência da operação, que convergirá para o valor efetivo da permuta ao final do oitavo ano, com os pagamentos das Tornas eventualmente devidas de parte à parte.

137. -Em suma, será o desempenho futuro dessas empresa que determinará se haverá diferença nos valores de operação de permuta, que deverá ser compensada, conforme o caso, pela Petrobrás à Repsol ou pela Repsol à Petrobrás.

IV. - DO DIREITO

a) da utilização inadequada da ação popular

138. -Há mais de 10 anos, **Hely Lopes Meirelles**, entre outros, já chamava a atenção para o fato de que o nobre remédio jurídico da Ação Popular, destinada a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 fora editada.

Documento eletrônico recebido da origem

139. -Esse mestre, escrevendo em 1989, parecia preconizar o que viria a ocorrer de forma acentuada na década seguinte, em que o processo de privatização de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares. A pretexto de se proteger o erário, a maioria dessas ações teve motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

140. -Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que, na verdade, pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

141. -É exatamente o caso destes autos. A pretensão dos Autores ao aforar esta ação popular é, na verdade, atacar esta operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil, que já deixou de existir e não produz mais efeitos.

142. -Desatualizada no tempo e descompassada da Constituição e das profundas alterações consagradas em nosso direito pela nova Lei do Petróleo, esta ação popular está fadada ao insucesso. Em tentativa desesperada de emprestar centelhas de verossimilhança às suas alegações, os Autores, com fabulosa imaginação, fermentam sofismas buscando convencer esse MM. Juízo de que os bens e ativos que a Petrobrás permutará seriam muito mais valiosos do que aqueles ativos que a Repsol YPF Brasil dará em troca.

143. -Os sofismas e clichês sensacionalistas lançados pelos Autores não enfrentam a questão técnica e mal conseguem disfarçar o conteúdo ideológico e corporativista deste feito. Todos já foram refutados nas considerações técnicas acima aduzidas.

b) da reformulação do papel do Estado na economia brasileira

144. -A recepção de investimentos estrangeiros no Brasil na Indústria do Petróleo é vista pelos autores de forma equivocada, distorcida pela perspectiva ideológica anteriormente comentada, e, mais grave, pelos erros cometidos, seja por desconhecimento ou má-fé, quanto à admissibilidade do negócio sob exame à luz da

Documento eletrônico recebido da origem

reorientação do ordenamento jurídico brasileiro sobre a matéria.

145. -Não há que se falar apenas da Indústria do Petróleo. Trata-se, na verdade, de uma mudança estrutural no contexto da economia brasileira ocorrida na década de noventa, que trouxe alterações basilares, sacramentadas em diversas emendas constitucionais que terminam por consagrar a diminuição do papel do Estado no domínio econômico.

146. -Há dois pilares nessas transformações que merecem referência, a saber : a desestatização iniciada no início da década de noventa com o programa de privatização que teve seu marco fundamental na Lei das Privatizações (Lei 8031 de 12/04/90, posteriormente modificada pela Lei 9491 de 9/09/97) e pela Lei 8987/95, denominada Lei de Concessões. Esta última pode ser compreendida, no contexto econômico no qual surgiu, como uma maneira de enfrentar o déficit de infraestrutura e recursos para investimentos enfrentado pelo Estado brasileiro, permitindo a este reorientar seus esforços no sentido de cumprir seu papel essencial nos domínios que lhe são afetos, como a educação, a saúde e a segurança. (Arnoldo Wald. O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões, Revista dos Tribunais, 1996).

147. -O regime jurídico-institucional aplicável ao petróleo no Brasil teve, historicamente, sua trajetória jurídico-institucional própria. As radicais alterações introduzidas nesse regime no novo quadro desenhado para o ordenamento jurídico brasileiro estão, como se vê, na mesma tendência geral de diminuição do papel do Estado na economia em outros segmentos.

148. -Sem dúvida, a história do petróleo no mundo sempre deu margem a disputas e paixões envolvendo interesses privados em contraposição aos limites dos interesses dos Estados na salvaguarda do interesse público. Em escala internacional, essa saga foi descrita por Daniel Yergin em seu épico "The Prize", que bem demonstra as matizes ideológicas de que se pode revestir este debate.

149. -No Brasil, a própria Emenda Constitucional nº 9 de 1995 foi antecedida de um grande debate em torno da manutenção ou retirada das disposições que asseguravam o monopólio, tal como o mesmo havia sido consagrado na Lei 2004/53. Essa lei, que vigorou por mais de quarenta anos, e ainda havia saído

Documento eletrônico recebido da origem

fortalecida da Constituição de 1988, reservava a exclusividade do exercício do monopólio estatal à Petrobrás.

150. -O processo instaurado no Brasil corporificou, ainda que tardiamente, uma tendência internacional, em que os países hospedeiros, sucedendo às tendências nacionalistas da década de setenta, construíram a partir da década de oitenta uma visão mais pragmática com relação aos investimentos das denominadas IOC's (International Oil Companies).

151. -É notório na indústria que a competição entre esses países pelo capital estrangeiro passou a incluir novos atores. Exemplo disso são os países formados após a divisão da antiga União Soviética, e mais recentemente até os países do Golfo que vinham prescindindo desse capital, como o Kuwait e a Arábia Saudita.

152. -O que se vê agora é uma recorrência de uma postura superada em vinte anos. Efetivamente, a Emenda veio por um ponto final a este debate, como se lê, *verbis:*

> "O §1° do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 177 – Constituem monopólio da União:
> I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
> II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
> III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
> IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
> V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
> §1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

153. -Dois anos depois, foi editada a Lei 9.478/97, dos quais se destacam três princípios vetores:

> **Art. 1° As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:**
> **(...)**
> **IX - promover a livre concorrência;**
> **X - atrair investimentos na produção de energia;**
> **XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.**

Documento eletrônico recebido da origem

154. -É o caso dos autos. A Repsol YPF Brasil, por meio do contrato de permuta de ativos, está colaborando com a **promoção da livre concorrência**, carreando investimentos do Grupo Repsol YPF para o Brasil, investimentos na produção de energia que resultarão na ampliação da competitividade do Brasil no mercado internacional.

155. -**A Lei do Petróleo manteve**, em seu artigo 3º, **a propriedade da União sobre os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e, preservou**, em seu artigo 4º, **o monopólio da União sobre as atividades de lavra, refino, exportação, exportação e transporte do petróleo, em estrita harmonia com a EC 9/95 que alterou o artigo 177 da Constituição Federal**.

156. -Também em harmonia com a Constituição, em especial com o §1º do artigo 177, o artigo 5º da Lei 9.478/97 sacramentou a flexibilização do monopólio do Petróleo ao dispor que:

> **Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.(grifo nosso)**

157. -Esses aspectos voltarão a ser objeto de considerações no curso desta contestação, quando forem enfatizadas as aprovações já conferidas à operação e ao esclarecer a ambigüidade inferida da malícia dos Autores ao querer fazer crer que seria inadmissível o investimento em refinarias brasileiras por empresa de capital estrangeiro.

c) Não há necessidade de lei específica para a criação de subsidiária. A lei específica é a própria Lei 9.478/97

158. -Antes de tratar do tema propriamente dito, há que se fazer alguns comentários a respeito da faculdade conferida pela Lei do Petróleo à Petrobrás de associar-se ou constituir subsidiárias. Confira-se o seu artigo 64:

> Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Documento eletrônico recebido da origem

159. -Ao consagrar esse paradigma de associações para a Petrobrás, a Lei do Petróleo alinhou o Brasil com a prática internacional da Indústria do Petróleo, na qual as empresas atuam através de *joint ventures*, que lhes permitem compartilhar os enormes riscos técnicos e econômicos dos empreendimentos.

160. -A Petrobrás já atuava nessa modalidade através de sua subsidiária internacional BRASPETRO, e vinha, desde a edição da Lei do Petróleo, alavancando oportunidades no exterior através de conceitos de reciprocidade com as empresas que se habilitaram no processo de parceiras da exploração e produção (*upstream*). O negócio sob exame enquadra-se perfeitamente neste perfil e coopera, portanto, para que a Petrobrás alcance suas metas de internacionalização e ampliação de seus horizontes, estando inquestionavelmente autorizada para proceder neste sentido, pela Lei que redefiniu o seu papel na economia brasileira.

161. -E, graças à permuta de ativos, sem o desembolso de vultosa quantia que seria necessária despender caso optasse pela aquisição dos bens que receberá por permuta. Além disso repartirá, proporcionalmente, tanto os investimentos necessários como, merecidamente, os lucros obtidos. Com a vantagem adicional de não se desfazer do poder de controle, quer da REFAP quer do campo de Albacora Leste.

162. -Feitos esses esclarecimentos iniciais, há que se refutar a tese de necessidade de lei específica para constituição de subsidiária. Para questionar a legalidade da tranferência à Repsol YPF Brasil de 30% (trinta por cento) das ações da REFAP, um dos ativos envolvidos na permuta, os Autores impugnam a regularidade da constituição da REFAP. Aduzem que, como subsidiária da Petrobrás, a mesma deveria ter sido objeto de prévia lei específica autorizando a sua constituição.

163. -Entendem os Autores que a própria Lei do Petróleo, que autoriza expressa e especificamente, em seus artigos 64 e 65, a criação de empresas subsidiárias, não preencheria os requisitos constitucionais para este fim. Invocam suposta inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo face ao disposto no artigo 37, XX da Constituição Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

164. -V. Exa. muito bem salientou que esta questão está superada, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade que abordava esta questão (ADIN nº 1.659-1), já foi apreciada pelo Plenário do Supremo, tendo aquele Colendo Tribunal, por unanimidade, indeferido pleito de liminar que visava suspender a eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo (doc. nº 17).

165. -Conquanto seja decisão proferida em sede de juízo cautelar, pode-se afirmar que a decisão final de mérito não será diferente daquela que indeferiu a liminar, pela simples e bastante razão de que se trata de matéria exclusivamente de direito sobre a qual já se pronunciaram os Exmo. Ministros do Supremo Tribunal Federal. Daí a razão pela qual não há pressa, nem urgência e, tampouco, iniciativa dos autores daquela ADIN nº 1.659-1, em fazer a ação ser julgada em seu mérito.

166. -É o caso de se adaptar vetusto brocardo de Roma à força do Tribunal que tem por finalidade ser o guardião da constituição: *Supremo Locuta Causa Finita* (onde lê-se supremo, lia-se Roma).

167. -Não obstante, insistem os Autores na tese já refutada pelo Onze do Supremo. É debalde.

168. -Consigne-se apenas que, como sistema normativo, também a Constituição deve ser interpretada sistematicamente. Apegar-se à literalidade do artigo 37, XX da Carta Magna, sem considerar o espírito e o alcance da Emenda Constitucional nº 9/95, incorporada à Constituição pela redação atual do artigo 177, não condiz com a tarefa do operador do direito.

169. -A interpretação sistemática do artigo 37, XX deve ir além. Perfolhando-se o texto da Carta Magna, acha-se espraiado em diversos artigos o espírito da livre concorrência na atividade econômica. Desnecessário citar os artigos 1º, IV, 4º, 170, *caput* e IV, 173, 175, §1º, I, entre outros. A prevalência da livre iniciativa e da livre concorrência na atividade econômica é patente.

170. -Para agir dentro deste espírito, alimentado pela EC 9/95, a Petrobrás foi autorizada pela Lei do Petróleo a constituir subsidiárias. Foge à razoabilidade exigir-se outras Leis especiais, específicas e detalhadas, como pretendem os Autores, para cada subsidiária que a Petrobrás pretenda constituir, com o fito de

Documento eletrônico recebido da origem

aprimorar e desenvolver seus objetos sociais.

171. -Exigir isso seria engessar a Petrobrás, ceifar-lhe a possiblidade de concorrer - e de concorrer bem - no competitivo mercado do petróleo. Ficar à mercê do processo legislativo, cuja agenda já está tão defasada e atrasada. Seria, para a Petrobrás, tornar inviável a consecução de seus objetivos sociais. Nas palavras do Ministro Nelson Jobim:

> **"Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos." (Voto do Ministro Nelson Jobim, fls. 135)**

172. -Soa no mesmo diapasão **Caio Tácito, José Cretella Jr. e Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, para citar apenas alguns. Esses juristas de escol também comungam com o entendimento de que o inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal, ao usar a expressão "caso a caso", não exige autorização legislativa especial para cada subsidiária que uma dada sociedade de economia mista pretenda criar.

173. -O que se exige, sustentam os doutos, é que haja lei específica para o setor em que a atividade econômica esteja sendo exercida pela sociedade de economia mista:

> (i) "A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento.
> A expressão constitucional "em cada caso" poderá ser entendida como indicativa apenas de área ou atividade específica a ser contemplada."
> (Caio Tácito [3])
>
> (ii) "Ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior autorização legislativa? Claro que não. A lei criadora é a própria *medida autorizadora*."
> (José Cretella Junior [4])
>
> (iii) "O espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo "subsidiárias" por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."
> (Manoel Gonçalves Ferreira Filho)[5]

---

[3] *in* Temas de Direito Público, 1° volume, editora Renovar, p. 684
[4] *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. IV, editora Forense Universitária, 1ª edição, p. 239
[5] *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, São Paulo)

Documento eletrônico recebido da origem

174. -**Modesto Carvalhosa** sintetiza com maestria o entendimento desta plêiade de juristas:

> **"Assiste inteira razão ao ilustre autor (Caio Tácito), dentro da interpretação razoável da norma constitucional. E, com efeito, o termo "caso a caso" não visa à individualização de cada subsidiária, mas sim do setor em que a atividade de sociedade de economia mista necessita operar através de subsidiárias.**
>
> **Exigir que cada subsidiária, uma a uma, seja criada por lei, é o mesmo que impedir que a política de atendimento dos fins da sociedade de economia mista seja cumprida. Isso porque tal exigência demandaria procedimentos de longa e difícil negociação com o Poder Legislativo.**
>
> **Como já ressaltado, a sociedade de economia mista atua no mundo empresarial privado ainda que seus fins sejam públicos. Impossível imaginar que devendo organizar-se através de subsidiárias, para a racionalização de sua produção ou de seus serviços, devesse pleitear que "cada uma delas" fosse objeto de lei específica regulando a sua criação."**[6]

175. -Insustentável, portanto, a tese dos Autores. Cai por terra a alegação de irregularidade na constituição da REFAP, cuja autorização se encontra lançada na própria Lei do Petróleo.

d) Da pretensa violação do monopólio do petróleo em razão de suposto "poder de veto" sobre determinadas matérias que seria conferido à Repsol, por meio de acordo de acionistas a ser celebrado com a Petrobrás – Confusão de conceitos proposital

d1) conceito de empresa brasileira

176. -Já foi dito acima que os Autores mal conseguem disfarçar a tendenciosidade pela contaminação ideológica que permeia esta ação. É pelas lentes míopes de um nacionalismo arcaico que os Autores distorcem os fatos e confundem conceitos para afirmar que o monopólio de exploração do petróleo teria sido violado.

177. -Em determinada passagem na inicial, os Autores chegam a afirmar, em uma confissão de xenofobia, que:

---

[6] Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol 4, Saraiva, 1998, São Paulo, pg 262 (grifos nossos)

Documento eletrônico recebido da origem

> "Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualinia – Refap S.A. uma refinaria nacional. **Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional."**

178. -Uma vez mais "enxergam" a questão por disposição legal que não subsiste em nosso ordenamento. Antes mesmo da emenda nº 9, que flexibilizou o monopólio da União sobre o petróleo, a emenda constitucional nº 6/95 já havia sepultado a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

179. -Não é por meio desta ação popular que os Autores irão resgatar o artigo 171 e parágrafo §1º que permitia a concessão de benefícios e proteção especiais às empresas brasileiras de capital nacional, assim entendidas aquelas cujo controle efetivo estivesse, permanentemente, sob a titularidade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país.

180. **-O artigo 171 da Constituição Federal foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional nº 6/95**. A Repsol YPF Brasil é empresa constituída sob as leis brasileiras e tem sede e administração no País, precisamente no endereço declinado pelos Autores na petição inicial, para fins de citação.

181. -Como empresa do ramo petrolífero sediada e administrada no Brasil, poderia, dentro da Lei, atuar de forma muito mais intensa do que possuir participação minoritária em empresas subsidiárias da Petrobrás. Poderia, por exemplo, ser concessionária da União Federal, por meio de contrato de concessão firmado com a Agência Nacional do Petróleo – ANP ("ANP), para exploração e produção de petróleo e gás natural. Naturalmente, de acordo com a regras estabelecidas para cessão de direitos e obrigações em contratos já firmados ou através de participação nas Licitações promovidas pela ANP, exatamente com o intuito de atrair o capital estrangeiro.

182. -No caso dos contratos de concessão estaria sujeita, ademais, a pagar à União Federal as participações que lhe competiriam, conforme dispõe o artigo 45 da Lei do Petróleo, notadamente, (i) os bônus de assinatura; (ii) os royalties; (iii) a participação especial e (iv) o pagamento pela ocupação ou retenção de área e à tributação incidente a todas as pessoas jurídicas funcionando no país.

Documento eletrônico recebido da origem

183. -Poderia ter não apenas 30% de uma subsidiária da Petrobrás, mas 100% de uma refinaria, após obtenção de autorização pela ANP, nos termos do citado artigo 5º da Lei do Petróleo.

184. -Evidentemente, em quaisquer dos casos estaria sujeita ao controle, fiscalização e normas editadas pela ANP.

185. -Em suma, o monopólio foi flexibilizado a ponto de permitir, mediante contrato de concessão, a pesquisa, a lavra, o refino do petróleo para empresas que tenham sede e administração no Brasil. Quem pode mais, pode menos. Quem pode obter autorização para operar 100% de uma refinaria, pode também ter participação de uma subsidiária da Petrobrás, com ou sem acordo de acionistas.

186. -É por isso que causa espanto a alegação dos Autores de que seria atentatório contra o monopólio da União Federal a assinatura de acordo de acionistas entre a Refisol (que será transferida à Repsol YPF Brasil) e a subsidiária da Petrobrás (a Downstream).

187. -O raciocínio de que isto configuraria, de per si, quebra do monopólio é engendrado pelos Autores mediante a confusão intencional de quatro conceitos distintos:

> (i) a propriedade que a União - e não a Petrobrás - detém sobre as jazidas de recursos minerais, compreendidos nestes o petróleo e o gás natural (CF, art. 20, IX);
>
> (ii) o monopólio na exploração da atividade econômica de exploração do petróleo, exercida, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo ANP (CF, art 177, caput, combinado com o art. 8º da Lei do Petróleo)
>
> (iii) a flexibilização desse monopólio que permite a concessão ou autorização, conforme o caso, de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refino, importação, exportação e transporte marítimo de petróleo e gás natural (CF, §1º do art. 177 e Lei do Petróleo, art. 5º)
>
> (iv) as atribuições quanto à exploração e produção que eram cometidas à Petrobrás são agora, após a edição da EC 9/95, atribuídas à ANP, por expressa determinação legal (artigos 21 a 25 da Lei do Petróleo). O exercício do monopólio não é mais exclusivo da Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

188. -Na visão equivocada dos Autores os conceitos (i) e (ii) se confundem e os conceitos (iii) e (iv), se dependesse dos mesmos, sequer existiriam, mas não se pode fazer letra morta da Constituição e, tampouco, da Lei do Petróleo. Esclareça-se aos Autores, de vez por todas: **a Petrobrás não é mais a encarnação viva do monopólio do Petróleo**. Deixou de ser. O §1° do artigo 61 da Lei 9.478/97 define bem como deve a Petrobrás se conduzir na exploração da atividade econômica do ramo petrolífero:

> **§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.**

189. -**Arnold Wald** e **Maria Menezello** captaram bem o sentido e o alcance desta norma, corolário da EC 9/95:

> **"na medida em que a Petrobrás deixou de exercer o monopólio previsto pela Lei n° 2.004 (art. 2°, II), em virtude da emenda Constitucional n° 9, de 9-11-1995, e a Lei 9.478/97, de 6-8-1997, passou a ser uma sociedade equiparada às demais empresas comerciai, tendo inclusive o legislador afastado expressamente a incidência da Lei n° 8.666, para fazer depender as suas aquisições de bens e serviços de processo simplificado (art 67 da Lei n° 9.478/97)."[7]**
>
> **"Com esse artigo, a lei redefine os objetivos da Petrobrás para adequa-la a um mercado competitivo. A interpretação sistemática dessa lei leva à conclusão de que o legislador equiparou a Petrobrás a uma empresa pertencente à indústria petrolífera, independentemente de seu controle acionário pertencer ao Tesouro Federal.**
>
> **A opção por tal hipótese orienta o intérprete no sentido de que não há tratamento favorável, privilegiado ou discriminatório que possa ser invocado no cumprimento de seu objetivo social, descrito no art. 61 dessa lei."[8]**

190. -A flexibilização existe, malgrado o desiderato dos Autores em voltar ao regime instituído pela Lei n° 20004/53, de mais de cinco décadas. Ao contrário, a Petrobrás está sendo pressionada por todas as forças e autoridades regulatórias no sentido de efetivamente diminuir o monopólio de fato remanescente. O fato de ela estar sendo implementada em um ritmo lento, paulatino, porém inexorável, em nada socorre os Autores.

---

[7] A evolução do regime legal da Petrobrás e a Legislação Antitruste. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XXXVI (Nova Série), n° 112, p; 57, out/dez. 1998

[8] op cit, pg 162

Documento eletrônico recebido da origem

191. -Celebrar acordo de acionistas que disciplinará as relações entre a subsidiária da Petrobrás (Downstream) e a subsidiária da Repsol YPF Brasil (Refisol) na administração da REFAP é lícito, justo e razoável.

192. -O acordo de acionistas disciplina as relações das empresas contratantes na gerência e condução dos negócios da REFAP.

193. -A REFAP será administrada por um Conselho de Administração, composto por 7 membros, dos quais cinco serão eleitos pela Petrobrás (Downstream) e dois, pela Repsol YPF Brasil(Refisol). Tanto o presidente da REFAP quanto o presidente do Conselho de Administração serão indicados pela Petrobrás (Downstream).

194. -O que os Autores denominam de "poder de veto" consiste, de fato, na previsão contratual de exigir, **para deliberação e aprovação de determinados assuntos estratégicos**, o voto de, pelo menos, um de dois membros do Conselho de Administração que a Repsol YPF Brasil (Refisol) poderá eleger.

195. -O respeito e reconhecimento dos direitos dos sócios minoritários constituem uma tendência consagrada pelo nosso societário fortalecida desde a Lei nº 6404/76. O que se busca é um consenso entre sócios, sobretudo quando o minoritário é altamente qualificado, com "know-how" técnico, que agregará valor à administração da companhia.

196. -Portanto, nada mais justo, razoável e pertinente. A Repsol YPF Brasil, por meio de sua subsidiária Refisol, terá participação de 30% no capital social da REFAP.

d2) Investimentos

197. -Outro aspecto deliberadamente omitido pelos Autores é o fato de que a contrapartida da Repsol YPF Brasil na participação acionária recebida é um progressivo e substancial investimento, que se acrescerá aos investimentos iniciais.

198. -A REFAP, enquanto ativo objeto de permuta, foi avaliada em US$ 1,133 Bilhão, computando-se nesta quantia os **US$ 650 milhões que serão investidos** para a sua modernização e ampliação.

Documento eletrônico recebido da origem

199. -Dessa vultosa quantia, a Repsol YPF Brasil **investirá exatamente o montante de 30%, que corresponde à sua participação acionária, vale dizer, quase US$ 200 milhões.**

200. -Estranho seria se a Repsol YPF Brasil, cumprindo todas as sua obrigações, não tivesse previsões contratuais que possibilitasse à mesma ter voz ativa e participativa na administração da REFAP, para assuntos vitais à empresa, deixando a Petrobrás (Downstream) deliberar todos e quaisquer atos sociais, por maioria simples (constituição de consórcios, *joint ventures*, alienação e venda de bens do ativo permanente ou constituição de gravames sobre os bens do ativo permanente da Companhia, superiores a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano - exemplos extraídos da cláusula 5.3).

201. -De mais a mais, mesmo admitindo o poder de veto, como querem os Autores, a relação da Repsol YPF Brasil é com a Petrobrás, por intermédio de suas subsidiárias, que agora operam, controladora e controladas, num regime essencialmente de iniciativa privada.

202. -A ANP, esta sim, administrando o monopólio da União Federal, continuará, de forma incólume, fiscalizando, regulando, controlando e supervisionando as atividades das empresas concessionárias. E nem poderia ser diferente.

203. -Refutado, portanto, mais um sofisma elaborado pelos Autores. Não há um só dispositivo no contrato de permuta de ativos ou no acordo de acionistas que arranhe, ainda que de forma tênue, o monopólio flexibilizado da União Federal, de que é depositária e administradora a ANP.

204. -Há que se considerar, também, que e Repsol YPF Brasil é uma parceira ideal para o início do processo de parcerias nas atividades de refino porque está profundamente envolvida com esse segmento, opera refinarias de ponta e acredita no potencial do parque de refino nacional. As incertezas que permanecem nesse cenário, não somente pelas dúvidas que pairam sobre a imposição pela ANP às Refinarias privadas de cobrança de valores de acordo com critérios estabelecidos pelo Portaria 21 de 2001, bem como outros problemas que impactam atividades,

Documento eletrônico recebido da origem

têm afastado investidores de conhecidos projetos como o da Refinaria de SUAPE e do Ceará que ainda não conseguiram viabilizar-se.

205. -Seria ilógico e insensato para o País punir duplamente um investidor que ainda acredita ser este o segmento viável apesar das incertezas.

e) da alegada lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, fruto da suposta falta de transparência

206. -Em mais um capítulo da petição inicial, os Autores repetem os argumentos de que os ativos envolvidos na permuta não teriam sido avaliados e que a empresa contratada pela Petrobrás teria realizado o seu exame, apenas e tão somente, com base nas informações prestadas pelo Grupo Repsol YPF.

207. -A Repsol YPF Brasil já teve a oportunidade de demonstrar, em capítulo destacado e específico desta contestação, que houve avaliação sólida dos ativos e que as premissas adotadas pelos Autores não resistem à mais simples análise. Os documentos apresentados nesta peça e na defesa da Petrobrás ratificam tudo o que está sendo sustentado pelos réus, ou seja, a ação popular constitui aventura jurídica com o objetivo de tentar, de alguma forma, combater a flexibilização do monopólio realizada de acordo com as regras constitucionais existentes.

208. -Outro argumento dos autores que merece repúdio é aquele pertinente à transparência. Além de todas as publicações e informações que cabiam à Petrobras, da parte do Grupo Repsol YPF, como investidor, coube promover o pedido de autorização junto ao Banco Central do Brasil ("BACEN"), de acordo com a lei brasileira sobre a matéria. O caráter inovador da operação permitiu um diálogo proveitoso, em que todas as instruções do BACEN para a adequada consumação do negócio foram atendidas.

209. -As cartas daquela autoridade formalizando a autorização bem o atestam. Ademais, essas autorizações estão lastreadas em laudo conferido por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliário.

210. -Outra mostra inequívoca de transparência e legalidade do processo conduzido por ambas as empresas é o parecer proferido pela Secretaria de Acompanhamento

Documento eletrônico recebido da origem

Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, na instrução do processo constituído nas forma da Lei 8894, de 11 de Junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Além de estudar detidamente o negócio, notadamente nos aspectos pertinentes aos direitos de comercialização de postos de serviço e da cessão de participação na REFAP, os resultados da análise têm uma versão pública em nome da transparência. É o que se depreende do teor inicial do referido parecer (doc. nº 18):

> "A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico- SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de conduta. "

211. -A submissão ao processo de aprovação da SEAE, que culminará na apreciação a posteriori do negócio pelo CADE, presta-se também a cumprir um importante papel como *longa manus* da própria ANP, que na sua função fiscalizadora pode atuar direta ou indiretamente, mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal. (art. 7º da Lei do Petróleo)

212. -O negócio foi apresentado formalmente à própria ANP em audiência concedida à Diretoria da Repsol YPF Brasil pelos diretores da Área de Refino e do Downstream. Entretanto, em razão da desnecessidade de autorização global para o negócio como um todo, nos termos da lei, apenas as questões objeto de dúvida têm sido apresentadas em consultas formais. A autorização para a cessão de direitos, no caso de Albacora Leste, somente ocorrerá quando houver a prévia e expressa autorização da ANP. Entretanto, consoante as práticas da indústria, consagrada no Brasil, as partes finalizam seus entendimentos a nível privado, antes de formalmente proceder ao pedido de transferência, nos termos do artigo 29 da Lei do Petróleo.

213. -Em outras palavras Exa., pode-se afirmar, mais uma vez, que as alegações da petição inicial são levianas. Houve avaliação e está havendo transparência total pelas partes envolvidas.

f) da tutela antecipada – descabimento

i) prova apresentada pela Repsol YPF Brasil demonstra a lisura na avaliação sobre os bens permutados e a regularidade do negócio

Documento eletrônico recebido da origem

214. -Antes de impugnar, especificamente, o pedido de tutela antecipada, a Repsol YPF Brasil gostaria de destacar a sólida prova documental que acompanha esta defesa, a exemplo da defesa dos demais Réus, confiante em ter demonstrado a V. Exa. que os ativos objeto da permuta foram avaliados.

215. -No que diz respeito aos valores compatíveis da permuta, eventual diferença só poderá ser apurada no futuro, com a mensuração do desempenho dos ativos permutados. Este é o motivo pelo qual a torna, a ser apurada nos 8 anos seguintes, garantirá o equilíbrio da troca.

216. -Justamente por haver a torna é que se tornou possível, contratualmente, fixar o valor da operação de permuta em US$ 500.000.000,00, posto que não há desembolso de dinheiro para a aquisição recíproca dos ativos.

217. -Ao contrário do que sustentam os Autores, os critérios quantificadores da torna são bem precisos, ressalvada a complexidade que um negócio desta envergadura, inevitavelmente, possui.

218. -A título de ilustração, conquanto seja extremamente difícil projetar com precisão quanto vai ser, no futuro, o desempenho no refino do petróleo por parte da REFAP, bem como apurar, também no futuro, qual vai ser o desempenho de comercialização da EG3, a simples passagem do tempo vai revelar com exatidão, qual terá sido o desempenho financeiro de cada uma dessas empresas (em fiel compasso com a metodologia de avaliação do fluxo de caixa).

219. -O que hoje é futuro, com o passar dos anos, se tornará presente, e o desempenho dessas duas empresas se tornará plenamente quantificável. Com dados concretos e oficiais, das próprias empresas e outros baseados em publicações oficiais dos órgãos públicos do Brasil (ANP) e da Argentina (Secretaria de Energia do Governo Argentino), será possível apurar a diferença devida e quem será o devedor desta obrigação.

ii) indeferimento de qualquer dos pedidos liminares formulados pelos autores

220. -Tudo o quanto foi exposto até aqui, quer sob o ponto de vista técnico e fático,

Documento eletrônico recebido da origem

quer sob o ponto de vista jurídico, já conduz ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores, por inexistir (i) prova inequívoca que empreste (ii) verossimilhança às alegações deduzidas na inicial. Esses requisitos, ausentes no caso, são indispensáveis para a concessão de tutela antecipada, *ex vi* do artigo 273, *caput* do Código de Processo Civil. A Repsol YPF Brasil pede vênia para tecer breves considerações sobre estes requisitos.

221. -Os pressupostos genéricos estabelecidos no *caput* do artigo 273, do Código de Processo Civil, "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", devem ser analisados de forma conjunta. A antecipação da tutela pressupõe verossimilhança quanto ao fundamento do direito, a qual, por sua vez, decorre da certeza quanto à verdade dos fatos alegados.

222. -Como a tutela antecipada é medida processual que possui caráter satisfativo, o legislador condicionou sua concessão ao preenchimento de pressupostos de ordem probatória ("prova inequívoca"), não bastando a mera aparência de bom direito (*fumus boni iuris*), como ocorre nas medidas cautelares, que têm caráter meramente preventivo. Não se pode conceder a tutela antecipada com base em meras alegações ou suspeitas.

223. -O Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enumerar os requisitos da tutela antecipada, principia, justamente, pela exigência de prova inequívoca – inexistente no caso sub judice – e verossimilhança da alegação – também ausente, em razão dos sofismas, distorções de fatos e confusão de conceitos perpetrados pelos Autores, que enxergam o monopólio do Petróleo do quadro constitucional e legal já não mais vigente. Confira-se:

> "Tutela antecipada. Requisitos. Deferimento liminar. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim, a **"prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o fundado receio de dano irreparável", o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"**, ademais **da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso**. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela lei Nº 8.952/94."[9]

[9] RESP 131853/SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/02/1999)

Documento eletrônico recebido da origem

224. -A Lei não se contenta com uma prova qualquer: exige prova **inequívoca** para que a tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, possa ser concedida. Os documentos trazidos pelos Autores estão longe de constituírem provas inequívocas.

225. -Idem para suas alegações que, além de estarem desacompanhadas de provas, estão longe de serem verossímeis, fidedignas. Traduzem-se na destilação de sofismas, que multiplicam, de forma quase infantil, os valores dos ativos da Petrobrás e, minoram, sem conhecimento dos fatos, os ativos do Grupo Repsol YPF. Além disso, sobram nas alegações dos Autores apenas a deturpação de fatos e a invocação de um monopólio de petróleo por parte da Petrobrás que já não existe mais.

226. -Ausentes, portanto, os requisitos genéricos para a concessão da tutela antecipada.

iii) necessidade de reconsideração do despacho que determinou a suspensão de atos que ultimassem os efeitos do negócio jurídico celebrado – Medida necessária sob pena de irreversibilidade da decisão.

227. -Muito embora esse MM. Juízo não tenha concedido a tutela antecipada, a apresentação desta defesa não pode deixar de vir acompanhada de pedido de reconsideração. É que V. Exa., por entender prudente, dispôs que "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a Repsol YPF***"

228. -Há duas questões aqui, Exa., que determinarão a irreversibilidade dessa decisão, caso a mesma não seja reconsiderada, autorizando-se de imediato a consumação do negócio.

229. -Há disposição expressa no sentido de que a formalização da permuta dos ativos terá que ocorrer até o dia 31.7.2001. A validade de toda operação, portanto, está condicionada à sua realização dentro do prazo que termina no final deste mês. A insegurança jurídica na conclusão de uma operação desta dimensão põe em cheque o sucesso da operação.

Documento eletrônico recebido da origem

230. -A permuta de ativos a que o Grupo Repsol YPF se propõe a ultimar com a Petrobrás envolve a EG3, empresa que compreende 735 postos de gasolina, 1 refinaria (Baia Blanca), uma fábrica de asfalto, uma fábrica de lubrificantes e dois terminais de armazenamento.

231. -Sob o ponto de vista do Grupo Repsol YPF, o desfazimento da propriedade desses ativos foi determinada pelo Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC, órgão do Governo Argentino equivalente ao CADE. Isto foi exigido do Grupo Repsol YPF a fim de que o mesmo reduzisse a sua participação no mercado argentino, em defesa da concorrência.

232. -O CNDC, a cavaleiro da indefinição acerca desse negócio jurídico, continuará exigindo, como não poderia deixar de ser, que o Grupo Repsol YPF se desfaça da EG3, sob pena de imposição de penalidades análogas àquelas que o CADE, por exemplo, pode imputar às empresas que cometam atos considerados lesivos à livre concorrência.

233. -O Grupo Repsol YPF, portanto, poderá se ver obrigado, pelo CNDC, a consumar a venda ou nova permuta da EG3, com outra sociedade que não a Petrobrás. Isto, decerto, seria uma pá de cal na operação que vem sendo negociada desde 1999.

234. -Os fatos acima narrados denotam, de forma clara, que, se a consumação do negócio não for autorizada, em curto espaço de tempo, o mesmo se tornará inviável, caracterizando-se, de conseguinte, a irreversibilidade, que constitui fator impeditivo da concessão de tutela antecipada, *ex vi* do §2° do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ocorreria, na prática, aquilo que a doutrina chama de ***periculum in mora inversum***, muito antes desta ação vir a ser julgada.

235. -A esse respeito, é bastante elucidativo o entendimento de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR :**

> "A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. **Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento**, caso afinal seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Documento eletrônico recebido da origem

> O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (***periculum in mora inversum***). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. **Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.**" (grifos nossos)[10]

236. -Com efeito, o artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, impõe um pressuposto negativo à concessão da antecipação de tutela. Segundo esse dispositivo, é vedado ao julgador antecipar o provimento de mérito, quando houver risco de irreversibilidade da medida, no mundo dos fatos.

237. -O eventual *periculum in mora* dos Autores deverá ser afastado, mas não às custas dos réus. Em outras palavras, não se pode transferir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação do autor para o réu, impondo a este que arque sozinho com a ameaça de ver perecer seu pretenso direito subjetivo, antes mesmo do término do processo.

238. -Aliás, sobre o tema da irreversibilidade, também teria esta consequência a eventual concessão da tutela antecipada alternativa, formulada pelos Autores. Ora, tornar os ativos objeto deste negócio indisponíveis, **até o trânsito em julgado desta ação**, para fins de negócios com terceiros, equivale a inviabilizá-lo. As empresas envolvidas ficariam sem crédito na praça.

239. -Não precisa ser administrador de empresas para saber que, tanto a Repsol YPF Brasil quanto a Petrobrás, como aliás qualquer empresa, tem que possuir bens, livres e desembaraçados, para merecer crédito, para contrair empréstimos, obter financiamento. É indispensável à sobrevivência de uma sociedade ter bens para garantir os compromissos que assume. Mais irreversível que isso impossível. Esse pedido dos Autores, tão absurdo quanto os demais, dispensa maiores comentários.

IV. - Conclusão

240. – Por todas expostas, Repsol YPF Brasil confia, serenamente, na improcedência da ação, mas sobretudo, espera que, após o exame das defesas apresentadas, V. Exa. haja por bem e de direito reconsiderar a decisão que, embora

---

[10] (*In*: Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. – Capítulo VIII – Tutela Antecipada - Humberto Theodoro Júnior. Editora RT, 1997, p. 198)

Documento eletrônico recebido da origem

negando formalmente a tutela antecipada, obstaculizou a consumação do negócio, sob pena de se tornar inevitável o desfazimento de toda a operação.

241. -Protesta a Repsol YPF Brasil provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente o documental, testemunhal, pericial.

Termos em que,
P. Deferimento
Do Rio de Janeiro para Canoas, 11 de Julho de 2001

Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Marilda Rosado de Sá Ribeiro
OAB/RJ nº 25.640

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 1)

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Av. Rio Branco, 181- 34° andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 20040 - 007
Brasil

Tel: 55 21 3804 7000
Fax: 55 21 533 5434

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, salas 3001, 3002, 3303 a 3304, 3401 a 3404, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO, JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS, JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, ANNA PAULA PIRES BARBOSA, BIANCA PUMAR COELHO, ALUIZIO NAPOLEÃO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRÍGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n°s 320-A, 1.654-A, 60.298, 67.319, 81.060, 93.176, 95.928, 102.169, 109.257, e no C.P.F sob os nºs 005.001.008-53, 838.290.598-68, 839.340.067-87, 776.778.207-78, 021.386.157-74, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 073.410.067-14, 053.937.507-14, respectivamente, integrantes do Pinheiro Neto - Advogados, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 25.640, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.350.777-87, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, 34º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", mais os necessários para confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a defesa da Outorgante na Ação Popular movida por César Antônio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

João Carlos França de Luca

Jose del Pozo Portillo

REPSOL YPF BRASIL S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

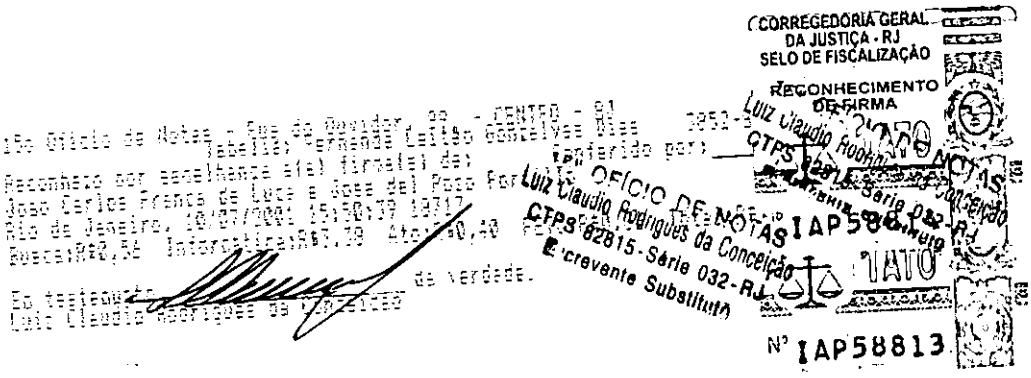

Documento eletrônico recebido da origem

077

(DOC 2)

Documento eletrônico recebido da origem

878

YPF BRASIL S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 3 de novembro de 2000

Data e Horário: 3 de novembro de 2000, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3302, 3303, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. Norberto Lassner Dobynsky e Sr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, Diretor da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) a alteração da denominação da sociedade de YPF BRASIL S.A. para REPSOL YPF BRASIL S.A., com a conseqüente alteração do Art. 1º do Estatuto Social; (ii) a alteração do endereço da sede da sociedade com a modificação do Art. 2º do Estatuto Social; e (iii) a consolidação da nova redação do Estatuto Social apresentada pela administração da Sociedade. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** (i) foi aprovada a modificação da denominação da sociedade, que passará a ser denominada REPSOL YPF BRASIL S.A., passando o Art. 1º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 1º** - A Sociedade tem a denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis"; (ii) foi alterado o endereço da sede da sociedade para Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com a conseqüente modificação do Artigo 2º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 2º** - A Sociedade tem sua sede e foro na Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

podendo abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria"; e (iii) em vista das deliberações acima e da necessidade de consolidação do Estatuto Social, foi aprovada a nova redação do Estatuto Social apresentada pela administração da Sociedade, cuja cópia rubricada pela mesa se constitui no "Anexo I" à presente ata. **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2000. **Mesa:** Norberto Lassner Dobynsky - Diretor da Sociedade e Presidente da Mesa; Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes:** Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e YPF Sociedad Anonima. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo I

Estatuto Social da REPSOL YPF BRASIL S.A.,
consolidado em Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 3 de novembro de 2000

"ESTATUTO SOCIAL DA REPSOL YPF BRASIL S.A. - CAPÍTULO I. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO Artigo 1 - A Sociedade tem a denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis. Artigo 2 - A Sociedade tem sua sede e foro na Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria. Artigo 3 - A sociedade tem por objeto: (a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; (c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos itens acima; (d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural; (e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados; (f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista; e (g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão. Artigo 4 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II. - DO CAPITAL Artigo 5 - O capital da sociedade é de R$ 264.430.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) dividido em 11.496.956 (onze milhões, quatrocentas e noventa e seis mil e novecentas e cinqüenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares que serão assinados por dois Diretores da Sociedade. § Único - Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente. Artigo 6º - A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

das Assembléias Gerais. CAPÍTULO III. - DA ADMINISTRAÇÃO Artigo 7 - A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 6 (seis) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica. Artigo 8 - O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléia geral Ordinária. Todos os diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos. § Único - A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger. Artigo 9 - Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo. § Único - O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento. Artigo 10. - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir, entre seus membros, as funções da administração da sociedade. § 1 - A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente. § 2 - A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer diretor. § 3 - A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade,

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

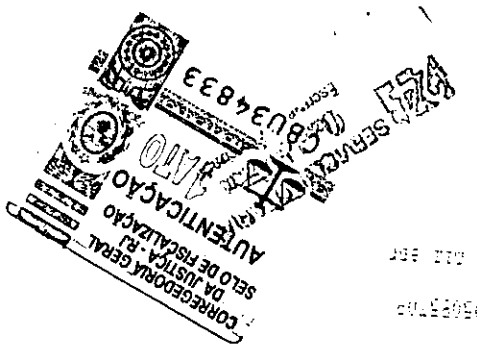

dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral. **Artigo 11.** - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo diretor que na ocasião for escolhido. § 1 - As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois diretores em exercício. § 2 - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate. **Artigo 12.** - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do diretor substituído. § **Único** - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo. **Artigo 13.** - As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois diretores em conjunto; (b) por qualquer diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes. § **Único** - Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2°, a sociedade poderá ser representada por um único diretor ou procurador, agindo isoladamente. **Artigo 14.** - As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano. **Artigo 15.** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião. **CAPÍTULO IV. - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS - Artigo 16.** - As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade. **Artigo 17.** - As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário. CAPÍTULO V. - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 18. - O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor. CAPÍTULO VI. - DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS - Artigo 19. - O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Artigo 20. - Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes. Artigo 21. - Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento. CAPÍTULO VII. - DA LIQUIDAÇÃO - Artigo 22. - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação. Artigo 23. - Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes."

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

JUCERJA

CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00001120039 DE 04/12/2000 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SEÇÃO DE AUTENTICAÇÃO
Nº AA606789
JUCERJA

Maria Cristina V. Contreiras

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
GBI34836

REPSOL YPF BRASIL S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de novembro de 2000

Data e Horário: 27 de novembro de 2000, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, Diretor-Presidente da Sociedade e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) o aumento do capital social subscrito da Sociedade, em mais R$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), mediante a emissão de 1.465.368 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, com a conseqüente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social ; (ii) a alteração do Artigo 7º do Estatuto Social; e (iii) a eleição do Sr. ANTONIO CALÇADA DE SÁ para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iv) a remuneração anual global dos Diretores. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** (i) foi aprovado o aumento de capital subscrito da Sociedade em mais R$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), com a conseqüente elevação de R$ 264.430.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) para 298.133.455,00 (duzentos e noventa e oito milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais), mediante a emissão de 1.465.368 (hum milhão, quatrocentas e sessenta e cinco mil, trezentas e sessenta e oito) ações ordinárias, sob a forma nominativa e sem valor nominal, em tudo idênticas às anteriormente existentes, que, com a concordância expressa da acionista Operadora de Estaciones de Servicios S.A., foram integralmente subscritas pela acionista YPF Sociedad Anonima, e serão integralizadas em até 12 (doze) meses, em moeda corrente nacional, créditos ou bens,

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

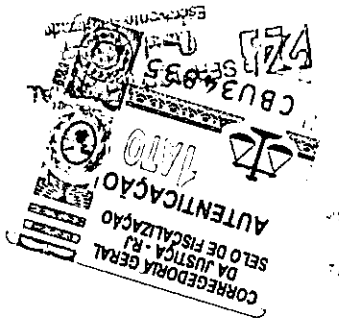

(e-STJ Fl.947)

pelo preço total de R$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais). Em conseqüência foi aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: " **Artigo 5º** - O capital da sociedade é de R$ 298.133.455,00 (duzentos e noventa e oito milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais) dividido em 12.962.324 (doze milhões, novecentas e sessenta e duas mil, trezentas e vinte e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares que serão assinados por dois Diretores da Sociedade. **§ Único** - Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente."; **(ii)** foi aprovada a modificação do Artigo 7º do Estatuto Social, para aumentar o número máximo de membros da Diretoria da Sociedade que passará a contar com 7 (sete) Diretores, passando o referido Artigo a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 7º** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica."; e **(iii)** foi eleito para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. ANTONIO CALÇADA DE SÁ, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº X - 421337, expedido pelo Consulado Geral de Portugal em Madrid - Espanha, domiciliado em Paseo de la Castellana, 278/280, Madrid - Espanha, que será empossado em seu cargo, e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb) conceda o seu visto de permanência no país; **(iv)** a remuneração global anual dos Diretores da Sociedade é fixada em R$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), a ser repartida na forma determinada em reunião de Diretoria. **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2000. **Mesa:** João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes**: Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e YPF Sociedad Anonima. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.

REPSOL YPF BRASIL S/A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº AA 662523

00001126594

DATA : 28/12/2000

Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL

JUCERJA

SERVIÇO NOTARIAL
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CBU34829

REPSOL YPF

REPSOL YPF BRASIL S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de março de 2001

Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Norberto Lassner Dobysnky, Diretor-Presidente da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre **(i)** a ratificação da eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; **(ii)** a indicação do Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; **(iii)** a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade: (i)** em razão da obtenção do seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO, engenheiro industrial, casado, espanhol, portador do R.N.E. nº V300970-7, inscrito no C.P.F. sob o nº 056369297-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Barão de Jaguaribe, 390, apto. 202, Ipanema, CEP 22421-00, para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; **(ii)** foi indicado para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA, espanhol, casado, licenciado em Direito e Ciências Econômicas, portador do passaporte nº 32762486-K, emitido pela Espanha em 03 de abril de 1996, residente e domiciliado em La Coruña - Espanha, à Rua Marcial del Adalid, 2 e 4, que será empossado em seu cargo, e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

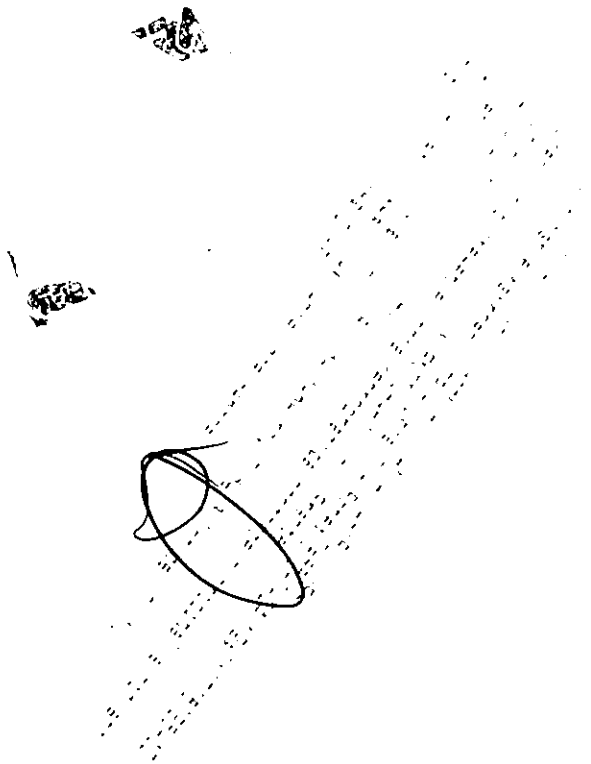

REPSOL YPF

logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb) conceda o seu visto de permanência no país; **(iii)** foi aprovada a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, para aumentar seu número máximo de membros passando a contar com 7 (sete) Diretores, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 7º** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica". **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 12 de março de 2001. **Mesa:** João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Norberto Lassner Dobynsky - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes**: Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e Repsol YPF S.A. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio _____ Norberto Lassner Dobynsky - Secretário.

JUCERJA
Nº AA776507
SELO DE AUTENTICAÇÃO
JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
REPSOL YPF BRASIL SA
00001155658
DATA : 16/05/2001
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL

YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 – 34° andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 804-7000 Fax: (21) 533-5431

Documento eletrônico recebido da origem

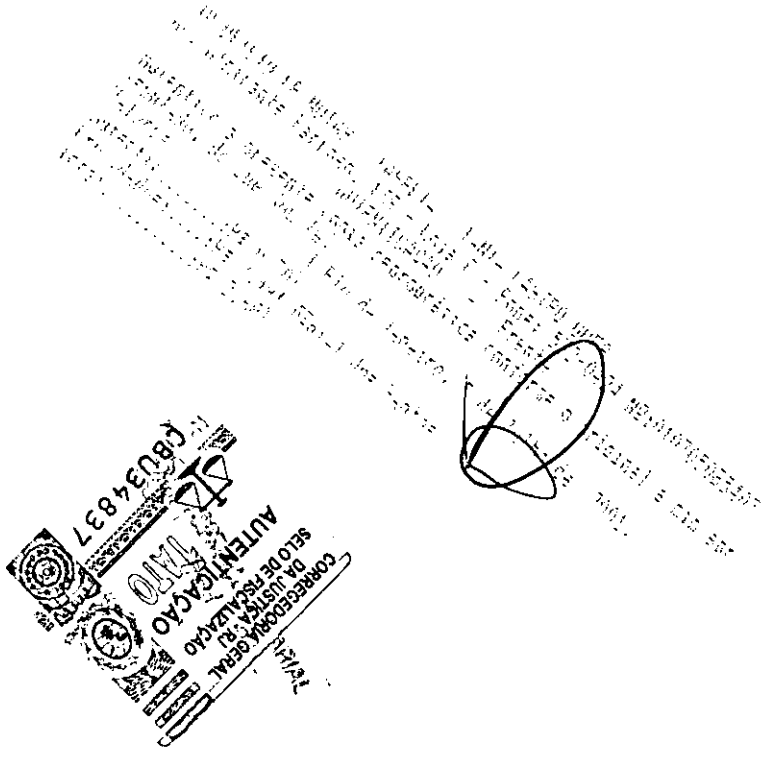

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 3)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

c) Acreditación de supervivencia en idénticos plazos y condiciones a los establecidos en el artículo 11.013 de esta Reglamentación, por parte de todas las personas que perciban haber de pensión.

d) Presentación, en el mes de julio de cada año, por parte de los deudos que hubieran declarado carencia de medios propios de subsistencia, de una Declaración Jurada, donde manifiesten que subsiste tal situación, a la que se agregará una actualización de los bienes que posean y de las entradas y/o rentas de que gozaren, cuando así correspondiere, por haberse producido variantes.

El incumplimiento de los requisitos precedentemente enunciados, en las formas y dentro de los plazos previstos, provocará la suspensión del pago de haberes, hasta tanto aquéllos sean íntegramente cumplidos."

Art. 7º — Incorpórase a la Reglamentación de la Ley Nº 12.992, "REGIMEN DE RETIROS Y PENSIONES DEL PERSONAL DE POLICIA DE LA PREFECTURA NAVAL ARGENTINA" y sus modificatorias, Leyes Nros. 20.281 y 23.028, aprobada por el Decreto Nº 640/75, como artículo 30.708, el siguiente texto:

"Artículo 30.708.- El beneficiario podrá designar apoderado a los efectos de percibir, en su nombre y representación, los haberes de pensión, para lo cual deberá cumplir ante la Dirección del Personal, los mismos requisitos establecidos en el artículo 11.008 de esta Reglamentación."

Art. 8º — Comuníquese, publíquese, dése a la DIRECCION NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese. — MENEM. — Jorge A. Rodríguez. — Carlos V. Corach.

DECRETO 666

Oferta pública de adquisición de acciones de YPF S.A. efectuada por Repsol S.A. — Autorización al Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos y al Fondo Fiduciario para el Desarrollo Provincial para adoptar todos los actos necesarios para la venta de las acciones.

Fecha: 1999/06/22
Publicación: B. O. 1999/06/28

Citas legales: Constitución Nacional (ley 24.430): LV-A, 273; ley 23.696: XLIX-C, 2443; ley 24.145: LII-D, 3908; ley 24.474: LIV-C, 2542; ley 24.623: LVI-A, 29; dec. 1105/89: XLIX-D, 3816; dec. 2778/90: LI-A, 311; dec. 588/93: LIII-B, 1443; dec. 286/95: LV-B, 1581; res. general 290/97 (C.N.V. - Nuevas Normas - t.o. 1997): LVII-C, 3580; res. general 330/99 (C.N.V.): LIX-B, 1897; res. general 332/99 (C.N.V.): LIX-B, 1900; ley 19.550 (t. o. 19/-Q: XLIV-B, 1310.

VISTO el Expediente Nº 080-003667/99 del Registro del MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS, lo dispuesto por las Leyes Nº 23.696, Nº 24.145, Nº 24.474 y Nº 24.623, los Decretos Nº 1105 del 20 de octubre de 1989, Nº 2778 del 31 de diciembre de 1990, Nº 588 del 1º de abril de 1993, Nº 286 del 27 de febrero de 1995 y sus modificatorios y Nº 31 del 20 de enero de 1999, las Normas de la COMISION NACIONAL DE VALORES (N.T. 1997) y sus modificatorias, y las Resoluciones Generales de la COMISION NACIONAL DE VALORES Nº 330 de fecha 18 de marzo de 1999 y Nº 332 del 15 de abril de 1999, y

CONSIDERANDO:

Que la Ley Nº 23.696 dispuso el estado de emergencia administrativa de los organismos del ESTADO NACIONAL y facultó al PODER EJECUTIVO NACIONAL a proceder a la privatización o a la liquidación de las empresas o sociedades estatales (artículo 11), estableciendo como requisito previo que las mismas sean declaradas "sujetas a privatización" (artículo 8º).

Que el Artículo 6º de la Ley Nº 24.145 aprobó lo dispuesto por el Decreto Nº 2778 del 31 de diciembre de 1990 que transformó a YACIMIENTOS PETROLIFEROS FISCALES SOCIEDAD DEL ESTADO en YPF SOCIEDAD ANONIMA, regida por la Ley Nº 19.550 y sus modificatorias.

Que el Artículo 9º de la Ley Nº 24.145 declaró a YPF SOCIEDAD ANONIMA sujeta a privatización.

Que el Decreto Nº 588 del 1º de abril de 1993 delegó en el MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS la adopción de las decisiones necesarias para la venta de acciones de propiedad del ESTADO NACIONAL emitidas por empresas privatizadas o sujetas a privatización en base a las condiciones y prácticas de los mercados en las que aquellas acciones se ofrezcan, facultándolo para contratar servicios de asesoramiento, pagar gastos, negociar y suscribir acuerdos y realizar los demás actos vinculados a tales ventas de acciones.

Que el artículo 18 de la Ley Nº 23.696 dispone que las modalidades establecidas en el artículo 17 de la mencionada ley se ejecutarán por alguno de los procedimientos señalados, entre los que se cuenta la venta de acciones en Bolsas y Mercados del País, estableciendo que la determinación del procedimiento de selección será justificado en cada caso, por la Autoridad de Aplicación, mediante acto administrativo motivado.

Que la oferta pública de adquisición es una de las modalidades de compraventa de acciones regulada por las Normas de la COMISION NACIONAL DE VALORES (N.T. 1997) y sus modificatorias, y las Resoluciones Generales de la COMISION NACIONAL DE VALORES Nº 330 de fecha 18 de marzo de 1999 y Nº 332 del 15 de abril de 1999, para las sociedades admitidas al régimen de oferta pública, y en consecuencia encuadra en el marco de lo reseñado en el considerando precedente.

Que, con fecha 30 de abril de 1999, la firma REPSOL, S.A. presentó para su aprobación por la COMISION NACIONAL DE VALORES, organismo autárquico actuante en el área de la SECRETARIA DE COORDINACION del MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS, una oferta pública de adquisición al contado de todas las acciones ordinarias y American Depositary Shares (ADSs) de YPF SOCIEDAD ANONIMA, a un precio de DOLARES ESTADOUNIDENSES CUARENTA Y CUATRO CON SETENTA Y OCHO (U$S 44,78) por acción o ADS de YPF SOCIEDAD ANONIMA, netos para el vendedor y sin intereses, la cual vencerá el día 23 de junio de 1999, en el marco de las reglamentaciones para oferta pública de adquisición vigentes.

Que, la oferta pública de adquisición de acciones de YPF SOCIEDAD ANONIMA efectuada por REPSOL, S.A. fue autorizada por el Directorio de la COMISION NACIONAL DE VALORES, organismo autárquico actuante en el área de la SECRETARIA DE COORDINACION del MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS, con fecha 6 de mayo de 1999, en los términos de las normas citadas en los considerandos precedentes.

Que el MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS, en virtud de lo previsto en la Cláusula 7.6 del Contrato de Compra-Venta de acciones aprobado por Decreto Nº 91/99, ha formulado un conjunto de requerimientos a la firma REPSOL, S.A. en orden a preservar aspectos que se consideran relevantes para el sector de energía y de la competencia en la REPUBLICA ARGENTINA.

Que con relación a ese requerimiento, ha tomado intervención la SECRETARIA DE ENERGIA del MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS, sin formular observaciones, señalando que el mismo se ajusta a los lineamientos establecidos en la reunión del gabinete económico del día 3 de junio de 1999.

Que la firma REPSOL, S.A. mediante nota de fecha 17 de junio de 1999 ha asumido el requerimiento formulado.

Que, conforme a ello, se consideran contemplados satisfactoriamente los aspectos que han sido considerados significativos para el sector energético y la competencia interna, procurándose al mismo tiempo no desalentar la inversión futura ni la eficiencia en ese sector.

Que el Decreto Nº 286 del 27 de febrero de 1995 constituyó el FONDO FIDUCIARIO PARA EL DESARROLLO PROVINCIAL (el "FONDO") y que el ESTADO NACIONAL suscribió con el BANCO DE LA NACION ARGENTINA un Contrato de Fideicomiso mediante el cual el ESTADO NACIONAL cedió, en propiedad fiduciaria, SETENTA MILLONES QUINIENTAS NOVENTA Y NUEVE MIL NOVECIENTAS NOVENTA Y NUEVE (70.599.999) acciones clase "A" de YPF SOCIEDAD ANONIMA al BANCO DE LA NACION ARGENTINA, en su carácter de agente fiduciario, a efectos de integrar el patrimonio del FONDO mencionado precedentemente.

Que el Artículo 2º de la Ley Nº 24.623 dispone que el BANCO DE LA NACION ARGENTINA, en su carácter de agente fiduciario del FONDO, no tiene restricción alguna para vender, recomprar, gravar, dar en garantía o disponer de cualquier forma las acciones de YPF SOCIEDAD ANONIMA recibidas en propiedad fiduciaria.

Que a la fecha el MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS es titular de NOVECIENTAS NOVENTA Y NUEVE MIL QUINIENTAS VEINTISEIS (999.526) acciones clase "A" y de CIENTO DIECIOCHO MIL SETECIENTAS CUARENTA Y CINCO (118.745) acciones clase "B" de YPF SOCIEDAD ANONIMA y el FONDO es titular de DIECISIETE MILLONES SEISCIENTAS OCHENTA Y CINCO MIL DOSCIENTAS NOVENTA Y NUEVE (17.685.299) acciones clase "A" de YPF SOCIEDAD ANONIMA.

Que se considera razonable que el ESTADO NACIONAL conserve la propiedad de MIL (1.000) acciones, lo que le permitirá ejercer los derechos de la acción de oro previstos en el artículo 1º de la Ley Nº 24.474 y en el artículo 7º de los Estatutos Sociales de YPF SOCIEDAD ANONIMA.

Que el artículo 15, inciso 13), de la Ley Nº 23.696 dispone que el PODER EJECUTIVO, a través de la Autoridad de Aplicación o en forma directa en su caso, podrá llevar a cabo cualquier tipo de acto jurídico o procedimiento necesario o conveniente para cumplir con los objetivos de la mencionada ley.

Que, a su vez, el artículo 17 de la Ley Nº 23.696 prevé que las privatizaciones podrán materializarse por alguna de las modalidades allí enumeradas o por combinaciones entre ellas, sin que esa enumeración pueda considerarse taxativa, contemplando el inciso 2) la modalidad de venta de acciones.

Que, por su parte, el Decreto Nº 1105 del 20 de octubre de 1989, reglamentario de la Ley Nº 23.696, dispone que las modalidades reguladas en el artículo 17 de la Ley Nº 23.696 podrán utilizarse atendiendo a las circunstancias de cada caso, con el objetivo de llevar a cabo la efectiva privatización en los menores plazos y mejores condiciones posibles.

Que, asimismo, el Decreto citado en el párrafo precedente dispone, como reglamentación del inciso 2) del artículo 17 de la Ley Nº 23.696, que la venta de acciones o cuotas parte del capital social podrá ser total o parcial y a uno o más adquirentes y que, como principio general, se preferirá a la venta total. La venta parcial que implique la subsistencia del Estado accionista será de aplicación restrictiva y deberá

DE LEGALES NUM FAX: 329-5948 10-07-01 16:STJ FL 955

Documento eletrônico recebido da origem

Prof. José Alves
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
Mat. JUCERJA Nº 42
Tels. 240-0604/533-8799
TRAD. Nº 4630810/2001
EM 10/07/2001
PARA PEDIR CERTIDÃO
INDIQUE O Nº ACIMA

darse en razones de conveniencia comprobada, teniendo en cuenta la actividad desarrollada por el ente, empresa o sociedad.

Que la Ley Nº 24.145, en su artículo 8º, modificada por su similar Nº 24.474, autoriza al PODER EJECUTIVO NACIONAL a reducir su tenencia del paquete accionario de la clase "A" hasta una sola acción, pudiendo disponer del resto a los fines previstos en el Decreto Nº 286 del 27 de febrero de 1995 y sus modificatorios.

Que en virtud de todo lo expuesto resulta conveniente autorizar al MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS y al FONDO a adoptar todos los actos necesarios para proceder a la venta de las acciones de YPF SOCIEDAD ANONIMA de propiedad del ESTADO NACIONAL y del FONDO en el marco de la Oferta Pública de Adquisición de acciones de YPF SOCIEDAD ANONIMA efectuada por REPSOL, S.A.

Que la DIRECCION GENERAL DE ASUNTOS JURIDICOS del MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS ha tomado la intervención que le compete.

Que el presente Decreto se dicta en virtud de lo dispuesto en el Artículo 99, inciso 1 de la CONSTITUCION NACIONAL y la Ley Nº 24.145 y su modificatoria Nº 24.474.

Por ello,

EL PRESIDENTE
DE LA NACION ARGENTINA
DECRETA:

Artículo 1º — Autorízase al MINISTERIO DE ECONOMIA Y OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS y al Comité Directivo del FONDO FIDUCIARIO PARA EL DESARROLLO PROVINCIAL a adoptar todos los actos que resulten necesarios para la venta de NOVECIENTAS NOVENTA Y OCHO MIL QUINIENTAS VEINTISEIS (998.526) acciones clase "A" y CIENTO DIECIOCHO MIL SETECIENTAS CUARENTA Y CINCO (118.745) acciones clase "B" de YPF SOCIEDAD ANONIMA de propiedad del ESTADO NACIONAL y DIECISIETE MILLONES SEISCIENTAS OCHENTA Y CINCO MIL DOSCIENTAS NOVENTA Y NUEVE (17.685.299) acciones clase "A" de YPF SOCIEDAD ANONIMA de propiedad del FONDO FIDUCIARIO PARA EL DESARROLLO PROVINCIAL, en el marco del proceso de Oferta Pública de Adquisición de acciones de YPF SOCIEDAD ANONIMA realizada por REPSOL S.A., y autorizada por la COMISION NACIONAL DE VALORES con fecha 6 de mayo de 1999.

Art. 2º — Comuníquese a la COMISION BICAMERAL DE REFORMA DEL ESTADO Y DEL SEGUIMIENTO DE LAS PRIVATIZACIONES del HONORABLE CONGRESO DE LA NACION y al Comité Directivo del FONDO FIDUCIARIO PARA EL DESARROLLO PROVINCIAL.

Art. 3º — Comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese. — MENEM. — Jorge A. Rodríguez. — Roque B. Fernández.

DECRETO 671

Partidos políticos que participen en las elecciones de 1999 -- Aportes por voto obtenido establecidos en el art. 46 de la ley 23.298 -- Determinación.

Fecha: 1999/06/23
Publicación: B. O. 1999/06/28

Citas legales: ley 23.298: XXV-D, 3636; ley 25.064: LIX-A, 46.

Artículo 1º — Facúltase al señor Ministro del Interior para determinar y acordar el aporte por voto obtenido establecido en el artículo 46 de la Ley Nº 23.298 —Orgánica de los Partidos Políticos— a las agrupaciones políticas que participen en las elecciones nacionales de 1999 para Presidente, Vicepresidente y Diputados Nacionales.

Art. 2º — *El presente aporte se distribuirá entre* las agrupaciones políticas reconocidas, de conformidad con la pauta distributiva prevista en el artículo 46, párrafo 4º, de la Ley Nº 23.298 y el artículo 29, párrafo 2º, de la Ley Nº 25.064 y será abonado por el MINISTERIO DEL INTERIOR en forma separada, a los organismos partidarios de distrito, de los organismos partidarios nacionales.

Art. 3º — Los partidos políticos que participaron en las elecciones nacionales del 26 de octubre de 1997, sin integrar una alianza en la categoría de Diputados Nacionales, percibirán la suma de PESOS TRES ($ 3.-) por cada voto obtenido en aquella oportunidad, en la categoría mencionada.

Art. 4º — En el caso de los partidos políticos que participaron en las elecciones nacionales del 26 de octubre de 1997, integrando una alianza en la categoría de Diputados Nacionales, la distribución del aporte entre los partidos miembros se hará en proporción al número de afiliados que cada uno tuviera al momento de constituirse la alianza, según certificación de la Justicia Federal con Competencia Electoral del distrito pertinente, salvo que esos partidos hubieren acordado otra forma de distribución y que una vez efectuado el debido control judicial en los términos del artículo 6º de la Ley Nº 23.298, sea comunicada al MINISTERIO DEL INTERIOR.

Art. 5º — Cuando alguno de los partidos miembros de la alianza la hubiera integrado simplemente inscripto en el distrito, la proporción se calculará sobre la base del número mínimo de adhesiones requeridas para el reconocimiento de un partido político, establecido por el artículo 7º, inciso a) de la Ley Nº 23.298. En la hipótesis prevista en el párrafo anterior, el aporte se hará efectivo en su totalidad a los organismos partidarios nacionales.

Art. 6º — En el caso de los partidos sin referencia electoral inmediatamente anterior, se acordará el adelanto a que hace referencia el párrafo 5º, del artículo 46 de la Ley Nº 23.298, que será equivalente a las afiliaciones que tuviera la agrupación política y en caso de carecer de ellas, se calculará dicho adelanto sobre la base del número mínimo de adhesiones requeridas para el reconocimiento de la personería jurídico política, según lo establecido por el artículo 7º, inciso a) de la Ley Nº 23.298. Conocidos los resultados del escrutinio definitivo, se completará el aporte a dichas agrupaciones políticas, su monto surgirá de aplicar el porcentaje de los votos obtenidos en la elección nacional del 24 de octubre de 1999, sobre los votos positivos de la elección nacional inmediatamente anterior en la categoría de Diputados Nacionales y a ello se le deberá restar el adelanto otorgado. Si realizado dicho cálculo algún partido percibió un adelanto mayor que el aporte correspondiente y en consecuencia resultara debiendo una suma determinada, será intimado mediante comunicación oficial a reintegrar la suma correspondiente en un plazo de *TREINTA (30) días* corridos a partir de la fecha de intimación.

Oportunamente el MINISTERIO DEL INTERIOR fijará el sistema de avales políticos y/o contracautelas económicas, establecido en el párrafo 5º del artículo 46 de la Ley Nº 23.298, como asimismo el procedimiento que deberá aplicar para los casos de falta de reintegro enunciados en el párrafo anterior, quedando facultado el MINISTERIO DEL INTERIOR a compensar las sumas adeudadas con cualesquiera de los aportes que pudieren corresponder al partido deudor o iniciar las acciones tendientes a su ejecución forzada.

Art. 7º — A los partidos políticos que, por haber recibido adelantos de aportes destinados a la campaña electoral del año 1997, en la categoría de Diputados Nacionales y como consecuencia del resultado electoral, hubieran quedado en la condición de deudores del FONDO PARTIDARIO PERMANENTE se les descontarán las sumas respectivas del presente aporte.

Art. 8º — Comuníquese, publíquese, dése a la DIRECCION NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese. — MENEM. — Jorge A. Rodríguez. — Carlos V. Corach.

DECRETO 677

Impuesto sobre los combustibles líquidos y el gas natural -- Reducción impositiva para la nafta vendida para el consumo en San Carlos de Bariloche (provincia de Río Negro), Villa La Angostura, Villa Traful, San Martín de los Andes y Junín de los Andes (provincia del Neuquén) -- Procedimiento para hacer uso del beneficio.

Fecha: 1999/06/23
Publicación: B. O. 1999/06/24

Citas legales: ley 23.966 (t. o. 1998): LVIII-B, 1765; ley 23.825: L-D, 3641; res. 263/90 (Subs. Transporte): LI-A, 686; dec. 518/98: LVIII-B, 1765.

VISTO el régimen del Impuesto sobre Combustibles Líquidos y el Gas Natural aprobado por el Título III de la Ley Nº 23.966, texto ordenado por el Decreto Nº 518 del 13 de mayo de 1998, y

CONSIDERANDO:

Que por el artículo 4º de dicho cuerpo legal, se instruyó y facultó al PODER EJECUTIVO NACIONAL para la implementación de un sistema de precios diferenciado en las naftas con y sin plomo, aplicable en zonas de frontera en las que fuere necesario corregir asimetrías.

Que por el artículo 7º de la misma ley tributaria, se encuentran exentas del gravamen las transferencias de combustibles que se destinen al consumo en el sur argentino, hasta la traza que en la franja fronteriza andino-patagónica alcanza a la localidad de EL BOLSON en la *PROVINCIA DE RIO NEGRO y el Paralelo 42* hasta la intersección con la Ruta Nacional Nº 40.

Que las localidades de SAN CARLOS DE BARILOCHE en la PROVINCIA DE RIO NEGRO, y VILLA LA ANGOSTURA, VILLA TRAFUL, SAN MARTIN DE LOS ANDES Y JUNIN DE LOS ANDES en la PROVINCIA DEL NEUQUEN, tributan la totalidad del impuesto no obstante integrar en parte fundamental el Corredor de los Lagos Andino-Patagónicos dentro de la zona fronteriza cordillerana, configurando con el área inmediata exenta un territorio integrado en las programaciones turísticas y *el desenvolvimiento comercial.*

Que similar interrelación guardan con las regiones limítrofes de la REPUBLICA DE CHILE, dentro de un contexto en el cual SAN CARLOS DE BARILOCHE en particular es factor de influencia y obligado tránsito.

Que la estrecha vinculación de atractivos turísticos y las relaciones económicas inherentes, han dado lugar en 1996 al Convenio de Turismo Argentino-Chileno aprobado por la Ley Nº 23.825, y en su consecuencia, el Acuerdo Interinstitucional entre la SECRETARIA DE TURISMO DE LA REPUBLICA ARGENTINA y el SERVICIO NACIONAL DE TURISMO DE LA REPUBLICA DE CHILE.

DEL LEGALES NUM FAX: 329 5948 10-07-01 1(e-STJ FI 956) P80

Inscrições: { C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cad. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

JOSÉ ALVES

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas
Membro da Associação Profissional de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais Juramentados do Estado do Rio de Janeiro/ATP - RIO

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tels.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

O abaixo assinado Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, conforme Portaria "P" N.º 32, de 13 de setembro de 1974, assinada pelo Presidente da Junta Comercial do então Estado da Guanabara, ATESTA que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Espanhol, a fim de traduzi-lo para vernáculo, o que cumpre em razão de seu ofício, como segue:

CERTIFICADO

CERTIFICO, pelo presente, que a TRADUÇÃO anexa, iniciada abaixo e apresentada em meu próprio papel timbrado, devidamente rubricado por mim, é verdadeira e fiel tradução do que se contém no documento que me foi apresentado em idioma ESPANHOL.
E, POR SER VERDADE, dou fé. - Selo e assino no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, BRASIL, em 10 de JULHO de 2001.

Prof. JOSÉ ALVES
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial - Ident. IFP - 837687
CPF 024.672.837-04 - Mat. JUCERJA n.º 42

JOSÉ ALVES
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

TRADUÇÃO Nº 26.508/01

Nota do Tradutor: a pedido de parte interessada somente serão traduzidas partes das páginas 2754, 2755 e 2756 do documento apresentado. ----------

Página 2754. ----------

DECRETO 666. ----------

Proposta pública de aquisição de ações da YPF S.A. efetuada pela Repsol S.A. – Autorização dada ao Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos e ao Fundo Fiduciário para o Desenvolvimento Estadual para praticarem todos os atos necessários para efetuar a venda das ações. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO - INTÉRPRETE COMERCIAL -
Prof. José Alves
Av. Alm. Barroso, 90/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels. 240-0604
533-0799

Data: 22/06/1999. ----------

Publicado no Diário Oficial de 28/06/1999. ----------

Página 2755. ----------

Que, no dia 30 de abril de 1999, a empresa REPSOL S.A. apresentou para ser aprovada pela COMISSÃO NACIONAL DE VALORES, organismo autárquico atuando na área da SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, uma proposta pública de aquisição à vista de todas as ações ordinárias e *American Depositary Shares (ADSs)* da empresa "YPF SOCIEDAD ANONIMA", pelo valor de QUARENTA E QUATRO DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E SETENTA E OITO CENTAVOS (US$44,78) por cada ação ou ADS da "YPF SOCIEDAD ANONIMA", líquidos para o vendedor e sem juros; a citada proposta será válida até o dia 23 de junho de 1999, de acordo com o disposto nos regulamentos vigentes relativos às propostas públicas de aquisição. ----------

Que, a proposta pública de aquisição de ações da empresa "YPF SOCIEDAD ANONIMA" efetuada pela empresa REPSOL S.A., de acordo com as normas citadas nos considerandos anteriores, foi aprovada

Documento eletrônico recebido da origem

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

JOSÉ ALVES

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

em 6 de maio de 1999 pela Diretoria da COMISSÃO NACIONAL DE VALORES, organismo autárquico que atua na área da SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. ----------

Que o MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o previsto na Cláusula 7.6. do Contrato de Compra e Venda de ações aprovado pelo Decreto nº (NdT: ilegível)/99, apresentou uma série de requerimentos à empresa REPSOL S.A. visando preservar os aspetos considerados relevantes para o setor energético e para a competitividade na República Argentina. ----------

Que, em relação a esse requerimento, interveio a SECRETARIA DE ENERGIA do MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, sem apresentar quaisquer observações, determinando que o citado requerimento esteja de acordo com as diretrizes estabelecidas na reunião do gabinete econômico do dia 3 de junho de 1999.

Que a empresa REPSOL S.A., através da nota exarada no dia 17 de junho de 1999, aceitou o requerimento apresentado. ----------

Que, de acordo com o anterior, consideram-se

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO - INTÉRPRETE COMERCIAL -
Prof. José Aloes
Av. Afrânio Barroso, 90/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels. 240-0604
533-0799

contemplados satisfatoriamente os aspectos que foram considerados significativos para o setor energético e para a competitividade interna, procurando, também, não desencorajar o investimento futuro nem a eficiência desse setor. --

---

Página 2756. ----------

Que o presente Decreto é promulgado de acordo com as disposições do Artigo 99, inciso I, da CONSTITUIÇÃO NACIONAL, e da Lei nº 24.145 e Nº 24.474 que altera a anterior. ----------

---

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 3A)

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Diretoria Corporativa
de Relações Externas

Av. Rio Branco, 181
34º. andar
20040-007 RJ
Rio de Janeiro - Brasil

Tel.: + 55 21 3804-7000
Fax: + 55 21 533-5431
e-mail: ...@repsol-ypf.com

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2000
3 páginas

REPSOL YPF CUMPRE O COMPROMISSO DE DESINVESTIMENTO ACORDADO COM O GOVERNO ARGENTINO

A **Repsol YPF** e a **Petrobras** fecharam o acordo de intercâmbio de ativos entre as duas empresas finalizando o processo de "due diligence". O resultado da valorização do total dos ativos envolvidos no intercâmbio foi de um bilhão de dólares. Cada companhia intercambiará ativos equivalentes avaliados em 500 milhões de dólares.

Estas negociações tiveram inicio em outubro do ano passado, através da assinatura de uma carta de intenções entre ambas empresas. Depois de cumprida a etapa de identificação e valorização dos ativos, foi assinado, em 31 de julho deste ano, o acordo preliminar de permuta, dando inicio à fase que agora se encerra, de "due dilligence" e à concretização do acordo definitivo e demais documentos pertinentes.

Segundo o acordo firmado, a **Repsol YPF** receberá 30% de participação na refinaria REFAP situada no sul do Brasil e que tem uma capacidade de refino de 180.000 bep/dia; uma rede de postos de serviços concentrados nas regiões centro, sudeste e sul do Brasil, com vendas de 480 milhões de litros por ano; e uma participação de 10% no campo Albacora Leste, com reservas próximas aos 1,3 bilhões de barris equivalentes de petróleo. Desta forma, a **Repsol YPF** torna-se a segunda companhia de refino do país, com uma capacidade próxima aos 60 mil barris/ dia e assume uma posição de destaque em distribuição.

Por outro lado, a **Petrobras** adquire a Eg3, quarta empresa argentina em refino e distribuição, que conta com uma rede de, aproximadamente, 700 postos de serviços, e uma refinaria situada em Bahia Blanca, com capacidade de 30.500 barris/dia.

Com esta operação, a Repsol YPF consegue alcançar dois objetivos estratégicos. Por um lado, cumpre com os compromissos de desinvestimento assumidos com a República Argentina após a compra da YPF e colabora na entrada de um novo competidor no mercado de combustíveis nesse país. Por outro lado, a Repsol YPF consegue uma posição estratégica em um mercado de grande potencial de desenvolvimento, como é o brasileiro, e dá um passo muito importante para a integração dos negócios de upstream e downstream neste país.

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

O acordo será apresentado perante as Autoridades responsáveis pela Livre Concorrência do Brasil e da Argentina, assim como à Agencia Nacional do Petróleo (ANP) do Brasil. A transferência efetiva da titularidade dos ativos acontecerá uma vez outorgadas as respectivas autorizações.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A partir deste acordo a participação da **Repsol YPF** no Brasil passa a ser a seguinte:

UPSTREAM

Além da participação em uma concessão de produção e em 8 permissões exploratórias, 5 delas em águas ultra-profundas, a **Repsol YPF** agora passa a ter uma participação de 10% no campo de Albacora Leste. Este campo, situado a uma profundidade de água superior a 800 metros e distante 120 km da costa, conta com reservas aproximadas a 1,3 bilhão de bep e espera-se que em 2006 atinja um nível de produção de 175 mil barris/ dia.

DOWNSTREAM

Em refino, a **Repsol YPF** torna-se a segunda companhia refinadora do país com uma capacidade de cerca de 60 mil barris/dia, sendo também a única companhia petrolífera estrangeira presente nesta atividade no Brasil.

Na atividade de comercialização de combustíveis, a **Repsol YPF** já contava no país com vendas, em postos de serviços e grandes consumidores, próximas aos 200 milhões de litros por ano. Com este acordo, a companhia incrementa as vendas chegando aos 680 milhões de litros por ano. Os postos de serviços que a **Repsol YPF** está obtendo com base neste acordo de intercâmbio encontram-se na sua área estratégica de atuação, na região de maior consumo no Brasil e na zona de influencia das duas refinarias nas quais agora participa. (Manguinhos no Rio de Janeiro e REFAP em Porto Alegre).

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

GAS NATURAL

Gas Natural SDG, sociedade na qual participa a **Repsol YPF**, distribui gas na região metropolitana e no estado do Rio de Janeiro a 600.000 clientes, aproximadamente. Em abril deste ano Gas Natural obteve a concessão de distribuição de gás natural na importante área sul de São Paulo.

Por sua vez, a **Repsol YPF** é pioneira na exportação de gás da Argentina ao Brasil, via o abastecimento da recém inaugurada central termoelétrica de Uruguaiana, de 600 MW no Estado do Rio Grande do Sul. Também, em parceria com a **Petrobras** e outros sócios, está desenvolvendo o gasoduto de Uruguaiana até Porto Alegre, com 615 km de extensão, a fim de atender o incremento do mercado de gás natural na região.

No primeiro trimestre do próximo ano começará o fornecimento à Central termoelétrica de Cuiabá de 480 MW, no estado do Mato Grosso do Sul.

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 4)

Documento eletrônico recebido da origem

Presidente del Comité de Auditoría

Repsol, S.A.

P.º de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Teléfonos (91) 348 97 44
348 81 00
Télex 49941 REPET
Fax (91) 314 28 87

Excmo. Sr. D.
Roque Fernández
Ministro de Economía
MINISTRO DE ECONOMIA Y
OBRAS Y SERVICIOS PUBLICOS
Hipólito Yrigoyen 250 P.5
1310 Buenos Aires
ARGENTINA

Madrid, 17 de junio de 1999

Excelentísimo Señor Ministro,

Nos dirigimos a VE. Con el objeto de comunicarle nuestra formal aceptación de vuestro requerimiento de obligaciones a asumir por REPSOL S.A. en el supuesto de que adquiera el control de YPF SOCIEDAD ANONIMA.

Tal aceptación importa la asunción de una propuesta de compromisos en los términos de la ley Nº 22.262, con el objetivo de preservar aspectos que el Gobierno considera relevantes para la defensa de la competencia en el sector de energía de la República Argentina, en concordancia con la obligación establecida en el contrato de Compraventa de Acciones suscripto el 20 de enero de 1999 con relación al cumplimiento de todas las leyes y regulaciones antimonopólicas y de defensa de la competencia actualmente vigentes.

Los citados compromisos se asumen en los siguientes términos:

Mercado de Gas Natural:

I) Disponibilidad de Gas: No renovación, a su vencimiento, de los siguientes contratos de disponibilidad de Gas Natural de terceros que se indican a continuación:

(a) Bolivia
(b) A. Pichana: (Cuenca Neuquina)
(c) San Roque: (Cuenca Neuquina)
(d) Cañadón Alfa: (Cuenca Austral)
(e) Ramos: (Cuenca Noroeste)

Documento eletrônico recebido da origem

José Alves Traduções
Tel. 240-0604

Presidente del Comité de Auditoría

Repsol, S.A.

P.° de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Teléfonos (91) 348 97 44
348 81 00
Télex 49941 REPET
Fax (91) 314 28 87

Mercado de Combustibles:

2) Refinamiento: Desinversión, por transferencia a terceros, de una capacidad de refino de petróleo crudo, equivalente al 4% (cuatro por ciento) del refinamiento total del mercado argentino al 31 de diciembre de 1998.

3) Comercialización: Transferencia a terceros, de un número de estaciones de servicio, que, en su conjunto, representen un volumen de ventas de naftas y gas-oil, equivalente al que correspondió a EG3 durante el año 1998.

En ambos casos (2 y 3) la transferencia no podrá ser realizada a empresas que tengan una participación actual en el mercado superior al 10% (diez por ciento) de refinación y 10% (diez por ciento) de cantidad de estaciones de servicios. La mencionada transferencia tampoco podrá ser realizada a empresas vinculadas, controladas o en que REPSOL/YPF tengan participación accionaria minoritaria.

Mercado Eléctrico:

4) No aumentar la participación en los mercados de generación eléctrica, a excepción de los proyectos de inversión en ejecución, y en estudio (Cogeneración Luján de Cuyo, La Plata, Bahía Blanca y Planta Río Gallegos), mientras no se hayan vencido los contratos de disponibilidad de gas de terceros y/o se hayan transferido a terceros. Esta limitación no comprenderá la instalación de autogeneradores eléctricos que tengan por objeto principal el autoconsumo de la energía por parte de YPF/Repsol.

Mercado de G.L.P.:

5) Eliminación de la cláusula que ha utilizado YPF en los contratos de exportación de GLP, por lo cual se prohibe su re-importación. Este requerimiento se acepta, sin que implique reconocimiento de hechos o derechos en cuanto a la sanción impuesta por la Resolución Nro. 189/99 de la Secretaría de Industria, Comercio y Minería del Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.

Documento eletrônico recebido da origem

José Alves Traduções
Tel. 240-0604

900
8

Presidente del Comité de Auditoría

Repsol, S.A.

P.º de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Teléfonos (91) 348 97 44
348 81 00
Télex 49941 REPET
Fax (91) 314 28 87

6) Reducción, en un período de tres años, a partir del 1 de diciembre de 1999, del (4%) de ventas de GLP al mercado interno minorista y compromiso de traslado a precios de los beneficios que por economías de escala resulten de la participación de mercado determinada para ese período de transición, contemplando una utilidad razonable.

Plazo:

7) Los compromisos de los puntos 2), 3), 4) y 5) deberán efectuarse en un plazo de 18 (dieciocho meses) contados a partir del 1 de julio de 1999, y su incumplimiento por causa imputable a REPSOL autorizará su exigibilidad judicial por parte del Estado Nacional, con más costos, daños perjuicios que se determinen.

Por último, hacemos presente que las obligaciones de desinversión requeridas tienen como objeto eliminar el incremento en participaciones de mercado que se producirían por la eventual adquisición de control de YPF, teniendo en cuenta la participación de control en empresas del sector que a la fecha ostenta REPSOL en Argentina, y no se refieren a las situaciones futuras de participación de mercado que resulten como consecuencia del crecimiento interno por inversiones y eficiencia competitiva.

Del mismo modo, le reiteramos las manifestaciones, hechas en nuestra carta del 6 de mayo que el proyecto industrial de inversión de riesgo de REPSOL en YPF procura lograr una empresa petrolera de tamaño suficiente para competir internacionalmente, sin que el control del mercado argentino o de cualquier otro mercado nacional, sea un objetivo del mismo.

Igualmente, consideramos importante destacar los efectos favorables que esta operación puede tener para la Argentina en materia fiscal, de creación de empleo y de contratación de bienes y servicios de origen argentino.

Desde la perspectiva fiscal, y en virtud de la cláusula 7.2.1. del Contrato de Compraventa de Acciones aprobado por Decreto nº 31/99, el aumento de tamaño de YPF y el previsible incremento de sus beneficios, como consecuencia de la

José Alves Traduç
Tel. 240-0604

Documento eletrônico recebido da origem

Presidente del Comité de Auditoría

Repsol, S.A.

Pº de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Teléfonos (91) 348 94 44
348 81 00
Télex 49941 REPY E
Fax (91) 314 28 87

reducción de costes efecto de la integración con REPSOL supondrían un aumento de la recaudación fiscal originada por las actividades de la empresa y en ese sentido, pondremos nuestros mejores esfuerzos.

Asimismo, nos permitimos poner en su conocimiento la necesidad de que estos compromisos sean acompañados por un ejercicio efectivo de los controles adecuados, con el objetivo de dar cumplimiento a la normativa vigente generando una leal competencia en el mercado de GLP y de naftas, ofreciendo al respecto nuestra más absoluta cooperación.

Las actividades de exploración y producción tienen un interés especial para REPSOL, mayor aún del que tenía para YPF. Por ello es nuestro propósito incrementar, incluso, las inversiones que tenía programadas YPF, con la consiguiente incidencia favorable en la actividad económica y en la creación de empleo.

Por último, quedarán a vuestra disposición, respecto de las cuestiones expresadas precedentemente, en cuanto a si se consideran adecuadas donde el punto de vista regulatorio y de prevención de mercado competitivos, lo cual es nuestra inequívoca intención.

Atentamente,

Ramón BLANCO BALIN

Recibí copia del original. Conste. Buenos Aires, 17 de junio de 1999.

ALEJANDRO D. QUIROGA LOPEZ
SUBSECRETARIO DE MINERIA Y COMBUSTIBLES

Documento eletrônico recebido da origem

José Alves Traduções
Tel. 240-0604

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

JOSÉ ALVES
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

O abaixo assinado Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, conforme Portaria "P" Nº 32, de 13 de Setembro de 1974, assinada pelo Presidente da Junta Comercial do então Estado da Guanabara, ATESTA que lhe foi apresentada matéria exarada em idioma Espanhol, a fim de traduzi-la para o vernáculo, o que cumpre em razão de seu ofício, como segue:

TRADUÇÃO Nº 26.502/01

NdT.: Documento constituído de cinco (5) folhas, a saber: uma carta em quatro (4) páginas, e um Certificado, última folha. ---

TRADUZ-SE: --- Presidente do Comitê de Auditoria. -- Repsol, S.A. --- Pº de la Castellana, 278-280. --- 28046 Madrid. – España. ------ Teléfonos: (91) 348 97 44. – 348 81 00. --- Telex 49941 REPET. – Fax (91) 314 28 87. ----------

//. Exmº Sr. D. Roque Fernández --- Ministro de Economia. --- MINISTRO DE ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. --- Hipólito Yrigoyen 250 P.S. 1310 Buenos Aires. --- ARGENTINA. ----------

Madri, 17 de junho de 1999 ----------

Excelentíssimo Senhor Ministro, ----------

Dirigimo-nos a V.Exa. com o fim de comunicar-lhe nossa formal aceitação de sua exigência de obrigações que deve assumir REPSOL S.A., na suposição de que adquira o controle de YPF SOCIEDAD ANONIMA. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
Prof. José Alves
Av. Alm. Barroso, 90/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels. 240-0604
533-0799
INTÉRPRETE COMERCIAL

Tal aceitação implica a assunção de uma proposta de compromissos nos termos da lei Nº 22.262, com o objetivo de preservar aspectos que o Governo considera relevantes para a defesa da competição no setor de energia da República Argentina, em concordância com a obrigação estabelecida no contrato de Compra e Venta de Ações, assinado em 20 de janeiro de 1999, com relação ao cumprimento de todas as leis e regulações antimonopólicas e de defesa da competição atualmente em vigor. ----------

Os citados compromissos são assumidos nos seguintes termos: ----------

Mercado de Gás Natural: ----------

1) Disponibilidade de Gás: Não renovação, em seu vencimento, dos seguintes contratos de disponibilidade de Gás Natural de terceiros que são indicados a seguir: ----------

(a) Bolívia ----------

(b) A. Pichuna: (Bacia Neuquina) ----------

(c) San Roque: (Bacia Neuquina) ----------

(d) "Cañadon" (NdT.: Garganta grande) Alfa: (Bacia Austral) ----------

(e) Ramos: (Bacia Noroeste) ----------

Mercado de combustíveis: ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

JOSÉ ALVES

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

2) Refinamento: Desinvestidura, por transferência a terceiros, de uma capacidade de refino de petróleo cru, equivalente a 4% (quatro por cento) do refinamento total do mercado argentino em 31 de dezembro de 1998. ----------

3) Comercialização: Transferência a terceiros de um número de estações de serviço que, em seu conjunto, representem um volume de vendas de gasolinas e gás-oil, equivalente ao que corresponderá a EG3 durante o ano de 1998. ----------

Em ambos os casos (2 e 3) a transferência não poderá ser realizada para empresas que tenham uma participação atual no mercado superior a 10% (dez por cento) de refino e 10% (dez por cento) de quantidade de estações de serviços. A mencionada transferência tampouco poderá ser realizada para empresas vinculadas, controladas ou em que REPSOL/YPF tenham participação acionária minoritária. ----------

Mercado Elétrico: ----------

4) Não aumentar a participação nos mercados de geração elétrica, com exceção dos projetos de investimento em execução, e em estudo ("Cogeneración Luján de Cuya" , "La Plata", "Bahia Blanca" e "Planta Río Gallegos"), enquanto não se

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
Prof. José Alves
Av. Alm. Barroso, 96/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels: 240-0604
533-0799
INTÉRPRETE COMERCIAL

tiverem vencido os contratos de disponibilidade de gás de terceiros e/ou se tiverem transferido a terceiros. Esta limitação não compreenderá a instalação de autogeradores elétricos que tenham por fim principal o autoconsumo da energia por parte de YPF/Repsol. ----------

Mercado de G.L.P.: ----------

5) Eliminação da cláusula que utilizou YPF nos contratos de exportação de GLP, pelo qual é proibida sua reimportação. Esta exigência é aceita, sem que implique reconhecimento de fatos ou direitos quanto à sanção imposta pela Resolução N 189/99 da Secretaria de Indústria Comércio e Mineração do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos. ----------

6) Resolução, em um período de três anos, a partir de 1º de dezembro de 1999, de (4%) de vendas de GLP ao mercado interno varejista e compromisso de transferência a preços dos lucros que, por economias de escala, resultem da participação de mercado determinada para esse período de transição, contemplando um lucro razoável. ----------

Prazo: ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

JOSÉ ALVES

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

Trad. nº 26.502/01

7) Os compromissos dos pontos 2), 3), 4) e 5) deverão ser efetuados em um prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 1º de julho de 1999, e seu descumprimento por causa imputável a REPSOL autorizará sua exigibilidade judicial por parte do Estado Nacional, com mais custas, danos, prejuízos que sejam causados. --

--- Finalmente, evidenciamos que as obrigações de desinvestidura requeridas têm como fim eliminar o incremento em participações de mercado que se produziriam pela eventual aquisição de controle de YPF, levando-se em conta a participação de controle em empresas do setor que na data ostenta REPSOL, na Argentina, e não se referem às situações futuras de participação de mercado que resultem como conseqüência do crescimento interno por investimentos e eficiência competitiva. ----------

Do mesmo modo, reiteramos a V.Exa. as manifestações feitas em nossa carta, de 6 de maio, de que o projeto industrial de investimento de risco de REPSOL em YPF busca obter uma empresa petroleira de tamanho suficiente para competir internacionalmente, sem que o controle do mercado argentino ou de qualquer outro mercado nacional, seja um objetivo do mesmo. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
Prof. José Alves
Av. Alm. Barroso, 90/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels. 240-0604
533-0799
INTÉRPRETE COMERCIAL

Do mesmo modo, consideramos importante destacar os efeitos favoráveis que esta operação pode ter para a Argentina em matéria fiscal, de criação de emprego e de contratação de bens e serviços de origem argentina. ----------

Da perspectiva fiscal, e em virtude da cláusula 7.2.1. do Contrato de Compra e Venda de Ações aprovada pelo Decreto nº 31/99, o aumento de tamanho de YPF e o previsível incremento de seus lucros, como conseqüência da redução de custos, efeito da integração com REPSOL, suporiam um aumento da arrecadação fiscal originada pelas atividades da empresa e, neste sentido, envidaremos nossos melhores esforços. ----------

Assim também, permitimo-nos dar ciência a V.Exa. de que estes compromissos sejam acompanhados por um exercício efetivo dos controles adequados, com o objetivo de dar cumprimento à normativa vigente gerando uma leal competição no mercado de GLP e de gasolinas, oferecendo, a respeito disso, nossa mais absoluta cooperação. ----------

As atividades de exploração e produção têm um interesse especial para REPSOL, maior ainda do que tinha para YPF. Por isso, é nosso propósito incrementar, inclusive, os investimentos que tinha

Documento eletrônico recebido da origem

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

JOSÉ ALVES

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

programados YPF, com a conseguinte incidência favorável na atividade econômica e na criação de emprego. ----------

Finalizando, ficarão à disposição de V.Exa., com relação às questões mencionadas precedentemente, quanto a se são consideradas adequadas onde o ponto de vista regulador e de prevenção de mercado competitivos, o que é nossa inequívoca intenção. -----

Atenciosamente, ----------

NdT.: Há uma assinatura ilegível, e nome: Ramón BLANCO BALIN. ----------

(Manuscrito): Recebi cópia do original. Conste. -----

Buenos Aires, 17 de janeiro de 1999. ----------

(a. ilegível) – NdT.: ileg. – ALEJANDRO D. QUIROGA LOPEZ – SUBSECRETÁRIO DE (NdT.: ilegíveis). -----

==========

(Emblema) – SECRETARIA DE POLÍTICA AMBIENTAL

Província de Buenos Aires. ----------

CERTIFICADO DE APTIDÃO AMBIENTAL ----------

La Plata, 22 de março de 2001. ----------

--- De acordo com o estabelecido pela Lei 11.459 e por seu Decreto Regulamentar, exara-se para "EG3 S.A. Refinería Dr. Ricardo E. ELI"* Rubrica – Refinaria de Petróleo – Categoria 3ª.. – Situação: Avda. Colón Nº 3032 Localidade e Distrito de B.

Documento eletrônico recebido da origem

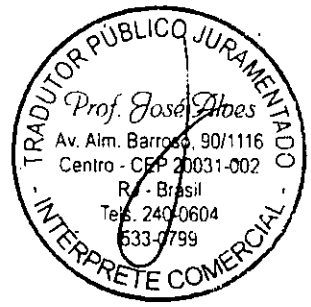

Blanca, o presente ***CERTIFICADO DE APTIDÃO AMBIENTAL***, de acordo com o disposto na Resolução Nº 418/01 desta secretaria de Política Ambiental. ----- Nº de Registro: 462. --- Nº de Expediente: 4007-2224/94 e Anex. S/A **. --- Vencimento: 22/03/2003. *cabe". ----- ** 2145-243/95 – Corpos I, II e Anexos I, II e III. ----------

(a. ilegível) Assinatura – Dr. RICARDO EUSEBIO RODRIGUEZ – Secretário de Política Ambiental da Província de Buenos Aires. ----------

*** É TRADUÇÃO FIEL. – Dou fé, selo e assino. – Rio de Janeiro, RJ, BRASIL, em seis de julho do ano dois mil e um (06/07/2001). ----------

Prof. JOSÉ ALVES
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial - Ident. IFP - 837687
CPF 024.672.837-04 - Mat. JUCERJA n.º 42

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 5)

Documento eletrônico recebido da origem

907

Gaffney, Cline & Associates Inc.
Technical and Management Advisers to the Petroleum Industry Internationally Since 1962

Suite 400, 16775 Addison Road
Addison, Texas 75001
P.O. Box 796309
Dallas, Texas 75379

Principals
William B. Cline
Peter D. Gaffney

Telephone: (972) 733 1183
Facsimile: (972) 380 0180
e-Mail: gcad@gaffney-cline.com

JRW/acgs/C599.00/2468

February 1, 2001

Claudio Fontes Nunes
Gerente Geral de Engenharia de Produçao
Petróleo Brasileiro S.A.
Av. República do Chile, 65/1702B
Rio de Janeiro - R.J.
Brasil 20035-900

Re: Reserve Certification - Onshore and Offshore Fields in Brazil as of December 31, 2000

Dear Mr. Nunes:

This certification statement has been prepared by Gaffney, Cline & Associates (GCA) at the request of Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). The properties reviewed are fifty-five (55) fields in Brazil that have been selected by Petrobras as representative of approximately 95% of their declared Proved reserves (oil equivalent volumes). GCA has conducted an audit examination as of December 31, 2000 of the remaining Proved, Probable and Possible crude oil and gas reserves of these properties. On the basis of technical and other information made available to us, we hereby provide the reserve certification statements given in Tables 1, 2 and 3 below.

It is understood that GCA's review does not constitute a complete reserve study of the entire, domestic oil and gas properties of Petrobras. GCA believes that the oil and condensate volumes declared by Petrobras for the fields that have been audited are in the aggregate reasonable and therefore we have no reason to doubt the volumes declared for the un-audited properties ("Other Properties" in the reserves tables).

Documento eletrônico recebido da origem

Albacora Leste
(Field / Area Name)

Crude Oil and Natural Gas Reserve Statement
Audit Certification @ December 31st., 2000

GCA Audit Code:	ALBL	Petrobras Oil Interest:	100%
Basin:	Campos	Petrobras Gas Interest:	100%
Region:	Offshore	Operator Name:	Petrobras
Country:	Brazil		

A. Cumulative Production to December 31st., 2000

	Total	
Oil & Cond.	3	MMbbl
Gas	2	Bcf
Total	3	MMboe

B. Gross Field Remaining Reserves @ December 31st., 2000

	Proved Dev.	Total Proved	Probable	Possible	
Oil & Cond.	4	513	507	151	MMbbl
Gas	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	MMboe

C. Petrobras Net Interest Remaining Reserves @ December 31st., 2000

	Proved Dev.	Total Proved	Probable	Possible	
Oil & Cond.	4	513	507	151	MMbbl
Gas	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	MMboe

D. Notes:

- All gas converted to BOE (barrels of oil equivalent) in the ratio 1 bbl = 5.614 Mscf.
- Proved gas reserves are included up to concession expiry.

GCA Auditor:	ZGH/JRW/JVV
Approved:	JRW
Date:	08-May-01

Documento eletrônico recebido da origem

This audit examination was based on reserve estimates and other information provided by Petrobras to GCA through January 31, 2001, and included such tests, procedures and adjustments as considered necessary. All questions that arose during the course of the certification process were resolved to our satisfaction. The reported crude oil and natural gas reserve is an estimate based on professional engineering judgment and is subject to future revisions, upward or downward, as a result of future operations or as additional information becomes available.

The economic tests for the December 31, 2000 remaining Proved Developed and Total Proved recoverable reserve volumes incorporated December 31, 2000 oil and gas transfer pricing levels derived from a netback pricing model deemed to be representative by Petrobras. Future capital costs were derived from development program forecasts prepared by Petrobras and corresponding recent historical cost data. Recent historical operating expense data for each relevant production unit were utilized as the basis for operating cost projections. The reserves and cash flow projections are based upon pricing and costs in force at the effective date of the evaluation, and these pricing and costs have not been subjected to any subsequent escalation. The reported Proved reserves have been prepared in compliance with Regulation S-X, Rule 4-10 of the United States Securities and Exchange Commission (SEC).

In preparing this reserve certification, GCA served as an independent reserve auditor. The firm's senior partners, officers, and employees have no direct or indirect interest holding in Petrobras. GCA's remuneration was not in any way contingent upon reported reserve estimates. No representations are made herein in respect of property title or encumbrances thereon. This letter has been prepared for Petrobras and should not be used for purposes other than those for which it is intended.

Very truly yours,

GAFFNEY, CLINE & ASSOCIATES, INC.

Rawdon J.H. Seager
Projects Director

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da GCA Gaffney, Cline & Associates Inc., Consultores Técnicos e de Gerenciamento Internacionais na Indústria de Petróleo, Internacionais desde 1962) ----------

---

JRW/acgs/C599.00/2468 ----------

1° de fevereiro de 2001 ----------

Cláudio Fontes Nunes ----------

Gerente Geral de Engenharia de Produção ----------

Petróleo Brasileiro S.A. ----------

Av. República do Chile, 65/1702B ----------

Rio de Janeiro - RJ ----------

Brasil 20035-900 ----------

Ref.: Certificação de Reserva - Campos *onshore* e *offshore* no Brasil em 31 de dezembro de 2000 ---------

---

Prezado Sr. Nunes: ----------

Esta declaração de certificação foi elaborada pela Gaffney, Cline & Associates (GCA) a pedido da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). As propriedades analisadas

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

são 55 (cinqüenta e cinco) campos no Brasil que foram selecionados pela Petrobrás como representando, aproximadamente, 95% de suas reservas Comprovadas e declaradas (volumes equivalentes em petróleo). A GCA realizou uma inspeção de auditoria em 31 de dezembro de 2000 das reservas remanescentes de gás e petróleo bruto Possíveis, Prováveis e Comprovadas dessas propriedades. Com base em informações técnicas e outras informações que nos foram disponibilizadas, pelo presente estamos fornecendo as declarações de certificação de reserva na forma das Tabelas 1, 2 e 3 abaixo. ----------

---

Fica entendido que a análise da GCA não constitui um estudo de reservas completo quanto à totalidade das propriedades nacionais de petróleo e gás natural da Petrobras. A GCA acredita que os volumes de petróleo e condensado declarados pela Petrobras para os campos auditados encontram-se, no todo, em situação razoável e, portanto, não temos motivos para duvidar dos volumes declarados para as propriedades não auditadas ("Outras Propriedades" nas tabelas de reservas). ----------

---

---------- **Albacora Leste** ----------

---------- **(Campo/Nome da Área)** ----------

Declaração de Reservas de Petróleo Bruto e Gás Natural

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Certificação de Auditoria em 31 de dezembro de 2000 --

Código de Auditoria da GCA:	ALBL
Bacia:	Campos
Região:	*Offshore*
País:	Brasil
Participação de Petróleo da PETROBRAS:	100%
Participação de Gás Natural:	100%
Nome do Operador:	Petrobras

A. Produção Cumulativa até 31 de dezembro de 2000 ----

	Total	
Petróleo & Condensados	3	MMbbl
Gás	2	Bcf
Total	3	MMboe

B. Reservas Remanescentes de Campo Bruto em 31 de dezembro de 2000 ----------

---

	Desenvolvidos Comprovados	Total Comprovado	Provável	Possível
Petróleo &				

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - Rio de Janeiro - TRADUTOR PÚBLICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Condensados	4	513	507	151	MMbbl
Gás	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	Mmboe

C. Reservas Remanescentes de Participação Líquida da Petrobras em 31 de dezembro de 2000 ----------

---

	Desenvolvidos Comprovado	Total Comprovado	Provável	Possível	
Petróleo & Condensados	4	513	507	151	MMbbl
Gás	2	201	233	66	Bcf
Total	4	549	549	163	Mmboe

D. Observações: ----------

• Todo o gás convertido em BOE (barris de equivalente em petróleo) à razão de 1 bbl=5.614 Mscf. ----------

• As reservas de gás comprovadas estão incluídas até a expiração da concessão. ----------

---

Auditor GCA: ZGH/JRW/JW ----------

Aprovado: JRW ----------

Data: 08 de maio de 01 ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

JRW/acgs/C599.00/2468 ----------

Petróleo Brasileiro S.A. ----------

1 de fevereiro de 2001 ----------

Página 8 ----------

Este exame de auditoria foi baseado nas estimativas de reservas e outras informações fornecidas pela Petrobras à GCA até 31 de janeiro de 2001, e incluiu testes, procedimentos e adaptações considerados necessários. Todas as questões que surgiram durante o curso do processo de certificação foram resolvidas a contento. A reserva de petróleo bruto e gás natural informada constitui uma estimativa baseada no julgamento de engenharia profissional, estando sujeita a análises futuras, em nível ascendente e descendente, em virtude de operações futuras ou à medida que informações adicionais se tornem disponíveis. ----------

---

Os testes econômicos para os Desenvolvidos Comprovados remanescentes, em 31 de dezembro de 2000, e os volumes Totais Comprovados de reserva recuperável incorporaram, em 31 de dezembro de 2000, os níveis de preço de transferência de gás e petróleo derivados de um modelo

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

de preços *netback*[1] considerado como representativo pela Petrobras. ----------

Os custos de capital futuros resultaram de previsões do programa de desenvolvimento elaborado pela Petrobras e dos respectivos dados recentes de custo histórico. Os dados históricos da despesa operacional para cada respectiva unidade de produção foram utilizados como base para as projeções de custo operacional. As reservas e as projeções de fluxo de caixa basearam-se nos preços e custos vigentes na data efetiva da avaliação, e estes preços e custos não foram submetidos a quaisquer reajustes subseqüentes. As reservas Comprovadas informadas foram elaboradas em conformidade com a Norma S-X, Regulamento 4-10, da Comissão de Câmbio e Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SEC).

Ao elaborar esta certificação de reserva, a GCA atuou como um auditor de reserva independente. Os sócios seniores, diretores e empregados da empresa não detêm participação, direta ou indireta, na Petrobrás. A remuneração da GCA não foi, de modo algum, condicionada às estimativas de reserva. Não são prestadas quaisquer

---

[1] relação de preços entre o óleo bruto e o preço de mercado dos produtos derivados

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

declarações neste documento com respeito a títulos de propriedade ou gravames sobre os mesmos. Esta carta foi redigida para a Petrobras e não deve ser usada para outros fins alheios ao seu propósito. ----------

---

Atenciosamente, ----------

GAFFNEY, CLINE & ASSOCIATES, INC. ----------

Rawdon J. H. Seager ----------

Diretor de Projetos ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 6)

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Rio de Janeiro, 14 de maio, 2001

REPSOL YPF BRASIL S.A.

A/C : João Carlos de Luca
Presidente

Referência: Reservas Provadas e Totais do Campo de Albacora Leste

Segue anexo a este documento, cópia da estimativa das reservas do **Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste**, submetido à Agência Nacional do Petróleo para aprovação.

A Repsol YPF Exploração e Produção, corrobora todos os números em função de avaliação técnica sobre o reservatório e do plano de desenvolvimento, e destaca que tais números estão em consonância com o estabelecido no Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural da ANP.

As reservas abaixo destacadas correspondem aos seguintes números em barris equivalentes :

- **Reservas Provadas em Barris de Óleo Equivalente: 549 x 10^6 barris**

Atenciosamente,

Alvaro Felippe Negrão
Líder em Projetos de Desenvolvimento

Jorge Eduardo Baldi
Diretor de Exploração

Documento eletrônico recebido da origem

4. RESERVAS

4.1 Volumes Originais

Os volumes originais apresentados neste capítulo correspondem àqueles utilizados nos estudos de reservatório e que são posteriores ao Relatório de Reservas de Dez/2000. Os volumes originais de petróleo e gás para o Campo de Albacora Leste, estão concentrados nos arenitos Albacora 10 e 20, turbiditos da Formação Carapebus. Os valores são apresentados na **Tabela 4.1**.

Tabela 4.1 - Volumes originais

Reservatório	Petróleo (10^6 m^3)	Gás Livre (10^6 m^3)	Gás em Solução (10^6 m^3)	Total de Gás (10^6 m^3)
AB10	408,270	18.879,293	30.456,942	49.336,235
AB20	206,114	3.954,700	15.252,436	19.207,136
Total	614,384	22.833,993	45.709,378	68.543,371

4.2 Reservas

As reservas foram calculadas através de simulações numéricas de reservatório, em modelos geológicos trifásicos, *black oil*, utilizando o simulador Eclipse. Foi considerada a elevação artificial por *gas-lift* com o acoplamento realizado através de tabelas de fluxo multifásico.

Os valores das reservas aqui apresentados foram obtidos a partir de cronogramas otimizados, mais recentes do que aqueles adotados para o Relatório de Reservas de Dez/2000. As reservas de gás apresentadas foram obtidas após o cálculo da movimentação de gás.

As reservas provadas e totais de petróleo e gás para o Campo de Albacora Leste, são apresentados na **Tabela 4.2**.

Tabela 4.2 – Reservas Provadas e Totais

Reservatório	Petróleo (m^3)		Gás (10^3 m^3)	
	Reservas Provadas	Reservas Totais	Reservas Provadas	Reservas Totais
AB10	67.866.619	161.442.419	5.363.626	21.626.096
AB20	12.993.600	24.312.580	1.575.910	4.179.682
Total	80.860.219	185.754.999	6.939.536	25.805.778

Documento eletrônico recebido da origem

As reservas totais de petróleo e gás para o Campo de Albacora Leste englobam o projeto principal, com 20 poços produtores mais o RJS-477 e 16 injetores, e o projeto complementar do cluster com 4 poços produtores e 3 injetores. Além disso, as reservas totais de gás incluem também um volume referente a um fator de recuperação de 50 % sobre o volume original da capa de gás (gás livre).

4.3 Produções acumuladas

As produções acumuladas de petróleo e gás em 30 de dezembro de 2000, apresentados na **Tabela 4.3**, são devidas à produção do poço 4-RJS-477A.

Tabela 4.3 – Produções acumuladas do Campo

Reservatório	Produção Acumulada	
	Petróleo (m^3)	Gás ($10^3 m^3$)
AB10	514.701	47.007
AB20	0	0
Total	514.701	47.007

Fonte : SIP – Dezembro/2000

4.4 Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural

Os volumes discriminados nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 foram determinados de acordo com o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural da ANP.

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 7)

Documento eletrônico recebido da origem

822

REPSOL YPF

Rio de Janeiro, 14 de maio, 2001.

REPSOL YPF BRASIL S.A.

Att; João Carlos de Lucca
Presidente

Referência: Avaliação Econômica de Albacora Leste

Segue adjunto a esta nota, cópia da Avaliação Econômica de Albacora Leste, segundo critérios da Repsol YPF para avaliação de Projetos.

Conforme critério de avaliação para o Desenvolvimento de Albacora Leste, o presente projeto tem um Valor Presente estimado de MMUS$ 939.91, para uma taxa de desconto de 11% ao ano.

Atenciosamente,

Alvaro Felippe Negrão
Lider em Projetos de Desenvolvimento

Jorge Eduardo Baldi
Diretor de Exploração

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PAÍS BRASIL
UNIDAD ECONOMICA BRASIL
CONCESIÓN / BLOQUE : ALBACORA LESTE
CASO EN EVALUACION

REPSOL YPF

(Mu$s)		1999	2000 UPA	Total	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
WTI	$/Bbl				18,86	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50
VENTAS EN VOLUMEN													
Ventas de Crudo y Condensado	MBbl			110,41	0,7	0,3	12,7	43,4	53,3	56,1	61,0	64,8	65,2
Ventas de Gas	M m3			2,48	0,03	0,01	0,01	0,94	1,49	1,53	1,43	1,40	1,41
Ventas de Otros (L.P.G.)	MBbl												
Ventas Total (1)	MBOE			112,86	0,92	0,35	12,80	49,30	62,63	65,75	70,01	73,63	74,06
INGRESOS													
Ventas de Crudo	Mu$s			1.875,70	11,21	4,70	216,63	737,27	905,88	953,79	1.037,08	1.102,39	1.108,51
Ventas de Gas	Mu$s			47,94	0,59	0,22	0,17	18,24	28,72	29,65	27,69	27,00	27,21
Ventas de Otros	Mu$s												
Ventas Totales	Mu$s			1.923,64	11,79	4,93	216,81	755,51	934,60	983,44	1.064,77	1.129,39	1.135,71
Otros Ingresos Operativos	Mu$s												
COSTOS													
Lifting Cost	Mu$s			372,60	4,07	1,58	74,09	135,24	157,63	166,02	171,19	176,50	181,99
Otros Gastos	Mu$s												
Transporte	Mu$s												
Coste abandono	Mu$s												
AMORTIZACIONES													
Amortización Exploración	Mu$s												
Amortización Técnica	Mu$s			280,09				145,18	134,91	108,84	117,36	124,22	124,92
Amortización Precio de compra/Goodwill	Mu$s												
Provisiones de abandono	Mu$s												
Aplicación abandono	Mu$s												
TRIBUTOS													
Regalías de Crudo y Condensado (royalties)	Mu$s			187,57	1,12	0,47	21,66	73,73	90,59	95,38	103,71	110,24	110,85
Regalías de Gas (royalties)	Mu$s			4,79	0,06	0,02	0,02	1,82	2,87	2,96	2,77	2,70	2,72
Impuestos (Ingresos brutos, canon, PE)	Mu$s			61,92	0,27	0,19	2,31	8,89	50,26	145,73	170,43	190,22	191,09
RESULTADO OPERATIVO	Mu$s			1.016,66	6,27	2,66	118,73	390,65	496,34	464,51	499,32	525,51	524,16
CASH FLOW OPERATIVO	Mu$s			1.296,75	6,27	2,66	118,73	535,83	633,26	573,34	616,68	649,73	649,07
Plusvalía / (Minusvalía)	Mu$s												
Ridio.financiero (Ingresos, (gastos))	Mu$s												
Ridos.extraord.y otros ingr.no operat.	Mu$s												
Impuesto sobre sociedades	Mu$s			(335,45)	(2,03)	(0,88)	(39,18)	(126,92)	(164,45)	(153,29)	(164,79)	(173,42)	(172,97)
Resultado Neto del Periodo (desp.impuestos)	Mu$s			681,20	4,25	1,78	79,55	261,74	333,89	311,22	334,55	352,09	351,18
Inversiones de exploración	Mu$s												
Inversiones de desarrollo	Mu$s			1.798,75	108,54	433,06	664,65	363,84	228,56	14,99			
Reembolso de créditos	Mu$s												
Adquisiciones / (Desinversiones)	Mu$s												
Variac.Fondo Maniobra y C.T. Pagado	Mu$s												
EXCESO (NECESIDAD) FINANCIACION	Mu$s			(837,45)	(104,30)	(431,28)	(585,10)	42,86	240,25	405,07	481,90	476,31	476,10

(1) 1 BOE= 5615 scf; 1 m^3= 35,31 scf. M= Millones ; K= Miles Descuento por Calidad = 3,5$/Bbl

NPV	939,91
TIR	23,93%

(e-STJ/FI/995)

Documento eletrônico recebido da origem

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50	20,50
64,3	60,6	55,6	51,0	46,3	41,7	38,2	34,5	31,0	27,4	23,9
1,38	1,39	1,39	1,31	1,14	0,99	0,87	0,79	0,74	0,60	0,48
73,05	69,41	64,38	59,21	53,41	47,94	43,64	39,49	35,64	31,18	26,94
1.093,86	1.030,88	945,85	866,21	786,34	709,03	649,08	586,39	527,04	466,09	406,17
26,76	26,95	26,88	25,36	21,99	19,17	16,78	15,37	14,25	11,56	9,36
1.120,62	1.057,83	972,73	891,56	808,33	728,20	665,86	601,75	541,29	477,66	415,53
188,34	189,52	191,41	193,26	195,13	195,53	197,30	199,04	195,51	172,21	149,60
123,25	116,53	107,39	98,51	89,20	80,29	73,33	66,29	59,68	52,55	45,64
109,39	103,09	94,58	86,62	78,63	70,90	64,91	58,64	52,70	46,61	40,62
2,68	2,69	2,69	2,54	2,20	1,92	1,68	1,54	1,42	1,16	0,94
185,08	164,09	136,71	112,23	88,99	68,32	54,11	40,47	29,91	23,03	16,51
613,88	481,90	439,86	398,42	354,18	311,24	274,53	235,77	202,06	182,10	162,23
637,13	596,43	547,34	496,93	443,38	391,53	347,86	302,07	261,74	234,65	207,87
(169,58)	(159,03)	(145,19)	(131,48)	(116,88)	(102,71)	(90,60)	(77,81)	(66,68)	(60,09)	(53,54)
344,30	322,87	294,77	266,94	237,30	208,53	183,94	157,97	135,38	122,00	108,69
467,55	439,40	402,16	365,45	326,50	288,82	257,27	224,26	195,06	174,56	154,34

(e-STJ Fl.996)

(DOC 8)

Documento eletrônico recebido da origem

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE

O campo de Albacora Leste, descoberto em 1986, situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km a leste do Cabo de São Tomé, na costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando de 800 a 2000m.

De acordo com o relatório de Reservas da Petrobras de 2000 que foi apresentado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, as reservas provadas e totais do campo são estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

O projeto de desenvolvimento compreende a drenagem do campo, através de uma plataforma de produção do tipo FPSO, instalada em LDA de 1.250 m, com capacidade para processar 180 mil bpd de óleo. O óleo será escoado por navios e o gás através de dutos até o continente.

A Petrobras valora seus projetos de Exploração e Produção de acordo com a prática normalmente empregada pela indústria, que compreende a aplicação do método do Fluxo de Caixa descontado. Para se proceder com essa valoração torna-se necessário a definição de vários parâmetros, dos quais destacam-se:

- a taxa de desconto do fluxo de caixa do projeto; e
- o preço futuro do Petróleo de referência tipo "Brent".

Além desses parâmetros são também necessários para a avaliação, os dados específicos de cada projeto que são dentre outros:

- investimentos para o desenvolvimento do campo;
- previsão de produção;
- custos operacionais;
- impostos, taxas e participações governamentais, conforme a legislação em vigor;
- diferencial de valor do preço do óleo do campo em relação ao preço de referência tipo "Brent".

A planilha em anexo apresenta o fluxo de caixa descontado correspondente ao projeto de desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, já aplicadas as devidas considerações quanto aos parâmetros e dados relativos a esse campo, a saber:

Investimentos (milhões de dólares)	1627,7
Pico de Produção (m3/dia)	27684,9
Preço do Óleo (18° API) em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00
Taxa de desconto (%)	12,00

Documento eletrônico recebido da origem

Vale dizer que estas considerações, espelhavam à época da negociação, a concepção prevista para o projeto e a visão do mercado a respeito de projetos de Exploração e Produção em águas profundas no Brasil.

O campo de Albacora Leste, para fins de negociação, foi então valorado em cerca de US$ 1 bilhão (hum bilhão de dólares americanos), conforme apresentado na planilha em anexo.

PETROBRAS/E&P

Documento eletrônico recebido da origem

928

ALBACORA LESTE 33 POCOS + RJS-177

VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL (milhões US$) =	1.005,8
TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR (a.a.) =	28,61%
PAYOUT (anos) =	659,96
CUSTO DE LIFTING (US$/BOE) =	4,41
Custo Anual de Intervenção (US$/BOE) =	4,62
Custo Anual de Operação (US$/BOE) =	1,62
Custo Unitário de Transporte (US$/BOE) =	4,21
CUSTO UNITÁRIO DE PRODUÇÃO (US$/BOE) =	10,45

TAXA DE DESCONTO ANUAL (ESTIMADA) =	8,0%
VPL (milhões US$) à taxa de 8,0% =	1.005,8
TEMPO DE RETORNO ADMITIDO PARA O PROJETO =	5 a 7 anos
TEMPO DE RETORNO ADMITIDO PARA O CAPEX =	2 a 3 anos
PAYOUT (anos) = Investimento (US$ milhões) / Fluxo de Caixa Líquido Anual (US$ milhões) =	659,96
CAPEX (US$ milhões) =	954,7

Ano	Produção Anual (mil bbl)	Produção Diária (bbl/d)	Preço (US$/bbl)	Receita Líquida (US$ milhões)	CAPEX (US$ milhões)	VPL à taxa de 8,0% (US$ milhões)	OPEX (US$ milhões)	Custo Unitário (US$/bbl)	Fluxo de Caixa (US$ milhões)	Fluxo de Caixa Acumulado (US$ milhões)
1998	1,0									
1999					28,4		-2,8		-31,2	-31,2
2000	450,0	33,4	17,00	1,478	16,3	55,0	5,4	-3,3	-25,0	-56,2
2001	450,0	33,2	17,00	1,478	16,3	268,0	5,4	-54,8	204,1	147,9
2002	450,0	33,4	17,00	1,478	16,3	452,5	5,4	-57,2	384,5	532,4
2003	1.321,3	99,2	17,00	1,478	53,8	412,8	14,7	-83,0	319,6	852,0
2004	17.500,5	1.301,8	17,00	1,478	710,3	259,4	83,1	219,8	1.693,1	2.545,1
2005	24.620,7	1.798,4	17,00	1,478	998,6	152,3	76,3	398,4	2.743,6	5.288,7
2006	26.439,1	1.918,6	17,00	1,478	1.072,1	0,2	78,2	483,5	3.148,2	8.436,9
2007	26.072,0	1.895,1	17,00	1,478	1.057,3		77,7	474,7	3.064,8	11.501,7
2008	25.348,1	1.844,4	17,00	1,478	1.028,0		76,7	457,4	2.986,0	14.487,7
2009	24.018,9	1.750,4	17,00	1,478	974,1		75,1	425,5	2.843,9	17.331,6
2010	22.430,7	1.707,4	17,00	1,478	911,2		73,3	391,4	2.665,8	19.997,4
2011	20.748,5	1.770,8	17,00	1,478	848,8		72,1	361,7	2.518,1	22.515,5
2012	18.710,2	1.507,4	17,00	1,478	761,8		69,3	327,5	2.366,0	24.881,5
2013	17.234,5	1.486,6	17,00	1,478	703,8		65,4	306,7	2.212,1	27.093,6
2014	15.659,4	1.337,8	17,00	1,478	639,2		64,1	276,0	2.061,1	29.154,7
2015	14.312,0	1.203,3	17,00	1,478	583,8		60,0	248,0	1.927,1	31.081,8
2016	13.322,8	1.138,1	17,00	1,478	543,8		61,1	225,5	1.807,3	32.889,1
2017	12.051,6	1.056,5	17,00	1,478	492,5		58,8	200,3	1.674,4	34.563,5
2018	11.080,7	1.023,4	17,00	1,478	453,8		57,3	181,3	1.574,3	36.137,8
2019	10.191,5	1.001,6	17,00	1,478	418,6		56,5	163,9	1.482,9	37.620,7
2020	9.422,1	961,7	17,00	1,478	387,9		56,4	148,4	1.404,5	39.025,2
2021	8.672,8	898,2	17,00	1,478	357,3		54,8	134,0	1.324,7	40.349,9
2022	8.029,2	816,8	17,00	1,478	330,5		52,7	122,5	1.255,3	41.605,2
2023	7.441,6	791,0	17,00	1,478	307,0		68,9	108,4	1.211,7	42.816,9
2024	6.942,1	757,1	17,00	1,478	286,8		67,2	97,8	1.151,1	43.968,0
2025	8.502,0	720,8	17,00	1,478	268,8		68,5	90,1	1.123,4	45.091,4
2026	6.061,5	663,1	17,00	1,478	250,9		64,9	82,7	1.057,4	46.148,8
2027	5.732,8	650,3	17,00	1,478	237,4		85,3	78,5	997,8	47.146,6
2028	5.369,8	604,2	17,00	1,478	222,2		62,6	70,7	941,8	48.088,4
2029	5.059,6	570,8	17,00	1,478	209,4		64,0	64,6	894,2	48.982,6
2030	4.783,8	537,3	17,00	1,478	199,0		63,5	58,7	851,6	49.834,2
2031	4.555,8	513,4	17,00	1,478	188,6		62,1	55,0	811,9	50.646,1
2032	4.378,8	485,8	17,00	1,478	181,0		62,8	52,5	778,5	51.424,6
2033	4.178,0	462,0	17,00	1,478	172,7		72,1	46,2	744,8	52.169,4
2034	3.985,6	440,3	17,00	1,478	164,8		70,7	43,5	711,6	52.881,0
2035	3.810,5	418,6	17,00	1,478	157,5		71,4	40,4	681,2	53.562,2
2036	3.660,6	404,5	17,00	1,478	151,3		70,1	38,4	654,2	54.216,4
2037	3.535,0	389,4	17,00	1,478	146,1		71,0	36,0	631,2	54.847,6
2038	3.413,0	374,0	17,00	1,478	141,0		69,8	34,4	607,8	55.455,4
2039	3.299,1	364,7	17,00	1,478	136,4		68,4	33,0	587,3	56.042,7
2040	3.214,0	354,0	17,00	1,478	132,9		69,3	31,3	570,8	56.613,5
2041	3.131,3	344,2	17,00	1,478	129,4		68,1	30,3	555,1	57.168,6
2042	3.042,6	336,8	17,00	1,478	125,8		69,0	28,6	539,2	57.707,8
2043	2.968,3	326,5	17,00	1,478	122,7		69,1	27,3	525,4	58.233,2
2044	2.878,7	316,5	17,00	1,478	119,0		68,8	25,9	510,6	58.743,8
2045							132,5	-43,3	89,2	58.833,0

Total (1998-2045)	355,1	14.673,5		17.400,3	1.827,1		2.988,8	6.884,2		6.411,3
	(mil bbl)	(bbl/d)								
Anual @ 12,0%	52,4	4.191,9	Anual @ 12,0%	5.839,0	1.207,9		810,8	2.225,5		1.794,9
Anual @ 10,0%	40,3	3.172,5	Anual @ 10,0%	4.490,2	1.107,7		440,6	1.692,9		1.249,0
Anual @ 8,0%	34,8	2.719,5	Anual @ 8,0%	3.879,1	1.053,1		370,5	1.449,7		1.005,8
Anual @ 6,0%	26,5	2.046,1	Anual @ 6,0%	2.955,0	954,7		272,3	1.080,9		647,1

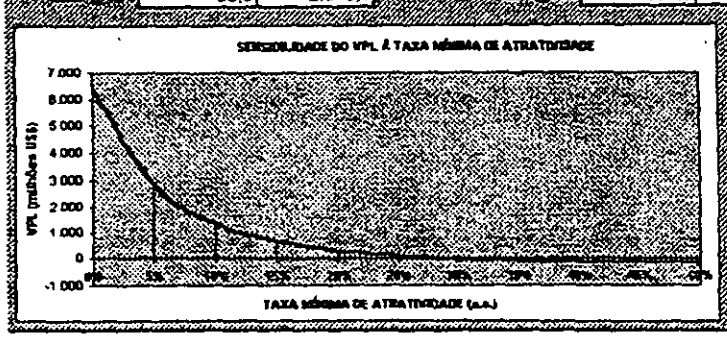

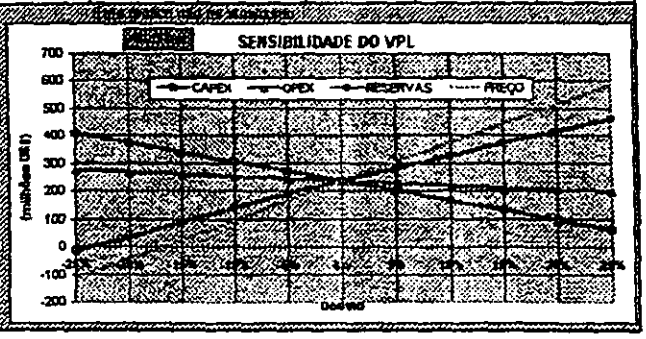

Documento eletrônico recebido da origem

9.29

(DOC 8A)

Documento eletrônico recebido da origem

PRODUÇÃO DE PETRÓLEO DE ALBACORA LESTE

Baseado no Plano de Desenvolvimento do Campo de ALBACORA LESTE, se extrai a Previsão de Produção de Petróleo, Água e Gás, para todo o projeto, de sua página 78, em cuja reprodução (anexo) incluiu-se, para fins de melhor visualização, linha pontilhada destacando o ano de 2006, e a correspondente produção para o mesmo ano.

Para o ano de 2006, infere-se que a produção prevista é de:

Ano 2006 → Produção: 24.650 metros cúbicos por dia. (m3/dia)

Transformando-se esta produção de metros cúbicos/dia para barris/dia temos:

24.650 x 6,29 = 155.000 barris/dia

então, resulta finalmente:

→ **Produção(em 2006) = 155.000 barris/dia**

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

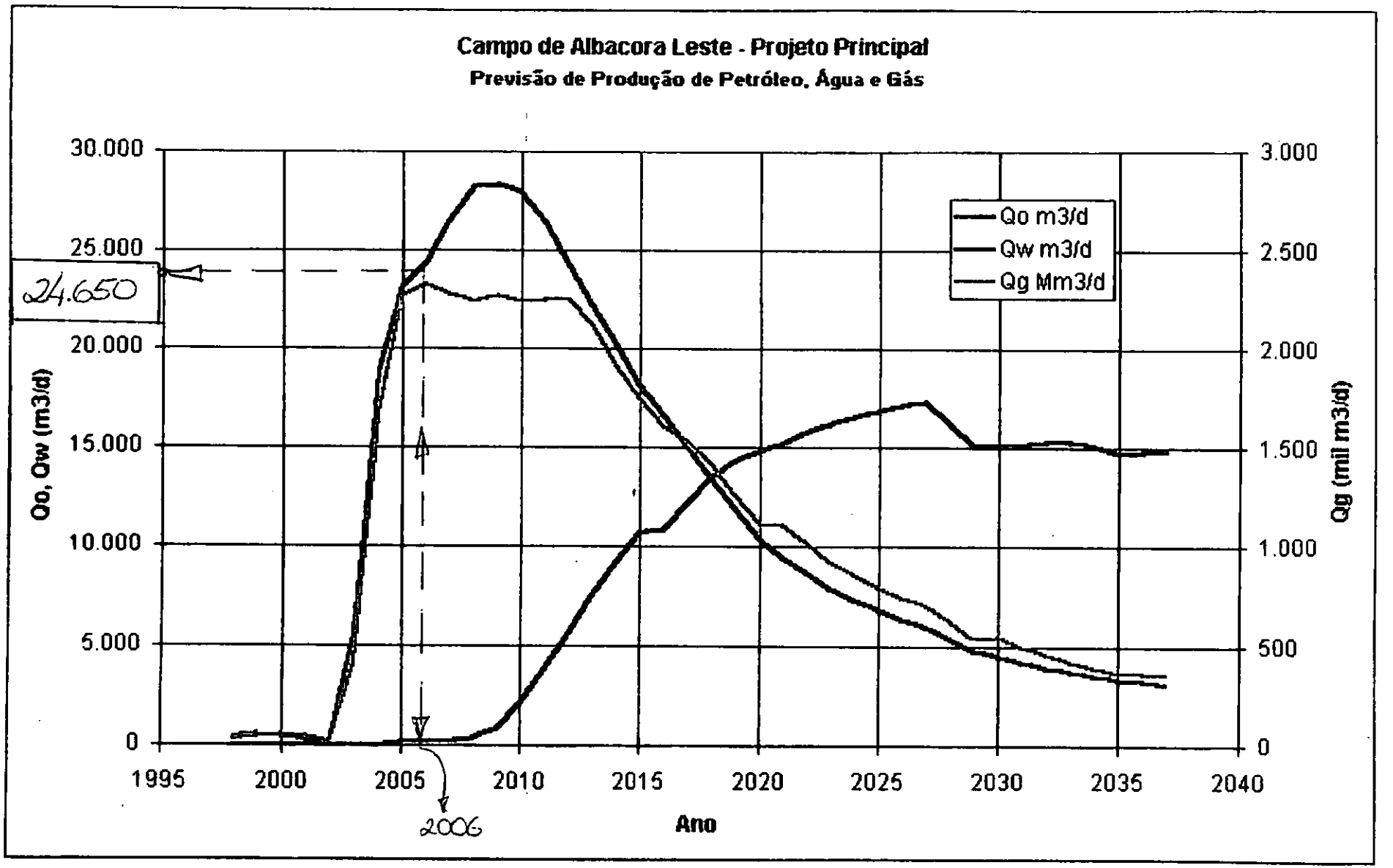

Figura 5.1 – Previsão de Produção de Petróleo, Água e Gás para o Projeto Principal do Campo de Albacora Leste

(e-STJ Fl. 1003)

(DOC 9)

Documento eletrônico recebido da origem

RELATÓRIO EQUIVOCADO, RETIFICADO, COM A NECESSÁRIA TRADUÇÃO JURAMENTADA (e-STJ Fl.1005)

PFC

Strategic advisers
in global energy

Downstream Competition Service

Strategic Note **16 August 2000**

BACK TO HOME PAGE

Petrobras/Repsol YPF swap opens the door to more changes

Repsol YPF and Petrobras have closed a unique upstream/downstream asset swap deal – a transaction which is particularly difficult to carry off since it involves the two sectors. Among the Brazilian assets, Repsol YPF will acquire a 10% stake in Albacora Leste (Campos Basin), a 30% stake in the 188,000 bid REFAP refinery, and sales representing 8,300 bid through a network of 340 BR service stations. The oil company will participate in a US$ 500 m investment program at the well-located but poorly equipped refinery, but the value added by the Albacora Leste share – roughly estimated at US$ 425 m –more than offsets the refinery investments. Albacora constitutes the key element of the swap for Repsol YPF. Despite the refinery stake and BR stations, the company's downstream position in Brazil will remain marginal, even if the swap provides an excellent buoy for observation of the changing downstream market in view of possible growth. Brazil presents high demand growth potential and opportunities to acquire additional assets due to current restructuring by other operators. However, despite this potential, the Brazilian market is going through a difficult phase of disloyal competition and delayed deregulation, which constitutes a risk and has resulted in a considerable downturn in financial results for several of the companies present.

While Repsol YPF stands to gain primarily from an upstream perspective in Brazil, Petrobras will benefit more on a downstream level in Argentina. In one move, Petrobras will acquire the assets of EG3, the fourth largest company in Argentina, and thus directly benefit from the traditionally high-tier margins in the country. The challenge for Petrobras will be to compete successfully in its first significant international downstream experience without relying on the numerous logistical advantages which characterized the company in Brazil. Though the swap offers short-term supply synergies, Petrobras' capacity to grow in the longer term will likely be constrained by Argentina's oligopolistic structure.

Asset Swap Petrobras - Repsol YPF

	Oil product sales			Refining Capacity	Other
	Existing	New Total	Gains		
bbl	3,447	11,719	8,272	66,400	10% Albacora Leste
Repsol in Brazil					
Petrobras in Argentina	ns	35,868	35,868	30,500	EG3 logistics, company-owned stations, etc

Source: PFC's OMSLA

© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.
Tel (33 1) 47 70 29 00 – Fax (33 1) 47 70 27 27 – e-mail: downstream@pfcenergy.com

Documento eletrônico recebido da origem

Downstream foothold consolidated in Brazil, but upstream remains key factor for Repsol YPF

The swap consolidates Repsol YPF's downstream "foothold" in the Brazilian market, but the acquired assets nonetheless remain marginal from a downstream perspective. **The crux of the deal will mean a significant boost to Repsol YPF's upstream portfolio since the company will receive a 10% stake in Albacora Leste – one of the largest oil fields in Brazil, situated in the offshore platform in the Campos Basin.** The 10% stake could increase to 15% if the two companies decide to expand the swap, with Petrobras taking more assets in Argentina in exchange for Repsol receiving an increment in the Campos Basin.

Repsol YPF already participated in one production concession and held stake holdings in eight exploration licenses (five of them in ultra-deep waters) in Brazil, but now participates in one of the largest oil fields in the country thanks to the deal with Petrobras. Development is scheduled at Albacora Leste in the short term, with one well already producing. This field is situated at a water depth of over 800 meters and 120 kilometers offshore. It has estimated reserves of more than 850 m barrels, and could count 140,000 boe/d by 2006. **Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 m barrels net. Proven but undeveloped reserves at Albacora Leste could easily be worth US$ 5 per barrel, roughly resulting in an estimated US$ 425 m for Repsol[1].**

In addition to a stake in Albacora Leste, Repsol YPF will also receive a 30% stake in the 188,000 b/d REFAP refinery (Refinería Alberto Pasqualini – Rio Grande do Sul) in southern Brazil, representing 10% of total installed capacity in the country and 8% of national oil product output. **REFAP production currently remains well below its potential; the refinery produced 124,300 b/d of oil products in 1999, resulting in a low topping-to-production ratio. However, a US$ 500 m investment program is set to be launched,** and will see the installation of conversion and other units. Petrobras' original

Repsol YPF summary

BRAZIL

Plus

- Upstream assets (10% of Albacora Leste) could represent US$ 425 m for Repsol YPF
- Annual sales will be boosted from 200,000 cu.m. to 600,000 cu.m.
- The deal complies with anti-trust requirements while establishing a foothold in a 'target' market
- Repsol YPF will acquire a strategic observation position from which to grow
- The company will expand in a market where growth potential is strong and which includes industry will provide significant opportunities
- 30% of REFAP (188,000 b/d in Rio Grande do Sul) will prove useful, though Repsol must invest some US$ 150 m to upgrade the refinery
- The deal will give Repsol open an outlet for crude supplies

Minus

- Repsol YPF's presence is likely to be concentrated in the most competitive markets, and this means increased pressure on margins
- Distrival competition has reached unprecedented heights and government agencies do not seem to have the capacity to curb market distortions
- Size remains marginal

[1] *Estimated by PFC's Upstream Competition Services. For more information please write to: info@pfcenergy.com or jlopes@pfcenergy.com*

© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

plan called for: a 44,000 b/d residual FCC unit, a 12,600 b/d delayed coking unit, a 25,200 b/d diesel hydrotreatment unit and a 3,800 b/d alkylation unit. Repsol YPF is likely to contribute about 30% of the funds for the program, or US$ 150 m.

Petrobras plans to increase processing in Brazil from 1.6 m b/d in 1999 to 1.8 m b/d by 2005 thanks to upgrades such as the one planned at REFAP. Its goal is to adapt its refineries to process at least 1.5 m b/d of domestic crude by this time (1.14 m b/d in 1999). **The swap with Repsol YPF is likely to be just the first of several refining agreements with the private sector since the Brazilian government's policy is geared towards inciting many more private participants to enter Brazil's oil industry.** In line with this policy, the National Petroleum Agency (ANP) and subsequently Petrobras announced their readiness to seek private investment in Petrobras' refineries, logistical system and distribution units.

REFAP production structure - 1999

1,000 b/d	
Gasoline	18
Kerosene	0.2
Aviation kerosene	2.1
Diesel	45.7
Solvents	0.4
Naphthas	36.4
Fuel oil	11.5
LPG*	7.5
Asphalts	2.5
Total Production	**124.3**

**Includes propane and butane*

The Petrobras/Repsol YPF swap will also provide Repsol YPF with access to 350 BR Distribuidora stations[2], representing sales of 480,000 cu.m./y in central, southeast and southern Brazil. However, the company will not be able to directly operate these stations due to Brazil's regulatory framework, which prohibits vertical integration between distribution and retail. The network will be concentrated in the most competitive areas of the country, where disloyal competition has been rampant and companies compete with hundreds of small players that are not seeking to live up to high-quality standards. Repsol YPF already counted sales of around 200,000 cu.m./y (3,500 b/d) from service stations and large consumers before the deal. The company will now see sales boosted to 680,000 cu.m./y (11,700 b/d), representing 0.7% of Brazil's oil products market, compared with 0.2% in 1999.

A consolidated relationship between Repsol YPF and Petrobras will also mean increased cooperation in the gas sector, and a reinforced position for Repsol YPF as a crude supplier for southern refineries from it fields in Argentina.

Petrobras acquires solid Argentine position, but growth will be difficult

The government's policy to deregulate the Brazilian market has pushed Petrobras to diversify geographically since it will inevitably lose a piece of its home market as newcomers enter. Petrobras had already signed a strategic alliance with PDVSA[3] in the north of Brazil, and this latest agreement with Repsol YPF indicates that the trend to diversify is likely to continue.

---

[2] It is possible that exact sites have not yet been selected. The sale will be based on total volumes.

[3] Refer to DMS-LA's Strategic Note published 03 July 2000. Petrobras and PDVSA are looking to jointly supply 1,600 stations in the northern part of Brazil, and well as to participate in upstream joint ventures and to exchange technology.

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

As a result of the Repsol YPF deal, Petrobras will acquire all of the shares Repsol held in EG3. In addition to the 30,500 boe/d Bahia Blanca refinery, assets include distribution terminals, company-owned sites[4] (estimated at 15% of the EG3 network) and supply contracts for the remaining part of the network, which totals more than 700 stations. **The deal puts Petrobras on the map in Argentina since its position was previously limited to lubricant sales, three E&P concessions and a participation in the Mega-Gas project. EG3 assets will immediately position the company as the fourth largest player in the second largest market open to competition in Latin America. In all, the company will supply more than 10% of the Argentine oil products market, which is particularly interesting since Argentina provides high-tier margins and carries limited political risk.**

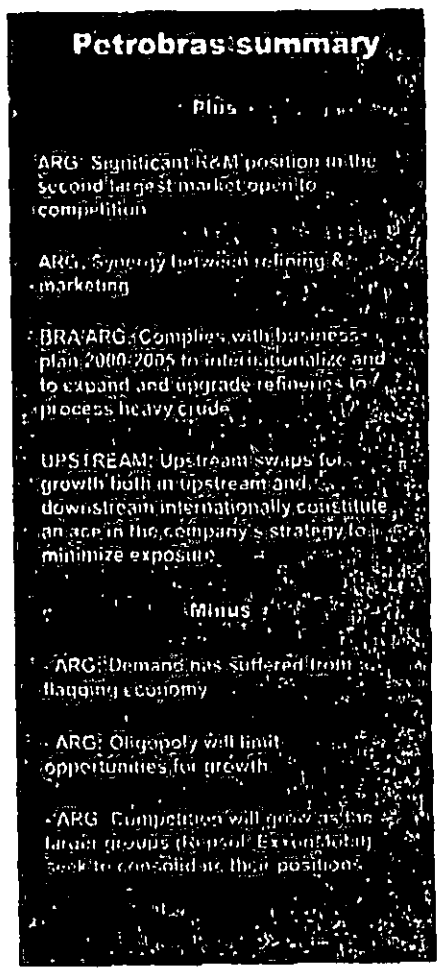

The fact that Petrobras will benefit from both high-end margins and large volumes makes the deal rare in Latin America. Such a transfer is positive for several reasons for Petrobras: it offsets volume losses in Brazil; and it complies with two important objectives of Petrobras' 2000-2005 business plan: 1) to increase contribution from outside of Brazil (international activities are expected to bring the group US$ 4.4 bn by 2005, and 2) to find partners and methods to help Petrobras finance the US$ 32.9 bn investment program (of which downstream stands for 17%) necessary to attain the company's 2005 growth objectives.

The success of this atypical upstream/downstream swap with Repsol YPF could reinforce Petrobras' strategy to utilize innovative options (upstream for downstream, for example) that will permit it to reach its 2005 growth targets with help from the private sector investment. Petrobras regards Albacora Leste as a bargaining chip to diversify its position, both in upstream and now into downstream. The company wants to maximize its upstream activities while minimizing its financial exposure through joint ventures. Petrobras is said to be ready to trade up to 40% of Albacora in order to establish international positions – illustrating the fact that the company's upstream assets provide substantial bargaining power. Petrobras has defined certain limits, though, and excluded from its joint-venture quest its most prolific fields in the offshore Campos Basin, which account for 70% of the company's current production.

On a less optimistic note, the contrast between the potential of the Brazilian market versus the Argentine oil products market cannot be ignored – Petrobras' growth potential will be limited by

---

[4] PFC estimates that these stations have average throughputs of around 2,000 cu.m./y – in line with major competitors in the country

© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

several issues. The structure of the Argentine market is concentrated and highly controlled by Repsol YPF. Despite numerous distribution companies present on the Argentine market, the Top 3 (Repsol YPF, Shell and Esso) are together responsible for some 82%[5] of the country's refining capacity and cover around 80%+ volumes to retail outlets. The oligopolistic structure of Argentina's oil products market suggests that rapid expansion for Petrobras is unlikely.

Regarding demand in Argentina, the economic slowdown is reflected in preliminary January-to-May estimates, with main oil products experiencing stagnating or decreasing demand (see graph below). This trend is expected to continue in the short term.

Estimated EG3 Market Shares
Based on May '00 Volumes

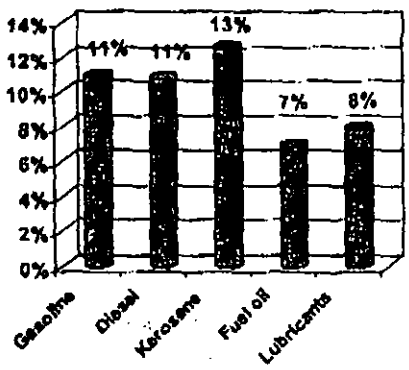

Argentina: Year-On-Year Demand Comparison
Jan-May 2000 Versus Jan-May 1999

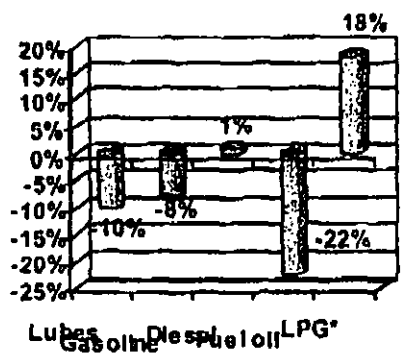

LPG = Butane + propane, in tons

In addition, EG3's network is essentially comprised of service stations under contract. This will result negotiations in regards to contract terms with an estimated 85% of the stations supplied, and could result in volume losses in the mid-term if stations decide not to renew their supply agreements with Petrobras.

Finding the right response to important brand issues will also be part of the difficulties of consolidating this major position. Petrobras is expected to undertake a detailed study of the Argentine market to plan its strategy, thus no immediate change of company logo is expected at service stations. Among the key question must be whether it is necessary to launch the BR brand in Argentina, where cultural differences may mean that the BR brand is not as well-accepted as EG3.

Despite these concerns, Argentina was the only country outside Brazil that offered Petrobras the size and synergy that it needed to move confidently abroad. The challenge remains in the consolidation of this position and in circumventing the structural barriers -- mostly related to concentration of the market -- in order to grow.

[5] *Excluding EG3 from Repsol capacities and sales.*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

JMLA - TRADUÇÕES
TEL.: 240-0604
TRAD. Nº 19041/01
EM 10/07/01
PARA PEDIR CERTIDÃO
INDIQUE O Nº ACIMA

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

938

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

A abaixo assinada Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, ATESTA que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para vernáculo, o que cumpre em razão de seu ofício, como segue:

CERTIFICADO

CERTIFICO, pelo presente, que a TRADUÇÃO anexa, iniciada abaixo e apresentada em meu próprio papel timbrado, devidamente rubricado por mim, é verdadeira e fiel tradução do que se contém no documento que me foi apresentado em idioma **INGLÊS**.
E, POR SER VERDADE, dou fé.- Carimbo, selo e assino no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, BRASIL, em 10 de JULHO de 2001.

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA

TRADUÇÃO N.º 19041/01

PFC ----------

Consultores Estratégicos na Área Global de Energia

Nota Estratégica----------

Serviço Encarregado da Concorrência nos Estágios Finais de Operação----------

16 de agosto de 2000

Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF abre as portas para novas mudanças

N.T.: Todas as notas de rodapé encontram-se ao fim do documento----------

A Repsol YPF e a Petrobras concluíram uma transação

Documento eletrônico recebido da origem

de permuta de ativos exclusiva referente aos estágios iniciais e finais de operação - uma transação que é particularmente difícil de executar, já que ela envolve os dois setores. Entre os ativos brasileiros, a Repsol YPF irá adquirir uma participação de 10% no Campo de Albacora Leste (Bacia de Campos), uma participação de 30% na refinaria REPAF, com capacidade de produção de 188.000 barris/dia, e vendas que representam 8.200 barris/dia através de uma rede 340 postos de serviço que ostentam a bandeira BR. A companhia petrolífera irá participar num programa de investimentos de US$ 500 milhões na refinaria bem localizada, mas que apresenta deficiências nos equipamentos, mas o valor agregado pela participação em Albacora Leste - estimada a grosso modo em US$ 425 milhões - mais do que compensa os investimentos na refinaria. Albacora constitui o elemento-chave do contrato de permuta de ativos para a Repsol YPF. A despeito da participação na refinaria e nos postos BR, a posição da empresa no Brasil nos estágios finais de produção irão permanecer marginais, mesmo se o contrato de permuta propiciar um excelente ponto para observação das mudanças no mercado secundário em

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

839

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

vista de possível crescimento. O Brasil apresenta alto potencial de crescimento da demanda e de oportunidades para adquirir-se ativos adicionais devido à atual reestruturação por parte dos outros operadores. Contudo, a despeito deste potencial, o mercado brasileiro está atravessando uma fase difícil de concorrência desleal e de atraso na desregulamentação, o que constitui um risco e resultou numa redução considerável dos resultados financeiros para diversas das atuais empresas.

Embora a Repsol YPF pretenda obter seus ganhos principalmente a partir de uma perspectiva dos estágios iniciais da operação no Brasil, a Petrobras irá beneficiar-se mais ao nível dos estágios finais de operação na Argentina. Em um lance, a Petrobras irá adquirir os ativos da EG3, a quarta maior empresa na Argentina, e assim diretamente beneficiar-se das margens tradicionalmente mais elevadas prevalecentes no país. O desafio para a Petrobras será o de competir com sucesso em sua primeira experiência internacional significativa nos estágios finais de operação, sem depender das inúmeras vantagens logísticas que caracterizaram a empresa no Brasil. Embora o contrato de permuta ofereça sinergias de

Documento eletrônico recebido da origem

fornecimento a curto prazo, a capacidade de crescimento da Petrobras a longo prazo será provavelmente restringida pela estrutura oligopólica da Argentina. ----------

Permuta de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF

	Produtos de Petróleo			Capacidade de Refino	Outros
b/d	Existente	Novo Total	[Ilegível]		
Repsol no Brasil	3.447	11.718	8.272	56.400	10% de Albacora Leste
Petrobras na Argentina	ns	36.883	36.883	30.500	[ilegível]

Fonte: PFC/DMSLA

Ponto de Apoio nos Estágios Finais de Produção consolidados no Brasil, mas os estágios iniciais da operação permanecem como o fator importante para a Repsol YFP. ----------

O contrato de permuta consolida o "ponto de apoio" nas linhas finais de operação da Repsol YPF no mercado brasileiro, mas os ativos adquiridos permanecem não obstante marginais a partir de uma perspectiva dos estágios finais da operação. O dilema da transação será traduzido num impulso significativo para o portfólio da Repsol YPF no estágio final da operação, já que a empresa irá receber uma participação de 10% em Albacora Leste - um dos maiores campos de petróleo no Brasil, situado na plataforma ao largo da costa da Bacia de

MARIANA ERIKA REYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

940

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Campos. A participação de 10% poderá aumentar para 15% se as duas empresas decidirem expandir o contrato de permuta, com a Petrobras adquirindo mais ativos na Argentina em troca do recebimento pela Repsol de um incremento na Bacia de Campos. --

A Repsol YPF já participou em uma concessão para produção e é detentora de participações de controle em oito licenças de exploração (cinco delas em águas ultraprofundas) no Brasil, mas agora participa em um dos maiores campos de petróleo no país, graças à transação com a Petrobras. ---------

O desenvolvimento em Albacora Leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo. Este campo encontra-se situado a uma profundidade superior a 800 metros e a 120 km ao largo da costa. O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de barris, e poderá contar 140.000 boc/dia até 2006. A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste proporciona reservas de cerca de 85 milhões de barris líquidos. As reservas comprovadas, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste poderiam facilmente valer US$ 5 por barril, resultando a grosso modo em estimados US$ 425 milhões para a Repsol[1]. ----------

Resumo da Repsol YFP

Documento eletrônico recebido da origem

Brasil

Prós

Os ativos dos estágios iniciais da operação (10% de Albacora Leste) poderão representar US$ 425 milhões para as vendas anuais da Repsol YPF. As vendas anuais terão um aumento de 200 milhões de metros cúbicos para 680 milhões de metros cúbicos.

A transação cumpre com os requisitos anti-truste, ao mesmo tempo em que estabelece um ponto de apoio num mercado "alvo". A Repsol YPF irá adquirir uma posição estratégica de observação da qual poderá crescer. A empresa crescerá num mercado em que o potencial de crescimento é forte e no qual a reestruturação irá proporcionar oportunidades significativas.

30% da REFAP (188.000 barris/dia no Rio Grande do Sul) irá revelar-se útil, embora a Repsol deva investir em torno de US$ 150 milhões para modernizar a refinaria.

Contras

A presença da Repsol YPF deverá concentrar-se nos mercados mais competitivos, e isto significa aumento de pressão sobre as margens.

A concorrência desleal atingiu limites sem

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

941

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

precedentes e os órgãos do governo não parecem ter a capacidade de conter as distorções do mercado. O tamanho permanece marginal.

Além de uma participação em Albacora Leste, a Repsol YPF também irá receber uma participação de 30% na refinaria REFAP (Refinaria de Petróleo Alberto Pasqualini - Rio Grande do Sul), com capacidade de 188.000 barris/dia, situada no sul do Brasil, o que representa 10% da capacidade total instalada no país, e 8% da produção nacional de produtos de petróleo. A produção da REFAP permanece atualmente bem abaixo de seu potencial; a refinaria produziu 124.300 barris/dia de produtos de petróleo em 1999, resultando num baixo índice do topo à produção. Contudo, um programa de investimento de US$500 milhões está pronto para ser lançado, e contemplará a instalação da conversão e das outras unidades. O plano original da Petrobras pedia uma unidade de FCC residual de 44.000 barris/dia, uma unidade de coqueria retardada de 12.600 barris/dia, uma unidade de hidro-tratamento a Diesel de 25.200 barris/dia e uma unidade de alquilação de 3.800 barris/dia. A Repsol YPF deverá provavelmente contribuir com cerca de 30% dos recursos para o programa, ou US$ 150 milhões. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Estrutura de Produção da REFAP - 1999

1.000 barris/dia	
Gasolina	18
Querosene	0,2
Querosene de Aviação	2,1
Diesel	45,7
Solventes	0,4
Naftas	36,4
Óleo combustível	11,5
GLP*	7,5
Asfaltos	2,5
Produção Total	124,3

*Inclui propano e butano

A Petrobras planeja aumentar o processamento no Brasil de 1,6 milhões de barris/dia em 1999 para 1,8 milhões de barris/dia até 2005, graças às modernizações tais como aquela planejada na REFAP. Seu objetivo é adaptar suas refinarias para processarem pelo menos 1,5 milhão de barris/dia de óleo cru no país até aquela época (1,14 milhões de barris/dia em 1999). O contrato de permuta com a Repsol YPF deverá ser provavelmente o primeiro de diversos acordos de refino com o setor privado, uma vez que a política do governo brasileiro está aparelhada para incentivar muito mais participantes

MARIANA ERIKA MEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
E INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

942

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Trad.nº 19041/01 .9

privados a ingressarem na indústria petrolífera brasileira. Em sintonia com esta política, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e posteriormente a Petrobras anunciaram estar prontas para buscar investimento privado nas refinarias, sistema logístico e nas unidades de distribuição da Petrobras. O contrato de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF também irá proporcionar à Repsol YPF acesso a 350 postos distribuidores BR[2], o que representa vendas de 480.000 metros cúbicos/ano nas regiões centro-oeste, sudeste e sul do Brasil. Contudo, a empresa não será capaz de operar diretamente estes postos devido à estrutura regulatória do Brasil, que proíbe a integração vertical entre a distribuição e o varejo. A rede será concentrada nas áreas mais competitivas do país, onde a concorrência desleal sido feroz e as empresas competem com centenas de pequenos participantes que não procuram cumprir com padrões de alta qualidade. A Repsol YPF já contabilizou vendas ao redor de 200.000 metros cúbicos/ano (3.500 barris/dia) dos postos de serviço e de grandes consumidores antes da transação. A empresa irá testemunhar que as vendas cresceram para 680.000 metros cúbicos/ano (11.700 barris/dia), o

Documento eletrônico recebido da origem

que representa 0,7% do mercado de produtos de petróleo do Brasil, comparado com 0,2% em 1999. --- Um relacionamento consolidado entre a Repsol YPF e a Petrobras também irá significar um aumento na cooperação no setor de gás, e uma posição reforçada para a Repsol YPF como fornecedora de óleo cru para as refinarias da região sul a partir de seus campos na Argentina. ----------

A Petrobras adquire sólida posição na Argentina, mas o crescimento será difícil

A política do governo de desregulamentar o mercado brasileiro impeliu a Petrobras a diversificar-se geograficamente, já que ela irá inevitavelmente perder uma fatia de seu mercado doméstico na medida em que chegam novos empreendimentos. A Petrobras já havia assinado uma aliança estratégica com a PDVSA[3] no norte do Brasil, e este último acordo com a Repsol YPF indica que a tendência de diversificação deverá provavelmente ter prosseguimento. ----------

Em conseqüência da transação com a Repsol YPF, a Petrobras irá adquirir a totalidade das ações que a Repsol detém na EG3. Além da refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de 30.500 boc/dia, os ativos incluem os terminais de distribuição, os postos de propriedade da empresa[4] (estimados em 15% da rede

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

943

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Trad.nº 19041/01 **11**

da EG3) e contratos de fornecimento para a parte restante da rede, que totaliza mais de 700 postos. A transação coloca a Petrobras no mapa da Argentina, já que sua posição estava anteriormente limitada às vendas de lubrificantes, três concessões E&P e uma participação no projeto Mega-Gas. Os ativos da EG3 irão posicionar imediatamente a empresa como a quarta maior participante no segundo maior mercado aberto à concorrência na América Latina. Ao todo, a empresa irá fornecer mais de 10% do mercado de produtos de petróleo argentino, que é particularmente interessante, já que a Argentina proporciona margens elevadas e oferece riscos políticos limitados. ----------

Resumo da Petrobras

Prós

ARG: Significativa posição no Refino e Marketing no segundo maior mercado aberto à concorrência.

ARG: Sinergia entre o refino e o marketing.

BRA/ARG: Atende o plano comercial de 2000-2005 para internacionalizar e expandir e modernizar as refinarias, para que possam processar óleo cru pesado.

ESTÁGIO INICIAL DA OPERAÇÃO: O contrato de

Documento eletrônico recebido da origem

permuta nos estágios iniciais da operação para o crescimento, tanto nos estágios iniciais e finais da operação em termos internacionais, constitui um trunfo na estratégia da empresa para minimizar sua exposição.

Contras

ARG: A demanda ressentiu-se da economia sem fôlego.

ARG: O oligopólio irá limitar as oportunidades de crescimento.

ARG: A concorrência experimentará crescimento na medida em que os grupos alvo (Repsol ExxonMutal) procuram consolidar suas posições

O fato de que a Petrobras irá beneficiar-se tanto de margens elevadas e grandes volumes torna a transação rara na América Latina. Tal transferência é positiva para a Petrobras por diversos motivos: ela compensa as perdas de volumes no Brasil e atende a dois objetivos importantes do plano comercial de 2000-2005 da Petrobras: 1) aumentar a contribuição de fora do Brasil (as atividades internacionais estão previstas para proporcionar ao grupo US$ 4,4 bilhões até 2005, e 2) encontrar parceiros e métodos que ajudem a Petrobras a financiar o programa de investimentos de US$ 32,9

MARIANA ERIKA REYNEMAN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

948

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

bilhões (do qual os estágios finais da operação representam 17%) necessários para alcançar os objetivos de crescimento da empresa para 2005. ----
O sucesso deste contrato de permuta atípico nos estágios iniciais/finais da operação com a Repsol YPF poderá reforçar a estratégia da Petrobras de utilizar opções inovadoras (estágios iniciais da operação por estágios finais, por exemplo) que a permitirão atingir suas metas de crescimento para 2005 com a ajuda de investimentos do setor privado. A Petrobras considera Albacora Leste como um trunfo que pode ser usado para diversificar sua posição, tanto na fase inicial quanto final da operação. A empresa pretende maximizar suas atividades nos estágios iniciais da operação, ao mesmo tempo em que minimiza sua exposição financeira por meio de joint ventures. Considera-se que a Petrobras esteja pronta para negociar até 40% de Albacora a fim de estabelecer posições internacionais - ilustrando o fato de que os ativos nos estágios iniciais da operação da empresa proporcionam substancial poder de barganha. A Petrobras definiu certos limites, contudo, e excluiu de sua busca por joint ventures seus campos mais prolíficos na Bacia de Campos, ao largo da costa brasileira, que respondem por 70% da

Documento eletrônico recebido da origem

produção atual da empresa. ----------

Numa nota menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro em comparação com o mercado de produtos de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da Petrobras será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é concentrada e altamente controlada pela Repsol YPF. A despeito das inúmeras empresas de distribuição presentes no mercado argentino, as 3 Principais (Repsol YPF, a Shell e a Esso) são responsáveis em conjunto por cerca de 82%[5] da capacidade de refino do país e cobrem ao redor de 80%+ dos volumes para os distribuidores no varejo. A estrutura oligopólica do mercado de produtos de petróleo argentinos sugere que é improvável a rápida expansão da Petrobras. ----------

Com respeito à demanda na Argentina, o declínio econômico encontra-se refletido nas estimativas preliminares de janeiro a maio, com os principais produtos de petróleo experimentando uma demanda estagnada ou em declínio (vide gráfico abaixo). Prevê-se que esta tendência continue no curto prazo. ----------

Participações Estimadas da EG3 no Mercado

MARIANA ERICA REYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

945

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Com base nos volumes de maio de 2000.

Gasolina: 11%; Diesel: 11%; Querosene: 13%; Óleo Combustível: 7%; Lubrificantes: 8%.----------

Argentina: Comparação da Demanda Ano a Ano

Jan-mai 2000 x Jan-mai 1999:

Lubrificantes: -10%; Gasolina: -8%; Diesel: 1%; Óleo Combustível: -22%; GLP*: 18%.----------

*GLP = Butano + propano, em toneladas

Além disso, a rede da EG3 é essencialmente composta de postos de serviços operando sob contrato. Isto irá resultar em negociações no que respeita aos termos do contrato com estimados 85% dos postos fornecidos, e poderá resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus contratos de fornecimento com a Petrobras. --------

Encontrar a resposta correta para importantes questões de marca também será parte das dificuldades para consolidar esta posição importante. Prevê-se que a Petrobras empreenda um estudo detalhado do mercado argentino para planejar sua estratégia, assim não está prevista qualquer mudança imediata do logo da empresa nos postos de serviço. A questão principal deve ser se é necessário lançar a marca BR na Argentina, onde diferenças culturais podem significar que a marca

Documento eletrônico recebido da origem

BR não seja tão bem aceita quanto a EG3. ----------

A despeito dessas preocupações, a Argentina foi o único país fora do Brasil que ofereceu à Petrobras o tamanho e a sinergia que ela precisava para movimentar-se com confiança no exterior. O desafio permanece na consolidação desta posição e em evitar as barreiras estruturais - principalmente relacionadas à concentração do mercado - a fim de poder crescer. ----------

Notas----------

[1] *Estimativa feita pelos Serviços Encarregados da Concorrência nos Estágios Iniciais de Operação. Para maiores informações, favor escrever para info@pfcenergy.com ou para pkpeses@pfcenergy.com*---

[2] *É possível que os locais exatos ainda não tenham sido selecionados. A venda será baseada nos volumes totais.* ----------

[3] *Referir-se à Nota Estratégica da DMS-LA publicada em 3 de julho de 2000. A Petrobras e a PDVSA estão procurando fazer o fornecimento em conjunto a 1.600 postos na região norte do Brasil, assim como participar em joint ventures participantes nos estágios iniciais da operação e fazer intercâmbio de tecnologia.* ----------

[4] *A PFC estima que esses postos tenham uma*

MARIANA ERIKA REYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

946

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Trad.nº 19041/01 17

capacidade média ao redor de 2.000 metros cúbicos/ano - Juntamente com os principais concorrentes no país. ----------

[5] Excluindo a EG3 das capacidades e vendas da Repsol. ----------

---

MARIANA ERIKA HEYNEMANN — TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL — Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 90 sala 1116 - Centro - RJ - CEP: 20.031-002
Tel.: 240-0604 - Fax: 262-0898

Documento eletrônico recebido da origem

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 9A)

Documento eletrônico recebido da origem

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
STRATEGIC ADVISORS IN GLOBAL ENERGY

1300 Connecticut Ave N.W. Suite 800
Washington, DC 20036

Tel: (202) 872-1199
Fax: (202) 872-1219
E-mail: info@pfcenergy.com
Web: www.pfcenergy.com

J. ROBINSON WEST
CHAIRMAN

June 26, 2001

Petrobras
Av. Republica do Chile
65/23 Andar
20035-990
Rio De Janeiro
Brazil

Dear Petrobras:

This memorandum is to confirm to you that PFC has revised a figure published in our Strategic Note on the Petrobras / Repsol YPF Swap on August 16, 2000. That note included a reference to Albacora Leste proven but undeveloped reserves being worth $5/bbl. The corrected figure, republished on Feb. 14, 2001 (dated August 10, 2000) is for a far lower valuation. The revised text in question now states that: "Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 mmbbls. Forward-looking economics of deepwater projects exceeding 200 mmbbls in size offshore Brazil suggest that an after-tax discounted cash flow value (NPV10) is on the order of $0.50/bbl to just over $1/bbl."

The original number of $5/barrel would only be in the correct range for proven, developed (producing) reserves in a region of the world with a very favorable fiscal regime, such as the North Sea.

For proven undeveloped reserves, a true after-tax cash flow calculation yields a much different number. Most companies would pay no more than the net present value of the reserves discounted at 10%, which for a typical 250 mill. barrel oil field might be $250 mill.($1.00/barrel). Brazil has one of the toughest deepwater fiscal regimes, plus a very difficult deepwater operating environment. Thus the correct valuation would be $0.50/bbl at the most conservative estimate, to just over a $1/bbl at the optimistic end. PFC regrets the original erroneous figure.

Sincerely,

J. Robinson West

End of document

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da PFC - The Petroleum Finance Company) ----------

---------- 26 de junho de 2001

Petrobras ----------

Av. República do Chile, 65/23° andar ----------

20035-990 - Rio de Janeiro - Brasil ----------

Prezados Senhores, ----------

Este memorando tem por objetivo confirmar a V.S.as. que a PFC analisou as cifras publicadas em nossa Nota Estratégica contida na *Petrobras/Repsol YPF Swap* de 16 de agosto de 2000. Essa nota incluía uma referência às reservas comprovadas da Albacora Leste, porém não desenvolvidas, no valor de $ 5/bbl. A cifra corrigida, republicada em 14 de fevereiro de 2001 (com data de 10 de agosto de 2000) presta-se a uma avaliação muito aquém do valor real. O texto em questão revisado dispõe atualmente que: "a participação de 10% da Repsol YPF na Albacora Leste fornece reservas de cerca de 85 mmbbls. Uma economia com vistas ao futuro de projetos em águas profundas excedendo o porte de 200 mmbbls *offshore* no Brasil mostra que um valor de fluxo de caixa, já descontados os impostos (NPV10), é da ordem de $ 0,50/bbl para um pouco mais de $1/bbl". ----------

A cifra original de $5/barril estaria apenas na faixa

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

correta para as reservas comprovadas e desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal muito favorável, como, por exemplo, o Mar do Norte. -- Para as reservas comprovadas não desenvolvidas, um cálculo real de fluxo de caixa depois da dedução de impostos leva a uma cifra muito diferente. A maioria da empresas não pagaria mais do que o valor atual líquido das reservas com desconto de 10%, o que para um típico campo de petróleo de barril de 250 milhões deve ser de $250 milhões ($1,00/barril). O Brasil tem um dos regimes fiscais de águas profundas mais rigorosos, além de um ambiente operacional em águas profundas muito difícil. Destarte, a avaliação correta seria $ 0,50/bbl na estimativa mais conservadora, para pouco mais de $ 1/bbl numa perspectiva otimista. A PFC lamenta a cifra original errônea. ----------

Atenciosamente, ----------

J. Robinson West ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 10)

Documento eletrônico recebido da origem

Note to: Daniel Lacalle
Repsol YPF
From: Jim Steenhagen,
The Petroleum Finance Company
Date: July 3, 2001

Subject: PFC Independent Valuation Estimate on Albacora Reserves

Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 mmbbls. Forward-looking economics of deepwater projects exceeding 200 mmbbls in size offshore Brazil suggest that an after-tax discounted cash flow value (NPV10) is on the order of $0.50/bbl to just over $1/bbl. Developed (producing) reserves in a region of the world with a very favorable fiscal regime, such as the North Sea, might be valued as high as $5/barrel. However, for proven undeveloped reserves in deepwater Brazil, a true after-tax cash flow calculation yields a much different number. Most companies would pay no more than the net present value of the reserves discounted at 10%, which for a typical 250 mill. barrel oil field might be $250 mill.($1.00/barrel). Brazil has one of the toughest deepwater fiscal regimes, plus a very difficult deepwater operating environment. Thus the valuation would be $0.50/bbl at the most conservative estimate, to just over a $1/bbl at the optimistic end. (Note: This is from a revised PFC analysis republished on Feb. 14, 2001, that corrected an earlier figure in a PFC Strategic Note on the Petrobras / Repsol YPF Swap on August 16, 2000.)

JMLA - TRADUÇÕES
TEL.: 240-0604
TRAD. Nº 19025 101
EM 09 / 07 / 2001
PARA PEDIR CERTIDÃO
INDIQUE O Nº ACIMA

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

853

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

A abaixo assinada Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, ATESTA que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para vernáculo, o que cumpre em razão de seu oficio, como segue:

CERTIFICADO

CERTIFICO, pelo presente, que a TRADUÇÃO anexa, iniciada abaixo e apresentada em meu próprio papel timbrado, devidamente rubricado por mim, é verdadeira e fiel tradução do que se contém no documento que me foi apresentado em idioma **INGLÊS**.
E, POR SER VERDADE, dou fé.- Carimbo, selo e assino no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, BRASIL, em 09 de JULHO de 2001.

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA

TRADUÇÃO Nº 19025/01

PFC

Nota a: Daniel Lacalle, Repsol YFP----------

De: Jim Steenhagen - The Petroleum Finance Company ----------

Data: 3/julho/2001 ----------

Assunto: Estimativa de Avaliação Independente da PFC referente às Reservas do Campo de Albacora - A participação de 10% da Repsol YPF no Campo de Albacora Leste proporciona reservas ao redor de 85 milhões de barris. ----------

Os aspectos econômicos baseados em projeções de

Documento eletrônico recebido da origem

projetos em águas profundas ao largo da costa brasileira, com tamanho superior a 200 milhões de barris, sugerem que o valor do fluxo de caixa descontado após os impostos (NPV10) é da ordem de $0,50/bbl a pouco mais de $1/bbl. As reservas desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal bastante favorável, tal como o Mar do Norte, podem ser avaliadas por um valor tão elevado quanto $5/barril. Contudo, com respeito às reservas comprovadas não desenvolvidas em águas profundas brasileiras, um cálculo fiel do fluxo de caixa após os impostos gera um número bastante diferente. A maioria das companhias iria pagar não mais do que o valor presente líquido das reservas, com um desconto de 10%, o que para um campo de petróleo típico, com reservas de 250 milhões de barris, poderia significar $250 milhões ($1,00/barril). O Brasil tem um dos regimes fiscais mais severos aplicados às explorações em águas profundas, acrescido de um ambiente operacional em águas profundas bastante difícil. Assim, a avaliação seria de $0,50/barril, de acordo com a estimativa mais conservadora, a um pouco acima de $1/barril, no extremo otimista da escala.

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

354

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

(Nota: O presente origina-se de uma análise revista da PFC republicada em 14/fev/2001, que corrigiu um valor anterior numa Nota Estratégica da PFC sobre o Contrato de Permuta de Fluxos de Caixa celebrado entre a Petrobras/Repsol em 16/ago/2000.)----------

---

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 90 sala 1116 - Centro - RJ - CEP: 20.031-002
Tel.: 240-0604 - Fax: 262-0898

Documento eletrônico recebido da origem

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

855

(DOC 11)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Relatório de Avaliação Empresarial sobre as Participações Acionárias em Eg3

BDO Directa

(e-STJ Fl.1039)

Documento eletrônico recebido da origem

24 de janeiro de 2001.

CE-0577/01-C.451

Senhores Diretores de
ASTRA C.A.P.S.A. E REPSOL-YPF BRASIL S.A.

Prezados Senhores

Servimo-nos da presente para apresentar a V.Sas., nosso relatório de avaliação empresarial sobre as participações acionárias em Eg3 que ASTRA C.A.P.S.A. possui diretamente, bem como as participações das quais também é proprietária ASTRA C.A.P.S.A. diretamente em Eg3 Asfaltos S.A. e em Eg3 Red S.A.

Queremos manifestar nosso agradecimento por termos sido designado para prestar nossos serviços profissionais. Ficamos à disposição de V.Sas., para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários para uma melhor transparência do relatório.

Atenciosamente,

BDO DIRECTA AUDITORES S/C
CRC Nº 2SP013002/O-3

Esmir de Oliveira
CRC Nº 1SP109628/O-1

BDO – BECHER, LICHTENSTEIN & ASOCIADOS
C.P.C.E.C.F.-Tº II-Fº 21

Dr. Sergio Daniel Crivelli (Socio)
Contador Público (U.B.A.)
C.P.C.E.C.F.-Tº 178-Fº 175

(e-STJ Fl.1040)

Documento eletrônico recebido da origem

CONTEUDO E ÍNDICE

O presente Relatório de Avaliação compreende as seguintes seções:

I.	**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO**	**03/29**
II.	**OBJETIVO E ALCANCE DO ESTUDO**	**05/29**
III.	**VALOR DE ENTRADA NO MERCADO ARGENTINO**	**06/29**
IV.	**INFORMAÇÃO GERAL DO NEGÓCIO DE Eg3 S.A.**	**07/29**
	1. *Estrutura Societária*	07/29
	2. *Breve explicação do negócio de cada sociedade*	08/29
	3. *Breve descrição da composição do mercado no qual opera a companhia*	11/29
V.	**METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO APLICADA**	**12/29**
	1. *Determinação do fluxo de fundos operativo*	12/29
	2. *Determinação do valor presente do fluxo de fundos*	13/29
	3. *Eleição da taxa de desconto*	13/29
VI.	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	**14/29**
	1. *Informação utilizada por* BDO *com base da avaliação*	14/29
	2. *Independência de critério*	14/29
	3. *Honorários não Contingentes*	14/29
	4. *Valores*	15/29
	5. *Inflação*	15/29
	6. *Simplificações do modelo*	15/29
ANEXO I		**16/29**
ANEXO II		**27/29**
ANEXO III		**28/29**

(e-STJ Fl.1041)

Documento eletrônico recebido da origem

I. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

De acordo com os termos de nosso contrato, contido em nossa carta de 23 de novembro de 2000, avaliamos a totalidade do pacote acionário de Eg3 S.A. em 31 de dezembro de 2000.

O objetivo é fixar um valor de referência perante a necessidade de transferir as referidas ações às YPF Brasil S.A. para a posterior troca de ativos a realizar com a Petrobrás S.A., no marco do acordo realizado entre a Repsol YPF S.A. com as autoridades argentinas, com o fim de evitar uma excessiva concentração na produção e distribuição de derivados do petróleo. Com base nas premissas utilizadas e metodologias mencionadas mais adiante, a avaliação base da totalidade do pacote acionário de Eg3 S.A. em 31 dezembro de 2000 se eleva a US$ 498, 3 milhões (quatrocentos e noventa e oito milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), menos o valor dos passivos financeiros de Eg3 S.A., determinados na data de avaliação.

Visto que não foi objeto de nosso trabalho a determinação do passivo financeiro em 31 de dezembro de 2000, não estamos em condições de incluir no presente relatório o valor final do pacote acionário. No entanto, no Anexo II expomos, como informação adicional, à nossa tarefa, o valor determinado a partir do passivo financeiro em 31 de dezembro e o valor contábil das participações de ASTRA C.A.P.S.A em Eg3 S.A. tomando como base a informação, (não auditada) fornecida pela companhia. Adicionalmente, estimamos que um eventual investidor interessado em participar no mercado argentino, poderia estar disposto a pagar um valor maior do que o valor base determinado. Para fins de fornecer um guia sobre este eventual valor maior, modificamos parcialmente as premissas utilizadas, conforme se explica no parágrafo III, concluindo que o referido valor maior poderia estimar-se na ordem de 10 a 15% do valor base.

Com relação ao valor das participações que ASTRA C.A.F.S.A. possui de Eg3 Rd S.A. (0,02% do capital acionário) e Eg3 Asfaltos S.A. (3% do capital acionário), ambas controladas por Eg3 S.A. com o fim de uma eventual transferência, recomendamos utilizar como valor de referência os valores contábeis, visto que é muito difícil avaliar os negócios de ambas as sociedade separadamente do grupo Eg3, e de acordo com a participação minoritária que ASTRA C.A.P.S.A. possui de ambas as sociedades.

Como ilustração, expomos no anexo II os valores contábeis das participações de ASTRA C.A.P.S.A. nas referidas sociedade em 31 de dezembro, conforme informação que nos foram dadas a partir do balanço de ASTRA C.A.P.S.A. encerrado em 31 de dezembro de 2000, não auditado.

(e-STJ Fl.1042)

Documento eletrônico recebido da origem

Esta avaliação foi preparada para o propósito particular mencionado acima, sobre a base de informação fornecida a nós pelos Diretores e funcionários de Eg3, Astro C.S.P.S.A. e Repsol YPF S.A., a qual revalidamos a partir de demonstrativos contábeis auditados, informação de administração da companhia e informação independente sobre o mercado.

Este relatório não deverá ser mostrado a terceiros sem nosso prévio consentimento por escrito, exceto por requerimento de qualquer pessoa, entidade privada ou organismos públicos da Argentina, Espanha e Brasil que possam solicitá-lo em relação à transferência intergrupo das participações acionárias citadas.

A avaliação foi preparada exclusivamente para o uso de V.Sas. e de acordo com nossas práticas normais, recusamos qualquer responsabilidade por qualquer perda de outro terceiro como resultado de confiar nesta avaliação para qualquer outro propósito.

(e-STJ Fl.1043)

Documento eletrônico recebido da origem

II. OBJETIVO E ALCANCE DO ESTUDO

Determinar o valor de mercado aproximado do total do pacote acionário de Eg3 S.A. em 31 de dezembro de 2000, a partir do valor presente do fluxo de fundos operativos estimados sem considerar os interesses gerados por passivos financeiros.

Para fins desta análise, o valor de mercado é definitivo como "... o preço pelo qual um ativo pode trocar de mãos entre um provável comprador e um provável vendedor, sem ter uma compra ou venda sob pressão e ambos tendo conhecimento razoável de todos os fatores relevantes na data da avaliação".

O valor determinado como resultado de nossa tarefa tem como único propósito dar um valor de referência aos acionistas de Eg3, diante da necessidade de transferir o referido ativo.

Outrossim, fazemos constar que o método utilizado não contempla outros fatores de caráter subjetivo que poderiam incidir no valor final, tais como fatores comerciais, estratégicos, etc., e o resultado final está sujeito à possibilidade de ocorrência das estimativas utilizadas para projetar os fluxos de fundos futuros.

Estas estimativas podem diferir de situações reais no futuro devido a mudanças no contexto macroeconômico e nos planos de negócios da companhia.

Sv

(e-STJ Fl.1044)

Documento eletrônico recebido da origem

III. VALOR DE ENTRADA NO MERCADO ARGENTINO

Tal como expressamos no parágrafo anterior, a metodologia de avaliação aplicada não contempla fatores comerciais ou estratégicos que possam levar um eventual investidor a pagar um preço maior do que o valor determinado mediante a metodologia utilizada.

Considerando a participação de Eg3 no mercado refino e comercialização de derivados do petróleo, e a composição atual do referido mercado, um investidor independente, normalmente qualquer companhia do setor petroleiro mundial, poderia estar dispostos a pagar um valor maior como chave de entrada no mercado argentino, uma vez que estaria adquirindo uma quota inicial de mercado significativa através da compra de uma empresa em continuidade que hoje é o quarto operador no Downstream argentino, a pouca distância do terceiro, e do segundo operador. Desta forma o risco empresarial pela entrada neste negócio na Argentina se reduziria para o referido investidor.

Neste sentido, e com o propósito de fornecer um guia adicional para os acionistas de Eg3 S.A., elaboramos dois cenários alternativos, modificando somente duas premissas das utilizadas em nosso trabalho de avaliação.

Estas modificações são: (a) estabelecer um fator de crescimento de 1% anual no cálculo da perpetuidade. Desta maneira, consideramos que o eventual investidor tem maiores expectativas de crescimento no longo prazo, atento a possibilidade que outorga o posicionamento competitivo da companhia e as oportunidades que oferece a economia Argentina.

(b) Fixar duas taxas de desconto, líquidas de inflação de 11 e 11,5% anual respectivamente. As duas taxas menores do que a utilizada para nossa avaliação representam, de alguma forma, a rentabilidade que estaria a sacrificar o eventual investidor por motivos estratégicos e comerciais.

Dito em outros termos é o custo de oportunidade que o eventual investidor estaria disposto a entrar no mercado argentino.

Os valores aos quais se chegaria desta forma, dariam como resultado que um eventual investidor interessado em participar no mercado argentino, poderia estar disposto a pagar um maior valor, que oscilaria entre 10 e 15% sobre o valor base determinado no parágrafo I deste relatório.

(e-STJ Fl.1045)

Documento eletrônico recebido da origem

IV. INFORMAÇÃO GERAL DO NEGÓCIO DE Eg3 S.A.

1. Estrutura Societária

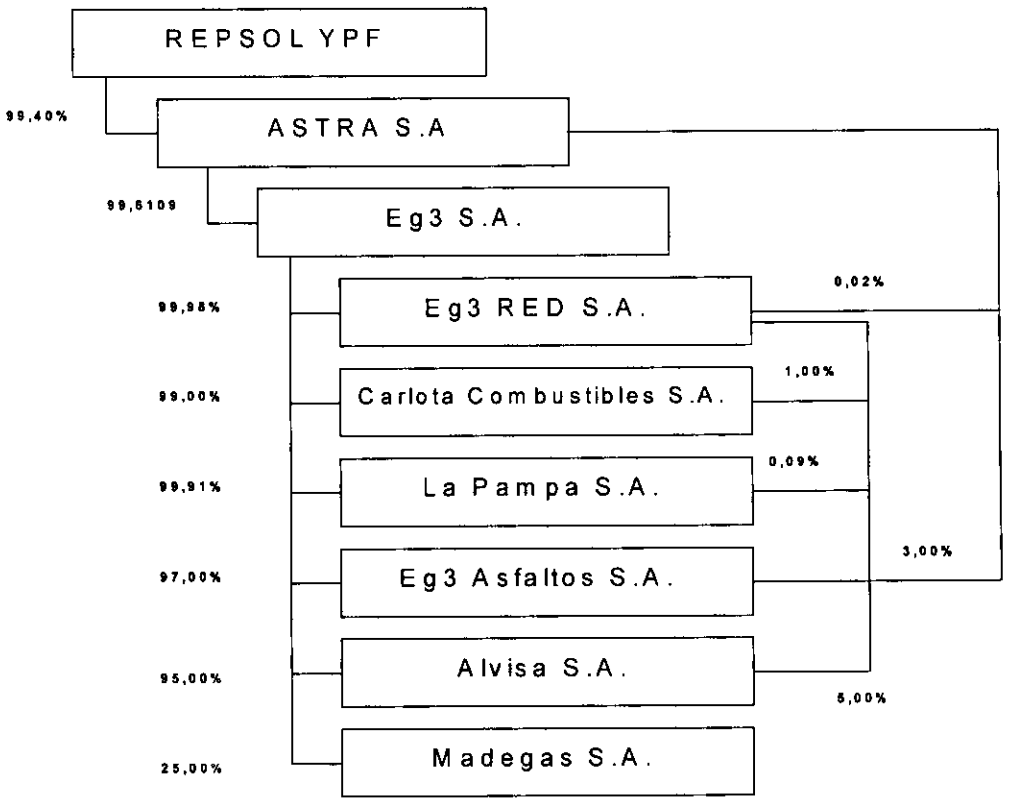

(e-STJ Fl.1046)

Documento eletrônico recebido da origem

2. Breve explicação do negócio de cada sociedade

a) EG3, S.A.

Realização de atividades de refino; distribuição; comercialização de combustíveis líquidos, gasosos de refino, gás natural comprimido e lubrificantes e compra, venda, locação, subdivisão e outras operações imobiliárias, além da construção de postos de gasolina no país e no exterior.

Seus principais ativos são uma usina de refino de petróleo com uma capacidade de produção de 31.110bls/dia em Bahia Blanca, uma usina de blending e envasilhamento de lubrificantes em Avellaneda e duas usinas de armazenamento e despacho de carburantes e combustíveis em DokSud.

b) Eg3 RED Inicia sua atividade no exercício de 1997

Dedica-se à compra, venda, construção, locação, administração e exploração de postos de gasolina, hotéis, motéis, restaurantes, minimercados, garagens e demais serviços para veículos.

Em 31 de dezembro de 2000, seu objetivo fundamental é a gestão de uma rede própria de postos de gasolina. A rede de postos de gasolina de Eg3 finalizou o ano de 99 com 58 postos próprios administrados diretamente e com 63 em 2000. Não obstante, entre os 58 se incluem La Pampa e Alvisa, e nos 63 além desses dois também Carlota Combustíveis.

(e-STJ Fl.1047)

Documento eletrônico recebido da origem

c) La PAMPA –

Sociedade adquirida durante o exercício de 1999. Sua atividade consiste na exploração de postos de gasolina. Nesta data somente explora um posto.

d) EG3 ASFALTOS –

Realização de atividades de elaboração, distribuição e comercialização de asfaltos impermeabilizantes de todo tipo de produtos e serviços relacionados com os mesmos.

Basicamente sua atividade se desenvolve em uma fábrica industrial em Bahia Blanca, contígua à refinaria, onde se elaboram membranas asfalticas e asfalto/oxidados.

e) ALVISA –

Sociedade adquirida durante o exercício de 1999. Sua atividade na exploração de postos de gasolina. Na data de hoje, somente explora um posto.

Sc

(e-STJ Fl.1048)

Documento eletrônico recebido da origem

f) MADEGAS S.A. –

Sociedade com participação de 25% por Eg3, S.A..

Trata dos produtos derivados do petróleo – gás natural ou líquido. Comercialização de carburantes e de GNC.

g) CARLOTA COMBUSTÍVEIS –

Sociedade adquirida durante o exercício de 2000.

Sua atividade consiste na exploração de postos de gasolina. Na data de hoje somente explora um posto.

(e-STJ Fl.1049)

Documento eletrônico recebido da origem

3. Breve descrição da composição do mercado no qual opera a companhia

A participação de Eg3 no mercado de venda de naftas e gasoil em 31 de dezembro de 1999, estima-se em 11,12%, sendo a composição de mercado a seguinte:

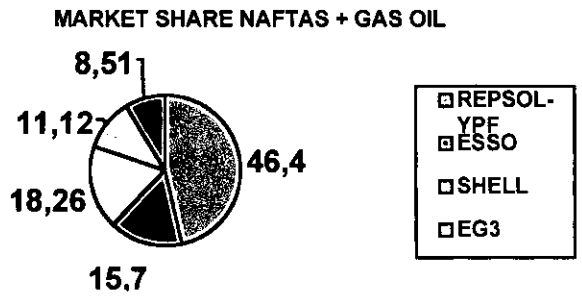

No que se refere ao total do Petróleo processado na Argentina, Eg3 S.A. em 31 de dezembro de 1999 tinha uma participação de 5,18%, sendo a composição do mercado a seguinte:

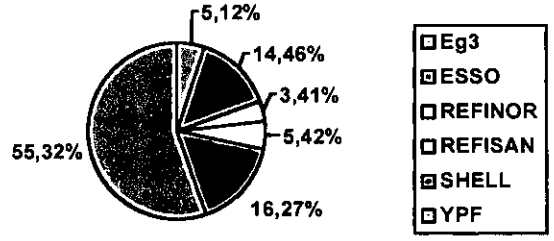

(e-STJ Fl. 1050)

Documento eletrônico recebido da origem

V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO APLICADA

O procedimento para determinação do valor aproximado de mercado de Eg3 S.A. se baseou no método do Income Approach, considerando o valor presente do fluxo de fundos operativo estimado. O income Approach então, determina o valor através do valor presente dos fundos futuros esperados.

De acordo com os termos de nosso contrato, o cálculo não contempla o efeito dos interesses financeiros, nem a incidência no valor total da companhia do tipo e nível de endividamento.

Em conseqüência, na estimativa do fluxo de fundos operativos não se considerou o efeito dos interesses gerados por passivos financeiros nem o efeito de pagamentos e amortizações de capital ou entrada de novos empréstimos.

Por esse motivo, o valor total do pacote acionário de Eg3 S.A., em 31 de dezembro de 2000, será o resultado de diminuir o valor presente operativos determinado de maneira exposta, mais o eventual valor maior de ingresso no mercado, o valor dos passivos financeiros mantidos por Eg3 S.A. na mesma data.

Fazemos constar que não foi objetivo deste trabalho a determinação do passivo financeiro e Eg3 S.A. na data de avaliação.

1. *Determinação do fluxo de fundos operativo*

Para estabelecer o fluxo de fundos operativo, antes do resultado financeiro, partimos das projeções realizadas pela companhia para o período 2001-2009.

As referidas projeções foram validadas com a visão da Diretoria de Eg3 sobre a evolução do mercado e as margens de rentabilidade, com documentação contábeis e de gestão fornecida pela companhia, e com informação externa sobre a evolução e perspectiva do mercado de combustíveis derivados do petróleo.

As principais premissas utilizadas na elaboração das projeções se resumem no anexo I, que faz parte de presente relatório de avaliação.

A partir do período 2010, considerou-se que o fluxo de fundos se manterá constante por um número de anos suficientes como para considerar que a empresa gerará uma renda perpétua.

Para calcular o valor da perpetuidade considerou-se que o fluxo de fundos do período 2010 será igual ao último período de projeção explicita (2009), sem estimar crescimento, exceto o gerado por efeito da inflação considerada na projeção.

(e-STJ Fl.1051)

Documento eletrônico recebido da origem

2. Determinação do valor presente do fluxo de fundos

O fluxo de fundos operativo, determinado da maneira mencionada no parágrafo anterior, foi descontado a uma taxa de 14,8% para determinar seu valor presente.

3. Eleição da taxa de desconto

A eleição da taxa de desconto é um fator importante na determinação do valor da empresa pelo método utilizado.

Se bem não existe uma taxa que possa considerar-se única, temos tido em conta os elementos mais objetivos possíveis para determinar uma taxa correta que seja representativa esperada por um eventual investimento diante do risco do negócio que desenvolve Eg3 S.A. na Argentina.

A taxa eleita de 14,8% é composta da seguinte maneira:

Taxa livre de risco (TR)	6,40% (*)	
Risco Premium (RP)	6,00 (**)	
Local Risk (LR)	3,00 (***)	
Beta	0,63 (****)	
Taxa de desconto sem inflação	12,00	RF + (RF + LR) x Beta
Inflação	2,50%	
Taxa de desconto com inflação	14,80%	

(*) LIBOR (média dos últimos 3 meses)
(**) Spread de bônus argentino sobre Notas do Tesouro americano por 10 anos
(***) Sobretaxa para pais em desenvolvimento
(****) Calculada sobre uma amostra de quatro empresas petroleiras contribuintes no mercado local

(e-STJ Fl.1052)

Documento eletrônico recebido da origem

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. *Informação utilizada por* BDO *como base da avaliação*

- ✓ Premissas utilizadas para a projeção dos resultados elaborados pela Diretoria de Eg3 S.A.;
- ✓ Planilhas, quadros e anexos de projeções período 2001-2009 preparados pela companhia;
- ✓ Demonstrativos contábeis auditados em 31 de dezembro de 1999 de Eg3 S.A. e suas companhias vinculadas;
- ✓ Demonstrativos contábeis intermediários com revisão limitada em 30 de setembro de 2000 de Eg3 S.A. ;
- ✓ Informação de Gestão de Eg3 S.A.;
- ✓ Relatório elaborado por Fundación Argentina para el Desarrollo com Equidad e Montamat & Asociados sobre "A competência no Mercado de Combustíveis na Argentina: (Outubro 1999);
- ✓ Informação sobre o Mercado de Combustíveis publicada pela Secretaria de Energia da Nação.

Em relação as premissas utilizadas para a projeção, verificamos que guardam relação com a evolução histórica do mercado e em particular da companhia dos últimos 3 exercícios e que foram transferidos coerentemente para o esquema de avaliação.

2. *Independência de critério*

Fazemos constar que nossa firma mantém total independência em relação à entidade avaliada, de acordo com as normas profissionais internacionais vigentes.

3. *Honorários não Contingentes*

Nossa compensação é independente dos totais alcançados na avaliação, e de qualquer ação ou evento resultante das conclusões contidas no relatório de avaliação.

(e-STJ Fl. 1053)

Documento eletrônico recebido da origem

4. Valores

Todos os valores do presente relatório estão expressos em dólares norte-americanos, salvo indicação em contrário.

5. Inflação

As projeções consideram uma inflação anual de 2,5%. Esta porcentagem foi estabelecida como premissa pela companhia, em suas projeções, sobre a base da inflação estimada nos Estados Unidos.

6.Simplificações do modelo

Com o fim de simplificar a construção do modelo, e dado que não se estima ser significativo, não se considerou o efeito financeiro do Imposto do Valor Agregado e do Imposto à transferência de combustíveis, bem como tampouco as condições normais de financiamento nas compras e vendas realizadas. Isto é, projetou-se sobre a base de que todas as transações se realizam à vista.

Para a projeção, considerou-se que a sociedade pagará imposto de lucros sobre 100% de seus lucros na taxa vigente na data de projeção de 35%.

BDO DIRECTA AUDITORES S/C
CRC Nº 2SP013002/O-3

Esmir de Oliveira (Sócio)
CRC Nº 1SP109628/O-1

BDO – BECHER, LICHTENSTEIN & ASOCIADOS
C.P.C.E.C.F.-Tº II-Fº 21

Dr. Sergio Daniel Crivelli (Sócio)
Contador Público (U.B.A.)
C.P.C.E.C.F.-Tº 178-Fº 175

(e-STJ Fl.1054)

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO I

Principais Premissas utilizadas na projeção

A. Comercial

1. Volume e evolução das vendas de Eg3.

Estimou-se sobre a base do estudo de FADE do ano 98, sobre o Mercado Argentino, e corrigiu-se com dados reais de 99 e 2000.

As vendas de Eg3 acompanham o mercado argentino.

Nos três primeiros anos, no Marketing Próprio, com uma melhora de 2% em naftas e 1% em óleo diesel sobre as previsões do referido mercado.

Isto supõe um aumento mínimo em relação à quota atual de Eg3.

As vendas através de postos COCO em 2001 está em função do número de postos que já existem na atualidade e os novos empreendimentos em curso (3 em 2001), com uma venda média de 200 m^3/mês para cada uma das novas incorporações).

Mantêm-se para o futuro as vendas de naftas e óleo diesel para supply e bunker na mesma quantidade que as realizadas em 99. Vendas de naftas exportação em cada ano, a diferença entre produção da refinaria e as vendas para o mercado interno.

A evolução das vendas de combustíveis para o período projetado é o seguinte:

(e-STJ Fl.1055)

Documento eletrônico recebido da origem

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Vendas EESS (Mm3)									
Nafta 86	123.4	120.8	115.4	110.4	105.6	101.1	96.9	92.8	88.8
Nafta 95	273.0	280.6	282.6	285.4	289.0	293.4	298.7	304.5	311.4
Nafta 97	50.5	52.2	53.0	54.0	55.1	56.4	57.8	59.4	61.1
Óleo Diesel	918.2	969.1	1,008.8	1,050.2	1,097.4	1,147.9	1,200.7	1,255.9	1,313.7
Querosene	21.0	18.9	17.0	15.4	13.8	12.4	12.0	11.7	11.3
Total EESS	**1,386.0**	**1,441.6**	**1,476.8**	**1,515.3**	**1,561.0**	**1,611.3**	**1,666.1**	**1,724.4**	**1,786.3**
Vendas Diretas (Mm^3)									
Nafta 86	29.1	27.9	26.7	25.6	24.6	23.6	22.7	21.8	21.0
Nafta 95	57.3	57.5	57.8	58.3	58.9	59.6	60.5	61.5	62.6
Nafta 97	4.4	4.4	4.5	4.6	4.7	4.8	4.9	5.0	5.2
Óleo Diesel	432.6	449.3	466.8	484.9	505.6	527.7	550.9	575.1	600.4
Querosene	15.7	14.1	12.7	11.5	10.3	9.3	9.0	8.7	8.4
Óleo Combustível	115.8	119.3	122.1	124.9	127.7	130.7	133.6	136.8	139.8
Nafta Exportação	40.8	8.8	42.4	45.7	21.6	48.7	48.6	19.3	45.5
Total Vendas Diretas	**695.7**	**681.3**	**732.9**	**755.4**	**753.4**	**804.4**	**830.1**	**828.2**	**882.9**

A participação de Eg3 no mercado de combustíveis foi estimada que evoluiria da seguinte forma:

Ano	% de participação naftas + óleo diesel
2001	11,3%
2002	11,4%
2003	11,4%
2004	11,4%
2005	11,4%
2006	11,3%
2007	11,3%
2008	11,3%
2009	11,3%

(e-STJ Fl.1056)

Documento eletrônico recebido da origem

2. Margens de rentabilidade atacadistas

Partiu-se dos valores obtidos por Eg3 como média dos anos 98 e 99 em cada produto e canal, e ajustou-se de acordo com a evolução do lucro do ano 2000. Trata-se da margem comercial, isto é, o preço de venda ao cliente antes de impostos e depois de todo tipo de descontos deduzido o correspondente preço de transferência.

Durante o período projetado não se estima variação em termos reais.

As margens utilizadas como base na projeção para cada produto são as seguintes:

	BASE
Vendas EESS (US$/m³)	
Nafta 86	79,0
Nafta 95	110,7
Nafta 97	127,5
Óleo Diesel	44,7
Querosene	67,7
Total EESS (média ponderada)	**64,51**
Vendas Diretas (US$/m³)	
Nafta 86	37,7
Nafta 95	31,8
Nafta 97	44,7
Óleo Diesel	16,5
Querosene	25,7
Óleo Combustível	15,7
Total Vendas Diretas (média ponderada)	**18,0**

(e-STJ Fl.1057)

Documento eletrônico recebido da origem

3. Margem varejista (carburantes, GNC e negócios sem óleo)

De acordo com os valores obtidos por Eg3 Red no ano 99, anexa-se tabela com as referidas margens (bruto de carburantes e bruto de outros serviços), bem como os gastos e o fluxo de caixa operativo, todos eles em $/m^3$ do negócio varejista de Eg3 (inclui os postos de gasolina administrados por Eg3 Rd mais outros que constam como sociedades independentes ainda não integrados em Eg3 Rd como La Pampa e Alvisa).

	BASE 1999
Lucro Bruto Carburantes (US$/m³)	-
Nafta 86	85,0
Nafta 95	122,0
Nafta 97	129,0
Óleo Diesel	60,0
Querosene	74,0
Lucro Bruto Carburantes (média ponderada)	**90,0**
Lucro Bruto outros serviços (US$ '000)	
GNC	3.495
Minimercado	3.434
Lubrificantes	164
Outros Serviços	877
Total Lucro Bruto outros serviços (US$ '000)	**7.970**

(e-STJ Fl.1058)

Documento eletrônico recebido da origem

4. Evolução do Fluxo de Caixa Operativo de Eg3 Rd

Margem bruta de carburantes. Mantêm-se a do ano 99 em termos nominais cresce com a inflação.

Margem Bruta de outros serviços (GNC, loja/bar, lubrificantes, e demais negócios non oil). Parte-se da margem bruta média de 99, tendo em conta que nesse ano se dispôs de 48,5 postos de gasolina (39 no final de 98 e 58 no final de 99). Mantêm-se essa margem em termos reais para 2000 e anos seguintes.

As receitas de 2000, por este título, toma-se em conta que durante todo o ano já se considera os 58 postos de gasolina.

Para o futuro os postos de gasolina que se incorporam à rede de Eg3 Rd não trazem mais negócios que o de carburantes (isto é, os novos postos não vendem, GNC, lubrificantes, nem têm loja/bar e outros).

Custos de exploração. Com base aos do ano 99, os de 2000 aumentam porque durante todo o ano já se dispõe dos 58 postos com que se terminou 99, mais os correspondentes à metade dos postos novos deste ano.

Nos anos seguintes, em razão dos postos existentes no final do ano anterior somados aos da metade das novas incorporações e a inflação.

(e-STJ Fl.1059)

Documento eletrônico recebido da origem

5. Renovação de contratos com postos afiliados (DODO)

Todos os contratos atuais de 10 anos se renovam em seu vencimento por outros 10 anos (cada ano os que realmente vencem, e que respectivamente são desde 2000 a 2010: 42, 28,35, 41, 182, 80, 60, 61, 48, 23, 24, e 11).

Custo de renovação: 0,5 US$/litro e mês a fundo perdido e 0,3 US$/litro e mês para reembolso de equipamentos e reidentificação.

Este custo não aumenta a amortização por esse conceito, pois o que se substitui é o contrato atual existente por outro de igual valor e prazo.

6. Aumento da rede de postos de gasolina

O necessário para alcançar as vendas prevista por Eg3 em seu acompanhamento no mercado argentino.

Aumento mínimo em novos postos de gasolina COCO de líquidos, com venda média de 200 m^3/mês e sem desenvolvimento algum em postos duplos ou de GNC (isto é, sem negócios complementares ao de carburantes).

O custo médio de construção desses postos é de US$ 550.000 de terrenos e US$ 595.000 de obra civil, tanques, equipamentos e identificação.

Aumento um pouco maior em postos DODO, com a mesma venda média atual (1.767,2 m^3/ano, o que supõe quase 150 m^3/mês), cujo custo de incorporação é similar ao de re-embandeiramento dos contratos que vencem, isto é, US$ 0,5/litro e mês a fundo perdido e US$ 0,3/litro e mês equipamentos e verba da imagem corporativa.

Sem variação no número de postos SODO (mantém-se neste grupo os 39 com que finaliza 99).

(e-STJ Fl.1060)

Documento eletrônico recebido da origem

7. Mudança de Imagem

Inicialmente não é necessário, pois a imagem de Eg3 não entra em colisão alguma com a REPSOL YPF.

As primeiras imagens deEg3 são do ano 95, muitas mais dos anos seguintes (isto é todas elas muito recentes), pelo que esses investimentos têm ainda um período pendente de amortização.

8. Gastos Operativos e Custos Fixos e de Estrutura

Com base nos gastos por natureza e negócio de 99, os gastos do ano 2000 foram estimados na base de 99.

A partir de 2001, considerou-se um aumento anual de acordo com a inflação prevista.

9. Negócios de Lubrificantes e Membranas

Com base nos resultados reais de 99.

Tanto em lubrificantes como em membranas se mantém a respectiva margem bruta em termos reais.

Os custos operativos de acordo com o mencionado para os mesmos no título anterior, isto é, com base nos de 99 e a projeção 2000, e a partir de 2001, crescendo em termos nominais com a inflação.

Em membranas asfálticas, 952 milhares de rolos previstos vender em 2000 e um milhão de rolos para 2001 e seguintes.

Isto supões obter um resultado operativo positivo em 2000 de US$ 20 mil, que cresce nos seguintes até alcançar os US$ 270 mil em 2010.

(e-STJ Fl.1061)

Documento eletrônico recebido da origem

B. Refinaria

1. Capacidade da usina

- ✓ Destilaria atmosférica: 30,500 Bbl/d
- ✓ Destilação a vácuo: 12,500 Bbl/d
- ✓ FCC: 7,900 Bbl/d
- ✓ Hidrotratamento: 8,800 Bbl/d
- ✓ Reforming: 6,000 Bbl/d
- ✓ Isomerizacão: 3,000 Bbl/d
- ✓ Visbreaker: 3,800 Bbl/d

2. Cenário de preços Cenário de preços de óleo e produtos:

Preço de referência de óleo ($/bbl):

✓ WTI	= 19,5
✓ Desconto óleo Medanito (WTI - 1,82)	= 17,83

Diferenciais produtos de referência USGC em relação a WTI ($/bbl):

✓ Premium Unleaded (93)	4,92
✓ Unleaded (87)	3,22
✓ Exportação Nafta	1,10
✓ Jet/Querosene	3,04
✓ Óleo Diesel	22,11
✓ N°.6 1%/LSFO	- 4,33
✓ N°.6 /HSFO	- 6,50
✓ GLP	- 3,62

(Diferenciais inflacionados com a inflação nos Estados Unidos (USA), exceto GLP)

(e-STJ Fl.1062)

Documento eletrônico recebido da origem

Preços base:

- ✓ Nafta especial (IP*) : Ci (Premium Unleaded USGC) + Correção de Qualidade Octánico
- ✓ Nafta ultra (IP) : Ci (Premium Unleaded USGC)
- ✓ Nafta comum (IP) : Ci (Unleaded USGC) + Correção de Qualidade Octánico
- ✓ Querosene (IP) : Ci (Jet/Querosene USGC)
- ✓ Óleo Diesel (IP) : Ci (Óleo Diesel .2 USGC)
- ✓ Óleo Combustível (EP**) : Ci (75% No.6 1%/LSFO USGC, 25%No.6 /HSFO USGC) + Prêmio (2,9 $/m3)
- ✓ GLP (IP y Cenário Flat) : Ci (GLP)

* IP: Import Parity ** EP: Export Parity

Preços Finais:

- ✓ Nafta especial:
- ✓ Nafta ultra:
- ✓ Nafta comum:
- ✓ Querosene:
- ✓ Óleo Diesel:
- ✓ Óleo Combustível:

} (Preço base + frete + perdas + Seguro + Alijamento + Demoras + Survey + Gastos Gerais Portuários + Armazenamento + Despacho)

- ✓ Nafta exportação: Ci + Perdas + Seguro + Alijamentos + Demoras + Survey + Gastos Gerais Portuários + Armazenamento + Despacho
- ✓ IFO: Preço final (Óleo Combustível) + 1,1 $/m^3
- ✓ Asfaltos: Preço final (Óleo Comb.) + 50 $/m^3
- ✓ Carga de Cracking: Ci (70% Unleaded USGC, 30% Óleo Diesel 2 USGC) + Prêmio (-17 $/m^3)

(e-STJ Fl.1063)

Documento eletrônico recebido da origem

3. Critérios de valorização

Custos:

- ✓ Fretes : WorldScale Flat (inflação USA)
- ✓ Perdas : 0,5 % (Cot.int.+ Ajuste Qualidade +Frete + Seguro)
- ✓ Seguro : 0,055% (Cot.int.+ Ajuste Qualidade)
- ✓ Alijamento : 2,4 $/m^3 (inflação USA)
- ✓ Demoras : 1,9 $/m^3 (inflação USA)
- ✓ Survey : 0,2 $/m^3 (inflação USA)
- ✓ Gastos Gerais Portuários : 0,26 $/m^3 (inflação USA)
- ✓ Armazenamento : 3 $/m^3 (inflação Argentina)
- ✓ Despacho : 1 $/m^3 (inflação Argentina)

Inflação anual:

- ✓ Argentina: 2,5 %
- ✓ USA: 2,5 %

Custos Variáveis:

	Valor 2000 (US$ Mil)	Inflação
✓ Água	590	Argentina
✓ Energia Elétrica	1.510	Argentina -1%
✓ Gás Natural	247	
✓ Produtos Químicos + Cataliz. + Outros	1.531	

Custos logísticos:

✓ Fretes a Dock Sud	3.592	Argentina - 1%
✓ Terminal de Dock Sud	2.393	Argentina - 1%
✓ Comercializ. LPG e Asfaltos	1.986	Argentina - 1%

(e-STJ Fl.1064)

Documento eletrônico recebido da origem

Custos Fixos:

✓ Pessoal	11.942	Argentina - 1%
✓ Tributos	226	Argentina
✓ Serviços externos + Seg.+ Transp. +Outros	2.515	Argentina- 1.5%
✓ Manutenção	1.429	

Investimentos

Investimentos para manutenção da atividade de US$ 6 milhões crescendo com a inflação USA.

Amortização:
Linear a 15 anos

Taxa Tributária: 35%.

(e-STJ Fl.1065)

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR SOBRE AVALIAÇÃO

1. AVALIAÇÃO Eg3 S.A. 100% AÇÕES	**milhões de us$**
Avaliação base	;498,30
Valor de entrada no mercado	49,83/74,75
Sub-total	548,13/573,05
Passivo Financeiro em 31/12/2000 (*)	235,30
Valor de referencia base de 100 % das ações	312,83/337,75

(*) Conforme Balanço em 31-12-2000, NÃO AUDITADO POR BDO

2. VALORES DE LIVROS EM ASTRA C.A.P.S.A. EM 31/12/2000 (**)

SOCIEDADE	**PARTICIPAÇÃO**	**VALOR CONTÁBIL Milhões US$**
Eg3 S.A.	99,6109%	323,200
Eg3 Asfaltas S.A.	3,0000%	0,042
Eg3 Rd S.A.	0,0200%	0,000

(e-STJ Fl.1066)

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO III

RESUMO DE AVALIAÇÃO BASE

Em Milhões de dólares, exceto onde mencionado de outra forma

	Ano Base	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Atividades Comerciais										
EB.SS Volumes (Mm3)	1,339,4	1,386,0	1,443,6	1,476,8	1,515,3	1,561,0	1,611,3	1,666,1	1,724,4	1,786,3
EB.SS Lucro Bruto ($/m3)	$64,5	$65,7	$66,9	$68,1	$69,3	$70,6	$71,8	$73,2	$74,6	$76,6
EB.SS Custo de Transporte ($/m3)	(7,2)	(7,4)	(7,6)	(7,8)	(8,0)	(8,2)	(8,4)	(8,6)	(8,8)	(9,0)
EB.SS Lucros ($/m3) (a)	$57,3	$58,3	$59,3	$60,3	$61,3	$62,4	$63,4	$64,6	$65,7	$67,0
Margem EB,SS ($ milhões)	**$78,7**	**$80,8**	**$88,6**	**$89,0**	**$92,7**	**$97,3**	**$102,2**	**$107,6**	**$113,4**	**$119,7**
W.DD Volumes (Mm3)	674,7	695,7	601,8	732,8	755,4	753,4	804,4	830,1	828,2	882,9
W.DD Lucro Bruto ($/m3)	$18,0	$20,6	$20,1	$21,4	$21,9	$21,3	$22,8	$23,3	$22,8	$24,1
W.DD Custo de Transporte ($/m3)	(2,9)	(3,0)	(3,0)	(3,1)	(3,2)	(3,3)	(3,4)	(3,4)	(3,5)	(3,5)
W.DD Lucro ($/m3) (a)	$15,0	$17,7	$17,1	$19,3	$18,7	$18,4	$19,5	$19,8	$19,4	$20,5
Margem VV.DD ($ milhões)	**$10,2**	**$12,3**	**$11,6**	**$13,4**	**$14,1**	**$13,9**	**$18,7**	**$18,8**	**$19,1**	**$18,1**
EB,SS COCO	$19,4	$20,5	$21,4	$22,2	$23,2	$24,1	$26,1	$26,2	$27,4	$28,6
Lubrificante	$12,3	$13,1	$13,6	$14,3	$14,9	$15,5	$16,1	$16,8	$17,5	$18,2
Membrana	$4,5	$4,8	$5,0	$5,1	$5,2	$5,3	$5,5	$5,6	$5,8	$5,9
Outros (Lubrificante, Membrana COCO	**$36,2**	**$38,4**	**$40,2**	**$41,6**	**$43,3**	**$44,9**	**$46,7**	**$48,8**	**$50,7**	**$52,7**
Atividade de Refinaria										
Throuput (Bbls/por dia)	31,110	31,110	29,632	31,110	31,110	29,832	31,110	31,110	29,832	31,110
Margem Refinaria ($ Ebl)	$4,95	$5,04	$1,14	$5,21	$5,30	$5,36	$1,10	$5,60	$5,68	$5,83
Margem Refinaria ($ milhões)	**$56,2**	**$57,2**	**$55,9**	**$59,2**	**$60,2**	**$58,4**	**$62,4**	**$63,8**	**$61,9**	**$66,2**
Outros (Logística)	4,0	4,1	4,2	4,3	4,4	4,5	4,6	4,7	4,8	4,9
Bruto (antes depreciação)	**$183,2**	**$192,7**	**$197,4**	**$200,6**	**$214,9**	**$219,0**	**$236,6**	**$241,0**	**$249,8**	**$261,6**
Venda, Geral de Administração	91,8	94,1	96,8	99,3	102,0	104,8	103,7	110,8	114,0	117,2
EBITDA (Fluxo de Caixa Operacional)	**$91,4**	**$98,6**	**$100,6**	**$106,3**	**$112,9**	**$114,2**	**$123,9**	**$130,3**	**$132,9**	**$144,3**
Depreciação (b)	27,5	28,6	29,6	30,3	31,4	32,3	33,4	34,3	35,3	18,7
EBIT (Resultado Operacional)	**$63,8**	**$70,0**	**$71,0**	**$78,0**	**$81,5**	**$81,9**	**$90,5**	**$95,9**	**$97,6**	**$125,6**
Imposto de Renda 35,0%	22,3	24,5	24,9	23,3	28,5	28,7	31,7	33,6	34,1	44,0
Lucro Líquido	**$41,8**	**$45,5**	**$46,2**	**$50,7**	**$53,0**	**$53,3**	**$58,8**	**$62,4**	**$63,4**	**$61,7**
Mais Depreciação	27,5	28,6	29,6	30,1	31,4	32,2	3,4	34,3	35,3	38,7
Menos Dispêndio para aquisição de imobilizado (Capital Expenditure)	(22,2)	(18,1)	(18,1)	(15,2)	(38,7)	(21,4)	(25,3)	(20,3)	(21,1)	(11,7)
Fluxo de Caixa Livre	**$46,8**	**$56,0**	**$57,7**	**$65,8**	**$45,7**	**$63,8**	**$66,9**	**$76,4**	**$76,9**	**$83,7**

a) após custos variáveis de transporte (after variable transport costs)
b) dispêndio para aquisição de imobilizado (steady state depreciation in 2009; depreciation equivalent to capital expenditures)

(e-STJ FI.10677)

Documento eletrônico recebido da origem

VALOR LÍQUIDO ATUALIZADO	**$301,8**
VALOR PERPETUIDADE	**$680,5**
PV DE VALOR PERPETUIDADE	**$196,5**
TOTAL VALOR ATUAL LÍQUIDO (Total Net Present Value)	**$498,3**

Assumptions:

WACC (tipo de juros)	i	14,8%	Banco Central Argentino
Taxa de crescimento	q	2,5%	Dívida Pública Argentina
Alíquota de Imposto renda		35,0%	
Taxa de Inflação EUA		2,5%	Anual
Taxa de Inflação Argentina		2,5%	Anual

(e-STJ Fl.1068)

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 12)

Documento eletrônico recebido da origem

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - DECEC
Brasília - DF

At. Sr. José Maria Ferreira de Carvalho

Ref.: **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE AÇÕES – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO**

Prezados Senhores:

Agradecemos as proveitosas reuniões mantidas nesse Departamento nos dias 29/03 e 05 de abril último, quando tivemos a oportunidade de apresentar a V.Sa. e a sua equipe os principais contornos da operação de investimento no Brasil a ser efetuada pela REPSOL YPF S.A.

A presente proposta busca consubstanciar o melhor entendimento das diretrizes do Banco Central sobre a matéria, e representa uma importante evolução em relação à nossa proposta original.

Por conseguinte, dando continuidade à nossa correspondência protocolada em 31/01/01, venho, através da presente, em nome da REPSOL YPF S.A., uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na cidade de Madri, Espanha, solicitar desse Departamento autorização para adoção das medidas e procedimentos descritos a seguir, os quais visam implementar o Acordo de Permuta de Ativos firmado com a PETROBRAS.

O elo principal do investimento a ser feito no Brasil pela REPSOL YPF S.A. deverá ocorrer através do aumento de capital na NEWCO[1], mediante conferência de ações de empresas na Argentina, sendo tal aumento de capital avaliado em US$ 559 milhões, conforme os procedimentos previstas no Regulamento anexo à Circular 2997/2000.

Para tanto, a seguir encontram-se apresentados os fatos, justificativas e esclarecimentos necessários ao conhecimento e apreciação de V.Sas.

[1] A NEWCO é uma sociedade em fase final de constituição de acordo com as leis brasileiras. Imediatamente após o cumprimento das obrigações legais pertinentes à constituição desta empresa, enviaremos os dados adicionais (Razão Social, CNPJ, endereço, etc) para V. Sas. Inicialmente solicitamos que o registro venha a ser autorizado para uma empresa em constituição, na pessoa do procurador que esta subscreve, conforme previsão no RDE-IED.

Repsol YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 – 34º andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 3804-7000 Fax: (21) 524-5227

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

I – DA PERMUTA DE ATIVOS

Em 28 de dezembro de 2000, foi celebrado um Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRÁS (ativos no Brasil) e a REPSOL YPF (ativos na Argentina), o qual consiste em uma permuta de ativos entre subsidiárias dessas Sociedades de tal sorte que a PETROBRÁS possa expandir suas atividades na Argentina, ao mesmo tempo em que a REPSOL YPF poderá incrementar sua atuação no mercado brasileiro.

II – DOS ATIVOS A SEREM PERMUTADOS E DA SITUAÇÃO ATUAL

Conforme já descrito em nossas correspondências anteriores, os ativos objeto da operação de permuta são os seguintes:

- REPSOL YPF:

  - participação de 99,6109% do capital social da Eg3 ("Eg3"), sociedade anônima constituída sob as leis argentinas, com sede na Rua Tucumán, 744, Buenos Aires, Argentina, e inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o n.º 2.153, livro 114, tomo A, equivalentes a 219.144.038 ações ordinárias;

  - 30.000 ações representativas de 3% do capital social da Eg3 Asfaltos ("Eg3 Asfaltos"), sociedade anônima constituída sob as leis argentinas, com sede na Rua Tucumán, 744, Buenos Aires, Argentina, e inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o n.º 742, livro 116, tomo A; e

  - 2 ações representativas de 0,0167% do capital social da Eg3 Red ("Eg3 Red"), sociedade anônima constituída sob as leis argentinas, com sede na Rua Tucumán, 744, Buenos Aires, Argentina, e inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o n.º 9.458, livro 112, tomo A.

Deve-se ressaltar que, atualmente, tais ativos são de propriedade da empresa Astra C.A.P. S.A. ("Astra C.A.P."), sociedade anônima constituída sob as leis argentinas, com sede na Rua Tucumán, 744, Buenos Aires, Argentina. Por conseguinte, tais ativos deverão ser transferidos para a NEWCO, conforme será descrito adiante.

- PETROBRAS:

  - ações representativas de 100% do capital social da sociedade REFISOL S.A., uma sociedade anônima devidamente constituída sob as leis brasileiras e detentora de 30% das ações representativas do capital social da Alberto Pasqualini – REFAP S.A., uma sociedade anônima devidamente constituída sob as leis brasileiras e proprietária da Refinaria Alberto Pasqualini, com sede e domicílio fiscal no Estado do Rio Grande do Sul;

Repsol YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 – 34º andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 3804-7000 Fax: (21) 524-5227

Documento eletrônico recebido da origem

- ações representativas de 100% do capital social de POSTOS S.A., uma sociedade anônima devidamente constituída sob as leis brasileiras; e

- participação de 10% dos direitos e obrigações oriundos do Contrato de Concessão de Albacora Leste, relativo à bacia de campos no Estado do Rio de Janeiro.

Graficamente a situação atual poderia ser assim representada:

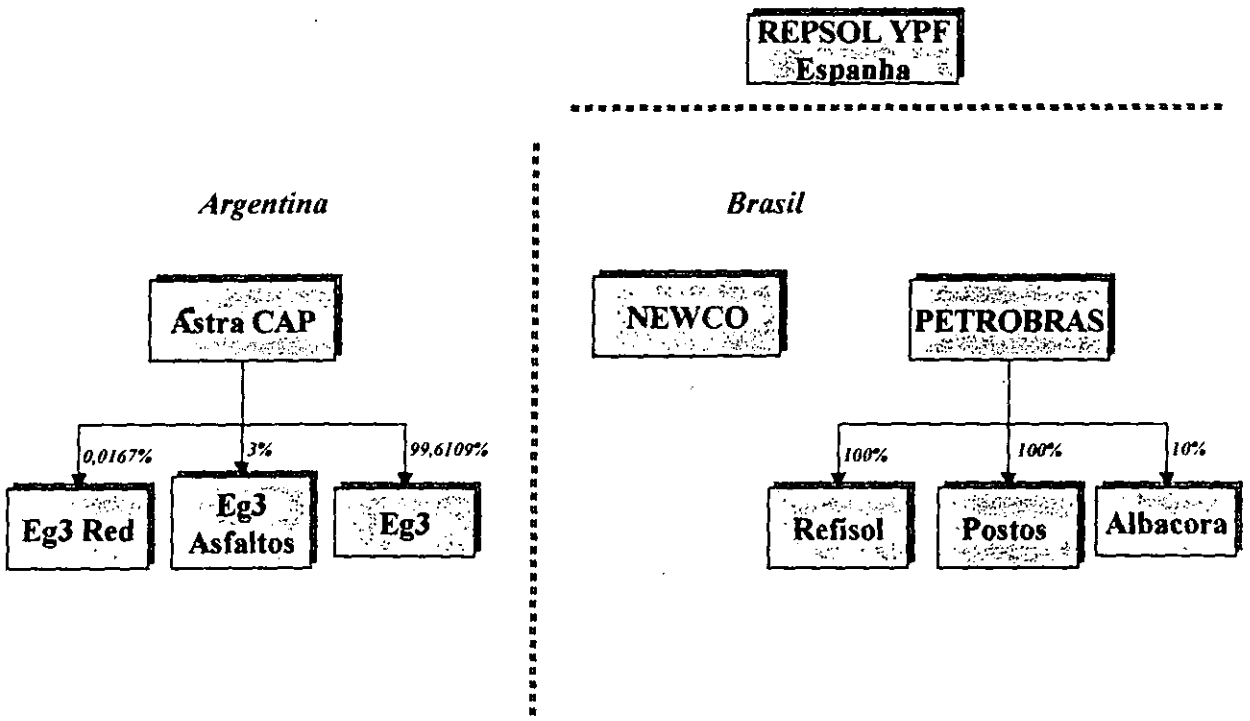

III – DOS PASSOS NECESSÁRIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

Conforme mencionado, as ações das sociedades Eg3, Eg3 Asfaltos e Eg3 Red ainda são de propriedade da Astra C.A.P., que é uma sociedade argentina. Por conseguinte, para que seja possível levar a termo o pactuado entre as partes, ou seja, para que a permuta dos ativos pré-determinados ocorra, e principalmente, para que ocorra dentro do Brasil e entre empresas brasileiras, tais ativos deverão ser transferidos para a NEWCO nos seguintes termos:

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

III.1.1 – Aquisição dos Ativos Argentinos pela REPSOL YPF (Espanha).

Nesta etapa, a REPSOL YPF (Espanha) adquire da Astra C.A.P. as ações das Eg3 Red, Eg3 Asfaltos e Eg3 pelo valor de US$ 559 milhões de dólares americanos.

III.1.2 – Da Transferência dos Ativos da REPSOL YPF (Espanha) para a NEWCO (Conferência Internacional de Ações)

A REPSOL YPF Espanha realiza um aumento de capital na NEWCO, utilizando-se, para tanto, de suas ações das Eg3 Red, Eg3 Asfaltos e Eg3. Tal aumento de capital será efetuado tendo por base o valor desses ativos (US$ 559 milhões), conforme consubstanciado na avaliação econômica já preparada por empresa independente.

Com o cumprimento desta etapa, a estrutura ficaria assim disposta:

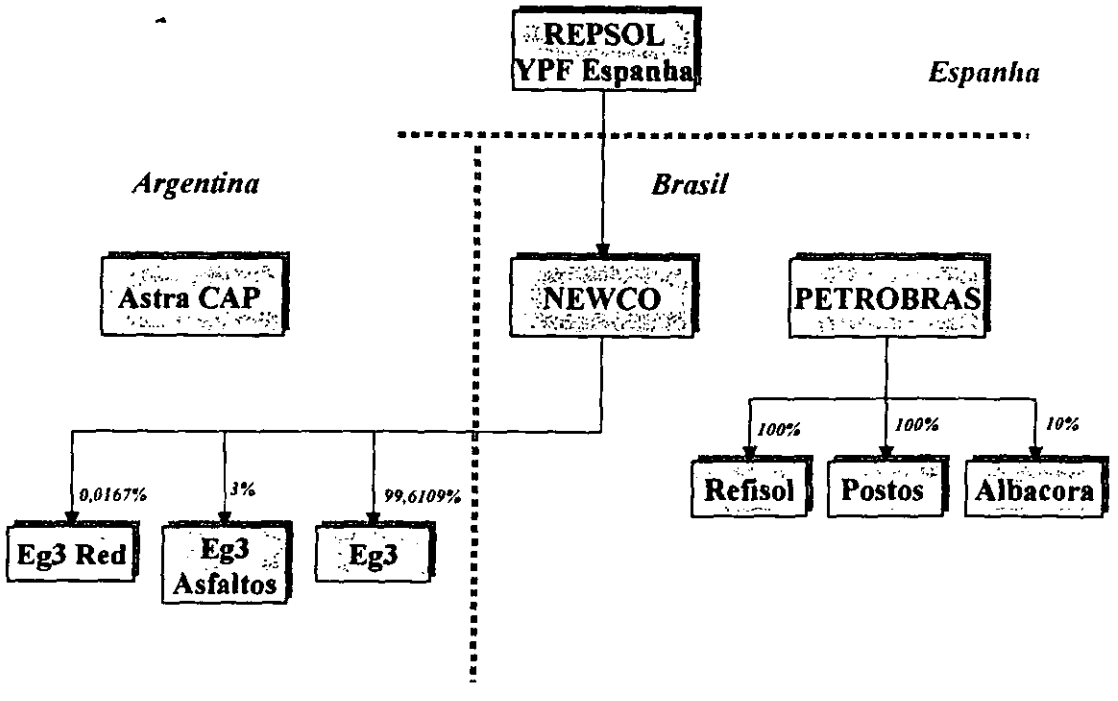

III.1.3 – Da Permuta de Ativos

Após o passo anterior, estarão estabelecidas as condições necessárias para que a permuta de ativos entre a NEWCO e a PETROBRÁS ocorra, nos termos do que dispõe o contrato firmado entre as partes.

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Após a aludida operação de permuta, o quadro será como segue:

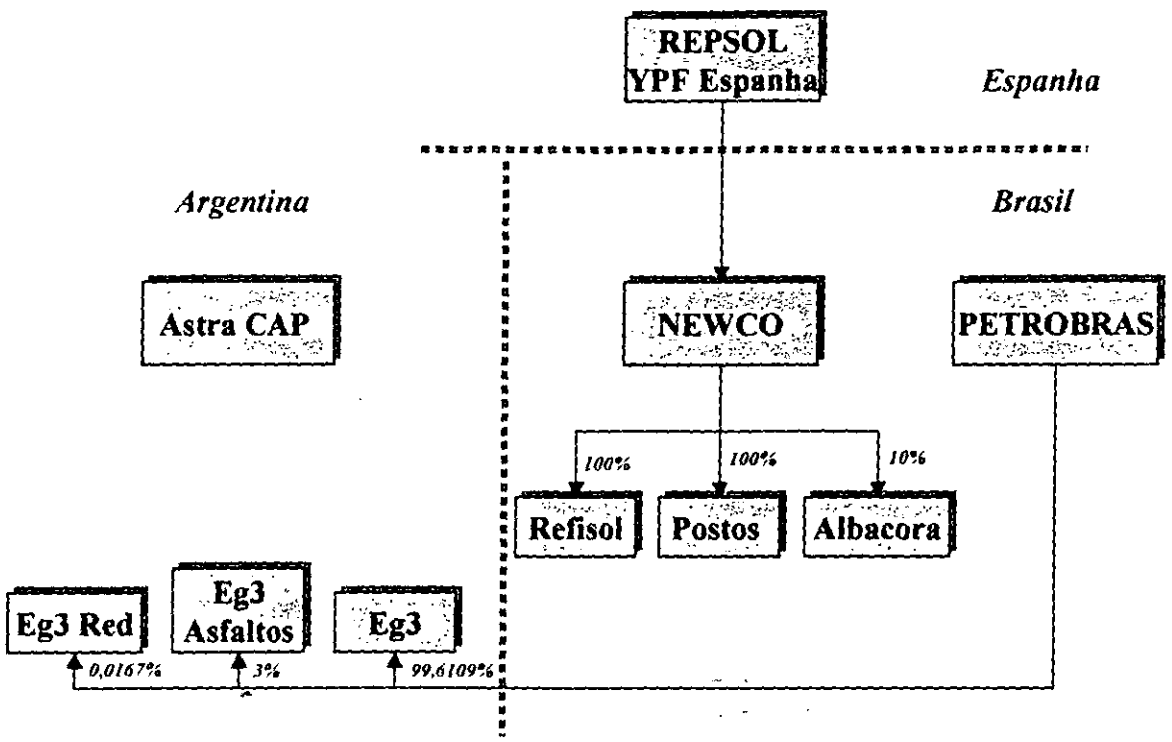

Verifica-se, portanto, que será atingido o objetivo pretendido, qual seja, os ativos brasileiros passam ao controle da NEWCO, enquanto os ativos argentinos passam a ser controlados pela PETROBRAS, conforme estipulado no Contrato de Permuta entre as partes.

III.1.4 – Comentários Adicionais

Cumpre-nos destacar ainda que:

a) Conforme já destacamos anteriormente nas reuniões mantidas, o controle da NEWCO deverá ser transferido da REPSOL YPF (Espanha) para a REPSOL YPF Brasil, mediante operação de compra e venda financiada através de empréstimo internacional junto à REPSOL YPF (Espanha);

b) Os ativos brasileiros que serão transferidos, via permuta, da Petrobras para a NEWCO exigirão novos e importantes investimentos para a execução dos projetos de ampliação (REFAP) e desenvolvimento da produção (Albacora Leste). A PETROBRAS e a REPSOL YPF, arcarão com tais investimentos na proporção de suas participações em cada ativo (exceto POSTOS, cuja participação da REPSOL YPF será de 100 %).

Documento eletrônico recebido da origem

Assim, podemos resumir:

- No caso da REFAP, cujo projeto de ampliação elevará sua capacidade de processo de 120.000 para 180.000 barris/dia, serão investidos cerca de US$ 650 milhões, sendo que a parcela a ser assumida pela Repsol YPF neste projeto (30% do total) será de aproximadamente US$ 200 MM.

- Já no caso de Albacora Leste, a REPSOL YPF arcará com 10% dos investimentos globais a serem feitos no campo, da ordem de US$ 1,65 bilhão, ou seja, US$ 165 milhões.

- No caso de POSTOS, serão feitos novos investimentos pela REPSOL YPF, não só para a troca de bandeira, mas também para a melhoria e adaptação dos mesmos ao seu padrão mundial.

Em resumo, podemos afirmar que, além do significativo investimento de US$ 559 milhões que serão aplicados no país nesta operação de permuta, a Repsol YPF estará, só por conta desta operação, trazendo novos investimentos produtivos da ordem de US$ 400 milhões.

III.1.5 – Do Pedido

Assim sendo, através da presente correspondência gostaríamos de solicitar:

i) que o aumento de capital realizado pela REPSOL YPF S.A.(Espanha) na NEWCO, descrito na alternativa III.1.2, seja devidamente autorizado e viabilizado o seu registro pelo Banco Central do Brasil, como investimento direto efetuado por não residente, tendo como base o valor dos ativos conferidos, devidamente suportado e corroborado pelo laudo econômico-financeiro efetuado pela empresa especializada BECHER, LICHTENSTEIN & ASOCIADOS (BDO);

ii) que o investimento brasileiro no exterior, no primeiro momento, detido pela NEWCO, seja devidamente aprovado e registrado pelo BACEN.

Adicionalmente, cumpre-nos destacar que a REPSOL YPF Brasil irá adquirir da REPSOL YPF S.A. (Espanha) as quotas da NEWCO, mediante operação de compra e venda financiada. Para este fim, a REPSOL YPF Brasil irá contratar um empréstimo internacional junto à REPSOL YPF S.A., o qual será registrado nos termos do que dispõe a Circular 3027/2001.

Outrossim, conforme antecipado em nossas reuniões, é fundamental que as operações descritas acima sejam realizadas no mesmo dia.

Ressaltamos que todas as obrigações tributárias pertinentes serão devidamente cumpridas, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

Repsol YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 – 34° andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 3804-7000 Fax: (21) 524-5227

Documento eletrônico recebido da origem

Por fim, solicitamos que toda e qualquer correspondência referente ao assunto em tela seja encaminhada ao seguinte endereço:

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Av. Rio Branco 181, 34 andar
Centro – Rio de Janeiro – 20040-007
At.: Sr. João Carlos F. de Luca
Tel.: 55 21 3804 7003
Fax: 55 21 524 5227

Colocando-nos ao inteiro dispor de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e no aguardo de uma decisão favorável ao pleito ora formulado, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

João Carlos França de Luca
Diretor Presidente
Repsol YPF Brasil S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECEC/DIOPE/SUAPE-2001/139
Pt. 0101068383

Brasília (DF), 13 de junho de 2001

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Av. Rio Branco, 181 – 34° andar – Centro
20040-007 – Rio de Janeiro (RJ)

Fax nº (0xx21) 524-5227

Att.: Sr. João Carlos F. de Luca
Diretor Presidente

Prezados Senhores,

Referimo-nos à correspondência s/nº, de 06.04.2001, em que V.Sas. informam a pretensão da empresa brasileira 5283 Participações Ltda. por recebimento de investimento externo da Repsol YPF (Espanha), realizar investimento externo na Argentina, adquirindo participações acionárias naquele País, via conferência internacional de ações, para posterior permuta desses ativos com outros de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, na forma estabelecida pela Circular nº 3.037, de 31.05.2001.

2. A propósito, informamos que este Banco Central concorda com os termos da operação da forma apresentada, ficando, entretanto, a definição de seu exato valor condicionada ao exame final do Laudo de Avaliação dos ativos envolvidos na referida operação.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CÂMBIO
Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais

Ivson Romero de A. Paraíso
Chefe de Subunidade

Eliane Guimarães de A. Saigg
Assessor Pleno

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 13)

Documento eletrônico recebido da origem

988

REPSOL YPF

Av. Rio Branco, 181- 34º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 20040 - 007
Brasil

Tel: 55 21 3804 7000
Fax: 55 21 524 5227

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2001

AO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio
Divisão de Autorizações, Credenciamento e Procedimentos Especiais

A/C
Sr. Ivson Romero de A. Paraíso
Chefe de Subunidade
Sra. Eliane Guimarães de A. Saigg
Assessor Pleno

Ref. Solicitação de documentação
PT. 0101068383

Prezados Senhores,

Conforme solicitado telefonicamente, e dando prosseguimento ao processo de autorização já iniciado ao final de Janeiro de 2001, encaminhamos em anexo os documentos adicionais relacionados abaixo, relativos à permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF e conforme Circular nº 003037.

(i) Formulário do Anexo 18 devidamente preenchido
(ii) Laudo de avaliação elaborado por empresa reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM
(iii) Ata de reunião de sócios da 5283 Participações Ltda. deliberando sobre a realização do investimento no exterior.

Atenciosamente,

João Carlos França de Luca
Diretor Presidente

José del Pozo Portillo
Diretor

Documento eletrônico recebido da origem

5283 Participações Ltda.

C.N.P.J. 03.538.572/0001-17
NIRE nº 3320641105-4

Ata de Reunião realizada em 08 de junho de 2001

Aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2001, às 10:00 horas, reuniram-se na sede social da 5283 Participações Ltda., localizada na Av. Rio Branco 181, salas 3001,3002,3302 3303,3304,3401,3403 e 3404 , Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, os sócios REPSOL YPF Brasil S.A., representada pelos seus diretores Srs. João Carlos França de Luca, e José Del Pozo Portillo, e o Sr. João Carlos França de Luca, com o objetivo de deliberar, sobre a autorização de investimento de empresa brasileira no exterior, mediante o mecanismo de conferencia internacional de ações, num todo de acordo com a normativa legal da República Federativa do Brasil, e autorizar todas as providencias necessárias para à realização dos investimentos mencionados até um limite de US$ 559.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta e nove milhões de dólares americanos) necessários para a Conferência das ações das empresas Eg3 S.A. , EG3 Red S.A. e EG3 Asfaltos S.A., todas constituidas sobre as leis da República Argentina e com sede social em Tucumán nº 744, Capital Federal, Argentina. Submetida a matéria em discussão e posterior votação, foi a mesma unanimamente aprovada, devendo a gerencia da sociedade se encarregar das providencias necessárias ou convenientes à efetivação da medida ora aprovada. Nada mais havendo a ser tratado, se suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada em conforme, aprovada e por todos os presentes assinada.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2001.

João Carlos França de Luca
Diretor Presidente REPSOL YPF BRASIL S.A.

José del Pozo Portillo
Diretor REPSOL YPF BRASIL S.A..

João Carlos França de Luca

C:\01_06.08Reuniao5283b.doc

Documento eletrônico recebido da origem

1000

AO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Delegacia Regional do Rio de Janeiro.

1. Para fins de registro de investimento brasileiro no exterior, informamos a seguir as características do empreendimento que pretendemos desenvolver no exterior, para o qual estamos efetuando a remessa abaixo caracterizada:

I – Do remetente dos recursos:

Nome: 5283 Participações Ltda

CNPJ.: 03.538.572/0001-17

Endereço: Av. Rio Branco 181, salas 3001,3002,3302 3303,3304,3401,3403 e 3404

Telex/Telefax: 021-38047000 e 021-5335431

Ramo de atividade: gestão de participações na indústria do petróleo

Natureza Jurídica: Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada

II – Da recebedora dos recursos:

Nome: Eg3 S.A. , EG3 Red S.A. e EG3 Asfaltos S.A.

Endereço: Tucumán nº 744, Capital Federal Argentina

Telex/Telefax: 54 11 4324 - 0000

Ramo de atividade: Industria Petrolifera

Natureza Jurídica: Sociedades Anônimas

III – Da remessa:

Instituição interveniente: Conferência Internacional de Ações

Valor: US$ 559 milhões

Documento eletrônico recebido da origem

Forma: _____

IV – Características do empreendimento:

a) Constituição de empresa ( );
b) Aquisição de participação (X);
c) Formação de "Jont Venture" ( );
d) Aumento de capital de investimento já existente ( );
e) Outros (especificar) _____ ( ).

V – Objetivos e resultados esperados _____

Viabilização da Permuta de Ativos no Brasil com a PETROBRAS, conforme correspondência protocolada em 06/04/01, dando continuidade a processo iniciado em 29 de Janeiro de 2001

2. A propósito, declaramo-nos cientes das normas que regem as aplicações de capitais brasileiros no exterior e assumimos inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, comprometendo-nos a fornecer ao Banco Central do Brasil os documentos e comprovantes que vierem a ser solicitados, em relação ao empreendimento acima referido.

3. Declaramos ainda, sob as penas da Lei, que não foram efetuadas, nos últimos 12 (doze) meses, em nome desta empresa ou de outra empresa de nosso grupo, transferências de igual natureza que, adicionadas à presente, totalize valor superior ao limite estabelecido para esse fim no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2001

João Carlos França de Luca

José del Pozo Portillo

Documento eletrônico recebido da origem

1002

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECEC/DIOPE/SUAPE-2001/ 158
Pt. 0101068383

Brasília (DF), 02 de julho de 2001

REPSOL YPF BRASIL S.A.
Av. Rio Branco, 181 – 34° andar – Centro
20040-007 – Rio de Janeiro (RJ)

Fax n° (0xx21) 524-5227

Att.: Sr. João Carlos F. de Luca
Diretor Presidente

Prezados Senhores,

Referimo-nos à correspondência s/n°, de 06.04.2001, na qual V.Sa. solicitam o registro de nvestimento direto, via aumento de capital, da Repsol YPF S.A. (Espanha) na empresa brasileira 5283 Participações Ltda., por conferência internacional de ações das empresas Eg3; Eg3 Red e Eg3 Asfaltos (Argentina) bem como o conseqüente registro do investimento brasileiro da 5283 Participações Ltda. nas empresas argentinas acima mencionadas.

2. A propósito, informamos a aprovação do pleito, observados os dispositivos da Circular n° 3.037, de 31.05.2001, lembrando que, deverá ser apresentado, no prazo de até 90 (noventa) dias, comprovante da efetiva integralização no capital das empresas argentinas.

3. Finalmente, esclarecemos que as operações simultâneas de câmbio de que trata o item 12 da referida Circular, deverão ser providenciadas junto a banco autorizada a operar em câmbio.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CÂMBIO
Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais

Ivson Romero de A. Paraíso
Chefe de Subunidade

Eliane Guimarães de A. Saigg
Assessor Pleno

c:\eliane\cta\repsol5.doc

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 14)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

SECRETARIA DE POLITICA AMBIENTAL
Provincia de Buenos Aires

CERTIFICADO DE APTITUD AMBIENTAL

La Plata, 22 de Marzo ..... *de* 2001

De acuerdo con lo establecido por la Ley 11.459 y su Decreto Reglamentario se extiende a

EG3 S.A. Refineria "Dr. Ricardo E.ELI" *Rubro* Refineria de Petroleo

Categoría 3º *Ubicación* Avda. Colon Nº3032 Localidad y Partido de B. Blanca

el presente ***CERTIFICADO DE APTITUD AMBIENTAL****, de acuerdo a lo dispuesto en la*

Resolución Nº 418/01 *de esta Secretaría de Política Ambiental.*

Nº de Registro 462 *Nº de Expediente* 4007-2224/94 y Agreg. S/A **

Vencimiento: 22 / 03 / 2003

*cabe"
**
2145-243/95- Cuerpos I,II y Anexos I,II y III

Firma
Dr. RICARDO EUSEBIO RODRIGUEZ
Secretario de Política Ambiental
de la Provincia de Buenos Aires

(e-STJ Fl.1086)

1084

Inscrições: C. P. F. do M. F. N.º 024.672.837-04 Cat. Fiscal RJ (Imp. s/ Serviço) N.º 556.265.00

JOSÉ ALVES
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Professor - Bacharel e Licenciado em Letras Neolatinas

Av. Almirante Barroso, 90 - s/1116
Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-002 - BRASIL
Tel.: 240-0604
Tel/Fax: 262-0898 e 234-8976

Mat. Junta Comercial n.º 42
IAPAS n.º 10920947538

programados YPF, com a conseguinte incidência favorável na atividade econômica e na criação de emprego. ----------

Finalizando, ficarão à disposição de V.Exa., com relação às questões mencionadas precedentemente, quanto a se são consideradas adequadas onde o ponto de vista regulador e de prevenção de mercado competitivos, o que é nossa inequívoca intenção. -----

Atenciosamente, ----------

NdT.: Há uma assinatura ilegível, e nome: Ramón BLANCO BALIN. ----------

(Manuscrito): Recebi cópia do original. Conste. -----

Buenos Aires, 17 de janeiro de 1999. ----------

(a. ilegível) – NdT.: ileg. – ALEJANDRO D. QUIROGA LOPEZ – SUBSECRETÁRIO DE (NdT.: ilegíveis). -----

==========

(Emblema) – SECRETARIA DE POLÍTICA AMBIENTAL

Província de Buenos Aires. ----------

CERTIFICADO DE APTIDÃO AMBIENTAL ----------

La Plata, 22 de março de 2001. ----------

--- De acordo com o estabelecido pela Lei 11.459 e por seu Decreto Regulamentar, exara-se para "EG3 S.A. Refinería Dr. Ricardo E. ELI"* Rubrica – Refinaria de Petróleo – Categoria 3ª.. – Situação: Avda. Colón Nº 3032 Localidade e Distrito de B.

Documento eletrônico recebido da origem

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO - INTÉRPRETE COMERCIAL -
Prof. José Alves
Av. Alm. Barroso, 90/1116
Centro - CEP 20031-002
RJ - Brasil
Tels. 240-0604
533-0799

Blanca, o presente ***CERTIFICADO DE APTIDÃO AMBIENTAL***, de acordo com o disposto na Resolução Nº 418/01 desta secretaria de Política Ambiental. ----- Nº de Registro: 462. --- Nº de Expediente: 4007-2224/94 e Anex. S/A **. --- Vencimento: 22/03/2003. *cabe". ----- ** 2145-243/95 – Corpos I, II e Anexos I, II e III. ----------

(a. ilegível) Assinatura – Dr. RICARDO EUSEBIO RODRIGUEZ – Secretário de Política Ambiental da Província de Buenos Aires. ----------

*** É TRADUÇÃO FIEL. – Dou fé, selo e assino. – Rio de Janeiro, RJ, BRASIL, em seis de julho do ano dois mil e um (06/07/2001). ----------

Prof. JOSÉ ALVES
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial - Ident. IFP - 837687
CPF 024.672.837-04 - Mat. JUCERJA n.º 42

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 14A)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Primary Model Assumptions - -1

A) 2001 Base Year Margins and Volumes

	Sao Paulo		Ex-Sao Paulo		
Margins	R$/m^3	$US/m^3	R$/m^3	$US/m^3	
Gasoline	$ 30,00	$ 16,25	$ 36,00	$ 19,50	
Alcohol	30,00	16,25	36,00	19,50	
Diesel	25,00	13,54	30,00	16,25	
Enhanced Gasoline	40,00	21,67	48,00	26,00	
Gross Volumes (m^3)					
Gasoline		35.574		82.026	117.600
Alcohol		29.040		66.960	96.000
Diesel		65.340		150.660	216.000
Enhanced Gasoline		15.246		35.154	50.400
					480.000

B) Projected Growth Rates

	2002	2003	2004	2005	2006
Margins					
Gasoline	30,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
Diesel	20,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
Alcohol	30,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
Volumes					
Aggregate	10,0%	10,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Gasoline	16,5%	15,0%	2,0%	1,7%	1,5%
Diesel	15,3%	14,2%	1,6%	1,5%	1,3%
Alcohol	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)
Enhanced Gasoline	10,0%	10,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Volumes for Alcohol decline by 10% annually, while the aggregate grow by 10% in the first two years. The decline in Alcohol volume is made up by increases in Gasoline and Diesel volumes, according to general market trends.

C) Projected growth of SG&A expenses and Capital Expenditures at annual inflation of 2,5%

D) Number of Stations = 400 (121 in Sao Paulo)

E) Transaction Date: 36891
Assumes financial closure by year end with cash flows beginning in the year 2001.

F) Current R$ to $US exchange rate: $ 1,85

SUMMARY DCF VALUATIONS

(US Dollars in millions)

	Perpetuity Growth Rate				
	0,0%	0,6%	1,3%	1,9%	2,5%
2010 Free Cash Flow	$8	$8	$8	$8	$8

WACC	Firm Value as of 12/31/yy				
12,8%	$43	$44	$46	$47	$49
13,8%	39	40	41	42	44
14,8%	36	37	37	38	39
15,8%	33	33	34	35	36
16,8%	30	31	31	32	32

Terminal EBITDA Multiple Range				
4,0x	4,5x	5,0x	5,5x	6,0x
Terminal Value				
$58	$66	$73	$80	$87
Implied Terminal P/E Multiple				
11,7x	12,5x	13,3x	14,0x	14,8x
Implied Terminal Value Per Station Multiple				
$0,15	$0,16	$0,18	$0,20	$0,22

WACC	Firm Value as of 12/31/yy				
11,5%	$47	$49	$52	$55	$58
12,5%	44	46	49	51	54
13,5%	41	43	46	48	50
14,5%	38	41	43	45	47
15,5%	36	38	40	42	44

(e-STJ Fl. 1099)

Documento eletrônico recebido da origem

Gross Profit Summary

(Dollars in Millions, Except Per Share and Operating Data)

	Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Fuel Sales										
Volume (m^3)		480.000	528.000	580.800	580.800	580.800	580.800	580.800	580.800	580.800
Wtd. Avg. Gross Margin (US$/$m^3$)		$ 17,8	$ 21,7	$ 22,2	$ 22,8	$ 23,4	$ 24,0	$ 24,6	$ 25,2	$ 25,8
Total Volume Gross Profit		$8,533	$11,449	$12,916	$13,242	$13,576	$13,918	$14,269	$14,628	$14,996

SG&A Summary

(US Dollars in thousands, except where otherwise noted)

	Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Commercial Personnel	0	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Annual Salary	$0,0	$45,5	$46,6	$47,8	$49,0	$50,2	$51,5	$52,8	$54,1	$55,4
Commercial Managers	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Annual Salary	$0,0	$84,5	$86,6	$88,8	$91,0	$93,3	$95,6	$98,0	$100,5	$103,0
Administrative & Operational Personnel	0	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Annual Salary	$0,0	$17,6	$18,0	$18,4	$18,9	$19,4	$19,9	$20,4	$20,9	$21,4
Total Salary Expense	$0,0	$729,4	$747,6	$766,3	$785,4	$805,1	$825,2	$845,8	$867,0	$888,7
Maintenance Expense	0,0	260,0	266,5	273,2	280,0	287,0	294,2	301,5	309,1	316,8
Marketing Costs	0,0	500,0	375,0	250,0	256,3	262,7	269,2	276,0	282,9	289,9
Total SG&A Expense	$0,0	$1.489,4	$1.389,1	$1.289,5	$1.321,7	$1.354,7	$1.388,6	$1.423,3	$1.458,9	$1.495,4
Estimated Synergies										
% of SG&A	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Adjusted SG&A Expense (in millions)	**$0,0**	**$1,5**	**$1,4**	**$1,3**	**$1,3**	**$1,4**	**$1,4**	**$1,4**	**$1,5**	**$1,5**

(e-STJ Fl. 1091)

Documento eletrônico recebido da origem

Station Count

	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Previous Year Ended Station Count		400	400	400	400	400	400	400	400	400	400
New Owned Stations		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Year-Ended Station Count	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**	**400**

Capital Expenditures

(US Dollars in thousands, except where otherwise noted)

	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Station Renovation											
Percent of Stations Renovated		0,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
Number of Stations Renovated		0	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Annual Cost per Station		$0,0	$54,2	$55,5	$56,9	$58,3	$59,8	$61,3	$62,8	$64,4	$66,0
Cost of Renovation		$0,0	$4.333,7	$4.442,0	$4.553,1	$4.666,9	$4.783,6	$4.903,2	$5.025,8	$5.151,4	$5.280,2
Percent Capitalized		17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%	17,0%
Amount Capitalized		$0,0	$736,7	$755,1	$774,0	$793,4	$813,2	$833,5	$854,4	$875,7	$897,6
Percent Capitalized as loan at 10% annually		83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%	83,0%
Amount Capitalized as loan at 10% annually		$0,0	$3.597,0	$3.686,9	$3.779,1	$3.873,5	$3.970,4	$4.069,6	$4.171,4	$4.275,7	$4.382,6
New Image Program											
Percent of Stations		0,0%	50,0%	50,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Number of Stations		0	200	200	0	0	0	0	0	0	0
Cost per Station to Rivaldo		$0,0	$9,8	$10,0	$10,2	$10,5	$10,8	$11,0	$11,3	$11,6	$11,9
Total Capex for New Image		$0,0	$1.950,2	$1.998,9	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0
Face Lift - Number of Stations		0	200	0	0	0	0	0	0	0	0
Cost per Station		$0,0	$4,1	$4,2	$4,3	$4,4	$4,5	$4,6	$4,7	$4,8	$5,0
Total Face Lift Expense to Rivaldo		$0,0	$812,6	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0	$0,0
New Tanks											
Percent of Stations		0,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Number of stations		0	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Amount per station		$0,0	$24,4	$25,0	$25,6	$26,3	$26,9	$27,6	$28,3	$29,0	$29,7
Total Tanks Capex		$0,0	$975,1	$999,5	$1.024,4	$1.050,1	$1.076,3	$1.103,2	$1.130,8	$1.159,1	$1.188,0
Total Capital Expenditures (in millions)	$0,0	$0,0	$3,7	$3,8	$1,8	$1,8	$1,9	$1,9	$2,0	$2,0	$2,1

(e-STJ Fl. 1092)

Documento eletrônico recebido da origem

Downstream Market

Scenario: Absolute % Relative to GDP Growth

(Dollars in Millions, Except Per Share and Operating Data)

		Projected									
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
GDP											
GDP Growth (%)	0,6%	3,5%	4,0%	4,5%	3,0%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%	3,5%
Inflation Rate		2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
Downstream Market Data (MM m^3)											
Gasoline Volume	23,9	24,5	25,2	26,1	26,6	27,3	28,0	28,7	29,4	30,1	30,9
Percent of Total Market	37,2%	37,5%	37,8%	38,1%	38,3%	38,5%	38,7%	38,8%	39,0%	39,1%	39,2%
Actual Growth	4,6%	2,5%	3,0%	3,5%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,50%
Alternative Scenarios:											
Gasoline Growth less GDP Growth	4,0%	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)
Multiple of GDP Growth	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x	1,0x
Alcohol Volume	4,5	4,0	3,6	3,2	2,9	2,6	2,4	2,1	1,9	1,7	1,6
Percent of Total Market	6,9%	6,1%	5,4%	4,7%	4,2%	3,7%	3,3%	2,9%	2,5%	2,2%	2,0%
Actual Growth	(25,4%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)	(10,0%)
Diesel Volume	35,9	36,8	37,9	39,2	40,0	41,0	42,0	43,1	44,1	45,2	46,4
Percent of Total Market	55,8%	56,3%	56,8%	57,2%	57,5%	57,8%	58,0%	58,3%	58,5%	58,7%	58,8%
Actual Growth	6,2%	2,5%	3,0%	3,5%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
Alternative Scenarios:											
Diesel Growth less GDP Growth	5,6%	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)	(1,0%)
Multiple of GDP Growth	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x	1,5x
Total Market Volume	64,2	65,3	66,7	68,6	69,6	70,9	72,4	73,9	75,5	77,1	78,8
Total Market Volume Growth		1,6%	2,2%	2,8%	1,4%	2,0%	2,0%	2,1%	2,1%	2,2%	2,2%

(e-STJ Fl.1093)

Documento eletrônico recebido da origem

Projected Volumes

	Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Volumes (m^3)										
Growth Rate of Sao Paulo Station Volume			10,0%	10,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Avg. Monthly Volume (m^3)	0	100	110	121	121	121	121	121	121	121
Total Sao Paulo Volume	0	145.200	159.720	175.692	175.692	175.692	175.692	175.692	175.692	175.692
Gasoline	0	35.574	41.454	47.690	48.630	49.477	50.239	50.925	51.542	52.097
Percent of Station Volume	24,5%	24,5%	26,0%	27,1%	27,7%	28,2%	28,6%	29,0%	29,3%	29,7%
Alcohol	0	29.040	26.136	23.522	21.170	19.053	17.148	15.433	13.890	12.501
Percent of Station Volume	20,0%	20,0%	16,4%	13,4%	12,0%	10,8%	9,8%	8,8%	7,9%	7,1%
Diesel	0	65.340	75.359	86.032	87.444	88.714	89.858	90.887	91.813	92.646
Percent of Station Volume	45,0%	45,0%	47,2%	49,0%	49,8%	50,5%	51,1%	51,7%	52,3%	52,7%
Enhanced Gasoline	0	15.246	16.771	18.448	18.448	18.448	18.448	18.448	18.448	18.448
Percent of Station Volume	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
Growth Rate of ex-Sao Paulo Station Volume			10,0%	10,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Avg. Monthly Volume (m^3)	0	100	110	121	121	121	121	121	121	121
Total ex-Sao Paulo Volume	0	334.800	368.280	405.108	405.108	405.108	405.108	405.108	405.108	405.108
Gasoline	0	82.026	95.584	109.962	112.131	114.083	115.840	117.421	118.845	120.125
Percent of Station Volume	24,5%	24,5%	26,0%	27,1%	27,7%	28,2%	28,6%	29,0%	29,3%	29,7%
Alcohol	0	66.960	60.264	54.238	48.814	43.932	39.539	35.585	32.027	28.824
Percent of Station Volume	20,0%	20,0%	16,4%	13,4%	12,0%	10,8%	9,8%	8,8%	7,9%	7,1%
Diesel	0	150.660	173.763	198.372	201.626	204.556	207.192	209.565	211.700	213.622
Percent of Station Volume	45,0%	45,0%	47,2%	49,0%	49,8%	50,5%	51,1%	51,7%	52,3%	52,7%
Enhanced Gasoline	0	35.154	38.669	42.536	42.536	42.536	42.536	42.536	42.536	42.536
Percent of Station Volume	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%	10,5%
Total Weighted Avg. Monthly Volume per Station (m^3)	0	100	110	121	121	121	121	121	121	121
Gasoline	0	117.600	137.038	157.652	160.762	163.560	166.079	168.346	170.386	172.223
Alcohol	0	96.000	86.400	77.760	69.984	62.986	56.687	51.018	45.917	41.325
Diesel	0	216.000	249.122	284.404	289.070	293.270	297.050	300.452	303.513	306.269
Enhanced Gasoline	0	50.400	55.440	60.984	60.984	60.984	60.984	60.984	60.984	60.984
Total Volumes	**0**	**480.000**	**528.000**	**580.800**	**580.800**	**580.800**	**580.800**	**580.800**	**580.800**	**580.800**

(e-STJ Fl. 1094)

Documento eletrônico recebido da origem

Projected Margins and Gross Profit by Geographic Region

(Dollars in Millions, Except Per Share and Operating Data)

	Gasoline - 2002	Diesel - 2002	Alcohol - 2002	All - thereafter
% Growth:	30,0%	20,0%	30,0%	2,5%

	Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Retail Margins ($US/m3)										
Sao Paulo Stations	0	121	121	121	121	121	121	121	121	121
Percentage of Total Stations	0	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025	0,3025
Gasoline	$ 16,251	$ 16,251	$ 21,127	$ 21,655	$ 22,196	$ 22,751	$ 23,320	$ 23,903	$ 24,501	$ 25,113
Alcohol	16,251	16,251	21,127	21,655	22,196	22,751	23,320	23,903	24,501	25,113
Diesel	13,543	13,543	16,251	16,658	17,074	17,501	17,938	18,387	18,847	19,318
Enhanced Gasoline	21,668	21,668	28,169	28,873	29,595	30,335	31,093	31,871	32,667	33,484
Ex-Sao Paulo Stations	0	279	279	279	279	279	279	279	279	279
Percentage of Total Stations	0	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975	0,6975
Gasoline	$ 19,502	$ 19,502	$ 25,352	$ 25,986	$ 26,636	$ 27,301	$ 27,984	$ 28,684	$ 29,401	$ 30,136
Alcohol	19,502	19,502	19,989	20,489	21,001	21,526	22,064	22,616	23,181	23,761
Diesel	16,251	16,251	19,502	19,989	20,489	21,001	21,526	22,064	22,616	23,181
Enhanced Gasoline	26,002	26,002	33,803	34,648	35,514	36,402	37,312	38,245	39,201	40,181
Weighted Average Margins										
Gasoline	$ 0,000	$ 18,518	$ 24,074	$ 24,676	$ 25,293	$ 25,925	$ 26,573	$ 27,237	$ 27,918	$ 28,616
Alcohol	0,000	18,518	20,333	20,842	21,363	21,897	22,444	23,005	23,580	24,170
Diesel	0,000	15,432	18,518	18,981	19,456	19,942	20,441	20,952	21,476	22,013
Enhanced Gasoline	0,000	24,691	32,099	32,901	33,724	34,567	35,431	36,317	37,225	38,155
Gross Profit from Fuel Sales (MM US$)										
Gasoline	$ 0,000	$ 2,178	$ 3,299	$ 3,890	$ 4,066	$ 4,240	$ 4,413	$ 4,585	$ 4,757	$ 4,928
Alcohol	0,000	1,778	1,757	1,621	1,495	1,379	1,272	1,174	1,083	0,999
Diesel	0,000	3,333	4,613	5,398	5,624	5,848	6,072	6,295	6,518	6,742
Enhanced Gasoline	0,000	1,244	1,780	2,006	2,057	2,108	2,161	2,215	2,270	2,327
Total Volumetric Gross Profit	**$ 0.000**	**$ 8,533**	**$ 11,449**	**$ 12,916**	**$ 13,242**	**$ 13,576**	**$ 13,918**	**$ 14,269**	**$ 14,628**	**$ 14,996**

(e-STJ Fl.1095)

1013

(DOC 14B)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Valuation Summary

US$MM

Cash Flow	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Daily Processed Barrels	127.318,8	119.702,6	128.599,1	146.496,3	180.779,0	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6	180.761,6
Yearly Processed Barrels (MM)	46,471	43,691	46,939	53,471	65,984	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978	65,978
Revenues	1.161,754	1.108,961	1.160,215	1.368,898	1.737,904	1.740,175	1.748,842	1.753,366	1.758,054	1.762,912	1.767,945	1.773,161	1.778,567	1.784,168	1.786,567
Costs	972,719	922,813	996,817	1.113,564	1.342,920	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122	1.339,122
Gross Profit	193,117	190,168	166,927	260,848	403,512	409,714	418,568	423,190	427,979	432,941	438,083	443,412	448,934	454,657	457,107
Refining Margin (US$/Bbl)	4,16	4,35	3,56	4,88	6,12	6,21	6,34	6,41	6,49	6,56	6,64	6,72	6,80	6,89	6,93
Operational Expenses	40,975	41,485	41,173	51,126	77,602	79,644	85,763	80,744	78,969	83,614	79,269	78,244	81,964	79,644	81,769
EBITDA	152,141	148,683	125,753	209,721	325,911	330,070	332,805	342,446	349,010	349,328	358,815	365,169	366,971	375,013	375,338
Depreciation	17,421	18,066	18,279	34,513	74,273	72,353	71,149	70,934	70,551	70,412	68,486	67,631	67,225	54,381	17,086
EBIT	134,721	130,617	107,474	175,208	251,638	257,717	261,656	271,512	278,458	278,916	290,328	297,537	299,746	320,632	358,252
Taxes	45,805	44,410	35,466	57,819	83,041	85,047	86,347	89,599	91,891	92,042	95,808	98,187	98,916	105,809	118,223
EBT	88,916	86,207	72,008	117,389	168,598	172,671	175,310	181,913	186,567	186,874	194,520	199,350	200,830	214,824	240,029
Depreciation	17,421	18,066	18,279	34,513	74,273	72,353	71,149	70,934	70,551	70,412	68,486	67,631	67,225	54,381	17,086
WC Variation INC. PROCESO.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
WC Variation 5% PROFIT	-	-	1,138	(4,597)	(6,982)	(0,304)	(0,433)	(0,226)	(0,234)	(0,243)	(0,252)	(0,261)	(0,270)	(0,280)	(0,120)
Maintenance CAPEX	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Expansion CAPEX	-	95,500	370,100	184,400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Free Cash Flow	**97,945**	**0,384**	**(287,065)**	**(45,484)**	**216,888**	**225,720**	**227,025**	**233,621**	**237,884**	**238,043**	**243,755**	**247,720**	**248,784**	**249,925**	**237,995**

Valuation	2001
FCF 00-14	727,2
Perpetuitiy	405,8
Total Value	1.133,0
factor correccioN	1,0216

Assumptions		
Discount Rate	12%	12%
Perpetuity Growth Rate	0%	0%
Tax Rate		
2000 and 2001	34%	34%
After 2001	33%	33%

(e-STJ Fl.1097)

(DOC 15)

Documento eletrônico recebido da origem

LAUDO DEFINITIVO DE AVALIAÇÃO DO MORGAN STANLEY DEAN WITTER, ACOMPANHADO DAS PLANILHAS DE AVALIAÇÃO DETALHADAS, DO ANEXO "A" MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DE EG3 E DO ANEXO "B" MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 4 de maio de 2001

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. Republica do Chile, 65
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 Milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 Bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais são idênticas as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. Estas premissas incluem, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como *benchmark* para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobraş e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria); US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	**Valor Total US$ milhões**	**%**	**Valor US$ milhões**
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3,

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Para a Eg3, aplicando-se o resultado das margens médias observadas no mercado argentino no período de janeiro a abril de 2001 e utilizando-se o preço médio observado do petróleo Medanito nesse período, a Petrobras e o Morgan Stanley estimam que a Petrobras estaria recebendo compensação da Repsol-YPF de US$15,2 milhões no final de 2001. É importante ressaltar que esse resultado pressupõe a manutenção das margens e preço do petróleo Medanitos nos níveis médios de janeiro a abril de 2001 para o resto do ano. Caso esses variáveis apresentem resultado diverso até o final de 2001, o resultado do escalador para a Eg3 no final de 2001 poderá ser diferente do explicitado anteriormente.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Morgan Stanley Dean Witter
Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Anexos:
1. Planilhas de avaliação detalhadas
2. Descrição do mecanismo de Escaladores

Documento eletrônico recebido da origem

1024

Anexo 1 - Planilhas de Avaliação Detalhadas

Documento eletrônico recebido da origem

1025

Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Average 1998-1999 Margins; CIP-FADE Case and Edgar Projected Mkt. Share

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1 Cash Flows	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138
Present Value of Year 2-11 Cash Flows	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208
Present Value of Terminal Value	209,409	147,976	92,303	232,677	161,927	99,451	261,115	178,414	107,620
Present Value of TV Dep. Tax Shield	2,350	1,290	556	2,611	1,412	599	2,930	1,556	648
Present Value of Yr. 1 Dep. Tax Shield	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408
Present Value of Year 2-25 Dep. Tax Shield	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449
Aggregate Value	**589,799**	**492,366**	**393,062**	**613,328**	**506,438**	**400,253**	**642,085**	**523,069**	**408,471**
Terminal Value %	*35.5%*	*30.1%*	*23.5%*	*37.9%*	*32.0%*	*24.8%*	*40.7%*	*34.1%*	*26.3%*
Minus:									
Short-Term Debt	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633
Long-Term Debt	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859
Equity Value	**385,111**	**287,678**	**188,374**	**408,640**	**301,750**	**195,565**	**437,397**	**318,381**	**203,783**

						591,506	489,885	388,831 Cl
						593,556	491,472	389,987 At
					81.25	546,604	450,768	355,575
						588,575	485,707	383,528 Ac
						628,475	518,907	410,078 Ac
						636,101	525,242	415,133 Ac
						673,625	554,682	436,806 Re
						698,778	575,816	453,922 M
							506,450	
							503,443	

Valor Base	506,438			
	Valor 1	Valor 2	Delta 1	Delta 2
Direct Sales margins	540,149	573,860	33,711	67,421
Retail margins	511,562	516,686	5,124	10,247
CODO and DODO margins	559,046	611,654	52,608	105,215
Medanitos	570,159	633,879	63,720	127,441

(e-STJ Fl.1109)

9026

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Throughput Profile

4,857
10,960,000

Throughput Assumptions	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Projected 2009	2010	Comments
Throughput and Additive Volumes by Type (Bbl/day) (1)																
Mediation			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943	Assumes 100.0% utilization rate with the exception of '02, '05 and '08, when 20 turnaround days are assumed.
MTBE			476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638	Constant percentage of Naphta 95 and 97 production
Total Throughputs and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581	
Plant Crude and Additive Prices ($/Bbl)																
Mediation			13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	2000-2010 based on constant $19.5 WTI Rodeo Projection -1.669 differential
MTBE			19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	2000-2010 based on average 1998-99 differential to WTI plus WTI projections
Capacity Utilization			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%	Paloumo Capacity Projections. Assumes 30,500 BPD capacity and maximum utilization rate of 100%
Refinery Yields																
Naphtha 86			13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Naphtha 95			17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	Constant 2000 yields provided by Rodeo. Includes MTBE additives
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo. Includes MTBE additives
Export Naphtha (domestic naphtha 86, 2000-2010)			1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Kerosene			2.1%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Diesel Refinery			45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Asphalt			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	Constant 2000 yields provided by Rodeo

Notes

2010 production adjusted for perpetual effect of a turnaround every 3 years

(e-STJ FI.1110)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Reference and Transfer Prices

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
WTI ($/Bbl)			14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	Historicals from MSDW Research Rodeo assumptions thereafter
Brent ($/Bbl)			13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	Historicals from MSDW Research Petrobras assumptions thereafter
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) **			3.18	2.06	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	Calculated as ((Naphtha 86 price + Naphtha 95 price + Diesel price) / 3) - WTI.
Bahia Blanca Refining Margin ($/Bbl)			3.95	3.42	4.23	4.23	4.29	4.23	4.23	4.28	4.22	4.22	4.28	4.23	4.26	
Wghtd Avg Final Refining Prod Price ($/Bbl)			17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66	
Plant's Reference Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	Petrobras projections
Naphtha 95			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Naphtha 97			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Kerosene			17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	Petrobras projections
Diesel			16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	Petrobras projections
Fuel Oil			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
Asphalt			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
LPG			11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	Petrobras projections
Export Naphtha **			15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	Petrobras projections
Transfer Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Naphtha 95			19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Naphtha 97			22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Kerosene			21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Diesel			18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Fuel Oil			10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Asphalt			9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
LPG			31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Export Naphtha			15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	Rodeo Import Parity tranfer pricing
Transfer Prices Differentials to Plant's ($/Bbl)																
Naphtha 86			(1.6)	(0.5)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	
Naphtha 95			0.1	0.2	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	
Naphtha 97			3.6	3.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	
Kerosene			4.0	5.7	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Diesel			2.9	3.4	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	
Fuel Oil			(1.9)	(1.8)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	
Asphalt			(2.4)	(2.4)	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	
LPG			19.2	16.1	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	
Export Naphtha			0.0	0.0	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	

(e-STJ FI.1111)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Marketing Margins by Channel

Service Station Margins	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
												Projected				
COCO ($/Bbl)																
Naphtha 86			30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	
Naphtha 95			41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	
Naphtha 97			46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	
Kerosene			17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	
Diesel			20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	
CODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	
Naphtha 95			22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	
Naphtha 97			25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	
Kerosene			11.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	
Diesel			9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	
DODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	
Naphtha 95			20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	
Naphtha 97			24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	
Kerosene			11.1	7.8	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	
Diesel			8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	
Direct Sales ($/Bbl)																
Naphtha 86			11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	
Naphtha 95			10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	
Naphtha 97			8.7	5.6	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	
Kerosene			7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	
Diesel			6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	
Fuel Oil			4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	
Asphalt			11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	
Other Sales ($/Bbl)																
LPG			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Naphtha 86			3.1	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Naphtha 95			2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	
Export Naphtha			(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	
Diesel			(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	
Fuel Oil			(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	

Notes (1) Marketing margins based on Historical Average assumptions

(e-STJ Fl.1112)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
										Projected						
Refining and Logistics Costs [14]																General; all 1998-1999 data from Eg3 audited financials;
Labor Cost			16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [15]			4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance Costs [16]			4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
SG&A			1,222	1,312	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,419	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs [17]			813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Refining and Log Costs			36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854	
Marketing Costs (excluding product costs) [18]																
Labor Cost			9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [19]			16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance [20]			3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Advertising [21]			5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	Projections provided by Petrobras
Energy			657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Marketing Costs			41,370	42,226	51,424	52,764	51,510	52,552	53,848	54,304	56,047	57,199	58,329	59,870	61,559	
Corporate Costs [22]																
Labor			7,462	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	1999 cost held constant, 2000-2010
Freight			257	38	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Maintenance			546	770	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Advertising			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			66	98	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			2,979	2,366	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			1,402	1,075	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			1,046	780	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,301	2,389	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Corporate Costs			15,059	15,440	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	
Capital Expenditures																
Refining and Logistics																
Required [23]			0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172	Assumes Repsol's refinery and logistics CAPEX
Growth			0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833	Assumes Repsol's CAPEX for turnaround years
Other (Land/Non Dep)			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	None assumed
Total Refining and Log Capex			0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005	
Marketing																
Required (R&M)			0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253	Rebranding schedule given by Repsol
Growth			0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380	Number of new stores given by Repsol
Other (Land/Non Dep)			0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200	Assumes $550M for additional COCO stores
Total Marketing Capex			0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833	
Depreciation of Fixed Assets (10)			31,315	32,426	19,388	17,973	16,803	15,868	14,399	13,405	12,823	12,589	11,924	11,650	11,569	Uses depreciation schedule provided by Repsol (15 years)

(e-STJ FI.1113)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Product Volumes by Channel

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
									Projected							
COCO (Bbl/day)																
Naphtha 86			93 1	223 7	245 1	253 2	255 0	249 9	247 3	244 0	240 4	238 7	236 7	234 6	237.2	
Naphtha 95			162 0	428 4	570 0	610 3	637 6	649 7	668 2	685 9	703 2	726 7	750 1	775 8	815.2	
Naphtha 97			68 1	152 9	190 2	205 1	215 6	221 4	229 5	237 4	245 2	255.2	265 3	275 3	291 8	
Kerosene			6 5	25 3	23 0	21.3	19 1	16 9	15 2	13 4	11 8	11.4	11 0	10.5	10 3	
Diesel			204 6	608 8	818 8	904 1	971 5	1,023 7	1,085 3	1,148 8	1,212 6	1,286 1	1,359 8	1,433 7	1,541.1	
Total			534 2	1,439 1	1,847 2	1,993 9	2,098 8	2,161.7	2,245 5	2,329 4	2,413 3	2,518 1	2,622 9	2,727 8	2,895 5	
CODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			180 4	94 3	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	
Naphtha 95			354 8	166 8	149 3	149 3	149 3	149 3	149 3	149 3	149 3	149.3	149 3	149 3	149 3	
Naphtha 97			71 0	32 6	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	
Kerosene			10 7	4 7	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	
Diesel			1,368 3	1,044 5	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	
Total			1,983 3	1,342 8	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	
DODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			2,630 8	2,344 7	1,953 8	1,896 4	1,847 0	1,755 6	1,668 6	1,587.7	1,510 6	1,436 8	1,365.2	1,297 0	1,224 1	
Naphtha 95			3,799 5	3,567 9	3,911 7	3,985.1	4,046 2	4,106 9	4,135 3	4,178.7	4,234 8	4,298 9	4,374 1	4,464 5	4,548 3	
Naphtha 97			750 7	692 1	630 6	644 8	665 3	673 0	682 2	693 9	708 2	722 8	740 9	760 4	777 1	
Kerosene			420 0	376 0	282 7	253 7	227 8	204 5	184 6	165 0	149 1	144 3	140 6	135 7	131 9	
YPF Diesel			5,549 0	7,372 2	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Diesel Refinery [1]			7,985 4	4,540 3	12,986 8	13,694 0	14,463 6	15,064 4	15,682 8	16,397 8	17,165 1	17,960 6	18,794 7	19,672 1	20,560 1	
Total			21,135 1	18,893 3	19,765 6	20,474 0	21,269 8	21,804 4	22,353 4	23,023 1	23,767 8	24,563 4	25,415 5	26,329 7	27,241 5	
Direct Sales (Bbl/day)																
Naphtha 86			406 4	589 9	490 2	467 6	446 1	426 1	407 7	390 2	373 4	357.7	342 4	328 0	313 5	
Naphtha 95			476 3	711 7	737 7	779 8	783 5	788 9	796 8	806 9	819 2	833 8	850 3	869 3	890 2	
Naphtha 97			92 0	76 0	72 0	72 9	73 9	75 0	76 4	78 0	79 8	81 8	84 1	86 5	89 2	
Kerosene			238 8	303 6	231 4	208 2	187 2	168 1	152 1	136 2	123 1	119 0	116 1	112 1	109 1	
Diesel			3,828 3	6,029 4	6,276 6	6,534 0	6,801 9	7,080 8	7,371 1	7,702 8	8,057 1	8,427.7	8,815 4	9,220 9	9,645 1	
Fuel Oil			1,664 9	1,882 2	1,567 1	1,630 5	1,679 7	1,717 7	1,757 4	1,798 6	1,839 9	1,881.1	1,925 5	1,968 3	2,014 3	
Asphalt			1,895 1	1,450 6	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,858 1	
Total			8 601 8	11,043 5	11,307 7	11,585 8	11,761 3	12,149 3	12,454 2	12,701 7	13,185 2	13,593 9	13,922 6	14,477 8	14,919 5	
Other Sales (Bbl/day)																
LPG			978 0	934 5	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910.7	1,806 0	1,910 7	1,875 8	
Naphtha 86			741 0	30 7	25 5	25 5	24 8	23.7	22 7	21 8	20 8	20 0	19 1	18 3	17.5	
Naphtha 95			482 2	181 8	198 7	206 0	211 0	212 4	214 4	217.1	220 3	224 1	228 4	233 4	238 8	
Export Naphtha			454 9	1,092 0	684 0	606 9	0 0	576 8	612 5	83 4	611.1	574 0	0 0	438 0	161 4	
Diesel			264 2	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Fuel Oil			0 0	422 4	351 7	365 9	376 9	385 5	394 4	403 6	412 9	422 1	432 1	441.7	452 0	
JET			0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Intermediates			0 0	0 0	281 1	281.1	265 7	281.1	281 1	265 7	281.1	281 1	265 7	281.1	276 0	
Total			2,920 3	2,661 4	3,451 7	3,396 2	2,684 5	3,390 2	3,435 9	2,797 6	3,457 0	3,432 1	2,751 4	3,323 2	3,021 6	
Total Volumes Marketed																
Naphtha 86			4,051 6	3,283 2	2,798 9	2,727.1	2,657.4	2,539 8	2,430 7	2,328 0	2,229 6	2,137.7	2,047 8	1,962 3	1,876 7	
Naphtha 95			5,274 8	5,056 6	5,607 5	5,730 5	5,867.5	5,907 2	5,964 0	6,037 9	6,126 8	6,232 8	6,352 1	6,490 3	6,641.7	
Naphtha 97			983 8	953 5	922 0	951.9	984 0	998 6	1,017 2	1,038 5	1,062 4	1,088 9	1,119 5	1,151.3	1,187.2	
Kerosene			676 0	709 6	541 3	487 4	438 2	393 7	356 2	318 7	288 2	278 8	271 8	262 4	255 4	
Diesel			11 650 7	12,223 1	21,017 3	22,067.1	23,171 9	24,103 8	25,074 2	26,184 4	27,369 8	28 609 4	29,904 9	31,261 6	32,681 3	
Fuel Oil			1,664 9	2,304 6	1,918 7	1,996 4	2,056 6	2,103 2	2,151 8	2,202 3	2,252 8	2,303 3	2,357 6	2,410 1	2,466 4	
Asphalt			1,895 1	1,450 6	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,858 1	
Export Naphtha			454 9	1,092 0	684 0	606 9	0 0	576 8	612 5	83 4	611 1	574 0	0 0	438 0	161 4	
LPG			978 0	934 5	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,875 8	
JET			0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Intermediates			0 0	0 0	281 1	281.1	265 7	281.1	281 1	265 7	281.1	281 1	265 7	281.1	276 0	
Total			29 627 8	28 007 9	37,574 3	38,651.9	39 036 3	40,707 6	41,691 3	42 053 8	44,025 2	45,109 4	45,914 5	48,060 6	49,280 1	

(e-STJ Fl.1114)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Service Station Statistics

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Additional stations - Base Case			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Palomino Stations Scenario													
New COCO Stations			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Accumulated New Stations			4	7	9	10	13	14	17	19	22	24	28
Adjusted Accumulated New Stations	661	666											
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
New CODO Stations			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
New DODO Stations			21	27	29	5	32	13	36	17	40	23	40
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
% Growth COCO		*48.7%*	*6.9%*	*4.8%*	*3.1%*	*1.3%*	*4.4%*	*1.4%*	*4.2%*	*2.7%*	*3.9%*	*2.5%*	*4.9%*
COCO Vol (Bbl/Mo)	16,027	43,174	55,415	59,818	62,963	64,850	67,366	69,882	72,398	75,543	78,688	81,833	86,865
% Growth		*169.4%*	*28.4%*	*7.9%*	*5.3%*	*3.0%*	*3.9%*	*3.7%*	*3.6%*	*4.3%*	*4.2%*	*4.0%*	*6.1%*
CODO Vol (Bbl/Mo)	59,558	40,284	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061
% Growth		*(32.4%)*	*(10.5%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
DODO Vol (Bbl/Mo)	634,058	566,798	592,969	614,220	638,695	654,131	670,603	690,692	713,034	736,901	762,466	789,892	817,245
% Growth		*(10.6%)*	*4.6%*	*3.6%*	*4.0%*	*2.4%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.6%*	*3.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)	693,616	607,082	629,030	650,280	674,755	690,192	706,664	726,752	749,095	772,961	798,526	825,952	853,306
% Growth		*(12.5%)*	*3.6%*	*3.4%*	*3.8%*	*2.3%*	*2.4%*	*2.8%*	*3.1%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.3%*
Total Volume (Bbl/Mo)	709,642	650,255	684,444	710,098	737,718	755,042	774,030	796,634	821,493	848,504	877,214	907,785	940,171
% Total Vol Growth		*(8.4%)*	*5.3%*	*3.7%*	*3.9%*	*2.3%*	*2.5%*	*2.9%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)	411	744	894	920	940	954	949	971	965	981	984	998	1,010
CODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,921	1,033	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925
DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,003	904	915	910	907	923	905	916	903	913	900	908	898
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,046	912	916	911	908	923	906	916	904	914	901	909	899
Total Vol / Station (Bbl/Mo)	1,011	898	914	912	911	925	910	921	909	919	908	916	908
Rodeo Stations Scenario													
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
COCO Vol (Bbl/Mo)			54,880	58,602	61,223	62,795	65,154	67,146	69,505	72,178	75,061	77,734	81,193
% Growth			*NM*	*6.8%*	*4.5%*	*2.6%*	*3.8%*	*3.1%*	*3.5%*	*3.8%*	*4.0%*	*3.6%*	*4.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)			626,589	649,076	674,026	690,590	707,520	728,434	751,341	776,134	802,552	830,961	860,472
% Growth			*NM*	*3.6%*	*3.8%*	*2.5%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
Total Volume			681,469	707,677	735,249	753,385	772,674	795,580	820,845	848,311	877,612	908,695	941,665
% Total Vol Growth			*NM*	*3.8%*	*3.9%*	*2.5%*	*2.6%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)			885	902	914	923	918	933	927	937	938	948	944
% Growth			*NM*	*1.9%*	*1.4%*	*1.1%*	*(0.6%)*	*1.6%*	*(0.6%)*	*1.1%*	*0.1%*	*1.0%*	*(0.4%)*
New COCO Vol / Stations			1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258
% Growth			*NM*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)			912	909	907	923	907	919	906	917	906	914	907
% Growth			*NM*	*(0.3%)*	*(0.2%)*	*1.8%*	*(1.8%)*	*1.3%*	*(1.3%)*	*1.2%*	*(1.3%)*	*0.9%*	*(0.8%)*
Total Vol / Station (Bbl/Mo)			910	908	908	923	908	920	908	919	909	917	910
% Growth COCO Vol / Station			NM	1.9%	1.4%	1.1%	(0.6%)	1.6%	(0.6%)	1.1%	0.1%	1.0%	(0.4%)
% Growth CODO/DODO Vol / Station			NM	(0.3%)	(0.2%)	1.8%	(1.8%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.3%)	0.9%	(0.8%)
% Growth Total Vol / Station			NM	(0.2%)	(0.1%)	1.7%	(1.7%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.2%)	0.9%	(0.8%)

(e-STJ FI.1115)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case (000 Bbl/day)														
Naphtha 86	31,571	27,969	23,242	22,173	21,153	20,201	19,333	18,501	17,706	16,962	16,233	15,551	14,867	
Naphtha 95	62,676	47,011	51,371	51,509	51,750	52,112	52,629	53,301	54,111	55,076	56,162	57,420	58,799	
Naphtha 97	13,786	13,131	12,449	12,598	12,774	12,966	13,200	13,476	13,786	14,131	14,527	14,948	15,406	
Kerosene	4,963	5,222	3,979	3,581	3,219	2,891	2,616	2,342	2,117	2,047	1,996	1,928	1,876	
Diesel	200,539	198,764	206,913	215,397	224,228	233,421	242,992	253,926	265,607	277,825	290,605	303,973	317,955	
Fuel Oil	22,368	16,699	17,033	17,714	18,245	18,665	19,094	19,542	19,983	20,438	20,912	21,386	21,886	
Current Market Share Case: Edgar Projected Mkt. Share														
Naphtha 86	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	
Naphtha 95	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	
Naphtha 97	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	
Kerosene	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	
Diesel	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	
Fuel Oil	7.4%	13.8%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	
Implied Sales Volumes (000 Bbl/day)														
Naphtha 86			2,799	2,727	2,657	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,048	1,962	1,877	
Naphtha 95			5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642	
Naphtha 97			922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187	
Total Naphtha 95 & 97			6,529	6,682	6,851	6,906	6,981	7,076	7,189	7,322	7,472	7,642	7,829	
Kerosene			541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255	
Diesel			21,017	22,067	23,172	24,104	25,074	26,184	27,370	28,609	29,905	31,262	32,681	
Fuel Oil			1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466	
Total			32,806	33,960	35,176	36,046	36,994	38,110	39,330	40,651	42,054	43,538	45,109	
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case Growth Rates (000 Bbl/day)														
Naphtha 86		(11.4%)	(16.9%)	(4.6%)	(4.6%)	(4.5%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.4%)	#
Naphtha 95		(25.0%)	9.3%	0.3%	0.5%	0.7%	1.0%	1.3%	1.5%	1.8%	2.0%	2.2%	2.4%	#
Naphtha 97		(4.8%)	(5.2%)	1.2%	1.4%	1.5%	1.8%	2.1%	2.3%	2.5%	2.8%	2.9%	3.1%	#
Kerosene		5.2%	(23.8%)	(10.0%)	(10.1%)	(10.2%)	(9.5%)	(10.5%)	(9.6%)	(3.3%)	(2.5%)	(3.4%)	(2.7%)	#
Diesel		(0.9%)	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.5%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	#
Fuel Oil		(25.3%)	2.0%	4.0%	3.0%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	#
Check (if positive, then error)														
Naphtha 86			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Naphtha 95			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Naphtha 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Naphtha 95 & 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Kerosene			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Diesel			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Fuel Oil			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

(e-STJ Fl.1116)

1033

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

Demand Cases	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Naphtha 86 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	11,876	10,404	9,404	8,850	8,781	8,705	8,630	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554
CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
Current Case: CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
			1,348.7										
Naphtha 95 & 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	23,185	22,908	22,908	23,135	23,367	23,600	23,839	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078
CIP-FADE Case (N95)	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Current Case: CIP-FADE Case	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Naphtha 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	5,012	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Current Case: CIP-FADE Case	5,012	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Total Naphthas													
CIP - Base Case	35,060	33,312	32,312	31,985	32,148	32,305	32,469	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633
CIP-FADE Case	39,412	32,161	31,778	31,492	31,272	31,127	31,084	31,127	31,245	31,452	31,727	32,090	32,511
Diesel (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	74,606	74,977	77,977	81,097	84,343	87,714	91,224	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872
CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Current Case: CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Kerosene (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Current Case: CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Fuel Oil (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988
Current Case: CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

Market Share Cases	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Naphtha 86													
CIP - Base Case (constant 1999)	12.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%
CIP-FADE Case (constant 1999)	12.8%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%
Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.3%	0.3%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Current Case: Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95 & 97													
CIP - Base Case	9.8%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%
CIP-FADE Case (N95)	8.4%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%
Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Edgar Variation (%)			0.2%	0.2%	0.2%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97 (FADE & Edgar Case only)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	7.1%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%
Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Edgar Variation (%)			0.1%	0.1%	0.1%	(0.0%)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	(0.0%)	0.0%
Current Case: Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Diesel													
CIP - Base Case	9.4%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%
CIP-FADE Case	9.6%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%
Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.3%	0.1%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%

(e-STJ FI.1117) 1034

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Refinery Throughput (Bbl'yr)	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NA*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Net Refining Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	255,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Other ServicesRevenues	38,733	40,606	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
% Growth	*NM*	*4.8%*	*(0.7%)*	*2.7%*	*1.8%*	*0.9%*	*2.6%*	*0.8%*	*2.5%*	*1.6%*	*2.4%*	*1.6%*	*3.1%*
Crude Oil Cost	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Revenue	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Other COGS	16,122	15,627	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*8.3%*	*6.9%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Total COGS	167,564	206,184	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Gross Refining Margin	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
Gross Margin - Other Services	22,611	24,979	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
Total Gross Profit	200,808	149,477	206,429	211,189	213,300	217,743	221,038	221,787	228,170	232,384	234,922	242,012	247,391
% Gross Margin	*103.0%*	*66.1%*	*80.9%*	*82.7%*	*87.8%*	*85.2%*	*86.4%*	*91.3%*	*89.1%*	*90.7%*	*96.4%*	*94.2%*	*97.8%*
Refining and Logistics Oper. Costs	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Marketing and Log. Oper. Costs	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Corporate Costs	21,575	19,416	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Total Operating Expenses	99,148	100,588	116,553	124,522	117,013	117,468	131,650	122,804	125,924	125,067	126,002	127,279	129,764
% Growth	*NM*	*1.5%*	*15.9%*	*6.8%*	*(6.0%)*	*0.4%*	*12.1%*	*(6.7%)*	*2.5%*	*(0.7%)*	*0.7%*	*1.0%*	*2.0%*
% Revenue	*50.8%*	*44.5%*	*45.7%*	*48.8%*	*48.2%*	*45.9%*	*51.5%*	*50.5%*	*49.2%*	*48.8%*	*51.7%*	*49.6%*	*51.3%*
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
% Margin	*52.1%*	*21.6%*	*35.2%*	*33.9%*	*39.7%*	*39.2%*	*35.0%*	*40.7%*	*39.9%*	*41.9%*	*44.7%*	*44.7%*	*46.5%*
Depreciation	18,791	19,573	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
% Revenue	*9.6%*	*8.7%*	*7.9%*	*7.8%*	*8.4%*	*8.2%*	*8.1%*	*8.5%*	*8.2%*	*8.4%*	*8.9%*	*8.7%*	*9.1%*
Amortization [1]	12,524	12,853	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*6.4%*	*5.7%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	70,345	16,463	69,710	66,756	75,897	79,420	68,778	78,400	81,344	85,869	87,146	92,483	94,549
% Margin	*36.1%*	*7.3%*	*27.3%*	*26.1%*	*31.3%*	*31.1%*	*26.9%*	*32.3%*	*31.8%*	*33.5%*	*35.8%*	*36.0%*	*37.4%*
Net Interest Expense [2]	484	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518
Doubtful Accounts	1,388	1,113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Property Taxes	3,951	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776
Other Non-Operating Expense	2,565	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Operating Income	8,388	5,607	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294
% Revenue	*4.3%*	*2.5%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*
Pre-Tax Income	61,957	10,856	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
Taxable Income	74,481	23,709	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
% Revenue	*38.2%*	*10.5%*	*26.0%*	*24.9%*	*29.9%*	*29.8%*	*25.6%*	*30.9%*	*30.5%*	*32.2%*	*34.4%*	*34.7%*	*36.1%*
Tax Expense [3]	26,068.3	8,298	23,246	22,212	25,411	26,644	22,920	26,287	27,317	28,901	29,348	31,216	31,939
Effective Tax Rate	*42.1%*	*76.4%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
% Revenue	*16.4%*	*NM*	*15.8%*	*15.1%*	*18.3%*	*18.3%*	*15.6%*	*19.0%*	*18.7%*	*19.9%*	*21.2%*	*21.5%*	*22.4%*

Notes: (1) 3Q 1999 intangible asset schedule used as basis for 1/1/2000. Amortized over 3 years (from amortization schedule in audited 3Q statements).
(2) Assumes constant 1999 interest expense.
(3) 35% marginal tax rate. Amortization not tax deductible.

(e-STJ Fl.1118)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
Depreciation and Amortization	31,315	32,426	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Op. Cash Flow After Change in WC	63,253	34,774	57,713	58,148	64,701	67,339	60,234	66,588	68,539	72,134	73,375	77,092	79,349
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Cash Flow From Investing Activities	0	0	(13,863)	(19,070)	(25,825)	(21,542)	(20,013)	(15,042)	(15,177)	(12,791)	(16,525)	(12,353)	(15,838)
Net Cash Flow	63,253	34,774	43,849	39,078	38,876	45,796	40,221	51,546	53,362	59,343	56,850	64,739	63,511
Total Working Capital [1]	0	(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Net Working Capital	10,040	7,474	10,321	10,559	10,665	10,887	11,052	11,089	11,408	11,619	11,746	12,101	12,370
Change in Working Capital		(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Free Unlevered Cash Flow													
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
Tax Expense	(35,581)	(17,111)	(31,457)	(30,334)	(33,701)	(35,096)	(31,286)	(34,644)	(35,786)	(37,561)	(38,122)	(40,157)	(41,170)
After-Tax Adjusted Earnings	66,079	31,778	58,419	56,334	62,587	65,179	58,102	64,339	66,460	69,756	70,798	74,577	76,458
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Free Unlevered Cash Flow	66,079	34,344	41,709	37,026	36,656	43,414	37,925	49,259	50,963	56,754	54,146	61,869	60,350
Net Income				38,474	44,416	46,706	39,789	46,043					
Delta				1,448	7,760	3,292	1,864	(3,216)					
5% Net Profit				1,924	2,221	2,335	1,989	2,302					
			41,710	37,028	36,658	43,416	37,926	49,261	50,964	56,755	54,148	61,870	60,352
			(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

Note: (1) Working capital equal to 5% of annual change in gross profit.

(e-STJ Fl.1119)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Capex Schedule

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Required Capex	0	0	9,283	15,635	21,035	20,397	16,578	11,397	11,742	10,501	10,590	10,063	10,425
Growth Capex	0	0	2,380	1,785	3,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total Capex	0	0	13,863	19,070	25,825	21,542	20,013	15,042	15,177	12,791	16,525	12,353	15,838
Bahia Blanca/Logistics Capex													
Required [1]	0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172
Turnaround	0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833
Other (Land/Non Dep)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005
Marketing Capex													
Required/DODO Contracts	0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253
Growth/New COCO and CODO Stores	0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total	0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833

Notes: (1) Palomino estimate.
(2) Includes rebranding and contract renewal costs.

(e-STJ Fl.1120)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total																				
Dep. of Fixed Assets (1)	19,788	17,971	16,803	15,668	14,599	13,605	12,671	12,589	11,924	11,650	11,569	11,569	11,569	11,569	11,569	8,877	8,877	8,877	8,877	8,877
Required Capex	9,281	13,633	21,015	20,597	16,578	11,392	11,242	10,581	10,590	10,063	10,423	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242
Growth Capex	2,180	1,781	1,640	595	1,783	3,095	1,783	1,190	4,285	1,190	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213
Depreciation of Required Capex																				
2000	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	0	0	0	0	0
2001	0	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	0	0	0	0
2002	0	0	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	0	0	0
2003	0	0	0	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	0	0
2004	0	0	0	0	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	0
2005	0	0	0	0	0	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760
2006	0	0	0	0	0	0	781	781	781	781	781	781	781	781	781	781	781	781	781	781
2007	0	0	0	0	0	0	0	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	695	695	695	695	695	695	695	695	695	695
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683	683
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Dep. of Req. Capex	619	1,661	3,064	4,423	5,529	6,288	7,031	7,731	8,477	9,148	9,843	10,526	11,209	11,891	12,574	12,638	12,279	11,559	10,882	10,460
Depreciation of Growth Capex																				
2000	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	0	0	0	0	0
2001	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0	0	0	0
2002	0	0	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	0	0	0
2003	0	0	0	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	0	0
2004	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0
2005	0	0	0	0	0	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206
2006	0	0	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119
2007	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	214	214	214	214	214	214	214	214	214	214
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		214	214	214	214	214	214	214	214	214
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			214	214	214	214	214	214	214	214
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				214	214	214	214	214	214	214
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					214	214	214	214	214	214
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						214	214	214	214	214
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0							214	214	214	214
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0								214	214	214
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0									214	214
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										214
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Total Dep. of Growth Capex	159	278	524	561	682	889	1,008	1,087	1,373	1,452	1,666	1,880	2,095	2,309	2,523	2,579	2,674	2,642	2,817	2,912
Total Depreciation	20,166	19,912	20,390	20,853	20,610	20,582	20,902	21,647	21,774	22,250	23,078	23,975	24,872	25,769	26,666	24,093	23,829	23,078	22,575	22,248
Tax Shield Value of Dep.	7,058	6,969	7,137	7,299	7,213	7,204	7,316	7,577	7,621	7,788	8,077	8,391	8,705	9,019	9,333	8,433	8,340	8,077	7,901	7,787

Note: (1) Depreciation schedule provided by Rodeo

(e-STJ Fl.1121)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Ref. Throughput & Ad	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NM*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Wghtd Average Price	17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66
Capacity Utilization	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Net Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Crude Oil	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Sales	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Gross Profit	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Refining Margin ($/Bbl)	*3.95*	*3.42*	*4.23*	*4.23*	*4.29*	*4.23*	*4.23*	*4.28*	*4.22*	*4.22*	*4.28*	*4.23*	*4.26*
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024
$/Bbl	*1.48*	*1.92*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.76*	*1.76*	*1.86*	*1.76*	*1.79*
Freight	4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405
$/Bbl	*0.44*	*0.16*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*
Maintenance Costs	4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878
$/Bbl	*0.39*	*0.52*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.44*
Energy	6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944
$/Bbl	*0.55*	*0.69*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*
SG&A	1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467
$/Bbl	*0.11*	*0.16*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*
Rent	466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436
$/Bbl	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Technical Advisory	690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*
Royalties	1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*
Import Costs	813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662
$/Bbl	*0.07*	*0.05*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*
Third-Party	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Total Op. Costs & Expenses	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
$/Bbl	*3.28*	*3.73*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.67*	*3.52*	*3.57*
EBITDA	7,350	(3,323)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*3.8%*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*
EBITDA/Bbl	*0.67*	*(0.32)*	*0.70*	*0.70*	*0.61*	*0.70*	*0.70*	*0.60*	*0.69*	*0.70*	*0.61*	*0.71*	*0.69*
Depreciation	8,029	9,341	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(4.1%)*	*(4.1%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Amortization	354	439	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(0.2%)*	*(0.2%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	(1,033)	(13,103)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*NM*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*

(e-STJ Fl.1122)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Revenue Buildup: Prices and Volumes Recognized at the Refining Level

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer Prices($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5
Naphtha 95	19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4
Naphtha 97	22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1
Kerosene	21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5
Diesel	18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6
Fuel Oil	10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7
Asphalt	9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5
LPG	31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Intermediates	14.6	19.6	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Volumes			**100%**										
Naphtha 86	4,052	3,283	2,799	2,727	2,630	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,027	1,962	1,877
Naphtha 95	5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97	982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Export Naphtha	455	1,092	684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
Kerosene	676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel	13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,393
Fuel Oil	1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,709
Asphalt	1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,858
LPG	978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
Intermediates	0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	276
Total Refinery Volume Sale	29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,235
Net Revenues													
Naphtha 86	64,736	66,812	65,807	64,117	61,841	59,714	57,149	54,735	52,422	50,260	47,649	46,137	44,125
Naphtha 95	102,310	121,392	147,989	151,237	154,851	155,900	157,399	159,347	161,695	164,493	167,640	171,287	175,284
Naphtha 97	22,492	26,255	25,101	25,916	26,789	27,187	27,693	28,272	28,922	29,645	30,477	31,345	32,321
Export Naphtha	7,069	22,420	13,739	12,190	0	11,585	12,302	1,675	12,274	11,529	0	8,797	3,242
Kerosene	14,220	18,988	13,788	12,415	11,162	10,028	9,073	8,118	7,342	7,103	6,924	6,685	6,506
Diesel	257,605	284,299	329,318	330,646	313,083	332,957	333,881	316,029	335,556	335,787	317,184	336,191	330,105
Fuel Oil	16,993	31,143	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,158
Asphalt	18,379	18,611	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	41,752
LPG	30,429	29,751	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,042
Intermediates	0	0	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,297
Total Daily Net Revenue	534,231	619,671	698,874	699,655	665,207	700,502	700,628	665,656	701,343	701,949	667,355	703,573	692,832

(e-STJ Fl.1123)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Daily Throughput Costs

			Projected										
	1998	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Throughput Prices ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
Total Throughput Volumes (Bbl/day)													
Medanitos	29,734	28,069	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
MTBE	476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638
Total	30,209	28,572	31,563	31,588	29,945	31,625	31,637	29,982	31,672	31,693	30,047	31,746	31,219
Total Daily Throughput Costs													
Medanitos	405,493	507,427	553,324	553,548	523,995	553,875	553,985	524,325	554,290	554,484	524,903	554,951	545,292
MTBE	9,417	14,647	14,363	14,702	15,076	15,197	15,365	15,576	15,827	16,121	16,453	16,829	17,243
Daily Throughput Cost	414,909	522,074	567,687	568,249	539,070	569,072	569,351	539,901	570,117	570,605	541,356	571,780	562,535

(e-STJ Fl.1124)

PROJECT GAUCHO

Eg3 Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

	Actual				Projected										
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nameplate Capacity (Bbl/da	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500
Capacity Utilization															
Rodeo Projected	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%
Palomino Base	80.0%	89.0%	82.9%	78.2%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Palomino Base	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Turnaround Year Adjustment Factor (1)			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	1.8%
Adjusted Capacity Utilization Factor (2)			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%
Rodeo Production															
Medanitos			31,111	28,581	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111
MTBE			209	355	365	414	364	527	596	551	758	853	812	1,068	1,193
Total Throughput and Additives			31,319	28,936	31,476	31,524	30,195	31,638	31,707	30,383	31,869	31,964	30,644	32,179	32,303
Palomino Crude and Other Throughput (Bbl/day)				1,628,800.00											
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943
MTBE - N95			476	503	449	458	469	473	477	483	490	499	508	519	531
MTBE - N97			0	0	83	86	89	90	92	93	96	98	101	104	107
Throughput and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
[redacted]sed Throughputs & Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
	W/O MTBE	New Rodeo													
Yields	96-99 Av	2000E													
Naphtha 86		9.0%	13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%
Naphtha 95 (3)		17.9%	17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%
Naphtha 97 (3)		3.0%	3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%
Export Naphtha		2.4%	1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%
Kerosene		1.7%	2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%
Diesel		43.8%	45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%
Fuel Oil		5.7%	5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt		6.2%	6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG		6.3%	3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO		0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates		0.9%	0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total	0.0%	96.9%	99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%
Production (Bbl/day)				190,520											
Naphtha 86			4,052	3,283	3,483	3,334	2,630	3,117	3,043	2,411	2,841	2,712	2,027	2,400	2,038
Naphtha 95 (3)			5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97 (3)			982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,182
Export Naphtha			455	1,092	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Naphthas			10,763	10,385	10,012	10,016	9,482	10,022	10,024	9,488	10,030	10,033	9,498	10,042	9,861
Kerosene			676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	251
Diesel			13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,391
Total Diesel/Kerosene			14,327	12,933	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,643
Fuel Oil			1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,709
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,858
LPG			978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inter[redacted]ates			0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	276
Tot[redacted]tion			29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,233
			10,814	10,223	10,855	10,857	10,267	10,859	10,860	10,269	10,862	10,863	10,273	10,866	10,677
			0	0	103	103	97	103	103	97	103	103	97	103	101
			10,814	10,223	10,753	10,754	10,170	10,756	10,757	10,172	10,759	10,760	10,176	10,763	10,576
				1,677											
Implied Yields (Including MTBE for N95 & N97)															
Naphtha 86			13.6%	11.7%	11.2%	10.7%	9.0%	10.0%	9.8%	8.2%	9.1%	8.7%	6.9%	7.7%	6.7%
Naphtha 95			17.5%	17.7%	18.1%	18.5%	20.0%	19.0%	19.2%	20.5%	19.7%	20.0%	21.6%	20.9%	21.7%
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.1%	3.3%	3.2%	3.3%	3.5%	3.4%	3.5%	3.8%	3.7%	3.9%
Export Naphtha			1.5%	3.9%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Kerosene			2.3%	2.5%	1.8%	1.6%	1.5%	1.3%	1.2%	1.1%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel			45.9%	43.5%	43.8%	44.0%	44.1%	44.3%	44.4%	44.5%	44.6%	44.7%	44.6%	44.7%	44.7%
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt (4)			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates			0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total Production Yields			99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%

Notes:
(1) Adjusts for 20 turnaround days in 2002, 2005 and 2008. Terminal year (2010) production adjusted for a turnaround every three years.
(2) Final capacity utilization after effect of turnarounds; constant 1999 utilization in all non-turnaround years.
(3) Diesel purchased from YPF not processed at refinery; YPF diesel sent directly to Marketing for resale.
(4) Assumes 1.015 tons/m3 conversion for asphalt.
(5) Includes MTBE additives.

Documento eletrônico recebido da origem

6-26-2001

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Volume Sales By Channel

All Figures (Bbl/day)

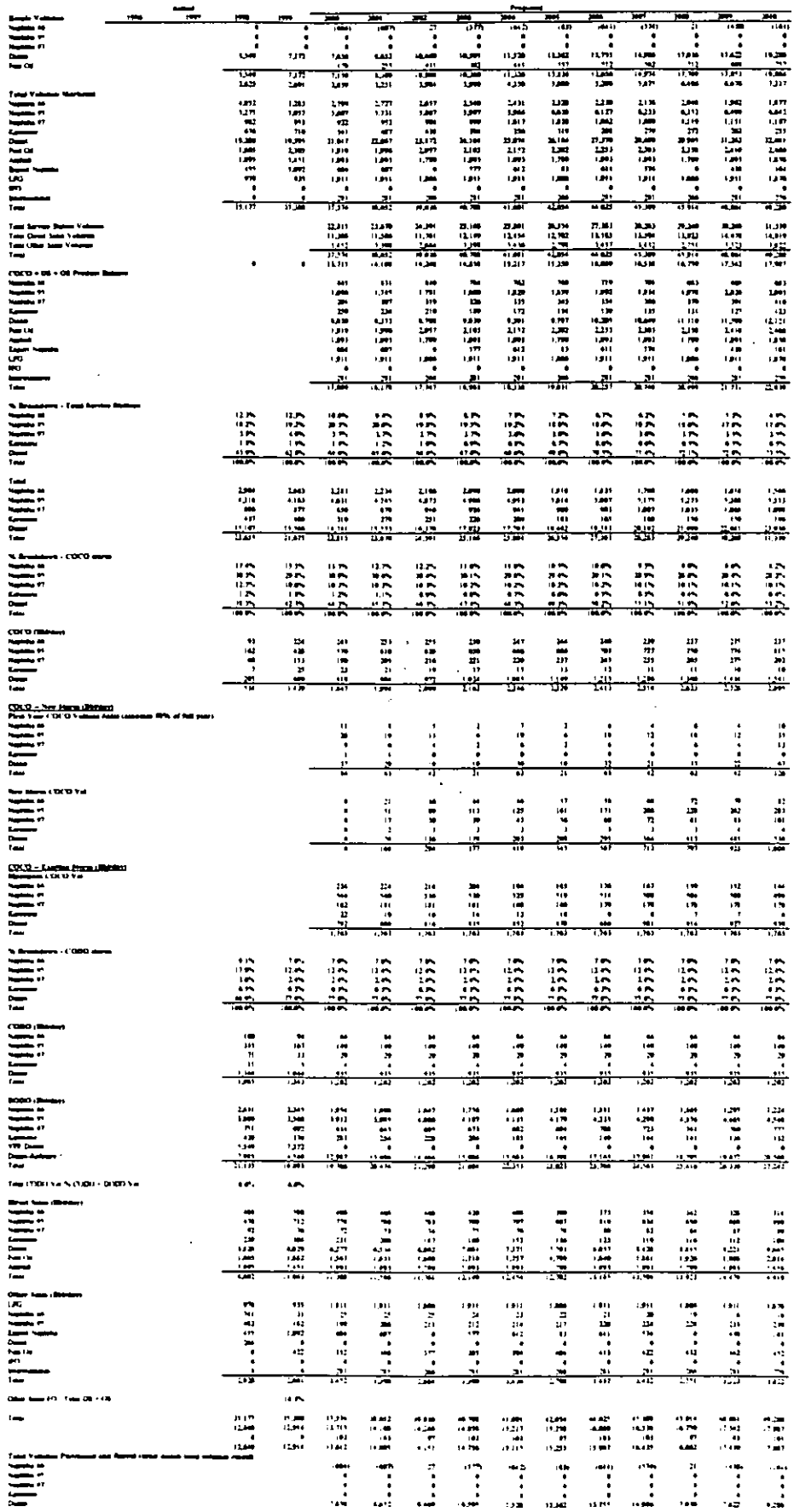

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Pricing Assumptions ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
WTI ($/Bbl)													
Actual													
MSDW	14.4	19.4	26.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0
Palomino	0.0	17.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Rodeo	14.4	18.9	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Rodeo($/Bbl)	14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
WTI Differential ($/Bbl)													
Medanitos	(0.8)	(1.4)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)
MTBE	5.4	9.7	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5
Crude and Other Cost ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
YPF Diesel	19.0	22.9	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Platt's Reference Prices ($/Bbl)													
Naphtha 86	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Naphtha 95	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 97	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Diesel	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Fuel Oil	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Asphalt	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
LPG	11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Intermediates	14.6	19.6	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Historical Average Transfer Pricing ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9
Naphtha 95	19.4	24.0	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Naphtha 97	22.9	27.5	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	21.0	26.8	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel	18.9	23.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3
Fuel Oil	10.2	13.5	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9
Asphalt	9.7	12.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2

(e-STJ FI.1127)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing By Channel ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	46.4	48.8	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3
Naphtha 95	61.3	63.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1
Naphtha 97	69.4	71.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2
Kerosene	38.4	43.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	39.1	38.6	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	36.5	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4
Naphtha 95	42.0	44.3	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1
Naphtha 97	47.9	50.9	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4
Kerosene	34.5	36.6	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7
Diesel	28.6	29.7	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	34.1	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2
Naphtha 95	40.2	41.2	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7
Naphtha 97	46.9	48.4	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6
Kerosene	32.1	33.9	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2
Diesel	27.2	27.6	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	27.9	27.8	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6
Naphtha 95	29.8	30.1	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9
Naphtha 97	31.6	33.3	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4
Kerosene	28.8	28.4	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7
Diesel	24.9	24.2	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Fuel Oil	14.4	13.9	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2
Asphalt	20.9	18.8	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2
Naphtha 86	19.3	17.6	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1
Naphtha 95	21.8	19.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Export Naphtha	15.5	20.3	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7
Diesel	18.3	0.0	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4
Fuel Oil	0.0	19.5	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8

(e-STJ Fl.1128)

Documento eletrônico recebido da origem

Differential Pricing By Channel ($/Bbl)

Differentials [1]	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer ($/Bbl)													
Naphtha 86	(1.6)	(0.5)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Naphtha 95	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1
Naphtha 97	3.6	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
Kerosene	4.0	5.7	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9
Diesel	2.9	3.4	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
Fuel Oil	(1.9)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)
Asphalt	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	28.8	28.0	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Naphtha 95	42.0	39.2	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6
Naphtha 97	50.1	47.4	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7
Kerosene	21.4	21.9	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Diesel	23.1	18.7	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.2	15.7	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Naphtha 95	22.7	20.5	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6
Naphtha 97	28.6	27.1	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8
Kerosene	17.5	15.6	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Diesel	12.6	9.9	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.3	13.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3
Naphtha 95	20.9	17.4	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Naphtha 97	27.6	24.6	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1
Kerosene	15.1	12.9	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0
Diesel	11.2	7.8	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5
YPF Diesel	3.0	3.1	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	10.4	7.0	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7
Naphtha 95	10.5	6.3	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4
Naphtha 97	12.3	9.5	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9
Kerosene	11.8	7.4	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6
Diesel	8.9	4.4	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6
Fuel Oil	2.3	(1.3)	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5
Asphalt	8.8	3.6	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	19.2	16.1	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6
Naphtha 86	1.7	(3.2)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Naphtha 95	2.5	(4.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1
Diesel	2.3	(19.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)
Fuel Oil [2]	(12.1)	4.3	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)

(e-STJ Fl.1129)

Documento eletrônico recebido da origem
6/26/2001

PROJECT GAUCHO

Margins By Channel ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Average Margin Case($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Palomino COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6
Naphtha 95	41.9	39.1	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Naphtha 97	46.5	43.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1
Rodeo COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 95	41.9	39.1	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5
Naphtha 97	46.5	43.7	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3
Kerosene	17.4	16.2	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3
Diesel	20.3	15.3	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4
Current COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Current CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
Current DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Current Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)

(e-STJ Fl.1130)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Gross Margin	6,219	14,420	19,642	21,112	22,132	22,677	23,445	24,200	24,952	25,920	26,886	27,853	29,461
CODO Gross Margin	9,583	4,539	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707
DODO Gross Margin	94,363	60,244	74,310	76,158	78,450	79,462	80,616	82,154	83,957	85,938	88,130	90,555	92,913
Direct Sales Gross Margin	23,224	9,170	19,932	20,203	20,162	20,791	21,130	21,208	21,980	22,475	22,678	23,563	24,048
Other Sales Gross Margin	1,253	502	(378)	(387)	(359)	(402)	(412)	(387)	(428)	(435)	(408)	(444)	(437)
Total Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
% Growth	*NM*	*(34.0%)*	*33.0%*	*3.0%*	*2.7%*	*1.7%*	*1.8%*	*1.9%*	*2.5%*	*2.5%*	*2.4%*	*3.0%*	*3.0%*
			8.68	8.70	8.84	8.62	8.57	8.65	8.47	8.43	8.52	8.39	8.42
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914
% Revenue	*7.2%*	*13.6%*	*10.9%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.4%*	*11.4%*	*11.6%*	*11.6%*	*11.7%*	*11.7%*	*11.9%*
Freight	16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502
% Revenue	*12.0%*	*18.2%*	*14.5%*	*14.5%*	*14.2%*	*14.6%*	*14.7%*	*14.5%*	*14.9%*	*14.9%*	*14.8%*	*15.0%*	*14.9%*
Maintenance	3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221
% Revenue	*2.6%*	*3.5%*	*3.8%*	*3.9%*	*3.9%*	*3.9%*	*4.0%*	*3.9%*	*4.0%*	*4.0%*	*4.1%*	*4.1%*	*4.1%*
Energy	857	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625
% Revenue	*0.5%*	*0.7%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*
SG&A	1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327
% Revenue	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*0.9%*	*0.9%*	*0.9%*
Rent	2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779
% Revenue	*1.9%*	*3.4%*	*2.4%*	*2.3%*	*2.2%*	*2.2%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.0%*	*2.0%*	*1.9%*	*1.8%*
Technical Advisory	490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428
% Revenue	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*
Royalties	1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546
% Revenue	*1.1%*	*1.8%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*
Import Costs	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Third Party	154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220
% Revenue	*0.1%*	*0.3%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.1%*
Advertising	5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000
% Revenue	*3.7%*	*4.5%*	*8.5%*	*8.2%*	*6.4%*	*6.3%*	*6.2%*	*6.1%*	*5.9%*	*5.8%*	*5.6%*	*5.5%*	*5.3%*
Lubricant Costs	0	0	343	857	1,199	1,371	1,885	2,056	2,570	2,913	3,427	3,770	4,455
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.3%*	*0.7%*	*1.0%*	*1.1%*	*1.5%*	*1.6%*	*1.9%*	*2.1%*	*2.4%*	*2.6%*	*3.0%*
Non-Recup. Distributor Contract Co	0	0	4,639	10,750	4,712	3,387	15,757	6,848	7,142	4,786	4,639	3,461	3,755
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*3.9%*	*8.8%*	*3.8%*	*2.7%*	*12.2%*	*5.2%*	*5.3%*	*3.5%*	*3.3%*	*2.4%*	*2.5%*
Total Operating Costs & Expenses	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
% Revenue	*30.7%*	*47.5%*	*47.7%*	*52.9%*	*45.9%*	*45.0%*	*55.2%*	*47.9%*	*48.6%*	*46.8%*	*46.8%*	*45.9%*	*46.3%*
EBITDA	93,274	46,649	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*69.3%*	*52.5%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*
Margin/Gallon	*0.28*	*0.14*	*0.19*	*0.18*	*0.18*	*0.18*	*0.15*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*
Depreciation and Amortization	9,668	9,022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.07*	*0.10*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Amortization	11,492	11,957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.09*	*0.13*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
EBIT	72,114	25,670	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*53.6%*	*28.9%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*

(e-STJ FI.1131)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

COCO / CODO / DODO Service Station Daily Margins (1)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Service Station Margins													
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.1	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Direct Sales													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)
Diesel	(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)
Fuel Oil	(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Resale Margins													
Diesel From YPF (2)	8.2	4.7	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Notes: (1) Margins relative to transfer pricing.

(2) DODO final price shown here (cost of diesel from YPF included in cost of goods sold)

(e-STJ Fl.1132)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Daily Gross Margins by Product and Channe

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO													
Naphtha 86	2,827	6,373	7,213	7,452	7,506	7,357	7,278	7,182	7,076	7,028	6,968	6,904	6,981
Naphtha 95	6,789	16,735	23,080	24,709	25,814	26,304	27,055	27,768	28,472	29,422	30,369	31,328	33,004
Naphtha 97	3,163	6,673	8,573	9,243	9,717	9,978	10,341	10,697	11,050	11,499	11,955	12,405	13,148
Kerosene	114	411	386	357	320	284	256	225	199	191	185	176	172
Diesel	4,146	9,316	14,562	16,079	17,278	18,206	19,302	20,431	21,565	22,873	24,184	25,497	27,409
Total	17,039	39,508	53,814	57,840	60,634	62,129	64,232	66,302	68,362	71,012	73,660	76,311	80,714
CODO													
Naphtha 86	3,030	1,527	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392
Naphtha 95	8,006	3,385	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200
Naphtha 97	1,778	761	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705
Kerosene	144	46	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
Diesel	13,298	6,717	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550
Total	26,256	12,435	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895
DODO													
Naphtha 86	44,347	32,323	29,934	29,055	28,299	26,898	25,565	24,325	23,144	22,014	20,917	19,872	18,755
Naphtha 95	79,119	61,443	74,410	75,805	77,728	78,123	78,662	79,487	80,555	81,775	83,205	84,926	86,519
Naphtha 97	18,015	14,438	14,144	14,462	14,923	15,096	15,301	15,565	15,885	16,212	16,619	17,055	17,430
Kerosene	4,655	2,681	2,575	2,311	2,074	1,862	1,681	1,502	1,358	1,314	1,280	1,236	1,201
Diesel	66,803	19,721	82,525	87,019	91,909	95,727	99,657	104,200	109,076	114,131	119,431	125,007	130,650
YPF Diesel	45,592	34,447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	258,530	165,051	203,588	208,652	214,933	217,705	220,866	225,080	230,018	235,446	241,453	248,095	254,555
Direct Sales													
Naphtha 86	4,855	4,381	4,749	4,530	4,322	4,127	3,950	3,780	3,618	3,466	3,317	3,177	3,038
Naphtha 95	4,973	4,330	6,426	6,443	6,473	6,518	6,583	6,667	6,769	6,889	7,025	7,182	7,355
Naphtha 97	797	437	519	526	533	541	551	562	575	590	606	624	643
Kerosene	1,844	507	1,086	978	879	789	714	639	578	559	545	526	512
Diesel	22,976	5,962	21,938	22,838	23,774	24,749	25,764	26,923	28,161	29,457	30,812	32,229	33,712
Fuel Oil	7,012	784	3,626	3,773	3,887	3,975	4,067	4,162	4,257	4,353	4,456	4,555	4,661
Asphalt	21,172	8,722	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	15,965
Total Direct Sales	63,628	25,124	54,607	55,350	55,239	56,962	57,891	58,105	60,220	61,575	62,131	64,556	65,886
Other Sales													
LPG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 86	2,448	(85)	7	7	7	6	6	6	6	5	5	5	5
Naphtha 95	1,162	(786)	(190)	(197)	(202)	(203)	(205)	(208)	(211)	(214)	(218)	(223)	(228)
Export Naphtha	(32)	(298)	(117)	(104)	0	(99)	(105)	(14)	(105)	(98)	0	(75)	(28)
Diesel	(144)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil	0	2,544	(736)	(766)	(789)	(807)	(825)	(844)	(864)	(881)	(904)	(924)	(946)
Total Other Sales	3,434	1,375	(1,036)	(1,060)	(984)	(1,102)	(1,129)	(1,061)	(1,174)	(1,190)	(1,117)	(1,217)	(1,197)

(e-STJ Fl.1133)

4051
5

REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Assumes Leverage

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1-15 Cash Flows	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731
Present Value of Terminal Value of CF	510,095	332,378	184,077	566,772	363,714	198,332	636,044	400,746	214,623
DCF Value	**1,397,962**	**1,079,789**	**766,807**	**1,454,639**	**1,111,124**	**781,062**	**1,523,911**	**1,148,157**	**797,354**
Terminal Value %	*36.5%*	*30.8%*	*24.0%*	*39.0%*	*32.7%*	*25.4%*	*41.7%*	*34.9%*	*26.9%*
Interest Expense									
Present Value of Int. Exp. Tax Shield	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479
Minus:									
Short-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Long-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adjusted DCF Value	**1,411,441**	**1,093,268**	**780,287**	**1,468,118**	**1,124,603**	**794,542**	**1,537,390**	**1,161,636**	**810,833**
Present Value of Project Capex	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)
Rodeo Participation In Project Capex	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)
					255	110			
					850	255			

(e-STJ Fl.1135)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Throughputs and Throughput Pricing

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Throughput Assumptions															
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/Day) [1]															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Final Crude Prices by Source ($/Bbl) [2]															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Differentials to US$20 Brent ($/Bbl)															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase I	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Refinery Days Assumptions	365	341	365	365	365	365	341	365	365	365	365	341	365	365	360
Refinery Days Operating Factor (Refinery I	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	98.7%
Refinery Capacity Utilization [3]	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

Notes: (1) All volumes provided by Petrobras refining team.
(2) All prices provided by Petrobras refining team.
(3) Incorporates effect of turnarounds.

(e-STJ Fl.1136)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Production Volumes: Total and By Destination

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Production Assumptions															
Total Product Volumes (Bbl/Day) [1]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Product Volumes	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Product Volume Sales by Destination															
Total Canoas Region Product Volumes (Bbl/Day) [2]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Canoas Region Product Volumes	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Non-Canoas Product Volumes (Bbl/Day) [3]															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Canoas Region Product Volume	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Reflects total Canoas and Non-Canoas shipments.
(2) Provided by Petrobras refining team. Shipments to the Canoas region.

(e-STJ Fl.1137)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Reference and Final Prices

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent	19.5	13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
WTI	20.6	14.4	19.4	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Platt's Reference Prices ($/Bbl) (1)																		
LPG	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene (2)	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	24.8	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	24.8	17.6	20.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	22.7	16.0	19.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke ($/ton) (1)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	23.5	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) (3)	**3.47**	**2.62**	**1.06**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**
REFAP Refining Margin ($/Bbl)				**4.07**	**4.26**	**3.48**	**4.78**	**5.99**	**6.08**	**6.21**	**6.28**	**6.35**	**6.42**	**6.50**	**6.58**	**6.66**	**6.75**	**6.78**
Final Non-Regulated Product Prices By Region ($/Bbl)																		
Canoas Region Final Prices (4)																		
LPG				19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A				26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)				27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%				28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Coke ($/ton)				50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha				22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)				29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents				30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt				24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Non-Canoas Region Final Prices (5)																		
LPG				0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)				0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%				26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%				0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil				18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Coke ($/ton)				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)				0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker				13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Platt's prices relative to Brent $20.
(2) No benchmark projections provided.
(3) Calculated as: ((Gasoline A price + Gasoline (prem) price + Diesel .5% price) / 3) - WTI $21.25 (2000-thereafter; historical WTI, 1997-1999)
(4) Provided by Petrobras refining team. Final prices charged by REFAP for shipments to the Canoas region.
(5) Provided by Petrobras refining team. Weighted average final prices charged by REFAP to non-Canoas regions.

(e-STJ FI.1138)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures and Depreciation

	Actual			Projected													
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Petrobras Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (margin)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat	0	0	0	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**	**37,984**	**38,508**	**38,266**	**46,379**	**67,815**	**69,997**	**76,117**	**71,097**	**69,323**	**73,967**	**69,622**	**68,597**	**73,317**	**69,997**	**73,123**
NSDW Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586															
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (margin)	1,902	1,585	1,082															
Property Taxes	57	66	49															
Third Party Services	7,299	5,156	2,902															
Total	9,258	6,807	4,033															
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193															
Hydrogen and Gas Treat																		
Materials	3,002	2,219	2,071															
Catalyst	2,829	2,818	2,589															
Total	13,477	16,105	8,853															
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665															
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**															
Cost Case: Petrobras Projected Costs																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (margin)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat				0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	**75,783**	**70,911**	**45,137**	**37,984**	**38,508**	**38,266**	**46,379**	**67,815**	**69,997**	**76,117**	**71,097**	**69,323**	**73,967**	**69,622**	**68,597**	**73,317**	**69,997**	**73,123**
Capital Expenditures																		
Required Sustaining Capex [4]				8,390	8,390	8,390	8,390	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Project Capex [4]				0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex				8,390	103,890	378,490	192,790	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Depreciation																		
Depreciation of Total Assets [5]				17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,970	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Project Capex Depreciation [6]				0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Maintenance/Sustaining Capital Depreciation [7]				839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Total Depreciation				18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062

Notes: (1) Constant figures provided by Petrobras refining team

(2) Costs that are projected to increase due to planned refinery upgrade

(3) 1999 total cost based on consolidated figure provided in the data room (R$1.80/US$ average annual exchange rate used)

(4) Figures provided by Petrobras

(5) Depreciation schedule provided by Petrobras

(6) Project Capex depreciated over 10 years. Assumes that project is not depreciable until 2003. Depreciation of project capex in 2003 equal to 25% of full year depreciation (project expected to begin operations September 1, 2003)

(7) Maintenance/Sustaining Capex depreciated over 10 years

(e-STJ Fl.1139)

Documento eletrônico recebido da origem
6/26/2001

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Actual			Projected													
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Production	42,261	47,173	45,912	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*NM*	*11.6%*	*(2.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Utilization (% Nameplate	61.4%	68.6%	66.7%	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Net Revenues	812,097	825,168	712,500	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*NM*	*1.6%*	*(13.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wght. Av. Price				*22.64*	*22.64*	*22.54*	*23.12*	*23.46*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*
Crude Oil Cost	806,390	669,634	741,463	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*99.3%*	*81.2%*	*104.1%*	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	5,707	155,534	(28,964)	185,935	184,616	162,053	253,232	391,732	397,752	379,629	410,835	415,484	420,301	425,294	402,162	435,828	441,383	437,926
Refining Margin ($/Bb	*0.14*	*3.30*	*(0.63)*	4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Total Op Expenses	75,783	70,911	45,137	40,975	41,485	41,173	51,126	77,602	79,644	85,763	80,744	78,969	83,614	79,269	78,244	81,964	79,644	81,769
% Growth	*NM*	*(6.4%)*	*(36.3%)*	*(9.2%)*	*1.2%*	*(0.8%)*	*24.2%*	*51.8%*	*2.6%*	*7.7%*	*(5.9%)*	*(2.2%)*	*5.9%*	*(5.2%)*	*(1.3%)*	*4.8%*	*(2.8%)*	*2.7%*
$/Bbl	*1.79*	*1.50*	*0.98*	*0.90*	*0.96*	*0.88*	*0.96*	*1.19*	*1.22*	*1.40*	*1.23*	*1.21*	*1.28*	*1.21*	*1.28*	*1.25*	*1.22*	*1.27*
EBITDA	0	0	0	144,960	143,131	120,880	202,106	314,130	318,109	293,866	330,091	336,515	336,688	346,025	323,918	353,864	361,740	356,157
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*14.0%*	*14.6%*	*11.5%*	*16.5%*	*20.5%*	*20.7%*	*20.5%*	*21.5%*	*21.9%*	*21.9%*	*22.5%*	*22.6%*	*23.0%*	*23.6%*	*23.5%*
Depreciation and Amort.	0	0	0	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.7%*	*1.9%*	*1.8%*	*2.9%*	*5.1%*	*5.1%*	*5.4%*	*5.2%*	*5.3%*	*5.4%*	*5.3%*	*5.7%*	*5.4%*	*4.4%*	*1.3%*
EBIT	0	0	0	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*9.7%*	*13.5%*	*15.4%*	*15.6%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Interest Expense [1]	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Op Expense	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.1%*	*2.2%*	*1.2%*	*0.2%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Taxable Income	0	0	0	127,539	124,634	89,791	138,650	217,477	237,178	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*8.6%*	*11.3%*	*14.2%*	*15.4%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Tax Expense [2]	0.0	0.0	0	42,088	41,129	29,631	45,755	71,768	78,269	71,202	82,678	84,393	83,955	87,299	79,840	89,373	96,993	111,248
Effective Tax Rate	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*
Net Income	0	0	0	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*8.3%*	*8.5%*	*5.7%*	*7.6%*	*9.5%*	*10.3%*	*10.1%*	*10.9%*	*11.2%*	*11.1%*	*11.5%*	*11.3%*	*11.8%*	*12.8%*	*14.9%*
				102,872														

Notes: (1) Assumes weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl.1140)
1057

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Net Income	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
Depreciation and Amortization	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Operating Cash Flow After Change in Working Cap.	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Flow From Investing Activities	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Net Cash Flow	94,482	(1,954)	(300,317)	(59,178)	211,763	217,966	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737
Total Working Capital [1]	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Free Unlevered Cash Flow															
EBIT	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
Tax Expense [2]	(42,088)	(41,129)	(33,574)	(54,763)	(77,881)	(79,316)	(71,202)	(82,678)	(84,393)	(83,955)	(87,299)	(79,840)	(89,373)	(96,993)	(111,248)
Depreciation and Amort.	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
After-Tax EBIT + D&A	102,872	102,002	87,306	147,343	236,250	238,792	222,664	247,413	252,122	252,733	258,725	244,078	264,491	264,746	244,910
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Free Unlevered Cash Flow	94,482	(1,954)	(292,312)	(40,888)	224,174	220,093	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737

Notes: (1) Assumes working capital equal to 5% of annual gross profit.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl.1141)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Financing Analysis [1]

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Beginning Cash [2]	0	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916
Operating Cash Flow	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Capex [3]	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Additional Debt Raised	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Beginning Debt Balance	0	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Additional Debt	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paydown	0	0	0	0	211,763	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Debt Balance	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Cash	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Interest Expense [4]	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Int. Exp. Tax Shield [5]	0	0	3,943	9,009	6,113	1,048	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Notes: (1) Assumes that the refinery will fund its own capex with operating cash flow after change in working capital. When cash flow is not sufficient to fund all capex, model assumes that debt will be raised at the project financing's weighted average interest rate of 7.7%.

(2) Assumed zero as of 1/1/2000.

(3) Required/sustaining and project capex.

(4) Assumes a weighted average interest rate of 7.7%. Calculated on average annual debt balance.

(5) Assumes marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl.1142)

1058

Documento eletrônico recebido da origem

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total															
Book Value of Fixed Assets	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Dep. of Fixed Assets (1)	17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Required Capex (2)	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Project Capex (3)	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depreciation of Required Capex															
2000	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0	0
2001	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0
2002	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0
2003	0	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0
2004	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	0
2005	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2006	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2007	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900
Total Dep. of Capex	839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Dep. of Project Capex (4)															
2000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	2,388	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	7,163	0
2002	0	0	0	9,253	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	27,758	0
2003	0	0	0	4,610	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	13,830	0
Total Dep. of Project Capex	0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Beginning Net PP&E	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Less: Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Plus: Capex	8,390	8,390	8,390	473,990	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
EOP Net PP&E	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)	(76,560)
Total Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Dep. Tax Shield Value (5)	6,061	6,421	6,630	12,244	25,931	25,765	25,850	26,320	26,712	27,200	26,901	27,055	27,404	22,382	6,291

Notes:
(1) Provided by Palomino.
(2) Depreciated over 10 years.
(3) Not depreciated until 2003.
(4) Assumed that project will begin operation in September, 2003. Therefore, only 25% of annual depreciation (based on 10 years straight-line) will be depreciated in 2003. Accordingly, 75% of annual depreciation will be depreciated in 2013.
(5) Assumes a 33% marginal tax rate.

(e-STJ Fl.1143)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

REFAP Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Ref. Throughput (000 Bbl/Yr)	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*(0.4%)*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wghtd. Average Product Price	22.64	22.64	22.54	23.12	23.46	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47
Net Revenues	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*45.3%*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Crude Oil	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	88,473	81,509	76,266	141,338	223,820	214,400	200,303	214,400	214,400	214,400	214,400	200,303	214,400	214,400	211,581
Refining Margin ($/Bbl)	*1.94*	*1.88*	*1.64*	*2.67*	*3.42*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*
Operating Costs & Expenses															
Other Costs	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
$/Bbl	*0.02*	*0.02*	*0.02*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*
Third-Party Services	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
$/Bbl	*0.06*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Maintenance Costs	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
$/Bbl	*0.11*	*0.15*	*0.15*	*0.07*	*0.09*	*0.14*	*0.28*	*0.16*	*0.13*	*0.21*	*0.14*	*0.13*	*0.20*	*0.14*	*0.18*
Total Labor Costs	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
$/Bbl	*0.40*	*0.43*	*0.39*	*0.36*	*0.28*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.27*
Catalyst	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.16*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.34*	*0.29*	*0.32*	*0.31*
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.07*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*
Materials	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
$/Bbl	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*
Fixed Property Taxes	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Terminal Costs	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.11*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*
Total Op. Costs & Expenses	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
$/Bbl	*0.83*	*0.89*	*0.82*	*0.87*	*1.04*	*1.07*	*1.25*	*1.09*	*1.06*	*1.13*	*1.06*	*1.12*	*1.11*	*1.07*	*1.12*
EBITDA	50,489	43,001	38,000	94,960	156,005	144,403	124,186	143,303	145,078	140,433	144,778	131,706	142,083	144,403	139,459
% Margin	*4.9%*	*4.4%*	*3.6%*	*7.7%*	*10.2%*	*9.4%*	*8.7%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.1%*	*9.4%*	*9.2%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.2%*
EBITDA/Bbl	*1.10*	*0.99*	*0.82*	*1.79*	*2.38*	*2.21*	*2.03*	*2.19*	*2.22*	*2.15*	*2.21*	*2.15*	*2.17*	*2.21*	*2.16*

(e-STJ Fl.1144)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Canoas Region Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Canoas Region Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Canoas Region Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	279,628	289,878	270,818	289,878	289,878	289,878	289,878	270,818	289,878	289,878	286,066
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	853,601	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	32,452	40,679	38,004	40,679	40,679	40,679	40,679	38,004	40,679	40,679	40,144
Diesel .5%	769,176	790,021	816,286	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	844,218	873,401	903,001	843,625	903,001	903,001	903,001	903,001	843,625	903,001	903,001	891,125
Diesel .05%	0	0	0	160,836	305,417	316,111	295,325	316,111	316,111	316,111	316,111	295,325	316,111	316,111	311,953
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,153
Total Net Revenue	2,453,946	2,413,779	2,353,405	2,716,395	3,474,782	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,473,536

(e-STJ Fl.1145)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Non-Canoas Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Non-Canoas Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Production	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366
Total Non-Canoas Net Revenue															
LPG	0	0	0	0	35,554	36,515	34,114	36,515	36,515	36,515	36,515	34,114	36,515	36,515	36,035
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	6,247	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	4,114	1,828	1,708	1,828	1,828	1,828	1,828	1,708	1,828	1,828	1,804
Diesel .5%	229,294	135,492	368,538	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	518,621	531,545	500,277	467,382	500,277	500,277	500,277	500,277	467,382	500,277	500,277	493,698
Diesel .05%	0	0	0	0	153,992	149,714	139,870	149,714	149,714	149,714	149,714	139,870	149,714	149,714	147,745
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Net Revenue	381,805	274,277	521,049	642,155	731,451	688,335	643,074	688,335	688,335	688,335	688,335	643,074	688,335	688,335	679,283

(e-STJ FI.1146)

Documento eletrônico recebido da origem

Total Refinery Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Refinery Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Daily Refinery Prod.	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	315,183	326,393	304,932	326,393	326,393	326,393	326,393	304,932	326,393	326,393	322,101
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	859,848	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	36,565	42,507	39,712	42,507	42,507	42,507	42,507	39,712	42,507	42,507	41,948
Diesel .5%	998,470	925,513	1,184,823	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	1,362,839	1,404,945	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,384,824
Diesel .05%	0	0	0	160,836	459,408	465,825	435,195	465,825	465,825	465,825	465,825	435,195	465,825	465,825	459,699
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,152
Total Net Revenue	2,835,750	2,688,056	2,874,453	3,358,549	4,206,233	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,208,158	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,152,818

(e-STJ Fl.1147)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Crude Cost Summary

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
Final Crude Prices by Source ($/Bbl)															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/day)															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase 1	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total Throughput Vol. (Bbl/day)	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Crude Costs by Source															
Cabiunas	111,567	147,423	163,072	415,186	1,139,196	785,914	734,237	785,914	785,914	785,914	785,914	734,237	785,914	785,914	775,578
Nordestino	100,685	0	0	0	41,924	480,505	448,910	480,505	480,505	480,505	480,505	448,910	480,505	480,505	474,186
Marlim Fase 1	70,107	81,178	62,564	91,837	134,322	228,736	213,696	228,736	228,736	228,736	228,736	213,696	228,736	228,736	225,728
Roncador	0	0	156,452	1,007,804	0	377,669	352,836	377,669	377,669	377,669	377,669	352,836	377,669	377,669	372,703
Tubarao	0	0	143,758	0	54,563	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	105,054	798,521	607,838	567,871	607,838	607,838	607,838	607,838	567,871	607,838	607,838	599,845
Algerian Condensate	749,354	752,462	765,891	754,713	755,892	753,534	703,986	753,534	753,534	753,534	753,534	703,986	753,534	753,534	743,624
Leona	22,137	0	43,863	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	668,610	313,914	293,273	313,914	313,914	313,914	313,914	293,273	313,914	313,914	309,786
Medanitos	1,539,508	1,483,680	1,329,904	596,728	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	72,650	67,873	72,650	72,650	72,650	72,650	67,873	72,650	72,650	71,695
Total Daily Crude Cost	2,593,359	2,464,743	2,665,504	2,971,321	3,593,028	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,573,145

(e-STJ Fl.1148)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

							Projected								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Nameplate Capacity	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500
Effective Capacity Utilization															
Actual															
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

							Projected								
Crude Throughput (Bbl/day)	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
							93.4%								99%
Total Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Production Yields															
LPG	5.7%	5.4%	5.7%	7.2%	9.5%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%
Propylene	0.8%	0.8%	0.8%	1.3%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%
Gasoline A	9.7%	9.3%	9.9%	16.0%	18.5%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%
Gasoline (prem)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.8%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel .5%	33.0%	32.2%	38.4%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Diesel .2%	8.6%	9.3%	0.0%	38.8%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%
Diesel .05%	0.0%	0.0%	0.0%	4.5%	10.3%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%
Fuel Oil	5.9%	5.8%	5.7%	5.1%	4.7%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%
Coke (tons)	0.0%	0.0%	0.0%	0.1%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%
Naphtha	25.3%	26.0%	28.3%	18.8%	18.6%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%
Kerosene (aviation)	1.4%	1.6%	1.5%	1.4%	1.2%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%
Bunker	6.9%	6.6%	6.8%	4.8%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Solvents	0.7%	0.7%	0.7%	0.6%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%
Asphalt	2.1%	2.2%	2.0%	1.8%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%
Total Yield	98.0%	97.8%	97.7%	98.7%	99.0%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%

(e-STJ Fl.1149)

Documento eletrônico recebido da origem

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent															
Actual															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Nymex	23.9	19.1	17.2	16.4	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3
Stress															
Commodity Desk															
Equity Research															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Brent Differential															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase 1	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Crude Cost															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.5	20.4	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.5	20.5	20.5	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl.1150)

6/26/2001
Documento eletrônico recebido da origem

Platt's, Differentials and Final Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
Platt's Reference Price	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Canoas Region Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6

(e-STJ Fl.1151)

Documento eletrônico recebido da origem

Differential and Final Pricing Assumptions -- Non-Canoas Pricing ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7

(e-STJ Fl.1152)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

						Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas															
Actual															
Palomino New	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Palomino Upside															
Palomino	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino															
Actual															
Palomino New	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I															
Actual															
Palomino New	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Palomino Upside															
Palomino	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador															
Actual															
Palomino New	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao															
Actual															
Palomino New	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Palomino Upside															
Palomino	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora															
Actual															
Palomino New	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate															
Actual															
Palomino New	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Palomino Upside															
Palomino	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona															
Actual															
Palomino New	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda															
Actual															
Palomino New	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Palomino Upside															
Palomino	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos															
Actual															
Palomino New	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve															
Actual															
Palomino New	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Palomino Upside															
Palomino	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl.1153)

Documento eletrônico recebido da origem
6/26/2001

PROJECT GAUCHO

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

								Projected							
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A															
Actual															
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7

(e-STJ Fl.1154)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents															
Actual															
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt															
Actual															
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5

(e-STJ Fl.1155)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1

(e-STJ Fl.1156)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker															
Actual															
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

(e-STJ FI.1157)

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Schedule

Financial Information in US$000, Except Where Noted Otherwise

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Required Capex	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Upgrading Capex	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex	8,390	103,890	378,490	192,790	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000

(e-STJ Fl.1158)

1076

Postos BR

Documento eletrônico recebido da origem

c:\newjimmy\stationstypf assump.xls

Run Time: 11:02:55 AM on 3/21/00

BR Stations Model Inputs

Valuation Summary

Cash Flows	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010 CF	44,156	37,297
PV of Terminal Value	14,820	8,298
Total DCF Value	58,976	45,595
Terminal Value	68,436	54,748

Depreciation Tax Shield	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	3,236	0
PV of Terminal Value	631	0
Total DCF Value	3,868	0
Terminal Value	2,914	0

Total DCF Value	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	47,392	37,297
PV of Terminal Value	15,451	8,298
Total DCF Value	62,843	45,595

Documento eletrônico recebido da origem

BR Stations Model Inputs

Volumes and Margins

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total Volumes (000 m3/mo)														
Gasoline	18	20	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Alcohol	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Diesel	15	16	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Total	40	44	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
State of Sao Paulo Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	6	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Alcohol	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Diesel	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Total	12	13	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Margins (R$/m3)														
Gasoline	35.0	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5
Alcohol	30.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0
Diesel	25.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	193	276	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301
Alcohol	61	88	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95
Diesel	111	147	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160
Total Rev (R$/monthly)	365	510	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557
Total Rev (R$/annual)	4,385	6,124	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680
Total Rev (US$/annual)	2,506	3,499	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817
Other Region Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	13	14	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Alcohol	5	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Diesel	10	11	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Total	28	31	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34
Margins (R$/m3)														
Gasoline	42.0	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6
Alcohol	36.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	30.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	541	774	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844
Alcohol	171	245	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267
Diesel	311	410	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448
Total Rev (R$/monthly)	1,023	1,429	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559
Other Region Rev (R$/annual)	12,277	17,146	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705
Other Region Rev (US$/annual)	7,016	9,798	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689
Total Volume (annual)	**480**	**528**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**
Total Revenue	**9,521**	**13,297**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**

Documento eletrônico recebido da origem

Maintenance Cost (US$000)	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
Lavado de Cara Cost per Stat. (US$000	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Stations Renovated	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Lavado de Cara Cost	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Costs	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Unlevered Free Cash Flow														
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex	(7,657)	(7,657)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)
Amortization	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794
Total Unlevered Free Cash Flow	(496)	3,071	7,039	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex														
Contract Renewal (Non-Dep)														
Contracts Renewed	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Cost/Station	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57
Total Renewal Cost	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571
Rebranding Costs														
Stations Rebranded	200	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cost/Station	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Total Rebranding Cost	2,057	2,057	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Tanks, Other														
Stations Renovated	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Cost/Station	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
Total New Tanks, Other	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029
Total Capex	7,657	7,657	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600
Debt (contract renewal) Amortizatio	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Depreciation Schedule (does not include contract renewal)

2000	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0	0
2001	0	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0
2002	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0	0
2003	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0
2004	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103
2005	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103
2006	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103
2007	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103
Total Depreciation	309	617	720	823	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029

Remaing BR Stations Depreciation

2000	1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2002	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2003	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2004	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2007	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Depreciation	1,337	1,646	1,749	1,851	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029
Tax Shield on Dep	454.6286	559.5429	594.5143	629.4857	314.7429	349.7143	384.6857	419.6571	454.6286	489.6	419.6571	349.7143	349.7143	349.7143

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DA Eg3

O valor econômico da Eg3 será ajustado tendo como base a alteração das seguintes variáveis em relação aos valores assumidos na modelagem da Eg3:

- Margens do Mercado Argentino
- Preço do Petróleo Medanito

O valor de referência de Eg3 que resulta dos valores assumidos no modelo para as respectivas variáveis é de US$500 milhões.

I. Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

Para o ajuste do Valor da Eg3 conforme as variações das margens do Mercado Argentino foram definidos dois Escaladores, bem como a condição para o uso de um ou de outro:

- A diferença entre os Preços antes dos Impostos (PAI) e a Cotação Internacional (Ci); (PAI-Ci)

  Será usado até o ano em que não ocorrer uma desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

- A diferença entre o Preço em Planta de Armazenagem (ou Preço Interno em Planta) e a Paridade de Importação (PAR), (PIP – PAR)

  Será usado a partir do mesmo ano em que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

I.A. Para os anos até que não ocorra uma Desvalorização do Peso em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes Anuais dos Valores da Eg3 se farão através dos seguintes procedimentos:

I.A.1. Cálculo dos "Preços Antes de Impostos" (PAI)

Os valores dos PAIs serão obtidos a partir dos Preços Internos de Planta ("PIP") reportados no Boletín Mensual.

Os PAIs serão calculados com base nas seguintes fórmulas:

PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local (US$5.00/m^3)

Preço na Bomba (PVP) = PAI + ITC + IVA + "Imposto sobre Ingressos Brutos"

ITC^{Gasolinas} vigente ano 2000 = US$486,5/m^3 (o ITC da Gasolina Normal em 1998 e 1999 foi de US$387,5/m^3)

ITC^{Diesel} vigente ano 2000 = US$120,0/m^3 (igual ao de 1998 e 1999)

IVA = 0,21 X (PVP – ITC)/ 1,21

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

"Impostos sobre Ingressos Brutos" = 0,034 X (PVP – IVA)

Bonificação a Expendedores =0,12PVP (no caso das Gasolinas)

=0,08PVP (no caso do Diesel)

Bonificação a Expendedores e Fretes locais são calculados segundo metodologia descrita no capítulo do *Boletín* denominado "Evolución de Paridad de Importación vs. Precio Interno Equivalente".

Cada uma dessas explicações estão descritas no capítulo 3 do Boletín Mensual, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar. De qualquer forma, no sub-anexo desse documento encontra-se em detalhe o cálculo do Preço na Bomba. Caso o valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA ou o imposto sobre os ingressos brutos seja diferente dos valores assumidos, o Preço na Bomba deverá ser recalculado segundo as novas cifras do Boletín Mensual.

Posteriormente, devem ser calculados os PAIs médios anuais de cada produto/localidade com base na média aritmética dos valores mensais.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.A.2. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP)

Os valores dos "Precios Internos en Planta" - PIP são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar

O "Preço Interno em Planta" (PIP) também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "imposto de transferência de combustíveis" (ITC), o "imposto sobre valor agregado" (IVA), o "imposto sobre ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades consideradas atualmente (Capital Federal, Córdoba e Rosário) na publicação para obtenção do PIP, a PETROBRAS e REPSOL-YPF

Documento eletrônico recebido da origem

entrarão em acordo sobre quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.A.3. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades. Os PIP's obtidos através dessa metodologia serão utilizados para o cálculo dos PAIs anteriormente mencionados.

I.A.4. Cálculo das "Cotações Internacionais" – Ci, médias anuais de cada produto

Os Ci serão calculados tomando como referência as cotações dos diferentes produtos identificados sob o título "USGC Waterborne Spot Average" da publicação "Platt's Oilgram US Marketscan" , posição "Mid".

Serão considerados os seguintes ajustes de qualidade:

Nafta Comum	(RON+MON)/2 = 80.5	UNL87 - 6.5/6 x (UNL93 – UNL87)
Nafta Super	(RON+MON)/2 = 90	UNL93 – ½ x (UNL93 – UNL87)
Diesel	No. 2 Oil, 0.2% Sulfur	No. 2 Heating Oil

I.A.5. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Maioristas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será obtido pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

1084
S

ANEXO A

Ano	Gasolina Aumentada	Gasolina Super	Diesel
2001	10,1%	21,6%	68,3%
2002	9,5%	21,3%	69,2%
2003	8,8%	20,9%	70,3%
2004	8,2%	20,6%	71,2%
2005	7,6%	20,2%	72,2%
2006	7,1%	19,8%	73,1%
2007	6,5%	19,5%	74,0%
2008	6,1%	19,2%	74,7%

I.A.6. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será obtido considerando-se o Diesel.

I.A.7. Cálculo do Valor dos Ajustes Anuais

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do $(PAI - Ci)^{Realizado}$ em relação ao $(PAI - Ci)^{Referência}$ de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PAI-Ci)^{REALIZADO} - (PAI-Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9726$
- $VarMargVDiretas = [(PAI-Ci)^{REALIZADO} - (PAI-Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 1,029$

Os coeficientes das fórmulas acima são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PAI – Ci).

A tabela a seguir mostra os (PAI – Ci) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PAI – Ci) para vendas maioristas e vendas diretas.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

2001	153,9	66,5	117,2	19,9
2002	153,5	66,1	116,2	18,8
2003	153,1	65,7	117,0	19,7
2004	152,7	65,3	116,9	19,6
2005	152,3	65,0	116,3	18,9
2006	151,9	64,6	116,8	19,5
2007	151,6	64,3	116,6	19,3
2008	151,3	64,0	115,9	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão. Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado até 30 de Junho do ano em questão, em função da inflação anual reportada na publicação intitulada: "**PPI Detailed Report**", publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods" (PPI).*

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for inferior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for superior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, a PETROBRAS compensará economicamente a REPSOL-YPF. Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PAI - Ci)^{Realizado}$ e $(PAI - Ci)^{Referência}$ serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

1086

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PAI_{-Ci})_{REALIZADO} - (PAI_{-Ci})_{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008, utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas.

I.B. A partir do ano que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes anuais dos valores da Eg3 pela variação das Margens no Mercado Argentino se farão através dos seguintes procedimentos:

I.B.1. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e "Paridade de Importação" (PAR)

Os valores dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e dos preços "Paridade de Importação" (PAR), são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina.

O Preço Interno em Planta também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "impuesto de transferencia de combustibles" (ITC), o "impuesto al valor agregado" (IVA), o "impuesto a los ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades para as quais se reporta atualmente o PIP, as quais são Capital Federal, Córdoba e Rosário, PETROBRAS e REPSOL-YPF acordarão quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.B.2. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

1087

ANEXO A

Companhia	Capital Federal	Rosário	Córdoba
YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada Produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.B.3. Cálculo dos PARs Médios anuais de cada Produto

Calcula-se os PARs médios de cada produto pela média aritmética dos PARs das Localidades

O PAR de cada ano será obtido pela média aritmética dos valores dos doze meses, para cada um dos produtos.

I.B.4. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Maioristas

O $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será calculado pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Ano	Nafta Comum	Nafta Super	Diesel
2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.B.5. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Diretas

O cálculo $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será calculado unicamente para o Diesel.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

1088

I.B.6. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação da Margem

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do (PIP - PAR) ^{Realizado} em relação ao (PIP - PAR) ^{Referência} de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9747$
- $VarMargVDiretas = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 1,0116$

Os coeficientes das fórmulas são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PIP - PAR).

A tabela a seguir mostra os (PIP - PAR) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões para a Eg3 e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PIP - PAR) para vendas maioristas e vendas diretas.

2001	50,5	66,5	39,8	19,9
2002	50,1	66,1	38,7	18,8
2003	49,7	65,7	39,6	19,7
2004	49,3	65,3	39,5	19,6
2005	49,0	65,0	38,8	18,9
2006	48,6	64,6	39,4	19,5
2007	48,3	64,3	39,2	19,3
2008	48,0	64,0	38,4	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão.

Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado em função da inflação anual reportada até 30 de Junho do respectivo ano na publicação: "**PPI Detailed Report**," publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods*"- *PPI*.

A seguir, as diferenças entre os valores de Referência e os Realizados em Pesos Argentinos / m^3 serão transformadas em US$/$m^3$. Repsol-YPF e Petrobras acordarão uma taxa de câmbio que reflita as cotações de mercado para realizar a conversão de Pesos Argentinos a US$.

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for inferior ao $(PIP - PAR)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for superior ao de referência, ambos expressos em valores do ano corrente, a PETROBRAS compensará a REPSOL-YPF.

Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PIP - PAR)^{Realizado}$ e $(PIP - PAR)^{Referência}$, serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

[redacted]	[redacted]	[redacted]
2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de (PIP - PAR) ^{REALIZADO} – (PIP - PAR) ^{REFERÊNCIA} para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008 utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas.

II. Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Para o ajuste do Valor da Eg3 pela variação do preço do Petróleo Medanito foi definido como Escalador a diferença entre o preço do petróleo WTI e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Petróleo Medanito será realizada segundo critério baseado no volume de Medanito comprado por Eg3 a Repsol-YPF no ano considerado:

- Se o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for superior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 e Repsol-YPF

- Se o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O valor do Medanito será baseado em valores publicados por Platt's.

II.A. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume maior que 50% do total de Medanito adquirido, o cálculo do ajuste anual do valor da Eg3, pela

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.A.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

Considera-se que a Repsol poderá verificar o preço de compra já que o suprimento de Petróleo para Bahía Blanca será feito fundamentalmente pela REPSOL-YPF.

O preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago (faturado) pela Eg3 dividido pelo volume total correspondente.

II.A.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação Platt's Oilgram Price Report.

O preço médio anual do WTI será obtido pela média das cotações nas datas de compra, ponderadas pelos respectivos volumes.

II.A.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Se determina o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustados por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, está média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Total
73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

II.B. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume igual ou menor que 50% do volume total de Medanito adquirido, o cálculo do Ajuste anual do valor da Eg3, pela variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.B.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

O preço médio anual do Medanito estará baseado no valor Spot Average da publicação "Platt's Oilgram Price Report" e será a média aritmética das cotação no ano considerado.

II.B.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação "Platt's Oilgram Price Report".

O preço médio anual do WTI será obtido pela média aritmética das cotações do referido ano.

II.B.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Determina-se o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril.

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustando-as por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, esta média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

III. Limites e Condições:

O valor de Ajuste da Eg3 será a soma algébrica dos ajustes das Margens Maioristas, das Margens de Vendas Diretas e preço do Medanito

Os valores totais a serem pagos pelos mecanismos de ajustes das margens e do Petróleo Medanito serão descontados a uma taxa real de 12%a.a. até o dia 1 de Janeiro de 2001 para o efeito de se determinar o limite do Ajuste da Eg3. Este valor não deverá exceder +/- 40% do valor de referência de US$500 milhões (+/- US$ 200 milhões).

Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

1094

ANEXO A

Sub-anexo 1

CÁLCULO DO PREÇO NA BOMBA (PVP)

O PAI se calcula de seguinte maneira:

(1) PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local

e o PVP se calcula mediante a fórmula:

(2) PVP = PAI + ITC + IVA + Impuesto sobre Ingressos Brutos

Substituindo a formula (1) na fórmula (2) obtemos que:

(3) PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Flete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

GASOLINA

Se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso da Gasolina) =0,12 PVP
Flete = 5
ITC (no caso da Gasolina) = 486,5

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - ITC))$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes mencionadas na fórmula (3), se obtém que
:

$$\begin{aligned} PVP &= PIP + 0,12\ PVP + 5 + 486,5 + IVA + 0,034\ (PVP - IVA) \\ &= PIP + 0,12\ PVP + 491,5 + IVA + 0,034\ PVP - 0,034\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \right) X\ (PVP - 486,5)) \\ &= PIP + 0,3217\ PVP + 409,9369 \end{aligned}$$

e chegamos a igualdade:

$$\boxed{PVP = \frac{PIP + 409,9369}{0,6783}}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

DIESEL

Para o caso do diesel se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso do Diesel) = 0,08 PVP
Frete Local = 5
ITC (no caso do diesel) = 120

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - ITC))$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes acima mencionadas na fórmula (3) se obtém que:

PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

= PIP + 0,08 PVP + 5 + 120 + IVA + 0,034 (PVP – IVA)
= PIP + 0,08 PVP + 125 + IVA + 0,034 PVP – 0,034 IVA

$$= PIP + 0,114\ PVP + 125 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - 120))$$

$$= PIP + 0,2817\ PVP + 104,8817$$

E chegamos a igualdade

$$PVP = \frac{PIP + 104,8817}{0,7183}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

1097

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA REFAP

1. As correções serão calculadas através da seguinte fórmula que corrigirá as diferenças existentes entre a margem bruta realizada e a projetada na realização da avaliação de referência:

$$MB_R - MB_P$$

onde **MB** é a margem bruta de refino, em US$ por ano, que se define da seguinte forma:

$$MB = (V - MP)$$

V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energias da refinaria valorados a preços ex-refinaria.

MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energias citados acima em **V**.

Nota: Não deverão ser computadas em MP as matérias-primas que foram consideradas no modelo de avaliação da Refinaria como custos operacionais, tais como, por exemplo, o custo de compra de hidrogênio e/ou custos associados à produção de hidrogênio.

MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta projetada que resulta na avaliação de referência de US$1.133 milhões.

A diferença existente entre as receitas expressas em dólares dos Estados Unidos (US$) para cada ano, será utilizada para a correção do valor da REFAP.

Para as vendas realizadas em R$, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

2. A tabela seguinte mostra a margem bruta de refino projetada usada na valorização da REFAP, (MB_P) em US dólares/ano, do ano 2000. Para fazer a comparação anual, os valores deverão ser expressos em dólares americanos (US$) do ano da clausula (3) em questão. Os valores de cada ano deverão ser ajustados do ano 2000 (ano referência) ao ano relevante utilizando o índice de inflação anual publicada pela United States Department of Labor, Bureau of Labor Statistics denominado Producer Price Index for Finished Goods.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO B

1098

Ano	Margem Bruta Anual (*)- MB_P (Milhões US$ de 2000 / ano)
2001	190,168
2002	166,927
2003	260,848
2004	403,512
2005	409,714
2006	418,568
2007	423,190
2008	427,979

(*) Milhões de dólares em termos reais do ano 2000

3. Durante o período de 2001 a 2008, o valor do ajuste anual será definido pela seguinte equação:

$$(MB_R - MB_P) \times (1 - \text{taxa de imposto}) \times 0{,}30$$

Caso o montante calculado seja positivo a Repsol pagará à Petrobras e, a Petrobras pagará à Repsol caso o resultado seja negativo. Este mecanismo será executado no período 2001-2008.

Serão utilizadas as taxas de impostos vigentes para cada exercício. Atualmente é de 34% para o ano 2001 e de 33% para os anos seguintes. O coeficiente de 0,3 na equação anterior reflete a participação de 30% de REPSOL em REFAP.

4. O ajuste final será realizado a partir da média aritmética das diferenças obtidas do cálculo da cláusula (3) para os últimos quatro (4) anos calendários posteriores ao término do projeto de ampliação, expressadas em termos do ano 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

Se o projeto terminar após o dia 1 de Janeiro de 2005 e antes do final de 2008, a média será calculada considerando o período compreendido entre os anos posteriores ao término do projeto e o ano de 2008, expressados em dólares de 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

5. O valores dos pagamentos devidos - obtidos conforme cláusula 2 e 3 –, para efeito do calculo do ajuste, serão descontados à taxa de 12% a.a. real, de forma obter o valor presente do ajuste referenciado a 1 de Janeiro de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

6. Este mecanismo de correção apenas poderá modificar o "valor atual líquido de 1° de Janeiro de 2001" da participação da REPSOL em +/- US$ 136 milhões, o que representa uma variação de 40% sobre o "valor líquido atual de referência" da REFAP.

7. Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o quarto volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 12 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME V

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇÃO CÍVEL VOL: 5
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
20017112002583S - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

1102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o quinto volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 12 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 16)

Documento eletrônico recebido da origem

Los métodos para valuar empresas:
..."Método financiero. **Es el de uso más común** porque puede ser aplicado con diversos propósitos: adquisiciones de empresas, fusiones, definición de relaciones de canje de acciones y revisión del grado de recuperabilidad de activos registrados en los estados contables, entre otros. Parte de la base que **el valor depende de su capacidad para generar ganancias en el futuro y de que esas ganancias deberían materializarse, al final de cada período proyectado, en fondos de libre disponibilidad...**".
Ese valor puede desagregarse en: **el valor presente del flujo de fondos de las operaciones en el período proyectado y el valor residual atribuible a la empresa al final del horizonte de planeamiento.**
Por tratarse del enfoque mas utilizado vale la pena concentrarse en el método financiero...

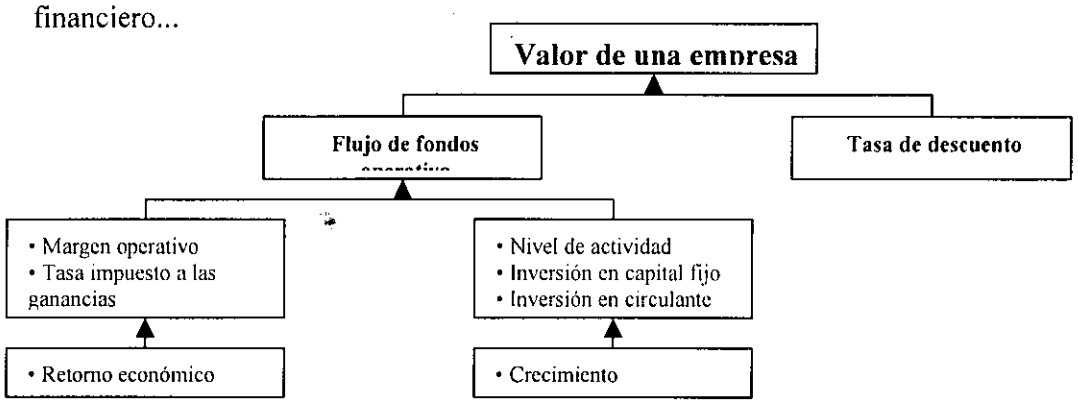

Miguel A. Eiranova, director del área de Corporate Finance de Price Waterhouse, firma miembro de Pricewaterhouse Coopers, analiza los principales enfoques de valuación de empresas, Revista Gestión – Vol 3 – Nª 5, Set-oct. 1998

CASH FLOW IS KING

In an earlier article on valuing dot-coms, several colleagues and I argued that solid investment analysis has never really been about shorthand metrics such as price-to-earnings multiples or multiples of revenue or traffic. These approaches, in vogue during the Internet boom, do not consider a company's particular characteristics, nor do they account for the way investments in intangible assets (such as the cost of acquiring customers) flow through the income statement rather than the balance sheet.

Our approach involved **applying a long-term discounted-cash-flow (DCF) analysis** supplemented by three twists. First, instead of starting with the current level of performance—the usual practice in DCF valuations—start by thinking about what the industry and the company would look like in a state of sustainable, moderate growth, and then work that estimate back to current performance. For Internet businesses, this plateau of economic stability is probably at least a decade away.

Second, instead of a single forecast, use probability-weighted scenarios of future performance—an approach that can help highlight the inherent uncertainty in valuing high-growth technology companies. These scenarios should include extreme outcomes, such as very high returns and, conversely, bankruptcy. Finally, use tools such as customer value analysis to understand more fully how value is actually created.

Investment values always revert to a fundamental level based on cash flows. Get used to it.
TIMOTHY M. KOLLER
The McKinsey Quarterly, 2001 Number 2 On-line tactics
Tim Koller is a principal in McKinsey's New York office.

Documento eletrônico recebido da origem

Discounted Economic Income Methods or Discounted Cash Flow Methods

The most commonly accepted methods of valuation use techniques of discounting (or capitalizing) expected economic income or cash flow. Remember that economic income is not the same as net income computed using generally accepted accounting principles. Various approaches are used to value future earnings power. Two of the more common approaches are discounted cash flow and discounted future net income (after taxes). Both of these are used as means of estimating future earnings, but the same fundamental formula is used in each case. This technique requires you to use a market-driven discount rate often referred to as the weighted average cost of capital or WAC.

Mergers & Acquisitions publicado por ***Deloitte & Touch Co.***
Descripción de la metodología utilizada por la consultora en fusiones y adquisiciones de empresas

---

Our preferred approach is to use discounted cash flows (DCFs) together with probability-weighted scenarios that model the risks a business faces.

The basics of estimating a DCF value—that is, the future cash flows of a company discounted at a rate that reflects potential risk—are the same everyplace.

Valuation in emerging markets
MIMI JAMES AND TIMOTHY M. KOLLER
The McKinsey Quarterly, 2000 Number 4 Asia

You don't have to step through the looking glass into a parallel universe to understand the valuations of Internet stocks. Discounted-cash-flow analysis can focus your mind on the right issues, help you see the risks, and separate the winners from the losers.
"The best way of valuing Internet companies **is to return to economic fundamentals with the DCF** approach..."
DRIEK DESMET, TRACY FRANCIS, ALICE HU, TIMOTHY M. KOLLER, AND GEORGE A. RIEDEL
The McKinsey Quarterly, 2000 Number 1

Como acabamos de decir, son varios los métodos que existen para la valoración de empresas. Tradicionalmente se han venido considerando los cuatro grupos siguientes:

1. Métodos basados en el patrimonio
2. Métodos basados en el fondo de comercio
3. Métodos basados en el beneficio o en el dividendo
4. Métodos basados en el descuento de flujos de fondos

...el cuarto grupo **es el único que se basa en una interpretación conceptualmente correcta** de lo que hemos llamado el valor por lo que hoy se cede o adquiere.

Inversión y Coste de Capital – Mc Graw Hill 1998 (Pags. 299/300)
Dr. Rafael Termes Académico de la Real Academia de Ciencias Morales y Políticas y de la Real Academia de Ciencias Económicas y Financieras. Ex presidente de la Asociación Española de Banca Privada. Presidente de Honor del Instituto Español de Analistas Financieros y Presidente del Centro Internacional de Investigación Financiera, entre otros lauros. Condecorado con la Gran Cruz de la Orden del Mérito Civil y es Caballero de la Legión de Honor.

Los métodos descriptos han sido utilizados en el pasado. Sin embargo, cada vez se emplean menos y se puede decir que **en la actualidad se recurre a la utilización del método del descuento de los flujos de fondos porque constituye el único método de valoración conceptualmente correcto.**

Documento eletrônico recebido da origem

Valoración de Empresas – Gestión 2000 – Primera Edición 1999 (Pág. 38)
Dr. Pablo Fernández – Doctor en Finanzas (Harvard University) – Master en Economía y Dirección de Empresas (IESE – Universidad de Navarra).
Director del Departamento de Finanzas del IESE. Investigador en valoración de Empresas

Analysts prefer free cash flow method to study companies'

Indian analysts follow current international market trends in applying cash based methods of valuation and company analysis. As many as 75 per cent of financial analysts in the country use free cash flow (FCF) technique to evaluate corporate performance, finding it to be a more effective indicator of corporate value in comparison with the earnings per share (EPS) and economic value added (EVA) measures, **a survey conducted by Financial Advisory Services (FAS), an arm of PricewaterhouseCoopers**

EXPRESS*india.com* Copyright © 1999 Indian Express Newspapers (Bombay) Ltd.

Everyone involved in valuation will agree that in theory, the value of a stock is the present value of its future benefits. Later that year, a Salomon Smith Barney survey concluded that eliminating pooling would have no effect because the market valued stock based on its future cash flow rather than accounting earnings ("Salomon Smith Barney Survey Says Losing Poolings of Interest Will Be OK," The CPA Journal, September 1999). No one disagreed that a measure of these future performances was the driving force behind valuations.

New York, NY - June 26, 2001
Salomon Smith Barney Inc. took first place among firms included in this year's Best on the Street Analysts Survey, ending a championship run by Merrill Lynch & Co. that lasted four years.

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

A abaixo assinada Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, ATESTA que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês, a fim de traduzi-lo para vernáculo, o que cumpre em razão de seu oficio, como segue:

CERTIFICADO

CERTIFICO, pelo presente, que a TRADUÇÃO anexa, iniciada abaixo e apresentada em meu próprio papel timbrado, devidamente rubricado por mim, é verdadeira e fiel tradução do que se contém no documento que me foi apresentado em idioma **INGLÊS**.
E, POR SER VERDADE, dou fé.- Carimbo, selo e assino no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, BRASIL, em 09 de julho de 2001.

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA

PELO ESPANHOL:

Prof. JOSÉ ALVES
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial - Ident. IFP - 837687
CPF 024.672.837-04 - Mat. JUCERJA n.º 42

TRADUÇÃO Nº 19024/01

Os métodos para avaliar empresas: ----------

... "Método financeiro. É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos; aquisições de empresas, fusões, definição de relações de troca de ações e revisão de grau de recuperabilidade de ativos registrados nos estados contábeis, entre outros. Parte da base de que o valor depende de sua capacidade para gerar lucros no futuro e de que esses ganhos deveriam ser

Documento eletrônico recebido da origem

materializados, ao final de cada período projetado, em fundos de livre disponibilidade... ". ----------

Esse valor pode ser separado em: **o valor presente do fluxo de fundos das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa no final do horizonte de planejamento.** ----------

Por se tratar do enfoque mais utilizado, vale a pena concentrar-se no método financeiro...

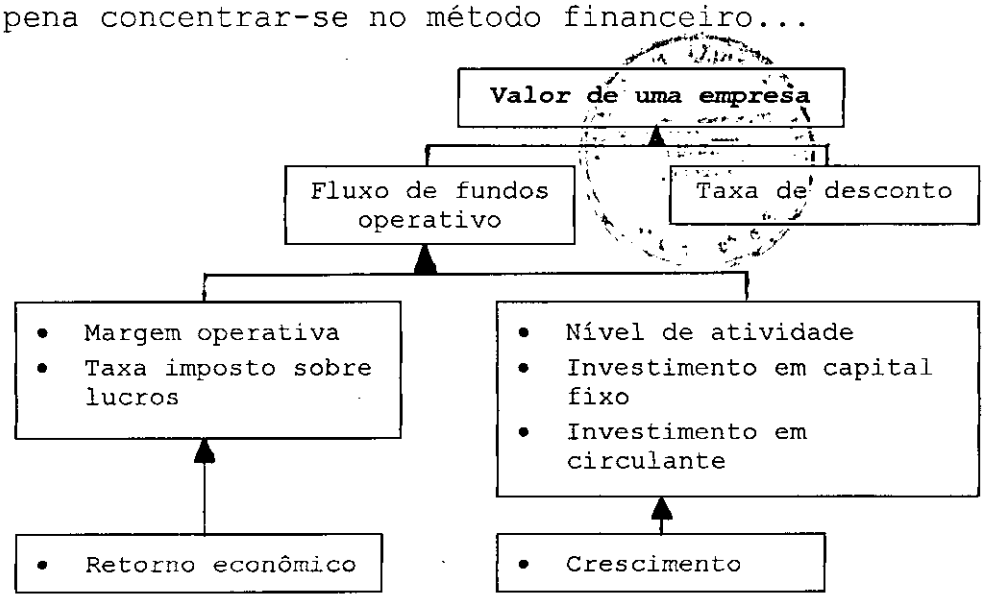

Miguel A. Eiranova, diretor da área de corporate Finance de Price Waterhouse, firma membro de Pricewaterhouse Coopers, analisa os principais enfoques de avaliação de empresas. Revista Gestão Vol 3 - Nº 5, Set.out. 1998 ----------

O FLUXO DE CAIXA É O FATOR DETERMINANTE----------

Num artigo anterior sobre a avaliação das ponto.coms, diversos colegas e eu sustentamos que a

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

1108

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

análise dos investimentos sólidos nunca representou na realidade uma metrificação simplificada, tal como múltiplos do preço em relação à receita ou múltiplos da receita ou do tráfego. Estes enfoques, em voga durante o surto de crescimento da Internet, não consideram as características particulares de uma empresa, nem levam eles em conta a forma como os investimentos em ativos intangíveis (tais como o custo de aquisição de clientes) fluem ao longo da demonstração de resultado, ao invés de no balanço patrimonial. ----------

Nosso enfoque envolveu **a aplicação de uma análise do fluxo de caixa de longo prazo futuro (DCF)**, suplementada por três tendências. Primeiro, ao invés de iniciar com o nível de desempenho atual - que é a prática usual nas avaliações do Fluxo de Caixa Futuro - iniciar imaginando sobre qual seria a situação da indústria e da empresa num estado de crescimento moderado sustentável, para então trabalhar aquela estimativa de volta ao desempenho atual. Com referência aos negócios das empresas de Internet, este patamar de estabilidade econômica situa-se provavelmente a uma década de distância. - Segundo, ao invés de uma única previsão, usar os cenários de probabilidade ponderada do desempenho

Documento eletrônico recebido da origem

futuro - um enfoque que pode ajudar a destacar a incerteza inerente à avaliação das empresas dotadas de tecnologia de alto crescimento. Estes cenários deverão incluir resultados extremos, tais como altíssimos retornos e, inversamente, a falência. Finalmente, usar ferramentas tais como a análise do valor do cliente para a obtenção de um melhor entendimento de como o valor é efetivamente criado. Os valores dos investimentos sempre revertem a um nível fundamental baseado nos fluxos de caixa. Acostume-se a isto. ----------

TIMOTHY M. KOLLER - *The McKinsey Quarterly, Tática On-line Nº 2, 2001; Tim Koller é dirigente do Escritório de Nova York da McKinsey.* ----------

Métodos de Resultado Econômico Futuro ou Métodos do Fluxo de Caixa Futuro----------

Os métodos de avaliação com melhor aceitação usam técnicas de desconto (ou capitalização) do resultado econômico ou do fluxo de caixa previstos. Lembre-se de que o resultado econômico não é o mesmo que o lucro líquido calculado, o qual utiliza os princípios contábeis geralmente aceitos. Vários enfoques são usados para avaliar o poder dos resultados futuros. Dois dos enfoques mais comuns são o fluxo de caixa descontado e o lucro líquido

MARIANA ERIKA REYNE M.A. TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

futuro descontado (após os impostos). Ambos os enfoques são usados como meios de estimar os resultados futuros, mas a mesma fórmula fundamental é usada em cada caso. Esta técnica requer que se use uma taxa de desconto ditada pelo mercado, sempre referida como o custo médio ponderado do capital ou WAC. ----------

Incorporações e Aquisições, publicado por ***Deloitte & Touche Co.*** ----------

Descrição da metodologia utilizada pela consultora em fusões e aquisições de empresas----------

Nosso enfoque preferido é usar os fluxos de caixa futuros (DCFs), juntamente com cenários de probabilidade ponderada que modelam os riscos com aspectos comerciais. ----------

Os aspectos básicos para estimar-se um valor DCF - isto é, os fluxos de caixa futuros de uma empresa descontados a uma taxa que reflita o risco potencial - são os mesmos em todos os lugares. ----

Avaliação em mercados emergentes----------

MIMI JAMES E TIMOTHY M. KOLLER----------

The McKinsey Quarterly, Nº 4, 2000, Ásia----------

Não é necessário atravessar-se o espelho até um universo paralelo para ter-se um entendimento das valorizações das ações das empresas de Internet. A

Documento eletrônico recebido da origem

análise do fluxo de caixa futuro pode focalizar sua mente sobre as questões corretas, ajudá-lo a ver os riscos e separar os vencedores dos perdedores. ----

"A melhor forma de avaliar-se empresas de Internet é retornar aos aspectos econômicos fundamentais com o enfoque DCF..." ----------

DRIEK DESMET, TRACY FRANCIS, ALICE HU, TIMOTHY M. KOLLER E GEORGE A. RIEDEL----------

The McKinsey Quarterly, Nº 1, 2000----------

Como acabamos de dizer, são vários os métodos que existem para a valoração de empresas. Tradicionalmente, vêm-se considerando os quatro grupos seguintes: ----------

1. Métodos baseados no patrimônio ----------
2. Métodos baseados no fundo de comércio --------
3. Métodos baseados no lucro ou no dividendo ----
4. Métodos baseados no desconto de fluxos de fundos ----------

... o quarto grupo **é o único que se baseia em uma interpretação conceitualmente correta** do que chamamos o valor pelo qual hoje se cede ou adquire. *Investimento e Custo de Capital - Mc Graw Hill 1998 (Págs. 299/300)* ----------

Dr. Rafael Termes, Acadêmico da Real Academia de Ciências Morais e Políticas e

MARIANA ERIKA REYNEMAN
TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

1110

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

da Real Academia de Ciências Econômicas e Financeiras. Ex- presidente da Associação Espanhola de Bancos privados. Presidente de Honra do Instituto Espanhol de Analistas Financeiros e Presidente do Centro Internacional de Pesquisa Financeira, entre outros louros. Condecorado com a Grã Cruz da Ordem do Mérito Civil e é Cavaleiro da Legião de Honra. ----------

Os métodos descritos foram utilizados no passado. Entretanto, cada vez são menos empregados, e pode-se dizer que, **na atualidade, recorre-se à utilização do método do desconto dos fluxos de fundos porque constitui o único método de valoração conceitualmente correto.** ----------

Valoração de Empresas - Gestão 2000 - Primeira Ediçào 1999 (Pág. 38) ----------

Dr. Pablo Fernández - Doutor em Finanças (Harvard University) - Master em Economia e Direção de Empresas (IESE - Universidade de Navarra). --------

Diretor do Departamento de Finanças do IESE. Pesquisador em valoração de Empresas. ----------

Os Analistas preferem o método do fluxo de caixa livre para estudar as empresas

Os analistas indianos seguem as tendências do

Documento eletrônico recebido da origem

mercado internacional ao aplicarem métodos de avaliação e análises das empresas baseados no caixa. Tanto quanto 75 por cento dos analistas financeiros no país usam a técnica do fluxo de caixa livre (FCF) para avaliar o desempenho das empresas, considerando-o como sendo um indicador mais eficaz de valor de uma empresa em comparação com os ganhos por ação (EPS) e com as medições do valor econômico agregado EVA). **Levantamento conduzido pelos Serviços de Assessoria Financeira (FAS), um membro da PrincewaterhouseCoopers.** ------ **EXPRESSindia.com** Direitos Autorais © 1999 Indian Express Newspapers (Bombay) Ltd. ----------

Todos os envolvidos na avaliação irão concordar que teoricamente o valor de uma ação é o valor atual de seus benefícios futuros. No final daquele ano, uma pesquisa de Salomon Smith Barney concluiu que a eliminação da comunhão de interesses não teria efeito, porque o mercado avaliou a ação com base em seu fluxo de caixa futuro, ao invés de sobre os resultados contábeis ("A Pesquisa da Salomon Smith Barney Diz que as Comunhões de Interesses com Demonstração de Perdas São Aceitas," The CPA Journal, Set/1999). Ninguém discordou que uma medida desses desempenhos futuros foi a força

MARIANA ERIKA HEYNEMAN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

C.P.F. Nº. 021.966.117-00
I.S.S. Nº. 620.957.00
I.N.S.S. Nº. 10956209626
J U C E R J A Nº. 91

AV. HENRIQUE DUMONT, 68/303
IPANEMA - TELEFONE: 239-1225
RIO DE JANEIRO - CEP: 22410-060

1111

MARIANA ERIKA HEYNEMANN

TRADUTORA PÚBLICA JURAMENTADA E INTÉRPRETE COMERCIAL

motriz por trás das avaliações.----------

Nova York, NY - 26/jun/2001----------

Salomon Smith Barney Inc. assumiu o primeiro lugar entre as firmas incluídas na Pesquisa dos Melhores Analistas no Mercado deste ano, que finalizou um campeonato dirigido pela Merryl Lynch & Co., que durou quatro anos. ----------

---

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 17)

Documento eletrônico recebido da origem

413

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cópia

ADI 1649-1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPTO. DE INFORMÁTICA
13/08/97 034897
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B** e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, pessoas jurídicas de direito privado, todos devidamente registrados no TSE e com representação no Congresso Nacional, onde recebem intimações, vem, por seus advogados firmatários (Doc. 01), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de concessão de medida liminar,

com fulcro nas alíneas "a" e "p" do inciso I do artigo 102, c/c inciso VII do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil, contra dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.*

Documento eletrônico recebido da origem

I DO TEOR DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

1. São os seguintes os dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 que se questiona na presente ação, em face de estarem eivados pelos vícios da inconstitucionalidade:

> "Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias , as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritamente, a outras empresas.
>
> Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

II DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.

2. Os dispositivos supramencionados, artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, violam frontalmente os seguintes preceitos constitucionais, ***verbis:***

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:
>
> .....
>
> XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
>
> XX - depende de **autorização legislativa, em cada caso**, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;" (grifos nossos)

Documento eletrônico recebido da origem

> Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. Os dispositivos acima, dispostos no Capítulo VII da Constituição Federal que trata da organização da Administração Publica brasileira, tratam da forma de criação das autarquias e fundações públicas e dos chamados entes paraestatais: Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista.

4. No ponto que interessa à presente, de forma cristalina, extreme de dúvidas, o inciso XIX, do art. 37 estabelece que as empresa públicas ou sociedades de economia mista somente poderão ser criadas por *lei específica*, ou seja, para cada empresa que o poder público desejar criar é necessário que o Congresso Nacional aprove lei própria com delimitação clara e exclusiva do seu objeto. Tal entendimento, diga-se, mais que óbvio, é esposado por toda doutrina brasileira, senão vejamos o que diz o Mestre Diogenes Gasparini, comentando o tema, ***verbis:***

> "A criação de empresas públicas para qualquer fim (prestação de serviços públicos, intervenção no domínio econômico) depende de lei autorizadora, consoante exige o disposto no inc. XIX do art. 37 da Constituição Federal, que nesse particular não faz qualquer distinção. A expressão criadas, constante nesse preceptivo, abarca a transformação de entidade governamental (autarquia, sociedade de economia mista) ou particular (empresa mercantil) em empresa pública." (Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

Documento eletrônico recebido da origem

5. Na mesma linha esclarece o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

> "*Entidades paraestatais* são pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica (CF, art. 37, XIX e XX), com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado.
>
> .....
>
> **Competência para instituir entidades paraestatais** - A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União, como os Estados-membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado. Agora, a Constituição de 1988 exige *lei específica* para criação de "empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública" (art. 37, XIX).(Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p. 319/320)

6. Por sua vez o inciso XX, do mesmo dispositivo acima citado, de-forma complementar, estabelece que *depende de autorização legislativa, **em cada caso**, a criação de **subsidiárias** das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.*

7. Como se sabe, o direito brasileiro sempre repugnou as sociedade unipessoais, constituídas de um sócio apenas. Entretanto, a lei que disciplina as Sociedades Anônimas, abriu uma exceção ao rígido princípio doutrinário, permitindo legalmente a constituição de companhia formada de um sócio apenas. São as chamadas subsidiárias. Sobre o tema vejamos o seguinte comentário, proferido pelo insigne comercialista, Rubens Requião:

Documento eletrônico recebido da origem

"Ingressa, assim, a companhia unipessoal, em nosso meio social, sob a forma estrita de subsidiária, Mas trata-se de um privilégio de sociedade brasileira. O único acionista, com efeito, será necessariamente uma sociedade brasileira e constituída por escritura pública. Essa sociedade desprender-se-á da sociedade principal, que lhe subsidia o capital e a constitui." (Requião, Rubens, Curso de direito comercial/ Saraiva, 1986 - São Paulo, p.231)

8. A subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas verdadeira empresa ou sociedade de economia mista que à semelhança do ente principal terá estrutura e capital próprio, delimitados, em cada caso, pela lei autorizitiva que determinou sua criação.

9. O legislador constituinte, como visto, não deixou dúvidas, quanto a necessidade de lei específica - requisito básico - para constituição de empresa públicas ou sociedades de economia mista. Contudo, no caso de criação de subsidiários ou participação de entes paraestatais em empresas privadas, foi mais exigente, determinou a necessidade de lei , ***em cada caso*** que se desejar autorizar a criação de subsidiárias do ente principal ou, a participação desse último, em empresa privada.

10. Ora, o constituinte originário não poderia ser mais claro ao exigir a edição de uma lei todas as vezes que uma nova e exclusiva subsidiária for criada.

11. Ocorre que, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tem caráter genérico, pois dispõe sobre vários temas, contrariando o que dispõe o inc. XX, do art. 37 da Constituição Federal, autoriza a criação de subsidiárias, senão vejamos, mais uma vez o que diz os dispositivos impugnados.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, **fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias,** as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Documento eletrônico recebido da origem

12. De acordo com o dispositivo acima, a Petrobras, independente da autorização legislativa específica e para cada caso, poderá criar quantas subsidiárias desejar.

13. Como que a fazer uma *"mea culpa"*, contudo sem deixar de incorrer no mesmo vício de inconstitucionalidade, o art. 65, diga-se, até de forma contraditória estabelece:

> "Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando ***facultado a essa subsidiária*** associar-se, majoritáriamente ou minoritariamente, a outras empresas.

14. A primeira vista poderia se dizer, que o requisito da especificidade estaria atendido, entretanto, ao analisarmos de forma mais detida a natureza jurídica dos entes paraestatais aqui tratados e o porquê da exigência constitucional de lei específica e autorização legislativa, em cada caso, verificamos de logo a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo.

15. Ao exigir lei específica e autorização legislativa, em cada caso, o legislador constituinte desejava muito mais do que mera homologação por parte do Congresso Nacional de proposta de criação de Empresa Pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias. Se assim o quisesse, certamente, usaria a expressão *aprovação*. Ao contrário, a exigência de norma específica e para cada caso, revela que o Constituinte de 88 queria por parte dos parlamentares o controle efetivo e definição de todas as matérias que envolve a criação dos entes estatais mencionados, tais como:

Documento eletrônico recebido da origem

a) modalidade societária;

b) patrimônio;

c) gestão;

d) extinção, etc...

16. Vejamos pois o que dizem sobre o tema acima dois dos nossos mais brilhantes Administrativistas:

"A lei não só autoriza a criação, como faculta a escolha da modalidade societária a que deverá amoldar-se."(Gasparini, Diogenes Gasparini. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

"Quanto aos bens públicos recebidos para a formação de seu patrimônio e os adquiridos no desempenho de suas atividades, entendemos que passam a formar uma outra categoria de *bens públicos, com destinação especial, sob administração particular da entidade paraestatal a que foram incorporados, para consecução de seus fins estatutários*. Com essa qualificação, tais bens podem ser utilizados, onerados ou alienados, sempre na forma estatutária e independentemente de autorização legislativa especial, porque tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização" Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18 ed. Malheiros Editores Ltda., São Paulo-SP, p.321

" **Administração** - A *administração* de tais entidades varia segundo o tipo e modalidade que a lei determinar, sendo admissivel desde direção unipessoal até gerência colegiada, com ou sem elementos do Estado."

.....

Dirigentes - Os dirigentes das entidades paraestatais são investidos em seus cargos na forma da lei ou seus estatutos estabelecerem, mas a destituição da diretoria pode ser feita no curso do mandato (STF, Súmula 8)." (Idem, p. 322)

Documento eletrônico recebido da origem

> "A extinção de empresa pública, independentemente de seu fim, também depende de lei. De fato, o que é *criado por lei só por lei pode ser desfeito*. O ato de desfazimento há de guardar a mesma hierarquia do de Constituição. Vigora, no caso, o paralelismo da forma."(Gasparini, Diogenes. - 4. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1995 - P. 265)

17. Do exposto acima, percebe-se que exigência de lei específica e autorização legislativa, caso a caso, não foi mero capricho do Constituinte pátrio, mas a consciência de que ao criar-se uma empresa pública, estar-se-ia a transferir para uma gestão "quase privada", em que pese os controles previstos, patrimônio público, que como afirma o Mestre Diogenes Gasparini, *podem, por conseguinte, ser penhorados*. A propósito, escrevendo sobre a *ampliação ilegal de competência das subsidiárias* o Mestre Caio Tácito, em consulta publicada na Revista de Direito Público, esclarece:

> "As sociedades de economia mista, não obstante o regime de direito privado a que se submetem (Constituição, art. 170, § 2°) são **pessoas administrativas**, integradas na administração pública indireta e titulares de uma parcela específica e determinada de poderes do Estado.
>
> Não é outra a razão pela qual a sua criação depende de expressa autorização em lei (Decreto-Lei 200/67, art. 5° e Lei 6.404/76, art. 236).
>
> A lei autorizativa não apenas legitima a criação da sociedade como, igualmente, qualifica a extensão dos poderes que lhe são delegados, que não podem ser ampliados a não ser mediante nova autorização legislativa. (grifos nosso) (Tácito, Caio, Competição Entre Empresa Pública e Privada, Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais-RT, Abril/Junho-1982, N° 62, p. 223)

18. Não há dúvidas quanto a intenção do constituinte de 88 ao exigir lei autorizativa, em cada caso, para criação de subsidiárias e a participação do entes parestatais em empresa privada. Ou seja, sabia o legislador que, em sendo a subsidiária uma nova empresa, era necessário permitir que o Congresso pudesse opinar sobre todos os passos de criação do novo ente, bem como, eventual participação em empresa privada. Contrário senso, seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio publico apenas no momento da

Documento eletrônico recebido da origem

criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar, delimitando, forma, quantidade e gestão.

19. Fica patente, pois, que só é possível a criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista por legislação exclusiva que se limite a um único objeto ou "caso". Qualquer outra interpretação que se possa dar aos preceito constitucionais mencionados, é tentativa rasteira de violar a Constituição. Tal entendimento já era pacífico, mesmo antes da Constituição de 1988. È o que nos informa o Mestre Mauro Rodrigues Penteado em vasto estudo sobre *"As Sociedades de economia mista e as empresas estatais perante a Constituição de 1988,* ***verbis:***

> "A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5-10-1988, alçou a sede constitucional, de forma nítida e inequívoca, os requisitos de criação das sociedades de economia mista (art. 37, inc. XIX); além disso, reafirmou o sistema da legislação ordinária anterior (Lei nº 6.404/76, art. 237, § 1º), ao contemplar especificamente os pressupostos para a constituição de suas subsidiárias, assim como a participação delas em qualquer empresa privada (art. 37, inc. XX).
>
> A orientação adotada pelo legislador constituinte consagrou, expressamente, a posição que a respeito vinham adotando a doutrina, as autoridades administrativas e o Poder Judiciário. Estabeleceu, assim, que "*somente por lei específica* poderão ser criadas (...) sociedades de economia mista" (art. 37, inc. XIX), que "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior,* assim como a participação de qualquer delas em empresa privada" (inc. XX).
>
> Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polêmica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos - que, contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais - acerca das *soi-disant* sociedades de economia "de segundo grau". Doravante, ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da Administração Direta ou Indireta em empresas a depender de expressa e específica autorização do Poder Legislativo;"
>
> .....

Documento eletrônico recebido da origem

"No que diz respeito aos requisitos de criação das sociedades de economia mista, nosso direito positivo experimentou três fases: (a) a primeira, de agnosticismo constitucional e legal, na qual, apesar disso, reconhecia a jurisprudência e doutrina, a indispensabilidade de autorização legal; (b) uma segunda etapa, em que inicialmente o Decreto-Lei nº 200, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 900, e depois a Lei nº 6.404 definiram essa espécie societária, erigindo como requisito essencial para a sua constituição a prévia autorização legislativa; (c) finalmente, com a Carta Magna recém-promulgada, a matéria, pela sua relevância, ganhou sede constitucional, mercê de tratamento aprimorado e detalhado, que compreende inclusive as subsidiárias das sociedades de economia mista, sepultando quaisquer dúvidas que pudessem pairar desta últimas.

III. *Sociedades de economia mista e subsidiárias ou empresas controladas por outras sociedades de economia mista: exigência de autorização legal.*

Em face da Constituição em vigor inexiste, pois, qualquer dificuldade no tocante à fixação da natureza das empresas controladas por sociedades de economia mista. Da mesma forma que estas últimas, as subsidiárias dessa espécie societária somente poderão ser criadas após a competente "autorização legislativa", requisito que igualmente é exigido para "a participação de qualquer delas em empresa privada" (art. 37, inc. XX). Inexistindo lei autorizativa, a subsidiária ou controlada de sociedade de economia mista será, como afirma **HELY LOPES MEIRELLES**, *"empresa privada, em sentido estrito, simples sociedade anônima, em que pese à participação majoritária em seu capital"* de ente da Administração Pública (nossos os grifos)

As subsidiárias de sociedades de economia mista, constituídas mediante autorização legal, e que adotem a forma das sociedades por ações, participam, igualmente, da mesma natureza do ente societário que detém o seu controle, integrando, se forem de nível federal, a Administração Federal Indireta (Decreto-Lei nº 200/67, art. 4º). E estão submetidos, igualmente, às disposições constantes do Capítulo XIX da Lei nº 6.404/76, dentre as quais avulta a sua não sujeição à falência (art. 242).

O enquadramento das mencionadas subsidiárias na categoria das sociedades de economia mista resulta, a par do texto constitucional vigente, dos dois diplomas legais acima citados: (a) o primeiro define a sociedade de economia mista como " a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, *criada por lei* para a exploração econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a *entidade da Administração Indireta*" (Decreto-Lei nº 200/67, art. 5º inc. III); (b) o segundo prescreve que "a constituição de companhia de economia mista *depende de prévia autorização legislativa*" (Lei nº 6.404/76, art. 236, *caput*), que "somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição" (Idem, art. 237, *caput).(Estudo Publicado na R. inf. legisl. Brasília a. 26 n102 abr./jun. 1989, p. 49/68)*

Documento eletrônico recebido da origem

20. Percebe-se claramente que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não tem o requisito da *especificidade* exigido pela lei maior. Ao contrário, a legislação tem como objeto inúmeros e variados temas, conforme fica claro em sua ementa, senão vejamos, pormenorizadamente, o que diz a mesma ao revelar que a lei dispõe sobre:

a) política energética nacional;

b) as atividades relativas ao monopólio do petróleo;

c) institui o Conselho Nacional de Política Energética;

d) institui a Agência Nacional do Petróleo.

21. Fica evidente a necessidade de *prévia e específica autorização legal,* caso a caso, para constituição de subsidiárias. Entretanto, o que temos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, diga-se, de extrema abrangência, *(cria o CNP e a AGN, etc...)* são dispositivos que trazem uma *previsão genérica*, consubstanciadas em expressões como: " ***A petrobras deverá constituir uma subsidiária...*"** (art. 65) ou mesmo, **"*...fica a petrobrás autorizada a constituir subsidiária...*"** (art. 64). Não resta dúvidas, pois, que manter tais dispositivo é tornar letra morta o disposto nos citados inciso, XIX e XX, do art. 37 da Constituição Federal. Assim, urge a declaração de sua inconstitucionalidade, para proteção e recuperação da harmonia da ordem jurídica violada.

22. Concluindo, como visto atrás, a lei que criar o novo ente estatal, subsidiária ou não, já deve trazer em sem bojo a definição sobre patrimônio, gestão, forma societária, personalidade jurídica, etc...Caso, contrário não se justificaria a exigência constitucional de lei específica, promulgada caso a caso.

Documento eletrônico recebido da origem

III DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI

23. Como se sabe, o princípio da divisão de poderes encontra-se dentre aqueles inscritos na Constituição Brasileira como um dos princípios fundamentais e decorre da letra expressa do seu art. 2° que determina: *"São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. Esta divisão, segundo o Mestre José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: *especialização funcional,* significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função, e *independência orgânica,* que revela a ausência de subordinação entre Poderes. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos *freios e contrapesos*, institui algumas hipóteses de interferências entre os Poderes, que, por excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. Fora desses casos, não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipóteses alguma, podem ser renunciadas ou transferidas.

24. Pois bem, ao delegar a Petrobrás, "órgão do Poder Executivo", competência para constituir subsidiárias, os dispositivos impugnados, transferem uma *função normativa,* constitucionalmente deferida ao Poder Legislativo que, de forma alguma poderia ser renunciada ou transferida. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto de trabalho doutrinário do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

> "No Direito Constitucional clássico, anotam os autores, a regra é a indelegabilidade, como corolário, aliás, da doutrina da separação de Poderes teorizada por Montesquieu. Locke, no *Segundo Tratado de Governo Civil,* deixa expresso que nenhum poder pode delegar atribuições, porque o poder é exercido por delegação do soberano e quem agem por delegação não pode delegar o que não lhe pertence, o que se enuncia na máxima latina: *"delegata potestas delegari no potest"*. (Carlos Mário da Silva Velloso, "Delegação legislativa. A legislação por associações", in RDP 90/179.)

Documento eletrônico recebido da origem

25. Sobre o tema, na mesma linha, discorre o insigne Professor Luís Roberto Barroso que, em brilhante parecer sobre, *"Princípio da Legalidade - Delegações Legislativas - Poder Regulamentar - Repartição Constitucional Das Competências Legislativas"*, afirma:

> "A nova Constituição não abriu disposição expressa para vedação da delegação de atribuições. Nem era necessário fazê-lo. A doutrina da indelegabilidade assenta-se em premissas que decorrem de outras normas e princípios, como (i) o da separação de Poderes, (ii) o da representação política, (iii) o da Supremacia da Constituição e (iv) o do devido processo legal. Sobre este ponto não tergiversam os autores. Diogo de Figueiredo Moreira Neto averbou:
>
> "Delegação de funções de Poder a Poder: é a hipótese que se denomina, em doutrina, de delegação de poderes. Está implicitamente vedada pela adoção do princípio da Separação dos Poderes (art. 60, § 4°, III).
>
> No mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva:
>
> "As Constituições anteriores estabeleciam o princípio da divisão de poderes, especificando que era vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem fosse na função de um deles não poderia exercer a de outro, salvas as exceções nelas previstas. Essas especificações realmente são desnecessárias, até porque a constituição, agora como antes, estabelece incompatibilidade relativamente ao exercício de funções dos poderes (art. 54), e porque os limites e exceções ao princípio decorrem de normas que comporta pesquisar no texto constitucional".
>
> É de se consignar, por relevante, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com a Constituição de 1988, cuidou de determinar a revogação de todas as normas delegadoras de competência normativa, como se extrai da dicção expressa de seu art. 25:
>
> "Art. 25. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a :
>
> I. ação normativa;
>
> II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

Documento eletrônico recebido da origem

> O dispositivo transcrito foi uma clara tomada de posição em relação aos abusos que se praticaram no regime constitucional anterior, e figura como uma espécie de interpretação autêntica do texto constitucional em vigor, em que o próprio constituinte cuidou de remarcar que as delegações não mais seriam toleradas. É até possível que ao longo da vigência da nova Carta a doutrina e a jurisprudência venham a acolher entendimento mais flexível, embora exigindo a fixação de *standards* e rejeitando a abdicação. Mas qualquer que seja a evolução do tratamento jurídico da matéria, o fato é que serão sempre inconstitucionais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as disposições regulamentares produzidas na conformidade de *delegações disfarçadas*, resultantes de leis que meramente transferem ao Executivo o encargo de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas." (Boletim de Direito Administrativo - Doutrina-Pareceres - Atualidades - Jurisprudência - Legislação - Editora NDJ Ltda., Ano XIII - N° 1 - 1997 - p. 19/20)

26. A aceitar-se que um ente público, pertencente à Administração Pública Indireta, no caso a Petrobras, criando subsidiária, possa "legislar" sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual, cabe ao Congresso Nacional, privativamente dispor, estar-se-ia, rasgando a Constituição e teríamos que adotar a cínica máxima segundo o qual *"se os fatos não se adaptam à teoria, pior para o fatos"*.

27. Assim, não há outra conclusão plausível a ser adotada, a não ser aquela no sentido de que não podem continuar em vigor, face as inconstitucionalidades apontadas os artigos 64 e 65 , da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Documento eletrônico recebido da origem

IV DA MEDIDA CAUTELAR

28. O tema **sub examine** comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, está na flagrante inconstitucionalidade de se tentar tirar do Congresso Nacional, e portanto do Povo Brasileiro, o controle e a fiscalização do uso de uma de nossas maiores riquezas minerais: O petróleo. Ademais, o tema no Brasil, ainda que relevando seu componente ideológico, sempre mereceu, por parte da nação, atenção especial. Assim, não se pode admitir, ainda que por um minuto, que possamos ter em nosso ordenamento jurídico normas que, afrontando a Supremacia Constitucional, violam princípios estruturantes e tão caros ao Estado de Direito e a Democracia Moderna como, o Princípio da Reserva da Lei e o Princípio da Divisão dos Poderes.

29. Por outro lado, caso não se tenha de imediato uma decisão suspendendo a vigência dos dispositivos, é mais que evidente que as empresas ou subsidiárias criadas assumirão obrigações com particulares, manipulando recursos financeiros vultosos, o que, certamente, poderá causar prejuízos de milhões ao erário público e, por que não dizer, até mesmo a particulares.

30. Vale lembrar, ainda, que mantida esta esdruxula *"delegação legislativa"* concedida a Petrobrás, no sentido que possa, mediante simples atos de sua diretoria, criar entes públicos, estar-se-ia a passar para simples diretores parcela específica e significativa de poderes do Estado, os quais só podem ser delegados, excepcionalmente, por mandamento constitucional.

Documento eletrônico recebido da origem

31. Ademais, esse fundamental vício de inconstitucionalidade induvidosamente evidencia o requisito do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição complementar do "periculum in mora" reside na relevância da matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação dos Poderes da República, a usurpação indevida e violenta de órgãos do Poder Executivo das prerrogativa inerentes ao Poder Legislativo. Além disso, pelos interesses que envolvem a matéria, o Governo, certamente, de imediato, editará regulamentação sobre os dispositivos questionados o que, tendo vista à eventual demora no julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá causar inúmeros e irreparáveis prejuízos a ordem e a segurança jurídica, em razão das inúmeras relações jurídicas que virão a se estabelecer e consolidar obedecendo a norma inconstitucional em vigor.

32. Por tais razões, pede e espera a urgente concessão de medida cautelar, suspendendo-se a eficácia dos dispositivos, objeto desta ação, até decisão final de mérito.

V DO PEDIDO FINAL

33. Por todas as razões acima expostas, após a concessão da liminar, colhidas, após citação, as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, pede o requerente seja esta ação julgada *in totum* procedente, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65 , da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inicialmente apontados.

Dá-se à presente, o valor de R$ 100,00 (cem reais)

Documento eletrônico recebido da origem

Termos em que

Pede Deferimento,

Brasília, 13 de agosto de 1997

ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA
OAB-BA Nº 10320

ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
OAB-DF Nº 12652

ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
OAB-BA 9393

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF Nº 5358

RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA Jr.
OAB-DF Nº 10.146

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
OAB-PE Nº 8869

Documento eletrônico recebido da origem

Supremo Tribunal Federal

Andamento de Processos

Classe : ADI **Número :** 1649-1 **Distrib. em :** 13/08/1997
Relator : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. :	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQTE. :	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQTE. :	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQTE. :	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDOS. :	ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
ADVDOS. :	RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR
ADV. :	PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADV. :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQDO. :	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. :	CONGRESSO NACIONAL

Data	Andamento	Observações
03/10/2000	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	** DESPACHO DE25/09/2000.
27/09/2000	VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO	
25/09/2000	VISTA AO ADV-GERAL E AO PROCURADOR-GERAL	
20/09/2000	CONCLUSOS AO RELATOR	
18/09/2000	DECORRIDO O PRAZO	SEM QUE FOSSE INTERPOSTO RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE DA DECISÃO DE 29/10/1997.
08/09/2000	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 08/09/2000 - ATA Nº 27/2000
05/11/1997	DECISAO PUBLICADA, DJ:	ATA Nº 35, de 29/10/97
	LIMINAR JULGADA	O TRIBUNAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, INDEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. VOTOU O

Documento eletrônico recebido da origem

29/10/1997	PELO PLENO - INDEFERIDA	PRESIDENTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS MINISTROS SEPULVEDA PERTENCE E MARCO AURÉLIO. E, NESTE JULGAMENTO, O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA.
22/09/1997	CONCLUSOS AO RELATOR	
22/09/1997	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OF.286/97-PRES (PG 39816) DO CONG.NACIONAL
18/09/1997	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	MENSAGEM 1044 (PG 39636) DO PRES.REPUBLICA
22/08/1997	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	DESPACHO DE 14/08/97
20/08/1997	EXPEDIDO OFICIO/TELEX N.	686/P AO CONG.NACIONAL, SOLICITANDO INFORMACOES
20/08/1997	EXPEDIDO OFICIO/TELEX N.	MENSAGEM 101 AO PRES.REPUBLICA, SOLICITANDO INFORMACOES
14/08/1997	PEDIDO DE INFORMACOES	PRELIMINAR
13/08/1997	DISTRIBUIDO	MIN. MAURÍCIO CORRÊA

Documento eletrônico recebido da origem

1132
8

"Diário da Justiça" da União-Seção 1 pg.24
Terça-feira, 3 de outubro de 2000

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Processamento Judiciário

Despachos

Processos Originários

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 (605)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQTE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQTE.	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQTE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDOS.	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVDOS.	: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADV.	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADV.	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
Ministro MAURÍCIO CORRÊA
Relator

VLS - SUZ: PARA CONHECIMENTO.
DIL
3.10.2000

MN 3/10
SUZ 10/10

Brasília, 3 de outubro de 2000

Documento eletrônico recebido da origem

"Diário da Justiça" da União-Seção 1 pg.4
Sexta-feira, 8 de setembro de 2000

Supremo Tribunal Federal

Acórdãos

Vigésima-sétima (27ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

São publicados os acórdãos dos seguintes processos:

Processos Originários

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (59)
N. 1.649-1 - medida liminar

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQTE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQTE.	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQTE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDOS.	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVDOS.	: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADV.	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADV.	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 29.10.97.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Dispensa-se de *autorização legislativa* a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão *majoritária* ou *minoritariamente* associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido.

Brasília, 8 de setembro de 2000

Documento eletrônico recebido da origem

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.09.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 0 3 - 1

116

29/10/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADOS: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Dispensa-se de *autorização legislativa* a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão *majoritária* ou *minoritariamente* associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, **em cada caso**, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SD-CAJ-Seção de Recuperação de Acórdãos
A presente cópia está conforme o original

Seção de Registro de Acórdãos
22

Documento eletrônico recebido da origem

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de medida cautelar.

Brasília, 29 de outubro de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SD-CAJ-Seção de Recuperação de Autos
A presente cópia está conforme o original
Jorge Luiz Cassimiro
Chefe da Seção
08 SET 2000

Documento eletrônico recebido da origem

29/10/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL (MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Comunista do Brasil - PC do B e o Partido Socialista Brasileiro - PSB, todos com representação no Congresso Nacional, com fundamento no inciso VII do artigo 103 da Constituição Federal, propõem **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida liminar,** requerendo a suspensão da eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe *sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

2. Eis a íntegra das disposições atacadas:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos,

Documento eletrônico recebido da origem

terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

3. Sustentam que as normas apontadas como inconstitucionais violam os princípios assentados nos artigos 2° e 37, incisos XIX e XX da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."

4. Apesar de extensa a inicial, a tese dos autores resume-se no fato de que as normas impugnadas estariam em confronto com as disposições dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição, porque as empresas públicas ou sociedades de economia mista só podem ser criadas por leis específicas. Assim sendo, para cada uma delas que a Administração Pública deseje criar é necessário que se preceda de autorização do Congresso Nacional. Para tanto, arrimam-se em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, SP, Saraiva, 1995, pag. 265) e em Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros

Documento eletrônico recebido da origem

Editores Ltda., SP, páginas 319/320).

5. Para os autores a subsidiária não é um mero departamento do ente público, mas empresa pública ou sociedade de economia mista que, à semelhança da matriz, terá capital e estrutura próprios, com limites, em cada caso, definidos por lei autorizadora.

6. Por isso mesmo o constituinte de 88, ao exigir lei específica e autorização legislativa para cada caso, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Parlamento Federal, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo *aprovação* e não se valido das expressões **específicas e em cada caso**, querendo com isso dizer que o Congresso não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que diz respeito à "*modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção, etc...*"

7. Asseguram que, sabendo o legislador constituinte que na verdade a criação de subsidiária implicaria a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expresso ao Legislativo Federal o exame aprofundado da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário - são palavras dos autores -, "*seria imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização* (sic) *do patrimônio público apenas no momento da criação da empresa principal. O que poderia permitir, por exemplo, que o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a subsidiário* (sic) *ou, em participação, a uma empresa privada, sem que o Poder Legislativo pudesse opinar delimitando, forma, quantidade e gestão.*"

Documento eletrônico recebido da origem

8. Argumentam os requerentes que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não goza do requisito da *especificidade* que a Carta da República está a reclamar. Muito ao contrário, disciplina temas diversos, abrangendo: (i) *política energética nacional*, *(ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo*, *(iii) institui o Conselho Nacional de Política Energética e (iv) a Agência Nacional do Petróleo*.

9. Reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para a constituição de subsidiárias, aduzem os autores que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica sobretudo quando estabelecem que **"a Petrobrás deverá constituir uma subsidiária"**, constante do artigo 65, ou **"fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiária"**, nos termos do artigo 64, restando frontalmente feridos os preceitos dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Carta Política.

10. Seriam ainda inconstitucionais os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 porque ofendem o princípio da *independência* e *harmonia* entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva sustentam que essa divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: (i) *a especialização funcional*, isto é, cada órgão é especializado no exercício de uma função e (ii) *independência orgânica*, que indica a ausência de subordinação entre eles. A Constituição, adotando o modelo tradicional dos freios e contrapesos, estabelece algumas hipóteses de interferência entre esses Poderes que, por serem excepcionais, somente se darão onde houver previsão expressa. *Fora desses casos*,

Documento eletrônico recebido da origem

não é legítimo a um Poder exercer funções de outro. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou transferidas. Assim, ao delegar à Petrobrás - órgão do Poder Executivo -, competência para constituir subsidiária, usurpou função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

11. Às fls. 33 solicitei prévias informações aos Presidentes da República e do Congresso Nacional, as quais foram prestadas e encontram-se acostadas aos autos (fls. 39/79 e 82/100, respectivamente).

12. Sintetizando o que nelas se contêm, porque serão objeto de exame no voto que em seguida proferirei, resumo-as, extraindo o núcleo da fundamentação desenvolvida em ambos os pronunciamentos, nos quais as autoridades requeridas afirmam manifesto equívoco da argumentação veiculada na ação. Na realidade, insistem, estão os autores dando interpretação isolada e particularizada aos incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição, quando ambos os dispositivos clamam por interpretação conjunta, sendo o inciso XX, para o que diz respeito aos autos, corolário do inciso XIX.

13. Constituída a sociedade nos moldes do preceito do inciso XIX, segue-se que a criação de subsidiária é conseqüência da autorização específica já atendida pelo cumprimento da norma subseqüente. Compreendida a **quaestio iuris** sob esse ângulo, não há que se falar em violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, resguardado no artigo 2º da Constituição.

Documento eletrônico recebido da origem

14. Advertindo os requerentes acerca das providências que estão sendo adotadas pela Petrobrás para tornar realidade o cumprimento da outorga legislativa inconstitucional, evidencia-se a presença de sério risco para a sociedade brasileira e suas instituições, dado que no tocante à tese da violação constitucional aduzida calca-se ela na melhor doutrina nacional, tudo a apontar o sinal do bom direito. Esperam, desse modo, defira o Plenário o pedido cautelar.

Trago o feito à Corte para que se pronuncie sobre a concessão da liminar.

É o relatório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SD-CAJ-Seção de Documentação
A presente cópia ...
Assinatura
Cargo do Responsável
Unidade do Registro

03 SET 2000

Documento eletrônico recebido da origem

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobrás, redefinindo-a no artigo 61 como "*sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*"

2. Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver *em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei* (...), **diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.**

3. Substituindo o novo diploma legal o anterior consubstanciado na antiga Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da lei **específica** a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela delegação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Embora o texto dos incisos XIX e XX do artigo 37 da Carta Política Federal refira-se à empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, para o que interessa ao caso, tratarei apenas da primeira.

5. O conceito de **sociedade de economia mista**, então disciplinado pelo artigo 5°, III do Dec.-lei n° 200, de 25.2.67, sofreu alteração, no ponto, pelo Dec.-lei n° 900, de 29.9.1969, impondo que a sua criação se faça por lei, assuma a forma de sociedade anônima, pertença à União ou à entidade da Administração Pública Indireta a maioria das ações, tenha personalidade jurídica de direito privado e explore atividade econômica.

6. Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles - inciso XIX - cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante *lei específica*, e no seguinte - inciso XX -, da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessária *autorização legislativa*. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista cuja criação exige lei específica; no inciso XX a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX

Documento eletrônico recebido da origem

porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

7. Com efeito, se a Petrobrás é empresa de economia mista, o princípio da especificidade para a sua constituição já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da Lei nº 9.478/97 diz que a Petrobrás deverá constituir uma *subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas*, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de **autorização legislativa** a que se refere o inciso XX estará cumprido.

8. Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que *"às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, XIX"* (Comentários à Constituição, vol. 3 (arts. 37 a 43), Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, pág. 47).

9. Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, **independentemente de qualquer autorização**

Documento eletrônico recebido da origem

legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que *"tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização."* (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 321). Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, **quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de** sociedade de economia mista. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: *"ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior autorização legislativa? Claro que não. **A lei criadora é a própria medida autorizadora.**"* (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. IV, pág. 2.239). Assim também se expressa o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao se reportar às empresas subsidiárias: *"o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo "subsidiárias" por ter em mente sobretudo a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (Comentários à Constituição Brasileira 1988, editora Saraiva).

10. Tenho como bem acertados os fundamentos trazidos à colação nas informações do Presidente da República (fls.43), ao salientar que *"basta ao Legislador autorizar a criação de sociedade que não seja anônima, ou permita a participação em qualquer sociedade que revista qualquer das formas societárias diferentes da anônima para*

Documento eletrônico recebido da origem

perceber-se que o fruto daí nascido não poderá ser economia mista, porque, ex concepto, no âmbito federal, pelo menos, só as anônimas podem ser economias mistas. Alguns autores parecem baralhar as hipóteses dos dois incisos do art. 37, concluindo que a necessidade de autorização legal para subsidiárias e coligadas é suficiente para transmudá-las em economias mistas. Mas não é isto que está na Constituição. Se correto estivesse esse entendimento, o legislador ordinário, embora não o diga a Constituição, só poderia autorizar subsidiárias ou coligadas se elas revestissem a forma anônima, porque só a anônima pode ser economia mista. Em última análise, essa interpretação restritiva do inciso XX equivaleria a pear-se o legislador. O inciso XX, portanto, não trata mais de sociedade de economia mista, mas tão-somente em outras empresas privadas, ou por criação de subsidiárias ou por meio de mera coligação. Em suma: o que torna mista a sociedade, quer subsidiária, quer não, é a expressa declaração legal, e não o simples fato de o autorizar o legislador."

11. Dessa forma e nessa parte a Lei nº 9.478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância, pois, com o inciso XX e não com o XIX do artigo 37 da Constituição da República.

12. Os autores socorrem-se de ambos os incisos para sustentar a inconstitucionalidade das duas normas atacadas, entendendo que o inciso XIX ao referir-se à **lei específica** o fez no sentido de **lei especial.** Mesmo que se buscasse supedâneo neste inciso, dele se subsume tratar-se verdadeiramente de norma específica e nunca de lei

Documento eletrônico recebido da origem

especial, como crêem os requerentes. Como antes abordei, aplica-se à hipótese o inciso XX do artigo 37 da Carta Federal, que está a exigir lei autorizadora para a constituição de subsidiárias, determinação constitucional que, a meu ver, acha-se devidamente satisfeita, tendo em vista os preceitos insertos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.

13. Igualmente não estou vislumbrando inconstitucionalidade na expressão *depende de autorização legislativa*, em cada caso, para a constituição de *subsidiárias*. De fato, lei específica e autorização em cada caso são expressões que se confundem na exegese desses dois dispositivos. Enquanto o inciso XIX refere-se à lei específica, o inciso XX muda-a para autorização em cada caso, sem dúvida para criar distinção apenas formal dos vocábulos, e atender a gosto de estilo, dada a proximidade das duas expressões.

14. Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo; institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo. Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas,

Documento eletrônico recebido da origem

por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.

15. Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão **em cada caso** o faz a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. Seria inconcebível a compreensão de que o constituinte, ao fazer constar do Texto Constitucional **em cada caso**, tenha tido a intenção de exigir que o Congresso votasse lei específica para a instituição do Conselho Nacional de Política Energética, outra para a Agência Nacional do Petróleo, uma seguinte para a política energética nacional, outra mais para as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e assim por diante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SSCAJ-Seção de Recuperação de Acórdãos
A presente cópia está conforme o original

16. Outra situação, como abordado pelo eminente Consultor da União, Dr.Miguel Pro de Oliveira Furtado (fls.44), é que para *"satisfazer às necessidades , por exemplo, de uma grande empresa nacional que tenha de fracionar-se em dez, ou haja de multiplicar-se por dez, necessite de dez diferentes projetos de lei. A unidade da empresa é bastante para configurar um caso, ainda que esse caso seja a criação de dez subsidiárias."*

17. Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que *"a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão 'em*

Documento eletrônico recebido da origem

cada caso 'poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, pág. 21, fls. 15 a 25).

18. Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de *lei específica em cada caso*. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº. 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas. O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a TELEBRÁS *a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º)* ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295, de forma mais explícita.

19. Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu artigo 39 autorizara a Petrobrás a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da PETROQUISA, BR DISTRIBUIDORA, BRASPETRO, PETROFÉRTIL.

20. Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, *verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão " em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto " a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior". No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX, do mesmo artigo.
(...)
Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão " e suas subsidiárias" no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico - porém com outras palavras - ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no art. 63 do Substituto não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobrás desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União ***também mediante constituição de subsidiárias****, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."*

21. Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição Federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensa ao artigo 5º da Carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.

Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 103, § 1º da Constituição Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

29/10/1997 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.649
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, no caso específico, o art. 173 da Constituição estabelece:

"... a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."

O disposto no art. 37, inciso IX da Constituição, foi exatamente a forma pela qual criou-se restrições para que o Estado pudesse intervir na atividade econômica. Se a atividade econômica, estabelecida no art. 173 da Constituição, era restrita a determinados casos, ou seja, "aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", é que se exigiu lei específica na criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação, principalmente empresa

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SD-CAJ-Seção de Documentação de Acordãos
A presente cópia está conforme o original
Jorge Luiz Cassimiro
Chefe de Seção
08 SET 2000

Documento eletrônico recebido da origem

pública de sociedade de economia mista, que é a forma pela qual o Estado intervinha na atividade econômica.

Essa é a razão do dispositivo. É por isso que não se exige lei para excluir ou extinguir uma empresa. Só se exigiu lei para criar, porque na criação da entidade pública é que se interviria na atividade econômica; para sair da atividade econômica, não haveria a necessidade.

É evidente que a interpretação do eminente Ministro-Relator, no que diz respeito ao inciso XX do art. 37 da Constituição Federal, é absolutamente consistente, ou seja, a dependência da autorização legislativa não é para criação de subsidiárias. Aqui, novamente, vem aquela disputa que se deu em relação à atividade econômica do Estado. A Constituição, nesse lado, tentou restringir a atividade econômica do Estado, exatamente no ponto em que para se abrir subsidiárias, que era a forma pela qual aumentaria o espectro, exigia-se uma autorização legislativa, não para intervir ou criar subsidiárias, mas, sim, a autorização genérica em relação ao tema da Lei 9.478, com uma forma um pouco distinta.

O art. 64 da citada Lei autoriza a Petrobrás a constituir subsidiárias para o estrito cumprimento de atividade do seu objeto social, ou seja, viabiliza a Petrobrás a concorrer no mercado através da reunião de capitais que possam ser implementados por via de subsidiárias.

Diz o art. 65 da Lei:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECAJ-Seção de Recuperação de Acórdãos
A presente cópia está conforme o original

Documento eletrônico recebido da origem

"A Petrobrás deverá constituir uma subsidiária com atribuições **específicas** de operar e construir seus dutos..."

Isso significa que quando se alterou o art. 177 da Constituição, em relação ao monopólio do petróleo, estabeleceu-se que a União poderá contratar, com empresas públicas ou privadas, a realização das atividades previstas nos seus incisos I a IV. O inciso IV trata exatamente do transporte marítimo do petróleo de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo, bem assim o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, ou seja, aquele dispositivo dizia que a União poderia contratar empresa pública ou privada.

O art. 65 da Lei 9.478/97 estabelece que a empresa pública, Petrobrás, poderá constituir uma subsidiária para explorar seus dutos, terminais marítimos e embarcação, facultado a essa subsidiária associar-se, majoritariamente, a outras empresas.

Está exatamente consentânea com o dispositivo constitucional, no que diz respeito ao monopólio do petróleo e aos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição.

Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator, indeferindo o pedido.

Documento eletrônico recebido da origem

29/10/97 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 UNIÃO FEDERAL
(Medida Cautelar)

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, a Constituição estabelece no art. 37, inciso XX:

> *"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"*

Seria necessária autorização legislativa para criação de subsidiária, uma a uma? Essa é a questão. Respondo pela negativa, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator.

O que a Constituição exige é a autorização legislativa para a criação de subsidiária, vale dizer, em cada caso que se torne necessária tal criação. Na hipótese, o legislador entendeu necessária a criação de subsidiária para a execução dos serviços e trabalhos mencionados nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 1997. Portanto, entendeu-se necessária a criação de subsidiária e, com esse entendimento, veio a competente autorização legislativa que se inscreve na própria lei.

Com essas breves considerações, dou minha adesão ao voto do Sr. Ministro-Relator e indefiro a cautelar.

Documento eletrônico recebido da origem

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.649-1 - medida liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVDOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVDOS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADV. : PAULO MACHADO GUIMARÃES
ADV. : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 29.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

(DOC 18)

Documento eletrônico recebido da origem

19

1/57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 14 COGSI/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2001.

Referência: Ofício n.º 4633/00/GAB/SDE/MJ, de 22 de agosto de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.003776/2000-62.
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Repsol-YPF S.A.
Operação: permuta de ativos no Brasil e Argentina entre a Petrobras e a Repsol-YPF nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados de petróleo.
Recomendação: aprovação sem restrições.
Versão: Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração envolvendo as empresas Petróleo Brasileiro S.A. e Repsol-YPF S.A., apresentado àquela Secretaria em 18.08.2000.

I. Das Requerentes

I.1 - Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras")

A Petrobras, CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01, sediada no Rio de Janeiro, atua na exploração e produção de petróleo e gás natural e no refino do petróleo. Faz parte do grupo brasileiro Petrobras, atuante na exploração e produção de petróleo [illegible]

produção de derivados, na indústria petroquímica, no comércio atacadista e varejista de combustíveis, no transporte de derivados e em serviços essenciais de infra-estrutura (eletricidade e gás). O faturamento do grupo no mundo, em 1999, foi de R$ 40.883 milhões.

I.2 – Repsol-YPF S.A. ("Repsol-YPF")

Empresa ligada ao grupo espanhol Repsol-YPF, atuante em vários mercados: pesquisa e produção de petróleo e gás natural; refino do petróleo; produção de derivados de petróleo e petroquímicos diversos; produção de lubrificantes, asfaltos, gases industriais, solventes, elastômeros e fertilizantes; comércio atacadista e varejista de combustíveis, transporte de derivados, armazenagem e serviços essenciais de infra-estrutura (eletricidade e gás). O faturamento mundial do grupo, em 1999, foi de aproximadamente R$ 42.000 milhões.

II. Da Operação

Trata-se de uma permuta de ativos entre a Repsol-YPF e a Petrobras, com as seguintes modificações na propriedade dos ativos:

A) À Petrobras será cedida a participação acionária da Repsol-YPF sobre a empresa Eg3, detentora de uma rede de mais de 700 postos de abastecimento na Argentina e da Refinaria de Bahia Blanca, localizada na Argentina;

B) A Repsol-YPF assumirá os direitos de comercialização para cerca de 350 postos de gasolina, localizados nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, hoje de titularidade da BR Distribuidora, representando a comercialização de xxx.

C) À Repsol-YPF será cedida, pela Petrobras, 30% da participação de empresa a ser constituída para deter os ativos da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), localizada no Rio Grande do Sul;

D) Cessão de 10% dos direitos e obrigações relativas ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a Repsol-YPF, referente ao campo de exploração de petróleo e gás natural de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos[1].

O valor definitivo da operação será conhecido após os ajustes próprios de um processo de "*due diligence*" que deverá ser concluído em prazo de dois a três meses. O valor de referência dos ativos de cada requerente é de aproximadamente US$xxx.

Este processo foi apresentado ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência devido ao fato de envolver grupos de empresas cujo faturamento conjunto é superior a 400 milhões de reais.

A análise da presente operação estará restrita às partes correspondentes aos itens B e C. A transferência do controle acionário da Eg3 e da refinaria de Bahia Blanca para a Petrobras (item A) não gera efeitos sobre a concorrência no território nacional. A cessão para a Repsol-YPF de 10% dos direitos e obrigações relativas ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a exploração de petróleo e gás natural no campo de Albacora Leste (item D), representa uma operação relativamente pequena em uma indústria em que a participação da empresa vendedora é amplamente dominante e a entrada é controlada pelo órgão regulador.

[1] O memorando prevê a possibilidade de cessão de mais 5% de direitos e obrigações relativos ao projeto de exploração do campo de Albacora, sob condição de entrada, na permuta, de outro ativo da Repsol-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

III. Mercado Relevante

III.1. Da Transferência dos Contratos de Exclusividade

A presente operação envolve a transferência de contratos de exclusividade de fornecimento de combustíveis a postos revendedores entre duas distribuidoras de combustíveis. Como as distribuidoras concorrem entre si, por meio de postos revendedores, nos diversos mercados de varejo, proceder-se-á a análise dos efeitos do presente ato nos mercados varejistas em que a operação implique concentração horizontal.

A atividade de distribuição situa-se na cadeia produtiva do setor em uma posição intermediária, sendo a responsável pelo fornecimento dos combustíveis produzidos pelas refinarias, usinas de álcool e petroquímicas aos postos revendedores, que atendem os consumidores finais[2]. No Brasil, tal atividade é regulada pela ANP, que define condições de funcionamento das empresas do setor, como, por exemplo, uma tancagem própria mínima de aproximadamente 750 m^3.

As distribuidoras utilizam dois mecanismos básicos: contratos exclusivos de fornecimento ou a venda livre. O primeiro envolve um fornecimento ininterrupto de combustível, trazendo a vantagem de garantir um volume mínimo de movimentação de combustíveis para a companhia. Já o segundo depende das necessidades e escolha dos postos revendedores, possuindo um maior grau de incerteza quanto à regularidade das compras. De qualquer forma, a distribuidora deve competir com suas rivais de forma a conseguir atender a um maior número de postos. Tal competição se processa via preços e por concessão de diversas vantagens aos postos como: financiamento a construção do posto, flexibilidade nos prazos de pagamento, treinamento, permissão de abertura e administração de loja de conveniência, permissão à utilização da marca da distribuidora, etc. Esse último item exige uma atenção especial, pois o mercado de combustíveis tem uma natureza complexa em função da peculiaridade de seu produto[3].

Apesar do combustível ser um produto considerado homogêneo, seu consumo pode afetar a conservação de um ativo de elevado valor, o veículo, introduzindo na relação de consumo uma componente de assimetria de informação e, portanto, de incerteza. Essa incerteza permite esforços das companhias distribuidoras em diferenciar seu produto, associando sua marca à garantia de qualidade e segurança para seus clientes. Por isso, nesse mercado, a fidelidade a marcas ocupa um papel importante na escolha dos consumidores, consistindo em estratégia de mercado comum das distribuidoras. Assim, ao mesmo tempo em que deve conquistar diretamente um maior número de clientes (postos de revenda), a distribuidora busca assegurar um maior número de consumidores finais[4].

---

[2] Adicionalmente, a distribuidora é responsável pela mistura do álcool anidro à gasolina, para posterior venda

[3] Devido à importância de custos fixos envolvidos nos ativos de uma distribuidora, bem como o volume de combustíveis que esses ativos permitem-se movimentar, a mesma maximiza seu resultado vendendo grandes quantidades de combustível. Assim, quanto mais postos de combustíveis adquirirem seu produto, maior o seu resultado bruto. Para atender a um grande número de postos de combustíveis, a companhia buscará situar-se em centros de grande densidade populacional, concentrando seu mercado atendido que, devido à escala movimentada pela distribuidora, envolve, em geral, mais que uma localidade ou município. A partir de suas bases de distribuição, a distribuidora atende a vários postos na região circunvizinha, e/ou envia os produtos para bases de distribuição localizadas em mercados mais distantes das unidades produtoras ou terminais portuários.

[4] Note-se que cada estratégia reforça a efetividade da outra em se alcançar o objetivo de maior volume de vendas. Um maior número de postos de determinada marca significa disseminação da mesma entre os consumidores e garantia de fornecimento, estimulando sua fidelidade. Uma maior fidelidade a uma marca por parte dos consumidores incentiva os postos a firmarem contrato com a distribuidora detentora daquela, indicando maior probabilidade de vendas.

Documento eletrônico recebido da origem

Já a competição entre os postos de revenda, uma vez escolhida sua localização, costuma ocorrer de três formas: via preço, melhores condições de pagamento, como pagamento a prazo ou pagamento por cartão de crédito, e ressaltando a natureza de serviço prestado pelo posto. Uma estação de abastecimento não vende apenas um produto: na verdade, fornece um serviço voltado para o atendimento do consumidor e de seu veículo, como serviço de abastecimento (com o melhor combustível), manutenção do veículo (troca de óleo, verificação do nível da água no radiador, etc.), lavagem do veículo (incluída técnica e produtos especiais que prolongam a vida útil da lataria), serviços de primeiros socorros (troca de pneus, baterias, etc.), produtos de consumo pessoal (alimentos, lembranças) e atendimento personalizado (cafezinho). Nesta indústria, portanto, não apenas a concorrência inter-marcas como também a concorrência intra-marcas, entre estações de serviço, é importante.

Apresentada a descrição da atividade de distribuição e sua relação com o varejo, será analisado, em seguida, o mercado de varejo de combustíveis, em suas dimensões produto e geográfica.

III.1.1 - Dimensão Produto

A revenda de combustíveis é um serviço prestado por uma unidade física, o posto de gasolina, em seu estabelecimento, para consumidores finais[5]. Tal atividade é regulamentada no Brasil pela ANP. Pela natureza do serviço, bem como pela regulamentação do setor, não existem outras opções formais para o atendimento das necessidades de consumo dos consumidores, sendo esse, revenda de combustíveis, mais especificamente, da gasolina, do álcool e do diesel, o produto relevante da operação.

III.1.2 - Dimensão Geográfica

A atividade de revenda de combustíveis envolve o fornecimento periódico de pequenos volumes de combustível para diferentes consumidores. Dada a natureza atomizada da demanda e a reduzida escala dos compradores individuais, não se viabiliza a venda de grandes volumes a um mesmo comprador que compensasse seu deslocamento por grandes distâncias. Assim, a área de influência de um posto é de dimensão restrita, sendo estratégia dos postos de revenda buscarem se localizar nos centros de elevada densidade populacional.

Os postos de combustíveis, entretanto, vendem vários tipos de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) de modo que a estrutura de compra desses derivados depende da natureza de cada um. O grande mercado consumidor para o diesel é formado por caminhões, sendo esses os principais clientes dos postos localizados nas estradas ou nas saídas e rotas de abastecimento das cidades. Como os caminhões possuem uma autonomia maior que os chamados carros de passeio, o mercado de fornecimento de diesel depende das rotas daqueles, podendo atingir distâncias geográficas maiores.

Já a gasolina e o álcool destinam-se aos carros de passeio, com menor autonomia. Assim, os postos que priorizam a venda destes produtos tendem a se localizar nos centros de negócios das localidades ou cidades, onde se localiza o grande tráfego de veículos, o que, em uma cidade pequena ou média, corresponderia ao centro da cidade. Para as grandes cidades, como

[5] As distribuidoras não podem fornecer para os consumidores finais, excluídos os grandes consumidores, a saber, empresas de transporte rodoviário, hospitais, etc.

Documento eletrônico recebido da origem

São Paulo, percebe-se a existência de mais de um centro de negócios, com diferentes fluxos de veículos determinando diferentes mercados[6].

Logo, a dimensão geográfica do mercado varejista de combustíveis equivale a uma dimensão local, ou uma cidade ou partes de uma cidade, dado o fluxo do tráfego e as rotinas de cada consumidor dentro da cidade. Para o óleo diesel, o mercado seria mais amplo, devido a maior autonomia dos caminhões[7]. Este argumento pode ser ilustrado com base na Nota Técnica/SEAE n.º 119/2000, de 04 de julho de 2000.[8]

Embora o raciocínio desenvolvido na referida Nota Técnica contenha hipóteses simplificadoras, por exemplo, ao assumir que os motoristas não abastecem seus veículos ao longo de seus trajetos habituais, e sim próximo a suas residências, pode-se inferir desse raciocínio que os postos de combustíveis competem mais intensamente com postos situados a uma distância limitada, sendo razoável afirmar que a mesma não ultrapassaria uma dezena de quilômetros, para os consumidores típicos[9]. Portanto, a análise do presente parecer tomará como mercado geográfico essas distâncias relativamente pequenas, ou simplesmente, localidades, em particular aquelas em que as duas bandeiras estavam presentes antes da operação.

III.2. Do refino

III.2.1. Dimensão Produto

A dimensão produto do mercado relevante do refino é constituída pelos derivados de petróleo produzidos nas refinarias envolvidas na operação, segundo a Tabela 2:

Tabela 2 – Principais produtos de uma refinaria

Combustíveis	GLP (gás liquefeito de petróleo)
	Gasolina automotiva
	Nafta petroquímica
	Querosene iluminante
	Querosene de aviação
	Óleo diesel
	Óleo combustível
Não energéticos	Solvente
	Lubrificantes
	Asfalto

[6] Na verdade, dado o tamanho da Cidade de São Paulo, pode-se interpretar que cada bairro tem uma dinâmica própria, equivalendo a uma pequena cidade.

[7] Essa generalização deve ser feita com cuidado, pois alguns carros de passeio, com pouca autonomia, são consumidores de diesel.

[8] Esta Nota Técnica argumentou que um motorista que geralmente abastece 25 litros de cada vez e cujo automóvel percorre 7,5 km por litro de combustível poderia abastecer em um posto localizado até 4,7 km do posto em questão, sem incorrer em gastos superiores, caso este último tenha preços 5% superiores aos praticados pelo posto distante (Tal raciocínio admite que o consumidor tenha pleno conhecimento, a priori, de suas opções de consumo). A tabela 1 do anexo I evidencia que, quanto maior for o abastecimento modal dos motoristas e quanto menor for o consumo médio dos veículos (mais quilômetros por litro), maior será a distância entre os postos central e distante (em km).

[9] Outras simplificações são a abstração com relação às variáveis tempo e hábitos do consumidor. A primeira considera que o consumidor teria restrições de tempo para se deslocar em direção a postos com preços mais baixos. Em geral, [illegible] o consumidor que abastece grandes volumes no fim de semana, esse último poderia procurar postos de gasolina fora de sua rota diária. Os hábitos do consumidor, por sua vez, envolvem fatores cognitivos de difícil operacionalização para uma análise do comportamento do consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

Não obstante o fato dos derivados de petróleo serem cadeias de hidrocarbonetos resultantes da destilação e do craqueamento do petróleo, e portanto, obtidos normalmente em conjunto, a REFAP, por estar estrategicamente localizada nas imediações de uma grande central petroquímica, a COPESUL, direcionou aproximadamente 30% de sua produção para o mercado de nafta petroquímica, sendo este o segundo maior percentual do *mix* de produtos ofertados pela refinaria, ficando atrás apenas do óleo diesel cujo percentual em 1999 foi de 37% conforme Tabela 4. Isto não impede, contudo, que a REFAP e as demais refinarias dos dois grupos – em particular da Repsol-YPF – não sejam vistas como rivais, porque o processo produtivo apresenta razoável flexibilidade[10], podendo gerar alterações relativamente rápidas na composição de produção em função de variações nos preços relativos.

Tabela 4: Principais produtos da Refap

Produção da REFAP por Derivado (1999)		
Combustíveis	Participação (%)	
Óleo Diesel	2.649.888	36,69%
Nafta	2.115.040	29,29%
Gasolina Automotiva	1.044.267	14,46%
Óleo Combustível	677.459	9,38%
Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	441.355	6,11%
Querosene de Aviação	123.625	1,71%
Querosene Iluminante	12.557	0,17%
Não Energéticos		
Asfalto	134.911	1,87%
Solvente	22.068	0,31%
Óleo Lubrificante	560	0,01%

Fonte: www.anp.gov.br

III.2.2. Dimensão Geográfica

As transformações econômicas pelas quais tem passado a indústria mundial de petróleo e seus derivados sinalizam para uma maior dinâmica de mercado, considerando que a globalização e as megas fusões e aquisições do setor expandem as fronteiras de negócios nessa área. Dado sua característica de insumo estratégico para o desenvolvimento econômico, esta Secretaria decidiu proceder a uma análise baseada em possíveis cenários de curto e médio prazos, considerando a legislação brasileira do setor de petróleo (Lei nº 9.478, de 06/08/1997 e outras portarias da ANP).

Os cenários para a definição do mercado geográfico a serem considerados na presente análise levarão em consideração a infra-estrutura de distribuição (e a sua propriedade), e as economias de escala a que cada planta está associada.

A infra-estrutura

O papel da infra-estrutura de distribuição de derivados de petróleo para a importação desses produtos encontra-se ilustrado no Diagrama I, que apresenta esquematicamente o processo de importação desde a chegada do produto no porto até o consumidor final. Cabe ressaltar que a questão do transporte é fundamental em termos de custos dos produtos. Por exemplo, portos que só permitem o desembarque de navios de pequeno porte, como é o caso de alguns dos

[10] Vide anexo III.

Documento eletrônico recebido da origem

portos da Argentina, oneram o custo dos produtos importados. Já navios de grande calado permitem ganhos de economia de escala que possibilitam uma diminuição dos custos de importação, a ponto de verificar-se, no Brasil, através da Petrobras, importações de países localizados em continentes distantes[11]. Ainda em relação aos transportes, os polidutos são os meios mais eficientes em termos econômicos para o transporte de derivados. Por outro lado, o transporte rodoviário através de caminhões e a navegação de cabotagem são meios mais custosos, uma vez que os caminhões normalmente voltam vazios e têm um alcance médio baixo, em termos de quilometragem percorrida. Por fim, a tancagem também funciona como um importante elemento na logística de distribuição de derivados importados. A sua eficiência é dada em função da capacidade de armazenamento (volume) e giro de estoque (número de vezes que o tanque é enchido em determinado período). Portanto, uma infra-estrutura ideal para a distribuição de derivados importados a preços competitivos necessitaria de portos com facilidade ao acesso de grandes navios e uma rede de polidutos ligando refinarias e consumidores.

Diagrama I – Infra-estrutura Logística de Distribuição

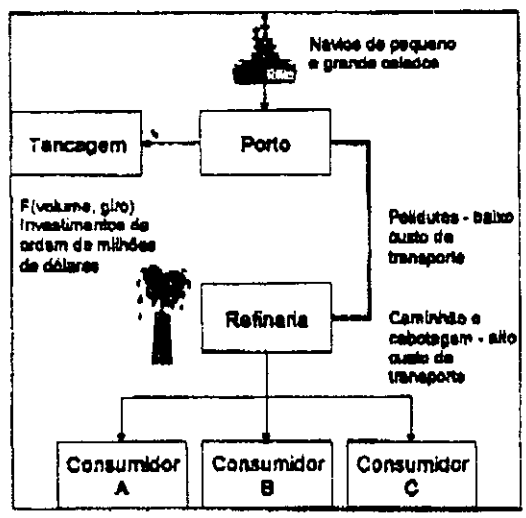

Diante do contexto de infra-estrutura e logística apresentado, torna-se importante a discussão da questão do livre acesso aos ativos de distribuição dos produtos importados[12]. No Brasil, o segmento de suprimento de derivados de petróleo, assim como os demais segmentos da indústria de petróleo, encontram-se em fase de transição para o modelo de livre concorrência previsto pela Lei n.º 9478, de 6 de agosto de 1997. Uma das medidas que deve vigorar a partir de janeiro de 2002, conforme previsão do Governo Federal até o momento, é o livre acesso a dutos de transporte e terminais aquaviários, atualmente sob o monopólio da Petrobras. Neste sentido, a ANP publicou algumas portarias que ainda não entraram em vigor, que regulamentam o livre acesso, por terceiros interessados, a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo e seus derivados (Portaria ANP n.º 115, de 05/07/2000); aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo e

[11] Atualmente existe uma gama variada de países exportadores de derivados de petróleo para o Brasil localizados em vários continentes.

[12] De fato, a presente operação envolve duas grandes empresas do setor de petróleo, a Petrobras e a Repsol-YPF, que detêm boa parcela da propriedade dos ativos que permitem a entrada e distribuição do produto no Brasil e na Argentina, respectivamente. Cabe ressaltar que, no parecer argentino sobre a operação envolvendo a Repsol e a YPF, foi recomendado o "*open access*" dos ativos pertencentes às requerentes.

Documento eletrônico recebido da origem

seus derivados (Portaria ANP n.º 251 de 07/11/2000) e a dutos de transporte de petróleo e seus derivados, com a extensão inferior a 15 km (Portaria ANP n.º 255 de 16/11/2000).

A condição de monopolista de um insumo imprescindível à competição em mercado relativamente concorrencial pode dar origem a uma série de comportamentos anticoncorrenciais destinados a aumentar os custos dos rivais. Por isso, a questão da regulação da propriedade da infra-estrutura é essencial para a definição do mercado relevante geográfico, que será mais extenso à medida que tal política seja exitosa.

A Escala da Refinaria

Economias de escala referem-se aos declínios nos custos unitários de um produto, à medida que o volume de produção aumenta, uma vez que geram um aproveitamento racional e intensivo de fatores de produção. Dada a existência de economias de escala neste setor, quanto maior a capacidade de produção de uma refinaria, maior a área que esta poderá ofertar seus produtos porque, com custo de produção menor, esta refinaria poderá arcar com custos de transportes maiores sem perder competitividade. Desta forma, para a definição da dimensão geográfica do mercado relevante, uma das variáveis a ser considerada é a capacidade produtiva das refinarias existentes.

Mercado Relevante do Refino

Com base nos fatores relevantes descritos na introdução deste item, serão apresentados os prováveis cenários de comercialização de alguns dos principais derivados de petróleo objetos da presente operação, os quais são: o óleo diesel, a nafta petroquímica, a gasolina automotiva, o óleo combustível e o GLP que respondem por cerca de 96% da produção total da REFAP.[13]

A Nafta Petroquímica

A nafta petroquímica é um dos principais produtos ofertados pela REFAP, que direciona toda a sua produção para a demanda da COPESUL, que, por sua vez, encontra-se muito próxima à refinaria (aproximadamente 25km) e é extremamente dependente do fornecimento contínuo de insumo para o seu processo. De fato, dado que as condições de transporte são fatores restritivos em termos de custos dos produtos distribuídos, normalmente observa-se que os consumidores de derivados de petróleo orbitam em torno das refinarias, sendo este fenômeno mais evidente no caso de centrais petroquímicas. Este fato poderia levar ao entendimento do mercado relevante geográfico das refinarias como regional, em especial, na região próxima à refinaria. Existe, de fato, um xxx. Por isso, o mercado geográfico, no caso da nafta, será o internacional[14], dado que tanto a legislação quanto a propriedade de ativos ("*open access*") não são fatores impeditivos da importação independente de nafta numa eventual escassez de oferta, ou aumento de preços, por parte da Petrobras.

[13] Cabe ressaltar que a gasolina será considerada como um exercício de prospecção de mercado, uma vez que as importações estão impedidas por determinação legal.
[14] Atualmente, cerca de 30% do consumo anual de nafta é importado.

Documento eletrônico recebido da origem

O GLP

Um estudo apresentado pela Petrobras[15] em março de 2001 sobre possíveis frentes de importação de derivados de petróleo, identifica a xxx como provável exportador de GLP para a região sul do Brasil. O que se observa desse trabalho é o elevado peso do custo do frete em relação ao preço FOB desses derivados, este último praticamente seguindo um padrão internacional de referência. A xxx aparece como o país exportador de menor frete para a região sul do Brasil. Além da xxx, xxx e xxx também constam como prováveis exportadores para o sul do Brasil, apesar da questão do frete, no caso da xxx, ser um fator limitante em termos de competitividade com as outras potenciais exportadoras. Portanto, no caso do GLP, o mercado relevante geográfico seria composto pela região sul do Brasil, pela xxx, xxx e xxx.

A Gasolina Automotiva

Com relação à gasolina, novamente o já citado estudo da Petrobras sobre frentes de importação apresenta a xxx e a xxx como prováveis exportadores desse derivado para a região sul do Brasil. Porém, o preço FOB mais o custo de frete da xxx resultam em um preço aproximadamente xxx% superior ao preço da xxx. Novamente o custo do frete aparece como fator limitante da competitividade entre os países potencialmente exportadores. Apesar disso, o mercado relevante geográfico, para o caso da gasolina automotiva, seria composto pela região sul do Brasil, pela xxx e xxx.

O Óleo Diesel

No caso do óleo diesel, o produto de maior peso na composição de produção da REFAP (atende por aproximadamente 37% da produção da refinaria), o referido estudo apresenta como prováveis frentes de importação para o sul do Brasil países dos mais variados continentes: xxx, xxx, xxx e xxx. Pode-se observar desta análise apresentada, um balanço entre preço FOB e custo de frete, que coloca os preços finais dos derivados em patamares nivelados. Sendo assim, a questão da propriedade dos ativos seria o principal limitador à importação desse produto. Portanto um cenário de mercado relevante geográfico internacional com "*open access*" seria o mais adequado a ser adotado nesse mercado.

O Óleo Combustível

Em relação ao óleo combustível, a região sul do Brasil respondeu, em 1999, por 13% do consumo nacional de óleo combustível, sendo que o estado do Rio Grande do Sul foi responsável por 4% da demanda nacional por este derivado, segundo dados da ANP[16]. Ainda segundo a ANP[17], as importações de óleo combustível em 1999 foram de apenas 1% em relação ao volume total de derivados importados. Diante desse contexto de baixo consumo de óleo combustível no Rio Grande do Sul e importações tendendo a zero nessa região, o cenário a ser considerado para este derivado seria a própria região Sul do Brasil, em especial o Rio Grande do Sul.

Não obstante, estes cenários possuem, pelo menos em parte, viés favorável às importações porque: i) as importações da maior parte dos derivados são feitas atualmente por uma empresa monopolista: o volume (mesmo que potencial) da Petrobras como única importadora

[15] "Proposta para Preços de Realização dos Derivados de Petróleo", documento apresentado pela Petrobras na ANP em reunião com a SEAE/MF, ANP e Ministério de Minas e Energia, em março de 2001. Vide ANEXO IV.
[16] ANP - Anuário da Indústria de Petróleo - 2000. Vendas de óleo combustível por região, quadro 27.
[17] ANP - Anuário da Indústria de Petróleo - 2000. Importação de derivados de petróleo, quadro 16.

Documento eletrônico recebido da origem

autorizada para a maior parte dos derivados, lhe confere elevado poder de barganha para negociar os preços FOB e o custo do frete, podendo superestimar a disponibilidade de fornecedores alternativos para importadores competitivos; e ii) toma por base o comportamento dos preços em apenas dois meses: como esse mercado apresenta elevada volatilidade (dada a dinâmica do mercado mundial de petróleo e derivados, a localização geográfica das melhores oportunidades de importação se alteram ao longo do tempo), podendo novamente superestimar o conjunto de possíveis fornecedores externos. Dada a dificuldade em corrigir esse viés, optou-se pela adoção de cenários mais conservadores do que aqueles elaborados pela Petrobras, o que de certo modo aumenta o grau de certeza na análise na identificação de possíveis danos à concorrência no mercado brasileiro de refino de petróleo, uma vez que a ausência de efeitos anticoncorrenciais em cenários em que as opções de oferta são, por definição, mais restritas, implica também a ausência desses mesmos efeitos em cenários com maior disponibilidade de ofertantes alternativos. Os três possíveis cenários[18] adotados para a presente análise são, então, os seguintes:

a) CENÁRIO I – Região sul do Brasil, especificamente o Rio Grande do Sul, onde estão localizados a refinaria REFAP e os seus consumidores de derivados de petróleo, em especial, a COPESUL.
b) CENÁRIO II – Rio Grande do Sul, região nordeste da Argentina, e parte do Uruguai, onde localizam-se as refinarias mais próximas ao sul do Brasil e as mais próximas aos portos de exportação, sem considerar a política de "*open access*".
c) CENÁRIO III – mesma região anterior, considerando a política de "*open access*".

IV. Considerações sobre a Operação

IV.1 Da Transferência dos Contratos de Exclusividade

A presente operação resultou na transferência de contratos de compra e venda de combustíveis para postos de revenda detidos pela Petrobras para a Repsol-YPF. Em função disso, aumentou o número de postos Repsol-YPF em certas localidades, conforme descrito na Tabela 4.

Tabela 4 – dados confidenciais

Apenas em xxx a participação da Repsol-YPF após a operação foi superior a xxx%, em termos do número de postos existentes no município. Existem pelo menos outros xxx postos de outras bandeiras na região que podem inibir um eventual exercício de poder de mercado por parte da Repsol-YPF. Além disso, conforme explicam as requerentes, a Petrobras detinha, previamente à operação, xxx, ocorrendo, então, uma redução do *market-share* da Petrobras.

Com relação às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, por se tratarem de cidades grandes, o mercado geográfico relevante foi definido por bairro, onde se buscou aproximar a delimitação do mercado à dinâmica do tráfego diário. Como hipótese simplificadora, considerou-se que cada bairro possuiria uma dinâmica própria, sendo que o consumidor de determinado bairro tenderia a abastecer seu veículo (em média) no próprio bairro. Tal procedimento implica uma análise mais restrita, portanto, mais conservadora, dos possíveis efeitos advindos da operação.

[18] Vide anexo II para localização geográfica dos cenários.

Documento eletrônico recebido da origem

No caso de São Paulo, as requerentes informam, em correspondência datada de 07/06/01, que não há postos da bandeira Repsol-YPF nos bairros em que estão localizados os contratos objetos da permuta. Logo, não há concentração de mercado.

Na Cidade do xxx, ocorreu coincidência de bandeiras Repsol-YPF e Petrobras nos bairros de xxx, xxx e xxx. A Tabela 5 apresenta a estrutura desses mercados antes e após a operação.

Tabela 5- dados confidenciais

Como pode ser observado na Tabela 5, a participação de mercado da Repsol-YPF, após a operação em tela, é inferior a 20% nos bairros de xxx e xxx e, portanto, de acordo com o Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração desta SEAE, a presente operação não gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral de poder de mercado por parte da Repsol-YPF nestes mercados. Quanto ao bairro de xxx, existem pelo menos outros xxx postos de outras bandeiras na região que podem inibir um eventual exercício de poder de mercado por parte da Repsol-YPF.

Além disso, a Tabela 5 evidencia que, em função da operação, houve, na verdade, redução de *market-share* da Petrobras em todos os bairros nos quais poderia haver sobreposição de bandeira. Assim, esse fato não se traduz em efeitos adversos à concorrência nos mercados locais de revenda de combustíveis.

Dessa forma, com relação ao varejo, a presente operação não evidencia a existência de riscos à concorrência nos mercados envolvidos.

IV.2 Do refino

Tradicionalmente, a análise econômica de operações de concentração envolve o exame dos efeitos da operação sobre a estrutura de mercado existente. No caso da presente operação, esta estrutura é profundamente dependente do marco regulatório em vigor – por exemplo, no que diz respeito à possibilidade legal de importar determinados derivados, como a gasolina e o diesel. E há previsões de que este marco regulatório deverá sofrer alterações a curto prazo, por exemplo, com a liberação da importação de derivados a partir de janeiro de 2002 e a entrada em vigor da política de *"open access"* para dutos e terminais. Assim, a presente operação será analisada não apenas em termos de seus efeitos imediatos sobre o mercado, com o marco regulatório atual, mas também em termos de seus efeitos mediatos, com a abertura de mercado para importação de derivados.

É importante notar, ainda, que a operação não representa, do ponto de vista econômico, uma aquisição ou fusão, já que as empresas participantes mantêm suas identidades jurídicas após a operação[19]. Neste contexto, a indagação típica da análise antitruste – saber se após a operação a nova entidade poderá, unilateral ou coordenadamente, elevar seus preços – deve ser levemente alterada. A principal questão antitruste no presente caso é examinar em que medida o compartilhamento do controle da REFAP entre Petrobras e Repsol-YPF afeta os incentivos que as demais unidades desses dois grupos econômicos possuem para competir com a REFAP, quando a competição for legalmente possível, isto é, no contexto de liberalização do comércio de derivados. Associada a esta, está a questão da concorrência potencial: neste caso, o problema é saber se, com a aquisição dos 30% de ações da REFAP, haveria uma redução na

[19] Apenas a Refap mudou sua identidade jurídica, passando a chamar-se Refap S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

mercado por parte das requerentes, no mercado de refino no sul do país, seria inibido pela possibilidade de importação.

Segundo informações das requerentes, a Petrobras e a Repsol-YPF têm outras refinarias localizadas próximas à área geográfica definida, como é o caso xxx[22], localizada em xxx, xxx, com capacidade instalada de xxx m^3/d e da xxx, com capacidade instalada de xxx m^3/d e capacidade ociosa de xxx%, segundo informações das requerentes[23]. O fato de existirem outras refinarias, das próprias requerentes, próximas à região definida no cenário II-III e com capacidades produtiva e ociosa altas, diminui os incentivos que as mesmas teriam em não competir na área de influência da REFAP pois o custo de oportunidade dessa estratégia, isto é, o lucro cessante nas plantas que são potenciais competidoras, tenderia a ser alto.

Vale ressaltar, ainda, que a Copesul recebeu autorização do governo para vender GLP, gasolina e diesel, sendo o seu xxx, segundo informações prestadas pelas requerentes[24]. De fato, "desde 18 de abril deste ano, por portaria da ANP n.º 63 de 18/04/2001, as centrais petroquímicas estão autorizadas a exportar gasolina. No caso da Copesul, a empresa começou no ano passado a produzir gasolina do tipo A, o mesmo gerado pelas refinarias, como forma de agregar valor com a diversificação de produtos e mercados, num investimento de US$ 2 milhões. A capacidade instalada é de 12 milhões de litros por mês, o equivalente a 9% da demanda do Rio Grande do Sul. No mercado interno a gasolina já é comercializada para os distribuidores autorizados pela ANP."[25] Tal fato pode ser considerado como um antídoto contra um eventual exercício de poder de mercado por parte das requerentes.

[22] xxx
[23] Apresentação da Petrobras na reunião de 18/05/01, nesta SEAE/RJ.
[24] Apresentação da Petrobras em reunião na SEAE/RJ, em 18/05/01.
[25] Matéria publicada na Gazeta Mercantil, em 4 de maio de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

V. Recomendação

Com relação ao varejo, a presente análise demonstrou que a operação em tela não evidencia a existência de riscos à concorrência nos mercados envolvidos. Quanto ao refino, a operação também não gera efeitos anticoncorrenciais no cenário I, uma vez que a Repsol-YPF, antes da operação, não participava do mercado de suprimentos de derivados de petróleo no sul do país, tratando-se, portanto, da entrada de um novo agente nesse mercado. Neste sentido, não há preocupação quanto à eliminação de um potencial competidor pois a Repsol-YPF, como não tinha acesso à infra-estrutura necessária para distribuir seus produtos, não era considerada como potencial concorrente.

Por outro lado, caso a regulação do "*open access*" não seja efetiva, a preocupação com a eliminação de um concorrente potencial não se sustentaria, já que, impossibilitadas de acessar a infra-estrutura necessária, nem a Repsol-YPF nem os demais produtores argentinos seriam, de fato, potenciais competidores. Já com o livre acesso aos dutos de transporte e terminais aquaviários, a eliminação de um concorrente potencial também não seria problemática dada a existência de outros. Portanto, tanto no segundo quanto no terceiro cenário, os incentivos que a Repsol-YPF, ou outras refinarias teriam para competir com a Petrobras não parecem ter sido reduzidos em virtude da troca de ativos entre a Repsol-YPF e a Petrobras, em que a primeira passa a ter 30% da participação de empresa a ser constituída para deter os ativos da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), localizada no Rio Grande do Sul, permanecendo os restantes 70% com a Petrobras.

Assim, recomenda-se, simplesmente à aprovação da operação, a abertura de uma averiguação preliminar para investigação do xxx, em particular, no que diz respeito aos efeitos anticoncorrenciais das cláusulas de exclusividade.

À consideração superior.

FÁBIO DANTAS FASSINI
Técnico

CLAUDIA VIDAL M. DO VALLE
Coordenadora de Bens Duráveis

RICARDO KALIL MORAES
Coordenador

FRICILDA MARIA SANTANA
Coordenadora-Geral de Serviços Públicos e Infra-estrutura

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico

ANEXO I

Tabela 1 - Distância até o posto mais próximo que permita um posto qualquer elevar os seus preços em 5%.

c (km/l) / q (l)	5	7,5	10	12,5
10	1,3 km	1,9 km	2,5 km	3,1 km
15	1,9 km	2,8 km	3,8 km	4,7 km
20	2,5 km	3,8 km	5,0 km	6,3 km
25	3,1 km	4,7 km	6,3 km	7,8 km
30	3,8 km	5,6 km	7,5 km	9,4 km
35	4,4 km	6,6 km	8,8 km	10,9 km
40	5,0 km	7,5 km	10,0 km	12,5 km
45	5,6 km	8,4 km	11,3 km	14,1 km
50	6,3 km	9,4 km	12,5 km	15,6 km

Fonte: SEAE, elaboração própria
c = taxa de consumo médio dos automóveis
q = abastecimento modal dos motoristas nos postos

Documento eletrônico recebido da origem

Versão Pública — SEAE/MF Ato de Concentração nº 08012.001776/2000-42

ANEXO II
Cenários I e II-III

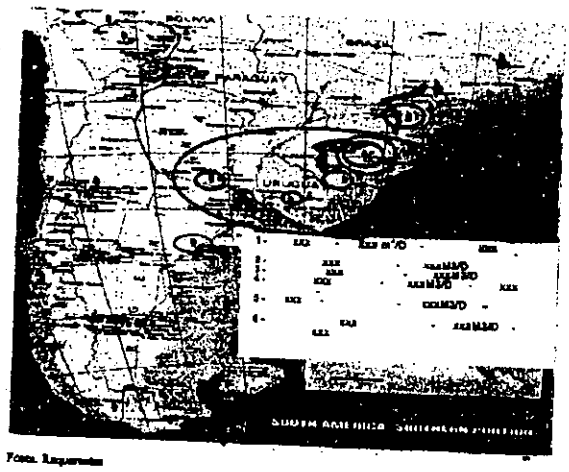

Fonte: Requerentes

Documento eletrônico recebido da origem

Versão Pública — SEAE/MF Ato de Concentração nº 08012.001776/2000-42

ANEXO III

1110
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a contesta-
ção da Petrobras Distribui-
dora que segue
Em 12/07/01
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Gusmão Carneiro

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Canoas - 1ª Vara Federal

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista com sede no Estado e cidade do Rio de Janeiro, rua Gal. Canabarro nº 500, 12º ao 16º andares, Maracanã, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, e **LUIZ ANTONIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, CI nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 090.709.317-53, residente nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo recebido notícia da existência da **Ação Popular** que lhes é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros, vêm, por seus advogados, conforme instrumentos de mandato em anexo, com endereço profissional à rua Quintino Bocaiúva, 683, Conj. 204, bairro Moinhos de Vento, cidade de Porto Alegre - RS, e igualmente no endereço da primeira Contestante, dar-se por cientes da demanda e apresentar a presente

JF/RS/Canoas/S.Distr.-11-Jul-2001-19:50-00479-1/6

C O N T E S T A Ç Ã O

passando a expor preliminares e, bem assim, os argumentos de fato e de direito pelos quais esperam ver rejeitadas as pretensões dos demandantes.

Documento eletrônico recebido da origem

I - *SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES*

1. É recomendável, de início, uma exposição, ainda que sucinta, de todos os fatos ocorridos e atos jurídicos praticados e celebrados que compõem o contexto negocial.

Tudo começou pela busca da consecução de metas de crescimento e de desenvolvimento fixadas no planejamento estratégico da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS**, igualmente Ré nesta ação, estabelecido para si e para suas subsidiárias, participadas ou controladas, dentre as quais se inclui a primeira Contestante.

Novos princípios constitucionais haviam sido estabelecidos pela **Emenda Constitucional nº 9/95**, quanto ao regramento do monopólio da União sobre a pesquisa, o refino, a importação e exportação e o transporte marítimo do petróleo e de seus produtos e derivados, permitindo que a União contratasse com empresas estatais ou privadas a realização de atividades que, até então, lhe era vedado ceder ou conceder às últimas (**CF, art. 177, § 1º**). Acresçam-se às novas diretrizes constitucionais, a abertura da economia e dos mercados mundiais que, aliás, ensejaram a inserção daqueles princípios em nossa **Carta Magna**, todos a exigir da **PETROBRAS** a adoção de renovadas políticas estratégicas e operacionais, tanto em relação ao mercado interno como ao internacional.

Documento eletrônico recebido da origem

1173

2. Por força dessas mudanças estruturais e conjunturais, a **PETROBRAS**, em seu planejamento estratégico para o período de **2001/2010**, estabeleceu como um de seus objetivos precípuos "***investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação***".

Antecipando-se aos possíveis efeitos de uma atividade reguladora do mercado nacional limitando a sua participação ou, até mesmo, determinando a alienação de algumas de suas refinarias, e tendo em vista a presença, a partir de **31 de dezembro de 2001**, de novas empresas nacionais ou estrangeiras no mercado interno (até há pouco monopolizado), do que decorrerá, irreversivelmente, dentro das regras da concorrência, a necessidade de otimização da produção de suas unidades de refino, a **PETROBRAS** estrategicamente decidiu:

(a) buscar **parcerias** e, através delas, atrair investimentos estrangeiros capazes de potencializar a sua capacidade tecnológica na atividade de refino, assim assegurando, concomitantemente, a absorção do petróleo nacional pelo parque nacional de refino e evitando o risco de ver comprometida e afastada tal absorção pelo petróleo importado, produzido em seus países de origem por empresas que viessem a se estabelecer no Brasil;

(b) **participar mais agressivamente do mercado internacional, aumentando a sua presença, principalmente, na América Latina e na África.**

Documento eletrônico recebido da origem

3. Os atos e procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A.**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, questionados de forma irresponsável nesta ação, para dizer o menos, representam o cumprimento pela primeira, de objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico.

Não se tratam de atos e procedimentos isolados ou executórios de decisão oportunista, aleatória ou motivada por interesses estranhos aos da **PETROBRAS**. Não. Pelo contrário, representam etapas de um processo em desenvolvimento há quase dois anos, EMBASADO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PREESTABELECIDO E APROVADO PELOS ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS COMPETENTES, amplamente divulgado por publicidade oficial e institucional, inclusive pelo registro nas Juntas Comerciais competentes, de todos os atos societários praticados, informado sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que, com aquele da publicidade, se impõem, de forma cogente, à "***administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" **(CF, art. 37)**.

4. O primeiro ato formal do processo foi praticado em **29 de outubro de 1999**, com a assinatura pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** de "**Carta de Intenções**", na qual as partes se comprometiam a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria, capazes de propiciar a ambas as empresas a concretização de objetivos estratégicos, sem que se fizesse necessário para qualquer delas a realização de investimentos significativos.

Documento eletrônico recebido da origem

A partir dele e até **dezembro de 1999**, as partes estabeleceram negociações para identificar ativos permutáveis, pautadas sempre pelos objetivos estratégicos que pretendiam atingir, pela parceria que desejavam estabelecer e pela EQÜIVALÊNCIA DE VALORES, CALCADA NA METODOLOGIA DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

Com base na lista de ativos permutáveis, elaborada em **dezembro de 1999**, as partes deram prosseguimento às negociações, disponibilizando dados, informações e documentos sobre os ativos envolvidos e permitindo, assim, uma a outra, sob o manto de **cláusula de confidencialidade**, a sua avaliação. A validação dos dados e das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para cada ativo, ocorreria através de processo preestabelecido ("***Due Diligence***") e após a assinatura de **Memorando de Entendimentos**, àquela época já previsto, mas ainda não formalizado.

Novas listas surgiram em **fevereiro de 2000** e em **junho de 2000**.

5. Em toda essa fase, para a realização dos trabalhos de coleta e análise de dados e de avaliação dos ativos de ambas as companhias, identificados para fins da permuta, a **PETROBRAS** foi assessorada por empresas independentes de consultoria, nacionais e internacionais, de reconhecida idoneidade e competência, com atuação nas áreas jurídico-tributária e societária, nas áreas contábil e financeira e, também, na área ambiental, às quais se somaram os integrantes do corpo técnico da própria Empresa, altamente qualificado nas mais diversas áreas de especialização.

Documento eletrônico recebido da origem

Não houve, portanto, no processo em desenvolvimento, nem açodamento, nem falta de suporte técnico-profissional. Se, afinal, quando da celebração do **Contrato de Permuta de Ativos**, em **28 de dezembro de 2000**, os valores dos ativos permutáveis de cada uma das empresas se eqüivaliam, *tal fato não deve gerar perplexidade*, como, a princípio, parece ter gerado a Vossa Excelência (fls. **195**), POIS A IDENTIFICAÇÃO DOS ATIVOS E A SUA AVALIAÇÃO DECORRERAM DE LONGOS, COMPLEXOS E EXAUSTIVOS TRABALHOS TÉCNICOS, JÁ REFERENCIADOS NESTA CONTESTAÇÃO.

6. Ainda que se interrompa a narrativa cronológica dos fatos, um registro sobre o comportamento processual dos Autores deve ser feito neste momento, para que não se perca a oportunidade de fazê-lo.

Os Autores desta ação não contrapõem nenhum documento consistente, capaz de contrastar aqueles que emprestam suporte ao processo negocial em desenvolvimento. Inclusive, com o evidente propósito de confundir esse Juízo, dizem, SEM RAZÃO, que o **Anexo II** ao **Ofício GAPRE-762/00**, de **04 de setembro de 2000**, pelo qual a **PETROBRAS** atendeu ao Requerimento de Informação nº **2.462/2000** da Câmara dos Deputados (representado por **Memorando**, frise-se, por **MEMORANDO** encaminhado, em **04 de setembro de 2000**, pela **Morgan Stanley Dean Witter** à Unidade de Novos Negócios da **PETROBRAS)**, corresponde ao "laudo de avaliação", com base no qual teriam sido fixados os valores dos ativos abrangidos pela permuta.

TAL PROPOSIÇÃO, TODAVIA NÃO CORRESPONDE À VERDADE!

Documento eletrônico recebido da origem

Aquele documento não é o laudo completo das avaliações efetivadas, mas tão somente um **Memorando** (parte integrante do estudo de avaliação dos ativos), no qual, resumidamente, a Empresa signatária descreve "***a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas***", apresenta "***as premissas e conceitos utilizados na avaliação***" e informa "***os valores finais que resultaram da negociação entre Petrobras e Repsol***". Nada mais, até mesmo porque seria inconcebível que o laudo fosse feito instantaneamente: a data do **Memorando** é a mesma do Ofício de encaminhamento das informações à Câmara dos Deputados, através do Ministério de Minas e Energia, ou seja, **04 de setembro de 2000** (fls. **117** a **121**).

É um mero **memorando** pelo qual são prestadas aquelas informações sobre o estudo de avaliação, e **não o laudo propriamente dito**. Por isso, certamente, *a estranheza manifestada por Vossa Excelência* quanto à extensão do laudo, no qual se teria embasado a negociação (fls. **195**). Ela seria amplamente justificável se aquele documento representasse, de fato, o laudo de avaliação, o que, reitere-se mais uma vez, não ocorre. O ESTUDO COMPLETO, COM SUAS PLANILHAS DE VALORES, CERTAMENTE, SERÁ TRAZIDO A ESTES AUTOS PELA **PETROBRAS**.

Feche-se o parêntese e retome-se a narrativa dos fatos.

7. Em **31 de julho de 2000**, foi firmado pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** um **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS**, definindo "***as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000***".

Documento eletrônico recebido da origem

7.1. Naquela oportunidade, os ativos da **PETROBRAS** a serem permutados importavam em **US$ 550 milhões** e eram representados por "***participação acionária eqüivalente a 30% do capital social da sociedade a ser constituída por Afiliada da PETROBRAS, tendo como ativo a REFAP*** **30%**"(**US$ 340 milhões**), por **15%** "***dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a PETROBRAS e a ANP, referente ao campo Albacora Leste***" e por "***Contratos de PCVM, incluindo o uso da marca da PETROBRAS ou suas afiliadas,*** durante o período de transição" e "***contratos de comodato de equipamentos e da propriedade destes equipamentos***" (**US$ 60 milhões**).

7.2. Em relação ao **Campo de Albacora Leste**, **5%** dos direitos e obrigações a serem cedidos e assumidos ficavam condicionados à entrega pela **REPSOL YPF** de **20,25%** da participação que detinha na **Andina Corporation**, o que não ocorreu, tendo ficado reduzida a **10%**, no contrato definitivo de permuta, a parcela dos direitos e obrigações cedidos e assumidas em relação à concessão de exploração do campo **Albacora Leste**.

7.3. A cessão dos Contratos de PCVM, por sua vez, deveria "***efetuar-se no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m3/mês, nas proporções estabelecidas no item 3.3.1 e com a anuência prévia e escrita dos proprietários dos postos, inclusive em relação à troca de bandeira e da marca dos postos***".

7.4. Os ativos da **REPSOL YPF**, por sua vez, naquilo em que estavam quantificados, importavam, na mesma data, em **US$ 500 milhões**, sendo representados por "***participação acionária na Eg3 S/A., eqüivalente a 99,5905% do seu capital social***" (**US$ 500 milhões**) e por "***participação acionária eqüivalente a 40,5% do capital social da ANDINA, com base no seu valor de aquisição***".

Documento eletrônico recebido da origem

A participação acionária na **Andina** não integrou o contrato definitivo, tendo havido eqüivalência de valores (**US$ 500 milhões**), após as exclusões feitas, durante o processo de "Due Diligence".

8. Após a assinatura do **Memorando de Entendimentos** e durante um período de aproximadamente **60 dias**, realizou-se, através de empresas especializadas independentes e de técnicos das próprias empresas, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF**, o que elas denominam, naquele documento, de "***Due Diligence***", ou seja, "***procedimento que objetiva verificar os dados históricos e técnicos utilizados na avaliação dos ativos objeto da Permuta e a existência de passivos e contingências a eles relacionados, incluindo os Contratos de PCVM e os respectivos postos revendedores de combustíveis, conforme estabelecido neste Memorando***".

Dentro deste processo e em razão dos trabalhos nele realizados, houve nova revisão da lista de ativos, tendo sido excluídos da mesma, para fins de celebração do contrato definitivo, em relação à **PETROBRAS**, **5%** dos direitos e obrigações referentes à exploração do **Campo de Albacora Leste** e, em relação à **REPSOL YPF**, a participação na **ANDINA**, restabelecendo-se a eqüivalência de valores (**US$ 500 milhões**).

9. Mais uma vez vale ressaltar que, até chegarem as partes aos ativos eqüivalentes a serem permutados, tiveram de percorrer, elas e todos aqueles que as assessoraram, longo caminho, vencendo etapas e procedendo a ajustes que, mesmo depois da celebração do contrato definitivo, ainda deverão ser feitos no tempo (ajustes anuais, no prazo de 8 anos, que pode ser reduzido no máximo para 5 anos) com possibilidade de "torna" para uma ou para outra parte, em relação aos valores atribuídos à participação

Documento eletrônico recebido da origem

acionária na **REFAP**, a ser transferida à **REPSOL YPF BRASIL** pela **PETROBRAS**, e à participação acionária na **Eg3**, a ser transferida à última pela primeira.

Nestes ajustes anuais, serão confrontadas com parâmetros adotados nas avaliações, as performances de ambas as empresas que tiverem transferidas as ações, representativas do seu capital social.

Os fatos, portanto, devidamente comprovados pelos Réus nesta ação, certamente, afastarão a primeira impressão de Vossa Excelência, embasada nas afirmações dos Autores, totalmente afastadas da realidade e, também, no documento por eles, no mínimo, mal qualificado ("memorando" e não "laudo"): "*o negócio, iniciado antes da avaliação, e realizado entre os diretores das empresas, não teve qualquer margem de erro. Resumindo: "ninguém deve para ninguém*" (fls. 195).

Ora, eminente magistrado, as afirmações dos autores, que certamente geraram tal impressão, não são sustentadas nem pelos fatos, efetivamente ocorridos, nem tampouco pelos documentos que instruíram a contestação (quando existentes, ou são imprestáveis para a prova ou inconsistentes ou, ainda, indevidamente qualificados).

10. Finalmente, em **28 de dezembro de 2000**, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** celebraram o **CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS**, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

Documento eletrônico recebido da origem

No momento da celebração, HOUVE EQÜIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ATIVOS PERMUTADOS, SUSTENTADA POR EXAUSTIVO TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO, CONFERÊNCIA E AVALIAÇÃO DE TAIS ATIVOS, mediante aplicação de metodologia reconhecida pelos próprios autores: "***a metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na* capacidade futura de geração de fluxo de caixa, *é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor***". (item **21** da inicial, fls. **18**).

Tal reconhecimento, aliás, é confirmado, ainda na inicial, na medida em que os Autores não indicam qual o método que deveria ser aplicado, nem aquele que, segundo eles, atenderia melhor "***aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A., da Petrobras Distribuidora S/A. e da Alberto Pasqualini – REFAP S/A.***" (item **23** da inicial, fls. **19**).

Além disto, ainda que desnecessário fosse, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo. Não há, pois, lesão de qualquer natureza "***ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe***" (**CF, art. 5º LXXIII**), a justificar a presente Ação Popular.

Documento eletrônico recebido da origem

11. Igualmente, inexiste qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade administrativa.

Todos os atos e negócios jurídicos praticados e celebrados não provocaram lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, não ofenderam qualquer lei ou preceito normativo, nem sequer tangenciaram a moralidade administrativa.

A constituição da **REFAP** e da **POSTOS S/A.**, meros atos de reorganização societária, considerados recomendáveis à efetivação das permutas a serem formalizadas, observaram todos os preceitos legais, materiais e formais, e a eles obedeceram. Tanto isto é verdade que os próprios autores desta ação não apontam tais atos constitutivos como (**i**) ilegais, (**ii**) lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ou (**iii**) ofensivos à moralidade administrativa, nem pedem a sua desconstituição (v. inicial – fls. **40** e **41**).

Portanto, os fatos e os atos e os negócios jurídicos, abrangidos por esta ação popular, não a justificam nem sustentam, pois "***na linha de orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.***" (**RESP 185835/RJ, Primeira Turma, rel. p/acórdão o Min. Garcia Vieira, n.c., 28.11.2000**).

12. *At last, but not least*, mesmo que a lesividade, ilegalidade ou imoralidade administrativa estivessem presentes nas permutas questionadas (**E NÃO ESTÃO**), ainda assim não poderiam os ora Contestantes responder por tais atos, ao menos em relação à transferência das ações da

Documento eletrônico recebido da origem

POSTOS pois a primeira não seria parte nas permutas a serem formalizadas, e o segundo delas não participaria na qualidade de presentante legal da mesma.

Para assim concluir, basta ler com atenção a **Comunicação de Fato Relevante**, publicada em **04 de janeiro de 2001**, na qual consta expressamente que "***a transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora não terá impacto econômico e financeiro para a BR Distribuidora, uma vez que a Petrobras ressarcirá a BR Distribuidora pelo efetivo valor de mercado dos ativos que essa última vier a transferir para a Repsol-YPF.***" (GRIFOU-SE) (fls. **91**).

13. Da permuta nenhum prejuízo será gerado para a primeira contestante (**NA VERDADE, PARA QUALQUER DAS PARTES**), nem haverá necessidade de licitação para proceder a entrega de tais ações à sua sociedade controladora, já que procedida a preços de mercado (**Decreto nº 2.745/98, 2.1, f**).

Estes são os **fatos,** Excelência, dos quais defluem **necessariamente**, conforme se continuará a demonstrar nesta contestação, o **não cabimento** ou, no mínimo, a **improcedência** da **presente Ação Popular** em relação aos ora Contestantes.

Documento eletrônico recebido da origem

II - PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO FEDERAL

14. Com respeito máximo, a Contestante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- BR suscita, a teor do art. 301, II, do CPC, a preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação popular.

Com efeito, a competência da Justiça Federal, à qual rendemos nossa homenagem, está prevista taxativa e exaustivamente no art. 109 da CF, dispondo o respectivo inciso I que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (aqui incluídas as 'fundações' federais) forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto nos casos de falências, acidentes do trabalho e demandas sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça laboral.

A União Federal foi, aqui, nomeada pelos Autores como Ré, e Vossa Excelência, eminente magistrado, na decisão liminar considerou 'inegável' seu interesse em ingressar no polo passivo, eis que detém monopólio como titular das jazidas de petróleo existentes no Brasil e deve fiscalizar e regular sua exploração, nos termos do art. 177 da Lei Maior.

15. Todavia, a contestante roga vênia para observar que o fato de a União deter o monopólio das jazidas de petróleo não implica tenha interesse jurídico algum em uma Ação Popular proposta por cidadãos, como eleitores, contra empresas de direito privado e seus diretores e administradores, demanda esta relativa a negócios regidos pelo direito

Documento eletrônico recebido da origem

comercial e societário, sem qualquer ingerência na atividade regulamentar da União.

A União não ostenta interesse jurídico nenhum nesta lide, que possa autorizar e permitir sua inserção no polo passivo da demanda, nem sequer sua intervenção como assistente simples, a auxiliar os demandados.

Para concluir o contrato de permuta de ativos, as empresas PETROBRAS e REPSOL-YPF DO BRASIL, ambas empresas nacionais e com sede no Brasil, não necessitam de autorização da União Federal. Não será a circunstância de ser a PETROBRAS uma empresa de economia mista que irá atrair a competência da Justiça Federal, mesmo porque o patrimônio da sociedade de economia mista não se confunde com o patrimônio da entidade de direito público sua maior acionista; o patrimônio da sociedade de economia mista é patrimônio privado, disponível, alienável, penhorável (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Ed., 22ª ed., 1997, p. 331; Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª ed., 1995, p. 274). E a inicial não aponta nenhum ato administrativo concreto emanado de autoridade federal que, nesta qualidade, haja determinado ou autorizado a realização do projetado negócio, impugnado pelos Autores.

16.Conforme a Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça,

> "***Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento***" (Corte Especial, sessão de 14.05.1992).

Documento eletrônico recebido da origem

A jurisprudência dessa Alta Corte aplica tal súmula inclusive às ações populares:

> "Conflito de competência. *Ação popular.* Sociedade de economia mista. A competência para apreciar e julgar litígio entre pessoa física e sociedade de economia mista, na qual não se demonstrou o interesse da União, das autarquias ou empresas públicas federais, é da Justiça estadual" (1ª Seção, CC n. 3.569, rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.04.1993, DJU 24.05.1993, p. 9959).
>
> ---
>
> "À Justiça Federal não compete processar e julgar *ação popular*, qualificando como parte *sociedade de economia mista* (pessoa jurídica de direito privado) não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, I, Constituição Federal. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou opoente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação '*ad adjuvandum*'. No caso, a União não manifestou qualquer interesse" (1ª Seção, CC nº 20.971, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j.25.03.1998, DJU 08.06.1998, p. 05).

17. No caso presente, se a União postular sua manutenção na relação jurídica processual, a rigor só poderá fazê-lo na posição de assistente '*ad adjuvandum*', ou melhor, como '***amicus curiae***', como aliás expressamente dispõe a Lei n. 9.469, de 10.07.1997, art. 5° e parágrafo único:

> "**Art. 5º**. *A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações*

Documento eletrônico recebido da origem

públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

***Parágrafo único**. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes"* (grifamos).

Cuida-se, como se percebe, de uma forma atípica de intervenção, que vem de encontro ao princípio de que a participação na relação processual supõe interesse jurídico, e não apenas interesse de fato, econômico ou moral. Por isso mesmo, não ocorrerá o deslocamento de competência, da Justiça Estadual para a Justiça Federal . A lei (pondo o pragmatismo acima dos princípios ?) ordena, todavia, o deslocamento de competência e a assunção da posição de 'parte' caso a entidade de direito público venha a recorrer, o que certamente supõe que seu patrimônio jurídico haja sido afetado pela sentença.

18. Esta, em nosso entendimento, a atual situação da União na presente Ação Popular : dela poderá participar, mas apenas como '*amicus curiae*', portanto sem o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

Em conseqüência, e como os demais ocupantes do polo passivo são pessoas de direito privado, chega-se à conclusão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara para continuar processando a demanda.

A remessa do processo à Justiça Estadual implicará **nulidade do ato decisório** proferido por Vossa Excelência, nos termos do art. 113, § 2°, do CPC.

III - DA ILEGITIMIDADE DE PASSIVA DO CO-RÉU LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

19. Impende salientar, ainda antes do enfrentamento do mérito, a questão atinente à ilegitimidade passiva do co-réu **Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira**, que está a reclamar a extinção do processo, em relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 267, inciso VI**, do **Código de Processo Civil**.

Com efeito, este contestante é Presidente da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A;** assim, tera sido incluído no pólo passivo da presente ação popular pretensamente com fundamento no quanto disposto no **artigo 6º** da **Lei n.º 4.717/65**.

Documento eletrônico recebido da origem

20. Ocorre, entretanto, que o Contestante Luiz Antônio não teve participação decisória em nenhum dos atos (todos eles lícitos, diga-se por oportuno), narrados na inicial. E isto por uma irrefutável causa: **o contestante, nos termos do Estatuto Social da BR (art. 31), não tem poderes para tanto**. Estará impedido, por via de conseqüência lógica, de figurar no pólo passivo da presente demanda. Afinal, não é crível que se pretenda a responsabilização de determinada pessoa pela prática de atos que não tinha ela poderes para praticar ou, tampouco, impedir.

Os atos em razão dos quais a presente Ação Popular é proposta, no caso da **BR**, estão no âmbito da competência do seu **Conselho de Administração** e da **Assembléia Geral** e, portanto, fora do poder decisório do Presidente.

Nada há, nos autos ou na própria inicial, que permita a inclusão do ora Contestante Luiz Antônio no pólo passivo da presente ação. Há — queira Vossa Excelência notar — uma única referência, em toda a longa e adjetivada petição inicial, a respeito do mesmo: "***Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobras Distribuidora S/A – BR***" (fls. **08**). Nada mais.

21. Assim, a menos que o só fato de ser Diretor Presidente da Companhia o faça responsável pelo atos narrados na inicial (o que, em hipótese alguma, se poderia admitir), cumpre ao Contestante argüir, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo, desde já, A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, em relação a si, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do **artigo 267, inciso VI** do **Código de Processo Civil**.

Documento eletrônico recebido da origem

1190

IV - DA AÇÃO POPULAR COMO UMA "QUESTÃO POLÍTICA"

22. Todos os autores da presente Ação Popular são integrantes do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIPETRO/RS**, e membros de sua diretoria.

Os documentos acostados à inicial, por sua vez,

a) o pedido de informações formulado por deputados federais do **PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. **104** a **156**),

b) o requerimento de constituição de Comissão de Representação Externa na Assembléia Legislativa deste Estado, "***com o intuito de acompanhar a troca de ativos entre a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e a empresa espanhola REPSOL – YPF***", firmado precipuamente por deputados dos partidos de oposição ao Governo Federal e aprovado em **13 de março de 2001** (fls. **157** a **162**),

c) os ofícios da **Associação dos Engenheiros da Petrobras**, entidade de cunho eminentemente corporativista, tal qual o Sindicato ao qual se acham filiados os autores desta ação,

d) os inúmeros recortes de notícias publicadas em jornais de circulação regional e nacional sobre a matéria,

Documento eletrônico recebido da origem

Todos estes documentos deixam claro que o objeto desta ação envolve **forte questão política**.

23. A modernização da economia e das práticas administrativas do País, num mundo cada vez mais sem fronteiras, as alterações havidas nos regramentos constitucionais sobre o monopólio do petróleo, as transformações havidas no planejamento estratégico da **PETROBRAS** e a execução do mesmo, através de atos e negócios concretos, todos eles, sublinhe-se, pautados pelos princípios constitucionais insculpidos no **artigo 37** da **Carta Magna**, certamente motivaram os Autores e os políticos que lhes dão sustentação a propor a presente ação, **na qual ficam evidentes e se tornam indisfarçáveis os fortes e anacrônicos interesses corporativos que ainda continuam a pautar as ações de parte significativa do movimento sindical brasileiro**.

24. Ao fazerem tal registro, não pretendem os contestantes desmerecer a presente ação, nem o direito dos Autores de proporem-na. Pretendem, isto sim, deixar consignado perante esse d. Juízo a existência de tal **questão política** que, certamente, não haverá de interferir na atividade jurisdicional, independente e autônoma, como, aliás, já afirmou Vossa Excelência em sua v. decisão, na qual enfrentou, pela primeira vez, o pedido de antecipação de tutela:

> "***Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, sobre as vantagens, conveniência e oportunidade do negócio. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República***

Documento eletrônico recebido da origem

para o exercício de seus cargos, devendo responder pelos eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade." (fls. 193).

V - OS CONTESTANTES E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO

25. A contestante **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - BR** é sociedade de economia mista federal, controlada pela **PETROBRAS**.

O contestante **LUIZ ANTÔNIO CÔRREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, por sua vez, é Presidente da **BR**.

Conforme já realçado na exposição final dos fatos, a **BR**, na verdade, receberá, a preços de mercado, o valor dos contratos e dos equipamentos dos postos de combustíveis a serem transferidos diretamente pela **PETROBRAS à REPSOL YPF BRASIL**.

Portanto, nada se lhe pode imputar em relação à permuta, cuja efetivação pretendem os Autores impedir pela propositura da presente ação.

Tal conclusão, por conseqüência, óbvia, estende-se também a seu Diretor Presidente.

Documento eletrônico recebido da origem

26. Igualmente, nada se lhes pode imputar em relação à criação da **REFAP** (tema que será enfrentado, mais à frente, em item próprio), da qual participou a primeira Contestante, pois é evidente a legalidade do ato constitutivo, já tendo o Excelso **Supremo Tribunal Federal**, mesmo que em sede de liminar, se manifestado pela constitucionalidade do **artigo 64 da Lei nº 9.478/97**, o que conforta a **legalidade** daquele ato.

Além do mais, NENHUMA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DA QUAL PARTICIPE O ESTADO OCORREU COM A CONSTITUIÇÃO DA **REFAP**. No primeira hipótese, porque inexistente, no caso, patrimônio público: os bens vertidos para a **REFAP** eram de propriedade da **PETROBRAS** e, portanto, patrimônio privado. No segundo, porque a **PETROBRAS** continuou a deter, direta e indiretamente, a totalidade do patrimônio vertido para a **REFAP**.

Portanto, faltam ao ato ambos os pressupostos necessários para a desconstituição do mesmo através da presente ação popular a ilegalidade e a lesividade. (STJ/REsp 23113/PR e 111527/DF).

27. Finalmente, quanto à transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** da participação de **1%** que detém no capital da **REFISOL**, por sua vez, detentora de **30%** do capital da **REFAP**, mais uma vez não cabem quaisquer imputações aos ora contestantes, mesmo que houvesse desequilíbrio nas avaliações, o que só se admite para argumentar e refutar.

A transferência de tal participação se dará, no caso, à própria **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S/A.**, detentora de **99%** do capital total da **REFISOL** e controlada pela

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS, conforme estipulações constantes dos itens **5.1** e **5.1.1** ("*5.1. As partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data do Fechamento.*"; "*Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a PETROBRAS ou a DOWNSTREAM poderão notificar a REPSOL YPF e a REPSOL YPF BRASIL, informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das ações da REFISOL.*") (GRIFOU-SE) e do item **12.1** ("*12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subseqüentes a DOWNSTREAM deverá ceder e transferir para a REPSOL YPF BRASIL ações representativas de 100% do capital social de REFISOL .....*" (GRIFOU-SE).

28. Assim sendo, se permuta houver (**E DEVERÁ HAVER DIANTE DA CONSISTÊNCIA E DA IRREFUTABILIDADE DOS FATOS TRAZIDOS EM CONTESTAÇÃO E DO DIREITO NELA DEDUZIDO**), nela não figurará a primeira Contestante. Se atos de transferência praticar, assim fará, sempre, por ordem e conta da **PETROBRAS**.

Finalizando este item da contestação, reafirme-se que nenhum dos atos, ditos (indevidamente) ilegais e lesivos pelos Autores, podem, sob qualquer prisma de análise, serem imputados aos ora contestantes, ou porque eles não os praticaram nem o farão futuramente ou, ao menos em relação à criação da **REFAP**, porque nele não se acham configurados os pressupostos indispensáveis para autorizar o manejo da ação popular.

Além do mais, deles não decorrerá nenhum prejuízo para a primeira contestante e, mesmo que decorresse, não seriam corrigíveis via Ação Popular (somente lesão ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, hipóteses que não se configuram em relação à **BR**).

Documento eletrônico recebido da origem

VI - DA INICIAL : IMPRECISÕES E INCONSISTÊNCIAS

29. Os fatos narrados minuciosamente nesta contestação, e certamente também aqueles constantes das demais contestações já apresentadas ou que venham a sê-lo nesse d. Juízo, realçam um antagonismo perverso ao interesse público.

De um lado, a partir do reordenamento da política nacional do petróleo, o esforço sério e obstinado da **PETROBRAS**, objetivando readeqüar a sua posição no mercado e, assim, estar preparada para enfrentá-lo e, nele, continuar sem interrupção o seu processo de desenvolvimento.

De outro, lamentavelmente, a tentativa vã, protagonizada por líderes sindicais, de manter situação não mais compatível com os novos tempos, anacrônica e superada, com graves e irreversíveis prejuízos econômicos, financeiros e operacionais para a **PETROBRAS** e para todas as suas controladas e participadas, com reflexos altamente negativos para toda a Sociedade.

Para tanto, basta a inviabilização dos entendimentos negociais, contestados sem razão nesta Ação Popular, impedindo a concretização dos negócios jurídicos compromissados, pelos quais a **PETROBRAS** dará um passo decisivo e importante na execução de seu planejamento estratégico elaborado para o período de **2001/2010**.

Documento eletrônico recebido da origem

30. Tão graves conseqüências estariam a exigir dos seus Autores a apresentação de fatos verossímeis e a dedução de fundamentos sólidos bastantes para, por si só, sustentar a suspensão e, talvez, até mesmo, a final, a proibição da formalização dos negócios pactuados, das quais inevitavelmente decorrerão prejuízos vultosos e irreversíveis para a **PETROBRAS** e, por conseqüência, para o País e para todos os brasileiros.

A inicial ora contestada, contudo, não atende tal exigência. Pelo contrário.

Os fatos são imprecisos e não encontram suporte em documentação idônea, quando existente. A inicial apresenta meras alegações de ilegalidade e de lesões ao patrimônio de sociedades de economia mista ou subsidiárias suas. Nenhuma prova, mesmo que inicial ou indireta. Recortes de jornais, ofícios de entidades classistas, pedidos de informação e de constituição de comissão de representação externa, formulados por Deputados federais e por Deputados estaduais, publicações de atos societários, nada mais.

Nenhum laudo, nenhum parecer consistente. Nenhum documento hábil, capaz de sustentar, ainda que no campo da verossimilhança, as alegações deduzidas. Dados e valores, sem qualquer fundamento, são lançados irresponsavelmente, para dizer o menos, nas folhas da inicial, a tal ponto que o que é informado em uma folha, em relação ao **Campo de Albacora Leste** ("***tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo***") (item **6** da inicial - fls. **11**), é desmentido, logo depois, em outra ("***como definem os engenheiros da Petrobras, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo***") (item **28** da inicial – fls. **22**), sem qualquer explicação ou justificativa.

Documento eletrônico recebido da origem

31. Chegam os autores ao extremo de, infringindo os princípios da lealdade processual, transformarem um "**memorando**" em **laudo**, com o único e evidente intuito de confundirem esse MM. Juízo e, assim, requererem a medida extrema de antecipação de tutela.

A imprecisão dos fatos, a inconsistência dos números e das alegações, a contradição dos mesmos, a inexistência de provas e de documentos idôneos, a manipulação da qualificação de um documento capaz de influir no convencimento desse r. Juízo, dizendo ser laudo o que não passava de um mero **memorando**, tudo isto, repita-se, é utilizado pelos Autores para fazer prevalecer diante do interesse público e de atos legais, benéficos ao crescimento e ao desenvolvimento da **PETROBRAS**, uma posição meramente corporativa e induvidosamente anacrônica, incompatível com o atual estágio do desenvolvimento nacional!

Com toda a certeza — e os contestantes confiam incondicionalmente no Poder Judiciário — esse r. Juízo não haverá de dar guarida a tão despropositada pretensão, impedindo que atos jurídicos legais, direcionados pelo interesse público, venham a ser tolhidos, mesmo que temporariamente, por iniciativas condenáveis e descompromissadas com os valores que os demandantes dizem defender: a moralidade e o bem públicos.

VII - AS ILEGALIDADES E AS LESÕES ARGÜIDAS SEM FUNDAMENTO

32. Por tudo quanto já foi dito e comprovado nesta contestação, não há **ilegalidade** nos atos jurídicos praticados pelos ora

Documento eletrônico recebido da origem

contestantes e pelas demais partes que figuram no pólo passivo desta ação, nem deles decorre qualquer lesão ao **patrimônio público** — até porque inexiste, no caso — , ou de entidade do qual o Estado participe, dentre as quais, obviamente, não se incluiria a primeira Contestante.

A transferência dos contratos de PCVM e dos equipamentos e de bens cedidos em comodato, não resultará em qualquer prejuízo para a primeira Contestante, pois, repita-se mais uma vez, a **PETROBRAS** a ela pagará o valor de mercado a eles correspondente.

Aos Autores, diante da evidência solar, nada mais restou senão a afirmação irresponsável, desprovida de qualquer fundamento: "***De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobras Distribuidora S/A. – BR, CONFORME NOTÍCIAS ANEXADAS. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e NÃO ESTÁ RECEBENDO ABSOLUTAMENTE NADA. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobras Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.***" (itens **30** e **31** da inicial – fls. **23**).

O dano alegado, mais uma vez, não está embasado em laudos, pareceres, documentos senão oficiais, ao menos idôneos. Funda-se, exclusivamente, em notícias de jornais, sequer identificadas pelos autores.

33. Além disto, não há nada, absolutamente nada, sequer um mero indício a sinalizar (e não se está a pedir mais do que isto) a falta de capacidade de pagamento da **PETROBRAS**, afirmada descompromissadamente pelos autores.

Documento eletrônico recebido da origem

A **PETROBRAS**, certamente, trará a esses autos, se já não o fez, todos os documentos hábeis e idôneos à sustentação, desde o seu início, há quase dois anos, e até esta data, da legalidade e da moralidade dos atos jurídicos praticados e dos negócios jurídicos celebrados, dos quais não decorrem, nem decorrerão quaisquer danos ao patrimônio de entidade da qual participe o Estado, no caso, a **PETROBRAS**, ou de quaisquer outras sociedades por ela controladas ou participadas, direta ou indiretamente.

As considerações feitas pelos Autores sobre os ativos abrangidos por esta ação, **superavaliando interessadamente** aqueles a serem transferidos para a **PETROBRAS** pela **REPSOL YPF BRASIL,** e **depreciando**, **igualmente de forma interessada**, os que deverão ser transferidos por esta àquela —, não se sustentam diante dos fatos reais e dos documentos que serão (ou até mesmo já foram) aportados a este processo pela **PETROBRAS**.

34. Os contestantes, neste sentido, abordarão exemplificativamente duas destas questões.

34.1 A **REFINARIA BAIA BLANCA**, que os autores, sem qualquer comprovação dizem obsoleta, foi modernizada em **1997**, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado dos produtos por ela produzidos e a qualidade dos mesmos, dentro de um mercado cada vez mais competitivo.

Inexistem, de outra parte, questões ambientais, comprometendo a operação daquela Refinaria. Pelo contrário, a mesma dispõe, em plena vigência, de todas as licenças operacionais.

Documento eletrônico recebido da origem

34.2 A **Eg3**, por sua vez, está sendo vendida não porque a **REPSOL YPF** queira, mas sim porque o **COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA - CNDC**, o órgão argentino eqüivalente ao **CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, assim determinou como medida necessária à regulação do mercado.

Assim sendo, faltam aos Autores e às alegações por eles deduzidas suporte suficiente para sustentar o ajuizamento da presente ação: não há prova, nem mesmo indícios suficientes, da ilegalidade ou da lesividade em relação aos atos já praticados pelos ora Contestantes e pelos demais réus nesta ação.

Por derradeiro, deve ser enfrentada a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da criação da **REFAP**.

VIII - A CRIAÇÃO DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. RAZÕES DE SUA CONSTITUIÇÃO

35. Alegam os Autores, sem qualquer razão ou fundamento jurídico, omitindo inclusive, de forma verdadeiramente ardilosa, precedente unânime do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (ADIN 1.649-1), que a constituição da **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** ter-se-ia dado em ofensa aos incisos **XIX** e **XX** da **Constituição Federal**.

Documento eletrônico recebido da origem

Com o devido respeito, nenhuma razão lhes assiste também neste ponto, como se passará a demonstrar.

A **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** foi constituída, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2000, pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** (99%) e pela **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR** (1%), ora contestante, sem qualquer ofensa a norma legal, constitucional ou infra-constitucional.

36. Não procede a argumentação dos autores (já rechaçada, repita-se, pela **Corte Suprema**, mesmo que em sede de liminar) de que a constituição da subsidiária, *in casu*, teria traduzido ofensa aos **incisos XIX** e **XX** do **artigo 37** da **Constituição Federal**. Sustentam eles que a **PETROBRAS**, na qualidade de sociedade de economia mista que é, necessitaria, para que pudesse legitimamente constituir a **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, subsidiária sua, de lei autorizativa prévia e específica para tanto, não sendo de nenhum valor, segundo eles, aquela autorização contida no **artigo 64** da **Lei Federal n.º 9.478/97** (Lei do Petróleo), cuja constitucionalidade, repita-se, já foi afirmada pelo **Excelso Pretório** no precedente antes citado, 'verbis':

> ***"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MOJORITARIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA***

Documento eletrônico recebido da origem

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2. Os artigos 64 e 5 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei n.º 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

Pedido cautelar indeferido. " (ADIn nº 1.649-1 – medida liminar -, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *v.u.*, DJU 08.09.2000)

37. De fato, a doutrina, já há muito, afirma que a autorização legislativa reclamada pelo **inciso XX**, do **artigo 37** da **Constituição Federal**, não necessita ser outorgada caso a caso, cada vez que entenda a sociedade de economia mista matriz de criar uma subsidiária sua.

Resta atendido aquele preceito se, como no caso presente, houver lei que autorize a sociedade de economia mista matriz a constituir subsidiárias suas, com a indicação da área ou atividade onde estas últimas poderão atuar:

> ***"A Constituição de 1988 trouxe significativa inovação, não somente acolhendo as subsidiárias como parte do sistema, mas, especialmente, subordinando sua criação a autorização legislativa em cada caso (art. 37, XX).***
>
> .....
>
> ***A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa da empresa na qual deva ser feito o investimento.***
>
> ***A expressão constitucional 'em cada caso' poderá ser entendida como indicativa apenas da área ou atividade***

Documento eletrônico recebido da origem

específica a ser contemplada." (*in* Revista Trimestral de Direito Público, v. 6, p. 80/1).

38. Este o entendimento, como já se viu linhas atrás, consagrado no colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, até mesmo porque, como salientado no julgamento da ADIN 1.649-1 pelo Ministro **NELSON JOBIM**, "***pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiárias é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobras, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos.***"

Também o eminente Ministro **CARLOS VELOSO**, naquele julgamento, bem situa a questão, pelo que pedem vênia os contestantes para transcrever breve excerto de seu voto:

> ***"Sr. Presidente, a Constituição estabelece no art. 37, inciso XX:***
>
> ***'XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;'***
>
> ***Seria necessária autorização legislativa para a criação de subsidiária, uma a uma ? Essa é a questão. Respondo pela negativa, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator. O que a Constituição exige é a autorização legislativa para a criação de subsidiária, vale dizer, em cada caso que se torne necessária tal criação.***
>
> ***Na hipótese, o legislador entendeu necessária a criação de subsidiária para a execução dos serviços e trabalhos***

Documento eletrônico recebido da origem

mencionados nos arts. 64 e 65 da Lei n.º 9,478, de 1997. Portanto, entendeu necessária a criação de subsidiária e, com esse entendimento, veio a competente autorização legislativa que se inscreve na própria lei."

39. Não há dúvida: no caso *sub judice*, ante o teor do **artigo 64** da **Lei Federal n.º 9.478/97**, evidente está o atendimento àquela exigência constitucional contida no **inciso XX** do **artigo 37** da *Carta Magna*.

Diz o dispositivo de lei federal em comento, *verbis*:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Nele, portanto, se encontra a autorização legislativa reclamada pela **Constituição Federal** para a constituição da **REFAP**.

Oportuno referir, ainda antes de exaurir o ponto ora contestado, o registro feito, no julgamento da **ADIN 1.649-1**, pelo eminente Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, em voto acompanhado por todos os seus pares, no sentido de que "***constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa ...***".

Documento eletrônico recebido da origem

Inexiste, portanto, na constituição da **REFAP** qualquer ofensa àqueles dispositivos constitucionais; bem ao contrário, foram ambos respeitados à exaustão.

40. Certamente por serem sabedores da fraqueza deste argumento, vão além os Autores, ainda que razão alguma lhes assista. Esgrimam, em seqüência, argumento ainda mais inconsistente e desprovido de qualquer embasamento jurídico. Para tanto, partem de premissa falsa, com o intuito de tentar confundir esse MM. Juízo, como se passará a demonstrar.

Com efeito, afirmam os Autores — faltando nítida e propositalmente com a verdade — que a futura participação da **REPSOL** na **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, por força da permuta de ativos que haverá de se concretizar, restaria por ofender o monopólio da União com relação à "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", em ofensa, agora, ao **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal**

Dizem que a "***Repsol – YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP***", o que fará com que, "***por meios dissimulados,*** (esteja) ***a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro, enfim, refinando o petróleo nacional.***".

41. Ora, cumpre esclarecer, de antemão, algumas questões, indo-se ao encontro da verdade, da qual os Autores, não por mero acaso, procuraram distanciar-se.

Documento eletrônico recebido da origem

Importante: a empresa que, nos termos da contratação em curso, passará a deter 30% (trinta porcento) do capital social da **REFAP** — cuja denominação social correta é **REPSOL YPF BRASIL S/A** —, é uma empresa brasileira, constituída segundo as leis brasileiras.

ONDE, ENTÃO, ESTARIA A ALEGADA OFENSA AO **ARTIGO 177, INCISO II**, DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ?

Releva grifar, neste específico momento, o dispositivo contido no **parágrafo primeiro** daquele mesmo **artigo 177** da **Carta Política Federal**, ao que parece ignorado pelos Autores, *verbis*:

> "***Art. 177 - .....***
>
> ***"Parágrafo primeiro. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.***"

Portanto, ante a expressa previsão constitucional, dúvida não há acerca da possibilidade que tem a **UNIÃO FEDERAL** de contratar, "***com empresas estatais ou PRIVADAS***" (GRIFOU-SE), a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", desde que se observem as condições estabelecidas em lei.

42. Ao aplicador do direito, portando, impõe-se o exame, *in casu*, da já citada **Lei Federal n.º 9.478/97**, ou seja, a **Lei do Petróleo**. Esta lei, Excelência, em seu **artigo 5º**, a tornar induvidosa a falta de

Documento eletrônico recebido da origem

razoabilidade ou seriedade da argumentação expendida pelos Autores, assim dispõe:

> ***"Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior [1] serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País."***

A **REPSOL YPF BRASIL S/A**, como já anteriormente se teve oportunidade de referir, **É UMA EMPRESA NACIONAL**, **constituída sob as leis brasileiras**, **com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ** (v. artigo 2º de seu Estatuto Social) e **administração no País** (v. artigo 7º de seu Estatuto Social). Poderia, portanto, a **UNIÃO**, se assim o entendesse, contratar com ela, **REPSOL YPF BRASIL S/A**, diretamente, a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", sem que tal representasse qualquer ofensa a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Quanto a isso não há dúvida, basta que se leia, com mediana atenção, os dispositivos legais antes referidos.

43. Mas, no caso, feito este breve esclarecimento que se impunha, há mais a ser dito.

---

[1] Lei 9.478/97, Art. 4º: "*Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades: I – a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II – a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; III – a importação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.*"

Documento eletrônico recebido da origem

A contratação se dará, diretamente, com a **REFAP**, empresa também nacional, como reconhecem expressamente os próprios Autores. Alegam estes que, como a "***Repsol YPF*** (que passará a deter 30% do capital social daquela empresa) ***teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP ..., por meios dissimulados, estará Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional***". (itens **10** e **11** da inicial – fls. **32**)

Indaga-se, ainda sem concluir: se **REPSOL YPF BRASIL S/A**, como se demonstrou, preenche todos os requisitos legais para que, ela própria, diretamente, exerça, nos termos da lei, as atividades elencadas no **artigo 4º** da **Lei Federal n.º 9.478/97**, dentre as quais está a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", onde estaria a ofensa ao **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal?**

E isso pelo simples fato de passar ela "***a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional***", posto que "***teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP***". É, com a devida vênia, patente a falta de razão a argumentação dos autores.

44. No alusivo ao alegado "poder de veto" outorgado à **REPSOL YPF BRASIL S/A**, ante a existência de temas cuja deliberação estará sujeita à aprovação unânime dos sócios da **REFAP**, longe estaria tal poder de outorgar àquela o controle (mesmo que compartilhado) desta, o que, saliente-se, se fosse o caso – e não é -, não representaria hipótese de ilegalidade, pelas razões já antes expostas e também pelas que adiante se enfrentará.

Documento eletrônico recebido da origem

Nos termos do **"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PERMUTA DE ATIVOS"**, firmado por **PETROBRAS** e **REPSOL YPF S/A**, as matérias que, no âmbito da **REFAP** deverão ser submetidas à aprovação por unanimidade, limitam-se às seguintes:

> ***"– Definição da estrutura financeira;***
>
> ***- Aprovação da organização e da estrutura básica da sociedade (organograma);***
>
> ***- Aprovação do plano estratégico qüinqüenal;***
>
> ***- Aprovação das previsões orçamentárias anuais não incluídas no plano estratégico qüinqüenal que excedam um limite cumulativo a ser acordado no acordo definitivo;***
>
> ***- Nomeação de auditor externo;***
>
> ***- Mudança no objeto social da companhia;***
>
> ***- Constituição de consórcios, sociedades e joint ventures com terceiros;***
>
> ***- Dissolução, liquidação, fusão ou cisão da Companhia;***
>
> ***- Aumentos e reduções de capital."***

Vê-se, com clareza solar que à submissão das matérias acima elencadas à aprovação da unanimidade do capital social da **REFAP**, em hipótese alguma, pode ser dada a relevância que os Autores pretendem seja dada, sem ao menos enfrentá-las ou sequer nominá-las.

Documento eletrônico recebido da origem

45. Mais ainda, Excelência.

Deve-se considerar, na análise do ponto ora enfrentado, que segundo dispõem, de modo claro, o **artigo 176**, ***caput***, da **Constituição Federal** e o **artigo 26** da **Lei Federal n.º 9.478/97** [2], o produto obtido com a pesquisa e a lavra (tão-logo obtido seja) passa a integrar o patrimônio particular — privado e não mais público —, da empresa exploradora, *in casu*, a **REFAP**. Daí decorre, então, que ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada estará refinando bem de sua propriedade.

Não se pode confundir (e os Autores parecem tê-lo feito) o monopólio da União Federal sobre as atividades aqui em pauta (cujo exercício, se viu, é facultado também a empresas estatais ou privadas), com a propriedade dos bens que resultem desta atividade. Estes, por disposição expressa de lei, incorporam-se ao patrimônio da empresa exploradora, como bens particulares que são.

Por esta singela, mas relevante razão, pode-se afirmar que, em qualquer hipótese, independentemente de analisar-se os fatos como realmente são ou como foram ardilosamente narrados, pelos Autores, o alegado poder de veto da **REPSOL YPF BRASIL S/A** jamais poderia vir a significar ou representar qualquer transgressão às normas constitucionais contidas no **artigo 177** da **Lei Maior**.

[2] **Constituição Federal, Art. 176, *caput***. *"As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra"*. **Lei Federal n.º 9.478/97, Art. 26.** *"A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe*

Documento eletrônico recebido da origem

46. O monopólio da **UNIÃO FEDERAL** a ela assegura, tal qual já se afirmou, a prerrogativa de exercer ou conferir a determinada empresa, mediante concessão ou autorização, o exercício daquela atividade submetida ao monopólio, ficando esta, então, se configurada tal hipótese, sob seu poder regulatório. As relações que se estabelecerem daí em diante, pela empresa exploradora com outras empresas, o serão na órbita privada, restando ao Estado a possibilidade (e, mais do que isso, o dever) de fiscalizá-la, no exercício pleno de seu poder regulatório e tão-somente isso.

Portanto, também sob este ângulo, vê-se a absoluta falta de coerência das alegações dos Autores.

47. Ainda neste tópico, até mesmo em respeito à estranheza manifestada por Vossa Excelência a fl. **196**, pedem vênia os contestantes para tecer brevíssimos comentários acerca das razões pelas quais foi a **REFAP** constituída. Razões estas — grife-se com a máxima ênfase — que não obstante sejam do conhecimento pleno dos Autores (por serem contrárias ao desiderato político-ideológico dos mesmos, que permeia toda a inicial), simplesmente deixaram de ser trazidas ao conhecimento desse MM. Juízo.

A **REFAP**, como já referido nesta contestação, foi constituída no final do ano de dois mil, mais precisamente aos vinte e um dias do mês novembro, ou seja, quando as negociações com a **REPSOL/YPF** já estavam em curso, há mais de ano.

E por que assim se deu? Veja-se.

---

a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais decorrentes."

Documento eletrônico recebido da origem

A **Lei Federal n.º 9.478/97**, em seu **artigo 61, parágrafo primeiro**, dispõe que "***a PETROBRAS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social***" (GRIFOU-SE).

No **artigo 64**, da mesma lei acima referida, é autorizado à **PETROBRAS** o seguinte, *verbis*: "***para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas***".

48. Da conjugação destes dois dispositivos legais, extrai-se:

a) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, pode exercer, diretamente ou por intermédio das subsidiárias já existentes, qualquer das atividades de seu objeto social;

b) a **PETROBRAS**, fora do território nacional, pode agir diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros;

c) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, **não** pode exercer qualquer atividade de seu objeto social em associação com outras empresas;

Documento eletrônico recebido da origem

1214

d) as **SUBSIDIÁRIAS DA PETROBRAS**, de outro lado, nos termos do **artigo 64** supra transcrito, podem (**sim**) associar-se, majoritariamente, dentro do território nacional, para "***o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo***".

Portanto, diante dessa última restrição acima elencada, dentro do território nacional só as subsidiárias da **PETROBRAS** (e não ela própria) podem associar-se a outras empresas, com observância plena do princípio da legalidade, para a realização da pretendida associação com a **REPSOL YPF BRASIL** — matéria adstrita à esfera político-econômica. Assim sendo, outra alternativa não restava à **PETROBRAS** senão a de constituir, para tanto, uma subsidiária sua, qual seja a **REFAP**.

49. Nada há (proclame-se com a máxima ênfase) de irregular na criação daquela subsidiária, como já se demonstrou ao longo desta contestação em mais de um tópico. Ademais, revelou-se mais do que conveniente, necessária a sua criação, como imperativo da nova política estabelecida para o setor.

Podem os Autores entender equivocada esta política, sendo direito que lhes assiste e que merece ser respeitado. Não podem, entretanto, por sentirem-se violados em suas convicções político-ideológicas mais íntimas, virem a juízo, de forma temerária, omitindo fatos cujo conhecimento têm, imputar a pecha da ilegalidade a atos que (sabem) obedeceram, rigorosamente, o disposto em lei. Isto, com o devido e necessário respeito, não se pode de forma alguma admitir ou alimentar.

Documento eletrônico recebido da origem

50. Por fim — e com isso se está encerrar este item — é de registrar que, independentemente da hipótese que se possa pretender imaginar (e a imaginação dos Autores, como se pode ver, infelizmente não tem limites), jamais poder-se-ia entender cabível a ação popular como forma de desconstituir os atos constitutivos da **REFAP**, mesmo que presente estivesse, no caso, o vício da ilegalidade, o que se admite tão-somente para argumentar.

Mesmo nesta situação, que jamais poderá vir a se configurar, inexistiria, por força da constituição daquela subsidiária, a verificação de qualquer prejuízo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, o que estaria a vedar, portanto, a via eleita, ao menos para tal fim, posto que "***na linha de orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público***." (**Superior Tribunal de Justiça**, Primeira Turma, Recurso Especial n.º 185.835/RJ, Relator o Ministro Garcia Vieira, **DJU 11/06/2001**).

IX - DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA

51. Os Autores da demanda, tendo manifestado temor (quiçá sob impacto de suas convicções ideológicas pessoais) de que seja entregue a terceiros "*fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio*" (sic), e isso através a "*criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria*" (sic), ocasionando "*a dilapidação do patrimônio da sociedade*

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira" (sic), finalizam sua petição inicial com o pedido de "antecipação da tutela", para o efeito de

> "... impedir que Petróleo Brasileiro S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A.-BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico"(sic).

Postulam, sucessivamente, que caso indeferida a antecipação da tutela tal como pleiteada,

> "...ao menos se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação".

Diante deste pedido, Vossa Excelência decidiu prefacialmente pela legitimidade da presença, no polo passivo da relação processual, da União Federal, das empresas relacionadas na inicial e das pessoas físicas seus administradores; excluiu, todavia, a empresa Repsol-YPF, por considerá-la "empresa espanhola" e, destarte, não responsável por atos lesivos ao patrimônio publico nacional - esta exclusão, todavia, foi logo após cancelada, pelo despacho de fl. 43.

52. Quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, partiu Vossa Excelência de uma proposição absolutamente correta e de todo consentânea com a exata observância, nem sempre lembrada, dos limites entre Administração e Jurisdição. Disse Vossa Excelência, fl. 193, com precisão:

Documento eletrônico recebido da origem

"Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, SOBRE AS VANTAGENS, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO NEGÓCIO. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de seus cargos, devendo responder pelos eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade" (grifamos).

A seguir, a decisão liminar constata que o negócio a ser realizado prescinde de licitação, até por cuidar-se de uma permuta: "...nada mais coerente que, ao oferecer um patrimônio em busca de outro específico, o negócio seja realizado tão somente com o detentor do bem desejado".

53. Todavia, Vossa Excelência houve por insuficientes as provas relativas ao valor dos bens a serem permutados, eis que os ativos da Petrobras foram pelos permutantes estimados em valor exatamente igual ao dos ativos da Repsol-YFP, ou seja, US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), mencionando que a Associação dos Engenheiros da Petrobras teria estimado o patrimônio desta empresa, a ser objeto do contrato, em mais de US$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares). Manifesta o ilustre juiz, ainda, dúvidas a respeito da transformação da Refinaria Alberto Pasqualini, até agora unidade operacional da Petrobras, em sociedade por ações, das quais a Repsol-YPF será detentora de um percentual de 30%, com o "provável poder de veto" nas decisões da empresa, em eventual transgressão "às normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União"(sic).

Documento eletrônico recebido da origem

54. Sob tais premissas **deferiu** Vossa Excelência, em "*determinação provisória*", **a liminar solicitada pelos Autores**, assim impedindo os Réus de realizar "quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol-YPF"; esclareceu, não obstante, que tal determinação "não implica na vedação da realização de outras providências preliminares que as partes entendam que devem ainda tomar para a realização do acordo".

Em suma, Vossa Excelência autorizou prossigam as tratativas negociais, mas vetou, "*até posterior manifestação deste Juízo após as contestações*", a assinatura do contrato definitivo.

55. Cuida-se, aqui, de uma vera ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? A resposta será AFIRMATIVA.

A antecipação de tutela, regida pelo art. 273 do CPC - redação dada pela Lei nº 8.952/94, não constitui nenhuma novidade em termos de direito comparado (confira-se, v.g., a '*référé provision*' do direito francês, introduzida em 1973) e também não o é no direito nacional (de tempos priscos as liminares antecipatórias nas ações possessórias de força nova, e nas demandas por alimentos etc.); veio, no entanto, a estender à generalidade das demandas a possibilidade de uma liminar satisfativa, no todo ou em parte, do direito invocado pelo autor, e isso sob o princípio chiovendiano de que a "*durata del processo non deve andare a danno dell'attore que ha ragione*".

Documento eletrônico recebido da origem

56. Mas sua concessão foi submetida, como se fazia mister, a precisos pressupostos: impende que em favor das pretensões do autor haja sido apresentada PROVA INEQUÍVOCA (no sentido de prova altamente convincente), capaz de levar o magistrado a um JUIZO DE VEROSSIMILITUDE, de convencimento de que o autor haverá, muito provavelmente, quase que certamente, de alcançar sucesso em sua demanda.

O legislador foi exigente, e com razão, em tais requisitos. E assim dispôs porque, no magistério de Kazuo Watanabe - um dos corifeus do instituto da antecipação da tutela, 'prova inequívoca' não é apenas o '*fumus boni juris*' suficiente para autorizar uma simples medida cautelar. Prova inequívoca é aquela "*que convença bastante, que não apresente dubiedade*"; e refere que neste requisito está "*uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento*" (in '*Reforma do CPC*', Saraiva, 1996, p. 33-34).

Humberto Theodoro Jr., com remissão a Carreira Alvim e a Cândido Dinamarco, sustenta que a verossimilhança "*somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam, verdadeiras as alegações do litigante*" (in '*Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*', RT, 1997, pp. 195-196). E disse, mais, que

"*por quebrar a seqüência natural do contraditório, a tutela antecipada nunca poderá deixar de levar em conta o risco de a sentença final ser contrária à posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar*" (in '*Antecipação de Tutela e Ação Monitória*', *in* 'Doutrina', v. 2, publ. do Instituto Brasileiro de Direito, Rio, 1996, p. 235).

Documento eletrônico recebido da origem

Conforme Donaldo Armelin, discorrendo sobre as tutelas diferenciadas,

"*indispensável se torna cautela na sua adoção para se evitar a violação do tratamento isonômico das partes litigantes e a vulneração do princípio assegurador da paridade das armas do processo*" (in 'RePro', v. 65/46).

O prof. Moniz de Aragão lembrou aos magistrados que não devem ceder a argumentos singelos, à simples plausibilidade de que o autor tenha razão:

"*...devem exigir mais, devem verificar se há* ***forte probabilidade de o autor ter razão***" (in '*Reforma do CPC*', Saraiva, 1996, p. 242).

Teori Zavascki, em obra magistral, sublinha que "diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto ao direito e de *probabilidade* quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos ('*Antecipação de Tutela*', Saraiva, 1997, p. 76).

57. Ora, eminente magistrado, os sucessos contratuais, tal como expostos nesta contestação e nas peças oferecidas pelos demais Réus, à saciedade demonstram a sem-razão dos Autores: as suas alegações não estão amparadas em PROVA INEQUÍVOCA; delas não decorre o JUIZO DE VEROSSIMILHANÇA capaz de autorizar medida satisfativa antecipada; e, alfim, não ocorre o PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFICILMENTE REPARÁVEL em detrimento ao patrimônio público, também pressuposto indispensável à concessão de medida cautelar.

Documento eletrônico recebido da origem

Muito ao contrário: os estudos e avaliações procedidos pelos contratantes demonstram, dentro dos limites de probabilidade objetivamente inerentes aos negócios petrolíferos (como todos os negócios, sujeitos às oscilações do mercado e a fatores por vezes dificilmente previsíveis), que a transação oferecerá vantagens, como é conveniente, a ambas as partes e, certamente, grande proveito à Petrobras. Não receiem os Autores que se esteja a entregar, como dizem em sua inicial impregnada de conotações ideológicas, ao estrangeiro "esta fonte inesgotável de riqueza contida no solo pátrio" (melhor seria dizer, sob águas muito profundas...). O petróleo "é nosso" e nosso continuará, sob o monopólio da União.

58. Cumpre ressaltar que permanece intocado o princípio constitucional do monopólio da União sobre a *pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo*, sua refinação, comercio e transporte, atividades estas que, todavia, a União "*poderá contratar com empresas estatais ou privadas*", observadas as condições em lei estabelecidas (CF, art. 177 e parágrafos, com a redação da EC nº 9, de 09.11.1995).

Assim, mesmo a circunstância (referida pelo magistrado a fl. 197) de que determinadas decisões societárias da 'nova' REFAP possam exigir certo quorum para sua adoção, tal circunstância, vale reiterar, apresenta-se irrelevante para os fins aludidos na inicial, eis que as cláusulas sociais que assim disponham valerão na medida em que forem "*observadas as condições estabelecidas em lei*"(CF, art. 177, § 1°, 'in fine').

59. De outra parte, impende no azo sublinhar que a manutenção da liminar ACARRETARÁ PREJUIZO IRREPARÁVEL ÀS RÉS, máxime à Petrobras ! Com efeito, todas as tratativas foram efetuadas, e

Documento eletrônico recebido da origem

diferentemente não poderia ser, tendo em vista a situação atual dos negócios no setor petrolífero, as vigorantes condições de exploração e comercialização, no atacado e nos postos de varejo, dos combustíveis líquidos. É evidente.

Mas a decisão final desta demanda, ajuizada contra numerosos Réus, com a realização de instrução e debates, com os sucessivos recursos que nossas leis processuais propiciam, quando teremos tal decisão ?

Certamente, dentro do '*quod plerunque accidit*, dois anos, três anos decorrerão, considerando tanto a natural complexidade da causa e os incidentes que vierem a surgir, como a situação de imenso acúmulo de serviço com que se defronta o Judiciário brasileiro (e o fenômeno da demora da Justiça não é só brasileiro, notoriamente é um fenômeno mundial).

Suporá alguém que as possibilidades de negócio e de créditos, as expectativas financeiras e econômicas, permanecerão incólumes ? Nesse largo espaço de tempo certamente poderão desaparecer as condições objetivas que ensejaram as propostas negociais, frustrar-se-á a transação e a Petrobras terá perdido excelente oportunidade de expansão no exterior com as vantagens dela decorrentes, e a ora contestante terá perdido os bons lucros financeiros que haverá com a cessão de postos de combustível a varejo. ESTE PREJUÍZO APRESENTAR-SE-Á IRREVERSÍVEL .

60. Mas, de outra parte, e apenas para argumentar, caso a liminar venha a ser revogada - como se requer e espera - , mas a ação, ao fim e ao cabo, resultar procedente - o que não se espera - , devemos considerar que os bens permutados poderão sem maiores dificuldades reverter ao estado e titularidade anteriores, ou haverem os contratantes a compensação pelo

Documento eletrônico recebido da origem

equivalente, eis que se cuida de empresas de grande patrimônio e larga solvabilidade.

Em suma: NO QUE TANGE AO FATOR 'PREJUIZOS', a manutenção da liminar é conducente à frustração irreversível dos negócios; sua cassação, ao contrário, não implicará resultados irreparáveis.

==========

POR TODO O EXPOSTO, eminente magistrado, os ora contestantes, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. - BR e seu Presidente LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, com o máximo respeito requerem a Vossa Excelência, sucessivamente :

a) ***a revogação da decisão 'provisória' antecipatória de tutela*** ;

b) o acolhimento da prefacial alusiva à **incompetência absoluta** desse Juízo Federal, '*ratione personae*', como anteriormente suscitado ;

c) a **exclusão** de Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira da relação jurídica processual por relevante fundamento, o de que não praticou ato algum relativamente à permuta de ativos combatida pelos

Documento eletrônico recebido da origem

demandantes e avençada entre as empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e a REPSOL-YPF BRASIL S.A., nela não diretamente intervindo a empresa contestante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, como anteriormente exposto;

d) solicitam, outrossim, seja determinado aos Autores o saneamento das irregularidades processuais, como a não-autenticação das cópias dos documentos que os qualificam como eleitores, bem como a falta de indicação, na inicial, das residências ou domicílios dos demandantes, como dispõe o art. 282 do CPC ;

e) sugerem a Vossa Excelência seja corrigido, *de ofício*, o astronômico e irreal valor dado à causa pelos demandantes (CPC, art. 259,V; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 120.363, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.1997, DJU 15.12.1997, p. 66.417);

f) por fim, postulam seja declarada a ***improcedência da ação***, com a condenação dos Autores por litigância temerária, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.717/65, bem como em honorários advocatícios.

Documento eletrônico recebido da origem

REQUEREM a produção das provas que se façam necessárias, nomeadamente juntada superveniente de documentos, inclusive daqueles referenciados nesta contestação e que, pela urgência, deixam de ser anexados e realização de perícias ou inspeções.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 11 de Julho de 2001

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHEMBERG
OAB/RS nº 7244

VENÂNCIO IGREJAS FILHO
OAB/RJ nº 26.973

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, carteira de identidade nº 2.081.466 IFP/RJ, CIC nº 090.709.317-53, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, MIGUEL TOSTES DE ALENCAR, JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG e LUCAS BRAGA EICHENBERG, brasileiros,os três primeiros casados, o último solteiro, inscritos na OAB/RS sob os números 34.140, 13.845, 7.244 e 48.756, respectivamente, os dois primeiros com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, nº 683, conjunto nº 204, os dois últimos na Av. Carlos Gomes, nº 281, conjunto nº 204, ambos em Porto Alegre / RS, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" com o que ficam os ora outorgados qualificados para representar e defender os interesses do outorgante, em juízo e, em especial, receber citação inicial e para acompanhar até decisão final a Ação Popular, processo nº 2001.71.12.002583-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Canoas, movida por César Antonio Przygodzinski e outros em face da Petrobras Distribuidora S. A, do ora outorgante e outros, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, tais como peticionar, contestar, impugnar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de instância, substabelecer com ou sem reserva, os poderes que lhe são outorgados no presente mandato, bem como realizar os demais tos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

OFÍCIO

Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira

Documento eletrônico recebido da origem

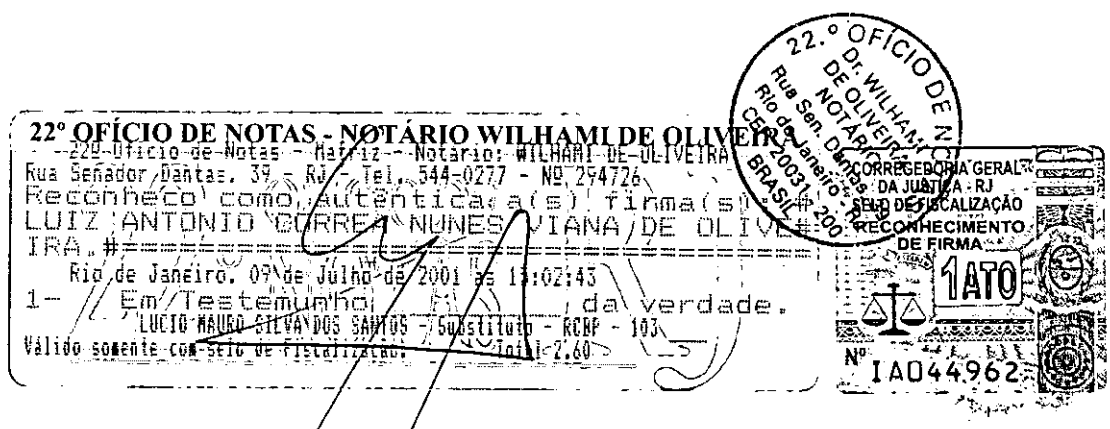

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 909 FOLHA Nº 002

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

1º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo S. Gianinni Madruga
ESC. SUBST. CONT. - MTPS: 93.083
Av. Rio Branco, 120 SL. 20
Tel.: 509.3006

ATO 001 **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e sete dias do mes de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco 120, sobreloja 20, sede do **1º OFICIO DE NOTAS**, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, compareceu como outorgante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na rua General Canabarro nº 500 - 6º/11º (parte) e 12º ao 16º andares, nesta cidade, CGC 34.274.233/0001-02, neste ato representada na forma do artigo 31 parágrafo 1º do Estatuto Social por seus Diretores **MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE**, engenheiro, ident. 027447507/IFP, CPF 320.513.527-04 e **ROBERTO NOVIS BOTELHO**, engenheiro, ident. 18707-D/CREA, CPF 090.514.737-53, ambos brasileiros, casados, eleitos na 495a Reunião do Conselho de Administração realizada em 23/04/1999; identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador **VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.973 emitida em 16/12/76, CPF 193.394.457-91, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na rua General Canabarro 500, 12º andar, nesta cidade, para exercer a função de **GERENTE JURÍDICO (GJD)** da outorgante, concedendo-lhe os poderes da cláusula **"AD JUDICIA"**, **e "EXTRA"**, com o que fica o ora outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Delegados Concessionários ou Permissionários de Serviços Públicos, habilitado para a prática de todos os atos de interesse da outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação em qualquer Juízo, Instância ou

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº..... FOLHA Nº.....

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de iguais para si. Certifico que: a) as custas devidas pelo presente foram recolhidas a esta serventia; b) deixo de arquivar cópias dos documentos das partes por serem minhas conhecidas. E, por estar assim justo e contratado, me pediu que lavrasse em minhas notas este instrumento, que lhe sendo lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitou e assinam dispensando as testemunhas conforme Prov. 18/81 da E. Corregedoria. Eu **(PAULO SÉRGIO GIANINNI MADRUGA)** Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, série 243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas.-.-.-

1228

SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço nos advogados ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, MIGUEL TOSTES DE ALENCAR, JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG e LUCAS BRAGA EICHENBERG, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, inscritos na OAB/RS sob os nºs 34.140, 13.845, 7.244 e 48.756, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 683, conj. 204, os poderes que lhe forem outorgados por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, ora em tramitação na 1ª Vara Federal da Comarca de Canoas/RS.

Porto Alegre, 10 de julho de 2001.

VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO
OAB/RJ nº 26.973

Documento eletrônico recebido da origem

1229

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

ESTATUTO SOCIAL
DA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

REFORMA APROVADA PELA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE 20 DE MAIO DE 1999

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I
Da Companhia e seus fins

Art. 1° - A Petrobras Distribuidora S.A., que usará a abreviatura BR, é uma sociedade de economia mista, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A, e reger-se-á pela legislação relativa às sociedades anônimas, legislação aplicável e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único - O controle da Petróleo Brasileiro S.A. será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade.

Art. 2° - A Companhia funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior.

Art. 3° - A Companhia tem por objeto, observados os preceitos legais, a distribuição, o comércio e a industrialização de derivados de petróleo e seus correlatos, de outros combustíveis, de produtos comercializados em postos de serviço e de insumos relacionados com a indústria do petróleo, bem como as atividades de importação e exportação.

§ 1° - Na execução de suas atividades, a Companhia poderá, observadas as disposições legais aplicáveis, constituir sociedades, associar-se a outras pessoas jurídicas, sob qualquer forma jurídica, ou, ainda, adquirir ações ou quotas de capital de outras sociedades, com o fim de torná-las controladas ou coligadas.

§ 2° - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Capítulo II
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4° - O capital social subscrito e integralizado é de R$ 812.106.678,19 (oitocentos e doze milhões, cento e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), dividido em 43.199.977.500 (quarenta e três bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 15.000.000.000. (quinze bilhões) ordinárias nominativas e 28.199.977.500 (vinte e oito bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentas) preferenciais nominativas.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

§ 1° - As ações ordinárias terão direito a voto e serão não conversíveis em ações preferenciais.

§ 2° - As ações preferenciais não terão direito a voto e serão não conversíveis em ações ordinárias.

§ 3° - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendo mínimo de 6%, calculado sobre a parte do capital representado por essa espécie de ações, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos de capital decorrentes de sua correção anual e de incorporação de reservas e lucros.

§ 4° - As ações preferenciais participarão não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição de dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no § 3° deste artigo.

§ 5° - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal.

Art. 5° - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 6° - Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e mantidas em conta de depósito, em nome do acionista, em Instituição Financeira, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único - O custo dos serviços de transferência de propriedade das ações que for cobrada pela Instituição Financeira depositária poderá ser repassada ao acionista, conforme autoriza o Art. 35, § 3°, da Lei 6404, de 15/12/76.

Art. 7° – A Companhia poderá admitir como acionistas, além da Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias, outras pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Os acionistas terão direito de preferência para, guardadas a proporção do capital e espécie de ações que cada um possua à época, subscrever as ações quando de sua emissão e colocação.

Art. 8° - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, nos termos de § 1° do Decreto n° 2.673, de 16.07.98.

§ 1° - A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários ou intercalares, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15/12/76.

§ 2° - Os valores dos dividendos devidos ou antecipados aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma prevista, respectivamente, no § 4° e no § 5° do art. 1° do Decreto n° 2.673, de 16.07.98.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 9° - O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias Gerais nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais.

§1° - Nos casos de mandato, bem como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da Companhia até a véspera do último dia útil que anteceder à data marcada para a realização da Assembléia Geral.

§2° - As pessoas jurídicas de direito público interno poderão credenciar representantes nas Assembléias Gerais, mediante comunicação à Companhia.

Capítulo III
Da Administração da Sociedade

Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 10 - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

Art. 11 - O Conselho de Administração da Companhia será composto pelos mesmos membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, observadas as exceções previstas no Decreto nº 2.988, de 12 de março de 1999, permanecendo em seus cargos enquanto integrarem o Conselho daquela Controladora.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho de Administração da Companhia será o Presidente do Conselho de Administração da PETROBRAS.

Art. 12 – Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal no valor máximo de dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996.

Art. 13 - A Diretoria será composta de um Presidente e até 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 1° - Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia.

§ 2° - O Presidente e os Diretores da Companhia não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas ligadas, de qualquer forma, à indústria do petróleo, salvo nas subsidiárias, controladas e coligadas, sem direito, porém, a qualquer remuneração adicional.

§ 3° - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, a ser fixada pela Diretoria.

Documento eletrônico recebido da origem
AD7/BP

Art. 14 - Não podem ser membros da Diretoria, além dos impedidos legalmente, os que nela tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais.

Art. 15 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

Parágrafo único. Antes de tomar posse, e ao deixar seus cargos, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria apresentarão declaração de bens, que será registrada no livro próprio.

Art. 16 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria responderão, nos termos da lei, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia.

Art. 17 - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 19 - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração, ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto.

Art. 20 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por outro Diretor designado pelo Presidente.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 21 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe:

I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo sua missão e seus objetivos, estratégias e diretrizes;

II - aprovar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

IV - autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para a aprovação de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, bem como o voto a ser dado pela Companhia em deliberações de suas subsidiárias, controladas e coligadas relativamente a empréstimos e financiamentos por elas contratados;

Documento eletrônico recebido da origem

V - avaliar resultados de desempenho;

VI - convocar a Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei.

VII – deliberar sobre a transferência da titularidade de ativos da Companhia, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria;

Art. 22 - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias:

I - Plano Básico de Organização e suas modificações;

II - eleição do Presidente e demais membros da Diretoria;

III - distribuição, aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

IV - participação acima de 10% do capital de outras sociedades, ou formação de consórcios e de "joint ventures", no País e no exterior, dos quais a Companhia venha a participar com mais de 10% (dez por cento) dos investimentos;

V - alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades das quais a Companhia participe com mais de 10% do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe com mais de 10% (dez por cento) dos investimentos;

VI - prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes, ressalvado o disposto no art. 26, II, "m", deste Estatuto;

VII - contratação e substituição de auditores independentes;

VIII - constituição de subsidiárias;

IX - relatório da administração e contas da Diretoria;

X - assuntos que, em virtude de disposição legal, ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação;

XI - quaisquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade.

Art. 23 - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas na Companhia, inclusive por intermédio de peritos ou auditores externos.

Art. 24 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de dois terços de seus membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços dos Conselheiros.

§ 1° O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Documento eletrônico recebido da origem
ADJ BSP

§ 2° As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas.

§ 3° Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria

Art. 25 - Cabe à Diretoria exercer a gestão dos negócios da Companhia de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 26 - Compete à Diretoria:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) as bases e diretrizes para a elaboração de planos anuais e plurianuais;

b) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos, bem como as revisões que se fizerem necessárias para adequá-los aos objetivos e estratégias fixados pelo mesmo Conselho;

c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia;

II - aprovar:

a) critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação;

b) preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia;

c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos;

d) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia;

e) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia;

f) o plano anual de seguros da Companhia;

Documento eletrônico recebido da origem

g) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais, até o nivel de sua subordinação, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

h) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia;

i) a alocação de pessoal dos órgãos da Companhia;

j) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia;

k) a participação com até 10% do capital de outras sociedades, ou formação de consórcios e de "joint ventures", no País e no exterior, dos quais a Companhia venha a participar com até 10% (dez por cento) dos investimentos;

l) a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades das quais a Companhia participe com até 10% do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe com até 10% (dez por cento) dos investimentos;

m) a prestação de garantias reais ou fidejussórias no caso da aquisição de bens imóveis destinados exclusivamente a Postos de Serviços e de Abastecimento;

n) quando houver delegação do Conselho de Administração, a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, bem como o voto a ser dado pela Companhia em deliberações de suas subsidiárias, controladas e coligadas relativamente a empréstimos e financiamentos por elas contratados;

o) o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - autorizar, na conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências;

V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, bem como o gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração;

VI - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada;

VII - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;

VIII - avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas subsidiárias e controladas.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores.

Art. 28 - As matérias submetidas à apreciação da Diretoria serão instruídas com os pareceres técnicos e jurídicos indispensáveis e relatadas pelo Presidente ou pelo Diretor da área interessada.

Art. 29 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade.

Art. 30 - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da companhia.

Seção IV
Do Presidente

Art. 31. Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, competindo-lhe:

I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo, na forma dos parágrafos 1° a 3°, deste artigo, nomear procuradores ou representantes;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização;

IV- designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos;

V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia;

VI - designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

VII - prestar informações ao Ministro de Minas e Energia e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, neste caso por intermédio do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria;

Documento eletrônico recebido da origem

IX - designar empregados da Companhia para missões no exterior, previamente autorizadas pela Diretoria;

X - assinar atos, contratos e convênios, na conformidade das deliberações da Diretoria e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos monetários da Companhia, podendo delegar esses poderes aos demais Diretores ou, por mandato, a empregados da Companhia ou a procuradores.

§ 1° - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente em conjunto com outro Diretor; por dois Diretores por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores com poderes expressos.

§ 2° - Em casos especiais, poderá ser designado pela Diretoria um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados.

§ 3° - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos:

I- serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado.

II- O instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1° e 2° deste artigo.

Capítulo IV
Da Assembléia Geral

Art. 32 - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 25 de março, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, na forma da lei.

Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I - reforma do Estatuto;

II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social;

III - emissão de debêntures conversíveis em ações ou sua venda quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior;

IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas e coligadas;

V - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

Documento eletrônico recebido da origem

VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão;

VII- participação da Companhia em grupo de sociedades;

VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias;

IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia;

X - fixação da remuneração dos administradores.

Art. 34 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica.

Art. 35 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 36 – O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, brasileiros e domiciliados no país, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelo detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado.

§ 1° - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 2° - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

Art. 38 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da qual, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, na forma prevista na Lei n° 9.292, de 12 de julho de 1996.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

I- fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II- opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral;

III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia;

IV- denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia;

V- convocar a assembléia geral ordinária, se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria;

VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VI
Dos Empregados da Companhia

Art. 40 - Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 41 - A admissão de empregados, pela Companhia e por suas subsidiárias e controladas, obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria.

Art. 42 - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidas no Plano Básico de Organização da Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1° As funções a que se refere o "caput" deste artigo, bem como as de assessoramento à Diretoria, poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia.

§ 2° As funções de chefia que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos.

Art. 43 - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Companhia e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria, e será feita mediante o reembolso dos custos correspondentes.

Art. 44 - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais para distribuição aos seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Capítulo VII
Disposições Gerais

Art. 45 - As atividades da Companhia obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estruturação geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto.

Art. 46 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 47 - Sobre os recursos depositados por acionistas, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros na forma prevista no art. 2° do Decreto n° 2.673, de 16.07.98.

Art. 48 - A Companhia destinará, do lucro líquido aprovado no seu Balanço Anual, a parcela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da empresa.

Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado.

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 49 - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8° deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros.

Art. 50 – O reembolso das ações de acionistas dissidentes será calculado com base no valor econômico da Companhia, apurado em avaliação realizada por três peritos ou por empresa especializada, observado o art. 45 e seus parágrafos, da Lei n° 6.404, de 15.12.76.

Art. 51 - Somente nas hipóteses legalmente previstas, nos casos de calamidade pública, e a critério do Conselho de Administração, segundo o disposto no § 4° do art. 154 da Lei n° 6.404/76, a Companhia poderá efetuar doações de bens inservíveis, ou praticar atos gratuitos razoáveis.

Art. 52 - Os contratos celebrados pela Companhia, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimentos licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República, ressalvados os contratos mercantis relacionados com a realização do objeto social da Companhia, sujeitos às normas de direito privado aplicáveis às obrigações e contratos em geral.

Art. 53 - A Diretoria fará publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovados pelo Conselho de Administração:

I - o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade;

II - o quadro de pessoal, com indicação do total dos empregados e quantidade de cargos e funções providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

III - o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer parcelas que componham a remuneração dos empregados.

* * *

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1334)

1243

CIA. NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
CNPJ 33.192.867/0001-87

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30/04/2001, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO. 1 - Local, Hora e Data: 11.00 hs, na dia 30/4/2001, na sede social da Cia., na Fl. *Visconde de Inhaúma*, 37 - 20º andar, na Cidade do R.J. 2 - Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social da Cia., conforme se verifica das assinaturas (i) Livro de Presença de Acionistas. 3 - Mesa: Presidente: Vitor Rogério da Costa; Secretário: Jorge Rodrigues Carqueija. 4 - Convocação: Dispensada (ex vi item do § 4º do art. 124, Lei 6.404/76). 5 - Deliberação: Tomadas pelos Acionistas Representantes a Totalidade do Capital Social da Companhia: 5.1 - Aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2000, já publicados no DOERJ (pág. 7) e Jornal Monitor Mercantil (pág. 7), ambos em 25/04/01, não havendo dúvida, pergunta ou providência, em virtude do prejuízo apurado no referido exercício social; 5.2 - Reeleição dos Srs. Francisco Mastrocinque, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na R. Carijó, nº 31 apt. 701, C.I. nº 1.504.500 e CPF/MF 020.103.178-04; Vitor Rogério da Costa, brasileiro, separado judicialmente, navegador, residente e domiciliado na Cidade e Estado do RJ, na Praia do Flamengo, 334, 6º andar, CI. OAB/RJ nº 18.103 e CPF/MF 013.822.707-15; Sergio Luiz Guedes, brasileiro, solteiro, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Santos, SP, na R. Epitácio Mariins, nº 87, apt. 72, C.I. OHE/ASP nº 142.422/0 e CPF/MF 018.507.408-10; Jorge Rodrigues Carqueija, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, RJ, na R. Visconde da Rio Branco, nº 767, apt. 901, C.I. 280.509 do Min. Aeronáutica e CPF/MF 400.100.007-87, ambos o primeiro Diretor Presidente e os demais Diretores sem designação específica, com mandato de 01 ano, até a próxima AGO. 5.3 - Fixação da remuneração anual global da Diretoria em R$ 150.000,00. Os Diretores Jorge Rodrigues Carqueira e Sergio Luiz Guedes, presentes a Assembléia, renunciaram ao direito à percepção dos honorários dos cargos para os quais foram eleitos. Para os demais Diretores foram fixados honorários anuais até R$ 130.000,00 a serem distribuídos a critério da Diretoria. 6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a Assembléia para a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada. Ata esta que a presente é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio. RJ, 30/04/2001. Jorge Rodrigues Carqueira - Secretário. Arquivada na Jucerja sob o nº 1704078, em 15/05/2001.

(GUIA Nº 174532/A 10cm= 660,00)

GENON - GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
CNPJ Nº 28.670.176/0001-14
NIRE Nº 33300017437

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA CUMULATIVAMENTE EM 15 DE MAIO DE 2001 NOS TERMOS DO ARTIGO 131, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404 DE 15/12/76. Local e Horário: Sede social situada na Rua São Francisco Xavier, 518 - 2º andar, às 9:00 horas. Quorum: Presentes os Srs. acionistas representando a totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Dr. Renato Ribeiro Abreu e Secretário Dr. Marcelo de Castro Faria Ferreira, representando a MPE S.A. - Participações e Administração. Convocação: Publicação dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei 6.404, de 15/12/76. Deliberações Tomadas por Unanimidade: Da Assembléia Geral Ordinária: (1) Aprovados o relatório da Diretoria e as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31/12/2000, elaboradas nos termos do artigo 176 da Lei 6.404 de 15/12/76, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal Monitor Mercantil, ambos em 25/04/2001 e 03/05/2001; (2) Aprovada a proposta de destinação do lucro líquido do exercício, no valor de R$ 338.587,00 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e a distribuição de dividendos no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividida em 80.648 (oitenta mil, seiscentas e quarenta e oito) ações ordinárias nominativas e 150.148 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal. Encerramento: Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, ninguém se manifestou, razão pela qual a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata, depois de lida e aprovada, assinada por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001. (a) Renato Ribeiro Abreu. Seguem-se as assinaturas de MPE S.A. - Participações e Administração, Eduardo Moraes Rodrigues e Renato Ribeiro Abreu. Atesto que a presente ata é cópia fiel extraída do original que se encontra transcrito no Livro próprio. Marcelo de Castro Faria Ferreira - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nº 00001157502 em 23/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174534/A 13cm= 1.105,00)

REPSOL YPF BRASIL S.A.
C.N.P.J. nº 02.270.669/0001-66
NIRE nº 33300116553-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2001. Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 hs. Local: sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3003, 3302, 3303, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Presença: Acionista representando a totalidade do capital social da companhia. Presidente da Sociedade, o Sr. Numeriano Lasmar Dobrynsky. Presidente da Assembléia, o Sr. José Carlos Franco de Luca e Sr. Numeriano Lasmar Dobrynsky, Diretor Presidente da Sociedade, o Secretário da Mesa, respectivamente. Presença: acionista representando a totalidade do capital social da companhia. Convocação: dispensada a comprovação da convocação previo pela impossibilidade de comparecimento, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Ordem do Dia: deliberar sobre (i) a ratificação da eleição do Sr. José Del Poro Portillo para ocupar o cargo de Diretor de Downstream da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) a indicação do Sr. Antônio Lorenzo Sierra para ocupar o cargo de Diretor de Sociedade, sem denominação específica; (iii) a alteração da composição da Diretoria da Sociedade, com a consequente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social; Deliberação Tomada por Unanimidade: (i) em razão da obtenção de seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. José Del Poro Portillo, espanhol, casado, engenheiro industrial, portador do R.N.E. nº V350070-7, inscrito no C.P.F. sob o nº 056.389.197-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Infante Dom Henrique, 320, apto. 204, Ipanema, CEP 22421-00, para ocupar o cargo de Diretor de Downstream da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) foi indicado para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. Antônio Lorenzo Sierra, espanhol, casado, licenciado em Direito e Ciências Econômicas, portador de passaporte nº 32702458-H, emitido pela Espanha em 03 de abril de 1998, residente e domiciliado em La Coruña - Espanha, a Rua Marcial del Adalid, 8 e 4, que será empossado em seu cargo e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/mte) conceda a sua visto de permanência no país; (iii) foi aprovada a alteração da denominação da Diretoria da Sociedade, para essencialmente refletir a mera inclusão de membros suplentes a serem com o Texto (Texto) Diretores, com a consequente alteração do Artigo 7º do estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 7º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e no 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e os demais Diretores sem denominação específica". **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. Local e Data: Rio de Janeiro, 12 de março de 2001. Mesa: João Carlos Franco de Luca - Diretor Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Norberto Lasmar Dobrynsky - Secretário da Mesa. Acionistas Presentes: Operadora de Estacionamentos de Serviços S.A. e Repsol YPF S.A. Confere com a original e cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Norberto Lasmar Dobrynsky - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nº, sob o nome, número e data abaixo: Repsol YPF Brasil S.A. - Nº 00001158750. Data: 18/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174538/A 15cm= 1.275,00)

FÁBRICA DE ESCOVAS SUISSA S/A
CNPJ/MF Nº 33.238.027/0001-37
NIRE 33300007870-37

ATA LAVRADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 130 DA LEI 6404/76, DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2001. 1-Data, Hora e Local da Assembléia: às 10hs. do dia 04/05/2001, na sede social, à Rua Barão de Gouveia, 91-Rocha-RJ. II-Mesa Diretora: Presidente, o Sr. João Luiz Bahi de Rezende e Secretário, o Sr. Carlos José de Moura Rezende. III-Aviso e Convocação: Convocação por Carta-Convite, expedida em 28/04/2001. IV-Acionistas Presentes e Quorum: Compareceram acionistas representando a totalidade do Capital Social, com direito a voto. V-Reconhecimento Aprovação em AGOE e Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras do Exercício encerrado em 31/12/2000, tendo sua (relação) documentos sido publicados no dia 03/05/2001, no DOERJ e no Diário Comercial; c) Fiel verificação e Preju/zado do Exercício de 2000, no valor de R$100.738,05, a qual foi destinado à Conta de Prejuízos Acumulados, transferido daí valor a conta de Prejuízos Acumulados, cujo importe total de R$1.259.555,97, que será compensado em parte com a reserva de lucros no valor de R$ 1.158.817,92, ficando o saldo remanescente de R$ 100.738,05 a ser absorvido por conseguinte a não distribuição de dividendos referentes ao valor líquido entre os Diretores, de acordo com o artigo 192 da Lei das Sociedades por Ações; d) Eleição dos membros da Diretoria e fixação do valor global da remuneração dos mesmos para o exercício de 2001: Foram reeleitos para o cargo de Diretor Presidente, o Sr. João Luiz Bahi de Rezende, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Marechal Rondon, 171-Rocha-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor Vice-Presidente, o Sr. Carlos José de Moura Rezende, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170-102-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor Industrial, o Sr. Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170-102-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor Comercial, o Sr. Fernando Rodrigues Moura, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170-102-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor Industrial, o Sr. Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170-102-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor Comercial, o Sr. Fernando Rodrigues Moura, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170-102-RJ, portador da C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20; para o cargo de Diretor de Produção: João Luiz Bahi de Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/102-RJ, C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20. Diretor de Produção: João Luiz da Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/102-RJ, C.I. nº 06.000.000-IFP, CPF nº 724.258.387-20. Diretor de Produção: João Luiz Bahi de

GEMON - GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
CNPJ Nº 28.679.175/0001-14
NIRE Nº 33300017437

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA CUMULATIVAMENTE EM 15 DE MAIO DE 2001 NOS TERMOS DO ARTIGO 131, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404 DE 15/12/76. Local e Hora: Sede social situada na Rua São Francisco Xavier, 603 - 7º andar, às 9:00 horas. **Quorum:** Presentes os Srs. acionistas representando a totalidade do capital social. **Mesa:** Presidente do Sr. Renato Ribeiro Abreu e Secretário Sr. Marcelo de Castro Faria Ferreira, representando a MPE S.A. - Participações e Administração. **Convocação:** Publicação dispensada nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei 6.404, de 15/12/76. **Deliberações Tomadas por Unanimidade: Da Assembléia Geral Ordinária:** (1) Aprovados o relatório da Diretoria e as demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31/12/2000, elaborados nos termos do artigo 176 da Lei 6.404, de 15/12/76, publicados no Diário Oficial do Estado do R
06/05/2001 e 03/05
Diretoria para a
(vinte e quatro mil,
dendas aos Srs. Ac
e [illegible]
honorários
noventa
distribuiç
dinária:
cial da
anta e
(nez mil
capital
do part
trinta e
aumen

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
REPSOL YPF BRASIL S/A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº AA 824157
JUCERJA

00001167284
DATA : 29/06/2001

Maria Cristina V. Contreiras
SECRETARIA GERAL

os e trezentos mil reais) e
t$ 238.567,00 (duzentos e
reais). Em decorrência do
rado o artigo 5º do Estatuto
go 5º: O capital social é de
R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividido em 80.849 (oitenta mil, oitocentas e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas e 150.145 (cento e cinqüenta mil, cento e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal. **Encerramento:** Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, ninguém se manifestou, razão pela qual a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata, depois de lida e aprovada, assinada por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001. (a) Renato Ribeiro Abreu. Seguem-se as assinaturas de MPE S.A. - Participações e Administração, Eduardo Moreira Rodrigues e Renato Ribeiro Abreu. Atesto que a presente ata é cópia fiel extraída do original que se encontra transcrita no livro próprio. **Marcelo de Castro Faria Ferreira - Secretário.** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nome: **Gemon Geral de Engenharia e Montagens S.A.**, número 00001167502 em 23/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174534/A 13cm- 1.105,00)

REPSOL YPF BRASIL S.A.
C.N.P.J. nº 02.270.669/0001-66
NIRE nº 3330016553-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2001. Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Norberto Lassener Dobyensky, Diretor-Presidente da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) a ratificação da eleição do Sr. José Del Pozo Portillo para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) a indicação do Sr. Antônio Lorenzo Sierra para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iii) a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade:** (i) em razão da obtenção ao seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. José Del Pozo Portillo,

FÁBRICA DE ESCOVAS SUISSA S/A
CNPJ/MF Nº 33.216.027/0001-37
NIRE 33300029270-37

ATA LAVRADA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 130 DA LEI 6404/76, DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2001. I-Data, Hora e Local da Assembléia: às 10hs. do dia 04/05/2001, na sede social, à Rua Bar daira de Gouveia, 81-Rocha-RJ. **II-Mesa Diretora:** Presidente, o Sr. João Luiz Balbi de Rezende e Secretário, o Sr. Carlos José de Moura Rezende. **III- Aviso e Convocação:** Convocados por Carta-Convite, expedida em 26/04/2001. **IV-Acionistas Presentes e Quorum:** Compareceram acionistas representando a totalidade do Capital Social, com direito a voto. **V-Resoluções Aprovadas em AGO:** a) Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras do Exercício encerrado em 31/12/2000, tendo os referidos documentos sido publicados no dia 03/05/2001, no DO/RJ e no Diário Comercial; b) Foi verificado o *Prejuízo* do Exercício de 2000, no valor de R$100.738,95, o qual foi destinado à Conta de Prejuízos Acumulados, transferido este valor a conta de Prejuízos Acumulados, que importa o total de R$1.263.556,97, que será compensado em por conseguinte a não distribuição da xação dos honorários mensais no valor ido entre os Diretores, de acordo com ão do cargo de Diretor Presidente, em te e sua Diretora Presidente, Sra. Geuite a alteração do Artº 9º dos Estatuto: **Artº 9º:** A Sociedade será administ 3 Diretores, Acionistas ou não, sob a vo: Financeiro - Diretor Industrial; Direção Geral com mandato de 3 anos, poderá o período de 3 anos, cujo mandato tes: Diretor Administrativo-Financeiro: José Luiz Balbi de Rezende, brasileiro, natural de Campos-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 13/201-RJ, C.I. nº 057.444-0-CRC-RJ, CPF nº 027.029.677-87. Diretor Industrial: Carlos José de Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/102-RJ, C.I. nº 05784606-5/IFP, CPF nº 724.256.287-20. Diretor de Produção: João Luiz da Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/202-RJ, C.I. nº 05846544-4/IFP, CPF nº 690.841.577-53. A Diretoria fica desde já empossada. **VI-Encerramento:** Espólio da Geolina Balbi de Rezende; João Luiz Balbi de Rezende; Rezende S/A Álcool e Açúcar, representada neste ato por seu Diretor Superintendente, Sr. José Carlos Balbi de Rezende; José Carlos Balbi de Rezende; Paulo César Balbi de Rezende; Ana Maria Rezende de Oliveira; Maria José de Moura Rezende; Carlos José de Moura Rezende; João Luiz de Moura Rezende. Arquivada na JUCERJA sob o nome Fábrica de Escovas Suissa S/A, nº 1155770 em 21/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretário Geral.

(GUIA Nº 174520/A 13cm- 1.105,00)

ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A
CNPJ/MF nº 74.267.179/0001-73
N.I.R.E. nº 3.330.016.639-8

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

Data, hora e local: Às 10:00 horas do dia 21 de maio de 2001, na sede social, na Av. Presidente Wilson, nº 231 - 12º andar na Cidade do Rio de Janeiro, RJ. Quorum: Totalidade dos membros da Diretoria. Mesa Diretora: Presidente: Nilton Molina; Secretário: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho. Deliberação tomada por unanimidade: Mudança da filial da sociedade situada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, da Rua da Quitanda, nº 80 - 2º Pavimento Loja, para Largo São Francisco de Paula, nº 42 - sala 501. Encerramento: Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2001. Nilton Molina - Presidente; Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho - Secretário; Fernando Rodrigues Molt, José de Medeiros Carvalho Filho. Certifico que a presente é cópia fiel da lavrada no livro próprio. Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: Icatu Hartford Capitalização S/A - Nº 00001157527. Data: 23/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174540/A 6cm. 530,00)

ATA DA REUNIÃO EXT
TRAÇÃO REALIZADA EM
MA DE SUMÁRIO. COMO
Dia, hora e local: Dia 10 d
na cidade do Rio de Janei
sanções: Compareceram to
conforme atestam as assin
mesa diretora: Assumiu a
sa de Oliveira, o qual convi
balhos, ficando assim cons
Presidente declarou instala
ra deliberar sobre a seguint
rias para distribuição pró
7.000.000,00 (sete milhões
Após os necessários escla
dem do dia, deliberou-se p
artigo 130, parágrafo 1º, da
balhos, dentro da ordem do
com as abstenções dos logr
ros, nos termos da autoriza
Social, conforme deliberaç
aprovar a 5ª (quinta) emiss
ca - "*Commercial Papers*"
reais), visando obter recurs
volver suas atividades oper
feita na forma da Instrução C
gistro simplificado, observad
Emissão: R$ 7.000.000,00
rio: R$ 500.000,00 (quinhen
zentos e trezentos mil reais) e
t$ 238.567,00 (duzentos e
reais). Em decorrência do
rado o artigo 5º do Estatuto
go 5º: O capital social é de
R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) dividido em 80.849 (oitenta mil, oitocentas e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas e 150.145 (cento e cinqüenta mil, cento e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal. **Encerramento:** Facultada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, ninguém se manifestou, razão pela qual a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata, depois de lida e aprovada, assinada por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2001. (a) Renato Ribeiro Abreu. Seguem-se as assinaturas de MPE S.A. - Participações e Administração, Eduardo Moreira Rodrigues e Renato Ribeiro Abreu. Atesto que a presente ata é cópia fiel extraída do original que se encontra transcrita no livro próprio. **Marcelo de Castro Faria Ferreira - Secretário.** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nome: **Gemon Geral de Engenharia e Montagens S.A.**, número 00001167502 em 23/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174534/A 13cm- 1.105,00)

REPSOL YPF BRASIL S.A.
C.N.P.J. nº 02.270.669/0001-66
NIRE nº 3330016553-0

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE MARÇO DE 2001. Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Norberto Lassener Dobyensky, Diretor-Presidente da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) a ratificação da eleição do Sr. José Del Pozo Portillo para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) a indicação do Sr. Antônio Lorenzo Sierra para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iii) a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade:** (i) em razão da obtenção ao seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. José Del Pozo Portillo,

Documento eletrônico recebido da origem

engenheiro industrial, casado, espanhol, portador do R.N.E. nº V300970-7, inscrito no C.P.F. sob o nº 086389297-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Barão de Jaguaribe, 390, apto. 202, Ipanema, CEP 22421-00, para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) foi indicado para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. Antônio Lorenzo Sierra, espanhol, casado, licenciado em Direito e Ciências Econômicas, portador do passaporte nº 32762486-K, emitido pela Espanha em 03 de abril de 1998, residente e domiciliado em La Coruña - Espanha, à Rua Marcial del Adalid, 3 e 5, que será empossado em seu cargo e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/mte) conceda o seu visto de permanência no país; (iii) foi aprovada a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, para aumentar seu número máximo de membros passando a contar com 7 (sete) Diretores, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 7º - A Sociedade será administrada** por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica". **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. Local e Data: Rio de Janeiro, 12 de março de 2001. Mesa: João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Norberto Lassanor Dobynsky - Secretário da Mesa. Acionistas Presentes: Operadora de Estacionamento de Serviços S.A. e Repsol YPF S.A. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Norberto Lassanor Dobynsky - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Certifico o registro sob nome, número e data abaixo: Repsol YPF Brasil S.A. - Nº 00001166568. Data: 16/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretária Geral.

(GUIA Nº 174539/A 15cm= 1.275,00)

FÁBRICA DE ESCOVAS SUISSA S/A

CNPJ/MF Nº 33.236.027/0001-37
NIRE 3330009270-37

ATA LAVRADA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 130 DA LEI 6404/76, DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2001. I-Data, Hora e Local da Assembléia: às 10hs. do dia 04/05/2001, na sede social, à Rua Bandeira de Gouveia, 81-Rocha-RJ. **II-Mesa Diretora:** Presidente, o Sr. João Luiz Balbi do Rezende e Secretário, o Sr. Carlos José de Moura Rezende. **III-Aviso e Convocação:** Convocados por Carta-Convite, expedida em 26/03/2001. **IV-Acionistas Presentes e Quorum:** Compareceram acionistas representando a totalidade do Capital Social, com direito a voto. **V-Resoluções Aprovadas em AGO:** a) Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras do Exercício encerrado em 31/12/2000, tendo os referidos documentos sido publicados no dia 03/05/2001, no DO/RJ e no Diário Comercial; b) Foi verificado o Prejuízo do Exercício de 2000, no valor de R$100.738,95, o qual foi destinado à Conta de Prejuízos Acumulados, transferido este valor à conta do Prejuízo Acumulado, que importa o total de R$1.259.555,97, que será compensado em por conseguinte a não distribuição de [illegible] remuneração dos honorários mensais no valor [illegible] tudo entre os Diretores, da acordo com [illegible] do cargo de Diretor Presidente, em [illegible] e da Diretoria Presidente, Sra. Gouvêa [illegible] a alteração do Artº 9º dos Estatutos: **Artº 9º:** A Sociedade será administrada por 3 Diretores, Acionistas ou não, sob a [illegible]vo-Financeiro - Diretor Industrial; Direção Geral com mandato de 3 anos, para o período de 3 anos, cujo mandato [illegible]es: Diretor Administrativo-Financeiro: João Luiz Balbi do Rezende, brasileiro, natural de Campos-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 13/201-RJ, C.I. nº 057.444-0-CRC-RJ, CPF nº 027.029.677-87. Diretor Industrial: Carlos José de Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/102-RJ, C.I. nº 05784506-5/IFP, CPF nº 724.256.287-20. Diretor de Produção: João Luiz de Moura Rezende, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, industrial, casado, residente e domiciliado à Rua Guilhermina Guinle, 170/202-RJ, C.I. nº 05846544-4/IFP, CPF nº 690.041.577-53. A Diretoria fica desde já empossada. **VI-Encerramento:** Espólio de Geolida Balbi do Rezende; João Luiz Balbi do Rezende; Rezende S/A Álcool e Açúcar, representada neste ato por seu Diretor Superintendente, Sr. José Carlos Balbi de Rezende; José Carlos Balbi de Rezende; Paula César Balbi de Rezende; Ana Maria Rezende de Oliveira; Maria José de Moura Rezende; Carlos José de Moura Rezende; João Luiz de Moura Rezende. Arquivada na JUCERJA sob o nome Fábrica de Escovas Suissa S/A, nº 1158779 em 21/05/2001. Maria Cristina V. Contreiras - Secretário Geral.

(GUIA Nº 174520/A 13cm= 1.105,00)

ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A

CNPJ/MF nº 74.267.170/0001-73
N.I.R.E. nº 3.330.016.539-8

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

Data, hora e local: Às 10:00 horas do dia 21 de maio de 2001, na sede social, na Av. Presidente Wilson, nº 231 - 12º andar na Cidade do Rio de Janeiro, RJ. Quorum: Totalidade dos membros da Diretoria. Mesa Diretora: Presidente: Nilton Molina; Secretário: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho. Deliberação tomada por unanimidade: Mudança da filial da sociedade situada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, de Rua da Quitanda, nº 60 - 2º Pavimento Loja, para Largo São Francisco de Paula, nº 42 - sala 501. Encerramento: Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião da qual foi lavrada

DIVISO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A

CNPJ 32.105.216/0001-63
NIRE 33300024336

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2001. I - Data, Hora, Local: No dia 09/05/01 às 16 hs na sede social da empresa à Av. Alfândega, 1500, nº Cidade. **II - Mesa Diretora:** Presidente Dr. Cláudio Antônio de Andrade Fortes, representante da acionista João Fortes Engenharia S/A, Secretário o Sr. Jones Graham Kellock, representante da acionista Pathfinder Participações Ltda. **III - Presentes:** Todos os membros da diretoria e os representantes das empresas acionistas, representando 100% do capital social, tendo os mesmos assinado o "livro de presença". **IV - Assuntos Deliberados:** A AGO conheceu e aprovou por unanimidade. A) Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras referentes ao Exercício Social encerrado em 31/12/2000, observadas as disposições legais; B) Destinação total do lucro líquido do exercício findo, proposta pelos administradores nas demonstrações financeiras, foi decidido pela assembléia, por unanimidade, não distribuir dividendos, aprovando-se a manutenção em suspenso, do lucro líquido do exercício findo, na conta lucros acumulados; a constituição da reserva legal no valor de R$ 54.621,91 e mantendo-se em lucros acumulados o saldo de R$ 1.046.455,67. C) Aprovar a distribuição de Juros de Capital a razão de R$ 149,82 por lote de mil ações, num total de R$ 1.173.402,98, já descontado o I.R.R.F., valor este sendo parte liquidado com o saldo existente em c/c mútuo e parte à pagar. D) Fixar remuneração dos diretores em R$ 230.000,00 anuais. **V - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar foi encerrada a assembléia da qual foi lavrada a presente ata. Rio de Janeiro, 09/05/01. ass.) Cláudio Antônio de Andrade Fortes p/ João Fortes Engenharia S/A, Vicki Marianne Ashmead - Bartlett p/ Glamis Participações Ltda. e Jones Graham Kellock p/ Pathfinder Participações Ltda. Certifico que a presente Ata é cópia fiel extraída do livro próprio. Arquivada na Jucerja sob nº 1157479 em 23/05/2001.

(GUIA Nº 174523/A 8cm= 680,00)

MULTI-CARGO TERMINAL DE VEÍCULOS S.A.

CNPJ/MF 02.369.513/0001-08
NIRE Nº 3330016790-7
COMPANHIA ABERTA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2001. (LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO, COMO FACULTA O ART. 130, §1º, DA LEI Nº 6.404/76). **Dia, hora e local:** Dia 10 de maio de 2001, às 9:00 horas, na sua sede social na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Rua General Gurjão, nº2 - parte. **Presenças:** Compareceram todos os membros do Conselho de Administração, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presenças. **Composição da mesa diretora:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Fernando Barposa da Oliveira, o qual convidou a mim, Amaury Costa, para secretariar os trabalhos, ficando assim constituída a Mesa Diretora dos Trabalhos. A seguir, o Presidente declarou instalada a Reunião do Conselho de Administração para deliberar sobre a seguinte **Ordem do dia:** (i) Emissão de notas promissórias para distribuição pública - "*commercial papers*" no valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e (ii) Assuntos Gerais. **Deliberações:** Após os necessários esclarecimentos sobre os assuntos relacionados à ordem do dia, deliberou-se pela lavratura sumária da presente ata, conforme artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76. Dando prosseguimento aos trabalhos, dentro da ordem do dia, foram tomadas as seguintes deliberações, com as abstenções dos legalmente impedidos: (i) Deliberaram os conselheiros, nos termos da autorização contida na letra "q" do artigo 15 do Estatuto Social, conforme deliberação da AGE realizada em 29 de maio de 2000, aprovar a 5ª (quinta) emissão de notas promissórias para distribuição pública - "*Commercial Papers*" - no valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), visando obter recursos financeiros para a Companhia melhor desenvolver suas atividades operacionais. A emissão das notas promissórias será feita na forma da Instrução CVM nº 155/91, para distribuição pública, com registro simplificado, obedecidas as seguintes características: I - Valor da Emissão: R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); II - Valor Nominal Unitário: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); III - Quantidade de Títulos: 14 (catorze) notas promissórias; IV - Prazo do Vencimento: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de subscrição de cada nota promissória; V - Séries: As notas promissórias serão emitidas em série única; VI - Preço de Subscrição e Integralização: As notas promissórias poderão ser subscritas a qualquer tempo dentro do prazo de distribuição pública pelo seu valor unitário, mediante deságio a ser aplicado na data de subscrição e integralização, de forma a adequar a remuneração dos títulos às condições de mercado da época da colocação. A integralização será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. VII - Forma: As notas promissórias terão a forma nominativa; VIII - Resgate Antecipado: A emissora poderá, a qualquer tempo, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a emissão, mediante anuência expressa do titular da nota, resgatar antecipadamente as notas promissórias objeto da presente emissão, total ou parcialmente, neste caso mediante sorteio ou leilão, sendo que, para tanto, a emissora informará aos detentores das notas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante publicação em aviso em jornal de grande porte, usualmente utilizado em suas publicações. O resgate implicará, automaticamente, na extinção da nota promissória. IX - Negociação: As notas promissórias de presente emissão serão negociadas no mercado de balcão no NOTA - Sistema de Notas Promissórias, administrado pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto e operacionalizado pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos; X - Local de Pagamento: As notas promissórias serão pagas na sede da empresa emissora ou em instituição financeira contratada para esta finalidade; XI - Procedimento da Distribuição: Adotar-se-á o procedimento diferenciado de distribuição pública de notas promissórias referido no artigo 33 da Instrução CVM nº 13/80, sem reservas, lotes mínimos ou máximos, com atendimento aos critérios das instituições participantes do lançamento; II) Autorização: Fica a Diretoria autorizada a contratar instituições financeiras para a colocação pública das notas promissórias, outorgando à contratada poderes para subcontratar outras instituições que venham a participar do lançamento, bem como a contratar os demais serviços pertinentes e necessários à viabilização a operação e a providenciar o registro da emissão junto à CVM e demais entidades envolvidas. **Quorum das deliberações:** As deliberações foram tomadas pela unanimidade dos presentes. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém a solicitou, suspendeu os trabalhos pelo necessário à lavratura e transcrição da presente ata, no livro próprio. Reaberta a sessão, a presente ata foi lida e achada conforme, sendo aprovada, encerran-

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.

1167284
: 29/06/2001

Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL

ZADA NO DIA
l. Hora e Data:
le de Inhaúma,
asentando a le-
inaturas do Li-
gório da Costa;
nsada nos tar-
: pelos Acionis-
ista: 5.1 - Apro-
as relativas ao
o DORJ (pág.
navongo distri-
urado no rota-
casalma, brasi-
Estado do RJ,
0.178-04; Vitor,
do, residente a
334, 6º andar,
Guedes, brasi-
to Santos, SP,
2/D e CPF/MF
o, contador, re-
da Rio Branco,
18.165.607-97,
m designação
Fixação da re-
Diretores Jorge
mbléia, renun-
os quais foram
anuais até R$
ramento: Nada
desta Ata que,
inte é cópia fiel
jues Cerqueira
/2001.

m= 650,00)

S S.A.

AORDINÁRIA
E 2001 NOS
EI 6.404 DE
ncisco Xavier,
acionistas re-
do Sr. Rena-
ferreira, repre-
evocação: Pu-
ei 6.404, de
Assembléia
emonstrações
laborados nos
o Diário Ofici-

s mil reais) e
zentos e
corrência do
º do Estatuto
tal social é de
3 (oitenta mil,
8 e 150.145
nciais nomi-
a palavra a
o pela qual a
ata. Reaberta
por todos os
a) Renato Ri-
ticipações e
Abreu. Atesto
entre transcri-
retário. Junta
ro sob nome:
00001157502
il.

1.105,00)

ALIZADA EM
, às 10:00 ho-
2, 3302, 3303,
io de Janeiro.
Dobynsky, Di-
amente. Pre-
a companhia.
oeia Imoren-

Documento eletrônico recebido da origem

1286 (2)

REPSOL YPF

REPSOL YPF BRASIL S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de março de 2001

Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Norberto Lassner Dobysnky, Diretor-Presidente da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) a ratificação da eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) a indicação do Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iii) a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade:** (i) em razão da obtenção do seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO, engenheiro industrial, casado, espanhol, portador do R.N.E. nº V300970-7, inscrito no C.P.F. sob o nº 056369297-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Barão de Jaguaribe, 390, apto. 202, Ipanema, CEP 22421-00, para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) foi indicado para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA, espanhol, casado, licenciado em Direito e Ciências Econômicas, portador do passaporte nº 32762486-K, emitido pela Espanha em 03 de abril de 1996, residente e domiciliado em La Coruña - Espanha, à Rua Marcial del Adalid, 2 e 4, que será empossado em seu cargo, e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão

Documento eletrônico recebido da origem

1287
8

YPF S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 18 de maio de 1999

Data e Horário: 18 de maio de 1999, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 181, sala 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, Diretor-Presidente da sociedade, e Secretário, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a modificação da denominação da sociedade de YPF S.A. para YPF BRASIL S.A., com a conseqüente alteração do Artigo 1º do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade:** Foi aprovada a modificação da denominação da sociedade, que passará a ser denominada YPF BRASIL S.A.. Em conseqüência, foi aprovada a alteração do Artigo 1º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 1º** - A sociedade tem a denominação de YPF BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis". **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 18 de maio de 1999. **Mesa:** (aa) - João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da sociedade e Presidente da Mesa; Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário da Mesa; Acionistas Presentes: Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e YPF Sociedad Anonima. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.
Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
YPF BRASIL S A

000009824-56
DATA : 08/08/1999

RONALDO DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

JUCERJA

\\pnetsrl\p_neto\grupos\ger-lf\rea

Documento eletrônico recebido da origem

1248/3

REPSOL YPF

logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb) conceda o seu visto de permanência no país; **(iii)** foi aprovada a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, para aumentar seu número máximo de membros passando a contar com 7 (sete) Diretores, com a conseqüente alteração do Artigo 7° do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "**Artigo 7°** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica". **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 12 de março de 2001. **Mesa:** João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Norberto Lassner Dobynsky - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes:** Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e Repsol YPF S.A. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio _____ Norberto Lassner Dobynsky - Secretário.

JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
REPSOL YPF BRASIL S/A
00001155658
DATA: 16/05/2001
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL

YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 – 34° andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 804-7000 Fax: (21) 533-5431

C:\DOCUME~1\y720073\CONFIG~1\Temp\~0046516.doc

Documento eletrônico recebido da origem

YPF S.A.

Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 14 de novembro de 1997

Aos 14 dias do mês de novembro de 1997, às 12:00 horas, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3403 - Parte, Centro, com o objetivo de constituir a **YPF S.A.**, reuniram-se as partes abaixo assinadas, a saber: (a) **OPERADORA DE ESTACIONES DE SERVICIOS S.A.**, com sede na Avenida Presidente Roque Saenz Peña, nº777, Cidade de Buenos Aires, República Argentina, neste ato representada pelo seu bastante procurador **LEILA REAL VIANNA GONÇALVES**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Rio Branco, 131, 9º andar, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 3.185.819 - IFP, inscrito no C.P.F. sob nº 462.376.077-49; e (b) **YPF SOCIEDAD ANONIMA**, com sede na Avenida Presidente Roque Saenz Peña, nº777, Cidade de Buenos Aires, República Argentina, neste ato representada pelo seu bastante procurador **RICARDO E. VIEIRA COELHO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Rio Branco, 131, 9º andar, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 04.834.337-0-IFP, inscrito no C.P.F. sob nº 000.066.017-58. Por aclamação dos presentes, assumiu a presidência da reunião o Sr. RICARDO E. VIEIRA COELHO, na qualidade de procurador da YPF S.A. acima qualificada, que convidou a mim, LEILA REAL VIANNA GONÇALVES, na qualidade de procuradora de OPERADORA DE ESTACIONES DE SERVICIOS S.A. acima qualificada, para servir como Secretária, ficando assim constituída a mesa. Ato contínuo, o Sr. Presidente declarou instalada esta Assembléia Geral que tinha por objetivo deliberar sobre a constituição de uma Sociedade Por Ações, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sob a denominação de YPF S.A., o que era de conhecimento de todos os presentes. Após esses esclarecimentos, o Sr. Presidente solicitou a mim, Secretária, que procedesse à leitura do projeto de Estatuto Social, o que fiz, e cujo teor é o seguinte: " **ESTATUTO SOCIAL DA YPF S.A. - CAPÍTULO I. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO** **Artigo 1º** - Sob a denominação de YPF S.A. fica constituída uma sociedade anônima, que se regerá pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. **Artigo 2º** - A sociedade tem sua sede e foro na Avenida Rio Branco, 181, sala 3403 - Parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do

Documento eletrônico recebido da origem

1250

Rio de Janeiro, podendo abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria. **Artigo 3º** - A sociedade tem por objeto: (a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; (c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos itens acima; (d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural; e (e) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista. **Artigo 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II. - DO CAPITAL Artigo 5º** - O capital da sociedade é de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares que serão assinados por dois diretores. § 1º - Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente. § 2º - A subscrição de ações do capital para integralização a prazo, fica sujeita ao pagamento inicial previsto na forma da lei, devendo o saldo ser pago nas condições fixadas pela Diretoria, com anuência prévia do Conselho Fiscal se em funcionamento. **Artigo 6º** - A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das assembléias gerais. **CAPÍTULO III. - DA ADMINISTRAÇÃO Artigo 7º** - A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 5 (cinco) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica. **Artigo 8º** - O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra Assembléia Geral Ordinária. Todos os diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos. **Parágrafo Único** - A remuneração de todos os diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger. **Artigo 9º** - Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo. **Parágrafo Único** - O diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento. **Artigo 10.** - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em

Documento eletrônico recebido da origem

geral é a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir, entre seus membros, as funções da administração da sociedade. § 1º - A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente. § 2º - A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer diretor. § 3º - A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral. **Artigo 11.** - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo diretor que na ocasião for escolhido. § 1º - As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois diretores em exercício. § 2º - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate. **Artigo 12.** - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do diretor substituído. **Parágrafo Único** - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo. **Artigo 13.** - As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois diretores em conjunto; (b)

Documento eletrônico recebido da origem

1252

por qualquer diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes. **Parágrafo Único** - Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2°, a sociedade poderá ser representada por um único diretor ou procurador, agindo isoladamente. **Artigo 14.** - As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano. **Artigo 15.** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião. **CAPÍTULO IV. - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS Artigo 16.** - As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade. **Artigo 17.** - As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário. **CAPÍTULO V. - DO CONSELHO FISCAL Artigo 18.** - O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor. **CAPÍTULO VI. - DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS Artigo 19.** - O ano social terá início em 1° de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. **Artigo 20.** - Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes. **Artigo 21.** - Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento. **CAPÍTULO VII. - DA LIQUIDAÇÃO Artigo 22.** - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação. **Artigo 23.** - Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.". Terminada a leitura do documento acima transcrito, o Sr. Presidente colocou a matéria, bem como o projeto do Estatuto Social, em discussão e posterior votação, verificando-se sua integral e unânime aprovação. Ato contínuo, o Sr. Presidente verificou a subscrição do capital social da YPF S.A., o que foi feito conforme Boletim de Subscrição e o comprovante

Documento eletrônico recebido da origem

1253

6-5-8

de depósito da importância recebida dos subscritores em moeda corrente nacional, feito nesta data junto ao Banco do Brasil S.A., Agência 0001, a título de integralização mínima de 10% (dez por cento) do valor do capital social, documentos esses que passam a fazer parte integrante desta ata. Sendo assim, e tendo sido verificada a observância de todas as formalidades legais e a aprovação, pelos acionistas, de todos os documentos apresentados nesta reunião, o Sr. Presidente declarou definitivamente constituída a YPF S.A. para todos os efeitos de direito, tornando-se, pois, indispensável a eleição dos administradores da Companhia. Colocada a matéria em votação, verificou-se a eleição do Sr. **NORBERTO LASSNER DOBYNSKY**, uruguaio, casado pelo regime de comunhão de bens com Karen Anne Johnson Lassner, engenheiro, com Carteira de Identidade nº W641534-6 do SE/DPMAF, inscrito no CPF sob nº 541.374.707-15, residente e domiciliado na Rua Timóteo da Costa, 478, apto. 802, para ocupar o cargo de Diretor Presidente da Companhia, e do Sr. **PAULO RODRIGUES CALDAS**, brasileiro, casado, assistente paralegal, portador da Carteira de Identidade nº 08581860-7-IFP e inscrito no CPF sob o nº 014.528.167-19, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, 131, 9º andar, para ocupar o cargo de Diretor sem designação específica. Conhecido o resultado da votação, esclareceu o Sr. Presidente que os membros da Diretoria ora eleitos aceitavam a sua nomeação, declarando ter conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, conseqüentemente, não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Assim sendo, os Diretores foram então investidos em seus cargos, após o cumprimento das formalidades legais, com mandato de 1 (um) ano, com remuneração anual global fixada em R$1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais). Finalmente, por unanimidade, foi dispensada a instalação do Conselho Fiscal da Companhia, conforme facultado pelo artigo 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelo artigo 18 do Estatuto Social ora aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, foram declarados encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, após ter sido reaberta a sessão, foi lida, aprovada, e por todos os presentes assinada.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1997.

Presidente - YPF S.A.

Ricardo E. Vieira Coelho

p.p. Ricardo E. Vieira Coelho

\dfis\1507\107716ac.ata

Documento eletrônico recebido da origem

1254

-6-

Secretária - OPERADORA DE ESTACIONES DE SERVICIOS S.A

p.p. Leila Real Vianna Gonçalves

Acionistas:

OPERADORA DE ESTACIONES DE SERVICIOS S.A.

p.p. Leila R. Vianna Gonçalves

YPF SOCIEDAD ANONIMA

p.p. Ricardo E. Vieira Coelho

Diretores:

NORBERTO LASSNER DOBYNSKY

PAULO RODRIGUES CALDAS

Visto:

Luiz Fernando Teixeira Pinto
OAB/RJ nº 16.605

\dfis\1507\107716ac.ata

Documento eletrônico recebido da origem

1255

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição de União que segue

Em 12/07/21

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1258

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VF DE CANOAS

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Pet.48.73/2001

1ª VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
12 JUL. 2001
ASSA

A UNIÃO, vem a presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, juntar cópia protocolada da petição de interposição de agravo de instrumento, com relação dos documentos que a instruíram, para os fins do art. 526 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 11 de julho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46078

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

1

2001.04.01.057412-1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ORIGEM: AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.002583-5
1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADOS: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
PET 48.70/2001

A UNIÃO, por seus advogados, vem perante V. Exa., nos autos em *epígrafe, apresentar* ***AGRAVO DE INSTRUMENTO,*** *consoante razões que* seguem em anexo.

Informa que os advogados dos agravados são: Dr. Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19507, Dr. Isar Marcelo Galbinski, OAB/RS 29876, Dra. Maria Cristina Mees, OAB/RS 27269, Dra. Luciana Kanan Bergman, OAB/RS 37881, Dr. José Vicente Contursi, OAB/RS 49637, e Dra. Naila Gonçalves, OAB/RS 22042, todos com endereço na Rua Florêncio Ygartua nº 288, conj. 405, Porto Alegre/RS.

Informa também o endereço dos Advogados da União: Advocacia-Geral da União, Procuradoria da União no RS, Rua dos Andradas, nº 1001, 8º andar, Edifício GBOEX, nesta cidade.

Salienta ainda, por oportuno, que foram anexadas as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, I, da lei adjetiva, bem como, demais documentos pertinentes, quais sejam: cópia da decisão agravada; certidão da respectiva intimação; cópia da procuração outorgada pelos autores, ora agravados, petição inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de julho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46.078

LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO
Procurador-Chefe
Procuradoria da União/RS
OAB/RS 17.047

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Colenda Turma,
Eméritos julgadores,

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, através da qual insurgem-se os autores contra operação de troca de ativos envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Repsol – YPF, sediada no Rio de Janeiro.

Nas fls. 190/199 foi proferida decisão determinando a não realização de quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YPF, ficando ressalvado que não estava vedada a realização de outras providências preliminares que as partes entendessem que ainda deviam tomar para a realização do acordo.

Todavia, não se conformando a União com a mencionada decisão, interpõe o presente recurso.

É a breve síntese.

DAS RAZÕES DE DEFESA

Merece ser reformada a decisão proferida pelo nobre julgador monocrático, tendo em vista a ausência de interesse de agir evidenciada no caso

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

presente, o que afasta os pressupostos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam o *fumus boni iuris e o periculun in mora.*

Note-se que a operação objeto da ação popular em comento está sendo submetida à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e também da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, *órgão equivalente ao CADE brasileiro, conforme cláusula* 22.1 do contrato firmado, em anexo.

A respeito do CADE, cabe constar que a referida autarquia é órgão judicante, com jurisdição em todo o território nacional, estando vinculada ao Ministério da Justiça, conforme dispõe o art 3°, da Lei n°8.884/94, a seguir transcrito:

> "Art. 3° O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, **órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional**, criado pela Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nestas Lei." (grifo nosso)

Assim, torna-se evidente que primeiramente deve haver a manifestação do CADE, como órgão judicante que é, para somente após ficar caracterizado o interesse de agir autorizador da propositura da demanda, até sob pena de restar ofendido, por invasão de competência, o disposto no art. 2° da Constituição Federal, o qual preceitua:

> "Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Também deve ser dito que não se está apregoando a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas simplesmente, em atenção ao art.5°, inciso II, da CRFB, defendendo a necessidade da observância do procedimento legal estabelecido para tal negociação, que implica a necessária manifestação do

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o qual não permitirá a concretização da operação, constatando lesividade para a União.

Além disso, a Constituição Federal de *1988*, através de seu art. *5º*, inciso LXXIII, dispõe que a ação popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão para "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de *que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao* patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifo nosso)

Todavia, no caso em apreço, fazendo-se necessária ainda a chancela dos mencionados órgãos para que o negócio se concretize, em observância ao procedimento legal estabelecido, inexiste ato concretizado apto a produzir efeitos e, portanto, inexiste ato lesivo, o que mais uma vez demonstra ausência de interesse de agir por parte dos autores, ora agravados.

ANTE O EXPOSTO, pede a União pelo provimento do presente recurso, para que seja cassada a liminar deferida nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 que tramita perante a 1ª VF de Canoas.

Termos em que pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 9 de julho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46.078

LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO
Procurador-Chefe
Procuradoria da União/RS
OAB/RS 17.047

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

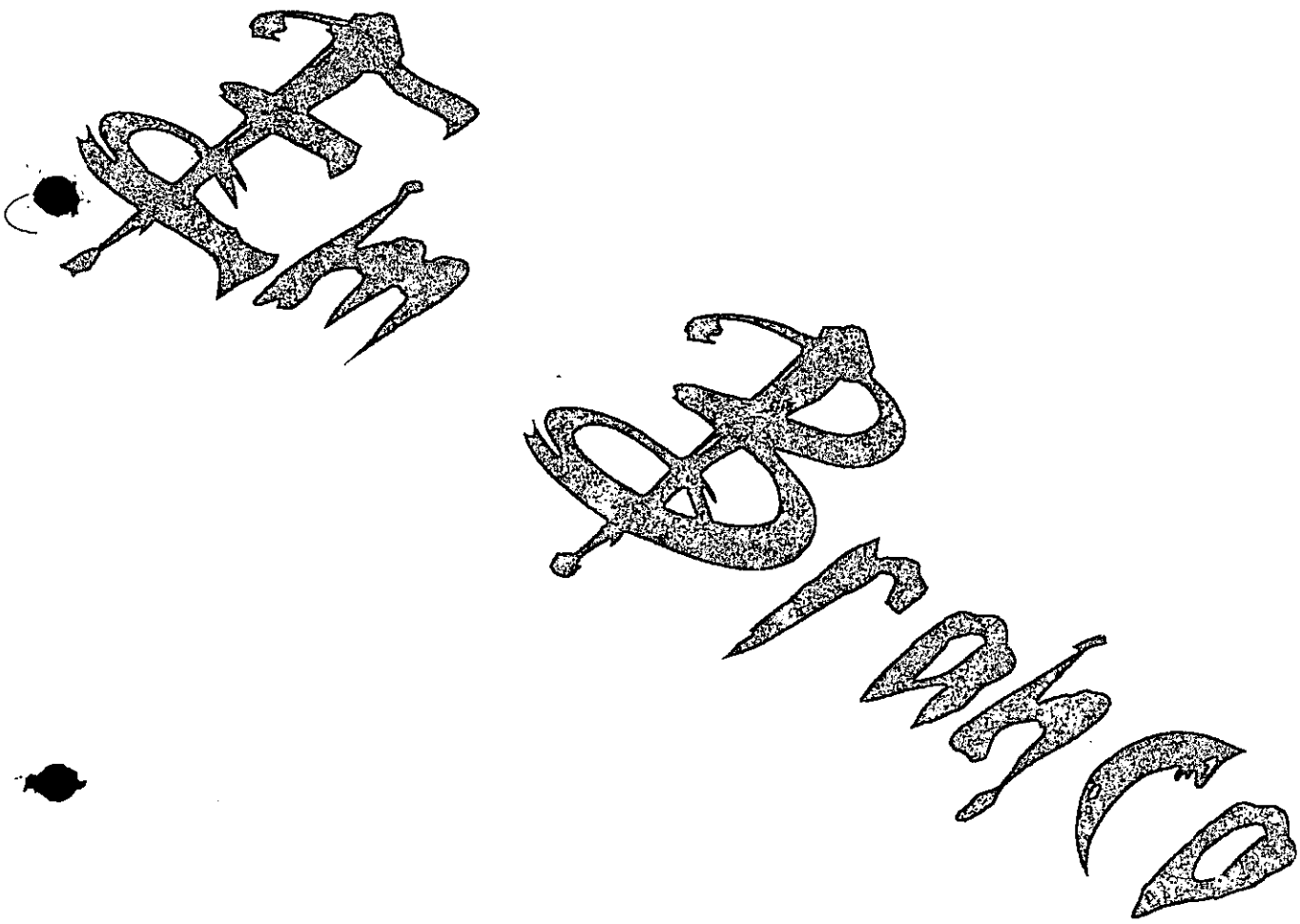

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do réu que requer

Em 17/07/01

p/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

RDESP 9/5

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Paulo César de Andrade, 200, apartamento 902 – Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-000, inscrito no CPF sob o nº 038.644.137-53, portador da carteira de identidade nº 01978553-4, expedida pelo Instituto Félix Pacheco/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 10 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS**, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado à Rua Paulo César de Andrade, 200, apartamento 902, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 038644137-53, portador da carteira de identidade nº. 01978553-4, expedida pelo Instituto Felix Pacheco/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Francisco Roberto André Gros

Documento eletrônico recebido da origem

RDESP 1263

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

PEDRO PULLEN PARENTE, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem requerer V. Exª a juntada do original de procuração outorgada a seus advogados, uma vez que por um lapso fez juntar aos autos cópia xerox dessa mesma procuração.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 10 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília-DF, CEP 70376-050, inscrito no C.P.F. sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.545, expedida pelo INI-DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB-RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB-RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB-RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad judicia et extra**, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de janeiro, 4 de julho de 2001

Pedro Pullen Parente

Documento eletrônico recebido da origem

1203

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

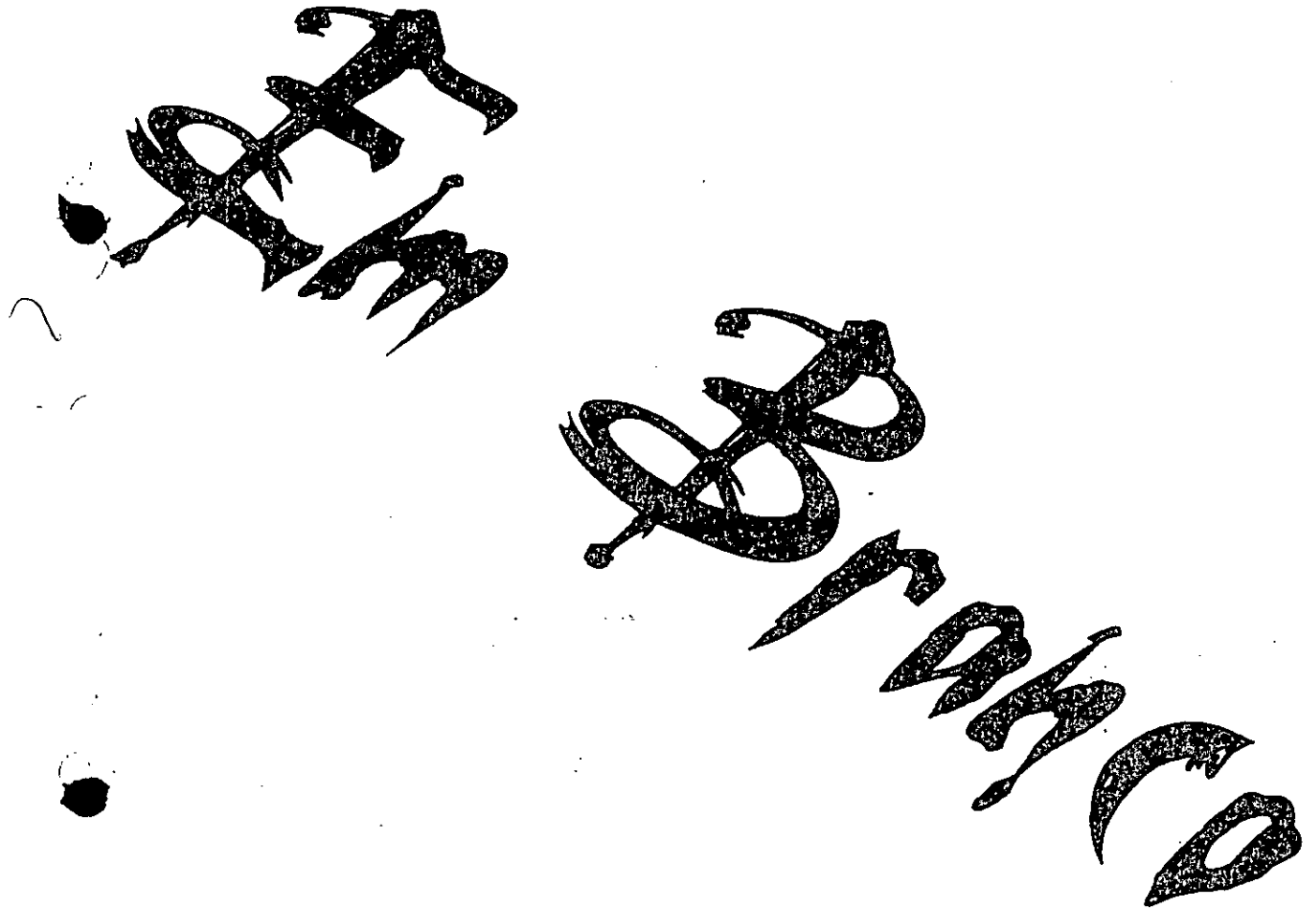

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a contestação da União que segue

Em 20/02/2015

p/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VF DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
20 JUL. 2001
Ass.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5
Autores: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: UNIÃO E OUTROS
Pet. nº 48.69/2001

A UNIÃO, por seus Advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., com fundamento no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4717/65, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, através da qual insurgem-se os autores contra operação de troca de ativos envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Repsol – YPF, sediada no Rio de Janeiro.

Nas fls. 190/199 foi proferida decisão determinando a não realização de quaisquer atos que impliquem a efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YPF, ficando ressalvado, todavia, que não estava vedada a realização de outras providências preliminares que as partes entendessem que ainda deviam tomar para a realização do acordo.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, que encontra-se pendente de julgamento.

É a breve síntese.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

DAS RAZÕES DE DEFESA

PRELIMINARMENTE

I- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIII, a ação popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão para "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifo nosso)

Ocorre que no caso em apreço inexiste o ato lesivo a ser anulado, tanto é que a própria parte autora admite no item 40 da inicial que a operação em debate ainda está pendente de exame e aprovação pela Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina para se concretizar. Ora, tal significa dizer que inexiste ato concretizado apto a produzir efeitos e, portanto, inexiste ato lesivo.

Assim, verifica-se que os autores não possuem interesse de agir, devendo ser extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

II- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SUA PARTICIPAÇÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES

Da Ilegitimidade Passiva

As hipóteses de monopólio da União encontram-se previstas no art. 177 da Constituição Federal de 1988, a seguir descrito:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos;
II- a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
III- a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
IV- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de seus derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
V- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados."

Ocorre que o parágrafo primeiro do supramencionado artigo, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 9/95 flexibilizou bastante o exercício do monopólio por parte da União ao possibilitar a contratação com empresas estatais ou privadas. Assim dispõe o referido parágrafo:

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

> "§1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

Regulando a política energética e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, foi editada a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual prevê nos seus artigos 4° e 5° o que segue:

> "Art. 4° Constituem monopólio da União, nos termos do artigo 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:
>
> I- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
> II- a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
> III- a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
> IV- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural."

> "Art. 5° As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País."

Ora, da legislação constitucional e infra-constitucional transcrita, verifica-se que à União não é imposta a obrigação de exercer diretamente as atividades relativas ao monopólio que detém. Ao contrário,

Documento eletrônico recebido da origem

em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pode a União transferir o exercício de tais atividades para empresas estatais ou privadas.

No caso, então, optou a União por fazer uso de tal prerrogativa, até porque o Estado não deve chamar a si todo o universo de serviços públicos, notadamente aqueles de cunho industrial/econômico, sob pena de, acaso centralizado de tal forma, engessar-se, retroceder, tornar-se inoperante na missão de buscar o bem comum. Por essa obviedade é que a Emenda Constitucional nº 9/95 deu ao §1º do art. 177 da CRFB/88 a redação que agora possui.

Assim, tendo em vista que na presente demanda insurgem-se os autores contra uma operação de troca de ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL – YPF, relação material da qual a União não faz parte, já que utilizou-se no caso do permissivo insculpido no art. 5º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, resta claro que não possui ela, União, legitimidade para constar no pólo passivo da ação, motivo pelo qual requer sua exclusão da lide.

Da Assistência

Todavia, por conta do interesse público e notório que possui no julgamento da lide, face ao monopólio que detém por força do disposto na Constituição Federal, pede a União sua permanência no feito na qualidade de assistente simples da co-ré PETROBRAS.

NO MÉRITO

Os autores, na presente demanda, estão pretendendo, na verdade, submeter à análise do Judiciário questões relativas à conveniência e à oportunidade do negócio que atacam, insurgindo-se contra os valores objeto da negociação e discutindo o proveito econômico decorrente da mesma, bem como os demais aspectos políticos envolvidos no caso.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, cabe constar que tais questões dizem respeito, todas elas, à discricionariedade própria do mérito administrativo, em relação ao qual não é dado ao Judiciário se pronunciar, sob pena de ofensa ao disposto no art. 2º, da CRFB. Assim, os critérios de conveniência e oportunidade do ato, dizem respeito apenas à Administração.

A esse respeito cumpre transcrever trecho da obra do Grande Mestre Hely Lopes Meirelles (**in** "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, 1993):

> "Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo."
> (grifo nosso)

Cumpre ressaltar, ainda, a importância da negociação em apreço no âmbito do Mercado Comum estabelecido entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (MERCOSUL), o qual foi constituído na busca de uma integração que viabilize aos países participantes maior desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, bem como inserção internacional,

Documento eletrônico recebido da origem

tendo em vista o cenário mundial de consolidação de grandes espaços econômicos.

Note-se que em virtude da operação de troca de ativos discutida nos autos a PETROBRAS receberá 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos, entre próprios e franqueados, uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia, dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000m³, uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes, tendo uma participação de cerca de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

Além disso, a REPSOL-YPF, a quem caberá 10% do campo de Albacora Leste, cerca de 250 postos franqueados e participação acionária de 30% REFAP, fará parte do programa de modernização da mencionada refinaria brasileira. Os investimentos, que serão suportados pelos novos sócios na proporção de suas participações, somarão cerca de US$650 milhões, elevando a capacidade de processamento da refinaria para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado que se destina.

Ora, tal negociação, sem dúvidas, não possui apenas um cunho econômico, mas também, e principalmente, um cunho político e altamente estratégico na integração buscada pelos os países participantes do MERCOSUL, como condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento.

Assim, verifica-se que a questão posta em julgamento é da mais alta relevância, possuindo cunho político incontestável, cuja apreciação, na forma proposta pelos autores, não compete ao Judiciário, conforme inicialmente referido.

Por fim, quanto aos demais aspectos relativos ao negócio propriamente dito, a ora contestante se reporta às razões de contestação apresentadas pela PETROBRAS, as quais devem ser tidas como se fielmente transcritas na presente peça.

Documento eletrônico recebido da origem

1273
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, requer a União o acolhimento das preliminares argüidas ou, se assim não entender esse Juízo, que, no mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de Julho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46.078

LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO
Procurador-Chefe
Procuradoria da União/RS
OAB/RS 17.047

Documento eletrônico recebido da origem

1274

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos os votos preferidos e a petição da Repsol YPF que segue

Em 26/07/01

P/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1275

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 2°. andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Ofício Nº 535/2001-C Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Ref.: **CARTA PRECATÓRIA Nº 2001.5101012212-8**
Autor: **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Réu: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

MM. Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória em epígrafe devidamente cumprida.

Valho-me da oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal da 27ª. Vara

Exmo. Sr.
Dr. GUILHERME PINHO MACHADO
D.D. Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar, Centro, Canoas/RS
92010-300

Documento eletrônico recebido da origem

1276

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012212-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012212-8 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 27VF

ADVOGADO_____

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1277

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 27A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012212-8
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1278

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEÇÃO

SJRJ - 2001.5101012212-8
RIO DE JANEIRO

)DER JUDICIÁRIO
TIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 153/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, CPF n. *003.440.795-20*, residente e domiciliado na **Rua Jangadeiros, n. 37, ap. 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1279

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a)
DA 27A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

ELIANE DE LIMA E SILVA LAURIA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012212-8

Cumpra-se devolvendo após.

Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data noticia
do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

SEM EFEITO

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi
publicado no D.O.E.R.J. do dia __ /__ /__
(pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1280

JF 01.27
fls. 04

AO ATUAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o(s) mandado(s) 330/2001.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 03 de 07 de 2001.

p/ Diretora da Secretaria

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o(s) mandado(s) supramencionado(s) para a Seção de Mandados (SEMAN).

Rio de Janeiro, 03 de 07 de 2001.

p/ Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, Junto o mandado que se segue

Rio de Janeiro, 16 de 07 de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

Mg. dev. cumprido

1381

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 2º. andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

Mandado nº. 530/2001 **Área** 2

Ref. : **CARTA PRECATÓRIA Nº 2001.5101012212-8**
Autor: **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZIINSKI E OUTROS**
Réu : **ALBERTO PASQUALINI-REPAP S/A E OUTROS**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EM CARTA PRECATÓRIA

O DOUTOR MARCELO PEREIRA DA SILVA, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma da lei:

M A N D A a qualquer Analista Judiciário/Executante de Mandados, que, em seu cumprimento e a requerimento de **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS CITE E INTIME ALBANO DE SOUZA GONÇALVES,** com endereço na **Rua Jangadeiros, nº 37, aptº 302, Ipanema, nesta cidade**, para, segundo os termos da Ação Popular Nº 2001.71.12.002583-5, da 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Canoas, com endereço à Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar, Centro, Canoas, RS, **para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de 40 (quarenta) dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65, c/c art. 191, do CPC) e ciência da decisão de fls. 190/199,** tudo de conformidade com as peças inclusas por cópias. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no endereço acima mencionado. EXPEDIDO nesta cidade do Rio de Janeiro, em 03 de julho de 2001. Eu, (Ana Lúcia d'Aguiar Silva Certo), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, (Eliane de Lima e Silva Lauria), Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

ELIANE DE LIMA E SILVA LAURIA
Diretora de Secretaria

Ciente
07/07/01

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço retro, e em sendo aí CITEI e INTIMEI a pessoa retroindicada, a qual exarou seu ciente e recebeu a respectiva contrafé. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio, 07 de julho de 2001.

Cesar Gonçalves da Silva
Oficial de Justiça Avaliador n. 25

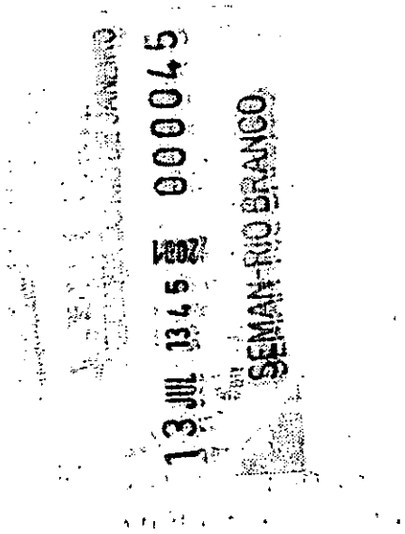

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1282

JF 01.27
fls. 96

C E R T I D Õ E S

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o(s) ofício(s) no.(s) 535/01 conforme cópia(s) que se segue(m).

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2001.

Diretora de Secretaria
da 27a. Vara Federal

Documento eletrônico recebido da origem

1283

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

CÓPIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 2°. andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Ofício N° 535/2001-C Rio de Janeiro, 17 de julho de 2001

Ref.: **CARTA PRECATÓRIA N° 2001.5101012212-8**
Autor: **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Réu: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

MM. Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória em epígrafe devidamente cumprida.

Valho-me da oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal da 27ª. Vara

Exmo. Sr.
Dr. GUILHERME PINHO MACHADO
D.D. Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas
Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul
Rua 15 de Janeiro, n° 88, 4° andar, Centro, Canoas/RS
92010-300

Documento eletrônico recebido da origem

1284

JF 01.27

fls 08

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Processo no. 2001.510101 2212-8

Certifico e dou fé que nesta data procedi a baixa na distribuição da presente carta precatória.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2001.

P/Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1285

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR
MAGDA SALENGUE

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
1ª VARA FEDERAL
CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
25 JUL. 2001
Ass.:

PROCESSO Nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação que lhe move **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do anexo substabelecimento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 23 de julho de 2001.

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

Márcio Tarta
OAB/RS N.º 41.731

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9º andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 237-8400
Fax (55-11) 237-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 506-1600
Fax (55-21) 506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax (44) 207-583-5037

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas de **RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO, ALFEU DIPP MURATT, LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, LIO CEZAR SCHMITT, MÁRCIO TARTA, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JÚNIOR e MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE**, inscritos na OAB/RS sob o nºs 11.520, 1.841, 21.172, 25.764, 30.188, 2.848, 41.731, 46.860, 49.431 e 23.261, respectivamente, com escritório na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A**. nos autos da ação popular ajuizada por Cesar Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5)

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2001

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO
SERVIÇO NOTARIAL
Escrevente Autorizado

924 OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ
Tân a Castro Góes
AUTORIZADOS
Gilberto Bentes Jurema
Raimundo Luiz Silva
Ricardo Guerrero
Joel Pereira
Manoel F. de Castro
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C
Tel: 532.0424 / 544.4744
544.476 - Rio de Janeiro

Reconheço a firma De ALU-1
RIO NAPOLEÃO
Rio de Janeiro 18 de 07 de 2001
Em test°. da verdade
Conferido por:

e:\grupos\ger-bcr\laf\subs.repsol.doc

Documento eletrônico recebido da origem

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
L. O. BAPTISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - São Paulo
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR
MAGDA SALENGUE

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE: **ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 21.172, com escritório profissional à Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Bairro Praia de Belas, nesta Capital

OUTORGADOS: **MÁRCIO TARTA, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JÚNIOR, MAGDA SALENGUE, RODRIGO STERZI RIBAS E ANNE FERREIRA E SILVA FARACO**, brasileiros, advogados, com exceção dos dois últimos que são estagiários, residentes e domiciliados nesta Capital, devidamente inscritos na OAB/RS, respectivamente, sob os nºs 41.731, 46.860, 49.431, 23.261, 23E438 e 23E966, com escritório profissional à Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Bairro Praia de Belas, nesta Capital

PODERES: São substabelecidos aos outorgados, idênticos poderes conferidos ao outorgante, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 02 de abril de 2001.

ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

Rua Celeste Gobbato, 129 - 3º e 4º Andares - Fone (51) 224.4477 - FAX (51) 224.3613
CEP 90110-160 - Porto Alegre - RS - BRASIL - E-mail: advogados@faracoazevedo.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

1288

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Avenida Rio Branco, 243 - 10º ANDAR - Anexo II – Rio de Janeiro
CEP: 20.040-009 Tel/Fax: (21) 510-8182 / 510-8183

OFÍCIO No. 617 / 2001 – SEC/18VF

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2001

PROCESSOS Nºs 2001.5101012218-9 e 2001.5101012210-4
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
RÉU: ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
Ref.: CARTA PRECATORIA

MM(a) Juiz(a),

Pelo presente, tenho a honra de devolver, com as homenagens deste Juizo, as Cartas Precatórias em referência devidamente cumpridas.

Atenciosamente,

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 18ª. Vara /RJ

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 JUL. 2001
ASS.:

Exmo(a) Sr(a)
Dr(a). GUILHERME PINTO MACHADO
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição de Canoas
SJRS

Documento eletrônico recebido da origem

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012210-4
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012210-4 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 18VF
CP161/01

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1390

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 18A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012210-4
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 JUL. 2001
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012210-4
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 161/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ COUTINHO BARBOSA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 18A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

INACIO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012210-4

Cumpra-se, servindo a presente de mandado.
Após, devolva-se, observadas as cautelas de praxe, com as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

1295

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Fls. 04

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a presente carta precatória à SEMAN para cumprimento, conferindo a mesma o n.º 1724/2001 no Livro de Expedição de Mandados desta Vara.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 09 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a carta precatória devidamente cumprida.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 12 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

18.ª VARA FEDERAL - Fls. 05 - Seção Rio de Janeiro

JUSTIÇA FEDERAL - Nº 02 - SEADI

MD Nº 1724/2001

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012210-4
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 161/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ COUTINHO BARBOSA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____ *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

10/07/01

JUSTIÇA FEDERAL
Seção do Est. do Rio de Janeiro
CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 09 de 07 de 2001

P/ Diretor (a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao local indicado onde procedi a citação e intimação de José Coutinho Barbosa

que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Rio, 10 de julho de 19 2001

Oficial de Justiça Avaliador.

(86)

11 JUL 11 01 PM 000045

SEMANA DO CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ

Do que para constar, lavro este têrmo.

Rio, 19 de 07 de 2001

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 18ª Vara Federal - Fls. 06

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, PROCEDI À BAIXA na distribuição do presente feito.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 20 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos contendo 06 folhas a 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/ SJRS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 617/2001 - SEC/18VF.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 20 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Avenida Rio Branco, 243 - 10º ANDAR - Anexo II – Rio de Janeiro
CEP: 20.040-009 Tel/Fax: (21) 510-8182 / 510-8183

OFÍCIO No. 617 / 2001 – SEC/18VF

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2001

PROCESSOS Nºs 2001.5101012218-9 e 2001.5101012210-4
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
RÉU: ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
Ref.: CARTA PRECATORIA

PRIMEIRA VARA FEDERAL
CANOAS
RECEBIDO EM
26 JUL. 2001
ASS.:

MM(a) Juiz(a),

Pelo presente, tenho a honra de devolver, com as homenagens deste Juizo, as Cartas Precatórias em referência devidamente cumpridas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal Substituto da 18ª. Vara /RJ

Exmo(a) Sr(a)
Dr(a). GUILHERME PINTO MACHADO
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição de Canoas
SJRS

Documento eletrônico recebido da origem

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012218-9
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012218-9 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 18VF

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 18A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apenso, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.51018122118-9
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 JUL. 2001
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012218-9
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 164/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, membro do Conselhode Administração da Petróleo Brasileiro S/A, com *endereço funcional na* **Rua República do Chile, n. 100, Presidência, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 18A.VF RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

INACIO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012218-9

Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Após, devolva-se, observadas as cautelas de praxe, com as homenagens deste Juízo.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Fls. 04

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a presente carta precatória à SEMAN para cumprimento, conferindo a mesma o n.º 1722/2001 no Livro de Expedição de Mandados desta Vara.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 09 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a carta precatória devidamente cumprida.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 17 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Red 1302
Planão

18 VARA FEDERAL Fls. 05 Seção Rio de Janeiro

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

MD Nº 1723/2001

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012218-9
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 164/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, membro do Conselhode Administração da Petróleo Brasileiro S/A, com endereço funcional na **Rua República do Chile, n. 100, Presidência, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "*... **não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

Ciente
Em 13.07.01
às 16 horas

Francisco R. Gross
Presidente

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

JUSTIÇA FEDERAL
Seção do Est. do Rio de Janeiro
CONFERE COM O ORIGINAL
Rio, 09 de 07 de 2001
P/ Diretor (a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

11 JUL 11 02 PM 000045
SEMANÁRIO BRANCO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de intimar e citar o Sr. Francisco Roberto Onofre Gross, tendo em vista que o mesmo encontra-se em Brasília e retornará no dia 12 de julho do corrente, segundo informou o Dr. Luiz Carlos Menezes.

Devolvo o presente para redistribuição ao Oficial de Justiça do plantão do referido dia.

Rio, 10 de julho de 2001.

86

Documento eletrônico recebido da origem

1ª VARA FEDERAL - Seção Rio de Janeiro - Fls. 06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5

Proc. n.º 2001510101221 8-9 Mandado n.º 1723

____ Vara Federal

CERTIDÃO, na forma abaixo:

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação ajuizada pôr Cesar Antônio Perzygodzinski e outros contra Alberto Pasqualini - Refap S/A e outros, eu, Analista Judiciário/Executante de Mandados, abaixo assinado, dirigi-me ao endereço nele indicado, e, ali, estando, às 16 h. (X) citei (X) intimei ( ) notifiquei a pessoa física e/ou representante legal da pessoa jurídica na forma da petição e doc. que pôr cópias acompanham o presente mandado, tudo de acordo com o despacho de fls.___ o(a) qual (X) após o seu ciente (X) recebendo contrafé e cópias. O referido é verdade e dou fé.

Limitado ao exposto, encerro a presente certidão, pôr mim digitado, colocando- me à disposição deste r. Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2001.

Priscilla Ribeiro

Outras circunstâncias, relevantes, pertinentes à diligência:

16 JUL 13 42 2001 000045
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

Do que para constar, lavro este termo.

Rio, 19 de 07 de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1304

Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 18ª Vara Federal - Fls. 07

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, PROCEDI À BAIXA na distribuição do presente feito.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 20 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos contendo 07 folhas a 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS - SJRS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 617/2001 - SEC/18 VF.

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio de Janeiro, 20 de 07 de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o quinto volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 26 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇAO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME VI

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%AO POR PREVENÇ%AO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%AO CíVEL VOL: 6
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Canoas - RS

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 294.296.090-68, título de eleitor nº 269548704/7, **GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 449.796.300-49, título de eleitor nº 386869904/69, **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 304.897.410-53, título de eleitor nº 489761404/85, **DIRNEY ALVES RIBEIRO,** brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 017.703.900-06, título de eleitor nº 311649504/18 e **DARY BECK FILHO,** brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 509.506.060-19, titulo de eleitor nº 031248104/93, respeitosamente, por seu procurador signatário, 'ut' instrumento de mandato anexo, com endereço profissional ali impresso, onde recebe intimações, vêm, à presença de V.Ex.a, ajuizar **AÇÃO POPULAR** com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra a (1) **ALBERTO**

Documento eletrônico recebido da origem

PASQUALINI - REFAP S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade de Canoas, RS, Av. Getúlio Vargas, nº 11001, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.640/0001-28, contra a (2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra a (3) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro, nº 500, 12º/16º andares, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra (4) **HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP e do CPF nº 001.072.248-36, contra (5) **LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 090.709.317-53, contra (6) **HILDO FRANCISCO HENZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 4002362764, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 296.367.870-34, contra (7) **MOACIR MEGIOLARO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 0004257851, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 896.500.348-20, contra (8) **HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

identidade de nº 3006471522, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 199.243.640-15, contra (9) **ROBERTO NAGAO**, brasileiro, casado, diretor comercial da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, contra (10) **PETER BRENNER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 7010210503, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 400.099.502-00, contra a **(11) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, contra **(12) ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região, CPF nº 003.440.795-20, residente e domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 37, apto. 302, Ipanema, contra (13) **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (14) **DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (15) **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (16) **RONNIE VAZ MOREIRA**, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (17) **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, Ministro de Estado das Minas e Energia e

Documento eletrônico recebido da origem

Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no Ministério das Minas e Energia em Brasília, DF, contra (18) **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (19) **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (20) **JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra a (21) **MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (22) **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, Ministro de Estado da Casa Civil, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (23) **ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e contra a (23) **REPSOL-YPF**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Já se disse neste País em outras épocas: *o Petróleo é nosso*, numa referência de que a importância desta

Documento eletrônico recebido da origem

importante fonte natural de energia não poderia ser entregue na mão de não nacionais. Não se poderia, de forma alguma, entregar-se esta fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio para terceiros que viessem explorá-la como se de fato econômico apenas se estivesse a frente.

2. Já em razão desta importância, sucessivamente os Textos Constitucionais vigentes vem tratando da matéria. Na Carta Política de 1967, EC 01/69, previa o art. 169 que "*A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei*". Na vigente Constituição Federal tem-se o art. 177, II, dispondo constituir monopólio da União "II – *a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro*". Do art. 238 da Magna Carta extrai-se, ainda, que "*A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante, e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*".

3. E é princípio fundamental do Texto Constitucional a soberania, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

4. Neste contexto se insere esta demanda. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades; não haverá

Documento eletrônico recebido da origem

desenvolvimento se atos lesivos, manifestamente lesivos como aqueles que serão aqui denunciados, forem se perpetrando de forma maliciosa, leviana, com a transparência de uma placa de chumbo, ocasionando-se a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira construído, com muito esforço, durante décadas.

5. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS

1. O demandado HENRI PHILIPPE REICHSTUL é o atual presidente da Petróleo Brasileiro S/A .

2. Os demandados ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA e RONNIE VEZ MOREIRA são membros da atual diretoria executiva da Petróleo Brasileiro S/A e co-responsáveis em relação aos atos cuja

Documento eletrônico recebido da origem

desconstituição será postulada. O Sr. ALBANO DE SOUZA GONÇALVES também é Presidente do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - REFAP S/A.

3. Os demandados JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, GERALD DINU REISS, MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA e JAIME ROTSTEIN são membros do Conselho de administração da Petróleo Brasileiro S/A, igualmente co-responsáveis em relação aos atos que serão abordados nesta demanda.

4. Os demandados HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO, ROBERTO NAGAO e PETER BRENNER são membros da Diretoria executiva da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público.

5. Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

6. A REPSOL-YPF é a empresa beneficiada com troca de ativos que adiante será questionada.

Documento eletrônico recebido da origem

7. Estão legitimados passivamente para a presente demanda posto que diretamente, em face das posições que ocupam, colaboraram para a consumação do ato lesivo e ilegal em vais de ser concretizado, tudo nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º.

III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

1. No curso do ano de 2000 as pessoas jurídicas acima identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

3. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

4. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocará neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

5. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

6. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste eqüivalem a US$ 22,000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na

Documento eletrônico recebido da origem

ordem de US$ 2,200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

7. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.000 (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

8. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	*Valor*
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste – Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	*Valor*
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

9. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

Documento eletrônico recebido da origem

10. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas - ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

11. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

12. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

13. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, *autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser*

Documento eletrônico recebido da origem

realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos.

14. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini – REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada.

15. Conforme demonstra a documentação inclusa, os deputados Walter Pinheiro (PT/SP) e Henrique Fontana (PT-RS) requereram ao Ministério de Minas e Energia a documentação referente ao negócio jurídico alvo desta demanda popular. Foi a Suas Excelências encaminhado o Ofício GAPRE-762/00, assinado pelo Sr. Luiz A. M. da Fonseca, onde a Petróleo Brasileiro S/A busca justificar o interesse no negócio a ser implementado, anexando os seguintes documentos: (a) Memorando de entendimento entre as empresas; (b) Plano de negócio; (c) Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados; (d) Relatório de viabilidade técnico-econômico dos empreendimentos; (e) Parecer do Serviço Jurídico da Petrobrás; e (f) Decisão da Assembléia Geral ou de acordo de acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

16. O documento nominado Tópicos Relevantes do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, após vários considerandos, tem por objeto definir os termos e as condições que regerão a permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

17. O segundo documento acostado é um documento de avaliação dos ativos levado a efeito pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou**

Documento eletrônico recebido da origem

> **passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

18. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: *o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se eqüivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.*

19. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS

Documento eletrônico recebido da origem

PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chega a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A eqüivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

20. Em verdade, Excelência, está nítido que foi feita uma "conta de chegar", um "acerto" para a efetivação do negócio. Igualmente é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

21. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

22. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de

Documento eletrônico recebido da origem

ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

23. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter,* empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

24. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

25. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu ao Sindicato Autor dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só do descritério

Documento eletrônico recebido da origem

jurídico que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

26. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da

Documento eletrônico recebido da origem

> Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.
>
> ...
>
> "Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

27. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."*

Documento eletrônico recebido da origem

28. A AEPET – Associação de Engenheiros da Petrobrás, fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria

Documento eletrônico recebido da origem

preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que V.Ex.a tenha uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

29. Destarte, Excelência, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos" (documento anexo).

30. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A - BR, conforme notícias anexadas. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

31. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já

Documento eletrônico recebido da origem

que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

32. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET - Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul***" (grifou-se e sublinhou-se).

33. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

34. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do

Documento eletrônico recebido da origem

negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

35. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

36. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos.

37. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

38. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito.

39. Por tudo o quanto exposto, resta caracterizada no caso uma hipótese de ilegalidade e lesividade ao

Documento eletrônico recebido da origem

patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados.

40. Esclareça-se, apenas, que o negócio não se concretizou em todos os seus termos posto que, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora de 06/05/2001, e na Gazeta Mercantil de 06/06/2001, a concretização do mesmo ainda depende de aprovação da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, que equivale ao CADE Brasileiro. Portanto, e diante disto, ainda é possível evitar-se a consumação desta troca de ativos.

41. Passa-se agora ao exame da matéria de Direito. Aponta-se, todavia, para que reste bem claro: todos os demandados estão possibilitando ou possibilitaram ***direta e/ou indiretamente a consumação deste ato manifestamente ilegal e lesivo, que traz prejuízos nefastos à economia nacional e ao patrimônio público brasileiro, num inequívoco processo de privatização da Petróleo Brasileiro S/A em total desrespeito a expressa previsão constitucional.***

42. Finalizando-se, informam os Autores que a Câmara de Deputados e a Assembléia Legislativa Gaúcha estão extremamente preocupadas com os fatos que dão origem a esta demanda, tendo inclusive esta última Corte Legislativa criado uma

Documento eletrônico recebido da origem

comissão para acompanhar esta troca de ativos. Aprovação, diga-se de passagem, unânime.

IV - O DIREITO

(A) DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, SEM LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DE SUA CRIAÇÃO

1. Como se vê pela inclusa documentação, a Alberto Pasqualini - Refap S/A, foi constituída a partir de deliberação conjunta da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

2. Do que se sabe e dão prova os fatos ocorridos, a constituição da REFAP teve e tem uma única finalidade, a saber: com a criação desta subsidiária, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora estarão viabilizando a troca de ativos com a argentina Repsol-YPF na forma acima relatada.

3. Trata-se, indubitavelmente, de manobra de cunho societário através da qual se busca o início do processo da privatização da Petróleo Brasileiro S/A.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Todavia, é bem claro o Texto Constitucional:

> "Art. 37, XIX - somente por lei **específica** poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
>
> "XX - depende de autorização legislativa, ***em cada caso***, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada." (grifou-se)

5. Sabe-se que a Lei Federal nº 9.478/97, que regulamenta o setor, traz em seu art. 64 uma suposta autorização para a criação de subsidiárias da PETROBRÁS. Veja-se o dispositivo infraconstitucional:

Documento eletrônico recebido da origem

> "Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

6. Sem maiores dificuldades vê-se em manifesto confronto o art. 64 da Lei Federal nº 9.478/97 com o art. 37, incisos XIX e XX, da Magna Carta. *O Texto Constitucional vigente é bem claro: a criação de subsidiárias de empresas tais como a Petróleo Brasileiro S/A depende de autorização legislativa CASO A CASO, desvalendo autorização genérica conforme a prevista na lei federal retro citada.*

7. Interpretação diversa, ou seja, que a Constituição Federal dispôs de forma genérica, equivaleria a concluir que a expressão CASO A CASO poderia ser lida como EM QUALQUER CASO, o que literal e teleologicamente são coisas bem diversas.

8. Em comentário ao dispositivo constitucional, o Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS traz as seguintes lições, vênia para transcrevê-las:

Documento eletrônico recebido da origem

"Chegou-se, mesmo, pela voz do Consultor-geral da República, à época, Dr. Rafael Mayer, a aceitar como válida a mera autorização genérica para constituição ou participação em outras sociedades. Por esse caminho a proliferação das próprias sociedades de economia mista, por vezes arrimada em preceito autorizativo amplo, não específico, outras vezes sem qualquer autorização legislativa, atingiu proporções anômalas, a ponto de constituírem-se subsidiárias ou empresas controladas para desempenho de atividades a critério exclusivo da própria sociedade de economia mista instituidora ou controladora.

"Esse procedimento já encontrava sérias dificuldades jurídicas à luz do direito anterior. Diante, contudo, do preceito sob comento, **essa prática torna-se absolutamente inconstitucional**. O exato entendimento a dele extrair-se é que estas entidades da Administração

Documento eletrônico recebido da origem

descentralizada não podem assumir participações acionárias em outras empresas, a qualquer título que se proceda a essa participação. Ditos entes recebem a tarefa indelegável de desincumbirem-se dos misteres para os quais foram criados.

"**Se conveniente se fizer a criação de outra empresa, esta apreciação há de ser feita pelo Congresso Nacional, que, em autorizando a sua criação, estará dando lugar a uma entidade com características próprias.** As atuais empresas, destituídas de autorização legislativa específica, carecem de regime jurídico próprio, sendo para todos os efeitos submetidas ao direito comum. Diante do Texto Constitucional são uma anomalia, e sua eliminação deve ser sistematicamente procurada."[1]

9. A considerar-se, ainda, o art. 177, II, da CF/88, onde disposto que:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

[1] "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1992, v. 3. T.3, p. 144; grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

...

"II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro."

10. Não se discute que a troca de ativos na ordem de 30% do capital social da Alberto Pasqualini -REFAP S/A com a Repsol - YPF não descaracterizará que a mencionada empresa continuará sendo nacional. Todavia, e isto será demonstrado no curso da lide popular, o que se tem notícia é que a Repsol - YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP.

11. Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol - YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualini - REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional.

12. Flui daí, nítido, o interesse da União Federal no caso em tela e a sua legitimidade passiva para esta ação, na qual deverá ser representada pela Advocacia Geral da União - AGU. Ao permitir que uma empresa de economia mista, da qual é a principal acionista, esteja privatizando por forma indireta aquilo que a Constituição Federal estabelece como seu monopólio (União), ato que

Documento eletrônico recebido da origem

se constitui em burla ao Texto Constitucional por abuso, flagrante, das formas de Direito.

(B) DA ENORME LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

1. Da narrativa fática e jurídica que precederam a este item, salta aos olhos que a "troca de ativos" entre a Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobrás Distribuidora S/A, a Alberto Pasqualini - REFAP S/A e a Repsol-YPF trará ao patrimônio público imensurável lesão. Não fosse isto o bastante, o certo é que sai prejudicada a moralidade administrativa em face dos atos praticados por todas aquelas pessoas físicas relacionados no pólo passivo desta demanda e que estão colaborando, decisivamente, na finalização do ato questionado.

2. Afora todo o aspecto da inconstitucionalidade do ato perpetrado, direta e reflexamente, a troca de ativos sem uma correta avaliação destes dá ensejo a que se aponte a impossibilidade da consumação desta permuta. Pois veja-se.

3. O chamado avaliador desta mega operação envolvendo empresas, ou melhor, sociedades de economia

Documento eletrônico recebido da origem

mista, o MORGAN STANLEY DEAN WITTER foi expresso em afirmar que, vênia para novamente transcrever:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação." (grifou-se)

4.O que flui claro do texto acima copiado é que o AVALIADOR não avaliou o patrimônio envolvido nesta troca de ativos e que se baseou única e exclusivamente nas informações

Documento eletrônico recebido da origem

prestadas pelas próprias companhias envolvidas. Assim, e isto é o que interessa ao povo brasileiro, não se sabe se os ativos da Repsol-YPF pretendidos trocar com a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, tem, efetivamente, o valor que lhes foi conferido *pela própria REPSOL*.

5. Traçando uma analogia, é como se alguém fosse trocar o seu carro por um outro sem ver o carro, sem verificar se os documentos deste automóvel estão em ordem, se este carro não foi batido, se, enfim, o carro vale mesmo o valor que o seu proprietário diz que vale.

6. O que causa absoluta estranheza é que *profissionais da área estejam a referendar esta conduta no mínimo não usual, estranha, e, ao que interessa a esta demanda, potencialmente lesiva ao patrimônio público*.

7. Não se argumente que eventuais diferenças de avaliação ou constatação de problemas durante o *düe diligence* poderiam ser corrigidas durante o curso das negociações ou mesmo após o encerramento desta, já que prevista tal hipótese nos documentos referentes a transação. Falácia! Em se tratando de patrimônio público o que rege as relações são os princípios da moralidade, da publicidade e da *eficiência*, não se admitido que

Documento eletrônico recebido da origem

negociação não transparente, pelo contrário, absolutamente nebulosa, possa ser levada até as suas últimas conseqüências.

8. Pelo menos três razões, conforme já se anotou acima, afastam a possibilidade da efetivação do negócio ainda que previsto eventual ressarcimento em caso de diferença de avaliações ou a constatação de problemas de ordem financeira (por exemplo: danos ambientais) não contabilizados:

(a) Primeiro: a Constituição Federal na verdade impede a administração pública federal, direta e indireta, e neste contexto se incluem as sociedades de economia mista, de concretizarem negócios não transparentes, muito menos aqueles negócios que potencialmente possam gerar danos ao patrimônio público;

(b) Segundo: se no próprio negócio jurídico entabulado já se prevê a hipótese de que diferenças existem em decorrência da ausência de avaliação direta dos ativos envolvidos na permuta questionada, mais do que evidente a não eficiência do negócio e a potencial lesividade do mesmo;

(c) Terceiro: inexiste definido por que meio se daria o ressarcimento ao prejudicado com a minoração dos ativos

Documento eletrônico recebido da origem

subavaliados ou superavaliados, além do que imposto limite de 40% (quarenta por cento) a este ressarcimento.

9. Como leciona o prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, o objetivo da ação popular é o "*Interesse difuso à preservação: da probidade, da eficiência e moralidade na gestão da coisa pública e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo (CF, art. 5º, LXXIII; arts. 37 e 170, VI, LAP arts. 1º e 4º)*"[2]. E páginas adiante, ainda na mesma obra, assevera o culto jurista, *verbis*:

> "No Direito Positivo Brasileiro contemporâneo deve-se considerar *popular* a ação que, intentada por qualquer do povo (mais a condição de ser cidadão eleitor, no caso da ação popular constitucional), objetive a tutela judicial de um dos interesses metaindividuais previstos especificamente nas normas de regência, a saber: a) a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio público *lato sensu* (erário e valores artísticos, estéticos, históricos ou turísticos), no caso da ação popular constitucional, como resulta da

[2] "AÇÃO POPULAR", 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 35.

Documento eletrônico recebido da origem

conjugação dos arts. 5º, LXXIII da CF e 1º, § 1º e art. 4º da LAP; (...)"[3]

10. De tudo o quanto se afirmou acima, pode-se concluir, antecipadamente, que o negócio levado a efeito é lesivo e ilegal. Lesivo posto que não avaliados corretamente os patrimônios envolvidos na troca de ativos; ilegal posto que atenta contra o princípio da moralidade, da eficiência e da transparência, além de desatender ao disposto no art. 37, incisos XIX e XX, da CF/88.

11. Deverá, pois, ser impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público.

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

1. Dispõe o art. 22 da Lei 4.717/65 que se aplicam à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariarem os dispositivos da referida lei e nem a natureza específica da ação.

2. Com a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, é possível ao Juiz

[3] Obra citada, p. 57,58.

Documento eletrônico recebido da origem

deferir a antecipação de tutela desde que: (a) presente a verossimilhança do direito invocado; (b) exista risco de perecimento do direito, o chamado perigo na demora da prestação jurisdicional.

3. Com a exposição acima demonstrou-se à saciedade a verossimilhança do direito alegado. Assentou-se de modo suficiente estarem sendo cometidas ilegalidades e inconstitucionalidades pelos Demandados de modo até mesmo grotesco, ignorando preceitos constitucionais de forma a causar grave lesão ao patrimônio público. Procede-se a uma troca de ativos sem valorá-los de modo seguro e conveniente, baseando-se exclusivamente em informações das próprias partes interessadas na concretização do negócio.

4. Por sua parte, o risco na demora da prestação jurisdicional é evidente, eis que, conforme farta documentação inclusa, está o negócio para ser concretizado, com alterações patrimoniais irreversíveis ou de mui difícil reversão, com a ocorrência de prejuízos que jamais serão recompostos em favor da sociedade brasileira.

5. Aliás, pela própria narrativa fática exposta, impõe-se agir com prudência e cautela, sobrestando-se a conclusão do negócio antes que o mesmo ocorra gerando efeitos, como dito, irreversíveis ou de difícil reversibilidade. Os próprios efeitos da

Documento eletrônico recebido da origem

troca de ativos recomendam que somente após ocorrer uma efetiva avaliação dos ativos colocados em troca, o que não ocorreu, se autorize ou se vede aí terminantemente que o negócio se implemente.

6. Não há risco de irreversibilidade da antecipação da tutela, já que apenas se estará provisoriamente suspendendo o curso do ato lesivo. A concretização do mesmo é que, como dito na lei, poderá ocasionar danos de difícil e improvável reparação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Ex.a em deferir a antecipação da tutela para o efeito de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico.

Indeferida a antecipação da tutela nos termos acima postulados, que, ao menos, se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

Requer a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de vinte dias. Sejam os réus mencionados no preâmbulo citados por edital na forma preconizada no art. 7º, II, da Lei nº 4.717/65.

Seja intimado o digno represente do Ministério Público Federal para acompanhar esta demanda.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, nominadamente a prova pericial, contábil e de engenharia, documentos, testemunhas, depoimentos pessoais, vistorias e outras pertinentes e relevantes à solução do litígio.

Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação da tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra expostas, seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo(s).

Documento eletrônico recebido da origem

Sejam os Demandados condenados ao pagamentos das custas processuais e de honorários advocatícios a serem arbitrados por V.Ex.a em atenção ao art. 12 da Lei Especial e do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Pedem deferimento.

Canoas, 06 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:\usuarios\claudio\trabalho\peticao inicial\Popular Refap - Sindipetro

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **Cesar Antonio Przygodzinski**, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 294296090-68, Titulo de Eleitor nº 269548704/77, **Gelci Almeida Rodrigues**, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 304897410-53, Titulo de Eleitor nº 489761404/85, **Dirney Alves Ribeiro**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 017703900-06, Titulo de Eleitor nº 311649504/18, **Dary Beck Filho**, brasileiro, solteiro, industriário, CPF nº 509506060-19, Titulo de Eleitor nº 0003124810493, **Gerson Luis Pereira Pires**, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 449796300-49, Titulo de Eleitor nº 386869904/69.

OUTORGADOS: **Cláudio Leite Pimentel**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 19.507, **Isar Marcelo Galbinski**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB-RS sob o nº 29.876, **Maria Cristina Mees**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob nº 27.269, **Luciana Kanan Bergman**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob nº 37.881, **José Vicente Contursi**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob nº 49.637 e **Naila Gonçalves**, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob nº 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygarua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenho do presente mandato.

Porto Alegre, 22 de maio de 2001

Cesar Antonio Przygodzinski
CPF: 294296090-68

Dirney Alves Ribeiro
CPF: 017703900-06

Gelci Almeida Rodrigues
CPF: 304897410-53

Dary Beck Filho
CPF: 509506060-19

Gerson Luis Pereira Pires
CPF: 449796300-49

SERVIÇO NOTARIAL
Declaro a(s) semelhança a(s) firma(s) de CESAR PRZYGODZINSKI, DIRNEY RIBEIRO, GELCI ALMEIDA ALVES
Porto Alegre, 23 MAI 2001

SERVIÇO NOTARIAL
Declaro a(s) semelhança a(s) firma(s) de DARY BECK FILHO E GERSON LUIS PEREIRA PIRES
Porto Alegre, 23 MAI 2001

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO N. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Tendo em vista disposição da parte final do art. 6 da Lei n. 4.717, revogo em parte o despacho anterior para o efeito de determinar a citação da ré Repsol-YFP como litisconsorte passiva necessária.

Intime-se.

Canoas, 19 de junho do ano 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Desp12

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1998

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador devidamente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO POPULAR contra as pessoas jurídicas UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA visando, liminarmente, que seja impedida a realização de troca de ativos entre as empresas Petróleo Brasileiro S/A e Repsol-YFP.

De acordo com os documentos trazidos aos autos o negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: a) uma refinaria instalada na cidade de Baia Blanca na Argentina; b) 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A.

Segundo os documentos que até agora compõem a demanda a Petróleo Brasileiro está efetivando o negócio para expandir as suas atividades no setor do petróleo na América Latina, em especial Argentina e Bolívia.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

192

Inicialmente, importante que se faça referência à legitimidade passiva dos réus apontados pelos autores.

Inegável o interesse que legitima a União ingressar no pólo passivo da demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio. No mesmo sentido, a legitimidade das empresas brasileiras que fazem parte do negócio, quais sejam a Petróleo Brasileiro, Petrobrás Distribuidora e Refap.

De outro lado, não tem a empresa Repsol-YFP legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Parece claro que a empresa espanhola não pode ser responsável por atos lesivos ao patrimônio público nacional, na forma prevista pela Lei n. 4.717, uma vez que não detém este patrimônio. Poderá ter, na verdade, interesse na demanda, o qual deverá manifestar, uma vez que pretende realizar o negócio objeto da ação. Nesse sentido, não figurando a empresa no rol elencado pelo art. 1º da legislação relativa à ação popular, deverá ser, apenas, intimada para manifestar o seu interesse em participar da demanda como assistente.

Já com relação às pessoas físicas que o autor pretende sejam citadas, o art. 6º da Lei n. 4.717 deixa claro que a ação poderá ser proposta contra as autoridades,

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Assim, devem ser citados tanto o senhor Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, quanto os membros da sua Diretoria e Conselho de Administração que, segundo os autos, autorizaram o negócio, bem como o senhor Presidente da Petrobrás Distribuidora. São também legitimados o Presidente do Conselho de Administração da Refap e os membros da Diretoria, que estão tomando todas as providências no sentido de ultimar o negócio.

Com relação às alegações dos autores, algumas observações devem ser feitas, em vista de questões que merecem ser melhor esclarecidas, antes de manifestação a respeito do pedido liminar.

Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, sobre as vantagens, conveniência e oportunidade do negócio. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de seus cargos, devendo responder pelo eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

194

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto aos aspectos legais, parece claro que o negócio realizado entre as empresas prescinde de licitação. A Petrobrás como sociedade de economia mista, possui regime próprio para as licitações, qual seja o Decreto n. 2.745, regulando o art. 67 da Lei n. 9.478. O art. 119 da Lei n. 8.666 estabelece que as empresas e fundações públicas e sociedades de economia mista terão regime próprio adaptado às normas gerais sobre a licitação. A *explicação para existência de um regime próprio para as sociedades de economia mista e empresas públicas vem do fato de operarem em regime de direito privado (* Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. pág. n. 242*)*.

É nesse sentido que o parágrafo 1° , do art. 173 da Constituição Federal diz que "*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços..*"

A disposição do Decreto 2.745 em nada difere do estabelecido na Lei n. 8.666 quando possibilita a realização de permuta (tipo de negócio que se está realizando), afastando a necessidade de licitação. Aliás, nada mais coerente que, ao oferecer um patrimônio em busca de outro específico, o negócio seja realizado tão somente com o detentor do bem desejado.

Os dispositivos legais, no entanto, estabelecem, de forma clara, a necessidade de avaliação do

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

195

patrimônio objeto da permuta. Aliás, no momento em que não se estabelece à necessidade de licitação e, portanto, de várias ofertas sobre o bem a ser alienado, mais importante se torna, em vista da transparência do negócio, que seja realizada rigorosa avaliação, isso tanto do patrimônio público que será alienado, quanto daquele que passará integrar a coisa pública.

É nesse ponto, principalmente, que reside a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das entidades e autoridades que realizam a troca de ativos.

O que se tem até o momento nos autos é avaliação realizada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, composta tão somente de 5 páginas, delimitando os valores relativos a uma transação que envolve, no mínimo, US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Mais do que isso a empresa esclarece que não fez qualquer verificação independente das informações apresentadas pelas próprias envolvidas no negócio. Aparentemente, a julgar por estes elementos, o Brasil estaria trocando seu patrimônio por outro, simplesmente pelo que a empresa estrangeira afirma que este vale.

Além disso, merece maiores explicações o fato de os ativos da Petrobrás terem sido avaliados em valor exatamente igual aos ativos da Repsol-YFP (US$ 500.000.000,00). Quer dizer, o negócio, iniciado antes da avaliação, e realizado entre os diretores das empresas, não teve qualquer margem de erro. Resumindo: "ninguém deve nada para ninguém". Importante salientar, que é princípio

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

196

do instituto da permuta no Direito Administrativo, que haja o pagamento da diferença caso ocorra o que seria comum, isto é, os bens permutados não tenham o mesmo valor.

Inexiste, pelo menos até o momento, informação a respeito de estudo por técnicos da Petrobrás sobre o efetivo valor do patrimônio que vai adquirir, bem como os investimentos que ainda serão necessários. Isso, nem mesmo com relação ao valor dos bens nacionais que vão ser transferidos. Aliás, presente sim nos autos cálculo da Associação dos Engenheiros da Petrobrás, no sentido de que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares).

A comprovação da efetiva disparidade entre os valores dos bens permutados, configuraria, inegavelmente, ilegalidade.

Outra questão que chama a atenção diz respeito à formação da empresa Alberto Pasqualini-Refap. Isso, nem tanto, pela alegada inconstitucionalidade do art. 64 da Lei n. 9.478, uma vez que, ao menos em caráter provisório, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal pela sua constitucionalidade (ADIN 1.649), não havendo necessidade de lei específica para a criação da REFAP. Mas merece esclarecimento os motivos pelos quais a Refinaria Alberto Pasqualini deixou de ser unidade operacional da Petrobrás, para ser transformada em sociedade por ações, constituída com o patrimônio público para, quase que instantaneamente, iniciassem as tratativas

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

197

no sentido de que 30% dela fossem repassados para a Repsol-YFP.

Não se pode esquecer, ainda, as questões relativas a efetiva participação da Repsol-YFP no poder de decisão da Refinaria Alberto Pasqualini-Refap, e até que ponto um provável poder de veto nas decisões da empresa não transgrediria às normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União.

Assim, deverão os réus ser citados para apresentação das contestações, bem como intimado o Ministério Público Federal. Até lá, no entanto, ***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol-YFP.*** Esta determinação provisória - até posterior manifestação deste Juízo após as contestações-, não implica na vedação da realização de outras providências preliminares que as partes entendam que devem ainda tomar para a realização do acordo.

Intime-se os autores para a apresentação dos endereços dos réus, após citem-se com urgência os réus, informando-se às pessoas físicas que poderão apresentar contestação conjuntamente às empresas que representam.

Intime-se o Ministério Público Federal

Intime-se a empresa Repsol-YFP.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Após retornem para nova apreciação do pedido de liminar.

Canoas, 18 de junho de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Gilaine566

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSO: 2001.5101012226

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 22A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001.

CAROLINA CRUZ TEIXEIRA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2001.5101012226-8

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão do Sr. Oficial de Justica de fls. 04, desentranhe-se a carta predatória de citação e intimação(fls.03/04) e remeta-se à SEMAN para o devido cumprimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2001.

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO
Juiz Federal Substituto

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia ____/____/____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 04 Seção Rio de

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado onde deixei de citar e intimar Ronnie Vaz Moreira tendo em vista que, conforme informação prestada por sua secretária Elaine Corbo Rodrigues, RG 3908188, IFP-RJ, o mesmo se encontra em viagem aos Estados Unidos da América, enviado pela empresa, de onde retornará em 06 de agosto do corrente ano, data prevista. Forneceu-me o telefone 2534-2040 para confirmação da referida data.

Ante o exposto, devolvo para que surta seus devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2001.

Veronica Barros Arruda

17 JUL 11:40 2001 000045
SEMANÁRIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

1088

Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, dê-se baixa e devolva-se ao MM. juízo deprecante.
Rio, 03/07/2001
JUIZ FEDERAL

URGENTE
Área 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012226-8
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

Cumpra-se, ... dado. Após ... MM. juízo ...
Rio 03/07/2001
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012226-8
RIO DE JANEIRO.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO ...HADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ...OAS/RS.

À(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA ...UNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

...eto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA
...gem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
...TORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
...US: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ**, para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e
- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de** novembro **de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o sexto volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 26 de julho de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

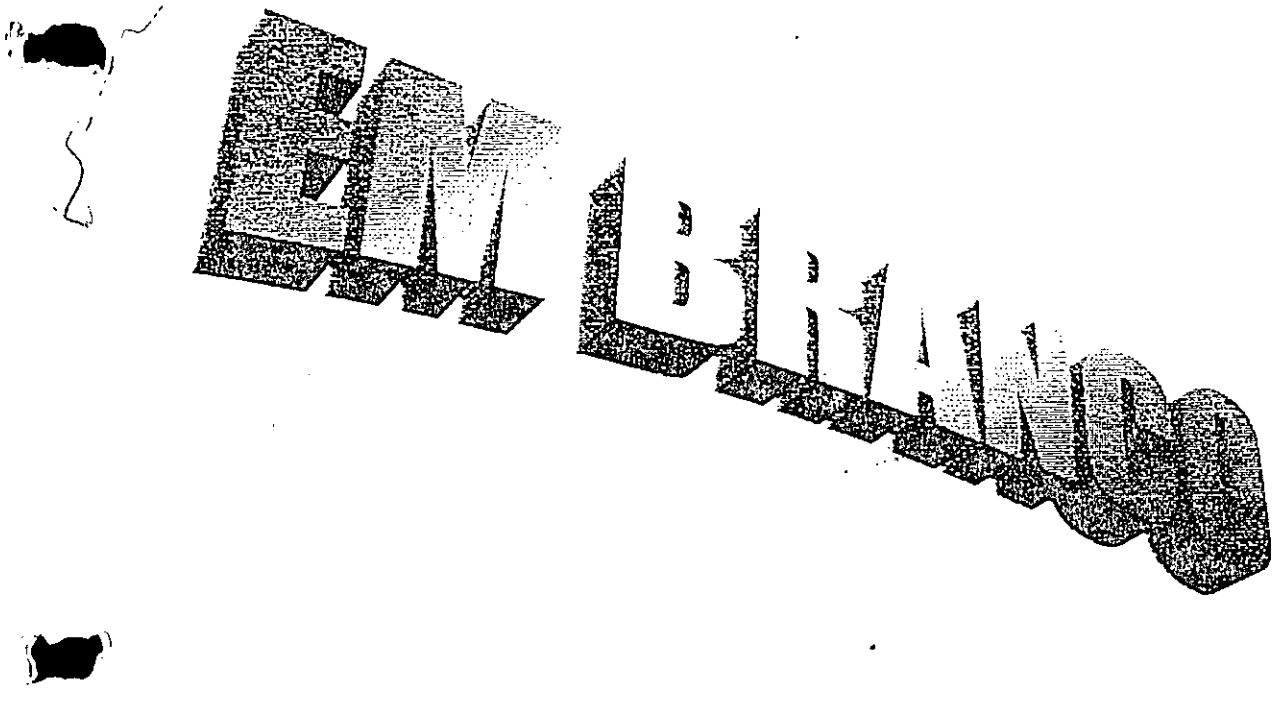

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO E DOU FÉ que foram apensadas as impugnações ao valor da causa de números: 2001.71.12.002978-6, 2001.71.12.003068-5 e 2001.71.12.002943-9.

Em 27 de julho de 2001

Diretor(a) de Secretaria

REMESSA

Na data infra faça remessa destes autos ao Ministério Público Federal conforme determinação de fls. 197.

Em 27 de julho de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
02 AGO 2001
RECEBIDO Por

M.M. Juiz Federal:
Ofereço manifestação em três laudas.
Em 07/08/01.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do( ) MM. Juiz(a) Federal
( ) do C.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) MPF

Em 08/08/01.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício, a carta precatória e a petição do MPF que seguem

Em 08/08/01.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

OFÍCIO
541/2001
VIA POSTAL
10a. VARA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243/Anexo II/7º andar - CEP: 20040-009

Ofício No. 541/2001 Rio, 11 de julho de 2001

10a. VARA FEDERAL/RJ.

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
07 AGO. 2001
Ass.:

Senhor Juiz,

Devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória No. 2001.51.01.012220-7, em que são partes: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS e ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KLAUS KUSCHEL
Juiz Federal Substituto
no Exercício da Titularidade da 10a. Vara/RJ

Exmo. Sr.
Dr. GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da 1a. Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1430

Nº PROCESSO

SJRJ - 2001.5101012220-7
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012220-7 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 10VF

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1311

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 10A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
02 AGO. 2001
Ass.:

PROCESSO 2001.51010122220-7
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012220-7
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 151/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, com sede social na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** na pessoa de seu representante legal, para responder à Ação Popular acima *mencionada, no prazo legal de* ***40 (quarenta) dias*** *(art. 7º, IV, da Lei n.* 4.717/65, c/c art. 191, do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1313

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

CERTIDÃO DE SECRETARIA

Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

CERTIFICO que nesta data, em razão do peticionado pela parte autora às fls. 2956/2957, analisei os volumes dos autos, tendo constatado e realizado o seguinte: **Volume I** – fl. 60: recolocada na ordem numérica correta; **Volume V** – há duas fls. 1257, renumerei a 2ª fl. 1257 como 1257A; no **Volume VI** a fl. de nº1313 é inexistente, pois constato que houve apenas equívoco na numeração da juntada da carta precatória de citação e intimação de nº 151/01 (fls. 1310 a 318), isto porque as fls. de nºs 1312 e 1314 dos autos, correspondem na carta precatória, respectivamente às fls. 02 e 03. Assim sendo, procedi a juntada de cópia desta certidão na fl. 1313; no **Volume VIII** - fl. 1873: recolocada na ordem numérica correta; no **Volume X** – numerei a folha após a de nº 2507, como 2507A; no **Volume XI**, verifiquei junto ao Sistema Processual – SIAPRO e na certidão de fl. 2856 verso, que a fl. 2857 faltante corresponde à juntada da nota de expediente nº 0387/2003, publicada no DJE em 21/11/2003, a qual procedi a juntada de uma cópia. **Certifico**, também, que tais equívocos na ordenação das folhas dos autos ocorrem em virtude dos numerosos volumes, bem como pelas constantes retiradas dos autos da Secretaria para extração de cópias, e em conseqüência o constante manuseio das peças dos autos. **Era o que tinha a certificar. À apreciação de Vossa Excelência**. Canoas, 2 de Junho de 2004. **MARIA JUDITE MARRAMARCO**, Analista Judiciária.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

FOLHA 03
1314

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a) Dr(a). Juiz(a)
DA 10A VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

ANTONIO CARLOS GUEDES
Diretor(a) de Secretaria
Processo No. 2001.5101012220-7

Cumpra-se.
Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

KLAUS KUSCHEL
Juiz Federal Substituto

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data noticia
do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi
publicado no D.O.E.R.J do dia __ /__ /__
(pag _____) O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o mandado de citação e intimação nº 649

Do que para constar lavro este têrmo

Rio, 04 de julho de 2001

Diretor(a) de Secretaria

Nesta data, juntei aos presentes autos o mandado de citação e intimação nº 649

Do que para constar lavro este têrmo

Rio, 11 de julho de 2001

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2001.51 01 012220-7
MANDADO 649
ÁREA 10
URGENTE

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA VARA FEDERAL
Av Rio Branco 243, Anexo II - 7o Andar

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) DOUTOR(A) KLAUS KUSCHEL, JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA DÉCIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, para:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, na AV REPÚBLICA DO CHILE, Nº 65 - CENTRO/RJ.

FINALIDADE Responder à Ação POPULAR, Processo No. 2001.71 12 002583-5, proposta por CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS em face de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS, no prazo legal de 40(quarenta) dias, bem como ser intimada da decisão proferida nos autos da ação acima mencionada, ajuizada na 1a. Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Canoas - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul na Rua 15 de Janeiro, nº 88/4º andar - Centro, Canoas/RS, conforme cópias da carta precatória no. 151/01, da petição inicial, da decisão de fls 190/199, tudo de acordo com o despacho proferido nos autos da Carta Precatória no 2001 5101012220-7, a seguir trancrito:

> Cumpra-se.
> Após, devolva-se com as nossas homenagens.

ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a ação, os fatos articulados pelo(s) autor(es) serão presumidos verdadeiros (CPC, art. 285).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 10a. Vara, Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 7o. andar - tel. 510-8104 - Rio de Janeiro/RJ.

Eu, MARCELO BARBOSA CARLOS, expedi este mandado por ordem do Juiz Federal da 10a VARA/RJ.

Rio de Janeiro, RJ, 04/07/01.

ANTONIO CARLOS GUEDES
DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO
10a. VARA FEDERAL/RJ

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
GERENTE EXECUTIVO DO JURÍDICO
AV. CHILE, 65 - SALA 502-J
CEP. 20035-900 - RIO DE JANEIRO - BRASIL

Gerência Jurídica de Serviços
Matr. 018.937-5

Documento eletrônico recebido da origem

Ce
dirig
retro de

o qual ( ) exarou cie
) recebeu a contrafé ( ) recusou-se a receber a contrafé. O referido é verdade e dou fé.

Rio, de de

Oficial de Justiça Avaliador

M.º

Documento eletrônico recebido da origem

1316

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5

Proc. n.º 2001.51.01.012220-7 . Mandado n.º 165/01

10ª Vara Federal

CERTIDÃO, na forma abaixo:

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos da ação ajuizada pôr César Antonio Przygodzinski e Outros contra Alberto Pasqualini - REFAP S/A e Outros, eu, Analista Judiciário/Executante de Mandados, abaixo assinado, dirigi-me ao endereço nele indicado, e, ali, estando, às 15:00 h. (X) citei (X) intimei ( ) notifiquei a pessoa física e/ou representante legal da pessoa jurídica na forma da petição e doc. que pôr cópias acompanham o presente mandado, tudo de acordo com o despacho de fls. / o(a) qual (X) após o seu ciente (X) recebendo contrafé e cópias. O referido é verdade e dou fé.

Limitado ao exposto, encerro a presente certidão, pôr mim digitado, colocando- me à disposição deste r. Juízo.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001.

Marcelo Parreiras
Oficial de Justiça - Avaliador Federal - Mat. 101.001

Outras circunstâncias, relevantes, pertinentes à diligência:

Documento eletrônico recebido da origem

1314

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
DÉCIMA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

10a. V.F.
FLS. 06

PROCESSO Nº 2001.5101.012220-7

C E R T I D Ã O

****

Certifico que expedi o ofício nº 591/2001 remetendo fotos dos autos ao Juízo Demandante

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11/07/2001.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - 2º REGIÃO
OFÍCIO
541/2001 075
VIA POSTAL
10a. VARA DO RIO

1318

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243/Anexo II/7º andar - CEP: 20040-009

Ofício No. 541/2001 Rio, 11 de julho de 2001

10a. VARA FEDERAL/RJ.

Senhor Juiz,

Devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória No. 2001.51.01.012220-7, em que são partes: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS e ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KLAUS KUSCHEL
Juiz Federal Substituto
no Exercício da Titularidade da 10a. Vara/RJ

Exmo. Sr.
Dr. GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da 1a. Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requer o que segue:

Analisando os presentes autos, constata-se à fl. 287 a existência de petição formulada por Antônio Luiz Silva de Menezes, na qual adere integralmente à contestação apresentada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Ocorre que, s. m. j., Antônio Luiz Silva de Menezes não está arrolado como réu na presente ação popular, bem como não consta seu nome no rol com o endereço das pessoas (físicas e jurídicas) a serem citadas (fls. 201-203).

Assim, faz-se necessário que Antônio Luiz Silva de Menezes venha aos autos dizer o motivo pelo qual ofereceu contestação à presente ação popular.

No tocante à competência para o processo e julgamento do presente feito, o foro adequado é o da Justiça Federal. Isso

Documento eletrônico recebido da origem

porque, a existência de prejuízo na troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A (e suas subsidiárias) e a Repsol-YPF (objeto desta demanda popular) trará, conseqüentemente, reflexo no valor das ações das companhias estatais envolvidas. Assim, como a União participa como acionista principal da Petrobras S/A, a diminuição do valor das ações lhe acarretará direto prejuízo financeiro. Por outro lado, esta questão aparentemente resta superada a partir do momento em que a União, embora conteste a sua participação no feito como réu, afirma ter interesse em participar como assistente da (co-ré) Petrobras S/A, fato esse que por si só torna o foro federal competente para o processamento da ação.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ora o Ministério Público somente tem a dizer que não consegue ver tal irregularidade processual, já que se pode vislumbrar congruência entre a causa de pedir e o pedido efetuado (impedir a troca de ativos entre a Petrobras S/A e a Repsol-YPF).

Já em relação à alegação de ilegitimidade passiva feita por alguns dos réus, o *parquet* entende que sua análise deva ser diferida para o momento em que for proferida a sentença, pois, então, o quadro probatório estará completo, possibilitando uma melhor verificação da responsabilidade de cada um dos réu (no caso de procedência) na efetivação do negócio objeto de impugnação pela ação popular.

Relativamente às demais preliminares levantadas e ao mérito da causa, o Ministério Público manifestar-se-á quando da apresentação do seu parecer final.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) a intimação de Antônio Luiz Silva de Menezes para que esclareça o motivo pelo qual ofereceu contestação à presente ação popular;

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

b) a intimação dos autores populares para se manifestarem sobre as contestações apresentadas;

c) a intimação das partes para que especifiquem as provas que porventura desejem produzir;

d) após as partes especificarem as provas que desejam produzir, seja dada nova vista dos autos.

e) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União informações a respeito de eventual consulta realizada sobre a regularidade da troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A e a Repsol-YPF;

P. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos

Em

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador devidamente constituído, ajuizaram a presente **AÇÃO POPULAR** contra as pessoas *jurídicas UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE*

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA visando, liminarmente, que seja impedida a realização de troca de ativos entre as empresas Petróleo Brasileiro S/A e Repsol-YFP.

Este Juízo decidiu se pronunciar a respeito do pedido de liminar após às contestações e parecer do Ministério Público Federal, impedindo, no entanto, que, até estas manifestações, fosse firmado o contrato.

As partes apresentaram suas contestações, manifestando-se o Ministério Público.

ESTE UM BREVE RELATÓRIO

SOBRE AS PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS CONTESTAÇÕES

a) Da ilegitimidade passiva da União e incompetência do Foro

Aduzem a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, e a Petrobrás Distribuidora a incompetência da Justiça Federal tendo em vista a ilegitimidade passiva da

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

União. Também pela ilegitimidade se manifestou a União, requerendo, no entanto, sua permanência na lide como Assistente.

Inegável o interesse da União na demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio.

No entanto, não resta dúvida que a União não teve e não tem qualquer ingerência especificamente no negócio, não possuindo o poder de intervir no acordo, salvo politicamente, na medida em que a ela não cabe a execução direta das atividades relativas à troca de ativos, mas a Petrobrás. Parece claro, assim, que contra a União nada postulam os autores, até porque em nenhum momento reclamaram com relação ao descumprimento por ela de qualquer obrigação. Assim, tem razão as rés quando afirmam que a União não pode ser incluída no pólo passivo da demanda como parte ré.

Isso, de outro lado, não afasta a União da lide, e portanto, não é causa para os que autos sejam remetidos à Justiça Estadual.

Como já pronunciou este Juízo, resta claro o interesse jurídico da União no deslinde da demanda, como, aliás, foi por ela mesmo expresso no momento em

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que requereu sua permanência no processo como **Assistente**.

De acordo com a súmula 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos cabe ao Juiz Federal decidir sobre o interesse da União na lide. Interesse este plenamente caracterizado pelas atribuições regulamentares e de fiscalização que possui em vista da atividade econômica realizada pela Petrobrás (Lei n. 9.478/97). Inclusive, em caso semelhante, relativo à licitação pela Petrobrás para a aquisição de dutos de aço, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª região pela participação da União na lide e conseqüente competência da Justiça Federal. Segundo a ementa "*se a Petrobrás, para a prestação direta do serviço delegado, realiza uma licitação, que é contestada na via do mandado de segurança, em tese, pode estar afetando a relação jurídica existente entre a concedente e a concessionária*". (Ag n. 970209338-4, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima da Silva).

Com relação à aplicação da Lei n. 9.469 aludida pela Petrobrás Distribuidora, importa ressaltar que a disposição do parágrafo único, art. 5º da norma visa possibilitar que a União participe de ações, mesmo que não tenha interesse, para esclarecer questões e apresentar documentos, o que não implicaria no deslocamento da competência. Trata, pois, de ações onde inexiste interesse da União, havendo o legislador, mesmo assim, possibilitado a participação da União na lide. Não é o caso, onde existe o efetivo interesse da União, como sustentado por ela e demonstrado no processo.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Outra não é a opinião do Ministério Público Federal quando, em sua bem fundamentada manifestação, disse que "*como a União participa como acionista principal da Petrobrás S/A, a diminuição do valor das ações lhe acarretará direto prejuízo financeiro*".

Nesse sentido, configurando o interesse da União que possibilita a sua participação na lide como Assistente, a aplicação do art. 109 caput da Constituição Federal indica à competência desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do foro, e defiro o pedido da União para atuar no processo como Assistente.

b) Falta de interesse processual

Diz a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás que não têm os autores "interesse processual", na medida em que "*embora fale, confusa e aleatoriamente, em proteção ao patrimônio público da União, o fato é que o interesse em jogo é um interesse político e não jurídico*".

No entanto, os argumentos apresentados pelos autores na inicial, independentemente de um interesse político que possam ter com relação à matéria - o que não seria ilegítimo- são absolutamente jurídicos, e se baseiam em ilegalidades e ofensas a princípios constitucionais que teriam sido cometidas pelos réus.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, rejeito a preliminar.

c) Ilegitimidade passiva da REFAP e inépcia da inicial

Diz a Refinaria Alberto Pasqualini não ser parte legítma para integrar a presente lide, inexistindo, com relação a ela, *causa de pedir* e *pedido*.

Difícil imaginar que, numa lide onde se discute a transferência de 30% de uma empresa, não tem esta legítimo interesse para ingressar no pólo passivo deste processo. Mesmo que seja a Petrobrás responsável pela assinatura de contrato que determina a transferência de propriedade de parte de sua subsidiária REFAP, seu interesse é claro, tendo ela autonomia para aprovar a avaliação de seus bens, bem como a ampliação de seu capital, sendo por demais conhecida a participação de seus dirigentes em todos os atos preliminares efetivados, bem como os que estão por vir, para que 30% da empresa passe à Repsol-YFP.

O negócio objeto da presente ação, como bem se sabe, é realizado entre a Petrobrás e a empresa Repsol-YFP, e, portanto, inexiste expresso pedido para que a REFAP S.A realize ou deixe de realizar determinado ato relativo ao contrato. Isso, pois a REFAP é subsidiária da Petrobrás, a quem compete realizar os atos relativos a entrega de seus ativos à Repsol-YFP, o que não afasta o interesse da subsidiária, muito menos determina a inépcia da inicial.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, rejeito as preliminares.

d) Da ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP

Diz a REFAP que seus diretores não estão legitimados para compor o pólo passivo da demanda, já que não têm qualquer ingerência relativa à troca de ativos.

É clara a Lei n. 4.717/65 ao estabelecer que a ação deve ser proposta contra "*funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo*".

Nesse sentido, os diretores da REFAP mesmo não sendo responsáveis diretos pela realização do negócio são responsáveis pela gestão dos bens cujos valores estão exatamente em discussão na presente lide, sendo, como já afirmado, peças fundamentais em todo o processo de transferência de parte da Refinaria para a empresa Repsol-YFP, o que demonstra a legitimidade para integrarem o pólo passivo da demanda.

Não se pode esquecer que a REFAP é empresa avaliada (considerando o projeto de modernização), em US$ 1,133 bilhão (um bilhão e cento e trinta e três milhões de dólares), não nos parecendo que tais profissionais altamente qualificados, tenham como afirmaram na contestação "*com esta operação, a mesma*

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

relação de influência que, por exemplo, tem o operador de uma retro-escavadeira coma gestão da empresa de terraplanagem da qual é empregado.." Cumpre referir que foi o Conselho de Administração da REFAP quem autorizou seu Presidente a firmar reconhecimento de dívida referente a ampliação da companhia no valor de US$ 677.410,00. (seiscentos e setenta e sete milhões e quatrocentos e dez mil dólares).

Portanto, rejeito a preliminar.

e) Ilegitimidade passiva do co-réu Luiz Antonio Corrêa Nunes

Da mesma maneira que os diretores da REFAP, tem o Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. De fato não é ele o responsável pela assinatura do contrato em questão nesta ação popular, mas é o Presidente de empresa diretamente envolvida, que receberá valores referentes a equipamentos e postos de combustíveis a serem transferidos pela Petróleo Brasileiro – Petrobrás à Repsol-YFP, participando da efetivação do acordo, com o qual ele certamente concorda e entende favorável à empresa que representa.

f) Ausência de interesse de agir

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela União uma vez que o interesse jurídico não se caracteriza apenas quando da efetivação do negócio, mas, como no caso, se mostra na medida em que diversos atos concretos estão sendo feitos nesse sentido, sendo que impedir a sua realização é, exatemente, o que buscam os autores.

g)Contestação de Antonio Luiz Silva Menezes

Entendo desnecessária a intimação de Antonio Menezes que, por engano, contestou a presente ação popular. Não foi citado, nem pedida a sua citação, e sua adesão, como já salientado, por alguma falha de informação da Petróleo Brasileiro S/A, deve ser ignorada, não causando qualquer prejuízo à lide.

h)Má-fé dos autores

Mesmo não se tratando de matéria preliminar, cumpre, desde já, referência a respeito das alegações das rés sobre suposta má-fé dos autores.

Da análise da inicial não se verifica a parte autora ter agido com má-fé. Pelo contrário, apresentaram a inicial de forma clara, baseando seus argumentos nos documentos que juntaram, mesmo que alguns *não oficiais.* Além disso, o fato de terem atribuído grande valor à causa não denota qualquer má-fé, até porque existe procedimento para impugná-lo, do qual, inclusive, fazem uso as rés, questão que será posteriormente decidida.

Documento eletrônico recebido da origem

133

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECIDO

O negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP –Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A (735 postos, 1 refinaria, 2 terminais, 1 fabrica de asfalto, 1 fabrica de lubrificantes).

Os autores visam impedir a realização deste negócio sustentando a inconstitucionalidade da criação da empresa REFAP, bem como a lesão ao patrimônio público em vista da errônea avaliação dos patrimônios a serem permutados, com o excesso de valorização do patrimônio da empresa Repsol-YFP, e a sub-valorização do patrimônio da Petrobrás.

Como já salientado na decisão anterior, que determinou que não fosse o contrato assinado até a

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apresentação das contestações e manifestação do Ministério Público, o argumento que chama a atenção nos autos é aquele relativo a avaliação dos bens eleitos para a realização da troca. Isso, até porque, já houve manifestação deste Juízo a respeito da constitucionalidade da criação da REFAP. Além disso, absolutamente convincentes os argumentos das rés pela ausência de ilegalidade na criação da subsidiária, único meio para que seu patrimônio seja em parte transferido à empresa Repsol-YFP.

Quanto aos valores dos ativos que se pretende permutar foram os mesmos avaliados para o efeito de realização do negócio em US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Dizem os autores que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares).

Cabe referir que se trata a Petrobrás de sociedade de economia mista, integrante pois da Administração Indireta do Governo Federal, mas com personalidade jurídica de direito privado. Nos termos do Decreto-Lei 200/67 sociedade de economia mista é a "*entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta*" (art. 5º).

No entanto, em que pese tratar-se de empresa privada que explora o domínio econômico, e não possuírem seus bens as características que envolvem os bens

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

públicos, - mesmo que possam ser chamados de "*bens públicos com destinação especial*"- estão eles sujeitos à especial proteção legal do Estado. Nesse sentido, não se verifica, como alude a ré Petrobrás a existência de "*meros interesse patrimoniais disponíveis de sócios de uma sociedade de economia mista dedicada a atividade econômica*". Trata-se de entidade pertencente a estrutura da Administração Pública, e, nesse sentido, decidiu o legislador estabelecer forma de controle de seus bens, mesmo que menos rígida do que aquela relativa às pessoas jurídicas de direito público.

Dispõe o art. 173, parágrafo 1° , inciso III da Constituição Federal:

"art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1° A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
.....
III - licitação *e contratação de obras, serviços, compras e* ***alienações****, observados os princípios da administração pública"*

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Determina, então, a Constituição Federal que as alienações dos bens das sociedades de economia mista exploradoras do domínio econômico estão sujeitas aos princípios da Administração Pública, de acordo com seu regime próprio.

O regime próprio da Petrobrás é o Decreto n. 2.745, que regula o art. 67 da Lei n. 9.478. Na sua redação o Decreto em nada difere da Lei n. 8.666/93 (Lei das licitações e contratos públicos) quando refere a possibilidade de realização de permuta, independentemente da realização de licitação. Isso somente, pois torna-se impossível a realização de licitação numa troca onde se busca a aquisição de bens específicos, alienando-se outros que se quer desfazer.

A lei estabelece, portanto, a forma de alienação por permuta dos bens das sociedades de economia mista, dando tratamento especial a esse negócio, na medida em que possibilita essa alienação sem a necessidade de autorização legislativa. Assim, pode a empresa se desfazer de seus bens sem a necessidade de lei específica, e, no caso especial da permuta, sem licitação, *mas sempre com a avaliação dos bens.*

A exigência de avaliação dos bens é disposição lógica que possibilita a análise da presença dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência quando da realização da troca pelo agente público, dando-se pleno conhecimento do valor

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dos bens que estão sendo alienados, e do *quantum* a ser incorporado na sociedade de economia mista.

É nesse ponto, que os documentos agora trazidos pelas rés nas contestação apontam pela legalidade da troca de ativos que se pretende realizar.

O elemento principal trazidos aos autos é a efetiva avaliação realizada pelo banco de investimentos *Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda* (fls.321 a 410) onde se apresenta detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta.

Segundo a empresa "*A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e Repsol nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (downstream e upstream) que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol-YFP.*"

Interessante observar que o processo se iniciou em dezembro de 1999, concretizando-se em junho 2000, tendo a Petrobrás contratado empresas que participaram dos procedimentos, até que -segundo

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

informam os auditores- em agosto de 2000 foi iniciado processo de *due diligence*, com auditoria independente dos ativos e passivos.

Diz a Petrobrás que "*no caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo Repsol, objeto da permuta, a Petrobrás destacou equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do negócio, os quais assessorados pela PriceWaterHuseCooper, o escritório de advocacia Maciel & Normam, BVQI e vários outros consultores de mercado, participaram da Due Diligence que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa Argentina*".

Desde já, importante que se refira que a lei trata da necessidade de avaliação dos bens. A avaliação foi realizada, não cabendo a este Juízo apreciar as metodologias de avaliação utilizadas, muito menos o fato de tratar-se ou não de um bom negócio para a Petrobrás. Tais questões passam longe da análise da legalidade.

Ainda com relação à avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo.

Além disso criaram as partes mecanismo de *torna* chamado de "escalador" quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos.

Documento eletrônico recebido da origem

1337

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Volte-se a referir que trata-se de empresa privada, sujeita a regras de ordem pública que regulam a sua atividade, exercendo controle sobre seus bens, mas de forma mais branda do que com relação às pessoas jurídicas de direito público, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste as atividades das sociedade de economia mista. Desta maneira, não cabe ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente com relação à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal.

Assim, a presença de devida avaliação, realizada por empresa idônea, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio.

Não se pode esquecer que intimado o Ministério Público Federal, fiscal da lei, não apontou, em princípio, qualquer irregularidade no negócio, preferindo o *parquet* se manifestar sobre o mérito da demanda quando do final da lide.

Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobrás depende para a sua concretização, apenas, da avaliação dos bens, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos que

Documento eletrônico recebido da origem

1338

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais .

Mesmo com a maneira brilhante com que, por intermédio do seu procurador, apresentaram suas teses os autores, é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles se omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população.

Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos.

Diante do exposto, revogo o despacho anterior que proibia à concretização do contrato e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

À distribuição para que a União seja cadastrada como Assistente.

Documento eletrônico recebido da origem

1359

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Indefiro o pedido para que o processo se desenvolva em segredo de justiça por não vislumbrar no caso a hipótese prevista no art. 1°, parágrafo 7° da lei de ação popular.

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias se manifestem sobre as contestações. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se informações do TCU, como solicitado pelo Ministério Público.

Canoas, 13 de agosto de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glmi569/2001

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA

Na data Infra faço remessa destes autos à Distribuição para cadastramento União como assistente

Em 13 de agost de 2001

Diretor(a) de Secretaria

Em 13 agost 2001

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 256/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 1322/1339 dos autos.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data **expedi:**

( ) carta(s) de citação

( ) carta(s) de intimação

(x) ofício(s) nº(s) 1.150/2001

( ) precatória(s) nº(s) _____

(x) mandado de int. de 100

conforme cópia(s)que segue(m).

Em 14/08/01

Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.150/2001 **Canoas, 14 de agosto de 2001.**

Senhor Ministro-presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos autos da Ação Popular n. ***2001.71.12.002583-5***, em que são partes ***CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS*** e ***ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS***, requisitar informações no concernente a eventual consulta realizada, por esse Tribunal, acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a *Petrobrás S/A* e *Repsol - YPF*.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal 1ª Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Setor de Administração Federal-sul
Quadra 4, lote 1 Cep 70042-900
BRASÍLIA - DF

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei, hoje o Dr. Jose Vicente de Carvalho Coutursi da decisão de fls. 1322 a 1338, de que ficou ciente. DOU FÉ.

Em 14 de agosto de 2001

Diretor(a) de Secretaria B

José Vicente Coutursi OAB/RS 49637

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Autor, a fls. 1340

14/08/01 B

Devolvidos e Baixados em 20/08/01

B

JUNTADA

Junto a estes autos a petição de parte autora

Em 22/08/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Canoas

Defiro como requerido
22.08.2001

Guilherme Pinho Machado
Juiz Federal

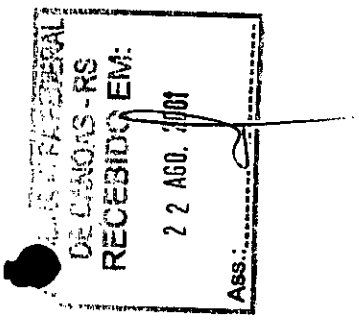

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2000.71.12.002583-5**, promovem contra à **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, com fulcro no art. 177 do CPC, expor e requerer o que segue:

1. Deferiu V.Ex.a prazo de dez dias para os autores se manifestarem sobre as contestações oferecidas e documentos juntados aos autos.

2. Mesmo antes da publicação da nota de intimação, deu-se o patrono da parte autora intimado da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, bem como dos prazos para oferecimento de réplica às contestações e resposta aos incidentes de impugnações ao valor dado á causa. Evidencia-se, aí, o interesse no processamento com celeridade da causa. Saliente-se, aliás, recebendo este Juízo como homenagem, a rápida tramitação deste feito, em que pese no pólo passivo ter-se 24 pessoas entre físicas e jurídicas. Distribuído o

Documento eletrônico recebido da origem

feito em 13 de junho próximo passado, em pouco mais de dois meses já se tem angularizada a relação processual e contestado o feito.

3. Ocorre, Excelência, que diante da extrema complexidade da causa, do número de documentos juntados (cerca de 800 documentos), do oferecimento de 04 (quatro) contestações com *em média* 35 laudas cada uma, além de estar correndo prazo para recurso de agravo de instrumento, bem como para responder aos incidentes (três) de impugnação ao valor dado à causa, o prazo de dez dias para análise dos documentos e réplica às contestações é extremamente exíguo e cabe ser prorrogado.

4. Não incide na espécie o art. 182 do CPC, nem necessita-se o 'de acordo' das partes adversas. O pleito ora formulado encontra amparo no art. 177, 125, I, e 126, todos do CPC, considerando-se ainda que o prazo contestacional deferido o foi em dobro (40 dias). Não haverá prejuízo às partes adversas, já que a liminar foi indeferida.

Ante o exposto, requer-se a prorrogação do prazo para réplica para mais dez dias além dos dez dias já deferidos, fluindo o prazo sem solução de continuidade.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 22 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

0343

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

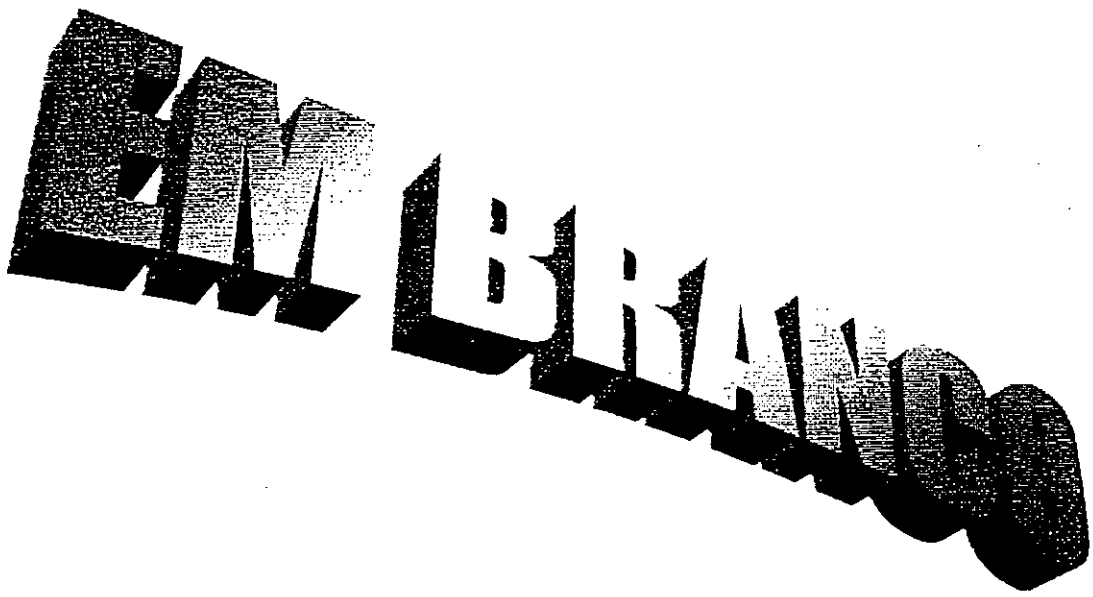

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos das cartas pre-
catórias (duas) que seguem
e o mandado que intima a UF
Em 23/08/01
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2001.34.00.019173-2

PODER JUDICIÁRIO

1544

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 2001.34.00.019173-2 PROTOCOLADO EM 02/07/2001
CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REQDO : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
VARA : 4a. DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 04/07/2001
OBSERV. : CP 169/2001 CITAR E INTIMAR PEDRO PULLEN PARENTE

2-1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA ____ REGIÃO

2001.34.00.019173-2

Documento eletrônico recebido da origem

BOL P256

1345

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
08 AGO. 2001
ASS.:

SECLA SJ - DF
Fls. 02
Rubrica

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 04 de Julho de 2001 , a Seção de Classificação e Distribuição , autua os documentos adiante , em 04 folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.34.00.019173-2
VARA 4
CLASSE 06100 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 04/07/2001

PARTES:

REQTE CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI

REQTE GERSON LUIS PEREIRA PIRES

REQTE GELCI ALMEIDA RODRIGUES

REQTE DIRNEY ALVES RIBEIRO

REQTE DANY BECK FILHO

REQDO ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A

REQDO PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

REQDO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR

REQDO HENRI PHILIPPE REICHSUL

REQDO LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

REQDO HILDO FRANCISCO HENZ

REQDO MOACIR MEGIOLARO

REQDO HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

REQDO ROBERTO NAGAO

...Continua

Documento eletrônico recebido da origem

SECLA SJ - DF
Fls.: 03
Rubrica

13468

(Continuação)

Em Brasília, 04 de Julho de 2001 , a Seção de Classificação e 04 Distribuição , autua os documentos adiante , em 04 folhas, com — apensos, na seguinte conformidade:

REQDO PETER BRENNER

REQDO UNIAO FEDERAL

REQDO ALBANO DE SOUZA GONCALVES

REQDO JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO

REQDO DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

REQDO JOSE COUTINHO BARBOSA

REQDO RONNIE VAZ MOREIRA

REQDO JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA

REQDO FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS

REQDO GERALD DINU REISS

REQDO JAIME ROTSTEIN

REQDO MARIA SILVIA BASTOS MARQUES

REQDO PEDRO PULLEN PARENTE

REQDO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

REQDO REPSOL-YPF

Para constar, lavro e assino o presente.

Redivaldo Dias Barbosa
Técnico Judiciário
Mat. 19.147

Documento eletrônico recebido da origem

2001.34.00.019173-2

04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1347

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 169/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PEDRO PULLEN PARENTE**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PEDRO PULLEN PARENTE**, Ministro da Casa Civil, com endereço funcional no **Palácio do Planalto, 4° andar, sala n. 123, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7°, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL
1ª INSTÂNCIA
4ª Vara DF
FLS. 85

Poder Judiciário
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1348

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos à Drª. **LÍLIA BOTELHO NEIVA** , MMª. Juíza Federal Substituta, em exercício pleno na 4ª Vara/DF.

Diretora de Secretaria

Cumpra-se servindo a Carta como mandado.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Brasília/DF, 12 / 07 /2001.

LÍLIA BOTELHO NEIVA
Juíza Federal Substituta em exercício pleno na 4ª Vara DF

Ciente em 24/julho/2001 - às 11:45hs.

Documento eletrônico recebido da origem

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO Nº 2001.34.00.019173-2

JUSTIÇA FEDERAL
FLS. 06
1ª Região - DF

1349 fc

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. mandado anexo, no dia 24.07.2001, CITEI e INTIMEI o Ministro da Casa Civil, PEDRO PARENTE, lendo e entregando-lhe a contrafé o qual, após recebê-la, exarou nota de ciente. Brasília-DF, 27.07.2001.

CLÁUDIA DE OLIVEIRA VIANNA ALVES DA SILVA
Matrícula nº 12.945

27 JUL 2001

Documento eletrônico recebido da origem

2001.34.00.019174-5

PODER JUDICIÁRIO

1350

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO: 2001.34.00.019174-5 PROTOCOLADO EM 02/07/2001
CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REQDO : ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A E OUTROS
VARA : 1a. DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 04/07/2001
OBSERV. : CP 163/2001 CITAR JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA ____ REGIÃO

2001.34.00.019174-5

Documento eletrônico recebido da origem

JT - 01

FLS.000002

SECLA - NUCJU

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasilia, 04 de Julho de 2001 , a Seção de Classificação e Distribuição , autua os documentos adiante , em 04 folhas, com — apensos, na seguinte conformidade:

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS. RECEBIDO EM: 22 AGO. 2001 Ass.:

PROCESSO 2001.34.00.019174-5
VARA 1
CLASSE 06100 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 04/07/2001

PARTES:

REQTE CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI

REQTE GERSON LUIS PEREIRA PIRES

REQTE GELCI ALMEIDA RODRIGUES

REQTE DIRNEY ALVES RIBEIRO

REQTE DARY BECK FILHO

REQDO ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A

REQDO PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

REQDO HENRI PHILIPPE REICHTSUL

REQDO LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

REQDO HILDO FRANCISCO HENZ

REQDO MOACIR MEGIOLARO

REQDO HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

REQDO ROBERTO NAGAO

REQDO PETER BRENNER

...Continua

Documento eletrônico recebido da origem

JF - DF

FLS.000003

SECLA - NUCJU

(Continuação)

Em Brasilia, 04 de Julho de 2001 , 1352 a
Seção de Classificação e Distribuição ,
autua os documentos adiante , em 04 folhas, com ____ apensos,
na seguinte conformidade:

REQDO UNIAO FEDERAL

REQDO ALBANO DE SOUZA GONCALVES

REQDO JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO

REQDO DELCIDIO DO AMARAL GOMES

REQDO JOSE COUTINHO BARBOSA

REQDO RONNIE VAZ MOREIRA

REQDO JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA

REQDO FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS

REQDO GERALD DINU REISS

REQDO JAIME ROTSTEIN

REQDO MARIA SILVIA BASTOS MARQUES

REQDO PEDRO FULLEN PARENTE

REQDO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

REQDO REPSOL-YPF

Para constar, lavro e assino o presente.

Rediualdo Dias Barbosa
Técnico Judiciário
Mat. 13.767

Documento eletrônico recebido da origem

2001.34.00.019174-5

1353 fe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 163/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, Ministro de Estado das Minas e Energia, com endereço funcional na **Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Brasília/DF,** para responder à Ação Popular acima *mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "***... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois *mil e um. Eu,* _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Recebi em 07/08/01
José Jorge de Vasconcelos Lima

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
Fls. 05
Rubrica

CERTIDÃO

CERTIFICO que aos 10 dias do mês de julho de 2001, na Secretaria da 1ª Vara Cível, recebi estes autos com 04 folhas.

Brasília, DF, 10/07/2001

Simone
Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso ao MM Juiz Federal Substituto, em exercício na 1ª Vara Cível, do que lavro este termo.

Brasília, DF, 19/07/2001.

Secretaria

AUTOS Nº 2001.19174-5

Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Após, devolva-se ao Juiz Deprecante com as anotações de estilo e as homenagens deste Juízo.

Brasília, DF, 19/07/2001

Rodrigo Navarro de Oliveira
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
EM EXERCÍCIO NA 1ª VARA CÍVEL

SA1

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL
FLS.
106
1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos da Carta Precatória n.º 2001.34.00.019174-5, expedida nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, dirigi-me a Esplanada dos Ministérios, Bloco U e, ali estando, precisamente às 14:30 horas do dia 07 de agosto do corrente ano, CITEI e INTIMEI o Excelentíssimo Senhor JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, Ministro de Estado das Minas e Energia. Após ter ouvido a leitura do mandado, onde exarou sua nota de ciente, recebeu a contrafé, que lhe ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 2.001.

Marisa Bastos Dourado
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula n.º 9725

13 AGO 2001

Documento eletrônico recebido da origem

13568

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5**, que **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO — Advocacia-Geral da União,** na pessoa do seu procurador legal, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca da decisão, **INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE LIMINAR**, proferida às fls. 1.322/1.339 dos autos supramencionados, cuja cópia segue em anexo.

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1º Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI

Diretor de Secretaria

Recebi em 15 de 08 de 2001
PU/RS

Vanderlei José Deon
Procurador-Chefe da União no RS
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, nesta data compareci na Rua dos Andradas, 1001, 8º andar, Porto Alegre, e lá estando INTIMEI a União Federal, na Pessoa do Dr. Vanderlei José Deon,, Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da União no RS, o qual recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Canoas, RS, 15 de agosto de 2001.

Adão Ferreira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Autor, a fls. _____
23/08/01 B
Devolvidos e Baixados em 05/09/01
B

JUNTADA
Junto a estes autos petições e precatórias que seguem
Em 06/09/01
Diretor(a) de Secretaria B

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1357
B

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
05 SET. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZSYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de V.Ex.a, apresentar a sua réplica às contestações oferecidas, o que fazem com base nos argumentos de fato e de direito que passam a expor:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

(A) ENTENDENDO-SE A ESTRATÉGIA DOS RÉUS ADOTADA PARA DESMERECER A PROPOSITURA DESTA AÇÃO

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1358
93

POPULAR. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE SE TRATAR DE DEBATE MERAMENTE IDEOLÓGICO

1. Em discurso maciço e unânime, com frases praticamente repetidas, em que por vezes nem mesmo a adjetivação é alterada, clamam os demandados o caráter político e ideológico desta demanda, tratando a isto como se pecado mortal fosse, a determinar até mesmo preliminar de carência da ação.

2. Sem maior dificuldade se vislumbra, *data venia*, o vazio das afirmações, nas quais se busca confrontar, ao fim, esquerda e direita, capitalismo e socialismo, velho e moderno.

3. Inexiste dúvida, Excelência, e bem captado restou na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em especial a fls. 1326, o interesse político não é ilegítimo, desde que, obviamente, não se queira aqui, como não se está, fazendo debate de cunho exclusivamente ideológico e político. A matéria versada na exordial, indubitavelmente, revela questão de cunho eminentemente legal e constitucional, discutível em ação judicial.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1359
B

Se a lesão ao patrimônio público existe ou não e se é procedente ou não a ação proposta, isto é mérito.

4. Cabível frisar que as rés nesta ação popular, alicerçadas em profissionais de grande renome nacional, buscaram enfatizar que a demanda proposta teria cunho eminentemente político e não jurídico, representando um posicionamento ideológico dos autores da demanda popular sem qualquer respaldo fático, técnico e jurídico (legal)

5. Buscam afastar o ideológico do jurídico, como se de coisas absolutamente inconciliáveis se se trata. Causa espécie sem dúvida, até mesmo em razão do brilho dos defensores, a veemência da "acusação".

6. O eminente Des. RUY PORTANOVA bem enfrenta a questão posta pelos demandados, buscando definir que LEI e IDEOLOGIA andam de mãos dadas, já que a lei quase sempre representa a visão daquele grupo que está no Poder e estabelece as leis em seu próprio interesse. Já afirmava PLATÃO:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1360
B

"E ao estabelecer estas leis, mostram os que mandam que é justo para os governos o que a eles convém e aos que dela se afastam castigo como violadores das leis e da justiça".[1]

7. Afirma o Des. PORTANOVA:

"O legislador pertence ao aparelho do Estado e é oriundo dos grupos mais fortes, que por isto mesmo empalmam o Estado. Assim nunca legislará contra a sua ideologia, que será, por extensão, a ideologia do próprio Estado. Ninguém legisla contra si próprio: 'Nenhum legislador é suicida' (Aguiar, 1984, p. 8)."[2]

8. Assim, é certo que a ação reflete um posicionamento ideológico a respeito do tema, o que, apesar da

[1] Citação de Platão na obra "Motivações Ideológicas da sentença" de Ruy Portanova, 2ª ed., Livraria do Advogado Editora, 1994, p. 66.
[2] *Ibidem.*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

1361
B

veemência verbal dos demandados, *não chega a ser o "pecado mortal" que buscam fazer em suas defesas. Diga-se, aliás, defesas que sem a menor sombra de dúvida representam o ideário ideológico daqueles a quem representam.*

9. Todavia, o que se discute no processo tem relação com o aspecto essencial do negócio jurídico levado a efeito, em dois aspectos, captados pelos demandados em suas defesas. Cabe, contudo, e desde logo, denunciar a estratégia das requeridas, desmontando-se este "castelo de areia" montado de forma uníssona nas contestações ofertadas.

(B) DA ESTRATÉGIA QUANTO AO VALOR DOS ATIVOS ENVOLVIDOS NA PERMUTA

1. Vai-se ainda mais além no exame da estratégia das demandadas: a Petróleo Brasileiro e a Petrobrás Distribuidora, a fim de demonstrar que estariam realizando um grande negócio, subvalorizaram os seus patrimônios envolvidos na troca de ativos. Desvalorizaram os postos da BR que serão repassados à Repsol, acaso este negócio se concretize;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1362
B

desvalorizaram o megacampo de Albacora Leste; desvalorizaram os 30% das ações da Refap que serão entregues à Repsol. A intenção é de buscar demonstrar uma certa "esperteza", seguindo a linha de que na verdade estar-se-ia ganhando com o negócio e não se perdendo, como afirmado está na exordial.

2. Já a Repsol valorizou o seu patrimônio. Buscou demonstrar ao Juízo que a Petrobrás estará realizando um grande negócio, ingressando no "emergente" (ou subemergente!) mercado argentino.

3. Esta a estratégia das demandadas para defenderem-se na ação popular proposta no que tange ao valor dos ativos.

4. De denunciar-se, também, como adiante será melhor abordado, a juntada de um sem número de documentos em cópias não autenticadas, de documentos produzidos sob manifesta pressão, da omissão no fornecimento de documentos a deputados federais integrantes de partidos da

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1363
B

oposição[3], de documentos apócrifos, da alteração de dados, e, ao que interessa ao resultado da demanda, a confirmação de tudo o quanto alegado na exordial.

II – DAS PRELIMINARES

1. Suscitaram os demandados as seguintes preliminares, vênia para sintetizar:

(a) A Petróleo Brasileiro S/A:

(a.1) Incompetência absoluta de foro, já que a União Federal não seria parte legítima passiva;

(a.2) Falta de interesse processual;

(b) Alberto Pasqualini – REFAP S.A.:

(b.1). Inépcia da inicial no que tange à REFAP, eis que não apontados atos praticados pela pessoa jurídica

[3] Esta denúncia será encaminhada aos Deputados Federais para a adoção das medidas cabíveis.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1364
B

ou seus diretores em relação ao negócio jurídico abordado na inicial;

(b.2) Carência de ação: ausência de interesse de agir em relação à REFAP e seus Diretores;

(c) Petrobrás Distribuidora S/A e Luiz Antônio Viana Nunes Correa de Oliveira:

(c.1) Incompetência absoluta de foro;

(c.2) Ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Viana Nunes Correa de Oliveira.

2. A preliminar de incompetência absoluta de foro suscitada pela Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A já restaram superadas neste feito em duas oportunidades, a saber: (a) ***Primeiro*** quando ao apreciar o pedido de antecipação de tutela V.Ex.a proferiu a decisão de fls. 190/199, reconhecendo, expressamente, a legitimidade passiva da União Federal; (b) ***Segundo***, ao indeferir a antecipação de tutela.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1365
B

3. Diante do que já fora decidido a fls. 190/199, quem teria legitimidade para agravar da decisão não o fez, restando preclusa a questão eis que não houve agravo de quem quer que seja no ponto examinando.

4. A própria União Federal, através da A.G.U., agravou da decisão de fls. 190/199 apenas no que tange à parte final da decisão acima mencionada, reconhecendo explicitamente não apenas o seu interesse na demanda como a sua própria legitimação passiva.

5. A preliminar de falta de interesse processual igualmente já restou apreciada e afastada pelo Juízo.

6. Também desacolhidas as preliminares sustentadas pela Petrobrás Distribuidora S/A, Alberto Pasqualini - REFAP S/A e diretores de ambas as pessoas jurídicas.

7. Destarte, no que tange as preliminares, por se tratarem de matéria já solucionada, descabe aprofundar-se o debate, eis que já minuciosamente examinadas e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1366
23

desde logo afastadas. *Frisa-se, apenas, a temerariedade das preliminares, em especial as que se referiram a falta de interesse processual, a argüição de ilegitimidade passiva dos diretores das pessoas jurídicas que contribuíram e continuam a contribuir decisivamente para a perfectibilização dos atos questionados e, ainda, a precária,* data venia, *preliminar suscitada pela REFAP de carência de ação já que não haveria interesse processual dirigido contra ela, como se 30% da posição acionária atual não fosse ser repassada à Repsol YPF*! Seja lembrado às partes suscitantes de tais questões preliminares ser expressamente vedado dirigir defesa contra texto expresso de lei, o que pode resultar inclusive em apenação nos termos dos arts 17 e seguintes do CPC.

8. Vai-se, desta forma, ao exame do mérito.

III – DE MÉRITO

(A) DAS DEFESAS APRESENTADAS

1. No que tange ao mérito pedem vênia os autores para buscar sintetizar os argumentos das demandadas, em suas longas e bem elaboradas peças de defesa.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1367
B

2. A ré Petróleo Brasileiro destacou:

(a) O caráter eminentemente político, ideológico e temerário da demanda popular;

(b) A existência de avaliação feita por renomada instituição, a referendar o valor dos ativos tais como propostos para os fins da permuta;

(c) Que os autores superavaliaram o campo de Albacora Leste;

(d) Que os autores omitiram o fato de que a Repsol YPF investirá na modernização da Alberto Pasqualini - REFAP S/A;

(e) Que a Petróleo Brasileiro S/A realizou *due diligence* para averiguar a situação dos ativos que irá receber;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1368
B

(f) Que a Petróleo Brasileiro S/A contratou diversas empresas especializadas em distintas áreas para lhe auxiliar na consecução do negócio;

(g) Que a empresa tem interesse estratégico em internacionalizar a sua ação;

(h) Que por se tratar de empresa de natureza privada, não deve receber o mesmo tratamento jurídico destinados às empresas públicas, inexistindo patrimônio público sujeito à proteção na forma deduzida na inicial;

(i) Que não há lesividade na operação. Pelo contrário, a Petróleo Brasileiro S/A estaria concluindo um ótimo negócio, sendo vedado ao Judiciário impedir a concretização do mesmo;

(j) Que o STF já decidiu ser constitucional a criação de subsidiárias em lei específica para que isto ocorra, citando decisão proferida em sede de apreciação de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta no STF pelo Partido dos Trabalhadores.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1369
B

3. A ré Alberto Pasqualini - REFAP S/A aderiu no mérito à contestação da Petróleo Brasileiro S/A.

4. A ré Repsol YPF do Brasil S/A sustentou, após fazer uma retrospectiva da história da empresa e da sua inserção na América Latina, sustenta na mesma linha de entendimento da Petróleo Brasileiro S/A, afirmando terem os autores errado, errado e errado, deturpando fatos e números de modo a buscar este Juízo em erro. Afirma a correta avaliação dos ativos a serem permutados, relatando que até a conclusão final da formatação do negócio as partes fizeram diversas análises acerca dos bens a serem permutados. Defende a avaliação e o método utilizado para tal, caracterizando como moderna e correta, defende a reformulação do papel do Estado na economia[4] e procede nos mesmos termos da contestação da Petróleo Brasileiro a uma análise da Lei nº 9.478/97, entendendo-a constitucional conforme precedente do STF.

[4] O que causa espécie é que após uma peroração contra os autores porque a ação teria conteúdo meramente político, chegando a fazer na página inicial da contestação menção a lição de Hely Lopes Meirelles acerca do mau uso da ação popular, a Demandada perfaz discurso eminentemente político e ideológico defendendo, arraigada e apaixonadamente, os verdadeiros dogmas do neo-liberalismo.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1370
B

5. Por fim a ré Petrobrás Distribuidora S/A reafirma no mérito as mesmas questões suscitadas pelas outras demandadas.

6. Enfatize-se o brilho das contestações, que, com argumentos próprios e relevantes, buscaram descaracterizar a lesão ao patrimônio público, tudo para que a ação seja julgada improcedente. ***Todavia, os fatos depõe manifestamente contra todos os demandados, que tem de sustentar que, por exemplo, o megacampo de Albacora Leste, um dos maiores campos petrolíferos do mundo, vale a bagatela de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), valor extremamente singelo para este tipo de ativo***.

7. Como já se afirmou acima, os argumentos das defesas, por vezes de arrogância própria dos poderosos não acostumados a ter de dar explicações sobre os seus atos, muito mais confirmam que infirmam o afirmado na exordial. Veja-se.

(B) DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS CONTESTAÇÕES. DAS

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1371
B

CONTRADIÇÕES INCORRIDAS. DA SUBAVALIAÇÃO DOS ATIVOS ENVOLVIDOS, EM ESPECIAL NO QUE TANGE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E CAMPO DE ALBACORA LESTE. DO MECANISMO DE EVENTUAL REPARAÇÃO DE PERDAS E SUA LIMITAÇÃO A UM ATIVO APENAS DO NEGÓCIO QUESTIONADO

(B.1) DA CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELO AVALIADOR E DO DEFEITUOSO E EXTREMAMENTE LIMITADO MECANISMO "ESCALADOR"

1. Em que pese a pretensão das Demandadas em apontar a existência de uma avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter dos ativos patrimoniais envolvidos

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1372
B

na permuta em questão, a documentação juntada muito mais confirma o alegado na exordial do que infirma o já deduzido.

2. Primeiro destaca-se que o documento de fls. 321/327, indesculpavelmente, foi juntado em cópia simples pela Petróleo Brasileiro S/A. Se os autores juntaram cópias simples dos documentos, é que por óbvio, não dispunham dos originais da documentação que lhes permitisse autenticar as cópias juntadas com a inicial. Todavia, frise-se, *nenhum dos documentos juntados foi impugnado, pelo que se tem válidos como se autênticos fossem.* Já no que tange a ré Petróleo Brasileiro, que tem o original dos documentos por si acostados, não se justifica a reprodução sem a autenticação, pelo que o mesmo resta impugnado.

3. Chama a atenção, Excelência, por outro lado, que o aludido documento não é propriamente a avaliação feita, mas correspondência remetida à ré que tem por objetivo *"i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permutas com ativos da Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação a; (iii) informar os valores*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1373
B

que balizaram as negociações entre Petrobrás e Repsol-YPF" (fls. 321), sendo dito que *"Este documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobrás e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros"*.

4. De todo evidente, portanto, que o documento não contém nenhuma avaliação mas sim tem conteúdo explicativo.

5. De outro lado, surpreende a data de sua elaboração ou de sua suposta elaboração, qual seja, 4 de maio de 2001, data pouco anterior ao ajuizamento desta demanda popular. Ao que parece, este documento é em verdade posterior ao ajuizamento da ação e serviu para balizar a defesa da ré Petróleo Brasileiro S/A, não tendo nenhum valor para efeito de avaliação, já que, confessadamente, o seu propósito é explicativo quanto aos métodos de avaliação.

6. Não fora isto o bastante, é certo que, conforme documentos juntados com a inicial, *a suposta avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter é aquela que foi acostada com a*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1374
B

inicial, remetida pela própria Demandada aos Deputados WALTER PINHEIRO e HENRIQUE FONTANA, não existindo outra.

7. A má fé da Petróleo Brasileiro resta evidenciada ainda quando se constata que embora tenha juntado um grande número de documentos, não reproduziu aqueles fornecidos aos deputados federais, como se os mesmos não existissem. O que flui claro da conduta processual da requerida e de todos aqueles que aderiram a sua defesa é que a mesma quer, como num passe de mágica, esquecer o afirmado pelo M.S.D.W. e reproduzido na inicial, em linha de inexistir avaliação feita *in locu* pelo avaliador.

8. Aliás, Excelência, não é demasia lembrar que em 04 de maio de 2001 a avaliação já estava há muito concluída[5], o que reforça a argumentação em linha da não idoneidade dos documentos acostados a fls. 321/328.

9. Em nenhum momento é afirmado pelo M.S.D.W. que procedeu ele a uma avaliação dos ativos

[5] Veja, Excelência, que o documento de fls. 117, fornecido pelo próprio M.S.D.W., é expresso em afirmar: ***"(iii) informar os valores finais que resultaram na negociação entre Petrobrás e Repsol YPF."*** (grifou-se)

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1375
B

envolvidos na permuta. Pelo contrário, a parte grifada pela própria Ré a fls. 322 empresta a convicção necessária para que se afirme que após a realização dos *due diligence* foi possível referendar os valores que as empresas atribuíram aos seus próprios ativos.

10. Não é difícil se concluir, pela própria leitura da inicial, que nunca se chegou a afirmar que os US$ 500.000.000,00 que a Repsol YPF diz valer o seu ativo envolvido no negócio, não é propriamente o ponto chave da questão debatida. O afirmado e demonstrado é que os ativos colocados nos negócios pelas pessoas jurídicas nacionais estão subavaliados.

11. No agravo de instrumento interposto pelos ora autores contra a decisão que negou a antecipação de tutela afirmou-se: vai-se ainda mais além no exame da estratégia das demandadas. A Petróleo Brasileiro e a Petrobrás Distribuidora, a fim de demonstrar que estariam realizando um grande negócio, subvalorizaram os seus patrimônios envolvidos na troca de ativos. Desvalorizaram os postos da BR que serão repassados à Repsol, acaso este negócio se concretize; desvalorizaram o megacampo de Albacora Leste; desvalorizaram

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1376
B

os 30% das ações da Refap que serão entregues à Repsol. A intenção é de buscar demonstrar uma certa "esperteza", seguindo a linha de que na verdade estar-se-ia ganhando com o negócio e não se perdendo, como afirmado está na exordial. Já a Repsol valorizou o seu patrimônio. Buscou demonstrar ao Juízo que a Petrobrás estará realizando um grande negócio, ingressando no "emergente" (ou subemergente!) mercado argentino.

12. Não se estranha, por certo, a conduta da Repsol YPF, no sentido de valorizar o seu único ativo posto no negócio. O que se estranha é a conduta das pessoas jurídicas nacionais no sentido de desvalorizar os seus ativos. Psicologicamente talvez se possa explicar isto pela baixa estima do povo brasileiro. Juridicamente é inexplicável.

13. Não impressiona o argumento utilizado ironicamente pela Petróleo Brasileiro S/A em sua defesa em linha de "agradecer" o reconhecimento dos autores da modernidade do método de avaliação utilizado (parágrafo final de fls. 316). A ironia pueril confunde modernidade com eficiência, com correção, com idoneidade técnica. Nem tudo o que é moderno é bom, nem ruim. Nem o "velho" é bom, nem ruim. Exemplifique-

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1377
DB

se: o neo-nazismo na Alemanha e o neo-fascismo na Itália são coisas modernas, atuais. Todavia, alguém de sã consciência crê que seja bom o ressurgimento destas formas totalitárias de manifestação de poder?

14. Adiante será abordado, de outra banda, a impropriedade ou no mínimo a temerariedade do método utilizado para a avaliação, pelos próprios permutantes, dos ativos envolvidos na permuta, como se única, exclusiva e comprovadamente certa fosse a metodologia empregada. ***E, o que é pior, restará demonstrado que a utilização de métodos de avaliação mais conservadores***, portanto mais próximos das realidades de empresas que embora privadas perfazem atividades de interesse público, porque não dizer logo de interesse de segurança pública como é o petróleo, ***atendem melhor ao interesse público nacional.***

15. O que se busca enfatizar, primeiro, é que persiste a afirmação do próprio avaliador de que "*O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1378
B

avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas."

16. Nem mesmo a realização do *Due Diligence* supre a falta declarada de avaliação, na medida em que persiste controvertido nos autos o real valor dos ativos envolvidos, em especial aqueles que pertencem à Petróleo Brasileiro e à Petrobrás Distribuidora S/A. E nem as diligências referidas, ao menos no que podem esclarecer os documentos trazidos aos autos, fazem crer que tenham sido avaliados os ativos a serem permutados.

17. Algumas premissas ainda podem ser extraídas da "avaliação" feita pelo MSDW. Veja-se o afirmado a fls. 235 dos autos:

> "Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens no refino no mercado brasileiro, **o comportamento futuro das margens**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1379

> **de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3**. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi **então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar os seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o valor real do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes**." (fls. 235)

18. Esta transcrição segue referendada pela própria ré Petróleo Brasileiro S/A a fls. 304 dos autos, penúltimo parágrafo, onde praticamente reproduz a afirmação do M.S.D.W..

19. Assim é certo que a avaliação procedida não é segura, como afirmado e reafirmado pelos

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1380
B

autores. A divergência está no mecanismo para pagamento da TORNA, chamado de 'escalador'. Este mecanismo, conforme afirmado por V.Ex.a, garantiria as pessoas jurídicas nacionais contra eventuais prejuízos decorrentes das variações mercadológicas.

20. Pede-se vênia para novamente reafirmar o já exposto na exordial, isto é, a concepção de que um prejuízo pode ocorrer já, por si só, invalida a possibilidade de concretização do negócio. Ou a avaliação é segura, o que confessadamente não o é, ou se busca proceder a uma investigação que a torne segura, o que não foi feito. A ciência econômica por certo terá a resposta para este problema, que não seja o simples estabelecimento de um modo para ressarcir, limitada e temporariamente, estes prejuízos.

21. Um outro aspecto muito relevante e que fugiu, *data venia*, ao crivo de V.Ex.a quando indeferiu a medida de urgência buscada na inicial, diz respeito a dois pontos do mecanismo de reparação de eventuais prejuízos decorrentes do negócio:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1381
23

(a) Este mecanismo não abrange a todos os ativos envolvidos na permuta. Confira-se o afirmado no documento apresentado pela Petróleo Brasileiro como laudo definitivo de avaliação dos ativos envolvidos na permuta:

> "Para REFAP refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S/A, empresa que será controlada pela Petrobrás.
>
> "Para a Eg3, o 'escalador' refletirá duas dimensões:
>
> "1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados do mercado argentino, tomando como base os dados de mercado

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1382
B

publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.

@. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC." (fls. 326)

Conclui-se, destarte, que o mecanismo de torna não envolve nem eventual diferença no que tange ao valor dos Postos BR que serão permutados e nem, muito menos, diferença resultante da avaliação do megacampo de Albacora Leste.

(b) ***O mecanismo denominado "escalador"***, criado justamente porque "*Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3*" (fls. 325, último parágrafo), fundamentais na determinação do

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1383

valor econômico dos ativos REFAP e Eg3[6], ***tem uma limitação de ressarcimento em tempo e valores. Assim, o que exceder a 40% em termos da avaliação feita , não será nunca indenizado.***

22. É falho, portanto, o denominado mecanismo escalador. Limitado na sua abrangência (ativos), período de tempo e que não atinge sequer na integralidade ***ao menos um*** dos ativos envolvidos na permuta.

(B.2) DO CAMPO DE ALBACORA LESTE. DA "AVALIAÇÃO" EXISTENTE. DOCUMENTO APÓCRIFO E INSUFICIENTE. TEMERARIEDADE NA CONDUTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

1. Afora o que já se afirmou em relação à pretensa avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter, que, repita-se, homologou pura e simplesmente os valores dos ativos conforme lhe repassado pelas partes litigantes, cabe aqui tecer

[6] Aqui, mais uma vez, o esclarecimento de que os ativos protegidos pelo mecanismo "escalador" se resumem a REFAP e Eg3, não incluindo os Postos BR e nem o Campo de Albacora leste.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1384
DB

especiais considerações no que tange a avaliação do Campo de Albacora Leste feita pela ré Petróleo Brasileiro S/A. Aspectos formais e materiais invalidam a avaliação do ativo em US$ 1.000.000.000,00. Veja-se.

2. O aspecto formal decorre de que a Petróleo Brasileiro S/A, além de apresentar documento por cópia simples (fls. 405/407), trouxe aos autos documento apócrifo. Impossível se identificar quem fez a avaliação. Há simples rubrica sem que se siga qualquer assinatura.

3. Inexiste dúvida da razão para tanto: ninguém quer se responsabilizar por atribuir valor ao megacampo de Albacora leste um valor tão ínfimo e afastado da realidade.

4. O que surpreende é que a ré em questão tenha a desfaçatez de apresentar documento não assinado e em cópia simples identificando as míseras três folhas trazidas aos autos como 'LAUDO DE AVALIAÇÃO'. ***Certamente não é por outra razão que se diz que avaliação alguma existe dos ativos envolvidos na permuta.***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1385
B

5. No que tange a este aspecto da discussão as demandadas investem de modo veemente contra a avaliação do campo de Albacora Leste feita na exordial. Referem que se tomou o valor do barril de petróleo em cotação extremamente elevada, desconsiderou-se os custos de extração, refino etc, bem como todo o investimento que gira em torno do negócio para que ele se torne viável economicamente.

6. Afirmam, ainda, os demandados, que os autores tomaram uma informação prestada pela *Petroleum Finance Company* que já teria sido retificada. Impugnam a juntada do documento eis que não traduzido. Aduzem que se buscou induzir em erro V.Ex.ª.

7. Como os autores se fundaram não em dados próprios, mas sim em dois documentos, um da PFC e outro da AEPET (Associação dos Engenheiros da Petrobrás), para justificar o valor atribuído ao campo, passa-se a examina-los, acrescendo-se novos dados.

8. O primeiro aspecto diz respeito à retratação que a PFC fez em relação ao preço do barril de petróleo

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1386
B

e a estimativa, pela referida companhia, do que representam os 10% que a Repsol YPF está recebendo em relação ao ativo em exame. Afirma-se, sem qualquer sombra de dúvida, de nenhuma valia a retratação ocorrida. Há evidentes sinais de que houve pressão da companhia brasileira e da Repsol YPF no sentido de que a PFC, que já afirmara em agosto de 2000 que a participação a ser recebida pela Repsol YPF equivaleria a US$ 425.000.000,00, se retratasse para não prejudicar o mau negócio em vias de ser concluído.

9. Frise-se que o documento trazido pelos autores em tradução livre, e que em decorrência disto foi impugnado pelas rés, foi juntado pela ré Repsol YPF, com tradução feita por tradutor público juramentado, restando, destarte, superada a questão suscitada na contestação.

10. Cabe transcrever a tradução do documento juntado pelos autores e pela ré Repsol YPF:

> "A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste proporciona reserva de cerca de 85 milhões de barris

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1387
B

líquidos. As reservas comprovadas, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste **poderiam facilmente valer US$ 5 por barril, resultando, a grosso modo em estimados US$ 425 milhões para a Repsol**." (fls. 940, último parágrafo)

11. A fls. 948, por meio de cópia não autêntica, a Repsol YPF anexou documento fornecido pela PFC ***emitido em 26 de junho de 2001, portanto após o ingresso desta ação popular, que busca proceder a uma justificativa e afirmar que o preço por barril do petróleo extraído de Albacora Leste não ultrapassaria a mais de US$ 1 por barril***. O documento está traduzido.

12. De nenhuma validade a retratação apresentada. A uma, porque a data em que efetivada revela, indubitavelmente, ter sido encomendada para esta demanda. A duas, porque não explicitados fundamentos justificadores de tamanha redução do preço do barril de e petróleo extraído de Albacora Leste.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1388
B

13. Atente, Excelência, que as demandadas esperaram por quase um ano para exigir a retratação da PFC, posto que a data da publicação da primeira matéria sobre o assunto é de agosto de 2000 enquanto que a retratação somente veio a público em junho do ano corrente, quando já tramitando esta ação.

14. De outra parte, a primeira publicação da Petroleum Finance Company é rica em dados e informações, justificando tecnicamente a atribuição do valor de US$ 423.000.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões de dólares norte-americanos) para a participação que a Repsol YPF está recebendo no campo de Albacora Leste, ao invés dos US$ 100.000.000,00 afirmado pelas demandas.

15. Por outro lado, cabível que se atente às expressões utilizadas pela PFC no documento trazido pelos autores e pelas demandadas, em linha de que "***As reservas comprovadas, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste poderiam facilmente valer US$ 5 por barril, resultando, a grosso modo em estimados US$ 425 milhões para a Repsol***" (fls. 940, último parágrafo).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1389
B

16. Do conteúdo do documento se extrai com relativa facilidade que a PFC fez avaliação conservadora do valor da participação que a Repsol YPF está recebendo no campo de Albacora Leste, ao afirmar literalmente que as reservas comprovadas em Albacora Leste ***FACILMENTE*** atingiriam o valor de US$ 5,00 por barril.

17. Já no documento de fls. 948, feito, repita-se uma vez mais, após o ingresso desta ação, em manifesta ENCOMENDA das demandadas, o preço do barril que facilmente poderia chegar a US$ 5,00 é colocado no máximo de US$ 1,00, o que justificaria a avaliação da participação a ser recebida pela demandada Repsol YPF no campo de Albacora Leste em cerca de US$ 100.000.000,00!

18. Aonde estará errada a PFC? No documento de agosto de 2000, feito livremente, sem que qualquer pressão jurídica existisse sobre as demandadas, ou no documento de junho de 2001, elaborado após o ajuizamento desta ação?

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1390
B

19. Não se argumente que a data do documento ou da retratação da PFC seria de fevereiro de 2001 porque nenhuma prova há desta alegação.

20. Mas não é só. As demandadas com virulência afirmaram que os autores estariam agindo temerariamente, pois hora se referiam a reservas da ordem de 850 milhões de barris de petróleo (fls. 11), ora afirmando serem 600 milhões de barris de petróleo (fls. 22).

21. Não há a menor má fé. Hoje há divergências, e as próprias rés se encarregaram de fazer prova neste sentido, sobre quais já são efetivamente as reservas provadas de petróleo em Albacora Leste. É certo que o número mais conservador aponta para cerca de 550 milhões de barris de petróleo. Todavia, o número de cerca de 800 milhões de barris é informado como sendo existente em documentos, como dito, trazidos aos autos pelas ora demandadas. Veja-se:

(a) A tradução do documento fornecido pela Petroleum Finance Company, a fls. 940, traz a seguinte afirmação:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1391
B

"O desenvolvimento em Albacora Leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo. Este campo encontra-se a uma profundidade superior a 800 metros e a 120 KM do largo da costa. **O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de boc/dia. A participação da Repsol YPF em Albacora Leste proporciona reservas de 85 milhões de barris líquidos.**" (fls. 940; grifou-se)

(b) Já a Petróleo Brasileiro S/A, cuja estratégia já denunciada acima é de desvalorizar os seus ativos, diz que as reservas provadas seriam de 548,8 milhões de barris (fls. 317).

22. O que se verifica, portanto, é que ambos os números declinados na exordial são aceitos e informados pelas próprias demandadas e pelas publicações econômicas sobre

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1392
B

a questão em enfoque, donde se conclui não haver incrogruência na peça inicial e, muito menos, a má fé apontada.

23. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás, constituída por pessoal técnico habilitado que trabalhou para a Petróleo Brasileiro S/A e, portanto, extremos conhecedores da matéria em enfoque, certamente muito mais do que o Morgan Stanley Dean Witter, procederam a uma análise da avaliação feita pela Petróleo Brasileiro em relação ao valor do campo de Albacora Leste. O laudo técnico, que certamente será submetido ao regime do contraditório posteriormente, é claro em desautorizar a subestimativa apresentada pelas demandadas em relação ao ativo em questão.

24. No documento que ora se acosta a estes autos, no original, a AEPET formula três alternativas de valores para a participação que a Repsol YPF irá receber no campo de Albacora Leste se este malsinado negócio não for impedido pelo Poder Judiciário. A avaliação foi feita utilizando outro método, o do valor de mercado dos ativos ou valor de reposição destes ativos. Este método foge aos jargões do economicismo, inacessíveis à maioria dos leigos e sujeitos a manipulações.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

Consiste em expressar o valor dos ativos cotados a preços de mercado, menos investimentos e custos de produção. Confira-se:

Albacora Leste:

1ª. hipótese: reservas de 550 milhões de barris

Dados:

- Valor do Brent: - US$ 25/barril
- Valor do petróleo API 18º (Albacora Leste) - US$ 18/barril (mais conservador)

Valor de mercado das reservas após produção: 550 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 9.900 milhões.

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 550 milhões de barris = **US$ 1.980 milhão**

Total: US$ 2.940 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 9.900– US$ 2.940 = US$ 6.960 milhões

10% do valor líquido = US$ 696 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° = US$ 17/barril

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

- Valor de mercado das reservas após produção: 1.330 milhões de barris x US$ 17/barril = US$ 22.610 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) **= US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 1.330 milhão de barris = **US$ 4.788 milhões**

Total: US$ 5.748 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ US$ 22.610 milhões - US$ 5.748 milhões = US$ 16.862 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.686 milhões

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris (valor médio entre 550 milhões de e 1.330 milhões de barris) (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18º = US$ 18/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 915 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 16.470 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 915 milhões de barris = **US$ 3.294 milhões.**

Total: US$ 4.254 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 16.470 milhões – US$ 4.254 milhões = US$ 12.216 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.221 milhões

25. Portanto, Ex.mo Julgador, o que se verifica é que em método de avaliação aceito internacionalmente para este tipo de negócio, o valor mínimo de Albacora Leste chega a US$ 696.000.000,00 (seiscentos e noventa e seis milhões de dólares norte-americanos), o que equivale a quase SETE VEZES o valor estimado pela Petróleo Brasileiro para a conclusão do negócio que se busca impedir.

26. As bases para chegar aos valores acima informados seguem explicitadas no laudo técnico da Associação dos Engenheiros da Petrobrás e partem de dados informados pela própria Petróleo Brasileiro em seu site.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

27. Importa frisar, Excelência, que o petróleo é um bem finito, fonte esgotável de energia. A tendência do mercado é que, na medida em que forem se esgotando as reservas petrolíferas, o preço do barril de petróleo suba e suba cada vez mais.

28. Mas não é só isto, e isto já seria o suficiente para que desde logo se impeça este negócio para o País. Há mais.

29. No documento de fls. 944, verso, resta consignado que o mercado argentino está "*com os principais produtos de petróleo experimentando uma demanda estagnada ou em declínio*".

30. Na continuação do documento há, ainda, a advertência de que 85% dos postos que a Petróleo Brasileiro S/A irá receber operam sob contrato, que terão de ser renovados, o que "*poderá resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus contratos de fornecimento com a Petrobrás*" (fls. 945).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1399
B

31. De outra banda, a Repsol YPF está saindo de um mercado por imposição governamental, como se vê em sua defesa e na das demais demandadas, para vir atuar no mercado brasileiro desde a exploração até a distribuição, em verdadeiro oligopólio.

32. Já a Petróleo Brasileiro, que está recebendo um ativo constituído de bens identificados ao longo das contestações oferecidas, terá, em breve, de se desfazer destes ativos, como se comprovará no curso deste processo. É que, conforme inclusive se extrai das defesas oferecidas, o Governo Argentino quer evitar que uma empresa atue desde a exploração até a distribuição dos produtos derivados do petróleo. Neste sentido tramita projeto de lei no Congresso Argentino que será trazido aos autos.

33. Destarte, ter-se-á em breve a notícia de que a Petróleo Brasileiro terá de se desfazer de ativos que irá receber na Argentina para atender a legislação local.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1400
B

34. Também no que tange à avaliação da REFAP é conclusiva a avaliação da AEPET em linha de que subestimado o valor deste ativo na conclusão do negócio. Afirmaram os signatários do laudo:

> "O Lucro unitário esperado (item 4) é de 8,3 vezes o valor unitário de venda de US$ 0,89 estimado pela Petrobrás (item 1 acima), o que demonstra que o preço da REFAP está sendo subestimado pelos técnicos e empresas de consultoria contratadas. Cabe observarmos que se considerarmos um período remanescente de vida maior que vinte anos da refinaria, como fez a Petrobrás, os resultados seriam ainda maiores."

35. Por tudo, pode-se afirmar sem qualquer sombra de dúvida, que:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1401
B

(a) As bases de avaliação que dão suporte ao negócio a ser concretizado são irreais, estando subestimados os ativos da pessoas jurídicas nacionais envolvidos na transação;

(b) Que resta provado, mesmo a luz da documentação trazida pelas demandadas, que o Campo de Albacora Leste tem, no mínimo, o valor equivalente a cinco vezes (5x) ao que lhe foi atribuído para este negócio;

(c) Provada cabalmente a inexistência de avaliação segura e precisa dos ativos envolvidos na permuta;

(d) Demonstrado que o mecanismo denominado "escalador" não abrange reparação de eventuais diferenças em todos os ativos envolvidos, limitando-se a pequenos aspectos envolvendo a margem de refino do petróleo.

IV – O DIREITO

(A) A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1402
B

9.748/97. DECISÃO DO STF EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. MATÉRIA NÃO ESGOTADA

1. Os demandados apontam que a inconstitucionalidade material no que diz respeito à lei nº 9748/97 já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, descabendo rediscutir-se a matéria.

2. Não se desconhece, Excelência, a posição trazida nas defesas, representativa de indeferimento de medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, em aresto acostado aos autos. Todavia, mister que se frise que ainda que a Suprema Corte tenha indeferido a medida liminar postulada na ADIN pelo Partido dos Trabalhadores, adentrando ao mérito da demanda, não houve julgamento definitivo acerca da questão.

3. Evidente, pois, que, até mesmo por uma questão de zelo profissional, impunha-se suscitar a matéria.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1403
B

4. Em se tratando de questão de direito, já expostos os argumentos dos autores pelo acolhimento da inconstitucionalidade apontada, restará, apenas, aguardar que a sentença de mérito ou se posicione na mesma linha do STF ou que profira entendimento diverso sobre o tema.

(B) A QUESTÃO DA NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO

1. Neste tópico igualmente já assentada nesta demanda a necessidade da avaliação, pois evidente o interesse público na demanda e o envolvimento, inconteste, de patrimônio público na permuta questionada.

2. Aliás, Excelência, soa mesmo temerário que em se tratando de questão ligada ao petróleo, cujo monopólio da União está assentado constitucionalmente, venham as demandadas afirmar que o patrimônio é de natureza estritamente privada etc etc etc.

3. O Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS analisa com profundidade o tema, afirmando o que segue:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1404
B

"3. Esta sujeição das empresas governamentais ao direito comum responde também a um outro propósito, qual seja, o de desvencilhar o estado dos freios do sistema administrativo. Quer dizer: quando o Poder Público passou a controlar empresas, assumindo alguma já existente ou criando uma nova, logo compenetrou-se das deficiências do seu método burocrático administrativo para gerir estas novas entidades, demandantes de uma flexibilidade operacional e de um dinamismo de atuação pouco encontráveis na Administração centralizada.

"Encampou, portanto, o regime jurídico de direito privado. **No entanto, a sua essência última continua a ser pública. Essa submissão ao direito**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1405
B

privado não rompe relações muito especiais que elas continuam a nutrir com o Poder Público, idéia de resto muito clara no § 3° do artigo ora comentado, quando faz alusão a uma lei que virá a regulamentar as relações da empresa pública com o estado e a sociedade, o que demonstra claramente o que vínhamos afirmando, isto é, a idéia de que estas entidades não podem ser considerados como meros entes privados. Para estas, na realidade, o direito privado funciona como elemento intrínseco, visceral, atingiu-lhes o âmago nas empresas governamentais. O direito privado é instrumentalizado, vale dizer, utilizado na medida em que se supõe que essas entidades por aí melhor atingirão seus objetivos. Mas essa submissão, que nada mais é do que um revestimento superficial de realidades mais

Rua Dr. Florêncio Ygartua, n° 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1406
B

profundas nas quais se situam as próprias finalidades, **não pode esconder a sua realidade de ente estatal e conseqüentemente público**.

...

"O próprio fato de impor-se-lhes um regime de direito privado está a indicar que sua essência não convoca necessariamente tal enquadramento normativo; pelo contrário, é necessário ressaltar que poderiam ser regidas pelos direito público, **uma vez que são públicas no fundo**.

"Há portanto, um substrato nessas empresas que refoge ao direito de relações com terceiros, e esta base é de natureza pública. A verdade segundo a qual se trata de entidades regidas pelo direito privado não deve obnubilar a **igualmente verdadeira assertiva de que em muitos dos seus aspectos**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1407
B

continuam a ser regidas pelo direito público." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7, p. 85/86)

4. Evidente, pois, na linha do sustentando na decisão deste Juízo, o dever de avaliação dos ativos envolvidos na permuta e, mais do que isto, e sua essencialidade a vista dos princípios insertos no art. 37 da CF/88.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, requerem os autores que V.Ex.a se retrate da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, deferindo-a, ao menos nos mesmos termos da decisão de fls. 190/199.

Seja examinada a impugnação aos documentos apresentados pelas rés, conforme fundamentação supra.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1408
B

Requerem o prosseguimento do feito, com nova vista ao Ministério Público Federal.

Seja determinada a juntada do documento em anexo, dando-se vista aos demandados.

Postulam seja de imediato determinada a realização de prova pericial destinada a comprovar a subestimativa dos ativos das pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e Alberto Pasqualini - REFAP S/A. Após a produção de novas provas, com oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais.

Pedem deferimento.

Canoas, 03 de setembro de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\replica\popular - ativos - permuta

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

1489
B

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET Nº 145/01

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001

Ao
Dr. Cláudio Leite Pimentel
Rua Florêncio Ygartua, 288, cj 405
Porto Alegre-RS

Ass.: Avaliação Patrimonial
Ref.: Ação Popular No. 2001.71.12.002583-5

Através de V.Sa. tomamos conhecimento das duras críticas proferidas pelos réus ao documento fornecido pela AEPET e utilizado nos autos da Ação Popular acima referida.

2. A AEPET, que por dever estatutário defende o patrimônio público, considerando a ameaça identificada na Ação, houve por bem constituir um Grupo de Trabalho, integrado por técnicos com vivência no setor petróleo, para que produzam um relatório que pontue os aspectos mais relevantes de avaliação patrimonial dos ativos da Petrobrás arroladas para a permuta com a REPSOL-YPF

3. Anexo, passamos o documento às mãos de V.Sa., autorizando-o a fazer o uso que melhor lhe aprouver, ao tempo em que nos colocamos à sua disposição ou terceiros para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Anexo: o citado

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (21)2533-1110 - Fax: (21)2533-2134
Correio Eletrônico: jur@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Avaliação do campo de Albacora Leste:

Esta avaliação feita utilizando o método do valor de mercado dos ativos ou valor de reposição destes ativos. Vale frisar que um arsenal de métodos de avaliação está à disposição de avaliadores.

O método escolhido pela Petrobrás foi o do fluxo de caixa descontado, o qual embute uma série de premissas estimadas, nem sempre de maneira fidedigna e simplesmente ignora outras variáveis, a exclusivo critério dos avaliadores, conduzindo por isto a resultados bastante dispersos e questionáveis.

Acrescente-se ainda que o método empregado pela Petrobrás foi o utilizado na avaliação de todo o patrimônio estatal alienado no âmbito do PND – Programa Nacional de Desestatização – na última década e que está sendo alvo de sérios e consistentes questionamentos por parte da sociedade civil e autoridades.

Em nossa avaliação consideramos três hipóteses para o volume de reservas de petróleo no Campo de Albacora Leste, tomando por base os dados fornecidos pela própria Petrobrás em documento constante dos autos do processo em questão:

1ª. hipótese: Reservas de 550 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent (petróleo de referência no Mar do Norte) - US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° (Albacora Leste) - US$ 18/barril (mais conservador do que o valor estimado pela Petrobrás)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Valor de mercado das reservas após produção: 550 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 9.900 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de extração: US$ 6.75/barril (3) x 550 milhões de barris = **US$ 3712,5 milhões**

Total: US$ 4672,5 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 9.900 milhões – US$ 4.672,5 milhões = US$ 5.227,5 milhões

10% do valor líquido = US$ 522,8 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° = US$ 17/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 1.330 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 23.940 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

1412
B

- Custo de produção: US$ 6.75/barril (3) x 1.330 milhão de barris = **US$ 8.977,5 milhões**

Total: US$ 9.937,5 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 23.940 milhões – US$ 9.937,5 milhões = US$ 14.002,5 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.400,3 milhões

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris (valor médio entre 550 milhões de e 1.330 milhões de barris) (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° = US$ 18/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 915 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 16.470 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 6.75/barril (3) x 915 milhões de barris = **US$ 6.176,25 milhões.**

Total: US$ 7.136,25 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 16.470 milhões – US$ 7.136,25 milhões = US$ 9.333,75 milhões

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

1413
B

10% do valor líquido = US$ 933,4 milhões

As bases para nossos cálculos forma obtidas nas seguintes fontes:

(1) Anexo I - Planilhas de avaliação detalhada, folha 405, segundo parágrafo – Anexo ao processo em questão (de autoria da Petrobrás);
(2) Cotação do Brent na época da petição inicial
(3) Custo de produção conforme informativo Petrobrás publicado em www.petrobras.com.br (cópia anexa) = US$ 6.75/barril.

Resumo:

Valor dos 10% do campo de Albacora Leste:

1ª. hipótese: Reservas de 550 milhões de barris – US$ 522,8 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris – US$ 1.400,3 milhões

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris - US$ 933,4 milhões

Valor atribuído pela Petrobrás - US$ 100 milhões

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

1414
B

PETROBRAS

03.08.2001

PETROBRAS ANUNCIA DESTAQUES DO RESULTADO DO 1° SEMESTRE DE 2001

Destaques Financeiros Consolidados

Milhões de Reais (R$)			
	1° Sem/01	1° Sem/00	% Variação
Vendas Líquidas	28,211	22,238	27
Margem Bruta %	41.51	41.66	-
Resultado Financeiro Líquido	(1,367)	(131)	944
Imposto de Renda/Contribuição Social	(1,854)	(2,426)	(24)
Lucro Líquido	5,415	4,526	20
Lucro Líquido por Ação	4.99	4.17	20
EBTIDA	9,556	8,458	13
EBTIDA Margem %	33.87	38.03	(11)

Milhões de Reais (R$)			
	30.06.2001	31.12.2000	% Variação
Endividamento Curto Prazo	7,343	8,083	(9)
Endividamento Longo Prazo	10,771	9,196	17
Endividamento Total	18,114	17,279	5
Endividamento Líquido	6,873	5,888	17

Contas Petróleo e Álcool - Controladora

Milhões de Reais (R$)			
	30.06.2001	31.12.2000	% Variação
Saldo Inicial	2,951	2,419	22
Arrecadação de PPE	(657)	533	(223)
Ressarcimento à PETROBRAS e Terceiros	167	145	15
Encargos de Mútuo	19	64	(70)
Regularização Grupo Trabalho Interministerial	(369)	(210)	-
Saldo Final	2,111	2,951	(28)

Conforme a Companhia vem divulgando em notas explicativas constantes das demonstrações contábeis anuais e trimestrais, está sendo realizada auditoria por um Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Interministerial nº 336 para certificar a regularidade e exatidão do saldo

Documento eletrônico recebido da origem

devedor das Contas Petróleo e Álcool, referente ao período de 01.04.1992 a 30.06.1998, cujo resultado possibilitará a conclusão do encontro de contas com a União relativo a este período.

Além da parcela de certificação anteriormente concluída no exercício de 2000 e que acarretou uma redução no saldo das Contas Petróleo e Álcool, naquele exercício, no montante de R$ 210 milhões, a versão preliminar do relatório do grupo de trabalho inclui novas recomendações de ajustes a serem abatidos do saldo dessas contas, no valor de R$ 1.018 milhões, atualizado até 30/06/2001.

Deste montante, foi ajustado, em junho/2001, o valor de R$ 369 milhões, oriundo, basicamente, da regularização de procedimentos adotados em ressarcimentos, principalmente com movimentações de derivados e álcoois pelos modais dutoviário, ferroviário e rodoviário e na apuração do resultado da comercialização de álcoois.

Dos demais ajustes propostos na minuta do relatório do Grupo de Trabalho, que estão em processo de análise, no montante de R$ 649 milhões, destaca-se o valor de R$ 539 milhões referente à diferença de critérios para a remuneração financeira das Contas Petróleo e Álcool, para o período de setembro/94 a junho/96, em discussão com o Governo.

Dessa forma, assim que o processo esteja finalizado, a PETROBRAS divulgará ao mercado o resultado dessa certificação e seus reflexos.

Destaques Operacionais Consolidados

Mil Barris de óleo equivalente/dia (média do período)			
	1º Sem/01	1º Sem/00	% Variação
Produção de Petróleo e LGN	1,367	1,262	8
Produção de Gás Natural	256	236	8
Produção Total	1,623	1,498	8
Custo de Extração (com Part. Governamentais) País (US$ unitário)	6.75	6.82	(1)
Custo de Extração (sem Part. Governamentais) País (US$ unitário)	3.28	3.35	(2)
Custo de Extração - Internacional (US$ unitário)	2.60	3.40	(24)
Custo de Refino - País (US$ unitário)	1.01	1.08	(6)
Custo de Refino - Internacional (US$ unitário)	1.14	0.93	23

Remuneração aos Acionistas

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, reunido nesta data, aprovou a distribuição antecipada de remuneração aos acionistas no valor de R$ 106 milhões, sob a forma de dividendos.

O pagamento será efetuado em 22 de agosto de 2001, junto com os dividendos pagos na forma de juros sobre o capital próprio no montante de R$ 1.108 milhões, autorizado pelo Conselho de Administração em 29 de junho de 2001, totalizando uma remuneração antecipada ao acionista no montante de R$ 1.214 milhões que, líquido de imposto de renda na fonte, corresponde a R$ 1,05 por ação ordinária e preferencial, a ser imputada aos dividendos totais que vierem a ser apurados no encerramento do exercício social de 2001.

De forma idêntica aos dividendos pagos na forma de juros sobre o capital próprio, a antecipação dos dividendos deverá ser corrigida pela taxa Selic desde a data de seu pagamento até o encerramento do exercício de 2001.

A posição acionária que será considerada para a distribuição antecipada da remuneração sob a forma de dividendos será a do dia 3 de agosto de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

Ações Ordinárias e Preferenciais - ON e PN		
	Acionistas Imunes/Isentos R$ por ação	Acionistas Tributáveis R$ por ação
Dividendos na forma de juros s/ capital próprio (*)	1,02	1,02
IRRF - 15%	0,00	(0,15)
	1,02	0,87
Dividendos Antecipados	0,03	0,18
Dividendo Total	1,05	1,05

(*) Parcela dos dividendos paga na forma de juros sobre o capital próprio.

As Informações Trimestrais – ITR do 2º trimestre de 2001 serão divulgadas até o dia 14 de agosto de 2001.

http: //www.petrobras.com.br

Para maiores informações, favor contactar :

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS
Relacionamento com Investidores
Luiz Fernando Nogueira – Gerente Executivo
Carlos Henrique Dumortout Castro – Gerente
Av. República do Chile, 65 - 4º andar
CEP 20035-900 – Rio de Janeiro, RJ
(21) 534-1510
E-mail : lfnogueira@petrobras.com.br

THOMSON FINANCIAL
Isabel Vieira (Nova York)
(212) 701-1823
E-mail: isabel.vieira@thomsonir.com
Valter Faria (Brasil)
(11) 3848-0887 ext. 202
Email: valter.faria@thomsonir.com.br

BOVESPA São Paulo Stock Exchange

PBR LISTED NYSE

PBRA LISTED NYSE

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Apêndice

Considerando que os valores de investimento aqui adotados como válidos, já que podem ser comprovados com os números vigentes no mercado e que os custos de extração são os informados pela Petrobrás, temos ainda as seguintes conclusões a tirar desta análise, a partir das informações abaixo:

- Valor do petróleo de Albacora Leste informado pela Petrobrás: US$ 24.30/barril (10% do valor do Brent, considerado por ela a US$ 27/barril;
- Valor do petróleo de Albacora Leste considerado em nossa avaliação: US$ 18/barril.

Deste modo, teremos o valor do petróleo de Albacora Leste para a Repsol, considerando que esta empresa vai realizar investimentos na proporção de sua participação no campo (10%), em cada uma das hipóteses do montante de reservas recuperáveis considerados pela Petrobrás:

1ª. hipótese: reservas de 550 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhões
- Custo de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 55 milhões de barris = US$ 371,25 milhões
- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

Total Repsol: US$ 567,25 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 567,25 milhões = **US$ 10,31/barril**
55 milhões de barris

2ª. hipótese: reservas de 1.330 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhõesCusto de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 133 milhões de barris = US$ 897,75 milhões

- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Total Repsol: US$ 1.093,75 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 1.093,75 milhões = **US$ 8,22/barril**
133 milhões de barris

3ª. hipótese: reservas de 915 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhões

- Custo de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 91,5 milhões de barris = US$ 617,63 milhões

- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Documento eletrônico recebido da origem

Total Repsol: US$ 813,63 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 813,63 milhões = **US$ 8,88/barril**
91,5 milhões de barris

Conclusão: em qualquer das três hipóteses, para o volume de reservas recuperáveis previstos pela Petrobrás, a Repsol estará adquirindo o petróleo de Albacora Leste a valores próximos à metade do valor mais conservativo (mais baixo) atribuído a ele, a saber, US$ 18/barril.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Análise do *Relatório de avaliação empresarial sobre as participações acionárias em Eg3* – por BDO Directa Auditores S/C – (Documento 10) e *Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter*, anexos à contestação da Petrobrás

Esta é a nossa análise dos documentos acima referidos, ressaltando sete pontos que merecem comentários, tendo em vista a imprecisão e superficialidade com que são abordados, a desconsideração de fatores objetivos de caráter institucional na Argentina e a diferença de opinião entre empresas de consultoria familiarizadas com negócios petrolíferos em âmbito mundial sobre as premissas adotadas para recomendar a permuta.

A seguir, com grifos e comentários nossos, a transcrição dos pontos questionáveis dos relatórios:

1. *"Determinar o valor de mercado **aproximado** do total pacote acionário de Eg3 S.A.. em 31 de dezembro de 2000, a partir do valor presente do fluxo de fundos operativos **estimados sem considerar os interesses gerados por passivos financeiros**."* (pág. 5/29)

Comentário: os valores propostos são assumidamente "aproximados" e "estimados" e **desconsideram passivos financeiros.**

2. *"Para fins desta análise, o valor de mercado é definitivo como "....o preço pelo qual um ativo pode trocar de mãos.....sem ter uma **compra ou venda sob pressão e ambos tendo conhecimento razoável de todos os fatores relevantes na da data da avaliação.** "* (pág. 5/29)

Comentário: é claro que a operação não é feita sem pressão. Do lado brasileiro há claras pressões da ANP para que a Petrobrás se desfaça de ativos de refino com o fito de estabelecer a competição. Do lado argentino, a operação está em análise pelo órgão de defesa da concorrência o que tem retardado a concretização da operação.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

A ressalva de que ambos tenham conhecimento "razoável" de todos os fatores relevantes na data da avaliação é subjetiva, mormente sabendo da situação de instabilidade econômica por que passa o mercado argentino, agravada nos últimos meses. Resta a questão: tem a Petrobrás razoável conhecimento dos fatores relevantes relativos à situação argentina atual? Se tem, é recomendável prosseguir com a operação?

3. *"Outrossim, fazemos constar que o método de avaliação utilizado não contempla outros fatores de caráter subjetivo que poderiam incidir no valor final....o resultado final está sujeito à possibilidade de ocorrência das estimativas utilizadas para projetar os fluxos de fundos futuros."* (pág. 5/29)

Comentário: os avaliadores afirmam textualmente que desconsideraram fatores subjetivos. Podemos considerar que eles incluíram como ***fatores objetivos*** as incertezas porque passa a atual situação econômica, política e social da Argentina? Se não os incluíram, o que é muito provável, resta evidente que desaparece a possibilidade *"de ocorrência das estimativas utilizadas para projetar os fluxos de fundos futuros."*

4. *"Estas estimativas podem diferir de situações reais* no futuro ***devido a mudanças no contexto macroeconômico e nos planos de negócios da companhia."***

Comentário: é evidente que os avaliadores tentam se proteger de problemas. A exclusão das ***mudanças no contexto macroeconômico e nos planos de negócios da companhia.*** O ambiente na Argentina deixa claro que mudanças macroeconômicas irão ocorrer em decorrência das pressões internacionais sobre a paridade cambial, já havendo no momento dois câmbios distintos. Em relação às mudanças nos planos de negócio da companhia é forçoso reconhecer que estas se darão no contexto da nova legislação em tramitação no Congresso argentino que, uma vez aprovada, imporá restrições dentre as quais a de tornar ilegal a integração vertical das empresas petrolíferas. Neste cenário, a Petrobrás terá de se desfazer, **sob pressão**, de ativos de refino ou distribuição no mercado argentino (*Downstream monitoring service – Latin América – Argentina PFC*, pág. 3).

5. **"Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter, anexo à contestação da Petrobrás,** pág. 320.

"Participação de mercado – Foi considerado de forma conservadora ***que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999****, apenas com pequenos acréscimos na participação de gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados."*

Comentário: para atestar a subjetividade da análise do Morgan Stanley, citamos a análise da PFC (pág. 5 de *"Petrobras/Repsol YPF swap opens door to more changes"* PFC, 16 de agosto de

Documento eletrônico recebido da origem

2000): ***"A estrutura do mercado argentino é concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias de distribuição presentes no mercado argentino, as três maiores - "top", em inglês - (Repsol YPF, Shell e Esso) são em conjunto responsáveis por 82,5% do capacidade de refino do país e cobrem cerca de 80% ou mais do volume de entregas no varejo. A estrutura oligopolística do mercado de derivados argentino sugere que que a rápida expansão para a Petrobras é improvável".***

Mais subjetiva ainda é a afirmação do Morgan quando diz: ***"Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999".*** A PFC contesta com gráficos à pág. 5 do documento citado acima, onde se notam as quedas acentuadas da demanda no mercado argentino de derivados entre 1999 e 2000 e acrescenta: ***"...a rede da EG3 é essencialmente composta de postos de serviço sob contrato. Isto resultará em negociações a respeito dos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos atendidos e pode resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos com a Petrobrás."***

De 2000 para cá o cenário econômico, social e político argentino só fez se deteriorar ainda mais. Como as avaliações foram feitas entre 1999 e 2000 parece razoável reavaliar os números envolvidos e, sobretudo, verificar se o risco a ser assumido pela Petrobrás ainda é consentâneo com o seu papel de empresa controlada pela União, cujos lucros devem ser preservados para que tenham sua destinação social garantida.[

6. O "Escalador"

O Morgan Stanley define o "escalador" como sendo *"uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e da Eg3, nos oito anos subsequentes à transação."* (Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter, anexo à contestação da Petrobrás, pág. 326).

A abrangência deste mecanismo se limita às diferenças nas margens de refino projetadas e as margens reais praticadas pelas duas empresas após a troca de ativos. No caso da Eg3 considera ainda a diferença de preço entre o petróleo argentino Medanito projetado na avaliação da Eg3 e o preço de referência deste mesmo petróleo com base nos preços cotados no Golfo do México norteamericano. Desconsidera de maneira inexplicada outras variáveis mais essenciais ainda como o chamado "risco-país", variável exaustivamente considerada nas análises de agências multilaterais de financiamento e bancos internacionais ao avaliar a viabilidade de se fazerem investimentos ou conceder recursos a países em situação de crise como é o caso da Argentina.

7. Os mercados brasileiro e argentino.

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Desconsidera também de forma inexplicada o Morgan Stanley as gritantes diferenças entre os dois mercados. Em sua análise, a PFC informa (pág. 4 do documento *"Petrobras/Repsol YPF swap opens door to more changes"* PFC, 16 de agosto de 2000):

- Argentina: a demanda tem sofrido devido à estagnação da economia
- O oligopólio irá limitar as oportunidades de crescimento
- Argentina: a competição irá crescer à medida que os grandes grupos (Repsol, ExxonMobil) buscarem consolidar suas posições
- O contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado argentino de derivados não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da Petrobrás será limitado por diversas questões.

São estes os nossos comentários.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Crítica sobre a avaliação do preço de venda da REFAP

1. Estimativa do valor de venda da REFAP feita pela Petrobrás

Segundo a resposta da Petrobrás, seus técnicos e empresas consultoras contratadas tiveram como base para a estimativa do valor das receitas futuras. Transformando estes mesmos dados em preços unitários teremos:

- Produção de derivados de 2001 a 2020 = 203 milhões de m^3 ou 1,275 bilhões de barris

- Média de aproximadamente 175 mil barris por dia

- A avaliação feita pela Petrobrás foi da ordem de US$ 1,133 bilhão, o que equivale a :

$$\text{Preço unitário} = \frac{\text{US\$ 1,133 bilhões}}{\text{1,275 bilhões de barris}} = \text{US\$ 0,89 por barril de derivado}$$

2. Cálculo do custo de refino:

2.1 - Custo operacional médio do refino:

$C_{operacional}$ = US$ 1,1 por barril processado

(O custo de investimentos já realizados não foi considerado na avaliação da Petrobrás).

2.2 - Custo de transporte do petróleo até a refinaria e do transporte local de derivados, da refinaria para a distribuidora:

$C_{transporte}$ = US$ 1,2 por barril de derivado transportado.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

2.3 - Custo do petróleo nacional

- Custo operacional de extração de petróleo nacional da ordem de US$ 3,5 por barril.
- Custo total de produção (inclui investimentos) da ordem de **US$ 11 por barril**

C_1 = US$ 11 por barril de petróleo produzido no Brasil

2.4 - Custo do petróleo importado

A Petrobrás trabalha com cenários de preços da ordem de US$ 19 por barril a partir de 2002.

C_2 = US$ 19 por barril de petróleo importado

2.5 - O perfil de consumo de petróleo da REFAP de 2001 a 2005 deve variar de 56 % de petróleo nacional para 80 %, devendo crescer mais ainda a partir deste ano. Assim, poderíamos estimar o custo de petróleo da REFAP como:

- Média dos primeiros cinco anos = (56+80)/2 = 68 % de petróleo nacional
- Para os 15 anos restantes = 70% de petróleo nacional.

Considerando 10 % de lucro para a atividade de E&P teremos:

$C_{petróleo} = \{ [(1,1 * 0,68 C_1 + 0,32 C_2) \times 5] + [(1,1 * 0,8 C1 + 0,2 C2) \times 15] \} / 20$

$C_{petróleo}$ = US$ 13,70 por barril processado

2.6 - Custo total do refino

$C_{total} = C_{petróleo} + C_{operaçional} + C_{transporte} = 13,70 + 1,10 + 1,20 =$
US$ 16,00 por barril de derivado produzido.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

C_{total} = US$ 16 por barril refinado

3 – Estimativa da receita da REFAP

Preço líquido médio dos derivados = U$ 23,4 por barril de derivado
(já descontados o PIS/COFINS, ICMS e imposto ecológico)

4 – Lucro Unitário esperado da REFAP

Lucro unitário = Preço líquido médio dos derivados - Custo total:

Lucro por barril refinado US$ 23,4 – US$ 16,0 = US$ 7,40 por barril

5- Conclusão

O Lucro Unitário esperado (item 4) é de 8,3 vezes o valor unitário de venda de US$ 0,89 estimado pela Petrobrás (item 1 acima), o que demonstra que o preço da REFAP está sendo subestimado pelos técnicos e empresas de consultoria contratadas. Cabe observar que se considerarmos um período remanescente de vida maior do que vinte anos da refinaria, como o fez a Petrobrás, os resultados seriam ainda maiores.

Para aumentar a produção de derivados em 50% até 2005 em relação ao nível atual e atender os níveis de exigência ambiental, estão previstos para a REFAP investimentos da ordem de US$ 500 milhões, de 2002 a 2005, o que contribuiria para o custo total em mais US$ 0,39 por barril processado (US$ 500 milhões / 1,275 bilhão de barris de derivados em 20 anos), perfazendo um custo total de US$ 16,39 e um lucro unitário de US$ 7,00, ainda assim, 7,85 vezes o valor unitário de venda oferecido pela Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

II – INTEGRAÇÃO DO REFINO COM PRODUÇÃO DE ÓLEO – O CAMPO DE ALBACORA

Como dissemos no item anterior, o perfil de petróleos é alterado, passando de 68 % para 80 % de petróleo nacional no consumo da REFAP. Dentre os petróleos nacionais, o de Albacora é o de maior participação, sendo esta da ordem de 77.500 barris por dia, isto é, 53% de petróleo nacional e 42% do total de óleo processado. Não é coincidência, é oferecida para a REPSOL a REFAP e parte do campo de ALBACORA LESTE, da Bacia de Campos, extensão do campo de ALBACORA, que, juntos, terão a maior participação na carga processada desta refinaria. Em 2005, espera-se que Albacora Leste já esteja produzindo 44 mil barris diários de petróleo, com investimentos da ordem de US$ 450 milhões.

O Governo, através da ANP, tem se manifestado contra os ganhos nos processos integrados nas cadeias produtivas dos diversos ramos de negócios, acreditando que na indústria do petróleo, por exemplo, uma indústria mundialmente cartelizada, seria possível haver concorrência perfeita nas atividades da cadeia produtiva, barateando assim os custos dos derivados para a população.

O Governo vem restringindo o nível de investimentos da Petrobrás, tentando frear sua participação no refino, e mesmo com o empenho generoso da ANP para com empresas de atuação internacional não se tem notícia relevante de investimentos nacionais ou estrangeiros no setor, o que indica que em breve poderemos sofrer um processo semelhante ao que vem ocorrendo com a energia elétrica, com a falta de produtos. Nem mesmo a empresa alemã THYSSEN que conseguiu concessão junto à ANP para construção de uma refinaria no Ceará tem cumprido seu cronograma e nem mesmo conseguiu sócios interessados até o momento.

A literatura internacional indica que ampliar refinarias existentes, devido ao aproveitamento das utilidades e unidades de processo existentes, é mais interessante do que construir novas refinarias. Construir novas refinarias seria muito bom para o Brasil por gerar novos empregos, direta e indiretamente, mas o que estamos presenciando é o interesse por uma refinaria existente vendida a um preço bem abaixo de seu potencial de lucro, considerando um período de vinte anos.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

O judiciário poderá não considerar as conseqüências políticas desta venda, já que a REPSOL já adquiriu a YPF – Yacimientos Petrolíferos Fiscales, da Argentina e, com a compra de parte da REFAP, no Rio Grande do Sul, e do Campo de Albacora Leste, e ainda, de uma possível compra da companhia distribuidora Ipiranga pode se tornar líder de um processo de privatização da Petrobrás.

Todavia, o judiciário não poderá deixar de considerar a questão econômica da flagrante subavaliação da refinaria e do Campo de Albacora Leste.

Quanto a Albacora Leste, solicitamos-lhe que se solicite à Petrobrás a cópia do EVTE - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - do Campo de Albacora Leste, feita pelos técnicos da Petrobrás, a fim de obter melhores esclarecimentos quanto ao potencial de receita do mesmo.

São os nossos comentários.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1429
6ic

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara Cível de Canoas - RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
28 AGO. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.00258-3**, ajuizaram contra **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e OUTROS,** por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na forma do art. 526 do Código de Processo Civil, dizer e requerer o que segue:

1. Inconformados com a decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, os requerentes interpuseram, em 24/08/2001, *recurso de agravo de instrumento* junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme cópia do protocolo em anexo, juntando à inicial cópia integral dos autos.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (051) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
E-mail: p&g@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1430
B

Ante o exposto, os autores REQUEREM a juntada da cópia do agravo de instrumento, protocolado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a retratação da decisão proferida, caso V. Exa. assim se convencer.

São os termos em que

Pede deferimento.

Canoas, 27 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB/RS 19.507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (051) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
E-mail: p&g@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1431
B

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colenda Turma

Eminentes Juizes Federais 2001.04.01.068249-5

Eminente Juiz Federal Relator

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO e **DARY BECK FILHO**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2000.71.12.002583-5**, ajuizaram contra **(1) ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade de Canoas, RS, Av. Getúlio Vargas, nº 11001, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.640/0001-28, contra a **(2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, pessoa jurídica de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1432
B

direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra a (3) **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro, nº 500, 12º/16º andares, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra (4) **HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP e do CPF nº 001.072.248-36, contra (5) **LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 090.709.317-53, contra (6) **HILDO FRANCISCO HENZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 4002362764, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 296.367.870-34, contra (7) **MOACIR MEGIOLARO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 0004257851, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 896.500.348-20, contra (8) **HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 3006471522, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 199.243.640-15, contra (9) **ROBERTO NAGAO**, brasileiro, casado,

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1433
B

diretor comercial da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, contra **(10) PETER BRENNER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 7010210503, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 400.099.502-00, contra a **(11) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, contra **(12) ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região, CPF nº 003.440.795-20, residente e domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 37, apto. 302, Ipanema, contra **(13) JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(14) DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(15) JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(16) RONNIE VAZ MOREIRA**, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(17) JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS** LIMA, brasileiro, casado, Ministro de Estado

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1434
B

das Minas e Energia e Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no Ministério das Minas e Energia em Brasília, DF, contra **(18) FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(19) GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(20) JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra a **(21) MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(22) PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, Ministro de Estado da Casa Civil, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(23) ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e contra a **(24) REPSOL-YPF**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossas Excelências, inconformados com a decisão que indeferiu a antecipação de tutela na demanda, oferecer ***recurso de agravo de***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1435
B

instrumento com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. Os ora Agravantes ajuizaram em 13 de junho do ano em curso ação popular contra os Agravados, visando impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, e a Repsol YPF do Brasil S/A.

2. Diante da complexidade do tema, inafastável que se repisem integralmente os fatos narrados na exordial. Veja-se.

3. No curso do ano de 2000 as pessoas jurídicas identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1436
B

4. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

5. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1437
B

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

6. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocará neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

7. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

8. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste eqüivalem a US$ 22,000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na ordem de US$ 2,200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1439
B

9. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL *e a própria Repsol-YPF,*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1440
B

10. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste - Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1441
B

11. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

12. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas - ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

13. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

14. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1442
B

de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

15. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos***.

16. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini - REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1443
B

17. Conforme demonstra a documentação inclusa, os deputados Walter Pinheiro (PT/SP) e Henrique Fontana (PT-RS) requereram ao Ministério de Minas e Energia a documentação referente ao negócio jurídico alvo desta demanda popular. Foi a Suas Excelências encaminhado o Ofício GAPRE-762/00, assinado pelo Sr. Luiz A. M. da Fonseca, onde a Petróleo Brasileiro S/A busca justificar o interesse no negócio a ser implementado, anexando os seguintes documentos: (a) Memorando de entendimento entre as empresas; (b) Plano de negócio; (c) Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados; (d) Relatório de viabilidade técnico-econômico dos empreendimentos; (e) Parecer do Serviço Jurídico da Petrobrás; e (f) Decisão da Assembléia Geral ou de acordo de acionistas e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

18. O documento nominado Tópicos Relevantes do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, após vários considerandos, tem por objeto definir os termos e as condições que regerão a permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1444
B

19. O segundo documento acostado é um documento de avaliação das ativos levada a efeito pelo MORGAN STANLEY DEAN WITTER. A avaliação feita para a seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas.** Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1445

dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

20. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se eqüivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1446
B

21. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chega a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A equivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

22. Em verdade, Excelências, está nítido que foi feita uma "conta de chegar", um "acerto" para a efetivação do negócio. Igualmente é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

231. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1447
B

24. Sob o item 1 do *memorando* "*metodologia utilizada para a avaliação de ativos*", há a afirmativa de que "*o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro.*" Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

25. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1448
B

26. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

27. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu aos Autores, ora Agravantes, dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só do descritério jurídico que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

28. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1449
B

situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1450
B

...

"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

29. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que "*Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1451
B

culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."

30. A AEPET - Associação de Engenheiros da Petrobrás, fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1452
B

o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que V.Ex.a tenha uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

31. Destarte, Excelências, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos" (documento anexo).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1453
B

32. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A - BR, conforme notícias anexadas. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

33. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

34. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET - Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1454
B

que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul***" (grifou-se e sublinhou-se).

35. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

36. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

37. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1455

objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

38. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos.

39. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

40. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito.

41. Por tudo o quanto exposto, resta caracterizada no caso uma hipótese de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1456
B

concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados.

42. Esclareça-se, apenas, que o negócio não se concretizou em todos os seus termos posto que, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora de 06/05/2001, e na Gazeta Mercantil de 06/06/2001, a concretização do mesmo ainda depende de aprovação da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, que equivale ao CADE Brasileiro. Portanto, e diante disto, ainda é possível evitar-se a consumação desta troca de ativos.

43. Ao despachar a inicial o Meritíssimo e brilhante Juiz Federal GUILHERME PINHO MACHADO, proferiu decisão de cunho eminentemente provisório, cuja cópia segue inclusa, determinando o seguinte: que as empresas rés poderiam continuar as tratativas para a efetivação do negócio objeto da ação, mas não o poderiam concretizar em todos os seus termos. Em outras palavras: *poderiam namorar mas não casar*.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1457
B

44. Restou salientado na decisão preliminar proferida no feito, que a antecipação de tutela seria examinada após a entrega das contestações.

45. Compareceram aos autos para se defender todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas como rés. As jurídicas apresentaram longas contestações, buscando enfatizar a lisura do negócio e a sua plena legalidade. Já as pessoas físicas simplesmente aderiram às defesas das pessoas jurídicas, nada acrescendo aos termos das peças apresentadas.

46. Diante disto, sobreveio a decisão ora agravada que segue reproduzida em anexo. Para evitar que esta peça recursal seja extremamente longa, os ora Agravantes pedem vênia para sintetizar nos pontos principais ao que interessa a este recurso a decisão atacada. Veja-se:

(a) Entendeu o Juízo a plena constitucionalidade da Lei Federal que permite a criação de subsidiárias de empresas públicas sem a necessidade de lei específica, assentando o seu entendimento em precedente do STF sobre a matéria;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1458
B

(b) Serem convincentes os argumentos das rés no que disse respeito á criação da subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A, a REFAP;

(c) Que a Petrobrás, embora sociedade de economia mista, "*Trata-se de entidade pertencente a estrutura da Administração Pública, e, nesse sentido, decidiu o legislador estabelecer rígido controle de seus bens, mesmo que menos rígida do que aquela relativa às pessoas jurídicas de direito público*";

(d) Que as alienações de bens das sociedades de economia mista estão sujeitos aos princípios da Administração Pública;

(e) Que a lei permite a realização de permuta de bens sem a necessidade de autorização legislativa, em decorrência da própria essência do negócio jurídico, mas não dispensa a realização de avaliação;

(f) Que a exigência da avaliação dos bens é decorrência dos princípios estatuídos no art. 37 da CF/88;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1459
B

(g) Que os documentos trazidos pelas rés autorizariam o Juízo a decidir, neste momento, pela legalidade da troca de ativos que se pretende realizar;

(h) Que o elemento principal é a efetiva realização de avaliação pelo banco de Investimentos MORGAN STANLEY DO BRASIL WITTER LTDA.;

(i) Que, segundo a Petrobrás, teria sido destacada uma equipe de 20 pessoas que assessoradas de empresas de consultoria em diversas áreas realizaram os procedimentos de *Due diligence;*

(j) Que *"a avaliação foi realizada, não cabendo a este Juízo apreciar as metodologias de avaliação utilizadas, muito menos o fato de tratar-se ou não de um bom negócio para a Petrobrás";*

(l) Que o negócio é extremamente complexo, abrangendo expectativas futuras de lucros;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1460
B

(m) Que as partes ainda estabeleceram um mecanismo de torna destinado a assegurar que eventuais diferenças apuradas e contabilizadas sejam pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garantiria contra eventuais prejuízos;

(n) Que as regras para venda de bens em empresas do tipo societário das rés Petróleo Brasileiro e Petrobrás Distribuidora seriam mais brandas do que as pessoas de direito público propriamente ditas;

(o) Que o Ministério Público, embora intimado, não apontou qualquer irregularidade no negócio;

(p) Inexistir prova de que os bens envolvidos no negócio foram subvalorizados ou que os estrangeiros tenham sido superavaliados.

47. Com a máxima vênia ao douto Julgador de origem, cujo brilho engrandece o Judiciário Federal Gaúcho, ao menos desta vez está a sua decisão a merecer reparos. Buscar-se-á demonstrar que a documentação trazida com as peças de defesa, muito ao contrário de infirmar o sustentado na inicial,

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1461
B

confirmaram plenamente as alegações no sentido de demonstrar a ilegalidade do negócio em vias de ser concretizado.

48. Vejam-se, pois, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, bem como a necessidade de imprimir-se efeito suspensivo à mesma, em especial para que se mantenha a decisão que de forma inaugural do feito permitiu a realização das negociações entre as pessoas jurídicas rés mas sem a possibilidade de concretização do negócio perseguido com injustificável ansiedade.

II - AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA

(A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ENTENDENDO-SE A ESTRATÉGIA DOS AGRAVADOS NA AÇÃO POPULAR

1. Desde logo cabível frisar que as rés na ação popular, alicerçadas em profissionais de grande renome nacional, buscaram enfatizar que a demanda proposta teria cunho eminentemente político e não jurídico, representando um

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1462
B

posicionamento ideológico dos autores da demanda popular sem qualquer respaldo fático, técnico e jurídico (legal)

2. Buscam afastar o ideológico do jurídico, como se de coisas absolutamente inconciliáveis se trata-se. Causa espécie sem dúvida, até mesmo em razão do brilho dos defensores, a veemência da "acusação".

3. O eminente Des. RUY PORTANOVA bem enfrenta a questão posta pelos demandados, buscando definir que LEI e IDEOLOGIA andam de mãos dadas, já que a lei quase sempre representa a visão daquele grupo que está no Poder e estabelece as leis em seu próprio interesse. Já afirmara PLATÃO:

> "E ao estabelecer estas leis, mostram os que mandam que é justo para os governos o que a eles convém e aos que dela se afastam castigo como violadores das leis e da justiça."[1]

4. Afirma o Des. PORTANOVA:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1463
B

> "O legislador pertence ao aparelho do Estado e é oriundo dos grupos mais fortes, que por isto mesmo empalmam o Estado. Assim nunca legislará contra a sua ideologia, que será, por extensão, a ideologia do próprio Estado. Ninguém legisla contra si próprio: 'Nenhum legislador é suicida' (Aguiar, 1984, p. 8)."[2]

5. Assim, é certo que a ação reflete um posicionamento ideológico a respeito do tema, o que, apesar da veemência verbal dos Agravados, *não chega a ser o "pecado mortal" que buscam fazer em suas defesas. Diga-se, aliás, defesas que sem a menor sombra de dúvida representam o ideário ideológico daqueles a quem representam.*

6. Todavia, e o Juiz da causa bem captou a questão, o que se discute no processo tem relação com o

[1] Citação de Platão na obra "Motivações Ideológicas da sentença" de Ruy Portanova, 2ª ed., Livraria do Advogado Editora, 1994, p. 66.
[2] *Ibidem.*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1464
B

aspecto essencial do negócio jurídico levado a efeito, em dois aspectos, que adiante serão melhor abordados. Cabe, contudo, e desde logo, denunciar a estratégia das requeridas, desmontando-se este "castelo de areia" montado de forma uníssona nas contestações ofertadas.

7. Vai-se ainda mais além no exame da estratégia das demandadas: a Petróleo Brasileiro e a Petrobrás Distribuidora, a fim de demonstrar que estariam realizando um grande negócio, subvalorizaram os seus patrimônios envolvidos na troca de ativos. Desvalorizaram os postos da BR que serão repassados à Repsol, acaso este negócio se concretize; desvalorizaram o megacampo de Albacora Leste; desvalorizaram os 30% das ações da Refap que serão entregues à Repsol. A intenção é de buscar demonstrar uma certa "esperteza", seguindo a linha de que na verdade estar-se-ia ganhando com o negócio e não se perdendo, como afirmado está na exordial.

8. Já a Repsol valorizou o seu patrimônio. Buscou demonstrar ao Juízo que a Petrobrás estará realizando um grande negócio, ingressando no "emergente" (ou subemergente!) mercado argentino.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1465

9. Esta a estratégia das demandadas para defenderem-se na ação popular proposta.

(B) DA DECISÃO AGRAVADA

1. A decisão agravada assentou-se, essencialmente, em documentação acostada aos autos que refletiriam, no entender do Magistrado, uma avaliação dos ativos envolvidos no negócio que seria suficiente a permitir a concretização do mesmo. Se certa ou errada a avaliação, a questão já não seria da alçada do Judiciário.

2. Fundou-se, ainda, no entendimento de que por tratarem-se de sociedades de economia mista a avaliação não necessitaria ser tão rigorosa como se de empresa públicas se tratassem.

3. Afirmou o Julgador que: (a) teria sido feita a avaliação pelo Morgan Stanley Dean Witter; (b) teria a Petróleo Brasileiro deslocado até a Argentina cerca de 20 (vinte)

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1466
B

pessoas para realizar um *Due diligence*, além de ter se assessorado de pessoal especializado nas suas respectivas área de atuação.

4. Que a complexidade do negócio e os critérios de avaliação impediriam, ao menos neste momento, o deferimento da antecipação da tutela.

5. As assertivas não correspondem, *data maxima venia*, a realidade. Pelo contrário, é certo que não foram infirmadas as alegações dos autores da ação popular, mas confirmadas na sua essência.

6. De início convém repisar, agora assentado pela documentação trazida aos autos pelas próprias demandadas, a seguinte afirmação do Morgan Stanley Dean Witter:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1467
B

curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas.** Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

7. Este documento que está a fls. 117 dos autos, fornecido por solicitação de dois deputados federais, está datado de 04 de setembro de 2000.

8. Pretensamente estaria reproduzido a fls. 321 dos autos. Ocorre que a pretensa reprodução é de ***4 de***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1468
B

maio de 2001, restando claro que houve injustificada alteração do conteúdo do mesmo, certamente para a realização da prova pelas demandadas. Conduta, sem dúvida, temerária.

9. O que é certo, Excelências, é que ao contrário do sustentado nas defesas e na própria decisão agravada, permanece incólume o afirmado na exordial, isto é, *que o AVALIADOR **nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se eqüivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas***.

10. Não há nenhum documento sequer, Eméritos Julgadores, e daí a manifestação de ausência válida de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1469
B

avaliação a macular o negócio em vias de se concretizar, de onde se extraia que ***por avaliação procedida diretamente pelo avaliador (o MSDW) se possa concluir que a EG3 e a Refinaria de Baia Blanca efetivamente valham os US$ 500.000.000,00 que a Repsol YPF afirma valer.***

11. Nem mesmo a Petrobrás afirma, categoricamente, por avaliação feita por si, que os ativos que está recebendo tenham o valor que foi afirmado pela outra permutante. O que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A afirmam, dentro da estratégia acima denunciada, é que os seus ativos não valem tanto quanto afirmado pelos autores. Ao que parece estão as rés Petróleo Brasileiro e Petrobrás Distribuidora muito mais interessadas em denegrir o que é seu do que o valorizar, o que não é condicente com a lógica de qualquer negócio.

12. O fato inarredável, Excelências, é que a documentação acostada com as contestações não atestam a realização de uma avaliação efetiva dos ativos da Repsol cuja permuta é proposta. Nem mesmo o *Due diligence* realizado atesta, em qualquer momento, que a avaliação da Repsol estaria correta.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1470
B

13. Do que se verifica da documentação acostada é que aspectos jurídicos e legais foram examinados, sem que o tenha sido o valor atribuído aos bens da Repsol YPF envolvidos na permuta. Reitera-se: *foi o próprio avaliador quem afirmou, antes de que se soubesse do ajuizamento desta demanda, que* ***tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes.***

14. É inconteste que o avaliador afirmou que não poderia ***atestar a consistência ou veracidade das informações prestadas pela Petrobrás e Repsol durante o curso do trabalho*** (fls. 118).

15. Mais do que isto não seria preciso para se chegar a conclusão diversa da do Julgador de origem, isto é, que houve um *arremedo* de avaliação.

16. Resta evidenciado já no feito popular, a vista dos documentos constantes dos autos, que é com certeza imprecisa a avaliação procedida pelo Morgan Stanley Dean

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1471
B

Witter, ao ponto deste atestar não poder concluir pela veracidade das afirmações prestadas pelas partes envolvidas. E como a Petróleo Brasileiro S/A e nem a Petrobrás Distribuidora S/A não fizeram avaliação independente dos ativos que estão para receber da Repsol YPF, indubitável a inexistência de válida avaliação.

17. A decisão agravada fulcra o seu convencimento em linha de que avaliação existe. Se certa ou equivocada, não caberia ao Magistrado, ao menos neste momento de antecipação da tutela, concluir de modo a impedir a concretização do negócio, em especial dado à complexidade da causa. Engana-se, *data maxima venia*.

18. Vejam-se alguns aspectos que efetivamente causam espécie na conduta processual das Agravadas, em especial da Petróleo Brasileiro S/A:

(a) Quando a Petrobrás remeteu aos Deputados Walter Pinheiro e Henrique Fontana cópia da documentação alusiva a troca de ativos, forneceu os documentos que estão de fls. 105 a 131 dos autos, datado de 4 de setembro de 2000. Nestes documentos chama a atenção, em especial, o de fls.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1472
B

117, na qual o MSDW mencionou, abertamente, não ter procedido de forma direta a uma avaliação dos ativos envolvidos na permuta. Neste momento a "avaliação" já havia sido pretensamente executada;

(b) O documento de fls. 321 a 410 dos autos, da MSDW, data de 26 de maio deste ano, e pretende a ré Petróleo Brasileiro S/A seja a avaliação defitniva. Ora, Excelências, é evidente que se trata de manobra de duvidosa legitimidade e licitude. Pelo que foi informado aos Deputados Federais, a avaliação já teria se encerrado, restando claro que houve, para esta ação, uma maliciosa alteração do conteúdo do anterior documento para embasar a defesa das rés;

(c) Chama a atenção de que se trata de cópia não autenticada, pelo que vai aqui impugnada, até mesmo porque se está a contraditar o seu conteúdo. Para os fins legais deverá ser apresentado o original perante o Juízo de origem para eventual exame de natureza pericial.

19. De outra banda, a Petróleo Brasileiro apresenta uma avaliação para os 10% do Campo de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1473
B

Albacora Leste no montante de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos. Já a Associação dos Engenheiros da Petrobrás avalia este mesmo percentual em US$ 2,2 bilhões. Tem-se evidenciada aí uma discrepância tal de avaliação que somente pode informar um absoluto descritério ou ausência válida de avaliação pela Petróleo Brasileiro S/A em relação ao seu ativo. Ora, Excelências, por mais diversos que sejam os métodos de avaliação é certo que nenhuma razão plausível há para que se aponte uma diferença de vinte e duas vezes no valor de um bem envolvido na troca de ativos questionada!

20. O que é certo é que somente esta discrepância já justificaria o impedimento da concretização do negócio. Não se pode afirmar sejam irresponsáveis ou mentirosos os engenheiros da própria Petrobrás. E nem se afirma que sejam irresponsáveis ou mentirosos os avaliadores do MSDW. Todavia, como visto acima, é certo que estes não chegaram, por análise direta, ao valor de US$ 100.000.000,00 para os 10% do megacampo de Albacora Leste que está em vias de ser repassado à Repsol YPF.

21. Diga-se, no ponto, que nenhuma das alegações feitas nas contestações em linha de que o campo de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1474
B

Albacora Leste não teria o valor que aponta a AEPET no documento retromencionado impressiona, ainda que com veemência tenha se suscitado que pela afirmação quanto ao valor do ativo envolvido na transação estariam litigando de má fé os autores.

22. No ponto afirmaram os contestantes, aqui agravados, que os autores teriam chegado ao valor apontado simplesmente considerando as reservas de petróleo, multiplicando pelo valor do barril de petróleo no mercado internacional, desconsiderando todos os custos de prospeção envolvidos em operação desta magnitude. Contudo, ainda que se acate apenas para fins argumentativos que haveriam custos vultosos para proceder-se a extração do petróleo, ter-se-ia de concluir, seguindo a linha de raciocínio dos Agravados, de que para extrair-se o petróleo no megacampo de Albacora Leste haveria custo quase equivalente a sua enorme potencionalidade de produção do chamado "ouro negro".

23. Aliás, as assertivas postas na contestações oferecidas contrapõe-se a um dos chamados "papas do capitalismo", o banqueiro americano Nélson Rockefeller, que

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1475
23

certa vez disse: "*O melhor negócio do mundo é uma empresa de petróleo bem administrada; o segundo melhor negócio do mundo é uma companhia de petróleo mal administrada; e o terceiro pior negócio do mundo é uma companhia de petróleo pessimamente administrada*".

24. Retomando-se o confronto com a decisão agravada, o que flui claro é que S.Ex.a, o Julgador de origem, desconsiderou o ponto central da demanda, não afetado pela extensa mas ao mesmo tempo pobre documentação acostada aos autos[3], qual seja: que o avaliador fundou-se única e exclusivamente nas informações prestadas pelas próprias partes envolvidas no negócio, sem proceder a um exame concreto acerca da valoração dos ativos envolvidos na transação.

25. Também não socorre a decisão agravada, aliás como já havia sido previamente denunciado na peça inicial, o fundamentado em linha de que eventuais diferenças percebidas quanto à valoração dos bens envolvidos na permuta seria contornada pelo mecanismo de "torna" estabelecido entre as

[3] Saliente-se neste ponto, Excelências, que as rés tiveram o "cuidado" de juntar aos autos quase um milhar de documentos para confundir o Juízo de origem no sentido de induzi-lo a concluir que pormenorizada avaliação tenha sido realizada. Todavia, examinando-se por exemplo a documentação acostada aos autos pela REFAP, ver-se-á que nenhum documento dos 229 juntados tem qualquer relação com o feito.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1476
B

partes. Neste ponto pedem vênia os Agravantes para transcrever informação constante do documento de avaliação do MSDW trazido a fls. 325/326 dos autos, literalmente:

> "Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da EG3. **Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e EG3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1477
B

real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes." (fls. 325/326; grifou-se; cópia juntada neste recurso).

27. Este tópico do que a Petróleo Brasileiro apresentou como *definitiva avaliação* dos ativos envolvidos na transação, simplesmente reforça o já afirmado pelos autores na inicial, ou seja, de que avaliação não houve pelo avaliador designado de comum senso. Houve, isto sim, por dificuldades na valoração dos ativos, um aceite, um "cheque em branco" passado pelo avaliador a cada um das partes envolvidas.

28. O pretenso mecanismo de preservação das partes contra eventuais prejuízos, seria, como dito e confirmado a fls. 326, o estabelecimento de uma torna, chamado no laudo do MSDW como "escalador", ou "*... uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subseqüentes à transação*" (fls. 326, primeiro parágrafo).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1478
B

29. Linhas adiante, na mesma folha, refere o MSDW que este mecanismo está limitado ao percentual máximo de 40% e se refere somente ao valor da REFAP e da EG3. ***Por conseguinte, eventual diferença na avaliação da participação que a Repsol YPF terá no Campo de Albacora Leste, não está incluído no mecanismo de prevenção a eventuais prejuízos decorrentes do negócio efetivado.*** Já por aí se vê equivocada a decisão agravada. Mas não fica apenas neste ponto o erro que, muito respeitosamente, ora se suscita.

30. É essencial aos Autores que este mecanismo de "torna" referenda literalmente o que se afirmou na inicial, isto é, ***que se a própria avaliação admite que uma das partes poderá ter prejuízos em decorrência da dificuldade de se chegar ao valor exato dos ativos permutados é que esta avaliação não é precisa e, muito menos, segura. Mais: resta desatendido o princípio da eficiência nos atos da administração pública, insculpido no art. 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988, que, para desespero das rés, aplica-se também às sociedades de***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1479
B

economia mista, em especial àquelas nas quais a União Federal é além de principal acionista a principal administradora.[4]

31. Enfim, se a própria avaliadora admite expressamente que a avaliação não é segura, por certo o negócio não está apto a ser concretizado.

32. Além disto, a limitação que as partes impuseram no sentido de que a torna não será maior do que 40% a ser paga em até oito anos, representa, novamente, não disfarçável ofensa ao mesmo princípio da eficiência, além do que prejuízo definitivo no que possa exceder ao percentual limitador.

33. Portanto, ao contrário do afirmado na decisão agravada, a simples existência de uma ***formal*** avaliação não serve ao fim colimado pelas rés. Existir uma avaliação válida apenas no que diz respeito ao seu aspecto formal é um coisa; haver avaliação que satisfaça aos princípios constitucionais pertinentes à administração pública é outra. O que, *data venia*, não pode ser acatado, é uma avaliação feita, como se diz, *para inglês ver*. Ou a

[4] *Ou teriam as rés o desplante de afirmar que o cargo de presidente da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A não é político? Ou que os Ministros de Estado réus na demanda compõem*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1480
B

avaliação foi feita, válida apenas não sob o aspecto formal mas também material, ou ela não se concretizou com atenção ao razoável de uma interpretação lógica do art. 37 da Magna Carta.

34. Também equivocou-se S.Ex.a, reiterada vênia, quando fundamenta o indeferimento da antecipação da tutela em linha de que é necessária a avaliação, mas que o regramento desta seria mais brando do que se estivesse a frente de uma empresa pública propriamente dita. A necessidade de prévia e válida avaliação, em especial no caso em tela, não é mais branda ou menos branda em razão do tipo societário ou de ser empresa privada ou pública. A Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A são empresas que embora tenham a roupagem técnica própria das empresas privadas, atingem uma finalidade de atuação que atende aos mais elevados fins de interesse público. E é aí, justamente pela necessidade de um agir eficiente para atender ao fim público ínsito às atividades desenvolvidas pelas rés ora nominadas, que se exige que a avaliação reflita não apenas de aspectos formais de validade, mas essencialmente válidos quanto ao seu conteúdo.

o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro pelo seu conhecimento técnico e não pelas injunções

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1481
B

35. A regra do art. 37 é bem clara: dirigiu o Constituinte a observância dos princípios ali insculpidos não apenas a administração direta mas também indireta, inserindo-se neste campo as entidades denominadas *paraestatais* (fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas). Neste sentido adverte CELSO RIBEIRO BASTOS que "(...) no que tange às sociedades de economia mista e às empresas públicas, nada obstante o fato de sujeitarem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nos termos do preceituado § 1º do art. 173 da Constituição, a circunstância de serem empresas criadas ou ao menos assumidas pelo Estado **corrompe-lhes necessariamente a pureza do regime privado. Há, portanto, uma utilização do direito privado que cede, contudo, em pontos em que a força dominante da natureza estatal impõe, sem dúvida nenhuma, a derrogação das regras privatísticas.**"[5]

36. Portanto, nada há que alicerce o entendimento de que a avaliação não teria de ser tão rigorosa como se de empresa pública se estivesse a frente, eis que, como

políticas decorrem de seus próprios cargos?

[5] "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, saraiva, 1992, v. 3, t. 3, p. 19-20; grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1482
B

entidades paraestatais, as rés pessoas jurídicas nacionais submetem-se, inequivocamente, aos deveres insculpidos no art. 37, 'caput', da CF/88.

37. Por tudo, está a merecer reforma a decisão ora atacada.

III - A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

1. Na hipótese, urge a concessão do efeito suspensivo. A não alteração imediata da decisão atacada determinará a concretização do negócio que se busca evitar, com transferências patrimoniais de difícil reversão.

2. A argumentação acima expendida denota a existência dos dois requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo que se busca: está presente o requisito da verossimilhança do direito invocado, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional. Daí resta autorizado que este Tribunal, por meio do relator, suste os efeitos da decisão ora

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1483
B

atacada, restabelecendo os efeitos do despacho de fls. 190/198, até decisão final neste agravo de instrumento.

IV - NOME DOS ADVOGADOS DAS PARTES E DATA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. Dos Agravantes: Cláudio Leite Pimentel, OAB-RS 19507, Isar Marcelo Galbinski, OAB-RS 29876, E José Vicente Carvalho Contursi, OAB-RS 49637, estabelecidos profissionalmente na Rua Dr. Florêncio Ygartua nº 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

2. Dos Agravados: Rui Berford Dias, OAB-RJ 18238, Celso Moraes da Cunha, OAB/RS 12906 e Denise Pimont Berndt, OAB-RS 48345B, todos estabelecidos na Av. Getúlio Vargas, nº 11.101, Canoas, RS; Marilda Rosado de Sá Ribeiro, OAB/RJ 25640, Marcello Alfredo Bernardes, OAB-RJ 67319, Aluizio Napoleão, OAB-RJ 95928, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Rio Branco, nº 181, 34° andar, Rio de Janeiro, RJ; Athos Gusmão Carneiro, OAB-RS 34140, Miguel Tostes de Alencar, OAB-RS 13845, José Fernando Cirne Lima Eichenberg, OAB-RS 7244, e Lucas Braga Eichenberg, OAB-RS 48756, os dois

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

primeiros estabelecidos profissionalmente na Rua Quinto Bocaiúva, nº 683, conj. 204, e os dois últimos na Av. Carlos Gomes, nº 281, conj. 204, Porto Alegre, RS. A União Federal deverá ser representada pela Advocacia Geral da União, sendo que nos autos atuou em seu nome a advogada Liége Vallaro Dalpiaz, OAB-RS 46078.

3. Data da intimação da decisão agravada: 14 de agosto de 2001.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Agravantes se digne V.Ex.a, eminente relator, em receber este recurso tanto no efeito devolutivo quanto suspensivo, para o efeito de, liminarmente, restabelecer a decisão de fls. 190/198, até o julgamento final deste agravo.

Após, intimar os Agravados e o Ministério Público Federal para, querendo, oferecerem contra-razões ao recurso.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

1485
B

Após, seja colocado em julgamento este recurso, que deverá ser provido para o efeito de reformando-se a decisão agravada deferir a antecipação da tutela nos termos postulados nos autos da ação popular nº 2001.71.12.002583-5.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

1486
B

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 104-0

Recibo do Sacado

Local de pagamento

Vencimento: 24/08/2001

Cedente: TRF 4ª REGIÃO

Agência/Código cedente: 3916.006.007-5

Data documento	Número do documento	Esp. docum.	Aceite	Data processamento

Nosso número

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
				X

(=) Valor do documento

Instruções

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROC. Nº 2001.71-12-002583-5

Não compensável

2ª via

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado R$8,00

Sacado: CÉSAR ANTÔNIO PRYGODZINSKI E OUTROS
CPF: 294.296.090-64

Sacador / Avalista:

Código de baixa:

Autenticação mecânica

37.050-9 v01

CEF391624082001126006005398 8,00RD1003
CAIXA3916 006 000000075 TRIBUNAL REGIONAL DA 4 R

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

GR 1487

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas – Sessão Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 AGO. 2001
ASS.:

Processo nº 01.71.12.002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **ação popular** que lhe é movida por **César Antonio Przygodzinski e outros**, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente, em razão do r. despacho de fls. 1339, expor e requerer o que segue:

1. - Inicialmente, a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. pede vênia a V.Exa. para apresentar o anexo parecer, de autoria do Professor Celso Bastos (doc. nº 1). A mestria com que o mencionado jurista aprecia o caso *sub judice* fazem cair por terra, de vez por todas, as alegações sensacionalistas expendidas pelos Autores, que vieram aos autos desacompanhadas de qualquer indício ou começo de prova que pudesse lhes conferir um mínimo de verossimilhança.

2. - Exceto pela possibilidade de os Autores apresentarem em sua réplica novos documentos, o que daria às Rés a faculdade de produção de prova documental suplementar, **a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A vem dizer que não pretende produzir qualquer outra prova por entender que o feito está maduro para sentença, podendo ser julgado antecipadamente, consoante artigo 330, inciso I**

Documento eletrônico recebido da origem

do Código de Processo Civil.

3. - As provas carreadas aos autos ainda em fase postulatória não deixam dúvidas quanto à legalidade da operação *sub judice* e a regular e correta avaliação dos bens permutados entre as Rés, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. A improcedência da ação, por conseguinte, torna-se inevitável.

4. - No entanto, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. reserva-se ao direito de (i) participar ativamente das provas que porventura venham a ser deferidas por esse MM. Juízo e (ii) produzir prova documental suplementar, caso entenda necessária sua realização para impugnar eventuais documentos que os Autores possam vir a acostar em réplica.

5. - Por todo o exposto, confia a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. no julgamento antecipado da lide, *ex vi* do artigo 330, inciso I da Lei Processual, bem como na total improcedência do pleito inicial, tendo em vista a existência de farta prova nos autos demostrando a legalidade e validade da permuta de ativos objeto da lide e, sobretudo, da correta avaliação que sobre os mesmos foi realizada.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Canoas, 23 de agosto de 2001

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

1489
B

CONSULTA

Em muito nos honra a Dra. Marilda Rosado, Diretora de Assuntos Jurídicos da REPSOL-YPF BRASIL, objetivando esclarecer aspectos jurídicos acerca das implicações de propositura de ação popular com vistas a impedir a celebração de contrato de permuta de ativos entre empresas petrolíferas.

Para tanto, formula-nos os seguintes quesitos a serem enfrentados ao longo do parecer, – sem prejuízo da análise de outras questões correlatas, por nós formuladas –, que serão

Documento eletrônico recebido da origem

1490
B

cruciais para manipulação e conhecimento deste meio processual constitucional:

> **"1. Estadística de acciones populares entabladas contra privatizaciones y resultado de las mismas (en liminares y en el fondo del asunto). Distinguir si son fallos de primeira instância o de tribunais superiores.**
>
> **2. Consecuencias de que la acción popular prospere. Analizar especificamente qué pasaría si se hace la permuta (REPSOL-YPF ya participa en los activos brasileños y PETROBRAS está gestionando Eg3). Puede declararse nula la operación? Se devenga una obligación de responder por daños y perjuicios?**

Documento eletrônico recebido da origem

1491
B

PARECER

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem-se assistido, nos últimos anos, a uma forte ingerência de cidadãos, de representantes sindicais e de membros do Ministério Público, – haja vista a interposição de inúmeras ações populares e ações civis públicas –, visando, na sua grande maioria, sustar o processo de privatização brasileiro em flanco andamento.

É certo que este fenômeno se intensificou muito em razão da disposição dos nossos atuais governantes de levarem a cabo a política de desestatização ante a saturação do modelo

Documento eletrônico recebido da origem

estatizante que vinha financiando o processo de desenvolvimento nacional. Acontece que políticas desta natureza sempre esbarram, cedo ou tarde, em interesses corporativistas que, diga-se de passagem, não se coadunam com um mundo cada vez mais globalizado com que o Estado brasileiro se defronta dia a dia.

Fugiria, contudo, certamente às pretensões deste parecer levantar os motivos pelos quais há tantas ações a obstarem negócios como o do consulente. Se assim procedêssemos, estaríamos, na verdade, adentrando em aspectos ideológicos e políticos da questão, quando o que, de fato, está a merecer, de nossa parte, toda a atenção são para os pontos estritamente jurídicos do caso *sub examine*: ação popular, visando, liminarmente, impedir o contrato de permuta de ativos entre empresas petrolíferas. Este será o fio condutor de todo o parecer.

Como ponto de partida, examinaremos o desenvolvimento da ação popular nas diversas Constituições brasileiras, sem o que não será possível compreender os contornos atuais dados à matéria pela Constituição de 1988. A partir daí, direcionaremos o nosso foco para a necessidade da configuração de um dúplice fundamento no exercício da ação popular: a lesividade e a

Documento eletrônico recebido da origem

ilegalidade do ato impugnado. Dentro do tema "lesividade ao patrimônio público", estudaremos a sua extensão quanto às entidades que podem ter seus atos atacados por meio da ação popular. Não nos furtaremos à referência da ação popular enquanto instrumento de defesa dos interesses coletivos, sobretudo no tocante ao seu objeto, autor e réu.

A partir daí teremos fincado alicerces que nos permitirão, com mais segurança, extrair as conclusões práticas quanto ao caso sob análise, para deixar certo qual a natureza jurídica do ato a ser celebrado pelas empresas, vale dizer, do ponto de vista de sua inserção ou não naquela noção de interesse público mencionada constitucionalmente. Isto nos levará a considerações em torno do regime jurídico dado ao petróleo pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sentimos, ainda, a necessidade de uma breve incursão pelo terreno da processualística para tratarmos dos efeitos da sentença, em sede de ação popular.

Ficará demonstrado, ao fim e ao cabo, deste parecer que o direito de ação popular invocado por seus autores

Documento eletrônico recebido da origem

é manifestamente abusivo, na medida em que não restou demonstrada a *causa petendi* da lesividade, de sorte que a demanda popular deverá ser julgada extinta sem o julgamento do seu mérito pelo Poder Judiciário. É o que se passará a demonstrar nos tópicos seguintes.

II – DA AÇÃO POPULAR NO DIREITO BRASILEIRO

A ação popular representa no direito brasileiro a possibilidade do exercício pelo cidadão do controle e fiscalização dos atos públicos por intermédio do Poder Judiciário. Mas não é só a demanda popular que se presta a este papel, a ação civil pública[1] também protege igualmente interesses da coletividade. Ambos os instrumentos têm o propósito de trazer, pela via jurisdicional, a possibilidade de corrigir vícios havidos na elaboração de atos públicos que envolvam um prejuízo ou, melhor dizendo, que tragam, portanto, uma perda substancial do patrimônio público.

A despeito de haver características análogas entre estes instrumentos de defesa dos interesses coletivos e difusos, é forçoso reconhecer que a ação popular guarda nítida

[1] **São funções institucionais do Ministério Público, conforme reza o art. 129, III, da Lei Maior, promover o inquérito civil e a ação civil púbica, para a proteção do**

Documento eletrônico recebido da origem

configuração própria, dada pelo art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal e da Lei n. 4.717/65, inconfundível, portanto, com a ação civil pública, consagrada no art. 129, III, e pela Lei n. 7.347/85. Um dos pontos a distinguir ambos os institutos é no tocante aos legitimados ativos, vale dizer, as pessoas capacitadas pela lei para propor determinadas ações. Assim, na ação popular só quem poderá impetrá-la é o cidadão, desde que esteja em pleno gozo dos seus direitos políticos. É defeso, portanto, a propositura de ação popular por pessoas jurídicas e estrangeiros[2]. Já, na ação civil pública, o rol de legitimados é bem mais específico para englobar, por exemplo, os sindicatos e o Ministério Público. Deixaremos, de lado, as considerações em torno da ação civil pública, para dirigirmos toda a nossa atenção para o estudo da ação popular.

Assim, o cidadão, além de zelar pelo seu interesse privado, terá de cuidar, por força constitucional, da proteção de interesses da coletividade. Dispensa-se aqui, portanto, a tutela de direitos subjetivos próprios, fruíveis individualmente. Este é o pensamento de José Afonso da Silva que fazemos questão de registrar:

---

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[2] Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "a ação popular é vetada tanto aos estrangeiros quanto às pessoas jurídicas" (Súmula 365). É evidente que esta vedação se aplica tão-somente aos legitimados ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

1496
B

> **"O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo 'popular' prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (...).**
> **Toda a ação popular consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, com maior ou menor amplitude, invocar a tutela jurisdicional a interesses coletivos"[3].**

Renunciaremos, num primeiro momento, a estas considerações em torno dos interesses coletivos que serão retomadas logo adiante, depois de examinada a evolução histórica da ação popular sob o prisma das Constituições brasileiras[4].

II.1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DA AÇÃO POPULAR BRASILEIRA

A ação popular foi, pela primeira vez, admitida em nosso sistema jurídico no regime das Ordenações[5], sem

---

[3] José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros, 2000, p. 462.

[4] Na verdade, a ação popular tem a sua origem no direito romano. É o que nos conta Rodolfo de Camargo Mancuso: "a relação entre o cidadão e a *res publica* era calcada no sentimento de que esta última 'pertencia' em algum modo a cada um dos cidadãos romanos; e só assim se compreende que cada qual se sentisse legitimado a pleitear em juízo em nome dessa *universitas pro indiviso*, constituída pela coletividade romana" (*Ação Popular*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2001, p. 39).

[5] Trata-se do modo peculiar aos países hispânicos de designarem os corpos de leis destinados à unificação do Direito, tais como as Ordenações Afonsinas (Portugal), Felipinas (Espanha) e Manuelinas (Portugal).

Documento eletrônico recebido da origem

que houvesse texto expresso de lei. Tinha finalidade restrita à defesa das coisas públicas, conforme as abalizadas opiniões de Corrêa Telles e João Mendes Júnior[6]. No mesmo sentido, se pronunciara Seabra Fagundes, para quem, mesmo sem lei expressa, havia "preciosa reminiscência doutrinária" da admissibilidade da ação popular para a defesa das coisas do domínio e uso comum do povo.[7]

Na Constituição do Império, de 1.824, utilizou-se, pela primeira vez, o *nomem juris* "ação popular", referindo-se, no art. 156, à repressão ao abuso do poder e prevaricação dos juizes de direito e oficiais de justiça no exercício de seus cargos. E, no art. 157, ficava certo que "Por subôrno, peita, peculato e concussão, haverá contra êles a ação popular (...)".

Além da ação que estava prevista constitucionalmente, e daquelas que a doutrina entendia que ainda vigoravam por força do regime das Ordenações, tivemos outra ação, prevista no Decreto n. 2.691, de 19 de novembro de 1.860, relativamente aos casos de falência de bancos, companhias e sociedades anônimas.

---

[6] João Mendes Júnior, *Direito Judiciário Brasileiro*, 1960, p. 106.

Documento eletrônico recebido da origem

A Constituição de 1.891 aboliu o uso da ação popular. O Código Civil de 1.916 igualmente proscreveu a ação. Nesse período, houve, porém, a Lei n. 1.384, de 24 de maio de 1.920 (Lei da Organização de Município da Bahia), que admitiu uma determinada ação popular, pela qual ficava autorizado qualquer habitante do Município a intentar as ações judiciais cabíveis em nome do mesmo.

A Constituição Federal, de 16 de junho de 1.934, – de vida efêmera, diga-se de passagem –, estabelecia, em seu art. 113, n. 38, que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios". É o início desta ação com as feições que permaneceram até hoje. Contudo, ainda não havia referência expressa a uma "ação popular". A Carta Totalitária do Estado Novo, de 1.937, se manteve silente em relação ao instituto, ficando este relegado às normas de legislação ordinária.

A Constituição Federal, de 18 de setembro de 1.946, restabeleceu o instituto. Em seu art. 141, § 38, dispôs:

> **"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade**

---

[7] **Seabra Fagundes, *Da Ação Popular*, *in* R.D.A., vol. VI, pp. 1-19.**

Documento eletrônico recebido da origem

> **de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista".**

Igualmente não há aqui referência expressa à ação popular. A menção à demanda popular se deu apenas com o advento da sua lei reguladora. À Seabra Fagundes se deve a elaboração do anteprojeto da Lei, tendo recebido a colaboração de Hely Lopes Meirelles. Afinal, foi promulgada então a Lei n. 4.717, de 20 de Junho de 1965, ainda sob a égide da Constituição de 1.946. Vê-se que não é por acaso que esses instrumentos jurídicos ocorram em momentos de nítida hegemonia das idéias democráticas. De fato, as características desta demanda popular deixam entrever que se trata de um instrumento processual de afirmação da cidadania, próprio de um Estado Democrático de Direito, que naquela época se configurava.

A Carta Constitucional de 1.967, no art. 150, § 31, não deixou de cuidar da demanda popular, mesmo vivendo num regime de exceção. Com efeito, dispunha essa Carta Magna, *in verbis*:

> **"Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas".**

Documento eletrônico recebido da origem

A Emenda Constitucional n. 1, de 1.969, manteve o instituto nos mesmos termos da redação original da Constituição de 1.967:

> **"Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidade pública".**

É, sem dúvida alguma, sob o ensejo da atual Constituição, promulgada de 5 de outubro de 1988, que o instituto ganha novos matizes. O seu tratamento constitucional está delineado no inc. LXXIII do art. 5º nos seguintes termos:

> **"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".**

O que nos moveu a fazer este apanhado histórico das nossas Constituições foi exatamente a necessidade que sentimos de trazer a lume certa verdade incontroversa, a saber, a de que esta ação foi sempre voltada para a defesa da coisa pública, sempre ligada a pessoas públicas. Visa, portanto, a tutela de interesses coletivos e não pessoais. Isso nos será importantíssimo para o desenvolvimento de um dos argumentos fundamentais deste parecer,

Documento eletrônico recebido da origem

consistente em saber se o ato a ser celebrado entre empresas petrolíferas, – tendo, de um lado, uma sociedade de economia mista e suas subsidiárias e, de outro, uma empresa privada –, constitui ou não em interesse público enquanto objeto da ação popular.

II.2. DA AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS

A partir da superação, de certa maneira, da clássica dicotomia existente entre interesse público e interesse privado, assistimos ao surgimento da noção de interesse coletivo.

Aliada às dificuldades naturais que poderiam aparecer na compreensão dessa nova forma de interesse, tem-se a de delimitar o próprio conceito de "interesse".

Na linguagem usual, a palavra interesse designa, ordinariamente, a pretensão do indivíduo a determinado bem da vida. Porém, juridicamente, a noção de interesse ganha diversos significados, conforme o campo ao qual esteja o termo associado.

Documento eletrônico recebido da origem

1502
B

No campo processual, que nos interessa em particular, cumpre lembrar, primeiramente, que o direito de ação era considerado como um simples reflexo do direito subjetivo. A esse respeito, Celso Agrícola Barbi, com muita propriedade, afirma:

> **"Nessa fase não se considerava que a ação fosse um direito distinto daquele direito subjetivo que ela visava a proteger. Direito subjetivo material e ação eram um único direito: seriam o verso e o reverso de uma medalha. Em linguagem poética, sustentou-se que a ação é o mesmo direito subjetivo que, violado, se arma para a guerra"[8].**

O Prof. Arruda Alvim, por sua vez, especifica os interesses jurídicos em primários e secundários, nos seguintes termos:

> **"O interesse primário é aquele que diretamente incide sobre a pretensão do direito material, ou seja, o que liga o indivíduo a determinado bem da vida. Já o secundário decorre da impossibilidade de utilização normal pelo indivíduo daquele determinado bem da vida"[9].**

Cumpre dizer que o interesse secundário pode ser entendido como sendo a utilidade propiciada pela via jurisdicional como instrumento assecuratório do direito primário, ou seja, da própria pretensão de direito material.

---

[8] *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1977, 1ª ed., vol. I, t. I, p. 38.

Documento eletrônico recebido da origem

A maior parte dos autores que buscam destacar o direito coletivo não rompem expressamente com a dicotomia existente entre direito público e direito privado. Eles defendem a posição de que o direito coletivo não chegaria a assumir feições de categoria autônoma, de *tertium genus*, mas apresentaria tão-somente aspectos mistos, distribuídos entre o direito público e o direito privado.

De outra parte, compreendem esses autores que, tratando-se de interesses coletivos, não importa que as respectivas relações sejam reguladas segundo as formas do direito privado. Não obstante a utilização dessas formas, as relações se configurarão como coletivas, é dizer, como fontes de direitos e deveres diferentes dos direitos privatísticos e, naturalmente, diversos também dos direitos e deveres de Direito Público[10].

Para, contudo, traçar-se uma noção autônoma de interesses coletivos, a conexão existente entre interesse de agir e direito subjetivo deve ser transposta.

---

[9] *Código de Processo Civil Comentado,* São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. I, p. 222.
[10] Cesarini Sforza, *Preliminari Sul Diritto Collettivo*, p. 114.

Documento eletrônico recebido da origem

E isso assim deve ser em razão de a característica do interesse coletivo ser a descoincidência com o interesse de uma determinada pessoa. Portanto, inclui-se, na verdade, toda uma categoria de pessoas.

Desse modo, a tutela dos interesses coletivos está na dependência da dissociação que se estabeleça entre o interesse de agir e o direito subjetivo. É dizer, faz-se necessário reconhecer o interesse de agir mesmo em situações onde não se encontre presente o clássico direito subjetivo lesado. A esse respeito já tivemos a oportunidade de nos manifestar no sentido que:

> **"Os interesses coletivos dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não ao homem isoladamente considerado. Estes interesses coletivos colhem, pois, o homem não como simples pessoa física tomada à parte, mais sim como membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tais como o associado de um sindicato, o membro de uma família, o profissional vinculado a uma corporação, o acionista de uma grande sociedade anônima, o condômino de um edifício de apartamentos.**
>
> **E concluímos que:**
>
> **"Interesses coletivos seriam, pois, os interesses afectos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades**

Documento eletrônico recebido da origem

menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado"[11].

A Constituição de 1.988 se refere em diversos dispositivos aos interesses coletivos, mas não cuidou de defini-los em nenhum deles. Já o Código de Defesa do Consumidor acabou por oferecer um conceito de interesses coletivos, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II, estando assim redigido:

> **"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**
> **Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**
> **I - .....**
> **II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;"**

Cumpre advertir que não se trata o interesse coletivo da somatória de diversos direitos individuais. Trata-se, portanto, de um interesse do indivíduo como membro da sociedade organizada em Estado. Uma vez estabelecida esta conceituação inicial, faz-se necessário analisarmos propriamente as condições da *actio*

[11] *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, vol. II, p. 113.

Documento eletrônico recebido da origem

popular, **na defesa dos interesses coletivos, calcados, sobretudo, na proteção ao patrimônio público.**

II.3. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO POPULAR

Embora a ação popular seja de grande utilização, haja vista a amplitude dada pelo constituinte para a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, isto não nos autoriza a afirmar que não haja alguma sorte de restrição para a propositura da mesma. Examinaremos, neste item e no subseqüente, estes limites.

As condições da ação são definidas como as exigências legais para que se possa pleitear um provimento jurisdicional que enfrente o mérito posto na demanda. A ação popular não foge à regra. Nosso Código de Processo Civil, adotando a teoria do mestre italiano E. Liebman, em sua formulação original, elenca como condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade de partes. É o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, embora o direito de ação seja autônomo e abstrato, não pode ser considerado, de forma alguma,

Documento eletrônico recebido da origem

como um direito isolado da situação de direito substancial que lhe for subjacente. Não seria razoável que o processo se desenvolvesse em todos os seus trâmites, com os custos que isso representa tanto para as partes quanto para o Poder Público, para ao final não haver pronunciamento judicial sobre o mérito da questão, seja porque o pedido era impossível juridicamente de ser provido, ou porque quem o pediu ou em face de quem foi pedido não deveria figurar na lide, seja ainda porque o processo era inadequado ou desnecessário. É exatamente para evitar essas situações que temos as condições da ação: para que não se desenvolva toda a atividade jurisdicional sem que se possa, ao final, atingir seu escopo que é tanto a solução da lide como a pacificação social.

Interessa-nos, em particular, pela relevância que tomam no presente contexto, o estudo relativo à possibilidade jurídica bem como à legitimidade de partes no pólo passivo da ação. No caso sob análise, faltaram as condições autorizativas do exame de mérito, porque não demonstraram os autores populares uma real lesão ao patrimônio público, nem tampouco uma real ilegalidade. Há que se advertir que não se presume a lesividade do ato impugnado, esta tem de ser efetiva e devidamente comprovada, o que, de resto, não se verifica na ação popular em pauta.

Documento eletrônico recebido da origem

Seria o caso de sentença extintiva da relação jurídica sem apreciação do mérito, por fugirem-lhe as condições autorizativas do desenvolvimento válido e regular do processo. De qualquer forma, cientes de ser essa matéria controvertida em sede doutrinária, havendo aqueles que entendem que as condições especiais da ação popular se confundem com o mérito desta, passaremos a abordar o assunto em tópicos apartados.

II.4. LESIVIDADE E ILEGALIDADE COMO REQUISITOS NECESSÁRIOS E INDECLINÁVEIS DA AÇÃO POPULAR

Não será, pois, demasiado repetir que a ação popular tem um amplíssimo espectro, o que não significa dizer que ela não tenha outra sorte de limitações. Com efeito, a lesividade constitui a causa de pedir da ação popular da mesma forma que a ilegalidade consiste em pressuposto impostergável para o exercício dessa ação. A doutrina é praticamente unânime em afirmar a necessidade de concomitância dessas duas condições específicas da ação popular[12]. Dessa forma, como afirmou o Min. Celso de Mello:

> **"O elemento causal da ação popular constitucional decorre da conjugação necessária de dois aspectos: a) ilegalidade do**

[12] **Assim, temos as respeitáveis opiniões de Paulo Barbosa de Campos Filho, José Frederico Marques, Hely Lopes Meirelles, Alfredo Buzaid e Pinto Ferreira.**

Documento eletrônico recebido da origem

1509
B

ato; e b) lesividade patrimonial do ato. A invalidação judicial do ato pressupõe que este esteja, simultaneamente, *ilegal* e *lesivo*".[13]

No mesmo sentido, é a lição de José Afonso da Silva, para quem:

> **"Os requisitos específicos e fundamentais da demanda popular constituem-se do seguinte: a) existência de um ato, em tese, lesivo ao patrimônio de uma das pessoas ou entidades sindicáveis, ou de uma omissão culposa que tenha dado origem a ato lesivo a êsse patrimônio; b) que êsse ato seja inválido, conforme a legislação correspondente, ou tenha sido considerado como nulo pela lei da ação popular (...).**
> **"Enfim, a lesividade ao patrimônio público é o requisito primordial, pois nossa ação popular não é cabível senão nessa hipótese. Se o ato fôr apenas nulo ou anulável, isto é, se não se afirmar também a lesividade do patrimônio, a demanda não é admissível. A ação popular, como foi visto, não protege o patrimônio meramente legal ou meramente moral".[14]**

A jurisprudência também se manifestou firmemente no mesmo diapasão. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou para deixar certo que:

> **"(...) a jurisprudência é firme nessa mesma convicção de que a ação popular só se viabiliza com a presença simultânea da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, conforme fixado nos RR.EE. 92.326 (rel. Min. Rafael Mayer, RDA 143/122), 65.486 (rel. Min. Amaral**

[13] Celso de Mello Filho, *op. cit.*, p. 153.
[14] José Afonso da Silva, *op. cit.*, pp. 169-170.

Documento eletrônico recebido da origem

Santos, RTJ 54/95) e no voto do Min. Nélson Hungria, quando justifica que 'não basta a lesividade do ato impugnado, referida ao patrimônio da entidade de direito público ou de economia mista, senão também a sua nulidade ou anulabilidade (RDA 54/325)".[15]

Devemos deixar claro que não há correspondência entre lesividade e ilegalidade. Um ato pode ser ilegal e, no entanto, não ser lesivo. Basta atentar para os atos em que por via da ilegalidade o Estado cobra um tributo indevidamente. O ato administrativo pode ser ainda ilegal e neutro, do ponto de vista da patrimonialidade. São os atos lesivos que, em regra, geram a ilegalidade, porque a própria noção de lesividade acarreta o conceito de ilegalidade. Por isso que se o Poder Público sofre um ato que lhe causa prejuízo, mas em obediência à lei, não se pode a rigor dizer que este ato foi lesivo. Houve, tão somente, o cumprimento de uma obrigação onerosa para o Estado. Mas se estiver fundada na legalidade, ela não pode chegar a configurar a lesividade. Esta vem a ser a perda de patrimônio sem motivo legal, o que definitivamente não ficou comprovado nos autos da ação popular em estudo, posto que todo o ato negocial está em estrita consonância com os ditames legais.

---

[15] Acórdão n. 142182 proferido no Rec. Esp. n. 28.833-6, RJ, rel. Min. César Rocha (D.O .U. 25.10.93).

Documento eletrônico recebido da origem

Na verdade, o ato impugnado tem que trazer em sua essência a real possibilidade de ser considerado como um ato vitimado pela ilegalidade e lesividade ao interesse público. Daí porque não ser utilizável a ação popular em questões onde se discute, tão-somente, o exercício do direito privado, por exemplo um ato comercial, como é justamente o do caso em tela, em que há uma negociação em torno da permuta de ativos entre empresas do setor do petróleo. O que tem de estar viciado, frise-se, é a natureza pública do ato atacado.

II.5. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ao contrário do mandado de segurança, que tem no pólo passivo a autoridade que praticou a suposta coação, a ação popular tem a sua mira voltada para a pessoa jurídica dentro da qual se deu a lesividade e a ilegalidade, e mais do que isso, é necessário ainda que esta entidade administre dinheiro público. Nesse ponto sempre residiu a inspiração última da ação popular, qual seja, permitir que o cidadão se alce a controlador e defensor do erário público.

Mesmo levando-se em conta que a expressão "patrimônio público" foi tomada na sua acepção ampla, nem

Documento eletrônico recebido da origem

por isso ela deixou de guardar esta característica protetora das lesões aos cofres públicos ou a outras manifestações de valores. Contudo, tal assertiva não pode ir ao ponto de impedir a realização de negócios jurídicos entre empresas privadas e sociedade de economia mista (PETROBRÁS), da forma como pretendem os autores da ação popular em questão.

É inegável que se pode defender por esse tipo de ação, além do patrimônio público de caráter econômico, parcela do patrimônio que não apresenta essa conotação, como o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Assim, é que dispunha a Lei da Ação Popular no § 1° do já citado art. 1°:

> **"Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".**

Mas isso não impede ou prejudica a necessidade de ocorrer uma lesividade a entidades de que o Estado participe. A própria omissão da Administração Pública, que também pode ser atacada por ação popular, depende dos requisitos da ilegalidade e da lesividade (R.T. 413/152)[16].

[16] *Apud* José Celso de Mello Filho, *Constituição Federal Anotada*, 2ª ed., p. 481.

Documento eletrônico recebido da origem

1513

No caso presente, sem por ora discutir a legalidade ou ilegalidade do ato, a verdade é que a questão fica prejudicada pela inexistência de lesividade ao patrimônio público em qualquer de suas modalidades protegidas, posto que a celebração de contrato de permuta de ativos entre a PETROBRÁS e outras empresas privadas do setor do petróleo é de nítido caráter comercial e como tal regido pelo direito privado, conforme se verá com mais vagar.

Adverte-se que a ação popular se presta, muitas vezes, a que por intermédio dela o seu autor vise praticar represálias, vinganças, externar sua desafeição a uma determinada entidade. No caso presente, tem-se dificuldade, com tantos interesses políticos e ideológicos que sempre envolvem qualquer processo de privatização, em aceitar que alguém, desinteressadamente, venha provocar os incômodos e os custos, inclusive para o Poder Público, que uma ação popular acarreta para simplesmente discutir uma questão insuscetível de satisfazer o requisito constitucional da lesividade, eis que se trata de um mero ato de comércio, contrato de permuta de ativos de empresas, que, indubitavelmente, resulta em vantagens para ambos os lados. Não é outro o entendimento do Judiciário, que assim se posicionou sobre a questão:

Documento eletrônico recebido da origem

> **"A oportunidade ou inoportunidade desta privatização é questão de ponto de vista, de ideologia política. Trata-se de motivação indiferente para o Poder Judiciário, mesmo porque as privatizações sempre estão precedidas de leis que as autorizam"[17].**

Quer-nos parecer, portanto, claro e insofismável que não houve o mínimo de cautela na escolha desta via processual, uma vez que, à evidência, ela já permite demonstrar a sua inadequação para o exame do ato contra o qual se insurge o autor.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO A SER CELEBRADO ENTRE EMPRESAS PETROLÍFERAS

Uma pergunta que logo se coloca é saber se realmente este negócio jurídico está ou não revestido de interesse público ao ponto de se ver protegido por uma ação popular?

Para responder a esta questão, que é o ponto fulcral de todo o parecer, mister se faz trazer à baila, em singela análise conceitos como "desestatização" e "privatização", especialmente no setor do petróleo, eis que se tornam indispensáveis para o deslinde deste item do presente estudo.

---

[17] **TJ-MG, Rel. Des. Garcia Leão, in ADCOAS – Série Jurisprudência – Ação**

Documento eletrônico recebido da origem

III.1. O FENÔMENO DA DESESTATIZAÇÃO NO SETOR DE PETRÓLEO

É dentro do contexto econômico atual, regido pelos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade contratual, – e somente obedecendo a esses princípios gerais –, que se pode compreender o atual momento histórico caracterizado pela voga das desestatizações, a exemplo do que ocorre na maioria dos países. E mesmo naqueles setores nos quais o Poder Público desenvolve atividades que com mais propriedade seriam qualificadas como essencialmente privadas, que é o caso justamente da PETROBRÁS – mesmo aí, todas as operações que envolvam alienações ou onerações do patrimônio público, ainda que na melhor das intenções de desonerar o Poder Público de atividades que não lhe cumpre desenvolver, e que mais perfeitamente se encaixam na seara privada, insista-se na observância às exigências principiológicas acima mencionadas. Marcos Villela Souto escreve a este respeito:

> **"Tais princípios constitucionais informam, portanto, a necessidade da transferência de atividades e competências para a iniciativa privada, o que é vulgarmente denominado de 'privatização', mas que a legislação e a doutrina denominam como sendo um gênero, a**

Popular p. 136.

Documento eletrônico recebido da origem

> **'desestatização', que tem, como espécies, a privatização, (venda de bens ou direitos à iniciativa privada), à concessão e permissão de serviços públicos (transferência da execução das atividades para a iniciativa privada sob normas e controle do Estado) e as terceirizações (utilização de insumos – bens, pessoal, tecnologia, recursos – privados para a execução pelo Estado de uma atividade estatal". Privatização, assim, é uma espécie do gênero desestatização"[18].**

Pode-se definir a "desestatização" como a forma pela qual se transfere ao setor privado a exploração de áreas ou segmentos do setor econômico dos quais o Poder Público participe. Para além disso, envolve ainda a delegação ao setor privado de serviços de caráter público, que até então eram prestados pelo próprio Estado, para o que se utilizam dos institutos da concessão, da autorização e da permissão. Igualmente se considera desestatização a alienação de direitos que assegurem, diretamente ou através de outras empresas controladas, o controle nas deliberações sociais ou o poder de eleger a maioria dos administradores de uma sociedade. Mas, numa concepção lata, pode-se entender a privatização como a passagem para o setor privado do que até então estava detido nas mãos do Poder Público.

No Brasil, a Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1.990, promulgada durante o Governo de Fernando Collor, instituiu o

---

[18] *Desestatização, Privatização, Concessões, Terceirizações e Regulação.* Rio de

Documento eletrônico recebido da origem

Programa Nacional de Desestatização. Buscava-se, pois, uma nova estruturação do Estado, de forma que passasse a ser mínima sua intervenção na economia, reservando à iniciativa privada a exploração do mercado. No Governo de Itamar Franco, as privatizações continuaram, ainda que lentamente e, no momento atual, pode-se observar que o Governo de Fernando Henrique acelerou este processo com vistas a reordenar a posição do Estado na economia nacional. Assim, vêm sendo transferidas à iniciativa privada as atividades que estavam sendo indevidamente exploradas pelo Poder Público.

De tudo o quanto se disse, conclui-se que a privatização é altamente legítima no atual contexto jurídico, mas deve ser realizada com plena obediência aos ditames legais e, principalmente, aos princípios que informam o ordenamento jurídico como um todo.

III.2. A FLEXIBILIZAÇÃO DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO

O monopólio[19] estatal do petróleo, no Brasil, é fruto de uma época em que o nacionalismo, em sua mais

---

Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 69.

[19] O monopólio é um conceito adotado para designar o exercício privativo de determinada atividade econômica ou uso exclusivo de qualquer bem. Pode derivar de lei (monopólio legal) ou advir de situações de fato, decorrentes de comportamento justificável ou não.

Documento eletrônico recebido da origem

ampla expressão, predominou sobre as decisões econômicas e o discernimento político. A criação da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) pela Lei n. 2004, de 3 de outubro de 1953, deveu-se ao fato de julgar-se, então, necessário que uma empresa estatal, de economia mista, viesse executar as atividades abrangidas pelo monopólio, naquele momento instituído pela União.

A PETROBRÁS, maior empresa do país, quarenta e oito anos após sua criação, não pode arcar com todos os desafios que o momento requer. Aliás, desde a primeira crise do petróleo (1974) isto ficou bastante evidenciado. Porém, não havia, até o advento da Emenda Constitucional n. 9, de 9 de novembro de 1995, aptidão política para contestar-se este privilégio, que aliás nunca foi de natureza constitucional.

Todavia, é preciso considerar que, ao abrir a possibilidade de que empresas privadas (em especial) ingressassem no mercado até antes reservado à PETROBRÁS, a Emenda Constitucional n. 9 não pretendeu gerar embaraços a todos os que desejem adentrar neste mercado. Ao contrário, ela tem por finalidade permitir a abertura do mesmo em condições normais de competição. A isto é que se destina a chamada "flexibilização" do monopólio, de modo a não permitir que se institua um monopólio de

Documento eletrônico recebido da origem

fato ou se amplie o atual. Para tanto, foi necessário o estabelecimento de regras legais suficientemente claras, que contemplassem uma fase de transição e permitissem a gradativa passagem de situações consolidadas pelo exercício monopolístico de direito para o novo cenário que a Emenda propiciou.

Com o advento da Lei n. 9.478/97, estas regras tornaram-se explícitas. Não há mais que falar-se em intervenção monopolítistica da PETROBRÁS, mas sim em intervenção concorrencial no domínio econômico. É o que preconiza o art. 61, § 1°, da aludida Lei:

> **"Art. 61. .....**
> **§ 1°. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei".**

Da mera leitura do referido dispositivo legal, resta claro que o intuito do legislador não foi outro senão o de adequar a PETROBRÁS ao mercado competitivo. Do que se depreende, que houve uma equiparação desta empresa a qualquer outra pertencente à indústria petrolífera, isto sem se cogitar do fato de

Documento eletrônico recebido da origem

seu controle acionário pertencer ao Tesouro Nacional. Nesta mesma linha, tem-se o disposto no art. 63, *in verbis*:

> "Art. 63. A PETROBRÁS e as suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo".

Trata-se de uma expressa autorização legal para realização de parcerias com a iniciativa privada, tendo em vista o atingimento de seus objetivos sociais. Sobre esta questão, Arnold Wald explicita que:

> "Sendo evidente a correlação e a afinidade existentes entre a exploração do petróleo e do gás e a indústria petroquímica, nenhuma dúvida existe quanto à liberdade da Petrobrás, de contratar associações e parcerias com terceiros, tanto no setor de sua atividade principal, como em outras conexas"[20].

Adverte-se aqui que tais parcerias não necessitam de licitação, posto que para tanto faz-se imprescindível considerar a *affectio societatis*, que traduz-se na indissociabilidade da união de esforços no atingimento dos objetivos propostos. Tanto é assim que tais resultados jamais seriam atingidos, se não houvesse a afinidade entre as partes. Trata-se de uma espécie de inexigibilidade da

[20] Arnold Wald et ali. *O Direito de Pareceria e a nova Lei de Concessões*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 58.

Documento eletrônico recebido da origem

licitação. Sobre estas parcerias, assevera Maria D' Assunção Costa Menezello:

> **"Esta prática comercial busca encontrar maior eficiência empresarial, otimizando tecnologias e conhecimentos, resultando em maiores benefícios para os seus acionistas, inclusive para o Tesouro Nacional e a população em geral, consumidora de seus produtos"[21].**

É dentro deste contexto que está sendo celebrado o contrato de permuta de ativos entre a PETROBRÁS e outras empresas privadas do setor petrolífero. Portanto, não há que falar aqui em lesividade ao patrimônio público, nem tampouco em ilegalidade, posto que tudo tem se processado na mais estrita observância aos dispositivos da Lei que rege atualmente a atividade petrolífera. Resta evidente, portanto, que a ação popular em pauta não pode prosperar, uma vez que, esta se funda única e exclusivamente em critérios da lesividade e ilegalidade que não são verificados na espécie de contrato firmado entre as partes.

É de levar-se em conta que meros atos praticados por pessoas privadas ou mesmo por pessoas tidas por integrantes da Administração descentralizada guiam-se, contudo, pelo direito privado. E mesmo aqueles atos que, embora praticados por

[21] *Comentários à Lei do Petróleo*, São Paulo, Atlas, 2000, p. 165.

Documento eletrônico recebido da origem

sociedades de economia mista que, em outras circunstâncias, poderiam até ser objetos de uma ação popular fundada na condição de interesse público, no entretanto, ao investir-se o ato impugnado de natureza comercial, posto que pertencente ao direito privado, fica ele excluído do âmbito da ação popular.

A ação popular tem de ter como contrapartida um ato que traga alguma lesão ao patrimônio público. Assim é que não se pode, por exemplo, atacar uma sociedade de economia mista que esteja celebrando contrato de permuta de ativos com outras empresas privadas, por meio de ação popular na prática dos seus atos correntes de comércio para atingir o seu objeto social.

É preciso deixar claro que não vigora mais em nosso sistema a idéia de que todo o ato que envolva dinheiro público seja passível de impugnação por meio de ação popular. Isto se deve ao processo de privatização, que teve como seu escopo precípuo fomentar descentralização dessas entidades, quais sejam, empresas públicas e sociedades de economia mista. Tanto é assim que a própria Constituição da República, em seu art. 173, § 1°, II, reza que:

> **"Art.173. .....**
> **§ 1°. A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia**

Documento eletrônico recebido da origem

> **mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:**
>
> .....
>
> **II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". (grifos nossos)**

Note-se, portanto, que nem todos os atos praticados por uma empresa de economia mista são tidos por públicos. A maioria deles, tais como a compra e venda de móveis e imóveis ou mesmo a permuta de ativos, constitui-se em atos próprios do comércio. Ao entender-se que tais atos são de natureza pública, como deixa entrever a presente ação popular, estar-se-á, na verdade, contrariando o disposto na Constituição (art. 173, § 1°, II), posto que estar-se-á considerando que todos os atos praticados por uma empresa de economia mista são atos públicos, quando, a bem da verdade, não o são. Tal hipótese, frise-se, está longe de coadunar com a inteligência do dispositivo constitucional supracitado.

Diante do exposto, resulta claro que a demanda popular em apreço deve ser julgada extinta sem o conhecimento de seu mérito, uma vez que não preenche os requisitos

Documento eletrônico recebido da origem

necessários e indeclináveis para a sua propositura, frise-se, ilegalidade e lesividade.

IV. DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO POPULAR

Muito embora tenha ficado demonstrado no curso deste parecer a improcedência da ação popular em questão, em virtude da não-configuração de seus pressupostos (lesividade e ilegalidade), cumpre, à guisa de argumentação, analisarmos as prováveis conseqüências que poderiam advir, se estivéssemos diante da hipótese de procedência da mesma.

Num primeiro momento, deve-se esclarecer que a sentença a ser proferida em sede de ação popular é, em princípio, desconstitutiva-condenatória, posto que visa a anulação do ato impugnado, bem como a condenação dos responsáveis e beneficiários em perdas e danos. Dissemos "em princípio", pois há casos, conforme se verá mais adiante, que não se faz necessária a desconstituição do ato.

Portanto, a natureza da decisão na ação popular é condenatória, conforme estatui o art. 11 da Lei n. 4.717/65,

Documento eletrônico recebido da origem

"a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando incorrem em culpa". A sentença deverá incluir sempre na condenação dos réus o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e devidamente comprovadas. A este montante somam-se os honorários advocatícios.

De outra parte, a sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas. Trata-se da litigância de má-fé prevista no Código de Processo Civil. O intuito do legislador ordinário não foi outro senão o de conter o abuso na propositura destas demandas populares, que acaba desvirtuando o espírito dado a este instituto processual pelo Texto Constitucional de 1988.

A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação popular julgada improcedente em virtude de deficiência de prova. Todavia,

Documento eletrônico recebido da origem

nesta hipótese, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O *decisium* que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeito ao duplo grau de jurisdição. Deste modo, não produzirá efeitos senão depois de confirmado pelo Tribunal. Se este julgar a ação procedente, caberá recurso de apelação com efeito suspensivo. É oportuno, chamar atenção, para o fato de que toda sentença é passível de recurso de apelação (art. 513 do CPC), o que implica, por sua vez, no fato de ela poder ser reformada pelo Juízo de 2ª Instância. Trata-se do princípio do duplo grau de jurisdição que vem previsto no art. 475 do Código de Processo Civil. O reexame da decisão faz-se sempre necessário ou, melhor dizendo, é imprescindível na maioria dos casos, uma vez que os juizes, por serem humanos, são passíveis de erros. Assim, nada mais justo do que as questões por eles examinadas serem, em princípio, suscetíveis a impugnação. Afinal, é da própria natureza do homem o não conformar-se com uma decisão que lhe seja desfavorável.

O reexame da decisão de 1° grau faz-se mais necessária que as demais tendo em vista o fato de que se trata de uma decisão monocrática, em relação à decisão proferida pelo

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Superior que é sempre colegiada. Trata-se da obediência ao princípio da segurança jurídica, insculpido no *caput* do art. 5º do atual Texto Constitucional. A esse respeito muito bem observa Luiz Machado Guimarães:

> **"que as possibilidades de o tribunal de segundo grau chegar a um julgamento mais acertado resultam da circunstância de dispor aquele órgão de um elemento, de um *quid novi* com que não podia contar o de primeiro grau; este elemento novo consiste na própria experiência do primeiro julgamento, que já desbravou o terreno, já determinou quais os fatos relevantes e quais as provas úteis.**
> **"(...) No correr da demanda, a lide vai sofrendo como que um trabalho de erosão, mediante a eliminação de certas questões que se mostram irrelevantes, ou se tornaram incontestáveis, de forma a se apresentar quase sempre ao tribunal de recurso encerrada em contornos mais restritos e reduzida aos seus elementos essenciais.[22]"**

O princípio do duplo grau de jurisdição é reconhecido pela doutrina, como uma decorrência do próprio devido processo legal, assegurado constitucionalmente no inc. LIV. do art. 5º. Este princípio é levado a efeito precípuamente pela interposição do recurso de Apelação, que se caracteriza por possuir dois efeitos, quais sejam, o devolutivo e o suspensivo. O primeiro consiste no fato dela devolver ao juízo *ad quem* o conhecimento da causa decidida no juízo

---

[22] **Luiz Machado Guimarães "Efeito devolutivo da apelação" *in Estudos de direito processual civil,* Rio-São Paulo, 1969, p. 217.**

Documento eletrônico recebido da origem

***ad quo*. Já o segundo consiste na suspensão dos efeitos da sentença de 1° grau. Estes efeitos vem expressamente previstos no art. 520 do Código de Processo Civil, *in verbis*:**

> **"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:**
> **I - homologar a divisão ou a demarcação;**
> **II - condenar à prestação de alimentos;**
> **III - julgar a liquidação de sentença;**
> **IV - decidir o processo cautelar;**
> **V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;**
> **VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."**

Da simples leitura do supracitado dispositivo legal, resta claro que a apelação será sempre recebida em seu duplo efeito: suspensivo e devolutivo, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520, as quais, definitivamente, não se aplicam ao caso em apreço. A interposição de apelação suspende, portanto, todos os efeitos da sentença que, por via de conseqüência, não podem mais ser aplicados. É dizer, em virtude da interposição do recurso deixa-se de aplicar os efeitos condenatórios da sentença. Trata-se, portanto, da suspensão da sua eficácia natural. Sobre o efeito suspensivo da apelação, escreve o Mestre Arruda Alvim que:

Documento eletrônico recebido da origem

> **"Outro princípio que informa a teria dos recursos é o do efeito suspensivo. Este efeito existe, atualmente, como regra geral: vale dizer, onde a lei não estabelece ausência de suspensividade dos efeitos da decisão, por virtude do recurso, este tem tal efeito. Em relação aos efeitos (positivos, que não são os declaratórios negativos resultantes da improcedência) da decisão, a interposição do recurso importa a suspensividade dos efeitos da sentença.**
>
> **"(...) Esse efeito, a que se designa de suspensivo, obsta a que a sentença produza o (s) efeito (s) a que se preordena. E, continuar-se-á a inadmitir, durante o lapso de tempo destinado ao julgamento do recurso, a produção desses efeitos. Vale dizer, a mera expectativa de interposição de recurso com efeito suspensivo gera, *si et in quantum*, óbice à eficácia, pois, do contrário, a mera e ulterior suspensividade, que só viria ocorrer com a interposição, poderia revelar-se inócua, dado que os efeitos já poderiam, parcial ou totalmente, ter-se concretamente operado.**
>
> **"O chamado efeito suspensivo é próprio dos recursos, em que o prejuízo é reputado maior, constituindo-se regra geral, no recurso de apelação.[23]"**

O efeito suspensivo da apelação visa justamente a evitar as conseqüências desastrosas e irreversíveis que o cumprimento dos efeitos da sentença pode ensejar, em caso de esta ser reformada pelo órgão jurisdicional superior. Busca-se, sobretudo, preservar o princípio da segurança jurídica que só é consumado com o

[23] Arruda Alvim, "Anotações sobre a teoria geral dos recursos" *in Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery JR. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.999, pp. 60-1.

Documento eletrônico recebido da origem

transito em julgado da decisão, é dizer, da impossibilidade de interpor-se recurso quando se faz coisa julgada.

Ainda há que se fazer as últimas considerações em torno dos efeitos da sentença, em sede de ação popular, no que se refere à anulação do ato impugnado. Em outros dizeres, nem sempre a procedência da ação popular tem o condão de desfazer o ato impugnado. Não é outro o entendimento da jurisprudência majoritária, que tendo em vista a relevância do ato impugnado, bem como as desastrosas conseqüências que poderiam advir da sua anulação, acaba por mantê-lo no ordenamento jurídico pátrio. Tal afirmação é plenamente aplicável ao caso a nós submetido, que versa sobre a celebração de permuta de ativos entre empresas petrolíferas.

Não há negar-se que tais operações envolvem vultuosas quantias, isto sem falar em troca da mais alta tecnologia, o que resultaria em um verdadeiro disparate ver este ato desfeito pela ingerência indevida dos cidadãos nos negócios jurídicos privados. Fazem-se extremamente oportunas as palavras de Hernesto Lippmann sobre o tema:

Documento eletrônico recebido da origem

> **"Mas, procedente a ação, nem sempre se desfaz o ato impugnado. Exemplo típico foi a constatação de que o terreno para a construção de casas populares havia sido comprado a preços acima do mercado. Neste caso, os responsáveis foram condenados a devolver o sobre-preço pago pela municipalidade, sem que fosse anulado o ato, decisão esta conformada pelo STF no julgado rubricado na RTJ 137/1334, visto que o objetivo maior da ação popular é o ressarcimento, aos cofres públicos, dos gastos indevidos"[24].**

A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "os efeitos nulos ou anuláveis não são diferentes no tocante à reparação devida por aquele considerado responsável pela lesão".

Em conclusão, pode-se afirmar que a referida ação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito. Todavia, ainda que não seja este o entendimento do Poder Judiciário, cumpre dizer que o ato impugnado não deve ser anulado em virtude das desastrosas conseqüências que poderiam advir da sustação de negócios jurídicos firmados por empresas petrolíferas. Isto sem falar nos prejuízos financeiros e tecnológicos suportados por estas empresas que acabarão, inevitavelmente, por atingir toda a sociedade, sobretudo, os consumidores.

---

[24] *Os Direitos Fundamentais da Constituição de 1988*, com Anotações e

Documento eletrônico recebido da origem

1532

V – DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

1) O entendimento jurisprudencial, sobretudo a posição da mais alta Corte do nosso país, o Supremo Tribunal Federal, ficou expendida ao longo do parecer.

2) Na hipótese de ação popular ser julgada procedente, dois são os efeitos daí advindos. O primeiro consiste na desconstituição do ato impugnado, ou seja, a anulação do contrato de permuta de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL-YPF BRASIL. O segundo diz respeito ao pagamento dos prejuízos e danos causados ao patrimônio público. Cumpre ressalvar que, em alguns casos, o Poder Judiciário não anula o ato impugnado, tendo em vista a impossibilidade de sua reversão, vale dizer, o retorno ao *status quo ante*. Nesses casos, impõem-se ao réu tão somente o pagamento da indenização. De outra parte, cabe dizer que toda a sentença de 1ª Instância é passível de interposição de recurso de

---

Jurisprudência dos Tribunais. São Paulo, LTR, 1999, p. 369.

Documento eletrônico recebido da origem

apelação que tem o condão de suspender os efeitos da mesma. A lide só termina com o trânsito em julgado da sentença.

É o nosso parecer.

São Paulo, 16 de julho de 2001.

Prof. Dr. Celso Ribeiro Bastos

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL DE CANOAS
COLENDA PRIMEIRA TURMA
EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
23 AGO. 2001
Ass.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINKI, já qualificado, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento em anexo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Requer ainda, que as intimações sejam feitas no nome do procurador Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS nº 19.507.

Nestes termos
Pede deferimento.

Canoas, 23 de agosto de 2001.

p.p. Renata Ávila de Souza
OAB/RS 21E901

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado inscrito na OAB/RS 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a RENATA AVILA DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob o nº 21E901, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua,. nº 288, conjunto 405, em Porto Alegre – RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2001.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Gusmão Carneiro
José Fernando Cirne Lima Eichenberg

1536
B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL

1ª VARA – CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 AGO. 2001
ASS.:

Referência processo:

nº 2001.71.12.002583-5

PROT. UNIFIC. JF/POA -27-Ago-2001-16:13-02599-1/2 Nº 18437.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, e LUIZ ANTONIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos da Ação Popular em que são autores **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros**, vêm com o devido respeito, tendo em vista a determinação de Vossa Excelência relativa à solicitação de provas pelas partes, dizer que:

a) corroboram o pedido formulado pela ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS no sentido do julgamento antecipado da lide;

b) em conseqüência, deixam de requerer a produção de quaisquer provas;

c) reservam-se a faculdade processual de manifestação, se for caso, a respeito de pedido de produção de provas que venha a ser eventualmente formulado pelos autores.

Termos em que, Pedem juntada.

Canoas, 27 de agosto de 2001.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG
OAB/RS nº 7.144

Documento eletrônico recebido da origem

68 1537
B

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
28 AGO. 2001
Ass.:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE e ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA, nos autos da ação popular que a si e a outros movem CESAR ANTÔNIO PRZYGODIZINSKI e outros, vêm, no prazo legal, dizer a V. Exa. que não pretendem produzir novas provas de suas alegações, entendendo mesmo que o processo está maduro para receber sentença, na forma do art. 330, I, do CPC.

Pedem juntada, para constar.
Do Rio de Janeiro para Canoas, 17 de agosto de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

1538
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento nº 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc. XLVIII**, encerro o *sexto volume* desta ação popular, autuada sob o nº 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 06 de setembro de 2001.

Jorge Botton
Técnico Judiciário

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o AR que segue
Em 17/10/01
p/Diretor(a) da Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
MINISTRO PRESIDENTE DO TCU

ENDEREÇO / ADRESSE
QUADRA 4, LOTE 1

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
70042-900	BRASÍLIA	DF	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
01.1150/01 (01) (23835)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle e Expedição

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
27 AGO 2001

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
ECT/Brasília Centro
27 AGO 2001
DF

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
José Antonio Rebelo Lages
Mat. TCU 1956-2

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Pedro Alves da Silva
Mat. 7.153.795-4

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

GR

752402030 * 7 5 2 4 0 2 0 3 0 * FC0463 / 16 114 x 186 mm

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que *JUNTEI* aos Autos o mandado/ ofício nº _____ que segue, em 11/09/2002.
p/Diretor de Secretaria: ROMUALDO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o AR que segue
Em 17/10/01
P/Diretor(a) de Secretaria

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNUT

RI 3 3 4 2 5 0 3 8 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 2 AGO 2001

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

REMETENTE: JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
Rua 15 de janeiro nº 88 – 4º andar
CANOAS/RS Cep: 92010-300

ENDERE

CIDADE

BRASIL

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que JUNTEI aos Autos o mandado/ ofício nº _____ que segue, em 11/09/2002.
p/Diretor de Secretaria: ROMUALDO

Documento eletrônico recebido da origem

1539

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
Endereço: Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar, Centro, Canoas/RS.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

*O **DOUTOR FÁBIO DUTRA LUCARELLI**, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas, em exercício na 1ª Vara Federal de Canoas,* **MANDA**:

Ao(À) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento proceda à **INTIMAÇÃO** *do* **DRº JOSÉ VICENTE DE CARVALHO CONTURSI, OAB 49637,** *com escritório na Rua Florêncio Igartua, nº 288, sala 405, Porto Alegre, para que devolva os autos abaixo relacionados, no prazo de* **24 (vinte e quatro) horas, ou, em querendo, a faça de imediato ao(à) respectivo(a) Oficial(a) de Justiça**, *sob pena de busca e apreensão e aplicação das sanções previstas no art. 196 do CPC.*

Eu, Romualdo Sá de Farias, Analista Judiciário, expedi e conferi o presente mandado, e eu Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Canoas, 30 de agosto de 2002.

Processo nº **2001.71.12.002943-9**, *Partes: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS e César Antônio Przygodzinski e Outros;*
Processo nº **2001.71.12.002583-5**, *Partes: César Antônio Przygodzinski e Outros e Alberto Pasqualini-REFAP e Outros;* AÇÃO P. MEDIDA CAUTELAR
Processo nº **2001.71.12.002978-6**, *Partes: Repsol YPF Brasil S/A e César Antônio Przygodzinski e Outros;*
Processo nº **2001.71.12.003068-5**, *Partes: UNIÃO FEDERAL e César Antônio Przygodzinski e Outros.*

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

OAB RS 49637
04/09/02 17h

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

FINALIDADE: IDENTIFICAÇÕES DE 1.360 FOLHAS.

01 NOME / TELEFONE

REQUERENTE: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI

Veja no verso
instruções para preenchimento

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	20/08/2001
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	294.296.090-68
04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	2001.71.12.002583-5
06 DATA DE VENCIMENTO	
07 VALOR DO PRINCIPAL	
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	R$ 136,00

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF391620082001119735003757 136,00RD1002

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

Impressos GLOBO Padronizados 60 0169 3246-1 - CNPJ 92.724.053/0004-16 - Cachoeirinha-RS - Indústria Brasileira

Adão Ferreira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

Documento eletrônico recebido da origem

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência do fato ou encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos; - Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1 025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.

3916-0

Adão Ferreira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, às 17h, do dia 04/09/02, INTIMEI o Dr. José Vicente de Carvalho Contursi, OAB/RS 49.637, que após a leitura do mandado, de tudo tomou ciência, recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Canoas, RS, 04 de setembro de 2002.

Adão Ferreira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇAO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME VII

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%O POR PREVENÇ%O A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%O CíVEL VOL.: 7
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNI%O FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

1540

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento nº 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc. XLVIII**, abro o sétimo volume desta ação popular, autuada sob o nº 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 06 de setembro de 2001.

Jorge Botton
Técnico Judiciário

Documento eletrônico recebido da origem

BABV + MVLC

1541
B

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012216-5
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

X 684+

GR

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012216-5 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 24VF
CP167/01

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1542

24ª VARA FEDERAL
Seção Rio de Janeiro
01

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 24A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
23 AGO. 2001
ASS.:

PROCESSO 2001.51010122216-5
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYSODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1543
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 167/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: ***CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAIME ROTSTEIN***
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que o mandado expedido foi entregue ao Sr. oficial de Justiça

684

Rio, em 12/07/01

Diretor da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o mandado 684

De que, para constar, lavro este termo.

Rio, 07 de 08 de 01

Diretor (a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1544
02

21ª VARA FEDERAL
Av. Rio Branco n.º 241/12.º - Anexo II
CEP.: 20.040-009 - Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012216-5
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 167/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAIME ROTSTEIN**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JAIME ROTSTEIN,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

Cumpra-se, servindo o presente de Mandado. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

Rio, 02 de julho de 2001.

Juiz Federal

Paulo André Espírito Santo
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

1545
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço indicado onde deixei de citar Jaime Rotstein bem como de intimá-lo tendo em vista que o mesmo, sendo membro do conselho de Administração da Petróleo Brasileiro - Petrobrás S/A, e não seu funcionário ou Diretor, o que me foi explicado pela funcionária Maria Sueli Bezerra Borges, matrícula 009 6969, não é encontrado na referida empresa.

A mencionada funcionária, entretanto, me forneceu o seguinte endereço, afirmando poder o Sr. Jaime Rotstein ser no mesmo encontrado: Rua Vicência Correia 273, Leblon. Assim sendo, pelas razões expostas requeiro seja o presente mandado redistribuído em próximo plantão.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2001

Verônica Barros Arruda

Verônica Barros Arruda
Oficial de Justiça
Mat.: nº. 12778

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei e intimei o Sr. Jaime Rotstein, que recebeu o contrafé e ficou ciente.

Rio, 30 de julho de 2001.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
Moacir Londrino
(86)

30 JUL 13 33 2001 000049
SEMANÁRIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

61

1546

DB

Nº PROCESSO

SJRJ - 2001.5101012207-4
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012207-4 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 29VF
CP158/01

ADVOGADO _____

_____

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 29A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012207-4
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
28 AGO. 2001
Ass.:

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1548
B
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012207-4
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 158/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, *MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.*

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasilero, engenheiro, portador da C.I n. 2.081.466 – *IFP/RJ*, CPF n. 090.709.317/53, presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR, com endereço profissional na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ**, para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1549

/JF 01.29
fls 03

T E R M O D E R E C E B I M E N T O

Nesta data, recebi os presentes autos do(a)

(X) SEADI

( ) CONTADOR

( ) E.T.R.F.

( ) OUTROS_____,

contendo 02 fls.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 02/07/2001.

_____
p/Diretor da Secretaria - 29a. Vara

IERMOREC

Documento eletrônico recebido da origem

1550

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 29A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

p/MARCO AURELIO SALVUCCI GOUVEIA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012207-4

Cumpra-se. Após, devolva-se ao juízo deprecante com a devida baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juiza Federal Substituta

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia ____ /____ /____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1551
B

/JF 01.29
fls 05

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que foi remetido nesta data Embargos de Terceiro nº 1419 à Central de Mandados para distribuição.

Do que, para constar, Lavro este termo.

Rio de Janeiro, 06/07/ 2001.

p/Diretor da Secretaria - 29a. Vara

Documento eletrônico recebido da origem

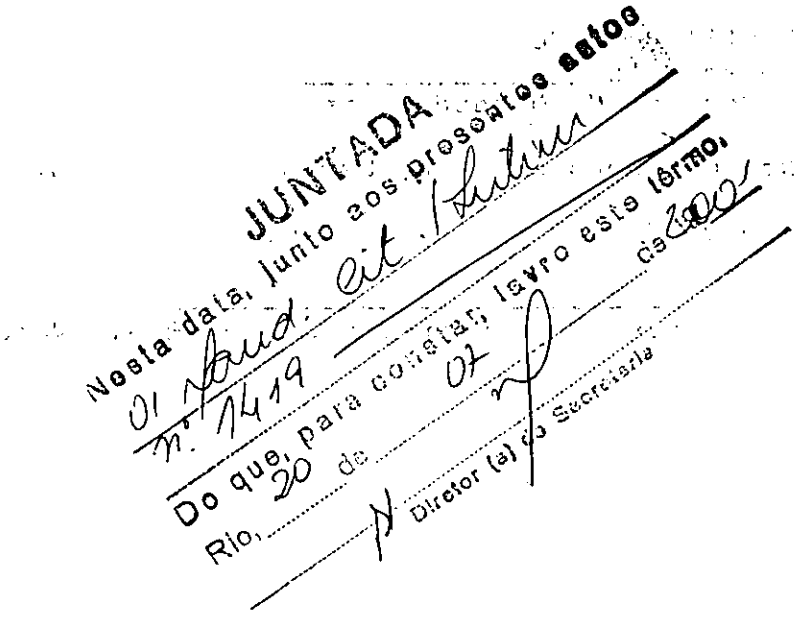

Documento eletrônico recebido da origem

1552

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A.01

c. Precat.

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
(CARTA PRECATORIA)

A DOUTORA BIANCA STAMATO FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE DA VIGÉSIMA NONA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A a qualquer do Oficiais de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente mandado apresentado, que em seu cumprimento e a requerimento de CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, CITE) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, residente ou estabelecido na AV. GENERAL CANABARRO, 500 - 12o./16o. andares - MARACANÃ; para os atos e termos da ação proposta nos autos do processo n 2001.51.01.012207-4, e, em ato contínuo, proceda a sua INTIMAÇÃO para cumprimento da DECISÃO proferida nos autos da Ação Popular n. 2001.71.12.002583-5, que corre perante à 1a. Vara Federal de Canoas/RS, conforme cópia que segue em anexo. Fica o réu ciente de que deverá responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de 40(quarenta) dias (art.7o., IV, da Lei n.4.717/65, c/c art. 191/CPC. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no forum da Justiça Federal localizado na AV. Rio Branco n. 243/11o andar - AnexoI - Centro - RJ.Expedido nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 03/07/01. Eu, (Analista Judiciário), expedi e conferi. E eu, (Diretor de Secretaria) , subscrevo e assino por ordem da MMa.Juiza Federal Substituta.

MARCO AURÉLIO SALVUCCI GOUVEIA
Diretor da Secretaria - 29a.VF

LUIZ ANTÔNIO VIANA
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

Certidão

Certifico e dou fé que compareci à Rua General Canabarro, 500/ 12º e 16º andares, Maracanã, RJ, onde citei e intimei o Sr. Luiz Antônio Conêa Nunes Viana de Oliveira que recebeu a contrafé e exarou ciente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2001

B Soares
OF. JUST. AVALIADOR
55

19 JUL 11 41 2001 000045
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
FLS.

1553

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o ofício nº 848101-6.

Do que, para constar, lavro este têrmo.

Rio, 06 de 08 de 2001

Diretor (a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Seção do Est. do Rio de Janeiro
FLS.

1554
B

Ofício nº 848/01-G Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2001.

Senhor Juiz,

Pelo presente, encaminho a V. Exª a Carta Precatória n.º 2001.5101012207-4 (158/01) em que são partes Cesar Antônio Przygodzinski e outros contra Alberto Pasqualini- REFAP S/A e outros devidamente cumprida .

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exª. meus protestos de estima e consideração.

BIANCA STAMATO FERNANDES
Juíza Federal Substituta na 29ª Vara

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canos
Rua 15 de Janeiro, 88 – 4°andar – Centro – Canoas RS
CEP: 92.010-300
NESTA

Documento eletrônico recebido da origem

1555
B

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012219-0
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATORIA

PROCESSO: 2001.5101012219-0 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 27VF

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1556
B

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 27A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012219-0
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYBODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 AGO. 2001
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

1557
B

JUSTIÇA FEDERAL
Nº 02
SEADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012219-0
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 166/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
27 - 27A.VF RIO DE JANEIRO

<FOLHA: 03>

PROCESSO: 2001.5101012219-0

1558
B

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a)
DA 27A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

ELIANE DE LIMA E SILVA LAURIA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012219-0

Cumpra-se, devolvendo logo após com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro 02 de julho de 2001

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal

CERTIDAO
CERTIFICO que enviei, nesta data noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

SEM EFEITO

CERTIDAO
CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia __ /__ /__
(pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª VARA FEDERAL 04 J. Seção Jud. do Est. do Rio de Janeiro

1559
B

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL

C E R T I D Õ E S

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o(s) mandado(s) no. (s) 569/2001.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2001.

_____

p/Diretora de Secretaria

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o (s) mandado(s) supramencionado(s) para a Seção de Mandados (SEMAN).

Do que, para constar lavro este termo.

Rio de Janeiro, 11 de 07 de 2001.

_____

p/Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1560
B

JF 01.27
Fls 05

PODER JUDICIÁRIO - VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J U N T A D A :

Nesta data junto aos presentes autos
o mandado que se segue(m).

Do que para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2001.

p/Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1561
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 2º. andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

Mandado nº. 369/4/2001 **Área** 10

Ref. : **CARTA PRECATÓRIA Nº 2001.5101012219-0**
Autor: **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Réu : **ALBERTO PASQUALINI-REPAP S/A E OUTROS**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
EM CARTA PRECATÓRIA

A DOUTORA JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma da lei:

M A N D A a qualquer Analista Judiciário/Executante de Mandados, que, em seu cumprimento e a requerimento de **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS CITE E INTIME MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – PETROBRÁS S/A,** com endereço na **Av. República do Chile, nº. 65, Centro, nesta cidade**, para, segundo os termos da Ação Popular Nº 2001.71.12.002583-5, da 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Canoas, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul,com endereço à Rua 15 de Janeiro, nº 88, 4º andar, Centro, Canoas, RS, **para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de 40 (quarenta) dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65, c/c art. 191, do CPC) e ciência da decisão de fls. 190/199,** tudo de conformidade com as peças inclusas por cópias. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no endereço acima mencionado. EXPEDIDO nesta cidade do Rio de Janeiro, em 04 de julho de 2001. Eu, (Sonia Maria Rosa Augusto do Nascimento), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, (Eliane de Lima e Silva Lauria), Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por ordem da MM. Juíza.

ELIANE DE LIMA E SILVA LAURIA
Diretora de Secretaria

Cieto em 06 de agosto de 2001
as 14 horas e 45 minutos

MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES

Documento eletrônico recebido da origem

Certidão, em Anexo

VALERIA C. DE J. BARROS
Oficial de Justiça Avaliador
Nº 02.2227.0[illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1562
B

27ª VARA FEDERAL
Seção do Est. do Rio de Janeiro
07

CERTIDÃO

Processo: 2001.51.01.008807-8
Vara : 27ª

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Av. República do Chile 65, Centro – nesta cidade, e, ali estando, o advogado da Petrobrás, o Dr. Guilherme Rodrigues Dias declarou que a Sra. MARIA SILVIA BASTOS MARQUES renunciou em 29 de junho de 2001 ao Conselho de Administração da Petrobrás S/A, declarou ainda que, atualmente, a já referida Sra. Maria Silvia é Presidente da CSN e encontra-se no seguinte endereço comercial : *Rua Lauro Müller 116 - 36º. andar, Botafogo, nesta cidade*. Destarte, diante do que me fora exposto **deixei de citar e intimar** a Sra. Maria Silvia Bastos Marques.

Sem nada mais a acrescentar, devolvo o presente à Seman para que seja redistribuído ao colega Oficial de Justiça da respectiva área.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001.

VALERIA C. DE J. BARROS
Of. de Justiça Avaliador
Nº 02.2227.001

27 JUL 14 48 2001 000045
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

1563
B

27.ª VARA FEDERAL - Seção do Est. do Rio de Janeiro
08

CARTA PRECATÓRIA nº 2001.5101012219-0

14 AGO 07 53 2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em anexo, hoje, dirigi-me ao endereço nele contido, e, aí estando, CITEI e INTIMEI a Sra. MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, que bem a par ficou de todo o teor do presente mandado, recebeu a contrafé, apondo sua nota de ciente.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2001.

Yara Denise Bezerra da Cunha

YARA DENISE BEZERRA DA CUNHA
Oficial do Justiça-Avaliador
Matrícula 11124
Justiça Federal

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1564
B

/JF 01.27
fls 09

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi o(s) ofício(s) no.(s) 622/2001-C conforme cópia(s) que se segue(m).

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 17 de 08 de 2001.

F/ Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1565

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 2°. andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ

Ofício n°.622/2.001-C Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2.001.

Ref.: CARTA PRECATÓRIA n°. 2001.51.01.012219-0
Autor: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI .
Réu: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

MM. Juiz

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória n°. 2001.51.01.012219-0

Valho-me da oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal da 27ª Vara

Exmo. Sr.
Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas
Seção Judiciária do Estado de Rio Grande do Sul
Rua 15 de fevereiro, n°. 88, 4° andar, Centro
Canoas – RS
92.010-300

Documento eletrônico recebido da origem

1566
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

/JF 01.27\
fls 11
2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Processo no. 2001.51.01.012219-0

Certifico e dou fé que nesta data foi dada baixa na distribuição da presente carta precatória.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2001.

P/Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Fl. 1567

1567
B

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012209-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012209-8 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 06VF
CP160/01

ADVOGADO _____

Documento eletrônico recebido da origem

2001

Documento eletrônico recebido da origem

1568
B

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 6A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012209-8
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYSODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
28 AGO. 2001
Ass.:

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1569
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012209-8
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 160/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7°, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar "**... *não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP.***"

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1570

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a)
DA 6A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro 04 de julho de 2001

ERNESTINA MARIA FERREIRA DO POMBAL
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012209-8

Cumpra-se, expedindo o competente mandado.
Após, devolva-se ao MM. Juizo deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Rio de Janeiro 04 de julho de 2001

HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1571
Fl. 04 sid.

4ª VF

Processo nº 2001.5101012209-8

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, remeti à Seção de Mandados - SEMAN, desta Seção Judiciária, o(s):

(X) Mandado(s) nº 767/2001.

(-) Ofício(s) nº ___-___

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 09 de 07 de 2001.

p/Diretora da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1572
23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 01
6ª V.F.

Processo nº 2001510101222 07-8

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
o mandado 767.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio, 02 de agosto de 2001.

P/ Diretora de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Impressão SDD/SJRJ

1573
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
SEXTA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243 - Anexo II - 5º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ

ÁREA 10 **BAIRRO** Centro

MANDADO Nº 467 **/2001**

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, passado nos autos da **CARTA PRECATÓRIA Nº 2001.5101012209-8**, extraída dos autos da **AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.002583-5**, oriunda da 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO *PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS***, na forma abaixo:

O **DOUTOR HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO,** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *na forma da lei:*

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Execução de Mandados, deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento e nos autos da CARTA PRECATÓRIA acima identificada, proceda à **CITAÇÃO DE DECÍDIO DO AMARAL GOMEZ, Diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A**, com endereço profissional na Avenida República do Chile, 65, Centro, nesta Cidade, para responder os termos da Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de 40 (quarenta) dias de acordo com o artigo 7º, IV, da Lei nº 4.717/65, c/c o artigo 191, do CPC. Proceda também à **INTIMAÇÃO do citando DECÍDIO DO AMARAL GOMEZ** do teor da decisão de fls. 190/199 dos referidos autos determinando que, até nova apreciação do pedido de liminar "... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP". Tudo, conforme cópias das peças anexadas, que ficam fazendo parte integrante deste. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei. **EXPEDIDO nesta Cidade**. Rio de Janeiro, 5 de julho de 2001. Eu, , Dalva M. A. Silveira, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, , Ernestina M. F. Pombal, Diretora da Secretaria, o subscrevo e o assino, por ordem do MM. Juiz.

ERNESTINA MARIA FERREIRA DO POMBAL
Diretora da Secretaria da Sexta Vara SJ/RJ

Ciente

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ
Diretor
23/07/01

Documento eletrônico recebido da origem

Certidão em Anexo

VALERIA C. DE J. BARROS
Oficial de Justiça Avaliador
102.2227.001

Documento eletrônico recebido da origem

1574
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

07

CERTIDÃO

Precatória : 2001.5101012209-8
Vara: 6ª

Certifico e dou fé que, no dia 23 de julho do corrente, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Av. República do Chile 65, 23º.andar, Centro, nesta cidade, e, ali, estando, observadas as prescrições legais citei e intimei o Dr. DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

Após ter ouvido a leitura do presente mandado, exarou sua nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Sem nada mais a acrescentar, devolvo o presente à Superior Apreciação para o que for de direito, aguardando novas determinações de V.Exa.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001.

VALERIA C. DE J. BARROS
Of. de Justiça Avaliador
Nº 02.2227.001

27 JUL 14 4 2001 000045
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

Impressão SDD/SJRJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal.
Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas - RS
Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 1429/1485).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Canoas, 10 de setembro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
P/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Na data infra faço remessa destes autos à (ao):
( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região
( ) Contadoria (X) MPF
Em 10/09/2001
P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 289/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 1575 dos autos.
Canoas, 10 de setembro de 2001.
P/ Diretor de Secretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
13 SET 2001
RECEBIDO Por

MM. Juiz:

Segue manifestação.

Em 12/10/2001

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

RECEBIMENTO

Ja data infra recebi estes autos.
Em 02 de outubro de 2001
Diretor(a) Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a promoção ministerial que segue.
Em 02/10/01
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS.

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTORES: Cesar Antônio Przygodzinski e outros

RÉUS: Alberto Pasqualini-REFAP S/A e outros

DO RELATÓRIO

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros ajuizaram Ação Popular contra ALBERTO PASQUALINI–REFAP S/A e outros, com vistas a impedir ou desconstituir troca de ativos entre as empresas PETROBRAS e REPSOL–YPF, bem como a reparação de danos causados ao patrimônio público.

Afirmaram os autores, em síntese, que a criação da empresa Alberto Pasqualini–REFAP S/A seria inconstitucional, infringindo o artigo 37, XIX e XX, da Carta Magna em vigor, havendo necessidade de autorização legislativa, caso a caso, para a criação de subsidiárias da PETROBRAS. Aduziram, ainda, que teria havido uma subavaliação dos bens envolvidos na troca de ativos, o que ocasionaria lesão ao patrimônio público, além de constituir clara ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Juntaram mandato (fl. 43) e documentos (fls. 44/189).

O Juízo, inicialmente, determinou que não fossem realizados quaisquer atos que implicassem efetiva concretização do negócio impugnado (fls. 190/198).

Citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 295/319, 563/574, 822/874, 1171/1225 e 1266/1273). No mérito, todos requereram a improcedência da ação, sustentando, em suma, a constitucionalidade da criação da Alberto Pasqualini–REFAP S/A, estando a exigência de lei específica, contida no artigo 37, XIX, da Constituição Federal satisfeita através do disposto nos artigos 61, § 2º e 64, ambos da Lei nº 9.478/97. Propugnaram, ainda, pelo reconhecimento da avaliação efetuada por

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Morgan Stanley Dean Witter e pela própria PETROBRAS, dizendo não ter ocorrido qualquer lesão ao patrimônio público, havendo equilíbrio entre os ativos objeto da permuta, sendo que eventuais variações serão compensadas através de um mecanismo de pagamento de torna.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca de questões processuais, deixando a análise do mérito para o término da fase probatória (fls. 1319/1321).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1322/1339).

Os autores, em réplica, reproduziram os argumentos expendidos na inicial, requerendo a realização de prova pericial (fls. 1357/1408). Juntaram laudo técnico (fls. 1409/1428).

Da denegação da antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1429/1485).

Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1487/1488, 1536 e 1537).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifesta nos termos que seguem.

DOS FUNDAMENTOS

Não há que se falar, no caso, em julgamento antecipado da lide. Veja-se que a demanda envolve dois aspectos principais, quais sejam, a forma de criação da Alberto Pasqualini–REFAP S/A e o valor dos ativos objeto de permuta entre a PETROBRAS e a REPSOL–YPF. Quanto ao primeiro aspecto, a matéria se encontra suficientemente esclarecida; já quanto ao segundo, o mesmo não se pode afirmar, permancecendo ainda bastante controvertido o tema relativo ao valor dos ativos permutados entre as empresas, conforme se passa a demonstrar.

1. Da constitucionalidade da criação da REFAP S/A

A Carta Magna em vigor, nos seu artigo 37, XIX e XX, expressamente dispõe:

> *"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos*

Documento eletrônico recebido da origem

> *Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública,* ***de sociedade de economia mista*** *e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*
> *XX -* ***depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior,*** *assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."* (grifou-se)

A PETROBRAS foi criada pela Lei nº 2.004/53, atualmente revogada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a redefiniu em seu artigo 61, *caput*, nos seguintes termos:

> *"Art. 61. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei."*

Assim, quanto à PETROBRAS, preenchido se acha o requisito de lei específica contido no comando constitucional do artigo 37, inciso XIX. Quanto à exigência inserta no inciso XX dessa mesma disposição constitucional, de se considerar que o artigo 64, da Lei nº 9.478/97, a atende:

> *"Artigo 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria de petróleo,* ***fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."*** (grifou-se)

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a respeito do tema, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, no julgamento da ADIN nº 1.649-1, com ementa abaixo transcrita:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.*
> *1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.*
> *2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.*
> *3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.*
> *4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.*
> *Pedido cautelar indeferido."* (ADIN nº 1.649-1, Relator Min. Maurício Corrêa, julgada em 29.10.97 e publicada no DJ de 08.09.2000)

2. *Da permuta de ativos e da avaliação*

Nosso Texto Constitucional, ao tratar dos Princípios Gerais da Ordem Econômica, em seu artigo 173, *caput* e § 1º, III, determina:

> *"Artigo 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de*

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

> *atividade econômica pelo Estado, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
> ***§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico** da empresa pública, **da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
> *(...)*
> *III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública."* (grifou-se)

Na situação da PETROBRAS, a mencionada Lei nº 9.478/97, em seu artigo 67, trata do assunto, preceituando:

> *"Artigo 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para a aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."*

A fim de regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que, no capítulo VIII do seu Anexo, item 8.1, estabelece:

> *"8.1 - Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, **será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:***
> *(...)*
> ***c) permuta.**"* (grifou-se)

Assim, os bens da PETROBRAS podem ser permutados com outras empresas sem necessidade de licitação, mas a avaliação será *conditio sine qua non* para a prática do ato, o que reclama uma análise cautelosa da questão.

É certo que o Poder Judiciário não pode invadir o espaço reservado pela lei ao administrador, substituindo a opção deste, baseada em critérios de oportunidade e conveniência, pelos seus próprios critérios. Contudo, qualquer ato da Administração Pública, tanto a Direta quanto a Indireta, poderá sofrer controle por via do Poder Judiciário, e não apenas quanto à legalidade, mas também no que se refere aos princípios expressa ou implicitamente previstos na Constituição, tais como o da moralidade, da

Documento eletrônico recebido da origem

razoabilidade, etc., sem que isso represente invasão no poder de decisão e escolha do administrador.

Nesse aspecto, adverte Juarez Freitas, *verbis*:

> *"(...) o administrador, em realidade, jamais desfruta de liberdade legítima e lícita para agir em desvinculação com os princípios constitucionais do sistema, ainda que sua atuação guarde - eis o ponto focal - uma menor subordinação à legalidade estrita do que na concretização dos atos ditos plenamente vinculados. Em outras palavras, qualquer ato discricionário que se torne lesivo a qualquer um dos princípios pode e deve ser anulado. São os atos discricionários, sob certo aspecto, aqueles que mais rigorosamente, no exercício do controle jurisdicional, deveriam ser controlados, não para tolher o administrador, muito menos para usurpar a sua correta função, mas para, dentro dos limites razoáveis, coibir a impunidade de manifestos desvios de poder."* (*In* Estudos de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, 1997, p. 138).

No caso em exame, contudo, o fato de se questionar o valor do patrimônio envolvido na troca entre empresas não representa uma intromissão no critério de avaliação eleito pelo administrador, mas sim um controle sobre a repercussão que tal atitude terá sobre o patrimônio público no que tange ao aspecto lesividade.

Note-se, por oportuno, o que leciona Lúcia Valle Figueiredo:

> *"**No tocante ao conceito de patrimônio público, houve sua ampliação, albergando-se, também, atos lesivos ao patrimônio das empresas estatais.** Isto já estava na Lei da Ação popular, no § 1°, do artigo 1°, porém, não havia previsão constitucional.*
> *(...)*
> ***Na atual Ação Popular Constitucional**, temos, como remarcado, abertura com relação **a que os atos lesivos não se referem apenas ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa.** É dizer, a moralidade administrativa, encartada como princípio, como se verifica no artigo 37 da Constituição da República, deve também poder*

Documento eletrônico recebido da origem

> *contar com instrumental jurídico hábil a controlá-la.*
> ***Pretende-se, é óbvio, que o patrimônio público não seja malbaratado.*** *Que o administrador sirva à comunidade e não se sirva desta."* (In Ação Civil Pública. Ação Popular. A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Posição do Ministério Público. Revista de Direito Administrativo nº 208, abr/jun. 1997, págs. 52 e 53)

Cumpre, assim, buscar a preservação do equilíbrio nas relações contratuais, tendo o Judiciário a função de resguardar a equivalência entre prestação e contraprestação, no caso, entre os ativos envolvidos no contrato de permuta, de modo que não haja dilapidação do patrimônio público.

Fixadas essas premissas, cabe verificar se as alegações da parte autora exibem um mínimo de plausibilidade, a indicar a necessidade de instrução probatória, com a realização de perícia, ou se, conforme aduz a parte ré, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, tem-se que o requisito da avaliação foi observado. Ocorre que a avaliação contratada pela parte autora, realizada pela *Morgan Stanley Dean Witter* (fls. 1017/1099), mostra-se assaz discrepante do estudo elaborado pela Associação de Engenheiros da PETROBRAS–AEPET (fls. 1409/1428), trazido aos autos pela parte autora. O primeiro conclui pela avaliação do patrimônio da PETROBRAS em US$ 500 milhões, o equivalente, na época, a um bilhão de reais (fl. 1021, especificamente). Já o outro menciona que só os 10% do campo de Albacora Leste valeriam entre US$ 522,8 milhões e US$ 933,4 milhões, ou seja, mais do que o valor total dos ativos da PETROBRAS incluídos no negócio (fl. 1413). A Petróleo Brasileiro S/A estima o valor dos seus ativos em US$ 500 milhões de dólares, enquanto que os autores dizem que ele valeria US$ 3.052 bilhões (fl. 13). Além disso, o laudo da Associação de Engenheiros da PETROBRAS refere que no valor do complexo Eg3 (ativo oferecido pela REPSOL–YPF) não foi considerado pelos réus a real situação política, social e econômica da Argentina (fl. 1421, especificamente) e que o valor da Alberto Pasqualini–REFAP S/A teria sido inferior ao lucro que dela pode ser esperado (fl. 1427).

Desse breve exame dos principais elementos contidos nos autos, exsurgem questões de extrema importância a serem esclarecidas, tais como:

a) tomando-se por base o método de fluxo de caixa livre para a empresa (utilizado pela Morgan Stanley Dean Witter), qual o valor total

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

que pode ser atribuído ao campo de Albacora Leste? E se for utilizado o método do valor de mercado?

b) nas planilhas de avaliação elaboradas pelo Morgan Stanley Dean Witter, anexas ao Laudo, em relação aos valores atribuídos ao complexo Eg3 (fls. 1026/1050), aos ativos da REFAP S/A (fls. 1052/1075) e aos postos BR (fls. 1077/1080), constata-se alguma erro de cálculo ou irregularidade, tendo em vista o método do fluxo de caixa livre?

c) confrontando-se os dois laudos em discussão (o do *Morgan Stanley Dean Witter* e o da AEPET), ainda que tenham sido utilizados métodos de avaliação diferentes (fluxo de caixa livre e valor de mercado), é viável chegar-se a valores tão diversos para os ativos da PETROBRAS? Em caso afirmativo, deve ficar evidenciado como se pode chegar a tal entendimento.

d) independentemente da resposta dada à indagação anterior, considerando-se as duas avaliações efetuadas, qual delas corresponde ao real valor do patrimônio da PETROBRAS envolvido na troca? Há equivalência ou equilíbrio entre esse patrimônio e o que é oferecido pela REPSOL–YPF ou estão eles em franca disparidade?

DA CONCLUSÃO

Mostra-se indispensável, por conseguinte, a realização de prova técnica (pericial), a ser produzida por profissional imparcial, nomeado pelo Juízo, para que se possa chegar a uma conclusão acerca do caso concreto.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao julgamento antecipado da presente ação, como também pela necessidade de realização de prova pericial, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, servem já os itens "a" a "e" supra como quesitos do *parquet*.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2001.

MÁRCIA NOLL BARBOZA,
Procuradora da República

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

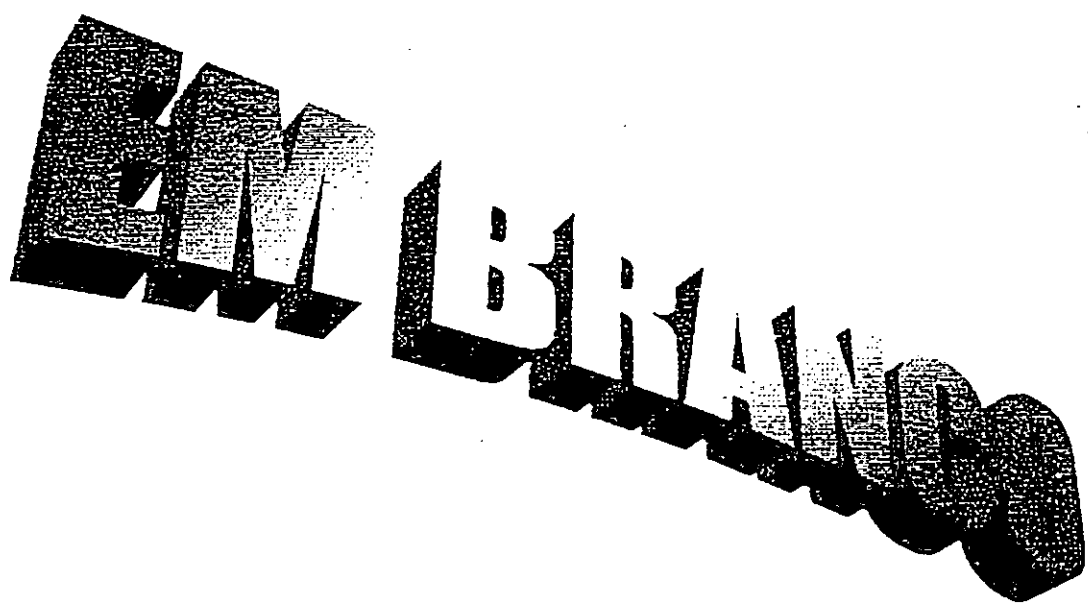

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos, por estarem conforme com o disposto no art. 90, par. ún., 'a', do Provimento n. 01, de 02 de junho de 1997, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª Região, não foram submetidos a inspeção judicial, realizada nos dias ***1º a 05 de outubro de 2001, período este em que permaneceram suspensos os prazos processuais (art. 92, 'c', do Provimento n. 01/1997).***

Canoas, 02 / 10 / 2001. P/ Diretor de Secretaria

Visto em inspeção 2/10/10.2001

Marcelo Veiga Beckhausen
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria da República no RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente nº 256/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **16/08/2001, página(s) 30/31** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 17 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " ... Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição as res que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos. **Diante do exposto, revogo o despacho anterior que proibia a concretização do contrato e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** À distribuição para que a União seja cadastrada como Assistente.Indefiro o pedido para que o processo de desenvolva em segredo de justiça para não se vislumbrar no caso a hipótese prevista no art. 1º, parágrafo 7º da Lei de ação popular. Intime-se os autores para que, no prazo de 10.(dez) dias se manifestem sobre as contestações. No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Requisitem-se informações do TCU, como solicitado pelo Ministério Público."

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Aluisio Napoleão, Márcio Tarta, Liége Varallo Dalpiaz, Rui Berford Dias, Celso Moraes da Cunha, José Fernando Cirne Lima Eichhenberg, Athos Gusmão Carneiro, Marcello Alfredo Bernardes e Marilda Rosado de Sá Ribeiro.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 289/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **13/09/2001, página(s) 38 e 39**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 14 de setembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 1429/1485). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO POPULAR
2001.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Isar Marcelo Galbinski, Rui Berford Dias, Marcelo Alfredo Bernardes, Aluizio Napoleão e Athos Gusmão Carneiro

JUNTADA

Junto a estes autos ( ) petição (ões)
( )Ofício (X) PMECAPOMA
Em 04 / 10 / 2001.
P/Dir. Secretaria Lemoel

Documento eletrônico recebido da origem

1584

Nº PROCESSO

SJRJ - 2001.5101012213-0
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

01/2583.5

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012213-0 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 15VF
CP154/01

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

1001

Documento eletrônico recebido da origem

15ª VARA FEDERAL - Fls. - Seção Jud. do Est. do Rio de Janeiro

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 15A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS RECEBIDO EM: 11 SET 2001 Ass.

PROCESSO 2001.51.01.012213-0
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15 - 15A.VF RIO DE JANEIRO

FOLHA: 186

PROCESSO: 2001.5101012213-0

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 15A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001.

LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012213-0

Cumpra-se, servindo esta como mandado.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001.

ELOA ALVES FERREIRA
Juiza Federal Substituta

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J.
O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, _____/_____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia ____ /____ /____
(pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, _____/_____/_____

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO SEÇAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15a. VARA FEDERAL - Rio de Janeiro

Carta Precatória nº 2001.5101012213-0

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, encaminhei para a SEMAN - Seção de Mandados desta Justiça Federal, o mandado registrado sob o nº 939/2001, para cumprimento.

Rio, 17/07/01

Técnico Judiciário

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012213-0
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 154/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE REPSOL - YPF**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **REPSOL - YPF**, na pessoa de seu representante legal, com sede na **Av. Rio Branco, n. 181, 34º andar, Rio de Janeiro/RJ – Cep 20040-007,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Já compareceu aos autos
Marilda Rezende de Sá Ribeiro
043256-0 (RJ).

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data abaixo, no endereço apontado, às 12h40min, CITEI a REPSOL-YPF, na pessoa de seu representante legal, Drª MARILIA ROSADO DE SÁ RIBEIRO, conforme instrumento legal anexo, por todo o teor do mandado, documentos anexos. INTIMANDO-A da r. decisão de fls. 190/199, do que se declarou ciente e recebeu a contrafé, devolvendo o presente ao r. Juízo Competente, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2001

Fernando Frota Teixeira

Fernando Frota Teixeira
Oficial de Justiça Avaliador

23 JUL 2001 0000045
SEMANÁRIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Av. Rio Branco, 181 - 34º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 20040 - 007
Brasil

Tel: 55 21 3804 7000
Fax: 55 21 3803 5431

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, salas 3001, 3002, 3303 a 3304, 3401 a 3404, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO, JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS, JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, ANNA PAULA PIRES BARBOSA, BIANCA PUMAR COELHO, ALUIZIO NAPOLEÃO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRÍGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 320-A, 1.654-A, 60.298, 67.319, 81.060, 93.176, 95.928, 102.169, 109.257, e no C.P.F sob os nºs 005.001.008-53, 838.290.598-68, 839.340.067-87, 776.778.207-78, 021.386.157-74, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 073.410.067-14, 053.937.507-14, respectivamente, integrantes do Pinheiro Neto - Advogados, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 25.640, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.350.777-87, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, 34º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", mais os necessários para confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a defesa da Outorgante na Ação Popular movida por César Antônio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

João Carlos França de Luca

Jose del Pozo Portillo

REPSOL YPF BRASIL S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

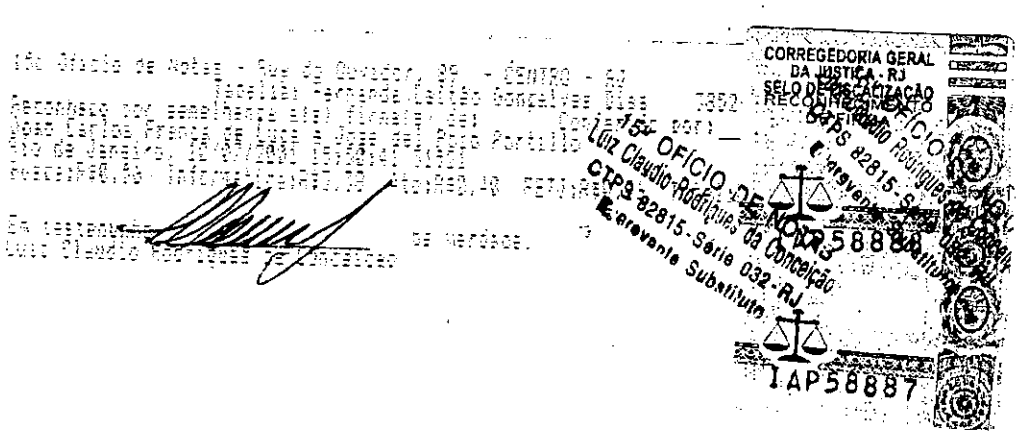

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/--------Ã
15 - 15A.VF RIO DE JANEIRO (FOLHA: ____)

PROCESSO: 2001.5101012213-0

1590

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 15A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2001.

LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012213-0

Face a certidão de fl.5/verso, devolva-se a presente carta ao juízo de origem, anotando-se, previamente, baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2001.

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Juiz Federal Substituto

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J. O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, _____/_____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia _____ /_____ /_____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, _____/_____/_____

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15 - 15A.VF Rio de Janeiro

CARTA PRECATÓRIA No. 2001.5101012213-0

1791

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à baixa nos presentes autos, pelo motivo abaixo especificado:

Tipo de Baixa: DEVOLVIDO

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio, 04 de setembro de 2001

Técnico Judiciário

R E M E S S A

Faço nesta data, remessa destes autos a(o): Exmº Sr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas/RS

Rio, 04 de setembro de 2001

Técnico Judiciário

Documento eletrônico recebido da origem

4592

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

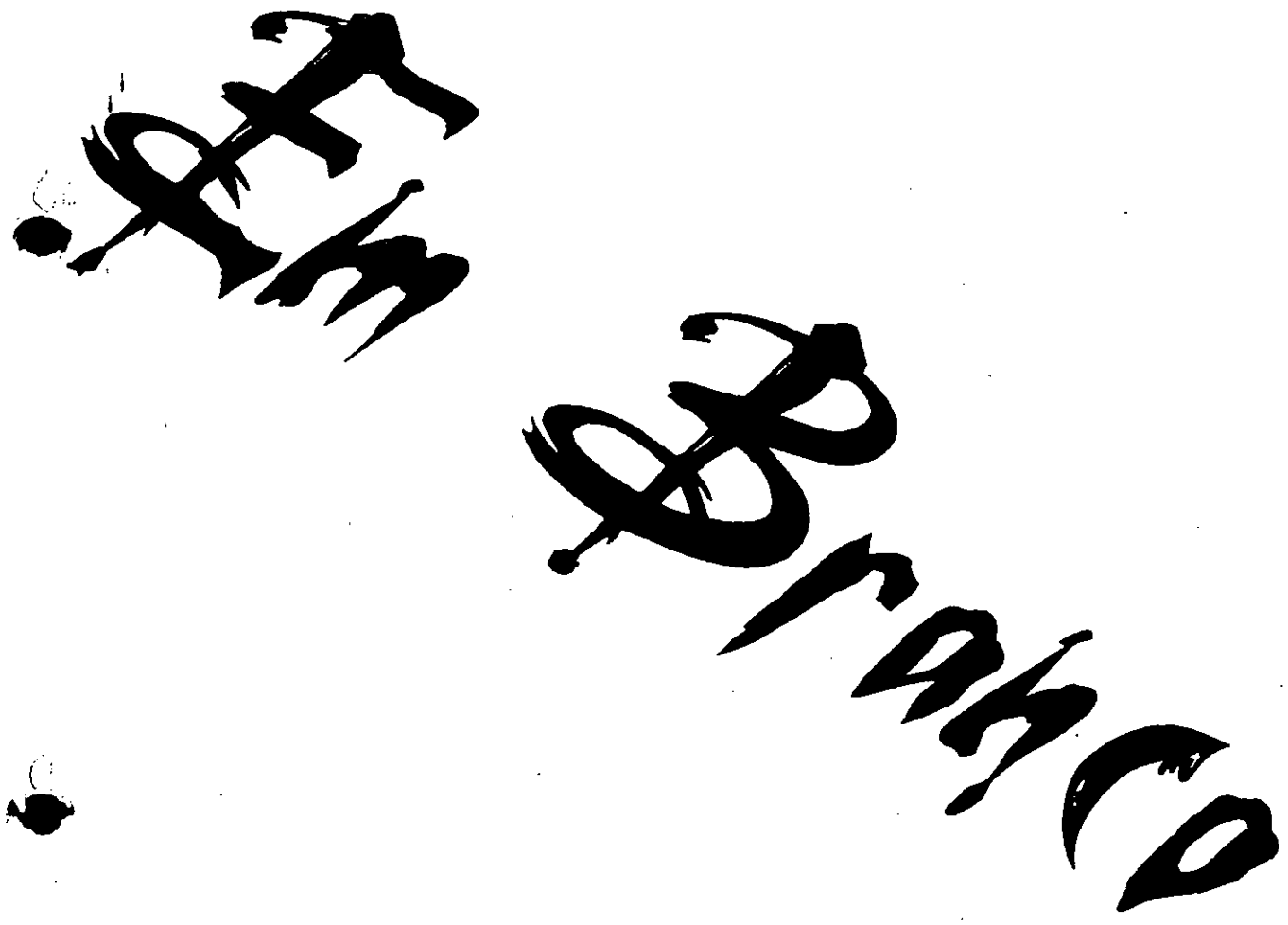

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a Carta Preca-
tória que segue

Em 05/10/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

14ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco nº 243 - Anexo II - 8º andar

Ofício nº 667/01

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001

Processo nº 2001.51.01.012215-3

PRIMEIRA VARA FEDERAL
CANOAS
RECEBIDO EM
26 SET. 2001
ASS.

Senhor Juiz,

Restituo a V. Exª a CARTA PRECATORIA extraída dos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 proposta por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS em face de ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS.

Ao ensejo, apresento a V.Exª protestos de apreço e consideração.

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Juíza Federal da 14ª Vara

Exmº Sr.
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

bp/ofrestcp

Documento eletrônico recebido da origem

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012215-3
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012215-3 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 14VF
CP165/01

ADVOGADO _____

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1594

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 14A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012215-3
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 SET. 2001
ASS.:

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2001.5101012215-3
RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

1595

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 165/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GERALD DINU REISS**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14 - 14A.VF RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 2001.5101012215-3

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a)
DA 14A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro 13 de julho de 2001

EDELBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012215-3

Cumpra-se, servindo a contrafé de mandado.

Após, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro 20 de julho de 2001

CLAUDIA MARIA [illegible] NEIVA
Juiz Federal

Documento eletrônico recebido da origem

1597

Fls. 04

Décima Quarta Vara Federal
Seção judiciária do Rio de Janeiro
Av. Rio Branco, 243 Anexo II, 8o. andar

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. retro expedi o(s) mandado(s) nº 612/01, e o(s) encaminhei, nesta data, à Seção de Mandados (SEMAN).

Rio, 24 / 01 /2001

Funcionário

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

14a V.F.
FLS. 05

1598

DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o Mandado nº 612/01 e a carta daí

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 06/08/2001

Funcionário encarregado

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

091

URGENTE

Área 10

Mandado nº 612/01

Proc. 2001.510 10122.15-3

14ª VARA FEDERAL - Fls 06 - Seção Rio de Janeiro

1548

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 165/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto:	**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GERALD DINU REISS**
Origem:	**AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES:	**CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS:	**ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Rio de Janeiro
14ª VARA

Documento eletrônico recebido da origem

1600

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

14ª VARA FEDERAL - Fls. 07 - Seção Rio de Janeiro

Proc. nº 2001.71.12.002583-5

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, deixei de proceder à citação e intimação do SR. GERALD DINU REISS, pois o ora citando/intimando não trabalha no local ou lá exerce suas atividades (domicílio); COMO CONSELHEIRO; COMPARECE NO LOCAL EM EVENTUAIS REUNIÕES . Contudo, no local, apurei o endereço residencial do ora citando/intimando, a saber: R. Viradouro nº 63 - conj. 131 - 13º andar - Chácara Itaim - São Paulo - CEP 04538-110. No local, a Sra. MARIAZINHA DE O. SILVA - mat. 011250.7 prestou as informações.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2001.

Ignacio HCP Aragão

IGNACIO DE H. C. P. DE ARAGÃO

OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL - MAT. Nº 12.129

27 JUL 15 55 2001 000048 SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

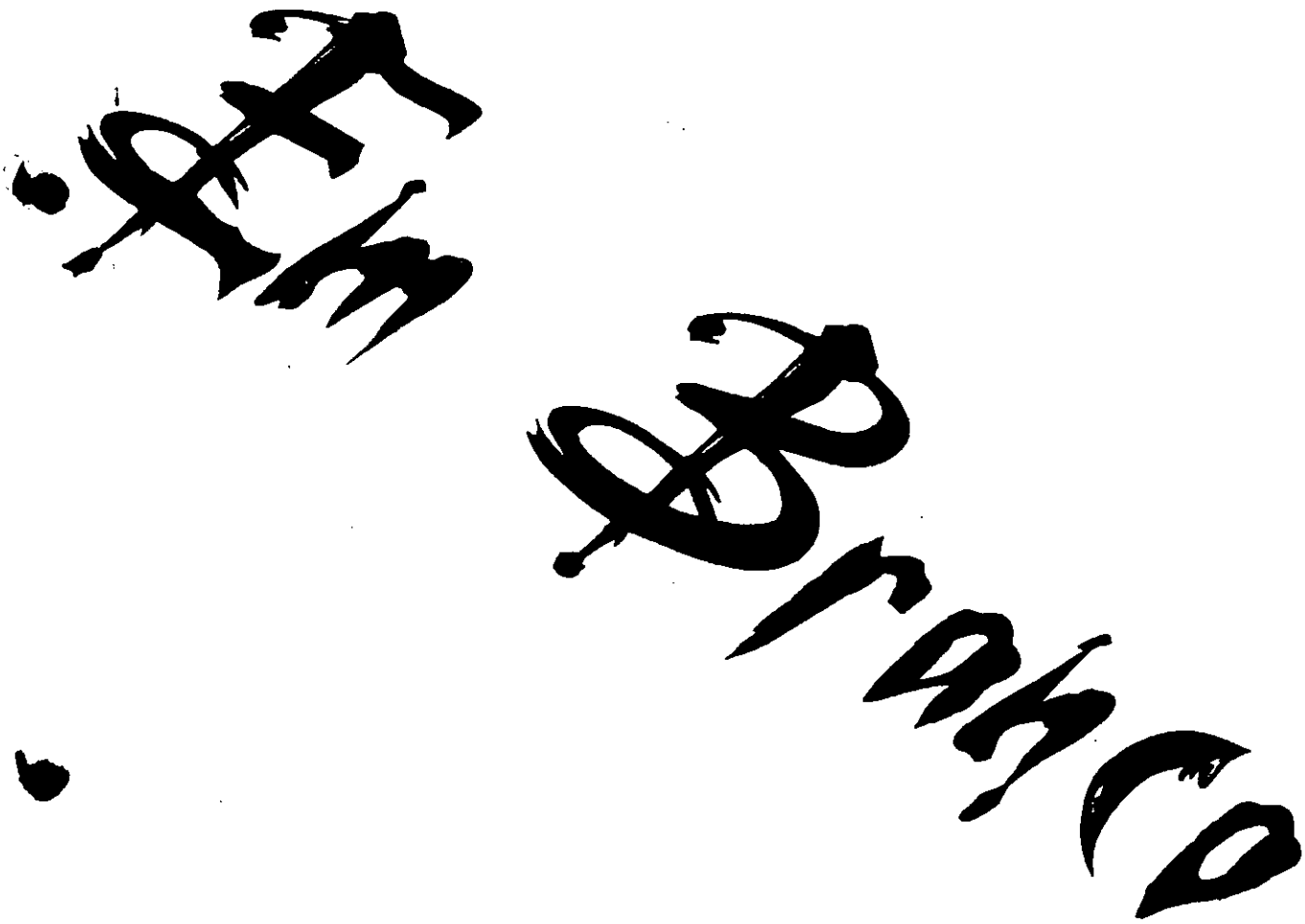

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 26/10/01.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

01/2583-5 - BOL01

1602

Tribunal de Contas da União 1ª Secretaria de Controle Externo	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º		DATA	PROCESSO TC Nº
723/2001	1ª Secex	02.10.2001	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	GUILHERME PINHO MACHADO Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Meritíssimo Senhor Juiz,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, datado de 01.10.2001, comunico a Vossa Senhoria que encontra-se em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de "troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF" (TC-011.582/2001-0), e, tão logo o TCU se manifeste sobre o assunto, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
09 OUT. 2001
ASS.:

CIENTE/DATA	
DADOS DESTINATÁRIO:	
Nome: GUILHERME PINHO MACHADO	
Endereço: Rua 15 de janeiro, 88, 4º andar	Bairro: Centro
Cidade: CANOAS	CEP: 92010-300 / UF: RS
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.	

Documento eletrônico recebido da origem

1603
E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, 6º andar, anexo II, Centro/RJ - CEP 20040-009

Ofício nº 383 /01-G Rio de Janeiro, 01/10/01.
Carta Precatória
Processo: 2001.5101012214-1
Autor: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Réu: ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

01/2583-5
BOL01

Excelentíssimo Juiz

Devolvo a Vossa Excelência os autos da Carta Precatória em epígrafe, distribuída para este juízo, extraída do processo nº 2001.71.12.002583-5, devidamente cumprida.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Substituto no Exercício
da Titularidade da Nona Vara

AO EXMO. SR. DR.
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua 15 de Janeiro 88, 4º andar - Centro
Canoas/RS – CEP 92010-300

chi

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
08 OUT. 2001
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

1604
Nº 606

Nº PROCESSO

SJRJ - 2001.5101012214-1
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012214-1 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 09VF
CP157/01

Chile

ADVOGADO _____

_____

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

2001

1605
8

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 9A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012214-1
CLASSE:08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1606

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEADI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012214-1
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 157/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE HENRI PHLIPPE REICHTSUL**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro, economista, portador da CI n. 3798203 – SSP/SP, e do CPF 001.072.248-36, diretor-presidente da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional *na* ***Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,*** *para responder à* Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSO: 2001.5101012214-1

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
9A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

EDSON RODRIGUES GONCALVES
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012214-1

Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Após, devidamente cumprida, dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao MM. Juiz deprecante, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2001.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Substituto.

HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente
05/09/01

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J. O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, 06/07/2001

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia 18/07/2001 (pag 22). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, 18/07/2001

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

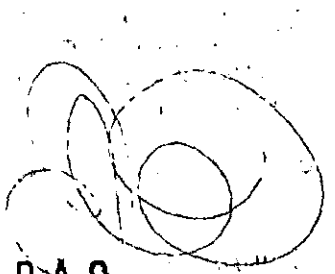

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Presente mandado, me dirigi ao local indicado onde procedi a citação e intimação do Dr. Henry Philippe Reichstul que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Rio, 10 de dezembro de 2001

Oficial de Justiça Avaliador

Marcelo Freitas de Lacerda
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 02.328.001

Documento eletrônico recebido da origem

1608

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição e procuração que seguem

Em 25/10/04

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

PRAZO 10

1609

Exmº Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Federal de Canoas

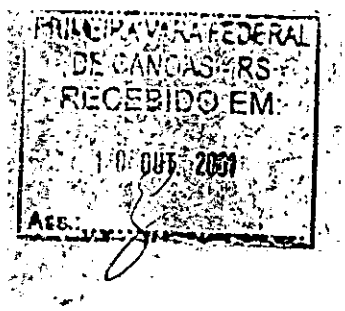

Proc. nº **2001.71.12.002583-5**

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular que lhe movem **Cesar Antonio Przygodzinski e outros**, vem, respeitosamente, requerer a juntada do anexo substabelecimento, requerendo, a fim de evitar nulidade do feito em razão de irregularidade nas intimações, que as publicações de notas de expediente, doravante, consignem os nomes de todos os Réus e respectivos procuradores, na forma do artigo 236, § 1º, do CPC, e não apenas em nome da Alberto Pasqualini - REFAP S.A., como vem ocorrendo (conforme nota anexa).

Pede deferimento.

Canoas, 09 de outubro de 2001.

Denise Pimont Berndt Paro

OAB/RS 48.345B

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SEGUNDO TABELIONATO DE CANOAS
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com qual conferi
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Canoas, 25 MAIO 2001

FRANCISCO JOSÉ LUZ Tabelião
JANA LUCIA BATISTA DA SILVA Oficial Ajudante
ARITA LOBO ESTANGARLIN Oficial Ajudante
CARLA REGINA SOUSA Escrevente Autorizada
TANIA ANGELITA B TRINDADE - Escrevente Autorizada
CAROLINE DE SOUSA - Escrevente Autorizada

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, aos advogados **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, titular da Assistência Jurídica da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, inscrito na OAB-RS sob o nº 12.906 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, inscrita na OAB-RS sob o nº 48.345-B com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11001, Canoas, RS, e aos advogados **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, **PEDRO LUCAS LINDOSO**, **RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiros, casados, e **VALDEIR DE QUEIROZ LIMA**, brasileiro, solteiro, inscritos na OAB-RJ sob o nº 49.659 e na OAB-DF sob os nos. 3492, 4543, 1226; e nº 10524, respectivamente, com escritório no Setor de Autarquias Norte - SAN - Q.01 - Bl.D - Brasília-DF, todos os poderes conferidos na anexa procuração, lavrada no livro 1416, Folha 66, Ato 61, em 17.05.99, no 10º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, salvo, à exceção do primeiro, os de receber citações, podendo os substabelecidos praticar, em conjunto ou isoladamente, todos os atos inerentes ao presente mandato.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2000 .

Rui Berford Dias
OAB-RJ-18.238 - CPF nº 271.962.837-91

13º Ofício de Notas - Notário: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423 - NO ontms
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): 1
RUI BERFORD DIAS,#
Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2000 as 10:33:44
1- Em Testemunho da verdade
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - J - 75
Valido somente com selo de Fiscalização. Total R$ 2,47

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº BOM 87794

13º Ofício de Notas
Lúcia Helena Furtado de Mendonça

Documento eletrônico recebido da origem

1611

EXATA JURÍDICA INFORMAÇÕES LTDA.

AV. BORGES DE MEDEIROS, 328/51
CENTRO - CEP 90020-020 - PORTO ALEGRE - RS
FONE: (51) 3225-6268 - FAX: (51) 3225-6630
CNPJ 92.567.767/0001-15
e-mail: exatajuridica@poa.zumnet.com.br

Sr. Advogado: Se esta informação não for de seu interesse, queira devolver-nos

PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS / 3.000097
AV. GETULIO VARGAS, 11.001 (REFAP. DEPTO.JURIDICO)
92420-221 CANOAS - RS

FAX: (051) 477-3814 *Zona: 06*

Vara: JF.- 1A. VARA FEDERAL DE CANOAS *Nota No.: 289/01* *Procotolo: 010955249.01 / 00008*

Diario: DOE-. JF,TRT,TRE,JCJ *Dt.Publ: 13/09/01* *Pag: 000041*

OBS: CORTESIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 1429/1485). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

AÇÃO POPULAR
2001.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI- REFAP S/A E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Isar Marcelo Galbinski; Rui Berford Dias, Marcelo Alfredo Bernardes, Aluizio Napoleão e Athos Gusmão Carneiro

Documento eletrônico recebido da origem

PRAZO 10 (e-STJ Fl.1815)

1612

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
Avenida Rio Branco, 243, anexo II, 1º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ - 20040-009

Ofício nº 580/2001-S — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2001

Processo nº: **2001.5101012211-6**
Carta Precatória **(Orig: 2001.71.12.002583-5)**
Autor: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Réu (é) (s): **ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS**

VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
23 OUT. 2001
Ass.:

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória em epígrafe, devidamente cumprida.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 22ª Vara

Exmº Sr.
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas - SJRS
Rua Quinze de Janeiro, 88 – 4º andar – Centro – Canoas - RS
Cep: 92010-300

Documento eletrônico recebido da origem

1613

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012211-6
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012211-6 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 22VF

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

1619

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 22A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.51.01.012211-6
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

JUÍZO DA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
23 OUT. 2001
Ass.:

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYSODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, dê-se baixa e devolva-se ao MM. Juízo deprecante.
Rio, 03/01/2001
JUIZ FEDERAL

URGENTE

JUSTIÇA FEDERAL Nº 02 SEAD 16

1087

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012211-6
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

URGENTE
Area: 10

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 152/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO *DACIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A BR**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, com sede social na **Av. General Canabarro, n. 500, 12º/16º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ,** na pessoa de seu representante legal, para *responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191, CPC);

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos dezenove dias do mês de junho do ano de *dois mil e um.* Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, *conferi e subscrevo.*

Recebi em 23/07/01

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

WAGNER MAIA
GERENTE TRIBUTÁRIO
GERÊNCIA JURÍDICA
OAB 57697

Documento eletrônico recebido da origem

1616

02-A

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do M.M. Juiz da Vara Federal, me dirigi ao endereço indicado, nesta cidade, às 09:00 horas, e, sendo aí, ***citei*** a Petrobras distribuidora na pessoa de seu procurador por todo o teor do mesmo, o qual após sua nota de ciente e recebeu a contra-fé que lhe ofereci.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2001

Oficial de Justiça Avaliador

23 JUL 14 22 00045
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

03 1617

PROCESSO Nº 2001510 012211-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data a carta Precatoria foi encaminhada à SEHAN.

Do que, para constar, lavro este têrmo.

Rio, 13 de 07 de 2001

Diretor (a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição que se segue

Do que, para constar, lavro este termo.
Rio, 27 de julho de 2001

Diretor (a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

22ª VARA FEDERAL - Seção Rio de Janeiro
Fls. 04

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1613

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
PROTOCOLO
24 JUL 13:35 2001

Carta Precatória nº 2001.51.01.012211-6

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, por seu advogado abaixo firmado, regularmente constituído pelos instrumentos de mandato anexos, **VEM EXPOR E REQUERER O SEGUINTE**.

2. Em 23/07/01, a peticionária recebeu Citação/Intimação, através da Carta Precatória em epígrafe, para apresentar defesa e conhecer decisão interlocutória exarada na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, proposta por Cesar Antonio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas-RS.

3. Ocorre que desde 11/07/01, a Petrobras Distribuidora S/A deu-se por citada, ante o Juízo de Canoas/RS, e apresentou sua contestação no feito, motivo pelo qual a Carta Precatória em epígrafe perdeu sua razão de ser.

4. Nesses termos, **Requer** a juntada da presente aos autos. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001

Venâncio Igrejas Filho
OAB-RJ 26.973

Documento eletrônico recebido da origem

1619

LIVRO Nº 909 FOLHA Nº 002

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

1º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo S. Gianinni Madruga
ESC. SUBST. CONT. - MTPS 93.083
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20
Tel.: 509.3006

Fls 05

ATO 001 **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e sete dias do mes de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco 120, sobreloja 20, sede do **1º OFICIO DE NOTAS**, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, compareceu como outorgante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na rua General Canabarro nº 500 - 6º/11º (parte) e 12º ao 16º andares, nesta cidade, CGC 34.274.233/0001-02, neste ato representada na forma do artigo 31 parágrafo 1º do Estatuto Social por seus Diretores **MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE**, engenheiro, ident. 027447507/IFP, CPF 320.513.527-04 e **ROBERTO NOVIS BOTELHO**, engenheiro, ident. 18707-D/CREA, CPF 090.514.737-53, ambos brasileiros, casados, eleitos na 495a Reunião do Conselho de Administração realizada em 23/04/1999; identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador **VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.973 emitida em 16/12/76, CPF 193.394.457-91, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na rua General Canabarro 500, 12º andar, nesta cidade, para exercer a função de **GERENTE JURÍDICO (GJD)** da outorgante, concedendo-lhe os poderes da cláusula **"AD JUDICIA"**, e **"EXTRA"**, com o que fica o ora outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Delegados Concessionários ou Permissionários de Serviços Públicos, habilitado para a prática de todos os atos de interesse da outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação em qualquer Juízo, Instância ou

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 869253
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2001
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS - Substituto - RCBP - 103
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CCS41391

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO N ..... FOLHA .....

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3005 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de iguais para si. Certifico que: a) as custas devidas pelo presente foram recolhidas a esta serventia; b) deixo de arquivar cópias dos documentos das partes por serem minhas conhecidas. E, por estar assim justo e contratado, me pediu que lavrasse em minhas notas este instrumento, que lhe sendo lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitou e assinam dispensando as testemunhas conforme Prov. 18/81 da E. Corregedoria. Eu (PAULO SÉRGIO GIANINNI MADRUGA) Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, série 243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas.-.-.-

22ª VARA FEDERAL - Fls. - Seção Rio de Janeiro

1620

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME NUMERO E DAT... SOB
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

...judicar-se no Diário Oficial e no Gazeta Mercantil de 27.04.99. A destinação dos lucros e a distribuição de dividendos, ficam conforme deliberação de AGO realizada hoje dentro seguir. Lucro Líquido - R$ 2.903.460,73 (dois milhões novecentos e três mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos). Reserva Legal - R$ 46.070,13 (quarenta e seis mil setenta reais e treze centavos). Dividendos - R$ 290.346,07 (duzentos e noventa mil trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Lucros Acumulados R$ 2.567.044,53 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Aprovadas as propostas para a fixação dos Honorários da Diretoria até o montante global anual de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), vigente até a AGO que julgarem aprovas do exercício que se encerrará em 31.12.99. 07. Assembléia Geral Extraordinária - Fatos & Deliberações: 7.1. A Assembléia realizou por unanimidade de votos a distribuição de lucros com recursos da conta de Lucros Acumulados existente no dia 01 de janeiro do exercício de 1999, no valor de R$ 2.451.885,17 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade de votos, com a abstenção dos legalmente impedidos, publicada, ipsis-literis a forma de convocação das Assembléias. Aprovada a leitura e publicação desta Ata sob a forma de extrato nos termos do Parágrafo 3º do artigo 130 da Lei 6.404/76. Acionistas Presentes: CBCF Participações S.A. - Carlos Guinnes Gervásio da Fonseca. CBCF Participações S.A. - Carlos Guinnes Carvalho da Fonseca, Teresa de Almeida Magalhães Guinnes Carvalho da Fonseca. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1999. Confere com o original lavrado no Livro de Atas de Assembléias Gerais. Luiz Carlos Guinnes Carvalho da Fonseca - Secretário. Certidão Arquivada na JUCERJA sob o nº 00003089362 em 27/05/99. Ronaldo da Silva - Secretário Geral

(GUIA Nº 143235/A 12cm x 900,00)

TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
CNPJ 33.530.486/0001-29
NIRE 33300003401

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

... de abril de 1999 (um mil novecentos e ... na sede social da Companhia, ata na Cidade ... Avenida Presidente Vargas, 1012, ... Administração da Companhia. Havendo ... dos assuntos constantes da Ordem do Dia, ... deliberado o seguinte: 1. Eleição dos Diretores ... Em função (i) da criação de novos ... deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária ... fevereiro de 1998, e do fato que (ii) na Reunião ... aprovado deixar temporariamente vago ... de Informação, para posterior deliberação ... eleger, para o cargo de Diretor de Tecnologia: LUIZ MARIA GUIMARÃES ESMANHOTO, ..., portador da carteira de identidade nº ... 778.298-04, residente e domiciliado na cidade ... Rua Nabih Assad Abdala, 174 - casa 6, Vila Mo... seu cargo em consonância com os mandatos ... em curso, ou seja, até a Assembléia ... ano 2001. O Diretor eleito declarou não es... e a inexistência de qualquer impedimento ... artigo 147, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 2. ... Renúncia ao cargo por ele ocupado, de ... Diretoria. Foi tal pedido de renúncia aceito e ... agradecidos votos de agradecimento pela dedicação ... prestou à Companhia no desempenho de suas funções. Nada ... foi levada a presente ata de reunião, na qual ... lavrada por unanimidade de votos, sendo que esta ... lida e aprovada pelos Conselheiros presentes: ... Conselheiros Daniel El... Alan Rosenfeld, Michael James ... Sergio Penedo; Lidu Lins Ne... Jairam de Resende - Secre... Certifico que a presente é cópia ... do Conselho de Administra... Secretário Geral do Conselho de Administração ... ESTADO DO RIO DE JANEIRO ... para as Telecomunicações S/A ... junho de 1999. Ronaldo da Silva ...

(GUIA Nº 143225/A 12cm x 900,00)

... PARTICIPAÇÕES S.A.
...0001-00
...505-1

... GERAIS ORDINÁRIA E EX... de 1999. Local, data e hora ... 11º andar-parte - Centro - Rio de Janeiro-RJ, 30 de abril de 1999, 16:00 horas. Presença: totalidade dos acionistas, conforme assinaturas no Livro de Presenças. Avisos e Convocações: através de cartas circulares, de acordo com o parágrafo 1º do Art. 124 e o parágrafo 4º do Art. 133 e 294, da Lei 6.404/76, que farão parte integrante desta, no seguinte teor: Presença Empreendimentos e Participações S.A., CNPJ: 28.915.239/0001-00 - AVISO AOS ACIONISTAS - Em conformidade com os Artigos 133 da Lei 6.404/76, ficam convidados os senhores acionistas a deliberação dos Senhores Acionistas na sede da empresa na Rua do Carmo, 79 - 11º andar-parte - Centro - na cidade do Rio de Janeiro-RJ, as deliberações a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício encerrado em 31.12.98. Rio de Janeiro, 15 de março de 1999. Alvaro Campos de Souza - Diretor. Presença Empreendimentos e Participações S.A., CNPJ 28.915.239/0001-00 - CONVOCAÇÃO - Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária - Por deliberação da Diretoria, e em conformidade com os Artigos 124 e 294 da Lei 6.404/76, ficam convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a serem realizadas, cumulativamente no dia 30 de abril de 1999, em sua sede, na Rua da Candelária 79 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ., as 16:00 horas para tratar dos seguintes artigos do dia: a) Exame e aprovação do Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras relativos ao exercício encerrado em 31.12.98; e b) Assuntos Gerais. Rio de Janeiro, 15 de março de 1999. Alvaro Campos de Souza - Diretor. Mesa. Presidente: Lucian Salgado Correia; Secretária: Ledir Coelares Barbosa. Deliberações da Assembléia Geral Ordinária: Aprovadas, por unanimidade, abstendo-se de votar os seguintes acionistas, as seguintes propostas: 1) Relatório da Diretoria e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31.12.98; 2) Fixação dos honorários da Diretoria limitados ao valor mensal de um salário de bases de impostos de renda na forma que ne... data é de R$ 800,00 (oitocentos reais); Deliberações da Assembléia Geral Extraordinária: Aprovadas, por unanimidade abstendo-se de votar os seguintes impedidos, as seguintes propostas: 1) Manutenção do valor do Capital Social da Sociedade em R$ 29.450,00 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta reais) composto por 29.450 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta) ações ordinárias, nominativas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma; 2) Assuntos Gerais - Não havendo solicitação dos presentes para uso da palavra, foram encerradas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, das quais se lavrou a presente Ata que, lida e achada conforme foi aprovada pelos acionistas presentes. Lucian Salgado Correia. Bruno Castello de Azambuja. Alvaro Campos de Souza e Dona Maia Correia. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1999. Seguem as assinaturas: Lucian Salgado Correia, Presidente da mesa, e Ledir Coelares Barbosa, Secretário. Os abaixo assinados, na qualidade de Presidente e Secretário da mesa declaram ser a presente, cópia fiel do original. LUCIAN SALGADO CORREIA-Presidente. LEDIR COLLARES BARBOSA-Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Certifico o registro sob o nome empresarial Empreendimentos e Participações S/A nº 992499 e data de 05/06/99. Ronaldo da Silva-Secretário Geral

(GUIA Nº 143235/A 16cm x 1.050,00)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 34.274.233/0001-02

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 23-4-99, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Gerald Dinu Reiss, Henri Philippe Reichstul, Jaime Rotstein, José Pio Borges, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenaldo Lucena, deliberou (Ata nº 495, item 7) sobre o seguinte assunto a seguir transcrito, na íntegra: "ELEIÇÃO DE DIRETORES: - O Presidente Henri Philippe Reichstul, tendo em vista o disposto no Art. 76, inciso II, do Estatuto da BR, propôs os nomes dos Srs. João Cesar Carmo Bueno, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Epitácio Pessoa, 4.066 - apartamento 202 - Lagoa - CEP 22471-001, portador da carteira de identidade nº 39.819-D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA/RJ, e do CIC nº 548560277-00, para Diretor de Mercado de Automotivos e Lubrificantes (DMALL), a partir de 4-5-99; Marco Antônio Vaz Capute, brasileiro, natural da cidade de Vassarinas (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil 143 - Bloco 1 - apartamento 906 - Copacabana - CEP 20030-010, portador da carteira de identidade nº 027447507, expedida pelo insolud Félix Pinchevis, e do CIC nº 320513527-04, para Diretor de Mercado Consumidor (DMCO), a partir de 17-5-99; Otacílio Viana de Albuquerque, brasileiro, natural da cidade de Alcântara (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na Rua Toneleros, 190 - apartamento 203 - Copacabana - CEP 20030-200, portador da carteira de identidade nº 22.114, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e do CIC nº 053476968-34, para Diretor de Operações (DIOP), a partir de 5-5-99, e Roberto Novis Botelho, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na Rua Prudêncio do Amaral, 308 - Barra da Tijuca - CEP 22620-240, portador da carteira de identidade nº 18.707/D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e do CIC nº 090514737-53, para Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios (DFIN), a partir de 24-5-99. Na oportunidade, o Presidente Rodolpho Tourinho Neto determinou que fossem registrados os agradecimentos aos Diretores, Srs. João Augusto Rezende Henriques, José Ferreira da Silva Filho, Reynaldo Vilardo Aloy e Volmer Ferreira de Toledo, cujos mandatos ora se encerram, pelos relevantes serviços prestados à Companhia. Relatados e discutidos, foi proferida a seguinte DECISÃO: - O Conselho de Administração resolveu aprovar, por unanimidade, a indicação dos Srs. João Cesar Carmo Bueno, para o cargo de Diretor de Mercado de Automotivos e Lubrificantes (DMALL), a partir de 4-5-99, Marco Antônio Vaz Capute, para Diretor de Mercado Consumidor (DMCO), a partir de 17-5-99, Otacílio Viana de Albuquerque, para Diretor de Operações (DIOP), a partir de 5-5-99, e Roberto Novis Botelho, para Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios (DFIN), a partir de 24-5-99. Outrossim, determinou registrar os agradecimentos aos Diretores, Srs. João Augusto Rezende Henriques, José Ferreira da Silva Filho, Reynaldo Vilardo Aloy e Volmer Ferreira de Toledo, cujos mandatos ora se encerram." Rio de Janeiro, 19 de maio de 1999. Euler Pinto Coelho, Secretário-Geral da PETROBRAS. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que este documento foi registrado sob número 991059 e data de 01/06/1999 apostos mecanicamente. Ronaldo da Silva, Secretário-Geral.

(AUT. Nº 7/99 A FATURAR)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 34.274.233/0001-02

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 23-4-99, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Gerald Dinu Reiss, Henri Philippe Reichstul, Jaime Rotstein, José Pio Borges, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenaldo Lucena, deliberou (Ata nº 495, item 6) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito, na íntegra: "ELEIÇÃO DE VICE-PRESIDENTE: - O Presidente Henri Philippe Reichstul, tendo em vista o disposto no Art. 76, inciso II, do Estatuto da BR, propôs o nome do Sr. Antonio Joaquim de Domicio Hassumpcão, Portal do Mar, identidade nº 2.L do CIC nº-090.70... Companhia, que acu... cujos mandatos ora se substituídos. Reiterada DECISÃO: - O Conselho ... unanimidade, a indicação ... Viana de Oliveira, para o cargo acumulativo às funções exercidas ora se encerram, até a posse do determinando o imediato cumprimento no Art. 14, parágrafo 1º, do Estatuto e no cargo." Rio de Janeiro, 21 de ma... Conselho Secretário-Geral da PETROBRAS. Estado do Rio de Janeiro. Certifico que registrado sob numero 991090 e data de ... mecanicamente Ronaldo da Silva Secretário-Ge...

(Aut. nº 7/99 ...

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 34.274.233/0001-02

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração de Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 23-4-99, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Gerald Dinu Reiss, Henri Philippe Reichstul, Jaime Rotstein, José Pio Borges, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenaldo Lucena, deliberou (Ata nº 495, item 4) sobre o seguinte assunto a seguir transcrito, na íntegra: NOMEAÇÃO DE PRESIDENTE: - O Presidente Rodolpho Tourinho Neto, em cumprimento ao estabelecido no Art. 14, parágrafo 1º do Estatuto da BR, propôs a nomeação do Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Henri Philippe Reichstul, brasileiro, naturalizado americano, residente na Rua Samaúo Vidal, 270 - Jardim Paulistano - São Paulo (SP), portador da carteira de identidade nº 3798203, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP) e do CIC nº 001.072.248-36, para Presidente da Companhia. Na oportunidade o Presidente Rodolpho Tourinho Neto determinou que fosse registrado os agradecimentos ao Presidente Sr. Orlando Galvão Filho, cujo mandato ora se encerra, pelos relevantes serviços prestados à Companhia. Relatada e discutida, foi proferida a seguinte DECISÃO: - O Conselho de Administração decidiu aprovar a indicação do Presidente Henri Philippe Reichstul para Presidente da BR, determinando o imediato cumprimento das formalidades estatutárias para a investidura no cargo, previstas no Art. 14, parágrafo 1º, do Estatuto da BR. Outrossim, determinou registrar os agradecimentos ao Presidente Sr. Orlando Galvão Filho, cujo mandato ora se encerra. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1999. Euler Pinto Coelho, Secretário-Geral da PETROBRAS. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que este documento foi registrado sob numero 989896 e data de 27.05.1999 apostos mecanicamente Ronaldo da Silva, Secretário-Geral

(Aut. nº 8/99 A FATURAR)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 34.274.233/0001-02

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi lavrada às folhas 180 ... Livro nº 6, do Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, certidão sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito, na íntegra: "CERTIDÃO. Eu, Euler Pinto Coelho, Secretário-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, certifico que, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove, na Sede da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, compareceram os Senhores RODOLPHO TOURINHO NETO, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, PEDRO PULLEN PARENTE, JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO FILHO, HERSZEK CHAIM ROTSTEIN, que também usa o nome profissional JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, ZENALDO GONZAGA ZORDASTRO DE LUCENA e GERALD DINU REISS, eleitos em Assembléias Gerais Ordinárias dos Acionistas da PETROBRAS, realizadas naquela data e que tomaram posse no Conselho de Administração daquela Companhia, conforme termo de posse lavrado às folhas 183/190 do Livro nº 29, do seu Conselho de Administração, investindo-se também, naquele ato membros do Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, por força do que dispõe o artigo 12, inciso I, do Estatuto desta Subsidiária." Rio de Janeiro, 24 de março de 1999. Euler Pinto Coelho, Secretário-Geral da PETROBRAS. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que este documento foi registrado sob numero 985897 e data de 27.05.1999 apostos mecanicamente, Ronaldo da Silva, Secretário-Geral.

(Aut. nº 10/99 A FATURAR)

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 869252
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2001
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS - Substituto - RCBR-103
Diligência cobrada na selo de Fiscalização ... Total 2,68
Valido somente com selo de fiscalização ... Total 2,68
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CCS41390
22º OFÍCIO DE NOTAS Dr. WILHAMI DE OLIVEIRA NOTÁRIO Rua Sen. Dantas 39 Rio de Janeiro
Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1827)

CASCAIS PARTICIPAÇÕES SA

CNPJ/MF Nº 02.038.214/0001-43
NIRE Nº 33.300.165.738
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 05 DE MAIO DE 1999. Data: 05 de maio de 1999. **Local e Hora:** Na sede da sociedade na Av. Rio Branco nº 138 - 8º andar (parte), nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, às 10:00 horas. **Acionistas Presentes:** Reuniram-se acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se verifica pelas assinaturas apostas no Livro de Presença. **Composição da Mesa: Presidente** Sr. Gustavo Braga Marini, que convidou para **Secretário** o Sr. Sergio Eraldo de Salles Pinto. **Ordem do Dia:** (1) Redução do capital social, com consequente alteração do "caput" do Artigo 5º do Estatuto Social. **Deliberações:** Foram tomadas pelos Acionistas, à unanimidade, as seguintes deliberações: (1) Com base no Artigo 173 da Lei nº 6.404/76, reduzir o capital social de **R$328.997.177,03** para **R$268.997.176,83**, por julgá-lo excessivo, restituindo-se aos acionistas o valor reduzido, proporcionalmente à sua participação no capital social, como segue: **Argos-Fundo Mútuo de Investimento em Ações-Carteira Livre** nesta ato representado por dois Diretores do Administrador, tem sua participação acionária reduzida em **2.353.285 ações ordinárias** e **4.779.592 ações preferenciais**; **Atilla - Fundo Mútuo de Investimento em Ações-Carteira Livre,** nesta ato representado por dois Diretores do Administrador, tem sua participação acionária reduzida em **2.814.288 ações ordinárias** e **5.314.286 ações preferenciais**; **Atlas-Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** neste ato representado por dois Diretores do Administrador, tem sua participação acionária reduzida em **8.440.316 ações ordinárias** e **15.620.408 ações preferenciais**; **Bozano, Simonsen III - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** nesta ato representado por dois Diretores do Administrador, tem sua participação acionária reduzida em **4.358.796 ações ordinárias** e **13.089.388 ações preferenciais** e **Hedge Fund - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre** nesta ato representado por dois Diretores do Administrador, tem sua participação acionária reduzida em **2.400.000 ações ordinárias** e **2.032.653 ações preferenciais.** Assim sendo, o capital da Sociedade fica reduzido em **R$60.000.000,20** correspondendo a **61.224.490 ações nominativas**, sendo **20.408.163 ações ordinárias** e **40.816.327 ações preferenciais**, que ora são canceladas, passando em conseqüência, o "caput" do Artigo 5º do Estatuto Social da companhia a vigorar com a seguinte redação: "**Artigo 5º** - O capital social é de **R$268.997.176,83** (duzentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondendo a **270.425.748** (duzentos e setenta milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentas e quarenta e oito) **ações sem valor nominal**, sendo **90.141.915** (noventa milhões, cento e quarenta e uma mil, novecentas e quinze) **ações ordinárias** e **180.283.833** (cento e oitenta milhões, duzentas e oitenta e três mil, oitocentas e trinta e três) **ações preferenciais**". (2) Face a deliberação acima os acionistas da Sociedade, **Argos - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** passa a deter **31.553.824** ações nominativas, sendo **10.440.328** ações ordinárias e **21.123.496** ações preferenciais; **Atilla - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** passa a deter **35.590.334** ações nominativas, sendo **12.426.508** ações ordinárias e **23.163.826** ações preferenciais; **Atlas - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** passa a deter **106.283.180** ações nominativas, sendo **37.288.599** ações ordinárias e **68.996.581** ações preferenciais; **Bozano, Simonsen III - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** passa a deter **77.121.042** ações nominativas, sendo **19.388.459** ações ordinárias e **57.732.583** ações preferenciais e **Hedge Fund - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre,** passa a deter **19.567.347** ações nominativas, sendo **10.800.000** ações ordinárias e **8.967.347** ações preferenciais. **Votação:** As deliberações acima foram tomadas nesta Assembléia por unanimidade de votos. **Aprovação:** esta ata, redigida na forma prevista no Artigo 130, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404 de 15.12.1976, foi lida, aprovada e assinada pelos Acionistas presentes. Rio de Janeiro, 05 de maio de 1999. **Assinaturas: Mesa: Presidente** - Gustavo Braga Marini. **Secretário** - Sergio Eraldo de Salles Pinto. **Acionistas - Atlas - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre - Banco Bozano, Simonsen S.A. - administrador - (ass)** Antonio Batista Coury Júnior e Sergio Eraldo de Salles Pinto, **Diretores. Bozano, Simonsen III - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre - Banco Bozano, Simonsen S.A. - administrador - (ass)** Antonio Batista Coury Júnior e Sergio Eraldo de Salles Pinto, **Diretores. Atilla - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre - Banco Bozano, Simonsen S.A. - administrador. (ass)** Antonio Batista Coury Júnior e Sergio Eraldo de Salles Pinto, **Diretores. Hedge Fund - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre - Banco Bozano, Simonsen S.A. - administrador. (ass)** Antonio Batista Coury Júnior e Sergio Eraldo de Salles Pinto, **Diretores. Argos - Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre - Banco Bozano, Simonsen S.A. - administrador (ass)** Antonio Batista Coury Júnior e Sergio Eraldo de Salles Pinto, **Diretores. Gustavo Braga Marini. José Delton Moreira Dias. Luiz Antonio dos Santos Prati (ass) p.p.** José Delton Moreira Dias. A presente é cópia da ata lavrada no livro próprio. **Gustavo Braga Marini - Presidente da Mesa. Sergio Eraldo de Salles Pinto** - Secretário. **Jorge Santana - Adv. OAB/RJ nº 41.778.**

(GUIA Nº 143548/A 23cm- 1.775,00)

TRANSUL SA

CNPJ/MF nº 01.529.568/0001-38
NIRE nº 3330018409-0
COMPANHIA ABERTA

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DIA, HORA, E LOCAL: Em 30 de abril de 1999, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Av. Rio Branco nº 138, 7º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ. **MESA:** Luiz Fernando de Freitas Santos, Presidente; e Lúcio Boulres Beleza, Secretário. **DELIBERAÇÃO:** Por unanimidade, o Conselho de Administração deliberou reeleger como membros da Diretoria da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, até a AGO a realizar-se no ano 2000, os Senhores **LÚCIO BOUÊRES BELEZA**, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador da carteira de identidade nº 12.801, expedida pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.078.007-53, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 138, 17º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ; **JOSÉ ARMANDO NOGUEIRA PINTO**, português, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 1.001.363, expedida pela SE/SPMAF, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.806.007-30, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 138, 16º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ; **ARMANDO D'ALMEIDA NETO**, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade nº 04738209-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.797.307-68, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 138, 16º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ; **JOSÉ DELTON MOREIRA DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 18.924, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.195.127-00, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 138, 13º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ; e **SERGIO ERALDO DE SALLES PINTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 872.791, expedida pelo JSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 317.309.901-00, residente e domiciliado na Av. Rio Branco nº 138, 8º andar (parte), Rio de Janeiro. Em consequência da deliberação anterior, a Diretoria da Companhia, permanece com a seguinte composição: Lúcio Boulres Beleza, **Presidente**; José Armando Nogueira Pinto, Armando D'Almeida Neto; José Delton Moreira Dias; e Sergio Eraldo de Salles Pinto; **Diretores**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada pelos membros da Mesa e por todos os Conselheiros. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1999. (ass) LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS. Presidente; LÚCIO BOUÊRES BELEZA, Vice-Presidente; e FERNANDO DE SOUZA PENTEADO, Conselheiro. Confere com o original lavrado em livro próprio. **Lúcio Boulres Beleza - Secretário. Jorge Santana - Adv. OAB/RJ nº 41.778.** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o registro sob nome Transul S.A., número **993287** e data de 10 de junho de 1999. Ronaldo da Silva - Secretário Geral.

(GUIA Nº 143520/A 12cm- 900,00)

COMPANHIA EDITORA FORENSE

CNPJ (M.F.) Nº 33.111.584/0001-21
NIRE N.º 33-3-0008284-1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA: 07 de abril de 1999. **HORÁRIO E LOCAL:** 09:00 horas, à Av. Erasmo Braga, nº 299, salas 201 e 202, nesta cidade. **MESA:** Eleita e Sra. Regina Bilac Pinto como Presidente e o Sr. Francisco Bilac Moreira Pinto Filho como Secretário. **COMPARECIMENTO:** Acionistas que representam mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social com direito a voto. **CONVOCAÇÃO:** Mediante editais publicados no Diário Oficial deste Estado, e no Diário Comercial nos dias 05, 06 e 09 de março de 1999. **ORDEM DO DIA: a)** Eleição da Diretoria e do Conselho Consultivo, com fixação dos respectivos honorários; **b)** Exame e aprovação das contas do Relatório e das Demonstrações Financeiras, relativos ao balanço encerrado em 31.12.1998; **c)** Destinação do resultado do exercício e distribuição de dividendos; **d)** Cancelamento das sobras oriundas do grupamento da AGO/E de 26.04.96; **e)** Alteração parcial do Estatuto Social, sua Consolidação e Registro de acordo com as alterações propostas; **f)** Outros assuntos. **DELIBERAÇÃO:** Foram consignadas as seguintes presenças: Sra. Regina Bilac Pinto, Diretora-Presidente, Srs. Thomaz Edison Goulart do Amarante, e Francisco Bilac Moreira Pinto Filho, diretores da Companhia e o Sr. Mário dos Santos D'Anunciação, representante do Conselho Consultivo. Foi dispensada a transcrição em ata das Demonstrações Financeiras do Relatório da Diretoria, publicados que foram no Diário Oficial deste Estado e no Diário Comercial no dia 25 de março do corrente e do anúncio de que trata o artigo 133 da Lei 6.404/76, publicado em conjunto com o supramencionado edital, documentos esses arquivados na Sociedade, após rubricados pela Mesa. Foram tomadas as seguintes **Resoluções: Resolução 01** - Eleição da Diretoria e do Conselho Consultivo. Foram reeleitos os seguintes Diretores: Sra. REGINA BILAC PINTO, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro à Rua Marechal Bento Manoel, nº 83 - Botafogo, RG nº 09755177-4 (IFP em 13.11.90), CPF nº 022.720.837/49, como Diretora-Presidente; Sr. FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO FILHO, brasileiro, casado, advogado OAB/RJ 1.538-B, RG nº M-3.113.118 (SSP/MG em 06.04.87), CPF nº 436.857.656/04, residente e domiciliado no Rio de Janeiro na Estrada da Gávea, nº 855, ap. 1903 - São Conrado, como Diretor Vice-Presidente; Sr. THOMAZ EDISON GOULART DO AMARANTE, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.346.519 (Ministério da Marinha em 21.01.65), CPF nº 023.363.597/15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, na Av. Visconde de Pirajá, 11, ap. 603 - Ipanema; e o Sr. GUILHERME PINTO ZINGONI, brasileiro, casado, empresário, RG 3.951.761 (IFP/RJ em 11-03-76), CPF nº 627.734.967/87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Atlântica, nº 1.260, ap. 402 - Copacabana. Foram reeleitos os seguintes Conselheiros: Ignácio Loyola Costa, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua Paula Freitas, nº 55, ap. 1101, nesta Capital, RG nº 492.707 (IFP em 16.04.62); Mário dos Santos D'Anunciação, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua Djalma Ulrich, nº 23, ap. 601, nesta Capital, RG nº 1.005.293 (IFP em 11.10.72) e Ramiro Affonso de Miranda Guerreiro, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Arthur Possolo, nº 324 - Recreio, nesta Capital, RG nº 1.110.304 (IFP em 26.12.53); **Resolução 02** - Fixação de honorários da Diretoria e do Conselho Consultivo. Ficou fixado, para cada Diretor, um pro labore mensal de R$ 8.762,65 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), distribuído em 12 (doze) parcelas, sendo que a Diretora-Presidente receberá sempre um percentual de 10% (dez por cento) a mais que os demais diretores. Ficou fixado para cada membro do Conselho Consultivo, a quantia mensal de R$ 876,26 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), distribuído em 12 (doze) parcelas; **Resolução 03** - Balanço, Demonstrações Financeiras e Relatório da Diretoria relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1998. Foram aprovados, com as abstenções legais, mencionados documentos. Segundo tais demonstrativos, o Patrimônio Líquido da Companhia Editora Forense correspondia a R$ 7.341.948,23 (sete milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) em 31.12.1998, o que equivale a R$ 13.110,82 por ação; **Resolução 04** - Destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos. Conforme proposta aprovada nesta Assembléia, ficou decidida distribuição de dividendos no valor total de R$ 292.072,84 (duzentos e noventa e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 25,63% do lucro líquido, dos quais R$ 132.072,84 (cento e trinta e dois mil e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) já foram distribuídos no decorrer dos meses de maio de 1998 a abril de 1999, cabendo a cada ação a quantia de R$ 521,557. Os dividendos restantes serão pagos na data de 05 de maio do corrente; **Resolução 05** - Cancelamento das sobras oriundas do grupamento da AGO/E de 26.04.1995. Antes do grupamento realizado em 26.04.1996, o acionista controlador, Sra. Regina Bilac Pinto, possuía 8.134.206 ações ordinárias nominativas. Considerando-se o divisor de 29.000 (vinte e nove mil) por 1 (uma) ação, o acionista controlador teria 280,46988 ações. Em virtude da indivisibilidade da ação e no intuito de restabelecer a maioria antes existente o acionista controlador adquire a fração 0,51014 (zero vírgula cinqüenta e um mil e quatorze), correspondente a R$ 6.686,42 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), passando e possuir 281 ações ordinárias nominativas. Dito numerário fica à disposição dos acionistas que no ato do grupamento tiveram sua participação reduzida a menos de uma ação. Verificadas as sobras do grupamento na AGO/E de 26.04.1996, excluindo-se a aquisição mencionada, as mesmas correspondem a uma ação, que é indenizada neste ato pela Companhia pelo valor unitário de R$ 13.110,82 (treze mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), com recursos do saldo de lucros e reservas. Mencionado valor fica à disposição dos acionistas que no ato do grupamento tiveram sua participação reduzida a menos de uma ação. A ação mencionada e, da mesma forma, cancelada sem a diminuição no Capital Social nos termos do art. 30 da Lei 6.404/76. Desta forma o *caput* artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "O Capital Social da Cia. Editora Forense é de R$ 13.045.069,25 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), dividido em 561 (quinhentas e sessenta e uma) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal"; **Resolução 06** - Participação nos lucros. Em decorrência do bom resultado da Companhia no exercício de 1998, foi proposta e aprovada a participação nos lucros de superintendentes e gerentes pela quantia correspondente à remuneração mensal de abril deste exercício. A participação nos lucros será paga na data de 30 de abril do corrente exercício; **Resolução 07** - Antecipação de dividendos. Considerando-se a existência de lucro acumulado em 31.12.1998, em especial aquele gerado no exercício encerrado, foi aprovada a antecipação de dividendos, e todos os acionistas, no valor de R$ 135.134,04 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos), correspondendo a R$ 241,31 por ação. Tal quantia será paga em doze parcelas de R$ 11.261,17 (onze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), mensalmente, de maio de 1999 a abril de 2000; **APROVAÇÃO:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade dos presentes. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou esta ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelos presentes. **ASSINATURAS:** Regina Bilac Pinto, Francisco Bilac Moreira Pinto Filho, Thomaz Edison Goulart do Amarante, e Mário dos Santos D'Anunciação. Está conforme o original. FRANCISCO BILAC MOREIRA PINTO FILHO - Secretário.

(GUIA Nº 143572/A 32cm- 2.400,00)

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

CNPJ - 34274233/0001-02
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1999

1. LOCAL, HORA E DATA - Na Sede da Companhia, na Rua General Canabarro 500, 13º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, às 15 horas do dia 20 de maio de 1999. **2. MESA** - Presidente: Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira.Representante da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS: Nelson Ramalho.Secretário: Ailton Rodrigues.**3. QUORUM** - Acionistas, representando mais de 2/3 das ações ordinarias com direito a voto, entre os quais a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, representada pelo Sr. Nelson Ramalho, com 14.979.393.147 ações ordinárias e 16.816.706.815 ações preferenciais, conforme consta do Livro de Presença de Acionistas.**4. CONVOCAÇÃO** - Edital publicado em edições de 12, 13, e 14 de maio de 1999 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, (nºs 89, 90 e 91 - parte V, respectivamente), do Jornal do Commercio (páginas A9, A13 e A11, respectivamente) e da Gazeta Mercantil (páginas B-4, B-8 e A-6, respectivamente) - **5. PRESENÇAS** - Presentes os Srs CESÁRIO BASTOS DE SOUZA CARNEIRO, RONALDO FERREIRA GOMES e ALMIR MARTINS BASTOS, membros efetivos do Conselho Fiscal, em atendimento ao estabelecido no artigo 164 da Lei nº 6404, de 15.12.76.**6.ORDEM DO DIA DA AGE - 6.1** - Reforma Geral do Estatuto da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., adequando-o ao novo Estatuto da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.;**6.2** - remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal.**7. LEITURA DE DOCUMENTOS - 7.1** - Efetuada a leitura do Edital de Convocação da AGE;**7.2** - Efetuada a leitura da Proposição dos Administradores relativa à primeira alínea da Ordem do Dia da Assembléia;**7.3** - Efetuada a leitura da Proposição dos Administradores relativa à segunda alínea da Ordem do Dia da Assembléia.**8. DELIBERAÇÕES** - A Assembléia Geral Extraordinária deliberou, por unanimidade de votos, aprovar: **a)** a Reforma Geral do Estatuto da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., adequando-o ao novo Estatuto da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., conforme a seguir transcrito:

"PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I
Da Companhia e seus fins

Art. 1º - A Petrobras Distribuidora S.A., que usará a abreviatura BR, é uma sociedade de economia mista, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A, e reger-se-á pela legislação relativa às sociedades anônimas, legislação aplicável e pelo presente Estatuto.Parágrafo único - O controle da Petróleo Brasileiro S.A. será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade.Art. 2º -A Companhia funcionará por tempo indeterminado,tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior.Art. 3º - A Companhia tem por objeto, observados os preceitos legais, a distribuição, o comércio e a industrialização de derivados de petróleo e seus correlatos, de outros combustíveis, de produtos comercializados em postos de serviço e de insumos relacionados com a indústria do petróleo, bem como as atividades de importação e exportação.§ 1º - Na execução de suas atividades, a Companhia poderá, observadas as disposições legais aplicáveis, constituir sociedades, associar-se e outras pessoas jurídicas, sob qualquer forma jurídica, ou, ainda, adquirir ações ou quotas de capital de outras sociedades, com o fim de tomá-las controladas ou coligadas.§ 2º - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Capítulo II
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º - O capital social subscrito e integralizado é de R$ 812.106.678,19 (oitocentos e doze milhões, cento e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), dividido em 43.199.977.500 (quarenta e três bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 15.000.000.000 (quinze bilhões) ordinárias nominativas e [illegible] (vinte e oito bilhões, cento e noventa e nove milhões,

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 867889
Rua Senador Dantas, 69 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que me foi exibido.
Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2001
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS - Substituto - ROBP - 250
Valido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,68
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Dr. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Sen. Dantas, 69 - RJ
ATO
Nº CC097707
2º OFÍCIO DE NOTAS
Dr. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Sen. Dantas, 69 - RJ
CEP 20031-200 - BRASIL
Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.1828)

CÂMARA FEDERAL - 2º Ofício - 162 - 08 - Cartório

novecentos e setenta e sete mil e quinhentas) preferenciais nominativas § 1º - As ações ordinárias terão direito a voto e serão não conversíveis em ações preferenciais § 2º - As ações preferenciais não terão direito a voto e serão não conversíveis em ações ordinárias. § 3º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendo mínimo de 6%, calculado sobre a parte do capital representado por essa espécie de ações, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos de capital decorrentes de sua correção anual e de incorporação de reservas e lucros. § 4º - As ações preferenciais participarão não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição de dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no § 3º deste artigo. § 5º - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal. Art. 5º - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital serão propostas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal. Art. 6º - Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e mantidas em conta de depósito, em nome do acionista, em Instituição Financeira, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Parágrafo único - O custo dos serviços de transferência de propriedade das ações que for cobrada pela instituição Financeira depositária poderá ser repassada ao acionista, conforme autoriza o Art. 35, § 3º, da Lei 6404, de 15/12/76. Art. 7º – A Companhia poderá admitir como acionistas, além da Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias, outras pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou privado. Parágrafo único - Os acionistas terão direito de preferência para, guardadas a proporção do capital e espécie de ações que cada um possua à época, subscrever as novas ações quando de sua emissão e colocação. Art.8º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, nos termos de § 1º do Decreto nº 2.673, de 16.07.98. § 1º - A Companhia, por decisão de seu Conselho de Administração, poderá distribuir dividendos intermediários ou intercalares, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, de Lei 6404, de 15/12/76. § 2º - Os valores dos dividendos devidos ou antecipados aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma prevista, respectivamente, no § 4º e no § 5º do art. 1º do Decreto nº 2.673, de 16.07.98. Art. 9º - O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias Gerais nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. §1º - Nos casos de mandato, bem como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da Companhia até a véspera do último dia útil que anteceder à data marcada para a realização da Assembléia Geral §2º - As pessoas jurídicas de direito público interno poderão credenciar representantes nas Assembléias Gerais, mediante comunicação à Companhia.

Capítulo III
Da Administração da Sociedade
Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 10 - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria. Art. 11 - O Conselho de Administração da Companhia será composto pelos mesmos membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, observadas as exceções previstas no Decreto nº 2.988, de 12 de março de 1999, permanecendo em seus cargos enquanto integrarem o Conselho daquela Controladora. Parágrafo único – O Presidente do Conselho de Administração da Companhia será o Presidente do Conselho de Administração da PETROBRAS. Art. 12 – Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal no valor máximo de dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Art. 13 - A Diretoria será composta de um Presidente e até 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. § 1º - Os membros da Diretoria exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia. § 2º - O Presidente e os Diretores da Companhia não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas ligadas, de qualquer forma, à indústria do petróleo, salvo nas subsidiárias, controladas e coligadas, sem direito, porém, a qualquer remuneração adicional. § 3º - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença remunerada, a ser fixada pela Diretoria. Art. 14 - Não podem ser membros da Diretoria, além dos impedidos legalmente, os que nela tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. Art. 15 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente. Parágrafo único. Antes de tomar posse, e ao deixar seus cargos, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria apresentarão declaração de bens, que será registrada no livro próprio. Art. 16 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria responderão, nos termos da lei, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia. Art. 17 - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. Art. 18 - O Conselheiro, ou membro da Diretoria eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído. Art. 19 - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração, ou da Diretoria permanecerá no cargo até a posse do substituto. Art. 20 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor os seus encargos serão assumidos por outro Diretor designado pelo Presidente.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 21 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias e controladas, definindo sua missão e seus objetivos, estratégias e diretrizes; II - aprovar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e anuais com seus respectivos programas de atividades e projetos de investimento; III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; IV – autorizar ou fixar critérios de delegação à Diretoria para a aprovação de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, bem como o voto a ser dado pela Companhia em deliberações de suas subsidiárias, controladas e coligadas relativamente a empréstimos e financiamentos por elas contratados; V - avaliar resultados de desempenho; VI - convocar a Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei; VII – deliberar sobre a transferência da titularidade de ativos da Companhia, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria; Art. 22 - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: I - Plano Básico de Organização e suas modificações; II - eleição do Presidente e demais membros da Diretoria; III - distribuição, aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; IV - participação acima de 10% do capital de outras sociedades, ou formação de consórcios e de "joint ventures", no País e no exterior, dos quais a Companhia venha a participar com mais de 10% (dez por cento) dos investimentos; V - alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades das quais a Companhia participe com mais de 10% do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe com mais de 10% (dez por cento) dos investimentos; VI - prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes, ressalvado o disposto no art. 26, II, "m", deste Estatuto; VII - contratação e substituição de auditores independentes; VIII - constituição de subsidiárias; IX - relatório da administração e contas da Diretoria; X - assuntos que, em virtude de disposição legal, ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; XI - qualquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade. Art. 23 - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas na Companhia, inclusive por intermédio de peritos ou auditores externos. Art. 24 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de dois terços de seus membros, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços dos Conselheiros. § 1º O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. § 2º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. § 3º Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III
Da Diretoria

Art. 25 - Cabe à Diretoria exercer a gestão dos negócios da Companhia de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. Art. 26 - Compete à Diretoria: I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a)as bases e diretrizes para a elaboração de planos anuais e plurianuais; b) os planos anuais e plurianuais da Companhia com os respectivos projetos, bem como as revisões que se fizerem necessárias para adequá-los aos objetivos e estratégias fixados pelo mesmo Conselho; c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; II - aprovar:a)critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; b) preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para amortização e depreciação de capitais investidos; d) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; e) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; f) o plano anual de seguros da Companhia;g) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e as respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais, até o nível de sua subordinação, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; h) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia; i) a alocação de pessoal dos órgãos da Companhia; j) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; k) e participação com até 10% do capital de outras sociedades, ou formação de consórcios e de "joint ventures", no País e no exterior, das quais a Companhia venha a participar com até 10% (dez por cento) dos investimentos; l) a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades das quais a Companhia participe com até 10% do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint ventures" dos quais a Companhia participe com até 10% (dez por cento) dos investimentos; m) a prestação de garantias reais ou fidejussórias no caso da aquisição de bens imóveis destinados exclusivamente a Postos de Serviços e de Abastecimento; n) quando houver delegação do Conselho de Administração, a obtenção de empréstimos e financiamentos, no País ou no exterior, bem como o voto a ser dado pela Companhia em deliberações de suas subsidiárias, controladas e coligadas relativamente a empréstimos e financiamentos por elas contratados; o) o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos III - autorizar a celebração de contratos e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; IV - autorizar, na conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências; V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, bem como a gravame e a alienação de ativos da Companhia, observados os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração.VI - acompanhar... e controlar as atividades das subsidiárias e empresas nas quais a Companhia participe, ou com as quais esteja associada;VII - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias;VIII - avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia e de suas subsidiárias e controladas. Art. 27 - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. Art. 28 - As matérias submetidas à apreciação da Diretoria serão instruídas com os pareceres técnicos e jurídicos indispensáveis e relatadas pelo Presidente ou pelo Diretor da área interessada. Art. 29 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. Art. 30 - A Diretoria encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da companhia.

Seção IV
Do Presidente

Art. 31. Cabe ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria, competindo-lhe I - representar a Companhia, em juízo ou fora dele, podendo, na forma dos parágrafos 1º e 3º, deste artigo, nomear procuradores ou representantes;II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria; III - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; IV- designar, dentre os Diretores, o seu substituto eventual,em suas ausências e impedimentos; V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; VI -designar e instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; VII - prestar informações ao Ministro de Minas e Energia e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional, neste caso por intermédio do Ministro de Estado de Minas e Energia; VIII - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria; IX - designar empregados da Companhia para missões no exterior, previamente autorizadas pela Diretoria; X - assinar atos, contratos e convênios, na conformidade das deliberações da Diretoria e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos monetários da Companhia, podendo delegar esses poderes aos demais Diretores ou, por mandato, a empregados da Companhia ou a procuradores. § 1º - Todos os documentos dos quais resultem responsabilidades para a Companhia ou que exonerem a responsabilidade de terceiros para com ela serão assinados pelo Presidente em conjunto com outro Diretor, por dois Diretores por qualquer Diretor com um procurador ou por dois procuradores com poderes expressos. § 2º - Em casos especiais, poderá ser designado pela Diretoria um só Diretor ou um só procurador, para a prática de atos certos e determinados. § 3º - A outorga de mandato pela Companhia obedecerá aos seguintes preceitos: as cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) a especifica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo de duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. II -O instrumento de mandato será firmado com a observância das condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Capítulo IV
Da Assembléia Geral

Art. 32 - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, até o dia 25 de março, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, na forma da lei. Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - abertura, aumento, subscrição de novas ações ou redução do capital social; III - emissão de debêntures conversíveis em ações ou sua venda quando em tesouraria, bem como quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior; IV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas e coligadas; V - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão; VI - permuta de ações ou outros valores mobiliários de sua emissão; VII- participação da Companhia em grupo de sociedades; VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X - fixação da remuneração dos administradores." Art. 34 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. Art. 35 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria de votos dos presentes. Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V
Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, brasileiros e domiciliados no país, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. § 1º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. § 2º - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído até o término do mandato, pelo respectivo suplente. Art. 37 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a primeira

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 867888
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2001
LUCIA MARIA SILVA DOS SANTOS - Substituto - MCBP - 250
Válida somente com selo de Fiscalização. - Total 2,68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CCD97716

Documento eletrônico recebido da origem

Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos. Art. 38 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a cez por canto da qual, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996. Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal, I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual e as contas da diretoria, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; IV- denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; V - convocar a assembléia geral ordinária, se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela diretoria; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação. Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VI
Dos Empregados da Companhia

Art. 40 - Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho. Art. 41 - A admissão de empregados, pela Companhia e por suas subsidiárias e controladas, obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados, pela Diretoria. Art. 42 - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. § 1º - As funções a que se refere o "caput" deste artigo, bem como as de assessoramento à Diretoria, poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. § 2º - As funções ou cheifa que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. Art. 43 - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Companhia e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria, e será feita mediante o ressarcimento dos encargos correspondentes. Art. 44 - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais para distribuição aos seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Capítulo VII
Disposições Gerais

Art. 45 - As atividades da Companhia obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estruturação geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. Art. 46 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração. Art. 47 - Sobre os recursos depositados por acionistas, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros na forma prevista no art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16.07.98. Art. 48 - A Companhia destinará, do lucro líquido aprovado no seu Balanço Anual, a parcela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da empresa. Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. Art. 49 - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 6º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros. Art. 50 - O reembolso das ações de acionistas dissidentes será calculado com base no valor econômico da Companhia, apurado em avaliação realizada por três peritos ou por empresa especializada, observado o art. 45 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Art. 51 - Somente nas hipóteses legalmente previstas, nos casos de calamidade pública, e a critério do Conselho de Administração, segundo o disposto no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404/76, a Companhia poderá efetuar doações de bens inservíveis, ou praticar atos gratuitos razoáveis. Art. 52 - Os contratos celebrados pela Companhia, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República, ressalvados os contratos mercantis relacionados com a realização do objeto social da Companhia, sujeitos às normas de direito privado aplicáveis às obrigações e contratos em geral. Art. 53 - A Diretoria fará publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovados pelo Conselho de Administração: I - o regulamento de pessoal, com os direitos e deveres dos empregados, o regime disciplinar e as normas sobre apuração de responsabilidade; II - o quadro de pessoal, com indicação do total dos empregados e quantidade de cargos e funções providos e vagos, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; III - o plano de salários, benefícios, vantagens e quaisquer parcelas que componham a remuneração dos empregados. "Assim, em face dessa aprovação, e da alteração específica do artigo 31, que atribui funções executivas para o Presidente da Companhia, bem como extingue o cargo de Vice-Presidente Executivo, fica retificada a decisão contida na Ata BR 495, de 23.04.99 que elegeu o Sr. Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira para o cargo de Vice-Presidente, ratificando a sua eleição para o cargo de Presidente da Companhia, com os poderes previstos no art.31 do Estatuto Social. b) a remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, na seguinte forma : a manutenção da remuneração da Diretoria aprovada pela Assembléia Geral Ordinária da Companhia realizada em 18 de março de 1999 , no mesmo valor nominal individualmente praticado no mês precedente a esta Assembléia, bem como a fixação da remuneração do Presidente em valor equivalente àquela percebida pelo cargo de Vice-Presidente, ora extinto; e remuneração dos dirigentes da Companhia será ajustada no curso do exercício, obedecidos os mesmos critérios aprovados na Assembléia Geral Ordinária da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, realizada em 24 de março de 1999, deleçando-se ao Conselho de Administração da companhia a competência para alterá-lo e expedir orientações complementares e sua perfeita observância. 9. DOCUMENTOS - Foram numerados e autenticados pela mesa, ficando arquivados na Companhia, os documentos a que se refere a alínea "a" do parágrafo 12 do artigo 130 da Lei 6.404/76. 10. FORMA DE LAVRATURA - De acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. 11. ENCERRAMENTO - Às 16 horas e 10 minutos, depois de lavrada, lida e assinada a Ata pelos presentes. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1999. LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA - Presidente. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - P.P. Nelson Ramalho. JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Acionista. AILTON RODRIGUES - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que esta documento foi registrado sob numero 993225 e data 10.06.1999 apostos mecanicamente. Ronaldo da Silva - Secretário Geral.

(Aut. Nº 12/99 A FATURAR)
Aut.velc. nº 12/99 -

OITIS SA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

CNPJ/MF nº 02.899.612/0001-93
NIRE nº 3330025016-1

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. DIA, HORA, E LOCAL: Em 29 de abril de 1999, às 10:00 horas, na sede social da Companhia localizada na Av. Rio Branco nº 138, 8º andar (parte), Rio de Janeiro-RJ. **CONVOCAÇÃO E PUBLICAÇÕES:** Face ao comparecimento da totalidade dos acionistas, foram dispensadas as formalidades previstas nos Arts. 133 e 124 da Lei nº 6.404/76. O Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis relativos ao período compreendido entre 04.06.1998 e 31.12.1998, deixaram de ser publicados em vista de a companhia apresentar menos de 20 (vinte) acionistas e possuir um patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme faculta o Art. 294 da Lei nº 6.404/76, com redação alterada pela Lei nº 9.457/97, e pela Medida Provisória nº 1754-16 de 06.04.1999. **PRESENÇAS:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas da Companhia. **MESA:** Luiz Fernando de Freitas Santos, Presidente, e José Delton Moreira Dias, Secretário. **ORDEM DO DIA:** 1) exame, discussão e votação do Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis relativos ao período compreendido entre 04.06.1998 a 31.12.1998; 2) destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; 3) fixação da remuneração dos Administradores; e 4) outros assuntos de interesse geral. **DELIBERAÇÕES:** 1) aprovados o Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1998, sem destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos pela sua inexistência; 2) fixado o montante global de R$ 7.000,00 (sete mil reais) como limite de remuneração anual dos administradores da Companhia para o período que se inicia neste mês e terminará na Assembléia Geral Ordinária do ano 2.000; e 3) aprovada a adoção do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do jornal Diário Mercantil como os veículos para todas as publicações relativas a assuntos legais da Companhia, na forma do Art. 289 da Lei nº 6.404/76. **QUORUM DAS DELIBERAÇÕES:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reserva ou restrições, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. **DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados os documentos relendos nesta Ata, após autenticados pelos membros da Mesa. Após lida e aprovada por unanimidade, a presente Ata é assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1999. - **Assinaturas: Mesa:** Luiz Fernando de Freitas Santos, Presidente, e José Delton Moreira Dias, Secretário. - **Acionistas: JABORANDI PARTICIPAÇÕES LTDA.** (ass) José Delton Moreira Dias e José Armando Nogueira Pinto, Diretores. **LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS, LÚCIO BOUÊRES BELEZA, e SERGIO ERALDO DE SALLES PINTO.** A presente é cópia da Ata lavrada no livro próprio. (Artigo 130, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76). **José Delton Moreira Dias - Secretário. Jorge Santana - Adv. OAB-RJ nº 41.776.** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o registro sob nome Oitis SA - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, número 993284 e data de 10 de junho de 1999. Ronaldo da Silva - Secretário Geral.

(GUIA Nº 143521/A 13cm- 975,00)

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
CGC Nº 42.286.890/0001-28

ATA DA 372ª
(TRECENTÉSIMA SETUAGÉSIMA SEGUNDA)
REUNIÃO - ORDINÁRIA - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas, na sala de Reuniões da Presidência, situada no quarto andar do escritório central da Companhia Docas do Rio de Janeiro, na Rua Acre número vinte e um, realizou-se a Trecentésima Setuagésima Segunda Reunião do Conselho de Administração, sob a Presidência do Administrador Jorge Gustavo da Costa, representante do MT, e contando com a presença dos seguintes Conselheiros: Engenheiro Mauro Fernando Orofino Campos, Diretor-Presidente da CDRJ, Engenheiro Wagner Granja Victer, representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado Marcio Fortes de Almeida, representante dos Empresários, e Técnico em Eletrotécnica Jorge Luiz de Jesus Drummond, representante dos Trabalhadores. Com a palavra, o Presidente do Conselho, Dr. Jorge Gustavo da Costa, deu por iniciados os trabalhos, passando-se à apreciação do item 2.0 - **ORDEM DO DIA - Subitem 2.1 - Posse do Sr. Representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro**, como Membro do Conselho de Administração da CDRJ, eleito na 371ª (Trecentésima Setuagésima Primeira) Reunião - Ordinária - do CONSAD, realizada em 08/01/99. Manifestando-se, o Presidente do Conselho enfatizou que o Conselho de Administração da CDRJ, na sua atual gestão, novamente passa por uma modificação na representação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a expectativa natural de que o mesmo traga uma contribuição efetiva ao Colegiado, que tem a missão de cooperar e apoiar a Direção da Empresa na condução dos problemas da Companhia, além das suas funções estatutárias. Deu as boas vindas ao novo Conselheiro, dizendo que tem sido muito útil a presença do Governo, na medida em que a CDRJ passa a ter uma importância muito grande no cenário sócio-econômico do País. Há uma mudança de enfoque com relação à indicação de seu representante, pois nesta ocasião está sendo nomeado como Conselheiro, o Secretário de Estado de Energia, Indústria Naval e Petróleo, que é um novo órgão da estrutura do atual Governo. Espera-se que, através do Conselheiro ora empossado, se possa contar com todo o apoio das demais Secretarias de Estado. O Conselheiro Wagner Victer agradeceu a acolhida de todos e disse que a idéia do Governo de criar uma pasta com a função específica e voltada para as atividades de energia, indústria naval e petróleo, foi com o objetivo de dar maior agilidade e um foco adequado a esses segmentos, que nem sempre tiveram a atenção requerida nos governos anteriores. A Secretaria de qual é titular está ao inteiro dispor da Diretoria da CDRJ, para prestar o apoio necessário, sob qualquer aspecto, no âmbito do Governo do Estado. Os demais Conselheiros deram as boas vindas ao novo membro, desejando que o mesmo tenha uma gestão profícua, marcante e significativa. Assim sendo, tomou posse o Conselheiro Wagner Granja Victer, eleito que foi na 371ª Reunião - Ordinária - do CONSAD, de 08/01/99, complementando o mandato de seus antecessores, ao qual prestou o compromisso de bem e lealmente exercer as elevadas funções, apresentando Declaração de Bens, a qual figura como complemento do Termo de Posse respectivo. **Subitem 2.2 - Documentos encaminhados ao Conselho de Administração para conhecimento e apreciação: Subitem 2.2.1 - CI-DEPAUD Nº 000351/99.** Encaminha o Relatório de Auditoria Interna nº 14/98, que trata da Atividade III - Contratos e Convênios Administrativos (Contratos de Locação e de Arrendamento). O Presidente do Conselho salientou que o relatório trata de auditoria realizada no contrato de arrendamento firmado com a Triunfo Operadora Portuária Ltda, para operação no Terminal de Produtos Siderúrgicos, no Porto do Rio de Janeiro. Chamou atenção para o contido no Item 5.5 do relatório, relativamente aos investimentos previstos pelo arrendatário em relação ao aparelhamento para operação do terminal, podendo-se constatar que as metas não foram cumpridas. Aparteando, o Conselheiro Mauro Campos ressaltou que deverá ser considerado, principalmente, o compromisso com a realização das obras e não apenas com os investimentos. O Conselheiro Marcio Fortes disse que, em contrapartida, pode-se verificar às fls. 17, que a movimentação mínima contratual foi alcançada, considerando ser esse um dos enfoques mais importantes. Tomando a palavra, o Conselheiro Wagner Victer sugeriu fosse verificado se a diferença existente na parte de investimento, de alguma maneira atingiu a produtividade esperada no contrato de arrendamento. Continuando, o Conselheiro Marcio Fortes, tendo em vista o alcance da meta prevista pelo arrendatário, embora não tenha sido cumprida a previsão de investimentos, propôs que a Auditoria se manifeste a respeito da questão, inclusive ante a possibilidade de ter havido redução de custos na realização das obras. Assim sendo, face à constatação contida no item 5.5 do relatório apresentado, o COMPANHIA solicitou que o DEPAUD verifique se as obras previstas foram efetivamente realizadas, de acordo com o cronograma de fls. 12. Outrossim, tendo em vista que a arrendatária conseguiu atingir a movimentação mínima contratual e uma vez que não foi cumprida a exigência quanto a parte de investimentos, solicitou que o DEPAUD se manifeste a respeito. **Subitem 2.2.2 - Doc. nº 000010/99.** Ofício-Circular nº 13/SPO, de 24/12/98. Encaminha os quadros da Execução Econômico-Financeira, de Acompanhamento dos Dispêndios com Pessoal Próprio, de Execução do Orçamento de Investimento e da Posição do Endividamento, referentes ao período de janeiro/outubro de 1998, elaborados pela Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação/SPO/MT, a partir de dados extraídos dos formulários de acompanhamento do PDG da CDRJ. O Colegiado tomou conhecimento do contido no expediente. **Subitem 2.2.3 - CARTA-DIRPRE Nº 000987/99.** Encaminha cópia das Atas da 1284ª e 1290ª Reuniões da Diretoria Executiva da CDRJ, relativas ao período de 02/12/98 e 12/01/99. O CONSAD tomou conhecimento das atas da DIREXE apresentadas. **Subitem 2.3 - CI-DEPAUD nº 697072/98.** Encaminha análise das justificativas/esclarecimentos do Relatório de Auditoria Externa de Lourdon Blomquist - Auditores Independentes - 1º trimestre/98, em atendimento às determinações do CONSAD em sua 367ª reunião, de 09/10/98, no que diz respeito à extrapolação dos limites de horas extras e à remuneração de dirigentes sindicais, conforme mencionado nos itens III.1 e III.6 do referido relatório. Para apreciação do Colegiado. Com a palavra, o Conselheiro Marcio Fortes, em relação aos esclarecimentos prestados pelo DEPJUR às fls. 07, questionou o fato de Auditoria Externa ter feito análise sobre o assunto sem o conhecimento do disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, cabendo um exame mais aprofundado por parte daquela Auditoria. O Conselheiro Jorge Drummond, em função do que dispõe as cláusulas do Acordo Coletivo e as funções exercidas pelos membros do Sindicato na Companhia, solicitou que o ponto levantado pela Auditoria Externa, relativamente à remuneração dos dirigentes sindicais, sofra um exame mais completo e que seja ampliado o universo de informações sobre a remuneração de toda a Diretoria do Sindicato da Categoria. Aparteando, o Conselheiro Marcio Fortes propôs que, em relação aos Relatórios de Auditoria Externa, sempre haja um intercâmbio prévio entre a mesma e o órgão competente dentro da Docas, para a troca de informações e opiniões, a fim de que possa ser elaborado o relatório final, evitando que ocorram fatos dessa natureza. Aproveitou o ensejo, para solicitar que seja aprofundado o despacho do Chefe do DEPJUR, a fim de que o mesmo esclareça a sua proposição. Isto posto, o Conselho de Administração determinou que o DEPAUD adote as seguintes providências: 1) solicitar que a Auditoria Externa apresente análise mais detalhada sobre o item III.6 do Relatório do 1º trimestre/98, observando o ponto levantado pelo DEPJUR, às fls. 07 e complementando as informações quanto a remuneração de todos os dirigentes sindicais; 2) solicitar que o DEPJUR preste maiores esclarecimentos quanto à finalidade da proposta contida no despacho de fls. 07. **Subitem 2.4 - Processos encaminhados ao Colegiado para ciência dos resultados dos Leilões Públicos Extrajudiciais, realizados em 01/10 e 11/11/98, conforme Quadros Demonstrativos apresentados, a seguir: Subitem 2.4.1 - Processo nº 533519/98.** Nº de Lotes Avaliados - 67 = R$ 131.883,00; Nº de Lotes Vendidos - 27 = Avaliação - R$ 26.780,00/Vende - R$ 30.650,00; Nº de Lotes não Vendidos - 30 = Avaliação - R$ 105.103,00; TOTAL RECOLHIDO À CDRJ (Excluída despesa CPMF = R$ 81,30) = R$ 30.568,70. Quadro Demonstrativo de fls. 84 e informação do DEPADM de fls. 85. **Subitem 2.4.2 - Processo nº 695072/98.** Nº de Lotes Avaliados - 70 = R$ 142.060,00; Nº de Lotes Vendidos - 29 = Avaliação - R$ 24.450,00/Venda - R$ 47.250,00; Nº de Lotes não Vendidos - 41 = Avaliação - R$ 117.600,00; TOTAL RECOLHIDO À CDRJ (Excluída despesa CPMF = R$ 94,50) = R$ 47.155,50. Rentabilidade = 93%. Quadro Demonstrativo de fls. 83 e informação do DEPADM de fls. 90. O CONSAD tomou conhecimento dos resultados dos leilões públicos ocorridos em 01/10/98 e 11/11/98. **Subitem 2.5 - Processo nº 691568/98.** Para ciência do Colegiado do resultado dos lances condicionais ofertados pelos lotes 08, 30, 35, 40, 41 e da venda de peso a maior pelo lote 51, no Leilão Público Extrajudicial realizado em 20/06/98, no valor total de R$ 15.081,05 (quinze mil, oitenta e um reais e cinco centavos). O resultado anterior só procedimento que ora é apresentado já foi levado à ciência da Di-

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

229 OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 967887
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2001
LUCIA MARIA SILVA DOS SANTOS - Substituto - RCBP - 250
Válida somente com selo de Fiscalização. - Total 2.68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CGD97724

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 11-5-2001, sob a presidência do Presidente José Jorge de Vasconcelos Lima e com a presença dos Conselheiros Francisco Gros, Gerald Dinu Reiss, Henri Philippe Reichstul, Jaime Rotstein, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenildo Lucena, deliberou (Ata nº 515, item 4) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito, na íntegra: "**ELEIÇÃO DE DIRETOR (DIB-PRD-CONF-73/2001, de 10-5-2001)**: - O Presidente da Companhia, Luiz Antonio Viana, por solicitação do Conselheiro Henri Philippe Reichstul, relatou a matéria da referência, formulando proposição a respeito. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração resolveu: a) aprovar a indicação do Sr. Abelardo de Lima Puccini, brasileiro, natural da cidade de Corumbá (MS), engenheiro, casado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida Delfim Moreira, 952 - apartamento 303, Leblon, portador da carteira de identidade nº 1758336-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 011.131.357-00, para Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios, a partir de 11-5-2001, na vaga decorrente da renúncia do Diretor Roberto Novis Botelho, pelo prazo de gestão remanescente, a ser encerrado em 24-5-2002; b) registrar os agradecimentos ao Diretor Roberto, pelos relevantes serviços prestados à Companhia." ---------- As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas neste extrato, por dizerem respeito à interesses meramente internos à Sociedade e estarem, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do Artigo 142 da Lei nº 6.404, de 15-12-76 (Lei das Sociedades por Ações).

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2001

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

JUCERJA
Nº AA807173
SELO DE AUTENTICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
00001164868
DATA: 21/06/2001
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Documento eletrônico recebido da origem

...rro, 500 12º ao 16º andares
... (021) 566.4055 Fax. (021) 264.0186
CEP 20272-210 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SJRJ - SOI *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 0001
CO/CP - Consulta de processos por codigo 23/08/2001

PROCESSO : 2001.5101012211-6 Data do protocolo : 29/06/2001
[redacted] : 8001 - CARTA PRECATORIA
Nro processo administrativo: 20017112002583-5
Numero de volumes : 1

DISTRIBUICAO

Data da distribuicao: 29/06/2001 Vara : 22 - 22A.VF RIO DE JANEIRO
Tipo : DISTRIBUICAO AUTOMATICA

SITUACAO

Data da situacao : 27/07/2001 Situacao : 107 - BAIXA - DEVOLVIDO
Numero do pacote :
Data/Hora distribuicao: 29/06/2001 12:19
Dist/Redist lancada p/: RAN - ROSANGELA DOS ANJOS MENEZES
Usuario ult. alteracao: RAN - ROSANGELA DOS ANJOS MENEZES
Data ultima alteracao.: 29/06/2001
Baixa registrada por..: RRH - ROSE R. HENRIQUES

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1626

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Vara
Av. Rio Branco, 243 - Anexo II-1o.andar - Centro - RJ

Fls. 12

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que expedi o (s) ofício (s) nº 580/2001 - S.

.....

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 19/09/2001

.....

Funcionário Encarregado

Documento eletrônico recebido da origem

1627

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

IMPRESSO PELA
DIVISÃO GRÁFICA DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

1628

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos carta precatória que segue

TOS 11/01

de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1629

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
2ª. VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 3°.andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2001.

Ofício n° **1057**/2001 - SEC

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
30 OUT. 2001
Ass.:

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem da MM Juíza desta 2ª Vara, Dr.ª FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA pelo presente, devolvo a vossa Excelência os autos da CARTA PRECATORIA, processo n.° **2001.5101003889-0** em que é requerente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e requerido(a) o(a) IND/ CERAMICA DA AMAZONIA S/A, extraída dos autos da Ação de Execução Diversa, processo n.° 1998.39.00.000283-9;1997.39.00.009488-0 e 1998.39.00.005883-4.

Atenciosamente,

SERGIO CABRAL GAIO
Diretor de Secretaria
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ILMO SR(A).
DIR. DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CANOAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua 15 de Janeiro, 88, 4° andar, Centro, Canoas/RS
CEP: 92010-300

Documento eletrônico recebido da origem

1156

1156

1639

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012217-7
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2001.5101012217-7 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 02VF
CP168/01

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

800

Documento eletrônico recebido da origem

1631

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 2A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012217-7
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2001.5101012217-7

1634

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-360

URGENTE 1150
ÁREA 10

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 168/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS RECEBIDO EM: 30 OUT. 2001 Ass.:

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para *responder à Ação Popular acima* mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1633

2ª VARA FEDERAL
FLS. 03
Cedir do Est. do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 2001510101222 17-7

Certifico que, nesta data, encaminhei à
SEMAN o Mandado de nº 1156 (Carta Precatória)

Rio de Janeiro, 14/08/2001.

Servidor(a)

Documento eletrônico recebido da origem

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos o mandado adiante.
Do que, para constar, lavro este termo.
Rio, 16 de outubro de 01

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1845)

1156
Area: 10

Cumpra-se servindo a presente como mandado. Após, dê-se baixa e devolva-se ao MM juízo deprecante.

DANIELA MILANEZ
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012217-7
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

URGENTE
ÁREA 10

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 168/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** *para responder à Ação Popular acima* mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi,* Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1635

2ª VARA FEDERAL - Seção do Est. do Rio de Janeiro - FLS. 05

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 2001.5101012217-7 MANDADO 1156
Carta Precatória nº 168 extraída do Proc. 2001711200258 3-5, da 1ª Vara Federal de Canoas - R.S.

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento à respeitável determinação judicial, que compareci ao local indicado, onde não logrei êxito em encontrar, citar e intimar o Sr. Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, membro do Conselho de Administração da Petrobrás S/A. Tendo me dirigido à Gerência Executiva Jurídica do órgão, cujo responsável é o Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, fui informado que os membros daquele Conselho não se reúnem regularmente e que seria mais fácil localizar o ora intimando (Sr. Zenildo) em sua residência. Forneceram-me o seguinte endereço: Rua Osório de Almeida, nº 38, apto. 501, Urca, Rio de Janeiro. Tendo em vista o diligenciado, devolvo o presente mandado à SEMAN solicitando seja o mesmo redistribuído para área competente.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 31 / 08 /2001

Luiz Otavio Carneiro Costa
Oficial de Justiça Federal
Mat. 11548

31 AGO 11 07 2001

000049

Documento eletrônico recebido da origem

1636

Processo nº 2001.5101012217-7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em anexo, em 11/9/01,precisamente às 7h 10 min, dirigi-me à Rua Osório de Almeida, 38/501 – Urca, no Rio de Janeiro e, aí estando, fui recebida pelo porteiro, Sr. ANTONIO JOÃO DE MELO, que informou que ali trabalha a cerca de 1 (um) ano e que o morador do apto. 501 é o Sr. Zenildo, que ali reside com sua família, encontrando-se em viagem para local por ele ignorado, desconhecendo a data de seu retorno, informando, ainda, que o Sr. Zenildo tem um Assessor, denominado Sr. Edson, que poderia fornecer-me maiores esclarecimentos sobre a data de retorno do Sr. Zenildo, fornecendo-me o número do celular do Sr. Edson: 96165390. Assim, nesta mesma data fiz contato telefônico com o Sr. Edson, o qual informou que é Sargento, que seu nome completo é EDSON RIBEIRO DA SILVA, que é Auxiliar do Ministro, General ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, que o General reside, com sua família, no endereço para o qual me dirigi e que o mesmo encontra-se com sua família no exterior, em endereço desconhecido e com data de retorno para o dia 18 de setembro do corrente ano. Assim, a fim de dar cumprimento ao presente mandado, aguardei pelo retorno do General ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA e hoje fiz novo contato telefônico com o SG EDSON, o qual informou que o General ZENILDO viajou em 21 de setembro do corrente ano para a França, para endereço

YARA DENISE BEZERRA DA CUNHA
Oficial de Justiça-Avaliador
Matrícula 11124
Justiça Federal

Documento eletrônico recebido da origem

por ele desconhecido, não sabendo informar a data de seu retorno.

Diante do acima exposto, deixei de proceder a CITAÇÃO do Sr. ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, deixei de INTIMÁ-LO a cerca da decisão proferida nos referidos autos e devolvo o presente mandado, aguardando novas determinações.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2001.

YARA DENISE BEZERRA DA CUNHA
Oficial de Justiça-Avaliador
Matrícula 11124
Justiça Federal

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2 - 2A.VF RIO DE JANEIRO

<FOLHA: 08>

PROCESSO: 2001.5101012217-7

1638

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 2A.VF RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2001.

SERGIO CABRAL GAIO
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2001.5101012217-7

Ciente da certidão de fls.05/07, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2001.

FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA
Juiza Federal

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1639

CERTIDÃO

Certifico que foi procedida a baixa do presente processo (motivo – devolvido), de acordo com a Portaria n.º 085/91 – DIRFO.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2001.

Servidor

Documento eletrônico recebido da origem

Fl. 1640

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | 104-0 | 01/2583-5

Local de pagamento	Vencimento
Cedente	Agência / Código cedente
Data documento / Número do documento / Esp.docum. / Aceite / Data processamento	Nosso número
Uso do banco / Carteira / Espécie / Quantidade / Valor	(=) Valor do documento
Instruções	(-) Desconto / Abatimento
	(-) Outras deduções
	(+) Mora / Multa
	(+) Outros acréscimos
	(=) Valor cobrado
Sacado	
Sacador / Avalista:	Código de baixa:

Não compensável

2ª via

CEF065208112001111006003763 0,42RD1002

000000625 JUSTICA FEDERAL SECRETAR CEF065208112001111006003763 0,42RD1002 Autenticação mecânica

Documento de Caixa

97.050-9 v01

481SP1000

CERTIDÃO

CERTIFICO que na data infra expedi certidão narratória, conforme requerida.

Em 08 / 11 / 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que na data infra entreguei certidão narratória à parte requerente, a qual deu recebimento da mesma.

Em 14/11/2001

P/ Diretor de Secretaria

X ANDRÉ RODRIGUES DE CARVALHO

André R. Carvalho

JUNTADA

Junto a(o) petição

Em 14/11/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO 464
5

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
13 NOV. 2001
Ass.:

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, diante de fato novo ocorrido (art. 462 do CPC), expor e requerer o que segue:

1. Tem sido noticiado na imprensa nacional acerca da troca de ativos entre as pessoas jurídicas rés. É que diante da notória crise da economia argentina se tem afirmado a necessidade de alterar a estrutura da troca de ativos em andamento. Notícia neste sentido foi publicada no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, de 18/09/2001, com a seguinte manchete: "Petrobrás quer rever acordo com a Repsol" (doc. anexo).

Documento eletrônico recebido da origem

1642

2. Diante disto, obtiveram os autores cópia do documento que segue em anexo, que embora interno da Petróleo Brasileiro S/A não é confidencial, noticiando justamente o acima afirmado pela imprensa nacional.

3. No aludido documento se expressa que *"As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobrás montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão de defesa de concorrência está demorando mais do que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocado a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação."*

4. O referido documento alude, ainda, a circunstância de que a troca de ativos foi feita com o dólar norte-americano cotado a R$ 1,85 e estando, na data em que elaborado o documento (22/05/2001), cotado a R$ 2,30, quando hoje já está cerca de R$ 2,52, com os reflexos determinantes na consecução da permuta, com a Petróleo Brasileiro tendo de desembolsar mais reais para o fechamento do negócio.

5. O que causa espécie, Excelência, é que o inteiro teor do documento em questão deixa claro que há muitas

Documento eletrônico recebido da origem

incertezas na realização da permuta pelas inúmeras variáveis que o envolve e, especialmente, em face da precaríssima situação econômica argentina, em relação a qual já se anuncia o *default* pela incapacidade daquele País de solver os seus compromissos internacionais. Todavia, ainda que incontestável esta afirmação, insiste-se n'um negócio em que não se sabe, como se tem afirmado convictamente desde a inicial, qual o verdadeiro valor dos ativos envolvidos na permuta.

6. De outra banda, e este fato além de perplexidade causa estranheza sob o ponto de vista da lealdade processual, dito documento, bem como os anexos neles referidos ao final, não foram juntados pela Petróleo Brasileiro com a sua contestação, o que caracteriza uma supressão de documentos relacionados ao litígio e de importância inquestionável para a decisão que aqui será proferida.

Ante o exposto, e com amparo no art. 355 do Código de Processo Civil, requerem os autores:

(a) Determine à ré Petróleo Brasileiro S/A a juntada do documento cuja cópia não autêntica aqui se reproduz, bem como cópia dos documentos mencionados ao final do Ofício NN - 082/2001, a saber: termo de aditivo ao contrato de permuta, estudo da Morgan Stanley dean Witter, estudo da Deloitte Touche Tomatsu e relatório Levy & Salomão;

Documento eletrônico recebido da origem

(b) Esclarece-se que a finalidade da prova é demonstrar a consistência dos argumentos expendidos na inicial, em especial que a troca de ativos em questão representa ato de brutal lesão ao patrimônio público;

(c) É certo que a requerida Petróleo Brasileiro S/A dispõe dos documentos em questão, devendo juntá-los no prazo de lei.

Pedem deferimento

Canoas, 12 de novembro de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

18Set01 18Set2001 18 Set 01 18 Set 2001 180901 18092001 18 09 01 18 09 2001

JORNAL DO COMMERCIO DATA 18 SET. 2001 PÁGINA A.11

Petrobras quer rever acordo com a Repsol

Grupo hispano-argentino ameaça suspender troca de ativos

A Petrobras quer renegociar o acordo de troca de ativos com a empresa hispano-argentina Repsol-YPF. Segundo o diário financeiro espanhol o jornal Cinco Dias, a Repsol poderá romper o acordo de US$ 1 bilhão se a estatal brasileira insistir em adotar mudanças na operação.

A Repsol ainda não recebeu um comunicado oficial sobre as intenções da Petrobras, "que já estariam circulando nos bastidores dos meios petrolíferos e financeiros".

A petroleira hispano-argentina ainda considera como válido o acordo firmado em dezembro do ano passado, "pois provavelmente não aceitará uma renegociação que atrase ainda mais a concretização".

Redução de ativos

Além disso, a Repsol tem que cumprir o compromisso de redução de ativos na Argentina acertado com as autoridades do país quando assumiu o controle da YPF. Segundo o jornal, a companhia conta com outras possibilidades para atingir esses ajustes, como interesse de outras empresas do setor energético em participar do processo.

O acordo entre as duas maiores empresas petrolíferas da América do Sul enfrenta também obstáculos jurídicos, como por exemplo a decisão do juiz federal da cidade de Canoas, no Rio Grande do sul, de paralisar a operação de troca de ativos. O negócio também está sendo também questionado por autoridades argentinas.

"No entanto, fontes disseram que o principal obstáculo é realmente a indecisão e a mudança de postura da estatal brasileira, que foi influenciada, entre outras coisas, pela crise econômica na Argentina", informou o Cinco Dias.

Para a Repsol YPF, a aliança com a Petrobras era vista como um fator importante na estratégia de fortalecimento da empresa no Brasil. Por meio do acordo, a Repsol se converteria na segunda maior empresa petrolífera no Brasil, e maior estrangeira no País.

A aliança previa, entre outras coisas, a aquisição pela Repsol de 30% da refinaria Refap, com uma capacidade de refino de 60 mil barris de petróleo diários. A Repsol passaria também a controlar 300 postos de gasolina no Brasil.

A Petrobras, por sua vez, caso o acordo seja confirmado, controlará os ativos da empresa Eg3, que opera 700 postos de gasolina na Argentina, e também a refinaria Bahía Blanca, com capacidade de refino de 30,5 mil barris diários.

O Brasil, independente do acordo com a Petrobras, é considerado um País prioritário para a Repsol YPF, conclui o jornal.

Parceria de gás

A Petrobras assinou acordo ontem com a Polibrasil para implantação de uma usina de separação de gás propeno, na Refinaria de Capuava, no interior de São Paulo, no valor de US$ 217 milhões.

De acordo com comunicado da estatal, a previsão de processamento é de 145 mil toneladas por ano do produto. O início da produção está previsto para cerca de 26 meses. O insumo será enviado à Polibrasil através de dutos e transformado em polipropileno, uma das principais matérioas primas da indústria plástica.

SINDIPETRO/R.G.SUL
AT. DARIO/SANDRA/PIRES

TEL/FAX: (51) 32260535/
32252550

DE: MOZART (SINDIPETRO/RJ)

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001.

NN-082/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.
Aditivo contratual e crise Argentina.

A PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram, em 28/12/00, o Contrato de Permuta de Ativos, sujeito à homologação pelos respectivos Conselhos de Administração, e tendo como condição precedente a aprovação pelo CNDC argentino.

O Conselho aprovou o contrato, condicionando que ele se desse na forma de permuta, limitando a hipótese de compra dos ativos argentinos àquela que poderia eventualmente resultar de apreciação da operação pelo CADE brasileiro.

Para adequar os termos do Contrato à decisão do Conselho de Administração, foi negociado com a REPSOL YPF um termo aditivo, cópia em anexo (anexo 1), assinado em 14/03/01.

Além de atender as recomendações do Conselho, o aditivo incorporou também a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino, criando assim um derradeiro mecanismo de saída caso qualquer das partes julgue necessário.

As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobras montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão de defesa de concorrência está demorando mais que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

É importante ressaltar que a desvalorização continuada do Real também tem gerado um impacto sobre o valor dos ativos da Petrobras, que não é significativo enquanto o mercado ainda se mantém fechado. Os ativos da Petrobras foram avaliados com o Dólar a R$ 1,85 e hoje temos o Dólar a R$ 2,30, o que implica numa desvalorização efetiva de cerca de 24%. Num primeiro momento, em que a Petrobras terá reposição automática de desvalorização cambial e de preços, o valor da REFAP não se altera (embora os postos sim), mas após a desregulamentação prevista para 01/01/02, o valor dos ativos da Petrobras entregues em permuta seriam impactados, com conseqüências quantificadas em cerca de US$ 53 MM para um cenário de 20% de desvalorização adicional do Real frente ao Dólar caso o Peso venha a se desvalorizar em 70%. Estudo detalhado do Morgan em anexo (anexo 2).

Com o auxílio do Morgan Stanley e a Deloitte Touche Tohmatsu foram analisadas as exposições econômica e contábil da operação em três possíveis cenários, bem como as conseqüências da possibilidade da PETROBRAS ter que vir a pagar pelas ações da Eg3, em decorrência de interferência futura do CADE na estrutura do acordo, num ambiente em que seu valor possa não mais justificar o preço ajustado.

Os cenários considerados para a economia Argentina

Partindo do caso base elaborado pelo Morgan que avalia a Eg3 em US$ 500 MM em contrapartida dos valores de US$ 340 MM para 30% de REFAP, US$ 100 MM para 10% de Albacora Leste e US$ 60 MM para os 40.000 m³/mês em contratos de PCVM, foram analisados os impactos em três cenários, os quais são caracterizados pela possibilidade de ocorrência dos índices de 30, 40 ou 70 % de desvalorização na moeda argentina. Além do efeito da desvalorização e da inflação a ela associada, foram estabelecidos comportamentos para o GDP, demanda e tempo para recuperação de preços (price lag). Estudo detalhado do Morgan em anexo.

Exposição Econômica

A exposição econômica foi analisada sob três aspectos: o impacto nas margens de comercialização, a possível perda de venda de volume e o estoque de contas a receber.

Impacto nas Margens

O risco de impacto nas margens tem um "hedge" assegurado pela existência do escalador para margem de comercialização que cobre um valor de até US$ 200 MM no prazo de oito anos. Este valor é mais do que suficiente para cobrir as possíveis perdas decorrentes da redução das margens de

Documento eletrônico recebido da origem

comercialização nos cenários cogitados de desvalorização da moeda Argentina, conforme constata o estudo do Banco.

Impacto nas Vendas

A perda de volume por vendas no mercado local, que tem impacto direto na receita, pode ser minimizada pela alternativa de exportação de produtos para o mercado brasileiro. Embora, não seja um proteção total para o efeito de perda de venda, esta integração com o Sistema PETROBRAS se configura como um elemento diferenciador de proteção em um processo de recessão na Argentina quando comparado com as alternativas das outras empresas naquele mercado, e é um dos elementos que recomenda a estratégia de internacionalização da Petrobras na direção do Cone Sul.

Impacto nos Recebíveis

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido de Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, afetando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e as contas a pagar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atreladas ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Para mitigar este risco estamos estudando a possibilidade de captar empréstimo em moeda local no mesmo valor do estoque de recebíveis transformando esta quantia em Dólar (antes da desvalorização), criando assim um "hedge" para os recebíveis. Esta ação, embora efetiva, acarreta um custo antecipado correspondente a diferença de custo da dívida PETROBRAS em Dólar no Brasil e uma captação da PETROBRAS na Argentina.

É importante ressaltar que como fruto da negociação, a REPSOL está garantindo a PETROBRAS o montante de recebíveis no período que cobre desde de 01 de janeiro de 2000 até os sessenta dia subseqüentes a data de fechamento, representando um montante típico de cerca de P$ 160 MM, sendo cerca de 70% com vencimento em 60 dias. Embora este montante esteja vulnerável a uma desvalorização, no caso de uma situação de "default" e potencial "quebradeira" dos operadores de postos, o recebimento estaria assegurado como decorrência da garantia da REPSOL.

Exposição Contábil

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil - BR GAAP, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao

Documento eletrônico recebido da origem

valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS à REPSOL-YPF em se tratando de uma operação de permuta.

Tendo em vista a característica dos ativos da PETROBRAS e os valores históricos constante nos livros, o valor contábil da totalidade dos ativos de PETROBRAS é da ordem de R$ 154 MM ou seja cerca de US$ 70 MM contra um valor contábil da ordem de US$ 550 MM para os ativos da REPSOL.

Uma vez que o custo de aquisição pela PETROBRAS é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial do ativo da REPSOL, é criado, pela diferença entre esses valores, a figura do "deságio" no montante de US$ 475 MM, o qual pode ser utilizado para compensar uma desvalorização da moeda argentina até aquele limite. Isto cria, dentro das regras do BR GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação.

Para o caso do US GAAP, a figura do "deságio" é calculada tomando como base os valores de mercado dos ativos envolvidos na operação. No lançamento das demonstrações financeiras deve-se então considerar antecipadamente o efeito de uma possível desvalorização até o limite do "deságio". Isto cria, dentro das regras do US GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação. Estudo da Deloitte em anexo (anexo 3).

Obviamente, há de se considerar ainda o impacto da desvalorização do Real, já ocorrida e por ocorrer, nos ativos REFAP e Postos quando da elaboração dos laudos finais a valor de mercado. Estima-se que o efeito da desvalorização do Peso sobre o Real seria de cerca de 30% sobre o nível de desvalorização da moeda argentina, ou seja, para uma desvalorização de 70% do Peso teríamos um impacto de cerca de 20% na moeda brasileira. Este efeito, além da desvalorização acumulada do Real, com um tempo de 12 meses para recuperação dos preços (price lag) e considerando que o mercado brasileiro estará aberto a partir de janeiro de 2002, geraria um impacto de US$ 53 MM no valor dos ativos de PETROBRAS, objeto da permuta, como mostra o estudo do Morgan em anexo.

Exposição à Cláusula do CADE

A Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo para que o CADE se manifeste acerca dos impactos concorrenciais de uma operação, podendo esta se estender por vários anos como foram o caso da operação de privatização da CSN e Vale do Rio Doce.

Após a data de fechamento da operação, o controle e operação da empresa Eg3 passa a ser 100% da PETROBRAS. Isto confere a PETROBRAS o direito de implementar as mudanças que lhe convier na forma de conduzir o negócio. Diferentemente, da REPSOL que, excetuando-se os contratos de PCVM, terá participação minoritária na gestão dos ativos Alhanova Leste e REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Em decorrência da possibilidade de interferência do CADE na estrutura de permuta prevista, as partes acordaram incluir uma cláusula no contrato de permuta que estabelece as conseqüências para os casos em que o CADE venha a estabelecer exigências para a efetivação da operação ou eventual voto.

Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, devendo-se proceder da seguinte forma:

1. Se o motivo for imputável à PETROBRAS e o Ativo excluído for a REFAP, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS manterá o compromisso de adquirir as Ações Eg3 pela quantia de US$ 500 MM ou US$ 500 MM mais o efeito dos escaladores conforme a opção de venda informada pela REPSOL YPF até a data de fechamento. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

2. Se o Ativo excluído for Albacora Leste, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 100 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

3. Se o ativo excluído for as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 60 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

4. Se os ativos excluídos forem Albacora Leste e as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 160 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

5. Se o motivo for imputável à REPSOL YPF e o Ativo excluído for a REFAP ou se a REPSOL YPF não concordar com a exigência de venda de ativos de sua propriedade, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões mais o efeito dos Escaladores. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

6. Se a PETROBRAS ou a REPSOL YPF não concordarem com a exigência de venda de ativos de suas propriedades, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões ou US$ 500 MM mais o efeito dos Escaladores, a depender a quem foi feita a exigência. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Ou seja, qualquer que seja a decisão do CADE que não a simples aprovação da operação acarretaria conseqüências distintas para a PETROBRAS e para a REPSOL, na medida em que a negociação já teria sido fechada e os ativos transferidos.

É importante ressaltar que, embora sem prazo para se pronunciar, o parecer final do CADE considera os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Direito Econômico - SDE sobre uma determinada operação.

No que diz respeito a nossa operação de permuta, há uma sinalização de que a SEAE emitirá seu parecer em breve, o que pode ocorrer antes da data de fechamento, criando assim mais um elemento de conforto quanto ao real risco de questionamento à operação, a depender do teor do parecer.

Com o recrudescimento da situação econômica da Argentina, o risco de veto ou exigência do CADE deixa de ser desprezível e passa a se configurar como um aspecto relevante, tendo em vista o efeito da desvalorização da moeda argentina sobre o valor em Dólar do ativo Eg3 e o compromisso da PETROBRAS de adquirir a empresa por até US$ 500 MM. Este impacto refletirá diretamente no resultado da PETROBRAS pela diferença entre o valor que seria pago pela Eg3 e seu valor patrimonial, eventualmente afetado pela desvalorização da moeda argentina.

Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

Além disto, um veto ou exigência de desinvestimento do CADE que não seja aceita pela REPSOL ou PETROBRAS, elimina os ganhos da operação de permuta na medida que a PETROBRAS receberia de volta os ativos entregues. Isto significaria reverter uma operação de permuta em uma operação de compra e venda, parcial ou total, a depender da situação de Albacora Leste.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
NN-082/2001

No nosso entender e do escritório de advocacia Levy & Salomão (relatório no anexo 4), que tem nos assessorado junto ao CADE, não há razão para haver qualquer tipo de restrição a operação no que diz respeito aos aspectos concorrenciais. Entretanto, não se pode deixar de considerar a possibilidade que o CADE se deixe influenciar por uma terceira parte que tenha interesse na REFAP ou até mesmo enxergue ameaça com a atuação da REFAP como empresa isolada. Ações desta natureza podem levar o CADE a fazer exigências para aprovar a operação que não seriam aceitas por PETROBRAS e ou REPSOL e com isto descaracterizar a permuta que segundo nossas analises continua robusta.

Dentro deste contexto, verificamos três alternativas, a seguir, que devem ser perseguidas com o objetivo de resgatar o mesmo nível de risco dentro do qual a operação foi aprovada pelo Conselho de Administração da PETROBRAS:

1. Assumir que não há razão para o CADE vetar a operação ou fazer exigências as partes e prosseguirmos com a operação tal qual ela foi projetada, embora a situação na Argentina tenha piorado.

2. Reabrir a negociação com a REPSOL no sentido de mitigar o risco do impacto de um possível choque na economia argentina no caso em que a PETROBRAS venha a ter que adquirir Eg3 fora da estrutura de permuta.

3. Atuar junto aos representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico - SEAE e Direito Econômico SDE, bem como Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE no sentido de agilizar a formulação de seus pareceres a respeito da operação. A NN vem atuando junto aos órgãos envolvidos para obter uma data para emissão de seus pareceres a respeito da operação.

Não obstante o agravamento da situação na Argentina e o fato da PETROBRAS não estar ainda na condução do negócio Eg3, a operação na forma de permuta continua sendo vantajosa para PETROBRAS, não apenas do ponto de vista econômico financeiro mas também pela importância estratégica que esta operação traz para a Companhia vis a vis ao seu plano de internacionalização e os riscos representados pela abertura da Industria do petróleo no Brasil.

Neste sentido, é apresentado um resumo dos principais riscos da operação e qual a melhor forma de mitigá-los, para um cenário argentino de 70% de desvalorização da moeda, inflação de 60% e tempo de recuperação de preços de 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

1655

8

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Exposição Econômica

Risco	Perda (US$ MM)	Mitigante
Perda de Margem	63	Escalador: proteção de até US$ 200 MM
Volume de vendas	30	Compensação parcial c/ exportação
Recebíveis (desvalorizaçãosem considerar o efeito do "over shooting")	36	Captação de um empréstimo em Peso no valor correspondente ao estoque de recebíveis.
Recebíveis (default)	160	Garantia da REPSOL

Exposição Contábil

Pelos estudos apresentados pela Deloitte os impactos contábeis não são preocupação, uma vez que existem "hedges" naturais tanto para o caso do BR GAAP como para o US GAAP.

Exposição quanto ao veto ou exigência do CADE

O CADE pode vetar ou estabelecer exigências que conduzam a PETROBRAS a ter que pagar até US$ 500 MM pela empresa Eg3. É importante ressaltar que no caso limite em que o motivo for imputável a PETROBRAS e esta tenha que pagar US$ 500 MM pelas ações da EG3, não haverá a aplicação dos escaladores. Isto significa que o "hedge" natural de proteção das margens deixa de existir aumentando significativamente a exposição ao risco em uma situação de crise da economia Argentina.

Por outro lado, uma vez que há a possibilidade da SEAE se pronunciar a respeito da operação em breve e que seu parecer se configura, segundo o histórico dos processos submetidos ao CADE, como elemento importante, sugerimos como forma de mitigação que a decisão de fazer o negócio seja postergada até que seja possível conhecer o parecer da SEAE.

Alternativamente, caso não seja possível conhecer o parecer da SEAE, antes da data de fechamento, embora com risco de comprometer os outros ganhos de negociação ou até mesmo toda a operação, há a possibilidade de reabrir as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da cláusula do CADE s efeitos de uma possível crise econômica na Argentina.

PROPOSIÇÕES:

Diante do exposto, e estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar para conhecimento, aprovação e homologação da Diretoria Executiva as proposições abaixo relacionadas:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes;

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto à implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo 1: Termo Aditivo ao Contrato de Permuta
Anexo 2: Estudo do Morgan Stanley Dean Witter
Anexo 3: Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu
Anexo 4: Relatório Levy & Salomão

c.c.: GDASG – GDAM – GDJCB – GDRVM – GDJC - GDDAG - AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO – FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

1655

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

Certidão

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Réu, a fls. 5

14/12/01

Devolvidos e Baixados em 16/12/01

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal da 1ª VF CANOAS

Canoas, 20 de novembro de 2001.

Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO N. 2001.71.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

A liminar proferida deixou claro que qualquer modificação do acordo em questão exigirá pronunciamento deste Juízo, já que concedida nos estritos termos do negócio apresentado nos autos.

De qualquer modo, sendo importante à prova dos autores, como aludem, o pedido deve ser deferido.

Nesse sentido, determino à Petrobrás que no prazo de 15 dias junte os documentos requeridos.

Intime-se.

Canoas, 20 de novembro de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Desp12

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 20 de novembro de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 371/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 1656 dos autos.

Canoas, 21 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 371/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **23/11/2001, página 19 e 20**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 26 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), [illegible] o seguinte despacho, com o dispositivo [illegible] liminar proferida deixou claro que qualquer [illegible] do acordo em questão exigirá pronunciam[illegible] Juízo, já que concedida nos estritos termos [illegible] apresentado nos autos. De qualquer mo[illegible] importante à prova dos autores, como a[illegible] período deve ser deferido. Nesse sentido, d[illegible] à Petrobrás que no prazo de 15 dias junte os doc[illegible] requeridos. Intime-se

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔ[illegible] PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBE[illegible] PASQUALINI — REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Aluísio Napoleão, Márcio Ta[illegible] Liége Varallo Dalpiaz, Rui Berford Dias, Ce[illegible] Moraes da Cunha José Fernando Cirne Lin[illegible] Eichhenberg, Athos Gusmão Carneiro, Marcell[illegible] Alfredo Bernardes, Marilda Rosado de Sá Ribeiro e[illegible] Denise Pimont B. Paro.

JUNTADA.

Junto a estes autos a petição da Petrobrás que segue

Em 30/11/01.

P/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

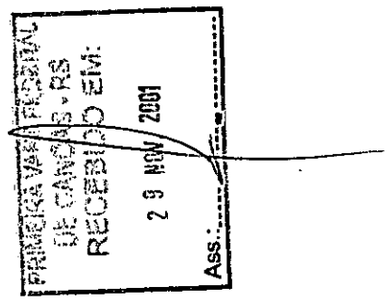

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da ação popular ajuizada por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, em curso nesse MM. Juízo, em atenção ao respeitável despacho de V. Exa., vem juntar a documentação referida pelos autores, assim como prestar os esclarecimentos que se seguem:

Em brevíssimo resumo, o que a nova petição dos autores diz é que, valendo-se de expediente malicioso, ofensivo ao dever de lealdade processual, a PETROBRAS omitiu do Juízo documento pelo qual se demonstraria alteração na estrutura de troca de ativos que pretende realizar com a REPSOL YPF.

Na verdade, nem essa omissão é real, nem agiu a PETROBRAS com ofensa ao dever de lealdade, ao contrário do que vem ocorrendo em relação aos autores, como se pode facilmente concluir da cronologia dos fatos adiante referidos:

- Em **28 de dezembro de 2000** foi celebrado entre a PETROBRAS e a REPSOL um contrato de permuta ou troca de ativos que trazia uma série de condições suspensivas para sua integral formalização, dentre elas: a) a submissão das condições negociais ao Conselho de Administração da ambas as empresas e, b) a submissão do contrato aos órgãos de defesa da concorrência do Brasil e da Argentina;
- Em **16 de fevereiro de 2001,** o contrato de permuta em questão foi aprovado pelo Conselho de Administração da Petrobras, QUE CONDICIONOU, entretanto, QUE A OPERAÇÃO SE DESSE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DE PERMUTA, já que havia previsão no contrato no sentido de que não havendo a transferência de ações que caberiam à REPSOL, em prazo determinado no instrumento contratual, obrigava-se a PETROBRAS a pagar em dinheiro o valor dos bens recebidos da REPSOL .
- **Em 14 de março de 2001**, a REPSOL comunica que concorda com essa condicionante imposta pela PETROBRAS, desde que na chamada "fecha de permuta" verificassem as partes se persistiam condições reais de transferência das ações representativas do bens objeto da permuta, quando se abriria a oportunidade (a) de continuação da operação ou (b) de desfazimento do negócio, sem ônus de parte a parte. A PETROBRAS ASSINOU ESSA CARTA, ACEITANDO ESSA CONDIÇÃO, VISTO COMO ALÉM DE NÃO ALTERAR A ESTRUTURA DO NEGÓCIO, MANTINHA A ESTRUTURA DE PERMUTA E LHE TRAZIA MAIS UMA GARANTIA;
- **Em 22 de maio de 2001**, a gerência de Novos Negócios (NN), encaminha à Diretoria Executiva o documento que os autores dizem ter sido omitido ao Juízo – **o DIP NN-082/2001** -, com as seguintes proposições a serem

Documento eletrônico recebido da origem

submetidas à Diretoria Executiva: a) Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes; b) Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta; c) Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso; d) Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo; e) Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação; caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL, no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

- **Em 25 de maio e 2001,** a Diretoria resolve manter em pauta esse assunto;
- **Em 13 de junho de 2001,** os autores distribuem a ação popular;
- **Em 18 de junho de 2001,** é proferido o despacho provisório que determinou a sustação "dos atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação";
- **Em 4 de julho de 2001, a Diretoria Executiva retira de pauta a matéria tratada no DIP NN-082/2001, porque restara ela prejudicada: a uma, porque era absolutamente desnecessário submeter à homologação da Diretoria Executiva a concordância manifestada pela PETROBRAS à carta da REPSOL, em que essa empresa aceitou que o negócio se fizesse nas bases exclusivas de permuta, pois isso representava nada mais nada menos do que a expressão da vontade do Conselho de Administração, órgão hierarquicamente superior à DE; a duas, porque a gerência de NN havia encaminhado ao Chefe de Gabinete do sr. Presidente da Petrobras NOTA datada de 27 de junho (documento anexo), pelo qual pedia fosse desconsiderado o expediente NN-082/2001, porque (1) a SEAE havia aprovado a operação, desaparecendo os riscos mencionados no DIP 082/2001, razão maior do encaminhamento do referido documento, por representar, até então, o único risco, embora pequeno, fora do controle da PETROBRAS, e (2) em exame no Comitê de Negócios da Companhia (órgão de assessoramento da Diretoria Executiva), chegou-se à conclusão de que "a operação de troca de ativos, associada aos instrumentos mitigadores de risco, mostrou-se equilibrada, mesmo se considerada a fase atual de instabilidade Argentina e de seus reflexos no Brasil";**
- **Em 09 de julho de 2001,** a PETROBRAS apresenta sua contestação.

Como se vê, à época da apresentação da contestação, não tinha a PETROBRAS nenhuma razão para apresentar o DIP NN–082/2001, pela simples razão de que esse documento deixou de existir para efeitos práticos, não tendo gerado nenhuma providência no âmbito da Companhia ou fora dela, principalmente no que se refere à estrutura do negócio ou das condições contratuais acordadas.

Documento eletrônico recebido da origem

Em resumo, o documento cuja cópia foi apresentada jamais chegou a ser apreciado formalmente pela Diretoria Executiva, tendo sido retirado de pauta por sugestão do seu autor, após os inúmeros debates havidos no âmbito do Comitê de Negócios, que congrega, além dos membros da DE, 10 Diretores Gerentes, de onde se pode tirar a profundidade e a transparência com que a operação tem sido permanentemente analisada e acompanhada na PETROBRAS, como de resto todos os investimentos de monta da Companhia.

Convém esclarecer que a situação da Argentina foi debatida com diversos especialistas especialmente convidados (Gustavo Loyola, Miguel Broda e outros), que, ao contrário da opinião dos autores, não expressaram recomendação no sentido de se deixar de investir na Argentina. Todos recomendaram, logicamente, cautela na sua implementação e é exatamente isso o que a PETROBRAS está fazendo.

A situação econômico-financeira da Argentina em nada altera a decisão da PETROBRAS de crescer na direção daquele mercado, como legítima opção para um agente que ocupa hoje posição extremamente ampla, fruto de sua situação pós-monopolística, em um mercado que se abre à competição.

A entrada da PETROBRAS na Argentina é para o longo prazo e aproveita a única opção existente de entrada em larga escala. As multinacionais, ao contrário do que faz supor os autores, não estão fugindo da Argentina: um deles (a Perez Companc) anunciou, em plena crise, planos para construção de rede de 400 postos.

Os iniciados sabem que após a permuta a PETROBRAS será o único ator relevante com posição integrada no chamado segmento de downstream em ambos os países, com importantes sinergias a serem aproveitadas (a REPSOL, mesmo com a troca de ativos, será um agente pequeno no Brasil).

Se a situação econômica do país alvo fosse a única variável importante para se considerar investimentos, como explicar que empresas do porte e significado de uma Shell, Chevron, Agip e Phillips estejam investindo, hoje, milhões de dólares na industria do petróleo na Nigéria, país que, segundo a imprensa especializada, ostenta a maior taxa de risco do mundo?

Em resumo: não existe nenhuma alteração na estrutura do negócio ou modificação do acordo, não passando a afirmação dos autores de mais uma tentativa de tumultuar o processo e conseguir o seu intento de paralisar a operação autorizada por V. Exa.

Para não dizer que nada ocorreu depois da aprovação do contrato pelo Conselho de Administração, é conveniente que se diga que ocorreu, sim, mas de forma absolutamente favorável ao negócio: em primeiro lugar, a PETROBRAS obteve uma garantia adicional da REPSOL para os chamados recebíveis, de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante de contas a receber no momento em que a PETROBRAS assumir a Eg3, destinado ao pagamento de despesas em dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada em contrato (v.g. DIP NN-0156/2001, de 26 de setembro de 2001); em segundo lugar, foi aprovada a extensão de validade do contrato até 31 de dezembro de 2001 (Ata CA 1.199, item 4, de 01-10-2001); em terceiro e mais importante, a Comisión Nacional de Defensa de la Competencia concluiu, em 6 de novembro de 2001, que a operação de concentração econômica que lhe foi apresentada "no tiene como objeto o efecto restringir o distorcionar la competencia de modo que pueda resultar perjuicio al interés económico general", resultando, por fim, na aprovação da operação pelo Ministério da Economia da Argentina (docs. Anexos).

Documento eletrônico recebido da origem

Como se verifica, não tem a PETROBRAS nenhuma razão para esconder ou omitir documentos, nem agir processualmente de forma censurável, e nem tem motivos para se envergonhar da operação que está realizando. Ao contrário, acreditam seus dirigentes e empregados que estão cumprindo fielmente as diretrizes contidas no planejamento estratégico da Companhia e fazendo o melhor para a sociedade.

Espera a PETROBRAS, diante do exposto, que V. Exa. mais uma vez demonstre a serenidade com que vem tratando o caso, e afaste essa novel tentativa de intriga processual levantada pelos autores, mantendo o seu despacho que autorizou o prosseguimento da operação, por ser medida de respeito ao direito e à Justiça.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 29 de novembro de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

COMUNICADO

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.310, item 1, de 04-07-2001 - Pauta nº 381

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF - Termo Aditivo ao Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-082/2001, de 22-5-2001)

DECISÃO

A Diretoria Executiva resolveu retirar a matéria de pauta.

CIENTIFICADO (S)

NOVOS-NEGÓCIOS

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

COMUNICADO

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.304, item 18, de 24-05-2001 - Pauta nº 381

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF - Termo Aditivo ao Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-082/2001, de 22-5-2001)

DECISÃO

A Diretoria Executiva resolveu manter a matéria em pauta.

CIENTIFICADO (S)

NOVOS-NEGÓCIOS

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

FL. Nº: 8

23 MAI 11 52 S 000000

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

PAUTA DE 381/2001

À
DIRETORIA EXECUTIVA
EM: 23/05/2001

HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001.

NN-082/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.
Aditivo contratual e crise Argentina.

A PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram, em 28/12/00, o Contrato de Permuta de Ativos, sujeito à homologação pelos respectivos Conselhos de Administração, e tendo como condição precedente a aprovação pelo CNDC argentino.

O Conselho aprovou o contrato, condicionando que ele se desse na forma de permuta, limitando a hipótese de compra dos ativos argentinos àquela que poderia eventualmente resultar de apreciação da operação pelo CADE brasileiro.

Para adequar os termos do Contrato à decisão do Conselho de Administração, foi negociado com a REPSOL YPF um termo aditivo, cópia em anexo (anexo 1), assinado em 14/03/01.

Além de atender as recomendações do Conselho, o aditivo incorporou também a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino, criando assim um derradeiro mecanismo de saída caso qualquer das partes julgue necessário.

As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobras montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão da defesa de concorrência está demorando mais que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

Documento eletrônico recebido da origem

É importante ressaltar que a desvalorização continuada do Real também tem gerado um impacto sobre o valor dos ativos da Petrobras, que não é significativo enquanto o mercado ainda se mantém fechado. Os ativos da Petrobras foram avaliados com o Dólar a R$ 1,85 e hoje temos o Dólar a R$ 2,30, o que implica numa desvalorização efetiva de cerca de 24%. Num primeiro momento, em que a Petrobras terá reposição automática de desvalorização cambial e de preços, o valor da REFAP não se altera (embora os postos sim), mas após a desregulamentação prevista para 01/01/02, o valor dos ativos da Petrobras entregues em permuta seriam impactados, com conseqüências quantificadas em cerca de US$ 53 MM para um cenário de 20% de desvalorização adicional do Real frente ao Dólar caso o Peso venha a se desvalorizar em 70%. Estudo detalhado do Morgan em anexo (anexo 2).

Com o auxilio do Morgan Stanley e a Deloitte Touche Tohmatsu foram analisadas as exposições econômica e contábil da operação em três possíveis cenários, bem como as conseqüências da possibilidade da PETROBRAS ter que vir a pagar pelas ações da Eg3, em decorrência de interferência futura do CADE na estrutura do acordo, num ambiente em que seu valor possa não mais justificar o preço ajustado.

Os cenários considerados para a economia Argentina

Partindo do caso base elaborado pelo Morgan que avalia a Eg3 em US$ 500 MM em contrapartida dos valores de US$ 340 MM para 30% de REFAP, US$ 100 MM para 10% de Albacora Leste e US$ 60 MM para os 40.000 m³/mês em contratos de PCVM, foram analisados os impactos em três cenários, os quais são caracterizados pela possibilidade de ocorrência dos índices de 30, 40 ou 70 % de desvalorização na moeda argentina. Além do efeito da desvalorização e da inflação a ela associada, foram estabelecidos comportamentos para o GDP, demanda e tempo para recuperação de preços (price lag). Estudo detalhado do Morgan em anexo.

Exposição Econômica

A exposição econômica foi analisada sob três aspectos: o impacto nas margens de comercialização, a possível perda de venda de volume e o estoque de contas a receber.

Impacto nas Margens

O risco de impacto nas margens tem um "hedge" assegurado pela existência do escalador para margem de comercialização que cobre um valor de até US$ 200 MM no prazo de oito anos. Este valor é mais do que suficiente para cobrir as possíveis perdas decorrentes da redução das margens de

Documento eletrônico recebido da origem

comercialização nos cenários cogitados de desvalorização da moeda Argentina, conforme constata o estudo do Banco.

Impacto nas Vendas

A perda de volume por vendas no mercado local, que tem impacto direto na receita, pode ser minimizada pela alternativa de exportação de produtos para o mercado brasileiro. Embora, não seja um proteção total para o efeito de perda de venda, esta integração com o Sistema PETROBRAS se configura como um elemento diferenciador de proteção em um processo de recessão na Argentina quando comparado com as alternativas das outras empresas naquele mercado, e é um dos elementos que recomenda a estratégia de internacionalização da Petrobras na direção do Cone Sul.

Impacto nos Recebíveis

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido da Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, afetando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e as contas a pagar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atreladas ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Para mitigar este risco estamos estudando a possibilidade de captar empréstimo em moeda local no mesmo valor do estoque de recebíveis transformando esta quantia em Dólar (antes da desvalorização), criando assim um "hedge" para os recebíveis. Esta ação, embora efetiva, acarreta um custo antecipado correspondente a diferença de custo da dívida PETROBRAS em Dólar no Brasil e uma captação da PETROBRAS na Argentina.

É importante ressaltar que como fruto da negociação, a REPSOL está garantindo a PETROBRAS o montante de recebíveis no período que cobre desde de 01 de janeiro de 2000 até os sessenta diz subseqüentes a data de fechamento, representando um montante típico de cerca de P$ 160 MM, sendo cerca de 70% com vencimento em 60 dias. Embora este montante esteja vulnerável a uma desvalorização, no caso de uma situação de "default" e potencial "quebradeira" dos operadores de postos, o recebimento estaria assegurado como decorrência da garantia da REPSOL.

Exposição Contábil

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil - BR GAAP, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao

Documento eletrônico recebido da origem

valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS à REPSOL-YPF em se tratando de uma operação de permuta.

Tendo em vista a característica dos ativos da PETROBRAS e os valores históricos constante nos livros, o valor contábil da totalidade dos ativos de PETROBRAS é da ordem de R$ 154 MM ou seja cerca de US$ 70 MM contra um valor contábil da ordem de US$ 550 MM para os ativos da REPSOL.

Uma vez que o custo de aquisição pela PETROBRAS é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial do ativo da REPSOL, é criado, pela diferença entre esses valores, a figura do "deságio" no montante de US$ 475 MM, o qual pode ser utilizado para compensar uma desvalorização da moeda argentina até aquele limite. Isto cria, dentro das regras do BR GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação.

Para o caso do US GAAP, a figura do "deságio" é calculada tomando como base os valores de mercado dos ativos envolvidos na operação. No lançamento das demonstrações financeiras deve-se então considerar antecipadamente o efeito de uma possível desvalorização até o limite do "deságio". Isto cria, dentro das regras do US GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação. Estudo da Deloitte em anexo (anexo 3).

Obviamente, há de se considerar ainda o impacto da desvalorização do Real, já ocorrida e por ocorrer, nos ativos REFAP e Postos quando da elaboração dos laudos finais a valor de mercado. Estima-se que o efeito da desvalorização do Peso sobre o Real seria de cerca de 30% sobre o nível de desvalorização da moeda argentina, ou seja, para uma desvalorização de 70% do Peso teríamos um impacto de cerca de 20% na moeda brasileira. Este efeito, além da desvalorização acumulada do Real, com um tempo de 12 meses para recuperação dos preços (price lag) e considerando que o mercado brasileiro estará aberto a partir de janeiro de 2002, geraria um impacto de US$ 53 MM no valor dos ativos de PETROBRAS, objeto da permuta, como mostra o estudo do Morgan em anexo.

Exposição à Cláusula do CADE

A Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo para que o CADE se manifeste acerca dos impactos concorrênciais de uma operação, podendo esta se estender por vários anos como foram o caso da operação de privatização da CSN e Vale do Rio Doce.

Após a data de fechamento da operação, o controle e operação da empresa Eg3 passa a ser 100% da PETROBRAS. Isto confere a PETROBRAS o direito de implementar as mudanças que lhe convier na forma de conduzir o negócio. Diferentemente, da REPSOL que, excetuando-se os contratos de PCVM, terá participação minoritária na gestão dos ativos Albacora Leste e REFAP.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Em decorrência da possibilidade de interferência do CADE na estrutura de permuta prevista, as partes acordaram incluir uma cláusula no contrato de permuta que estabelece as conseqüências para os casos em que o CADE venha a estabelecer exigências para a efetivação da operação ou eventual veto.

Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, devendo-se proceder da seguinte forma:

1. **Se o motivo for imputável à PETROBRAS e o Ativo excluído for a REFAP, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS manterá o compromisso de adquirir as Ações Eg3 pela quantia de US$ 500 MM ou US$ 500 MM mais o efeito dos escaladores conforme a opção de venda informada pela REPSOL YPF até a data de fechamento. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.**

2. **Se o Ativo excluído for Albacora Leste, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 100 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

3. **Se o ativo excluído for as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 60 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

4. **Se os ativos excluídos forem Albacora Leste e as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 160 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

5. **Se o motivo for imputável à REPSOL YPF e o Ativo excluído for a REFAP ou se a REPSOL YPF não concordar com a exigência de venda de ativos de sua propriedade, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões mais o efeito dos Escaladores. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.**

Documento eletrônico recebido da origem

6. Se a PETROBRAS ou a REPSOL YPF não concordarem com a exigência de venda de ativos de suas propriedades, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões ou US$ 500 MM mais o efeito dos Escaladores, a depender a quem foi feita a exigência. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Ou seja, qualquer que seja a decisão do CADE que não a simples aprovação da operação acarretaria conseqüências distintas para a PETROBRAS e para a REPSOL, na medida em que a negociação já teria sido fechada e os ativos transferidos.

É importante ressaltar que, embora sem prazo para se pronunciar, o parecer final do CADE considera os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Direito Econômico - SDE sobre uma determinada operação.

No que diz respeito a nossa operação de permuta, há uma sinalização de que a SEAE emitirá seu parecer em breve, o que pode ocorrer antes da data de fechamento, criando assim mais um elemento de conforto quanto ao real risco de questionamento à operação, a depender do teor do parecer.

Com o recrudescimento da situação econômica da Argentina, o risco de veto ou exigência do CADE deixa de ser desprezível e passa a se configurar como um aspecto relevante, tendo em vista o efeito da desvalorização da moeda argentina sobre o valor em Dólar do ativo Eg3 e o compromisso da PETROBRAS de adquirir a empresa por até US$ 500 MM. Este impacto refletirá diretamente no resultado da PETROBRAS pela diferença entre o valor que seria pago pela Eg3 e seu valor patrimonial, eventualmente afetado pela desvalorização da moeda argentina.

Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

Além disto, um veto ou exigência de desinvestimento do CADE que não seja aceita pela REPSOL ou PETROOBRAS, elimina os ganhos da operação de permuta na medida que a PETROBRAS receberia de volta os ativos entregues. Isto significaria reverter uma operação de permuta em uma operação de compra e venda, parcial ou total, a depender da situação de Albacora Leste.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

No nosso entender e do escritório de advocacia Levy & Salomão (relatório no anexo 4), que tem nos assessorado junto ao CADE, não há razão para haver qualquer tipo de restrição a operação no que diz respeito aos aspectos concorrenciais. Entretanto, não se pode deixar de considerar a possibilidade que o CADE se deixe influenciar por uma terceira parte que tenha interesse na REFAP ou até mesmo enxergue ameaça com a atuação da REFAP como empresa isolada. Ações desta natureza podem levar o CADE a fazer exigências para aprovar a operação que não seriam aceitas por PETROBRAS e ou REPSOL e com isto descaracterizar a permuta que segundo nossas analises continua robusta.

Dentro deste contexto, verificamos três alternativas, a seguir, que devem ser perseguidas com o objetivo de resgatar o mesmo nível de risco dentro do qual a operação foi aprovada pelo Conselho de Administração da PETROBRAS:

1. Assumir que não há razão para o CADE vetar a operação ou fazer exigências as partes e prosseguirmos com a operação tal qual ela foi projetada, embora a situação na Argentina tenha piorado.

2. Reabrir a negociação com a REPSOL no sentido de mitigar o risco do impacto de um possível choque na economia argentina no caso em que a PETROBRAS venha a ter que adquirir Eg3 fora da estrutura de permuta.

3. Atuar junto aos representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico - SEAE e Direito Econômico SDE, bem como Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE no sentido de agilizar a formulação de seus pareceres a respeito da operação. A NN vem atuando junto aos órgãos envolvidos para obter uma data para emissão de seus pareceres a respeito da operação.

Não obstante o agravamento da situação na Argentina e o fato da PETROBRAS não estar ainda na condução do negócio Eg3, a operação na forma de permuta continua sendo vantajosa para PETROBRAS, não apenas do ponto de vista econômico financeiro mas também pela importância estratégica que esta operação traz para a Companhia vis a vis ao seu plano de internacionalização e os riscos representados pela abertura da industria do petróleo no Brasil.

Neste sentido, é apresentado um resumo dos principais riscos da operação e qual a melhor forma de mitigá-los, para um cenário argentino de 70% de desvalorização da moeda, inflação de 60% e tempo de recuperação de preços de 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Exposição Econômica

Risco	Perda (US$ MM)	Mitigante
Perda de Margem	63	Escalador: proteção de até US$ 200 MM
Volume de vendas	30	Compensação parcial c/ exportação
Recebíveis (desvalorizaçãosem considerar o efeito do "over shooting")	36	Captação de um empréstimo em Peso no valor correspondente ao estoque de recebíveis.
Recebiveis (default)	160	Garantia da REPSOL

Exposição Contábil

Pelos estudos apresentados pela Deloitte os impactos contábeis não são preocupação, uma vez que existem "hedges" naturais tanto para o caso do BR GAAP como para o US GAAP.

Exposição quanto ao veto ou exigência do CADE

O CADE pode vetar ou estabelecer exigências que conduzam a PETROBRAS a ter que pagar até US$ 500 MM pela empresa Eg3. É importante ressaltar que no caso limite em que o motivo for imputável a PETROBRAS e esta tenha que pagar US$ 500 MM pelas ações da EG3, não haverá a aplicação dos escaladores. Isto significa que o "hedge" natural de proteção das margens deixa de existir aumentando significativamente a exposição ao risco em uma situação de crise da economia Argentina.

Por outro lado, uma vez que há a possibilidade da SEAE se pronunciar a respeito da operação em breve e que seu parecer se configura, segundo o histórico dos processos submetidos ao CADE, como elemento importante, sugerimos como forma de mitigação que a decisão de fazer o negócio seja postergada até que seja possível conhecer o parecer da SEAE.

Alternativamente, caso não seja possível conhecer o parecer da SEAE, antes da data de fechamento, embora com risco de comprometer os outros ganhos da negociação ou até mesmo toda a operação, há a possibilidade de reabrir as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da cláusula do CADE s efeitos de uma possível crise econômica na Argentina.

PROPOSIÇÕES:

Diante do exposto, e estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar para conhecimento, aprovação e homologação da Diretoria Executiva as proposições abaixo relacionadas:

1. **Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de**

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes;

2. **Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;**

3. **Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;**

4. **Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;**

5. **Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.**

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo 1: Termo Aditivo ao Contrato de Permuta
Anexo 2: Estudo do Morgan Stanley Dean Witter
Anexo 3: Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu
Anexo 4: Relatório Levy & Salomão

c.c.:GDASG – GDAM – GDJCB – GDRVM – GDJC - GDDAG - AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO – FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO NN - 08/2/2001

FL. Nº. 13

ANEXO 1

Termo Aditivo ao Contrato de Permuta

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1887)
FL. Nº: 8 14

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Tels. 34 91 348 80 00
34 91 348 97 44
Fax 34 91 348 61 97

RUBRICA

Madrid, 14 de marzo de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, nº 65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

Nos dirigimos a ustedes con motivo de su fax de fecha 16 de febrero –completado por otro de 8 de marzo-, en el que nos comunican que el Consejo de Administración de PETROBRAS ha resuelto "aprobar el Contrato de Permuta de Activos, firmado el 28/12/2000, *siempre que sea asegurado que la operación se hará exclusivamente en la forma de permuta en lo que respecta a la totalidad de las acciones de REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda a la transferencia inmediata a REPSOL YPF de las acciones de titularidad de PETROBRAS y/o sus Afiliadas correspondientes a 99,93262% de la totalidad del capital social de la Compañías REFISOL, bajo la condición suspensiva consistente en la transferencia, de REPSOL YPF a PETROBRAS, de acciones de titularidad de REPSOL YPF y/o Afiliadas en la compañía Eg3 correspondiente al 67,5% de la totalidad del capital social de Eg3 S.A., a 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos y 2 acciones equivalentes a 0,0167% del capital social de Eg3 Red y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, fueran adquiridas por Astra o Afiliadas garantizándose los efectos derivados del resultado del examen de esa operación por el CADE en la forma prevista en el contrato".

En respuesta a dicha comunicación, ponemos en su conocimiento lo siguiente:

Primero.- El 28.12.2000, PETROBRAS, REPSOL YPF y Afiliadas de ambas Partes, firmaron el Contrato de Permuta de Activos (el Contrato) condicionando de manera expresa (Cláusula 26ª) su entrada en vigor a la aprobación del mismo, antes del 31 de enero de 2001, tanto por el Consejo y la Diretoria de PETROBRAS como por el Consejo y el Comité Ejecutivo de REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Segundo.- Habiendo aprobado los órganos correspondientes de REPSOL YPF el Contrato en todos sus términos el 24 de enero tal como les fue notificado el 29 de enero de 2001, las Partes acordaron una prórroga del plazo para la aprobación de los de PETROBRAS hasta el 16 de febrero de 2001. La resolución del Consejo de PETROBRAS emitida es la ya referida al inicio de esta carta, mediante la cual aprueba el Contrato en forma condicionada a que se asegure de que la operación referida a las Acciones de REFISOL se realice exclusivamente en forma de permuta.

Tercero.- Esta condición no se corresponde con las estipulaciones del Contrato firmado el 28.12.2000 que específicamente prevén el pago de las Acciones de Eg3 por parte de PETROBRAS, para el caso de que, respecto de REFAP y las Acciones de REFISOL, no se cumplan en un plazo establecido las condiciones exigidas para la transferencia de éstas (Cláusulas 5ª y 12ª).

Cuarto.- Como se ha dicho, el Contrato prevé, como requisito previo a su entrada en vigor, una aprobación del mismo por los Consejos de las Partes tal como fue negociado y firmado el 28.12.2000 por las mismas. Asimismo, el Contrato expresamente especifica que el mismo no podrá ser alterado o modificado en cualquiera de sus disposiciones, Cláusulas o condiciones excepto mediante previo acuerdo escrito de todas las Partes (Cláusula 32.3)

Por lo tanto, al no producirse la aprobación por los órganos de administración de Petrobras del Contrato en los términos pactados, no se ha producido su entrada en vigor.

Quinto.- Ante esa situación que ya se ha producido, llevar a cabo la permuta de activos objeto del contrato sólo sería posible en un marco diferente al inicialmente previsto en el Contrato firmado el 28.12.2000. Las condiciones para llevar a cabo la permuta son las anticipadas en la anterior carta remitida por Repsol YPF a Petrobras el 27 de febrero, con las modificaciones que han sido convenidas por las Partes
Dichas condiciones serían las siguientes:

1ª.- Sin perjuicio de informar a la CNDC argentina del establecimiento de las presentes condiciones, tanto REPSOL YPF como Petrobras mantendrán ante la misma la notificación realizada el 4.1.2001.

Dentro de los 15 días subsiguientes a la fecha de aprobación de la transferencia de las Acciones de EG3 por la CNDC las partes, acordarán realizar o no en ese momento la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2000. La fecha en que dicho acuerdo tenga lugar será la "Fecha de Permuta". En el caso de que la CNDC no haya aprobado la transferencia de las acciones de EG3 antes del 31.7.01, las presentes condiciones quedarán sin efecto.

2ª.- A partir de la fecha de aceptación de estas condiciones por Petrobras y hasta la "Fecha de Permuta", REPSOL YPF y sus afiliadas realizarán cuantas actuaciones sean necesarias para comprobar (i) que Petrobras o sus afiliadas son propietarias de la totalidad de las acciones de Refisol; (ii) que han cedido a Refisol como único activo el 30% de las Acciones de REFAP (iii) que REFAP es propietaria de la Refinería Alberto Pasqualini (iv) que se han cumplido todas las condiciones precedentes para la

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

transferencia de las acciones de Refisol que se establecían en el Capítulo IV del Contrato de 28.12.2000, que pese a no estar vigente, aquí se incorporan por referencia. En especial, antes de la "Fecha de Permuta" deberá producirse el informe de auditora independiente al que se refiere la Cláusula 14.6.7 del Contrato firmado el 28.12.2000 y que aquí se entiende aplicable por referencia.

En ese mismo período comprendido entre la aceptación de estas condiciones y la "Fecha de Permuta" serán de aplicación, por la remisión expresa a las mismas que aquí se hace, las disposiciones que el Contrato de 28.12.2000 establecía en su Cláusula 19ª sobre "seguimiento de actuaciones"

3ª.- Llegada la "Fecha de Permuta" si REPSOL YPF y sus afiliadas y Petrobras y sus afiliadas entienden que se han cumplido todas las condiciones precedentes para que la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2001 se lleve a cabo en ese mismo momento, lo acordarán así por escrito, procediendo a la transferencia de los mismos a la Parte que corresponda y siendo de aplicación a partir de tal momento todas las condiciones establecidas en el Contrato firmado el 28.12.2000, en lo que no contradigan las presentes condiciones.

En este supuesto quedarían cumplidas las condiciones aprobadas por los Consejos de Administración de Repsol YPF y Petrobras.

Si cualquiera de las Partes entiende que no se ha cumplido alguna de las condiciones precedentes para que la permuta tenga lugar en ese mismo momento ("la Fecha de Permuta"), en lo que afecta a Refisol y a las acciones de EG3, la permuta no se llevará a cabo no existiendo plazos adicionales para la transferencia de ningún activo en un momento posterior, ni obligación de pagar un precio por el valor del que no pueda ser transmitido a esa fecha. En este supuesto las Partes quedarán totalmente liberadas de cualquier compromiso recíproco derivado de la presente carta y podrán disponer de los activos para los que estaba prevista la permuta en la forma que estimen más conveniente. REPSOL YPF notificaría de inmediato a la CNDC Argentina que la permuta no se lleva a cabo

Si las anteriores condiciones son aceptadas por Petrobras en un plazo no superior a cinco días desde la fecha de esta carta, Repsol YPF se obliga por la presente a su cumplimiento.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín

Aceptación por Petrobras

16/03/01

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº:
RUBRICA

ANEXO 2

Estudo do Morgan Stanley Dean Witter

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 1891)
FL. Nº: 8
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis PETROBRAS Assets

- **General**
  - This sensitivity analysis illustrates the possible scenarios of the impacts a devaluation in Argentina could bring to the Brazilian economy and consequently to the equity value of REFAP and BR Stations. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina or Brazil and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine or Brazilian economy
  - The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF: US$340MM for 30% of REFAP and US$60MM for BR Stations
  - Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity in Brazil
- **Devaluation**
  - This analysis considers two effects related to the Brazilian currency
    - The first one, which is denominated "Update of FX rate", reflects the currency devaluation and inflation accumulated from the period in which the model was developed (R$1,85/US$) and current FX rate (R$2,25/US$). These changes are only affecting Reais related expenses, but not margins. According to Petrobras, margins are currently protected by compensation mechanisms established by the Federal Government (PPE) and therefore should not be affected
    - The second effect is an additional currency devaluation in Brazil, reflecting a potential Argentine devaluation. It was considered to be 10% in the Base scenario and 20% in the Alternative scenario. This additional devaluation, which is being considered to happen in 2002, would affect margins, since the Brazilian market would already be deregulated and the compensating mechanisms would not be in place at that time
- **Prices**
  - In 2002, when the additional devaluation effect is considered to happen, prices would not be regulated anymore and, therefore, would be impacted. Product prices would fall by the devaluation rate, but would recover in the same year, with a price lag of 3 to 6 months. During this period, while the crude cost would not fall, refinery prices for REFAP and pump prices for BR Stations probably would, what would deteriorate margins

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1892)
FL. Nº:
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

- **Escalators**
  - As for prices, oppositely from what happens in Eg3, it is Repsol-YPF that will be protected in case REFAP refining margins decrease. Through REFAP escalator, Petrobras would have to compensate Repsol-YPF in such case
- **Operating Expenses**
  - Operating expenses are being affected by the two changes related to the Brazilian currency, "Update of FX rate" and additional devaluation. Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to operating expenses of the business denominated in Reais, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate. Main expenses in Reais are labor costs
- **Demand**
  - Demand slows down during the first year post-devaluation (2002), based on the assumed decrease in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on Petrobras information using historical data
  - Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - GDP new projections for the Brazilian economy in the two scenarios was 2% for 2002. The original growth rate considered was of 4%
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, similar to Eg3, REFAP operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that REFAP will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would negatively affect value

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL 1893)
FL. Nº: 1679
RUBRICA

Project Gaucho

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

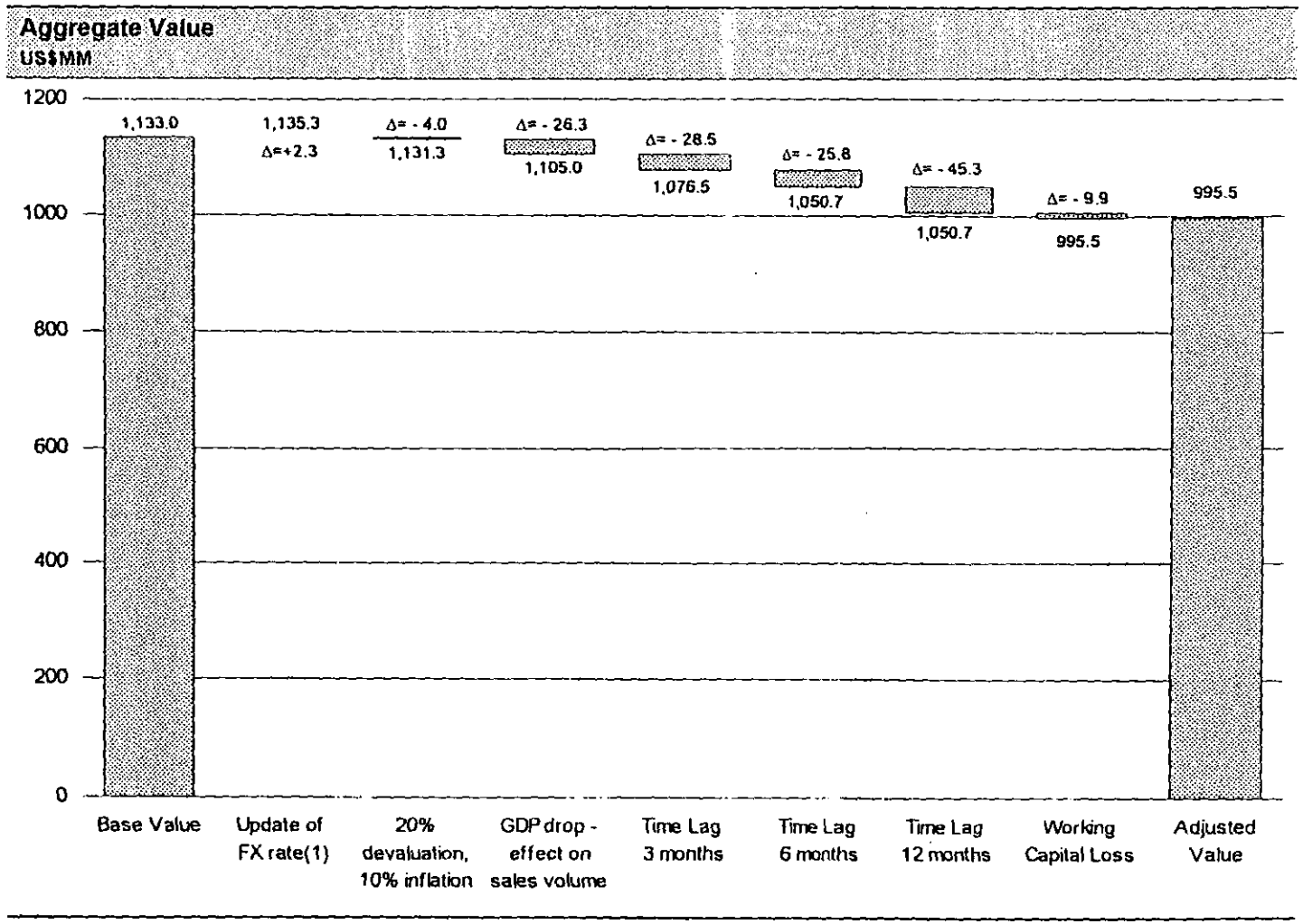

Notes
1. FX rate dur[illegible] m[illegible] creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 1894)
FL. Nº: 215
RUBRICA

Project Gaucho

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

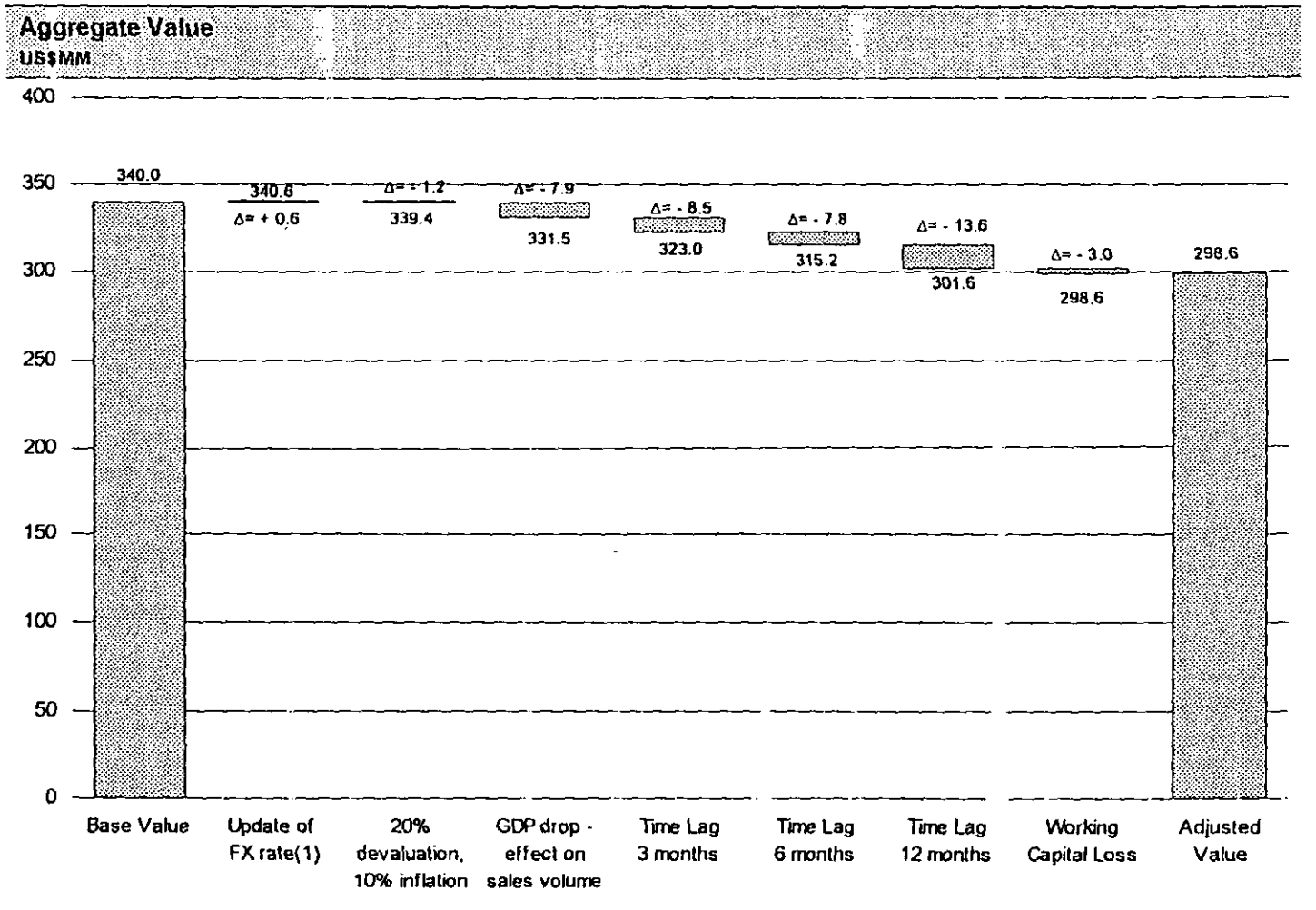

Notes
1. FX rate dur[illegible] creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ EI.1895)
FL. Nº:
RUBRICA

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

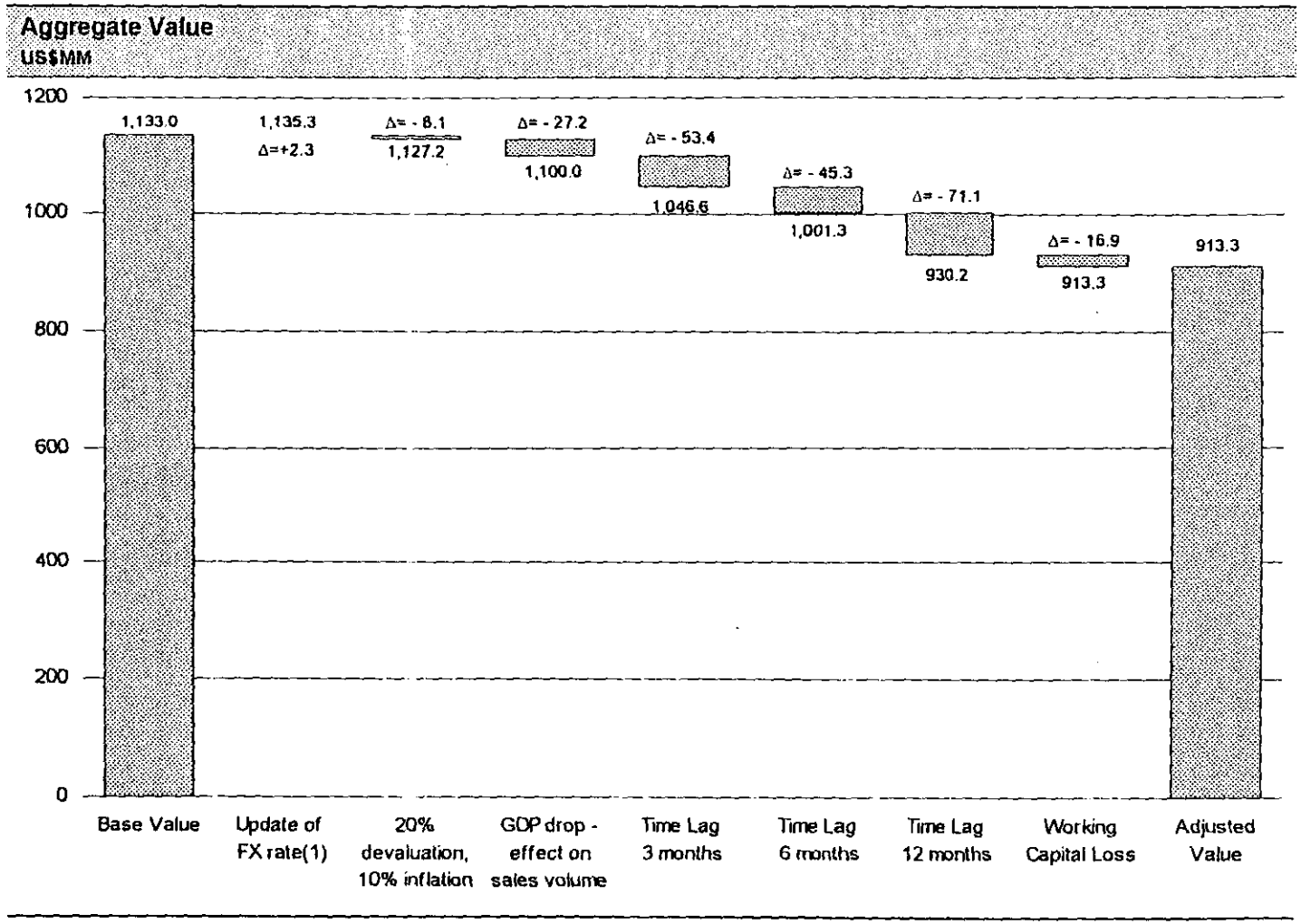

Notes
1. FX rate du[illegible] creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1896) 1692
FL. Nº: 23

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

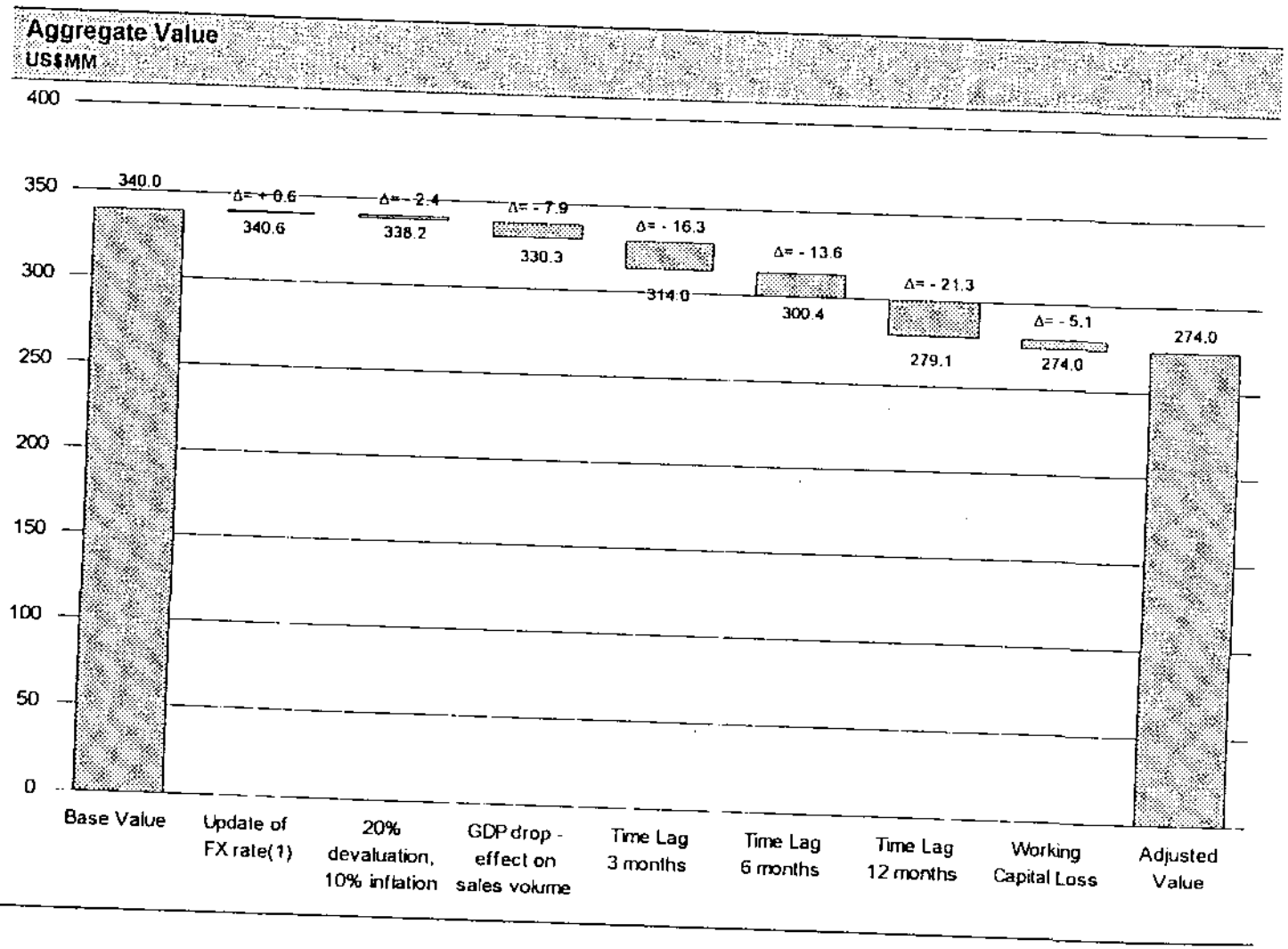

Notes
1. FX rate di[redacted]e) ...i creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

BR Stations - Sensitivities

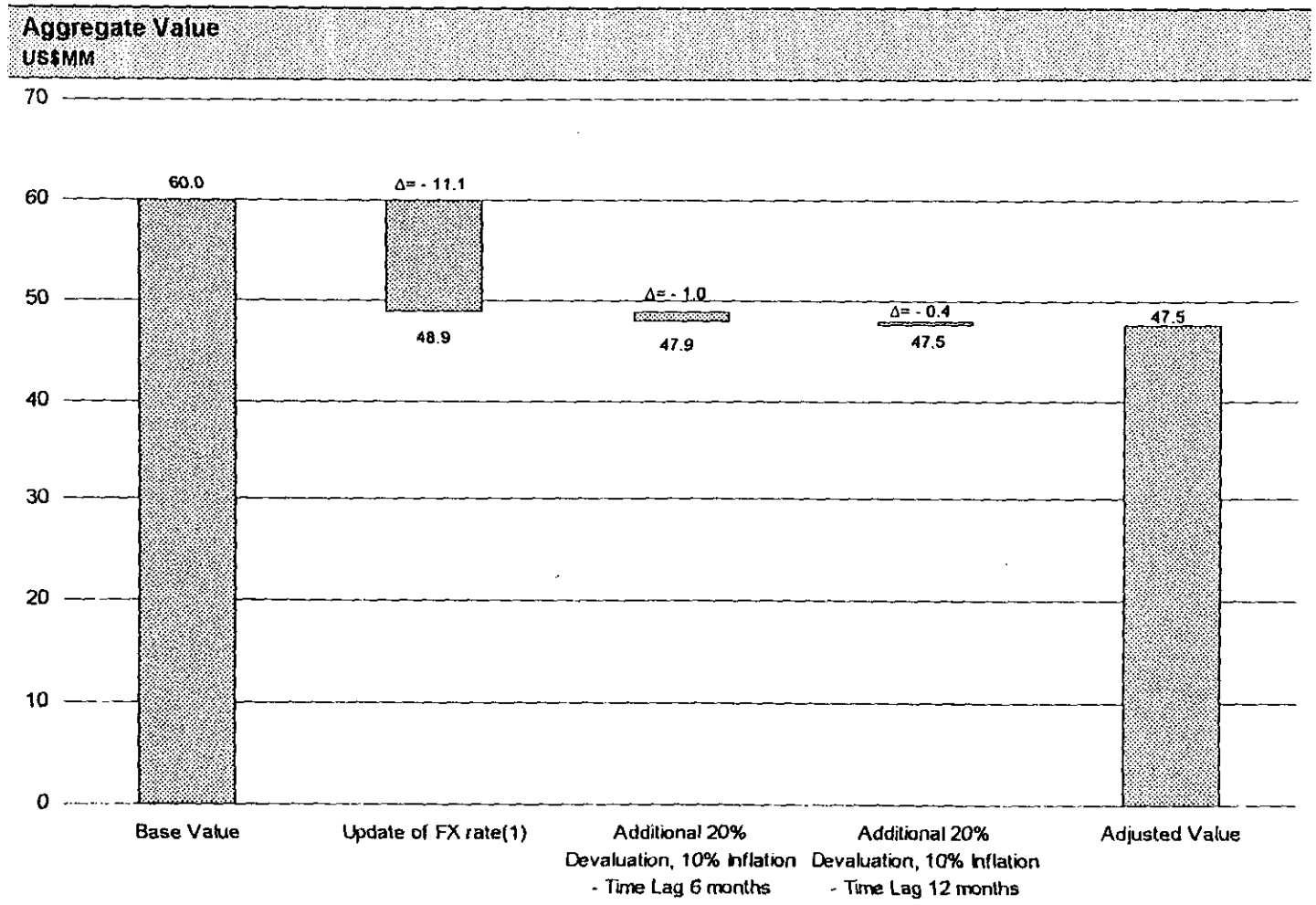

Notes
1. FX rate d[illegible]e [illegible]l creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current level[illegible] approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1898)

FL. Nº: 25 1684
RUBRICA

Project Gaucho

BR Stations - Sensitivities

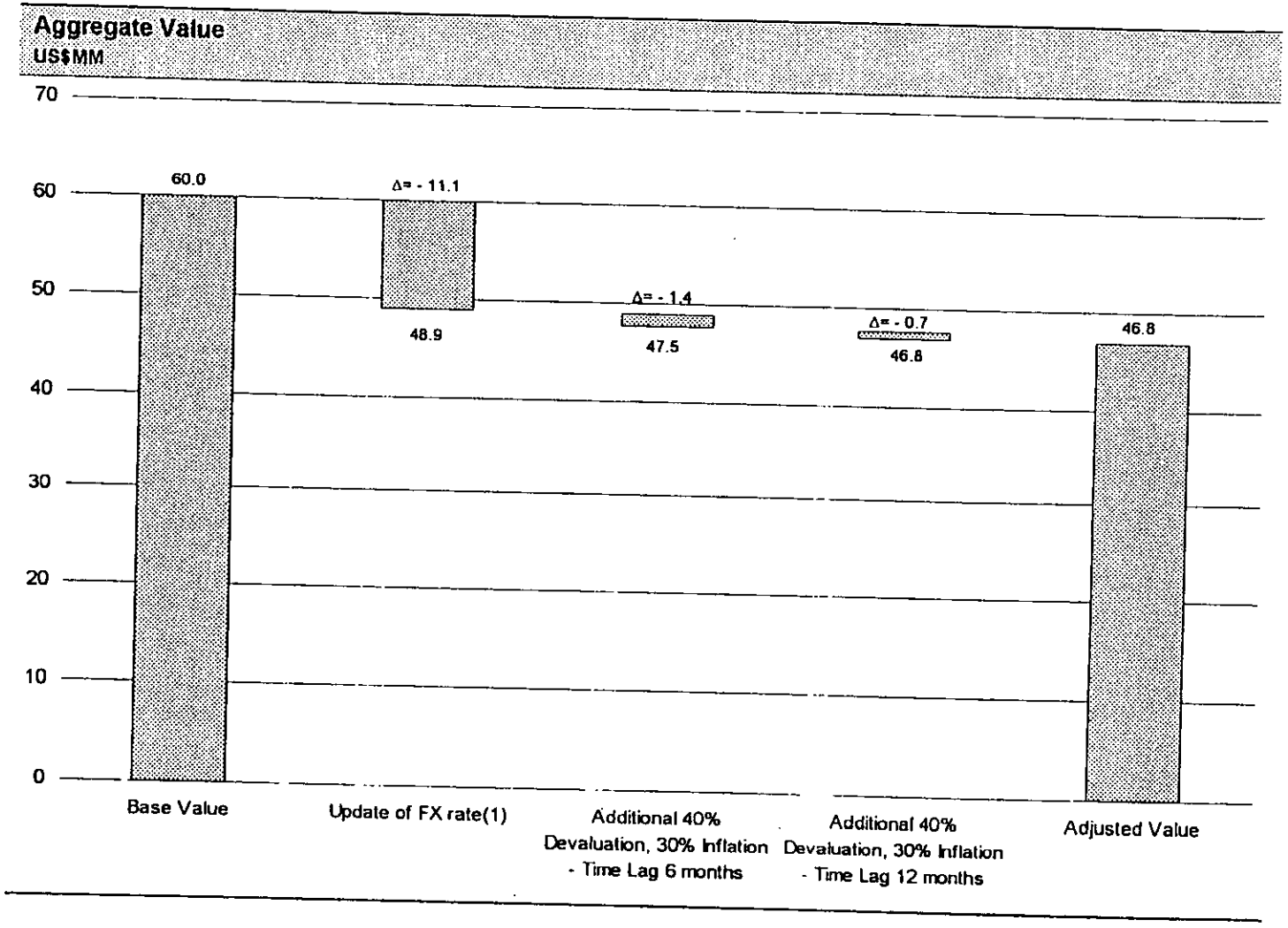

Notes
1. FX rate du[illegible]e [illegible]l creation was of R$1,85/US$ This update brings FX rate to current leve[illegible] approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1899)
FL. Nº: 1085
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis
REPSOL Assets

- **General**
  - –This sensitivity analysis illustrates the possible effects on the equity value of Eg3 of a 30% devaluation of the Argentine peso in 2001, coupled with the assumptions listed below. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine economy
  - –The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF (US$500MM)
  - –Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity
  - –Three sets of scenarios (Base case, Alternative and Downside) were used in this exercise
- **Devaluation**
  - –Currency devaluation was considered to be 30%. The Alternative and Downside scenarios included a devaluation of 40% and 70%, respectively

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1900)
FL. Nº: 27 686
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Operating Expenses**
  - Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to cash operating expenses of the business denominated in pesos, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate
- **Demand**
  - Demand slows down during the first three years post-devaluation (2001, 2002 and 2003), based on the assumed decreases in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on historical data
  - Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - GDP projections used in the analysis ranged from -0.5% to -2.0% for year 2001, 0.0% for 2002 and 4.0% for 2003

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ.FI.1901)
FL. Nº: 26
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Prices**
  - The assumed devaluation effect occurs in 2001, 2002 and 2003. Product prices fall by the devaluation rate, but will recover in the same year, with a price lag of 3 month. During this period, while the crude cost will not fall, the price in the pump will, what would deteriorate margins
- **Escalators**
  - It must be pointed out that as for prices, Petrobras should be protected by the escalators structure created for this transaction. It should minimize possible margin reductions in the Argentine operations. We highlighted in all analyses what portion of the total value destruction is due to margin decreases and, therefore, may be subject to compensation
  - In order for the escalators to protect Eg3 in the event of a devaluation, it must be assumed that the mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, Eg3 operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would destroy value

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL. 1902)
FL. Nº
RUBRICA

Income Statement/Cash Flow Economic Impacts

- In the Base Scenario, the overall effect of a devaluation of 30% in Argentina is not expected to create strong impacts on the value of Eg3, since positive effects are expected to balance with negative ones:
  - Revenues should decrease, since a demand slowdown should occur and prices should drop in the very short term
  - Operating expenses will be reduced in dollar terms, partially offsetting the devaluation negative effects
- In a very negative scenario (Scenario 3), the total effect is a net value destruction of US45.6MM, what represents approximately 9% of Eg3 reference value (US$500MM)

Scenario 1
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.0%	0.0%	4.0%
Deval.	30%	15%	5%
Inflat.(1)	20%	15%	5%
Prices recover in 3 month(2)			

Scenario 2
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.5%	0.0%	4.0%
Deval.	40%	20%	10%
Inflat.(1)	30%	20%	10%
Prices recover in 3 month(2)			

Scenario 3
Description

	2001	2002	2003
GDP	-2.0%	0.0%	4.0%
Deval.	70%	30%	15%
Inflat.(1)	55%	30%	15%
Prices recover in 3 month(2)			

Value Creation/(Destruction)
US$MM

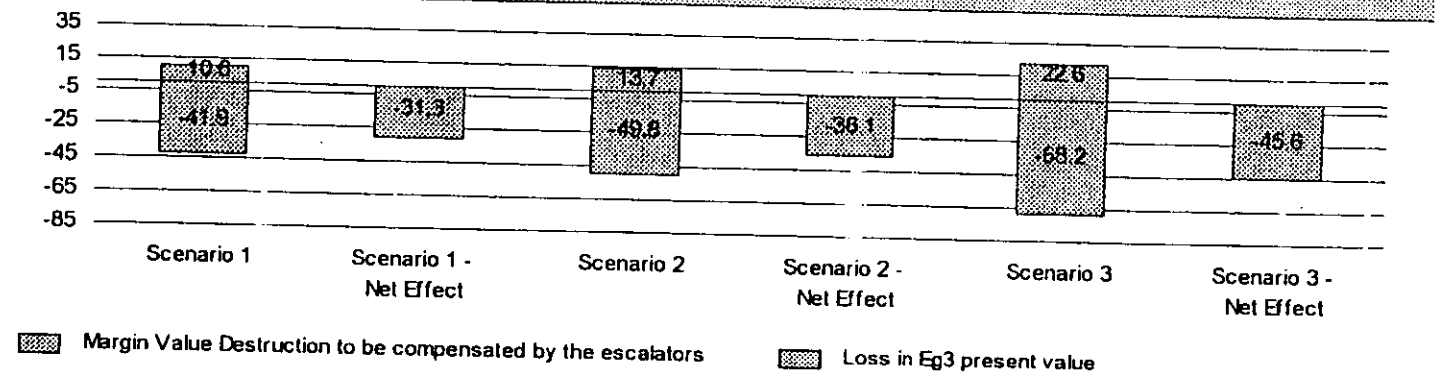

Notes
1 Inflation is used to calculate the real devaluation rate, since the model considers that despite costs will fall in dollar terms, due to the devaluation, there will be a pressure to raise them in pesos, subsequently
2. Margins are expected to drop down, just after the devaluation. However, since Argentina is a deregulated market and petroleum products in the country follow international prices, they are expected to to recover in a one month period

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI. 1903)

FL. Nº.
RUBRICA

Balance Sheet Economic Impacts

Dollar Denominated Accounts

- **Considering that Eg3 dollar assets are almost equal to its dollar liabilities, the effect of a devaluation on Eg3 Balance Sheet is not substantial. Considering a 30% devaluation in a 6 months period, the effect would be of only US$28,000**

Important Considerations

- This analysis considers that the devaluation may take place within a one-year period(1)
- No major items in the company Balance Sheet are dollarized, which, therefore, minimizes the economic impact of a currency devaluation
  - Eg3 is being transferred to Petrobras completely free of debt
- Eg3 projected Balance Sheet does not contemplate any debt financing in the future

Balance Sheet Mar.'01 - Dollar Denomin. Accounts
US$MM

Assets		Liabilities	
Current Assets		Current Liabilities	
Cash and Availab.	0.2	Payables	25.2
Investments	0.2	Debt	249.9
Receivables	12.8		
Other credits	2.5		
Total Current Assets	15.7	Total Current Liabil.	275.1
Long-Term Assets		Long-Term Liabilities	
Receivables	8.2	Debt	0.0
Other credits	2.7		
Total L.T. Assets	10.8	Total L.T. Liabilities	0.0
		Total Liabilities	275.1
Total Assets	26.5	Total Liab. w/o Debt	25.2
Net Exposure(2)	(1.3)		

Net Value Creation/(Destruction)(3)
US$MM

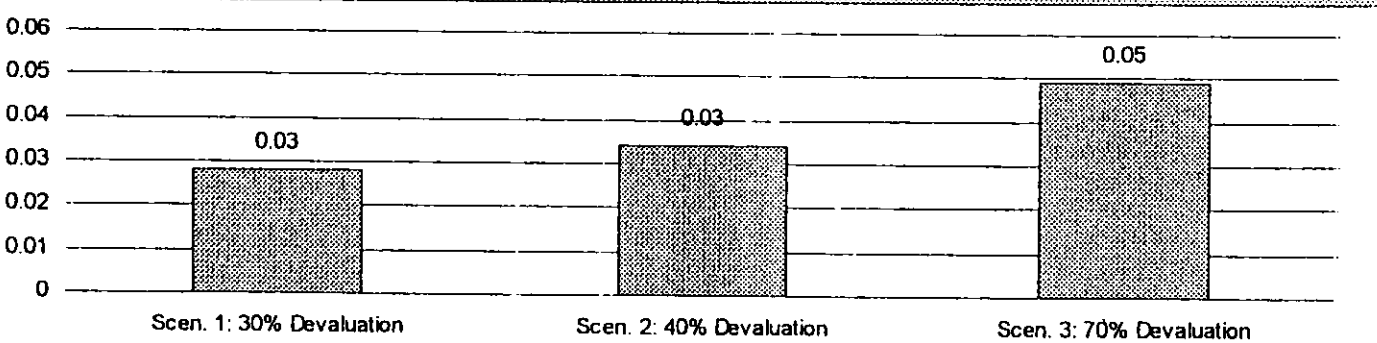

Notes
1. Postponing the devaluation would only decrease its effect, considering that: (i) we would have to bring devaluation to present value terms and (ii) as stated in the important considerations, in this page, Petrobras does not project dollar linked liabilities for Eg3 in the future
2. Net exposure equals dollar liabilities less dollar assets
3. Considers that devaluation may occur in a 6-month period, in order to bring its effect to present terms

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL 1904)
FL. Nº: 1630
RUBRICA

Working Capital Economic Impacts

- A devaluation would decrease the company's operating working capital in dollar terms
- Considering a price lag of three months, after this period prices would return to their previous levels in US$. Therefore, considering that Eg3 must maintain its operating working capital, in dollar terms, at pre-devaluation levels, the company would need additional investments in working capital

Comments

- After the currency devaluation, Eg3 operating working capital will decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period (price lag assumption) and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company will have to invest additional resources in working capital
  - The peso related receivables and inventories will decrease in dollar terms. Therefore, after prices recover Eg3 will be obliged to invest additional funds to buy products and finance its clients
  - Peso related financing from suppliers, in turn, would present a potential gain to the company. However, they only represent a small amount and are not able to offset the negative effect of the receivables and inventories

Value Creation/(Loss)[1]

US$MM

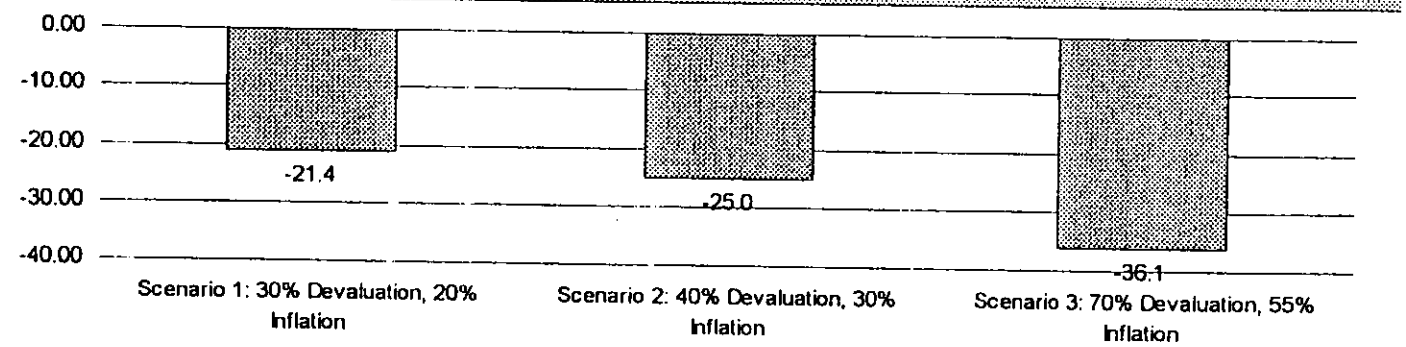

Notes
1 Scenarios c[illegible] description in page 3

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL. 1905)
FL. Nº: 429
RUBRICA

Devaluation: Impacts on Value

Impacts - Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The overall impact of a currency devaluation of 30% in Eg3, considering all the impacts described, would be of US$52.7MM

Net Value Creation/(Destruction)
US$MM

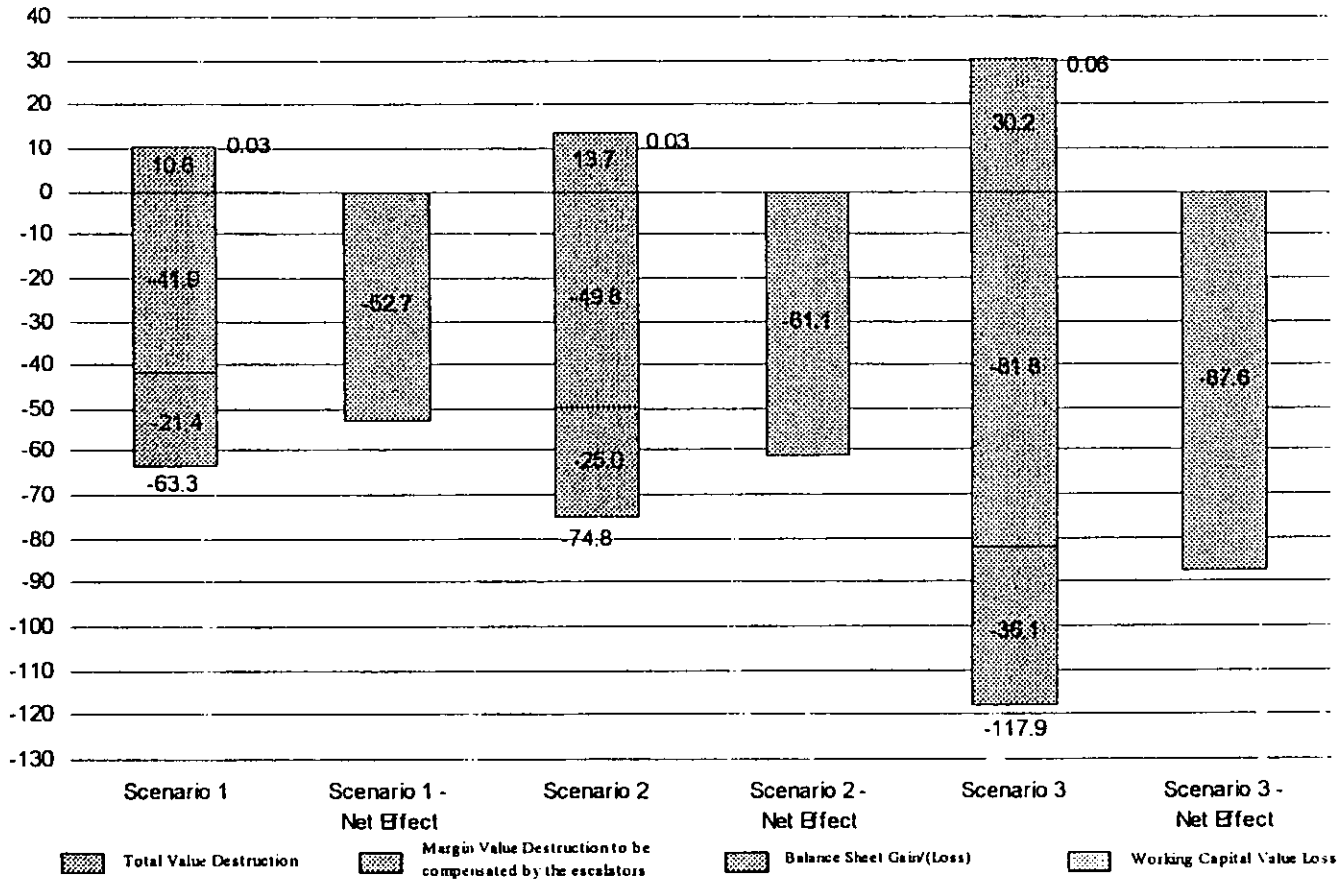

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.1906)332
FL. Nº: 332
RUBRICA

Price Lag Effect on Value

30% Devaluation, 20% Inflation

- Devaluation effects are being minimized by the short period margins are expected to recover in the market. In case longer periods of price lag are considered, the value destruction rises substantially
- In a 30% devaluation scenario, a 3 months price lag would produce a value destruction of US$10.6MM, while the effect of a 12 months price lag would be of US$35.2MM
- It must also be considered that in case margins do not recover as fast as expected Petrobras has the additional protection of the escalators mechanism

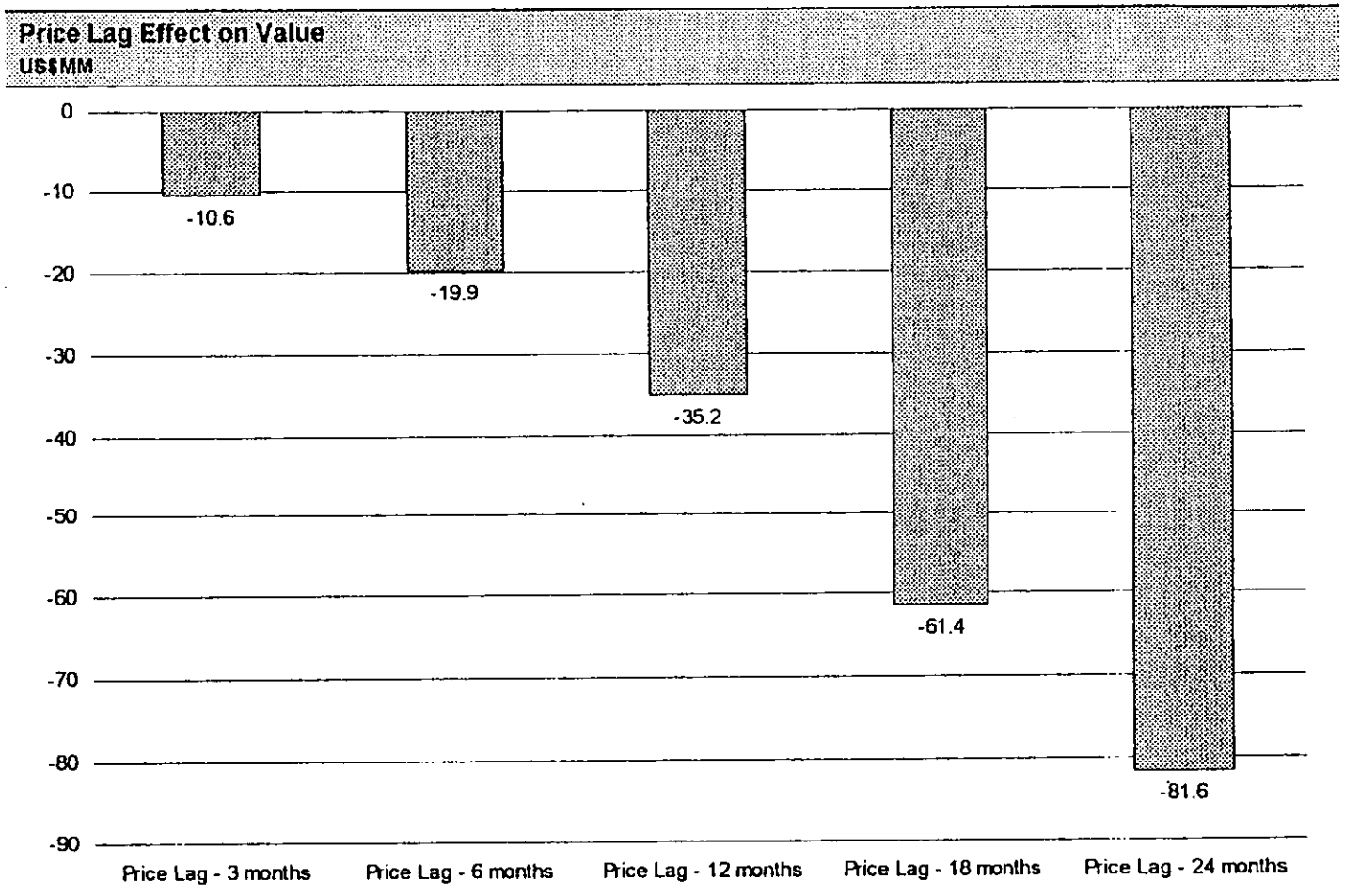

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 1907)

Price Lag Effect on Value

40% Devaluation, 30% Inflation

- The effect of margins decreases are amplified by higher devaluations
- When devaluation is 40% and the inflation is 30% the price lag of 12 months would produce a value loss of US$43.6MM

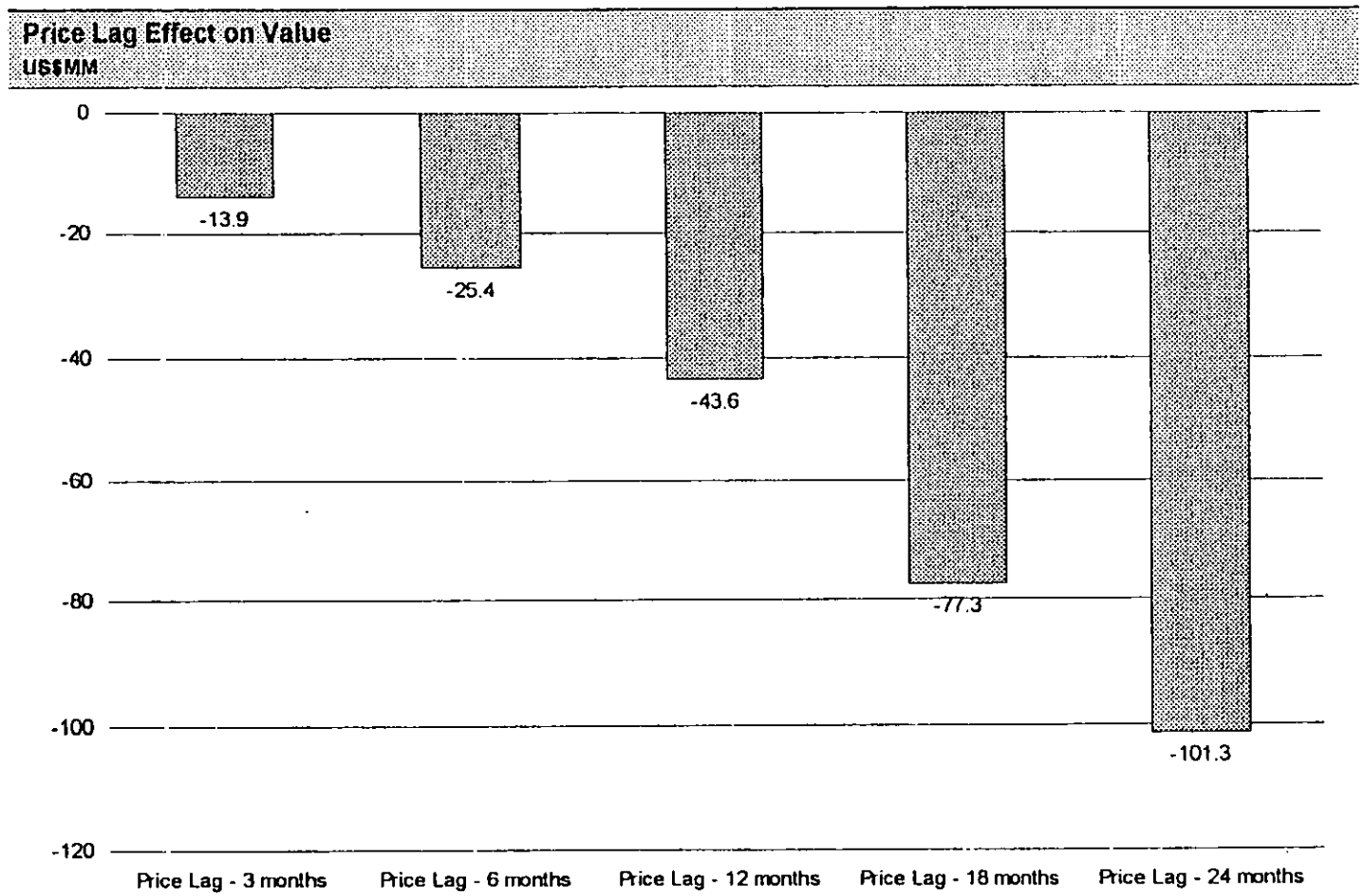

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.1908)
FL. Nº: 332
RUBRICA

Price Lag Effect on Value

70% Devaluation, 55% Inflation

Key Points Title

- When devaluation is 70% and inflation is 55%, the value destruction of a price lag of 12 months would be of US$63.0MM

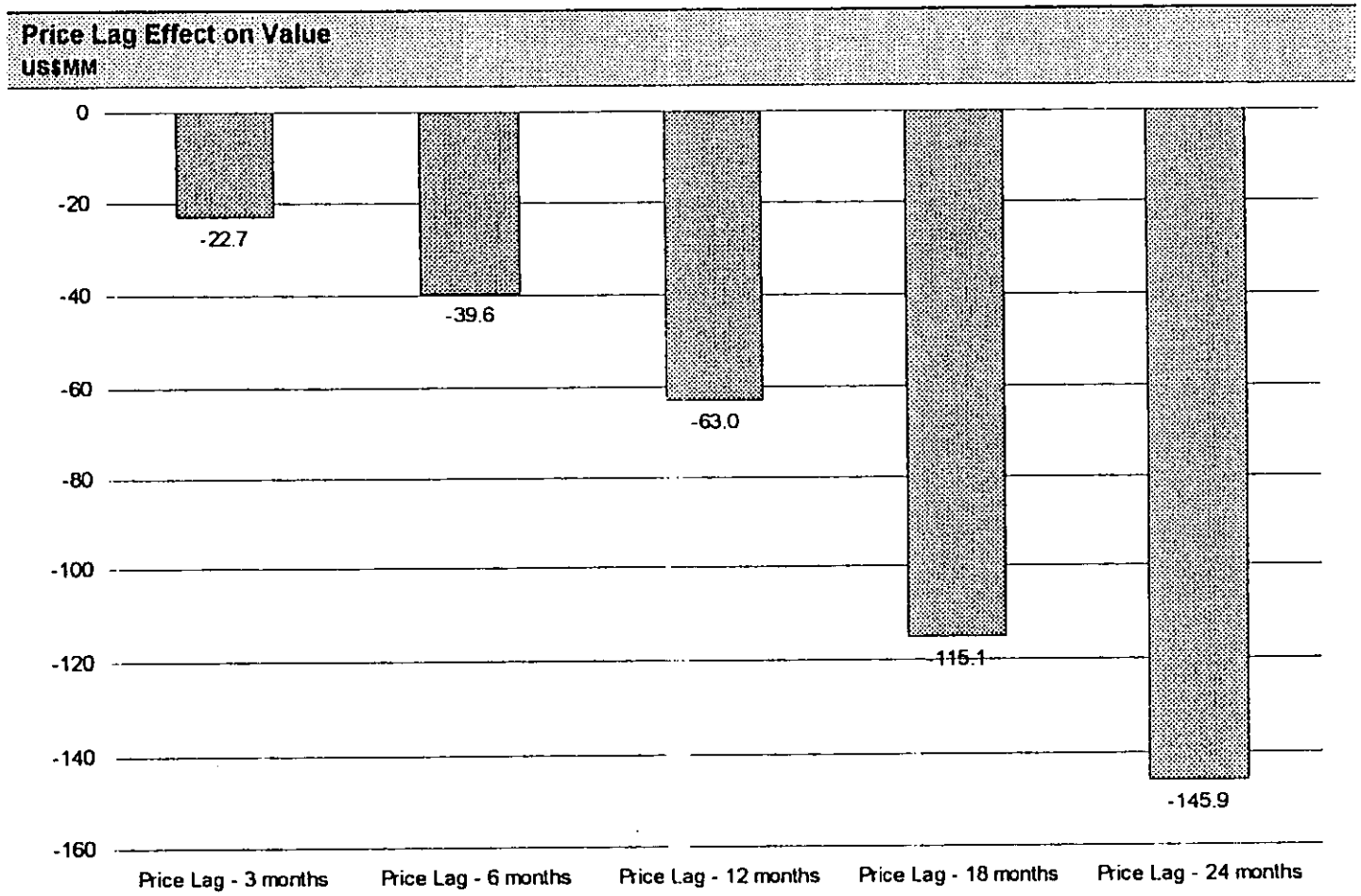

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.1909)
FL. Nº: 36
RUBRICA

Devaluation: Impacts on Value

Conclusions -Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The most important conclusion of this analysis relates to the protection Petrobras enjoys in the event of a devaluation:
  - First, a large portion of Eg3 costs are peso related, which creates a hedge against a devaluation
  - Besides that, the escalators structure created for the swap deal may protect the company in case margins in Argentina deteriorate
- Considering that the company will have to maintain, in dollar terms, pre-devaluation operating working capital levels, value destruction will be significant due to additional investments in working capital
- In the three scenarios considered, the maximum value destruction is of US$95.3MM (Scenario 3), when considering the escalators value protection
- As it was stated in the beginning of this analysis, to consider that the escalator will protect the company in the event of a devaluation, it must be assumed that the escalators mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation

Documento eletrônico recebido da origem

Working Capital Potential Changes

- **Given Eg3 current operating working capital figures and data from its peers companies, Eg3 will be probably able to reduce its operating working capital balance.**
- **If Eg3 is able to meet the average working capital ratios of Shell and Esso, Eg3 can obtain a value gain of US$76.4MM**

Comments

- A source of value related to the Eg3's working capital refers to a potential modification of Eg3 commercial policy
- Eg3 volume of receivables has been growing strongly. While from 1997 to 2000 sales grew by 5%, receivables increased by 12%
- Comparable companies data indicates it is possible to reduce Eg3 Operating Working Capital
- Considering the average working capital ratios of Shell and Esso, Petrobras management could be able to reduce Eg3 operating working capital by US$76.4MM, which would help to offset part of the devaluation impacts

Competitors Working Capital Data

	Shell[1] %	Esso[1] %	Average %	Eg3[2] %
Inventories / Costs	11.6%	12.8%	12.2%	6.6%
Receivables / Sales	15.2%	8.4%	11.8%	22.0%
Suppliers / Costs	15.9%	20.0%	17.9%	10.6%

Eg3 Potential Working Capital Level

US$MM	
Financial Statiscs (Dec '.00)	
Revenues	684.3
Costs	622.2
Eg3 OWC using comparables	
Inventories	75.9
Receivables	80.6
Suppliers	111.5
OWC using Comparables	45.1
Eg3 current OWC (Mar.'01)	126.0
Potential Gain/(Loss)[3]	76.4

Notes
1. Dec.99 data
2. Sales and [illegible] Dec.'00 and receivables, costs and suppliers from Mar.'01
3. Brought [illegible] months at 12% discount rate

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO 3

Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

BASE DE ESTUDO

- A PETROBRAS e a REPSOL-YPF assinaram contrato de permuta de ativos no final de dezembro de 2000. Pelo contrato, a PETROBRAS receberá 99,5% das ações do capital social da empresa Eg3, sediada na Argentina, em contrapartida cederá ativos à REPSOL-YPF.

- O valor dos ativos (líquidos) sendo permutados (PETROBRAS à YPF) tem montante contábil de aproximadamente R$154 milhões.

- O valor dos ativos (líquidos) sendo permutados (YPF à PETROBRAS) tem montante contábil de aproximadamente 494 milhões de pesos argentinos (equivalentes à R$1.086 milhões)

(e-STJ/1912)
Fls Nº. 34
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

OBJETIVO DO ESTUDO

- O objetivo do nosso estudo é identificar critérios contábeis em BR GAAP e US GAAP que minimizem ou eliminem reflexos negativos no patrimônio líquido e no resultado da PETROBRAS, em conformidade com os critérios contábeis brasileiros e americanos, em decorrência de uma esperada desvalorização do peso argentino.

(e-STJ Fl. 1913)
FL. Nº
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

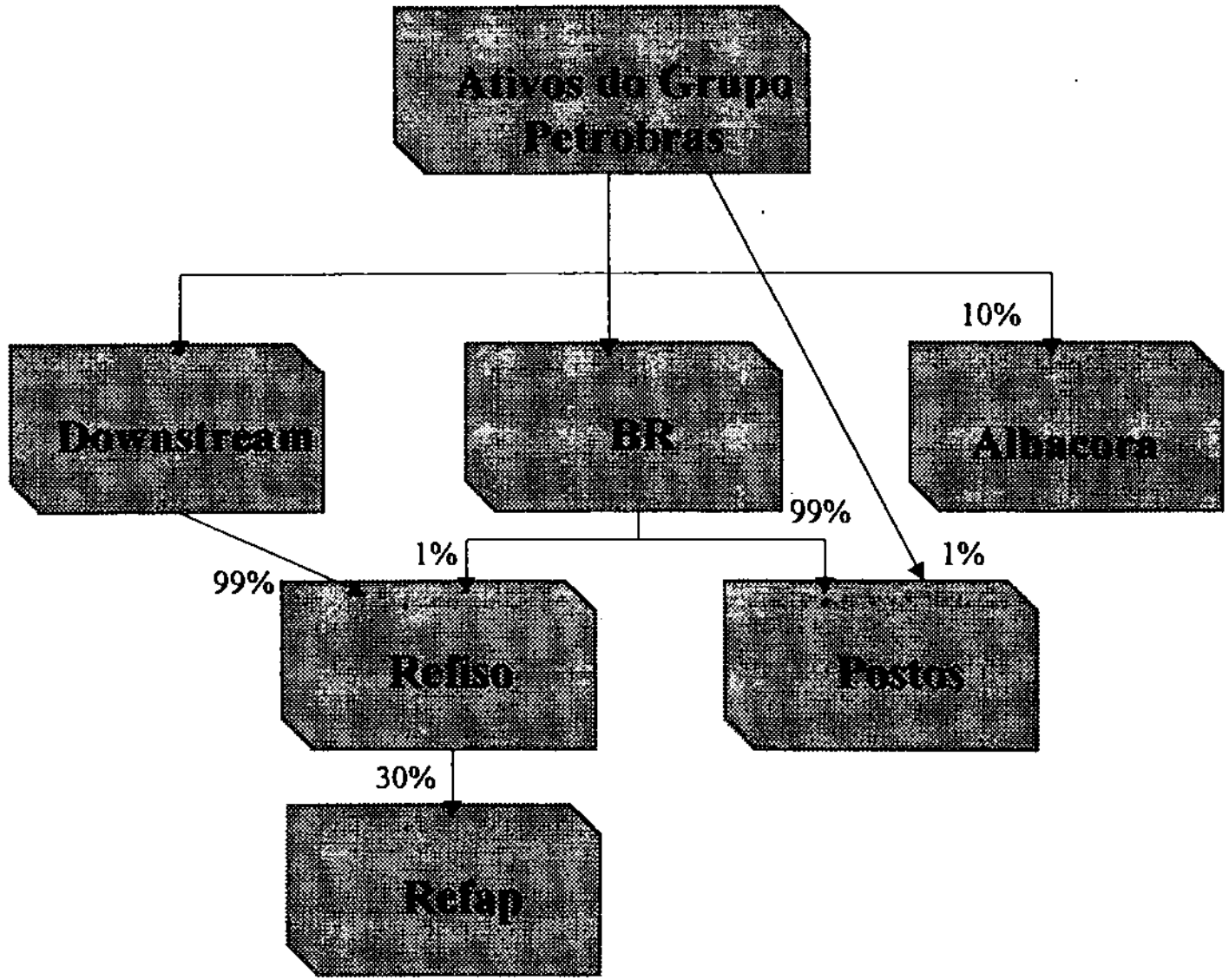

(e-STJ Fl. 1914)
FL. Nº:
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

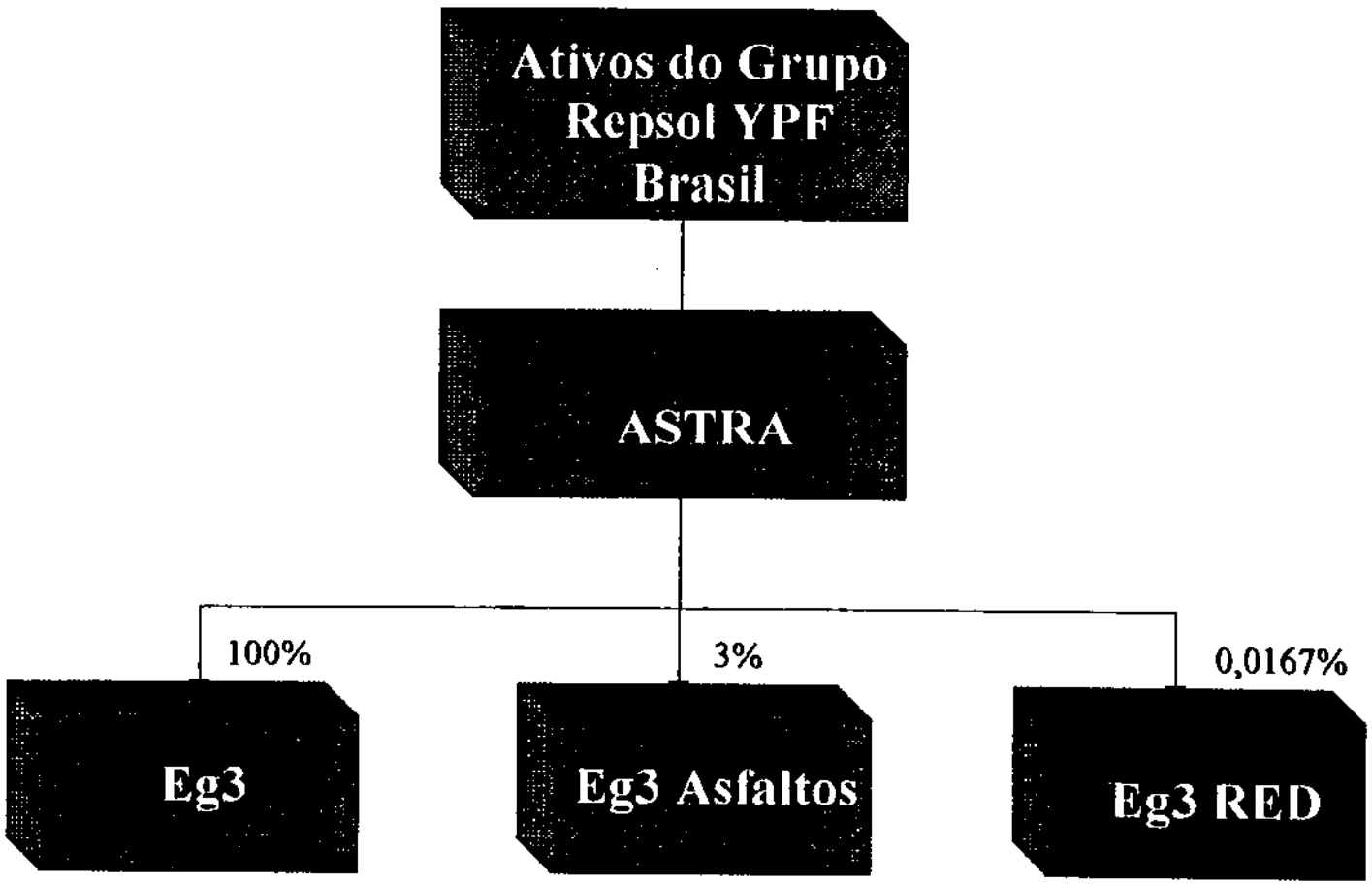

(e-STJ FL 1915)

Documento eletrônico recebido da origem

Cláusula 3.4 do Contrato de Permuta:

" Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei."

BR GAAP

Custo contábil (conforme informado pela Gerência da PETROBRAS) dos ativos da PETROBRAS sendo permutados R$ 154 milhões

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS a REPSOL-YPF nessa transação

Para fins de contabilização do investimento, o custo de aquisição deverá ser desdobrado em duas sub-contas separadas.

(e-STJ Fl. 1916)
FL. Nº
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

- ***Equivalência Patrimonial***, correspondente ao percentual de participação de 99,5% aplicado sobre o valor do patrimônio líquido da empresa Eg3, traduzido para reais. De acordo com o artigo 13 da Instrução CVM n° 247, esse patrimônio líquido será apurado na mesma data da transação, ou em período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes dessa data.

- ***Deságio na Aquisição***, representado pela diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor fixado no tópico anterior. O custo de aquisição é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial, razão pela qual rotulamos a citada diferença de deságio ao invés de ágio.

(e-STJ Fl.1917)

Documento eletrônico recebido da origem

- ***Equivalência Patrimonial***, correspondente ao percentual de participação de 99,5% aplicado sobre o valor do patrimônio líquido da empresa Eg3, traduzido para reais. De acordo com o artigo 13 da Instrução CVM n° 247, esse patrimônio líquido será apurado na mesma data da transação, ou em período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes dessa data.

- ***Deságio na Aquisição***, representado pela diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor fixado no tópico anterior. O custo de aquisição é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial, razão pela qual rotulamos a citada diferença de deságio ao invés de ágio.

(e-STJ FL. 1918)
FL. Nº
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

	R$ milhões
Patrimônio líquido (equivalência patrimonial inicial) de Eg3 (pesos argentinos conforme demonstrações financeiras de 31.12.00, após inclusão da capitalização dos empréstimos)	1.086
Deságio	(932)
Custo de Eg3	154
Determinação da fundamentação do deságio:	
Maxi do peso argentino – valor esperado - Suposição	543
Outras	389
	932

(e-STJ Fl. 1919)
Fls. Nº.

Documento eletrônico recebido da origem

O deságio, cuja sub-conta é de natureza credora e classificada como redutora do investimento, deverá ser fundamentado formalmente em expectativa de resultado futuro, conforme permitido no parágrafo 2° do artigo 14 da Instrução CVM n° 247. Esse resultado futuro seria (1) a despesa de equivalência patrimonial decorrente da redução em reais do investimento na empresa Eg3, em função da desvalorização do peso argentino e (2) outros.

Quando ocorrer desvalorização do peso argentino, o valor do deságio deverá ser amortizado, ou seja, computado como uma receita no resultado da PETROBRAS, de maneira a eliminar ou reduzir a despesa de equivalência patrimonial mencionada no tópico anterior. Esse critério de amortização do deságio também está previsto no parágrafo 2° do artigo 14 da Instrução CVM n° 247.

(e-STJ FI.1920)
FL. Nº

Documento eletrônico recebido da origem

US GAAP

No US GAAP (APB 16) existem duas transações:

- Venda de ativos com apuração de lucro
- Compra de ativos (Eg3 S/A)

- Preço de compra = Preço de venda dos ativos
- Determinação do preço de compra - Os ativos da Eg3 teriam de ser avaliados a valor de mercado na data de compra. Tal laudo pode ser elaborado por peritos independentes (que podem ser internos da PETROBRAS) e pode contemplar os efeitos esperados da maxi.

(e-STJ Fl. 1921)
FL. Nº
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

LIVROS US GAAP

Exemplo (os valores reais podem ser diferentes)	R$ milhões
Investimento em Eg3	1.086
Deságio	543
Líquido – valor do laudo do perito independente	543

Este deságio teria que ser discriminado por bem com vida útil ou realização de mais de um ano. Atenção: para itens de curto prazo não teria proteção de US GAAP contra uma maxi.

Como o princípio contábil para US GAAP é valor de mercado, os valores em US GAAP não seriam iguais aqueles em BR GAAP.

Example note: The acquisition of Eg3 in 2000 was accounted for as a purchase. Accordingly, the purchase price was allocated to the assets acquired and the liabilities assumed based on their estimated fair market values at the date of the acquisition.

Lucro na venda de ativos	R$ milhões
Custo	154
Valor de venda	543
Lucro US GAAP	389

(e-STJ) FL. Nº 1922

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidado – US GAAP

Nas Demonstrações Financeiras consolidadas, após tradução, à taxa final, dos valores em Pesos argentinos para Reais, o deságio, em reais, seria alocado, como redutor, para cada ativo, para que na consolidação seja demonstrado líquido, ou seja, sem o valor do deságio.

Quando ocorrer a maxi – US GAAP

Os ativos e passivos quando traduzidos de Pesos argentinos para Reais resultariam em menos reais. O deságio seria reduzido para que os efeitos da maxi não tenham efeito nestes ativos, a menos que o valor da maxi ultrapasse o valor do deságio.

(e-STJ FL.1923)
FL.
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

"**ESCALADORES**" (conforme definido na cláusula 1ª do contrato de permuta)

Os efeitos contábeis dos "*escaladores*" em BR GAAP e US GAAP

BR GAAP
Os valores pagos deverão compor o custo de aquisição do investimento, devendo ser contabilizados em contrapartida do deságio. Os valores recebidos constituirão recebimento de torna (receita).

US GAAP
De acordo com o US GAAP(1) os efeitos positivos ou negativos dos *escaladores* seriam alocados ao custo do ativo – independente se tais pagamentos/ recebimentos sejam no 1° ano ou no 8° ano **(1) US GAAP – Contingent consideration (APB 16 para 80)**

FL. Nº: 1924 (e-STJ Fl.1924)
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Efeitos Contábeis e Fiscais da Permuta de Ações

Dívidas Financeiras

- Conforme Cláusulas 9.11 e 14.3 a Eg3 e a Refisol/Refap não deverão ter na data de transferência das ações qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios.

- Para que seja efetuada a execução da Cláusula acima, a Eg3 deverá liquidar os passivos atualmente registrados. Deve ser evitado o perdão de dívida.

- Isto porque, caso opte por um perdão de dívida, o montante perdoado corresponderá a uma receita, a qual poderá estar sujeita ao imposto de renda argentino.

RUBRICA
FL. Nº 5
(e-STJ Fl.1925)

Documento eletrônico recebido da origem

Efeitos Contábeis e Fiscais da Permuta de Ações

Dívidas Financeiras

- Conforme Cláusulas 9.11 e 14.3 a Eg3 e a Refisol/Refap não deverão ter na data de transferência das ações qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios.

- Para que seja efetuada a execução da Cláusula acima, a Eg3 deverá liquidar os passivos atualmente registrados. Deve ser evitado o perdão de dívida.

- Isto porque, caso opte por um perdão de dívida, o montante perdoado corresponderá a uma receita, a qual poderá estar sujeita ao imposto de renda argentino.

(e-STJ Fl.1926)
FL. Nº: 53
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais da Permuta

- O instituto da Permuta não possui regulamentação específica na legislação fiscal vigente, exceto quanto à Permuta de imóveis e à utilização de títulos da dívida pública federal na aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

- Todavia, nos últimos anos, vem se formando Jurisprudência favorável à utilização das regras acima para os casos de Permuta de Ações.

- Assim, nas operações de Permuta sem pagamento de torna, quando o valor econômico das ações recebidas corresponder ao valor econômico das ações entregues, não haverá apuração de ganho de capital tributável, pois a diferença entre o valor de referência (econômico) e o valor contábil dos ativos não será reconhecido contabilmente.

(e-STJ FL 1927)
PL. Nº: 54
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais do Deságio

- Na primeira avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial, a diferença apurada entre o valor contábil do custo de aquisição e o valor de equivalência patrimonial será registrado como deságio (PN CST nº 17/80).

- Os valores referentes à amortização do deságio não serão computados na apuração do lucro tributável para fins de IRPJ e CSLL e serão controlados na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

- Quando da alienação do investimento que deu origem ao referido deságio, os valores amortizados do deságio deverão ser oferecidos à tributação.

(e-STJ FL 1928)
FL. Nº 55
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais dos Escaladores

- Quando da revisão anual dos Valores de Referência, a PETROBRAS e suas afiliadas poderão ter que pagar ou receber diferenças de preços das ações dadas ou recebidas em Permuta.

- Os valores pagos deverão compor o custo de aquisição do investimento, devendo ser contabilizados em contrapartida do deságio.

- Os valores recebidos constituirão recebimento de torna (receita) e deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

(e-STJ Fl. 1929)
FL. Nº
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais da Maxidesvalorização

- Na hipótese de uma maxidesvalorização do peso, esta não provocará efeitos fiscais, uma vez que qualquer correção cambial decorrente da avaliação do investimento na Eg3 receberá o mesmo tratamento fiscal de equivalência patrimonial.

- O Contrato de Permuta, contudo, prevê que as revisões dos Valores de Referência serão efetuadas em períodos anuais, ficando a critério da parte credora receber o pagamento da diferença até o ano de 2009, acrescido de juros de 8% a.a. Neste caso, supondo que a PETROBRAS seja a credora, a diferença estará sujeita à variação cambial do dólar e uma eventual desvalorização do Real gerará um ganho, o qual estará sujeito à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(e-STJ Fl. 1930)
Fls. Nº: 57
RUBRICA

ANEXO 4

Relatório Levy & Salomão

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. Nº: 59

RUBRICA

LEVY & SALOMÃO
ADVOGADOS

BOLÍVAR MOURA ROCHA
(61)328-0328
bmoura@levysalomao.com.br

AV. BRIG. FARIA LIMA, 2601
5º ANDAR – 01473-900
SÃO PAULO – SP – BRASIL
TEL(11)3030-0500
FAX(11)212-6232/(11)211-6762

SCN – QUADRA 4 – BLOCO B
6º ANDAR – SL 603B – 70714-906
BRASÍLIA – DF – BRASIL
TEL(61)328-0328
FAX(61)328-0349

AV. RIO BRANCO, 89
27º ANDAR – 20040-004
RIO DE JANEIRO – RJ – BRASIL
TEL(21)518-4600
FAX(21)518-4545

http://www.levysalomao.com.br

1342/4896
Brasília,
11 de maio de 2001.

Ilmo. Sr.
Dr. Alberto Guimarães
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Av. República do Chile, 65 – Sala 804-C
20035-900 – Rio de Janeiro – RJ

Ref: Permuta de ativos com Repsol YPF - Riscos "antitruste"

1. O presente memorando responde à solicitação que nos foi feita de opinião acerca dos riscos de imposição de restrições à operação em epígrafe (a "transação") pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Ele tem a seguinte estrutura:

(i) Sumário Executivo
(ii) Introdução e identificação dos riscos
(iii) Discriminação entre concorrentes
(iv) Eliminação de concorrente potencial
(v) Poder de mercado de Repsol YPF no mercado de distribuição
(vi) "Risco Petrobras" e aspectos institucionais
(vii) Possíveis restrições do CADE à transação e histórico do Colegiado
(viii) Conclusões

Documento eletrônico recebido da origem

Sumário Executivo

É possível identificar os seguintes riscos no contexto da análise da transação pelos órgãos antitruste: (i) percepção de que a alocação de parte da produção de REFAP à Repsol YPF poderia representar discriminação *vis à vis* os demais concorrentes no mercado de distribuição (ver parágrafos 5 a 9); (ii) percepção de que a operação poderia subtrair à Repsol YPF os incentivos para atuar como concorrente da Petrobras (ver parágrafos 10 a 16); (iii) preocupação de que a operação resultasse em poder de mercado excessivo por parte de Repsol YPF nos mercados *downstream* de determinada região (ver parágrafos 17 e 18); (iv) riscos derivados de oposição idiossincrática, por outros agentes econômicos, a iniciativas da Petrobras, como empresa que detinha o monopólio nos mercados sob análise (ver parágrafos 19 a 28). Pelas razões expostas neste memorando, há sólidas razões para sustentar que nenhum desses riscos deveria prosperar. O histórico de atuação do CADE não contém, por outro lado, precedentes significativos de imposição de restrições relevantes a atos de concentração (ver parágrafos 29 a 34). Pela combinação dessas razões, somos de opinião que é improvável a imposição de restrições à operação. Duas ressalvas, no entanto, impõem-se: (i) a nova composição do CADE, que terá três Conselheiros substituídos nos próximos meses, influirá no mérito das decisões; é impossível prever as tendências do próximo Colegiado; e (ii) eventuais manifestações contundentes e numerosas de clientes, concorrentes e/ou outros agentes econômicos, contrárias a aspectos da operação, ainda que não repousem em preocupações concorrenciais sólidas, poderiam levar o CADE a impor restrições comportamentais como condição para aprovação da operação (ver parágrafos 22 a 24 e 35).

Introdução e identificação dos riscos

2. Do ponto de vista dos órgãos que integram o sistema brasileiro de defesa da concorrência – SEAE, SDE e CADE - a preocupação central no contexto da análise de determinada transação é a criação de *poder de mercado* por meio de *concentração excessiva, ou no mínimo considerável*, em determinado mercado relevante que leve à possibilidade de que esse poder seja exercido abusivamente, por exemplo pela imposição de preços excessivos aos consumidores. A *contrario senso*, determinada transação será vista positivamente do ponto de vista antitruste caso favoreça as condições concorrenciais no(s) mercado(s) envolvido(s). Os mercados de produtos envolvidos na presente transação,

Documento eletrônico recebido da origem

sob o ponto de vista dos órgãos antitruste brasileiros, são (i) o de exploração e produção de petróleo e gás natural (em razão da inclusão de direitos relativos a Albacora Leste), (ii) o de refino (em razão na participação em REFAP) e o de distribuição (em função dos direitos de comercialização para postos de revenda).

3. Conforme vem ressaltando de forma contundente a Petrobras em todas as comunicações trazidas aos órgãos de defesa da concorrência até o presente momento, é possível afirmar que a transação tem caráter claramente *pró-competitivo* no tocante ao mercado brasileiro de petróleo e derivados. Isto porque ela favorece (i) a consolidação de novo agente econômico na exploração e produção de petróleo, por meio da participação de Repsol YPF no Campo de Albacora Leste; (ii) *ingresso* de novo agente no mercado de refino, por meio da aquisição pela Repsol YPF de participação, e conseqüentemente, capacidade de produção, na REFAP; e, finalmente, (iii) a *consolidação* de concorrente efetivo no mercado de distribuição, ao permitir que Repsol YPF passe a distribuir combustíveis em volumes adicionais consideráveis. Nesse sentido, a transação vem alinhar-se ao espírito e objetivos das alterações constitucionais, legislativas e regulatórias que vêm caracterizando essa indústria no Brasil ao longo dos últimos anos.

4. Dito isso, é possível identificar quatro focos de receios que permearão a análise pelos órgãos antitruste: (i) preocupações relativas a possível discriminação entre distribuidoras clientes de REFAP; (ii) preocupação com a eliminação de um possível concorrente – a saber, Repsol YPF – que, não fosse pela transação, poderia vir a competir com a Petrobras a partir de suas operações na Argentina; (iii) riscos relativos a criação de poder de mercado por parte da Repsol YPF no mercado de distribuição de combustíveis (iv) riscos ligados ao fato de a Petrobras ser parte da transação. Esses receios vêm de resto se manifestando nos ofícios expedidos pela SEAE no contexto de sua análise. (O anexo a este memorando traz um cronograma dos eventos e perguntas relativos à análise da transação pelos órgãos antitruste, desde que ela foi notificada). Cada um desses riscos será discutido a seguir separadamente, antes de considerações de natureza institucional e conclusões.

Discriminação entre concorrentes

5. Possível preocupação relativa à análise da transação pelo CADE prende-se à previsão, que é parte do negócio, de que determinado volume de produção da REFAP –

Documento eletrônico recebido da origem

correspondente à respectiva participação acionária – seja direcionado às distribuidoras do grupo Repsol YPF. Essa previsão poderia ser percebida como discriminatória com relação a outros agentes de distribuição de combustíveis "servidos" pela REFAP.

6. Com efeito, embora o mercado de distribuição constitua segmento já competitivo da indústria de petróleo, tendo em vista a multiplicidade de distribuidores que operam nas diversas regiões do país, a concorrência efetiva nesse mercado depende, entre outros fatores, de acesso não discriminatório ao produto das refinarias. É esse o pano de fundo para a preocupação.

7. A conseqüência lógica desse receio seria o estabelecimento, pelo CADE, de algum tipo de restrição com o intuito de garantir a manutenção da livre concorrência eqüânime no mercado de distribuição. No caso em tela, a possível restrição, caso ocorresse, teria provavelmente a forma de obrigação de acesso em caráter não discriminatório a todos os agentes do segmento de distribuição aos volumes de produção das refinarias da Petrobrás.

8. No entanto, nesse particular o Contrato de Permuta dispõe (Cláusula 14.12.):

> *Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE, os sócios da REFAP terão direito a comercializar todos os produtos produzidos pela REFAP até o limite de suas participações.*

9. A "legislação em vigor" e as normas da ANP a que faz referência a cláusula em questão incluem, atualmente, sistema de quotas no tocante à comercialização dos derivados básicos que impede tratamento discriminatório entre concorrentes, de forma que está plenamente atendida a preocupação concorrencial.[1] Em outras palavras, o próprio contrato traz o "remédio" para o risco antitruste aqui apontado. Tendo em vista a previsão contratual expressa, o "risco" de alguma imposição adicional e específica pelo CADE não representaria alteração de condição substancial do negócio

[1] Diga-se de resto que esse "risco" não é em nada superior à situação atual, em que a Petrobras é fornecedora única das distribuidoras no mercado nacional, entre as quais encontra-se sua subsidiária BR.

Documento eletrônico recebido da origem

Eliminação de concorrente potencial

10. O segundo receio diz respeito à possibilidade de que a transação resulte na eliminação de concorrente potencial. Trata-se de evitar que a Petrobras se associe a empresa que poderia, não fosse pela operação, e uma vez aberto o mercado a importações, vir a competir com a Petrobras, gerando, assim, efeito análogo ao da concentração de mercado e evitando a pressão competitiva sobre preços. Esse risco bifurca-se em três: receio da subtração a Bahia Blanca da condição de concorrente potencial de REFAP; receio de eliminação dos incentivos para que Repsol YPF concorra, a partir de suas demais refinarias na Argentina, com REFAP, e eventualmente outras refinarias da Petrobras; e receio de que a associação na REFAP crie condições para que Petrobras e Repsol YPF empreendam, conjuntamente, práticas anticoncorrenciais no mercado. Seguem comentários sobre cada um desses dois "riscos"

Bahia Blanca, concorrente potencial

11. Segundo essa linha de raciocínio, a aquisição do controle da Refinaria de Bahia Blanca pela Petrobras poderia ser problemática na medida em que aquela refinaria representasse concorrente potencial para a produção de REFAP. É nesse sentido que foram feitas perguntas pela SEAE; e igualmente nesse sentido centrou-se a linha de indagação pelos técnicos da SEAE na reunião havida no Rio de Janeiro com representantes da Petrobras.

12. Quanto a esse receio, o que a Petrobras vem procurando mostrar é que (i) Bahia Blanca não concorre, sequer potencialmente, com REFAP, dada sua escala de produção, sua localização – distante do mercado brasileiro em relação a outras refinarias argentinas de maior porte - e gargalos de infra-estrutura que caracterizam a operação daquela refinaria. Além disso, foi apontado à SEAE o fato de que é pouco significativa a participação da Refinaria de Bahia Blanca na capacidade do parque de refino argentino.

Documento eletrônico recebido da origem

Repsol YPF, concorrente potencial

13. A segunda ramificação desse receio diz respeito à possibilidade de que a transação tenha por efeito subtrair à Repsol YPF a condição de concorrente potencial da Petrobras, pelo menos nos mercados atendidos pela REFAP, a partir do momento em que Repsol YPF passar a participar do controle de REFAP.

14. Parece ser esse, com efeito, o sentido das perguntas formuladas pela SEAE no último ofício, de 2 de maio - cuja resposta encontra-se em elaboração. O ofício pede a área de abrangência das refinarias da Repsol YPF situadas na Argentina. Entendemos que o intuito das perguntas formuladas seja avaliar, com base na abrangência geográfica atual de cada refinaria, a possibilidade de refinarias na Argentina pertencerem ao mesmo mercado relevante a que pertence a REFAP. A pergunta pretenderia avaliar se, na ausência de barreiras fiscais e regulatórias hoje existentes, as refinarias argentinas competiriam efetivamente com a REFAP.

15. A resposta, em elaboração, deverá demonstrar que ainda que se chegue à conclusão de que, na ausência das barreiras regulatórias e tributárias hoje existentes à importação de derivados básicos, as refinarias argentinas encontrem-se no mesmo mercado relevante de REFAP, esse fato não pode constituir razão para preocupação antitruste porque (i) o mercado de refino argentino conta com diversos agentes além da Repsol YPF capazes de exercer pressão competitiva suficiente para inibir o exercício de poder de mercado – Shell, Esso, Perez Companc; (ii) talvez o mercado abranja inclusive derivados oriundos de fora da região. Quanto à primeira razão, é vital atentar para o fato de que, precisamente em razão de preocupações com o poder de mercado da Repsol YPF na região, as autoridades antitruste argentinas condicionaram a privatização da YPF à alienação de ativos de refino, de forma a assegurar concorrência efetiva nesse segmento da indústria.

Risco de colusão

16. Um terceiro risco relacionado ao refino é o de as autoridades considerarem que a REFAP propiciará um foro para a troca de informações e conseqüentemente a possibilidade de acordo entre Petrobras e Repsol YPF a respeito da atuação das empresas na região, como por exemplo determinação de preços e quantidades ofertadas. Esse receio,

Documento eletrônico recebido da origem

caso seja manifestado em algum momento, deveria ser afastado com a demonstração da importância proporcional dos empreendimentos independentes de refino da Repsol YPF e da Petrobras face à REFAP. De forma mais geral, esse gênero de preocupação não deveria prosperar na medida em que significaria, da parte dos órgãos antitruste, admitir que conduta anticompetitiva poderia prosperar sem que fosse reprimida.

Poder de mercado de Repsol YPF no mercado de distribuição

17. Uma terceira ordem de "risco antitruste" percebido – indevidamente – pela SEAE em dado momento refere-se ao mercado de distribuição. Deduz-se das perguntas formuladas por parte da SEAE em seu primeiro ofício dirigido à Petrobras[2] a preocupação de que a Repsol YPF pudesse vir a ter participação elevada no mercado de distribuição em determinada região do país como resultado da assunção de direitos relativos à comercialização de combustíveis.

18. Em resposta a esse ofício, esclareceu-se que uma distribuidora estabelecida em qualquer estado da federação pode, em curto espaço de tempo e com custos relativamente reduzidos, passar a atuar em outro estado, de modo que o "mercado relevante" para análise é o mercado nacional. Esclareceu-se também que a Repsol YPF tem participação extremamente reduzida tanto no mercado nacional como um todo como em regiões mais restritas. Ressaltou-se, também, o fato de a operação gerar desconcentração ainda maior e portanto ser claramente pró-competitiva. Fez-se, por fim, a título de ilustração, simulação da hipótese de que toda a atuação da Repsol YPF no Brasil se concentrasse em um único estado, demonstrando-se que ainda assim a participação da empresa no menor estado – em que essa participação seria proporcionalmente mais importante – seria ínfima, desprezível do ponto de vista concorrencial.

"Risco Petrobras" e aspectos institucionais

19. Por fim deve ser apontado aspecto que, embora não constitua "risco antitruste", pode influenciar, como de fato tem influenciado, a análise da transação. Trata-se da atenção especial que existe por parte das Secretarias que integram o sistema brasileiro

Documento eletrônico recebido da origem

de defesa da concorrência com relação à Petrobras, em razão de sua importância, dimensão e do escopo de suas atividades. As mesmas características tornam-na, como é sabido, alvo preferencial de atenção de outros agentes econômicos, do ponto de vista dos dados concorrenciais dos mercados em que atua. Esse interesse especial embute, embora não devesse, o risco de afetar de maneira adversa a análise da operação ou, no mínimo, de prolongar o tempo despendido nessa análise – o que já vem ocorrendo.

20. A atenção especial de SEAE e SDE com relação à Petrobras tem se manifestado no contexto de alguns episódios concretos:

(i) notificação de atos de cooperação/concentração. Em junho de 2000 as Secretarias expediram oficiaram a Petrobras[3] solicitando a notificação, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, de operações envolvendo a empresa e subsidiárias do grupo, ou a justificação para o fato de as mesmas não terem sido notificadas; trata-se de mais de 30 transações, entre as quais diversas operações relativas à participação da empresa no programa prioritário de geração térmica;[4] na reunião realizada em 9 de maio último com o Secretário de Acompanhamento Econômico, este assunto foi uma vez mais apontado aos representantes da Petrobras;

(ii) críticas à integração vertical. Em seminário sobre o setor de gás natural promovido pela SDE em dezembro de 2000,[5] integrantes da SEAE e da SDE advogaram com contundência a desverticalização dos diferentes segmentos de atividades em que está envolvida a Petrobras – através da separação entre as atividades caracterizadas como monopólios naturais e aquelas operadas de maneira competitiva.

---

[2] Ofício nº 4125/COGSI/SEAE-MF, de 9 de novembro de 2000

[3] Ofício-Conjunto nº 1925 SEAE/MF-SDE/MJ, complementado pelo Ofício-Conjunto nº 2 SEAE/MF-SDE/MJ, de 26 de junho de 2000.

[4] A resposta dada pela Petrobras a esse ofício foi no sentido de que as operações anteriores, a que se referia o ofício conjunto, abrangiam somente atos de cooperação econômica entre as partes envolvidas, e não atos de concentração econômica, esses sim objeto, nos termos da lei, de notificação obrigatória. E que trata-se de operações realizadas sob a égide do planejamento estatal, objeto do artigo 174 da Constituição Federal e de legislação e normas da administração específicas. Não se pode excluir a possibilidade de que as Secretarias venham a reiterar os pedidos de esclarecimentos e que o CADE venha também, a exemplo das Secretarias, manifestar-se a respeito da necessidade de notificação de diversas das operações de que participou a Petrobras nos últimos anos.

[5] I Seminário Internacional sobre Regulação e Defesa da Concorrência no Setor de Gás Natural, realizado em Porto Alegre, de 6 a 8 de dezembro, promovido pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

Documento eletrônico recebido da origem

21. Há pouca dúvida de que devem igualmente ter chamado a atenção das autoridades de defesa da concorrência fatos noticiados na imprensa relativos à Petrobras, a exemplo (i) da controvérsia em torno da questão do livre acesso ao Gasoduto Bolívia-Brasil; e (ii) transações recentes relativas à aquisição/aumento de participação acionária Petrobras em empresas distribuidoras de gás – CEG/CEG-Rio, já anunciada, e outras possíveis transações.

22. Por outro lado, é útil lembrar que é prática comum por parte das Secretarias e do CADE solicitar informações sobre o mercado ou sobre os possíveis efeitos de operação em análise a clientes dos agentes econômicos envolvidos bem como a fornecedores, concorrentes e outras entidades. Foi nesse contexto que a SEAE encaminhou à Shell e à Copesul ofícios solicitando informações sobre a operação.[6]

23. Embora o processo de consulta faça sentido como fonte de informação para os órgãos antitruste, embute risco não desprezível de que os clientes e demais agentes consultados venham a se manifestar de acordo com seus interesses e possivelmente contrariamente aos da Petrobras por razões outras que os méritos concorrenciais da operação em análise.[7]

24. A eventual pluralidade de manifestações adversas poderia gerar junto ao CADE a propensão a impor algum tipo de restrição. Embora trate-se de postura não técnica, é um risco existente do ponto de vista prático. Com efeito, embora objeções oportunistas não devessem prosperar, é possível que, a depender do número e contundência das manifestações, possam dar origem a soluções de ordem comportamental que poderão envolver – por exemplo - a disponibilidade obrigatória de instalações de infra-estrutura de transporte, a submissão às autoridades dos preços praticados a cada cliente no intuito de evitar a discriminação, entre outras.[8]

---

[6] Até o presente momento desconhecemos o teor das consultas feitas e das respostas fornecidas.

[7] Embora não tenhamos conhecimento do teor da resposta fornecida à Petrobras por parte da Copesul, por exemplo, consta que a empresa poderia ver-se tentada a manifestar-se contrariamente à operação por percebê-la como desfavorável a seus interesses no tocante a suprimento de nafta petroquímica, dados os interesses da Repsol YPF em empreendimentos concorrentes.

[8] É possível, em qualquer momento do processo, iniciar a negociação com o CADE de *compromisso de desempenho* que atenda a eventuais preocupações concorrenciais.

Documento eletrônico recebido da origem

25. Existe atualmente, por outro lado, certo descompasso entre a atuação da SEAE e da SDE, por um lado, e aquela do CADE. SEAE e SDE vêm trabalhando de maneira extremamente próxima, compartilhando diretrizes, projetos e mantendo entendimentos comuns sobre diversos casos. O CADE tem permanecido à margem desses entendimentos e projetos conjuntos das Secretarias. Este descompasso ficou evidente por ocasião da divulgação do Anteprojeto de Lei de criação da Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, em outubro de 2000, onde prevaleceram as opiniões das Secretarias em detrimento da posição do CADE.[9]

26. Enquanto SDE e SEAE, como apontado acima, vêm demonstrando preocupações sobre aspectos concorrenciais do setor de petróleo e gás natural, o CADE - ou seus integrantes - não tem se manifestado sobre a atuação da Petrobras. Com relação à estrutura e regulação no setor, teve a oportunidade recentemente de debruçar-se sobre atos de concentração relativos ao segmento de distribuição de gás, sem que nada de suas decisões permita inferir postura restritiva com relação à empresa ou suas atividades.

27. De forma geral, o CADE tem com alguma freqüência discordado – e portanto desconsiderado – as opiniões e recomendações das Secretarias no contexto de alguns dos casos mais importantes submetidos à sua apreciação. Em alguns casos, embora SEAE e SDE tenham sugerido restrições, o CADE decidiu pela aprovação sem restrições ou com restrições de menor impacto. É o caso, por exemplo, dos casos CEG/CEG-Rio, Comgás e Gas Brasiliano, todos referentes ao mercado de gás natural, nos quais, apesar de SDE e SEAE terem feito recomendações de diversas ordens relativos a aspectos essenciais dos respectivos contratos de concessão, o CADE julgou pela aprovação sem restrições. O caso mais notório de visões discordantes é aquele relativo à AmBev, em que as restrições efetivamente adotadas pelo CADE – determinação de alienação de cinco fábricas e da marca Bavária, além de obrigação de disponibilização de espaço para distribuição para concorrentes - foram significativamente mais amenas que aquelas que haviam sido sugeridas por SDE e SEAE, contrárias à aprovação da operação.

28. É à luz do exposto acima que há razão para crer que preocupações de ordem genérica em relação à atuação da Petrobras possam afetar – embora não devessem - a análise da operação. No atual desenho legal, a opinião do CADE, que decide por maioria

[9] Essa discussão relativa à Agência – e portanto ao futuro desenho institucional dessa área da administração pública federal – continua indefinida.

Documento eletrônico recebido da origem

de seus sete conselheiros, é aquela que predomina em última instância. Com a eventual implantação do desenho embutido no Anteprojeto de Lei ora em discussão, a opinião das Secretarias tende a prevalecer.[10]

Possíveis restrições do CADE e histórico do Colegiado

29. As restrições que podem ser impostas pelo CADE a uma operação considerada potencialmente danosa à concorrência estão definidas de maneira bastante ampla na Lei nº 8.884/94. Incluem desconstituição total ou parcial, distrato, cisão, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou "qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica" (art. 54, parágrafo 9 da Lei).

30. Não é de nosso conhecimento que o CADE tenha até hoje determinado o integral desfazimento de qualquer transação. Em pouquíssimos casos o CADE adotou restrições substanciais sob a forma de remédios estruturais, a exemplo de venda de ativos. Quando o fez, o CADE foi bastante flexível no tocante à adoção de alternativas, deixando às partes amplo espaço para que proponham e negociem remédios estruturais ou comportamentais.

31. Conforme apontado em memorandos anteriores destinados a V.Sas., ao longo dos últimos anos mais de 95% das operações analisadas pelo CADE foram aprovadas sem qualquer tipo de restrição. As exceções dignas de nota são relatadas sucintamente a seguir.

32. Em novembro de 2000, o CADE determinou o desfazimento de duas operações que envolviam cooperativas de produtores de álcool e açúcar (Bolsa Brasileira do Álcool e Brasil-Álcool S.A.). Em ambos os casos, no entanto, a operação consistiu na união temporária de empresas concorrentes com o intuito de sanear o setor de álcool e açúcar, o que foi tratado não como concentração mas como cartel, embora formalmente o caso tenha sido tratado como "ato de concentração". Além disso, quando da decisão os

[10] Para saber em que medida a nova lei seria aplicável a um caso já em análise seria preciso empreender discussão detalhada que este memorando não se propõe a fazer; estamos no entanto à disposição para comentários.

Documento eletrônico recebido da origem

arranjos entre produtores já haviam surtido os efeitos desejados, no sentido da regulação de oferta no mercado.

33. Ainda em 2000, o CADE determinou o desfazimento de uma operação no setor de autopeças. Houve, no entanto, pedido de reapreciação em virtude de encontrar-se esgotado o prazo de análise do CADE por ocasião do julgamento. O pedido de reapreciação ainda não foi julgado.

34. Finalmente, em dezembro de 2000, voto proferido pelo Conselheiro Relator do caso[11] sugeriu restrições a operação relativa à privatização da CVRD. Entre outras restrições, o Conselheiro exigia a criação de subsidiárias integrais da CVRD para as quais deveriam ser repassadas as concessões e os ativos aplicados nos serviços de transporte ferroviário referentes à Estrada de Ferro Vitória a Minas e à Estrada de Ferro Carajás, permitindo a separação jurídica entre esses serviços e as demais atividades operacionais da CVRD. Trata-se, no entanto, de *um* voto, ainda sujeito à apreciação do plenário.[12]

[11] Thompson Andrade.

[12] A Conselheira Hebe Romano pediu vistas do processo. O julgamento do caso deve voltar à pauta do CADE na sessão do próximo dia 16 de maio.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusões

35. Diante de todo o exposto, **consideramos improvável a imposição de restrições à operação**, observadas as seguintes ressalvas:

(i) há iminente alteração na composição do colegiado do CADE[13] que poderá, dependendo do perfil dos novos integrantes, gerar novas indagações e alongar o periodo de análise naquele órgão; na ausência de definição a respeito dos novos integrantes, não é possível antecipar tendências no que se refere à decisão de mérito;

(ii) é possível que manifestações de terceiros, entre os quais a clientes e concorrentes da Petrobras, gerem o estabelecimento de algum tipo de restrição comportamental – a exemplo de disponibilização de instalações e divulgação de preços -, sobretudo à luz da tendência inercial de considerar merecedoras de especial atenção, e possivelmente restrições, as iniciativas de empresa que detinha até muito recentemente monopólio das atividades em questão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos desejados.

Atenciosamente,

Bolívar Moura Rocha
OAB-SP nº 109.344
OAB/D.F. nº 2086/A

[13] Três conselheiros assumirão ao longo dos próximos três meses.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NOTA AO CHEFE DO GAPRE

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2001

Em 22 de maio de 2001 a NN encaminhou para o Presidente o DIP NN - 082/2001, sugerindo que, estando de acordo, encaminhasse para apreciação da Diretoria Executiva as seguintes proposições:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de Administração;

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração a conveniência, o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Consolidar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Hoje, 27/06/01, recebemos do Escritório Levy & Salomão o fax, informando que a SEAE, após longa e minuciosa análise, apresenta seu parecer, aprovando a operação sem restrições. Este fato, fundamental para que a permuta se faça da forma como foi concebida, retira, a nosso ver, a necessidade da deliberação mais relevante, ou seja, aquela representada pela proposição (5) relacionada a aprovação da SEAE.

Por outro lado, conforme é do conhecimento de V.Sa., os mecanismos de mitigação dos riscos associados à operação em decorrência do quadro econômico argentino foram amplamente debatidos no Comitê de Negócios, quando foram apreciados os estudos do Morgan Stanley e da Deloitte Touche Tohmatsu. Conforme também é do conhecimento de V.Sa a

Documento eletrônico recebido da origem

Novos Negócios

O Presidente Philippe tomou conhecimento desta nota e, tendo em vista o informado, irá retirar o assunto da pauta da Diretoria Executiva.

LUIZ A. M DA FONSECA
Chefe de Gabinete da Presidente
Matrícula 030963-0
6.07

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

implementação de proteção local será feita, tão logo tenha sido concluído o processo de contratação do futuro Diretor Financeiro da Eg3.

Em conseqüência, a operação de troca de ativos, associada aos instrumentos mitigadores de risco mostrou-se equilibrada, mesmo se considerada a fase atual de instabilidade Argentina e de seus reflexos no Brasil.

Pelos motivos apresentados, e como o termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão do Conselho de Administração (proposição 1) já é de conhecimento da Diretoria Executiva, as providências sugeridas pelo DIP NN - 082/2001 encontram-se atendidas, podendo o mesmo, se de acordo, ser desconsiderado.

Atenciosamente

Alberto Guimarães
Diretor Gerente

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO 03

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 16-2-2001, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Francisco Gros, Henri Philippe Reichstul, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenildo Lucena, deliberou (Ata nº 1.191, Pauta nº 07) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito: "**PETROBRAS/BR/REPSOL YPF BRASIL - Permuta de Ativos (DIP-NN-007/2001, de 10-1-2001)**: - O Presidente da PETROBRAS Henri Philippe Reichstul relatou ao Conselho de Administração a matéria da referência, constante do Resumo Executivo previamente enviado aos senhores Conselheiros e anexado à pauta em preço, já apreciada pela Diretoria Executiva (Ata DE 4.288, item 9, de 18-1-2001), que, na oportunidade, decidiu submeter a matéria para deliberação deste Conselho, formulando proposições a respeito. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração resolveu, entre outras deliberações, aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, firmado em 28-12-2000, desde que seja assegurado que a operação se dará exclusivamente na forma de permuta no que diz respeito a totalidade das ações da REFISOL S.A., autorizando a que seja procedida a transferência imediata para a REPSOL - YPF das ações de titularidade da PETROBRAS e/ou de suas Afiliadas, correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva consistente na transferência, pela REPSOL YPF para a PETROBRAS, de ações de titularidade da REPSOL YPF e/ou Afiliadas na Companhia Eg3 correspondentes a 67,5% da totalidade do capital social da Eg3

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 23º andar
Tels. (021) 534.1206 / 1266 Fax. (021) 262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMARTINE
DIRECCION DESPACHO

4866

150

BUENOS AIRES, 7 NOV 2001

VISTO el Expediente N° 064-000208/2001 del Registro del MINISTERIO DE ECONOMÍA, y

CONSIDERANDO:

Que el artículo 58° de la Ley N° 25.156 faculta a la Autoridad de Aplicación de la Ley N° 22.262 a intervenir en las causas que se inicien durante la vigencia de la primera de las normas legales citadas, subsistiendo sus funciones hasta que se constituya y se ponga en funcionamiento el TRIBUNAL NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA en el ámbito del MINISTERIO DE ECONOMÍA.

Que, en consecuencia, las operaciones de concentración económica en las que intervengan empresas cuya envergadura determine que deban realizar la notificación prevista en el artículo 8° de la Ley N° 25.156, procede su presentación y tramitación por los obligados ante la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, en virtud de lo dispuesto y por la integración armónica de los artículos 6° a 16° y 58° de la Ley N° 25.156.

Que las presentes actuaciones dan cuenta de la notificación presentada en los términos del referido artículo 8° de la Ley N° 25.156 y con relación a la operación de concentración económica notificada, consistente en una Permuta de Activos a realizarse entre REPSOL YPF BRASIL S.A. por una parte, y PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR por la otra; donde como resultado del intercambio de activos entre las sociedades mencionadas, PETROLEO BRASILEIRO S.A. directa y/o indirectamente adquirirá, en la REPÚBLICA ARGENTINA, el control de las empresas EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A.,

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMARINE
DIRECCION DESPACHO
150

ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., acto que encuadra en el artículo 6° inciso d) de la Ley N° 25.156; mientras que, en la REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL, la firma REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. el control de REFISOL S.A. y POSTOS S.A., así como también participaciones minoritarias en ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A y en la concesión de Yacimiento de ALBACORA LESTE.

Que la operación de concentración económica que se notifica, no infringe el artículo 7° de la Ley N° 25.156 al no disminuir, restringir o distorsionar la competencia, de modo que pueda resultar perjuicio al interés económico general.

Que el suscripto comparte los términos del Dictamen emitido por la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, dependiente de la SECRETARÍA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR, al cual cabe remitirse en honor a la brevedad, y cuya copia autenticada se incluye como ANEXO I y es parte integrante de la presente.

Que el infrascripto resulta competente para el dictado del presente acto, en virtud de lo establecido en los artículos 13° y 58° de la Ley N° 25.156.

Por ello,

EL SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR

RESUELVE:

ARTÍCULO 1° .- Autorizar de acuerdo a lo previsto por el artículo 13° inciso a) de la Ley N° 25.156, la operación de concentración económica notificada, por la cual PETROLEO BRASILEIRO S.A. tomará el control de las siguientes sociedades radicadas en la REPÚBLICA ARGENTINA: EG3 S.A., EG3 RED S.A., EG3 ASFALTOS S.A., ALVISA S.A.,

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A. y que forma parte de la Permuta de Activos por la cual REPSOL YPF BRASIL S.A. recibirá i) de PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones representativas del UNO POR CIENTO (1%) del capital social de POSTOS S.A. y el DIEZ POR CIENTO (10%) de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de ALBACORA LESTE; ii) de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. el NOVENTA Y NUEVE POR CIENTO (99%) del capital social de REFISOL S.A.; y iii) de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. acciones equivalentes al UNO POR CIENTO (1%) del capital social de REFISOL S.A. y al NOVENTA Y NUEVE (99%) del capital social de POSTOS S.A.; y, en contrapartida, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A., acciones equivalentes al SESENTA Y SIETE CON CINCO POR CIENTO (67,5%) del capital social de EG3 S.A., al TRES (3%) del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al CERO CON CIENTO SESENTA Y SIETE DIEZ MILÉSIMAS POR CIENTO (0,0167%) del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA COMPAÑÍA ARGENTINA DE PETRÓLEO S.A. u otras afiliadas; ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al VEINTE CON DOS POR CIENTO (20,2%) del capital social de EG3 S.A.; y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al DOCE CON TRES POR CIENTO (12,3%) del capital social de EG3 S.A.

1133

ARTÍCULO 2° .- Tener presente el informe adjunto sobre las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma, emitido por la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley Nº 25.156 y que forma parte del dictamen emitido por la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA de fecha 6 de Noviembre del año 2001, a fin de su consideración en el expediente N° 080-003667/99 del Registro del ex MINISTERIO DE ECONOMÍA Y OBRAS Y SERVICIOS PÚBLICOS.

Documento eletrônico recebido da origem

4757

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTI
DIRECCION DESPACHO

1869

ARTÍCULO 3° .- Considérese parte integrante de la presente, al Dictamen emitido por la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA de fecha 6 de Noviembre del año 2001 y su informe adjunto sobre las vinculaciones entre las notificantes, que en CINCUENTA Y OCHO (58) y SEIS (6) fojas autenticadas, respectivamente, se agrega como Anexo I.

ARTÍCULO 4°. – Regístrese, comuníquese y archívese.

RESOLUCIÓN N° 150

DR. CARLOS WINOGRAD
SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION
Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ... DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
4870
DR. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Expte. N° 064-000208/01 (Conc. Nº 274)

DICTAMEN CONCENTRACION N° 293

BUENOS AIRES, - 6 NOV 2001

SEÑOR SECRETARIO:

Elevamos para su consideración el presente dictamen referido a la operación de concentración económica que tramita por el Expediente N° 064-000208/01 del Registro del Ministerio de Economía caratulado "REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A., PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. Y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. S/ NOTIFICACION ART. 8º LEY Nº 25.156".

La operación notificada consiste en una Permuta de Activos a realizarse entre REPSOL YPF BRASIL S.A. por una parte y PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR por la otra.

1133

Como resultado del intercambio de activos entre las sociedades mencionadas, PETROLEO BRASILEIRO S.A. directa y/o indirectamente adquirirá, en la REPÚBLICA ARGENTINA, el control de EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., mientras que, en la REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL, REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. el control de REFISOL S.A. y POSTOS S.A. así como también participaciones minoritarias en ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A y en la concesión de Yacimiento de ALBACORA ESTE.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR
DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
150
DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
4871
DR. EDGARDO
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

I. DESCRIPCIÓN DE LA OPERACIÓN Y ACTIVIDAD DE LAS PARTES

- **Antecedentes de la operación**

1. Mediante la operación que se notifica, REPSOL YPF S.A. pretende dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos frente al Estado Nacional por REPSOL S.A., en ocasión de la adquisición del total del paquete accionario de YPF S.A. Por tal motivo, se presenta a continuación una breve síntesis sobre el particular.

2. La ley 23.696 de Reforma del Estado (B.O. 23/08/89) dispuso el estado de emergencia administrativa de los organismos del Estado Nacional y facultó al Poder Ejecutivo a proceder a la privatización o a la liquidación de las empresas o sociedades estatales estableciendo como requisito previo que las mismas fueran declaradas "sujetas a privatización". Por su parte, el art. 9 de la ley 24.145, denominada "de Federalización de Hidrocarburos" (B.O. 06/11/92, promulgada por el Decreto N° 1858 del 13/10/92, con veto parcial) declaró a YPF S.A. sujeto a privatización.

3. Mediante el Decreto Nº 588/93 (B.O. 07/04/93) se delegó en el Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos la adopción de las decisiones necesarias para la venta de acciones de propiedad del Estado Nacional emitidas por empresas privatizadas o sujetas a privatización en base a las condiciones y prácticas del mercado en las que aquellas acciones se ofrecieron, a fin de realizar todos los actos vinculados a tales ventas.

1133

4. Por su parte, el Decreto Nº 666/99 (B.O. 28/06/99) autorizó al Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos y al Comité Directivo del Fondo Fiduciario para el Desarrollo Provincial a adoptar todos los actos necesarios para la venta de las acciones de YPF S.A. de propiedad del Estado Nacional y del mencionado Fondo en el marco del proceso de oferta pública y adquisición de acciones efectuada por REPSOL S.A. y autorizada por la Comisión Nacional de Valores con fecha 6 de mayo de 1999.

5. Al respecto, el Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos (MEyOSP), consideró necesario formular un conjunto de requerimientos de desinversión a la firma REPSOL S.A. con el objeto de promover una mayor competencia en el sector de

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
OSCAR
DIRECCIÓN DESPACHO
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
4872
Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

combustibles líquidos de la República Argentina, de acuerdo a lo previsto en la Cláusula 7.6 del Contrato de Compraventa de Acciones[1], cuyo modelo fue aprobado mediante el Decreto Nº 31/99 (B.O. 26/01/99). A su vez, REPSOL S.A., en la oferta pública[2] que efectuara para la adquisición de la totalidad del paquete accionario de YPF S.A., indicó que "... se podrá requerir al grupo combinado que disponga de algunas refinerías y estaciones de servicio así como también de ciertos distribuidores de gas en la Argentina con el fin de atender el interés antimonopólico..." (punto "Disposición de Ciertos Activos").

6. Con fecha 16 de junio de 1999 y mediante nota del Subsecretario de Bancos y Seguros del MEyOSP[3] se comunicaron a REPSOL S.A. un conjunto de requerimientos relacionados con los mercados de gas natural, combustibles, eléctrico y GLP para el caso en que dicha firma adquiriera la mayoría del capital accionario de YPF S.A.

7. En lo que respecta al mercado de combustibles, se requirió lo siguiente: i) en el segmento de refinación, la desinversión por transferencia a terceros de una capacidad de refinación equivalente al 4% de la capacidad instalada total del mercado argentino al 31/12/1998; ii) en el segmento de comercialización, la transferencia a terceros de un número de estaciones de servicio que, en su conjunto, representen un volumen de ventas de nafta y gas oil equivalente al correspondiente a Eg3 durante el año 1998. Asimismo se indicó que en sendos casos, la transferencia no podía ser realizada a empresas que tuvieran en el mercado una participación superior al 10% en cada segmento y que dicha transferencia no podía ser realizada a empresas vinculadas,

1133

[1] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A."fs 362.

[2] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A."

[3] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A.", fs 552.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
150
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA de ENTRADAS
4273
EDGARDO P. NUÑEZ
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

controladas o en las que Repsol/YPF tuvieran participación minoritaria. Dichos requerimientos fueron aceptados por REPSOL S.A. el día 17 de junio de 1999[4].

8. A efectos de que el cumplimiento de los mencionados compromisos de desinversión promovieran una mayor y más genuina competencia en el mercado de combustibles, el SEÑOR MINISTRO DE ECONOMÍA instruyó a la SECRETARÍA DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DEL CONSUMIDOR para que definiera los lineamientos a los que se debería ajustar REPSOL S.A. a fin de hacer efectivos los requerimientos de desinversión comprometidos.

9. Mediante Resolución SDCyC Nº 68/2000 se notificaron a REPSOL S.A. los lineamientos tendientes a dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos por dicha empresa en el mercado de combustibles líquidos.

10. Los referidos lineamientos requieren lo siguiente:

i) que los activos relacionados con la capacidad de refino y las estaciones de servicio sean vendidos en bloque a una única empresa, a los efectos de que la desinversión comprometida permita el ingreso al mercado de un nuevo participante con una envergadura que le garantice una escala eficiente para competir;

ii) que la unidad económica a constituirse como resultado de la transferencia debe preservar la estructura del mercado previa a la adquisición del control de YPF S.A., entendiendo esto último como el grado de competencia existente a nivel local o regional entre la red de estaciones de servicio de bandera YPF y de bandera Eg3, sostenible a partir del abastecimiento eficiente en base a la capacidad de refinación propia;

iii) que la empresa adquirente de los activos desinvertidos no deberá mantener ningún acuerdo expreso o tácito con REPSOL YPF S.A. que pueda afectar la promoción de una

1133

[4] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A."Fs 865 y ss.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ... DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO y MESA de ENTRADAS 4874
150

genuina competencia, entendiendo esto último como la existencia de acuerdos estratégicos globales; y

iv) que, siendo el MINISTERIO DE ECONOMÍA la contraparte del contrato de transferencia de YPF S.A., REPSOL S.A. deberá proveer información específica en cuanto al tiempo, forma y modo en que cumplirá con los compromisos de desinversión[5] y que, por otra parte, deberá notificar la transferencia al Tribunal de Defensa de la Competencia, en el marco habitual de notificación previa de operaciones de concentración económica regido por el Artículo 8º de la Ley Nº 25.156.

11. En el marco del procedimiento de evaluación de la adecuación de la transferencia de activos notificada a los lineamientos estipulados para dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos, con fecha 13 de agosto de 2001 la SCDyDC emitió la Resolución Nº 89 por la cual intimó a la firma REPSOL S.A. a que en un plazo de treinta días de notificada la misma acreditara fechacientemente la rescisión del Acuerdo de Asociación que YPF S.A. suscribiera con PETROLEO BRASILEIRO S.A. el día 9 de abril de 1997 y que en el mismo plazo, presentara ante la SECRETARIA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR un compromiso del que surgiera la obligación de dicha empresa de no suscribir en el futuro ningún Acuerdo de Asociación con la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A.

12. El día 24 de agosto de 2001, el apoderado de REPSOL YPF S.A. presentó ante la SECRETARIA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR un pedido de aclaratoria en los términos del artículo 102 del Reglamento de Procedimientos Administrativos (Decreto Nº 1759/72) respecto del referido compromiso a futuro (Art. 2º de la Res. SCDyDC Nº 89), el cual fue resuelto por la Resolución SCDyDC Nº 113 de fecha 10 de septiembre de 2001, indicando que el

1133

[5] Suscintamente, procedimiento de enajenación de los activos, compañia favorecida por la transferencia y su participación de mercado, acreditación de que la capacidad de refinación y número de estaciones de servicio transferidas son suficientes para atender el compromiso asumido y modalidad de transferencia de los activos.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBO... DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA de ENTRADAS 1875
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

referido compromiso se circunscribe exclusivamente a acuerdos que tuvieran por objeto o efecto limitar, restringir, falsear o distorsionar la competencia en el mercado de combustibles líquidos de la República Argentina.

13. Finalmente, el día 10 de octubre de 2001 REPSOL YPF S.A. presentó ante la SCDyDC la copia del INSTRUMENTO DE RESCISIÓN DEL ACUERDO DE ASOCIACIÓN celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e YPF S.A. el 9 de abril de 1997, documento suscripto el 1 de octubre de 2001.

- **Innovaciones en cuanto al régimen regulatorio de la actividad que desarrollan las partes (Decreto Nº 1060/2000)**

14. En busca del mejoramiento de las condiciones de competencia en el mercado de combustibles líquidos de la República Argentina y en base a las recomendaciones de la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor, el PEN dictó el Decreto 1060/00 que establece lo siguiente:

i) los contratos de abastecimiento exclusivo de combustibles que se celebren entre compañías petroleras y/o proveedoras de combustibles y quienes explotan estaciones de servicio, no podrán exceder de los ocho años de duración, para el caso de establecimiento de una nueva estación de servicio, y los cinco años de duración, para el caso de celebración, renovación y/o prórroga de contratos con estaciones de servicio existentes;

ii) las compañías petroleras y/o proveedoras de combustibles no podrán ser propietarias y/u operar directamente un porcentaje superior al 40% del total de la red de estaciones de servicio que comercializan las marcas de su propiedad; y

iii) los contratos a firmarse a partir de la entrada en vigencia de la norma deberán incorporar una opción irrevocable de compra a favor de los estacioneros, de los tanques de almacenaje, surtidores y demás equipamiento que el estacionero tenga obligación de devolver al momento de la finalización del contrato.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

15. Sobre el particular, cabe destacar que los fundamentos de la norma, según se desprende de sus considerandos, han sido, entre otras cuestiones, las siguientes: i) que la extracción de petróleo, la refinación y la distribución de combustibles es una actividad que debe desarrollarse en el marco de la más amplia competencia posible, ii) que en el mercado de combustibles líquidos se han detectado ciertas distorsiones que dificultan la competencia entre los distintos participantes, actuales y potenciales, iii) que los contratos con duración mayor a los cinco años representan el 80% del total de los contratos entre estacioneros y petroleras, incluidos contratos con duración superior a diez años, iv) que los extensos plazos existentes en los mencionados contratos afectan la competencia entre los distintos participantes del mercado de los combustibles, por la rigidez que produce en la distribución minorista, v) que las medidas tomadas permitirán una mayor flexibilidad en los contratos y en las relaciones comerciales entre las partes, lo que redundará en una mejora de competitividad de la industria e impulsarán el desarrollo de un mercado mayorista prácticamente inexistente en la actualidad, y, vi) que el mercado minorista se beneficiará también por la menor duración de los contratos, al crearse condiciones más favorables para el ingreso de firmas independientes a ese segmento.

- **La operación**

1133

16. La operación traída a notificación consiste en una permuta de activos que tendrá como sujetos, de una parte a REPSOL YPF BRASIL S.A. y, de otra parte, a PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR., permuta que se llevará a cabo según los términos y condiciones acordadas en el Contrato de Permuta de Activos[6] celebrado el 28 de diciembre de 2000, en la Ciudad de Buenos Aires entre las sociedades matrices PETROLEO BRASILEIRO S.A. y REPSOL YPF S.A. y un conjunto de afiliadas de sendas sociedades involucradas en la operación como partes o como intervinientes anuentes.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO Y ASUNTOS JURÍDICOS
SECRETARÍA COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Los activos intercambiados y la toma de control

17. Con respecto a los activos objeto de la Permuta aportados por REPSOL YPF BRASIL S.A. debe notarse que los mismos actualmente son propiedad de ASTRA C.A.P.S.A, de la cual REPSOL YPF S.A. posee directa o indirectamente una participación societaria equivalente o mayor al 99,35% del capital social. El referido contrato prevé que al momento de perfeccionamiento de la permuta, los activos a intercambiar deberán estar transferidos a REPSOL YPF BRASIL S.A., la afiliada que se constituye como sujeto de la permuta (Cláusula 7ª - Condiciones Precedentes). Tales activos conforman el "Grupo Eg3"[7] y son:

i) 219.144.038 acciones equivalentes al 99,6109 % del capital social de Eg3 S.A.[8];

ii) 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos S.A.;

iii) 2 acciones equivalentes al 0,0167% del capital social de Eg3 Red S.A.

iv) cualesquiera otras acciones del Grupo Eg3 que pudieran ser adquiridas eventualmente por ASTRA C.A.P.S.A. o sus afiliadas hasta la fecha de cierre.[9]

18. Dado que Eg3 S.A. es titular directa de las siguientes participaciones del capital social de las restantes sociedades del Grupo Eg3: 97% de Eg3 Asfaltos S.A. y 99,9833% de Eg3 Red S.A., así como también 95% de Alvisa S.A., 99% de La Pampa S.A. y 99% de Carlota Combustibles S.A., la transferencia de las acciones de Eg3 S.A. a PETROLEO BRASILEIRO S.A. y sus afiliadas importa la toma del control por parte de esta última de todas las sociedades del Grupo Eg3.

M.E.
FOLIO N°
1133

[6] Contrato de Permuta de Activos obrante a fs 394-466.

[7] "Grupo Eg3" significa todas y cada una de las siguientes sociedades: Eg3 S.A., Eg3 RED S.A., Eg3 Asfalto S.A., Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A. y La Pampa S.A. (pág. 7 del Contrato).

[8] De acuerdo al balance de la firma su capital social total es de 220.000.000 acciones, por lo que a la fecha de la firma del Contrato 855.962 acciones estaban en poder de accionistas minoritarios.

[9] En consecuencia, en la medida en que Astra CAPSA adquiera las participaciones de los accionistas minoritarios en Eg3 S.A., a la fecha de cierre, eventualmente se transferirá el 100% del capital social de la precitada empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA - FIEL DEL ORIGINAL

19. En particular, nótese que como resultado final de la transferencia de activos descripta de i) a iv), PETROLEO BRASILEIRO S.A. obtendrá la titularidad indirecta de: a) como mínimo el 99,6109% del capital social de Eg3 S.A., b) el 100% del capital social de Eg3 Asfaltos (al sumar el 97% y el 3% en poder de Eg3 S.A. y ASTRA C.A.P.S.A., respectivamente), c) el 100% del capital social de Eg3 Red S.A. (al sumar el 99,9833% y el 0,0167% en poder de Eg3 S.A. y ASTRA C.A.P.S.A., en cada caso) y, d) el 100% de Alvisa S.A., La Pampa S.A. y La Carlota S.A. (al sumar el 95%, el 99% y el 99%, respectivamente en poder de Eg3 S.A. y el 5%, 1%, y 1%, en cada caso, en poder de Eg3 Red S.A.)

20. Los activos objeto de la permuta aportados por PETROLEO BRASILEIRO S.A. y/o sus afiliadas son:

i) acciones representativas del 100% del capital social de REFISOL S.A., quien sólo será propietaria a la fecha de transferencia de sus acciones del 30% del capital social de Alberto Pasqualini – Refap S.A., propietaria de la planta de refinación Alberto Pasqualini, ubicada en el Estado de Rio Grande do Sul (Brasil);

ii) el 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión firmado entre Petrobras y la Agencia Nacional do Petroleo, referente al campo de Albacora Leste;

F. 1133

iii) acciones representativas del 100% del capital social de Postos S.A., quien a la fecha de cierre será parte de los Contratos de Promesa de Compra y Venta Mercantil firmados con propietarios y/u operadores de estaciones de servicio de Brasil y de los Contratos de licencia de uso de la marca BR y propietaria de bienes y derechos relacionados los mencionados contratos de compra y venta.

21. En consecuencia, como efecto de la operación REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. una participación minoritaria del 30 % de Alberto Pasqualini Refap S.A., propietaria de una refinería en el Estado de Rio Grande do Sul, una participación minoritaria (10%) en los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión del campo de Albacora Leste y el control societario de Postos S.A. con el

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
1747
150
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA de ENTRADAS Fs. 4879

consecuente usufructo de los derechos devenidos de sus contratos vigentes relativos a la comercialización de combustibles y la licencia de uso de la marca BR.

El intercambio y la resultante conformación societaria de las firmas domiciliadas en la Argentina

22. PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. cederán y transferirán a REPSOL YPF BRASIL S.A., respectivamente, i) acciones representativas del 1% del capital social de Postos S.A. y 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de Albacora Leste, ii) 99% del capital social de Refisol S.A. y iii) acciones equivalentes al 1% del capital social de Refisol S.A. y acciones equivalentes la 99% del capital social de Postos S.A.

23. Por otra parte, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá las acciones objeto de la permuta precedentemente enumeradas conforme a los siguientes porcentajes: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. acciones equivalentes al 67,5% del capital social de EG3 S.A., al 3% del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al 0,0167% del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones de las empresas del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA C.A.P.S.A. u otras afiliadas, ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al 20,2% del capital social de EG3 S.A. y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al 12,3% del capital social de EG3 S.A.

EDIT 1133

24. En consecuencia, luego de la operación, la participación accionaria en EG3 S.A. se distribuirá de la siguiente forma: PETROLEO BRASILEIRO S.A. (20,2%), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR (12,3%) y DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (67,5%). (Fs. 3938).

25. A su vez, el capital social de EG3 RED S.A. corresponderá a: EG3 S.A. (99,9833%) y DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (0,0167%), mientras que las acciones de EG3 ASFALTOS S.A. serán de titularidad de EG3 S.A. (97%) y de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (3%) (Fs. 3939/40).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

150

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

DIR. GRAL. DE DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
1380

748

26. Finalmente, no se verificarán cambios en cuanto a la titularidad de las acciones de Alvisa S.A., La Pampa S.A. y Carlota Combustibles S.A.

- **La actividad de sociedades involucradas**

27. PETROLEO BRASILEIRO S.A. es una sociedad constituida bajo las leyes de la República Federativa de Brasil que tiene por actividad la exploración, producción, refinación, comercialización, transporte de petróleo y sus derivados tanto a nivel local como internacional, desarrollando también actividades relacionadas con la producción y/o comercialización de gas natural, fertilizantes y petroquímicos. Controla directamente a las siguientes sociedades: PETROBRAS INTERNACIONAL S.A., BRASPETRO INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, PETROBRAS QUIMICA S.A., PETROBRAS GAS S.A. y PETROBRAS TRANSPORTES S.A.

28. En la República Argentina, PETROLEO BRASILEIRO S.A. controla indirectamente a través de Braspetro Oil Company a Petrobras Argentina S.A. y posee el 34% del capital social de COMPAÑÍA MEGA S.A.[10] a través de Brasoil Alliance Company, siendo los restantes accionistas Repsol YPF S.A. a través de YPF S.A. (38%) y Dow Investment Argentina S.A. (28%) (Fs. 2863).

1133

29. Petrobras Argentina S.A., es una sociedad constituida en la República Argentina que desarrolla principalmente actividades de exploración y explotación petrolera en tres áreas determinadas. i) Area Aguaragüe, adjudicada por Decreto N° 2446/92 (B.O. 22/12/92) a las siguientes empresas: YPF S.A. (30%), Tecpetrol (23%), Ampolex Argentina S.A. (actualmente Mobil Argentina S.A.) (23%), Compañía General De

[10] La actividad de MEGA S.A. consiste en la construcción y operación de una planta de separación de gas natural en Loma de la Lata, (Neuquén), una planta de fraccionamiento de líquidos de gas natural en Bahía Blanca, (Pcia. de Bs. As.) de la cual se obtendrá principalmente etano, propano, butano y gasolina natural; un poliducto para transportar los líquidos de gas natural desde la planta separadora hasta la planta fraccionadora y ciertas instalaciones en las proximidades de la planta fraccionadora, con el propósito de transportar, almacenar, y despachar etano, propano, butano y gasolina natural.(fs 2863).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Combustibles (5%) y Petrobras Argentina S.A. (15%). El operador del Area es la empresa Tecpetrol S.A.; ii) Cerro Manrique, adjudicada a Petrobras Argentina S.A. y a YPF S.A. mediante Resolución Nº 236/00 (B.O. 11/12/2000). Se encuentra actualmente en etapa de exploración; iii) Puesto Zuñiga: Area adjudicada a Petrobras Argentina S.A. en su totalidad, mediante Decisión Administrativa Nº 515/98 (B.O. 23/10/98). Se encuentra actualmente en etapa de exploración.

30. DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. son ambas sociedades constituidas bajo las leyes de la República Federal de Brasil, siendo la primera una sociedad de inversión recientemente constituida, mientras que la segunda tiene por objeto el comercio y la industrialización de derivados del petróleo (fs. 286 y 290).

31. REFISOL S.A., ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A y POSTOS S.A., son sociedades recientemente constituidas bajo las leyes de la República Federativa de Brasil, que tienen por objeto principal, respectivamente, 1) participar accionariamente en otras sociedades, 2) la refinación, procesamiento, comercialización e importación y exportación de petróleo crudo y derivados y 3) la distribución y comercialización de derivados de petróleo y de insumos relacionados con la industria del petróleo (fs 337, 350 y 376).

1133

32. REPSOL YPF S.A. es una sociedad constituida bajo las leyes del Reino de España, dedicada a la actividad financiera y tenencia de participaciones y posee directa o indirectamente participaciones de control iguales o mayores al 50% en las siguientes sociedades domiciliadas en la Argentina: Repsol Argentina S.A. (exploración y producción de hidrocarburos), CAVEANT S.A. (sociedad de inversión), ASTRA C.A.P.S.A (exploración y producción de hidrocarburos), Poligas Luján S.A. (envasado, transporte y comercialización de GLP), Repsol Gas S.A. (envasado, transporte y comercialización de GLP), Gas Austral S.A. (fabricación, envasado y fraccionamiento de gas), Mejorgas S.A. (comercialización de productos gasistas), Algás Patagónica (comercialización de GLP), Astra Evangelista S.A. (ingeniería y construcción), Central Dock Sud S.A. (generación y comercialización de energía eléctrica), Serviconfort

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Argentina S.A. (instalaciones de gas), YPF S.A. (exploración y producción de hidrocarburos), YPF Gas S.A. (comercialización de hidrocarburos), Comsergas (reparación de bombonas), Operadora de Estaciones de Servicio S.A.- OPESSA (comercialización de hidrocarburos), Oleoducto Trasandino Argentino S.A. (construcción y explotación de oleoducto), Petroken Petroquímica Ensenada S.A. (producción y comercialización de productos petroquímicos), Profertil (fabricación y venta de productos de gas) y Refinerías del Norte – REFINOR (refinación y comercialización de productos petrolíferos). (fs.3927/3930).

33. En particular, nótese que la controlada ASTRA C.A.P.S.A. tiene participaciones de control en Eg3 S.A. (refinación y comercialización de hidrocarburos), la cual a su vez tiene participaciones de control en Eg3 Red S.A. (explotación de estaciones de servicio), Eg3 Asfaltos (producción y comercialización de asfaltos y membranas asfálticas), Alvisa S.A. y Carlota Combustibles S.A. y La Pampa S.A. (explotación de estaciones de servicio) (fs 3536).

II. ENCUADRAMIENTO JURÍDICO

34. Las empresas involucradas dieron cumplimiento a los requerimientos de esta COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA efectuados en uso de las atribuciones conferidas por los artículos 11 y 58 de la Ley N° 25.156, notificando la operación en tiempo y forma de acuerdo a lo dispuesto por el artículo 8° de la norma legal precitada.

35. Siendo que la operación notificada tiene por objeto una permuta de activos que constituye una toma de control, la misma queda encuadrada en las previsiones del artículo 6° inciso d) de la Ley N° 25.156.

36. La obligación de notificar está dada por el monto de la operación efectuada, que supera el valor establecido en el artículo 8° de la Ley N° 25.156 (texto modificado por el Decreto P.E.N. 396/01) y Decreto Reglamentario N° 89/2001. (Fs. 4143).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

III. PROCEDIMIENTO

37. El día 4 de enero de 2001, las empresas intervinientes notificaron la operación conforme a lo establecido en el artículo 8º de la Ley Nº 25.156 de Defensa de la Competencia. (Fs.2/2848).

38. Luego de analizar la información suministrada, la CNDC comprobó que la misma no satisfacía los requerimientos del Formulario F1, haciéndolo saber a las notificantes el día 12 de enero de 2001. (Fs. 2849/2860).

39. Con fecha 26 de enero de 2001 las empresas involucradas contestaron las observaciones formuladas (Fs. 2861/3483), las cuales fueron nuevamente observadas el día 6 de febrero de 2001. (Fs. 3484/3495).

40. El día 21 de febrero de 2001 las partes contestaron parcialmente lo solicitado (Fs. 3502/3664), completando el requerimiento el día 21 de marzo de 2001. (Fs. 3667/3911).

41. El día 29 de marzo de 2001 la CNDC solicitó a las empresas intervinientes mayor información en el marco del Formulario F1 (Fs. 3915-3920), la cual fue contestada satisfactoriamente con fecha 4 de abril de 2001, pasando las actuaciones para resolver (Fs. 3925/4140).

1133

42. Posteriormente, el día 31 de mayo de 2001, en virtud de lo establecido por el artículo 24 inciso a) de la Ley Nº 25.156 y a mérito de la necesidad de profundizar el análisis de la operación notificada, se solicitó a las presentantes mayor información en el marco del Formulario F2. (Fs. 4158/4160 y 4163/4168).

43. El día 1 de junio de 2001 se requirió información adicional a la SECRETARIA DE ENERGIA Y MINERIA DEL MINISTERIO DE INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACION. (Fs. 4161/4162 y 4169/4170).

44. En virtud de las facultades establecidas por el artículo 24 inciso b) de la Ley Nº 25.156, y con la finalidad de recabar información útil para el análisis de la operación de concentración económica notificada, la CNDC citó a audiencia testimonial a las

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

siguientes empresas: SHELL CAPSA (Fs. 4173/4184 - 4187/4188 – 4342/4345), ESSO SAPA (Fs. 4180/4183 – 4185/4186 – 4320/4341), LIBRES Y FUERTES S.A. (Fs. 4174/4179), PETROLEO BRASILEIRO S.A. (Fs. 4246/4247 – 4271/4278), OLEODUCTOS DEL VALLE S.A. (Fs. 4260/4270), CONSUMIDORES ARGENTINOS (Fs. 4279/4280), FEDERACION DE EMPRESARIOS DE COMBUSTIBLES DE LA REPUBLICA ARGENTINA (FECRA) (Fs. 4281/4289), FEDERACION ARGENTINA DE EXPENDEDORES DE NAFTA DEL INTERIOR (FAENI) (Fs. 4252/4253 – 4290 – 4436/4438), BAYER S.A. (Fs 4477/4478), VITOL ARGENTINA S.A. (Fs. 4258/4259 – 4346/4353), DESTILERIA ARGENTINA DE PETROLEO S.A. (DAPSA S.A.) (Fs. 4254/4255 – 4354/4358), TEXACO PETROLERA ARGENTINA S.A. (Fs. 4256/4257 – 4291/4302), CARREFOUR S.A. (Fs. 4309/4310 – 4463/4473), EG3 S.A. (Fs. 4317/4318 – 4434 – 4440/4441 – 4452/4460), y al INSTITUTO ARGENTINO DE LA ENERGIA GENERAL MOSCONI (Fs. 4189/4245).

45. El día 15 de junio de 2001 las empresas notificantes contestaron el Formulario F2 solicitado (a fs. 4397/4424), el cual fue nuevamente observado el día 26 de junio de 2001 (Fs. 4444/4445 – 4448/4451),

46. El día 26 de junio de 2001, la CNDC reiteró la solicitud efectuada oportunamente a la SECRETARIA DE ENERGIA Y MINERIA DEL MINISTERIO DE INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACION. (Fs. 4442/4443 – 4446/4447)

1133

47. El día 26 de junio de 2001 se les solicitó nuevamente a las partes información en el marco de los formularios F1 y F2 (a fs. 4448/51), cumplimentando dicho requerimiento el apoderado de las empresas REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG3 S.A. EG 3 ASFALTOS S.A. y EG 3 RED S.A. los días 24 de julio y 3 de agosto de 2001 (a fs. 4479/4522 y fs. 4524/4596), continuando el plazo suspendido para la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. (a fs. 4523).

48. Con fecha 10 de octubre de 2001 (a fs. 4602/4688) la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A presentó lo oportunamente solicitado el día 26 de julio. Con relación a dicha presentación, el día 15 de octubre de 2001 (a fs. 4690/4694) se comunicó a las

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

partes un requerimiento adicional, al cual la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. contestó el día 16 de octubre de 2001 (a fs. 4695/4701).

49. Seguidamente, con fecha 17 de octubre de 2001 (a fs. 4702/04) la CNDC consideró que PETROLEO BRASILEIRO S.A. no había cumplimentado satisfactoriamente lo requerido el día 15 de octubre, por lo que la precitada firma realizó una nueva presentación, el día 19 de octubre de 2001, ocasión en la que acompañó copia del Instrumento de fecha 1 de octubre de 2001 por el cual las partes procedieron a la Rescisión del Acuerdo de Asociación celebrado entre PETROLEO BRASILEIRO S.A e YPF S.A. el 9 de abril de 1997 (a fs 4793-4800).

50. El día 19 de octubre de 2001, la CNDC emitió su Dictamen Nº 290 mediante el cual, habida cuenta de la importancia y complejidad de la documentación presentada, consideró necesario suspender los plazos procesales, a los efectos de contar con el tiempo necesario para su análisis, aconsejando al SEÑOR SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR suspender por DIEZ (10) días dichos plazos, conforme a lo previsto en el artículo 24 inciso l) de la Ley Nº 25.156.

51. Compartiendo los términos del referido Dictamen, el SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR mediante Resolución SCDyDC Nº 144, del día 19 de octubre de 2001 procedió a suspender por el término de DIEZ (10) días el plazo establecido en el artículo 13 de la mencionada Ley, notificándoselo a las partes el día 22 de octubre de 2001 (a fs 4791/92).

1133

52. Cumplida la suspensión dispuesta y reanudado el plazo establecido en el artículo 13º de la Ley Nº 25.156, el vencimiento del plazo para resolver opera el día 7 de noviembre de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIRECCION DESPACHO
1886

IV.- EVALUACIÓN DE LOS EFECTOS DE LA OPERACIÓN DE CONCENTRACIÓN SOBRE LA COMPETENCIA.

IV. 1 El mercado argentino de combustibles líquidos

53. A modo de introducción al análisis de los efectos de la operación notificada sobre la competencia se presenta una síntesis que describe las principales características que actualmente presenta el mercado de combustibles líquidos de la Argentina y que son relevantes desde el punto de vista de la competencia.

54. La síntesis expone la evolución del tamaño del mercado doméstico de los principales combustibles derivados de petróleo y gas (naftas, gas oil y GLP) y la estructura de la oferta en base a datos obtenidos de la SECRETARÍA DE ENERGÍA y de la investigación de mercado efectuada por la SECRETARÍA DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DEL CONSUMIDOR entre julio y septiembre del año 2000[11].

Cuadro 1: Evolución de las ventas al mercado interno (en volumen)	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var % entre puntas	Var% prom. anual
Nafta común sin plomo (miles de m3)	1.700	2.078	2.431	2.192	1.888	1.677	1.230	(27,6)	(3,9)
Nafta super sin plomo (miles de m3)	1.633	3.042	3.960	3.765	3.686	3.539	3.492	113,8	16,3
Gas Oil (miles de m3)	9.342	9.676	10.675	11.175	11.735	11.587	11.467	22,7	3,2
GLP[12] (miles de ton)	sd	sd	sd	Sd	1.672	1.574	1.531	(8.5%)	(4,2)

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía.

55. El Cuadro 1 muestra que mientras las ventas de GLP y nafta común al mercado interno cayeron a un promedio anual de alrededor del 4%, en el primer caso para el período

[11] "Análisis del Mercado de los Combustibles Líquidos en Argentina", Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor, febrero de 2001, mimeo.

[12] Incluye tanto GLP destilado de petróleo como fraccionado a partir de gas natural. Nótese especialmente en este caso que se excluyen las exportaciones: el total de GLP producido a nivel nacional es del orden de las 2 millones de toneladas.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO ENTRADAS

1994-2000, mientras que en el segundo para 1998 – 2000, las ventas de gasoil se mantuvieron relativamente constantes, creciendo a una tasa promedio anual del 3,2% entre 1994 y 2000. En cambio, las ventas de nafta super sin plomo aumentaron sensiblemente a una tasa promedio anual del 16%, siendo el crecimiento especialmente importante entre 1994 y 1995, cuando prácticamente se duplicaron las ventas debido a la prohibición de la comercialización de naftas con plomo. Por otra parte, las ventas de nafta común sin plomo a pesar de exhibir un importante aumento entre 1995 y 1996, también debido a la precitada prohibición, terminaron disminuyendo en términos absolutos hacia el año 2000, mostrando una disminución del 27,6% en relación a 1994, lo que implica una tasa promedio de decrecimiento anual de casi el 4%.

56. El Cuadro 2 presenta el nivel del índice de concentración de la oferta (HHI) para cada subproducto y evidencia que entre 1994 y 1998, el HHI en naftas decreció un 42% para la nafta común y un 48% para la nafta súper desde niveles en ambos casos cercanos a 5000 puntos hasta niveles algo inferiores a 3000, mientras en gas oil se mantuvo relativamente estable en un nivel alto de entre 2600 y 2800 puntos pero con una tendencia al aumento que resultó en un incremento entre puntas de la concentración del orden del 22%. En cambio en GLP, si bien no se puede inducir una tendencia debido a la escasa disposición de datos, obsérvese que el mercado se ha concentrado, especialmente a partir de 1999, cuando el HHI alcanzó los 4300 puntos.

Cuadro 2: Evolución de la concentración de la oferta (Niveles del HHI)	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var % 94-98	Var% 98-00
Nafta común sin plomo	4721	3704	2956	2863	2721	3804	3823	(42%)	41%
Nafta super sin plomo	5481	3742	2747	2851	2834	3705	3573	(48%)	26%
Gas Oil	3589	2628	2707	2788	2757	3911	4143	(23%)	50%
GLP	sd	sd	sd	sd	2855	4312	3854	sd	35%

Fuente: CNDC sobre datos cuadros subsiguientes.

57. Nótese que el Cuadro 1 muestra que en el año 1999 se produjo una importante contracción de la demanda a la vez que el Cuadro 2 evidencia un notable incremento de la concentración de la oferta en todos los derivados para ese año: el nivel de

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR R... DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. DE ... Y MESA de ENTRADAS 4888

concentración de la oferta en naftas y gasoil rozó los 4000 puntos del HHI y en GLP, como se dijo, llegó a los 4300 puntos.

58. Al respecto, nótese que entre 1998 y 2000, si bien se ha concentrado la oferta de combustibles líquidos en general, esta evolución ha diferido en cuanto a su magnitud según el tipo de subproducto de que se trate: para el caso de gas oil, el HHI creció un 50% durante el referido período, mientras que los incrementos de la concentración de la oferta en nafta común, súper y GLP son algo menores: 41%, 26%y 35%, respectivamente, según se muestra en la última columna del Cuadro 2.

59. Con relación a la evolución de la concentración de la oferta de combustibles líquidos durante el período 1998-2000, los Cuadros 3 a 6 (páginas 22 y siguientes) evidencian que no obstante la contracción de la demanda que se observa (Cuadro 1), el aumento de la concentración de la oferta que se produce en el año 1999 debe atribuirse, principalmente, a la compra de YPF por parte de Repsol, operación que impactó tanto en la oferta de naftas y gasoil como en la de GLP.

60. En particular, los referidos cuadros que presentan la participación por empresa en las ventas de cada subproducto, muestran que la evolución descripta de los niveles de concentración de la oferta en el caso de la nafta común, se debería a un aumento de la participación de las empresas bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol-YPF y a una disminución de Shell. Específicamente, en el caso de la nafta súper se produjo una disminución de la participación del precitado grupo y un leve aumento de firmas como Sol Petróleo y Dapsa, mientras que en el caso de gas oil, se produjo un aumento de la participación del Grupo Repsol-YPF y una disminución de Esso. Finalmente, en el caso de GLP, se observa un importante aumento de la participación propia de la empresa YPF S.A. que más que compensó la caída de la participación de las restantes empresas del grupo Repsol-YPF, verificándose también importantes caídas para Shell y Esso.

61. Al respecto nótese que, en el caso de las naftas y gasoil, la concentración de la oferta que resultó de la compra de YPF por parte de Repsol, se produjo al sumar a la ya

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

importante participación de YPF, el 11% de participación promedio que la compradora, a través de EG3 tenía en la venta de los precitados combustibles, mientras que en el caso de GLP, la concentración devino de agregar a la también importante participación de YPF, el 2% y el 13%, respectivamente correspondientes a EG3 y Refinor.

62. Con relación a esto último, corresponde aclarar que Refinor es la firma que Perez Companc, Pluspetrol, Astra (luego adquirida por Repsol) e YPF, con participaciones accionarias de 28%, 21%, 21% y 30% integraron en 1992 para la compra de la Destilería Campo Durán de YPF[13]. En 1999, cuando YPF se convirtió en subsidiaria de Repsol, la precitada firma pasó a controlar el 51% del paquete accionario de Refinor, participación accionaria que luego se redujo al 50% a través de la transferencia, por partes iguales, del 1% del paquete accionario a sus respectivos socios, efectuada el 15 de febrero de 2001.[14]

63. Al respecto corresponde consignar que si bien debido a la referida transferencia puede considerarse que Repsol perdió el control exclusivo de Refinor, la actual tenencia del 50% del capital accionario de dicha empresa importa influencia sustancial en el proceso de toma de decisiones de la firma. Por ello, la Comisión ha estimado pertinente, a los efectos del análisis de la industria y la evaluación de los efectos de la operación económica notificada, utilizar como hipótesis de trabajo el escenario más restrictivo desde el punto de vista de al competencia: atribuir a Repsol una alta probabilidad de coordinar exitosamente con sus socios la política comercial de Refinor, en función de los principales intereses del grupo de empresas que controla.

1153

64. Con respecto a la evolución 1999 – 2000, los Cuadros 1 y 2 muestran que ante un escenario generalizado de retracción de la demanda (Cuadro 1), se produce un nuevo aumento de la concentración de la oferta en nafta común y gas oil, mientras que la

[13] "La competencia en el mercado de combustibles en la Argentina", Montamat y Asociados S.R.L, agosto de 1999 (mimeo).
[14] Aclaratoria de las partes obrante en el expediente, a fs 4479.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. de DESPACHO ENTRADAS 4890

concentración disminuye levemente en nafta súper (Cuadro 2). Sobre el particular corresponde notar que habida cuenta de que no se produjeron en el periodo operaciones de concentración económica, las variaciones en la concentración de la oferta resultarían de cuestiones ajenas a esto último.

Cuadro 3: NAFTA COMUN SIN PLOMO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado (m3)	1700292	2078255	2430959	2192009	1887864	1676581	1229938
ASTRA*	1.5%	-	-	-	-	-	-
DAPSA.	0.8%	0.4%	1.7%	1.0%	2.2%	2.2%	1.8%
EG3 S.A.*	5.4%	11.2%	10.5%	12.5%	10.2%	11.3%	12.6%
ESSO	20.1%	16.2%	13.3%	13.4%	14.6%	14.5%	14.6%
ISAURA S.A.*	2.7%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	1.7%	1.7%	1.3%	2.1%	2.1%	2.9%	3.6%
REFINOR S.A.*	0.3%	0.8%	2.2%	2.2%	2.1%	2.5%	2.5%
RHASA.		-	1.6%	2.2%	2.3%	2.8%	2.2%
SHELL.	-	9.7%	17.9%	18.2%	18.4%	17.1%	16.4%
SOL PETROLEO	2.0%	3.4%	3.4%	1.7%	2.9%	3.4%	3.9%
YPF S.A.*	65.3%	56.6%	48.2%	46.7%	45.1%	43.4%	42.4%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

Cuadro 4: NAFTA SUPER SIN PLOMO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado (m3)	1533178	3041932	3959943	3765213	3686454	3538913	3491827
ASTRA.*	-	-	-	-	-	-	-
DAPSA.	2.1%	0.3%	1.6%	0.7%	1.3%	1.3%	1.7%
EG3 S.A.*	10.1%	12.3%	9.8%	11.0%	9.1%	9.6%	10.5%
ESSO	4.0%	21.4%	16.4%	16.0%	16.7%	16.6%	16.1%
ISAURA S.A.*	3.0%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	2.0%	1.1%	1.0%	1.5%	1.4%	1.8%	2.3%
REFINOR S.A.*	0.2%	0.3%	0.8%	0.8%	0.8%	0.8%	0.9%
RHASA	-	-	1.0%	1.4%	1.3%	1.4%	1.4%
SHELL	-	4.3%	24.1%	23.7%	23.1%	22.5%	22.9%
SOL PETROLEO	5.8%	4.7%	3.1%	1.3%	2.3%	2.4%	3.0%
YPF S.A.*	72.9%	55.6%	42.3%	43.7%	43.9%	43.5%	41.3%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO [illegible]
DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. de DESPACHO y MESA de ENTRADAS
4891
Dr. EDGARDO [illegible]

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Cuadro 5: GAS OIL	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado[15] (m3)	7412165	9676285	10674761	11174554	11734993	11585878	11466235
ASTRA *	1.7%	-	-	-	-	-	-
DAPSA.	1.4%	1.3%	0.6%	0.5%	1.4%	0.8%	0.4%
EG3 S.A.*	7.3%	15.5%	13.0%	11.7%	9.4%	9.7%	11.0%
ESSO.	25.8%	19.6%	17.9%	17.2%	16.5%	16.5%	15.4%
ISAURA S.A*	5.3%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	4.5%	4.7%	4.9%	4.8%	5.3%	5.3%	4.5%
REFINOR S.A.*	0.7%	1.1%	1.5%	1.5%	1.5%	1.7%	1.5%
RHASA	-	-	1.5%	1.4%	1.9%	1.5%	0.9%
SHELL	-	16.3%	16.7%	17.2%	16.8%	16.5%	16.6%
SOL PETROLEO S.A.	0.1%	0.2%	0.3%	0.5%	1.6%	1.7%	2.1%
YPF S.A*	53.1%	41.4%	43.7%	45.0%	45.5%	46.3%	47.5%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

Cuadro 6: GLP	1998	1999	2000
Total mercado (ton)	1672166	1574402	1530570
CAMUZZI	0.8%	1.6%	1.6%
CAPEX	1.3%	2.9%	2.9%
EG 3*	3.4%	3.5%	2.2%
ESSO	6.5%	6.8%	5.3%
GAS MEDANITO	0.2%	0.2%	0.3%
IPSA	-	-	0.01%
PBB	0.4%	0.3%	0.5%
PAN AMERICAN	1.7%	1.2%	0.2%
PASA PETROQUIMICA**	4.0%	3.5%	4.6%
PEREZ COMPANC (P)	0.3%	0.4%	0.5%
PEREZ COMPANC S.A.	0.5%	0.4%	0.6%
PETROQ. CUYO	0.3%	0.3%	0.3%
PETROSUD-NECON	0.03%	0.02%	0.06%
PIONEER	0.04%	0.02%	2.22%
PLUSPETROL	1.6%	1.9%	1.7%
REFINOR*	13.7%	13.8%	12.9%
SHELL	5.6%	6.8%	7.3%
SOL PETROLEO	0.3%	0.4%	0.4%
TGS	9.5%	9.1%	11.7%
TOTAL AUSTRAL	-	-	0.1%
YPF*	49.6%	46.8%	44.8%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

** Bajo control del Grupo Perez Companc desde 2000.

1133

[15] Excluye ventas a bunkers, usinas y petroquímicas.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

** Bajo control del Grupo Perez Companc desde 2000.

IV 1. 1. El mercado mayorista

65. El mercado mayorista de combustibles líquidos argentino es, conjuntamente con el canal minorista integrado por las estaciones de servicios, uno de los dos principales canales de venta más importantes. El mismo se encuentra poco desarrollado e internacionalizado, siendo sus principales actores, desde la oferta, las empresas que poseen refinerías y se encuentran verticalmente integradas.

66. La tecnología de destilación de combustibles líquidos a partir de petróleo crudo presenta importantes economías de escala, tanto en relación a los costos fijos (instalaciones de procesamiento de crudo) como a los variables (servicios laborales e insumos). Por otra parte, también los costos de transporte de los derivados obtenidos hasta su llegada al consumidor mayorista presentan importantes economías de escala devenidas de la capacidad fija de transporte de los oleoductos y poliductos que constituyen el medio más habitual[16] (debido a su costo) para la distribución de los derivados.

67. La coexistencia de economías de escala en la producción y deseconomías de escala en el transporte resulta en una tensión ("trade off") que puede enunciarse del siguiente modo: debido a que los costos unitarios de producción declinan con el aumento del producto de la refinería, existen incentivos para aumentar la oferta pero los mismos enfrentan como contrapeso la necesidad de incurrir en costos de transporte promedio crecientes con la distancia que generan incentivos contrarios para reducir la oferta. Como consecuencia del efecto neto de ambos tipos de economías de escala, resulta un costo total unitario de producción y transporte que explica el hecho de que las refinerías estén produciendo menores cantidades de subproductos que las que optimizarían la capacidad instalada, es decir operando con un nivel (variable según las empresas) de capacidad ociosa o excedente.

[16] Aunque también se utilizan en nuestro país flotas de camiones debido al escaso desarrollo de la red de ductos.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS 4893

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

68. Desde el lado de la oferta, los participantes del mercado mayorista fueron en el año 2000 las alrededor de 12 refinerías activas, de las cuales las pertenecientes a las tres principales petroleras del país (Grupo Repsol – YPF, Shell y Esso), representaron alrededor del 95% de la refinación de crudo y otras cargas en el precitado año, según datos de la Secretaría de Energía[17]. La oferta se completa con un grupo de importadores independientes[18] que o bien venden a distribuidores mayoristas u operan directamente como mayoristas.

69. Desde el lado de la demanda cabe identificar un conjunto de 50 firmas intermediarias denominadas distribuidores mayoristas que cubren el trayecto entre las refinadoras y las estaciones de servicio y cinco categorías de consumidores mayoristas que o bien compran directamente a las refinadoras e importadores independientes o bien a las distribuidoras mayoristas: el agro, el transporte de cargas, el transporte de pasajeros, las industrias y las estaciones de bandera blanca[19].

70. Con respecto a la relación entre la oferta y demanda doméstica de derivados del petróleo, debe observarse que existe un déficit en el aprovisionamiento de gas oil: mientras que las refinerías establecidas en el país, en promedio y debido a cuestiones tecnológicas relativas a las instalaciones de destilación, obtienen una combinación de 33% de gas oil y un 29% de naftas, la demanda doméstica, a diferencia, requiere una combinación de 46% de gas oil y un 21% de naftas[20], requerimiento que básicamente se explica por la diferente carga impositiva que tributan ambos subproductos. Esta disparidad ha sido resuelta por parte de las refinerías locales mediante la importación de gas oil.

1133

[17] Información en detalle sobre este tema se brinda en el punto IV bajo el título "Producción" página 39.

[18] Nótese que los principales importadores también son las firmas refinadoras, por lo que el giro "importadores independientes" se refiere a firmas importadoras de derivados de petróleo que actúan con autonomía respecto de las firmas petroleras.

[19] Estaciones de servicio independientes de las petroleras establecidas, es decir que no operan bajos contratos de exclusividad de aprovisionamiento de combustibles con las petroleras.

[20] En base a datos IAPG para el año 1999.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
150
DIR. GRAL. DE DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
4894

71. Las apreciaciones expuestas permiten concluir que el mercado mayorista de gas oil se encuentra más internacionalizado y desarrollado que el de las naftas[21], debido por un lado a que los grandes consumidores mayoritariamente demandan gas oil (a excepción de las estaciones de bandera blanca que demandan una combinación consistente con su demanda final) y por otro al déficit de producción doméstica de gas oil y consecuente superávit relativo de naftas que inducen la importación gas oil y la exportación de naftas.

72. El subdesarrollo del mercado mayorista de naftas, debido a su escasa internacionalización y déficit relativo de demanda de naftas[22], dificulta el crecimiento de las estaciones blancas o independientes en el mercado minorista (de aprovisionamiento de combustibles a los consumidores finales) y, así, su constitución como competidores fuertes de las estaciones de bandera de las principales petroleras, debido a que no cuentan con un flujo de aprovisionamiento cierto y permanente, ya que dependen de la importación y de los excedentes de las refinerías locales no vinculadas con las grandes petroleras.

73. Por otra parte, existe un conjunto de barreras a la entrada que dificultan el ingreso de nuevos operadores al mercado mayorista de combustibles líquidos y, consecuentemente, afectan su distribución minorista.

74. Por un lado, se verifica cerca de un 25% de exceso de capacidad en el segmento de refinación, lo que hace menos probable la instalación de nuevas refinerías por parte de un competidor potencial, por lo que el aprovisionamiento independiente de las empresas establecidas supone, básicamente, poder importar los subproductos para su comercialización doméstica. Sin embargo, con relación a esto último subsisten un conjunto de barreras legales y logísticas que dificultan la importación.

1133

[21] Las importaciones de naftas son marginales, mientras que las exportaciones son importantes. Para el año 2000, las exportaciones netas representaron el 65% de total de ventas al mercado interno.

[22] Nótese que la existencia de un mercado informal de combustibles también constituye un factor explicativo del relativo subdesarrollo de un mercado mayorista.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMARTINEA
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. DE ASUNTOS JURIDICOS
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

75. Entre las primeras cabe destacar algunas dificultades que aún se detectan en relación al tratamiento fiscal que, en cuanto a la importación de subproductos, se otorga a las refinadoras y a los comercializadores.

76. Entre las segundas cuentan el insuficiente calado de los puertos por lo que la importación requiere llevar a cabo operaciones de "top off" y alije para llevar los productos a tierra, así como el hecho de que la mayor parte de las instalaciones de almacenamiento y despacho (tanto portuarias como mediterráneas) y los ductos son propiedad de las empresas refinadoras.

IV.1.2. El mercado minorista: estaciones de servicio

77. Antes de la desregulación, las autoridades estatales competentes autorizaban a las empresas refinadoras la instalación de las estaciones de servicio en base a consideraciones geográficas, siendo usualmente utilizado como criterio la no autorización de la apertura de estaciones en áreas donde ya hubiese alguna otra operando. Las estaciones podían ser operadas por particulares, los cuales quedaban obligados a vender el combustible de la correspondiente refinadora a cambio de una remuneración fijada por las autoridades gubernamentales. Como resultado de los precios regulados y la ausencia de competencia debido a la exclusividad geográfica, el nivel de servicios era deficiente.

78. Hacia fines de los ochenta, YPF mantenía más del 55% del total de estaciones de servicio del país, con participaciones más elevadas en el interior y una incidencia menor en Buenos Aires. El Cuadro 7 subsiguiente muestra que a partir de la desregulación en 1990, el parque instalado de bocas de expendio minorista se incrementó de alrededor de 5300 a 6100 y la participación de las estaciones de bandera YPF cayó al 31% aproximadamente (a mayo 2001), ya que, por un lado, la firma fue progresivamente reduciendo la cantidad de estaciones de su bandera y, por otro, el total de estaciones fue aumentando. A su vez, mientras Shell amplió su red de estaciones de bandera, prácticamente manteniendo su participación, Esso la redujo, cayendo su participación del 18% al 14%, aproximadamente.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
OSCAR PONZINIBBIO
DIRECCION GENERAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. DE DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

150

19. Buena parte del incremento del parque se explica por el surgimiento de nuevas banderas relacionadas con refinerías que pertenecían totalmente a YPF previamente a su privatización, como Refinor, San Lorenzo y Dapsa. Asimismo se destaca la aparición y crecimiento de las estaciones denominadas "de bandera blanca", las que en buena parte resultaron de la no renovación de contratos entre las refinadoras y los operadores particulares, quienes prefirieron permanecer independientes respecto a sus proveedores de combustibles.

20. Por otra parte, las redes de Astra, Isaura y CGC se fusionaron en 1994 bajo la bandera EG3, la que no sólo conservó el parque de estaciones recibidas, sino que, al presente, lo incrementó en cerca de 150 bocas de expendio. Finalmente Sol Petróleo es una nueva red surgida a partir de 1992 vinculada a la refinería estatal uruguaya Ancap, cuyo crecimiento ha sido pronunciado en los últimos años, pero aún representa un porcentaje menor del parque (4%).

Cuadro 7: Evolución 1990-2000 de la participación de la oferta de servicios de comercialización minorista de combustibles líquidos, por bandera.

Bandera	1990		1992		1994		1996		1998		2001 (mayo)	
	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total
YPF	2909	54.8	2793	52.3	2753	51.7	2665	42.8	2537	40.5	1887	30.8
Esso	947	17.8	947	17.7	1003	18.8	1062	16.1	976	15.6	846	13.8
Shell	952	17.9	1013	18.9	933	17.5	993	16.9	1068	17.0	1127	18.4
Eg3	502	9.4	575	10.8	565	10.6	623	9.6	622	9.9	669	10.9
Sol	0	0.0	11	0.2	23	0.4	71	1.7	146	2.3	232	3.8
Rhasa	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	29	0.6	54	0.9	145	2.4
Refinor	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	14	0.5	42	0.7	52	0.8
San Lorenzo	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	38	0.7	46	0.7	62	1.0
Blancas	0	0.0	0	0.0	48	0.9	443	11.2	775	12.4	1023	16.7
Otras											84	1.3
TOTAL	5310		5339		5325		5938		6266		6127[23]	

Fuente: Secretaría de Energía

[23] Incluye estaciones de servicio y alrededor de 200 puestos de despacho, denominación que reciben las bocas de expendio cuando no cuentan con servicios adicionales al despacho de combustibles.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

81. Algo menos del 10% del parque de estaciones de servicio es operado directamente por las refinadoras a través de personal en relación de dependencia, mientras que alrededor del 90% de la red de estaciones de bandera opera bajo la modalidad contractual conocida como "DODO" (dealer-owned, dealer-operated). Al respecto, cabe consignar que dicha modalidad contractual implica que la estación de servicio es operada por el particular quien, además, es propietario del establecimiento y debe vender exclusivamente el combustible de la bandera, garantizando el mantenimiento de la calidad del producto y la presentación de la marca, quedando libre para fijar el precio al público del combustible y el nivel de calidad de los servicios adicionales.

82. Sin embargo, al menos en nuestro país, la referida modalidad presenta ciertas particularidades. Por un lado, a pesar de que las refinadoras y/o distribuidoras no son propietarias de los establecimientos bajo la modalidad "DODO", han realizado mejoras en los mismos y otorgado préstamos a los operadores para que las estaciones de su bandera cumplan los requisitos deseados en cuanto a calidad del servicio e imagen. Por otro lado, se ha desarrollado una variante contractual de la mencionada modalidad que abarca a cerca de la mitad de las estaciones que operan bajo contratos "DODO", según la cual el propietario y operador de la estación recibe *en consignación* el combustible de las refinadoras, vendiéndolo por cuenta y orden de estas últimas. Por tanto, esta variante de la modalidad "DODO" les impide a los operadores – propietarios determinar los precios finales al público[24].

83. Tanto la operación de las bocas de expendio por parte de las refinadoras como por parte de operadores particulares ligados a sus proveedores de combustibles mediante contratos de exclusividad implican distintos grados de integración vertical entre las actividades de producción y comercialización de derivados, sector que usualmente se denomina el "downstream" del negocio petrolero (en oposición al "upstream" constituido

1133

[24] Este es el caso de la denominada "Red XXI", nombre que recibe la red de estaciones de bandera YPF que reciben el combustible de esta última en consignación.

Documento eletrônico recebido da origem

por la exploración de áreas y extracción de petróleo). Desde este punto de vista se destaca que la mayor parte de la comercialización minorista se presenta "verticalmente integrada" con la refinación y, además, que las principales refinadoras se encuentran, a su vez, verticalmente integradas con la producción de crudo, siendo el caso más relevante el de la firma Repsol - YPF, que es la empresa más importante en cada una de las etapas de producción y distribución.

84. En general, los participantes de la industria perciben que la integración de las redes de bandera con refinerías propias constituye una ventaja competitiva que mejora la rentabilidad, lo que en un escenario como el actual de baja rentabilidad del segmento del downstream, desincentiva la entrada de nuevos operadores, habida cuenta la existencia del déficit de infraestructura para la importación de combustibles descripto en la sección anterior[25].

85. Por ello cabe esperar que, en el corto plazo, la modalidad de entrada más factible no sea el desarrollo "ex novo" de una red de estaciones de servicio, sino, más bien, la compra de las relativamente pequeñas redes de bandera ya existentes integradas con refinerías menores (como Dapsa y Rhasa), o bien la adquisición de estaciones independientes y/o firma de contratos de exclusividad con los estacioneros actualmente independientes o prontos finalizar sus contratos de exclusividad con las banderas que operan[26].

1133

86. Finalmente, corresponde destacar que ha sido en atención a las dificultades arriba descriptas y en base a recomendaciones de la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor, que el PEN dictó el Decreto 1060/00 el que, entre otras cuestiones y según se dijo en la sección "Antecedentes" (página 6), restringe a ocho años la duración de los nuevos contratos de abastecimiento exclusivo de combustibles a celebrarse y a cinco años de duración los contratos que prorroguen o

[25] Según resulta de las apreciaciones de los testigos convocados en el marco de la investigación.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCION DESPACHO

renueven los contratos existentes, a la vez que prohibe que las refinadoras sea propietarias y/u operen directamente más del 40% de las estaciones de servicio que distribuyen de modo exclusivo sus combustibles.

IV 1. 3. Precios

IV 1. 3.1. Diferenciación de producto

87. La Secretaría de Energía comenzó a difundir, recientemente, los resultados del relevamiento que lleva a cabo mensualmente de los precios en surtidor correspondientes a una muestra de estaciones de servicio (de bandera y blancas) ubicadas en distintas ciudades y localidades del país.[27]

88. La gráfica del relevamiento que publica la mencionada Secretaría y que se adjunta al final de esta sección para el caso de Capital Federal, muestra la existencia de precios diferenciados por marca para productos muy homogéneos como son los combustibles líquidos, estructura de precios que a la luz de la teoría económica indicaría algún grado de competencia imperfecta y de poder de mercado ligado al valor de marca y la constitución de esta última en una de las principales variables de competencia. Al respecto corresponde destacar que, según lo señalado por varios testigos[28], los consumidores – especialmente de mayores ingresos - toman en cuenta la calidad del producto en su decisión de compra, la que aparecería señalada por la marca. En este contexto, las empresas líderes consideran importante la competencia en imagen y desarrollan programas de fidelización del cliente, realizando inversiones en publicidad y mejoramiento de los servicios que brindan las estaciones de su bandera.

1133

[26] Por otra parte, nótese que en las condiciones actuales de un mercado reducido debido a la recesión que afecta al país hace más de dos años, es aún más improbable la entrada de nuevos jugadores mediante del desarrollo de nuevas cadenas.

[27] "Boletín de Precios de los Combustibles", edición mensual correspondiente al periodo de relevamiento comprendido entre el 20 de abril y el 18 de mayo de 2001, disponible en la página oficial del órgano en Internet.

[28] Libres y Fuertes S.A (fs 4174/77), Instituto Argentino de la Energía Gral Mosconi (fs 4189/4191), Fecra (4281/85), Eg3 S.A. (4317/4318).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DR. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. ASUNTOS JURIDICOS 4900
DR. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

89. La serie de precios promedio nacionales que construye la Secretaría de Energía y que se adjunta, muestra que, generalmente, los precios de las estaciones de bandera Shell son más altos que el promedio del mercado en el caso de los subproductos de mayor valor agregado (nafta super 95 y 97 octanos) y gas oil, mientras que los precios menores al promedio del mercado correspondieron a las empresas con menor participación de mercado (Rhasa, Dapsa, Petrolera del Plata).

90. En la nafta común el patrón se repite para los precios que se ubican por debajo del promedio del mercado, pero no para los que se ubican por encima, donde las estaciones de bandera Shell dejan de presentar el mayor precio y donde, en muchas ocasiones, el precio más alto corresponde a las empresas menores, de lo que cabría inducir la existencia de un grado menor de diferenciación de producto en este segmento.

91. Por otra parte, los datos relevados muestran cierta falta de homogeneidad en los precios en surtidor entre las estaciones de una misma bandera - donde el combustible comercializado es estrictamente el mismo - ubicadas ya sea en las mismas o distintas localidades. Los precios se observan más homogéneos en los centros urbanos y menos homogéneos en zonas rurales y estaciones ubicadas en rutas y caminos alejadas de centros urbanos. Al respecto corresponde observar que, si bien el costo del combustible suele ser fijado al operador por la refinadora y/o distribuidora, el operador - en función del margen de rentabilidad con que trabaja - tiene cierta libertad en la fijación del precio final, autonomía que se muestra mayor en las zonas no urbanas, mientras que en las urbanas, las banderas estarían en mejores condiciones de alcanzar una política de precios uniforme y consistente con su valor de marca. Por otra parte, cabe la hipótesis de que la mayor uniformidad de precios en zonas urbanas responda a la presencia de cierta competencia entre estaciones de igual o diferente bandera localizadas geográficamente en un radio cercano.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR RODRIGO CONATINE
DIVISION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. ENTRADAS

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

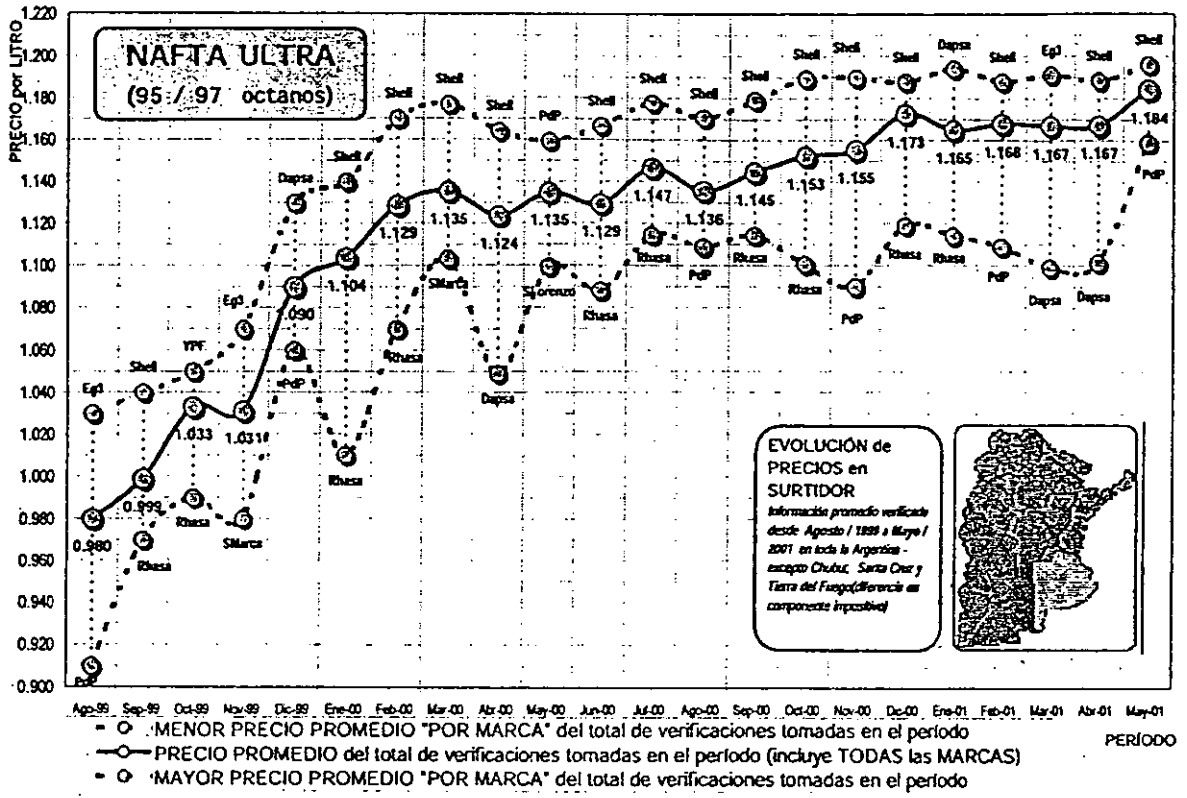

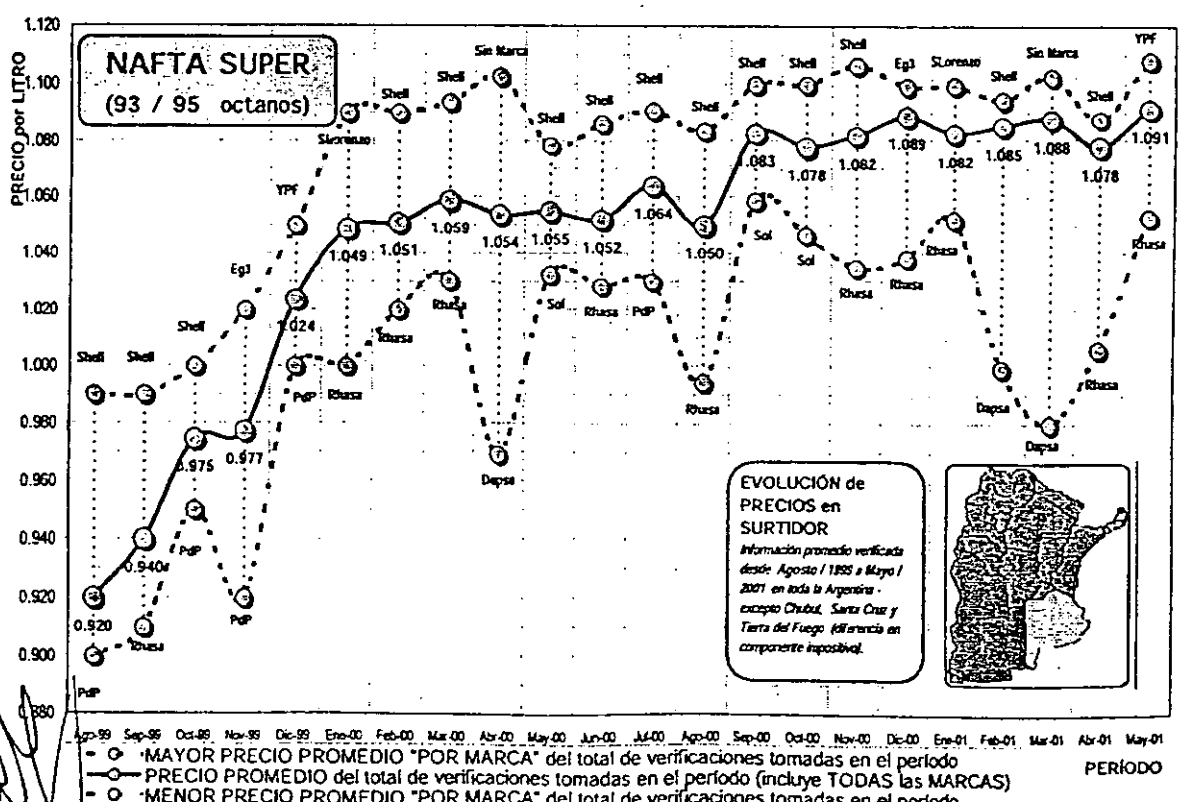

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

ENTRADA 4902

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

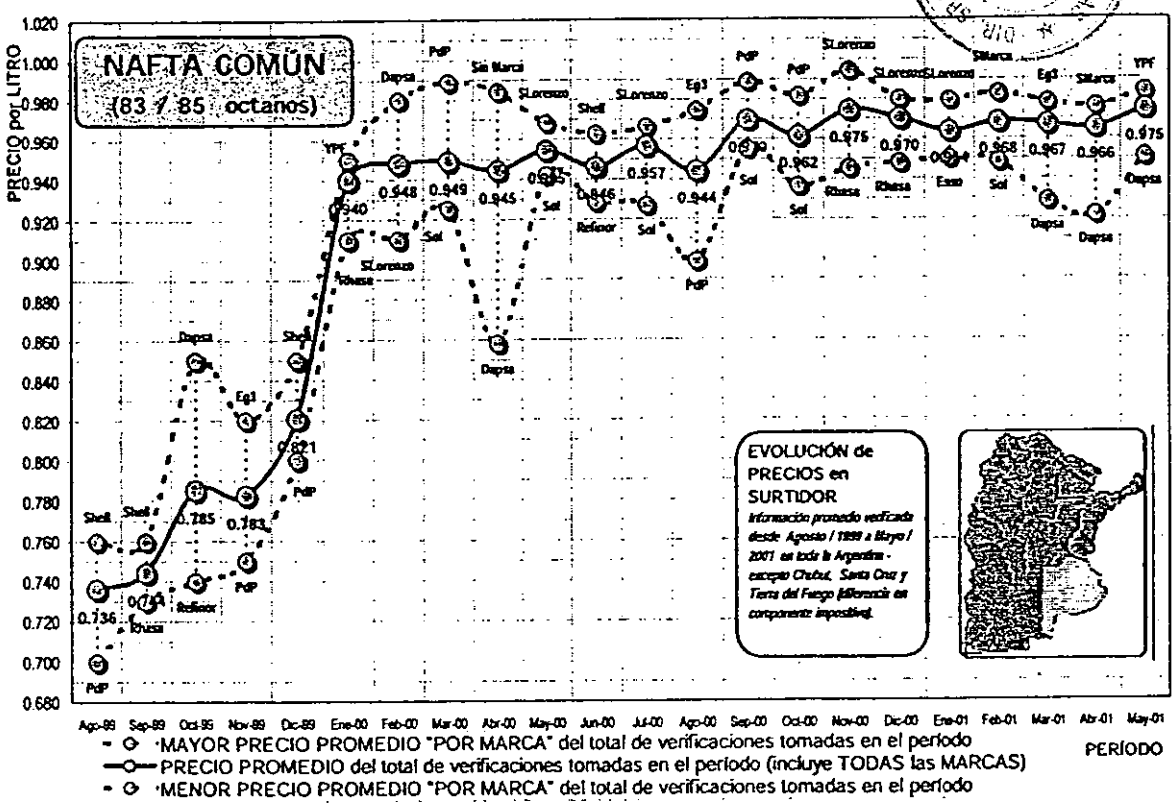

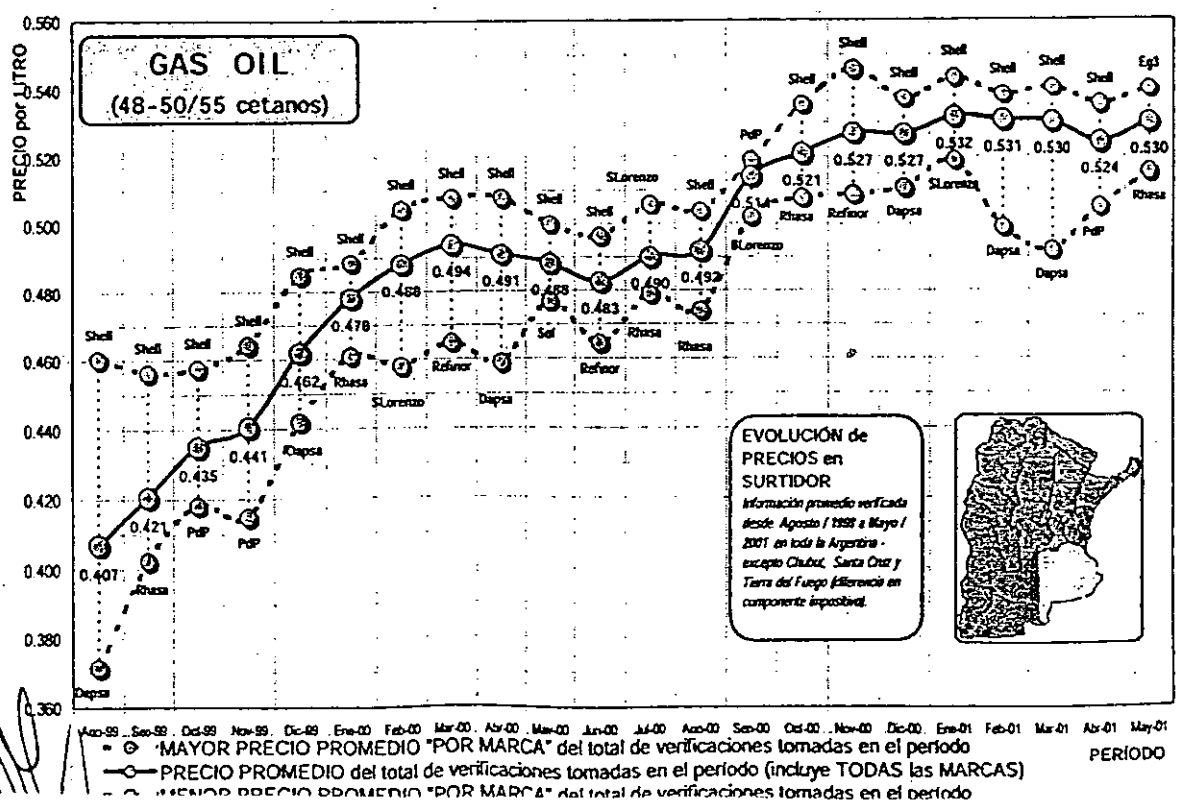

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
DEMATINES
DIRECCION DESPACHO
FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
MESA DE ENTRADAS
DIR. GRAL.
1903

IV. 1. 3. 2. Precios internos y paridad de importación

92. También la mencionada publicación de la Secretaría de Energía presenta el relevamiento sobre la diferencia entre los precios internos a salida de planta de almacenaje de las principales productoras (netos de impuestos) y la paridad de importación. Se adjunta al final de este punto la gráfica de dicho relevamiento para Capital Federal[29] durante el período comprendido entre los meses de julio de 1998 y mayo de 2001. La paridad de importación representa el valor del producto importado en las mismas condiciones que el producido localmente, es decir adicionando al precio internacional del producto todos los cargos de transporte, seguro y nacionalización que es necesario solventar a efectos de su comercialización en el territorio nacional, por lo que constituye el parámetro respecto del cual corresponde comparar los precios de los productos producidos localmente.

93. A partir de mayo de 1999 los precios comenzaron a acercarse a su paridad de importación y entre ese mes y mayo del 2001, los mismos se han situado entre un 40% y un 10% sobre la paridad de importación en el caso de nafta súper, mientras que en nafta común y gasoil, en algunos subperíodos los precios estuvieron alrededor del 10% por debajo de la paridad de importación.

94. Este escenario es diferente del que se verificó durante los años 1998 y 1999 cuando, por ejemplo, entre enero y marzo de 1999, el precio de la nafta súper marca Shell en Capital Federal estuvo alrededor de un 140% por encima de la paridad, la marca EG3 un 120%, y las marcas Esso e YPF alrededor del 90% por encima de la paridad.

95. Al respecto corresponde destacar que las divergencias observadas en el período enero – marzo de 1999 resultan de una importante caída de la paridad de importación, al tiempo que se mantuvieron inalterados los precios internos, mientras que la

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO FERRARI
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO B. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE ASUNTOS JURIDICOS

convergencia que se manifiesta en los últimos meses se produce en un escenario de fuerte aumento de la paridad, acompañada por la suba de los precios internos.[30]

96. En el caso de la nafta común en Capital Federal se observa que, por un lado, cuando la paridad estuvo baja (enero – marzo de 1999) se vio superada por los precios internos pero en un nivel mucho menor (70%-80% para Shell, 60% para las demás) que el verificado para la nafta súper. A su vez, cuando la paridad subió sensiblemente (marzo 2000 a mayo 2001), el precio interno llegó a ubicarse por debajo de la misma en hasta un 20%.

97. A su vez, el gas oil muestra un comportamiento similar en términos generales: cuando la paridad estuvo en niveles bajos (enero – marzo de 1999), el precio interno estuvo entre un 100% y un 110% por encima, en el caso de EG3, y entre un 70% y un 80% en el caso de YPF y Esso, mientras que cuando la paridad estuvo en niveles altos (septiembre y diciembre de 2000), el precio interno se ubicó hasta un 10% por debajo.

98. Al respecto, corresponde destacar que esta falta de simetría entre la paridad de importación y los precios domésticos en parte responde a la existencia del valor de marca como componente adicional en la estructura del precio doméstico[31], referido en la sección anterior, donde se indicó que tal patrón resulta en diferenciación de productos, lo que es demostrativo de algún grado de competencia imperfecta.

1133

[29] Se describe la situación en Capital Federal a título ejemplificativo, ya que un similar patrón de comportamiento puede observarse en las otras áreas geográficas cubiertas por el relevamiento de la Secretaría de Energía (Córdoba, Rosario y La Plata).

[30] Al respecto, requeriría un estudio más profundo anticipar el carácter permanente o transitorio de esta tendencia hacia la convergencia de los precios internos de los combustibles con su paridad de importación, en la medida en que se exhibe asociada con períodos de suba de la paridad de importación de los productos involucrados, aunque puede decirse que los factores estructurales descriptos relativos a la escasa internacionalización del mercado mayorista de combustibles pueden constituir uno de los factores explicativos.

[31] El cálculo de la paridad de importación implícitamente excluye el valor de marca asociado a los productos.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
150
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA
MESA de ENTRADAS
4905

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

Precios internos y paridad en planta de almacenaje
Capital Federal - Nafta súper

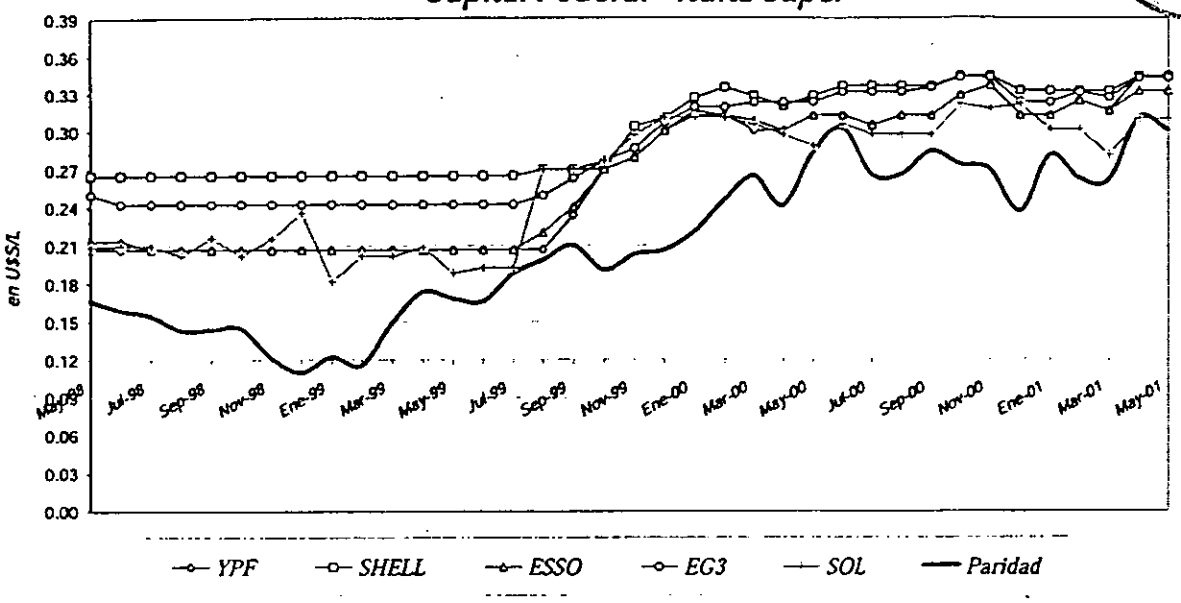

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje
Capital Federal - Nafta súper

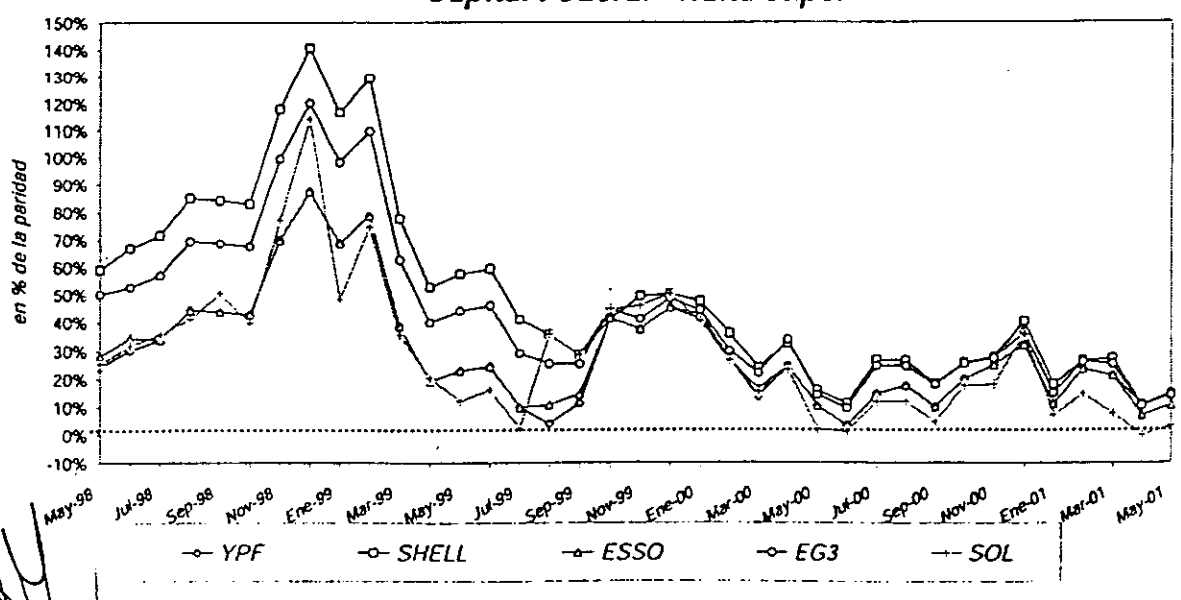

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

4906

Precios internos y paridad en planta de almacenaje
Capital Federal - Nafta común

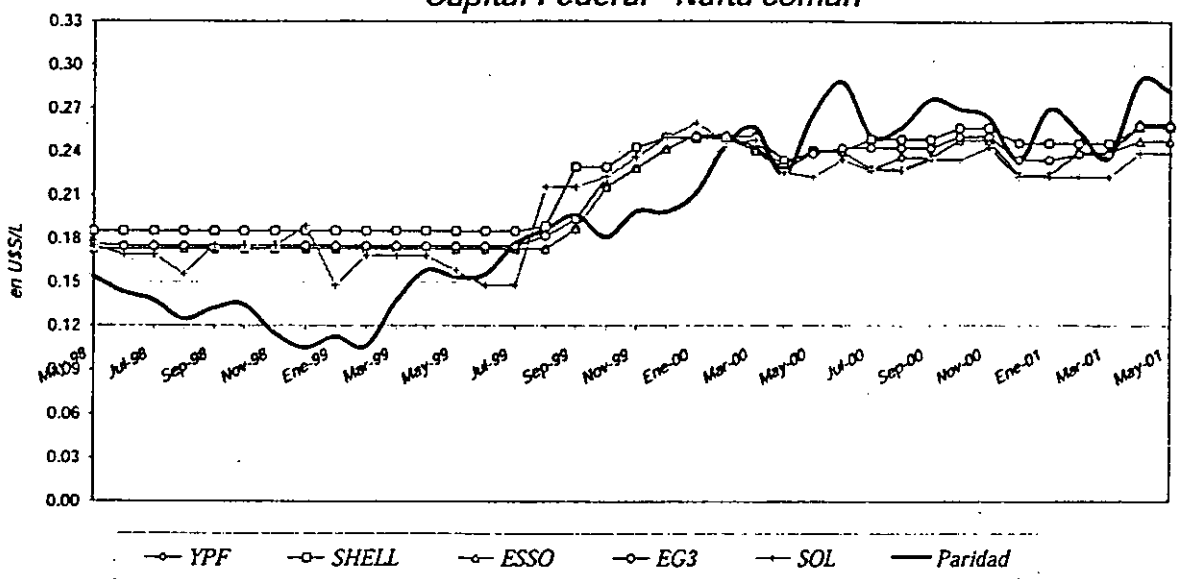

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje
Capital Federal - Nafta común

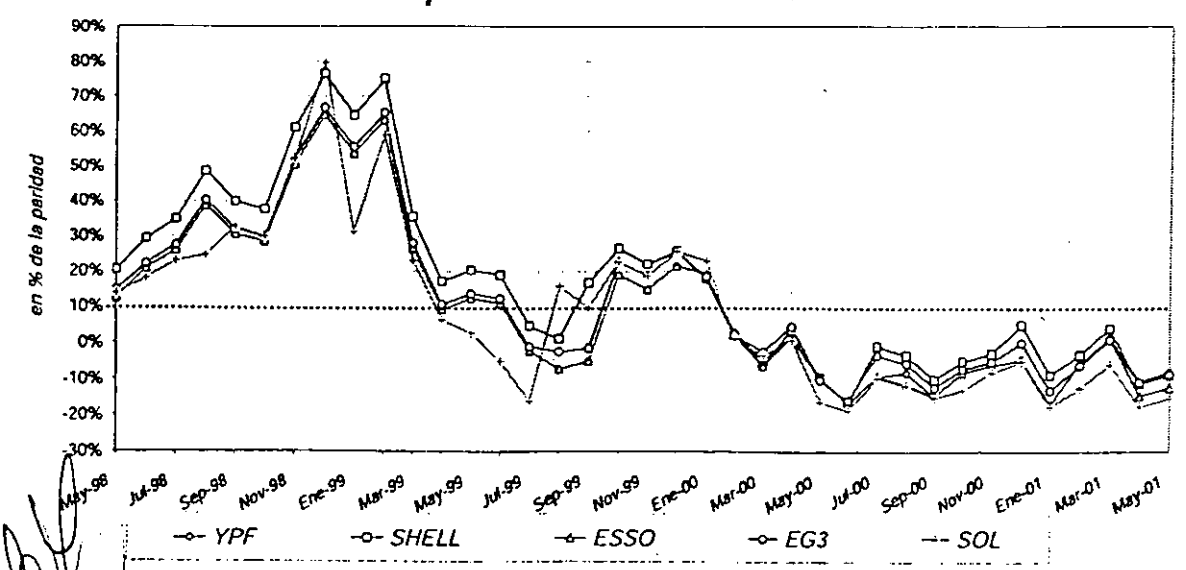

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4907

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

Precios internos y paridad en planta de almacenaje

Capital Federal - Gas oil

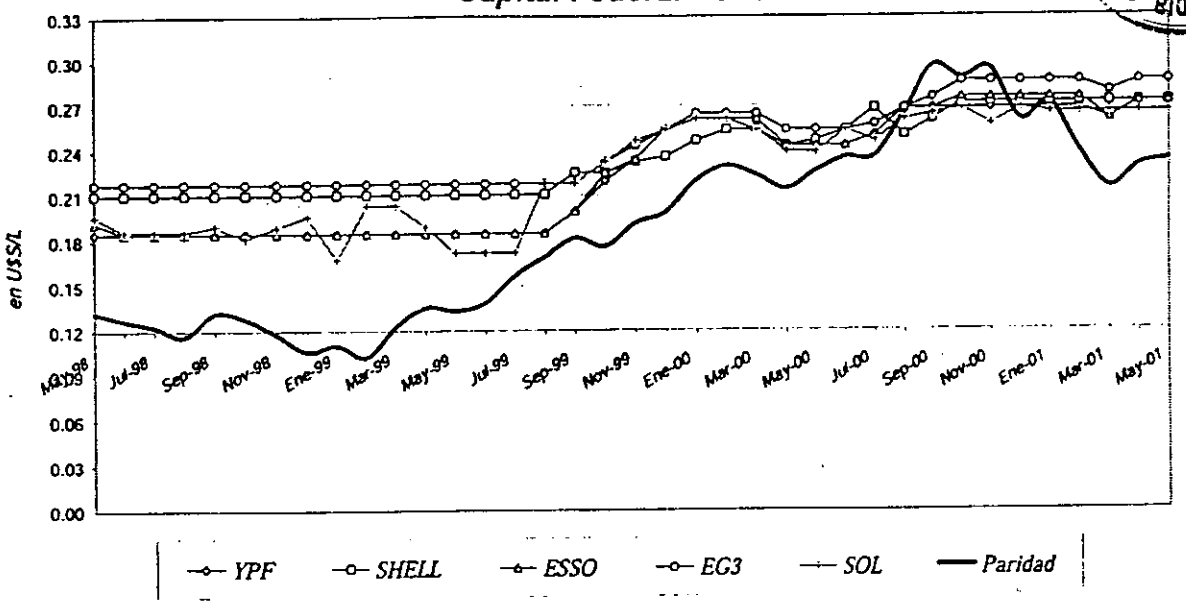

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje

Capital Federal - Gas oil

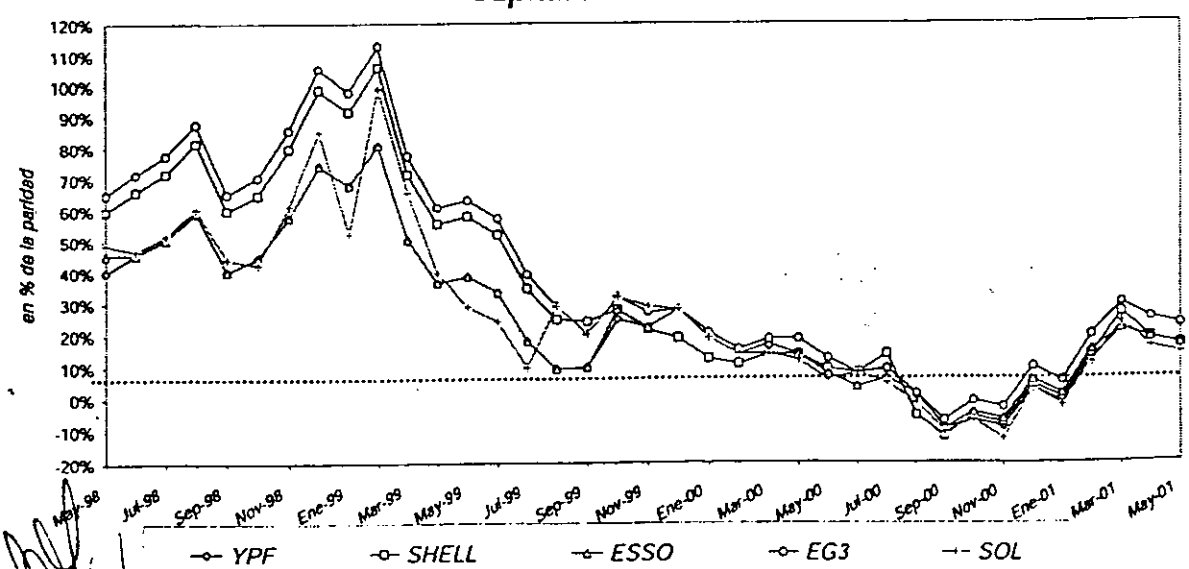

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

150

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

DIR. GRAL. Y MESA de ENTRADAS
4908

IV.2. Naturaleza económica de la operación

99. La compradora, PETROBRAS S.A. (en adelante PETROBRAS), es una empresa del Estado de Brasil. Al presente tiene una actuación reducida en la República Argentina: a través de su subsidiaria local Petrobras Argentina S.A. realiza: i) extracción de hidrocarburos en el Área Aguaragüe (Pcia. de Salta) mediante la participación de su subsidiaria local en una UTE cuyo operador es Tecpetrol S.A.; ii) exploración de las áreas CNQ 32 y 33 (Puesto Zuñiga y Cerro Manrique); iii) servicios de importación y exportación de derivados del petróleo[32] y iv) comercialización de lubricantes en la única estación de bandera de Petrobrás que existe en la Argentina[33]. Por otra parte, a través de la participación indirecta de su controlada Petróleo Brasileiro S.A. en la empresa MEGA S.A se dedica al fraccionamiento de gas natural con el fin principal de obtener y comercializar gas licuado de petróleo (GLP).

100. La vendedora Repsol YPF S.A. (en adelante Repsol YPF) es la firma que resultó de la adquisición de YPF S.A. efectuada en 1999 por parte de la empresa española Repsol, firma especializada en destilación de derivados del petróleo y su comercialización en el mercado europeo y hasta ese momento sólo presente en el mercado argentino de combustibles líquidos a través de la actividad de destilación y comercialización de derivados de petróleo desarrollada por su controlada EG3 S.A. YPF S.A. surgió como resultado de la privatización en 1992 de la petrolera estatal y es la mayor empresa petrolera radicada en la Argentina, encontrándose verticalmente integrada desde la producción hasta la comercialización de petróleo, gas natural y sus derivados.

1133

[32] Nótese que actualmente Petrobras goza de la exclusividad de la importación y exportación de crudo y derivados en Brasil, por lo cual la actividad de su subsidiaria en relación con el comercio exterior se concentra en el intercambio con el precitado país. Asimismo, está previsto que pierda tal exclusividad hacia fines de 2001.

[33] Al respecto debe notarse que la referida estación que se encuentra ubicada en Zárate (Pcia. de Buenos Aires) no es propiedad de la firma, ni comercializa combustibles de la firma. La estación es operada por OPPESSA del grupo REPSOL – YPF como resultado del acuerdo de asociación firmado entre YPF y Petrobras en abril de 1997.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE ENTRADAS 4909

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

101. En ocasión de la adquisición por parte de Repsol de las acciones del Estado Nacional en YPF S.A., la compradora asumió el compromiso de enajenar una parte de sus activos relacionados con la actividad destilación de derivados del petróleo y su comercialización en el mercado argentino, siendo la operación que se notifica la modalidad de instrumentación del referido compromiso.

102. EG3 S.A. (en adelante EG3), activo objeto de transferencia en la presente operación, es una empresa que se dedica a: i) la destilación de derivados de petróleo en su refinería localizada en Bahía Blanca; ii) la comercialización mayorista de derivados de petróleo; iii) la distribución minorista de derivados de petróleo principalmente a través de EG3 Red S.A. que administra una red de alrededor de 700 estaciones de servicio de su bandera; iv) la importación y exportación de derivados de petróleo; v) la fabricación de asfaltos y membranas asfálticas impermeabilizantes y su comercialización a través de EG3 Asfaltos S.A.; vi) la fabricación y comercialización de lubricantes de uso automovilístico e industrial.

103. En base a lo precedentemente expuesto la naturaleza de la operación notificada en el territorio de la República Argentina es de carácter horizontal en los segmentos de i) producción y/o comercialización mayorista de derivados de petróleo y gas (naftas, gas oil, fuel oil, kerosene, GLP, asfaltos y lubricantes, principalmente) y ii) comercialización minorista de combustibles líquidos.

104. Respecto a las relaciones horizontales entre la producción y comercialización del GLP que realizan MEGA S.A. y EG3, esta última como subproducto de la destilación de petróleo crudo en la refinería de Bahía Blanca, corresponde señalar que dicha relación puede considerarse previa a la operación notificada, porque la firma ya se encontraba corporativamente vinculada al proyecto MEGA al formar parte del Grupo Repsol YPF, siendo que, como se dijo, los accionistas de MEGA S.A. son YPF S.A. y Petrobras Brasileiro S.A., empresa del grupo Petrobras.

105. Finalmente podría considerarse que existen relaciones verticales entre la actividad de refinación de EG3 y la extracción de crudo que Petrobrás lleva a cabo en Salta y en

1133

Documento eletrônico recebido da origem

4778
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR [illegible] DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
15
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4910

Brasil. Con respecto a la primera, la integración vertical con la extracción de crudo en la cuenca salteña, debe considerarse poco probable debido a que la actual distribución de ductos no permite la llegada del insumo a la refinería de Bahía Blanca, mientras que con respecto a la segunda, la integración vertical con la extracción de crudo en Brasil puede considerarse potencial, porque la refinería de EG3 cuenta con instalaciones portuarias para proveerse de crudo importado de Brasil u otras partes del mundo.

106. Análogamente, puede considerarse que existe otra integración vertical factible debida a la posibilidad de que Petrobrás importe derivados del petróleo (naftas y gas oil) desde Brasil para su comercialización mayorista y minorista en la Argentina a través de EG3, dado que esta última cuenta con instalaciones necesarias a tal efecto.

107. Con referencia a las relaciones verticales expuestas, esta Comisión entiende que las mismas no despiertan preocupación desde el punto de vista de la competencia porque siendo el petróleo crudo y sus derivados bienes transables en el mercado mundial y Petrobras una empresa de escasa importancia en el comercio internacional de crudo y sus derivados, no resulta posible que dicha empresa pueda perjudicar a sus competidoras locales cobrándoles un mayor precio por el petróleo crudo o sus derivados, habida cuenta la existencia de otras empresas petroleras de mayor envergadura a las cuales recurrir para abastecerse de los mencionados productos a los precios internacionales vigentes.

IV. 3 Mercado relevante del producto

1133

108. Desde el punto de vista de la demanda, los distintos combustibles líquidos que se producen y comercializan no son sustitutos cercanos entre sí, debido a que son ulitizados en distintos tipos de procesos de combustión tanto para uso automotor como térmico. Tampoco son sustitutos desde el punto de vista de la oferta, dado que, como se explicó, el proceso de refinación del petróleo produce proporciones determinadas de cada uno de sus derivados. Análoga consideración merecen los lubricantes y asfaltos.

109. Por otra parte, en relación al servicio de distribución minorista de combustibles líquidos (estaciones de servicio) corresponde notar que, como la industria no se

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

OSCAR R... DIRECCIÓN DESPACHO

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

150

4911

encuentra totalmente integrada en sentido vertical, dicha última etapa de la cadena de comercialización presenta oferentes que no tienen presencia aguas arriba. A su vez, los consumidores minoristas no pueden abastecerse de otro modo que no sea a través de una estación de servicio. Por ello, el criterio de sustitución tanto desde la oferta como desde la demanda lleva a considerar el servicio de distribución minorista de combustibles como un mercado en sí mismo.

1.10. En consecuencia, en base a lo precedentemente expuesto, para el análisis de los efectos de la operación que se notifica se considerarán como mercados relevantes de producto a i) la producción y comercialización de cada uno de los principales derivados de petróleo (nafta común, super, gas oil, GLP, fuel oil y kerosene), ii) la distribución minorista de combustibles líquidos, iii) la comercialización de lubricantes y, iv) la producción y comercialización de asfaltos.

IV.4 Mercado geográfico relevante

1.11. Esta Comisión, para las operaciones notificadas que importan una concentración del canal minorista de distribución a través de la adquisición de estaciones de servicios por parte de empresas que ya se encuentran presentes en dicho segmento, utiliza el criterio de sustitución desde la demanda para la determinación del mercado geográfico relevante. Tal criterio restringe la amplitud de este último al área de influencia de las estaciones de servicio adquiridas, la que puede ser o bien una localidad o parte de una localidad o bien la totalidad o parte de un corredor vial. La utilización del mencionado criterio obedece al hecho de que la ubicación geográfica de las estaciones de servicios es una de las principales variables tomadas en cuenta por los consumidores en su decisión de consumo.

1.12. Lo anterior es diferente del caso singular de la operación sujeta a análisis en esta ocasión, ya que la misma al consistir en la adquisición por parte de una empresa hasta ahora ausente en el mercado de distribución minorista de una red de estaciones de servicio y de la refinería que principalmente concurre a su abastecimiento, supone, por un lado, la desconcentración del canal minorista y, por otro, la transferencia de una

1133

Documento eletrônico recebido da origem

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA 1912

unidad de negocios autónoma que conforma una red de distribución de alcance nacional, a partir de una red de estaciones localizadas a lo largo de casi todo el país.

113. En consecuencia, en este caso en particular, la Comisión entiende que la determinación del mercado geográfico relevante en base al criterio de sustitución desde la oferta, que conduce a ampliar su dimensión al ámbito nacional, es necesaria a los efectos de obtener una comparación global entre la red de estaciones de servicio controlada por REPSOL YPF S.A. previamente a la operación notificada y las dos redes en que la referida red se desdoblará como efecto de la misma, disminuyendo el control REPSOL YPF S.A. sobre el canal minorista.

114. Asimismo, entiende que también corresponde evaluar simultáneamente la dimensión local, habida cuenta la asimetría tanto en cuanto al tamaño de sendas redes de distribución como en relación a la distribución geográfica de las estaciones de servicios que cada una comprende. Sin embargo y atendiendo a que la operación importa una desconcentración, se observará que la evaluación a nivel local de sus efectos ha sido sintética, habiéndose investigado el grado de superposición de las dos redes resultantes a nivel de las ciudades de más de 100 mil habitantes, entendiendo que tal análisis es suficiente para obtener una evaluación del grado de desconcentración esperable en el canal minorista, como efecto de la operación notificada.

1133

IV. 5 Los efectos sobre la competencia

IV.5.1 Producción y comercialización de derivados del petróleo

Producción

115. EG3 destila derivados de petróleo en una refinería, con una capacidad de procesamiento de carga de 5.000 metros cúbicos por día, localizada en Bahía Blanca (Pcia. de Bs.As). La empresa obtiene de la refinería los siguientes productos principales: gas licuado de petróleo o GLP (propano, butano o mezcla de ambos), naftas (valor octánico 97+, valor octánico 95 y nafta normal), kerosene, gas oil y fuel oil. También se

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4913

destilan productos no masivos o para propósitos específicos, nafta virgen, gas oil marino, asfaltos, combustibles para buques y productos intermedios livianos y pesados.

116. El crudo le es suministrado desde la provincia de Neuquén a través de un oleoducto de 700 kms. operado por Oleoductos del Valle S.A., aunque también cuenta con instalaciones para recibir crudo mediante transporte marítimo.

117. A efectos del despacho, la refinería se encuentra vinculada por medio de tres poliductos de 4 kms. de longitud con una planta de almacenamiento adicional de la compañía ubicada en el Puerto Galván de Bahía Blanca, desde donde se exporta y se despacha todo tipo de combustibles a otras plantas de almacenaje del país. A su vez, mediante un butanoducto se vincula con otras empresas de la zona productoras de GLP (butano y propano). Finalmente, también despacha productos a través de camiones, para lo cual cuenta con cargaderos de productos blancos (básicamente naftas), negros (gas oil entre otros) y GLP.

118. En la Argentina, la mayor parte de la carga utilizada por las refinerías para la obtención de derivados está constituida por petróleo crudo[34], aunque existen refinerías que total o parcialmente los destilan a partir de destilados o productos intermedios livianos (como las gasolinas) o pesados que, o bien adquieren de las destiladoras de crudo, o bien importan.

119. De acuerdo a datos de la Secretaría de Energía[35], en el año 2000 se procesaron 30.203.833 m3 de petróleo en refinerías localizadas en la Argentina, de los cuales EG3 procesó 1.791.957 m3, lo que representa 5,9% del total. Las restantes refinerías en las cuales directa o indirectamente el grupo Repsol – YPF tiene participación (La Plata,

1133

[34] Aproximadamente 88% en el año 2000.
[35] "Petróleo procesado, otras cargas y subproductos elaborados 1994-2000 en m3, por operador y refinería".

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
DR. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. ENTRADAS

Luján de Cuyo, Plaza Huincul y Campo Durán[36]) procesaron el 59.6% del crudo. Sólo otras tres operadoras refinaron crudo el año 2000: Shell, Esso y Refinerías San Lorenzo (del Grupo Perez Companc), con participaciones de 16.2%, 13.7%, y 4.6%, respectivamente.

120. El índice de concentración (HHI) de la refinación de crudo que resulta de las participaciones arriba expuestas es considerablemente alto (4759 puntos). Como efecto de la desvinculación de EG3 del grupo Repsol – YPF, el mismo se reduciría 707 puntos, una caída del orden del 15%, quedando el mencionado índice en un nivel de 4052 puntos.

121. Por otra parte, tomando como referencia la producción de derivados tanto a partir de crudo como de destilados intermedios, la participación de EG3 es del 5,2%, mientras que la de las restantes destilerías directa e indirectamente vinculadas a Repsol-YPF es del 60,8%. Aquí aparecen otras refinerías menores como DAPSA, PASA (de Perez Companc) y RHASA.

122. El índice de concentración (HHI) de la destilación de derivados tanto a partir de crudo como de destilados intermedios[37] fue de 4761 puntos para el año 2000. Como efecto de la desvinculación de EG3 del grupo Repsol – YPF, el mismo se reduciría 636 puntos, una caída del orden del 13%, quedando el mismo en un nivel de 4125 puntos.

123. Asimismo corresponde tener en cuenta que no todas las refinerías tienen simétrica capacidad de destilación de todos los tipos de subproductos, dado que de acuerdo con las instalaciones con que cuenten tendrán una mayor o menor capacidad de destilación de subproductos livianos como las naftas (de mayor valor agregado) y de subproductos pesados como el fuel oil (de menor valor agregado).

1133

[36] Campo Durán pertenece a Refinerías del Norte S.A. (REFINOR), firma indirectamente controlada por el Grupo Repsol – YPF a través de las subsidiarias YPF S.A. y ASTRA CAPSA quienes conjuntamente tienen un 50,56% de participación patrimonial y un 51% del control de la sociedad. Fuente: listado de empresas del grupo Repsol YPF obrante en el expediente.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO ... DIRECCION DESPACHO
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

124. Desde esta perspectiva, y en base a datos de la Secretaría de Energía, la refinería de EG3 representa el 2,4% del total de la producción local de GLP (destilado de petróleo y fraccionado de gas natural), el 10% de nafta normal, el 7% de nafta de 95 y 97+octanos, el 17% de kerosene, el 6% de gas oil, y el 12% de fuel oil.

125. Las restantes empresas del grupo Repsol YPF representan el 57,2% del GLP, el 58% de nafta normal, el 56% de nafta de 95 y 97+octanos, el 11% de kerosene, el 60% de gas oil, y el 27% de fuel oil.

126. En consecuencia, el impacto de la enajenación de los activos de EG3 producirá un efecto diferenciado en la producción total de cada subproducto, que puede cuantificarse indicando que la disminución del índice de concentración de la producción de subproductos en cada caso será de: 270 puntos para GLP, de 1184 puntos para nafta normal, 803 puntos para nafta súper, 394 puntos para kerosene, 773 puntos para gas oil y 627 para fuel oil.

Comercialización

127. Habida cuenta la existencia tanto de importaciones como de exportaciones de derivados de petróleo y gas, corresponde tomar como base para las estimaciones del impacto de la transferencia de activos notificada en la comercialización de combustibles, las ventas al mercado interno de las refinadoras, que excluyen lo producido destinado a la exportación e incluyen los combustibles importados para su comercialización en el mercado doméstico.

1133

[97] Usualmente denominados "otras cargas".

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR RC... DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4916

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Cuadro 8: Ventas al mercado interno de combustibles, por producto y empresa, año 2000.

Empresa/ Grupo	Naf.normal Total: 1229938m3	Naf.super. Total: 3433915m3	Gas oil Total[38]: 11417430m3	Kerosene Total: 309032m3	Fuel oil Total: 992258 ton
EG3 S.A.	13%	11%	11%	11%	12%
YPF S.A.	42%	42%	48%	49%	21%
REFINOR S.A.	3%	1%	2%	0%	6%
YPF + EG3+REFINOR (REPSOL)	57%	54%	60%	60%	38%
SHELL	16%	23%	17%	14%	32%
ESSO	15%	16%	16%	9%	14%
REFISAN +PASA	4%	2%	4%	5%	15%
SOL PETROLEO	4%	3%	2%	5%	0%
RHASA	2%	1%	1%	1%	0%
DAPSA	2%	2%	0%	5%	0%
HHI PREVIO	3823	3573	4143	4019	2920
HHI POSTERIOR	2693	2690	3064	2938	2298
DISMINUCIÓN	1130	883	1079	1082	621

CNDC en base a datos de la Secretaría de Energía.

Cuadro 9: Ventas al mercado interno de GLP, por empresa, año 2000.

Empresa/grupo	GLP Total: 1530570 ton	
YPF	45%	HHI PREVIO
REFINOR	13%	
EG 3	2%	
YPF + EG3 +REFINOR (REPSOL)	60%	3854
TGS	12%	
SHELL	7%	HHI POSTERIOR
ESSO	5%	
GRUPO P. COMPANC	6%	3602
CAPEX	3%	
PIONEER	2%	
PLUSPETROL	2%	DISMINUCIÓN
CAMUZZI	2%	252
PBB	1%	
OTRAS	2%	

CNDC en base a datos de la Secretaría de Energía.

NOTA DE SECRETARIA: ENMENDADO CON CORRECTOR VALE LO QUE SIGUE.

[38] Excluye ventas a petroquímicas, usinas y a barcos (bunkers).

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DEMATINE
DR. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4917

128. De los Cuadros 8 y 9 muestran que como efecto de la operación notificada puede esperarse una desconcentración de la oferta del orden de entre 600 y 1100 puntos del HHI en naftas, gasoil, kerosene y fuel oil, mientras que en GLP la reducción del HHI sería bastante menor (alrededor de 250 puntos). En términos porcentuales, las reducciones que cabe esperar del mencionado índice de concentración económica son del 30%, 25%, 26%, 27%, 21% y 7% para nafta normal, nafta super, gas oil, kerosene, fuel oil y GLP, respectivamente.

IV. 5. 2 Distribución minorista de combustibles líquidos

129. La Secretaría de Energía ha informado que, al 31 de mayo de 2001, el parque de bocas de expendio minorista, integrado por estaciones de servicio y puestos de despacho (instalaciones que no cuentan con servicios adicionales al despacho de combustibles) es de 6127 bocas de las cuales 5841 son estaciones de servicio.

130. El Cuadro 10 subsiguiente muestra que aproximadamente el 83% de las bocas de expendio (estaciones de servicio y puestos de despacho) son de la bandera de alguna de las empresas de producción de petróleo y/o destilación de derivados de petróleo, no obstante ello, sólo el 10% serían directamente operadas por las precitadas empresas, mientras que las que representan el 90% restante serían operadas por sus propietarios particulares a partir de contratos de suministro exclusivo de productos celebrados con las empresas de bandera[39]. El parque se completa con unas 1074 bocas independientes que representan alrededor del 18% del total de bocas que atienden el consumo masivo.

1133

[39] Estimaciones de la Confederación de Entidades del Comercio de Hidrocarburos y afines de la República Argentina (C.E.C.H.A.)

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

DIRECCIÓN DESPACHO

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

4918

Cuadro 10: Distribución de estaciones de servicio por bandera
(al 31 de mayo del 2001, datos de la Secretaría de Energía)

Bandera	Nº Estaciones de Servicio	Nº de puestos de despacho	Total	%
YPF	1796	91	1887	30.8
EG3	640	29	669	10.9
REFINOR	50	2	52	0.8
SHELL	1101	26	1127	18.4
ESSO	827	19	846	13.8
SOL	228	4	232	3.8
RHASA	138	7	145	2.4
SAN LORENZO	56	6	62	1.0
CONOR	12		12	0.2
DAPSA	21		21	0.3
BLANCAS*	924	99	1023	16.7
PETR. DEL PLATA*	32	2	34	0.6
AGSA*	1		1	0.0
ORO NEGRO*	8		8	0.1
CIS*	1		1	0 0
ASPRO*	6	1	7	0.1
Total	5841	286	6127	100

Puestos de despacho son bocas de expendio que no tienen otros servicios incorporados como minimercados, lavado y otros.
* Son estaciones y puestos que pueden considerarse "blancas" o independientes que operan bajo marca propia.
Nótese que el relevamiento de la Secretaría de Energía atribuye a EG3 un número algo menor de bocas al informado por esta última en el expediente (690 estaciones). En el caso de YPF el número informado fue algo mayor al relevado por el precitado órgano: 2049.

131. En base a los datos del Cuadro 10 puede estimarse que el grado de concentración existente en el parque medido por banderas es de 1898, mientras que medido por empresas (que resulta de agregar las banderas YPF, EG3 y Refinor) es de aproximadamente 2641 puntos del HHI.

1133

132. Así, con la transferencia a Petrobras del conjunto de las estaciones de bandera EG3, que representan cerca del 11% del total del parque, el índice de concentración medido por banderas se mantendría inalterado, mientras que el índice de concentración medido por empresas caería a 1950, es decir unos 691 puntos (una caída del orden del 26%).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

133. En cuanto a la distribución geográfica de la red de estaciones de servicio de EG3[40] que se transfiere a Petrobrás: 1) el 60% se encuentra localizado en Capital Federal y Provincia de Buenos Aires en el radio de cobertura de las plantas de despacho propias[41] de Dock Sud y Bahía Blanca; 2) otro 11% se ubica en las provincias de Cuyo, La Pampa, Neuquén y Río Negro, también en el radio de cobertura de la planta propia de Bahía Blanca; 3) un 7% adicional corresponde a Chubut, Santa Cruz y Tierra del Fuego, estando cubiertas las estaciones localizadas en la primera provincia en parte por Bahía Blanca y en parte por una planta de despacho no propia en Comodoro Rivadavia (YPF), mientras que las estaciones situadas en las dos últimas provincias son atendidas por la mencionada planta de despacho de Comodoro Rivadavia (YPF) y otra no propia ubicada en Río Gallegos (YPF); 4) a su vez, las estaciones ubicadas en las provincias de litoral que representan el 4% de la red se encuentran en el radio de influencia de la planta de despacho no propia de Campana (ESSO) y 5) el 18% de las estaciones se ubican en el radio de cobertura de la planta no propia de San Lorenzo (REFISAN), desde donde se abastece a las provincias de Salta, La Rioja, Catamarca, Tucumán, Santiago del Estero, Chaco, Córdoba y Santa Fe. Cabe notar que de este último conjunto, la mayor parte se ubican en Córdoba y Santa Fe, mientras que la bandera no tiene presencia en Formosa, Jujuy y Tierra del Fuego.

134. De lo arriba expuesto se desprende que i) entre el 70% y el 80% del parque de estaciones de servicio transferidas mediante la operación notificada se ubica en los distritos de alto consumo, de las cuales las ubicadas en las provincias de Córdoba y Santa Fe son atendidas por plantas de despacho no propias y ii) también entre un 70% y 80% de las estaciones se ubican en zonas de cobertura de las plantas de despacho propias. Por otra parte, corresponde notar que como resultado de la operación de la red

1133

[40] En base a información provista por la firma y obrante en el expediente.

[41] Son establecimientos que cuentan con capacidad de almacenamiento de derivados y las instalaciones necesarias para cargar el combustible en los camiones para su distribución en estaciones de servicio. Los más importantes son propiedad de las principales firmas petroleras pero, en general, cada planta despacha combustible tanto a los clientes de la firma propietaria como a clientes de otras petroleras.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMA
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

de estaciones descripta, EG3 registra la mitad de sus ventas de gas oil y nafta en Capital Federal y Pcia de Buenos Aires, el 19 % en las de Santa Fe, Córdoba y Entre Ríos y el 21% en las provincias de la Patagonia y La Pampa.

135. En consecuencia y visto que la red de estaciones de servicio que proseguirá con la actividad de comercialización minorista de combustibles del grupo Repsol YPF se extiende a lo largo de todo el país (bajo la bandera Repsol YPF), cabe esperar que los mayores efectos de transferencia de la red de bandera EG3 a Petrobrás se obtengan en las zonas listadas en el párrafo anterior, a saber: Capital Federal, Pcia de Buenos Aires, Santa Fe, Córdoba, Entre Ríos, La Pampa y las provincias de la Patagonia. En sentido inverso, es en la zona del Noroeste y Noreste argentino el efecto de la transferencia notificada será menor.

136. En particular y en base a la información aportada por las partes a fs 4511 y ss., se puede precisar que, del parque de 690 estaciones de EG3 y de 2000 estaciones de YPF, actualmente coexisten geográficamente alrededor de 470 estaciones de la bandera de la primera con unas 1100 de la bandera de la segunda, las que respectivamente representan cerca del 70% y del 50% del total del parque de cada bandera, siendo que, a su vez, la referida coexistencia se produce en ciudades de al menos 100 mil habitantes, que pueden considerarse de alto consumo.[42]

137. Por ello, puede decirse que la desconcentración efecto de la operación notificada en la distribución minorista de combustibles líquidos resultaría en que, a nivel de las grandes ciudades, la red de estaciones de bandera del grupo Repsol YPF enfrentaría la competencia de EG3 entre un mínimo de alrededor del 50% de su red y un máximo de alrededor 70%, esto último en el supuesto de que las algo más de 200 restantes estaciones de EG3 que se ubican en ciudades de menos de 100 mil habitantes se

1133

[42] Nótese que las siguientes ciudades de más de 100 mil habitantes no cuentan con presencia de EG3: General San Martín y Orán (Pcia. de Salta), Gral Obligado (Pcia de Santa Fe), San Miguel de Tucumán, Formosa, Doctor Manuel Belgrano (Jujuy) y San Martín y Mendoza (Pcia de Mendoza).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO
DIRECCION DESPACHO
Dr. EDGARDO B. AÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

encuentren todas en situación de coexistencia geográfica con las casi 900 estaciones de YPF que atenderían esas ciudades de consumo relativamente menor.

IV. 5. 3 Asfaltos

138. Del proceso de destilación de crudo que EG3 realiza en su refinería de Bahía Blanca obtiene como subproducto asfaltos. Colindante a la refinería, la empresa posee a) una planta de oxidación de asfaltos que le permite la fabricación de distintas variedades de asfaltos (viales y plástico), con una capacidad de producción de 30 mil toneladas por año, y b) una planta de membranas asfálticas para la fabricación, a partir del asfalto plástico, de una amplia variedad de membranas impermeabilizantes de distintos usos, así como también asfaltos modificados para juntas, films de polietileno y techado acrílico, la que cuenta con una capacidad de 200 mil toneladas por mes.

139. Para el año 2000, los datos de ventas al mercado interno de la Secretaría de Energía[43] permiten estimar que las participaciones en la producción de asfaltos por empresa fueron las siguientes: Grupo Repsol – YPF: 60% (8,1% corresponde a EG3), Shell: 22.5%, Refinería San Lorenzo: 10,7%, Esso: 4,7% y Dapsa: 2,1%.

140. Las participaciones listadas arrojan un índice de concentración de la oferta de 4247 puntos y cabe esperar que el mismo disminuya a 3403 puntos como efecto de la transferencia de EG3 a Petrobras, es decir unos 844 puntos del HHI, lo que representa una caída del índice de concentración del orden del 20%.

1133

141. En cuanto a las membranas asfálticas, ni Petrobras ni YPF son firmas productoras o vendedoras del mencionado producto en la Argentina, siendo las principales competidoras de EG3 en este segmento empresas del rubro de insumos para la construcción como: Megaflex, Indarco, Breves, Emapi, Ancar Construcciones, Cogrin,

[43] Secretaría de Energía, op.cit.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Itabrar, Lang y Cia, Membratech, Tartagal, Fami, Bai, Ca Velasco y Otea, siendo sus productos nacionales o importados.

IV. 5. 4 Lubricantes

142. EG3 posee una planta de lubricantes ubicada en Avellaneda, Pcia de Buenos Aires, donde obtiene aceites lubricantes de uso automotriz e industrial a partir de bases lubricantes (que principalmente obtiene de su refinería) y aditivos. YPF S.A., por su parte, fabrica sus lubricantes en las plantas de La Plata y Santa Cruz, mientras que Petrobras los importa desde la planta de lubricantes localizada en Río de Janeiro, República de Brasil.

143. Según la información provista por las partes en base a datos de la Cámara Argentina de Lubricantes, el tamaño del mercado correspondiente al año 2000 fue de 270 mil m3, siendo las siguientes las participaciones por empresas: grupo Repsol YPF: 45% (de la cual 6% corresponde a EG3), Shell: 28%, Esso: 12%, Elf: 4,4%, Agip+Tutela: 1,5%, Texaco: 2%, Petrobras: 1,3%, Castrol: 1,2%, Total-Dapsa: 1,2%, otros: 3,3%.

144. El índice de concentración previo a la operación notificada es de 2983 puntos y mientras que el posterior es de 2532, lo que importa una reducción como efecto neto de dicha operación de aproximadamente un 18% en el nivel del índice, correspondiente a 451 puntos.

1133

IV. 6 Consideraciones finales sobre el impacto de la operación sobre la competencia

145. En los subsiguientes Cuadros Resumen se sintetizan los resultados de la investigación de esta Comisión en relación al impacto que cabe esperar como efecto de la transferencia los activos de EG3 en favor de Petrobras, tanto sobre la estructura de la producción de derivados de petróleo y gas como sobre la concentración de la oferta de combustibles líquidos en el mercado doméstico.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO
DIRECCION DESPACHO
Dr. EDGARDO R. VALDEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Cuadro Resumen 1: Efectos de la operación notificada en la producción de derivados de petróleo y gas.

PRODUCCIÓN	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Refinación de crudo	4759	4052	707	15%
Refinación de crudo y otras cargas	4761	4125	636	13%
Producción por subproducto:				
- Gas licuado	3548	3818	270	8%
- Nafta normal	5070	3886	1184	23%
- Nafta súper	4577	3773	803	18%
- Kerosene	2819	2425	394	14%
- Gas oil	4809	4036	773	16%
- Fuel oil	3166	2539	627	20%

Cuadro Resumen 2: Efectos de la operación notificada en la comercialización de derivados de petróleo y gas.

COMERCIALIZACIÓN (Ventas al Mercado Interno)	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Nafta normal	3823	2693	1130	30%
Nafta super	3573	2690	883	25%
Gas oil	4143	3064	1079	26%
Kerosene	4019	2938	1082	27%
Fuel oil	2920	2298	621	21%
GLP	3854	3602	252	7%
Asfaltos	4247	3403	844	20%
Lubricantes	2983	2532	451	18%

1133

Cuadro Resumen 3: Efectos de la operación notificada en la cadena de distribución minorista de derivados de petróleo y gas (estaciones de servicio y puestos de despacho).

DISTRIBUCIÓN MINORISTA	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Bocas de expendio (estaciones de servicio y puestos de despacho)	2641	1950	691	26%

- Incidencia mayor en Capital Federal y Provincias de Buenos Aires, de Santa Fe, de Córdoba, de Entre Ríos, de La Pampa y de la Patagonia. Incidencia menor en Noroeste y Noreste Argentino.
- Entre el 50% y el 70% (máximo) de la red de estaciones de servicio de Repsol YPF quedaría sujeta, geográficamente, a la competencia de EG3.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

146. Los Cuadros Resumen 1, 2 y 3 sintetizan que como resultado de la operación notificada, se produce una desconcentración de la oferta tanto en la producción como en la comercialización de combustibles, asfaltos y lubricantes en la República Argentina, así como también una desconcentración en cuanto al control del canal de distribución minorista de los combustibles (estaciones de servicio y puestos de despacho).

147. En términos generales el efecto de desconcentración es mayor en las ventas al mercado interno de combustibles líquidos, lubricantes y asfaltos que en la producción de los mismos. A excepción del GLP, donde la desconcentración como resultado de la operación sería del orden del 7%, quedando el nivel de concentración del mercado en un nivel alto de cerca de 3600 puntos, en los restantes combustibles líquidos pueden esperarse disminuciones de entre el 20% y 30% en sus índices de concentración, que se ubicarían en un nivel algo menor al del GLP, pero todavía relativamente alto (entre 2000 y 3000 puntos). Similares efectos pueden esperarse en asfaltos y lubricantes.

148. Por otra parte, la operación notificada produciría una desconcentración del orden del 26% en el control por parte de las empresas refinadoras existentes en la Argentina sobre las bocas de expendio minorista de combustibles líquidos (estaciones de servicio y bocas de despacho), lo que disminuiría el HHI que mide el grado de concentración de las bocas de distribución que operan bajo la gestión directa o indirecta de las refinadoras a 1950 puntos. En particular, corresponde observar i) que la mayor desconcentración del control del canal minorista se alcanzaría en la zona metropolitana y provincias de Santa Fe, Córdoba, Entre Ríos, La Pampa y de la Patagonia, siendo tales efectos menores en el nordeste y noroeste argentino y norte del litoral y, ii) que la transferencia de activos notificada haría que al menos el 50% de la red de estaciones de servicio de bandera Repsol –YPF enfrente la competencia de estaciones de servicio que directa o indirectamente operará Petrobrás.

149. Por ello con relación a la transferencia de activos notificada, esta Comisión concluye que la misma importa una disminución de los niveles de concentración preexistentes en los mercados y segmentos analizados, correspondientes a la situación previa en la cual los activos de la empresa EG3 S.A. se encontraban controlados por Repsol – YPF.

FOLHA
1133
Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

150. Por otra parte, la Comisión ha tenido en cuenta que la operación notificada tiene por objeto satisfacer los requerimientos estipulados en los "Lineamientos para dar cumplimiento a los compromisos de desinversión en el mercado de combustibles asumidos por Repsol S.A.", elaborados por la ex Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor a solicitud del Señor Ministro de Economía. Como ha sido mencionado en el presente dictamen, dichos compromisos fueron asumidos ante el Estado Nacional por parte de la firma Repsol S.A. en ocasión de la adquisición de la totalidad del paquete accionario de YPF S.A.

151. Dado que los referidos lineamientos exigen, entre otras condiciones, que la compradora no mantenga con la vendedora acuerdos estratégicos y que la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor deberá analizar si la operación notificada satisface los requerimientos establecidos en los lineamientos mencionados, se adjunta un informe relativo a las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y como efecto de o posteriores a la misma, en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley Nº 25.156.[44]

V. CLÁUSULAS CON RESTRICCIONES ACCESORIAS

152. Habiendo analizado el acuerdo suscripto por las partes a los efectos de la presente operación, no se han encontrado cláusulas restrictivas de la competencia.

1133

VI. CONCLUSIONES

153. De acuerdo a lo expuesto precedentemente, esta COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA concluye que la operación de concentración económica notificada, no infringe el artículo 7° de la Ley Nº 25.156, ya que no tiene como

[44] "Son funciones y facultades del Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia:...f) Cuando lo considere pertinente emitir opinión en materia de competencia y libre concurrencia respecto de leyes, reglamentos, circulares y actos administrativos, sin que tales opiniones tengan efecto vinculante;..."

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

objeto o efecto restringir o distorsionar la competencia de modo que pueda resultar perjuicio al interés económico general.

154. Por ello, la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA aconseja al SEÑOR SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR:

155. Autorizar la operación de concentración económica por la cual PETROLEO BRASILEIRO S.A. tomará el control de las siguientes sociedades radicadas en la REPÚBLICA ARGENTINA: EG3 S.A., EG3 RED S.A., EG3 ASFALTOS S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A.; operación que consiste en una Permuta de Activos por la cual REPSOL YPF BRASIL S.A. recibirá i) de PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones representativas del 1% del capital social de POSTOS S.A. y el 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de Albacora Leste; ii) de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. el 99% del capital social de REFISOL S.A.; y iii) de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. acciones equivalentes al 1% del capital social de REFISOL S.A. y al 99% del capital social de POSTOS S.A y, en contrapartida, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. acciones equivalentes al 67,5% del capital social de EG3 S.A., al 3% del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al 0,0167% del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA C.A.P.S.A. u otras afiliadas; ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al 20,2% del capital social de EG3 S.A.; y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al 12,3% del capital social de EG3 S.A.

1133

156. Tener presente el informe que se adjunta sobre las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma, emitido por esta Comisión en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley Nº 25.156 y que forma parte del presente dictamen, a fin de su consideración en relación a los

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINI
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

4927

compromisos de desinversión asumidos por REPSOL S.A. con el Estado Nacional y a los Lineamientos existentes para tal fin.

Lic. MAURICIO BUTERA
VOCAL

Dr. GABRIEL BOUZAT
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
PRESIDENTE

EDUARDO MONTAMAT
VOCAL

LUCAS GROSMAN
VOCAL

Nota de Secretaría: La enmienda de puntos "53./156." obrantes a fs. 17/57, vale. Conste.

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Vinculaciones previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma entre los Grupos Petrobras y Repsol – YPF.

1. El siguiente cuadro presenta de modo sintético los resultados de la investigación de la Comisión tanto en relación a las vinculaciones societarias y comerciales entre las notificantes preexistentes a la transferencia de activos notificada como a análogas vinculaciones a generarse como efecto del canje de activos por el cual se instrumenta la precitada trasferencia.

Actividad	País	Instrumentación jurídica	Observaciones
Fabricación y venta de subproductos de gas natural (GLP, gasolina y otros)	Argentina	Participaciones accionarias en COMPAÑIA MEGA S.A.: YPF S.A. 38%; Petróleo Brasileiro: 34% Contrato de venta de gasolina natural en condiciones de entrega fob en Puerto Galván, firmado entre Petrobras y Compañía Mega.	Previo a la operación notificada.
Extracción de petróleo, Cuenca Noroeste	Argentina	Participación accionaria en la UTE conformada para la explotación del Área Aguaragüe: YPF S.A. 30%, Petrobras Argentina S.A. 15%	Previo a la operación notificada. Operado por Tecpetrol
Exploración del área Cerro Manrique y Puesto Zuñiga	Argentina	Adjudicación a Petrobras Argentina S.A. y YPF S.A. por Res. 236/00 y Res. 515/98	Previo a la operación notificada.
Asociación para la actuación en el mercado regional "downstream" de la industria de petróleo: compra, distribución y reventa de combustibles líquidos y gaseosos, comercio, transporte, almacenamiento e industrialización de productos para la industria del petróleo y petroquímica	Argentina y Brasil	Protocolo de Intenciones (29/01/1996) y Acuerdo de Asociación (9/4/97) por el cual se constituyó el 2/2/98 la compañía denominada "Downstream International Alliance" entre Brasoil Alliance Company (de Petrobras) e YPF Downstream International Company (de Repsol-YPF)	Previo a la operación notificada. Hasta el presente el Acuerdo se restringió a la construcción de dos puestos revendedores de combustibles: una estación de bandera YPF en Rio de Janeiro (Brasil) y otra de bandera BR en Argentina (Zárate) operada por YPF. El Acuerdo fue rescindido el 1 de Octubre de 2001.
Transporte de Gas Natural entre Uruguayana y Porto Alegre	Brasil	Participación accionaria en Transportadora Sul Brasileira de Gas: YPF: 15%, Gaspetro: 25%	Previo a la operación notificada.
Generación de energía eléctrica	Brasil (Porto Alegre)	Participación accionaria en Termogaúcha Usina Termoeléctrica S.A.: Repsol	Previo a la operación notificada.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4929
ENTRADAS

		YPF Brasil S.A. 26%; Petroleo Brasileiro S.A. 25%	
Refinación	Brasil	Participación accionaria de Repsol YPF Brasil S.A. (29,14%) en Refinaría de Petroleo Manghinos S.A., controlada por Petrobras. Participación accionaria de Repsol YPF Brasil S.A. (a través de Refisol S.A.) en Refap S.A. (30%) controlada por Petrobras y cuyo activo principal es Refinería Alberto Pasqualini (Rio Grande do Sul)	Previo a la operación notificada, para el caso de Refinería de Petroleo Manghinos Efecto de la operación notificada, para el caso de Refinería Alberto Pasqualini.
Comercialización de combustibles líquidos	Brasil	Transferencia total a Repsol YPF Brasil S.A. de Postos Estacoes de Servicios S.A., red de estaciones de servicio en el sur de Brasil	Efecto de la operación notificada.
Extracción petróleo	Brasil	Transferencia del 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión entre Petróleo Brasileiro S.A. y la Agencia Nacional do Petroleo sobre el yacimiento offshore Albacora Leste, Cuenca de Campos (Brasil)	Efecto de la operación notificada.

1133

2. Con relación a las vinculaciones relativas a la exploración de áreas petrolíferas y extracción de petróleo en Argentina y Brasil, corresponde observar que la asociación entre firmas petroleras para la exploración de áreas es relativamente habitual en la industria debido al riesgo asociado a tales actividades y que el mercado *upstream* es un mercado internacionalizado[45]. El siguiente cuadro presenta algunos ejemplos.

[45] Indicador de esta característica es que el precio del crudo en el mercado doméstico se encuentra altamente correlacionado con los precios internacionales (WTI, Brent, etc.)

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4930
DIR. GRAL. FISCALIZADAS

Listado ejemplificativo de consorcios entre empresas petroleras para exploración y explotación de gas y petróleo, a nivel internacional[46].

- Chevron[47], Phillips Alaska Inc. y Alberta Energy[48]: consorcio para la exploración en el mar de Beaufort,
- Chevron y Royal Dutch / Shell[49]: acuerdo para la exploración en el Golfo de México.
- Anderson Exploration, Petro Canadá, Royal Dutch/Shell, British Petroleum[50] (BP), Chevron y Burlington: exploraciób n en el Mar de Beaufort y delta del rio Mackenzie.
- BP, British Gas[51] (BG), Texaco[52] y Agip[53] (ENI), exploración y explotación campos de Jade en el Reino Unido.
- Chevron, Exxon Mobil[54], Kazakhstan, Lukarco: exploración de campos en Kazakhstan a través del consorcio TengizChevroil.
- Agip (Eni), Royal Dutch/Shell, BG, Exxon Mobil, Lukarco, Oryx: ducto en el Mar Caspio.
- Agip (Eni), BG, Texaco, Lukoil: explotación de campos en Kazakhstan a través del consorcio denominado Karachagamack Petroleum
- Agip, GG, BP, Exxon Mobil, Shell, Total Fina[55] y otros: explotación de campos en Kazakhstan a través del consorcio denominado OKIOC.
- Exxon Mobil, Shell y firmas japonesas: explotación de campos en Tulparmunai (Kazakhstan).
- Chevron, TotalFina, Sonagol, Agip, Petrogal: exploración/explotación campos de Benguele – Belize (Angola, África).
- Chevron, Sonagol, TotalFina, Agip: explotación de campos en Cabinda (Angola, África),

---

[46] Fuentes: Departamento de Energía de los Estados Unidos (Informes de país) y publicaciones especializadas.

[47] Chevron es una empresa petrolera verticalmente integrada que se ubica tercera en el mercado de los EE.UU.

[48] Una de las productoras de gas y petróleo más importantes de los EE.UU.

[49] Royal Dutch / Shell Group es la segunda firma petrolera a nivel mundial resultante del joint venture entre Royal Dutch Petroleum y Shell.

[50] BP resultó de la fusión entre British Petroleum, Amoco y Arco. Es la tercera petrolera a nivel mundial y primera en el segmento de producción en EE.UU.

[51] British Gas o BG Group es además de una de las empresas más importantes a nivel mundial tanto en la producción y distribución de gas como en la producción de petróleo.

[52] Texaco es la segunda firma petrolera verticalmente integrada de los EE.UU. Se encuentra en proceso de ser adquirida por parte de Chevron.

[53] Agip es una de las empresas más importantes a nivel mundial en la producción y distribución de gas y petróleo. La firma es parte del grupo italiano Eni (donde participa el gobierno italiano).

[54] Exxon Mobil Corp. es una firma verticalmente integrada que ocupa la primera posición del ranking mundial de firmas petroleras en base a las ventas. La mayor parte de sus subsidiarias operan bajo las denominaciones Exxon, Esso y Mobil.

[55] Total Fina es una de las firmas petroleras verticalmente integradas más importantes del mundo. Surgió de la fusión entre la francesa Total y ELF, la principal petrolera belga.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DER...
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO RAMUNEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. ENTRADAS 1931

- Agip-Texaco y Texaco – TotalFina: explotación de campos offshore frente a Soyo (Angola, África).
- TotalFina, Exxon Mobil, BP, Statoil: exploración en los campos de Girassol (Angola, África).
- Broken Hill Propietary (BHP)[56] + Exxon Mobil: extracción de crudo y gas en Gippsland Basin (Australia).
- Woodside Petroleum[57]+ BHP + Shell: explotación de los campos de Laminaria – Corallina (Australia).
- Woodside Petroleum + BP / Amoco + Chevron + BHP + firmas japonesas: extracción off shore de gas en el norte de Australia (Northwest shelf).

3. Las referidas asociaciones son especialmente habituales en países donde se ha desregulado recientemente la actividad y las áreas de exploración estaban ya concesionadas a empresas públicas. Al respecto, nótese que en nuestro país, una de las la formas que tomó la desregulación de las áreas de exploración que YPF ya tenía concesionadas fue autorizar a la empresa estatal para licitar total o parcialmente las áreas concesionadas a otras firmas petroleras. Como efecto, la empresa quedó asociada con terceros en varias áreas de exploración, situación que no se modificó con su privatización. Similar proceso se estaría desarrollando en Brasil. El siguiente es un listado ejemplificativo de algunos de los consorcios que actualmente cooperan para la exploración y extracción de crudo y gas en nuestro país.

1133

[56] BHP es una de las firmas mineras más importantes de Australia.
[57] Woodside Petroleum es una de las firmas australianas más importante dedicada a la extracción de petróleo y gas.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMARTINI
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDUARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Listado ejemplificativo de consorcios de exploración y explotación de petróleo y gas natural en Argentina[58]:

- Río Colorado: Diadema del Norte (Shell) + Compañía General de Combustibles (CGC – Grupo Soldati).
- Confluencia: Petrolera San Jorge (Chevron) + Britge Oil +Vitrix (Chevron).
- Palmar Largo: YPF + CGC + Pluspetrol + RME Energía + Dong Wong Corp.
- El Tordillo: YPF + Tecpetrol (Grupo Techint) + Energy Development + Petrolera Santa Fe.
- Loma Negra: YPF, Metroholding, Vitrix (Chevron).
- Río Tunuyán: Shell, YPF.
- Acambuco: YPF + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco) + O&G (Shell) + APCO.
- Gobernador Ayala: YPF + Petrolera Santa Fe + Exxon Mobil.
- Cuenca Colorado Marina 2: YPF + Petrouruguay (Ancap).
- Costa Afuera Argentina 39, 40 y 46: YPF + British Gas (BG Group).
- Cerro Manrique: YPF + Petrobras
- Golfo San Jorge Marina 1 y 2: YPF + Unocal
- Anticlinal Campamento: CGC + Alberta Energy.
- CCM Austral I: TotalFina + Deminex + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco)
- Puesto Guardián: EPP Petróleo, Tripetrol Petrolera Ecuatoriana (Gobierno de Ecuador), Netherfield Corp.

FOLHA
1133

4. Con relación la cooperación entre las petroleras para la exploración y extracción de crudo y gas, corresponde precisar que si bien es cierto que estas vinculaciones entre firmas que son o pueden ser competidoras en mercados aguas abajo facilita la coordinación de conductas anticompetitivas en tales mercados, no es menos cierto que la diseminación del riesgo asociado a la exploración y explotación es esencial en el funcionamiento de la industria y su eficiencia, y que por otro lado la Secretaría de Energía audita y autoriza la progresiva entrada de nuevos participantes en el mercado aguas arriba y la expansión de los existentes. En consecuencia, las preocupaciones en

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATTEI
DIRECCION DESPACHO

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

4933

términos de competencia son minimizadas por los efectos de eficiencia relativos a la diseminación del riesgo y el accionar regulatorio del organismo.

5. Por otra parte, en cuanto a la cooperación entre las notificantes en el proyecto Mega cuyo "core business" es la producción de GLP a partir del fraccionamiento de gas natural, el mismo no puede considerarse un competidor directo de EG3, ya que la producción y comercialización de GLP es una actividad marginal para esta última porque sólo produce una escasa cantidad como subproducto del proceso de destilación de crudo que lleva a cabo en su refinería de Bahía Blanca, del cual obtiene principalmente naftas y gas oil. La poco significativa producción de GLP es o bien ubicada en el mercado interno o exportada.

6. Finalmente, con relación a los emprendimientos conjuntos relativos a energía eléctrica y transporte de gas natural en Brasil, los mismos son ajenos a la actividad de EG3 y a su radio geográfico de actuación.

EDUARDO MONTAMAT
VOCAL

Lic. MAURICIO BUTERA
VOCAL

LUCAS GROSMAN
VOCAL

Dr. GABRIEL BOUZAT
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
PRESIDENTE

1133

[58] Información provista por la Secretaría de Energía.

Documento eletrônico recebido da origem

1802
S.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata CA 1.199, item 4, de 01-10-2001 - Pauta nº 94

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Permuta de Ativos (DIP-NN-156/2001, de 26-9-2001)

D E C I S Ã O

O Conselho de Administração aprovou a extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF S.A. até 31-12-2001, nos termos do Resumo Executivo apensado à pauta da referência.

CIENTIFICADO (S)

NN - GDJNB - GDAM - GDJCB - GDRM - GDJC - GDDAG - AB-RE - AB-LP - AB-MC - E&P-CORP - CONTABILIDADE - JURÍDICO - FINPROJ - ESTRATÉGIA - DESEMPENHO - BR - BRASPETRO

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.325, item 14, de 28-09-2001 - Pauta nº 775

ASSUNTO

REPSOL YPF S.A. - Extensão do Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-156/2001, de 26-9-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva aprovou a proposição formulada.

CIENTIFICADO (S)

NN - GDJNB - GDAM - GDJCB - GDRM - GDJC - GDDAG - AB-RE - AB-LP - AB-MC - E&P-CORP - CONTABILIDADE - JURÍDICO - FINPROJ - ESTRATÉGIA - DESEMPENHO - BR - BRASPETRO

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

4804
8

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DATA: 01/10/2001

RESUMO EXECUTIVO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ORIGINADA POR: PRESIDENTE HENRI PHILIPPE REICHSTUL

ASSUNTO: Permuta de ativos com a REPSOL YPF

OBJETIVO: Prorrogar o Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF e dar conhecimento das medidas de proteção ao capital de giro da Eg3.

DESCRIÇÃO:

O Conselho de Administração da PETROBRAS aprovou, em fevereiro de 2001, o Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF. Esse contrato fora celebrado em 28/12/2000, tendo validade até o dia 31/07/2001, permitida a extensão do prazo, por entendimento das partes. Foi estabelecida, como condição precedente, a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino – CNDC. Esta aprovação, aguardada já há meses, foi prevista para ocorrer, finalmente, durante este mês de outubro.

A complexa interação entre a REPSOL YPF e o CNDC, com sucessivos pedidos de informações e audiências por parte daquele órgão, impediu que o acordo fosse concluído dentro de seu prazo contratual, isto é, até 31/07/2001. Durante esse processo a crise na economia da Argentina se intensificou.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, a PETROBRAS solicitou ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da PETROBRAS na operação, que procedesse à sua reavaliação.

O mecanismo de escaladores (Anexo I), utilizado na estruturação da operação, permitiu ao Banco, bem como às áreas técnicas do *downstream*, *upstream*, internacional e financeira da PETROBRAS, concluir que a troca permanece equilibrada para diferentes cenários de desvalorização cambial. O mecanismo de escaladores assegura o equilíbrio do valor econômico da permuta durante oito anos, protegendo a Petrobras contra uma redução dos valores de margem de comercialização na Argentina e contra uma elevação do preço do petróleo consumido pela Eg3.

Identificou-se, contudo, uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então por aquela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela REPSOL YPF pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$130 milhões.

Dos recursos provenientes desta carteira, que é cobrada em Pesos, 51% são utilizados para o pagamento de impostos e outras despesas, não estando sujeitos aos efeitos de uma desvalorização cambial. Os 49% restantes estão associados a contas a pagar pela aquisição, denominada em Dólar, de óleo e produtos, havendo portanto, risco associado a uma potencial desvalorização da moeda argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Para mitigar este risco foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da REPSOL YPF para os recebíveis (Anexo II), de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3, destinado ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, a partir de contatos com o Banco Itaú (banco brasileiro com maior presença no mercado argentino), buscou-se obter conforto na convicção de que no mercado financeiro local existem mecanismos mínimos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3. Fundamental também foi assegurar que o mercado pudesse colocar à disposição da PETROBRAS, mecanismos para auxiliar na implementação da política de racionalização de financiamento a clientes (Anexo III).

A operação de permuta de ativos, cumpre ressaltar, está alinhada às estratégias de internacionalização da PETROBRAS, bem como ao posicionamento da Companhia para competir no mercado aberto brasileiro.

A estratégia de internacionalização indica o mercado argentino como caminho natural, dado a sua relevância na América Latina, região para a qual a PETROBRAS tem evidentes sinergias. A Eg3 representa a melhor alternativa disponível para a entrada em grande escala naquele mercado.

O projeto permite ainda, do ponto de vista do posicionamento nesse mercado aberto que se avizinha, o compartilhamento de investimentos vultosos em refino com a parceria na Refap, a mitigação do risco regulatório, a racionalização da rede de postos da Petrobras Distribuidora bem como uma parceria no campo de Albacora Leste, este último a valor de referência atrativo.

DECISÃO SOLICITADA:

Aprovar a extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF até 31/12/2001, nos termos deste Resumo Executivo.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo I - Mecanismo dos Escaladores

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar a evolução do valor econômico em US$ da Refap e da Eg3 no período de oito anos.

Para a Refap, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas para valoração da Refap e as margens reais que serão praticadas pela Refap S.A., empresa que será controlada pela PETROBRAS.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para valoração da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para valoração da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (United States Gulf Coast).

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente à parte credora, durante o período de oito anos, não podendo entretanto o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou da Refap, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para a Refap e a Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo II - Garantia Adicional da REPSOL YPF

Durante toda a negociação ficou estabelecido como princípio que: os ativos em permuta seriam transferidos com os recursos necessários ao seu giro normal de forma que a empresa receptora do ativo não tivesse que ir a banco ou aportar recursos próprios para financiar o giro normal do negócio.

Com base neste princípio e considerando o acirramento da crise argentina, decidiu-se negociar com a Repsol YPF uma garantia adicional para proteger o valor econômico das contas a receber, uma vez que estarão na mão de terceiros no momento que Petrobras assumir o controle da Eg3 e serão recebidas em Pesos.

Já havia sido obtido da Repsol YPF, antes da assinatura do Contrato de Permuta em 28/12/2000, a garantia dos créditos por vendas vencidos ou a vencer, desde 01 de janeiro de 2000 até 60 dias após a data de fechamento da operação.

O total destes créditos é da ordem de US$ 130 milhões, tomando como referência a data de 31/07/2001. Estes créditos tem prazo médio de recebimento de 45 dias e do total, 85% são recebidos efetivamente dentro de 60 dias.

Dos US$ 130 milhões, US$ 70 milhões correspondem a pagamento de impostos e outras despesas que são pagas em Pesos, o que não sofreria impacto no caso de uma desvalorização da moeda argentina frente ao Dólar.

Os US$ 60 milhões restantes refletem o ganho de margem e os valores associados à aquisição em Dólar do petróleo e produtos consumidos pela Eg3, estando esta parcela dos recebíveis vulnerável a uma possível desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foi obtido da Repsol YPF a garantia de paridade entre o Peso e o Dólar para o saldo líquido (descontado as parcelas para pagamento de impostos) durante os 60 dias subseqüentes à data de fechamento, coerentes com a garantia de crédito já assegurada no Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo III - *Hedges* Sugeridos pelo Banco Itaú

Foram sugeridos dois mecanismos de proteção para o capital de trabalho da Eg3. É importante ressaltar que os mecanismos apresentados pelo Banco não levaram em consideração a garantia adicional obtida junto a Repsol YPF para o montante de recebíveis na data de fechamento da operação.

Sugestões do Banco:

1. Fazer *hedge*, na data de fechamento da operação, para a parcela de recebiveis exposta a uma possível desvalorização. Não seria necessária a proteção para o total de recebíveis, na medida em que parte das despesas da Eg3 são feitas em Pesos, por conseguinte sobre esta parcela, a desvalorização não teria efeito.

2. Sistemática para cancelar o risco da moeda, Peso, para os novos recebíveis, gerados após a data de fechamento da operação, monetizando recebíveis documentados (cheques), com transferência automática para Dólares remunerados.

a. Banco cria uma linha para garantir recebíveis
b. Todos os recebíveis serão entregues ao Itaú Buen Ayre que descontará os documentos em Peso a medida que forem informados ao Banco
c. Os valores descontados serão passados para Dólar e creditados em uma conta remunerada.
d. A conta corrente será remunerada pelo saldo médio credor a taxas de 80% do *call money*, sendo de livre utilização.
e. A taxa que se aplicará ao desconto dos documentos será a *prime* do dia e dependerá do prazo médio dos valores entrados.
f. Eventuais documentos devolvidos serão entregues de volta à Eg3 ao mesmo tempo que será debitado da conta corrente o valor em Pesos do referido documento.

Documento eletrônico recebido da origem

4808

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DATA: 24/09/2001

RESUMO EXECUTIVO DIRETORIA EXECUTIVA

ORIGINADA POR: Presidente Henri Philippe Reichstul

ASSUNTO: Permuta de ativos com a REPSOL-YPF

OBJETIVO: Aprovar a prorrogação do Contrato de Permuta e tomar conhecimento das medidas de proteção ao capital de giro da Eg3.

DESCRIÇÃO:

Em 16/02/2001, o Conselho de Administração aprovou o Contrato de Permuta de Ativos com a REPSOL YPF celebrado em 28/12/00, com validade até o dia 31/07/01, a menos que as partes resolvessem estender o prazo e tendo como condição precedente a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino - CNDC, prevista para ocorrer nos próximos 30 dias.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, foi solicitado ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da Petrobras na operação, que reavaliasse a operação.

Durante a reavaliação, foi identificada uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então pela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela Repsol pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$130 MM.

Para mitigar o risco decorrentes da vulnerabilidade identificada, foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da Repsol YPF para os recebíveis, de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3 destinado ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, a partir de conversas com o Banco Itaú (banco brasileiro com maior presença no mercado argentino), buscou-se obter conforto de que no mercado financeiro local existem mecanismos mínimos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3. Fundamental também foi assegurar que o mercado pudesse colocar a nossa disposição mecanismos para auxiliar na implementação da política de racionalização de financiamento a clientes.

DECISÕES SOLICITADAS:

Encaminhar para Conselho de Administração o pedido de aprovação da estensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF até 31/12/2001.

Documento eletrônico recebido da origem

1810

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

27 SET 14 33 S 000000

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

À DIRETORIA EXECUTIVA

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2001.

NN-0156/2001

HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente
27/09/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.

Em 16/02/2001, o Conselho de Administração aprovou o Contrato de Permuta de Ativos com a REPSOL YPF celebrado em 28/12/00, com validade até o dia 31/07/01, a menos que as partes resolvessem estender o prazo e tendo como condição precedente a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino - CNDC, prevista para ocorrer nos próximos 30 dias.

A complexa interação entre a Repsol e o CNDC, com sucessivos pedidos de informações e audiências pelo CNDC, impediram que o acordo fosse concluído dentro de seu prazo contratual, isto é 31/07/01. Durante este processo a crise na economia Argentina se intensificou.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, foi solicitado ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da Petrobras na operação, que re-avaliasse a operação.

Como a operação foi estruturada contemplando o mecanismo de escaladores (ANEXO I), o Banco, bem como as áreas técnicas do downstream, upstream, internacional e financeira da Petrobras, concluíram que a troca permanece equilibrada para diferentes cenários de desvalorização cambial. O mecanismo de escaladores assegura o equilíbrio do valor econômico da permuta durante oito anos, protegendo a Petrobras contra uma redução dos valores de margem de comercialização na Argentina e uma elevação do preço do petróleo consumido pela Eg3.

Foi identificada, porém, uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então pela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela Repsol pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$ 130 MM.

Documento eletrônico recebido da origem

Dos recursos provenientes desta carteira, que é cobrada em Pesos, 51% são utilizados para o pagamento de impostos e outras despesas , não estando sujeitos aos efeitos de uma desvalorização cambial. Os 49% restantes estão associados a contas a pagar pela aquisição de óleo e produtos denominada em Dólar, havendo risco associado a uma potencial desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da Repsol YPF para os recebíveis (ANEXO II), de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3 destinados ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, foram identificados junto ao Banco Itaú alguns mecanismos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3, a partir da racionalização da política de financiamento a clientes (ANEXO III).

A operação de permuta de ativos está alinhada com as estratégias de internacionalização da Petrobras e de posicionamento da Empresa para competir no mercado aberto brasileiro.

A estratégia de internacionalização indica o mercado argentino como caminho natural, dado a sua relevância na América Latina, região para a qual a Petrobras tem evidentes sinergias. A Eg3 representa a melhor alternativa disponível para a entrada em grande escala e duradoura naquele mercado.

Do ponto de vista do posicionamento no mercado aberto que se avizinha, o projeto permite o compartilhamento de investimentos vultosos em refino com a parceria na Refap, mitigação do risco regulatório, racionalização da rede de postos da Petrobras Distribuidora e parceria no campo de Albacora Leste a valor de referência atrativo.

É importante ressaltar que as garantias adicionais obtidas junto a Repsol YPF relativas ao capital de giro, não modificam as garantias conquistadas durante o processo de negociação e refletidas no Contrato de Permuta de 28/12/00. Além disso, foi incorporado na Carta de 14/03/01, que adequou o Contrato de Permuta aos termos da aprovação do Conselho de Administração de 16/09/2001, a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino.

Como se depreende do exposto, a operação de troca de ativos com a REPSOL/YPF continua robusta e recomendável mesmo diante de uma potencial crise cambial argentina, pelos seus fatores estruturais, pelos "hedges" naturais de que dispõe e pela viabilidade de se criar defesas adicionais.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-0156/2001

PROPOSIÇÕES:

Estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar à Diretoria Executiva a seguinte proposição:

1. **Encaminhar para o Conselho de Administração o pedido de provação da extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e Repsol YPF até 31/12/2001.**

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo I: Mecanismo dos escaladores
Anexo II: Garantia Adicional da Repsol YPF
Anexo III: Hedges Sugeridos pelo Banco Itaú

c.c.:GDASG – GDAM – GDJCB – GDRM – GDJC - GDDAG
AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO
FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO
EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO I - Mecanismo dos Escaladores

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar a evolução do valor econômico em US$ da REFAP e da Eg3 no período de oito anos.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas para valoração da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada por PETROBRAS.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para valoração da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para valoração da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo entretanto o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou de REFAP quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para Refap e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Documento eletrônico recebido da origem

1814

ANEXO II - Garantia Adicional da Repsol YPF

Durante toda a negociação ficou estabelecido como princípio que: os ativos em permuta seriam transferidos com os recursos necessários ao seu giro normal de forma que a empresa receptora do ativo não tivesse que ir a banco ou aportar recursos próprios para financiar o giro normal do negócio.

Com base neste princípio e considerando o acirramento da crise argentina se decidiu negociar com a Repsol YPF uma garantia adicional para proteger o valor econômico das contas a receber, uma vez que estão na mão de terceiros no momento que Petrobras assume o controle da Eg3 e são recebidas em Pesos.

Já havia sido obtido da Repsol YPF, antes da assinatura do Contrato de Permuta em 28/12/00, a garantia dos créditos por vendas vencidos ou a vencer, desde 01 de janeiro de 2000 até 60 dias após a data de fechamento da operação.

O total destes créditos é da ordem de $ 130 MM tomando como referência 31/07/01. Estes créditos tem prazo médio de recebimento de 45 dias e do total, 85% é recebido efetivamente dentro de sessenta dias.

Dos $ 130 MM, $ 70 MM correspondem a pagamento de impostos e outras despesas que são pagas em peso, o que não sofreria impacto no caso de uma desvalorização da moeda argentina frente ao Dólar.

Os $ 60 MM restantes refletem o ganho de margem e os valores associados a aquisição em Dólar do petróleo e produtos consumidos pela Eg3, estando esta parcela dos recebíveis vulnerável a uma possível desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foi obtido da Repsol YPF a garantia de paridade entre o Peso e o Dólar para o saldo líquido (descontado as parcelas para pagamento de impostos) durante os 60 dias subseqüentes a data de fechamento, coerentes com a garantia de crédito já assegurada no Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO III - Hedges Sugeridos pelo Banco Itaú

Foram sugeridos dois mecanismos de proteção para o capital de giro da Eg3. É importante ressaltar que os mecanismos apresentados pelo Banco não levou em consideração a garantia adicional obtida junto a Repsol YPF para os montante de recebíveis na data de fechamento da operação.

Sugestões do Banco

1. Fazer um hedge para a parcela de recebiveis, na data de fechamento da operação, exposta a uma possível desvalorização. A proteção não seria necessária para o total de recebíveis na medida em que parte das despesas da Eg3 são feitas em Pesos, por conseguinte sobre esta parcela, a desvalorização não teria efeito.

2. Sistemática para cancelar o risco de moeda Peso para os novos recebíveis, gerados após a data de fechamento da operação, monetizando recebíveis documentados (cheques), com transferência automática para Dólares remunerados.

a. Banco cria uma linha para garantir recebíveis
b. Todos os recebíveis serão entregues ao Itaú Buen Ayre que descontará os documentos em Peso a medida que forem informados ao Banco
c. Os valores descontados serão passados para Dólar e creditados em uma conta remunerada.
d. A conta corrente será remunerada pelo saldo médio credor a taxas de 80% do call money, sendo de livre utilização.
e. As taxas que se aplicarão ao desconto dos documentos serão prime do dia e dependerá do prazo médio dos valores entrados.
f. Eventuais documentos devolvidos serão entregues de volta a Eg3 ao mesmo tempo que será debitado da conta corrente o valor em PESOS do referido documento.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Diretor de Secretaria_____.

1ª Vara Federal de Canoas - RS
Processo: 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos juntados pela PETROBRÁS (fls. 1657/1815).

Canoas, 07 de dezembro de 2001.

Guilherme Pinho Machado,
Juiz Federal,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
P/Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento nº 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o sétimo volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 14 de dezembro de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do autor, a fls. 1817
14/02/02
Devolvidos e Baixados em 17/10/03

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A VF DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
REU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME VIII

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇÃO CÍVEL VOL: 8
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

1819

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento nº 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o oitavo volume desta ação popular, autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 14 de dezembro de 2001.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício e a carta precatória que vigorem

Em 14/7/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

4820

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
Avenida Rio Branco, 243, anexo II, 1º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ - 20040-009

Ofício nº 673/2001-S — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2001

Processo nº: **2001.5101012226-8**
Carta Precatória **(Orig: 2001.71.12.002583-5)**
Autor: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Réu (é) (s): **ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS**

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
06 DEZ. 2001
ASS.:

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a Carta Precatória em epígrafe.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade da 22ª Vara

Exmº Sr.
Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas - SJRS
Rua Quinze de Janeiro, 88 – 4º andar – Centro – Canoas - RS
Cep: 92010-300

Documento eletrônico recebido da origem

Impressã

Nº PROCESSO

SJRJ - 2001.5101012226-8
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATORIA

PROCESSO: 2001.5101012226-8 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 22VF

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 22A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012226-8
CLASSE 08001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYSODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
06 DEZ. 2001
ASS.:

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUSTIÇA FEDERAL Nº SEAD

1923

"Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, dê-se baixa e devolva-se ao MM. Juízo deprecante.
Rio, 03/04/2001
JUIZ FEDERAL"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012226-8
RIO DE JANEIRO.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA
Origem: AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5
AUTORES: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
REUS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

000000

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YPF."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 2001.5101012226-8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, a Carta Precatória foi encaminhada ao SENAN.

Do que, para constar, lavro este têrmo.

Rio, 13 de julho de 2002

Diretor (a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
a c.p. que se segue.

Do que, para constar, lavro este têrmo.
Rio, 06 de 08 de 2001

Direto(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO
22 - 22A.VF RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
FLOLHA: 03-A

PROCESSO: 2001.5101012226-8

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
22A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001.

CAROLINA CRUZ TEIXEIRA
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012226-8

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão do Sr. Oficial de Justica de fls. 04, desentranhe-se a carta precatória de citação e intimação(fls.03/04) e remeta-se à SEMAN para o devido cumprimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2001.

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO
Juiz Federal Substituto

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J. O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia ____ /____ /____ (pag _____). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Processo N.º .....

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dei cumprimento ao r. despacho retro distribuindo e expediente à CENAN, sob o nº 1358.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio, 26 de setembro de 2001

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data. Junto aos presentes autos o mandado nº 1358 que a seguir.

De que, para constar, lavro este têrmo.

Rio, 24 de 10 de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

2001 51 01012226-8

(e-STJ Fl.2046)

1089

M nº 1358

URGENTE

1826
g 04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 162/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RONNIE VAZ MOREIRA**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de **40 (quarenta) dias** (art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi*, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1827
8.

2ª VARA FEDERAL
Fls. 05
Seção Rio de Janeiro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, me dirigi ao endereço indicado, onde o Dr. Rui Berford Dias, gerente executivo da PETROBRÁS S.A., me informou que o Sr. Ronnie Vaz Moreira desligou-se da empresa em 20 de setembro do corrente ano, não sabendo informar seu atual endereço, mas acha que o mesmo está residindo em São Paulo. Informou-me, ainda, que o citando/intimando apresentou sua adesão à contestação da empresa, conforme cópia anexa, e que já existe um despacho do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Canoas revogando a liminar concedida.

Pelo exposto, deixo de proceder à citação e à intimação, devolvendo o mandado para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09.10.01.

Fátima G. T. Correia
Oficial de Justiça Avaliador Federal

10 OUT 15 56 000003

Documento eletrônico recebido da origem

1928

22ª VARA FEDERAL
Fls.
Seção Rio de Janeiro

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL 2001
Ass.:

RONNIE VAZ MOREIRA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Fonte da Saudade, 93 – apartamento 502, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-210, inscrito no CPF sob o nº 512.405.478-53, portador da carteira de identidade nº 3888344, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSO: 2001.5101012226-8

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 22A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2001.

CAROLINA CRUZ TEIXEIRA
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2001.5101012226-8

Tendo em vista a certidão de fls.05, dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao MM. Juízo Deprecante.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2001.

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1830

22ª Vara Federal - Seção Rio de Janeiro - Fls. 18

SJRJ - SOI *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 0001
CO/CP - Consulta de processos por codigo 28/11/2001

	Processo.....:	2001.5101012226-8 Protocolo: 29/06/2001
	Classe do processo....:	8001 - CARTA PRECATORIA
1.	Data do protocolo.....:	29/06/2001
2.	Numero de volumes.....:	1
3.	Numero do processo....:	20017112002583-5
4.	Origem (parte 1).....:	2 - JUIZ FEDERAL
5.	Origem (parte 2).....:	1 - DA 1A. VARA
6.	Origem (parte 3).....:	10 - DA SECAO JUDICIARIA DE
7.	Localidade.....:	CANOAS
8.	Unidade Federativa....:	RS
9.	CEP.....:	
10.	Finalidade.....:	CITAR RONNIE VAZ MOREIRA E INTIMAR
11.	Descricao dos autos...:	EXECUCAO FISCAL
12.	Observacoes.....:	
13.	Situacao.....:	107 - BAIXA - DEVOLVIDO
14.	Data da situacao.....:	16/11/2001
15.	Situacao registrada p/:	LUD - LUCIANO DA COSTA MEDEIROS
16.	Vara.....:	22 - 22A.VF RIO DE JANEIRO
17.	Tipo de distribuicao..:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
18.	Data/Hora distribuicao:	29/06/2001 13:27
19.	Dist/Redist lancada p/:	RAN - ROSANGELA DOS ANJOS MENEZES
20.	Usuario ult. alteracao:	RAN - ROSANGELA DOS ANJOS MENEZES
21.	Data ultima alteracao.:	29/06/2001
22.	Senha de cadastramento:	RIO

Documento eletrônico recebido da origem

1831

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

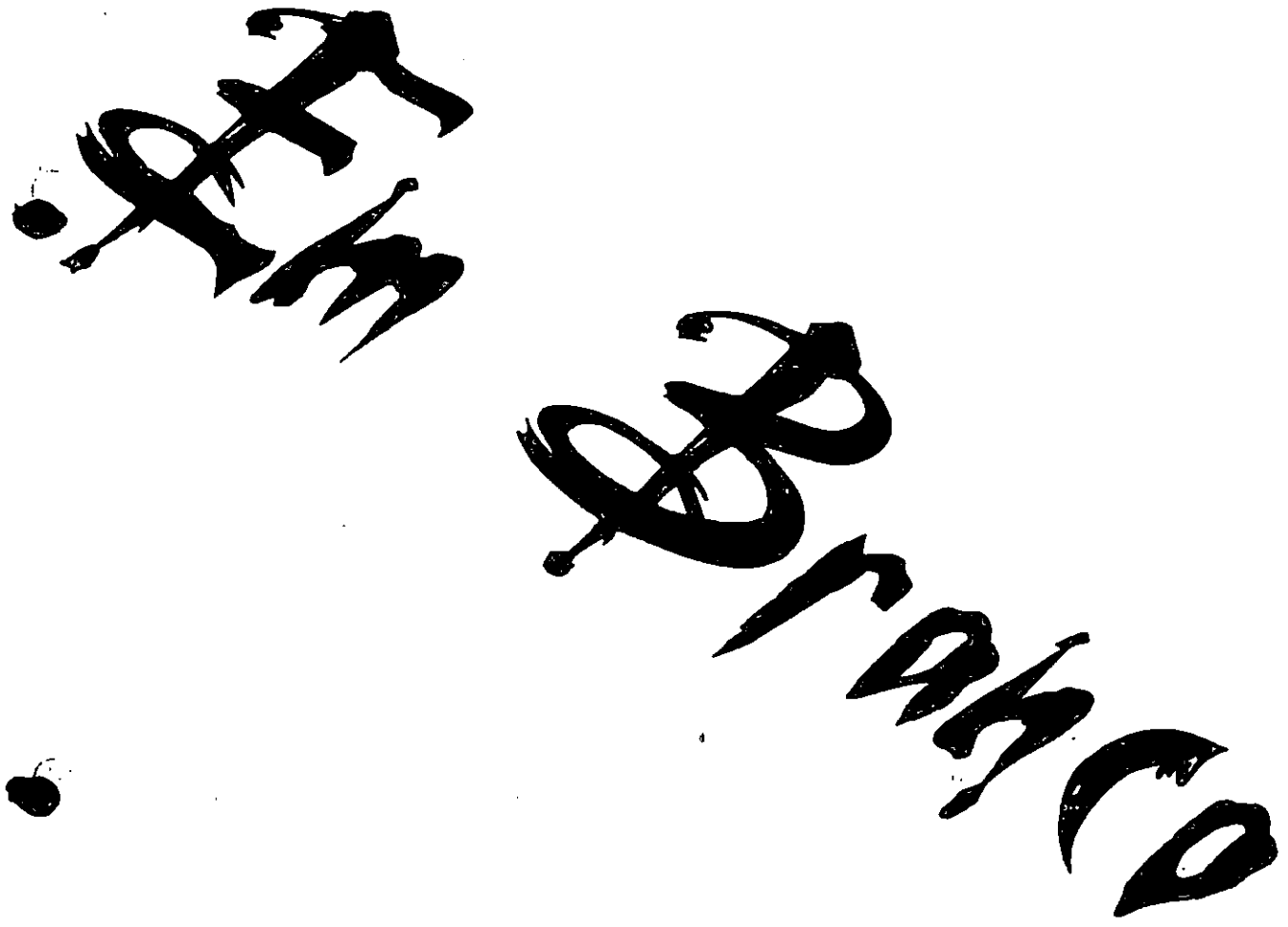

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos carta precatória que segue

Em 18/12/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

BOL 02 1832

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
14 DEZ. 2001
Ass.:

OFÍCIO N.º 886/2001 - 12ª VARA FEDERAL

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2001.

REF.: PROCESSO 2001.5101012208-6
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZYGOZINSKI E OUTROS
RÉU: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS

Sr. Juiz,

Devolvo a Exª. os autos da presente Carta Precatória Nº 159/01, PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5, devidamente cumprida.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR. MARCUS LIVIO GOMES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO
DA TITULARIDADE NA 12ª VARA FEDERAL

EXMO SR.
JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
GUILHERME PINHO MACHADO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico recebido da origem

Nº PROCESSO
SJRJ - 2001.5101012208-6
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATORIA

PROCESSO: 2001.5101012208-6 PROTOCOLADO EM 29/06/01
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01 12VF
CP159/01

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

1834

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2001 , nesta Secretaria da 12A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2001.5101012208-6
CLASSE 00001 CARTA PRECATORIA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/06/01

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYSODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SJRJ - 2001.5101012208-6
RIO DE JANEIRO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4° andar - Centro, Canoas/RS - CEP 92010-300.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 159/01

DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS.

A(O) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DIR. DO FORO DA *CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

Objeto: **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
Origem: **AÇÃO POPULAR n. 2001.71.12.002583-5**
AUTORES: **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
REUS: **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**

DEPRECA a Vossa Excelência a:

- **CITAÇÃO** de **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, diretor da Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A, com endereço profissional na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ,** para *responder à Ação Popular acima mencionada, no prazo legal de* **40 (quarenta) dias** (art. 7°, IV, da Lei n. 4.717/65, c/c art. 191 do CPC); e

- **INTIMAÇÃO** acerca da decisão (fls. 190/199) proferida nos referidos autos, determinativa de que, até nova apreciação do pedido de liminar ***"... não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YFP."***

Expedida nesta cidade de Canoas, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e um. Eu, _____, *Paulo Gilberto Sangoi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.*

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da Primeira Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

1836

12ª. Vara Federal
Fls. 03

RECEBIMENTO

EM 02 /07/2001, NA SECRETARIA DA 12ª VARA FEDERAL, RECEBI ESTES AUTOS DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, CONFORME TERMO DE AUTUAÇÃO APENSO; PARA CONSTAR, LAVREI ESTE TERMO. EU, _____, PELO DIRETOR DE SECRETARIA.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PRESENTE PROCESSO FOI REGISTRADO NO LIVRO TOMBO N.º 1999/2000/2001, ÀS FLS. 160, SOB O N.º 2001.5101012208-6.

RIO DE JANEIRO, 02 DE julho DE 2001.

_____
RESPONSÁVEL

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 64

12ª Vara Federal/RJ

1037

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz Sr. Dr. **MARCUS LIVIO GOMES**.

Rio, 03 de julho de 2001.

Processo nº 200151010122086.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2001.

DR. MARCUS LIVIO GOMES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO
DA TITULARIDADE DA 12ª VARA

CERTIDÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no
D.O.E.R.J. do dia ____/____/____ (p._____).
O referido é verdade e dou fé.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

Diretor(a) de Secretaria

C:\WINDOWS\Desktop\Renata\Despachos\Carta Precatória.doc

Documento eletrônico recebido da origem

1859

JUSTIÇA
FL. 05
FEDERAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU Fé que expedi o(s) Mandado(s) nº(s) 727, conforme determinado no r. despacho retro.

Rio de Janeiro, 09 de 07 de 2001.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU Fé que encaminhei o(s) mandado(s) supramencionado(s) à CENTRAL DE MANDADOS para distribuição aos Oficiais.

Rio de Janeiro, 09 de 07 de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

1837

12a. VARA
FL. 06
FEDERAL

J U N T A D A

Nesta data, junto aos presentes autos mandado adiante.

Do que, para constar, lavro este têrmo.

Rio de Janeiro, 13/07/01.

Documento eletrônico recebido da origem

8

1840

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

12ª VARA FEDERAL - Av. Rio Branco 243, 8° andar, Anexo II, Centro

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO N°2001.5101012208-6 - CARTA PRECATÓRIA

O DR. MARCUS LIVIO GOMES, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, NA DÉCIMA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

M A N D A

a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, extraído dos autos da CARTA PRECATÓRIA N.° 2001.51012208-6,oriunda da 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS, onde se processa A AÇÃO POPULAR n° 2001.71.12.002583-5, movido por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** em face de **ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS,** proceda à **INTIMAÇÃO** de **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, Diretor da Petróleo Brasileiro- Petrobrás S/A,** com endereço na **AV. REPÚBLICA DO CHILE, 65, CENTRO/RJ, para tomar ciência da Decisão de fls. 190/199** , bem como a **CITAÇÃO** do mesmo para todos os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o seguinte **DESPACHO: "Cumpra-se."** Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado o interessado de que a sede do Juízo Deprecante fica localizada à Rua 15 de janeiro, 88, 4□7 andar, Centro, Canoas/RS. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2001. Eu, (Norma Sueli de Souza Santos), Técnica Judiciária, o digitei. E eu, (Maria Auxiliadora do Lago Luiz), Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARIA AUXILIADORA ~~DO LAGO~~ LUIZ
Diretora de Secretaria da 12ª VARA
Seção judiciária do Rio de Janeiro

12ª VARA FEDERAL
ÁREA: Previdenciária
(X)NORMAL ( )URGENTE
( )URGENTÍSSIMO

Dou-me por citado, ressalvando que a contestação foi já apresentada em 9/7/2001.

Jorge Camargo
Diretor

Impressão SDD/SJRJ

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao local indicado onde procedi a citação e intimação de Jorge Marques de Toledo Camargo

que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Rio, 10 de [illegible] de 19 2001

Oficial de Justiça Avaliador.

(86)

11 JUL 11 01 PM 000045

SEMAT-NO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12 - 12A.VF RIO DE JANEIRO (FOLHA 104)

PROCESSO: 2001.5101012208-6

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 12A.VF RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2001.

MARIA AUXILIADORA DO LAGO LUIZ
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2001.5101012208-6

Devolvam-se os autos com as nossas homenagens ao Juízo Deprecante. Anote-se na distribuição.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2001

MARCUS LAVIO GOMES
Juiz Federal Substituto

CERTIDAO

CERTIFICO que enviei, nesta data, noticia do despacho supra para o D.O.E.R.J. O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, ____/____/_____

Diretor(a) da secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que o despacho supra foi publicado no D.O.E.R.J. do dia 18/10/01 (pag 41). O referido e verdade e dou fe.
Rio de Janeiro, 18/10/01

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1842

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição da PETROBRAS que segue

Em 14/01/02.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1843

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
14 JAN. 2002
Ass:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da **ação popular** ajuizada por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, vem requerer a juntada da documentação anexa, comprovante da formalização e encerramento da troca de ativos entre a Suplicante e a Repsol YPF, objeto da presente ação.

Pede juntada, para constar.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 7 de janeiro de 2002.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

1844

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.337, item 29, de 20-12-2001 - Pauta nº 1.025

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Acordo de Fechamento da Permuta de Ativos (DIP-GAPRE-856/2001, de 18-12-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva homologou o ato praticado pelo Presidente Henri Philippe Reichstul.

CIENTIFICADO (S)

GAPRE - NOVOS NEGÓCIOS - JURÍDICO - AB-RE - BR

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

GAPRE / NOVOS NEGÓCIOS
Protocolo: 0711 de 27/12/01

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

19 DEZ 16 28 00000

PARTIDO: A025/2001

1845

CONFIDENCIAL

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS – DIP

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2001

GAPRE- 856 /2001

Para: DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Assinatura do termo final da troca de ativos com a Repsol YPF.

Em 17/12/2001 assinei o acordo final de troca de ativos com a Repsol YPF (em anexo), em conformidade com as várias decisões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, que culminaram com as aprovações finais daqueles dois colegiados conforme Atas DE n° 4.288, item 9 e CA n° 1.191, item 2 (anexos).

Para a Petrobras é de extrema importância expandir sua atuação na Argentina por se tratar do segundo maior mercado da América do Sul, conforme previsto em nosso Planejamento Estratégico, representando à EG3 uma oportunidade única de entrada em grande escala naquele mercado. O atingimento daquele objetivo através da modalidade de permuta visou a consecução de outros objetivos também relacionados ao nosso Planejamento Estratégico (redução do risco regulatório, compartilhamento dos grandes investimentos em refino, saneamento da rede de distribuição, etc). No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais proteções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico.

A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas.

Desta forma, e considerando que as medidas adicionais prévias ao fechamento da operação já haviam sido discutidas com a Diretoria, submeto à homologação da Diretoria Executiva o ato acima mencionado.

Atenciosamente,

Henri Philippe Reichstul
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

1846

FATO RELEVANTE

CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO DA PERMUTA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A REPSOL-YPF

A Petrobras e a Repsol-YPF concluíram hoje as negociações relativas aos termos do Acordo Definitivo para a permuta de ativos. Os contratos foram assinados no Rio de Janeiro pelos dirigentes de ambas as empresas.

Pelo Acordo Definitivo, cada empresa transferirá à outra ativos avaliados em cerca de US$ 500 milhões. A operação envolverá, pelo lado argentino, uma empresa de distribuição e refino, e, pelo lado brasileiro, ativos de distribuição, refino e exploração e produção.

A Petrobras cederá à Repsol - YPF uma participação minoritária de 30% na empresa REFAP S.A., a qual será a nova proprietária da Refinaria Alberto Pasqualini e 10% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste.

A Petrobras Distribuidora – BR, subsidiária da Petrobras, estará cedendo à Repsol-YPF ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m3/mês de derivados e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora – BR, localizados nas regiões Centro, Sul e Sudeste do País. Em contrapartida, a Repsol – YPF cederá uma participação acionária no capital social da empresa argentina Eg3, que será transferida da BR Distribuidora para a Petrobras, ainda no presente exercício, mediante o pagamento da participação em questão. A BR Distribuidora, por sua vez, utilizará o valor correspondente para amortizar parcialmente a sua dívida com a Petrobras.

A Repsol – YPF estará, portanto, transferindo à Petrobras 99,5% da empresa de petróleo Argentina EG3. Esta empresa é constituída, fundamentalmente, de uma refinaria com capacidade de processamento de 30.500 barris/dia e cerca de 700 postos de serviço, entre próprios e franqueados.

Documento eletrônico recebido da origem

Esta operação é de grande importância estratégica para a Petrobras. Neste sentido, vale ressaltar os seguintes pontos:

1) A Petrobras estará adquirindo imediatamente cerca de 12% do mercado de combustíveis da Argentina, segundo maior mercado e economia da América do Sul depois do Brasil.

2) A enorme sinergia e complementaridade dos ativos da Petrobras nas regiões Sul/ Sudeste do Brasil e na Bolívia, com os ativos que estão sendo adquiridos na Argentina.

3) A parceria na REFAP permitirá a modernização da refinaria. Os investimentos serão suportados pelos novos sócios na proporção exata de suas participações, o que permitirá à refinaria atingir uma produção efetiva de 180 mil barris/dia com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destinam.

Considerando ainda o caráter integrado da Petrobras, esta operação representa um grande passo na realização da sua estratégia de internacionalização, focada na expansão de suas atividades na América Latina, o que implicará em importantes oportunidades de crescimento e adição de valor ao seu negócio.

A Petrobras passará a desenvolver na Argentina uma estratégia de vendas e de prestação de serviços que tem como um de seus objetivos fornecer serviços diferenciados aos seus clientes.

Para a BR Distribuidora, por sua vez, esta operação tem como vantagem o aumento da competitividade da sua rede, através do seu reposicionamento estratégico de mercado.

Este acordo embute coberturas, através de mecanismos contratuais, que preservam por até oito anos margens, ativos e passivos monetários,

Documento eletrônico recebido da origem

1848

assegurando que a operação se mantenha equilibrada econômica e financeiramente nos termos pactuados.

Por último, quando da divulgação das demonstrações contábeis da Petrobras referentes ao ano fiscal de 2001, as demonstrações contábeis da EG3 estarão sendo consolidadas com as demais empresas do sistema Petrobras. Como o processo de troca de ativos é economicamente indiferente para ambas as empresas, devido a equivalência dos ativos cedidos e recebidos, não haverá consequentemente reflexos nos resultados da Petrobras no exercício 2001.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2001

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Abelardo de Lima Puccini
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

João P. Nogueira Batista
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Documento eletrônico recebido da origem

1875
8.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do autor que segue

Em 21/01/02

p/ Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1850

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
21 JAN. 2002
ASS.:

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e outras, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré Petróleo Brasileiro S/A, expondo e requerendo o que segue:

I – ESTRATÉGIA DA RÉ

1. Como já se extraiu das peças contestatórias oferecidas pelas demandadas, buscam as mesmas

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

desvirtuar o objeto da demanda, tachando esta ação, unissonamente, como sendo de caráter exclusivamente político.

2. Querem, desta forma, descontextualizar o pleito judicial, com a finalidade de desfocarem o objeto da ação, muito bem apreendido por quem, de forma isenta, tem intervido no feito, como se obtém da douta manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1576/1582. A questão envolve, basicamente, saber se as avaliações dos ativos envolvidos na permuta foram fidedignas, idôneas, isentas, atendendo aos princípios que regem os atos da administração pública.[1]

3. Não bastasse isto, passa a Petróleo Brasileiro a ignorar regras processuais básicas. Trouxe aos autos - e aqui se afirma que tal ocorreu propositalmente - documentos por cópia não autenticada, documentos apócrifos (ex. fls. 1848), bem como documentos essenciais ao conhecimento do negócio em língua estrangeira sem qualquer tradução.

[1] Sem que aqui se tenha novamente discutir-se sobre se por se tratar de empresas com feição privada, mas nas quais a União Federal é a principal acionista, tenha-se ou não de observar as regras insculpidas no art. 37 da CF/88.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

4. A estratégia é simples e beira ao ridículo! Protelar o andamento do feito; impedir que se conheça efetivamente o negócio; distanciar do contexto atual a realização da perícia requerida pelos autores e pelo Ministério Público Federal. Ou será que a Petróleo Brasileiro não sabe que documentos apócrifos não tem validade, o que já foi denunciado na réplica ofertada pelos autores à sua contestação, bem como que documentos essenciais ao conhecimento do negócio celebrado, se produzidos em língua estrangeira, tem de ser vertidos ao vernáculo pátrio?

5. Enfatiza-se, Excelência, este aspecto, pois, no dizer do falecido Des. NEY DA GAMA AHRENDS, o comportamento das partes em juízo já é, por si, um meio de prova.

II - SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS

1. Por meio dos documentos juntados busca a Petróleo Brasileiro S/A atestar, uma vez mais, a regularidade do negócio celebrado, a preservação de sua posição

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

no negócio engendrado, a tomada de medidas preventivas contra uma mudança no cenário econômico em que o mesmo foi concretizado etc.

2. No que diz respeito aos documentos juntados pelos autores a fls. 1646/1654 a ré aduz ter sido o mesmo desconsiderado posto que, literalmente:

> "Como se vê, à época da apresentação da contestação, não tinha a PETROBRÁS nenhuma razão para apresentar o DIP NN-082/2001, pela simples razão de que esse documento deixou de existir para efeitos práticos, **não tendo gerado nenhuma providência no âmbito da Companhia ou fora dela, principalmente no que se refere à estrutura do negócio ou das condições contratuais acordadas.**" (fls. 1658; grifou-se)

3. Linhas adiante afirma, *ipsis litteris*:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

> "A situação econômico-financeira da Argentina em nada altera a decisão da PETROBRÁS de crescer na direção daquele mercado, como legítima opção para um agente que ocupa hoje posição extremamente ampla, fruto de sua situação pós-monopolística, em um mercado que se abre à competição."

4. Verdadeiro que seja o conteúdo da petição ora em exame, muito mais preocupante se mostra a situação debatida nestes autos. Se efetivamente foi desconsiderada a situação precária da Argentina, mantendo-se um negócio nos termos em que ajustado em dezembro de 2000, haverá de se concluir que não apenas as empresas brasileiras realizaram um mau negócio, mas sim que concretizaram um péssimo negócio, concluindo uma troca de ativos na qual entregaram bens subavaliados por US$ 500.000.000,00 e receberam bens superavaliados no mesmo montante. A propósito está consignado no documento acostado aos autos a fls. 1651, da lavra

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

1855

do Diretor Gerente de Novos Negócios ALBERTO DA FONSECA GUIMARÃES:

> "Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Nesse sentido, **o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em hedges.**" (grifou-se)

5. A própria documentação acostada recomendava a adoção de precauções para a hipótese de desvalorização dos ativos recebidos na permuta concretizada. E veja-se que, por exemplo, Excelência, no relatório da Deloitte se trabalhou com uma margem de desvalorização do peso em relação

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

ao dólar de 70%, o que já foi ultrapassado em muito pela realidade econômica, já que um dólar estava cotado hoje a P$ 2,15 (documento anexo), com uma desvalorização de 115%.

6. O que se nota na manifestação da Petróleo Brasileiro é a tentativa de equilibrar-se numa corda bamba. Explica-se: para atender a determinação judicial que indeferiu a antecipação da tutela o negócio, para ser concretizado, não poderia ser alterado em relação ao que foi apresentado nestes autos. Contudo, o documento acostado pelos autores a fls. 1646/1654, demonstrou que internamente o Sr. HENRY PHILIPPE REICHSTUL, réu nesta demanda, já havia sido alertado dos graves problemas e das conseqüências desastrosas para a companhia estatal acaso insistisse em mantê-lo nos termos ajustados em dezembro de 2000.

7. Daí a "corda bamba": se a Petróleo Brasileiro admitir que alterou o negócio sem comunicar o juízo terá descumprido a decisão judicial que lhe ordenava claramente o seguinte, vênia para transcrever:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

"Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos." (fls. 1338)[2]

8. De todo o exposto, Emérito Julgador, não se pode fugir da constatação de que os réus estão trilhando caminho tortuoso, escorregadio, no qual um menor descuido acarretará o desmantelamento do "manto aparente de legalidade" que buscaram por todos os meios dar a esta PERMUTA.

9. Todavia, e aqui novamente a lei processual civil ampara a manifestação dos autores (art. 462 do CPC), fato novo e importante há, inclusive confessado pela ré Petróleo Brasileiro S/A, a demandar a necessidade de apresentação dos contratos firmados em vista da conclusão do negócio. Veja-se que a ré, a fls. 1843, pretende com a juntada dos

[2] Esta decisão restou recorrida apenas pelos autores. Intimados os réus, nenhum deles manifestou-se contra os termos da mesma.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

documentos de fls. 1844/1848, ter comprovado "... a formalização e encerramento da troca de ativos (...)."

10. Ocorre que tais documentos consistem apenas em um documento interno da Companhia Demandada e da comunicação de fato relevante apócrifa, sem qualquer dúvida uma "preciosidade". Nada comprovam.

11. O que é certo, Excelência, é que a ré está com receio de apresentar a documentação final envolvendo esta troca de ativos. Por qual razão? A resposta talvez esteja na brilhante reportagem feita pelo jornalista LEONARDO ATTUCH, da Revista ISTO É DINHEIRO, com o título "MISTÉRIO EM BUENOS AIRES". Após fazer citação do documento reproduzido pelos autores a fls. 1646/1654, em especial o trecho transcrito acima no item 4, consignou o ilustre jornalista:

> "O diretor de novos negócios da Petrobrás disse à DINHEIRO que esse documento envelheceu e **que muitas cláusulas no contrato mudaram**. 'É um negócio ganha-ganha', afirma

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

1859

Guimarães'." (original da reportagem anexa; grifou-se)

12. Que cláusulas mudaram? Com ordem de quem? A ordem judicial de fls. 1322/1339 foi respeitada?

13. Há, conforme a reportagem, não apenas um "MISTÉRIO EM BUENOS AIRES", mas também um "MISTÉRIO EM CANOAS", já que a Petróleo Brasileiro S/A não exibe aqui os contratos firmados definitivamente, estando a pretender omiti-los do Juízo.

14. Para que fique registrado: mantido o câmbio na Argentina em que cada dólar vale o equivalente a 2,15 pesos, o patrimônio recebido pela Petróleo Brasileiro restou reduzido a US$ 235 milhões.

15. Mas os problemas desta troca de ativos, já há muito denunciados pelos autores, não param por aí. Veja-se. O réu HENRI P. REICHSTUL celebrou o negócio quando já demissionário da presidência da Petróleo Brasileiro S/A, quando inclusive já estava designado o seu sucessor no cargo de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

1880

confiança que ocupava. Deixou esta herança para o seu sucessor. Ao "apagar das luzes" ratificou o negócio o qual, segundo toda a empresa especializada e segundo Diretores da própria ré, precisava ser revisto em face da substancial alteração da situação econômica Argentina. Tudo exatamente na medida em que os próprios argentinos abandonam o seu país, levado à bancarrota por políticas como aquelas assumidas por todos os réus nesta demanda.

16. Diga-se, aliás, Eminente Julgador, que a ISTO É DINHEIRO traz na mesma edição uma reportagem e entrevista com o ***maior empresário argentino que abandonou o seu país em face da quebradeira econômica lá instaurada, vindo a se instalar no Brasil.*** Quando nem mais os argentinos acreditam na Argentina, a Petróleo Brasileiro S/A, e os demais réus, trocaram ativos aqui existentes por ativos que hoje já se reduziram a menos da metade do valor estabelecido no contrato! ***Certamente se trata de um negócio que, nas palavras acima copiadas da entrevista do Diretor de Novos Negócios da Petróleo Brasileiro para a ISTO É DINHEIRO, "é um ganha-ganha". Só que ganha-ganha não para o Brasil, mas sim para a REPSOL!***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

Pelo exposto, requerem os Autores:

(a) Se digne V.Ex.a determinar que as rés tragam **por cópias autênticas** em cinco dias aos autos os contratos firmados com a Repsol e demais documentos que representem a conclusão da troca de ativos questionada nesta demanda;

(b) Que os documentos trazidos pela ré Petróleo Brasileiro de fls. 1661/1815, sejam devidamente autenticados, bem como os novos documentos que sejam trazidos aos autos observem esta exigência legal;

(c) Que em relação aos documentos juntados em língua estrangeira seja apresentada pela ré Petróleo Brasileiro S/A a respectiva tradução;

(d) Que após vindo os documentos seja dada nova vista aos autores;

12

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

1862

(e) Seja verificado pelo eminente Diretor de Secretaria que da intimação de fls. 1656, verso, não constou o nome dos procuradores dos autores, ***requerendo-se, desde já, que todas as intimações referentes a este feito sejam sempre expedidas em nome do advogado signatário;***

(f) Sejam juntados os documentos anexos.

São os termos em que

Pedem deferimento.

Canoas, 18 de janeiro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

1863
8.

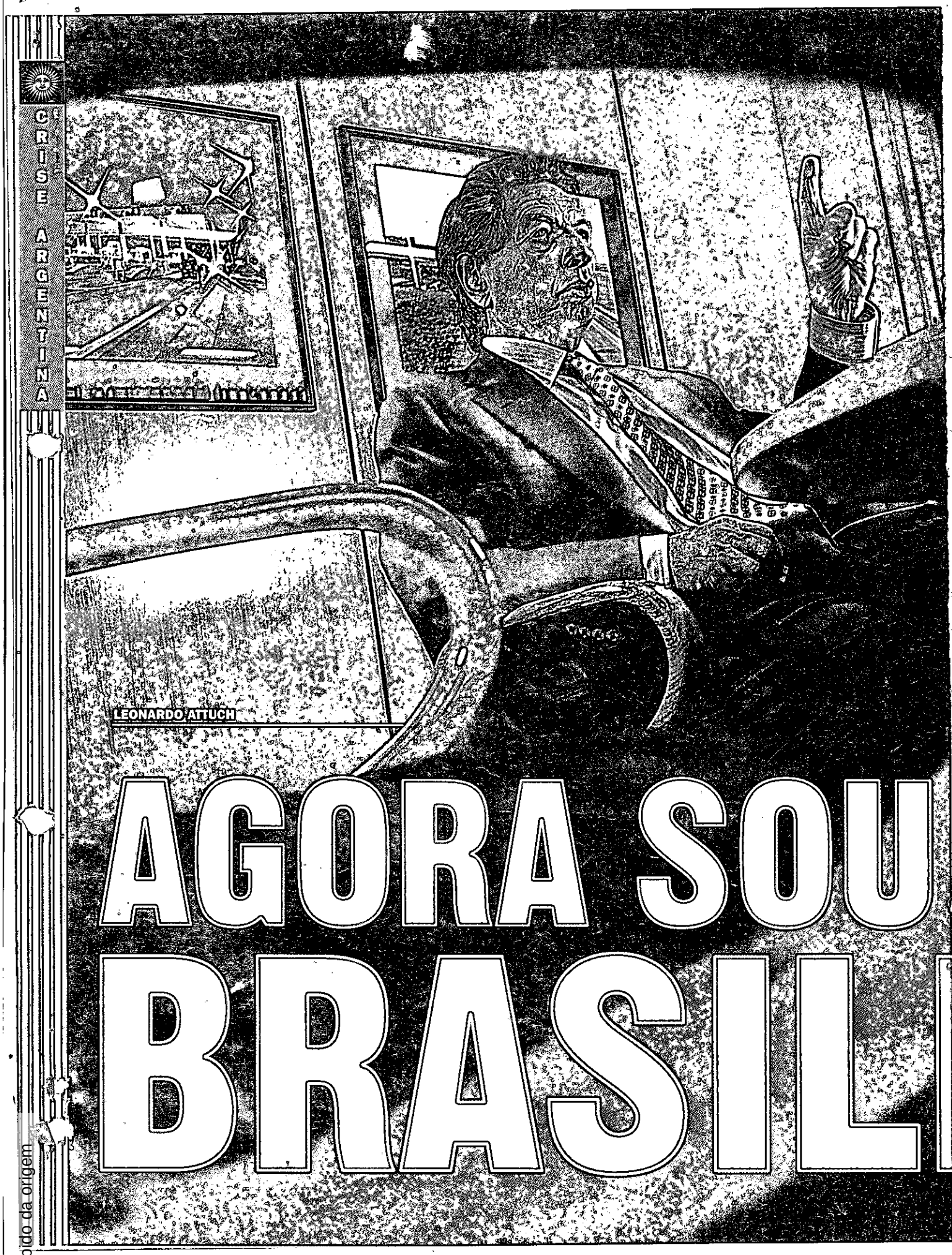

Documento eletrônico recebido da origem

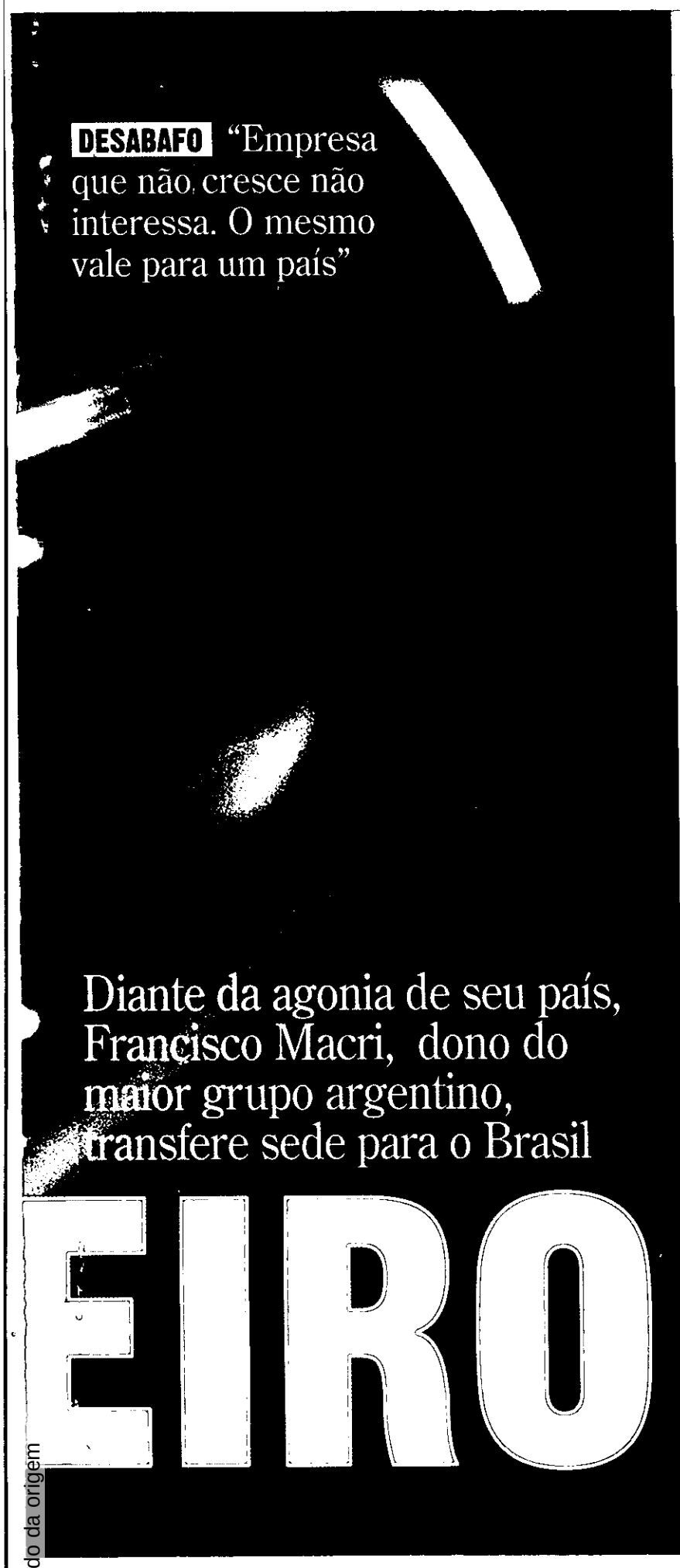

DESABAFO "Empresa que não cresce não interessa. O mesmo vale para um país"

Diante da agonia de seu país, Francisco Macri, dono do maior grupo argentino, transfere sede para o Brasil

EIRO

Exclusivo

Estamos em 1995. Francisco Macri é o maior empresário argentino. Suas empresas vendem US$ 5 bilhões por ano e empregam 55 mil pessoas. Chegamos a 2002. Os negócios de Macri na Argentina faturam US$ 1,5 bilhão, 30% do que rendiam há sete anos, e mantêm 25 mil postos de trabalho. Mesmo encolhido, Macri ainda é o maior empresário de seu país. Só que agora ele está de partida. A sede do grupo virá para o Brasil.

Eis uma forma resumida de narrar a catástrofe da economia argentina, mergulhada há quatro anos em profunda recessão e vivendo uma convulsão social sem precedentes. Se a grande História costuma ser retratada pela sucessão de tragédias cotidianas e fatos políticos – como o bloqueio das contas bancárias, o desemprego recorde, os cinco presidentes em duas semanas e a violência das ruas – há uma forma mais sutil de registrá-la. Pode-se também contar a história através de seus protagonistas. E ninguém simboliza tão bem o lado real da economia argentina quanto Francisco Macri, um imigrante italiano que chegou a Buenos Aires ainda criança e ergueu com o próprio suor um império empresarial que, a cada ano, encolhe um pouco mais. Hoje, ele é o retrato do desencanto. "Uma empresa que não cresce não existe. O mesmo vale para um país". É esse o caso da Argentina.

Francisco Macri chegou a ser o maior produtor de automóveis do seu país, trabalhando em associação com a Fiat e a Peugeot. Hoje, depois de vender as participações nas montadoras, seus negócios são diversificados. Vão desde os correios argentinos às principais concessões de estradas da província de Buenos Aires, passando por várias indústrias de alimentos e ainda uma rede de pagamentos eletrônicos. Mas os anos dourados ficaram para trás. "Só entro em novos negócios na Argentina se as regras do jogo forem muito claras", conta Macri. Não é difícil compreender sua desconfiança. Nos correios, seu maior negócio, ele vem tentando renegociar as condições do contrato de concessão com o governo federal porque a inadimplência, no caso do setor público, é de 100% – o Estado exige que as entregas sejam feitas mas não paga. Por isso, não faz muito sentido para Macri discutir se a Argentina fez bem ou não ao decretar a moratória da sua dívida. No que lhe diz respeito, o *default* já é uma dura realidade há bastante tempo e não se trata de pouco dinheiro. Da receita de US$ 550 milhões dos correios, US$ 150 milhões deveriam vir do setor público. Entre os clientes privados, os atrasos nos pagamentos ocorrem em 10% dos casos.

BIÓ BARREIRA

Levando calote na Argentina e sem perspectivas

Documento eletrônico recebido da origem

1965
8

MISTÉRIO EM BUENOS AIRES

Petrobras investe US$ 500 milhões na Argentina pouco antes da máxi, mas defende o negócio

Responda: você compraria uma empresa na Argentina no fim de dezembro, quando o risco batia em mais de 4 mil pontos e a queda do peso era iminente? O senso comum diz não. Como a desvalorização tornaria as companhias argentinas mais baratas, a lógica e a cautela recomendariam que se esperasse o desfecho da crise. Mas no dia 17 de dezembro, quatro dias antes da queda do presidente Fernando De La Rúa, a diretoria da Petrobras sacramentou o último negócio da gestão de Henri Reichstul, que já estava demissionário. A estatal decidiu adquirir 700 postos de gasolina na Argentina, da rede Eg3, e uma refinaria com capacidade para processar 30 mil barris diários. Em troca, a estatal cedeu à espanhola Repsol, dona da Eg3, 234 postos, 30% da Refap – uma refinaria quatro vezes maior do que a argentina – e ainda 10% dos direitos de exploração de petróleo no campo de Albacora Leste, com reservas provadas de 850 milhões de barris. O que cada empresa oferecia teve seu valor estimado em US$ 500 milhões. Mas depois do fim da paridade cambial e diante do caos na Argentina, a pergunta que o mercado tem colocado é natural: será que os ativos que a estatal recebeu ainda valem os mesmos US$ 500 milhões?

Na Petrobras, alega-se que a empresa fez um ótimo negócio. "Existem mecanismos contratuais que protegem as duas partes", disse à DINHEIRO o diretor da área internacional, Jorge Camargo. Segundo a direção da estatal, se houver desequilíbrios no valor dos ativos, uma empresa terá de compensar a outra durante oito anos. O problema é que, por razões de confidencialidade, a Petrobras não pretende divulgar o contrato fechado com a Repsol nem detalhar como funcionam os mecanismos de proteção. "Esse negócio sempre foi cercado de mistério", diz o analista da área de petróleo de um dos maiores bancos de investimento com atuação no País. Outra pergunta fica no ar: se a Petrobras, que é controlada pela União e tem milhões de acionistas, está 100% protegida, por que não dar publicidade a um negócio tão grande, que envolveu a privatização de parte da empresa?

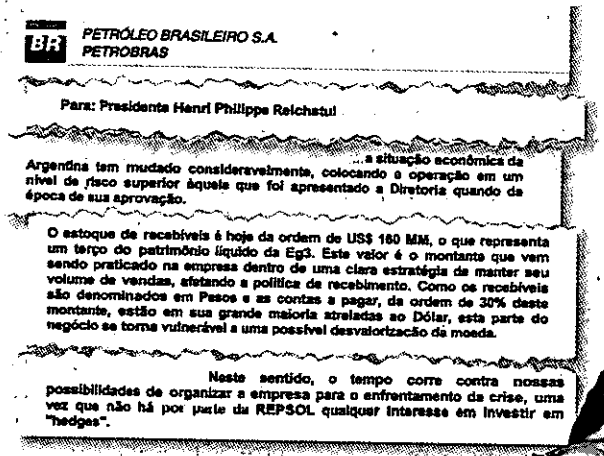

BR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

...a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido da Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, afetando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e as contas a pagar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atreladas ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

Um documento reservado da Petrobras, obtido pela DINHEIRO, revela preocupações que surgiram na própria estatal. No parecer, encaminhado em maio de 2001 pelo diretor de novos negócios, Alberto Guimarães, a Reichstul, fala-se claramente que a deterioração da economia argentina elevou o risco da operação. Além disso, coloca-se que a Eg3 possui US$ 160 milhões em recebíveis, que seriam transformados em pesos numa desvalorização, e que boa parte da dívida da empresa está dolarizada. Um outro trecho revela a necessidade de proteção: "O tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da Repsol qualquer interesse em investir em *hedges*".

O diretor de novos negócios da Petrobras disse à DINHEIRO que esse documento envelheceu e que muitas cláusulas no contrato mudaram. "É um negócio ganha-ganha", afirma Guimarães. "Além disso, a Eg3 tem grande potencial de crescimento". Essa afirmação é contestada pela Petroleum Finance Company, consultoria do setor. Em um relatório recente, afirma-se que o potencial de expansão da Eg3, que tem 12% de participação na Argentina, é limitado pela estrutura oligopolista do mercado e pela brutal queda do consumo no país. Um outro detalhe que chama a atenção é o fato de Reichstul ter assinado o negócio logo antes de sair. Por que assumir o ônus da operação, em vez de simplesmente deixar a aprovação para seu sucessor, Francisco Gros. "A direção da empresa correu o risco porque fez o melhor pela Petrobras", diz o diretor Jorge Camargo. Em dois processos, um no Rio e outro em Porto Alegre, a operação é contestada. O mérito ainda não foi julgado. Se o negócio foi bom ou não, só o tempo dirá. ■

Leonardo Attuch

HENRI REICHSTUL: *ele foi alertado por técnicos sobre risco crescente da operação*

FIO FIGUEIREDO/VALOR

Documento eletrônico recebido da origem

ARGENTINA

Governo aumenta limite para saques

inevitavelmente, caso o cenário persista e o governo para US$ 6,5 bilhões.

MERCADO DE CAPITAIS

Dólar é vendido a 2,15 pesos no dia de reabertura da Merval

A alta do dólar na Argentina pressionou o mercado de câmbio no Brasil. A moeda norte-americana fechou em alta de 0,55%, cotada a R$ 2,381 na venda. No câmbio flutuante argentino, o dólar chegou a valer 2,15 pesos na ponta vendedora. "A preocupação do investidor brasileiro é que gerou a busca por hedge, mas o volume de negócios foi pequeno", diz o operador da Levycam Corretora, Ivo Bessa. Para ele, a tendência do câmbio no Brasil é de alta, devido ao medo da quebra dos bancos.

A Bovespa teve um dia de recuperação técnica das perdas da semana. "A notícia da prorrogação da dívida argentina com o FMI trouxe mais otimismo", destaca o analista da Concórdia Corretora, Luís Marcos Prudêncio. O Ibovespa fechou em alta de 1,93%, com um volume de R$ 425,44 milhões. As principais ações argentinas reabriram ontem em queda. O índice Merval despencou 5,90% na abertura, com o desconto da desvalorização do peso nas cotações, mas fechou em alta de 8,15%.

INFLAÇÃO

BC abre mão da meta para evitar retração

Para evitar uma forte queda na atividade econômica em 2001, o Banco Central (BC) não utilizou todas as ferramentas possíveis - como a alta da taxa de juros - para manter a inflação dentro da meta estabelecida. Esse é um dos principais pontos da carta enviada pelo presidente do BC, Armínio Fraga, ao ministro da Fazenda, Pedro Malan, na qual ele fez um apanhado das causas que levaram ao descumprimento e quais são as medidas que estão sendo tomadas para que, em 2002, a inflação volte a ficar dentro da meta.

Como resultado dessa estratégia, a meta anual de inflação ficou acima do teto, o que obrigou o presidente do BC a se explicar publicamente. O IPCA fechou 2001 com uma variação de 7,67%, sendo que a meta previa uma inflação de 4% com margem de variação de dois pontos porcentuais, para cima ou para baixo.

...sumiu. As deputadas disseram ter provas sobre a movimentação de 380 veículos de transporte de valores entre Buenos Aires e o Aeroporto de Ezeiza entre 20 e 30 de novembro, carregados com dinheiro que teriam sido, depois, enviados ao exterior. Outras investigações dão conta de que os bancos teriam feito ainda, no de-

As acusa... mentar os... apenas con... mas tambe... cos. Esses... ram a Ass... cos Argent... blicar em ... do país um... tenso sobr... precisa se... comunicad...

G R
EBERLE
MUNI
Prêmio Respo
" É o bem-estar do
seus dependente
SUMESA
SULINA DE METAIS S/A
LIGAS DE ALUMÍNIO E CHUMBO PARA FUNDIÇÃO
Fone: (0xx51) 471-4433 - sumesa@sumesa.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas - RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido às fls. 1861, itens "a", "b" e "c".

Canoas, 14 de fevereiro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES,

Juíza Federal Substituta
1ª Vara de Canoas

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
P/Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 050/2002**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **01/03/2002, página 38 e 39** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 04 de março de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido às fls.1861, itens "a", "b" e "c".

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Aluísio Napoleão, Márcio Tarta, Liége Varallo Dalpiaz, Rui Berford Dias, Celso Moraes da Cunha José Fernando Cirne Lima Eichhenberg, Athos Gusmão Carneiro, Marcello Alfredo Bernardes, Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Márcio Tarta e Ricardo Jobim Azevedo.

JUNTADA

Junto a estes autos o substabelecimento que segue

Em 04/03/02

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CANOAS/RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
04 MAR. 2002
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista já qualificada nos autos da *AÇÃO POPULAR* que lhe move **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**, também qualificados, por seus procuradores signatários, vem respeitosamente a V. Exa., **REQUERER** seja juntados aos autos o substabelecimento em anexo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

REQUER, outrossim, que as intimações extraídas do presente feito permaneçam sendo realizadas em nome dos procuradores já constituídos em favor da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Canoas, 04 de março de 2002.

pp. Celso Moraes da Cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, à advogada **ROSANE BEYER FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob nº 40.897, estabelecida na Rua Zamenhoff, 160, nesta Capital, os poderes a mim conferidos nos autos do presente feito.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2002.

Celso Moraes da Cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

1870

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Petrobras, a fls. _____
04/03/02 _____
Devolvidos e Baixados em 20/03/02
_____

JUNTADA

Junto a estes autos o Ofício da Petrobrás que segue
Em 21/03/02
Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM. 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CANOAS/RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
12 MAR. 2002
ASS.:

Defiro a dilação de prazo pelo período de 20 dias, a contar do término do prazo antes estipulado.
Canoas, 12 de março de 2002.

Navendra Borges Moraes
Juíza Federal Substituta

Processo nº 2001.71.12.002583-5
Autora: Cesar Antônio Przygodzinski
Réu: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista já qualificada nos autos da AÇÃO POPULAR que lhe promove **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS,** vem respeitosamente a V. Exa., por seu procurador signatário, dizer e, ao final, **REQUERER** o seguinte:

A requerida foi regularmente intimada do despacho de fls. 1867, para que, *"no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido às fls. 1861, itens "a", "b" e "c."*

Ocorre que considerando, sobretudo, o expressivo volume de documentos a serem traduzidos, resta demasiadamente exíguo o prazo nos termos concedidos, já que a tradução destes depende de minucioso exame por parte do profissional habilitado para tal.

A par disto, **REQUER** a peticionária, seja concedida a dilação do prazo, pelo período de 20 dias, como forma de viabilizar o regular cumprimento do despacho de fls. 1867.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 14 de março de 2002.

p.p.Celso Moraes da Cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

1879

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi na intimação da Dr.ª Rosane Beyer Ferreira, OAB/RS 40.897, acerca do despacho proferido na petição retro.

Canoas, 12 de março de 2002.

Diretor de Secretaria

pp. Rosane Beyer Ferreira 40897

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que segue

Em 08/04/02

p/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

0618

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
06 ABR. 2002
Ass.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Autores: Cesar Antonio Przygodzinski e outros
Réus: Petróleo Brasileiro e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular movida por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI** e outros, em face do R. Despacho de fls. 1867, complementado a fls. 1871, vem expor e requerer o que segue:

1 - Em atendimento ao R. despacho supra mencionado que deferiu o pedido dos autores, de fls. 1861, esta sendo procedida a juntada dos seguintes documentos:

- Doc. 01 – Tradução juramentada da Carta Repsol datada de 26.01.2001, de fls. 553;
- Doc. 02 - Tradução juramentada do Certificado de Capacidade Ambiental, de fls. 562;
- Doc. 03 – Cópias autenticadas das Atas da Diretoria da Petrobras, de nºs 4310 e 4304, de fls. 1661 e 1662;
- Doc. 04 – Cópia autenticada do Documento Interno Petrobras – DIP nº 082/2001, de fls. 1663 a 1671 e seus anexos, de fls. 1672 a 1730;
- **Doc. 05 – Tradução juramentada da Carta Repsol de 14.03.2001, de fls. 1673 a 1675;**

Documento eletrônico recebido da origem

001875

- Doc. 06 – Tradução juramentada do laudo elaborado por Morgan Stanley Dean Witter, de fls. 1677 a 1696;
- Doc. 07 – Tradução juramentada da resolução nº 150, do Ministério da economia da Argentina, de fls. 1734 a 1801;
- Doc. 08 - Cópias autenticadas das Atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Petrobras, respectivamente de nºs 1199 e 4325, de fls. 1802 a 1815;
- **Doc. 09 – Cópia autenticada do Contrato de Permuta de Ativos, assinado em 28.12.2000;**
- **Doc. 10 – Tradução juramentada da Carta Repsol de 17.12.2001;**
- **Doc. 11 – Cópia autenticada da Ata n º 4337, de 20.12.2001, da Diretoria Executiva da Petrobras, homologando à assinatura do acordo final de troca de ativos com a Repsol YPF(anexo à Ata).**

2 – Os documentos de números 1 a 8 visam atender o pedido autoral, constante das letras "b" e "c", de fls. 1861, no sentido de serem juntados aos autos exemplares autenticados dos documentos que anteriormente haviam sido acostados por simples cópias, bem como traduções de documentos redigidos em língua estrangeira.

3 – Os documentos de números 09, 10 e 11, têm por finalidade atender o pedido constante da letra "a", de fls. 1861, visto constituirem-se nos instrumentos de fechamento da operação de permuta de ativos.

4 – Salienta-se com ênfase máxima que todos os documentos acostados aos autos têm natureza jurídica civil/comercial, contendo uma série de **informações confidenciais**, protegidas na forma do disposto na Lei 9279/96 e do Decreto 1355/94, já que dizem respeito a estratégias e negócios empresariais de grande monta, **podendo sua divulgação ocasionar danos de gigantesca dimensão, com reflexos na cotação de ações e em face de empresas concorrentes.**

5 – A propósito, cumpre lembrar que:

a) Lei 9.279 de 14/05/1996 - regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O referido diploma legal disciplina a tipificação penal relativa à concorrência desleal que inclui como bem juridicamente protegido as informações confidenciais.

Documento eletrônico recebido da origem

b) Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 -promulga a ata final que contém os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, que resultou no Tratado conhecido como TRIPS. O TRIPS foi incorporado à legislação pátria através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. O Tratado em questão elevou o trade secret (segredo de indústria e comércio, leia-se informações confidenciais) à condição de instituto jurídico da Propriedade Intelectual e estendeu a tal instituto todas as medidas de proteção cabíveis em matéria de Propriedade Intelectual. O TRIPS, acrescente-se ainda, promulgado através do Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, regula a questão das informações confidenciais de modo amplo, ao passo que a Lei 9279/96, regula a referida questão de modo específico (tipificação penal).

ISTO POSTO, **RE Q U E R**:

a) a juntada dos documentos acima enumerados;

b) digne-se V. Exa. de proibir expressamente a reprodução e divulgação dos documentos em tela, especialmente daqueles indicados sob os números 5, 9, 10 e 11, destacados com negrito, sob pena de aplicação de multa de, no mínimo, 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, independentemente da cobrança de perdas e danos..

P. Deferimento.

Canoas, 08 de abril de 2002.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Tradução N° C5438

Eu, abaixo assinada Tradutora Pública e Intérprete juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, credenciada para o idioma espanhol, alemão, inglês e português, através do Ofício nº 27 de 13.9.74 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento, no idioma ESPANHOL para ser traduzido para o PORTUGUÊS, o que, em virtude do meu cargo, cumpro como segue: ----------

O documento entregue para traduzir é uma carta endereçada ao senhor Henri Philippe Reichstul de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS).----------

Em papel timbrado da REPSOL YPF, companhia sediada na localidade de Madri - Espanha e datada em 26 de janeiro de 2001, consta: Prezados senhores, Pela presente lhes notificamos que tanto o Comitê Executivo como o Conselho de Administração da REPSOL YPF S.A. aprovaram em todos seus termos o Contrato de Permuta de Ativos firmado em 28 de dezembro de 2000 entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., a REPSOL YPF S.A. e as afiliadas de ambas

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

partes, tal como se estabelece na Cláusula 26.1 do mencionado Contrato.----------

No aguardo da notificação a respeito da aprovação do Contrato pelo Conselho de Administração e a Diretoria Executiva de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., subscrevemo-nos, atenciosamente. [Assinatura] Ramón Blanco Balín - Vice-Presidente Corporativo da REPSOL YPF S.A. c/c Sr. Alberto da Fonseca Guimarães. Protocolo GAPRE/ANEP-0069 de 30/01/2001.----------

É TRADUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO DE SUA REFERÊNCIA, O QUAL TIVE À VISTA E AO QUAL ME REPORTO, dou fé: ----------

Exarado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias de março de 2002. ----------

Ingeborg Kn. de Mendonça

Ingeborg Knauss de Mendonça

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido. Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002 - Substituto - LEVC - 131 - Total R$ 2,89

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 562

AMERIKAS TRADUÇÕES Doc. 02 Doc. 2

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Tradução N° C5439

Eu, abaixo assinada Tradutora Pública e Intérprete juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, credenciada para o idioma espanhol, alemão, inglês e português, através do Oficio nº 27 de 13.9.74 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento, no idioma ESPANHOL para ser traduzido para o PORTUGUÊS, o que, em virtude do meu cargo, cumpro como segue: ----------

O documento apresentado é um Certificado de Capacidade Ambiental. ----------

Em papel timbrado da Secretaria da Política Ambiental da Província de Buenos Aires, consta: La Plata, 2 de março de 2001. De acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.459 e seu Decreto Regulamentar se expede para: EG3 S.A. Refinaria - Dr. Ricardo E. Eli, da categoria Refinaria de Petróleo, N° 3, localizada na Avenida Colón nº 3032 - Localidade e Partido de B. Blanca, o presente CERTIFICADO DE CAPACIDADE AMBIENTAL, de acordo com o disposto na Resolução

139 OFICIO DE NOTAS - LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº titular
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R$ 2,80

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CIU84310

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Nº 418/01 desta Secretaria de Política Ambiental.------ Nº de Registro: 462 - Nº de expediente: 4007-2224/4 e agregado S/A 2145-243/95 - Textos I, II e Anexos I, II e III. [Assinatura] e carimbo do Dr. Ricardo Eusébio Rodriguez - Secretário da Política Ambiental da Província de Buenos Aires.----------

É TRADUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO DE SUA REFERÊNCIA, O QUAL TIVE À VISTA E AO QUAL ME REPORTO, dou fé: ----------

Exarado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias de março de 2002. ----------

Ingeborg K. de Mendonça

Ingeborg Knauss de Mendonça

13º OFICIO DE NOTAS - LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnonn Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido. Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002 LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131 - Total R$.2,89 Válido somente com selo de Fiscalização.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO 1ATO Nº C.IU84309

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 03 5018911

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.310, item 1, de 04-07-2001 - Pauta nº 381

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF - Termo Aditivo ao Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-082/2001, de 22-5-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva resolveu retirar a matéria de pauta.

CIENTIFICADO (S)

NOVOS-NEGÓCIOS

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

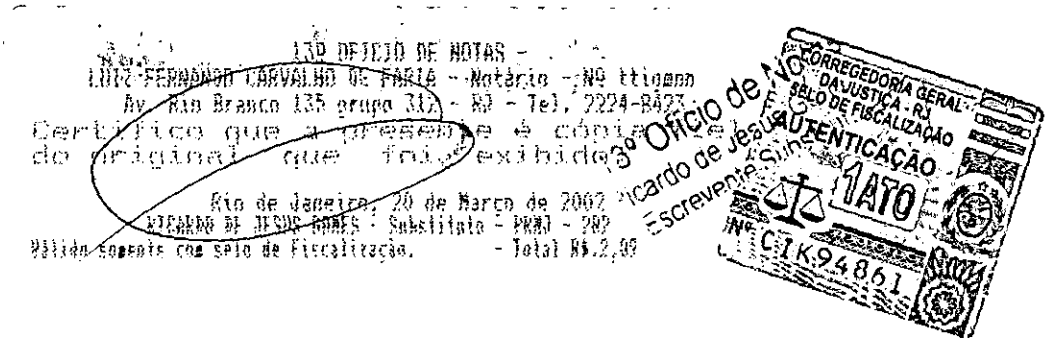

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.304, item 18, de 24-05-2001 - Pauta nº 381

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF - Termo Aditivo ao Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-082/2001, de 22-5-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva resolveu manter a matéria em pauta.

CIENTIFICADO (S)

NOVOS-NEGÓCIOS

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

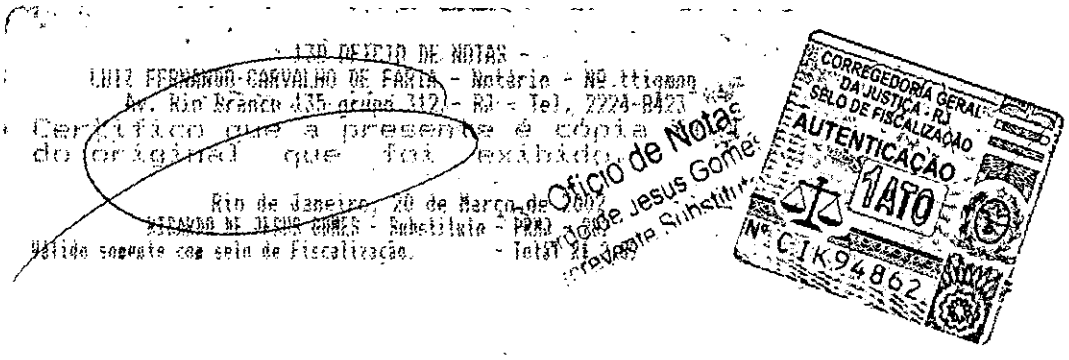

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 4

DATA: 22/05/2001 RUBRICA

RESUMO EXECUTIVO
DIRETORIA EXECUTIVA

ORIGINADA POR: Presidente Henri Philippe Reichstul

ASSUNTO: Permuta de ativos com a REPSOL -YPF

OBJETIVO:

Dar conhecimento a Diretoria Executiva quanto aos estudos relativos aos ricos para a operação de permuta decorrentes de uma possível crise na economia Argentina e solicitar aprovação para implementação dos mecanismos para mitigação destes riscos ou minimização dos seus efeitos.

DESCRIÇÃO:

A PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram, em 28/12/00, o Contrato de Permuta de Ativos.

O Conselho aprovou o contrato, condicionando que ele se desse na forma de permuta, limitando a hipótese de compra dos ativos argentinos àquela que poderia eventualmente resultar de apreciação da operação pelo CADE brasileiro.

Como conseqüência foi assinado um termo aditivo adequando o contrato de permuta a decisão do Conselho e criando um mecanismo de saída para as partes até 15 dias após a aprovação do CNDC.

O fato do CNDC está demorando mais que o esperado e a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, coloca a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

Com o auxilio do Morgan Stanley e a Deloitte Touche Tohmatsu foram analisadas as exposições econômica e contábil da operação e as formas de mitigação. Foi também analisado as conseqüências da possibilidade da PETROBRAS ter que vir a pagar pelas ações da Eg3, em decorrência de interferência futura do CADE na estrutura do acordo, num ambiente em que seu valor possa não mais justificar o preço ajustado.

Documento eletrônico recebido da origem

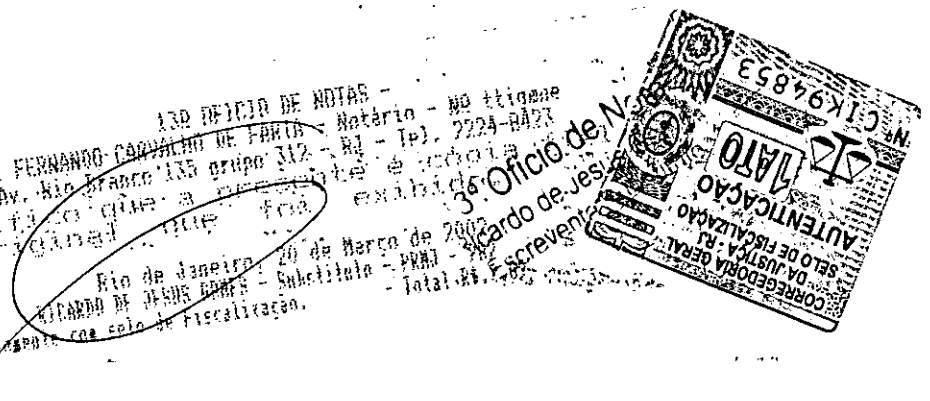

Documento eletrônico recebido da origem

Exposição Econômica

Risco	Mitigante
Perda de Margem	Escalador: proteção de até US$ 200 MM
Volume de vendas	Compensação parcial c/ exportação
Recebíveis (desvalorização)	Captação de um empréstimo em Peso no valor correspondente ao estoque de recebíveis.
Recebiveis (default)	Garantia da REPSOL

Exposição Contábil

Pelos estudos apresentados pela Deloitte os impactos contábeis não são preocupação, uma vez que existem "hedges" naturais tanto para o caso do BR GAAP como para o US GAAP.

Exposição quanto ao veto ou exigência do CADE

O CADE pode vetar ou estabelecer exigências que conduzam a PETROBRAS a ter que pagar até US$ 500 MM pela empresa Eg3. É importante ressaltar que no caso limite em que o motivo for imputável a PETROBRAS e esta tenha que pagar US$ 500 MM pelas ações da EG3, não haverá a aplicação dos escaladores. Isto significa que o "hedge" natural de proteção das margens deixa de existir aumentando significativamente a exposição ao risco em uma situação de crise da economia Argentina.

Por outro lado, uma vez que há a possibilidade da SEAE se pronunciar a respeito da operação em breve e que seu parecer se configura, segundo o histórico dos processos submetidos ao CADE, como elemento importante, sugerimos como forma de mitigação que a decisão de fazer o negócio seja postergada até que seja possível conhecer o parecer da SEAE.

Alternativamente, caso não seja possível conhecer o parecer da SEAE, antes da data de fechamento, embora com risco de comprometer os outros ganhos da negociação ou até mesmo toda a operação, há a possibilidade de reabrir as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da cláusula do CADE s efeitos de uma possível crise econômica na Argentina.

DECISÕES SOLICITADAS:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes;

Documento eletrônico recebido da origem

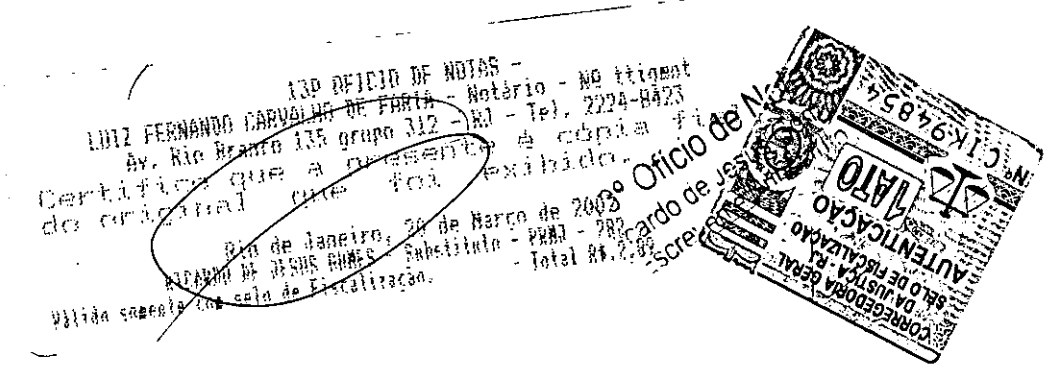

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 3
RUBRICA

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Documento eletrônico recebido da origem

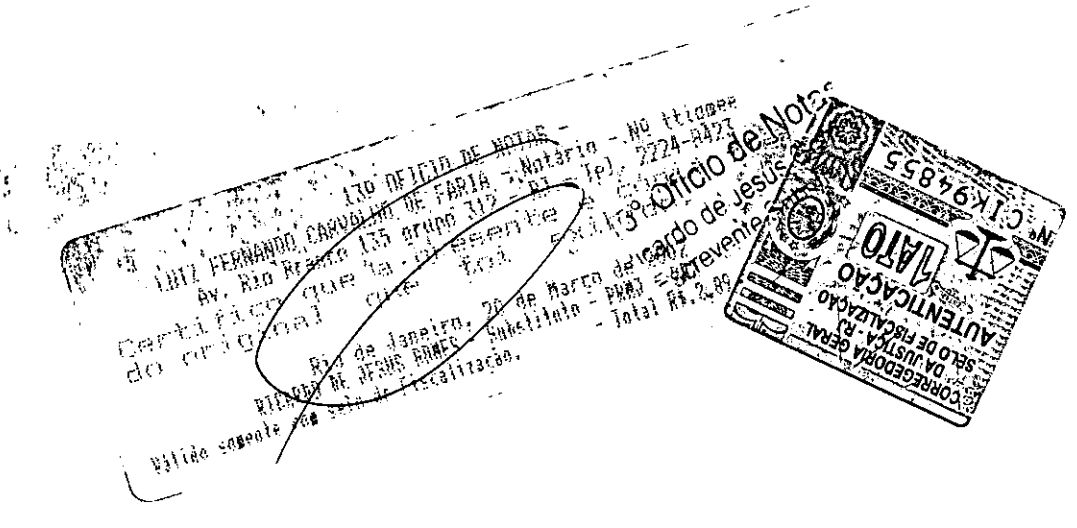

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 04

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

FL. Nº 4

23 MAI 11 52 S 000000 RUBRICA

PAUTA D.E. 381/2001

À
DIRETORIA EXECUTIVA
EM: 23/05/2001

HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001.

NN-082/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.
Aditivo contratual e crise Argentina.

A PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram, em 28/12/00, o Contrato de Permuta de Ativos, sujeito à homologação pelos respectivos Conselhos de Administração, e tendo como condição precedente a aprovação pelo CNDC argentino.

O Conselho aprovou o contrato, condicionando que ele se desse na forma de permuta, limitando a hipótese de compra dos ativos argentinos àquela que poderia eventualmente resultar de apreciação da operação pelo CADE brasileiro.

Para adequar os termos do Contrato à decisão do Conselho de Administração, foi negociado com a REPSOL YPF um termo aditivo, cópia em anexo (anexo 1), assinado em 14/03/01.

Além de atender as recomendações do Conselho, o aditivo incorporou também a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino, criando assim um derradeiro mecanismo de saída caso qualquer das partes julgue necessário.

As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobras montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão da defesa de concorrência está demorando mais que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

Documento eletrônico recebido da origem

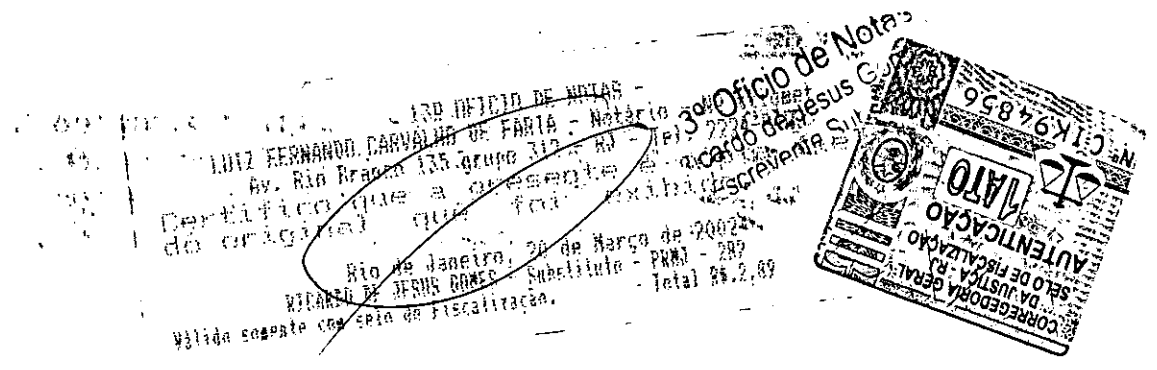

Documento eletrônico recebido da origem

É importante ressaltar que a desvalorização continuada do Real também tem gerado um impacto sobre o valor dos ativos da Petrobras, que não é significativo enquanto o mercado ainda se mantém fechado. Os ativos da Petrobras foram avaliados com o Dólar a R$ 1,85 e hoje temos o Dólar a R$ 2,30, o que implica numa desvalorização efetiva de cerca de 24%. Num primeiro momento, em que a Petrobras terá reposição automática de desvalorização cambial e de preços, o valor da REFAP não se altera (embora os postos sim), mas após a desregulamentação prevista para 01/01/02, o valor dos ativos da Petrobras entregues em permuta seriam impactados, com conseqüências quantificadas em cerca de US$ 53 MM para um cenário de 20% de desvalorização adicional do Real frente ao Dólar caso o Peso venha a se desvalorizar em 70%. Estudo detalhado do Morgan em anexo (anexo 2).

Com o auxilio do Morgan Stanley e a Deloitte Touche Tohmatsu foram analisadas as exposições econômica e contábil da operação em três possíveis cenários, bem como as conseqüências da possibilidade da PETROBRAS ter que vir a pagar pelas ações da Eg3, em decorrência de interferência futura do CADE na estrutura do acordo, num ambiente em que seu valor possa não mais justificar o preço ajustado.

Os cenários considerados para a economia Argentina

Partindo do caso base elaborado pelo Morgan que avalia a Eg3 em US$ 500 MM em contrapartida dos valores de US$ 340 MM para 30% de REFAP, US$ 100 MM para 10% de Albacora Leste e US$ 60 MM para os 40.000 m³/mês em contratos de PCVM, foram analisados os impactos em três cenários, os quais são caracterizados pela possibilidade de ocorrência dos índices de 30, 40 ou 70 % de desvalorização na moeda argentina. Além do efeito da desvalorização e da inflação a ela associada, foram estabelecidos comportamentos para o GDP, demanda e tempo para recuperação de preços (price lag). Estudo detalhado do Morgan em anexo.

Exposição Econômica

A exposição econômica foi analisada sob três aspectos: o impacto nas margens de comercialização, a possível perda de venda de volume e o estoque de contas a receber.

Impacto nas Margens

O risco de impacto nas margens tem um "hedge" assegurado pela existência do escalador para margem de comercialização que cobre um valor de até US$ 200 MM no prazo de oito anos. Este valor é mais do que suficiente para cobrir as possíveis perdas decorrentes da redução das margens de

Documento eletrônico recebido da origem

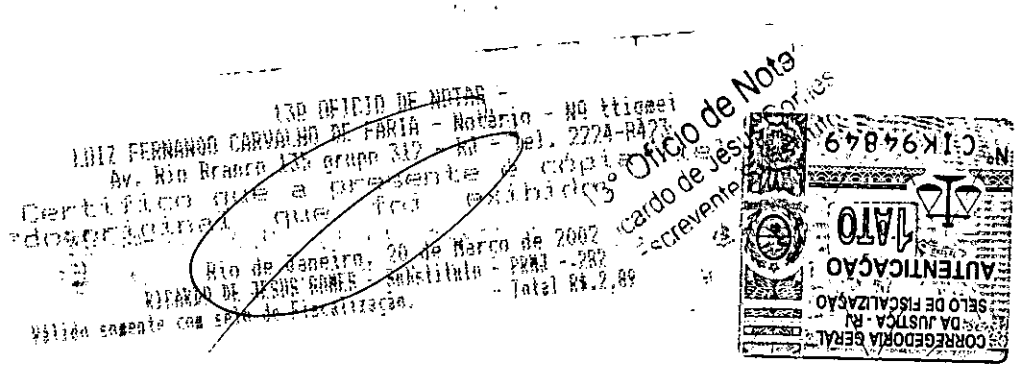

Documento eletrônico recebido da origem

comercialização nos cenários cogitados de desvalorização da moeda Argentina, conforme constata o estudo do Banco.

Impacto nas Vendas

A perda de volume por vendas no mercado local, que tem impacto direto na receita, pode ser minimizada pela alternativa de exportação de produtos para o mercado brasileiro. Embora, não seja um proteção total para o efeito de perda de venda, esta integração com o Sistema PETROBRAS se configura como um elemento diferenciador de proteção em um processo de recessão na Argentina quando comparado com as alternativas das outras empresas naquele mercado, e é um dos elementos que recomenda a estratégia de internacionalização da Petrobras na direção do Cone Sul.

Impacto nos Recebíveis

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido da Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, afetando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e as contas a pagar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atreladas ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Para mitigar este risco estamos estudando a possibilidade de captar empréstimo em moeda local no mesmo valor do estoque de recebíveis transformando esta quantia em Dólar (antes da desvalorização), criando assim um "hedge" para os recebíveis. Esta ação, embora efetiva, acarreta um custo antecipado correspondente a diferença de custo da dívida PETROBRAS em Dólar no Brasil e uma captação da PETROBRAS na Argentina.

É importante ressaltar que como fruto da negociação, a REPSOL está garantindo a PETROBRAS o montante de recebíveis no período que cobre desde de 01 de janeiro de 2000 até os sessenta diz subseqüentes a data de fechamento, representando um montante típico de cerca de P$ 160 MM, sendo cerca de 70% com vencimento em 60 dias. Embora este montante esteja vulnerável a uma desvalorização, no caso de uma situação de "default" e potencial "quebradeira" dos operadores de postos, o recebimento estaria assegurado como decorrência da garantia da REPSOL.

Exposição Contábil

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil - BR GAAP, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao

Documento eletrônico recebido da origem

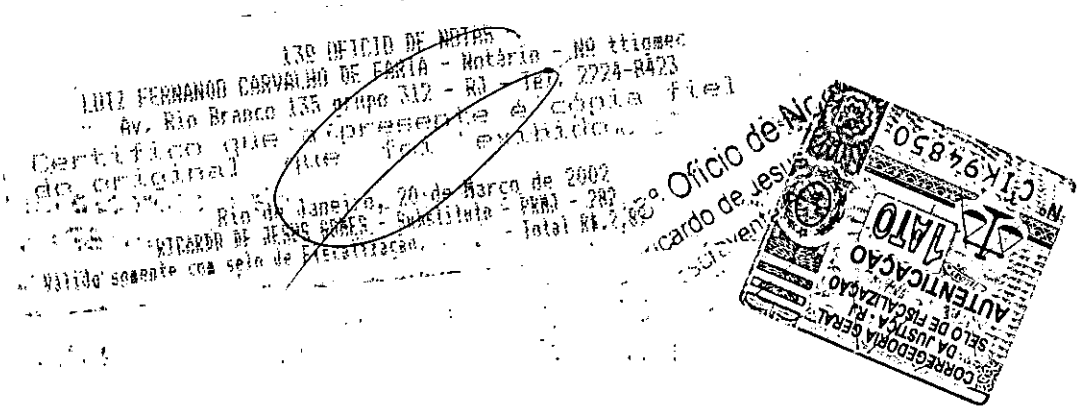

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 07
RUBRICA

valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS à REPSOL-YPF em se tratando de uma operação de permuta.

Tendo em vista a característica dos ativos da PETROBRAS e os valores históricos constante nos livros, o valor contábil da totalidade dos ativos de PETROBRAS é da ordem de R$ 154 MM ou seja cerca de US$ 70 MM contra um valor contábil da ordem de US$ 550 MM para os ativos da REPSOL.

Uma vez que o custo de aquisição pela PETROBRAS é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial do ativo da REPSOL, é criado, pela diferença entre esses valores, a figura do "deságio" no montante de US$ 475 MM, o qual pode ser utilizado para compensar uma desvalorização da moeda argentina até aquele limite. Isto cria, dentro das regras do BR GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação.

Para o caso do US GAAP, a figura do "deságio" é calculada tomando como base os valores de mercado dos ativos envolvidos na operação. No lançamento das demonstrações financeiras deve-se então considerar antecipadamente o efeito de uma possível desvalorização até o limite do "deságio". Isto cria, dentro das regras do US GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação. Estudo da Deloitte em anexo (anexo 3).

Obviamente, há de se considerar ainda o impacto da desvalorização do Real, já ocorrida e por ocorrer, nos ativos REFAP e Postos quando da elaboração dos laudos finais a valor de mercado. Estima-se que o efeito da desvalorização do Peso sobre o Real seria de cerca de 30% sobre o nível de desvalorização da moeda argentina, ou seja, para uma desvalorização de 70% do Peso teríamos um impacto de cerca de 20% na moeda brasileira. Este efeito, além da desvalorização acumulada do Real, com um tempo de 12 meses para recuperação dos preços (price lag) e considerando que o mercado brasileiro estará aberto a partir de janeiro de 2002, geraria um impacto de US$ 53 MM no valor dos ativos de PETROBRAS, objeto da permuta, como mostra o estudo do Morgan em anexo.

Exposição à Cláusula do CADE

A Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo para que o CADE se manifeste acerca dos impactos concorrênciais de uma operação, podendo esta se estender por vários anos como foram o caso da operação de privatização da CSN e Vale do Rio Doce.

Após a data de fechamento da operação, o controle e operação da empresa Eg3 passa a ser 100% da PETROBRAS. Isto confere a PETROBRAS o direito de implementar as mudanças que lhe convier na forma de conduzir o negócio. Diferentemente, da REPSOL que, excetuando-se os contratos de PCVM, terá participação minoritária na gestão dos ativos Albacora Leste e REFAP.

Documento eletrônico recebido da origem

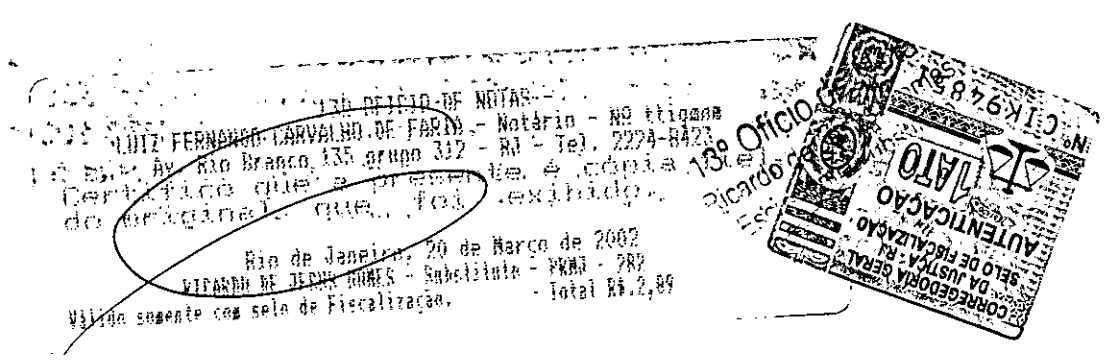

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Em decorrência da possibilidade de interferência do CADE na estrutura de permuta prevista, as partes acordaram incluir uma cláusula no contrato de permuta que estabelece as conseqüências para os casos em que o CADE venha a estabelecer exigências para a efetivação da operação ou eventual veto.

Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, devendo-se proceder da seguinte forma:

1. **Se o motivo for imputável à PETROBRAS e o Ativo excluído for a REFAP, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS manterá o compromisso de adquirir as Ações Eg3 pela quantia de US$ 500 MM ou US$ 500 MM mais o efeito dos escaladores conforme a opção de venda informada pela REPSOL YPF até a data de fechamento. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.**

2. **Se o Ativo excluído for Albacora Leste, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 100 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

3. **Se o ativo excluído for as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 60 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

4. **Se os ativos excluídos forem Albacora Leste e as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 160 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.**

5. **Se o motivo for imputável à REPSOL YPF e o Ativo excluído for a REFAP ou se a REPSOL YPF não concordar com a exigência de venda de ativos de sua propriedade, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões mais o efeito dos Escaladores. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.**

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

6. Se a PETROBRAS ou a REPSOL YPF não concordarem com a exigência de venda de ativos de suas propriedades, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões ou US$ 500 MM mais o efeito dos Escaladores, a depender a quem foi feita a exigência. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Ou seja, qualquer que seja a decisão do CADE que não a simples aprovação da operação acarretaria conseqüências distintas para a PETROBRAS e para a REPSOL, na medida em que a negociação já teria sido fechada e os ativos transferidos.

É importante ressaltar que, embora sem prazo para se pronunciar, o parecer final do CADE considera os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Direito Econômico - SDE sobre uma determinada operação.

No que diz respeito a nossa operação de permuta, há uma sinalização de que a SEAE emitirá seu parecer em breve, o que pode ocorrer antes da data de fechamento, criando assim mais um elemento de conforto quanto ao real risco de questionamento à operação, a depender do teor do parecer.

Com o recrudescimento da situação econômica da Argentina, o risco de veto ou exigência do CADE deixa de ser desprezível e passa a se configurar como um aspecto relevante, tendo em vista o efeito da desvalorização da moeda argentina sobre o valor em Dólar do ativo Eg3 e o compromisso da PETROBRAS de adquirir a empresa por até US$ 500 MM. Este impacto refletirá diretamente no resultado da PETROBRAS pela diferença entre o valor que seria pago pela Eg3 e seu valor patrimonial, eventualmente afetado pela desvalorização da moeda argentina.

Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

Além disto, um veto ou exigência de desinvestimento do CADE que não seja aceita pela REPSOL ou PETROOBRAS, elimina os ganhos da operação de permuta na medida que a PETROBRAS receberia de volta os ativos entregues. Isto significaria reverter uma operação de permuta em uma operação de compra e venda, parcial ou total, a depender da situação de Albacora Leste.

Documento eletrônico recebido da origem

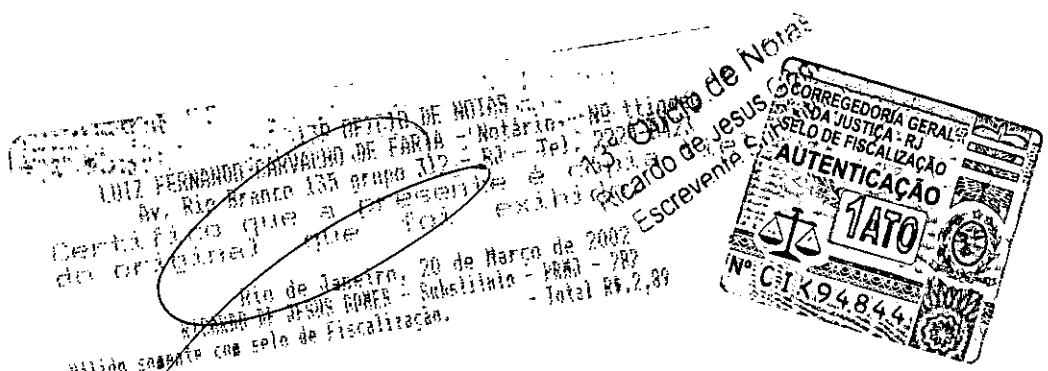

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 4

No nosso entender e do escritório de advocacia Levy & Salomão (relatório no anexo 4), que tem nos assessorado junto ao CADE, não há razão para haver qualquer tipo de restrição a operação no que diz respeito aos aspectos concorrenciais. Entretanto, não se pode deixar de considerar a possibilidade que o CADE se deixe influenciar por uma terceira parte que tenha interesse na REFAP ou até mesmo enxergue ameaça com a atuação da REFAP como empresa isolada. Ações desta natureza podem levar o CADE a fazer exigências para aprovar a operação que não seriam aceitas por PETROBRAS e ou REPSOL e com isto descaracterizar a permuta que segundo nossas analises continua robusta.

Dentro deste contexto, verificamos três alternativas, a seguir, que devem ser perseguidas com o objetivo de resgatar o mesmo nível de risco dentro do qual a operação foi aprovada pelo Conselho de Administração da PETROBRAS:

1. Assumir que não há razão para o CADE vetar a operação ou fazer exigências as partes e prosseguirmos com a operação tal qual ela foi projetada, embora a situação na Argentina tenha piorado.

2. Reabrir a negociação com a REPSOL no sentido de mitigar o risco do impacto de um possível choque na economia argentina no caso em que a PETROBRAS venha a ter que adquirir Eg3 fora da estrutura de permuta.

3. Atuar junto aos representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico - SEAE e Direito Econômico SDE, bem como Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE no sentido de agilizar a formulação de seus pareceres a respeito da operação. A NN vem atuando junto aos órgãos envolvidos para obter uma data para emissão de seus pareceres a respeito da operação.

Não obstante o agravamento da situação na Argentina e o fato da PETROBRAS não estar ainda na condução do negócio Eg3, a operação na forma de permuta continua sendo vantajosa para PETROBRAS, não apenas do ponto de vista econômico financeiro mas também pela importância estratégica que esta operação traz para a Companhia vis a vis ao seu plano de internacionalização e os riscos representados pela abertura da industria do petróleo no Brasil.

Neste sentido, é apresentado um resumo dos principais riscos da operação e qual a melhor forma de mitigá-los, para um cenário argentino de 70% de desvalorização da moeda, inflação de 60% e tempo de recuperação de preços de 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

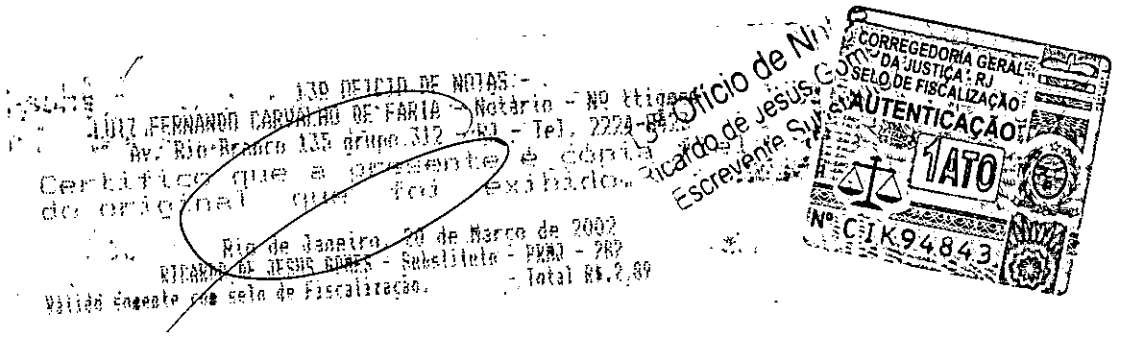

Documento eletrônico recebido da origem

0808
FL. Nº: 19
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Exposição Econômica

Risco	Perda (US$ MM)	Mitigante
Perda de Margem	63	Escalador: proteção de até US$ 200 MM
Volume de vendas	30	Compensação parcial c/ exportação
Recebíveis (desvalorizaçãosem considerar o efeito do "over shooting")	36	Captação de um empréstimo em Peso no valor correspondente ao estoque de recebíveis.
Recebiveis (default)	160	Garantia da REPSOL

Exposição Contábil

Pelos estudos apresentados pela Deloitte os impactos contábeis não são preocupação, uma vez que existem "hedges" naturais tanto para o caso do BR GAAP como para o US GAAP.

Exposição quanto ao veto ou exigência do CADE

O CADE pode vetar ou estabelecer exigências que conduzam a PETROBRAS a ter que pagar até US$ 500 MM pela empresa Eg3. É importante ressaltar que no caso limite em que o motivo for imputável a PETROBRAS e esta tenha que pagar US$ 500 MM pelas ações da EG3, não haverá a aplicação dos escaladores. Isto significa que o "hedge" natural de proteção das margens deixa de existir aumentando significativamente a exposição ao risco em uma situação de crise da economia Argentina.

Por outro lado, uma vez que há a possibilidade da SEAE se pronunciar a respeito da operação em breve e que seu parecer se configura, segundo o histórico dos processos submetidos ao CADE, como elemento importante, sugerimos como forma de mitigação que a decisão de fazer o negócio seja postergada até que seja possível conhecer o parecer da SEAE.

Alternativamente, caso não seja possível conhecer o parecer da SEAE, antes da data de fechamento, embora com risco de comprometer os outros ganhos da negociação ou até mesmo toda a operação, há a possibilidade de reabrir as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da cláusula do CADE s efeitos de uma possível crise econômica na Argentina.

PROPOSIÇÕES:

Diante do exposto, e estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar para conhecimento, aprovação e homologação da Diretoria Executiva as proposições abaixo relacionadas:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

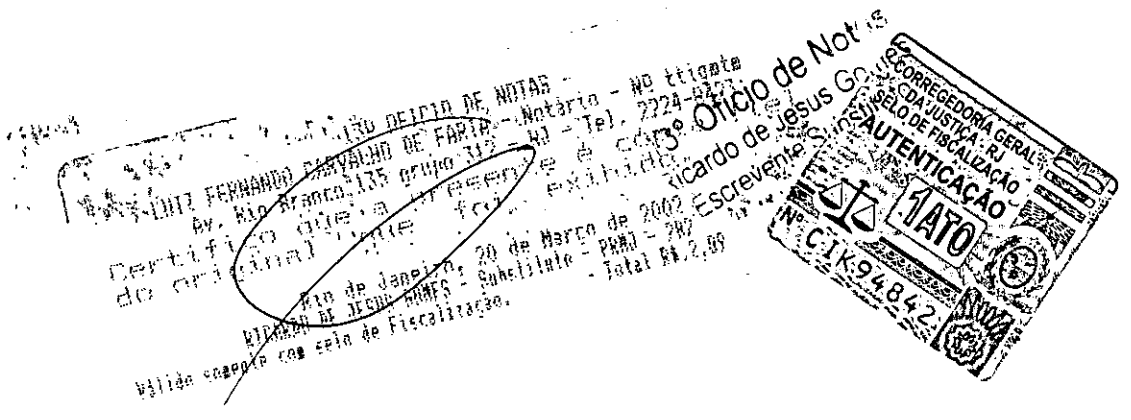

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes;

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo 1: Termo Aditivo ao Contrato de Permuta
Anexo 2: Estudo do Morgan Stanley Dean Witter
Anexo 3: Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu
Anexo 4: Relatório Levy & Salomão

c.c.: GDASG – GDAM – GDJCB – GDRVM – GDJC - GDDAG - AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO – FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

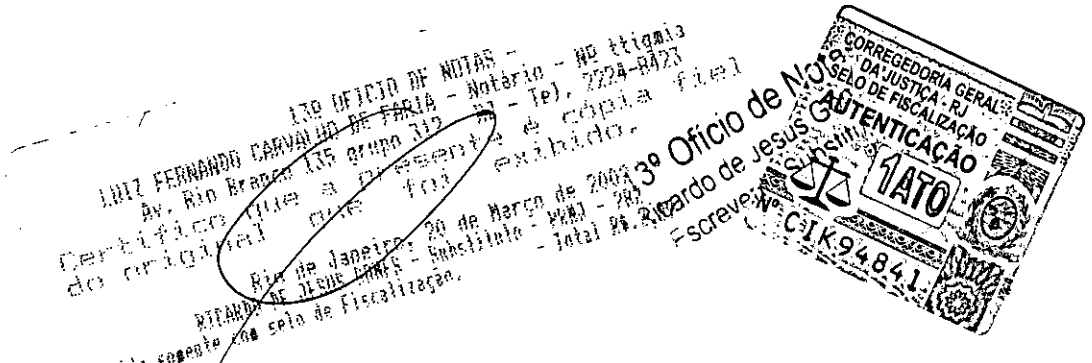

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 13
FÍSICA

ANEXO 1

Termo Aditivo ao Contrato de Permuta

Documento eletrônico recebido da origem

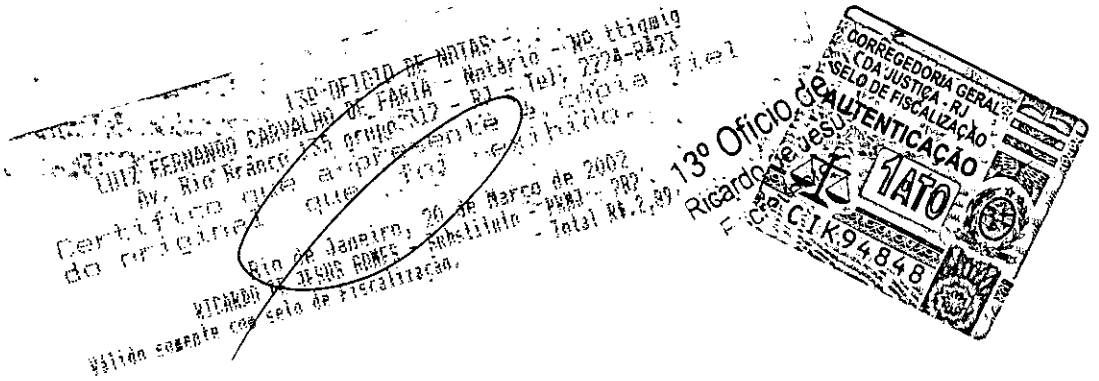

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Tels. 34 91 348 80 00
34 91 348 97 44
Fax 34 91 348 61 97

Madrid, 14 de marzo de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, nº 65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

Nos dirigimos a ustedes con motivo de su fax de fecha 16 de febrero –completado por otro de 8 de marzo-, en el que nos comunican que el Consejo de Administración de PETROBRAS ha resuelto "aprobar el Contrato de Permuta de Activos, firmado el 28/12/2000, *siempre que sea asegurado que la operación se hará exclusivamente en la forma de permuta en lo que respecta a la totalidad de las acciones de REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda a la transferencia inmediata a REPSOL YPF de las acciones de titularidad de PETROBRAS y/o sus Afiliadas correspondientes a 99,93262% de la totalidad del capital social de la Compañías REFISOL, bajo la condición suspensiva consistente en la transferencia, de REPSOL YPF a PETROBRAS, de acciones de titularidad de REPSOL YPF y/o Afiliadas en la compañía Eg3 correspondiente al 67,5% de la totalidad del capital social de Eg3 S.A., a 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos y 2 acciones equivalentes a 0,0167% del capital social de Eg3 Red y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, fueran adquiridas por Astra o Afiliadas garantizándose los efectos derivados del resultado del examen de esa operación por el CADE en la forma prevista en el contrato".

En respuesta a dicha comunicación, ponemos en su conocimiento lo siguiente:

Primero.- El 28.12.2000, PETROBRAS, REPSOL YPF y Afiliadas de ambas Partes, firmaron el Contrato de Permuta de Activos (el Contrato) condicionando de manera expresa (Cláusula 26ª) su entrada en vigor a la aprobación del mismo, antes del 31 de enero de 2001, tanto por el Consejo y la Diretoria de PETROBRAS como por el Consejo y el Comité Ejecutivo de REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

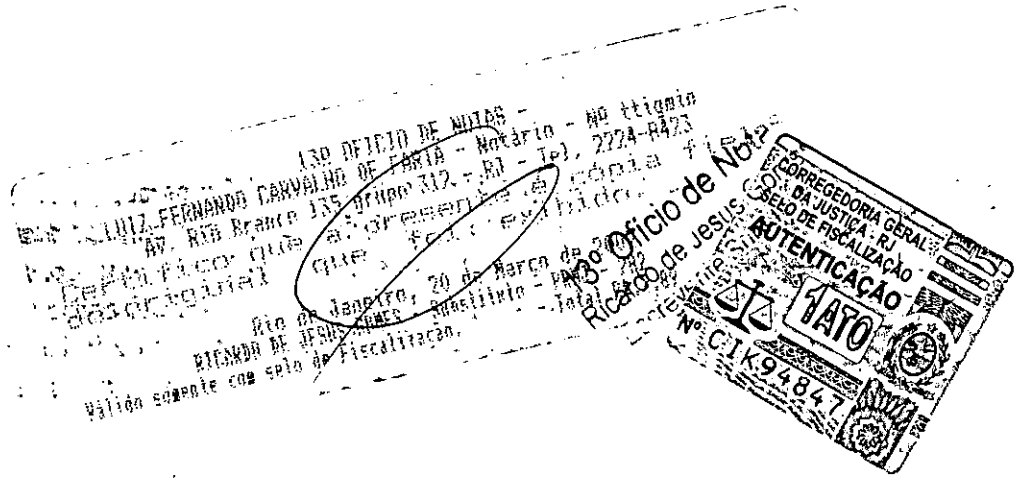

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

RUBRICA

Segundo.- Habiendo aprobado los órganos correspondientes de REPSOL YPF el Contrato en todos sus términos el 24 de enero tal como les fue notificado el 29 de enero de 2001, las Partes acordaron una prórroga del plazo para la aprobación de los de PETROBRAS hasta el 16 de febrero de 2001. La resolución del Consejo de PETROBRAS emitida es la ya referida al inicio de esta carta, mediante la cual aprueba el Contrato en forma condicionada a que se asegure de que la operación referida a las Acciones de REFISOL se realice exclusivamente en forma de permuta.

Tercero.- Esta condición no se corresponde con las estipulaciones del Contrato firmado el 28.12.2000 que específicamente prevén el pago de las Acciones de Eg3 por parte de PETROBRAS, para el caso de que, respecto de REFAP y las Acciones de REFISOL, no se cumplan en un plazo establecido las condiciones exigidas para la transferencia de éstas (Cláusulas 5ª y 12ª).

Cuarto.- Como se ha dicho, el Contrato prevé, como requisito previo a su entrada en vigor, una aprobación del mismo por los Consejos de las Partes tal como fue negociado y firmado el 28.12.2000 por las mismas. Asimismo, el Contrato expresamente especifica que el mismo no podrá ser alterado o modificado en cualquiera de sus disposiciones, Cláusulas o condiciones excepto mediante previo acuerdo escrito de todas las Partes (Cláusula 32.3)

Por lo tanto, al no producirse la aprobación por los órganos de administración de Petrobras del Contrato en los términos pactados, no se ha producido su entrada en vigor.

Quinto.- Ante esa situación que ya se ha producido, llevar a cabo la permuta de activos objeto del contrato sólo seria posible en un marco diferente al inicialmente previsto en el Contrato firmado el 28.12.2000. Las condiciones para llevar a cabo la permuta son las anticipadas en la anterior carta remitida por Repsol YPF a Petrobras el 27 de febrero, con las modificaciones que han sido convenidas por las Partes
Dichas condiciones serían las siguientes:

1ª.- Sin perjuicio de informar a la CNDC argentina del establecimiento de las presentes condiciones, tanto REPSOL YPF como Petrobras mantendrán ante la misma la notificación realizada el 4.1.2001.

Dentro de los 15 días subsiguientes a la fecha de aprobación de la transferencia de las Acciones de EG3 por la CNDC las partes, acordarán realizar o no en ese momento la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2000. La fecha en que dicho acuerdo tenga lugar será la "Fecha de Permuta". En el caso de que la CNDC no haya aprobado la transferencia de las acciones de EG3 antes del 31.7.01, las presentes condiciones quedarán sin efecto.

2ª.- A partir de la fecha de aceptación de estas condiciones por Petrobras y hasta la "Fecha de Permuta", REPSOL YPF y sus afiliadas realizarán cuantas actuaciones sean necesarias para comprobar (i) que Petrobras o sus afiliadas son propietarias de la totalidad de las acciones de Refisol; (ii) que han cedido a Refisol como único activo el 30% de las Acciones de REFAP (iii) que REFAP es propietaria de la Refinería Alberto Pasqualini (iv) que se han cumplido todas las condiciones precedentes para la

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttiqmti
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Março de 2009
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRNJ - 2R2
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,00

13º Ofício de Not
Ricardo de Jesus Go
Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CIK94846

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

transferencia de las acciones de Refisol que se establecían en el Capítulo IV del Contrato de 28.12.2000, que pese a no estar vigente, aquí se incorporan por referencia. En especial, antes de la "Fecha de Permuta" deberá producirse el informe de auditora independiente al que se refiere la Cláusula 14.6.7 del Contrato firmado el 28.12.2000 y que aquí se entiende aplicable por referencia.

En ese mismo período comprendido entre la aceptación de estas condiciones y la "Fecha de Permuta" serán de aplicación, por la remisión expresa a las mismas que aquí se hace, las disposiciones que el Contrato de 28.12.2000 establecía en su Cláusula 19ª sobre "seguimiento de actuaciones"

3ª.- Llegada la "Fecha de Permuta" si REPSOL YPF y sus afiliadas y Petrobras y sus afiliadas entienden que se han cumplido todas las condiciones precedentes para que la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2001 se lleve a cabo en ese mismo momento, lo acordarán así por escrito, procediendo a la transferencia de los mismos a la Parte que corresponda y siendo de aplicación a partir de tal momento todas las condiciones establecidas en el Contrato firmado el 28.12.2000, en lo que no contradigan las presentes condiciones.

En este supuesto quedarían cumplidas las condiciones aprobadas por los Consejos de Administración de Repsol YPF y Petrobras.

Si cualquiera de las Partes entiende que no se ha cumplido alguna de las condiciones precedentes para que la permuta tenga lugar en ese mismo momento ("la Fecha de Permuta"), en lo que afecta a Refisol y a las acciones de EG3, la permuta no se llevará a cabo no existiendo plazos adicionales para la transferencia de ningún activo en un momento posterior, ni obligación de pagar un precio por el valor del que no pueda ser transmitido a esa fecha. En este supuesto las Partes quedarán totalmente liberadas de cualquier compromiso recíproco derivado de la presente carta y podrán disponer de los activos para los que estaba prevista la permuta en la forma que estimen más conveniente. REPSOL YPF notificaría de inmediato a la CNDC Argentina que la permuta no se lleva a cabo

Si las anteriores condiciones son aceptadas por Petrobras en un plazo no superior a cinco días desde la fecha de esta carta, Repsol YPF se obliga por la presente a su cumplimiento.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín

Aceptación por Petrobras

16/03/01

Documento eletrônico recebido da origem

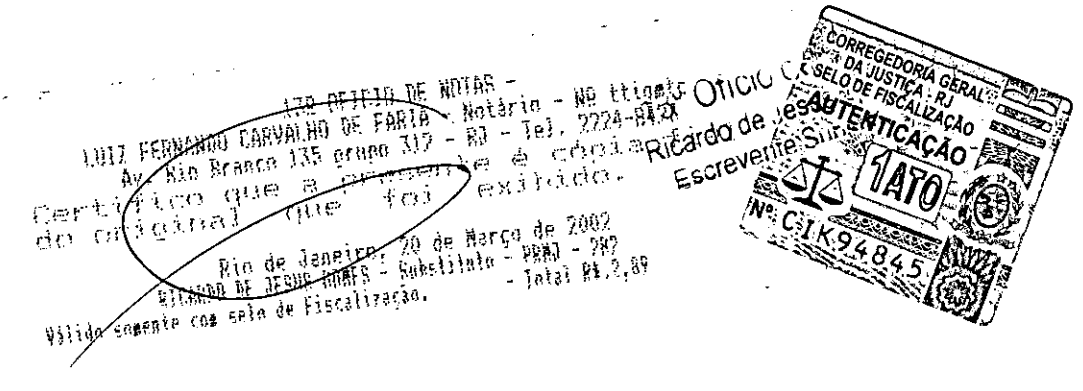

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº
RUBRICA

ANEXO 2

Estudo do Morgan Stanley Dean Witter

Documento eletrônico recebido da origem

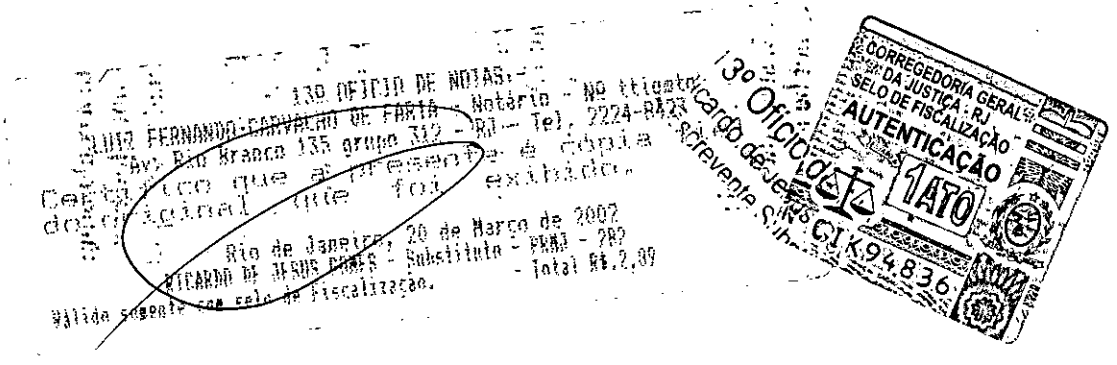

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2146)
FL. Nº
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis PETROBRAS Assets

- **General**
  - This sensitivity analysis illustrates the possible scenarios of the impacts a devaluation in Argentina could bring to the Brazilian economy and consequently to the equity value of REFAP and BR Stations. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina or Brazil and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine or Brazilian economy
  - The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF: US$340MM for 30% of REFAP and US$60MM for BR Stations
  - Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity in Brazil
- **Devaluation**
  - This analysis considers two effects related to the Brazilian currency
    - The first one, which is denominated "Update of FX rate", reflects the currency devaluation and inflation accumulated from the period in which the model was developed (R$1,85/US$) and current FX rate (R$2,25/US$). These changes are only affecting Reais related expenses, but not margins. According to Petrobras, margins are currently protected by compensation mechanisms established by the Federal Government (PPE) and therefore should not be affected
    - The second effect is an additional currency devaluation in Brazil, reflecting a potential Argentine devaluation. It was considered to be 10% in the Base scenario and 20% in the Alternative scenario. This additional devaluation, which is being considered to happen in 2002, would affect margins, since the Brazilian market would already be deregulated and the compensating mechanisms would not be in place at that time
- **Prices**
  - In 2002, when the additional devaluation effect is considered to happen, prices would not be regulated anymore and, therefore, would be impacted. Product prices would fall by the devaluation rate, but would recover in the same year, with a price lag of 3 to 6 months. During this period, while the crude cost would not fall, refinery prices for REFAP and pump prices for BR Stations probably would, what would deteriorate margins

Documento eletrônico recebido da origem

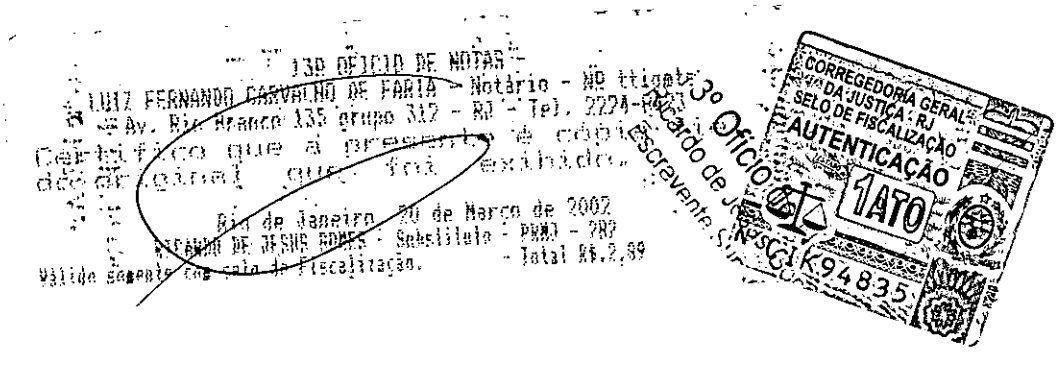

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2148)
FL. Nº
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

- **Escalators**
  - As for prices, oppositely from what happens in Eg3, it is Repsol-YPF that will be protected in case REFAP refining margins decrease. Through REFAP escalator, Petrobras would have to compensate Repsol-YPF in such case
- **Operating Expenses**
  - Operating expenses are being affected by the two changes related to the Brazilian currency, "Update of FX rate" and additional devaluation. Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to operating expenses of the business denominated in Reais, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate. Main expenses in Reais are labor costs
- **Demand**
  - Demand slows down during the first year post-devaluation (2002), based on the assumed decrease in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on Petrobras information using historical data
  - Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - GDP new projections for the Brazilian economy in the two scenarios was 2% for 2002. The original growth rate considered was of 4%
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, similar to Eg3, REFAP operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that REFAP will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would negatively affect value

Documento eletrônico recebido da origem

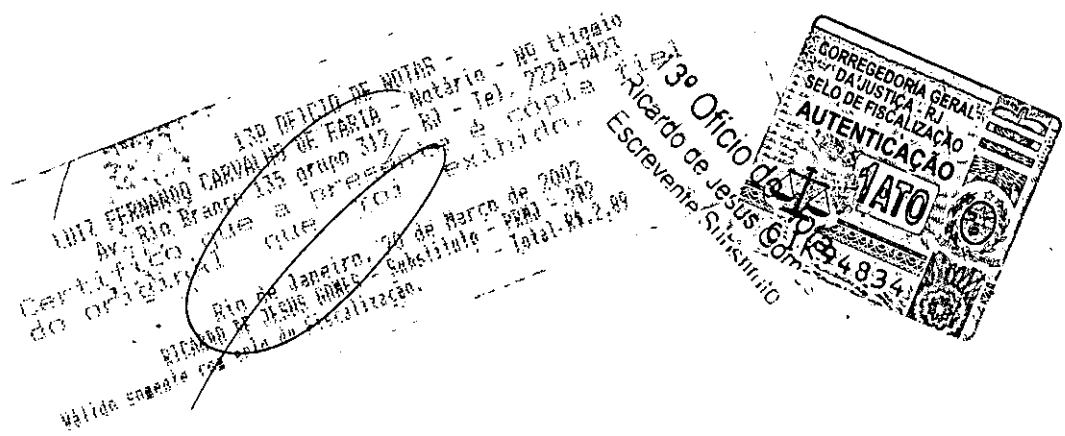

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2150)
FL. Nº
RUBRICA

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

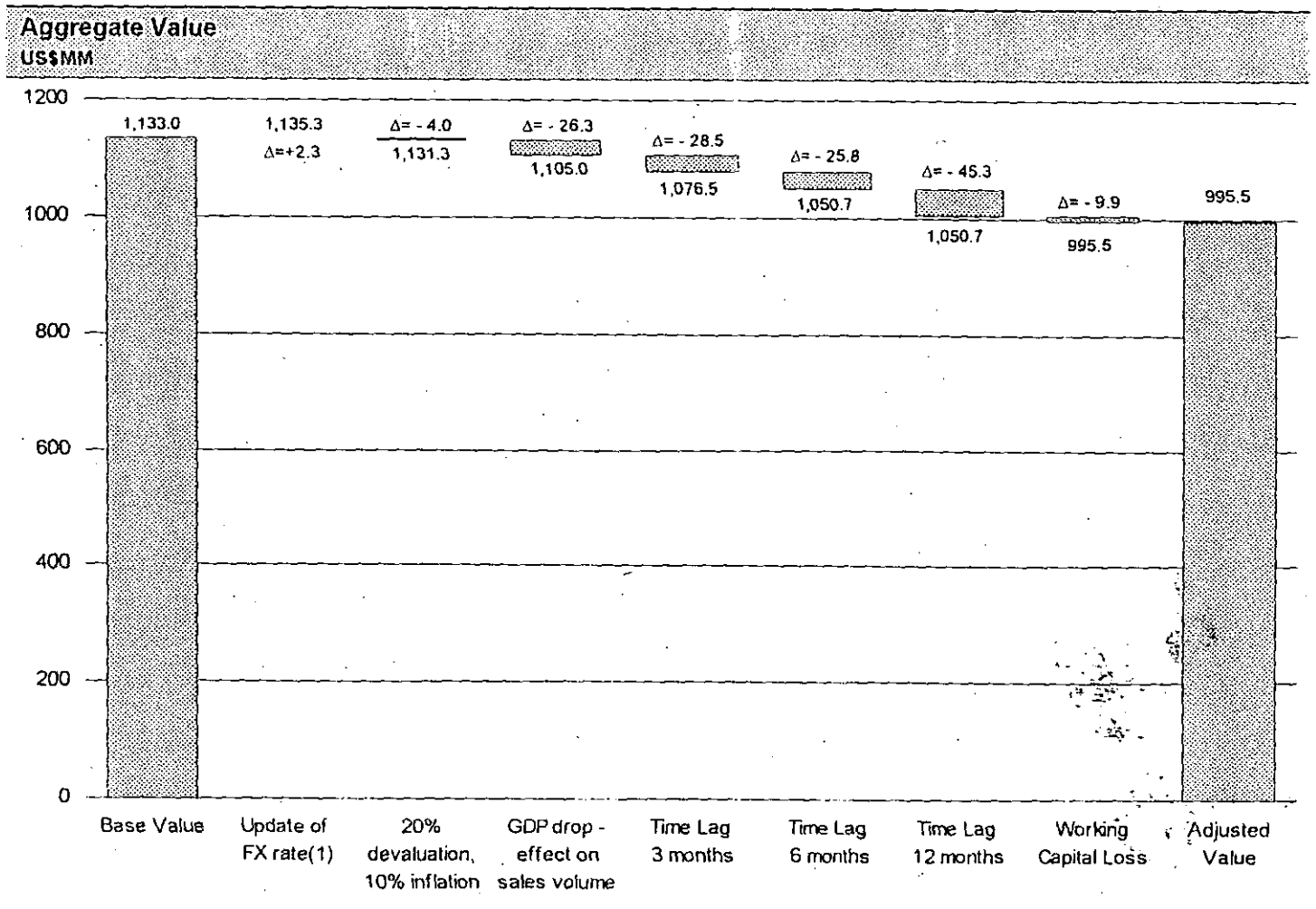

Notes
1. FX rate during the m[illegible]ation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2.35/US$

Documento eletrônico recebido da origem

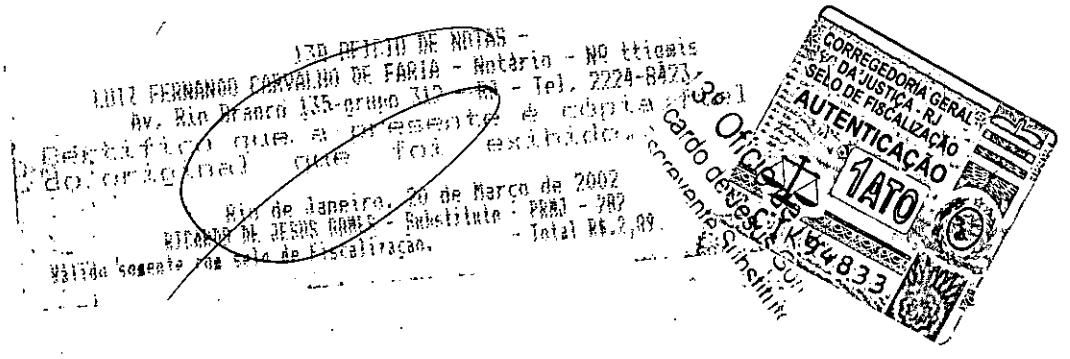

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2152)

FL. Nº 214
RUBRICA

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

Aggregate Value
US$MM

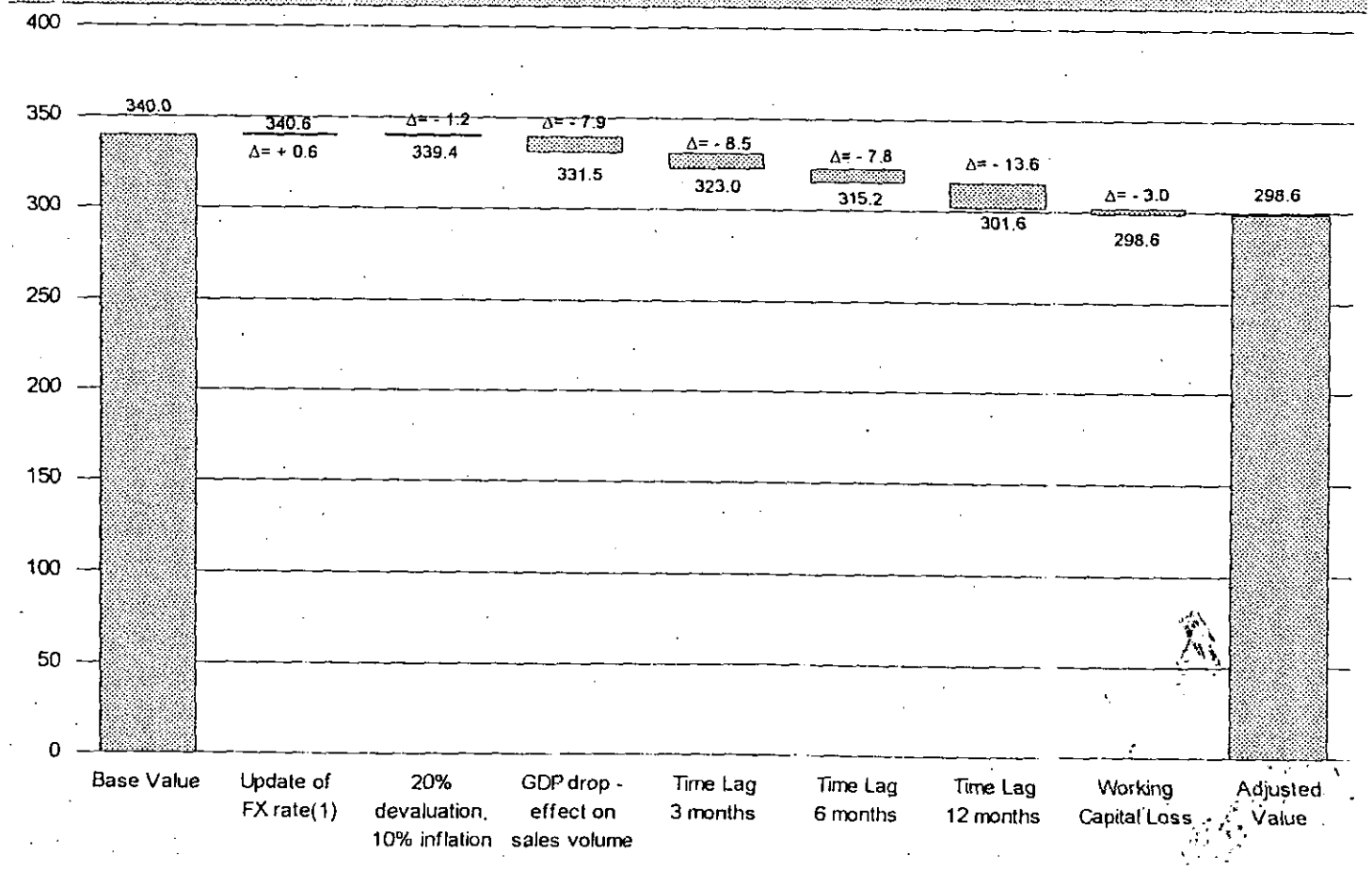

Notes
1. FX rate during the m[illegible]eation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

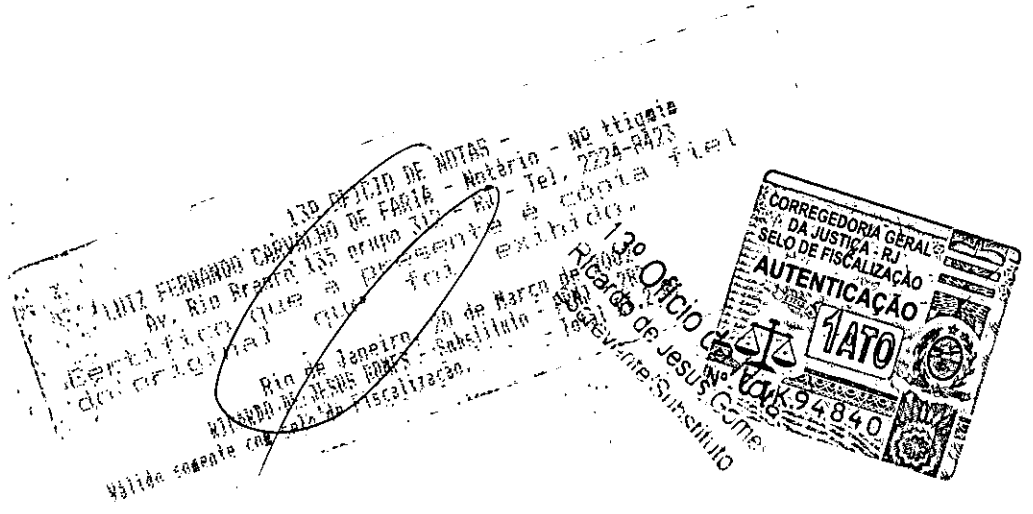

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2154)
FL. Nº 22
RUBRICA

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

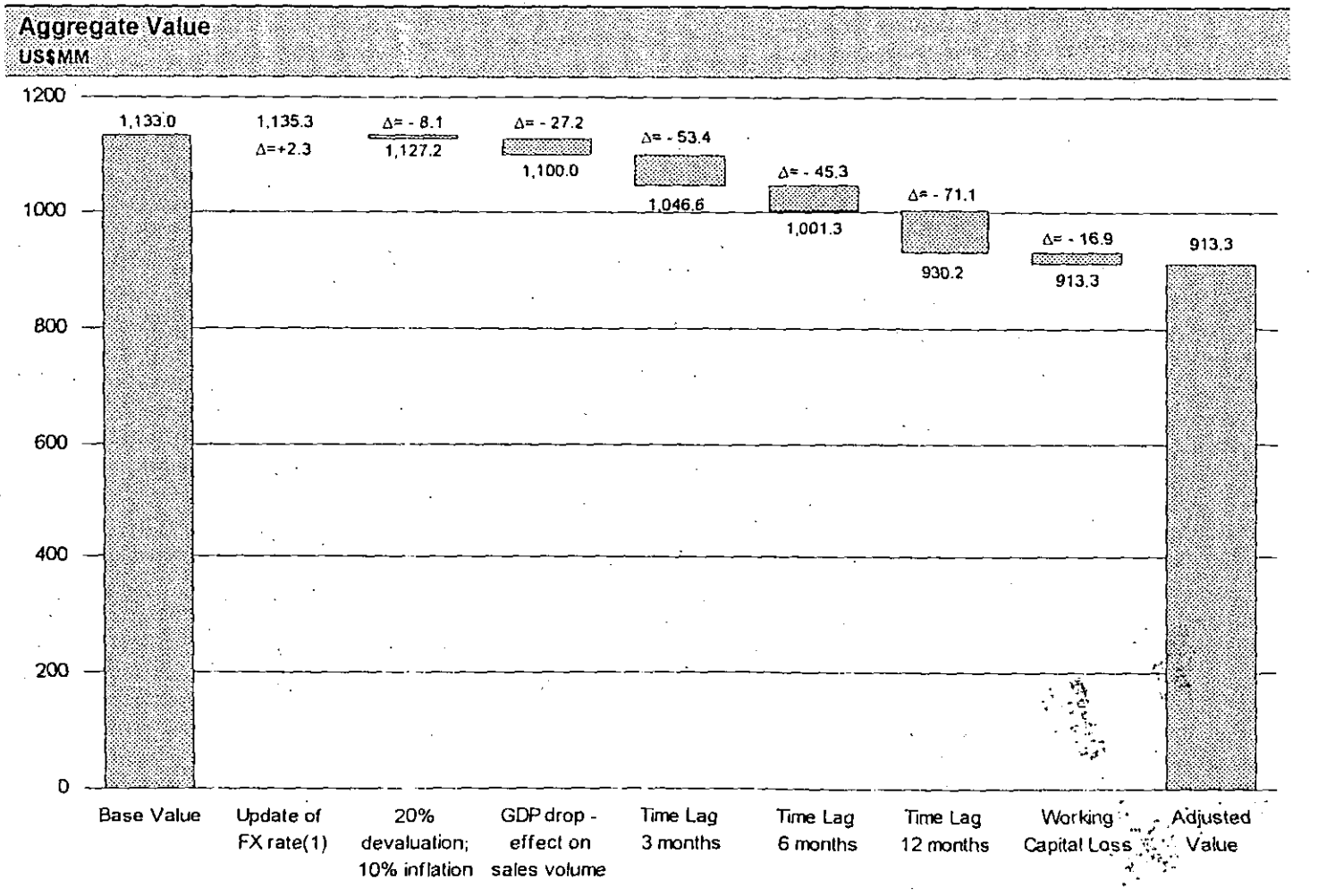

Notes
1. FX rate during the ... cation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

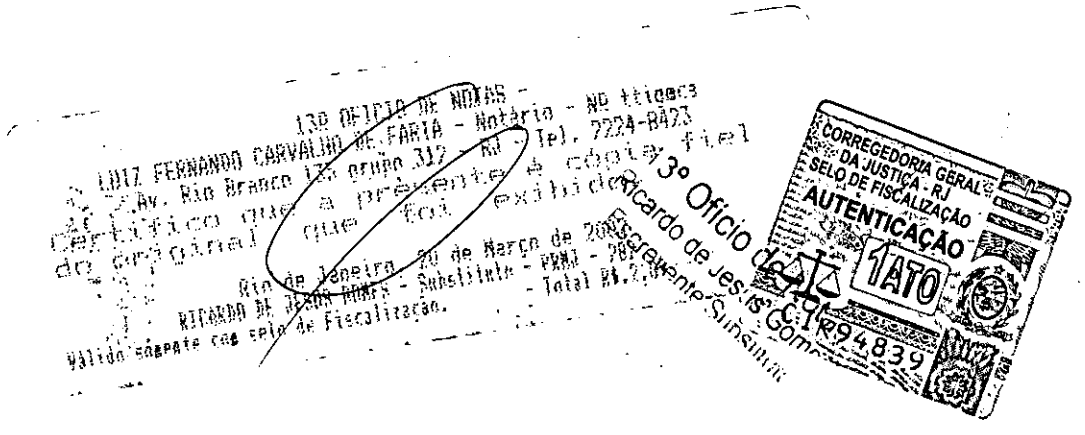

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2156)

FL. Nº 23
SUBRICA

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

Aggregate Value

US$MM

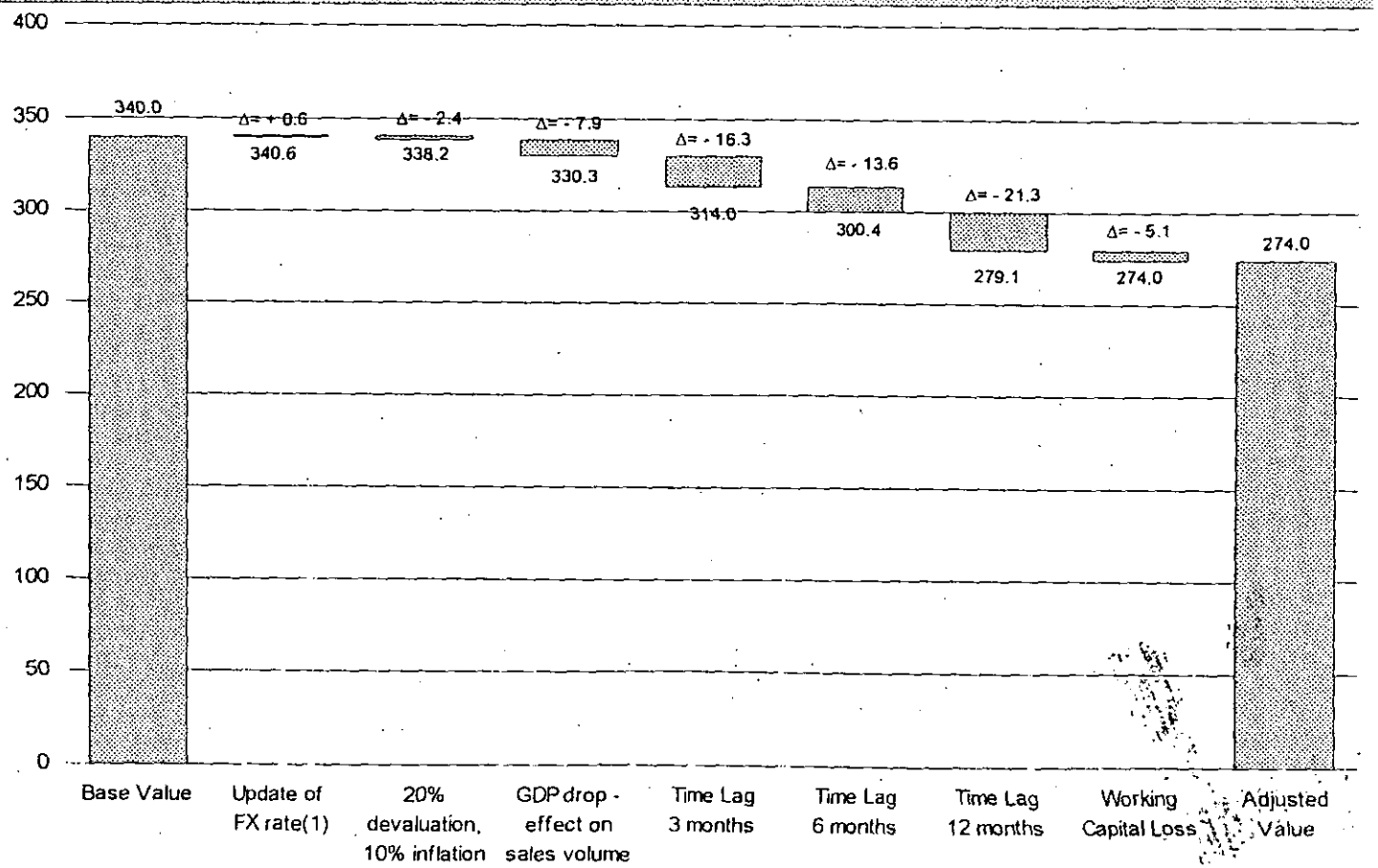

Notes
1. FX rate during the l[illegible]eation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

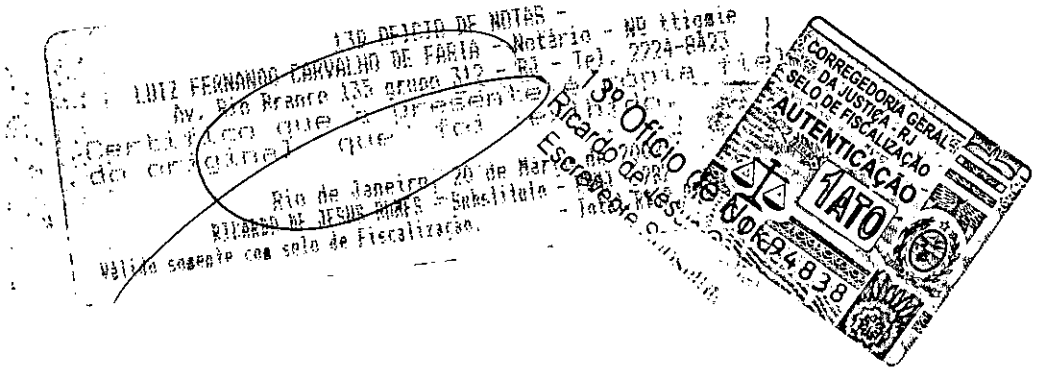

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2158)

BR Stations - Sensitivities

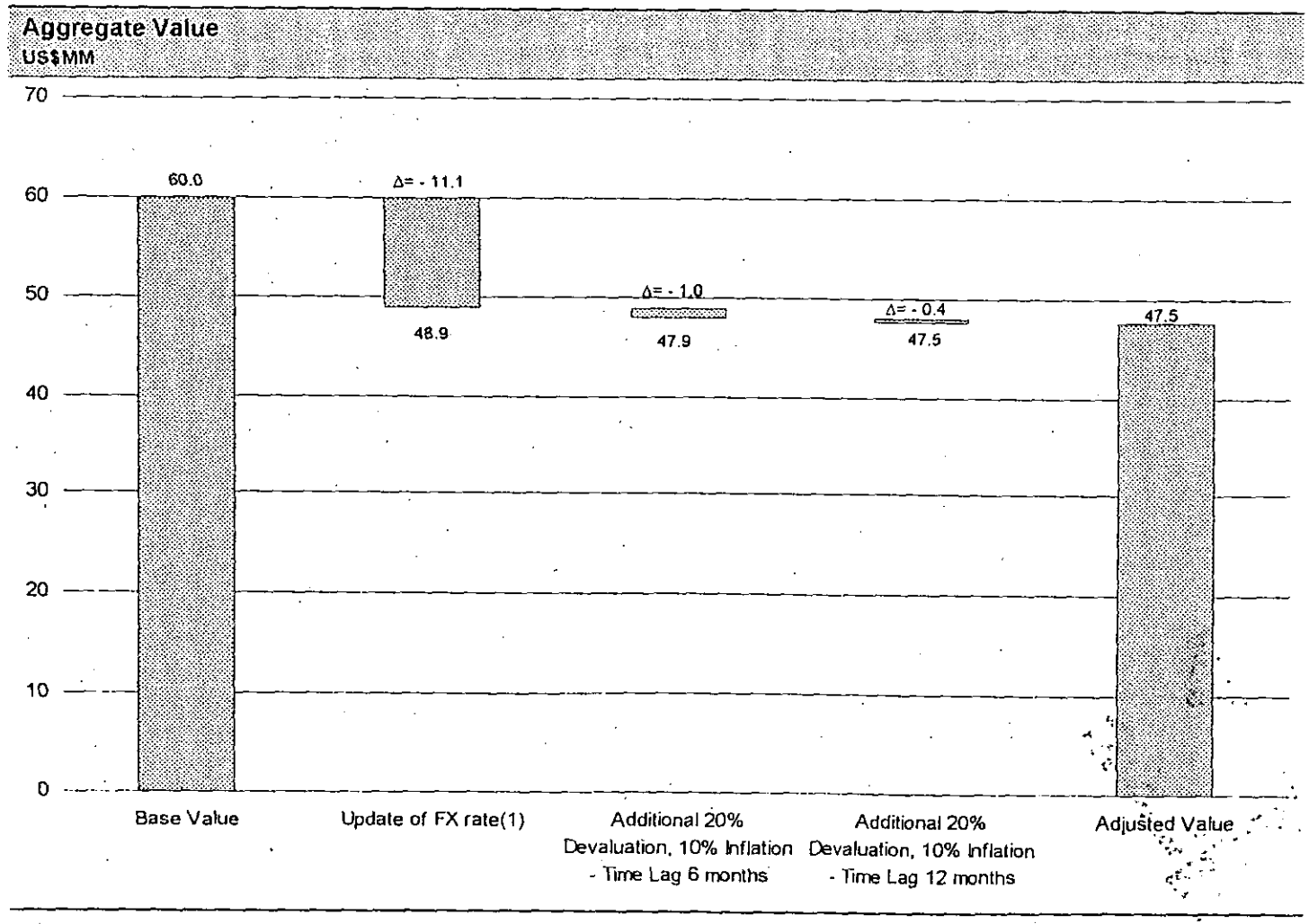

Notes
1. FX rate during the [redacted]eation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

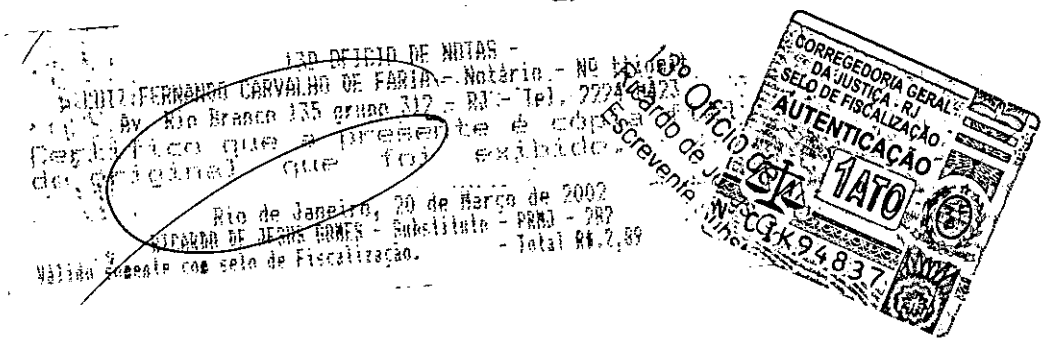

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2160)
FL. Nº:
RUBRICA

BR Stations - Sensitivities

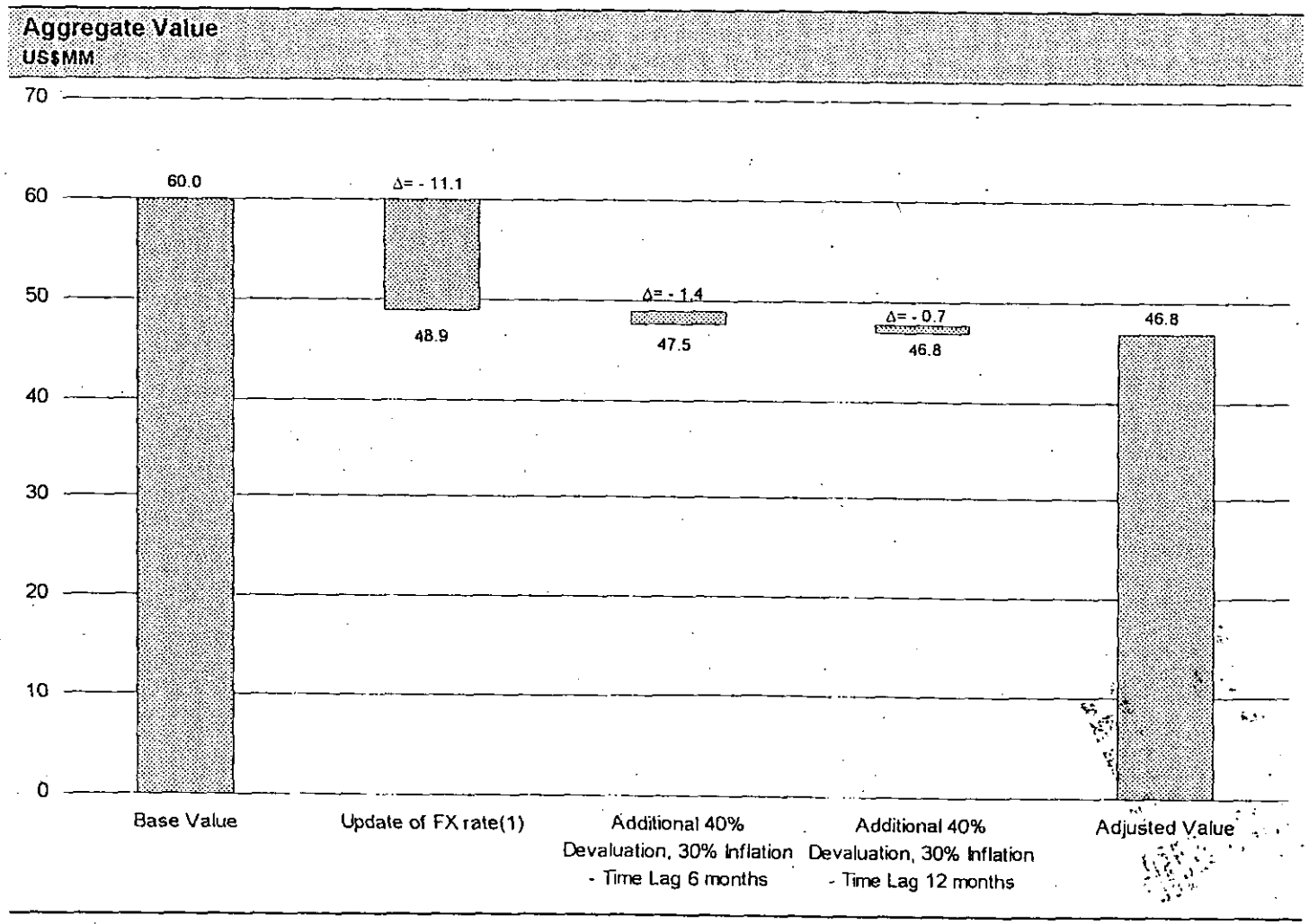

Notes
1. FX rate during the [illegible] reation was of R$1,85/US$ This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

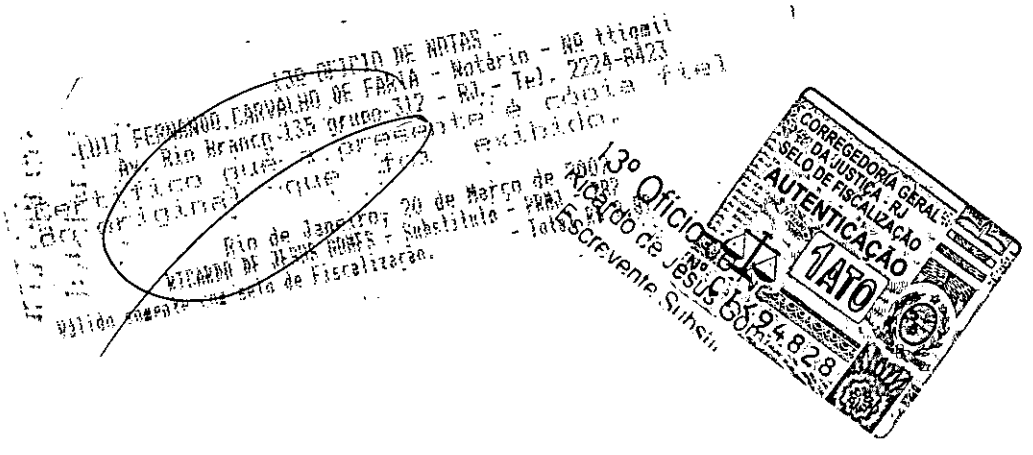

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2162)
FL. Nº
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis
REPSOL Assets

- **General**
  - –This sensitivity analysis illustrates the possible effects on the equity value of Eg3 of a 30% devaluation of the Argentine peso in 2001, coupled with the assumptions listed below. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine economy
  - –The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF (US$500MM)
  - –Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity
  - –Three sets of scenarios (Base case, Alternative and Downside) were used in this exercise
- **Devaluation**
  - –Currency devaluation was considered to be 30%. The Alternative and Downside scenarios included a devaluation of 40% and 70%, respectively

Documento eletrônico recebido da origem

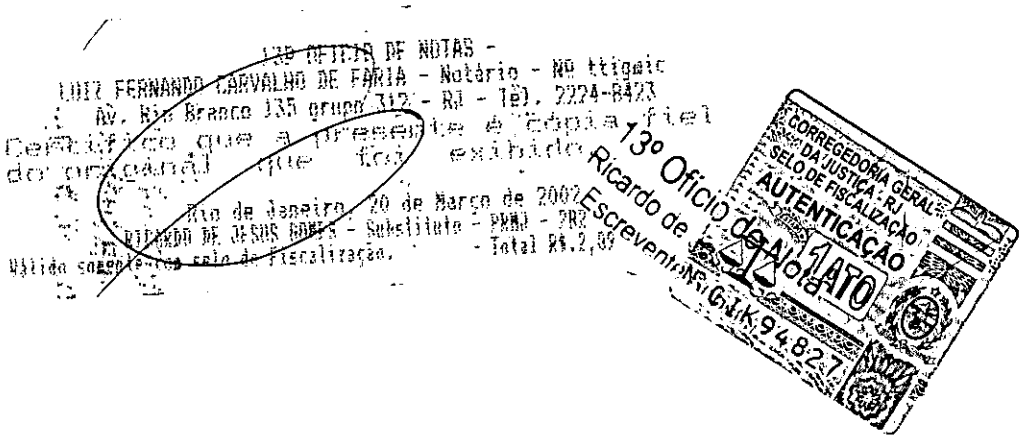

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL. 2164)
FL. Nº:

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Operating Expenses**
  - –Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to cash operating expenses of the business denominated in pesos, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate
- **Demand**
  - – Demand slows down during the first three years post-devaluation (2001, 2002 and 2003), based on the assumed decreases in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on historical data
  - – Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - –GDP projections used in the analysis ranged from -0.5% to -2.0% for year 2001, 0.0% for 2002 and 4.0% for 2003

Documento eletrônico recebido da origem

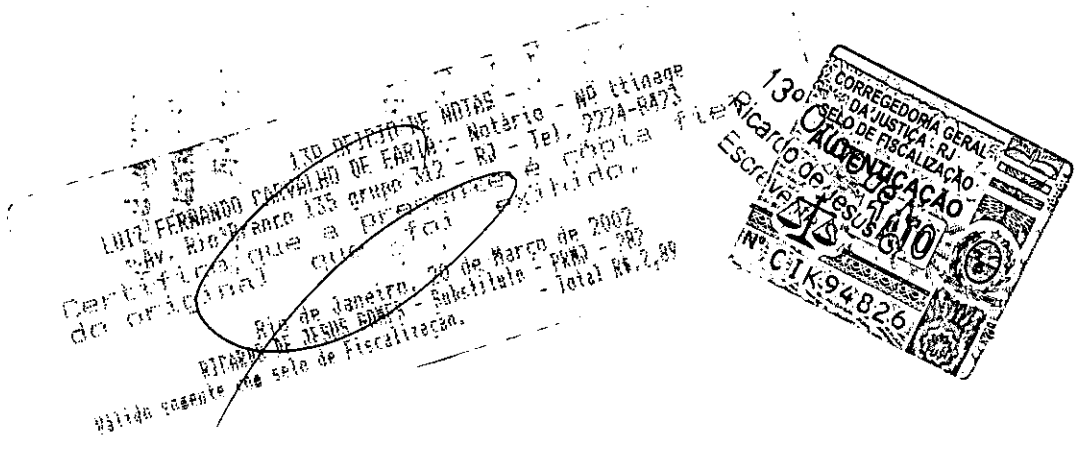

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ-FI 2166)
FL. Nº: 0011
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Prices**
  - The assumed devaluation effect occurs in 2001, 2002 and 2003. Product prices fall by the devaluation rate, but will recover in the same year, with a price lag of 3 month. During this period, while the crude cost will not fall, the price in the pump will, what would deteriorate margins
- **Escalators**
  - It must be pointed out that as for prices, Petrobras should be protected by the escalators structure created for this transaction. It should minimize possible margin reductions in the Argentine operations. We highlighted in all analyses what portion of the total value destruction is due to margin decreases and, therefore, may be subject to compensation
  - In order for the escalators to protect Eg3 in the event of a devaluation, it must be assumed that the mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, Eg3 operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would destroy value

Documento eletrônico recebido da origem

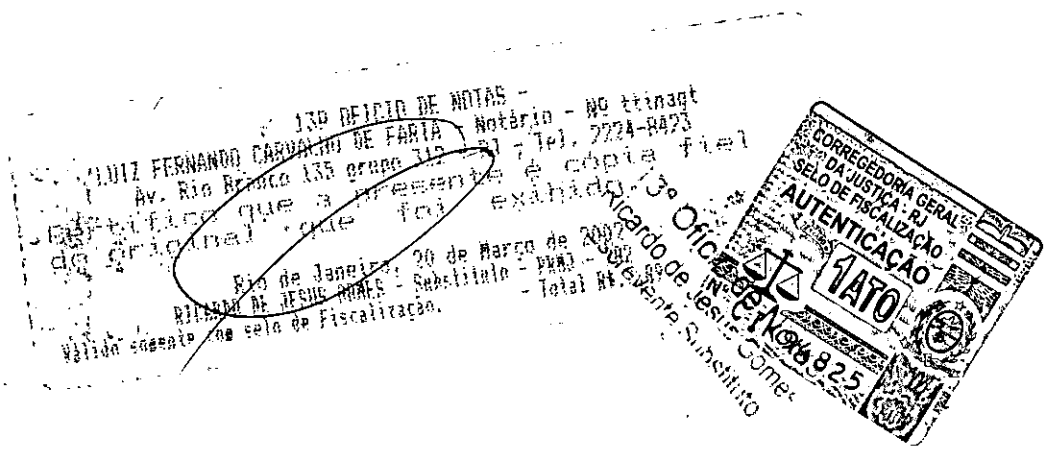

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FL. 2168)
FL. Nº

Income Statement/Cash Flow Economic Impacts

- In the Base Scenario, the overall effect of a devaluation of 30% in Argentina is not expected to create strong impacts on the value of Eg3, since positive effects are expected to balance with negative ones:
  - Revenues should decrease, since a demand slowdown should occur and prices should drop in the very short term
  - Operating expenses will be reduced in dollar terms, partially offsetting the devaluation negative effects
- In a very negative scenario (Scenario 3), the total effect is a net value destruction of US45.6MM, what represents approximately 9% of Eg3 reference value (US$500MM)

Scenario 1
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.0%	0.0%	4.0%
Deval.	30%	15%	5%
Inflat.(1)	20%	15%	5%
Prices recover in 3 month(2)			

Scenario 2
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.5%	0.0%	4.0%
Deval.	40%	20%	10%
Inflat.(1)	30%	20%	10%
Prices recover in 3 month(2)			

Scenario 3
Description

	2001	2002	2003
GDP	-2.0%	0.0%	4.0%
Deval.	70%	30%	15%
Inflat.(1)	55%	30%	15%
Prices recover in 3 month(2)			

Value Creation/(Destruction)
US$MM

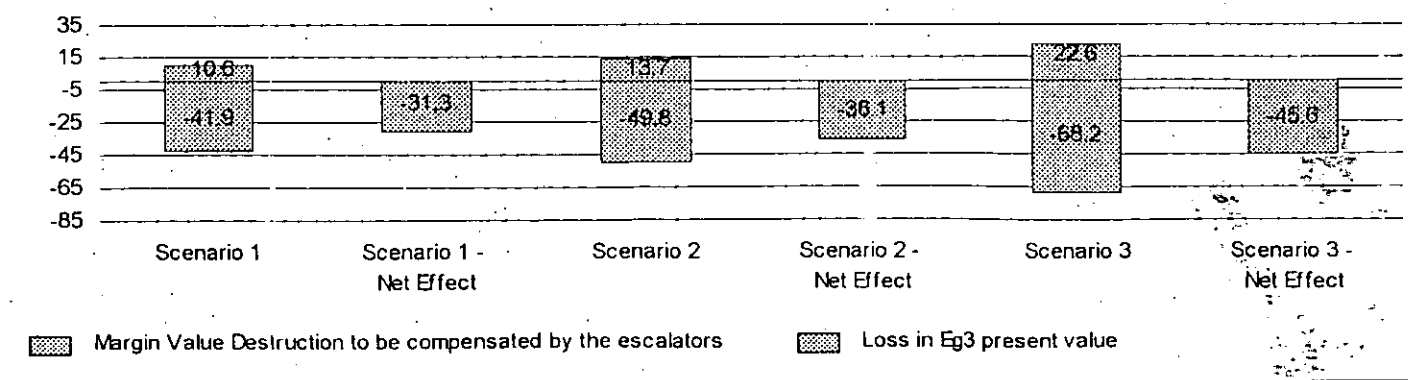

Notes
1 Inflation is used to calculate the real devaluation rate, since the model considers that despite costs will fall in dollar terms, due to the devaluation, there will be a pressure to raise them in pesos, subsequently
2. Margins are expected to drop down, just after the devaluation. However, since Argentina is a deregulated market and petroleum products in the country follow international price[illegible]are expected to to recover in a one month period

Documento eletrônico recebido da origem

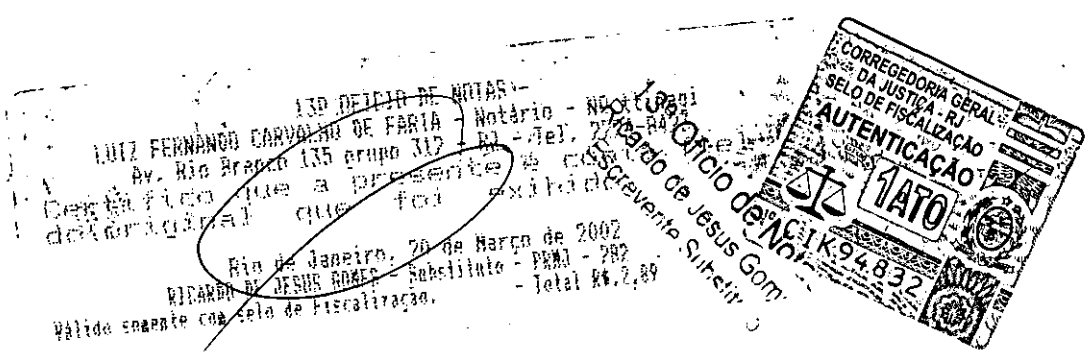

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2170)

FL. Nº
RUBRICA

Balance Sheet Economic Impacts

Dollar Denominated Accounts

- **Considering that Eg3 dollar assets are almost equal to its dollar liabilities, the effect of a devaluation on Eg3 Balance Sheet is not substantial. Considering a 30% devaluation in a 6 months period, the effect would be of only US$28,000**

Important Considerations

- This analysis considers that the devaluation may take place within a one-year period(1)
- No major items in the company Balance Sheet are dollarized, which, therefore, minimizes the economic impact of a currency devaluation
  - Eg3 is being transferred to Petrobras completely free of debt
- Eg3 projected Balance Sheet does not contemplate any debt financing in the future

Balance Sheet Mar. 01 - Dollar Denomin. Accounts
US$MM

Assets		Liabilities	
Current Assets		Current Liabilities	
Cash and Availab.	0.2	Payables	25.2
Investments	0.2	Debt	249.9
Receivables	12.8		
Other credits	2.5		
Total Current Assets	15.7	Total Current Liabil.	275.1
Long-Term Assets		Long-Term Liabilities	
Receivables	8.2	Debt	0.0
Other credits	2.7		
Total L.T. Assets	10.8	Total L.T. Liabilities	0.0
		Total Liabilities	275.1
Total Assets	26.5	Total Liab. w/o Debt	25.2
Net Exposure(2)	(1.3)		

Net Value Creation/(Destruction)(3)
US$MM

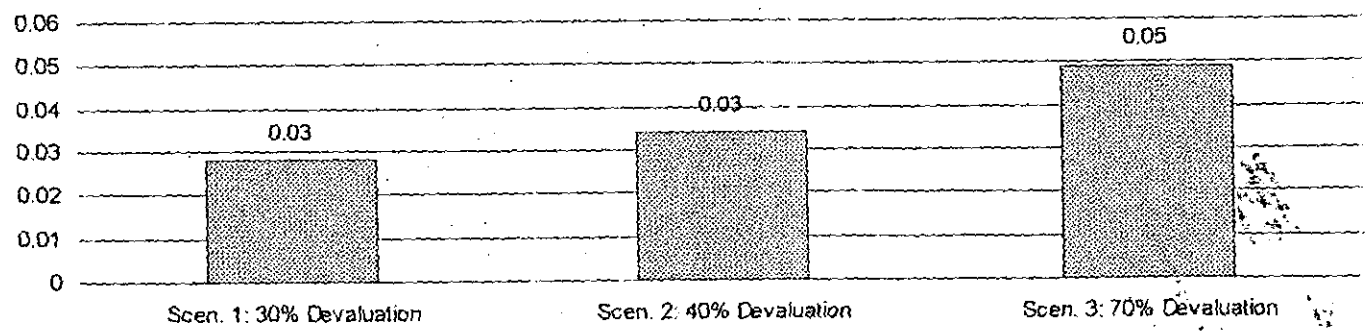

Notes
1. Postponing the devaluation would only decrease its effect, considering that: (i) we would have to bring devaluation to present value terms and (ii) as stated in the important considerations, in this page, Petrobras does not project dollar linked liabilities for Eg3 in the future
2. Net exposure equ[illegible] dollar liabilities less dollar assets
3. Considers that [illegible]luation may occur in a 6-month period, in order to bring its effect to present v[illegible]ms

Documento eletrônico recebido da origem

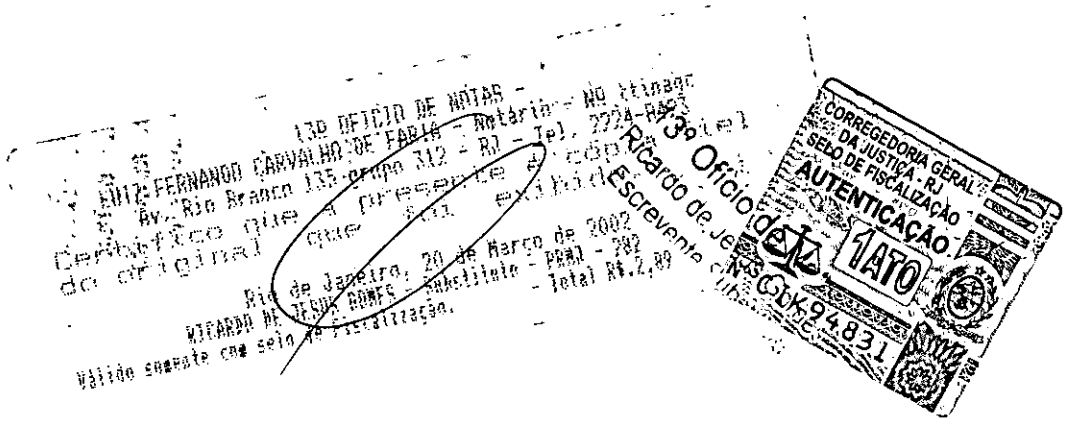

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2172)
FL. Nº 31
RUBRICA

Working Capital Economic Impacts

- A devaluation would decrease the company's operating working capital in dollar terms
- Considering a price lag of three months, after this period prices would return to their previous levels in US$. Therefore, considering that Eg3 must maintain its operating working capital, in dollar terms, at pre-devaluation levels, the company would need additional investments in working capital

Comments

- After the currency devaluation, Eg3 operating working capital will decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period (price lag assumption) and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company will have to invest additional resources in working capital
  - The peso related receivables and inventories will decrease in dollar terms. Therefore, after prices recover Eg3 will be obliged to invest additional funds to buy products and finance its clients
  - Peso related financing from suppliers, in turn, would present a potential gain to the company. However, they only represent a small amount and are not able to offset the negative effect of the receivables and inventories

Value Creation/(Loss)[1]

US$MM

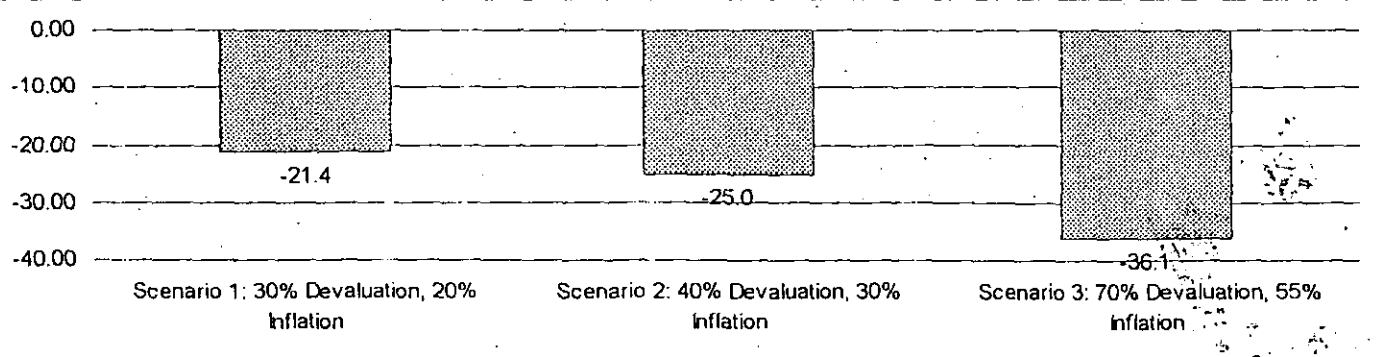

Notes
1 Scenarios com[illegible]scription in page 3

Documento eletrônico recebido da origem

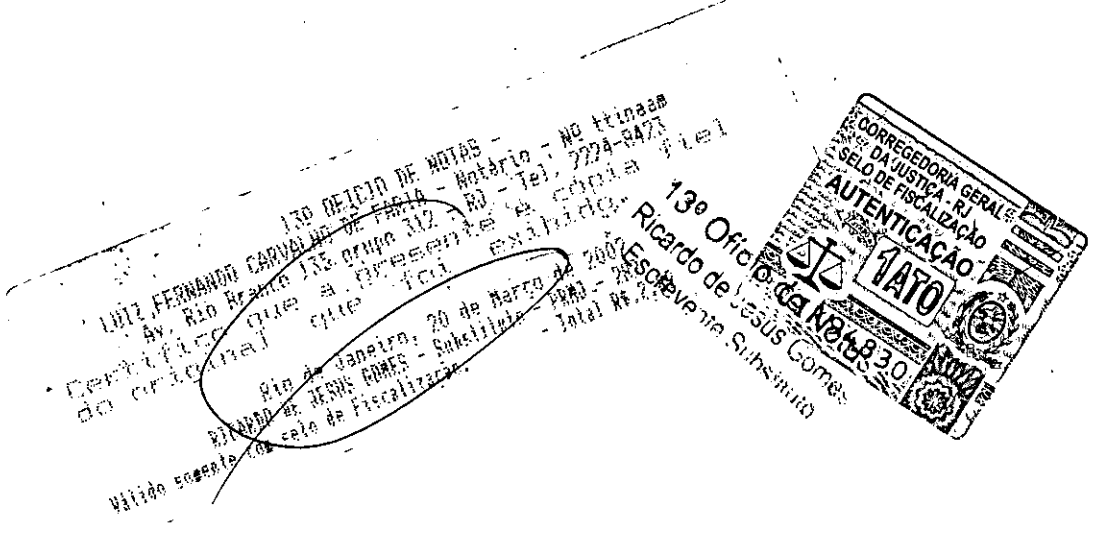

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ-FI.2174)

FL. Nº:
RUBRICA

Project Gaucho

Devaluation: Impacts on Value

Impacts - Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The overall impact of a currency devaluation of 30% in Eg3, considering all the impacts described, would be of US$52.7MM

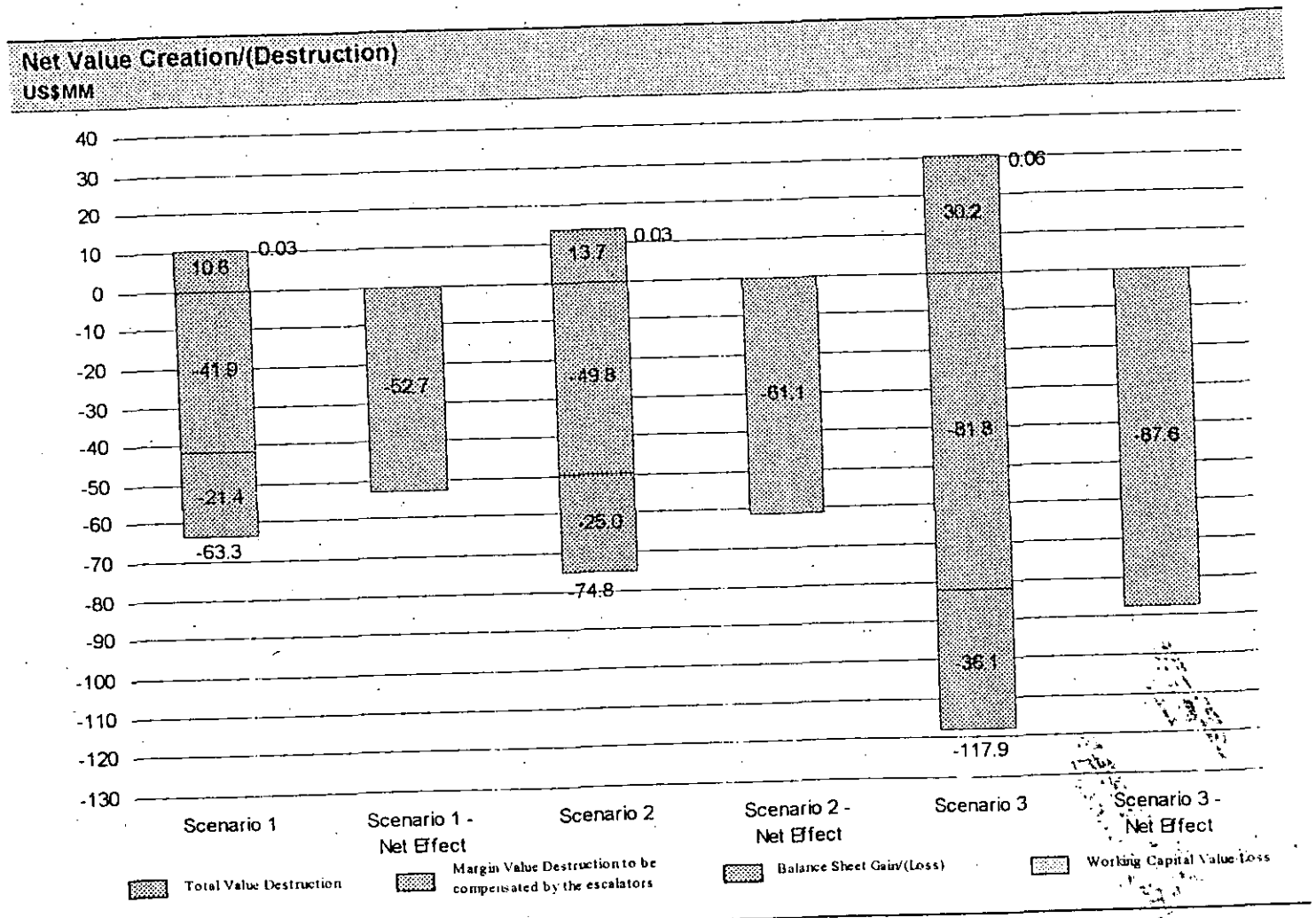

Documento eletrônico recebido da origem

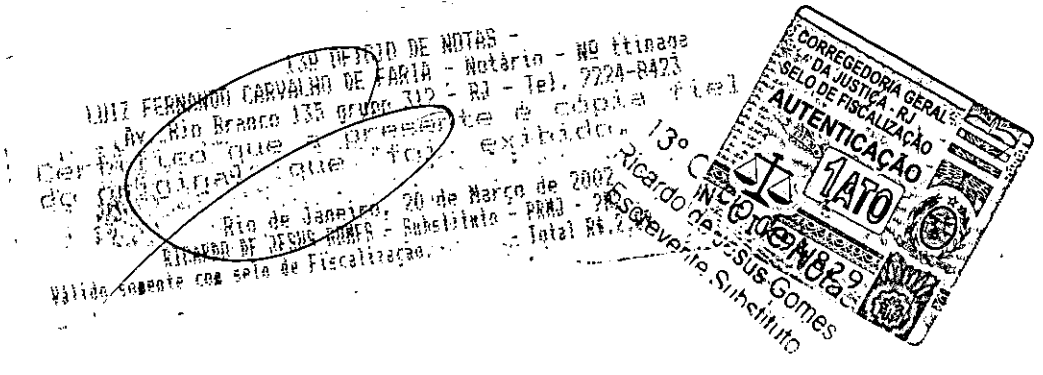

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2176)
FL. Nº:
RUBRICA

Price Lag Effect on Value

30% Devaluation, 20% Inflation

- Devaluation effects are being minimized by the short period margins are expected to recover in the market. In case longer periods of price lag are considered, the value destruction rises substantially
- In a 30% devaluation scenario, a 3 months price lag would produce a value destruction of US$10.6MM, while the effect of a 12 months price lag would be of US$35.2MM
- It must also be considered that in case margins do not recover as fast as expected Petrobras has the additional protection of the escalators mechanism

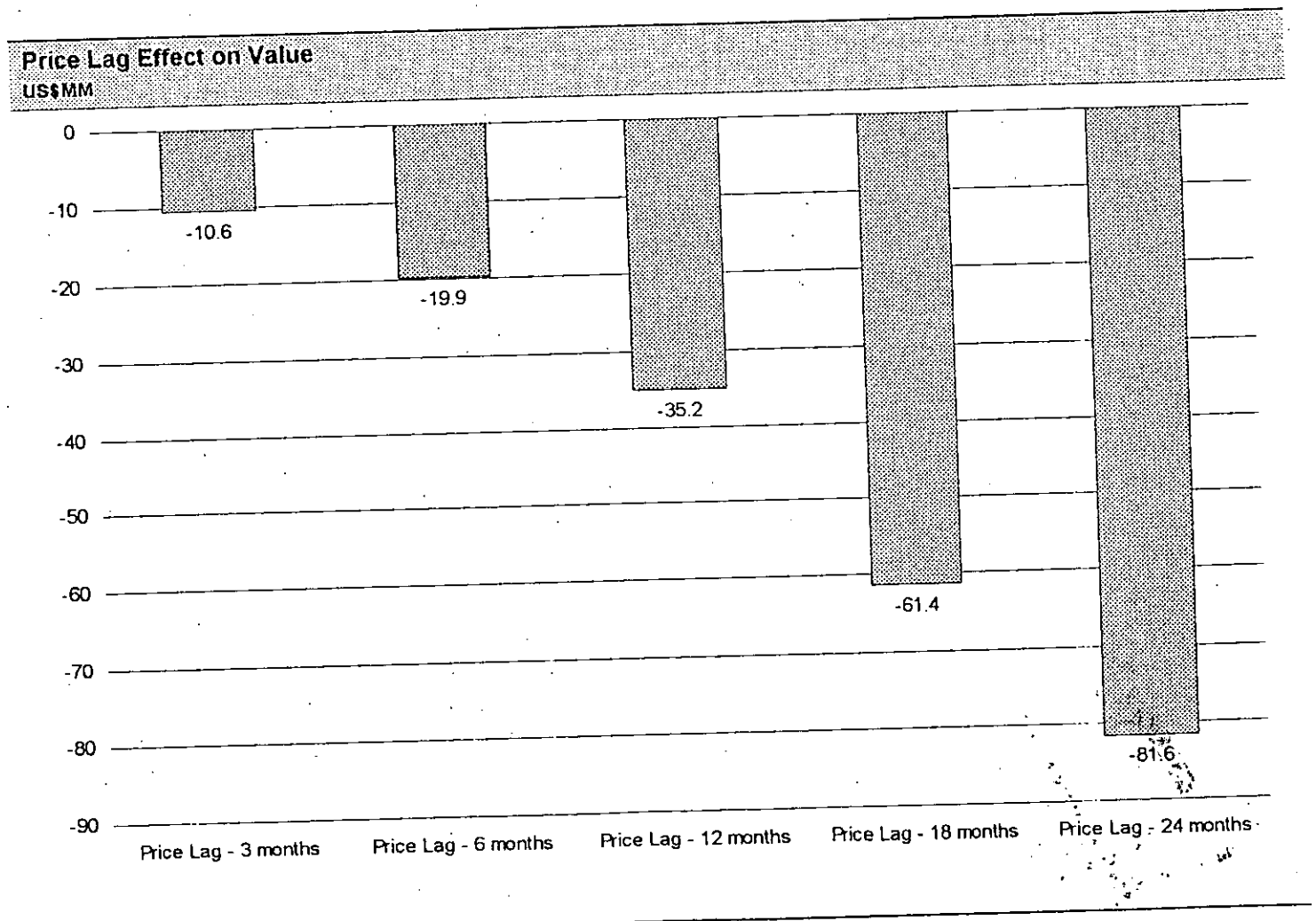

Documento eletrônico recebido da origem

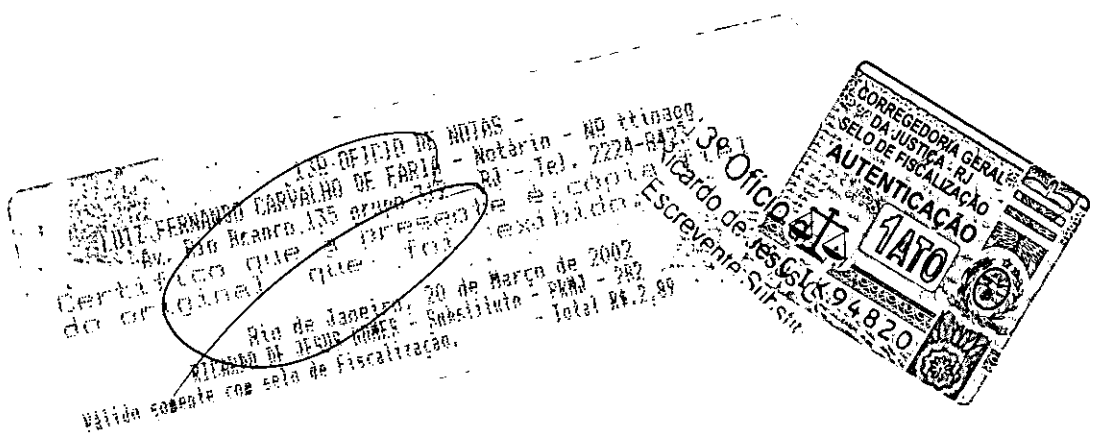

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2178) FL. Nº

Price Lag Effect on Value

40% Devaluation, 30% Inflation

- The effect of margins decreases are amplified by higher devaluations
- When devaluation is 40% and the inflation is 30% the price lag of 12 months would produce a value loss of US$43.6MM

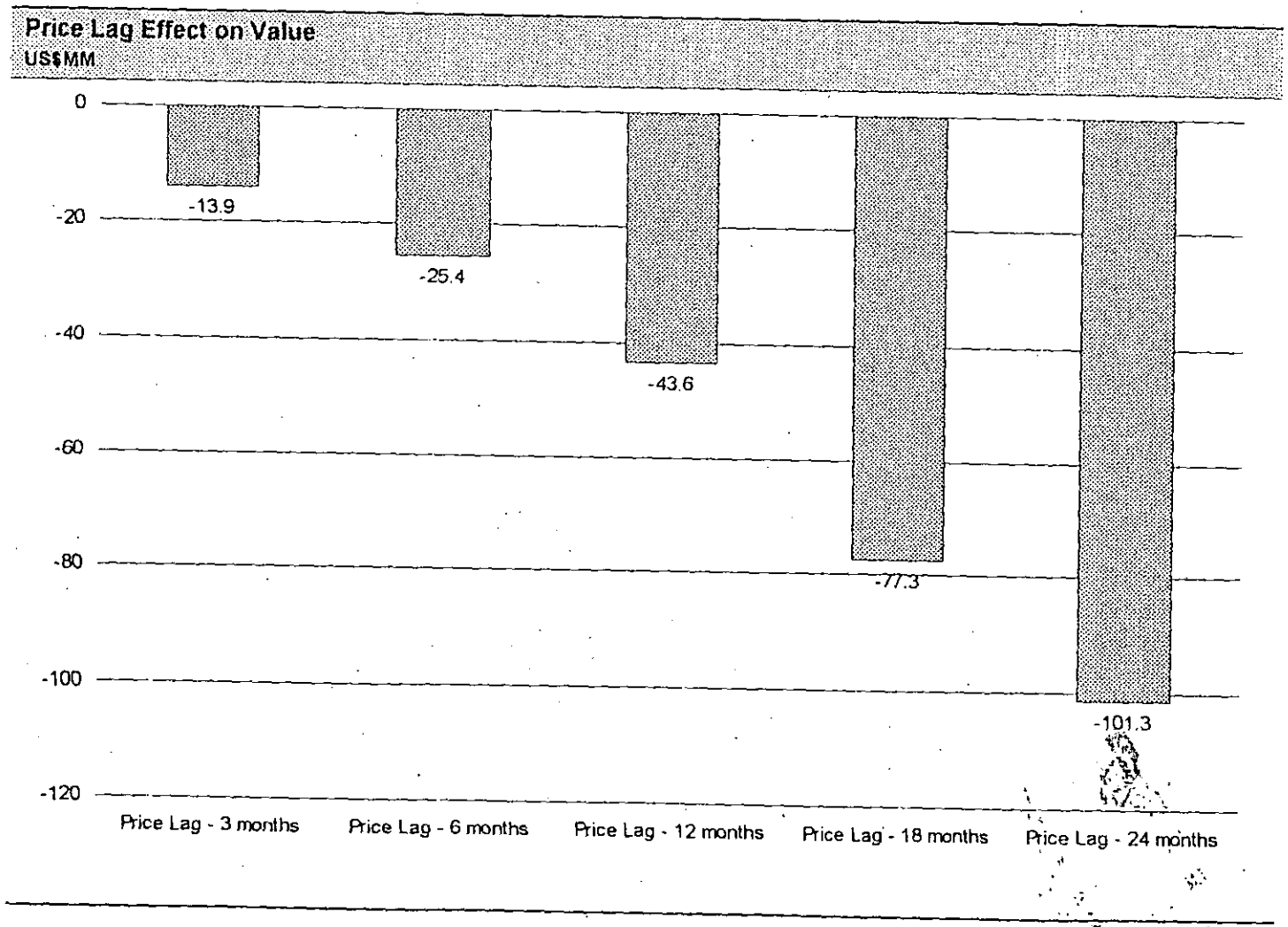

Documento eletrônico recebido da origem

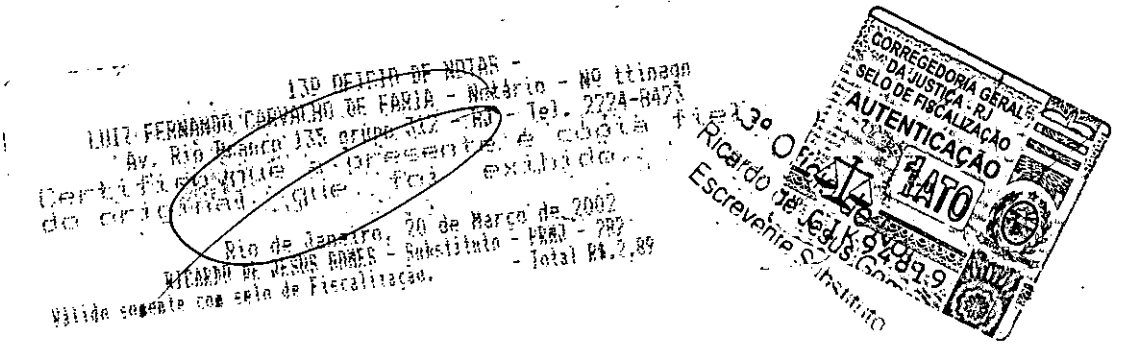

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ-FI.2180)
FL. Nº 232
RUBRICA

Price Lag Effect on Value

70% Devaluation, 55% Inflation

Key Points Title

- When devaluation is 70% and inflation is 55%, the value destruction of a price lag of 12 months would be of US$63.0MM

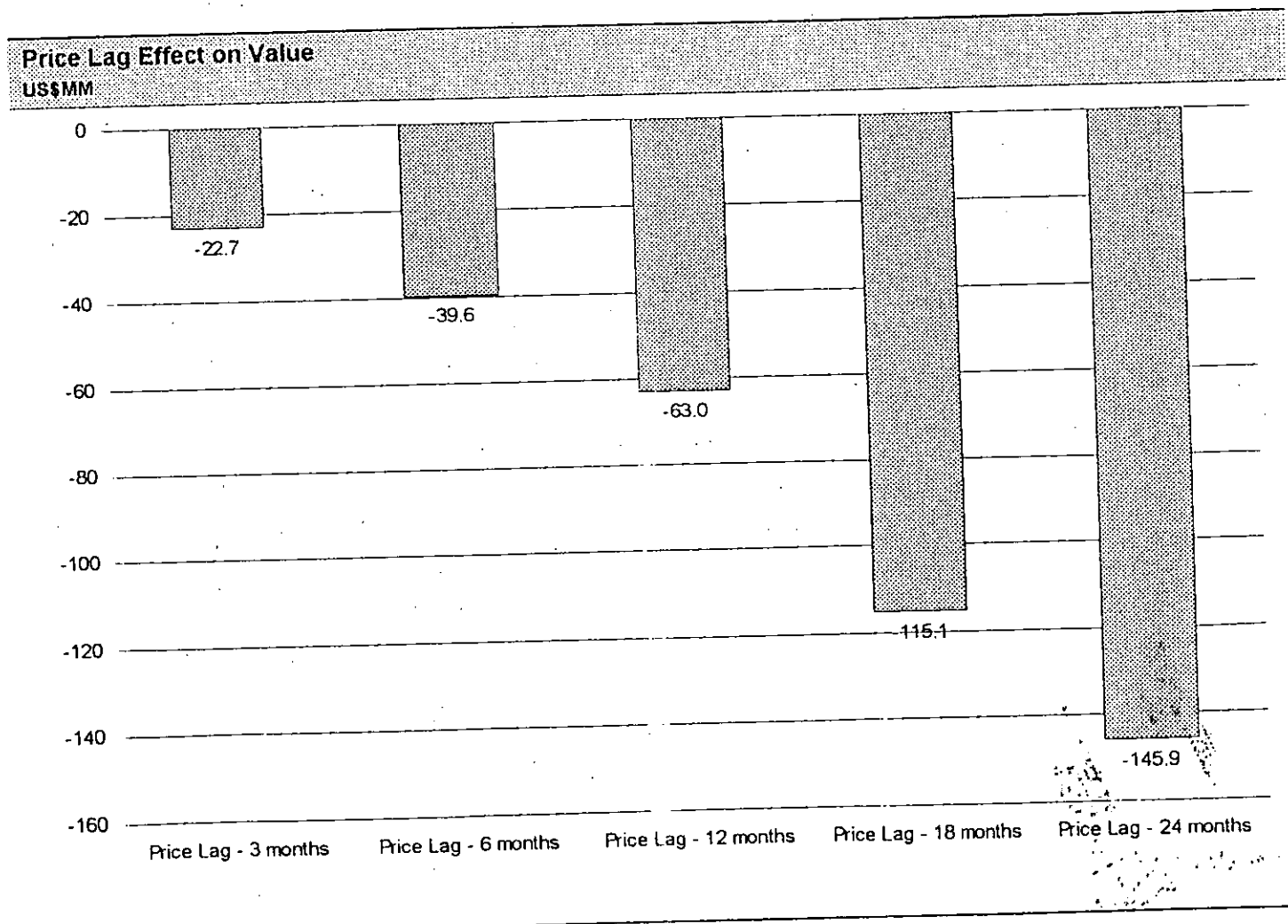

Documento eletrônico recebido da origem

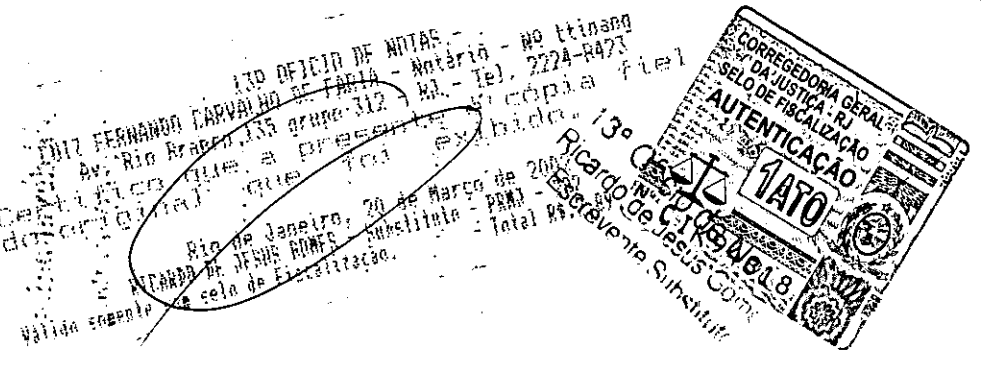

Documento eletrônico recebido da origem

2(e-STJ Fl.2182)
FL. Nº:
RUBRICA

Devaluation: Impacts on Value

Conclusions -Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The most important conclusion of this analysis relates to the protection Petrobras enjoys in the event of a devaluation:
  - –First, a large portion of Eg3 costs are peso related, which creates a hedge against a devaluation
  - –Besides that, the escalators structure created for the swap deal may protect the company in case margins in Argentina deteriorate
- Considering that the company will have to maintain, in dollar terms, pre-devaluation operating working capital levels, value destruction will be significant due to additional investments in working capital
- In the three scenarios considered, the maximum value destruction is of US$95.3MM (Scenario 3), when considering the escalators value protection
- As it was stated in the beginning of this analysis, to consider that the escalator will protect the company in the event of a devaluation, it must be assumed that the escalators mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation

Documento eletrônico recebido da origem

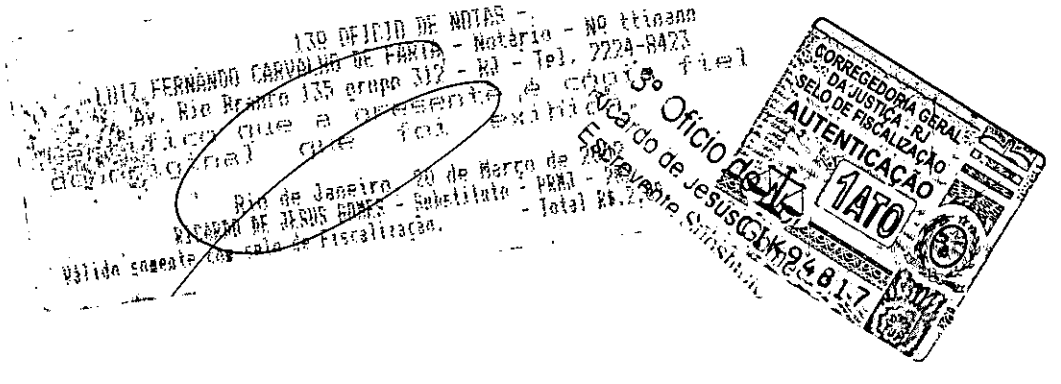

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 227
(e-STJ FI.2184)

Working Capital Potential Changes

- **Given Eg3 current operating working capital figures and data from its peers companies, Eg3 will be probably able to reduce its operating working capital balance.**
- **If Eg3 is able to meet the average working capital ratios of Shell and Esso, Eg3 can obtain a value gain of US$76.4MM**

Comments

- A source of value related to the Eg3's working capital refers to a potential modification of Eg3 commercial policy
- Eg3 volume of receivables has been growing strongly. While from 1997 to 2000 sales grew by 5%, receivables increased by 12%
- Comparable companies data indicates it is possible to reduce Eg3 Operating Working Capital
- Considering the average working capital ratios of Shell and Esso, Petrobras management could be able to reduce Eg3 operating working capital by US$76.4MM, which would help to offset part of the devaluation impacts

Competitors Working Capital Data

	Shell[1] %	Esso[1] %	Average %	Eg3[2] %
Inventories / Costs	11.6%	12.8%	12.2%	6.6%
Receivables / Sales	15.2%	8.4%	11.8%	22.0%
Suppliers / Costs	15.9%	20.0%	17.9%	10.6%

Eg3 Potential Working Capital Level

US$MM	
Financial Statiscs (Dec '.00)	
Revenues	684.3
Costs	622.2
Eg3 OWC using comparables	
Inventories	75.9
Receivables	80.6
Suppliers	111.5
OWC using Comparables	45.1
Eg3 current OWC (Mar.'01)	126.0
Potential Gain/(Loss)[3]	76.4

Notes
1. Dec.99 data
2. Sales and costs [illegible]ec.'00 and receivables, costs and suppliers from Mar.'01
3. Brought back f[illegible]ths at 12% discount rate

Documento eletrônico recebido da origem

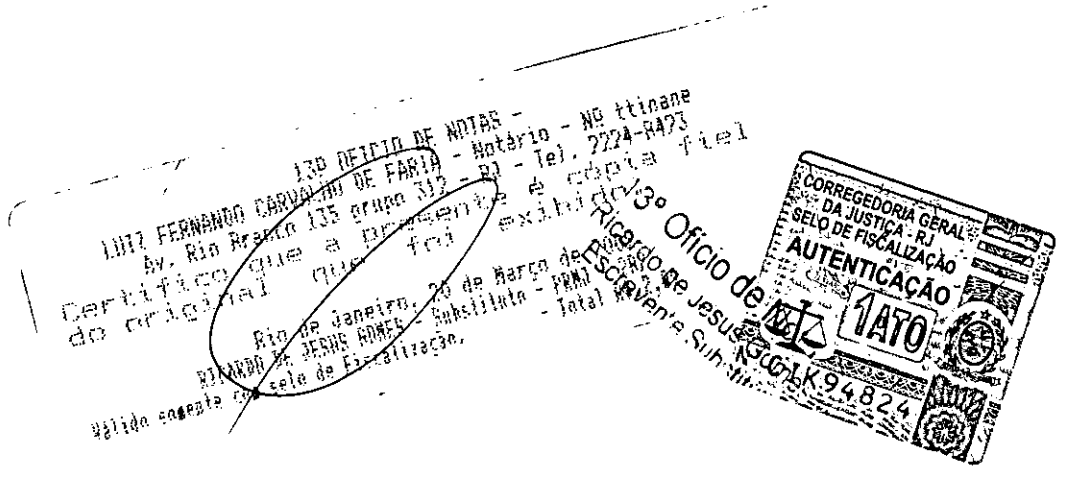

Documento eletrônico recebido da origem

FL. N.
RUBRICA

ANEXO 3

Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu

Documento eletrônico recebido da origem

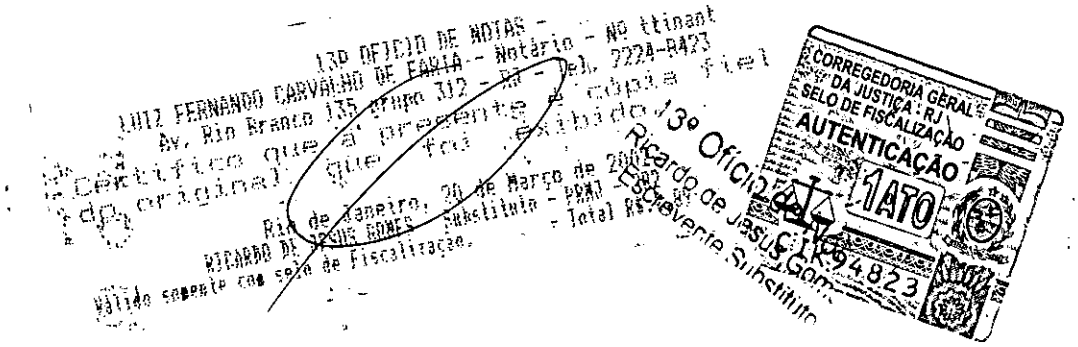

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

BASE DE ESTUDO

- A PETROBRAS e a REPSOL-YPF assinaram contrato de permuta de ativos no final de dezembro de 2000. Pelo contrato, a PETROBRAS receberá 99,5% das ações do capital social da empresa Eg3, sediada na Argentina, em contrapartida cederá ativos à REPSOL-YPF.

- O valor dos ativos (líquidos) sendo permutados (PETROBRAS à YPF) tem montante contábil de aproximadamente R$154 milhões.

- O valor dos ativos (líquidos) sendo permutados (YPF à PETROBRAS) tem montante contábil de aproximadamente 494 milhões de pesos argentinos (equivalentes à R$1.086 milhões)

(e-STJ Fl.2188)
FL. Nº
RUBRICA

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttinago
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 282
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,87

13º Ofício de Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CTK94822

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

OBJETIVO DO ESTUDO

- O objetivo do nosso estudo é identificar critérios contábeis em BR GAAP e US GAAP que minimizem ou eliminem reflexos negativos no patrimônio líquido e no resultado da PETROBRAS, em conformidade com os critérios contábeis brasileiros e americanos, em decorrência de uma esperada desvalorização do peso argentino.

RUBRICA

FL. (STJ Fl. 2190)

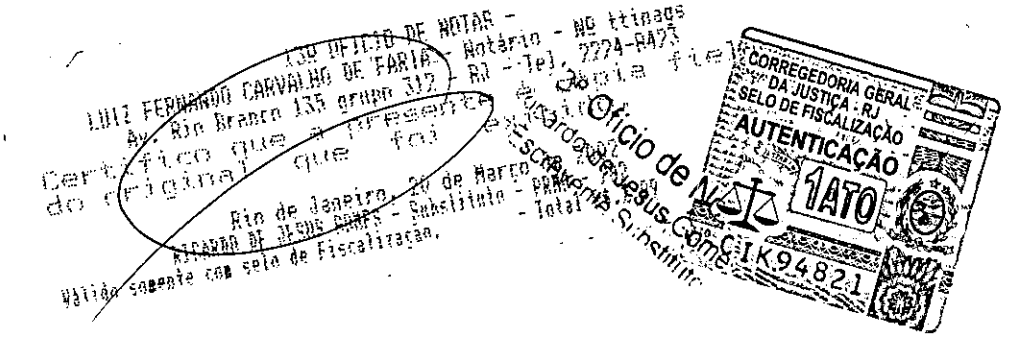

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

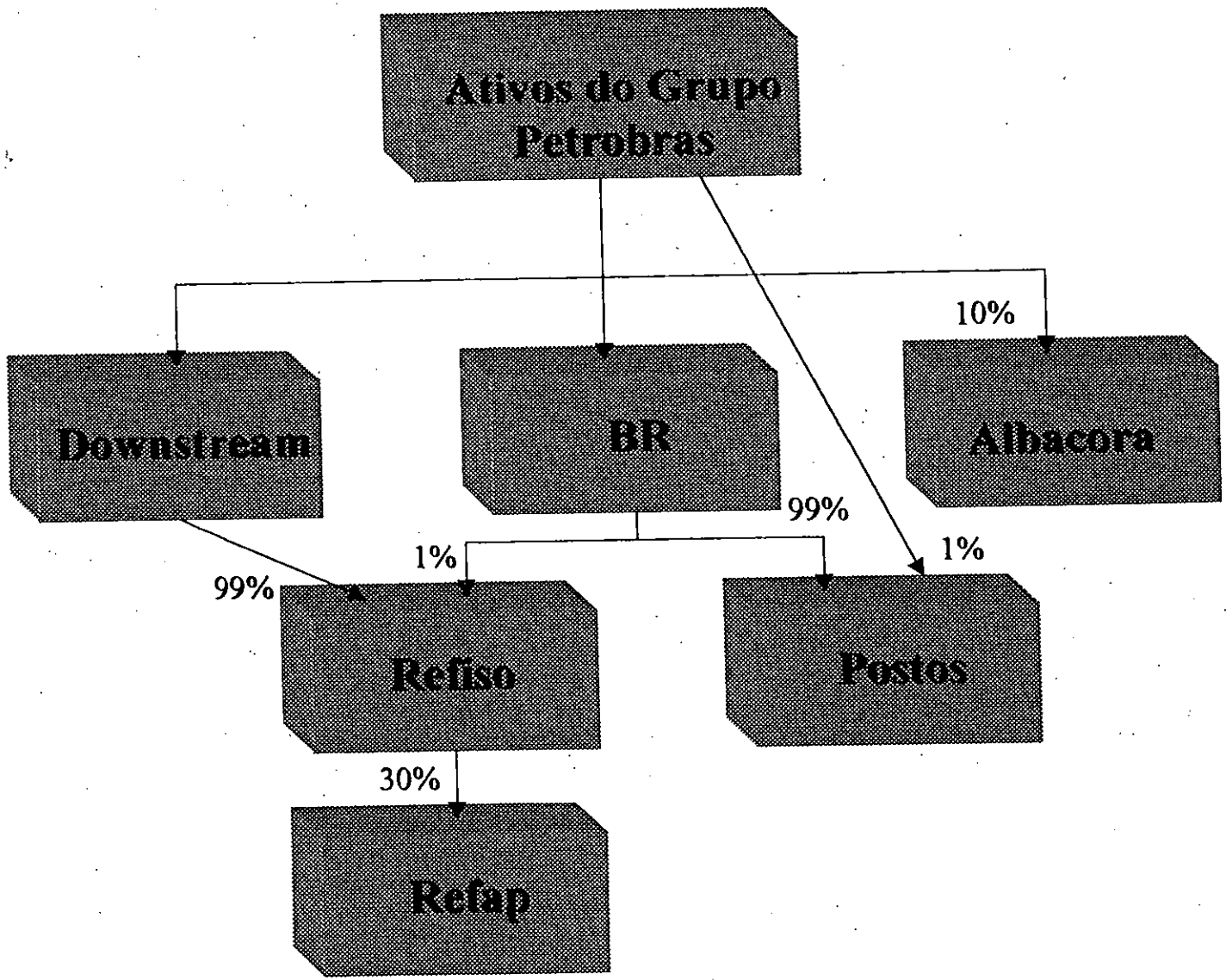

FL.(e-STJ FI 2192)
RUBRICA

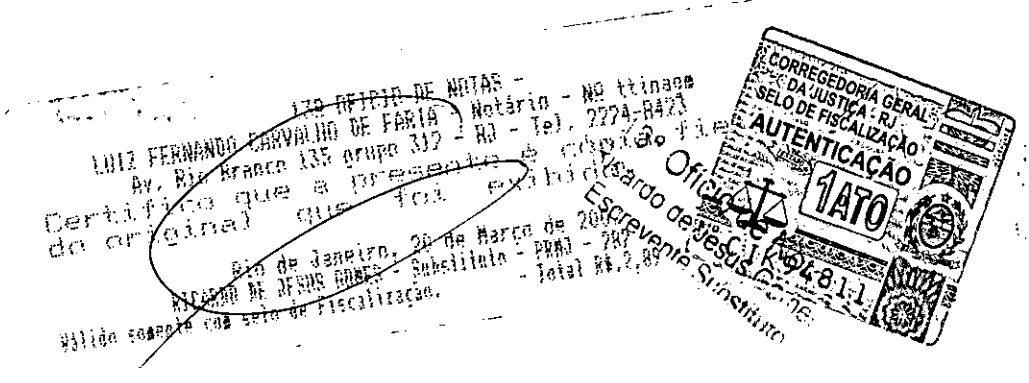

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

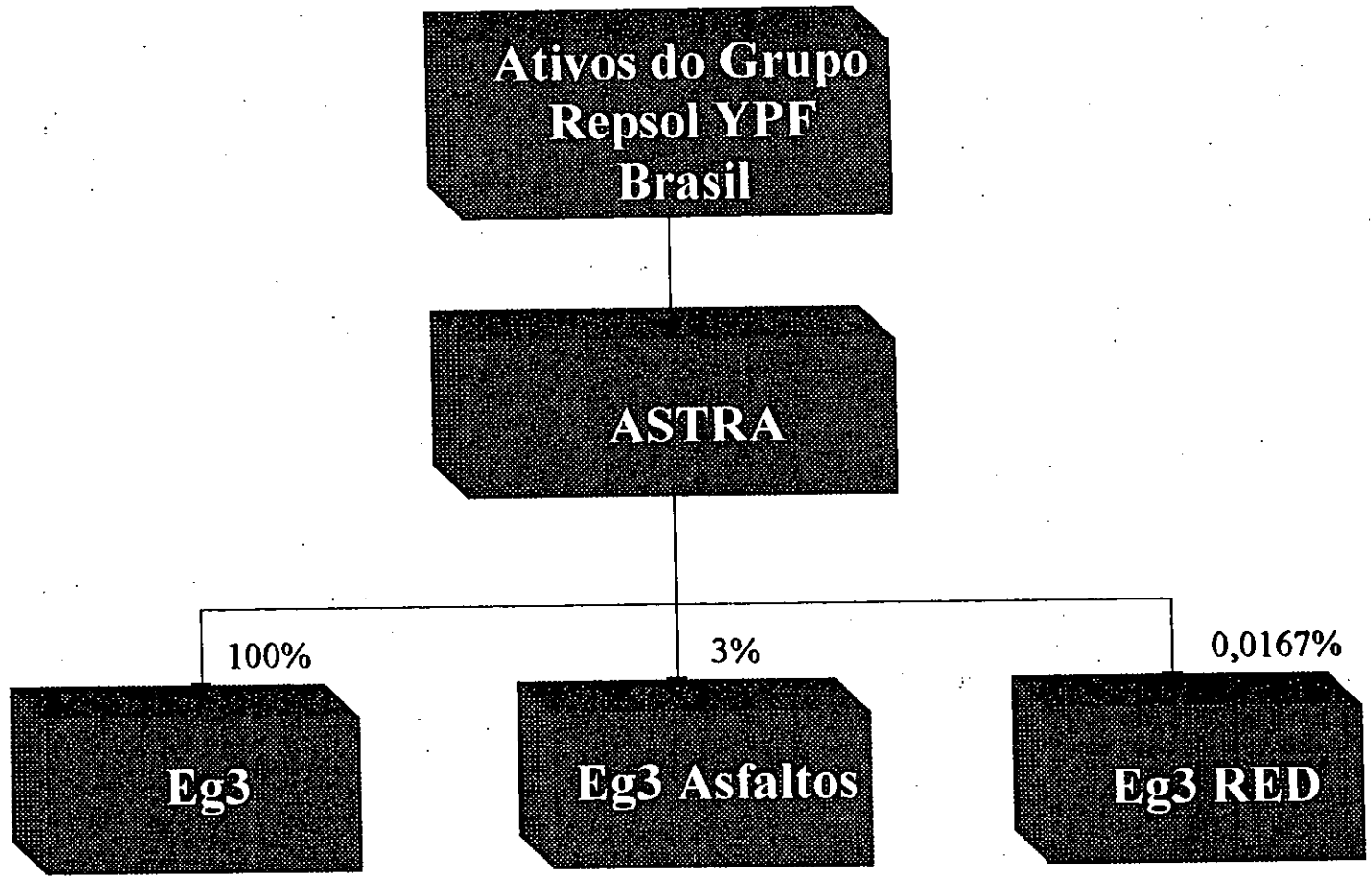

(e-STJ Fl.2194)

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttinana
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 282
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
C 1 94810

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Cláusula 3.4 do Contrato de Permuta:

" Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei."

BR GAAP

Custo contábil (conforme informado pela Gerência da PETROBRAS) dos ativos da PETROBRAS sendo permutados R$ 154 milhões

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS a REPSOL-YPF nessa transação

Para fins de contabilização do investimento, o custo de aquisição deverá ser desdobrado em duas sub-contas separadas.

(e-STJ Fl.2196)
FL. Nº
RUBRICA

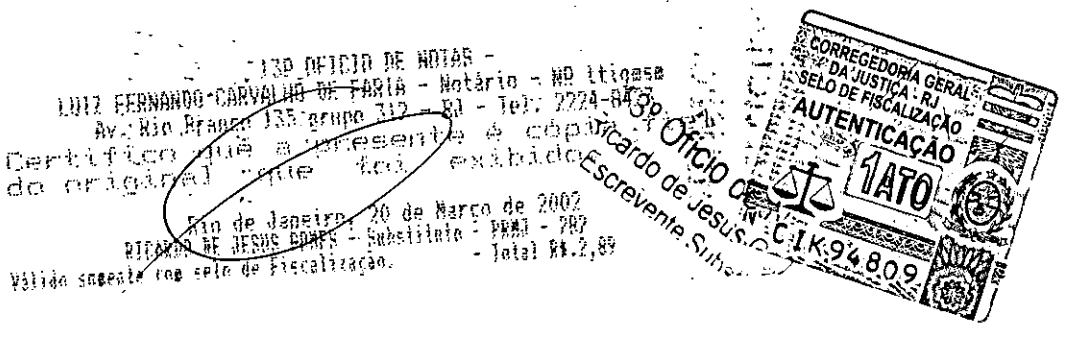

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

– ***Equivalência Patrimonial***, correspondente ao percentual de participação de 99,5% aplicado sobre o valor do patrimônio líquido da empresa Eg3, traduzido para reais. De acordo com o artigo 13 da Instrução CVM nº 247, esse patrimônio líquido será apurado na mesma data da transação, ou em período máximo de defasagem de até 60 (sessenta) dias antes dessa data.

– ***Deságio na Aquisição***, representado pela diferença negativa entre o custo de aquisição e o valor fixado no tópico anterior. O custo de aquisição é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial, razão pela qual rotulamos a citada diferença de deságio ao invés de ágio.

(e-STJ Fl.2198)
FL. Nº
RUBRICA

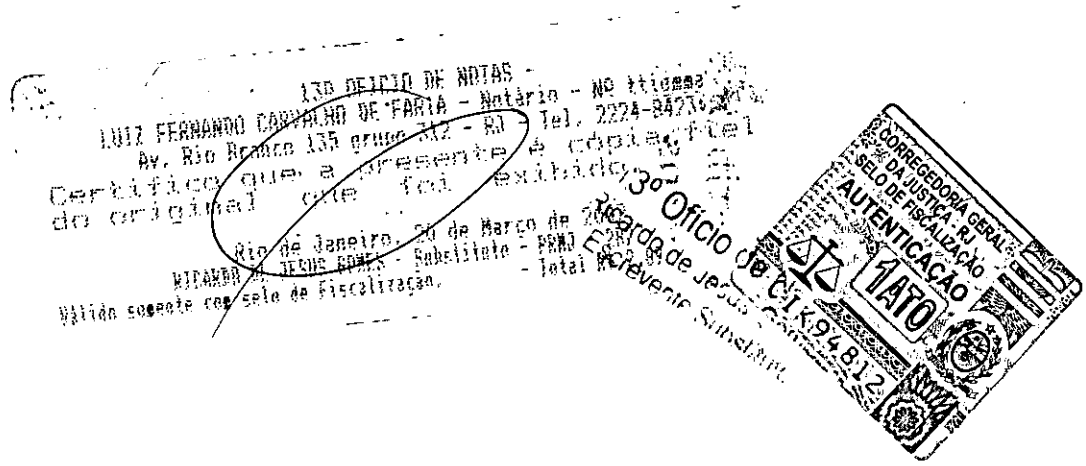

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NOTA AO CHEFE DO GAPRE

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2001

Em 22 de maio de 2001 a NN encaminhou para o Presidente o DIP NN - 082/2001, sugerindo que, estando de acordo, encaminhasse para apreciação da Diretoria Executiva as seguintes proposições:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de Administração;

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração a conveniência, o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Consolidar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Hoje, 27/06/01, recebemos do Escritório Levy & Salomão o fax, informando que a SEAE, após longa e minuciosa análise, apresenta seu parecer, aprovando a operação sem restrições. Este fato, fundamental para que a permuta se faça da forma como foi concebida, retira, a nosso ver, a necessidade da deliberação mais relevante, ou seja, aquela representada pela proposição (5) relacionada a aprovação da SEAE.

Por outro lado, conforme é do conhecimento de V.Sa., os mecanismos de mitigação dos riscos associados à operação em decorrência do quadro econômico argentino foram amplamente debatidos no Comitê de Negócios, quando foram apreciados os estudos do Morgan Stanley e da Deloitte Touche Tohmatsu. Conforme também é do conhecimento de V.Sa a

Documento eletrônico recebido da origem

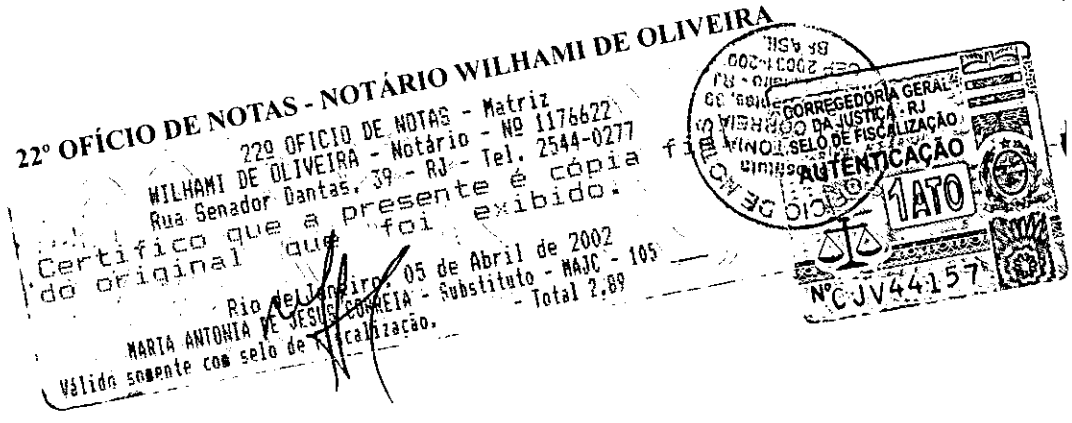

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

implementação de proteção local será feita, tão logo tenha sido concluído o processo de contratação do futuro Diretor Financeiro da Eg3.

Em conseqüência, a operação de troca de ativos, associada aos instrumentos mitigadores de risco mostrou-se equilibrada, mesmo se considerada a fase atual de instabilidade Argentina e de seus reflexos no Brasil.

Pelos motivos apresentados, e como o termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão do Conselho de Administração (proposição 1) já é de conhecimento da Diretoria Executiva, as providências sugeridas pelo DIP NN - 082/2001 encontram-se atendidas, podendo o mesmo, se de acordo, ser desconsiderado.

Atenciosamente

Alberto Guimarães
Diretor Gerente

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1176623
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de fiscalização. - Total 2,89

22º OFÍCIO DE NOTAS - MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CJV44156

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

002016

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o oitavo volume desta ação popular, *autuada sob o número 2001.71.12.002583-5.*

Canoas, 08 de abril de 2002.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

	R$ milhões
Patrimônio líquido (equivalência patrimonial inicial) de Eg3 (pesos argentinos conforme demonstrações financeiras de 31.12.00, após inclusão da capitalização dos empréstimos)	1.086
Deságio	(932)
Custo de Eg3	154
Determinação da fundamentação do deságio:	
Maxi do peso argentino – valor esperado - Suposição	543
Outras	389
	932

(e-STJ FI. 2204)
FL. Nº

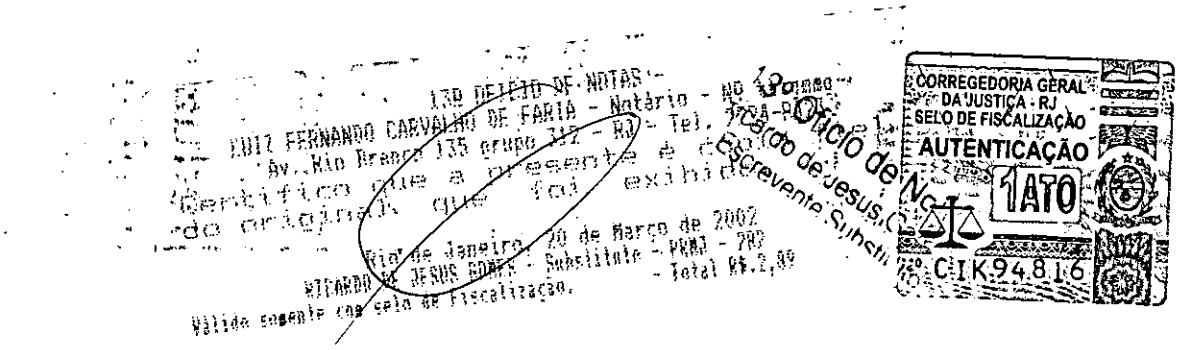

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

O deságio, cuja sub-conta é de natureza credora e classificada como redutora do investimento, deverá ser fundamentado formalmente em expectativa de resultado futuro, conforme permitido no parágrafo 2° do artigo 14 da Instrução CVM n° 247. Esse resultado futuro seria (1) a despesa de equivalência patrimonial decorrente da redução em reais do investimento na empresa Eg3, em função da desvalorização do peso argentino e (2) outros.

Quando ocorrer desvalorização do peso argentino, o valor do deságio deverá ser amortizado, ou seja, computado como uma receita no resultado da PETROBRAS, de maneira a eliminar ou reduzir a despesa de equivalência patrimonial mencionada no tópico anterior. Esse critério de amortização do deságio também está previsto no parágrafo 2° do artigo 14 da Instrução CVM n° 247.

(e-STJ Fl.2206)
FL. Nº

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Mº ttigama
AV. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 702
Válida somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CLK94815

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

NO EVENTO DE MAXI DO PESO

Patrimônio líquido de Eg3

	Pesos - milhões	Taxa de Câmbio	Equivalente a R$ milhões
Saldo inicial	494	2,20	1.086
Maxi de 100% efeito			(543)
Saldo após maxi	494	1,10	543

Reflexos na PETROBRAS

	Investimentos			
	Equivalência patrimonial R$milhões	Deságio R$milhões	Total – R$milhões	Patrimônio líquido e Resultado R$ milhões
Registro inicial da permuta	1.086	(932)	154	
Registro da despesa de equivalência patrimonial, pela redução do patrimônio da Eg3	(543)			(543)
Amortização do deságio e registro no resultado da respectiva receita		543		543
Saldo final após maxi	543	(389)	154	0

Conforme podemos constatar, os reflexos no resultado seriam praticamente nulos, exceto na hipótese que houvesse um descasamento de montante substancial entre a redução em reais do patrimônio da Eg3 e o valor em reais atribuído ao deságio fundamentado na maxi.

(e-STJ Fl. 2208)
FL. Nº
RUBRICA

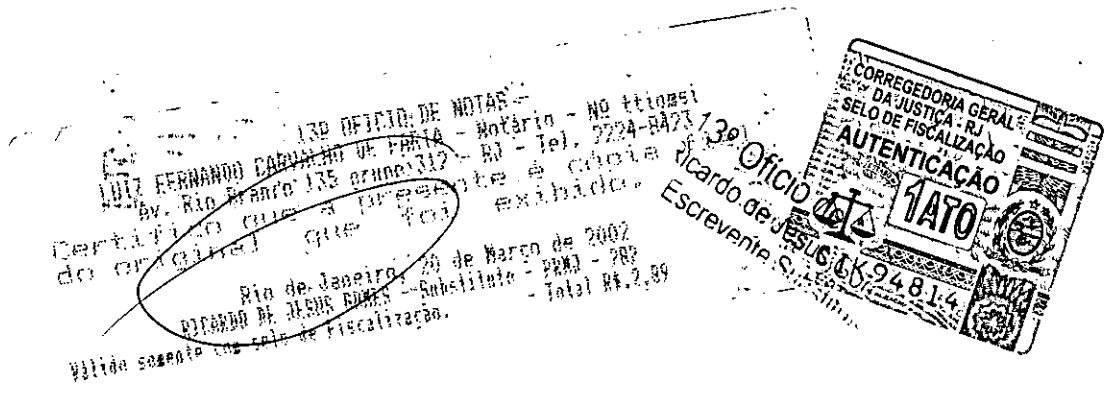

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

US GAAP

No US GAAP (APB 16) existem duas transações:

- Venda de ativos com apuração de lucro
- Compra de ativos (Eg3 S/A)

- Preço de compra = Preço de venda dos ativos
- Determinação do preço de compra - Os ativos da Eg3 teriam de ser avaliados a valor de mercado na data de compra. Tal laudo pode ser elaborado por peritos independentes (que podem ser internos da PETROBRAS) e pode contemplar os efeitos esperados da maxi.

RUBRICA
FL. Nº 1
(e-STJ Fl.2210)

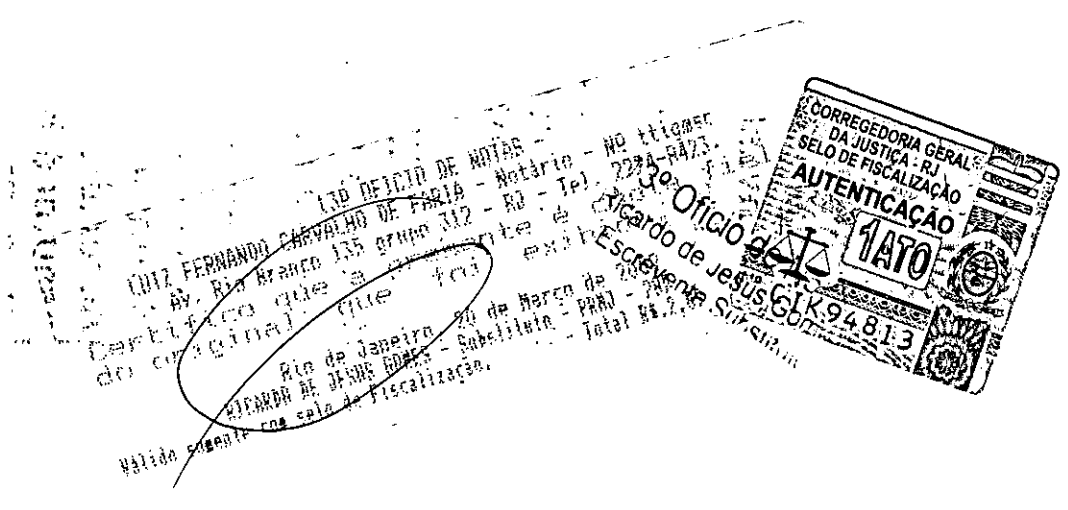

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

LIVROS US GAAP

Exemplo (os valores reais podem ser diferentes)	R$ milhões
Investimento em Eg3	1.086
Deságio	543
Líquido – valor do laudo do perito independente	543

Este deságio teria que ser discriminado por bem com vida útil ou realização de mais de um ano. Atenção: para itens de curto prazo não teria proteção de US GAAP contra uma maxi.

Como o princípio contábil para US GAAP é valor de mercado, os valores em US GAAP não seriam iguais aqueles em BR GAAP.

Example note: The acquisition of Eg3 in 2000 was accounted for as a purchase. Accordingly, the purchase price was allocated to the assets acquired and the liabilities assumed based on their estimated fair market values at the date of the acquisition.

Lucro na venda de ativos	R$ milhões
Custo	154
Valor de venda	543
Lucro US GAAP	389

((e-STJ Fl. 2242))

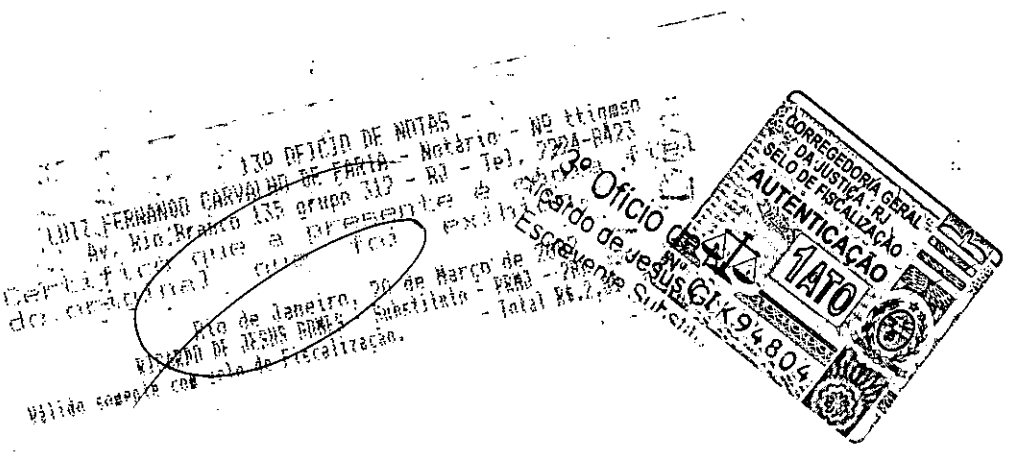

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidado – US GAAP

Nas Demonstrações Financeiras consolidadas, após tradução, à taxa final, dos valores em Pesos argentinos para Reais, o deságio, em reais, seria alocado, como redutor, para cada ativo, para que na consolidação seja demonstrado líquido, ou seja, sem o valor do deságio.

Quando ocorrer a maxi – US GAAP

Os ativos e passivos quando traduzidos de Pesos argentinos para Reais resultariam em menos reais. O deságio seria reduzido para que os efeitos da maxi não tenham efeito nestes ativos, a menos que o valor da maxi ultrapasse o valor do deságio.

(e-STJ Fl. 2214)
Fl. Nº 590
RUBRICA

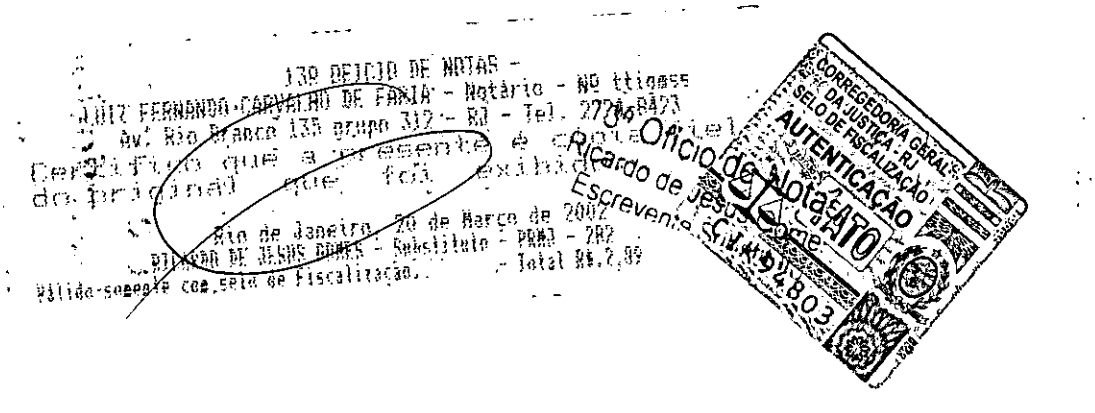

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

"**ESCALADORES**" (conforme definido na cláusula 1ª do contrato de permuta)

Os efeitos contábeis dos "*escaladores*" em BR GAAP e US GAAP

BR GAAP
Os valores pagos deverão compor o custo de aquisição do investimento, devendo ser contabilizados em contrapartida do deságio. Os valores recebidos constituirão recebimento de torna (receita).

US GAAP
De acordo com o US GAAP(1) os efeitos positivos ou negativos dos *escaladores* seriam alocados ao custo do ativo – independente se tais pagamentos/ recebimentos sejam no 1° ano ou no 8° ano **(1) US GAAP – Contingent consideration (APB 16 para 80)**

FL. Nº 2216
RUBRICA
(e-STJ Fl.2216)

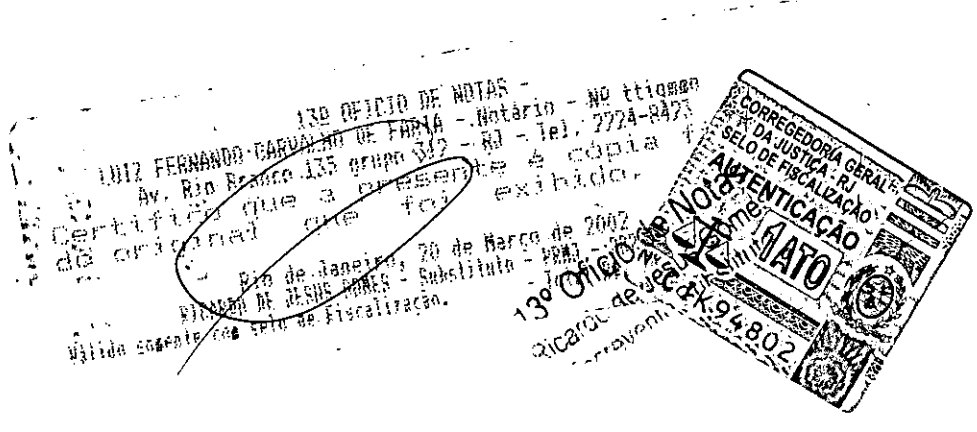

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Efeitos Contábeis e Fiscais da Permuta de Ações

Dívidas Financeiras

- Conforme Cláusulas 9.11 e 14.3 a Eg3 e a Refisol/Refap não deverão ter na data de transferência das ações qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios.

- Para que seja efetuada a execução da Cláusula acima, a Eg3 deverá liquidar os passivos atualmente registrados. Deve ser evitado o perdão de dívida.

- Isto porque, caso opte por um perdão de dívida, o montante perdoado corresponderá a uma receita, a qual poderá estar sujeita ao imposto de renda argentino.

FL. Nº 58
RUBRICA
(e-STJ Fl.2218)

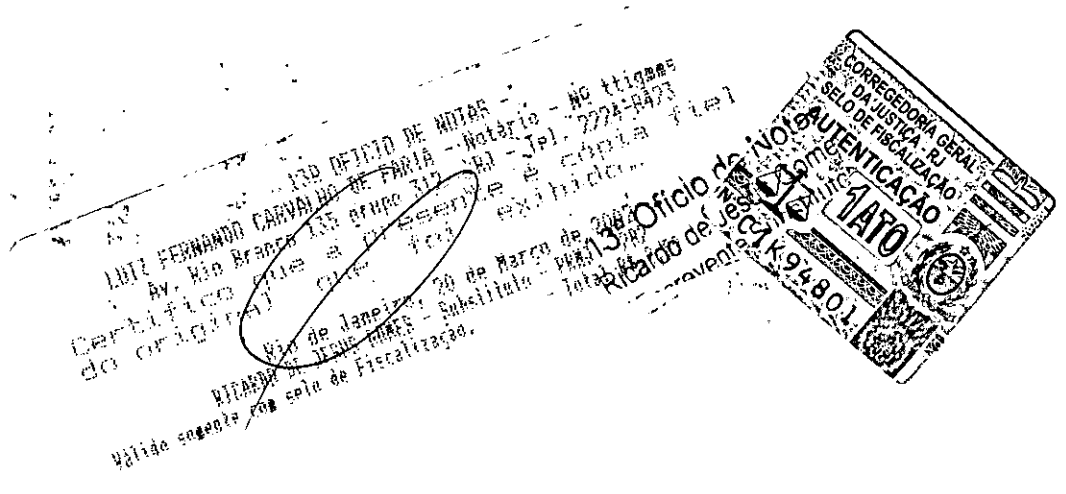

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Efeitos Contábeis e Fiscais da Permuta de Ações

Dívidas Financeiras

- Conforme Cláusulas 9.11 e 14.3 a Eg3 e a Refisol/Refap não deverão ter na data de transferência das ações qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios.

- Para que seja efetuada a execução da Cláusula acima, a Eg3 deverá liquidar os passivos atualmente registrados. Deve ser evitado o perdão de dívida.

- Isto porque, caso opte por um perdão de dívida, o montante perdoado corresponderá a uma receita, a qual poderá estar sujeita ao imposto de renda argentino.

(e-STJ Fl.2220)
Fls. Nº 53
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

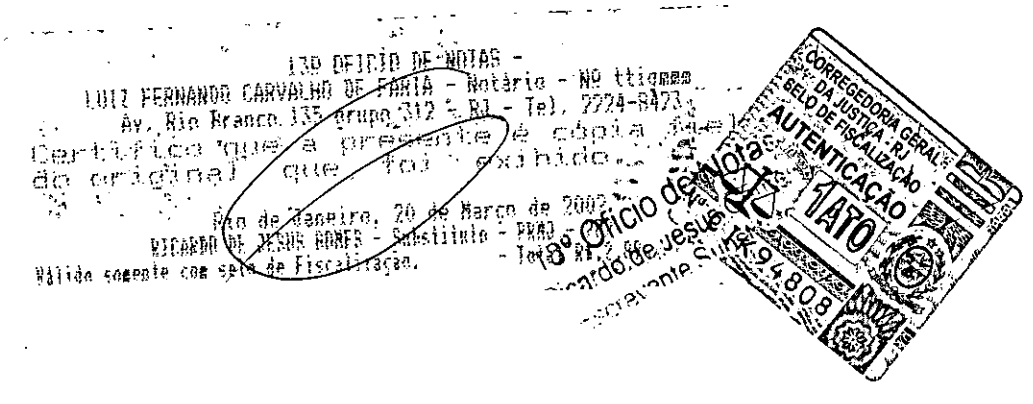

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais da Permuta

- O instituto da Permuta não possui regulamentação específica na legislação fiscal vigente, exceto quanto à Permuta de imóveis e à utilização de títulos da dívida pública federal na aquisição de ações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

- Todavia, nos últimos anos, vem se formando Jurisprudência favorável à utilização das regras acima para os casos de Permuta de Ações.

- Assim, nas operações de Permuta sem pagamento de torna, quando o valor econômico das ações recebidas corresponder ao valor econômico das ações entregues, não haverá apuração de ganho de capital tributável, pois a diferença entre o valor de referência (econômico) e o valor contábil dos ativos não será reconhecido contabilmente.

(e-STJ Fl.2222)
FL. Nº
RUBRICA

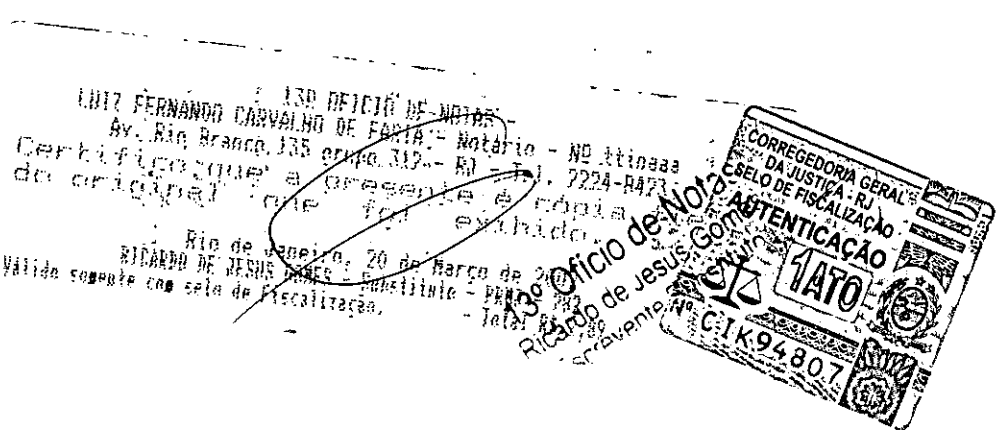

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais do Deságio

- Na primeira avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial, a diferença apurada entre o valor contábil do custo de aquisição e o valor de equivalência patrimonial será registrado como deságio (PN CST nº 17/80).

- Os valores referentes à amortização do deságio não serão computados na apuração do lucro tributável para fins de IRPJ e CSLL e serão controlados na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real.

- Quando da alienação do investimento que deu origem ao referido deságio, os valores amortizados do deságio deverão ser oferecidos à tributação.

(e-STJ Fl. 2224)
FL. Nº:
RUBRICA

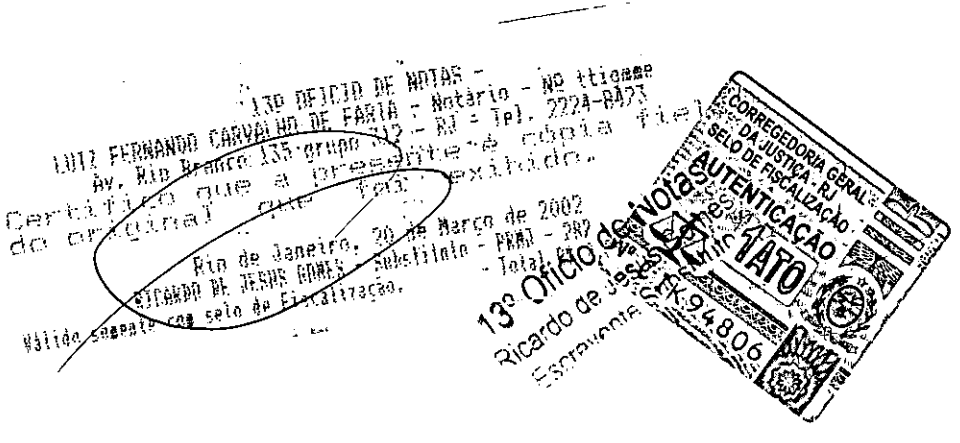

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais dos Escaladores

- Quando da revisão anual dos Valores de Referência, a PETROBRAS e suas afiliadas poderão ter que pagar ou receber diferenças de preços das ações dadas ou recebidas em Permuta.

- Os valores pagos deverão compor o custo de aquisição do investimento, devendo ser contabilizados em contrapartida do deságio.

- Os valores recebidos constituirão recebimento de torna (receita) e deverão ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL.

(e-STJ FL. 2226)
FL. Nº
RUBRICA

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttigmmt
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - [illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização.

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CIK94805

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Aspectos Fiscais da Maxidesvalorização

- Na hipótese de uma maxidesvalorização do peso, esta não provocará efeitos fiscais, uma vez que qualquer correção cambial decorrente da avaliação do investimento na Eg3 receberá o mesmo tratamento fiscal de equivalência patrimonial.

- O Contrato de Permuta, contudo, prevê que as revisões dos Valores de Referência serão efetuadas em períodos anuais, ficando a critério da parte credora receber o pagamento da diferença até o ano de 2009, acrescido de juros de 8% a.a. Neste caso, supondo que a PETROBRAS seja a credora, a diferença estará sujeita à variação cambial do dólar e uma eventual desvalorização do Real gerará um ganho, o qual estará sujeito à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(e-STJ Fl.2228)
FL. Nº 57
RUBRICA

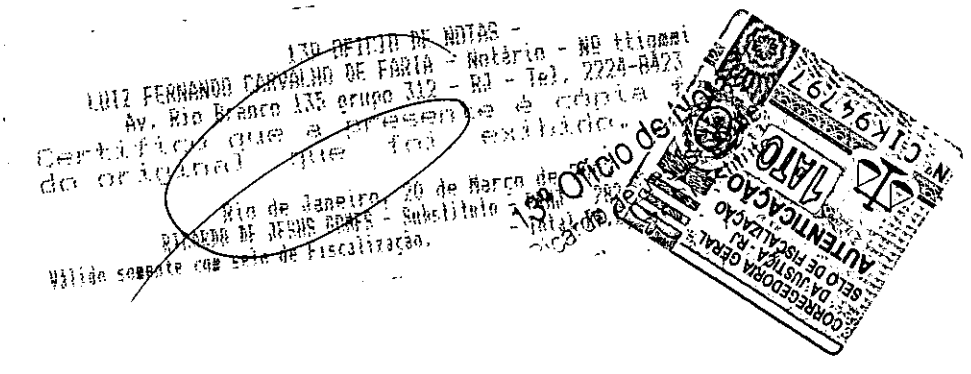

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 50
0014
RUBRICA

ANEXO 4

Relatório Levy & Salomão

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttigmmc
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 282
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
IN CIK 94798

Documento eletrônico recebido da origem

LEVY & SALOMÃO
ADVOGADOS

BOLÍVAR MOURA ROCHA
(61)328-0328
bmoura@levysalomao.com.br

AV. BRIG. FARIA LIMA, 2601
5º ANDAR – 01473-900
SÃO PAULO – SP – BRASIL
TEL(11)3030-0500
FAX(11)212-6232/(11)211-6762

SCN – QUADRA 4 – BLOCO B
6º ANDAR – SL 603B – 70714-906
BRASÍLIA – DF – BRASIL
TEL(61)328-0328
FAX(61)328-0349

AV. RIO BRANCO, 89
27º ANDAR – 20040-004
RIO DE JANEIRO – RJ – BRASIL
TEL(21)518-4600
FAX(21)518-4545

http://www.levysalomao.com.br

1342/4896
Brasília,
11 de maio de 2001.

Ilmo. Sr.
Dr. Alberto Guimarães
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Av. República do Chile, 65 – Sala 804-C
20035-900 – Rio de Janeiro – RJ

Ref: Permuta de ativos com Repsol YPF - Riscos "antitruste"

1. O presente memorando responde à solicitação que nos foi feita de opinião acerca dos riscos de imposição de restrições à operação em epígrafe (a "transação") pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Ele tem a seguinte estrutura:

(i) Sumário Executivo
(ii) Introdução e identificação dos riscos
(iii) Discriminação entre concorrentes
(iv) Eliminação de concorrente potencial
(v) Poder de mercado de Repsol YPF no mercado de distribuição
(vi) "Risco Petrobras" e aspectos institucionais
(vii) Possíveis restrições do CADE à transação e histórico do Colegiado
(viii) Conclusões

Documento eletrônico recebido da origem

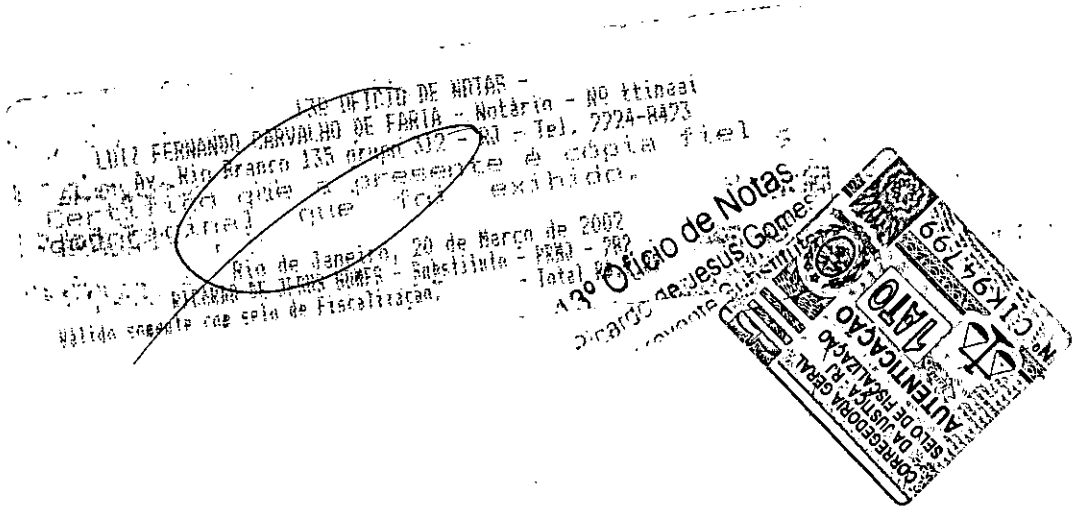

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº: 160
RUBRICA

Sumário Executivo

É possível identificar os seguintes riscos no contexto da análise da transação pelos órgãos antitruste: (i) percepção de que a alocação de parte da produção de REFAP à Repsol YPF poderia representar discriminação *vis à vis* os demais concorrentes no mercado de distribuição (ver parágrafos 5 a 9); (ii) percepção de que a operação poderia subtrair à Repsol YPF os incentivos para atuar como concorrente da Petrobras (ver parágrafos 10 a 16); (iii) preocupação de que a operação resultasse em poder de mercado excessivo por parte de Repsol YPF nos mercados *downstream* de determinada região (ver parágrafos 17 e 18); (iv) riscos derivados de oposição idiossincrática, por outros agentes econômicos, a iniciativas da Petrobras, como empresa que detinha o monopólio nos mercados sob análise (ver parágrafos 19 a 28). Pelas razões expostas neste memorando, há sólidas razões para sustentar que nenhum desses riscos deveria prosperar. O histórico de atuação do CADE não contém, por outro lado, precedentes significativos de imposição de restrições relevantes a atos de concentração (ver parágrafos 29 a 34). Pela combinação dessas razões, somos de opinião que é improvável a imposição de restrições à operação. Duas ressalvas, no entanto, impõem-se: (i) a nova composição do CADE, que terá três Conselheiros substituídos nos próximos meses, influirá no mérito das decisões; é impossível prever as tendências do próximo Colegiado; e (ii) eventuais manifestações contundentes e numerosas de clientes, concorrentes e/ou outros agentes econômicos, contrárias a aspectos da operação, ainda que não repousem em preocupações concorrenciais sólidas, poderiam levar o CADE a impor restrições comportamentais como condição para aprovação da operação (ver parágrafos 22 a 24 e 35).

Introdução e identificação dos riscos

2. Do ponto de vista dos órgãos que integram o sistema brasileiro de defesa da concorrência – SEAE, SDE e CADE - a preocupação central no contexto da análise de determinada transação é a criação de *poder de mercado* por meio de *concentração excessiva, ou no mínimo considerável*, em determinado mercado relevante que leve à possibilidade de que esse poder seja exercido abusivamente, por exemplo pela imposição de preços excessivos aos consumidores. A *contrario senso*, determinada transação será vista positivamente do ponto de vista antitruste caso favoreça as condições concorrenciais no(s) mercado(s) envolvido(s). Os mercados de produtos envolvidos na presente transação,

Documento eletrônico recebido da origem

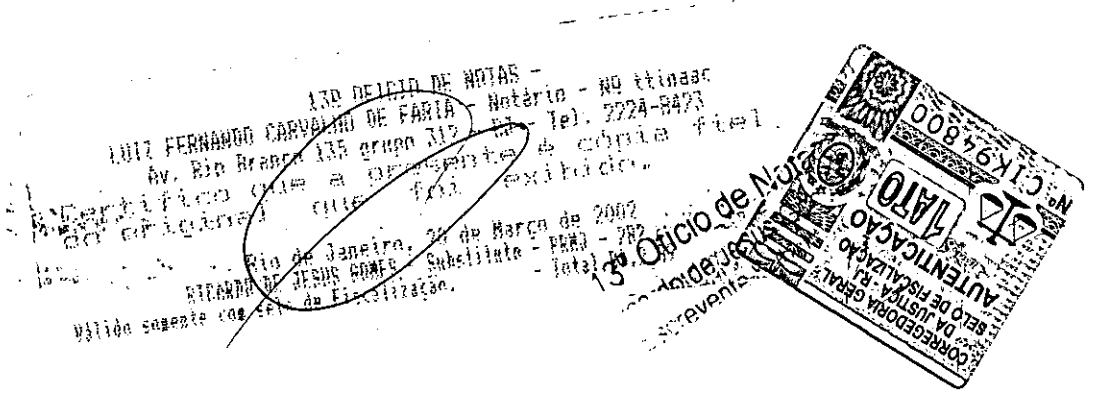

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 161
RUBRICA

sob o ponto de vista dos órgãos antitruste brasileiros, são (i) o de exploração e produção de petróleo e gás natural (em razão da inclusão de direitos relativos a Albacora Leste), (ii) o de refino (em razão na participação em REFAP) e o de distribuição (em função dos direitos de comercialização para postos de revenda).

3. Conforme vem ressaltando de forma contundente a Petrobras em todas as comunicações trazidas aos órgãos de defesa da concorrência até o presente momento, é possível afirmar que a transação tem caráter claramente *pró-competitivo* no tocante ao mercado brasileiro de petróleo e derivados. Isto porque ela favorece (i) a consolidação de novo agente econômico na exploração e produção de petróleo, por meio da participação de Repsol YPF no Campo de Albacora Leste; (ii) *ingresso* de novo agente no mercado de refino, por meio da aquisição pela Repsol YPF de participação, e conseqüentemente, capacidade de produção, na REFAP; e, finalmente, (iii) a *consolidação* de concorrente efetivo no mercado de distribuição, ao permitir que Repsol YPF passe a distribuir combustíveis em volumes adicionais consideráveis. Nesse sentido, a transação vem alinhar-se ao espírito e objetivos das alterações constitucionais, legislativas e regulatórias que vêm caracterizando essa indústria no Brasil ao longo dos últimos anos.

4. Dito isso, é possível identificar quatro focos de receios que permearão a análise pelos órgãos antitruste: (i) preocupações relativas a possível discriminação entre distribuidoras clientes de REFAP; (ii) preocupação com a eliminação de um possível concorrente – a saber, Repsol YPF – que, não fosse pela transação, poderia vir a competir com a Petrobras a partir de suas operações na Argentina; (iii) riscos relativos a criação de poder de mercado por parte da Repsol YPF no mercado de distribuição de combustíveis (iv) riscos ligados ao fato de a Petrobras ser parte da transação. Esses receios vêm de resto se manifestando nos ofícios expedidos pela SEAE no contexto de sua análise. (O anexo a este memorando traz um cronograma dos eventos e perguntas relativos à análise da transação pelos órgãos antitruste, desde que ela foi notificada). Cada um desses riscos será discutido a seguir separadamente, antes de considerações de natureza institucional e conclusões.

Discriminação entre concorrentes

5. Possível preocupação relativa à análise da transação pelo CADE prende-se à previsão, que é parte do negócio, de que determinado volume de produção da REFAP –

Documento eletrônico recebido da origem

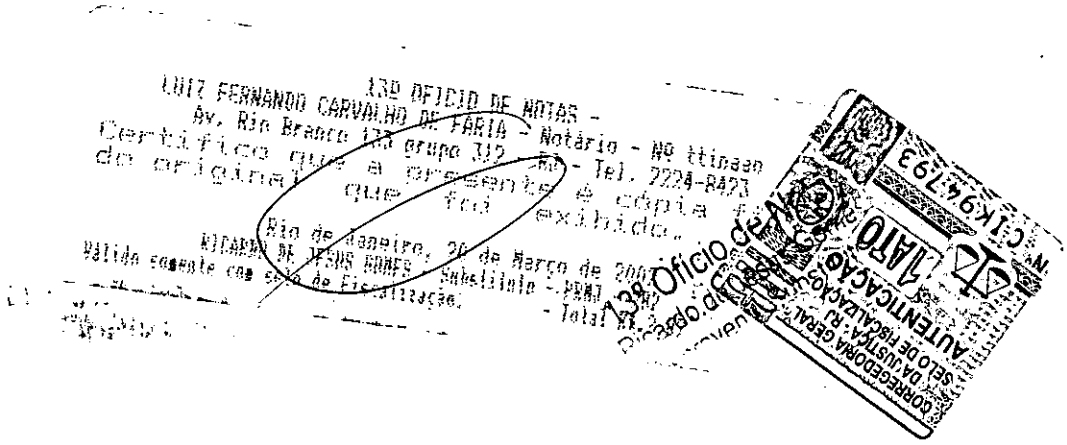

Documento eletrônico recebido da origem

correspondente à respectiva participação acionária – seja direcionado às distribuidoras do grupo Repsol YPF. Essa previsão poderia ser percebida como discriminatória com relação a outros agentes de distribuição de combustíveis "servidos" pela REFAP.

6. Com efeito, embora o mercado de distribuição constitua segmento já competitivo da indústria de petróleo, tendo em vista a multiplicidade de distribuidores que operam nas diversas regiões do país, a concorrência efetiva nesse mercado depende, entre outros fatores, de acesso não discriminatório ao produto das refinarias. É esse o pano de fundo para a preocupação.

7. A conseqüência lógica desse receio seria o estabelecimento, pelo CADE, de algum tipo de restrição com o intuito de garantir a manutenção da livre concorrência eqüânime no mercado de distribuição. No caso em tela, a possível restrição, caso ocorresse, teria provavelmente a forma de obrigação de acesso em caráter não discriminatório a todos os agentes do segmento de distribuição aos volumes de produção das refinarias da Petrobrás.

8. No entanto, nesse particular o Contrato de Permuta dispõe (Cláusula 14.12.):

> *Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE, os sócios da REFAP terão direito a comercializar todos os produtos produzidos pela REFAP até o limite de suas participações.*

9. A "legislação em vigor" e as normas da ANP a que faz referência a cláusula em questão incluem, atualmente, sistema de quotas no tocante à comercialização dos derivados básicos que impede tratamento discriminatório entre concorrentes, de forma que está plenamente atendida a preocupação concorrencial.[1] Em outras palavras, o próprio contrato traz o "remédio" para o risco antitruste aqui apontado. Tendo em vista a previsão contratual expressa, o "risco" de alguma imposição adicional e específica pelo CADE não representaria alteração de condição substancial do negócio

[1] Diga-se de resto que esse "risco" não é em nada superior à situação atual, em que a Petrobras é fornecedora única das distribuidoras no mercado nacional, entre as quais encontra-se sua subsidiária BR.

Documento eletrônico recebido da origem

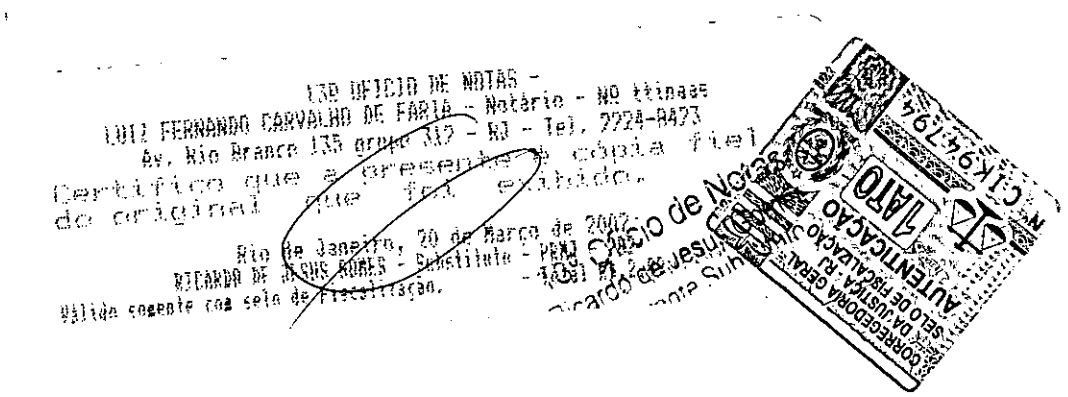

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 63
RUBRICA

Eliminação de concorrente potencial

10. O segundo receio diz respeito à possibilidade de que a transação resulte na eliminação de concorrente potencial. Trata-se de evitar que a Petrobras se associe a empresa que poderia, não fosse pela operação, e uma vez aberto o mercado a importações, vir a competir com a Petrobras, gerando, assim, efeito análogo ao da concentração de mercado e evitando a pressão competitiva sobre preços. Esse risco bifurca-se em três: receio da subtração a Bahia Blanca da condição de concorrente potencial de REFAP; receio de eliminação dos incentivos para que Repsol YPF concorra, a partir de suas demais refinarias na Argentina, com REFAP, e eventualmente outras refinarias da Petrobras; e receio de que a associação na REFAP crie condições para que Petrobras e Repsol YPF empreendam, conjuntamente, práticas anticoncorrenciais no mercado. Seguem comentários sobre cada um desses dois "riscos"

Bahia Blanca, concorrente potencial

11. Segundo essa linha de raciocínio, a aquisição do controle da Refinaria de Bahia Blanca pela Petrobras poderia ser problemática na medida em que aquela refinaria representasse concorrente potencial para a produção de REFAP. É nesse sentido que foram feitas perguntas pela SEAE; e igualmente nesse sentido centrou-se a linha de indagação pelos técnicos da SEAE na reunião havida no Rio de Janeiro com representantes da Petrobras.

12. Quanto a esse receio, o que a Petrobras vem procurando mostrar é que (i) Bahia Blanca não concorre, sequer potencialmente, com REFAP, dada sua escala de produção, sua localização – distante do mercado brasileiro em relação a outras refinarias argentinas de maior porte - e gargalos de infra-estrutura que caracterizam a operação daquela refinaria. Além disso, foi apontado à SEAE o fato de que é pouco significativa a participação da Refinaria de Bahia Blanca na capacidade do parque de refino argentino.

Documento eletrônico recebido da origem

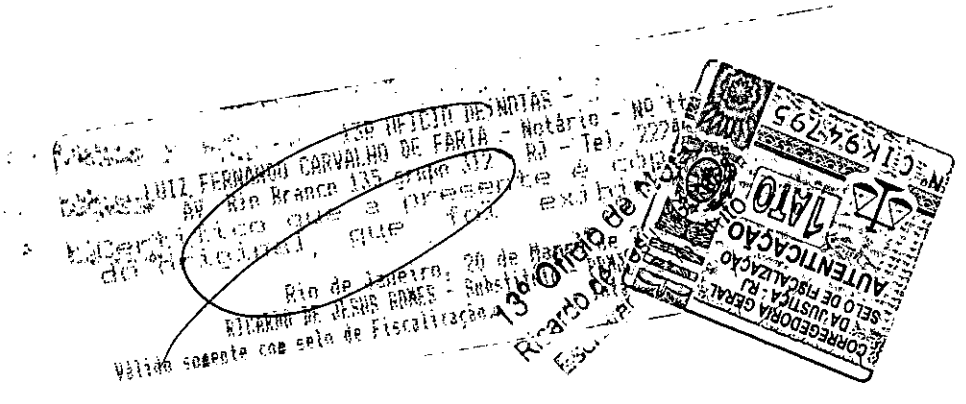

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 469
RUBRICA

Repsol YPF, concorrente potencial

13. A segunda ramificação desse receio diz respeito à possibilidade de que a transação tenha por efeito subtrair à Repsol YPF a condição de concorrente potencial da Petrobras, pelo menos nos mercados atendidos pela REFAP, a partir do momento em que Repsol YPF passar a participar do controle de REFAP.

14. Parece ser esse, com efeito, o sentido das perguntas formuladas pela SEAE no último ofício, de 2 de maio - cuja resposta encontra-se em elaboração. O ofício pede a área de abrangência das refinarias da Repsol YPF situadas na Argentina. Entendemos que o intuito das perguntas formuladas seja avaliar, com base na abrangência geográfica atual de cada refinaria, a possibilidade de refinarias na Argentina pertencerem ao mesmo mercado relevante a que pertence a REFAP. A pergunta pretenderia avaliar se, na ausência de barreiras fiscais e regulatórias hoje existentes, as refinarias argentinas competiriam efetivamente com a REFAP.

15. A resposta, em elaboração, deverá demonstrar que ainda que se chegue à conclusão de que, na ausência das barreiras regulatórias e tributárias hoje existentes à importação de derivados básicos, as refinarias argentinas encontrem-se no mesmo mercado relevante de REFAP, esse fato não pode constituir razão para preocupação antitruste porque (i) o mercado de refino argentino conta com diversos agentes além da Repsol YPF capazes de exercer pressão competitiva suficiente para inibir o exercício de poder de mercado – Shell, Esso, Perez Companc; (ii) talvez o mercado abranja inclusive derivados oriundos de fora da região. Quanto à primeira razão, é vital atentar para o fato de que, precisamente em razão de preocupações com o poder de mercado da Repsol YPF na região, as autoridades antitruste argentinas condicionaram a privatização da YPF à alienação de ativos de refino, de forma a assegurar concorrência efetiva nesse segmento da indústria.

Risco de colusão

16. Um terceiro risco relacionado ao refino é o de as autoridades considerarem que a REFAP propiciará um foro para a troca de informações e conseqüentemente a possibilidade de acordo entre Petrobras e Repsol YPF a respeito da atuação das empresas na região, como por exemplo determinação de preços e quantidades ofertadas. Esse receio,

Documento eletrônico recebido da origem

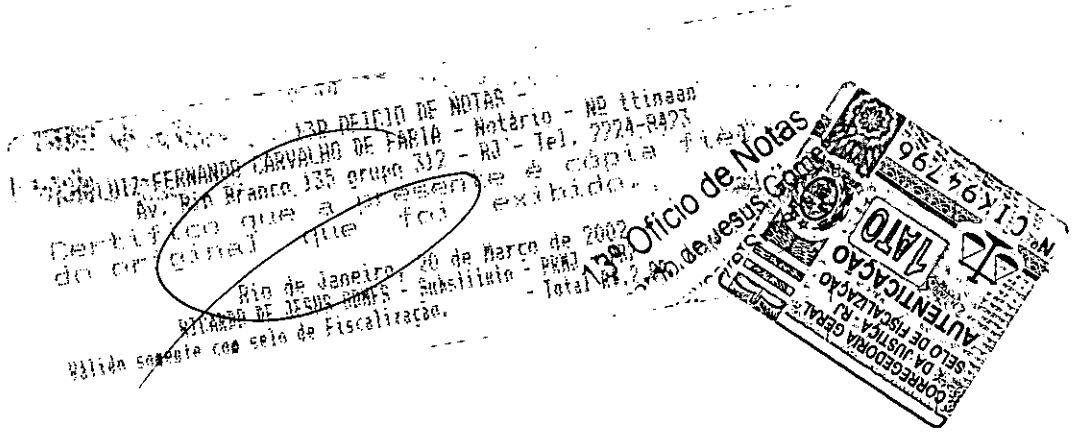

Documento eletrônico recebido da origem

caso seja manifestado em algum momento, deveria ser afastado com a demonstração da importância proporcional dos empreendimentos independentes de refino da Repsol YPF e da Petrobras face à REFAP. De forma mais geral, esse gênero de preocupação não deveria prosperar na medida em que significaria, da parte dos órgãos antitruste, admitir que conduta anticompetitiva poderia prosperar sem que fosse reprimida.

Poder de mercado de Repsol YPF no mercado de distribuição

17. Uma terceira ordem de "risco antitruste" percebido – indevidamente – pela SEAE em dado momento refere-se ao mercado de distribuição. Deduz-se das perguntas formuladas por parte da SEAE em seu primeiro ofício dirigido à Petrobras[2] a preocupação de que a Repsol YPF pudesse vir a ter participação elevada no mercado de distribuição em determinada região do país como resultado da assunção de direitos relativos à comercialização de combustíveis.

18. Em resposta a esse ofício, esclareceu-se que uma distribuidora estabelecida em qualquer estado da federação pode, em curto espaço de tempo e com custos relativamente reduzidos, passar a atuar em outro estado, de modo que o "mercado relevante" para análise é o mercado nacional. Esclareceu-se também que a Repsol YPF tem participação extremamente reduzida tanto no mercado nacional como um todo como em regiões mais restritas. Ressaltou-se, também, o fato de a operação gerar desconcentração ainda maior e portanto ser claramente pró-competitiva. Fez-se, por fim, a título de ilustração, simulação da hipótese de que toda a atuação da Repsol YPF no Brasil se concentrasse em um único estado, demonstrando-se que ainda assim a participação da empresa no menor estado – em que essa participação seria proporcionalmente mais importante – seria ínfima, desprezível do ponto de vista concorrencial.

"Risco Petrobras" e aspectos institucionais

19. Por fim deve ser apontado aspecto que, embora não constitua "risco antitruste", pode influenciar, como de fato tem influenciado, a análise da transação. Trata-se da atenção especial que existe por parte das Secretarias que integram o sistema brasileiro

Documento eletrônico recebido da origem

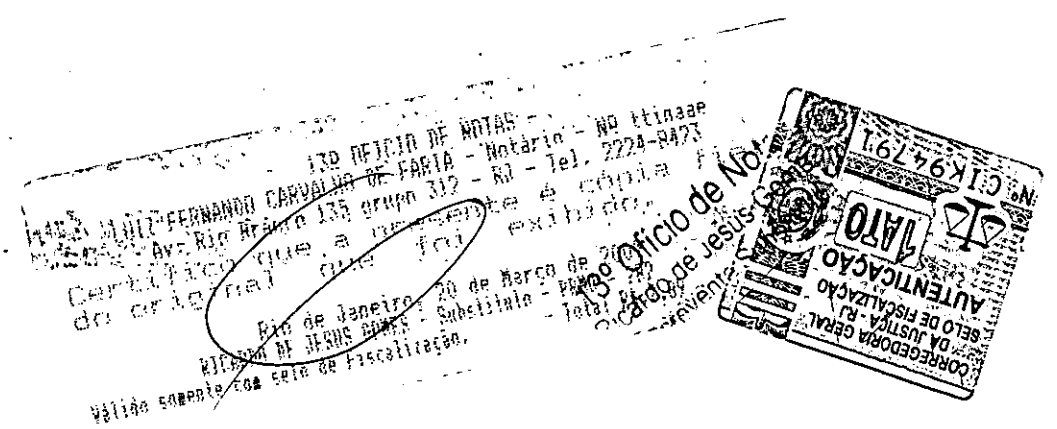

Documento eletrônico recebido da origem

de defesa da concorrência com relação à Petrobras, em razão de sua importância, dimensão e do escopo de suas atividades. As mesmas características tornam-na, como é sabido, alvo preferencial de atenção de outros agentes econômicos, do ponto de vista dos dados concorrenciais dos mercados em que atua. Esse interesse especial embute, embora não devesse, o risco de afetar de maneira adversa a análise da operação ou, no mínimo, de prolongar o tempo despendido nessa análise – o que já vem ocorrendo.

20. A atenção especial de SEAE e SDE com relação à Petrobras tem se manifestado no contexto de alguns episódios concretos:

(i) notificação de atos de cooperação/concentração. Em junho de 2000 as Secretarias expediram oficiaram a Petrobras[3] solicitando a notificação, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, de operações envolvendo a empresa e subsidiárias do grupo, ou a justificação para o fato de as mesmas não terem sido notificadas; trata-se de mais de 30 transações, entre as quais diversas operações relativas à participação da empresa no programa prioritário de geração térmica;[4] na reunião realizada em 9 de maio último com o Secretário de Acompanhamento Econômico, este assunto foi uma vez mais apontado aos representantes da Petrobras;

(ii) críticas à integração vertical. Em seminário sobre o setor de gás natural promovido pela SDE em dezembro de 2000,[5] integrantes da SEAE e da SDE advogaram com contundência a desverticalização dos diferentes segmentos de atividades em que está envolvida a Petrobras – através da separação entre as atividades caracterizadas como monopólios naturais e aquelas operadas de maneira competitiva.

---

[2] Ofício nº 4125/COGSI/SEAE-MF, de 9 de novembro de 2000

[3] Ofício-Conjunto nº 1925 SEAE/MF-SDE/MJ, complementado pelo Ofício-Conjunto nº 2 SEAE/MF-SDE/MJ, de 26 de junho de 2000.

[4] A resposta dada pela Petrobras a esse ofício foi no sentido de que as operações anteriores, a que se referia o ofício conjunto, abrangiam somente atos de cooperação econômica entre as partes envolvidas, e não atos de concentração econômica, esses sim objeto, nos termos da lei, de notificação obrigatória. E que trata-se de operações realizadas sob a égide do planejamento estatal, objeto do artigo 174 da Constituição Federal e de legislação e normas da administração específicas. Não se pode excluir a possibilidade de que as Secretarias venham a reiterar os pedidos de esclarecimentos e que o CADE venha também, a exemplo das Secretarias, manifestar-se a respeito da necessidade de notificação de diversas das operações de que participou a Petrobras nos últimos anos.

[5] I Seminário Internacional sobre Regulação e Defesa da Concorrência no Setor de Gás Natural, realizado em Porto Alegre, de 6 a 8 de dezembro, promovido pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica da Secretaria de Direito Econômico.

Documento eletrônico recebido da origem

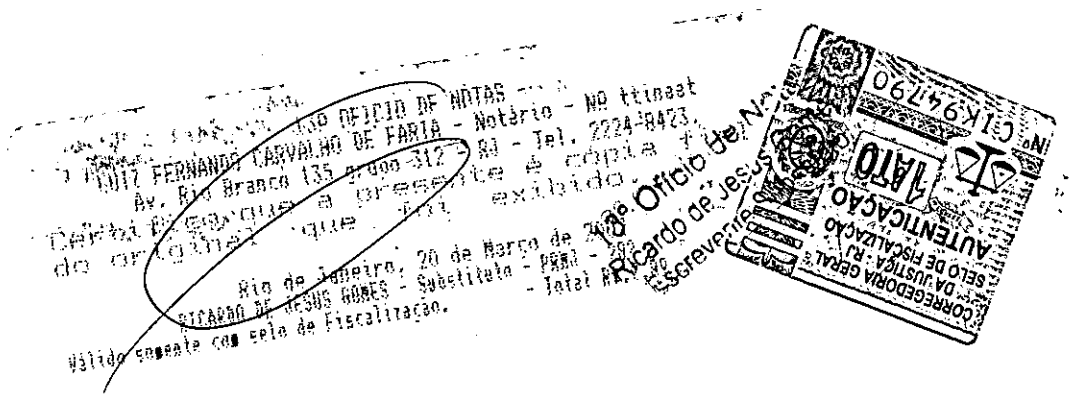

Documento eletrônico recebido da origem

21. Há pouca dúvida de que devem igualmente ter chamado a atenção das autoridades de defesa da concorrência fatos noticiados na imprensa relativos à Petrobras, a exemplo (i) da controvérsia em torno da questão do livre acesso ao Gasoduto Bolívia-Brasil; e (ii) transações recentes relativas à aquisição/aumento de participação acionária Petrobras em empresas distribuidoras de gás – CEG/CEG-Rio, já anunciada, e outras possíveis transações.

22. Por outro lado, é útil lembrar que é prática comum por parte das Secretarias e do CADE solicitar informações sobre o mercado ou sobre os possíveis efeitos de operação em análise a clientes dos agentes econômicos envolvidos bem como a fornecedores, concorrentes e outras entidades. Foi nesse contexto que a SEAE encaminhou à Shell e à Copesul ofícios solicitando informações sobre a operação.[6]

23. Embora o processo de consulta faça sentido como fonte de informação para os órgãos antitruste, embute risco não desprezível de que os clientes e demais agentes consultados venham a se manifestar de acordo com seus interesses e possivelmente contrariamente aos da Petrobras por razões outras que os méritos concorrenciais da operação em análise.[7]

24. A eventual pluralidade de manifestações adversas poderia gerar junto ao CADE a propensão a impor algum tipo de restrição. Embora trate-se de postura não técnica, é um risco existente do ponto de vista prático. Com efeito, embora objeções oportunistas não devessem prosperar, é possível que, a depender do número e contundência das manifestações, possam dar origem a soluções de ordem comportamental que poderão envolver – por exemplo - a disponibilidade obrigatória de instalações de infra-estrutura de transporte, a submissão às autoridades dos preços praticados a cada cliente no intuito de evitar a discriminação, entre outras.[8]

---

[6] Até o presente momento desconhecemos o teor das consultas feitas e das respostas fornecidas.

[7] Embora não tenhamos conhecimento do teor da resposta fornecida à Petrobras por parte da Copesul, por exemplo, consta que a empresa poderia ver-se tentada a manifestar-se contrariamente à operação por percebê-la como desfavorável a seus interesses no tocante a suprimento de nafta petroquímica, dados os interesses da Repsol YPF em empreendimentos concorrentes.

[8] É possível, em qualquer momento do processo, iniciar a negociação com o CADE de *compromisso de desempenho* que atenda a eventuais preocupações concorrenciais.

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº titular
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exhibido.
Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002.
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 202
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CIK94792

Documento eletrônico recebido da origem

25. Existe atualmente, por outro lado, certo descompasso entre a atuação da SEAE e da SDE, por um lado, e aquela do CADE. SEAE e SDE vêm trabalhando de maneira extremamente próxima, compartilhando diretrizes, projetos e mantendo entendimentos comuns sobre diversos casos. O CADE tem permanecido à margem desses entendimentos e projetos conjuntos das Secretarias. Este descompasso ficou evidente por ocasião da divulgação do Anteprojeto de Lei de criação da Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência, em outubro de 2000, onde prevaleceram as opiniões das Secretarias em detrimento da posição do CADE.[9]

26. Enquanto SDE e SEAE, como apontado acima, vêm demonstrando preocupações sobre aspectos concorrenciais do setor de petróleo e gás natural, o CADE - ou seus integrantes - não tem se manifestado sobre a atuação da Petrobras. Com relação à estrutura e regulação no setor, teve a oportunidade recentemente de debruçar-se sobre atos de concentração relativos ao segmento de distribuição de gás, sem que nada de suas decisões permita inferir postura restritiva com relação à empresa ou suas atividades.

27. De forma geral, o CADE tem com alguma freqüência discordado – e portanto desconsiderado – as opiniões e recomendações das Secretarias no contexto de alguns dos casos mais importantes submetidos à sua apreciação. Em alguns casos, embora SEAE e SDE tenham sugerido restrições, o CADE decidiu pela aprovação sem restrições ou com restrições de menor impacto. É o caso, por exemplo, dos casos CEG/CEG-Rio, Comgás e Gas Brasiliano, todos referentes ao mercado de gás natural, nos quais, apesar de SDE e SEAE terem feito recomendações de diversas ordens relativos a aspectos essenciais dos respectivos contratos de concessão, o CADE julgou pela aprovação sem restrições. O caso mais notório de visões discordantes é aquele relativo à AmBev, em que as restrições efetivamente adotadas pelo CADE – determinação de alienação de cinco fábricas e da marca Bavária, além de obrigação de disponibilização de espaço para distribuição para concorrentes - foram significativamente mais amenas que aquelas que haviam sido sugeridas por SDE e SEAE, contrárias à aprovação da operação.

28. É à luz do exposto acima que há razão para crer que preocupações de ordem genérica em relação à atuação da Petrobras possam afetar – embora não devessem - a análise da operação. No atual desenho legal, a opinião do CADE, que decide por maioria

[9] Essa discussão relativa à Agência – e portanto ao futuro desenho institucional dessa área da administração pública federal – continua indefinida.

Documento eletrônico recebido da origem

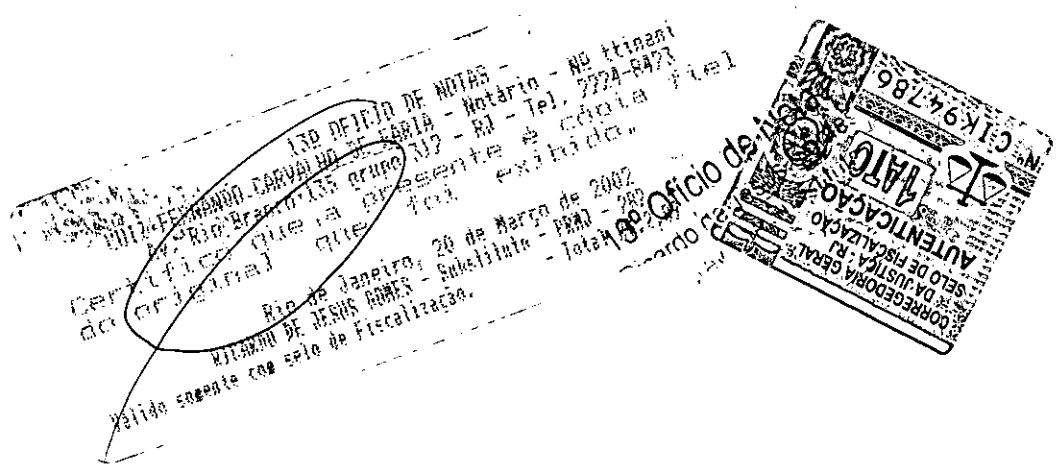

Documento eletrônico recebido da origem

de seus sete conselheiros, é aquela que predomina em última instância. Com a eventual implantação do desenho embutido no Anteprojeto de Lei ora em discussão, a opinião das Secretarias tende a prevalecer.[10]

Possíveis restrições do CADE e histórico do Colegiado

29. As restrições que podem ser impostas pelo CADE a uma operação considerada potencialmente danosa à concorrência estão definidas de maneira bastante ampla na Lei nº 8.884/94. Incluem desconstituição total ou parcial, distrato, cisão, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou "qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica" (art. 54, parágrafo 9 da Lei).

30. Não é de nosso conhecimento que o CADE tenha até hoje determinado o integral desfazimento de qualquer transação. Em pouquíssimos casos o CADE adotou restrições substanciais sob a forma de remédios estruturais, a exemplo de venda de ativos. Quando o fez, o CADE foi bastante flexível no tocante à adoção de alternativas, deixando às partes amplo espaço para que proponham e negociem remédios estruturais ou comportamentais.

31. Conforme apontado em memorandos anteriores destinados a V.Sas., ao longo dos últimos anos mais de 95% das operações analisadas pelo CADE foram aprovadas sem qualquer tipo de restrição. As exceções dignas de nota são relatadas sucintamente a seguir.

32. Em novembro de 2000, o CADE determinou o desfazimento de duas operações que envolviam cooperativas de produtores de álcool e açúcar (Bolsa Brasileira do Álcool e Brasil-Álcool S.A.). Em ambos os casos, no entanto, a operação consistiu na união temporária de empresas concorrentes com o intuito de sanear o setor de álcool e açúcar, o que foi tratado não como concentração mas como cartel, embora formalmente o caso tenha sido tratado como "ato de concentração". Além disso, quando da decisão os

[10] Para saber em que medida a nova lei seria aplicável a um caso já em análise seria preciso empreender discussão detalhada que este memorando não se propõe a fazer; estamos no entanto à disposição para comentários.

Documento eletrônico recebido da origem

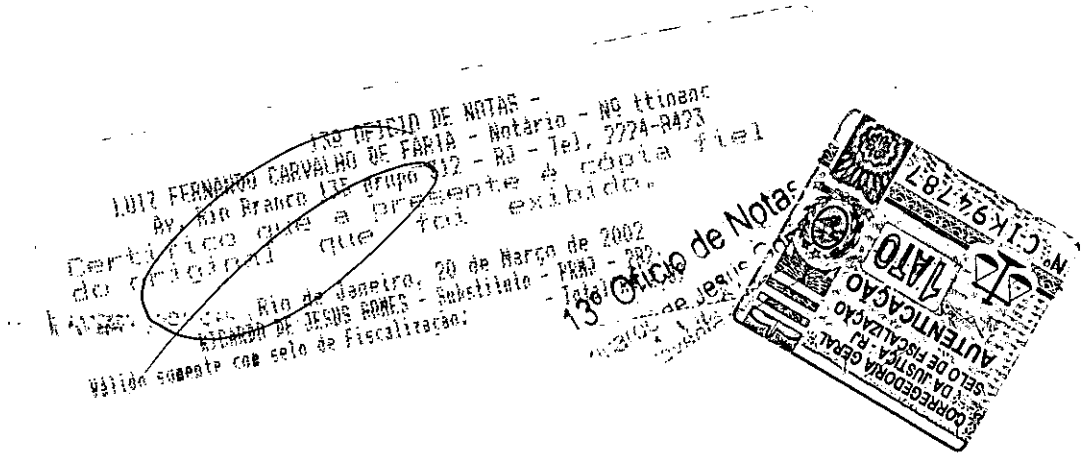

Documento eletrônico recebido da origem

arranjos entre produtores já haviam surtido os efeitos desejados, no sentido da regulação de oferta no mercado.

33. Ainda em 2000, o CADE determinou o desfazimento de uma operação no setor de autopeças. Houve, no entanto, pedido de reapreciação em virtude de encontrar-se esgotado o prazo de análise do CADE por ocasião do julgamento. O pedido de reapreciação ainda não foi julgado.

34. Finalmente, em dezembro de 2000, voto proferido pelo Conselheiro Relator do caso[11] sugeriu restrições a operação relativa à privatização da CVRD. Entre outras restrições, o Conselheiro exigia a criação de subsidiárias integrais da CVRD para as quais deveriam ser repassadas as concessões e os ativos aplicados nos serviços de transporte ferroviário referentes à Estrada de Ferro Vitória a Minas e à Estrada de Ferro Carajás, permitindo a separação jurídica entre esses serviços e as demais atividades operacionais da CVRD. Trata-se, no entanto, de *um* voto, ainda sujeito à apreciação do plenário.[12]

[11] Thompson Andrade.

[12] A Conselheira Hebe Romano pediu vistas do processo. O julgamento do caso deve voltar à pauta do CADE na sessão do próximo dia 16 de maio.

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttinano
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Março de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 282
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CIK94788

Documento eletrônico recebido da origem

FLS Nº: 71
RUBRICA

Conclusões

35. Diante de todo o exposto, **consideramos improvável a imposição de restrições à operação**, observadas as seguintes ressalvas:

(i) há iminente alteração na composição do colegiado do CADE[13] que poderá, dependendo do perfil dos novos integrantes, gerar novas indagações e alongar o período de análise naquele órgão; na ausência de definição a respeito dos novos integrantes, não é possível antecipar tendências no que se refere à decisão de mérito;

(ii) é possível que manifestações de terceiros, entre os quais a clientes e concorrentes da Petrobras, gerem o estabelecimento de algum tipo de restrição comportamental – a exemplo de disponibilização de instalações e divulgação de preços -, sobretudo à luz da tendência inercial de considerar merecedoras de especial atenção, e possivelmente restrições, as iniciativas de empresa que detinha até muito recentemente monopólio das atividades em questão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos desejados.

Atenciosamente,

Bolívar Moura Rocha
OAB-SP nº 109.344
OAB/D.F. nº 2086/A

[13] Três conselheiros assumirão ao longo dos próximos três meses.

Documento eletrônico recebido da origem

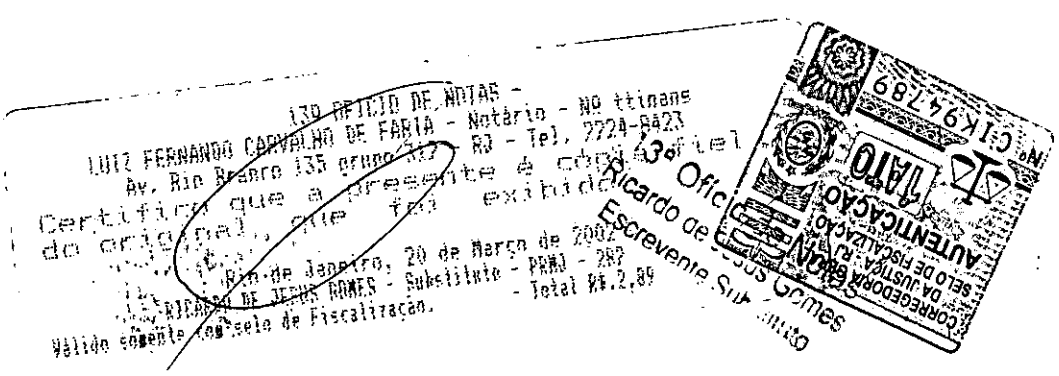

Documento eletrônico recebido da origem

Doc 05

AMERIKAS TRADUÇÕES

URGENTE

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

0195

Tradução N°C5437

Eu, abaixo assinada Tradutora Pública e Intérprete juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, credenciada para o idioma espanhol, alemão, inglês e português, através do Oficio nº 27 de 13.9.74 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento, no idioma ESPANHOL para ser traduzido para o PORTUGUÊS, o que, em virtude do meu cargo, cumpro como segue: ----------

O documento apresentado é uma carta endereçada ao senhor Henri Philippe Reichstul de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS).----------

Em papel timbrado da REPSOL YPF, companhia sediada na localidade de Madri - Espanha e datada em 14 de março de 2001, consta: Prezados senhores: Nos é grato entrar em contato com V.Sas. a respeito do fax datado em 16 de fevereiro, assim como, o datado em 8 de março, nos quais nos comunicam que o Conselho de Administração da PETROBRÁS resolveu "aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, que foi assinado em 28 de dezembro de 2000, sob a condição de que esta

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

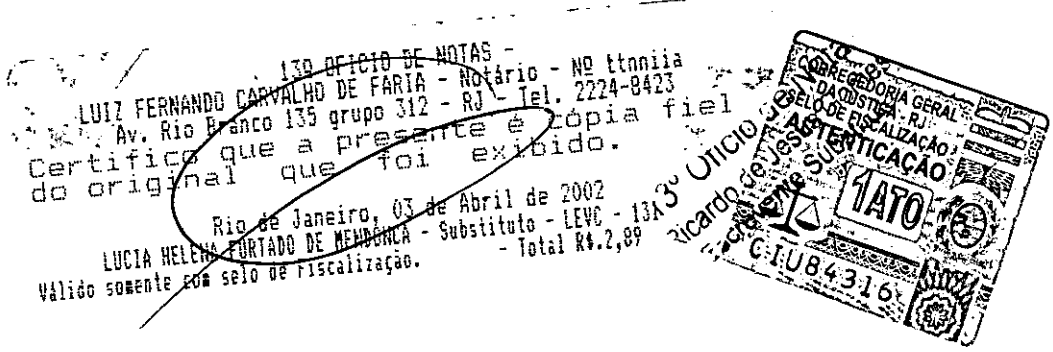

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

operação seja efetuada exclusivamente na forma de permuta no que diz respeito à totalidade das ações da REFISOL S.A., concedendo-se autorização para que se proceda à transferência imediata para a REPSOL YPF das ações de titularidade da PETROBRÁS e/ou suas afiliadas, correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva concernente à transferência da REPSOL YPF para a PETROBRÁS, das seguintes ações: as de titularidade da REPSOL YPF e/ou afiliadas na companhia Eg3, correspondentes ao 67,5% da totalidade do capital social da Eg3 S.A.; de 30.000 ações equivalentes ao 3% do capital social da Eg3 Asfaltos e 2 ações equivalentes ao 0,0167% do capital social da Eg3 Red e quaisquer ações do Grupo Eg3 que forem adquiridas pela Astra ou afiliadas, garantindo-se os efeitos derivados do resultado da verificação dessa operação pelo CADE, na forma prevista no contrato.----------

Em resposta, lhe comunicamos o seguinte: Primeiro: Em 28.12.2000, a PETROBRÁS, a REPSOL YPF e as afiliadas de ambas partes, assinaram o Contrato de Permuta de Ativos (em doravante, o Contrato)

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnniig
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2008
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,00

Oficio de Notas
Cardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CIU84315

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

condicionando de forma expressa (Cláusula 26º) sua entrada em vigência no momento de sua aprovação, antes do dia 31 de janeiro de 2001, seja pelo Conselho e a Diretoria da PETROBRÁS como pelo Conselho e Comitê da REPSOL YPF.----------

Segundo: Havendo sido o contrato aprovado em todos seus termos pelos órgãos competentes da REPSOL YPF em 24 de janeiro, de acordo com a notificação expedida em 29 de janeiro de 2001, as Partes chegaram a um acordo a respeito de prorrogar o prazo para a aprovação dos órgãos competentes da PETROBRÁS até o 16 de fevereiro de 2001. Assim, o Conselho da PETROBRÁS emitiu a resolução mencionada no início desta carta, por meio da qual aprovava o Contrato sob a condição de que esta operação seja efetuada exclusivamente na forma de permuta.----------

Terceiro: Esta condição não é condizente com as cláusulas contratuais do Contrato assinado em 28.12.2000 que especificamente estipula o pagamento das ações da Eg3 por parte da PETROBRÁS, no caso de que, a respeito da REFAP e das ações da REFISOL, não se tenha cumprido no prazo

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

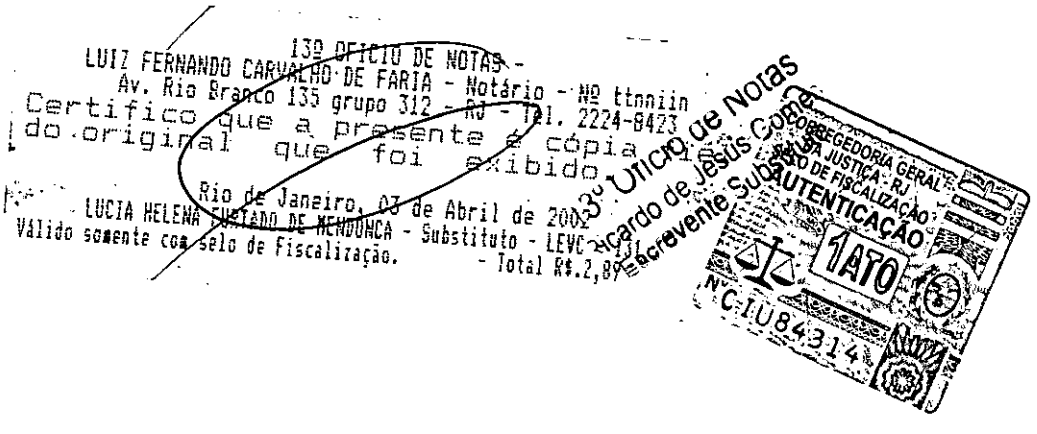

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

estabelecido, as condições exigidas para a transferência das mesmas (Cláusulas 5ª e 12ª).----------

Quarto: Como foi mencionado anteriormente, o Contrato prevê, como requisito prévio a sua entrada em vigência sua aprovação pelos Conselhos Administrativos de ambas partes, de acordo com o negociado e firmado contrato datado em 28.12.2000. Outrossim, o Contrato especifica expressamente que não poderá ser alterado ou modificado em quaisquer de suas disposições, cláusulas ou condições contratuais, salvo mediante acordo prévio formulado por escrito com a participação de ambas partes. (Cláusula 32.3).----------

Portanto, como não houve aprovação do contrato pelos órgãos administrativos da PETROBRÁS nos termos pactuados, o contrato não entrou em vigência.----------

Quinto: Perante esta situação, somente seria possível executar a permuta dos ativos, objeto deste contrato dentro de um contexto diferente do inicialmente previsto no contrato assinado em 28.12.2000. As condições para executar a permuta são as que foram antecipadas na carta remetida pela Repsol YPF à Petrobrás em 27 de fevereiro, com as modificações

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnniie
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
NCIU84313

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

que foram conveniadas pelas Partes. Estas condições são as seguintes: ----------

1ª. Tanto a REPSOL YPF como PETROBRÁS manterão como válida perante a CNDC Argentina a notificação efetuada em 4.1.2001, mesmo quando se proceda a informar à CNDC Argentina o estabelecimento das presentes condições.----------

Dentro dos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das ações da EG3 pelo CNDC, as Partes chegarão a um acordo sobre se fazem ou deixam de fazer a permuta dos ativos a que se refere o Contrato de 28.12.2000. A data do acordo será a "Data da Permuta". No caso que a CNDC não tenha aprovado a transferência das ações da EG3 antes do 31.7.01, o acordado entre as Partes ficará sem efeito.--

2ª. A partir da data do aceite destas disposições pela Petrobrás e até a "Data da Permuta", a REPSOL YPF e suas afiliadas efetuarão todos os trâmites legais que forem necessários para comprovar: (I) que a Petrobrás ou suas afiliadas são proprietárias da totalidade das ações da REFISOL; (II) que foram cedidas para a REFISOL como único ativo, o 30% das ações da REFAP; (III) que a REFAP é proprietária da Refinaria

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnino
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2003
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVO - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,00

5º Ofício de Notas
Cartão de Jesus Gomes
Escrevente
COR REGISTRADORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CIU84320

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Alberto Pasqualini; (IV) que foram cumpridas todas as condições precedentes para a transferência das ações da Refisol, conforme estipulado no Capítulo IV do contrato assinado em 28.12.2000, que a pesar de não estar vigente, são aqui incorporadas como referência. Especialmente, antes da "Data da Permuta" deverá apresentar-se o relatório da auditoria independente, referido na Cláusula 14.6.7 do Contrato assinado em 28.12.2000 e que se entende aplicável como referência.----------

Neste mesmo período compreendido entre o aceite destas disposições e a "Data de Permuta" serão aplicáveis pela menção expressa que se faz no presente texto, as disposições que o Contrato datado em 28.12.2000 estabelecia em sua Cláusula 19ª sobre "dar prosseguimento aos trâmites legais".----------

3ª. Se uma vez chegada a "Data da Permuta" a REPSOL YPF, a PETROBRÁS e as afiliadas de ambas empresas entenderem que foram cumpridas todas as condições precedentes para poder efetuar a permuta dos ativos, objeto do Contrato datado em 28.12.2000 nesse mesmo momento, assim o estipularão por escrito, procedendo a fazer a transferência dos ativos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnniee
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2003
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - Total R$ 2,97
Válido somente com selo de Fiscalização.

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
TATO
C.IU84319

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

para a Parte que corresponda, sendo aplicáveis a partir deste momento todas as condições estabelecidas no contrato firmado em 28.12.2000, nos aspectos que não contradigam as presentes condições.----------

Neste caso, ficariam cumpridas as condições aprovadas pelos Conselhos de Administração da Repsol YPF e da Petrobrás.----------

Se quaisquer das Partes entender que não foram cumpridas algumas das condições precedentes para que a permuta possa ser executada nesse mesmo momento ("a Data da Permuta") no que se refere à Refisol e às ações da EG3, a permuta não se efetuará no caso de não existirem prazos adicionais para a transferência posterior de nenhum ativo, nem a obrigação de pagar um preço por um valor que não possa ser transmitido nessa data. Neste caso, as Partes ficarão totalmente liberadas de qualquer compromisso recíproco derivado da presente e poderão dispor dos ativos que estavam previstos para a permuta na forma que estimarem mais convenientes. A REPSOL YPF notificará imediatamente para a CNDC Argentina que a permuta não foi efetuada.----------

Se as condições acima mencionadas forem aceitas

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnitn
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido. 13º Ofício de Notas
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Autorizado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
NCIU84318

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

pela Petrobrás em um prazo não superior a cinco dias a partir da data desta carta, a Repsol YPF se obriga pela presente ao cumprimento do estipulado. Atenciosamente, [Assinatura] ilegível Ramón Blanco Balín. Aceitação pela Petrobrás, [Assinatura] ilegível, em 16/03/2001.----------

É TRADUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO DE SUA REFERÊNCIA, O QUAL TIVE À VISTA E AO QUAL ME REPORTO, dou fé: ----------

Exarado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 dias de março de 2002. ----------

Ingeborg K. de Mendonça

Ingeborg Knauss de Mendonça

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - NO ttnnita
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ Tel. 2224-9423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002 13º Ofício de Notas
LUCIA HELENA PORTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - Cartório de Jesus Gomes
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,00
Escrevente

PREFEITURA GERAL
SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
NCIU84317

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº 4673

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Tels. 34 91 348 80 00
34 91 348 97 44
Fax 34 91 348 61 97

RÚBRICA

Madrid, 14 de marzo de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, nº 65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
An. 25437

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

Nos dirigimos a ustedes con motivo de su fax de fecha 16 de febrero –completado por otro de 8 de marzo-, en el que nos comunican que el Consejo de Administración de PETROBRAS ha resuelto "aprobar el Contrato de Permuta de Activos, firmado el 28/12/2000, *siempre que sea asegurado que la operación se hará exclusivamente en la forma de permuta en lo que respecta a la totalidad de las acciones de REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda a la transferencia inmediata a REPSOL YPF de las acciones de titularidad de PETROBRAS y/o sus Afiliadas correspondientes a 99,93262% de la totalidad del capital social de la Compañías REFISOL, bajo la condición suspensiva consistente en la transferencia, de REPSOL YPF a PETROBRAS, de acciones de titularidad de REPSOL YPF y/o Afiliadas en la compañía Eg3 correspondiente al 67,5% de la totalidad del capital social de Eg3 S.A., a 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos y 2 acciones equivalentes a 0,0167% del capital social de Eg3 Red y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, fueran adquiridas por Astra o Afiliadas garantizándose los efectos derivados del resultado del examen de esa operación por el CADE en la forma prevista en el contrato".

En respuesta a dicha comunicación, ponemos en su conocimiento lo siguiente:

Primero.- El 28.12.2000, PETROBRAS, REPSOL YPF y Afiliadas de ambas Partes, firmaron el Contrato de Permuta de Activos (el Contrato) condicionando de manera expresa (Cláusula 26ª) su entrada en vigor a la aprobación del mismo, antes del 31 de enero de 2001, tanto por el Consejo y la Diretoria de PETROBRAS como por el Consejo y el Comité Ejecutivo de REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

1674 FL. Nº
8
RUBRICA

REPSOL YPF

Segundo.- Habiendo aprobado los órganos correspondientes de REPSOL YPF el Contrato en todos sus términos el 24 de enero tal como les fue notificado el 29 de enero de 2001, las Partes acordaron una prórroga del plazo para la aprobación de los de PETROBRAS hasta el 16 de febrero de 2001. La resolución del Consejo de PETROBRAS emitida es la ya referida al inicio de esta carta, mediante la cual aprueba el Contrato en forma condicionada a que se asegure de que la operación referida a las Acciones de REFISOL se realice exclusivamente en forma de permuta.

Tercero.- Esta condición no se corresponde con las estipulaciones del Contrato firmado el 28.12.2000 que específicamente prevén el pago de las Acciones de Eg3 por parte de PETROBRAS, para el caso de que, respecto de REFAP y las Acciones de REFISOL, no se cumplan en un plazo establecido las condiciones exigidas para la transferencia de éstas (Cláusulas 5ª y 12ª).

Cuarto.- Como se ha dicho, el Contrato prevé, como requisito previo a su entrada en vigor, una aprobación del mismo por los Consejos de las Partes tal como fue negociado y firmado el 28.12.2000 por las mismas. Asimismo, el Contrato expresamente especifica que el mismo no podrá ser alterado o modificado en cualquiera de sus disposiciones, Cláusulas o condiciones excepto mediante previo acuerdo escrito de todas las Partes (Cláusula 32.3)

Por lo tanto, al no producirse la aprobación por los órganos de administración de Petrobras del Contrato en los términos pactados, no se ha producido su entrada en vigor.

Quinto.- Ante esa situación que ya se ha producido, llevar a cabo la permuta de activos objeto del contrato sólo sería posible en un marco diferente al inicialmente previsto en el Contrato firmado el 28.12.2000. Las condiciones para llevar a cabo la permuta son las anticipadas en la anterior carta remitida por Repsol YPF a Petrobras el 27 de febrero, con las modificaciones que han sido convenidas por las Partes
Dichas condiciones serían las siguientes:

1ª.- Sin perjuicio de informar a la CNDC argentina del establecimiento de las presentes condiciones, tanto REPSOL YPF como Petrobras mantendrán ante la misma la notificación realizada el 4.1.2001.

Dentro de los 15 días subsiguientes a la fecha de aprobación de la transferencia de las Acciones de EG3 por la CNDC las partes, acordarán realizar o no en ese momento la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2000. La fecha en que dicho acuerdo tenga lugar será la "Fecha de Permuta". En el caso de que la CNDC no haya aprobado la transferencia de las acciones de EG3 antes del 31.7.01, las presentes condiciones quedarán sin efecto.

2ª.- A partir de la fecha de aceptación de estas condiciones por Petrobras y hasta la "Fecha de Permuta", REPSOL YPF y sus afiliadas realizarán cuantas actuaciones sean necesarias para comprobar (i) que Petrobras o sus afiliadas son propietarias de la totalidad de las acciones de Refisol; (ii) que han cedido a Refisol como único activo el 30% de las Acciones de REFAP (iii) que REFAP es propietaria de la Refinería Alberto Pasqualini (iv) que se han cumplido todas las condiciones precedentes para la

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

transferencia de las acciones de Refisol que se establecían en el Capítulo IV del Contrato de 28.12.2000, que pese a no estar vigente, aquí se incorporan por referencia. En especial, antes de la "Fecha de Permuta" deberá producirse el informe de auditora independiente al que se refiere la Cláusula 14.6.7 del Contrato firmado el 28.12.2000 y que aquí se entiende aplicable por referencia.

En ese mismo período comprendido entre la aceptación de estas condiciones y la "Fecha de Permuta" serán de aplicación, por la remisión expresa a las mismas que aquí se hace, las disposiciones que el Contrato de 28.12.2000 establecía en su Cláusula 19ª sobre "seguimiento de actuaciones"

3ª.- Llegada la "Fecha de Permuta" si REPSOL YPF y sus afiliadas y Petrobras y sus afiliadas entienden que se han cumplido todas las condiciones precedentes para que la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2001 se lleve a cabo en ese mismo momento, lo acordarán así por escrito, procediendo a la transferencia de los mismos a la Parte que corresponda y siendo de aplicación a partir de tal momento todas las condiciones establecidas en el Contrato firmado el 28.12.2000, en lo que no contradigan las presentes condiciones.

En este supuesto quedarían cumplidas las condiciones aprobadas por los Consejos de Administración de Repsol YPF y Petrobras.

Si cualquiera de las Partes entiende que no se ha cumplido alguna de las condiciones precedentes para que la permuta tenga lugar en ese mismo momento ("la Fecha de Permuta"), en lo que afecta a Refisol y a las acciones de EG3, la permuta no se llevará a cabo no existiendo plazos adicionales para la transferencia de ningún activo en un momento posterior, ni obligación de pagar un precio por el valor del que no pueda ser transmitido a esa fecha. En este supuesto las Partes quedarán totalmente liberadas de cualquier compromiso recíproco derivado de la presente carta y podrán disponer de los activos para los que estaba prevista la permuta en la forma que estimen más conveniente. REPSOL YPF notificaría de inmediato a la CNDC Argentina que la permuta no se lleva a cabo

Si las anteriores condiciones son aceptadas por Petrobras en un plazo no superior a cinco días desde la fecha de esta carta, Repsol YPF se obliga por la presente a su cumplimiento.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín

Aceptación por Petrobras

16/03/01

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 06

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
ALOYSIO DE MORAES
Av. Franklin Roosevelt, 39/Gr. 1108
Tel.: 533-5821
FAX: 533-6853

O abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeado para o idioma inglês, conforme Portaria "P" Nº 5 de 13 de setembro de 1974, assinada pelo Presidente da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, atesta que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpre em razão de seu ofício.

EM TESTEMUNHO DO QUE, aponho minha assinatura e afixo meu Selo de Ofício.

Aloysio de Moraes

Aloysio de Moraes
Tradutor Público e Intérprete Comercial
CPF 006.474.897-91 – ISS 553014.00
INPS 17.902.21505/04

Firma
Cartório 10.º Ofício
Av. Erasmo Braga, 255-A

Documento eletrônico recebido da origem

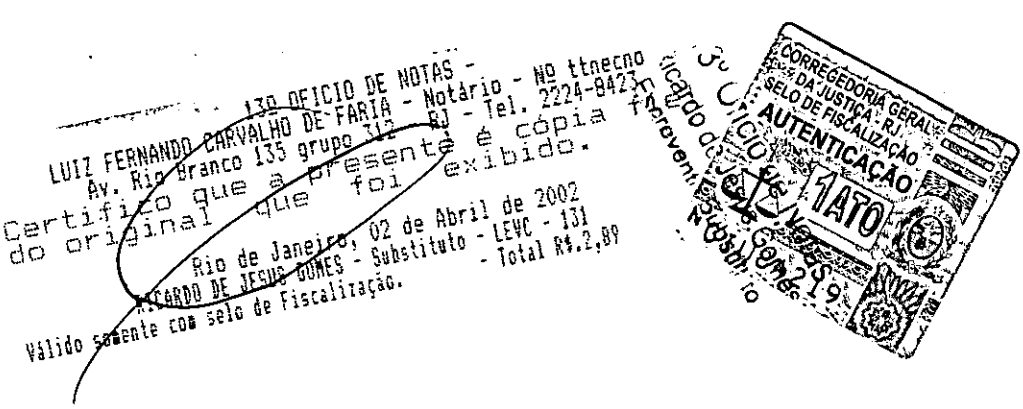

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Tradução N° C5442/02

O documento entregue para tradução é uma ANÁLISE DE SENSITIVIDADE DE DESVALORIZAÇÃO. ----------

Análise de Sensibilidade de Desvalorização

Ativos da PETROBRÁS

Geral ----------

- Esta análise de sensibilidade ilustra os possíveis cenários dos impactos que uma desvalorização na Argentina poderia trazer para a economia brasileira e, conseqüentemente, para o valor patrimonial da REFAP e dos Postos BR. Não é uma previsão para indicadores macroeconômicos na Argentina ou no Brasil, e não necessariamente reflete o ponto de vista da Morgan Stanley sobre a economia argentina ou brasileira. ----------

- O valor base antes dos efeitos desta análise de sensibilidade é baseado no valor de referência da transação, acordado pela Petrobrás e pela Repsol-YPF: US$340 milhões para 30% da REFAP e US$60 milhões para os Postos BR. ----------

- Quatro variáveis foram levadas em consideração na análise: PIB, desvalorização e inflação (para medir a desvalorização real) e a defasagem do preço, isto é, o número de meses que levará para que os preços recuperem a paridade com o dólar no Brasil. -

Desvalorização ----------

- Esta análise leva em consideração dois efeitos relacionados à

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecns
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-9423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Valido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO

Ricardo de Jesus Gomes
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

moeda corrente brasileira. ----------

- O primeiro, que é denominado "Atualização de taxa de câmbio", reflete a desvalorização da moeda corrente e a inflação acumulada desde o período em que o modelo foi desenvolvido (R$1,85/US$) e a taxa de câmbio atual (R$2,25/US$). Estas mudanças só estão afetando despesas relativas a Reais, mas não margens. De acordo com a Petrobrás, as margens estão atualmente protegidas por mecanismos de compensação estabelecidos pelo Governo Federal (PPE) e, portanto, não devem ser afetadas. ----------

- O segundo efeito é uma desvalorização adicional da moeda corrente no Brasil, refletindo uma possível desvalorização na Argentina. Foi considerada como sendo 10% no cenário Base e 20% no cenário Alternativo. Esta desvalorização adicional, que se considera que ocorrerá em 2002, afetaria as margens, já que o mercado brasileiro já estaria desregulado e os mecanismos de compensação não estariam no lugar nesse momento. ----------

Preços ----------

- Em 2002, quando se considerar que o efeito da desvalorização adicional está ocorrendo, os preços não seriam mais regulados e, portanto, sofreriam um impacto. Os preços do produto cairiam de acordo com a taxa de desvalorização, mas se recuperariam no mesmo ano, com uma defasagem de preço de 3 a 6 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnsam
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 1º
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

Oficio de Notas
Cardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Durante este período, enquanto o custo do petróleo bruto não cairia, os preços de refinaria para a REFAP e os preços nas bombas para os Postos BR provavelmente cairiam, o que deterioraria as margens. ----------

Reajustes ----------

- Quanto aos preços, de maneira oposta ao que ocorre em Eg3, é a Repsol-YPF que será protegida caso as margens de refinação da REFAP diminuam. Através do reajuste da REFAP, a Petrobrás teria que compensar a Repsol-YPF em tal caso. ----------

Despesas Operacionais ----------

- As despesas operacionais estão sendo afetadas pelas duas mudanças relativas à moeda corrente brasileira, a "Atualização da taxa de câmbio" e a desvalorização adicional. A redução das despesas operacionais, em US$, ocorrerá imediatamente e será no mesmo valor da desvalorização. Isto se aplica apenas a despesas operacionais do negócio expressas em Reais, não custos de petróleo bruto que são expressos em dólares. As despesas operacionais também são ajustadas pela inflação e são, portanto, afetadas pela taxa de desvalorização real. As despesas principais em Reais são os custos de mão-de-obra. ----------

Demanda ----------

- A demanda diminui durante a pós-desvalorização do primeiro ano (2002), com base na baixa suposta do PIB, usando um fator

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº transação
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que me foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Valido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
0224
Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

de correlação entre as vendas da companhia e o PIB com base em informações da Petrobrás usando dados de histórico. ----------

- A diminuição da demanda também afeta o nível dos fluxos de caixa após 2003, uma vez que o crescimento é aplicado a uma base de vendas mais baixa. ----------

- As novas projeções do PIB para a economia brasileira nos dois cenários foram de 2% para 2002. A taxa de crescimento original considerada foi de 4%. ----------

Capital de Giro Operacional ----------

- Após uma desvalorização de moeda corrente, similar à Eg3, o capital de giro operacional da REFAP diminuiria em termos de dólar. Considerando que os preços se recuperariam num período de 3 meses e que a REFAP deverá manter, em termos de dólar, seu capital de giro operacional a níveis de pré-desvalorização, a companhia teria que investir recursos adicionais em capital de giro, que afetaria de maneira negativa o valor. ----------

REFAP a 100% - Sensibilidades ----------

Desvalorização de 20%, Inflação de 10% ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] ----------

Valor Base: 1.133,0. ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): 1.135,0 / Δ = + 2,3. ----------

20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 4,0 / 1.131,3. -----

Documento eletrônico recebido da origem

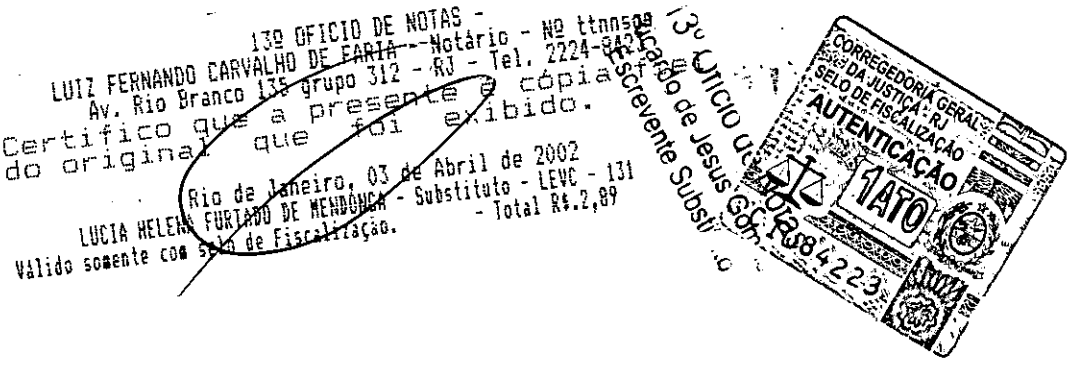

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 26,3 / 1.105,0. ----------

Defasagem – 3 meses: Δ = - 28,5 / 1.076,5. ----------

Defasagem – 6 meses: Δ = - 25,8 / 1.050,7. ----------

Defasagem – 12 meses: Δ = - 45,3 / 1.505,7. ----------

Perda de capital de giro: Δ = - 9,9 / 995,5. ----------

Valor ajustado: 995,5. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

REFAP a 30% - Sensibilidades ----------

Desvalorização de 20%, Inflação de 10% ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] ----------

Valor Base: 340,0. ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): 340,6 / Δ = + 0,6. ----------

20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 1,2 / 339,4. -------

Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 7,9 / 331,5. ----------

Defasagem – 3 meses: Δ = - 8,5 / 323,0. ----------

Defasagem – 6 meses: Δ = - 7,8 / 315,2. ----------

Defasagem – 12 meses: Δ = - 13,6 / 301,6. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnsqi
Av. Rio Branco 135 grupo 312 --RJ-- Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Vol. 222

Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Perda de capital de giro: Δ = - 3,0 / 298,6. ----------
Valor ajustado: 298,6. ----------
Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------
REFAP a 100% - Sensibilidades ----------
Desvalorização de 40%, Inflação de 30% ----------
Valor Agregado (Milhões de US$) ----------
[gráfico] Valor Base: 1.133,0. ----------
Atualização da taxa de câmbio (1): 1.135,0 / Δ = + 2,3. ----------
20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 8,1 / 1.127,2. -----
Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 27,2 / 1.100,0. ----------
Defasagem – 3 meses: Δ = - 53,4 / 1.046,6. ----------
Defasagem – 6 meses: Δ = - 45,3 / 1.001,3. ----------
Defasagem – 12 meses: Δ = - 71,1 / 930,2. ----------
Perda de capital de giro: Δ = - 16,9 / 913,3. ----------
Valor ajustado: 913,3. ----------
Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------
REFAP a 100% - Sensibilidades ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnsag
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 13º
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Desvalorização de 20%, Inflação de 10% ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] ----------

Valor Base: 1.133,0. ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): 1.135,0 / Δ = + 2,3. ----------

20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 4,0 / 1.131,3. -----

Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 26,3 / 1.105,0. ----------

Defasagem – 3 meses: Δ = - 28,5 / 1.076,5. ----------

Defasagem – 6 meses: Δ = - 25,8 / 1.050,7. ----------

Defasagem – 12 meses: Δ = - 45,3 / 1.505,7. ----------

Perda de capital de giro: Δ = - 9,9 / 995,5. ----------

Valor ajustado: 995,5. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

REFAP a 100% - Sensibilidades ----------

Desvalorização de 40%, Inflação de 30% ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] Valor Base: 1.133,0. ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): 1.135,0 / Δ = + 2,3. ----------

20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 8,1 / 1.127,2. -----

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS - Nº ttnnsae
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

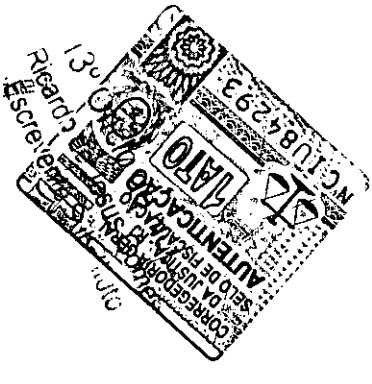

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 27,2 / 1.100,0. ----------

Defasagem – 3 meses: Δ = - 53,4 / 1.046,6. ----------

Defasagem – 6 meses: Δ = - 45,3 / 1.001,3. ----------

Defasagem – 12 meses: Δ = - 71,1 / 930,2. ----------

Perda de capital de giro: Δ = - 16,9 / 913,3. ----------

Valor ajustado: 913,3. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

REFAP a 30% - Sensibilidades ----------

Desvalorização de 40%, Inflação de 30% ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] Valor Base: 340,0. ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): Δ = + 0,6 / 340,6 ----------

20% de desvalorização, 10% de inflação: Δ = - 2,4 / 338,2. -------

Queda do PIB – efeito sobre o volume de vendas: Δ = - 7,9 / 330,3. ----------

Defasagem – 3 meses: Δ = - 16,3 / 314,0. ----------

Defasagem – 6 meses: Δ = - 13,6 / 300,4. ----------

Defasagem – 12 meses: Δ = - 21,3 / 279,1. ----------

Perda de capital de giro: Δ = - 5,1 / 274,0. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

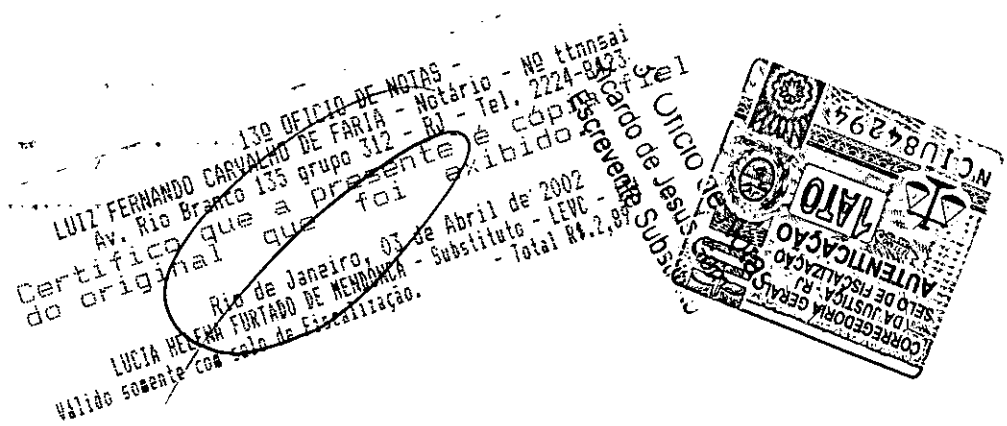

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Valor ajustado: 274,0. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

Postos BR – Sensibilidades ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] ----------

Valor base: 60,0 ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): Δ = - 11,1 / 48,9. ----------

Desvalorização Adicional de 20%, Inflação de 10% - Defasagem de 6 meses: Δ = 1,0 / 47,9. ----------

Desvalorização adicional de 20%, Inflação de 10% - Defasagem de 12 meses: Δ = - 0,4 / 47,5. ----------

Valor Ajustado: 47,5. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

Postos BR – Sensibilidades ----------

Valor Agregado (Milhões de US$) ----------

[gráfico] ----------

Valor base: 60,0 ----------

Atualização da taxa de câmbio (1): Δ = - 11,1 / 48,9. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnsao
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Desvalorização Adicional de 40%, Inflação de 30% - Defasagem de 6 meses: Δ = 1,4 / 47,5. ----------

Desvalorização adicional de 40%, Inflação de 30% - Defasagem de 12 meses: Δ = - 0,7 / 46,8. ----------

Valor Ajustado: 46,8. ----------

Observações: 1. A taxa de câmbio durante a criação do modelo era de R$1,85/US$. Esta atualização traz a taxa de câmbio para os níveis atuais de aproximadamente R$2,25/US$. ----------

Análise de Sensibilidade

Ativos da REPSOL

Geral ----------

- Esta análise de sensibilidade ilustra os possíveis efeitos de uma desvalorização de 30% do peso argentino em 2001, combinada às suposições listadas abaixo, sobre o valor patrimonial da Eg3. Não é uma previsão para indicadores macroeconômicos na Argentina e não reflete necessariamente o ponto de vista da Morgan Stanley sobre a economia argentina. ----------

- O valor base antes dos efeitos desta análise de sensibilidade é baseado no valor de referência da transação, acordado pela Petrobrás e pela Repsol-YPF (US$500 milhões). ----------

- Quatro variáveis foram levadas em consideração: o PIB, a desvalorização e a inflação (para medir a desvalorização real) e a defasagem, isto é, o número de meses que levará para que os

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnome
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 1
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
NCIU84296

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

preços recuperem a paridade com o dólar. ----------

- Três tipos de cenários (Caso base, Alternativo e Baixa) foram usados neste exercício. ----------

Desvalorização ----------

- A desvalorização da moeda corrente foi considerada como tendo sido de 30%. Os cenários Alternativo e de Baixa incluíram uma desvalorização de 40% e de 70%, respectivamente. ----------

Declaração de Renda / Fluxo de Caixa ----------

Despesas Operacionais ----------

- A redução das despesas operacionais, em US$, ocorrerá imediatamente e será no mesmo valor da desvalorização. Isto se aplica apenas a despesas operacionais de caixa do negócio expressas em pesos, não os custos do petróleo bruto que são expressos em dólares. As despesas operacionais também são ajustadas pela de acordo com a inflação e são, portanto, afetadas pela taxa de desvalorização real. ----------

Demanda ----------

- A demanda diminui durante os três primeiros anos pós-desvalorização (2001, 2002 e 2003), com base nas supostas baixas do PIB, usando um fator de correlação entre as vendas de companhia e o PIB, com base em dados de histórico. ----------

- A diminuição da demanda também afeta o nível dos fluxos de caixa após 2003, uma vez que o crescimento é aplicado a uma

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoei
Av. Rio Branco 135.grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002

LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131

Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

base de vendas mais baixa. ----------

- As projeções do PIB usadas na análise variaram de –0,5% a –2,0% para o ano de 2001, 0,0% para 2002 e 4,0% para 2003. -----

Preços ----------

- O suposto efeito da desvalorização ocorre em 2001, 2002 e 2003. Os preços do produto caem de acordo com a taxa de desvalorização, mas se recuperarão no mesmo ano, com uma defasagem de preço de 3 meses. Durante esse período, enquanto o custo do petróleo bruto não cairá, o preço nas bombas cairá, o que deterioraria as margens. ----------

Reajustes ----------

- Deve-se apontar que, quanto aos preços, a Petrobrás deve estar protegida pela estrutura de reajustes criada para esta transação. Ela minimizará possíveis reduções de margem nas operações argentinas. Destacamos em todas as análises que parte da destruição do valor total é devida a diminuições de margem e que portanto, podem estar sujeitas a compensação. ----------

- Para que os reajustes protejam a Eg3 em caso de desvalorização, deve-se assumir que o mecanismo não atingiria o limite superior de US$200 milhões sem a desvalorização. ---------

Capital de Giro Operacional ----------

- Após uma desvalorização da moeda corrente, o capital de giro operacional da Eg3 diminuiria em termos de dólar. Considerando

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnomo
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 31
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,8[illegible]

Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
NCIU84290

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

que os preços se recuperem em um período de 3 meses e que a Eg3 deverá manter, em termos de dólar, seu capital de giro operacional a níveis de pré-desvalorização, a companhia teria que investir recursos adicionais no capital de giro, o que destruiria o valor. ----------

Declaração de Renda / Impactos Econômicos sobre o Fluxo de Caixa

No Cenário Base, não se espera que efeito geral de uma desvalorização de 30% na Argentina crie impactos fortes sobre o valor da Eg3, uma vez que se espera que os efeitos positivos contrabalancem os negativos: ----------

- As receitas devem diminuir, uma vez que ocorreria uma diminuição na demanda e os preços cairiam a muito curto prazo.
- As despesas operacionais serão reduzidas em termos de dólares, contrabalançado parcialmente os efeitos negativos da desvalorização. ----------

Em um cenário muito negativo (Cenário 3), o efeito total é uma destruição de US$45,6 milhões do valor líquido, que representa aproximadamente 9% do valor de referência da Eg3 (US$500 milhões). ----------

Cenário 1 – Descrição: ----------

2001 – PIB: - 1,0%; Desvalorização: 30%; Inflação[(1)] : 20%. Os preços se recuperam em 3 meses[(2)]. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoaa
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício
Ricardo de Jesus
Escrevente Subst

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
NC-IU84291

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

2002 – PIB: 0,0%; Desvalorização: 15%; Inflação(1) : 15%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

2003 – PIB: 4,0%; Desvalorização: 5%; Inflação(1) : 5%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

Cenário 2 – Descrição ----------

2001 – PIB: - 1,5%; Desvalorização: 40%; Inflação(1) : 30%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

2002 – PIB: 0,0%; Desvalorização: 20%; Inflação(1) : 20%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

2003 – PIB: 4,0%; Desvalorização: 10%; Inflação(1) : 10%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

Cenário 3 – Descrição ----------

2001 – PIB: - 2,0%; Desvalorização: 70%; Inflação(1) : 55%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

2002 – PIB: 0,0%; Desvalorização: 30%; Inflação(1) : 30%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

2003 – PIB: 4,0%; Desvalorização: 15%; Inflação(1) : 15%. Os preços se recuperam em 3 meses(2). ----------

Criação / (Destruição) de Valor ----------

Milhões de US$ ----------

[gráfico]. ----------

Cenário 1: 10,0 / - 41,9. ----------

Cenário 1 – Efeito líquido: - 31,3. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

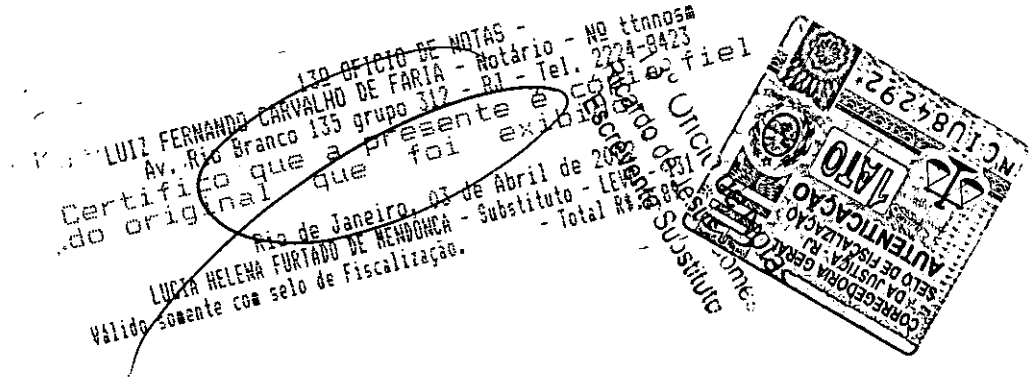

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Cenário 2: 13,7 / - 49,8. ----------

Cenário 2 – Efeito líquido: - 38,1. ----------

Cenário 3: 22,6 / - 68,2. ----------

Cenário 3 / Efeito líquido: - 45,8. ----------

[legenda] ----------

Destruição do Valor de Margem a ser compensada pelos reajustes ----------

Perda no valor atual da Eg3. ----------

Observações: ----------

(1) A inflação é usada para calcular a taxa de desvalorização real, uma vez que o modelo considera que, apesar dos custos caírem em termos de dólares, devido à desvalorização haverá uma pressão para aumentá-los em pesos, subseqüentemente. ----------

(2) Espera-se que as margens caiam logo após a desvalorização. No entanto, uma vez que a Argentina é um mercado desregulado e que os produtos de petróleo no país seguem os preços internacionais, espera-se que eles se recuperem em um período de um mês. ----------

Impactos Econômicos sobre o Balanço

Contas Expressas em Dólares

Considerando que os ativos em dólar da Eg3 são quase iguais a suas responsabilidades em dólares, o efeito de uma desvalorização sobre o Balando da Eg3 não é substancial.

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoma
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,

Ricardo de Jesus Co
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
084300

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Considerando uma desvalorização de 30% em um período de 6 meses, o efeito seria de apenas US$28.000. ----------

Considerações Importantes ----------

Esta análise considera que a desvalorização pode ocorrer dentro de um período de um ano(1). ----------

Nenhum item de maior importância no Balando da companhia é expresso em dólar, o que, portanto, minimiza o impacto econômico de uma desvalorização da moeda corrente. ----------

- A Eg3 está sendo transferida para a Petrobrás completamente livre de dívidas. ----------

O Balando projetado da Eg3 não prevê nenhum financiamento de dívida no futuro. ----------

Balanço de março de 2001 – Contas Expressas em Dólares (Milhões de US$) ----------

Ativos ----------

Ativos correntes: ----------

Caixa e disponibilidade: 0,2. ----------

Investimentos: 0,2. ----------

Valores a receber: 12,8. ----------

Outros créditos: 2,5. ----------

Ativos Correntes Totais: 15,7. ----------

Ativos a Longo Prazo: ----------

Valores a receber: 8,2. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoes
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8429
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Outros créditos: 2,7. ----------

Ativos Totais a Longo Prazo: 10,8. ----------

Ativos Totais: 26,5. ----------

Risco Líquido[2]: (1,3). ----------

Responsabilidades ----------

Responsabilidades correntes: ----------

Valores a pagar: 25,2. ----------

Dívida: 249,9. ----------

Responsabilidade Corrente Total: 275,1. ----------

Responsabilidades a Longo Prazo: ----------

Dívida: 0,0. ----------

Responsabilidades Totais a Longo Prazo: 0,0. ----------

Responsabilidades Totais: 275,1. ----------

Responsabilidade Total sem Dívida: 25,2. ----------

Criação / (Destruição)[3] do Valor Líquido ----------

Milhões de US$ ----------

[gráfico] ----------

Cenário 1: 30% de desvalorização. ----------

Cenário 2: 40% de desvalorização. ----------

Cenário 3: 70% de desvalorização. ----------

Observações: ----------

1. O adiamento da desvalorização só diminuiria seu efeito considerando que: (i) trouxéssemos a desvalorização para os

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnmmn
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-04
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LÚCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Recado de Justiça
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

termos de valor presente e (i) conforme disposto nas considerações importantes, nesta página, a Petrobrás não projetasse responsabilidades ligadas ao dólar para Eg3 no futuro.

2. O risco líquido é igual às responsabilidades em dólares menos os ativos em dólares. ----------

3. Considera que a desvalorização pode ocorrer em um período de 6 meses, para trazer seu efeito para os termos do valor presente. ----------

Impactos Econômicos sobre o Capital de Giro

Uma desvalorização diminuiria o capital de giro operacional da companhia em termos de dólares. ----------

Considerando uma defasagem de preço de três meses, após este período os preços iriam voltar a seus níveis anteriores em US$. Portanto, considerando que a Eg3 deve manter seu capital de giro operacional, em termos de dólares, a níveis de pré-desvalorização, a companhia precisaria de investimentos adicionais no capital de giro. ----------

Comentários: ----------

Após a desvalorização da moeda corrente, o capital de giro operacional da Eg3 diminuirá em termos de dólares. Considerando que os preços se recuperem em um período de 3 meses (hipótese de defasagem) e que a Eg3 deverá manter, em termos de dólares, seu capital de giro operacional a níveis de pré-

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnota
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Ricardo de Jesus Costa
Escrevente Substituto
Nº C.I. 0297

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

desvalorização, a companhia terá que investir recursos adicionais no capital de giro. ----------

- Os valores a receber e os inventários em peso diminuirão em termos de dólares. Portanto, após a recuperação dos preços a Eg3 será obrigada a investir fundos adicionais para comprar produtos e financiar seus clientes. ----------

- Os financiamentos de fornecedores em peso, por sua vez, apresentariam um ganho potencial para a companhia. No entanto, eles apenas representam uma pequena quantia e não conseguem contrabalançar o efeito negativo sobre os valores a receber e os inventários. ----------

Criação / (Perda)[1] de Valor ----------

Milhões de US$ ----------

Cenário 1: 30% de Desvalorização, 20% de Inflação. ----------

Cenário 2: 40% de Desvalorização, 30% de Inflação. ----------

Cenário 3: 70% de Desvalorização, 55% de Inflação. ----------

Observações: ----------

1. Cenários com descrição completa na página 3. ----------

Desvalorização: Impactos sobre o Valor

Impactos – Resumo de Impactos sobre o Fluxo de Caixa e sobre o Balanço

O impacto geral de uma desvalorização de 30% da moeda corrente na Eg3, considerando todos os impactos descritos, seria

Documento eletrônico recebido da origem

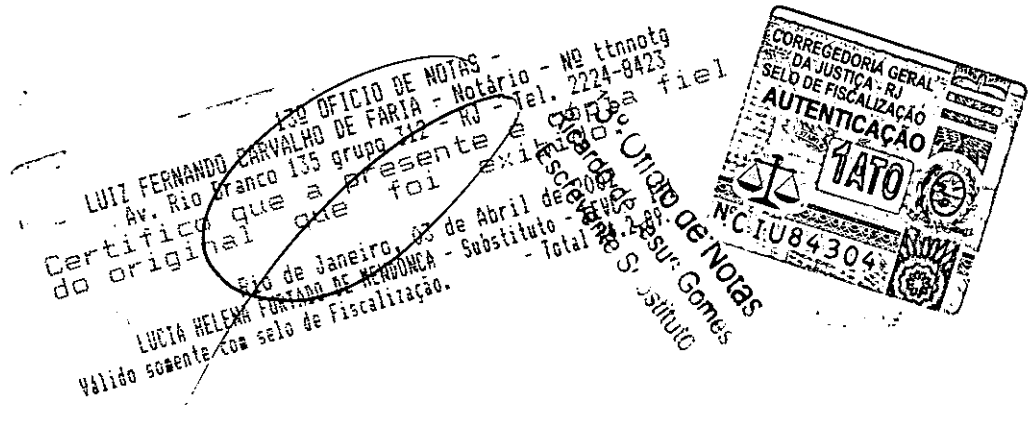

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

de US$52,7 milhões. ----------

Criação / (Destruição) de Valor Líquido ----------

Milhões de US$ ----------

Cenário 1: 0,03 / 10,6 / - 41, 9 / - 21,4 / - 63,3. ----------

Cenário 1 – Efeito Líquido: - 52,7. ----------

Cenário 2: 0,03 / 13,7 / - 49,8 / - 25,0 / - 74, 8. ----------

Cenário 2 – Efeito Líquido: - 61,1. ----------

Cenário 3: 0,06 / 30,2 / - 81,8 / - 36, 1 / - 117,9. ----------

Cenário: - 67,6. ----------

[legenda] ----------

Destruição Total do Valor. ----------

Destruição do Valor da Margem a ser compensada pelos reajustes. ----------

Ganho/(Perda) do Balanço. ----------

Perda de Valor do Capital de Giro. ----------

Perda de Valor do Capital de Giro. ----------

Efeito da Defasagem do Preço sobre o Valor

30% de Desvalorização, 20% de Inflação

Os efeitos da desvalorização estão sendo minimizados pelo período curto em que se espera que as margens se recuperem no mercado. Caso períodos mais longos de defasagem de preço forem considerados, o valor de destruição aumenta substancialmente. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnota
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8428
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
084303

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Em um cenário de desvalorização de 30%, uma defasagem de preço de 3 meses produziria uma destruição de valor de US$10,6 milhões, enquanto o efeito de uma defasagem de preço de 12 meses seria de US$35,2 milhões. ----------

Também deve ser levado em consideração que caso as margens não se recuperem tão rápido quanto esperado, a Petrobrás tem a proteção adicional do mecanismo de reajustes. ----------

Efeito da Defasagem de Preço sobre o Valor ----------

Milhões de US$ ----------

[gráfico] ----------

Defasagem de preço – 3 meses: - 10,6. ----------

Defasagem de preço – 6 meses: - 19,9. ----------

Defasagem de preço – 12 meses: - 35,2. ----------

Defasagem de preço – 18 meses: - 61,4. ----------

Defasagem de preço – 24 meses: - 81,6. ----------

Efeito da Defasagem de Preço sobre o Valor

40% de Desvalorização, 30% de Inflação

O efeito das diminuições de margens são amplificados por desvalorizações maiores. ----------

Quando a desvalorização é de 40% e a inflação é de 30%, a defasagem de preço de 12 meses produziria uma perda de valor de US$43,6 milhões. ----------

Efeito da Defasagem de preço sobre o Valor ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnote
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Milhões de US$ ----------

Defasagem de Preço – 3 meses: - 13,9. ----------

Defasagem de Preço – 6 meses: - 25,4. ----------

Defasagem de Preço – 12 meses: - 43,6. ----------

Defasagem de Preço – 18 meses: - 77,3. ----------

Defasagem de Preço – 24 meses: - 101,3. ----------

Efeito da Defasagem de Preço sobre o Valor

70% de Desvalorização, 55% de Inflação

Título de Pontos Chave. ----------

Quando a desvalorização for de 70% e a inflação de 55%, o valor de destruição de uma defasagem de preço de 12 meses seia de US$63,0 milhões. ----------

Efeito da Defasagem de Preço sobre o Valor ----------

Milhões de US$ ----------

Defasagem de Preço – 3 meses: - 22,7. ----------

Defasagem de Preço – 6 meses: - 39,6. ----------

Defasagem de Preço – 12 meses: - 63,0. ----------

Defasagem de Preço – 18 meses: - 115,1. ----------

Defasagem de Preço – 24 meses: - 145,9. ----------

Desvalorização: Impactos sobre o Valor

Conclusões – Resumo de Impactos sobre o Fluxo de Caixa e o Balanço

A conclusão mais importante desta análise está relacionada à

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoet
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEyC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,09

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

proteção da qual a Petrobrás goza no caso de uma desvalorização: ----------

- Primeiro, uma grande parte dos custos da Eg3 são em peso, o que cria uma cerca contra uma desvalorização. ----------

- Além disto, a estrutura de reajustes criada para a transação de permuta pode proteger a companhia caso as margens na Argentina diminuam. ----------

Considerando que a companhia terá que manter, em termos de dólares, níveis de capital de giro operacional pré-desvalorização, a destruição de valor será significativa devido a investimentos adicionais no capital de giro. ----------

Nos três cenários considerados, a destruição de valor máxima é de US$95,3 milhões (Cenário 3), quando considerando a proteção de valor pelos reajustes. ----------

Conforme disposto no início desta análise, para considerar que o reajuste protegerá a companhia no caso de uma desvalorização, deve-se supor que o mecanismo de reajustes não atingiria o limite superior de US$200 milhões sem a desvalorização. ---------

Mudanças Potenciais no Capital de Giro

Dados os números do capital de giro operacional corrente da Eg3 e os dados de companhias semelhantes, a Eg3 provavelmente conseguirá reduzir o saldo de seu capital de giro operacional: ----------

Documento eletrônico recebido da origem

LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoec
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8422
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

1º OFÍCIO DE NOTAS
Ricardo de
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
308

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

Se a Eg3 conseguir alcançar as proporções médias de capital de giro da Shell e da Esso, a Eg3 pode obter um ganho de valor de US$76 milhões. ----------

Comentários: ----------

Uma fonte de valor relacionada ao capital de giro da Eg3 se refere a uma modificação potencial da política comercial da Eg3.

O volume de valores a receber da Eg3 tem crescido fortemente. Enquanto de 1997 a 2000 as vendas cresceram em 5%, os valores a receber cresceram em 12%. ----------

Dados de companhias comparáveis indicam que é possível reduzir o Capital de Giro Operacional da Eg3. ----------

Considerando as proporções médias de capital de giro da Shell e da Esso, a gerência da Petrobrás poderia conseguir reduzir o capital de giro operacional da Eg3 em US$76,4 milhões, o que ajudaria a contrabalançar uma parte dos impactos da desvalorização. ----------

Dados do Capital de Giro da Concorrência ----------

Shell[(1)]**:** ----------

Inventários / Custos: 11,6%. ----------

A receber / Vendas: 15,2%. ----------

Fornecedores / Custos: 15,9%. ----------

Esso[(1)]**:** ----------

Inventários / Custos: 12,8%. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnoeo
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2023
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEV. 0[illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ [illegible]

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
307

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

A receber / Vendas: 8,4%. ----------

Fornecedores / Custos: 20,0%. ----------

Média: ----------

Inventários / Custos: 12,2%. ----------

Valores a receber / Vendas: 11,8%. ----------

Fornecedores / Custos: 17,9%. ----------

Eg3[(2)]: ----------

Inventários / Custos: 6,6%. ----------

A receber / Vendas: 22,0%. ----------

Fornecedores / Custos: 10,6%. ----------

Nível Potencial do Capital de Giro da Eg3 ----------

Milhões de US$ ----------

Estatísticas Financeiras (dezembro/2000) ----------

Receita: 684,3. ----------

Custos: 622,2. ----------

Capital de Giro Operacional da Eg3 usando comparáveis ---------

Inventários: 75,9. ----------

Valores a receber: 80,6. ----------

Fornecedores: 111,5. ----------

Capital de Giro Operacional usando Comparáveis: 45,1. ----------

Capital de Giro Operacional atual da Eg3 (março/2001): 126,0. --

Ganho /.(Perda)[(3)] Potencial: 76,4. ----------

Observações: ----------

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttm
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-84
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
C-IU84306

Documento eletrônico recebido da origem

Aloysio de Moraes
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Av. Rio Branco, 185, sala 1528 – tel. 2533-2526
Av. Franklin Roosevelt, 39, gr. 1108 – tel. 2533-5821
Rio de Janeiro-RJ-Brasil
E-mail: atendimento@amerikas.com.br
Web: www.amerikas.com.br

TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Av. Franklin Roosevelt 39/Gr. 1108
Tel.: 533-5821
FAX: 533-6953
ALOYSIO DE MORAES

1. Dados de dezembro de 1999. ----------

2. Vendas em custos de dezembro de 2000 e valores a receber, custos e fornecedores de março de 2001. ----------

3. Recuperado para 6 meses com taxa de desconto de 12%. -------

Rio de Janeiro, 26 de março de 2002. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

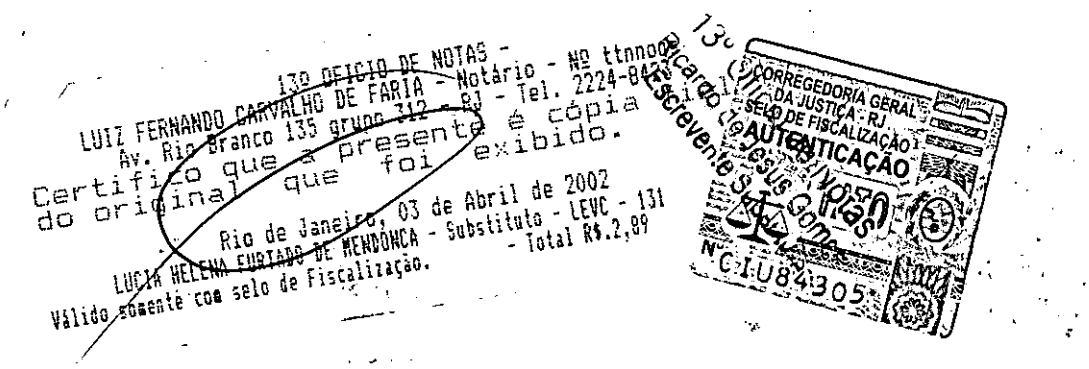

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2331)
Project Gaucho
FL. Nº
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis PETROBRAS Assets

- **General**
  - This sensitivity analysis illustrates the possible scenarios of the impacts a devaluation in Argentina could bring to the Brazilian economy and consequently to the equity value of REFAP and BR Stations. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina or Brazil and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine or Brazilian economy
  - The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF: US$340MM for 30% of REFAP and US$60MM for BR Stations
  - Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity in Brazil
- **Devaluation**
  - This analysis considers two effects related to the Brazilian currency
    - The first one, which is denominated "Update of FX rate", reflects the currency devaluation and inflation accumulated from the period in which the model was developed (R$1,85/US$) and current FX rate (R$2,25/US$). These changes are only affecting Reais related expenses, but not margins. According to Petrobras, margins are currently protected by compensation mechanisms established by the Federal Government (PPE) and therefore should not be affected
    - The second effect is an additional currency devaluation in Brazil, reflecting a potential Argentine devaluation. It was considered to be 10% in the Base scenario and 20% in the Alternative scenario. This additional devaluation, which is being considered to happen in 2002, would affect margins, since the Brazilian market would already be deregulated and the compensating mechanisms would not be in place at that time
- **Prices**
  - In 2002, when the additional devaluation effect is considered to happen, prices would not be regulated anymore and, therefore, would be impacted. Product prices would fall by the devaluation rate, but would recover in the same year, with a price lag of 3 to 6 months. During this period, while the crude cost would not fall, refinery prices for REFAP and pump prices for BR Stations probably would, what would deteriorate margins

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2332)
Project Gaucho
FL. Nº: 1628
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

- **Escalators**
  - As for prices, oppositely from what happens in Eg3, it is Repsol-YPF that will be protected in case REFAP refining margins decrease. Through REFAP escalator, Petrobras would have to compensate Repsol-YPF in such case
- **Operating Expenses**
  - Operating expenses are being affected by the two changes related to the Brazilian currency, "Update of FX rate" and additional devaluation. Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to operating expenses of the business denominated in Reais, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate. Main expenses in Reais are labor costs
- **Demand**
  - Demand slows down during the first year post-devaluation (2002), based on the assumed decrease in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on Petrobras information using historical data
  - Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - GDP new projections for the Brazilian economy in the two scenarios was 2% for 2002. The original growth rate considered was of 4%
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, similar to Eg3, REFAP operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that REFAP will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would negatively affect value

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2333)

FL. Nº 1679

RUBRICA

Project Gaucho

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

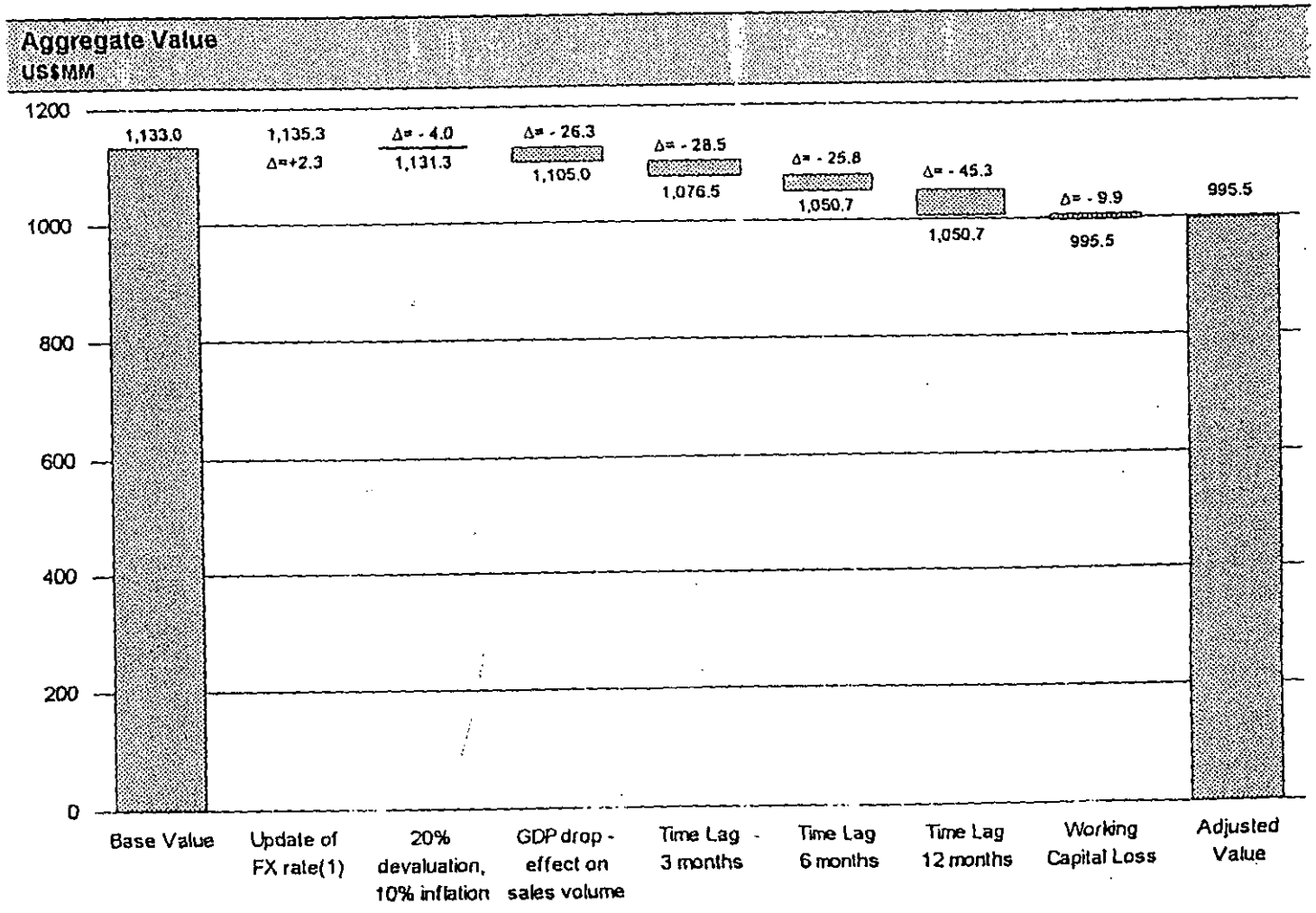

1. F[illegible]ate during the model creation w[illegible] of R$ 1,95/US$. This update brings FX rat[illegible] [illegible] current levels of approximately R$ 2,25/US$

Notes
1. FX rate dur[illegible]

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ.FI.2334)

FL. Nº: 1
RUBRICA

...oject Gaucho

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

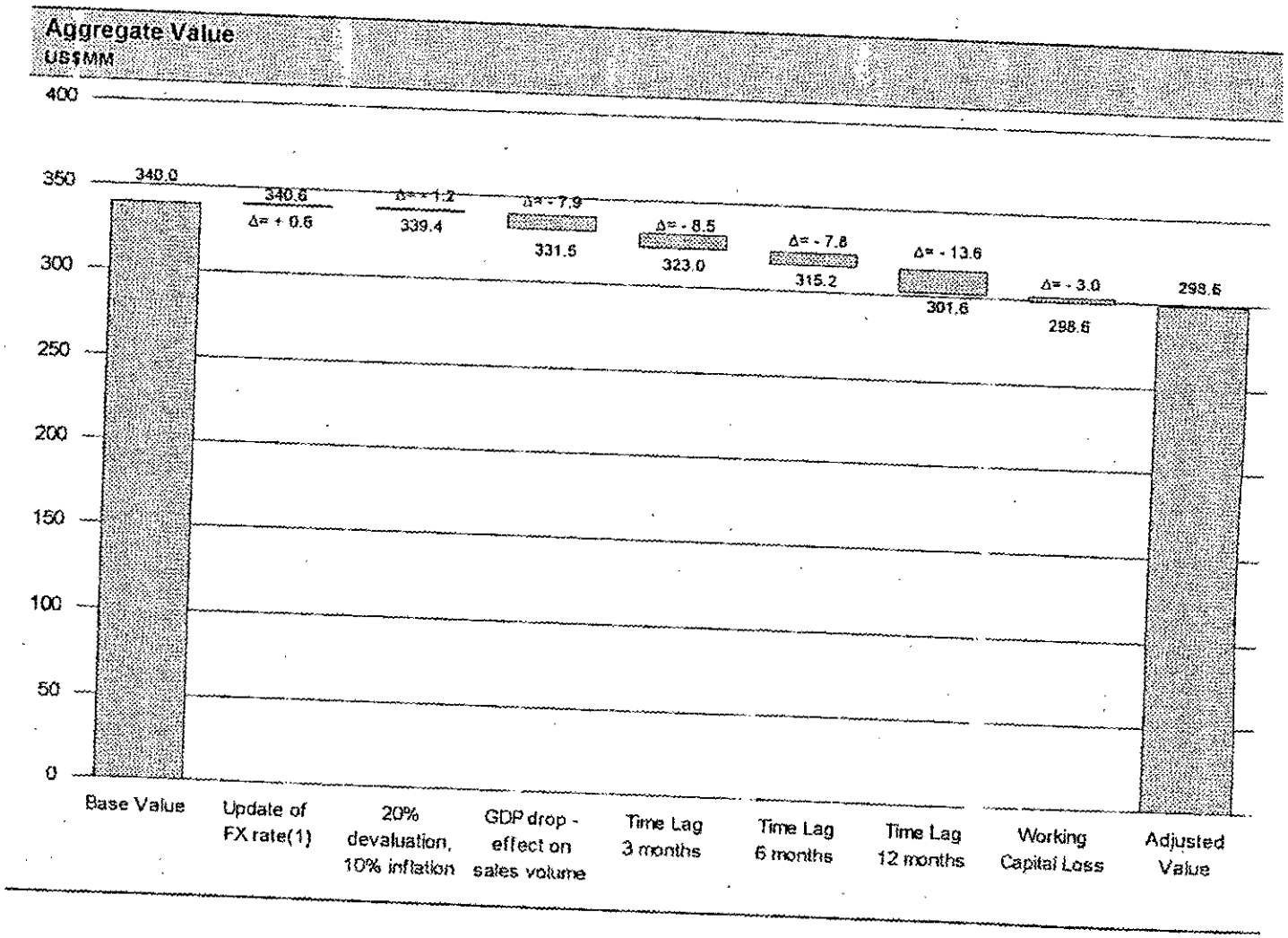

morgan stanley

...LEY DEAN WITTER

Notes
1. FX rate during the m... MODEL ...ion was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approxim... $2.25...

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ.FI.2335)
FL. Nº: 25
RUBRICA

Project Gaucho

Presentation4\07 SEP 2000\11:07 AM\2

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

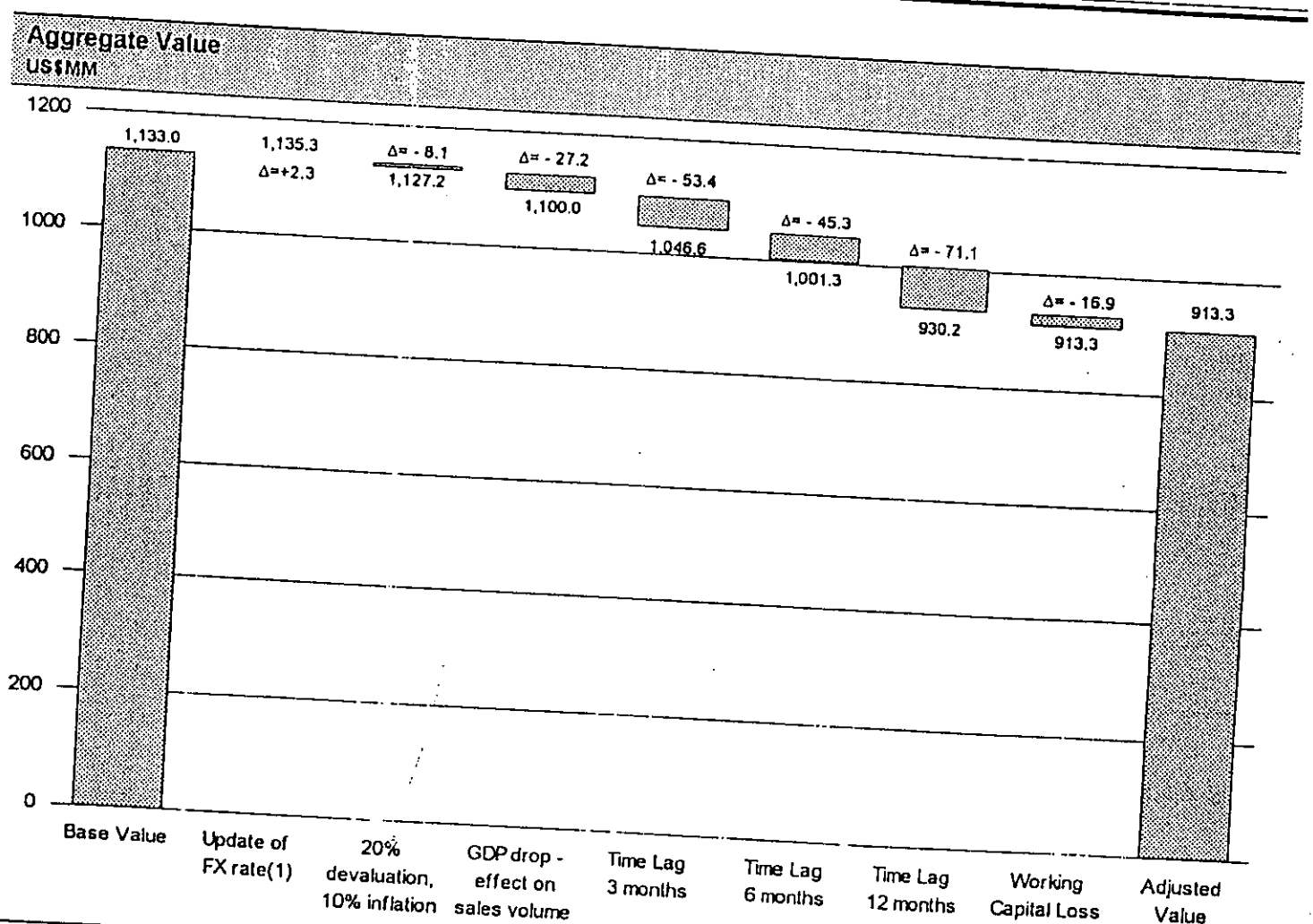

1. FX rate during model creation was of R$ 1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately 2.25/US$

Notes
1. FX rate du[illegible] creation was of R$1,8[illegible]/US$ This [illegible]

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Documento eletrônico recebido da origem

FL. Nº: (e-STJ Fl.2336)
RUBRICA

Project Gaucho

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 20%, Inflation 10%

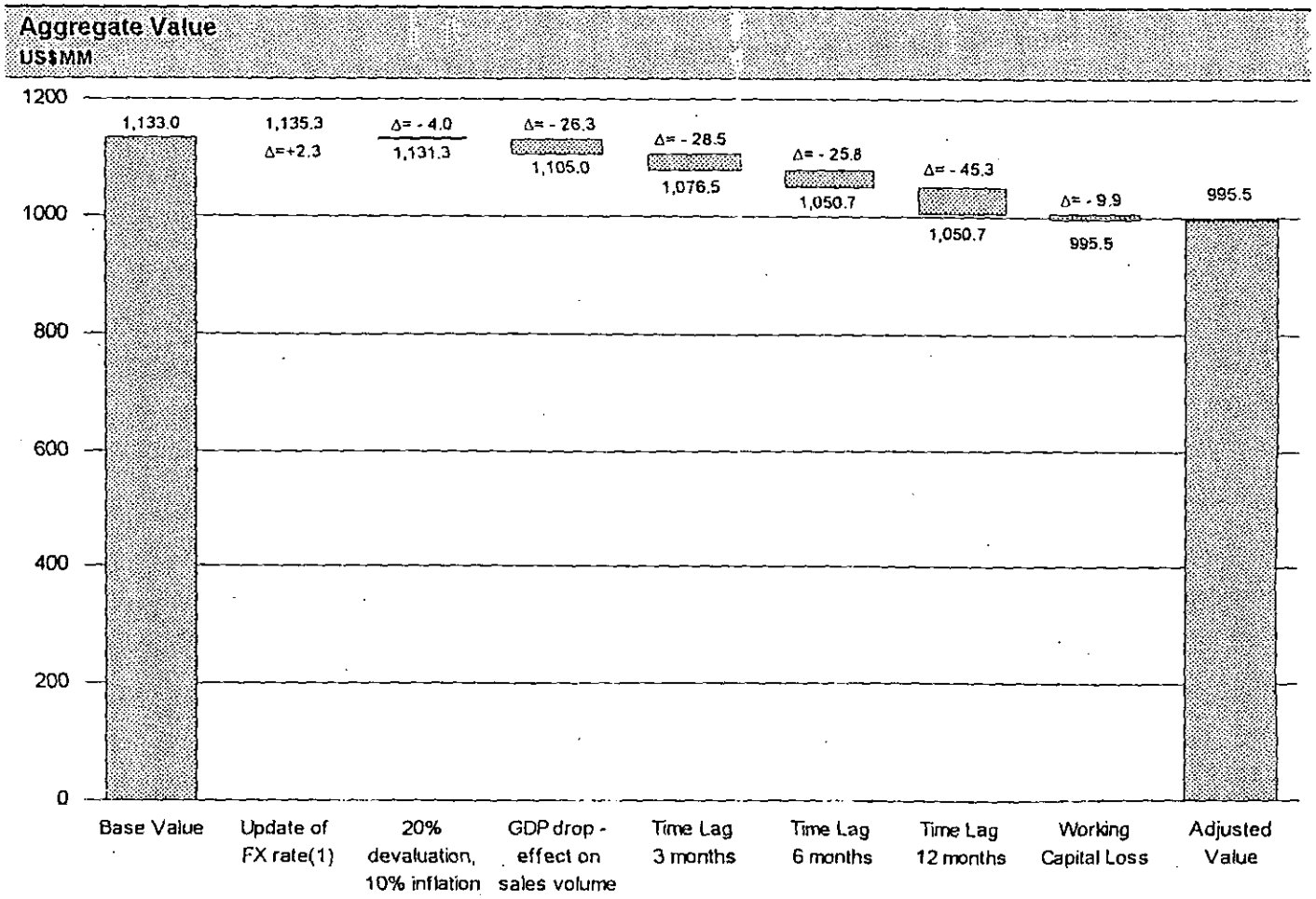

Notes
1. FX rate during the mx[redacted]n was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approxim[redacted]

MODEL

appr[redacted]mately R$ 2.25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2337)
FL. Nº: 0022
RUBRICA

REFAP @ 100% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

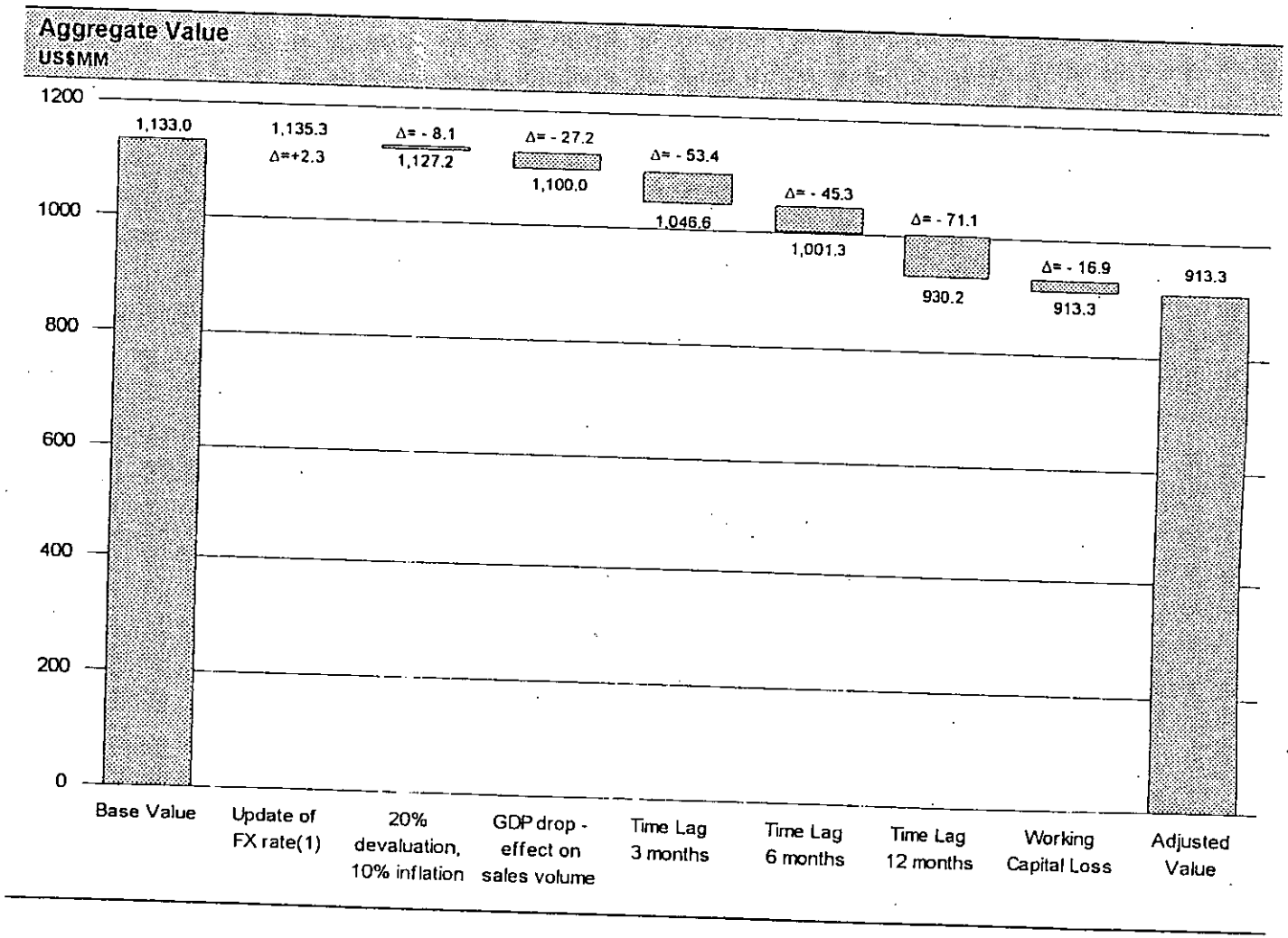

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Notes
1. FX rate during the model creation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approximately R$2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2338)
FL. Nº 0123
PUBLICA

REFAP @ 30% - Sensitivities

Devaluation 40%, Inflation 30%

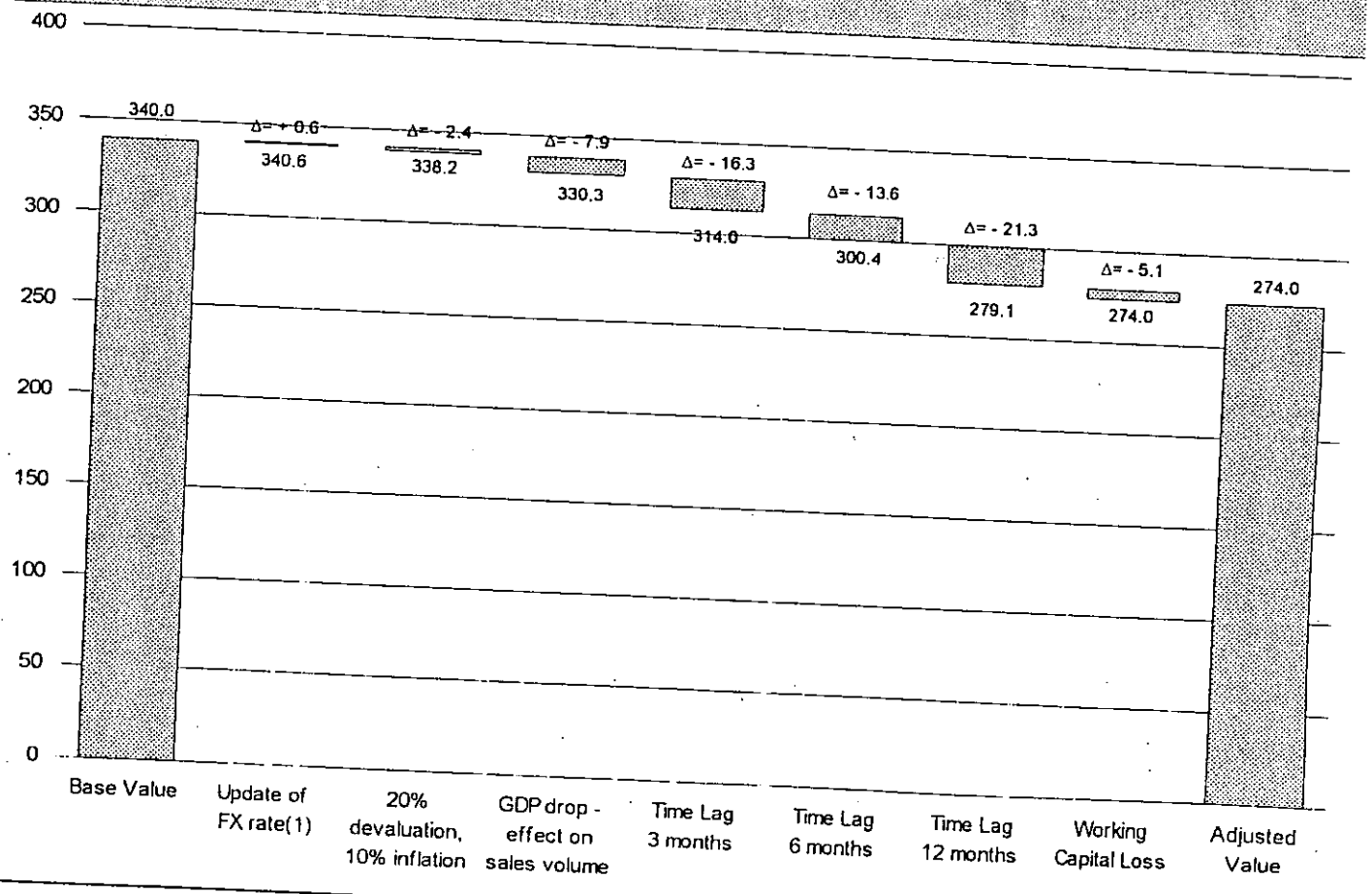

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Notes
1. FX rate during the [illegible] was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approx[illegible]2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI: 2339)

BR Stations - Sensitivities

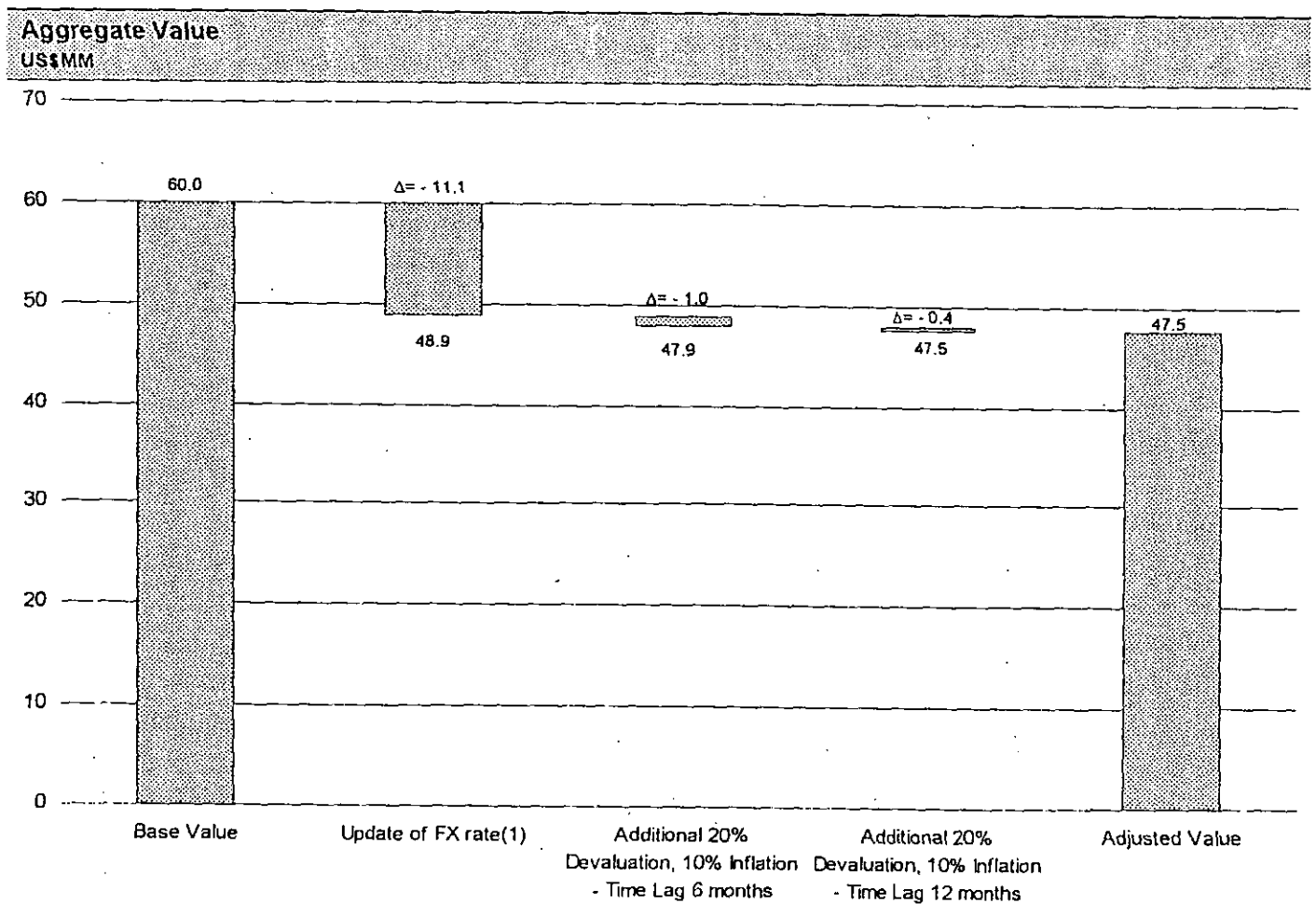

Morgan

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Notes
1. FX rate during the MODEL ation was of R$1,85/US$. This update brings FX rate to current levels of approxi $2,25/US$

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2340)
FL. Nº: 1320
RUBRICA

Project Gaucho

BR Stations - Sensitivities

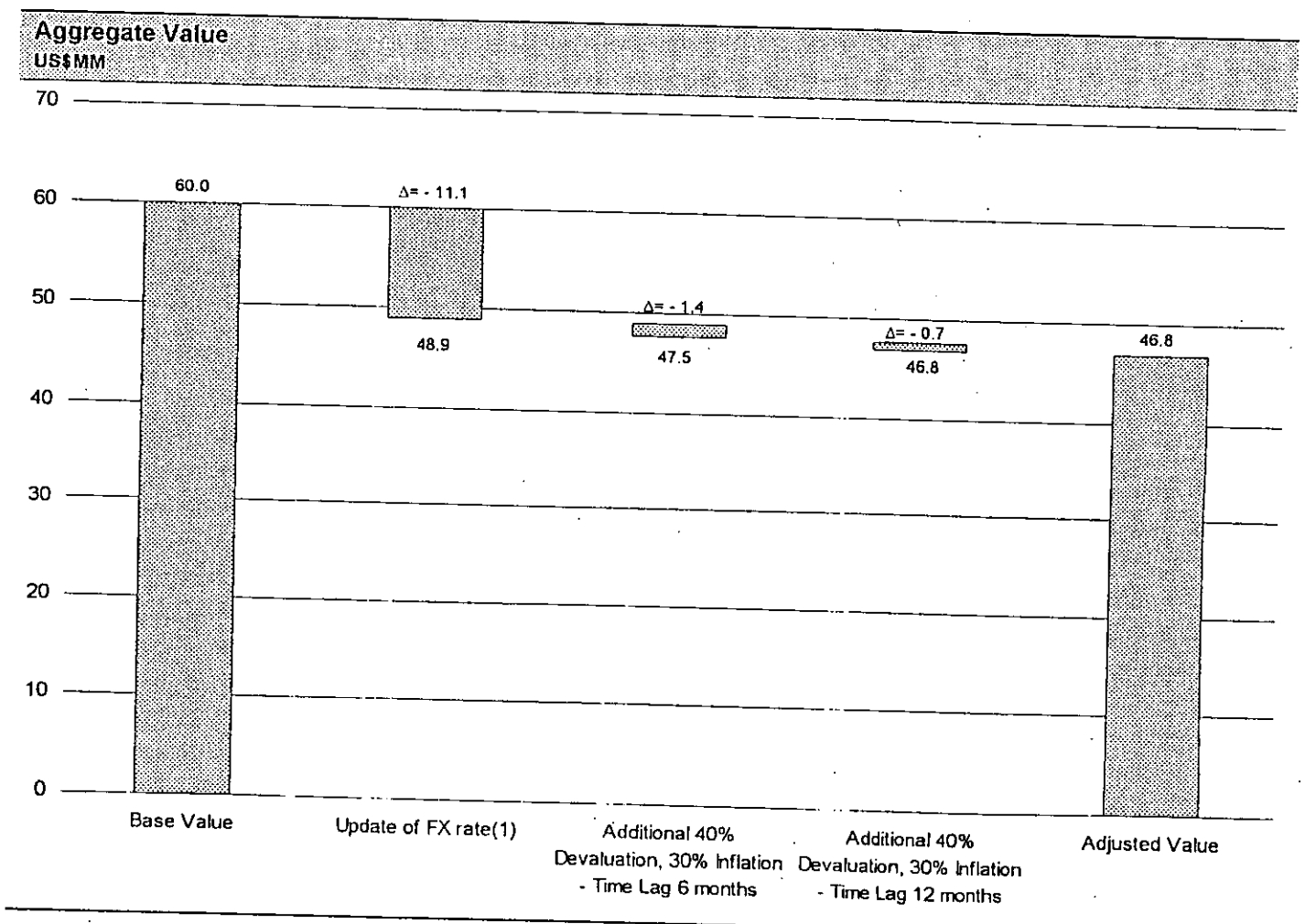

Notes
1. FX rate during the [redacted]tion was of R$1,85/US$ This update brings FX rate to current levels of approxi[redacted]$2,25/US$

MODEL

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2341)
FL. Nº
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis
REPSOL Assets

- **General**
  - –This sensitivity analysis illustrates the possible effects on the equity value of Eg3 of a 30% devaluation of the Argentine peso in 2001, coupled with the assumptions listed below. It is not a forecast for macroeconomic indicators in Argentina and does not necessarily reflect Morgan Stanley's view of the Argentine economy
  - –The base value prior to the effects of this sensitivity analysis is based on the reference value of the transaction, agreed by Petrobras and Repsol-YPF (US$500MM)
  - –Four variables were considered in the analysis: GDP, devaluation and inflation (to measure real devaluation) and price lag, i.e., the number of months that it will take for prices to recover to the dollar parity
  - –Three sets of scenarios (Base case, Alternative and Downside) were used in this exercise
- **Devaluation**
  - –Currency devaluation was considered to be 30%. The Alternative and Downside scenarios included a devaluation of 40% and 70%, respectively

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2342)

FL. Nº: RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Operating Expenses**
  - –Operating expenses reduction, in US$, will take place immediately and will be in the same amount of the devaluation. This applies only to cash operating expenses of the business denominated in pesos, not crude costs that are dollar denominated. Operating expenses are also adjusted by inflation, and are, therefore, affected by the real devaluation rate
- **Demand**
  - – Demand slows down during the first three years post-devaluation (2001, 2002 and 2003), based on the assumed decreases in GDP, using a correlation factor between the company sales and GDP based on historical data
  - – Demand slowdown also affects the level of cash flows after 2003, since growth is applied to a lower sales base
  - –GDP projections used in the analysis ranged from -0.5% to -2.0% for year 2001, 0.0% for 2002 and 4.0% for 2003

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2343)
4684
FL.
RUBRICA

Devaluation Sensitivity Analysis (cont'd)

Income Statement/Cash Flow

- **Prices**
  - The assumed devaluation effect occurs in 2001, 2002 and 2003. Product prices fall by the devaluation rate, but will recover in the same year, with a price lag of 3 month. During this period, while the crude cost will not fall, the price in the pump will, what would deteriorate margins
- **Escalators**
  - It must be pointed out that as for prices, Petrobras should be protected by the escalators structure created for this transaction. It should minimize possible margin reductions in the Argentine operations. We highlighted in all analyses what portion of the total value destruction is due to margin decreases and, therefore, may be subject to compensation
  - In order for the escalators to protect Eg3 in the event of a devaluation, it must be assumed that the mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation
- **Operating Working Capital**
  - After a currency devaluation, Eg3 operating working capital would decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company would have to invest additional resources in working capital, what would destroy value

Documento eletrônico recebido da origem

4(e-STJ/FI.2344)
FL. Nº 24
RUBRICA

Income Statement/Cash Flow Economic Impacts

- In the Base Scenario, the overall effect of a devaluation of 30% in Argentina is not expected to create strong impacts on the value of Eg3, since positive effects are expected to balance with negative ones:
  - Revenues should decrease, since a demand slowdown should occur and prices should drop in the very short term
  - Operating expenses will be reduced in dollar terms, partially offsetting the devaluation negative effects
- In a very negative scenario (Scenario 3), the total effect is a net value destruction of US45.6MM, what represents approximately 9% of Eg3 reference value (US$500MM)

Scenario 1
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.0%	0.0%	4.0%
Deval.	30%	15%	5%
Inflat.[1]	20%	15%	5%

Prices recover in 3 month[2]

Scenario 2
Description

	2001	2002	2003
GDP	-1.5%	0.0%	4.0%
Deval.	40%	20%	10%
Inflat.[1]	30%	20%	10%

Prices recover in 3 month[2]

Scenario 3
Description

	2001	2002	2003
GDP	-2.0%	0.0%	4.0%
Deval.	70%	30%	15%
Inflat.[1]	55%	30%	15%

Prices recover in 3 month[2]

Value Creation/(Destruction)
US$MM

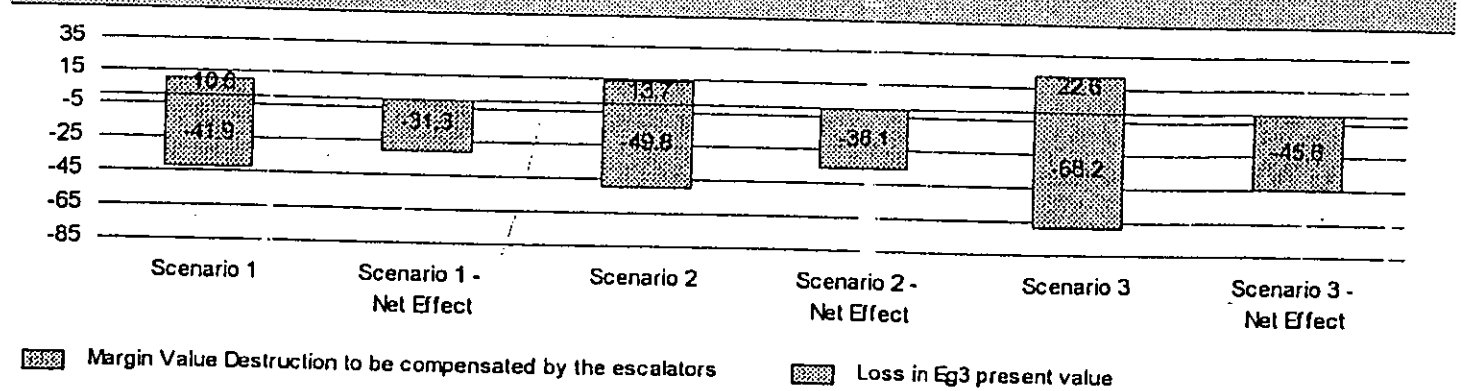

Notes
1 Inflation is used to calculate the real devaluation rate, since the model considers that despite costs will fall in dollar terms, due to the devaluation, there will be a pressure to raise them in pesos, subsequently
2. Margins are expected to drop down, just after the devaluation. However, since Argentina is a deregulate[illegible]ket and petroleum products in the country follow international price[illegible] are expected to to recover in a one month period

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2345)
6894
FL. Nº: RUBRICA

Project Gaucho

Balance Sheet Economic Impacts

Dollar Denominated Accounts

- **Considering that Eg3 dollar assets are almost equal to its dollar liabilities, the effect of a devaluation on Eg3 Balance Sheet is not substantial. Considering a 30% devaluation in a 6 months period, the effect would be of only US$28,000**

Important Considerations

- This analysis considers that the devaluation may take place within a one-year period(1)
- No major items in the company Balance Sheet are dollarized, which, therefore, minimizes the economic impact of a currency devaluation
  - Eg3 is being transferred to Petrobras completely free of debt
- Eg3 projected Balance Sheet does not contemplate any debt financing in the future

Balance Sheet Mar.'01 - Dollar Denomin. Accounts
US$MM

Assets		Liabilities	
Current Assets		Current Liabilities	
Cash and Availab.	0.2	Payables	25.2
Investments	0.2	Debt	249.9
Receivables	12.8		
Other credits	2.5		
Total Current Assets	15.7	Total Current Liabil.	275.1
Long-Term Assets		Long-Term Liabilities	
Receivables	8.2	Debt	0.0
Other credits	2.7		
Total L.T. Assets	10.8	Total L.T. Liabilities	0.0
		Total Liabilities	275.1
Total Assets	26.5	Total Liab. w/o Debt	25.2
Net Exposure(2)	(1.3)		

Net Value Creation/(Destruction)(3)
US$MM

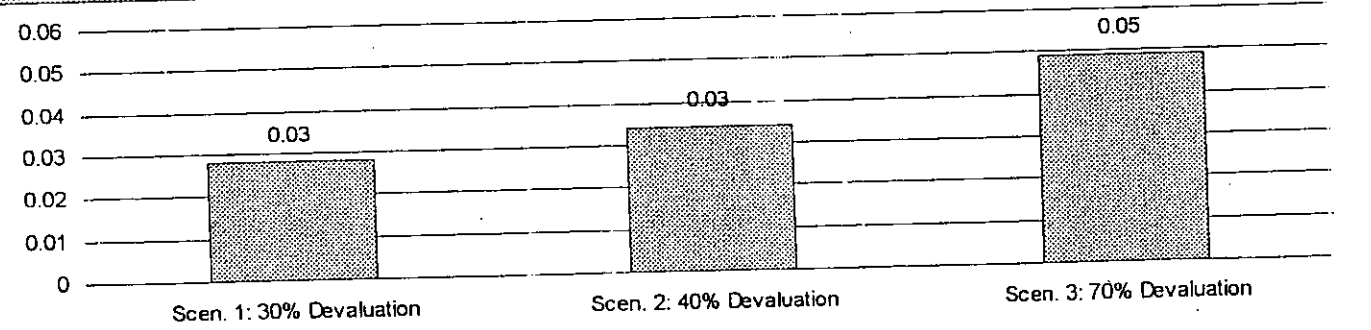

Notes
1. Postponing the devaluation would only decrease its effect, considering that: (i) we would have to bring devaluation to present value terms and (ii) as stated in the important considerations, in this page, Petrobras does not project dollar linked liabilities for Eg3 in the future
2. Net exposure equals dollar liabilities less dollar assets
3. Considers that devaluation may occur in a 6-month period, in order to bring its effect to present value terms

THE DEVALUATION VALUE

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ-FI-2346)
FL. Nº: 1
RUBRICA

Project Gaucho

Working Capital Economic Impacts

- A devaluation would decrease the company's operating working capital in dollar terms
- Considering a price lag of three months, after this period prices would return to their previous levels in US$. Therefore, considering that Eg3 must maintain its operating working capital, in dollar terms, at pre-devaluation levels, the company would need additional investments in working capital

Comments

- After the currency devaluation, Eg3 operating working capital will decrease in dollar terms. Considering that prices recover in a 3-month period (price lag assumption) and that Eg3 will must maintain, in dollar terms, its operating working capital at pre-devaluation levels, the company will have to invest additional resources in working capital
  - The peso related receivables and inventories will decrease in dollar terms. Therefore, after prices recover Eg3 will be obliged to invest additional funds to buy products and finance its clients
  - Peso related financing from suppliers, in turn, would present a potential gain to the company. However, they only represent a small amount and are not able to offset the negative effect of the receivables and inventories

Value Creation/(Loss)[1]

US$MM

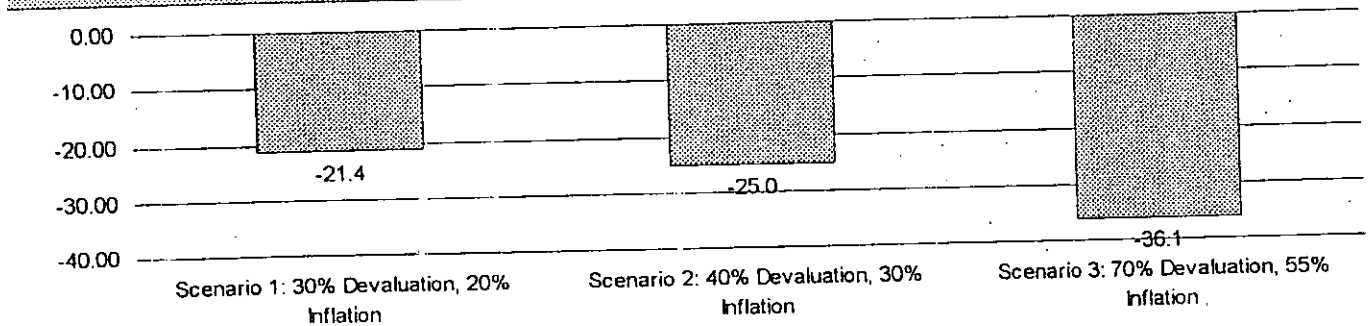

Notes
1 Scenarios com description in page 3

COMPLETE

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2347)
FL. Nº: RUBRICA

Devaluation: Impacts on Value

Impacts - Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The overall impact of a currency devaluation of 30% in Eg3, considering all the impacts described, would be of US$52.7MM

Net Value Creation/(Destruction)
US$MM

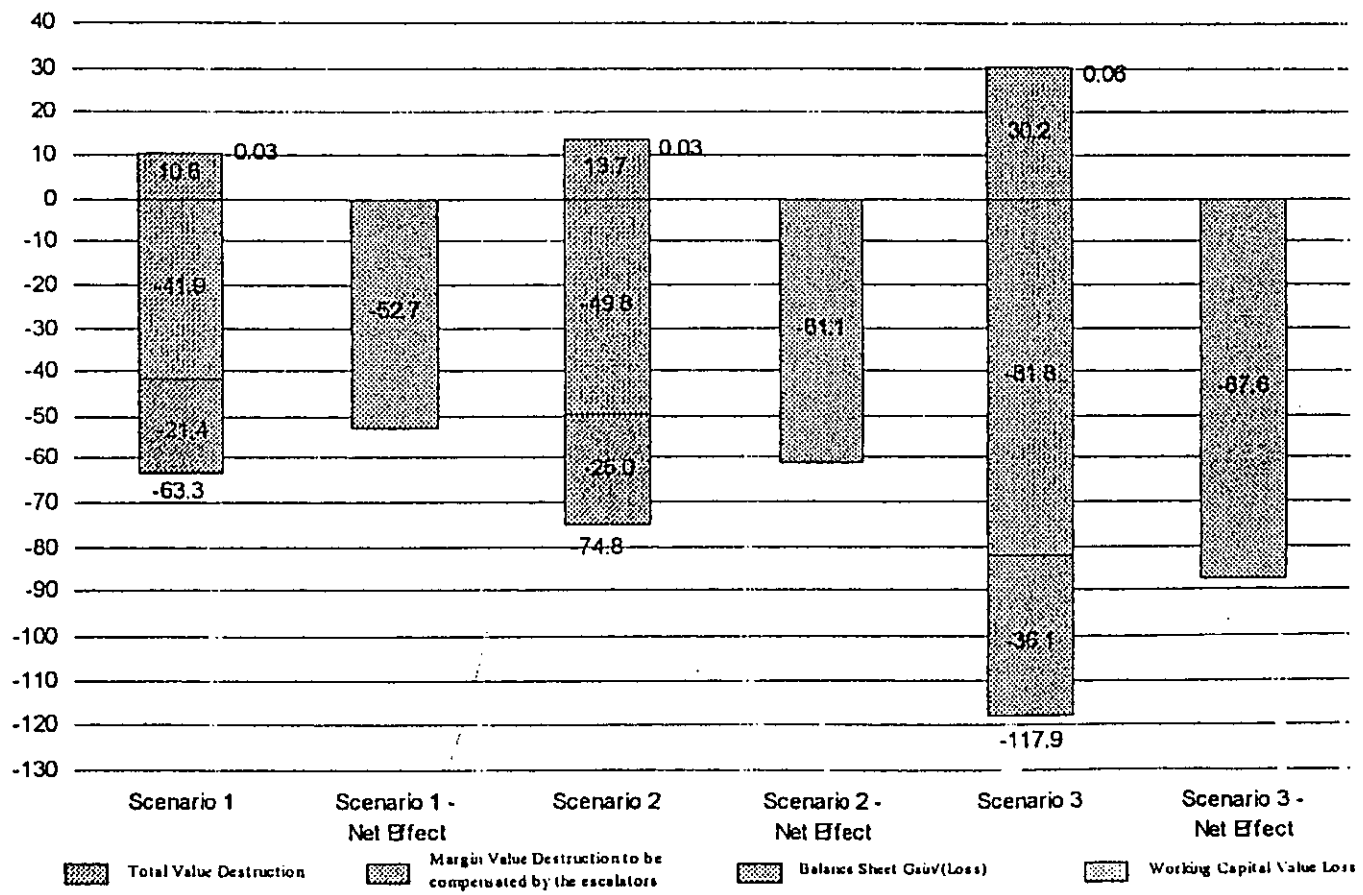

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2348)
FL. Nº: 1692
RUBRICA

Project Gaucho

Price Lag Effect on Value

30% Devaluation, 20% Inflation

- Devaluation effects are being minimized by the short period margins are expected to recover in the market. In case longer periods of price lag are considered, the value destruction rises substantially
- In a 30% devaluation scenario, a 3 months price lag would produce a value destruction of US$10.6MM, while the effect of a 12 months price lag would be of US$35.2MM
- It must also be considered that in case margins do not recover as fast as expected Petrobras has the additional protection of the escalators mechanism

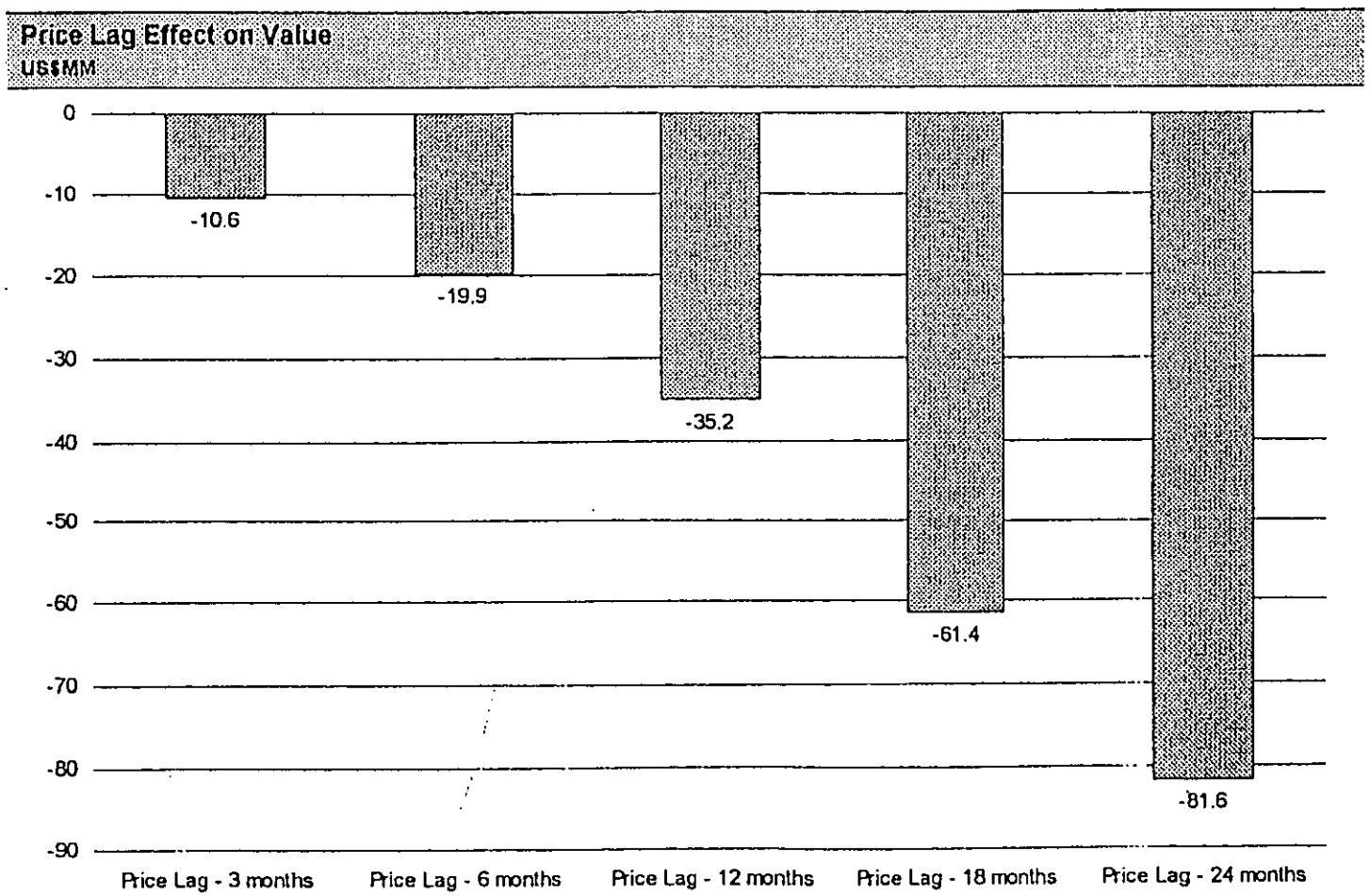

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.2349)

C:\Gaucho\Devaluation_Assumptions_New_version6_ajust_margens_distr_fixo.ppt02 MAY 2001\5:42 PM\13

Price Lag Effect on Value

40% Devaluation, 30% Inflation

- The effect of margins decreases are amplified by higher devaluations
- When devaluation is 40% and the inflation is 30% the price lag of 12 months would produce a value loss of US$43.6MM

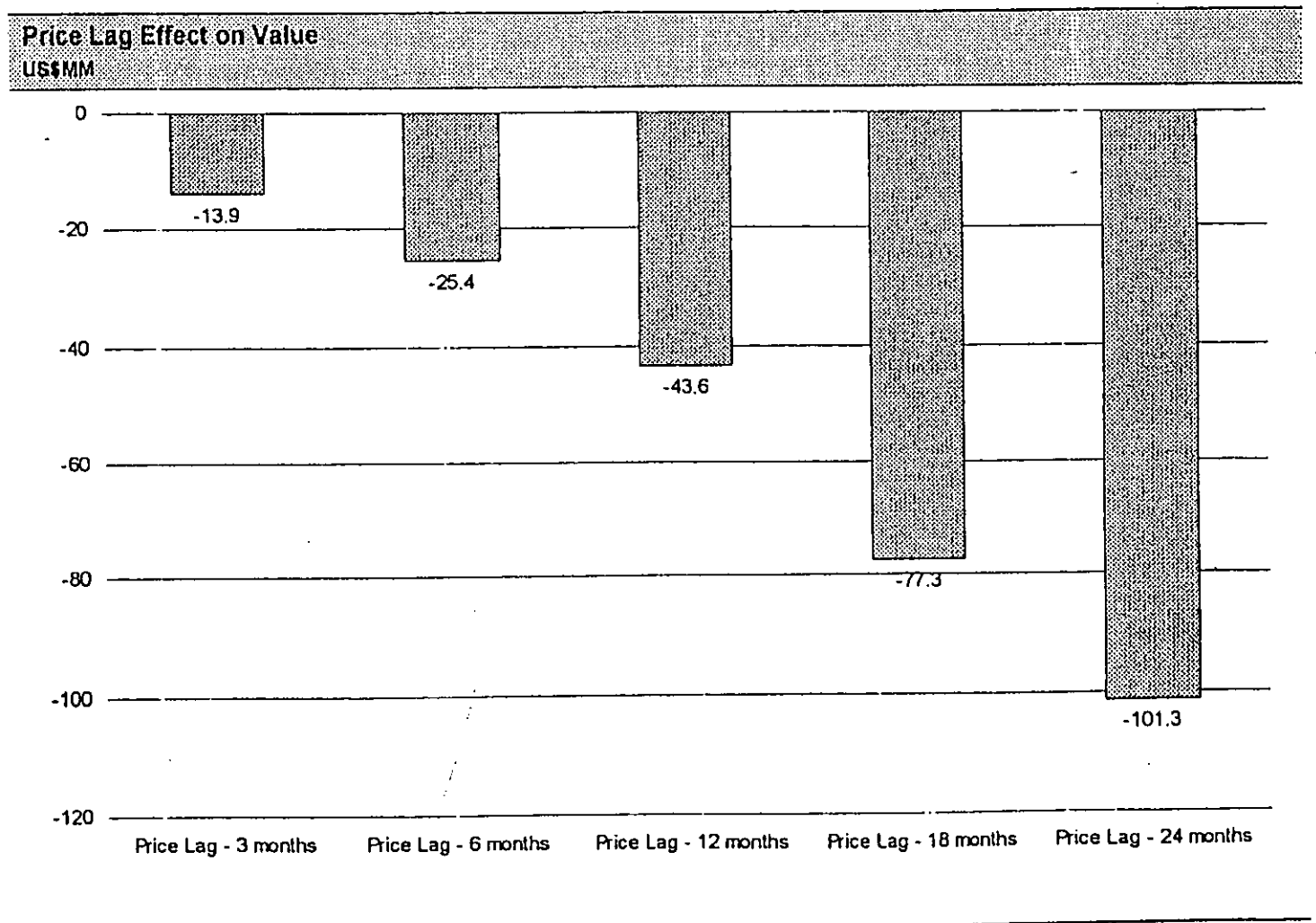

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.2350)
FL. Nº 1327
RUBRICA

Price Lag Effect on Value

70% Devaluation, 55% Inflation

Key Points Title

- When devaluation is 70% and inflation is 55%, the value destruction of a price lag of 12 months would be of US$63.0MM

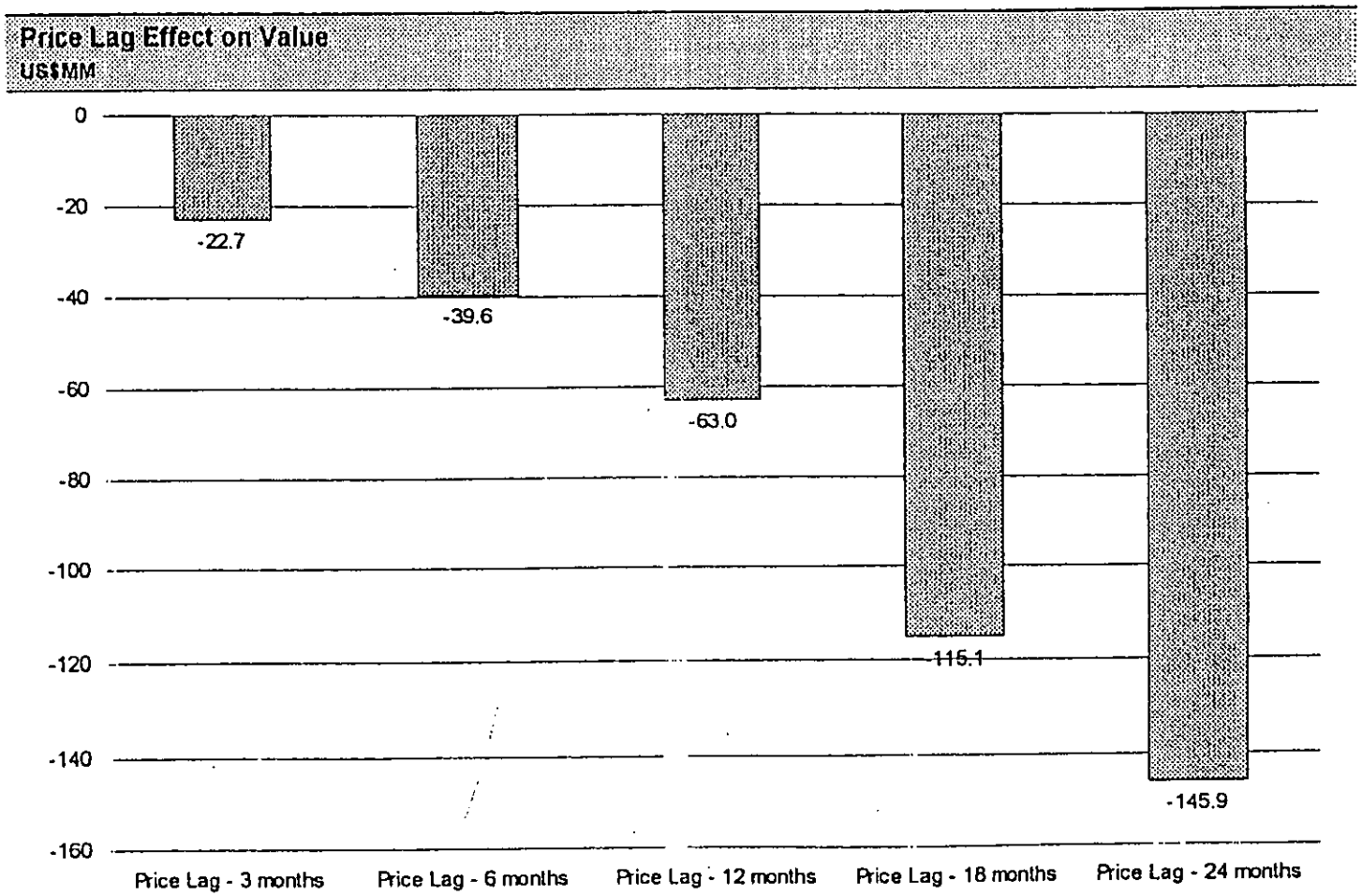

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2351)

FL. Nº: RUBRICA

Devaluation: Impacts on Value

Conclusions -Summary of Cash Flow and Balance Sheet Impacts

- The most important conclusion of this analysis relates to the protection Petrobras enjoys in the event of a devaluation:
  - –First, a large portion of Eg3 costs are peso related, which creates a hedge against a devaluation
  - –Besides that, the escalators structure created for the swap deal may protect the company in case margins in Argentina deteriorate
- Considering that the company will have to maintain, in dollar terms, pre-devaluation operating working capital levels, value destruction will be significant due to additional investments in working capital
- In the three scenarios considered, the maximum value destruction is of US$95.3MM (Scenario 3), when considering the escalators value protection
- As it was stated in the beginning of this analysis, to consider that the escalator will protect the company in the event of a devaluation, it must be assumed that the escalators mechanism would not reach the US$200MM cap without the devaluation

Documento eletrônico recebido da origem

L:\company\PETROBRA\Gaucho\Presentations\Credit_Guarantee2.ppt\27 APR 2001\10:30 AM\2

Project Gaucho

Working Capital Potential Changes

- Given Eg3 current operating working capital figures and data from its peers companies, Eg3 will be probably able to reduce its operating working capital balance.
- If Eg3 is able to meet the average working capital ratios of Shell and Esso, Eg3 can obtain a value gain of US$76.4MM

Comments

- A source of value related to the Eg3's working capital refers to a potential modification of Eg3 commercial policy
- Eg3 volume of receivables has been growing strongly. While from 1997 to 2000 sales grew by 5%, receivables increased by 12%
- Comparable companies data indicates it is possible to reduce Eg3 Operating Working Capital
- Considering the average working capital ratios of Shell and Esso, Petrobras management could be able to reduce Eg3 operating working capital by US$76.4MM, which would help to offset part of the devaluation impacts

Competitors Working Capital Data

	Shell[1] %	Esso[1] %	Average %	Eg3[2] %
Inventories / Costs	11.6%	12.8%	12.2%	6.6%
Receivables / Sales	15.2%	8.4%	11.8%	22.0%
Suppliers / Costs	15.9%	20.0%	17.9%	10.6%

Eg3 Potential Working Capital Level

US$MM	
Financial Statiscs (Dec '.00)	
Revenues	684.3
Costs	622.2
Eg3 OWC using comparables	
Inventories	75.9
Receivables	80.6
Suppliers	111.5
OWC using Comparables	45.1
Eg3 current OWC (Mar.'01)	126.0
Potential Gain/(Loss)[3]	76.4

Notes
1. Dec.99 data
2. Sales and costs [illegible] Dec.'00 and receivables, costs and suppliers from Mar.'01
3. Brought back f[illegible]onths at 12% discount rate

COSTS FROM FOR [illegible]ONTHS

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Precisando de CERTIDÃO
Mencione o n.º 5542
ALOYSIO DE MORAES
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO
Av. Franklin Roosevelt, 39 - Gr. 1108
Rio de Janeiro - Tel.: 533-5821/Fax.: 533-6853

(e-STJ Fl.2353)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2014

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
PRIMEIRA VARA FEDERAL

Folha
2015

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao(s) 08 **dia(s) do mês de** ABRIL **do ano de 20**02**, em cumprimento ao disposto no art. 195, do Provimento n.º 05, de 05 de junho de 2003, encerro o volume dos autos n.º** 2001.71.12.002583-5

p/ **Diretor de Secretaria**

Documento eletrônico recebido da origem

Na data infra, faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a) Federal/Substituto(a) para sentença.

21 FEV. 2005

p/

Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇAO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME IX

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%O POR PREVENÇ%O A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%O CíVEL VOL.: 9
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Aç%o Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros

APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNI%O FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

DOC. 07

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Tradução N°C 5440

Eu, abaixo assinada Tradutora Pública e Intérprete juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, credenciada para o idioma espanhol, alemão, inglês e português, através do Oficio nº 27 de 13.9.74 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento, no idioma ESPANHOL para ser traduzido para o PORTUGUÊS, o que, em virtude do meu cargo, cumpro como segue: ----------

Os documentos apresentados para traduzir consistem na Resolução Nº 150 do Ministério de Economia - Secretaria da Competência, Desregulamentação e Defesa do Consumidor da República Argentina e o Laudo correspondente expedido pela repartição.--------

VISTO o Expediente Nº 064-000208/2001 do Registro do MINISTÉRIO DE ECONOMIA e CONSIDERANDO:

Que o artigo 58º da Lei Nº 25.156 faculta à autoridade da aplicação da Lei Nº 22.262 intervir nas causas que tenham início durante a vigência da primeira das normas legais mencionadas acima, subsistindo suas

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

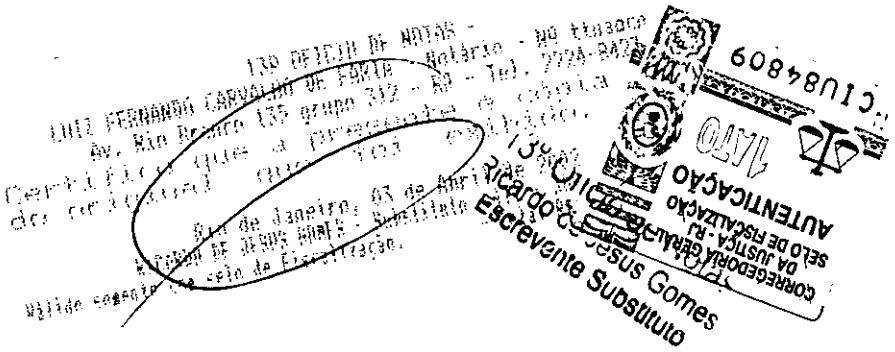

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

002019

funções até que se constitua e se ponha em funcionamento o TRIBUNAL NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA no âmbito do MINISTÉRIO DE ECONOMIA. Que, como conseqüência, nas operações de concentração econômica nas quais intervenham empresas cuja envergadura determine a necessidade de efetuar-se a notificação prevista no artigo 8º da Lei Nº 25.156, procede-se à apresentação e tramitação dos obrigados perante a COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA, de acordo com o disposto pelos artigos 6º a 16º e 58º da Lei nº 25.156 considerando-se esses dispositivos legais integrados harmonicamente. Que o presente procedimento cumpre com a notificação mencionada dentro dos termos do referido artigo 8º da Lei Nº 25.156 e a respeito da operação de concentração econômica notificada que consiste em uma Permuta de Ativos a efetuar-se entre a REPSOL YPF BRASIL S.A., por uma parte e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR pela outra; onde como resultado do intercâmbio de ativos entre as

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

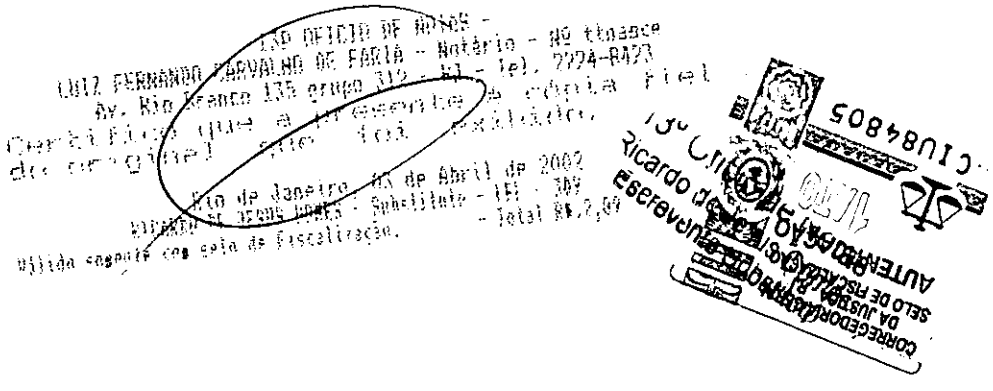

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

sociedades mencionadas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. direta e/ou indiretamente adquirirá, na REPÚBLICA ARGENTINA, o controle das empresas EG 3 S.A., EG 3 ASFALTOS S.A., EG 3 RED S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. e CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., ato que se enquadra no artigo 6°, inciso d) da Lei n° 25.156; enquanto, na REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, a empresa REPSOL YPF S.A. obterá através da REPSOL YPF BRASIL S.A., o controle da REFISOL S.A. e POSTOS S.A., assim como também participações minoritárias da ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A. e a concessão da Jazida de ALBACORA LESTE. ----------

Que a operação de concentração econômica que se notifica não infringe o artigo 7° da Lei N° 25.156 por não diminuir, restringir ou destorcer a competência de forma de que possa resultar prejuízo ao interesse econômico geral.----------

Que quem subscreve este documento comparte os termos do laudo emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA, dependente da SECRETARIA DA COMPETÊNCIA,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

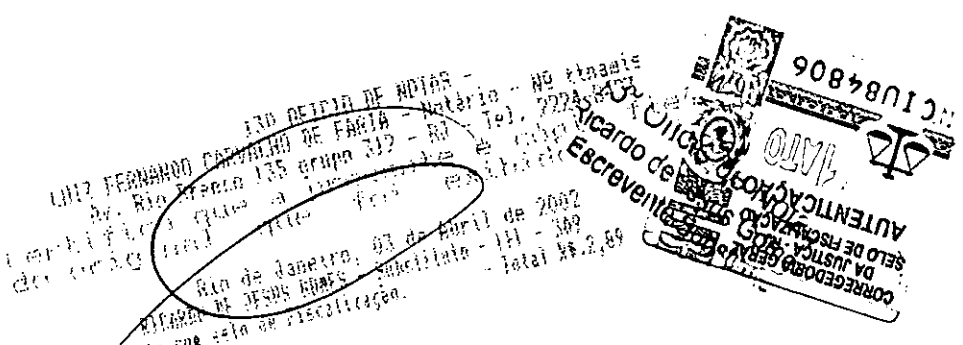

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

DESREGULAMENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ao qual cabe remeter-se e cuja cópia autenticada se inclui como ANEXO I e forma parte integrante do presente laudo.----------

Que o signatário do presente documento é competente para expedir o laudo do presente ato, em virtude do estabelecido pelos artigos 13° e 58° da Lei N° 25.156.--

Portanto, o SECRETARIO DA COMPETÊNCIA, DESREGULAMENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR RESOLVE: CLÁUSULA 1°: Autorizar, de acordo com o previsto no artigo 13° da Lei N° 25.156 a operação de concentração econômica notificada, pela qual PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. tomará o controle das seguintes sociedades sediadas na REPÚBLICA ARGENTINA: EG 3 S.A., EG 3 RED S.A., EG 3 ASFALTOS S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. e CARLOTA COMBUSTIBLES S.A. e que formam parte da Permuta dos Ativos pela qual a REPSOL YPF BRASIL S.A. receberá: I) de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ações representativas de UM POR CENTO (1%) do capital social de POSTOS S.A. e o DEZ POR CENTO (10%) dos direitos e obrigações derivadas do

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

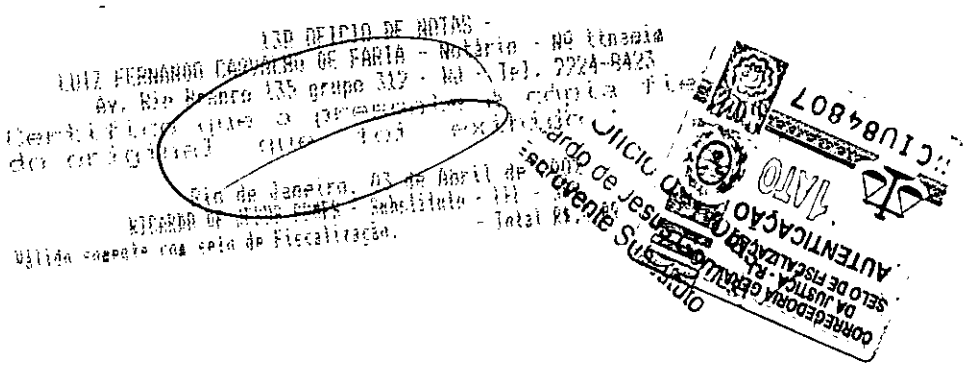

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

contrato de concessão sobre o campo de ALBACORA LESTE; II) de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. o NOVENTA E NOVE POR CENTO (99%) do capital social da REFISOL S.A.; e III) da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ações equivalentes ao UM POR CENTO (1%) do capital social da REFISOL S.A. e o NOVENTA E NOVE (99%) do capital social da POSTOS S.A.; e em contraposição, a REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá e transferirá: I) para a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A., ações equivalentes ao SESSENTA E SETE VÍRGULA CINCO POR CENTO (67,5%) do capital social da EG 3 S.A., o TRÊS (3%) do capital social da EG 3 ASFALTOS S.A. e o ZERO E CENTO SESSENTA E SETE DEZ MILÉSIMOS POR CENTO (0,0167%) do capital social da EG 3 RED S.A. e quaisquer ações do Grupo EG 3 que, eventualmente, sejam adquiridas por ASTRA COMPAÑÍA ARGENTINA DE PETRÓLEO S.A. e outras afiliadas; II) a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., ações equivalentes ao VINTE VIRGULA DOIS POR CENTO (20,2%) do capital social da EG 3 S.A. e III) a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR ações

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

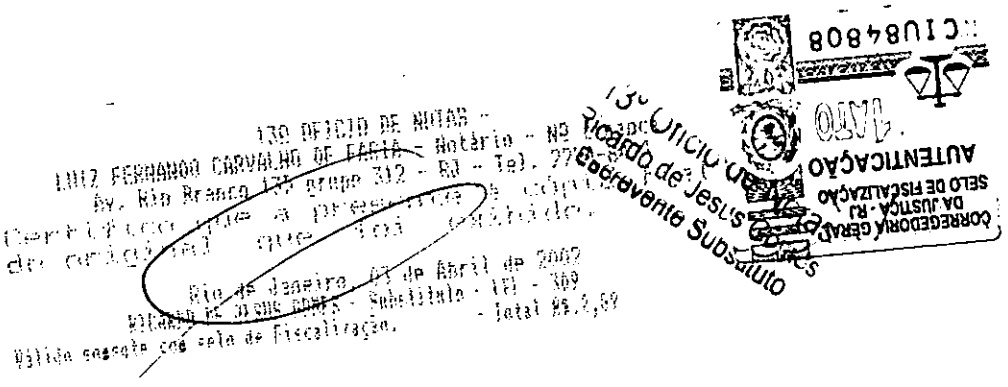

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

equivalentes ao DOZE VÍRGULA TRÊS POR CENTO (12,3%) do capital social da EG 3 S.A.----------
CLÁUSULA 2º: Considerar o relatório em anexo sobre as vinculações entre as entidades notificantes prévias à operação notificada e posteriores ou resultantes da mesma, emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 24, inciso f) da Lei nº 25.156 e que forma parte do laudo emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA, datado em 6 de novembro do ano 2001, a fim de ser considerado no expediente nº 080-003667/99 do Registro do ex-MINISTÉRIO DE ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.-------
CLÁUSULA 3º: Considere-se como parte integrante do presente, o Laudo emitido pela COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA, datado em 6 de novembro de ano de 2001 e seu relatório em anexo sobre as vinculações entre as entidades notificantes, que em CINQÜENTA E OITO (58) E SEIS (6) folhas autenticadas, respectivamente, são agregadas como Anexo I. CLÁUSULA 4º: Registre-se, comunique-se e arquive-se. Resolução 150.

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

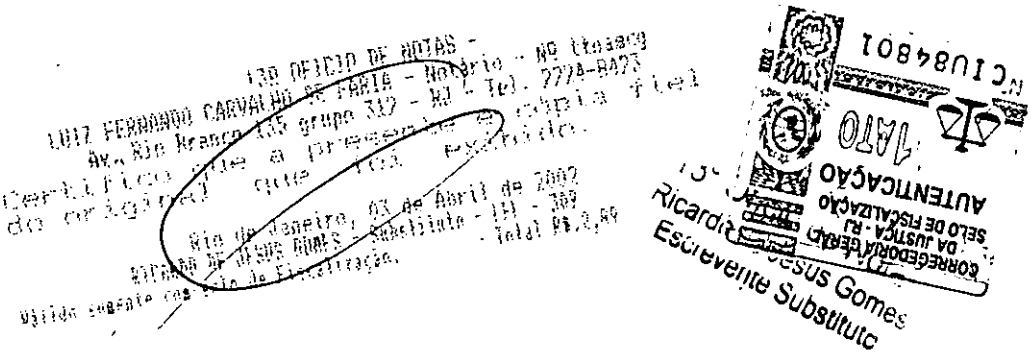

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

[Assinatura] Dr. Carlos Winograd - Secretário de Competência, Desregulamentação e a Defesa do Consumidor.----------

Expediente Nº 064-000208/01 (Conc. Nº 274) - LAUDO CONCENTRAÇÃO Nº 293. ----------

Buenos Aires, 6 de novembro de 2001. Senhor Secretário: Apresentamos para sua consideração o presente laudo referente à operação de concentração econômica que tramita pelo Expediente Nº 064-000208/01 do Registro do Ministério de Economia intitulado "REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG 3 S.A., EG 3 ASFALTOS S.A., EG 3 RED S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. S/ NOTIFICAÇÃO ART. 8º DA LEI Nº 25.156".----------

A operação notificada consiste em uma Permuta de Ativos a efetuar-se entre a REPSOL YPF BRASIL S.A. por uma parte e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-BR, como a outra Parte. Como resultado do intercâmbio dos ativos entre

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

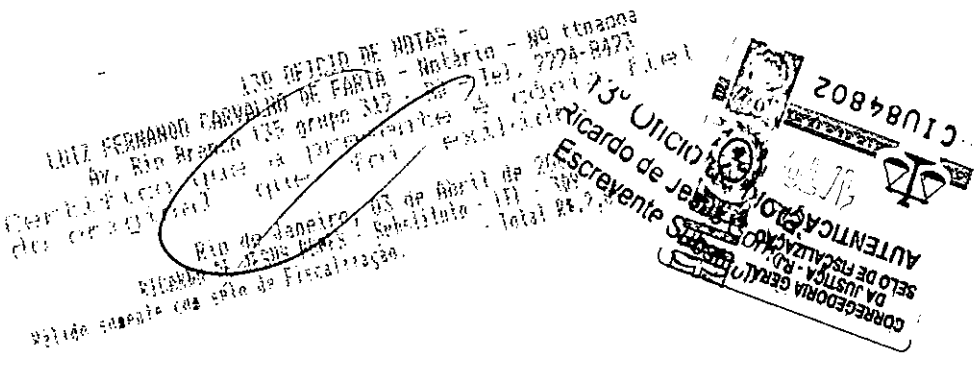

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

as sociedades mencionadas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. direta e/ou indiretamente adquirirá, na REPÚBLICA ARGENTINA, o controle da EG 3 S.A., EG 3 ASFALTOS S.A., EG 3 RED S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. e CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., enquanto que, na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a REPSOL YPF S.A. obterá através da REPSOL YPF BRASIL S.A., o controle da REFISOL S.A. e POSTOS S.A., assim como também participações minoritárias da ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A. e da concessão do Jazigo de ALBACORA LESTE.----------

I. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO E ATIVIDADE DAS PARTES. • Antecedentes da operação. 1. Mediante a operação que se notifica, a REPSOL YPF S.A., pretende dar cumprimento aos compromissos da REPSOL S.A de desinvestimento assumidos frente ao Estado Nacional, por ocasião da aquisição da totalidade do pacote acionário da YPF S.A. Por tal motivo, se apresenta a seguir uma breve síntese sobre este assunto. 2. A Lei Nº 23.696 da Reforma do Estado (B.O. 23/08/89) implantou o estado de emergência

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

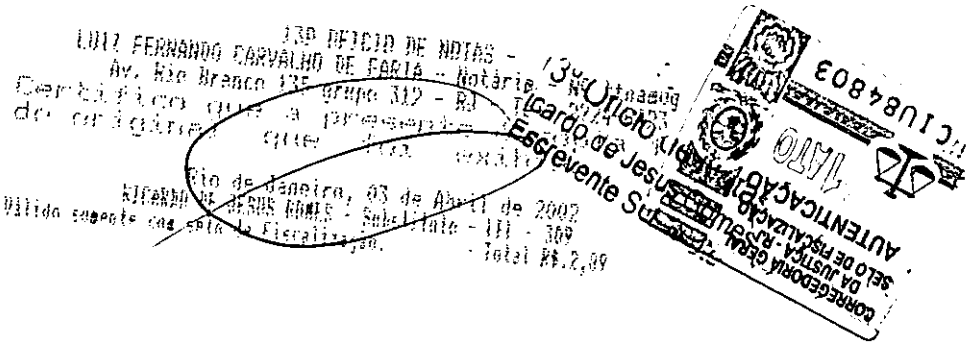

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

administrativa dos organismos do Estado Nacional e facultou ao Poder Executivo a proceder à privatização ou à liquidação das empresas ou sociedades estatais, estabelecendo como requisito prévio que as mesmas sejam declaradas como "sujeitas à privatização". Por outra parte, o artigo 9° da Lei n° 24.145, denominada de "Federalização dos Hidrocarbonetos" (B.O. 06/11/92, promulgada pelo Decreto N° 1.858 datado em 13/10/92, com veto parcial) declarou a YPF S.A. sujeita à privatização.----------

3. Mediante o Decreto N° 588/93 (B.O. 07/04/93) foi delegado ao Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos a adoção das decisões necessárias para a venda das ações de propriedade do Estado Nacional emitidas por empresas privatizadas ou sujeitas à privatização tendo como base as condições e práticas do mercado no qual as ações mencionadas foram oferecidas, com o objetivo de efetuar todos os atos vinculados com essas vendas.----------

4. Por outra parte, o Decreto N° 666/99 (B.O. 28/06/99) autorizou ao Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos e ao Comitê Diretivo do Fundo

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

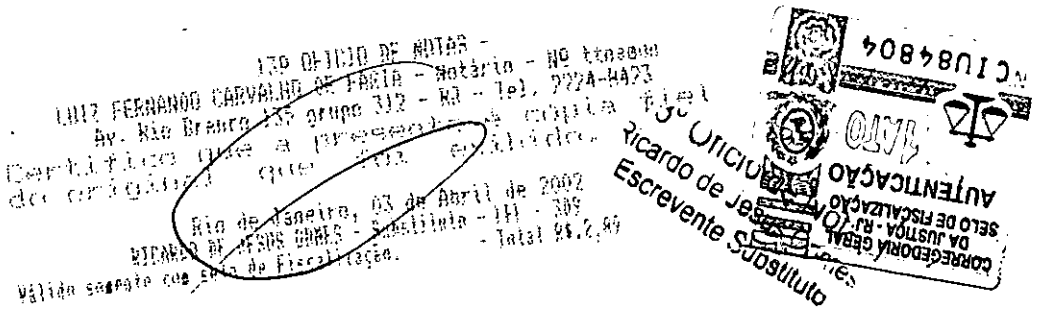

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Fiduciário para o Desenvolvimento Provincial a adotar todos os atos necessários para a venda das ações da YPF S.A. de propriedade do Estado Nacional e do mencionado Fundo dentro do processo de oferta pública e aquisição de ações efetuado pela REPSOL S.A. e autorizado pela Comissão Nacional de Valores, em 6 de maio de 1999.----------

5. A este respeito, o Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos (MEyOSP), considerou necessário formular para a firma REPSOL S.A. um conjunto de requerimentos de desinvestimento, com o objetivo de promover uma maior concorrência no setor de combustíveis líquidos da República Argentina, de acordo com o previsto pela Cláusula 7.6 do Contrato de Compra e Venda de Ações [1], cujo modelo foi aprovado mediante o Decreto Nº 31/99 (B.O. 26/01/99). Por sua vez, a REPSOL S.A., na oferta pública [2] que efetuou para a aquisição da totalidade do pacote acionário da YPF S.A., indicou que "... se poderá requerer ao grupo combinado que disponha de algumas refinarias e postos de serviço, assim como também de certos distribuidores de gás na República

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

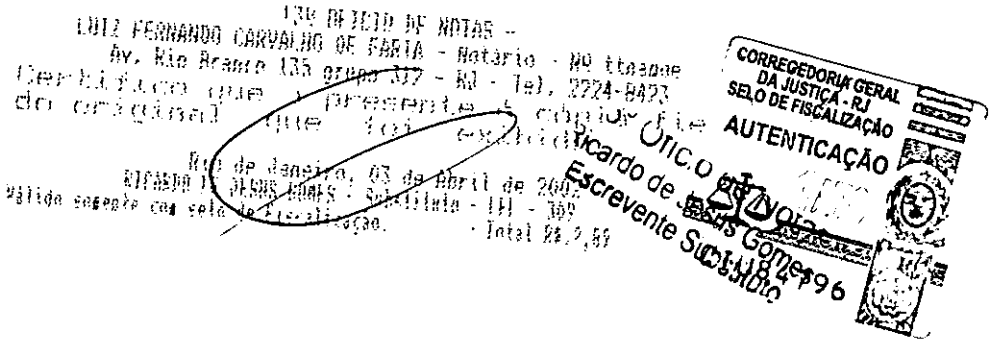

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Argentina, com o objetivo de atender ao interesse anti-monopólico..." (ponto "Disposição de Certos Ativos").---

Notas de pé de página (1) e (2): [1] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF - OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESTIPULADA PELA REPSOL S.A."fls. 362. [2] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF - OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES EFETUADA PELA REPSOL S.A."----------

6. Em 16 de junho de 1999 e mediante nota do Subsecretário de Bancos e Seguros do MEyOSP[3] foi comunicado para a REPSOL S.A. um conjunto de requerimentos relacionados com os mercados de gás natural, combustíveis, elétrico e GLP para o caso que a mencionada firma adquirisse a maioria do capital acionário da YPF S.A.----------

Nota de pé de página (3): [3] EXPMEYORSP Nº 080-003667/99 "YPF - OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES EFETUADA PELA REPSOL S.A.", fls. 552.

7. No que se refere ao mercado de combustíveis, se requereu o seguinte: I) no segmento da refinação, o desinvestimento por transferência a terceiros de uma capacidade de refinação equivalente ao 4% da

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

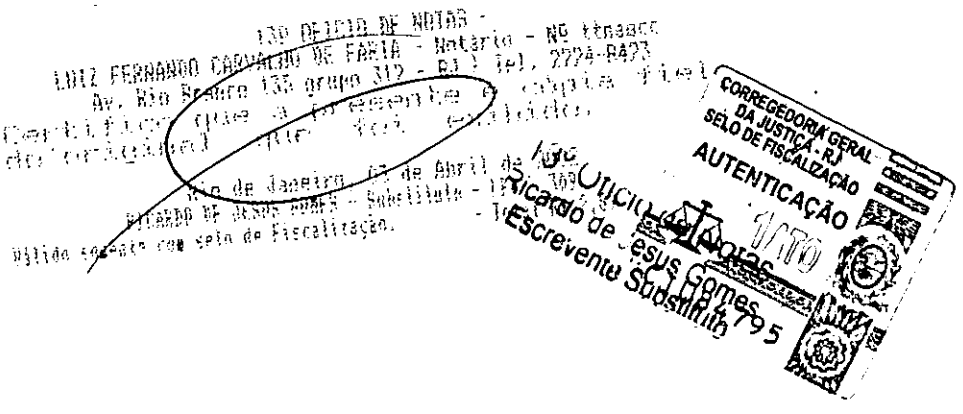

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

capacidade instalada total do mercado argentino em 31/12/1998; II) no segmento da comercialização, a transferência a terceiros de um número de postos de serviço, que em seu conjunto, representam um volume de ventas de gasolina e gás equivalente ao correspondente à EG 3 durante o ano de 1998. Outrossim, se indicou em ambos casos, que a transferência não podia ser efetuada para as empresas que tivessem no mercado uma participação superior ao 10% a respeito de cada segmento e que a mencionada transferência não podia ser efetuada a empresas vinculadas, controladas ou nas quais a REPSOL/YPF tivesse participação minoritária. Os mencionados requerimentos foram aceitos pela REPSOL S.A. em 17 de junho de 1999[4].----------

Nota de pé de página (4): [4] EXPMEYOSP N° 080-003667/99 "YPF - OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES EFETUADA PELA REPSOL S.A." fls. 865 e ss.----------

8. Para que o cumprimento dos mencionados compromissos de desinvestimento promovam uma maior e mais genuína concorrência no mercado dos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

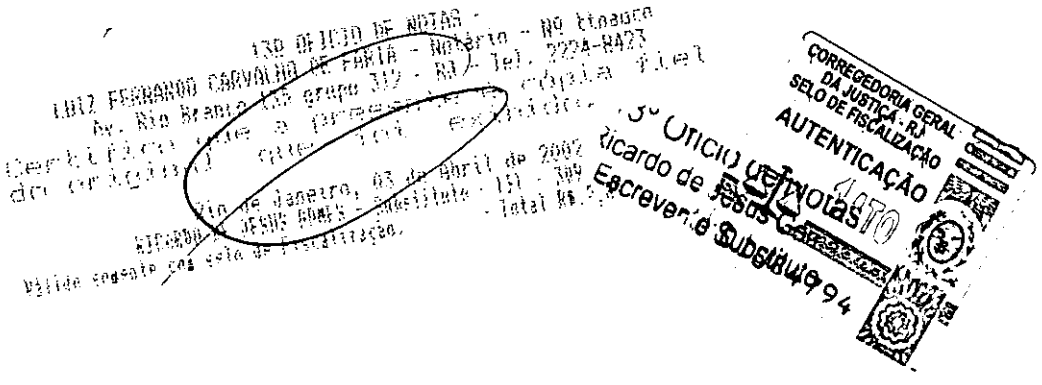

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

combustíveis, o SENHOR MINISTRO DE ECONOMIA forneceu à SECRETARIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR as instruções para que definisse as diretrizes a seguir pela REPSOL S.A. para efetivar os requerimentos de desinvestimento comprometidos.----------

9. Mediante a Resolução SDCyC N° 68/2000 se procedeu a notificar a REPSOL S.A. sobre as diretrizes para dar cumprimento aos compromissos de desinvestimento assumidos pela mencionada empresa no mercado de combustíveis líquidos.----------

10. As mencionadas diretrizes exigem o seguinte: I) que os ativos relacionados com a capacidade de refinação e as postos de serviço sejam vendidas em bloco a uma única empresa, aos efeitos de que o desinvestimento comprometido permita o ingresso ao mercado de um novo participante com uma envergadura que lhe garanta um nível eficiente para participar da concorrência; II) que a unidade econômica a constituir-se como resultado da transferência deve preservar a estrutura do mercado previamente à aquisição do controle por parte da YPF S.A. ,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

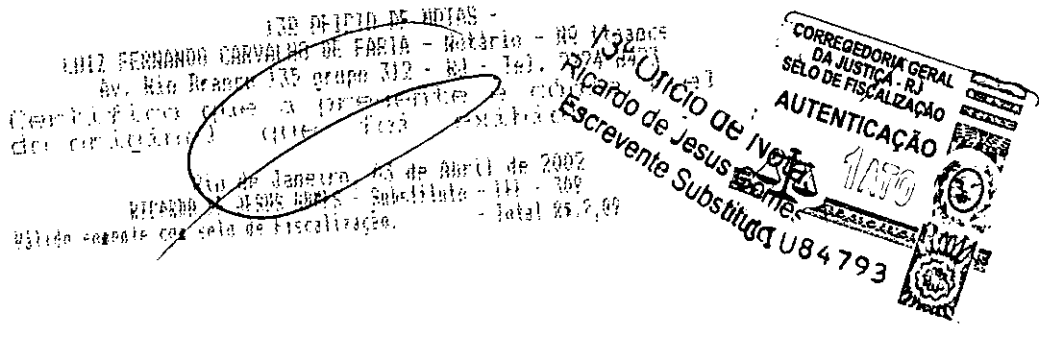

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

entendendo-se isto como o grau de concorrência existente a nível local ou regional entre a rede de postos de serviço da YPF e da EG 3, sustentável a partir do abastecimento eficiente sobre a base da capacidade de refinação própria; III) Que a empresa adquirente dos ativos a respeito dos quais foi efetuado o desinvestimento não deverá manter nenhum acordo expresso ou tácito com a REPSOL YPF S.A. que possa afetar a promoção de uma genuína concorrência, entendendo-se isto como a existência de acordos estratégicos globais; e, IV) que, sendo o MINISTÉRIO DA ECONOMIA a outra Parte do contrato de transferência da YPF S.A., REPSOL S.A. deverá prover as informações específicas no que se refere ao tempo, forma e modo em que se cumprirá com os compromissos de desinvestimento[5] e que, outrossim, deverá notificar a transferência ao Tribunal de Defesa da Concorrência, dentro do processo habitual de notificação prévia das operações de concentração econômica regido pelo Artigo 8° da Lei n° 25.156.----------

Nota de pé de página (5): [5] Isto é, procedimento de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº Itaamce
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - Tel - 309
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,00

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
13º OFICIO DE NOTAS
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
1U84800

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

alienação dos ativos, companhia favorecida pela transferência e sua participação no mercado, comprovação de que a capacidade de refinação e número de postos de serviço transferidas é suficiente para atender o compromisso assumido e modalidade da transfer6encia dos ativos.----------

11. Dentro do processo de avaliação da adequação da transferência dos ativos notificado de acordo com as diretivas estipuladas para dar cumprimento aos compromissos de desinvestimento assumidos, em 13 de agosto de 2001 a SCDy DC emitiu a Resolução N° 89 pela qual a firma REPSOL S.A. foi intimada para que dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da notificação, comprovasse de maneira plena e contundente a rescisão do Acordo de associação que a YPF S.A. havia celebrado com PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. em 9 de abril de 1997. A RESPSOL S.A. apresentou no mesmo prazo, perante a SECRETARIA DA COMPETÊNCIA, DESREGULAMENTAÇÃO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR um compromisso pelo qual assumiu a obrigação de não subscrever nenhum outro Acordo de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

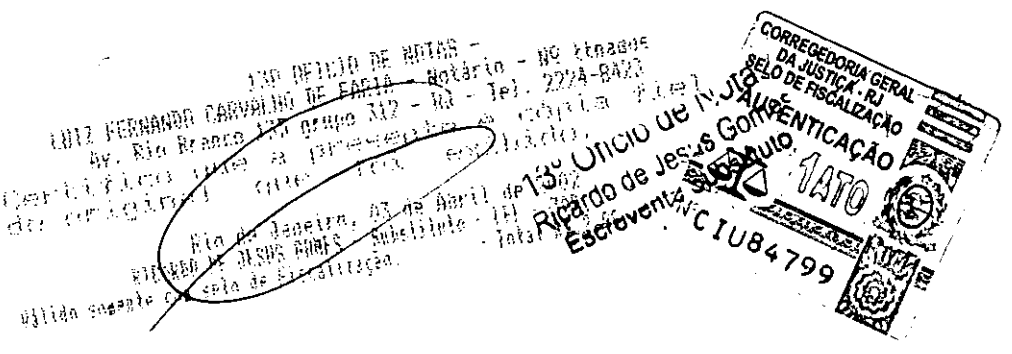

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Associação com a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.----------

12, Em 24 de agosto de 2001, o representante jurídico da REPSOL YPF S.A. apresentou perante a SECRETARIA DA COMPETÊNCIA, DESREGULAMENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, um pedido de esclarecimento nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Procedimentos Administrativos (Decreto Nº 1.759/72) a respeito do referido compromisso futuro (Art. 2º da Resolução SCDy DC Nº 89) o qual foi rescindido pela Resolução SCDyDC Nº 113, datado em 10 de setembro de 2001, indicando que o mencionado compromisso se circunscrevia exclusivamente aos acordos que tivessem por objeto o efeito de limitar, restringir, falsear ou destorcer a competência no mercado dos combustíveis líquidos da República Argentina.----------

13. Finalmente, em 10 de outubro de 2001, a REPSOL YPF S.A. apresentou perante a SCDyDC a cópia do INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO celebrado entre PETRÓLEO

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº tinanno
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - III - 309
Válido somente com selo de fiscalização. - Total [illegible]

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
CIU84798

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

BRASILEIRO S.A. e a YPF S.A., em 9 de abril de 1997, documento que foi firmado em 1° de outubro de 2001.----------

• Inovações a respeito do regime de regulamentação da atividade desenvolvida pelas partes (Decreto N° 1060/2000).----------

14. Na procura de uma melhora das condições da concorrência no mercado de combustíveis líquidos da República Argentina e considerando as recomendações da Secretaria da Competência, Desregulamentação e Defesa do Consumidor, o PEN por meio do Decreto n° 1060/00 estabeleceu o seguinte: I) os contratos de abastecimento exclusivo de combustíveis que se celebrem entre companhias petroleiras e/ou fornecedoras de combustíveis com quem explora postos de serviço não poderão exceder do prazo de oito anos de vigência, para o caso do estabelecimento de uma nova estação de serviço e cinco anos no caso de celebração, renovação e/ou prorrogação dos contratos que tiverem postos de serviço; II) as companhias petroleiras e/ou fornecedoras de combustíveis não poderão ser

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

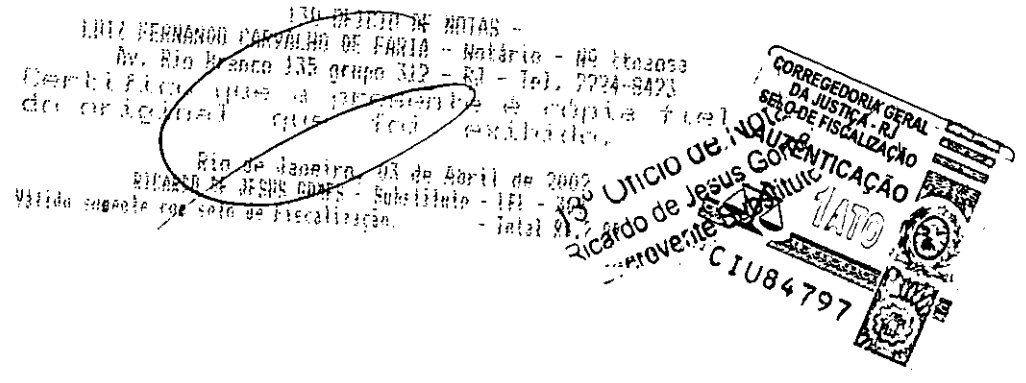

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

proprietárias e/ou operar diretamente acima do 40% do total da rede de postos de serviço que comercializam as marcas de sua propriedade; e, III) os contratos que se subscrevam a partir da entrada em vigência da norma deverão incorporar uma opção de compra a favor dos donos das postos de serviço, dos tanques de gasolina, das bombas e outros equipamentos que este tenha obrigação de devolver no momento da conclusão do contrato. ----------

15. A respeito cabe destacar que os fundamentos da norma, de acordo com seus considerandos, se referem, entre outras questões, às seguintes: I) que a extração do petróleo, a refinação e a distribuição dos combustíveis é uma atividade que deve desenvolver-se com a maior competitividade possível, II) que no mercado dos combustíveis líquidos foram detectados certas distorções que dificultam a concorrência entre os diferentes participantes, atuais ou em potencial; III) que os contratos com prazo de vigência maior de cinco anos representam o 80% do total dos contratos celebrados entre os donos das postos de serviço e as empresas petroleiras, incluídos os contratos com prazo

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

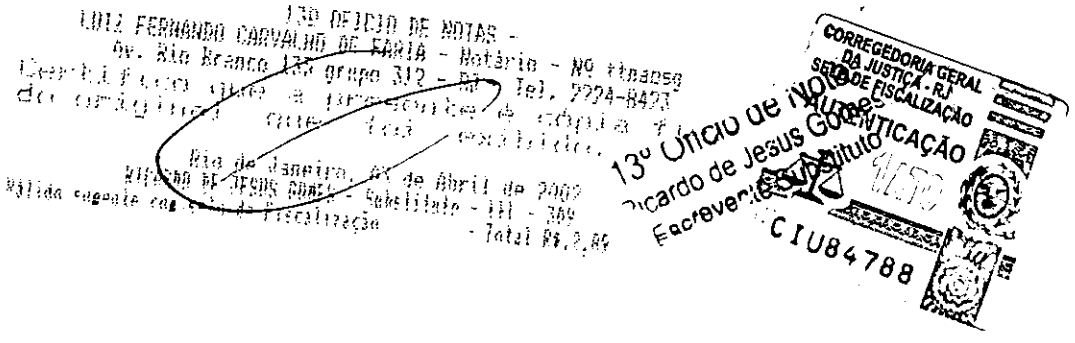

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

de vigência superior a dez anos; IV) que os prazos existentes nos mencionados contratos afetam a concorrência entre os diferentes participantes do mercado dos combustíveis, pela rigidez que existe na distribuição a varejo, V) que as medidas tomadas permitirão uma maior flexibilidade nos contratos e nas relações comerciais entre as Partes, o que redundará em uma melhor competitividade da industria e impulsionará o desenvolvimento de um mercado por atacado, praticamente inexistente na atualidade e, VI) que o mercado a varejo se beneficiará também pelo menor prazo de vigência dos contratos, devido à criação de condições mais favoráveis para o ingresso de firmas fora deste segmento.----------

• A operação: 16. A operação objeto da notificação consiste em uma permuta de ativos que terá como sujeitos, por uma lado a REPSOL YPF BRASIL S.A. e por outro lado, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-BR, permuta que se fará de conformidade com os termos e condições estabelecidas no Contrato de Permuta de Ativos [6]

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

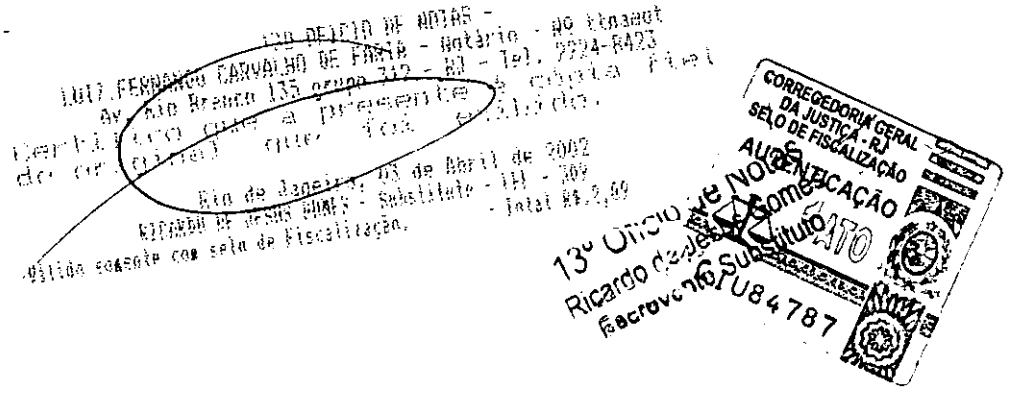

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

celebrado em 28 de dezembro de 2000, na cidade de Buenos Aires, entre as sociedades sedes da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e a REPSOL YPF S.A. e um conjunto de afiliadas de ambas sociedades que são Partes ou terceiras intervenientes sob consentimento.----------

Os ativos objeto de intercâmbio e do controle: 17. A respeito dos ativos objeto da Permuta aportados pela REPSOL YPF BRASIL S.A. deve observar-se que os mesmos são atualmente de propriedade da ASTRA C.A.P.S.A, da qual a REPSOL YPF S.A. possui direta ou indiretamente uma participação societária equivalente ou maior de 99,35% do capital social. O mencionado contrato prevê que no momento da realização da permuta, os ativos a serem intercambiados deverão estar transferidos para a REPSOL YPF BRASIL S.A., a afiliada que se constitui como sujeito da permuta (Cláusula 7ª - Condições Precedentes). Tais ativos formam parte do "Gupo EG 3"[7] e são: I) 219.144.038 ações equivalentes ao 99,6109% do capital social da Eg3 S.A.[8]; ii) 30.000 ações equivalentes ao 3% do capital social da EG 3

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

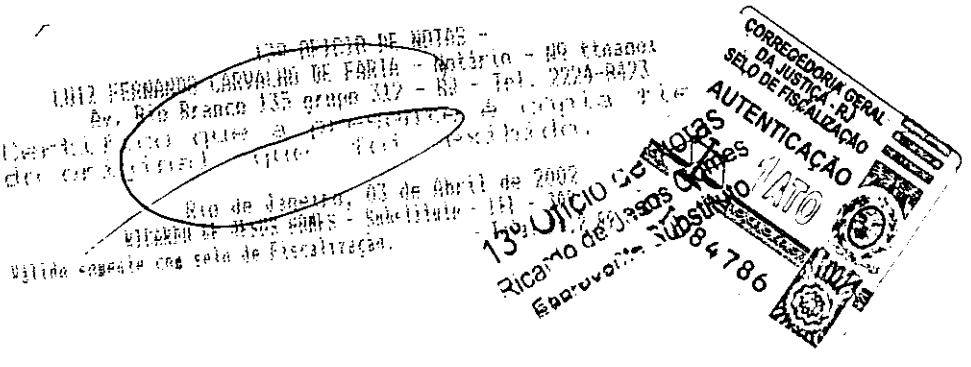

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Asfaltos S.A.; III) 2 ações equivalentes ao 0,0167% do capital social da Eg3 Red S.A.; IV) Quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que pudessem ser adquiridas eventualmente por ASTRA C.A.P.S.A ou suas afiliadas até a data do encerramento.[9]----------

18. Devido a que a Eg3 S.A. é a titular direta das seguintes participações do capital social das restantes sociedades do Grupo Eg3: 97% da EG 3 Asfaltos S.A. e 99,9833% da Eg3 Red S.A., assim como também 95% da Alvisa S.A., 99% de La Pampa S.A. e 99% da Carlota Combustibles S.A., a transferência das ações da Eg3 S.A. para PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e suas afiliadas importa no exercício do controle por parte desta última de todas as sociedades do Grupo Eg 3. Notas ao pé da página: [6] Contrato de Permuta dos Ativos em fls. 394-466. [7] "Grupo Eg 3" significa todas e cada uma das seguintes sociedades: Eg 3 S.A., Eg 3 RED S.A., Eg 3 Asfalto S.A., Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A. e La Pampa S.A. (pág. 7 do Contrato). [8] De acordo com o balanço da firma seu capital social total é de 220.000.000 ações, pelo que na data da subscrição do Contrato, 855.962 ações

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

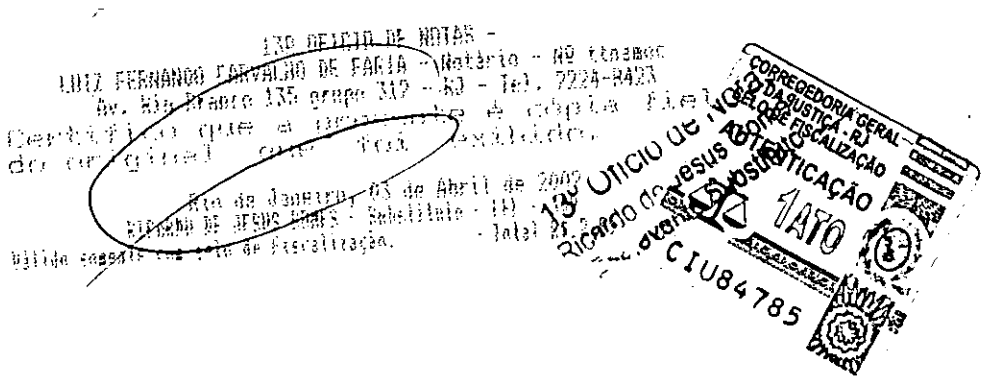

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

estavam em poder dos acionistas minoritários. [9] Em conseqüência, na medida em que a Astra CAPSA adquirir as participações dos acionistas minoritários na Eg 3 S.A., na data do encerramento, eventualmente se transferirá o 100% do capital social da empresa supracitada. ----------

19. Especialmente há de se observar de que como resultado final da transferência descrita nos pontos I) a IV), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. obterá a titularidade indireta de: a) como mínimo o 99,6109% do capital social da Eg3 S.A., b) O 100% do capital social da Eg3 Asfaltos (resultante de adicionar o 97% e o 3% em poder da Rg3 e ASTRA C.A.P.S.A. respectivamente), c) o 100% do capital social da Eg3 Red S.A. (resultante de somar o 99,9833% e o 0,0167% em poder da Eg3 S.A. e ASTRA C.A.P.S.A, em cada caso) e d) o 100% da Alvisa S.A., La Pampa S.A. e La Carlota S.A. (resultante de somar 95%, o 99% e o 99% , respectivamente em poder da Eg3 S.A. e o 5%, 1% e 1% em cada caso, em poder da Eg3 Red S.A.).----------

20. Os ativos objeto da permuta aportados por

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

1ºO OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº Titular
Av. Rio Branco 156 grupo 312 - RJ - Tel. 2724-8473
Certifico que a presente é cópia fiel do original que lhe foi exhibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - 181 - 309
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,50

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1º OFÍCIO DE NOTAS
Ricardo de Jesus Gomes
Substituto
DATO
CIU84792

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e/ou suas afiliadas são: I) ações representativas do 100% do capital social da REFISOL S.A., que somente será proprietária na data da transferência de suas ações do 30% do capital social da firma Alberto Pasqualini - Refap S.A., proprietária da planta de refinação Alberto Pasqualini, localizada no Estado de Rio Grande do Sul (Brasil); II) o 10% dos direitos e obrigações derivadas do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a Agência Nacional do Petróleo, referente ao campo de Albacora Leste; III) ações representativas do 100% do capital social da Postos S.A., quem na data do encerramento será parte dos Contratos de Promessa de Compra e Venda Comercial celebrados com os proprietários e/ou operadores das postos de serviço do Brasil e dos Contratos de Licença de Uso da marca BR e proprietária dos bens e direitos relacionados nos mencionados contratos de compra e venda.----------

21. Em conseqüência, através desta operação a REPSOL YPF S.A., obterá através da REPSOL YPF BRASIL S.A. uma participação minoritária do 30% da Alberto Pasqualini Refap S.A., proprietária de uma

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

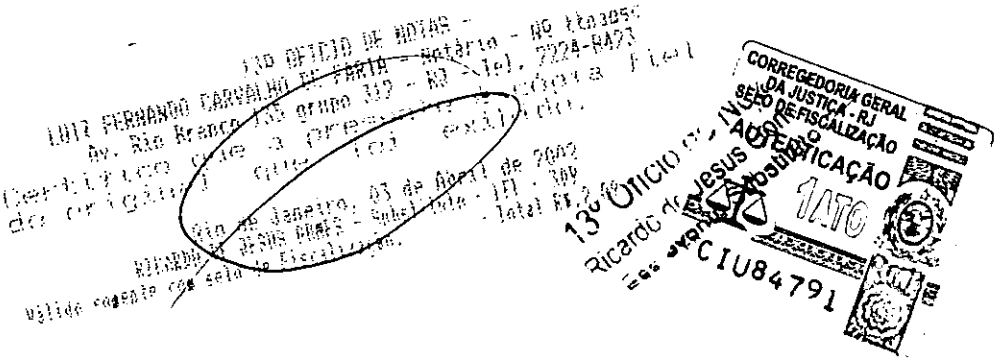

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

refinaria no Estado de Rio Grande do Sul, uma participação minoritária (10%) nos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão do campo de Albacora Leste e o controle societário da Postos S.A. com o correspondente usufruto dos direitos procedentes de seus contratos vigentes relativos à comercialização dos combustíveis e a licença de uso da marca BR.----------

O intercâmbio e a resultante conformação societária das companhias sediadas na Argentina.----------

22. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. cederão e transferirão para a REPSOL YPF BRASIL S.A., respectivamente: I) ações representativas do 1% do capital social da Postos S.A. e 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão sobre o campo de Albacora Leste, II) 99% do capital social da Refisol S.A. e III) ações equivalentes ao 1% do capital social da Refisol S.A. e as ações equivalentes ao 99% do capital social da Postos S.A.----------

23. Outrossim, a REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá e

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

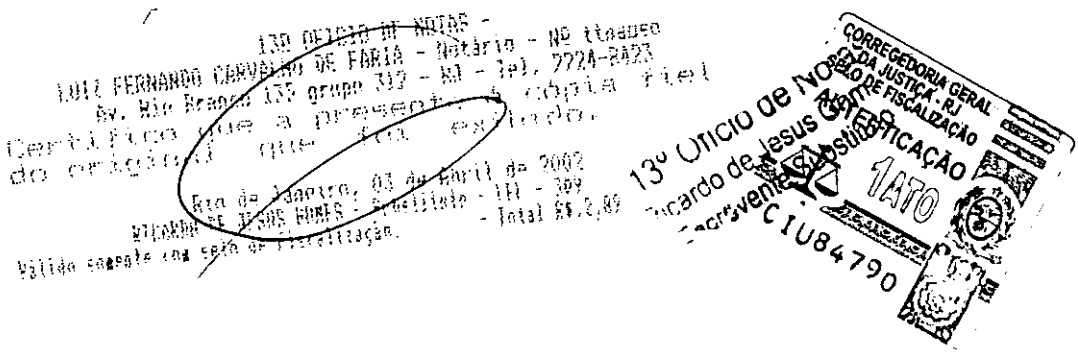

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

002148

transferirá as ações objeto da permuta precedentemente enumeradas de conformidade com as seguintes percentagens: I) para a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. as ações equivalentes ao 67,5% do capital social da EG3 S.A., o 3% do capital social da EG3 ASFALTOS S.A. e o 0,0167% do capital social da EG3 RED S.A. e quaisquer ações das empresas do Grupo Eg3 que, eventualmente, sejam adquiridas por ASTRA C.A.P.S.A. ou outras afiliadas, II) para PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. as ações equivalentes ao 20,2 % do capital social da EG3 S.A. e, III) para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, as ações equivalentes ao 12,3% do capital social da EG3 S.A.----------

24. Em conseqüência, depois da operação, a participação acionária na EG3 S.A. se distribuirá da seguinte maneira: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (20,2%), PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-BR (12,3%) e DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (67,5%). (Fls. 3938).----------

-

25. Outrossim, o capital social da EG3 RED S.A.

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

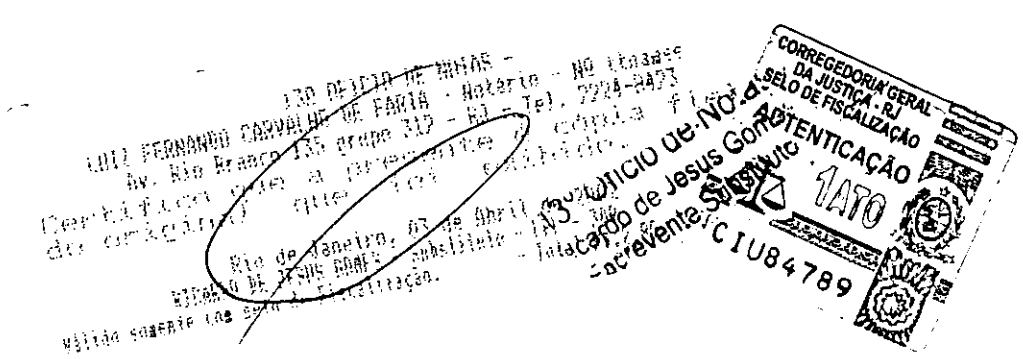

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

corresponderá a: EG3 S.A. (99,9833%) e DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (0,0167), enquanto que as ações da EG3 ASFALTOS S.A. serão da titularidade da EG3 S.A. (97%) e de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (3%) (Fls. 3939/40).----------

26. Finalmente, não se verificarão mudanças no que se refere à titularidade das ações da Alvisa S.A., La Pampa S.A. e Carlota Combustibles S.A.----------

• A atividade das sociedades compreendidas.----------

27. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. é uma sociedade constituída sob o amparo das leis da República Federativa do Brasil que tem por principal atividade a exploração, produção, refinação, comercialização, transporte de petróleo e seus derivados tanto a nível local como internacional, desenvolvendo também atividades relacionadas com a produção e/ou comercialização do gás natural, fertilizantes e petroquímicos. Controla diretamente as seguintes sociedades: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A., BRASPETRO INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

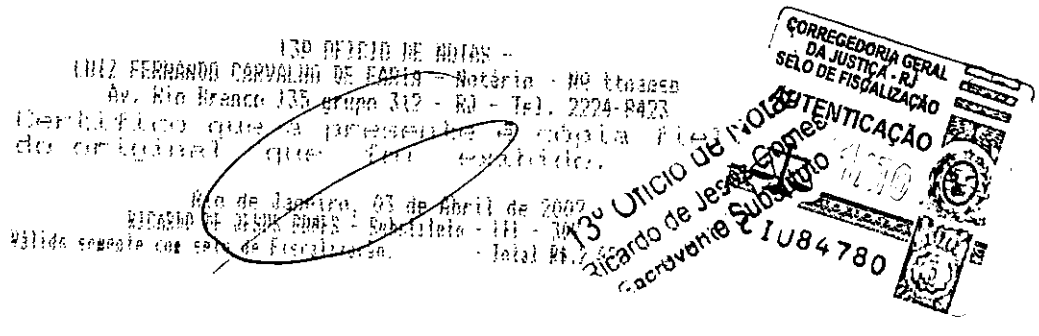

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

PETROBRÁS QUÍMICA S.A., PETROBRÁS GÁS S.A. E PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.----------

28. Na República Argentina, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. controla indiretamente através da Braspetro Oil Company a Petrobrás Argentina S.A. e possui o 34% do capital social da COMPAÑÍA MEGA S.A.[10], através da Brasoil Alliance Company, sendo seus outros acionistas a Repsol YPF S.A., através da YPF S.A. (38%) e Dow Investment Argentina S.A. (28%))Fls. 2863).----------

29. A Petrobrás Argentina S.A. é uma sociedade fundada na República Argentina que desenvolve principalmente atividades de pesquisa e exploração petroleira em três áreas determinadas: I) Área Aguaragüe, que foi adjudicada pelo Decreto N° 2.446/92 (B.O. 22/12/92) às seguintes empresas: YPF S.A. (30%), Tecpetrol (23%); Ampolex Argentina S.A. (atualmente Mobil Argentina S.A.) (23%), Compañía General de Combustibles (5%) e Petrobrás Argentina S.A. (15%). O operador da área é a empresa Tecpetrol S.A.; II) Cerro Marinque, adjudicada à Petrobrás Argentina S.A. e a YPF S.A. mediante Resolução N°

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

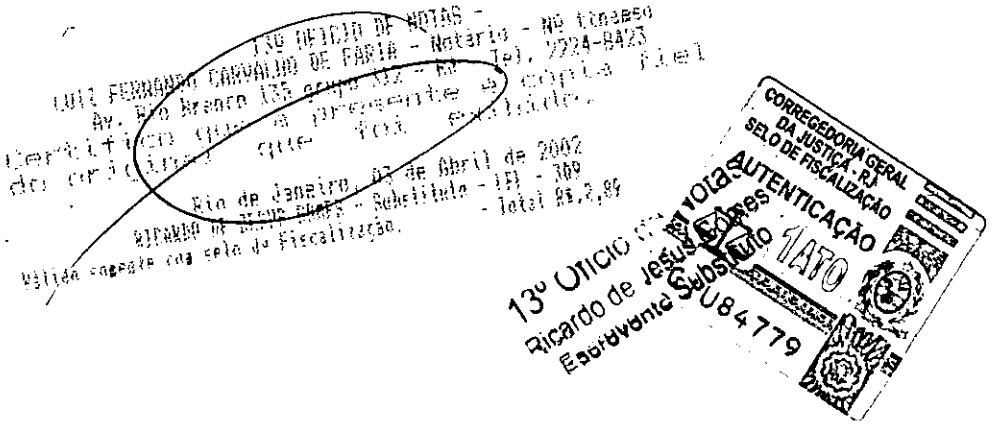

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

236/00 (B.O. 11/12/2000). Encontra-se atualmente em etapa de exploração. III) Puesto Zuñiga: Área adjudicada a Petrobrás Argentina S.A. em sua totalidade, mediante Decisão Administrativa N° 515/98 (B.O. 23/10/98). Encontra-se atualmente em etapa de exploração.----------

Notas ao pé da página: [10] A atividade da MEGA S.A. consiste na construção e operação de uma planta de separação de gás natural na localidade de Loma de la Lata (Neuquén), uma planta de fracionamento de líquidos de gás natural na localidade de Bahia Blanca (Prov. de Buenos Aires), da qual se obterá principalmente etano, propano, butano, e gasolina natural; um poliduto para transportar líquidos de gás natural desde a planta separadora até a planta de fracionamento e certas instalações nas proximidades da planta de fracionamento, com o objetivo de transportar, armazenar, e despachar etano, propano, butano e gasolina natural (fls. 2863).----------

30. As firmas DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. são ambas sociedades fundadas sob o amparo das leis da

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

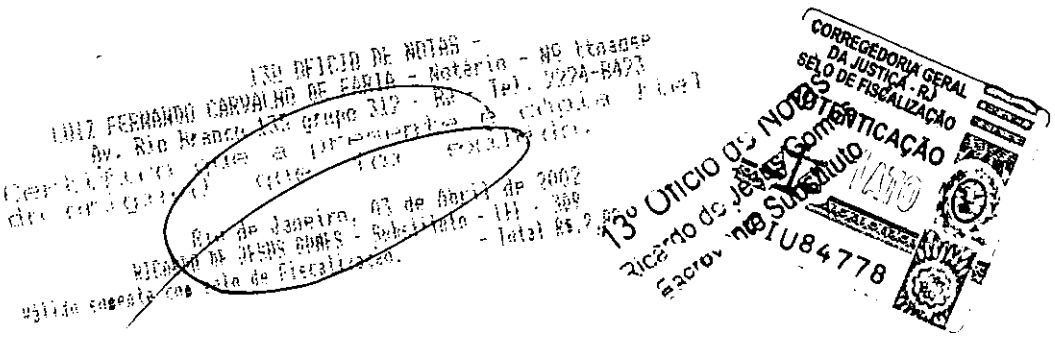

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

República Federativa do Brasil, sendo a primeira uma sociedade de investimento recentemente fundada, enquanto a segunda tem por objeto o comércio e a industrialização dos derivados do petróleo (fls. 286 e 290).----------

31. A REFISOL S.A.,. ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. e POSTOS S.A. são sociedades recentemente fundadas sob o amparo das leis da República Federativa do Brasil, que têm como objeto principal, respectivamente: 1) participar do pacote acionário de outras sociedades, 2) a refinação, processamento, comercialização e importação e exportação de petróleo cru e seus derivados e 3) a distribuição e comercialização dos derivados do petróleo e dos insumos relacionados com a indústria do petróleo (fls. 337, 350 e 376).----------

32. A REPSOL YPF S.A. é uma sociedade fundada sob o amparo das leis do Reinado da Espanha, dedicada à atividade financeira e detentora das participações e que possui direta ou indiretamente as participações do controle iguais ou maiores do 50% nas seguintes sociedades sediadas na Argentina:

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

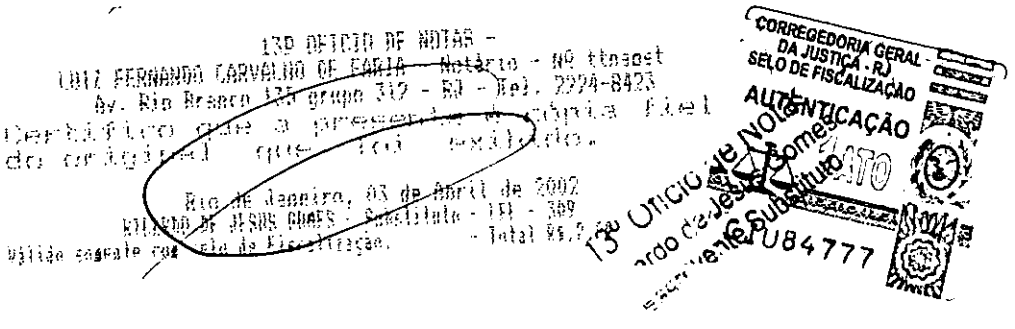

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Repsol Argentina S.A. (exploração e produção de hidrocarbonetos), CAVEANT S.A. (sociedade de investimento), ASTRA C.A.P.S.A. (exploração e produção de hidrocarbonetos), Poligas Luján S.A. (vasilhame, transporte e comercialização do GLP), Repsol Gas S.A. (vasilhame, transporte e comercialização do GLP), Gas Austral S.A. (fabricação, vasilhame e fracionamento do gás), Mejorgas S.A. (comercialização dos produtos do gás), Algas Patagónica (comercialização do GLP), Astra Evangelista S.A. (engenharia e construção), Central Dock Sud S.A. (geração e comercialização da energia elétrica), Serviconfort Argentina S.A. (instalações de gás), YPF S.A. (exploração e produção de hidrocarbonetos), YPF Gás S.A. (comercialização de hidrocarbonetos), Comsergas (reparação dos garrafões), Operadora das Postos de serviço S.A. - OPESSA (comercialização dos hidrocarbonetos), Oleoduto Transandino Argentino S.A. (construção e exploração do oleoduto), Petroken Petroquímica Ensenada S.A. (produção e comercialização dos produtos petroquímicos), Profertil (fabricação e venda

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

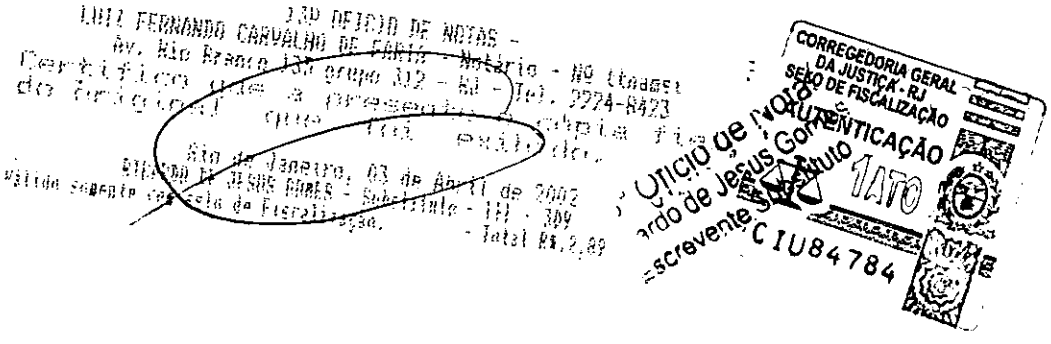

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

dos produtos do gás) e Refinerias do Norte - REFINOR (refinação e comercialização dos produtos petrolíferos). (fls. 3927/3930).----------

33. Especificamente, observe-se que a controlada ASTRA C.A.P.S.A. tem participações no controle na Eg3 S.A. (refinação e comercialização dos hidrocarbonetos) a qual, por sua vez, tem participação no controle da Eg3 Red S.A. (exploração das postos de serviço), Eg3 Asfaltos (produção e comercialização dos asfaltos e membranas de asfalto), Alvisa S.A. e Carlota Combustibles S.A. e La Pampa S.A. (exploração das postos de serviço) (fs 3536).----------

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.----------

34. As empresas compreendidas cumpriram as exigências desta COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA em uso das atribuições conferidas pelos artigos 11 e 58 da Lei N° 25.5156, notificando la operação em tempo e na forma de acordo com o estipulado pelo artigo 8° da norma legal supracitada.----

3.5. Sendo que a operação notificada tem por objeto uma permuta de ativos que supõe assumir o controle, a mesma fica enquadrada nas previsões do artigo 6° do

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

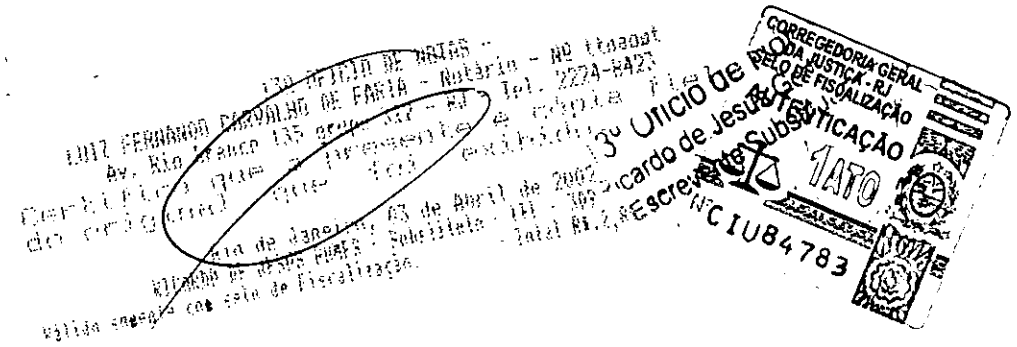

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

inciso d) da Lei nº 25.156.----------

3.6. A obrigação de notificar se deriva do montante da operação efetuada que supera o valor estabelecido no artigo 8º da Lei nº 25.156 (texto modificado pelo Decreto P.E.N. 396/01) e Decreto de Regulamentação Nº 89/2001 (Fls. 4143).----------

III. PROCEDIMENTO: 37. No dia 4 de janeiro de 2001, as empresas intervenientes notificaram a operação de acordo com o estabelecido pelo artigo 8º da Lei Nº 25.156 da Defesa da Competência. (Fls. 2/2548).--------

38. Após analisar a informação fornecida, a CNDC comprovou que a mesma não satisfazia as exigências do Formulário F1, informando aos notificantes disto em 12 de janeiro de 2001. (Fls. 2849/2860).----------

39. Em 26 de janeiro de 2001 as empresas aqui referidas contestaram as observações formuladas (Fls. 2861/3483), as quais foram novamente objeto de uma observação em 6 de fevereiro de 2001 (Fls. 3484/3495).----------

40. Em 21 de fevereiro de 2001, as Partes contestaram parcialmente o solicitado (Fls. 3502/3664), completando o requerimento em 21 de março de 2001

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

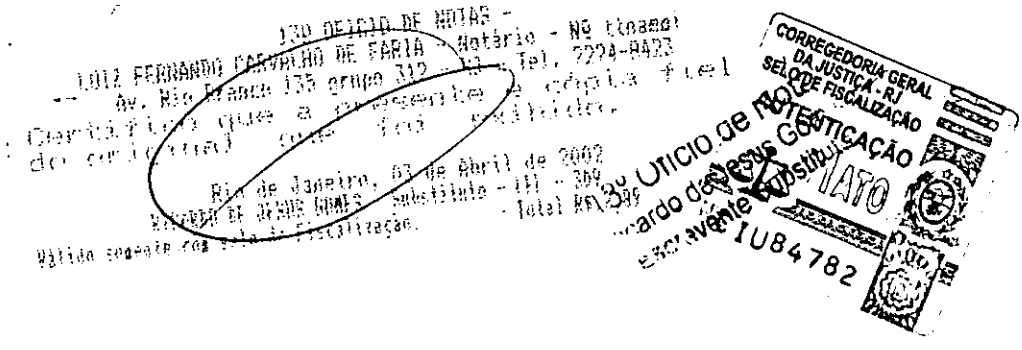

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

(Fls. 3667/3911).----------

41. Em 29 de março de 2001 a CNDC solicitou às empresas intervintes mais informações a respeito do Formulário F1 (Fls. 3915/3920), o qual foi aprovado em 4 de abril de 2001, passando os autos para decisão (Fls. 3925/4140).----------

42. Posteriormente, em 31 de maio de 2001, em virtude da aplicação do artigo 24, inciso a) da Lei nº 25.156 e devido à necessidade de aprofundar a análise da operação notificada, se solicitou às empresas requerentes mais informações a respeito do Formulário F2 (Fls. 4158/4160 e 4163/4168).----------

43. No dia 1º de junho de 2001 foram requeridas informações adicionais à "SECRETARIA DE ENERGÍA E MINERÍA DEL MINISTÉRIO DE LA INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACIÓN". (Fls. 4161/4162 e 4169/4170).----------

44. Em virtude das faculdades estabelecidas pelo artigo 24 inciso b) da Lei nº 25.156 e com a finalidade de reunir informações úteis para a análise da operação de concentração econômica notificada, a CNDC citou para apresentar-se na audiência de instrução às

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

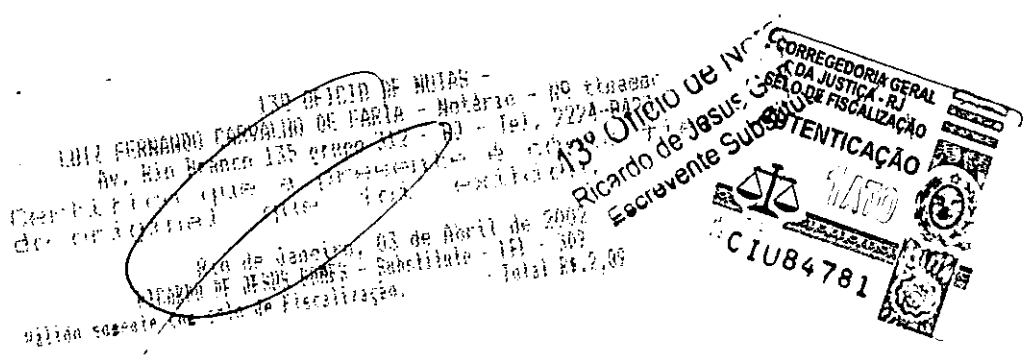

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

seguintes empresas: SHELL CAPSA (Fls. 4173/4184 - 4187/4188 - 4342/4345), ESSO SAPA (Fls. 4180/4183 - 4185/4186 - 4320/4341), LIBRES Y FUERTES S.A. (Fls. 4174/4179), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (Fls. 4246/4247) - 4271/4278), OLEODUCTOS DEL VALLE S.A. (Fls. 4260/4270), CONSUMIDORES ARGENTINOS (Fls. 4279/4280), FEDERACIÓN DE EMPRESÁRIOS DE COMBUSTIBLES DE LA REPÚBLICA ARGENTINA (FECRA) (Fls. 4281/4289); FEDERACIÓN ARGENTINA DE EXPENDEDORES DE NAFTA DEL INTERIOR (FAENI) (Fls. 4252/4253) - 4290 - 4436/4438), BAYER S.A. (Fs. 4477/4478), VITOL ARGENTINA S.A. (Fls. 4258/4259 - 4346/4353), DESTILERIA ARGENTINA DE PETRÓLEO S.A. (DAPSA S.A.) (Fls.4254/4255 - 4354/4358), TEXACO PETROLERA ARGENTINA S.A. (Fls. 4256/4257) - 4291/4302), CARREFOUR S.A. (Fls. 4309/4310 - 4463/4473), EG3 S.A. (Fls. 4317/4318 - 4434 - 444-0/4441 - 4452/4460) e ao INSTITUTO ARGENTINO DE LA ENERGIA GENERAL MOSCONI (Fls. 4189/4245).-

45. No dia 15 de junho de 2001 as empresas notificantes contestaram o Formulário F2 solicitado (em

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

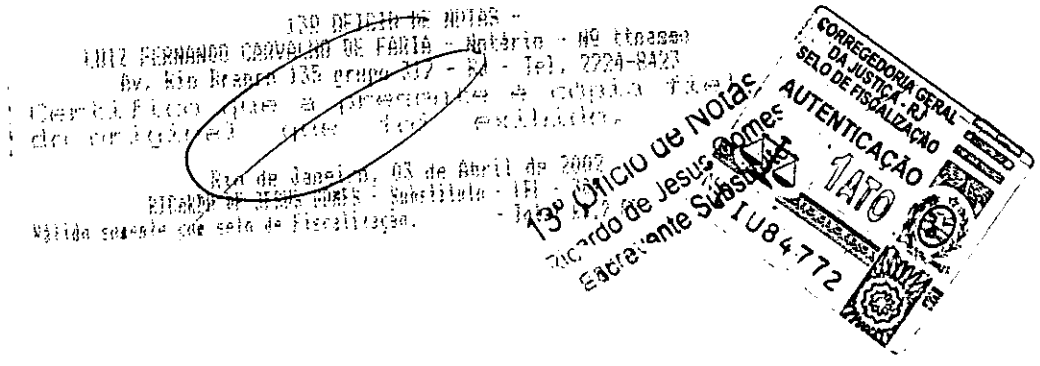

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

002152

fls. 4397/4424) o qual foi novamente objeto de observação em 26 de junho de 2001 (Fls. 444/4445 - 4448/4451).----------

46. Em 26 de junho de 2001, a CNDC reiterou o requerimento efetuado oportunamente para a "SECRETARIA DE ENERGIA Y MINERIA DEL MINISTERIO DE INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACIÓN". (Fls. 4442/4443 - 4446/4447).---------

47. Em 26 de junho de 2001 lhes foi novamente requerido às Partes o fornecimento de informações sobre os formulários F1 e F2 (às fls. 4448/51), que foi cumprido pelo representante legal das empresas REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG3 S.A., EG 3 ASFALTOS S.A. e EG 3 RED S.A. nos dias 24 de julho e 3 de agosto de 2001 (às fls. 4479/4522 e fls. 4524/4596) correndo o prazo suspendido para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (às fls. 4523).

48. Em 10 de outubro de 2001 (às fls. 4602/4688) a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. apresentou o que fora oportunamente requerido em 26 de julho. A respeito dessa apresentação, em 15 de outubro de 2001 (às fls. 4690/4694), se comunicou às Partes a

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

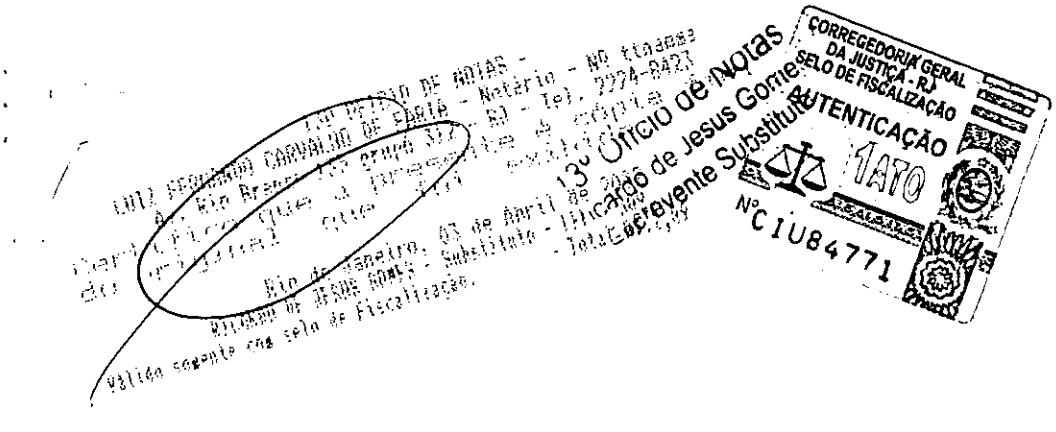

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

existência de um requerimento adicional, o qual a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. respondeu em 16 de outubro de 2001 (às fls. 4695/4701).----------

49. Ato seguido, em 17 de outubro de 2001 (às fls. 4702/04) a CNDC considerou que PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não havia cumprido satisfatoriamente o requerido em 15 de outubro, ocasião em que anexou a cópia do Instrumento datado em 1º de outubro de 2001 pelo qual as Partes procederam à rescindir o Acordo de Associação celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e a YPF S.A. em 9 de abril de 1997 (às fls. 4793-4800).-----

50. Em 19 de outubro de 2001, a CNDC emitiu seu Laudo Nº 290 mediante o qual, devido à importância e complexidade da documentação apresentada, considerou necessário suspender os prazos processuais, aos efeitos de contar com o tempo necessário para sua análises, aconselhando ao SENHOR SECRETÁRIO DA COMPETÊNCIA, A DESREGULAMENTAÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR suspender por DEZ (10) dias os prazos mencionados, de acordo com o previsto no artigo 24,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

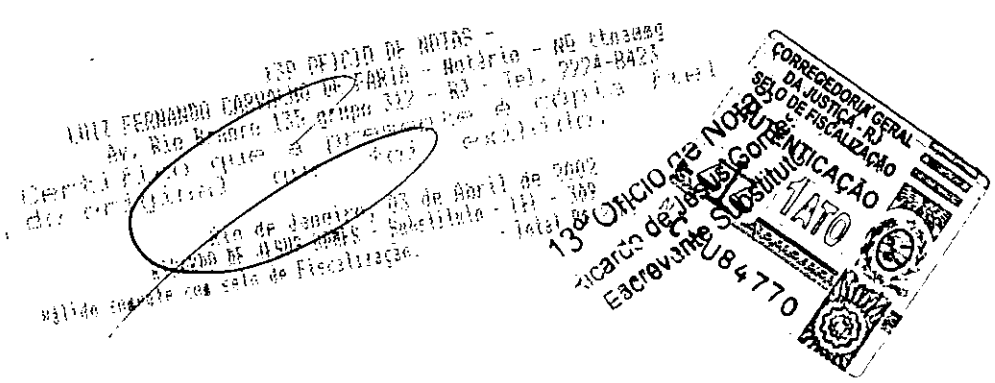

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

inciso I) da Lei nº 25.156.----------

51. Compartilhando os termos do referido Laudo, o SECRETÁRIO DA COMPETÊNCIA, DESREGULAMENTAÇÃO E A DEFESA DO CONSUMIDOR mediante Resolução SCDyDC Nº 144, do dia 19 de outubro de 2001 procedeu a suspender pelo prazo de DEZ (10) dias o prazo do artigo 13 da supracitada Lei, fazendo a notificação às Partes em 22 de outubro de 2001 (às fls. 4791/92).----------

52. Cumprida a suspensão e reiniciado o prazo estabelecido no artigo 13º da Lei nº 25.156, o vencimento do prazo para decisão foi fixado em 7 de novembro de 2001.----------

IV. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA OPERAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA.--------

IV. 1. O mercado argentino dos combustíveis líquidos.

53. Como introdução à analise dos efeitos da operação notificada sobre a competência se apresenta uma síntese que descreve as principais características que atualmente apresenta o mercado dos combustíveis líquidos na Argentina e que são relevantes desde o ponto de vista da competência.----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

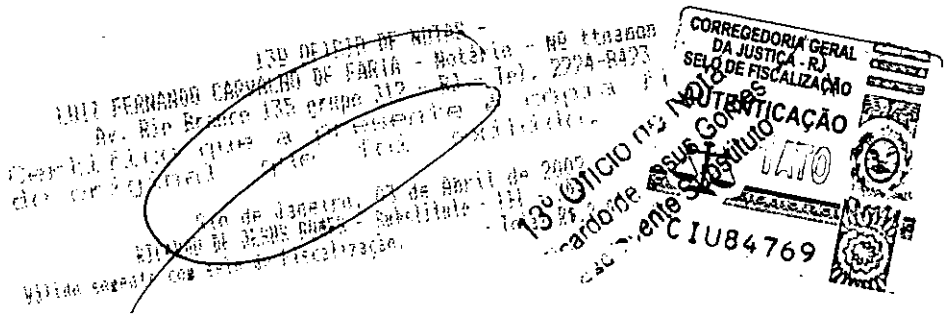

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

54. A síntese expõe a evolução do tamanho do mercado doméstico dos principais combustíveis derivados do petróleo e gás (gasolina, gás e GLP) e a estrutura da oferta sobre a base dos dados obtidos da SECRETARIA DE ENERGIA e da investigação do mercado efetuada pela SECRETARIA DE DEFESA DA COMPETÊNCIA Y DEL CONSUMIDOR entre julho e setembro do ano 2000.[11]----------

Quadro 1: Evolução das vendas no mercado interno (volumes).----------

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var, % entre pontos	Var.% Média anual
Gasolina comum sem chumbo (milhares de m^3)	1.700	2.078	2.431	2.192	1.888	1.677	1.230	(27,6)	(3,9)
Gasolina super sem chumbo (milhares de m^3)	1.633	3.042	3.960	3.765	3.686	3.539	3.492	113,8	16,3
Gás (milhares de m^3)	9.342	9.676	10.675	11.175	11.735	11.587	11.467	22,7	3,2
GLP [12] (milhares de toneladas)	sd	sd	sd	sd	1.672	1.574	1.531	(8.5%)	(4,2)

Fonte: CNDC sobre dados da Secretaria da Energia.

55. O Quadro 1 demonstra que as vendas de GLP e gasolina comum no mercado interno diminuíram com uma média anual de arredor de 4%, no primeiro caso, para o período 1994-2000, enquanto que no segundo caso para o período 1998 - 2000, as vendas de gás se mantiveram relativamente constantes, crescendo a

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

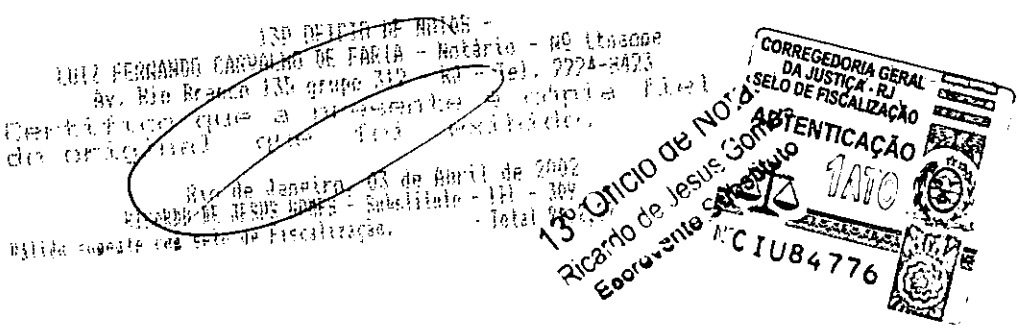

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

uma taxa média anual de 3,2% entre 1994 e 2000. No entanto, as vendas de gasolina super, sem chumbo aumentaram sensivelmente a uma taxa média anual de 16%, sendo o crescimento especialmente importante entre 1994 e 1995, quando praticamente se duplicaram as vendas devido à proibição da comercialização das gasolinas com chumbo. As vendas da gasolina comum sem chumbo apesar de apresentarem um aumento importante entre 1995 e 1996, também devido à mencionada proibição, terminaram provocando uma diminuição em termos absolutos para o ano de 2000, mostrando uma diminuição do 27,6% a respeito do ano de 1994, o que implica uma taxa média de diminuição do crescimento anual de quase 4%.----------

Nota do pé de página (11): [11] "Análise do Mercado dos Combustíveis Líquidos na Argentina", Secretaria de Defesa da Competência e do Consumidor, fevereiro de 2001. [12] Inclui tanto o GLP destilado do petróleo como fracionado a partir do gás natural. Observe-se especialmente neste caso que se excluem as exportações: o total do GLP produzido a nível nacional é da ordem dos 2 milhões de toneladas.----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

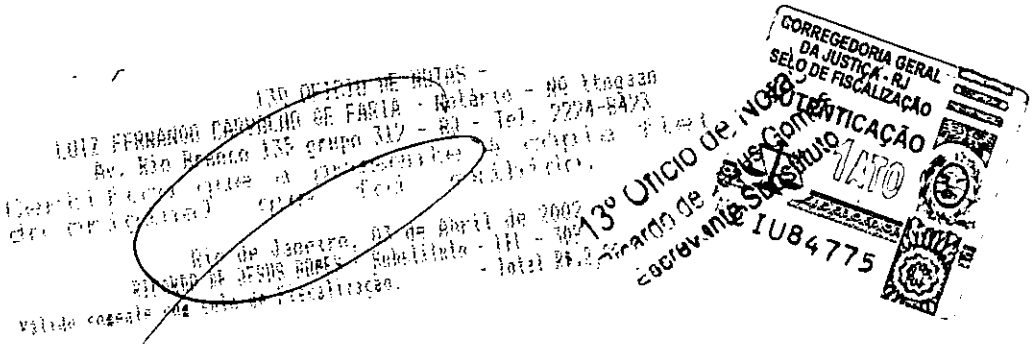

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

56. O Quadro 2 apresenta o nível do Índice de concentração da oferta (HHI) para cada subproduto e demonstra que entre 1994 e 1998, o HHI das gasolinas diminuiu em 42% para a gasolina comum e em 48% para a gasolina super, a partir dos níveis em ambos casos, de cerca de 5000 pontos até os níveis um pouco inferiores a 3000, enquanto que o gás se manteve relativamente estável em um nível alto entre 2600 e 2800 pontos, mais com uma tendência ao aumento que resultou em um incremento entre os pontos de concentração de 22%. No entanto, no GLP, ainda quando não se possa apresentar uma tendência devido à insuficiência de dados, pode observar-se que o mercado se concentrou, especialmente a partir de 1999, quando o HHI alcançou os 4.300 pontos.----------

Quadro 2: Evolução da concentração da oferta (Níveis de HHI).----------

	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var, % entre pontos	Var.% Média anual
Gasolina comum sem chumbo	4721	3704	2956	2863	2721	3804	3823	(42%)	41%
Gasolina super sem chumbo	5481	3742	2747	2851	2834	3705	3573	(48%)	26%
Gás	3589	2628	2707	2788	2757	3911	4143	(23%)	50%
GLP	sd	sd	Sd	Sd	2855	4312	3854	Sd	35%

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

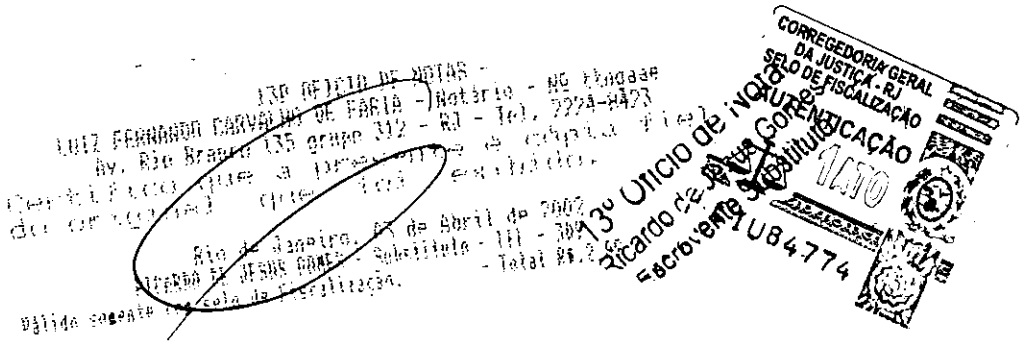

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

57. Observe-se que o Quadro 1 mostra que no ano de 1999 houve uma importante contração da demanda enquanto no Quadro 2 podemos evidenciar um notável aumento da concentração da oferta em todos os produtos derivados para esse ano: o nível de concentração da oferta a respeito das gasolinas e óleos combustíveis chegou aos 4000 pontos do HHI e no GLP, como já foi mencionado, chegou aos 4300 pontos.----------

58. Nesse sentido, observa-se que entre 1998 e 2000, embora tenha se concentrado a oferta de combustíveis líquidos em geral, esta evolução diferiu em relação a sua magnitude de acordo com o tipo de subproduto que se esteja tratando: para o caso de gasóleo, o HHI cresceu 50% durante o referido período, enquanto que os acréscimos da concentração da oferta de gasolina comum, super e GLP são um pouco menores: 41%, 26% e 35%, respectivamente, como indica a última coluna do Quadro 2. ----------

59. Com relação à evolução da concentração da oferta de combustíveis líquidos durante o período de 1998-2000, os Quadros 3 a 6 (página 22 e seguintes)

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

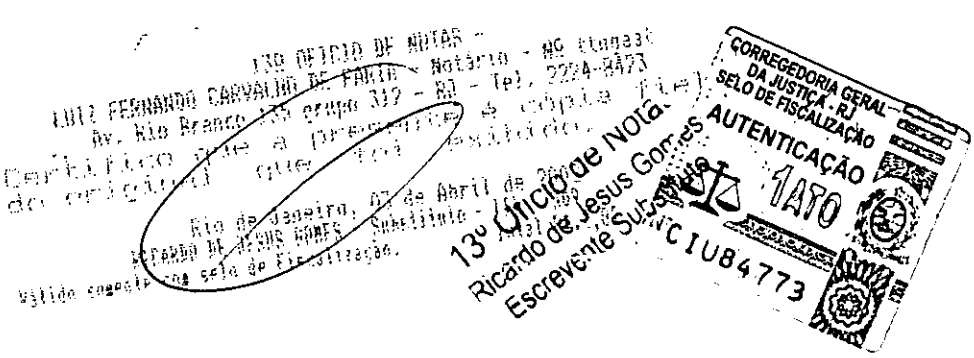

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

evidenciam que não obstante a contração da demanda que se observa (Quadro 1), o aumento da concentração da oferta produzida no ano de 1999 deve atribuir-se, principalmente, à compra de YPF por parte da Repsol, operação que causou tanto impacto na oferta de gasolina e gasóleo como na de GLP. ----------

60. Em particular, os quadros referidos que apresentam a participação da empresa nas vendas de cada subproduto mostram que a evolução descrita dos níveis de concentração da oferta no caso da gasolina comum se deve a um aumento da participação das empresas sob controle ou influência substancial do Grupo Repsol-YPF e a uma diminuição da Shell. Especificamente, no caso da gasolina super, houve uma diminuição da participação do grupo acima citado e um leve aumento de empresas como Sol Petróleo e Dapsa, enquanto que no caso de gasóleo, houve um aumento da participação do Grupo Repsol-YPF e uma diminuição da Esso. Finalmente, no caso de GLP, observa-se um importante aumento da participação própria da empresa YPF S.A., que mais do que compensou a queda da participação das outras

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

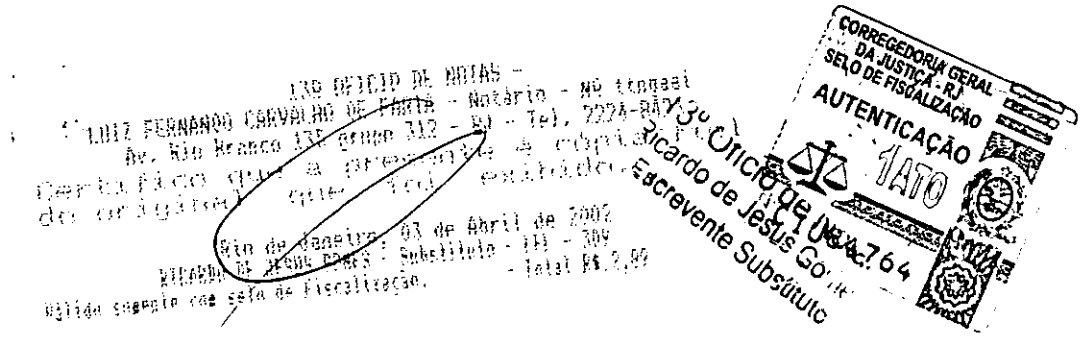

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

empresas do grupo Repsol-YPF, verificando-se também importantes quedas para Shell e Esso. ---------

61. Nesse sentido, observa-se que, no caso da gasolina e do gasóleo, a concentração da oferta resultante da compra de YPF por parte de Repsol, foi produzida ao somar, a já importante participação de YPF, 11% de participação média que a compradora, através e EG3, tinha na venda dos combustíveis acima citados, enquanto que no caso de GLP, a concentração aconteceu de agregar a participação também importante de YPF, 2% e 13%, respectivamente correspondentes a EG3 e Refinor. ----------

62. Com relação a este último, deve-se esclarecer que Refinor é a empresa que Perez Companc, Pluspetrol Astra (logo adquirida por Repsol) e YPF, com participações acionárias de 28%, 21% e 30% integraram em 1992 para a compra da Destilaria Campo Durán da YPF[1]. Em 1999, quando a YPF e tornou subsidiária da Repsol, a empresa citada anteriormente passou a controlar 51% da participação societária de Refinor, participação esta que logo se reduziu a 50% através da transferência, por partes

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

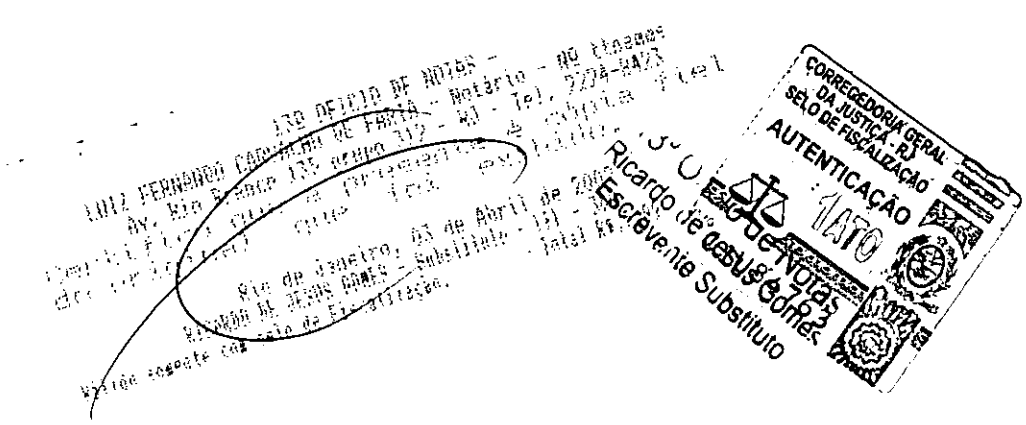

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

iguais, de 1% da participação acionária a seus respectivos sócios, efetuada em 15 de fevereiro de 2001[ii]. ----------

63. Nesse sentido, corresponde deixar constância de que, embora devido à referida transferência, pode-se considerar que Repsol perdeu o controle exclusivo de Refinor, a tendência atual de 50% do capital acionário de tal empresa apresenta influência substancial no processo de tomada de decisões da empresa. Para ele, a Comissão considerou pertinente, para os efeitos de análise do setor e a avaliação dos efeitos da operação econômica notificada, utilizar como hipótese de trabalho, o cenário mais restritivo do ponto de vista da competência: atribuir a Repsol uma alta probabilidade de coordenar com êxito com seus sócios a política comercial de Refinor, em função dos principais interesses do grupo de empresas que controla. ----------

64. Com relação à evolução 1999-2000, os Quadros 1 e 2 mostram que diante de um cenário generalizado de retração da demanda (Quadro 1), se produz um novo aumento da concentração da oferta em gasolina

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

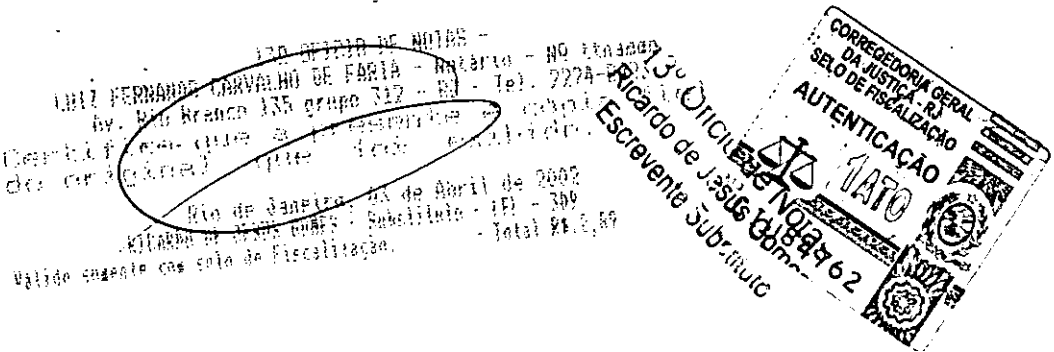

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

comum e gasóleo, enquanto que a concentração diminui levemente em gasolina super (Quadro 2). Sobre o particular, corresponde ressalvar que devido a que no período não foram produzidas operações de concentração econômica, as variações na concentração da oferta seriam resultantes de questões alheias a este último. ----------

Quadro 3: GASOLINA COMUM SEM CHUMBO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total Mercado (m^3)	1700292	2078255	2430959	2192009	1887864	1676581	1229938
ASTRA*	1,5%	-	-	-	-	-	-
DAPSA.	0,8%	0,4%	1,7%	1,0%	2,2%	2,2%	1,8%
EG3 S.A.*	5,4%	11,2%	10,5%	12,5%	10,2%	11,3%	12,6%
ESSO	20,1%	16,2%	13,3%	13,4%	14,6%	14,5%	14,6%
ISAURA S.A.*	2,7%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	1,7%	1,7%	1,3%	2,1%	2,1%	2,9%	3,6%
REFINOR S.A.*	0,3%	0,8%	2,2%	2,2%	2,1%	2,5%	2,5%
RHASA.		-	1,6%	2,2%	2,3%	2,8%	2,2%
SHELL	--	9,7%	17,9%	18,2%	18,4%	17,1%	16,4%
SOL PETROLEO	2,0%	3,4%	3,4%	1,7%	2,9%	3,4%	3,9%
YPF S.A.*	65,3%	56,6%	48,2%	46,7%	45,1%	43,4%	42,4%

Fonte: CNDC sobre dados da Secretaria de Energia. --

*Conjuntamente sob controle ou influência substancial do Grupo Repsol YPF desde abril de 1999. ----------

Quadro 4: GASOLINA COMUM SEM CHUMBO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total Mercado (m^3)	1533178	3041932	3959943	3765213	3686454	3538913	3491827
ASTRA*	-	-	-	-	-	-	-

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

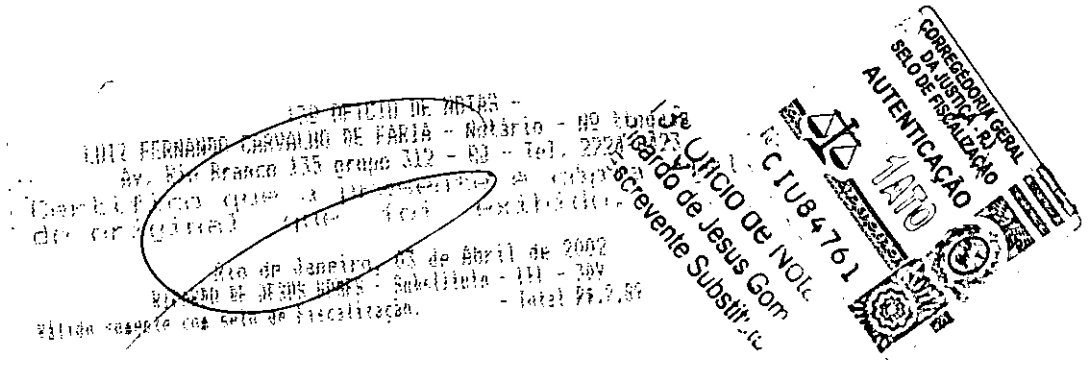

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

DAPSA.	2,1%	0,3%	1,6%	0,7%	1,3%	1,3%	1,7%
EG3 S.A.*	10,1%	12,3%	9,8%	11,0%	9,1%	9,6%	10,5%
ESSO	4,0%	21,4%	16,4%	16,0%	16,7%	16,6%	16,1%
ISAURA S.A.*	3,0%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	2,0%	1,1%	1,0%	1,5%	1,4%	1,8%	2,3%
REFINOR S.A.*	0,2%	0,3%	0,8%	0,8%	0,8%	0,8%	0,9%
RHASA.	-	-	1,0%	1,4%	1,3%	1,4%	1,4%
SHELL	--	9,3%	24,1%	23,7%	23,1%	22,5%	22,9%
SOL PETROLEO	5,8%	4,7%	3,1%	1,3%	2,3%	2,4%	3,0%
YPF S.A.*	72,9%	55,6%	42,3%	43,7%	43,9%	43,5%	41,3%

Fonte: CNDC sobre dados da Secretaria de Energia. --

*Conjuntamente sob controle ou influência substancial do Grupo Repsol YPF desde abril de 1999. ----------

Quadro 5: GASÓLEO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total Mercado[15] (m^3)	7412165	9676285	10674761	11174554	11734993	11585878	11466235
ASTRA*	1,7%	-	-	-	-	-	-
DAPSA.	1,4%	1,3%	0,6%	0,5%	1,4%	0,8%	0,4%
EG3 S.A.*	7,3%	15,5%	13,0%	11,7%	9,4%	9,7%	11,0%
ESSO	25,8%	19,6%	17,9%	17,2%	16,5%	16,5%	15,4%
ISAURA S.A.*	5,3%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	4,5%	4,7%	4,9%	4,8%	5,3%	5,3%	4,5%
REFINOR S.A.*	0,7%	1,1%	1,5%	1,5%	1,5%	1,7%	1,5%
RHASA.	-	-	1,5%	1,4%	1,9%	1,5%	0,9%
SHELL	-	16,3%	16,7%	17,2%	16,8%	16,5%	16,6%
SOL PETROLEO	0,1%	0,2%	0,3%	0,5%	1,6%	1,7%	2,1%
YPF S.A.*	53,1%	41,4%	43,7%	45,0%	45,5%	46,3%	47,5%

Fonte: CNDC sobre dados da Secretaria de Energia. --

*Conjuntamente sob controle ou influência substancial do Grupo Repsol YPF desde abril de 1999. ----------

Quadro 6: GLP	1998	1999	2000
Total mercado (ton)	1672166	1574402	1530570
CAMUZZI	0,8%	1,6%	1,6%
CAPEX	1,3%	2,9%	2,9%
EG3*	3,4%	3,5%	2,2%
ESSO	6,5%	6,8%	5,3%
GÁS MEDANITO	0,2%	0,2%	0,3%

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

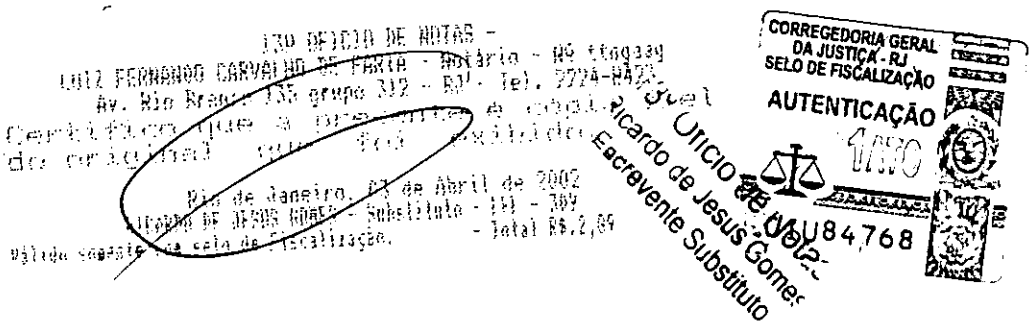

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

IPSA	-	-	0,01%
PBB	0,4%	0,3%	0,5%
PAN AMERICAN	1,7%	1,2%	0,2%
PASA PETROQUÍMICA**	4,0%	3,5%	4,6%
PEREZ COMPANC (P)	0,3%	0,4%	0,5%
PEREZ COMPANC S.A.	0,5%	0,4%	0,6%
PETROQ. CUYO	0,3%	0,3%	0,3%
PETROSUD-NECON	0,03%	0,02%	0,06%
PIONEER	0,04%	0,02%	2,22%
PLUSPETROL	1,6%	1,9%	1,7%
REFINOR*	13,7%	13,8%	12,9%
SHELL	5,6%	6,8%	7,3%
SOL PETROLEO	0,3%	0,4%	0,4%
TGS	9,5%	9,1%	11,7%
TOTAL AUSTRAL	-	-	0,1%
YPF*	49,6%	46,8%	44,8%

Fonte: CNDC sobre dados da Secretaria de Energia. -- *Conjuntamente sob controle ou influência substancial do Grupo Repsol YPF desde abril de 1999. ---------- ** Sob o controle do Grupo Perez Companc desde 2000. ----------

IV 1.1. O mercado atacadista. ----------

65. O mercado atacadista argentino de combustíveis líquidos é, juntamente com o canal varejista integrado pelas estações de serviços, um dos principais canais de venda mais importantes. O mesmo está pouco desenvolvido e internacionalizado, sendo seus principais autores, desde a oferta, as empresas que

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

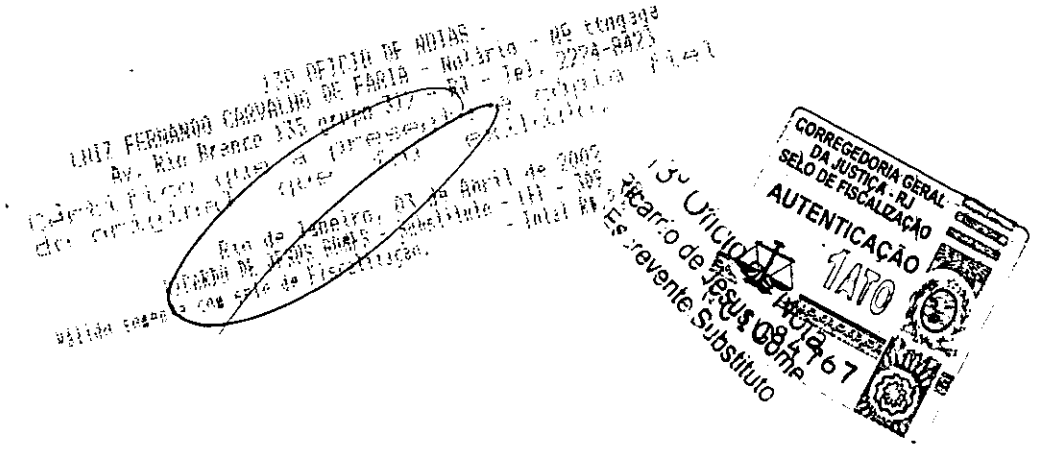

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

possuem refinarias e se encontram verticalmente integradas. ----------

66. A tecnologia de destilação de combustíveis líquidos a partir do petróleo bruto (cru) apresenta importantes economias de escala, tanto em relação aos custos fixos (instalações de processamento de bruto) como aos variáveis (serviços laborais e insumos). Por outro lado, os custos de transporte dos derivados obtidos até a sua chegada ao consumidor atacadista também são importantes economias de escala decorrentes da capacidade fixa de transporte dos oleodutos e polidutos que constituem o meio mais habitual[16] (devido a seu custo) para a distribuição dos derivados.

67. A coexistência de economias de escala na produção e deseconomias de escala no transporte resulta em uma tensão ("trade off") que pode ser enunciada da seguinte forma: devido ao fato de que os custos unitários de produção declinam com o aumento do produto de refinaria, existem incentivos para aumentar a oferta, mas os mesmos enfrentam como compensação à necessidade de incorrer em custos médios de transporte crescentes com a distância que

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

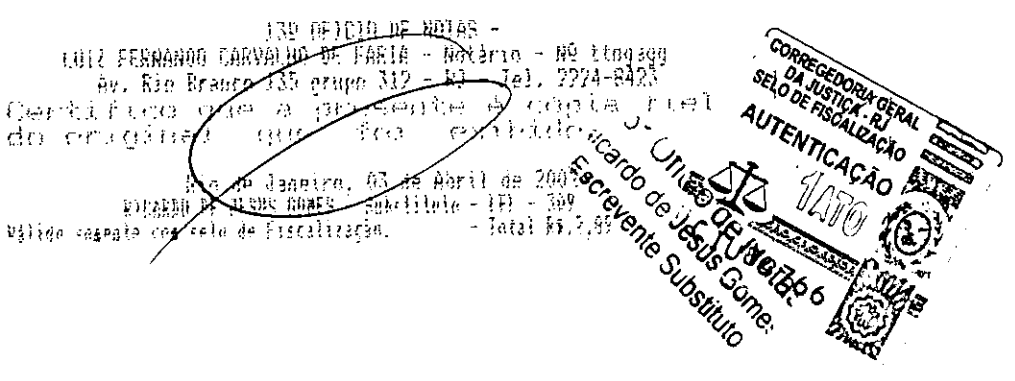

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

geram incentivos contrários para reduzir a oferta. Como conseqüência do efeito líquido de ambos os tipos de economias de escala, resulta em um custo total unitário de produção e transporte que explica o fato de que as refinarias estejam produzindo menores quantidades de subprodutos do que aquelas que otimizariam a capacidade instalada, ou seja, operando com um nível (variável, segundo as empresas) de capacidade ociosa ou excedente. ----------

68. A partir da oferta, os participantes do mercado atacadista foram, no ano de 2000, em torno de 12 refinarias ativas, das quais as pertencentes às três principais petroleiras do país (Grupo Repsol – YPF, Shell e Esso) representaram cerca de 95% da refinação do óleo cru e outras cargas no ano citado anteriormente de acordo com os dados da Secretaria de Energia[17]. A oferta se completa com um grupo de importadores independentes[18] que ou vendem a distribuidores atacadistas ou operam diretamente como atacadistas. ----------

69. A partir do lado da demanda, cabe identificar um conjunto de 50 empresas intermediárias denominadas

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

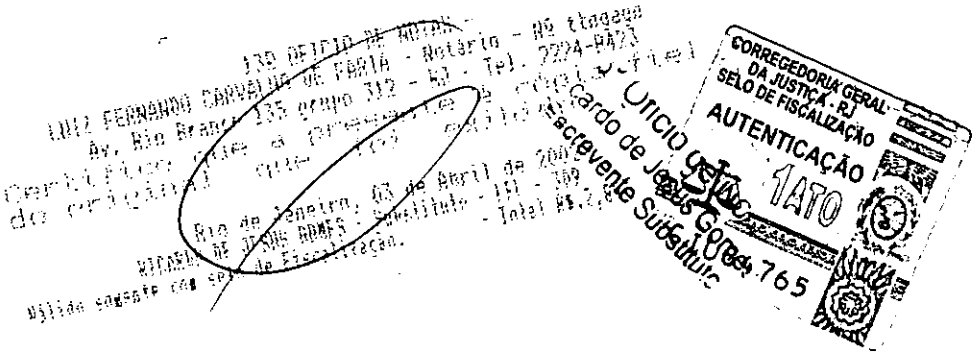

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

distribuidores atacadistas que cobrem o trajeto entre as refinarias e as estações de serviço e cinco categorias de consumidores atacadistas que ou compram diretamente das refinarias e importadoras independentes ou das distribuidoras atacadistas: agropecuária, o transporte de cargas, o transporte de passageiros, as indústrias e as estações de bandeira branca[19]. ----------

70. A respeito da relação entre a oferta e a demanda doméstica de derivados do petróleo, deve-se observar que existe um déficit no abastecimento de gasóleo: enquanto que as refinarias estabelecidas no país, no meio e devido a questões tecnológicas relativas às instalações de destilação, obtêm uma combinação de 33% de gasóleo e 29% de gasolinas, a demanda doméstica, diferentemente, requer uma combinação de 46% de gasóleo e 21% de gasolina[20], exigência que basicamente se explica pela diferente carga impositiva que tributam ambos os subprodutos. Essa disparidade ocorre por parte das refinarias locais mediante a importação de gasóleo. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttogage
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224 [illegible]
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - IFI - 309
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Ofício de Nota
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
CI 084756

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

71. Os conceitos expostos permitem concluir que o mercado atacadista de gasóleo se encontra mais internacionalizado e desenvolvido que o de gasolina[21], devido por um lado ao fato de que os grandes consumidores majoritariamente demandam gasóleo (a exceção das estações de bandeira branca que demandam uma combinação consistente com sua demanda final) e, por outro, ao déficit de produção doméstica de gasóleo e o conseqüente superávit relativo de gasolina que induz a importação de gasóleo e a exportação de gasolina. ----------

72. O desenvolvimento de mercado atacadista de gasolina, devido a sua escassa internacionalização e déficit relativo de demanda de gasolina[22], dificulta o crescimento das estações brancas ou independentes no mercado varejista (de abastecimento de combustíveis aos consumidores finais) e, assim, sua constituição como concorrentes fortes das estações de bandeira das principais petroleiras, pelo fato de não contarem com um fluxo de abastecimento certo e permanente, já que dependem da importação e dos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

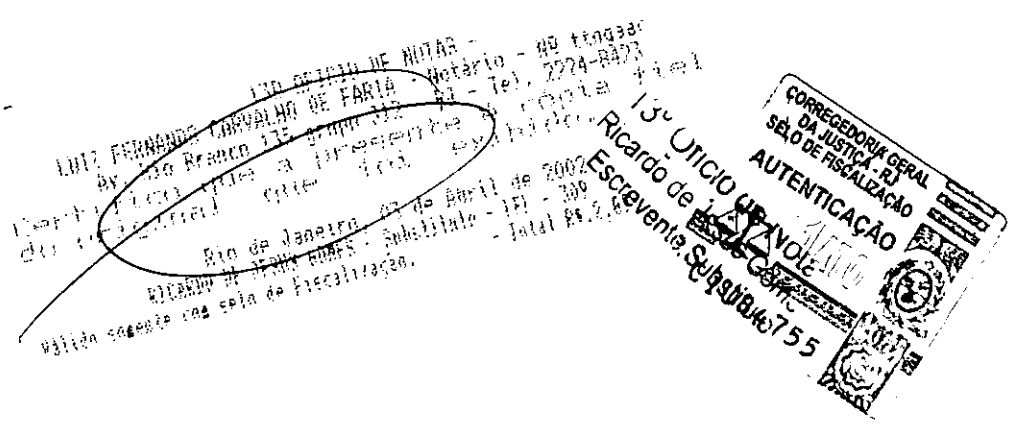

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

excedentes das refinarias locais não vinculadas às grandes petroleiras. ----------

73. Por outro lado, existe um conjunto de barreiras à entrada que dificultam o ingresso de novos operadores ao mercado atacadista de combustíveis líquidos e, conseqüentemente, afetam sua distribuição varejista. --

74. Por um lado, se verifica cerca de 25% de excesso de capacidade no seguimento de refino, o que torna menos provável a instalação de novas refinarias por parte de um concorrente potencial, pelo que o abastecimento independente das empresas estabelecidas supõe, basicamente, poder importar os subprodutos para a sua comercialização doméstica. Contudo, com relação a este último subsiste um conjunto de barreiras legais e logísticas que dificultam a importação. ----------

75. Entre as primeiras, cabe destacar algumas dificuldades que ainda são detectadas em relação ao tratamento fiscal que, em relação à importação de subprodutos, se outorga às refinadoras e aos comerciantes. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

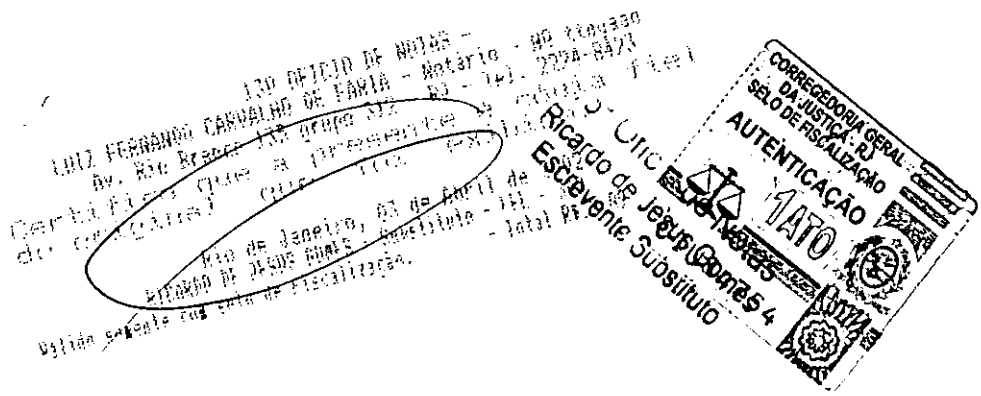

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

76. Entre as segundas, contam o insuficiente calado dos portos pelo qual a importação requer terminar as operações de "top off" e pulimento para levar os produtos para a terra, assim como o fato de que a maior parte das instalações de armazenagem e despacho (tanto portuárias como marítimas) e os dutos são propriedade das empresas refinadoras. ----------

IV. 1. 2. O mercado varejista: estações de serviço. -----

77. Antes da desregulamentação, as autoridades estatais competentes autorizavam que as empresas refinadoras instalassem os postos de serviço com base nas considerações geográficas, sendo usualmente utilizado como critério a não autorização da abertura de postos em áreas onde já se encontrasse algum outro posto operando. Os postos podiam ser operados por particulares, que eram obrigados a vender o combustível da refinadora correspondente em troca de uma remuneração fixada pelas autoridades governamentais. Como resultado dos preços regulados e a ausência de concorrência devido à exclusividade geográfica, o nível de serviços era deficiente. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

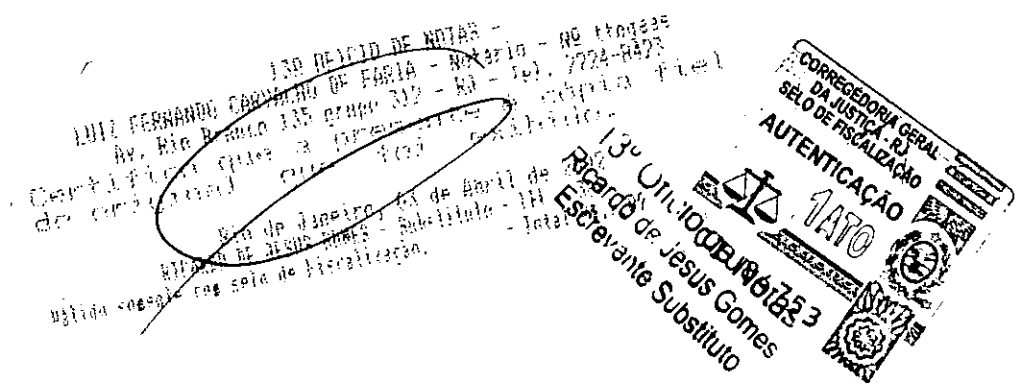

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

78. Até o final dos anos oitenta, YPF mantinha mais de 55% do total dos postos de serviço do país, com participações mais elevadas no interior e uma incidência menor em Buenos Aires. O Quadro 7 subseqüente mostra que a partir da desregulamentação em 1990, o parque instalado de bocas de venda a varejo aumentou perto de 5300 a 6100 e a participação dos postos de bandeira YPF caiu para aproximadamente 31% (a maio de 2001), já que, por um lado, a empresa foi progressivamente reduzindo a quantidade de postos de sua bandeira e, por outro, o total de postos foi aumentando. Por sua vez, enquanto Shell ampliou a sua rede de postos de bandeira, praticamente mantendo a sua participação, Esso reduziu, caindo sua participação de 18% a 14%, aproximadamente. ----------

79. Boa parte do aumento do parque se explica pelo surgimento de novas bandeiras relacionadas com refinarias que pertenciam totalmente a YPF antes de sua privatização, como Refinor, San Lorenzo e Dapsa. Do mesmo modo se destaca a aparição e o crescimento dos postos denominados "de bandeira

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº [illegible]
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-[illegible]
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - [illegible] - 309
Válido somente com selo de fiscalização. - Total [illegible]

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1A70

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

branca", os que em boa parte resultaram da não renovação de contrato entre as refinadoras e os operadores particulares, que preferem permanecer independentes a respeito de seus fornecedores de combustíveis. ----------

80. Por outro lado, as redes de Astra, Isaura e CGC se fundiram em 1994 sob a bandeira EG3, a que não somente conservou o parque com os postos recebidos, mas se incrementou em cerca de 150 as bocas de varejo. Finalmente, Sol Petróleo é uma nova rede surgida a partir de 1992, vinculada à refinaria estatal uruguaia Ancap, cujo crescimento havia sido pronunciado nos últimos anos, mas ainda representa uma porcentagem menor do parque (4%). ----------

Quadro 7: Evolução 1990-2000 da participação da oferta de serviços de comercialização varejista de combustíveis líquidos, por bandeira. ----------

Bandeira	1990		1992		1994		1996		1998		2001 (maio)	
	No.	% do total	No.	% do total	No.	% do total	No.	% do total	No.	% do total	No.	% do total
YPF	2909	54,8	2793	52,3	2753	51,7	2665	42,8	2537	40,5	1887	30,8
Esso	947	17,8	947	17,7	1003	18,8	1062	16,1	976	15,6	846	13,8
Shell	952	9,4	1013	18,9	933	17,5	993	16,9	1068	17,0	1127	18,4
Eg3	502	0,0	575	10,8	565	10,6	623	9,6	622	9,9	669	10,9
Sol	0	0,0	11	0,2	23	0,4	71	1,7	146	2,3	232	3,8
Rhasa	0	0,0	0	0,0	n.d.	n.d.	29	0,6	54	0,9	145	2,4
Refino	0	0,0	0	0,0	n.d.	n.d.	14	0,5	42	0,7	52	0,8
San	0	0,0	0	0,0	n.d.	n.d.	38	0,7	46	0,7	62	1,0

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

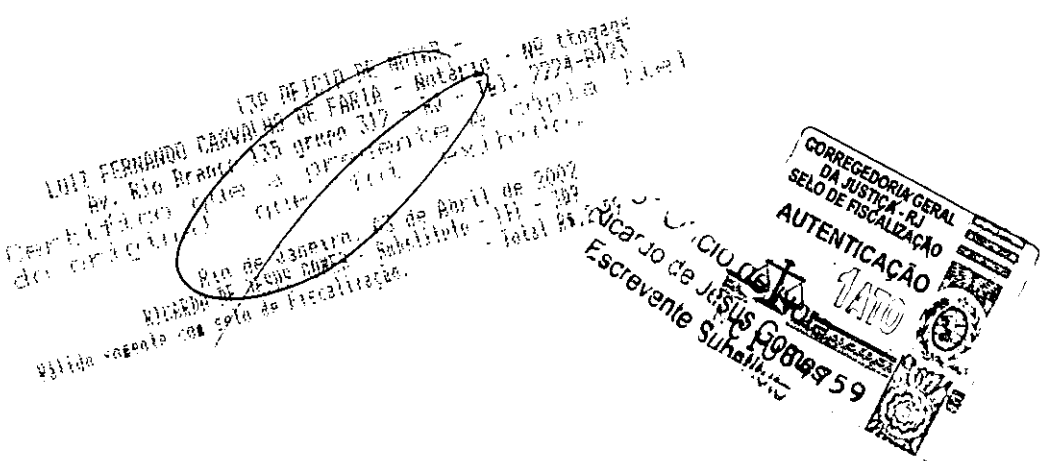

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Lorenzo												
Brancas	0	0,0	0	0,0	48	0,9	443	11,2	775	12,4	1023	16,7
Outras											84	1,3
TOTAL	5310		5339		5325		5938		6286		6127 23	

Fonte: Secretaria de Energia. ----------

81. Algo menos do que 10% do parque de estações de serviço são operados diretamente pelas refinadoras através do pessoal e relação de dependência, enquanto que cerca de 90% da rede de estações de bandeira operam sob a modalidade contratual conhecida como "DODO" (*dealer-owned, dealer operated*) [possuída pelo negociante, operada pelo negociante]. Nesse sentido, cabe considerar que tal modalidade contratual implica que a estação de serviço é operada pelo particular que, além disso, é proprietário do estabelecimento e deve vender exclusivamente o combustível da bandeira, garantindo a manutenção da qualidade do produto e a apresentação da marca, ficando livre para fixar o preço ao público do combustível e o nível de qualidade dos serviços adicionais. ----------

82. Contudo, ao menos em nosso país, a referida modalidade apresenta certas particularidades. Por um lado, apesar das refinadoras e/ou distribuidoras não

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

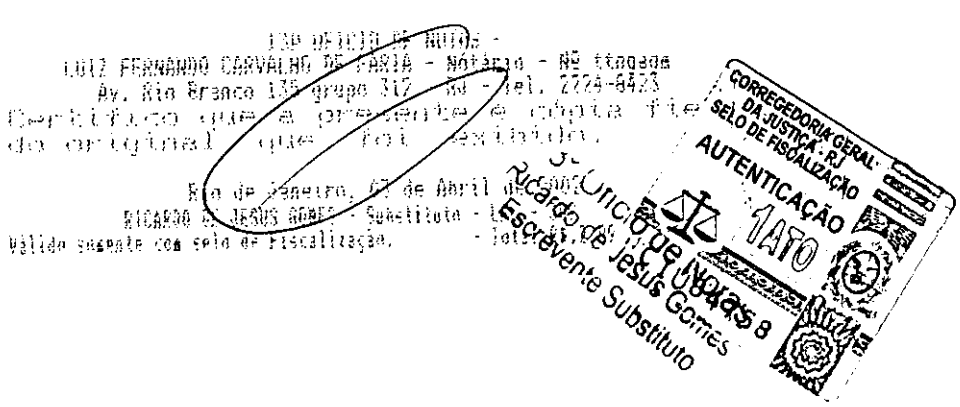

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

serem proprietárias dos estabelecimentos sob a modalidade "DODO", realizaram melhorias nos mesmos e outorgado empréstimos aos operadores para que os postos de sua bandeira cumprissem as exigências desejadas quanto à qualidade do serviço e imagem. Por outro lado, desenvolveu-se uma variante contratual da modalidade mencionada que engloba cerca da metade das estações que operam sob os contratos "DODO", segundo o qual o proprietário e operador recebe o combustível das refinadoras *em consignação*, vendendo-o por conta e ordem dessas últimas. Portanto, esta variante da modalidade "DODO" impede que os operadores – proprietários determinem os preços finais ao público[24]. ----------

83. Tanto as operações das bocas do fornecimento por parte das refinadoras como por parte de operadores particulares ligados a seus fornecedores de combustíveis mediante contratos de exclusividade implicam em diferentes graus de integração vertical entre as atividades de produção e comercialização de derivados, setor que usualmente se denomina o "*downstream*" (água abaixo) do negócio petroleiro (em

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

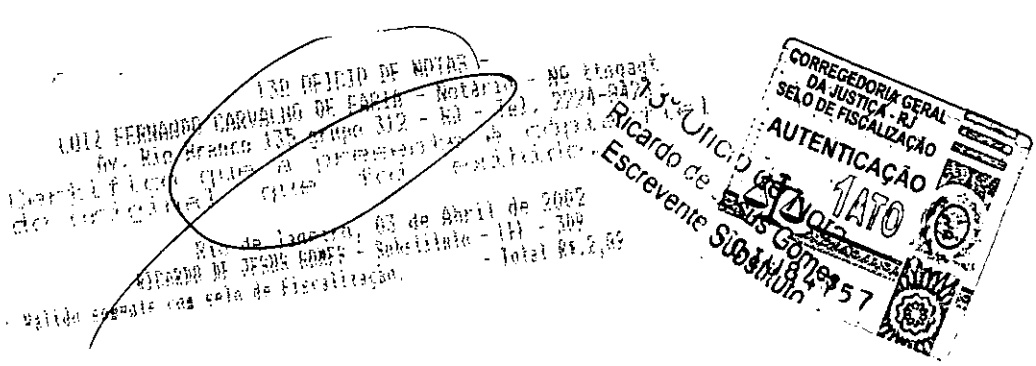

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

oposição ao "*upstream*" (contra a corrente) constituído pela exploração de áreas e extração de petróleo). Desse ponto de vista se destaca que a maior parte da comercialização varejista se apresenta "verticalmente integrada" com o refino e, além disso, que as principais refinadoras se encontram, por sua vez, verticalmente integradas com a produção do bruto, sendo o caso mais relevante o da empresa Repsol – YPF, que é a empresa mais importante em cada uma das etapas de produção e distribuição. ----------

84. Em geral, os participantes da indústria percebem que a integração das redes de bandeira com refinarias próprias constitui uma vantagem competitiva que melhora a rentabilidade, o que em um cenário como o atual, de baixa rentabilidade do segmento de *downstream*, desincentiva a entrada de novos operadores, dando-se conta da existência do déficit de infraestrutura para a importação de combustíveis descrito na seção anterior[25]. ----------

85. Para ele cabe esperar que, a curto prazo, a modalidade de entrada mais viável não seja o desenvolvimento "ex novo" de uma rede de estações

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

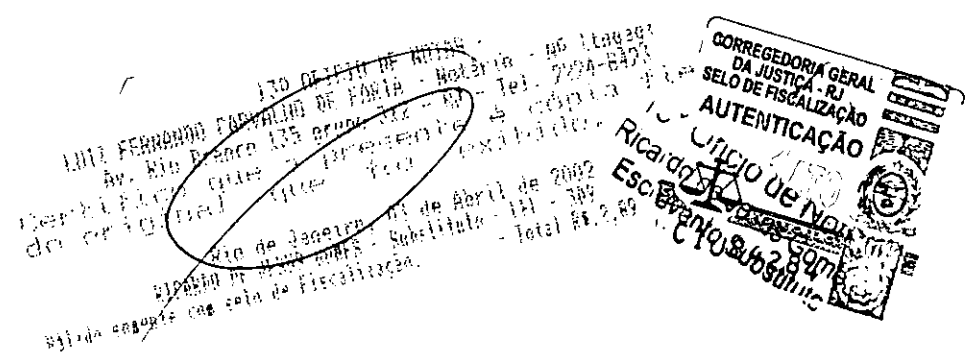

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

de serviço, se não, a compra de redes de bandeira relativamente pequenas já existentes integradas com refinarias menores (como Dapsa e Rhasa) ou a aquisição de estações independentes e/ou contratos de exclusividade com os operadores dos postos atualmente independentes ou prontos a finalizar seus contratos de exclusividade com as bandeiras que operam[26]. ----------

86. Finalmente, vale destacar que foi em atenção às dificuldades acima descritas e com base nas recomendações da Secretaria da Competência, a Desregulamentação e a Defesa do Consumidor, que o PEN ditou o Decreto 1060/00 que, entre outras questões e segundo foi dito na seção "Antecedentes" (página 6), restringiu-se a oito anos a duração de novos contratos de abastecimento exclusivo de combustíveis a serem celebrados e a cinco anos de duração os contratos que prorrogavam ou renovavam os contratos existentes, uma vez que proíbe que as refinadoras sejam proprietárias e/ou operem diretamente mais de 40% das estações de serviço que distribuem de modo exclusivo seus combustíveis. -------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

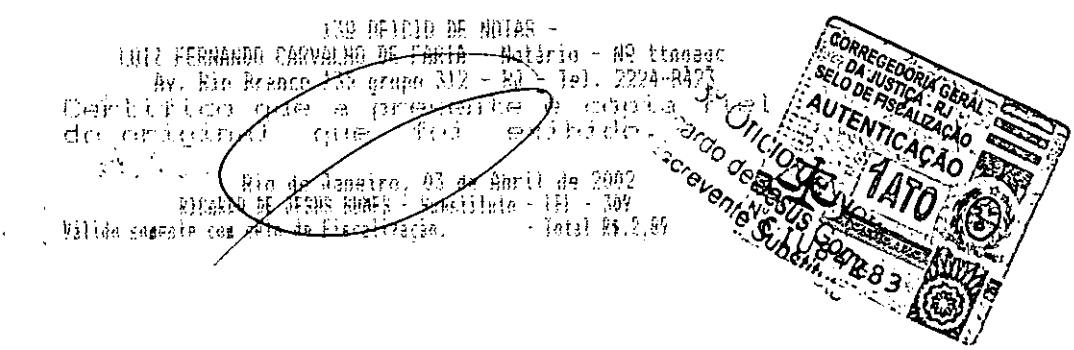

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

IV. 1. 3. Preços ----------

IV. 1.3.1. Diferenciação dos produtos ----------

87. A Secretaria de Energia começou a difundir, recentemente, os resultados do levantamento que faz mensalmente dos preços do fornecimento nos postos correspondente a uma mostra de estações de serviço (de bandeira e brancas) localizadas em diferentes cidades e localidades do país[27]. ----------

88. O gráfico do levantamento que a referida Secretaria publica e que está anexo ao final desta seção para o caso de Capital Federal, mostra a existência de preços diferenciados por marca para produtos muito homogêneos como são os combustíveis líquidos, estrutura de preços que à luz da teoria econômica indicaria algum grau de competência imperfeita e de poder de mercado ligado ao valor de marca e a constituição desta última em uma das principais variáveis de competência. Nesse sentido, vale destacar que, segundo o assinalado por diversas testemunhas[28], os consumidores – especialmente de maiores ingressos – levam em conta a qualidade do produto e sua decisão de compra, a que apareceria assinalada

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

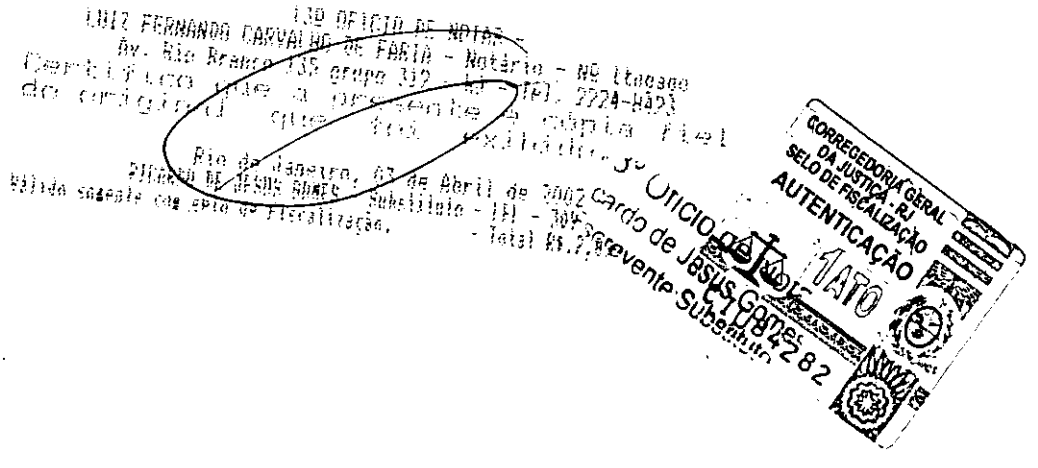

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

pela marca. Neste contexto, as empresas líderes consideram importante a competência em imagem e desenvolvem programas de fidelidade do cliente, realizando inversões em publicidade e melhoramento dos serviços que oferecem as estações de sua bandeira. ----------

89. A série de preços médios nacionais que a Secretaria de Energia cria e que se anexa, mostra que, geralmente, os preços das estações de bandeira Shell são mais altos que a média do mercado no caso dos subprodutos de maior valor agregado (gasolina super 95 e 97 octanos) e gasóleo, enquanto que os preços menores à média do mercado correspondiam às empresas com menor participação do mercado (Rhasa, Dapsa, Petrolera Del Plata). ----------

90. Na gasolina comum, o padrão se repete para os preços que se localizam abaixo do valor médio de mercado, mas não para os que estão acima, onde as estações de bandeira Shell deixam de apresentar o maior preço e onde, em muitas ocasiões, o preço mais alto corresponde às empresas menores, do que cabia

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

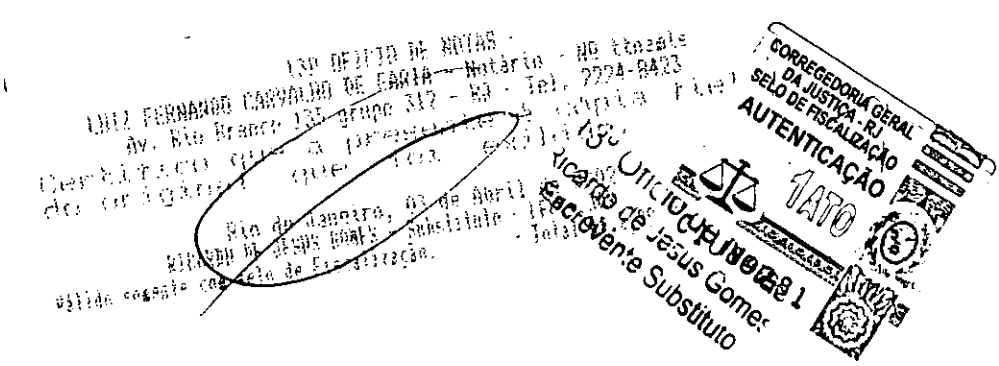

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

induzir a existência de um grau menor de diferenciação do produto neste segmento. ----------

91. Por outro lado, os dados levantados demonstram certa falta de homogeneidade dos preços nos postos entre as estações de uma mesma bandeira – onde o combustível comercializado é estritamente o mesmo – localizadas seja na mesma ou em localidades distintas. Observa-se que os preços são mais homogêneos nos centros urbanos e menos homogêneos nas zonas rurais e nos postos localizados em rotas e caminhos distantes de centros urbanos. Nesse sentido vale observar que, embora o custo de combustível costume ser fixado ao operador pela refinadora e/ou distribuidora, o operador – em função da margem de rentabilidade com que trabalha – tem certa liberdade na fixação do preço final, autonomia que se mostra maior nas zonas não urbanas, enquanto que nas urbanas, as bandeiras estariam em melhores condições de alcançar uma política de preços uniforme e consistente com seu valor de marca. Por outro lado, cabe a hipótese de que a maior uniformidade de preços em zonas urbanas responda à presença de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

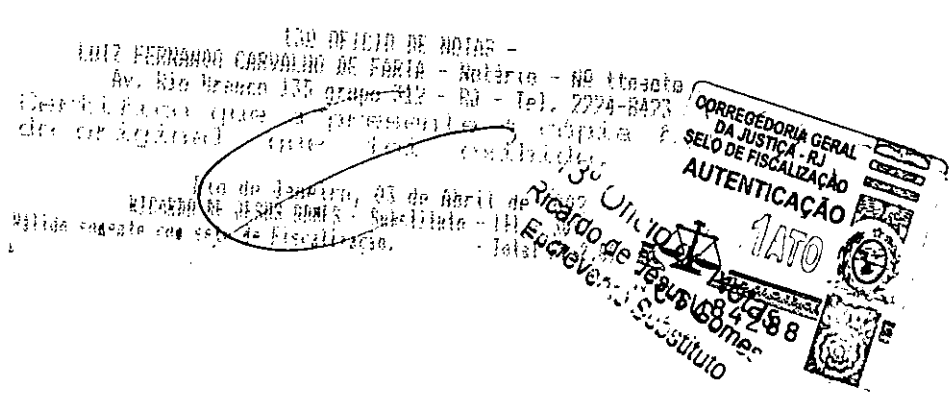

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

certa competência entre estações de igual ou diferente bandeia localizadas geograficamente em um raio próximo. ----------

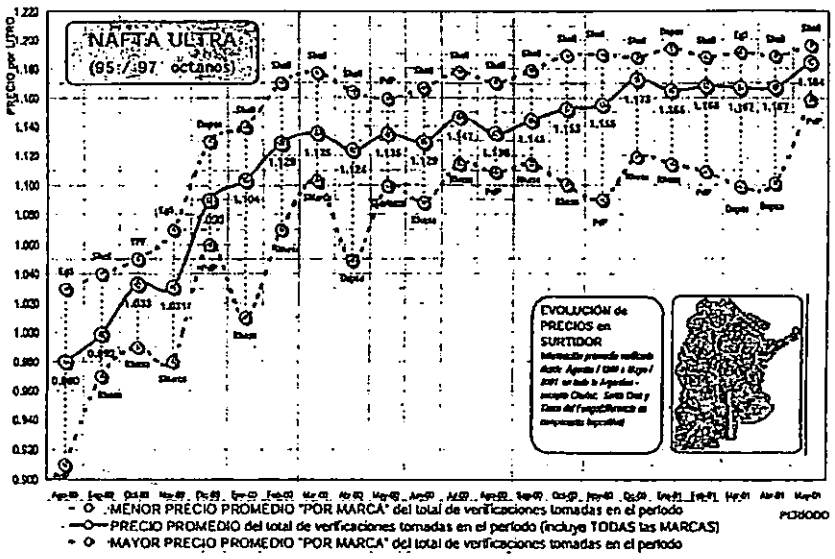

[*texto dentro da figura:* GASOLINA ULTRA (95/97 octanos) EVOLUÇÃO de PREÇOS na BOMBA DE GASOLINA – Informações médias verificadas de agosto de 1999 a maio de 2001 em toda a Argentina, exceto [ilegível], Santa Cruz e Tierra Del Fuego [restante da frase, ilegível]. ----------

LEGENDA: ----------

MENOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqeo
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,09
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

PREÇO MÉDIO do total de verificações feitas no período (inclui TODAS as MARCAS). ----------

MAIOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

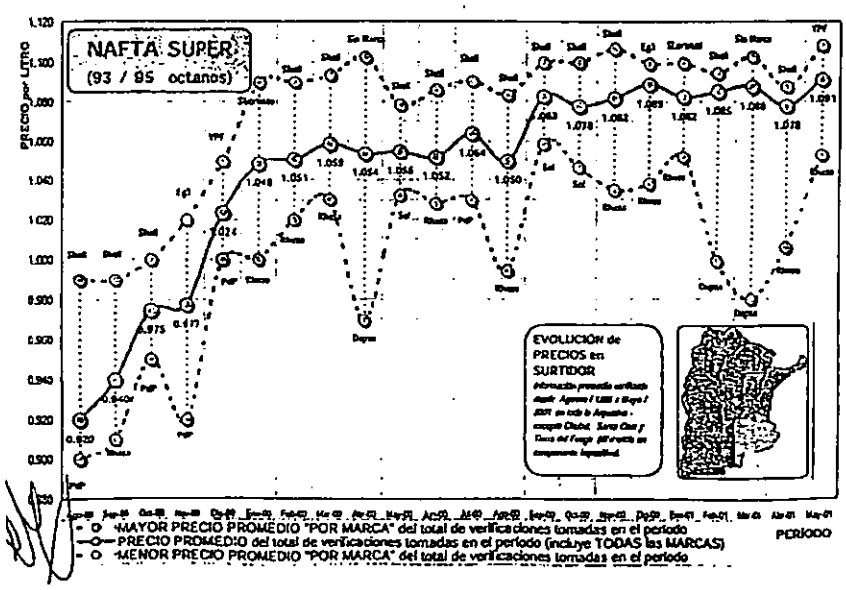

texto dentro da figura: GASOLINA SUPER (93/95 octanos) EVOLUÇÃO de PREÇOS na BOMBA DE GASOLINA – Informações médias verificadas de agosto de 1999 a maio de 2001 em toda a Argentina, exceto [ilegível], Santa Cruz e Tierra Del Fuego [restante da frase, ilegível]. ----------

LEGENDA: ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqem
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO

Cargo de Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

MAIOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

PREÇO MÉDIO do total de verificações feitas no período (inclui TODAS as MARCAS). ----------

MENOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

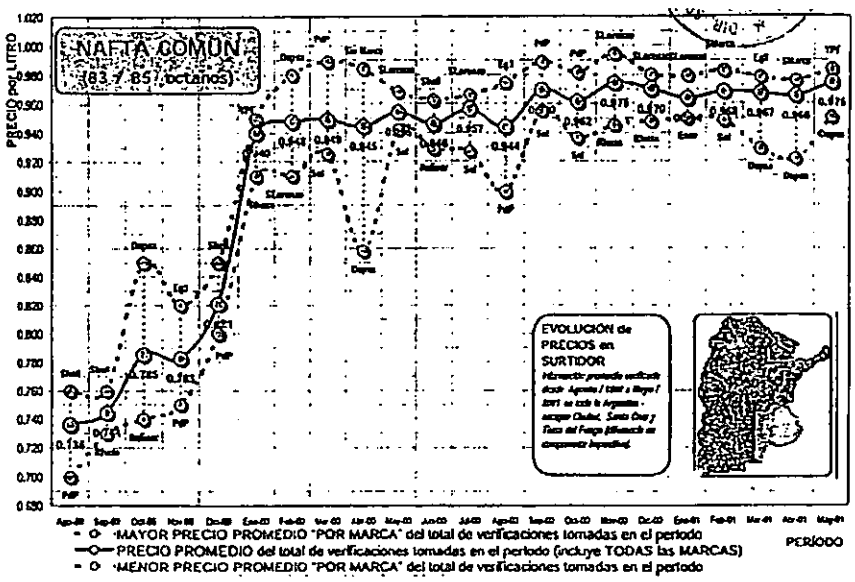

texto dentro da figura: GASOLINA COMUM (83/85 octanos) EVOLUÇÃO de PREÇOS na BOMBA DE GASOLINA – Informações médias verificadas de agosto de 1999 a maio de 2001 em toda a Argentina,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqee
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 200[illegible]
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - FRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
C 108285

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

exceto [ilegível], Santa Cruz e Tierra Del Fuego [restante da frase, ilegível]. ----------

LEGENDA: ----------

MAIOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

PREÇO MÉDIO do total de verificações feitas no período (inclui TODAS as MARCAS). ----------

MENOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

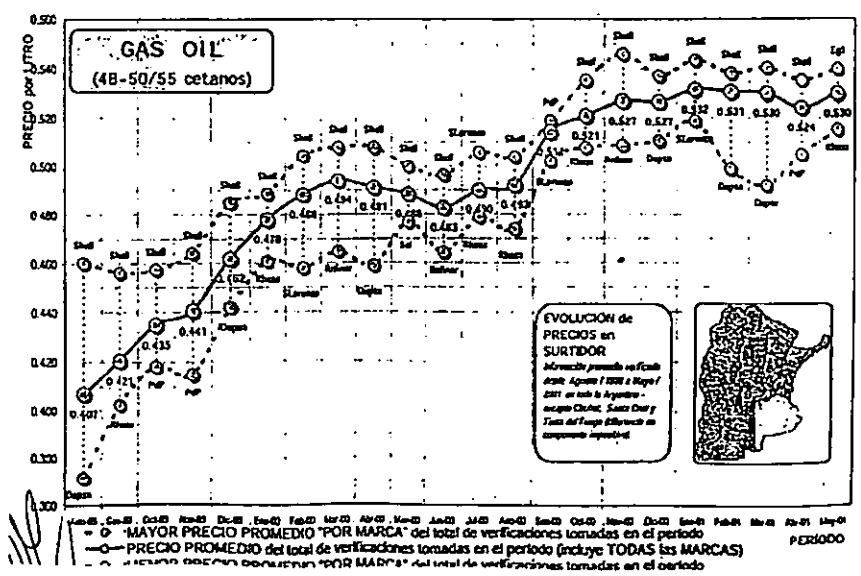

texto dentro da figura: GASÓLEO (48-50/55 octanos) EVOLUÇÃO de PREÇOS na BOMBA DE GASOLINA – Informações médias verificadas de agosto de 1999 a maio de 2001 em toda a Argentina, exceto [ilegível]

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttngget
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
NCIU84276

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Santa Cruz e Tierra Del Fuego [restante da frase, ilegível]. ----------

LEGENDA: ----------

MAIOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

PREÇO MÉDIO do total de verificações feitas no período (inclui TODAS as MARCAS). ----------

MENOR PREÇO MÉDIO "POR MARCA" do total de verificações feitas no período. ----------

IV. 1.3.2. Preços internos e valor nominal de importação ----------

92. A mencionada publicação da Secretaria de Energia também apresenta o levantamento sobre a diferença entre os preços internos na saída do projeto de armazenagem das principais produtoras (isento de impostos) e o valor nominal da importação. Está anexo ao final deste ponto o gráfico de tal levantamento para Capital Federal[29] durante o período entre os meses de julho de 1998 e maio de 2001. O valor nominal de importação representa o valor do produto importado nas mesmas condições que o produzido localmente, quer dizer, adicionando ao preço internacional do

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

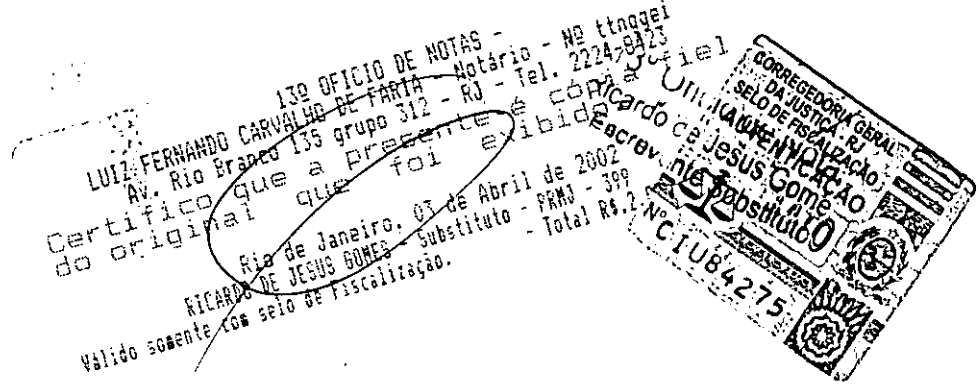

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

produto todos os encargos de transporte, seguro e nacionalização que sejam necessários resolver a efeito de sua comercialização no território nacional, pelo que constitui o parâmetro a respeito de qual corresponde comparar os preços dos produtos produzidos localmente. ----------

93. A partir de maio de 1999, os preços começaram a se aproximar do seu preço nominal de importação e entre este mês e maio de 2001, os mesmos se situaram entre 40% e 10% sobre o preço nominal de importação no caso da gasolina super, enquanto que na gasolina comum e gasóleo, em alguns subperíodos os preços estiveram cerca de 10% abaixo do preço nominal de importação. ----------

94. Este cenário é diferente daquele que se verificou durante os anos de 1998 e 1999 quando, por exemplo, entre janeiro e março de 1999, o preço da gasolina super, marca Shell na Capital Federal estava cerca de 140% acima do preço de valor nominal, a marca EG3, 120% e as marcas Esso e YPF cerca de 90% acima do valor nominal. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqec
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Ofício de Nota
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº 1184274

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

95. Nesse respeito vale destacar que as divergências observadas no período janeiro-março de 1999 resultam de uma importante queda do valor nominal de importação, no tempo que se mantiveram inalterados os preços internos, enquanto que a convergência que se manifesta nos últimos meses se produz em um cenário de forte aumento do valor nominal, acompanhada pelo aumento dos preços internos[30]. ----

96. No caso da gasolina comum na Capital Federal, se observa que, por um lado, quando o valor nominal esteve em baixa (janeiro-março de 1999) se viu superada pelos preços internos, mas em um nível muito menor (70%-80% para Shell, 60% para as demais) que o verificado para a gasolina super. Por sua vez, quando o valor nominal subiu sensivelmente (março de 2000 a maio de 2001), o preço interno chegou a ficar por baixo do mesmo em até 20%. --------

97. Por sua vez, o gasóleo mostra um comportamento semelhante em termos gerais: quando o preço nominal esteve em níveis baixos (janeiro-março de 1999), o preço interno esteve entre 100% e 110% acima, no caso de EG3, e entre 70% e 80% no caso de YPF e

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

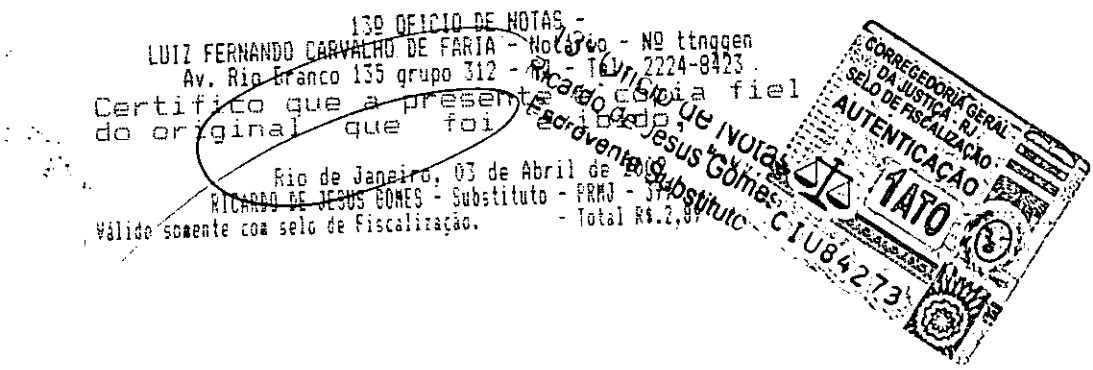

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Esso, enquanto que quando o valor nominal esteve em níveis altos (setembro e dezembro de 2000), o preço interno estacionou cerca de 10% abaixo. ----------

98. Nesse sentido, vale destacar que essa falta de simetria entre o valor nominal de importação e os preços domésticos em parte responde à existência do valor de marca como componente adicional na estrutura de preço doméstico[31], referido na seção anterior, onde se indicou que tal padrão resulta na diferenciação de produtos, o que demonstra algum grau de competência imperfeita. ----------

Preços internos e valor nominal no projeto de armazenagem

Capital Federal – Gasolina Super

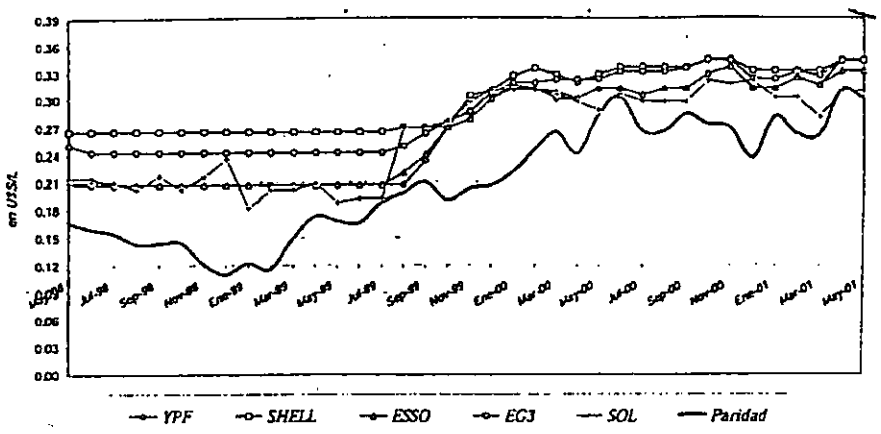

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqni
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - FRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Diferença percentual preço-valor nominal no projeto de armazenagem

Capital Federal – Gasolina Super

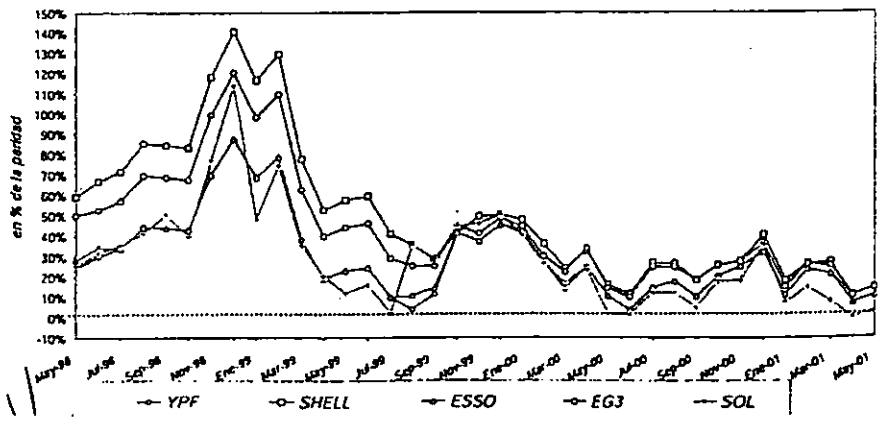

Preços internos e valor nominal no projeto de armazenagem

Capital Federal – Gasóleo

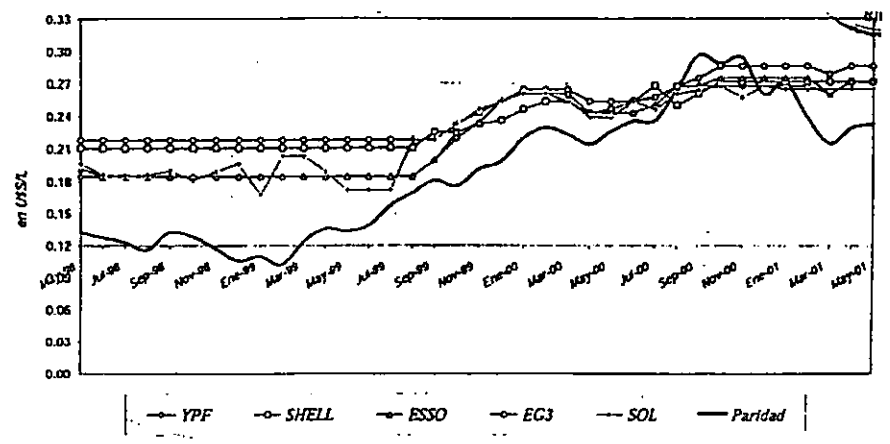

Diferença percentual preço-valor nominal no projeto de armazenagem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnagano
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,09

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
OFÍCIO DE NOTAS
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto
NC 10842-9

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Capital Federal – Gasóleo

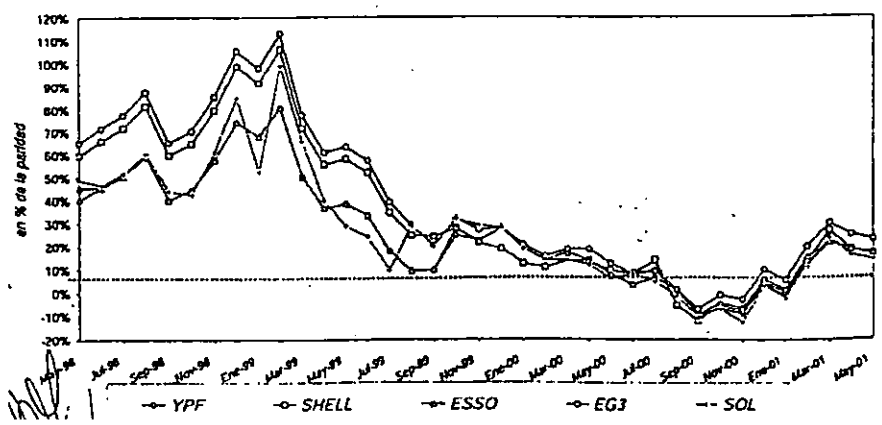

IV. 2. Natureza econômica da operação ----------

99. A compradora, PETROBRÁS S.A. (doravante, PETROBRÁS), é uma empresa do Estado do Brasil. Até o momento tem uma atuação reduzida na República Argentina: através de sua subsidiária local Petrobrás Argentina S.A. realiza: i) extração de hidrocarbonetos na Área Aguaragüe (Pcia. de Salta) mediante a participação de sua subsidiária local em uma UTE cujo operador é Tecpetrol S.A.; ii) exploração das áreas CNQ 32 e 33 (Puesto Zuñiga e Cerro Manrique); iii) serviços de importação e exportação de derivados de petróleo[32] e iv) comercialização de lubrificantes na única estação de bandeira da Petrobrás que existe na Argentina[33]. Por outro lado,

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqonm
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 3[illegible]
- Total R$ [illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
1084278

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

através da participação indireta de sua controladora Petróleo Brasileiro S.A. na empresa MEGA S.A. se dedica ao fracionamento de gás natural com o objetivo principal de obter e comercializar gás líquido de petróleo (GLP). ----------

100. A vendedora Repsol YPF S.A. (em doravante Repsol YPF) é a empresa resultante da aquisição de YPF S.A. efetuada em 1999 por parte da empresa espanhola Repsol, empresa especializada na destilação de derivados de petróleo e sua comercialização no mercado europeu e até este momento presente apenas no mercado argentino de combustíveis líquidos através da atividade de destilação e comercialização de derivados de petróleo desenvolvida por sua controladora EG3 S.A. YPF S.A. surgiu como resultado da privatização, em 1992, da petroleira estatal e é a maior empresa petroleira radicada na Argentina, encontrando-se verticalmente integrada da produção até a comercialização do petróleo, gás natural e seus derivados. ----------

101. Quando da aquisição por parte da Repsol das ações do Estado Nacional na YPF S.A., a compradora

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqqeq
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 399
- Total R$.2,89

Válido somente com selo de Fiscalização.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CIU84277

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

assumiu o compromisso de transferir uma parte de seus ativos relacionados com a atividade de destilação de derivados de petróleo e sua comercialização no mercado argentino, sendo a operação que notifica a modalidade de instrumentação do referido compromisso. ----------

102. EG3 S.A. (doravante, EG3), objeto ativo de transferência na presente operação, é uma empresa que se dedica a: i) destilação de derivados de petróleo em sua refinaria localizada em Bahia Blanca; ii) a comercialização atacadista de derivados de petróleo; iii) a distribuição varejista de derivados de petróleo, principalmente através de EG3 Red S.A. que administra uma rede de cerca de 700 estações de serviço de sua bandeira; iv) a importação e exportação de derivados de petróleo; v) a fabricação de asfaltos e membranas asfálticas impermeabilizantes e sua comercialização através de EG3 Asfaltos S.A.; vi) a fabricação e comercialização de lubrificantes de uso automobilístico e industrial. ----------

103. Com base no exposto anteriormente, a natureza da operação notificada no território da República

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnneno
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 20[illegible]
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LFL - [illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total [illegible]

Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CIU84269

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Argentina é de caráter horizontal nos segmentos de i) produção e/ou comercialização atacadista de derivados de petróleo e gás (gasolinas, gasóleo, óleo combustível, querosene, GLP, asfaltos e lubrificantes, principalmente) e iii) comercialização varejista de combustíveis líquidos. ----------

104. A respeito das relações horizontais entre a produção e a comercialização do GLP que realizam MEGA S.A. e EG3, esta última como subproduto da destilação do petróleo bruto na refinaria de Bahía Blanca, vale destacar que tal relação pode ser considerada antes da operação notificada, porque a empresa já encontrava corporativamente vinculada ao projeto MEGA ao fazer parte do Grupo Repsol YPF, sendo que, como foi dito, os acionistas de MEGA S.A. são YPF S.A. e Petrobrás Brasileiro S.A. empresa do grupo Petrobrás. ----------

105. Finalmente pode-se considerar que existem relações verticais entre a atividade de refino de EG3 e a extração do óleo cru que a Petrobrás efetua em Salta e no Brasil. A respeito da primeira, a integração vertical com a extração do óleo cru na bacia saltenha, deve-se

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

1º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnneea
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-9423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LFL - 84
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

1º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1U84270

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

considerar pouco provável devido ao fato de que a atual distribuição de dutos não permite a chegada do insumo à refinaria da Bahía Blanca, enquanto que a respeito da segunda, a integração vertical com a extração de bruto no Brasil pode ser considerada potencial, porque a refinaria de EG3 conta com instalações portuárias para abastecer-se de óleo cru importado do Brasil ou de outras partes do mundo. -----

106. De forma análoga, pode-se considerar que existe outra integração vertical possível devido à possibilidade da Petrobrás importar derivados do petróleo (gasolinas e gasóleo) do Brasil para a sua comercialização atacadista e varejista na Argentina através de EG3, dado que esta última conta com instalações necessárias para tal efeito. ----------

107. Com referência às relações verticais expostas, esta Comissão entende que as mesmas não despertam preocupação do ponto de vista da competência porque sendo o petróleo cru e seus derivados bens comercializáveis no mercado mundial e a Petrobrás uma empresa de escassa importância no comércio internacional do cru e seus derivados, não é

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnnept
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fi
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 20[illegible]
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LFLC- 34
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total [illegible]

OFICIO de NOTAS
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1U84271

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

possível que tal empresa possa prejudicar seus concorrentes locais cobrando um preço mais alto pelo petróleo bruto ou seus derivados, dando-se conta da existência de outras empresas petroleiras de maior envergadura as quais recorrer para abastecer-se dos produtos mencionados aos preços internacionais vigentes. ----------

IV. 3. Mercado relevante do produto. ----------

108. Do ponto de vista da demanda, os diferentes combustíveis líquidos produzidos e comercializados não são substitutos próximos entre si, pelo fato de serem usados em diferentes tipos de processos de combustão tanto para o uso automotor como térmico. Tampouco são substitutos do ponto de vista da oferta, dado que, como foi explicado, o processo de refino o petróleo produz proporções determinadas de cada um dos seus derivados. Os lubrificantes e asfaltos merecem uma consideração análoga. ----------

109. Por outro lado, em relação ao serviço de distribuição varejista de combustíveis líquidos (estações de serviço) vale notar que, como a indústria não está totalmente integrada no sentido vertical, tal

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

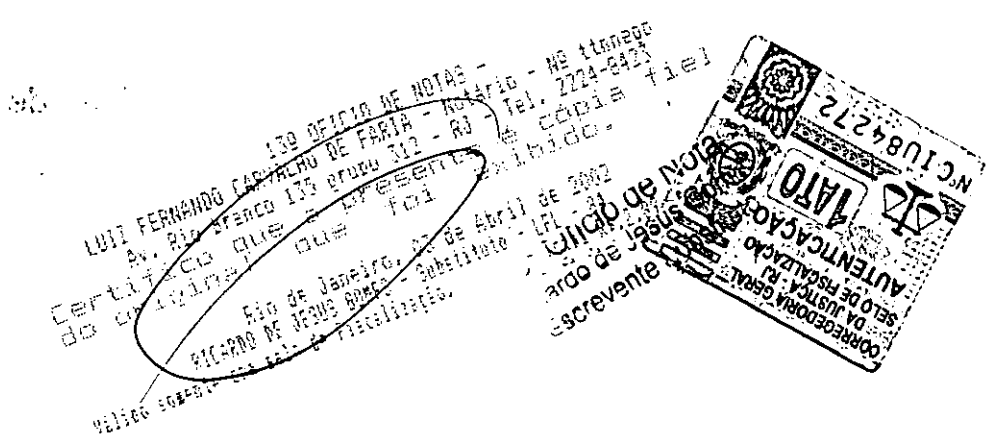

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

última etapa da cadeia de comercialização apresenta licitantes que não têm presença água acima. Por sua vez, os consumidores varejistas não podem se abastecer de outro modo que não através de um posto de serviço. Por isso, o critério de substituição tanto da oferta como da demanda leva a considerar o serviço de distribuição varejista de combustíveis como um mercado em si mesmo. ----------

110. Em conseqüência, com base no que foi exposto anteriormente, para a análise dos efeitos da operação que se notifica, serão considerados como mercados relevantes de produto i) a produção e a comercialização de cada um dos principais derivados de petróleo (gasolina comum, super, gasóleo, GLP, óleo combustível e querosene), ii) a distribuição varejista de combustíveis líquidos, iii) a comercialização de lubrificantes e, iv) a produção e a comercialização de asfaltos. ----------

IV. 4. Mercado geográfico relevante. ----------

111. Esta Comissão, para as operações notificadas que importam uma concentração do canal varejista de distribuição através da aquisição de estações de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

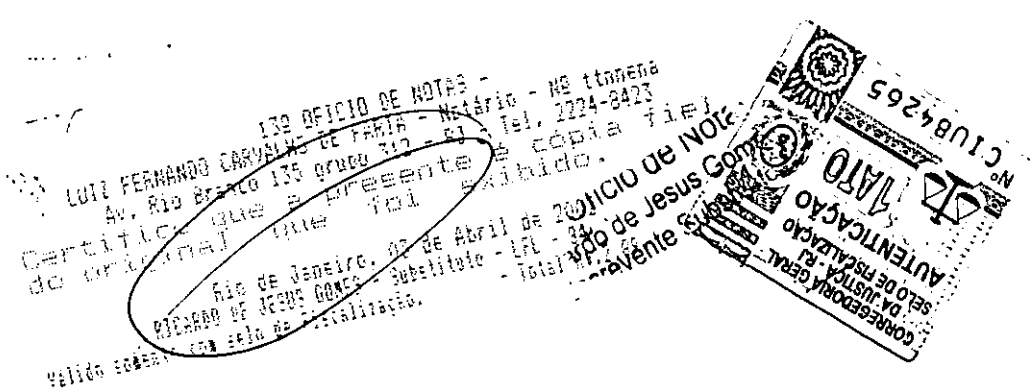

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

serviço por parte de empresas que já estão presentes em tal segmento, utiliza o critério de substituição da demanda para a determinação do mercado geográfico relevante. Tal critério restringe a amplitude deste último à área de influência das estações de serviço adquiridas, que pode ser tanto uma localidade ou parte de uma localidade como a totalidade ou parte de um corredor de rodovias. A utilização do critério mencionado obedece ao fato de que a localização geográfica das estações de serviço é uma das principais variáveis levadas em conta pelos consumidores em sua decisão de consumo. ----------

112. O anterior é diferente do caso singular da operação sujeita à análise nesta ocasião, já que a mesma ao consistir na aquisição por parte de uma empresa até agora ausente no mercado de distribuição varejista de uma rede de estações de serviço e da refinaria que principalmente concorre para o seu abastecimento, supõe, por um lado, a desconcentração do canal varejista e por outro lado, a transferência de uma unidade de negócios autônoma que ajusta uma rede de distribuição de alcance nacional, a partir de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

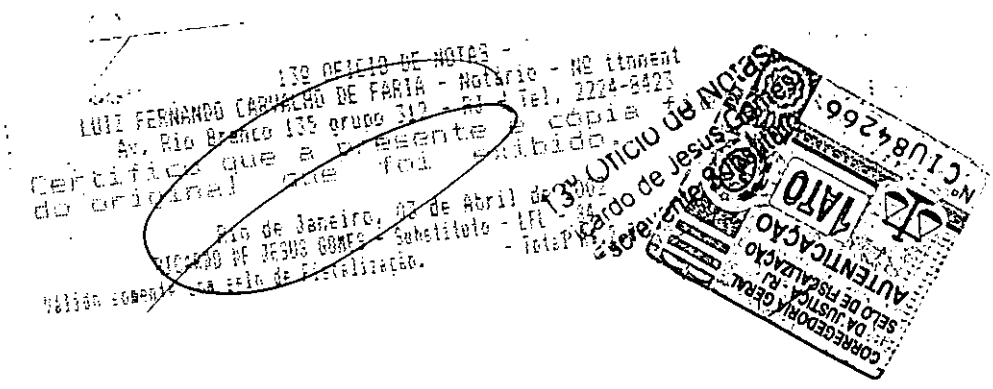

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

uma rede de estações localizadas ao longo de quase todo o país. ----------

113. Em conseqüência, neste caso em particular, a Comissão entende que a determinação do mercado geográfico relevante com base no critério de substituição da oferta, que leva a ampliar sua dimensão ao âmbito nacional, é necessária com o objetivo de obter uma comparação global entre a rede de estações de serviço controlada por REPSOL YPF S.A. antes da operação notificada e as duas redes nas quais a referida rede se desdobrará como efeito da mesma, diminuindo o controle de REPSOL YPF S.A. sobre o canal varejista. ----------

114. Do mesmo modo, entende-se que também vale avaliar simultaneamente a dimensão local, levando-se em conta a assimetria tanto quanto ao tamanho de caminhos de rede de distribuição como em relação à distribuição geográfica das estações de serviço que cada uma abrange. Todavia e atendendo a que a operação importa uma desconcentração, observar-se-á que a avaliação em nível local de seus efeitos foi sintética, investigando-se o grau de superposição das

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - ND ttnecgi
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-9423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 3,00

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
Nº CI08426?

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

duas redes resultantes no nível das cidades de mais de 100 mil habitantes, entendendo que tal análise é suficiente para obter uma avaliação do grau de desconcentração esperado no canal varejista, como efeito da operação notificada. ----------

IV. 5. Os efeitos sobre a competência ----------

IV. 5. 1. Produção e comercialização de derivados de petróleo ----------

Produção ----------

115. EG3 destila derivados de petróleo em uma refinaria com uma capacidade de processamento de carga de 5.000 metros cúbicos por dia, localizada em Bahía Blanca (Pcia. de Bs.As). A empresa obtém da refinaria os seguintes produtos principais: gás "licuado" de petróleo ou GLP (propano, butano ou mistura de ambos), gasolinas (valor do octanio 97+,valor do octanio 95 e gasolina normal), querosene, gasóleo e gás combustível. Também são destilados os produtos não massivos ou para objetivos específicos: gasolina virgem, gasóleo marinho, asfaltos, combustíveis para navio e produtos medianos leves e pesados. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecqc
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Nº C1U84268
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Cartório de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

116. O petróleo cru é fornecido desde a província de Neuquén através de um oleoduto de 700 km operado pela Oleoductos del Valle S.A., que conta ainda também como instalações para receber o bruto mediante transporte marítimo. ----------

117. Para efeitos de despacho, a refinaria se encontra vinculada por meio de três polidutos de 4km de longitude com uma usina de armazenamento adicional da companhia localizada no Puerto de Galván de Bahía Blanca, de onde se exposta e se despacha todo o tipo de combustíveis para outras usinas de armazenagem do país. Por sua vez, por meio de um butanoduto se vincula com outras empresas da zona produtora de GLP (butano e propano). Finalmente, também despacha produtos através de caminhões, para o que conta com carregadores de produtos brancos (basicamente gasolina), negros (gasóleo, entre outros) e GLP. ----------

118. Na Argentina, a maior parte da carga utilizada pelas refinarias para a obtenção de derivados é constituída de petróleo bruto[34], ainda que existam refinarias que, total ou parcialmente, o destile a partir

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecgo
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,09

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

de destilados ou produtos intermediários leves (como as gasolinas) o pesados que, ou adquirem das destiladoras de bruto ou importam. ----------

119. De acordo com os dados da Secretaria de Energia[35], no ano de 2000 foram processados 30.203.833m^3 de petróleo em refinarias localizada na Argentina, dos quais EG3 processou 1.791.957m^3, o que representa 5,9% do total. As outras refinarias nas quais, direta ou indiretamente, o grupo Repsol-YPF tem participação (La Plata, Luján de Cuyo, Plaza Huincul e Campo Durán[36]) processaram 59,6% de bruto. Somente outras três operadoras refinaram o bruto no ano de 2000: Shell, Esso e Refinerías San Lorenzo (do Grupo Perez Companc), com participações de 16,2%, 13,7% e 4,6%, respectivamente. ----------

120. O índice de concentração (HHI) do refino de petróleo cru resultante das participações acima expostas é consideravelmente alto (4759 pontos). Como efeito da desvinculação de EG3 do grupo Repsol-YPF, o mesmo se reduziria a 707 pontos, uma

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecqs
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,80

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

queda da ordem de 15%, ficando o mencionado índice no nível de 4052 pontos. ----------

121. Por outra parte, tomando como referência a produção de derivados tanto a partir do cru como dos destilados intermediários, a participação de EG3 é de 5,2% enquanto que a das outras destilarias direta e indiretamente vinculadas a Repsol-YPF é de 60,8%. Aqui aparecem outras refinarias menores, como DAPSA, PASA (de Perez Companc) e RHASA. ---------

122. O índice de concentração (HHI) da destilação de derivados tanto a partir do bruto como de estilados intermediários[37] foi de 4761 pontos para o ano 2000. Como efeito da desvinculação de EG3 do grupo Repsol-YPF, o mesmo reduziria 636 pontos, uma queda da ordem de 13%, ficando o mesmo em um nível de 4125 pontos. ----------

123. Do mesmo modo, vale ter em conta que nem todas as refinarias têm capacidade simétrica de destilação de todos os tipos de subprodutos, dado que de acordo com as instalações com que contem terão uma capacidade maior ou menor de destilação de subprodutos leves como as gasolinas (de maior valor

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecqg
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ATO AUTENTICAÇÃO
N.C.U.84262

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

agregado) e de subprodutos pesados como o óleo combustível (de menor valor agregado). ----------

124. A partir desta perspectiva, e sobre a base dos dados fornecidas pela Secretaria de Energia, a refinaria da EG3 representa o 2,4 % do total da produção local de GLP (destilado de petróleo e fracionado de gás natural), o 10% da gasolina normal, o 7% da gasolina de 95 e 97+ octanos, 0 17% do petróleo de iluminação, o 6% de gasóleo e o 12% de óleo combustível.----------

125. As outras empresas do grupo Repsol YPF representam o 57,2% do GLP, o 58% da gasolina normal, o 56% da gasolina de 95 e 97+ octanos, o 11% de petróleo de iluminação, o 60% de gasóleo e o 27% de óleo combustível.----------

126. Em conseqüência, o impacto da alienação dos ativos da EG3 produzirá um efeito diferenciado na produção total de cada subproduto que pode quantificar-se indicando que a diminuição do índice de concentração da produção dos subprodutos em cada caso será de: 270 pontos para GLP, de 1184 pontos para a gasolina normal, 803 pontos para a gasolina

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - 13º OFICIO DE NOTAS -
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Notário - Nº ttnacon
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,

Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
NCIU84263

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

super, 394 pontos para o petróleo de iluminação, 773 pontos para gasóleo e 627 para óleo combustível.------

Comercialização:----------

127. Devido à existência tanto das importações como das exportações dos derivados de petróleo e gás, corresponde tomar como base para as estimativas do impacto da transferência dos ativos notificada na comercialização dos combustíveis, as vendas para o mercado interno das refinadoras, que excluem o produzido e destinado para a exportação e inclui os combustíveis importados para sua comercialização no mercado doméstico.----------

Nota ao pé da página (37): [37] geralmente denominados "outras cargas".----------

Quadro 8 - Vendas ao mercado interno dos combustíveis por produto e empresa, ano 2000.---------

EMPRESA/GRUPO	Gás. Normal	Gasolina Super	Gasóleo	Petróleo de iluminação	Óleo combustível
	Total: 1229938 m^3	Total: 3433915 m^3	Total:8 11417430 m^3	Total: 309032 m^3	Total: 992258 ton.
EG3 S.A.	13%	11%	11%	11%	12%
YPF S.A.	42%	42%	48%	49%	21%
REFINOR S.A.	3%	1%	2%	0%	6%
YPF + EG3 + REFINOR (REPSOL)	57%	54%	60%	60%	38%
SHELL	16%	23%	17%	14%	32%
ESSO	15%	16%	16%	9%	14%
REFISAN + PASA	4%	2%	4%	5%	15%
SOL PETRÓLEO	4%	3%	2%	5%	0%
RHASA	2%	1%	1%	1%	0%
DAPSA	2%	2%	0%	5%	0%

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º ~~OFICIO~~ DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - NO ttnecqe
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

13º OFÍCIO DE NOTAS
Ricardo de Jesus Gomes
Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
Nº CIU84264

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

HHI PRÉVIO	3823	3573	4143	4019	2920
HHI POSTERIOR	2693	2690	3064	2938	2298
DIMINUIÇÃO 1130	1130	883	1079	1082	621

CNDC com base nos dados da Secretaria da Energia.

Quadro 9: Vendas ao mercado interno de GLP, por empresa, ano de 2000.----------

EMPRESA/GRUPO	GLP	
	Total: 1530570 ton.	
YPF	45%	
REFINOR	13%	HHI PREVIO 3854
EG3	2%	
YPF + EG3 + REFINOR (REPSOL)	60%	
TGS	12%	
SHELL	7%	HHI POSTERIOR 3602
ESSO	5%	
GRUPO P. COMPANC	6%	
CAPEX	3%	
PIONEER	2%	
PLUSPETROL	2%	DIMINUIÇÃO 252
CAMUZZI	2%	
PBB	1%	
OUTRAS	2%	

CNDC com base nos dados da Secretaria de Energia

Nota da Secretaria: Emendado com corretor "Vale", conste.----------

Nota ao pé da página (8): [8] Exclui vendas às petroquímicas, usinas e barcos (bunkers).----------

128. Nos quadros 8 e 9 se mostram que como efeito da operação notificada pode esperar-se uma desconcentração da oferta arredor de 600 e 1100 pontos do HHI em gasolinas, gasóleo, petróleo de iluminação e óleo combustível, enquanto que no que se refere à GLP a redução do HHI seria menor (arredor de 250 pontos). Em termos percentuais, as reduções que cabe esperar do mencionado índice de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnecgt
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - LEVC - 131
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 2,80

Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CJU84257

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

concentração econômica são do 30%,25%,26%,27%,21% e 7% para a gasolina normal, gasolina super, gasóleo, petróleo de iluminação, óleo combustível e GLP, respectivamente.----------

IV. 5.2. Distribuição a varejo dos combustíveis líquidos:

129. A Secretaria de Energia informou que em 31 de maio de 2001, o parque de bocas de fornecimento a varejo, integrado pelos postos de serviço (instalações que não contam com serviços adicionais para o fornecimento do combustível) é de 6.127 instalações das quais 5841 são postos de serviço.----------

130. O Quadro 10 subseqüente mostra que aproximadamente o 83% dos postos de fornecimento (postos) são da bandeira de alguma das empresas de produção do petróleo e/ou destilação dos derivados do petróleo e no entanto, somente o 10% estariam diretamente operadas pelas empresas supracitadas, enquanto que as que representam o 90% restante seriam operadas por seus proprietários particulares por meio dos contratos de fornecimento exclusivo dos produtos celebrados com as empresas de bandeira[39]. O parque se completa com umas 1074 postos de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttngots
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - FRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 3,89

Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1U84258

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

fornecimento independentes que representam arredor do 18% do total do fornecimento que atende ao consumo massivo.----------

Nota ao pé da página (39): [39] Estimativas da Confederação das Entidades Comerciais dos Hidrocarbonetos e afins da República Argentina (C.E.C.H.A.).----------

Quadro 10: Distribuição dos postos de serviço por bandeira (em 31 de maio de 2001, dados da Secretaria de Energia).----------

Bandeira	Nº Postos de serviço	Nº Postos de Expedição	TOTAL	%
YPF	1796	91	1887	30.8
EG3	640	29	669	10.9
REFINOR	50	2	52	0,8
SHELL	1101	26	1127	18.4
ESSO	827	19	846	13.8
SOL	228	4	232	3.8
RHASA	138	7	145	2.4
SAN LORENZO	56	6	62	1.0
CONOR	12		12	0.2
DAPSA	21		21	0.3
BLANCAS *	924	99	1023	16.7
PET. DEL PLATA*	32	2	34	0.6
AGSA*	1		1	0.0
ORO NEGRO*	8		8	0.1
CIS*	1		1	0.0
ASPRO	6	1	7	0.1
Total	5.841	286	6.127	100

Postos de serviço são centros de expedição que não têm outros serviços incorporados como mini-mercados,

Lavado e outros. * São postos que podem considerar-se como "brancas"ou independentes que operam sob uma marca própria. Observe-se que a pesquisa da Secretaria de Energia atribui à EG3 um número um pouco

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttngoia
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Ofício de Notas
Ricardo de Jesus Gomes
Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1U84259

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

menor de bocas de fornecimento ao número informado pela mesma no expediente (690 postos). No caso de YPF o número informado foi um pouco maior ao informado pela mesma Secretaria: 2049.----------

131. Com base nos dados do Quadro 10 pode estimar-se que o grau de concentração existente nos postos medidos por bandeiras é de 1898, enquanto o medido por empresas (que resulta de agregar as bandeiras da YPF, EG3 e Refinor) é de aproximadamente 2641 pontos do HHI.----------

132. Assim, com a transferência para a Petrobrás do conjunto dos postos da bandeira EG3, que representam perto de 11% do total, o índice de concentração medido por bandeira se manteria inalterado, enquanto que o índice de concentração medido por empresas cairia para 1950, isto é, uns 691 pontos (uma queda de aproximadamente 26%).----------

133. No que se refere à distribuição geográfica da rede de postos de serviço da EG3[40] que se transferem para a Petrobrás: 1) o 60% se encontra localizado na Capital Federal e na Província de Buenos Aires no radio de cobertura das plantas de despacho próprias[41] da Dock Sud e Bahia Blanca, 2) o outro11% se localiza nas províncias de Cuyo, La Pampa, Neuquén e Rio

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqoin
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Negro, também no rádio de cobertura da planta própria de Bahia Blanca; 3) um 7% adicional corresponde a Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego, estando cobertos os postos localizados na primeira província em parte por Bahia Blanca e em parte por uma planta de fornecimento na própria Comodoro Rivadavia (YPF), enquanto que os postos localizados nas duas últimas províncias são atendidos pela mencionada planta de fornecimento de Comodoro Rivadavia (YPF) e outra que não é própria localizada em Rio Gallegos (YPF); 4) por sua vez, os postos localizados nas províncias do litoral que representam o 4% da rede se encontram no rádio de influencia da planta de fornecimento, que não é própria, localizada em Campana (ESSO) e 5) o 18% dos postos se localizam no rádio de cobertura da planta que não é própria de San Lorenzo (REFISAN), a partir de onde se produz o abastecimento às províncias de Salta, La Rioja, Catamarca, Tucumán, Santiago del Estero, Chaco, Córdoba e Santa Fé. Há de observar-se que deste último conjunto, a maior parte se localiza em Córdoba e Santa Fé, enquanto que a bandeira não está

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqoit
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.2,89

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

presente em Formosa, Jujuy e Tierra del Fuego.---------

134. Do anteriormente mencionado se conclui que: I) entre o 70% e o 80% do conjunto de postos de serviço transferidos mediante a operação notificada se localizam nos distritos de alto consumo, e dentre estes os localizados nas províncias de Córdoba e Santa Fé são atendidas por plantas de fornecimento não próprias e II) também entre 70% e 80% dos postos estão localizados em zonas de cobertura das plantas de fornecimento próprias. Por outro lado, corresponde observar que como resultado da operação da rede de postos descrita, a EG3 registra a metade de suas vendas de gasóleo e gasolina na Capital Federal e na Província de Buenos Aires, o 19% nas de Santa Fé, Córdoba e Entre Rios e o 21% nas províncias de Patagônia e La Pampa.----------

Notas ao pé da página: [40] Na base da informação fornecida pela firma e que consta no expediente. [41] São estabelecimentos que contam com capacidade de armazenagem dos derivados e as instalações necessárias para fornecer o combustível nos caminhões para sua distribuição nos postos de serviço.

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttngota
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Nº CIU84255
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
TAIO

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Os mais importantes são de propriedade das principais firmas petroleiras, mais, de forma geral, cada planta fornece combustível tanto aos clientes da firma proprietária colmo aos clientes de outras firmas petroleiras.----------

135. Em conseqüência e visto que a rede de postos de serviço que prosseguirão com a atividade de comercialização a varejo dos combustíveis do grupo REPSOL YPF se encontra distribuída por todo o país (sob a bandeira REPSOL YPF) cabe esperar que o maior efeito da transferência da rede da bandeira EG3 para a Petrobrás se obtenha nas zonas enumeradas no parágrafo anterior, isto é: Capital Federal, Província de Buenos Aires, Santa Fé, Córdoba, Entre Rios, La Pampa e as Províncias de La Patagônia. Inversamente, é na zona do Noroeste e Nordeste argentino que o efeito da transferência notificada será menor.----------

136. Em particular e na base da informação fornecida pelas partes às fls. 4511 e ss. ; pode se dizer que, do conjunto de 690 postos da EG3 e dos 2000 postos da YPF, atualmente coexistem geograficamente arredor

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnqotn
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8473
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CIU84256

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

de 470 postos da bandeira da primeira com uns 1100 da bandeira da segunda, os que respectivamente representam perto do 70% e do 50% do total do conjunto de postos de cada bandeira, sendo que, a referida coexistência se produz nas cidades de pelo menos 100 mil habitantes, que podem considerar-se de alto consumo.[42]----------

137. Por este motivo, pode afirmar-se que a desconcentração que é efeito da operação notificada na distribuição a varejo dos combustíveis líquidos resultaria de que, a nível das grandes cidades, a rede de postos de bandeira do grupo Repsol YPF enfrentaria a concorrência da EG3 entre um mínimo de arredor do 50% de sua rede e um máximo de arredor de 70%, isto último no caso de que os mais de 200 postos restantes da EG3 que se localizam nas cidades de menos de 100 mil habitantes se encontrem todos em situação de coexistência geográfica com os quase 900 postos da YPF que atenderiam essas cidades de consumo relativamente menor.----------

Notas de pé de página: [42] Observe-se que as seguintes cidades de mais de 100 mil habitantes não contam com

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttngott
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2324-9423
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CIU84249

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

a presença da EG3: General San Martín e Orán (Prov. de Salta), General Obligado (Prov. de Santa Fé), San Miguel de Tucumán, Formosa, Doctor Manuel Belgrano (Jujuy) e San Martín y Mendoza (Província de Mendoza).----------

IV. 5.3. Asfaltos.----------

138. Do processo de destilação do cru que a EG3 efetua em sua refinaria de Bahia Blanca se obtém como subproduto os asfaltos. Junto com a refinaria, a empresa possui: a) uma planta de oxidação de asfaltos que lhe permite fabricar diferentes variedades de asfaltos (de sinalização e plástico) com uma capacidade de produção de 30 mil toneladas por ano, e b) uma planta de membranas de asfalto para a fabricação, a partir do asfalto plástico, de uma ampla variedade de membranas impermeabilizantes de diferentes usos, assim como também asfaltos modificados para juntas, filmes de polietileno e telhado acrílico, que conta com uma capacidade de 200 mil toneladas por mês.----------

139. Para o ano 2000, os dados das vendas ao mercado interno da Secretaria de Energia [43] permitem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttnootc
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2002
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRMJ - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.2,89

Ofício
Ricardo de
Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1U84250

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

fazer a estimativa a respeito das participações na produção de asfaltos por empresa que foram as seguintes: Grupo Repsol - YPF: 60% (8,1 % corresponde à EG3), Shell: 22.5%, Refinaria San Lorenzo: 10,7%, Esso: 4,7% e Dapsa: 2,1%.----------

140. As participações enumeradas têm um índice de concentração da oferta de 4247 pontos e cabe esperar que o mesmo diminua a 3403 pontos pelo efeito da transferência da EG3 para a Petrobrás, isto é, uns 844 pontos do HHI, o que representa uma queda do índice de concentração do 20%,----------

141. No que se refere às membranas de asfalto, nem a Perobrás nem a YPF são firmas produtoras ou vendedoras do mencionado produto na Argentina, sendo as principais concorrentes da EG3 neste segmento as empresas dos insumos para a construção como: ;Megaflex, Indarco, Breves, Emapi, Ancar Construcciones, Cogrin, Itabrar, Lang y Cía, ;Membratech, Tartagal, Fami, Bai, Ca Velasco e Otea, sendo seus produtos nacionais ou importados.----------

Nota de pé de página: [43] Secretaria de Energia, op.cit.

IV. 5.4. Lubrificantes. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

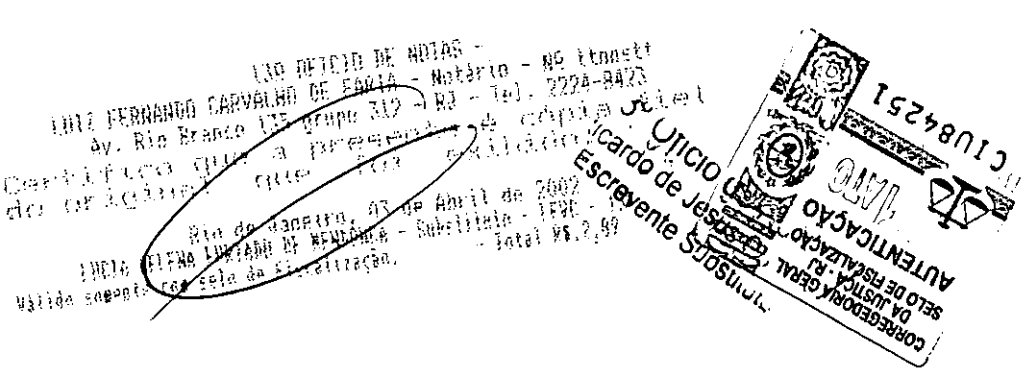

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

142. A EG3 possui uma planta de lubrificantes localizada em Avellaneda, Província de Buenos Aires, onde obtém os óleos lubrificantes de uso automotriz e industrial a partir das bases lubrificantes (que principalmente obtém de sua refinaria) e os aditivos. A YPF S.A. por sua parte, fabrica seus lubrificantes nas plantas de La Plata e Santa Cruz, enquanto a Petrobrás os importa da planta de lubrificantes localizada na cidade de Rio de Janeiro, República do Brasil.----------

143. De conformidade com a informação fornecida pelas partes com base nos dados da Câmara Argentina de Lubrificantes, o tamanho do mercado correspondente ao anoi de 2000 foi de 270 mil m^3, sendo as seguintes as participações por empresas: grupo Repsol YPF: 45% (do qual 6% corresponde à EG3), Shell: 28%; Esso: 12%; Elf: 4,4%; Agip+Tutela: 1,5%, Texaco: 2%; Petrobrás: 1,3%, Castrol: 1,2%; Total-Dapsa: 1,2%, outros: 3,3%.----------

144. O índice de concentração prévia à operação notificada é de 2983 pontos enquanto que o posterior é de 2532, o que importa em uma redução como saldo

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

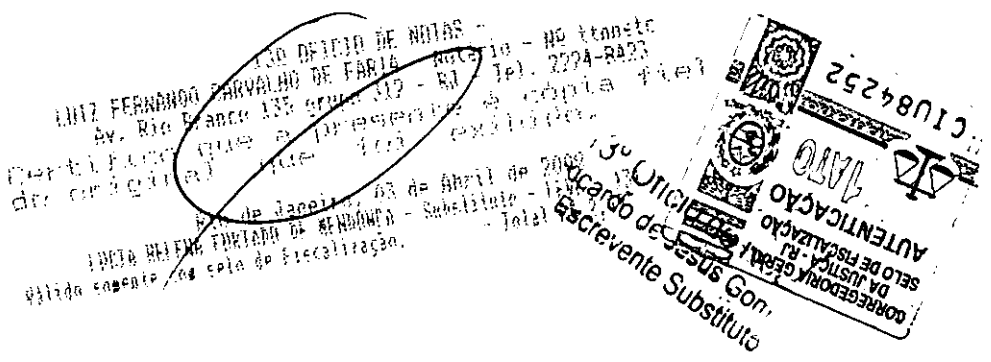

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

líquido da mencionada operação de aproximadamente um 18% no nível do índice, correspondente a 451 pontos. ----------

IV. 6. Considerações finais sobre o impacto da operação sobre a competência.----------

145. Nos quadros- resumo a seguir se sintetizam os resultados da investigação desta Comissão com relação ao impacto que cabe esperar como efeito da transferência dos ativos da EG3 a favor da Petrobrás, tanto no que diz respeito à estrutura da produção dos derivados de petróleo e gás como sobre a concentração da oferta dos combustíveis líquidos no mercado doméstico.----------

Quadro resumo 1: Efeitos da operação notificada na produção dos derivados de petróleo e gás.----------

PRODUÇÃO	HHI PRÉVIO	HHI POSTERIOR	DIMINUIÇÃO EM PONTOS	DIMINUIÇÃO EM PERCENTAGEM
REFINAÇÃO DO CRU	4759	4052	707	15%
REFINAÇÃO DO CRU E OUTRAS CARGAS	4761	4125	636	135
Produção por subproduto:				
- Gás líquido	3548	3818	270	8%
-Gasolina normal	5070	3886	1184	23%
-Gasolina super	4577	3773	803	18%
-Petróleo de iluminação	2819	2425	394	14%
- Gasóleo	4809	4036	773	16%
-Óleo combustível	3166	2539	627	20%

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

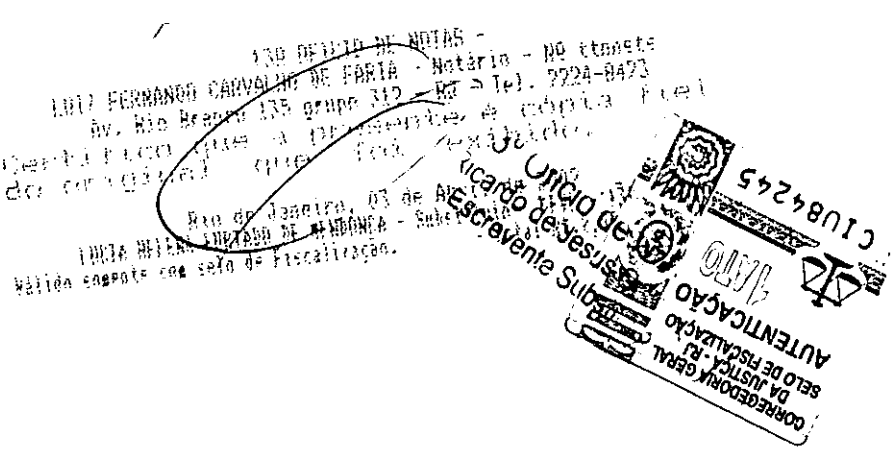

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Quadro resumo 2: Efeitos da operação notificada na comercialização dos derivados de petróleo e gás.--------

COMERCIALIZAÇÃO	HHI PRÉVIO	HHI POSTERIOR	DISTRIBUIÇÃO EM PONTOS	DIMINUIÇÃO EM PERCENTAGEM
Gasolina normal	3823	2693	1130	30%
Gasolina super	3573	2690	883	25%
Gasóleo	4143	3064	1079	26%
Petróleo de iluminação	4019	2938	1082	27%
Óleo combustível	2920	2298	621	21%
GLP	3854	3602	252	7%
Asfaltos	4247	3403	844	20%
Lubrificantes	2983	2532	451	18%

Quadro resumo 3: Efeitos da operação notificada na corrente de distribuição a varejo dos derivados de petróleo e gás (postos de serviço e de fornecimento).-

	HHI PRÉVIO	HHI POSTERIOR	DIMINUIÇÃO EM PONTOS	DIMINUIÇÃO EM PERCENTAGEM
Postos de serviço e de fornecimento	2641	1950	691	26%

* Incidência maior na Capital Federal e nas Províncias de Buenos Aires, de Santa Fé, de Córdoba, de Entre Rios, de La Pampa e da Patagônia. Incidência menor no Nordeste e Noroeste Argentino.
* Entre o 50% e o 70% (máximo) da rede de postos de serviços da REPSOL YPF ficaria sujeita, geograficamente à competência da EG3.

146. Os quadros resumo 1,2 e 3 concluem que como resultado da operação notificada, se produz uma desconcentração da oferta tanto na produção como na

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

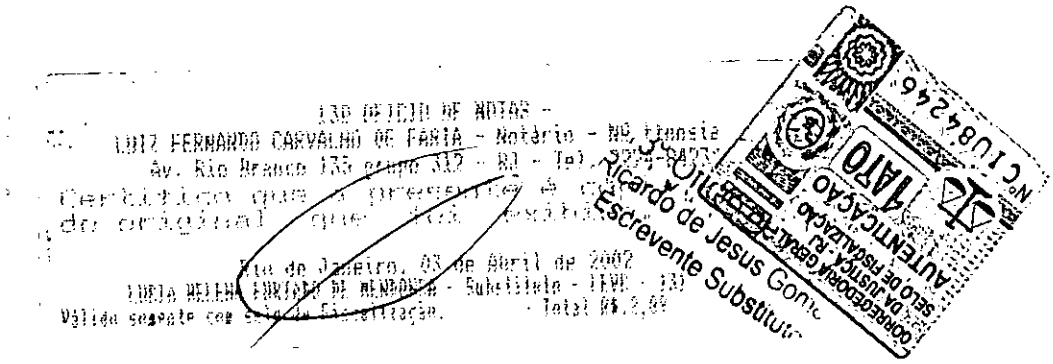

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

comercialização dos combustíveis, asfaltos e lubrificantes na República Argentina, assim como também, uma desconcentração no que se refere ao controle do canal de distribuição a varejo dos combustíveis (postos de serviço e de fornecimento).---

147. Em termos gerais o efeito da desconcentração é maior nas vendas do mercado interno dos combustíveis líquidos, lubrificantes e asfaltos que na produção dos mesmos. À exceção do GLP, onde a desconcentração como resultado da operação seria de 7%, ficando o nível de concentração do mercado em um nível alto de aproximadamente 2600 pontos, nos combustíveis líquidos restantes podem esperar-se diminuições de entre o 20% e o 30% em seus índices de concentração, que se localizariam em um nível um pouco menor ao de GLP, mais ainda relativamente alto (entre 2000 e 3000 pontos). Efeitos similares podem esperar-se dos asfaltos e lubrificantes.----------

148. Por outra parte, a operação notificada produziria uma desconcentração do 26% no controle por parte das empresas refinadoras existentes na Argentina sobre os postos de fornecimento a varejo dos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

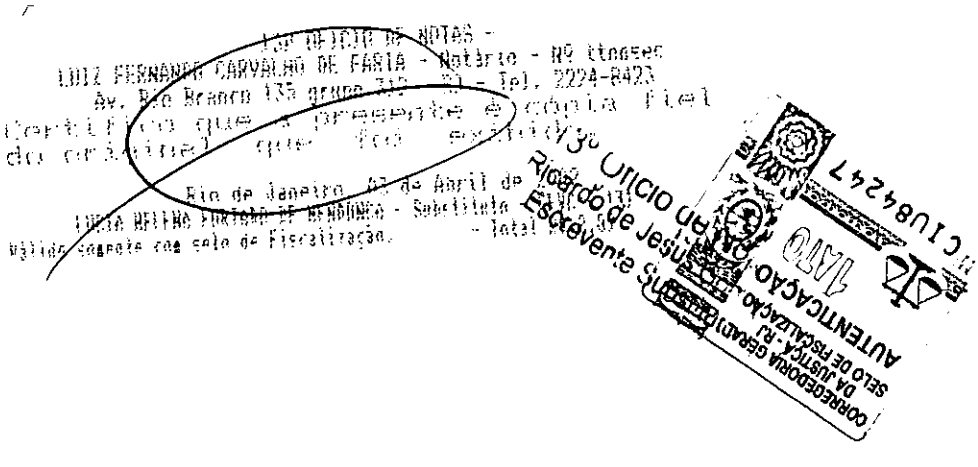

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

combustíveis líquidos (postos de serviço e de fornecimento), o que diminuiria o HHI que mede o grau de concentração dos centros de distribuição que operam sob a gestão direta ou indireta das refinadoras em 1950 pontos. Particularmente, corresponde observar: I) que a maior desconcentração do controle do canal a varejo se alcançaria na zona metropolitana e nas províncias de Santa Fé, Córdoba, Entre Rios, La Pampa e Patagônia, sendo tais efeitos menores no Nordeste e Noroeste Argentino e norte do litoral e II) que a transferência dos ativos notificada faria que pelos menos 50% da rede de postos de serviço de bandeira da REPSOL- YPF enfrentasse a concorrência dos postos de serviço que direta ou indiretamente sejam operados pela Petrobrás.----------

149. Por isto, a respeito da transferência de ativos notificada, esta Comissão conclui que a mesma importa em uma diminuição dos níveis de concentração preexistentes nos mercados e segmentos analisados, correspondentes à situação prévia na qual os ativos da empresa EG3 S.A. se encontravam controlados pela REPSOL-YPF.----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

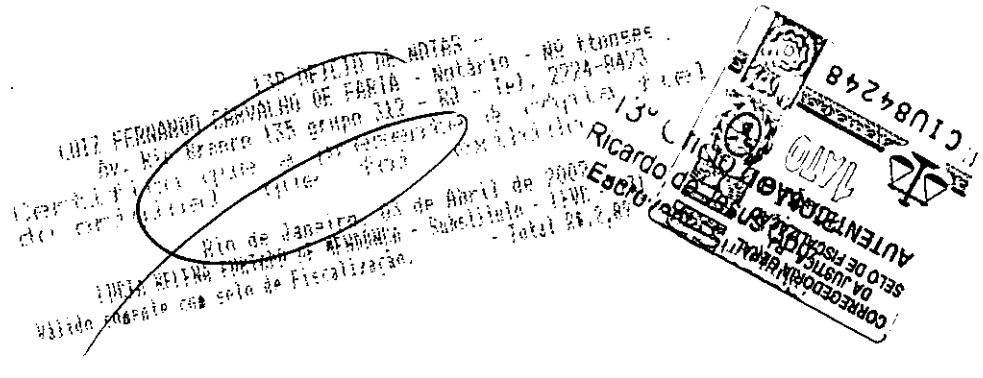

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

150. Por outra parte, a Comissão considerou que a operação notificada tem como objetivo satisfazer as exigências estipuladas nas "Diretrizes para dar cumprimento aos compromissos de desinvestimento no mercado dos combustíveis assumidos pela REPSOL S.A." elaborada pela ex Secretaria de Defesa da Competência e do Consumidor a pedido do Senhor Ministro de Economia. Como foi mencionado no presente laudo, os mencionados compromissos foram assumidos perante o Estado Nacional pela firma REPSOL S.A. no momento da aquisição da totalidade do pacote acionário da YPF S.A.----------

151. Devido a que as diretrizes citadas exigem, entre outras condições, que a compradora não mantenha com a vendedora nenhum acordo estratégico e que a Secretaria da Competência, Desregulamentação e a Defesa do Consumidor tenha que analisar se a operação notificada satisfaz as exigências estabelecidas nas diretrizes mencionadas, em anexo consta um relatório relativo às vinculações entre os notificantes prévias à operação notificada que sejam conseqüências ou posteriores às mesmas, nos termos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

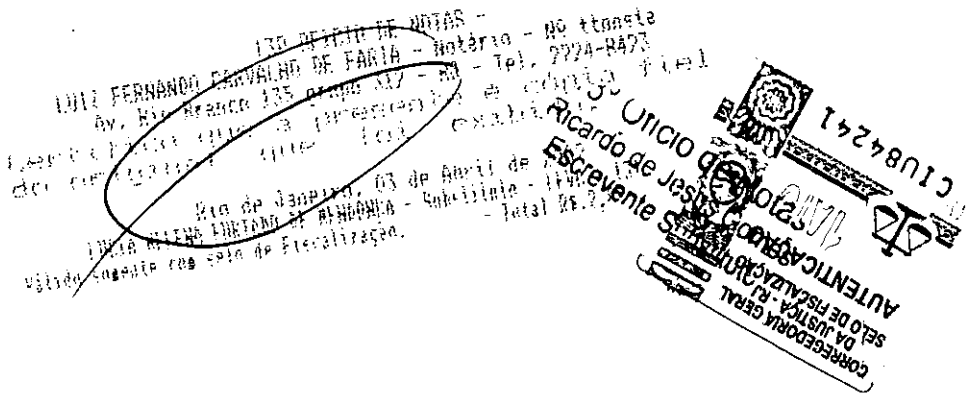

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

do artigo 24, inciso f) da Lei Nº 25.156.[44]----------

V. CLÁUSULAS COM RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS.--

152. Havendo analisado o acordo subscrito pelas Partes a respeito da presente operação, não foram encontradas cláusulas restritivas de competência.-----

VI. CONCLUSÕES.----------

153. De acordo com o exposto precedentemente, esta COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA conclui que a operação de concentração econômica notificada, não infringe o artigo 7º da Lei nº 25.256, já que não tem por objeto restringir ou destorcer a competência de modo que possa resultar algum prejuízo ao interesse econômico geral.----------

Nota do pé da página: [44] "São funções e atribuições do Tribunal de Defesa da Competência"..: f) quando o considere pertinente emitir opinião e matéria de competência e livre concorrência a respeito de leis, regulamentos, circulares e atos administrativos, sem que tais requisitos tenham efeito vinculante".....---------

154. Por este motivo, a COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DA COMPETÊNCIA aconselha ao SENHOR

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

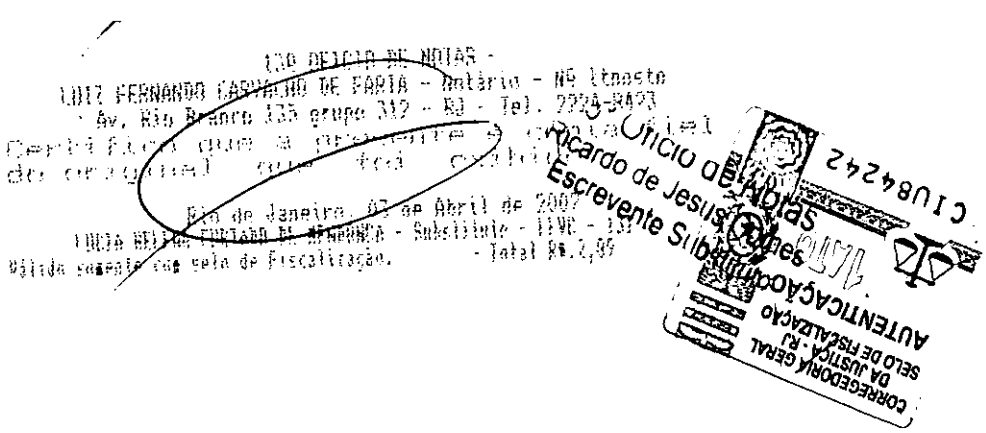

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

SECRETÁRIO DA COMPETÊNCIA, DESREGULAMENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR:----------

155. Autorizar a operação de concentração econômica pela qual PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. exercerá o controle das seguintes sociedades sediadas na REPÚBLICA ARGENTINA: EG3 S.A., EG3 RED S.A., EG3 ASFALTOS S.A. , ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. e CARLOTA COMBUSTIBLES S.A.; operação que consiste na Permuta de Ativos pela qual a REPSOL YPF BRASIL S.A. receberá: I) de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. as ações representativas do 1% do capital social de POSTOS S.A. e o 10% dos direitos e obrigações derivadas do contrato de concessão sobre o campo de Albacora Leste; II) da DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A., o 99% do capital social da REFISOL S.A. e, III) da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., as ações equivalentes ao 1% do capital social da REFISOL S.A. e ao 99% do capital social da POSTOS S.A. e em contraposição a REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá e transferirá: I) para a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. ações

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

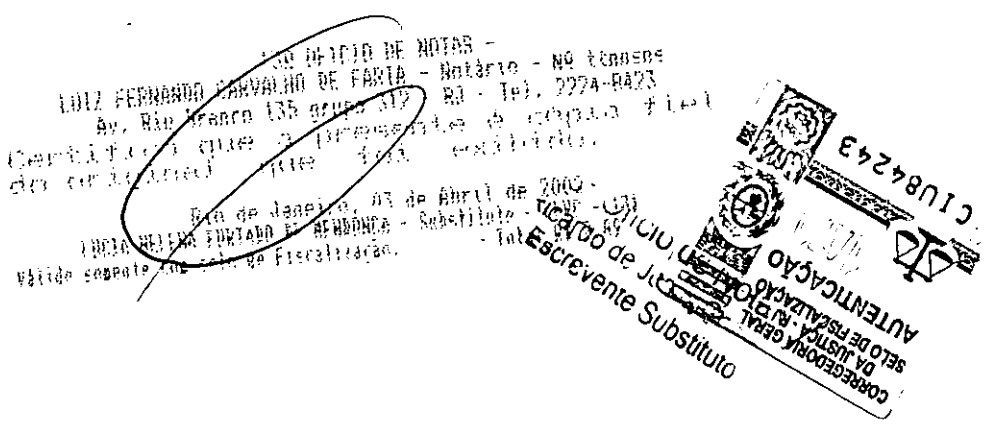

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

equivalentes ao 67,5% do capital social da EG3 S.A., o 3% do capital social da EG3 ASFALTOS S.A. e o 0,0167% do capital social da EG3 RED S.A. e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, eventualmente, sejam adquiridas pela ASTRA C.A.P.S.A. ou outras afiliadas; II) para PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ações equivalentes ao 20,2% do capital social da EG3 S.A.;e III) para a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR ações equivalentes ao 12,3% do capital social da EG3 S.A.----------

156. Considerar o relatório em anexo sobre as vinculações entre as empresas notificantes com anterioridade à operação notificada e posteriores ou como resultado das mesmas, emitido por esta Comissão nos ter do artigo 24, inciso f) da Lei nº 25.256 e que forma parte do presente Laudo, para ser considerado a respeito dos compromissos de desinvestimento assumidos pela REPSOL S.A. com o Estado Nacional e as diretrizes existentes.[Assinaturas] e carimbos de Gabriel Bouzat - Presidente da Comissão e dos Vogais: Mauricio Butera, Eduardo Montamat e Lucas (ilegível) e do Secretário Dr.

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

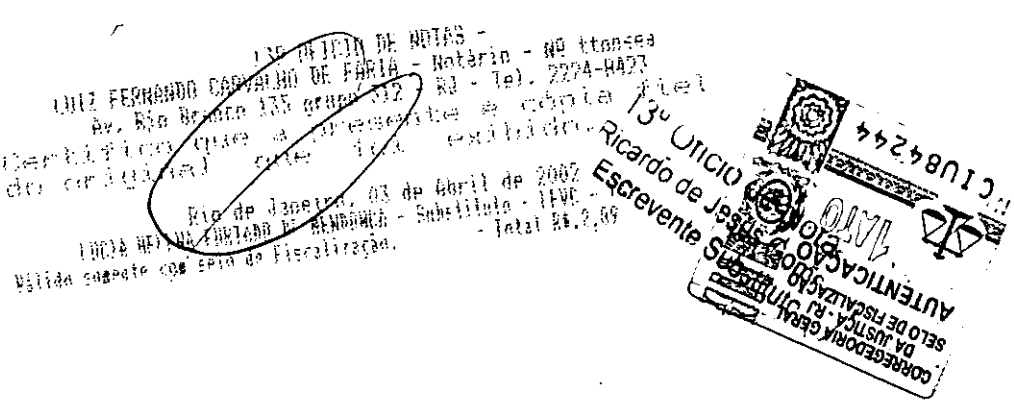

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Edgardo R. Nuñez. Selo oficial da repartição que consta em todas as folhas do documento. [Assinatura] do encarregado da Seção de Despacho, Oscar Roberto Dematini. Carimbo com a legenda: Cópia fiel do original.----------

Vinculações anteriores à operação notificada e posteriores ou como efeito da mesma entre os Grupos Petrobrás e Repsol-YPF. ----------

1. O quadro abaixo apresenta de modo resumido os resultados da investigação da Comissão tanto em relação às vinculações societárias e comerciais entre as notificantes pré-existentes à transferência de ativos notificada como vinculações análogas a serem geradas como efeito da troca de ativos pela qual se instrumenta a transferência acima citada. ----------

Atividade	País	Instrumentação jurídica	Observações
Fabricação e venda de subprodutos de gás natural (GLP, gasolina e outros)	Argentina	Participações acionárias na COMPAÑÍA MEGA S.A.: YPF S.A.: 38%; Petróleo Brasileiro: 34%. Contrato de venda de gasolina natural em condições de entrega fob em Puerto Galván, assinado entre Petrobrás e Compañía Mega.	Anterior à operação notificada.

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

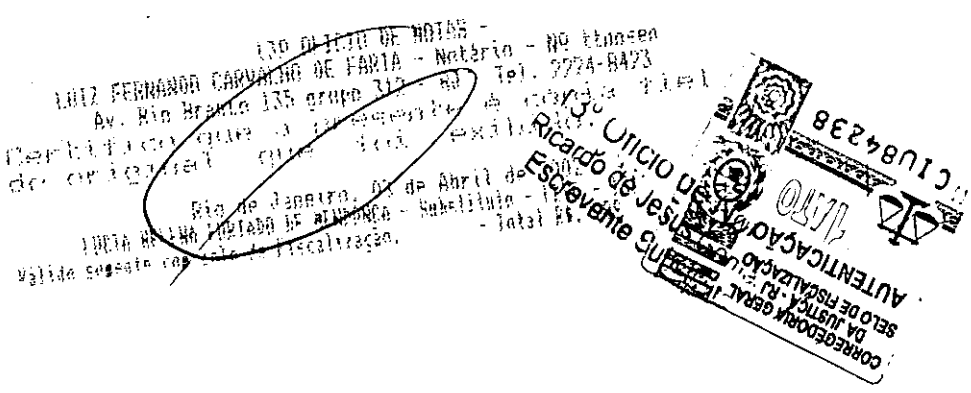

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Extração de petróleo, Bacia Noroeste	Argentina	Participação acionária na UTE adaptada para a exploração da Área Aguaragüe: YPF S.A., 30%, Petrobrás Argentina S.A., 15%.	Anterior à operação notificada. Operado por Tecpetrol.
Exploração da área Cerro Manrique e Puesto Zuñiga	Argentina	Declaração a Petrobrás Argentina S.A. e YPF S.A. por Res. 236/00 e Res. 515/98.	Anterior à operação notificada.
Associação para a atuação no mercado regional *"downstream"* da indústria do petróleo: compra, distribuição e revenda de combustíveis líquidos e gasosos, comércio, transporte, armazenamento e industrialização de produtos para a indústria de petróleo e petroquímica.	Argentina e Brasil	Protocolo de Intenções (29/01/1996) e Acordo de Associação (9/4/97) pelo qual se constitui em 2/2/98 a companhia denominada "Downstream International Alliance" entre Brasoil Alliance Company (da Petrobrás) e YPF Downstream International Company (da Repsol-YPF).	Anterior à operação notificada. Até o momento o Acordo se restringiu a construção de dois postos revendedores de combustíveis: uma estação de bandeira YPF no Rio de Janeiro (Brasil) e outra de bandeira BR na Argentina (Zárate) operada por YPF. O Acordo foi rescindido em 01 de outubro de 2001.
Transporte de Gás Natural entre Uruguaiana e Porto Alegre	Brasil	Participação acionária na Transportadora Sul Brasileira de Gás: 15%; Gaspetro: 25%.	Anterior à operação notificada.
Geração de energia elétrica	Brasil (Porto Alegre)	Participação acionária na Termogaúcha Usina Termoelétrica S.A.: Repsol-YPF Brasil S.A.: 26%; Petróleo Brasileiro S.A.: 25%.	Anterior à operação notificada.
Refino	Brasil	Participação acionária de Repsol YPF Brasil S.A. (29,14%) na Refinaria de Petróleo Manghinos S.A., controlada pela	Anterior à operação notificada, para o caso da Refinaria de Petróleo Manghinos. Efeito da operação notificada, para o

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

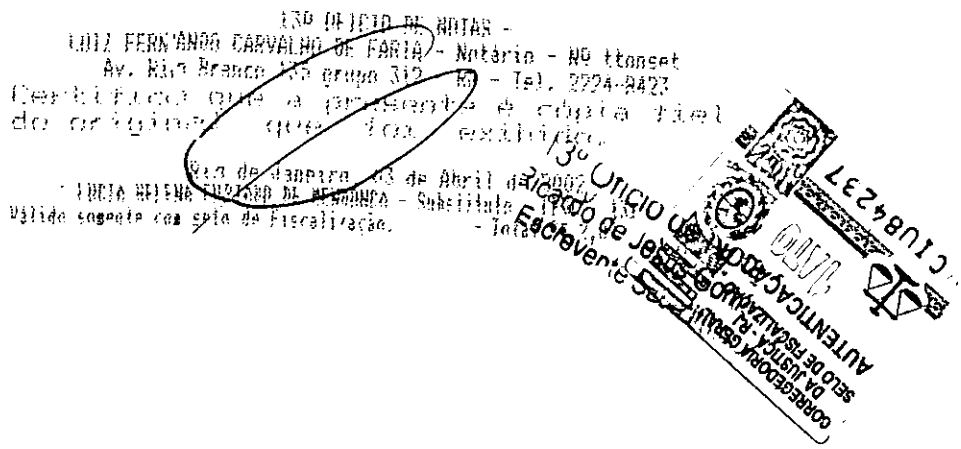

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

		Petrobrás. Participação acionária de Repsol YPF Brasil S.A. (através de Refisol S.A.) na Refap S.A. (30%) controlada por Petrobrás e cujo ativo principal é a Refinaria Alberto Pasqualini (Rio Grande do Sul).	caso de Refinaria Alberto Pasqualini.
Comercialização de combustíveis líquidos.	Brasil	Transferência total para a Repsol YPF Brasil S.A. de Postos de Estações de Serviços S.A., rede de estações de serviços no sul do Brasil.	Efeito da operação notificada.
Extração de petróleo	Brasil	Transferência de 10% dos direitos e obrigações derivadas do contrato de concessão entre Petróleo Brasileiro S.A. e a Agência Nacional do Petróleo sobre a jazida offshore Albacora Leste, Bacia de Campos (Brasile).	Efeito da operação notificada.

2. Com relação às vinculações relativas à exploração de áreas petrolíferas e extração de petróleo na Argentina e no Brasil, vale observar que a associação entre empresas petroleiras para a exploração de áreas é relativamente habitual na indústria devido ao risco associado a tais atividades e que o mercado *upstream* é um mercado internacionalizado[45]. O quadro a seguir apresenta alguns exemplos. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

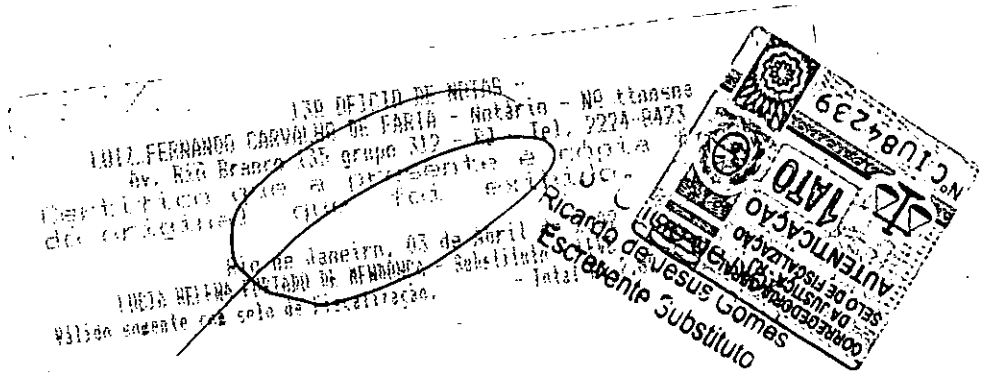

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Lista exemplificativa de consórcios entre empresas petroleiras para a exploração e aproveitamento de gás e petróleo, em nível internacional[46].

- Chevron[47], Phillips Alaska Inc. e Alberta Energy[48]: consórcio para a exploração no mar de Beaufort,
- Chevron e Royal Dutch/Shell[49]: acordo para a exploração no Golfo do México, ----------
- Anderson Exploration, Petro Canadá, Royal Dutch/Shell, British Petroleum[50] (BP), Chevron e Burlington: exploração no Mar de Beaufort e delta do rio Mackenzie. ----------
- BP, British Gas[51] (BG), Texaco[52] e Agip[53] (ENI), exploração e aproveitamento campos e Jade no Reino Unido. ----------
- Chevron, Exxon Mobil[54], Kazakhstan, Lukarco: exploração de campos de Kazakhstan através do consórcio TengizChevroil. ----------
- Agip (Eni), Royal Dutch/Shell, BG, Exxon Móbil, Lukarco, Oryx: duto no Mar Cáspio. ----------
- Agip (Eni), BG, Texaco, Lukoil: exploração de campos de Kazakhstan através do consórcio Karachagamack Petroleum ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

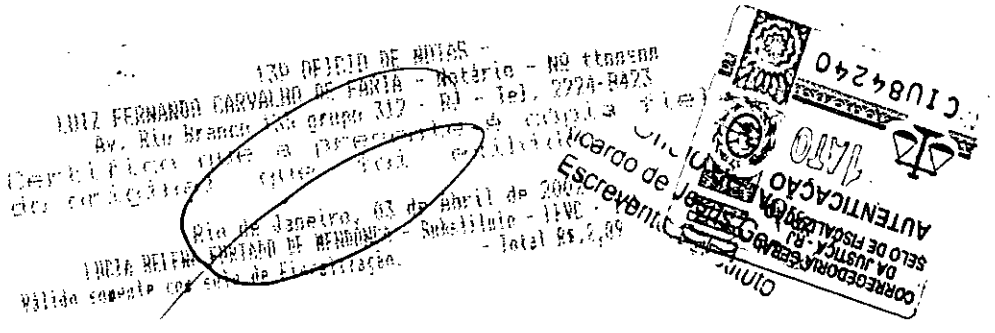

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

- Agip, GC, BP, Exxon Móbil, Shell, Total Fina[55] e outros: exploração de campos de Kazakhstan através do consórcio denominado OKIOC. ----------
- Exxon Móbil, Shell e empresas japonesas: exploração de campos em Tulparmunai (Kazakhstan). ----------
- Chevron, TotalFina, Sonagol, Agip, Petrogal; exploração/aproveitamento de campos de Benguele – Belize (Angola, África). ----------
- Chevron, Sonagol, TotalFina. Agip: exploração de campos em Cabinda (Angola, África). ----------
- Agip-Texaco e Texaco – TotalFina: exploração de campos offshore frente a Soyo (Angola, África).
- TotalFina, Exxon Móbil, BP, Statoil: exploração nos campos de Girassol (Angola, África). ----------
- Broken Hill Propietary (BHP)[56] + Exxon Mobil: extração de bruto e gás em Gippsland Basin (Austrália). ----------
- Woodside Petroleum[57] + BHP + Shell: exploração dos campos de Laminaria – Corallina (Austrália).
- Woodside Petroleum + BP / Amoco + Chevron + BHP + empresas japonesas: extração offshore de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

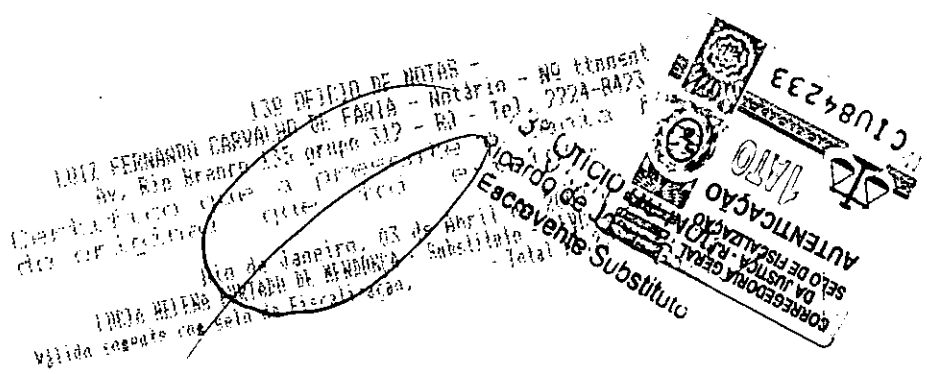

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

gás no norte da Austrália (*Northwest shelf* – recife Noroeste). ----------

3. As referidas associações são especialmente habituais em países onde recentemente se desregulou a atividade e as áreas de exploração já estavam concedidas a empresas públicas. Nesse sentido, observa-se que em nosso país uma das formas que tomou a desregulamentação das áreas de exploração que YPF já tinha concedidas foi autorizar que a empresa estatal licitasse total ou parcialmente as áreas concedidas a outras empresas petroleiras. Como efeito, a empresa associou-se a terceiros em várias áreas de exploração, situação que não se modificou com a sua privatização. Estaria se desenvolvendo um processo semelhante no Brasil. Em seguida encontra-se uma lista exemplificativa de alguns dos consórcios que atualmente cooperam pra a exploração e extração de bruto e gás em nosso país. ----------

Lista exemplificativa de consórcios de exploração e aproveitamento de petróleo e gás natural na Argentina[58]: ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

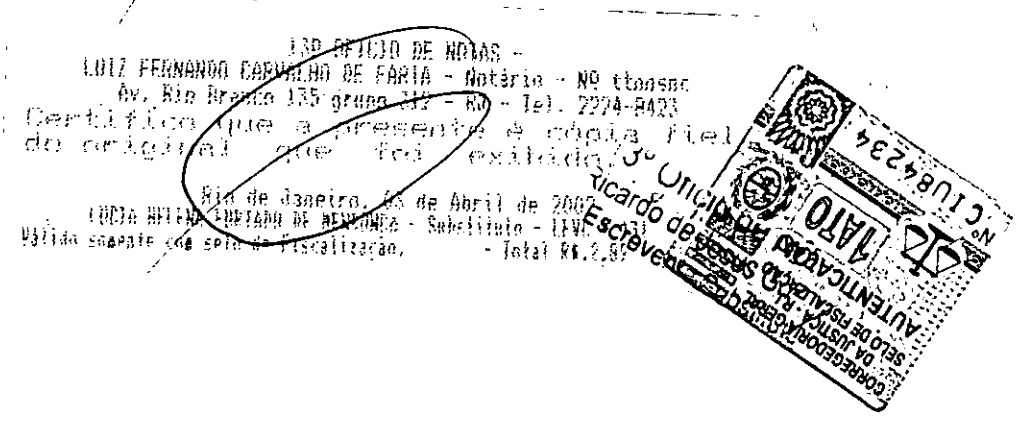

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

- Rio Colorado: Diadema do Norte (Shell) + Compañia General de Combustibles (CGC – Grupo Soldati). ---
- Confluência: Petrolera San Jorge (Chevron) + Britge Oil + Vitrix (Chevron). ----------
- Palmar Largo: YPF + CGC + Pluspetrol + RME Energia + Dong Wong Corp. ----------
- El Tordillo: YPF + Tecpetrol (Grupo Techint) + Energy Development + Petrolera Santa Fé. ----------
- Loma Negra: YPF, Metroholding, Vitrix (Chevron). --
- Rio Tunuyán: Shell, YPF. ----------
- Acambuco: YPF + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco) + O & G (Shell) + APCO. ----------
- Gobernador Ayala: YPF + Petrolera Santa Fé + Exxon Mobil. ----------
- Bacia Colorado Marina 2: YPF + Petrouruguaya (Ancap). ----------
- Costa Afuera Argentina 39, 40 e 46: YPF + British Gas (Grupo BG). ----------
- Cerro Manrique: YPF + Petrobras. ----------
- Golfo San Jorge Marina 1 e 2: YPF + Unocal. --------
- Anticlinal Campamento: CGC + Alberta Energy. -----

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

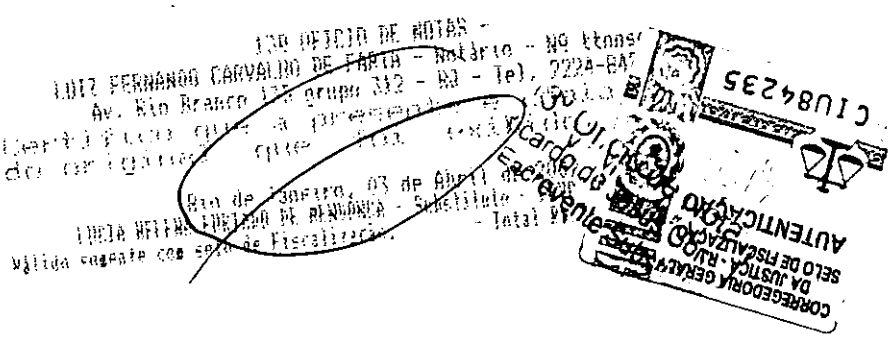

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

- CCM Austral I: TotalFina + Deminex + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco). ----------
- Puesto Guardián: EPP Petróleo, Tripetrol Petrolera Ecuatoriana (Governo do Equador), Netherfield Corp. ----------

4. Com relação a cooperação entre as petroleiras para a exploração e extração de bruto e gás, vale precisar que embora seja certo que essas relações entre as empresas que são ou podem ser competidoras em mercados água abaixo facilitam a coordenação de condutas anticompetitivas em tais mercados, não é menos certo que a disseminação do risco associado à exploração e aproveitamento é essencial no funcionamento da indústria e sua eficiência, e que por outro lado, a Secretaria de Energia audita e autoriza a entrada progressiva de novos participantes no mercado de águas acima e a expansão dos existentes. Em conseqüência, as preocupações em termos de competência são minimizadas pelos efeitos de eficiência relativos à disseminação do risco e o acionar regulatório do organismo. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

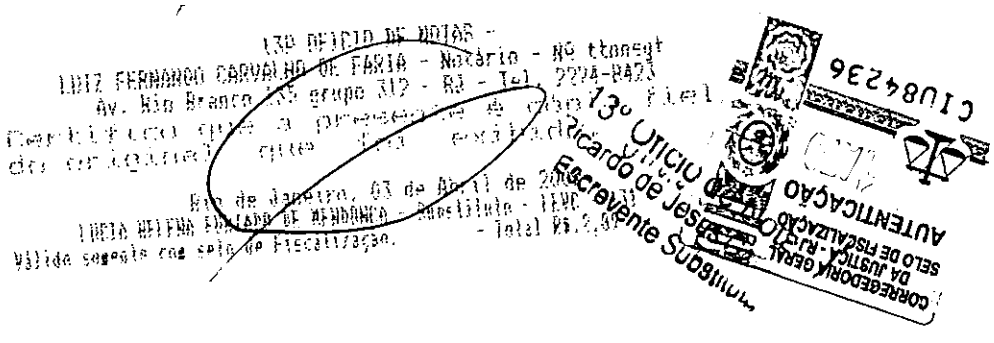

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

5. Por outra parte, quanto à cooperação entre as notificantes no projeto Mega, cujo "core business" é a produção de GLP a partir do fracionamento de gás natural, o mesmo não se pode considerar um concorrente direto de EG3, já que a produção e comercialização de GLP são uma atividade marginal para esta última porque produz somente uma quantidade escassa como subproduto do processo de destilação de bruto concluída em sua refinaria de Bahía blanca, da qual obtém principalmente gasolina e gasóleo. A produção pouco significativa de GLP ou bem está localizada no mercado interno ou é exportada. ----------

6. Finalmente, com relação aos empreendimentos conjuntos relativos a energia elétrica e o transporte de gás natural no Brasil, os mesmos são alheios à atividade de EG3 e ao seu raio geográfico de atuação. [assinatura ilegível] Dr. GABRIEL BOUZAT / Comissão Nacional de Defesa da Competência / Presidente. -----

---

[i] "La competencia en el Mercado de combustibles en la Argentina", Montamat y Asociados S.R.L., agosto de 1999 (mimeo). ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

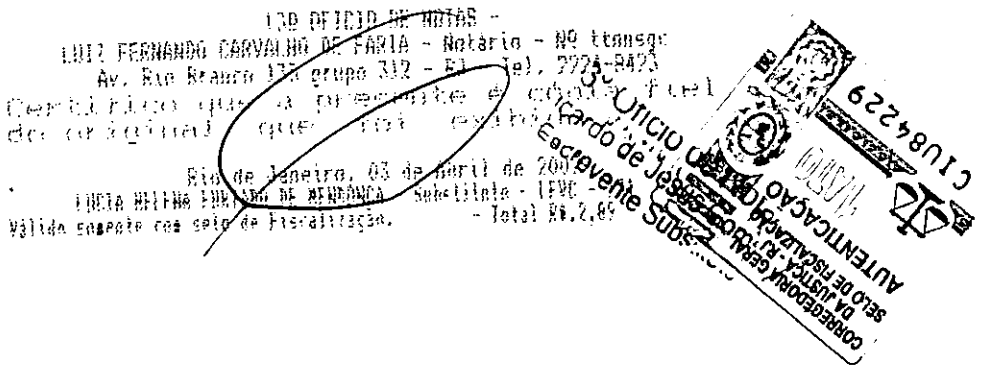

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

[ii] Esclarecimento das partes atuantes no expediente, às fls 4479. ----------

[15] Exclui venda a búnquer, usinas e petroquímicas. -----

[16] Ainda que também sejam utilizadas em nosso país frotas de caminhões devido ao escasso desenvolvimento da rede de dutos. ----------

[17] Informações detalhadas sobre este tema podem ser encontradas no ponto IV sob o título "Produção", página 39.----------

[18]Observe que os principais importadores também são as empresas refinadoras, para o que o termo "importadores independentes" se refere às empresas importadoras de derivados de petróleo que atuam com autonomia em relação às empresas petroleiras. ---------

[19] Estações de sérvio independentes das petroleiras estabelecidas, quer dizer que não operam sob contratos de exclusividade de abastecimento de combustível com as petroleiras. ----------

[20] Com base nos dados IAPG para o ano de 1999. -----

[21] As importações de gasolina são marginais, enquanto que as exportações são importantes. Para o ano de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

2000, as exportações líquidas representaram 65% do total de vendas para o mercado interno. ----------

[22] Observa-se a existência de um mercado informal de combustíveis também é um fator explicativo do relativo desenvolvimento de um mercado atacadista. ----------

[23] Inclui estações de serviço e cerca de 200 postos de despacho, denominação que recebem as bocas de varejo quando não contam com serviços adicionais ao despacho de combustíveis. ----------

[24] Este é o caso da denominada "Rede XXI", nome que recebe a rede de estações de bandeira YPF que recebem o combustível desta última em consignação.

[25] Conforme resulta das apreciações dos testemunhos convocados no marco da investigação. ----------

[26] Por outra parte, observa-se que nas condições atuais de um mercado reduzido decido à recessão que afeta o país há mais de dois anos, é ainda mais improvável a entrada de novos jogadores diante do desenvolvimento de novas cadeias. ----------

[27] "Boletim de Preços dos Combustíveis", edição mensal correspondente ao período de levantamento

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

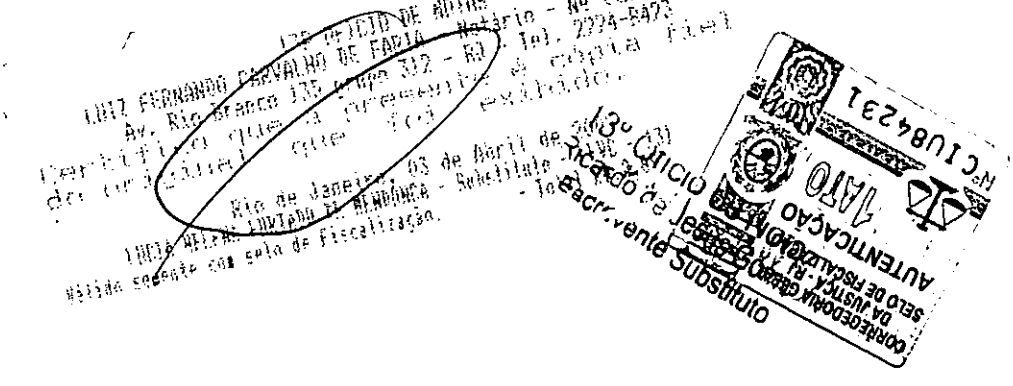

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

entre 20 de abril e 18 de maio de 2001 disponível na página oficial do órgão na Internet. ----------

[28] Libtes y Fuestes S.A. (às fls 4174/77) Instituto Argentino de Energia Gral Moscón (às fls 4189/4191), Fecra (4281/85), Eg3 S.A. (4317/318). ----------

[29] Descreve-se a situação na Capital Federal a título de exemplificação, uma vez que se pode observar um padrão de comportamento semelhante nas outras áreas geográficas cobertas pelo levantamento da Secretaria de Energia (Córdoba, Rosário e La Plata). --

[30] Nesse sentido, necessitaria que um estudo mais profundo antecipasse o caráter permanente ou transitório desta tendência até a convergência dos preços internos dos combustíveis com o seu valor nominal de importação, na medida em que se exibe associada com períodos de elevação do valor nominal de importação dos produtos envolvidos, ainda que se possa dizer que os fatores estruturais descritos relativos à escassa internacionalização do mercado atacadista de combustíveis podem constituir um dos fatores explicativos. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

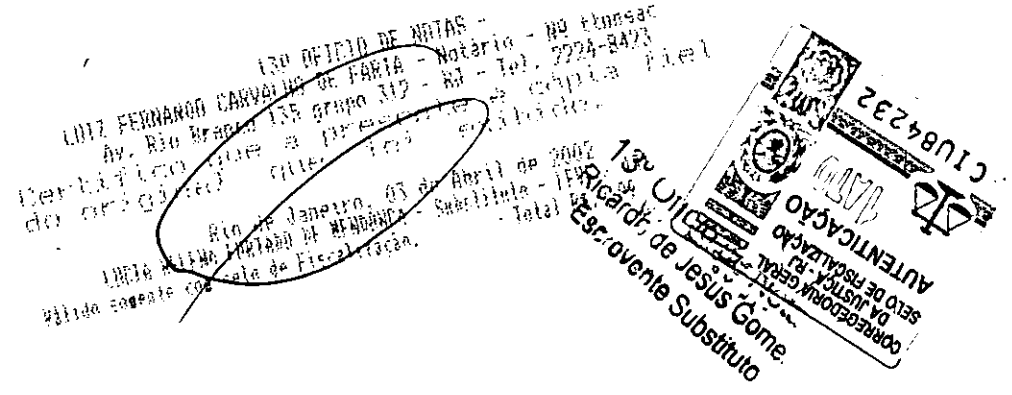

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

---

[31] O cálculo do valor nominal de importação implicitamente exclui o valor de marca associado aos produtos. ----------

[32] Observa-se que atualmente a Petrobrás usufrui a exclusividade da importação e da exportação de bruto e derivados no Brasil, pelo qual a atividade de sua subsidiária em relação com o comércio exterior se concentra no intercâmbio com o país acima citado. Do mesmo modo, está previsto que perda tal exclusividade até finais de 2001. ----------

[33] Nesse sentido, deve-se observar que a referida estação que se encontra localizada em Zárate (Pcia. de Buenos Aires) não é propriedade da empresa, nem comercializa combustíveis da empresa. A estação é operada por OPPESSA do grupo REPSOL-YPF como resultado do acordo de associação assinado entre YPF e Petrobrás em abril de 1997. ----------

[34] Aproximadamente 88% no ano de 2000. ----------

[35] "Petróleo processado, outras cargas e subprodutos elaborados 1994-2000 em m^3, por operador e refinaria". ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

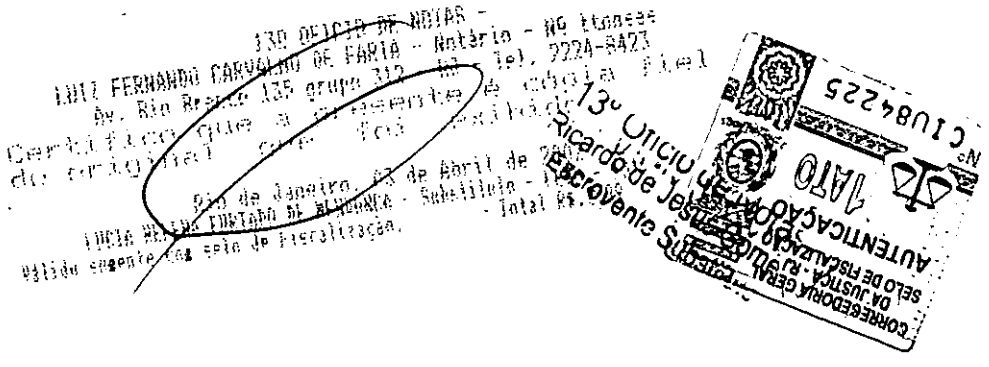

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

---

[36] Campo Duran pertence a Refinerías del Norte S.A. (REFINOR), empresa indiretamente controlada pelo Grupo Repsol –YPF através das subsidiárias YPF S.A. e ASTRA CAPSA que conjuntamente têm 50,56% de participação patrimonial e 51% do controle da sociedade. Fonte: listado de empresas do grupo Repsol YPF participantes no expediente. ----------

[45] O indicador desta característica é que o preço do bruto no mercado doméstico se encontra altamente correlacionado com os preços internacionais. (WTI, Brent, etc.). ----------

[46] Fontes: Departamento de Energia dos Estados Unidos (Informes do País) e publicações especializadas. ----------

[47] Chevron é uma empresa petroleira verticalmente integrada que ocupara a terceira localização no mercado dos EUA. ----------

[48] Uma das produtoras de gás e petróleo mais importantes do EUA. ----------

[49] Grupo Royal Dutch/Shell é a segunda empresa petroleira em nível mundial resultante do

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

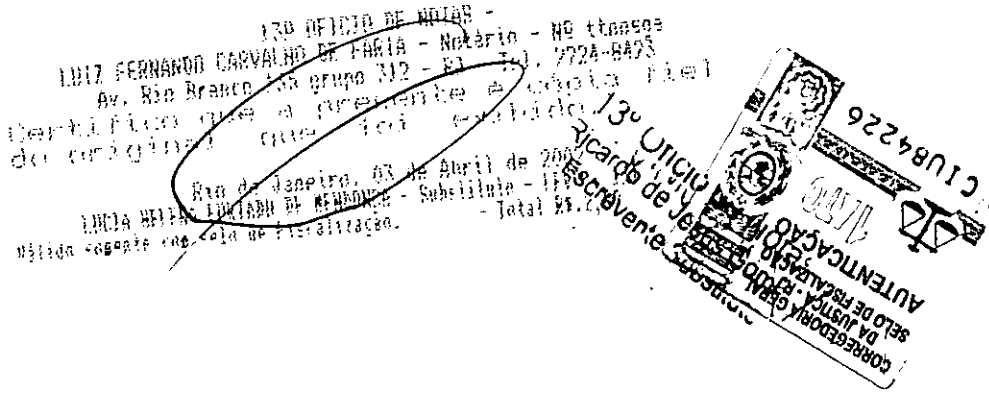

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

empreendimento conjunto entre Royal Dutch Petroleum e Shell. ----------

[50] BP é resultante da fusão entre British Petroleum, Amoco e Arco. É a terceira petroleira em nível mundial e a primeira no segmento de produção nos EUA. -------

[51] British Gás ou Grupo BG é além de uma das empresas mais importantes em nível mundial tanto na produção e distribuição de gás como na produção de petróleo. ----------

[52] Texaco é segunda empresa petroleira verticalmente integrada dos EUA. Encontra-se em processo de ser adquirida por parte da Chevron. ----------

[53] Agip é uma das empresas mais importantes mundialmente na produção e distribuição de gás e petróleo. A empresa é parte do grupo italiano Eni (do qual participa o governo italiano). ----------

[54] Exxon Mobil Corp. é uma empresa verticalmente integrada que ocupa a primeira posição do ranking mundial de empresas petroleiras em relação à venda. A maior parte de suas subsidiárias opera sob as denominações Exxon, Esso e Mobil. ----------

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

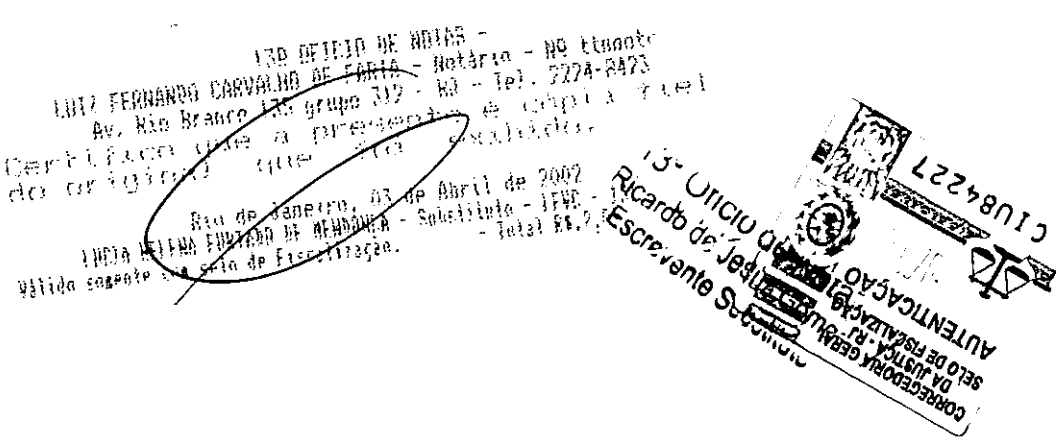

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

---

[55] Total Fina é uma das empresas petroleiras verticalmente integrada mais importantes do mundo. Surgiu da fusão entre a francesa Total e ELF, a principal petroleira belga. ----------

[56] BHP é uma das empresas mineiras mais importantes da Austrália. ----------

[57] Woodside Petroleum é uma das empresas australianas mais importantes dedicada à extração de petróleo e gás. ----------

[58] Informações fornecidas pela Secretaria de Energia.

É TRADUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO DE SUA REFERÊNCIA, O QUAL TIVE À VISTA E AO QUAL ME REPORTO, dou fé: ----------

Exarado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 26 de março de 2002. ----------

Ingeborg K. de Mendonça

Ingeborg Knauss de Mendonça

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

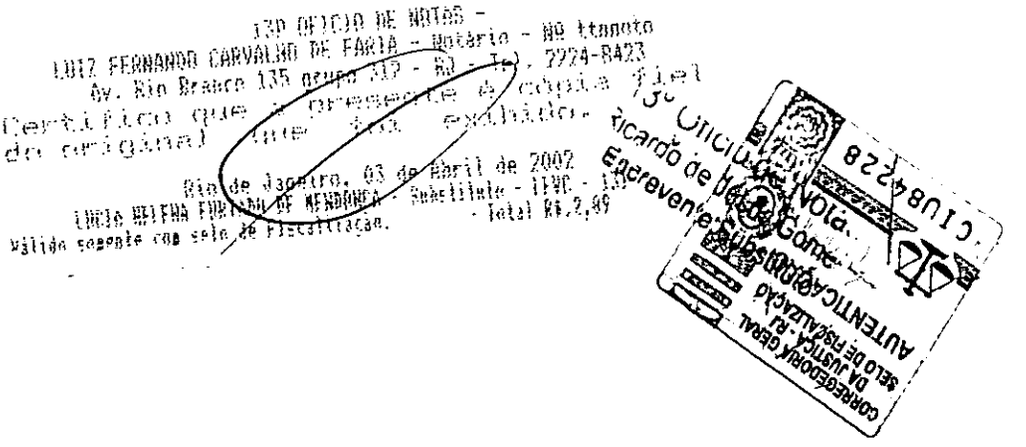

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMARTINE
DIRECCION DESPACHO

4866

150

BUENOS AIRES, 7 NOV 2001

VISTO el Expediente N° 064-000208/2001 del Registro del MINISTERIO DE ECONOMÍA, y

INGEBORG KNAUSS DE MENDONCA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

CONSIDERANDO:

Que el artículo 58° de la Ley N° 25.156 faculta a la Autoridad de Aplicación de la Ley N° 22.262 a intervenir en las causas que se inicien durante la vigencia de la primera de las normas legales citadas, subsistiendo sus funciones hasta que se constituya y se ponga en funcionamiento el TRIBUNAL NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA en el ámbito del MINISTERIO DE ECONOMÍA.

Que, en consecuencia, las operaciones de concentración económica en las que intervengan empresas cuya envergadura determine que deban realizar la notificación prevista en el artículo 8° de la Ley N° 25.156, procede su presentación y tramitación por los obligados ante la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, en virtud de lo dispuesto y por la integración armónica de los artículos 6° a 16° y 58° de la Ley N° 25.156.

Que las presentes actuaciones dan cuenta de la notificación presentada en los términos del referido artículo 8° de la Ley N° 25.156 y con relación a la operación de concentración económica notificada, consistente en una Permuta de Activos a realizarse entre REPSOL YPF BRASIL S.A. por una parte, y PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR por la otra; donde como resultado del intercambio de activos entre las sociedades mencionadas, PETROLEO BRASILEIRO S.A. directa y/o indirectamente adquirirá, en la REPÚBLICA ARGENTINA, el control de las empresas EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A.,

133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DIMARTINE
DIRECCION DESPACHO

150

DIR. GRAL. DE ASUNTOS JURIDICOS

ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., acto que encuadra en el artículo 6° inciso d) de la Ley N° 25.156; mientras que, en la REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL, la firma REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. el control de REFISOL S.A. y POSTOS S.A., así como también participaciones minoritarias en ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A y en la concesión de Yacimiento de ALBACORA LESTE.

Que la operación de concentración económica que se notifica, no infringe el artículo 7° de la Ley N° 25.156 al no disminuir, restringir o distorsionar la competencia, de modo que pueda resultar perjuicio al interés económico general.

Que el suscripto comparte los términos del Dictamen emitido por la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, dependiente de la SECRETARÍA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR, al cual cabe remitirse en honor a la brevedad, y cuya copia autenticada se incluye como ANEXO I y es parte integrante de la presente.

Que el infrascripto resulta competente para el dictado del presente acto, en virtud de lo establecido en los artículos 13° y 58° de la Ley N° 25.156.

Por ello,

EL SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR

RESUELVE:

ARTÍCULO 1° .- Autorizar de acuerdo a lo previsto por el artículo 13° inciso a) de la Ley N° 25.156, la operación de concentración económica notificada, por la cual PETROLEO BRASILEIRO S.A. tomará el control de las siguientes sociedades radicadas en la REPÚBLICA ARGENTINA: EG3 S.A., EG3 RED S.A., EG3 ASFALTOS S.A., ALVISA S.A.,

133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A. y que forma parte de la Permuta de Activos por la cual REPSOL YPF BRASIL S.A. recibirá i) de PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones representativas del UNO POR CIENTO (1%) del capital social de POSTOS S.A. y el DIEZ POR CIENTO (10%) de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de ALBACORA LESTE; ii) de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. el NOVENTA Y NUEVE POR CIENTO (99%) del capital social de REFISOL S.A.; y iii) de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. acciones equivalentes al UNO POR CIENTO (1%) del capital social de REFISOL S.A. y al NOVENTA Y NUEVE (99%) del capital social de POSTOS S.A.; y, en contrapartida, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A., acciones equivalentes al SESENTA Y SIETE CON CINCO POR CIENTO (67,5%) del capital social de EG3 S.A., al TRES (3%) del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al CERO CON CIENTO SESENTA Y SIETE DIEZ MILÉSIMAS POR CIENTO (0,0167%) del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA COMPAÑÍA ARGENTINA DE PETRÓLEO S.A. u otras afiliadas; ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al VEINTE CON DOS POR CIENTO (20,2%) del capital social de EG3 S.A.; y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al DOCE CON TRES POR CIENTO (12,3%) del capital social de EG3 S.A.

ARTÍCULO 2° .- Tener presente el informe adjunto sobre las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma, emitido por la COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA, en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley N° 25.156 y que forma parte del dictamen emitido por la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA de fecha 6 de Noviembre del año 2001, a fin de su consideración en el expediente N° 080-003667/99 del Registro del ex MINISTERIO DE ECONOMÍA Y OBRAS Y SERVICIOS PÚBLICOS.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTI
DIRECCION DESPACHO

1869

ARTÍCULO 3° .- Considérese parte integrante de la presente, al Dictamen emitido por la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA de fecha 6 de Noviembre del año 2001 y su informe adjunto sobre las vinculaciones entre las notificantes, que en CINCUENTA Y OCHO (58) y SEIS (6) fojas autenticadas, respectivamente, se agrega como Anexo I.

ARTÍCULO 4°. – Regístrese, comuníquese y archívese.

RESOLUCIÓN N° 150

DR. CARLOS WINOGRAD
SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION
Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR

133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

Expte. N° 064-000208/01 (Conc. Nº 274)

DICTAMEN CONCENTRACION N° 293

BUENOS AIRES, - 6 NOV 2001

SEÑOR SECRETARIO:

Elevamos para su consideración el presente dictamen referido a la operación de concentración económica que tramita por el Expediente N° 064-000208/01 del Registro del Ministerio de Economía caratulado "REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A., PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. Y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. S/ NOTIFICACION ART. 8º LEY Nº 25.156".

La operación notificada consiste en una Permuta de Activos a realizarse entre REPSOL YPF BRASIL S.A. por una parte y PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR por la otra.

133

Como resultado del intercambio de activos entre las sociedades mencionadas, PETROLEO BRASILEIRO S.A. directa y/o indirectamente adquirirá, en la REPÚBLICA ARGENTINA, el control de EG3 S.A., EG3 ASFALTOS S.A., EG3 RED S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A., mientras que, en la REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL, REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. el control de REFISOL S.A. y POSTOS S.A. así como también participaciones minoritarias en ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A y en la concesión de Yacimiento de ALBACORA ESTE.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA
OSCAR ... DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
DIR. GRAL. de DESPACHO y MESA de ENTRADAS 4871
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

I. DESCRIPCIÓN DE LA OPERACIÓN Y ACTIVIDAD DE LAS PARTES

- **Antecedentes de la operación**

1. Mediante la operación que se notifica, REPSOL YPF S.A. pretende dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos frente al Estado Nacional por REPSOL S.A., en ocasión de la adquisición del total del paquete accionario de YPF S.A. Por tal motivo, se presenta a continuación una breve síntesis sobre el particular.

2. La ley 23.696 de Reforma del Estado (B.O. 23/08/89) dispuso el estado de emergencia administrativa de los organismos del Estado Nacional y facultó al Poder Ejecutivo a proceder a la privatización o a la liquidación de las empresas o sociedades estatales estableciendo como requisito previo que las mismas fueran declaradas "sujetas a privatización". Por su parte, el art. 9 de la ley 24.145, denominada "de Federalización de Hidrocarburos" (B.O. 06/11/92, promulgada por el Decreto N° 1858 del 13/10/92, con veto parcial) declaró a YPF S.A. sujeto a privatización.

3. Mediante el Decreto N° 588/93 (B.O. 07/04/93) se delegó en el Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos la adopción de las decisiones necesarias para la venta de acciones de propiedad del Estado Nacional emitidas por empresas privatizadas o sujetas a privatización en base a las condiciones y prácticas del mercado en las que aquellas acciones se ofrecieron, a fin de realizar todos los actos vinculados a tales ventas.

4. Por su parte, el Decreto N° 666/99 (B.O. 28/06/99) autorizó al Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos y al Comité Directivo del Fondo Fiduciario para el Desarrollo Provincial a adoptar todos los actos necesarios para la venta de las acciones de YPF S.A. de propiedad del Estado Nacional y del mencionado Fondo en el marco del proceso de oferta pública y adquisición de acciones efectuada por REPSOL S.A. y autorizada por la Comisión Nacional de Valores con fecha 6 de mayo de 1999.

5. Al respecto, el Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos (MEyOSP), consideró necesario formular un conjunto de requerimientos de desinversión a la firma REPSOL S.A. con el objeto de promover una mayor competencia en el sector de

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ... DIRECCIÓN DE ASUNTOS JURÍDICOS
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
DIR. GRAL. de DESPACHO Y ENTRADAS
Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

combustibles líquidos de la República Argentina, de acuerdo a lo previsto en la Cláusula 7.6 del Contrato de Compraventa de Acciones[1], cuyo modelo fue aprobado mediante el Decreto Nº 31/99 (B.O. 26/01/99). A su vez, REPSOL S.A., en la oferta pública[2] que efectuara para la adquisición de la totalidad del paquete accionario de YPF S.A., indicó que "... se podrá requerir al grupo combinado que disponga de algunas refinerías y estaciones de servicio así como también de ciertos distribuidores de gas en la Argentina con el fin de atender el interés antimonopólico..." (punto "Disposición de Ciertos Activos").

6. Con fecha 16 de junio de 1999 y mediante nota del Subsecretario de Bancos y Seguros del MEyOSP[3] se comunicaron a REPSOL S.A. un conjunto de requerimientos relacionados con los mercados de gas natural, combustibles, eléctrico y GLP para el caso en que dicha firma adquiriera la mayoría del capital accionario de YPF S.A.

7. En lo que respecta al mercado de combustibles, se requirió lo siguiente: i) en el segmento de refinación, la desinversión por transferencia a terceros de una capacidad de refinación equivalente al 4% de la capacidad instalada total del mercado argentino al 31/12/1998; ii) en el segmento de comercialización, la transferencia a terceros de un número de estaciones de servicio que, en su conjunto, representen un volumen de ventas de nafta y gas oil equivalente al correspondiente a Eg3 durante el año 1998. Asimismo se indicó que en sendos casos, la transferencia no podía ser realizada a empresas que tuvieran en el mercado una participación superior al 10% en cada segmento y que dicha transferencia no podía ser realizada a empresas vinculadas,

133

[1] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A." fs 362.

[2] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A."

[3] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A.", fs 552.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

ES COPIA
OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCIÓN DESPACHO

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

150

DIR. GRAL. de DESPACHO y MESA de ENTRADAS 4273

controladas o en las que Repsol/YPF tuvieran participación minoritaria. Dichos requerimientos fueron aceptados por REPSOL S.A. el día 17 de junio de 1999[4].

8. A efectos de que el cumplimiento de los mencionados compromisos de desinversión promovieran una mayor y más genuina competencia en el mercado de combustibles, el SEÑOR MINISTRO DE ECONOMÍA instruyó a la SECRETARÍA DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DEL CONSUMIDOR para que definiera los lineamientos a los que se debería ajustar REPSOL S.A. a fin de hacer efectivos los requerimientos de desinversión comprometidos.

9. Mediante Resolución SDCyC Nº 68/2000 se notificaron a REPSOL S.A. los lineamientos tendientes a dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos por dicha empresa en el mercado de combustibles líquidos.

10. Los referidos lineamientos requieren lo siguiente:

i) que los activos relacionados con la capacidad de refino y las estaciones de servicio sean vendidos en bloque a una única empresa, a los efectos de que la desinversión comprometida permita el ingreso al mercado de un nuevo participante con una envergadura que le garantice una escala eficiente para competir;

ii) que la unidad económica a constituirse como resultado de la transferencia debe preservar la estructura del mercado previa a la adquisición del control de YPF S.A., entendiendo esto último como el grado de competencia existente a nivel local o regional entre la red de estaciones de servicio de bandera YPF y de bandera Eg3, sostenible a partir del abastecimiento eficiente en base a la capacidad de refinación propia;

iii) que la empresa adquirente de los activos desinvertidos no deberá mantener ningún acuerdo expreso o tácito con REPSOL YPF S.A. que pueda afectar la promoción de una

133

[4] EXPMEYOSP Nº 080-003667/99 "YPF – OFERTA PÚBLICA DE ADQUISICIÓN DE ACCIONES EFECTUADA POR REPSOL S.A." Fs 865 y ss.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

genuina competencia, entendiendo esto último como la existencia de acuerdos estratégicos globales; y

iv) que, siendo el MINISTERIO DE ECONOMÍA la contraparte del contrato de transferencia de YPF S.A., REPSOL S.A. deberá proveer información específica en cuanto al tiempo, forma y modo en que cumplirá con los compromisos de desinversión[5] y que, por otra parte, deberá notificar la transferencia al Tribunal de Defensa de la Competencia, en el marco habitual de notificación previa de operaciones de concentración económica regido por el Artículo 8° de la Ley N° 25.156.

11. En el marco del procedimiento de evaluación de la adecuación de la transferencia de activos notificada a los lineamientos estipulados para dar cumplimiento a los compromisos de desinversión asumidos, con fecha 13 de agosto de 2001 la SCDyDC emitió la Resolución N° 89 por la cual intimó a la firma REPSOL S.A. a que en un plazo de treinta días de notificada la misma acreditara fehacientemente la rescisión del Acuerdo de Asociación que YPF S.A. suscribiera con PETROLEO BRASILEIRO S.A. el día 9 de abril de 1997 y que en el mismo plazo, presentara ante la SECRETARIA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR un compromiso del que surgiera la obligación de dicha empresa de no suscribir en el futuro ningún Acuerdo de Asociación con la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A.

1133

12. El día 24 de agosto de 2001, el apoderado de REPSOL YPF S.A. presentó ante la SECRETARIA DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACION Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR un pedido de aclaratoria en los términos del artículo 102 del Reglamento de Procedimientos Administrativos (Decreto N° 1759/72) respecto del referido compromiso a futuro (Art. 2° de la Res. SCDyDC N° 89), el cual fue resuelto por la Resolución SCDyDC N° 113 de fecha 10 de septiembre de 2001, indicando que el

[5] Suscintamente, procedimiento de enajenación de los activos, compañía favorecida por la transferencia y su participación de mercado, acreditación de que la capacidad de refinación y número de estaciones de servicio transferidas son suficientes para atender el compromiso asumido y modalidad de transferencia de los activos.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROD... DIRECCIÓN DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO 1875 ENTRADAS
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

referido compromiso se circunscribe exclusivamente a acuerdos que tuvieran por objeto o efecto limitar, restringir, falsear o distorsionar la competencia en el mercado de combustibles líquidos de la República Argentina.

13. Finalmente, el día 10 de octubre de 2001 REPSOL YPF S.A. presentó ante la SCDyDC la copia del INSTRUMENTO DE RESCISIÓN DEL ACUERDO DE ASOCIACIÓN celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e YPF S.A. el 9 de abril de 1997, documento suscripto el 1 de octubre de 2001.

- **Innovaciones en cuanto al régimen regulatorio de la actividad que desarrollan las partes (Decreto N° 1060/2000)**

14. En busca del mejoramiento de las condiciones de competencia en el mercado de combustibles líquidos de la República Argentina y en base a las recomendaciones de la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor, el PEN dictó el Decreto 1060/00 que establece lo siguiente:

i) los contratos de abastecimiento exclusivo de combustibles que se celebren entre compañías petroleras y/o proveedoras de combustibles y quienes explotan estaciones de servicio, no podrán exceder de los ocho años de duración, para el caso de establecimiento de una nueva estación de servicio, y los cinco años de duración, para el caso de celebración, renovación y/o prórroga de contratos con estaciones de servicio existentes;

1133

ii) las compañías petroleras y/o proveedoras de combustibles no podrán ser propietarias y/u operar directamente un porcentaje superior al 40% del total de la red de estaciones de servicio que comercializan las marcas de su propiedad; y

iii) los contratos a firmarse a partir de la entrada en vigencia de la norma deberán incorporar una opción irrevocable de compra a favor de los estacioneros, de los tanques de almacenaje, surtidores y demás equipamiento que el estacionero tenga obligación de devolver al momento de la finalización del contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

15. Sobre el particular, cabe destacar que los fundamentos de la norma, según se desprende de sus considerandos, han sido, entre otras cuestiones, las siguientes: i) que la extracción de petróleo, la refinación y la distribución de combustibles es una actividad que debe desarrollarse en el marco de la más amplia competencia posible, ii) que en el mercado de combustibles líquidos se han detectado ciertas distorsiones que dificultan la competencia entre los distintos participantes, actuales y potenciales, iii) que los contratos con duración mayor a los cinco años representan el 80% del total de los contratos entre estacioneros y petroleras, incluidos contratos con duración superior a diez años, iv) que los extensos plazos existentes en los mencionados contratos afectan la competencia entre los distintos participantes del mercado de los combustibles, por la rigidez que produce en la distribución minorista, v) que las medidas tomadas permitirán una mayor flexibilidad en los contratos y en las relaciones comerciales entre las partes, lo que redundará en una mejora de competitividad de la industria e impulsarán el desarrollo de un mercado mayorista prácticamente inexistente en la actualidad, y, vi) que el mercado minorista se beneficiará también por la menor duración de los contratos, al crearse condiciones más favorables para el ingreso de firmas independientes a ese segmento.

- **La operación**

1133

16. La operación traída a notificación consiste en una permuta de activos que tendrá como sujetos, de una parte a REPSOL YPF BRASIL S.A. y, de otra parte, a PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR., permuta que se llevará a cabo según los términos y condiciones acordadas en el Contrato de Permuta de Activos[6] celebrado el 28 de diciembre de 2000, en la Ciudad de Buenos Aires entre las sociedades matrices PETROLEO BRASILEIRO S.A. y REPSOL YPF S.A. y un conjunto de afiliadas de sendas sociedades involucradas en la operación como partes o como intervinientes anuentes.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO y MESA de ENTRADAS
SECRETARIA COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Los activos intercambiados y la toma de control

17. Con respecto a los activos objeto de la Permuta aportados por REPSOL YPF BRASIL S.A. debe notarse que los mismos actualmente son propiedad de ASTRA C.A.P.S.A, de la cual REPSOL YPF S.A. posee directa o indirectamente una participación societaria equivalente o mayor al 99,35% del capital social. El referido contrato prevé que al momento de perfeccionamiento de la permuta, los activos a intercambiar deberán estar transferidos a REPSOL YPF BRASIL S.A., la afiliada que se constituye como sujeto de la permuta (Cláusula 7ª - Condiciones Precedentes). Tales activos conforman el "Grupo Eg3"[7] y son:

i) 219.144.038 acciones equivalentes al 99,6109 % del capital social de Eg3 S.A.[8];

ii) 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos S.A.;

iii) 2 acciones equivalentes al 0,0167% del capital social de Eg3 Red S.A.

iv) cualesquiera otras acciones del Grupo Eg3 que pudieran ser adquiridas eventualmente por ASTRA C.A.P.S.A. o sus afiliadas hasta la fecha de cierre.[9]

18. Dado que Eg3 S.A. es titular directa de las siguientes participaciones del capital social de las restantes sociedades del Grupo Eg3: 97% de Eg3 Asfaltos S.A. y 99,9833% de Eg3 Red S.A., así como también 95% de Alvisa S.A., 99% de La Pampa S.A. y 99% de Carlota Combustibles S.A., la transferencia de las acciones de Eg3 S.A. a PETROLEO BRASILEIRO S.A. y sus afiliadas importa la toma del control por parte de esta última de todas las sociedades del Grupo Eg3.

M.E.
FOLIO Nº
1133

[6] Contrato de Permuta de Activos obrante a fs 394-466.

[7] "Grupo Eg3" significa todas y cada una de las siguientes sociedades: Eg3 S.A., Eg3 RED S.A., Eg3 Asfalto S.A., Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A. y La Pampa S.A. (pág. 7 del Contrato).

[8] De acuerdo al balance de la firma su capital social total es de 220.000.000 acciones, por lo que a la fecha de la firma del Contrato 855.962 acciones estaban en poder de accionistas minoritarios.

[9] En consecuencia, en la medida en que Astra CAPSA adquiera las participaciones de los accionistas minoritarios en Eg3 S.A., a la fecha de cierre, eventualmente se transferirá el 100% del capital social de la precitada empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

19. En particular, nótese que como resultado final de la transferencia de activos descripta de i) a iv), PETROLEO BRASILEIRO S.A. obtendrá la titularidad indirecta de: a) como mínimo el 99,6109% del capital social de Eg3 S.A., b) el 100% del capital social de Eg3 Asfaltos (al sumar el 97% y el 3% en poder de Eg3 S.A. y ASTRA C.A.P.S.A., respectivamente), c) el 100% del capital social de Eg3 Red S.A. (al sumar el 99,9833% y el 0,0167% en poder de Eg3 S.A. y ASTRA C.A.P.S.A., en cada caso) y, d) el 100% de Alvisa S.A., La Pampa S.A. y La Carlota S.A. (al sumar el 95%, el 99% y el 99%, respectivamente en poder de Eg3 S.A. y el 5%, 1%, y 1%, en cada caso, en poder de Eg3 Red S.A.)

20. Los activos objeto de la permuta aportados por PETROLEO BRASILEIRO S.A. y/o sus afiliadas son:

i) acciones representativas del 100% del capital social de REFISOL S.A., quien sólo será propietaria a la fecha de transferencia de sus acciones del 30% del capital social de Alberto Pasqualini – Refap S.A., propietaria de la planta de refinación Alberto Pasqualini, ubicada en el Estado de Rio Grande do Sul (Brasil);

ii) el 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión firmado entre Petrobras y la Agencia Nacional do Petroleo, referente al campo de Albacora Leste;

F. 1133

iii) acciones representativas del 100% del capital social de Postos S.A., quien a la fecha de cierre será parte de los Contratos de Promesa de Compra y Venta Mercantil firmados con propietarios y/u operadores de estaciones de servicio de Brasil y de los Contratos de licencia de uso de la marca BR y propietaria de bienes y derechos relacionados los mencionados contratos de compra y venta.

21. En consecuencia, como efecto de la operación REPSOL YPF S.A. obtendrá a través de REPSOL YPF BRASIL S.A. una participación minoritaria del 30 % de Alberto Pasqualini Refap S.A., propietaria de una refinería en el Estado de Rio Grande do Sul, una participación minoritaria (10%) en los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión del campo de Albacora Leste y el control societario de Postos S.A. con el

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR
DIR. GRAL. DE DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS
1879

consecuente usufructo de los derechos devenidos de sus contratos vigentes relativos a la comercialización de combustibles y la licencia de uso de la marca BR.

El intercambio y la resultante conformación societaria de las firmas domiciliadas en la Argentina

22. PETROLEO BRASILEIRO S.A., DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. cederán y transferirán a REPSOL YPF BRASIL S.A., respectivamente, i) acciones representativas del 1% del capital social de Postos S.A. y 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de Albacora Leste, ii) 99% del capital social de Refisol S.A. y iii) acciones equivalentes al 1% del capital social de Refisol S.A. y acciones equivalentes la 99% del capital social de Postos S.A.

23. Por otra parte, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá las acciones objeto de la permuta precedentemente enumeradas conforme a los siguientes porcentajes: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. acciones equivalentes al 67,5% del capital social de EG3 S.A., al 3% del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al 0,0167% del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones de las empresas del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA C.A.P.S.A. u otras afiliadas, ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al 20,2% del capital social de EG3 S.A. y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al 12,3% del capital social de EG3 S.A.

1133

24. En consecuencia, luego de la operación, la participación accionaria en EG3 S.A. se distribuirá de la siguiente forma: PETROLEO BRASILEIRO S.A. (20,2%), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-BR (12,3%) y DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (67,5%). (Fs. 3938).

25. A su vez, el capital social de EG3 RED S.A. corresponderá a: EG3 S.A. (99,9833%) y DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (0,0167%), mientras que las acciones de EG3 ASFALTOS S.A. serán de titularidad de EG3 S.A. (97%) y de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (3%) (Fs. 3939/40).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. DE DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS

150

26. Finalmente, no se verificarán cambios en cuanto a la titularidad de las acciones de Alvisa S.A., La Pampa S.A. y Carlota Combustibles S.A.

- **La actividad de sociedades involucradas**

27. PETROLEO BRASILEIRO S.A. es una sociedad constituida bajo las leyes de la República Federativa de Brasil que tiene por actividad la exploración, producción, refinación, comercialización, transporte de petróleo y sus derivados tanto a nivel local como internacional, desarrollando también actividades relacionadas con la producción y/o comercialización de gas natural, fertilizantes y petroquímicos. Controla directamente a las siguientes sociedades: PETROBRAS INTERNACIONAL S.A., BRASPETRO INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, PETROBRAS QUIMICA S.A., PETROBRAS GAS S.A. y PETROBRAS TRANSPORTES S.A.

28. En la República Argentina, PETROLEO BRASILEIRO S.A. controla indirectamente a través de Braspetro Oil Company a Petrobras Argentina S.A. y posee el 34% del capital social de COMPAÑÍA MEGA S.A.[10] a través de Brasoil Alliance Company, siendo los restantes accionistas Repsol YPF S.A. a través de YPF S.A. (38%) y Dow Investment Argentina S.A. (28%) (Fs. 2863).

1133

29. Petrobras Argentina S.A., es una sociedad constituida en la República Argentina que desarrolla principalmente actividades de exploración y explotación petrolera en tres áreas determinadas. i) Area Aguaragüe, adjudicada por Decreto Nº 2446/92 (B.O. 22/12/92) a las siguientes empresas: YPF S.A. (30%), Tecpetrol (23%), Ampolex Argentina S.A. (actualmente Mobil Argentina S.A.) (23%), Compañía General De

[10] La actividad de MEGA S.A. consiste en la construcción y operación de una planta de separación de gas natural en Loma de la Lata, (Neuquén), una planta de fraccionamiento de líquidos de gas natural en Bahía Blanca, (Pcia. de Bs. As.) de la cual se obtendrá principalmente etano, propano, butano y gasolina natural; un poliducto para transportar los líquidos de gas natural desde la planta separadora hasta la planta fraccionadora y ciertas instalaciones en las proximidades de la planta fraccionadora, con el propósito de transportar, almacenar, y despachar etano, propano, butano y gasolina natural.(fs 2863).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Combustibles (5%) y Petrobras Argentina S.A. (15%). El operador del Area es la empresa Tecpetrol S.A.; ii) Cerro Manrique, adjudicada a Petrobras Argentina S.A. y a YPF S.A. mediante Resolución Nº 236/00 (B.O. 11/12/2000). Se encuentra actualmente en etapa de exploración; iii) Puesto Zuñiga: Area adjudicada a Petrobras Argentina S.A. en su totalidad, mediante Decisión Administrativa Nº 515/98 (B.O. 23/10/98). Se encuentra actualmente en etapa de exploración.

30. DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. y PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. son ambas sociedades constituidas bajo las leyes de la República Federal de Brasil, siendo la primera una sociedad de inversión recientemente constituida, mientras que la segunda tiene por objeto el comercio y la industrialización de derivados del petróleo (fs. 286 y 290).

31. REFISOL S.A., ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A y POSTOS S.A., son sociedades recientemente constituidas bajo las leyes de la República Federativa de Brasil, que tienen por objeto principal, respectivamente, 1) participar accionariamente en otras sociedades, 2) la refinación, procesamiento, comercialización e importación y exportación de petróleo crudo y derivados y 3) la distribución y comercialización de derivados de petróleo y de insumos relacionados con la industria del petróleo (fs 337, 350 y 376).

1133

32. REPSOL YPF S.A. es una sociedad constituida bajo las leyes del Reino de España, dedicada a la actividad financiera y tenencia de participaciones y posee directa o indirectamente participaciones de control iguales o mayores al 50% en las siguientes sociedades domiciliadas en la Argentina: Repsol Argentina S.A. (exploración y producción de hidrocarburos), CAVEANT S.A. (sociedad de inversión), ASTRA C.A.P.S.A (exploración y producción de hidrocarburos), Poligas Luján S.A. (envasado, transporte y comercialización de GLP), Repsol Gas S.A. (envasado, transporte y comercialización de GLP), Gas Austral S.A. (fabricación, envasado y fraccionamiento de gas), Mejorgas S.A. (comercialización de productos gasistas), Algás Patagónica (comercialización de GLP), Astra Evangelista S.A. (ingeniería y construcción), Central Dock Sud S.A. (generación y comercialización de energía eléctrica), Serviconfort

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Argentina S.A. (instalaciones de gas), YPF S.A. (exploración y producción de hidrocarburos), YPF Gas S.A. (comercialización de hidrocarburos), Comsergas (reparación de bombonas), Operadora de Estaciones de Servicio S.A.- OPESSA (comercialización de hidrocarburos), Oleoducto Trasandino Argentino S.A. (construcción y explotación de oleoducto), Petroken Petroquímica Ensenada S.A. (producción y comercialización de productos petroquímicos), Profertil (fabricación y venta de productos de gas) y Refinerías del Norte – REFINOR (refinación y comercialización de productos petrolíferos). (fs.3927/3930).

33. En particular, nótese que la controlada ASTRA C.A.P.S.A. tiene participaciones de control en Eg3 S.A. (refinación y comercialización de hidrocarburos), la cual a su vez tiene participaciones de control en Eg3 Red S.A. (explotación de estaciones de servicio), Eg3 Asfaltos (producción y comercialización de asfaltos y membranas asfálticas), Alvisa S.A. y Carlota Combustibles S.A. y La Pampa S.A. (explotación de estaciones de servicio) (fs 3536).

II. ENCUADRAMIENTO JURÍDICO

34. Las empresas involucradas dieron cumplimiento a los requerimientos de esta COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA efectuados en uso de las atribuciones conferidas por los artículos 11 y 58 de la Ley N° 25.156, notificando la operación en tiempo y forma de acuerdo a lo dispuesto por el artículo 8º de la norma legal precitada.

35. Siendo que la operación notificada tiene por objeto una permuta de activos que constituye una toma de control, la misma queda encuadrada en las previsiones del artículo 6º inciso d) de la Ley Nº 25.156.

36. La obligación de notificar está dada por el monto de la operación efectuada, que supera el valor establecido en el artículo 8º de la Ley Nº 25.156 (texto modificado por el Decreto P.E.N. 396/01) y Decreto Reglamentario Nº 89/2001. (Fs. 4143).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

III. PROCEDIMIENTO

37. El día 4 de enero de 2001, las empresas intervinientes notificaron la operación conforme a lo establecido en el artículo 8º de la Ley Nº 25.156 de Defensa de la Competencia. (Fs.2/2848).

38. Luego de analizar la información suministrada, la CNDC comprobó que la misma no satisfacía los requerimientos del Formulario F1, haciéndolo saber a las notificantes el día 12 de enero de 2001. (Fs. 2849/2860).

39. Con fecha 26 de enero de 2001 las empresas involucradas contestaron las observaciones formuladas (Fs. 2861/3483), las cuales fueron nuevamente observadas el día 6 de febrero de 2001. (Fs. 3484/3495).

40. El día 21 de febrero de 2001 las partes contestaron parcialmente lo solicitado (Fs. 3502/3664), completando el requerimiento el día 21 de marzo de 2001. (Fs. 3667/3911).

41. El día 29 de marzo de 2001 la CNDC solicitó a las empresas intervinientes mayor información en el marco del Formulario F1 (Fs. 3915-3920), la cual fue contestada satisfactoriamente con fecha 4 de abril de 2001, pasando las actuaciones para resolver (Fs. 3925/4140).

1133

42. Posteriormente, el día 31 de mayo de 2001, en virtud de lo establecido por el artículo 24 inciso a) de la Ley Nº 25.156 y a mérito de la necesidad de profundizar el análisis de la operación notificada, se solicitó a las presentantes mayor información en el marco del Formulario F2. (Fs. 4158/4160 y 4163/4168).

43. El día 1 de junio de 2001 se requirió información adicional a la SECRETARIA DE ENERGIA Y MINERIA DEL MINISTERIO DE INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACION. (Fs. 4161/4162 y 4169/4170).

44. En virtud de las facultades establecidas por el artículo 24 inciso b) de la Ley Nº 25.156, y con la finalidad de recabar información útil para el análisis de la operación de concentración económica notificada, la CNDC citó a audiencia testimonial a las

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

siguientes empresas: SHELL CAPSA (Fs. 4173/4184 - 4187/4188 – 4342/4345), ESSO SAPA (Fs. 4180/4183 – 4185/4186 – 4320/4341), LIBRES Y FUERTES S.A. (Fs. 4174/4179), PETROLEO BRASILEIRO S.A. (Fs. 4246/4247 – 4271/4278), OLEODUCTOS DEL VALLE S.A. (Fs. 4260/4270), CONSUMIDORES ARGENTINOS (Fs. 4279/4280), FEDERACION DE EMPRESARIOS DE COMBUSTIBLES DE LA REPUBLICA ARGENTINA (FECRA) (Fs. 4281/4289), FEDERACION ARGENTINA DE EXPENDEDORES DE NAFTA DEL INTERIOR (FAENI) (Fs. 4252/4253 – 4290 – 4436/4438), BAYER S.A. (Fs 4477/4478), VITOL ARGENTINA S.A. (Fs. 4258/4259 – 4346/4353), DESTILERIA ARGENTINA DE PETROLEO S.A. (DAPSA S.A.) (Fs. 4254/4255 – 4354/4358), TEXACO PETROLERA ARGENTINA S.A. (Fs. 4256/4257 – 4291/4302), CARREFOUR S.A. (Fs. 4309/4310 – 4463/4473), EG3 S.A. (Fs. 4317/4318 – 4434 – 4440/4441 – 4452/4460), y al INSTITUTO ARGENTINO DE LA ENERGIA GENERAL MOSCONI (Fs. 4189/4245).

45. El día 15 de junio de 2001 las empresas notificantes contestaron el Formulario F2 solicitado (a fs. 4397/4424), el cual fue nuevamente observado el día 26 de junio de 2001 (Fs. 4444/4445 – 4448/4451),

46. El día 26 de junio de 2001, la CNDC reiteró la solicitud efectuada oportunamente a la SECRETARIA DE ENERGIA Y MINERIA DEL MINISTERIO DE INFRAESTRUCTURA Y VIVIENDA DE LA NACION. (Fs. 4442/4443 – 4446/4447)

1133

47. El día 26 de junio de 2001 se les solicitó nuevamente a las partes información en el marco de los formularios F1 y F2 (a fs. 4448/51), cumplimentando dicho requerimiento el apoderado de las empresas REPSOL YPF S.A., REPSOL YPF BRASIL S.A., EG3 S.A. EG 3 ASFALTOS S.A. y EG 3 RED S.A. los días 24 de julio y 3 de agosto de 2001 (a fs. 4479/4522 y fs. 4524/4596), continuando el plazo suspendido para la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. (a fs. 4523).

48. Con fecha 10 de octubre de 2001 (a fs. 4602/4688) la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A presentó lo oportunamente solicitado el día 26 de julio. Con relación a dicha presentación, el día 15 de octubre de 2001 (a fs. 4690/4694) se comunicó a las

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

partes un requerimiento adicional, al cual la empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. contestó el día 16 de octubre de 2001 (a fs. 4695/4701).

49. Seguidamente, con fecha 17 de octubre de 2001 (a fs. 4702/04) la CNDC consideró que PETROLEO BRASILEIRO S.A. no había cumplimentado satisfactoriamente lo requerido el día 15 de octubre, por lo que la precitada firma realizó una nueva presentación, el día 19 de octubre de 2001, ocasión en la que acompañó copia del Instrumento de fecha 1 de octubre de 2001 por el cual las partes procedieron a la Rescisión del Acuerdo de Asociación celebrado entre PETROLEO BRASILEIRO S.A e YPF S.A. el 9 de abril de 1997 (a fs 4793-4800).

50. El día 19 de octubre de 2001, la CNDC emitió su Dictamen Nº 290 mediante el cual, habida cuenta de la importancia y complejidad de la documentación presentada, consideró necesario suspender los plazos procesales, a los efectos de contar con el tiempo necesario para su análisis, aconsejando al SEÑOR SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR suspender por DIEZ (10) días dichos plazos, conforme a lo previsto en el artículo 24 inciso l) de la Ley Nº 25.156.

51. Compartiendo los términos del referido Dictamen, el SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR mediante Resolución SCDyDC Nº 144, del día 19 de octubre de 2001 procedió a suspender por el término de DIEZ (10) días el plazo establecido en el artículo 13 de la mencionada Ley, notificándoselo a las partes el día 22 de octubre de 2001 (a fs 4791/92).

52. Cumplida la suspensión dispuesta y reanudado el plazo establecido en el artículo 13º de la Ley Nº 25.156, el vencimiento del plazo para resolver opera el día 7 de noviembre de 2001.

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

IV.- EVALUACIÓN DE LOS EFECTOS DE LA OPERACIÓN DE CONCENTRACIÓN SOBRE LA COMPETENCIA.

IV. 1 El mercado argentino de combustibles líquidos

53. A modo de introducción al análisis de los efectos de la operación notificada sobre la competencia se presenta una síntesis que describe las principales características que actualmente presenta el mercado de combustibles líquidos de la Argentina y que son relevantes desde el punto de vista de la competencia.

54. La síntesis expone la evolución del tamaño del mercado doméstico de los principales combustibles derivados de petróleo y gas (naftas, gas oil y GLP) y la estructura de la oferta en base a datos obtenidos de la SECRETARÍA DE ENERGÍA y de la investigación de mercado efectuada por la SECRETARÍA DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DEL CONSUMIDOR entre julio y septiembre del año 2000[11].

Cuadro 1: Evolución de las ventas al mercado interno (en volumen)	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var % entre puntas	Var% prom. anual
Nafta común sin plomo (miles de m3)	1.700	2.078	2.431	2.192	1.888	1.677	1.230	(27,6)	(3,9)
Nafta super sin plomo (miles de m3)	1.633	3.042	3.960	3.765	3.686	3.539	3.492	113,8	16,3
Gas Oil (miles de m3)	9.342	9.676	10.675	11.175	11.735	11.587	11.467	22,7	3,2
GLP[12] (miles de ton)	sd	sd	sd	Sd	1.672	1.574	1.531	(8.5%)	(4,2)

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía.

55. El Cuadro 1 muestra que mientras las ventas de GLP y nafta común al mercado interno cayeron a un promedio anual de alrededor del 4%, en el primer caso para el período

1133

[11] "Análisis del Mercado de los Combustibles Líquidos en Argentina", Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor, febrero de 2001, mimeo.

[12] Incluye tanto GLP destilado de petróleo como fraccionado a partir de gas natural. Nótese especialmente en este caso que se excluyen las exportaciones: el total de GLP producido a nivel nacional es del orden de las 2 millones de toneladas.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO ENTRADAS

1994-2000, mientras que en el segundo para 1998 – 2000, las ventas de gasoil se mantuvieron relativamente constantes, creciendo a una tasa promedio anual del 3,2% entre 1994 y 2000. En cambio, las ventas de nafta super sin plomo aumentaron sensiblemente a una tasa promedio anual del 16%, siendo el crecimiento especialmente importante entre 1994 y 1995, cuando prácticamente se duplicaron las ventas debido a la prohibición de la comercialización de naftas con plomo. Por otra parte, las ventas de nafta común sin plomo a pesar de exhibir un importante aumento entre 1995 y 1996, también debido a la precitada prohibición, terminaron disminuyendo en términos absolutos hacia el año 2000, mostrando una disminución del 27,6% en relación a 1994, lo que implica una tasa promedio de decrecimiento anual de casi el 4%.

56. El Cuadro 2 presenta el nivel del índice de concentración de la oferta (HHI) para cada subproducto y evidencia que entre 1994 y 1998, el HHI en naftas decreció un 42% para la nafta común y un 48% para la nafta súper desde niveles en ambos casos cercanos a 5000 puntos hasta niveles algo inferiores a 3000, mientras en gas oil se mantuvo relativamente estable en un nivel alto de entre 2600 y 2800 puntos pero con una tendencia al aumento que resultó en un incremento entre puntas de la concentración del orden del 22%. En cambio en GLP, si bien no se puede inducir una tendencia debido a la escasa disposición de datos, obsérvese que el mercado se ha concentrado, especialmente a partir de 1999, cuando el HHI alcanzó los 4300 puntos.

Cuadro 2: Evolución de la concentración de la oferta (Niveles del HHI)	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Var % 94-98	Var% 98-00
Nafta común sin plomo	4721	3704	2956	2863	2721	3804	3823	(42%)	41%
Nafta super sin plomo	5481	3742	2747	2851	2834	3705	3573	(48%)	26%
Gas Oil	3589	2628	2707	2788	2757	3911	4143	(23%)	50%
GLP	sd	sd	sd	sd	2855	4312	3854	sd	35%

Fuente: CNDC sobre datos cuadros subsiguientes.

57. Nótese que el Cuadro 1 muestra que en el año 1999 se produjo una importante contracción de la demanda a la vez que el Cuadro 2 evidencia un notable incremento de la concentración de la oferta en todos los derivados para ese año: el nivel de

1133
Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR [illegible]
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIN. S.C.N. ★ ENTRADAS 4888

concentración de la oferta en naftas y gasoil rozó los 4000 puntos del HHI y en GLP, como se dijo, llegó a los 4300 puntos.

58. Al respecto, nótese que entre 1998 y 2000, si bien se ha concentrado la oferta de combustibles líquidos en general, esta evolución ha diferido en cuanto a su magnitud según el tipo de subproducto de que se trate: para el caso de gas oil, el HHI creció un 50% durante el referido período, mientras que los incrementos de la concentración de la oferta en nafta común, súper y GLP son algo menores: 41%, 26%y 35%, respectivamente, según se muestra en la última columna del Cuadro 2.

59. Con relación a la evolución de la concentración de la oferta de combustibles líquidos durante el período 1998-2000, los Cuadros 3 a 6 (páginas 22 y siguientes) evidencian que no obstante la contracción de la demanda que se observa (Cuadro 1), el aumento de la concentración de la oferta que se produce en el año 1999 debe atribuirse, principalmente, a la compra de YPF por parte de Repsol, operación que impactó tanto en la oferta de naftas y gasoil como en la de GLP.

60. En particular, los referidos cuadros que presentan la participación por empresa en las ventas de cada subproducto, muestran que la evolución descripta de los niveles de concentración de la oferta en el caso de la nafta común, se debería a un aumento de la participación de las empresas bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol-YPF y a una disminución de Shell. Específicamente, en el caso de la nafta súper se produjo una disminución de la participación del precitado grupo y un leve aumento de firmas como Sol Petróleo y Dapsa, mientras que en el caso de gas oil, se produjo un aumento de la participación del Grupo Repsol-YPF y una disminución de Esso. Finalmente, en el caso de GLP, se observa un importante aumento de la participación propia de la empresa YPF S.A. que más que compensó la caída de la participación de las restantes empresas del grupo Repsol-YPF, verificándose también importantes caídas para Shell y Esso.

1133

61. Al respecto nótese que, en el caso de las naftas y gasoil, la concentración de la oferta que resultó de la compra de YPF por parte de Repsol, se produjo al sumar a la ya

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

importante participación de YPF, el 11% de participación promedio que la compradora, a través de EG3 tenía en la venta de los precitados combustibles, mientras que en el caso de GLP, la concentración devino de agregar a la también importante participación de YPF, el 2% y el 13%, respectivamente correspondientes a EG3 y Refinor.

62. Con relación a esto último, corresponde aclarar que Refinor es la firma que Perez Companc, Pluspetrol, Astra (luego adquirida por Repsol) e YPF, con participaciones accionarias de 28%, 21%, 21% y 30% integraron en 1992 para la compra de la Destilería Campo Durán de YPF[13]. En 1999, cuando YPF se convirtió en subsidiaria de Repsol, la precitada firma pasó a controlar el 51% del paquete accionario de Refinor, participación accionaria que luego se redujo al 50% a través de la transferencia, por partes iguales, del 1% del paquete accionario a sus respectivos socios, efectuada el 15 de febrero de 2001.[14]

63. Al respecto corresponde consignar que si bien debido a la referida transferencia puede considerarse que Repsol perdió el control exclusivo de Refinor, la actual tenencia del 50% del capital accionario de dicha empresa importa influencia sustancial en el proceso de toma de decisiones de la firma. Por ello, la Comisión ha estimado pertinente, a los efectos del análisis de la industria y la evaluación de los efectos de la operación económica notificada, utilizar como hipótesis de trabajo el escenario más restrictivo desde el punto de vista de al competencia: atribuir a Repsol una alta probabilidad de coordinar exitosamente con sus socios la política comercial de Refinor, en función de los principales intereses del grupo de empresas que controla.

1133

64. Con respecto a la evolución 1999 – 2000, los Cuadros 1 y 2 muestran que ante un escenario generalizado de retracción de la demanda (Cuadro 1), se produce un nuevo aumento de la concentración de la oferta en nafta común y gas oil, mientras que la

[13] "La competencia en el mercado de combustibles en la Argentina", Montamat y Asociados S.R.L, agosto de 1999 (mimeo).
[14] Aclaratoria de las partes obrante en el expediente, a fs 4479.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR TOLEDO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. de DESPACHO y ENTRADAS

concentración disminuye levemente en nafta súper (Cuadro 2). Sobre el particular corresponde notar que habida cuenta de que no se produjeron en el período operaciones de concentración económica, las variaciones en la concentración de la oferta resultarían de cuestiones ajenas a esto último.

Cuadro 3: NAFTA COMUN SIN PLOMO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado (m3)	1700292	2078255	2430959	2192009	1887864	1676581	1229938
ASTRA*	1.5%	-	-	-	-	-	-
DAPSA	0.8%	0.4%	1.7%	1.0%	2.2%	2.2%	1.8%
EG3 S.A.*	5.4%	11.2%	10.5%	12.5%	10.2%	11.3%	12.6%
ESSO	20.1%	16.2%	13.3%	13.4%	14.6%	14.5%	14.6%
ISAURA S.A.*	2.7%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	1.7%	1.7%	1.3%	2.1%	2.1%	2.9%	3.6%
REFINOR S.A.*	0.3%	0.8%	2.2%	2.2%	2.1%	2.5%	2.5%
RHASA		-	1.6%	2.2%	2.3%	2.8%	2.2%
SHELL	-	9.7%	17.9%	18.2%	18.4%	17.1%	16.4%
SOL PETROLEO	2.0%	3.4%	3.4%	1.7%	2.9%	3.4%	3.9%
YPF S.A.*	65.3%	56.6%	48.2%	46.7%	45.1%	43.4%	42.4%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

Cuadro 4: NAFTA SUPER SIN PLOMO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado (m3)	1533178	3041932	3959943	3765213	3686454	3538913	3491827
ASTRA*	-	-	-	-	-	-	-
DAPSA	2.1%	0.3%	1.6%	0.7%	1.3%	1.3%	1.7%
EG3 S.A.*	10.1%	12.3%	9.8%	11.0%	9.1%	9.6%	10.5%
ESSO	4.0%	21.4%	16.4%	16.0%	16.7%	16.6%	16.1%
ISAURA S.A.*	3.0%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	2.0%	1.1%	1.0%	1.5%	1.4%	1.8%	2.3%
REFINOR S.A.*	0.2%	0.3%	0.8%	0.8%	0.8%	0.8%	0.9%
RHASA	-	-	1.0%	1.4%	1.3%	1.4%	1.4%
SHELL	-	4.3%	24.1%	23.7%	23.1%	22.5%	22.9%
SOL PETROLEO	5.8%	4.7%	3.1%	1.3%	2.3%	2.4%	3.0%
YPF S.A.*	72.9%	55.6%	42.3%	43.7%	43.9%	43.5%	41.3%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO [illegible]
DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA de ENTRADAS 4891
Dr. [illegible]

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

1506

Cuadro 5: GAS OIL	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Total mercado[15] (m3)	7412165	9676285	10674761	11174554	11734993	11585878	11466235
ASTRA *	1.7%	-	-	-	-	-	-
DAPSA	1.4%	1.3%	0.6%	0.5%	1.4%	0.8%	0.4%
EG3 S.A.*	7.3%	15.5%	13.0%	11.7%	9.4%	9.7%	11.0%
ESSO	25.8%	19.6%	17.9%	17.2%	16.5%	16.5%	15.4%
ISAURA S.A*	5.3%	-	-	-	-	-	-
REF. SAN LORENZO	4.5%	4.7%	4.9%	4.8%	5.3%	5.3%	4.5%
REFINOR S.A.*	0.7%	1.1%	1.5%	1.5%	1.5%	1.7%	1.5%
RHASA	-	-	1.5%	1.4%	1.9%	1.5%	0.9%
SHELL	-	16.3%	16.7%	17.2%	16.8%	16.5%	16.6%
SOL PETROLEO S.A.	0.1%	0.2%	0.3%	0.5%	1.6%	1.7%	2.1%
YPF S.A*	53.1%	41.4%	43.7%	45.0%	45.5%	46.3%	47.5%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

Cuadro 6: GLP	1998	1999	2000
Total mercado (ton)	1672166	1574402	1530570
CAMUZZI	0.8%	1.6%	1.6%
CAPEX	1.3%	2.9%	2.9%
EG 3*	3.4%	3.5%	2.2%
ESSO	6.5%	6.8%	5.3%
GAS MEDANITO	0.2%	0.2%	0.3%
IPSA	-	-	0.01%
PBB	0.4%	0.3%	0.5%
PAN AMERICAN	1.7%	1.2%	0.2%
PASA PETROQUIMICA**	4.0%	3.5%	4.6%
PEREZ COMPANC (P)	0.3%	0.4%	0.5%
PEREZ COMPANC S.A.	0.5%	0.4%	0.6%
PETROQ. CUYO	0.3%	0.3%	0.3%
PETROSUD-NECON	0.03%	0.02%	0.06%
PIONEER	0.04%	0.02%	2.22%
PLUSPETROL	1.6%	1.9%	1.7%
REFINOR*	13.7%	13.8%	12.9%
SHELL	5.6%	6.8%	7.3%
SOL PETROLEO	0.3%	0.4%	0.4%
TGS	9.5%	9.1%	11.7%
TOTAL AUSTRAL	-	-	0.1%
YPF*	49.6%	46.8%	44.8%

Fuente: CNDC sobre datos Secretaría de Energía

* Conjuntamente bajo control o influencia sustancial del Grupo Repsol YPF desde abril de 1999.

** Bajo control del Grupo Perez Companc desde 2000.

1133

[15] Excluye ventas a bunkers, usinas y petroquímicas.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

150

ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

** Bajo control del Grupo Perez Companc desde 2000.

IV 1. 1. El mercado mayorista

65. El mercado mayorista de combustibles líquidos argentino es, conjuntamente con el canal minorista integrado por las estaciones de servicios, uno de los dos principales canales de venta más importantes. El mismo se encuentra poco desarrollado e internacionalizado, siendo sus principales actores, desde la oferta, las empresas que poseen refinerías y se encuentran verticalmente integradas.

66. La tecnología de destilación de combustibles líquidos a partir de petróleo crudo presenta importantes economías de escala, tanto en relación a los costos fijos (instalaciones de procesamiento de crudo) como a los variables (servicios laborales e insumos). Por otra parte, también los costos de transporte de los derivados obtenidos hasta su llegada al consumidor mayorista presentan importantes economías de escala devenidas de la capacidad fija de transporte de los oleoductos y poliductos que constituyen el medio más habitual[16] (debido a su costo) para la distribución de los derivados.

67. La coexistencia de economías de escala en la producción y deseconomías de escala en el transporte resulta en una tensión ("trade off") que puede enunciarse del siguiente modo: debido a que los costos unitarios de producción declinan con el aumento del producto de la refinería, existen incentivos para aumentar la oferta pero los mismos enfrentan como contrapeso la necesidad de incurrir en costos de transporte promedio crecientes con la distancia que generan incentivos contrarios para reducir la oferta. Como consecuencia del efecto neto de ambos tipos de economías de escala, resulta un costo total unitario de producción y transporte que explica el hecho de que las refinerías estén produciendo menores cantidades de subproductos que las que optimizarían la capacidad instalada, es decir operando con un nivel (variable según las empresas) de capacidad ociosa o excedente.

1133

[16] Aunque también se utilizan en nuestro país flotas de camiones debido al escaso desarrollo de la red de ductos.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

4893

68. Desde el lado de la oferta, los participantes del mercado mayorista fueron en el año 2000 las alrededor de 12 refinerías activas, de las cuales las pertenecientes a las tres principales petroleras del país (Grupo Repsol – YPF, Shell y Esso), representaron alrededor del 95% de la refinación de crudo y otras cargas en el precitado año, según datos de la Secretaría de Energía[17]. La oferta se completa con un grupo de importadores independientes[18] que o bien venden a distribuidores mayoristas u operan directamente como mayoristas.

69. Desde el lado de la demanda cabe identificar un conjunto de 50 firmas intermediarias denominadas distribuidores mayoristas que cubren el trayecto entre las refinadoras y las estaciones de servicio y cinco categorías de consumidores mayoristas que o bien compran directamente a las refinadoras e importadores independientes o bien a las distribuidoras mayoristas: el agro, el transporte de cargas, el transporte de pasajeros, las industrias y las estaciones de bandera blanca[19].

70. Con respecto a la relación entre la oferta y demanda doméstica de derivados del petróleo, debe observarse que existe un déficit en el aprovisionamiento de gas oil: mientras que las refinerías establecidas en el país, en promedio y debido a cuestiones tecnológicas relativas a las instalaciones de destilación, obtienen una combinación de 33% de gas oil y un 29% de naftas, la demanda doméstica, a diferencia, requiere una combinación de 46% de gas oil y un 21% de naftas[20], requerimiento que básicamente se explica por la diferente carga impositiva que tributan ambos subproductos. Esta disparidad ha sido resuelta por parte de las refinerías locales mediante la importación de gas oil.

1133

[17] Información en detalle sobre este tema se brinda en el punto IV bajo el título "Producción" página 39.

[18] Nótese que los principales importadores también son las firmas refinadoras, por lo que el giro "importadores independientes" se refiere a firmas importadoras de derivados de petróleo que actúan con autonomía respecto de las firmas petroleras.

[19] Estaciones de servicio independientes de las petroleras establecidas, es decir que no operan bajos contratos de exclusividad de aprovisionamiento de combustibles con las petroleras.

[20] En base a datos IAPG para el año 1999.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMARTINE DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. DE ENTRADAS 4694

71. Las apreciaciones expuestas permiten concluir que el mercado mayorista de gas oil se encuentra más internacionalizado y desarrollado que el de las naftas[21], debido por un lado a que los grandes consumidores mayoritariamente demandan gas oil (a excepción de las estaciones de bandera blanca que demandan una combinación consistente con su demanda final) y por otro al déficit de producción doméstica de gas oil y consecuente superávit relativo de naftas que inducen la importación gas oil y la exportación de naftas.

72. El subdesarrollo del mercado mayorista de naftas, debido a su escasa internacionalización y déficit relativo de demanda de naftas[22], dificulta el crecimiento de las estaciones blancas o independientes en el mercado minorista (de aprovisionamiento de combustibles a los consumidores finales) y, así, su constitución como competidores fuertes de las estaciones de bandera de las principales petroleras, debido a que no cuentan con un flujo de aprovisionamiento cierto y permanente, ya que dependen de la importación y de los excedentes de las refinerías locales no vinculadas con las grandes petroleras.

73. Por otra parte, existe un conjunto de barreras a la entrada que dificultan el ingreso de nuevos operadores al mercado mayorista de combustibles líquidos y, consecuentemente, afectan su distribución minorista.

74. Por un lado, se verifica cerca de un 25% de exceso de capacidad en el segmento de refinación, lo que hace menos probable la instalación de nuevas refinerías por parte de un competidor potencial, por lo que el aprovisionamiento independiente de las empresas establecidas supone, básicamente, poder importar los subproductos para su comercialización doméstica. Sin embargo, con relación a esto último subsisten un conjunto de barreras legales y logísticas que dificultan la importación.

[21] Las importaciones de naftas son marginales, mientras que las exportaciones son importantes. Para el año 2000, las exportaciones netas representaron el 65% de total de ventas al mercado interno.

[22] Nótese que la existencia de un mercado informal de combustibles también constituye un factor explicativo del relativo subdesarrollo de un mercado mayorista.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
OSCAR ROBERTO DEMATTEIS
DIRECCION DESPACHO
FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA
FIEL DEL ORIGINAL

75. Entre las primeras cabe destacar algunas dificultades que aún se detectan en relación al tratamiento fiscal que, en cuanto a la importación de subproductos, se otorga a las refinadoras y a los comercializadores.

76. Entre las segundas cuentan el insuficiente calado de los puertos por lo que la importación requiere llevar a cabo operaciones de "top off" y alije para llevar los productos a tierra, así como el hecho de que la mayor parte de las instalaciones de almacenamiento y despacho (tanto portuarias como mediterráneas) y los ductos son propiedad de las empresas refinadoras.

IV.1.2. El mercado minorista: estaciones de servicio

77. Antes de la desregulación, las autoridades estatales competentes autorizaban a las empresas refinadoras la instalación de las estaciones de servicio en base a consideraciones geográficas, siendo usualmente utilizado como criterio la no autorización de la apertura de estaciones en áreas donde ya hubiese alguna otra operando. Las estaciones podían ser operadas por particulares, los cuales quedaban obligados a vender el combustible de la correspondiente refinadora a cambio de una remuneración fijada por las autoridades gubernamentales. Como resultado de los precios regulados y la ausencia de competencia debido a la exclusividad geográfica, el nivel de servicios era deficiente.

78. Hacia fines de los ochenta, YPF mantenía más del 55% del total de estaciones de servicio del país, con participaciones más elevadas en el interior y una incidencia menor en Buenos Aires. El Cuadro 7 subsiguiente muestra que a partir de la desregulación en 1990, el parque instalado de bocas de expendio minorista se incrementó de alrededor de 5300 a 6100 y la participación de las estaciones de bandera YPF cayó al 31% aproximadamente (a mayo 2001), ya que, por un lado, la firma fue progresivamente reduciendo la cantidad de estaciones de su bandera y, por otro, el total de estaciones fue aumentando. A su vez, mientras Shell amplió su red de estaciones de bandera, prácticamente manteniendo su participación, Esso la redujo, cayendo su participación del 18% al 14%, aproximadamente.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
OSCAR ROBERTO DENIS
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
4764
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DIR. GRAL. de DESPACHO Y MESA de ENTRADAS
4896
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

79. Buena parte del incremento del parque se explica por el surgimiento de nuevas banderas relacionadas con refinerías que pertenecían totalmente a YPF previamente a su privatización, como Refinor, San Lorenzo y Dapsa. Asimismo se destaca la aparición y crecimiento de las estaciones denominadas "de bandera blanca", las que en buena parte resultaron de la no renovación de contratos entre las refinadoras y los operadores particulares, quienes prefirieron permanecer independientes respecto a sus proveedores de combustibles.

80. Por otra parte, las redes de Astra, Isaura y CGC se fusionaron en 1994 bajo la bandera EG3, la que no sólo conservó el parque de estaciones recibidas, sino que, al presente, lo incrementó en cerca de 150 bocas de expendio. Finalmente Sol Petróleo es una nueva red surgida a partir de 1992 vinculada a la refinería estatal uruguaya Ancap, cuyo crecimiento ha sido pronunciado en los últimos años, pero aún representa un porcentaje menor del parque (4%).

Cuadro 7: Evolución 1990-2000 de la participación de la oferta de servicios de comercialización minorista de combustibles líquidos, por bandera.

Bandera	1990		1992		1994		1996		1998		2001 (mayo)	
	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total	Nº	% del total
YPF	2909	54.8	2793	52.3	2753	51.7	2665	42.8	2537	40.5	1887	30.8
Esso	947	17.8	947	17.7	1003	18.8	1062	16.1	976	15.6	846	13.8
Shell	952	17.9	1013	18.9	933	17.5	993	16.9	1068	17.0	1127	18.4
Eg3	502	9.4	575	10.8	565	10.6	623	9.6	622	9.9	669	10.9
Sol	0	0.0	11	0.2	23	0.4	71	1.7	146	2.3	232	3.8
Rhasa	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	29	0.6	54	0.9	145	2.4
Refinor	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	14	0.5	42	0.7	52	0.8
San Lorenzo	0	0.0	0	0.0	n.d	n.d	38	0.7	46	0.7	62	1.0
Blancas	0	0.0	0	0.0	48	0.9	443	11.2	775	12.4	1023	16.7
Otras											84	1.3
TOTAL	5310		5339		5325		5938		6266		6127[23]	

Fuente: Secretaría de Energía

[23] Incluye estaciones de servicio y alrededor de 200 puestos de despacho, denominación que reciben las bocas de expendio cuando no cuentan con servicios adicionales al despacho de combustibles.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

81. Algo menos del 10% del parque de estaciones de servicio es operado directamente por las refinadoras a través de personal en relación de dependencia, mientras que alrededor del 90% de la red de estaciones de bandera opera bajo la modalidad contractual conocida como "DODO" (dealer-owned, dealer-operated). Al respecto, cabe consignar que dicha modalidad contractual implica que la estación de servicio es operada por el particular quien, además, es propietario del establecimiento y debe vender exclusivamente el combustible de la bandera, garantizando el mantenimiento de la calidad del producto y la presentación de la marca, quedando libre para fijar el precio al público del combustible y el nivel de calidad de los servicios adicionales.

82. Sin embargo, al menos en nuestro país, la referida modalidad presenta ciertas particularidades. Por un lado, a pesar de que las refinadoras y/o distribuidoras no son propietarias de los establecimientos bajo la modalidad "DODO", han realizado mejoras en los mismos y otorgado préstamos a los operadores para que las estaciones de su bandera cumplan los requisitos deseados en cuanto a calidad del servicio e imagen. Por otro lado, se ha desarrollado una variante contractual de la mencionada modalidad que abarca a cerca de la mitad de las estaciones que operan bajo contratos "DODO", según la cual el propietario y operador de la estación recibe *en consignación* el combustible de las refinadoras, vendiéndolo por cuenta y orden de estas últimas. Por tanto, esta variante de la modalidad "DODO" les impide a los operadores – propietarios determinar los precios finales al público[24].

1133

83. Tanto la operación de las bocas de expendio por parte de las refinadoras como por parte de operadores particulares ligados a sus proveedores de combustibles mediante contratos de exclusividad implican distintos grados de integración vertical entre las actividades de producción y comercialización de derivados, sector que usualmente se denomina el "downstream" del negocio petrolero (en oposición al "upstream" constituido

[24] Este es el caso de la denominada "Red XXI", nombre que recibe la red de estaciones de bandera YPF que reciben el combustible de esta última en consignación.

Documento eletrônico recebido da origem

por la exploración de áreas y extracción de petróleo). Desde este punto de vista se destaca que la mayor parte de la comercialización minorista se presenta "verticalmente integrada" con la refinación y, además, que las principales refinadoras se encuentran, a su vez, verticalmente integradas con la producción de crudo, siendo el caso más relevante el de la firma Repsol - YPF, que es la empresa más importante en cada una de las etapas de producción y distribución.

84. En general, los participantes de la industria perciben que la integración de las redes de bandera con refinerías propias constituye una ventaja competitiva que mejora la rentabilidad, lo que en un escenario como el actual de baja rentabilidad del segmento del downstream, desincentiva la entrada de nuevos operadores, habida cuenta la existencia del déficit de infraestructura para la importación de combustibles descripto en la sección anterior[25].

85. Por ello cabe esperar que, en el corto plazo, la modalidad de entrada más factible no sea el desarrollo "ex novo" de una red de estaciones de servicio, sino, más bien, la compra de las relativamente pequeñas redes de bandera ya existentes integradas con refinerías menores (como Dapsa y Rhasa), o bien la adquisición de estaciones independientes y/o firma de contratos de exclusividad con los estacioneros actualmente independientes o prontos finalizar sus contratos de exclusividad con las banderas que operan[26].

1133

86. Finalmente, corresponde destacar que ha sido en atención a las dificultades arriba descriptas y en base a recomendaciones de la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor, que el PEN dictó el Decreto 1060/00 el que, entre otras cuestiones y según se dijo en la sección "Antecedentes" (página 6), restringe a ocho años la duración de los nuevos contratos de abastecimiento exclusivo de combustibles a celebrarse y a cinco años de duración los contratos que prorroguen o

[25] Según resulta de las apreciaciones de los testigos convocados en el marco de la investigación.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCION DESPACHO
DIR. GRAL. de ASUNTOS JURIDICOS

renueven los contratos existentes, a la vez que prohibe que las refinadoras sea propietarias y/u operen directamente más del 40% de las estaciones de servicio que distribuyen de modo exclusivo sus combustibles.

IV 1. 3. Precios

IV 1. 3.1. Diferenciación de producto

87. La Secretaría de Energía comenzó a difundir, recientemente, los resultados del relevamiento que lleva a cabo mensualmente de los precios en surtidor correspondientes a una muestra de estaciones de servicio (de bandera y blancas) ubicadas en distintas ciudades y localidades del país.[27]

88. La gráfica del relevamiento que publica la mencionada Secretaría y que se adjunta al final de esta sección para el caso de Capital Federal, muestra la existencia de precios diferenciados por marca para productos muy homogéneos como son los combustibles líquidos, estructura de precios que a la luz de la teoría económica indicaría algún grado de competencia imperfecta y de poder de mercado ligado al valor de marca y la constitución de esta última en una de las principales variables de competencia. Al respecto corresponde destacar que, según lo señalado por varios testigos[28], los consumidores – especialmente de mayores ingresos - toman en cuenta la calidad del producto en su decisión de compra, la que aparecería señalada por la marca. En este contexto, las empresas líderes consideran importante la competencia en imagen y desarrollan programas de fidelización del cliente, realizando inversiones en publicidad y mejoramiento de los servicios que brindan las estaciones de su bandera.

1133

[26] Por otra parte, nótese que en las condiciones actuales de un mercado reducido debido a la recesión que afecta al país hace más de dos años, es aún más improbable la entrada de nuevos jugadores mediante del desarrollo de nuevas cadenas.

[27] "Boletín de Precios de los Combustibles", edición mensual correspondiente al periodo de relevamiento comprendido entre el 20 de abril y el 18 de mayo de 2001, disponible en la página oficial del órgano en Internet.

[28] Libtes y Fuertes S.A (fs 4174/77), Instituto Argentino de la Energía Gral Mosconi (fs 4189/4191), Fecra (4281/85), Eg3 S.A. (4317/4318).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE DESPACHO Y ACTUACIONES
4900
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

89. La serie de precios promedio nacionales que construye la Secretaría de Energía y que se adjunta, muestra que, generalmente, los precios de las estaciones de bandera Shell son más altos que el promedio del mercado en el caso de los subproductos de mayor valor agregado (nafta super 95 y 97 octanos) y gas oil, mientras que los precios menores al promedio del mercado correspondieron a las empresas con menor participación de mercado (Rhasa, Dapsa, Petrolera del Plata).

90. En la nafta común el patrón se repite para los precios que se ubican por debajo del promedio del mercado, pero no para los que se ubican por encima, donde las estaciones de bandera Shell dejan de presentar el mayor precio y donde, en muchas ocasiones, el precio más alto corresponde a las empresas menores, de lo que cabría inducir la existencia de un grado menor de diferenciación de producto en este segmento.

91. Por otra parte, los datos relevados muestran cierta falta de homogeneidad en los precios en surtidor entre las estaciones de una misma bandera - donde el combustible comercializado es estrictamente el mismo - ubicadas ya sea en las mismas o distintas localidades. Los precios se observan más homogéneos en los centros urbanos y menos homogéneos en zonas rurales y estaciones ubicadas en rutas y caminos alejadas de centros urbanos. Al respecto corresponde observar que, si bien el costo del combustible suele ser fijado al operador por la refinadora y/o distribuidora, el operador - en función del margen de rentabilidad con que trabaja - tiene cierta libertad en la fijación del precio final, autonomía que se muestra mayor en las zonas no urbanas, mientras que en las urbanas, las banderas estarían en mejores condiciones de alcanzar una política de precios uniforme y consistente con su valor de marca. Por otra parte, cabe la hipótesis de que la mayor uniformidad de precios en zonas urbanas responda a la presencia de cierta competencia entre estaciones de igual o diferente bandera localizadas geográficamente en un radio cercano.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO CEMATINE
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

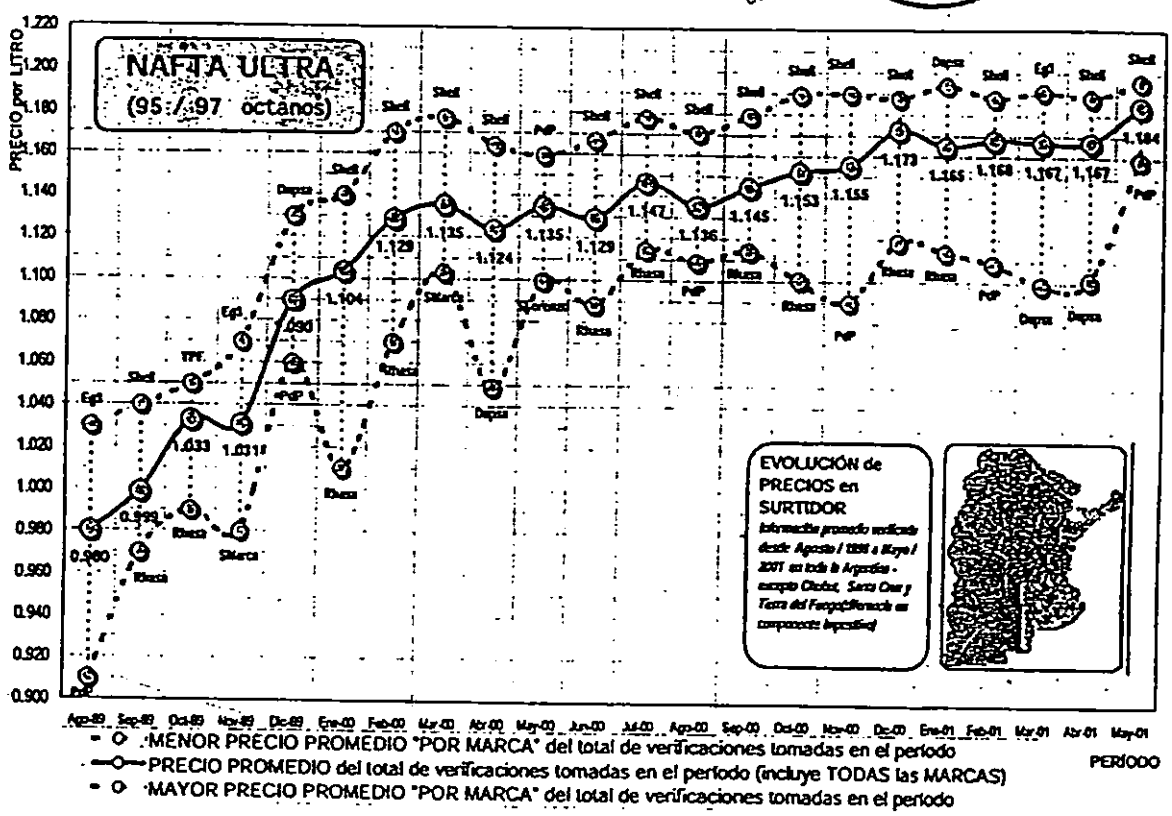

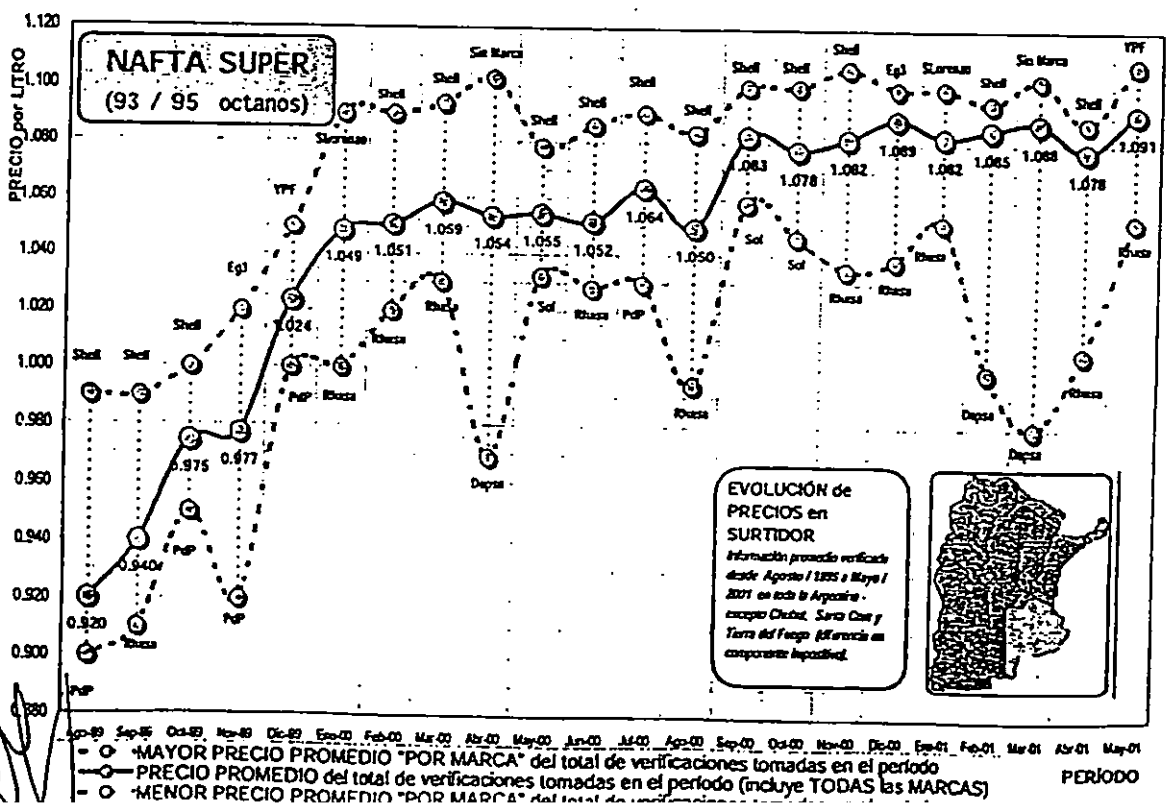

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO

Dr. EDGARDO R. MUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

ENTRADA 4902

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

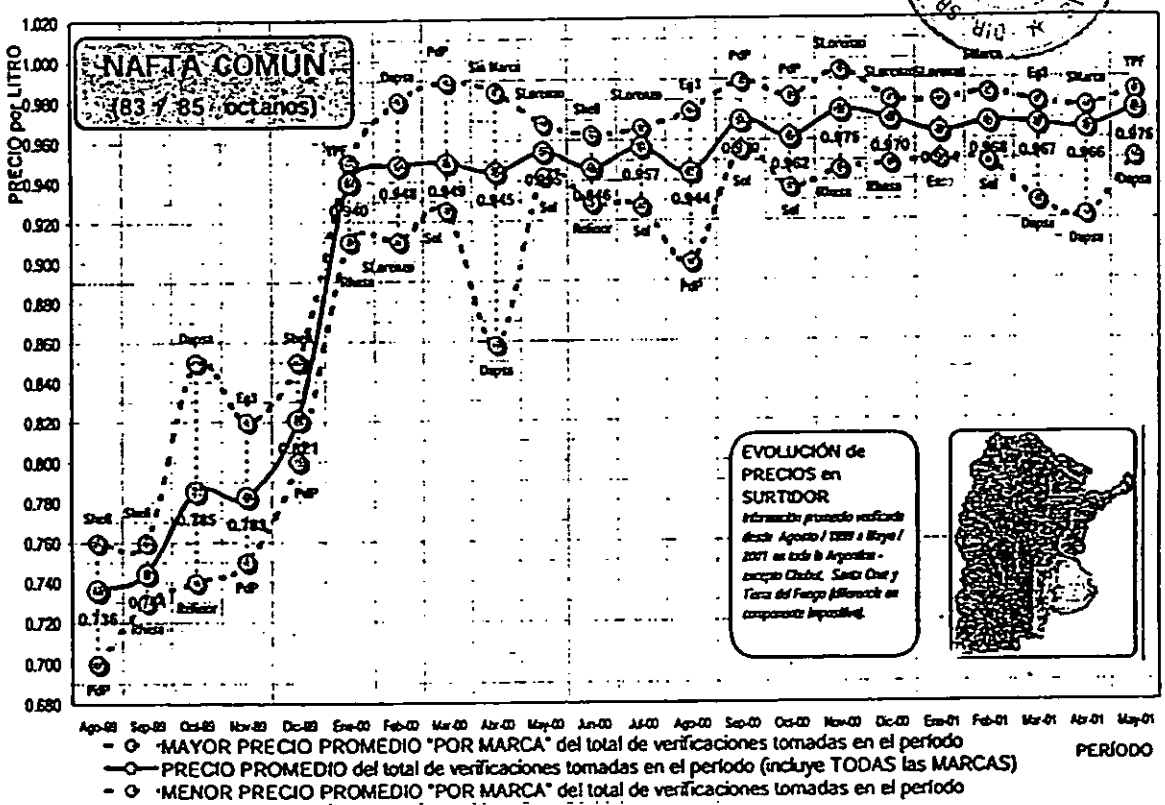

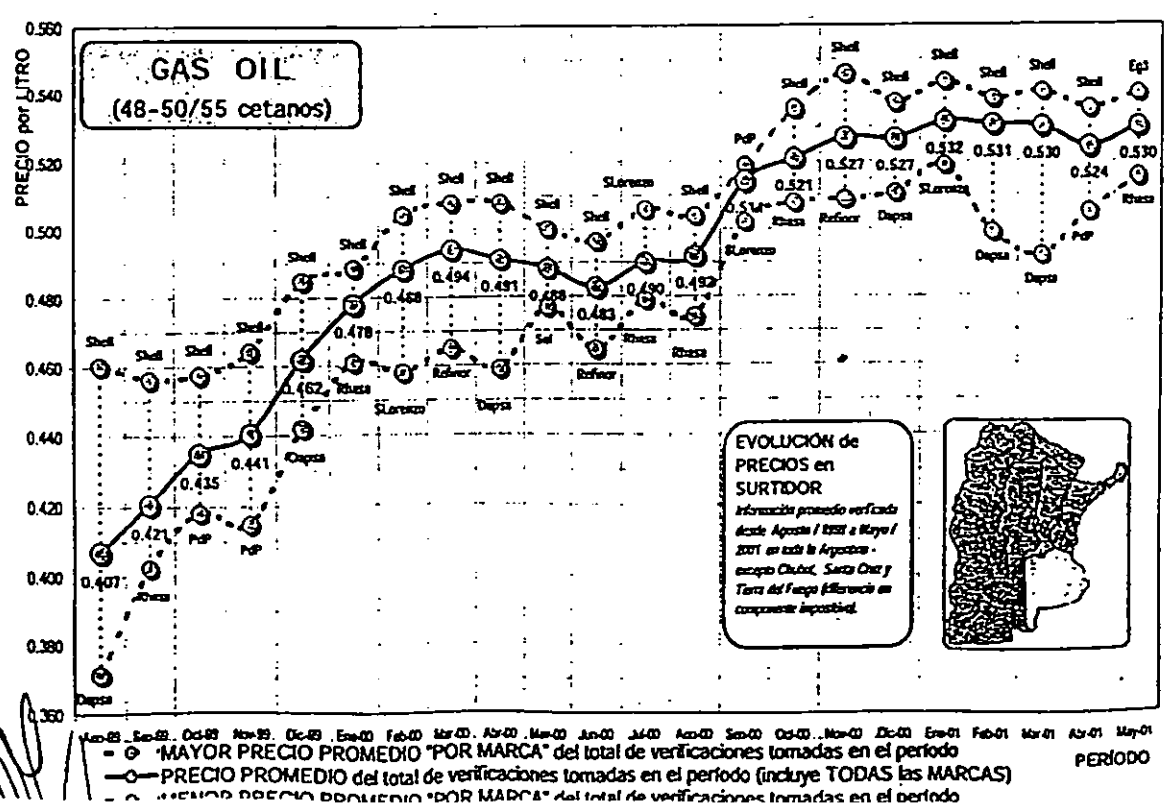

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
SUSANA ROSSETTI DEMATINES
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO E. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE MESA DE ENTRADAS 1903

IV. 1. 3. 2. Precios internos y paridad de importación

92. También la mencionada publicación de la Secretaría de Energía presenta el relevamiento sobre la diferencia entre los precios internos a salida de planta de almacenaje de las principales productoras (netos de impuestos) y la paridad de importación. Se adjunta al final de este punto la gráfica de dicho relevamiento para Capital Federal[29] durante el período comprendido entre los meses de julio de 1998 y mayo de 2001. La paridad de importación representa el valor del producto importado en las mismas condiciones que el producido localmente, es decir adicionando al precio internacional del producto todos los cargos de transporte, seguro y nacionalización que es necesario solventar a efectos de su comercialización en el territorio nacional, por lo que constituye el parámetro respecto del cual corresponde comparar los precios de los productos producidos localmente.

93. A partir de mayo de 1999 los precios comenzaron a acercarse a su paridad de importación y entre ese mes y mayo del 2001, los mismos se han situado entre un 40% y un 10% sobre la paridad de importación en el caso de nafta súper, mientras que en nafta común y gasoil, en algunos subperíodos los precios estuvieron alrededor del 10% por debajo de la paridad de importación.

94. Este escenario es diferente del que se verificó durante los años 1998 y 1999 cuando, por ejemplo, entre enero y marzo de 1999, el precio de la nafta súper marca Shell en Capital Federal estuvo alrededor de un 140% por encima de la paridad, la marca EG3 un 120%, y las marcas Esso e YPF alrededor del 90% por encima de la paridad.

1133

95. Al respecto corresponde destacar que las divergencias observadas en el período enero – marzo de 1999 resultan de una importante caída de la paridad de importación, al tiempo que se mantuvieron inalterados los precios internos, mientras que la

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ESCAT ROBERTO SEBASTIAN
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO B. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE ASUNTOS JURIDICOS

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

convergencia que se manifiesta en los últimos meses se produce en un escenario de fuerte aumento de la paridad, acompañada por la suba de los precios internos.[30]

96. En el caso de la nafta común en Capital Federal se observa que, por un lado, cuando la paridad estuvo baja (enero – marzo de 1999) se vio superada por los precios internos pero en un nivel mucho menor (70%-80% para Shell, 60% para las demás) que el verificado para la nafta súper. A su vez, cuando la paridad subió sensiblemente (marzo 2000 a mayo 2001), el precio interno llegó a ubicarse por debajo de la misma en hasta un 20%.

97. A su vez, el gas oil muestra un comportamiento similar en términos generales: cuando la paridad estuvo en niveles bajos (enero – marzo de 1999), el precio interno estuvo entre un 100% y un 110% por encima, en el caso de EG3, y entre un 70% y un 80% en el caso de YPF y Esso, mientras que cuando la paridad estuvo en niveles altos (septiembre y diciembre de 2000), el precio interno se ubicó hasta un 10% por debajo.

98. Al respecto, corresponde destacar que esta falta de simetría entre la paridad de importación y los precios domésticos en parte responde a la existencia del valor de marca como componente adicional en la estructura del precio doméstico[31], referido en la sección anterior, donde se indicó que tal patrón resulta en diferenciación de productos, lo que es demostrativo de algún grado de competencia imperfecta.

1133

[29] Se describe la situación en Capital Federal a título ejemplificativo, ya que un similar patrón de comportamiento puede observarse en las otras áreas geográficas cubiertas por el relevamiento de la Secretaría de Energía (Córdoba, Rosario y La Plata).

[30] Al respecto, requeriría un estudio más profundo anticipar el carácter permanente o transitorio de esta tendencia hacia la convergencia de los precios internos de los combustibles con su paridad de importación, en la medida en que se exhibe asociada con períodos de suba de la paridad de importación de los productos involucrados, aunque puede decirse que los factores estructurales descriptos relativos a la escasa internacionalización del mercado mayorista de combustibles pueden constituir uno de los factores explicativos.

[31] El cálculo de la paridad de importación implícitamente excluye el valor de marca asociado a los productos.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
MESA de ENTRADAS
4905

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

Precios internos y paridad en planta de almacenaje

Capital Federal - Nafta súper

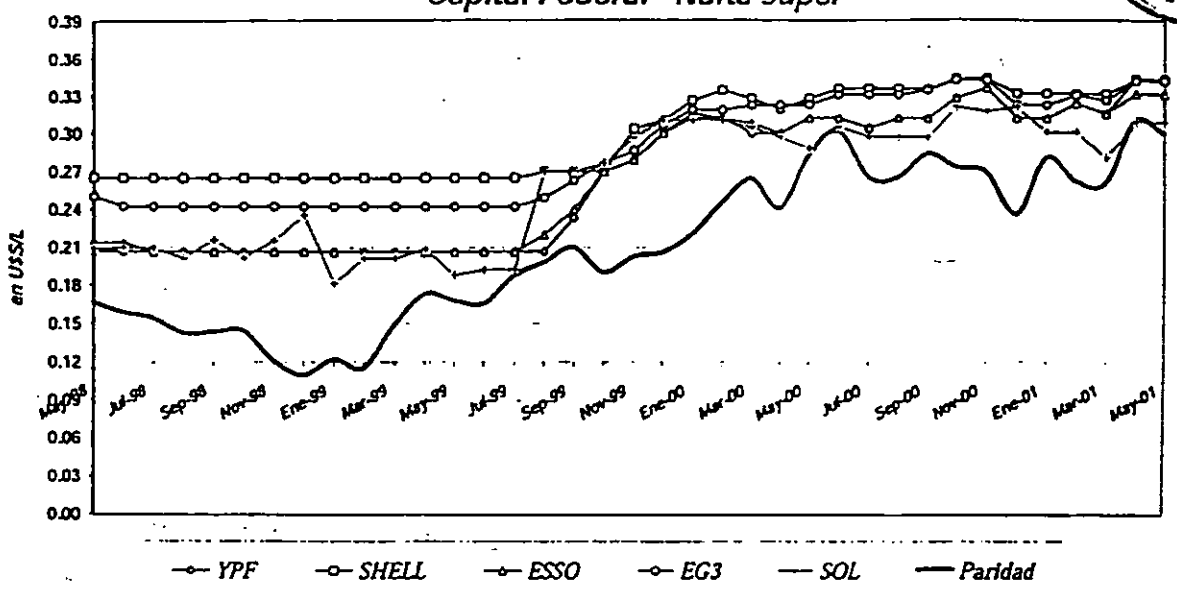

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje

Capital Federal - Nafta súper

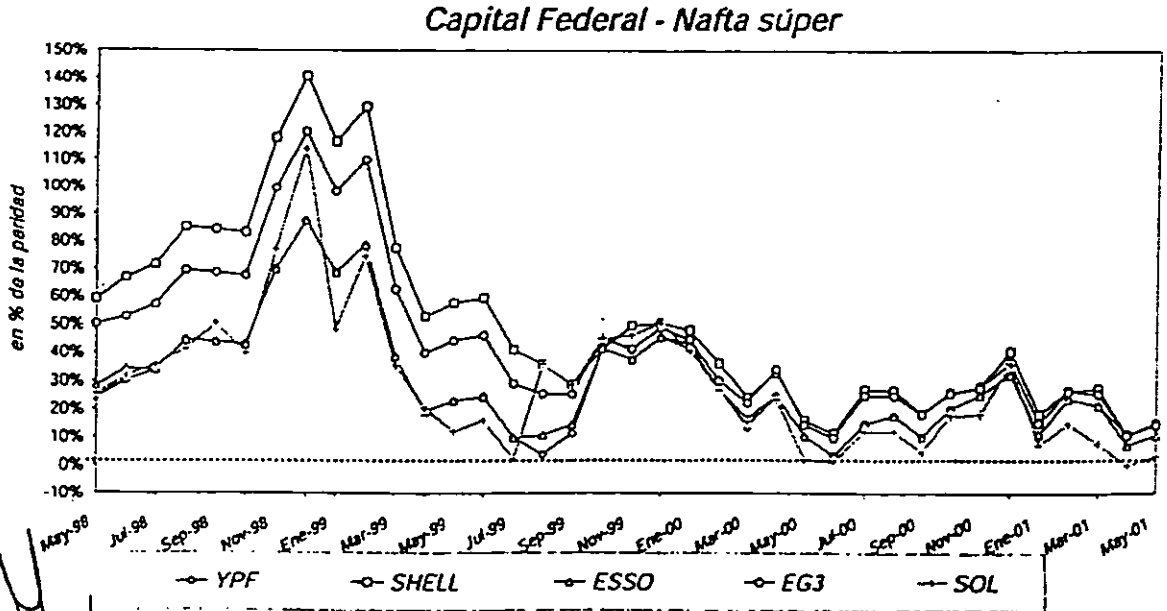

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
150
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE ENTRADAS
4906

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

Precios internos y paridad en planta de almacenaje

Capital Federal - Nafta común

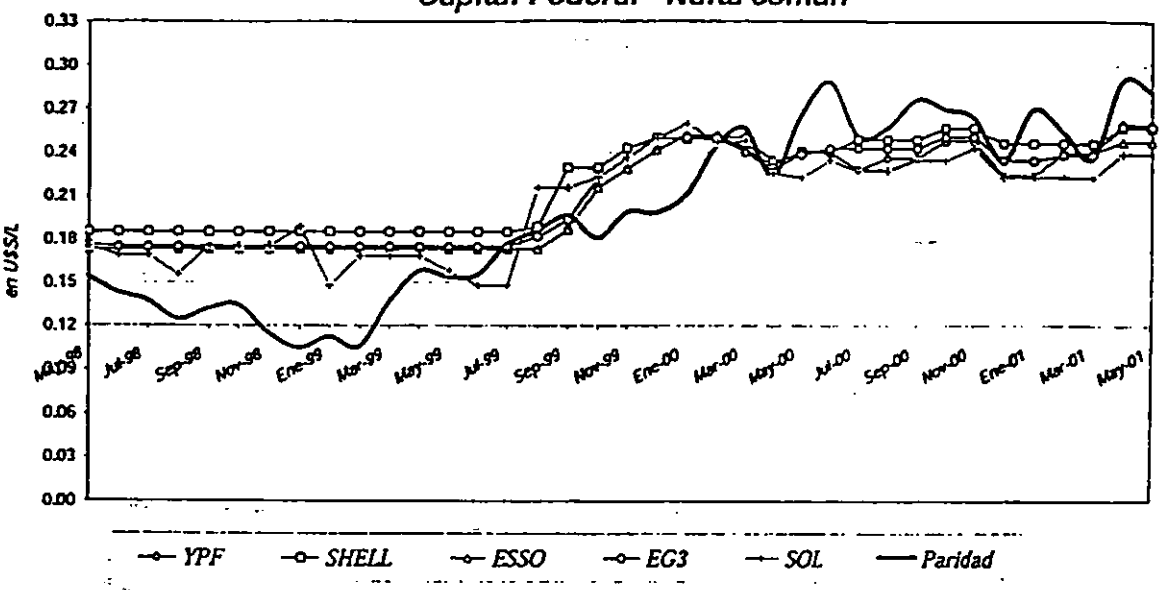

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje

Capital Federal - Nafta común

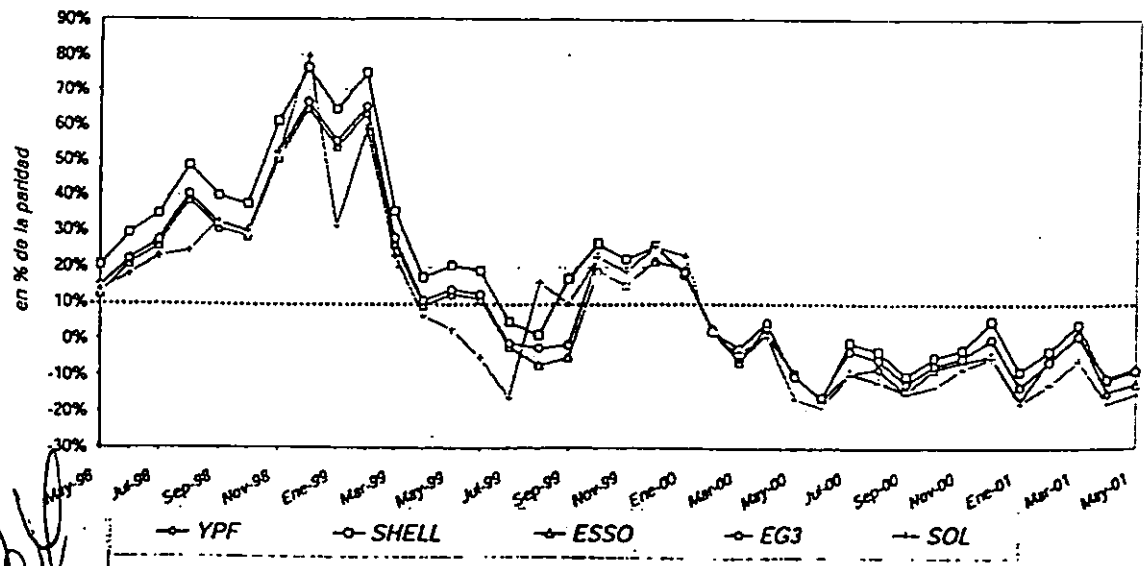

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

FIEL COPIA DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Precios internos y paridad en planta de almacenaje

Capital Federal - Gas oil

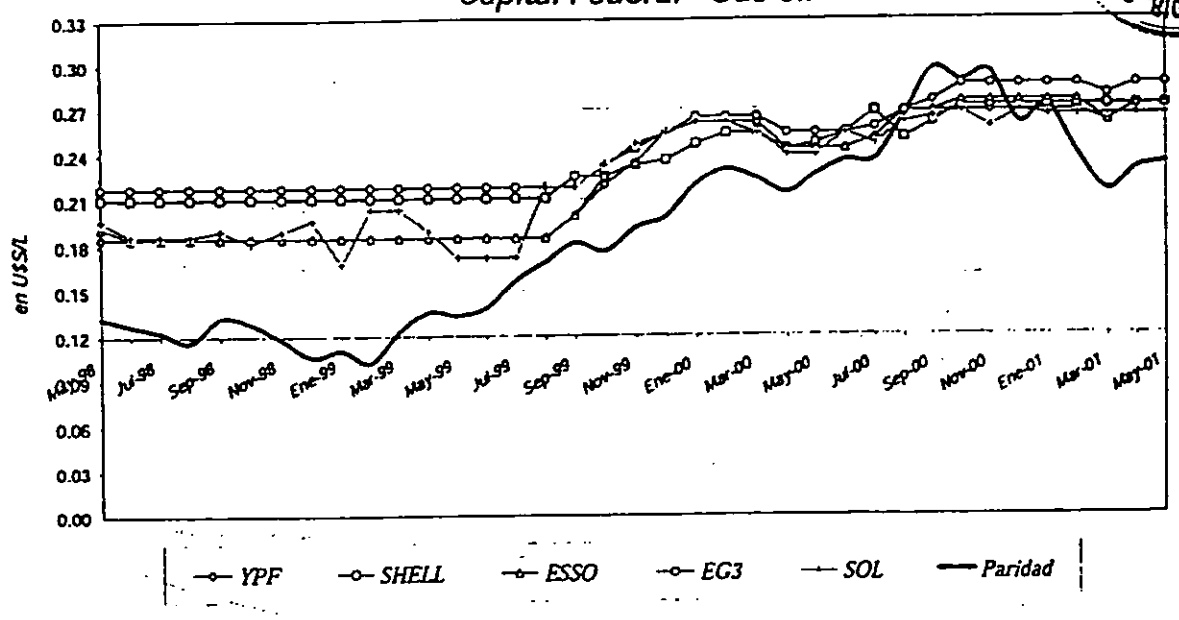

Diferencia porcentual precio - paridad, en planta de almacenaje

Capital Federal - Gas oil

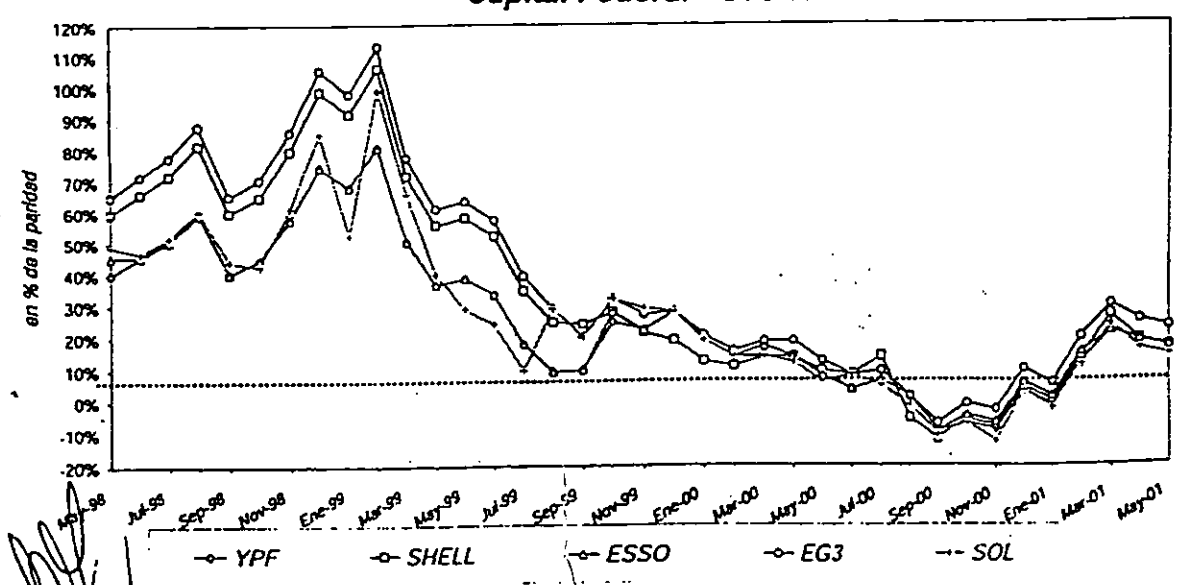

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDUARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. de ASUNTOS JURÍDICOS y MESA de ENTRADAS 4908

IV.2. Naturaleza económica de la operación

99. La compradora, PETROBRAS S.A. (en adelante PETROBRAS), es una empresa del Estado de Brasil. Al presente tiene una actuación reducida en la República Argentina: a través de su subsidiaria local Petrobras Argentina S.A. realiza: i) extracción de hidrocarburos en el Área Aguaragüe (Pcia. de Salta) mediante la participación de su subsidiaria local en una UTE cuyo operador es Tecpetrol S.A.; ii) exploración de las áreas CNQ 32 y 33 (Puesto Zuñiga y Cerro Manrique); iii) servicios de importación y exportación de derivados del petróleo[32] y iv) comercialización de lubricantes en la única estación de bandera de Petrobrás que existe en la Argentina[33]. Por otra parte, a través de la participación indirecta de su controlada Petróleo Brasileiro S.A. en la empresa MEGA S.A se dedica al fraccionamiento de gas natural con el fin principal de obtener y comercializar gas licuado de petróleo (GLP).

100. La vendedora Repsol YPF S.A. (en adelante Repsol YPF) es la firma que resultó de la adquisición de YPF S.A. efectuada en 1999 por parte de la empresa española Repsol, firma especializada en destilación de derivados del petróleo y su comercialización en el mercado europeo y hasta ese momento sólo presente en el mercado argentino de combustibles líquidos a través de la actividad de destilación y comercialización de derivados de petróleo desarrollada por su controlada EG3 S.A. YPF S.A. surgió como resultado de la privatización en 1992 de la petrolera estatal y es la mayor empresa petrolera radicada en la Argentina, encontrándose verticalmente integrada desde la producción hasta la comercialización de petróleo, gas natural y sus derivados.

1133

[32] Nótese que actualmente Petrobras goza de la exclusividad de la importación y exportación de crudo y derivados en Brasil, por lo cual la actividad de su subsidiaria en relación con el comercio exterior se concentra en el intercambio con el precitado país. Asimismo, está previsto que pierda tal exclusividad hacia fines de 2001.

[33] Al respecto debe notarse que la referida estación que se encuentra ubicada en Zárate (Pcia. de Buenos Aires) no es propiedad de la firma, ni comercializa combustibles de la firma. La estación es operada por OPPESSA del grupo REPSOL – YPF como resultado del acuerdo de asociación firmado entre YPF y Petrobras en abril de 1997.

Documento eletrônico recebido da origem

4777

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

DIR. GRAL. de ENTRADAS ★ 4904

101. En ocasión de la adquisición por parte de Repsol de las acciones del Estado Nacional en YPF S.A., la compradora asumió el compromiso de enajenar una parte de sus activos relacionados con la actividad destilación de derivados del petróleo y su comercialización en el mercado argentino, siendo la operación que se notifica la modalidad de instrumentación del referido compromiso.

102. EG3 S.A. (en adelante EG3), activo objeto de transferencia en la presente operación, es una empresa que se dedica a: i) la destilación de derivados de petróleo en su refinería localizada en Bahía Blanca; ii) la comercialización mayorista de derivados de petróleo; iii) la distribución minorista de derivados de petróleo principalmente a través de EG3 Red S.A. que administra una red de alrededor de 700 estaciones de servicio de su bandera; iv) la importación y exportación de derivados de petróleo; v) la fabricación de asfaltos y membranas asfálticas impermeabilizantes y su comercialización a través de EG3 Asfaltos S.A.; vi) la fabricación y comercialización de lubricantes de uso automovilístico e industrial.

103. En base a lo precedentemente expuesto la naturaleza de la operación notificada en el territorio de la República Argentina es de carácter horizontal en los segmentos de i) producción y/o comercialización mayorista de derivados de petróleo y gas (naftas, gas oil, fuel oil, kerosene, GLP, asfaltos y lubricantes, principalmente) y ii) comercialización minorista de combustibles líquidos.

104. Respecto a las relaciones horizontales entre la producción y comercialización del GLP que realizan MEGA S.A. y EG3, esta última como subproducto de la destilación de petróleo crudo en la refinería de Bahía Blanca, corresponde señalar que dicha relación puede considerarse previa a la operación notificada, porque la firma ya se encontraba corporativamente vinculada al proyecto MEGA al formar parte del Grupo Repsol YPF, siendo que, como se dijo, los accionistas de MEGA S.A. son YPF S.A. y Petrobras Brasileiro S.A., empresa del grupo Petrobras.

105. Finalmente podría considerarse que existen relaciones verticales entre la actividad de refinación de EG3 y la extracción de crudo que Petrobrás lleva a cabo en Salta y en

133

Documento eletrônico recebido da origem

4778

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR [illegible] DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
15
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4910
DIR. GRALES

Brasil. Con respecto a la primera, la integración vertical con la extracción de crudo en la cuenca salteña, debe considerarse poco probable debido a que la actual distribución de ductos no permite la llegada del insumo a la refinería de Bahía Blanca, mientras que con respecto a la segunda, la integración vertical con la extracción de crudo en Brasil puede considerarse potencial, porque la refinería de EG3 cuenta con instalaciones portuarias para proveerse de crudo importado de Brasil u otras partes del mundo.

106. Análogamente, puede considerarse que existe otra integración vertical factible debida a la posibilidad de que Petrobrás importe derivados del petróleo (naftas y gas oil) desde Brasil para su comercialización mayorista y minorista en la Argentina a través de EG3, dado que esta última cuenta con instalaciones necesarias a tal efecto.

107. Con referencia a las relaciones verticales expuestas, esta Comisión entiende que las mismas no despiertan preocupación desde el punto de vista de la competencia porque siendo el petróleo crudo y sus derivados bienes transables en el mercado mundial y Petrobras una empresa de escasa importancia en el comercio internacional de crudo y sus derivados, no resulta posible que dicha empresa pueda perjudicar a sus competidoras locales cobrándoles un mayor precio por el petróleo crudo o sus derivados, habida cuenta la existencia de otras empresas petroleras de mayor envergadura a las cuales recurrir para abastecerse de los mencionados productos a los precios internacionales vigentes.

IV. 3 <u>Mercado relevante del producto</u>

1133

108. Desde el punto de vista de la demanda, los distintos combustibles líquidos que se producen y comercializan no son sustitutos cercanos entre sí, debido a que son ulitizados en distintos tipos de procesos de combustión tanto para uso automotor como térmico. Tampoco son sustitutos desde el punto de vista de la oferta, dado que, como se explicó, el proceso de refinación del petróleo produce proporciones determinadas de cada uno de sus derivados. Análoga consideración merecen los lubricantes y asfaltos.

109. Por otra parte, en relación al servicio de distribución minorista de combustibles líquidos (estaciones de servicio) corresponde notar que, como la industria no se

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

OSCAR R... DIRECCIÓN DESPACHO

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

150

9911

encuentra totalmente integrada en sentido vertical, dicha última etapa de la cadena de comercialización presenta oferentes que no tienen presencia aguas arriba. A su vez, los consumidores minoristas no pueden abastecerse de otro modo que no sea a través de una estación de servicio. Por ello, el criterio de sustitución tanto desde la oferta como desde la demanda lleva a considerar el servicio de distribución minorista de combustibles como un mercado en sí mismo.

1.10. En consecuencia, en base a lo precedentemente expuesto, para el análisis de los efectos de la operación que se notifica se considerarán como mercados relevantes de producto a i) la producción y comercialización de cada uno de los principales derivados de petróleo (nafta común, super, gas oil, GLP, fuel oil y kerosene), ii) la distribución minorista de combustibles líquidos, iii) la comercialización de lubricantes y, iv) la producción y comercialización de asfaltos.

IV.4 Mercado geográfico relevante

1.11. Esta Comisión, para las operaciones notificadas que importan una concentración del canal minorista de distribución a través de la adquisición de estaciones de servicios por parte de empresas que ya se encuentran presentes en dicho segmento, utiliza el criterio de sustitución desde la demanda para la determinación del mercado geográfico relevante. Tal criterio restringe la amplitud de este último al área de influencia de las estaciones de servicio adquiridas, la que puede ser o bien una localidad o parte de una localidad o bien la totalidad o parte de un corredor vial. La utilización del mencionado criterio obedece al hecho de que la ubicación geográfica de las estaciones de servicios es una de las principales variables tomadas en cuenta por los consumidores en su decisión de consumo.

1.12. Lo anterior es diferente del caso singular de la operación sujeta a análisis en esta ocasión, ya que la misma al consistir en la adquisición por parte de una empresa hasta ahora ausente en el mercado de distribución minorista de una red de estaciones de servicio y de la refinería que principalmente concurre a su abastecimiento, supone, por un lado, la desconcentración del canal minorista y, por otro, la transferencia de una

133

Documento eletrônico recebido da origem

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ... DIRECCIÓN DESPACHO
Dr. EDGARDO R. ... SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
1912

unidad de negocios autónoma que conforma una red de distribución de alcance nacional, a partir de una red de estaciones localizadas a lo largo de casi todo el país.

113. En consecuencia, en este caso en particular, la Comisión entiende que la determinación del mercado geográfico relevante en base al criterio de sustitución desde la oferta, que conduce a ampliar su dimensión al ámbito nacional, es necesaria a los efectos de obtener una comparación global entre la red de estaciones de servicio controlada por REPSOL YPF S.A. previamente a la operación notificada y las dos redes en que la referida red se desdoblará como efecto de la misma, disminuyendo el control REPSOL YPF S.A. sobre el canal minorista.

114. Asimismo, entiende que también corresponde evaluar simultáneamente la dimensión local, habida cuenta la asimetría tanto en cuanto al tamaño de sendas redes de distribución como en relación a la distribución geográfica de las estaciones de servicios que cada una comprende. Sin embargo y atendiendo a que la operación importa una desconcentración, se observará que la evaluación a nivel local de sus efectos ha sido sintética, habiéndose investigado el grado de superposición de las dos redes resultantes a nivel de las ciudades de más de 100 mil habitantes, entendiendo que tal análisis es suficiente para obtener una evaluación del grado de desconcentración esperable en el canal minorista, como efecto de la operación notificada.

IV. 5 Los efectos sobre la competencia

IV.5.1 Producción y comercialización de derivados del petróleo

Producción

115. EG3 destila derivados de petróleo en una refinería, con una capacidad de procesamiento de carga de 5.000 metros cúbicos por día, localizada en Bahía Blanca (Pcia. de Bs.As). La empresa obtiene de la refinería los siguientes productos principales: gas licuado de petróleo o GLP (propano, butano o mezcla de ambos), naftas (valor octánico 97+, valor octánico 95 y nafta normal), kerosene, gas oil y fuel oil. También se

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATTINE
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4913

destilan productos no masivos o para propósitos específicos: nafta virgen, gas oil marino, asfaltos, combustibles para buques y productos intermedios livianos y pesados.

116. El crudo le es suministrado desde la provincia de Neuquén a través de un oleoducto de 700 kms. operado por Oleoductos del Valle S.A., aunque también cuenta con instalaciones para recibir crudo mediante transporte marítimo.

117. A efectos del despacho, la refinería se encuentra vinculada por medio de tres poliductos de 4 kms. de longitud con una planta de almacenamiento adicional de la compañía ubicada en el Puerto Galván de Bahía Blanca, desde donde se exporta y se despacha todo tipo de combustibles a otras plantas de almacenaje del país. A su vez, mediante un butanoducto se vincula con otras empresas de la zona productoras de GLP (butano y propano). Finalmente, también despacha productos a través de camiones, para lo cual cuenta con cargaderos de productos blancos (básicamente naftas), negros (gas oil entre otros) y GLP.

118. En la Argentina, la mayor parte de la carga utilizada por las refinerías para la obtención de derivados está constituida por petróleo crudo[34], aunque existen refinerías que total o parcialmente los destilan a partir de destilados o productos intermedios livianos (como las gasolinas) o pesados que, o bien adquieren de las destiladoras de crudo, o bien importan.

119. De acuerdo a datos de la Secretaría de Energía[35], en el año 2000 se procesaron 30.203.833 m3 de petróleo en refinerías localizadas en la Argentina, de los cuales EG3 procesó 1.791.957 m3, lo que representa 5,9% del total. Las restantes refinerías en las cuales directa o indirectamente el grupo Repsol – YPF tiene participación (La Plata,

133

[34] Aproximadamente 88% en el año 2000.
[35] "Petróleo procesado, otras cargas y subproductos elaborados 1994-2000 en m3, por operador y refinería".

Documento eletrônico recebido da origem

4792

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMARINE
DIRECCION DESPACHO

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación
y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

4719

ENTRADAS

Luján de Cuyo, Plaza Huincul y Campo Durán[36]) procesaron el 59.6% del crudo. Sólo otras tres operadoras refinaron crudo el año 2000: Shell, Esso y Refinerías San Lorenzo (del Grupo Perez Companc), con participaciones de 16.2%, 13.7%, y 4.6%, respectivamente.

120. El índice de concentración (HHI) de la refinación de crudo que resulta de las participaciones arriba expuestas es considerablemente alto (4759 puntos). Como efecto de la desvinculación de EG3 del grupo Repsol – YPF, el mismo se reduciría 707 puntos, una caída del orden del 15%, quedando el mencionado índice en un nivel de 4052 puntos.

121. Por otra parte, tomando como referencia la producción de derivados tanto a partir de crudo como de destilados intermedios, la participación de EG3 es del 5,2%, mientras que la de las restantes destilerías directa e indirectamente vinculadas a Repsol-YPF es del 60,8%. Aquí aparecen otras refinerías menores como DAPSA, PASA (de Perez Companc) y RHASA.

122. El índice de concentración (HHI) de la destilación de derivados tanto a partir de crudo como de destilados intermedios[37] fue de 4761 puntos para el año 2000. Como efecto de la desvinculación de EG3 del grupo Repsol – YPF, el mismo se reduciría 636 puntos, una caída del orden del 13%, quedando el mismo en un nivel de 4125 puntos.

123. Asimismo corresponde tener en cuenta que no todas las refinerías tienen simétrica capacidad de destilación de todos los tipos de subproductos, dado que de acuerdo con las instalaciones con que cuenten tendrán una mayor o menor capacidad de destilación de subproductos livianos como las naftas (de mayor valor agregado) y de subproductos pesados como el fuel oil (de menor valor agregado).

1133

[36] Campo Durán pertenece a Refinerías del Norte S.A. (REFINOR), firma indirectamente controlada por el Grupo Repsol – YPF a través de las subsidiarias YPF S.A. y ASTRA CAPSA quienes conjuntamente tienen un 50,56% de participación patrimonial y un 51% del control de la sociedad. Fuente: listado de empresas del grupo Repsol YPF obrante en el expediente.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO ... DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DR. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

124. Desde esta perspectiva, y en base a datos de la Secretaría de Energía, la refinería de EG3 representa el 2,4% del total de la producción local de GLP (destilado de petróleo y fraccionado de gas natural), el 10% de nafta normal, el 7% de nafta de 95 y 97+octanos, el 17% de kerosene, el 6% de gas oil, y el 12% de fuel oil.

125. Las restantes empresas del grupo Repsol YPF representan el 57,2% del GLP, el 58% de nafta normal, el 56% de nafta de 95 y 97+octanos, el 11% de kerosene, el 60% de gas oil, y el 27% de fuel oil.

126. En consecuencia, el impacto de la enajenación de los activos de EG3 producirá un efecto diferenciado en la producción total de cada subproducto, que puede cuantificarse indicando que la disminución del índice de concentración de la producción de subproductos en cada caso será de: 270 puntos para GLP, de 1184 puntos para nafta normal, 803 puntos para nafta súper, 394 puntos para kerosene, 773 puntos para gas oil y 627 para fuel oil.

Comercialización

127. Habida cuenta la existencia tanto de importaciones como de exportaciones de derivados de petróleo y gas, corresponde tomar como base para las estimaciones del impacto de la transferencia de activos notificada en la comercialización de combustibles, las ventas al mercado interno de las refinadoras, que excluyen lo producido destinado a la exportación e incluyen los combustibles importados para su comercialización en el mercado doméstico.

133

[97] Usualmente denominados "otras cargas".

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO ... DIRECCION DESPACHO
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Cuadro 8: Ventas al mercado interno de combustibles, por producto y empresa, año 2000.

Empresa/ Grupo	Nat.normal Total: 1229938m3	Nat.super Total: 3433915m3	Gas oil Total[38]: 11417430m3	Kerosene Total: 309032m3	Fuel oil Total: 992258 ton
EG3 S.A.	13%	11%	11%	11%	12%
YPF S.A.	42%	42%	48%	49%	21%
REFINOR S.A.	3%	1%	2%	0%	6%
YPF + EG3+REFINOR (REPSOL)	57%	54%	60%	60%	38%
SHELL	16%	23%	17%	14%	32%
ESSO	15%	16%	16%	9%	14%
REFISAN +PASA	4%	2%	4%	5%	15%
SOL PETROLEO	4%	3%	2%	5%	0%
RHASA	2%	1%	1%	1%	0%
DAPSA	2%	2%	0%	5%	0%
HHI PREVIO	3823	3573	4143	4019	2920
HHI POSTERIOR	2693	2690	3064	2938	2298
DISMINUCIÓN	1130	883	1079	1082	621

CNDC en base a datos de la Secretaría de Energía.

Cuadro 9: Ventas al mercado interno de GLP, por empresa, año 2000.

Empresa/grupo	GLP Total: 1530570 ton	
YPF	45%	HHI PREVIO 3854
REFINOR	13%	
EG 3	2%	
YPF + EG3 +REFINOR (REPSOL)	60%	
TGS	12%	
SHELL	7%	HHI POSTERIOR 3602
ESSO	5%	
GRUPO P. COMPANC	6%	
CAPEX	3%	
PIONEER	2%	
PLUSPETROL	2%	DISMINUCIÓN 252
CAMUZZI	2%	
PBB	1%	
OTRAS	2%	

CNDC en base a datos de la Secretaría de Energía.

NOTA DE SECRETARIA: ENMENDADO CON CORRECTOR VALE. DOY FE.

[38] Excluye ventas a petroquímicas, usinas y a barcos (bunkers).

1133

Documento eletrônico recebido da origem

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

1485

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

4917

128. De los Cuadros 8 y 9 muestran que como efecto de la operación notificada puede esperarse una desconcentración de la oferta del orden de entre 600 y 1100 puntos del HHI en naftas, gasoil, kerosene y fuel oil, mientras que en GLP la reducción del HHI sería bastante menor (alrededor de 250 puntos). En términos porcentuales, las reducciones que cabe esperar del mencionado índice de concentración económica son del 30%, 25%, 26%, 27%, 21% y 7% para nafta normal, nafta super, gas oil, kerosene, fuel oil y GLP, respectivamente.

IV. 5. 2 Distribución minorista de combustibles líquidos

129. La Secretaría de Energía ha informado que, al 31 de mayo de 2001, el parque de bocas de expendio minorista, integrado por estaciones de servicio y puestos de despacho (instalaciones que no cuentan con servicios adicionales al despacho de combustibles) es de 6127 bocas de las cuales 5841 son estaciones de servicio.

130. El Cuadro 10 subsiguiente muestra que aproximadamente el 83% de las bocas de expendio (estaciones de servicio y puestos de despacho) son de la bandera de alguna de las empresas de producción de petróleo y/o destilación de derivados de petróleo, no obstante ello, sólo el 10% serían directamente operadas por las precitadas empresas, mientras que las que representan el 90% restante serían operadas por sus propietarios particulares a partir de contratos de suministro exclusivo de productos celebrados con las empresas de bandera[39]. El parque se completa con unas 1074 bocas independientes que representan alrededor del 18% del total de bocas que atienden el consumo masivo.

133

[39] Estimaciones de la Confederación de Entidades del Comercio de Hidrocarburos y afines de la República Argentina (C.E.C.H.A.)

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia
150
4918

Cuadro 10: Distribución de estaciones de servicio por bandera
(al 31 de mayo del 2001, datos de la Secretaría de Energía)

Bandera	Nº Estaciones de Servicio	Nº de puestos de despacho	Total	%
YPF	1796	91	1887	30.8
EG3	640	29	669	10.9
REFINOR	50	2	52	0.8
SHELL	1101	26	1127	18.4
ESSO	827	19	846	13.8
SOL	228	4	232	3.8
RHASA	138	7	145	2.4
SAN LORENZO	56	6	62	1.0
CONOR	12		12	0.2
DAPSA	21		21	0.3
BLANCAS*	924	99	1023	16.7
PETR. DEL PLATA*	32	2	34	0.6
AGSA*	1		1	0.0
ORO NEGRO*	8		8	0.1
CIS*	1		1	0.0
ASPRO*	6	1	7	0.1
Total:	5841	286	6127	100

Puestos de despacho son bocas de expendio que no tienen otros servicios incorporados como minimercados, lavado y otros.
* Son estaciones y puestos que pueden considerarse "blancas" o independientes que operan bajo marca propia.
Nótese que el relevamiento de la Secretaría de Energía atribuye a EG3 un número algo menor de bocas al informado por esta última en el expediente (690 estaciones). En el caso de YPF el número informado fue algo mayor al relevado por el precitado órgano: 2049.

131. En base a los datos del Cuadro 10 puede estimarse que el grado de concentración existente en el parque medido por banderas es de 1898, mientras que medido por empresas (que resulta de agregar las banderas YPF, EG3 y Refinor) es de aproximadamente 2641 puntos del HHI.

132. Así, con la transferencia a Petrobras del conjunto de las estaciones de bandera EG3, que representan cerca del 11% del total del parque, el índice de concentración medido por banderas se mantendría inalterado, mientras que el índice de concentración medido por empresas caería a 1950, es decir unos 691 puntos (una caída del orden del 26%).

Documento eletrônico recebido da origem

1787

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO D. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

133. En cuanto a la distribución geográfica de la red de estaciones de servicio de EG3[40] que se transfiere a Petrobrás: 1) el 60% se encuentra localizado en Capital Federal y Provincia de Buenos Aires en el radio de cobertura de las plantas de despacho propias[41] de Dock Sud y Bahía Blanca; 2) otro 11% se ubica en las provincias de Cuyo, La Pampa, Neuquén y Río Negro, también en el radio de cobertura de la planta propia de Bahía Blanca; 3) un 7% adicional corresponde a Chubut, Santa Cruz y Tierra del Fuego, estando cubiertas las estaciones localizadas en la primera provincia en parte por Bahía Blanca y en parte por una planta de despacho no propia en Comodoro Rivadavia (YPF), mientras que las estaciones situadas en las dos últimas provincias son atendidas por la mencionada planta de despacho de Comodoro Rivadavia (YPF) y otra no propia ubicada en Río Gallegos (YPF); 4) a su vez, las estaciones ubicadas en las provincias de litoral que representan el 4% de la red se encuentran en el radio de influencia de la planta de despacho no propia de Campana (ESSO) y 5) el 18% de las estaciones se ubican en el radio de cobertura de la planta no propia de San Lorenzo (REFISAN), desde donde se abastece a las provincias de Salta, La Rioja, Catamarca, Tucumán, Santiago del Estero, Chaco, Córdoba y Santa Fe. Cabe notar que de este último conjunto, la mayor parte se ubican en Córdoba y Santa Fe, mientras que la bandera no tiene presencia en Formosa, Jujuy y Tierra del Fuego.

134. De lo arriba expuesto se desprende que i) entre el 70% y el 80% del parque de estaciones de servicio transferidas mediante la operación notificada se ubica en los distritos de alto consumo, de las cuales las ubicadas en las provincias de Córdoba y Santa Fe son atendidas por plantas de despacho no propias y ii) también entre un 70% y 80% de las estaciones se ubican en zonas de cobertura de las plantas de despacho propias. Por otra parte, corresponde notar que como resultado de la operación de la red

133

[40] En base a información provista por la firma y obrante en el expediente.

[41] Son establecimientos que cuentan con capacidad de almacenamiento de derivados y las instalaciones necesarias para cargar el combustible en los camiones para su distribución en estaciones de servicio. Los más importantes son propiedad de las principales firmas petroleras pero, en general, cada planta despacha combustible tanto a los clientes de la firma propietaria como a clientes de otras petroleras.

Documento eletrônico recebido da origem

1788

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMA
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
GRAL. DE DESP.
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

de estaciones descripta, EG3 registra la mitad de sus ventas de gas oil y nafta en Capital Federal y Pcia de Buenos Aires, el 19 % en las de Santa Fe, Córdoba y Entre Ríos y el 21% en las provincias de la Patagonia y La Pampa.

135. En consecuencia y visto que la red de estaciones de servicio que proseguirá con la actividad de comercialización minorista de combustibles del grupo Repsol YPF se extiende a lo largo de todo el país (bajo la bandera Repsol YPF), cabe esperar que los mayores efectos de transferencia de la red de bandera EG3 a Petrobrás se obtengan en las zonas listadas en el párrafo anterior, a saber: Capital Federal, Pcia de Buenos Aires, Santa Fe, Córdoba, Entre Ríos, La Pampa y las provincias de la Patagonia. En sentido inverso, es en la zona del Noroeste y Noreste argentino el efecto de la transferencia notificada será menor.

136. En particular y en base a la información aportada por las partes a fs 4511 y ss., se puede precisar que, del parque de 690 estaciones de EG3 y de 2000 estaciones de YPF, actualmente coexisten geográficamente alrededor de 470 estaciones de la bandera de la primera con unas 1100 de la bandera de la segunda, las que respectivamente representan cerca del 70% y del 50% del total del parque de cada bandera, siendo que, a su vez, la referida coexistencia se produce en ciudades de al menos 100 mil habitantes, que pueden considerarse de alto consumo.[42]

137. Por ello, puede decirse que la desconcentración efecto de la operación notificada en la distribución minorista de combustibles líquidos resultaría en que, a nivel de las grandes ciudades, la red de estaciones de bandera del grupo Repsol YPF enfrentaría la competencia de EG3 entre un mínimo de alrededor del 50% de su red y un máximo de alrededor 70%, esto último en el supuesto de que las algo más de 200 restantes estaciones de EG3 que se ubican en ciudades de menos de 100 mil habitantes se

1133

[42] Nótese que las siguientes ciudades de más de 100 mil habitantes no cuentan con presencia de EG3: General San Martín y Orán (Pcia. de Salta), Gral Obligado (Pcia de Santa Fe), San Miguel de Tucumán, Formosa, Doctor Manuel Belgrano (Jujuy) y San Martín y Mendoza (Pcia de Mendoza).

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO
DIRECCION DESPACHO
Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia
150
Dr. EDGARDO B. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
4921

encuentren todas en situación de coexistencia geográfica con las casi 900 estaciones de YPF que atenderían esas ciudades de consumo relativamente menor.

IV. 5. 3 Asfaltos

138. Del proceso de destilación de crudo que EG3 realiza en su refinería de Bahía Blanca obtiene como subproducto asfaltos. Colindante a la refinería, la empresa posee a) una planta de oxidación de asfaltos que le permite la fabricación de distintas variedades de asfaltos (viales y plástico), con una capacidad de producción de 30 mil toneladas por año, y b) una planta de membranas asfálticas para la fabricación, a partir del asfalto plástico, de una amplia variedad de membranas impermeabilizantes de distintos usos, así como también asfaltos modificados para juntas, films de polietileno y techado acrílico, la que cuenta con una capacidad de 200 mil toneladas por mes.

139. Para el año 2000, los datos de ventas al mercado interno de la Secretaría de Energía[43] permiten estimar que las participaciones en la producción de asfaltos por empresa fueron las siguientes: Grupo Repsol – YPF: 60% (8,1% corresponde a EG3), Shell: 22.5%, Refinería San Lorenzo: 10,7%, Esso: 4,7% y Dapsa: 2,1%.

140. Las participaciones listadas arrojan un índice de concentración de la oferta de 4247 puntos y cabe esperar que el mismo disminuya a 3403 puntos como efecto de la transferencia de EG3 a Petrobras, es decir unos 844 puntos del HHI, lo que representa una caída del índice de concentración del orden del 20%.

1133

141. En cuanto a las membranas asfálticas, ni Petrobras ni YPF son firmas productoras o vendedoras del mencionado producto en la Argentina, siendo las principales competidoras de EG3 en este segmento empresas del rubro de insumos para la construcción como: Megaflex, Indarco, Breves, Emapi, Ancar Construcciones, Cogrin,

[43] Secretaría de Energía, op.cit.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE
DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Itabrar, Lang y Cia, Membratech, Tartagal, Fami, Bai, Ca Velasco y Otea, siendo sus productos nacionales o importados.

IV. 5. 4 Lubricantes

142. EG3 posee una planta de lubricantes ubicada en Avellaneda, Pcia de Buenos Aires, donde obtiene aceites lubricantes de uso automotriz e industrial a partir de bases lubricantes (que principalmente obtiene de su refinería) y aditivos. YPF S.A., por su parte, fabrica sus lubricantes en las plantas de La Plata y Santa Cruz, mientras que Petrobras los importa desde la planta de lubricantes localizada en Río de Janeiro, República de Brasil.

143. Según la información provista por las partes en base a datos de la Cámara Argentina de Lubricantes, el tamaño del mercado correspondiente al año 2000 fue de 270 mil m3, siendo las siguientes las participaciones por empresas: grupo Repsol YPF: 45% (de la cual 6% corresponde a EG3), Shell: 28%, Esso: 12%, Elf: 4,4%, Agip+Tutela: 1,5%, Texaco: 2%, Petrobras: 1,3%, Castrol: 1,2%, Total-Dapsa: 1,2%, otros: 3,3%.

144. El índice de concentración previo a la operación notificada es de 2983 puntos y mientras que el posterior es de 2532, lo que importa una reducción como efecto neto de dicha operación de aproximadamente un 18% en el nivel del índice, correspondiente a 451 puntos.

133

IV. 6 Consideraciones finales sobre el impacto de la operación sobre la competencia

145. En los subsiguientes Cuadros Resumen se sintetizan los resultados de la investigación de esta Comisión en relación al impacto que cabe esperar como efecto de la transferencia los activos de EG3 en favor de Petrobras, tanto sobre la estructura de la producción de derivados de petróleo y gas como sobre la concentración de la oferta de combustibles líquidos en el mercado doméstico.

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DIRECCION DESPACHO

Dr. EDGARDO RAMIREZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

923

Cuadro Resumen 1: Efectos de la operación notificada en la producción de derivados de petróleo y gas.

PRODUCCIÓN	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Refinación de crudo	4759	4052	707	15%
Refinación de crudo y otras cargas	4761	4125	636	13%
Producción por subproducto:				
- Gas licuado	3548	3818	270	8%
- Nafta normal	5070	3886	1184	23%
- Nafta súper	4577	3773	803	18%
- Kerosene	2819	2425	394	14%
- Gas oil	4809	4036	773	16%
- Fuel oil	3166	2539	627	20%

Cuadro Resumen 2: Efectos de la operación notificada en la comercialización de derivados de petróleo y gas.

COMERCIALIZACIÓN (Ventas al Mercado Interno)	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Nafta normal	3823	2693	1130	30%
Nafta super	3573	2690	883	25%
Gas oil	4143	3064	1079	26%
Kerosene	4019	2938	1082	27%
Fuel oil	2920	2298	621	21%
GLP	3854	3602	252	7%
Asfaltos	4247	3403	844	20%
Lubricantes	2983	2532	451	18%

1133

Cuadro Resumen 3: Efectos de la operación notificada en la cadena de distribución minorista de derivados de petróleo y gas (estaciones de servicio y puestos de despacho).

DISTRIBUCIÓN MINORISTA	HHI previo	HHI posterior	Disminución en puntos	Disminución en porcentaje
Bocas de expendio (estaciones de servicio y puestos de despacho)	2641	1950	691	26%

- Incidencia mayor en Capital Federal y Provincias de Buenos Aires, de Santa Fe, de Córdoba, de Entre Ríos, de La Pampa y de la Patagonia. Incidencia menor en Noroeste y Noreste Argentino.
- Entre el 50% y el 70% (máximo) de la red de estaciones de servicio de Repsol YPF quedaría sujeta, geográficamente, a la competencia de EG3.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
DESPACHO Y MESA DE ENTRADAS EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

146. Los Cuadros Resumen 1, 2 y 3 sintetizan que como resultado de la operación notificada, se produce una desconcentración de la oferta tanto en la producción como en la comercialización de combustibles, asfaltos y lubricantes en la República Argentina, así como también una desconcentración en cuanto al control del canal de distribución minorista de los combustibles (estaciones de servicio y puestos de despacho).

147. En términos generales el efecto de desconcentración es mayor en las ventas al mercado interno de combustibles líquidos, lubricantes y asfaltos que en la producción de los mismos. A excepción del GLP, donde la desconcentración como resultado de la operación sería del orden del 7%, quedando el nivel de concentración del mercado en un nivel alto de cerca de 3600 puntos, en los restantes combustibles líquidos pueden esperarse disminuciones de entre el 20% y 30% en sus índices de concentración, que se ubicarían en un nivel algo menor al del GLP, pero todavía relativamente alto (entre 2000 y 3000 puntos). Similares efectos pueden esperarse en asfaltos y lubricantes.

148. Por otra parte, la operación notificada produciría una desconcentración del orden del 26% en el control por parte de las empresas refinadoras existentes en la Argentina sobre las bocas de expendio minorista de combustibles líquidos (estaciones de servicio y bocas de despacho), lo que disminuiría el HHI que mide el grado de concentración de las bocas de distribución que operan bajo la gestión directa o indirecta de las refinadoras a 1950 puntos. En particular, corresponde observar i) que la mayor desconcentración del control del canal minorista se alcanzaría en la zona metropolitana y provincias de Santa Fe, Córdoba, Entre Ríos, La Pampa y de la Patagonia, siendo tales efectos menores en el nordeste y noroeste argentino y norte del litoral y, ii) que la transferencia de activos notificada haría que al menos el 50% de la red de estaciones de servicio de bandera Repsol –YPF enfrente la competencia de estaciones de servicio que directa o indirectamente operará Petrobrás.

149. Por ello con relación a la transferencia de activos notificada, esta Comisión concluye que la misma importa una disminución de los niveles de concentración preexistentes en los mercados y segmentos analizados, correspondientes a la situación previa en la cual los activos de la empresa EG3 S.A. se encontraban controlados por Repsol – YPF.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

1793

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

0022

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

150. Por otra parte, la Comisión ha tenido en cuenta que la operación notificada tiene por objeto satisfacer los requerimientos estipulados en los "Lineamientos para dar cumplimiento a los compromisos de desinversión en el mercado de combustibles asumidos por Repsol S.A.", elaborados por la ex Secretaría de Defensa de la Competencia y del Consumidor a solicitud del Señor Ministro de Economía. Como ha sido mencionado en el presente dictamen, dichos compromisos fueron asumidos ante el Estado Nacional por parte de la firma Repsol S.A. en ocasión de la adquisición de la totalidad del paquete accionario de YPF S.A.

151. Dado que los referidos lineamientos exigen, entre otras condiciones, que la compradora no mantenga con la vendedora acuerdos estratégicos y que la Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor deberá analizar si la operación notificada satisface los requerimientos establecidos en los lineamientos mencionados, se adjunta un informe relativo a las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y como efecto de o posteriores a la misma, en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley Nº 25.156.[44]

V. CLÁUSULAS CON RESTRICCIONES ACCESORIAS

152. Habiendo analizado el acuerdo suscripto por las partes a los efectos de la presente operación, no se han encontrado cláusulas restrictivas de la competencia.

1133

VI. CONCLUSIONES

153. De acuerdo a lo expuesto precedentemente, esta COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA concluye que la operación de concentración económica notificada, no infringe el artículo 7º de la Ley Nº 25.156, ya que no tiene como

[44] "Son funciones y facultades del Tribunal Nacional de Defensa de la Competencia:...f) Cuando lo considere pertinente emitir opinión en materia de competencia y libre concurrencia respecto de leyes, reglamentos, circulares y actos administrativos, sin que tales opiniones tengan efecto vinculante;..."

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA
ES COPIA DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMATINE
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
002209
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

objeto o efecto restringir o distorsionar la competencia de modo que pueda resultar perjuicio al interés económico general.

154. Por ello, la COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA aconseja al SEÑOR SECRETARIO DE LA COMPETENCIA, LA DESREGULACIÓN Y LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR:

155. Autorizar la operación de concentración económica por la cual PETROLEO BRASILEIRO S.A. tomará el control de las siguientes sociedades radicadas en la REPÚBLICA ARGENTINA: EG3 S.A., EG3 RED S.A., EG3 ASFALTOS S.A., ALVISA S.A., LA PAMPA S.A. y CARLOTA COMBUSTIBLES S.A.; operación que consiste en una Permuta de Activos por la cual REPSOL YPF BRASIL S.A. recibirá i) de PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones representativas del 1% del capital social de POSTOS S.A. y el 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión sobre el campo de Albacora Leste; ii) de DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. el 99% del capital social de REFISOL S.A.; y iii) de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. acciones equivalentes al 1% del capital social de REFISOL S.A. y al 99% del capital social de POSTOS S.A y, en contrapartida, REPSOL YPF BRASIL S.A. cederá y transferirá: i) a DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. acciones equivalentes al 67,5% del capital social de EG3 S.A., al 3% del capital social de EG3 ASFALTOS S.A. y al 0,0167% del capital social de EG3 RED S.A. y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, eventualmente, sean adquiridas por ASTRA C.A.P.S.A. u otras afiliadas; ii) a PETROLEO BRASILEIRO S.A. acciones equivalentes al 20,2% del capital social de EG3 S.A.; y iii) a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR acciones equivalentes al 12,3% del capital social de EG3 S.A.

1133

156. Tener presente el informe que se adjunta sobre las vinculaciones entre las notificantes previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma, emitido por esta Comisión en los términos del artículo 24 inciso f) de la Ley Nº 25.156 y que forma parte del presente dictamen, a fin de su consideración en relación a los

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

OSCAR ROBERTO DEMATINI
DIRECCION DESPACHO

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

4927

compromisos de desinversión asumidos por REPSOL S.A. con el Estado Nacional y a los Lineamientos existentes para tal fin.

DR. GABRIEL BOUZAT
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
PRESIDENTE

LIC. MAURICIO BUTERA
VOCAL

EDUARDO MONTAMAT
VOCAL

LUCAS GROSSAB
VOCAL

Nota de Secretaría: La enmienda de puntos "53./156." obrantes a fs. 17/57, vale. Conste.

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

Vinculaciones previas a la operación notificada y posteriores o como efecto de la misma entre los Grupos Petrobras y Repsol – YPF.

1. El siguiente cuadro presenta de modo sintético los resultados de la investigación de la Comisión tanto en relación a las vinculaciones societarias y comerciales entre las notificantes preexistentes a la transferencia de activos notificada como a análogas vinculaciones a generarse como efecto del canje de activos por el cual se instrumenta la precitada trasferencia.

Actividad	País	Instrumentación jurídica	Observaciones
Fabricación y venta de subproductos de gas natural (GLP, gasolina y otros)	Argentina	Participaciones accionarias en COMPAÑIA MEGA S.A.: YPF S.A. 38%; Petróleo Brasileiro: 34% Contrato de venta de gasolina natural en condiciones de entrega fob en Puerto Galván, firmado entre Petrobras y Compañía Mega.	Previo a la operación notificada.
Extracción de petróleo, Cuenca Noroeste	Argentina	Participación accionaria en la UTE conformada para la explotación del Área Aguaragüe: YPF S.A. 30%, Petrobras Argentina S.A. 15%	Previo a la operación notificada. Operado por Tecpetrol
Exploración del área Cerro Manrique y Puesto Zuñiga	Argentina	Adjudicación a Petrobras Argentina S.A. y YPF S.A. por Res. 236/00 y Res. 515/98	Previo a la operación notificada.
Asociación para la actuación en el mercado regional "downstream" de la industria de petróleo: compra, distribución y reventa de combustibles líquidos y gaseosos, comercio, transporte, almacenamiento e industrialización de productos para la industria del petróleo y petroquímica	Argentina y Brasil	Protocolo de Intenciones (29/01/1996) y Acuerdo de Asociación (9/4/97) por el cual se constituyó el 2/2/98 la compañía denominada "Downstream International Alliance" entre Brasoil Alliance Company (de Petrobras) e YPF Downstream International Company (de Repsol-YPF)	Previo a la operación notificada. Hasta el presente el Acuerdo se restringió a la construcción de dos puestos revendedores de combustibles: una estación de bandera YPF en Rio de Janeiro (Brasil) y otra de bandera BR en Argentina (Zárate) operada por YPF. El Acuerdo fue rescindido el 1 de Octubre de 2001.
Transporte de Gas Natural entre Uruguayana y Porto Alegre	Brasil	Participación accionaria en Transportadora Sul Brasileira de Gas: YPF: 15%, Gaspetro: 25%	Previo a la operación notificada.
Generación de energía eléctrica	Brasil (Porto Alegre)	Participación accionaria en Termogaúcha Usina Termoeléctrica S.A.: Repsol	Previo a la operación notificada.

133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO A. NUÑEZ SECRETARIO COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA 4929 FOLIOS ENTRADAS

		YPF Brasil S.A. 26%; Petroleo Brasileiro S.A. 25%	
Refinación	Brasil	Participación accionaria de Repsol YPF Brasil S.A. (29,14%) en Refinaría de Petroleo Manghinos S.A., controlada por Petrobras. Participación accionaria de Repsol YPF Brasil S.A. (a través de Refisol S.A.) en Refap S.A. (30%) controlada por Petrobras y cuyo activo principal es Refinería Alberto Pasqualini (Rio Grande do Sul)	Previo a la operación notificada, para el caso de Refinería de Petroleo Manghinos Efecto de la operación notificada, para el caso de Refinería Alberto Pasqualini.
Comercialización de combustibles líquidos	Brasil	Transferencia total a Repsol YPF Brasil S.A. de Postos Estacoes de Servicios S.A., red de estaciones de servicio en el sur de Brasil	Efecto de la operación notificada.
Extracción petróleo	Brasil	Transferencia del 10% de los derechos y obligaciones derivados del contrato de concesión entre Petróleo Brasileiro S.A. y la Agencia Nacional do Petroleo sobre el yacimiento offshore Albacora Leste, Cuenca de Campos (Brasil)	Efecto de la operación notificada.

2. Con relación a las vinculaciones relativas a la exploración de áreas petrolíferas y extracción de petróleo en Argentina y Brasil, corresponde observar que la asociación entre firmas petroleras para la exploración de áreas es relativamente habitual en la industria debido al riesgo asociado a tales actividades y que el mercado *upstream* es un mercado internacionalizado[45]. El siguiente cuadro presenta algunos ejemplos.

1133

[45] Indicador de esta característica es que el precio del crudo en el mercado doméstico se encuentra altamente correlacionado con los precios internacionales (WTI, Brent, etc.)

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
DIR. GRAL. DE ENTRADAS Nº 4930

150

Listado ejemplificativo de consorcios entre empresas petroleras para exploración y explotación de gas y petróleo, a nivel internacional[46].

- Chevron[47], Phillips Alaska Inc. y Alberta Energy[48]: consorcio para la exploración en el mar de Beaufort,
- Chevron y Royal Dutch / Shell[49]: acuerdo para la exploración en el Golfo de México.
- Anderson Exploration, Petro Canadá, Royal Dutch/Shell, British Petroleum[50] (BP), Chevron y Burlington: exploraciób en el Mar de Beaufort y delta del río Mackenzie.
- BP, British Gas[51] (BG), Texaco[52] y Agip[53] (ENI), exploración y explotación campos de Jade en el Reino Unido.
- Chevron, Exxon Mobil[54], Kazakhstan, Lukarco: exploración de campos en Kazakhstan a través del consorcio TengizChevroil.
- Agip (Eni), Royal Dutch/Shell, BG, Exxon Mobil, Lukarco, Oryx ducto en el Mar Caspio.
- Agip (Eni), BG, Texaco, Lukoil: explotación de campos en Kazakhstan a través del consorcio denominado Karachagamack Petroleum
- Agip, GG, BP, Exxon Mobil, Shell, Total Fina[55] y otros: explotación de campos en Kazakhstan a través del consorcio denominado OKIOC.
- Exxon Mobil, Shell y firmas japonesas: explotación de campos en Tulparmunai (Kazakhstan).
- Chevron, TotalFina, Sonagol, Agip, Petrogal: exploración/explotación campos de Benguele – Belize (Angola, África).
- Chevron, Sonagol, TotalFina, Agip: explotación de campos en Cabinda (Angola, África).

---

[46] Fuentes: Departamento de Energía de los Estados Unidos (Informes de país) y publicaciones especializadas.

[47] Chevron es una empresa petrolera verticalmente integrada que se ubica tercera en el mercado de los EE.UU.

[48] Una de las productoras de gas y petróleo más importantes de los EE.UU.

[49] Royal Dutch / Shell Group es la segunda firma petrolera a nivel mundial resultante del joint venture entre Royal Dutch Petroleum y Shell.

[50] BP resultó de la fusión entre British Petroleum, Amoco y Arco. Es la tercera petrolera a nivel mundial y primera en el segmento de producción en EE.UU.

[51] British Gas o BG Group es además de una de las empresas más importantes a nivel mundial tanto en la producción y distribución de gas como en la producción de petróleo.

[52] Texaco es la segunda firma petrolera verticalmente integrada de los EE.UU. Se encuentra en proceso de ser adquirida por parte de Chevron.

[53] Agip es una de las empresas más importantes a nivel mundial en la producción y distribución de gas y petróleo. La firma es parte del grupo italiano Eni (donde participa el gobierno italiano).

[54] Exxon Mobil Corp. es una firma verticalmente integrada que ocupa la primera posición del ranking mundial de firmas petroleras en base a las ventas. La mayor parte de sus subsidiarias operan bajo las denominaciones Exxon, Esso y Mobil.

[55] Total Fina es una de las firmas petroleras verticalmente integradas más importantes del mundo. Surgió de la fusión entre la francesa Total y ELF, la principal petrolera belga.

1133

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR [illegible]
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO P. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
OIR ★ ENTRADAS
1931

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

150

- Agip-Texaco y Texaco – TotalFina: explotación de campos offshore frente a Soyo (Angola, África).
- TotalFina, Exxon Mobil, BP, Statoil: exploración en los campos de Girassol (Angola, África).
- Broken Hill Propietary (BHP)[56] + Exxon Mobil: extracción de crudo y gas en Gippsland Basin (Australia).
- Woodside Petroleum[57] + BHP + Shell: explotación de los campos de Laminaria – Corallina (Australia).
- Woodside Petroleum + BP / Amoco + Chevron + BHP + firmas japonesas: extracción off shore de gas en el norte de Australia (Northwest shelf).

3. Las referidas asociaciones son especialmente habituales en países donde se ha desregulado recientemente la actividad y las áreas de exploración estaban ya concesionadas a empresas públicas. Al respecto, nótese que en nuestro país, una de las la formas que tomó la desregulación de las áreas de exploración que YPF ya tenía concesionadas fue autorizar a la empresa estatal para licitar total o parcialmente las áreas concesionadas a otras firmas petroleras. Como efecto, la empresa quedó asociada con terceros en varias áreas de exploración, situación que no se modificó con su privatización. Similar proceso se estaría desarrollando en Brasil. El siguiente es un listado ejemplificativo de algunos de los consorcios que actualmente cooperan para la exploración y extracción de crudo y gas en nuestro país.

133

[56] BHP es una de las firmas mineras más importantes de Australia.
[57] Woodside Petroleum es una de las firmas australianas más importante dedicada a la extracción de petróleo y gas.

Documento eletrônico recebido da origem

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
OSCAR ROBERTO DEMA...
DIRECCION DESPACHO
ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
Dr. EDGARDO R. NUÑEZ
SECRETARIO
COMISION NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

Listado ejemplificativo de consorcios de exploración y explotación de petróleo y gas natural en Argentina[58]:

- Río Colorado: Diadema del Norte (Shell) + Compañía General de Combustibles (CGC – Grupo Soldati).
- Confluencia: Petrolera San Jorge (Chevron) + Britge Oil +Vitrix (Chevron).
- Palmar Largo: YPF + CGC + Pluspetrol + RME Energía + Dong Wong Corp.
- El Tordillo: YPF + Tecpetrol (Grupo Techint) + Energy Development + Petrolera Santa Fe.
- Loma Negra: YPF, Metroholding, Vitrix (Chevron).
- Río Tunuyán: Shell, YPF.
- Acambuco: YPF + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco) + O&G (Shell) + APCO.
- Gobernador Ayala: YPF + Petrolera Santa Fe + Exxon Mobil.
- Cuenca Colorado Marina 2: YPF + Petrouruguay (Ancap).
- Costa Afuera Argentina 39, 40 y 46: YPF + British Gas (BG Group).
- Cerro Manrique: YPF + Petrobras
- Golfo San Jorge Marina 1 y 2: YPF + Unocal
- Anticlinal Campamento: CGC + Alberta Energy.
- CCM Austral I: TotalFina + Deminex + Pan American Energy (Bridas + BP Amoco)
- Puesto Guardián: EPP Petróleo, Tripetrol Petrolera Ecuatoriana (Gobierno de Ecuador), Netherfield Corp.

1133

4. Con relación la cooperación entre las petroleras para la exploración y extracción de crudo y gas, corresponde precisar que si bien es cierto que estas vinculaciones entre firmas que son o pueden ser competidoras en mercados aguas abajo facilita la coordinación de conductas anticompetitivas en tales mercados, no es menos cierto que la diseminación del riesgo asociado a la exploración y explotación es esencial en el funcionamiento de la industria y su eficiencia, y que por otro lado la Secretaría de Energía audita y autoriza la progresiva entrada de nuevos participantes en el mercado aguas arriba y la expansión de los existentes. En consecuencia, las preocupaciones en

Documento eletrônico recebido da origem

Ministerio de Economía
Secretaría de la Competencia, la Desregulación y la Defensa del Consumidor
Comisión Nacional de Defensa de la Competencia

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

150

Dr. EDGARDO R. NUÑEZ SECRETARIO COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA

términos de competencia son minimizadas por los efectos de eficiencia relativos a la diseminación del riesgo y el accionar regulatorio del organismo.

5. Por otra parte, en cuanto a la cooperación entre las notificantes en el proyecto Mega cuyo "core business" es la producción de GLP a partir del fraccionamiento de gas natural, el mismo no puede considerarse un competidor directo de EG3, ya que la producción y comercialización de GLP es una actividad marginal para esta última porque sólo produce una escasa cantidad como subproducto del proceso de destilación de crudo que lleva a cabo en su refinería de Bahía Blanca, del cual obtiene principalmente naftas y gas oil. La poco significativa producción de GLP es o bien ubicada en el mercado interno o exportada.

6. Finalmente, con relación a los emprendimientos conjuntos relativos a energía eléctrica y transporte de gas natural en Brasil, los mismos son ajenos a la actividad de EG3 y a su radio geográfico de actuación.

MAURICIO BUTERA
VOCAL

LUCAS GROSMAN
VOCAL

Dr. GABRIEL BOUZAT
COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA
PRESIDENTE

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

133

[58] Información provista por la Secretaría de Energía.

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 08

002807

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

COMUNICADO

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata CA 1.199, item 4, de 01-10-2001 - Pauta nº 94

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Permuta de Ativos (DIP-NN-156/2001, de 26-9-2001)

DECISÃO

O Conselho de Administração aprovou a extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF S.A. até 31-12-2001, nos termos do Resumo Executivo apensado à pauta da referência.

CIENTIFICADO (S)

NN - GDJNB - GDAM - GDJCB - GDRM - GDJC - GDDAG - AB-RE - AB-LP - AB-MC - E&P-CORP - CONTABILIDADE - JURÍDICO - FINPROJ - ESTRATÉGIA - DESEMPENHO - BR - BRASPETRO

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

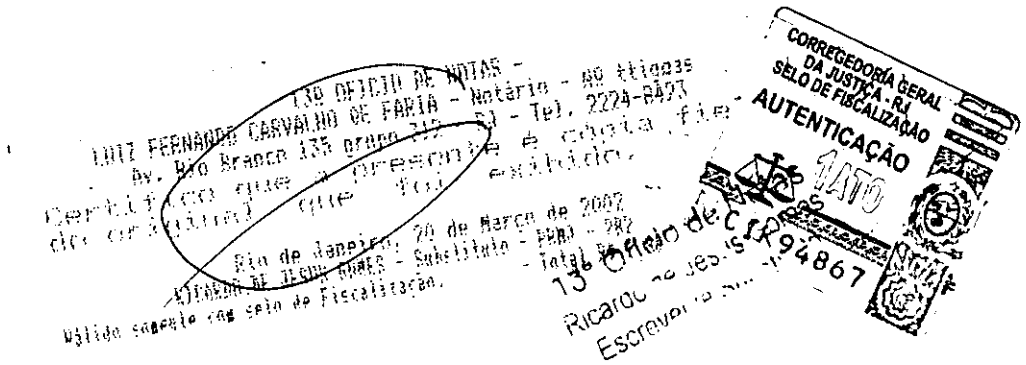

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

FL. Nº: 02
RUBRICA 8

DATA: 01/10/2001

RESUMO EXECUTIVO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ORIGINADA POR: PRESIDENTE HENRI PHILIPPE REICHSTUL

ASSUNTO: Permuta de ativos com a REPSOL YPF

OBJETIVO: Prorrogar o Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF e dar conhecimento das medidas de proteção ao capital de giro da Eg3.

DESCRIÇÃO:

O Conselho de Administração da PETROBRAS aprovou, em fevereiro de 2001, o Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF. Esse contrato fora celebrado em 28/12/2000, tendo validade até o dia 31/07/2001, permitida a extensão do prazo, por entendimento das partes. Foi estabelecida, como condição precedente, a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino – CNDC. Esta aprovação, aguardada já há meses, foi prevista para ocorrer, finalmente, durante este mês de outubro.

A complexa interação entre a REPSOL YPF e o CNDC, com sucessivos pedidos de informações e audiências por parte daquele órgão, impediu que o acordo fosse concluído dentro de seu prazo contratual, isto é, até 31/07/2001. Durante esse processo a crise na economia da Argentina se intensificou.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, a PETROBRAS solicitou ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da PETROBRAS na operação, que procedesse à sua reavaliação.

O mecanismo de escaladores (Anexo I), utilizado na estruturação da operação, permitiu ao Banco, bem como às áreas técnicas do *downstream*, *upstream*, internacional e financeira da PETROBRAS, concluir que a troca permanece equilibrada para diferentes cenários de desvalorização cambial. O mecanismo de escaladores assegura o equilíbrio do valor econômico da permuta durante oito anos, protegendo a Petrobras contra uma redução dos valores de margem de comercialização na Argentina e contra uma elevação do preço do petróleo consumido pela Eg3.

Identificou-se, contudo, uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então por aquela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela REPSOL YPF pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$130 milhões.

Dos recursos provenientes desta carteira, que é cobrada em Pesos, 51% são utilizados para o pagamento de impostos e outras despesas, não estando sujeitos aos efeitos de uma desvalorização cambial. Os 49% restantes estão associados a contas a pagar pela aquisição, denominada em Dólar, de óleo e produtos, havendo portanto, risco associado a uma potencial desvalorização da moeda argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

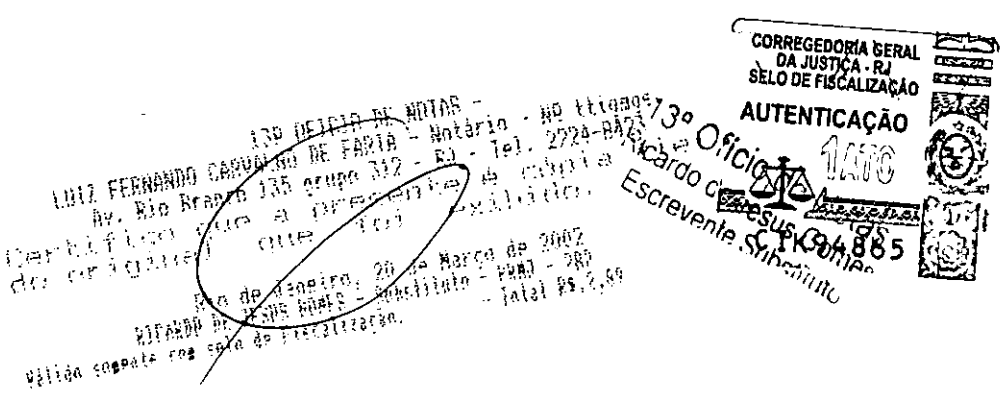

Documento eletrônico recebido da origem

Para mitigar este risco foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da REPSOL YPF para os recebíveis (Anexo II), de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3, destinado ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, a partir de contatos com o Banco Itaú (banco brasileiro com maior presença no mercado argentino), buscou-se obter conforto na convicção de que no mercado financeiro local existem mecanismos mínimos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3. Fundamental também foi assegurar que o mercado pudesse colocar à disposição da PETROBRAS, mecanismos para auxiliar na implementação da política de racionalização de financiamento a clientes (Anexo III).

A operação de permuta de ativos, cumpre ressaltar, está alinhada às estratégias de internacionalização da PETROBRAS, bem como ao posicionamento da Companhia para competir no mercado aberto brasileiro.

A estratégia de internacionalização indica o mercado argentino como caminho natural, dado a sua relevância na América Latina, região para a qual a PETROBRAS tem evidentes sinergias. A Eg3 representa a melhor alternativa disponível para a entrada em grande escala naquele mercado.

O projeto permite ainda, do ponto de vista do posicionamento nesse mercado aberto que se avizinha, o compartilhamento de investimentos vultosos em refino com a parceria na Refap, a mitigação do risco regulatório, a racionalização da rede de postos da Petrobras Distribuidora bem como uma parceria no campo de Albacora Leste, este último a valor de referência atrativo.

DECISÃO SOLICITADA:

Aprovar a extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF até 31/12/2001, nos termos deste Resumo Executivo.

Documento eletrônico recebido da origem

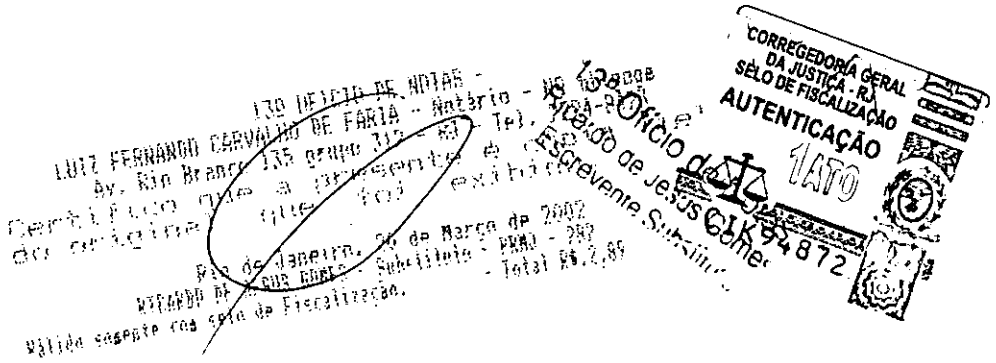

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.325, item 14, de 28-09-2001 - Pauta nº 775

ASSUNTO

REPSOL YPF S.A. - Extensão do Contrato de Permuta de Ativos (DIP-NN-156/2001, de 26-9-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva aprovou a proposição formulada.

CIENTIFICADO (S)

NN - GDJNB - GDAM - GDJCB - GDRM - GDJC - GDDAG - AB-RE - AB-LP - AB-MC - E&P-CORP - CONTABILIDADE - JURÍDICO - FINPROJ - ESTRATÉGIA - DESEMPENHO - BR - BRASPETRO

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

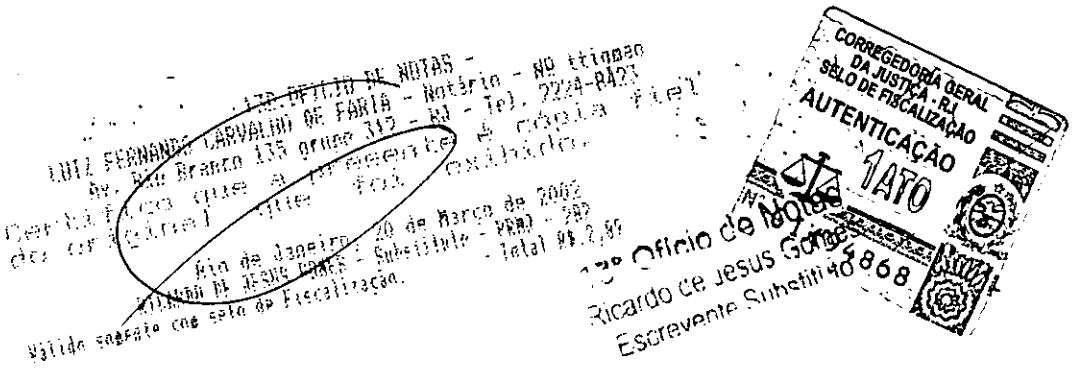

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

RUBRICA

DATA: 24/09/2001

RESUMO EXECUTIVO
DIRETORIA EXECUTIVA

ORIGINADA POR: Presidente Henri Philippe Reichstul

ASSUNTO: Permuta de ativos com a REPSOL-YPF

OBJETIVO: Aprovar a prorrogação do Contrato de Permuta e tomar conhecimento das medidas de proteção ao capital de giro da Eg3.

DESCRIÇÃO:

Em 16/02/2001, o Conselho de Administração aprovou o Contrato de Permuta de Ativos com a REPSOL YPF celebrado em 28/12/00, com validade até o dia 31/07/01, a menos que as partes resolvessem estender o prazo e tendo como condição precedente a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino - CNDC, prevista para ocorrer nos próximos 30 dias.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, foi solicitado ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da Petrobras na operação, que reavaliasse a operação.

Durante a reavaliação, foi identificada uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então pela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela Repsol pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$130 MM.

Para mitigar o risco decorrentes da vulnerabilidade identificada, foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da Repsol YPF para os recebíveis, de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3 destinado ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, a partir de conversas com o Banco Itaú (banco brasileiro com maior presença no mercado argentino), buscou-se obter conforto de que no mercado financeiro local existem mecanismos mínimos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3. Fundamental também foi assegurar que o mercado pudesse colocar a nossa disposição mecanismos para auxiliar na implementação da política de racionalização de financiamento a clientes.

DECISÕES SOLICITADAS:

Encaminhar para Conselho de Administração o pedido de aprovação da estensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF até 31/12/2001.

Documento eletrônico recebido da origem

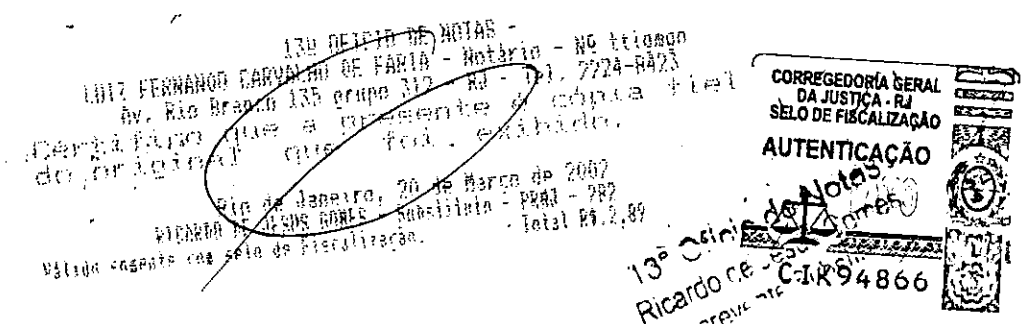

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

27 SET 14 33 S 000000

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

À DIRETORIA EXECUTIVA

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2001.

HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente
27/09/2001

NN-0156/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.

Em 16/02/2001, o Conselho de Administração aprovou o Contrato de Permuta de Ativos com a REPSOL YPF celebrado em 28/12/00, com validade até o dia 31/07/01, a menos que as partes resolvessem estender o prazo e tendo como condição precedente a aprovação do negócio pelo órgão de defesa da concorrência argentino - CNDC, prevista para ocorrer nos próximos 30 dias.

A complexa interação entre a Repsol e o CNDC, com sucessivos pedidos de informações e audiências pelo CNDC, impediram que o acordo fosse concluído dentro de seu prazo contratual, isto é 31/07/01. Durante este processo a crise na economia Argentina se intensificou.

Com o agravamento da situação econômica da Argentina, foi solicitado ao Banco Morgan Stanley Dean Witter, *advisor* da Petrobras na operação, que re-avaliasse a operação.

Como a operação foi estruturada contemplando o mecanismo de escaladores (ANEXO I), o Banco, bem como as áreas técnicas do downstream, upstream, internacional e financeira da Petrobras, concluíram que a troca permanece equilibrada para diferentes cenários de desvalorização cambial. O mecanismo de escaladores assegura o equilíbrio do valor econômico da permuta durante oito anos, protegendo a Petrobras contra uma redução dos valores de margem de comercialização na Argentina e uma elevação do preço do petróleo consumido pela Eg3.

Foi identificada, porém, uma vulnerabilidade para o curto prazo associada ao valor econômico do capital de giro da Eg3, representada por parte das contas a receber associadas à política de financiamento a clientes praticada até então pela empresa. As contas a receber, com vencimentos variáveis e garantidas pela Repsol pelo seu valor em Pesos, montam a cerca de US$ 130 MM.

Documento eletrônico recebido da origem

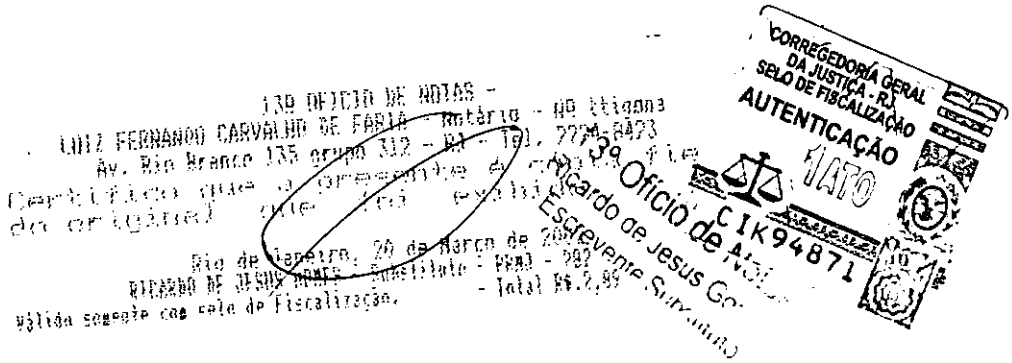

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

FL. Nº: 05

NN-0156/2001

Dos recursos provenientes desta carteira, que é cobrada em Pesos, 51% são utilizados para o pagamento de impostos e outras despesas , não estando sujeitos aos efeitos de uma desvalorização cambial. Os 49% restantes estão associados a contas a pagar pela aquisição de óleo e produtos denominada em Dólar, havendo risco associado a uma potencial desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foram implementadas duas ações: a primeira foi a obtenção de uma garantia adicional por parte da Repsol YPF para os recebíveis (ANEXO II), de forma a assegurar a paridade do Peso com o Dólar para o montante do contas a receber no momento em que a Petrobras assumir a Eg3 destinados ao pagamento de despesas em Dólar, sem prejuízo da cláusula de garantia estipulada no contrato.

Adicionalmente, foram identificados junto ao Banco Itaú alguns mecanismos para proteger o valor econômico em Dólar do caixa e dos ganhos decorrentes da redução do capital de giro da Eg3, a partir da racionalização da política de financiamento a clientes (ANEXO III).

A operação de permuta de ativos está alinhada com as estratégias de internacionalização da Petrobras e de posicionamento da Empresa para competir no mercado aberto brasileiro.

A estratégia de internacionalização indica o mercado argentino como caminho natural, dado a sua relevância na América Latina, região para a qual a Petrobras tem evidentes sinergias. A Eg3 representa a melhor alternativa disponível para a entrada em grande escala e duradoura naquele mercado.

Do ponto de vista do posicionamento no mercado aberto que se avizinha, o projeto permite o compartilhamento de investimentos vultosos em refino com a parceria na Refap, mitigação do risco regulatório, racionalização da rede de postos da Petrobras Distribuidora e parceria no campo de Albacora Leste a valor de referência atrativo.

É importante ressaltar que as garantias adicionais obtidas junto a Repsol YPF relativas ao capital de giro, não modificam as garantias conquistadas durante o processo de negociação e refletidas no Contrato de Permuta de 28/12/00. Além disso, foi incorporado na Carta de 14/03/01, que adequou o Contrato de Permuta aos termos da aprovação do Conselho de Administração de 16/09/2001, a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino.

Como se depreende do exposto, a operação de troca de ativos com a REPSOL/YPF continua robusta e recomendável mesmo diante de uma potencial crise cambial argentina, pelos seus fatores estruturais, pelos "hedges" naturais de que dispõe e pela viabilidade de se criar defesas adicionais.

Documento eletrônico recebido da origem

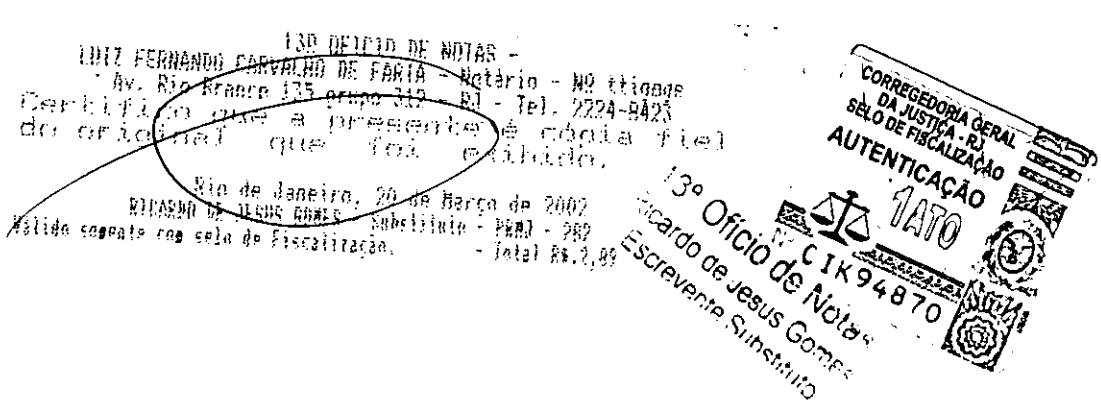

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-0156/2001

FL. Nº 0006 4

RUBRICA

PROPOSIÇÕES:

Estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar à Diretoria Executiva a seguinte proposição:

1. **Encaminhar para o Conselho de Administração o pedido de provação da extensão do Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e Repsol YPF até 31/12/2001.**

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo I: Mecanismo dos escaladores
Anexo II: Garantia Adicional da Repsol YPF
Anexo III: Hedges Sugeridos pelo Banco Itaú

c.c.:GDASG – GDAM – GDJCB – GDRM – GDJC - GDDAG
AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO
FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO
EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

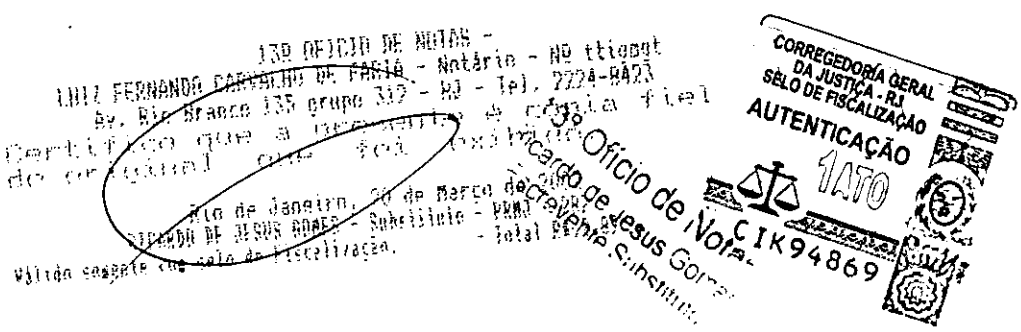

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo I - Mecanismo dos Escaladores

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar a evolução do valor econômico em US$ da Refap e da Eg3 no período de oito anos.

Para a Refap, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas para valoração da Refap e as margens reais que serão praticadas pela Refap S.A., empresa que será controlada pela PETROBRAS.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para valoração da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para valoração da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (United States Gulf Coast).

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente à parte credora, durante o período de oito anos, não podendo entretanto o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou da Refap, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para a Refap e a Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Documento eletrônico recebido da origem

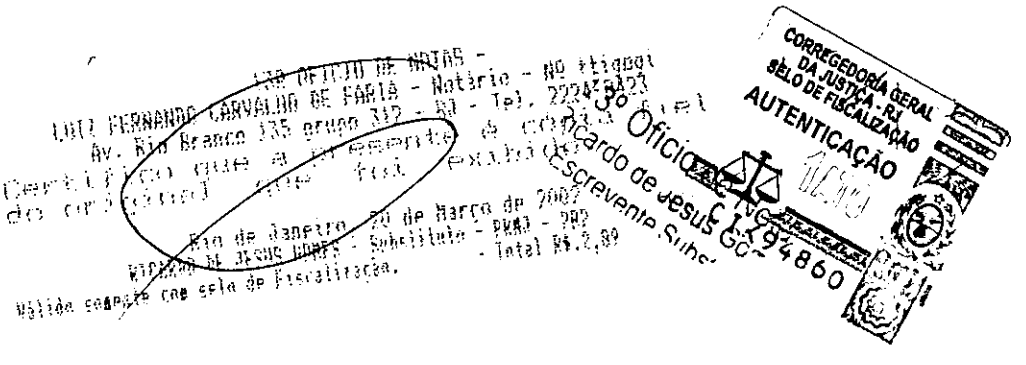

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

FL. Nº 1008

Anexo II - Garantia Adicional da REPSOL YPF

Durante toda a negociação ficou estabelecido como princípio que: os ativos em permuta seriam transferidos com os recursos necessários ao seu giro normal de forma que a empresa receptora do ativo não tivesse que ir a banco ou aportar recursos próprios para financiar o giro normal do negócio.

Com base neste princípio e considerando o acirramento da crise argentina, decidiu-se negociar com a Repsol YPF uma garantia adicional para proteger o valor econômico das contas a receber, uma vez que estarão na mão de terceiros no momento que Petrobras assumir o controle da Eg3 e serão recebidas em Pesos.

Já havia sido obtido da Repsol YPF, antes da assinatura do Contrato de Permuta em 28/12/2000, a garantia dos créditos por vendas vencidos ou a vencer, desde 01 de janeiro de 2000 até 60 dias após a data de fechamento da operação.

O total destes créditos é da ordem de US$ 130 milhões, tomando como referência a data de 31/07/2001. Estes créditos tem prazo médio de recebimento de 45 dias e do total, 85% são recebidos efetivamente dentro de 60 dias.

Dos US$ 130 milhões, US$ 70 milhões correspondem a pagamento de impostos e outras despesas que são pagas em Pesos, o que não sofreria impacto no caso de uma desvalorização da moeda argentina frente ao Dólar.

Os US$ 60 milhões restantes refletem o ganho de margem e os valores associados à aquisição em Dólar do petróleo e produtos consumidos pela Eg3, estando esta parcela dos recebíveis vulnerável a uma possível desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foi obtido da Repsol YPF a garantia de paridade entre o Peso e o Dólar para o saldo líquido (descontado as parcelas para pagamento de impostos) durante os 60 dias subseqüentes à data de fechamento, coerentes com a garantia de crédito já assegurada no Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

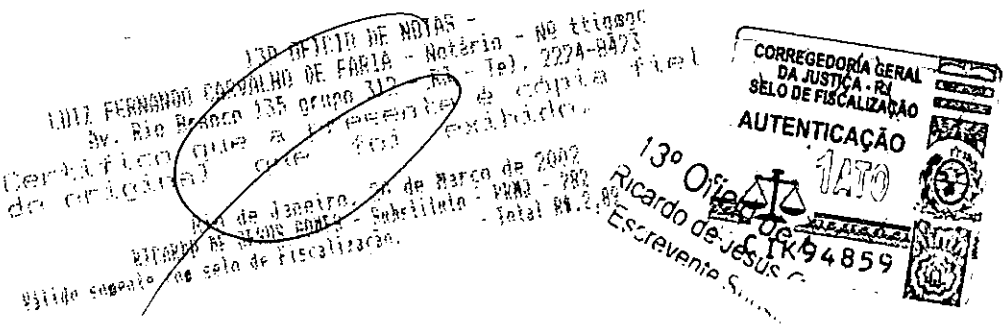

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo III - *Hedges* Sugeridos pelo Banco Itaú

Foram sugeridos dois mecanismos de proteção para o capital de trabalho da Eg3. É importante ressaltar que os mecanismos apresentados pelo Banco não levaram em consideração a garantia adicional obtida junto a Repsol YPF para o montante de recebíveis na data de fechamento da operação.

Sugestões do Banco:

1. Fazer *hedge*, na data de fechamento da operação, para a parcela de recebiveis exposta a uma possível desvalorização. Não seria necessária a proteção para o total de recebíveis, na medida em que parte das despesas da Eg3 são feitas em Pesos, por conseguinte sobre esta parcela, a desvalorização não teria efeito.

2. Sistemática para cancelar o risco da moeda, Peso, para os novos recebíveis, gerados após a data de fechamento da operação, monetizando recebíveis documentados (cheques), com transferência automática para Dólares remunerados.

a. Banco cria uma linha para garantir recebíveis
b. Todos os recebíveis serão entregues ao Itaú Buen Ayre que descontará os documentos em Peso a medida que forem informados ao Banco
c. Os valores descontados serão passados para Dólar e creditados em uma conta remunerada.
d. A conta corrente será remunerada pelo saldo médio credor a taxas de 80% do *call money*, sendo de livre utilização.
e. A taxa que se aplicará ao desconto dos documentos será a *prime* do dia e dependerá do prazo médio dos valores entrados.
f. Eventuais documentos devolvidos serão entregues de volta à Eg3 ao mesmo tempo que será debitado da conta corrente o valor em Pesos do referido documento.

Documento eletrônico recebido da origem

13º OFICIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº ttigoni
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2[illegible]
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - PRAS - 2[illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total [illegible]

13º Ofício de Notas
Ricardo de Jesus
Escrevente Substituto
C.I. 94858

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO I - Mecanismo dos Escaladores

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar a evolução do valor econômico em US$ da REFAP e da Eg3 no período de oito anos.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas para valoração da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada por PETROBRAS.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. **A diferença entre as margens de comercialização projetadas para valoração da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.**
2. **A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para valoração da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.**

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo entretanto o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou de REFAP quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para Refap e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Documento eletrônico recebido da origem

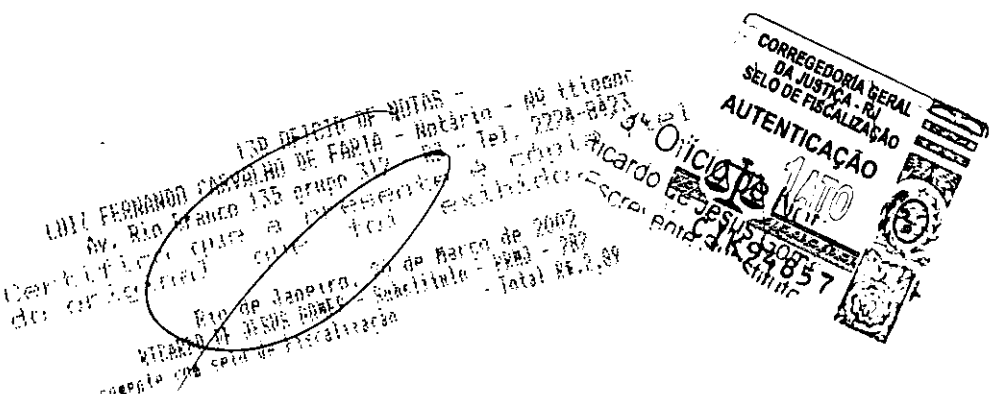

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II - Garantia Adicional da Repsol YPF

Durante toda a negociação ficou estabelecido como princípio que: os ativos em permuta seriam transferidos com os recursos necessários ao seu giro normal de forma que a empresa receptora do ativo não tivesse que ir a banco ou aportar recursos próprios para financiar o giro normal do negócio.

Com base neste princípio e considerando o acirramento da crise argentina se decidiu negociar com a Repsol YPF uma garantia adicional para proteger o valor econômico das contas a receber, uma vez que estão na mão de terceiros no momento que Petrobras assume o controle da Eg3 e são recebidas em Pesos.

Já havia sido obtido da Repsol YPF, antes da assinatura do Contrato de Permuta em 28/12/00, a garantia dos créditos por vendas vencidos ou a vencer, desde 01 de janeiro de 2000 até 60 dias após a data de fechamento da operação.

O total destes créditos é da ordem de $ 130 MM tomando como referência 31/07/01. Estes créditos tem prazo médio de recebimento de 45 dias e do total, 85% é recebido efetivamente dentro de sessenta dias.

Dos $ 130 MM, $ 70 MM correspondem a pagamento de impostos e outras despesas que são pagas em peso, o que não sofreria impacto no caso de uma desvalorização da moeda argentina frente ao Dólar.

Os $ 60 MM restantes refletem o ganho de margem e os valores associados a aquisição em Dólar do petróleo e produtos consumidos pela Eg3, estando esta parcela dos recebíveis vulnerável a uma possível desvalorização da moeda argentina.

Para mitigar este risco foi obtido da Repsol YPF a garantia de paridade entre o Peso e o Dólar para o saldo líquido (descontado as parcelas para pagamento de impostos) durante os 60 dias subseqüentes a data de fechamento, coerentes com a garantia de crédito já assegurada no Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

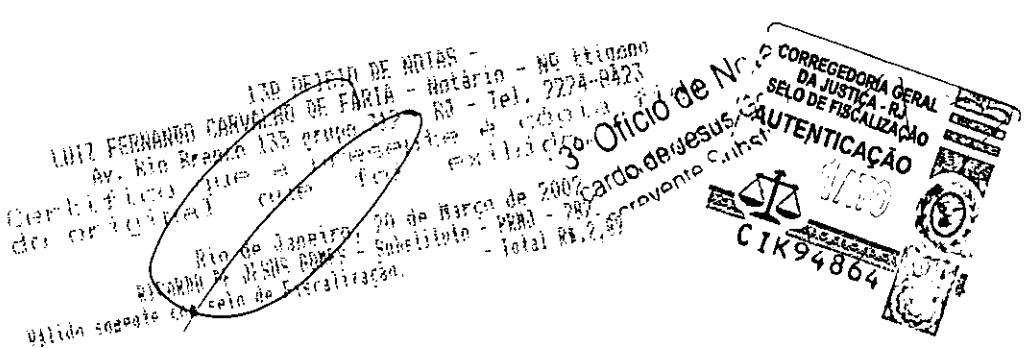

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO III - Hedges Sugeridos pelo Banco Itaú

Foram sugeridos dois mecanismos de proteção para o capital de giro da Eg3. É importante ressaltar que os mecanismos apresentados pelo Banco não levou em consideração a garantia adicional obtida junto a Repsol YPF para os montante de recebíveis na data de fechamento da operação.

Sugestões do Banco

1. **Fazer um hedge para a parcela de recebiveis, na data de fechamento da operação, exposta a uma possível desvalorização. A proteção não seria necessária para o total de recebíveis na medida em que parte das despesas da Eg3 são feitas em Pesos, por conseguinte sobre esta parcela, a desvalorização não teria efeito.**

2. **Sistemática para cancelar o risco de moeda Peso para os novos recebíveis, gerados após a data de fechamento da operação, monetizando recebíveis documentados (cheques), com transferência automática para Dólares remunerados.**

a. **Banco cria uma linha para garantir recebíveis**
b. **Todos os recebíveis serão entregues ao Itaú Buen Ayre que descontará os documentos em Peso a medida que forem informados ao Banco**
c. **Os valores descontados serão passados para Dólar e creditados em uma conta remunerada.**
d. **A conta corrente será remunerada pelo saldo médio credor a taxas de 80% do call money, sendo de livre utilização.**
e. **As taxas que se aplicarão ao desconto dos documentos serão prime do dia e dependerá do prazo médio dos valores entrados.**
f. **Eventuais documentos devolvidos serão entregues de volta a Eg3 ao mesmo tempo que será debitado da conta corrente o valor em PESOS do referido documento.**

Documento eletrônico recebido da origem

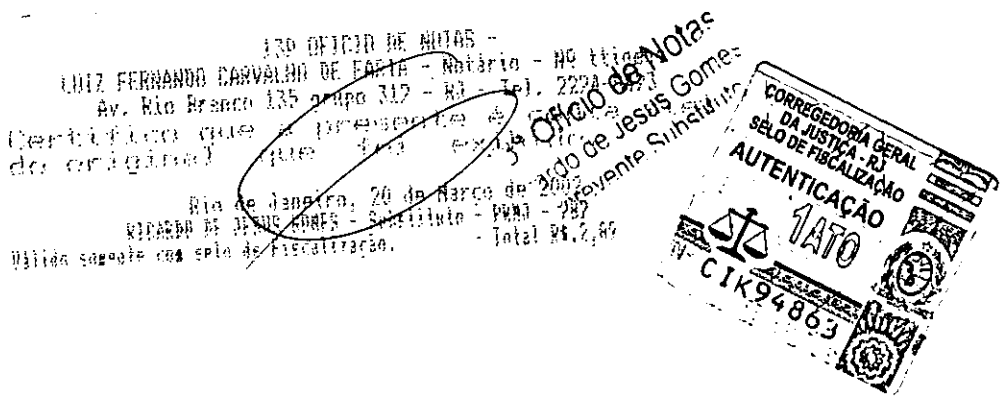

Documento eletrônico recebido da origem

002721

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, encerro o nono volume desta ação popular, autuada sob o número *2001.71.12.002583-5*.

Canoas, 08 de abril de 2002.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o nono volume desta ação popular, autuada sob o número *2001.71.12.002583-5*.

Canoas, 08 de abril de 2002.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM 811/2008
LOC. N19-C

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
REU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME X

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO
AC - APELAÇÃO CÍVEL
2001.71.12.002583-5
20017112002583S - Ação Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmão Carneiro e outros

4ª TURMA
VOL: 10
RSCAN01

MO2

APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

002722

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 2001.71.12.002583-5

ATO DE SECRETARIA

Por ordem da MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas, Dr. Guilherme Pinho Machado, e de acordo com o **Provimento n. 22, de 29 de novembro de 1999, art. 3º, inc XLVIII**, inicio o décimo volume desta ação popular, autuada sob o número *2001.71.12.002583-5*.

Canoas, 08 de abril de 2002.

Evaldo Jesus de Quadros Júnior,
Técnico Judiciário.

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 09

002323

ANEXO "I"

Contrato de Permuta de Ativos

entre

Petrobras e Repsol - YPF

28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027407
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wendria Regina Cario Lobão - substituta - mae

Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total 2,89

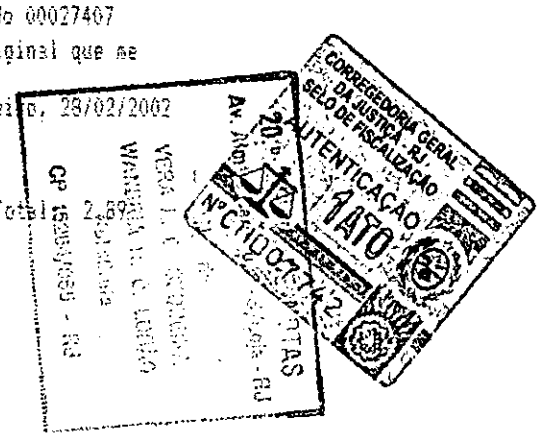

Documento eletrônico recebido da origem

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia. Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cerio Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 0002741b
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cerio Leão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,42 Total: 2,83

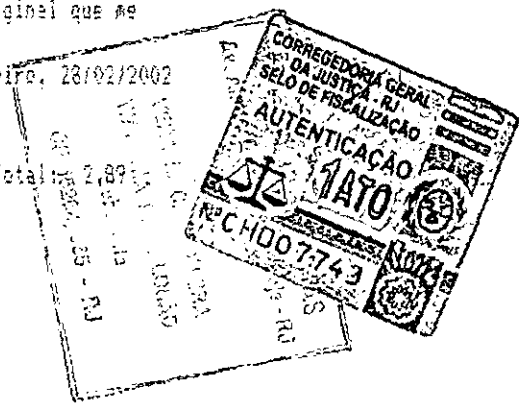

Documento eletrônico recebido da origem

802225

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

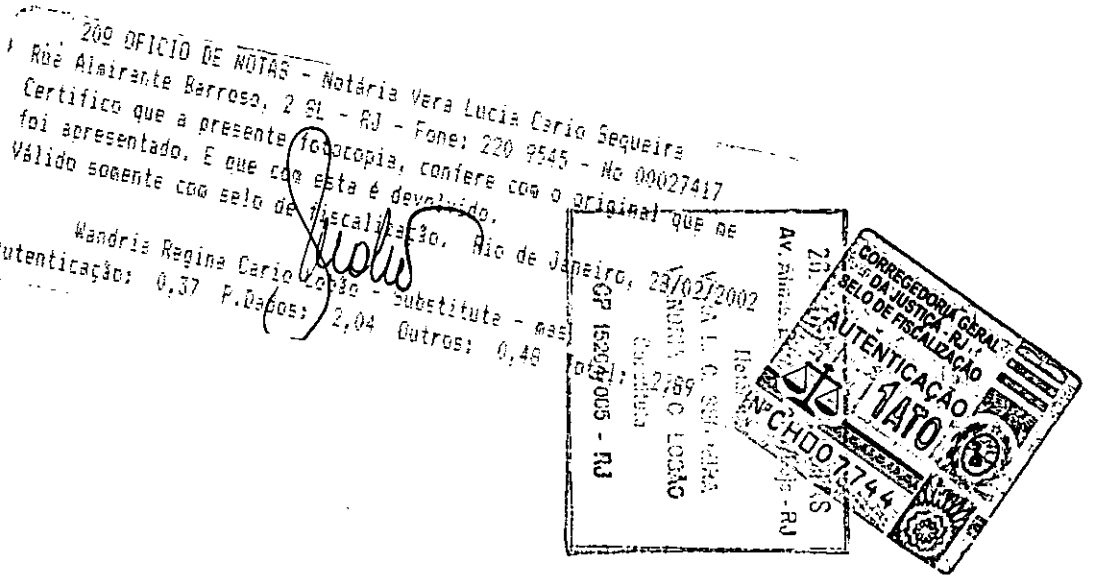

CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS

São PARTES neste contrato:

1. **PETROLEO BRASILEIRO S.A.** (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por Alberto da Fonseca Quimarães;

2. **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Eider Castro Andrade Prudente de Aquino;

3. **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira; e

4. **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada **"REPSOL YPF"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada **"REPSOL YPF BRASIL"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presdidente João Carlos França de Luca; individualmente denominadas "Parte" e conjuntamente "Partes";

São INTERVENIENTES ANUENTES:

1. **REFISOL S.A.** (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.182.459/0001-01, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Alberto da Fonseca Quimarães.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027418
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Cario Lobão - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,46 Total:

20.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almte. Barroso
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
SELO DE CONTROLE

Documento eletrônico recebido da origem

2. ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo ("CNPJ/MF") sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por Alberto da Fonseca Guimarães;

3. POSTOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Júlio César Carmo Bueno;

4. EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

6. EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas, no contexto de sua política de internacionalização, têm interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF BRASIL** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo no Brasil;

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados, as Partes têm interesse em permutar ativos, cujos valores globais são equivalentes;

CONSIDERANDO que para este efeito, em 31.07.2000, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** assinaram um Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos, pelo qual, ademais, ambas deram início ao processo de *Due Diligence* relativo ao objeto deste Contrato e que, uma vez concluída , as Partes manifestaram sua intenção em dar continuidade ao negócio de Permuta;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027419
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que se foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - Mat
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CH001732

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO que os Ativos a serem permutados incluem: a) 219.144.038 ações representativas de 99.6109% do capital social da Eg3, b) 30.000 ações representativas de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, c) 2 ações representativas de 0.0167% de capital social da **Eg3 RED**, d) 10% dos direitos e obrigações do contrato de concessão para exploração e produção de hidrocarbonetos do campo Albacora Leste, e) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, sociedade que à Data de Fechamento ou dentro de 105 dias contados da Data de Fechamento será titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** que terá, na data de transferência das Ações REFISOL, como ativo a Refinaria tal como se descreve neste Contrato e f) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que à Data de Fechamento ou em prazo adicional de 90 dias será titular dos Contratos de PCVM, bens, garantias e contratos acessórios nas condições especificadas neste Contrato.

CONSIDERANDO que **REPSOL YPF** é titular de forma indireta através de sua controlada ASTRA de ações representativas de 99.6109% do capital social da **Eg3**, de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS** e de 0.0167% do capital social da **Eg3 RED**.

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** é titular de forma direta ou indireta através de suas controladas **BR. DOWNSTREAM** e **REFISOL** de: a) 100% dos direitos e obrigações do contrato de concessão de Albacora Leste, b) Contratos de PCVM por uma Venda Total de 40.000m3 mensais de combustíveis e que cumprem as condições previstas neste Contrato, os equipamentos dados em comodato como consequência desses Contratos de PCVM e outros direitos e contratos acessórios a estes Contratos de PCVM, c) das ações representativas de 100% do capital social da REFAP e d) da Refinaria.

As Partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I
DA PERMUTA

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, as expressões abaixo indicadas serão empregadas com o seguinte significado:

"Acordo de Acionistas" significa o acordo a ser celebrado entre a **DOWNSTREAM** e a **REFISOL**, como Partes, e **REPSOL YPF**, **PETROBRAS** e **REFAP**, como Intervenientes Anuentes, com o intuito de regular o direito de voto na qualidade de futuros acionistas da **REFAP**, o direito de preferência na compra e venda de ações desta sociedade, bem como outras matérias relativas ao relacionamento dos acionistas da **REFAP** que as Partes entendem ser conveniente regular, cuja minuta integra o presente Contrato sob a forma do Anexo 1.1.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9535 - No 00027420
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado, E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 0,04 Outros: 0,48 Total: 2,

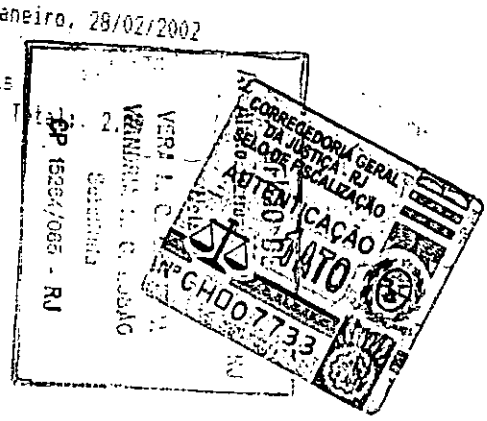

Documento eletrônico recebido da origem

"**Ações Eg3**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2.

"**Ações POSTOS**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1. (iii).

"**Ações REFAP**" significa as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP**, de titularidade da **REFISOL**.

"**Ações REFISOL**" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1 (i).

"**Ativos**" são os ativos ou um dos ativos objeto da Permuta regulada no presente instrumento segundo se define na Cláusula 3ª.

"**Ativos de PETROBRAS e/ou Afiliadas**" são os Ativos da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** definidos na Cláusula 3.2.1.

"**Afiliadas**" significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle uma das Partes, ou da qual uma Parte possua, direta ou indiretamente, mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto, em Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável, ou quaisquer pessoas jurídicas sob o controle comum de uma das Partes.

"**Albacora Leste**" significa a concessão outorgada à **PETROBRAS** pela ANP para a exploração e produção do campo de petróleo *offshore*, denominado Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Brasil, mediante Contrato de Concessão nº 48000003895/97-67.

"**Avaliações**" significa os estudos econômico-financeiros e de mercado realizados pelos bancos de investimento Morgan Stanley e Salomon Smith Barney que assessoram a **PETROBRAS** e o **Grupo REPSOL YPF**, respectivamente, na negociação da Permuta, tendo por base a metodologia do fluxo de caixa descontado.

"**ANP**" significa Agência Nacional do Petróleo, órgão autárquico responsável pela regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo no Brasil, na forma da Lei nº 9.478/97.

"**ASTRA**" significa ASTRA C.A.P.S.A., sociedade constituída sob as leis da República Argentina, detentora direta na data deste Contrato de 219.144.038 ações da **Eg3**, 30.000 ações da **Eg3 ASFALTOS** e 2 ações da **Eg3 RED**, na qual a **REPSOL YPF** detém, direta ou indiretamente, participação societária equivalente a 99,35% ou maior do capital social.

"**Balanço Inicial da Eg3**" significa o balanço de 31.03.2000 da **Eg3**, da **Eg3 RED** e da **Eg3 ASFALTOS**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o consolidado destas sociedades, pré-auditado pela Arthur Andersen, acordado pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário dos bens que constavam do patrimônio do Grupo Eg3 em 31.03.2000, que compõe o Anexo 2.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027421
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Carlo Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total:

20º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almte. Barroso, 2 - Loja - RJ
WANDRIA R. C. LOBÃO
VERA L. C. SEQUEIRA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO

Documento eletrônico recebido da origem

"Balanço Inicial de REFAP" significa o conjunto de (i) balanço que reflete a situação patrimonial da **REFAP** em 2 de janeiro de 2001, (ii) a relação de ativo fixo material (laudo da PricewaterhouseCoopers mais outros bens adicionais) que indica os bens que compõem o ativo fixo da Refinaria e (iii) um inventário de: (a) petróleo cru e produtos, com seus volumes e (b) dos demais componentes das contas que se incluem neste balanço em 02.01.01, que se juntam todas como Anexo 3. Este Balanço Inicial da REFAP deverá respeitar os critérios do Anexo 4 e os PCGA brasileiros.

"Balanço de transferência da Eg3" significa o balanço da **Eg3**, da **Eg3 ASFALTOS** e da **Eg3 RED. Carlota, La Pampa** e **Alvisa** e o balanço consolidado destas sociedades à Data de Fechamento preparado pela **REPSOL YPF BRASIL** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário de bens que constem no patrimônio do Grupo Eg3 na Data de Fechamento.

"Balanço de transferência da POSTOS" significa o balanço da **POSTOS** à Data de Fechamento ou na data de transferência deste Ativo, se posterior à Data de Fechamento, com inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **BR** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** e que deverá ter os ativos e passivos admitidos nas Cláusulas 16 e 17.1.

"Balanço de transferencia da REFISOL" significa o balanço da **REFISOL** data de transferência das Ações REFISOL, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço incluirá como único ativo as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e sua contrapartida no Balanço será exclusivamente capital social e as dívidas com a **PETROBRAS** por gastos razoáveis de constituição.

"Balanço de transferência da REFAP" significa o balanço da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL e suas notas explicativas, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço de Transferência da REFAP deverá respeitar os PCGA brasileiros e refletir a continuidade das operações normais da **REFAP**, desde a data do Balanço Inicial até a data de transferência das Ações REFISOL.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão autárquico responsável pela defesa da concorrência no Brasil, ou outro órgão que venha a substituí-lo no exercício destas atividades.

"COCO/S" são os postos revendedores de combustíveis, cuja propriedade ou cujo uso e gozo sejam do Grupo Eg3 e que também são operados pelo Grupo Eg3.

"CNDC" significa Comisión Nacional de Defensa de la Competencia, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, que se encontra subordinado à Secretaria de Defensa de la Competencia y del Consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cerio Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027422
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cerio Leão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1470
Nº CHD07735

Documento eletrônico recebido da origem

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Permuta de Ativos;

"**Contratos de PCVM**" significa os Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmados com os proprietários e/ou operadores de postos revendedores de combustíveis no Brasil.

"**Controle**" é o poder detido por uma pessoa que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável. Controlada será a sociedade sujeita ao Controle de uma pessoa, tal como se define aqui.

"**Controlador**" é o sócio ou grupo de sócios vinculados por acordo de voto ou sujeito ao controle comum, que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas ou que: i) seja titular de direitos que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores e ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"**Data de Fechamento**" é a data de formalização da Permuta segundo o disposto na Cláusula 5ª que ocorrerá nos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das Ações Eg3 pela CNDC. A Data de Fechamento não poderá ocorrer antes de 01.03.2001.

"**DODOS**" significa os postos revendedores de combustíveis vinculados à Eg3, seja ou não mediante contratos de fornecimento de produtos, que são de propriedade e operados por terceiros.

"***Due Diligence***" significa o procedimento realizado pela **PETROBRAS** e Afiliadas e pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, ao abrigo do disposto no Memorando, com o objetivo de verificar os documentos, dados históricos e técnicos que as Partes colocaram a disposição uma da outra e que foram utilizados na avaliação dos negócios, direitos e ativos relacionados com o Grupo Eg3, a Refinaria, Contratos de PCVM e Albacora Leste objeto da Permuta e direitos acessórios e a existência de passivos e de contingências a eles relacionados.

"**Escaladores**" significa a metodologia elaborada pelas Partes, com a assessoria, no caso da **PETROBRAS** do banco de investimento Morgan Stanley e no caso da **REPSOL YPF** do banco de investimento Salomon Smith Barney, para mensurar a evolução do valor econômico da **Eg3** e da **REFAP**, segundo o disposto na Cláusula 4ª e definido nos Anexos 5 e 6.

"**Força Maior**" significa os eventos assim definidos na Cláusula 28. A Força Maior em nenhum caso suspenderá nem interromperá as obrigações de pagamento.

"**Giro Normal dos Negócios**" significa as práticas habituais de condução dos negócios, relacionadas com os Ativos, coerentes com aquelas que foram implementadas nos últimos 12 (doze) meses.

Documento eletrônico recebido da origem

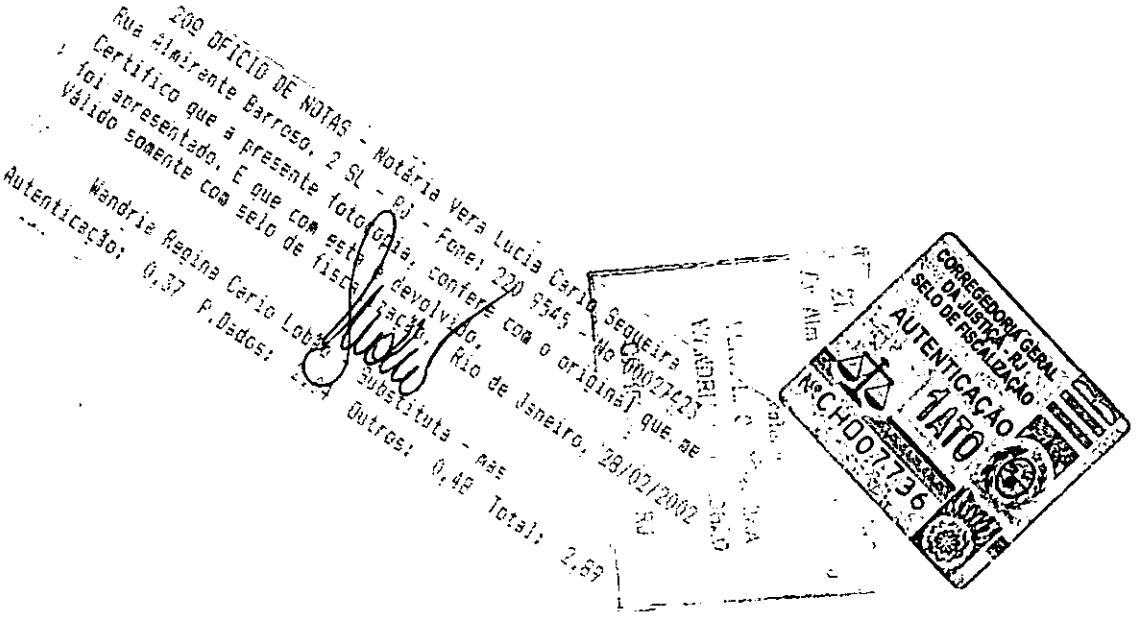

Documento eletrônico recebido da origem

"**Grupo Eg3**" significa todas e cada das seguintes sociedades: **Eg3**, **Eg3 RED**, **Eg3 ASFALTOS**, Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A., La Pampa S.A.

"**Grupo REPSOL YPF**" significa a **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**.

"**Informação Confidencial**" significa quaisquer informações, documentos, relatórios, mapas, gráficos e outros dados geológicos, geofísicos, de engenharia, econômicos, comerciais, de mercado, de publicidade, operacionais, financeiros ou de campos de petróleo relacionados com os Ativos das Partes, como também todo e qualquer dado pertencente à outra Parte ou referente aos planos e discussões relacionados com o objeto deste Contrato.

"**Lei**" significa toda lei, decreto, resolução, regulamento, código, norma, disposição, requisito ou procedimento promulgados, aplicados, aprovados ou seguidos por qualquer autoridade governamental ou tribunal, ou qualquer de suas divisões políticas ou administrativas, na Argentina ou no Brasil, segundo onde esteja localizado o Ativo a que se refira.

"**Litígios**" significa qualquer discussão ou conflito judicial, administrativo ou arbitral e mediações.

"**Madegas**" significa Madegas S.A., sociedade na qual a **Eg3** detém ações representativas de 25% do seu capital social.

"**Memorando**" significa o Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos celebrado entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** em 31.07.2000 e sua prorrogação.

"**Mudança Substancial**" é qualquer operação fora do Giro Normal dos Negócios, de que se trate, ou qualquer das definidas nas Cláusulas 8 (e) e 18(e).

"**Não Conformidades**" ou "NC" são os potenciais Passivos Ambientais identificados pelas Partes nos Ativos da outra ou os que sejam identificados posteriormente e que tenham origem em causa anterior à Data de Fechamento ou de Transferência do Ativo.

"**Norma Ambiental**" significará, sem caráter limitativo, qualquer norma derivada de qualquer lei, decreto, resolução, ordem, circular ou qualquer disposição de autoridade competente nacional, provincial ou municipal, federal ou estadual, conforme o caso, que regule as Questões Ambientais com suas respectivas modificações.

"**Passivo**" significa qualquer obrigação pecuniária ou suscetível de repercussões econômicas.

"**PCGA**" significa os princípios contábeis geralmente aceitos seja na Argentina ou no Brasil, segundo correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027101
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que dou esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lopes - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: R$ 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
Nº CH00773

Documento eletrônico recebido da origem

"Permissão Ambiental" significa permissões, licenças, autorizações, certificados, registros e outras aprovações e consentimentos de autoridades governamentais requeridos pelas Normas Ambientais.

"Permuta" significa o negócio jurídico regulado neste Contrato, pelo qual uma Parte recebe Ativos da outra, oferecendo-lhe, por sua vez, Ativos de sua propriedade.

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Projeto" significa o projeto de modernização da planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini de propriedade da **REFAP**, segundo definido no Anexo 7.

"Questão Ambiental" ou "Passivo Ambiental ou de Meio Ambiente" significa as Não Conformidades que tenham causa em fato anterior à Data de Fechamento ou, conforme o caso, da transferência do Ativo no caso que esta seja posterior e que: (i) resultem do descumprimento de Norma Ambiental; e/ou (ii) apresentem um risco iminente ou emergencial por causa ambiental, e que tenham sido validados segundo os procedimentos acordados pelas Partes. Não obstante, se caso concluída a validação as Partes não tenham acordado em considerar uma NC como Passivo Ambiental, esta NC se caracterizará como Passivo Ambiental, se houver uma notificação de autoridade competente, que exija remediação.

"Reclamação Indenizável" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Refinaria" significa a planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com os bens e estoques reconhecidos no inventário e na relação de ativo fixo, incluídos no Balanço Inicial de **REFAP**, Anexo 3.

"Valor de Referência" significa o valor atribuído aos Ativos de uma e de outra Parte para a realização da Permuta, conforme a avaliação realizada e acordada pelas Partes com a assessoria de bancos de investimento, utilizando a metodologia de fluxos de caixa descontado e que foram determinadas conforme os Anexos 8 e 9 (fluxos). O Valor de Referência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS é o indicado na Cláusula 3ª na medida em que a **REFISOL** seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** , que a **REFAP** seja proprietária da Refinaria e que, a **POSTOS** seja titular do total dos Contratos de PCVM seus bens, garantias e contratos acessórios que cumpram com as condições das Cláusulas 3.2.1.1 e 16.

"Valor Definitivo" significa o valor dos ativos após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções decorrentes da aplicação dos Escaladores, segundo o disposto na Cláusula 4ª.

"Venda Total" significa a capacidade de venda dos postos revendedores de combustíveis relacionados com os Contratos de PCVM conforme a avaliação comercial acordada pelas equipes de **PETROBRAS** e de **REPSOL YPF BRASIL** que deverá alcançar um volume total de 40.000m3 mensais.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027095
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2.04 Outros: 0.48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1470
Nº CH00772 9

Documento eletrônico recebido da origem

Cláusula 2ª - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente Contrato tem por objeto definir os termos e condições que regem a Permuta a ser realizada entre as Partes, bem como as questões a ela relacionadas.

Cláusula 3ª - SUJEITOS, ATIVOS E RAZÕES DE TROCA

3.1 SUJEITOS - A Permuta terá como sujeitos, de um lado, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** e, de outro lado, a **REPSOL YPF BRASIL.**

3.2 ATIVOS - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL** que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da **REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da **REFAP** é de US$ 1.133 milhões.

(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.

(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela **BR** e pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027096
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Padge: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

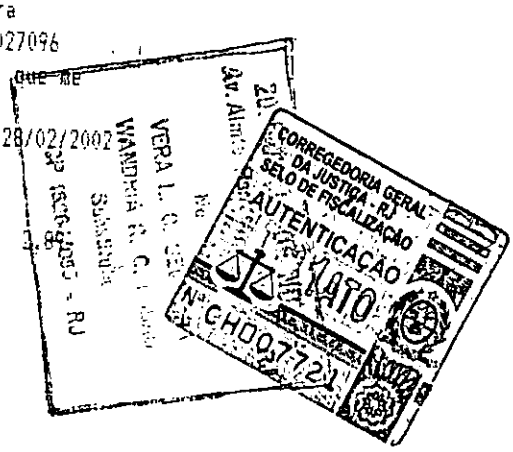

Documento eletrônico recebido da origem

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a **POSTOS** será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRAS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**:

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3;**
(ii) 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS;** e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED**, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1. Todas as ações indicadas nos itens (i) a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR**, **DOWNSTREAM** e **PETROBRAS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**, no conjunto, é de US$ 500 milhões.

3.3 PERMUTA

3.3.1. A **PETROBRAS** se obriga a ceder e a transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações representativas de 1% do capital social da **POSTOS** e (ii) 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste.

3.3.2 A **DOWNSTREAM** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ações equivalentes a 99% do capital social da **REFISOL**.

3.3.3. A **BR** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações equivalentes a 1% do capital social da **REFISOL** e (ii) ações equivalentes a 99% do capital social da **POSTOS**. O ativo da **REFISOL** na Data de Fechamento ou na data de transferência das Ações REFISOL será o estabelecido na Cláusula 3.2.1.(i) e os bens, garantias e direitos e contratos da **POSTOS** serão os estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 16.

3.3.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, a seu turno, se obriga a ceder e transferir as Ações Eg3 que vier a deter, direta ou indiretamente a cada uma das demais Partes deste Contrato, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos de cada uma delas em Permuta:

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027097
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carioca Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total 2,89

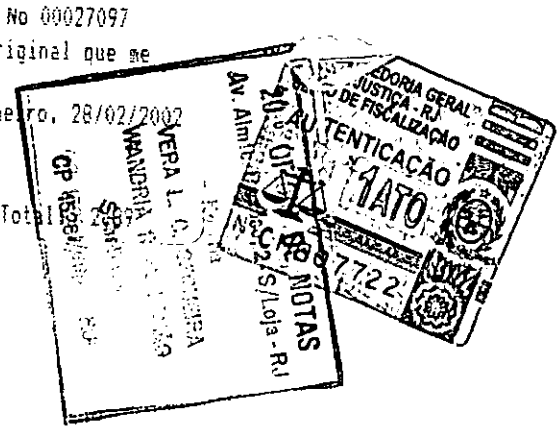

Documento eletrônico recebido da origem

(i) ações equivalentes a 67,5 % do capital social da **Eg3**, 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, 2 ações equivalentes a 0.0167% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas, para **DOWNSTREAM**;
(ii) ações equivalentes a 20.2 % do capital social da **Eg3**, para a **PETROBRAS**; e
(iii) ações equivalentes a 12.3 % do capital social da **Eg3**, para a **BR**.

3.4. Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei.

Cláusula 4ª - VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

4.1 As Partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações REFAP (através do recebimento de 100% das ações da REFISOL) deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições desta Cláusula, para que, ao final do período de 8 (oito) anos, se apure o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

4.1.1 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações Eg3", definido no Anexo 5 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações Eg3.

4.1.2 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações REFAP", definido no Anexo 6 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações REFAP.

4.1.3 A **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** convencionam que a aplicação e a quantificação dos Escaladores, a que se referem os itens 4.1.1 e 4.1.2, será realizada, no Brasil e na Argentina, pela Solomon Associates Inc., arcando cada uma das Partes com a proporção dos ônus da contratação correspondente ao trabalho de aplicação dos Escaladores sobre os Ativos que receberem.

4.1.3.1 Caso a Solomon Associates Inc. não aceite tal contratação ou esteja, por alguma razão, impedida de realizar a aplicação e quantificação dos Escaladores, deverá ser contratada, em sua substituição, outra instituição de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada escolhida de comum acordo pelas Partes.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027098
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wanderia Regina Carlo Lopes - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH00 7723

Documento eletrônico recebido da origem

4.1.4 O resultado das revisões anuais do Valor de Referência das Ações Eg3 e das Ações REFAP, apurado em função da aplicação dos Escaladores, deverá ser informado às Partes, pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, fornecendo-se, para este fim, um relatório detalhado da aplicação e quantificação dos Escaladores, inclusive com a indicação dos dados utilizados para este efeito. O resultado das revisões anuais do Valor de Referência apurado pela instituição referida no item 4.1.3 ou 4.1.3.1 não estará sujeito à impugnação pelas Partes.

4.1.5 O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência das Ações Eg3 ou das Ações REFAP a ser computado ao final de 8 (oito) anos, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40% do Valor de Referência dos ativos.

4.1.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores mencionados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, segundo os mecanismos definidos nos Anexos 5 e 6. Tal prazo, contudo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

4.1.7 As Partes acordam que deverá ser somado ao resultado da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, o valor de US$ 7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de valoração do Grupo Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3 e dos demais empregados que, depois da assinatura deste Contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3. O valor somado ao Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, segundo o disposto neste item, não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

Para o cálculo desta compensação efetuar-se-á o desconto da quantia de US$1,4 milhões menos o imposto sobre a renda, a uma taxa de 14,8% durante um período de 10 anos.

As partes acordam que, a partir da data de entrada em operação do Projeto, deverá ser agregado ao resultado da aplicação anual do Escalador de **REFAP** a diferença anual calculada entre o custo efetivamente incorrido para a produção de hidrogênio de consumo da **REFAP**, conforme previsto no contrato específico realizado para esse fim, e o custo anual previsto na avaliação da **REFAP** para o suprimento do citado hidrogênio que é de US$ 10,533 milhões no ano de 2000 (ano de referência). Essa diferença será corrigida anualmente para cada ano para o qual está sendo calculado o ajuste, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6. A aplicação desta diferença será a favor de **PETROBRAS** se o resultado da mesma for negativo e a favor de **REPSOL YPF BRASIL** se o resultado for positivo, calculando-se dito montante com base na participação pró rata direta ou indireta de cada parte na REFAP. A aplicação deste mecanismo de

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027099
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lucão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,43 Total: 2,89

20.º OFICIO
Av. Almte. Barroso
Notária
VERA L. C. SEQUEIRA
WANDRIA R. C. LUCÃO
Substituta
RX-4/CB - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH007724

Documento eletrônico recebido da origem

correção será realizada durante o mesmo período de aplicação do Escalador da **REFAP**, sem que a sua aplicação altere o limite de variação de 40%.

4.1.8 Os ajustes efetivos, previstos nos itens anteriores, deverão ser pagos de acordo com as condições definidas nos Anexos 5 e 6.

4.1.8.1. O valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de **REFAP** e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da Parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01.01.2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%. O efeito dos juros aplicados sobre os montantes diferidos não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

4.1.9. As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1,133 Milhões atribuído ao total do Ativo REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 Milhões e definido no Anexo 7. Os termos e condições da multa exigível da **PETROBRAS** em caso de atraso no início das operações do Projeto, se encontram abaixo definidos, ficando expresamente acordado que a multa eventualmente devida pela **PETROBRAS** somente será aplicada ao término da vigência dos escaladores estabelecidos nos Anexos 5 e 6.

4.2. Caso o Projeto não inicie suas operações antes do término do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6, a **PETROBRAS** deverá indenizar a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** através do pagamento de uma multa anual, *pro rata tempore*, equivalente a 30% de 1/10 da lucratividade que resultaria do Projeto no caso de que este tivesse entrado em operação antes do fim da vigência do Escalador previsto no Anexo 6. A lucratividade utilizada como base de cálculo da multa não será inferior a US$ 300 milhões de valor presente líquido, calculado em 01.10.2003, descontado a uma taxa de 14.8% nominal anual.

4.2.1. A multa prevista no item 4.2. será aplicável unicamente até a entrada efetiva em operação do Projeto, limitada, em qualquer caso, a um período máximo de 10 (dez) anos, a contar do fim do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6.

4.2.2. A multa não será exigível caso a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não efetuem os aportes de capital necessários para a conclusão do Projeto dentro do prazo requerido, de acordo com o previsto na Cláusula 15ª.

4.2.3. Interromper-se-á a contagem do prazo previsto no *caput* desta Cláusula 4.2. para a entrada em operação do Projeto, exclusivamente na hipótese de ocorrência de qualquer evento de Força Maior. Cessados os efeitos da Força Maior, reiniciar-se-á a contagem do prazo previsto no *caput*, adicionando-se o prazo durante o qual a contagem foi interrompida em virtude de Força Maior.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027100
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total

20.º OF
Av. Almte. Barr
Notária
VERA L. C. SEQUEIRA
WANDRIA R. C. LOBÃO
Substituta
CP 15304/065 - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº GFIU07725

Documento eletrônico recebido da origem

4.3. A Força Maior em nenhum caso afetará a vigência dos escaladores e as obrigações de pagamento.

CAPÍTULO II
FECHAMENTO DA PERMUTA

Cláusula 5ª - FECHAMENTO DA PERMUTA

5.1 As Partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data de Fechamento.

5.1.1 Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM** poderão notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das Ações REFISOL; (ii) que não foram cedidas à **REFISOL** (como único ativo) as Ações REFAP; ou (iii) que a **REFAP** não é proprietária da Refinaria, hipótese em que a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** terão um prazo de até 105 dias, a contar da Data de Fechamento, para cumprir com todas estas condições, notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** do seu cumprimento e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada as Ações REFISOL. Caso ocorra a hipótese de que trata este item, não se transferirão, na Data de Fechamento, à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada as Ações REFISOL e tampouco se transferirão à **DOWNSTREAM** as ações da Eg3 correspondentes ao valor das Ações REFISOL. Todos os atos referidos em 5.2.2 serão realizados na Data de Fechamento, salvo os atos especificados em 5.2.2 a) e b) relativos às ações da Eg3 que deverão ser transferidas dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento (sempre que nesta data se transfiram as Ações REFISOL). Quanto a estas ações Eg3 (correspondentes ao valor das Ações REFISOL), os atos previstos em 5.2.2 a) e b) deverão ser praticados dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento e na mesma data em que se transfiram as Ações REFISOL tão logo as condições mencionadas no primeiro parágrafo deste item sejam cumpridas. Nesta mesma data **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** realizarão os atos estabelecidos em 5.2.1 com relação às Ações REFISOL.

5.1.1.1 Para os fins previstos neste Contrato (declarações, indenizações, etc.), todas as Ações Eg3 se considerarão transferidas na Data de Fechamento.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto em 5.1.1, o controle da administração e gestão do Grupo Eg3 passarão à **PETROBRAS** na Data de Fechamento. A fim de viabilizar a administração e gestão do Grupo Eg3 pela **PETROBRAS** no período compreendido entre a Data de Fechamento e a data de transferência das ações da Eg3 remanescentes, correspondentes ao valor das Ações REFISOL, a **REPSOL YPF BRASIL** se compromete a votar conforme as instruções transmitidas pela **PETROBRAS**, em todas as matérias sujeitas à deliberação dos órgãos das sociedades do Grupo Eg3 e a eleger os membros dos órgãos administrativos das sociedades do Grupo Eg3 indicados pela **PETROBRAS**. O descumprimento do

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027102
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 P.Padrão: 2,04 Outros: 0,48 Total:

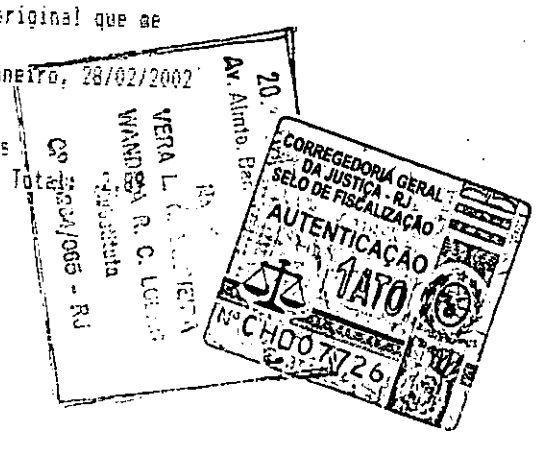

Documento eletrônico recebido da origem

disposto neste item sujeitará a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** ao pagamento das perdas e danos. Se caso transcorrido o prazo de 105 dias contados da Data de Fechamento não se tiverem cumprido com as condições relativas às Ações REFISOL previstas em 5.1.1, se procederá conforme o disposto na Cláusula 12.1.1.

5.2 Na Data de Fechamento prevista em 5.1 acima, a Permuta será formalizada e concluída mediante a prática simultânea dos atos abaixo enumerados:

5.2.1 Pela **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR**, conforme o caso:

a) A **PETROBRAS** submeterá para a aprovação da **ANP** o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão para a exploração e produção de Albacora Leste, acompanhado dos documentos entregues pela **REPSOL YPF BRASIL** à **PETROBRAS.**

b) transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as Ações **REFISOL**, representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, da seguinte forma:

- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas assinarão o livro de transferência de ações da **REFISOL**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as cartas de renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e a daqueles conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFAP** que serão substituídos por aqueles nomeados pela **REFISOL** (ou pela **REPSOL YPF BRASIL,** em caso de suceder-lhe) segundo o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**. As cartas de renúncia referidas neste item produzirão efeito na Data de Fechamento ou data de transferência das Ações REFISOL, devendo constar das mesmas a declaração dos conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e da **REFAP**, de que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **REFISOL ou REFAP**, por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros da **REFAP** e da **REFISOL**, com base em uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão que são titulares de todas as ações da **REFISOL** e que esta sociedade é titular de ações representativas do 30% do capital social da **REFAP**;
- A **DOWNSTREAM** e a **REFISOL** (ou a **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso) cumprirão com as disposições do Acordo de Acionistas da **REFAP** (eleição de Conselheiros, Diretor e gerente, designados pela **REFISOL** ou **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso).
- Apresentação dos originais das Certidões Negativas de Débito de tributos para com a União, Estado e Município, quando aplicável, e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **REFISOL**.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027091
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carso Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

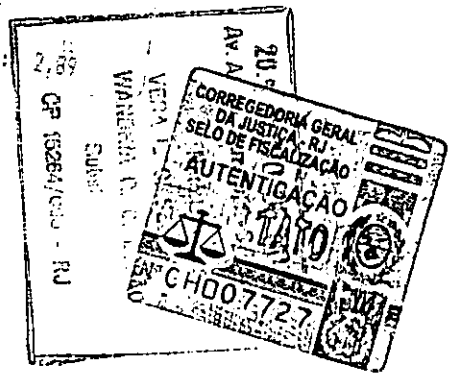

Documento eletrônico recebido da origem

- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão toda a documentação comercial relacionada com a **REFISOL**.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais da **REFISOL**. reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários. contábeis e auxiliares da **REFISOL**;

b) A **PETROBRAS** e a **BR** transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS** se na Data de Fechamento a **POSTOS** for titular da totalidade dos Contratos de PCVM nas condições estabelecidas na Cláusula 3.2.1.1 e 16.3 e de seus bens e contratos acessórios. Se na Data de Fechamento a **POSTOS** não for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total, todos os atos previstos neste item "c" deverão ser praticados pela **PETROBRAS** e/ou **BR** nos 90 dias subseqüentes à Data de fechamento. se dentro destes 90 dias a **POSTOS** for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total. Caso a **POSTOS** não seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 dentro dos 90 dias antes referidos. aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16.3.

- A **PETROBRAS** e **BR** entregarão a **REPSOL YPF BRASIL** as cartas de renúncia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que serão efetivas na Data de Fechamento ou de transferência das Ações POSTOS, se posterior à Data de Fechamento,, na qual declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **POSTOS** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros sobre a base de uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão que são titulares de todas as Ações POSTOS e que esta sociedade é parte nos Contratos de PCVM. e que se cumprem as condições das Cláusulas 3.2.1.1. e 16.3. Caso se verifique a situação descrita na Cláusula 16.5. a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL** o valor ali estabelecido.
- **PETROBRAS** e/ou **BR** assinarão o livro de transferência de ações da **POSTOS**. formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas apresentarão os originais das Certidões Negativas de Débito para com a União. Estado e Município. quando aplicável e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social). todas com respeito à **POSTOS**.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais. reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários. contábeis e auxiliares da **POSTOS**;

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027092
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 25/02/2002

Wandria Regina Carlos Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total:

Documento eletrônico recebido da origem

5.2.2 Pela **REPSOL YPF BRASIL**

a) Notificação escrita da transferência das Ações Eg3 (art. 215, Lei 19.550);
b) Entrega dos títulos ou certificados de ações;
c) Entrega dos livros societários, contábeis e auxiliares das sociedades do Grupo Eg3;
d) 1)Aceitação das renúncias dos diretores ("directores") da Eg3 nas quais declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes. Eleição dos novos diretores ("directores") da Eg3 designados pela **PETROBRAS**, pela "Comisión Fiscalizadora", lavrando-se as correspondentes atas da Diretoria e da "Comisión Fiscalizadora". Assinatura da Ata de Diretoria ("Directorio")composta pelos diretores designados pela **PETROBRAS**, convocando a Assembléia da Eg3 para que proceda à ratificação da designação dos novos diretores, a aceitação da renúncia irrevogável apresentada pelos membros da "Comisión Fiscalizadora" e a designação dos novos integrantes da "Comisión Fiscalizadora."

2)Assinatura das atas de assembléia, aceitando as renúncias dos diretores e síndicos aos cargos e honorários e designando novos diretores e síndicos, das demais sociedades integrantes do Grupo Eg3;

e) Entrega dos originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
f) Apresentação dos originais das declarações juramentadas tributárias;
g) Nos livros de Assembléia Geral de Acionistas ("Juntas de Accionistas") deverá constar a aprovação da gestão dos diretores e membros da Comisión Fiscalizadora do Grupo Eg3, com exceção dos membros da "Comisión Fiscalizadora" da Eg3, segundo se dispõe em "d", 1.

5.3 Concomitantemente à realização dos atos que formalizam a Permuta, previstos na Cláusula 5.2, o Acordo de Acionistas da **REFAP** que se assina juntamente com este Contrato entrará em vigor e se arquivará cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

Cláusula 6ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027093
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Zobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,49 Total: 2,89

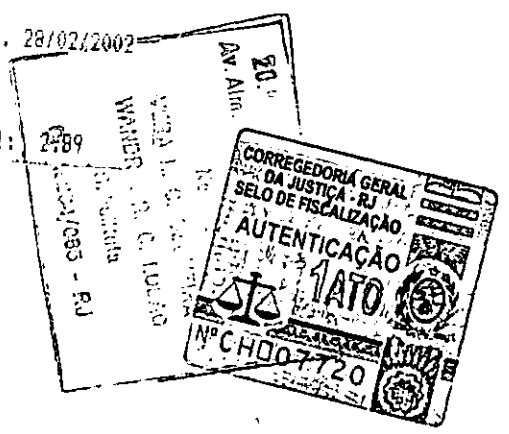

Documento eletrônico recebido da origem

6.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá formalizar a cessão e transferência, para as demais Partes, das Ações Eg3 ou de parte das ações da Eg3, na hipótese de ocorrência do evento previsto na Cláusula 6.1.1.

6.1.1 Caso na Data de Fechamento a **REFISOL** não seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e/ou a **REFAP** não seja proprietária da Refinaria, a quantidade de ações da Eg3 correspondente ao Valor de Referência das Ações REFISOL será retida pela **REPSOL YPF** para Permuta pelas Ações REFISOL dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento. Se transcorrido o prazo de 105 dias antes referido não ocorrer a Permuta das Ações REFISOL pela quantidade das ações da Eg3 correspondentes, proceder-se-á conforme o disposto em 12.1.1. Sem prejuízo do disposto neste item, aplicar-se-á durante o prazo de 105 dias referido neste item o disposto na Cláusula 5.1.1

6.2 A formalização da cessão e transferência das Ações Eg3 deverá efetuar-se de acordo com a lei argentina reguladora das formalidades necessárias para a transferência do domínio dessas ações, conforme previsto na Cláusula 27.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá deter a plena propriedade das Ações Eg3, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

7.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **REPSOL YPF BRASIL** no dever de ressarcir as demais Partes, conforme o disposto na Cláusula 21.6.

Cláusula 8ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem nesta data e à Data de Fechamento o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas do **Grupo Eg3** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis dos países onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes e as empresas do Grupo Eg3 tem plenas faculdades para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Comité Ejecutivo e do Consejo da **REPSOL YPF**, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS**. Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027094
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CH007719

Documento eletrônico recebido da origem

declarantes e pelas empresas do Grupo Eg3, que para tanto obterão as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na Data de Fechamento será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e do Grupo Eg3, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e do Grupo Eg3, ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato, e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual o Grupo Eg3 ou as declarantes estejam obrigados; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que o Grupo Eg3 ou as declarantes possam estar sujeitos, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável ao Grupo Eg3 e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações Eg3 e/ou sobre as demais ações do Grupo Eg3 e/ou sobre algum ativo do Grupo Eg3 e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações. À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, subscrito e integralizado do Grupo Eg3 e as ações de Madegas de titularidade de Eg3, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 10.

Todas as ações referidas neste ponto "c" estão validamente emitidas e totalmente subscritas e integralizadas, e nenhuma delas foi emitida em violação de qualquer direito de preferência, nem está sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Outrossim nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 autorizou em momento algum a emissão, nem emitiu títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

d) O Balanço Inicial de Eg3 reflete a situação contábil e financeira do Grupo Eg3 em 31.03.00, assim como todas as dívidas e passivos certos e contingentes que devem ser refletidos nos balanços de acordo com os PCGA Argentinos.

A partir de 31-3-00 e até a Data de Fechamento, os integrantes do Grupo Eg3 não incorreram em passivos e/ou, dívida e/ou obrigações certas ou contingentes fora do

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027128
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lopes - Substituta - mes
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

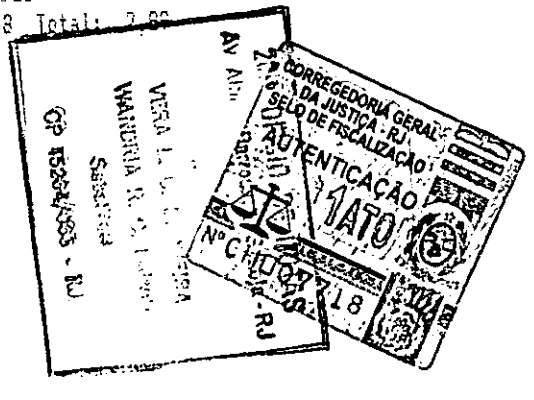

Documento eletrônico recebido da origem

Giro Normal dos Negócios, incluídos ou não nos balanços anteriores a Data de Fechamento.

Além das operações do Giro Normal dos Negócios, não constituem uma Mudança Substancial a respeito do estabelecido no Balanço Inicial de **Eg3,** as variações que gerem nos balanços posteriores ao Balanço Inicial de **Eg3** o seguinte: i) a necessária capitalização para que não existam dívidas com instituições financeiras; ii) a contratação dos empregados de ASTRA, compensados segundo se estabelece na Cláusula 4ª e; iii) o efeito gerado pela situação dos 82 postos revendedores de combustíveis identificados no Anexo 11 compensados de acordo com a Cláusula 9.3. O Balanço de Transferência da Eg3 e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento serão elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, em obediência aos PCGA argentinos e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada um dos integrantes do Grupo Eg3 à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027134
Certifico que a presente fotocopia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wendria Regina Cario Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 F.Defes: 2,04 Outros: 0,46 Total: 2,69

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausência de Determinadas Mudanças, Atos e Fatos. Com exceção dos atos e fatos mencionados nos itens i), ii) e iii) do item d) anterior, desde 31.03.00 até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 têm e terá conduzido suas operações somente conforme o Giro Normal dos Negócios e não tem nem terá: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 (para estes efeitos, não se considerará incluído o término do contrato de venda de lubrificantes firmado com a Mobil, fato que é conhecido pela **PETROBRAS** e que não dará lugar a qualquer reclamação); (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados no Grupo Eg3; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros, fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado suas dívidas, exceto com relação às dívidas correspondentes a fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3, ou concedido empréstimo e/ou refinanciamento fora Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação econômico-financeira do Grupo Eg3; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais do Grupo Eg3; (xi) transferido ao Grupo Eg3 qualquer empregado das declarantes ou de suas Afiliadas ou transferido às declarantes ou Afiliadas empregados do Grupo Eg3, exceto os indicados no Anexo 12; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

f) Litígios. Com exceção dos que indicados no Anexo 13, à data de assinatura deste Contrato o Grupo Eg3 não foi notificado em Litígio nem é parte autora em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 14, nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 é parte em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

g) Impostos e Encargos Sociais ("obra" social, fundos de pensão, etc.). O Grupo Eg3 apresentou ou fez com que se apresentasse, dentro do tempo e na forma estabelecida por Lei, todas as certidões ("declaraciones juradas") que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões ("declaraciones juradas") refletem todas

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027133
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado, E que com esta é conferido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wanderia Regina Carioca Lopes - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

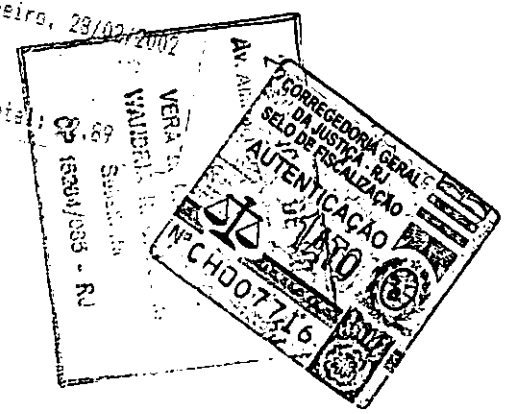

Documento eletrônico recebido da origem

as obrigações tributárias e encargos sociais do Grupo Eg3, pelos períodos cobertos pelas mesmas.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos nacionais, estaduais e municipais e encargos sociais, sem que tal enumeração seja taxativa, (incidentes sobre as sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pelo Grupo Eg3, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da Eg3 e nos balanços levantados antes da Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. O Grupo Eg3 não tem conhecimento de que viole qualquer Lei ou outras normas aplicáveis à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devam a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

O Grupo Eg3 cumpre as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

O Grupo Eg3 não se encontra obrigado, com respeito a qualquer de seus empregados, ao pagamento de qualquer retribuição ou compensação, incluindo entre outros salários, remunerações, prêmios, bônus, aposentadorias, indenizações por rescisão do contrato de trabalho, compensações diferidas ou planos de aposentadoria, de caráter extraordinário ou fora da prática habitual do Grupo Eg3.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 13, o Grupo Eg3 não é parte em Litígios que se encontrem pendentes ou tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios pelo Grupo Eg3 ou contra o mesmo, por qualquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho, qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Com exceção do estabelecido no Anexo 15 não existem: (i) entre os integrantes do Grupo Eg3 e seus empregados, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) a favor de empregados do Grupo Eg3 benefícios relacionados com aposentadoria, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e o Grupo Eg3 nunca concedeu benefícios dessa natureza.
Não existirão à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores do Grupo Eg3.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Siqueira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Rp 00027132
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 P.Dado: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

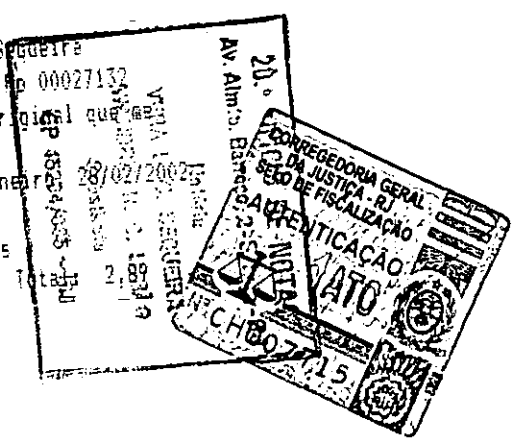

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **PETROBRAS** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação do Grupo Eg3 e de seus negócios e que estivessem relacionadas com o Grupo Eg3 e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com o Grupo Eg3 e seus negócios. Toda documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 16 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais o Grupo Eg3 é titular de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. O Grupo Eg3 tem a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para a normal operação do Grupo Eg3, incluídos no Balanço Inicial da Eg3, em 31.03.00 e balanços anteriores à Data de Fechamento. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para a normal operação do Grupo Eg3 estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

Esclarece-se que recaem hipotecas sobre dois postos revendedores de combustíveis e sobre a planta de asfalto. Eg3 declara que a respeito de um imóvel limítrofe à refinaria de Bahía Blanca não tem título, sendo mero possuidor do mesmo e que com respeito à Planta de Dock Sud, está realizando os trâmites pertinentes à sua escrituração. Tampouco existe escritura que reconheça os direitos de servidão sobre a derivação do Oleoduto OLDEVAL na refinaria de Bahía Blanca. Não estão inscritas no Registro Público de Comércio correspondente, as transferências de fundo de comércio celebradas com a Compañía General de Combustibles em 1° de abril de 1998, mediante escritura de n° 205, passada nessa data ante o escrivão Eduardo G. Gowland; a celebrada com El Cedro S.R.L. em 25 de outubro de 2000 mediante escritura de n° 183, passada ante a escrivã Irma Nélida Sartori de Ascoeta; e a celebrada com os Srs. José Armando Ali e Marcelo Alejandro Calio, em 30 de novembro de 1999, mediante escritura de n° 908, passada ante o escrivão Eduardo G. Gowland.

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações do Grupo Eg3 não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027125
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro: 28/02/2002
Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,69
Av. Almte. Barroso
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
CH007714

Documento eletrônico recebido da origem

Todas as marcas, patentes, desenhos, logomarcas, licenças de tecnologia, licenças de software e quaisquer outros direitos relativos à propriedade industrial e intelectual que o Grupo Eg3 e suas controladas possuem ou utilizam, se encontram identificados no Anexo 17, estando os mesmos devidamente registrados ou em trâmite (conforme consta no referido anexo) em seus nomes perante as autoridades competentes. Outrossim, não existe nenhum contrato escrito com qualquer agência de publicidade, pessoa física, jurídica ou outra entidade, relativo à criação da logomarca da Eg3, nem qualquer direito de terceiros que possa limitar, condicionar, estabelecer pagamentos ou afetar de qualquer maneira o uso das marcas de propriedade de Eg3 indicadas no mencionado Anexo.

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: Com exceção do indicado no Anexo 18 o Grupo Eg3: (a) possuirá na Data de Fechamento todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirá à Data de Fechamento com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocará em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3.

m) Outros Acordos: Com exceção dos contratos que figuram listados no Anexo 19, não existem outros contratos nos quais os integrantes do Grupo Eg3 sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 que garantam obrigações de terceiros, do Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 a oferecer a qualquer terceiro, ao Grupo REPSOL YPF ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (iv) inclua um compromisso por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer dos negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada, com exceção do Contrato de Serviços e Distribuição Exclusiva e do Contrato de Licença de Mistura, Tecnologia e Marcas, celebrados por Eg3 com Móbil Oil Company e Móbil Oil Argentina, respectivamente

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Como Anexo 11 se inclui uma relação de todos e cada um dos postos e pontos de venda que integram a rede do Grupo Eg3, incluindo os que estão em fase de construção (este Anexo não inclui os 45 contratos referidos na Cláusula 9.3). Na Data de Fechamento poderão existir variações derivadas do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

o) Questões Ambientais. As atividades e operações do Grupo Eg3 cumprem com todas as Normas Ambientais e as declarantes e as empresas do Grupo Eg3 não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, juízos, ações penais, civis ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027130
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido,
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wendria Regina Carlo Lobão - Substituta - aae
Autenticação: 0,37 F.Dacos: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

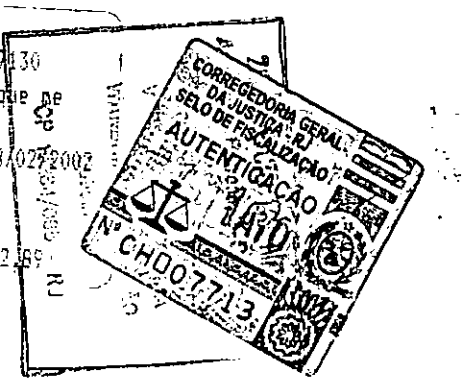

Documento eletrônico recebido da origem

incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. Não existem atualmente sentenças, resoluções, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem o Grupo Eg3, fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

O Grupo Eg3: (i) obteve todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não se tem conhecimento de que esteja pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) o Grupo Eg3 cumpre com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

Esta declaração não diz respeito aos postos revendedores de combustíveis DODOS do Grupo Eg3.

Não obstante o disposto neste item, se encontram em trâmite de renovação o "Certificado de Aptitud Ambiental" da Refinaria de Bahía Blanca, os "Certificados de Aptitud Ambiental" das Plantas Dock Sud e os "Certificados de Aptitud Ambiental e de Habilitacion especial de la Planta de Lubrificantes", Permissão de Descarga de Efluentes gasosos à la Atmosfera de la Refinaria de la Planta de Asfalto, de la Planta de Avellaneda, de las Plantas I eII de Dock Sud" e "Permiso de Vuelco de Efluentes Líquidos de la Planta Avellaneda, de las Plantas I e II de Dock Sud e "Permiso del Instituto Nacional del Água correspondente a las Planta de Avellaneda", assim como alguns certificados e/ou permissões dos postos revendedores de combustíveis COCOS identificados no Anexo 11. A ausência de tais habilitações e certificados não obstam nem colocam em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3, nem existem razões legais pelas quais tais habilitações e certificados não foram concedidos. As obrigações determinadas por Questões Ambientais estabelecer-se-ão segundo os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações decorrentes de Questões ambientais terão os limites estabelecidos na Cláusula 21.

p) Poderes: Como Anexo 20 se inclui uma lista de todos e cada um dos instrumentos de mandato vigentes emitidos pelo Grupo Eg3.

q) Recursos para a Operação Normal do Grupo Eg3 : O Grupo Eg3 possui e possuirá a Data de Fechamento, todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento do Grupo Eg3, apurado com base no seu estoque médio nos últimos 12(doze) meses e definido no Anexo 21; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas necessários, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações do Grupo Eg3 (excluindo as atividades das DODOS) e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos do Grupo Eg3 (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **REPSOL YPF** que deverão ser substituídas pela **PETROBRAS**, a seu custo, na Data de Fechamento, por outras apólices em nome da **PETROBRAS**) ; (iv) corpo técnico e pessoal; (v) os ativos, equipamentos e máquinas; e (vi) instalações e todos os demais recursos.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 0002/131
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro,

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total:

20.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almte. Barroso, 2 - SL - RJ
VERA LUCIA C. SEQUEIRA
TABELIÃ
WANDRIA R. C. LOBÃO
Substituta
CPF 15234/095-RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
007705

Documento eletrônico recebido da origem

r) Outras situações particulares: Dada a característica dos acordos, **PETROBRAS** não teve acesso aos acordos de integração, de acionistas, ou outros similares celebrados na oportunidade da criação da Eg3, nem seu conteúdo foi revelado para a **PETROBRAS**. Face ao exposto, declaram e garantem que nenhuma disposição dos referidos acordos, nem qualquer outro acordo de similar natureza: (i) resulta ou resultará aplicável ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas de modo que imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais dos integrantes do Grupo Eg3, da **PETROBRAS** ou Afiliadas; (ii) cause ou possa causar, maiores custos, gastos diretos ou indiretos ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas; (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle pela **PETROBRAS** sobre o Grupo Eg3, após a Data de Fechamento, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pelo "Directorio", Conselho ou Assembléia dos integrantes do Grupo Eg3; (iv) impeça ou limite a livre transmissibilidade das ações do Grupo Eg3, outorgue opções de compra ou preferências na subscrição de novas ações, tem ou terá qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações do Grupo Eg3, **PETROBRAS** e Afiliadas. Outrossim, não existe acordo entre as declarantes ou Afiliadas e Isaura S.A., Compañía General de Combustibles S.A., ou Afiliadas, através do qual o Grupo Eg3 tenha assumido o compromisso de emitir ações como consequência da fusão celebrada entre ASTRA, Isaura S.A. e Compañía General de Combustibles S.A., em decorrência do qual possam vir a ser emitidas ou transferidas a favor de **REPSOL YPF**, qualquer uma de suas Afiliadas ou qualquer terceiro que **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas indique; (v) o Contrato de Assistência Técnica entre Eg3, ASTRA, Compañía General de Combustibles S.A. e Isaura S.A., celebrado em 31.05.95 se encontra extinto e não existem obrigações pendentes por parte do Grupo Eg3 em virtude do mesmo.

Na Data de Fechamento, não existirá qualquer motivo que obrigue os integrantes do Grupo Eg3 a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a integralização ou o aumento do seu capital social.

Inexistem dívidas, obrigações, passivos, Litígios ou reclamações atuais ou potenciais de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, em virtude da dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade denominada **"Compañía Argentina de Lubricantes S.A e** do cancelamento ou rescisão do Contrato de Unión Transitória de Empresas, celebrado entre **La Pampa S.A., Better Pharm S.A.** e **Nueva Belgrano S.A.**

Cláusulas 9ª – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À EG3

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027110
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OF
Av. Almte.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CH007706

Documento eletrônico recebido da origem

9.1 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e suas Afiliadas transferirão à **DOWNSTREAM** ou suas Afiliadas as ações do Grupo Eg3, detidas por terceiros acionistas que eventualmente possam adquirir antes da Data de Fechamento. Se antes ou depois da Data de Fechamento (se for após a Data de Fechamento, desde que tenha sido realizado a Permuta), um acionista minoritário da Eg3 oferecer a **REPSOL YPF** ou a sua Afiliadas ações da Eg3, **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas se comprometem a notificar a **PETROBRAS** a fim de que a **PETROBRAS** possa adquirir ditas ações.

9.2 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** se responsabilizam e se obrigam a indenizar e salvaguardar nos termos da Cláusula 21 as demais Partes contra quaisquer Litígios de acionistas minoritários do Grupo Eg3 que tenham por objeto os direitos decorrentes das Ações Eg3 ou as transferências das mesmas para as demais Partes.

9.3 Desde a data de assinatura deste contrato e até 12 meses contados desta data, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** tomarão as ações necessárias de modo a transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de postos revendedores de combustíveis avaliados em um total de US$ 5 milhões, para compensar os 82 postos revendedores de combustíveis recusados pela **PETROBRAS**, individualizados no Anexo 11. Estes 45 contratos serão de postos cuja localização seja proporcional à da distribuição dos postos do Grupo Eg3, que tenham um volume de venda média de 100 m3 por mês e se transferirão com os equipamentos dados em comodato que forem de propriedade de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou **REPSOL YPF** e terão um prazo remanescente de vigência que seja a média do prazo dos contratos de venda de combustíveis a postos do Grupo Eg3, compatíveis com a legislação.
Caso não se tenha transferido a totalidade desses contratos dentro do prazo de 12 meses antes referido, a **PETROBRAS** terá as seguintes opções: 1) dar à **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas um prazo adicional de 3 meses para transferir os contratos faltantes: 2) que a Eg3 receba do Grupo REPSOL YPF, como única compensação, o valor proporcional a US$ 5 Milhões, apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos contratos prometidos. Se ao término do prazo de 3 meses adicionais não se tiver transferido todos os contratos faltantes, o Grupo REPSOL YPF pagará como única compensação a Eg3 o valor proporcional a US$ 5 Milhões apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos prometidos. Nem **REPSOL YPF BRASIL**, nem suas Afiliadas responderão por Passivos Ambientais dos postos revendedores de combustíveis incluídos dentre 82 postos revendedores (a) que na Data de Fechamento não tenham contrato firmado ou tenham contrato vencido com o Grupo Eg3; e (b) cujo contrato tenha sido renovado, tenha sido celebrado um novo contrato ou tenha continuado com a relação comercial com o Grupo Eg3, posteriormente à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027109
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002.

Wandria Regina Cario [illegible] - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CHD07707

Documento eletrônico recebido da origem

9.4 Até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 deverá ter apresentado os Contratos de Comodatos ou declarações dos operadores dos postos integrantes da rede do Grupo Eg3 que tenham equipamentos dados em comodato, nas quais reconheçam que os equipamentos e outros bens que ali se identificam e que receberam da Eg3 são de propriedade da Eg3. Essa obrigação não se aplicará aos postos indicados no Anexo 11 (aqueles que estão dentro dos 82 recusados pela **PETROBRAS**, que não tenham contrato de comodato em vigor). A entrega destes contratos de comodato ou das declarações substitutivas não será considerada motivo a que exista qualquer reclamação posterior à Data de Fechamento, originada na propriedade dos equipamentos.

9.5 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** se obrigam a implantar no Grupo Eg3 os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os demais softwares necessários à operação do Grupo Eg3, bem como a migrar o banco de dados existentes, segundo detalhado no Anexo 22. Após à Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** obrigam-se a manter no Grupo Eg3 em operação os sistemas e softwares e os bancos de dados existentes no Grupo Eg3, até que se efetive a completa implantação dos sistemas e softwares que os substituirão, no nível de serviço existente na data de assinatura deste Contrato e a migração integral dos bancos de dados existentes, descritos no Anexo 22 **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF** a colaboração e as informações necessárias para que a **REPSOL YPF** ou sua Afiliada possam fazer esta instalação e migração e prestar o serviço prometido. Os custos necessários para a implantação estarão a cargo de **REPSOL YPF** e/ou **REPSOL YPF BRASIL.**

9.6 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** obrigam-se a se abster e a fazer com que suas Afiliadas se abstenham de contratar, a qualquer título, nomear ou eleger empregados ou administradores das empresas do Grupo Eg3 indicados no Anexo 12 para o exercício de cargos na **REPSOL YPF BRASIL** ou em suas Afiliadas, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes.

9.7. Uma vez transferida as Ações Eg3 na Data de Fechamento, a **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** se comprometem, em caso de ocorrência de dispensa de pessoal, a seguirem as práticas de indenização por dispensa previstas em Lei e habituais na indústria do petróleo na Argentina, durante o período de ao menos 1 ano, contado da Data de Fechamento.

9.8. Quaisquer benefícios superiores aos estabelecidos pelo Grupo Eg3, excluindo-se a remuneração, que os empregados transferidos de ASTRA tivessem de acordo com as práticas e o regime de ASTRA, serão suportados exclusivamente pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, incluindo-se quaisquer Litígios promovidos por estes empregados que tenham por objeto quaisquer dos benefícios superiores aos de Eg3 que eles auferiam em ASTRA.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027108
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. É que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2007

Wandria Regina Cario Lopes - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

Documento eletrônico recebido da origem

9.9. **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a pagar à **REPSOL YPF BRASIL** a importância a ser efetivamente cobrada por litígios e procedimentos que tiveram uma sociedade do Grupo Eg3 como parte autora por causas anteriores a Data de Fechamento e iniciados antes da Data de Fechamento e, ainda, que não estavam incluídos no ativo do Balancete Inicial da Eg3. A defesa destes processos estará a cargo do Grupo REPSOL YPF para o qual **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a comunicar imediatamente, qualquer notificação relacionada com os ditos processos, a prestar ao Grupo REPSOL YPF toda a sua colaboração e a fazer com que as sociedades do Grupo Eg3 prestem sua colaboração para a defesa efetiva do processo, conforme o disposto na Cláusula 21.

9.10 A **REPSOL YPF** declara que os direitos a que se refere o Anexo 23 são de propriedade do Grupo Eg3. Ocorrendo a causa extintiva do direito de usufruto em favor da ASTRA, a que se refere o Anexo mencionado acima, o Grupo REPSOL YPF praticará os atos necessários, a fim de que a titularidade de tais usufrutos venha a ser exclusivamente da Eg3.

9.11 O Grupo Eg3 não deverá ter na Data de Fechamento qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 nos 12 meses anteriores à Data de Fechamento.

9.12 Contas a Receber por Vendas

(a) O Grupo REPSOL YPF garante à **PETROBRAS** a cobrança total das contas a receber por vendas que o Grupo Eg3 tenha registradas no Balanço de Transferência do Grupo Eg3 e que tenham vencido ou vençam entre 01/01/2000 e o 60º (sexagésimo) dia contado da Data de Fechamento. Na Data de Fechamento, as partes emitirão as listas correspondentes, as quais serão emitidas de forma definitiva, uma vez produzido o fechamento efetivo do Balaço de Transferência da Eg3. Não obstante, não serão garantidas: (i) as contas a receber correspondentes aos 82 postos revendedores de combustíveis listados no Anexo 11 e (ii) as contas a receber, com relação às quais o Grupo REPSOL YPF foi liberado de sua obrigação de garantir, segundo o indicado nos parágrafos (b), (c) e (d). Outrossim, se esclarece que esta garantia só se aplicará sobre as somas garantidas que sejam incobráveis conforme o item (e) desta cláusula, que superem o montante provisionado como incobrável no Balanço de Transferencia na Data de Fechamento.

(b) A partir da Data de Fechamento, **PETROBRAS** se compromete a informar por escrito ao Grupo REPSOL YPF, dentro dos 30 dias contados do vencimento de cada conta a receber garantida, as contas a cobrar que não foram pagas. O decurso do prazo de 30 dias desde o vencimento do pagamento, sem que este tenha sido informado por escrito ao Grupo Repsol-YPF, implicará na extinção automática da garantia em relação à conta a receber não informada.

(c) A administração da cobrança das contas a receber garantidas será transferida pelo Grupo Eg3 ao Grupo REPSOL YPF conforme se segue:

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027103
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Leão - Substituta - mae
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

Av. Almte. Barroso
SEQUEIRA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH007709

Documento eletrônico recebido da origem

(i) as que se encontrarem em cobrança judicial na Data de Fechamento, automaticamente a partir da Data de Fechamento;

(ii) as que se encontrarem vencidas, ainda que não estejam em cobrança judicial na Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde a Data de Fechamento; e

(iii) as que vencerem após a Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde seu vencimento.

Se vencidos quaisquer dos prazos de 90 dias previstos em (ii) e (iii), a **PETROBRAS** não houver cedido a administração da cobança de qualquer conta, notificando dita decisão de forma escrita, constando o comprovante de recebimento, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado automaticamente da obrigação de garanti-la.

Para este efeito, o Grupo Eg3 outorgará os poderes necessários aos advogados que sejam designados pelo Grupo REPSOL YPF. O Grupo REPSOL YPF empregará em ditas ações a mesma diligência que emprega na condução de suas próprias ações, suportará os custos, custas judiciais e honorários legais resultantes das mesmas e manterá regularmente informada a **PETROBRAS** sobre seu curso. A **PETROBRAS** poderá solicitar informações adicionais razoáveis sobre elas.

(d) Em qualquer momento durante o curso dos procesos judiciais de cobrança, **PETROBRAS** poderá solicitar ao Grupo REPSOL YPF a interrupção de algum processo e/ou assumir a administração da cobrança e, nestes casos, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado da obrigação de garantir o pagamento da conta em questão, devendo a **PETROBRAS** reembolsar o Grupo REPSOL YPF os custos, custas judiciais e honorários legais da defesa e diligências realizadas até esse momento ou que devessem ser realizadas em razão de tais processos. Tais pagamentos deverão ser efetuados por **PETROBRAS** na conta que o Grupo REPSOL YPF indicar, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da notificação de **PETROBRAS**.

(e) O Grupo REPSOL YPF pagará ao Grupo Eg3 os montantes garantidos, mais os juros devidos desde a Data de Fechamento ou desde o vencimento, se este for posterior, a uma taxa anual de 6.325% e até a data do efetivo pagamento pelo Grupo REPSOL YPF, que não tiverem sido cobrados pelo Grupo Eg3, dentro dos 15 dias contados desde qualquer dos seguintes eventos:

(i) o 2° (segundo) ano subsequente à Data de Fechamento (referente às contas a cobrar que se encontrem em cobrança judicial na Data de Fechamento); ou

(ii) o 2° (segundo) ano subsequente ao inicio de uma ação judicial posterior à Data de Fechamento; ou

(iii) sentença definitiva em qualquer ação que tenha por objeto a cobrança de qualquer conta a receber; ou

Documento eletrônico recebido da origem

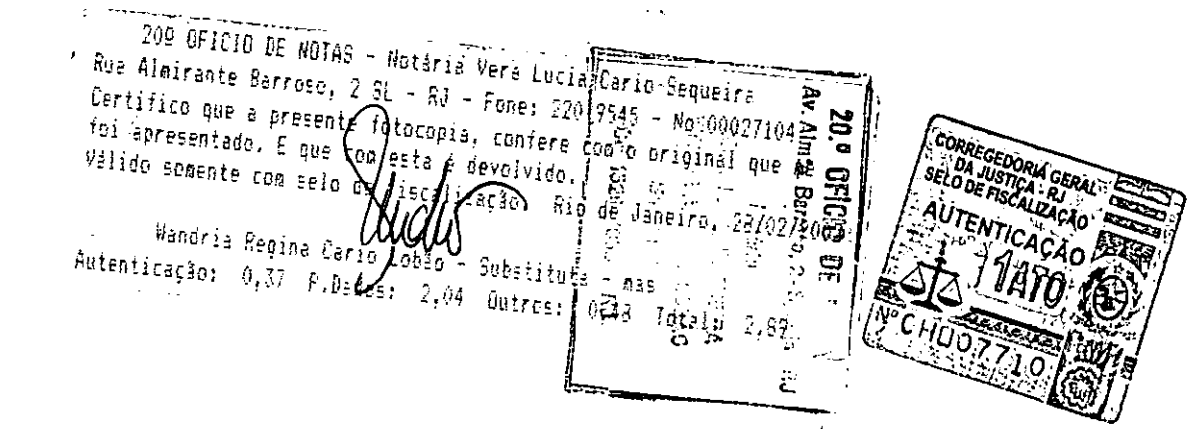

Documento eletrônico recebido da origem

(iv) Se ao término de 60 dias contados da data em que o Grupo Eg3 cedeu a administração da cobrança de uma conta garantida e o Grupo Eg3 apresentou a documentação e informação requerida para o início das ações judiciais, o Grupo REPSOL YPF não houver iniciado as ações judiciais de cobrança.

Este pagamento só ocorrerá se superar o montante de todas as provisões existentes no Balanço de Transferência, por contas a cobrar por vendas que o Grupo Eg3 tenha registrados, consideradas tais provisões em seu conjunto e sem vinculação com as contas a receber por vendas, às quais contabilmente se encontram associadas.

Com relação às ações judiciais a serem iniciadas posteriormente à Data de Fechamento, o Grupo Eg3 se compromete a emitir as correspondentes notas de débito e a realizar os registros contábeis necessários, a fim de que se possa pleitear os juros a uma taxa igual à estabelecida no parágrafo (e), devidos sobre as contas a receber garantidas desde a Data de Fechamento ou desde seu vencimento, se este for posterior, até o início das ações judiciais correspondentes.

(f) Uma vez indenizada a cobrança de uma conta garantida, o Grupo Eg3 cederá formalmente ao Grupo Repsol YPF todo direito de cobrança, ação e/ou garantia existentes na Data de Fechamento, referentes a esta conta, a menos que se tenham extinguido ou diminuido pela ação de cobrança do Grupo REPSOL YPF. Não obstante, o Grupo Eg3 terá a opção de adquirir qualquer posto revendedor de combustível que o Grupo REPSOL-YPF tenha recebido e/ou adquirido em virtude dessas ações, pagando ao Grupo REPSOL YPF, além dos gastos incorridos na aquisição do posto revendedor de combustível por parte de **REPSOL YPF** que originem obrigações de pagamento frente a terceiros, a soma que o Grupo REPSOL YPF houver pago para receber o posto em questão. Esta opção só poderá ser exercida dentro do prazo de 60 dias depois de notificada ao Grupo EG3 a aquisição de referido posto revendedor de combustível.

(g) **PETROBRAS** se compromete a: (i) manter as garantias que o Grupo Eg3 tenha na Data de Fechamento sobre as contas a receber garantidas; e (ii) a aplicar os montantes pagos por cada cliente no cancelamento das dívidas garantidas de dito cliente, salvo os clientes de pagamento à vista com dívida vencida anterior ou manifestação expressa por escrito do cliente de que desconhece a dívida. No caso de existir manifestação escrita do cliente, **PETROBRAS** deverá informá-la por escrito e mediante comprovante de recebimento, ao Grupo REPSOL YPF dentro do prazo de 15 dias, acompanhando tal notificação o escrito apresentado pelo cliente cedendo ao Grupo REPSOL YPF a administração de cobrança; (iii) efetuar com toda diligência a administração da cobrança e as intimações adequadas para o efeito de cobrança, no devido tempo e forma, dos créditos garantidos e oferecer a colaboração razoável que possibilite a administração da cobrança do Grupo REPSOL YPF.

9.13 A **PETROBRAS** e suas Afiliadas se obrigam durante um prazo de 2 anos a partir da Data de Fechamento a não contratar empregado de REPSOL YPF ou suas

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027105
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lopão Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almte. Barroso, 2 S/Loja - RJ
Recebe
VERA L. C. SEQUEIRA
WANDRIA R. C. LOPÃO
Substituta
(0204)/080 - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
H007711

Documento eletrônico recebido da origem

Afiliadas. Excluem-se desta proibição aqueles empregados que tenham sido demitidos pela **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas.

CAPÍTULO III
ALBACORA LESTE

Cláusula 10ª - CESSÃO DE DIREITOS

10.1 Na data da assinatura deste Contrato as Partes celebram entre si um Acordo de Participação (Participation Agreement), um Contrato de Operação Conjunta (Joint Operation Agreement), o Termo de Cessão e um Contrato de Consórcio (Consortium Contract) referente ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e a repartição dos seus resultados, sendo tais documentos idênticos às minutas anexadas ao presente Contrato como Anexo 24.

10.2 Os documentos citados em 10.1 produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste. Caso a ANP não aprove a cessão destes direitos, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

Cláusula 11ª. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALBACORA LESTE

11.1 Até a Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar à **PETROBRAS** todos os documentos requeridos pela ANP para a aprovação da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos a Albacora Leste, listados no *Appendix V* do Participation Agreement.

11.2 À Data de Fechamento e após a entrega dos documentos listados no *Appendix V* do Participation Agreement segundo dispõe o item 11.1, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão referido em 10.1 acompanhado de tais documentos e realizará todas as ações para obter esta aprovação.

11.3 Até a efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos à Albacora Leste, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** se regerão segundo o disposto neste Contrato e a **PETROBRAS** informará à **REPSOL YPF BRASIL** das decisões pertinentes às operações realizadas em Albacora Leste.
Não obstante, as Partes obrigam-se a cumprir as disposições deste Contrato que afetem Albacora Leste enquanto parte da Permuta ou nas hipóteses previstas na Cláusula 22.3 ou em 12.1.1, ainda que seu cumprimento seja posterior à aprovação da ANP.

11.4 Depois da data de Assinatura do presente Contrato e até 28 de fevereiro de 2001, a **PETROBRAS** apresentará à **REPSOL YPF BRASIL**, para análise conjunta, uma proposta de Plano de Desenvolvimento para Albacora Leste, o qual será acordado pelas Partes dentro dos 30 dias de sua apresentação à **REPSOL YPF BRASIL**. A

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027106
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Car[illegible] - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: [illegible],89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CHE[illegible]712

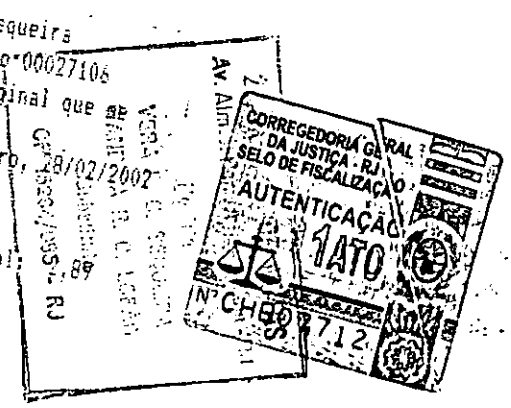

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS apresentará o Plano de Desenvolvimento à ANP dentro dos 5 dias úteis seguintes ao acordo entre as Partes sobre o Plano de Desenvolvimento.
Este Plano de Desenvolvimento estará baseado nas informações técnicas apresentadas e nos últimos montantes estimados de CAPEX, OPEX, perfis de produção, cronograma de atividades e demais dados que foram entregues à **REPSOL YPF BRASIL** durante o proceso de *Due Diligence* e segundo os quais se estima que o começo da produção ocorrerá em julho do ano 2003.

11.5 Desde 01/01/2001 a **REPSOL YPF BRASIL** aportará 10% dos investimentos correspondentes em Albacora Leste e receberá 10% do valor da produção do campo, mas o pagamento deste investimento e o recebimento dos valores correspondentes ao seu percentual de produção apenas se dará uma vez que se tenha obtido a aprovação da ANP. Durante o período que se inicia em 1/01/2001 até a data de aprovação da ANP, o valor equivalente acumulado do percentual de produção de petróleo e gás correspondente à **REPSOL YPF BRASIL** será deduzido dos investimentos, custos e gastos que a **REPSOL YPF BRASIL** deva pagar e o valor líquido resultante será cobrado da **REPSOL YPF BRASIL** no primeiro cash call depois da aprovação da ANP.
Se a ANP finalmente não aprovar a cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CAPÍTULO IV
DA REFAP

Cláusula 12ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA REFISOL

12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subsequentes, a **DOWNSTREAM** deverá ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL** ações representativas de 100% do capital social de **REFISOL** que terá como único ativo 30% do total das ações da **REFAP**, devendo na mesma data serem transferidas à **DOWNSTREAM** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes, indicada na Cláusula 3.3.4, "i".

12.1.1 Caso a transferência das Ações REFISOL não se dê dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento, a **PETROBRAS** deverá adquirir da **REPSOL YPF BRASIL** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes mediante o pagamento do valor de US$ 500 milhões dentro dos 30 dias subseqüentes aos 105 dias referidos, observada a opção de venda escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** segundo o disposto na Cláusula 22.3.1, deduzido do Valor de Referência de Albacora Leste e da **POSTOS**, sempre que tais Ativos já tenham sido transferidos pela **PETROBRAS** e Afiliadas para a **REPSOL YPF BRASIL**. A **PETROBRAS** realizará o pagamento a **REPSOL YPF BRASIL** dentro dos 30 dias contados do término do prazo de 105 dias antes referido, acrescido de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027107
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 29/02/2002

Wendria Regina Carioca Lobo - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

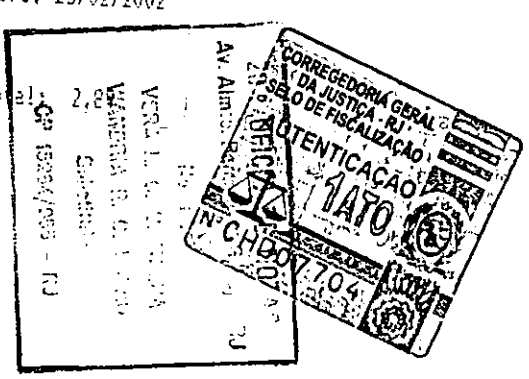

Documento eletrônico recebido da origem

12.2. A transferência das Ações REFISOL deverá efetuar-se de acordo com a lei brasileira reguladora das formalidades necessárias à transferência da propriedade dessas Ações, conforme definido na Cláusula 27ª.

12.3. A **REPSOL YPF BRASIL**, ou sua Afiliada que seja parte no Acordo de Acionistas, e a **DOWNSTREAM** acordam que o Acordo de Acionistas regerá sua relação na **REFAP** a partir da Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL e que os estatutos da **REFAP** em vigor nesta data e são os que se encontram nos Anexos 1 e 9.

Cláusula 13 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

13.1. Na Data de Fechamento ou nos 105 dias subsequentes, a **REFISOL** deverá ser titular da plena propriedade de ações representativas de 30% do capital social da REFAP e esta última deverá ser proprietária da Refinaria, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

13.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** na aplicação do disposto em 12.1.1.

Cláusula 14ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS, BR E DOWNSTREAM

14.1. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** praticarão os atos necessários para que **REFAP** opere na Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL como uma empresa autônoma no mercado, com comercialização própria e independente da **PETROBRAS** e suas Afiliadas e possua estoques, ativos e instalações, conte com o corpo técnico e pessoal e todos os demais recursos técnicos necessários à sua operacionalidade, assegurando que a gestão dos negócios da **REFAP** se desenvolva com sua própria estratégia empresarial, maximizando seus resultados.

14.1.1. PETROBRAS se compromete a que a **REFAP** da data de transferência das Ações REFISOL em diante seja titular nas condições habituais do mercado internacional, dos contratos de abastecimento de matérias primas e outros insumos (entre os que se enumeram em forma não taxativa, os contratos de compra/venda de óleo cru, insumos e produtos finais, armazenamento no terminal de TEDUT e os de transporte associados) necessários para assegurar o funcionamento da **REFAP** de forma independente.

14.1.2. Na data de assinatura deste Contrato, a **PETROBRAS** abastece, distribui, comercializa e armazena através da Refinaria, os volumes de produtos correspondentes aos contratos indicados no Anexo 25, no qual também se inclui o prazo de vigência dos mesmos. Na data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** identificará quais são os contratos firmados pela **REFAP** e os contratos pendentes de transferência.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027118
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO
Av. Almte. Barroso
VERA L. C. SEQUEIRA
Substituta
RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CHDO7703

Documento eletrônico recebido da origem

A partir da Data de Fechamento a **PETROBRAS** terá um prazo adicional de 36 meses para ceder à **REFAP** o restante dos contratos com clientes, salvo aqueles contratos que não serão transferidos por expresso acordo da **REPSOL YPF BRASIL** e da **PETROBRAS**.

14.2 Os bens incluídos e a situação patrimonial refletida no Balanço Inicial e Balanço de Transferência da **REFAP** deverão permitir à **REFAP** seguir com a operação da Refinaria de forma consistente com a operação do último ano anterior à data de assinatura deste Contrato e estes bens e situação não poderão ser inferiores aos existentes ou empregados para a obtenção dos resultados da Refinaria que serviram de base de cálculo para a avaliação. O Balancete Inicial da **REFAP** deverá ser elaborado seguindo-se os critérios estabelecidos no Anexo 4

14.3. A **REFAP** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios da Refinaria nos 12 meses antes da data de transferência das Ações REFISOL. A **REFISOL** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL, dívidas nem qualquer outro passivo distinto do capital e dos gastos normais de constituição.

14.4 Na data em que se transferir à **REPSOL YPF BRASIL** as Ações REFISOL, serão eleitos pela **REPSOL YPF BRASIL** os representantes da **REFISOL** no Conselho, na Diretoria e na gerência da **REFAP**, tal como se dispõe no Acordo de Acionistas. A **REPSOL YPF BRASIL** fornecerá à **PETROBRAS** o nome de seus representantes, com pelo menos 10 dias de antecedência dessa data de transferência das Ações REFISOL.

14.5. Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto da **REFAP** que compõe o Anexo 26.

14.6 Os empregados da **PETROBRAS**, atualmente lotados na Refinaria indicados no Anexo 27, e contratados nas datas indicadas no mesmo Anexo, passarão à condição de empregados da **REFAP** na data de aporte do ativo Refinaria ao capital da **REFAP** previsto para 01.01.01. Caso por qualquer motivo a total transferência dos empregados para a REFAP não seja possível nesta data, a **PETROBRAS** obriga-se a completar a transferência de todos os referidos empregados para a **REFAP** antes do final de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027117
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que dou esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Sobrinho - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,43 Total:

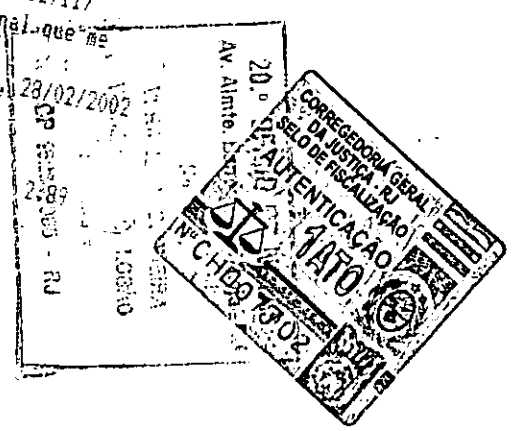

Documento eletrônico recebido da origem

14.6.1. **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** se obrigam a deixar indenes a **REPSOL YPF BRASIL**, **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** de quaisquer ônus, reclamações, passivos trabalhistas, previdenciários, inclusive de Fundo de Pensão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que tiverem origem em fatos ou circunstâncias ANTERIORES à data detransferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, e/ou que sejam oriundas da referida transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** e, ainda, de qualquer mudança na situação previdenciária e/ou de seguridade social decorrentes da mencionada transferência. **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não responderão pelos passivos que tenham sido provisionados de forma suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, de acordo com o disposto em 14.6.7.

> **PETROBRAS**, **BR** e/ou **DOWNSTREAM** também deixarão indenes a **REPSOL YPF BRASIL**, **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** contra qualquer reclamação ou passivo trabalhistas com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS**, o que ocorrer por último, mas que se tenham originado em práticas adotadas pela **PETROBRAS** anteriormente às datas acima mencionadas.

14.6.2 A **REFAP** se responsabiliza pelo pagamento, ou conforme o caso, pelo ressarcimento, de quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP,** o que ocorrer por último, conforme o indicado na Cláusula 14.6.1 acima, ressalvando-se o disposto na Cláusula 14.6.1 último parágrafo. Caso a **PETROBRAS** venha a ser notificada por alguma questão trabalhista, relacionada aos empregados da **REFAP** que tenha origem em causa posterior à última das datas acima indicadas, a **PETROBRAS** notificará, por escrito, a **REFAP** quanto à instauração do correspondente procedimento judicial ou administrativo, fornecendo todas as informações e documentação de que dispuser, assumindo a **REFAP** a responsabilidade por tal procedimento, após notificada.

14.6.3. A **PETROBRAS** e suas Afiliadas deverão abster-se de contratar sob qualquer título, nomear ou contratar empregados, cujo vínculo empregatício já tenha sido transferido da **PETROBRAS** para a **REFAP** ou que tenham, como pessoal próprio da **REFAP**, sido selecionados para o exercício de cargos na **REFAP**, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes. A **PETROBRAS** deverá transferir para outras de suas empresas e ou Afiliadas, todos seus atuais empregados que não venham a ser utilizados pela **REFAP**.

14.6.4. O custo de pessoal da **REFAP** durante o ano de 2001 se estabelece em US$22.514.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil dólares norte-americanos). Será implementação da transferência do vínculo empregatício dos

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027111
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almir. Barroso, 2 SL - RJ
CP 15203/SSJ - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CN 007701

Documento eletrônico recebido da origem

empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** acarretar em um custo de pessoal superior a US$22.514.000.00, o valor excedente deverá ser pago exclusivamente pela **PETROBRAS**. Se a **PETROBRAS** não transferir todo o pessoal para a **REFAP** antes do fim de 2001, tal como se dispõe em 14.6.1, durante os anos seguintes e até que os empregados da **PETROBRAS** sejam totalmente transferidos para **REFAP** assumir-se-á como valor de custo do pessoal da **REFAP** US$22.514.000 e **PETROBRAS** deverá pagar à **REFAP** o valor excedente.

> 14.6.4.1. Se dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à data da total transferência da **PETROBRAS** para a **REFAP** do vínculo empregatício dos empregados enumerados no Anexo 27, houver pedido de demissão de alguns empregados em virtude desta transferência, a **PETROBRAS** se compromete a arcar com os eventuais custos que excedam o valor de US$22,514,000.00, desde que sejam resultantes da contratação dos novos empregados que substituirão os que se demitiram.
>
> **14.6.4.2.** A fim de calcular os excessos sobre o custo admitido de pessoal previsto neste item 14.6.4 e 14.6.4.1, ao término do ano de 2001 ou, conforme o caso, nos anos subseqüentes e até que estejam integralmente preenchidas as vagas dos empregados que tiverem se demitido durante o período de 60 dias antes referido e se tenha feito a transferência total do pessoal para a **REFAP**, verificar-se-á se existe custo excedente em relação ao valor de partida dos custos de pessoal constante no balanço anotado por **REFAP**.
>
> Para calcular este excesso, não se levarão em conta os valores que correspondam a aumentos de salário por disposição da legislação trabalhista e os efetuados de mútuo acordo pela **REPSOL YPF BRASIL** e pela **PETROBRAS**. O excesso deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REFAP,** dentro dos primeiros 10 dias, desde que legalmente deva ser submetido à Assembléia Geral de Acionistas o balanço auditado que se tomou como base para o cálculo do custo de pessoal e o excesso a ser pago.

14.6.6. As responsabilidades que constam dos itens 14.6.1 e 14.6.2 deverão reger-se pelo prazo em que forem exigíveis as respectivas obrigações trabalhistas, incluindo mas não se limitando aos prazos de prescrição para a exigibilidade de obrigações trabalhistas – remunerações - (5 anos), contribuições previdenciárias (10 anos) e FGTS (30 anos).

14.6.7 Antes da data de transferência das Ações REFISOL, uma empresa de auditoria independente, dentre as 5 principais a nível mundial, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**, determinará quais são as provisões necessárias que deverão ser incluídas no Balanço de Transferência para fazer face às contingências, passivos e compromissos existentes relativos aos empregados transferidos à **REFAP** que tenham que ser assumidos pela **REFAP**. Para determinar a parte da provisão correspondente, a auditoria basear-se-á, para determinar a provisão no parecer, de um atuário de reconhecido prestígio. A **PETROBRAS** deverá ter aportado à **REFAP** os ativos líquidos que devam ser incorporados ao Balanço de Transferência como contrapartida das provisões determinadas pela auditoria.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027112
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

VERA L. WANDRIA R. C. LOBÃO Substituta 20º OFICIO/OSS - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CHJ07700 - RJ

Documento eletrônico recebido da origem

14.7 A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** se obrigam a implantar na **REFAP** os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os softwares necessários à operação da **REFAP**, bem como migrar o banco de dados operacionais e de gestão da Refinaria, existentes e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, de acordo com o detalhado no Anexo 28. Após a data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** obrigam-se a manter na **REFAP** em estado operativo os sistemas e *softwares* e os bancos de dados operacionais e de gestão da **REFAP** até que se efetive a completa implantação dos sistemas e *softwares* que os substituirão e a migração integral dos bancos de dados operacionais e de gestão da Refinaria e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, descritos no Anexo 28.
Os custos necessários para a implantação correrão por conta da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**.

14.8. A **PETROBRAS** se obriga a cumprir e a fazer com que suas Afiliadas cumpram o direito de preferência previsto na Cláusula VII do Acordo de Acionistas da **REFAP**.

14.9 A **PETROBRAS** não concederá e fará com que **REFAP** não conceda, até a data de transferência das Ações REFISOL, com respeito aos empregados transferidos à **REFAP**, conforme o disposto no item 14.6., remunerações e benefícios superiores àqueles existentes em 31.07.00, exceto os derivados do acordo coletivo de trabalho da **PETROBRAS** do ano 2000/2001 que seja firmado e das práticas habituais da **PETROBRAS.**

14.10. A **PETROBRAS** se obriga a permitir enquanto a **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas mantiverem sua participação de 30% na **REFAP**, o uso gratuito por parte da **REFAP** de todas as patentes e licenças industriais de titularidade da **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas na data de transferência das Ações REFISOL, cujo uso tiver a **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas que forem necessárias para que a **REFAP** possa seguir com o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**. A **REFAP** não utiliza patentes ou licenças de terceiros.

14.11. Contas a receber por vendas

Todas as contas a receber da **REFAP** existentes na Data de Fechamento se refletirão no Balanço de Transferência da **REFAP.**

14.11.1 PETROBRAS garante à **REFAP**, **REFISOL** e/ou **REPSOL YFP BRASIL** a cobrança total por parte da **REFAP** das contas a receber por vendas que estejam registradas no Balanço de Transferência da REFAP e que tenham vencido ou vençam entre a data de constituição da **REFAP** e o 60° (sexagésimo) dia contado da data de transferência das Ações REFISOL. A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** pagarão à **REFAP** os montantes garantidos, acrescidos dos juros devidos na data de transferência das Ações REFISOL ou, desde o vencimento se este for posterior, a uma taxa anual de 6,325% e até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027113
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CH007699

Documento eletrônico recebido da origem

A **PETROBRAS** manterá regularmente informada a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada do curso das ações de cobrança e **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada poderão solicitar qualquer informação sobre elas.

14.12. Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE , os sócios da **REFAP** terão direito comercializar todos os produtos produzidos pela **REFAP** até o limite de suas participações.

Cláusula 15ª - FINANCIAMENTO DO PROJETO DA REFINARIA DA REFAP

15.1 O financiamento necessário para o Projeto será negociado pela **PETROBRAS** em nome ou por conta da **REFAP** ou da entidade constituída especificamente para a obtenção do financiamento, sendo necessário o prévio acordo da **REPSOL YPF BRASIL** quanto às bases da negociação. Este financiamento deverá ser efetivado de acordo com as bases da negociação aprovadas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou em melhores condições.

15.1.1. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** poderão, alternativamente, optar por oferecer financiamento próprio ou repassar o financiamento obtido junto a terceiros, na proporção correspondente à sua participação, para a cobertura parcial ou integral das necessidades do Projeto. A **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas poderão propor fórmulas de financiamento alternativas que serão analisadas pela **PETROBRAS** e pela **DOWNSTREAM**.

15.1.2. Quaisquer das matérias sujeitas à unanimidade no Acordo de Acionistas não estarão sujeitas a essa unanimidade caso isso possa afetar a obtenção do financiamento do Projeto de modernização da **REFAP**, sempre que não existam desvios aos resultados do Projeto e aumento dos valores de investimento que figuram no Anexo 7.

15.2 Caso a **REPSOL YPF BRASIL** não aceite (1) as bases gerais da negociação com terceiros financiadores, ou (2) as condições do financiamento oferecido ou repassado pela **PETROBRAS,** no qual se incluem os custos financeiros do repasse e (3)não seja capaz de oferecer uma fórmula alternativa de financiamento, mais atrativa para as Partes e coerente com o cronograma apresentado pela **PETROBRAS**, cada um dos acionistas da **REFAP** deverá financiar o valor correspondente à sua participação em condições iguais ou melhores às condições anteriormente apresentadas.

15.3 A **REFAP** se responsabilizará integralmente frente às instituições financeiras e a quaisquer outros credores, pelo pagamento da dívida e pelos custos dela derivados.

15.4. Caso a **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** vejam-se obrigadas a oferecer a terceiros garantias próprias ou colaterais para a obtenção dos recursos do financiamento do Projeto, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e a **PETROBRAS** concordam em oferecer estas garantias na proporção de sua participação acionária.

15.5 A **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** poderão oferecer para a **REFAP** um *bridge loan* até o início dos desembolsos dos financiamentos de longo prazo para o Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027114
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Sequeira - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

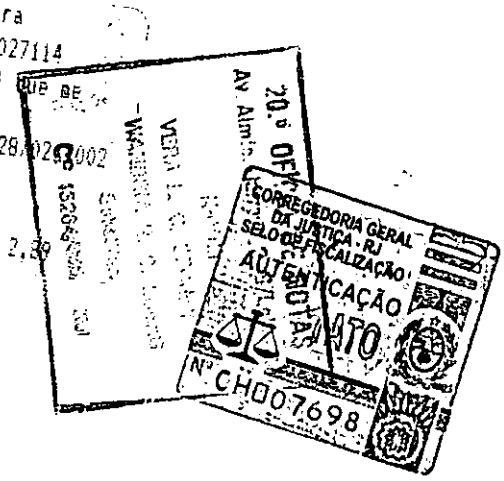

Documento eletrônico recebido da origem

15.5.1 A **REFAP** deverá quitar o *bridge loan* quando um dos seguintes eventos ocorra: (i) até 30.11.2001; (ii) quando os financiamentos de longo prazo forem obtidos e repassados para a **REFAP**; ou (iii) quando as Partes optarem por financiar o Projeto com recursos próprios, o que ocorrer primeiro. As condições deste *bridge loan* deverão ser aprovadas previamente pela outra Parte, ou, na falta desta, se aplicará o disposto em 15.2.

15.6. Caso as Partes optem por financiar parte do Projeto mediante o aporte ou subscrição de capital, nos termos do item 15.1, os referidos aportes ou subscrições deverão ser efetuados no prazo determinado pela Assembléia Geral de Acionistas, a contar da data de recebimento da notificação para a efetivação do aporte ou subscrição e de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto. As Partes serão responsáveis pelos aportes ou subscrições de capital que devam ser feitos para o Projeto, na proporção de suas participações.

15.7. Da data de assinatura deste Contrato até a data de transferência das Ações REFISOL, na qual entrará em vigor o Acordo de Acionistas, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** deverão manter informada a **REPSOL YPF BRASIL** sobre a evolução do Projeto, os investimentos e seu financiamento, requerendo o consentimento prévio da **REPSOL YPF BRASIL**, tal como se dispõe nesta Cláusula.

CAPÍTULO V
DA POSTOS

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA POSTOS

Até a Data de Fechamento, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter suas equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m3/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRAS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais.

A falta de acordo quanto ao volume de 50.000 m3/mês antes referido não eximirá a **PETROBRAS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1. Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027115
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carioca Leitão - Substituta - gas
Autenticação: 0,37 F.Datos: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CHD07697

Documento eletrônico recebido da origem

PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas.

16.1.1 De cumprimento pela **BR** e/ou **PETROBRAS**:

(i) atingirem o volume de Venda Total, observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a **POSTOS** um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à **POSTOS**, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à **PETROBRAS** a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da **POSTOS** os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a **BR** ou a **PETROBRAS** sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela **BR**:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a **POSTOS** ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira **BR** pelas determinadas pela **REPSOL YPF BRASIL**, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da **BR**, e a identificação adequada dos mesmos;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00027116
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização.. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lessa - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,46 Total: 2,87

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CHD07689

Documento eletrônico recebido da origem

(x) Ter transferido à **POSTOS** ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da **BR** ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a **BR** deverá haver obtido na data de transferência das Ações **POSTOS**, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à **POSTOS** ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

16.1.2 A **BR** não transferirá à **POSTOS** qualquer Contrato de PCVM com relação ao qual exista, à data de transferência das Ações **POSTOS**, ações ajuizadas pela **BR** contra os titulares ou operadores dos postos revendedores partes em tais Contratos, que tenham por objeto o descumprimento de disposições dos Contratos de PCVM, a cobrança de multa contratual, a revisão dos Contratos de PCVM ou a execução de garantia acessória aos Contratos de PCVM. Após a transferência dos Contratos de PCVM para a **POSTOS**, a **BR** não poderá iniciar qualquer Litígio que tenha por objeto ditas matérias relacionadas aos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS**.

16.2 Caso na Data de Fechamento, a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1. e titular dos bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL,** ou para a Afiliada que esta indicar, as Ações POSTOS.

16.3 Caso na Data de Fechamento os Contratos de PCVM que cumprem as condições da Cláusula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à **POSTOS** não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** terão um prazo adicional de 90 dias, contados da Data de Fechamento, para transferir à **POSTOS** os Contratos de PCVM que alcancem o volume de Venda Total e para cumprir, com respeito aos Contratos de PCVM, todas as condições estabelecidas no item 16.1. Caso dentro do prazo de 90 dias antes referido, a **POSTOS** seja parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens, contratos e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada as Ações **POSTOS**. Se decorridos os 90 dias, a **POSTOS** não for parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a uma taxa efetiva anual de 8%, desde a Data de Fechamento até a data de pagamento, totalmente líquido de impostos, conforme o denominador da fórmula da Cláusula 17.6. A **PETROBRAS** e/ou a **BR** deverão efetuar este pagamento dentro dos 3 dias seguintes ao período adicional de 90 dias, na conta que a **REPSOL YPF BRASIL** indicar.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 -
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me
foi apresentado, E que com esta é devolvido,
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cerqueira Lobão - Substituta - mae
Autenticação: 0,37 R.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

Nº 00027142

2º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Almirante Barroso, 2 SL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO:
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CH007690

Documento eletrônico recebido da origem

16.3.1. Caso algum ou alguns dos eventos de Força Maior impedirem a transferência para a **POSTOS** da totalidade dos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, seus bens, contratos e direitos acessórios durante o referido periodo adicional de 90 dias, este prazo será suspenso enquanto durar o evento de Força Maior e será retomado logo depois de finalizado o evento. Entretanto esta suspensão por causa de Força Maior não poderá ser superior a 30 dias em nenhuma hipótese. Vale dizer que o prazo adicional não poderá nunca superar, no total, os 120 dias corridos, incluindo os 30 dias de suspensão exclusivamente por causa de Força Maior.

Se dentro deste prazo, não forem transferidos para a **POSTOS** a totalidade dos Contratos de PCVM que atendam às condições da referida Cláusula 16.1 seus bens, contratos e direitos acessórios, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL,** dentro dos 3 dias seguintes ao término do prazo de 90 dias e na conta que esta indicar a quantia de US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência do Ativo, acrescida de juros calculados com uma taxa efetiva anual de 8% ao ano, contados desde a Data de Fechamento até a data do pagamento, totalmente livre de impostos conforme definido no denominador da fórmula constante da Cláusula 17.6.

16.4 Caso, no prazo de 30 dias após a transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada, a **REPSOL YPF BRASIL** verifique a inviabilidade econômica da operação comercial de algum posto revendedor relacionado aos Contratos de PCVM, as Partes deverão, conjuntamente, envidar seus melhores esforços a fim de tornar viável a operação comercial do referido posto.

Cláusula 17ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS E DA BR

17.1 A **PETROBRAS** e a **BR** se obrigam a que, na Data de Fechamento ou, se for o caso, na data de transferência das Ações da **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada desta, a **POSTOS** não tenha qualquer tipo de dívida ou passivo distinto do capital social e dos gastos normais de constituição.

17.2 A **POSTOS** e suas sucessoras, caso estas sejam controladas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas, terão a licença de uso gratuito da marca e da bandeira **BR** para os postos revendedores que fazem parte da **POSTOS**, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data de transferência das Ações POSTOS, conforme definido no Anexo 29.

17.2.1 A **PETROBRAS** e a **BR** tomarão todas as medidas necessárias para eliminar, dos postos revendedores que são objeto dos Contratos de PCVM, qualquer menção ou indicação de outras marcas de propriedade da **PETROBRAS** e da **BR**, salvo a marca BR descrita no Anexo 29. A **REPSOL YPF BRASIL** concorda em prestar a sua colaboração na execução das providências de que trata este item, e os custos correspondentes deverão ser arcados exclusivamente pela **BR** e pela **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027141
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Mandria Regina Carioba - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,49 Total: 2,89 - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
NCH07691

Documento eletrônico recebido da origem

17.2.2 A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** envidarão seus melhores esforços para que a troca da marca e da bandeira BR seja efetuada no menor prazo possível.

17.2.3 Se, durante o prazo de 2 anos, pelo qual a **POSTOS** tiver a licença de uso da marca BR de propriedade da **PETROBRAS**, descrita no Anexo 29, um terceiro iniciar algum Litígio contra a **BR** ou a **PETROBRAS** questionando a comercialização, nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, de produtos da marca **REPSOL YPF** ou de outras marcas que não a marca BR nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** ou a **PETROBRAS** deverão notificar a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** quanto à existência de tal Litígio, a fim de que a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** tomem as providências necessárias, que estejam em seu alcance, para eliminar dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM qualquer indicação à bandeira e à marca BR que, à data de recebimento da notificação, forem ostentadas por esses postos revendedores. A providência referida neste item deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação de que trata o presente item.

17.2.4 Tão logo tome conhecimento de que algum posto relacionado aos Contratos de PCVM esteja fazendo uso indevido da marca **BR**, deverá a **REPSOL YPF BRASIL** informar tal fato à **BR** ou à **PETROBRAS** e eliminar, na medida que esteja em seu alcance, a indicação da marca BR de referido posto revendedor.

17.3 Todos os custos relativos à cessão dos Contratos de PCVM e dos bens e direitos conexos previstos na Cláusula 16.1 serão arcados pela **PETROBRAS** e pela **BR** e todas as reclamações relacionadas a estes Contratos de PCVM, originadas de atos praticados antes da data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada, ou com motivo nesta transferência, serão de responsabilidade da **PETROBRAS** e da **BR**.

17.4 As ações judiciais e as reclameções iniciadas até a data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada, ou que venham a ser iniciadas pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, que tenham por base fornecimentos realizados pela **BR** até a data de transferência das Ações POSTOS deverão prosseguir sem causar prejuízo às garantias reais ou fidejussórias outorgadas por terceiros ou pelo operador dos postos revendedores ao abrigo dos Contratos de PCVM, em favor da **POSTOS** ou sua sucessora.

17.5 Se a **BR** vier a deter a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá ceder à **POSTOS** ou à sucessora desta, o uso não oneroso dos referidos bens, mediante comodato.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027135
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que do esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

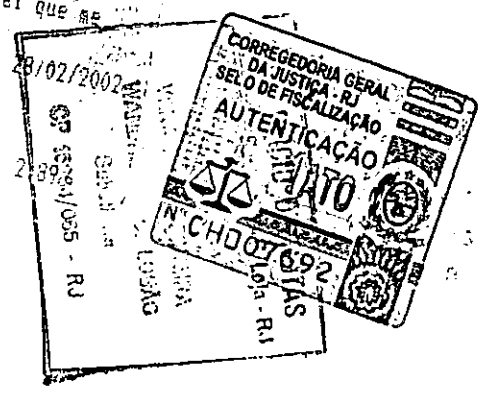

Documento eletrônico recebido da origem

17.6 Caso, em virtude de alguma ação judicial ou reclamação iniciada antes da data de transferência das Ações POSTOS, ou iniciada depois da data de transferência das Ações POSTOS pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, um terceiro venha a adquirir a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá, à sua escolha, (i) substituir tal posto revendedor e seu contrato por outro que satisfaça as condições previstas na Cláusula 16.1; ou (ii) compensar financeiramente a **POSTOS**, ou a sucessora desta, por esse Contrato de PCVM cuja operação resultou prejudicada em virtude do disposto nesta Cláusula, adotando-se, para este fim, o seguinte critério: Será tomado em consideração o valor equivalente à diferença entre o volume de Venda Total e o volume acordado na Data de Fechamento desse Contrato de PCVM a ser compensado, sendo que tal diferença deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Diferença = [US$ 60 milhões * (1 - m^3 mensais acordados nos Contratos de PCVM / 40.000)] / ((1 - X) * (1 -Y))

X: encargos relativos ao Pis/Cofins
Y: encargo relativo ao imposto de renda, acrescido da contribuição social sobre o lucro

17.7 A **REPSOL YPF BRASIL** adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da **REPSOL YPF**, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item.

17.8 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, cópia dos seguintes documentos: (i) os Contratos de PCVM e seus aditivos; (ii) as garantias existentes e as constituídas conforme previsto em 16.1.1.(x), relacionadas aos Contratos de PCVM; (iii) os contratos de comodato; (iv) os contratos de locação e de sublocação; (v) os contratos de comissão mercantil.

17.9 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, até a data de transferência das Ações POSTOS, uma relação atualizada da posição dos débitos e dos pagamentos de fornecimentos vencidos e a vencer dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, individualizando os que estejam em discussão judicial.

17.10 A fim de assegurar o abastecimento dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM a **REPSOL YPF BRASIL** e a **BR** celebrarão até a data de transferência das Ações POSTOS, um acordo comercial para o abastecimento dos

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027136
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2002
Wandria Regina Cario Lopão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20º OFICIO DE NOTAS
Av. Almir. Barroso
VERA L. C. SEQUEIRA
WANDRIA R. C. LOPÃO
Substituta
CP 1528-0065 - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CJ07693

Documento eletrônico recebido da origem

postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, em condições de mercado, tendo como ponto de partida as condições da Avaliação deste Ativo.

CAPITULO VII
DECLARAÇÕES E GARANTIAS COM RESPEITO *AOS ATIVOS DA PETROBRAS E/OU SUAS AFILIADAS*

Cláusula 18ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. A **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** declaram e garantem nesta data, na Data de Fechamento, e com respeito às Ações REFISOL e REFAP e das Ações POSTOS e dos Contratos de PCVM no caso das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS que se transfiram depois, na data de transferência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS, o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com a lei do país onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** têm plena capacidade para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Consejo da **REPSOL YPF** e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS.** Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes e pela **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** que para tanto obtiveram as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na data de transfrência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, exigivel contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes possam estar sujeitas, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável à

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027137
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que dou esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Zobio - Substituta - mae
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH007694

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP, à **REFISOL** e à **POSTOS** e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações REFAP, Ações REFISOL e as Ações POSTOS e/ou as demais Ações da REFAP, e/ou sobre algum ativo da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações\Documentos Societários À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, susbcrito e integralizado da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS**, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 30

Todas as ações referidas neste ponto c), assim como todas as que existam na data de transferência das Ações REFISOL e no caso da **POSTOS,** na data de transferência das Ações POSTOS – como consequência dos aumentos de capital necessários para a efetivação da Permuta estão ou estarão validamente emitidas e totalmente susbcritas e integralizadas, e nenhuma delas foi ou será emitida em violação a qualquer direito de preferência, nem está ou estará sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram ou serão outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Assim mesmo a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não autorizaram em momento algum a emissão, nem emitiram títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", assim como todas as que existam na Data de Fechamento e, no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS como consequência do aumento de capital necessário para levar a cabo a Permuta, as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

Os Estatutos Sociais da **REFISOL** e da **POSTOS**, os quais constituem os Anexos 31 e 32, foram devidamente registrados e arquivados perante os registros públicos de comércio, encontrando-se vigentes, não havendo qualquer alteração ou reforma estatutária pendente de arquivamento.
Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto Social da **REFAP** que figura no Anexo 26 a respeito do qual regerá também esta declaração
Todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio foram devidamente efetuados, incluindo o pagamento das taxas anuais, reformas de estatutos, designação de diretores, modificações de sede social e assembléias de acionistas, relativas à **REFISOL** e **POSTOS** e **REFAP.**

d) O Balancete Inicial **REFAP**, que se junta como Anexo 3, reflete a situação contábil e financeira da **REFAP**, assim como todos passivos certos e contingentes em 02.01.2001 de acordo com os PCGA brasileiros.

Documento eletrônico recebido da origem

2ºO OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Alcirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027138
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carl[illegible] Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

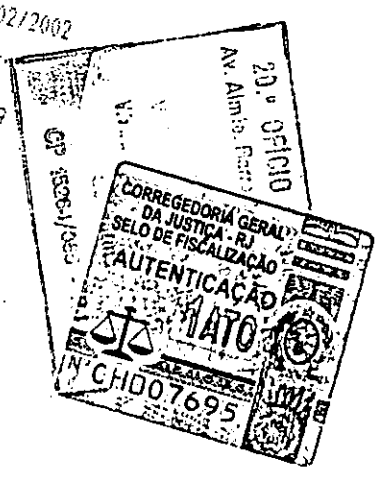

Documento eletrônico recebido da origem

Desde a sua constituição, a **REFAP** não incorreu em passivos e/ou, dívida, e/ou obrigações certas ou contingentes fora do Giro Normal de Negócios, exceto aqueles relacionados com a implantação do Projeto que observará o disposto no Anexo 7. No caso da **POSTOS** e da **REFISOL**, desde as suas constituições, não incorreram em nenhum passivo e/ou dívida e/ou obrigações com exceção dos gastos razoáveis de constituição. As declarantes declaram e garantem na data de apresentação dos Balanços de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento terão sido elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, de acordo com os PCGA brasileiros e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada uma das sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, respectivamente, na Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027139
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,49 Total:

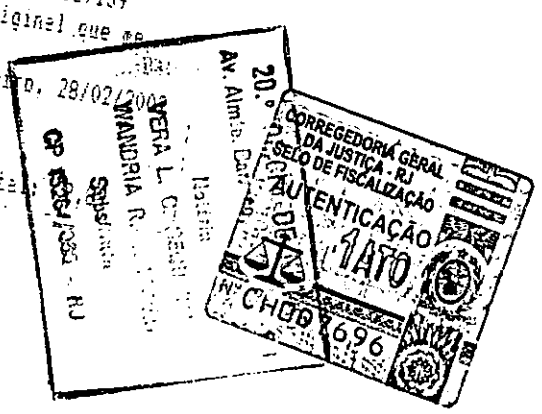

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausencia de Determinados Cambios y Hechos. Desde el 31-7-00 hasta la la fecha de transferencia de cada uno de los Activos las declarantes habrán conducido sus operaciones solamente de acuerdo con el Giro Normal de los Negocios, y desde esa fecha ni POSTOS, REFAP ni REFISOL habrán ni respecto de la Refinería, los Contratos de PCVM y sus bienes y contratos accesorios y Albacora Leste se habrá: (i) constituido sobre alguno de sus activos alguna hipoteca, prenda, gravamen, derecho real, restricción o carga de cualquier tipo por importe mayor a US$20.000, (ii) vendido, transferido o de otro modo dispuesto de alguno de sus activos excepto en el curso ordinario de sus actividades (iii) declarado y/o pagado dividendos o realizado alguna distribución de dividendos vía emisión de acciones de su capital social o rescatado, comprado o de otro modo adquirido alguna acción de su capital social o alguna opción u otro derecho de compra o adquisición de dichas acciones, a excepción de los aumentos de capital que pudieran haber sido realizados por **PETROBRAS** o su Afiliada (iv) realizado o reconocido cualquier distribución o pago de bonificaciones o premios o de participación en las ganancias, (v) autorizado la emisión o emitido títulos de deuda de cualquier naturaleza, incluyendo, pero no limitado a bonos, debentures u obligaciones negociables, fueran o no convertibles en acciones ni aumentado su endeudamiento, excepto -y sólo en el caso de REFAP- las deudas correspondientes a proveedores y prestadores de servicios y otras deudas no financieras en el giro normal do negocio de la Refinería u otorgado ningún préstamo y/o refinanciación fuera del curso ordinario de las actividades, (vi) renunciado a cualquier bien, reclamo o derecho fuera del giro normal del negocio, (vii) efectuado cualquier cambio en el método contable o principio o práctica de auditoría, (viii) sufrido cualquier daño, destrucción o pérdida no operacionales, cubierta por seguro o no, que en forma individual tenga un efecto adverso significativo en los activos, pasivos, negocios, operaciones, situación (contable o financiera o similar) de la Refinería, Albacora Leste, REFAP, REFISOL y POSTOS, (ix) realizado cualquier inversión de capital o asumido cualquier compromiso al respecto, excepto en el curso ordinario de sus actividades, (x) otorgado aumentos de sueldos o de bonificaciones al personal o de pagos extraordinarios a los consejeros, directores y síndicos o celebrado convenios con consejeros, directores y síndicos, excepto los que surjan del cumplimiento de la legislación laboral y de los convenios colectivos y de las prácticas habituales de la Refinería (xi) transferido cualquier empleado que prestara servicios para la Refinería à las declarantes o sus Afiliadas o transferido a REFAP cualquier empleado de las declarantes o sus Afiliadas, a excepción de los indicados en el Anexo 33; (xii) constituido obligaciones respecto de los accionistas, o sociedades vinculadas a ellos, excepto en el curso ordinario de los negocios.

A la Fecha de Cierre –o de transferencia de las Acciones de POSTOS si esta fuera posterior a la Fecha de Cierre- ni REFISOL ni POSTOS tienen empleados en su nómina.

f) Litigios. Con excepción de los que se indican en el Anexo 34 , a la fecha de firma REFAP, REFISOL y POSTOS no han sido notificados de ningún Litigio ni son parte actora en ningún Litigio que esté en trámite. Con excepción de los acuerdos escritos descriptos en el Anexo 35, REFAP, REFISOL y POSTOS no son parte en acuerdos escritos de honorarios o de prestación de servicios con abogados, procuradores y peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027140
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta e devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH007688

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausência de Determinados Mudanças, Atos e Fatos. Desde 31.07.00 até a data de transferência de cada um dos Ativos, as declarantes têm e terão conduzido suas operações somente no Giro Normal dos Negócios e que desde essa data nem POSTOS, nem REFAP, com respeito à Refinaria, os Contratos de PCVM e seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste as declarantes não terão: (i) constituido sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000.00; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios; (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados pela **PETROBRAS** ou sua Afiliada; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado o endividamento, exceto – e só no caso de REFAP - com relação às dívidas correspondentes aos fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios da Refinaria, ou concedido nenhum empréstimo e/ou refinanciamento fora do Giro Normal dos Negócios da Refinaria; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação (contábil ou financeira ou similar) da Refinaria, Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais da Refinaria; (xi) transferido qualquer empregado que prestou serviço para a Refinaria, às declarantes ou suas Afiliadas ou transferido à **REFAP** qualquer empregados das declarantes ou suas afiliadas, exceto os indicados no Anexo.33; (xii) constituido obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios.

Na Data de Fechamento - ou de transferência das Ações POSTOS, se esta for posterior à Data de Fechamento – nem a **REFISOL** nem a **POSTOS** têm empregados em seus nomes.

f) Litigios. Com exceção dos indicados no Anexo 34, na data de assinatura deste Contrato a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não foram notificadas de qualquer Litígio nem são partes autoras em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 35, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** não são partes em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2-SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027150
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,49 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
CH00768

Documento eletrônico recebido da origem

g) Impostos e Encargos Sociais (obra social, fundos de pensão, etc.). A **PETROBRAS**, com relação à Refinaria, a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** apresentaram ou fizeram com que se apresentesse, dentro do prazo e na forma estabelecida por Lei, as as certidões negativas tributárias e de INSS (declarações juradas) que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões refletem de maneira exata todas as obrigações tributárias e encargos sociais da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** pelos períodos cobertos pelas mesmas, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Planos de aposentadoria e de FGTS.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais (desde que os mesmos afetem, sem que a presente enumeração seja taxativa, às sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pela Refinaria, Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da **REFAP** e nos balanços da **REFISOL** e **POSTOS** anteriores anteriores à Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados, Normas de Seguridade Social. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** não tem conhecimento de que, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** violem qualquer Lei ou outras normas aplicáveis com respeito à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devem a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 34, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e a **PETROBRAS** ou/ou Afiliadas, com respeito a Albacora Leste e aos operadores parte nos Contratos de PCVM não são partes em Litígios que se encontrem em tramitação, nem se tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios com respeito à Refinaria, aos Contratos de PCVM e as sociedades operadoras, partes neste Contratos de PCVM e Albacora Leste ou iniciados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou propostos contra estas por quaisquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho ou qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Não existem: (i) entre **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e seus empregados, ou entre **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e entre os empregados a serem transferidos à **REFAP**, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027143
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Sobão - Substituta - mes
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

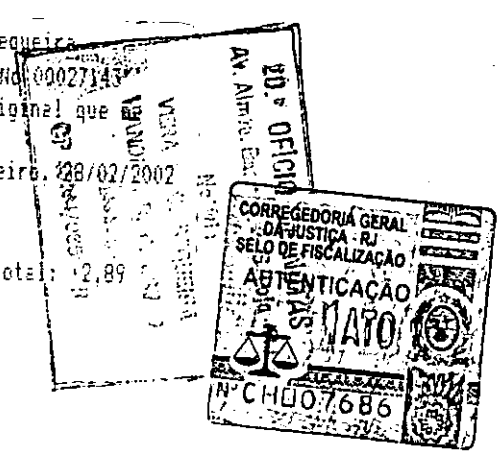

Documento eletrônico recebido da origem

contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero: (ii) em favor da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou dos empregados a serem transferidos pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas para a **REFAP**, benefícios relacionados com planos de demissão voluntária, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** nunca outorgaram benefícios dessa natureza.

Não existem à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **REPSOL YPF BRASIL** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação dos Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e de seus negócios, ou que estivessem relacionadas com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e seus negócios. Toda a documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 37 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são titulares de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** têm a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP** e da **POSTOS**, incluídos no Balanço Inicial da **REFAP** e que estarão incluídos no Balanço de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações relacionadas com a Refinaria os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

As marcas da **BR** que serão utilizadas pela **POSTOS** ou sua sucessora a partir da data de transferência das Ações POSTOS e pelo prazo de até 2 anos são as identificadas no Anexo 29.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 0000
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que se
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almte. Barroso, 2 - Sala
Notária
VERA L. C. SEQUEIRA
WANDRIA R. C. LOBÃO
Substituta
CP 15264/003 - RJ

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CH007685

Documento eletrônico recebido da origem

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria e a **PETROBRAS**, em relação às operações de exploração e produção de Albacora Leste: (a) possuirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria, todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste, ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocarão em perigo o funcionamento normal das atividades da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, da Refinaria, Albacora Leste, dos postos relacionados aos Contratos de PCVM.

m) Outros Acordos: Na data da assinatura deste Contrato e na Data de Fechamento e – no caso da POSTOS, à data de transferência das Ações POSTOS e das Ações REFISOL- não existem outros contratos que envolvam Albacora Leste, a Refinaria, os Contratos de PCVM, ou nos quais **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS** que garantam obrigações de terceiros, da **REFAP, REFISOL, POSTOS** ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** a oferecer a qualquer terceiro, a **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios; (iv) incluam um compromisso por parte da **REFAP, REFISOL e POSTOS** de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou Afiliadas, salvo no caso da **REFAP**, no Giro Normal de seus Negócios da **REFAP**; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer linha de negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada.

Todos os contratos celebrados pela **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e que estão sendo cedidos à **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou que tenham sido celebrados para a exploração e produção de Albacora Leste, foram celebrados e cedidos de acordo com a lei, observando as disposições aplicáveis ao procedimento de licitação quando exigido.

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Não existe nenhuma reclamação pendente decorrente dos Contratos de PCVM, com exclusão dos créditos devidos à BR e/ou **PETROBRAS** identificados no Anexo 39 e todos os bens e contratos acessórios aos mesmos são os que se cederão à Data de Transferência das Ações POSTOS, com ditos Contratos de PCVM.

O valor contábil dos Contratos de PCVM na data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas das Ações POSTOS é o refletido nos livros da **BR**.

o) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer reclamação judicial, administrativa ou de qualquer outra índole com respeito

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027145
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Carioca Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

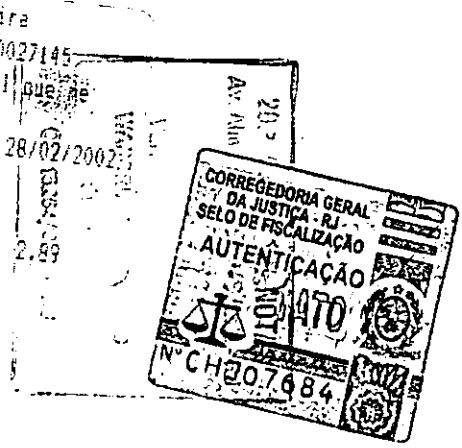

Documento eletrônico recebido da origem

ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e não existem dívidas com relação a royalties, impostos ou pagamentos a terceiros (incluindo mas não se limitando a empregados, contratados e sub-contratados) referente a dito campo. A **PETROBRAS** como concessionária do campo de Albacora Leste encontra-se rigorosamente em dia com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias com respeito a este campo.
A totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos, que possuem valores e coberturas razoáveis tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações de exploração e produção de Albacora Leste é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes.

p) Na data de transferência das Ações POSTOS, os Contratos de PCVM cedidos à **POSTOS** : (i) terão sido cedidos à **POSTOS** validamente e serão contratos válidos e em vigor, (ii) os postos relacionados aos Contratos de PCVM estarão abertos ao público; (iii) os postos relacionados com os Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** adquirem regularmente combustíveis e outros produtos da **BR**, dentro das regras e proporções previstas neste Contrato; (iv) os Contratos de PCVM encontram-se registrados, quando aplicável, validamente junto às repartições públicas competentes, dispondo de todas as habilitações e certificados regulamentares exigidos para o seu funcionamento. No Anexo 38 (a ser entregue à **REPSOL YPF** nos 15 dias que antecederem a data de transferência das Ações POSTOS) identificar-se-á a natureza e o prazo de vigência dos Contratos de locação ou sub-locação firmados pela **PETROBRAS** sobre cada um dos imóveis correspondentes aos postos e/ou pontos de venda operados por terceiros que receberam a posse de tais imóveis de **PETROBRAS** e/ou **BR,** relacionados com os Contratos de PCVM que serão cedidos à **POSTOS**. Este Anexo será completado e entregue até a data de transferência das Ações POSTOS.

q) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer circunstância que permita prever que o CADE não aprovará a Permuta dos Ativos da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas ou que a ANP não aprovará a cessão da participação nos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL** e garantem que cumprirão com o disposto na Cláusula 22.3, a se produzir a situação ali descrita.

r) Questões Ambientais. As atividades e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, as da Refinaria, Albacora Leste cumprem com todas as Normas Ambientais e a **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, ações judiciais, cíveis ou penais, ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou **PETROBRAS**, relacionados a Albacora Leste, Refinaria e que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental, incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. As declarantes não têm conhecimento de que existam atualmente sentenças, resoluçõess, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, Albacora Leste, a Refinaria e os postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027146
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Cobbe - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 1,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1470
CHED17683
VERA L. C. SEQUEIRA

Documento eletrônico recebido da origem

As sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria e Albacora Leste: (i) obtiveram todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não está pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

As obrigações determinadas por Questões Ambientais incluindo as derivadas dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** estabeleceram-se conforme os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações geradas por Questões Ambientais terão o limite estabelecido na Cláusula 21ª.

s) Poderes: Os únicos mandatos vigentes que outorguem poderes a terceiros da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são os definidos nos Estatutos de **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

t) Recursos para a Operação Normal da **REFAP** e da **POSTOS**: **REFAP** e **POSTOS** possuirão na Data de Fechamento – no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS - todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da Refinaria e a operação derivada dos Contratos de PCVM, apurado com base no definido no Anexo 40 para a Refinaria e no estabelecido na Cláusula 16.1.1 "vi" para a **POSTOS**; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas razoáveis, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações da **REFAP** e da **POSTOS** e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos da **REFAP** e da **POSTOS** (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **PETROBRAS** que deverão ser substituídas pela **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas, a seu custo, na Data de Fechamento (ou de transferência, no caso da **POSTOS**) por outras apólices corporativas em nome da **REPSOL YPF BRASIL**) ; (iv) corpo técnico e pessoal necessário à operacionalidade da **REFAP**; (v) os ativos, equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento da **REFAP**; (vi) instalações e todos os demais recursos necessários à operação da **REFAP**; e (vii) no caso da **REFAP**, todos os contratos de abastecimento, distribuição, comercialização, armazenagem de petróleo cru e produtos derivados que estejam em vigor para o desenvolvimento do negócio da Refinaria e dos que estarão em vigor dentro dos 36 meses contados da data de transferência das Ações REFISOL, com exceção dos que a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** venham a acordar, conforme estabelecido na Cláusula 14.1.2.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027147
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wanderia Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Datas: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFÍCIO
Av. Almte. Barroso
VERA

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CH007682

Documento eletrônico recebido da origem

u) Outras situações particulares: Ressalvado o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**, não existe qualquer acordo de similar natureza que resulta ou resultará aplicável à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** que: (i) imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, à **REPSOLYPF BRASIL** ou suas Afiliadas; (ii) causa ou causará, maiores custos, gastos diretos ou indiretos à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pela diretoria, ou assembléia dos acionistas da **REFAP** (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP** que integra o Anexo 1), **REFISOL** ou **POSTOS**; (v) impeça ou limite a livre transferência das Ações REFAP (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**), **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue opções de compra ou de preferências na compra de novas ações, tenha ou venha a ter qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

Na Data de Fechamento não existirá qualquer motivo que obrigue a **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a reintegralização ou o aumento do seu capital social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES

19.1. Após a assinatura deste Contrato e até a transferência dos Ativos, uma equipe de transição da **PETROBRAS** poderá acompanhar o cotidiano e as atividades do Grupo Eg3, com o alcance disposto nos itens 19.1.1.e 19.3.

Durante o mesmo prazo, uma equipe de transição da **REPSOL YPF** ou de suas Afiliadas acompanhará o cotidiano e as atividades da **REFAP** e da Refinaria e dos Contratos de PCVM objeto da Permuta, assim como sua transferência à **POSTOS**, com o alcance disposto nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3 e no caso de Albacora Leste, que verificará que se cumpra também o disposto no item 19.2.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027149
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SECO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
CH007681

Documento eletrônico recebido da origem

19.1.1 Caso a equipe de transição da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** apure: (i) a ocorrência de quaisquer atos que importem na alienação de ativos que represente uma Mudança Substancial; (ii) na prática de qualquer ato não decorrente do Giro Normal do Negócio de que se trata e que resulte ou possa resultar em diminuição do valor econômico do Grupo Eg3, da **REFAP**, da Refinaria, ou de Albacora Leste ou ainda: (iii) na assunção de obrigações excessivamente onerosas para o Grupo Eg3 ou para a **REFAP**, não decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 ou da **REFAP** e/ou da Refinaria ou dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** ou de Albacora Leste, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas notificarão por escrito uma à outra para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida notificação, adotem as providências necessárias para reverter tal situação, sem que isto signifique poder de veto.

19.1.2. No caso da **PETROBRAS**, esta poderá nomear até 10 (dez) pessoas em sua equipe de transição para as sociedades do Grupo Eg3 e no caso de **REPSOL YPF**, esta poderá nomear até 5 (cinco) pessoas em sua equipe de transição para a **REFAP** e para a Refinaria. Para o caso de **POSTOS** e dos Contratos de PCVM até a transferência efetiva das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada e para o caso de Albacora Leste até a transferência efetiva de 10% dos direitos e obrigações derivados do Contrato de Concessão, **REPSOL YPF** designará como interlocutores: 3 (três) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações relacionadas com os Contratos de PCVM, o cumprimento das condições de 3.2.1.1. e 16.1 e sua transferência à **POSTOS**; e 2 (duas) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações e investimentos em Albacora Leste.

19.1.3 As pessoas nas equipes de transição poderão variar, bastando notificar previamente a mudança à **REPSOL YPF BRASIL** e **Eg3** ou à **PETROBRAS**, conforme o caso.

19.2 No caso de Albacora Leste, **PETROBRAS** seguirá com a exploração, desenvolvimento e produção do campo conforme o curso usual e ordinário destas atividades e segundo o Plano de Desenvolvimento a ser apresentado oportunamente à **REPSOL YPF**, conforme previsto no Cláusula 11.4 e que será juntado, por ocasião de sua apresentação, como Anexo 43.

19.3. As equipes de transição somente poderão acompanhar as atividades relacionadas com os ativos envolvidos na Permuta, com o único propósito de verificar que não ocorram os atos descritos em 19.1.1, receber a informação referida em 19.1.2 e verificar que se cumpra com o disposto em 19.2. Essas equipes não terão poder de veto ou de decisão e não deverão afetar, nem dificultar a normal operação dos Ativos e a normal transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** e a constituição da sociedade **POSTOS**. Na **Eg3** e **REFAP** só terão acesso ao nível gerencial e de direção, mas poderão ter acesso a outros empregados de hierarquia inferior, sempre que estiverem acompanhados do gerente de área, correspondente.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027148
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 29/02/2002

Wandria Regina Carlo Matos - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CH007673

Documento eletrônico recebido da origem

19.4. Até a Data de Fechamento, o Grupo REPSOL YPF compromete-se a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber de seus clientes, com os critérios que vem seguindo o Grupo Eg3 e a informar e atender as solicitações razoáveis da **PETROBRAS**, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior à US$ 200.000.
Até a data de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, **PETROBRAS** e suas Afiliadas se comprometem a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber da **REFAP** junto aos clientes, com os critérios que vem seguindo **PETROBRAS**, e a informar e atender às solicitações razoáveis de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou sua Afiliada, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior a US$ 200.000.

Cláusula 20 AJUSTES POSTERIORES À DATA DE FECHAMENTO

AJUSTES.

20.1.1 Dentro de 30 dias da Data de Fechamento, a **REPSOL YPF** ou a **REPSOL YPF BRASIL** elaborarão o Balanço de Transferência, com seu correspondente inventário de todas as contas do Balanço de Transferência do Grupo Eg3 na Data de Fechamento, que serão auditados em nome da **PETROBRAS** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **PETROBRAS** nos 20 (vinte) dias seguintes à Data de Fechamento. A empresa de auditoria deverá verificar que não exista Mudança Substancial entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial que não esteja incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento e/ou que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3. Caso a **REPSOL YPF BRASIL** ou a **REPSOL YPF** tenham observações ao verificado pela empresa de auditoria e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditoria independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que existe uma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial, não incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento, que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 e que cause um prejuízo à **PETROBRAS**, **REPSOL YPF** compensará à **PETROBRAS** pelo valor desta Mudança Substancial. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

20.1.2. A) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações POSTOS para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, a **PETROBRAS** elaborará um Balanço de Transferência nessa data de transferência que incluirá os efeitos derivados dos Contratos PCVM que cumpram as condições da Cláusula 3.2.1.1. e 16.1, os bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM, o estoque inicial referido em 16.1.1 "v", os passivos previstos em 17.1 e outros direitos e bens que devam ser refletidos no Balanço de Transferência de acordo com os PCGA brasileiros. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF**

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027158
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Leão - Substituta - mes
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

Documento eletrônico recebido da origem

BRASIL nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega pela PETROBRAS de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

B) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência da **REFISOL** na Data de Fechamento que incluirá os ativos e passivos referidos em 12.1 e 14.3. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

C) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência incluindo um inventário de todas os itens do Balanço de Transferência da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL, de acordo com os PCGA brasileiros, que será auditado por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega do referido Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que não existam Mudanças Substancias entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial da REFAP que estejam fora do Giro Normal dos Negócios da **REFAP**.

Caso a **PETROBRAS** apresente observações ao verificado pela empresa de autoria, segundo A), B) e C) e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditora independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que: a) existe alguma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial da REFAP fora do Giro Normal dos Negócios que cause um prejuízo à **REPSOL YPF**, ou b) tenha um passivo fora dos admitidos para a **REFISOL** e **POSTOS** nessa data, a **PETROBRAS, BR e DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas pelo valor desse passivo. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

Cláusula 21ª. PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS – INDENIZAÇÕES

21.1. Reclamação Indenizável

21.1.1. A **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** acordam em manter indenes e indenizar a **POSTOS**, a **REFAP**, a **REPSOL YFP BRASIL** e/ou Afiliadas e a **REFISOL**, a seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

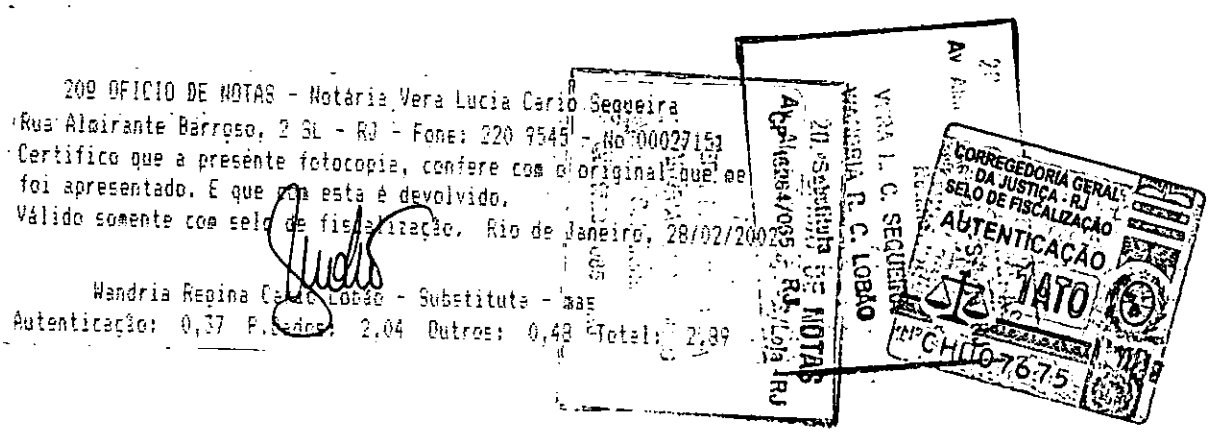

Documento eletrônico recebido da origem

Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à data de transferência [ou que tenha origem ou causa anterior à data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliada das Ações POSTOS, no caso de Passivos ou obrigações relacionados com as Ações POSTOS, ou que tenham causa ou origem anterior à data de transferência dos empregado(s) no caso de que em **REFAP** forem transferidos depois da Data de Fechamento, com relação a Passivos ou obrigações relacionados com o(s) empregado(s) da REFAP transferidos] em que foram transferidos o Ativo da **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** ou **BR** para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à data de transferência do Ativo a que estaja relacionado que estivessem provisionados por um valor suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável, neste caso, deverá ser pelo valor que exceda o montante provisionado no Balanço.

21.1.2 Da mesma maneira, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL**, com as exceções dispostas neste Contrato (como por exemplo, a compensação devida por empregados, incluída dentro dos Escaladores, conforme a Cláusula 4.1.5; os 45 postos que serão transferidos à **PETROBRAS** e/ou Afiliadas como compensação pelos 82 postos deteriorados indicados no Anexo 11, a conclusão do Contrato firmado com Mobil, etc.), concordam em manter indene e indenizar o Grupo Eg3, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM**, a **BR** e seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à Data de Fechamento, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à Data de Fechamento que estivessem provisionadas por um valor suficiente ou no Balanço de Transferência da Eg3 ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável deverá ser, neste caso, pelo valor que exceda o montante provisionado no balance do Grupo Eg3 antes referidos.

21.1.3 Declaração realizada por uma Parte sobre a existência de qualquer Passivo ou obrigação que se possam constituir em uma Reclamação Indenizável não liberará dita Parte da responsabilidade que lhe possa ser imputável sob este Contrato

21.1.4. A Reclamação Indenizável apenas dará lugar à indenização se for originada por um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis e se a Pessoa Indenizada tiver cumprido com o disposto no ponto "c" deste item, nas hipóteses em que este ponto "c" seja aplicável.

Documento eletrônico recebido da origem

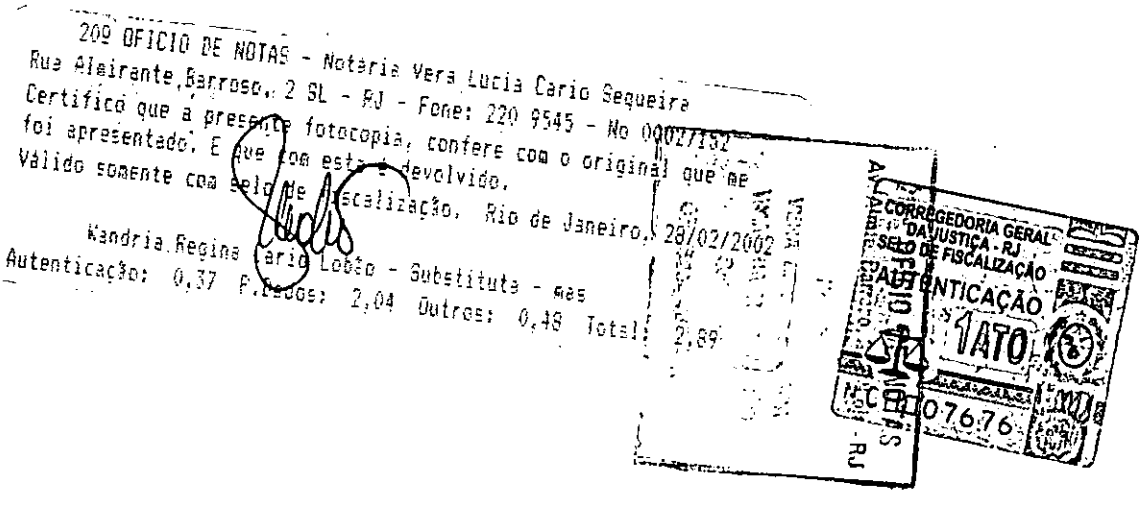

Documento eletrônico recebido da origem

a) São exigíveis: (i) os Passivos e obrigações de qualquer natureza derivados de decisão judicial, administrativa executável ou arbitral contra a qual não caiba qualquer espécie de recurso; (ii) de títulos ou obrigações validamente constituídos e legalmente exigíveis, cujo prazo de vencimento da obrigação nele consubstanciada se encontre vencido e que a Parte que recebeu o Ativo não tenha prorrogado o prazo de vencimento do referido título; ou (iii) Passivos Ambientais.
b) São líquidos os passivos e obrigações que podem ser expressos monetariamente mediante cálculo aritmético.
c) A Pessoa Indenizada deverá justificar à Parte que lhe transferiu o Ativo, sobre o qual exista uma Reclamação Indenizável com base em um Litígio ou reclamação de um terceiro ou uma cobrança a um terceiro, que adotou e seguiu com diligência, as medidas judiciais e extrajudiciais razoáveis para a salvaguarda e a cobrança das dívidas e minimização de Passivos (incluindo, mas não se limitando, à manutenção das garantias, fianças e hipotecas ao menos da mesma natureza e valor econômico que as existentes na Data de Fechamento).

21.2 Notificações.

21.2.1. Notificação de Reclamção Indenizável Provável. Uma Parte deverá notificar a outra quanto a existência de um dano ou prejuízo provável derivado de um Litígio ou reclamação escrita proposta por um terceiro com base em um Passivo ou obrigação, conforme definido em 21.1.1 e 21.1.2 ("Notificação de Reclamação Indenizável Provável"), dentro dos 8 anos, contados da Data de Fechamento. Esta Notificação deverá realizar-se tão logo seja possível, desde que se tenha recebido a reclamação escrita, notificado a demanda, o início da arbitragem ou do procedimento administrativo e em tempo hábil para assumir a defesa, conforme o caso.

21.2.1.1 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável terá como efeito a assunção da responsabilidade pela Parte que tiver entregue o ativo em Permuta do Passivo, obrigação, dano ou prejuízo derivado do Litígio ou reclamação a que se refira, a qual se obrigará a responder integralmente por estes até a sua extinção, independentemente de prazo. Em qualquer caso, o Passivo ou obrigação objeto ou o dano ou prejuízo derivado do Litígio ou da reclamação só dará lugar a uma Reclamação Indenizável se se tornar um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis, nos termos da Cláusula 21.1.3 acima.

21.2.1.2 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável deverá indicar (i) a natureza do Passivo ou obrigação objeto do Litígio ou da reclamação; (ii) quando se originou a provável Reclamação Indenizável; e (iii), uma estimativa, em termos quantitativos. Tal Notificação será acompanhada de cópia da documentação em poder da Pessoa Indenizada que tenha relação com o Litígio ou reclamação indicados na notificação. No caso de reclamações ou Litígios iniciados por terceiros contra a **REFAP**, a notificação de que trata este item deverá ser por ela enviada à **PETROBRAS**, com cópia para a **REPSOL YPF BRASIL**, ficando a **PETROBRAS** obrigada, juntamente com a **REFAP**, a enviar tal notificação à **REPSOL YPF BRASIL**. No caso de um Litígio iniciado por terceiro contra alguma sociedade do Grupo Eg3, a **PETROBRAS** ou o Grupo Eg3 deverão dirigir essa notificação à YPF S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

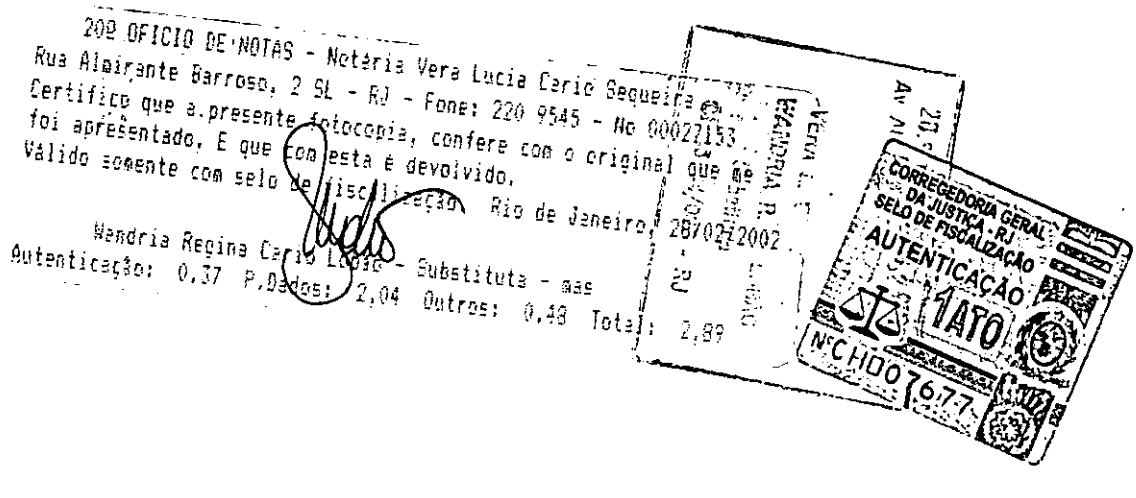

Documento eletrônico recebido da origem

Dentro dos 3 dias da data de recebimento da Notificação de Reclamação Indenizável Provável, a Parte que tiver transferido o Ativo manifestará se conduzirá a defesa da reclamação ou do Litígio (em caso de silêncio, entender-se-á que não a conduzirá) a que a Notificação se refere, verificando-se uma das seguintes situações:

a) Caso opte por conduzir a defesa, o fará com a mesma diligência normalmente adotada nestes casos, mantendo a Pessoa Indenizada informada do *status* da reclamação ou Litígio e enviando-lhe cópia das principais peças do Litígio. A Pessoa Indenizada deverá prestar toda a sua colaboração e informação relacionada com a ação ou procedimento em tempo razoável para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Neste caso, a assunção da defesa, o pagamento da Reclamação Indenizável somente se fará uma vez que haja uma decisão administrativa executável ou sentença definitiva ("firme") e na parte em que for procedente o pedido, de acordo com esta decisão ou sentença.

b) Caso opte por não conduzir a defesa, esta permanecerá a cargo da Parte indenizada e a Parte que entregou o ativo deverá designar um advogado para cooperar com a condução do Litígio ou da reclamação, em tempo necessário para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Este advogado será mantido informado da condução do Litígio ou defesa da reclamação e a ele serão fornecidas cópias das principais peças do Litígio. Qualquer decisão relativa ao prosseguimento ou não da defesa, ou a interposição de um recurso deverá ser tomada de comum acordo entre as Partes. A Parte indenizada empregará na defesa a diligência normalmente adotada nestes casos.

A Parte que conduzir a defesa do Litígio prestará as garantias reais ou pessoais requeridas no Litígio.

21.2.1.3 Para fins do disposto neste item 21.2.1, as Partes se consideram, desde já, notificadas quanto à existência dos Litígios propostos por terceiros listados nos Anexos 34 e 13. Na Data de Fechamento as Partes informarão os Litígios cujas defesas serão por eles conduzidas.

21.2.2. Notificação para Indenizar. Todos os Passivos e obrigações líquidos e exigíveis incluídos em 21.1 e 21.1.2 que gerem uma Reclamação Indenizável serão notificados segundo o disposto neste item. A Pessoa Indenizada notificará a Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta da identificação de uma Reclamação Indenizável, relacionada com o Ativo recebido pela Pessoa Indenizada ("Notificação para Indenizar"), justificando o teor da Reclamação Indenizável. Deverá indicar também a natureza e o valor do passivo ou obrigação exigível, o prazo de vencimento da obrigação ou débito e os antecedentes que justifiquem o dever de indenizar. No caso das Reclamações Indenizáveis relacionadas com a **REFAP**, a **REFAP** se obriga a notificar a **PETROBRAS** e, ao mesmo tempo, a enviar cópia de dita notificação à **REPSOL YPF** da emissão de uma Reclamação Indenizável, conforme se dispõe neste item, ficando a **REFAP** e a **PETROBRAS** responsáveis pelo envio de cópia da notificação à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF**.

Documento eletrônico recebido da origem

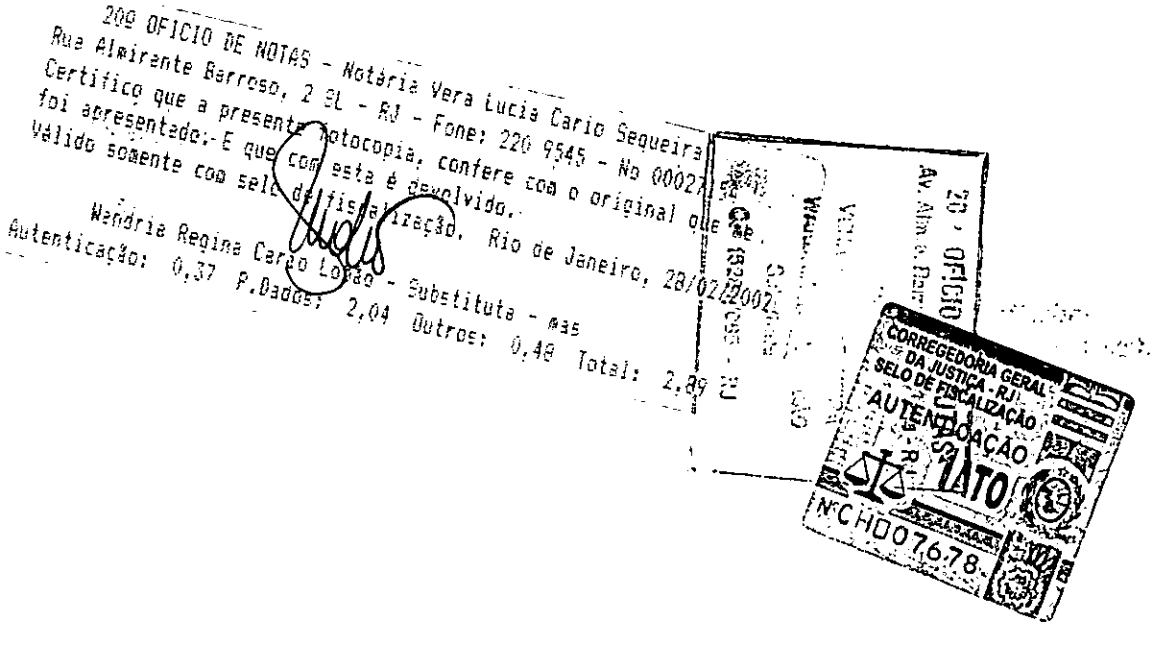

Documento eletrônico recebido da origem

21.2.2.1 Caso a Pessoa Indenizada envie à Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta a Notificação para Indenizar, distinguem-se duas situações:

a) Se a **Reclamação Indenizável for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro**, a Notificação para Indenizar será acompanhada de cópia da decisão judicial, administrativa executável ou arbitral da qual não caiba qualquer espécie de recurso.
b) **Se a Reclamação Indenizável não for originada em um Litígio, ou reclamação de um terceiro,** a Parte que tiver entregue o Ativo poderá impugnar a Reclamação Indenizável, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 29ª, ou pagar o valor requerido pela Pessoa Indenizada.

21.3. Em qualquer caso, as multas e juros incidentes sobre o montante correspondente à Reclamação Indenizável serão devidos pela Parte que tiver entregue o Ativo, salvo quando sua exigência decorrer de ato ou fato praticado pela Pessoa Indenizada ou quando esta não informar à Parte que tiver entregue o Ativo sobre o seu vencimento com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência (sempre que o prazo para pagamento não seja inferior a 15 dias úteis), hipótese em que a Pessoa Indenizada deverá suportar tais multas e juros. O dever de informar por parte da **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas não será requerido no caso de vencimento das obrigações com respeito à **REFAP**, tendo em vista que a respectiva notificação será enviada à **PETROBRAS** ou Afiliadas pela própria **REFAP**. A falta de envio da notificação pela **REFAP** à **PETROBRAS** não eximirá a **PETROBRAS** ou Afiliadas das multas ou juros.

21.4 Se os Passivos e obrigações tiverem sido provisionados nos balanços de transferência por um valor que na prática se revele superior ao efetivamente necessário para fazer frente ao Passivo ou obrigação a que se referir, o montante excedente deverá ser reembolsado à Parte que tiver entregue o Ativo.

21.5 As Partes apenas responderão por Reclamações Indenizáveis, cuja Notificação para Indenizar se realize dentro do prazo de 8 anos contados da data de transferência do Ativo a que esteja relacionada, com exceção dos derivados de um Litígio ou reclamação propostos por um terceiro e notificados segundo o estabelecido em 21.2.1. e dos estabelecidos em 14.6.1.

21.6. Os danos e prejuízos suscetíveis de serem indenizados de acordo com esta Cláusula são os gerados por atos ou fatos com causa anterior à data de transferência do Ativo a que se refiram. Serão indenizados exclusivamente os danos diretos, excluindo-se, expressamente, de qualquer indenização sob este Contrato, os lucros cessantes e os danos indiretos ou conseqüênciais, exceto se resultantes de Questões Ambientais, causadas por dolo ou omissão dolosa.

21.7. Cada Parte (o Grupo REPSOL YPF por um lado, e **PETROBRAS** e suas Afiliadas por outro) tem como limite máximo de indenização o valor de US$250 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

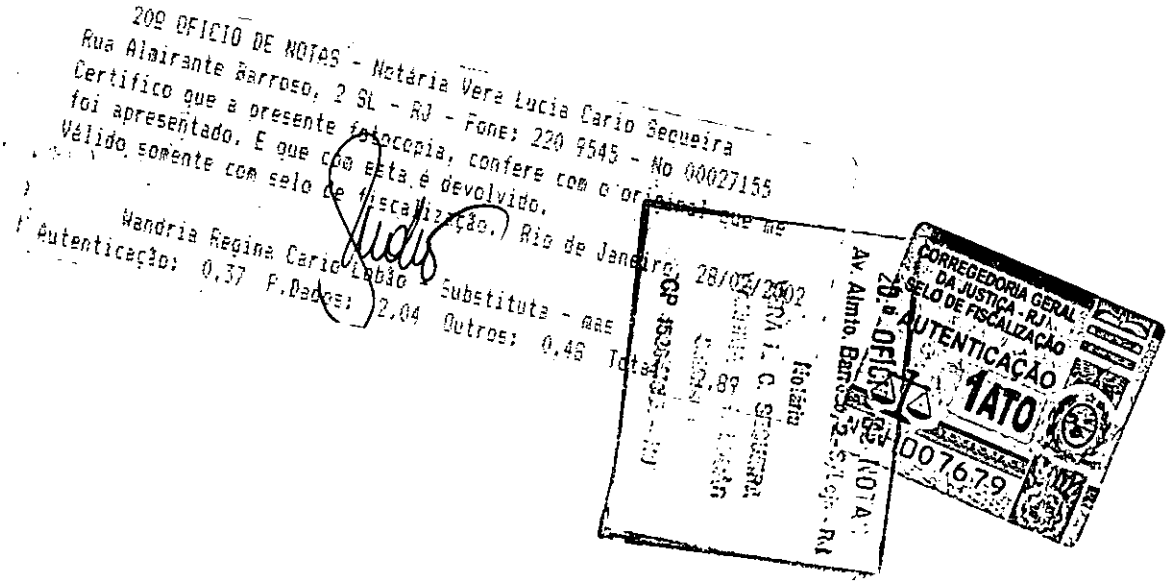

Documento eletrônico recebido da origem

21.7.1 Independentemente do disposto no *caput*, o limite aplicável às Reclamações Indenizáveis por Passivos e Questões Ambientais relacionadas com os Ativos de cada uma das Partes será no máximo de US$80 milhões, montante que não está incluído no limite de US$ 250 milhões.

21.8 Ficam excluídos do limite de US$250 milhões as Reclamações por pagamentos dos valores estabelecidos nas Cláusulas 16.3 (US$60 milhões e juros), 22.3 e 14.6.1. Não obstante, caso a **PETROBRAS** cumpra com o disposto em 14.6.7, as Reclamações Indenizáveis relacionadas com os pagamentos dos valores estabelecidos em 14.6.1 ficarão incluídas dentro do limite de US$ 250 Milhões.

Cláusula 22ª - DEFESA DA CONCORRÊNCIA E ANP

22.1 As Partes acordam em submeter conjuntamente este Contrato à análise da CNDC e do CADE, nos prazos previstos na Lei aplicável.

22.1.1 Caso a CNDC não tenha aprovado a transferência das Ações Eg3 até 31.07.2001, este Contrato ficará sem efeito, salvo se as Partes acordarem estender o prazo.

22.2 A **PETROBRAS** acorda em submeter o Termo de Cessão e o Contrato de Consórcio que figuram no Anexo 41 juntamente com a documentação entregue pela **REPSOL YPF BRASIL**, para a ANP, na Data de Fechamento.

22.3 Tendo em conta que a Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo determinado para que o CADE se manifeste acerca da Permuta de ativos de **PETROBRAS** e ou suas Afiliadas, as Partes acordam que:

a) Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, procedendo-se conforme o disposto nos itens "b" ou "c" abaixo, segundo seja imputável à **PETROBRAS** ou à **REPSOL YPF**.
b) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **PETROBRAS**, as Partes deverão, nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar à **REPSOL YPF** as Ações Eg3, conforme a opção de venda informada pela **REPSOL YPF** e escolhida na forma do item 22.3.1.
c) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **REPSOL YPF**, as Partes deverão nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027155
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002
Wandria Regina Carlo Leão - Substituta - mes
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,49 Total: 2,89

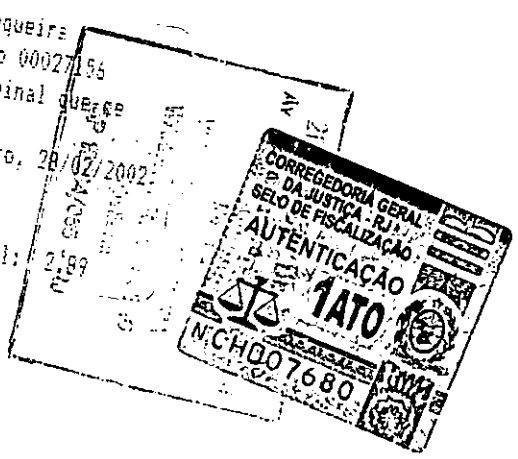

Documento eletrônico recebido da origem

CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar as Ações Eg3 mediante o pagamento à **REPSOL YPF BRASIL** do valor fixo de US$ 500 Milhões mais ou menos a aplicação do Escalador do Grupo Eg3, tal como se dispõe na Cláusula 4ª.

d) O valor de US$ 500 milhões referido no itens "b" e "c" acima, deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias referido nos itens "b" e "c" precedentes.

e) O resultado líquido da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 deverá ser pago conforme previsto na Cláusula 4ª e no Anexo 5.

f) Na hipótese de determinação pelo CADE de exclusão de Ativos ou a venda ou alienação de outro/s ativo/s que não foram aceitas pela Parte afetada, tal como se dispõe em "a", se procederá da seguinte forma:

f.1) Se o motivo for imputável à **PETROBRAS** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará as Ações Eg3, segundo os termos e condições da opção de venda escolhida pela REPSOL YPF na forma do item 22.3.1.

f.2) Se o motivo for imputável à **REPSOL YPF** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** o valor previsto no item "c" acima, segundo as condições ali especificadas;

f.3) Se o Ativo excluído for: (i) Albacora Leste, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (ii) as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (iii) Albacora Leste e as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros.

22.3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** deverá, até a Data de Fechamento, informar, por escrito, à **PETROBRAS** qual a opção de venda das Ações Eg3 de sua preferência, dentre as seguintes: (i) receber da **PETROBRAS** o valor fixo de US$ 500 Milhões, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; ou (ii) receber da **PETROBRAS** o valor de US$ 500 Milhões sem encargo adicional, acrescido dos juros, sendo o valor de US$ 500 milhões corrigido pela aplicação do Escalador do Grupo Eg3 de acordo com o disposto na Cláusula 4. As opções de venda das Ações Eg3 referidas neste item serão exercidas sempre que ocorram quaisquer das hipóteses de extinção da Permuta previstas nos itens "b" e "f.1" da Cláusula 22.3 acima.

22.3.2 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3, os montantes a serem pagos pela **PETROBRAS** deverão ser acrescidos de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data de pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027157
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 23/04/2002
Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CH007672

Documento eletrônico recebido da origem

22.4 Em quaisquer dos casos mencionados na Cláusula 22.3, os pagamentos deverão ser feitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão final do CADE ou, conforme o caso, do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes referido, na conta que venha a ser indicada pela **REPSOL YPF BRASIL**.

22.5 Se quando da ocorrência dos eventos previstos nos itens "b", "c" ou "f" da Cláusula 22.3, os atos necessários à formalização da Permuta já tiverem sido praticados, as Partes deverão proceder da seguinte forma:

(i) A **REPSOL YPF BRASIL** realizará todos os atos que se fizerem necessários, a fim de que os Ativos por ela recebidos (ou, no caso da **POSTOS**, os Contratos envolvidos e seus bens e direitos acessórios) retornem à propriedade da Parte que o detinha antes da Permuta, no menor prazo possível, para o que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas prestarão toda a sua colaboração e praticarão todos os atos que sejam necessários para recebê-los;

(ii) A **REPSOL YPF** devolverá à **PETROBRAS**, à **DOWNSTREAM** e à **BR**, conforme o caso, o montante correspondente às utilidades que tiver recebido em virtude de suas participações em Albacora Leste, **REFAP** e **POSTOS**, incluindo-se, mas não se limitando, aos dividendos pagos pela **REFAP** e pela **POSTOS**, ao montante correspondente ao estoque inicial da **POSTOS**, previsto na Cláusula 16.1.1 (vi) e à sua parcela na produção de Albacora Leste, bem como quaisquer indenizações pagas pela **PETROBRAS** ao abrigo do disposto na Cláusula 21ª, tudo isto acrescido de juros a uma taxa anual de 8%, contados da Data de Fechamento até a data do pagamento.

(iii) A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF** pelos aportes de capital e investimentos realizados, relativamente à operação da **REFAP**, da **POSTOS** ou sua sucessora e de Albacora Leste, respectivamente, acrescidos de juros a uma taxa anual de 8%, contados da data do desembolso efetivo do montante a que corresponder até a data do seu efetivo pagamento.

(iv) Os recebíveis registrados pela **POSTOS** ou sua sucessora, por vendas realizadas, após a Data de Fechamento, aos postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM, permanecerão sob a titularidade da **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada.

22.6 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3 que resulte na extinção da Permuta, sempre que não haja um impedimento legal, **REPSOL YPF** preservará a sua participação em Albacora Leste, mantendo-se o Valor de Referência de US$ 100 Milhões para este Ativo.

Documento eletrônico recebido da origem

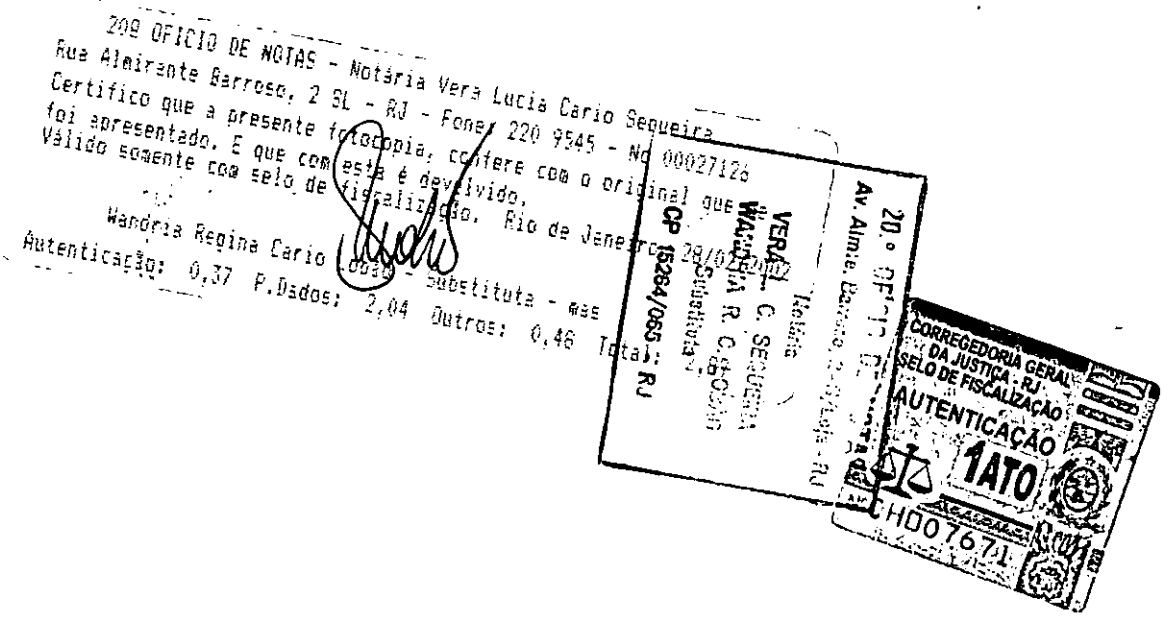

Documento eletrônico recebido da origem

22.6.1 O Valor de Referência de Albacora Leste será utilizado para a aquisição de quantidade de ações da Eg3 que em valor econômico - calculado com base no Valor de Referência das Ações Eg3- seja equivalente a tal Valor de Referência, deduzindo-se este montante do valor de US$ 500 Milhões relativo às Ações Eg3 adquiridas pela **PETROBRAS** nos termos da Cláusula 22.3. Se a opção de venda escolhida por **REPSOL YPF** for a prevista no item 22.3.1 ii), a aplicação do Escalador do Grupo Eg3 se dará sobre o Valor de Referência de US$ 500 milhões.

22.7 Caso a ANP não aprove a cessão da participação de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL**, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL**, na conta que esta indicar, o valor de US$ 100 milhões, acrescido de juros segundo o disposto em 22.3.2, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da ANP.

22.8 As Partes acordam que quaisquer disposições do presente Contrato relativas ao Grupo Eg3 e a Albacora Leste permanecerão em vigor, mesmo na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos na Cláusula 22.3 que impliquem na extinção da Permuta.

Cláusula 23ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

23.1. Gastos. A **PETROBRAS** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência dos ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas, incluindo todos os honorários ou gastos de seus próprios assessores financeiros, fiscais e jurídicos e todos os que incorrer com relação à compra das ações do Grupo Eg3. Os custos e gastos de constituição da **REFAP** e de transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** também serão cobertos por **PETROBRAS**.
A **REPSOL YPF BRASIL** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência das ações do Grupo Eg3 e os gastos razoáveis de constituição da **REFISOL** e da **POSTOS**.

23.2. Anúncios Públicos. Exceto (i) qualquer notificação obrigatória exigida por Lei (incluindo, sem caráter limitativo, as regulamentações das Bolsas de Valores em que as partes estejam registradas) e (ii) qualquer informação requerida pelos investidores institucionais, qualquer anúncio a respeito da conclusão das operações contempladas no presente deverá ser efetuada conforme um texto preparado de comum acordo pela **REPSOL YPF** e pela **PETROBRAS** e as Partes cooperarão de boa fé para este efeito. O primeiro anúncio na imprensa em relação à conclusão das operações contempladas no presente, só será efetuado uma vez que os anúncios obrigatórios antes referidos tenham sido devidamente realizados e será divulgado conjuntamente pelas Partes, consistindo em anúncios obrigatórios referidos nesta Cláusula 23.2

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027125
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CHD07670

Documento eletrônico recebido da origem

23.3 As Partes assumem a responsabilidade por Reclamações Indenizáveis decorrentes de atos dos diretores e síndicos que tenham exercido funções no **Grupo Eg3** ou na **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** praticados até a Data de Fechamento, ou na data de transferência das Ações POSTOS ou das Ações REFISOL, se posterior à Data de Fechamento. As Partes assumem a responsabilidade pelas Reclamações Indenizáveis geradas pela atuação destas pessoas em suas funções.

23.4 As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Contrato, devendo, para tanto, praticar os atos necessários à efetivação da Permuta, bem como a celebrar quaisquer outros documentos aqui previstos ou necessários ao negócio, incluindo a obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos governamentais da Argentina e do Brasil, observados os termos e condições previstos neste Contrato.

23.5 Questões Ambientais. As empresas de auditoria de ambas as Partes realizarão uma análise de riscos das Não Conformidades (NC) dos Ativos de cada uma das Partes, indicando as necessidades de remediação, os métodos de remediação e seus valores. Os Passivos Ambientais que devam ser remediados serão os validados conforme os procedimentos acordados pelas Partes.

Cláusula 24ª - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

24.1 A **REPSOL YPF** assume a condição de responsável solidária com a **REPSOL YPF BRASIL** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas, enquanto sua Afiliada for acionista.

24.2 A **PETROBRAS** assume a condição de responsável solidária com a **DOWNSTREAM e a BR** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas da **REFAP**, enquanto sua(s) Afiliada(s) for(em) acionista(s).

Cláusula 25ª - TRIBUTOS

25.1 As obrigações tributárias que recaiam sobre a Permuta ou sobre qualquer operação necessária à sua efetivação, serão suportadas exclusivamente pela Parte à qual forem imputáveis de acordo com a Lei aplicável, não podendo repercutir tal ônus sobre a outra Parte ou sobre os Ativos entregues em Permuta.

Cláusula 26ª - DA VIGÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027124
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Cario Leão - Substituta - mes
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,46 Total: 2,87

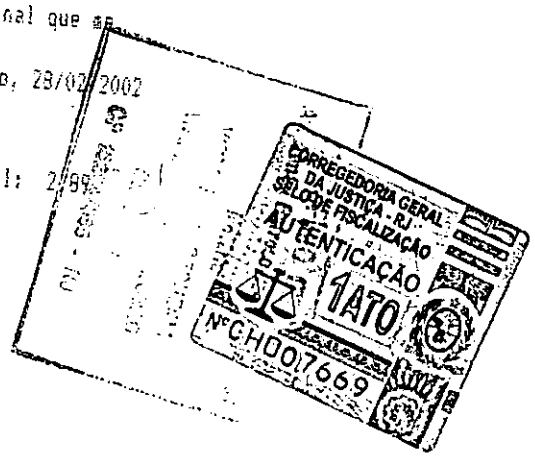

Documento eletrônico recebido da origem

26.1 Este Contrato entra em vigor uma vez que haja sido firmado e aprovado pelos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**, assim como pela Diretoria Executiva da **PETROBRAS** e o Comitê Executivo da **REPSOL YPF**. Estas aprovações deverão acontecer antes de 31 de janeiro de 2001.

Cláusula 27ª. - LEI DE REGÊNCIA

27.1 A capacidade das Partes será regulada pela lei nacional de cada uma.

27.2 O presente Contrato será regulado pela lei brasileira, exceto em todas as questões relacionadas com o **Grupo Eg3** (incluindo mas não se limitando aos Balanços, reclamações contra as sociedades do **Grupo Eg3**, contingências, etc.) e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a lei argentina.

27.3 O presente Contrato será celebrado em versões, de igual valor, nas línguas portuguesa e espanhola.

Cláusula 28ª. FORÇA MAIOR

28.1 Força Maior, para os efeitos deste Contrato, significa exclusivamente qualquer evento dentre os indicados nesta Cláusula, que não possam ser previstos ou que sendo previstos não possam ser evitados pela Parte que invoca a Força Maior, com a condição de que: (i) essa Parte haja utilizado o cuidado e a diligência esperada de um operador prudente em negócio similar ao levado a cabo pela Parte; e (ii) que o fato impeça a Parte que o invoca de cumprir com suas obrigações.

28.2 Os seguintes eventos poderão ser invocados como Força Maior sempre que cumpram as condições estabelecidas no parágrafo anterior:

a) catástrofes naturais como atividade vulcânica, explosão, inundação, deslizamentos de terra extraordinários, terremoto, tempestade, raios, fogo, chuvas extraordinárias.

b) Guerra ou hostilidades, invasão ou atos de inimigos estrangeiros.

c) Comoção civil.

d) Vandalismo, terrorismo ou sabotagem.

e) Nacionalização, confisco ou expropriação dos Ativos.

f) Um ato de autoridade competente que impeça o funcionamento do Ativo.

g) Greves gerais federais ou estaduais ou que afetem o setor petrolífero.

h) Força Maior que bloqueie o sistema de transportes.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027259
Certifico que a presente cópia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

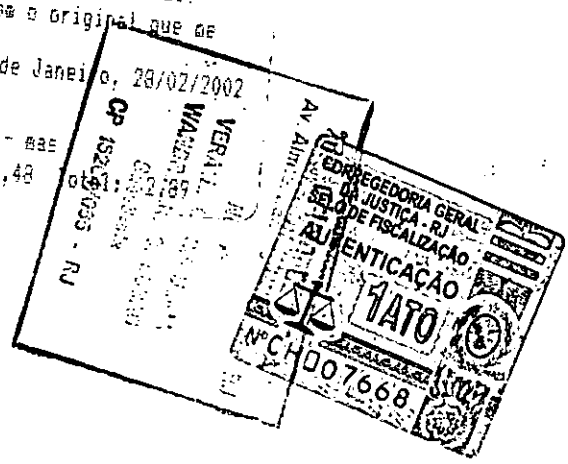

Documento eletrônico recebido da origem

28.3 As obrigações de cada Parte neste Contrato, excluindo as obrigações de pagamento ou de indenizar, serão suspensas durante o período da Força Maior e na medida em que a Parte que a invoca esteja impedida de cumprir suas obrigações por causa da Força Maior. Neste caso, a Parte que invoca a Força Maior deverá notificar as outras Partes, o mais cedo possível, da suspensão de suas obrigações assim como do fato invocado como Força Maior que motivou essa suspensão.

28.4 A Parte que invocar a Força Maior deverá retomar o cumprimento de suas obrigações tão logo seja possível, assim que tenha terminado a causa de Força Maior e devendo notificar as outras Partes. A Parte que invocar um evento de Força Maior deverá tomar todas as medidas que estejam a seu alcance para superar o evento de Força Maior.

Cláusula 29ª - FORO E ARBITRAGEM

29.1 A solução de quaisquer controvérsias deverá ser precedida necessariamente de tentativa de acordo amigável entre as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia. A notificação deverá incluir a natureza da(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) objetada(s) ou, conforme o caso, a indicação da cláusula do Contrato descumprida, sua justificativa, seu valor e a documentação que fundamenta a Reclamação.

29.1.1 Se as Partes assim o decidirem, poderão, antes do fim do prazo de 60 dias, eleger um mediador para que em um prazo adicional de 30 dias, as auxilie a chegar a uma solução acordada para a controvérsia.

29.2. Caso não se chegue a uma solução, as Partes procederão da seguinte forma:

1) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) ao Grupo Eg3 tiver(em) um valor de até US$ 50 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais argentinos competentes. Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) aos Ativos transferidos por **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas tiver(em) um valor de até US$ 5 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais brasileiros competentes. A Parte reclamante poderá acumular Reclamação(ões) Indenizável(is) até atingir o valor de US$ 5 Milhões e recorrer à arbitragem, de acordo com o disposto em 29.2, 2).

2) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) contestada(s) tiver(em) um valor superior ao estabelecido no item 1), ou se existir uma controvérsia referente à interpretação deste Contrato (exceto nos caso de que a controvérsia tenha por objeto a determinação do valor de uma dívida) não solucionada de acordo com o item 29.1, as Partes submeterão a questão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL – United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

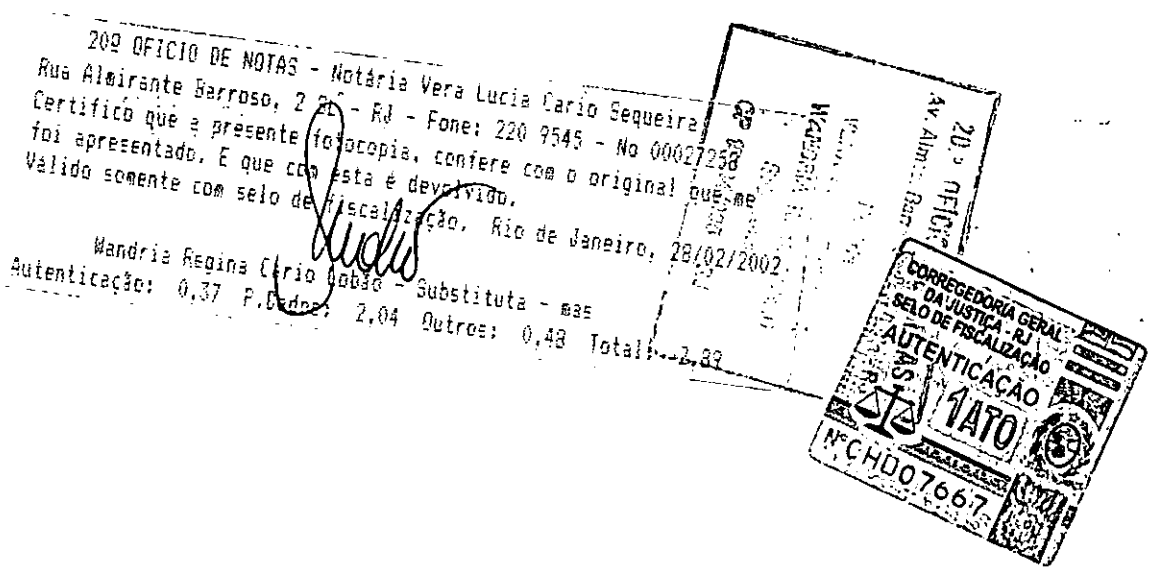

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027258
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002.

Wandria Regina Cário Cobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20º OFICIO
Av. Almte. Barr

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CHD07667

Documento eletrônico recebido da origem

a) A arbitragem será conduzida por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro, dentro dos 10 dias contados da notificação da outra Parte para a submissão da controvérsia à arbitragem e estes dois árbitros deverão nomear, conjuntamente, o terceiro. Caso, nos 30 dias subseqüentes à nomeação dos dois árbitros nomeados pelas Partes, estes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, o Presidente da UNCITRAL deverá designar o terceiro árbitro.
b) A arbitragem será realizada em português, caso se trate de controvérsia referente aos Ativos transferidos pela **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas e em castelhano se se tratar de uma controvérsia referente ao **Grupo Eg3**;
c) O Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Montevidéu;
d) Nenhum dos árbitros poderá ter nacionalidade brasileira, argentina ou espanhola.
e) A Parte vencida ressarcirá os custos do processo arbitral pagos pela Parte vencedora.

29.2.3 As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

Cláusula 30ª - CONFIDENCIALIDADE

30.1 As Informações Confidenciais serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes por um período de 3 anos contados da assinatura do presente Contrato, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

30.2 As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer das Informações Confidenciais obtidas sob a Permuta de Ativos para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes e de suas Afiliadas.

30.3 As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Contrato, incluindo a cautela razoável adotada normalmente pelas Partes em relação à preservação de suas próprias Informações Confidenciais.

30.4 As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidas ou acessíveis Informações Confidenciais sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, à informação oral, fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outro meio, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;
(ii) Os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;
(iii) Qualquer agência de avaliação financeira, ou instituição financeira da qual qualquer Parte pretenda obter financiamento;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027257
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

Documento eletrônico recebido da origem

(iv) Potenciais compradores de participação em Albacora Leste, aos quais somente se poderá revelar Informação Confidencial que consista em dados técnicos, operacionais ou comerciais de Albacora Leste.

30.4.1 As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos administradores, empregados, consultores e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na avaliação do negócio objeto deste Contrato e que tenham sido notificadas a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados e de administradores, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante.

30.5 Cada uma das Partes poderá divulgar a Informação Confidencial:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;
(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;
(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores, nas quais sejam comercializados títulos de emissão das Partes e Afiliadas ou em que estejam registradas.

30.6 Caso a Permuta acordada neste Contrato não se efetive por falta de aprovação do CNDC ou dos órgãos de cada Parte referidos na Cláusula 26.1, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análises de cada uma delas sobre os referidos dados, os quais deverão permanecer sujeitos às disposições sobre confidencialidade aqui previstas.

Cláusula 31ª - NOTIFICAÇÕES

31.1 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Contrato serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambos com aviso de recebimento, ou entregue em mãos nos endereços e aos destinatários estabelecidos a seguir:

REPSOL YPF BRASIL
Av. Rio Branco N°181, piso 34
Tel: (55-21) 3804-7000
Fax: (55-21) 524-5227
At.: João Carlos França de Luca

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 GL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00227256
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. É que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wandria Regina Carlo Dobão - Substituta - mat

Autenticação: 0,37 P.Datas: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

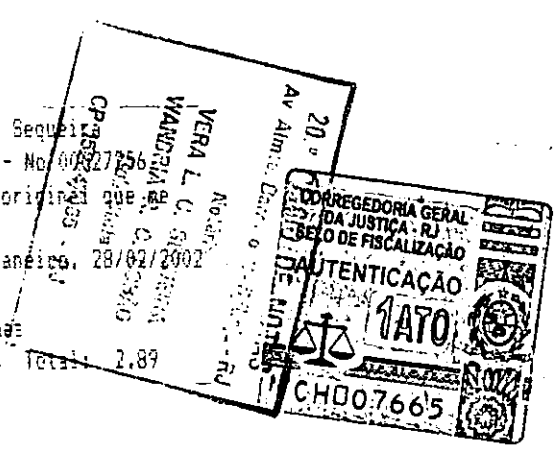

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF
Pº Castellana 278/280
CP: 28046
Tel: (34) 91-3488172
Fax: (34) 91-3484082
At.: Sr. Director Corporativo de Asuntos Jurídicos

Eg3
Tucuman 744 Piso 12 CP:1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 ASFALTOS
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334_
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 RED
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

PETROBRAS
Avenida República do Chile nº 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000
Fax: (21) 534-3838
At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

DOWNSTREAM
Avenida República do Chile nº 65 – 22º andar parte
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000 / 534-3100
Fax: (21) 534-0929 / 534-1246
At.: Sr. Eider Castro Prudente de Aquino

BR
Avenida Canabarro nº 500, 16º andar
Maracana, CEP 20271-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4000
Fax: (21) 3876-4977
At.: Sr. Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira

REFAP
Av. Getulio Vargas nº 1-1001
, CEP 934200221, Canoas – RS
Tel: (51) 462-2100
Fax: (51) 462-2266

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

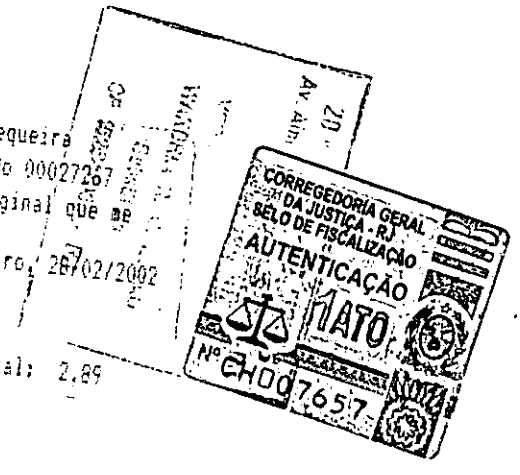

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 GL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027267
Certifico que a presente fotocopia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 26/02/2002

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

At.: Sr. Hildo Francisco Heinz

POSTOS
Avenida General Canabarro 500, 16° andar - 614
Maracanã, CEP 20721-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4025
Fax: (21) 5695754
At.: Sr. Julio César Carmo Bueno

31.1.1. As Notificações de Reclamações Indenizáveis Prováveis relacionadas com as Ações Eg3 ou com o Grupo Eg3 deverão ser dirigidas a:

YPF S.A.
Dirección de Asuntos Jurídicos
Diagonal Roque Sáenz Peña 777, 7° piso.
Tel: (54)43295611
Fax: (54) 43295547
At: Sr. Director de Asuntos Jurídicos.

31.2 Cada Parte notificará a outra Parte se ocorrerem mudanças de endereços e/ou de representantes para recebimento de correspondência.

Cláusula 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1 **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** manter-se-ão mutuamente informadas quanto à alteração, direta ou indireta, de seu controle, a sua fusão ou incorporação a outra sociedade, que afetem ou possam afetar direita ou indiretamente as obrigações deste Contrato, sempre que a informação for pública

32.2 As obrigações previstas neste Contrato são válidas e vinculantes em relação às Partes e seus sucessores, a qualquer título.

32.3 O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas disposições, Cláusulas ou condições a não ser mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes.

32.4 Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula ou inaplicável, tal disposição não invalidará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.

32.5 A renúncia por uma Parte a qualquer direito assegurado ou decorrente de disposição deste Contrato não afetará as demais disposições do Contrato, nem poderá ser entendida como renúncia a quaisquer outros direitos assegurados ou decorrentes do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00027266
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que dou esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/02/2002

Wendria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

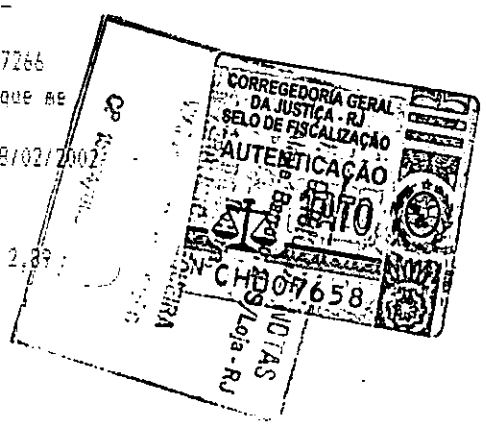

Documento eletrônico recebido da origem

32.6 Os Anexos deste Contrato se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

32.7 Este Contrato e seus Anexos constituem o acordo integral das Partes e seus Intervenientes Anuentes, substituindo e revogando de pleno direito todos os documentos e entendimentos entre elas que se refiram ao objeto deste Contrato e que sejam anteriores à presente data, sejam eles verbais ou escritos, incluindo, mas não se limitando, ao Memorando.

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, duas em língua espanhola e duas em língua portuguesa.

Buenos Aires, 28 de dezembro de 2000

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFÍCIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00[illegible]
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 08/02/2002

Wandria Regina Carlo Leão - Substituta - mas

Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

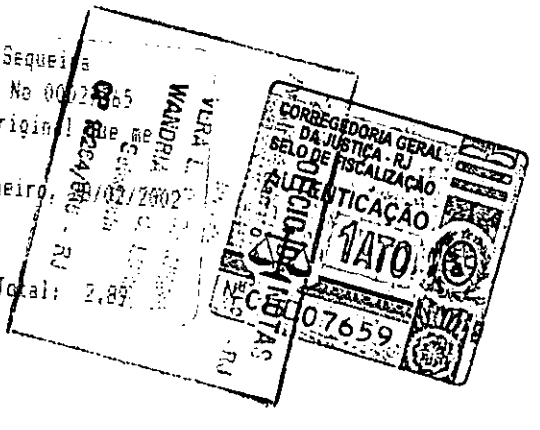

Documento eletrônico recebido da origem

002401

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

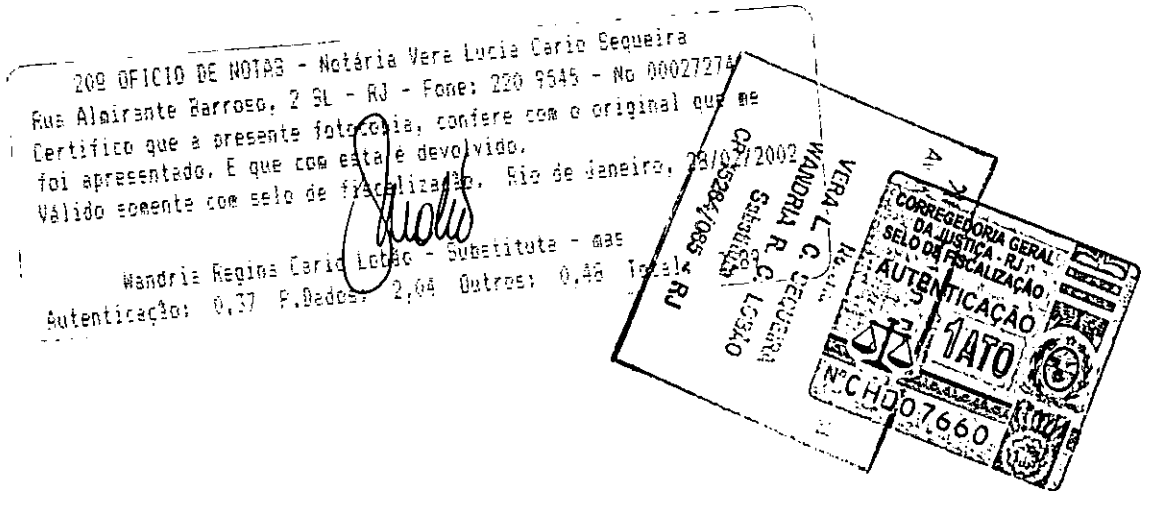

Documento eletrônico recebido da origem

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

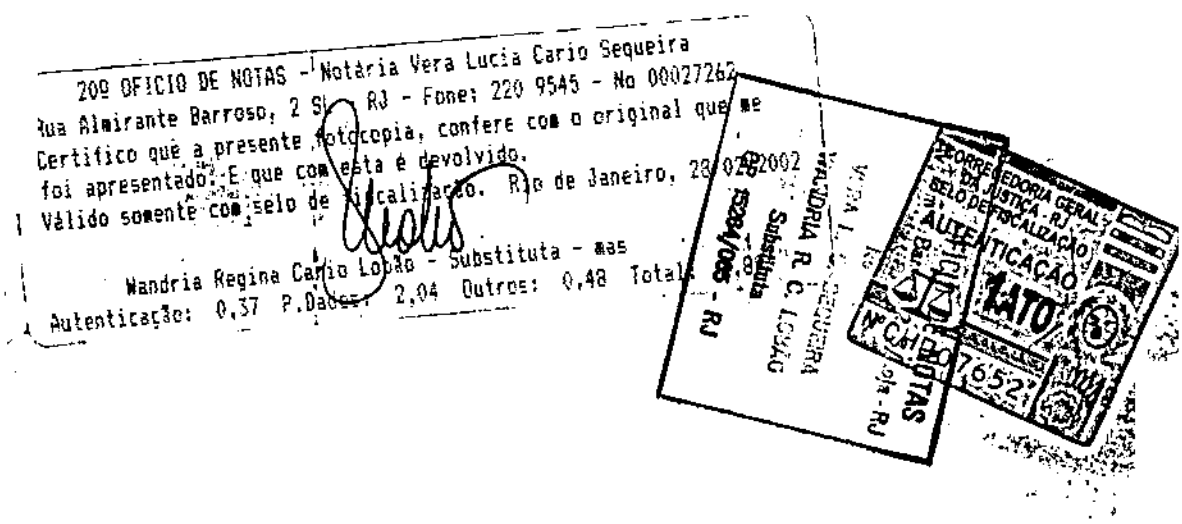

Documento eletrônico recebido da origem

DOC. 10

002403

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Tradução N°C5536

Eu, abaixo assinada Tradutora Pública e Intérprete juramentada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, credenciada para o idioma espanhol, alemão, inglês e português, através do Oficio nº 27 de 13.9.74 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento, no idioma ESPANHOL para ser traduzido para o PORTUGUÊS, o que, em virtude do meu cargo, cumpro como segue: ----------

O documento entregue para traduzir é uma carta e anexo, endereçada ao Sr. Henri Philippe Reichstul - Petróleo Brasileiro S.A., sita na Av. República de Chile, nº 65 - Centro - Rio de Janeiro, fazendo referência ao Contrato de Permuta de Ativos, onde consta: Prezados senhores: Dirigimo-nos a V.Sas. a respeito do Contrato de Troca de Ativos datado em 28 de dezembro de 2000 ("o Contrato") modificado pela Prorrogação e pela Modificação da prorrogação e pelo Acordo de Fechamento das Trocas dos Ativos datado em 17/12/01, assinado pela companhia Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobrás"), Repsol, YPF S.A. (Repsol

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174776
Rua Senador Dantas, 32 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2002
FARIA ANTONIA DE JESUS GOMES - Substituto - MAJC - 105
Valida somente com selo de Fiscalização. - Total 2,81

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
1295

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas - RJ
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-201
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

YPF) e afiliadas de ambas companhias.----------
Com o objetivo de facilitar estas operações a respeito das empresas do Grupo Eg3, a Repsol YPF concede à Petrobrás uma garantia adicional com o objetivo de proteger o capital circulante da Eg3, exposto à desvalorização. Os termos desta garantia que é adicional as garantias estabelecidas no contrato se indicam a seguir: 1) A Repsol YPF garantirá a equivalência entre os pesos e os dólares dos Estados Unidos, com uma paridade de 1 peso (ou moeda oficial que substitua o peso na Argentina) - 1 dólar dos Estados Unidos correspondente ao montante de U$S 80.000.000,00 (dólares dos Estados Unidos, oitenta milhões), ("Montante garantido") de acordo com o Anexo A. Esta garantia será mantida intangível em dólares dos Estados Unidos durante o período estabelecido no item 2 mediante a aplicação do procedimento estabelecido nesta carta e no Anexo A.--
2) No caso que por meio de uma medida governamental se disponha uma desvalorização da cotização oficial do peso argentino frente ao dólar dos Estados Unidos, variando-se assim a atual paridade de um peso por cada dólar, a Repsol YPF garante à

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA -

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matéria
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174774
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia
do original que foi exibida.
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2019
MARIA ANTONIA DE JESUS COSTA - Substituto - MAJC - 10
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 3,88

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CJV41294

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO Nº
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Petrobrás durante um período de 12 meses, a partir do dia 17 de dezembro de 2001, a equivalência do Montante Garantido. Aos efeitos de obter o valor a ser compensado no caso da existência de alguma medida governamental que afete na forma indicada anteriormente a equivalência do Montante Garantido, será utilizada a fórmula indicada no Anexo "A".----------

3) Devido a que durante o período de vigência da garantia a modificação no tipo de câmbio poderia gerar depreciações ou reavaliações do peso a respeito do dólar, a Repsol YPF (se for desvalorizado - "Desvalorização) ou a Petrobrás (se for reavaliado "Reavaliação") se comprometem a pagar a diferença calculada de conformidade com a metodologia descrita no Anexo A, pela matriz ou por médio de uma afiliada.

4) A Repsol YPF ou a Petrobrás, segundo corresponda, cobrarão à outra Parte a diferença indicada no item 3), dentro dos 10 dias úteis seguintes ao último dia do mês anterior.----------

5) Formas de pagamento: a. No caso de "Desvalorização" do peso, a Repsol YPF pagará para a Petrobrás as diferenças mensais (calculadas no último dia útil do mês em que ocorra a desvalorização, de

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz.
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174777
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,85

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
0293

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39 - RJ
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

002486

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

acordo com os dados divulgados pelo Banco de la Nación Argentina) segundo uma das duas alternativas indicadas a seguir, a opção da Repsol YPF:----------

a) Pagamento do montante em efetivo em dólares dos Estados Unidos dentro dos 10 dias posteriores ao recebimento da fatura, na conta que a Petrobrás indique para a Repsol YPF.----------

B) Dedução de um soma igual à mencionada diferença, da dívida que a EG3 tiver com a Repsol YPF e/ou sua afiliada pela operação de compra do petróleo cru e/ou produtos derivados. Se não existir nenhuma dívida da EG3 pela operação de compra do petróleo cru e/ou derivados, o pagamento da diferença poderá dar-se no petróleo cru (Medanito) e/ou produtos (ao valor do cru (Medanito) e/ou produtos fixados nos contratos vigentes da EG3 com as afiliadas da Repsol YPF) dentro dos 10 dias posteriores ao recebimento da fatura, considerando-se que com o recebimento dos produtos pelas empresas do Grupo EG3 ou suas sucessoras se daria automaticamente a carta de pagamento pela Petrobrás. O cru e/ou produtos serão entregues onde a Petrobrás e/ou EG3 indiquem. Se este local for diferente aos pontos de entrega incluídos

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matrícula
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - MG 117477E
Rua Senador Dantas, 74 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2002
Maria Antonia de Jesus Oliveira - Substituto - MAJO - 105
Valido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,69

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CV 41292

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 99
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

nos contratos em vigor, o preço do cru e/ou produtos será ajustado com o agregado dos custos extras nos quais a Repsol YPF ou sua afiliada incorram. Se a EG3 não tiver suficiente capacidade de armazenamento, este lhe será fornecido sem custo.----

b) No caso de "Reavaliação" do peso, a Petrobrás reembolsará para a Repsol YPF qualquer diferença que puder resultar desta circunstância para a conta que esta indique dentro dos 10 dias do recebimento da fatura da Repsol YPF ou de sua afiliada.----------

6) No caso de que a Repsol YPF ou a Petrobrás não concordem com o montante incluído na fatura enviada pela outra Parte, calculado segundo o Anexo A para manter a equivalência referida no item 1), a diferença será resolvida por Price Waterhouse Coopers e Arthur Andersen -ambos na Argentina- em um prazo máximo de 30 dias. Neste caso, a Repsol YPF ou a Petrobrás pagarão a quantia estabelecida pela Price Waterhouse Coopers e Arthur Andersen dentro dos 10 dias contados a partir da decisão do auditor em contra da pretensão apresentada.----------

7) A existência desta carta está sujeita a estrito sigilo pelos assinantes e seu conteúdo não poderá ser

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº.1174793
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277

Certifico que a presente é copia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
C.J. 41291

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

revelado a terceiros, durante o prazo de 5 anos a partir do 17/12/01 com as seguintes exceções: a) que no caso de revelar-se o seu conteúdo o seja por dispositivo legal ou regulamentar. b) no caso de que for revelada para as afiliadas da Petrobrás e da Repsol YPF ou a seus assessores externos, sempre que estes se comprometam previamente a guardar segredo nos termos mencionados nesta carta. Neste caso, a Petrobrás e a Repsol YPF continuarão sendo responsáveis pelo sigilo de suas afiliadas e assessores externos nos termos descritos neste item 7).----------

c) A Petrobrás poderá divulgar exclusivamente nos termos do Acordo de Troca, com a reserva dos recursos assegurados para as Partes, a moeda em que foram avaliados os ativos, a respeito das operações envolvidas.----------

No caso de ser comprovado que, por qualquer circunstância, a Petrobrás ou suas afiliadas, ou quaisquer de seus empregados quebraram o sigilo sobre a existência desta carta a respeito de terceiros, de forma não admitida nas exceções acima mencionadas, as mesmas deverão indenizar em efetivo à Repsol YPF e/ou suas afiliadas todos os

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174791
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277

Certifico que a presente é cópia fi-
do original, que foi exibido.

Rio de Janeiro, [illegible] de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CARREIA - Substituto - MAJC - 10[illegible]
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,[illegible]

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
JV 41290

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

danos diretos que esta quebra de sigilo possa lhes ocasionar.----------

No caso de que a Petrobrás ou suas afiliadas deixarem de ser os acionistas majoritários das empresas do Grupo EG3 (EG3 S.A., EG3 Red S.A. e EG3 Asfaltos S.A.) ou de suas sucessores, esta garantia deixará de ter efeito sem que a Petrobrás tenha direito a reclamar nenhuma quantia garantida nesta carta.----------

8) A presente garantia não poderá ser cedida pela Petrobrás para outra pessoa física ou jurídica sob nenhuma circunstância.----------

9) Qualquer controvérsia que surgir a respeito desta garantia será resolvida pela lei Argentina e mediante arbitragem definitivo e com efeito vinculante, por meio de três árbitros, de conformidade com o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL e de acordo com o que se estabelece na cláusula 29.2.2.) do Contrato, exclusivamente com exclusão das quantias que sejam definidas pela Price Waterhouse Coopers e Arthur Andersen, segundo o item 6 desta carta. A arbitragem se efetuará em espanhol.----------

Todos os termos não definidos nesta carta terão o mesmo significado que o acordado no Contrato, com

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
7289

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - AB 1174755
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277

Certifico que a presente é cópia
do original, que foi exibido.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE VASCONCELLOS FREIA - Substituto - MAT - 109
Valido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,55

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

inicio de vigência na data de hoje, com as modificações incluídas nos instrumentos referidos no parágrafo inicial desta carta. Atenciosamente, [Assinado] Ramón Blanco Balín e Henri Philippe Reichstul, aceitando em nome da Petrobrás.----------

ANEXO A - Efeito da variação do tipo de câmbio sobre a quantia garantida. O grupo Repsol YPF pagará para a Petrobrás ou receberá da Petrobrás, todos os meses, durante um ano, a **posição** do mês em curso, posição que se obtém com a diferença entre o montante garantido e o montante corrigido pela desvalorização no mês em curso, subtraindo a diferença entre o montante garantido e o montante corrigido pela desvalorização no mês anterior, de acordo com os seguintes cálculos: $d_N = (TC_i / TC_N) - MC_N = MG \times d_N - MD_N = MG - MC_N$ ----------

$Po_N = MD_n - MD_{N-1}$----------

Sendo: d_N A desvalorização ou a reavaliação do mês n a respeito do mês inicial. TC_i : o tipo de câmbio inicial do Banco de la Nación Argentina expressado em Pesos por Dólar (neste documento dólar se refere sempre ao dólar dos Estados Unidos).----------

TC_N O tipo de câmbio oficial do mês n publicado pelo

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Natric
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174799
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fie
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2002
MARIA ANTÔNIA DE JESUS OLIVEIRA - Substituto - AAJC - 105
Válida somente com selo de Fiscalização. - Total 2,80

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO
22.º OFÍCIO NOTÁRIO DR. WILHAMI DE OLIVEIRA NOTÁRIO Rua Senador Dantas 39 Rio de Janeiro CEP 20031-205 BRASIL
AUTENTICAÇÃO
1288

Documento eletrônico recebido da origem

AMERIKAS TRADUÇÕES

002411

Ingeborg Knauss de Mendonça
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Av. Franklin Roosevelt, 39 . Grupo 1108
Tel: (021) 2533-5821 . Fax: (021) 2533-6853
20021-120 . Rio de Janeiro . RJ . Brasil
atendimento@amerikas.com.br
http://www.amerikas.com.br

Banco de la Nación Argentina, expressado em Pesos por Dólar (a média Tipo comprador, Tipo vendedor). Ex: 1 dólar equivalente a 1,5 pesos implicará que TC_N = 1,5 Pesos/Dólar).----------

MG: A quantia garantida em dólares. ----------

MD_N : A quantia que se perde ou ganha do total garantido, produto da desvalorização da moeda local no mês n. (para o primeiro mês em que n=1 se considerará MD_{N-1}=O).----------

Po_N: A quantia a pagar ou a receber pela Repsol YPF no mês n. Se Po_N > 0 = a Repsol YPF pagará para a Petrobrás a quantia obtida no Po_N no valor absoluto.

Se Po_N < 0 = Petrobrás pagará para a Repsol YPF a quantia obtida em Po_N no valor absoluto.----------

[Rubricas] datado em 17/12/01.----------

É TRADUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO DE SUA REFERÊNCIA, O QUAL TIVE À VISTA E AO QUAL ME REPORTO, dou fé: ----------
Exarado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 4 dias de abril de 2002. ----------

Ingeborg K. de Mendonça

Ingeborg Knauss de Mendonça

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1174790
Rua Senador Dantas, 3º - RJ - Tel. 2544-0277

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de Fiscalização - Total 2789

22.º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro
CEP 20031-200
BRASIL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
J 41287

Documento eletrônico recebido da origem

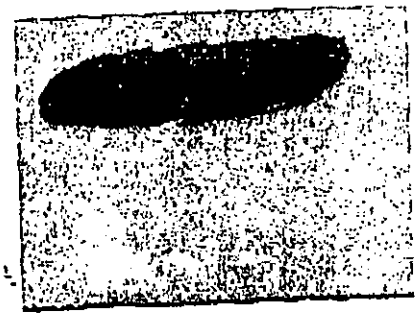

17 de diciembre de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, Nº65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

Nos dirigimos a ustedes en relación con el Contrato de Permuta de Activos de fecha 28 de diciembre de 2000 ("el Contrato") -modificado por la Prórroga y la Modificación de la Prórroga y por el Convenio de Cierre de la Permuta de Activos de fecha 17/12/01-, firmado por Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), Repsol YPF S.A. (Repsol YPF) y Afiliadas de ambas

Con el fin de dar confort a Petrobras respecto de las empresas del Grupo Eg3, Repsol YPF otorga a Petrobras una garantía adicional, a los fines de proteger la parte del capital accionario de Eg3, expuesta a la devaluación. Los términos de esta garantía adicional a las establecidas en el Contrato, se indican seguidamente:

1) Repsol YPF garantizará la equivalencia entre pesos y dólares estadounidenses, en la paridad de 1 peso (o moneda oficial que la sustituya en Argentina)-1 dólar estadounidense de un monto de US$80,000,000 (dólares estadounidenses: ochenta millones), ("Monto Garantizado") de acuerdo con el Anexo A. Esta garantía mantendrá inmune en dólares estadounidenses durante el período establecido en el siguiente punto 2) mediante la aplicación del procedimiento establecido en dicha y en el Anexo A.

2) En caso de que se dicte una medida gubernamental que produzca una devaluación de la cotización oficial del peso argentino frente al dólar estadounidense, manteniéndose así la actual paridad de un peso por cada dólar, Repsol-YPF garantiza a Petrobras durante un período de 12 meses a contar desde el 17 de diciembre de 2001, la equivalencia del Monto Garantizado. A los efectos de obtener el valor a compensar en caso de haberse dictado una medida que afecte en la forma expresada la equivalencia del Monto Garantizado, se utilizará la fórmula indicada en el Anexo "A".

Documento eletrônico recebido da origem

3) Dado que durante el período de vigencia de la garantía la modificación en el tipo de cambio puede generar depreciaciones o revaluaciones del peso con respecto al dólar, Repsol YPF (si se devaluara – "Devaluación") o Petrobras (si se revaluara – "Revaluación") se comprometen a abonar la diferencia calculada conforme a la metodología descrita en el Anexo A, por sí o a través de una Afiliada.

4) Repsol YPF o Petrobras, según corresponda, facturarán a la otra parte la diferencia indicada en el apartado 3), dentro de los 10 días hábiles siguientes al último día del mes anterior.

5) Formas de pago.

a. En caso de "Devaluación" del peso: Repsol YPF pagará a Petrobras las diferencias mensuales (medidas en el último día hábil del mes en que ocurra la devaluación a partir de los datos divulgados por el Banco de la Nación Argentina) referidas mediante una de las dos alternativas siguientes, a opción de Repsol YPF:

a) pago del importe en efectivo en dólares estadounidenses dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, en la cuenta que Petrobras indique a Repsol YPF.

b) Deducción por un importe igual a dicha diferencia, de la deuda que Eg3 tuviera con Repsol YPF y/o su Afiliada en concepto de compra de petróleo crudo y/o productos derivados. Si no hubiera deuda de Eg3 por compra de petróleo crudo y/o productos derivados, el pago de la diferencia podrá darse en petróleo crudo (Medanito) y/o productos (al valor de crudo (Medanito) y/o productos fijados en los contratos vigentes de Eg3 con las Afiliadas de Repsol YPF) dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, considerándose que con la recepción de los productos por las empresas del Grupo Eg3 o sus sucesoras se da automáticamente carta de pago de Petrobras. El crudo y/o productos serán entregados donde Petrobras y/o Eg3 indiquen. Si este lugar fuera distinto a los puntos de entrega incluidos en los contratos vigentes, el precio del crudo y/o productos se ajustará añadiéndose los extra-costos en los que Repsol YPF o su Afiliada incurran. Si Eg3 no tuviera capacidad de almacenaje, se le proveerá el mismo sin costo.

b. En caso de "Revaluación" del peso: Petrobras reembolsará a Repsol YPF cualquier diferencia que pudiere resultar de esta circunstancia a la cuenta que ésta indique dentro de los 10 días de recepción de la factura de Repsol YPF o de su Afiliada.

Documento eletrônico recebido da origem

6) En caso de que Repsol YPF o Petrobras no estuviesen de acuerdo con el importe incluido en la factura enviada por la otra parte calculado según el Anexo A para mantener la equivalencia referida en el punto 1), la diferencia será dirimida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen -ambos de Argentina-, en un plazo máximo de 30 días. En este caso, Repsol YPF o Petrobras pagarán la cantidad establecida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen dentro de los 10 días de que el auditor se haya pronunciado en contra de su pretensión.

7) La existencia de esta carta está sujeta a estricta confidencialidad por los firmantes y no podrá ser revelada a terceros, durante un plazo de 5 años a contarse desde el 17/12/01, con las siguientes excepciones:

   a. que la revelación sea exigida por la Ley o regulaciones aplicables.

   b. cuando su revelación se haga a Afiliadas de Petrobras y de Repsol YPF o a sus asesores externos pero siempre que estos se obliguen previamente a la obligación de confidencialidad en los términos incluidos en esta carta. En este caso Petrobras y Repsol YPF seguirán siendo responsables por la confidencialidad de sus Afiliades y asesores externos en los términos descritos en este punto 7).

   c. Petrobras podrá divulgar exclusivamente que en los términos del Acuerdo de Permuta, las Partes tienen asegurado los recursos, en la moneda que fueron valorados los activos, para su operación normal.

   En caso de que fuera comprobado que, por cualquier circunstancia, Petrobras o sus Afiliadas, o cualquiera de sus empleados revelasen la existencia de esta carta a terceros en una forma no admitida por las excepciones precedentes, deberán indemnizar económicamente a Repsol YPF y/o a sus Afiliadas por todos los daños directos que ello les cause.
   En caso de que Petrobras o sus Afiliadas dejaran de ser los accionistas mayoritarios de las empresas del Grupo Eg3 (Eg3 S.A., Eg3 Red S.A y Eg3 Asfaltos S.A.) o de sus sucesoras, esta garantía caerá definitivamente sin que Petrobras tenga derecho a cobrar ningún importe aquí garantizado.

8) La presente garantía no podrá ser cedida por Petrobras a otra persona física o jurídica bajo ninguna circunstancia.

9) Cualquier controversia que existiera respecto de esta garantía será resuelta aplicando la ley argentina y mediante arbitraje definitivo y vinculante de tres árbitros, conforme a las reglas del Reglamento de Arbitraje de UNCITRAL según se establece en la cláusula 29.2 2) del Contrato, con excepción exclusivamente de los importes que definan Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen según el item 6 de esta carta. El arbitraje se hará en castellano

Documento eletrônico recebido da origem

Todos los términos no definidos en la presente tendrán la misma significación que les acuerda el Contrato, el cual ha entrado en vigor en el día de la fecha, con las modificaciones incluidas en los instrumentos referidos en el párrafo inicial de esta carta.

Atentamente,

Ramón Blanco Balin

Aceptación por Petrobras

Henri Philippe Reichstul

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

Efecto de variación del Tipo de Cambio sobre el monto garantizado

El grupo Repsol YPF pagará a Petrobras o recibirá de Petrobras cada mes, durante un año, la ***posición*** del mes en curso, la que se obtiene como diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes en curso **menos** la diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes anterior, de acuerdo a los siguientes cálculos:

$$d_N = (TC_I / TC_N)$$

$$MC_N = MG \times d_N$$

$$MD_N = MG - MC_N$$

$$Po_N = MD_N - MD_{N-1}$$

Siendo

d_N la devaluación o revaluación del mes n respecto del mes inicial

TC_I el tipo de cambio inicial del Banco de la Nación Argentina expresado en Pesos por Dólar* (igual a 1)

TC_N el tipo de cambio oficial del mes n publicado por el Banco de la Nación Argentina, expresado en Pesos por Dólar (promedio Tipo comprador, Tipo vendedor)
(Ej.: 1 Dólar equivale a 1,5 Pesos implicará que TC_N = 1,5 Pesos/Dólar)

MC_n el monto corregido por la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n expresado en Dólares

MG el monto garantizado en Dólares

MD_N el monto que se pierde o gana del total garantizado, producto de la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n
(Para el primer mes en que n=1 se tomará MD_{N-1}=0)

Po_N el monto a pagar o a recibir por parte de Repsol YPF en el mes n

- Si $Po_N > 0$ ⇒ Repsol YPF pagará a Petrobras la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto
- Si $Po_N < 0$ ⇒ Petrobras pagará a Repsol YPF la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto

12 / 12 / 01

INGEBORG KNAUSS DE MENDOZA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
Tº C 553

* En este documento "Dólar" se refiere siempre a "Dólar Estadounidense"

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 11

002417

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEPE)

COMUNICADO

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.337, item 29, de 20-12-2001 - Pauta nº 1.025

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Acordo de Fechamento da Permuta de Ativos (DIP-GAPRE-856/2001, de 18-12-2001)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva homologou o ato praticado pelo Presidente Henri Philippe Reichstul.

CIENTIFICADO (S)

GAPRE - NOVOS NEGÓCIOS - JURÍDICO - AB-RE - BR

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

GAPRE / NOVOS NEGÓCIOS
Protocolo: 0711 de 27/12/01

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, [illegible] - RJ - Fone: 320 9545 - No 00040111
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado, e que com esta [illegible].
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CI013951

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

19 DEZ 16 28 000006

002416

PAUTA-D.E. 1025/2001
C.A.

CONFIDENCIAL

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS – DIP

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2001

GAPRE- 856 /2001

Para: DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Assinatura do termo final da troca de ativos com a Repsol YPF.

Em 17/12/2001 assinei o acordo final de troca de ativos com a Repsol YPF (em anexo), em conformidade com as várias decisões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, que culminaram com as aprovações finais daqueles dois colegiados conforme Atas DE n° 4.288, item 9 e CA n° 1.191, item 2 (anexos).

Para a Petrobras é de extrema importância expandir sua atuação na Argentina por se tratar do segundo maior mercado da América do Sul, conforme previsto em nosso Planejamento Estratégico, representando a EG3 uma oportunidade única de entrada em grande escala naquele mercado. O atingimento daquele objetivo através da modalidade de permuta visou a consecução de outros objetivos também relacionados ao nosso Planejamento Estratégico (redução do risco regulatório, compartilhamento dos grandes investimentos em refino, saneamento da rede de distribuição, etc). No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais proteções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico.

A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas.

Desta forma, e considerando que as medidas adicionais prévias ao fechamento da operação já haviam sido discutidas com a Diretoria, submeto à homologação da Diretoria Executiva o ato acima mencionado.

Atenciosamente,

Henri Philippe Reichstul
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

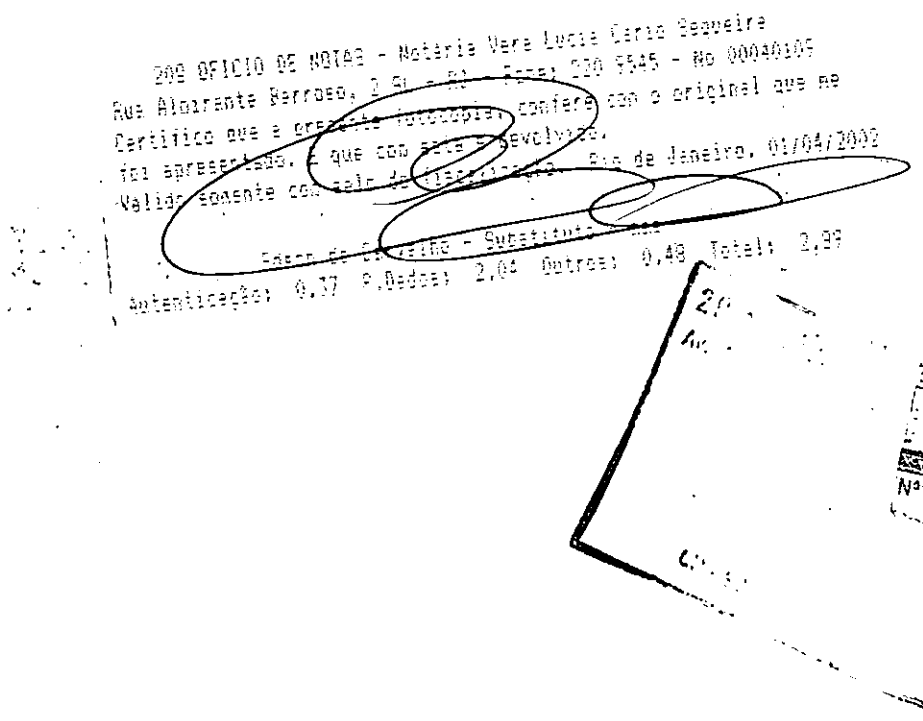

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

GAPRE/NOVOS NEGÓCIOS
Protocolo: 0438, de 1º/07/01

002419

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que a Diretoria Executiva da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 18-1-2001, sob a presidência do Presidente Henri Philippe Reichstul e com a presença dos Diretores Albano de Souza Gonçalves, Antonio Luiz Silva de Menezes, Jorge Marques de Toledo Camargo e José Coutinho Barbosa, deliberou (Ata nº 4.288, item 9) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito, na íntegra: "**PETROBRAS/PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR/ REPSOL YPF S.A./REPSOL YPF BRASIL S.A. - Permuta de Ativos (DIP-NN-007/2001, de 10-1-2001)**: - O Presidente Henri Philippe Reichstul submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo, relativamente ao Escopo do Contrato de Permuta/ Autorizações: 1) encaminhar para homologação do Conselho de Administração a assinatura do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF S.A., firmado em 28-12-2000, conforme condições informadas àquele Colegiado no curso das negociações; 2) autorizar a assinatura do protocolo ambiental relacionado à Eg3, assim como aos ativos da PETROBRAS objeto da permuta, firmado em 28-12-2000; e 3) recomendar a submissão do Contrato de Permuta de Ativos aos órgãos de Defesa da Concorrência no Brasil (CADE) e na Argentina (CNDC); relativamente à Alberto Pasqualini - REFAP S.A.: 4) aprovar os laudos contábeis elaborados pela PricewaterhouseCoopers (Anexo 14) referentes aos bens imobilizados, estoques e materiais existentes na REFAP que foram utilizados para incorporação dos ativos da refinaria na REFAP S.A.; 5) aprovar o valor de R$15.479.000,00 para aporte em moeda corrente na subsidiária Alberto Pasqualini - REFAP S.A.; 6) tomar conhecimento dos ajustes realizados no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas da subsidiária Alberto Pasqualini - REFAP S.A., anteriormente aprovados através de decisão da Diretoria Executiva de 20-10-2000; 7) encaminhar para aprovação do Conselho de Administração a proposta de aporte das ações da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. (correspondente a 99% do seu capital social) na subsidiária Downstream Participações S.A.; 8) aprovar a sucessão dos contratos de trabalho dos empregados da PETROBRAS atualmente alocados na Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) para a subsidiária Alberto Pasqualini - REFAP S.A.; 9) recomendar que a subsidiária Alberto Pasqualini - REFAP S.A. solicite à Agência Nacional do Petróleo - ANP a autorização para exercício da atividade de refino conforme Portaria nº 28/99; e 10) recomendar que a subsidiária Alberto Pasqualini - REFAP S.A. solicite à ANP

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 22º andar
Tels. (021) 2534.1206 / 1266 Fax. (021) 2262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No.00040110
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Valido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas

Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CI013949

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

a autorização para implantação do Projeto de Modernização da refinaria; relativamente à Downstream Participações S.A.: 11) tomar conhecimento do Estatuto Social da subsidiária Downstream Participações S.A., cuja constituição foi aprovada através de decisão da Diretoria Executiva de 20-10-2000; 12) tomar conhecimento da criação da subsidiária REFISOL S.A., conforme ata de constituição (Anexo 12), pela Downstream Participações S.A. (99% do capital social), em conjunto com a Postos Estações de Serviço S.A. (1% do capital social), empresa subsidiária da BR, inicialmente integralizada com capital social de R$55.000,00 e posteriormente aportando 30% das ações da Alberto Pasqualini REFAP S.A., conforme laudo contábil; e 13) tomar conhecimento do Estatuto Social da REFISOL S.A, aprovado por sua Diretoria Executiva, conforme ata de reunião (Anexo 13); relativamente à Postos Estações de Serviço S.A.: 14) tomar conhecimento da alteração do nome da subsidiária da BR, especialmente constituída para operacionalizar a transferência dos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil - PCVM dos postos de gasolina para a REPSOL YPF S.A., de POSTOS S.A. (denominação anteriormente referendada pela Diretoria Executiva em 20-10-00), para Postos Estações de Serviço S.A.; e 15) aprovar os termos do Contrato de Licenciamento de Uso de Marca e Autorização de Identificação Visual celebrado entre a PETROBRAS e a Postos Estações de Serviços S.A.; relativamente a Albacora Leste: 16) encaminhar para aprovação do Conselho de Administração a assinatura do Acordo de Participação (Participation Agreement), do Acordo de Operações Conjuntas (Joint Operating Agreement), do Contrato de Consórcio e dos Termos de Cessão com a REPSOL YPF BRASIL S.A., relativos à concessão de Albacora Leste, firmados em 28-12-2000; e 17) autorizar o encaminhamento pela unidade Jurídico à ANP das minutas dos Contratos de Consórcio e Termos de Cessão com a empresa REPSOL YPF BRASIL S.A. mencionadas no item anterior, a partir da data da efetiva permuta dos ativos; relativamente à transferência de ativo dentro do processo de permuta: 18) encaminhar para autorização do Conselho de Administração que a PETROBRAS ceda e transfira à REPSOL YPF BRASIL S.A., ações representativas de 1% do capital social da Postos Estações de Serviços S.A. e 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste; 19) encaminhar para autorização do Conselho de Administração que a Downstream Participações S.A. ceda e transfira à REPSOL YPF BRASIL S.A. ações equivalentes a 99% do capital social da REFISOL S.A.; 20) encaminhar ao Conselho de Administração solicitação de autorização para a PETROBRAS, a Downstream Participações S.A. e a BR receberem da REPSOL YPF BRASIL S.A. as ações da Eg3 que vierem a deter, direta ou indiretamente, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos cedidos de cada uma delas em permuta: i) ações equivalentes a 67,5% do capital social do Grupo Eg3 para Downstream

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00040109
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CI013941

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

Participações S.A. (relativos aos 30% da REFAP); ii) ações equivalentes a 20,2% do capital social da Eg3, para a PETROBRAS (relativos aos 10% de Albacora Leste); e iii) ações equivalentes a 12,3% do capital social da Eg3, para a BR (relativos a 40.000 m³/mês em contratos PCVM); e 21) encaminhar para autorização do Conselho de Administração que as ações da Eg3, recebidas pela PETROBRAS em contrapartida pelos 10% de Albacora Leste, sejam integralizadas ao capital social da Downstream Participações S.A., em conformidade ao objetivo de concentração das ações da Eg3 em uma única subsidiária. **DECISÃO**: - A Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas. Outrossim, resolveu encaminhar ao Conselho de Administração as seguintes proposições: a) homologar a assinatura do Contrato de Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF S.A., firmado em 28-12-2000, conforme condições informadas a este Conselho no curso das negociações; b) aprovar a proposta de aporte das ações da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. (correspondente a 99% do seu capital social) na subsidiária Downstream Participações S.A.; c) aprovar a assinatura do Acordo de Participação (Participation Agreement), do Acordo de Operações Conjuntas (Joint Operating Agreement), do Contrato de Consórcio e dos Termos de Cessão com a REPSOL YPF BRASIL S.A., relativos à concessão de Albacora Leste, firmados em 28-12-2000; d) autorizar a PETROBRAS a ceder e transferir à REPSOL YPF BRASIL S.A., ações representativas de 1% do capital social da Postos Estações de Serviços S.A. e 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste; e) autorizar a Downstream Participações S.A. a ceder e transferir à REPSOL YPF BRASIL S.A. ações equivalentes a 99% do capital social da REFISOL S.A.; f) autorizar a PETROBRAS, a Downstream Participações S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A. - BR a receberem da REPSOL YPF BRASIL S.A. as ações da Eg3 que vierem a deter, direta ou indiretamente, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos cedidos de cada uma delas em permuta: f.1) ações equivalentes a 67,5% do capital social do Grupo Eg3 para a Downstream Participações S.A. (relativos aos 30% da REFAP); f.2) ações equivalentes a 20,2% do capital social da Eg3 para a PETROBRAS (relativos aos 10% de Albacora Leste); e f.3) ações equivalentes a 12,3% do capital social da Eg3 para a BR (relativos a 40.000 m3/mês em contratos de PCVM); e g) aprovar que as ações da Eg3 recebidas pela PETROBRAS, em contrapartida pela cessão dos 10% de Albacora Leste, sejam integralizadas ao capital social da Downstream Participações S.A., em conformidade ao objetivo de concentração das ações do Grupo Eg3 em uma única subsidiária." ---------- As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas neste extrato, por dizerem respeito à interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante "caput"

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - Nº 00040107
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Cidade de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CI013933

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

do Artigo 155 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do Artigo 142 da citada Lei.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2001

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 22º andar
Tels. (021) 2534.1206 / 1266 Fax. (021) 2262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 520 9545 - No 00040106
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº C1013925

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO PARCIAL DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 16-2-2001, sob a presidência do Presidente Rodolpho Tourinho Neto e com a presença dos Conselheiros Francisco Gros, Henri Philippe Reichstul, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenildo Lucena, deliberou (Ata nº 1.191, Pauta nº 07) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito: "**PETROBRAS/BR/REPSOL YPF BRASIL - Permuta de Ativos (DIP-NN-007/2001, de 10-1-2001)**: - O Presidente da PETROBRAS Henri Philippe Reichstul relatou ao Conselho de Administração a matéria da referência, constante do Resumo Executivo previamente enviado aos senhores Conselheiros e anexado à pauta em preço, já apreciada pela Diretoria Executiva (Ata DE 4.288, item 9, de 18-1-2001), que, na oportunidade, decidiu submeter a matéria para deliberação deste Conselho, formulando proposições a respeito. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração resolveu, entre outras deliberações, aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, firmado em 28-12-2000, desde que seja assegurado que a operação se dará exclusivamente na forma de permuta no que diz respeito a totalidade das ações da REFISOL S.A., autorizando a que seja procedida a transferência imediata para a REPSOL - YPF das ações de titularidade da PETROBRAS e/ou de suas Afiliadas, correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva consistente na transferência, pela REPSOL YPF para a PETROBRAS, de ações de titularidade da REPSOL YPF e/ou Afiliadas na Companhia Eg3 correspondentes a 67,5% da totalidade do capital social da Eg3

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 23º andar
Tels. (021) 534.1206 / 1266 Fax. (021) 262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1176619
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2.89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
V44152

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

S.A., a 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS e 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas garantindo-se os efeitos decorrentes do resultado do exame dessa operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, na forma do contrato." ---------- As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas neste extrato, por dizerem respeito à interesses meramente internos à Sociedade e estarem, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do Artigo 142 da Lei nº 6.404, de 15-12-76 (Lei das Sociedades por Ações).

Rio de Janeiro, 8 de março de 2001

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFICIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - Nº 1176620
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 2544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2002
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA - Substituto - MAJC - 105
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CJV44151

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 23º andar
Tels. (021) 534.1206 / 1266 Fax. (021) 262.2377
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL

ACORDO DE FECHAMENTO DA PERMUTA

São PARTES neste instrumento:

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Henri Philippe Reichstul;

DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada pelo seu Presidente Júlio César Carmo Bueno;

REPSOL YPF S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín; e

REPSOL YPF BRASIL S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente João Carlos França de Luca;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00040101
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que me
foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002
Autenticação: 0,32 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total R$: 2,84

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
CI013901

CP - 96.853 - S/ 115

Documento eletrônico recebido da origem

São INTERVENIENTES ANUENTES: 002428

REFISOL S.A. (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

POSTOS ESTAÇÕES DE SERVIÇOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada pelo seu Diretor -Presidente Júlio César Carmo Bueno;

EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cerio Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00040102
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado, E que com estas de olvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Zoson de Carvalho - Substituto - [illegible]
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CI013893

CP - 99.659 - SV VIS

Documento eletrônico recebido da origem

5283 Participações Ltda. (doravante denominada **"5283"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.538.572/0001-17, neste ato representada pelo Sr. João Carlos França de Luca; individualmente denominadas de "Parte" e conjuntamente "Partes";

CONSIDERANDO que, em 28 de dezembro de 2000, as Partes celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("Contrato"), pelo qual acordaram permutar Ativos de sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram condicionar a vigência do citado Contrato à sua aprovação pelos órgãos societários competentes da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração da **PETROBRAS**, em decisão proferida em 16 de fevereiro 2001, aprovou o Contrato sob a condição de que a operação se efetuasse exclusivamente sob a forma de permuta com relação às Ações REFISOL, excluindo-se desta exigência a hipótese de não aprovação da permuta pelo CADE , caso em que se aplicará o disposto na Cláusula 22ª do Contrato;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** entendeu não ter ocorrido a entrada em vigor do Contrato, porquanto este não tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da **PETROBRAS** nos exatos termos em que fora pactuado;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **REPSOL YPF** enviou carta à **PETROBRAS**, na qual estabelecia novas condições para a realização da Permuta, determinando que esta só se efetivaria após a comprovação pelas Partes do cumprimento de todas as condições precedentes previstas no Contrato tornando-se, a partir de tal cumprimento, vigentes as disposições do citado Contrato que não contradissessem as da referida carta;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **PETROBRAS** manifestou sua aceitação aos termos e condições da citada carta;

CONSIDERANDO que a **5283**, uma sociedade brasileira controlada pela **REPSOL YPF BRASIL**, adquiriu a propriedade das Ações Eg3;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram que a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar em permuta pelos Ativos da **PETROBRAS** e suas Afiliadas a totalidade das Quotas da 5283, desde que tal sociedade detenha, como único ativo, a propriedade das Ações Eg3, na Data de Fechamento.

CONSIDERANDO que as Partes realizaram todos os atos tendentes a verificar o cumprimento, pela outra, das condições precedentes estabelecidas no Contrato e na referida carta e o cumprimento de todos os atos necessários à sua formalização;

Documento eletrônico recebido da origem

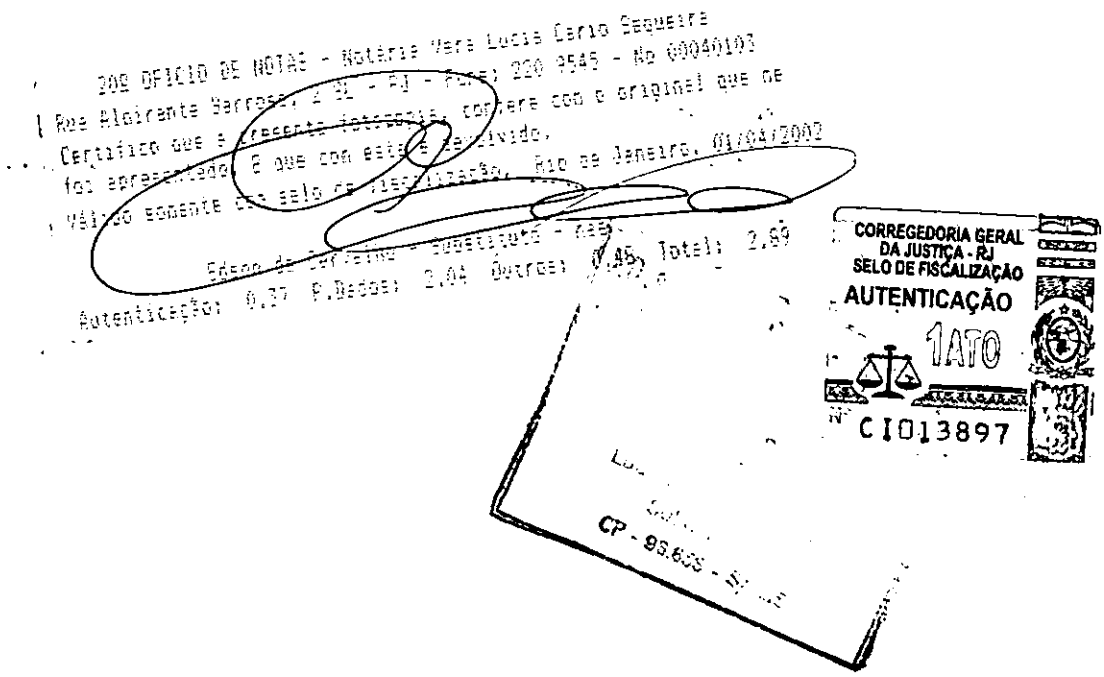

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO que em 07.11.2001 o CNDC aprovou o negócio previsto no Contrato, autorizando a transferência das Ações Eg3 para a **PETROBRAS** e suas Afiliadas;

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Fechamento da Permuta ("Acordo") de acordo com as seguintes disposições:

Cláusula 1ª - OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer:

a) O acordo entre as Partes para a realização nesta data (doravante denominada Data de Fechamento, para fins do disposto na Cláusula 5ª do Contrato) da Permuta de Ativos, estando em condições de se permutar os seguintes Ativos:

- Quotas da **5283** representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém, como único ativo, (i) 219.144.038 ações da **Eg3 S.A.** equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3 S.A.**; (ii) 30.000 ações da **Eg3 Asfaltos.** equivalentes a 1,2% do capital social da **Eg3 Asfaltos;** e (iii) 2 ações da **Eg3 RED** equivalentes a 0,0004% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ter sido adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento **(denominadas Ações Eg3)**;
- Ações REFISOL;
- 10% dos direitos e obrigações sobre Albacora Leste; e
- Ações POSTOS

b) Que a partir desta Data de Fechamento entra em pleno vigor o Contrato de Permuta de Ativos em todos os seus termos e condições, com as modificações introduzidas pela carta de 14 de março 2001, pela Prorrogação datada de 17 de outubro de 2001, pela Modificação da Prorrogação de 17 de dezembro de 2001 e por este Acordo, obrigando-se as Partes ao pleno cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA 2ª - PERMUTA

2.1. A **PETROBRAS** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** (i) 10% (dez por cento) dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste e (ii) 550 (quinhentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 0,0153% do capital social da **POSTOS**.

2.2 A **DOWNSTREAM** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 81.625.226 (oitenta e um milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentas e vinte e seis) Ações **REFISOL** equivalentes a 99,9993% do capital social da **REFISOL**. As 550 (quinhentas e cinquenta) ações restantes da **REFISOL**, equivalentes a 0,0007% de seu capital social, são cedidas e transferidas à **REPSOL YPF BRASIL** indiretamente através da transferência da totalidade das ações da **POSTOS**.

Documento eletrônico recebido da origem

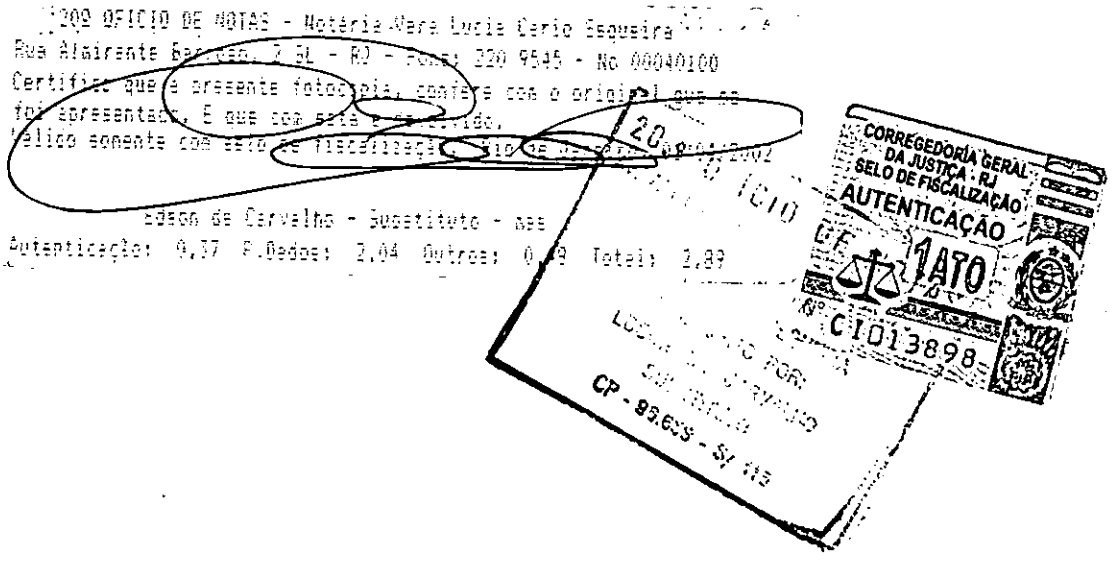

Documento eletrônico recebido da origem

2.3. A **BR** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 3.596.750 (três milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 99,9847% do capital social da **POSTOS**.

2.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, cede e transfere à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR**, a totalidade das Quotas da 5283, representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém como único ativo as Ações Eg3, observados os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos em Permuta:

(i) 959.582.526 Quotas da 5283, representativas de 67,5% do seu capital social, transferidas para a **DOWNSTREAM**;
(ii) 287.163.956 Quotas da 5283, representativas de 20,2% do seu capital social, transferidas para a **PETROBRAS**; e
(iii) 174.857.260 Quotas da 5283, representativas de 12,3% do seu capital social, transferidas para a **BR**.

Cláusula 3ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DE PETROBRAS

3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **PETROBRAS, DOWNSTREAM, BR** e/ou Afiliadas, foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados por **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** e/ou Afiliadas, nos termos da Cláusula 3ª do Contrato, no estado em que eles se encontram.

Cláusula 4ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DA REPSOL YPF BRASIL

4.1 **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL** e Afiliadas foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados pela **REPSOL YPF BRASIL**, nos termos das Cláusulas 1ª e 2ª deste Acordo, no estado em que eles se encontram e desde que a **5283** possua como único passivo o capital social e seja titular, como único ativo, das ações Eg3.

Cláusula 5ª - FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

Documento eletrônico recebido da origem

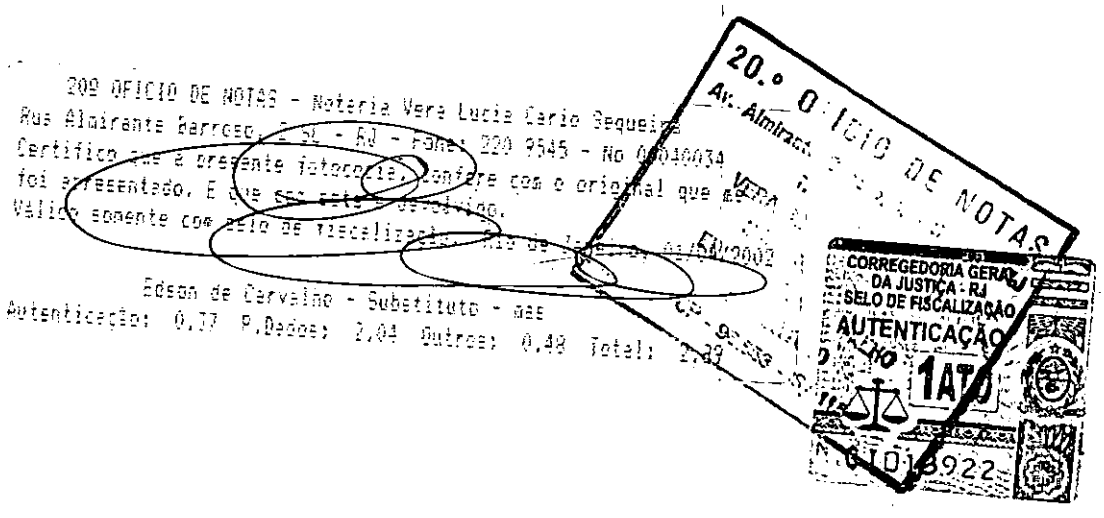

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cario Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00040034
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que esta está devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almirante Barroso
VERA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
01018922

Documento eletrônico recebido da origem

5.1. Nesta Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** entrega à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** a totalidade das Quotas da 5283 que representam 100% do capital social desta, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.2 do Contrato. **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** declaram e garantem que a **5283** é uma sociedade que não possui passivos de qualquer natureza distintos do capital social e que detém como único ativo as Ações Eg3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, à **5283**, as disposições da cláusula 20.1.1 do Contrato. Para tanto a **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** entregam nesta data à **PETROBRAS** o Balanço Inicial de **5823** que figura como Anexo 1.

5.2. Mediante a transferência da totalidade das Ações **POSTOS** (levando em conta que **POSTOS** é titular de 550 Ações REFISOL representativas de 0,0007% do capital social de **REFISOL**) e mediante a entrega que faz **DOWNSTREAM** das ações restantes da **REFISOL,** nesta data de fechamento se transferem à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das ações **REFISOL**, dando **PETROBRAS** e/ou Afiliadas efetivo cumprimento a todos os atos descritos na cláusula 5.2.1 b) do Contrato. Nesta Data de Fechamento, o Acordo de Acionistas da **REFAP**, celebrado em 28 de dezembro de 2000, entra em vigor e se arquiva cópia do mesmo na sede da **REFAP.**

5.3. Nesta Data de Fechamento, **BR** e **PETROBRAS** entregam à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das Ações **POSTOS**, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.1. c) do Contrato.

5.4. Tendo em conta que a **REPSOL YPF BRASIL** entregou os documentos requeridos, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações derivados de Albacora Leste.

Cláusula 6ª - Eg3

6.1. Aportes irrevogáveis realizados no Grupo Eg3.

6.1.1. A fim de cumprir com a obrigação de eliminar a dívida com instituições financeiras prevista na Cláusula 9.11 do Contrato, dita dívida foi definitivamente quitada pela Eg3 com fundos provenientes do aporte irrevogável de capital na Eg3 no valor de US$ 229.078.520,00 (duzentos e vinte nove milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) efetuado pela **REPSOL YPF** e/ou Afiliada.

Neste ato a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas cedem à **PETROBRAS** os direitos sobre dito aporte irrevogável.

6.2 Empregados de ASTRA transferidos para a Eg3.

6.2.1 As Partes acordaram, em relação ao disposto no Anexo 12 do Contrato, que determinadas pessoas permaneçam no Grupo Eg3 (Alberto Omar Martínez, José

Documento eletrônico recebido da origem

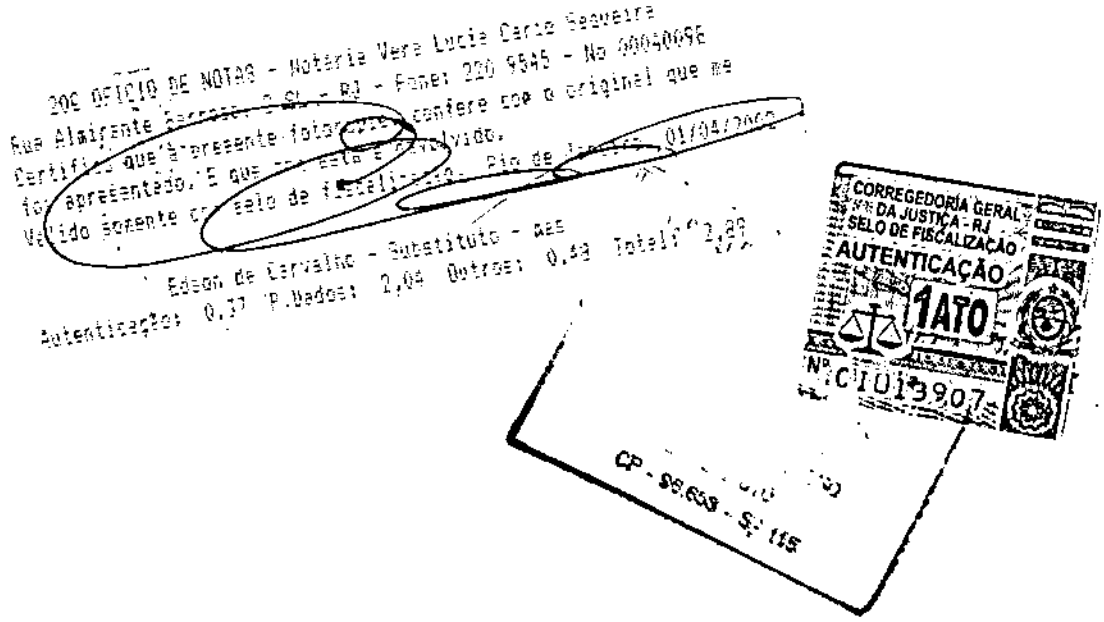

Documento eletrônico recebido da origem

Mastroniani e Fernando Marcelo Fernández) e que outras permaneçam no Grupo REPSOL YPF (Wolf Wegelin, Pablo Ernesto Petralia e Paula Petrelli).

6.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.5 do Contrato, **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** deverão:

a) reembolsar ao Grupo Eg3, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de Fechamento, o valor de US$ 1.291.841,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e um dólares norte-americanos) relativo ao custo incorrido pelo Grupo Eg3 depois da assinatura do Contrato de Permuta, por facilidades administrativas relativas à migração na área de Sistemas de Informação; e
b) assegurar à **PETROBRAS** o suporte técnico do pessoal de Sistemas de Informação pelo prazo necessário para a criação e treinamento de uma nova equipe que atuará na área de Sistemas de Informação do Grupo Eg3, não podendo tal prazo ser superior a 3 meses, contados desde a conclusão do processo de migração na área de Sistemas Informação.

6.4 Ao invés dos Contratos de Comodato, e/ou das declarações dos operadores das estações de serviços revendedoras que integram a rede Eg3, com relação a algumas estações de serviço, **REPSOL YPF** entrega à **PETROBRAS** as faturas de compra correspondentes que conferem a propriedade dos equipamentos ao Grupo Eg3. A falta de entrega de alguns destes documentos com relação às estações indicadas no Anexo 2 não gerará reclamações posteriores.

6.5 Quando se operar a causa da extinção do direito de usufruto concedido à ASTRA (Anexo 23 do Contrato), a **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas notificarão tal extinção por escrito à **PETROBRAS** e procederão à transferência da titularidade de tais direitos à Eg3 ou a quem a **PETROBRAS** indicar, de conformidade com a cláusula 9.10 do Contrato.

6.6 Litígios cuja condução passa ao Grupo REPSOL YPF

Nesta Data de Fechamento, em cumprimento às cláusulas 9.9 e 9.12 c) (i) do Contrato, se transferem à **REPSOL YPF** ou à sua Afiliada a gestão dos processos judiciais e administrativos em curso, assim como os documentos processuais e outros correspondentes a estes processos existentes, relativos à todos os processos em fase judicial que têm as sociedades do Grupo Eg3 como parte autora e aqueles outros cujo objeto seja a cobrança de contas a receber por vendas garantidas nos termos da cláusula 9.12 do Contrato e que se identificam no Anexo 3. Também se transferem e são incluídos em tal Anexo, aqueles litigios em que o grupo Eg3 é parte demandada ou tenha concedido indenidades, cuja defesa o Grupo REPSOL YPF tenha optado por conduzir. **PETROBRAS**, **BR** e as empresas do Grupo Eg3 se obrigam a notificar à **REPSOL YPF** com relação a qualquer notificação, decisão judicial ou qualquer fato, relacionado com os litígios indicados no Anexo 3, recebidos pelas empresas do Grupo Eg3 e com respeito àqueles cuja condução no futuro seja assumida ou cedida ao Grupo REPSOL YPF, segundo os termos do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

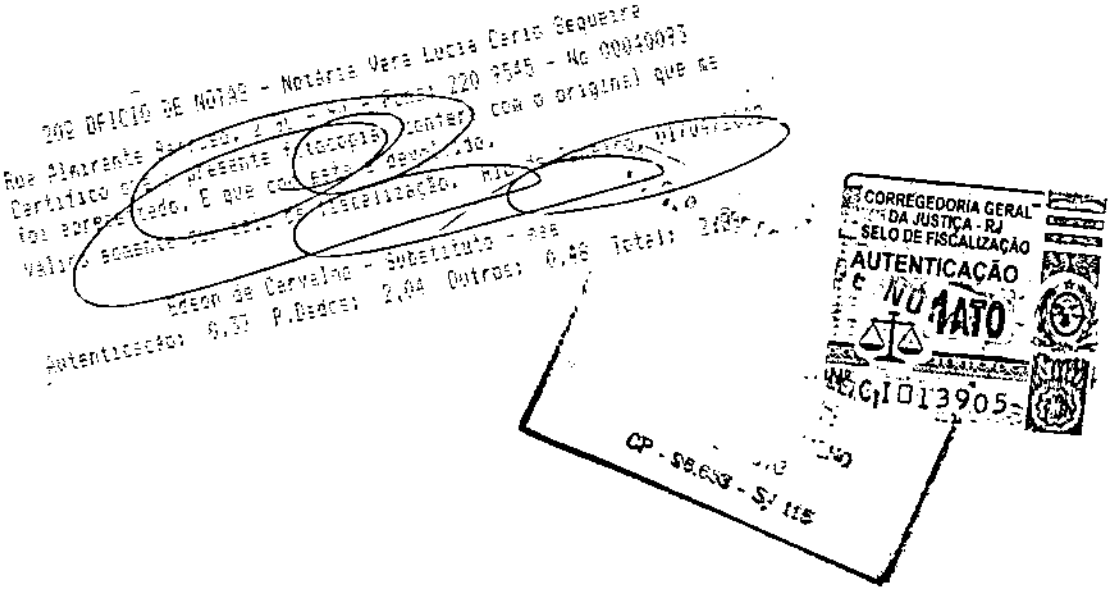

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL
002[illegible]2

6.7 Contas a receber por vendas

A **PETROBRAS** entregará a **REPSOL YPF** um relatório de seu auditor externo relativo às contas a receber que devam ser garantidas pelo Grupo REPSOL YPF, conforme cláusula 9.12 do Contrato, certificando que dita conta cumpre com todas e cada uma das condições exigidas na mencionada cláusula. **REPSOL YPF** deverá ter este relatório para efetuar o pagamento, conforme disposto na cláusula 9.12.
Caso a **PETROBRAS** não entregue o relatório dentro do prazo estabelecido para o pagamento, não serão computados juros sobre os valores devidos pela **REPSOL YPF** entre a data em que esta deveria ter pago, segundo a cláusula 9.12 e os dois dias úteis posteriores a data de apresentação do relatório do auditor. Estes dois dias úteis posteriores serão o prazo que neste caso terá a **REPSOL YPF** para realizar o pagamento à Eg3.

Para estes fins a entrega do relatório se fará àYPF S.A., em atenção aos Srs. Carlos Felices e/ou Rogelio Driollet, com endereço à Diagonal Roque Sáenz Peña 777, Buenos Aires, Argentina ou a quem **REPSOL YPF** indicar no futuro.

6.8. As Partes acordam prorrogar o prazo dado à **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** para transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de estações de serviço estabelecidos na cláusula 9.3 do Contrato, até o final do quarto mês contado desde a Data do Fechamento.

6.9 Escaladores

6.9.1. Anexo 5 do Contrato. As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ("Mecanismo de Correção do Valor de Eg3") as seguintes modificações:

6.9.1.1 Substituir no item II.B.1 o valor de referência de US$1,669 pelo valor de US$1,82.

6.9.1.2 Incluir no item II do Anexo 5, após "O preço do Medanito será baseado nos valores publicados pelo Platt´s", o seguinte texto: "Exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de EG3 será o valor médio entre aqueles calculados segundo o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens".

6.9.1.3. As definições adotadas pela Secretaria de Energia da Argentina mencionadas no Anexo 5 do Contrato são aquelas adotadas pela Secretaria de Energia no seu "Boletin de Precios" do mês de Janeiro de 2001.

6.9.1.4. Sempre que as entidades ou órgãos competentes da Argentina e/ou dos Estados Unidos da América alterem nestes países as especificações de qualidade dos produtos referidos no Anexo 5, as "Fórmulas de Ajuste de

Documento eletrônico recebido da origem

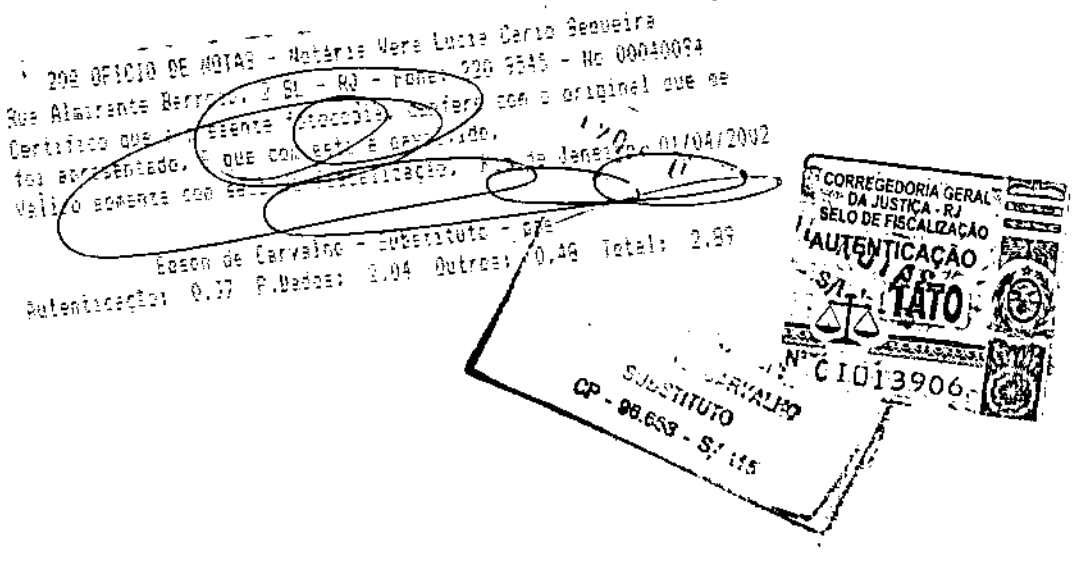

Documento eletrônico recebido da origem

Qualidade" que constam no item I.A.4 do Anexo 5 serão modificadas de modo a refletir a nova qualidade determinada pelas entidades ou órgãos competentes.

6.9.1.5. Caso seja editada uma medida governamental que acarrete uma desvalorização da cotação oficial do peso argentino (ou moeda oficial que o substitua) frente ao dolar , variando-se assim a atual paridade de um peso por cada dólar, será adotado o procedimento descrito no item I.B e em seus subitens para a determinação das margens do mercado argentino. Para este efeito, as Partes concordam em substituir o termo "variação" por "Desvalorização" no item I.B. do Anexo 5.

6.9.2. Aplicação dos Escaladores. As Partes acordam que, pelo menos durante o primeiro ano de aplicação dos Escaladores conforme se dispõe na Cláusula 4ª e nos Anexos 5 e 6 do Contrato, esses Escaladores serão aplicados e quantificados pela Repsol YPF e pela PETROBRAS de comum acordo e com a assessoria dos bancos assessores das Partes, Salomon Smith Barney Inc., por parte de REPSOL YPF e suas Afiliadas, e Morgan Stanley Inc., por parte da PETROBRAS e suas Afiliadas (denominados ambos de "Bancos Assessores"). Caso as Partes não cheguem a um acordo total quanto à aplicação e quantificação dos Escaladores antes do último dia útil de abril de 2002, as questões em que houver desacordo serão solucionadas por Solomon Associates Inc. ou por uma instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3.1 do Contrato. As planilhas (modelo excel) que sejam utilizadas no primeiro ano, as quais serão acordadas entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF , com a assessoria dos Bancos assessores, para o cálculo do valor dos escaladores da REFAP e da EG3, serão utilizadas para todos os anos de vigência dos Escaladores.
Sempre que as premissas adotadas para elaboração destas planilhas se modifiquem, dever-se-ão modificar tais planilhas para refletir tais alterações.

6.9.2.1. Nos anos seguintes ao primeiro, caso as Partes não concordem expressamente em aplicar e quantificar os Escaladores de comum acordo, esta aplicação e quantificação será realizada diretamente pela Solomon Associates Inc. ou pela instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3 do Contrato e no prazo e forma determinados na Cláusula 4 do Contrato, com as modificações estabelecidas nesta Cláusula 6.

6.9.3. A inflação americana referida nos Escaladores será medida através do índice PPI, Producer Price Index –Commodities, Finished Goods, Seasonally Adjusted. Tal índice está identificado com o código "wpssop3000" na base de dados do US Bureau of Labor Statistics, que pode ser obtido via internet no seguinte endereço: http://data.bls.gov/cgi-bin/srgate.

6.9.4. A menção no item 1 do Anexo 6 do Contrato ("Mecanismo de Compensação de REFAP") ao Valor Total das Vendas, refere-se ao Valor Total das Vendas, antes do acréscimo dos impostos.

Documento eletrônico recebido da origem

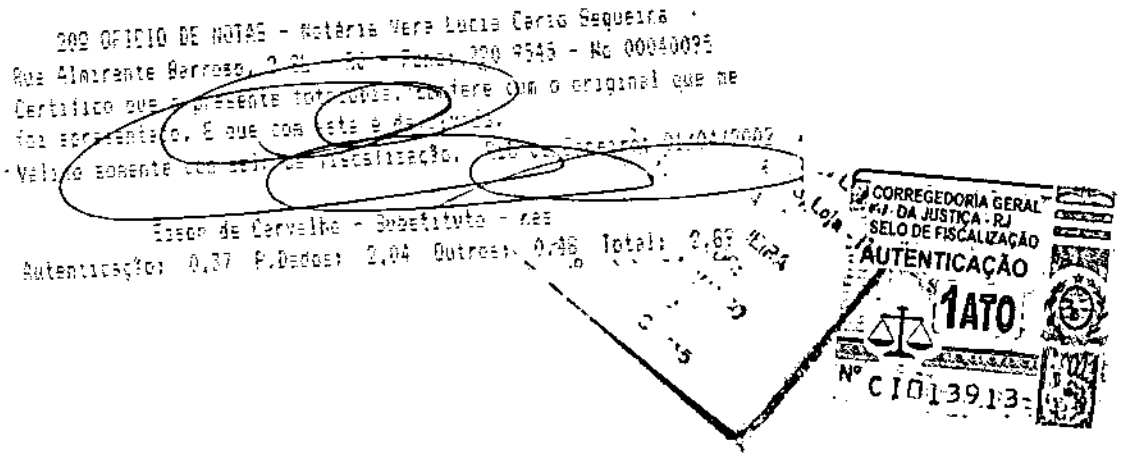

Documento eletrônico recebido da origem

6.10. As empresas do Grupo Eg3 poderão rescindir, mediante notificação prévia, realizada com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data de rescisão, qualquer contrato celebrado entre as empresas do grupo EG3 e do Grupo REPSOL YPF e suas Afiliadas, sem que esta rescisão acarrete em multas e penalidades ao Grupo Eg3, à PETROBRAS e às suas Afiliadas. A rescindente deverá cumprir com todas as obrigações constituídas até a momento de rescisão do contrato. Tal rescisão poderá ser feita exclusivamente em relação aos contratos que estiverem em vigor na Data de Fechamento ou que venham a ser firmados nos 30 (trinta) dias subsequentes à Data de Fechamento (o Contrato, este Acordo e os demais documentos vinculados à Permuta não estão incluídos nesta opção). A notificação de rescisão deverá ser feita por duas formas: na forma prevista no contrato a ser rescindido e concomitantentemente à REPSOL YPF, na forma prevista no Contrato. REPSOL YPF se compromete a fazer com que suas Afiliadas cumpram com o disposto neste item 6.10.

Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE

7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros) somente entrarão em vigor depois da sua aprovação pela ANP. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** acordam que, a partir da Data de Fechamento e até a aprovação do citado Termo de Cessão pela ANP, **REPSOL YPF BRASIL** participará das decisões técnicas e econômicas referentes a Albacora Leste, através da aplicação do mecanismo de votação estabelecido no Joint Operating Agreement (JOA). A **PETROBRAS** fornecerá à **REPSOL YPF BRASIL** as informações para tanto necessárias.

Cláusula 8ª - REFAP

8.1. Autonomia da REFAP

8.1.1 Os contratos vigentes celebrados entre **REFAP** e **PETROBRAS** e/ou Afiliadas serão submetidos à aprovação dos órgãos societários da **REFAP** na forma prevista em seu respectivo Estatuto e Acordo de Acionistas, devendo esta aprovação ocorrer dentro do prazo de 90 dias, contados da Data de Fechamento. Os contratos que não forem ratificados ficarão sem efeito a partir da data desta decisão. Para os fins do disposto nesta cláusula, a **PETROBRAS** e/ou Afiliadas terão entregue cópia à **REPSOL YPF BRASIL** de todos os contratos firmados com a **REFAP** até esta Data de Fechamento (Anexo 4).

8.1.1.1 Excetua-se do disposto no item anterior o valor da dívida da **REFAP**, já aprovado pela **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**, no montante de US$ 311.327.000,00 (trezentos e onze milhões, trezentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos) relativos à fase de Engineering and Procurement do Projeto, contratado com Toyo Engineering Corporation, cujos direitos e obrigações serão cedidos à **REFAP**.

Documento eletrônico recebido da origem

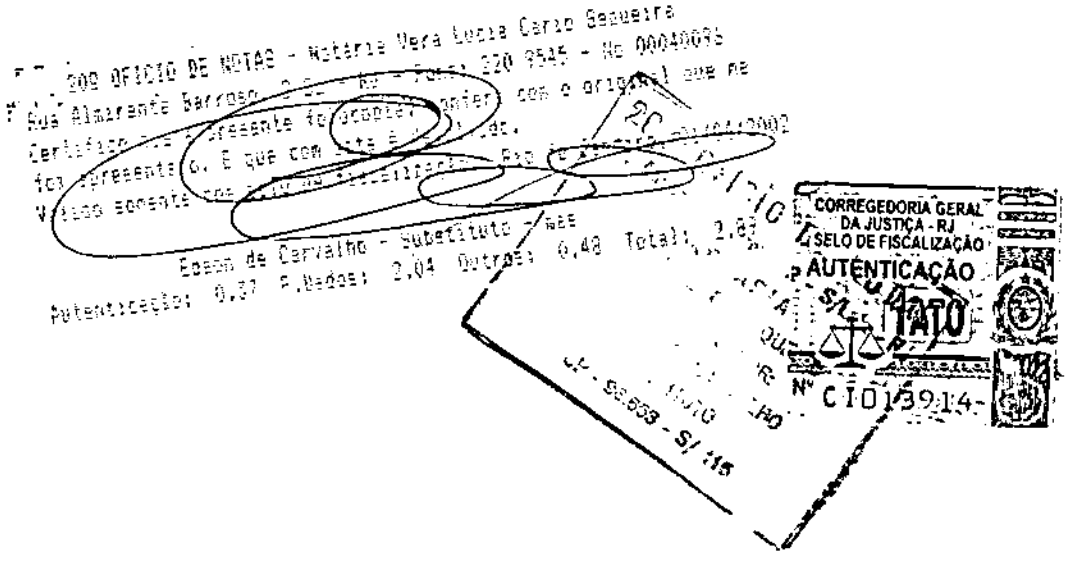

Documento eletrônico recebido da origem

8.2. Fundos de pensão

8.2.1. Conforme estabelecido na cláusula 14.6.7 do Contrato, caso o patrimônio da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS não seja suficiente para suportar o passivo atuarial relativo aos empregados transferidos por sucessão à REFAP e em virtude desta insuficiência a **REFAP** tenha que responder, total ou parcialmente, por este passivo, a **PETROBRAS** deverá ressarcir a **REFAP** pela importância correspondente aos desembolsos efetuados para a cobertura do referido passivo, não sendo considerado, para estes fins, o percentual da variação do valor global dos ativos de PETROS, resultante de sua gestão a partir de 02.01.2001.

8.2.2. **PETROBRAS** manterá a **REFAP** indene contra qualquer passivo relativo ao fundo de pensão da PETROS que não corresponda aos empregados da **REFAP** e que *tenha surgido até a Data de Fechamento.*

8.3 Fornecimento de petróleo cru

Com o fim de reduzir o risco cambial, as partes acordam que durante os 60 dias posteriores à Data de Fechamento as Partes acordarão um procedimento que esteja de acordo com as práticas internacionais utilizadas nas compras internacionais de petróleo crú e com a legislação brasileira, com o objetivo de minimizar o risco cambial devido às compras de petróleo cru estrangeiro pela **REFAP**.

Cláusula 9ª. POSTOS

9.1 Caso dentro dos 90 dias seguintes à transferência das Ações **POSTOS**, a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada verifiquem que a operação de algumas das estações de serviço, objeto dos Contratos de PCVM, é inviável economicamente, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá notificar tal inviabilidade à **PETROBRAS** e à **BR** para que, em conjunto com **REPSOL YPF BRASIL**, façam seus melhores esforços a fim tornar viável a operação comercial das estações de serviços afetadas.

9.2 Logística

A **PETROBRAS** fará seus melhores esforços para permitir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada que esta determinar ter pontos de faturamento para as estações de serviços, objeto dos Contratos de PCVM, entregando a documentação que dispõe à **REPSOL YPF BRASIL** para a abertura dos pontos de faturamento da **REPSOL YPF BRASIL** ou de sua Afiliada. Até os 60 dias seguintes à entrega desta documentação, a **PETROBRAS** disponibilizará produto nas estações de *serviços, objeto dos contratos de PCVM, localizados em regiões abastecidas por* bases em que a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não possuam ponto de faturamento. O acordo entre as Partes sobre estas questões se encontra detalhado no

Documento eletrônico recebido da origem

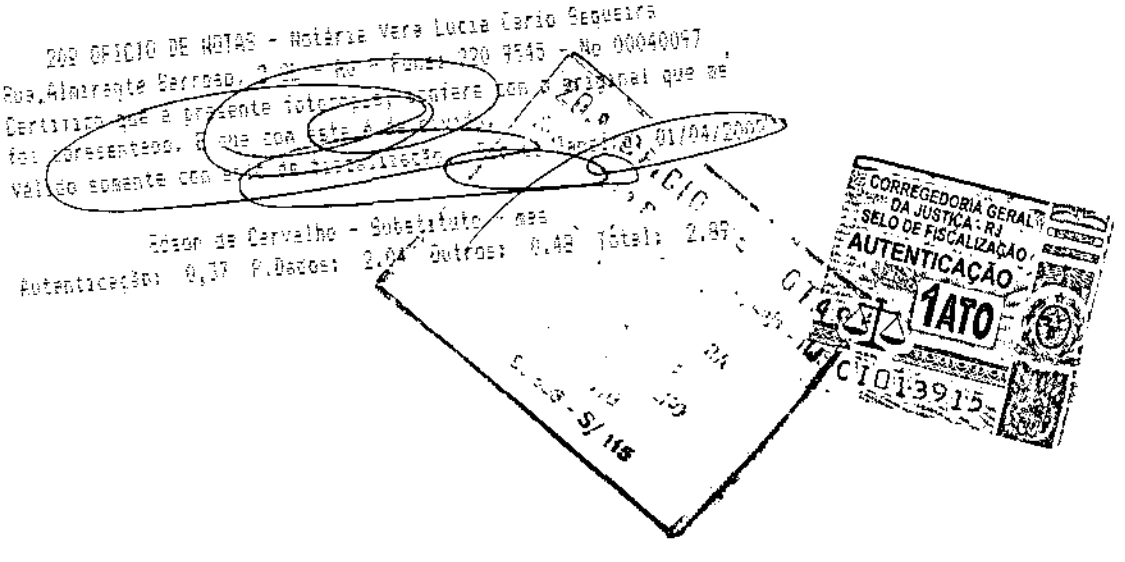

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo 5 (Entendimento sobre os pontos de faturamento) e Anexo 6 (Ata de Reunião datada de 08.11.2001).

Cláusula 10ª - BALANÇOS DE TRANSFERÊNCIA

10.1. As Partes acordam que os balanços de transferência do Grupo Eg3, de **POSTOS**, de **REFISOL** e de **REFAP**, referidos na Cláusula 20 do Contrato, assim como o de **5283**, se farão na data de 30.11.2001. Na auditoria que será feita por PETROBRAS e REPSOL YPF BRASIL nos Balanços de Transferência, que lhes sejam apresentados pela outra Parte, verificarão a inexistência de modificações substanciais no período compreendido entre 30.11.2001 e a Data de Fechamento. Caso se verifique alguma modificação substancial, esta será compensada de acordo com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato.

Cláusula 11ª - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1 As Partes declaram e garantem ter plena capacidade para celebrar o presente Acordo e cumprir com as obrigações assumidas ao amparo do mesmo e do Contrato, sem que, no seu conhecimento, seja necessário obter outras aprovações e autorizações fora aquelas já obtidas junto aos órgãos societários competentes das Partes e ao CNDC.

11.2 Todas as Quotas da 5283 foram validamente emitidas e aquelas emitidas foram totalmente subscritas e integralizadas, não tendo qualquer delas sido emitida em violação a direito de preferência, nem tão pouco estão tais quotas sujeitas a qualquer dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros.

11.3 **REPSOL YPF** ou **REPSOL YPF BRASIL** não outorgaram, direta ou indiretamente, opções de compra ou de venda, direitos de permuta, direitos de subscrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham tido por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente às Quotas da 5283.

11.4 As Partes disponibilizaram, mutuamente, aos seus representantes toda documentação e informação que pudessem razoavelmente necessitar, a fim de proceder à verificação do cumprimento das condições precedentes à Permuta e não omitiram ou deixaram de exibir qualquer documentação que pudesse ser relevante para fins de verificação daquelas condições.

11.5 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a **5283**, não possui, na Data de Fechamento, nenhuma dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal de seus Negócios nos últimos 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

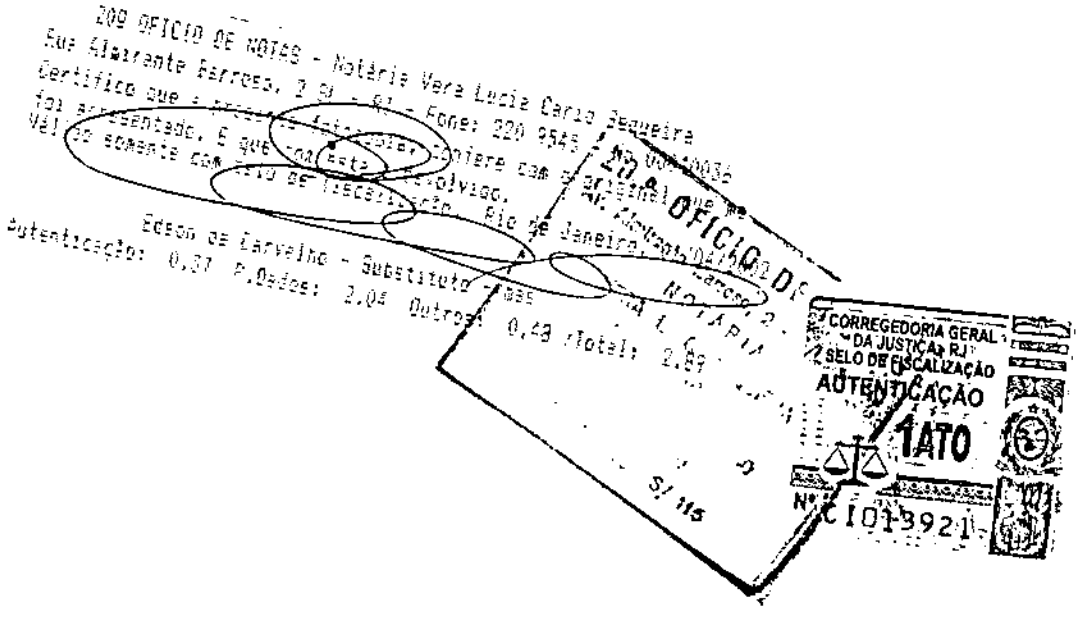

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL

0021[illegible]7

11.6 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência de titularidade das ações da Eg3 para a 5283 não violou nenhuma disposição legal, societária ou qualquer acordo previamente celebrado.

11.7 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência das ações da Eg3 para a 5283 foi realizada de acordo com a legislação argentina e brasileira inclusive, havendo sido cumpridos os trâmites necessários frente ao Banco Central do Brasil.

11.8 As declarações e garantias desta Cláusula são adicionais àquelas previstas no Contrato, as quais permanecem integralmente em vigor, aplicando-se a todas as Partes do presente Acordo. As condições da Cláusula 7ª do Contrato, as declarações e garantias previstas na Cláusula 8ª do Contrato e as obrigações previstas nas Cláusulas 9ª e 21ª do Contrato aplicam-se também, *mutatis mutandis*, no que couber, à **5283**, em especial o disposto nas letras "a", "b" e "c" e na letra "e" da Cláusula 8ª e na Cláusula 9.11 do Contrato.

Cláusula 12ª. Opção de venda das Ações Eg3

12.1 A **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** optam conforme o disposto na Cláusula 22.3.1 do Contrato, caso não se dê a aprovação do CADE , em receber da **PETROBRAS**, em troca das Ações Eg3, a quantia de US$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos) sem qualquer outro encargo adicional além dos juros calculados, de acordo com as cláusulas 22.1.3.1 (i) e 22.3.2 do Contrato.

Cláusula 13ª INDENIZAÇÃO

13.1. Considerando que a REFAP , REFISOL e POSTOS nomearam, para o exercício de cargos em seus respectivos órgãos societários, conselheiros , diretores e membros do Conselho Fiscal indicados pelo Grupo REPSOL YPF ("Administradores") na data de 7/12/2001, ao invés de fazê-lo com vigência a partir da Data de Fechamento, a PETROBRAS e suas Afiliadas manterão indenes e, caso não seja possível, ressarcirão a REPSOL YPF e as Afiliadas desta e os Administradores com relação a qualquer dano ou prejuízo derivado de qualquer fato, ato ou omissão de REFAP, REFISOL ou POSTOS, ocorridos no período entre 7/12/2001 e a Permuta de Ativos, imputados aos administradores em função dos cargos para os quais foram eleitos na REFAP, REFISOL ou POSTOS, respectivamente.

Cláusula 14ª - VIGÊNCIA

14.1 O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura. Concomitantemente à entrada em vigor deste Acordo, entram em vigor todas as disposições do Contrato, salvo aquelas manifestamente contrárias às estipuladas neste Acordo, na carta enviada pela

Documento eletrônico recebido da origem

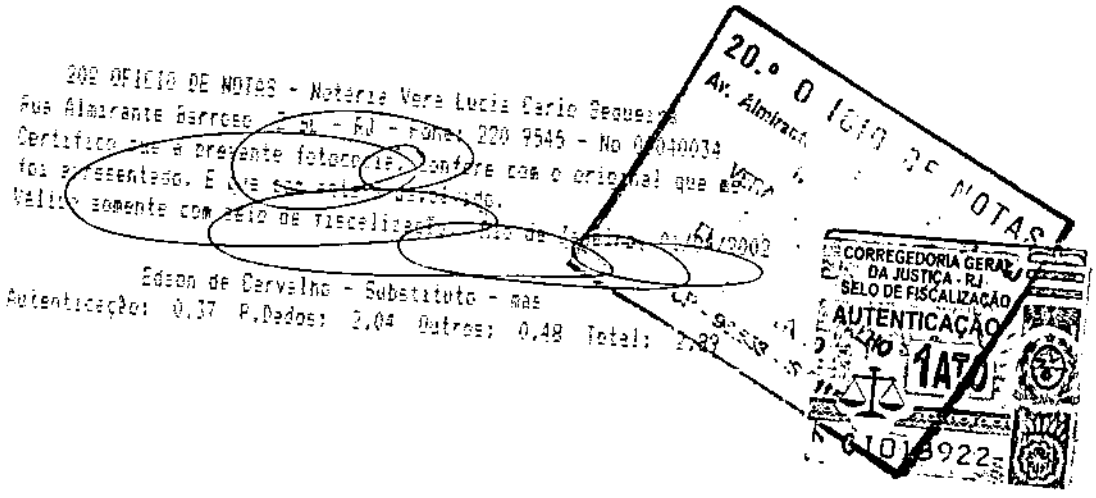

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
Rua Almirante Barroso - 2 SL - RJ - Fone: 220 9545 - No 00040034
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que [illegible] devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 01/04/2002

Edson de Carvalho - Substituto - mas
Autenticação: 0,37 P.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almirante
VERA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
01018922

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL

002[illegible]

REPSOL YPF em 14 de março de 2001, na Prorrogação e na Modificação da Prorrogação, retroagindo seus efeitos para a data de assinatura do Contrato.

Cláusula 15ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Os termos e expressões empregados neste instrumento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato, na carta enviada pela REPSOL YPF em 14.03.2001, na Prorrogação datada de 17.10.2001 e na Modificação da Prorrogação, datada de 17.12..2001. As Partes declaram estar plenamente habilitadas e serem detentoras dos poderes suficientes para celebrar o presente acordo.

No Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2001, se assinam quatro vias originais, duas em espanhol e duas em português de mesmo teor e a um só efeito.

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Por 5283

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

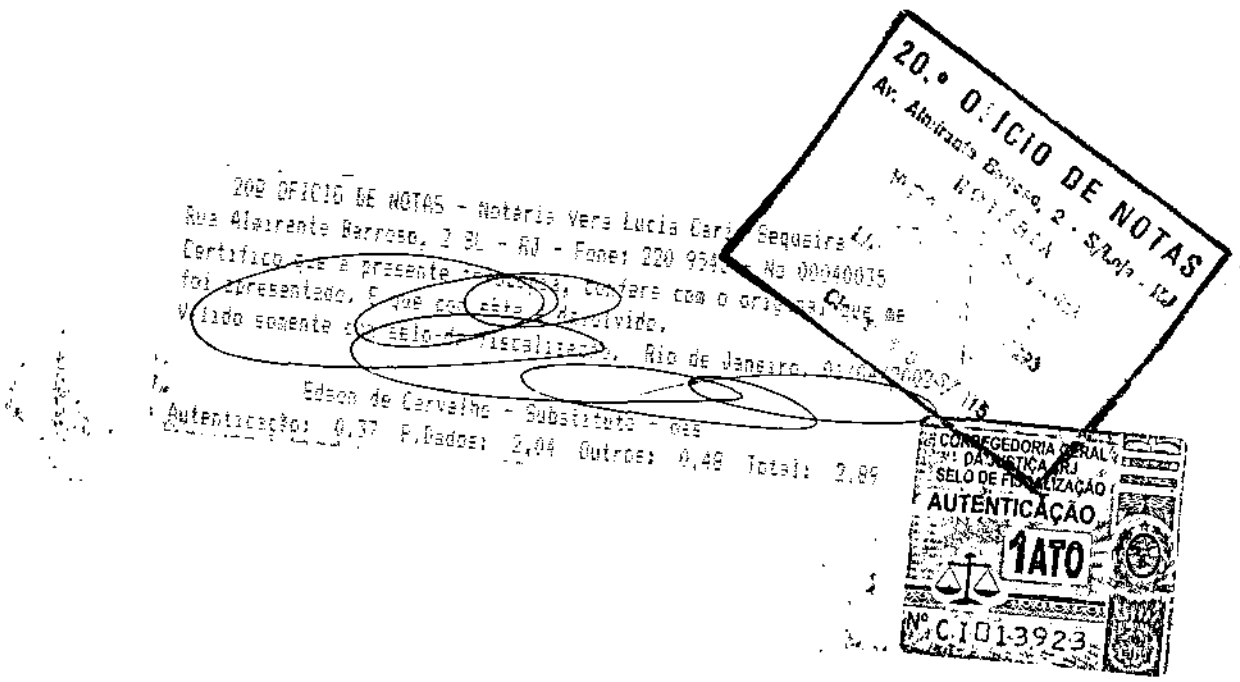

20.º OFICIO DE NOTAS
Av. Almirante Barroso, 2 - S/Loja - RJ
NOTARIA

20º OFICIO DE NOTAS - Notaria Vera Lucia Cari[illegible] Sequeira
Rua Almirante Barroso, 2 SL - RJ - Fone: 220 954[illegible] - Nº 00040035
Certifico que a presente [illegible], confere com o original que me foi apresentado, e que com esta [illegible] devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, [illegible]

Edson de Carvalho - Substituto - [illegible]
Autenticação: 0,37 F.Dados: 2,04 Outros: 0,48 Total: 2,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº C.I 013923

Documento eletrônico recebido da origem

2439

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

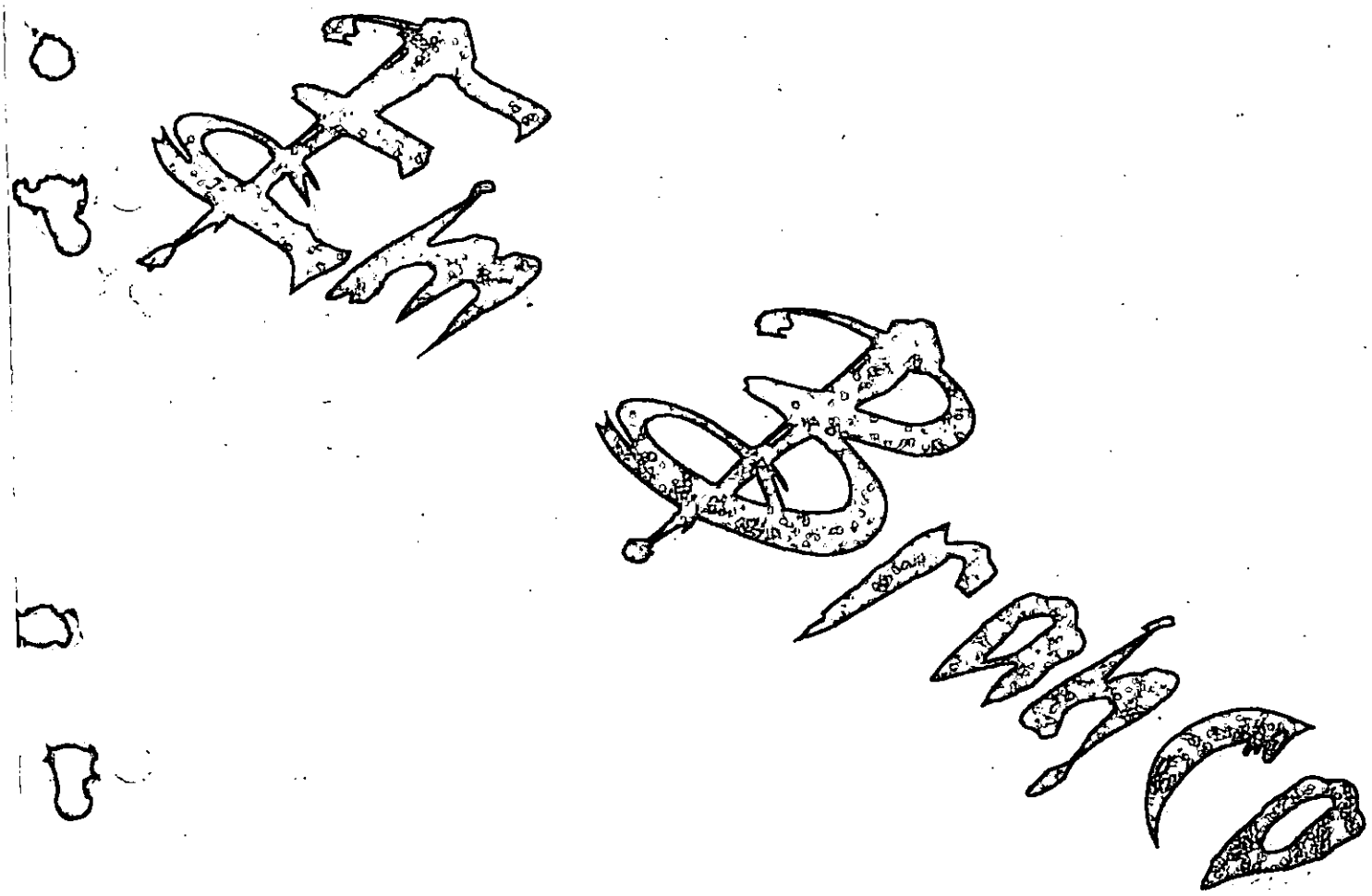

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Autor, a fls. 88
15/04/02
Devolvidos e Baixados em 09/09/02
B

JUNTADA

Junto a estas autos petição do autor que segue
Em 10/09/02.
Diretor(a) de Secretaria B

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

2440

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas - RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 SET 2002
Ass.:

Manifestação sobre documentos juntados

Informação de resultado do julgamento do agravo

Desrespeito a ordem judicial emanada deste juízo

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e **OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, manifestarem-se sobre os documentos acostados aos autos pela demandada acima nominada, expondo e requerendo o que segue:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

2441

1. Inicialmente os autores pedem escusas a este MM. Juízo pelo tempo em que ficaram com os autos em carga. Todavia, a extensão da documentação e a complexidade dos mesmos, exigiu pormenorizado exame e aconselhamento junto a profissionais da área contábil, econômica bem como especialistas no setor do petróleo. Assim, desde logo, cumpre formalizar este pedido de desculpas, mas que nenhum prejuízo trouxe a qualquer das partes litigantes.

2. No que tange aos documentos juntados, mister anotar a falta de seriedade com que litigam as demandadas, ao anotar que o negócio em tela teria sido sacramentado, fechado, concluído. Trata-se, sem dúvida, de falácia argumentativa que bem revela o desespero das demandadas pelo que já se extrai da documentação juntada e, agora, acrescido do resultado do julgamento do agravo de instrumento oferecido pelos autores[1].

3. É que, consoante documento nominado como "ACORDO DE FECHAMENTO DE PERMUTA",

[1] Chegou a haver voto do Dês. AMAURY ATHAIDE propondo aplicação da pena de litigante de má fé à demandada Petróleo Brasileiro S/A.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

intitulado como CONFIDENCIAL(!), tem-se que o negócio não foi efetivamente concluído. Veja-se.

4. É do próprio teor dos contratos[2] acostados pela Petróleo Brasileiro que se extrai que o negócio não está totalmente concluído, não tendo se perfectibilizado as condições de fechamento do mesmo. Explica-se.

5. A claúsula 7ª. do "Acordo de fechamento de permuta" expressamente menciona, *verbis*:

> **"Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE**
>
> "7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros), **somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP.** (...)." (fls. 2434; grifou-se)

[2] Contratos de monta celebrados, como se vê ao final de fls. 2438, SEM TESTEMUNHAS!

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

6. Tem-se aí, em relação à Petróleo Brasileiro S/A, uma condição suspensiva do negócio, nos termos do art. 118 do Código Civil Brasileiro:

> "Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

7. Não veio aos autos, e tempo não faltou para que viesse, qualquer comprovação de que tenha o negócio sido aprovado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Por conseguinte, não foi ainda concluído o negócio em questão.

8. Não se argumente que em relação aos demais itens da troca de ativos o negócio teria se perfectibilizado, já que, conforme sustentam as próprias demandadas, em especial pelo constante das contestações da Petróleo Brasileiro S/A (fls. 298/305), e da Repsol (fls 833/835), trata-se de um negócio complexo e integral. ***Assim, a condição suspensiva imposta no "Acordo de fechamento de permuta"***

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

trazido aos autos pela demandada Repsol, estende os seus efeitos não apenas ao Campo de Albacora Leste mas a todo negócio em si.

9. A própria natureza do negócio, uma PERMUTA, impede que se o tenha por concretizado totalmente o acordo, quando isto requer a perfectibilização de todos os termos integrantes deste negócio, inclusive em prol do alardeado "equilíbrio" na troca proposta, em que pese, frise-se, a falta de avaliação ***fidedigna*** dos ativos em questão.

10. Oportunizada vista dos autos em face da juntada de documentos pela ré Petróleo Brasileiro S/A, mister se aproveitar esta oportunidade para se referendar a perplexidade manifestada pelo Eminente Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, em relação à tarja de confidencialidade posta no "Acordo de fechamento da permuta".

11. Como já afirmado nos autos, não se pode falar em confidencialidade ao se tratar de bens públicos ou de interesse público como são os das empresas Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, de modo a se revelar de tal

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

forma presente o interesse público que a União é parte demandada nesta ação popular.

12. O porquê da confidencialidade não se explica, a não ser por desinteresse em dar-se publicidade ao negócio que é público. Público por uma série de razões: (a) Público porque diz respeito a bens de interesse da coletividade e da cidadania nacional; (b) Público porque contratos e decisões que para se revestirem de efeitos tem de ser submetidos aos mais variados órgãos públicos, tais como Juntas Comerciais, CADE, ANP, etc etc etc, sem se falar nos correspondentes órgãos no país vizinho, a Argentina; (c) Públicos porquê decisões que afetam o dia a dia dos brasileiros, pela subida de preço dos combustíveis, do gás, dos derivados de petróleo etc.

13. A razão para a aposição da mencionada tarja de confidencialidade está, sim, no conteúdo prejudicial do negócio engendrado, na malícia do réu HENRY PHILIPPE REICHTSUL que o firmou apenas ***um dia antes de se afastar da presidência da Petróleo Brasileiro S/A para assumir, poucos dias depois, a presidência do grupo empresarial Rede***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

Globo, e menos de três dias antes da renúncia do presidente da Argentina Fernando de La Rua.

14. Só por esta razão, em não se desconhecendo que os atos das companhias estatais são atingidos, ou melhor, também subordinados ao alcance do art. 37 da CF/88, se teria razões suficientes para anular este malsinado negócio comercial, que só no primeiro mês deste ano trouxe à Petróleo Brasileiro S/A um prejuízo contábil da ordem dos ***R$ 792.000.000,00 (setecentos e noventa e dois milhões de reais)!***[3] ***Seriamente afetado restou, como já afirmado pelos Demandantes, o princípio da eficiência insculpido no citado art. 37.***

15. Aliás, causa espécie que um cidadão, de senso comum, de lógica e inteligência mediana, fizesse em dezembro de 2001 qualquer investimento na combalida economia Argentina, fato que sequer os cidadãos argentinos tem interesse em fazê-lo vide notícia anexa).

[3] Notícia publicada na Revista "Isto É Dinheiro"; anexo. Prejuízo que na época foi de US$ 342,857.142.80.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

16. Mas não é só. A documentação acostada aos autos pela ré demonstra, a toda evidência, que sequer a decisão que permitiria o fechamento da troca de ativos, da permuta, foi respeitada. A razão é simples: houve alteração do negócio posteriormente à decisão de fls. 1322/1339. Explica-se.

17. Vossa Excelência deixou expressamente consignado a fls. 1338, segundo parágrafo, que "*Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, **ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das condições e alegações apresentadas nos autos***". Todavia, não é isto que se viu com os documentos acostados, razão mesmo, por certo, da insistência e da resistência das rés em não apresentá-los.

18. Veja-se que no documento denominado "ACORDO DE FECHAMENTO DE PERMUTA", em especial fls. 2432, existe a cláusula denominada *Escaladores*, cujo *caput* tem a seguinte redação:

"**6.9.1. Anexo 5 do contrato.** As partes acordam em efetuar no Anexo 5

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

("Mecanismo de Correção do Valor da EG3"), **as seguintes modificações:**" (grifou-se)

19. Ditas modificações, Excelência, jamais foram submetidas ou autorizadas por este Juízo, como deveria ter ocorrido forte na decisão de Vossa Excelência. Já, também por aí, não se pode concluir que o negócio tenha sido validamente fechado.

20. Não se argumente, como alguém desavisado poderia presumir, que se a alteração da cláusula foi para proteger os interesses das empresas brasileiras no negócio (Petróleo Brasileiro, Petrobrás Distribuidora e REFAP), a alteração poderia ser feita. Bem claro restou na decisão acima copiada que, independentemente da alteração, a mesma somente poderia ser levada a efeito com a autorização deste Juízo. O decidir sobre se o conteúdo da modificação era ou não favorável é uma questão submetida ao contraditório em negócio que passa por severo crivo judicial.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

21. Ainda que tal questão esteja superada em face do provimento do agravo de instrumento, conforme notícia publicada no *site* do TRF da 4ª. Região, Jornal Zero Hora, no Jornal El Clarin, é certo que a mesma deverá ser considerada por este Juízo em seus futuros provimentos.

Ante o exposto, postulam os Autores:

(a) Face ao provimento do agravo interposto pelos autores, concedendo a antecipação de tutela requerida na exordial, sejam feitas as comunicações aos órgãos públicos competentes para que se anote que eventuais registros da troca de ativos objeto desta ação estão com a sua validade suspensa. São os seguintes órgãos: CADE, Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo; Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Agência Nacional do Petróleo;

(b) Sejam intimados os presidentes das companhias demandadas, por mandado, a cumprirem a decisão judicial;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

(c) Em estando saneado o processo, que se intime as partes para manifestação sobre provas a serem produzidas.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 09 de setembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

MISTÉRIO EM BUENOS AIRES

Petrobras investe US$ 500 milhões na Argentina pouco antes da máxi, mas defende o negócio

Responda: você compraria uma empresa na Argentina no fim de dezembro, quando o risco batia em mais de 4 mil pontos e a queda do peso era iminente? O senso comum diz não. Como a desvalorização tornaria as companhias argentinas mais baratas, a lógica e a cautela recomendariam que se esperasse o desfecho da crise. Mas no dia 17 de dezembro, quatro dias antes da queda do presidente Fernando De La Rúa, a diretoria da Petrobras sacramentou o último negócio da gestão de Henri Reichstul, que já estava demissionário. A estatal decidiu adquirir 700 postos de gasolina na Argentina, da rede Eg3, e uma refinaria com capacidade para processar 30 mil barris diários. Em troca, a estatal cedeu à espanhola Repsol, dona da Eg3, 234 postos, 30% da Refap – uma refinaria quatro vezes maior do que a argentina – e ainda 10% dos direitos de exploração de petróleo no campo de Albacora Leste, com reservas provadas de 850 milhões de barris. Cada empresa oferecia teve seu valor estimado em US$ 500 milhões. Mas depois do fim da paridade cambial e diante do caos na Argentina, a pergunta que o mercado tem colocado é natural: será que os ativos que a estatal recebeu ainda valem os mesmos US$ 500 milhões?

Na Petrobras, alega-se que a empresa fez um ótimo negócio. "Existem mecanismos contratuais que protegem as duas partes", disse à DINHEIRO o diretor da área internacional, Jorge Camargo. Segundo a direção da estatal, se houver desequilíbrios no valor dos ativos, uma empresa terá de compensar a outra durante oito anos. O problema é que, por razões de confidencialidade, a Petrobras não pretende divulgar o contrato fechado com a Repsol nem detalhar como funcionam os mecanismos de proteção. "Esse negócio sempre foi cercado de mistério", diz o analista da área de petróleo de um dos maiores bancos de investimento com atuação no País. Outra pergunta fica no ar: se a Petrobras, que é controlada pela União e tem milhões de acionistas, está 100% protegida, por que não dar publicidade a um negócio tão grande, que envolveu a privatização de parte da empresa?

Um documento reservado da Petrobras, obtido pela DINHEIRO, revela preocupações que surgiram na própria estatal. No parecer, encaminhado em maio de 2001 pelo diretor de novos negócios, Alberto Guimarães, a Reichstul, fala-se claramente que a deterioração da economia argentina elevou o risco da operação. Além disso, coloca-se que a Eg3 possui US$ 160 milhões em recebíveis, que seriam transformados em pesos numa desvalorização, e que boa parte da dívida da empresa está dolarizada. Um outro trecho revela a necessidade de proteção: "O tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da Repsol qualquer interesse em investir em *hedges*".

O diretor de novos negócios da Petrobras disse à DINHEIRO que esse documento envelheceu e que muitas cláusulas no contrato mudaram. "É um negócio ganha-ganha", afirma Guimarães. "Além disso, a Eg3 tem grande potencial de crescimento". Essa afirmação é contestada pela Petroleum Finance Company, consultoria do setor. Em um relatório recente, afirma-se que o potencial de expansão da Eg3, que tem 12% de participação na Argentina, é limitado pela estrutura oligopolista do mercado e pela brutal queda do consumo no país. Um outro detalhe que chama a atenção é o fato de Reichstul ter assinado o negócio logo antes de sair. Por que assumir o ônus da operação, em vez de simplesmente deixar a aprovação para seu sucessor, Francisco Gros. "A direção da empresa correu o risco porque fez o melhor pela Petrobras", diz o diretor Jorge Camargo. Em dois processos, um no Rio e outro em Porto Alegre, a operação é contestada. O mérito ainda não foi julgado. Se o negócio foi bom ou não, só o tempo dirá. ■

Leonardo Attuch

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando de época de sua aprovação.

O estoque de recebíveis é hoje de ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido da Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de atender seu volume de vendas, visando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e se contra a pegar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atrelados ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

PIO FIGUEIREDO/VALOR

HENRI REICHSTUL: *ele foi alertado por técnicos sobre risco crescente da operação*

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

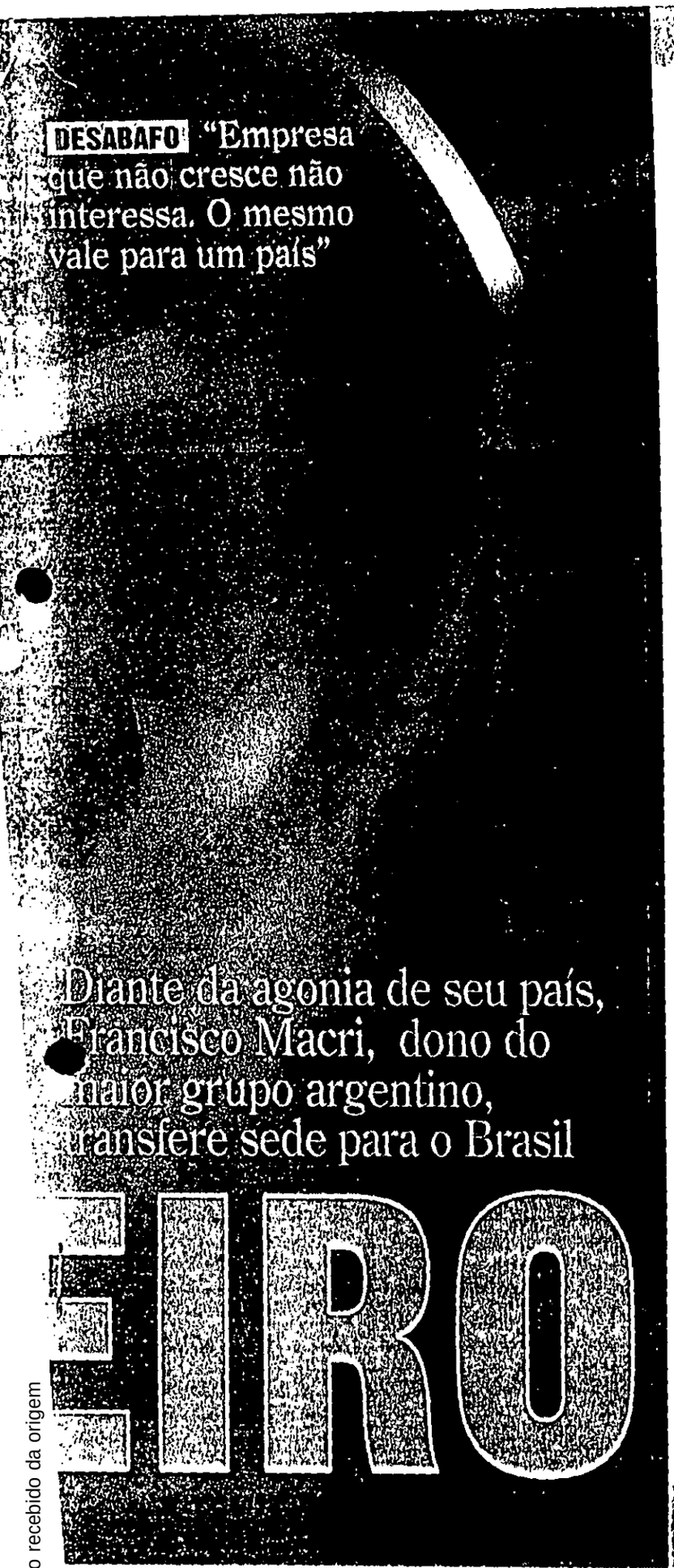

DESABAFO "Empresa que não cresce não interessa. O mesmo vale para um país"

Diante da agonia de seu país, Francisco Macri, dono do maior grupo argentino, transfere sede para o Brasil

E IRO

Exclusivo

Estamos em 1995. Francisco Macri é o maior empresário argentino. Suas empresas vendem US$ 5 bilhões por ano e empregam 55 mil pessoas. Chegamos a 2002. Os negócios de Macri na Argentina faturam US$ 1,5 bilhão, 30% do que rendiam há sete anos, e mantêm 25 mil postos de trabalho. Mesmo encolhido, Macri ainda é o maior empresário de seu país. Só que agora ele está de partida. A sede do grupo virá para o Brasil.

Eis uma forma resumida de narrar a catástrofe da economia argentina, mergulhada há quatro anos em profunda recessão e vivendo uma convulsão social sem precedentes. Se a grande História costuma ser retratada pela sucessão de tragédias cotidianas e fatos políticos – como o bloqueio das contas bancárias, o desemprego recorde, os cinco presidentes em duas semanas e a violência das ruas –, há uma forma mais sutil de registrá-la. Pode-se também contar a história através de seus protagonistas. E ninguém simboliza tão bem o lado real da economia argentina quanto Francisco Macri, um imigrante italiano que chegou a Buenos Aires ainda criança e ergueu com o próprio suor um império empresarial que, a cada ano, encolhe um pouco mais. Hoje, ele é o retrato do desencanto. "Uma empresa que não cresce não existe. O mesmo vale para um país". É esse o caso da Argentina.

Francisco Macri chegou a ser o maior produtor de automóveis do seu país, trabalhando em associação com a Fiat e a Peugeot. Hoje, depois de vender as participações nas montadoras, seus negócios são diversificados. Vão desde os correios argentinos às principais concessões de estradas da província de Buenos Aires, passando por várias indústrias de alimentos e ainda uma rede de pagamentos eletrônicos. Mas os anos dourados ficaram para trás. "Só entro em novos negócios na Argentina se as regras do jogo forem muito claras", conta Macri. Não é difícil compreender sua desconfiança. Nos correios, seu maior negócio, ele vem tentando renegociar as condições do contrato de concessão com o governo federal porque a inadimplência, no caso do setor público, é de 100% – o Estado exige que as entregas sejam feitas mas não paga. Por isso, não faz muito sentido para Macri discutir se a Argentina fez bem ou não ao decretar a moratória da sua dívida. No que lhe diz respeito, o *default* já é uma dura realidade há bastante tempo e não se trata de pouco dinheiro. Da receita de US$ 550 milhões dos correios, US$ 150 milhões deveriam vir do setor público. Entre os clientes privados, os atrasos nos pagamentos ocorrem em 10% dos casos.

Levando calote na Argentina e sem perspectivas

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 2942)

PETRÓLEO

O ESPÓLIO REICHSTUL

Petrobrás perde R$ 792 milhões com negócio feito às vésperas da desvalorização argentina

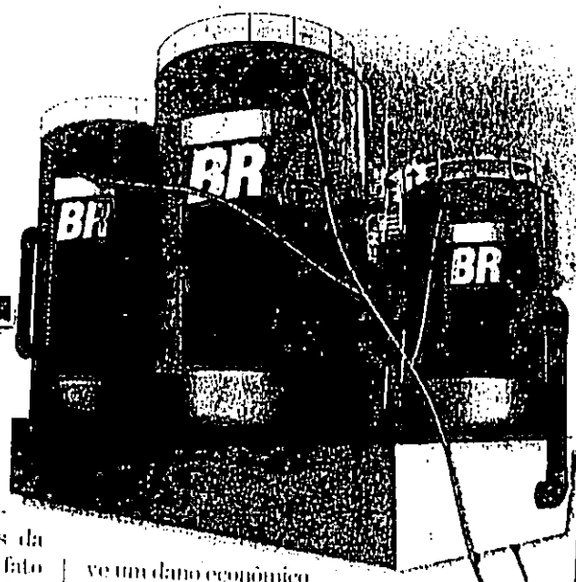

A polêmica operação de troca de ativos feita entre a Petrobrás e a multinacional espanhola Repsol – em que a estatal brasileira cedeu 30% de uma refinaria e ainda participações em campos de petróleo no País para receber 700 postos argentinos – ganhou um novo elemento que pode tornar o caso ainda mais explosivo: uma perda cambial de R$ 792 milhões. Foi esse o impacto da desvalorização do peso, que desabou após o fechamento do negócio. A troca foi concretizada apenas dois dias antes da queda do ex-presidente Fernando De La Rúa, quando o risco Argentina batia em 5 mil pontos e todos os investidores externos debandavam do país. Para um negócio que envolveu a troca de ativos avaliados em US$ 500 milhões de lado a lado, quando o peso ainda valia um dólar, trata-se de um impacto substancial e o rombo deu ainda mais lenha aos críticos da operação. "Vamos propor uma CPI para investigar esse caso", diz Fernando Leite Siqueira, presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás. "O mais assustador é o fato de o negócio ter sido fechado quando o Henri Reichstul já estava demissionário da presidência e às vésperas da desvalorização argentina", afirma.

Impacto contábil. A Petrobrás, porém, preferiu tratar a perda dos R$ 792 milhões com naturalidade. Em uma nota, a empresa afirmou que não houve prejuízo contábil no negócio. Isso porque os ativos que a estatal cedeu à Repsol estavam registrados em R$ 147,5 milhões. Na outra ponta, os postos argentinos que a Petrobrás recebeu foram incorporados no balanço por R$ 1,4 bilhão. A diferença, de quase R$ 1,3 bilhão, serviria para absorver impactos da desvalorização do peso. Só que a explicação não convenceu especialistas em contabilidade e analistas de bancos internacionais procurados pela DINHEIRO. Eles afirmam que o fato de não existir prejuízo contábil não significa que não houve um dano econômico à empresa. "A explicação só revela que os ativos brasileiros poderiam estar subavaliados no balanço", afirmou um analista. "O que importa é quanto os postos argentinos irão gerar em receita e em lucros para a Petrobrás", disse outro. É a mesma avaliação do advogado Cláudio Pimentel, que representa os petroleiros numa ação que visa a anular o negócio e pode responsabilizar diretamente os diretores que o aprovaram, incluindo Reichstul. "A Enron está aí para mostrar que o papel e a contabilidade aceitam tudo", afirma. A ação movida por ele busca reparação até no patrimônio dos responsáveis. Só como comparação, o banco em que Henri Reichstul ainda é sócio, o InterAmerican Express, tem patrimônio líquido de R$ 140 milhões. Outro fator que torna o caso mais polêmico é o fato de a Petrobrás não revelar o contrato fechado com a Repsol, alegando razões estratégicas. A empresa diz apenas que há mecanismos para proteger as margens de lucro dos postos argentinos nos próximos oito anos. Provavelmente, esses mecanismos terão de ser acionados. O governo de Eduardo Duhalde já decidiu taxar as exportações de combustíveis e fala em controle de preços. Mas o contrato pode acabar vindo a público, apesar da resistência da Petrobrás. Uma juíza do Rio Grande do Sul exigiu o documento e o prazo para que a estatal o apresente vence esta semana. ■

Leonardo Attuch

REICHSTUL
Rombo cambial deu mais lenha aos seus críticos, que agora pedem CPI

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

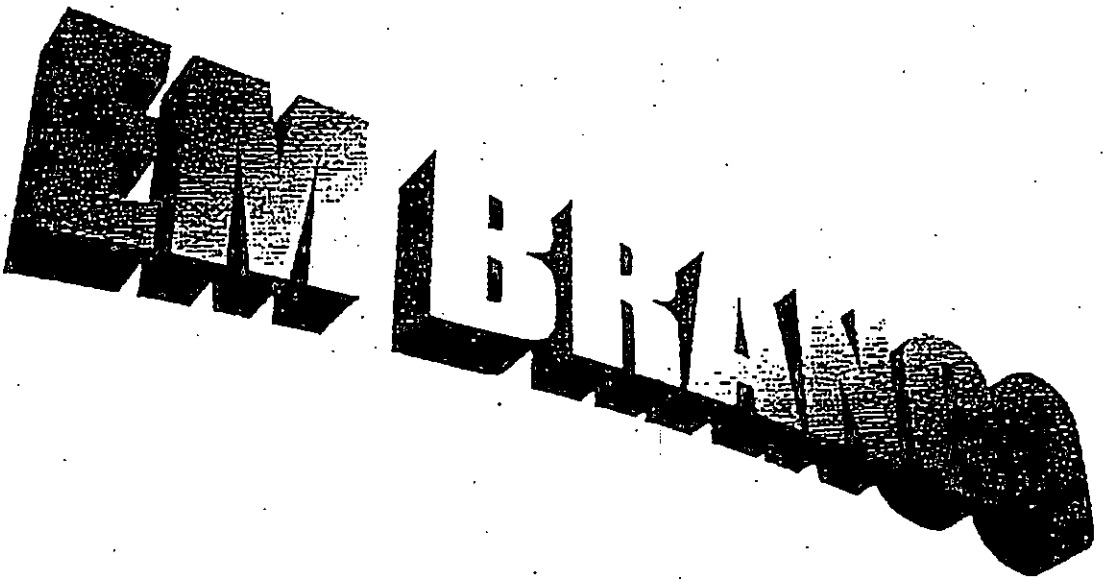

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o fax do TRF, que segue

Em 11/09/02.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1456

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4Î REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATARIO:EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREO :SEO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL

NÏ:0121/2002 SEO: QUARTA TURMA DATA : 10.09.2002

PROCESSO ORIGINARIO :200171120025835 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTISSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSENCIA QUE, EM SESSO REALIZADA EM 05.09.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÏ 2001.04.01.068249-5.
AGRTE: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; AGRDO: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; AGRDO: REPSOL YPF BRASIL S/A; ADV: Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros; AGRDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; ADV : Renata Baldotto Emery e outros ADV : Luiz Alberto Pereira da Silva e outros AGRDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro; ADV: Athos Gusmao Carneiro e outros; AGRDO: UNIAO FEDERAL; ADV: Jos Diogo Cyrillo da Silva; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA:
COM A SEGUINTE DECISO:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A ARGUIO DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO E, POR MAIORIA, INDEFERIU A APLICAO DE PENA DE LITIGNCIA DE MA-F, VENCIDO O DES. AMAURY E, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LIPPMANN, QUE LAVRARA O ACORDO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRAFICAS.

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

2457

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

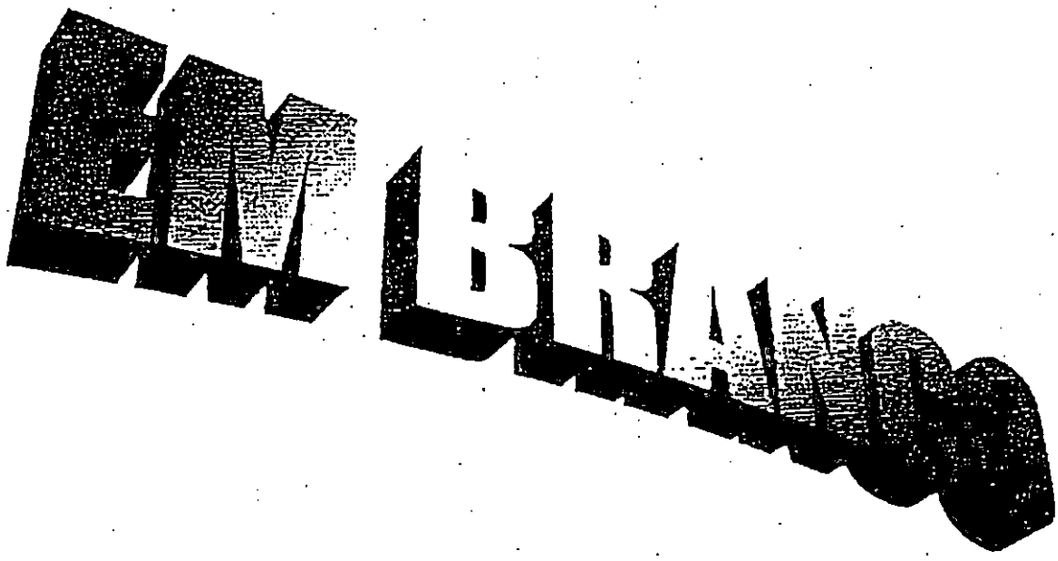

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos fax do TRF
aqui anexo

Em 16/08/02.
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PIRAQUE 2458 4764846

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATARIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREÇO :SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:0001/2002 SEÇÃO: QUARTA TURMA DATA : 27.08.2002

PROCESSO ORIGINARIO :200171120025835 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTISSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSENCIA QUE, EM SESSÃO REALIZADA EM 15.08.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5.
AGRTE: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; AGRDO: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; AGRDO: REPSOL YPF BRASIL S/A; ADV: Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros; AGRDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; ADV : Rui Berford Dias AGRDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro; ADV: Athos Gusmao Carneiro e outros; AGRDO: UNIAO FEDERAL; ADV: José Diogo Cyrillo da Silva; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA;
COM A SEGUINTE DECISÃO:
APOS O VOTO DO RELATOR, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A DIVERGENCIA DO DES. LIPPMANN, QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO, E A MANIFESTAÇÃO DO RELATOR, REJEITANDO O PEDIDO DE PERDA DE OBJETO DO RECUROS, PEITA PELO AGRAVADOS, O DES. AMAURY, A VISTA DE DOCUMENTOS NOVOS VINDOS AOS AUTOS, PROPÔS A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGENCIA PARA ENSEJAR O PRONUNCIAMENTO DA PARTE RECORRENTE, A QUAL DEVIDAMENTE REPRESENTADA NESTE ATO É INTIMADA DA DECISÃO. A DILIGENCIA É AGASALHADA A UNANIMIDADE. PRAZO DE 05 DIAS.

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

2459

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS
Processo nº 200171.12.002583-5

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.057412-1 baixaram do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Certifico, ainda, que os autos do agravo foram arquivados na SRIP (caixa nº 90/2002), em conformidade com o art. 67 do Provimento nº 01/99, alterado pelo art. 1º do Provimento nº 27, de 23/10/2000, ambos do TRF-4ª Região. Canoas, 23 de setembro de 2002. p/ Diretor de Secretaria: .....

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos cópia da decisão que considerou prejudicado o agravo de instrumento nº 2001.04.01.057412-1 e da respectiva certidão de preclusão. Canoas, 23 de setembro de 2002. P/ Diretor de secretaria: .....

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

2460

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.057412-1/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**
AGRAVADOS	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADOS	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, às fls. 68/87 e 91, considero prejudicado o agravo.

Baixado o processo na distribuição, encaminhem-se os respectivos autos à instância de origem.

Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2002.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA 394 2461

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho da(s) fl(s). 93 foi incluído no Expediente nº 53/02 desta Secretaria e publicado no Diário da Justiça da União, Seção 2, de 27/02/02. Certifico, ainda, que decorreu o prazo sem interposição de recurso sobre a supracitada decisão.
Porto Alegre, 24/04/02.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a baixa definitiva destes autos. Dou fé.
Porto Alegre, 24 de abril de 2002.

Divisão de Procedimentos Diversos

REMESSA

Aos 24 de abril de 2002 faço a remessa destes autos à **VARA DE ORIGEM** Do que para constar, eu, _____, Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos, lavrei este termo.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que segue 1 do subtabelecimento

Em 24 / setembro de 2002

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier°
Maria Regina Mangabeira A Lynch
João Afonso da Silveira de Assis°
Horacio Bernardes Neto°
Alberto de Orleans e Bragança°
Helena de Araújo Lopes Xavier°
Roberto Liesegang°
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde□
Leonor Xavier□
Sabine Ingrid Schuttoff

Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Sergio André Laclau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cassermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier□
Inês Sequeira Mendes□
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Monteiro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício□
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena Ayres□
Carla Pacheco Gen
Carla Amaral de Andrade Junqueira
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Fernanda Martinez de Mendonça Campos
José Henrique Lerro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha□
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Caimon
Guilherme B M Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr
Bernardo Ribeiro dos Santos Galitna
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro

Julia Santoro de Camargo
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Paula Sureras de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
André Rodrigues Cyrino
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Maria Eduarda Bergamo Barbosa Mello
Carolina Ribeiro de Oliveira Machado Cury
Rafael dos Santos Bomfim
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Paula Alonso
Leticia Frazão Alexandre
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
Patricia Rangé da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
António Calisto Pato□
Aline Hadid
Ana Carolina Ururahy Arruda
Henrique Diniz de F. Dominguez
Rita de Sousa Couto□
João Adelino Moraes A Prado
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Thiago Fernandes Moreira
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Taia Tiemi Takeda
Karen Schwach
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel de Sousa Lima□

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 AGO. 2002
ASS.:

Processo n.º 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, requerer a juntada dos anexos substabelecimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2002

RENATA BALDOTTO EMERY
OAB/RJ 96.559

Documento eletrônico recebido da origem

2463

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ALBERTO XAVIER**, OAB/RJ 1.496-A; **JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS**, OAB/RJ 1.490-A; **NANCI GAMA**, OAB/RJ 1.911-A e OAB/SP 97.399; **SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES**, OAB/RJ 91.971; **RENATA BALDOTTO EMERY**, OAB/RJ 96.559, integrantes de XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*, com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 01, 14º andar, Ala A, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, atualmente em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas – Rio Grande do Sul/RS, incluindo poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2002

RUI BERFORD DIAS
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

2464

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa dos advogados **LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, OAB/RS 2.956, **LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO**, OAB/RS 27.639, **FELIPE FERREIRA SILVA**, OAB/RS 29.278, **EDUARDO GOMES PLASTINA**, OAB/RS n.º 48.506 e **AYRTON BELARMINO DE MENDONÇA MORAES TEIXEIRA**, OAB/RS n.º 51.455, todos com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva n.º 1091, Porto Alegre/RS; e, na pessoa do advogado **EMERSON BALDOTTO EMERY**, residente e domiciliado na Rua Padre João Batista Reus n.º 103/8, Porto Alegre/RS, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2002

RENATA BALDOTTO EMERY
OAB/RJ 96.559

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o fax do TRF que segue

Em 24/09/2002

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2165

FAX 5 TRF 4ª REGIÃO
NR. 9760 02
NR. PÁGS. 04
23 09 2002

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Mostardeiro, nº 483 - Porto Alegre/RS
Pabx (51) 3323-8000 Fax (51) 3346-1080
Telex 515683 e 520097

SEÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES
TRANSMISSÃO VIA FAX

ESTE CAMPO É DE USO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO.

SETOR DE ORIGEM: Taquigrafia

CONTEÚDO: Notas Taquigráficas

DESTINATÁRIO: Paulo - 1ª Vara de Canoas
476-4846

ESTE CAMPO É PARA O USO DO DESTINATÁRIO.

AO DESTINATÁRIO SOLICITAMOS GENTILEZA DE ASSINAR E DEVOLVER ESTE FORMULÁRIO, VIA FAX PARA (51) 3346-1080.

*** Confirmamos o recebimento da documentação acima especificada, contendo_____ (____) folhas, excluindo esta.**

_____, __/__/__.

_____
Carimbo e assinatura do destinatário

ESTE CAMPO É DE USO INTERNO DO TRF 4ª REGIÃO.

Recebi todas as folhas dos documentos mencionados, com o respectivo comprovante de transmissão via fax.

DATA: _____

NOME: _____

ASSINATURA: _____

Documento eletrônico recebido da origem

Notas taquigráficas

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Este processo acabou por ser convertido em diligência. Antes, eu havia pedido vista, depois, por juntada de novo documento, foi ensejado à parte **ex adversa** manifestar-se.

O processo retornou ao eminente Relator, Des. Valdemar Capeletti. S. Exa. já havia negado provimento ao agravo e rejeitado a argüição de perda de objeto do mesmo recurso.

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Tenho de fazer um breve relatório sobre o que aconteceu na última sessão.

É verdade que trata-se de agravo de instrumento proposto por César Antônio e outros, sendo agravada REPSOL-IPF Brasil S/A e outros. Levado o feito a julgamento em 06-06-02, após o meu voto, que negava provimento, o ilustre Des. Lippmann divergiu e pediu vista o eminente Presidente, Des. Chaves de Athayde.

Daquela data até a data de hoje, peticionou a agravada - PETROBRAS - requerendo que fosse declarada a perda do objeto do recurso, tendo em vista, na sua particular concepção, que a transação já havia se efetivado em 17 de dezembro de 2001, acostando aos autos documento denominado acordo de fechamento de permuta e vários outros documentos que acompanhavam a petição.

Apresentado o feito em mesa por V. Exa., Sr. Presidente, em 15-08-02, relatou à Turma que, à vista de documentos novos vindos aos autos, propôs a conversão do feito em diligência para ensejar o pronunciamento da parte recorrente, proposição acatada à unanimidade na Turma.

A recorrente, no prazo estabelecido, pronunciou-se a respeito dos documentos propugnando pela não-perda do objeto do agravo, tendo em vista que a transação noticiada nos autos, embora assinada pelas partes interessadas, fora feita de modo condicional, já que necessitava da anuência da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Ainda requereu a aplicação da penalidade de litigância de má-fé a agravada PETROBRAS. Sobrevieram ainda pedidos de vista dos autos das agravadas REPSOL e também da Refinaria Alberto Pasqualini para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pelos agravantes.

Esse é o rápido relatório do que aconteceu da última sessão até aqui.

Analiso, pois, os pedidos. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos de vista, porque não houve documento algum juntado pelos agravantes, razão por que não há para abrir vista aos agravados. Em segundo, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 18 do CPC, requerido pela recorrente aos recorridos, por não vislumbrar ferimento a nenhum dos incisos do art. 17 do Estatuto Processual. Por seu turno, o presente recurso não perdeu o seu objeto, já que a transação não se completou, pois pende da anuência da ANP, conforme cláusula 7ª.1, acostada aos autos com a seguinte redação:

> "Cláusula 7ª: Fica acordado que os documentos relativos a ALBACORA, TELEST (Participation Agrment Operation - termo de exceção ao contrato de consórcio e outros), somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP."

Além da anuência da ANP, estabelecida na cláusula 7ª, verifica se que a cláusula 12ª prevê opção que se materializará caso não se dê também a aprovação do CAD para o negócio.

[illegible] sorte que o recurso não perdeu o

Documento eletrônico recebido da origem

seu objeto. Por outro lado, mantenho o voto que já proferi no dia do início do julgamento.

É assim que trago o feito em mesa, eminente Presidente.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Quanto ao recurso, V. Exa. afasta a perda de objeto e está negando provimento ao agravo de instrumento?

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sim.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Compulsei os autos e, portanto, tenho já bastante conhecimento da situação versada quanto à perda de objeto, que o eminente Relator já havia rejeitado de início, e que vem de ratificar nesta oportunidade. Mesmo em face de documento novo, não tenho dúvida em acompanhar S. Exa.

Neste tocante, tenho a considerar um pedido feito pela parte recorrente. É que a parte recorrida vem argüir a perda de objeto deste recurso de forma tal que fez com que a parte recorrente requeresse a condenação da parte recorrida às penas de litigância de má-fé.

No caso deste processo - ponderei bastante -, rigorosamente, a parte recorrida vem argüir a perda de objeto do recurso trazendo uma reprodução de um instrumento contratual em que nele proprio existe lançado o timbre de confidencial. É um processo que versa sobre transação vultosíssima, com repercussão internacional e com transferência de ativos nacionais, ou seja, com câmbio de ativos nacionais por ativos empresariais e estrangeiros, a respeito dos quais os autores da ação, aqui recorrentes, argúem o prejuízo para o interesse da empresa nacional.

Pontualmente um tema que está em destaque nessa pendência é a transparência da operação. Ora, é, a meu sentir, absolutamente incoerente falar-se de transparência de operação, de transparência sequer para a sociedade. Parece-me incompatível falar-se em transparência da operação, assentado um documento timbrado como confidencial. Ademais, em linha de conta, que mesmo no exame desse documento se verifica que a efetividade da transação está submetida, para a sua perfeição, à aprovação de outras entidades, como do proprio CAD, segundo V. Exa. Então, não me parece, de modo algum, que se pudesse interpor, instalar esse meio incidente em uma questão dessa ordem e, como foi feita a introdução desse questionamento, não posso deixar de ver a inspiração maldosa, até temerária, até mais grave, buscando enfaticamente induzir o juízo, orgão jurisdicional, em erro, com o que se tem perfeita concepção e perfeita conformação a ofensa à dignidade da Justiça.

Por esse motivo, no tocante, entendo que houve litigância de má-fé e aplico a sanção correspondente, na ordem de 1% do valor da operação que está sendo questionada.

Quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento - o Des. Lippmann já havia antecipado seu voto, e o douto parecer Ministerial também fora posto nesse sentido -, verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar.

É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é clausula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste.

A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostra, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Assim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem - não

Documento eletrônico recebido da origem

mento em que sofre o País e sofrem os Países - diga-se en passant ,- oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de 20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa.

Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, se bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de um possível erro de valores, em cifras magníficas.

De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse laudo, em que se indica que o valor efetivo do que possa estar a receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior.

Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, **data venia**, do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem.

Então, com a vênia do eminente Relator, vou divergir de S. Exa. nesse ponto, no que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devem ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder quaisquer registros de transferências.

Este é o voto.

DES. LIPPMANN:

Vou manter o meu voto originariamente apresentado.

Ouvi o voto de V. Exa. e parece-me que a litigância de má-fé tem de ser uma forma induvidosa de que a parte tenha se omitido à apresentação do fato ou ato. Em um dos julgamentos, a parte denunciou a ocorrência desse documento e, logo em seguida, atendendo à solicitação judicial, trouxe esse documento, que veio a corporificar aquela preocupação que havia já lançado no início, que, atrás da negociação, poderiam existir cláusulas que, em tese, conteriam um potencial de lesividade ao erário público, ao interesse nacional, e assim por diante.

Vou manter o voto, todavia, não vou aplicar. Por ora, não me sinto ainda devidamente convencido de que tenha havido desejo maldoso da parte em omitir tal circunstância.

Então, afasto a litigância de má-fé, mas mantenho meu voto no sentido de dar provimento ao agravo.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de perda de objeto do recurso e, por maioria, indeferiu a aplicação de pena por litigância de má-fé, vencido o Des. Chaves de Athayde. Por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator Des. Valdemar Capeletti. Verifica-se a ocorrência de voto médio, prevalecendo a posição firmada pelo Des. Lippmann. Sendo assim, lavrará o acórdão o Des. Lippmann. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Aguarde-se a lavratura do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Após voltem conclusos para apreciação do requerimento dos autores da fl. 2449.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela PETROBRÁS (fls. 1874/2438).

Canoas, 27 de setembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao): ( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região ( ) Contadoria (X) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 01/10/2002.
P/Diretor de Secretaria: _____

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei, hoje O Dr. José Vicente de Carvalho Contursi, do teor do despacho retro de que ficou ciente. DOU FÉ.

Em 02 de outubro de 2002

Diretor(a) de Secretaria _____

José Vicente Contursi
OAB-RS 49637

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
04 OUT. 2002
RECEBIDO POR _____

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.F.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) MPF
Em 14/10/02
P/Diretor(a) de Secretaria _____

M. M. Juiz Federal.
Ofereço manifestação em duas laudas.
Em 10/10/02.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

JUNTADA

Junto a estes autos a petição ... regular
Em 14/10/02
P/Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2473

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do réu, que segue.

Em 22/10/02

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI 2968)

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS

Ref. Processo nº 2001.71.12.002583-5

RECEBIDO
14 OUT. 2002
Ass.:

#JF/AS/Canoas/S.Distr.-14-Out-2002-14:28-811420-1/1

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., na qualidade de Ré, na Ação Popular em epígrafe, em que são Autores CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, vem, por seus advogados, expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Os autores pleitearam a V. Exª., em 09 de setembro p.p., a expedição de ofícios às Juntas Comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo, à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com o objetivo específico de informar aos órgãos públicos de que "eventuais registros da troca de ativos objeto desta ação estão com sua validade suspensa" (fl. 2449).

Documento eletrônico recebido da origem

2. É fundamental que se esclareça, todavia, que a decisão da eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região NÃO invalidou temporariamente, nem mesmo suspendeu a eficácia dos atos com vistas à troca de ativos já realizados e aperfeiçoados, até porque não foi esse o pedido dos Autores formulados em sede de 'antecipação de tutela', integralmente devolvido ao Tribunal por meio do Agravo de Instrumento recentemente julgado.

3. Com efeito, na petição inicial os Autores pleitearam a

> *"antecipação da tutela para o efeito de* ***impedir*** *que a Petróleo Brasileiro S.A. e a Petrobrás Distribuidora S.A. – BR, promovam por qualquer meio* ***a troca de ativos*** *noticiada nessa peça inicial com a ré Repsol-YPF".*

Indeferido por V. Exª. esse pedido, os Autores ingressaram com recurso de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão, a fim de que fosse deferida ***"a antecipação da tutela nos termos postulados nos autos da ação popular"***.

Ou seja, o requerimento manifestado no Agravo de Instrumento foi exatamente igual, - e diferente não poderia ser, ao manifestado no pedido de antecipação da tutela, e foi justamente isso o que a 4ª Turma julgou e concedeu aos Autores, IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO FUTURO RELACIONADO À TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Assim sendo, em decorrência do r. aresto, todo e qualquer ato futuro, estritamente referente à "transferência de ativos" (objeto da lide), está impedido de ser realizado, mas os atos já praticados não poderão ser atingidos, como tentam fazer crer os Autores, eis que tal medida não foi pedida e, por conseguinte, não foi concedida.

Tal asserto é amparado pelo voto condutor do acórdão, no qual o ilustre Des. Edgard Lippmann reconhece que o objetivo da antecipação da tutela é "**evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretição** (*sic*) **quanto à transferência de ativos** entre a empresa pública nacional com os da empresa estrangeira" (grifamos). Ademais, o mencionado relator usou de prudência ao exarar sua decisão, a qual, segundo o mesmo, "reclama pela paralisação dos ulteriores atos" (grifamos).

5. Portanto, a decisão não teve, nem poderia ter, em nível de Antecipação de Tutela, o condão de cancelar, de atingir atos pretéritos, já aperfeiçoados ao tempo em que ainda não proferida nenhuma decisão impeditiva do negócio.

A Requerente roga vênia, destarte, para ponderar a V. Exa. que os Autores pretendem, à sorrelfa, atribuir à decisão colegiada efeitos práticos muito além do que foi efetivamente concedido pela eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico recebido da origem

9

6. PELO EXPOSTO, requer se digne V.Exª. INDEFERIR o pedido dos Autores quanto à expedição de Ofícios nos termos requeridos, e bem assim requer que V. Exª. determine o cumprimento da referida decisão em seus exatos termos, quais sejam, o de impedir a realização de atos futuros, alusivos estritamente a novas permutas de ativos da Requerente e da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com ativos da Repsol-YPF.

Canoas, 10 de outubro de 2002.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2478

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos instrução do
outro que segue

Em __/__/__.

Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal 1ª. Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
07 OUT. 2002
Ass.:

URGENTE

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª. REGIÃO

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, em face da decisão que determinou aguardar a publicação do acórdão que concedeu a antecipação de tutela, aqui indeferida, mas reformada no Egrégio Tribunal Superior, dizer o que segue:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

1. *Data* vênia, inaceitável a decisão de fls. 2470. Não pode este Juízo se negar a dar execução, ou retardar o atendimento, a ordem do Tribunal que concedeu a antecipação da tutela. Ainda mais quanto ***já consta dos autos as notas taquigráficas com os votos dos eminentes desembargadores federais com os fundamentos dos seus votos***.

2. A suposta cautela deste Juízo somente se justificaria se o agravo tivesse sido parcialmente provido, com o que a extensão da decisão restaria para ser apurada antes de cumprimento da decisão. Contudo, isto não aconteceu. O agravo foi provido e, no dizer do voto da maioria, para cancelar a operação cuja licitude é questionada neste feito.

3. Compulsando-se e lendo-se as notas taquigráficas, é expresso no voto do Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE:

> "Então, com a vênia do eminente relator, vou divergir de S.Ex.a nesse ponto, noz que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devam ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder qualquer registros de transferência." (grifou-se; fls. 2468)[1]

4. Assim sendo, oficiar nos termos postulados pelos autores desta ação, não é favor que se faz aos mesmos, nem tarefa a qual possa ser relegada para amanhã ou depois. Se o Tribunal entendeu por conceder a antecipação da tutela, é porque não apenas viu a verossimilhança do direito invocado na exordial, ***mas também que do perigo na demora da prestação jurisdicional, ínsita ao sistema processual, possa advir prejuízo à efetividade da atuação.***

[1] Destaque-se que aqui não ficou vencido o eminente Desembargador, que tão somente restou vencido no que tange à aplicação da pena de litigância de má fé.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

5. O retardamento, por conseguinte, na expedição dos ofícios requeridos pelos Demandantes, afigura-se desconsideração injustificável com a ordem do Tribunal, com o mandamento da Corte Superior, e prejuízo à efetividade da decisão proferida, circunstância que somente interessa aos Demandados.

6. Assim, justifica-se que este Juízo reconsidere, imediatamente, a decisão, deferindo a postulação denegada a fls. 2470.

Pedem deferimento.

Canoas, 04 de outubro de 2002.

P.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www.xbb.com.br

GE MPF (em 03/10/02) 2483

9

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schattoff

Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Berreloni
Sergio André Luchau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cassermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier □
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chiavegatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Monteiro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Uhrastan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Sellitch
Kathryn Ozon
Francisco Patricio □
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Aves °
Carla Pacheco Gen
Fernanda Gomes dos Reis Lobo
José Henrique Lerro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Caimon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lamprecia
Leonardo Viveiros de Castro

Julia Santoro de Camargo
Angela Nami Haddad Saude
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Nouroberto Barbosa
Paula Sureras de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Maria Eduarda Bergamo Barbosa Mello
Carolina Ribeiro de Oliveira Machado Cury
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Haruc Ishige de Freitas
Paula Afonso
Leticia Frazão Alexandre
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
Patricia Rangé da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Aline Hadid
Ana Carolina Ururahy Arruda
Rita de Sousa Couto □
João Adelino Moraes A. Prado
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Thiago Fernandes Moreira
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel Sousa Lima □
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Rodrigo de Azevedo Souto Maior
Erica Cristina da Fonseca Martins

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
07 OUT. 2002
Ass.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Os Autores pleitearam, em 9 de setembro do corrente, a expedição de ofícios às Juntas Comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo, à Comissão de Valores Imobiliários (CVM), à Agência Nacional do Petróleo (ANP) e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com o objetivo específico de informar aos órgãos públicos de que "eventuais registros da troca de ativos objeto desta ação estão com sua validade suspensa" (cfr. fls. 2449).

2. É fundamental que se esclareça, todavia, que a decisão da E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não invalidou temporariamente ou mesmo suspendeu a eficácia dos atos com vistas a troca de ativos já realizados e aperfeiçoados, até porque não foi esse o pedido dos Autores em sede de antecipação de tutela e integralmente devolvido ao Tribunal por meio do Agravo de Instrumento recentemente julgado.

Documento eletrônico recebido da origem

3. Com efeito, na petição inicial os Autores pleitearam a "antecipação da tutela para o efeito de **impedir** que a Petrólco Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A – BR, promovam por qualquer meio **a troca de ativos** noticiada nessa peça inicial com a ré Repsol-YPF".

4. Indeferido por V.Exa. o pedido acima, os Autores ingressaram com recurso de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão, com o único propósito de "deferir a antecipação da tutela nos termos postulados nos autos da ação popular".

5. Ou seja, o pedido do Agravo de Instrumento era exatamente o mesmo da antecipação da tutela e foi justamente isso o que a 4ª Turma julgou e concedeu aos Autores: o impedimento de se realizar qualquer ato futuro estritamente relacionado à transferência de ativos.

6. Na exata dicção da referida decisão, portanto, todo e qualquer ato futuro, estritamente referente à transferência de ativos (objeto da lide), está impedido de ser realizado, mas os atos já praticados não poderão ser atingidos, como tentam fazer crer os Autores, eis que tal medida não foi pedida e, por conseguinte, não foi concedida.

7. Tal assertiva é amparada pelo voto condutor do acórdão, no qual o Des. Edgard Lippmann reconhece que o objetivo da antecipação da tutela é "**evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretição** (*sic*) **quanto à transferência de ativos** entre a empresa pública nacional com os da empresa estrangeira". Ademais, o mencionado Desembargador se vale da prudência como fundamento de sua decisão a qual, segundo o mesmo, "reclama pela paralisação dos ulteriores atos", pelo que se observa que a decisão não tem, nem poderia ter, o condão de atingir atos pretéritos e aperfeiçoados.

8. Por esta razão, serve-se a Requerente da presente para alertar V.Exa. de que os Autores logram atribuir efeito prático além do que foi efetivamente concedido pela decisão da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

9. Pelo exposto, requer se digne V.Exa. indeferir o pedido dos Autores quanto à expedição de Ofícios nos termos requeridos, bem assim que determine o cumprimento da referida decisão em seus exatos termos, quais sejam, o de impedir a

Documento eletrônico recebido da origem

realização de atos futuros que se refiram estritamente à transferência de ativos da Requerente e da Petrobras Distribuidora S/A com ativos da Repsol-YPF.

10. Requer, outrossim, a juntada do incluso substabelecimento.

Canoas, 7 de outubro de 2002

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do advogado **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**, OAB/RJ 103.660, com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco nº 1 – 14A, os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses, nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e Outros, em curso na 1ª Vara de Canoas - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2002

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos Petição

que segue

Em 23 / 10 / 02

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*

... Rio de Janeiro RJ ... Tel (0021) 2272 92 00 Fax (0021) 2283 0023

www.xbb.com.br

Alberto Xavier[D]
Maria Regina Bernardes de Lyra
João Alfredo de Sampaio de Araújo
Hermes Bernardes Júnior[D]
Alberto de Orleans e Bragança[D]
Ivanna de Araújo Lyra Menezes[D]
Roberto Lemgruber[D]
Marcos Queiroz
Marcos Cláudio de Freitas
Roberto Duque Estrada
Ana Luiza Cerqueira Cunha Serrano
João Cláudio De Luca Júnior
Eleonora de Araújo[D]
Eugenio Rosa[D]
Sylvio Pontes Schmidt[D]

Daniel Santos Granado
Maria Estela Bernardes
SERGIO ANDRÉ Lacerda Marques
Maria Gertrudes Quevedo de Silva
Luciana Cavalcanti Tettamanzy
Consultor Adviser[D]
Inês Segovia Moreira[D]
Mauricio Augusto L. Oliveira
Mariliene Santos Alves
Luciana Amarante Loureiro
Paulo Roberto de Menezes Reis
Patrícia Sampaio Cuenca
Andrea de Moraes Chamy Reis
Ana Beatriz Marques Pires de Almeida
Rosana Barbosa Ehrlich
Denise Maria Stefani Franco Monteiro
Paula Pecanha Chaves Lichtenstein Cotta
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pereira
Eliana Nascimento Barcellos
André Ricardo da Silveira Reis
Marcia Petrocini Quaresma Filha
Carmen Manoel de Paiva Leite
Fernanda Salinas Seidler
Katheryn Chan
Francisco Pereira[D]
Cláudia de Lago Barros
Luiz Augusto Reis Azevedo
Mauro Fernandes[D]
Maria Francisco Cid
Fernanda Gomes dos Reis Leão
José Henrique Leite Siqueira
Ana Beatriz de Arruda Sousa
Daniela Cristina de Freitas Pinto
Ana Cristina Bandeira[D]
Gabriela Carvalho Lacerda de Sousa
Adalberto Americano Coelho
Christiane R. de Freitas
Marcelo Martins Ribeiro
Pedro Schreiner Barradas
Debora José Dantas Jr
Leonardo Viveiros de Castro[D]

João Severo de Carvalho
Angela Maria Rudolfo Seabra
Tatiana Gaia de Vilhena
Carolina Queiroz de Lacerda e Silva
Hermano Nascimento Barbosa
Paula Santos de Carvalho
Rodrigo Cesar Monteiro
Thiago de Faria Lima
Felipe Malaquias Pereira
Dario Dias[D]
Maria Renarina Marques Barbosa Matos
Carolina Ribeiro de Oliveira Machado Cury
Adriana Rizzi Cezar
Georgia Jerônimo Mendes de Gusmão
Ana Carolina Cordeiro de Araujo Fernandes
Patricia de Almeida de Figueiredo Faria
Marcia Maria Lage de Freitas
Paula Moreira
Ludmila Prestes Alexandre
Patricia Ferraz
Marcelo de Nery Monteiro Fittipaldi
Alexis de Andrade Azevedo
Luiz Filipe de Araujo Osorio
Andre Thomaz
Patricia Regina de Campos Cunha Barreto
José Mario de Abreu
Carlos Gustavo Vianna[D]
Carlos Roberto
Ana Carolina Uzeda de Arruda
Ana de Souza Canal[D]
João Adolfo Moraes A. Pinto
Marcos Tavares de Melo Freitas
Marcelo Mendes dos Santos Ribeiro
Rafael Marchetti de Azevedo Veiga
Raquel Reis Ferreira
Caroline Cristina Ferreira Ribeiro
Rafael Mello Assi
Thiago Fernandes Aragão
Luiz Claudio Ribeiro[D]
Alan Ferreira Lopes
João Filipe Salomão Fernandes
Tiago Tibau Tabosa
Carlos Schneider
Silvia Tamayoshi
Ricardo Cardozo de Mariz de Oliveira
Ariel Rua Pedro de Queiroz
Rafael Soares Lopes[D]
Renata Fraga Pires de Azevedo Garcia
Rodrigo de Azevedo Soares Neder
Ana Cristina de Fonseca Moreira

TRANSMISSÃO DE FAX

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente

NOSSO NÚMERO DE FAX É 55 (021) 2283 0023

VOSSO NÚMERO DE FAX É 51- 476 4846

Caso não receba as páginas favor comunicar pelo telefone: 55 (021) 2272 92 00

Fax nº 1460/2002 Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2002

Para: **1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS - RS**
Dra. Narendra Borges Morales

Ref: Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS

Prezados Senhora:

Estamos encaminhando em anexo para a apreciação de V. Exa, cópia da ementa e voto do Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Jr., referente ao Agravo de Instrumento em epígrafe, movido por Cesar Antônio Przygodzinski e Outros em face de Petrobrás Distribuidora e Outros.

Sendo o que nos cabia até o momento, colocamo-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

p/p

Leonardo Viveiros de Castro

Rafael Moerbeck

Rafael Moerbeck

Documento eletrônico recebido da origem

2499

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

Agravante : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Agravado : ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS
REPSOL YPF BRASIL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS E OUTROS
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
UNIÃO FEDERAL
Relator : Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI

VOTO — DIVERGENTE (Voto médio) :

Pelo Des. Fed. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.:

Examinando-se criteriosamente o judicioso voto do eminente Relator, entendo que sem embargo de sua invejável cultura jurídica, *concessa vênia* a solução jurídica ali alvitrada não merece subsistir porque em desconformidade com o contexto jurídico-processual em subsunção com os fatos apresentados. Ousaria aduzir como razão de decidir os seguintes aspectos:

Para a agregação do efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes porém é bom que se frise o juízo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão, por outro, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório — evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretização quanto a transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EGS S/A, subsidiária da espanhola REPSOL). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concreção do prejuízo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e incontornáveis prejuízos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial — e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1351/4, etc), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça proemial, aliás confirmado pelo documento confidencial de fl. 1796, o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato do Sr. Henri Philippe Reichsul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada).

A par deste fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter" relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, avaliação esta que pelos vícios apontados (v.g., não procedida pela vistoria "in loco", mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação.

Registro para este juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de US 2 bilhões), isto tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise econômica como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação ? ? ? A prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do controle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev.

Quanto a imputação da sanção processual de litigância por má-fé, conforme aventado no judicioso voto proferido pelo ilustre Revisor, Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, se por um lado registre a consistência nos argumentos ali expendidos, todavia, não consigo vislumbrar eventual dolo processual na medida em que à parte é lícito efetuar suas postulações, conquanto observados os prazos e formalidades (no caso a perda do objeto pela implementação da avença). Ora, como restou afastado o pedido, por unanimidade, tal circunstância me parece o suficiente para "penaliza-lo",

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo porque é princípio assente jurisprudencialmente que: "...*Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade...*" (*REsp 418.342/PB*, rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ/DJU 5 8 2002, pag. 337) Assim afasto tal sanção.

Diante de tais considerações com a vênia do ilustre Relator, voto assim no sentido de dar provimemo ao agravo de instrumento na forma da fundamentação supra

É como voto.

Documento eletrônico recebido da origem

2492

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
AGRAVADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
	:	Renata Baldotto Emery e outros
	:	Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	José Diogo Cyrillo da Silva
REL. ACÓRDÃO	:	Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença do requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

1877 - VARA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar a alegada perda de objeto do recurso, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e, vencido o Desembargador Amaury Athayde, deixar de aplicar a pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTES	:	**CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADOS	:	**Cláudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADOS	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADOS	:	**Marilda Rosado de Sá Ribeiro e outros**
AGRAVADOS	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
	:	**Rui Berford Dias**
AGRAVADOS	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADOS	:	**Athos Gusmão Carneiro e outros**
AGRAVADA	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**

RELATÓRIO

Inconformados com decisão que, em ação popular com pedido de antecipação de tutela, visando a impedir troca de ativos entre empresas petroleiras, notadamente Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A – BR e Repsol – YPF, ou, pelo menos, a determinar a indisponibilidade do patrimônio a ser trocado, até o trânsito em julgado da sentença, indeferiu a liminar, os autores agravaram de instrumento pleiteando o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional.

O recurso foi recebido no efeito tão-só devolutivo e respondido pela Petróleo Brasileiro S.A. e outros, pela União, pela Petrobrás Distribuidora S/A e outro, por Alberto Pasqualini – REFAP S.A. e outros e pela Repsol YPF Brasil S.A. .

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exigidos, por simples suspeita de falhas ou desvios avaliatórios. Cumpre lembrar, a propósito, que as empresas envolvidas na troca estão submetidas ao controle estatal e colocadas sob a administração de pessoas sujeitas a responsabilidade pelos atos de gestão ou alienação que vierem a praticar no desempenho de seus cargos ou funções."

À vista das contra-razões e da manifestação do douto representante do Ministério Público Federal, não encontro motivação suficiente para modificar esse entendimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTES	:	**CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADOS	:	**Cláudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADOS	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADOS	:	**Marilda Rosado de Sá Ribeiro e outros**
AGRAVADOS	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
	:	**Rui Berford Dias**
AGRAVADOS	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADOS	:	**Athos Gusmão Carneiro e outros**
AGRAVADA	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**

VOTO

A decisão agravada deve ser confirmada.

Ao fundamentar o despacho que prolatei ao indeferir o duplo efeito no presente recurso, assim me pronunciei:

> *"De início, proponho-me a deixar claro que, considerando o pensamento e a ação política como inerentes à condição do homem moderno, não alimento a esperança de proferir decisões puramente jurídicas, que um perfeccionismo técnico pudesse reputar escoimadas de qualquer contaminação por idéias emanadas de outras ciências ou experiências sociais que não a do direito.*
> *Todavia, apesar de submetido a essa partilha forçada de modalidades de pensar e de agir, sinto-me constantemente compelido a manter-me dentro dos limites do juízo técnico jurídico, minimizando assim o comprometimento da atuação jurisdicional que a sociedade espera de alguém que exerça função jurisdicional.*
> *O núcleo da impugnação dos agravantes consiste na alegada incorreção das avaliações patrimoniais, que estaria a fazer com que as empresas nacionais estariam entregando patrimônio aproximadamente quatro vezes maior do que o entregue pela empresa estrangeira.*
> *Contudo, a leitura atenta dos autos não me convenceu, ao menos à vista dos elementos trazidos ao processo, da prática de qualquer ato inconstitucional ou ilegal de parte dos promotores da negociação. À margem de quaisquer considerações sobre a conveniência e a oportunidade da troca, juízos que escapam à apreciação judicial, tomo em consideração a existência de uma avaliação cujo grau de exatidão somente se poderia determinar mediante prova técnica. Essa prova não pode ter lugar no âmbito do presente recurso e sua falta atual não deve impedir o procedimento do negócio porque não se há de paralisar um negócio, conduzido aparentemente dentro dos padrões jurídicos*

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

Agravante : CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Agravado : ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS
REPSOL YPF BRASIL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS E OUTROS
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
UNIÃO FEDERAL
Relator : Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI

VOTO — DIVERGENTE (Voto médio) :

Pelo Des. Fed. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.:

Examinando-se criteriosamente o judicioso voto do eminente Relator, entendo que sem embargo de sua invejável cultura jurídica, ***concessa vênia*** a solução jurídica alí alvitrada não merece subsistir porque em desconformidade com o contesto jurídico-processual em subsunção com os fatos apresentados. Ousaria aduzir como razão de decidir os seguintes aspectos:

Para a agregação do efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes porém é bom que se frise o juízo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão, por outro, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório — evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretição quanto a transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EG3 S/A, subsidiária da espanhola REPSOL). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concreção do prejuízo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e incontornáveis prejuízos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial — e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1851/4, etc), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça proemial, aliás confirmado pelo documento confidencial de fl. 1796, o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato do Sr. Henri Philippe Reichstul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada).

A par deste fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter" relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, avaliação esta que pelos vícios apontados (v.g., não procedida pela vistoria "in loco", mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação.

Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de U$ 2 bilhões), isto tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise economia como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação ? ? ? A prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do contrôle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev.

Quanto a imputação da sanção processual de litigância por má-fé, conforme aventado no judicioso voto proferido pelo ilustre Revisor, Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, se por um lado registre a consistência nos argumentos alí expendidos, todavia, não consigo vislumbrar eventual dolo processual na medida em que à parte é lícito efetuar suas postulações, conquanto observados os prazos e formalidades (no caso a perda do objeto pela implementação da avença). Ora, como restou afastado o pedido, por unanimidade, tal circunstância me parece o suficiente para "penaliza-lo" ,

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo porque é princípio assente jurisprudencialmente que: "...***Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade..." (REsp 418.342/PB,*** rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ/DJU 5.8.2002, pag. 337). Assim afasto tal sanção.

Diante de tais considerações com a vênia do ilustre Relator, voto assim no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação supra.

É como voto.

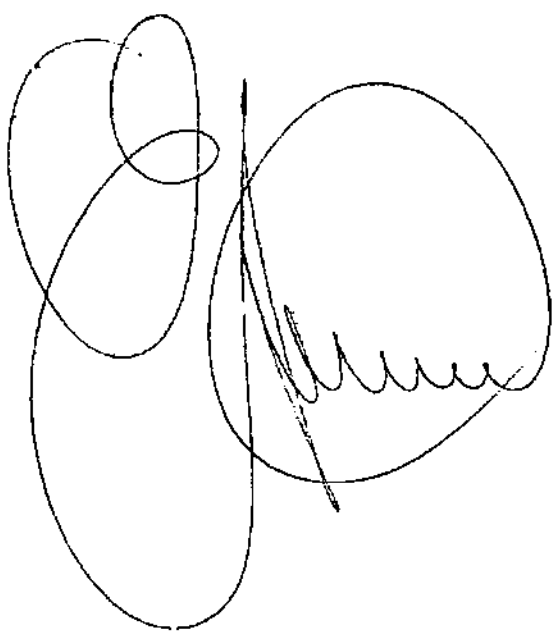

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS		
RELATOR	:	DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
AGRAVADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
	:	Renata Baldotto Emery e outros
	:	Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	José Diogo Cyrillo da Silva
REL. ACÓRDÃO	:	Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença do requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar a alegada perda de objeto do recurso, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e, vencido o Desembargador Amaury Athayde, deixar de aplicar a pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 15/08/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DRA. VERA NUNES MICHELS

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Rui Berford Dias
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nestá data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A DIVERGÊNCIA DO DES. LIPPMANN, QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO, E A MANIFESTAÇÃO DO RELATOR, REJEITANDO O PEDIDO DE PERDA DE OBJETO DO RECUROS, FEITA PELO AGRAVADOS, O DES. AMAURY, À VISTA DE DOCUMENTOS NOVOS VINDOS AOS AUTOS, PROPÔS A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA ENSEJAR O PRONUNCIAMENTO DA PARTE RECORRENTE, A QUAL DEVIDAMENTE REPRESENTADA NESTE ATO É INTIMADA DA DECISÃO. A DILIGÊNCIA É AGASALHADA À UNANIMIDADE. PRAZO DE 05 DIAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTO VISTA :Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
VOTANTE (s): Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 06/06/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DRA. VERA MICHELS

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Rui Berford Dias
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Des. Federal-Presidente da QUARTA TURMA, este processo foi incluído na pauta do dia 06.06.2002, publicada no DJU de 22.05.2002, da qual foi intimada, por mandado arquivado nesta secretaria, a FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Certifico, ainda, que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APOS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DES. AMAURY. DESDE LOGO O DES. LIPPMANN MANIFESTOU SEU VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PEDIDO V(s): Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 05/09/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES D ATHAYDE
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. DOMINGOS SAVIO DRESCH D SILVEIRA

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRAIGOBIANSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Renata Baldotto Emery e outros
ADV : Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do proces em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguin decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO RECURSO E, POR MAIORIA, INDEFERIU A APLICAÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA MA-FÉ, VENCIDO O DES. AMAURY E, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRA DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LIPPMAN QUE LAVRARA O ACORDÃO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRAFICAS.

RELATOR DO ACORDÃO :Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

---

p/ Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Este processo acabou por ser convertido em diligência. Antes, eu havia pedido vista, depois, por juntada de novo documento, foi ensejado à parte **ex adversa** manifestar-se.

O processo retornou ao eminente Relator, Des. Valdemar Capeletti. S. Exa. já havia negado provimento ao agravo e rejeitado a argüição de perda de objeto do mesmo recurso.

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Tenho de fazer um breve relatório sobre o que aconteceu na última sessão.

É verdade que trata-se de agravo de instrumento proposto por César Antônio e outros, sendo agravada REPSOL-IPF Brasil S/A e outros. Levado o feito a julgamento em 06-06-02, após o meu voto, que negava provimento, o ilustre Des. Lippmann divergiu e pediu vista o eminente Presidente, Des. Chaves de Athayde.

Daquela data até a data de hoje, peticionou a agravada - PETROBRAS - requerendo que fosse declarada a perda do objeto do recurso, tendo em vista, na sua particular concepção, que a transação já havia se efetivado em 17 de dezembro de 2001, acostando aos autos documento denominado acordo de fechamento de permuta e vários outros documentos que acompanhavam a petição.

Apresentado o feito em mesa por V. Exa., Sr. Presidente, em 15-08-02, relatou à Turma que, à vista de documentos novos vindos aos autos, propôs a conversão do feito em diligência para ensejar o pronunciamento da parte recorrente, proposição acatada à unanimidade na Turma.

A recorrente, no prazo estabelecido, pronunciou-se a respeito dos documentos propugnando pela não-perda do objeto do agravo, tendo em vista que a transação noticiada nos autos, embora assinada pelas partes interessadas, fora feita de modo condicional, já que necessitava da anuência da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Ainda requereu a aplicação da penalidade de litigância de má-fé a agravada PETROBRAS. Sobrevieram ainda pedidos de vista dos autos das agravadas REPSOL e também da Refinaria Alberto Pasqualini para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pelos agravantes.

Esse é o rápido relatório do que aconteceu da última sessão até aqui.

Analiso, pois, os pedidos. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos de vista, porque não houve documento algum juntado pelos agravantes, razão por que não há para abrir vista aos agravados. Em segundo, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 18 do CPC, requerido pela recorrente aos recorridos, por não vislumbrar ferimento a nenhum dos incisos do art. 17 do Estatuto Processual. Por seu turno, o presente recurso não perdeu o seu objeto, já que a transação não se completou, pois pende da anuência da ANP, conforme cláusula 7ª.1, acostada aos autos com a seguinte redação:

> "Cláusula 7ª: Fica acordado que os documentos relativos a ALBACORA, TELEST (Participation Agriment Operation - termo de exceção é contrato de consórcio e outros), somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP."

Além da anuência da ANP, estabelecida na cláusula 7ª, verifica-se que a cláusula 12ª prevê opção que se materializará caso não se dê também a aprovação do CAD para o negócio.

Diante do exposto, concluo que o recurso não perdeu o seu objeto. Por outro lado, mantenho o voto que já proferi no dia do início do julgamento.

É assim que trago o feito em mesa, eminente Presidente.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Quanto ao recurso, V. Exa. afasta a perda de objeto e está negando provimento ao agravo de instrumento?

Documento eletrônico recebido da origem

DES. VALDEMAR CAPRISTTT (RELATOR):
Sim.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):
Compulsei os autos e, portanto, tenho já bastante conhecimento da situação versada quanto à perda de objeto, que o eminente Relator já havia rejeitado de início, e que vem de ratificar nesta oportunidade. Mesmo em face de documento novo, não tenho dúvida em acompanhar S. Exa.

Neste tocante, tenho a considerar um pedido feito pela parte recorrente. É que a parte recorrida vem argüir a perda de objeto deste recurso de forma tal que fez com que a parte recorrente requeresse a condenação da parte recorrida às penas de litigância de má-fé.

No caso deste processo - ponderei bastante -, rigorosamente, a parte recorrida vem argüir a perda de objeto do recurso trazendo uma reprodução de um instrumento contratual em que nele próprio existe lançado o timbre de confidencial. É um processo que versa sobre transação vultosíssima, com repercussão internacional e com transferência de ativos nacionais, ou seja, com câmbio de ativos nacionais por ativos empresariais e estrangeiros, a respeito dos quais os autores da ação, aqui recorrentes, argúem o prejuízo para o interesse da empresa nacional.

Pontualmente um tema que está em destaque nessa pendência é a transparência da operação. Ora, é, a meu sentir, absolutamente incoerente falar-se de transparência de operação, de transparência sequer para a sociedade. Parece-me incompatível falar-se em transparência da operação, assentado um documento timbrado como confidencial. Ademais, em linha de conta, que mesmo no exame desse documento se verifica que a efetividade da transação está submetida, para a sua perfeição, à aprovação de outras entidades, como do próprio CAD, segundo V. Exa. Então, não me parece, de modo algum, que se pudesse interpor, instalar esse meio incidente em uma questão dessa ordem e, como foi feita a introdução desse questionamento, não posso deixar de ver a inspiração maldosa, até temerária, até mais grave, buscando enfaticamente induzir o juízo, órgão jurisdicional, em erro, com o que se tem perfeita concepção e perfeita conformação a ofensa à dignidade da Justiça.

Por esse motivo, no tocante, entendo que houve litigância de má-fé e aplico a sanção correspondente, na ordem de 1% do valor da operação que está sendo questionada.

Quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento - o Des. Lippmann já havia antecipado seu voto, e o douto parecer Ministerial também fora posto nesse sentido -, verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar.

É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é cláusula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste.

A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostra, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Aí sim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem - não é readequação real, se não limitada - de 40% do preço. Ora, no momento em que sofre o País e sofrem os Países - diga-se **en passant** , - oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de 20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa.

Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, se bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de um possível erro de valores, em cifras magníficas.

De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse

Documento eletrônico recebido da origem

laudo, em que se indica que o valor efetivo do que possa estar a receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior.

Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, **data venia,** do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem.

Então, com a vênia do eminente Relator, vou divergir de S. Exa. nesse ponto, no que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devem ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder quaisquer registros de transferências.

Este é o voto.

DES. LIPPMANN:

Vou manter o meu voto originariamente apresentado.

Ouvi o voto de V. Exa. e parece-me que a litigância de má-fé tem de ser uma forma induvidosa de que a parte tenha se omitido à apresentação do fato ou ato. Em um dos julgamentos, a parte denunciou a ocorrência desse documento e, logo em seguida, atendendo à solicitação judicial, trouxe esse documento, que veio a corporificar aquela preocupação que havia já lançado no início, que, atrás da negociação, poderiam existir cláusulas que, em tese, conteriam um potencial de lesividade ao erário público, ao interesse nacional, e assim por diante.

Vou manter o voto, todavia, não vou aplicar. Por ora, não me sinto ainda **devidamente convencido de que tenha havido** do sejo maldoso da parte em omitir tal circunstância.

Então, afasto a litigância de má-fé, mas mantenho meu voto no sentido de dar provimento ao agravo.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de perda de objeto do recurso e, por maioria, indeferiu a aplicação de pena por litigância de má-fé, vencido o Des. Chaves de Athayde. Por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator Des. Valdemar Capeletti. Verifica-se a ocorrência de voto médio, prevalecendo a posição firmada pelo Des. Lippmann. Sendo assim, lavrará o acórdão o Des. Lippmann. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta.
P/ Diretor de Secretaria: _____

1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Pelo que se depreende da fundamentação do voto condutor do acordão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, restou deferida a medida antecipatória pleiteada, para que sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés. Bem explicita esta conclusão o seguinte trecho das razões invocadas pelo Desembargador Edgard Lippmann Jr.: " *...Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento,* ***mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídice e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais)....***".

Ora, neste sentido, deve ser deferido o pleito dos autores de fl. 2449, já que a não suspensão da eficácia dos atos já praticados, mormente a do Acordo de Fechamento de Permuta cuja cópia encontra-se às fls. 2425/2438, bem como o não sobrestamento de atos futuros, acabaria certamente por esvaziar de qualquer conteúdo o provimento antecipatório concedido.

Relevante por fim aduzir que, conforme indica a documentação juntada ao processo (fls. 2412/2438), foram feitas modificações nos termos do acordo desde a decisão de fls. 1322/1339, mesmo tendo sido imposto naquela oportunidade, como condição às rés, que "*o contrato, se assinado, fosse efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos*

FM

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autos" (fl. 1338).

Sendo assim, expeçam-se ofícios à ANP, CADE, CVM e Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Intimem-se.

Canoas, 25 de outubro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos da MM.
Juíza Federal Substituta.
P/ Diretor de Secretaria: _____

FM

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:
( ) carta(s) de citação
( ) carta(s) de intimação
(X) ofício(s) nº(s) 1.324/22 a 1.325/22
( ) precatória(s) nº(s) _____
( ) mandado de _____
conforme cópia(s) que segue(m).
Em 25/10/22
Diretor(a) de Secretaria _____

RI

Documento eletrônico recebido da origem

254

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.320/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do
Estado do Rio de Janeiro.
Av. Rio Branco, n. 10, Centro, Cep 20090-000,
Rio de Janeiro/RJ.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

JUNTADA
Junto a estes autos o Arque
Arqu
Em 29/01/03
P/ Diretor(a) de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL RJ

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. RIO BRANCO 10 CENTRO

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20090-000	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
Cf. 1320/02 (01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
04/11/02

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD PRAÇA MAUÁ
04 NOV 2002
RIO DE JANEIRO - RJ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
JOSE SILVA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
JOSANIEL P. SILVA
EBCT 13209140

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0 *75240203-0* FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o ARque
Em 29/01/03
P/ Diretor(a) de Secretaria

CORREIOS BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

RC 94200093 3 BR

DATA DE POSTAGEM
DATA DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

ACCANOAS
30 OUT 2002
RS

TENTATIVAS DE ENTREGA

NOME / RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENDEREÇ

CIDADE /

ASIL

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

Documento eletrônico recebido da origem

25 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.321/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente do
Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE,
Setor Comercial Norte — SCM, Quadra 02, Projeção C,
Cep 70754-510,
BRASÍLIA/DF.

FRB

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o AR que segue

Em 29/10/03.

Diretor(a) de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PRESIDENTE DO CADE

ENDEREÇO / ADRESSE

SETOR COMERCIAL NORTE - SCN QD. 02 PROJEÇÃO C

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
70754-510	BRASILIA	DF	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Of. 1321/02 (04/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO: 04/11/02

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

04 NOV 2002

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Carolina A. de S. Romeo

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Josias Batista Mat. 0131673-9

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o AR que segue

Em 25/07/03.

Diretor(a) de Secretaria

RDESP13

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS DE RÉCEPTION AR07

RC 94200098 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

30/06/2003

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

ENDEREÇO

CIDADE / VILLE

BRASIL

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

Documento eletrônico recebido da origem

2513

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.322/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.
Avenida Júlio de Castilhos, n. 120, Centro,
Cep 90030-130,
PORTO ALEGRE/RS.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

JUNTADA
Junto a estes autos o AR que segue
Em 29/01/03
Diretor(a) de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL RS

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. JÚLIO DE CASTILHOS 120 CENTRO

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
90030-130	PORTO ALEGRE	RS	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
(Proc. 432/02 CO1/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO: 01-11-02

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE SERVIÇO
BUREAU DE SERVIÇO
CDD CENTRO
01 NOV 2002
Porto Alegre RS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
Mateus

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR: Marcio

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Nilson Jantsch
Mat. 8888858-6

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0 * 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 * FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o A Rque
Em 29/01/03
Diretor(a) da Secretaria

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

RDESPL3

RC 94200094 7 BR

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

ACCANOAS
30 OUT 2002
RS

TENTATIVAS DE ENTREGA

NOME OU RAISON SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

ENDERE

CIDADE

RASIL

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

Documento eletrônico recebido da origem

2514

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.323/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do
Estado de São Paulo.
Rua Barra Funda, n. 930, Barra Funda, São Paulo/SP,
Cep 01152-000.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

JUNTADA

Junto a estes autos o AR que segue

Em 29/01/03.

Diretor(a) de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL SP

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARRA FUNDA 930-BARRA FUNDA

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
01152-000	SÃO PAULO	SP	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Of. 4323/02 (OL 1283-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO: 04/11/02

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Claudio Pereira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	072033

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0 * 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 * FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos O Arquivo
Em 28/01/03
Diretor(a) de Secretaria

R.DESP 13

CORREIOS BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07
DATA DE POSTAGEM DATE DE DÉPÔT	
UNIDADE DE POSTAGEM BUREAU DE DÉPÔT	

RC 94200095 5 BR

ACCANOAS 30 OUT 2002 RS

TENTATIVAS DE ENTREGA			
	/ / : h	/ / : h	/ / : h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

2.515

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.324/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Agência Nacional do Petróleo — ANP.
Rua Senador Dantas, n. 105, 8º/13º andares,
Cep 20031-201,
Rio de Janeiro/RJ.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

JUNTADA
Junto a estes autos o ARque
Em 29/01/03
Diretor(a) da Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
PRESIDENTE DA ANP

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA SENADOR DANTAS 105 8º/13º ANDARES

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20031-201	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
Of. 1324/02 (01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
SANTO DO BRASIL S. A.
4 NOV 2002
GERIE RIO (RJ)
NUSED 2 / SEDAM

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD Nº DE MA C
04 NOV 2002
Rio de Janeiro - RJ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR
EDMAR DOS SANTOS
Mat. 8318067-2

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Luiz Henrique G. Pedrosa
Matr. 6.522.120-6

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR

75240203-0 * 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 * FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o ARque
Em 29/01/03
Diretor(a) da Secretaria

RDESP/3

CORREIO BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CS107

RC 94200097 8 BR

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

ACCANOAS
30 OUT 2002
RS

TENTATIVAS DE ENTREGA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

2-516

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.325/2002 **Canoas, 25 de outubro de 2002.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular cadastrada nesta 1ª Vara Federal sob o n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, informá-lo acerca do inteiro teor da decisão proferida às fls. 2.509 e 2.510 daqueles Autos, no sentido de que "*sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés*".

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

Ao
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Valores Mobiliários.
Rua Sete de Setembro, n. 111, 34º andar,
Cep 20159-900,
Rio de Janeiro/RJ.

FRB

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto a estes autos o Arquivo regular
Em 25/01/03
Diretor(a) de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
PRESIDENTE DA CVM

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA SETE DE SETEMBRO 111 34º ANDAR

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20159-900	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
Of. 1325/02(01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
04-11-02

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD CANDELÁRIA RIO DE JANEIRO 2

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Clovis Bernardes
CARTEIRO II
Mat.: 8.320.781-3

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

75240203-0 *75240203-0* FC0463 / 16 114 x 186 mm

JUNTADA
Junto a estes autos o ofício nº 633/2002, que segue
Em 12/11/02
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de recebimento

Em 23/07/03

Diretor(a) de Secretaria

R/DESP 13

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION

CORREIOS BRÉSIL

RC 94200096 4 BR

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

CANOAS 30 OUT 2002 RS

TENTATIVAS DE ENTREGA

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

BRASIL

JUNTADA

Junto a estes autos o Ofício nº 633/2002, que segue.

Em 11/11/02.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2.517

9

CVM Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

OFÍCIO/CVM/PJU/N.º 633 /2002

Rio de Janeiro, 6 de Nov. de 2002.

Referência: Ofício nº 1.325/2002 – Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 (César Antônio Przygodzinski contra Alberto Pasqualini – Refap S/A e outros)
Sobrestamento das negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés.

JUSTIÇA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 NOV. 2002
ASS.:

Exma. Sr^a. Dr^a. Juíza,

Atenciosamente ao ofício em referência, informamos que somente cabe a esta Autarquia fiscalizar, inspecionar e regulamentar as companhias abertas, sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, as instituições prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e demais integrantes do mercado de valores mobiliários, não possuindo esta CVM, dentre as suas atribuições, a manutenção de um registro de transferência de bens.

Diante do acima exposto, podemos retransmitir a solicitação aos agentes do mercado de valores mobiliários, que deverão adotar as medidas cabíveis quanto à decisão judicial.

Respeitosamente,

HENRIQUE DE REZENDE VERGARA
Procurador - Chefe

Henrique de Rezende Vergara
PROCURADOR-CHEFE da CVM
Matrícula 7.000.970

Ao
Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas
Rua 15 de Janeiro, 88 – 4º andar
Canoas – RS
92.010-300

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do
seu, que segue

Em 27/11/02

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

RAQUEL

2-518

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Deremusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Sergio André Laclau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
José Henrique Lerro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Dantele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Mariana Barroso Blum

Julia Santoro de Camargo
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Paula Surerus de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Maria Eduarda Bérgamo Barbosa Mello
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Paula Alonso
Patrícia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
Patricia Rangel da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Aline Hadid
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Thiago Fernandes Moreira
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Rodrigo de Azevedo Souto Maior
Érica Cristina da Fonseca Martins
[illegible]é Rodrigues Schioser
[illegible]elena de Gobbi
[illegible]arnelos Rodrigues

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 NOV. 2002
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2002

Leonardo Viveiros de Castro

OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

2.518

9

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **MILTON MARTINS DAS NEVES JÚNIOR**, OAB/RS 22.691, CPF/MF nº 281.763.400-49; **ALESSANDRA LEHMEN**, OAB/RS 36.316, CPF/MF nº 706.314.760-91; **MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES**, OAB/RS 41.803, CPF/MF nº 696.183.300-44; e **FERNANDA GIRARDI**, OAB/RS 51.428, CPF/MF nº 935.943.480-91; e dos estagiários de direito **MARIANNA BICCHIERI**, OAB/RS 24E825, CPF/MF nº 943.244.500-30; e **MATHEUS ROCHA FAGANELLO**, RG 8073214663, CPF/MF nº 004.177.990-80, todos com escritório na Cidade de Porto Alegre, na Avenida Carlos Gomes, 111, grupo 501, os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, sociedade com sede na Avenida República do Chile n.º 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, para atuar nos autos da Ação Popular e do Agravo de Instrumento movidos por Cesar Antonio Przygodzinski e outros.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2002

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2.520

EMBARGOS

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petições do autor que seguem:

Em 03/12/02

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

2.521

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2002
ASS.:

URGENTE

Pedido de expedição de mandado e carta precatória para a intimação pessoal dos presidentes das Companhias requeridas para cumprimento da antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, expor e requerer o que segue:

1. Embora já deferida há quase três meses a antecipação da tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, suspendendo os efeitos da troca de ativos entre as companhias demandadas, reina o silêncio absoluto das mesmas em tornar este importantíssimo fato de conhecimento de todos.

2. Pelo contrário, ao que parece, as companhias demandadas, silenciosamente, resistem ao cumprimento da ordem judicial.

3. Por certo, a resistência está fundada no fato de não terem sido intimados pessoalmente da decisão do TRF os representantes legais das companhias rés, estando se entendendo imunes a sanções de ordem judicial pelo não cumprimento da ordem judicial.

4. O silencio das rés, que induz os autores no raciocínio de estar sendo descumprida a tutela antecipatória deferida, decorre da própria circunstância de não ter ocorrido a comunicação de fato relevante pelas rés,

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

conforme preceitua o art. 157, § 4°, da Lei das Sociedades Anônimas. Confira-se o teor do dispositivo legal:

> "Art. 157. O administrador da companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus ou subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, de que seja titular.
>
> ...
>
> § 4°. Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, **ou de fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável,** na decisão dos investidores do mercado de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA S. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

2.524
9

vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia." (grifou-se)

5. Os professores e mestres MODESTO CARVALHOSA e NILTON LATORRACA, nos seus "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", assim se manifestam acerca do copiado dispositivo legal:

"Fatos relevantes serão os acontecimentos que, independentemente dessa vontade social legitimamente manifestada, interferem de maneira decisiva nos negócios sociais. Dentre tais fatos estão os ocorridos nas próprias atividades empresariais, como os acidentes graves em unidades industriais e outros sinistros. Também se incluem no conceito de fatos os atos praticados por terceiros, lícitos ou ilícitos, que possam repercutir gravemente nos negócios da companhia, tais como

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

quebra contratual. Incluem-se, ainda, entre esses fatos as expectativas de direito que legitimamente possa ter a companhia, como, v.g., a vocação de contratar, que será o caso das licitações a que concorreu e não obteve a classificação."[1]

6. Não se quer impor às rés que façam a publicação do que determina a lei. Esta é uma relação entre elas, demandadas, o mercado, os investidores, a CVM e os seus acionistas. Todavia, é evidente que a não comunicação deste fato, qual seja, da suspensão da troca de ativos entre as empresas demandadas, relevantíssimo, é significado do comportamento adotado em conjunto pelas rés no sentido de ignorar a decisão judicial, como se nada tivesse ocorrido.

7. Não é por outra razão, inclusive, que na REFAP, trabalhando na direção, ainda que não oficialmente ao que se saiba, está um diretor representando a REPSOL, também ré neste feito.

[1] Obra citada, v. 3, Saraiva, edição de 1997, p. 293; grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

2.526

Ante o exposto, os Autores vêm à presença de V.Exa. para que determine seja expedido, ***para cumprimento em caráter de urgência***, mandado para intimação pessoal do Diretor Presidente da Alberto Pasqualini – REFAP S/A, e cartas precatórias para a intimação dos presidentes da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Repsol S/A, a fim de que, cientes, cumpram a antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Que para facilitar o cumprimento da medida, e não se alegue desconhecimento, que seja anexado ao mandado e as cartas precatórias cópia da decisão do TRF que já se encontra nos autos.

Pede deferimento.

Canoas, 2 de dezembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:\cláudio\trabalho\petições temporárias\Popular – pessoal - cumprimento

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CASSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2002
ASS.:

Pedido de abertura da instrução processual

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, expor e requerer o que segue:

1. Urge dar seguimento a este feito. O deferimento da antecipação da tutela e das providências solicitadas em outro petitório dos autores, não implica em necessidade de sobrestamento do feito. Pelo contrário, é fator determinante de que este processo prossiga de modo a

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

que possa, tão breve quanto possível, ser decidido no seu mérito.

2. Estando saneado o feito, impõe-se a abertura da instrução processual, instando-se as partes a que se manifestem sobre a intenção de produzir provas. De sua parte, os Autores desde já requerem a produção de prova pericial da seguinte forma:

(a) Para avaliação dos ativos das empresas nacionais envolvidos na permuta;

(b) Posteriormente, se necessário, para avaliação dos ativos da companhia espanhola-argentina envolvidos na pemuta.

Pede deferimento.

Canoas, 02 de dezembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo...

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 3362002**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 2509/2510 e 2529 dos autos.

Canoas, 06 de dezembro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 336/2002**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **17/12/2002, página 14/15,** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 18 de dezembro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Pelo que se depreende da fundamentação do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamenton do Agravo de Instrumento nº2001.04.01.068249-5, restou deferida a medida antecipatória pleiteada, para que sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés. Bem explicita esta conclusão o seguinte trecho das razões invocadas pelo Desembargador Edgard Lippmann Jr. "... Registro para neste Juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, mesmo porque aguarda-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais) ..."; Ora, neste sentido, deve ser deferido o pleito dos autores de fl. 2449, já que a não suspensão da eficácia dos atos já praticados, mormente a do Acordo de Fechamento de Permuta cuja cópia encontra-se às fls. 2425/2438, bem como o não sobrestamento de atos futuros, acabaria certamente por esvaziar de qualquer conteúdo o provimento antecipatório concedido. Relevante por fim aduzir que, conforme indica a documentação juntada ao processo (fls. 2412/2438), foram feitas modificações nos termos do acordo desde a decisão de fls. 1322/1339, mesmo tendo sido naquela oportunidade, como condição ás rés, que "o contrato, se assinado, fosse efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos" (fl. 1338). Sendo assim, expeçam-se ofícios à ANP, CADE, CVM e Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472. Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo. Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória."

AÇÃO POPULAR
01.71.12.0002583-5 — CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A, PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, REPSOL — YPF E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Marcello Alfredo Bernardes, Aluísio Napoleão, Rui Berford Dias, Márcio Tarta, Ricardo Jobim Azevedo, Leonardo Viveiros de Castro, Milton Martins das Neves Júnior, João Afonso da Silveira de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Luiz Alberto Pereira da Silva, Renata Baldotto Emery, Alberto Xavier, Celso Moraes da Cunha

CERTIFICO que, na data infra, expedi:
(X) MANDADO DE: ( ) CITAÇÃO (X) INTIMAÇÃO.
(X) OFÍCIO(S) N.(S) 1473/2002
P/Diretor de Secretaria _____ Em 10/12/2002.
CERTIFICO que, na data infra, distribuí o(s) mandado(s)/ oficio(s) supramencionado(s) ao(à) Oficial(a) de Justiça:
( ) ÊNIO ( ) SUZANE ( ) MILTON
( ) ADÃO ( ) FÁBIO (X) EUNICE
Em 12/12/2002.
P/Diretor de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.473/2002 Canoas, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, requisitar-lhe cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, nos termos da decisão proferida à fl. 2.529.

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que **JUNTEI** *aos Autos o mandado/ofício ~~nº~~ ____ que segue, em* 16/12/2002.

p/Diretor de Secretaria: ROMUALDO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5**, que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI** move(m) contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO — Advocacia-Geral da União,** na pessoa do seu subprocurador competente, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca do inteiro teor da decisão proferida à(s) fl(s). 2.529 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Analista Judiciário, expedi o presente mandado por ordem da MM. Juíza Federal Substituta, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 10 de dezembro de 2002.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em
12/12/2002

Luís Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador-Regional da União
em Porto Alegre

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, nesta data compareci no endereço indicado no mandado, e lá estando, **intimei a Advocacia-Geral da União**, na pessoa de seu representante legal, Dr. Luís Antônio A. de Freitas , o qual após tomar conhecimento do conteúdo do mandado exarou sua nota de ciente no anverso e aceitou contrafé juntamente com as cópias de documentos que lhe ofereci.

Canoas, 12 de dezembro de 2002.

Eunice A. de Azevedo

EUNICE ALVARENGA DE AZEVEDO
Oficiala de Justiça Avaliadora

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do AGU, a fls. 16/2/02

Devolvidos e Baixados em 08/01/03

JUNTADA

Junto a estes autos petição do autor, que segue:

Em 14/01/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível da Justiça Federal de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
07 JAN. 2003
ASS.:

Reiteração de pedido de intimação pessoal dos Presidentes das Companhias Demandadas em face do manifesto descumprimento da antecipação de tutela deferida pelo TRF da 4ª. Região. Fatos novos

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PRETRÓLEO BRASILEIRO S/A e OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

1. Em anterior petição, os ora autores postularam a Vossa Excelência fosse determinada a

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

intimação pessoal dos presidentes das companhias rés eis que havia, no dizer daqueles, evidentes sinais de que a medida antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região estava sendo pura e simplesmente ignorada.

2. Fundamentou-se a postulação na ausência de comunicação de fato relevante, conforme preconizado pela Lei das Sociedades Anônimas, em face de que ao mercado as companhias não deram notícia da concessão da tutela e do sobrestamento do negócio em questão nestes autos.

3. Vossa Excelência indeferiu a postulação dos autores, especialmente fundada na circunstância de que não haveria prova de estar sendo descumprida a medida liminar.

4. Ocorre que dois fatos novos estão a demonstrar que as rés continuam a desconsiderar a medida antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em evidente descumprimento de ordem judicial a ensejar a aplicação e as providências judiciais cabíveis. Veja-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

5. O ex-presidente da Petróleo Brasileiro S/A, e réu nesta ação, FRANCISCO GROS, que deixou o cargo há menos de uma semana, escreveu a carta cujo conteúdo segue incluso, na qual expressamente assinala:

> "A terceira prioridade que citei foi a de continuarmos caminhando no sentido de transformar a Petrobrás numa multinacional competitiva, em condições de fazer frente a qualquer uma de suas congêneres. Muito avançamos nesse sentido ao longo de 2002. A **finalização da troca de ativos com a Repsol-YPF**, a compra da Petroleira Santa Fé e do controle acionário da Perez Companc colocaram a Petrobrás firmemente no rumo de se tornar uma multinacional verde-amarela." (grifou-se)[1]

[1] Carta que está disponível no site http://petronet.petrobras.com.br/ultnot/presidente/.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

6. O texto foi denominado "Carta do Presidente", ***datada de 29 de dezembro de 2002***, e através dela o réu FRANCISCO GROS busca dar aos empregados da companhia uma visão do que foi a sua gestão como presidente da companhia.

7. Aos autores interessa o texto da missiva em que há ***expressa confissão de que a medida antecipatória aqui deferida está sendo desconsiderada***, como se não tivesse sido concedida e como se não estivesse em pleno vigor.

8. A hipótese é de não apenas o descumprimento de uma medida liminar, mas também de verdadeira afronta a este Poder Judiciário, que não pode assistir inerte a esta conduta.

9. Mas não é só. Tem notícia os autores que está para assumir uma diretoria da REFAP, outra ré neste feito, um espanhol, indicado pela Repsol do Brasil S/A, outra das rés nesta demanda, tudo em face da troca de ativos aqui já declarada antecipadamente ilegal.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

2536

Ante o exposto, urge que Vossa Excelência, associados os elementos aqui constantes aos já afirmados por ocasião da outra peça na qual se postulou a intimação pessoal dos presidentes das companhias demandadas para que façam cumprir a medida antecipatória deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ***que agora defira tal postulação, ora novamente reiterada, sob as penas da lei***.

Pedem deferimento.

Canoas, 07 de janeiro de 2003.

P.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Carta do Presidente

Caros empregados,

Estamos nos aproximando do fim do ano, e dentro de poucos dias teremos mudanças na administração da Petrobras, de dimensão ainda não inteiramente definida. Mas, de qualquer maneira, já foi convocada uma AGE para o dia 2 de Janeiro, quando serão indicados novos representantes do Governo no Conselho de Administração, dentre os quais será escolhido o novo Presidente da Petrobras.

Ao terminar a minha missão como Presidente da Empresa, queria dizer-lhes que saio com o sentimento do dever cumprido. Assumi por um período relativamente curto, de apenas um ano, mas pude executar o que me propus a fazer no meu discurso de posse. Em primeiro lugar, dar continuidade ao excelente trabalho que já vinha sendo desenvolvido pela administração do Presidente Philippe Reichstul e de sua equipe. Assim foi feito, com o apoio permanente do Conselho de Administração, da Diretoria e de toda a administração da Companhia. Acredito firmemente que a continuidade de propósitos e de direcionamento estratégico é fundamental para o sucesso de uma grande companhia como a Petrobras. E a sua transformação numa grande empresa multinacional, administrada com profissionalismo, com transparência, com responsabilidade social, e de acordo com princípios de boa governança corporativa são irreversíveis, das quais podemos todos nos orgulhar. A Petrobras é hoje uma referência nos mercados em que atua.

Da mesma maneira, citei três prioridades ao tomar posse, e creio que muito avançamos em todas elas. A primeira foi a defesa do meio ambiente, e aí os resultados dos investimentos realizados no Programa Pegaso já se fazem presentes. O nível de conscientização de todos nós para com a importância da proteção ao meio ambiente e à saúde de nossos trabalhadores aumentou muito. Da mesma maneira como se reduziram substancialmente os nossos índices:

- o nível de vazamentos caiu de quase 6.000 m^3 em 2000, e de 2.600 m^3 em 2001, para cerca de 112 m^3 até outubro deste ano;
- a Taxa de Freqüência de Acidentados com Afastamento (TFCA) reduziu-se de 8,2, em 1997, para 2,9 em 2001 e 1,6 até outubro deste ano.

São resultados impressionantes, dos quais vocês podem se orgulhar, na medida em que foram fruto do esforço conjunto de todos. Tenho a certeza de que esse esforço vai continuar, reduzindo cada vez mais os índices da Companhia.

A segunda prioridade que citava ao tomar posse era a de acompanharmos com cuidado o Programa de Investimentos em Gás e Energia, que muitos desafios nos traz. Em que pesem as boas perspectivas que esse programa apresentava quando de sua criação, a realidade é que as perspectivas de rentabilidade que então existiam não se confirmaram. Assim, a Petrobras teve que reduzir os investimentos programados no setor, para diminuir a sua exposição e os prejuízos que estão sendo realizados pelos investidores em energia termoelétrica. Divulgamos ontem uma Nota Explicativa sobre a nossa exposição no setor de energia, e estamos tomando todas as providências necessárias para reduzir o nosso risco nesse segmento de negócios.

A terceira prioridade que citei foi a de continuarmos caminhando no sentido de transformar a Petrobras numa empresa multinacional competitiva, em condições de fazer frente a qualquer uma de suas congêneres. Muito avançamos nesse sentido ao longo de 2002. A finalização da troca de ativos com a Repsol-YPF, a compra da Petrolera Santa Fé e do controle acionário da Perez Companc colocaram a Petrobras firmemente no rumo de se tornar uma multinacional verde-amarela. Hoje já somos a principal companhia de petróleo e gás da Bolívia, bem como uma

Documento eletrônico recebido da origem

momentos de dificuldades, para obter os recursos que necessita para tocar seus programas de investimentos. Ou seja, é uma empresa que tem todos os elementos necessários para continuar na sua trajetória de sucesso.

Não vejo, portanto, a necessidade de grandes modificações no rumo estratégico da Companhia. Uma Companhia que é hoje a maior arrecadadora de impostos do país, devendo pagar cerca de R$ 40 bilhões este ano para o governo federal, estados e municípios. Que é também a maior exportadora do país, tendo exportado cerca de US$ 3,6 milhões em 2002. Que é certamente um extraordinário motor do desenvolvimento do Brasil, ao planejar investir cerca de US$ 32 bilhões ao longo dos próximos cinco anos. Investimentos esses que contribuirão para criar mais riquezas e mais empregos. Tenho a convicção de que continuaremos nessa trajetória de sucesso e de crescimento.

O único alerta que tenho feito e que gostaria de reiterar aqui é quanto à importância de continuarmos separando sempre o que são políticas públicas, de responsabilidade do Governo, dos objetivos empresariais que devem ser perseguidos por qualquer empresa bem-sucedida. O comentário se aplica a diversas questões que estão sendo debatidas hoje no país. A política de compras da Companhia, a política de preços de combustíveis, bem como uma eventual definição sobre o aumento da capacidade de refino do país, são decisões de política pública da maior importância, que cabem ao Governo. Mas os seus eventuais custos devem ser explicitados de forma transparente, e os recursos necessários devem ser provisionados no orçamento da União, de forma a ressarcir a Petrobras de possíveis perdas. Políticas públicas são importantes e devem ser perseguidas. Mas não devem se misturar com os objetivos empresariais da Petrobras, sob risco de penalizar desnecessariamente a Companhia.

Boa sorte a todos vocês. Gostaria de agradecer a todos aqueles com quem tive a oportunidade de trabalhar ao longo dos últimos três anos, primeiro como Conselheiro e mais recentemente como Presidente da Companhia. Foi uma honra e um privilégio ter tido a oportunidade de compartilhar essa jornada com vocês. Desejo a todos um Ano Novo cheio de saúde, alegrias e realizações.

Francisco Gros

Rio de Janeiro, 27.12.2002

Imprimir esta página

Clique aqui para imprimir ou arquivar este documento em formato PDF.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2533

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do réu que segue.

Em 10/01/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Levegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Sergio André Laclau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patricio □
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
José Henrique Lerro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lamprea
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum

Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Naturberto Barbosa
Paula Sureras de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Jéssica Ricci Cago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sá Marcira de Figueiredo Ferraz
Marcia Horue Ishige de Freitas
Paula Alonso
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Neide de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
Patricia Rangé da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Aline Hadid
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcelo Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
André Rodrigues Schiuser
Thais Helena de Gubbi
Amanda Carneles Rodrigues
Vivian Carolina Sitta de Melo
Giselle Cavalcanti Sousa Guedes
Cristiane Selbach Pereira Regino
Eugenia Wanderk Valle
Debora Fernandes de Souza Mela
Marco Antonio Guérios Bornia

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
17 JAN. 2003
ASS.:

"*Ademais, foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema.*" (trecho da decisão do TCU)

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Em 13.06.2001, os Autores ajuizaram a presente Ação Popular, tendo requerido a antecipação de tutela com o objetivo de "***impedir*** *que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR promova por qualquer meio* ***a troca de ativos*** *noticiada nessa peça inicial com a ré Repsol-YPF*".

2. Foi indeferido em primeira instância a antecipação da tutela, o que levou os Autores a interpor o Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, ao qual objetivaram fosse concedido efeito suspensivo ativo, o que foi negado pelo Desembargador relator VALMIR CAPELETTI.

Documento eletrônico recebido da origem

3. Portanto, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada e negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não havia qualquer óbice para a continuidade do negócio, de forma que, em 28.12.2000, após mais de 13 meses de tratativas, *due diligences* e exaustivo trabalho, foi finalmente celebrado o "Contrato de Permuta de Ativos" e, em 17.12.2001, as partes envolvidas na troca de ativos celebraram o "Termo de Fechamento de Permuta".

4. Somente na sessão de 05.09.2002 – mais de 8 meses após o "Termo de Fechamento de Permuta") e após a aprovação pelo CADE e ANP – foi julgado e provido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, o Agravo de Instrumento interposto pelos Autores da presente demanda, contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, tendo sido publicada o acórdão em 16.10.2002. E, desde então, a Requerente não praticou qualquer ato que importasse troca de ativos, não tendo descumprido a decisão do Tribunal *ad quem*.

5. Contudo, recentemente, os Autores maqueiam um fato social (carta de despedida do ex-Presidente Gros) para tentar configurar uma prova de que a decisão estaria sendo descumprida, para novamente postular a intimação dos Presidentes da PETROBRAS e da REPSOL-YPF BRASIL, não bastasse a intimação das aludidas empresas por meio do Diário Oficial e o destaque dado pela mídia ao caso.

6. Ora Exa., em outra ocasião, em meados de dezembro de 2002, os Autores pleitearam a intimação dos Presidentes da PETROBRAS e da REPSOL-YPF BRASIL para que "tomassem ciência" da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando, como fundamento de tal pretensão, que em razão de não ter sido publicado fato relevante dever-se-ia presumir que a decisão estaria sendo descumprida.

7. Naquela ocasião, V.Exa. acertadamente rechaçou o pleito dos Autores, advertindo que não havia provas nos autos de que a decisão estaria sendo descumprida. E mais uma vez, não há provas, pois a decisão está sendo devidamente cumprida.

8. A missiva de despedida do ex-Presidente da PETROBRAS, Dr. Francisco Gros, dirigida aos empregados da empresa, na qual o Sr. Francisco Gros agradece o empenho de todos os funcionários nas importantes realizações da companhia ao longo do ano de 2002, apenas reitera o que já se disse: no final de 2001 e início de 2002, antes da decisão no Agravo de Instrumento, nada impedida a finalização da troca de ativos com a REPSOL-YPF, de maneira que o acordo foi efetivado. Todavia, após a decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nada foi feito.

Documento eletrônico recebido da origem

9. Outra possível indicação de descumprimento da decisão, segundo os Autores, seria a nomeação de um espanhol, indicado pela REPSOL-YPF, para o cargo de diretor da REFAP S.A. Mister informar que a indicação para o cargo de diretor da REFAP S.A. decorre da condição de acionista detida pela REPSOL-YPF, o que não foi modificado pela decisão em comento, pelo que tampouco significa descumprimento da ordem emanada pelo Tribunal.

10. Os Autores tentam maquiar suas petições, com supostos fatos novos, para que V.Exa. examine com renovada vista os mesmos pleitos já formulados e indeferidos.

11. Outrossim, não bastasse a falta de fundamentos dos Autores, ressalta-se que não há motivo para que ocorra a intimação pessoal do Presidente da PETROBRAS, pois conforme se sabe, a PETROBRAS foi devidamente intimada do acórdão da 4ª Turma do TRF, na pessoa de seu representante legal, tanto que apresentou tempetivamente o recurso cabível para reformar a referida decisão. Não existe justificativa legal para que, neste momento, seja intimado pessoalmente o Presidente da empresa, até mesmo porque a PETROBRAS está cumprindo a decisão. Vale lembrar, ainda, que todos os Órgãos Públicos competentes para fiscalizar a eventual troca de ativos foram oficiados da decisão do Tribunal, pelo que mostra-se infundada e despropositada a intenção dos Autores.

12. Por fim, a Requerente anexa a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual concluiu a auditoria realizada para verificação da regularidade do acordo de troca de ativos celebrado pela Requerente e a REPSOL-YPF.

13. Referida decisão corrobora todos os argumentos até aqui apresentados pela PETROBRAS e pela BR DISTRIBUIDORA, no sentido de que a permuta de ativos foi realizada na maior lisura. Conquanto a reconhecida dificuldade em se analisar uma operação complexa como a permuta de ativos realizada, o TCU analisou detidamente todos os aspectos legais e econômicos da questão para concluir que o acordo foi feito dentro da lisura esperada e foi feito de acordo com os interesses da PETROBRAS e do Poder Público.

14. Ademais, todos os argumentos dos Autores foram severamente repudiados pelo detalhado relatório da aditoria do TCU. Com efeito, já na ementa da decisão do TCU pode-se destacar que "***não foram constatadas irregularidades que pudessem***

Documento eletrônico recebido da origem

comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação".

15. A congruência da decisão do TCU com a presente Ação Popular é irrefragável, valendo destacar que os objetivos da auditoria realizada era verificar, referente aos aspectos de legalidade, se (a) "*há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?*"; e se (b) "*os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?*" Quanto aos aspectos relativos à economicidade, a auditoria objetivava verificar se (a) "*o metódo de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?*" e se (b) "*são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?*"

16. As conclusões da auditoria realizada pelo TCU são no sentido de reconhecer a legalidade do acordo e nos procedimentos adotados, bem assim reiteram que o metódo de avaliação de ativos utilizado "*tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas*" e que foi "***bem mais vantajoso para a Petrobras***".

17. Verifica-se que todos os argumentos dos Autores foram severamente refutados pelo TCU, em auditoria séria e neutra, na qual se reconhece a legalidade e lisura da permuta de ativos.

18. Por todo o exposto, restando evidenciado a falta de propósitos dos Autores, requer a juntada da decisão do TCU e o prosseguimento do feito.

do Rio de Janeiro para Canoas, 16 de janeiro de 2003

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES
OAB/RS 41.803

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ofício n.º 2.968-SGS-TCU-SIGILOSO

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento da determinação indicada no item 8.1, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC n.º 011.582/2001-0).

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS
Presidente da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A
Av. República do Chile, 65 – Ed. Marechal Ademar de Queiroz
20035-900 – RIO DE JANEIRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

DECISÃO Nº 1.736 /2002 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.582/2001-0
2. Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
4. Responsável: Francisco Roberto André Gros
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Petrobrás que:

8.1.1 providencie, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto no Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a ANP, autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, a fim de regularizar a transferência deste ativo;

8.1.2 altere, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta de modo a observar o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes daquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis;

8.1.3 envie a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura venham a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

8.2. enviar cópia do inteiro teor deste processo, bem assim desta Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, informando tratar-se de tema sigiloso, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa, a fim de que seja atendida à solicitação de procedência da Comissão de Minas e Energia, conforme Ofício nº 129 de 19 de junho de 2002.

9. Ata nº 45/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 12/12/2002 -- Extraordinária de Caráter Reservado

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.582/2001-0 (Sigiloso)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros

Ementa: Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol YPF. Não constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. Determinações. Envio de informações à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa e da Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada junto à Petrobras, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol – YPF. A Unidade Técnica responsável pela realização dos trabalhos assim se manifestou em detalhado e bem elaborado Relatório que transcrevo, no essencial:

"**Apresentação e Metodologia**

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e Repsol YPF S/A assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S/A em seus aspectos de legalidade e economicidade.

1.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª Secex	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª Secex	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis

Documento eletrônico recebido da origem

Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

1.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S/A assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S/A produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	Valor (US$)
Participação de 30% na Refap S/A	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S/A	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S/A	Valor (US$)
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S/A	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S/A é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

1.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S/A

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S/A – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;
- Petrobras Distribuidora S/A – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;
- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

Documento eletrônico recebido da origem

- Petrobras Gás S/A – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;
- Petrobras Transporte S/A – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S/A

17. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

18. O grupo Repsol S/A iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S/A – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;
- Refinaria de Manguinhos S/A – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- CEG Rio S/A – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- 5254 Participações S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Wal Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Química S/A: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Postos S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S/A (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;
- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A);
- Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A).

1.2. ESQUEMA DA PERMUTA

1.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

19. Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S/A (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S/A)
- Postos Estações de Serviços S/A (99,0% Petrobras Distribuidora S/A e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S/A (99,0% Downstream Participações S/A e 1,0% Postos Estações de Serviços S/A)
- Refap S/A (69,0% Downstream Participações S/A, 30,0% Refisol S/A e 1,0% Petrobras Distribuidora S/A)

1.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participacões S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S/A (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S/A	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

1.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S/A, ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

1.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

1.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S/A, em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

1.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que

Documento eletrônico recebido da origem

2550

respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP – para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

1.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

1.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo – ANP – e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;

b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;

c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);

d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;

e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;

f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;

g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);

h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;

i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

b) laudo de avaliação da Refap S/A (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S/A;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S/A foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S/A foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico – SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S/A, de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

1.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de

Documento eletrônico recebido da origem

2552

indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina – definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A, relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado **Escalador**.

MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) **Aspectos Gerais:**

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção – E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) **Internacionalização:**

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) **Reposicionamento da Rede BR:**

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S/A estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S/A só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S/A não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S/A. Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino – Repsol YPF S/A, Shell e Esso – detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S/A a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais *incertezas* a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a *médio e longo prazo* de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

1.5. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

1.5.1. PERMUTA X LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais móveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

1.5.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS *SUBSIDIÁRIAS* COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
>
> XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

2554

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

49. Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, ao autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe então examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2º e 37, incisos XIX e XX, da Carta Magna.

50. Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Socialista Brasileiro – PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN – nº 1649-1.

51. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e conhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela reprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela referida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte Constitucional do País.

52. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de que o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização legislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das expressões, absolutamente restritivas, específicas e em cada caso, indicando com isso que o Legislativo não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que diz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

53. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de subsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

54. Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de especificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

55. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou

Documento eletrônico recebido da origem

2555

transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras -- ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. *"Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...), diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.*

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da lei específica a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de autorização legislativa a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paraadministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelas requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes*

Documento eletrônico recebido da origem

necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, **quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista**. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior autorização legislativa? Claro que não. **A lei criadora é a própria medida autorizadora.**" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)*

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo subsidiárias por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)*

66. *(...)*

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão **em cada caso** o faz a **um conjunto de temas**, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. *(...)*

*Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. **A expressão em cada caso poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada**" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)*

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

2557

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão em cada caso, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão e suas subsidiárias no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União, também mediante constituição de subsidiárias, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime – da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S/A e Downstream Participações S/A, no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, Item nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S/A e Refisol S/A ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

1.6. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

1.6.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve

Documento eletrônico recebido da origem

de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S/A, que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 – ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S/A, constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S/A, a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S/A, o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S/A, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S/A para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S/A, consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S/A, pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

1.6.2. *ASPECTOS CONCORRENCIAIS*

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de **mercado relevante**, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de

Documento eletrônico recebido da origem

2558

mercado relevante refere-se ao menor grupo de produtos, *ou à menor área geográfica*, na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.0037766/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S/A, visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. *"Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S/A e Petrobras. A Repsol YPF S/A, nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S/A e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S/A, que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S/A nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S/A venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.*

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...)."*

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

2560

ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

1.7. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S/A, 14 anos para a Refap S/A, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

- com relação à Refap S/A, este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;
- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S/A, haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;
- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL – para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

2561

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A.

1.8. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

1.8.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S/A, Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Pontos, Estações e Serviços S/A e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S/A nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106. O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

1.8.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107. O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108. De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109. Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A participará com 10% deste valor.

Documento eletrônico recebido da origem

2562

110. No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111. Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12,00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	Total Descontado
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	6.411,4	1.000,0

112. Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S/A em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113. Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114. Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115. Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119. *"A participação de 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de*

Documento eletrônico recebido da origem

barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl.

120. *O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas."*

122. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S/A)

123. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S/A na troca de ativos com a Repsol YPF S/A. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S/A. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 0,91% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S/A passará a deter 2,6% de participação no refino nacional.

124. A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125. O projeto de modernização da Refap S/A tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126. O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S/A	Atual	Após Modernização
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127. Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S/A foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram

Documento eletrônico recebido da origem

com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/bbl e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

128. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129. A avaliação da Refap S/A, já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S/A seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S/A, 30% das ações da Refap S/A, foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130. O investimento previsto para a modernização da Refap S/A está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S/A terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S/A

131. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um Escalador para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o Escalador será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S/A, e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S/A aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S/A

132. **Escalador = MBR – MBP;** Onde MBR é a margem bruta de refino realizada e MBP é a margem bruta de refino projetada.

133. A margem bruta de refino se define como: MB = (V – MP), onde:

- V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;
- MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em V.

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

134. O valor do ajuste anual será definido por: **(MBR – MBP) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

135. Caso o montante calculado seja positivo, isto é, MBR > MBP, a Repsol YPF S/A pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S/A.

136. Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S/A na Refap S/A

c) Postos Estações de Serviços S/A (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)

138. A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S/A.

139. O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

---

1 O preço do óleo Brent foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo Marlim.

Documento eletrônico recebido da origem

2565

140. Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 m3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S/A.

141. Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ – 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

1.8.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S/A

142. A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S/A, avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S/A;
- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S/A que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S/A são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S/A é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S/A, incluído na permuta.

a) Eg3 S/A

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S/A apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)	
Intervalo Base	351 – 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 – 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S/A, na avaliação da Eg3 S/A houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S/A. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S/A e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e
- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S/A e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

Documento eletrônico recebido da origem

2566

O Escalador da Eg3 S/A

148. O Escalador definido para a Eg3 S/A tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149. Para o ajuste do valor de Eg3 S/A, conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois Escaladores, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150. Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151. A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o Escalador será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152. Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S/A no [illegible]o considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S/A é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S/A e Repsol YPF S/A** como segue:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;
- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);
- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's Oilgram Price Report;
- o valor da diferença realizada será: **Difrealizada = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual.**
- a seguir calcula-se a diferença entre Difrealizada e o valor de referência, em US$/barril. Se Difrealizada for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S/A receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S/A.

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicado pela Platt's Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S/A

154. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líquido + Depreciação – Investimentos de Capital.**

157. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

2567

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S/A

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
		TOTAL (milhões de US$)	**516,53**

158. O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159. Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o **escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S/A e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160. Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S/A e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o **Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar

Documento eletrônico recebido da origem

do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela apr[illegible] dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação."

Por meio do Ofício nº 129/2002, de procedência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, foi comunicado a esta Corte de Contas a aprovação em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, do requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, solicitando a esta Corte de Contas "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S A e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina."

A Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse solicitado pela Comissão de Minas e Energia diretamente à Petrobras as informações desejadas, tendo em vista que a análise realizada no âmbito desta auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Ademais, a matéria tratada neste processo, especialmente o contrato de permuta, envolve interesses comerciais da Petrobrás, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie.

Ao encaminharem proposta quanto ao mérito da presente auditoria, os Srᵉˢ Diretor da 2ª Divisão Técnica e Secretário da 1ª Secex, corroboram a proposta de fls. 50 feita pela Equipe de Auditoria, acrescida à proposição de se encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da Decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentarem, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja o mesmo solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de cumprimentar a Equipe de Auditoria da 1a. Secretaria de Controle Externo, composta pelos ACE Marcio Azevedo Ramos e Roberto Santos Victer pela qualidade do trabalho produzido nesta oportunidade, como também aos Srᵉˢ Diretor da 2a. Divisão Técnica e Secretário daquela Secretaria, respectivamente os ACE Frederico Julio Goepfert Junior e Rosendo Severo dos Anjos Neto..

O presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petróleo Brasileiro S A – Petrobrás se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que pretenda se desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da 1a. Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;

Cabe destacar, a título de esclarecimento, que a dificuldade de definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, como também o comportamento das economias do Brasil e da Argentina, levou as duas empresas envolvidas no negócio, à criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira Refap S A e da argentina Eg3 S A, aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.

Cabe destacar, ainda, que o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, brasileiro, autorizou, em 12/11/2001, segundo informado no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF S A

Ao finalizar, e tendo em vista a solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, requerendo cópia do contrato de permuta assinado entre a Petrobrás S A e a Repsol YPF S A, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF S A na Argentina, entendo que esta Corte deva atender tal solicitação, observando o disposto no Parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhando à Secretaria-Geral da Mesa, que deverá, por força de normativo interno daquela Casa Legislativa, submeter as informações prestadas por esta Corte à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa.

Assim, ante os fatos expostos Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Defiro a intimação pessoal dos presidentes das companhias demandadas, a fim de que cumpram a medida antecipatória deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme requerido às fls. 2532/2536 dos autos.

Reitere-se o ofício expedido ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral do Processo Administrativo TC 011.582/2001-0.

Cumpra-se.

Canoas, 4 de fevereiro de 2003.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(ele)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:

( ) carta(s) de citação

( ) carta(s) de intimação

(X) ofício(s) nº(s) 61/03

(X) precatória(s) nº(s) 32, 33 e 34/03

( ) mandado de _____

conforme cópia(s)que segue(m).

Em 06/02/03.

Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300 — Fone 476-4846

CARTA PRECATÓRIA N. 32/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5,** QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS,** PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1º VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, com endereço *na* **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu, ____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, ____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

2.574

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300. Fone 476-4846

CARTA PRECATÓRIA N. 33/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5,** QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS,** PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1° VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A, com endereço na **Av. General Canabarro, n. 500, 12°/16° andares, cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu, _____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, _____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

2.575

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300. Fone 476-4846

CARTA PRECATÓRIA N. 34/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5,** QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS,** PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1º VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA REPSOL — YPF.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da REPSOL — YPF, com endereço na **Av. Rio Branco, n. 181, 34° andar, Cep 20040-007, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu, _____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, _____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

2.576

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Canoas/RS, Telefone 476-4846

Ofício n. 61/2003 Canoas, 06 de fevereiro de 2003.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, e reiterando os termos do Ofício 1.473/2002, expedido por este Juízo, requisitar-lhe a cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, consoante as decisões proferidas às fls. 2.529 e 2.572.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da 1ª Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que, na data infra, expedi:
(X) MANDADO DE: ( ) CITAÇÃO (X) INTIMAÇÃO.
OFÍCIO(S) N.(S)_____/ 2002
P/Diretor de Secretaria _____ Em 06/02/2003.
CERTIFICO que, na data infra, distribuí o(s) mandado(s)/ ofício(s) supramencionado(s) ao(à) Oficial(a) de Justiça:
( ) ÊNIO (X) SUZANE ( ) MILTON
( ) ADÃO ( ) FÁBIO ( ) EUNICE
Em 06/02/2002.
P/Diretor de Secretaria _____.

CERTIDÃO:
Certifico e dou fé que JUNTEI aos Autos o mandado e/ou ofício que segue, em 07/03/2003. p/Diretor de Secretaria: ROMUALDO

Documento eletrônico recebido da origem

2577

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5** que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** movem contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DO: DIRETOR-PRESIDENTE DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n. 11.001, Canoas/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca do inteiro teor da decisão proferida à fl. 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Analista Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial (a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 06 de fevereiro de 2003.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em
07 de fevereiro de 2003.

HILDO FRANCISCO HENZ
Diretor - Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, compareci no endereço indicado e, lá estando **intimei** o Diretor-Presidente da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S/A, Hildo Francisco Henz, de todo o conteúdo do presente, que após lido exarou seu ciente, no **anverso**, aceitando a contrafé.

Canoas, 07 de fevereiro de 2003.

Suzane Damasceno Ferreira
Oficiala de Justiça-Avaliadora

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente n. 81/2003**, para intimação dos interessados do ato processual de fls. 2577 dos autos,

☒ Publicado conforme página da edição eletrônica a seguir juntada.

☐ Não publicado por equívoco na transmissão dos dados à CORAG, motivo que será reeditada.

☐ Publicado com erro quanto ao conteúdo e/ou partes, motivo por que será reeditada.

Canoas, 13 de março de 2003.
P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício em origem.

Em 17/03/2003

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2578

BANCO SUDAMERIS BRASIL

SÃO PAULO, 20 DE FEVEREIRO DE 2003

DIREÇÃO CENTRAL

SGI Nº 1462/2003

EXMª SRª
DRª NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBST. DA 1ª VARA
RUA XV DE JANEIRO, 88 – 4º ANDAR
CEP:92010-300 – CANOAS - RS

REF.:OFÍCIO Nº 1.325/2002
PROC. Nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
07 MAR. 2003
ASS.:

MMª JUÍZA,

Em atenção ao(s) Ofício(s) supra, endereçado(s) à CVM - Comissão de Valores Mobiliários – Rio de Janeiro - informamos à V.Exa. que a(s) pessoa(s) descrita(s) naquele(s) Ofício(s), não possui(em) Valores Mobiliários junto à nossa Corretora.

Manifestando nossos protestos da mais elevada estima e consideração, subscrevemo-nos,

VISTO G.S.J. SUDAMERIS

Atenciosamente,

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
GGSJ – DEPTO. DE ASS. ADM. JURIDICOS ESPECIAIS/SGI

SILVA - Erlânio Ferreira

MAÍSA DEODATO SILVA

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
SEDE SOCIAL
AV. PAULISTA, 1000
CEP: 01310-912
SÃO PAULO, SP, BRASIL
CAIXA POSTAL: 3481
TEL. (011) 3170-9899
FAX: (011) 289-1239
TELEX: 1130397 SUDM BR
END. TELEGRÁFICO: SUDAMERIS
CNPJ 60.942.638
AFILIADO A BANQUE SUDAMERIS
GRUPO INTESA

Documento eletrônico recebido da origem

2579

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 FEV. 2003
ASS.:

Ofício nº 098/2003–1ª Secex
TC-011.582/2001-0 - Sigiloso

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

Senhora Juíza Federal,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Adylson Motta, de 06.02.2003, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do **TC-011.582/2001-0**, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1.473/2002, de 10.12.2002 – 1ª VF/Canoas-RS, informando que se trata de processo cujo caráter sigiloso deve ser preservado.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Excelentíssima Senhora
NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição
Judiciária de Canoas - RS
Rua 15 de janeiro nº 88 – 4º andar – Centro
Canoas/RS
92000-000

MLMA_sarq_prod\Unidades\SECEX-ISSA-2003\OFICIOS\Of098-TC011582-01-0 Enc copia.doc

Documento eletrônico recebido da origem

2583

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS
Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, face ao seu caráter sigiloso, a cópia do Procedimento Adiminstrativo nº 011.582/2001-0, referida no ofício retro, foi juntada em Volume Anexo, devidamente acautelado nesta Secretaria. 17 de março de 2003. p/Diretor de Secretaria: _____.

Documento eletrônico recebido da origem

258

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelos autores, da cópia do Processo Administrativo TC-011.582/200101-1, que se encontra acautelada neste Secretaria, em volume anexo, conforme certidão retro.

Ressalte-se às partes que, por se tratar de processo de caráter sigiloso, o seu conteúdo deverá ser preservado, conforme referido pelo Tribunal de Contas da União.

Intimem-se.

Canoas, 17 de março de 2003.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3101)
2502

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Isso posto, com base no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela pretendida pela demandante, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF retire e/ou abstenha de incluir o nome do autor no SPC e SERASA, relativamente ao débito discutido nestes autos. Assim, intimem-se as partes dessa decisão, bem como para especificarem, de forma justificada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, as provas que pretendem produzir."

AÇÃO ORDINÁRIA
02.71.12.00592-0 — ARLINDO FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Dejalmo Luis Bertazzo dal Rosso, Amilto Ramos dos Santos e Fernando Antonio Sá Azambuja

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Defiro a intimação pessoal dos presidentes das companhias demandadas, a fim de que cumpram a medida antecipatória deferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme requerido às fls. 2532/2536 dos autos. Reitere-se o ofício expedido ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral do Processo Administrativo TC 011.582/2001-0. Cumpra-se."

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Claúdio Leite Pimentel, Marilda Rossato de Sá Ribeiro, Marcelo Alfredo Bernardes, Aluísio Napoleão, Rui Berford Dias, Márcio Tarta, Ricardo Jobim Azevedo, Leonardo Viveiros de Castro, Milton Martins das Neves Junior, João Afonso da Silveira de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Luiz Alberto Pereira da Silva, Renata Baldotto Emery, Alberto Xavier e Celso Moraes da Cunha

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc. Tendo em vista as informações da autoridade coatora a respeito do pagamento das parcelas mensais, havendo discussão a respeito do pagamento dos atrasados, e, o fato de que a demanda já se encontra em fase final, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMIAR, determinando que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos para sentença. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA
03.71.12.000781-7 — LUIZ ADEMAR QUEVEDO DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVA DO INSS REGIONAL CANOAS RS
Adv. Dr.ª(s): Valdez Adriani Farias e Marileti Moraes

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e dos documentos de fls. 38/42 dos autos. Intime-se. A seguir, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e voltem-me conclusos para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.004847-5 — JOSÉ AMADOR JUSTO X GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CANOAS/RS
Adv. Dr.ª(s): Valdez Adriani Farias e Jonas Scheffes Rolim

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar, querendo, contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.003743-0 — MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS RS
Adv. Dr.ª(s): Gustavo Thomé Kreutz

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito devolutivo. Intimem-se os apelados para apresentarem, querendo, contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.004348-9 — LUNKO METALURGICA LTDA. X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS DE CANOAS — RS E OUTRO
Adv. Dr.ª(s): Isaías Sucasa Neto e Bárbara Ferlauto Sucasas Pozzebon

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora (fls. 124/126) por falta de preparo. Recebo a apelação do DNER (fls. 126), em seu duplo efeito. Dê-se vista a apelada para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA
01.71.12.003951-2 — HERCULES AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA — YANATUR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM — DNER
Adv. Dr.ª(s): Paulo Roberto Azevedo Ponzi, Renato Remus, Rafael Corte Mello, Sebastião Domingos Pinto e Marla Elisabete S. Azzalini

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo-se em vista o aparecimento dos autos, remetam-se os mesmos à SRIP para levantamento da baixa. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo embargante, manifestarem-se sobre o laudo complementar de fls. 90/114."

EMBARGOS A EXECUÇÃO
00.71.12.001817-6 — UNIÃO FEDERAL X SIRLEI PONPEO COSTA
Adv. Dr.ª(s): Darcy Mezzomo e Renato Ismael Ferreira Mezzomo

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...Intimo a parte exeqüente de que o alvará de levantamento de valores referente aos presentes Autos encontra-se à sua disposição nesta Vara Federal."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA
00.71.12.002632-0 — RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Adv. Dr.ª(s): Vinicius Lubianca

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Assim, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, não tendo a parte ré apresentado defesa, decreto a sua revelia. Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se pretende o julgamento antecipado do feito. Intime-se."

AÇÃO ORDINÁRIA
02.71.12.003100-1 — AGNES YENI ALLES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Eugênio José de Almeida Neto

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...abro vista ao impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 121/122 dos autos que informam acerca da revisão da RMI conforme determinado na decisão liminar."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.006463-8 — ISMAEL INÁCIO DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS CANOAS RS
Adv. Dr.ª(s): Luiz Celso Índio Diniz

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...abro vista às partes autora e ré, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, do cálculo da Contadoria juntado à fl. 222 dos autos."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA
00.71.12.002449-8 (08178061035) SUCESSÃO DE MODESTO OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Adv. Dr.ª(s): Valdemar Rosa do Nascimento e Jorge Alberto Carriconde Vignoli

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, a começar pelo embargante, requeiram o que entenderem de direito."

EMBARGOS À EXECUÇÃO
03.71.12.000627-8 — VIAÇÃO CANOENSE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Dr.ª(s): Márcia Silva Stanton e Marcos Eduarte Reolon

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar, querendo, contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca da petição e dos documentos de fls. 98/106 dos autos, juntados pela autarquia. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.005403-7 — JORGE DA LUZ NASCENTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CANOAS RS
Adv. Dr.ª(s): Imília de Souza, Vilmar Lourenço e Eduardo de Moura Menuzzi

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Compulsando os autos, verifico que o impetrante requereu na inicial o benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, referido benefício não foi-lhe deferido até o momento. Assim, considerando que de acordo com a Lei 1060/50 este benefício pode ser concedido a parte em qualquer fase processual, concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.001748-0 — LUIS CARLOS DE LEÃO COLBEICH X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL DO INSS DE CANOAS
Adv. Dr.ª(s): Rosalba Figueiró Borges e Valdez Adriani Farias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Reitere-se a intimação da parte impetrante para que comprove o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as guias de recolhimento referidas na petição da fl. 30 não foram anexadas à referida peça processual. Após, prossiga-se de acordo com o determinado à fl. 31, 2ª parte. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.005878-0 — PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA X CHEFE DA SEÇÃO DE ANÁLISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS CACHOEIRINHA
Adv. Dr.ª(s): Beatriz da Fonte Campos

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar, querendo, contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA
02.71.12.004705-7 — JAIR NUNES DA COSTA X GERENTE EXECUTIVA DA INSS CANOAS RS
Adv. Dr.ª(s): Valdez Adriani Farias e Marileti Moraes

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: ".... Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito da parte autora pelo depósito judicial da quantia apurada em liquidação de sentença e levantamento da mesma, via alvará, e considerando que não houve interesse no prosseguimento da presente demanda, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art.794, inc.I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA
00.71.12.001869-3 (08194036045) DELCI ANTÔNIO ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Adv. Dr.ª(s): Maria Zélia Carneiro de Figueiredo, José Chagas Veloso e Jorge Alberto Carriconde Vignoli

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos pela CEF. Após retornem conclusos para apreciação do requerimento das fls. 85/86. Intime-se."

AÇÃO ORDINÁRIA
2001.71.12.0004068-0 — ORESTE RECHENMACHER DE MELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
Adv. Dr.ª(s): Vatéria Griebeler Azambuja

Canoas, 13 de março de 2003.

CAXIAS DO SUL
PRIMEIRA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO
Nº0175/2003

Dr. DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal

Dr. RODRIGO KOEHLER RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

CATERINE MARIA CORSO
Diretora de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
Por medida de economia processual, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar seu interesse em promover o pagamento dos honorários a que foi condenada nestes autos, conforme conta da fl. 131, independentemente de sua citação para fins de execução, sendo que, em caso positivo, deverá recolher o valor executado (R$ 37,44), através da GPS sob o código nº 6459.
No silêncio, cite-se o executado para os efeitos do art. 652 do CPC.

ACAO ORDINARIA

2000.71.07.004743-5 - LOCEVAL DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Adv. : Dr(s). OLIVIO SIGNORINI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida sentença, conforme dispositivo que segue:
(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.
Sem custas. Sem honorários. P.R.I.
Transitada em julgado, remetam-se os autos SRIP para a baixa e arquivamento.

ACAO ORDINARIA

2001.71.07.002154-2 - CLECI ADELAIDE BRESSIANI MARCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ELIZEU GOMES NETTO, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, MARCOS DE BORBA KAFRUNI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
À vista da manifestação retro, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias à parte ré.
Intime-se.

ACAO ORDINARIA

2001.71.07.002809-3 - ALIPIO PIMENTEL DE FARIAS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, MARCOS DE BORBA KAFRUNI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
À vista da manifestação da fl. 301, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias à parte ré.
Intime-se.

ACAO ORDINARIA

98.15.02639-9 - VALMIR DA SILVA ANTUNES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER MARCOS DE BORBA KAFRUNI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
À vista da manifestação da fl. 245, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias à parte ré.
Intime-se.

ACAO ORDINARIA

98.15.03013-2 - ALOISIO WARGEN E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, MARCOS DE BORBA KAFRUNI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
À vista da manifestação retro, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias à parte ré.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

95.15.01854-4 - SOLANGE APARECIDA SCHMARDETE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, MARCOS DE BORBA KAFRUNI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida despacho, conforme transcrição que segue:
Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição da fl. (...).
Intime-se.

ACAO ORDINARIA

95.15.02348-3 - NEDIR LUIZ DE MORAES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER MARCOS DE BORBA KAFRUNI

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente n. 92/2003**, para intimação dos interessados do ato processual de fls. 2581 dos autos,

☒ Publicado conforme página da edição eletrônica a seguir juntada.

☐ Não publicado por equívoco na transmissão dos dados à CORAG, motivo que será reeditada.

☐ Publicado com erro quanto ao conteúdo e/ou partes, motivo por que será reeditada.

Canoas, 21 de março de 2003.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CANOAS
PRIMEIRA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N.º 91/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Isto posto, reconheço a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora quando ao pedido de cominação da multa de 10% prevista no artigo 24 da Lei nº 8.036/90 e, acolho o pedido para condenar a requerida a depositar na conta do autor vinculada ao FGTS, ou a pagar-lhe diretamente, caso referida conta esteja extinta, as diferenças resultantes entre os índices de atualização de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) e aqueles efetivamente aplicados, atualizadas essas diferenças desde as épocas que seriam devidas, acrescidas de juros moratórios simples de 06% (seis por cento) ao ano, contados estes da citação. As diferenças verificadas deverão ser incorporadas aos saldos de cada época das contas vinculadas, a fim de que sobre este montante incida a remuneração subseqüente aplicada às contas do FGTS. Tal determinação também se aplica na hipótese de extinção das contas, como estabelecido na sentença, com a ressalva de que a partir da extinção a correção se dará pelos índices aplicados aos débitos judiciais. Por sucumbente, a Caixa Econômica Federal arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, face a padronização da matéria e em atenção ao prescrito no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus de sucumbência, em razão de ter decaído de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO ORDINÁRIA
02.71.12.002468-9 — JORGE PEREIRA PAGLIARINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Adv. Dr.ª(s): Vanessa Beck Kidricki e Sabrina Piccoli Marques

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Ante o exposto, reconheço o instituto da litispendência e DECLARO EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

AÇÃO MONITÓRIA
01.71.12.004733-8 — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF X JOSE DE OLIVEIRA CALDAS
Adv. Dr.ª(s): Denilson Vedana Marlante e Carla Halfen Gomes

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oferecida, para fixar o valor da causa em R$ 33.240,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), à época do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2002.71.12.003245-5. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, certifique-se, translade-se cópia para os autos principais, desapensando-se do mesmo, com baixa na distribuição e arquivamento. Após, intime-se a impetrante, nos autos do mandado de segurança supra citado, para recolher a diferença de custas processuais, de acordo com o novo valor da causa fixado nesta incidental, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
02.71.12.005783-0 — COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL—CBEE X INDUSTRIAS MICHELETTO S/A
Adv. Dr.ª(s): Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e rosane Beatriz j. Danilevicz .

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intimo as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, e para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora, requeiram o que entenderem de direito."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.002501-6—AIRTON NEVES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.Dr.ª(s): José Francisco Schaibler , Huldo Baldoino da Silva e Cláudio Gehrke Brandão

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.004285-3 — PEDRO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Nildo Lodi e Erni Rosiane Pereira Müller

AÇÃO ORDINÁRIA
01.71.12.000560-5—MARY PEREIRA SAMPAIO X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv. Dr.ª(s): Éder Vieira Flores, Maria Gladis dos Santos e Cristiano Pereira Domingues

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, querendo, acerca da contestação e documentos juntados pela União, especificando, em tal prazo, as provas que ainda pretende produzir. Em seguida, intime-se a parte ré para, em 5 (cinco) dias, dizer se tem provas a produzir."

AÇÃO ORDINÁRIA
02.71.12.003002-1 — RICARDO MACHADO MORAES E OUTRO X UNIÃO FEDERAL
Adv. Dr.ª(s): Clodomiro Pereira Marques

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intimo as partes autora e ré, respectivamente, a fim de que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, manifestem-se acerca do laudo técnico pericial juntado às fls. 48/55 dos autos."

AÇÃO ORDINÁRIA
02.71.12.00230-0—JUVENAL JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Adv. Dr.ª(s): Imilia de Souza, Vilmar Lourenço e Klaus Schellenberger

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se o apelado a apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, translade-se cópia das sentenças para juntá-las ao processo de execução. Por fim, desapensem-se os feitos e, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

EMBARGOS A EXECUÇÃO
99.71.12.003649-6 (08150082397) INSTALADORA HIDRO-SANITÁRIA 3 MOTA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Dr.ª(s): Elvio Henriqson, Neusa Cristina Rieck Hübner e Maria Luiza Lenz

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se o apelante a recolher as custas do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias. Satisfeita a determinação, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, forte no art. 520, V, do CPC, devendo-se intimar o embargado a apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

EMBARGOS À EXECUÇÃO
00.71.12.002721-9 — VVT — COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNES LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Adv. Dr.ª(s): Gamaliel V. Borges

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se o exeqüente a esclarecer se pretende dar prosseguimento ao feito nos termos do item 02 da petição de fl. 99, ou se requer a suspensão do processo, conforme requerido no mesmo documento."

EXECUÇÃO FISCAL
99.71.12.005113-8—INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS X MASSA FALIDA SONEPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA
Adv. Dr.ª(s): Maria Luiza Lenz e Raul Mendes da Rocha

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vista ao exeqüente dos bens nomeados à penhora à fl. 127/128 pelo exeqüente."

EXECUÇÃO FISCAL
99.71.12.003658-7—INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS X INDUSTRIAS MICHELETTO S/A
Adv. Dr.ª(s): Maria Luiza Lenz e Igor Danilevicz

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Da petição e documentos das fls. 202/205 dê-se vista à CEF, conforme requerido pela parte exeqüente. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do presente feito. Intimem-se."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.000334-3 — ROSA MARIA MACHADO GARCIA E OUTROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Adv. Dr.ª(s): Maria Jacinta Boenny, Erni Rosiane Pereira Müller e Éder Maurício Pezzi López

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista que a execução da sentença constitui faculdade da parte credora, bem como a opção feita pelo autor em receber o seu crédito pela via administrativa, descabe a homologação do acordo realizado entre as partes, conforme postulado à fl. 138. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.0003244-6 — JOÃO DANILO RISSATO CHIMELLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Adv. Dr.ª(s): Nildo Lodi e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista que até a presente data a CEF não se manifestou acerca do cumprimento espontâneo do julgado, intime-se a parte autora para dizer de seu interesse em promover a execução da sentença, requerendo o que entender de direito."

AÇÃO ORDINÁRIA
01.71.12.00126-0 — LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Adv. Dr.ª(s): Luiz Fernando Muller e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Analisando os documentos existentes nos autos, constato a presença de DSS-8030 referentes a todos os períodos que o autor pretende o enquadramento como tempo especial. Verifico que em cerca da metade das empresas o autor exerceu sua atividade como vigilante, portando arma de fogo (revólver 38). Assim, revogo em parte o despacho de fls. 213/214 dos autos e determino ao Sr. Samuel Kreismer, Perito do Juízo, designado à fl. 221, que realize a perícia nas empresas a seguir relacionadas, tendo em vista que os demais períodos podem ser enquadrados pelo critério da atividade profissional – função: 1) Bordin Artefatos de Cimento Ltda; 2) Cruzeiro do Sul S/A – Serviços Aéreos; 3) Digitel – Indústria Eletrônica; 4) Ziemann-Liess S/A Máquinas e Equipamentos; 5) Sociedade Portuguesa de Beneficiência; e 6) Auto Cruzeiro Ltda. Intimem-se. Preclusa a decisão, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos."

AÇÃO ORDINÁRIA
01.71.12.002607-4 — GÉRSON SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
Adv. Dr.ª(s): Rodrigo Sobral da Silva e Ângelo José Cichocki

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista a petição e extrato juntado pela CEF às fls. 160/163, informando o cumprimento da obrigação e da possibilidade de levantamento administrativo dos valores creditados na conta sua vinculada ao FGTS, dê-se vista ao exeqüente para dizer da satisfação do seu crédito."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.000211-9 — JOCELINO ANTÔNIO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Zolmira Carvalho Gonçalves e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Indefiro o pedido de fixação de verba honorária, tendo em vista filiar-me à corrente jurisprudencial dominante, a qual tem como incabível o arbitramento de honorários advocatícios nos casos de execução de sentença de título judicial (não embargadas). Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à SRIP para reautuação como execução de sentença. Após, cite-se a CEF nos termos do art 652 do CPC e demais atos executivos. Saliente-se à executada que, em sendo caso de conta inativa, o pagamento dos valores devidos deverá se feito mediante depósito à ordem deste Juízo, na Agência 0463 da CEF."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.001566-0 — IRAN BALSON ARAUJO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Sérgio Pavin Araújo e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se a parte autora para dizer se efetuou o saque administrativo dos valores exeqüendos, bem como para se manifestar acerca do requerido pela CEF à fl. 210, item 2."

AÇÃO ORDINÁRIA
99.71.12.000002-7 —IZABEL BICCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv. Dr.ª(s): Maria Jacinta Boenny e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se a parte autora a comprovar nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, pena de perda da prova, o pagamento integral dos honorários periciais, visto que já decorreu o prazo para pagamento da verba honorária, na forma do despacho das fls. 288/289, sendo que a guia juntada à fl. 291 comprova o pagamento de apenas uma das parcelas e não da totalidade."

AÇÃO ORDINÁRIA
00.71.12.003328-1 — JOÃO BATISTA JACQUES VARGAS E OUTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv. Dr.ª(s): Ana Paula Coutinho Parente, Adilson Machado, Marisa de Castro Maya e Cláudio Gehrke Brandão

Canoas, 21 de março de 2003.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N.º 92/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Conforme certificado à fl. 1104-v, até a presente data a parte autora não efetuou o depósito da verba honorária para a realização da perícia contábil, que fora deferida em 23.04.2002. Assim, diante da inércia da parte autora na produção da prova pericial e considerando que o presente feito versa sobre matéria essencialmente de direito, revogo o despacho da fl. 1096. Intimem-se. Após, feitas as devidas anotações, retornem os autos conclusos para sentença."

AÇÃO ORDINÁRIA
01.71.12.004443-0 — LUIZ CARLOS MATTANA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
Adv. Dr.ª(s): Nelmar Souto Pinheiro, Teresinha Moreira Matos e Erni Rosiane Pereira Müller

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelos autores, da cópia do Processo Administrativo TC-011.582/200101-1, que se encontra acautelada nesta Secretaria, em volume anexo, conforme certidão retro. Ressalte-se às partes que, por se tratar de processo de caráter sigiloso, o seu conteúdo deverá ser preservado, conforme referido pelo Tribunal de Contas da União. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 - CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Marilda Rossato de Sá Ribeiro, Marcelo Alfredo Bernardes, Aluísio Napoleão, Rui Berford Dias, Marcio Tarta, Ricardo Jobim Azevedo, Leonardo Viveiros de Castro, Milton Martins das Neves Junior, João Afonso da Silveira de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Luiz Alberto Pereira da Silva, Renata Baldotto Emery, Alberto Xavier e Celso Moraes da Cunha

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do autor, a fls. 28/03/04

Devolvidos e Baixados em 24/04/03

JUNTADA

Junto a estes autos ofício do Seção Judiciária do Rio de Janeiro e ofício do Itaú

Em 25.04.03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3105)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
24 MAR. 2003
ASS.:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243 _ Anexo II_ 4! andar, centro, Rio de Janeiro

Ofício no. 139/2003 Rio, 14 de março de 2003.

Ref.: 2003.51.01.006649-3 (CARTA PRECATORIA)

Senhor(a) Juiz(a),

Devolvo a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Carta Precatória supra-mencionada, extraída do processo no. 2001.71.12.002583-5, no qual figura como requerido(s) ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS.

Atenciosamente,

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal

Exmo(a) Sr(a).
Juiz Federal da ia. Vara de Canoas
Rua Quinze de Janeiro, no. 88 - Centro - Canoas - Rio Grande do Sul - CEP.: 92.010-300

Documento eletrônico recebido da origem

01/3 03
03/119
2585

Itaú

Banco Itaú S.A.

São Paulo, 21 de março de 2003.
ACOB.153184

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
01 ABR. 2003
ASS.: B

Exmo. Sr. Dr. Juíz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas

ASSUNTO : **Indisponibilidade de bens**
OFÍCIO Nº : **1.325/2002**
Alberto Pasqualini – REFAP S/A e Outros

Reportamo-nos ao Ofício em referência, através do qual V.Exa. solicita a indisponibilidade dos bens em nome de Alberto Pasqualini – REFAP S/A e Outros.

Informamos que para realizarmos as pesquisas pertinentes em nosso Sistema de Ações Escriturais/Nominativas, necessitamos ser informados do número do CPF/CNPJ dos envolvidos.

Continuando ao inteiro dispor de V.Exa., subscrevemo-nos,

Respeitosamente,

Banco Itaú S/A
Investfone - Assessoria de Correspondência

Rosemeire C. Coqueiro

Léa Suely B. Gomes

R Boa Vista 176
Cep 01014-919 São Paulo SP
Tel (0XX11) 3274 8000 Fax (0XX11) 3277 1044
www.itau.com.br

2005-7 - PT - JAN/2000
Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o FAX vindo do T.R.F. da 4ª Região

Em 25/04/13

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2587

FAX

Data: **14/04/03 14:42**

Número de páginas incluindo esta folha de rosto: **2**

Para : 1ª Vara Federal de Canoas/RS

Telefone:

Fax: (51) 476-6453

CC:

De: Des. Federal Teori Albino Zavascki

Presidente do Tribunal Regional Federal 4ª Região

Email: 1@trf.trf4.tche.br

Telefone: (051) 3213-3008

Fax: (051) 3213-3010

COMENTÁRIOS: ☐ Urgente ☐ Para sua revisão ☐ Responder com urgência ☐ Favor confirmar o recebimento

Referente: Decisão do STJ na Petição nº 2.112/RS

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300

Gabinete da Presidência – 9º andar

90.010-395 – Praia de Belas - Porto Alegre

Documento eletrônico recebido da origem

CORREIOS TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

12:12 14/04/03 000501 TRF 4a REGIAO GAB. PRESIDENCIA

CORREIOS TELEGRAMA FONADO
É COMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS

CORREIOS TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

Faraco, Azevedo e Muratt
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas/Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
14 ABR. 2003
ASS.:

PROCESSO Nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **Ação Popular** movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Em 26.03.2003 foi publicado o despacho proferido por esse MM. Juízo abrindo prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelos autores, para se manifestar acerca da cópia do processo administrativo do Tribunal de Contas da União juntado aos autos. Ocorre que, até a presente data, os Autores não devolveram os autos ao cartório, razão pela qual requer que esse MM. Juízo se digne de determinar a intimação dos Autores a fim de que os mesmos devolvam imediatamente os autos, sob pena de busca e apreensão.

A Ré requer, ainda, conforme os termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, que esse MM. Juízo se digne de determinar a restituição do prazo em que a Ré ficou, por culpa dos Autores, impossibilitada de ter acesso aos documentos juntados e, conseqüentemente, de se manifestar a respeito.

Termos em que,
P. deferimento.

Porto Alegre, 14 de abril de 2003

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

Rua Celeste Gobbato, 129 - 302 • Bairro Praia de Belas • POA • RS • CEP: 90110-160
Fone: (51) 3212-8283 FAX (51) 3212-7392
www.faracoempresarial.com.br • e-mail: geral@faracoempresarial.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

2390

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos os cartas precatórias nºs 03/6649-3 e 03/6635-3 retornadas do R.J.

Em 25/04/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

259

139

PROCESSO
SJRJ - 2003.5101006649-3
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATORIA

PROCESSO: 2003.5101006649-3 PROTOCOLADO EM 28/02/03
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E
OUTROS (RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 28/02/03 05VF
CP32/2003

ADVOGADO

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2003 , nesta Secretaria da SA.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

Processo.....: 2003.5101006649-3 Protocolo: 28/02/2003
Classe do processo....: 8001 - CARTA PRECATORIA
1. Data do protocolo.....: 28/02/2003
2. Numero de volumes.....: 1
3. Numero do processo....: 20017112002583S
4. Origem (parte 1).....: 2 - JUIZ FEDERAL
5. Origem (parte 2).....: 1 - DA 1A. VARA
6. Origem (parte 3).....:
7. Localidade.....: CANOAS
8. Unidade Federativa....: RS
9. CEF.....:
10. Finalidade.....: INTIMACAO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
11. Descricao dos autos...: ACAO POPULAR
12. Observacoes.....: CP32/2003
13. Vara.....: 5 - SA.VF RIO DE JANEIRO
14. Tipo de distribuicao..: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
15. Data/Hora distribuicao: 28/02/2003 12:38
16. Dist/Redist lancada p/: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
17. Usuario ult. alteracao: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
18. Data ultima alteracao.: 28/02/2003
19. Senha de cadastramento: RIO

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2793

SJRJ - 2003.5101006649-3
RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL
Nº 2
CARTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300 — Fone 476-4846

JFRJ - SEADI-RIO BRANCO-28-Fev-2003-12:30-028649-1/1

CARTA PRECATÓRIA N. 32/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5**, QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1º VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS, com endereço na **Av. República do Chile, n. 65, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu, ____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, ____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIARIO - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5 - 5A.VF RIO DE JANEIRO
PROCESSO: 2003.5101006649-3

<FOLHA: 03

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 5A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 06 de marco de 2003.

RACHEL ALKABES
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2003.5101006649-3

Cumpra-se.

Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de marco de 2003.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

expedido
mandado nº 385/03

06 03 20.03

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
o(s) Mandado(s) No(s) 385/03
a seguir.
Do que, para constar, lavro este termo.
Rio, 13/03/2003.

p/Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

8

SECAÕ JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA CÍVEL FEDERAL
Av. Rio Branco, 243 _ anexo II _ 4/ andar
Centro _ Rio de Janeiro _ CEP 20040_009

PROCESSO: 2003.51.01.006649-3 (CARTA PRECATORIA)
PROCESSO DE ORIGEM: 2001.71.12.002583-5
AUTOR: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
RÉU: ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 385/03

O DOUTOR FIRLY NASCIMENTO FILHO, JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo ao qual este for apresentado, que se dirija à Av. República do Chile, no. 65 - Centro, para o adiante especificado.

FINALIDADE: INTIMAR DIRETOR-PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para tomar ciencia do inteiro teor da decisão proferida nos autos supramencionados, conforme despacho adiante transcrito:

Cumpra-se.
Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

O QUE CUMPRA, observadas as formalidades legais. DADO E PASSADO, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 06 de março de 2003. Eu, _____, Izilda Rodrigues (Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____, Rachel Alkabes, Diretora da Secretaria, assino, por ordem do MM Juiz Federal.

RACHEL ALKABES
Diretora da Secretaria

Recebi em 10.03.2003.

NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Matrícula: 015679-6
Gerente Executivo do Jurídico

Documento eletrônico recebido da origem

8

Processo: 20035101006649-3
Mandado: 385/03

5ª VARA FEDERAL
FL. 05
Seção Rio de Janeiro

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao local indicado e procedi a intimação do Diretor-Presidente da Petrobrás, na pessoa de seu representante - Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Rio, 10 de março de 2003

Adriana A. Ribeiro de Vargas
Oficial de Justiça Federal
Matrícula nº 12.841
SEMAN nº 430

SEMAN-RIO BRANCO
10 MAR 1840
2003
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO RIO DE JAN.

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS na forma abaixo:

Proc01
CERTIDÃO
LIVRO: 536 FOLHAS: 088 ATO: 42 DATA: 10/01/2003

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e tres, aos dez (10) dias do mês de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, perante mim, MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente Substituta, compareceu como Outorgante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA, brasileiro, separado judicialmente, geólogo, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº 699.943 e inscrito no CPF sob o nº 347.586.406-10, residente na SQS-305, Bloco E, apartamento 604, Brasília - DF; identificado por mim. Então pela Outorgante, por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores; NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 67.460 e inscrito no CPF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Interino do Jurídico, da Outorgante; NELSON SÁ GOMES RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 37.506 e inscrito no CPF sob o nº 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Serviços; GUILHERME RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 58.476 e inscrito no CPF sob o nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Jurídico; e ÉSIO COSTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 59.121 e inscrito no CPF sob o nº 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Contencioso; todos com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 5º andar, nesta cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 477 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público, ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os

Documento eletrônico recebido da origem

Fl. 07
Seção Rio de Janeiro

si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da PETROBRAS, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada no livro 512 às folhas 168, no 13° Ofício de Notas em 14/1/2002, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Assim o disse, do que dou fé. E me pediu que em minhas Notas lhe lavrasse este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 7.20 (tab7, 2a); informática R$ 2.03 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 2.71 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 6.10. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2.39 devido ao FETJ. Lavrado sob minuta apresentada. E me pediu que em minhas Notas lhe lavrasse este instrumento, que sendo-lhe lido, aceita e assina, dispensando as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84E, eu MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente Substituta, lavrei, li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA, Tabelião matricula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (aa)JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA**CERTIFICADA HOJE. Eu _____ a digitei. E, eu _____ - a subscrevo e assino em público e raso.

13º OFÍCIO DE NOTAS
Mª da Lurdes Marques
Esc. Substituto
Av. Rio Branco, 135-3º And.
Rio de Janeiro - RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
1 ATO
Av. Rio Branco
OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro - RJ

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Nº 7 comsesc
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2[illegible]-8423
Certifico que a presente é cópia fi[illegible]
do original que foi exibido
Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2003
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. - Total R$.3,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
Nº CRC 25[illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
QUINTA VARA FEDERAL
Av. Rio Branco, 243 _ Anexo II_ 4! andar, centro, Rio de Janeiro

Ofício no. 139/2003 Rio, 14 de março de 2003.

Ref.: 2003.51.01.006649-3 (CARTA PRECATORIA)

Senhor(a) Juiz(a),

Devolvo a Vossa Excelência, para os devidos fins, a Carta Precatória supra-mencionada, extraída do processo no. 2001.71.12.002583-5, no qual figura como requerido(s) ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS.

Atenciosamente,

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal

Exmo(a) Sr(a).
Juiz Federal da 1a. Vara de Canoas
Rua Quinze de Janeiro, no. 88 - Centro - Canoas - Rio Grande do Sul - CEP.: 92.010-300

Documento eletrônico recebido da origem

2600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2003.5101006635-3 PROTOCOLADO EM 27/02/03
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E
OUTROS (RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 28/02/03 17VF
CP33/2003

ADVOGADO_____

Documento eletrônico recebido da origem

8001

Documento eletrônico recebido da origem

2601

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2003 , nesta Secretaria da 17A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em ____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

Processo.....: 2003.5101006635-3 Protocolo: 27/02/2003
Classe do processo...: 6001 - CARTA PRECATORIA
1. Data do protocolo.....: 27/02/2003
2. Numero de volumes.....: 1
3. Numero do processo....: 2001/11200025835
4. Origem (parte 1).....: 2 - JUIZ FEDERAL
5. Origem (parte 2).....: 1 - DA 1A. VARA
6. Origem (parte 3).....:
7. Localidade.....: CANOAS
8. Unidade federativa....: RS
9. CEP.....:
10. Finalidade.....: INTIMACAO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
11. Descricao dos autos...: ACAO POPULAR
12. Observacoes.....: CP33/2003
13. Vara.....: 17 - 17A.VF RIO DE JANEIRO
14. Tipo de distribuicao..: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
15. Data/Hora distribuicao: 28/02/2003 12:23
16. Dist/Redist lancada p/: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
17. Usuario ult. alteracao: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
18. Data ultima alteracao.: 28/02/2003
19. Senha de cadastramento: RIO

PARTES:

AUTOR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

.....
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Mandado nº 267 / 2003
ÁREA: ____

SJRJ - 2003.5101006635-3
RIO DE JANEIRO

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
Rio de Janeiro, 13 de 03 de 2003
Bruno Dutra
Juiz Federal - na titularidade da 17ª VF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300. Fone 476-4846

CARTA PRECATÓRIA N. 33/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5,** QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS,** PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1º VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A, com endereço na **Av. General Canabarro, n. 500, 12°/16° andares, cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu, ____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, ____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

Recebido em 27/03/03
Luiz Rodolfo Landim Machado
LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO
Presidente

1458 81
Gen Canabarro

JFRJ - SEAU-RIO BRANCO-27-Fev-2003-17:30-038606-1/1

Documento eletrônico recebido da origem

Certidão

Certifico e dou fé que dei cumprimento ao r. mandado, intimando o Diretor-Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A que recebeu a contrafé e exarou o seu ciente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2003.

OF. JUST. AVALIADOR

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 ABR. 2003
ASS.:

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO ... DE JANEIRO
- 2 ABR 15 18 2003 022171
SEMAN-RIO BRANCO

JUNTADA
Junto a estes autos o telegrama ... a petição do Petrobrás Brasileiro e o substabelecimento que segue
Em 25/04/03
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2603

8

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS
CORREIOS
TELEGRAMA RAPIDEZ E CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

255152ECTXB BR
2100 23RNTX BR
14042003 1640
XDF06024 14042003 1559 SCM/DF(R04) 01651
TLX-BRASILIA/DF

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
23 ABR. 2003
ASS:

URGENTE
EXMO.SR.DR.GUILHERME PINHO
MACHADO JUIZ 1A. VARA FEDERAL DE
CANOAS-TRF-4A.REGIAO,RUA OTAVIO
F.CARUSO DE.ROCHA,300
90010-395 PORTOALEGRE/RS

BRASILIA/DF 14/04/2003 SJD (ACA)

TLX. NR. 0102/2003 /CORTE ESPECIAL/ 14.04.2003

DE ORDEM, COMUNICO VOSSENCIA QUE, NOS AUTOS DA PETICAO NR. 2112/RS (2002/145997-1), EM QUE FIGURAM, COMO REQUERENTE, UNIAO, COMO REQUERIDO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO, COMO INTERESSADO, CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS E,COMO ASSISTENTE, PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS, O EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO NILSON NAVES, PRESIDENTE, EXAROU A SEGUINTE DECISAO: ''...ISSO POSTO, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, DEFIRO O PEDIDO PARA SUSPENDER A DECISAO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NOS AUTOS DO AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO NR 2001.04.01.068249-5/RS.'' ATENCIOSAS SAUDACOES. AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA, COORDENADORA DA CORTE ESPECIAL.

REMETENTE
T611247
ASSINANTE TELEX

255152ECTXB BR

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A ECT HOJE E PAGUE DEPOIS
Documento eletrônico recebido da origem

2404

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*

Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23

www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Setxas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregato
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarferi Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Daniel Nusman
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureras de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patrícia Lynch
Maurício Negri Machado Paschoal
Denise de Souza e Silva Alvarenga

Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Rodrigo Cesar Marques
Pelipe Mêmolo Portela
Jéssica Ricci Gago
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Luiz Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Taiz Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
André Rodrigues Schioser
Amanda Carnelos Rodrigues
Cristiane Selbach Pereira Regino
Eugenia Wandeck Valle
Debora Fernandes de Souza Melo
Marco Antonio Guérios Bornia
Sérgio Silva Alves
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Rubens Pieroni Cambraia
Flavia Póz Mange
Gustavo Albanesi Santos
João Augusto de Sanctis Garcia
Mariana Fontoura Marques

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
23 ABR. 2003
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, vêm, por seus advogados abaixo assinados, requerer que V.Exa determine que sejam oficiados os Autores, na pessoa de seu Procurador, para que promova a imediata devolução dos autos, visto que estes se encontram em seu poder desde a data de 28.03.2003, embora seu prazo de manifestação acerca do despacho de fls. tenha expirado no último dia 10.04.2003.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

HELEN GAUDIO VALENTE
OAB/RS 54.978

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozun
Francisco Patricia □
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Soade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Daniel Nusman
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureros de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Afonso
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Denise de Souza e Silva Alvarenga

Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Rodrigo Cesar Marques
Felipe Mêmolo Portela
Jéssica Ricci Gago
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
André Rodrigues Schioser
Amanda Carneles Rodrigues
Cristiane Selbach Pereira Regino
Eugenia Wandeck Valle
Debora Fernandes de Souza Melo
Marco Antonio Guérios Bornia
Sérgio Silva Alves
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Rubens Pieroni Cambraia
Flavia Fóz Monge
Gustavo Albanesi Santos
João Augusto de Sanctis Garcia
Mariana Fontoura Marques

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
23. ABR. 2003
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada do Substabelecimento em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

HELEN GAUDIO VALENTE
OAB/RS 54.978

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, a **Helen Gaudio Valente**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 901.691.070-00 e OAB/RS 54.978, **Eduardo Alves Paim**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº903.464.830-34 e OAB/RS 49.540, **Gustavo Sfredo Migliavacca**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.765.300-97 e OAB/RS 26E807, **Candice Miguel**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 924203380-49, todos com escritório profissional na Av. Carlos Gomes, 111/601, CEP 90.480-003, na cidade de Porto Alegre – RS, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS,** nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, ajuizada por Cesar Antônio Przygodzinski e Outros.

Porto Alegre, 23 de abril de 2003.

Alessandra Lehmen
OAB/RS 36.316

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos
Ao MM. Juiz Federal. Data infra.
Diretor de Secretaria _____.

Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

Em complemento ao despacho de fl. 2581 dos autos, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para as partes rés, abaixo mencionadas, terem vista do Processo Administrativo do Tribunal de Contas, respeitando-se, desde já, a seguinte ordem:

1º Repsol-YPF;

2º Alberto Pasqualini – REFAP e demais pessoas físicas;

3º Petrobrás Distribuidora S/A; e

4º União Federal.

Intimem-se.

Canoas, 28 de abril de 2003.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Data supra.
p/ Diretor de Secretaria
ele

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a Nota de Expediente n. **126/2003**, para intimação dos interessados do ato processual de fls. 2607 dos autos,

☒ Publicado conforme página da edição eletrônica a seguir juntada.

☐ Não publicado por equívoco na transmissão dos dados à CORAG, motivo que será reeditada.

☐ Publicado com erro quanto ao conteúdo e/ou partes, motivo por que será reeditada.

Canoas, 28 de abril de 2003.

P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício nº 195/03 que segue.

Em 29/04/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO AM
29 ABR. 2003
ASS.:

Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 000195/2003-CORDCE/DP

Brasília, 15 de abril de 2003.

PETIÇÃO nº 2112/RS (2002/0145997-1)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
PROC. ORIGEM : 200104010682495, 200171120025835
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ASSISTENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Senhor Juiz,

Comunico a V. Exa., para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, deferi o pedido em decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Nilson Naves
Presidente

Exmo. Sr.
Juiz GUILHERME PINHO MACHADO
Primeira Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do
Estado do Rio Grande do Sul
Porto Alegre-RS

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

REQUERENTE	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ASSISTENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

A União requer, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97 e 25 da Lei nº 8.038/90, a suspensão da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, assim ementada (fls. 21-22):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.
>
> A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.
>
> Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.
>
> Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do

Documento eletrônico recebido da origem

feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas procesuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé."

Alegam os autores da ação popular que o contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobras S/A e a Repsol - YPF lesiona o País, porquanto o patrimônio da empresa brasileira possui valor imensurável, enquanto o da estrangeira é de valor desconhecido.

Aduz a requerente que:

- "em seu planejamento estratégico para o período de 2001/2010, a **PETROBRAS** estabeleceu como um de seus objetivos precípuos '*investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação*'" (fl. 7);

- "... os procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, representam o cumprimento, pela PETROBRAS, dos objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico" (id.);

- "no momento da celebração, **houve eqüivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos**" (fl. 9);

- "o contrato de permuta realizado entre a PETROBRAS e a empresa REPSOL é de enorme importância para a economia brasileira e para o fortalecimento do bloco econômico do qual o Brasil faz parte" (fl. 10);

- "**a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento poderá ocasionar grave lesão à economia nacional, uma vez que inviabilizará os futuros atos de um negócio válido já realizado, envolvendo altos valores e compromissos de vulto**" (fl. 12);

- a manutenção da decisão pode causar também "perda dos recursos trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os

Documento eletrônico recebido da origem

investimentos necessários na REFAP e em Albacora Leste" (fl. 15);

- há "ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino" (fl. 15);

- **"a anulação de um ato jurídico, perfeito e acabado, trará inegáveis prejuízos para a Petrobrás e para a economia brasileira, com evidente repercussão negativa no cenário internacional, criando um clima de desconfiança, fazendo com que o país perca credibilidade e os investidores estrangeiros procurem outras alternativas de investimentos**" (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Petrobras requereu sua admissão no feito e aduziu que:

- "... a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conquanto não se ampare em lei (não aponta qualquer dispositivo legal violado), está causando prejuízos vultosos para as partes e, sendo uma delas a REQUERENTE, maior empresa brasileira, sociedade de economia mista, controlada pela UNIÃO FEDERAL, a repercussão na economia pública é latente, além do que há o risco de uma divulgação equivocada da decisão, o que trará prejuízos à imagem da PETROBRAS e do Brasil, como bem demonstrado pela UNIÃO FEDERAL, em seu pedido de suspensão" (fl. 364);

- "... não se pode perder de vista que a PETROBRAS já investiu, ao longo do ano de 2002, na modernização e operacionalização dos ativos recebidos da REPSOL-YPF, localizados na Argentina. Tais investimentos, no caso da permuta ser obstada neste momento, poderão não oferecer qualquer retorno à Petrobras e aos seus acionistas, dentre os quais a União Federal, permanecendo sem movimentação na Argentina até que seja proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito da operação" (fl. 365);

- "... estima-se que apenas na exploração do Campo de Albacora Leste, a REPSOL - YPF aporte nos próximos anos 10% (dez por cento) dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento, na ordem de US$ 1,6 bilhões (REPSOL-YPF – US$ 160.000.000,00 - cento e sessenta milhões de dólares). Somente no ano de 2002, a Repsol-YPF já investiu em Albacora Leste aproximadamente R$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais). No tocante a REFAP S/A, este percentual eleva-se a 30% (trinta por cento) dos investimentos necessários (investimento da

Documento eletrônico recebido da origem

ordem de US$ 650.000.000,00 – seiscentos e cinqüenta milhões de dólares) (fl. 368);

- "... a Petrobras e a Repsol-YPF tornaram-se sócias na Refinaria ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A, a qual receberá investimentos na ordem de US$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), sendo que mais de 26% dos investimentos já foram realizados e todos os equipamentos se encontram comprados, isso tudo antes da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região", de tal forma que "a paralisação de um projeto dessa magnitude – além dos demais bens que estão recebendo investimentos grandiosos em virtude da permuta de ativos – representa, por si só, um desnecessário risco à maior empresa e maior exportadora brasileira, bem assim um impacto negativo na economia pública, pois, como bem demonstrado pela União Federal, a decisão do TRF da 4ª Região se não for suspensa a tempo, ocasionará uma lesão à imagem do Brasil" (fls. 369-370);

- "... o TCU avaliou – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da Ação Popular e, com mais razão ainda, para o julgamento do presente Pedido de Suspensão – com profundidade a permuta celebrada e concluiu que todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas" (fl. 371).

Os autores da ação popular, em petição de fls. 319-345, requerem a não-suspensão da tutela antecipada concedida pelo Tribunal de origem asseverando que "as repercussões do negócio suspenso, na economia pública, não se espelham nem se fazem presentes de forma alguma" e aduzindo, para tanto, que "embora notícia já divulgada ao mercado desde o dia seguinte ao julgamento do agravo de instrumento, isto em 05 de setembro deste ano, nenhuma repercussão maior houve no mercado financeiro em vista do sobrestamento do negócio objeto da demanda popular" e, ainda, que "o própio fato da União Federal demorar mais de sessenta dias após ter sido proferida a decisão para o ingresso deste pedido, bem demonstra a ausência de reflexos na economia pública imediatos e, muito menos, desastrosos a justificar a concessão da medida postulada" (fl. 336).

Em petição de fls. 1056-1063, a Petrobras Distribuidora

Documento eletrônico recebido da origem

S/A também pleiteia seu ingresso no feito e aduz que "cumpre aqui reiterar que a antecipação de tutela, deferida ao arrepio da lei federal (art. 273 do CPC), implicou frustração de um negócio já concluído, com manifestos e imensos prejuízos às empresas dele participantes e às perspectivas da PETROBRAS e da DISTRIBUIDORA – BR, no âmbito do Mercosul" (fl. 1061).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão.

Relatei. Decido.

A extrema medida só tem espaço quando demonstrada, cabalmente, lesão ao menos a um dos valores tutelados, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64).

Preliminarmente, defiro os pedidos da Petrobras e da Petrobras Distribuidora S/A para ingressarem no feito, pois, cuidando-se de sociedades de economia mista, teriam legitimidade para ajuizar, por si sós, o pedido de suspensão.

A propósito, transcrevo trecho extraído da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 1621 - PE, in verbis:

> "Argumenta-se, ademais, com o fato de que a União não teria, por direito próprio, legitimação para formular pedido de suspensão de liminar, uma vez que a parte por ela assistida (Chesf) tem natureza jurídica de sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e, por essa razão, não estaria autorizada a formular diretamente aquela pretensão. Assim sendo, não poderia a assistente exibir legitimação mais abrangente que a assistida
>
> Exatamente quanto ao tema, a eg. Segunda Turma desta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 50.284-5/SP, anotou na ementa do respectivo acórdão:
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. – RECURSO ESPECIAL – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SEGURANÇA CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – SUSPENSÃO – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (TELEBRÁS E TELESP) – PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' – LEI 4.348, DE 26.06.64 E D.L. 200, DE 25.11.67.
>
> - As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da

Documento eletrônico recebido da origem

delegação.

- A Telebrás e a Telesp, sociedade de economia mista da Administração indireta, destinadas à exploração de atividade econômica de interesse público e executoras da política nacional de telecomunicações, estão legitimadas para propor ação visando o resguardo do interesse público, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

- Recurso conhecido e provido.'

No douto e bem fundamentado voto condutor do v. acórdão, o eminente Ministro Peçanha Martins, após referir vários julgados quanto ao reconhecimento às empresas públicas da legitimação para requererem suspensão de segurança, delineou com precisão os traços de semelhança daquelas com as sociedades de economia mista para essa finalidade, nos seguintes termos:

'A diferença fundamental entre empresa pública e a sociedade de economia mista reside na formação do capital.

Na empresa pública o capital é exclusivo da União; na sociedade de economia mista, a constituição obedece a forma das sociedades anônimas, cujas ações, com direito a voto, pertencerão, em maioria à União ou a entidade de Administração Indireta.

A finalidade, porém, das empresas públicas e sociedades de economia mista é a exploração de atividade econômica de interesse público, vale dizer, que proporcione a prestação de serviços ou a satisfação de interesses da coletividade, como o são, indiscutivelmente, os chamados serviços de comunicação, dentre os quais o de telefonia fixa e por celular.

Ora, se é assim, se ambas as formas societárias se dedicam e realizam a Administração Indireta dos negócios do Estado, não cabe distinguir dentre elas quanto a legitimidade para propor medida de resguardo do interesse público face à concessão de medida liminar em mandado de segurança' (Recurso Especial nº 50.284-5-SP, publicado no DJU de 12 de junho de 2000).

No mérito, também merece prosperar o pleito da requerente.

Na espécie, o núcleo da questão jurídica diz com o contrato de permuta de ativos celebrado entre as empresas Petrobras e Repsol - YPF, que, segundo os autores da ação popular, causaria lesão à empresa nacional, pois os ativos desta valeriam muito mais do que os oferecidos pela alienígena.

No acordo, em troca da Refinaria de Baia Blanca e de 99,6% da Rede EG3 localizadas na Argentina, a empresa brasileira daria, em contra-partida, 30% da Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Paraná, 340 postos BR localizados na região centro-sul do País e 10% do Campo Albacora Leste, localizado na

Documento eletrônico recebido da origem

Bacia de Campos, avaliados em US$ 500.000.000,00 pelos contratantes e em US$ 3.000.000.000,00 pelos autores da ação popular.

Em verdade, defrontamo-nos na hipótese com métodos distintos de avaliação de ativos, não cabendo a esta Presidência determinar qual seria o correto e o mais apropriado para a celebração do contrato de permuta, objeto do caso em tela; apenas vale ressaltar que, segundo os documentos acostados aos autos, há previsão contratual para eventuais correções dos seus valores.

Ademais, afigura-se-me que, sem pretender adentrar o cerne da questão, a desvalorização imediata dos ativos dados pela empresa Repsol em razão da grave crise enfrentada pela Argentina não seria causa suficiente para o desfazimento do acordo, ainda mais que a nossa situação econômica, com o passar dos tempos, também se deteriorou, o que ocasionou, por conseqüência, desvalorização dos ativos brasileiros. É importante anotar que, nos dias atuais, o peso argentino possui valor superior ao real frente ao dólar americano.

Cuida-se, assim, de discussão acerca de tema complexo que envolve a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo, bem como a participação de empresa brasileira em economia de outro país, Argentina, que vem a ser o segundo maior importador de produtos brasileiros, apenas perdendo para o mercado dos Estados Unidos, o que determina a sua grande importância estratégica.

In casu, caberia ao Judiciário verificar a legalidade dos atos praticados. Ir além significaria ingerência nas atividades dos entes estatais.

Aliás, o Juízo da Vara Federal de Canoas, nesse sentido, pronunciou-se (fl. 117):

> "é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados nesse caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população."

Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à

Documento eletrônico recebido da origem

economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.

Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, a parceria existente entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não-especulativos provenientes do exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.

Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.

Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua análise trazida aos autos pela Petrobras, assim se pronunciou (fls. 372-373):

> "A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada."
>
> Ademais, aduziu que:
>
> "... no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e ns privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A" (fl. 373)

Documento eletrônico recebido da origem

E, ainda, que:

> "a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da Argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos" (fl. 374).

O representante do Ministério Público, por sua vez, asseverou que "não será despiciendo atentar-se para o *dano*, esse, sim, quiça, *irreparável*, que o empeço da concretização da avença esboçada pelas partes, mercê do provimento judicial atacado, poderá significar para as companhias contratantes brasileiras, quando não, mesmo, para o Brasil" (fl. 1806).

Isso posto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS.

Comunique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

Ministro Nilson Naves
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl.

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos carta precatória nº 34/2003 que segue:

Em 05/05/03

Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA

ofdcpvfg

TRIGÉSIMA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 243 - 13o. andar - Centro/RJ

Ofício nº 327 de 28/03/03

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 ABR. 2003
ASS.:

Rio de Janeiro, 28 de março de 2003.

SENHOR JUIZ,

Tenho a honra de devolver a V. Exa. em anexo, a CARTA PRECATÓRIA, processo 2003.51.01.006732-1, requerida por CEZAR ANTONIO FRZYGODZINSKI E OUTROS em face de ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS, em razão do despacho adiante transcrito:

Cumpra-se.
Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., meus protestos de estima e consideração.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 30ª VARA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO(E)
RIO GRANDE DO SUL.

Documento eletrônico recebido da origem

Nº PROCESSO
SJRJ - 2003.5101006732-1
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RIO DE JANEIRO

CARTA PRECATÓRIA

PROCESSO: 2003.5101006732-1 PROTOCOLADO EM 06/03/03
CLASSE : 08001 - CARTA PRECATORIA
AUTOR : CEZAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
(RJ999999 - SEM ADVOGADO)
REU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E
OUTROS (RJ999999 - SEM ADVOGADO)
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 06/03/03 30VF
CP34/2003

ADVOGADO_____

Documento eletrônico recebido da origem

2621 5

TERMO DE AUTUACAO

No Rio de Janeiro, 06 de Março de 2003 , nesta Secretaria da 30A.VF RIO DE JANEIRO autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

Processo.....: 2003.5101006732-1 Protocolo: 06/03/2003
Classe do processo....: 8001 - CARTA PRECATORIA
1. Data do protocolo. ...: 06/03/2003
2. Numero de volumes.....: 1
3. Numero do processo.. .: 200171120021833
4. Origem (parte 1) ....: 2 - JUIZ FEDERAL
5. Origem (parte 2) .....: 1 - DA 1A. VARA
6. Origem (parte 3).....:
7. Localidade..... .....: CANOAS
8. Unidade Federativa.. .: RS
9. CEF.....
10. Finalidade..... INTIMACAO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA REPSOL-YPF
11. Descricao dos autos...: ACAO POPULAR
12. Observacoes... .....: CP34/2003
13. Vara.....: 30 - 30A.VF RIO DE JANEIRO
14. Tipo de distribuicao... 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
15. Data/Hora distribuicao: 06/03/2003 3:43
16. Dist/Redist lancada p/: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
17. Usuario ult. alteracao: MOB - MAGALI OTTONI BARRETO
18. Data ultima alteracao.: 06/03/2003
19. Senha de cadastramento: RIO

PARTES:

AUTOR CEZAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

REU ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

Para constar, lavro e assino o presente.

_____
Diretor da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

SJRJ - 2003.5101006732-1
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300. Fone 476-4846

CARTA PRECATÓRIA N. 34/2003

EXPEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR N. **2001.71.12.002583-5,** QUE **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** MOVEM CONTRA **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS,** PARA OS FINS ABAIXO DECLARADOS:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUILHERME PINHO MACHADO, JUIZ FEDERAL DA 1º VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS/RS:

OBJETO: INTIMAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA REPSOL — YPF.

DEPRECA a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO** do Diretor-Presidente da REPSOL — YPF, com endereço na **Av. Rio Branco, n. 181, 34° andar, Cep 20040-007, Rio de Janeiro/RJ**, acerca do inteiro teor da decisão proferida à 2.572 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

EXPEDIDA nesta cidade de Canoas, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três. Eu ____ (Felipe Rippel Braga), Analista Judiciário, editei e conferi. E eu, ____ (Paulo Gilberto Sangoi), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal
1ª Vara de Canoas/RS

JFRJ - SEADI-RIO BRANCO-06-Mar-2003-13:51-003556-1/1

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSO: 2003.5101006732-1

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da
30A.VF RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro, 07 de marco de 2003.

LUCIANA FIORINI COUTINHO BARRETO
Diretor(a) de secretaria
Processo No. 2003.5101006732-1

Cumpra-se.
Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Rio de Janeiro, 07 de marco de 2003.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
Juiza Federal Substituta

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

FLS. 04

C E R T I D Ã O

****

Certifico que nesta data emiti o(s):

( ) Ofício(s) nº(s)_____

( ) Carta(s) Precatória(s)_____

( ) Alvará(s) nº(s)_____

Mandado(s) de ( ) Citação nº(s)_____

(X) Intimação nº(s) 15144

( ) Penhora e Avaliação nº(s)_____

Rio de Janeiro, 11/03/2003.

p/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, junto, aos presentes autos
o mandado a
seguir 15144
Do que para constar, lavro este Termo.
Rio de Janeiro, 28/03/2003

Diretor (a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO 15144
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ccpg

TRIGÉSIMA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 243 - 13o. andar - anexo II
Centro/R.J.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
****

PROCESSO: 2003.51.01.006732-1.
CLASSE : CARTA PRECATORIA.
AUTOR : CEZAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
RÉU : ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS

A DRª ANDREA DAQUER BARSOTTI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCICIO DA TITULARIDADE DA TRIGÉSIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI, ETC...

M A N D A
****

a qualquer Oficial de Justica Avaliador deste Juízo que, em seu cumprimento a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, proceda a INTIMAÇÃO de DIRETOR-PRESIDENTE DA REPSOL-YPF com endereço na AV. RIO BRANCO, Nº 181, 34º ANDAR - CENTRO/RJ, para os atos e termos da presente CARTA PRECATÓRIA proposta, conforme cópia das peças em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste. Sendo o presente expedido em razão do despacho adiante transcrito:

Cumpra-se.
Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. EXPEDIDO nesta cidade do Rio de Janeiro em 10/03/03. Eu, _____(Marcelo Stamile Racco), Analista Judiciário, o expedi via programa de processamento de dados. E eu, _____(Luciana Fiorini C. Barreto), Diretora de Secretaria, subscrevo autorizada pela MM. Juíza.

LUCIANA FIORINI COUTINHO BARRETO
DIRETORA DE SECRETARIA DA 30ª VARA

Em:- 21/03/03.

Documento eletrônico recebido da origem

4606 S

JUSTIÇA FEDERAL
Nº 06
Seção Rio de Janeiro

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao local indicado onde procedi à intimação do Diretor Presidente da REPSOL-YPF Sr. João Carlos de Luca que recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Rio, 21 de março de 03

Oficial de Justiça Avaliador
n.º 42

Eliane M. Marques
OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL
MAT. 1137

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO [illegible] JANEIRO
24 MAR 16 29 2003 015608
SEMAN-RIO BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ofdcpvfg

TRIGÉSIMA VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 243 - 13o. andar - Centro/RJ

Ofício nº 327 de 28/03/03

Rio de Janeiro, 28 de março de 2003.

SENHOR JUIZ,

Tenho a honra de devolver a V. Exa. em anexo, a CARTA PRECATÓRIA, processo 2003.51.01.006732-1, requerida por CEZAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS em face de ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A E OUTROS, em razão do despacho adiante transcrito:

Cumpra-se.
Efetuada a diligência deprecada, restitua-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., meus protestos de estima e consideração.

ANDREA DAQUER BARSOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 30ª VARA
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO(E)
RIO GRANDE SO SUL.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI:3158)

2628

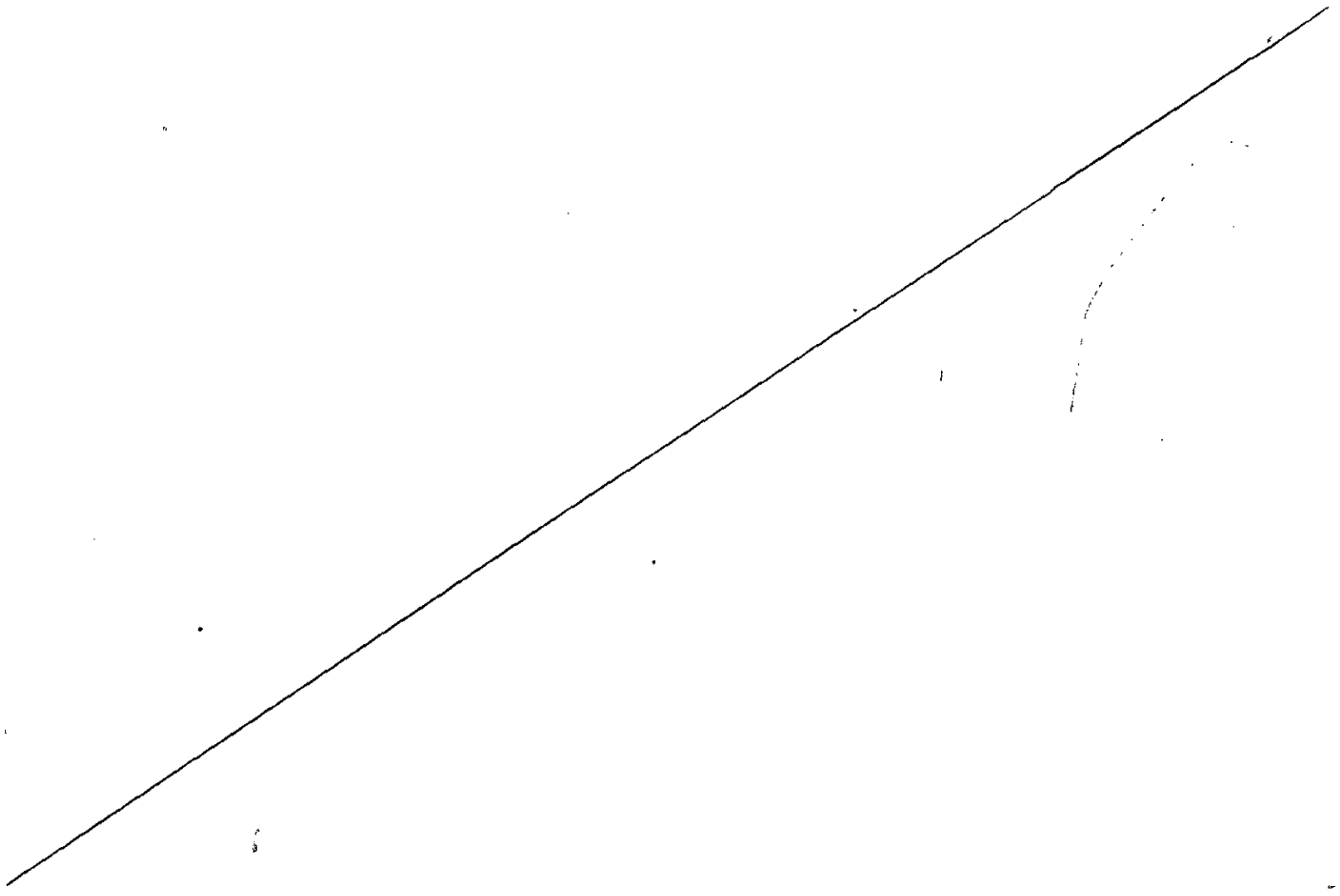

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl.

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício que segue

Em 06/05/03.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 125/2003–1ª Secex
TC-011.582/2001-0 - Sigiloso

Brasília, 13 de março de 2003.

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
17 MAR. 2003
ASS.:

Senhor Juiz,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Adylson Motta, de 07.03.2003 (cópia anexa), comunico a Vossa Senhoria que a solicitação feita por meio do Ofício nº 1.473/2002, de 10.12.2002, e reiterada pelo de nº 61/2003, de 06.02.2003, ambos dessa procedência, foi atendida por este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 098/2003-1ª Secex, de 21.02.2003, remetido a Exma. Senhora Narendra Borges Morales, Juíza Federal Substituta da 1ª VF de Canoas/RS.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas/RS
Rua 15 de Janeiro nº 88 – 4º andar – Centro
Canoas - RS
92000-000

MLM:c_sarq_prod Unidades SECEX-1 SA-2003 OFÍCIOS OL125-TC011582-01-0 Com.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
Fls.: 136
Gabinete Ministro Adylson Motta

TC 011.582/2001-0 - Sigiloso
Relatório de Auditoria
Petrobras

DESPACHO

Determino o **apensamento** destes autos as contas da Petrobras relativas ao exercício de 2001 (TC 008.941/2001-7), com fundamento no art. 250, II, do RITCU, e a **realização de comunicação** ao Juiz Federal Guilherme Pinho Machado dando conta de que a solicitação emanada da 1ª Vara Federal de Canoas, por meio do Ofício n. 1.473/2002, de 10.12.2002, e reiterada pelo de n. 61/2003, de 06.02.2003, já foi atendida por este Tribunal, por meio do Ofício n. 097/2003-1ª Secex, de 21.02.2003 (fls. 131), remetido para a Juíza Federal Substituta daquele Juízo, Exma. Sra. Narendra Borges Morales.

Gabinete, em 7 de março de 2003.

ADYLSON MOTTA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do réu, que segue

Em 08/05/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang □
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schultoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Marizilda Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Monioro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patricio °
Luiz Augusto Rosa Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Sabrio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lamprea
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Daniel Nusman
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureras de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Denise de Souza e Silva Alvarenga

Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Rodrigo Cesar Marques
Felipe Mânnolo Portela
Jéssica Ricci Gago
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Porzier
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luis Saba Júnior
Renata Pragoso Pires de Azevedo Garcia
André Rodrigues Schioser
Amanda Carneiro Rodrigues
Cristiane Selbach Pereira Regano
Eugenia Wanderck Valle
Debora Fernandes de Souza Mello
Marco Antonio Caetrios Borrás
Sérgio Silva Alves
Karen da Cunha Nazzun
Miriam Wimmer
Rubens Pironi Cambraia
Flavia Fóz Mange
Gustavo Albanesi Santos
João Augusto de Sanctis Garcia
Mariana Fontoura Marques
Paulo Leal Moreira

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
05 MAIO 2003
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, vem, por seus advogados abaixo assinados, em vista do despacho de fls. 2607, requerer a V.Exa., seja incluída no rol dos Réus aos quais V.Exa. expressamente estabeleceu a ordem para manifestação sobre o inteiro teor do Processo Administrativo do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nestes termos,
Pede deferimento.

do Rio de Janeiro para Canoas, 2 de maio de 2003

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Rur, a fls. 016/05/03 B

Devolvidos e Baixados em / /

JUNTADA

Junto a estes autos petições do autor, que seguem

Em 28/05/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Robenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contarsi
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

Justiça Federal

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de Canoas – RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 MAIO 2003
ASS.:

PROT. GRAFIC. JF/VOA -12-Mai-03-13:10-003964-2/2

- ***Manifestação sobre Procedimento Administrativo junto ao Tribunal de Contas da União***
- ***Pedido de providências face ao descumprimento de decisão judicial emanada deste juízo***

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n. **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., apresentar manifestação sobre a cópia do procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União, dizendo e requerendo o que segue:

27582

1. Autuado em apenso e mantido sob caráter sigiloso, veio aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal de Contas da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Meca
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mossmann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

União, no qual se buscou enfrentar o exame da legalidade e proteção ao erário no tocante a troca de ativos debatida neste processo judicial.

2. Do procedimento instaurado perante aquela Corte Administrativa, extrai-se que a conclusão dos eminentes Ministros foi de que a troca de ativos questionada nesta demanda teria sido regular, tendo sido observados os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

3. A fls. 112 daqueles autos está os termos da Decisão n. 1.736/2002-TCU-Plenário, lavrada aos 12 de dezembro de 2002, na qual se recomendou:

(a) Providenciar junto à ANP autorização para transferência de 10% do campo de Albacora Leste;

(b) Alterar, **de imediato**, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta;

(c) Enviar ao Tribunal, anualmente, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias que porventura venham a se verificar n o comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada um das partes envolvidas na operação.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Couture
Edson Berwanger
Marcelo Prieto Monteiro

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

3. Do referido procedimento extrai-se, sem qualquer dificuldade, que também o Tribunal de Contas da União, por seus auditores, não procedeu a qualquer avaliação dos ativos permutados, aceitando, como corretos, os valores arbitrados pelas partes, unilateralmente, seguindo o método de avaliação sustentado como válido pela Petróleo Brasileiro S/A.

4. Neste tópico, chega a causar espécie o referendo do Tribunal de Contas ao montante da avaliação atribuído aos ativos da Repsol, já que nem sequer contatada aquela empresa para a realização da auditoria. Tal fato, se não desqualifica o procedimento, deixa claro que o mesmo não foi abrangente e minucioso na sua elaboração.

5. A propósito, interessantes aspectos se extraem do procedimento ora analisado. Veja-se.

6. A fls. 66 dos autos, está consignado pela Petróleo Brasileiro S/A que o método empregado, mundialmente aceito segundo afirmado, tem o risco de que não se realizem as suas premissas, tendo sido estabelecido os escaladores "*como mecanismo de proteção para o caso de as premissas associadas às margens do negócio não se realizarem no período de oito anos*".

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Metz
Marcelo Baldauba Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Centurs
Edson Berwanger
Marcelo Porto Monteiro

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

7. Ora, como afirmado pelos autores, seguindo ignorado este dado pelos réus, e ao que parece também pelo TCU, este suposto mecanismo de proteção tem um ***teto*** conforme estabelecido contratualmente. A partir deste ***teto*** não há mecanismo de proteção algum.

8. A fls. 76, e aqui se revela o desapego das rés a decisão de V.Exa., restou consignado, sob o título "**AS NOVAS INFORMAÇÕES**", que houve alteração substancial no contrato de fechamento de permuta, estabelecendo-se uma suposta nova garantia adicional oferecida pela Repsol YPF, para os valores dos ativos circulantes da EG3, expostos ao risco cambial, e que o valor de referência do preço do Petróleo Medanito mudou de US$ 1,669, para US$ 1,82.

9. Foi bem claro V.Exa., ao indeferir a antecipação de tutela buscada pelos autores, que qualquer alteração nos termos do contrato deveria ser comunicada ao Juízo antes da implementação do negócio em discussão. Ao que parece, e o descumprimento reiterado da medida liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem demonstra isto, as rés pouca ou nenhuma importância dão às decisões judiciais, descumprindo-as reiteradamente.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Moes
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Edson Derwanger
Marcelo Pretto Moamana

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

10. Tendo sido estabelecidas novas "salvaguardas", é porque, evidentemente, se verificou a alteração da base do negócio jurídico, o que determinava a obrigação processual e material de comunicação ao juízo para a celebração do negócio "fechado" em 17 de dezembro de 2001.

11. Também no item **"6.9 Escaladores"**, está consignado, em contrariedade à decisão de V.Exa., que as partes ora demandadas e ali contratantes, sem qualquer comunicação ao Juízo, procederam modificações no contrato exibido em juízo. Restou expresso no documento:

> **"6.9. Escaladores**
>
> **6.9.1. Anexo 5 do Contrato.** As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ('Mecanismo de Correção do Valor de Eg3') as **seguintes modificações**:"

12. Nem se argumente que a modificação das cláusulas representaria maiores garantias às empresas brasileiras e que, sendo assim, desnecessária

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Maes
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Centurá
Edson Berwanger
Marcelo Prieto Monteiro

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

qualquer comunicação ao Juízo. Pelo contrário, a inserção das mencionadas cláusulas tão somente confirma a afirmação dos ora autores de que o contrato traz ao patrimônio público nacional e que a sua confirmação pode ser obstada por ato judicial.

13. Portanto, Emérito Julgador, a cópia do procedimento administrativo instaurado junto ao TCU, que no mérito revelou-se indiferente à solução da lide, ***ratifica e confirma as afirmações dos autores que a celebração do Acordo de Fechamento de Permuta desrespeitou as sua decisão que indeferira a antecipação da tutela buscada na exordial.***

Ante o exposto, requerem os autores se digne V.Exa. determinar a oitiva dos representantes legais das rés (pessoas jurídicas) para que esclareçam as razões pelas quais restaram alteradas cláusulas do acordo de permuta de ativos, sem que tenha sido comunicada ao Juízo a razão e a necessidade destas alterações.

Pede deferimento.

Canoas, 09 de maio de 2003.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Oficio n.º 28/03
Vice-Presidência

Porto Alegre, 2 de Maio de 2003.

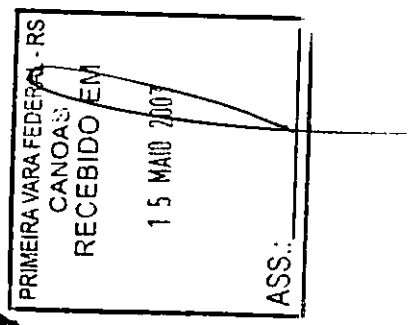

Senhor Juiz:

Valho-me do presente para cumprimentá-lo e, ao mesmo tempo, encaminhar-lhe, para as providência cabíveis, cópia do ofício nº 000191/2003-CORDCE/DP, dando ciência da decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Nilson Naves, nos autos da Petição nº 2112/RS (20020145997-1) e nº de origem 200104010682495 e 200171120025835.

Sem mais para a oportunidade, subscrevo-me cordialmente.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Juiz Federal da 1ª Vara Canoas
Canoas/RS

OF28-03-LIMINARJUIZ

Documento eletrônico recebido da origem

GBS

PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL

DECISÃO

A União requer, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97 e 25 da Lei nº 8.038/90, a suspensão da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, assim ementada (fls. 21-22):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.
> A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.
> Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim reforçada a falta de transparência dada à opcração, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.
> Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas procesuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa

Documento eletrônico recebido da origem

pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé."

Alegam os autores da ação popular que o contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobras S/A e a Repsol - YPF lesiona o País, porquanto o patrimônio da empresa brasileira possui valor imensurável, enquanto o da estrangeira é de valor desconhecido.

Aduz a requerente que:

- "em seu planejamento estratégico para o período de 2001/2010, a **PETROBRAS** estabeleceu como um de seus objetivos precípuos '*investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação*'" (fl. 7);

- "... os procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, representam o cumprimento, pela PETROBRAS, dos objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico" (id.);

- "no momento da celebração, **houve eqüivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos**" (fl. 9);

- "o contrato de permuta realizado entre a PETROBRAS e a empresa REPSOL é de enorme importância para a economia brasileira e para o fortalecimento do bloco econômico do qual o Brasil faz parte" (fl. 10);

- **"a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento poderá ocasionar grave lesão à economia nacional, uma vez que inviabilizará os futuros atos de um negócio válido já realizado, envolvendo altos valores e compromissos de vulto"** (fl. 12);

- a manutenção da decisão pode causar também "perda dos recursos trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os investimentos necessários na REFAP e em Albacora Leste" (fl. 15);

- há "ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino" (fl. 15);

- **"a anulação de um ato jurídico, perfeito e acabado, trará inegáveis prejuízos para a Petrobrás e para a economia brasileira, com evidente repercussão negativa no cenário internacional, criando um clima de desconfiança, fazendo com que**

Documento eletrônico recebido da origem

o país perca credibilidade e os investidores estrangeiros procurem outras alternativas de investimentos" (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Petrobras requereu sua admissão no feito e aduziu que:

- "... a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conquanto não se ampare em lei (não aponta qualquer dispositivo legal violado), está causando prejuízos vultosos para as partes e, sendo uma delas a REQUERENTE, maior empresa brasileira, sociedade de economia mista, controlada pela UNIÃO FEDERAL, a repercussão na economia pública é latente, além do que há o risco de uma divulgação equivocada da decisão, o que trará prejuízos à imagem da PETROBRAS e do Brasil, como bem demonstrado pela UNIÃO FEDERAL, em seu pedido de suspensão" (fl. 364);

- "... não se pode perder de vista que a PETROBRAS já investiu, ao longo do ano de 2002, na modernização e operacionalização dos ativos recebidos da REPSOL-YPF, localizados na Argentina. Tais investimentos, no caso da permuta ser obstada neste momento, poderão não oferecer qualquer retorno à Petrobras e aos seus acionistas, dentre os quais a União Federal, permanecendo sem movimentação na Argentina até que seja proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito da operação" (fl. 365);

- "... estima-se que apenas na exploração do Campo de Albacora Leste, a REPSOL - YPF aporte nos próximos anos 10% (dez por cento) dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento, na ordem de US$ 1,6 bilhões (REPSOL-YPF – US$ 160.000.000,00 - cento e sessenta milhões de dólares). Somente no ano de 2002, a Repsol-YPF já investiu em Albacora Leste aproximadamente R$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais). No tocante a REFAP S/A, este percentual eleva-se a 30% (trinta por cento) dos investimentos necessários (investimento da ordem de US$ 650.000.000,00 – seiscentos e cinqüenta milhões de dólares) (fl. 368);

- "... a Petrobras e a Repsol-YPF tornaram-se sócias na Refinaria ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A, a qual receberá investimentos na ordem de US$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), sendo que mais de 26% dos investimentos já foram realizados e todos os equipamentos se encontram comprados, isso tudo antes da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região", de tal forma que "a paralisação de um projeto dessa magnitude – além dos demais bens que estão recebendo investimentos grandiosos em virtude da permuta de ativos – representa, por si só, um

Documento eletrônico recebido da origem

desnecessário risco à maior empresa e maior exportadora brasileira, bem assim um impacto negativo na economia pública, pois, como bem demonstrado pela União Federal, a decisão do TRF da 4ª Região se não for suspensa a tempo, ocasionará uma lesão à imagem do Brasil" (fls. 369-370);

- "... o TCU avaliou – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da Ação Popular e, com mais razão ainda, para o julgamento do presente Pedido de Suspensão – com profundidade a permuta celebrada e concluiu que todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas" (fl. 371).

Os autores da ação popular, em petição de fls. 319-345, requerem a não-suspensão da tutela antecipada concedida pelo Tribunal de origem asseverando que "as repercussões do negócio suspenso, na economia pública, não se espelham nem se fazem presentes de forma alguma" e aduzindo, para tanto, que "embora notícia já divulgada ao mercado desde o dia seguinte ao julgamento do agravo de instrumento, isto em 05 de setembro deste ano, nenhuma repercussão maior houve no mercado financeiro em vista do sobrestamento do negócio objeto da demanda popular" e, ainda, que "o própio fato da União Federal demorar mais de sessenta dias após ter sido proferida a decisão para o ingresso deste pedido, bem demonstra a ausência de reflexos na economia pública imediatos e, muito menos, desastrosos a justificar a concessão da medida postulada" (fl. 336).

Em petição de fls. 1056-1063, a Petrobras Distribuidora S/A também pleiteia seu ingresso no feito e aduz que "cumpre aqui reiterar que a antecipação de tutela, deferida ao arrepio da lei federal (art. 273 do CPC), implicou frustração de um negócio já concluído, com manifestos e imensos prejuízos às empresas dele participantes e às perspectivas da PETROBRAS e da DISTRIBUIDORA – BR, no âmbito do Mercosul" (fl. 1061).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão.

Relatei. Decido.

A extrema medida só tem espaço quando demonstrada, cabalmente, lesão ao menos a um dos valores tutelados, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64).

Documento eletrônico recebido da origem

Preliminarmente, defiro os pedidos da Petrobras e da Petrobras Distribuidora S/A para ingressarem no feito, pois, cuidando-se de sociedades de economia mista, teriam legitimidade para ajuizar, por si sós, o pedido de suspensão.

A propósito, transcrevo trecho extraído da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 1621 - PE, in verbis:

> "Argumenta-se, ademais, com o fato de que a União não teria, por direito próprio, legitimação para formular pedido de suspensão de liminar, uma vez que a parte por ela assistida (Chesf) tem natureza jurídica de sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e, por essa razão, não estaria autorizada a formular diretamente aquela pretensão. Assim sendo, não poderia a assistente exibir legitimação mais abrangente que a assistida
>
> Exatamente quanto ao tema, a eg. Segunda Turma desta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 50.284-5/SP, anotou na ementa do respectivo acórdão:
>
> 'PROCESSUAL CIVIL. – RECURSO ESPECIAL – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SEGURANÇA CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – SUSPENSÃO – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (TELEBRÁS E TELESP) – PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' – LEI 4.348, DE 26.06.64 E D.L. 200, DE 25.11.67.
>
> - As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da delegação.
>
> - A Telebrás e a Telesp, sociedade de economia mista da Administração indireta, destinadas à exploração de atividade econômica de interesse público e executoras da política nacional de telecomunicações, estão legitimadas para propor ação visando o resguardo do interesse público, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança.
>
> - Recurso conhecido e provido.'
>
> No douto e bem fundamentado voto condutor do v. acórdão, o eminente Ministro Peçanha Martins, após referir vários julgados quanto ao reconhecimento às empresas públicas da legitimação para requererem suspensão de segurança, delineou com precisão os traços de semelhança daquelas com as sociedades de economia mista para essa finalidade, nos seguintes termos:
>
> 'A diferença fundamental entre empresa pública e a sociedade de economia mista reside na formação do capital.
>
> Na empresa pública o capital é exclusivo da União; na sociedade de economia mista, a constituição obedece a forma das sociedades anônimas, cujas ações, com direito a voto, pertencerão, em maioria à União ou a entidade de Administração Indireta.
>
> A finalidade, porém, das empresas públicas e sociedades de economia

Documento eletrônico recebido da origem

> mista é a exploração de atividade econômica de interesse público, vale dizer, que proporcione a prestação de serviços ou a satisfação de interesses da coletividade, como o são, indiscutivelmente, os chamados serviços de comunicação, dentre os quais o de telefonia fixa e por celular.
>
> Ora, se é assim, se ambas as formas societárias se dedicam e realizam a Administração Indireta dos negócios do Estado, não cabe distinguir dentre elas quanto a legitimidade para propor medida de resguardo do interesse público face à concessão de medida liminar em mandado de segurança' (Recurso Especial nº 50.284-5-SP, publicado no DJU de 12 de junho de 2000).

No mérito, também merece prosperar o pleito da requerente.

Na espécie, o núcleo da questão jurídica diz com o contrato de permuta de ativos celebrado entre as empresas Petrobras e Repsol - YPF, que, segundo os autores da ação popular, causaria lesão à empresa nacional, pois os ativos desta valeriam muito mais do que os oferecidos pela alienígena.

No acordo, em troca da Refinaria de Baia Blanca e de 99,6% da Rede EG3 localizadas na Argentina, a empresa brasileira daria, em contra-partida, 30% da Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Paraná, 340 postos BR localizados na região centro-sul do País e 10% do Campo Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, avaliados em US$ 500.000.000,00 pelos contratantes e em US$ 3.000.000.000,00 pelos autores da ação popular.

Em verdade, defrontamo-nos na hipótese com métodos distintos de avaliação de ativos, não cabendo a esta Presidência determinar qual seria o correto e o mais apropriado para a celebração do contrato de permuta, objeto do caso em tela; apenas vale ressaltar que, segundo os documentos acostados aos autos, há previsão contratual para eventuais correções dos seus valores.

Ademais, afigura-se-me que, sem pretender adentrar o cerne da questão, a desvalorização imediata dos ativos dados pela empresa Repsol em razão da grave crise enfrentada pela Argentina não seria causa suficiente para o desfazimento do acordo, ainda mais que a nossa situação econômica, com o passar dos tempos, também se deteriorou, o que ocasionou, por conseqüência, desvalorização dos ativos brasileiros. É importante anotar que, nos dias atuais, o peso argentino possui valor superior ao real frente ao dólar americano.

Cuida-se, assim, de discussão acerca de tema complexo que envolve a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo, bem como a participação de empresa brasileira em economia de outro país, Argentina, que vem a ser o segundo maior importador de produtos brasileiros, apenas perdendo para o mercado dos Estados

Documento eletrônico recebido da origem

Unidos, o que determina a sua grande importância estratégica.

In casu, caberia ao Judiciário verificar a legalidade dos atos praticados. Ir além significaria ingerência nas atividades dos entes estatais.

Aliás, o Juízo da Vara Federal de Canoas, nesse sentido, pronunciou-se (fl. 117):

> "é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados nesse caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população."

Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.

Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, a parceria existente entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não-especulativos provenientes do exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.

Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.

Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua análise trazida aos autos pela Petrobras, assim se pronunciou (fls. 372-373):

> "A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap

Documento eletrônico recebido da origem

S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada."

Ademais, aduziu que:

"... no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e ns privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A" (fl. 373)

E, ainda, que:

"a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da Argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos" (fl. 374).

O representante do Ministério Público, por sua vez, asseverou que "não será despiciendo atentar-se para o *dano*, esse, sim, quiça, *irreparável*, que o empeço da concretização da avença esboçada pelas partes, mercê do provimento judicial atacado, poderá significar para as companhias contratantes brasileiras, quando não, mesmo, para o Brasil" (fl. 1806).

Isso posto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS.

Comunique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

Ministro Nilson Naves
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

26437

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do réu que segue

Em 28/05/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2656

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas – Estado do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 MAIO 2003
ASS.:

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **ação popular** movida por **César Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse D. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., em razão do r. despacho de fls., se manifestar sobre os termos do processo administrativo que teve curso perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

I. – Da desnecessidade de perícia e do julgamento antecipado da lide – improcedência da ação

1. - A decisão do TCU, que instrui os autos desta ação popular, veio acompanhada de todos os exames, análises, perícias e relatórios realizados pelo seu diligente e especializado corpo técnico.

2. - Acima de tudo, além das provas já carreadas aos autos, a cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU e que aprovou a permuta de ativos torna mais do que dispensável, despicienda, a realização de qualquer prova neste feito, seja pericial, seja documental ou qualquer outra (prova oral em nada contribuiria para o esclarecimento dessa lide que versa sobre contrato de permuta de ativos, querido e que vem sendo cumprido pelas partes contratantes).

Documento eletrônico recebido da origem

3. - O feito está suficientemente instruído. As matérias de direito são conhecidas e reconhecidas por esse D. Juízo e as matérias de fato já estão provadas e comprovadas justamente por órgão imparcial dotado de corpo técnico especializado em perícias que envolvem ativos, bens, empresas e patrimônio que, direta ou indiretamente, afetem o interesse público.

4. - Assim, deverá ser dispensada e/ou indeferida a perícia requerida nestes autos, nos termos do inciso II do Parágrafo único do artigo 420[1], combinado com o artigo 427[2], ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o objetivo dessa prova técnica foi alcançado com o exame realizado pelo corpo técnico do TCU, cuja isenção e imparcialidade dispensam comentários.

5. - Com a vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU, este feito passou a estar maduro para sentença, *ex vi* do artigo 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> **Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:**
>
> **I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;**

6. - Sobre a possibilidade e conveniência de julgamento antecipado da lide, quando esclarecidas as questões de fato, a Repsol YPF acosta três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, bem como comentários de processualistas como José Joaquim Calmon de Passos, Nelson Nery Jr., Joel Dias Figueira Jr. E Sérgio Sahione Fadel.

7. - Os textos doutrinários e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça seguem anexos; cite-se, apenas para ilustrar, lições de processualista de nome e renome, (i) **José Joaquim Calmon de Passos e (ii) Joel Dias Figueira Jr.**

---

[1] **Art. 420 (...)**

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

[2] **Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.**

Documento eletrônico recebido da origem

(i) " 277- 3 **Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial.**

277 – 4 Diante de um fato controvertido, o primeiro cuidado do julgador deve ser examinar sua pertinência; subseqüentemente, sua relevância, se acaso admitido como pertinente; **por último, a pertinência e relevância não do fato em si mesmo, mas da prova que sobre esse fato a parte pretende produzir. Impertinente o fato, desnecessária a prova pertinente, porém irrelevante, *também desnecessária a prova; pertinente e relevante, mas já suficientemente provado nos autos, desnecessária a prova subseqüente***; por fim, se pertinente e relevante o fato, ainda se dispensará a audiência quando a prova que sobre ele se pretende produzir é impertinente ou irrelevante, isto é, prova admissível para o fato ou prova incapaz de modificar a convicção sobre ele formada pelo magistrado, com apoio nos elementos já existentes nos autos."(José Joaquim Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol III, 8ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pg 429/430)

(ii) "**Contudo, julgamento antecipado não é sinônimo de açodamento ou decisão prematura, pois somente se aperfeiçoa quando o juiz está satisfeito com as provas já produzidas, convencido sobre os fatos e o direito controvertidos e, por conseguinte, em condições de proferir sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, desde que presente um dos três requisitos específicos apontados no art. 330 do CPC.**

Portanto, o que se antecipa, na verdade, não é a sentença, e sim a fase decisória, diante da desnecessidade de produção de prova oral ou pericial." (Joel Dias Figueira Jr, Comentários ao Código de Processo Civil, vol 4 tomo II, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pg 446)

8. - Não resta dúvida, portanto, que o feito está maduro para ser sentenciado. Registre-se, afinal, que foram os próprios Autores que requereram a esse D. Juízo que os autos desta ação popular fossem instruídos com cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU.

9. - Confiando no julgamento imediato da lide e, no mérito, na improcedência da ação, a REPSOL YPF passará a ressaltar, a seguir, as passagens extraídas do processo administrativo que teve curso no TCU que merecem destaque.

10. - A REPSOL YPF também pede vênia para, nos capítulos seguintes, realçar pontos nevrálgicos do parecer do Ministério Público Federal lançado nos autos do pedido de suspensão apresentado pela União Federal e que se encontra em curso

Documento eletrônico recebido da origem

perante o E. Superior Tribunal de Justiça e da própria decisão do Ministro Nilson Naves que SUSPENDEU, recentemente, a tutela antecipada concedida, por maioria, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

II. - Do processo administrativo do TCU que aprovou a permuta de ativos

11. - Louve-se o longo, detalhado e bem elaborado processo administrativo que tramitou perante o TCU. Logo às fls. 11 (cópia TCU), no índice do trabalho de auditoria realizada pelo corpo técnico daquele Tribunal, percebe-se o cuidado e a profundidade com que foram examinados os números, os dados e os ativos envolvidos na permuta que Petrobras e REPSOL YPF, dentre outras, efetuaram.

12. - Todos os bens permutados foram examinados pelo corpo técnico do TCU, conforme se verifica do exame de fls. 29/37, com seus respectivos anexos. Além da análise individual, fez-se abrangente abordagem global da permuta, em especial sobre os aspectos de legalidade e economicidade.

13. - Dois outros pontos merecem destaque do referido processo administrativo que tramitou perante o TCU:

(i) correção do método de avaliação seguindo o critério do "fluxo de caixa descontado";
(ii) conveniência da utilização da Permuta com Torna, sendo que esta última será aferida mediante os "*escaladores*" de desempenho definidos no contrato

14. - Sobre o método de avaliação dos ativos conhecido por "fluxo de caixa descontado", o corpo técnico do TCU concluiu que:

> **"104. - Assim, no que tange a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S.A."**

Documento eletrônico recebido da origem

15. - No que diz respeito à Torna que será apurada mediante os escaladores previstos nos contratos, é preciso ponderar que as partes permutaram ativos constituídos por participações acionárias em empresas, refinarias. Caso o desempenho futuro dessas empresas seja além ou aquém do que se espera ou ainda que haja fatores macroeconômicos que afetem, por exemplo, o mercado de refino brasileiro ou o mercado do petróleo "medanito" na Argentina, as partes, **prudentemente**, estabeleceram previsões contratuais mediante as quais a Petrobras e/ou a REPSOL YPF poderão ser compensadas.

16. - Em suma, se o desempenho futuro demonstrar diferença nos valores da operação de permuta, essa diferença será compensada, conforme o caso, pela Petrobras à REPSOL YPF ou pela REPSOL YPF à Petrobras. Esses mecanismos, que atestam a prudência, responsabilidade e lisura da avaliação de ativos e da própria permuta, também foram analisados pelo corpo técnico do TCU.

17. - Por todas essas razões, os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado,

Documento eletrônico recebido da origem

seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

18. - Além dessas conclusões, **o Ministro Relator também não poupou argumentos** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

- restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;
- todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;
- os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;
- a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";
- "**foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos**"

19. - Em outras palavras, todos os argumentos desenvolvidos pelos Autores Populares nesta ação foram examinados pelo TCU que, à unanimidade de votos, decidiu aprovar a operação de permuta de ativos realizada. Ressalte-se que a verdadeira auditoria realizada pelo TCU examinou tanto questões técnicas quanto assuntos de natureza legal, concluindo pela regularidade de todo o processo.

Documento eletrônico recebido da origem

III. – Decisão do TCU (fls. 86/11 – cópia TCU) **deve ser lida conjuntamente com o (i) Parecer do Ministério Público Federal e com a (ii) decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, que SUSPENDEU a tutela antecipada concedida pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região**

20. - Quando a União Federal formulou o pedido de suspensão da tutela antecipada, por entender que aquela causava danos à ordem jurídica e econômica do país, a decisão do TCU ainda não havia sido proferida.

21. - Enquanto o pedido de suspensão aguardava o parecer do Ministério Público Federal, a decisão do Tribunal de Contas da União foi proferida e colacionada aos autos do pedido de suspensão. Sobrevieram então apolíneo parecer do Ministério Público Federal (MPF) e magnífica decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, SUSPENDENDO a tutela antecipada. Tanto a manifestação do Sub-Procurador Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, quanto a decisão do Ministro Nilson Naves devem ser examinadas para se compreender o sentido e o alcance que a decisão do TCU dimana sobre a liceidade, a regularidade e a conveniência da permuta de ativos.

22. - Destaque-se o magnífico parecer prolatado pelo representante do MPF, elaborado com mestria, técnica-jurídica primorosa e isenção exemplar, que é marca registrada do *Parquet* nos casos em que atua como fiscal da lei e defensor da sociedade.

23. - O parecer enfrenta e derruba **todos** os fundamentos adotados no voto vencedor que concedeu a tutela antecipada. De o citado parecer, a REPSOL YPF pede licença para destacar alguns trechos, contextualizando-os:

> Por fim, nesse tópico, **resvala para a leviandade a suspeita da celebração do pré-contrato, ao isolado argumento de ter ocorrido, no crepúsculo do mandato do R. Henri Philippe Reichstul". Esse argumento, sem a adição de quaisquer outros indícios da assoalhada malícia, soa como fruto de um juízo descomprometido, *data maxima venia*, com a verdade e a lealdade processual." (pg 19 do parecer do MPF)**
> (...)
> De mais a mais, não há "dúvida suscitada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter", senão dúvida suscitada contra a empresa - MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Essa dúvida, contudo, é meramente pessoal e gratuita, ao menos até o presente momento, isto é, exterioriza a increpação de que, havendo a MORGAN STANLEY DEAN WITTER se louvado, para a confecção de seu laudo avaliatório, na estimação dos "ativos feita pelas respectivas partes contratantes, sem ter perscrutado, *in loco*, a exatidão desses valores, tal laudo, corolariamente, seria mendaz. **Isso, também, não**

Documento eletrônico recebido da origem

passa de mera conjectura, simples ilação do julgador, sem correspondência ao *quod plerumque accidit*. Poderá, tal exame, ser fiel, espelhar a verdade, como, também, ser mendaz, da mesma forma, aliás, que uma avaliação, fruto de perquirição *in loco*, pode, igualmente, ser verdadeira ou ser falsa. Claro, a credibilidade de uma investigação local, colhe apoio em elementos colhidos pelo próprio investigante, é desmesuradamente maior. **Entretanto, a contingência apontada, por si só, não leva a conclusão alguma, num ou, noutro sentido. Nesse ponto, ao reverso, pesa o resultado da auditoria do Tribunal de Contas de União, que nada montou de irregular a respeito. Muito ao contrário, como está no voto do Ministro ADYLSON MOTA (cf. fl. 309, *in fine*), as partes policitantes adotaram um "Escalador" isto é, um meio de, a cada passa do escambo, verificar o real valor do objeto levado permuta, sempre que a discrepância, entre esse e o atribuído ao ativo pelas partes, atingisse o patamar de 40% (quarenta por cento). Ora, esse Escalador retira do argumento desenvolvido pelos autores da ação popular e agasalhado pelo Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, toda e qualquer força persuasiva. Assim, a afirmação de que "os vícios apontados colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais erigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" não pode ser levado a conta da prudência que deve presidir o ânimo do julgador, senão, de manifesto açodamento.**" (pg. 20/21)

(...)

12. – A UNIÃO FEDERAL, forra o requerimento de *suspensão de provimento judicial liminar* quer na *lesão à ordem jurídica pública*, quer na iminência de uma *lesão à ordem econômica*, que se vê, essa última, na iminência de concretizar-se.

Demonstrou-se, acima, cabalmente, a lesão à ordem jurídica pública, mediante a sustação dos efeitos de um contrato querido e desejado pelas partes, sem que nada se pudesse apontar para tanto.

Mas, em arremate, sobre não militarem, no caso, em tela, os requisitos da *verossimilhança* e *da iminência do dano irreparável* ou de *difícil reparação*, para a concessão da tutela antecipada, há, ainda, como se veio de insinuar, a *impossibilidade* da torna ao *status quo ante*, tal seja o prazo pelo qual se vier a estender a tutela antecipada ora combatida, o que infringe o disposto no §2°, do art. 273, do Código de Processo Civil. Essa possibilidade da volta ao *statu quo ante* constitui séria ameaça à ***ordem econômica nacional.***

13. - Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal, no mérito, pelo deferimento da suspensão do provimento judicial, da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, determinador da concessão de tutela antecipada na ação popular em comento." (pgs 26/27)

24. - O voto do Ministro Nilson Naves, presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, acolheu o parecer do Ministério Público e SUSPENDEU a decisão que havia concedido a tutela antecipada. Embora a decisão deva ser examinada na íntegra, duas passagens que não podem deixar de ser destacadas. **A primeira**, considera a fraqueza do argumento dos Autores quando afirmam que a permuta de ativos deveria ser impedida, em razão da "crise" Argentina:

Documento eletrônico recebido da origem

> **Ademais, afigura-se-me que, sem pretender adentrar o cerne da questão, a desvalorização imediata dos ativos dados pela empresa Repsol em razão da grave crise enfrentada pela Argentina não seria causa suficiente para o desfazimento do acordo, ainda mais que a nossa situação econômica, com o passar dos tempos, também se deteriorou, o que ocasionou, por conseqüência, desvalorização dos ativos brasileiros. É importante anotar que, nos dias atuais, o peso argentino possuiu valor superior ao real frente ao dólar americano.**

25. - **A segunda** conclui, taxativamente, pela regularidade da permuta de ativos e pela existência de grave lesão à economia e ordem públicas. Confira-se:

> Cuida-se assim de discussão acerca de tema complexo que envolve a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo, bem como a participação de empresa brasileira em economia de outro país, Argentina, que vem a ser o segundo maior importador de produtos brasileiros, apenas perdendo para o mercado dos Estados Unidos, o que determina a sua grande importância estratégica. (...)
> Com efeito, **a decisão impugnada causa grave lesão à economia e ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobrás e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.**
> Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, **a parceria existente** entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que **injeta, na economia nacional, recursos não especulativos provenientes do exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.**
> **Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.**
> **Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação por órgãos reguladores - CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União** (...)

26. - Tudo quanto se comentou acima, com base no que o TCU, o MPF e o Superior Tribunal de Justiça constataram, demonstra, de forma inequívoca, o quanto a REPSOL YPF e os demais Réus da ação vem afirmando desde o início desta ação. Ou seja, a operação de permuta de ativos é válida e regular, tendo sido realizada de acordo com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Documento eletrônico recebido da origem

IV – Conclusão

27. - Não é demais repetir, Exa..A permuta de ativos é válida, legal e tanto viável quanto conveniente. Os ativos envolvidos na permuta foram avaliados de forma responsável por duas empresas sérias. O pacto contratual que a consubstanciou foi dotado de mecanismos protetores (escaladores) cujo objetivo primordial é garantir a paridade da permuta. Servirão, se necessários, para compensar a parte a quem coube ativos que, por motivos micro ou macroeconômicos, lograrem desempenho futuro menor do que o avaliado pelas partes no momento da contratação.

28. - A permuta de ativos celebrada entre Petrobrás e a REPSOL YPF, dentre outras, é conseqüência, em última instância, de um longo, paulatino, porém inexorável processo de redefinição do papel que o Estado brasileiro deve ter na economia e, também, da abertura econômica por que passou o mercado brasileiro na última década.

29. - Esse processo teve seus matizes albergados na Constituição Federal em diversas Emendas, que versavam sobre variados temas, todos guardando um núcleo comum: redefinir o papel do Estado brasileiro na economia e tornar essa economia mais aberta, mais oxigenada, mais potente. No caso específico do mercado de extração, refino e distribuição de petróleo, a Constituição Federal flexibilizou o monopólio do Petróleo que cabia à execução da Petrobras, por meio da Emenda Constitucional nº 5/95, cuja aplicação na esfera legal, foi disciplinada por meio da Lei nº 9.478/97.

30. - Os Autores não entenderam esse processo, ou, se o entenderam, recalcitram em aceitá-lo como parte do ordenamento jurídico vigente. A pretexto de se proteger o Erário, o interesse público, essa ação popular teve, como tantas outras, motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

31. - Os Autores não foram os únicos. A história recente do Brasil já testemunhou outros casos. Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, inúmeros sindicatos, diversos políticos e vários órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que, na verdade, pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

Documento eletrônico recebido da origem

32. - É exatamente o caso destes autos. Os sofismas e clichês sensacionalistas lançados pelos Autores Populares não enfrentam a questão técnica e mal conseguem disfarçar o conteúdo ideológico e corporativista deste feito

33. - A pretensão dos Autores ao aforar esta ação popular é, na verdade, atacar essa operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil, que já deixou de existir e não produz mais efeitos.

34. - A REPSOL YPF confia, por todos os motivos aqui expostos e por todos os argumentos e documentos que constituem a sua defesa, na decretação de improcedência desta ação popular.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de maio de 2003.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3195)

JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS
Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Docente livre na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal da Bahia. Procurador da Justiça do Estado da Bahia (aposentado).

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

Vol. III
(Arts. 270 a 331)

8ª edição

EDITORA FORENSE
Rio de Janeiro
1998

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3196)
4662

ficativa ou extintiva do direito do demandante. Estamos no campo da defesa indireta, quer por via de exceção, quer por via de objeção.[5] Aqui, maduro estaria o processo para aplicação do direito aos fatos do autor, mas essa viabilidade se faz impossível por força dos fatos novos do réu, sobre os quais deverá aquele ser ouvido. E só na hipótese de haver admissibilidade expressa ou tácita, pelo autor, dos fatos do réu, constitutivos de sua exceção ou objeção, é que se fará viável o julgamento antecipado da lide. Não se pode, em face da defesa indireta do réu, que traz fatos novos, cujos ônus de prova lhe é deferido, ter a questão como puramente de direito, se também sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do réu não há a concordância do autor, tornando não controvertidos todos os fatos da causa. Controvertidos sejam os fatos do réu, ainda quando não o sejam os do autor, a exigência da instrução se impõe, como se imporia se controvertidos fossem os fatos do autor.

277. Questão de mérito, de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiência – A segunda hipótese de julgamento antecipado da lide por desnecessidade da instrução ocorre quando sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir prova em audiência.

Pelo que, já foi afirmado antes, a questão é de direito e de fato se há controvérsia sobre fatos da causa, seja sobre os fatos do autor, constitutivos do pedido, seja sobre os fatos do réu, constitutivos da exceção ou da objeção por ele levantada.

277.1. Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos controvertidos sejam pertinentes e relevantes. Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho. Fato relevante, aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa. Se o fato, apesar de controvertido (questão de fato) não é pertinente, ou se, apesar de pertinente, é irrelevante, a necessidade de produção de provas a respeito dele inexiste, pelo que a instrução em audiência seria pura perda de tempo, com prejuízo para a celeridade do processo, tornando-se imperativo, nesse caso, o julgamento antecipado da lide.

277.2. Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial.

---

5 Ver o item nº 177, *retro*.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 3197)

277.3. Diante de um fato controvertido, o primeiro cuidado do julgador deve ser examinar sua pertinência; subseqüentemente, sua relevância, se acaso admitido como pertinente; por último, a pertinência e a relevância não mais do fato em si mesmo, mas da prova que sobre esse fato a parte pretende produzir. Impertinente o fato, desnecessária a prova pertinente, porém irrelevante, também desnecessária a prova; pertinente e relevante, mas já suficientemente provado nos autos, desnecessária a prova subseqüente; por fim, se pertinente e relevante o fato, ainda se dispensará a audiência quando a prova que sobre ele se pretende produzir é impertinente ou irrelevante, isto é, prova admissível para o fato ou prova incapaz de modificar a convicção sobre ele formada pelo magistrado, com apoio nos elementos já existentes nos autos.

277.4. O juízo sobre a pertinência não é de dificuldade apreciável. Para esse fim, cumpre atentar-se na relação existente entre o fato a provar e os fatos constitutivos do pedido do autor ou da obrigação do réu (art. 333) ou representativos da exceção ou objeção do réu. Se o fato a provar for um fato simples, deve ele ter algum nexo com o fato título da demanda ou da exceção ou objeção ou, no mínimo, com outro fato simples da causa que seja pertinente.

277.5. Mais delicado é o juízo sobre a relevância. O fato é relevante quando da sua existência ou inexistência podem resultar conseqüências que influam sobre a convicção do magistrado, com repercussão no julgamento do mérito, vale dizer, fato cuja existência ou inexistência pode conduzir à procedência ou improcedência da ação, ou à modificação, parcialmente, dos termos da decisão que venha a ser dada em um ou outro sentido. O juízo sobre a relevância importa, em última análise, numa avaliação precoce da prova dos autos pelo magistrado. Por isso mesmo, é de boa prudência o comedimento dos juízes, no particular. Às vezes, aparentemente, o fato parece incapaz de influir na decisão da causa, pode ele, entretanto, revestir-se de relevância mediata, pois que, uma vez provado, reforçará a veracidade de outro fato imediatamente relevante, ou lhe retirará credibilidade. Há velho brocardo muito sugestivo – "*quae singula non prosunt cumulata juvant*". O que sozinho parece impotente, somado a outros se faz poderoso.[6]

---

6 No sentido do texto *ADV*, nº 1.116, 1981, e *Revista Processual*, vol. 2, p. 354, nºs 108-109. O TFR inadmitiu o julgamento antecipado em desapropriação (*ADV*, nº 943, 1981). A respeito, ver o que escrevemos no item 242.

Documento eletrônico recebido da origem

BIBLIOTECA - EG (e-STJ Fl.3198)

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

v. 4

Tomo II

Do Processo de Conhecimento

arts. 282 a 331

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3199)

sem ter de produzir outras provas, quando o caso vertente assim autorizar.

Contudo, julgamento antecipado não é sinônimo de açodamento ou decisão prematura, pois somente se aperfeiçoa quando o juiz está satisfeito com as provas já produzidas, convencido sobre os fatos e o direito controvertidos e, por conseguinte, em condições de proferir sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, desde que presente um dos três requisitos específicos apontados no art. 330 do CPC.

Portanto, o que se antecipa, na verdade, não é a sentença, e sim a fase decisória, diante da desnecessidade de produção de prova oral ou pericial.

2. Da dispensa das provas e questões unicamente de direito

2.1 Da dispensa das provas em audiência – O requisito fundamental para que se viabilize o julgamento antecipado da lide nos contornos definidos no inc. I do art. 330 é que não se faça mister a *produção de prova em audiência.*

Em outros termos, o elenco probatório será essencialmente documental, conforme produção das partes nos momentos específicos (petição inicial, contestação e réplica, se for o caso), sem contar com a possibilidade de o próprio juiz, durante a tomada das providências preliminares, determinar, *ex officio*, a juntada de outros documentos (art. 130). De qualquer maneira, uma coisa é certa: nenhuma outra prova será produzida.

Como o inc. I, *in fine*, condiciona o julgamento antecipado à desnecessidade de produção de provas em *audiência*, surgem duas indagações: *1.ª)* poderá o juiz realizar inspeção judicial? *2.ª)* admissível apenas a prova pericial, partindo-se do princípio que ela independe de audiência? Diversas serão as respostas, senão vejamos.

1.ª) Se considerarmos que, após a conclusão da fase postulatória, dependendo do caso, haverá uma etapa intermediária destinada às providências preliminares (arts. 323 a 328), após o cumprimento, ou não havendo necessidade delas, nada impede o juiz de realizar, em seguida, a inspeção definida nos arts. 440 a 443 do CPC, a fim de concluir a formação do seu convencimento através da elucidação dos fatos, *in loco*.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3200)

SERGIO SAHIONE FADEL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

Arts. 200 a 443

TOMO II

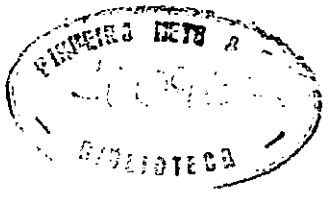

1974

JOSÉ KONFINO — EDITOR
Av. Erasmo Braga, 227, 1.º andar
Caixa Postal 2.746 — ZC-00
Endereço telegráfico: KONFINO
RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 3201)

de direito a questão, ou, sendo também de fato, não há necessidade de novas provas, ou em que o réu foi revel, e não há limitação aos efeitos da matéria de fato presumidamente confessada (art. 320).

No sistema, que se tornou tradicional no nosso país, tendo vigorado inclusive e principalmente sob a égide do Código de 1939, a exigência de audiência de instrução e julgamento era inafastável, havendo ou não provas a serem produzidas nela.

Não raro, processos já perfeitamente equacionados e prontos para serem julgados aguardavam meses por uma pauta desimpedida para a realização da audiência, na qual os advogados, com inexplicável e inaceitável perda de tempo, se limitavam a reportar-se às suas razões já expendidas nos autos, sem trazerem (por desnecessário e supérfluo) nada de novo ao processo.

Além disso, a audiência de instrução e julgamento é ato processual dos mais onerosos, cansativos e trabalhosos, constituindo um verdadeiro entrave à rápida solução dos litígios. Limitá-la aos casos em que se torna indispensável ou necessária a produção de provas, é um, entre muitos, dos grandes méritos do novo estatuto processual.

O juiz, contestada a ação e sanadas eventuais irregularidades ou nulidades, julga de plano a demanda conhecendo diretamente do pedido.

Não há audiência, e, por consequência, não se colhem novas provas, além da documental, sempre pré-constituída, salvo as exceções legais (arts. 326 e 327). A referência do dispositivo ao art. 319 é válida porque nele se cogita da produção dos efeitos normais da revelia, isto é, a consideração de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.

As provas que se produzem em audiência são apenas a oral (depoimento da parte ou de testemunhas) e a pericial (apresentação do laudo e esclarecimento do perito).

Secção III

Do saneamento do processo

ART. 331 — Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas secções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

I — decidirá sobre a realização de exame pericial, nomeando o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

Documento eletrônico recebido da origem

PONTES DE MIRANDA

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TOMO IV
(Arts. 282-443)

3ª edição
Revista e aumentada
Atualização legislativa de Sergio Bermudes

Pinheiro Neto - Advogados
U 14625
RIO DE JANEIRO

FORENSE
Rio de Janeiro
1996

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 3203)

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

1. Técnica legislativa – O art. 330, para que não se retarde procedimento que de muito tempo não precisa, deu ao juiz a incumbência de conhecer, desde logo, do pedido, e proferir a sentença, se houve a revelia (art. 319), porque se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo juiz, salvo nas hipóteses do art. 320, ou se o revel a tempo se apresenta depois (art. 322, 2ª parte), ou se o autor altera o pedido, ou a causa de pedir, ou suscitar ação declarativa incidental, com outra citação do réu, que tem prazo para responder (art. 321, 2ª parte).

Se a prova é documental e se a argüição de testemunhas é dispensável para se julgar o mérito, ou, *a fortiori*, se seria impertinente, nada obsta a que o juiz invoque o art. 330, I, pois não há necessidade de prova em audiência. Mesmo que se junte algum documento, pode ser que tal documento não seja necessário ao julgamento do mérito da causa, e não há razão para que o juiz não adiante o proferimento da sentença. Aí, está o juiz fora do âmbito dos arts. 396-398, porque já se está em fase posterior à contestação e o documento novo não é destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, nem para o contrapor aos que foram produzidos pelo autor (art. 398). Portanto, o art. 398 seria ininvocável, máxime tendo ocorrido a deliberação do juiz de atender ao art. 330, I, uma vez que não havia necessidade de produzir prova em audiência. O art. 397 só se refere a juntada de documentos novos quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos fatos articulados, ou para os contrapor aos que foram produzidos aos autos. Fora daí, documentos novos não se juntam, ou, juntos, apenas servem para posteriores argüições.

Pode acontecer que o réu não negue a alegação ou as alegações sobre fatos, e só a *quaestio iuris* ou as *quaestiones iuris* sejam objeto do julgamento. Quase sempre é quanto à existência ou inexistência de determinada regra jurídica, ou de ter ou não mais ter vigência, ou sobre os elementos necessários ao seu suporte fáctico. A apreciação que só é quanto à incidência no espaço também permite o que o art. 330, I, prevê. Com a antecipação do julgamento pula-se a segunda fase do processo, que é a de instrução. Pode ocorrer que a questão seja de direito e de prova e que baste a essa o que já consta do processo. Não se diga que, tendo havido a revelia (art. 330, II) antecipa-se o julgamento porque há impossibilidade da produção de prova:

Documento eletrônico recebido da origem

NELSON NERY JUNIOR
ROSA MARIA DE ANDRADE NERY

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

e legislação processual civil extravagante em vigor

Atualizado até 15.03.2002

6.ª edição revista

PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
BIBLIOTECA - BsJ

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Carneiro, v.u., j. 3.12.1991, DJU 3.2.1992, p. 469).

Cabimento de REsp. Em regra, saber se os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram, ou não, suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do conjunto probatório, não admissível na sede angusta de recurso especial. Ocorrência, aliás, de preclusão (STJ, REsp 8965, rel. Min. Athos Carneiro, v.u., DJU 3.2.1992, p. 469 e BolAASP 1737/101).

Direito à produção de prova. Nega vigência a LEF, art. 3.º, e ao CPC, arts. 330 e 332, a decisão que, após indeferir a produção de perícia, repele a pretensão daquele que a requereu, ao fundamento de ausência de prova (STJ, REsp 38931, rel. Min. Gomes de Barros, j. 18.10.1993, DJU 22.11.1993, p. 24916).

Fatos controvertidos. Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige ainda que sejam eles pertinentes e relevantes. Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho. Fato relevante é aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa. Se o fato, apesar de controvertido (questão de fato), não é pertinente, é irrelevante, a necessidade de produção de prova a respeito dele inexiste, pelo que a instrução em audiência seria pura perda de tempo, com prejuízo para a celeridade do processo, tornando-se imperativo, nesse caso, o julgamento antecipado da lide (RT 684/124).

Julgamento antecipado em ação de usucapião. A ação de usucapião admite o julgamento antecipado se não há necessidade de produção de prova em audiência (RT 558/196) (STJ, REsp 5469, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 20.10.1992, BolAASP 1785/100).

Quesitos indeferidos. O julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330 I, não se configurando, pois, a alegada afronta aos CPC 425 e 331 (STJ, AG 45539, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1993, DJU 8.2.1994, p. 1303).

ø Doutrina

Artigo: Joaquim Molitor – *Plenitude de defesa*, in *Est. Almeida*, p. 155.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO DO PROCESSO

ø Doutrina

Monografias: AA. VV. – *Saneamento do processo* (Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda), 1989; Athos Gusmão Carneiro – *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*, 7.ª ed., 1995; Galeno Lacerda – *Despacho saneador*, 2.ª ed., 1985; Jonatas Milhomens – *Teoria e prática do despacho saneador*, 1958; Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – *Audiência preliminar no procedimento comum ordinário*, 1999; Mauro Alves de Araújo – *Extinção do processo – saneamento*, 1999.

Artigos: Flávio Pâncaro da Silva – *Do despacho saneador* (Ajuris 35/13); Jacy de Assis – *Equiparação de interesse* (RBDP 2/73); José Carlos Barbosa Moreira – *Saneamento do processo e audiência preliminar* (RP 40/109); José Carlos Garcia – *Considerações gerais sobre o saneamento do processo* (JB 78/15); José Rogério Cruz e Tucci – *Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento* (RT 640/19); José Taumaturgo da Rocha – *Procedimento ordinário: alguns aspectos da demanda, da resposta, do saneamento* (RT 22/169); Marcos Afonso Borges – *O despacho de saneamento na ação rescisória* (RBDP 36/105, RT 592/15); Osvaldo da Silva Rico – *Recurso cabível contra o despacho saneador, na parte em que não admitiu a reconvenção formulada em ação de despejo* (JTACivSP 72/13).

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta (30) dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.[1 a 6] *(Redação dada pela L 8952/94.)*

§ 1.º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.[7] *(Acrescentado pela L 8952/94.)*

§ 2.º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fi

xará o
dirá as
tes e c
produ
instruç
rio.[8 a 1]

• 1. Novo
que modific
entou os §
quinte: "Ar
hipóteses pr
declarar
alização d
ultando
sistentes
strução e j
de prod
vigor em 12
dades, n.

• 2. Audiê
positivou n
instituir,
nar que p
300 e ss.
América
"Código
143. V.
italian

• 3. Audiê
audiênci
querimen
deverá
requeira
produz
ao jui
troverti
vas, me
iência p

• 4. Audiê
O sis
ificativ
sanea
feito na
Não p
têm i
impõe
são, d
partes n

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

C

RECURSO ESPECIAL Nº 210.607 - RJ (1999/0034240-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	IÊDA RAMOS AMARAL E OUTRO
RECORRIDO	:	CARMEM MANHÃ
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO F DE MELLO PITREZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FALSIDADE DA PROCURAÇÃO UTILIZADA NO ATO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO TITULAR DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. RESPONSABILIDADE NEM SEMPRE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DOUTRINA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denunciação nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária.

II - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios"

III - Na hipótese do art. 70, III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denunciação da lide não tenha sido feita.

IV - A suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez desnecessárias, a critério do juiz, outras provas. Não é de cogitar-se, de outro lado, de cerceamento de defesa, porque a perícia pretendida viria confirmar a mesma circunstância já demonstrada por documentos, na conclusão do órgão julgador: a falsidade da escritura pública.

V - A verificação da necessidade ou não de outras provas para alicerçar o julgamento da causa demandaria, na espécie, o reexame das provas dos autos vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular nº 7/STJ.

VI - Não há omissão no acórdão que soluciona todas as questões submetidas a julgamento.

VII - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.

ACÓRDÃO

STJ
04/02/2002
Data do DJ

Documento eletrônico recebido da origem

C

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 11 de setembro de 2001(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 210.607 - RJ (1999/0034240-2)

Recte : Luiz Antônio da Silva Fonseca
Recda : Carmem Manhã

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

A recorrida adquiriu, em 1955, um lote de terreno no Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, tendo sido lavrada e registrada a escritura em cartório.

Quase quarenta anos depois, deparou com outra escritura pública de promessa de compra e venda, pela qual prometia vender o imóvel ao ora recorrente.

Fundamentando-se na fraude contra si perpetrada por terceiro, que teria prometido o bem à venda, usando seu nome e documentos pessoais falsificados, a recorrida ajuizou contra o recorrente "ação ordinária de nulidade absoluta de escritura de promessa de compra e venda, combinada com

Documento eletrônico recebido da origem

reintegração de posse e perdas e danos".

O réu contestou e denunciou da lide ao tabelião que lavrou a escritura e ao banco que recebeu os depósitos referentes ao pagamento do preço do lote adquirido, em conta pessoal da autora.

A sentença, ao julgar antecipadamente a lide, indeferiu a denunciação, afastou as perdas e danos, declarou nula a escritura falsa e determinou a reintegração da autora na posse do imóvel.

Apelaram a autora, quanto às perdas e danos, e o réu.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a relatoria do Desembargador **Gustavo Adolpho Kuhl Leite**, desproveu a apelação da autora e proveu parcialmente a do réu para assegurar-lhe "o direito de retenção até que sejam pagas as benfeitorias úteis e necessárias construídas até a data da citação" (fl. 151).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recurso especial do réu indica, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

a) 70, III, 71, 72, porque cabível a denunciação da lide ao tabelião, em face da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6° da Constituição;

b) 330, porque a espécie estaria a exigir a produção de provas em audiência, impedida pelo julgamento antecipado da lide;

c) 335, 364, 387, 390 a 393, porque não realizada perícia

Documento eletrônico recebido da origem

grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura, porque a experiência técnica do juiz não dispensa a prova pericial e também porque a presunção de veracidade dos documentos públicos só pode ser afastada pelo incidente de falsidade;

d) 458, III e 535, em razão da falta de fundamentação e omissão no julgamento.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 210.607 - RJ (1999/0034240-2)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC, a omissão apontada nos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou as apelações diz respeito às provas produzidas. Indicou o embargante, naquela oportunidade, que a Câmara julgadora deixara de pronunciar-se sobre a necessidade de audiência, a impertinência do julgamento antecipado da lide e a ausência de prova da falsidade, notadamente a perícia grafotécnica.

Não há omissão, nem falta ao acórdão fundamentação.

Ao considerar suficiente a comparação entre os documentos constantes dos autos para aferir-se a falsidade levada a efeito pelos "estelionatários", o Colegiado entendeu desnecessária "prova oral ou pericial" (fl. 151). Em breves palavras, apreciou e solucionou o ponto, sem omitir-se, fundamentando, ainda que sucintamente, sua conclusão, na conformidade da jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o REsp 235.978-SP (DJ

Documento eletrônico recebido da origem

11/12/00), com esta ementa, no particular:

> "I - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada".

2. Sobre a denunciação da lide, assentou o Tribunal:

> "Não cabe a denunciação dos titulares dos Ofícios de Notas onde foram lavradas a procuração e a promessa de compra e venda pela simples razão de que não se enquadra na hipótese do inciso III do art. 70, processual, uma vez que não estão obrigados, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o réu dos prejuízos que vier a sofrer com esta demanda. E se não há direito de regresso, incabível a denunciação (STF – RT 605/241).
>
> Com mais razão, ainda, em face do banco onde foi aberta a conta-corrente em nome da autora, com documentos falsos e onde foram depositados os valores mensais das prestações.
>
> É claro que, eventualmente, poderá surgir para o réu o direito de exigir daqueles titulares uma indenização, mas isto não decorre de direito de regresso, mas de direito próprio. O réu, se tiver direito a qualquer indenização, será por direito próprio e não porque foi condenado a pagar qualquer prejuízo.
>
> Portanto, agiu bem o juiz ao rejeitar a denunciação.
>
> Por outro lado, não houve ofensa aos artigos 71 e 72, CPC, porque estes somente se aplicam se deferida a denunciação, o que não ocorreu" (fls. 150-151).

Em situação semelhante, acerca da possibilidade de denunciação da lide ao Estado, como responsável pelo serviço dos cartórios, em ação de anulação de escritura pública por falsidade de assinatura, esta Turma concluiu no mesmo sentido do acórdão ora impugnado, no REsp 97.695-SP (DJ

Documento eletrônico recebido da origem

22/6/98), com esta ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FALSIDADE DA ASSINATURA DA PROCURAÇÃO UTILIZADA NO ATO. ALEGADA SIMULAÇÃO E FRAUDE DOS COMPRADORES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO COMO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTRODUÇÃO DE FATO NOVO. RESPONSABILIDADE NEM SEMPRE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.
> I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denunciação nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária.
> II - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios".

Na oportunidade, como relator, assinalei:

> "A empresa Etablissement Sudim viu-se surpreendida com duas alienações de um imóvel de sua propriedade, devidamente registradas. Investigando os atos de transferência de domínio, descobriu que tinha sido utilizada procuração falsa para a lavratura da escritura, além do que, no seu entender, teria havido fraude e simulação do primeiro comprador e vendedor com o segundo adquirente. Irresignada, ajuizou ação anulatória desses atos, que foi precedida de um interdito proibitório em razão da ameaça de perda da posse do bem que estava sofrendo.
>
> O casal segundo comprador, ao contestar o feito, denunciou da lide a Fazenda do Estado, com base na responsabilidade objetiva, por falha do serviço público. A discussão posta neste recurso reside justamente na possibilidade ou não de se deferir essa denunciação. Enquanto o Colegiado estadual entende ser defesa a denunciação, pela introdução de fato novo, os denunciantes a defendem, argumentando que nenhum fato novo será examinado, seja pelo caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado, seja porque os fatos a serem apurados na

Documento eletrônico recebido da origem

lide secundária seriam os mesmos da lide principal.

Tenho que decidiu corretamente o Tribunal paulista.

De início, é de salientar-se que o motivo da denunciação repelida não está na evicção, mas, sim, na falha do cartório ao prestar os serviços.

Denota-se assim, perfeitamente, que para se chegar à efetiva responsabilidade por parte do Estado será necessário averiguar provas outras que não estão relacionadas com a lide principal, seja porque se permite a pessoa jurídica de direito público a prova da participação do demandante no ato viciado, seja porque, em caso de omissão ou de falha do serviço público, nem sempre a responsabilidade é objetiva, o que levaria à imprescindibilidade de demonstração de culpa por parte do servidor.

Verificado, destarte, que o direito de regresso não deriva de modo incontroverso, ou pelo menos sem necessidade de maiores indagações, da lide principal, sendo preciso recorrer a outros elementos para evidenciá-lo, cabível e apropriado falar-se em fundamento novo ou distinto.

Erigido como suporte da pretensão regressiva deduzida pelos recorrentes fundamento desse jaez, que só interessa a eles e ao denunciado, e cuja comprovação implica delonga à satisfação do direito da parte autora da lide principal, correta a decisão hostilizada no sentido de ser inadmissível a instauração da relação processual denunciativa.

Isso, aliás, o que restou decidido quando do julgamento do REsp 43.367-SP(DJ 24.6.96), desta Turma, de que fui relator, assim ementado:

> "I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denunciação nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento demandaria análise de fundamento novo não constante da lide originária.
>
> II - A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser

Documento eletrônico recebido da origem

prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios".

A Terceira Turma, em julgamento recente no qual se discutia a responsabilidade do Estado, via denunciação, por ter sido lavrada procuração falsa em cartório, igualmente vedou a instauração da lide secundária em razão da introdução de fato novo. O Ministro **Eduardo Ribeiro,** relator do REsp 74.445-SP(DJ 16.3.98), assim ementou o referido acórdão:

> "Denunciação da lide. Introdução de elemento novo.
> Orientação da jurisprudência pela inadmissibilidade. Ressalva do entendimento do Relator".

Neste sentido, aliás, a lição de **Greco Filho**:

> "Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato"(*Direito Processual Civil Brasileiro*, 5ª ed., Saraiva, 1988, v. 1, nº 22.5, p. 143).

Por fim, cumpre assinalar que, nas hipóteses de responsabilidade civil **stricto sensu** contempladas notadamente no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, não se mostra obrigatória a denunciação da lide para assegurar o exercício da pretensão de regresso, providência que a rigor só se imporia nos casos de evicção e transmissão

Documento eletrônico recebido da origem

de direitos, por imperativo de regra de direito material - art. 1.116, CC(a propósito, **Athos Gusmão Carneiro,** *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, 1994, 6ª ed., cap. XVI, n. 16.1.2, p. 71/72; **Sydney Sanches,** *Denunciação da Lide no CPC Brasileiro*, RT, 1984, cap. 4, n. 8 e 9 e **Max Guerra Kopper,** *Da denunciação da lide*, Del Rey, 1996, Cap. V).

Intacto restou, portanto, o direito federal".

Mais recentemente, a Terceira Turma voltou a examinar a matéria, no REsp 109.175-SP (DJ 24/5/99), relator o Ministro **Waldemar Zveiter,** assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO.
I - Inocorre Denunciação da Lide quando dos fatos constantes dos autos não se pode deduzi-la, sendo ainda vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.
II - Recurso não conhecido".

É de salientar-se, por outro lado, na linha do que afirmou o Colegiado estadual, que a falta da denunciação, mesmo em se tratando de ação regressiva, não impede a ação de responsabilidade do Estado, como se vê na ementa do REsp. 78.954-PR (DJ 15/9/97), da Segunda Turma, relator o Ministro **Ari Pargendler:**

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 70, INC. III, DO CPC.
Na hipótese do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, a ação regressiva subsiste ainda que a denunciação da lide não tenha sido feita. Recurso especial não conhecido".

Posicionamento idêntico tem sido também adotado por esta Quarta Turma.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa aos arts. 70, III, 71 e 72, CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

3. Quanto aos demais dispositivos cuja violação se apontou, referem-se à suficiência ou não das provas constantes dos autos para caracterizar-se a falsidade documental que inquinou de nulidade a escritura pública de promessa de compra e venda. No ponto, assinalou a Câmara julgadora:

> "Quanto à questão das provas, de que tanto reclama o réu, são as que estão nos autos satisfatórias para se concluir que eram falsos os documentos usados pelos estelionatários, motivo pelo qual não há necessidade de prova oral ou pericial. A falsidade é tão evidente, bastando a simples conferência de dados entre os espelhos dos documentos verdadeiros e os falsificados, que dispensaria qualquer outra prova" (fl. 151).

Ao que se verifica, alicerçou-se o acórdão na prova documental dos autos, hábil por si só para a constatação da fraude perpetrada por terceiro. Desconstituir essa conclusão demandaria o reexame de provas, sabidamente vedado na instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. Com efeito, a necessidade ou não da perícia grafotécnica envolveria a análise e o cotejo da escritura pública, das carteiras de identidade apontadas como falsas, das assinaturas lançadas nesses papéis, enfim, o próprio exame das circunstâncias de fato provadas nos autos.

Por outro lado, a suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez desnecessárias, a critério do Juiz, outras provas. É o que se extrai, dentre outros, dos REsps 252.997-SP (DJ

Documento eletrônico recebido da origem

27/11/00) e 242.911-PR (DJ 21/8/00) e do AgAI 211.519-MG (DJ 25/9/00), relatores os Ministros **Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro e Nancy Andrighi**:

> • "- É permitido ao Juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência.
> 1- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de provas em audiência e a permitir o julgamento antecipado, é tema exigente do reexame da análise do conjunto probatório, não admissível em sede de recurso especial.
> 2Súmula nº 07-STJ. Precedente do STJ.
> 3Recurso especial não conhecido".
>
> • O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa, se o tribunal de origem, atento às peculiaridades da causa, entende desnecessária a produção de novas provas. Pretensão que importaria reexame de matéria de fato, o que é vedado na via do especial (Súmula 07/STJ).
>
> • "II - O juiz da prova é quem melhor pode apreciar a necessidade de sua produção. Assim, somente é cabível rever, na via especial, decisão a que se aponta cerceamento de defesa, quando restar evidente que houve violação à regra probatória, com impedimento de produção de prova cuja falta foi o fulcro do julgado objurgado.
> III - Tendo o Tribunal a quo decidido, em sede de embargos declaratórios, pela não ocorrência de cerceamento de defesa, diante da desnecessidade da prova pericial requerida, não pode esta Corte adentrar em tais aspectos, pela vedação consubstanciada na Súmula n.º 07/STJ".

Outrossim, não é de cogitar-se de cerceamento de defesa, na espécie, uma vez que a perícia pretendida viria confirmar a mesma circunstância suficientemente demonstrada pelos documentos: a falsidade da

Documento eletrônico recebido da origem

escritura pública. A respeito, confiram-se o REsp 78.658-SP (DJ 1º/3/99) e os AgAIs 111.249-GO (DJ 17/3/97) e 84.048-RJ (DJ 22/4/96), de que fui relator, com estas ementas, no que interessa:

> • "IV - Não restando evidenciada a necessidade de produção de prova em audiência o julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa, realçando-se que no tema, predomina a prudente discrição do magistrado, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório".

> • "II - Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia".

> • "PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. ACÓRDÃO QUE ENFATIZA FUNDAMENTADAMENTE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM FACE DO FARTO ACERVO ACOSTADO AOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discrição do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.
> II - Afirmando o acórdão recorrido a desnecessidade de produção de outras provas, em face do farto acervo acostado aos autos, não há como desconstituir-se essa afirmativa sem readentrar ao terreno fático-probatório, circunstância vedada em sede de recurso especial, a teor dos enunciados n. 5 e 7 da sumula/STJ".

4. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não apresenta a similaridade fática hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico recebido da origem

alínea *c* do permissor constitucional. Os arestos trazidos a confronto referem-se à responsabilidade do Estado, à denunciação da lide ao servidor público culpado, à necessidade de perícia no incidente de falsidade, à omissão na prestação jurisdicional e à falta de fundamentação. Nenhum desses paradigmas, no entanto, descreve situação de fato semelhante ao acórdão impugnado, restando desatendido o comando do art. 541, parágrafo único, CPC.

5. À luz do exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 1999/0034240-2 **RESP 210607 / RJ**

PAUTA: 11/09/2001 JULGADO: 11/09/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária
Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	IÊDA RAMOS AMARAL E OUTRO
RECORRIDO	:	CARMEM MANHÃ
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO F DE MELLO PITREZ

ASSUNTO: CONTRATOS - COMPRA E VENDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

pub. 2688
09 OUT 199

Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 57.432-3 - RS (94/0036522-5)

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
RECORRENTE : ROBERTO MEZA PEREIRA
RECORRIDO : ANA MARIA MEZA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO MEZA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
NELSON CARVALHO VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SANEADOR - DEFERIMENTO DE PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS.

I - Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, que atingiu o direito controvertido do autor, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega (Art. 460, do CPC).

II - Não caracterizado cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se ou quando havendo questão de fato, já existir nos autos elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, sem necessidade de ser produzida prova em audiência. Precedentes do STJ.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 12 de junho de 1.995 (data do julgamento).

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
Presidente e Relator

094003650
022513000
005743230

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 57.432-3 - RIO GRANDE DO SUL

094003650
022523000
005743200

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER :

A controvérsia, está, assim, posta pelo eminente Desembargador Alfredo Guilherme Englert (**fls. 149**):

> "Trata-se de ação de reivindicatória ajuizada por ANA MARIA MEZA PEREIRA contra seu irmão ROBERTO MEZA PEREIRA, julgada procedente por entender a magistrada que o domínio da A. sobre o imóvel seria matéria incontroversa com base no formal de partilha juntado aos autos e a prova de que o R. tinha apenas permissão para ocupar o imóvel enquanto o pai fosse vivo, aduzindo, ainda, descaber qualquer indenização por eventuais benfeitorias, que são compensadas pelo tempo de uso do bem.

Documento eletrônico recebido da origem

Na mesma sentença foram julgados embargos de terceiro apresentados por Roberto M. Pereira, que subiram ao 2º grau desapensados-A.C. 593 101 330- e serão julgados na mesma sessão.

Embargos declaratórios do R., fl. 100, que foram desacolhidos, fl. 106.

Apelação do R., fl. 107.

Prefacialmente alega cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de efetuar prova do negócio entabulado entre as partes, como também, pela não apreciação de documentos na sentença, com o indeferimento de realização de prova pericial e descabimento de sentença em regime de exceção.

No mérito aduz ser possuidor de boa-fé e com direito à retenção do imóvel em razão das benfeitorias, mencionando não ter tido oportunidade de provar a promessa de compra e venda efetivada com a apelada.

Não houve contra-razões."

Acrescento que a Quinta Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao apelo, ao fundamento de que inexistiu cerceamento de defesa em vista da prova documental acostada, possibilitando o imediato julgamento da lide (**fls. 151/153**).

Rejeitados Embargos Declaratórios (**fls. 170/171**), interpôs o apelante Recurso Especial, fundado no **art. 105, III, a e c**, da **Constituição**, alegando negativa de vigência dos **artigos 125, I, 130, 331, I**, do **CPC**. Aponta dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal - **RREE nºs 81.767-MG** e **84.641-BA**, onde adotada tese no sentido de que, após o saneamento do processo e deferimento das provas a serem produzidas, não pode o magistrado antecipar o julgamento da lide (**fls. 175/182**).

Documento eletrônico recebido da origem

Sem contra-razões, o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela **letra c (fls. 184/185)**.

Apensados a estes autos os do **REsp. nº 57.431-5-RS**, posto que ali se decidiu questão prejudicial aos da presente Ação Reivindicatória.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

Cida

RECURSO ESPECIAL Nº 57.432-3 - RIO GRANDE DO SUL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SANEADOR - DEFERIMENTO DE PROVAS - JULGAMENT ANTECIPADO DA LIDE - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - JUNTADA I DOCUMENTOS.

I - Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, que atingiu o direito controvertido do autor, cumpre ao ju tomá-lo em consideração ao decidir. Deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta momento da entrega (Art. 460, do CPC).

II - Não caracterizado cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se ou quando havendo questão fato, já existir nos autos elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, se necessidade de ser produzida prova em audiência. Precedentes do STJ.

III - Recurso conhecido e improvido.

094003650
022533000
005743280

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (RELATOR):

O Dr. Juiz singular, às fls. 92/93, exarou despacho, entendendo não ser o caso de julgamento antecipado da lide, por isso que deferiu a produção de provas, pericial, testemunhal e depoimento pessoal e, ainda, a pericial requerida pelo réu.

Contudo, posteriormente, na sentença proferindo decisão no Estado da lide, consignou desnecessárias tais provas dando pela procedência do pedido.

Documento eletrônico recebido da origem

Na apelação alegou-se cerceamento de defesa, posto que não se teve oportunidade de produzir provas do negócio realizado entre as partes, bem como, "... pela não apreciação de documentos na sentença, com o indeferimento de realização de prova pericial e descabimento de sentença em regime de exceção." (**fls. 98/103**).

O Acórdão desproveu-a ao fundamento de que inexistiu o alegado cerceamento de defesa.

Daí a irresignação.

Especificadas as provas, inclusive, a pericial, com as quais pretendia o réu ilidir a pretensão, proferiu o Dr. Juiz decisão no estado da lide, inobstante deferida sua produção.

E assim procedeu por entender que os autos continham todos os elementos probatórios hábeis a formar seu convencimento notadamente, levando em conta a existência de fato novo, no curso da ação, narrado nas decisões recorridas (**fls. 94 e 152**), e referentes aos documentos ofertados pela Autora às **fls. 77 e 78**, que atingira o eventual direito do réu-recorrente, tornando inócua a pretendida produção de prova, inclusive, pericial.

Assim dispôs a sentença no que interessa (**fls. 93/95**):

> "Cabe julgamento antecipado, já que nada há que ser provado através de testemunhas. A perícia é desnecessária, eis que a ação procede, tornando-se despiciendo medir a extensão dos gastos e as benfeitorias pelas razões a seguir expostas.

Documento eletrônico recebido da origem

O domínio da A. sobre o imóvel é matéria incontroversa, provada através do formal de partilha juntado aos autos.

Resta examinar a existência ou não de posse injusta, requisito indispensável para o êxito da ação.

A noção do justo e do injusto nos é dada por VIRGÍLIO DE SÁ PEREIRA, in manual do Código Civil, 8/25:

"posse justa, em sentido lato, é aquela cuja aquisição não repugna o direito."

Contudo não há confundir-se o requisito da posse injusta que se refere o art. 524, do CC, com a posse injusta definida no art. 489, do mesmo diploma legal, conclusão alcançada no RE 100.700, proclamada pelo STF, em julgamento cujo relator foi o Ministro Soarez Muñoz-RTJ, nº 107/1.324:

"Aquela é injusta tão somente pela razão de que, na disputa entre a posse e a propriedade, prevalece o direito do proprietário, a menos que se trate de posse ad usucapionem."

Acrescenta:

"Não constitui requisito da ação reivindicatória que a posse do réu seja precária, clandestina ou violenta. A posse interdicta não constitui obstáculo à procedência de ação de reivindicação."

É certo que o réu detém injustamente a posse do imóvel pertencente à irmã, eis que não é proprietário, nem promitente-comprador. O próprio réu deixou claro que tinha permissão para ocupar a terra enquanto seu pai vivesse. Direito que era estendido aos irmãos. Nesta época a autora cursava faculdade. Entretanto, a autora terminou o curso, o pai faleceu em fevereiro de 1987 e o requerido continuou na posse no imóvel.

Um mês antes do falecimento de Arnoldo Pereira, pai da A. e do R., tabelião aposentado, a autora, possivelmente prevendo que o seu irmão se negaria a desocupar o imóvel, obteve as declarações de fls. 77 e 78.

Documento eletrônico recebido da origem

Ora, por que razão um senhor de 68 anos, sofrendo de neoplasia maligna de rim (fl. 79), faz duas declarações, deixando claro que as quantias enviadas à filha através de remessas bancárias assinadas pelo irmão, não eram oriundas de qualquer negócio entre estes, mas simplesmente dinheiro remetido pelo pai para o sustento de sua filha?

Também declara que efetuou despesas na residência da filha, por quem foi ressarcido (fls. 77).

Esta prova não foi posta em dúvida e deixa claro que o pai, preocupado com a situação pendente, e conhecendo a personalidade de cada filho, quis tornar público que Ana Maria não tinha nenhum débito para com seu irmão Roberto. Este "cuidado" nos revela que o réu negava-se a desocupar a terra e "prometia" tornar-se um entrave ao exercício dos direitos da proprietária. Também deixa claro que o pai não confiava no comportamento do filho varão e que existia séria divergência entre irmãos.

Isto faz cair por terra todas as alegações do requerido. A reforma e reparos foram despesas assumidas pela autora e por seu pai. Nenhum direito tem o réu, quanto às benfeitorias e, conseqüentemente, à retenção. Mesmo que existam benfeitorias, estas compensam-se pelo tempo de uso do bem.

Inexiste qualquer vínculo negocial entre as partes. Nada no plano jurídico. Não provou qualquer direito de adquirente ou promitente comprador. Tinha a permissão do pai para usar o imóvel porque convinha à própria autora, já que residia noutro município. Com a morte do pai ficou constituído em mora.

De qualquer forma, o próprio ajuizamento da ação, resistida, a meu ver, constituiu o requerido em mora.

Se o réu sempre esteve ciente de que não poderia legitimamente dispor do bem, está tipificada a má-fé. De qualquer sorte, sua posse é injusta e a ação procede.

Também não é verdade que tenha ocupado de modo manso e pacífico há mais de cinco anos o imóvel, já que a partilha data de abril de 1984 e a ação foi ajuizada em janeiro de 1988.

Com isto, resta prejudicada a pretensão nos embargos de terceiro, eis que não tendo o embargante a posse justa do bem sobre o qual pesa a contrição judicial e saindo vencido na ação reivindicatória, não tem legítimo interesse para sequer opor-se à tal ato constritivo e muito menos para

Documento eletrônico recebido da origem

levantar matéria atinente a regularidade processual da lide onde este ocorreu.

O bem penhorado era litigioso e deixou de ser no momento em que reconheceu o juízo, a favor de uma das partes, o direito à posse.

De qualquer maneira, a improcedência da ação reivindicatória não autorizaria, como quer o embargante, o reconhecimento de seu direito sobre o bem litigioso.

Por fim, pouco importa que a devedora tenha outros bens passíveis de penhora. Isto deve ser examinado no juízo da execução, à luz do art. 653 e seguintes."

Correto, pois, o procedimento do Dr. Juiz singular, ao afirmar, cabível o julgamento antecipado da lide, entendendo não haver nada a ser provado e desnecessária a prova pericial almejada.

Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da ação, influenciador do julgamento da causa, cumpre ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir. Na hipótese, deve a tutela jurisdicional compor a lide como a mesma se apresenta no momento da entrega. esta é a norma inserta no **art. 462**, do **CPC**, pelo que autorizado estava o Digno Magistrado de primeiro grau, louvando-se da prerrogativa do uso de um certo grau de subjetivismo, proceder ao julgamento da lide no estado em que se encontrava.

De concluir-se, pois, que o Acórdão deu adequado equacionamento jurídico à espécie, eis que a tese vislumbrada pelo **art. 330, I, do CPC**, trazida à lume pela doutrina, é no sentido de que cabe ao juiz, quando parecer necessário à sua convicção, acolher ou não determinada prova - ainda que, tal como no caso ocorreu, deferida sua produção. E, na hipótese, os documentos ofertados, após seu deferimento, pela autora da Reivindicatória, ora recorrida, apresentam-se suficientes para tal **desideratum**.

Documento eletrônico recebido da origem

A propósito do tema, preleciona **Miguel Reale**:

> "À primeira vista, ante a limpidez do texto, poder-se-ia considerar bastante a exegese gramatical, mas, além de incidir em círculo vicioso a velha parêmia **interpretatio cessat in claris** (visto como verificação da clareza já é resultado de um ato interpretativo) uma análise, mesmo perfunctória do dispositivo, revela que ele consagra três princípios correlatos de ordem processual, a saber: **a)** o da economia do processo (**arts. 16, IV e 125, II**, do **CPC**); **b)** o da pertinência lógica da prova requerida com as normas legais incidentes na espécie **sub judice** (**arts. 17, I e 130 in fine**); **c)** e o da livre apreciação da prova pelo juiz para seu convencimento (**art. 131** do **CPC**).
>
> A razão fundamental do julgamento antecipado da lide prende-se à exigência da "economia processual", legitimada toda vez que, p. ex., se possam aproveitar atos formalmente irregulares, mas suscetíveis de serem saneados; ou, então, dispensar certos atos quando, por motivos razoáveis, o juiz perceber-lhe a irrelevância, importando em inútil perda de tempo, com justificada sobrecarga dos serviços forenses, etc.
>
> É óbvio que esse princípio guarda íntima conexão com o da correlação lógica que, pelo menos em princípio, deve haver entre a prova postulada e as normas legais aplicáveis a lide. Isto ocorre muito freqüentemente, como se verá a seguir, quando a parte é carecedora de **legitimatio ad causam**.
>
> Finalmente, o julgamento antecipado da ação se impõe, no caso de versar apenas sobre questão de direito, ou, em havendo questão de fato, já existir nos autos elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do "juízo decisório", sem necessidade de ser produzida prova em audiência." (Revista de Processo nº 48 - Ano 12 - 1987 - outubro/dezembro, páginas 184/185).

Lição que corretamente adotou o Acórdão, segundo meu entender, tomando em consideração a superveniência de fatos, quando, assim, dispôs (**fls. 152/153**):

Documento eletrônico recebido da origem

"Inexistiu cerceamento de defesa em vista da prova documental acostada, possibilitando o imediato julgamento da lide.

Claro está que não poderia ser reconhecido o alegado compromisso de compra e venda verbal, máxime porque é evidente que o recorrente, advogado, não teria efetivado tal transação sem exigir documento escrito. Anote-se, aliás, que deflui do processo a existência de divergências familiares entre irmãos, pelo que não crível que fosse efetuado um negócio sem a documentação pertinente.

Lembra-se, ainda, a declaração do genitor, fls. 78.

A sentença examinou os pontos que entendeu importantes, pelo que não se vislumbra cerceamento de defesa.

A perícia era desnecessária, máxime pela declaração de fls. 77.

Em nenhum momento de sua contestação o apelante referiu a existência desse documento, o que é estranhável.

Agora, no recurso, vem a dizer que também aconteceu "acréscimo de construções"."

.....

"Se é certo que no saneador foi deferida a prova pericial e dito que a matéria de fundo consistia na "existência de posse justa", não se pode deixar de lembrar que naquele momento o juiz nada aduziu quanto à prova documental existente nos autos.

Se tivesse sopesado a mesma notaria ser desnecessária a coleta da prova, máxime em face da lide planteada onde uma das partes brandia com compromisso verbal de compra e venda. Recorda-se que o pedido é formulado em título de domínio conseguido em inventário da genitora de ambas as partes."

Nesse mesmo sentido foi a orientação adotada no precedente da Turma, de minha relatoria, o **REsp. nº 3.416-RS**, em caso assemelhado, cujo Acórdão, por sua ementa, dispôs:

Documento eletrônico recebido da origem

"PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Inviável reapreciar questão na via estreita do Especial quando esta envolve matéria de prova.

II - Doutrina e Jurisprudência assentaram entendimento no sentido de que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os documentos apresentados na inicial não foram impugnados e são suficientes à convicção do Juiz, cabendo a este a livre apreciação das provas apresentadas, por isso que o julgamento antecipado se impõe, no caso de versar apenas sobre questão de direito, ou, em havendo questão de fato, já existir nos autos elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do **Juízo decisório**, sem necessidade de ser produzida prova em audiência."

(DJ de 17/9/90)

Tenho, pois, que o Acórdão recorrido, laborando em consonância com esse entendimento, não violou as normas inscritas nos dispositivos legais apontados.

Demais disso, a decisão recorrida está calcada nas circunstâncias e fatos constantes dos autos; por isso, seu reexame encontra óbice na via eleita do Especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07**, desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso, em face da divergência apontada, mas nego-lhe provimento.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

094003650
022543000
005743250

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 94/0036522-5 **RESP 00057432-3/RS**

PAUTA: 06 / 06 / 1995 JULGADO: 12/06/1995

Relator
Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Subprocurador Geral da Republica
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretario (a)
LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE	:	ROBERTO MEZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO MEZA PEREIRA (EM CAUSA PROPRIA)
RECDO	:	ANA MARIA MEZA PEREIRA
ADVOGADO	:	NELSON CARVALHO VASCONCELOS E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Claudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 12 de junho de 1995

SECRETARIO(A)

Documento eletrônico recebido da origem

Sub. D.J.
07 OUT 1996

fml

RECURSO ESPECIAL Nº 76.389 - BAHIA (95.0050782-0)

RELATOR	: O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDOS	: JORGE LUDGERO BERNARDO DA CUNHA E CÔNJUGE
INTERESSADA	: UNIÃO
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS
	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

E m e n t a

Administrativo. Aquisição de Casa Própria. Sistema Financeiro da Habitação. **SFH**. Reajustes das Prestações. Plano de Equivalência Salarial. Dispensa da Prova Pericial. **CPC**, Artigos 130 e 420, Parágrafo Único, I, II e III, CPC.

1. O ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o Juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.

2. Demais, no caso, a questão de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, de ordinária repetição no foro, por si, não demanda conhecimento técnico (pericia) para a solução da lide.

3. Recurso improvido.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros José Delgado, José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 2 de setembro 1996 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

095005070
082013000
007638900

Documento eletrônico recebido da origem

mc/96

RECURSO ESPECIAL Nº 76.389 - BAHIA (95.0050782-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDOS : JORGE LUDGERO BERNARDO DA CUNHA E CÔNJUGE

095005070
082023000
007638980

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, atacando o v. aresto d egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> "Administrativo. SFH. União Federal. Legitimidade Passiva. Plano d Equivalência Salarial.
> 1. A União Federal, através do CMN, regula e disciplina o SFH, po isso é legitimada passivamente.
> 2. O plano de equivalência salarial encontra-se em vigor nos contrato vinculados ao SFH.
> 3. Apelações e remessa improvidas." (fl. 91).

O Especial fundamenta-se em contrariedade aos arts.130 e 420, I a III, d Código de Processo Civil, bem como em dissenso com julgados de outros Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

O ínclito Presidente do egrégio Tribunal **a quo** admitiu o recurso, tecendo o seguintes comentários:

> "Afigura-se-me, "prima facie", arrazoada a pretensão do recorrente porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, tant no que concerne à indicação dos dispositivos tidos por violados, com pela demonstração fundamentada das razões pelas quais entende haver, er tese, a prefalada violação. Ademais, a matéria restou devidament prequestionada nas instâncias ordinárias.
> A tese de vulneração de lei federal revela-se plausível, eis que a disciplinar o estatuto processual civil o tema relativo ao ônus da prove estatuiu tocar ao réu a comprovação de fato obstativo ao direito do autor Esse o direito que merece ser preservado em torno das provas dos autos seus respectivos fundamentos.
> Com efeito, à evidência da razoabilidade dos argumentos deduzido nas razões de recurso, acresce-se o fato de que a Corte Superior de Justiç tem entendido que "constitui cerceamento de defesa impedir-se a parte de via perícia, provar fatos que embasem a sua pretensão" (Resp 16.102-0) ainda "cerceia o direito de defesa da parte a sua não realização com julgamento antecipado da lide, máxime quando relevante ao desate d controvérsia" (Resp 7.430-0), posicionamento esse que se põe em sentid contrário ao esposado no caso sub judice pelo e. TRF - 1ª Região.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse diapasão, impende possibilitar ao jurisdicionado a obtenção do pronunciamento da Corte incumbida de superar as divergências de interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.

Com esses fundamentos, admito o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao e. STJ." (fl. 122).

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

095005070
082033000
007638950

Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): como predito no relatório proclamam as peças informativas do processo que a ação foi proposta com fito d obstar o agente financeiro de reajustar as prestações do contrato de financiamento d casa própria, sob a regência de regras gerais do Sistema Financeiro da Habitação SFH, com índice superior ao dos reajustamentos salariais dos mutuários (Decreto-Le nº 2.164/84), pretensão acolhida, conforme a linha de argumentação do objurgado v acórdão, sintetizado na seguinte ementa:

> "Administrativo. SFH. União Federal. Legitimidade Passiva. Plan de Equivalência Salarial.
> 1. A União Federal, através do CMN, regula e disciplina o SFH por isso é legitimada passivamente.
> 2. O plano de equivalência salarial encontra-se em vigor no contratos vinculados ao SFH.
> 3. Apelações e remessa improvidas." (fl. 91).

Inconformada, de riste, a Caixa Econômica Federal procurou a via Especial com apoio no art. 105, III, a, c, Constituição Federal, além do dissídio jurisprudencial arrazoando que o v. aresto contrariou os artigos 130 e 420, Parágrafo único, I, II e III CPC.

Antes das averiguações algemadas à alegada contrariedade, impõe-se perscrutar o sonido do conteúdo do aresto confrontando, pela viseira d admissibilidade. Com essa prefacial preocupação, lido e relido o conteúdo do vot condutor do julgado depois de vencida a questão preliminar afeita à legitimidade d União Federal (questão não rearticulada nesta fase recursal), no tocante à perícia, n via de precedentes, foram comentados os referidos artigos 130 e 420, CPC circunstância suficiente para favorecer o conhecimento (art. 105, III, a, c, C.F.).

Aviada a possibilidade do exame, antes de mais nada, anota-se que a trato d necessidade, ou não, da realização de prova, a apreciação está reservada ao Juiz d instância ordinária, por isso, a rigor, sentido-se os efeitos da Súmula 7/STJ. Contudo, esquecido o impeço, comenta-se que, ao reverso do "ônus da prova" — obrigação d parte (art. 333, CPC) —, a conclusão da necessidade é da competência do Juiz titula do poder instrutório, orientado pela procura da **verdade real**. Enfim, como destinatário da prova, a ele incumbe avaliar da necessidade de ser, ou não, produzida, sem que isso constitua cerceamento de defesa (art. 5º, LV, C.F.).

Por natural decorrência, ao derredor de fatos relevantes, tendo-os como suficientemente demonstrados, é que o Juiz pode antecipar o julgamento (art. 330, I, CPC).

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, certo que, no caso, a questão básica está adstrita às cláusulas contratuais e aplicação de índices versados na legislação de regência, mostra-se despicienda prova técnica para demonstrar a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, afastando a apreciação do objeto e necessidade da perícia, conforme decisão reservada à prudente consideração do Juiz, tanto que pode indeferi-la (Parágrafo único, I, art. 420, CPC). Desse modo, esmaecem as afirmações de violação às aludidas disposições legais.

Com efeito, pondo-se à lume o princípio da **persuasão racional** (art. 131, CPC), concluindo o Juiz pela desnecessidade da perícia, não se configura procedimento censurável ou contrário à lei de regência.

Por fim, justapõe-se que a questão básica, de repetição exaustiva no foro, por demais conhecida, por si, não tem exigido conhecimento técnico para a aplicação, ou não, do Plano de Equivalência Salarial.

Confluente á motivação, **voto improvendo o recurso**.

É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

095005070
082043000
007638920

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 95/0050782-0 RESP 00076389/BA

PAUTA: 08 / 08 / 1996 JULGADO: 02/09/1996

Relator
Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subprocurador Geral da Republica
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA

Secretario (a)
MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSE GOMES DE MATOS FILHO E OUTROS
RECDO	: JORGE LUDGERO BERNARDO DA CUNHA E CONJUGE
ADVOGADO	: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA
INTERES.	: UNIAO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Jose Delgado, Jose de Jesus Filho, Demoerito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 2 de setembro de 1996

SECRETARIO(A)

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data **juntei ao processo** a petição do ( ) autor (✓) réu que segue.
Em 29/05/02
p/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

RD 19 2007

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 MAIO 2003
ASS.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Autores: César Antonio Przygodzinski e outros
Réus: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e outros

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, nos autos da Ação Popular acima identificada, em face do R. Despacho de fls. 2607, vem manifestar-se sobre os termos do Processso nº TC- 011.582/2001-0, do Tribunal de Contas da União, constante de anexo a estes autos, conforme segue:

O Processo nº TC-011.582/2001-0, do TCU, confirma e corrobora integralmente todas as informações e alegações apresentadas pelos réus nestes autos desde o início da lide. Muito embora os principais pontos da respectiva Decisão (de nº 1.736/2002 – TCU – Plenário) já tenham sido analisados com profundidade pela REPSOL YPF BRASIL S/A, vale desde logo destacar os termos em que foi ementada, o que por si só sinaliza eloqüentemente a improcedência total da Ação Popular, senão mesmo a perda de seu objeto:

"Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre Petrobrás e a empresa Argentina Repsol YPF. Não constadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. "

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Por sua objetividade e didática clareza vale também transcrever as conclusões alinhadas no voto do Ministro-Relator, Adylson Motta, lançadas ás fls. 110, dos autos do Processo TC-011.582/2001-0, acolhidas por unanimidade pelo Plenário do TCU:

" Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa Argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a equipe de auditoria da 1ª Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade de realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro do padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso em função da especificidade dos bens envolvidos;
b) atender os procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;
c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizaram a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de

Documento eletrônico recebido da origem

suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outros empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do fluxo de caixa descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;" (sublinhado nosso).

Como se verifica, o Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência constitucional(CF/88, art. 71, inc. IV e Lei nº 8.443/92, art. 1º, inc. II e § 1º e art. 4º) manifestou-se amplamente favorável e sem ressalvas quanto a legalidade, eficácia, eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade da operação de permuta de ativos entre Petrobrás e Repsol YPF, excluindo qualquer espaço para dúvidas ou questionamentos que por ventura existissem sobre a absoluta lisura, conveniência e oportunidade do negócio realizado, circunstância essa que, a rigor, pode até mesmo conduzir à extinção da presente Ação Popular sem julgamento do mérito, eis que a matéria nela questionada foi apreciada e julgada por quem detém competência legal e técnica privativa (Lei nº 8.443/92, art. 4º) para tanto, qual seja o Tribunal de Contas de União, como melhor se verifica na dicção do Ministro Victor Nunes Leal, do STF:

"TRIBUNAL DE CONTAS: Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS/ 6965 - 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS/280 - 1960)." (In RTJ 43/151).

Documento eletrônico recebido da origem

Nessa esteira, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça através de sua Colenda 1ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 8.970-SP (em anexo), do qual foi Relator o Iminente Ministro Gomes de Barros, restou assentado que:

"É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la, é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas."

Por sua absoluta pertinência e identificação com o caso "sub examem", vale transcrever o seguinte segmento extraído do corpo do acórdão:

"Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungido pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado; e para rescindi-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.

Declarar nulo ato administrativo, sem agredir a decisão do Tribunal de Contas que o aprovou é atitude tão absurda quanto a de este Tribunal reformar a sentença de primeiro grau, ao tempo em que não conhece do acórdão que a confirmou.". (sublinhado nosso).

Mais não é preciso dizer. "Interpretatio cessat in claris"

Indiscutivelmente a presente ação popular não mais tem condições de prosseguir ante o julgamento do TCU. Como se vê do entendimento já vetusto, mas não menos atual dos Tribunais Superiores, é impossível, como está a ocorrer na presente ação, atacar a operação guerreada - de permuta de ativos - sem que antes se rescinda a Decisão da Corte de Contas a quem compete privativamente julgá-la, tendo a respectiva Decisão, por assim dizer, natureza de **coisa julgada**, na medida em que para rescindi-la é necessário provar a existência de erro formal grave ou ilegalidade manifesta.

De outro lado, instados pelo R. Despacho de fls. 2581 a se manifestarem sobre o processo do TCU e, a despeito de terem ficado com os autos em carga por prazo em muito superior ao concedido, a todos e ao bom andamento do processo prejudicando, sepulcral foi o silêncio dos autores. Nada falaram sobre a Decisão da Corte de Contas, sinalizando claramente nada poderem contra ela opor, quer sob o ponto de vista formal, quer sob o enfoque das

Documento eletrônico recebido da origem

2717

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

questões de fundo, percuciente e irretocavelmente analisadas pelo Plenário do TCU.

Como reforço do que foi exposto faz-se remissão, requerendo sejam tomadas como se aqui estivessem integralmente transcritas, às razões alinhadas pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao acatar a Petição nº 2.112 – RS, suspendendo a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, acostada aos autos a fls. 2608/2617, bem como ao brilhante e conspícuo Parecer nº 3.000 – HFF, ofertado pelo Subprocurador-Geral da República, nos autos da mesma Petição nº 2.112-RS (2002/0145997-1), ora juntado.

Assim Exa., estando "data maxima venia" fulminado o resultado perseguido através da presente ação, qual seja a desconstituição da operação de permuta de ativos entre Petrobrás e Repsol YPF - curiosa e ironicamente por elementos de prova absolutamente isentos de suspeição carreados aos autos por iniciativa dos próprios autores – consistente em Decisão do TCU dotada de natureza análoga a da coisa julgada, impõe-se desde logo a extinção do processo, ou se assim não entender V. Exa., o julgamento antecipado da lide, decretando-se a improcedência da Ação.

P. Deferimento.

Canoas, 23 de maio de 2003.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12906

Documento eletrônico recebido da origem

2710

S.T.J. FL. 1680

000639

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
09 MAR 1992 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL No. 8.970 - SP - 91.0004360-5

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: PAULO SALIM MALUF E OUTRO
RECORRIDO : VANDERLEI MACRIS
ADVOGADOS : DRs. MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO E FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E OUTROS

E M E N T A

AÇÃO POPULAR - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - DONATÁRIOS - INTEGRANTES DE TRIBUNAL DE CONTAS - ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - RESTRIÇÃO CONTIDA EM NORMA POSTERIOR AO ATO IMPUGNADO - INDENIZAÇÃO FEITA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO - NULIDADE PROCESSUAL.

Os donatários devem integrar a lide, como litisconsortes necessários, no processo de ação popular em que se pretende desconstituir doações feitas pelo Estado.

Também se inscrevem no rol de litisconsortes passivos necessários os integrantes do Tribunal de Contas que participaram do acórdão que aprovou ato sujeito à ação popular.

É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la, é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas.

As restrições contidas na Instrução no. 1/83 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não servem como referência na apuração de desvio de finalidade relativo a fatos ocorridos em 1982.

Não há desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente.

Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no Art. 538, Parágrafo único do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso.

Indenização por acidente de trânsito, paga sem exaurir-se o procedimento administrativo de praxe. Se o pagamento era devido, não houve lesão ao Erário. Impossível, assim, sua desconstituição mediante ação popular.

Quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, esta não será pronunciada (CPC, Art. 249, par. 2o.).

Recurso provido.

091000430
060513000
000897000

Documento eletrônico recebido da origem

2713

S.T.J.
FL. 1651

000040

Superior Tribunal de Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1991 (data de julgamento).

MINISTRO PEDRO ACIOLI, Presidente.

MINISTRO GOMES DE BARROS, Relator.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL: 1652

RECURSO ESPECIAL Nº 8.970 - SP - 91.0004360-5

091000430
060523000
000897080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Trata-se de processo de ação popular.

Para melhor delimitar a controvérsia objeto deste RESP, leio o exato relatório, lançado pelo E. Desembargador César Peluso, no julgamento da apelação de que resultou o Acórdão ora recorrido.

Começa o relatório observando que a sentença (de fls. 3.424/34)

> "... julgou, em parte, procedente a ação popular, para o fim de condenar os litisconsortes Paulo Salim Maluf, Calim Eid, Marina Belisqui e Ítalo Miguel Alexandre Mastrogiovanni a restituirem ao erário a quantia de Cr$9.085.965,00, com juros desde a citação e correção desde o ajuizamento, estendendo os efeitos da condenação à Fazenda Estadual, que adotou a posição de ré, e condenando os litisconsortes ao pagamento das custas, salários do perito (Cr$3.000.000,00) e dos honorários advocatícios, estimados em dez por cento sobre a condenação principal corrigida mais juros. Os salários dos assistentes foram imputados às partes. Não recorreu de ofício.
>
> Contra ela foram interpostas apelações tempestivas e bem processadas. A primeira é a do autor, que, depois de tecer considerações acerca (sobre) os fundamentos da r. sentença, alega que esta não dera razões da não condenação em torno do restante do pedido inicial, que estaria calcado em dados contábeis do Tribunal de Contas. A perícia não confortaria a exclusão da aquisição de flores para banquetes, porque seu valor se eleva a mil vezes o valor das aquisições impugnadas. A perícia não encontrou contabilidade em ordem e acusou falta de provas de aquisição, que não poderia justificar

Documento eletrônico recebido da origem

até a compra de presente que foi ofertado. Deveria prevalecer a análise feita pelo Tribunal de Contas e pelos dados da inicial, segundo os quais as dádivas "se eleva e se comprova". Não fora considerado o item de estoque de presentes, não obstante claro nos documentos. E, por fim, sustenta que a correção monetária deveria atender à dívida líquida e certa de valor, aplicando-se o § 1º do art. 1º da Lei 6.899/81, e pede ainda a elevação da honorária a 20%.

A segunda apelação é da Fazenda, que, após considerações sobre sua condenação solidária, bem como sobre a posição alternativa das entidades públicas na ação popular, alega não ter sentido jurídico fosse condenada a pagar a si mesma e, alterando sua posição no processo, sustenta ainda que deveria ampliada a condenação, porque os réus não contestaram os desembolsos e restaram, sem coincidência na perícia, as quantias não comprovadas, ou seja, aquelas cujo exame os réus dificultaram, como as despesas com hospedagens de deputados e outros visitantes e com locação de veículos, bem como fichas de almoxarifado, tudo o que deveria conduzir à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A terceira é de Marina Belisqui e Ítalo Miguel Alexandre Mastrogiovanni, que pedem sua exclusão do processo, como parte passiva ilegítima para a causa, pois, limitando-se a conduzir a documentação interna das despesas, que lhes chegava às mãos, não prestavam as contas ao Tribunal de Contas, nem tinham praticado, autorizado, ratificado ou aprovado os atos impugnados, como resultava da prova, absolutamente favorável ao reconhecimento de sua irresponsabilidade no destino da verba de representação e no pagamento reembolsado ao deputado Horácio Matos Junior. Daí, pedirem o reexame da preliminar ou a improcedência da ação, em relação a si.

A quarta é dos litisconsortes Paulo Salim Maluf e Calim Eid, que, preliminarmente, insistem no conhecimento e provimento do agravo retido (fls. 441-447), porque estaria demonstrada a ausência de condições da ação, pela inocorrência de dois pressupostos essenciais: a ilegalidade e a lesividade dos atos atacados. Seu não acolhimento pela sentença, determinaria sua nulidade. Levantam ainda preliminar de nulidade da sentença apelada, porque não se observou litisconsórcio passivo necessário, em relação aos beneficiários das doações e presentes, exigido pela Lei nº 4.717/65, cujas normas teriam sido violadas junto com o art. 47 do Código de Processo Civil. Todos os presentes foram adquiridos e efetivamente entregues aos destinatários, perfeitamente identificados nos autos, sobretudo pelo laudo do assistente técnico. Daí, a

Documento eletrônico recebido da origem

infringência aos arts. 6º, 7º, III, e 11, da Lei nº 4.717/65, e 47 do Código de Processo Civil, e a conseqüente nulidade e ineficácia da sentença, porque não citados aqueles. No mérito, aduzem que a discricionariedade era matéria melindrosa e presidia o uso da verba de representação, não vinculado a nenhuma norma ou ditame legal. Alegam ainda que, reduzida a condenação a presentes de bodas, aniversários e flores enviadas a altas personalidades, ou melhor, a esposas destas, a sentença se equivocara quanto aos seguintes pontos: 1º) aquisição e destinação de flores, porque deixaram de ser considerados os destinatários identificados nos autos, além de haver erro de adição das parcelas componentes das despesas capituladas nas alíneas "A", "B", "C" e "D" da r. sentença, pois o resultado seria Cr$315.620,00, não Cr$316.620,00. A questão seria de haver, ou não, ilegalidade em quantia reconhecidamente pequena e, estando diante de atividade não regrada, o ato seria apenas lesivo mas não ilegal, o que não bastaria por infirmá-lo. Não se poderia dissociar a representatividade do Governo e a do próprio Estado e de seus próprios intentos pessoais, quando sob a égide da discricionariedade. A conclusão seria de que o Chefe do Governo não exorbitou e, portanto, deveria reformada a sentença; 2º) aquisição e destinação de mimos e presentes, em relação a cujo ponto não poderia ter aplicado a Instrução 1/83 do Tribunal de Contas a fatos pretéritos e, ainda, porque as contas foram por esse aprovadas, ficando caracterizada a desnecessidade de menção dos nomes dos beneficiários das ofertas, segundo a Ordem de Serviço 1/77 daquela colenda Corte. A sentença não apreciara nada disto, fazendo-se arbitrária, pois não analisara cada convite de casamento, onde veria que os destinatários eram "ilustres convidantes", "de reconhecida projeção nacional e internacional", como declinou. Não há lei que regule o uso da verba de representação; os autos demonstrariam o exercício do poder discricionário e foram adotados dois pesos e duas medidas, pois não se viria ilegalidade nos presentes a personalidades estrangeiras mas apenas a nacionais. Não estaria presente o binômio ilegalidade e lesividade e o Promotor de Justiça não conseguiu estabelecer a nulidade dos atos atacados, como era de remansosa jurisprudência que transcreve. Reportam-se a parecer juntado e a argumentos doutrinários, para mostrar a imprecisão do conceito de discricionariedade, cujos limites o Judiciário não poderia ultrapassar, não podendo ingressar no mérito do motivo dos atos que se referiam a cada convite. Respondem a parecer juntado pelo autor e pedem a exclusão do valor das despesas contraídas com "Studio Mickey". A sentença, de resto, enganara-se quanto à não identificação dos beneficiários dos presentes; 3º) Equívocos da r. sentença. Alegam, em suma, neste tópico, que os objetos referentes às notas fiscais 074 (fls.

Documento eletrônico recebido da origem

614), 3270 (fls. 619), 1263 (fls. 626), 046 (fls. 652), foram ofertados a pessoas precisamente identificadas nos autos, na própria perícia, e que os referentes às notas fiscais 1659, 1696, 198 (fls. 612), 744, 297, 1117, 1595, 26893 e 37982 (fls. 636) e 163 (fls. 638), se destinaram a pessoas identificadas pelo assitente técnico. Quanto ao conserto do veículo particular do deputado Horácio Matos Junior - cuja não citação reforçaria preliminar de nulidade da sentença -, o pagamento não configurou ato ilegal e lesivo, "por tudo quanto, anteriormente, se expôs" (sic), pois o Chefe do Governo podia avocar atribuições de órgãos subalternos. De tudo, em suma, requererem a improcedência da ação, intentada por motivação política, resumindo-se os pedidos em: a) provimento do agravo retido; b) ou a improcedência da ação, se não forem acolhidas as preliminares, anulando-se o processo desde o saneador ante a inobservância do litisconsórcio passivo; c) provimento de mérito, para ser julgada improcedente a ação, por inocorrência de ilegalidade e lesividade, bem assim pelos erros apontados da sentença, e d) condenação do autor nos ônus da sucumbência." (Fls. 3763/67), sic.

Construído sobre voto brilhante do E. Relator, o Acórdão deu provimento parcial às apelações do Autor, dos ora recorrentes e do Estado de São Paulo. Deu, ainda, provimento integral à apelação de Marina Belisqui e Ítalo Miguel Alexandre Matrogiovanni.

A decisão, no que interessa a este julgamento, fomentou-se, em suma, nos argumentos de que:

a) a aprovação técnico-contábil pelo Tribunal de Contas, não impede a reapreciação das Contas do Governador, pelo Poder Judiciário, tanto mais, quando se trata de cumprir o permissivo constitucional da Ação Popular (Art. 153, § 31 da CF/67);

b) os pressupostos da ilegalidade e lesividade não constituem condições de ação, mas, pertencem "à área

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1656

temática do próprio mérito do pedido, como elemento do suporte fático da conseqüência jurídica que o autor pleiteia na ação popular" (fls. 3777);

c) não há na Sentença qualquer nulidade, por deficiência de citação. Eis que a conjunção dos Arts. 6º e 7º da Lei nº 4.717 de 1965 permite a distinção entre beneficiários diretos e beneficiários indiretos, ou reflexos, exigindo apenas àqueles a situação de litisconsortes passivos na ação popular. Em tal circunstância - e porque não se cogita de retomar os bens objetos das doações e também porque não participaram dos atos administrativos a serem desconstituídos - os donatários não devem figurar como litisconsortes necessários, na relação processual;

d) a citação de Satiko Isano também seria desnecessária, porque não colaborou para a efetivação dos atos impugnados, nem lhe era imposto o dever de resistir contra sua prática;

e) por igual, a citação de Horácio Matos Junior, por haver recebido indenização relativa a acidente de trânsito. Na hipótese, a ilegalidade estaria na inobservância dos procedimentos legais;

f) no entanto, é de se reconhecer que, no pagamento a Horácio Matos Junior houve desvio de finalidade, porque se usou verba de representação, para satisfazer obrigação oriunda de responsabilidade civil;

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J. FL. 1657

g) o ato discricionário é suscetível de desvio de finalidade, desvio que ocorre, quando alguém dispende parcelas de verbas de representação para satisfazer interesses pessoais, vinculados à etiqueta. é que a verba de representação destina-se a atender obrigações do Estado, relativas ao protocolo.

Contra este acórdão, os litisconsortes Paulo Salim Maluf e Calim Eid interpuseram recurso extraordinário, que, aproveitado como recurso especial, é submetido a esta Corte.

Dizem os recorrentes que:

a) o Acórdão ofendeu o Art. 6º e seu § 1º, da Lei nº 4.717/65; assim como, o Art. 47 do CPC. Isto ocorreu, quando, afastou do litisconsórcio passivo, os donatários dos presentes impugnados;

b) negou-se vigência a diversos artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, quando afirmou-se que a aprovação pelo Tribunal de Contas não inibe a atuação do Poder Judiciário;

c) o Acórdão efetuou distinção arbitrária para afirmar que houve relação inter privatos, onde em verdade foram atendidas finalidades públicas;

d) e não se pode afirmar que houve ilegalidade do objeto, porque, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 4.717/65, este fenômeno ilícito pressupõe violação de lei ou

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1658

regulamento. Ora, a instrução 1/79 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo permite o uso de verba de representação, para a outorga de presentes;

e) o exame de conveniência das opções administrativas é defeso ao Poder Judiciário - pena de se infringir o princípio constitucional da Legalidade e as alíneas c e e do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 4.717/65;

f) o Art. 267 do Código de Processo Civil foi agredido, quando se deu curso ao processo de ação popular sem que estivesse presente o "binômio ilegalidade e lesividade";

g) também foi agredido o Art. 21 do CPC, quando o acórdão, embora reconhecendo que o Autor decaiu de parte do pedido, não se lhe impôs condenação proporcional;

h) o Acórdão negou vigência ao Art. 535 do CPC, quando deixou de receber os embargos declaratórios a ele opostos;

i) o Acórdão recorrido destoou do que o STF decidiu, no RE 82.468, ao deixar de citar como litisconsortes passivos, os donatários dos brindes impugnados;

j) divergiu, ainda, da Jurisprudência do STF, quando entendeu reapreciáveis pelo Judiciário, contas já aprovadas pelo Tribunal de Contas;

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1659

l) o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a inviabilidade em o Poder Judiciário penetrar o exame de questões que envolvem o exercício do Poder Discricionário;

m) o Acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência do STF, quando julgou procedente a Ação Popular, sem que estivessem presentes os pressupostos da nulidade e da lesividade;

n) afastou-se, também, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando declarou ilegal o procedimento de que resultou a indenização por acidente de trânsito, ignorando o exercício do poder hierárquico;

o) houve dissídio, também, quando se aplicou multa aos recorrentes, pelo exercício de embargos declaratórios;

p) agrediu-se o Art. 267, VI, § 3º do CPC, quando se reconheceu ilegitimidade passiva em favor de Marina Belisqui e Ítalo Mastrogiovanni, deixando-se de fazer o mesmo, em relação a Calim Eid.

O Ministério Público Federal, em Parecer do E. Subprocurador-Geral Antônio Fernando de Souza recomenda o provimento parcial da apelação.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1666

18-12-91
1ª TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 8.970 - SP - 91.0004360-5

091000430
060533000
000897050

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (RELATOR): Transcrevo parte da feliz síntese desenvolvida pelo Dr. Antônio Fernado de Souza, **in verbis**:

"Os recorrentes (**Paulo Salim Maluf** e **Calim Eid**) nas razões de recurso (fls. **3826/3928**), na parte que passou a constituir matéria apreciável em recurso especial, sustentam que o acórdão impugnado negou vigência:

a) aos artigos **6º** e **§ 1º, 7º inc. III** e **11º** da Lei **nº 4.717/65** e ao artigo **47** do Código de Processo Civil, pois que deixou de incluir como litisconsorte passivo necessário o **Sr. Horácio Matos Junior** beneficiário do reembolso da quantia correspondente ao conserto realizado em seu veículo em razão de danos sofridos no abalroamento com um veículo do Estado de São Paulo, bem como os beneficiários dos atos (doações e presentes) questionados na ação;

b) aos artigos **81** e **82** e **§ 1º** da Lei **nº 4.320**, de **17/03/64** e aos artigos **74, 75** e **78**, estes da Lei **nº 1.079** de **10/04/50**, na medida em que o acórdão não considerou a necessidade de julgamento prévio e definitivo da Assembléia Legislativa como "**conditio sine qua non**" na determinação da improbidade das contas do Governador e que a ausência do referido julgamento implica na inexistência de ilegalidade e lesividade;

c) ao artigo **1º** da Lei **nº 4.717/65**, já que foi desconsiderada a exigência do duplo pressuposto (ilegalidade e lesividade) nas ações populares;

d) ao art. **2º** e parágrafo único da Lei **nº 4.717/65** pois erradamente o acórdão teria presumido a ilegalidade e a lesividade pelo desvio de finalidade;

e) ao **art. 267, VI** do Código de Processo Civil, porque deixou de decretar a carência de ação por ausência do binômio ilegalidade/lesividade;

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1161

f) ao artigo **21** do Código de Processo Civil pois que decaindo de parte mínima do pedido eles (recorrentes) não poderiam ser condenados ao pagamento de honorários;

g) ao artigo **535**, incisos **I** e **II** do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração, a despeito da presença dos requisitos que os justificam, foram rejeitados;

h) ao art. **267**, inciso **VI**, **§ 3º** do Código de Processo Civil, visto que o acórdão reconheceu a ilegitimidade **ad causam** dos réus **Marina Belisqui** e **Ítalo Miguel Alexandre Mastrogiovanni** e deixou de assim proceder com relação ao recorrente **Calim Eid**, cuja situação jurídica era idêntica à daqueles.

4. Na mesma peça recursal os recorrentes argumentam que o acórdão entrou em dissídio jurisprudencial a respeito das seguintes questões:

a) litisconsórcio passivo necessário;

b) competência da Assembléia Legislativa no julgamento das contas do Governador do Estado;

c) apreciação pelo Judiciário dos atos administrativos discricionários;

d) duplo pressuposto para o exercício da ação popular;

e) exercício do poder hierárquico; e

f) cabimento dos embargos de declaração.

5. Antes de examinar a pretensão recursal dos recorrentes, cabe ressaltar que, embora a decisão proferida no agravo de instrumento tenha se fundado no pressuposto de que o acórdão questionado teria afirmado que a ilegalidade e a lesividade do ato questionado não são condições da ação popular, o que colocaria em confronto com julgado do Supremo Tribunal Federal, a verdade é que o julgamento guerreado deixou claro que tais requisitos (ilegalidade e lesividade) a despeito de não se incluírem na categoria de "condições da ação", são indispensáveis para a procedência da "ação popular". E, afirmada sua indispensabilidade para justificar a procedência da ação popular, demonstrou que "o caso é de manifesta ilegalidade e lesividade" (**fls. 3777**). A suposta divergência vislumbrada no despacho que deu provimento ao agravo de instrumento, portanto, é apenas de forma, nunca de substância. Ambos os acórdãos consideram indispensável a presença dos dois requisitos mas, enquanto o acórdão guerreado considerou os

Documento eletrônico recebido da origem

integrantes do mérito, o paradigma reputa-os requisitos do direito de ação.

6. O recurso, ao ver do Ministério Público Federal, não procede na sua maior parte e não comporta conhecimento em outro tanto. A suposta ofensa aos artigos **6º e § 1º, 7º, III e 11** da Lei **nº 4.717/65** e ao art. **47** do Código de Processo Civil deve ser examinada sobre dois enfoques: a) o que diz respeito à situação do Sr. **Horácio Matos Junior** e b) aquele que se refere às pessoas que receberam as doações e presentes. Como ressai dos autos, o Sr. **Horácio Matos Junior** foi beneficiado com o reembolso da quantia dispendida com o conserto realizado em veículo de sua propriedade danificado em acidente que envolveu veículo do Estado de São Paulo, sem que o ato de reembolso tivesse decorrido de regular procedimento de apuração da responsabilidade do Estado no sinistro e da utilização de verba orçamentária própria. Não tenho dúvida de que se trata de beneficiário direto do ato impugnado e que, portanto, deveria ter integrado a relação processual. Entendo, todavia, que não é o caso de ser invalidada a relação processual. É que o acórdão questionado afirmou que o pagamento a ele efetuado era devido e que as conseqüências danosas teriam provindo, "não do pagamento em si, mas de ambas aquelas irregularidades administrativas, que, contaminando o procedimento funcional, lhe são estranhas e inócuas" (**fls. 3787**). Assim sendo, o referido reembolso, na quantia de **Cr$52.855,00** em julho de 1980 (**fls. 9, item 3.6.4**) e que era equivalente a **87,38 ORTNs**, embora ilegal pelos motivos apontados no acórdão, não foi lesivo, razão pela qual a sentença não poderia invalidá-lo, nem condenar os recorridos a restituir o valor correspondente. A solução, no caso, ao invés da anulação do processo, pode ser alcançada com a exclusão do valor da condenação da quantia referente ao citado reembolso, pois que inexistente a lesividade no ato. O observe-se que se trata de quantia mínima diante do "**quantum**" da condenação.

7. No que se refere às pessoas que receberam as doações e presentes, além de inexistir razão para que ocupem o polo passivo da relação processual, conforme exposto no acórdão recorrido (**fls. 3777/3788**), a alegada negativa das normas legais indicadas no item anterior, relativamente a tais pessoas não comporta exame nesta oportunidade. É que o acórdão, com base nas provas produzidas, concluiu que as mesmas não obtiveram vantagem patrimonial, pois que "experimentaram apenas benefícios de natureza afetiva" (**fls. 3784**), razão pela qual conclusão diversa dependeria de reexame do contingente fático inadmissível no especial (Súmula **nº 7. STJ**).

Documento eletrônico recebido da origem

2726

S.T.J. FL. 1663

000052

Superior Tribunal de Justiça

8. Relativamente a suposta contrariedade aos artigos **81** e **82** e **§ 1º** da Lei nº **4.320/64** e aos artigos **74, 75** e **78** da Lei nº **1.079/50** o recurso não reune condições de admissibilidade porque os temas ventilados na peça recursal, a propósito da incidência de tais normas, não foram prequestionados, (Súmula **nº 282, STF**) e os embargos de declaração opostos a eles não se referiu (**fls. 3809/3819**). Ademais, o acórdão recorrido demonstrou, com sobras de razões, que a deliberação da Assembléia Legislativa, que encerra julgamento político-parlamentar, não exclui "a cognoscibilidade jurisdicional da legalidade e lesividade de atos subjacentes às contas aprovadas" (**fls. 3774**).

9. A afirmada ofensa ao artigo **1º** da Lei **nº 4.717/65** também não se caracterizou. Não é verdade que o acórdão questionado tenha desconsiderado a exigência do duplo pressuposto (ilegalidade e lesividade) nas ações populares. Conclui, sem dúvida, que tais requisitos não podem ser considerados condições da ação popular, pois que os reputou "requisitos da tutela jurisdicional" (**fls. 377**), ou seja, matéria atinente ao merecimento mesmo da pretensão. O acórdão, de maneira clara e precisa, afirmou a necessidade da presença da ilegalidade e da lesividade como pressupostos para a procedência da ação popular. E, referindo-se ao caso em exame, ressaltou:

> "Na verdade, como se demonstrará no capítulo do merecimento, o caso é de manifesta <u>ilegalidade e lesividade</u>! (**fls. 3777**).

10. Não houve, da mesma forma, qualquer contrariedade ao **art. 2º** e seu parágrafo único da Lei **nº 4.717/65**. A ilegalidade e a lesividade afirmadas no acórdão não foram fruto de presunção. A conclusão decorreu do exame minucioso das provas produzidas, reveladoras da ilegalidade e do caráter lesivo dos atos impugnados, todos praticados com inequívoco desvio de finalidade.

11. No que diz respeito à suposta ofensa **ao art. 267, inc. VI** do Código de Processo Civil, porque deixou de ser decretada a carência de ação por ausência do binômio ilegalidade/lesividade, a inexistência de fundamento da pretensão recursal é flagrante. Primeiro porque, como já ficou ressaltado acima (item **5**) o acórdão rejeitou o caráter de condições da ação aos referidos requisitos, pois que, os qualificou como pressupostos da pretensão (mérito). Em segundo lugar porque, com apoio na prova, demonstrou a presença de ambos os requisitos (ilegalidade e lesividade) a viciar os atos questionados.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1664

12. A contrariedade ao **art. 21** do Código de Processo Civil, igualmente, não se configurou. Os recorridos foram condenados ao pagamento de honorários de advogado na proporção da sucumbência que suportaram, que não pode ser considerada mínima. Ademais, vale lembrar que, tratando-se de ação popular o autor não responde pela sucumbência (parcial ou total), desde que a lide não seja reconhecida como temerária (**art. 13, Lei nº 4.717/65**). Por outro lado, atualmente, diante do que dispõe a Constituição Federal (**art. 5º, inc. LXXIII**), o autor da ação popular, "salvo comprovada má-fé", é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

13. O **art. 535, incisos I e II** do Código de Processo Civil, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não sofreu qualquer agravo por parte do acórdão impugnado, é que, inexistentes os vícios apontados nos embargos de declaração, o recurso foi corretamente rejeitado.

14. A alegada negativa de vigência do **art. 267, inc. VI § 3º** do Código de Processo Civil, também não resultou comprovada. A situação jurídica de **Marina Belisqui** e **Ítalo Miguel Alexandre Mastrogiovanni**, Assistente Especial e Chefe do Cerimonial do Governo, respectivamente, que se limitavam "a conduzir a documentação interna das despesas, que lhes chegava às mãos" (**fls. 3802**), não é idêntica à do recorrente **Calim Eid**, de modo que a este não se aplicam os fundamentos que justificaram a exclusão daqueles da relação processual.

15. No que se refere ao dissídio jurisprudencial, a despeito do esforço dos recorrente, estes não lograram demonstrar, como lhes competia, que os acórdão apontados como paradigmas, nos diversos temas, teriam enfrentado a interpretação das mesmas normas legais diante de situação fática idêntica ou assemelhada com a destes autos. Sem tal comprovação, absolutamente necessária para caracterizar o dissídio de julgados, o recurso não comporta conhecimento.

Assim sendo, o parecer é no sentido do provimento do recurso apenas para o fim de ser excluída da condenação a parcela de **Cr$52.855,00**, correspondente ao reembolso efetuado em favor do **Sr. Horácio Matos Junior**, pois que, relativamente a tal parcela, inexistiu a lesividade." (fls. 4.163/69).

Examino inicialmente três questões de natureza processual, a saber:

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1665

I

Um dos motivos da rebeldia que anima os recorrentes é a ausência dos donatários no pólo passivo da relação processual.

Os Recorrentes firmam-se na tese de que tal ausência contraria a Lei de Ação Popular, no Art. 6º e seu § 1º, e o Código de Processo Civil, no Art. 47.

O Acórdão recorrido sustenta-se no argumento de que a conjuncão dos Arts. 6º e 7º da Lei nº 4.717 autoriza a distincão entre beneficiários diretos e indiretos, ou reflexos, erigindo somente aqueles à situação de litisconsortes necessários.

Em verdade os dispositivos legais autorizam a distinção.

O art. 6º afirma **in verbis**:

> "A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.
>
> § 1º - Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo."

Já o Art. 7º somente faz referência a beneficiário do ato impugnado, para determinar a citação de "qualquer pessoa responsável pelo ato impugnado" (inciso II).

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1666

Embora o Art. 7º refira-se a beneficiários, indiscriminadamente, é razoável a interpretação no sentido de que apenas os beneficiários diretos são litisconsortes necessários.

Resta apurar em qual destas categorias se encontram os donatários dos presentes: beneficiários diretos ou indiretos?

A lei reclama sejam citados os beneficiários diretos do ato cuja desconstituição é o objeto da ação.

Na hipótese, os atos nulos e lesivos a serem desfeitos foram diversas doações, feitas às custas do Erário paulista.

Ora, doação é "o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens, para o de outra, que os aceita". (C. Civil - Art. 1.165).

Na doação figuram duas partes: o doador, que por liberalidade, desfalca seu patrimônio e; o donatário, cujo patrimônio enriquece.

O donatário é, assim, o destinatário direto da doação.

Sob outro enfoque, vale observar que desconstituir a doação é extinguir o título que deu ensejo à transferência do patrimônio. É ensejar o retorno ao patrimônio do doador, dos bens que integram o patrimônio do donatário.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1667

Assim, o donatário é, necessariamente, atingido pela sentença desconstitutiva da doação.

Neste processo, a inserção dos donatários na relação processual é necessária, tanto por serem eventuais prejudicados pela sentença (CPC - Art. 47), quanto por força do preceito contido no Art. 6º da Lei nº 4.717/65.

Se assim é, o recurso merece provimento, para que se declare nulo o processo, por não estar aperfeiçoada a relação processual.

II

Ainda em tema de litisconsórcio passivo necessário merece destaque a regra contida no Art. 6º da Lei de Ação Popular, segundo a qual, "a ação será proposta contra ... as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado".

A propósito deste preceito, diz José Afonso da Silva, em sua preciosa monografia:

> "Outra hipótese de litisconsorte passivo é o que se dá entre vários participantes do ato lesivo, ou seja, entre **autoridades, funcionários ou administradores** que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado. Nesse caso, serão citados como réus da demanda, na qual figurarão como **litisconsortes necessários.**
>
> Dessa natureza, é também o **litisconsórcio** entre esses participantes do ato atacado e os beneficiários destes, assim como, o litisconsórcio entre o responsável

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1668

pela avaliação inexata e os beneficiários dela". (Ação Popular Constitucional. Ed. TR - 1968 - pág. 209).

A questão ganhou relevo, neste processo, porque às fls. 340 **usque** 348 encontra-se decisão em que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conduzido pelo E. Conselheiro Bento José de Carvalho Júnior, que aprovou as contas da Administração, relativas aos atos impugnados.

Peço vênia à Turma, para repetir os motivos em que se assentou o Relator, para conduzir o Colegiado. Ei-los:

"Considerando que, consoante doutrinam os mestres Seabra Fagundes, in o controle dos atos administrativos, págs. 166 e segs.; Castro Nunes - Teoria e prática do Poder Judiciário, págs 22 e segs.; Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 95; Carlos Schmidt de Barros Júnior - Notas sobre a responsabilidade contábil, RT-191/590, para citar apenas alguns juristas de grande expressão - ao Tribunal de Contas, investido no parcial exercício da função judicante por força do mandamento constitucional que lhe outorga a atribuição de "julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos" (art. 97, § 1º, 3, da CE; art. 70, § 4º, da CF), foi conferida, ipso jure, no que respeita à responsabilidade contábil apurada nas prestações de contas dos gestores dos valores públicos, exclusividade e definitividade quanto ao jus dicere, que assim resulta conclusivo, uma vez esgotados os recursos, pois, nos termos do art. 60 da Lei 10.319/68, "as decisões do Tribunal, no julgamento dos processos de tomada de contas, terão força de coisa julgada em relação às pessoas e matérias sujeitas à sua jurisdição" (omissis), daí defluindo que, nos casos da espécie, entendem-se os órgãos do Poder Judiciário desprovidos de jurisdição para reexame dessas decisões que "se revestem de irrevogabilidade equiparável à autoridade da coisa julgada na esfera do direito processual" (excerto do acórdão na apelação cível 33801, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - RDA-55/149);

Considerando, mais, que, no julgamento de ditas prestações de contas, a este E. Tribunal cabe - ainda na palavra sempre lembrada de Seabra Fagundes (obra cit., pág. 173) - examiná-las tão somente sob o prisma da LEGALIDADE, sendo-lhe vedado apreciá-las no MÉRITO, isto

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1669

é relativamente às questões atinentes ao acerto dos dispêndios, sua conveniência e oportunidade;

Considerando, ainda, que na realização das despesas sub examen, foram resguardados os pressupostos legais de adequação e disponibilidade das verbas orçamentárias empenhadas e que, de outra parte, observados também o foram os parâmetros explicitados na Ordem de Serviço Interna 1/77 deste Tribunal, disciplinadora da matéria de adiantamentos relativos a despesas de Representações;

Considerando, ademais, que os competentes órgãos instrutivos da Casa, embora inicialmente tenham feito alguns reparos à regularidade das despesas, suscitando dúvidas a final desfeitas pelas diligências subsequentes, voltaram a analisar tais questões, opinando então, como opinaram, pela aprovação das contas e quitação do responsável, propondo, em alguns poucos casos, mera recomendação à origem;

Considerando que, sob o aspecto da estrita legalidade, e em face dos elementos probatórios, não se vislumbra dano pecuniário para o Erário nem mesmo no que concerne à realização de solenidades, recepções, reuniões em geral, aquisição de mimos, placas, flores, medalhas e quejandos, eis que despesas dessa natureza, além de previstas na Ordem de Serviço Interna 1/77, são compatíveis com o exercício da Chefia do Poder, tanto entre nós como alhures;

Considerando, finalmente, que inexiste lei estabelecendo e delimitando circunstâncias subjetivas ou objetivas, v.g., de tempo, lugar e oportunidade, atinentes a dispêndios da espécie, salvo as normas contidas na aludida Ordem de Serviço Interna e essas mesmo sujeitas a uma grande dose de avaliação de cunho pessoal;

Voto - Sr. Presidente, Sr. Conselheiro - abstendo-me, nos termos da lei, de penetrar no mérito dos atos determinativos das despesas, para cingir-me apenas à questão da sua legitimidade, e acompanhando as manifestações unânimes dos órgãos de instrução da Casa e da ilustrada Procuradoria da Fazenda do Estado - pela aprovação das contas e consequente quitação à responsável, sra. Satiko Ikeda Asano. Este é o meu voto." fls. 341/344.

Em adendo a este voto, o Procurador da Fazenda, junto ao Tribunal, Dr. Luiz Moreira Neto, atendendo à provocação do Sr. Conselheiro Olavo Drummond, registrou:

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1670

"Sr. Presidente. A respeito das dúvidas levantadas pelo Conselheiro Olavo Drummond, o Eminente Relator já expôs qual é a posição da Procuradoria da Fazenda: a verba é prevista no orçamento e foi gasta dentro dos limites previstos. Portanto, a manifestação da Procuradoria cinge-se a este elemento, e é pela quitação." (fls. 347)

Como é de se perceber, as contas - e de conseqüência, os atos agredidos neste processo - foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por indicação da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Em tal situação, os Conselheiros daquela Corte, que participaram do Acórdão, inscrevem-se no rol dos litisconsortes necessários a que se refere o Art. 6º da Lei da Ação Popular.

A citação destes Conselheiros, assim como a do Procurador da Fazenda, não se efetivou.

A falta de chamamento dos litisconsortes necessários acarreta a nulidade do processo, nos termos do Art. 47 do Código de Processo Civil.

Esta 1ª Turma já proclamou a nulidade, em situação semelhante. Vê-lo, no julgamento dos embargos declaratórios, no recurso especial nº 2.592, do qual foi relator o E. Min. Pedro Acioli.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1671

Sustentam os recorrentes, ser impossível a reapreciação judicial de atos administrativos, cuja regularidade foi atestada pelo Tribunal de Contas.

Trazem, em socorro de sua tese, afirmação de que o Acórdão recorrido destoa da Jurisprudência tradicionalmente consagrada no Supremo Tribunal Federal.

Como paradigma, citam o Acórdão relativo ao MS nº 7.280, do qual foi relator o saudoso Min. Henrique D'Ávila, resumido nesta ementa:

> "TRIBUNAL DE CONTAS - Apuração de alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos - Ato insuscetível de revisão perante a Justiça comum - Mandado de Segurança não conhecido.
>
> - Ao apurar o alcance dos responsáveis pelos dinheiros públicos, o Tribunal de Contas pratica ato insuscetível de revisão na via judicial a não ser quanto ao seu aspecto formal ou tisna de ilegalidade manifesta", (fls. 3881).

Em seu relatório, o saudoso Ministro transcreveu o Parecer do então Procurador Geral da República - o igualmente saudoso Ministro Carlos Medeiros Silva, in verbis:

> "Conforme decidiu o Pretório Excelso, no mandado de segurança nº 6260 (sessão de 31 de julho de 1959, decisão unânime, relator o Sr. ministro Ribeiro da Costa), não cabe mandado de segurança contra decisão do Tribunal de Contas que julgou contas de responsáveis por dinheiros públicos.
>
> Disse, então, o Sr. Min. Ribeiro da Costa: "a decisão sobre a tomada de contas de gastos de dinheiros públicos, constituindo ato específico do Tribunal de Contas da União 'ex vi' do disposto no artigo nº 77, II da Constituição Federal, é insuscetível de impugnação pelo mandado de segurança, no concernente ao próprio

Documento eletrônico recebido da origem

mérito do alcance apurado contra o responsável, de vez que não cabe concluir de plano, sobre a ilegalidade desse ato, salvo se formalmente eivado de nulidade substancial, o que, na espécie, não é objeto de controvérsia", (Fls. 3968).

No voto, com que conduziu o Tribunal Pleno, o Ministro Henrique D'Ávila, observou:

"Na realidade o Tribunal de Contas quando da tomada de contas dos responsáveis por dinheiros públicos, pratica ato insuscetível de impugnação na via judicial, a não ser quanto ao seu aspecto formal ou ilegalidade manifesta.

Na espécie o que o impetrante impugna é o mérito da decisão do Tribunal de Contas. Entende ele que não existia o alcance apontado, ou seria menor do que o apurado.

O assunto, é evidente que não pode ser tratado através do processo expedito do mandado de segurança. Só pelos meios normais regulares é que poderá o impetrante demonstrar o contrário, ou invalidar a apuração feita pelo Tribunal de Contas da União." (Fls. 3968/9).

Como se percebe, o Supremo Tribunal Federal não reconhece na decisão do Tribunal de Contas, a força da coisa julgada material.

A Corte admite se reveja acórdão de Tribunal de Contas, "em seu aspecto Formal" ou em caso de "ilegalidade manifesta".

Esta velha jurisprudência veio a ser confirmada em acórdão conduzido pelo saudoso Ministro Victor Nunes Leal, e reduzido a ementa nestes termos:

"TRIBUNAL DE CONTAS: Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS 6.555, 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS 7.059, 1959)" (RTJ 43/151).

Documento eletrônico recebido da origem

Merece destaque, neste aresto, a manifestação do saudoso Ministro Barros Monteiro, nestas palavras:

> "A segunda questão, de serem preclusivas e insuscetíveis de apreciação pelo Judiciário as decisões do Tribunal de Contas, eu acolho, com reservas, diante do preceito do artigo 150, § 4º da CF, que reproduziu o dispositivo da Constituição anterior, segundo o qual não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual. Mas, feita essa ressalva, estou de pleno acordo em que não se pode chegar a outra conclusão senão àquela do acórdão mencionado pelo eminente Ministro Victor Nunes, do qual foi Relator o Ministro Henrique D'Ávila, e que exprime o pensamento deste Tribunal. As decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal." (RTJ 43/157).

Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungido pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado; e para rescindi-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.

Declarar nulo ato administrativo, sem agredir a decisão do Tribunal de Contas que o aprovou é atitude tão insana quanto a deste Tribunal reformar a sentença de primeiro grau, ao tempo em que não conhece do acórdão que a confirmou.

O Acórdão recorrido não faz qualquer referência ao conteúdo ou à forma do aresto da Corte de Contas. Limita-se em afirmar que ele não macula o ato administrativo, de ser [illegible]

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1674

Na parte, o Acórdão também merece reforma.

IV

Outra queixa dos recorrentes prende-se à afirmação de que o Acórdão enfrentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afundando no exame dos atos administrativos, em questões que envolvem o exercício do poder discricionário.

Não procede tal reclamo.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido, simplesmente proclamou a ocorrência de desvio de finalidade.

Ora, o desvio da finalidade ocorre quando "o agente praticar o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência." (Lei nº 4.717/65 - Art. 2º, V).

Para proclamar o desvio de finalidade, quando o fim não se encontra explicitado na "regra de competência", o Poder Judiciário vê-se na contingência de examinar os limites do "poder discricionário".

Por isto, no atual Direito Administrativo brasileiro, a limitação relativa ao exame de atos produzidos pela faculdade discricionária deve ser entendida em termos; com alguma reserva.

Não houve, pois, o vício de que reclamam os recorrentes.

Documento eletrônico recebido da origem

No entanto, parece-me que não foi feliz o Acórdão, ao examinar a espécie.

É que ele, para constatar o desvio de finalidade, partiu da advertência contida na Instrução nº 1/83, no sentido de que "os presentes de casamento, aniversário e outros afins, de caráter meramente pessoal" não se compreendem entre os "mimos" custeados pela verba de representação.

A Instrução nº 1/83 é, contudo, posterior aos fatos que deram ensejo à ação popular, todos eles ocorridos antes de março de 1982 (data em que foi proposta a ação).

Na época, observava-se a Instrução nº 1/77, cuja Regra I, d, previa, in verbis:

> "I - Para os fins de fiscalização e exame de contas de adiantamentos relativos a despesas de representações, a ser exercida pelo Tribunal de Contas, serão consideradas como de representação as despesas com:
>
> .....
>
> d) a aquisição de mimos, flores, placas, medalhas, taças e distintivos, quando ofertados pelo Chefes dos Poderes, Vice-Governador do Estado, Presidentes dos Tribunais e Secretários de Estado, Reitores de Universidades Estaduais, Superintendentes de Autarquias, Procurador Geral da Justiça, Delegado Geral de Polícia e Comandante da Polícia Militar, sempre em decorrência do exercício dos cargos ou funções"..." (fls. 355).

Esta regra serviu de fundamento para que o Tribunal aprovasse as Contas dos ora recorrentes.

A partir do texto acima transcrito, pode-se afirmar que não houve desvio de finalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

2739

S.T.J.
FL. 1676

Superior Tribunal de Justiça

Possivelmente, terá ocorrido exagero, traduzido, até, na cavilosa expressão "mimos". Reprovável exagero, que veio a ser corrigido pela Instrução nº 1/83.

Exagero, porém, admitido pela "regra de competência".

Em rigor, querelas como a que estamos discutindo são resultado da existência de "verbas de representação" e quejandas. Tais verbas constituem provocação - quase induzimento - para que o gestor da coisa pública se desmande.

Os excessos a que se referem estes autos são, em verdade, sintomas da anomalia que transforma o Estado em perdulário distribuidor de "mimos".

De qualquer sorte, não há como declarar nulas as doações malsinadas.

Nesta passagem, também merece reforma o Acórdão recorrido.

Os recorrentes pedem, ainda, a reforma do Acórdão, no dispositivo que os condenou ao pagamento de multa pelo exercício de embargos declaratórios, em que se enxergou o intuito de protelar o encerramento do processo.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1672

Em assentada recente, esta Primeira Turma, no recurso especial nº 13334/91 de que fui relator, apreciou questão semelhante, acordando assim:

> "1. É nulo o acórdão que, sem motivação explícita, aplica ao embargante a multa cominada no Art. 538, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC - Arts.: 165 e 458);
>
> 2. Não são protelatórios os embargos de declaração destinados ao prequestionamento, com vista na interposição de recurso especial;
>
> 3. Os embargos declaratórios devem ser encarados, em regra, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional"; (DJ 16-12-91)

Aqui, também o apelo merece provimento.

Com efeito, os recorrentes limitaram-se a confrontar textos do Acórdão, em que enxergavam falhas que os deixavam perplexos.

Como registrei, no julgamento do RESP nº 13.334:

> "A condenação do Art. 538, § 1º deve ser aplicada com extrema parcimônia.
>
> Quem já militou na advocacia conhece a angústia que se apodera do advogado, ante a possibilidade de ver comprometido o recurso (ou, até mesmo, a pretensão em litígio) por alguma deficiência da sentença, não percebida oportunamente.
>
> Ao inserir o prequestionamento expresso da questão federal como condição de conhecimento dos recursos não ordinários, os tribunais tornaram quase obrigatório interpor embargos declaratórios.
>
> Nesta circunstância, o julgador deve encarar os embargos declaratórios como uma medida profilática, destinada a assegurar o conhecimento de recurso futuro ou evitar incidentes no processo de execução.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1678

Os embargos declaratórios, em regra, devem ser encarados como instrumentos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional."

Dou provimento, para cancelar a multa.

VI

Examino, finalmente, o pagamento da indenização por acidente de trânsito a Horácio Matos Júnior.

A propósito do tema, o Subprocurador-Geral Antônio Fernando de Souza, no Parecer que li acima, indicou o provimento do recurso.

Concordo com a sugestão.

O pagamento da indenização por ser devido, não lesou o Erário.

Provejo o Recurso.

VII

Deixei de destacar as questões processuais relativas à falta de citação dos donatários, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do beneficiário da indenização, porque me pareceu que os autos contêm elementos bastantes para o julgamento do mérito.

Não faria sentido declarar nulo o processo, em homenagem a questões formais, quando é possível enfrentar o mérito, sem qualquer prejuízo.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 279

Obedeci, assim, ao que determina o Art. 249, § 2º do Código de Processo Civil, **in verbis**:

> "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Este mandamento, que materializa o princípio da instrumentalidade das formas, provocou, em situações como a destes autos, inversão pela qual se preterem as questões relativas à formação do processo em benefício do mérito.

Aqui, a ausência de litisconsortes passivos e a falta de possibilidade jurídica somente ganham interesse prático, se a decisão de mérito pender em favor dos réus.

VIII

Por estas razões, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para:

a) declarar improcedente o pedido;

b) cancelar a multa aplicada aos recorrentes.

Documento eletrônico recebido da origem

FAS - 14.02.92

18.12.91
1ª Turma
000069

S.T.J.
FL. 1610

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 8.970-SP

V O T O - (V O G A L)

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI:-

Srs. Ministros, os recorrentes, não se conformando com o respeitável acórdão que reconheceu a ilegalidade e a ilegitimidade, vieram a esta Corte no sentido de ver provido o seu recurso, a fim de, conseqüentemente, ser julgada a ação improcedente.

O que se verifica, na verdade, conscante bem salientou o Eminente Ministro-Relator em voto lapidar, é que quando um dos recorrentes - quando Governador do Estado - usou de verba de representação para efeito de aquisição de mimos, flores, placas, medalhas, taxas e distintivos, assim o fez, porque esse tipo de verba é assegurada aos administradores e,principalmente, no caso concreto, tinha apoio da Instrução nº 1, de 1977, que autorizava a aquisição desses donativos para efeito de dar a alguns que merecessem aqueles prêmios. Observa-se que as contas do Governo passou sob o crivo do Tribunal de Contas do Estado, que aprovou as contas da administração relativas aos atos impugnados,

Documento eletrônico recebido da origem

cuja decisão foi conduzida pelo Ilustre conselheiro Bento José de Carvalho Júnior, com aquiescência dos demais membros da Corte de Contas do Estado. O fato de os recorrentes sustentarem, perante esta Corte, que não cabe ao Poder Judiciário o exame das contas após o julgamento do Tribunal de Contas, não tem sustentáculo jurídico, no entanto, é de ver-se que o órgão a quem cabe apreciação dessa conta julgou-a válida. Não sei se, na verdade, essas contas também passaram pelo crivo da Assembléia Legislativa do Estado; Daí indago ao Eminente Relator..

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (APARTE)

Sr. Presidente, não encontrei nos autos referência explícita a essa aprovação.

Os autos são de volume muito grande, mas, na verdade, não existe nenhuma indicação de que elas tenham sido desaprovadas.

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Desde que, conforme bem esclarece o Eminente Ministro-Relator, a presunção que se tem é que, se não há nenhuma alegação de que as contas foram examinadas pela Assembléia e se não há prova de que essas contas foram rejeitadas, uma vez acolhidas pelo Tribunal de Contas, a presunção da sua validade é evidente.

Por essas primeiras considerações, adiro ao voto do Eminente Relator para, neste particular, acompanhá-lo.

Quanto ao que diz respeito à interposição dos embargos de declaração que ensejou a imposição da multa, também afasto. Faço-o porque a aplicação da multa haverá de ser feita com certo temperamento.

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J. FL. 1687

Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Primeira Turma, através do voto do Eminente Ministro Gomes de Barros, acompanhado pelos demais Ministros, em uma das últimas sessões - quando diz assim na ementa: (lê)

"Processo Civil. Embargos Declaratórios.....

.....

.....

Código de Processo Civil, arts. 165 e 458."

Por esses fundamentos, também, afasto a aplicação da multa.

Quanto ao item que diz respeito à indenização por acidente de trânsito a Horácio Matos Júnior, também chancelo a tese sustentada pelo SUbprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Souza, que considerou o pagamento devido pelo fato de não haver lesão ao erário.

Assim, manifesto-me de acordo com o Relator para prover o recurso.

Em síntese, meu voto é no sentido de acompanhar o Eminente Ministro-Relator, em todos os seus termos.

É como voto.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª Turma: 18.12.91. Superior Tribunal de Justiça
Mª José

000072

S.T.J. FL. 1683

RECURSO ESPECIAL Nº 8.970 - S P

V O T O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, como ficou bem esclarecido pelo Ilustre Advogado, da tribuna, e pelo brilhante voto proferido pelo Ministro Gomes de Barros, trata-se uma verba de representação devidamente aprovada pela Assembléia, que constou do orçamento. Essa verba é para o Governador gastar discricionariamente na compra de presentes. É muito comum um chefe de Estado dar e receber presentes. Vemos isso todos os dias na televisão. O Presidente Collor, quando visita um chefe de Estado de outro País, recebe um presente e dá outro. Isso - como disse o Advogado da Tribuna - é um costume milenar.

Esses gastos foram devidamente comprovados e não se fez prova nenhuma de que tenha havido exageros. Deu-se pequenos mimos, flores, pequenos gastos. Esses gastos foram devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas.

Quando é votada essa verba, o Chefe de Estado tem o direito de gastá-la, discricionariamente, para comprar esses presentes.

Inicialmente, gostaria de um esclarecimento do Ilustre Advogado, da tribuna. Parece-me que ele falou que esses gastos foram também aprovados pela Assembléia.

O SR. (ADVOGADO): Sim, foi aprovada a rubrica orçamentária; o Tribunal de Contas aprovou as contas com base nessa Instrução Normativa nº 01/77, que era, portanto, anterior até a posse do ex-Governador ao exercício de seu cargo, e, posteriormente, a Assembléia ratificou as contas do Tribunal de Contas.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Feitos os gastos, esses fo

Documento eletrônico recebido da origem

S.T.J.
FL. 1684

ram comprovados, e as contas aprovadas pelo Tribunal de Contas e, como esclareceu o ilustre Advogado, da tribuna, também pela Assembléia.

V. Exª. lembrou que - e lembro-me muito bem - quando saiu o recorrente, Dr. Paulo Maluf, parece-me que entrou o Dr. Franco Montoro, que mandou instaurar uma grande quantidade de inquéritos, e não constou - não vi em jornal algum - que tenha sido apurada qualquer coisa contra o Dr. Paulo Maluf.

Por isso, Sr. Presidente, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o excelente voto do Eminente Ministro Relator.

Documento eletrônico recebido da origem

Lúcia
1ª Turma: 18/12/91

Superior Tribunal de Justiça

000874

S.T.J.
FL. 1685

RECURSO ESPECIAL Nº 8.970-SP

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação e excluindo, também, as demais cominações exaradas na sentença recorrida.

É como voto.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MINUTA DE JULGAMENTO

000675

091000430
060543000
000897020

*** PRIMEIRA TURMA ***

S.T.J.
FL. 1686

(91.0004360-5) PAUTA: 16/12/91 JULGADO: 18/12/91 RESP 8970-SP

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro GOMES DE BARROS
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. José T. da Rocha

AUTUACAO

RECTE : PAULO SALIM MALUF E OUTRO
RECDO : VANDERLEI MACRIS

ADVOGADOS

ADV : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO
ADV : FRANCISCO DA SILVA CAPEIRO NETO E OUTROS

SUSTENTACAO ORAL

Dr. Manoel Giacomo Bifulco, pelo Recte.

Dr. José T. da Rocha, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDAO

Certifico que a Egregia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento: os Exmos. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Secretária(o)

Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

43755

Parecer nº 3.000-HFF
Pet. nº 2.112/RS
Processo nº 2002/0145997-1
Requerente: UNIÃO FEDERAL
Interessadas: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRÁS
PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. – BR
Requeridos : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS
Relator : Exm.º Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL CONCESSIVO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO POPULAR. INGRESSO, NO PEDIDO DE SUSPENSÃO, DAS RÉS NA AÇÃO INTENTADA: POSSIBILIDADE. INGRESSO ADMITIDO NA QUALIDADE DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. A VEROSSIMILHANÇA, ENQUANTO REQUISITO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA: CONCEITUAÇÃO.

I- A Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, ao aludir, em seu art. 4º, à *suspensão de provimento liminar*, advindo contra o Poder Público e seus agentes, *legitima*, tão-somente, para a formulação desse requerimento, o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada. Acresce, porém, haver, na parte final desse art. 4º, o complemento restritivo "*em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*". Fora de tais hipóteses, portanto, lícito será concluir estar *legitimada* a intentar, em tese, o pedido de *suspensão de provimento liminar* a pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

jurídica de direito privado, quando o ato judicial *in limine litis* houver propiciado grave lesão à ordem jurídica em que aquela se insere, isto é, à ordem jurídica de direito privado, por igual.

II- Segundo se depreende da dicção do art. 54 do Código de Processo Civil, na *assistência litisconsorcial*, a decisão judicial *(lato sensu)* atinge a relação jurídica havida entre o assistente e o adversário do assistido. O ingresso do assistente litisconsorcial, desta forma, tem por objetivo evitar prejuízo que, por via reflexa, lhe advenha, buscando obter, assim, mediante seu ingresso no feito, uma sentença favorável ao assistido, a lhe proporcionar, pois, benefício próprio. A eventual *suspensão do provimento liminar*, ao pálio da "*grave lesão à ordem e à economia públicas*", como averbado pela União Federal, atingirá, diretamente, a relação jurídica, estabelecida na instância local, entre as partes da *ação popular*.

III- O estudo da verossimilhança, requisito indispensável à concessão ou não da tutela antecipada, deve ser feito a partir do notável e pioneiro trabalho de CALAMANDREI, segundo o qual, para se julgar se um fato é *verossímil* ou *inverossímil*, há de se recorrer às denominadas *máximas* oü *regras de experiência*, sem a necessidade de uma direta perquirição histórica acerca de sua verdade concreta, mas, apenas, a um critério de ordem geral, já adquirido precedentemente, mediante a observação do *quod plerumque accidit*..."

A *verossimilhança*, lastreada no *quod plerumque accidit*, não deságua na *prova do fato*, mas significa, tão-somente, que as *alegações de tais ou quais fatos* podem, segundo as *regras da experiência comum, ser tidas por verdadeiras*, isto é, *verossímeis*.

IV- As *máximas de experiência* são regras assentes na verificação do que ocorre de

Documento eletrônico recebido da origem

ordinário em muitíssimos casos e que, por isso mesmo, por fazerem parte da cultura do juiz e bem assim das pessoas de cultura equivalente, se prestam não só para a interpretação de numerosos fatos como também para a avaliação da respectiva prova.

Honrado e Douto Ministro Presidente:

1. A PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS requer (fls. 359 *usque* 388, item 112, letra *l*) seja *admitida a ingressar* na presente *suspensão de tutela antecipada*, formulada, originariamente, pela UNIÃO FEDERAL.

O pedido de *intervenção* há de ser deferido, data *maxima venia*. Segundo já explanado no parecer de fls. 307 *usque* 314, a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, ao aludir, em seu art. 4º, à *suspensão de provimento liminar*, advindo contra o Poder Público e seus agentes, *legitima*, tão-somente, para a formulação desse requerimento, o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada. Acresce, porém, haver, na parte final desse art. 4º, o complemento restritivo "em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". Fora de tais hipóteses, portanto, lícito será concluir estar *legitimada* a intentar, em tese, o pedido de *suspensão de provimento liminar* a pessoa jurídica de direito privado,

Documento eletrônico recebido da origem

quando o ato judicial *in limine litis* houver propiciado grave lesão à ordem jurídica em que aquela se insere, isto é, à ordem jurídica de direito privado, por igual.

De mais a mais, o § 1°, desse mesmo art. 4°, estende às *ações populares* as hipóteses da ocorrência de provimento judicial liminar. Ora, como trivial, as *ações populares* não são promovidas, exclusivamente, contra as pessoas jurídicas de direito público, mas, sim, também, contra entidades de direito privado (art. 6°, da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965).

A par de tudo isso, o pedido de *suspensão de provimento liminar*, tal como se dá *in casu*, é uma modalidade do que se convencionou, regimentalmente, denominar de *medida cautelar*, tendente a emprestar, no âmbito dessa Corte, efeito suspensivo a recurso especial, que não o possui, sem embargo de, no Colendo Supremo Tribunal Federal, estar-se a discutir, sem entendimento final, até o presente momento, a possibilidade do uso vicário de um remédio por outro (cf. Pet (AgR) 2.370-SC, rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Por todas as razões acima, não há empeço na admissão da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS no presente feito de *suspensão de ato judicial liminarmente concebido.*

Derradeiramente, não se poderá olvidar ser a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS *ré* na ação popular em que adveio o provimento ora atacado, tendo, pois, *interesse direto* no desate da presente *suspensão*. A bem de ver, aliás, seja qual for o desate que se vier a emprestar a esta *suspensão*, isso se refletirá, diretamente, no

Documento eletrônico recebido da origem

direito material da PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS, ré, como se disse, na mencionada *ação popular*. Exatamente por isso, a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS *deverá integrar* a relação processual em apreço. Perguntar-se-á, é certo, a que título deverá fazê-lo; se como litisconsorte, ativo ou passivo, ou sob alguma das nominadas modalidades de terceiro interveniente. A dissertação a seguir, porém, esclarecerá a indagação.

2. A PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR, da mesma forma, *co-ré* na *ação popular* na qual, por via de recurso, promanou o ato colegiado cuja suspensão aqui se colima suspender, almeja, também, ser admitida a ingressar neste feito (fl. 1.056 a fl. 1.063). Tudo o quanto se disse, acima, para a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS, vale, ser tirar nem pôr, para essa pretendente, a PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR.

Questão, nesse passo, que reclama alguma consideração, está na *modalidade* desse ingresso. Requer a PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR seja admitida a intervir no feito sob as vestes de assistente litisconsorcial.

Segundo se depreende da dicção do art. 54 do Código de Processo Civil, *na assistência litisconsorcial*, a decisão judicial (*lato sensu*) atinge a relação jurídica havida entre o assistente e o adversário do assistido. Na advertência do eminente ARRUDA ALVIM ("Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1976, Vol. II, p. 7), o "ingresso do assistente litisconsorcial, desta forma, tem por objetivo evitar influência nefasta, buscando obter, através de uma sentença favorável ao assistido, benefício

Documento eletrônico recebido da origem

próprio". Tal é, precisamente, a hipótese. A eventual *suspensão do provimento liminar*, ainda que ao pálio da "grave lesão à ordem e à economia públicas", como averbado pela União Federal, atingirá, por via reflexa, a relação jurídica, estabelecida na instância local, entre a PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR e os autores da *ação popular*.

Em suma, opina o Ministério Público Federal, *em preliminar*, por se deferir o pedido da PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR de ingressar no presente feito na qualidade de *assistente litisconsorcial* da UNIÃO FEDERAL. Igualmente, a outra requerente, a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS, deverá ser admitida ao feito, também na qualidade de *assistente litisconsorcial* da UNIÃO FEDERAL.

3. No mérito, o pedido de suspensão de provimento liminar, formulado pela UNIÃO FEDERAL e secundado, ao menos, pela PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS (fls. 359 *usque* 388, item 112, letra *ii*), deverá ser deferido, *venia maxima concessa*.

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, devidamente qualificados na respectiva inicial, intentaram a *ação popular* em apreço, com expresso *pedido de tutela antecipada*, a fim de desconstituir *pré-contrato* (ou *contrato*, quiçá, pouco importa) celebrado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR, de um lado, e a REPSOL -YPF, de outro, pelo qual a contratantes, entre si e reciprocamente, escambiavam parte de seus ativos societários. O fulcro da ação popular, ou seja, o lesividade ao interesse público, reside no averbado desequilíbrio econômico-contratual das partes, sustentando os autores, nessa esteira, estarem a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –

Documento eletrônico recebido da origem

BR, sociedades de capital nacional e, sobretudo, subscrito, majoritariamente, pela UNIÃO FEDERAL, a conferir à REPSOL –YPF – empresa a que se atribui capital espanhol, embora, em sua gênese, seja argentina–, como resultado dessa troca recíproca, a exploração de 10% (dez por cento) do petróleo existente no Campo de Albacora Leste, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, no valor, somente esse ativo, de US $ 2.200.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares americanos), consoante a respectiva inicial. Graças a essa circunstância, segundo apregoam os autores da *ação popular*, a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. – BR outorgariam à REPSOL –YPF ativos mercantis do valor total de US $ 3.052.000,00 (três bilhões e cinqüenta e dois mil dólares americanos), recebendo dessa última, em contrapartida, tão-somente ativos do valor de US $ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil dólares americanos).

A imputação de que os 10% (dez por cento) do petróleo existente no Campo de Albacora Leste, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, ascendem à importância de US $ 2.200.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares americanos) resulta da ilação, extraída pelos autores, de que a avaliação dos ativos das sociedades contratantes, feita pelo escritório MORGAN STANLEY DEAN WITTER, é defeituoso e claudicante, pois a agência avaliadora não se deslocou aos respectivos locais, a fim de verificar o exato importe dos bens objeto de permuta, havendo, ao reverso, aquela experta, se louvado, exclusivamente, nos valores fornecidos pelas companhias interessadas no negócio entabulado. Ademais disso, os demandantes acenam com afirmações da PETROLEUM FINANCE COMPANY, assoalhadas, a seu turno, pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS, segundo as quais o mercado argentino, para onde verteriam os ativos de que se

Documento eletrônico recebido da origem

despojariam a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR, está em recessão, ao passo que o brasileiro está em alentado crescimento.

4. Negada, em primeiro grau, a *tutela antecipada*, que ora se pretende suspender, restou concedida, em sede de agravo de instrumento, tirado pelos autores, pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contra o voto do relator sorteado, Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI. Prevaleceu, na oportunidade, o entendimento do Desembargador Federal EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, vencido, em parte, o Desembargador Federal CHAVES DE ATHAYDE, que, posto aderisse ao voto de provimento do recurso de agravo, em maior extensão, porém, pugnava pela aplicação da pena de litigância de má-fé a uma das outrora agravadas.

O votos prevalentes, portanto, o voto do Desembargador Federal EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, em sua totalidade, e o voto do DESEMBARGADOR FEDERAL CHAVES DE ATHAYDE, em parte, hão de ser confrontados, em concreto, para o efeito de solução do presente feito, aos preceitos abstratos da tutela antecipada, delineados no art. 273, *caput*, e seus §§, do Código de Processo Civil.

5. Examine-se, primeiramente, o requisito da *verossimilhança*, a que alude o dispositivo processual mencionado.

De modo unissono, os doutrinadores -na Itália-, ao falarem da *verossimilhança*, partem do notável e pioneiro estudo de CALAMANDREI ("Verità e verossimiglianza nel processo civil", *in* Rivista

Documento eletrônico recebido da origem

di Diritto Processuale, 1955. Fascicolo I, p. 164 e seg. e, também, *in* "Opere Giuridiche", Nápoles, 1972, Vol. VI, p. 615 e seg.), muito embora, atualmente, lhe faça algum reparo –mas nada, contudo, de antagonismo visceral- o culto processualista hodierno, MICHELE TARUFFO ("La prova dei falti giuridici", da coleção "Trattato di Diritto Civile e Commerciale", Giuffrè, 1992, Vol. III, Tomo 2, Seção I, p. 159 e seg.).

Em síntese, CALAMANDREI, parte da consideração de o conceito de *verosimilhança* corresponder ao de *Wahrscheinlichkeit*, da doutrina tedesca, termo que pode ser traduzido por *probabilidade*. Em verdade, diz o predileto discípulo de CHIOVENDA, a prática judiciária se utiliza, amiúde, das expressões *possibilidade*, *verossimilhança* e *probabilidade* (ob. cit., nº 5). "Mas, tais diferenças - ajunta o jurista florentino- não têm uma precisa conceituação no vocabulário dos juristas: ademais, se se toma como termo de referência a procura da verdade, pode-se dizer que essas três qualificações (possível, verossímil, provável) constituem, nessa ordem, uma gradual aproximação, uma progressiva matização do reconhecimento daquilo que é verdadeiro. Quem afirma ser um fato verossímil, está mais próximo a reconhecê-lo verdadeiro do que aquele que se limita a dizê-lo possível; e quem o diz provável, está no entanto mais próximo de que o averba de verossímil, porque vai, então, mais além da aparência e começa a admitir ser isso argumento para ter em conta que essa aparência corresponde à realidade. Trata-se, porém, de nebulosidades psicológicas, que cada julgador entende a seu modo".

MICHELE TARUFFO (ob. cit., p. 476) combate essa distinção em graus ou medidas do conhecimento da *verdade*, ensinando, a seu turno: "*Probabilidade*, de outro lado, é termo que se usa, de ordinário, para indicar situações nas quais o fato não está plenamente

Documento eletrônico recebido da origem

provado, mas é, todavia, de qualquer modo crível: *probabilidade* tornar-se-ia, então, uma espécie de prova débil, ou de *probatio inferior*, ou a alguma coisa de símile, mas de qualquer modo indeterminado".

Feita tal ressalva, porém, ambos os juristas italianos, concluem, em linhas gerais, que, no uso comum correto, ou seja, não contaminado da interferência indébita de outros conceitos, *verossimilhança* tem um significado assaz claro, posto não de todo correspondente ao uso epistemológico do termo (CALAMANDREI, ob. cit., p. 477). Esse significado equivale substancialmente àquele de *normalidade*, na medida em que se tem por verossímil aquilo que corresponde ao ordinário andamento das coisas, ou seja, ao *id quod plerumque accidit*, isto é, às denominadas *máximas de experiência* (*idem, ibidem*, loc. cit.). CALAMANDREI, com efeito, após recordar a obra de STEIN, "ao qual se deve a introdução no direito processual do conceito, que, a seguir, se revelou tão rico de desenvolvimento, das *máximas de experiência* (*Erfahrungssätze*)" –ob. cit., nº 4)-, deduz que "análogo mecanismo lógico preside o juízo de verossimilhança ou de inverossimilhança" (ob. cit., nº 5). De fato, enfatiza CALAMANDREI (ob. cit., loc. cit.): "Também aqui, para julgar se um fato é verossímil ou inverossímil, recorremos, sem a necessidade de uma direta perquirição histórica acerca de sua verdade concreta, a um critério de ordem geral já adquirido precedentemente, mediante a observação do *quod plerumque accidit*..."

Várias são as definições de *máximas de experiência*, bem como controvertido é apurar se tais *regras* constituem ou não *meio de prova* (sobre o ponto, cf., com vantagem sobre outros autores, HERNANDO DEVIS ECHANDIA ("Teoria General de la Prueba Judicial", Zavalia, Editor, Buenos Aires, 1988, Tomo I, nº 40, p.

Documento eletrônico recebido da origem

171 e seg.). Segundo o escólio de MOACYR AMARAL SANTOS ("Prova Judiciária no Cível e Comercial", Max Limonad, Editor, 1952, 2ª ed., Vol. V, nº 242, p. 454), constituem as máximas de experiência juízos formados da observação do que comumente acontece e, como tais, podem ser formados, em abstrato, por qualquer pessoa de média cultura. Esclarece, ainda, o professor paulista (ob. cit., loc. cit): "São regras assentes pela verificação do que ocorre de ordinário em muitíssimos casos e que, por isso mesmo, por fazerem parte da cultura do juiz e bem assim das pessoas de cultura equivalente, se prestam não só para a interpretação de numerosos fatos como também para a avaliação da respectiva prova". Valem -arremata o festejado jurista pátrio (ob. cit., loc. cit.)- não como prova dos fatos a que se aplicam, mas servem de critério e guia para a resolução do caso especial, contribuindo de tal modo para o estabelecimento da persuasão judicial. Como se vê, o processualista bandeirante ajunta ao que de ordinário acontece, a locução "em muitíssimos casos". Todavia, diz o próprio FRIEDERICH STEIN ("El conocimiento privado del juez", tradução da edição alemã de 1893, por Andrés de La Oliva Santos, Editorial Temis, Bogotá, 1999, p. 26), não haver um número exato de observações, necessárias à formação de uma *máxima de experiência*. Por outras palavras, há hipóteses em que uma só observação é bastante para a ilação de que as coisas, ordinariamente, acontecem daquele respectivo modo, enquanto, de outro lado, várias e reiteradas observações não podem levar à segura conclusão, por parte do juiz, do *quod plerumque accidit* (STEIN, ob. cit., loc. cit.).

Essas *regras* ou *máximas* -di-lo HERNANDO DEVIS ECHANDIA (ob. cit., nº 40, p. 176)- "servem ao juiz para rechaçar as afirmações de um testemunho ou da confissão da parte, ou o relatado em um documento, ou as conclusões que pretende obter a partir dos indícios e, inclusive, as conclusões dos peritos, quando se dá conta de que são

Documento eletrônico recebido da origem

contraditórias..." "Porém --adverte, ainda, ECHANDIA (ob. cit., loc. cit.)-, não se trata de regras estáticas e imodificáveis, senão, ao contrário, substancialmente variáveis, porque é próprio da evolução científica ir introduzindo novos princípios e eliminando os que, por ignorância ou erro, se consideravam antes como certos; isso ocorre com especial freqüência no campo das ciências naturais, em que as retificações e os descobrimentos se tornam todos os dias presentes".

Alerte-se, porém, que a *verossimilhança*, lastreada no *quod plerumque accidit*, não deságua na *prova do fato*, mas significa, tão-somente, que as *alegações de tais ou quais fatos* podem, segundo as *regras da experiência comum*, *ser tidas* por *verdadeiras*, isto é, *verossímeis* (cf. MICHELE TARUFFO, ob. cit., p. 477). O juiz, por exemplo, ao conceder, liminarmente, o *seqüestro*, nos casos elencados no inciso I, do art. 822, do Código de Processo Civil, constata se as *alegações feitas pelo autor*, na inicial, permitem concluir, segundo as *máximas de experiência* daquele julgador, a ocorrência "de rixas ou danificações" que possam comprometer a incolumidade do bem disputado no feito principal. Não é um juízo sobre o *fumus boni iuris*, que isso é extraído do exame do alegado *direito* do autor, *principaliter*. O juízo sobre a possibilidade de "rixa ou danificações" é extraído das *alegações de fato*, feitas pelo autor.

Consoante bem alerta CALAMANDREI (ob. cit., nº 6), o juiz, no processo de tipo dispositivo, deve decidir *secundum allegata et probata partium* e, já nessa própria fórmula clássica, há, ali contido, dois momentos distintos, lógica e cronologicamente falando, do trabalho para obter uma sentença favorável: primeiramente, *alegando* o autor os fatos, isto é, afirmando-os segundo ocorreram, descrevendo as respectivas circunstâncias e, depois, num segundo

Documento eletrônico recebido da origem

tempo, *provando-os*, isto é, demonstrando ao juiz que sua afirmação corresponde à verdade. O juízo de *verossimilhança* corresponde ao primeiro momento, antes, mesmo, que o procedimento probatório seja iniciado (CALAMANDREI, ob. cit., loc. cit.). O juiz, com efeito, para ensejar à parte a produção da prova, deve, preliminarmente, averiguar se a prova desejada pela parte é *admissível* e é *relevante* (CALAMANDREI, ob. cit., nº 7). A *admissibilidade* é um requisito de *mera legalidade*, atinente ao aspecto das normas que prescrevem o modo pelo qual determinado fato pode ser provado, se apenas por documento, por testemunha, etc.; já a *relevância* é um juízo preliminar, relegado à prudente apreciação do juiz, consistente na valoração antecipada e hipotética das conseqüências jurídicas que derivam dos fatos deduzidos pela parte e a serem objeto dessa ou daquela prova; é uma valoração de direito, que se prende ao próprio mérito da decisão (*idem, ibidem*, loc. cit.). Desses juízos preliminares, tanto o da *admissibilidade* quanto o da *relevância* (sob o prisma do direito alegado) desse ou daquele meio de prova, distingue-se, como *tertium genus*, o juízo sobre a *credibilidade do fato*, que se destina a valorar qual a *fidelidade* que pode merecer a alegação da parte; no *juízo de credibilidade* (do fato alegado), cuida-se de estabelecer, antecipadamente, se o conteúdo da alegação é digno de crédito, bem como se o meio de prova, *admissível* e *relevante*, deve ser admitido sem o risco de desaguar num resultado negativo e ainda inútil, senão, mesmo, intencional, de forma a procrastinar o desate do processo (*idem, ibidem*, loc. cit.). É nesse momento, assevera CALMANDREI (ob. cit., loc. cit.), que se apresenta o problema processual da *verosimilhança*, porquanto, pergunta o jurista peninsular, pode o juiz admitir um meio de prova de fatos que, a despeito de alegados,

Documento eletrônico recebido da origem

afiguram-se inverossímeis, pois não é dado, em nosso direito, ao juiz indagar, para tanto, da *verossimilhança* da alegação?

MICHELE TARUFFO (ob. cit., p. 580), com a destreza do professor velusto e a sapiência do diuturno estudioso, obtempera, contudo: "Pode, entretanto, acontecer que o *quod plerumque accidit* diga respeito ao que normalmente acontece em um âmbito demasiadamente restrito da experiência, em um setor técnico particular (por exemplo, do comércio, da indústria, da produção de bens, da organização do trabalho ou de uma empresa, do uso de técnicas particulares e assim por diante. Nesses casos específicos e particulares e enquanto mais específicos e particulares, pode acontecer que a existência e a natureza do *quod plerumque accidit* não ingressem na *experiência comum* de que se serve o juiz e, logo, devem ser demonstradas em juízo. Em todos esses casos, via de conseqüência, provar a verosimilhança de um fato não significa outra coisa senão demonstrar a existência de dados e critérios, dos quais possa servir-se o juiz para avaliar a verossimilhança do fato alegado".

6. O Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, para emprestar efeito suspensivo ao agravo interposto, no Tribunal Regional da 4ª Região, pelos *autores* da *ação popular*, uma vez indeferida, pelo magistrado do feito, a antecipação de tutela, sustentou seu voto, em parte, no passo a seguir transcrito, *verbis*: "Para a agregação de efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes, porém é bom que se frise o juízo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal

Documento eletrônico recebido da origem

pelos atos de gestão, por outro lado, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório -evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretização quanto à transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EG3 S/A, subsidiária da espanhola *Repsol*). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concretização do prejuízo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e incontornáveis prejuízos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a norma tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável" (*sic*).

Tais considerações, todavia, muito longe estão de atender ao requisito da *verossimilhança*. Em primeiro lugar, vale notar haver o ilustre Desembargador Federal empregado, equivocadamente, por sinônimo de *verossimilhança*, a expressão "relevância dos fundamentos", o que arrasta para a vala da infelicidade jurídica tudo quanto, a tal título, é enfileirado no voto em exame. Como acima assentado, o tema da *verossimilhança* deságua na *admissão da alegações de fato*, articuladas pelo autor; não, como pareceu a Sua Excelência, na *relevância ou não dos fundamentos de direito*. Daí, a afirmativa de que, "diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão", bem por a de ter a ação popular intentada "objeto acautelatório", recomendar, uma ou outra, a *antecipação da tutela* soa como desastrada exegese da norma do art. 273, *caput*, do Código de Processo

Documento eletrônico recebido da origem

Civil, por não se atender, nem de longe, ao requisito da *verossimilhança*, ali imperativo.

O ilustrado Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, bem é de ver, para prover o agravo de instrumento, faz expressa invocação do art. 558, do Código de Processo Civil, bem como proclama, categoricamente, estar a agregar efeito suspensivo ao recurso. Essa, também, é uma afirmativa inteiramente canhestra, sem embargo da cultura de Sua Excelência. O referido efeito suspensivo, que o Desembargador Federal verberou estar agregando ao recurso de agravo de instrumento, não existiu, na verdade. Tal *efeito suspensivo*, na expressão consagrada pela praxe forense, é conferido *in limine*, "até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara", como, aliás, consta da parte final do próprio art. 558, da Lei Processual. *In casu*, o recurso estava em julgamento pelo órgão colegiado e, logo, não há de se falar em agregar efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O provimento do agravo, por implicar, *ipso facto*, a antecipação da tutela jurisdicional postulada, há de atender não ao art. 558, do Código de Processo Civil, mas, sim, deverá balizar-se pelos limites contidos no art. 273, *caput*, e seus parágrafos, do mesmo Estatuto. Ainda, porém, que fosse aplicável, para se raciocinar por condescendência, o mencionado art. 558, podendo-se aludir, portanto, à "relevância da fundamentação", termo expressamente consagrado na norma em apreço, ainda assim de *nenhuma relevância*, ao contrário, pois, do asseverado no voto prevalente, seria a circunstância de estar a "ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão". Nem, tampouco, é verdadeiro ter a ação popular "objeto acautelatório".

Documento eletrônico recebido da origem

Posto se tolere a inclusão das sociedades de economia mista no delta das entidades da administração pública indireta, mesmo assim a circunstância de seus titulares serem pessoas sujeitas, em tese, à responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão não retira nem, tampouco, acrescenta nada, mas absolutamente nada, à necessidade de se impedir a finalização do contrato esboçado. Aliás, essa contingência da sujeição dos diretores à responsabilidade civil e criminal pode, ao reverso do apontado, servir de argumento para a licitude da contratação, que assim é de ser admitida, ante o temor de sofrerem, tais gerentes, as conseqüências de uma e de outra responsabilização. Também, é inexato que a ação popular tenha cunho acautelatório, pois o que ali se postula é a definitividade da desconstituição do pré-contrato ajustado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. –PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORAS S. A. –BR, de um lado, e a REPSOL, de outro. O *objeto* da *ação popular*, como trivial, é aquilo que o autor expressamente almeja do Poder Judiciário, isto é, a *desconstituição do negócio jurídico*, coisa muito distinta de tutela cautelar.

7. Mas, prosseguindo na prolação de seu voto, continuou o Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, a saber: "Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial –e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1851/4, etc.), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça processual, aliás confirmado pelo documento confidencial de fls. 1796, o fato de que à assinatura do "termo

Documento eletrônico recebido da origem

final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato de Sr. Philippe Reischstul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada)" (*sic*).

Por igual, essas razões não se contêm nas balizas do art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, ou seja, não atendem ao requisito da *verossimilhança*. De início, cumpre repelir, *data venia*, a assertiva de justificar-se a concessão da tutela antecipada, porque o "bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial"; como já deveras salientado, no pertinente ao tema, não se examina, na oportunidade da antecipação da tutela, a existência ou de um *bom direito*, mas se as afirmações de fato, constantes da inicial, são verossímeis, *quod plerumque accidit*. Mas, ainda que assim não seja, não é verdade que o *bom direito* resida em proveito dos autores da *ação popular*. Não há *presunção* alguma, *legal* ou *simples*, da "evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais". A crença, ainda que fundada seja, de que a Argentina, mercê da dificuldade de honrar seus compromissos internacionais, sofra, *pour cause*, uma desvalorização de seus bens, não leva à *praesumptio hominis* de, no campo da exploração petrolífera, isso transparecer verdadeiro; trata-se, pois, o sublinhar da "evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira", de mera conjectura, de simples ilação subjetiva do julgador; assim, não há falar em presunção pública da "evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais", valendo observar, ao ensejo, inexistir *presunção pública*; a *presunção* ou é *legal* ou é *simples*. A *simples*, denominada *presunção hominis*, é *pessoal*, *própria* e *individual* de determinada pessoa.

Documento eletrônico recebido da origem

De resto, conseante acima demonstrado, as *máximas de experiência* autorizam a não se tomar como *verdade absoluta*, sem, antes, ao reverso, aprofundada perlustração, a coima lançada pela PETROLEUM FINANCE COMPANY, em sua missiva endereçada à ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS, segundo a qual há "evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira"; essa carta, a que se referiu o Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR como "*documento confidencial*" não aponta as diversas componentes desse raciocínio e que teriam levado á conclusão, como resultante, de haver "evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira". Bem é de ver, ademais, que o Tribunal de Contas da União, por meio da *Decisão nº 1.736/2002*, aprovou a troca de ativos entre as empresas policitantes, nada enxergando acerca do apontado desequilíbrio, "amplamente divulgado pela grande mídia nacional", para se repetirem as palavras do ilustre Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR. Por fim, nesse tópico, resvala para a leviandade a suspeita da celebração do pré-contrato, ao isolado argumento de "ter ocorrido no crepúsculo do mandato do R. Henri Philippe Reichstul". Esse argumento, sem a adição de quaisquer outros indícios da assoalhada malícia, soa como fruto de um juízo descomprometido, *data maxima venia*, com a verdade e a lealdade processual.

8. Prossegue, porém, o voto vencedor, do ilustre Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR: "A par desse fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo Ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa 'Morgan Stanley Dean Witter' relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais

Documento eletrônico recebido da origem

exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" (*sic*).

O infortúnio da argumentação, aqui, não é menor. O "*percuciente fundamento de ordem jurídica*" -e, de resto, se acredita, mesmo, deva sê-lo, porquanto emanado de eminente membro do Ministério Público Federal- que, a despeito de servir de motivação do aresto, não chegou a ser, ali, sequer reproduzido, não serve, entretanto para lastrear, segundo já asseverado *ad nauseam*, a concessão de tutela antecipada. De mais a mais, não há "dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter", senão dúvida suscitada *contra* a empresa MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Essa dúvida, contudo, é meramente *pessoal* e *gratuita*, ao menos até o presente momento, isto é, exterioriza a increpação de que, havendo a MORGAN STANLEY DEAN WITTER se louvado, para a confecção de seu laudo avaliatório, na estimação dos ativos feita pelas respectivas partes contratantes, sem ter perscrutado, *in loco*, a exatidão desses valores, tal laudo, corolariamente, seria mendaz. Isso, também, não passa de mera conjectura, simples ilação do julgador, sem correspondência ao *quod plerumque accidit*. Poderá, tal exame, ser fiel, espelhar a verdade, como, também, ser mendaz, da mesma forma, aliás, que uma avaliação, fruto de perquirição *in loco*, pode, igualmente, ser verdadeira ou ser falsa. Claro, a credibilidade de uma investigação local, com apoio em elementos colhidos pelo próprio investigante, é desmesuradamente maior. Entretanto, a contingência apontada, por si só, não leva a conclusão alguma, num ou noutro sentido. Nesse ponto, ao reverso, pesa o resultado da auditoria do Tribunal de Contas de União, que nada apontou de irregular a respeito. Muito ao contrário, como está no voto do Ministro ADYLSON MOTA (cf. fl. 909, *in fine*), as partes policitantes adotaram um "*Escalador*", isto é, um meio de, a

Documento eletrônico recebido da origem

cada passo do escambo, verificar o real valor do objeto levado à permuta, sempre que a discrepância, entre esse e o atribuído ao ativo pelas partes, atingisse o patamar de 40% (quarenta por cento). Ora, esse *Escalador* retira do argumento desenvolvido pelos *autores* da *ação popular* e agasalhado pelo Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, toda e qualquer força persuasiva. Assim, a afirmação de que os "vícios apontados...colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" não pode ser levado à conta da prudência que deve presidir o ânimo do julgador, senão, de manifesto açodamento.

9. Confira-se, agora, detendo-se, ainda, no exame do requisito da *verossimilhança*, o voto vencedor do Desembargador Federal CHAVES DE ATHAYDE, no tocante ao mérito do recurso de agravo de instrumento. Disse Sua Excelência: "Quando ao julgamento do mérito do agravo de instrumento o Des. LIEPMANN já havia antecipado seu voto, e o douto parecer ministerial também fora posto nesse sentido –verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar. É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é cláusula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste. A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostrou, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Aí sim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem –não é readequação real, se não limitada- de 40% do preço. Ora, no momento em que sofre o País e sofrem os Países –diga-se en passant- oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de

Documento eletrônico recebido da origem

20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa. Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, sem bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de, um possível erro de valores, em cifras magníficas. De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse laudo, em que se indica que o valor efetivo do possa estar a receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior. Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, data venia, do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem" (*sic*).

O voto em apreço, *venia maxima concessa*, é igualmente desafortunado. Em primeiro lugar, não é exato poder-se falar em *ausência de garantia*, à vista da desvalorização da moeda brasileira frente à moeda norte-americana. Houve, nesse passo, olvido do ilustrado Desembargador, porque a cotação de tais bens é feita, sempre, em dólar, de sorte a transparecerem inteiramente sem pertinência ao *thema decidendum* as considerações quanto a serem os ativos destinados à troca cotados em moeda outra, que não a norte-americana. De outro lado, não é verdade que o denominado *escalonador* somente ofereça garantia no tangente ao ativos da REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S. A. (REPAR): os autores, na inicial da ação popular, insistem, é verdade, na afirmativa de que os 10% (dez por cento) do potencial petrolífero do Campo de Albacora Leste, no Litoral do Estado do Rio de Janeiro, atingiriam a soma de US$ 2.200.000,00

Documento eletrônico recebido da origem

(dois bilhões e duzentos milhões de dólares); esse, na verdade, é o *punctum saliens* do proclamado desequilíbrio contratual. Acresce, porém, que os autores não forram essa desproporção de valores em nenhum ponto objetivo, senão, ao contrário, em considerações genéricas, como a de avaliação dos ativos ter sido levada a efeito pela MORGAN STANLEY DEAN WITTER, o que, por si só, não leva a conclusão alguma, como, acima, já se expendeu, suficientemente, e a cujas razões ora se reporta; insista-se aqui, tão-somente, no timbre da fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, à avença celebrada.

Da mesma forma, a circunstância de a avaliação da MORGAN STANLEY DEAN WITTER ter sido impugnada por uma impugnação de "um grupo de vinte engenheiros" não significa que aquela seja eivada de erros e essa, digna de aplausos. Sobre isso, também, acima já se versou, cabalmente, não sendo o caso de se repetirem os argumentos. Por isso, melhor, *data venia*, andara o digno e ilustre magistrado federal, em primeiro grau de jurisdição, DR. GUILHERME PINHO MACHADO, ao testificar, (fl. 116 e seg.) : "Desde já, importante que se refira que a lei trata da necessidade de avaliação dos bens. A avaliação foi realizada, não cabendo a este juízo apreciar as metodologias da avaliação utilizadas, muito menos o fato de tratar-se ou não de um bom negócio para a Petrobrás. Tais questões passam longe da análise da legalidade. Ainda com relação à avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo. Além disso, criaram as partes mecanismo de *torna* chamado de "escalador" quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos". O voto do ilustre Desembargador Federal CHAVES DE ATHAYDE, no entanto, preferiu

Documento eletrônico recebido da origem

fazer o contrário: até que seja definitivamente julgada a ação popular, presumir verdadeira a afirmação da inicial, e desfazer, desde logo, todos os efeitos da pré-contratuação.

10. Em suma, quanto à *verossimilhança*: não há, nem de longe, como se admitirem por verazes as *afirmativas de fato* contidas na inicial. Lembre-se que, em se tratando de um *específico* e *singular* ramo do saber humano, como, *in casu*, o de haver ou não reciprocidade nos ativos a serem permutados, não pode tal *conhecimento* ser levado à conta do que *ordinariamente acontece*, necessitando, na esteira da lição de MICHELE TARUFFO, ser demonstrado, o que na espécie não ocorreu, esse *quod plerumque accidit*.

11. Examine-se, por fim, a presença ou não do *dano irreparável* ou de *difícil reparação*, requisito indispensável para se conceder ou negar a tutela antecipada.

Nesse tocante, arrematou o Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, *verbis*: "Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de US$ 2 bilhões), isso tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto de nossa crise econômica como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação??? A

Documento eletrônico recebido da origem

Imprensa Nacional DOU

prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do controle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev" (*sic*).

Em primeiro lugar, o voto em questão teria que apontar o *dano irreparável* ou de *difícil reparação* para o eventual direito dos autores da ação cautelar. E, aqui, não há, contra aqueles demandantes, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Como já se disse, para o *punctum saliens* do proclamado desequilíbrio contratual põem os autores da ação popular acento nos 10% (dez por cento) do potencial petrolífero do Campo de Albacoa Leste, no Litoral do Estado do Rio de Janeiro, atingiriam a soma de US$ 2.200.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares), mas, a ser verdade tal increpação, a apuração dessa discrepância de valores haverá de ser feita no curso daquela ação, sem açodamento, porque esses 10% (dez por cento) do potencial petrolífero do Campo de Albacoa Leste não serão exauridos senão no curso de muitos e muitos anos de exploração. O argumento, de resto, que os ativos dados pelas companhias brasileiras à estrangeira poderão ser repassados a terceiros é, antes de mais nada, injurídico, porquanto, dentre os efeitos processuais da citação, um há que é o de tornar *litigiosa a coisa* (Código de Processo Civil, art. 219) e, assim, não poder ser livremente alineada, como por todos sabido.

Por derradeiro, no tocante a estranhar, o Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPMANN JÚNIOR, "o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de US$ 2 bilhões)", é de se lhe indagar, sem embargo do

Documento eletrônico recebido da origem

maior respeito emprestado a Sua Excelência, até qual patamar deve uma negociação ser ultimada ou não, pois o que então se disse foi o absurdo de que, numa negociação *de vulto*, a execução contratual não tem pressa para ser concretizada.

Enfim, nesse tópico não será despiciendo atentar-se para o *dano*, esse, sim, quiçá, *irreparável*, que o empeço da concretização da avença esboçada pelas partes, mercê do provimento judicial atacado, poderá significar para as companhias contratantes brasileiras, quando não, mesmo, para o Brasil.

12. A UNIÃO FEDERAL, forra o requerimento de *suspensão do provimento judicial liminar* quer na *lesão à ordem jurídica pública*, quer na iminência de uma *lesão à ordem econômica*, que se vê, essa última, na iminência de concretizar-se.

Demonstrou-se, acima, cabalmente, a *lesão à ordem jurídica pública*, mediante a sustação dos efeitos de um contrato querido e desejado pelas partes, sem que nada se pudesse apontar para tanto.

Mas, em arremate, sobre não militarem, no caso em tela, os requisitos da *verossimilhança* e da iminência do *dano irreparável* ou de *difícil reparação*, para a concessão da tutela antecipada, há, ainda, como se veio de insinuar, a *impossibilidade* da torna ao *statu quo ante*, tal seja o prazo pelo qual se vier a estender a tutela antecipada ora combatida, o que infringe o disposto no § 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Essa possibilidade da volta ao *estatu quo ante* constitui séria ameaça à *ordem econômica nacional*.

Documento eletrônico recebido da origem

Imprensa Nacional 1808

13. Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal, no mérito, pelo deferimento da suspensão do provimento judicial, da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinador da concessão de tutela antecipada na ação popular em comento.

Brasília, 24 de março de 2003.

Henrique Fagundes
Subprocurador-Geral da República

Documento eletrônico recebido da origem

Imprensa Nacional 4 1834

R DESP 14

(e-STJ.FI.3311)

CANOAS
PRIMEIRA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0126/2003

Boletim n. 0126/2003
BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0126/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o feito, em relação à empresa pública, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, por ofensa ao princípio da anterioridade, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, devendo a ré abster-se de cobrá-las, permanecendo exigíveis as respectivas contribuições quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2002. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IPCA-E. Face à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios das partes em 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser compensados, de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil. A União deverá reembolsar à autora metade das custas processuais. Espécie sujeita a reexame necessário. Transcorridos os prazos recursais, remeta-se ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2001.71.12.004158-0 - CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Adv. : Dr(s). EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR

2001.71.12.004493-3 - NACIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA

2002.71.12.000950-0 - METROVEL DE VEICULOS LTDA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s) HULDO BALDOINO DA SILVA

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...dou ciência às partes impetrante e impetrada, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e intimo-as para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impetrante."

MANDADO DE SEGURANCA

2002.71.12.000283-9 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO X DIRETORA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS RITTER DOS REIS
Adv. : Dr(s). JORGE LUTZ MULLER

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento original de procuração. Tendo em vista a inércia em comparecer nesta Secretaria para firmar o termo de penhora, bem como a informação de fl. 79 de que os bens encontram-se em poder do devedor, expeça-se mandado de penhora e demais atos sobre os bens indicados às fls. 69/70, observado o endereço da inicial."

EXECUCAO FISCAL

1999.71.12.006186-7 - INST. NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL - INMETRO X CONFECCOES STANDER LTDA
Adv. : Dr(s). LUIZ OTAVIO BARBOSA, OSORIO JOSE AMANDIO

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o efeito de extinguir a execução hipotecária n. 2000.71.12.002298-2. Condeno as embargadas a arcarem com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.71.12.002299-4 - VILSON GONCALVES DAUDT E OUTRO X SULBRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO SA E OUTRO
Adv. : Dr(s). ONIRA MOTA GONCALVES

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Ante o exposto, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, *extingo o processo sem julgamento de mérito*, com fulcro nos artigos 267, I c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002650-2 - VITOR PAULO SOUZA *COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO* SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID, MARCOS EDUARTE REOLON

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...intime-se a autoridade coatora para que traga em 48 horas demonstração de que observou o direito do impetrante. Após retornem."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002054-8 - BRUNO CARDOSO MACHADO X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE CANOAS/RS
Adv. : Dr(s). VALDEMAR CARDOSO MACHADO

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Assim, tenho por excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda, decretando, desta forma, também a nulidade de sua citação. Por conseqüência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente Ação de Cobrança, e determino a remessa do feito à Justiça Estadual - Comarca de Canoas. Intime-se, com urgência. Preclusa este decisão ou manifestada a desistência do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual - Comarca de Canoas/RS."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.002997-3 - LOIRA TERESINHA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Adv. : Dr(s). MELISSA CASSIANO MARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: a) efetuando o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) juntando aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil mencionado na inicial, tendo em vista que o apresentado às fls 22 e ss. é um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Após, voltem conclusos."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.002791-9 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s). ECINELE PENTEADO BOEIRA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Assim, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, agregando efeitos infringentes, modificando o dispositivo do julgado, conforme segue: diante do exposto julgo procedente a presente ação para os efeitos de condenar o INSS a implementar a aposentadoria especial do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de uma só vez das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, desde da data em que cada parcela deveria ser paga, conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ, pelo IGP-DI, a partir de 05/96 (MP 1.398/96), e reedições, convertida na Lei 9.711/98), fixo os juros moratórios em 12% ao ano, em face do caráter alimentar das prestações, desde a citação, conforme as súmulas 03 do TRF4ªR e 204 do STJ. Quanto aos honorários advocatícios condeno o INSS ao pagamento, fixando em 10% sobre o o valor das parcelas vencidas, até a data do prolamento da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da *Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça* e entendimento pacificado pela Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sem custas ao INSS, forte no art. 4º da Lei 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ACAO ORDINARIA

2001.71.12.000811-4 - CLAUDIO SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS, FERNANDO DOS ANJOS BAPTISTA, JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos,etc. Verifico que a Secretaria já procedeu a correta numeração das folhas deste feito, conforme certidão retro. Quanto ao pedido da autarquia ré acerca de dilação do prazo para manifestação acerca do laudo técnico pericial, entendo-o incabível, uma vez que foi concedido às partes autora e ré o prazo de cinco dias para manifestação, tendo o INSS permanecido com os autos em carga pelo prazo de 16 (dezesseis) dias, *período bem além daquele que lhe havia sido* concedido. Verifico, também, que a autarquia ré não apresentou justificativa fundada em motivo legítimo para o pedido de dilação do prazo, conforme preceitua o artigo 181 do Código de Processo Civil. Ante o acima exposto, indefiro o postulado pelo INSS acerca da dilação do prazo para dizer acerca do laudo técnico. Quanto à perícia técnica na Área de Engenharia realizada em três empresas distintas, localizadas na cidade de Canoas, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais), de acordo com a Tabela II de Honorários Periciais - Área de Engenharia, da Resolução nº 281, de 15.10.02, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Em casos excepcionais o juiz poderá ultrapassar até 03 (três) vezes os limites máximos referidos nas Tabelas II e IV da referida Resolução, assim, a majoração encontra amparo na especialidade exigida, visto tratar-se de perícia técnica bastante complexa dada a diversidade de fatores a serem periciados, bem como o número de empresas. Tendo sido levada em conta a tarefa complexa à qual o perito submeteu-se para a efetivação de tal mister, entendo como razoável e justa a majoração de seus honorários. Portanto, comunique-se à Corregedoria-Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da majoração dos honorários, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução acima referida. Após, oficie-se à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para pagamento dos honorários periciais. Preclusa esta decisão, e feitas as anotações de estilo pela Secretaria, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2001.71.12.003329-7 - ANGELO AGOSTINHO *SIMOES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO* SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr(s) ZILA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA LUIZA LENZ

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de inscrever ou suspenda eventual inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, em relação ao débito objeto da presente demanda. Deve ainda a requerida, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia do referido contrato e respectivos extratos de movimentação da conta corrente da autora. Intimem-se. Cite-se."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.002824-9 - VANLEY SCHEFFER - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s) JURANDIR GONCALVES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Considerando a manifestação da parte ré de fl. 63 dos autos, defiro-lhe prazo adicional para desocupação do imóvel e entrega das chaves. Destarte, fixo o dia 09 de maio de 2003 para referido ato. Intimem-se."

ACAO DIVERSA

2002.71.12.000420-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SCHUH E OUTRO
Adv. : Dr(s). DENILSON VEDANA MARIANTE, PAULO SCHUH

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intimo as partes autora e ré, de que foi designada pelo perito deste Juízo, Sr. Günther Gaulke Júnior, engenheiro e técnico em segurança do trabalho, data da perícia técnica a realizar-se dia: 15 de maio de 2003, às 09 horas, na empresa ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."

ACAO ORDINARIA

2001.71.12.001937-9 - ANTONIO CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). ZILA RODRIGUES DE SOUZA, ANGELO JOSE CICHOCKI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Em complemento ao despacho de fl. *2581 dos autos, fixo o prazo sucessivo de 10* (dez) dias, para as partes rés, abaixo mencionadas, terem vista do Processo Administrativo do Tribunal de Contas, respeitando-se, desde já, a seguinte ordem: 1º Repsol-YPF; 2º Alberto Pasqualini - REFAP e demais pessoas físicas; 3º Petrobrás Distribuidora S/A; e 4º União Federal. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv.: Dr(s) CLAUDIO LEITE PIMENTEL, MARILDA ROSSATO DE SÁ RIBEIRO, MARCELO ALFREDO BERNARDES, ALUISIO NAPOLEAO, RUI BERFORD DIAS, MARCIO TARTA, RICARDO JOBIM AZEVEDO, LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, MILTON MARTINS DAS NEVES JUNIOR, JOAO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, RENATA BALDOTTO EMERY, ALBERTO XAVIER, CELSO MORAES DA CUNHA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes autora e ré, do retorno dos autos da egrégia Corte. Intime-se as partes autora e ré para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Transcorrido o prazo acima e nada sendo requerido, certifique-se e após remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2000.71.12.004465-5 - IONE TERESINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). JOAO BATISTA VARGAS DE BARCELOS, JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes autora e ré, do retorno dos autos da egrégia Corte, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Transcorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, certifique-se. Ato contínuo, remetam-se os autos à SRIP para baixa *e arquivamento do feito. Intimem-se.*"

ACAO ORDINARIA

2000.71.12.000176-0 - GIAN PAOLO MOTOSI E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). ROSALBA FIGUEIRO BORGES, KLAUS DIETRICH SCHELLENBERGER

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vistos,etc. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de perícia técnica contábil. Intimado o perito Ney Peixoto Duarte, CRC/RS nº 56.910, na data de 22/11/2002 (conforme AR de fl. 117 dos autos) para efetuar a perícia, até o momento não se manifestou. Assim, destituo-o do encargo para o qual havia sido designado. Analisando detidamente estes autos, verifico que a questão de mérito trata-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, portanto, dispensável a realização de perícia técnica contábil neste momento processual, ressalvado o direito do autor de postulá-la em posterior fase de liquidação de sentença, se for o caso. Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo pela Secretaria, venham os autos conclusos para prolação de sentença com brevidade. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2000.71.12.004775-9 - WALDEMAR ANASTACIO DOS SANTOS E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). SONIA MARIA CADORE, JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apesar de relevantes os motivos da parte autora, verifico que não há nos autos prova inequívoca de que o autor está definitivamente incapacitado, o que só restará comprovado mediante perícia médica. Assim, determino a realização de perícia médica preliminar em caráter de urgência. Nomeio perito do Juízo a Dra. Janete Rousselet de Souza (CREMERS 22489), clínica geral, designando a data da perícia para o dia 02 de maio de 2003, às 17h30min, a ser realizada na Rua Gonçalves Dias, 66/305, Canoas/RS (Fone 476-1648). Fixo

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício que segue.

Em 04/06/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

BANCO DO BRASIL

OFÍCIO GERIE RIO (RJ) / NUSEB5 - AÇÕES 4 - 1103
Rio de Janeiro (RJ), 26.05.2003

Assunto: PEDIDO DE Nº DE CPF OU CNPJ

Meritíssima Juiza,

Em atenção ao seu Ofício nº1.325/2002, de 25.10.2002, referente ao processo nº2001.71.12.002583-5, recebido nesta Regional em 24.02.2003, informamos-lhe que não nos é possível verificar posição acionária em nome de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, sem que nos seja informado o número de sua inscrição no CNPJ, tendo em vista que nossas pesquisas são feitas através daquele dado. Pedimos que, quando de seu retorno, seja mencionado o nº do registro 1159.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/ informações porventura necessários.

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
02 JUN. 2003
ASS.:

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
DINFE - DIRETORIA DE INFRA ESTRUTURA
GERIE RIO (RJ) / AÇÕES

SONIA MARIA DA GRAÇA MOTA
GERENTE DE SETOR

ELIZABETH R. P. DA SILVA
GERENTE DE GRUPO

Excelentíssima Senhora
Dra. Narendra Borges Morales
Juiza Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Rua 15 de Janeiro, nº88 - Centro
92.010-300 - Canoas - RS

/sds

Documento eletrônico recebido da origem

Mod. 0 03.007-4 - Out./2002
SISBB 99176 - 2002/20050-8

JUNTADA

Junto a estes autos petição do
Réu que segue

Em 04/06/03

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CANOAS - RS

Ref.: Processo nº 2001.71.12002583-5

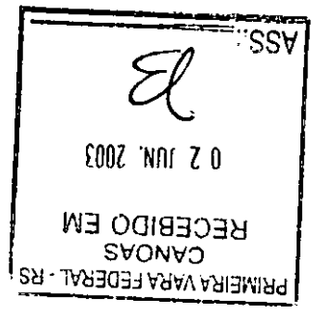

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR, já qualificada nos autos da Ação Popular que lhe é movida por CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINKSKI e OUTROS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls, dizer e requerer o que segue:

1. Em junho de 2001 os Autores ajuizaram a presente Ação Popular, com requerimento de Antecipação de Tutela, objetivando ***"impedir que Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobras Distribuidora S/A - BR promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nessa peça inicial com a ré Repsol-YPF "***.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em primeiro grau de jurisdição. Ao Agravo de Instrumento, manifestado pelos Autores da demanda, foi negado efeito suspensivo.

Documento eletrônico recebido da origem

2. Portanto, enquanto pendente o aludido recurso, não havia impedimento jurídico nenhum a que os contratantes PETROBRAS e REPSOL YPF S/A concluíssem o negócio de troca de ativos objetivando uma parceria estratégica entre ambas as empresas no âmbito do Mercosul, negócio este cujo planejamento se desenvolveu por mais de dois anos, e cuja legitimidade veio a ser, aliás, abonada pelo eg. Tribunal de Contas da União, ao anotar que *"foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema"*.

3. Somente mais de oito meses após o 'Termo de Fechamento de Permuta', já com a devida aprovação pelo CADE e pela ANP, é que o Agravo de Instrumento, em sessão de 05 de setembro de 2002, veio a ser provido pela eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vencido o relator, em aresto publicado em 16.10.2002.

Desde então os contratantes não praticaram qualquer ato que implicasse 'troca de ativos', não tendo ocorrido destarte descumprimento do referido aresto.

4. A UNIÃO FEDERAL requereu, então, ao eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos efeitos desse acórdão, pelo altíssimo prejuízo que dele decorria às empresas contratantes e à economia nacional.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse pedido de suspensão, ingressaram na condição de ***assistentes litisconsorciais*** a PETROLEO BRASILEIRO S/A e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR, pois direta e imediatamente envolvidas na negociação de troca de ativos, e porque figuram como rés na Ação Popular.

5. Aberta vista ao Ministério Público, exarou parecer o ilustre Subprocurador-Geral da República, que opinando sobre o deferimento da suspensão, foi taxativo:

> *"Por fim, nesse tópico, resvala para a leviandade a suspeita da celebração do pré-contrato, ao isolado argumento de ter ocorrido, no crepúsculo do mandato do R. Henri Philippe Reichstul". Esse argumento, sem a adição de quaisquer outros indícios da assoalhada malícia, soa como fruto de um juízo descomprometido, data maxima venia, com a verdade e a lealdade processual)."*

E adiante:

> *"De mais a mais, não há "dúvida suscitada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter", senão dúvida suscitada contra a empresa - MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Essa dúvida, contudo, é meramente pessoal e gratuita, ao menos até o presente momento, isto é, exterioriza a increpação de que, havendo a MORGAN STANLEY DEAN WITTER se louvado, para a confecção de seu laudo avaliatório, na estimação dos "ativos feita pelas*

Documento eletrônico recebido da origem

respectivas partes contratantes, sem ter perscrutado, in loco, a exatidão desses valores, tal laudo, corolariamente, seria mendaz. Isso, também, não passa de mera conjectura, simples ilação do julgador, sem correspondência ao quod plerumque accidit. Poderá, tal exame, ser fiel, espelhar a verdade, como, também, ser mendaz, da mesma forma, aliás, que uma avaliação, fruto de perquirição in loco, pode, igualmente, ser verdadeira ou ser falsa. Claro, a credibilidade de uma investigação local, colhe apoio em elementos colhidos pelo próprio investigante, é desmesuradamente maior. Entretanto, a contingência apontada, por si só, não leva a conclusão alguma, num ou, noutro sentido. Nesse ponto, ao reverso, pesa o resultado da auditoria do Tribunal de Contas de União, que nada montou de irregular a respeito. Muito ao contrário, como está no voto do Ministro ADYLSON MOTA (cf. fl. 309, in fine), as partes policitantes adotaram um "Escalador" isto é, um meio de, a cada passa do escambo, verificar o real valor do objeto levado permuta, sempre que a discrepância, entre esse e o atribuído ao ativo pelas partes, atingisse o patamar de 40% (quarenta por cento). Ora, esse Escalador retira do argumento desenvolvido pelos autores da ação popular e agasalhado pelo Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, toda e qualquer força persuasiva. Assim, a afirmação de que "os vícios apontados colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais erigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" não pode ser levado a conta da prudência que deve presidir o ânimo do julgador, senão, de manifesto açodamento."

Documento eletrônico recebido da origem

6. O eminente Ministro Nilson Naves, Presidente do eg. Superior Tribunal de Justiça, **deferiu a suspensão**, referindo, entre outros fundamentos, os de que:

> *"Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobrás e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.*
>
> *Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, a parceria existente entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não especulativos provenientes do exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.*
>
> *Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.*
>
> ***Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação por órgãos reguladores - CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União"*** (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

7. Impende referir que da permuta nenhum prejuízo foi gerado para a PETROBRAS DISTRIBUIDORA (na verdade, para qualquer das partes), nem haveria necessidade de licitação para proceder à entrega de ações à uma sociedade controladora, já que procedida a preços de mercado.

Não há, pois, lesão de qualquer natureza "***ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe***" (CF, art. 5º , LXXIII), a justificar a Ação Popular.

Igualmente, não existe qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade administrativa. Os atos e negócios jurídicos, todos eles, praticados e celebrados pelas partes, não provocaram lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, não ofenderam qualquer lei ou preceito normativo, nem sequer tangenciaram a moralidade administrativa.

8. Exatamente por estes motivos, os eminentes Ministros integrantes do colendo Tribunal de Contas da União aprovaram sem voto discrepante a permuta de ativos, concluindo que:

a) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

Documento eletrônico recebido da origem

b) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

c) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

d) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

e) não há como divergir do 'Método de Fluxo de Caixa Descontado' para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou mais vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S/A.

Documento eletrônico recebido da origem

f) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

g) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;

h) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;

i) a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";

j) "foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos"

PELO EXPOSTO, e considerando que a permuta de ativos já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores - CADE e ANP, bem como pelo Tribunal de Contas da União, a presente ação está suficientemente instruída, devendo merecer julgamento imediato da lide, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico recebido da origem

Desnecessária, portanto, a realização de outras perícias.

REQUER, destarte, a ora Suplicante o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide, com a decretação de improcedência da presente Ação Popular.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Canoas, 3 de junho de 2003

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição do CF, que segue

Em 04/06/03.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

EXM.º(ª) SR.(ª) JUIZ(ÍZA) FEDERAL (SUBSTITUTO(A)) DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 MAIO 2003
ASS.:

Processo n.º 2001.71.12.002583-5
Ação Popular
Petição n.º 61-141/2003

A **UNIÃO**, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., pelos Advogados signatários, nos autos da ação acima movida por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, *requerer a juntada da* ***cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Petição n.º 2.112/RS***, na qual restaram suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do AI n.º 2001.04.01.068249-5 (que reformou a decisão que revogou a liminar inicialmente concedida).

Requer, em conseqüência, o prosseguimento do feito.

Deferimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2003.

Rafael da Silva Victorino,
Advogado da União,
OAB/RS 45.473.

Adalberto José Kaspary Filho,
Advogado da União,
OAB/RS 46.331.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 000192/2003-CORDCE/DP

Brasília, 15 de abril de 2003.

PETIÇÃO nº 2112/RS (2002/0145997-1)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
PROC. ORIGEM : 200104010682495, 200171120025835
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ASSISTENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a V. Exa., para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, deferi o pedido em decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Nilson Naves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. AMAURY DE AQUINO CARVALHO
Procurador-Geral da União
Brasília-DF

Inteiro Teor de Acórdão e Andamento Processual disponíveis na página do STJ na Internet.
Endereço do Site: www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - CEP: 70095-900, Brasília-DF
PABX: (61) 319-8000

vsousa

Documento eletrônico recebido da origem

PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

REQUERENTE	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ASSISTENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

A União requer, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97 e 25 da Lei nº 8.038/90, a suspensão da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, assim ementada (fls. 21-22):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.
>
> A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.
>
> Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.
>
> Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do

Documento eletrônico recebido da origem

feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas procesuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé."

Alegam os autores da ação popular que o contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobras S/A e a Repsol - YPF lesiona o País, porquanto o patrimônio da empresa brasileira possui valor imensurável, enquanto o da estrangeira é de valor desconhecido.

Aduz a requerente que:

- "em seu planejamento estratégico para o período de 2001/2010, a **PETROBRAS** estabeleceu como um de seus objetivos precípuos '*investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação*'" (fl. 7);

- "... os procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, representam o cumprimento, pela PETROBRAS, dos objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico" (id.);

- "no momento da celebração, **houve eqüivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos**" (fl. 9);

- "o contrato de permuta realizado entre a PETROBRAS e a empresa REPSOL é de enorme importância para a economia brasileira e para o fortalecimento do bloco econômico do qual o Brasil faz parte" (fl. 10);

- "**a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento poderá ocasionar grave lesão à economia nacional, uma vez que inviabilizará os futuros atos de um negócio válido já realizado, envolvendo altos valores e compromissos de vulto**" (fl. 12);

- a manutenção da decisão pode causar também "perda dos recursos trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os

Documento eletrônico recebido da origem

investimentos necessários na REFAP e em Albacora Leste" (fl. 15);

- há "ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino" (fl. 15);

- **"a anulação de um ato jurídico, perfeito e acabado, trará inegáveis prejuízos para a Petrobrás e para a economia brasileira, com evidente repercussão negativa no cenário internacional, criando um clima de desconfiança, fazendo com que o país perca credibilidade e os investidores estrangeiros procurem outras alternativas de investimentos**" (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Petrobras requereu sua admissão no feito e aduziu que:

- "... a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conquanto não se ampare em lei (não aponta qualquer dispositivo legal violado), está causando prejuízos vultosos para as partes e, sendo uma delas a REQUERENTE, maior empresa brasileira, sociedade de economia mista, controlada pela UNIÃO FEDERAL, a repercussão na economia pública é latente, além do que há o risco de uma divulgação equivocada da decisão, o que trará prejuízos à imagem da PETROBRAS e do Brasil, como bem demonstrado pela UNIÃO FEDERAL, em seu pedido de suspensão" (fl. 364);

- "... não se pode perder de vista que a PETROBRAS já investiu, ao longo do ano de 2002, na modernização e operacionalização dos ativos recebidos da REPSOL-YPF, localizados na Argentina. Tais investimentos, no caso da permuta ser obstada neste momento, poderão não oferecer qualquer retorno à Petrobras e aos seus acionistas, dentre os quais a União Federal, permanecendo sem movimentação na Argentina até que seja proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito da operação" (fl. 365);

- "... estima-se que apenas na exploração do Campo de Albacora Leste, a REPSOL - YPF aporte nos próximos anos 10% (dez por cento) dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento, na ordem de US$ 1,6 bilhões (REPSOL-YPF – US$ 160.000.000,00 - cento e sessenta milhões de dólares). Somente no ano de 2002, a Repsol-YPF já investiu em Albacora Leste aproximadamente R$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais). No tocante a REFAP S/A, este percentual eleva-se a 30% (trinta por cento) dos investimentos necessários (investimento da

Documento eletrônico recebido da origem

ordem de US$ 650.000.000,00 – seiscentos e cinqüenta milhões de dólares) (fl. 368);

- "... a Petrobras e a Repsol-YPF tornaram-se sócias na Refinaria ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., a qual receberá investimentos na ordem de US$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), sendo que mais de 26% dos investimentos já foram realizados e todos os equipamentos se encontram comprados, isso tudo antes da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região", de tal forma que "a paralisação de um projeto dessa magnitude – além dos demais bens que estão recebendo investimentos grandiosos em virtude da permuta de ativos – representa, por si só, um desnecessário risco à maior empresa e maior exportadora brasileira, bem assim um impacto negativo na economia pública, pois, como bem demonstrado pela União Federal, a decisão do TRF da 4ª Região se não for suspensa a tempo, ocasionará uma lesão à imagem do Brasil" (fls. 369-370);

- "... o TCU avaliou – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da Ação Popular e, com mais razão ainda, para o julgamento do presente Pedido de Suspensão – com profundidade a permuta celebrada e concluiu que todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas" (fl. 371).

Os autores da ação popular, em petição de fls. 319-345, requerem a não-suspensão da tutela antecipada concedida pelo Tribunal de origem asseverando que "as repercussões do negócio suspenso, na economia pública, não se espelham nem se fazem presentes de forma alguma" e aduzindo, para tanto, que "embora notícia já divulgada ao mercado desde o dia seguinte ao julgamento do agravo de instrumento, isto em 05 de setembro deste ano, nenhuma repercussão maior houve no mercado financeiro em vista do sobrestamento do negócio objeto da demanda popular" e, ainda, que "o própio fato da União Federal demorar mais de sessenta dias após ter sido proferida a decisão para o ingresso deste pedido, bem demonstra a ausência de reflexos na economia pública imediatos e, muito menos, desastrosos a justificar a concessão da medida postulada" (fl. 336).

Em petição de fls. 1056-1063, a Petrobras Distribuidora

Documento eletrônico recebido da origem

S/A também pleiteia seu ingresso no feito e aduz que "cumpre aqui reiterar que a antecipação de tutela, deferida ao arrepio da lei federal (art. 273 do CPC), implicou frustração de um negócio já concluído, com manifestos e imensos prejuízos às empresas dele participantes e às perspectivas da PETROBRAS e da DISTRIBUIDORA – BR, no âmbito do Mercosul" (fl. 1061).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão.

Relatei. Decido.

A extrema medida só tem espaço quando demonstrada, cabalmente, lesão ao menos a um dos valores tutelados, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64).

Preliminarmente, defiro os pedidos da Petrobras e da Petrobras Distribuidora S/A para ingressarem no feito, pois, cuidando-se de sociedades de economia mista, teriam legitimidade para ajuizar, por si sós, o pedido de suspensão.

A propósito, transcrevo trecho extraído da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 1621 - PE, in verbis:

> "Argumenta-se, ademais, com o fato de que a União não teria, por direito próprio, legitimação para formular pedido de suspensão de liminar, uma vez que a parte por ela assistida (Chesf) tem natureza jurídica de sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e, por essa razão, não estaria autorizada a formular diretamente aquela pretensão. Assim sendo, não poderia a assistente exibir legitimação mais abrangente que a assistida
>
> Exatamente quanto ao tema, a eg. Segunda Turma desta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 50.284-5/SP, anotou na ementa do respectivo acórdão:
>
> 'PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SEGURANÇA CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – SUSPENSÃO – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (TELEBRÁS E TELESP) – PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' – LEI 4.348, DE 26.06.64 E D.L. 200, DE 25.11.67.
>
> - As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da

Documento eletrônico recebido da origem

delegação.

- A Telebrás e a Telesp, sociedade de economia mista da Administração indireta, destinadas à exploração de atividade econômica de interesse público e executoras da política nacional de telecomunicações, estão legitimadas para propor ação visando o resguardo do interesse público, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

- Recurso conhecido e provido.'

No douto e bem fundamentado voto condutor do v. acórdão, o eminente Ministro Peçanha Martins, após referir vários julgados quanto ao reconhecimento às empresas públicas da legitimação para requererem suspensão de segurança, delineou com precisão os traços de semelhança daquelas com as sociedades de economia mista para essa finalidade, nos seguintes termos:

'A diferença fundamental entre empresa pública e a sociedade de economia mista reside na formação do capital.

Na empresa pública o capital é exclusivo da União; na sociedade de economia mista, a constituição obedece a fórma das sociedades anônimas, cujas ações, com direito a voto, pertencerão, em maioria à União ou a entidade de Administração Indireta.

A finalidade, porém, das empresas públicas e sociedades de economia mista é a exploração de atividade econômica de interesse público, vale dizer, que proporcione a prestação de serviços ou a satisfação de interesses da coletividade, como o são, indiscutivelmente, os chamados serviços de comunicação, dentre os quais o de telefonia fixa e por celular.

Ora, se é assim, se ambas as formas societárias se dedicam e realizam a Administração Indireta dos negócios do Estado, não cabe distinguir dentre elas quanto a legitimidade para propor medida de resguardo do interesse público face à concessão de medida liminar em mandado de segurança' (Recurso Especial nº 50.284-5-SP, publicado no DJU de 12 de junho de 2000).

No mérito, também merece prosperar o pleito da requerente.

Na espécie, o núcleo da questão jurídica diz com o contrato de permuta de ativos celebrado entre as empresas Petrobras e Repsol - YPF, que, segundo os autores da ação popular, causaria lesão à empresa nacional, pois os ativos desta valeriam muito mais do que os oferecidos pela alienígena.

No acordo, em troca da Refinaria de Baia Blanca e de 99,6% da Rede EG3 localizadas na Argentina, a empresa brasileira daria, em contra-partida, 30% da Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Paraná, 340 postos BR localizados na região centro-sul do País e 10% do Campo Albacora Leste, localizado na

Documento eletrônico recebido da origem

Bacia de Campos, avaliados em US$ 500.000.000,00 pelos contratantes e em US$ 3.000.000.000,00 pelos autores da ação popular.

Em verdade, defrontamo-nos na hipótese com métodos distintos de avaliação de ativos, não cabendo a esta Presidência determinar qual seria o correto e o mais apropriado para a celebração do contrato de permuta, objeto do caso em tela; apenas vale ressaltar que, segundo os documentos acostados aos autos, há previsão contratual para eventuais correções dos seus valores.

Ademais, afigura-se-me que, sem pretender adentrar o cerne da questão, a desvalorização imediata dos ativos dados pela empresa Repsol em razão da grave crise enfrentada pela Argentina não seria causa suficiente para o desfazimento do acordo, ainda mais que a nossa situação econômica, com o passar dos tempos, também se deteriorou, o que ocasionou, por conseqüência, desvalorização dos ativos brasileiros. É importante anotar que, nos dias atuais, o peso argentino possui valor superior ao real frente ao dólar americano.

Cuida-se, assim, de discussão acerca de tema complexo que envolve a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo, bem como a participação de empresa brasileira em economia de outro país, Argentina, que vem a ser o segundo maior importador de produtos brasileiros, apenas perdendo para o mercado dos Estados Unidos, o que determina a sua grande importância estratégica.

In casu, caberia ao Judiciário verificar a legalidade dos atos praticados. Ir além significaria ingerência nas atividades dos entes estatais.

Aliás, o Juízo da Vara Federal de Canoas, nesse sentido, pronunciou-se (fl. 117):

> "é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados nesse caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população."

Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à

Documento eletrônico recebido da origem

economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.

Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, a parceria existente entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não-especulativos provenientes do exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.

Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.

Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua análise trazida aos autos pela Petrobras, assim se pronunciou (fls. 372-373):

> "A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada."

Ademais, aduziu que:

> "... no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e ns privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A" (fl. 373)

Documento eletrônico recebido da origem

E, ainda, que:

> "a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da Argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos" (fl. 374).

O representante do Ministério Público, por sua vez, asseverou que "não será despiciendo atentar-se para o *dano*, esse, sim, quiça, *irreparável*, que o empeço da concretização da avença esboçada pelas partes, mercê do provimento judicial atacado, poderá significar para as companhias contratantes brasileiras, quando não, mesmo, para o Brasil" (fl. 1806).

Isso posto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS.

Comunique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2003.

Ministro Nilson Naves
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª CÓDIGO DE BARRAS

SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA EM 13.06.2001

VOLUME XI

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%O POR PREVENÇ%O A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%O CíVEL VOL: 11
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Aç%o Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNI%O FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS
Processo n° 2001.71.12.002583-5

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, iniciei o décimo primeiro volume do processo nº 2001.71.12.002583-5. Canoas, 10 de junho de 2003. p/ Diretor de Secretaria: .....

Documento eletrônico recebido da origem

2802

5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos
Ao MM. Juiz Federal. Data infra.
Diretor de Secretaria _____.

Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

Em face da não-inclusão da ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no despacho da 2607, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Processo Administrativo do Tribunal de Contas, conforme requerido à fl. 2632.

Decorrido o prazo assinado, expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Após a manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Canoas, 10 de junho de 2003.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Data supra.
p/ Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDAO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a Nota de Expediente n. **176/2003**, para intimação dos interessados do ato processual de fls. 102 dos autos,

☒ Publicado conforme página da edição eletrônica a seguir juntada.

☐ Não publicado por equívoco na transmissão dos dados à CORAG, motivo que será reeditada.

☐ Publicado com erro quanto ao conteúdo e/ou partes, motivo por que será reeditada.

Canoas, 12 de junho de 2003.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CANOAS
PRIMEIRA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTINAÇÃO Nº 0176/2003

Boletim n. 0176/2003
Secretaria da RSCAN 01
BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0176/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Em face da não-inclusão da ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS no despacho da 2607, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Processo Administrativo do Tribunal de Contas, conforme requerido à fl. 2632. Decorrido o prazo assinado, expeça-se mandado de intimação para a União Federal. Após a manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv.: Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, MARILDA ROSSATO DE SA RIBEIRO, MARCELO ALFREDO BERNARDES, ALUISIO NAPOLEAO, RUI BERFORD DIAS, MARCIO TARTA, RICARDO JOBIM AZEVEDO, LEONARDO VIVEROS DE CASTRO, MILTON MARTINS DAS NEVES JÚNIOR, JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, RENATA BALDOTTO EMERY, ALBERTO XAVIER, CELSO MORAES DA CUNHA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Deixo de receber o recurso interposto as fls. 1521/1524, protocolizado em 10/06/2003, uma vez que intempestivo, tendo em conta que o procurador do recorrente foi intimado da sentença em 16/05/2003 (fl. 1413). Indefiro o postulado de fl. 1530, uma vez que não há previsão legal para dilação do prazo para apresentação de razoes de apelação por qualquer das partes. Dê-se vista ao Ministério Publico Federal, conforme determinado a fl. 1486. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de nova intimação das partes, observando-se o disposto no art. 603 do Código de Processo Penal. Intimem-se."

ACAO PENAL

2003.71.12.000932-2 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DOARTE E OUTROS
Adv. : Dr(s). NEIDA LEAL FLORIANO, JORGE DALMAS, JOSE ANTONIO NASCIMENTO BATISTA, SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES, CLORIM D'AVILA DE MENDONÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Deixo de receber o recurso interposto as fls. 1521/1524, protocolizado em 10/06/2003, uma vez que intempestivo, tendo em conta que o procurador do recorrente foi intimado da sentença em 16/05/2003 (fl. 1413). Indefiro o postulado de fl. 1530, uma vez que não há previsão legal para dilação do prazo para apresentação de razoes de apelação por qualquer das partes. Dê-se vista ao Ministério Publico Federal, conforme determinado a fl. 1486. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de nova intimação das partes, observando-se o disposto no art. 603 do Código de Processo Penal. Intimem-se."

EXECUCAO DIVERSA

2003.71.12.001701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTADORA HOLLEBEN LTDA E OUTROS
Adv.: Dr(s). CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Defiro o requerido à fl. 204, concedendo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, revogo o despacho da fl. 185, no que concerne aos honorários periciais, os quais serão arbitrados e pagos ao final da perícia, com base na tabela da Justiça Federal. Intime-se o expert da alteração na forma de pagamento dos honorários, bem como para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.001890-2 - ANNIBAL GUIMARAES DE BARROS CASSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s). ANA PAULA COUTINHO PARENTE, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se vista à parte autora, da petição de fls. 111 e 117 juntadas aos autos pela CEF, e, que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

ACAO ORDINARIA

2000.71.12.003370-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). NILDO LODI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, sem a interposição dos mesmos, intime-se a Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2000.71.12.003257-4 - JAMIR NUNES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). NILDO LODI

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Deixo de apreciar o requerido às fls. 139, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos. Intime-se a Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2000.71.12.003667-1 - RUTH MARIA NIENAU STEINBRUCK NOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, CARLA REJANE SILVA MESQUITA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Não havendo novas provas a produzir, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.002309-0 - METALURGICA LAMBIASE E OUTRO X UNIAO FEDERAL
Adv.: Dr(s). MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o creditamento dos valores exeqüendos, nas contas originais dos exeqüentes vinculadas ao FGTs. Saliente-se a executada que, em sendo caso de contas extintas, deverá colocar os valores à disposição dos exeqüentes para saque administrativo. Intime-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2000.71.12.003094-2 - JOSE ESTEVAO DA ROCHA FILHO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). HERBENI SCHMIDT GALLO DETANICO, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante. "...dê-se vista à parte autora para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.005428-1 - NILO CELSO FULBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). SIMONE PETER

Canoas, 12 de junho de 2003.

BOLETIM DE INTINAÇÃO Nº 0177/2003

Boletim n. 0177/2003
Secretaria da RSCAN 01
BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0177/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o ingresso da União na lide, na condição de litisdenunciada, decreto a nulidade do ato citatório realizado na esfera Estadual, determinando sua renovação, conforme requerido à fl. 151. Assim, expeça-se mandado de citação para a União Federal - Advocacia-Geral da União. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.003705-6 - VALDOMIRO KINAST X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Adv. : Dr(s). JORGE RAUL RUSCHEL, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Reitere-se a intimação ao defensor constituído pelo réu para que apresente defesa prévia. Tendo em vista que na deliberação de fl. 28 não foi pautada a data para a realização da audiência de inquirição da testemunha Santina Nunes de Barcelos, designo para tanto o dia 16/07/2003, às 14h45min. Intimem-se."

ACAO PENAL

2003.71.12.001859-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANUARIO LUIS GONCALVES VASCONCELLOS
Adv.: Dr(s). MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Indefiro o requerido pela CEF à fl. 69, vez que incabível a homologação do acordo administrativo realizado entre as partes, principalmente em se tratando de autos já baixados e arquivados, com sentença de improcedência transitada em julgado. Intime-se. Após, retornem os autos ao Arquivo."

ACAO ORDINARIA

1999.71.12.006163-6 - CARMEM REJANE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ALBINO BENO MAURER, LEANDRO PINTO DE AZEVEDO

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intime-se o exeqüente a manifestar-se acerca da certidão de certidão de mandado parcialmente cumprido pelo oficial de justiça."

CARTA PRECATORIA NAO GRAVOSA

2002.71.12.005850-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPIDO UNIAO CARGAS RODOVIARIAS LTDA
Adv. : Dr(s). MARCOS EDUARTE REOLON

Processo(s) para intimação do(s) advogado(s) para: "...intime-se o exeqüente a manifestar-se acerca da certidão negativa de mandado cumprido pelo oficial de justiça."

EXECUCAO FISCAL

2003.71.12.000677-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X CASH CARRY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA/
Adv.: Dr(s). THEODORO ALEXANDRE DA SILVA SILVEIRA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "...Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia autenticada do registro da arma apreendida. Após, vista ao Ministério Público Federal."

INCIDENTE DE RESTIT/COISAS APREENDIDAS

2002.71.12.001322-9 - RUDDER SEGURANCA LTDA X JUSTICA PUBLICA E OUTROS
Adv.: Dr(s). FRANCISCO GOMES BEZERRA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para o efeito de determinar à autoridade coatora que forneça a certidão de tempo de serviço rural pleiteada, custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002097-4 - IVO DOS SANTOS ROCHA X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CANOAS
Adv.: Dr(s). VIVIAN PEREIRA ROCHA, EDUARDO DE MOURA MENUZZI

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o efeito de determinar à autoridade coatora que não interrompa o fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, por falta de pagamento. Custas ex lege. Espécie sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002286-7 - ENY CELIRIO PILGER FILHO X DIRETOR DA AES SUL SUL
Adv. : Dr(s). JOAO GILBERTO LOCKMANN, LEANDRO FONSECA DO AMARAL

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o efeito de determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.001491-3 - SANDRA CARATI DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE CANOAS RS
Adv. : Dr(s). MIRIAM FABIANE MARTINS MALGARIN, EDUARDO DE MOURA MENUZZI

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto DSENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2002.71.12.004245-0 - MARIA MARLENE CARDOSO PEREIRA X GERENTE EXECUTIVA REGIONAL DE CANOAS DO INSS RS
Adv.: Dr(s). CELSO SPERRY JUNIOR, MARCOS EDUARTE REOLON

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto DENEGO SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2002.71.12.006107-8 - IVO WALTER CORIM X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE CANOAS - RS
Adv.: Dr(s). CLEBER SANTOS DA SILVA, VALDEZ ADRIANI FARIAS

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto DENEGO SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2002.71.12.006946-6 - ANTONIO DORALICIO SANCHES DE OLIVEIRA X GERENCIA-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : Dr(s). GOMERCINDO DANIEL FILHO, MARCOS EDUARTE REOLON

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto CONCEDO SEGURANÇA PLEITEADA para o efeito de determinar à autoridade coatora que proceda na imediata reabertura do processo administrativo objeto da presente demanda. Custas ex lege. Espécie sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios incabíveis na espécie a teor da Súmula número 512 do Colendo STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos petição
do réu que segue

Em 09 / 07 / 03.

P/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 - 14A - BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel (021) 2272 92 00 - Fax (021) 2283 00 23
www.xbb.com.br

Alberto Xavier
Maria Rosaria Mangiacavallo A. Lynch
Ana Alice de Souza da Silva Teles
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança [1]
Helena de Araujo Lopes Xavier [2]
Roberto Lemgruber [3]
Sabri Gattas
Marcos Cicilia da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Eduardo De Luca Lemos
Duarte de Athayde [2]
Leonor Xavier [2]
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio Andre Lachin Marques
Daniel Serras Gomide
Maria Edith Bernardes
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier [2]
Ines Sequeira Mendes [2]
Marcello Augusto L. Oliveira
Marisela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chiaregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Ana Cecilia de Freitas
Denise Maria Sabbag Franco Montoro
Rute Pacheco e Chaves Lucarelli da Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Uhrahan Carreiro Pagano
Eliana Bonacorsi Baraldi
Pedro Raimundo da Silva Kalil
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozan
Francesco Patrucco [2]
Luiz Augusto Reis Azevedo
Gustavo Villena Avila [2]
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Bandeira [2]
Gabriela Giovanna Lauricella de Salvo
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Eduardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Debora José Demarchi
Bernardo Ribeiro dos Santos Galiza
Beatriz Pacheco Lamperti
Leonardo Vicentes de Castro
Mariana Agostini de Siqueira
Angela Nami Haddad Stande
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias [2]
Daniel Nasman
Julia Soutaro de Camargo
Tatiana Galbeiro Talhari
Paulo Saveras da Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Cespedes de Arruda Penteado
Paulo Alarcon
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Jorgetto Maia

Bernardo Netto Pires Barbosa
Jessica Rocca Gurgo
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Haruc Ishige de Freitas
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flavio de Araujo Oswald
Andre Thuault
Andre Melo de Abreu
Antonio Carlos Paes [2]
Rita de Sousa Costa [2]
Marcelo Maldonado Soares Ramos
Rafael Muerbeck de Almeida Rego
Carolina Cesario Soares Ramos
Ana Cunha Ribeiro [2]
João Fabio Silva da Fontoura
Katya Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Souza Lima [2]
Jorge Luiz Sabra Jassar
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Andre Rodrigues Schiesser
Amanda Carneiro Rodrigues
Cristiane Selbach Pereira Regino
Eugenia Wanderley Valle
Marco Antonio Guerios Bornia
Sergio Silva Alves
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wanmacr
Roberta Pacioni Cambraia
Flavia Foz Mange
Gustavo Albuquerque Santos
Joao Augusto de Sanctis Garcia
Bruno Oliveira Maggi
Mariana Fontoura Marques
Marco Grilli Tognato
Eduardo de Abreu Tavares da Silva
Gustavo Fontes Valente Salgueiro
Roberta Ferreira Vanmaro
Fernanda Costa Amorim

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 JUN. 2003
ASS.:

PETIÇÃO Nº: 805

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, vem, por seus advogados abaixo assinados, em resposta ao r. despacho de fls. 2607, expor e, ao final, requerer o seguinte:

I. DA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS AUTORES ÀS FLS. 2779/2787.

1. V.Exa. concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre o Processo Administrativo TCU nº 011.582/2001-0, a começar pelos Autores, tendo se iniciado o prazo destes com a sua intimação regular, via Diário Oficial, no dia 26.03.2003.

Documento eletrônico recebido da origem

2. Portanto, o prazo para que os Autores se manifestassem sobre o Processo Administrativo expirou no dia 14.04.2003.

3. Não obstante, devolvidos os autos ao cartório em 24.04.2003, já vencido o prazo fixado por V.Exa., **os Autores não se manifestaram**, operando-se a inegável preclusão temporal para a prática do ato processual.

4. Em 15 de maio, **mais de 30 dias após o término do prazo**, os Autores apresentaram a petição de fls. 2779/2787, tentando, de forma inconsistente e sem apresentar qualquer indício de razoabilidade, diminuir a qualidade do laudo técnico elaborado pelo TCU em análise bem fundamentada e neutra, tanto do conteúdo quanto da forma adotados para a operação de permuta de ativos, em processo administrativo cujo inteiro teor foi anexado aos autos, por pedido dos próprios Autores populares. Ora Exa., conquanto não apresentem quaisquer subsídios a amparar suas fantasiosas alegações, certo é que **a peça apresentada pelos Autores é injustificadamente intempestiva**.

5. Não se pode negar, *data venia*, a aplicação da norma contida no art. 195 do Código de Processo Civil, que prevê o **desentranhamento da manifestação intempestiva**, pelo que, antes de se manifestar sobre o Processo TCU nº 011.582/2001-0, conforme determinado por V.Exa., a PETROBRAS requer seja desentranhada a peça apresentada pelos Autores, juntada às fls. 2779/2787.

ii. DAS ALEGADAS ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE PERMUTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS AUTORES:

6. Conquanto se trate de manifestação intempestiva, convém esclarecer, para afastar a possibilidade desse D. Juízo se ver ludibriado pela malícia dos Autores, quais foram as chamadas "alterações" no Contrato de Permuta e as razões pelas quais se pode afirmar que **as Empresas-Rés não descumpriram a decisão de V.Exa.** lançada às fls. 1322/1339.

7. Com efeito, em 13.08.2001, V.Exa. indeferiu o pedido dos Autores no que respeita à concessão da antecipação da tutela, determinando que:

Documento eletrônico recebido da origem

> *"Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o* ***contrato****, se assinado,* ***seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos****."*
> (grifou-se)

8. Ocorre, que, diferentemente do que vêm alegando os Autores, **todas as alegações dos Réus e as condições existentes no "Contrato de Permuta de Ativos", celebrado em 28.12.2000,**, foram mantidas no "*Acordo de Fechamento de Permuta*", firmado em 17.12.2001, com base no qual aperfeiçoaram-se os atos relacionados à permuta de ativos, não se podendo falar em descumprimento da r. decisão de fls. 1322/1339. Ou seja, quando proferida a referida decisão, o "Contrato de Permuta de Ativos" já havia sido assinado há mais de sete meses, como atentaram em suas contestações as Empresas Rés (cfr. fls. 833, item 44; fls. 1180, item 10), bem assim todas as condições ali fixadas foram observadas pelas Empresas Rés na celebração do "*Acordo de Fechamento de Permuta*".

9. Uma das "alterações" impropriamente apontada pelos Autores diz respeito ao Anexo V do Contrato, referente ao chamado mecanismo de "Escaladores", que teve sua redação alterada pelo "*Acordo de Fechamento de Permuta*". Referida alteração, alegam os Autores, seria uma evidência de descumprimento da r. decisão de fls. 1322/1339. Tal alegação, como é comum na estratégia adotada pelos Autores, não reflete a realidade dos fatos.

10. A inverdade nessa alegação é fácil de se fazer cair por terra, pois ditas alterações restringiram-se ao valor da cotação do dólar norte-americano, para fins de cálculos e pequenas modificações de redação quanto ao valor do Petróleo Medanito da Eg3 exclusivamente para o ano de 2001, que em nada alteraram as condições do contrato. Ora, a cotação de moeda estrangeira independe da vontade das partes e, portanto, a "alteração" nada mais foi de que mera atualização, sendo de se destacar, ainda, que essa modificação foi mais uma salvaguarda a favor da Petrobras.

11. Soa estranho que a ampliação da proteção dos interesses da Petrobras seja invocada pelos Autores, em flagrante incoerência com os fundamentos adotados na propositura da ação, no sentido de preservar o patrimônio daquela sociedade. .

12. Como pode-se observar, pela simples leitura do texto da cláusula ora mencionada (doc. 1 anexo), supostamente alterada, conforme alegado pelos Autores (de um

Documento eletrônico recebido da origem

contrato dos mais complexos), é correto afirmar que o contrato observa todas as condições previstas e está em total sintonia com as afirmações das Empresas-Rés no curso da presente demanda.

13. E, **em absoluta contradição**, os Autores alegam, em sua intempestiva petição de fls. 1322/1339, que **pouco importa se "a modificação de cláusulas representaria maiores garantias às empresas brasileiras"**. Ora, mas não é justamente o patrimônio da Petrobras e o interesse público que os Autores alegam querer proteger?

14. Por fim, em razão da absoluta inconsistência da nova tese dos Autores (alteração das condições contratuais), eis que nenhuma condição foi alterada, deve ser superada mais essa aventura.

15. Mas não sem antes dar um basta às fantasiosas e ardis alegações dos Autores populares que, vendo sua tese de incompatibilidade econômica entre os ativos permutados soçobrar - com o referendo do TCU, em sua função de zelador do patrimônio da União, e do Superior Tribunal de Justiça - tentam criar novas alegações mentirosas, com o único propósito de confundir este D. Juízo.

16. A uma, pois os Autores têm ciência de que as condições contratuais foram mantidas; a duas por se utilizarem da incrível desfaçatez para ir contra os seus próprios alegados fundamentos e objetivos, pois, conforme eles mesmos afirmam, **pouco importa se a suposta alteração beneficiou a Petrobras e o interesse público**; a três por tentarem distorcer a decisão de V.Exa., na medida em que tentam fazer crer que V.Exa. teria determinado que a redação do contrato fosse previamente submetida à V.Exa., quando, na verdade, V.Exa. determinou, como condição para o indeferimento da liminar, que as condições do contrato fossem as mesmas das condições e alegações apresentadas em Juízo, o que efetivamente ocorreu .

17. Ou seja, **os Autores alteraram deslavadamente a realidade dos fatos**, com o único propósito de confundir esse D. Juízo, afinal, não podendo convencer, nítida a intenção de confundir. Todavia, não pode passar impune esta tentativa, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente."*
>
> *"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

Documento eletrônico recebido da origem

II – alterar a verdade dos fatos;"

18. Ora, tendo alterado a verdade dos fatos, impossível, *data venia*, não reputar os **Autores como litigantes de má-fé**.

iii. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA:

19. Conforme exposto pelas demais empresas Rés, o Processo Administrativo do TCU, cuja cópia integral foi juntada aos autos a pedido dos Autores - *que, agora, tentam afastar-lhe a imparcialidade* - , aprovou a permuta de ativos, com base no laudo técnico, neutro e muito bem fundamentado.

20. Aludido laudo técnico, elaborado pelo competente corpo de peritos daquele Tribunal, dispensa qualquer nova prova pericial que possa vir a ser produzida, sendo plenamente suficiente para o julgamento da demanda.

21. Todas as razões para a consideração do processo do TCU como laudo técnico capaz de dispensar novas provas periciais já foram devidamente exploradas pelas empresas BR Distribuidora, Repsol-YPF e Alberto Pasqualini – Refap, as quais a Petrobras reitera.

22. Ademais, a redação do art. 420, inc. II, parágrafo único, combinado com o art. 427, ambos do Código de Processo Civil, é bem objetiva no sentido de que **se deve dispensar a realização de prova pericial em casos como o presente**, conforme se infere:

> *"Art. 420 (...)*
> *Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:*
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;"*
>
> *"Art. 427. O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."*

Documento eletrônico recebido da origem

23. Assim, e em vista do atual estágio do feito, há de se concluir pela **possibilidade do julgamento antecipado da lide**, na exata dicção do art. 330 do Código de Processo Civil.

iv. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TCU Nº 011.582/2001-0:

24. Todos os argumentos apresentados pelos Autores, sem exceção, foram fortemente repudiados pela auditoria técnica e neutra feita pelo TCU, nos autos do processo TC 011.582/2001-0, a qual vale ser explorada para esclarecer alguns pontos sobre os quais os Autores levantaram (ou criaram) dúvidas.

25. O TCU avaliou – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da Ação Popular – com profundidade a permuta celebrada e concluiu que **todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas**.

26. É importante ressaltar que **os auditores do TCU tiveram contato com os Autores da Ação Popular**, durante o curso do Processo Administrativo, conforme se observa da leitura da decisão proferida por este órgão, já acostada a presente. Mais ainda. Para a tomada da decisão, foi levado em conta esse contato prévio, como se observa do seguinte trecho:

> *"Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.*
> ***A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas (...) com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.*** " (grifou-se)

27. Portanto, a auditoria realizada pelo TCU foi feita com ainda mais esmero do que o recomendado, pois foi realizada com a ciência de que se estava questionando judicialmente a operação de permuta e, portanto, o TCU levou em conta as argumentações dos Autores, pelo que a conclusão só foi alcançada após o convencimento genuíno e definitivo dos Ministros daquela casa, que, repita-se,

Documento eletrônico recebido da origem

conheceram (e conheceram bem) os detalhes da operação, como se reconhece na própria decisão:

> *"A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação."*

28. Dispondo de informações suficientes para avaliar o contrato de permuta, o TCU teve, como principal objetivo, "*a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S.A., em seus aspectos jurídicos e econômicos*".

29. Quanto aos aspectos econômicos, a auditoria do TCU buscou esclarecer se: a) "*o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?*"; e b) "*são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?*"

30. As conclusões alcançadas pelo TCU, diferentemente do que insistem em argumentar os Autores da Ação Popular, denotam a legalidade da operação de permuta, bem assim, as vantagens econômicas para a Petrobras, em razão da adoção do método de avaliação de ativos.

31. Com efeito, o primeiro tópico da auditoria, denominado "Motivação Estratégica" corrobora que a operação "*faz parte da estratégia empresarial da empresa*", já que os elementos de motivação estão "bastante claros", conforme apresentado pela Petrobras em sua Contestação: (i) aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (12% de *market share*); (ii) ganho líquido de mercado próprio para a empresa (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês); (iii) compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em Refino e Exploração e Produção; (iv) compartilhamento em refino no Brasil, sem perda do controle, reduzindo o risco; (v) internacionalização da empresa; e (vi) reposicionamento da Rede BR.

32. No tocante à legalidade da operação de permuta sob análise, o TCU reconheceu, como antes já havia feito V.Exa. e o Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI (doc. 2 anexo), relator originário do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.068249-5, que **todas as imposições legais foram observadas**, valendo destacar, neste sentido, o seguinte trecho da decisão do TCU:

> *"A equipe de auditoria entende que, **uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência***

Documento eletrônico recebido da origem

> ***de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada.***" (grifou-se)

33. Especificamente **quanto à avaliação dos ativos** permutados – cerne da discussão na presente lide – **o TCU reconheceu como adequado o método utilizado pelas partes** permutantes, valendo destacar o seguinte trecho:

> *"Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão,* ***não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas****, principalmente quanto à valoração da Refap S/A."* (grifou-se)

34. Com relação ao Campo de Albacora Leste, ativo ao qual os Autores estipularam em sua inicial o exorbitante valor de US$ 2.2000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares), para o equivalente ao percentual permutado com a Repsol-YPF, qual seja 10% (dez por cento) do campo, o TCU, em mais uma demonstração de profunda análise do caso, constatou que segundo informe da *Petroleum Finance Company* – PFC, estima-se que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico do campo de Albacora Leste, estaria fixado entre US$ 0,50/bbl e US$ 1,00/bbl, antes de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para o campo entrar em produção. Relata a decisão do TCU trecho extraído do informe da PFC:

> *"A participação da 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere após o calculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$ 0,50/bbl a U$ 1,00/bbl."*

Documento eletrônico recebido da origem

35. Considerando-se essa estimativa, o valor do Campo de Albacora Leste estaria avaliado entre US$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de dólares) e US$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta milhões de dólares), ao invés de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares), conforme foi atribuído no acordo de permuta ao valor do ativo Albacora Leste. Ou seja, a avaliação feita do campo de Albacora Leste, para fins do acordo de permuta celebrado com a Repsol-YPF, que estimou a participação de 10% deste ativo em US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) representou uma superavaliação do ativo da Petrobras de valores estimados entre US$ 57.500.000,00 (cinqüenta e sete milhões e quinhentos mil) no máximo, e US$ 15.000.000,00 (quinze milhões dólares) no mínimo, segundo relata o TCU.

36. Dessa forma, a conclusão só pode ser uma: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado e as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade.

37. Não bastasse isso, em razão da dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino do mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela Refinaria Eg3, a forma encontrada para assegurar o equilíbrio da troca foi então estabelecer um mecanismo de pagamento de "torna" (a chamada Cláusula dos "Escaladores", condição ajustada desde o início das negociações), a cada ano, por um período de 8 (oito) anos, a partir de 2001, a depender da real capacidade de gerar os resultados projetados para a REFAP e a Eg3. A adoção de referido sistema foi bastante enaltecida de forma positiva pelos auditores do TCU, conforme se extrai de trecho a seguir:

> "*Portanto,* ***a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.***" (grifou-se)

Documento eletrônico recebido da origem

38. A conclusão do voto (nos autos do processo administrativo em trâmite no TCU) do Ministro Relator ADYLSON MOTTA é concisa e revela, mais uma vez, a total falta de consistência das alegações dos Autores:

> *"Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo da auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobras, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.*
>
> *(...)*
>
> *De outra parte,* ***não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta****.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais,* ***foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções****,* ***além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema****, no sentido de:*
>
> *(a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação;*
>
> *(b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;*
>
> *(c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.487/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;*
>
> *(d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;*
>
> *(e)* ***utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento****;*
>
> *(f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre ativos envolvidos na permuta*

Documento eletrônico recebido da origem

demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda - o Escalador - para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos." (grifou-se)

39. Portanto, da auditoria neutra e imparcial realizada pelo TCU, pela qual tanto clamavam os Autores da Ação Popular, chega-se à conclusão única de que, em resumida síntese:

(a) **o método de avaliação utilizado é o adequado e o mais utilizado;**

(b) **o método de avaliação dos ativos era benéfico para a Petrobras e, portanto, para o interesse público;**

(c) **o valor dos ativos encontrados pelo Morgan Stanley Dean Witter são razoáveis e se apresentam dentro das expectativas do mercado especializado;**

40. Portanto, com base na decisão do TCU, neutra e muito bem elaborada, fica nítida a total falta de amparo legal e econômico nas alegações dos Autores, o que, por si só, já bastaria para que o pedido dos Autores seja julgado improcedente.

V. DO PEDIDO:

41. Por todo o exposto, requer a PETROBRAS:

a) seja deferido o pedido de desentranhamento da petição dos Autores de fls. 2779/2787, com fundamento no art. 195 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta intempestividade;

b) seja dispensada e indeferida a produção de qualquer nova prova, em vista da juntada de cópia integral do Processo TCU nº 118.581/2001-0, a pedido dos próprios Autores;

Documento eletrônico recebido da origem

c) seja, por conseguinte, julgado antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, para, no mérito, julgar improcedente o pedido; e

d) por fim, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, sejam os Autores condenados a pagar à Petrobras e aos demais Réus multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por evidente litigância de má-fé.

Espera Deferimento.

do Rio de Janeiro para Canoas, 25 de junho de 2003

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 01

Documento eletrônico recebido da origem

ACORDO DE FECHAMENTO DA PERMUTA

São PARTES neste instrumento:

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Henri Philippe Reichstul;

DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada pelo seu Presidente Júlio César Carmo Bueno;

REPSOL YPF S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín; e

REPSOL YPF BRASIL S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente João Carlos França de Luca;

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

São INTERVENIENTES ANUENTES:

REFISOL S.A. (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

POSTOS ESTAÇÕES DE SERVIÇOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada pelo seu Diretor -Presidente Júlio César Carmo Bueno;

EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

Documento eletrônico recebido da origem

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATO
N.C VA27936

Documento eletrônico recebido da origem

5283 Participações Ltda. (doravante denominada "**5283**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.538.572/0001-17, neste ato representada pelo Sr. João Carlos França de Luca; individualmente denominadas de "Parte" e conjuntamente "Partes";

CONSIDERANDO que, em 28 de dezembro de 2000, as Partes celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("Contrato"), pelo qual acordaram permutar Ativos de sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram condicionar a vigência do citado Contrato à sua aprovação pelos órgãos societários competentes da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração da **PETROBRAS**, em decisão proferida em 16 de fevereiro 2001, aprovou o Contrato sob a condição de que a operação se efetuasse exclusivamente sob a forma de permuta com relação às Ações REFISOL, excluindo-se desta exigência a hipótese de não aprovação da permuta pelo CADE, caso em que se aplicará o disposto na Cláusula 22ª do Contrato;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** entendeu não ter ocorrido a entrada em vigor do Contrato, porquanto este não tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da **PETROBRAS** nos exatos termos em que fora pactuado;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **REPSOL YPF** enviou carta à **PETROBRAS**, na qual estabelecia novas condições para a realização da Permuta, determinando que esta só se efetivaria após a comprovação pelas Partes do cumprimento de todas as condições precedentes previstas no Contrato tornando-se, a partir de tal cumprimento, vigentes as disposições do citado Contrato que não contradissessem as da referida carta;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **PETROBRAS** manifestou sua aceitação aos termos e condições da citada carta;

CONSIDERANDO que a **5283**, uma sociedade brasileira controlada pela **REPSOL YPF BRASIL**, adquiriu a propriedade das Ações Eg3;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram que a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar em permuta pelos Ativos da **PETROBRAS** e suas Afiliadas a totalidade das Quotas da 5283, desde que tal sociedade detenha, como único ativo, a propriedade das Ações Eg3, na Data de Fechamento.

CONSIDERANDO que as Partes realizaram todos os atos tendentes a verificar o cumprimento, pela outra, das condições precedentes estabelecidas no Contrato e na referida carta e o cumprimento de todos os atos necessários à sua formalização;

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO que em 07.11.2001 o CNDC aprovou o negócio previsto no Contrato, autorizando a transferência das Ações Eg3 para a **PETROBRAS** e suas Afiliadas;

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Fechamento da Permuta ("Acordo") de acordo com as seguintes disposições:

Cláusula 1ª - OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer:

a) O acordo entre as Partes para a realização nesta data (doravante denominada Data de Fechamento, para fins do disposto na Cláusula 5ª do Contrato) da Permuta de Ativos, estando em condições de se permutar os seguintes Ativos:

- Quotas da **5283** representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém, como único ativo, (i) 219.144.038 ações da **Eg3 S.A.** equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3 S.A.**; (ii) 30.000 ações da **Eg3 Asfaltos.** equivalentes a 12% do capital social da **Eg3 Asfaltos;** e (iii) 2 ações da **Eg3 RED** equivalentes a 0,0004% do capitul social da **Eg3 RED** e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ter sido adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento **(denominadas Ações Eg3)**;
- Ações **REFISOL**;
- 10% dos direitos e obrigações sobre Albacora Leste; e
- Ações **POSTOS**

b) Que a partir desta Data de Fechamento entra em pleno vigor o Contrato de Permuta de Ativos em todos os seus termos e condições, com as modificações introduzidas pela carta de 14 de março 2001, pela Prorrogação datada de 17 de outubro de 2001, pela Modificação da Prorrogação de 17 de dezembro de 2001 e por este Acordo, obrigando-se as Partes ao pleno cumprimento do mesmo.

CLÁUSULA 2ª - PERMUTA

2.1. A **PETROBRAS** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** (i) 10% (dez por cento) dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste e (ii) 550 (quinhentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 0,0153% do capital social da **POSTOS**.

2.2 A **DOWNSTREAM** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 81.625.226 (oitenta e um milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentas e vinte e seis) Ações **REFISOL** equivalentes a 99,9993% do capital social da **REFISOL**. As 550 (quinhentas e cinquenta) ações restantes da **REFISOL**, equivalentes a 0,0007% do seu capital social, são cedidas e transferidas à **REPSOL YPF BRASIL** indiretamente através da transferência da totalidade das ações da **POSTOS**.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

2.3. A **BR** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 3.596.750 (três milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 99,9847% do capital social da **POSTOS**.

2.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, cede e transfere à **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR**, a totalidade das Quotas da 5283, representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém como único ativo as Ações Eg3, observados os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos em Permuta:

(i) 939.582.522 Quotas da 5283, representativas de 67,5% do seu capital social, transferidas para a **DOWNSTREAM**;
(ii) 287.163.936 Quotas da 5283, representativas de 20,2% do seu capital social, transferidas para a **PETROBRAS**; e
(iii) 174.854.240 Quotas da 5283, representativas de 12,3% do seu capital social, transferidas para a **BR**.

Cláusula 3ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DE PETROBRAS

3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **PETROBRAS, DOWNSTREAM, BR** e/ou Afiliadas, foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados por **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR** e/ou Afiliadas, nos termos da Cláusula 3ª do Contrato, no estado em que eles se encontram.

Cláusula 4ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DA REPSOL YPF BRASIL

4.1 **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL** e Afiliadas foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados pela **REPSOL YPF BRASIL**, nos termos das Cláusulas 1ª e 2ª deste Acordo, no estado em que eles se encontram e desde que a **5283** possua como único passivo o capital social e seja titular, como único ativo, das ações Eg3.

Cláusula 5ª - FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

5.1. Nesta Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** entrega à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** a totalidade das Quotas da 5283 que representam 100% do capital social desta, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.2 do Contrato. **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** declaram e garantem que a **5283** é uma sociedade que não possui passivos de qualquer natureza distintos do capital social e que detém como único ativo as Ações Eg3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, a **5283**, as disposições da cláusula 20.1.1 do Contrato. Para tanto a **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** entregam nesta data à **PETROBRAS** o Balanço Inicial de **5823** que figura como Anexo 1.

5.2. Mediante a transferência da totalidade das Ações **POSTOS** (levando em conta que **POSTOS** é titular de 550 Ações REFISOL representativas de 0,0007% do capital social de **REFISOL**) e mediante a entrega que faz **DOWNSTREAM** das ações restantes da **REFISOL**, nesta data de fechamento se transferem à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das ações **REFISOL**, dando **PETROBRAS** e/ou Afiliadas efetivo cumprimento a todos os atos descritos na cláusula 5.2.1 b) do Contrato. Nesta Data de Fechamento, o Acordo de Acionistas da **REFAP**, celebrado em 28 de dezembro de 2000, entra em vigor e se arquiva cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

5.3. Nesta Data de Fechamento, **BR** e **PETROBRAS** entregam à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das Ações **POSTOS**, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.1. c) do Contrato.

5.4. Tendo em conta que a **REPSOL YPF BRASIL** entregou os documentos requeridos, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações derivados de Albacora Leste.

Cláusula 6ª - Eg3

6.1. Aportes irrevogáveis realizados no Grupo Eg3.

6.1.1. A fim de cumprir com a obrigação de eliminar a dívida com instituições financeiras prevista na Cláusula 9.11 do Contrato, dita dívida foi definitivamente quitada pela Eg3 com fundos provenientes do aporte irrevogável de capital na Eg3 no valor de US$ 229.078.520,00 (duzentos e vinte nove milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) efetuado pela **REPSOL YPF** e/ou Afiliada.

Neste ato a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas cedem à **PETROBRAS** os direitos sobre dito aporte irrevogável.

6.2 **Empregados de ASTRA transferidos para a Eg3.**

6.2.1 As Partes acordam, em relação ao disposto no Anexo 12 do Contrato, que determinadas pessoas permaneçam no Grupo Eg3 (Alberto Omar Martinez, José

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Mastromani e Fernando Marcelo Fernández) e que outras permaneçam no Grupo REPSOL YPF (Wolf Wegelin, Pablo Ernesto Petralia e Paula Petrelli).

6.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.5 do Contrato, **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** deverão:

a) reembolsar ao Grupo Eg3, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de Fechamento, o valor de US$ 1.291.841,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e um dólares norte-americanos) relativo ao custo incorrido pelo Grupo Eg3 depois da assinatura do Contrato de Permuta, por facilidades administrativas relativas à migração na área de Sistemas de Informação; e

b) assegurar à **PETROBRAS** o suporte técnico do pessoal de Sistemas de Informação pelo prazo necessário para a criação e treinamento de uma nova equipe que atuará na área de Sistemas de Informação do Grupo Eg3, não podendo tal prazo ser superior a 3 meses, contados desde a conclusão do processo de migração na área de Sistemas Informação.

6.4 Ao invés dos Contratos de Comodato, e/ou das declarações dos operadores das estações de serviços revendedoras que integram a rede Eg3, com relação a algumas estações de serviço, **REPSOL YPF** entrega à **PETROBRAS** as faturas de compra correspondentes que conferem a propriedade dos equipamentos ao Grupo Eg3. A falta de entrega de alguns destes documentos com relação às estações indicadas no Anexo 2 não gerará reclamações posteriores.

6.5 Quando se operar a causa da extinção do direito de usufruto concedido à ASTRA (Anexo 23 do Contrato), a **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas notificarão tal extinção por escrito à **PETROBRAS** e procederão à transferência da titularidade de tais direitos à Eg3 ou a quem a **PETROBRAS** indicar, de conformidade com a cláusula 9.10 do Contrato.

6.6 **Litígios cuja condução passa ao Grupo REPSOL YPF**

Nesta Data de Fechamento, em cumprimento às cláusulas 9.9 e 9.12 c) (i) do Contrato, se transferem à **REPSOL YPF** ou à sua Afiliada a gestão dos processos judiciais e administrativos em curso, assim como os documentos processuais e outros correspondentes a estes processos existentes, relativos à todos os processos em fase judicial que tem as sociedades do Grupo Eg3 como parte autora e aqueles outros cujo objeto seja a cobrança de contas a receber por vendas garantidas nos termos da cláusula 9.12 do Contrato e que se identificam no Anexo 3. Também se transferem e são incluídos em tal Anexo, aqueles litígios em que o grupo Eg3 é parte demandada ou tenha concedido indenidades, cuja defesa o Grupo REPSOL YPF tenha optado por conduzir. **PETROBRAS**, **BR** e as empresas do Grupo Eg3 se obrigam a notificar à **REPSOL YPF** com relação a qualquer notificação, decisão judicial ou qualquer fato, relacionado com os litígios indicados no Anexo 3, recebidos pelas empresas do Grupo Eg3 e com respeito àqueles cuja condução no futuro seja assumida ou cedida ao Grupo REPSOL YPF, segundo os termos do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Quantidade" que constam no item I.A.4 do Anexo 5 serão modificadas de modo a refletir a nova qualidade determinada pelas entidades ou órgãos competentes.

6.9.2.5. Caso seja editada uma medida governamental que acarrete uma desvalorização da cotação oficial do peso argentino (ou moeda oficial que o substitua) frente ao dolar , variando-se assim a atual paridade de um peso por cada dólar, será adotado o procedimento descrito no item I.B e em seus subitens para a determinação das margens do mercado argentino. Para este efeito, as Partes concordam em substituir o termo "variação" por "Desvalorização" no item I.B do Anexo 5.

6.9.2. Aplicação dos Escaladores. As Partes acordam que, pelo menos durante o primeiro ano de aplicação dos Escaladores conforme se dispõe na Cláusula 4ª e nos Anexos 5 e 6 do Contrato, esses Escaladores serão aplicados e quantificados pela Repsol YPF e pela PETROBRAS de comum acordo e com a assessoria dos bancos assessores das Partes, Salomon Smith Barney Inc., por parte de REPSOL YPF e suas Afiliadas, e Morgan Stanley Inc., por parte da PETROBRAS e suas Afiliadas (denominados ambos de "Bancos Assessores"). Caso as Partes não cheguem a um acordo total quanto à aplicação e quantificação dos Escaladores antes do último dia útil de abril de 2002, as questões em que houver desacordo serão solucionadas por Solomon Associates Inc. ou por uma instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3.1 do Contrato. As planilhas (modelo excel) que sejam utilizadas no primeiro ano, as quais serão acordadas entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF , com a assessoria dos Bancos assessores, para o cálculo do valor dos escaladores da REFAP e da EG3, serão utilizadas para todos os anos de vigência dos Escaladores.
Sempre que as premissas adotadas para elaboração destas planilhas se modifiquem, dever-se-ão modificar tais planilhas para refletir tais alterações.

6.9.2.1. Nos anos seguintes ao primeiro, caso as Partes não concordem expressamente em aplicar e quantificar os Escaladores de comum acordo, esta aplicação e quantificação será realizada diretamente pela Solomon Associates Inc. ou pela instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3 do Contrato e no prazo e forma determinados na Cláusula 4 do Contrato, com as modificações estabelecidas nesta Cláusula 6.

6.9.3. A inflação americana referida nos Escaladores será medida através do índice PPI, Producer Price Index –Commodities, Finished Goods, Seasonally Adjusted. Tal índice está identificado com o código "wpssop3000" na base de dados do US Bureau of Labor Statistics, que pode ser obtido via internet no seguinte endereço: http://data.bls.gov/cgi-bin/srgate.

6.9.4. A menção no item 1 do Anexo 6 do Contrato ("Mecanismo de Compensação de REFAP") ao Valor Total das Vendas, refere-se ao Valor Total das Vendas, antes do acréscimo dos impostos.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

6.7 **Contas a receber das vendas**

A **PETROBRAS** entregará a **REPSOL YPF** um relatório de seu auditor externo relativo às contas a receber que devam ser garantidas pelo Grupo REPSOL YPF, conforme cláusula 9.12 do Contrato, certificando que dita conta cumpre com todas e cada uma das condições exigidas na mencionada cláusula. **REPSOL YPF** deverá ter este relatório para efetuar o pagamento, conforme disposto na cláusula 9.12.
Caso a **PETROBRAS** não entregue o relatório dentro do prazo estabelecido para o pagamento, não serão computados juros sobre os valores devidos pela **REPSOL YPF** entre a data em que esta deveria ter pago, segundo a cláusula 9.12 e os dois dias úteis posteriores a data de apresentação do relatório do auditor. Estes dois dias úteis posteriores serão o prazo que neste caso terá a **REPSOL YPF** para realizar o pagamento à Eg3.

Para estes fins a entrega do relatório se fará àYPF S.A., em atenção aos Srs. Carlos Felices e/ou Rogelio Uriollet, com endereço à Diagonal Roque Sáenz Peña 777, Buenos Aires, Argentina ou a quem **REPSOL YPF** indicar no futuro.

6.8. As Partes acordam em prorrogar o prazo dado à **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** para transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de estações de serviço estabelecidos na cláusula 9.3 do Contrato, até o final do quarto mês contado desde a Data do Fechamento.

6.9 **Escaladores**

6.9.1. Anexo 5 do Contrato. As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ("Mecanismo de Correção do Valor de Eg3") as seguintes modificações:

6.9.1.1 Substituir no item II.B.1 o valor de referência de US$1,669 pelo valor de US$1,82.

6.9.1.2 Acrescentar no item II do Anexo 5, após "O preço do Medanito será baseado nos valores publicados pelo Platt's", o seguinte texto: "Exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de EG3 será o valor médio entre aqueles calculados segundo o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens".

6.9.1.3 As publicações adotadas pela Secretaria de Energia da Argentina mencionadas no Anexo 5 do Contrato são aquelas adotadas pela Secretaria de Energia no seu "Boletin de Precios" do mês de Janeiro de 2001.

6.9.1.4 Sempre que as entidades ou órgãos competentes da Argentina e/ou dos Estados Unidos da América alterem nestes países as especificações de qualidade dos produtos referidos no Anexo 5, as "Fórmulas de Ajuste de

Documento eletrônico recebido da origem

249 OFICIO DE NOTAS TANIA CASTRO GOES
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone:2532-0424 Nº:030623111337
AUTENTICAÇÃO - Frente

Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apr
esentado, de que dou fé.

Valores
Autentic.....:R$ 0,53
Proc.dados:....:R$ 2,67
Total.....:R$ 3,20

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2003.

Presidência Lopes da Fonte

OFICIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
Nº CVA27927

Documento eletrônico recebido da origem

6.10. As empresas do Grupo Eg3 poderão rescindir, mediante notificação prévia, realizada com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data de rescisão, qualquer contrato celebrado entre as empresas do grupo EG3 e do Grupo REPSOL YPF e suas Afiliadas, sem que esta rescisão acarrete em multas e penalidades ao Grupo Eg3, à PETROBRAS e às suas Afiliadas. A rescindente deverá cumprir com todas as obrigações constituídas até a momento de rescisão do contrato. Tal rescisão poderá ser feita exclusivamente em relação aos contratos que estiverem em vigor na Data de Fechamento ou que venham a ser firmados nos 30 (trinta) dias subsequentes à Data de Fechamento (o Contrato, este Acordo e os demais documentos vinculados à Permuta não estão incluídos nesta opção). A notificação de rescisão deverá ser feita por duas formas: na forma prevista no contrato a ser rescindido e concomitantentemente à REPSOL YPF, na forma prevista no Contrato. REPSOL YPF se compromete a fazer com que suas Afiliadas cumpram com o disposto neste item 6.10.

Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE

7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros) somente entrarão em vigor depois da sua aprovação pela ANP. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** acordam que, a partir da Data de Fechamento e até a aprovação do citado Termo de Cessão pela ANP, **REPSOL YPF BRASIL** participará das decisões técnicas e econômicas referentes a Albacora Leste, através da aplicação do mecanismo de votação estabelecido no Joint Operating Agreement (JOA). A **PETROBRAS** fornecerá à **REPSOL YPF BRASIL** as informações para tanto necessárias.

Cláusula 8ª - REFAP

8.1. Autonomia da REFAP

8.1.1 Os contratos vigentes celebrados entre **REFAP** e **PETROBRAS** e/ou Afiliadas serão submetidos à aprovação dos órgãos societários da **REFAP** na forma prevista em seu respectivo Estatuto e Acordo de Acionistas, devendo esta aprovação ocorrer dentro do prazo de 90 dias, contados da Data de Fechamento. Os contratos que não forem ratificados ficarão sem efeito a partir da data desta decisão. Para os fins do disposto nesta cláusula, a **PETROBRAS** e/ou Afiliadas terão entregue cópia à **REPSOL YPF BRASIL** de todos os contratos firmados com a **REFAP** até esta Data de Fechamento (Anexo 4).

8.1.1.1 Excetua-se do disposto no item anterior o valor da dívida da **REFAP**, já aprovado pela **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**, no montante de US$ 311.327.000,00 (trezentos e onze milhões, trezentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos) relativos à fase de Engineering and Procurement do Projeto, contratado com Toyo Engineering Corporation, cujos direitos e obrigações serão cedidos à **REFAP**.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

8.2. Fundos de pensão

8.2.1. Conforme estabelecido na cláusula 14.6.7 do Contrato, caso o patrimônio da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS não seja suficiente para suportar o passivo atuarial relativo aos empregados transferidos por sucessão à REFAP e em virtude desta insuficiência a **REFAP** tenha que responder, total ou parcialmente, por este passivo, a **PETROBRAS** deverá ressarcir a **REFAP** pela importância correspondente aos desembolsos efetuados para a cobertura do referido passivo, não sendo considerado, para estes fins, o percentual da variação do valor global dos ativos de PETROS, resultante de sua gestão a partir de 02.01.2001.

8.2.2. **PETROBRAS** manterá a **REFAP** indene contra qualquer passivo relativo ao fundo de pensão da PETROS que não corresponda aos empregados da **REFAP** e que tenha surgido até a Data de Fechamento.

8.3 Fornecimento de petróleo cru

Com o fim de reduzir o risco cambial, as partes acordam que durante os 60 dias posteriores à Data de Fechamento as Partes acordarão um procedimento que esteja de acordo com as práticas internacionais utilizadas nas compras internacionais de petróleo cru e com a legislação brasileira, com o objetivo de minimizar o risco cambial devido às compras de petróleo cru estrangeiro pela **REFAP**.

Cláusula 9ª. POSTOS

9.1 Caso dentro dos 90 dias seguintes à transferência das Ações **POSTOS**, a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada verifiquem que a operação de algumas das estações de serviço, objeto dos Contratos de PCVM, é inviável economicamente, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá notificar tal inviabilidade à **PETROBRAS** e à **BR** para que, em conjunto com **REPSOL YPF BRASIL**, façam seus melhores esforços a fim tornar viável a operação comercial das estações de serviços afetadas.

9.2 **Logística**

A **PETROBRAS** fará seus melhores esforços para permitir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada que esta determinar ter pontos de faturamento para as estações de serviços, objeto dos Contratos de PCVM, entregando a documentação que dispõe à **REPSOL YPF BRASIL** para a abertura dos pontos de faturamento da **REPSOL YPF BRASIL** ou de sua Afiliada. Até os 60 dias seguintes à entrega desta documentação, a **PETROBRAS** disponibilizará produto nas estações de serviços, objeto dos contratos de PCVM, localizados em regiões abastecidas por bases em que a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não possuam ponto de faturamento. O acordo entre as Partes sobre estas questões se encontra detalhado no

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo 5 (Entendimento sobre os pontos de faturamento) e Anexo 6 (Ata de Reunião datada de 08.11.2001).

Cláusula 10ª - BALANÇOS DE TRANSFERÊNCIA

10.1. As Partes acordam que os balanços de transferência do Grupo Eg3, de **POSTOS**, de **REFISOL** e de **REFAP**, referidos na Cláusula 20 do Contrato, assim como o de 5283, se farão na data de 30.11.2001. Na auditoria que será feita por PETROBRAS e REPSOL YPF BRASIL nos Balanços de Transferência, que lhes sejam apresentados pela outra Parte, verificarão a inexistência de modificações substanciais no período compreendido entre 30.11.2001 e a Data de Fechamento. Caso se verifique alguma modificação substancial, esta será compensada de acordo com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato.

Cláusula 11ª - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1 As Partes declaram e garantem ter plena capacidade para celebrar o presente Acordo e cumprir com as obrigações assumidas ao amparo do mesmo e do Contrato, sem que, no seu conhecimento, seja necessário obter outras aprovações e autorizações fora aquelas já obtidas junto aos órgãos societários competentes das Partes e ao CNPE.

11.2 Todas as Quotas da 5283 foram validamente emitidas e aquelas emitidas foram totalmente subscritas e integralizadas, não tendo qualquer delas sido emitida em violação a direito de preferência, nem tão pouco estão tais quotas sujeitas a qualquer dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros.

11.3 **REPSOL YPF** ou **REPSOL YPF BRASIL** não outorgaram, direta ou indiretamente, opções de compra ou de venda, direitos de permuta, direitos de subscrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham tido por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente às Quotas da 5283.

11.4 As Partes disponibilizaram, mutuamente, aos seus representantes toda documentação e informação que pudessem razoavelmente necessitar, a fim de proceder à verificação do cumprimento das condições precedentes à Permuta e não omitiram ou deixaram de exibir qualquer documentação que pudesse ser relevante para fins de verificação daquelas condições.

11.5 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a **5283**, não possui, na Data de Fechamento, nenhuma dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal de seus Negócios nos últimos 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

11.6 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência de titularidade das ações da Eg3 para a 5283 não violou nenhuma disposição legal, societária ou qualquer acordo previamente celebrado.

11.7 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência das ações da Eg3 para a 5283 foi realizada de acordo com a legislação argentina e brasileira inclusive, havendo sido cumpridos os trâmites necessários frente ao Banco Central do Brasil.

11.8 As declarações e garantias desta Cláusula são adicionais àquelas previstas no Contrato, as quais permanecem integralmente em vigor, aplicando-se a todas as Partes do presente Acordo. As condições da Cláusula 7ª do Contrato, as declarações e garantias previstas na Cláusula 8ª do Contrato e as obrigações previstas nas Cláusulas 9ª e 21ª do Contrato aplicam-se também, *mutatis mutandis*, no que couber, à **5283**, em especial o disposto nas letras "a", "b" e "c" e na letra "e" da Cláusula 8ª e na Cláusula 9.11 do Contrato.

Cláusula 12ª. Opção de venda das Ações Eg3

12.1 A **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** optam conforme o disposto na Cláusula 22.3.1 do Contrato, caso não se dê a aprovação do CADE , em receber da **PETROBRAS**, em troca das Ações Eg3, a quantia de US$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos) sem qualquer outro encargo adicional além dos juros calculados, de acordo com as cláusulas 22.1.3.1 (i) e 22.3.2 do Contrato.

Cláusula 13ª INDENIZAÇÃO

13.1. Considerando que a REFAP , REFISOL e POSTOS nomearam, para o exercício de cargos em seus respectivos órgãos societários, conselheiros , diretores e membros do Conselho Fiscal indicados pelo Grupo REPSOL YPF ("Administradores") na data de 7/12/2001, ao invés de fazê-lo com vigência a partir da Data de Fechamento, a PETROBRAS e suas Afiliadas manterão indenes e, caso não seja possível, ressarcirão a REPSOL YPF e as Afiliadas desta e os Administradores com relação a qualquer dano ou prejuízo derivado de qualquer fato, ato ou omissão de REFAP, REFISOL ou POSTOS, ocorridos no período entre 7/12/2001 e a Permuta de Ativos, imputados aos administradores em função dos cargos para os quais foram eleitos na REFAP, REFISOL ou POSTOS, respectivamente.

Cláusula 14ª - VIGÊNCIA

14.1 O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura. Concomitantemente à entrada em vigor deste Acordo, entram em vigor todas as disposições do Contrato, salvo aquelas manifestamente contrárias às estipuladas neste Acordo, na carta enviada pela

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF em 14 de março de 2001, na Prorrogação e na Modificação da Prorrogação, retroagindo seus efeitos para a data de assinatura do Contrato.

Cláusula 15ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1.Os termos e expressões empregados neste instrumento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato, na carta enviada pela REPSOL YPF em 14.03.2001, na Prorrogação datada de 17.10.2001 e na Modificação da Prorrogação, datada de 17.12..2001. As Partes declaram estar plenamente habilitadas e serem detentoras dos poderes suficientes para celebrar o presente acordo.

No Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2001, se assinam quatro vias originais, duas em espanhol e duas em português de mesmo teor e a um só efeito.

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Rec S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Por 5283

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008 utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas.

II. Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Para o ajuste do Valor da Eg3 pela variação do preço do Petróleo Medanito foi definido como Escalador a diferença entre o preço do petróleo WTI e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Petróleo Medanito será realizada segundo critério baseado no volume de Medanito comprado por Eg3 a Repsol-YPF no ano considerado:

- Se o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for superior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 e Repsol-YPF

- Se o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O valor do Medanito será baseado em valores publicados por Platt's.

II.A. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume maior que 50% do total de Medanito adquirido, o cálculo do ajuste anual de valor da Eg3, pela

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.A.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

Considera-se que a Repsol poderá verificar o preço de compra já que o suprimento de Petróleo para Bahía Blanca será feito fundamentalmente pela REPSOL-YPF.

O preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago (faturado) pela Eg3 dividido pelo volume total correspondente.

II.A.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação Platt's Oilgram Price Report.

O preço médio anual do WTI será obtido pela média das cotações nas datas de compra, ponderadas pelos respectivos volumes.

II.A.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Se determina o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$Dif^{Realizada}$ = *Preço WTI médio anual – Preço Medanito médio anual*

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustados por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, está média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

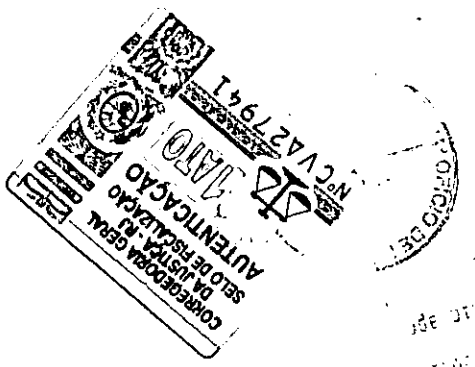

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

II.B. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume igual ou menor que 50% do volume total de Medanito adquirido, o cálculo do Ajuste anual do valor da Eg3, pela variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.B.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

O preço médio anual do Medanito estará baseado no valor Spot Average da publicação "Platt's Oilgram Price Report" e será a média aritmética das cotação no ano considerado.

II.B.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação "Platt's Oilgram Price Report".

O preço médio anual do WTI será obtido pela média aritmética das cotações do referido ano.

II.B.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Determina-se o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril.

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

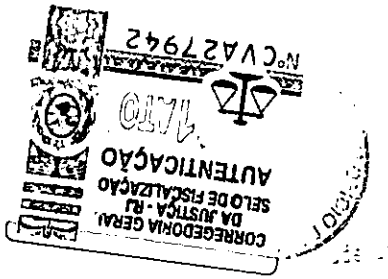

ANEXO A

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustando-as por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, esta média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

III. Limites e Condições:

O valor de Ajuste da Eg3 será a soma algébrica dos ajustes das Margens Maioristas, das Margens de Vendas Diretas e preço do Medanito

Os valores totais a serem pagos pelos mecanismos de ajustes das margens e do Petróleo Medanito serão descontados a uma taxa real de 12%a.a. até o dia 1 de Janeiro de 2001 para o efeito de se determinar o limite do Ajuste da Eg3. Este valor não deverá exceder +/- 40% do valor de referência de US$500 milhões (+/- US$ 200 milhões).

Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 02

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros**
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmão Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**

DESPACHO

Trata-se de ação popular visando, em sede de antecipação de tutela, a impedir Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A – BR de promoverem, por qualquer meio, troca de ativos com Repsol-YPF ou qualquer pessoa jurídica coligada, controlada ou co-participante de grupo econômico, ou, ao menos, a determinar a indisponibilidade do patrimônio objeto dessa troca, para qualquer negócio jurídico com terceiro, até o trânsito em julgado da ação.

A pretensão final dos autores é obstar a aludida troca de ativos em razão da inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou desconstituída, ou ainda compelir os demandados a reparar os danos ao patrimônio público eventualmente constatados.

O Magistrado *a quo,* depois de ordenar a citação dos réus e a abstenção de quaisquer atos que implicassem na efetiva concretização do negócio, provisoriamente, até posterior manifestação após as contestações, com ressalva da realização de providências preliminares para a realização do acordo, voltou a pronunciar-se rejeitando preliminares de ilegitimidade passiva da União e incompetência do foro, mantendo aquela como assistente, de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva da REFAP e inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP, de ilegitimidade passiva do co-réu Luis Antônio Corrêa Nunes e de ausência de interesse de agir, indeferiu a liminar por entender, essencialmente que o negócio não poderia ser obstado no contexto de uma análise estritamente legal, de vez que havia avaliação realizada por empresa idônea, bem como mecanismos para diminuir possíveis prejuízos.

Documento eletrônico recebido da origem

1488

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os autores agravaram de instrumento pleiteando o recebimento do recurso no duplo efeito para, *in limine*, ser restabelecido o despacho vestibular nos autos principais e, afinal, ser deferida a antecipação da tutela jurisdicional.

De início, proponho-me a deixar claro que, considerando o pensamento e a ação política como inerentes à condição do homem moderno, não alimento a esperança de proferir decisões puramente jurídicas, que um perfeccionismo técnico pudesse reputar escoimadas de qualquer contaminação por idéias emanadas de outras ciências ou experiências sociais que não a do direito.

Todavia, apesar de submetido a essa partilha forçada de modalidades de pensar e de agir, sinto-me constantemente compelido a manter-me dentro dos limites do juízo técnico jurídico, minimizando assim o comprometimento da atuação jurisdicional que a sociedade espera de alguém que exerça função jurisdicional.

O núcleo da impugnação dos agravantes consiste na alegada incorreção das avaliações patrimoniais, que estaria a fazer com que as empresas nacionais estariam entregando patrimônio aproximadamente quatro vezes maior do que o entregue pela empresa estrangeira.

Contudo, a leitura atenta dos autos não me convenceu, ao menos à vista dos elementos trazidos ao processo, da prática de qualquer ato inconstitucional ou ilegal de parte dos promotores da negociação. À margem de quaisquer considerações sobre a conveniência e a oportunidade da troca, juízos que escapam à apreciação judicial, tomo em consideração a existência de uma avaliação cujo grau de exatidão somente se poderia determinar mediante prova técnica. Essa prova não pode ter lugar no âmbito do presente recurso e sua falta atual não deve impedir o procedimento do negócio porque não se há de paralisar um negócio, conduzido aparentemente dentro dos padrões jurídicos exigidos, por simples suspeita de falhas ou desvios avaliatórios. Cumpre lembrar, a propósito, que as empresas envolvidas na troca estão submetidas ao controle estatal e colocadas sob a administração de pessoas sujeitas a responsabilidade pelos atos de gestão ou alienação que vierem a praticar no desempenho de seus cargos ou funções.

Em vista disso, não vislumbro na decisão recorrida qualquer motivo de reforma, entendendo, ao contrário, que deve ser elogiada pela ponderação com que enfrentou as questões pertinentes ao juízo liminar.

Em face do exposto, recebo o agravo sem, no entanto, atribuir-lhe eficácia suspensiva.

Documento eletrônico recebido da origem

2238
1489

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Abra-se vista aos agravados para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.
Porto Alegre, 11 de setembro de 2001.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos AR e apenso.

Em 06/08/03.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Exmint 01

2839

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. VENEZUELA 134 PRAÇA MAUÁ

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20081-310	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
CP 32/03 (01/2583-5) e 34/03 (01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
24/02/03

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'ASSINATAIRE
FILSON COSTA E SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MAT. 12457 - SE/SJRJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
8.310 7790

PRAÇA MAUÁ
24 FEV 2003
RIO DE JAN

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE

PETIÇÃO Nº: 701

75240203-0 * 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 * C0433 / 16 114 x 186 mm

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CORREIOS BRESIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

RB 414027168 BR

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

2840

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXP MIN 01

PETIÇÃO Nº 690

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
MINISTRO PRESIDENTE DO TCU

ENDEREÇO / ADRESSE
SAFS QUADRA 4 LOTE 1

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
70042-900	BRASILIA	DF	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
Ofício 61/03 (01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / TAMPON DE LIVRAISON / UNITÉ DE DESTINATION
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Fiscalização
CDD/BSB/CENTRO
24 FEV 2003
24 FEV 2003
Vlademir Rodrigues de Souza
Mat. 2183-0 BSB

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Carteiro I
Mat. 8.134.072-8

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DE

75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

2840

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EXP MINUTA

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

RB 41402728 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT __/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT

CANOAS 19 FEV 2003

TENTATIVAS DE ENTREGA __/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO - RETOUR

ENDEREÇ

CIDADE /

ASIL

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

Exmin/01

2841

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. VENEZUELA 134 PRAÇA MAUÁ

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20081-310	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
CP 33/03 (01/2583-5)

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DÛMENT
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO
24/02/03

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
ELISON COSTA E SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
12457 - JF/SEIRO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
8.310.9790

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

CIDADE DE PRAÇA MAUÁ
EV 2003
RIO DE JANEIRO - RJ

702

75240203-0 *75240203-0* FC0463 / 16 114 x 186 mm

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

Exmin/01

2841

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CORREIO BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

RB 41402715 4 BR

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇ

CIDADE / L

ASIL

JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara Federal de Canoas
Rua XV de Janeiro, 88 — Centro
CANOAS — RS,
CEP 92010-300.

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que, na data infra, expedi: (X) **MANDADO DE**: ( ) **CITAÇÃO**; ( ) **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**; (X) **INTIMAÇÃO**; ( ) **OFÍCIO(S) N.º(S)** _____ P/Diretor de Secretaria: **Romualdo Sá Farias**.
Em: 21/8/2003.
CERTIFICO que, na data infra, distribuí o(s) mandado(s)/ofício(s) supramencionado(s) ao(à) Oficial(a) de Justiça:
(X) **SUZANE** ( ) **MILTON** ( ) **EUNICE** ( ) **ADÃO** ( ) **FÁBIO**
Em: 22/08/ 2003. P/Diretor de Secretaria: _____

Certifico e dou fé que **JUNTEI** aos Autos o mand
do que segue, em 27/08/2003.
p/Diretor de Secretaria: *Silvana*

CERTIDÃO:

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **Ação Popular** nº **2001.71.12.002583-5,** que **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS** move(m) contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP e OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO - Advocacia-Geral da União**, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Mostardeiros, nº 483, Porto Alegre/RS., CEP 90020-007.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do inteiro teor do despacho de fl. 2802, anexo por cópia.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Romualdo Sá de Farias, Analista Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 20 de agosto de 2003.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que hoje ( ) CITEI/ (X) INTIMEI o (a) A UNIÃO FEDERAL de todo o teor do presente. Após a leitura do mandado foi exarado o ciente e aceita a contrafé. Dou fé.

Canoas, 25/08/2003

Oficial de Justiça Avaliador

RECEBI EM
25 AGO 2003
PRU - 4ª REGIÃO

Geomar André Bender
Advogado da União
PRU 4ª Região
OAB/RS 46.637

Certifico [illegible] esta data, estes autos [illegible] Dr. Procurador [illegible] 8/08/03 [illegible]

Devolvidos [illegible] em 15/09/03

JUNTADA:

Junto a estes autos: ( ) petição da parte autora; ( ) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____; ( )carta precatória; (X) outros.

Canoas, 16/09 de 2003.

P/ Diretor de Secretaria: **Patrícia**

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exmo (a). Sr (a). Dr (a). Juiz (a) Federal da 1ª Vara de CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 SET. 2003
ASS.:

Processo n.°: 2001.71.12.002583-5
Autor(a)(es): CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: REFAP S/A e outros
Pet. 34.385

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, vem dizer e requerer o que segue:

A União tomou ciência do processo administrativo do TCU em apenso.

No referido documento, resultante de auditoria do TCU na Petrobrás S/A, ficou constatado que não houve qualquer irregularidade na permuta de ações entre as empresas Petrobrás e Repsol e, por conseqüência, não houve dano ao patrimônio público que justifique a existência da presente ação, quanto mais sua procedência.

O processo administrativo do TCU é esclarecedor sobre a legalidade e regularidade do "Contrato de Permuta de Ativos", tanto nos aspectos jurídicos como econômicos. O interesse público, residente no caso da propriedade de parte das ações da Petrobrás ser da União, também restou plenamente resguardado com as devidas cautelas que o próprio contrato estabelece, como por exemplo a criação do "Escalador", que na realidade não passa de mero mecanismo de salvaguarda de futuras flutuações cambiárias.

Tudo foi correto no processo de permuta, tanto na questão dos métodos utilizados, como na avaliação dos ativos trocados. Inexiste a mínima irregularidade no processo que pudesse comprometer seus resultados, pois foi, pelo que tudo indica, conduzido dentro das mais estritas normas e padrões técnicos internacionais do ramo.

Com o presente processo administrativo fica afastada a necessidade de outras provas, principalmente perícia, pois a auditoria levada a cabo, pelo que consta dos autos administrativos, espanca qualquer dúvida a respeito da matéria. Uma perícia, neste momento processual, é agora, com a prova acostada, perfeitamente dispensável.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PELO EXPOSTO, REQUER o prosseguimento do feito com o julgamento do feito no estado em que se encontra, devendo rejeitar a inicial e condenar os autores nos ônus sucumbenciais de estilo.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2003

Paulo Antônio Silva Degrazia,
Advogado da União,
OAB/RS nº 27.910.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA:

Junto a estes autos: (X) petição da parte autora; (X) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; ( ) outros.

Canoas, 16/05 de 2003.

P/ Diretor de Secretaria: **Patrícia**

Documento eletrônico recebido da origem

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
04 SET. 2003
ASS.:

PETIÇÃO Nº: 2912

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, ALBERTO PASQUALINI S/A – REFAP, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e **REPSOL-YPF BRASIL S/A**, já qualificadas nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhes é movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e, ao final, requerer o que segue:

1. Em 25 de outubro de 2002, foi determinado a expedição de ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, à Agência Nacional do Petróleo, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Comissão de Valores Mobiliários, para que fossem os referidos órgãos intimados da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelos Autores.

2. Para os referidos órgãos, portanto, ainda está em sua plena eficácia a decisão da 4ª Turma do TRF 4ª Região, a qual concedeu a antecipação da tutela conforme requerido pelos Autores.

3. Todavia, conforme é do conhecimento de V.Exa., o Exmo. Ministro Nilson Naves, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido feito pela União Federal (Pet. nº 2.112/RS), para suspender a eficácia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cujos efeitos, evidentemente, devem ser comunicados aos mesmos órgãos que foram anteriormente oficiados, para fins de evitar desnecessários contratempos às ora Requerentes.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Pelo exposto, requerem se digne V.Exa. determinar a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, à Agência Nacional do Petróleo, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Comissão de Valores Mobiliários, para informar referidos órgãos de que todos os efeitos da decisão proferida pela 4ª Turma do TRF 4ª Região foram suspensos por decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que conste expressamente dos referidos ofícios que os ofícios nºs. 1.320/2002 (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), 1.321/2002 (CADE), 1.322/2002 (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul), 1.323/2002 (Junta Comercial do Estado de São Paulo), 1.324/2002 (ANP) e 1.325/2002 (CVM) não mais produzem efeitos e, ainda, que referidos órgãos deixem de lançar qualquer ressalva , nas certidões que venham a expedir, no que se refere a transferência de ativos entre Petrobrás, REFAP e Repsol.

Espera Deferimento.

Porto Alegre, de agosto de 2003

Athos Gusmão Carneiro
OAB/RS 34.140

Miguel Tostes de Alencar
OAB/RS 13.845

João Afonso da Silveira de Assis
OAB/RJ 1.490-A

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ 67.319

Leonardo Viveiros de Castro
OAB/RJ 103.660

Aluizio Napoleão
OAB/RJ 95.928

Celso Moraes da Cunha
OAB/RS 12.906

Denise Pimont Berndt Paro
OAB/RJ 48.345

Documento eletrônico recebido da origem

2847
P

PETROBRAS

VALOR ECONÔMICO DATA 04 SET. 2003 PÁGINA E 2

STJ confirma negócio da Petrobras

Layrce de Lima
De Brasília

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou ontem, por unanimidade, a realização de negócio de mais de US$ 1 bilhão entre a Petrobras, a BR Distribuidora e a empresa espanhola Repsol-YPF. O contrato entre as duas produtoras de combustíveis foi assinado em 2000, após dois anos de negociações. O contrato havia sido suspenso por decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, mas teve sua validade declarada pelo presidente do STJ, Nilson Naves, em abril deste ano. A decisão unânime de ontem acrescenta o voto de 18 ministros da Corte do STJ no mesmo sentido do entendimento de Naves à decisão.

De acordo com ele, as duas empresas se tornariam sócias na Refinaria de Alberto Pasqualini — no Rio Grande do Sul. Pelos termos do acordo, 30% da refinaria seria transferida para a Repsol. Além disto, 340 postos BR na região Sul do país e 10% do campo de Albacora Leste, na Bacia de Campos (RJ) passariam para o seu controle. Em contrapartida, a Petrobras e a BR Distribuidora passariam a controlar a Refinaria de Baia Blanca e 99,6% da Rede EG3, localizadas na Argentina.

Na ação popular ajuizada no Rio Grande do Sul, Cesar Antônio Przygodzinski e outros consumidores alegam que houve subavaliação das propriedades da Petrobras e superavaliação dos bens da empresa espanhola na elaboração do acordo. Sustentando perigo de grave lesão à ordem econômica, pediram uma antecipação de tutela para suspensão do negócio. Em primeiro grau, o pedido foi indeferido. Mas o TRF da 4ª Região deu provimento ao agravo ajuizado pelos cidadãos por entender existirem indícios de lesão ao patrimônio público porque a avaliação do patrimônio e ativos financeiros a serem permutados pelas duas empresas foi unilateral.

Quando o recurso chegou ao STJ, foi a vez da União alegar risco de grave lesão ao patrimônio público em defesa do negócio fechado pela Petrobras. "A anulação de um ato jurídico perfeito e acabado trará inegáveis prejuízos para a Petrobras e para a economia brasileira, com evidente repercussão negativa no cenário internacional", diz o recurso. Naves deferiu o pedido da União para garantir o acordo, lembrando que o contrato foi avaliado e aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

No julgamento de ontem, o presidente do STJ também lembrou que a Petrobras já investiu na modernização dos bens recebidos da Repsol-YPF, todos localizados na argentina. "Mantenho a decisão por entender que há risco de grave lesão à economia e ordem pública no impedimento de concretização de negócio de grande vulto e que coloca a Petrobras em área de grande interesse para o país", disse.

Documento eletrônico recebido da origem

FARAH, TEIXEIRA, RIBEIRO
e TERRA MACHADO
ADVOGADOS

PETIÇÃO Nº: 3031

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Federal
Da 1ª Vara da Justiça Federal de Canoas - RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
08 SET. 2003
ASS.:

Referência: Processo 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S/A, já qualificada, por sua procuradora, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada dos anexos substabelecimentos.

Requer, ainda, seja **determinada a inclusão do nome dos procuradores abaixo mencionados**, em todas as intimações:

Geraldo Bemfica Teixeira, OAB – RS 6973
Hebe Bonazzola Ribeiro, OAB – RS 14.563

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2003.

Josiane Klibanowitch Wagner
OAB/RS 29.496

Documento eletrônico recebido da origem

W:\DPL\PET numa SUBS inclusão nomes.doc

Rua Siqueira Campos, 1163 - 6º e 9º andares - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90010-001 - Fone/Fax: (51) 3221.6611
Av. Paulista, 2006 - conjs. 601 e 602 - Bela Vista - São Paulo - SP - Brasil - CEP 01310-200 - Fone/Fax: (11) 3253.5622

2019

P

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva, nas pessoas de ARMANDO JOSÉ FARAH, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, e MILTON TERRA MACHADO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os nºs 2.758, 6.973, 14.563, 24.114, respectivamente, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1163, 6º e 9º andares, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, constantes do instrumento de procuração juntado aos autos da ação popular ajuizada por César Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5) e substabelecimento datado de 19.07.2001.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2003

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

Hélio Faraco de Azevedo
OAB/RS nº 1.841

André Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 21.172

Alfeu Dipp Muratt
OAB/RS nº 25.764

Lúcia Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 30.188

Lio Cezar Schmitt
OAB/RS nº 2.848

Márcio Tarta
OAB/RS nº 41.731

Leonardo Ruediger de Britto Velho
OAB/RS nº 46.860

Ernani Propp Júnior
OAB/RS nº 49.431

Magda Guimarães de Pinho Salengue
OAB/RS nº 23.261

Documento eletrônico recebido da origem

FARAH, TEIXEIRA, RIBEIRO
e TERRA MACHADO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **Josiane Klibanowitch Wagner**, OAB/RS 29.496; **Luiz Antonio Licks Missel Machado**, OAB/RS 37.571; **Tatiana Hoffmann de Oliveira Gonçalves**, OAB/RS 39.624; **Raquel Chiele Corrêa**, OAB/RS 55.053; **Walmir Luiz Becker**, OAB/RS 8.655 e **Tiago Britto Sponton**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 55.775, e dos acadêmicos de Direito **Antônio Carlos da Silva Neto,** brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 27E013; **Jesael Eckert** OAB/RS 28E490; **Guilherme Silva da Costa**, 28E297; **Vanesa Roxo Plettes**, OAB/RS sob o nº 27E973; **Gleison Machado Schütz**., OAB/RS nº 27E706; **Maria Luísa Bonini**, brasileira, solteira, estagiária de direito inscrita na OAB/RS sob nº 24E798; **Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 24E165; **Vinícius Gustavo Sarturi,** brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 25E202 e; todos com atividade neste escritório na Rua Siqueira Campos, nº 1163, 6º e 9º andares, em Porto Alegre, RS, os poderes que me foram outorgados por **REPSOL YPF BRASIL S/A,** nos autos do processo nº 2001.71.12002583-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de Canoas.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2003.

Hebe Bonazzola Ribeiro
OAB/RS 14.563

Documento eletrônico recebido da origem

W:\JOSIANE\SUBS geral sem socios.doc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao):
( ) CONTADORIA;
(X) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
( ) SRIP para: ( )baixa; ( )arquiv.; ( )outros;
( ) TRF da 4ª Região.
Em 16 / 09 / 2003.
P/Diretor de Secretaria:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
23 SET. 2003
RECEBIDO POR

MM. Juiz Federal:

Ofereço 02 manifestação em.....02.....laudas.

Porto Alegre, 15/10/03.

Ricardo Luis Lenz Taisch
Procurador da República

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI
Petição (2 laudas)
VIA PROTOCOLO UNIFICADO DA PR/RS
EM 15/10/2003
COORDENADORIA JURÍDICA/MPF/PR/RS

JUNTADA:

Junto a estes autos: ( ) petição da parte autora; ( ) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; (X) outros.
Canoas, 22 de 10 de 2003.
P/ Diretor de Secretaria: **PATRICIA**

Documento eletrônico recebido da origem

M Raquel

PETIÇÃO Nº: 56983

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROT. PETIC. Nº/ANO -1-PGR-03-17:44:03848-2/2

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

RECEBIDO EM
20 OUT. 2003
ASS.:

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.802, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente do contido nos autos do Processo TC-011.582/2001-0, autuado como anexo da presente ação.

Por outro lado, após analisar as manifestações das partes, constata-se que somente os autores requereram a produção de outras provas, quais sejam, perícia contábil (fl. 2.528, Volume X) e oitiva dos representantes legais das rés (fl. 2.639, Volume X).

No tocante à prova pericial requerida, é de ver-se que ela foi feita em momento anterior à vinda aos autos do Processo TC-011.582/2001-0. Além disso, quando da manifestação dos autores a respeito do conteúdo do mencionado Processo do Tribunal de Contas da União não houve nenhum requerimento no sentindo da realização dessa perícia, diante do que é

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

de todo conveniente que os autores sejam intimados para dizer se permanece o interesse na realização de tal prova.

Já quanto ao depoimento pessoal dos representantes legais da rés (pessoas jurídicas), requerido à fl. 2.639 (volume X), s. m. j., não se faz necessário para o deslinde da causa. Entretanto, como este Agente Ministerial está requerendo que os autores populares manifestem-se a respeito da existência de interesse na realização de perícia contábil, também é conveniente que os demandantes sejam intimados para esclarecer em que o depoimento dos representantes legais das empresas-rés é substancial para comprovar os argumentos tecidos na petição inicial.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal** sejam intimados os autores populares para:

a) dizer se permanece o interesse na realização da perícia contábil requerida à fl. 2.528;

b) dizer em que a oitiva requerida à fl. 2.639 é substancial para comprovar o alegado na peça vestibular.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2003.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA:

Junto a estes autos: ( ) petição da parte autora; ( ) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; (X) outros.

Canoas, 03 de 10 de 2003.

P/ Diretor de Secretaria: **CINTIA**

Documento eletrônico recebido da origem

UNIBANCO
PJ/3696/2003

PRIMEIRA VARA FEDERAL - R.
CANOAS
RECEBIDO EM
22 NOV. 2003
ASS.:

PETIÇÃO Nº: 5068

São Paulo, 25 de Setembro de 2003.F

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

REF.: OFÍCIO Nº 1.325/2002, DE 25/10/2002
PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5
AÇÃO: POPULAR
RETE.: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI
REDO.: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

Reportamo-nos ao ofício em referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita a prestação de informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de ALBERTO PASQUALINI e REFAP S/A.

A propósito, cumpre-nos observar que o r. ofício em pauta não menciona o número de inscrição no CNPJ e CPF das pessoas objeto da solicitação. Ressaltamos, neste ponto, que tal fato pode gerar o fornecimento de informações equivocadas, pertencentes a homônimos.

Dessa forma, para o fim de ser dado o correto atendimento ao r. ofício em epígrafe, pedimos a Vossa Excelência que se digne fornecer os dados acima aludidos.

É de se esclarecer, que muito embora tenha ocorrido a demora no atendimento às solicitações desse R. Juízo, necessário se faz ressaltar que esta instituição financeira tem por objetivo primordial o perfeito atendimento a todos a que ela se dirigem, com a estrita observância dos ditames legais, no desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, sempre adotou esta Instituição todas as diligências necessárias ao atendimento das requisições que são dirigidas às suas agências e unidades administrativas, pelos diversos Órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos públicos, com vistas a prestar o melhor atendimento, de modo que tais solicitações sejam atendidas de forma ágil e precisa, e no menor prazo possível, sendo certo que este Banco, tal como as demais instituições, recebem, diariamente, nas suas agências localizadas por todo o País, diversos ofícios e Mandados Judiciais, contendo determinação no sentido de serem fornecidos documentos ou efetuados bloqueios em contas correntes, aplicações financeiras e outros ativos mantidos por seus clientes, determinações essas que implicam na imediata adoção de providências, mediante o acionamento de outras áreas operacionais, com vistas ao seu cumprimento efetivo.

AO
MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS – RS

Documento eletrônico recebido da origem

É de salientar, entretanto, que os eventuais atrasos e equívocos quanto à comunicação da solicitação em questão, não decorreu, com certeza, de qualquer atitude intencional no sentido de descumprir a ordem judicial, mas sim, de toda a diligência com que esta Instituição atende a todas as requisições do tipo.

Certos de contar com a compreensão de V.Exa, aproveitamos a oportunidade para lhe apresentar nossas cordiais

Saudações

U N I B A N C O - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

p.p. _____

Wanderley Honorato
OAB/SP 125.610

Documento eletrônico recebido da origem

2856

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Acolho a promoção ministerial de fls. 2852/2853.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens "a" e "b" da petição do Ministério Público Federal (fl. 2853).

Quanto ao requerimento das empresas rés para expedição de ofício ao órgãos indicados à fl. 2846, para ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho por desnecessário o seu deferimento, vez que se trata de decisão de conhecimento público, com divulgação pela imprensa nacional, o que se pode constatar nestes autos, por cópia de jornal juntada pela própria parte requerida (fl. 2847). Ademais, as empresas rés poderão encaminhar diretamente a esses órgãos cópia da decisão, cujo inteiro teor encontra-se, inclusive, disponível no *site* do STJ na internet.

Canoas, 11 de novembro de 2003.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Nesta data (19/11/2003), recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria _____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que expedi, nesta data, a Nota de Expediente n. **387/2003,** para intimação dos interessados do ato processual de fls. 2856 dos autos. Canoas, 18/11/2003.
P/Diretor de Secr. Evaldo Jesus de Quadros Júnior.

CERTIFICO que foi publicada a Nota de Expediente n.º **0387/2003,** no DJE em 21/11/2003, conforme página da edição eletrônica a seguir juntada.
Canoas, 21/11/2003.
P/Diretor de Secretaria: *Silvana*

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3423)

2857

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "(...). Fixo em 5% os honorários advocatícios na fase executiva. Após, por medida de economia processual, determino a intimação da CEF para, em 15 dias, depositar em juízo, espontaneamente, a verba honorária a que foi condenada na sentença acrescida da correspondente à acima fixada, devidamente atualizada, independentemente de sua citação, comprovando nos autos a providência adotada. Não havendo o pagamento espontâneo, cite-se a CEF executivamente."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2001.71.13.002198-0 - IRINEU SCHULZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MAURICIO FLACH

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para querendo, contra-arrazoar. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.71.13.003530-8 - PANASSOL DUTRA E CIA LTDA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). LUIZ OTAVIO BARBOSA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "(...). Ato contínuo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial da execução e cálculo remanescente, excluindo da conta os juros de mora computados no período do precatório, uma vez que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002), não são devidos juros de mora em precatório no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento, quando este for feito até o último dia do exercício seguinte, como é o caso dos autos, prazo constitucionalmente estabelecido, não caracterizando, nesse tempo, a inadimplência do Poder Público. Ressalvo, de antemão, que para a apuração de saldo remanescente, as parcelas devem ser discriminadas e destacados dos valores originários a parcela referente aos juros, a fim de evitar a capitalização. Por fim, deverá ser requerida expressamente a citação da União, para fins do artigo 730 do CPC."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2001.71.13.002885-7 - CECILIA HELDER BUENO X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). RUI FERNANDO HUBNER

Bento Gonçalves (RS), 18.11.2003

CANOAS PRIMEIRA VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N.º 0387/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Determino à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, esclarecendo a qual órgão público federal está vinculado, bem como deverá instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso o contra-cheque, a fim de regularizar seu interesse de agir. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.008922-6 - CAMILO ALBERTO SAMPAIO SARAIVA X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). GILBERTO MORESCO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: ".. Ante o todo exposto, rejeito a argüição de incompetência em razão matéria. Pelos argumentos já expendidos, não vislumbro litigância de má-fé por parte do exeqüente, visto que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, fazendo uso do remédio processual posto a sua disposição para satisfação de seu crédito. Prossiga esta decisão, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 39. Intimem-se."

AÇÃO MONITÓRIA

2003.71.12.003876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
Adv. : Dr(s) CATIA BERENICE NOBRE KRIEGER, CARLOS MOACIR PINTO RODRIGUES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Cumpra-se. Designo o dia 02/12/2003, às 15h15min, para audiência de interrogatório do réu Waldenirio Agustini. Comunique-se o juízo deprecante. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o Ministério Público Federal."

CARTA PRECATORIA

2003.71.12.008497-6 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO ONEDA E OUTRO
Adv. : Dr(s). CALIXTO SALOMÃO FILHO, ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Ciente da decisão do egrégio STF que negou provimento ao agravo de instrumento nº 457.967-9/RS, conforme fls. 290/300. Assim, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.002733-9 - TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CANOAS RS E OUTRO
Adv. : Dr(s) PETER WOLFFENBUTTEL, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.006587-8 - MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS/RS
Adv. : Dr(s). RENATO LAURI BREUNIG, DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante. "Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do retorno dos autos da egrégia Corte, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impetrante. Transcorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, certifique-se. Ato contínuo, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.001045-5 - MOYSÉS FORTES AYRES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/CANOAS/RS
Adv. : Dr(s) VILMAR LOURENCO, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do retorno dos autos da egrégia Corte, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impetrante. Transcorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, certifique-se. Ato contínuo, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.000010-3 - RAUL DE VARGAS TEIXEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS-RS
Adv. : Dr(s). IMILIA DE SOUZA, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, para requererem o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002017-2 - JORGE ALAN GARRIDO DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
Adv. : Dr(s). MARCELO MONFRINI COUTO, DENISE KOCH

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002172-3 - MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS
Adv. : Dr(s). RENATO LAURI BREUNIG

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Mantenho o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 24 de março de 2004, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora/justificante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo o rol de testemunhas. Cumprida a disposição acima, cite-se o interessado para que compareça à audiência para os fins do artigo 864 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICACAO

2003.71.12.004920-4 - ELENITA NARCIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). MAURO MACHADO DA SILVA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vistos. A fl. 31 dos autos requereu a parte autora a produção de prova médico pericial antecipada. Porém, embora fique provado na perícia que o autor está incapacitado para o trabalho, não há nos autos prova documental inequívoca de que a incapacidade decorreu em virtude da atividade militar exercida, questão fundamental para análise do pedido de antecipação de tutela. Ante o acima exposto, indefiro o pedido da parte autora postulado à fl. 31 dos autos. Intime-se. Ato contínuo, cite-se e intime-se a União para que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia da ficha funcional do autor, bem como cópia do processo administrativo e cópia do Boletim Interno nº 144, de 31 de julho de 2003, do Quinto Comando Aéreo Regional, na parte que trata do licenciamento do autor. Oportunizo à parte ré que, no mesmo prazo, apresente os quesitos para a realização de perícia médica. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora a fim de que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, réplica, bem como apresente os quesitos à perícia. Satisfeitas as determinações acima, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica e nomeação de perito. Cumpra-se. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.006953-7 - MARCIO GEWEHR WEMUTH X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Face ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 66/69), diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.007664-0 - ZIEMANN LIESS S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS-RS
Adv. : Dr(s). LUIZ ANTONIO LICKS MISSEL MACHADO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Portanto, a medida pleiteada não tem natureza cautelar, e sim antecipatória e, conseqüentemente deveria ter sido requerida em ação ordinária, caracterizando-se, portanto, a inadequação da via eleita. Assim, intime-se, com urgência a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, conforme fundamentado acima, bem como para, nos termos do art. 283 do CPC e a fim de que se verifique a verossimilhança dos fatos alegados, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 508.091.326-2, em nome do autor. Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela."

ACAO CAUTELAR

2003.71.12.008826-0 - JORGE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). DANIEL BAUER LUIZ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Conforme acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.050916-9, foi dado provimento ao recurso do autor para obtenção de custeio de viagem dos seus dependentes e inclusão destes no plano médico-hospitalar. Diante da informação da parte autora de que foi pago somente o transporte de pessoal (fl. 289), intime-se se com urgência a ré, na pessoa do Procurador-Chefe da União, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de fixação de multa, proceder ao pagamento do transporte de bagagem, visto tratar-se de verba concernente ao custeio de transporte. Deverá ainda ser esclarecido pela parte requerida se houve a expedição das carteiras dos dependentes, em face de sua inclusão no plano de assistência médico-hospitalar. Quanto à ajuda de custo e o restabelecimento da moradia (PRN), não cabe manifestação deste Juízo, vez que tais pedidos não foram incluídos na decisão "ad quem", nem foram objeto do pedido antecipatório feito em sede de agravo de instrumento. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.003856-1 - JOAO ROGERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). ADRIANE DE MATTOS FIGUEIREDO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Acolho a promoção ministerial de fls. 2852/2853. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens "a" e "b" da petição do Ministério Público Federal (fl. 2853). Quanto ao requerimento das empresas rés para expedição de ofício ao órgãos indicados à fl. 2846, para ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho por desnecessário o seu deferimento, vez que se trata de decisão de conhecimento público, com divulgação pela imprensa nacional, o que se pode constatar nestes autos, por cópia de jornal juntada pela própria parte requerida (fl. 2847). Ademais, as empresas rés poderão encaminhar diretamente a esses órgãos cópia da decisão, cujo inteiro teor encontra-se, inclusive, disponível no site do STJ na internet."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. : Dr(s) CLAUDIO LEITE PIMENTEL, MARILDA ROSSATO DE SA RIBEIRO, MARCELO ALFREDO BERNARDES, ALUISIO NAPOLEAO, RUI BERFORD DIAS, MARCIO TARTA, RICARDO JOBIM AZEVEDO, LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, MILTON MARTINS DAS NEVES JUNIOR, JOAO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, RENATA BALDOTTO EMERY, ALBERTO XAVIER, CELSO MORAES DA CUNHA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2002.04.01.048136-6/RS (cópia da ementa na fl. 124 - são indevidos juros de mora em precatório complementar), determino a remessa do feito à Contadoria para informação e cálculo, se for o caso, a fim de verificar acerca da existência de saldo remanescente em favor do exeqüente, em estrito cumprimento ao julgado. Após, dê-se vista às partes exeqüente e executada pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo exeqüente. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2000.71.12.001867-0 - SUCESSAO DE LOCIVALDO FRANCISCO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). MARIA LUIZA LENZ, IRINEO MIGUEL MESSINGER

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para o efeito de condenar a requerida a recalcular o salário-de-benefício do autor, atualizando os salários-de-contribuição, anteriores a

Documento eletrônico recebido da origem

C GR

2838

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CANOAS/RS

PETIÇÃO Nº: 6406

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 NOV. 2003
ASS.:

CESAR ANTONIO PRYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados na ação popular que tramita nesta vara sob nº 2001.71.12.002583-5, vem, por seu procurador signatário, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 26 de novembro de 2003.

Jerônimo Pinotti Roveda
OAB/RS 27E835

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Debora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2001.71.12.002583-5

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 27E835, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 405, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por CESAR ANTONIO PRYGOZINSKI.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2003.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

01/2943-9
d 31

2860

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Civel de Canoas

PETIÇÃO Nº: 6728

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2003
ASS.:

Tendo em vista as manifestações dos réus com relação ao desinteresse na realização de honorários periciais, Intime-se à parte autora para que se manifeste a respeito do pagamento dos honorários, que possibilitariam a realização da perícia.
10.02.04

Guilherme Pinho Machado
Juiz Federal

⇒ ***PROVAS***

⇒ ***PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE ATO QUE IMPLICA EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL EMANADA DESTE JUÍZO***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n. **2001.71.12.002943-9**, promove contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, á presença de V.Exa., face a manifestação do Ex.mo Representante do Ministério Público Federal, expor e requerer o que segue:

1. Dois pontos foram suscitados pelo eminente representante do *parquet*. Primeiro: interesse na produção da prova pericial; segundo: interesse na produção da prova oral.

2. No que tange ao interesse na produção da prova oral, mister que, antes disto, se proceda na realização de perícia para avaliação judicial dos ativos envolvidos na troca, em especial aqueles das pessoas jurídicas nacionais. Posteriormente, em havendo necessidade de esclarecimento sobre algum ponto que seja abordado na perícia, os autores insistirão ou não na oitiva de quem representa as demandadas.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

3. Já no que diz respeito à produção da prova pericial para avaliação dos ativos envolvidos na permuta, ***indispensável*** a realização da prova requerida desde a inicial. No processo do Tribunal de Contas da União nenhuma perícia foi feita ou requerida, senão mera análise sob o ponto de vista contábil da operação.

4. A perícia cuja produção é ora reiterada é indispensável à finalidade desta ação, em face do ônus probatório determinado no art. 333 do CPC.

5. Por fim, de outra parte, urge que V.Exa. analise a questão de se houve ou não desobediência das demandadas em face de terem feito modificações nos contratos sem observar a determinação deste Juízo no sentido de que qualquer alteração que fosse feita nas negociações em questão fosse comunicada ao Juízo. A fls. 2509/2510 já havia a Juíza NARENDRA BORGES MORALES reconhecido que, ***independentemente da decisão do TRF da 4ª. Região***, não subsistia a negociação levada a efeito pelas demandadas já que feita sem a observância da decisão de V.Exa. antes referida.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Ante o exposto, manifestam os autores no sentido de que:

(a) Seja determinada a realização da perícia para fins de avaliação dos ativos das pessoas jurídicas ***nacionais*** *(Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora)*;

(b) Aprecie V.Exa. a questão novamente suscitada no item 5 deste petitório.

Pedem deferimento.

Canoas, 03 de dezembro de 2003.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA:

Junto a estes autos: ( ) petição da parte autora; (X) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; ( ) outros.

Canoas, 02 / 02 /2004.

P/ Diretor de Secretaria: RAQUEL.

Documento eletrônico recebido da origem

FARAH, TEIXEIRA, RIBEIRO
e TERRA MACHADO
ADVOGADOS

Armando José Farah
Geraldo Bemfica Teixeira
Hebe Bonazzola Ribeiro
Milton Terra Machado
Adolfo Manoel da Silva
Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Luis Antônio Licks Missel Machado
Walmir Luiz Becker
Valdir Gomes
Eduardo Padilha Freitas
Josiane Klibanowitch Wagner
Delésia Bonamigo
Giuliano Deboni
Celso Soares Boueres
Tatiana Hoffmann de Oliveira Gonçalves
Leandro Pinto de Azevedo
Francisco Manoel da Silva
Carolina Vasconcellos Mascia
Raquel Chiele Corrêa
Laura Rymsza Barbosa
Humberto Eurico Feldmann
Juliano da Silva Deolindo
Michele da Silva Deolindo
Solange Fardin Bordin
Renata Corrêa Severo

PETIÇÃO Nº: 437

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 JAN. 2004
ASS.:

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a)

1 Vara Federal de Canoas/RS.

Referência: **Processo nº 20017112002583-5**

REPSOL YPF BRASIL S.A E OUTROS, já qualificado nos autos do processo em referência, por sua procuradora firmatária, vem a Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Aguarda deferimento

Porto Alegre, 8 de janeiro de 2004.

ELLEN LINDEMANN WOTHER.

OAB/RS 28E911

W:\Ellen\SUBSTABELECIMENTO\petição juntada fórum central.doc

Documento eletrônico recebido da origem

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, a OAB/RS **RAQUEL CHIELE CORRÊA,** OAB/RS 55.053, **RENATA CORRÊA SEVERO,** OAB/RS 40.811, **SOLANGE FARDIN BORDIN,** OAB/RS 47.957, **ELLEN LINDEMANN WOTHER,** OAB/RS 28E911, **RICARDO MAKCEMIUK,** OAB/RS 29E007, **GUILHERME SESTI SANTOS**, OAB/RS 23E505; **VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI**, OAB/RS 25E202; **ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO**, OAB/RS 27E013; **MELISSA GUIMARÃES CASTELLO**, OAB/RS 25E880; **GLEISON MACHADO SCHUTZ**, OAB/RS 27E706 as primeiras advogadas, e os oito últimos estagiários de Direito, todos com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, 1163, 6º e 9º andares, Porto Alegre/RS, os poderes que foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A E OUTROS,** nos autos do processo nº 20017112002583-5, em trâmite perante 1. Vara Federal de Canoas/RS.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 2004.

JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER
OAB/RS 29496

Documento eletrônico recebido da origem

Bol 11

JUNTADA

Junto a estes autos PETIÇÃO
RÉU

Em 10/03/09

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

1ª Vara Federal CANOAS - 03-Mar-2004-14:10-000562-2/2

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

PROCESSO nº 2001.71.12.002583-5

Autores : Cesar Antonio Przygodzinski e outros

Réus : ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, REPSOL-YPF BRASIL S/A e outros

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhes é movida por **Cesar Antonio Przygodzinski e outros**, vêm expor e requerer o que segue:

1. Através do R. Despacho de fls. 2509, datado de 25 de outubro de 2002, foi determinada a expedição de ofícios às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, à Agência Nacional do Petróleo, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Comissão de Valores Mobiliários, para que fossem os referidos órgãos intimados da decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelos Autores.

Documento eletrônico recebido da origem

2 Todavia, conforme é do conhecimento de V.Exa., o Exmo. Ministro Nilson Naves, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deferiu o pedido feito pela União Federal (Pet. nº 2.112/RS), para suspender a eficácia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Inconformados, os autores aforaram Agravo Regimental que, julgado em 03.09.2003 (Acórdão publicado no DJ de 13.10.2003), pela Corte Especial do STJ, por unanimidade confirmou a Decisão de seu Presidente (docs. em anexo).

3. Pelo exposto, reiterando os termos do petitório formulado pelos réus, protocolado em 04.09.2003, de fls. 2845/2846, requer se digne V.Exa. determinar a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, à Agência Nacional do Petróleo, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Comissão de Valores Mobiliários, para informar referidos órgãos de que a decisão proferida pela 4ª Turma do TRF 4ª Região foi suspensa por decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e confirmada pela Corte Especial daquele Egrégio Tribunal, de maneira que os ofícios nºs. 1.320/2002 (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), 1.321/2002 (CADE), 1.322/2002 (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul), 1.323/2002 (Junta Comercial do Estado de São Paulo), 1.324/2002 (ANP) e 1.325/2002 (CVM) devem ser considerados sem efeito.

P. Deferimento.

Canoas, 08 de março de 2004.

CELSO MORAES DA CUNHA

OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

ASSERJ
SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA

Sede Própria: Rua Chaves Barcelos, 27 conj. 901/902/903
CEP 90030-120 - PORTO ALEGRE - RS
Fone/Fax: (51) 3212-4604 - 3212-6240 / 3212-4268
E-mail: asserj@cpovo.net
www.asserj-rs.com.br

R/299858

12 NOTAS

Dr.(a): PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-REFAP 72420-220
Endereço: AV. GETULIO VARGAS (5,6 E 11) 11.001 SAO JOSE 4152034/4152032
CANOAS(4) VIA-FAX RS Pub./Cit: 13/10/2003

D.U - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Nota de Expediente Nº: 88/2003

(971)

AgRg na PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

AGRAVANTE	: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

Suspensão de liminar (deferimento). Agravo regimental (cabimento). Descumprimento de decisão judicial (incompetência). Ocorrência de lesão à economia e à ordem públicas (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Aprovação do contrato pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos reguladores (ANP e CADE).

1 - Falece competência ao Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância, para examinar se o contrato de permuta de ativos, na forma como foi celebrado, teria descumprido a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

2 - A decisão impugnada causa lesão à ordem e à economia públicas, visto que impede o prosseguimento de projeto de grande vulto - com maciços investimentos já realizados por ambas as partes, principalmente na modernização da Refinaria Alberto Pasqualini -, que tem por objetivo a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo.

3 - O Tribunal de Contas da União, a Agência Nacional do Petróleo e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica emitiram pareceres favoráveis à transferência de ativos entre a empresa nacional e a alienígena.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 3 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na
Número Registro: 2002/0145997-1 **PET 2112 / RS**

Números Origem: 200104010682495 200171120025835

EM MESA JULGADO: 03/09/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária
Bela. AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ASSISTENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de setembro de 2003

AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

AGRAVANTE : CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

Suspensão de liminar (deferimento). Agravo regimental (cabimento). Descumprimento de decisão judicial (incompetência). Ocorrência de lesão à economia e à ordem públicas (art. 4º da Lei nº 8.437/92). Aprovação do contrato pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos reguladores (ANP e CADE).

1 - Falece competência ao Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância, para examinar se o contrato de permuta de ativos, na forma como foi celebrado, teria descumprido a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

2 - A decisão impugnada causa lesão à ordem e à economia públicas, visto que impede o prosseguimento de projeto de grande vulto – com maciços investimentos já realizados por ambas as partes, principalmente na modernização da Refinaria Alberto Pasqualini –, que tem por objetivo a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo.

3 - O Tribunal de Contas da União, a Agência Nacional do Petróleo e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica emitiram pareceres favoráveis à transferência de ativos entre a empresa nacional e à alienígena.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 3 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal
Presidente

Ministro Nilson Naves
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Cuida-se de agravo regimental interposto por César Antônio Przygodzinski e outros contra a decisão na qual deferi o pedido ajuizado pela União para suspender a decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS.

Eis o teor da decisão impugnada (fls. 1830 - 1837):

"A União requer, com fundamento nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.494/97 e 25 da Lei nº 8.038/90, a suspensão da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, assim ementada (fls. 21-22):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa

Documento eletrônico recebido da origem

pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.'

Alegam os autores da ação popular que o contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobras S/A e a Repsol - YPF S/A lesiona o País, porquanto o patrimônio da empresa brasileira possui valor imensurável, enquanto o da estrangeira é de valor desconhecido.

Aduz a requerente que:

- 'em seu planejamento estratégico para o período de 2001/2010, a **PETROBRAS** estabeleceu como um de seus objetivos precípuos '*investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação*' ' (fl. 7);

- '... os procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, representam o cumprimento, pela PETROBRAS, dos objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico' (id.);

- 'no momento da celebração, **houve eqüivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos**' (fl. 9);

- 'o contrato de permuta realizado entre a PETROBRAS e a empresa REPSOL é de enorme importância para a economia brasileira e para o fortalecimento do bloco econômico do qual o Brasil faz parte' (fl. 10);

- **'a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento poderá ocasionar grave lesão à economia nacional, uma vez que inviabilizará os futuros atos de um negócio válido já realizado, envolvendo altos valores e compromissos de vulto'** (fl. 12);

- a manutenção da decisão pode causar também 'perda dos recursos trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os investimentos necessários na REFAP e em Albacora Leste' (fl. 15);

- há 'ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino' (fl. 15);

- **'a anulação de um ato jurídico, perfeito e acabado, trará inegáveis prejuízos para a Petrobrás e para a economia brasileira, com evidente repercussão negativa no cenário internacional, criando um clima de desconfiança, fazendo com que o país perca credibilidade e os investidores estrangeiros procurem outras alternativas de investimentos'** (fl. 19).

Instada a se manifestar, a Petrobras requereu sua admissão no feito e aduziu que:

- '... a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conquanto não se ampare em lei (não aponta qualquer dispositivo legal violado),

Documento eletrônico recebido da origem

está causando prejuízos vultosos para as partes e, sendo uma delas a REQUERENTE, maior empresa brasileira, sociedade de economia mista, controlada pela UNIÃO FEDERAL, a repercussão na economia pública é latente, além do que há o risco de uma divulgação equivocada da decisão, o que trará prejuízos à imagem da PETROBRAS e do Brasil, como bem demonstrado pela UNIÃO FEDERAL, em seu pedido de suspensão' (fl. 364);

- '... não se pode perder de vista que a PETROBRAS já investiu, ao longo do ano de 2002, na modernização e operacionalização dos ativos recebidos da REPSOL-YPF, localizados na Argentina. Tais investimentos, no caso da permuta ser obstada neste momento, poderão não oferecer qualquer retorno à Petrobras e aos seus acionistas, dentre os quais a União Federal, permanecendo sem movimentação na Argentina até que seja proferida uma decisão definitiva quanto ao mérito da operação' (fl. 365);

- '... estima-se que apenas na exploração do Campo de Albacora Leste, a REPSOL - YPF aporte nos próximos anos 10% (dez por cento) dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento, na ordem de US$ 1,6 bilhões (REPSOL-YPF – US$ 160.000.000,00 - cento e sessenta milhões de dólares). Somente no ano de 2002, a Repsol-YPF já investiu em Albacora Leste aproximadamente R$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais). No tocante a REFAP S/A, este percentual eleva-se a 30% (trinta por cento) dos investimentos necessários (investimento da ordem de US$ 650.000.000,00 – seiscentos e cinqüenta milhões de dólares)' (fl. 368);

- '... a Petrobras e a Repsol-YPF tornaram-se sócias na Refinaria ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A, a qual receberá investimentos na ordem de US$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), sendo que mais de 26% dos investimentos já foram realizados e todos os equipamentos se encontram comprados, isso tudo antes da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região', de tal forma que "a paralisação de um projeto dessa magnitude – além dos demais bens que estão recebendo investimentos grandiosos em virtude da permuta de ativos – representa, por si só, um desnecessário risco à maior empresa e maior exportadora brasileira, bem assim um impacto negativo na economia pública, pois, como bem demonstrado pela União Federal, a decisão do TRF da 4ª Região se não for suspensa a tempo, ocasionará uma lesão à imagem do Brasil' (fls. 369-370);

- '... o TCU avaliou – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da Ação Popular e, com mais razão ainda, para o julgamento do presente Pedido de Suspensão – com profundidade a permuta celebrada e concluiu que todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas' (fl. 371).

Os autores da ação popular, em petição de fls. 319-345, requerem a não-suspensão da tutela antecipada concedida pelo Tribunal de origem asseverando que 'as repercussões do negócio

Documento eletrônico recebido da origem

suspenso, na economia pública, não se espelham nem se fazem presentes de forma alguma' e aduzindo, para tanto, que 'embora notícia já divulgada ao mercado desde o dia seguinte ao julgamento do agravo de instrumento, isto em 05 de setembro deste ano, nenhuma repercussão maior houve no mercado financeiro em vista do sobrestamento do negócio objeto da demanda popular' e, ainda, que 'o própio fato da União Federal demorar mais de sessenta dias após ter sido proferida a decisão para o ingresso deste pedido, bem demonstra a ausência de reflexos na economia pública imediatos e, muito menos, desastrosos a justificar a concessão da medida postulada' (fl. 336).

Em petição de fls. 1056-1063, a Petrobras Distribuidora S/A também pleiteia seu ingresso no feito e aduz que 'cumpre aqui reiterar que a antecipação de tutela, deferida ao arrepio da lei federal (art. 273 do CPC), implicou frustração de um negócio já concluído, com manifestos e imensos prejuízos às empresas dele participantes e às perspectivas da PETROBRAS e da DISTRIBUIDORA – BR, no âmbito do Mercosul' (fl. 1061).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão.

Relatei. Decido.

A extrema medida só tem espaço quando demonstrada, cabalmente, lesão ao menos a um dos valores tutelados, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64).

Preliminarmente, defiro os pedidos da Petrobras e da Petrobras Distribuidora S/A para ingressarem no feito, pois, cuidando-se de sociedades de economia mista, teriam legitimidade para ajuizar, por si sós, o pedido de suspensão.

A propósito, transcrevo trecho extraído da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 1621 - PE, in verbis:

'Argumenta-se, ademais, com o fato de que a União não teria, por direito próprio, legitimação para formular pedido de suspensão de liminar, uma vez que a parte por ela assistida (Chesf) tem natureza jurídica de sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e, por essa razão, não estaria autorizada a formular diretamente aquela pretensão. Assim sendo, não poderia a assistente exibir legitimação mais abrangente que a assistida

Exatamente quanto ao tema, a eg. Segunda Turma desta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 50.284-5/SP, anotou na ementa do respectivo acórdão:

'PROCESSUAL CIVIL. – RECURSO ESPECIAL – ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SEGURANÇA CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – SUSPENSÃO – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (TELEBRÁS E TELESP) – PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO

Documento eletrônico recebido da origem

PÚBLICO – LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' – LEI 4.348, DE 26.06.64 E D.L. 200, DE 25.11.67.

- As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da delegação.

- A Telebrás e a Telesp, sociedade de economia mista da Administração indireta, destinadas à exploração de atividade econômica de interesse público e executoras da política nacional de telecomunicações, estão legitimadas para propor ação visando o resguardo do interesse público, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

- Recurso conhecido e provido.'

No douto e bem fundamentado voto condutor do v. acórdão, o eminente Ministro Peçanha Martins, após referir vários julgados quanto ao reconhecimento às empresas públicas da legitimação para requererem suspensão de segurança, delineou com precisão os traços de semelhança daquelas com as sociedades de economia mista para essa finalidade, nos seguintes termos:

'A diferença fundamental entre empresa pública e a sociedade de economia mista reside na formação do capital.

Na empresa pública o capital é exclusivo da União; na sociedade de economia mista, a constituição obedece a forma das sociedades anônimas, cujas ações, com direito a voto, pertencerão, em maioria à União ou a entidade de Administração Indireta.

A finalidade, porém, das empresas públicas e sociedades de economia mista é a exploração de atividade econômica de interesse público, vale dizer, que proporcione a prestação de serviços ou a satisfação de interesses da coletividade, como o são, indiscutivelmente, os chamados serviços de comunicação, dentre os quais o de telefonia fixa e por celular.

Ora, se é assim, se ambas as formas societárias se dedicam e realizam a Administração Indireta dos negócios do Estado, não cabe distinguir dentre elas quanto a legitimidade para propor medida de resguardo do interesse público face à concessão de medida liminar em mandado de segurança' '(Recurso Especial nº 50.284-5-SP, publicado no DJU de 12 de junho de 2000).

No mérito, também merece prosperar o pleito da requerente.

Na espécie, o núcleo da questão jurídica diz com o contrato de permuta de ativos celebrado entre as empresas Petrobras e Repsol - YPF, que, segundo os autores da ação popular, causaria lesão à empresa nacional, pois os ativos desta valeriam muito mais do que os oferecidos pela alienígena.

No acordo, em troca da Refinaria de Baia Blanca e de 99,6% da Rede EG3 localizadas na Argentina, a empresa brasileira daria, em contra-partida, 30% da Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Paraná, 340 postos BR localizados na região centro-sul do País e 10% do Campo Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, avaliados em US$ 500.000.000,00 pelos contratantes e em US$ 3.000.000.000,00 pelos autores da ação popular.

Em verdade, defrontamo-nos na hipótese com métodos distintos de avaliação de ativos, não cabendo a esta Presidência determinar

Documento eletrônico recebido da origem

qual seria o correto e o mais apropriado para a celebração do contrato de permuta, objeto do caso em tela; apenas vale ressaltar que, segundo os documentos acostados aos autos, há previsão contratual para eventuais correções dos seus valores.

Ademais, afigura-se-me que, sem pretender adentrar o cerne da questão, a desvalorização imediata dos ativos dados pela empresa Repsol em razão da grave crise enfrentada pela Argentina não seria causa suficiente para o desfazimento do acordo, ainda mais que a nossa situação econômica, com o passar dos tempos, também se deteriorou, o que ocasionou, por conseqüência, desvalorização dos ativos brasileiros. É importante anotar que, nos dias atuais, o peso argentino possui valor superior ao real frente ao dólar americano.

Cuida-se, assim, de discussão acerca de tema complexo que envolve a auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo, bem como a participação de empresa brasileira em economia de outro país, Argentina, que vem a ser o segundo maior importador de produtos brasileiros, apenas perdendo para o mercado dos Estados Unidos, o que determina a sua grande importância estratégica.

In casu, caberia ao Judiciário verificar a legalidade dos atos praticados. Ir além significaria ingerência nas atividades dos entes estatais.

Aliás, o Juízo da Vara Federal de Canoas, nesse sentido, pronunciou-se (fl. 117):

'é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados nesse caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população.'

Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol, que teria como objetivo o estabelecimento de parcerias nas áreas de extração e refino de petróleo, bem como na distribuição de combustíveis, o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul.

Em reforço ao acima referido, há que ser destacada, consoante noticiado nos autos, a parceria existente entre as empresas contratantes no processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não-especulativos provenientes do

Documento eletrônico recebido da origem

exterior, ajudando nosso balanço de pagamentos.

Investimentos esses que, aliás, já estavam sendo realizados e restaram paralisados com a decisão do Tribunal de origem, causando, assim, lesão à economia pública.

Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua análise trazida aos autos pela Petrobras, assim se pronunciou (fls. 372-373):

'A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada.'

Ademais, aduziu que:

'... no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e ns privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A' (fl. 373)

E, ainda, que:

'a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da Argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos' (fl. 374).

O representante do Ministério Público, por sua vez, asseverou que 'não será despiciendo atentar-se para o *dano*, esse, sim, quiça, *irreparável*, que o empeço da concretização da avença esboçada pelas partes, mercê do provimento judicial atacado, poderá significar para as companhias contratantes brasileiras, quando não, mesmo, para o Brasil' (fl. 1806).

Isso posto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro o pedido para suspender a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS."

Documento eletrônico recebido da origem

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

- "este pedido de suspensão de segurança está prejudicado, já que a mera suspensão da decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região não afastará a decisão da lavra da Dra. Narendra Borges Morales, que determinou o sobrestamento da troca de ativos por ter sido feita contrariamente a decisão do Juiz Guilherme Pinho Machado, conforme já consignado e demonstrado nestes autos" (fls. 1854/5);

- "a questão tem conteúdo econômico, e não repercute senão na esfera econômica das partes envolvidas na demanda popular proposta" (fl. 1857);

- há "possibilidade de lesão à ordem pública pelo deferimento do pedido de suspensão e não pelo seu indeferimento" (fl. 1857);

- "a União Federal, titular do direito público subjetivo a amparar esta excepcional tutela jurisdicional, levou mais de dois meses a encaminhar o pedido em tela. E, mais, quando o fez, procedeu de forma incompleta, frágil, verdadeiramente inepta" (fl. 1858);

- "até a emenda do pleito de suspensão passaram-se mais de cinco meses do deferimento da medida antecipatória pelo TRF da 4ª Região, o que por si só demonstra tanto a inexistência de urgência quanto a ausência do risco de lesão à economia pública" (fls. 1858/9).

Em aditamento às suas razões, vêm os agravantes, através da petição de fls. 1871-1872, asseverar, acostando para tanto matéria jornalística, que "no último trimestre, **anteriormente mesmo à decisão concessiva deste pedido** formulado pela União Federal, a Companhia Petrolífera Brasileira **registrou o maior lucro de sua história, com o que resta cabalmente demonstrado que a concessão da liminar pela Corte de origem não abalou e nem mesmo consistiu objetivamente em risco de grave lesão à economia ou ordem públicas**".

Não reconsiderei.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

AgRg na PETIÇÃO Nº 2.112 - RS (2002/0145997-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O núcleo da questão refere-se à lesividade que estaria suportando a empresa nacional no contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobras e a empresa Repsol YPF S.A., de capital espanhol, que incluiria participação em refinarias, em postos de combustíveis e no poço petrolífero de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos.

Preliminarmente, a afirmação de que o pedido de suspensão encontra-se prejudicado não merece prosperar.

Com efeito, o pleito da União visava à suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelos autores da ação popular, impediu por qualquer meio, a troca de ativos entre as empresas celebrantes do supramencionado contrato, cabendo, dessa forma, a esta Presidência tão-somente apreciar o conteúdo daquele decisum para verificar a ocorrência ou não dos pressupostos autorizadores da drástica medida.

Assim sendo, falece competência ao Superior Tribunal, neste momento, sob pena de supressão de instância, para apreciar se o referido contrato teria descumprido a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Canoas – RS, porquanto a matéria, pelo que se constata nos autos, não foi passível de exame pela Corte de origem, assim como não o foi a decisão superveniente proferida nos autos da ação popular que deu azo ao pedido de suspensão.

Em verdade, no que cabia a esta Presidência examinar, vislumbrei, na espécie, a ocorrência de lesão à economia e à ordem públicas, visto que a decisão suspensa estava impedindo a continuação de negócio de grande vulto celebrado por uma das maiores empresas nacionais, a Petrobras, em área de grande interesse estratégico para o País, pois cuida da auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo.

Em minha decisão, anotei a apreciação e a aprovação do referido acordo pelos órgão reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que a Corte de contas entendeu que "foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida" e que "houve

Documento eletrônico recebido da origem

aprovação formal da ANP para todo o processo", nada restando "que possa macular a transferência efetuada".

Além disso, ressaltei que os investimentos externos referentes ao processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste já estavam sendo realizados, sendo que sua paralisação causaria lesão aos cofres públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos PETIÇÃO DA RÉ

Em 10/03/04

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

2965

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

1a Vara Federal_CANOAS_03-Mar-2004-14:34-001285-2/2

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, ALBERTO PASCALINI S/A – REFAP, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E REPSOL-YPF BRASIL S/A, nos autos da Ação Popular em epígrafe, que lhes é movida por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS**, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em resposta à petição dos Autores de nº 6728, datada de 03 de dezembro de 2003, expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Em sua segunda oportunidade para manifestar-se no alusivo à realização de perícia **para avaliação judicial dos ativos envolvidos na permuta objeto do presente litígio**, e muito embora a apresentação da exaustiva análise técnica elaborada pelo Tribunal de Contas da União (com a juntada do inteiro teor do processo administrativo que tramitou naquele órgão), voltam os Autores a requerer (aliás sem observância do prazo judicial), a realização dessa prova, sob o frágil e infundado argumento de que a avaliação do TCU restringiu-se a uma "mera análise sob o ponto de vista contábil da operação".

Documento eletrônico recebido da origem

2. Conforme demonstrado por todos os Réus, a avaliação realizada pelo TCU foi feita com acuidade e profundidade, sendo lícito ressaltar que **os auditores do TCU tiveram contato com os Autores da Ação Popular**, durante o curso do Processo Administrativo (fl. 91), de forma que o laudo por eles elaborado levou em conta toda a argumentação dos mesmos.

A auditoria realizada pelo TCU foi feita com a absoluta ciência de que se estava questionando judicialmente a operação de permuta e, portanto, **todos os argumentos trazidos pelos Autores ao longo do processo foram disponibilizados ao corpo de técnicos do TCU e aos Ministros daquela casa**, que, repita-se, conheceram todos os detalhes da operação, como decorre da própria decisão:

> "A leitura dos documentos permitiu o **conhecimento dos detalhes da operação**."

3. As conclusões alcançadas pelo TCU, diferentemente do que insistem em argumentar os Autores, denotam não se tratar de "**mera análise sob o ponto de vista contábil da operação**".

Ao revés, cuida-se de cautelosa e completa análise contábil e econômica da permuta de ativos, com a observância dos detalhes da operação, da mesma forma que anteriormente já o tinham feito as empresas de auditoria legal, econômica e contábil contratadas pelas empresas envolvidas na permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Em ocasião anterior, às fls. 2471/2472, o **Ministério Público Federal** manifestou-se no sentido de que o laudo do TCU pode – e deve – auxiliar no julgamento da lide, corroborando o entendimento expressado por todos os Réus:

> *"Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nestes autos, muito provavelmente, existem* ***análises técnicas*** *(inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol YPF), as quais, por serem* ***feitas por terceiros desinteressados*** *(corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular"* (grifos nossos).

5. Impende reconhecer, portanto, a incidência do disposto nos arts. 420, parágrafo único, inc. II, e 427 do Código de Processo Civil, devendo ser dispensada a produção da prova pericial requerida pelos autores, a qual somente irá onerar – e muito – o custo da presente ação popular, e retardar seu deslinde.

Os ora Requerentes, no azo, novamente declaram que não irão arcar com os altíssimos custos da desnecessária prova pericial, mesmo porque já requereram o julgamento antecipado da lide.

Aliás, se perícia houvesse de ser realizada, é lógico que deveria abranger todos os ativos incluídos na permuta, tanto os situados no

Documento eletrônico recebido da origem

Brasil como na República Argentina. Caso contrário, como saber da equivalência de valores?

Por todo o exposto, com o devido respeito REQUEREM:

a) seja indeferida a produção da pretendida prova pericial, a teor dos arts. 420, parágrafo único, inc. II, e 427 do Código de Processo Civil, em vista da juntada de cópia integral do Processo TCU nº 118.581/2001-0, a pedido dos próprios Autores;

b) seja, por conseguinte, julgada antecipadamente a lide.

Esperam Deferimento.

Canoas, 19 de fevereiro de 2004

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS Nº 34.140

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ Nº 103.660

ALUIZIO NAPOLEÃO
OAB/RJ Nº 95.928

DENISE PIMONT BERNDT PARO
OAB/RS Nº 48.345-B

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que expedi em Canoas, 10 de março de 2004, o boletim de intimação n. 0061/2004, intimando a(s) parte(s) do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista as manifestações dos réus com relação aoa desinteresse na realização de honorários advocatícios, intime-se à parte autora para que se manifeste a respeito do pagamento dos honorários, que possibilitariam a realização de perícia."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 15/03/2004
p/Diretor de Secretaria: _____.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto aos autos: ( ) carta precatória; (X) petição; ( ) ofício; ( ) do executado, ( ) do exeqüente; ( ) leiloeiro; ( ) outros, que segue. Em 15/03/2004
P/Dir. Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

PU656

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A nos autos da Ação Popular em epígrafe, que lhe é movida por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, requerer se digne determinar a juntada do substabelecimento em anexo.

Pede Deferimento.

Canoas, 03 de março de 2004

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS Nº 13.845

1a Vara Federal CANOAS - 09-Mar-2004-17:31-001734-1/2

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S.A.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos **Drs. Athos Gusmão Carneiro**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 34.140, CPF nº 001.959010/53, **Miguel Tostes de Alencar**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 13.845, CPF nº 101.202970/00 e **Luca Braga Eichenberg**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 48.756, CPF nº 943161390/53, integrantes do **Escritório Carneiro e Alencar Advogados Associados**, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 683/203, Porto Alegre/RS, dentre os poderes que me foram conferidos, conforme instrumento de mandato lavrado em 01/10/2003, no livro 834, fls. 02 do 22º Ofício de Notas desta cidade, concedendo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicia*" com o que ficam os ora substabelecidos qualificados para representarem e defenderem os interesses da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de instância, bem como os poderes especiais para requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO** e os demais poderes não expressamente citados neste instrumento. O presente mandato poderá ser revogado, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de rescisão do contrato de prestação de serviços entre o **Escritório Carneiro e Alencar Advogados Associados** e **Petrobras Distribuidora S.A.**

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2003.

Fernando Reis Vianna
OAB/RJ 14.388

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA - Reconheço
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277.
por semelhança a firma de: FERNANDO REIS VIANNA FILHO
Cod: 16D347854A (MAJC)
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2003.
Em testemunho da verdade.
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA

Serventia	:	2.60
20% P.Judiciário:		0.52
Total	:	3.12

22.º OFÍCIO DE NOTAS DR. WILHAMI DE OLIVEIRA Rua Sen. Dantas 39 Rio de Janeiro - RJ CEP 20031-200 BRASIL
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA 1 ATO Nº IH174334

Documento eletrônico recebido da origem

22º SERVIÇO
22º NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário
MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 39 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL./FAX 2544-0277 - Site: www.22oficiodenotas.com.br
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTO AFONSO, 52 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2567-6741 - 2567-6437
SUC. VICENTE DE CARVALHO: EST. VICENTE DE CARVALHO, 1450 - LOJAS N/O - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2485-4273 - 2485-3383

22º OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Kouba
Tabelião Substituto

Livro 834
Fls. 002
Ato 001

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., na forma abaixo.-.-.-

pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final, falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação, especialmente de penhora, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de iguais para si. ASSIM o disse, do que dou fé, me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 391, da Consolidação Normativa da Corregedoria- Geral da Justiça- RJ. Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos da tabela 07, nº 2, letra a; tabela 01, nºs 5, 9 e 10, somando R$ 14,09, acrescidos dos valores relativos às Leis 489/81, 590/82 e 3217/99, totalizando R$ 23,01, e que cópias dos documentos de identificação ficam arquivadas nestas Notas. Eu,(SILVANA DUARTE DOS SANTOS), Escrevente, lavrei sob minuta, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu,(JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial, o subscrevo e assino.-(ass) NELSON JOSÉ GUITTI GUIMARÃES- MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE.- TRASLADADA na mesma data. Eu _____(Tabelião) o subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTº ( ) DA VERDADE

22º OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Kouba
Tabelião Substituto

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO NOTARIAL

NAM23882

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 1658092202 (MAJC)
Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2003.

MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA

Serventia : 2,67
20% P.Judiciário: 0,53
Total : 3,20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO 1ATO NCX195824

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF -34274233/0001-02
NIRE - 33300013920

JUCERJA
7703

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, em reunião levada a efeito em 27-6-2003, sob a presidência da Presidente Dilma Vana Rousseff e com a presença dos Conselheiros Antonio Palocci Filho, Claudio Luiz da Silva Haddad, Fabio Colletti Barbosa, Gerald Dinu Reiss, Gleuber Vieira, Jaques Wagner, Jorge Gerdau Johannpeter e José Eduardo de Barros Dutra, deliberou (Ata nº 541, item 5) sobre o seguinte assunto, a seguir transcrito, na íntegra: "**ELEIÇÃO DE DIRETORES**: - A Presidente do Conselho de Administração, Sra. Dilma Vana Rousseff, na forma do disposto no Artigo 22, inciso II, do Estatuto Social da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, deu início ao processo de eleição dos novos integrantes da Diretoria da BR, propondo para a substituição de três dos seus quatro integrantes, os nomes dos Srs. **Reinaldo José Belotti Vargas**, brasileiro, natural da cidade de Castelo (ES), engenheiro, casado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Rua José Linhares, nº 69, apartamento nº 201, Leblon, CEP 22.430-220, portador da carteira de identidade nº 213452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - SSP/ES, e do CIC nº 471.680.567-00, para Diretor de Mercado Automotivo e de Lubrificantes (DMAL), **Nelson José Guitti Guimarães**, brasileiro, natural da cidade de Duque de Caxias (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida General San Martin, 317, apartamento nº 101, Leblon, CEP 22.441-012, portador da carteira de identidade nº 04386525-2, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 647.760.267-91, para Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios (DFIN), e **Fernando José Cunha**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), engenheiro, casado, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Rua Ruy Mafra nº 245, Vila Valqueire (RJ), CEP 21.330-350, portador da carteira de identidade nº 3915424, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 484.029.907-20, para Diretor de Operações (DIOP), ficando, portanto, mantido no cargo de Diretor de Mercado Consumidor (DMCO) o Sr. **Marco Antonio Vaz Capute**. **DECISÃO**: - O Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, os nomes dos Srs. **Reinaldo José Belotti Vargas** para o cargo de

Rua General Canabarro, 500 12º ao 16º andares
Tels: (021) 2566-4055 Fax. (021) 2264-0186
CEP 20272-210 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

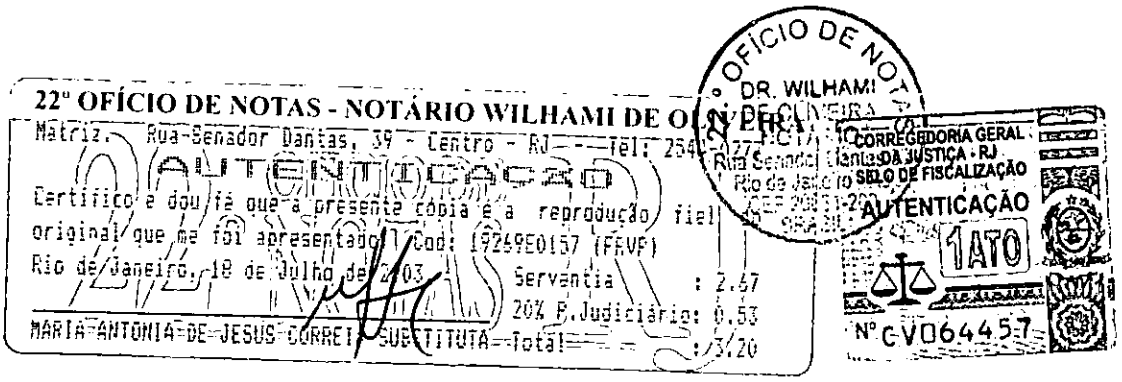

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF -34274233/0001-02
NIRE - 33300013920

JUCERJA
07/07/03

Diretor de Mercado Automotivo e de Lubrificantes (DMAL), **Nelson José Guitti Guimarães** para o cargo de Diretor Financeiro e de Suporte de Negócios (DFIN) e **Fernando José Cunha** para o cargo de Diretor de Operações (DIOP), em substituição, respectivamente, aos Srs. Fernando Cesar Barbosa, Abelardo de Lima Puccini e Otacílio Viana de Albuquerque, para completar seus mandatos, até 12 de junho de 2005. Outrossim, determinou que fossem registrados os agradecimentos aos Diretores que ora deixam os cargos pelos relevantes serviços prestados à Companhia." --------- As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas neste extrato, por dizerem respeito à interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do Artigo 142 da citada Lei.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2003

Hélio Shiguenobu Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
00001330288 07/07/2003
Valéria Gaspar Massena Serra
SECRETÁRIA GERAL

Rua General Canabarro, 500 12º ao 16º andares
Tels: (021) 2566-4055 Fax. (021) 2264-0186
CEP 20272-210 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 19269E0157 (FRVP)

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2006.

MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA

Serventia	: 2.67
20% P.Judiciário	: 0.53
Total	: 3.20

22º OFÍCIO DE NOTAS
DR. WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro
CEP 20031-200
BRASIL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (RJ)
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO

Nº CVD64452

Documento eletrônico recebido da origem

Administração quando da respectiva eleição. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido. Art. 29 - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e terão mandato de 3 (três) exercícios anuais, considerando-se exercício anual o período compreendido entre 2 (duas) Assembléias Gerais Ordinárias. Art. 30 - Em suas ausências e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído por qualquer Diretor por ele designado. Parágrafo 1º - No caso de ausência ou impedimento temporário do Diretor Presidente e do Diretor por ele designado, as funções do Diretor Presidente serão exercidas por um dos membros da Diretoria designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções. Parágrafo 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário de um dos demais membros da Diretoria, o cargo será acumulado por um Diretor designado pela Diretoria. Parágrafo 3º - Em caso de vacância no cargo de Diretor, será convocada reunião do Conselho de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do mandato do substituído. Na vacância do cargo de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por um Diretor designado pela Diretoria. Art. 31 - Compete à Diretoria como órgão colegiado: I. estabelecer políticas específicas e diretrizes decorrentes da orientação geral dos negócios fixada pelo Conselho de Administração; II. elaborar o orçamento, a forma de sua execução e os planos gerais da Companhia, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração; III. apresentar periodicamente ao Conselho de Administração a evolução geral dos negócios da Companhia; IV. submeter ao Conselho de Administração proposta de indicação ou destituição de titular de auditoria interna; V. propor ao Conselho de Administração a alienação dos bens do ativo permanente da Companhia; VI. apresentar proposta ao Conselho de Administração do Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional; VII. apreciar o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras e o Relatório Anual da Companhia, bem como a proposta de destinação de resultado submetendo-os ao Conselho Fiscal, aos Auditores Independentes e ao Conselho de Administração; VIII. apresentar proposta ao Conselho de Administração do plano de cargos e salários, do regulamento de pessoal, do quadro de pessoal e do plano de benefícios e vantagens da Companhia; IX. decidir sobre a operacionalização e a implementação de seus planos e programas relativos às atividades de treinamento e administração de recursos humanos; X. criar e extinguir filiais, agências e sucursais, escritórios, departamentos e representações; XI. submeter ao Conselho de Administração a contratação de seguros de interesse da Companhia, cujo valor do objeto segurado seja igual ou superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais); XII. apresentar ao Conselho de Administração relatórios circunstanciados do andamento dos processos judiciais e administrativos de interesse da Companhia; XIII. observado o disposto no inciso XVI do artigo 14 deste Estatuto, submeter previamente ao Conselho de Administração, para aprovação, contratos de qualquer natureza, inclusive transações e renúncias de direitos, que [illegible] quem obrigações para a Companhia em montants superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), independentemente de previsão no orçamento da Companhia; XIV. deliberar sobre outros assuntos julgados como de competência colegiada da Diretoria, ou a ela atribuídos pelo Conselho de Administração. Art. 32 - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. Parágrafo Único - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria dos membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião. Art. 33 - A Companhia será representada ativa e passivamente, em quaisquer atos que criem obrigações ou disponham terceiros de obrigações para com a Companhia, por dois Diretores em conjunto, ou por dois procuradores nomeados no mesmo instrumento, na forma abaixo, através de mandato para prática de ato nele especificado. Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, definindo nos respectivos instrumentos, de forma precisa e completa, os poderes outorgados e o prazo de mandato, que, à exceção das procurações outorgadas a advogados para representar a Companhia em processos administrativos ou judiciais, não poderá ultrapassar 1 (hum) ano. Além do prazo, as procurações "ad negotia" vedarão o substabelecimento. Art. 34 - O Diretor Presidente determinará as funções específicas de cada um dos Diretores, observando os limites que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração da Companhia, ficando, desde já, estabelecido que o Diretor de Relações com Investidores representará a Companhia junto aos órgãos reguladores de mercados de capitais, conforme o disposto na Instrução nº 202/93, alterada pela Instrução nº 309/99, ambas da Comissão de Valores Mobiliários. CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL - Art. 35 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente. Art. 36 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. Parágrafo 1º - Eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, os membros do Conselho Fiscal terão o mandato de 1 (um) exercício anual, assim considerado o período compreendido entre 2 (duas) Assembléias Gerais Ordinárias, podendo ser reeleitos e devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão. Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico. Art. 37 - Ao Conselho Fiscal compete: I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do parecer as informações complementares que julgar necessárias ou a deliberação da Assembléia Geral; III. opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV. denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral os erros, fraudes ou crimes que descobrir e sugerir providências úteis à Companhia; V. convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na ordem do dia das assembléias as matérias que considerar necessárias; VI. analisar, no menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia; VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e VIII. exercer as atribuições previstas em lei ou definidas pela Assembléia Geral, no caso de liquidação da Companhia. Art. 38 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando necessário. Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por qualquer 2 (dois) membros do Conselho Fiscal. Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões do Conselho Fiscal é o da maioria dos membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Conselheiros presentes à reunião. Art. 39 - Em caso de vacância no cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo pelo tempo remanescente do mandato do Conselheiro substituído. Parágrafo 1º - Em suas ausências ou impedimentos temporários, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo seu suplente, especificamente para cada reunião. Parágrafo 2º - Ocorrendo vacância na maioria dos cargos e não havendo suplentes, será convocada Assembléia Geral para eleger os substitutos. Parágrafo 3º - O suplente em exercício fará jus à remuneração do efetivo, no período em que ocorrer a substituição, contado mês a mês. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Art. 40 - O exercício social coincide com o ano civil. Art. 41 - Juntamente com as demonstrações financeiras, os órgãos da administração da Companhia apresentarão à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a participação dos empregados nos lucros, e sobre a destinação do lucro líquido do exercício, na forma da legislação vigente. Parágrafo 1º - Dos lucros líquidos, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte. Parágrafo 2º - À conta do lucro do exercício, de lucros acumulados ou de reservas de lucros, poderá o Conselho de Administração autorizar a distribuição de dividendos intermediários, observado o disposto no artigo 204 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76. Art. 42 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais classe "B", até o limite da preferência; o saldo será pago aos titulares de ações ordinárias e preferenciais classe "A", observado quanto a estas últimas o disposto no artigo 11 do presente Estatuto. Parágrafo 1º - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital. Parágrafo 2º - Os valores dos dividendos que são devidos aos acionistas, bem como quaisquer outros proventos, serão remunerados na forma que vier a ser deliberada pela Assembléia Geral, a partir da data do encerramento do exercício social até a data fixada para o seu efetivo pagamento. Parágrafo 3º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos reverterão em favor da Companhia. Art. 43 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995 e legislação e regulamentação pertinentes, até o limite dos dividendos mínimos obrigatórios de que trata o artigo 202, da Lei nº 6.404/76, os quais serão imputados a esses mesmos dividendos e ao dividendo fixo das ações preferenciais classe "B", pelo correspondente valor líquido do imposto de renda. CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA - Art. 44 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, e elegerá o liquidante. CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Art. 45 - As ações ordinárias e preferenciais classe "B" poderão, por solicitação de seus titulares, ser convertidas em ações preferenciais classe "A", na razão de uma ação preferencial classe "A" para cada ação ordinária ou preferencial classe "B" detida, respeitado o disposto no § 2º do artigo 15, da Lei 6.404/76.

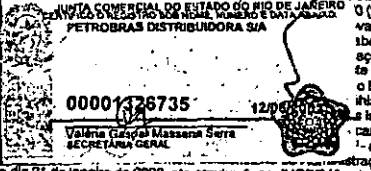

Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral, de acordo com a legislação em vigor." Visto no 203315/A - 134cm - 12.462,00

Certifico que a presente alteração do Estatuto Social da Companhia, realizada no dia 21 de janeiro de 2003, foi arquivada na JUCERJA sob o nº 1301699, em 03/02/2003. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o registro sob norma Telemar Norte Leste S/A, número 1321959 e data de 21 de maio de 2003. Valéria Gaspar Massena Serra - Secretária Geral.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
CNPJ 34.274.233/0001-02
NIRE 33300013920

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2003

1.LOCAL, HORA E DATA - Na Sede da Companhia, na Rua General Canabarro 500, 13º andar, Maracanã, Rio de Janeiro, às 15 horas do dia 24 de abril de 2003. **2. MESA** - Presidente: Luiz Rodolfo Landim Machado; Representante da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS: Sérgio Barreira Belerique; Secretário: Paulo Sergio Antunes. **3. QUORUM** - Estavam presentes acionistas detentores de mais de 2/3 das ações ordinárias com direito a voto, conforme atestam as assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **4. CONVOCAÇÃO** - Edital publicado nas edições de 9, 10 e 11 de abril de 2003 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico. **5. PRESENÇAS** - Presente o Sr. Ronaldo Ferreira Gomes, membro efetivo do Conselho Fiscal, em atendimento ao estabelecido no artigo 164 da Lei nº 6404, de 15.12.76. **6. ORDEM DO DIA DA AGE** - Reforma do Estatuto Social da Companhia, face ao disposto no artigo 122, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a finalidade de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, além de promover outros aperfeiçoamentos, conforme proposta à disposição dos acionistas; **7. LEITURA DE DOCUMENTOS** - Efetuada a leitura do Edital de Convocação da AGE. **8. DELIBERAÇÕES** - I – Foi aprovada, por unanimidade de votos, a reforma do Estatuto Social da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, que passa a ter a seguinte redação:

"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Capítulo I
Da Companhia e Seus Fins

Art. 1º - A Petrobras Distribuidora S.A., que usará a abreviatura BR, é uma sociedade de economia mista, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., e reger-se-á pela legislação relativa às sociedades anônimas, legislação aplicável e pelo presente Estatuto. Parágrafo Único - O controle da Petróleo Brasileiro S.A. será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. Art. 2º - A Companhia, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e poderá estabelecer, onde convier, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações, no País ou no exterior. Art. 3º - A Companhia tem por objeto, observados os preceitos legais, a distribuição, o comércio e a industrialização de derivados de petróleo e seus correlatos, de outros combustíveis, de produtos comercializados em postos de serviço e de insumos relacionados com a indústria do petróleo, bem como as atividades de importação e exportação. §1º - Na execução de suas atividades, a Companhia poderá, observadas as disposições legais aplicáveis, constituir sociedades, associar-se a outras pessoas jurídicas, sob qualquer forma jurídica, ou, ainda, adquirir ações ou quotas de capital de outras sociedades, com o fim de torná-las controladas ou coligadas. §2º - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as normas e condições de mercado, observadas os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 06.08.1997.

Capítulo II
Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º - O capital social subscrito e integralizado é de R$1.194.479.377,88 (um bilhão, cento e noventa e quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), dividido em 43.199.977.500 (quarenta e três bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil e quinhentas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 15.000.000.000 (quinze bilhões) ordinárias e 28.199.977.500 (vinte e oito bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil e quinhentas) preferenciais. §1º - As ações ordinárias terão direito a voto e serão não conversíveis em ações preferenciais. §2º - As ações preferenciais não terão direito a voto e serão não conversíveis em ações ordinárias. §3º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição de dividendo mínimo de 6% (seis por cento) calculado sobre a parte do capital social representado por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos de capital decorrentes de incorporação de reservas e lucros. §4º - As ações preferenciais, após a distribuição do dividendo mínimo previsto no §3º deste artigo, participarão, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição de dividendos constituídos pelo lucro remanescente. §5º - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal. §6º - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento, até o montante do saldo de lucros e de reservas, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. Art. 5º - A emissão, a subscrição e a integralização das ações do capital serão processadas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal. Art. 6º - Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e mantidas em conta de depósito, em nome do acionista, em instituição Financeira, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Parágrafo único - O custo dos serviços de transferência de propriedade das ações que for cobrado pela Instituição Financeira depositária poderá ser repassado ao acionista, conforme autoriza o Art. 35, § 3º, da Lei 6.404, de 15.12.76. Art. 7º - A Companhia poderá admitir como acionistas, além da Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias, outras pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou privado. Parágrafo único - Os acionistas terão direito de preferência para, guardadas a proporção do capital e espécie de ações que cada um possua à época, subscrever as ações quando de sua emissão e colocação. Art. 8º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, a um dividendo obrigatório, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social da Companhia, podendo, para efeito do pagamento da remuneração devida aos acionistas, ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.673, de 16.07.98. §1º - A Companhia, por decisão do seu Conselho de Administração, poderá antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, após levantar balanço semestral com este propósito, nos termos do Art. 204, da Lei 6404, de 15.12.76. §2º - Os valores dos dividendos devidos ou antecipados aos acionistas, bem como os juros sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros na forma prevista, respectivamente, no §4º e no §5º do art. 1º do Decreto nº 2.673, de 15.07.98. Art. 9º - O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. §1º - Nos casos de mandato, bem como nos de representação legal, os respectivos instrumentos deverão ser depositados na sede da Companhia até a véspera do último dia útil que anteceder à data marcada para a realização da Assembléia Geral. §2º - As pessoas jurídicas de direito público interno poderão credenciar representantes nas Assembléias Gerais, mediante comunicação à Companhia.

Capítulo III
Da Administração da Sociedade
Seção I
Dos Conselheiros e Diretores

Art. 10 - A Companhia será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. Art. 11 - O Conselho de Administração da Companhia será composto pelos mesmos membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, observadas as exceções previstas no Decreto nº 2.985, de 12 de março de 1999, permanecendo em seus cargos enquanto integrarem o Conselho daquela Controladora. Parágrafo Único - O Presidente do Conselho de Administração da Companhia será o Presidente do Conselho de Administração da Petrobras. Art. 12 - Os membros do Conselho de Administração receberão uma remuneração mensal no valor máximo de dez por cento da remuneração média mensal dos Diretores da Companhia, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12.07.1996. Art.13 - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, e até 4 (quatro) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. §1º - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de cargo em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. §2º - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Companhia, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas. §3º - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva. Art. 14 - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal, tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. Art. 15 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. §1º - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos da sua

Documento eletrônico recebido da origem

gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia. §2º - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no país, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. §3º - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. Art. 16 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da lei nº 6.404, de 15.12.76, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. Art. 17 - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. §2º - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. Art. 17 - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. §1º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. §2º - O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído. Art.18 - Quando findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração, ou da Diretoria Executiva permanecerá no cargo até a posse do substituto. Art.19 - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria Executiva, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo, qualquer desses administradores, nomear procuradores ou representantes. Parágrafo Único - Serão cláusulas necessárias do instrumento de mandato (procuração) e específica menção dos atos que o procurador poderá praticar em nome da Companhia e a determinação do prazo da duração, salvo na hipótese de mandato judicial, que poderá ser outorgado por prazo indeterminado. Art. 20 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. §1º - No caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias, condicionada, nesta hipótese, à aprovação do Presidente. §2º - No caso da indicação ser feita a um subordinado, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões da Diretoria Executiva, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem, no entanto, exercer direito de voto.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 21 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; II - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; IV - avaliar resultados de desempenho; V - fixar limites para que a Diretoria Executiva possa celebrar e negociar contratos de derivativos em nome da Companhia; VI - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia; podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; VII - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos. Art. 22 - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: I - Plano Básico de Organização e, suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; II - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; III - participação acima de 10% do capital de outras sociedades, ou formação de consórcios, e de "joint ventures", no País e no exterior, dos quais a Companhia venha a participar com mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, ou a cessação dessa participação; IV - constituição de subsidiárias; V - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; VI - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; VII - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; VIII - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; IX - criação dos Comitês de Negócios, de Suprimento de Álcool e Derivados de Petróleo, e Consultivo de Projetos Culturais, Sociais e Esportivos, e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desses Comitês, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; X - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; XI - assuntos que, em virtude de disposição legal, ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; XII - qualquer outras matérias de interesse da Companhia não atribuídas aos demais órgãos da sociedade. Parágrafo Único - O Comitê de Negócios de que trata o inciso IX, submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. Art. 23 - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. Art. 24 - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada 30 (trinta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. §1º - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nesse hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. §2º - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica do Comitê Competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. §3º - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. §4º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. §5º - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 25 - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. Art. 26 - Compete à Diretoria Executiva: I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e plano plurianuais; b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia. II - aprovar: a) critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; b) política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; c) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização, e depreciação de capitais investidos e mudanças de práticas contábeis; d) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; e) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; f) o plano anual de seguros da Companhia; g) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como a criação, transformação ou extinção de órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; h) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Companhia; i) a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; j) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; k) a participação com até 10% do capital de outras sociedades; do formação de consórcios e de "joint ventures", no País e no exterior, dos quais a Companhia venha a participar com até 10% (dez por cento) dos investimentos, ou a cessação desta participação; l) Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos. III - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior; IV - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; V - autorizar a celebração da convênios ou contratos com a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da práticas desses atos pelo Presidente ou Diretores; VI - autorizar na conformidade da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial; para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, na forma da legislação específica, bem como observados neste caso os limites de valor fixados pelo Conselho de Administração, o gravame e a alienação de ativos da Companhia; VIII - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Companhia participe, ou com as quais detiver associação; IX - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; X - avaliar resultados de desempenho das atividades da Companhia; XI - celebrar e negociar contratos de derivativos, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, na forma do disposto no art. 27 deste Estatuto; XII - criar outros Comitês vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento, e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. Art. 27 - A Diretoria Executiva reúne-se ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente, ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. Art. 28 - As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessário ao exame da matéria. Art. 29 - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. Parágrafo único - Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. Art. 30 - Além das matérias de competência originária da deliberação colegiada prevista no art. 26 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, sem prejuízo das competências específicas estabelecidas no art. 31, § 1º, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Parágrafo único - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia.

Seção IV

Do Presidente e dos Diretores

Art. 31 - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; II - propor ao Conselho de Administração a distribuição entre os Diretores das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; III - designar dentre os Diretores, o seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; IV - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; V - designar e insituir, sem exclusão da competência dos Diretores estabelecida no §1º, inciso I, desta artigo, os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, e de outras sociedades, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, podendo avocar a instrução quanto a determinadas matérias que julgarem relevantes; VI - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional; VII - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia, aprovadas pela Diretoria Executiva; VIII - designar empregados da companhia para missões no exterior; IX - assinar atos, contratos e convênios e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos monetários da Companhia, podendo delegar esses poderes aos demais Diretores ou, por mandato, a empregados da Companhia ou a procuradores; X - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia. § 1º - Compete aos Diretores: I - instruir os representantes da Companhia nas assembléias gerais das suas subsidiárias) controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, e dentro dos limites de competência fixados pela Diretoria Executiva para este fim, observada a competência do Presidente prevista no inciso V do caput deste artigo; II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções de chefia aprovadas pela Diretoria Executiva; III - designar empregados da Companhia para missões no exterior; IV - assinar atos, contratos e convênios; bem como movimentar os recursos monetários da Companhia; sempre em conjunto com outro Diretor.

Capítulo IV

Da Assembléia Geral

Art.32 - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, na sede da Companhia, em data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, na forma da lei. Art. 33 - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reúne-se mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - aumento do capital social, subscrição de novas ações ou redução do capital social; III - emissão de debêntures; IV - restrição ou direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas e coligadas; V - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão; VI - permuta de valores mobiliários; VII - participação da Companhia em grupo de sociedades; VIII - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X - fixação da remuneração dos administradores; XI - destituição de membros do Conselho de Administração. Art. 34 - A Assembléia Geral Ordinária fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como as limites da sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. Art. 35 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, seu substituto e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. Parágrafo único - O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa.

Capítulo V

Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes, no País, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelo detentores das ações preferenciais, minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. §1º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. §2º - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência justificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato pelo respectivo suplente. Art. 37 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus cargos até a, primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos. Art. 38 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da qual, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, na forma prevista na Lei nº 9.292, de 12.07.96. Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal: I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias e úteis à deliberação da Assembléia Geral; III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; V - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria Executiva; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação. Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo.

Capítulo VI

Dos Empregados da Companhia

Art. 40 - Os empregados da Companhia estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia. Art. 41 - A admissão de empregados, pela Companhia e por suas subsidiárias e controladas, obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva. Art. 42 - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. §1º - As funções a que se refere o "caput" deste artigo, bem como as de assessoramento da Diretoria Executiva, poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. §2º - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos diversos níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277
AUTENTICADO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 17DGEF2465 (FRVP)
Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2003.
Serventia : 2,67
20% P.Judiciário: 0,53
Total : 3,20
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
CV051849

órgãos. Art. 43 - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Companhia e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva, e será feita mediante o reembolso dos custos correspondentes. Art. 44 - A Companhia destinará, obrigatoriamente, uma parcela dos resultados anuais para distribuição aos seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Capítulo VII
Disposições Gerais

Art. 45 - As atividades da Companhia obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão de execução, as relações de subordinação, coordenação e controle necessários ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. Art. 46 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. Parágrafo único - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos, por deliberação do Conselho de Administração. Art. 47 - Sobre os recursos depositados por acionistas, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros na forma prevista no art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16.07.98. Art. 48 - A Companhia destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a percela mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. Parágrafo único - O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. Art. 49 - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificações aos administradores da Companhia, por conta de participação nos lucros. Art. 50 - O reembolso das ações de acionistas dissidentes será calculado com base no valor econômico da Companhia, apurado em avaliação realizada por três peritos ou por empresa especializada, observado o art. 45 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Art. 51 - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a Companhia, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no §4º do art. 154 da lei nº 6.404, de 15.12.76." 9. ENCERRAMENTO - Às 15:35 horas foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada, conferida e assinada a presente ata. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2003. LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO - Presidente; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS - P.P. Sérgio [illegible] Belerique;PAULO SERGIO ANTUNES – Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001321942 e data 21/05/2003 apostos mecanicamente. Valéria Gaspar Massena Sarra – Secretária Geral.

AUT.VEICULAÇÃO Nº011/03- À FATURAR

Avisos, Editais e Termos de Contrato

Associações, Sociedades e Firmas

CONTRACO S.A. TRANSPORTADORA COMERCIAL E SERVIÇOS
CNPJ nº 65.593.485/0001-10

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/ EXTRAORDINÁRIA: Ficam convidados os Srs. acionistas a comparecerem à AGO/AGE a ser realizada no dia 06/06/03 às 9:00 h na sede social da empresa na Av. Ataulfo de Paiva 1251 sl. 610 Leblon, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Em AGO: 1) Aprovação do balanço e exame das contas referentes ao exercício findo em 31/12/02; 2) Destinação do resultado do exercício. Em AGE: 1) Mudança de endereço da sede social 2) Outros assuntos de interesse geral. Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2003. A Diretoria.

Guia nº 203215/A - 9cm - 837,00 3.3

COMPANHIA TÊXTIL ALIANÇA INDUSTRIAL
CNPJ nº 33.064.304/0001-71

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA/ EXTRAORDINÁRIA. Ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem à AGO/AGE a ser realizada no dia 06/06/03 às 9:30 h na sede social da empresa, na Praça Saens Pena 55 sl. 604 Tijuca, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Em AGO: 1) Aprovação do balanço e exame das contas referentes ao exercício findo em 31/12/02; 2) Destinação do resultado do exercício. Em AGE: 1) Aumento de capital com créditos da acionista Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários S.A. 2) Outros assuntos de interesse geral. Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2003. A Diretoria.

Guia nº 203221/A - 12cm - 1.116,00 3.3

CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONCESSÃO DE LICENÇA

CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, torna público que recebeu da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO LO nº FE003593, com validade até 15 de maio de 2008, para atividade de produção e envase de cerveja, chope, refrigerante, água mineral e gás carbônico, localizada na RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 237 - BR 116 - CENTRO, município de PIRAÍ. (Processo No: E-07/203.171/01)

GUIA Nº 203305/A 3cm - 279,00

CENTRALCLEARING DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO S.A.
EM LIQUIDAÇÃO
CNPJ nº04.475.149/0001-88
NIRE 3330026839-1

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os senhores acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 06 de junho de 2003, às 11:00 horas, em primeira convocação, na sede da Companhia, localizada na Avenida República do Chile, 230, 7º andar, parte, Rio de Janeiro, RJ, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) Apreciação de proposta de formalização de acordo com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP para encerramento da prestação de serviços e de suporte técnico à Companhia; e (ii) Outros assuntos de interesse dos acionistas. Aos acionistas que se fizerem representar por meio de procurador, solicitamos o envio do instrumento de procuração, com poderes especiais, para a sede social da Companhia, no endereço acima indicado, até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a realização da Assembléia, para comprovação da legitimidade da representação exercida. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2003. Elizabeth Garbeyo - Liquidante.

Guia nº 203254/A - 15cm - 1.395,00 3.3

PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
C.N.P.J. n.º 33.061.813/0001-40
NIRE 33.300.014.004

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA 88ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, A SER REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2003. Ficam os Senhores Acionistas da Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. ("Companhia") convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 9 de junho de 2003, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Mena Barreto nº 114, Botafogo, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (a) alteração do objeto social da Companhia; e (b) outros assuntos de interesse geral. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2003. Autorizo a publicação, Sr. William Alan Yates - Vice - Presidente do Conselho de Administração.

Guia nº 203258/A -12cm - 1.116,00 3.3

EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA

CONCESSÃO DE LICENÇA

EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA, torna público que recebeu da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO LO nº FE002959, com validade até 14 de maio de 2008, para atividade de extração e beneficiamento de granito em brita e demais agregados, em área de 49,35ha, conforme Portaria nº 197, de 08.06.2001 do M.M.E., localizada na RUA ZUMBI DOS PALMARES, S/Nº - PARADA ANGÉLICA, município de DUQUE DE CAXIAS. (Processo No: E-07/204.777/02)

Guia nº 203307/A - 4cm - 372,00

TELESPAZIO BRASIL S.A.
CNPJ: Nº 02.214.014/0001-33
NIRE: Nº 3330016836.0

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

O Conselho de Administração da TELESPAZIO BRASIL S/A convoca os Senhores Acionistas para se reunir em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 11.06.2003 , às 08.00 (oito) horas, na sede da Companhia, situada na Av. Rio Branco, 1/1803, Rio de Janeiro - RJ, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos novos Administradores. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2003. ALESSANDRO BARILLÁ e MARZIO LAURENTI Conselho de Administração.

Guia nº 203308/A - 12cm - 1.116,00 3-1

INSTITUTO PROLABOR DE SANTA MARIA MADALENA

RELAÇÃO DE ALUNOS CONCLUINTES: Turma Única, ano 2002: Tony Queiroz da Silva, Welliton das Neves Silva Soares, Aline Silva Queiroz, Bárbara Cristine de Faria Barros, Bianca Moledo Nunes, Bianca Portugal do Nascimento, Carlos Mário Santos Vahia, Chaiana Figueiredo Melegario, Dimas Ramos Félix, Evelin Gomes Campos, Fabiola Nascimento Caetano, Fernanda Tavares Bizzo, Giselly da Silva Reigoto, Jean Carlos Queiroz Lopes, Julieta Mansur Medina, Livia Bardasson da Costa, Luis Philipe Soares de Oliveira Marques, Manon Perdomo Corrêa, Manuela Pires da Silva, Marcel de Souza Mansur, Marcela Santarém Mansur, Marcílio da Silva Bersa, Meline Melegario Lima, Naiara Cordeiro Almeida, Natalia Chagas Alves da Silva, Nathaly Botelho Ninis, Pedro Kelis Queiroz, Rafael Coelho Garcia, Rafael Souza Bechara, Sabrina Scarini Barboza, Stella Torres Mariath, Marco Aurélio Fonseca Lopes.

(GUIA Nº 191709/ AGNIT/ 6 cm/ R$ 558,00)

CENTRO EDUCACIONAL RAKEL RECHUEM

RELAÇÃO DE CONCLUINTES DO ENSINO MÉDIO DE 2002 – Alessandra Maia de Almeida, Ana Carolina de Paula Nunes, Andreza de Sousa Miranda, Bruna Fernandes David Xavier, Bruno Araujo Mello, Bruno Luiz de Araújo Blanco, Camila Marques Arcanjo, Emirene de Souza Neves, Filipe Marques Caulo, Jorge Luis da Rocha de Carvalho, Leonardo Gomes Nogueira, Leticia Carvalho de Souza, Lucas Batista Nascimento Junior, Luiz Alberto Oliveira Theodoro, Marcelo Faria do Nascimento, Marcus Vinicius Barcelo Pereira de Oliveira, Paulo Roberto de Souza Araujo, Priscila Katharine da Silva Alves, Priscilla Pimenta Pizão, Roberta Pedessani Novaes, Rodrigo da Silva Dionizio, Rodrigo do Lago Sobral, Rodrigo Fernandes dos Santos, Roni Rechuem Cardozo de Macado, Simone de Paula da Silva, Thiago Rodrigo Bispo da Silva, Tiago Barbosa Avelar, Vagner da Silva Bitencourt, Viviane Marques Lima Santos e Wilson Avelino Lisbôa. CURSO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA: Alessandra Maia de Almeida, Bruno Araujo Mello, Bruno Luiz de Araújo Blanco, Emirene de Souza Neves, Jorge Luis da Rocha de Carvalho, Leticia Carvalho de Souza, Lucas Batista Nascimento Junior, Marcus Vinicius Barcelo Pereira de Oliveira, Priscilla Pimenta Pizão, Rodrigo Fernandes dos Santos, Tiago Barbosa Avelar e Vagner da Silva Bitencourt. Em 2000 – CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA - Danielle Alexandre Freire Ferreira.

Guia nº 203306/A - 6cm - 558,00

ACIR JOAQUIM DA COSTA - LEILOEIRO PÚBLICO

L E I L A O

AUTORIZADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COMARCA DA CAPITAL/RJ, PROCESSO Nº 2001.001.108080-3, COMUNICA QUE NO EDITAL PUBLICADO NESTE JORNAL EM 21/05/2003, FLS. 14, onde se lê ...Imóvel localizado na Rua C, lote 07, da quadra III, PAL 39697 – Barra da Tijuca/RJ..., ler-se-á ...50% do Imóvel localizado na Rua C, lote 07, da quadra III, PAL 39697 – Barra da Tijuca/RJ (área destinada ao Palace II)... Pelo presente adita-se e ratifica-se todos os demais termos contidos naquele Edital publicado. Rio, 29/05/2003.

Guia nº 203317/A - 4cm - 372,00

DOX GAXETAS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A
C.N.P.J. Nº 33.041.153/0001-36
NIRE Nº 33.30004709-3

CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: Convidamos os Srs. Acionistas a se reunirem em AGO/E a realizar-se em 12 de junho de 2003, às 10:00hs, na Sede Social à Alameda Carlos Lundberg, 71 - Jd. Primavera - Duque de Caxias - RJ, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1 - Exame e votação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral e das demais Demonstrações Financeiras referente ao exercício encerrado em 31/12/2002; 2 - Eleição da Diretoria para o triênio 2003/2006; 3 - Fixação dos Honorários da Diretoria; 4 - Assuntos Gerais. Duque de Caxias, 30 de maio de 2003. Ass: Hans Guenther Dogs - Presidente. 3.1

Guia nº 203322/A - 12cm - 1.116,00

CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS

CONCESSÃO DE LICENÇA

CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS, torna público que recebeu da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO LO nº FE003550, com validade até 09 de maio de 2008, para atividade de manutenção de veículos incluindo serviços de lanternagem e pintura, localizada na RUA DO SENADO, 329 A 341 - CENTRO, município do RIO DE JANEIRO.
(Processo Nº E-07/201.248/00)

Guia nº 203313/A - 3cm - 279,00

CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
CNPJ 27.701.564/0001-08

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam os senhores acionistas da Concreto Redimix do Brasil S.A. convocados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no dia 11 de junho de 2003, às 09:00 horas, na sede social na Av. Beira Mar, 262 - 6º andar, nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Exame das contas da Diretoria, do Balanço Geral e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2002; 2. Destinação do resultado do exercício 2002; 3. Eleição dos Membros da Diretoria; 4. Outros assuntos de interesse social. Os documentos referidos no art. 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício social em pauta, foram publicados no Diário Oficial do Estado e no jornal Diário Comercial em 2 de maio de 2003 e encontram-se à disposição dos senhores acionistas na sede social. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2003. Thomaz Mello Cruz - Diretor Presidente.

Guia nº 203293/A - 15cm - 1.395,00 3.2

CLÍNICA FLUMINENSE DE CIRURGIA PLÁSTICA S/A
CNPJ 30.145.502/0001-71

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. "Ficam convocados os Srs. Acionistas, para se reunirem em AGE, a realizar-se na Av. 7 de Setembro, 301 - Niterói, RJ, em 1ª convocação, às 10h do dia 10/06/03, com a presença de acionistas que representem, pelo menos, 2/3 do cap. social, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Alteração do Estatuto Social no que respeita: a) à composição da Diretoria e nova definição das atribuições dos Diretores; b) ao acréscimo de um novo capítulo referente à liquidação da Cia.; c) ao acréscimo de um novo capítulo de Disposições Gerais e Transitórias, prevendo que sempre que o número de cargos efetivamente ocupados na Diretoria se reduzir a apenas 1, em razão de falecimento, invalidação ou renúncia de qualquer Diretor, será imediatamente convocada uma AGE para eleger novos Diretores e fixar sua respectiva remuneração, até que a próxima AGO delibere a respeito; d) ao aperfeiçoamento de sua redação, notadamente no que respeita ao direito de voto, que cada ação assegura ao seu titular, e à distribuição de lucros trimestrais ou semestrais, quando houver recursos disponíveis. 2 - Assuntos Gerais". Niterói, 26/05/03. Ronaldo Pontes - Diretor.

Guia nº 203295/A - 15cm - 1.395,00 3.2

USITEC – USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA

CONCESSÃO DE LICENÇA

USITEC – USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA, torna público que recebeu da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, a LICENÇA DE OPERAÇÃO LO nº FE003588, com validade até 15 de maio de 2008, para atividade de fabricação e usinagem de peças de ferro, aço e metais não ferrosos, localizada na ESTRADA DA GAMA, 1333 – CERÂMICA, município de NOVA IGUAÇU. (Processo nº E-07/201.029/01)

Guia nº 203324/A - 3cm - 279,00

GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF Nº 33.072.307/0001-57

EDITAL DE CONVOCAÇÃO. São convidados os Senhores Acionistas da Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada dia 10 de junho de 2003, às 10:00 horas, em sua sede social, na Avenida Rio Branco nº 128, 7º andar, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, para apreciarem a seguinte Ordem do Dia: 1. Alteração do Artigo 4º do Estatuto Social da Sociedade. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2003. Federico Baroglio - Presidente.

Guia nº 203311/A - 9cm - 837,00 3.1

Documento eletrônico recebido da origem

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0277
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Cod: 17C0EF24C5 (FRVP)
Rio de Janeiro, 09 de Julho de 2003.
Serventia 20%-P.Judiciário: 0,55
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA Total: 3,20
WILHAMI DE OLIVEIRA NOTÁRIO
Senador Dantas, 39 - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-205 BRASIL
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1ATO
CV051844

Documento eletrônico recebido da origem

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "(...). Fixo em 5% os honorários advocatícios na fase executiva. Após, por medida de economia processual, determino a intimação da CEF para, em 15 dias, depositar em juízo, espontaneamente, a verba honorária a que foi condenada na sentença acrescida da correspondente à acima fixada, devidamente atualizada, independentemente de sua citação, comprovando nos autos a providência adotada. Não havendo o pagamento espontâneo, cite-se a CEF executivamente."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2001.71.13.002198-0 - IRINEU SCHULZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MAURICIO FLACH

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, contra-arrazoar. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.71.13.003530-8 - PANASSOL DUTRA E CIA LTDA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). LUIZ OTAVIO BARBOSA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho: "(...). Ato contínuo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial da execução e cálculo remanescente, excluindo da conta os juros de mora computados no período do precatório, uma vez que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002), não são devidos juros de mora em precatório no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento, quando este for feito até o último dia do exercício seguinte, como é o caso dos autos, prazo constitucionalmente estabelecido, não caracterizando, nesse tempo, a inadimplência do Poder Público. Ressalvo, de antemão, que para a apuração de saldo remanescente, as parcelas devem ser discriminadas e destacados dos valores originários a parcela referente aos juros, a fim de evitar a capitalização. Por fim, deverá ser requerida expressamente a citação da União, para fins do artigo 730 do CPC."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2001.71.13.002885-7 - CECILIA HELDER BUENO X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). RUI FERNANDO HUBNER

Bento Gonçalves (RS), 18.11.2003

CANOAS PRIMEIRA VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N.º 0387/2003

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DRA. NARENDRA BORGES MORALES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Determino à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, esclarecendo a qual órgão público federal está vinculado, bem como deverá instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso o contra-cheque, a fim de regularizar seu interesse de agir. Intime-se. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.008922-6 - CAMILO ALBERTO SAMPAIO SARAIVA X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). GILBERTO MORESCO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "... Ante o todo exposto, rejeito a exceção de incompetência em razão matéria. Pelos argumentos já expendidos, não vislumbro litigância de má-fé por parte do exeqüente, visto que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, fazendo uso do remédio processual posto a sua disposição para satisfação de seu crédito. Preclusa esta decisão, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 39. Intimem-se."

AÇÃO MONITÓRIA

2003.71.12.003876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA
Adv.: Dr(s). CATIA BERENICE NOBRE KRIEGER, CARLOS MOACIR PINTO RODRIGUES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Cumpra-se. Designo o dia 02/12/2003, às 15h15min, para audiência de interrogatório do réu Waldemiro Agustini. Comunique-se o juízo deprecante. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o Ministério Público Federal."

CARTA PRECATORIA

2003.71.12.006497-6 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO ONEDA E OUTRO
Adv. : Dr(s). CALIXTO SALOMÃO FILHO, ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Ciente da decisão do egrégio STF que negou provimento ao agravo de instrumento nº 457.967-9/RS, conforme fls. 299/300. Assim, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.002733-9 - TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CANOAS RS E OUTRO
Adv.: Dr(s). PETER WOLFFENBUTTEL, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.006587-8 - MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS/RS
Adv. : Dr(s). RENATO LAURI BREUNIG, DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do retorno dos autos da egrégia Corte, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impetrante. Transcorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, certifique-se. Ato contínuo, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.001045-5 - MOYSES FORTES AYRES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/CANOAS/RS
Adv. : Dr(s). VILMAR LOURENCO, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Dê-se ciência às partes impetrante e impetrada do retorno dos autos da egrégia Corte, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo impetrante. Transcorrido o prazo acima estipulado e nada sendo requerido, certifique-se. Ato contínuo, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento do feito. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2001.71.12.000010-3 - RAUL DE VARGAS TEIXEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS-RS
Adv. : Dr(s). IMILIA DE SOUZA, LUCIANO PORTAL SANTANNA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, para requererem o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos à SRIP para baixa e arquivamento. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002017-2 - JORGE ALAN GARRIDO DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
Adv.: Dr(s). MARCELO MONFRINI COUTO, DENISE KOCH

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.002172-3 - MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS
Adv. : Dr(s). RENATO LAURI BREUNIG

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Mantenho o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Designo audiência de justificação para o dia 24 de março de 2004, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora/justificante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em juízo o rol de testemunhas. Cumprida a disposição acima, cite-se o interessado para que compareça à audiência para os fins do artigo 864 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICACAO

2003.71.12.004920-4 - ELENITA NARCIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). MAURO MACHADO DA SILVA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vistos. À fl. 31 dos autos requereu a parte autora a produção de prova médico pericial antecipada. Porém, embora fique provado na perícia que o autor está incapacitado para o trabalho, não há nos autos prova documental inequívoca de que a incapacidade decorreu em virtude da atividade militar exercida, questão fundamental para análise do pedido de antecipação de tutela. Ante o acima exposto, indefiro o pedido da parte autora postulado à fl. 31 dos autos. Intime-se. Ato contínuo, cite-se e intime-se a União para que, no prazo da contestação, traga aos autos cópia da ficha funcional do autor, bem como cópia do processo administrativo e cópia do Boletim Interno n.º 144, de 31 de julho de 2003, do Quinto Comando Aéreo Regional, na parte que trata do licenciamento do autor. Oportunizo à parte ré que, no mesmo prazo, apresente os quesitos para a realização de perícia médica. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora a fim de que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, réplica, bem como apresente os quesitos à perícia. Satisfeitas as determinações acima, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica e nomeação de perito. Cumpra-se. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.006953-7 - MARCIO GEWEHR WEMUTH X UNIAO FEDERAL
Adv.: Dr(s). CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Face ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 68/69), diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se."

MANDADO DE SEGURANCA

2003.71.12.007684-0 - ZIEMANN LIESS S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CANOAS-RS
Adv. : Dr(s). LUIZ ANTONIO LICKS MISSEL MACHADO, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Portanto, a medida pleiteada não tem natureza cautelar, e sim antecipatória e, conseqüentemente deveria ter sido requerida em ação ordinária, caracterizando-se, portanto, a inadequação da via eleita. Assim, intime-se, com urgência, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-a ao procedimento ordinário, conforme fundamentado acima, bem como para, nos termos do art. 283 do CPC e a fim de que se verifique a verossimilhança dos fatos alegados, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 508.091.326-2, em nome do autor. Após cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela."

ACAO CAUTELAR

2003.71.12.008826-0 - JORGE LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). DANIEL BAUER LUIZ

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Conforme acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.050916-9, foi dado provimento ao recurso do autor para obtenção de custeio de viagem dos seus dependentes e inclusão destes no plano médico-hospitalar. Diante da informação da parte autora de que foi pago somente o transporte de pessoal (fl. 289), intime-se se com urgência a ré, na pessoa do Procurador-Chefe da União, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de fixação de multa, proceder ao pagamento do transporte de bagagem, visto tratar-se de verba concernente ao custeio de transporte. Deverá ainda ser esclarecido pela parte requerida se houve a expedição das carteiras dos dependentes, em face de sua inclusão no plano de assistência médico-hospitalar. Quanto à ajuda de custo e o restabelecimento da moraria (PRN), não cabe manifestação deste Juízo, vez que tais pedidos não foram incluídos na decisão "ad quem", nem foram objeto do pedido antecipatório feito em sede de agravo de instrumento. Intimem-se."

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.003856-1 - JOAO ROGERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Adv.: Dr(s). ADRIANE DE MATTOS FIGUEIREDO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Acolho a promoção ministerial de fls. 2852/2853. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos itens "a" e "b" da petição do Ministério Público Federal (fl. 2853). Quanto ao requerimento das empresas rés para expedição de ofício ao órgãos indicados à fl. 2846, para ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho por desnecessário o seu deferimento, vez que se trata de decisão de conhecimento público, com divulgação pela imprensa nacional, o que se pode constatar nestes autos, por cópia de jornal juntada pela própria parte requerida (fl. 2847). Ademais, as empresas rés poderão encaminhar diretamente a esses órgãos cópia da decisão, cujo inteiro teor encontra-se, inclusive, disponível no site do STJ na internet."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
Adv.: Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, MARILDA ROSSATO DE SA RIBEIRO, MARCELO ALFREDO BERNARDES, ALUISIO NAPOLEAO, RUI BERFORD DIAS, MARCIO TARTA, RICARDO JOBIM AZEVEDO, LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, MILTON MARTINS DAS NEVES JUNIOR, JOAO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, RENATA BALDOTTO EMERY, ALBERTO XAVIER, CELSO MORAES DA CUNHA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 2002.04.01.048136-6/RS (cópia da ementa na fl. 124 - são indevidos juros de mora em precatório complementar), determino a remessa ao feito à Contadoria para informação e cálculo, se for o caso, a fim de verificar acerca da existência de saldo remanescente em favor do exeqüente, em estrito cumprimento ao julgado. Após, dê-se vista às partes exeqüente e executada pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo exeqüente. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2000.71.12.001867-0 - SUCESSAO DE LOCIVALDO FRANCISCO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv.: Dr(s). MARIA LUIZA LENZ, IRINEO MIGUEL MESSINGER

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para o efeito de condenar a requerida a recalcular o salário-de-benefício do autor, atualizando os salários-de-contribuição, anteriores a

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr Procurador do Autor, a fls. 26/11/03

Devolvidos e Baixados em 1 1

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do autor que segue.

Em 12/01/2004

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em CARGA a(o) procurador(a) da (X) parte autora _____ às fls. 05 do livro carga, em 17/03/2004 por 05.
Devolvidos e Baixados em 22/03/2004.

_____
P/Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria _____

24 MAR. 2004

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2897
B

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Federal de Canoas – RS

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., dizer e requerer o quanto segue:

1. Bem claro o art. 10 da Lei nº 4.717/65, que as partes só pagarão custas e preparo a final. Assim, os autores estão dispensados, legalmente, de depositar a remuneração do perito. Neste sentido as decisões inclusas do TRF da 4ª Região e do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Documento eletrônico recebido da origem

2898

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Cabíveis, aqui, contudo, algumas considerações.

3. Os réus, modo unânime, não querem produzir provas, chegando ao ponto, as pessoas jurídicas Petrobrás Distribuidora, Petróleo Brasileiro e REFAP, de, para evitar a apuração probatória dos fatos, alterar a verdade sobre os mesmos. Explica-se: a fl. 2883, afirmaram as demandadas que os Autores **voltaram**[1] a requerer "... (aliás, sem a observância do prazo judicial), a realização dessa prova ...".

4. Ora, Excelência, é bastante ler-se toda e qualquer manifestação dos autores, desde a peça inicial, réplica às contestações, despacho sobre interesse de provas a produzir, para se verificar que, mesmo antes da decisão saneadora, os ora requerentes SEMPRE e INVARIAVELMENTE, postularam produzir prova pericial. Aliás, não foi por outra razão que inclusive o Ministério Público proferiu promoção para que os demandantes se manifestassem acerca do interesse em produzir a mencionada espécie de prova.

[1] Se **voltaram** a requerer é porque antes já tinham requerido.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

5. Litigar de forma séria, aliás, parece não ser o compromisso das demandadas, em especial da Petróleo Brasileiro S/A, que, pelo voto do Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, teria sido penalizada por má fé processual, como se pode ver no acórdão pertinente ao recurso de agravo de instrumento que, interposto pelos autores, foi provido por maioria.

6. Também, ainda referente à petição de fls. 2883/2886, mister enfatizar-se que "conversa" alguma entre os auditores do TCU e os demandantes (fls. 2884, item 2), tem o condão de superar a necessidade de proceder-se a uma avaliação dos ativos locais envolvidos na malsinada permuta. Aliás, sequer se sabe o teor de tais conversas e, muito menos, se especializados eram os auditores do TCU[2] para saber se os 10% do Campo de Albacora Leste tinha efetivamente o valor que lhes atribuiu a demandada Petróleo Brasileiro S/A.

[2] Veja-se, por exemplo, que no rumoroso caso do prédio do TRT de São Paulo, um dos maiores escândalos da recente história deste país, o TCU em nada advertiu acerca do derrame de problemas que havia naquela obra. Não se está aqui a discutir a credibilidade do tribunal, mas equívocos ocorrem e o Judiciário é por certo a via de corrigi-los.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

7. O fato de, como alegado a fl. 2284, item 2, ter sido afirmado que foram conhecidos "os detalhes da operação", em nada impede ou justifica que não se produza a prova pericial pretendida.

8. Também sem razão a afirmação feita pelo Ministério Público Federal e reproduzida no item 4, fls. 2285, de que as análises foram feitas por terceiros desinteressados. Com a máxima vênia, Excelência, por se desconhecer quem fez as análises, a sua capacitação técnica, impossível apurar o desinteresse e capacidade técnica para se aferir a correção nas conclusões alcançadas. ***Terceiro desinteressado é o Juiz e é deste a opinião que interessa aos demandantes (art. 5º, XXV, da CF/88)***.

9. De mais as mais, não se está discutindo a idoneidade de quem quer que seja. O que se discute é se na troca de ativos entre as empresas demandadas houve ou não lesão ao patrimônio público. E é para chegar à conclusão se houve ou não os prejuízos alegados na exordial que se postulou a produção dos meios legais de prova. Daí, reiterada vênia, não se entender o porquê da resistência das demandadas em que se produzam

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

provas neste feito. A conduta das rés em relação à produção de provas lembra o "diabo fugindo da cruz"!

10. Doutrinariamente cabe colacionar-se a opinião de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO em obra a respeito de ação popular, onde o mesmo interpreta a vontade do legislador no que tange aos procedimentos probatórios neste tipo de demanda de berço constitucional. Confira-se:

> "Verdade que há, subjacente aos dispositivos que regem o procedimento na ação popular, **uma nítida preocupação do legislador com a perquirição da *verdade real*, o que explica uma certa postura inquisitória do juiz**; verdade, também, que se prevê prazo especial para a defesa (20 dias, prorrogáveis por outro tanto – art. 7°, IV), bem como uma triplica opção de conduta para a entidade pública no prazo de resposta (art. 6°, § 3°), que é

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

singular no processo civil brasileiro."[3]

11. A prova é necessária para demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nestes autos. Daí a afirmação de PERÍCLES PRADE, citado por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, de que na ação popular "*A prova visa, fundamentalmente à existência de lesividade*, sem prejuízo da ocorrência da ilegalidade".[4]

12. De outra parte, absolutamente incoerente e falaciosa, mostrando o nível de preocupação que as demandadas tem com a produção da prova pericial, a manifestação contida no último parágrafo de fls. 2885. Afirmaram as requeridas, literalmente:

> "Aliás, se perícia houvesse de ser realizada, é lógico que deveria abranger <u>todos</u> os ativos incluídos na <u>permuta</u>, tanto os situados no Brasil como na República

[3] "Ação popular", 3ª. ed., São Paulo, revista dos tribunais, 1998, p. 179; grifou-se.
[4] Obra citada, pág. 187,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Argentina. Caso positivo, como saber da equivalência de valores?"

13. Para quem diz que a perícia não precisa ser realizada, passar a pretender a extensão da prova pericial para ativos não localizados no País é de uma incoerência que chama a atenção. O que se questiona é que os valores atribuídos aos ativos das empresas brasileiras foram fruto de subavaliação e não que os tenham sido também os ativos da Repsol envolvidos na permuta. Para esta ação, bastará a prova de que os ativos brasileiros, somados, são de valor maior do que os declarados na operação de permuta realizada. É o que bastará para demonstrar a lesividade acusada na inicial. Se a avaliação dos ativos das empresas brasileiras for maior do que a atribuída pelas autoridades e pessoas físicas e jurídicas demandadas, a prova de que os ativos da Repsol valem mais seria de providência desta, que já manifestou desinteresse em produzir tal prova[5].

Ante o exposto, é a presente petição para que se dê aplicação ao art. 10 da Lei nº 4.717/65, deferindo-se a produção da prova pericial

[5] A princípio sequer legitimidade teriam as peticionárias de fls. 2883/2886 para tal requerimento.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygnrtua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

requerida e, desde logo, abrindo prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Que face a complexidade da matéria, tal prazo não seja inferior a quinze (15) dias.

Pedem deferimento.

Canoas, 19 de março de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\petições temporárias\popular - provas

Documento eletrônico recebido da origem

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO** Processo: **9604563572** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **16/04/1998** Documento: **TRF400060521**
Fonte	**DJ DATA:20/05/1998 PÁGINA: 684**
Relator(a)	**JUIZA LUIZA DIAS CASSALES**
Decisão	**unânime**
Ementa	**PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. HONORÁRIOS PERICIAIS. . Na ação popular as custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários periciais, serão pagas ao final, pelo vencido.**
Indexação	**AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS, PERITO. DESNECESSIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTECIPAÇÃO, HONORÁRIOS. MOTIVO, NEGAÇÃO, REQUERIMENTO, PERÍCIA. ARA/MHM**
Data Publicação	**20/05/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6032 ANO-1974 ART-14 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-33 LEG-FED LEI-4717 ANO-1965 ART-10 LEG-FED LEI-9289 ANO-1996 ART-4**

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO	**NÚMERO:** 35906	**RELATOR:** TÚLIO MEDINA MARTINS

EMENTA: **ACAO POPULAR**. LEI N-4717, DE 29.07.65. DESCABE EM **ACAO POPULAR** DEFERIR PEDIDO DE SUSTACAO LIMINAR DE CONSTRUCAO DE OBRA PUBLICA, O QUE SERIA APROPRIADO, EM TESE, EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NA **ACAO POPULAR** AS **CUSTAS** SAO PAGAS A **FINAL**. AGRAVO NAO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35906, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TÚLIO MEDINA MARTINS, JULGADO EM 09/09/1980)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	**DATA DE JULGAMENTO:** 09/09/1980	**Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	**COMARCA DE ORIGEM:** IRAI	**SEÇÃO:** CIVEL
ASSUNTO: ACAO POPULAR. CONSTRUCAO. OBRA PUBLICA. SUSTACAO. DESCABIMENTO.ACAO PROPRIA.		
FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CIVEIS, 1980, V-1, T-20, P-102-105		

Documento eletrônico recebido da origem

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO	**NÚMERO:** 70001614312	**RELATOR:** WELLINGTON PACHECO BARROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ACAO POPULAR**. MUNICIPIO DE PORTAO. APELACOES NAO RECEBIDAS POR DESERTAS E INTEMPESTIVAS. **CUSTAS** AO **FINAL** (ARTIGO 10 DA LEI N.º 4.727-95). INTEMPESTIVIDADE DOS APELOS NAO CARACTERIZADA NO INCIDENTE. INFORMACOES DA ORIGEM QUE LEVAM A CONCLUIR PELA TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001614312, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 29/11/2000)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	**DATA DE JULGAMENTO:** 29/11/2000	**Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL	**COMARCA DE ORIGEM:** *** VARA NAO LOCALIZADA NOS ARQ. DA PROCERGS ***	**SEÇÃO:** CIVEL

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2907

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA:

Junto a estes autos: (X) petição da parte autora; ( ) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; ( ) outros.

Canoas, 25/03/2004.

P/ Diretor de Secretaria: **JUDITE**.

Documento eletrônico recebido da origem

EXMO. Sr. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS-RS

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificado nos autosda Ação Popular que, sob o Nº 2001.71.12.002583-5, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRAS,** vem respitosamente, por seu procurador signatário, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas, 17 de março de 2004.

pp. Fabio Schneider
OAB/RS 23E260

1a Vara Federal_CANOAS -17-Mar-2004-16:22-002145-1/2

Documento eletrônico recebido da origem

2909

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Edson Berwanger
Advogados
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2001711200258 3-5

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **FABIO SCHNEIDER**, brasileiro, estagiário, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 23E260, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 405, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS.

Porto Alegre, 15 de março de 2004.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Expeçam-se ofícios à ANP, CADE, CVM e Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, conforme requerido às fls. 2866/2867.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido dos autores de produção de prova pericial.

Canoas, 14 de abril de 2004.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Nesta data (14/04/2004), recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 0301/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.325/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM
Rua Sete de Setembro, nº 111, 34º andar
Cep 20159-900
Rio de Janeiro/RS

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

Recebi a 1ª Sia em 14/4/04

OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 0300/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.321/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE
Setor Comercial Norte — SCM, Quadra 02, Projeção "C"
Cep 70754-510
Brasília/DF

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

Recebi a 1ª ~~vara~~ em 14/4/04

12.906

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 0299/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.324/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Agência Nacional do Petróleo — ANP
Rua Senador Dantas, nº 105, 8º/13º andares
Cep 20032-201
Rio de Janeiro/RJ

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

Recebi a 1ª ~~via~~ em 14/04/04

12.966

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 0298/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.322/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Junta Comercial do Estado do
Rio Grande do Sul.
Avenida Júlio de Castilhos, nº 120, Cep 90030-130
PORTO ALEGRE/RS

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

Recebi a 1ª Seção em 11/4/04

12.906

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 0297/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.323/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Junta Comercial do Estado de
São Paulo.
Rua Barra Funda, nº 930, Cep 01152-000
SÃO PAULO/SP

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

Recebi a 1ª via em 14/04/04

12.906

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4848

Ofício n. 0296/2004 **Canoas, 14 de abril de 2004.**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de, em instrução da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, movida por **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**, para tornar sem efeito o ofício nº 1.320/2002, remetido por este Juízo em 25-10-2002, tendo em vista que a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinara o sobrestamento das negociações de transferência de ativos foi **suspensa** pelo Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Ao
Presidente da Junta Comercial do Estado do
Rio de Janeiro.
Av. Rio Branco, n. 10, Centro, Cep 20090-000,
RIO DE JANEIRO/RJ.

RSH

Documento eletrônico recebido da origem

Recebi a 1ª Vara em 14/4/04

12.906

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a/ Sr.(a)
Dr.(a) Juiz(a) Federal da 1ª VF
Campos, 21 de abril de 2004.
Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Circunscrição Judiciária de Canoas

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, alguns considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.

Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.

Mesmo que assim não fosse, torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe quaisquer ônus. Custas e preparo são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Circunscrição Judiciária de Canoas

parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.

Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais.

Intime-se.

Canoas, 28 de abril de 2004

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glami773

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que expedi em Canoas, 7 de maio de 2004, o boletim de intimação n. 0129/2004, intimando a(s) parte(s) do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR, REPSOL YPF
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, RUI BERFORD DIAS, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12/05/2004. P/ Diretor de Secretaria: _____.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em **CARGA** a(o) procurador(a) da (X) parte autora às fls. 33 do livro carga, em 14/05/2004 por B. Devolvidos e Baixados em 27/05/2004.

B

P/Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria B

28 MAIO 2004

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2920

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados nos autos da **ação popular** que, sob **nº 2001.71.12.002583-5,** promovem contra **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

A parte autora, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 24 de maio de 2004, no qual foi anexada cópia integral do procedimento sigiloso do T.C.U., cópia do acórdão do TRF 4ª Região no agravo de instrumento n. 2001.04.01068249-5, bem como cópia das seguintes folhas dos presentes autos: 02/ 48, 106/ 131, 169/ 175, 182/ 198, 229, 269/ 327, 405 e 406, 563/ 580, 822/ 876, 1171/ 1228, 1261/ 1264, 1266/ 1273, 1285/ 1287, 1322/ 1339, 1357/ 1428, 1487 e 1488, 1536 e 1537, 1576/ 1582, 1589, 1610, 1618 e 1619,

1a Vara Federal CANOAS 27-Mai-2004-16:31-000664-2/2

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

1641/ 1654, 1656,1850/ 1862, 1869, 2440/ 2454, 2456, 2458, 2462/ 2464, 2466/ 2472, 2486, 2489/ 2510, 2518 e 2519, 2521/ 2529, 2532/ 2536, 2597 e 2598, 2605 e 2606, 2634/ 2639, 2848/ 2850, 2860/ 2863, 2865, 2889/ 2890, 2897/ 2906, 2917/ 2919.

Ante o exposto, requerem a juntada da cópia protocolada do recurso, bem como a retratação da decisão proferida, caso V. Exa. assim o entenda.

Termos em que
Pedem Deferimento.

Canoas, 27 de maio de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

T R F 4a REGIAO - SKIP --24-Mai-04-18:31-072040-5/7

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colenda Quarta Turma

Eminentes Desembargadores

Eminente Desembargador Federal Relator

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GLECI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO e **DARY BECK FILHO**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, ajuizaram contra **(1) ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, , contra a **(2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, contra a **(3) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR**, contra **(4) HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, contra **(5) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, contra **(6) HILDO FRANCISCO HENZ**, contra **(7) MOACIR MEGIOLARO**, , contra **(8) HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, contra **(9) ROBERTO NAGAO, (10) PETER BRENNER**, contra a **(11) UNIÃO FEDERAL**, contra **(12) ALBANO DE SOUZA**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

GONÇALVES, contra **(13) JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO,** contra **(14) DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, contra **(15) JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, contra **(16) RONNIE VAZ MOREIRA**, contra **(17) JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, contra **(18) FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, contra **(19) GERALD DINU REISS**, contra **(20) JAIME ROTSTEIN**, contra **(21) MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, contra **(22) PEDRO PULLEN PARENTE**, contra **(23) ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** e contra a **(24) REPSOL-YPF BRASIL S/A**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, oferecer recurso de ***agravo de instrumento***, em face de decisão que negou a produção de prova pericial nos autos da ação acima mencionada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

I – A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. A causa que ora chega ao exame deste Tribunal, agora especificamente quanto ao indeferimento de produção de prova pericial adequada e tempestivamente requerida, não é desconhecida desta Corte, que já teve a oportunidade de examinar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação popular e, por maioria, prover outro recurso de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de pleito de antecipação de tutela[1].

[1] Agravo de instrumento n. 2001.04.01.068249-5/RS.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Veja-se um breve resumo da demanda.

3. Os ora Agravantes ajuizaram em 13 de junho do ano de 2001, ação popular contra os Agravados, visando impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A – BR, e a Repsol YPF do Brasil S/A.

4. No curso do ano de 2000, as pessoas jurídicas identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos.*

5. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A permutará com a empresa **espanhola** REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

6. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do Estado do Rio de Janeiro.

7. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocou neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

8. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada Petrobrás Distribuidora é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

9. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste equivalem a US$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na ordem de US$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

10. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

11. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de	***Valor***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

ativos	
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste – Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

12. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

13. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas – ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

14. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

15. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

16. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini – Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos***.

17. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Máciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3336-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini – REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultada convenientemente avaliada.

18. Um dos documentos acostados com a inicial é um "suposto" laudo avaliatório, elaborado pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas.** Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

19. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí concluí que os três ativos pretendidos permutar pela Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se equivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

20. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chegou-se a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A equivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

21. Em verdade, Excelências, e a esta conclusão chegaram a maioria de Vossas Excelências por ocasião do decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5, é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

22. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, **mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor**.

23. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

24. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

25. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

26. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu aos Autores, ora Agravantes, dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só da enorme lesão ao patrimônio público que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

27. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.
>
> ...
>
> "Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

28. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que "*Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3.*"

29. A AEPET – Associação de Engenheiros da Petrobrás fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que Vossas Excelências tenham uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

30. Destarte, Excelências, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos".

31. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A – BR, conforme notícias anexadas nos autos da ação popular. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

32. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

33. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

crença de um fortalecimento do Mercosul" (grifou-se e sublinhou-se).

34. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

35. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

36. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

37. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada os prejuízos auferidos, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

indenizados, ressarcidos. Aliás, declaração de um dos réus em 2002, o Sr. FRANCISCO GROS, já confirmou a existência de prejuízos decorrentes do negócio questionado (vide documento anexo).

38. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

39. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito e, mais, não está havendo a aludida reposição de valores.

40. Por tudo o quanto exposto, restou tão caracterizada no caso a hipótese de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados, que este Tribunal deferiu a antecipação de tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01068249-5, assim ementado (transcrição parcial):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

"A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo ***receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

"Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo in formando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto." (grifou-se)

41. Esta decisão foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Petição nº 2112, ainda em tramitação naquela alta Corte.

42. Esclareça-se, ainda, que o negócio se concretizou em desacordo à própria decisão que agravada e reformada pelo aresto acima mencionado, já que feita com a inobservância da determinação de que qualquer alteração no contrato fosse comunicada

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

ao Juízo de origem, o que não ocorreu conforme decisão da Juíza NARENDRA BORGES MORALES.

43. Compareceram aos autos para se defender todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas como rés. As jurídicas apresentaram longas contestações, buscando enfatizar a lisura do negócio e a sua plena legalidade. Já as pessoas físicas simplesmente aderiram às defesas das pessoas jurídicas, nada acrescendo aos termos das peças apresentadas.

44. Houve manifesta e evidente controvérsia sobre a matéria de fato, especialmente no que tange aos valores atribuídos aos ativos envolvidos na permuta. Os agravados sustentando a lisura da avaliação feita; os ora agravantes sustentando a sua total imprestabilidade.

45. Com réplica e diversos incidentes, sobreveio manifestação sobre produção de provas. Os agravantes postulando a produção de prova pericial para avaliação dos ativos envolvidos na troca. Os agravados sustentando a desnecessidade da produção de provas, em especial porque o Tribunal de Contas da União teria entendido ser legal o negócio realizado.

46. Instados a se manifestarem sobre a questão do custeio da produção da prova, os Agravantes afirmaram que, consoante jurisprudência pacífica, desnecessário o prévio preparo para produção de prova em ação popular. Reiterado o pedido

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

de produção da prova, sobreveio a seguinte decisão, vênia para transcrever:

> "Vistos etc.
>
> "Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, alguns considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.
>
> "Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.
>
> "Mesmo que assim não fosse, torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe quaisquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.

"Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentam alegações finais".

47. Intimados desta decisão em 12 de maio de 2004, oferecem os agravantes este recurso, entendendo manifestamente ilegal e inconstitucional a decisão proferida, que não homenageia o seu preclaro redator, que, **ao menos desta vez**, não aplicou corretamente o Direito à hipótese concreta por ele apreciada.

II – AS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO

1. A longa exposição acima feita acerca do andamento do processo, teses e antíteses, alegações de uma e das outras partes, objetivou, a luz da manifesta complexidade do feito no que tange ao direito e aos fatos, demonstrar que as partes controvertem em tudo o que debatido.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Inexiste, ao longo de toda a tramitação do feito, questão que não tenha sido controvertida, tanto sob os aspectos fáticos quanto jurídicos.

3. No que tange à decisão interlocutória ora agravada, mister enfatizar que a mesma não questiona serem os fatos controvertidos, mas se justifica sob dois fundamentos, a saber:

(a) A dificuldade na obtenção de perito apto a produzir a perícia, uma vez que inexistentes recursos para o pagamento da prova; e

(b) A análise da questão pelo Tribunal de Contas da União, sendo idônea as conclusões a que chegou àquele órgão auxiliar do Poder Legislativo.

4. Como afirmado acima, é controvertida a matéria de fato, especialmente no que tange à avaliação dos ativos envolvidos na permuta. Enquanto os autores, ora agravantes, dizem que os ativos das empresas nacionais envolvidos na troca foram ***subavaliados***, sustentam as demandadas, ora agravadas, que não, isto é, teriam sido os bens corretamente avaliados.

5. Este Tribunal Regional Federal, pela maioria de sua Quarta Turma, ao deferir a antecipação de tutela postulada na exordial e negada pelo Juízo de origem, foi suficientemente claro em afirmar que havia prova inequívoca da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

inexistência de uma avaliação precisa e segura dos ativos envolvidos na permuta, em especial diante da confissão do avaliador, reproduzida na peça exordial, de que não havia procedido a uma verificação *in loco* dos ativos permutados, mas se baseado em informações das próprias permutantes sobre o valor dos bens. **Mais do que isto, afirmou o eminente relator para o acórdão que havia necessidade de produção *de todas as provas necessárias à correta instrução do feito*** (acórdão anexo).

6. Não foi por outra razão que a conclusão da maioria da Turma foi de que não havia transparência necessária a um negócio envolvendo patrimônio público, envolto em confidencialidades não justificáveis a luz do art. 37 da CF/88, chegando o Des. AMAURY a concluir pela litigância de má fé da Petróleo Brasileiro S/A.

7. Que a matéria de fato é controvertida não pode haver dúvidas. E que para elucidar a questão referente aos valores dos ativos envolvidos nas permutas é necessário conhecimento técnico especial de que não dispõem nem o Juiz, nem os advogados, se tornando necessária a produção de prova pericial, é o que dispõe o art. 420 do Código de Processo Civil e o que já decidiu esta Corte por força do fundamentado no recurso de agravo já mencionado anteriormente.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

8. Neste sentido colacionam-se decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do extinto, mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

> "**Art. 420: 6.** 'O indeferimento da perícia, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo implica cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada com base no art. 427 do CPC se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestadios a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois, fora daí, sequer haveria a igualdade de tratamento das partes, que a lei processual manda observar.
>
> "'O indeferimento da prova requerida e indispensável, sem justificativa, caracteriza ofensa aos arts. 330 e 420 do Código de Ritos' (STJ- 3ª. Turma, REsp 16.840-RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 8.11.93, deram provimento, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.662). (...)

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

"'A realização de prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado se configurada qualquer das hipóteses referidas no parágrafo único do art. 420 do CPC, do que decorre a impossibilidade de ser indeferida sem qualquer justificativa' (RTFR, 164/39). No mesmo sentido: LEX-JTA 173/439.

"Alinhando a embargante indícios ou aparências de verdade, relativamente ao resultado que possa ser obtido com a perícia, deve estar ser deferida'. (RTFR 134/129)."[2]

9. Não se diga que o fato do Tribunal de Contas da União não ter questionado a lisura da troca de ativos, ou ter aprovado a permuta questionada judicialmente, afeta, de alguma forma, o deferimento da prova cujo pedido de produção é aqui reiterado. Por várias razões, a saber:

(a) Os agravantes não participaram como partes naquele procedimento, instaurado de ofício, não tendo tido a oportunidade de requerer a produção de provas aptas a demonstrar a lesão apontada na inicial da ação popular;

[2] "Código de processo civil e legislação processual civil em vigor", 34ª. ed., 2002, p. 450.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

(b) O Tribunal de Contas da União examinou a questão **sem proceder a uma avaliação própria e concreta dos ativos envolvidos na permuta, apenas se restringindo a verificar a formalidade dos atos praticados**.

10. De outra parte, como garante o art. 5°, XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão a direito, garantindo, ainda, por força do disposto no mesmo art. 5°, inciso LV, a utilização dos meios de prova e recursos necessários e uma ampla defesa com garantia do contraditório. Assim, a decisão do TCU[3] não vincula o Poder Judiciário e nem afeta a produção da prova pericial requerida que, como dito acima, não foi produzida naquele procedimento administrativo[4].

11. Também por esta razão absolutamente equivocada a decisão agravada.

12. Por fim, e como derradeiro argumento, afirmou o Julgador de origem que **a prova seria de difícil produção, já que os autores não queriam suportar de início os valores relativos ao preparo da mesma**. O fundamento, máxima vênia, é absolutamente desarrazoado e manifestamente ilegal,

[3] Com a máxima vênia e respeito ao Tribunal de Contas das União, mas é fato notório que as suas decisões por vezes são manifestamente equivocadas, não vislumbrando irregularidade onde as mesmas estão manifestamente evidenciadas, como no caso da construção do prédio do TRT em São Paulo, SP.

[4] Nenhuma avaliação efetiva e concreta dos ativos envolvidos na permuta foi feita pelo TCU, como atesta a cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos da ação popular e reproduzido com este agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

contrariando o direito de produzir provas, garantido constitucional e infraconstitucionalmente.

13. Permitam-se algumas considerações sobre a decisão recorrida.

14. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. O acesso à Justiça é garantia da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e consectário lógico e inafastável de um Estado Democrático de Direito.

15. Para a Justiça, e para que se faça Justiça, não existem cidadãos de primeira e segunda classe. Há uma só classe de cidadãos, capazes de receber a prestação jurisdicional de forma efetiva e não condicionada a sua capacidade financeira. Do contrário, ter-se-ia processos para pessoas com capacidade financeira e outros para pessoas sem capacidade econômica. Umas com direito a uma ampla dilação probatória; outras já nem tanto assim ... Ora, Ex.mos Julgadores, já não bastassem às agruras insuperáveis da combalida situação social e econômica deste País e, ainda, se criar classes e sub-classes de pessoas jurisdicionadas seria o mesmo que se negar Justiça e, pior, o acesso à Justiça.

16. Se há dificuldades na produção de determinada prova, em razão de questão de ordem econômica, a solução não é o indeferimento da prova pericial postulada, mas a busca de alternativas para que a prova seja produzida. Alternativas

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

tais como: (a) A nomeação do perito (e não de empresa) apta a avaliar os ativos, dividindo-se em etapas a produção da prova e começando, por exemplo, com a avaliação dos 10% do Campo de Albacora Leste, um dos pontos onde está a maior divergência quanto a valores entre autores e rés; (b) A intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de arcar com tal custo; (c) A designação do perito e o pedido de que fixe os seus honorários; (d) A determinação de que, dada a ausência da avaliação feita de forma oportuna e conveniente pelas Demandadas, conforme decidido pelo TRF desta 4ª. Região, fosse aplicada a parte final do art. 33 do CPC, determinando-se que estas pagassem o custo da prova pericial, posto que empresas de inegável capacidade financeira e cujo dispêndio de tais valores em nada afetaria a sua segurança jurídica e patrimonial, além de atender aos princípios estatuídos no art. 37 da CF/88.

17. O que não se justifica, Excelência, é o singelo indeferimento da prova atempada e oportunamente requerida, essencial à solução do litígio, tudo por uma suposta dificuldade no preparo da mesma.

18. **De outra parte, conforme a manifestação da Procuradora da República Márcia Noll Barbosa, a fls. 1576/1582 (nesta folha, parte final) dos autos da ação popular, também o Ministério Público requereu a produção da prova pericial, com o que de rigor, na pior das hipóteses, a aplicação do disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, sob pena de malferir-se a regra processual.**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

19. Em face do exposto, necessária a reforma da decisão agravada, determinando-se a produção da prova pericial requerida, adotando-se uma das soluções preconizadas no item 16 acima.

III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU EFEUITO SUSPENSIVO

1. A mini-reforma da lei processual civil garantiu aos jurisdicionados, em busca de uma maior efetividade da atuação jurisdicional, que o relator nos recursos de agravo de instrumento possa, desde logo, antecipar a tutela buscada ou suspender os efeitos da decisão agravada, desde que presentes os pressupostos processuais pertinentes à espécie, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

2. No caso em tela, tem-se que suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito alegado na exordial deste recurso, em especial em face de iterativa jurisprudência pátria no sentido de caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial cuja produção depende de conhecimento especial de técnico.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

3. O perigo na demora da prestação jurisdicional decorre de dois fatos: (a) O perigo de prolatar-se sentença não estando o feito maduro a propiciar o enfrentamento dos fatos e do direito pelo magistrado, com posterior declaração de nulidade do processo e prejuízo na efetividade da prestação jurisdicional; (b) O risco de terem os autores de lançar as suas razões finais de mérito sem que lhes tenha sido oportunizado produzir provas aptas a confortar ainda mais as suas alegações. Se, de uma parte, comprovado que inexistiu avaliação válida dos ativos envolvidos na permuta, motivo básico da concessão de antecipação de tutela por esta Colenda Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, não menos certo que a avaliação feita pelo Juízo ajudará a demonstrar que os valores são diversos daqueles apontados no laudo pericial feito pelo Morgan Stanley Dean Witter.

IV - NOME DOS ADVOGADOS DAS PARTES

1. 1. Dos Agravantes: Cláudio Leite Pimentel, OAB-RS 19507, e José Vicente Carvalho Contursi, OAB-RS 49637, estabelecidos profissionalmente na Rua Dr. Florêncio Ygartua nº 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

2. Dos Agravados: Rui Berford Dias, OAB-RJ 18238, Celso Moraes da Cunha, OAB/RS 12906 e Denise Pimont Berndt, OAB-RS 48345B, todos estabelecidos na Av. Getúlio Vargas, nº 11.101, Canoas, RS; Marilda Rosado de Sá Ribeiro,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

OAB/RJ 25640, Marcello Alfredo Bernardes, OAB-RJ 67319, Aluizio Napoleão, OAB-RJ 95928, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Rio Branco, nº 181, 34° andar, Rio de Janeiro, RJ; Athos Gusmão Carneiro, OAB-RS 34140, Miguel Tostes de Alencar, OAB-RS 13845, José Fernando Cirne Lima Eichenberg, OAB-RS 7244, e Lucas Braga Eichenberg, OAB-RS 48756, os dois primeiros estabelecidos profissionalmente na Rua Quinto Bocaiúva, nº 683, conj. 204, e os dois últimos na Av. Carlos Gomes, nº 281, conj. 204, Porto Alegre, RS. A União Federal deverá ser representada pela Advocacia Geral da União, sendo que nos autos atuou em seu nome a advogada Liége Vallaro Dalpiaz, OAB-RS 46078; Armando José Farah, OAB/RS n. 2.578, Hebe Bonazzola Ribeiro, OAB/RS 14563, Geraldo Bemfica Teixeira, OAB-RS 6973, e Josiane Kibanowitch Wagner, OAB/RS 29496, estes últimos quatro com endereço na Av. Siqueira Campos, nº 1163, sexto e nono andares, Porto Alegre, RS; Alberto Xavier, OAB-RJ 1496-A, e Leonardo Viveiros de Castro, OAB-RJ n. 103660, estes dois estabelecidos na Av. Rio Branco, n. 1-14-A, Rio de Janeiro, RJ; Mílton Martins das Neves Júnior, OAB-RS 22691 e Alessandra Lehmen, OAB-RS 36316, estes dois último estabelecidos na Av. Carlos Gomes, n. 111, Grupo 501, Porto Alegre, RS.

3. Data da intimação da decisão agravada: 12 de maio de 2004.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Ante o exposto, requerem os Agravantes se digne V.Exa, eminente relator, em receber este recurso no efeito devolutivo, AGREGANDO antecipação de tutela para o fim de determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão.

Após, intimar os Agravados e o Ministério Público Federal para, querendo, oferecerem contra-razões ao recurso. Ao final, seja colocado em julgamento este recurso, que deverá ser provido para o efeito de determinar-se a produção da prova pericial nos autos da ação popular nº 2001.71.12.002583-5, observando-se uma das soluções apontadas no item II, número 16, deste agravo, ou outra que esta Colenda Turma entenda pertinente à espécie.

Declaram para todos os fins e efeitos que as cópias anexadas a este recurso são reproduções fieis das constantes nos autos da ação popular.

É o que esperam como medida de Justiça!

Porto Alegre, 24 de maio de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\agravos\Popular – agravo produção de provas

Documento eletrônico recebido da origem

2956

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª vara Federal de Canoas – Seção judiciária do Rio Grande do Sul

1a Vara Federal_CNDVS_27-Mai-2004-16:31-000463-2/2

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob **nº 2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e outros**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V. Exa., dizer e requer o quanto segue:

1. Que estão devolvendo os presentes autos na data de hoje.

2. Que, quando retirados em carga, os mesmos já se encontravam na seguinte situação:

No Volume I, a fl. 60 está deslocada, localizando-se entre a fl. 54 e 55.

Volume II, a contestação da Petrobrás fora juntada posteriormente à juntada das demais manifestações de adesão aos termos da mesma. (fls. 269-319)

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Volume V há duas fls. de nº 1.257, as fls. de números de 1.263 e seguintes encontram-se desordenadas.

Volume VI, não existe a fl. de número 1.313.

Volume VII *há uma folha solta, referente a um mandado de* citação, sem numeração.

Volume, VIII, não há a fl. de número 1.872 e as folhas de número 1873 e seguintes, estão com numeração apagada e aparentemente fora de ordem. Volume IX encontra-se na mesma situação.

Volume X existe uma fl. não numerada após a de número 2.507, e, as fls.2.609 e seguintes estão desordenadas.

E, por último, no volume XI, não existe a fl. de número 2.857.

No sentido de organizar os autos do processo, requer-se que a Secretaria tome as devidas providências.

Termos em que
Pedem Deferimento.

Canoas, 27 de maio de 2004.

p.p Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 2958

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PAPEL TIM63

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria _____.

02 JUN. 2004

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2959
J

PROT. UNIFIC. JT/TOA -27-Mai-04-18:37-020923-2/2

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
01 JUN. 2004
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZSYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de V.Ex.a, apresentar as suas razões finais, o que fazem com base nos argumentos de fato e de direito que passam a expor:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1. Inicialmente os autores assinalam o seu veemente protesto pelo impedimento na produção de provas atempada e oportunamente requeridas, indeferida por questões de cunho meramente econômico e,

34/65

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2960

cujo indeferimento, 'data venia', dificulta em parte a defesa da pretensão deduzida em juízo.

2. A efetividade deste processo judicial fica comprometida quando, de antemão, se pode vislumbrar que haverá anulação da sentença por manifesto cerceamento de defesa, o que determina seja sobrestado o julgamento deste feito até solução do recurso de agravo de instrumento interposto no dia 24/05/2004, contra a decisão que indeferiu a prova pericial requerida, independentemente da decisão da Corte Superior.

3. Nesta hipótese, se estará aplicando medida de bom senso e tendente a evitar avanços e retrocessos em feito de extrema complexidade e importância para o Povo Brasileiro.

II – DE MÉRITO

1. As razões finais, ao menos neste momento, não implicam em suscitar questões diversas daquelas que foram já debatidas ao longo deste feito. Senão veja-se.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2362

2. A questão envolve uma troca de ativos entre empresas nacionais e uma multinacional, englobando ativos entregues pela empresa de origem espanhola, Repsol, à pessoa jurídica Petróleo Brasileiro S/A na Argentina, com a entrega de ativos das empresas brasileiras citadas na exordial, localizados neste País.

3. Suscitou-se, e foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a inexistência de efetiva e precisa avaliação dos ativos envolvidos na permuta, eis que o próprio avaliador assim se manifestou, vênia para mais uma vez transcrever:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2962

consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

4. O que se sustentou e sustenta-se é a inexistência de efetiva avaliação dos ativos envolvidos na permuta, com a subavaliação dos bens entregues pela Petróleo Brasileiro S/A e outras, em favor da empresa alienígena.

5. Na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela postulada na exordial, afirmou o ínclito Desembargador Relator pára o acórdão, EDGARD LIPPMANN:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2963

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

"A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2969

desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo ***receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito.*** Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

"Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2365

e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo in formando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto." (grifou-se)

6. Não se questiona aqui se podem ou não as empresas nacionais fazer este ou aquele negócio, mas a inequívoca ausência de avaliação idônea apta a quantificar de forma transparente e séria os ativos das empresas nacionais entregues a uma empresa de origem espanhola em troca de bens não avaliados por quem quer que seja, senão a própria permutante Repsol.

7. A extensa prova documental produzida não empresta a favor da tese das demandadas a

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2266

mínima plausibilidade. A existência de diligências entre as empresas não oferta a necessária quantificação dos ativos envolvidos na permuta.

8. Neste ponto, mister enfatizar, conforme, aliás, demonstrado nas razões do recurso de agravo de instrumento oferecido pelos autores contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União igualmente não apresentou avaliação mínima dos ativos envolvidos na permuta.

9. Assim, é manifesta a ilegalidade e a lesividade, potencial e efetiva, que esta troca de ativos entre as empresas demandadas, originada da atuação das pessoas físicas acionadas, representa para o patrimônio público, mais uma vez sangrado em transações levadas a efeito de forma misteriosa e desencontrada.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, os Autores reportam-se as suas demais manifestações no feito, que

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Fábio Schneider
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2967

aqui devem ser tidas como efetivamente transcritas e ratificadas, postulando um Juízo de procedência desta ação.

Requerem, nos termos da fundamentação acima, seja suspenso este feito até julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento acaso não deferido isto pelo Juízo 'a quo' ou que não seja desde logo provido o recurso de agravo de instrumento manejado contra a decisão que indeferiu a produção da prova postulada.

No mais, sejam as rés ordenadas à desconstituição do negócio celebrado ou sejam os demandados condenados a repor os prejuízos causados, a serem apurados em liquidação de sentença.

Pede deferimento.

Canoas, 27 de maio de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

2.956
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

CERTIDÃO DE SECRETARIA

Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular

CERTIFICO que nesta data, em razão do peticionado pela parte autora às fls. 2956/2957, analisei os volumes dos autos, tendo constatado e realizado o seguinte: **Volume I** – fl. 60: recolocada na ordem numérica correta; **Volume V** – há duas fls. 1257, renumerei a 2ª fl. 1257 como 1257A; no **Volume VI** a fl. de nº1313 é inexistente, pois constato que houve apenas equívoco na numeração da juntada da carta precatória de citação e intimação de nº 151/01 (fls. 1310 a 318), isto porque as fls. de nºs 1312 e 1314 dos autos, correspondem na carta precatória, respectivamente às fls. 02 e 03. Assim sendo, procedi a juntada de cópia desta certidão na fl. 1313; no **Volume VIII** - fl. 1873: recolocada na ordem numérica correta; no **Volume X** – numerei a folha após a de nº 2507, como 2507A; no **Volume XI**, verifiquei junto ao Sistema Processual – SIAPRO e na certidão de fl. 2856 verso, que a fl. 2857 faltante corresponde à juntada da nota de expediente nº 0387/2003, publicada no DJE em 21/11/2003, a qual procedi a juntada de uma cópia. **Certifico**, também, que tais equívocos na ordenação das folhas dos autos ocorrem em virtude dos numerosos volumes, bem como pelas constantes retiradas dos autos da Secretaria para extração de cópias, e em conseqüência o constante manuseio das peças dos autos. **Era o que tinha a certificar. À apreciação de Vossa Excelência**. Canoas, 2 de Junho de 2004. **MARIA JUDITE MARRAMARCO**, Analista Judiciária.

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

03 JUN. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) recurso
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

GR/CIVEL

2969

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fabio Schneider
Eduardo Pretto Moemann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da MM Vara

Cesar Antônio Przygodzinski, já qualificado nos autos da ação que, sob n.º 2001711200258-5, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado signatário, requerer a juntada do substabelecimento em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 maio de 2004.

pp. Edson Berwanger
OAB/RS 57.070

1a Vara Federal_CANOAS_14-Mai-2004-13:10-004115-1/2

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena Pillar de Eckert
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº._____

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **EDSON BERWANGER**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 57.070, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por Cesar Antonio Przygodzinski.

Porto Alegre, 06 de maio de 2004.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

1 4 JUN. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas – Estado do Rio Grande do Sul

1a Vara Federal CANOAS - 11-Jun-2004-15:28-005335-1/2

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **ação popular** movida por **César Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse D. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., apresentar as suas

RAZÕES FINAIS

pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. - Toda e qualquer palavra declinada pelos Autores neste feito não foi, *data venia*, fundada em fatos. Quando muito as palavras foram lastreadas em "valores". Valores que fizeram parte de uma ideologia nacionalista, corporativista e monopolista. Ideologia que já informou e conformou uma ordem jurídica que vigorou durante décadas, mas não vigora mais. Os Autores ajuizaram esta ação como se o monopólio estatal do petróleo remanescesse incólume, como se fosse uma bastilha inexpugnável.

2. - Normas e valores se consubstanciam em normas que tutelam os valores e incidem sobre os fatos, nas lições memoráveis do Professor Miguel Reale. Todavia, a demanda dos Autores só tinha e só tem lastro em valores e, mesmo assim, valores ultrapassados, tutelados por uma ordem constitucional e legal já ultrapassada, porque alteradas pela Constituição e pela Lei.

3. - Conquanto o mito do monopólio estatal do petróleo tenha sido rompido pela

Documento eletrônico recebido da origem

Emenda Constitucional nº 9, de 1995[1] e flexibilizado pela Lei Federal nº 9.478/97[2], os Autores permaneceram mitômanos. Não por erro ou má-fé, mas decerto por dogma e por interesses corporativistas com evidentes propensões xenofóbicas.

4. - Armados de valores ultrapassados e desarmados de fatos restou aos Autores fundar esta ação em dois pilares sem respaldo:

- Alegada inconstitucionalidade na criação da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S.A., porque, segundo os Autores, a mesma só poderia ser constituída mediante autorização de lei específica.

- Erro ou má-fé na avaliação dos ativos objeto da permuta realizada entre a Petrobrás e a REPSOL YPF, em suposto prejuízo da Petrobrás. Não haveria, segundo os Autores, paridade entre os ativos permutados, de parte a parte, sendo a Petrobrás e, conseqüentemente, a União, a parte lesada.

5. - A alegada inconstitucionalidade da Refinaria Alberto Pasqualini – Refap S.A., que dependeria de lei específica para a sua constituição, é argumento frágil que não resiste à singela leitura do artigo 64 da Lei nº 9478/97.

> **Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas**

6. - Não há necessidade, pois, de lei específica para a criação de subsidiária. A lei específica é a própria Lei 9.478/97. A desnecessidade de lei específica já foi patenteada pelo Onze do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIN nº 1.649. Aquele Colendo Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de liminar que objetivava

---

[1] "O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

[2] Lei 9.478/97, dos quais se destacam três princípios vetores:
Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:
(...)
IX - promover a livre concorrência;
X - atrair investimentos na produção de energia;
XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

Documento eletrônico recebido da origem

suspender a eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo (doc. nº 17 acostado à Contestação).

7. - No mérito, a ação foi recentemente julgada improcedente, confirmada, em todos os seus termos, a decisão anterior que negou o pedido de liminar.

8. - Não obstante, insistem os Autores em tese já refutada pelo Onze do Supremo. É debalde. Como sistema normativo, também a Constituição deve ser interpretada sistematicamente. Apegar-se à literalidade do artigo 37, XX da Carta Magna, sem considerar o espírito e o alcance da Emenda Constitucional nº 9/95, incorporada à Constituição pela redação atual do artigo 177, não condiz com a tarefa do operador do direito.

9. - A interpretação sistemática do artigo 37, XX da Constituição deve ir além. Perfolheando-se o texto da Carta Magna, acha-se espraiado em diversos artigos o espírito da livre concorrência na atividade econômica. Desnecessário citar os artigos 1º, IV, 4º, 170, *caput* e IV, 173, 175, §1º, I, entre outros. A prevalência da livre iniciativa e da livre concorrência na atividade econômica é patente.

10. - Para agir dentro desse espírito, alimentado pela EC 9/95, a Petrobrás foi autorizada pela Lei do Petróleo a constituir subsidiárias. Foge à razoabilidade exigir-se outras Leis especiais, específicas e detalhadas, como pretendem os Autores, para cada subsidiária que a Petrobrás pretenda constituir, com o fito de aprimorar e desenvolver seus objetos sociais.

11. - Exigir isso seria engessar a Petrobrás, ceifar-lhe a possibilidade de concorrer - e de concorrer bem - no competitivo mercado do petróleo. Ficar à mercê do processo legislativo, cuja agenda já está tão defasada e atrasada. Seria, para a Petrobrás, tornar inviável a consecução de seus objetivos sociais. Nas palavras do **Ministro Nelson Jobim**, hoje mais uma vez Presidente do Supremo Tribunal Federal:

> **"Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos"** (Voto do Ministro Nelson Jobim, fls. 135).

12. - Mais nada, portanto, carece ser dito sobre a desnecessidade de lei específica para criação da Refinaria Alberto Pascoalini – REFAP S.A..

Documento eletrônico recebido da origem

13. - O argumento dos Autores cai por terra, impotente, (i) seja pela leitura dos artigos 64 e 65 da Lei 9.478/97, (ii) seja pela interpretação da Constituição à luz das sucessivas emendas que redimensionaram o papel do Estado na Economia, dentre as quais a Emenda n. 9/95 que flexibilizou o monopólio do petróleo, (iii) seja ainda pela decisão do Onze do Supremo, rejeitando pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade que tinha pleito idêntico ao dos Autores e agora, mais recentemente, julgando a ação improcedente.

14. - Também sem fundamento o segundo pilar desta ação, qual seja, a alegação dos Autores de que a permuta de ativos não teria paridade ou que seria prejudicial aos interesses da Petrobrás e da União.

15. - Em primeira mão devem ser respeitados o poder discricionário e a autonomia que a Petrobrás têm em planejar a sua estratégia empresarial, bem como executá-la. Até porque está autorizada por Lei a se associar a outras empresas petrolíferas.

16. - Não serão os Autores, evidentemente, que hão de determinar qual a melhor estratégia para a Petrobrás, isto é, se a mesma deve se internacionalizar ou se deve permanecer adstrita e circunscrita ao mercado nacional; se a mesma deve fazer ou não *joint-ventures*; se a mesma deve ou não captar recursos no mercado financeiro nacional ou internacional; se a mesma deve escolher, como escolheu, a América Latina, começando pela Argentina, para iniciar o seu processo de expansão em outros mercados (MERCOSUL). Esse papel não cabe aos Autores, mas sim aos dirigentes da Petrobrás, ao seu Conselho de Administração e ao Governo Federal que os nomeia.

17. - No que diz respeito, especificamente, aos números, aos valores dos ativos permutados, os Autores também foram infelizes.

18. - A REPSOL YPF e os outros co-réus já tiveram a oportunidade de demonstrar, em capítulos destacados de suas respectivas contestações e petições apresentadas no correr deste feito, que houve avaliação sólida dos ativos.

19. - A ação popular constitui aventura jurídica com o objetivo de tentar, de alguma forma, combater a flexibilização do monopólio realizada de acordo com as regras constitucionais e legais existentes.

Documento eletrônico recebido da origem

20. - Reexaminando a inicial, percebe-se que os Autores alardearam com ênfase que teriam sido sub-avaliados os ativos (i) do campo de Albacora Leste, dos quais 10% (dez por cento) seria objeto de permuta com a REPSOL YPF e da (ii) Refinaria Alberto Pascoalini –REFAP S.A., dos quais 30% (trinta por cento) das ações seriam objeto de permuta com a REPSOL YPF.

21. - Fizeram isso com base em números aleatórios e que não correspondiam à realidade. Calcaram suas alegações em um laudo assinado por dois engenheiros da AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás – que não tinham e não têm qualificação para avaliar ativos que fazem parte do objeto desta ação. Um era engenheiro mecânico e o outro civil metalúrgico. Laudo esse encomendado para atender a um interesse específico, o interesse dos Autores que também fazem parte da mesma associação com ares sindicais.

22. - Para evitar a repetição, a REPSOL YPF se reporta às páginas 15/18 de sua contestação em que esclareceu os equívocos cometidos pelos Autores quando criticaram a avaliação do campo de Albacora Leste, como se estivessem aqui transcritas.

23. - Com o mesmo desiderato, a REPSOL YPF se reporta às páginas 26/27 e 41/45 de sua contestação em que espancou as críticas inconsistentes e sofísticas dos Autores à avaliação da Refinaria Alberto Pascoalini –REFAP S.A.e à organização societária que as partes contratantes resolveram definir para a administração dessa refinaria.

24. - Finalmente, a REPSOL YPF também deve se reportar, como se estivessem aqui transcritos, os esclarecimentos que lançou às páginas 27/28 de sua contestação no que concerne à diligente avaliação levada a efeito pelo banco Morgan Stanley Dean Witter. Isto porque alegam os Autores que a avaliação que havia sido feita - e que fora noticiada na petição inicial - não teria verificado *in loco* os ativos permutados. E, pois, não seria fidedigna.

25. - Exemplificativamente, é como se os Autores quisessem obrigar um banco de investimento especializado em avaliar ativos de grande valor como aqueles pertinentes à indústria do petróleo a mergulhar no campo de Albacora Leste, perfurar o solo e mensurar exatamente o volume das reservas provadas ou estimadas.

Documento eletrônico recebido da origem

26. - Já sabem os Autores embora finjam não saber que aquela avaliação foi preliminar, ou seja, anterior à realização da auditoria legal/tributária ("*Due Diligence*"). Houve outra essa sim definitiva e final, na qual essa empresa de renome internacional confirmou a solidez da avaliação que foi realizada, ratificando a solução dada para o reajuste dos valores mediante a aplicação do denominado escalador.

27. - Para que V.Exa. possa aquilatar a irresponsabilidade dos Autores nesse episódio, a REPSOL YPF pede vênia para transcrever parte do relatório definitivo do Morgan Stanley Dean Witter:

> "**O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.**"

28. - É realmente espantosa a conduta eleita pelos Autores. Faltam com a verdade, aplicam critérios ultrapassados, utilizam documentos preliminares como se definitivos fossem. Tudo em prol da alegada defesa do patrimônio público.

29. - Aliás, sobre as críticas dos Autores à diligente avaliação realizada pelo banco Morgan Stanley Dean Witter sobre os ativos permutados, entre eles os de Albacora Leste e Refinaria Alberto Pascoalini – REFAP S.A., é conveniente transcrever a CRÍTICA que o Sub-Procurador da República, Dr. Henrique Fagundes, lançou, opinando pela suspensão da tutela antecipada que havia sido deferida em sede de agravo. Suspensão essa que foi deferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e referendada pela sua Corte Especial:

> Por fim, nesse tópico, **resvala para a leviandade a suspeita da celebração do pré-contrato, ao isolado argumento de ter ocorrido, no crepúsculo do mandato do R. Henri Philippe Reichstul". Esse argumento, sem a adição de quaisquer outros indícios da assoalhada malícia, soa como fruto de um juízo descomprometido, *data maxima venia*, com a verdade e a lealdade processual." (pg 19 do parecer do MPF**)
> (...)
> De mais a mais, não há "dúvida suscitada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter", senão dúvida suscitada contra a empresa - MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Essa dúvida, contudo, é meramente pessoal e gratuita, ao menos até o presente momento, isto é, exterioriza a increpação de que, havendo a MORGAN STANLEY DEAN WITTER se louvado, para a confecção de seu laudo avaliatório, na estimação dos "ativos feita pelas respectivas partes contratantes, sem ter perscrutado, *in loco*, a

Documento eletrônico recebido da origem

exatidão desses valores, tal laudo, corolariamente, seria mendaz. **Isso, também, não passa de mera conjectura, simples ilação do julgador, sem correspondência ao *quod plerumque accidit*. Poderá, tal exame, ser fiel, espelhar a verdade, como, também, ser mendaz, da mesma forma, aliás, que uma avaliação, fruto de perquirição *in loco*, pode, igualmente, ser verdadeira ou ser falsa.** Claro, a credibilidade de uma investigação local, colhe apoio em elementos colhidos pelo próprio investigante, é desmesuradamente maior. **Entretanto, a contingência apontada, por si só, não leva a conclusão alguma, num ou, noutro sentido. Nesse ponto, ao reverso, pesa o resultado da auditoria do Tribunal de Contas de União, que nada montou de irregular a respeito. Muito ao contrário, como está no voto do Ministro ADYLSON MOTA (cf. fl. 309, *in fine*), as partes policitantes adotaram um "Escalador" isto é, um meio de, a cada passa do escambo, verificar o real valor do objeto levado permuta, sempre que a discrepância, entre esse e o atribuído ao ativo pelas partes, atingisse o patamar de 40% (quarenta por cento). Ora, esse Escalador retira do argumento desenvolvido pelos autores da ação popular e agasalhado pelo Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, toda e qualquer força persuasiva. Assim, a afirmação de que "os vícios apontados colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais erigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" não pode ser levado a conta da prudência que deve presidir o ânimo do julgador, senão, de manifesto açodamento.**" (pg. 20/21)

(...)

13. - Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal, no mérito, pelo deferimento da suspensão do provimento judicial, da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, determinador da concessão de tutela antecipada na ação popular em comento." (pgs 26/27)

30. - A voz do fiscal da lei e defensor da sociedade sensibilizou o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu tutela antecipada concedida para impedir a realização de atos tendentes a consumar a troca de ativos e, também, a Corte Especial daquele E. Tribunal. Destaque-se que a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por ratificar aquela proferida por V.Exa. logo após a apresentação das contestações pelos Réus.

31. - Do ponto de vista administrativo e regulamentar, antes mesmo de o Tribunal de Contas da União verificar, avaliar e aprovar a permuta de ativos, a mesma já havia sido aprovada, no âmbito das respectivas competências, pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o Banco Central (BACEN), a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). São outros atos administrativos, portanto, que cristalizam e corporificam a presunção de legalidade dos atos administrativos.

32. - Já o Tribunal de Contas da União foi mais longe e mais fundo. Realizou verdadeira auditoria, checou dados e valores, ouviu os Autores, por meio da AEPET,

Documento eletrônico recebido da origem

mencionada acima. A decisão do Tribunal de Contas da União não é mero documento que chancelou a legalidade da permuta de ativos.

33. - Trata-se de verdadeira perícia que adentrou no mérito de questões econômicas, método de avaliação de ativos e nas cláusulas econômico-financeiras que as partes, para segurança e paridade da permuta, contrataram (tratou-se aqui dos "escaladores", mecanismos de avaliação dos ativos ao longo do tempo, que hão de garantir a permuta, se a mesma se fizer necessária, quer em favor da Petrobrás quer em favor da REPSOL YPF).

34. - Os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 da decisão do TCU (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

35. - Além dessas conclusões, **o Ministro Relator foi enfático** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

(i) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

(ii) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;

Documento eletrônico recebido da origem

(iii) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;

(iv) a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";

(v) "**foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos**"

36. - A decisão do TCU, portanto, não é mero referendum, mas consiste em decisão proferida por órgão administrativo independente e especializado cuja missão é fiscalizar jurídica e contabilmente os atos da administração pública, centralizada ou descentralizada.

37. - O TCU cumpriu seu papel a contento, tomando o cuidado de ouvir os argumentos dos Autores, por meio da AEPET, já referida. A legalidade e economicidade da permuta de ativos é patente. Quanto à sua conveniência empresarial, dentro da estratégia escolhida pela Petrobrás, repita-se, não é da alçada dos Autores decidir.

IV – Conclusão

38. - A permuta de ativos é válida, legal e tanto viável quanto conveniente. Os ativos envolvidos na permuta foram avaliados de forma responsável por duas empresas sérias. O pacto contratual que a consubstanciou foi dotado de mecanismos protetores (escaladores) cujo objetivo primordial é garantir a paridade da permuta. Servirão, se necessários, para compensar a parte a quem coube ativos que, por motivos micro ou macroeconômicos, lograrem desempenho futuro menor do que o avaliado pelas partes no momento da contratação.

39. - A permuta de ativos celebrada entre Petrobrás e a REPSOL YPF, dentre outras, é conseqüência, em última instância, de um longo, paulatino, porém inexorável processo de redefinição do papel que o Estado brasileiro deve ter na economia e, também, da abertura econômica por que passou o mercado brasileiro na última década.

40. - No caso específico do mercado de extração, refino e distribuição de petróleo, a Constituição Federal flexibilizou o monopólio do petróleo que cabia à execução da Petrobras, por meio da Emenda Constitucional nº 5/95, cuja aplicação na esfera legal,

Documento eletrônico recebido da origem

foi disciplinada por meio da Lei nº 9.478/97.Os Autores não entenderam esse processo, ou, se o entenderam, recalcitram em aceitá-lo como parte do ordenamento jurídico vigente. A pretexto de se proteger o Erário, o interesse público, esta ação popular teve, como tantas outras, motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

41 - A REPSOL YPF confia, por todos os motivos aqui expostos e por todos os argumentos e documentos que constituíram a sua defesa, na decretação de improcedência desta ação popular.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 11 de Junho de 2004.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Raquel Chiele Corrêa
OAB/RS nº 55.053

Documento eletrônico recebido da origem

civ 77 2982 B

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Luis Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Surerus de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Afonso
Patrícia Lynch
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Renata Baptista de Oliveira Vasconcellos
António Calisto Pato □
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Dualibe Bacha
Jéssica Ricci Gago
Marcia Harue Ishige de Freitas

Hermano Notaroberto Barbosa
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Andre Thuillier
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Carolina Cristina Negrão Ramos
Alice Ferreira Lopes
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
André Rodrigues Schioser
Amanda Carnelós Rodrigues
Eugenia Wandeck Valle
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Flavia Fóz Mange
Bruno Oliveira Maggi
Marco Grilli Tognato
Roberta Ferreira Vommaro
Thais da Costa

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 2001.71.12.002583-5

1a Vara Federal CANOAS -11-Jun-2004-14:44-006322-1/2

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já qualificada nos autos da Ação Popular ajuizada por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao r. despacho de fls. , tempestivamente, nos termos do artigo 454, § 3° do Código de Processo Civil, apresentar suas **RAZÕES FINAIS** e, ao final, requerer o que segue:

1. Trata-se de Ação Popular proposta em razão de suposto desequilíbrio econômico da operação de permuta de ativos realizada entre a PETROBRAS e a REPSOL-YPF.

2. Os Autores pleiteiam, caso não fosse impedida a troca de ativos em antecipação de tutela, *"comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões expostas, seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s)o ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo(s)."*

Documento eletrônico recebido da origem

2983

3. O fundamento da pretensão dos autores é, resumidamente, (i) a suposta inconstitucionalidade na criação da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, pela PETROBRAS, sem autorização de lei específica; e (ii) a avaliação equivocada dos ativos da PETROBRAS e da REPSOL, subvalorizando aqueles em detrimento de uma superavaliação destes.

4. Apesar de elevado o valor discutido na presente lide, a questão jurídica é bastante simples, conforme V.Exa. já teve a oportunidade de constatar. Especificamente no que se refere aos argumentos jurídicos trazidos pelos Autores, passa-se a expor, em resumida síntese, as razões pelas quais devem ser julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

I. DA POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DAS OPORTUNIDADES NEGOCIAIS PERCEBIDAS PELA PETROBRAS

5. A PETROBRAS, sociedade de economia mista que visa o desenvolvimento nacional a partir da livre iniciativa e da competitividade no mercado interno pela atividade petrolífera, foi criada em meados do século passado para ser uma extensão do Estado, e gozou, durante décadas, de monopólio na pesquisa, extração, refino, importação e exportação e transporte marítimo do petróleo no Brasil.

6. Todavia, no final da década de 80, em virtude das tendências recém surgidas com a globalização da economia internacional, a PETROBRAS percebeu a necessidade de moldar-se aos novos conceitos. Assim é que, em atuação conjunta com o Governo Brasileiro, a empresa passou a adotar medidas estratégicas e operacionais, que a mantiveram como líder no mercado nacional, sem interferir, entretanto, na expansão da competitividade do setor de Petróleo no País.

7. Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional nº 9/95, na tentativa de adaptar o mercado interno de petróleo ao novo cenário econômico mundial, estabeleceu diretrizes constitucionais que possibilitaram a flexibilização do monopólio sobre a pesquisa, o refino, a importação e exportação e o transporte marítimo do Petróleo no Brasil.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Nesse cenário, foi editada, em 06.08.1997, a Lei nº 9.478/97, que determinou expressamente as regras para o mercado petrolífero com o fim do monopólio da PETROBRAS, facilitando, em função desta nova realidade legislativa e política, o surgimento de novos concorrentes no mercado de refino e de extração do petróleo. Inegável, ainda, que do ponto de vista concorrencial, a PETROBRAS detinha posição privilegiada, a qual poderia, até mesmo, ser contestada por seus concorrentes.

9. Dessa forma, prevenindo-se contra possíveis determinações de agências reguladoras que resultassem em limitação a sua participação ou, até mesmo, em alienação de algumas de suas refinarias, a PETROBRAS, amparada na Lei nº 9.478/97, decidiu investir em parcerias.

10. Acrescente-se a isso um forte interesse político e estratégico da PETROBRAS em participar mais ativamente do mercado internacional, inicialmente na América Latina e na África.

11. Com efeito, o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reconheceu que a operação "*faz parte da estratégia empresarial da empresa*", já que os elementos de motivação da operação de permuta estão "bastante claros", conforme apresentado pela PETROBRAS em sua Contestação:

a) reduzir, de forma voluntária e limitada, a participação física na atividade de refino, garantindo, no máximo possível, o benefício da situação anterior, mediante associações e parcerias;

b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua *expertise* na atividade de refino;

c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas "entrantes" no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro;

d) atingir mercados externos, principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

12. E todos estes objetivos foram atingidos pela operação de permuta em comento, como muito bem observou o Tribunal de Contas da União:

> "*Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo da auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobras, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.*"

13. Especialmente nesta operação de permuta, passados poucos anos da celebração do contrato, os objetivos estão sendo alcançados, pois a estrutura negocial se apresentou bastante favorável aos interesses da PETROBRAS, podendo-se destacar algumas vantagens percebidas nesta operação:

1) ASPECTOS GERAIS

a) Aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (12% de *market share*, 56% de postos em Buenos Aires, Grande Buenos Aires e Província de Buenos Aires, 14% de postos próprios);

b) Ganho líquido de mercado próprio para Companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);

c) Compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e Exploração e Produção;

d) Compartilhamento em refino no Brasil, sem perda do controle, reduzindo o risco.

2) INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA

a) Coerência com o planejamento estratégico.

b) Argentina é o caminho natural de crescimento corporativo.

3) REPOSICIONAMENTO DA REDE BR

Os postos foram escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação que não a da troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

Documento eletrônico recebido da origem

II. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA REFAP

14. No contexto deste novo cenário legislativo e de comércio internacional, com base no artigo 64 da mencionada Lei nº 9.478/97, foi constituída pela PETROBRAS a sua subsidiária ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A.

15. Conforme se infere do referido artigo, está a PETROBRAS autorizada a formar subsidiárias, desde que *"para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo"*. Tendo em vista que o objeto social da REFAP é o refino de petróleo, é inegável que a sua constituição está em perfeita consonância com o limite imposto pela legislação, tendo havido, inclusive, aprovação formal da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) para o processo.

16. Para espancar eventual dúvida quanto à constitucionalidade da criação da REFAP, não é demais repetir que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apreciou a matéria quando da proprositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.649-1 pelo Partido dos Trabalhadores – PT, visando a suspensão da eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/1997, cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.*
>
> *1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora pé a própria medida autorizadora.*
>
> *2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista, (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.*
>
> *3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de*

Documento eletrônico recebido da origem

temas, dentro do mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal. Pedido cautelar indeferido."[1]

17. Patente, pois, a total insubsistência deste primeiro argumento defendido pelos Autores.

III. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS PERMUTADOS

18. Igualmente descabida a alegação dos Autores no que respeita à credibilidade do procedimento de *due diligence* realizado a requerimento das partes envolvidas na permuta de ativos, bem como da auditoria elaborada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

19. Inicialmente, porque foram contratados para a elaboração dos laudos acerca dos valores dos ativos a serem permutados, bancos de primeiro time - MORGAN STANLEY DEAN WITTER (MSDW), SALOMON BROS.- especializados em avaliações de grande conteúdo econômico, como no presente caso.

20. Além disso, não merecem consideração os argumentos dos Autores de que houve sub-avaliação de ativos pela PETROBRAS em prol dos ativos da REPSOL, calcadas em avaliações realizadas por dois integrantes da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS - AEPET que, por sua vez, não têm sequer a habilitação necessária para tanto, por serem, respectivamente, engenheiro mecânico e engenheiro civil metalúrgico. Sequer demonstraram os Autores que os engenheiros que elaboraram o tendencioso laudo têm experiência na avaliação de ativos desta natureza, como têm os bancos contratados pelas partes contratantes.

21. Sem desmerecer o esmero daqueles que produziram tal laudo, fato é que o mesmo não se baseia em dados econômicos concretos, mas em meras suposições que mais parecem provenientes de discursos políticos e que, efetivamente, não refletem a real mensuração econômica dos ativos.

[1] STF. ADIN nº 1.649-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.09.2000.

Documento eletrônico recebido da origem

22. Ademais, ficou demonstrado que a permuta obedeceu a todos os ditames legais e, ainda, PETROBRAS se cercou de toda a cautela possível, seja com a contratação de empresas altamente qualificadas e idôneas para realizarem a auditoria dos ativos permutados, seja pela criação dos mecanismos de proteção denominados "escaladores", pelos quais, durante oito anos, tanto a PETROBRAS quanto a REPSOL, deverão, anualmente, contabilizar seus ativos e ressarcir a outra parte, caso sejam constatadas desvalorizações, evitando eventuais distorções e equilibrando a permuta ao valor inicialmente estipulado.

23. A adoção de referido sistema foi bastante enaltecida de forma positiva pelos auditores do TCU, conforme se extrai de trecho a seguir:

> *"Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos."* (grifou-se)

24. Posteriormente, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, lembre-se, em decisão muito aguardada pelos Autores, asseverou todas as alegações da PETROBRAS, reconhecendo as vantagens econômicas para a PETROBRAS e, conseqüentemente, para o interesse público, em virtude do método de avaliação dos ativos utilizado para mensurar os ativos, considerado pelo TCU como o mais adequado em estudos de viabilidade econômica.

25. A conclusão do voto (nos autos do processo administrativo em trâmite no TCU) do Ministro Relator ADYLSON MOTTA é concisa e revela, mais uma vez, a total falta de consistência das alegações dos Autores:

> *"De outra parte,* ***não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.***
>
> *(...)*
>
> *Ademais,* ***foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema****, no sentido de:*

Documento eletrônico recebido da origem

> ***(a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação;***
>
> *(b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;*
>
> *(c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.487/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;*
>
> *(d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;*
>
> *(e) **utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento**;*
>
> *(f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda - o Escalador - para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos."* (grifou-se)

26. Portanto, da auditoria neutra e imparcial realizada pelo TCU, pela qual tanto clamavam os Autores da Ação Popular, chega-se à conclusão única de que, em resumida síntese:

(a) **o método de avaliação utilizado é o adequado e o mais utilizado;**

(b) **o método de avaliação dos ativos era benéfico para a Petrobras e, portanto, para o interesse público;**

(c) **o valor dos ativos encontrados pelo Morgan Stanley Dean Witter são razoáveis e se apresentam dentro das expectativas do mercado especializado;**

Documento eletrônico recebido da origem

27. Portanto, com base na decisão do TCU, neutra e muito bem elaborada, fica nítida a total falta de amparo legal e econômico nas alegações dos Autores, o que, por si só, já bastaria para que o pedido dos Autores seja julgado improcedente.

28. Resta evidente que uma vez que as empresas envolvidas na operação de permuta de ativos respeitaram a legislação aplicável e a economicidade na operação, inexiste razão para que seja atacado ato jurídico perfeito e acabado.

III. DO PEDIDO

29. Por todo o exposto, reitera a Ré seus pedidos, elencados na sua contestação a esta Ação Popular, para que sejam julgados improcedentes os pedido contidos na inicial e condenados os Autores nos ônus de sucumbência.

Espera Deferimento.

do Rio de Janeiro para Canoas, 9 de junho de 2004

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

ANDREA LORENZI CHAMBELLAND
OAB/RJ 128.422-E

Documento eletrônico recebido da origem

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS – RS

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Autores: César Antonio Przygodzinski e outros
Réus: Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros.

1ª Vara Federal_CANOAS_11-Jun-2004-14:16-005319-2/2

RAZÕES FINAIS

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, RONNIE VAZ MOREIRA, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, JOSÉ COUTILNHO BARBOSA, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, PEDRO PULLEN PARENTE, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, nos autos da Ação Popular acima identificada, em face do R. Despacho de fls. 2917/2918, vêm apresentar as **RAZÕES FINAIS**, expondo e requerendo o que segue:

Documento eletrônico recebido da origem

A despeito do entendimento inicial desse MM Juízo manifestado no R, Despacho de fls. 1322/1339, "maxima concessa venia" vêm-se os ora peticionantes, especialmente em face de tudo o que ocorreu nos autos desde então, obrigados a renovar as questões preliminares argüidas na contestação, o que fazem nos seguintes termos:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1. Nos exatos e precisos termos do art. 282, do CPC, a petição inicial, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, tem de alinhar de forma clara e específica a **causa de pedir** (inc. III) e o **pedido** (IV).

2. Examinando-se a extensa petição inicial, entretanto, em parte alguma vislumbra-se a presença dos dois pressupostos acima aludidos, pelo menos no que se relaciona à ré **Alberto Pasqualini - REFAP S.A**.

3. No que diz respeito ao primeiro pressuposto - causa de pedir - examine-se o capítulo III, da inicial, intitulado: "OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS" (fls. 09/10):

*"**III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS***

1. No curso do ano de 2000 ***as pessoas jurídicas acima identificadas como rés,*** *por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de troca de ativos.*

2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: ***PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF*** *determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRAS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.*

3. Os bens da ***PETRÓLEO BRASILEIRO S/A*** *a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:*
(a) Trinta por cento (30%) das ações da ***ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A****, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;*

Documento eletrônico recebido da origem

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;
(C) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro." (g.n.).

Em seguimento ao acima transcrito, após arrolarem, nos itens 4 a 8, do capítulo III, da inicial (fls. 10 a 13), os ativos da Repsol-YPF, objeto da permuta, os autores concluem o raciocínio desenvolvido nos seguintes termos (fls.13):

*"9. Em síntese, a troca de ativos entre a **Petrobras Brasileiro S/A e a Repsol-YPF** irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!." (g.n.).*

4. Tem-se, pois, nos trechos acima destacados, a sinopse da **causa de pedir**, ou seja: "**a troca de ativos entre a Petrobras Brasileiro S/A (sic) e Repsol-YPF**". (sublinhamos).

5. Restando absolutamente ausentes quaisquer fatos e/ou fundamentos jurídicos oponíveis à REFAP S.A., ou sobre os quais possam os autores alicerçarem sua pretensão em relação a ela, outra conclusão não resta do que a conseqüente inexistência de fato constitutivo do direito dos autores em face da REFAP, ou de fato constitutivo da obrigação desta em face dos autores. Queda-se portanto, no caso, esvaziado o velho e conhecido brocardo latino: *da mihi factum dabo tibi jus*, visto que inexistindo fato, fica o juiz impossibilitado de aplicar o direito. A propósito, o clássico magistério de José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao CPC", 6ª ed., vol III, Editora Forense, p. 256):

"Também determina a inépcia a falta da causa de pedir, faltará a enunciação do fato jurídico sobre o qual assenta o autor a sua pretenção. Recordemos, aqui, o que já foi dito: causa de pedir, título ou causa petendi outra coisa não é que o fato constitutivo

Documento eletrônico recebido da origem

do direito do autor e o fato constitutivo da obrigação do réu. Se ao juiz não se oferece um e outro, retirou-se-lhe o poder de exercício, no caso concreto, da sua jurisdição, porquanto sem fato conhecido não há direito a aplicar."

6. Não bastasse a inequívoca e incontornável ausência de causa de pedir em relação a REFAP S.A. para justificar a decretação da inépcia da inicial, há de se atentar que ausente também está da inicial qualquer **pedido** em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A. A propósito, atente-se para o capítulo VI da inicial, denominado "DOS PEDIDOS" (fls. 40/42) e, de modo especial, para o pedido inaugural:

"Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Exa. em deferir a antecipação da tutela para o efeito ***de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobras Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF*** *e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico."* (g.n.).

7. Tal como ocorreu no que diz respeito ao outro pressuposto, também neste – pedido - dirigem-no os autores, exclusivamente, contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR. **Nada é pedido, nem mesmo de forma indireta, reflexa ou colateral em relação à REFAP S.A.** Em uma tal situação, em que inexiste pedido contra a ré REFAP, impositivos mais uma vez são os comentários de Calmon de Passos (ob. cit., p. 256),:

"Inepta é a inicial a que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e irremediável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, consequentemente, torna inviável o prosseguimento do processo."

8. Estando, pois, em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A., ausentes da petição inicial os requisitos básicos e indispensáveis - causa de pedir e pedido - mostra-se incontornável sua exclusão da lide, eis que, como demonstrado, queda-se o Juiz impedido de a ela impor por sentença o que quer

Documento eletrônico recebido da origem

que seja, já que além de nada lhe ter sido imputado, nada em face dela foi requerido. Incidem plenamente no caso as disposições do inciso I, do parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se a decretação da inépcia da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a REFAP, conforme inciso I, do art. 267, do mesmo Digesto Processual.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À REFAP S/A

9. À vista da inicial e em face do acima exposto, exsurge gritante a mais completa ilegitimidade da REFAP S.A. para figurar no pólo passivo desta lide.

10. Como já se viu, **a causa de pedir** (que não alcança a REFAP S.A.) é a troca de ativos entre a PETROBRAS e REPSOL-YPF e **o pedido** é para que a PETROBRAS e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, sejam impedidas de permutarem ativos com a REPSOL-YPF.

11. Os limites da lide estão claros e delimitados. O negócio jurídico dito danoso ao patrimônio público, que querem os autores impedir de ser realizado é a troca de ativos, sendo partes, sujeitos ou "players", as empresas Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobras Distribuidora S/A - BR e a REPSOL-YPF. A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. não é parte no multicitado negócio. Como dizem, repetem e demonstram os próprios autores, **a REFAP S.A. é apenas e tão somente objeto do negócio**, eis que 30% de suas ações constituem um dos ativos a serem permutados entre as três empresas - Petrobras, BR e REPSOL-YPF.

12. Não sendo, pois, a REFAP, parte no negócio, **mas objeto dele**, o que poderá fazer para estimular ou frustar sua realização?! NADA! Com efeito, nada ela pode fazer e isto pelo singelo motivo de não ser detentora dos ativos, bens ou direitos que são objeto do negócio, mas antes, como se disse, parte do próprio objeto do negócio.

13. Como se vê, a inclusão da REFAP no pólo passivo da presente ação constitui situação tão exdrúxula e sem sentido, como absurdo seria, por exemplo, em ação de divórcio litigioso, constar no pólo passivo, além de um dos cônjuges, os próprios filhos do casal litigante. Estes últimos, embora fortemente afetados pelos reflexos e resultados do litígio, por óbvio seriam

Documento eletrônico recebido da origem

partes ilegítimas no processo, visto não serem detentores dos direitos e interesses em discussão.

14. No caso concreto similar é a questão. Não há a menor condição de prosseguir a ação contra a Alberto Pasqualini REFAP S.A., que nenhuma força ou direito possui que possa impedir ou estimular a indigitada troca de ativos, visto ser ela própria, como se disse, um dos ativos a serem permutados. Por extremamente ilustrativo, mais uma vez, convém lembrar o magistério de Calmon de Passos (ob. cit., p. 265):

" Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver, portanto, correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos da relação processual, donde se conceituar a legitimação processual como a pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão, ou quem se afirma com direito a lograr determinada conseqüência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue determinada conseqüência jurídica, estes é que devem ser partes na relação processual, para que haja legitimidade. (...) Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da prestação reclamada ou não é aquele em face de quem se pretente determinada conseqüência jurídica, não é parte legítima salvo, como visto, se, em carácter excepcional, está autorizado por lei para atuar como substituto processual."

15. A ilegitimidade passiva da REFAP S.A., mais do que clara, **é gritante**. Mesmo tendo plena consciência disso, não resistiram os autores, dirigentes sindicais que são, à tentação de enfrentarem o risco da temerária inclusão da REFAP no pólo passivo desta ação. Isto, por certo, para tentarem mostrar à categoria que os elegeu pro-atividade, força e truculência em relação à sua empregadora. Com certeza, no decorrer da lide V. Exa. percebeu isso. Inúmeros e eloqüentes são os fatos nesse sentido

16. Exceção feita aos aspectos político-ideológicos que marcam a ação, nenhum outro motivo técnico-jurídico existe que possa justificar ou sustentar a inclusão da Refap no pólo passivo. Então também por isso - ilegitimidade passiva da REFAP S.A. - mostra-se impositiva sua exclusão da lide e em relação a ela, REFAP, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do art. 295 c/c o inciso VI, do art. 267, do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

17. As razões para a decretação de carência da ação em relação a REFAP, entretanto, não se restringem à ilegitimidade passiva. São os autores, também, carecedores de ação **por falta de interesse de agir**.

18. Conforme Chiovenda, bem lembrado por Celso Agrícola Barbi ("Comentários ao CPC", 5ª ed., vol. I, Editora Forense, p.36),

"O interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano."

19. Ora, no caso concreto, há que se perguntar: que dano sofreriam os autores se, deixando de também acionarem a REFAP, concentrassem seu poder de fogo apenas nas empresas que efetivamente são os "players" da operação em curso?

20. A resposta é óbvia: NENHUM PREJUÍZO. E isto, como longamente já foi exposto, pelo singelo motivo de não ser a REFAP detentora da prestação perseguida pelos autores ou titular da capacidade de satisfazer a pretensão buscada, ou seja, dos ativos que serão permutados.

21. Nada podendo a REFAP, por si só, fazer ou deixar de fazer para atender a pretensão autoral de impedir a troca de ativos entre a Petrobras e Repsol-YPF, resta clara a indiscutível falta de interesse dos autores de contra ela agir, visto que em não o fazendo nenhum prejuízo advirá para a pretensão perseguida.

22. Destarte, por mais essa razão, é impositiva a decretação de carência de ação, incidindo, no caso, as disposições do precitado inciso VI, do art. 267, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

23. Absolutamente indevida, em face da evidente ilegitimidade passiva, é a indicação como réus dos diretores da REFAP S.A., absurdamente acusados de serem "co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público" (fls.08, item 4).

Documento eletrônico recebido da origem

24. Como obviam os fatos e as próprias qualificações dos Diretores da REFAP S.A., têm eles como administradores de uma das muitas subsidiárias e controladas da Petrobras, apenas e unicamente as funções de gestão dos interesses sociais específicos da Companhia, como de resto não poderia deixar de ser, em face das obrigações e responsabilidades que são impostas aos administradores pela Lei 6.404/76 (art. 245).

25. Os Diretores em questão, como empregados da "holding" - Petróleo Brasileiro S.A. - há muito estavam lotados na antiga unidade operacional desta, então denominada Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, ao depois transformada em pessoa jurídica com personalidade própria, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

26. Como demonstram os documentos anexados à contestação - contratos de trabalho, fichas de registro de empregados e currículos - os Diretores da Refap, mesmo depois de eleitos, continuaram a exercer as mesmas atribuições que sempre exerceram. Assim, o Eng. Hildo Francisco Henz era Superintendente da antiga Refinaria Alberto Pasqualini, tendo, em face da constituição da REFAP S.A., sido eleito para cargo de Diretor-Presidente, equivalente ao antigo cargo de superintendente de unidade industrial. O Eng. Moacir Megiolaro, Chefe da Divisão de Apoio Operacional que era, foi eleito na nova empresa para cargo de Diretor Técnico. O Eng. Petter Brenner, que era Chefe da Divisão de Produção, foi eleito na Refap S.A. para o cargo de Diretor Industrial. O Eng. Hamilton Romanato Ribeiro, Chefe que era da Gerência de Comercialização, foi eleito para o cargo Diretor Financeiro e Administrativo. Finalmente, o Eng. Roberto Ken Nagao que, no escritório da Petrobras em São Paulo atuava na área de comércio exterior, foi eleito Diretor Comercial.

27. Como se verifica, é evidente que tais empregados, mesmo depois de eleitos diretores da REFAP S.A., nenhuma influência exerceram ou poderiam ter exercido em uma decisão de tal magnitude, como a troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, decisão essa tomada pela alta administração das duas empresas petrolíferas, com o conhecimento e aprovação das autoridades dos países originários de cada uma delas, Brasil e Espanha.

28. Se responsabilidade pode ser atribuída aos diretores da REFAP, é a de a estarem transformando em uma empresa altamente atrativa para quaisquer

Documento eletrônico recebido da origem

investidores, pois graças ao conhecimento, experiência e invulgar talento de cada um, está a REFAP destacando-se como um empresa eficiente, geradora de resultados invejáveis e com destacada atuação sócio-econômica no Estado e no País, eleita em 2003, acrescente-se, pela Revista Exame, como a melhor empresa brasileira no segmento petroquímico, superando, inclusive, a própria Petrobras. Fora isso, Exa., a apontada co-responsabilidade atribuída aos diretores da REFAP não passa de quimera, sem qualquer apoio no mundo dos fatos ou do direito e que só pode resultar dos eflúvios infanto-político-ideológicos que dominam o imaginário dos autores.

29. De resto, na inicial, concretamente, não foi apontada ou sequer sugerida qualquer ação ou omissão dos Diretores da Refap que, efetivamente, tenha contribuído para a concretização da impugnada operação de troca de ativos. Os autores, fiéis à característica da ideologia que professam, limitam-se a tentar fazer alarde, a criar falsos incidentes, a transformar verdades em mentiras e vice-versa, a acusar e não provar, a criticar e fazer pior e assim por diante.

30. O arrolamento da Refap e de seus Diretores no pólo passivo da presente ação, como já se disse e mostra-se evidente, não ultrapassa o "status" de bravata, na vã de tentativa de, afrontando seus superiores hierárquicos, tentarem os sindicalistas-autores mostrar à categoria e à sociedade em geral o seu destemor e independência, qualidades essas que, embora louváveis, estão destituídas do vigor e do fundamento necessários para transformar simples empregados em responsáveis ou co-responsáveis por operações negociais de índole multinacional, envolvendo bilhões de reais.

31. Estando, pois, cabalmente demonstrada a impossibilidade fática e material de os Diretores da Refap terem contribuído para a realização da operação de troca de ativos, cuja proibição constitui objeto da presente ação, outro caminho não há do que considerá-los parte ilegítima, impondo-se, por conseqüência, em relação a eles, a extinção do processo sem julgamento do mérito, forte nas disposições do inciso II, do art. 295 c/c inciso VI, do art. 267, do CPC.

DA PERMUTA DE ATIVOS

Documento eletrônico recebido da origem

32. Como já foi extensivamente visto e demonstrado nestes autos, a permuta de ativos além de ter sido aprovada sem restrições por todos os órgãos envolvidos, como **Juntas Comerciais, CADE, ANP e CVM**, também o foi pelo **Tribunal de Contas de União**, como melhor se observa do **Processo nº TC-011.582/2001-0**, (em anexo aos autos), cujo acórdão confirma e corrobora integralmente todas as informações e alegações apresentadas pelos desde o início da lide, valendo desde logo destacar os termos em que foi ementado o acórdão, o que por si só sinaliza eloqüentemente a improcedência total da Ação Popular, senão mesmo a perda de seu objeto:

*"Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre Petrobrás e a empresa Argentina Repsol YPF. **Não constadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação**. " (g,n).*

33. Por sua objetividade e didática clareza vale também transcrever as conclusões alinhadas no voto do Ministro-Relator, Adylson Motta, lançadas ás fls. 110, dos autos do Processo TC-011.582/2001-0, acolhidas por unanimidade pelo Plenário do TCU:

*" Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa Argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a **consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás**, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar internacionalização da empresa*

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a equipe de auditoria da 1ª Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade de realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, ***além de estarem dentro do padrões de legalidade*** *exigidos para o tema, no sentido de:*

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso em função da especificidade dos bens envolvidos;
b) atender os procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;
c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizaram a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outros empresas;
d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;
e) utilização de método adequado para avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do fluxo de caixa descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;
f) *atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;"* (sublinhado e negrito nosso).

34. Como se verifica, o Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência constitucional(CF/88, art. 71, inc. IV e Lei nº 8.443/92, art. 1º, inc. II e § 1º e art. 4º) manifestou-se amplamente favorável e sem ressalvas quanto a legalidade, eficácia, eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade da operação de permuta de ativos entre Petrobrás e Repsol YPF, excluindo qualquer espaço para dúvidas ou questionamentos que por ventura existissem sobre a absoluta lisura, legalidade, conveniência e oportunidade do negócio realizado, circunstância essa que, a rigor, pode até mesmo conduzir à extinção da presente Ação Popular sem julgamento do

Documento eletrônico recebido da origem

mérito, eis que a matéria nela questionada foi apreciada e julgada por quem detém competência legal e técnica privativa (Lei nº 8.443/92, art. 4º) para tanto, qual seja o Tribunal de Contas de União, como melhor se verifica na dicção do Ministro Victor Nunes Leal, do STF:

"TRIBUNAL DE CONTAS: Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS/ 6965 - 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS/280 - 1960)." (In RTJ 43/151).

35. Nessa esteira, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça através de sua Colenda 1ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 8.970-SP (juntado aos autos com a petição da REFAP, datada de 23.05.2003), do qual foi Relator o Iminente Ministro Gomes de Barros, restou assentado que:

"É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la, é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas."

36. Por sua absoluta pertinência e identificação com o caso "sub examem" vale transcrever o seguinte segmento extraído do corpo do acórdão:

"Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungido pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado; e para rescindi-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.

Declarar nulo ato administrativo, sem agredir a decisão do Tribunal de Contas que o aprovou é atitude tão absurda quanto a de este Tribunal reformar a sentença de primeiro grau, ao tempo em que não conhece do acórdão que a confirmou.". (sublinhado nosso).

Mais não é preciso dizer. "Interpretatio cessat in claris"

37. Indiscutivelmente a presente ação popular não mais tem condições de prosseguir ante o julgamento do TCU. Como se vê do entendimento já vetusto, mas não menos atual dos Tribunais Superiores, é impossível, como está a ocorrer na presente ação, atacar a operação guerreada - de permuta de ativos - sem que antes se rescinda a Decisão da Corte de Contas a quem compete privativamente julgá-la, tendo a respectiva Decisão, por assim dizer,

Documento eletrônico recebido da origem

natureza de **coisa julgada**, na medida em que para rescindi-la é necessário provar a existência de erro formal grave ou ilegalidade manifesta.

Como reforço do que foi exposto faz-se remissão, requerendo sejam tomadas como se aqui estivessem integralmente transcritas, às razões alinhadas no acórdão unânime proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do Agravo de Petição nº 2.112-RS (2002/0145997-1), publicado do DJ de 13.10.2003, através do qual foi confirmada a medida liminar concedida pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça ao acatar a Petição nº 2.112 – RS, suspendendo a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, acostada aos autos a fls. 2608/2617, bem como ao brilhante e conspícuo Parecer nº 3.000 – HFF, ofertado pelo Subprocurador-Geral da República, nos autos da mesma Petição nº 2.112-RS (2002/0145997-1), já juntados aos presentes autos.

ISTO POSTO, apoiados nas Decisões do Tribunal de Contas da União e da Corte Especial do STJ, supra mencionada, aderindo às razões finais apresentadas pela "holding" Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e ainda, considerando a completa ausência de prova consistente e idônea no que se refere aos fatos alegados na inicial, o que fulmina o resultado perseguido pelos autores através da presente ação, qual seja a desconstituição da operação de permuta de ativos entre Petrobrás e Repsol YPF, clamam os réus ora peticionantes pela total improcedência da ação, com a condenação dos autores nos ônus de sucumbência..

P. Deferimento.

Canoas, 11 de junho de 2004.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12906

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

24 JUN. 2004

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

CIV 77

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL
DA 1ª VARA DE CANOAS / RS

1a Vara Federal CANOAS 23-Jun-2004-15:00-005862-1/2

Ref.: Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., e **LUIZ ANTÔNIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA,** já qualificados nos autos da **Ação Popular** que lhes é movida por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e Outros, vêm, por seus advogados ao final subscritos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer em tempo hábil suas

RAZÕES FINAIS ESCRITAS

para tanto aduzindo os argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

Documento eletrônico recebido da origem

3006
B

I - Os demandados e sua posição nas transações

1. A empresa **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR** é sociedade de economia mista federal, controlada pela **PETROBRAS**.

O demandado **LUIZ ANTÔNIO CÔRREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, por sua vez, era Presidente da **BR**.

Conforme já realçado, a **BR**, na verdade, receberá, a preços de mercado, o valor dos contratos e dos equipamentos dos postos de combustíveis a serem transferidos diretamente pela **PETROBRAS à REPSOL YPF BRASIL**.

Portanto, nada se lhe pode imputar em relação à permuta, cuja efetivação pretendem os Autores impedir pela propositura da presente ação.

Tal conclusão, por conseqüência, óbvia, estende-se também a seu Diretor Presidente.

2. Igualmente, nada se lhes pode imputar em relação à criação da **REFAP** (tema que será enfrentado, mais à frente, em item próprio), da qual participou a BR, pois é evidente a legalidade do ato constitutivo, já tendo o Excelso **Supremo Tribunal Federal**, mesmo que em sede de liminar, se manifestado pela constitucionalidade do artigo 64 da **Lei nº 9.478/97**, o que conforta a **legalidade** daquele ato.

Documento eletrônico recebido da origem

Além do mais, NENHUMA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DA QUAL PARTICIPE O ESTADO OCORREU COM A CONSTITUIÇÃO DA **REFAP**. Na primeira hipótese, porque inexistente, no caso, patrimônio público: os bens vertidos para a **REFAP** eram de propriedade da **PETROBRAS** e, portanto, patrimônio privado. No segundo, porque a **PETROBRAS** continuou a deter, direta e indiretamente, a totalidade do patrimônio vertido para a **REFAP**.

Portanto, faltam ao ato ambos os pressupostos necessários para a desconstituição do mesmo através da presente ação popular a ilegalidade e a lesividade (STJ/REsp 23113/PR e 111527/DF).

3. Finalmente, quanto à transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** da participação de **1%** que detém no capital da **REFISOL**, por sua vez detentora de **30%** do capital da **REFAP**, não cabem quaisquer imputações aos ora suplicantes, mesmo que houvesse desequilíbrio nas avaliações, o que só se admite para argumentar e refutar.

A transferência de tal participação se dará, no caso, à própria **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.**, detentora de **99%** do capital total da **REFISOL** e controlada pela **PETROBRAS**, conforme estipulações constantes dos itens **5.1** e **5.1.1** (***"5.1. As partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data do Fechamento"***; ***"Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a PETROBRAS ou a DOWNSTREAM poderão notificar a REPSOL YPF e a REPSOL YPF BRASIL, informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das ações da REFISOL."***) (GRIFOU-SE) e do item **12.1** (***"12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subseqüentes a***

Documento eletrônico recebido da origem

DOWNSTREAM deverá ceder e transferir para a REPSOL YPF BRASIL ações representativas de 100% do capital social de REFISOL ....." (grifou-se).

4. Finalizando este item, reafirme-se que nenhum dos atos, ditos (indevidamente) ilegais e lesivos pelos Autores, podem, sob qualquer prisma de análise, serem imputados aos ora suplicantes, ou porque eles não os praticaram nem o farão futuramente ou, ao menos em relação à criação da **REFAP**, porque nele não se acham configurados os pressupostos indispensáveis para autorizar o manejo da Ação Popular.

Além do mais, deles não decorrerá nenhum prejuízo para a BR e, mesmo que decorresse, não seriam corrigíveis via Ação Popular (somente lesão ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, hipóteses que não se configuram em relação à **BR**).

II - As ilegalidades e as lesões argüidas sem fundamento

5. Por tudo quanto já foi dito e comprovado, não há **ilegalidade** nos atos jurídicos praticados pelos suplicantes, e pelas demais partes que figuram no pólo passivo desta ação, nem deles decorre qualquer lesão ao **patrimônio público** — até porque inexiste, no caso —, ou de entidade do qual o Estado participe.

A transferência dos contratos de PCVM e dos equipamentos e de bens cedidos em comodato, não resultará em qualquer

Documento eletrônico recebido da origem

prejuízo para a BR, pois, repita-se mais uma vez, a **PETROBRAS** a ela pagará o valor de mercado a eles correspondente.

Aos Autores, diante da evidência solar, nada mais restou senão a afirmação irresponsável, desprovida de qualquer fundamento: ***"De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobras Distribuidora S.A. – BR, CONFORME NOTÍCIAS ANEXADAS. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e NÃO ESTÁ RECEBENDO ABSOLUTAMENTE NADA. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobras Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente."*** (itens **30** e **31** da inicial – fls. **23**).

O dano alegado, mais uma vez, não está embasado em laudos, pareceres, documentos senão oficiais, ao menos idôneos. Funda-se, exclusivamente, em notícias de jornais, sequer identificadas pelos autores.

6. Além disto, não há nada, absolutamente nada, sequer um mero indício a sinalizar (e não se está a pedir mais do que isto) a falta de capacidade de pagamento da **PETROBRAS**, afirmada descompromissadamente pelos autores.

A **PETROBRAS** trouxe aos autos todos os documentos hábeis e idôneos à sustentação da legalidade e da moralidade dos atos jurídicos praticados e dos negócios jurídicos celebrados, dos quais não decorrem, nem decorrerão quaisquer danos ao patrimônio de entidade da qual participe o Estado, no caso, a **PETROBRAS**, ou de quaisquer outras sociedades por ela controladas ou participadas, direta ou indiretamente.

Documento eletrônico recebido da origem

As considerações feitas pelos Autores sobre os ativos abrangidos por esta ação, **superavaliando interessadamente** aqueles a serem transferidos para a **PETROBRAS** pela **REPSOL YPF BRASIL,** e **depreciando, igualmente de forma interessada**, os que deverão ser transferidos por esta àquela —, não se sustentam diante dos fatos reais e dos documentos que foram aportados a este processo pela **PETROBRAS**.

7. Os suplicantes, neste sentido, abordarão exemplificativamente duas destas questões.

7.1. A **REFINARIA BAIA BLANCA**, que os autores, sem qualquer comprovação dizem obsoleta, foi modernizada em **1997**, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado dos produtos por ela produzidos e a qualidade dos mesmos, dentro de um mercado cada vez mais competitivo.

Inexistem, de outra parte, questões ambientais, comprometendo a operação daquela Refinaria. Pelo contrário, a mesma dispõe, em plena vigência, de todas as licenças operacionais.

7.2. A **Eg3**, por sua vez, está sendo vendida não porque a **REPSOL YPF** queira, mas sim porque o **COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA - CNDC**, o órgão argentino eqüivalente ao **CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, assim determinou como medida necessária à regulação do mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Assim sendo, faltam aos Autores e às alegações por eles deduzidas suporte suficiente para sustentar o ajuizamento da presente ação: não há prova, nem mesmo indícios suficientes, da ilegalidade ou da lesividade em relação aos atos já praticados.

Por derradeiro, deve ser enfrentada a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da criação da **REFAP**.

III - A criação da REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A. Inexistência da alegada inconstitucionalidade.

8. Alegam os Autores, sem qualquer razão ou fundamento jurídico, omitindo inclusive, de forma verdadeiramente ardilosa, precedente unânime do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (ADIN 1.649-1), que a constituição da **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.** ter-se-ia dado em ofensa aos incisos **XIX** e **XX** da **Constituição Federal**.

Com o devido respeito, nenhuma razão lhes assiste também neste ponto. A **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.** foi constituída, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2000, pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS** (99%) e pela **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (1%), sem qualquer ofensa a norma legal, constitucional ou infra-constitucional.

Documento eletrônico recebido da origem

9. Não procede a argumentação dos autores (já rechaçada, repita-se, pela **Corte Suprema**, mesmo que em sede de liminar) de que a constituição da subsidiária, *in casu*, teria traduzido ofensa aos **incisos XIX** e **XX** do **artigo 37** da **Constituição Federal**. Sustentam eles que a **PETROBRAS**, na qualidade de sociedade de economia mista que é, necessitaria, para que pudesse legitimamente constituir a **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.** subsidiária sua, de lei autorizativa prévia e específica para tanto, não sendo de nenhum valor, segundo eles, aquela autorização contida no **artigo 64** da **Lei Federal n.º 9.478/97** (Lei do Petróleo), cuja constitucionalidade, repita-se, já foi afirmada pelo **Excelso Pretório** no precedente antes citado, 'verbis':

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MOJORITARIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.***
>
> ***1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.***
>
> ***2. Os artigos 64 e 5 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se***

Documento eletrônico recebido da origem

cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei n.º 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido. " (ADIn nº 1.649-1 – medida liminar -, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *v.u.*, DJU 08.09.2000).

10. De fato, a doutrina, já há muito, afirma que a autorização legislativa reclamada pelo **inciso XX**, do **artigo 37** da **Constituição Federal**, não necessita ser outorgada caso a caso, cada vez que entenda a sociedade de economia mista matriz de criar uma subsidiária sua.

Resta atendido aquele preceito se, como no caso presente, houver lei que autorize a sociedade de economia mista matriz a constituir subsidiárias suas, com a indicação da área ou atividade onde estas últimas poderão atuar:

"A Constituição de 1988 trouxe significativa inovação, não somente acolhendo as subsidiárias como parte do sistema, mas, especialmente, subordinando sua criação a autorização legislativa em cada caso (art. 37, XX).

Documento eletrônico recebido da origem

.....

A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa da empresa na qual deva ser feito o investimento.

A expressão constitucional 'em cada caso' poderá ser entendida como indicativa apenas da área ou atividade específica a ser contemplada." (*in* Revista Trimestral de Direito Público, v. 6, p. 80/1).

14. Este o entendimento consagrado no colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, até mesmo porque, como salientado no julgamento da ADIN 1.649-1 pelo Ministro **NELSON JOBIM**, ***"pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiárias é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobras, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos."***

Também o eminente Ministro **CARLOS VELOSO**, naquele julgamento, bem situa a questão, pelo que pedem vênia para transcrever breve excerto de seu voto:

"Sr. Presidente, a Constituição estabelece no art. 37, inciso XX:

'XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;'

Documento eletrônico recebido da origem

Seria necessária autorização legislativa para a criação de subsidiária, uma a uma? Essa é a questão. Respondo pela negativa, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator. O que a Constituição exige é a autorização legislativa para a criação de subsidiária, vale dizer, em cada caso que se torne necessária tal criação.

Na hipótese, o legislador entendeu necessária a criação de subsidiária para a execução dos serviços e trabalhos mencionados nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 1997. Portanto, entendeu necessária a criação de subsidiária e, com esse entendimento, veio a competente autorização legislativa que se inscreve na própria lei."

12. Não há dúvida: no caso *sub judice*, ante o teor do **artigo 64** da **Lei Federal nº 9.478/97**, evidente está o atendimento àquela exigência constitucional contida no **inciso XX** do **artigo 37** da *Carta Magna*.

Diz o dispositivo de lei federal em comento, *verbis*:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Nele, portanto, se encontra a autorização legislativa reclamada pela **Constituição Federal** para a constituição da **REFAP**.

Documento eletrônico recebido da origem

Oportuno referir, ainda antes de exaurir o ponto ora contestado, o registro feito, no julgamento da **ADIN 1.649-1**, pelo eminente Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, em voto acompanhado por todos os seus pares, no sentido de que ***"constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa ..."***.

Inexiste, portanto, na constituição da **REFAP** qualquer ofensa àqueles dispositivos constitucionais; bem ao contrário, foram ambos respeitados à exaustão.

13. Sabedores da fraqueza deste argumento, vão além os Autores. Esgrimam, em seqüência, argumento ainda mais inconsistente e desprovido de qualquer embasamento jurídico. Para tanto, partem de premissa falsa, com o intuito de tentar confundir esse MM. Juízo.

Com efeito, afirmam os Autores que a participação da **REPSOL** na **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, por força da permuta de ativos, ofendeu o monopólio da União com relação à ***"refinação do petróleo nacional ou estrangeiro"***, contrariando o **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal**

Dizem que a ***"Repsol – YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP"***, o que fará com que, ***"por meios dissimulados,*** (esteja) ***a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S.A. uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro, enfim, refinando o petróleo nacional."***

Documento eletrônico recebido da origem

14. Impende esclarecer, de antemão, algumas questões, indo-se ao encontro da verdade, da qual os Autores, não por mero acaso, procuraram distanciar-se.

Importante: a empresa que, nos termos da contratação em curso, passará a deter 30% (trinta porcento) do capital social da **REFAP** — cuja denominação social correta é **REPSOL YPF BRASIL S.A.** —, é uma empresa brasileira, constituída segundo as leis brasileiras.

ONDE, ENTÃO, ESTARIA A ALEGADA OFENSA AO **ARTIGO 177, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**?

Releva grifar, neste momento, o dispositivo contido no **parágrafo primeiro** daquele mesmo **artigo 177** da **Carta Política Federal**, ignorado pelos Autores, *verbis*:

> ***"Art. 177 - .....***
>
> ***Parágrafo primeiro. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."***

Portanto, ante a expressa previsão constitucional, dúvida não há acerca da possibilidade que tem a **UNIÃO FEDERAL** de contratar, ***"com empresas estatais ou PRIVADAS"*** (GRIFOU-SE), a ***"refinação do petróleo nacional ou estrangeiro"***, desde que se observem as condições estabelecidas em lei.

Documento eletrônico recebido da origem

15. Ao aplicador do direito, portando, impõe-se o exame, *in casu*, da já citada **Lei Federal nº 9.478/97**, ou seja, a **Lei do Petróleo**. Esta lei, Excelência, em seu **artigo 5º**, a tornar induvidosa a falta de razoabilidade da argumentação expendida pelos Autores, assim dispõe:

> ***"Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior*** [1] ***serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País."***

A **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, como já anteriormente se teve oportunidade de referir, **É UMA EMPRESA NACIONAL, constituída sob as leis brasileiras, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ** (v. artigo 2º de seu Estatuto Social) e **administração no País** (v. artigo 7º de seu Estatuto Social). Poderia, portanto, a **UNIÃO**, se assim o entendesse, contratar com ela, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, diretamente, a ***"refinação do petróleo nacional ou estrangeiro"***, sem que tal representasse qualquer ofensa a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Quanto a isso não há dúvida, basta que se leia, com mediana atenção, os dispositivos legais antes referidos.

[1] Lei 9,478/97, Art. 4º: "*Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades: I – a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II – a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; III – a importação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.*"

Documento eletrônico recebido da origem

16. Mas, no caso, há mais a ser dito.

A contratação será feita com a **REFAP**, empresa também nacional, como reconhecem expressamente os próprios Autores. Alegam estes que, como a ***"Repsol YPF*** (que passará a deter 30% do capital social daquela empresa) ***teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP ..., por meios dissimulados, estará Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S.A. uma refinaria nacional"*** (itens **10** e **11** da inicial – fls. **32**).

Indaga-se, ainda sem concluir: se **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, como se demonstrou, preenche todos os requisitos legais para que, ela própria, diretamente, exerça, nos termos da lei, as atividades elencadas no **artigo 4º** da **Lei Federal nº 9.478/97**, dentre as quais está a ***"refinação do petróleo nacional ou estrangeiro"***, onde estaria a ofensa ao **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal?**

E isso pelo simples fato de passar ela ***"a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S.A. uma refinaria nacional"***, posto que ***"teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP"***. É, com a devida vênia, patente a falta de razão a argumentação dos autores.

17. No alusivo ao alegado "poder de veto" outorgado à **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, ante a existência de temas cuja deliberação estará sujeita à aprovação unânime dos sócios da **REFAP**, longe estaria tal poder de outorgar àquela o controle (mesmo que compartilhado) desta, o que, saliente-se, se fosse o caso – e não é -, não representaria hipótese de ilegalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

Nos termos do **"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PERMUTA DE ATIVOS"**, firmado por **PETROBRAS** e **REPSOL YPF S.A.**, as matérias que, no âmbito da **REFAP** deverão ser submetidas à aprovação por unanimidade, limitam-se às seguintes:

> *"– Definição da estrutura financeira;*
>
> *- Aprovação da organização e da estrutura básica da sociedade (organograma);*
>
> *- Aprovação do plano estratégico qüinqüenal;*
>
> *- Aprovação das previsões orçamentárias anuais não incluídas no plano estratégico qüinqüenal que excedam um limite cumulativo a ser acordado no acordo definitivo;*
>
> *- Nomeação de auditor externo;*
>
> *- Mudança no objeto social da companhia;*
>
> *- Constituição de consórcios, sociedades e joint ventures com terceiros;*
>
> *- Dissolução, liquidação, fusão ou cisão da Companhia;*
>
> *- Aumentos e reduções de capital."*

Vê-se, com clareza solar que à submissão das matérias acima elencadas à aprovação da unanimidade do capital social da **REFAP**, em hipótese alguma, pode ser dada a relevância que os Autores pretendem seja dada, sem ao menos enfrentá-las ou sequer nominá-las.

Documento eletrônico recebido da origem

18. Mais ainda, Excelência.

Deve-se considerar, na análise do ponto ora enfrentado, que segundo dispõem, de modo claro, o **artigo 176**, ***caput***, da **Constituição Federal** e o **artigo 26 da Lei Federal nº 9.478/97** [2], o produto obtido com a pesquisa e a lavra (tão-logo obtido seja) passa a integrar o patrimônio particular — privado e não mais público —, da empresa exploradora, *in casu*, a **REFAP**. Daí decorre, então, que ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada estará refinando bem de sua propriedade.

Não se pode confundir (e os Autores parecem tê-lo feito) o monopólio da União Federal sobre as atividades aqui em pauta (cujo exercício, se viu, é facultado também a empresas estatais ou privadas), com a propriedade dos bens que resultem desta atividade. Estes, por disposição expressa de lei, incorporam-se ao patrimônio da empresa exploradora, como bens particulares que são.

Por esta singela, mas relevante razão, pode-se afirmar que, em qualquer hipótese, independentemente de analisar-se os fatos como realmente são ou como foram ardilosamente narrados pelos Autores, o alegado poder de veto da **REPSOL YPF BRASIL S.A.** jamais poderia vir a significar ou representar qualquer transgressão às normas constitucionais contidas no **artigo 177 da Lei Maior**.

---

[2] **Constituição Federal, Art. 176, *caput***. *"As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra".* **Lei Federal n.º 9.478/97, Art. 26.** *"A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe*

Documento eletrônico recebido da origem

19. O monopólio da **UNIÃO FEDERAL** a ela assegura, tal qual já se afirmou, a prerrogativa de exercer ou conferir a determinada empresa, mediante concessão ou autorização, o exercício daquela atividade submetida ao monopólio, ficando esta, então, se configurada tal hipótese, sob seu poder regulatório. As relações que se estabelecerem daí em diante, pela empresa exploradora com outras empresas, o serão na órbita privada, restando ao Estado a possibilidade (e, mais do que isso, o dever) de fiscalizá-la, no exercício pleno de seu poder regulatório e tão-somente isso.

Portanto, também sob este ângulo, vê-se a absoluta falta de coerência das alegações dos Autores.

20. Ainda neste tópico, até mesmo em respeito à estranheza manifestada por Vossa Excelência a fl. **196**, pedem vênia os contestantes para tecer brevíssimos comentários acerca das razões pelas quais foi a **REFAP** constituída. Razões estas — grife-se com a máxima ênfase — que não obstante sejam do conhecimento pleno dos Autores (por serem quiça contrárias ao desiderato político-ideológico dos mesmos, que permeia toda a inicial), simplesmente deixaram de ser trazidas ao conhecimento desse MM. Juízo.

A **REFAP**, como já referido, foi constituída no final do ano dois mil, mais precisamente aos vinte e um dias do mês de novembro, ou seja, quando as negociações com a **REPSOL YPF** já estavam em curso há mais de ano.

E por que assim se deu? Veja-se.

---

a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais decorrentes."

Documento eletrônico recebido da origem

A **Lei Federal nº 9.478/97**, em seu **artigo 61, parágrafo primeiro**, dispõe que ***"a PETROBRAS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social"*** (GRIFOU-SE).

No **artigo 64**, da mesma lei acima referida, é autorizado à **PETROBRAS** o seguinte, *verbis*: ***"para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas"***.

21. Da conjugação destes dois dispositivos legais, extrai-se:

a) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, pode exercer, diretamente ou por intermédio das subsidiárias já existentes, qualquer das atividades de seu objeto social;

b) a **PETROBRAS**, fora do território nacional, pode agir diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros;

c) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, **não** pode exercer qualquer atividade de seu objeto social em associação com outras empresas;

Documento eletrônico recebido da origem

d) as **SUBSIDIÁRIAS DA PETROBRAS**, de outro lado, nos termos do **artigo 64** supra transcrito, podem (sim) associar-se, majoritariamente, dentro do território nacional, para ***"o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo"***.

Portanto, diante dessa última restrição acima elencada, dentro do território nacional só as subsidiárias da **PETROBRAS** (e não ela própria) podem associar-se a outras empresas, com observância plena do princípio da legalidade, para a realização da pretendida associação com a **REPSOL YPF BRASIL** — matéria adstrita à esfera político-econômica. Assim sendo, outra alternativa não restava à **PETROBRAS** senão a de constituir, para tanto, uma subsidiária sua, qual seja a **REFAP**.

22. Nada há (proclame-se com a máxima ênfase) de irregular na criação daquela subsidiária, como já se demonstrou em mais de um tópico. Ademais, mais do que conveniente, revelou-se necessária a sua criação, como imperativo da nova política estabelecida para o setor.

Podem os Autores entender equivocada esta política, sendo direito que lhes assiste e que merece ser respeitado. Não podem, entretanto, por sentirem-se violados em suas convicções político-ideológicas mais íntimas, virem a juízo, de forma temerária, omitindo fatos cujo conhecimento têm, imputar a pecha da ilegalidade a atos que (sabem) obedeceram, rigorosamente, o disposto em lei.

Documento eletrônico recebido da origem

23. Por fim, é de registrar que, independentemente da hipótese que se possa pretender imaginar, jamais poder-se-ia entender cabível a ação popular como forma de desconstituir os atos constitutivos da **REFAP**, mesmo que presente estivesse, no caso, o vício da ilegalidade, o que se admite tão-somente para argumentar.

Mesmo nesta situação, inexistiria, por força da constituição daquela subsidiária, a verificação de qualquer prejuízo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, o que estaria a vedar, portanto, a via eleita, ao menos para tal fim, posto que ***"na linha de orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público."*** (**Superior Tribunal de Justiça**, Primeira Turma, Recurso Especial nº 185.835/RJ, Relator o Ministro Garcia Vieira, **DJU 11/06/2001**).

24. Conforme demonstrado por todos os Réus, a avaliação realizada pelo TCU foi feita com acuidade e profundidade, sendo lícito ressaltar que **os auditores do TCU tiveram contato com os Autores da Ação Popular**, durante o curso do Processo Administrativo (fl. 91), de forma que o laudo por eles elaborado levou em conta toda a argumentação dos mesmos.

A auditoria realizada pelo TCU foi feita com a absoluta ciência de que se estava questionando judicialmente a operação de permuta e, portanto, **todos os argumentos trazidos pelos Autores ao longo do processo foram disponibilizados ao corpo de técnicos do TCU e aos Ministros daquela casa**, que, repita-se, conheceram todos os detalhes da operação, como decorre da própria decisão:

Documento eletrônico recebido da origem

*"A leitura dos documentos permitiu o **conhecimento dos detalhes da operação**."*

25. As conclusões alcançadas pelo TCU, diferentemente do que insistem em argumentar os Autores, denotam não se tratar de "**mera análise sob o ponto de vista contábil da operação**".

Ao revés, cuida-se de cautelosa e completa análise contábil e econômica da permuta de ativos, com a observância dos detalhes da operação, da mesma forma que anteriormente já o tinham feito as empresas de auditoria legal, econômica e contábil contratadas pelas empresas envolvidas na permuta.

26. Em ocasião anterior, às fls. 2471/2472, o **Ministério Público Federal** manifestou-se no sentido de que o laudo do TCU pode – e deve – auxiliar no julgamento da lide, corroborando o entendimento expressado por todos os Réus:

> *"Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nestes autos, muito provavelmente, existem **análises técnicas** (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S.A. – e suas subsidiárias – e a Repsol YPF), as quais, por serem **feitas por terceiros desinteressados** (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular"* (grifos nossos).

Documento eletrônico recebido da origem

PELO EXPOSTO, eminente julgador, os demandados, reiterando o que se contém em suas contestações e foi dito em diversas oportunidades, esperam a total improcedência da ação.

Porto Alegre, 23 de junho de 2004

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 3028

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

APELTIM61

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

01 JUL. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
(X) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

3029

PACTUAL

A
Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Canoas
Rua 15 de Janeiro - n. 88 – 4. andar – Centro
Canoas

CVM n. 078/2004
Ofício n.301/2004
Ação Popular n. 20017112002583-5

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2004.

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar a V.Sas. que as pessoas jurídicas no ofício em referência não são clientes das seguintes Instituições: ***BANCO PACTUAL S/A, PACTUAL CTVM S/A, PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A DTVM, SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.***

Desta forma, esclarecemos que as Instituições acima mencionadas não possuem cadastro de movimentações financeiras de qualquer natureza realizadas pelas referidas pessoas.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais pelo telefone (21) 2514-9627 (Departamento de Cadastro)

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
29 JUN. 2004
ASS.:

Banco Pactual S.A
Pactual CTVM S/A
Pactual Asset Management S/A DTVM
Sistema Leasing S/A Arrendamento Mercantil

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o docu... abaixo selecionado. Diretor de Secretaria ____

06 JUL. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Luesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Luis Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Surerus de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patrícia Lynch
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Renata Baptista de Oliveira Vasconcellos
António Calisto Pato □
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Duailibe Bacha
Jéssica Ricci Gago
Marcia Harue Ishige de Freitas

Hermano Notaroberto Barbosa
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Andre Thiollier
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Carolina Cristina Negrão Ramos
Alice Ferreira Lopes
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
André Rodrigues Schioser
Amanda Carnelós Rodrigues
Eugenia Wandeck Valle
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Flavia Fóz Mange
Bruno Oliveira Maggi
Marco Grilli Tognato
Roberta Ferreira Vommaro
Thais da Costa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS – RIO GRANDE DO SUL:

Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5

1a Vara Federal_CANOAS_30-Jun-2004-16:18-006324-1/2

PETRÓLEO BRASILERO S/A – PETROBRAS, nos autos da ação popular em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.04.01.021977-2, na qual o pelo relator, Desembargador Valdemar Capeletti, (i) **indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado pelos Autores** e, em ato contínuo, (ii) **determinou a conversão do aludido recurso em agravo retido**.

Em vista da decisão ora comunicada, requer o prosseguimento do feito, com a apreciação das razões finais apresentadas pelas partes, para que seja proferida sentença.

Espera deferimento.

do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 28 de junho de 2004

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DECISÃO

Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

28 JUL. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) relação
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões

Documento eletrônico recebido da origem

UCO/1392

Banco Itaú S.A.

São Paulo, 02 de julho de 2004

Ao
Mmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Canoas
Dr. Guilherme Pinho Machado
Rua XV de Janeiro, nº 88 – 4º andar - Centro
Canoas - RS

OFÍCIO 0301/2004
AUTOS Nº 2001.71.12.002583-5
PARTES: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS x ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS

Meritíssimo Juiz:

Com referência ao ofício supra, que nos foi repassado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, através do ofício CVM/SMI/GME/Nº 006/2004 de 01/06/2004, informamos que após pesquisa, não localizamos cadastro ou ações em nome de **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A E OUTROS**.

A disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.
Banco Itaú S.A.
Superintendência de Serviços para Empresas
Unidade Controle de Operações

Roberto Carlos Euzebio

Rosangela Aparecida F. Duarte

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 JUL. 2004
ASS.:

Banco Itaú S.A.
Praça Alfredo Egydio de
Souza Aranha, 100 Torre Itaúsa
04344 902 São Paulo SP
www.itau.com.br

Documento eletrônico recebido da origem
2005-7 - PT - SET/2002

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

28 JUL. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
(X) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

2024

SAO PAULO, 21 DE JUNHO DE 2.004.

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CANOAS

REF.: OFICIO NR. 0301/2004
PROCESSO NR. 2001.71.12.002583-5

BANCO ABN AMRO REAL S.A. - SUCESSOR, POR INCORPORACAO, DO BANCO REAL -, PRESTADOR DE SERVICOS DE ACOES ESCRITURAIS DE TERCEIROS, VEM RESPEITOSAMENTE, A PRESENCA DE V.EXA., INFORMAR QUE EM NOME DE **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS** **********, INSCRITO(A) NO CGC NR. 1/0000-00, NAO FOI ENCONTRADO EM NOSSOS CADASTROS / REGISTROS QUALQUER POSICAO ACIONARIA RELATIVA AO SISTEMA TELEBRAS

QUANTO A EXISTENCIA DE LINHAS TELEFONICAS CONVENCIONAIS OU CELULARES EM NOME DO ACIONISTA, BEM COMO OS ENDERECOS, SOLICITAMOS QUE SE OFICIE JUNTO A TELE PERTINENTE PARA QUE ESPECIFICAMENTE A MESMA O INFORME.

ENFATIZAMOS QUE O NOSSO CONTROLE / SISTEMA:

A) EH ESTRUTURADO PARA PESQUISAS COM BASE NO NUMERO DO CPF/CNPJ. POIS PODE HAVER HOMONIMOS;
B) NAO IDENTIFICA A RELACAO ENTRE A QUANTIDADE DE ACOES EM NOME DO ACIONISTA, O RESPECTIVO NUMERO DO CONTRATO E O CORRESPONDENTE NUMERO DA LINHA TELEFONICA .

* Favor informar CNPJ

RECEBIDO PELA CENTRAL EM 02 JUL 2004

BANCO ABN AMRO REAL S.A.
GERENCIAMENTO DE ACOES ESCRITURAIS

F162469 / 5461

1a Vara Federal CANOAS - 19-Jul-2004-16:59-007165-2/2

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

02 AGO. 2004

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	(x) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

3034
8

citibank

EXMO.(A) SR(A). DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS
RUA 15 DE JANEIRO, Nº 88 - 4º ANDAR - CENTRO - CEP 92.010-300 - CANOAS - RS
JUIZ(A) SOLICITANTE: GUILHERME PINHO MACHADO

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 JUL. 2004
ASS.:

REF.: OFICIO 0301/2004
PROCESSO 2001.71.12.002583-5
AUTOR: ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
RÉU: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS

Banco Citibank S/A., por seu representante infra-assinado, em atenção ao ofício em referência, vem informar o que segue:

Não consta em nossa base atual de dados que, ALBERTO PASQUALINI e Refap S/A, sejam titulares de Contas Correntes e Aplicações Financeiras junto à esta Instituição.

Para uma pesquisa mais apurada, requer seja fornecido o CPF e o CNPJ dos envolvidos.

Com elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 14/jul/04

Leonardo Brito
Accounting & Reconcilement

Banco Citibank S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

Cx 24

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

04 AGO. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
(X) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

PJ/ 21886/2004

São Paulo, 28 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor:

Ref.: Ofício nº 0301/2004, de 14/04/2004
Processo nº 2001.71.12.002583-5
Ação Popular
Reqte.: César Antônio Przygodzinski
Reqdo.: Alberto Pasqualini e outros

Reportamo-nos aos termos do expediente citado, mediante o qual V. Exa. solicita a esta Instituição que suspenda a constrição anterior imposta aos ativos financeiros de titularidade dos réus da ação em epígrafe.

A propósito, cumpre-nos observar que o r. ofício em pauta não menciona o número de inscrição no CPF/CNPJ das pessoas objeto da solicitação. Ressaltamos, neste ponto, que tal fato pode gerar o fornecimento de informações equivocadas.

Dessa forma, para o fim de ser dado o correto atendimento ao r. ofício em epígrafe, pedimos a V. Exa. que se digne fornecer o dado acima aludido.

No aguardo das informações ora pleiteadas, aproveitamos a oportunidade para lhe apresentar nossas cordiais

Saudações

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

p.p. Domingos Ribeiro da Silva
OAB/SP 162.188

AO
MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS.
Rua 15 de Janeiro, 88, Canoas/RS.

1a Vara Federal_CANOAS -03-Ago-2004-17:00-000039-2/2

Documento eletrônico recebido da origem

CN64

JUNTADA

Na data infra, junte aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

06 AGO. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

BANCO DO BRASIL

GEREL RIO (RJ) / NUSEB5 - AÇÕES 3-2004/1657
Rio de Janeiro (RJ), 21 de Junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em atenção ao seu Ofício nº0301/2004, de 14.04.2003, referente ao Processo nº2001.71.12.002583-5, recebido nesta Regional em 15.06.2004, informamos, na condição de administradores das ações de diversas Empresas, que não nos é possivel verificar posição acionária em nome de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS, sem que nos seja informado o número de sua inscrição no CNPJ, tendo em vista que nossas pesquisas são feitas através daquele dado. Pedimos que, quando de seu retorno, seja mencionado o nº do registro 10409.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
DILOG - DIRETORIA DE LOGÍSTICA
GEREL RIO (RJ) / AÇÕES

ELIZABETH SOUSA GOMES LAURO
GERENTE DE SETOR

ELISABETH FELIPPE CARVALHO
GERENTE DE GRUPO

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 JUL. 2004
ASS.:

Excelentíssimo Senhor
Dr. Guilherme Pinho Machado
Juiz Federal da 1ª Vara Federal
Da Subseção Judiciária de Canoas
Rua 15 de Janeiro, nº88 - 4ºandar - Centro
92.010-300 - Canoas - RS

/JR

Documento eletrônico recebido da origem

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Jul./2003 - 2003/20030-X

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em **CARGA** a(o) procurador(a) da ( ) parte autora AGU às fls. 20 do livro carga, em 27/09/2004 por [illegible].
Devolvidos e Baixados em 11/10/2004

[illegible]
P/Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

18 OUT. 2004

(X) Razões finais
( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Ex.mo. Juiz (a) Federal da 01ª Vara Cível
Subseção Judiciária de Canoas
Seção do Estado do Rio Grande do Sul

Processo nº: 2001.71.12.002583-5
Autor: César Antônio Przygodzinski e Outros
Ré: Alberto Pasqualini - REFAP S/A e Outros
Petição nº: 13.176-04

1a Vara Federal-CANOAS-01-Out-2004-14:35-011051-2/2

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, art. 18, *caput*, da CF, c/c art. 41, I, do CC, nos autos do processo em epígrafe vem, por intermédio de seu Representante Judicial signatário, art. 12, do CPC, c/c art. 1º, *caput*, da LC 73/93 e art. 21 da L 9.028/95, em face do despacho das fls. 2.917/2918 apresentar **RAZÕES FINAIS conforme segue**:

I - SINTESE

Cuida-se de **Ação Popular** proposta com o objetivo de impedir ao desconstituir a troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e a Repsol - YPF com a condenação dos Demandados à reparação de eventuais danos em qualquer hipótese.

A ação se funda em suposta lesão ao patrimônio público nacional, na medida em que o patrimônio entregue seria da ordem de US$ 3.052 bilhões ao passo que o patrimônio recebido equivaleria a US$ 750 milhões, bem como na inconstitucionalidade da criação da REFAP S/A e lesão à moralidade administrativa.

A União figura na demanda como Assistente, conforme decisão prolatada às fls. 1322 /1339.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

II - FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA

Em que pese a profusão de documentos, manifestações e decisões já proferidas nestes autos, a solução da demanda se resume fundamentalmente a duas questões a serem enfrentadas pelo juízo, quais sejam, a verificação da constitucionalidade da constituição da Alberto Pasqualini - REFAP S/A., sem lei específica a autorizar a sua criação e a alegada lesão ao patrimônio público com a troca de ativos.

Conforme se verá, nenhuma razão assiste aos autores.

Constitucionalidade da constituição da REFAP.

Quanto a este tópico cumpre destacar que independe da produção de prova, na medida em que questão de direito em sentido estrito.

Ademais, não requer maiores considerações tendo em vista cuidar-se de questão consolidada, em decisão de plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme apontou com precisão o insigne representante do Ministério Público Federal, o E. STF já enfrentou a questão na ADIN nº 1649-1, conforme decisão que se pede licença para transcrever:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIMINAR) 1649 - 1**
>
> **Relator:** MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
>
> **Partes:**
> Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

Documento eletrônico recebido da origem

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII).
Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL.

Dispositivo Legal Questionado:
Artigos 064 e 065 da Lei Federal nº 9478, de 06 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Art. 064 - Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. Art. 065 - A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente , a outras empresas.

Fundamentação Constitucional:
- Artigo 002 º ; - Artigo 037 , XIX e 0XX .

Resultado da Liminar:
Indeferida

Decisão Plenária da Liminar:
O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. - Plenário, 29.10.1997. - Acórdão, DJ 08.09.2000.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Decisão Final:
O Tribunal, por decisão unânime, julgou improcedente a ação. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 24.03.2004. - Acórdão, DJ 28.05.2004.

Ementa:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9478/97. ARTIGOS 064 E 065: AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 002 º, 037, XIX E 0XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora. Os artigos 064 e 065 da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 037, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 037, 0XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9478 /97. Inexistência de violação aos

Documento eletrônico recebido da origem

incisos XIX e 0XX do art. 037 e ao art. 002 ° da Carta Federal. Pedido cautelar indeferido.

Mérito:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal.
2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A questão, portanto, não permite interpretação diversa, restando acolher o posicionamento da última instância do judiciário pátrio.

Lesão ao Patrimônio. Inocorrência

Resta agora examinar a ocorrência do suposto dano ao patrimônio público apontado pelos autores. A prova dos autos demonstra que tal não ocorre, merecendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Cumpre destacar que os valores em questão não permitem uma avaliação puramente objetiva, podendo sofrer variações, para mais

Documento eletrônico recebido da origem

ou para menos, fato absolutamente normal para qualquer empresa que se dispõe a atuar no mercado.

Em outras palavras, a variação é da natureza da própria atividade.

Todavia, existem parâmetros objetivos que podem ser verificados em cada circunstância.

De tal sorte, cumpria aos demandantes demonstrar, de modo objetivo, a não observância destes parâmetros mínimos, ônus seu, nos termos do art. 333, I, do CPC [1].

Tal demonstração, a toda evidência, não pode amparar-se em meros discursos ideológicos, em idiossincrasias, nem em prova produzida unilateralmente, sem o crivo do juízo.

Conforme se percebe facilmente dos autos, os demandantes não se desincumbiram do seu dever processual, não carreando qualquer prova com força de afastar a legalidade da operação levada a efeito pelas empresas rés, por intermédio dos seus dirigentes.

Das provas produzidas nestes autos merece crédito, por advir de órgão cuja credibilidade não pode ser objeto de questionamentos, a decisão nº 1736/2002 proferida no processo nº TC 011.582/2001-0 pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (fls. 2544/2571).

Com efeito, o TCU concluiu que, em que pese a existência de incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando-se que o projeto da Petrobrás para investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa principalmente a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa posição relevante, a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

[1] Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Documento eletrônico recebido da origem

A toda evidência, como bem aponta aquela corte de Contas, é inviável a realização de qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como a dos autos, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados.

Ainda segundo o TCU, não há como divergir sobre a adequação da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidente na avaliação da Refap S/A .

Conclui a Corte de Contas que "na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador - para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela

Documento eletrônico recebido da origem

apuração dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados "

Do Voto eminente Ministro-Relator, colhe-se a seguinte análise:

O processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que se pretenda desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

Documento eletrônico recebido da origem

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinação desta Corte de contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.467/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrências, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além, de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado,

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

ainda, um mecanismo de salvaguarda - e Escalador - para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos.

III – REQUERIMENTO.

Diante de todo o exposto a União requer e reitera o pedido de **IMPROCEDÊNCIA.**

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2004.

Geomar André Bender
Advogado da União
OAB/RS 48.638

Documento eletrônico recebido da origem

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
20 OUT. 2004
RECEBIDO POR

M.M. Juiz Federal:

1) Junto manifestação com 19 laudas e mais folhas em anexo.

2) Devolvo os presentes autos com dados em face do volume de trabalho o corpo desta Procuradoria da República, decorrente da quantidade de procedimentos judiciais e de procedimentos administrativos investigatórios, bem como pela complexidade desta ação popular.

Em 27/11/04.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
29 NOV. 2004
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

07 DEZ. 2004

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*

Av. Rio Branco 1 – 14Ã BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier ○
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cassermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Luis Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Surerus de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patrícia Lynch
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Renata Baptista de Oliveira Vasconcellos
António Calisto Pato □
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Duailibe Bacha
Jéssica Ricci Gago
Marcia Harue Ishige de Freitas

Hermano Notaroberto Barbosa
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Andre Thiollier
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Carolina Cristina Negrão Ramos
Alice Ferreira Lopes
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
André Rodrigues Schioser
Amanda Carnelós Rodrigues
Eugenia Wandeck Valle
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Flavia Fóz Mange
Bruno Oliveira Maggi
Marco Grilli Tognato
Roberta Ferreira Vommaro
Thaís da Costa

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

076153

Prot. Unificado -SD/Poa-04-Nov-2004-14:38-000699-2/2

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
09 NOV. 2004
ASS.:

Processo n.º 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILERO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos da ação popular em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, informar à V. Exa. que a Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 21.10.2004, deu provimento aos Recursos Especiais interpostos pela ora Requerente e pelos demais Réus, contra o v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que havia concedido, em sede de agravo de instrumento, a antecipação da tutela.

Este acórdão unânime da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, abalizado em fundamentos semelhantes ao que fora adotado por V.Exa. quando indeferiu a antecipação da tutela, é um claro reconhecimento da incongruência das alegações dos autores, a justificar a improcedência do pedido, caso o mesmo venha a ser apreciado.

É importante destacar que o Min. João Otávio de Noronha, relator dos Recursos Especiais, em seu voto (doc. 1 anexo), não se limitou às questões relativas à violação flagrante ao art. 273, do Código de Processo Civil, mas enfrentou o próprio mérito da ação popular.

Documento eletrônico recebido da origem

Neste sentido, veja-se a seguinte passagem do voto que lembra em muito a decisão de V.Exa. quando indeferiu a antecipação da tutela:

> "*Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégia comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.*
>
> *Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que* ***ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial****, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação da tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando,* ***da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política do petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional****."*
> (grifou-se)

A preocupação com o aumento do chamado "risco-Brasil", não é demais lembrar, já havia sido anteriormente levantada pela própria Corte Especial do STJ, no julgamento da Suspensão de Segurança (Processo n.º 2.112/RS) proposto pela União Federal.

Portanto, atualmente, pode-se concluir que o discurso vazio de conteúdo jurídico, mas recheado de preconceitos ideológicos e de motivações exclusivamente políticas, bradado pelos Autores não tem obtido eco no Judiciário. Uma a uma as suas pretensões têm sido rechaçadas, valendo lembrar que

(i) V.Exa. afastara a pretensão de impedir a concretização da permuta de ativos, em sede de antecipação de tutela e, posteriormente,

(ii) o Presidente do C. STJ suspendeu a eficácia do acórdão da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, no Pedido de Suspensão apresentado pela União Federal;

(iii) a Corte Especial do STJ confirmou, por unanimidade, a suspensão da eficácia do acórdão da 4ª Turma do TRF 4ª Região;

(iv) a 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial, reformou o acórdão cuja eficácia estava suspensa; e

(v) Recentemente, ainda, a E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região, também por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento n.º 2004.04.01.021977-2 (doc. 1 anexo) manejado pelos Autores contra a decisão proferida por V.Exa. que indeferiu a produção de prova pericial.

Documento eletrônico recebido da origem

Portanto, não havendo qualquer restrição ou embaraço, reitera o seu pedido para o julgamento antecipado da lide e espera sejam acolhidas as preliminares alegadas pelos Réus, para que seja extinto o feito, sem julgamento de mérito ou, caso assim não entenda V.Exa., seja julgado improcedente o pedido dos Autores por absoluta ausência de fundamentos.

Espera deferimento.

do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 28 de outubro de 2004

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

Acórdão Publicado no D.J.U. de 27/10/04

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Rui Berford Dias e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSISTENTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luís Henrique Martins dos Anjos

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Rui Berford Dias e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVADO	: REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	: Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSISTENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: Luís Henrique Martins dos Anjos

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS contra a decisão de fls. 2917/2918 (autos principais), proferida nos autos de Ação Popular que visa impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A. A decisão ora agravada, indeferiu pedido de produção de prova pericial para "avaliação dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora" (fl. 565 do instrumento), a fim de, "demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nos autos" (fl. 574 do instrumento). O juízo fundamentou seu "decisum" (i) na existência nos autos de "uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, (ii) na inviabilidade da realização da perícia, face à ausência de ônus aos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando, aquele juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber". Requer a reforma da r. decisão, com a agregação da antecipação de tutela recursal, para o fim de (i) "determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, (ii) para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão".

Recebido o agravo no efeito devolutivo, foi dada vista ao MPF para que se pronunciasse acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 1048/1048-v).

O Parquet opinou pelo indeferimento da atribuição de efeito suspensivo, e pela conversão do instrumento em agravo retido (1050/1053).

Conclusos os autos a este relator, e entendo não restar "suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação", foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a conversão do instrumento em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 (fl. 1055).

Interposto agravo regimental, foi dada vista ao Parquet, que opinou pela manutenção da decisão, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Trago os autos em mesa.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	: Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros
	: PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
ADVOGADO	: Rui Berford Dias e outros
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSISTENTE	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luís Henrique Martins dos Anjos

VOTO

A decisão vergastada pelo regimental foi assim proferida:

> *"Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.*
>
> *Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.*
>
> *No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.*
>
> *Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.*
>
> *Intimem-se."*

Não encontro, agora, motivos para alterar o entendimento atacado pelo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

3059

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0059368-5 **RESP 532570 / RS**

Números Origem: 200104010682495 200171120025835

PAUTA: 21/10/2004 JULGADO: 21/10/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de outubro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º)

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO, ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS, REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTROS E UNIÃO FEDERAL** com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL"* (fl. 1.877).

A controvérsia em debate nos autos decorre de pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação popular em que se questiona a juridicidade de parceria realizada entre a Petrobrás e a Repsol YPF S/A que culminou com a celebração de contrato preliminar de permuta de ativos, formalizado em 28/12/2000. O objetivo dos autores é impedir, até o trânsito final do feito, a concretização do ajuste, tendo em vista tratar-se de negócio lesivo ao patrimônio público.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar de antecipação de tutela por entender inexistirem nos autos quaisquer elementos concretos a demonstrar que os bens nacionais foram subavaliados, ou excessivamente valorizados os demais.

Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento que, não obstante recebido sem eficácia suspensiva, conforme decisão do relator lançada às fls. 1.487/1.489, acabou provido pelo Colegiado Regional nos termos do acórdão retro sumariado.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão hostilizado contrariou os arts. 273, 460 e 462 do Código de Processo Civil, trazendo como conseqüência grave lesão à economia do País.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.096/2.135.

Admitidos os recursos no juízo prévio de origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior, sendo encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra da Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Subprocuradora-Geral da República, opinou pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 2.162/2.170).

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

EMENTA

AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, hão de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. *O* juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou *"fumaça"*.

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Trata-se de recursos especiais interpostos de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, situação em que a jurisprudência da Corte é uníssona em reconhecer a necessidade de imediato processamento do apelo, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional requerido.

Conheço dos recursos, por estarem satisfeitos os requisitos legais.

A polêmica instaurada nos autos diz respeito a negócio entabulado entre a Petrobrás e sua congênere argentina Repsol-YPF, envolvendo troca de ativos, com vistas a

Documento eletrônico recebido da origem

uma performance conjunta mais efetiva e adequada no estratégico e competitivo mercado internacional de petróleo.

O Tribunal *a quo* deferiu a tutela antecipada, negada no juízo de primeiro grau, com base na presunção de que os ativos da empresa estrangeira estariam desvalorizados, de modo que a concretização do ajuste seria contrário ao interesse público. Na ocasião, fundamentou que "*neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento*" (fl. 1.876).

Em primeiro lugar, entendo que o acórdão recorrido, ao assentar o deferimento da medida antecipatória na presunção de que os ativos da empresa estrangeira, objeto da permuta, não equivaleriam aos nacionais – o que aferiu com base em documentos apresentados pelos autores da ação popular, entre os quais recortes de jornais –, incidiu no grave equívoco de não antever que, no atual cenário do comércio internacional, danos bem maiores poderão ser causados ao País em decorrência da medida judicial obstativa do acordo. Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.

Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando, da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional.

Ademais, falece de consistência jurídica o argumento deduzido no acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

regional de que a concretização do ajuste poderá colocar em risco o patrimônio público, presente o fato de que o risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

Cumpre também salientar, ainda com relação a esse aspecto do julgado, que o teor do documento de fls. 1.796 ("Documento Interno Petrobrás - DIP"), no qual se funda o acórdão recorrido para deduzir por uma fantasiosa combinação de interesses escusos concebida ao final da Administração anterior com o objetivo de lesar o patrimônio público, representa apenas um requerimento de homologação do ato representativo da assinatura do acordo, submetido à Diretoria Executiva da empresa, não tendo, portanto, a característica que o acórdão recorrido pretendeu atribuir a ele, porquanto, devidamente justificado, versa questões de natureza eminentemente técnica quanto à viabilidade do negócio do ponto de vista comercial. Confira-se o seguinte trecho do escrito, *in verbis*:

> " *(...) No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais projeções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico.*
>
> *A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas.*"

No tocante à antecipação de tutela propriamente dita, é taxativa a lei processual civil ao exigir, entre outras condições, que o convencimento do juiz esteja fundado em prova inequívoca dos fatos alegados pela parte. Nesse sentido, é o comando inserto do **caput** do art. 273 do CPC, *in verbis*: "*o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação*".

Documento eletrônico recebido da origem

3060

Sobre o tema, ensina o Prof. Teori Albino Zavascki (Antecipação de Tutela, 3a. edição, Ed. Saraiva, pág. 76), que:

> *"(...). Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspectos, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática."*

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, para quem "*a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a ação cautelar*" (A Reforma do CPC, Malheiros, 4ª ed., p. 145), e de Kazuo Watanabe, *litteris*:

> *"(...) prova inequívoca não é a mesma coisa que 'fumus boni iuris' do processo cautelar. O juizo de verossimilhança, ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso ao mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento*" (*in* Reforma do CPC, Saraiva, 1996, págs. 33/34).

No caso em exame, é a própria Corte Regional quem reconhece a inexistência do requisito que está a condicionar a aplicação da norma, na medida em que, para conceder a medida antecipatória ali prevista, contentou-se com a presença de simples "fumaça" de direito, fazendo questão de registrar que "*neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento*" (fl. 1.876).

Importante frisar que não se trata aqui de adentrar em aspectos factuais concernentes a um possível entendimento do Tribunal *a quo* de que estaria clarificada nos autos a prova inequívoca exigida pelo art. 273/CPC. Trata-se, isto sim, de examinar a

Documento eletrônico recebido da origem

3061

possibilidade de se deferir antecipação de tutela com base unicamente na verificação de requisitos próprios da ação cautelar.

O STJ tem assentado que viola o art. 273 do CPC a decisão que defere, liminarmente, a antecipação de tutela fundamentada apenas na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nos seguintes arestos da Corte:

> *"TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR.*
>
> *1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.*
>
> *2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.*
>
> *3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 131.853-SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/2/1999).

> *"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - DISTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 47,94%.*
>
> *I - O procedimento da antecipação de tutela está inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jurídica, enquanto o segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição ou execução.*
>
> *II - Neste diapasão, a decisão atinente à antecipação de tutela necessita, obrigatoriamente, da verificação dos pressupostos insertos no art. 273-CPC, quais sejam: a verossimilhança argüida na exordial; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação, ou quiçá irreparável; sem falar na 'prova inequívoca'. Daí, versando o especial, unicamente, quanto ao direito postulado, ou seja, não ensejando o reexame de matéria fático-probatória, resta afastada a incidência da Súmula 7-STJ. Desta forma, compete a este Tribunal aferir, tão somente, os pressupostos delineados no art. 273 do Cânon Processual Civil.*
>
> *III - Restando evidenciado o não preenchimento dos requisitos retro mencionados (art. 273-CPC), impõe-se a cassação do v. acórdão a quo, bem*

Documento eletrônico recebido da origem

como da r. decisão concessiva da antecipação da tutela (47,94%). Precedentes: (REsp. 131.853-SC e REsp. 229.763-SP).

IV - Recurso especial conhecido, nos moldes assinalados no voto, e provido por ambas as alíneas" (REsp 282.727-MS, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/12/2000).

Ante o exposto, caracterizada a flagrante ofensa do julgado recorrido ao art. 273 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos recursos especiais** interpostos para cassar a medida antecipatória de tutela, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

LCR

RESP 532570

C542449155:100
98470254@
2003/0059368-5

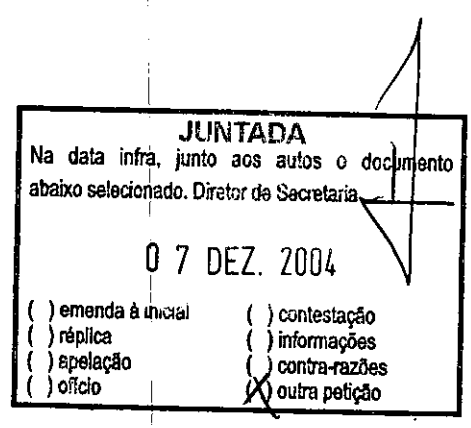

Documento eletrônico recebido da origem

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas/Rio Grande do Sul

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **Ação Popular** movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente requerer à V. Exa., que se digne determinar a juntada da anexa cópia da certidão atestando o provimento do recurso especial, julgado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (doc. 01), a qual deu provimento, por unanimidade de votos, ao referido recurso (doc. 02) que a Ré interpôs contra a r. decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão recorrida havia concedido a tutela antecipada, em sede de agravo, para "impedir" que a troca de aditivo fosse consumada. Diverso, porém, foi o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **ao caçar em definitivo a tutela antecipada**. A certidão anexa atesta que também receberam provimento, para o mesmo fim, os recursos especiais interpostos pela Petrobrás, pela UNIÃO, pela REFAP S/A e pela Petrobrás Distribuidora (BR).

Termos em que,
P. deferimento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2004

Josiane Klibanowitch Wagner
OAB/RS nº 29.496

1a Vara Federal CANOAS 23-Nov-2004-17:03-012576-2/2

Documento eletrônico recebido da origem

3069

Superior Tribunal de Justiça

A COORDENADORA DA SEGUNDA TURMA, da Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

que, nos registros eletrônicos do(a) RECURSO ESPECIAL nº 532570/RS (2003/0059368-5), número(s) na origem: 200104010682495, 200171120025835; classificado sob o assunto: "Ação Popular", do qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e no qual figuram, como RECORRENTE, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, ADVOGADO: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; e como RECORRENTE, ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, ADVOGADO: CELSO MORAES DA CUNHA; e como RECORRENTE, REPSOL YPF BRASIL S/A, ADVOGADO: MARCELLO ALFREDO BERNARDES; e como RECORRENTE, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, ADVOGADO: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO; e como RECORRENTE, UNIÃO; e como RECORRIDO , CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI, ADVOGADO: CLAUDIO LEITE PIMENTEL, constam as seguintes fases: em 11 de julho de 2003, Processo distribuído automaticamente em 11/07/2003 - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA; em 30 de julho de 2003, Processo recebido na DIRCC/SACD para informar erro material.; em 31 de julho de 2003, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF; em 01 de agosto de 2003, Processo recebido com despacho do Mis; Castro Meira determinando redistribuição.; em 01 de agosto de 2003, Processo recebido na DIRC/SACD para redistribuição.; em 01 de agosto de 2003, Processo redistribuído por prevenção do processo 2003/0025780-7 em 01/08/2003 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA; em 05 de agosto de 2003, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACDF; em 19 de agosto de 2003, Vista ao Ministério Público Federal; em 04 de setembro de 2003, Processo recebido na Coordenadoria da Terceira Turma; em 04 de setembro de 2003, Processo remetido À REPROGRAFIA; em 04 de setembro de 2003, Processo recebido DO M P F COM PARECER; em 05 de setembro de 2003, Processo devolvido PELA REPROGRAFIA; em 05 de setembro de 2003, Petição 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) recebida na Coordenadoria; em 08 de setembro de 2003, Petição Nº 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) juntada; em 08 de setembro de 2003, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a); em 10 de setembro de 2003, Processo devolvido PELA REPROGRAFIA; em 21 de outubro de 2003, Petição 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) recebida na Coordenadoria; em 21 de outubro de 2003, Petição 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) encaminhada a despacho do Ministro(a) Relator(a); em 29 de outubro de 2003, Petição Nº 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) juntada; em 29 de outubro de 2003, Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a); em 11 de outubro de 2004, Incluído na Pauta do dia 21/10/2004 da SEGUNDA TURMA no Diário da Justiça de 15/10/2004; em 21 de outubro de 2004, Resultado de Julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."; em 25 de outubro de 2004, Processo recebido na Coordenadoria Sala 01. Aguardando publicação.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada em 19 de novembro de 2004 em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, (Montgomery Wellington Muniz), Diretor da Divisão de Processamento, visei.

Valéria Alvim Dusi
Coordenadora da SEGUNDA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

3065

- PROTOCOLO -

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

T R F 4a REGIAO - SEIP --27-Nov-02-16:38-05772-2/2

Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice- Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

"Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindicta partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa proteger." (Hely Lopes Meirelles[1])

REPSOL YPF BRASIL S.A, doravante designada "**Repsol**", por seus advogados, nos autos do **agravo de instrumento n° 20010401068249-5/RS**, em que figuraram como Agravantes **Cesar Antônio Przygodzinski e outros**, inconformada com o acórdão proferido pela Egrégia 4a. Turma que, **por maioria de votos, deu provimento** ao referido recurso, vem, tempestivamente, *ex vi* do artigo 191 do Código de Processo Civil, interpor

RECURSO ESPECIAL

com base no art. 105, III, a) da Constituição Federal, tendo em vista as violações aos artigos 273, caput e §2°, 460 e 462 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

[1] In, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção "Habeas Data", Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, São Paulo, 1989, pg 87.

Documento eletrônico recebido da origem

I. – Do processamento imediato do presente recurso

1. - O presente recurso se insurge contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu TUTELA ANTECIPADA, por maioria de votos, reformando a decisão do MM. Juízo a quo. Quando a questão *sub judice* versa sobre tutela antecipada, é incabível a retenção do recurso especial, na forma do artigo 542, § 3°, do Código de Processo Civil. A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, tem o seguinte entendimento:

> "Agravo de instrumento. (...)
> **1. Em se tratando de tutela antecipada não pode o especial ficar retido"**
> RESP-210971/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª Turma, DJ de 17/12/1999)

2. - O presente recurso, portanto, deve ser processado na forma do parágrafo 2° - e não do parágrafo 3° - do artigo 542 do Código de Processo Civil.

II. - Resumo do *iter* processual

3. - Um breve resumo do processo já indicia que a decisão recorrida não é uma decisão inconteste, não é decisão que inspira certeza, seja porque foi contrária ao quanto decidido pelo Juiz da causa, seja porque colidente com o voto do Desembargador Relator.

4. - Os Recorridos ajuizaram ação popular, na qual formularam pedido de antecipação de tutela **para que Petrobras e Repsol, dentre outras, fossem impedidas de concluir a permuta de ativos que vinham negociando desde outubro de 1999.**

5. - O Juízo *a quo*, após apreciar as contestações apresentadas pelos réus no processo, **INDEFERIU**, com pujante fundamentação, **o pedido de tutela antecipada** e autorizou a conclusão da permuta de ativos[2].

---

[2] *"(...) é defeso a este Juizo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos politicos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os minimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso. Não cabe ao magistrado substituir a atividade politica dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles se omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população"* **(grifamos). (...)** ***Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobras depende para a sua concretização, apenas, da***

Documento eletrônico recebido da origem

6. - Os Recorridos agravaram para requerer ao Tribunal que reformasse a decisão monocrática e concedesse a tutela antecipada para "impedir" que a troca de ativos fosse consumada. Pediram, ainda, ao Desembargador relator, a concessão de efeito suspensivo. **O DESEMBARGADOR RELATOR NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO**, em decisão ponderada e também fundamentada com esmero[3].

7. - A permuta de ativos então, com autorização do Juízo *a quo* e, também, com autorização do Desembargador Relator, foi consumada. **Em 17.12.2001, a troca de ativos foi finalmente concluída, com a permuta dos bens entre Petrobras e Repsol, fato público notório e reconhecido pelos Recorridos.**

8. - A Agência Nacional do Petróleo – **ANP** e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – **CADE** não só autorizaram, como aprovaram, retroativamente, a permuta de ativos já realizada.

9. - A Repsol e a Petrobras informaram que a troca de ativos havia sido consumada e implementada ao Tribunal, em petições dirigidas ao Desembargador Relator e em memoriais entregues aos demais integrantes da 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

10. - Denunciaram também a evidente perda de objeto do agravo de instrumento. Ou seja, com a troca de ativos consumada, é óbvio que o agravo de instrumento, cuja finalidade era impedir a troca, perdeu o seu objeto.

11. - Para surpresa e espanto dos réus da ação popular, a preliminar de perda de objeto foi rejeitada e o agravo de instrumento foi provido, por maioria de votos, contra o voto do relator, tendo prevalecido o voto médio do Desembargador

---

avaliação dos bens, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais." **(cópia nos autos)**

[3] ***"... a leitura atenta dos autos não me convenceu, ao menos à vista dos elementos trazidos ao processo, da prática de qualquer ato inconstitucional ou ilegal de parte dos promotores da negociação. ....(....).... Em vista disso, não vislumbro na decisão recorrida qualquer motivo de reforma, entendendo, ao contrário, que deve ser elogiada pela ponderação com que enfrentou as questões pertinentes ao juízo liminar"*** (grifamos).(cópia nos autos)

Documento eletrônico recebido da origem

Lippman, **que concedeu a tutela antecipada para impedir uma troca de ativos que já havia sido realizada 8 (OITO) meses antes!**

12. - O acórdão, *data vênia*, não foi fundamentado em provas, muito menos com a qualificação jurídica de "inequívocas", como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Não foi respeitada a presunção de legalidade dos atos administrativos, da mesma forma como não se observou a necessária indicação dos motivos quer teriam tornado as alegações dos Autores Populares verossímeis, requisito também exigido pelo artigo 273.

III. - A troca de ativos – lícita e regular

13. - A Petrobras durante muito tempo exerceu o monopólio sobre a exploração do petróleo no Brasil. E assim o fez por expressos comandos legais e constitucionais, que, por sua vez, eram informados por um modelo específico econômico e social. Na década de 1990, com a redefinição do papel do Estado na economia, sobrevieram a Emenda Constitucional nº 9/1995 (EC 9/95) e a Nova Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97), que flexibilizaram o monopólio do petróleo e redesenharam o perfil da Petrobras na sociedade brasileira e no cenário econômico mundial.

14. - O artigo 1º e o §1º do artigo 61 da Lei 9.478/97 definem bem como deve a Petrobras se conduzir na exploração da atividade econômica do ramo petrolífero:

> **(Art. 1º)**
> **IX - promover a livre concorrência;**
> **X - atrair investimentos na produção de energia;**
> **XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.**

> **(Art. 61) § 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.**

15. - **Arnold Wald** e **Maria Menezello** captaram bem o sentido e o alcance dessas normas, corolários da EC 9/95:

> **"Com esse artigo, a lei redefine os objetivos da Petrobrás para adequa-la a um mercado competitivo. A interpretação sistemática dessa lei leva à conclusão de que o legislador equiparou a Petrobrás a uma empresa pertencente à indústria**

Documento eletrônico recebido da origem

petrolífera, independentemente de seu controle acionário pertencer ao Tesouro Federal.

A opção por tal hipótese orienta o intérprete no sentido de que não há tratamento favorável, privilegiado ou discriminatório que possa ser invocado no cumprimento de seu objetivo social, descrito no art. 61 dessa lei."[4]

16. - Os artigos 63 e 64 da Nova Lei do Petróleo conferem à Petrobras instrumentos valiosos para a consecução de seus objetivos. Confira-se

Art. 63. A PETROBRAS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

17. - Foi nesse cenário e com essas definições legais que surgiu a oportunidade e viabilidade do projeto de Petrobras e Repsol permutarem ativos, para satisfazer os interesses de ambas as empresas. Com a evidente vantagem de não haver desembolso de expressivo numerário e, tampouco, de obter financiamentos elevados para aquisição de bens da indústria do petróleo.

18. - O acórdão, *data venia*, revela distanciamento completo da realidade quando questiona "a pressa" ou a celeridade em que se concluir a troca de ativos.

19. - Pressa, que pressa?

20. - **Desde meados de 1999,** Petrobras e Repsol já mantinham entendimentos nesse sentido.

21. - **Em 29 de Outubro de 1999**, Petrobras e Repsol assinaram uma **CARTA DE INTENÇÕES**, na qual se comprometeram a permutar ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria.

---

[4] op cit, pg 162

Documento eletrônico recebido da origem

22. - **Em 31 de Julho de 2000**, as empresas firmaram um **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS**, pelo qual estabeleceram as condições que serviriam de base para a permuta de ativos.

23. - **No dia 28 de Dezembro de 2000**, foi celebrado pelas empresas o **CONTRATO PRELIMINAR DE PERMUTA DE ATIVOS**.

24. - Quase um ano depois, **em 17 de Dezembro de 2001**, depois de o MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Canoas ter indeferido o pedido de antecipação de tutela e de o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento em questão ter negado o efeito suspensivo, os ativos foram finalmente permutados com a celebração do **CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS**. Todos esses documentos encontram-se nos autos.

25. - Essa permuta de ativos possibilitou à Petrobras ingressar no mercado argentino, caminho natural para a Petrobrás se expandir na América Latina (MERCOSUL) e, ao mesmo tempo, traria a Repsol para ser sua sócia, no percentual de 10% para a exploração do Campo de Albacora Leste e 30% para as atividades de refino na Refinaria Alberto Pasqualini Refap.

26. - Participação essa acompanhada de investimento, correspondente à participação societária, por parte da Repsol. E o mais importante, e que deve ser ressaltado: tudo isso sem a Petrobras ter que desembolsar um centavo pela aquisição dos ativos da Repsol.

27. - Pela permuta de ativos, coube à Petrobras receber da Repsol e à Repsol receber da Petrobras os seguintes ativos:

ATIVOS TRANSFERIDOS PELA REPSOL À PETROBRAS

99,5% da EG3 - Empresas do Grupo EG3 na Argentina

- **Refino: uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca)**
- **Comercialização de combustíveis: 735 postos revendedores, entre próprios e franqueados;**
- **Logística: 2 terminais com capacidade de 300.000 m3**
- **1 fábrica de asfalto, da subsidiária "Eg3 Asfalto S/A";**

Documento eletrônico recebido da origem

- **1 fábrica de lubrificantes**
- **540 mil m3/ano de combustíveis por venda direta**

ATIVOS DA PETROBRAS TRANSFERIDOS À REPSOL

- **REFAP (30 % de participação)**
- **ALBACORA LESTE (10% de participação)**
- **Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)**

28. - Em suma, durante mais de dois anos as partes discutiram, rediscutiram e calcularam as condições de troca e os valores dos ativos a serem permutados. Para esta tarefa, avaliações e estudos foram feitos durante todo o processo de negociação, cada empresa utilizando seus melhores técnicos em nível mundial para este processo, que foram devidamente assessorados, entre outras, pelas seguintes empresas:

- **ARTHUR ANDERSEN** Auditor (*due diligence*) e Assessor Tributário
- **SALOMON SMITH BARNEY** Banco assessor de investimentos
- **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** Suporte Legal
- **TOWERS, PERRIN** Assessor atuário para assuntos previdenciários
- **AG AMBIENTAL** Avaliação Ambiental de Refap
- **ECOTESTE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.** Avaliação ambiental de postos BR
- **BDO DIRECTA AUDITORES S/C** Laudo de Avaliação da EG3

29. - Os ativos que foram permutados são equivalentes e essa equivalência foi fruto de longas negociações envolvendo as partes e seus respectivos consultores, em um negócio legal e transparente. Transparente sim porque todos os atos foram registrados nas respectivas Juntas Comerciais. O Banco Central, o Ministério da Fazenda (SEAE), a ANP e o CADE se manifestaram favoravelmente e aprovaram a consumação do negócio. Todos os documentos estão nos autos.

30. - Lisura, boa-fé e liceidade. Isto é o que se pode dizer da permuta de ativos, sob o ponto de vista jurídico. Sob o ponto de vista negocial, o mínimo que se pode dizer é que o mesmo é extremamente vantajoso para a Petrobras, como também não deixa de ser para a Repsol e para o Brasil (que terá mais investimentos na

Documento eletrônico recebido da origem

exploração e no refino do petróleo e terá maior competitividade no setor de distribuição de combustíveis no país, em benefício dos consumidores.

IV. – Da postura dos Autores , ora Recorridos –inexistência de argumentos técnicos verossímeis, desacompanhados de qualquer prova

31. - Os Recorridos, que ajuizaram esta ação, são todos ligados ao sindicato dos trabalhadores do Rio Grande do Sul – SINDIPETRO/RS.

32. - Há mais de 10 anos, **Hely Lopes Meirelles**, entre outros, já chamava a atenção para o fato de que o nobre remédio jurídico da ação popular, destinada a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 foi editada.

33. - Esse saudoso mestre, escrevendo em 1989, parecia preconizar o que viria a ocorrer de forma acentuada na década seguinte, em que o processo de "privatização" de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares. A pretexto de se proteger o Erário, a maioria dessas ações teve motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

34. - Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que, na verdade, pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

35. - É exatamente o caso destes autos. A pretensão dos Recorridos, ao aforar a ação popular, é, na verdade, atacar esta operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil, que já deixou de existir e não produz mais efeitos.

36. - Desatualizada no tempo e descompassada da Constituição Federal e das profundas alterações consagradas em nosso direito pela Nova Lei do Petróleo, esta ação popular está fadada ao insucesso. Em tentativa desesperada de emprestar centelhas de verossimilhança às suas alegações, os Recorridos, com fabulosa imaginação, fermentaram sofismas buscando convencer o MM. Juízo de Primeira

Documento eletrônico recebido da origem

Instância de que os bens e ativos que a Petrobras permutava seriam muito mais valiosos do que aqueles ativos que a Repsol estava dando em troca.

37. - Os sofismas e clichês sensacionalistas lançados pelos Recorridos não enfrentaram em momento algum a questão técnica e econômica no que diz respeito aos valores dos ativos permutados. Os Recorridos nunca conseguiram disfarçar o conteúdo ideológico e corporativista deste feito, confessado logo na inicial

38. - As alegações dos Recorridos começaram na inicial, sem qualquer prova, com clichês e sofismas e com simulacro de raciocínio simplistas no afã de induzir o MM. Juízo em erro, mas o Juiz não errou. Agravaram mas o Desembargador Relator negou o efeito suspensivo.

39. - Os Recorridos, então, partiram para o desespero, faltando ao compromisso com a verdade. Apenas para dar um exemplo, há petição nos autos, toda inverídica, em que os Recorridos afirmam que o negócio **não estaria concluído porque não teria sido aprovado pela ANP**, quando, na verdade, aquela autarquia já havia aprovado a permuta de ativos.

V. - Violações a dispositivos de Lei Federal – É patente o cabimento deste recurso e necessário o seu provimento – Poucas vezes o artigo 273 do Código de Processo Civil foi tão vergastado, como o foi pelo acórdão

v1) Primeira ilegalidade

40. - O acórdão concedeu tutela antecipada, em sede de agravo de instrumento, afrontando o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque este artigo contém requisitos específicos, exigindo, para concessão de tutela, a existência de "prova inequívoca" e o convencimento motivado da "verossimilhança" das alegações. O acórdão não se referiu a qualquer prova inequívoca e, da mesma forma, não declinou quais seriam a alegações verossímeis, aptas a justifica a tutela.

41. - Na verdade, o acórdão confundiu tutela antecipada com medida cautelar, posto que concedeu a tutela entendendo que haveria "fumaça" de bom direito. Com esmero, a doutrina e a jurisprudência tratam das diferenças entre o instituto da tutela antecipada e o instituto das medidas cautelares.

Documento eletrônico recebido da origem

42. - Ressaltam, em coro uníssono, os distintos graus de rigor que são exigidos para a concessão de uma tutela antecipada e para a concessão de uma medida cautelar. Confira-se a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "Tutela antecipada. Requisitos. Deferimento liminar. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim, a **"prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o fundado receio de dano irreparável", o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"**, ademais **da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.** 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela lei Nº 8.952/94." (RESP 131853/SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/02/1999)

43. - O Senhor Ministro Carlos Alberto Direito assim pontifica:

> "(...) ***por se tratar da concessão do próprio pedido principal, os cuidados devem ser ainda maiores em relação aos tomados nas medidas cautelares, em que não se admite pretensões satisfativas.*** *Assim, sem ter a intenção de adotar um posicionamento definitivo e inflexível sobre o tema, devo reconhecer que a prévia apresentação de defesa pelo Recorrido, induvidosamente, é uma forma de impedir exageros, bem como a prática de injustiças em nome do* ***fumus boni iuris*** *e do* ***periculum in mora*** *aparentes, revelados em provas produzidas unilateralmente, mormente quando a lei exige "prova inequívoca" para deferimento da tutela (artigo 273,* ***caput,*** *do Código de Processo Civil).*
> *(....)*
> *Estou plenamente convencido da possibilidade de ser deferida a tutela antecipada em decisão liminar, antes, portanto, da citação do réu, em caráter excepcional, ou seja, para impedir o perecimento do bem da vida objeto da prestação jurisdicional.* ***Essa possibilidade, contudo, não dispensa o despacho fundamentado apreciando a existência da 'prova inequívoca' e da 'verossimilhança da alegação' e, finalmente, no caso, 'do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado'. Sem fundamentação que aprecie esses requisitos, não é possível o deferimento da tutela, nem liminarmente nem após a citação do réu.***" (RESP 131853/SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/02/1999)

44. - Justamente porque dispensou o preenchimento dos requisitos legais, principalmente o **"da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" e o do risco de inutilidade da sentença definitiva,** "tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso", é que o v. acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

recorrido, ao confirmar a decisão concessiva do provimento antecipado, também contrariou, frontalmente, os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, dissentindo, nesse passo, da correta exegese dos dispositivos.

45. - Leia-se o voto médio que prevaleceu no acórdão. O voto não se baseia em uma "prova inequívoca"sequer. Não se está aqui pedindo reexame de prova, porque prova simplesmente não foi produzida. O que se está a afirmar é que o voto não fez referência a uma prova sequer, um documento, uma folha, um depoimento. Nada.

46. - O voto médio prevalente no acórdão não se conformou com um carimbo de confidencial aposto sobre o contrato. Ora, isso é praxe, em um contrato dessa magnitude. A transparência da operação é patente: Banco Central, ANP e Cade, para citar apenas alguns, receberam o contrato e se manifestaram sobre o mesmo, no sentido de aprová-lo.

47. - Cite-se outros pontos em que se baseia o acórdão para conceder a antecipação de tutela:

> **"Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto à evidente desvaloração dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (Argentina), a serem objeto de troca com os nacionais (...) o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandado do Sr. Henri Philippe Reichstul (...) Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (...), isso tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise econômica como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação???"**

48. - Releia-se novamente "os fundamentos" do acórdão. Reflita-se sobre os conceitos jurídicos e requisitos legais de "prova inequívoca" e "verossimilhança das alegações". Alguma prova inequívoca é referenciada na decisão para sustentar que os ativos permutados não seriam equivalente? **Evidente que não.**

49. - Existe alguma evidência técnica, contábil ou econômica de que os ativos permutados não teriam valores correspondentes? **Evidente que a resposta é negativa.**

50. - A circunstância de que o contrato (que estava sendo negociado há dois anos) foi assinado, pelo Presidente Henri Phillipe Reichstul no final de seu mandato, é

Documento eletrônico recebido da origem

motivo pra dizer que o "negócio" é nebuloso ("ou no caso em apreço a nebulosidade) ? **Convenhamos, o argumento NÃO vale para presumir suspeita a troca de ativos e seus valores.**

51. - O acórdão critica a "pressa" em se celebrar o negócio. Foram mais de dois anos de negociações entre as partes, com a assinatura de três contratos (carta de intenções, memorando de entendimentos e contrato preliminar) antes de se assinar o CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS, em 27.12.2001.

52. - O latim não deve se misturar com outra língua, mas a Repsol pede licença: *DATA* MÁXIMA *VENIA*, os argumentos lançados no acórdão estão anos-luz de alcançarem a categoria de "**Alegações Verossímeis**" para impedir a realização de uma troca de ativos que, na verdade, já foi realizada oito meses antes do julgamento do agravo.

53. - O acórdão afirma que teme a possibilidade de o negócio ser lesivo à Petrobras e ao interesse público. Em resumo, teme que os bens permutados não sejam equivalentes ou que a crise no Brasil ou a crise argentina tenham depreciados os ativos permutados. Com todo respeito, são meras conjecturas, sem qualquer suporte fático, evidência contábil ou argumento técnico.

54. - **Temendo essa possibilidade**, por mera impressão pessoal desacompanhada de provas, **o acórdão dispõe que "a prudência reclama pela paralisação de ulteriores atos"**.

55. - Que atos? O CONTRATO JÁ FOI CELEBRADO em 17.12.2001 e já está em execução. Foi celebrado oito meses antes do julgamento deste agravo (5.9.2002), até porque não havia qualquer ordem judicial impedindo a consumação da permuta.

56. - O acórdão concedeu tutela antecipada e resolveu "impedir" a realização de algo que já se realizou. Fê-lo sem prova alguma. Não há nada de inequívoco ou de verossímil para impedir uma permuta de ativos desta magnitude.

57. - Não apenas o Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, citado acima, mas também o insigne **Teori Albino Zavascki** ensina que:

Documento eletrônico recebido da origem

> **"*o fumus boni juris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado :exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certo. Em outras palavras: diferentemente de que ocorre no processo cautelar(onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e da probabilidade quanto aos fatos alegaados) a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de(relativa)certeza quanto à verdade dos fatos"(Reforma do Código de Processo Civil – Antecipação da Tutela E Colisão Com Direitos Fundamentais- pg. 152)**

58. - E conclui:

> **"assim, o que a lei exige não é, certamente, prova da verdade absoluta que não existe nem mesmo quando concluída a instrução, *mas uma prova robusta, que aproxime em segura medida o juízo da probabilidade do juízo de verdade"*** (Reforma do Código de Processo Civil – Antecipação da Tutela E Colisão Com Direitos Fundamentais- pg. 152)

59. - CÂNDIDO DINAMARCO também é incisivo:

> **"a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o 'fumus boni juris' exigido para a cautela tutelar" ('A Reforma do CPC', Malheiros, 4ª ed., nº 106, p. 145).**

60. - Releia-se mil vezes o acórdão. Não se encontrará metade de uma prova inequívoca e um terço sequer de um argumento verossímil. O presente recurso é patentemente cabível, porque se insurge contra decisão que concedeu tutela antecipada sem "prova inequívoca" e sem "alegação verossímil"

<u>v2) segunda ilegalidade – Decisão irreversível – ofensa ao §2º do artigo 273 do CPC</u>

61. - O acórdão não "impediu" apenas a realização da venda de um automóvel ou da permuta de uma jóia por um veículo.

62. - A decisão é ilegal porque seus efeitos são irreversíveis. Na melhor das hipóteses, há perigo de irreversibilidade patente, pela natureza, dimensão e complexidade do Contrato que, embora celebrado oito meses antes da decisão, tenha sido impedido de se celebrar.

Documento eletrônico recebido da origem

63. - Trata-se de duas empresas petrolíferas que durante anos estudaram as possibilidades de permutarem ativos para expandirem a sua participação em outros mercados.

64. - Quantos anos uma demanda dessa natureza levaria para ser julgada? Quantas perícias haverão de ser realizadas para provar o que os Recorridos não provaram ou para provar que esta ação é fruto de arroubo ideológico sustentando interesses corporativistas? E o trânsito em julgado, quando viria?

65. - A decisão final que reconheça a improcedência da ação não vai operar efeitos práticos. O negócio estará desfeito.

66. - A glória que vem tarde já vem fria. O acórdão está impedindo que se celebre um contrato (já celebrado) que envolve meio bilhão de dólares norte americanos, com quase mil postos de gasolina permutados, duas refinarias, um campo de produção de petróleo, uma fábrica de asfaltos e uma de lubrificante.

67. - No campo de Albacora Leste e na refinaria REFAP estão previstos colossais investimentos dos quais participarão a Repsol, na proporção de sua participação (10% e 30% respectivamente), que aplicará seu dinheiro para tornar possível a extração de petróleo no campo de Albacora Leste e para a modernização e ampliação da refinaria REFAP.

68. - Empresas no ramo do petróleo não atuam de forma isolada, imediata ou de improviso. O planejamento para o futuro, a estratégia empresarial de novos investimentos e a escolha de novos parceiros é mister que se desenvolve com anos de antecedência. Petrobras e Repsol, como qualquer concorrente no mercado do petróleo, estão planejando e dando os primeiros passos para implementar o que estarão fazendo em 2005, 2009, 2012.

69. - Com o perdão pela informalidade, não existe a possibilidade de se manter o CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS na "geladeira" por dois, três, cinco ou dez anos e esperar que, julgada improcedente a demanda, Petrobras e Repsol iriam finalmente poder executar o contrato, satisfeitas e felizes.

Documento eletrônico recebido da origem

70. - Embora esteja limitada pelo pálio da provisoriedade, a tutela antecipada, se mantida, poderá vir a decretar, de forma irrecuperável, o fim da relação comercial entre Petrobras e Repsol, que se consumou com a permuta de ativos.

71. - Inadmissível, em sede de tutela antecipada, a irreversibilidade prática da situação de fato a ser criada. Se assim for, desnecessário o desenvolvimento desse processo, porque inútil: qualquer que seja o desfecho, o negócio já terá se esfacelado.

72. - Nesse ponto, soam no mesmo diapasão doutrina e jurisprudência. Para Reis Friede:

> "*no fundo, irreversível não é uma qualidade do provimento – na medida em que toda a decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário – **mas da conseqüência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou, não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar***." (Liminares em Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, 2ª edição, Editora Destaque, pág. 135)

73. - No mesmo tom soa o magistério de Teori Albino Zavascki:

> "Trata-se de princípio de natureza constitucional, de manutenção do direito de contraditório e ampla defesa, que estaria irremediavelmente comprometido se, por força da irreversibilidade da medida, ficasse consagrada a vitória, no plano prático, da parte autora.." (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER - Teori Albino Zavascki - Publicada na RJ nº 237, de JUL/97, pág. 20).

74. - Mestre de todos nós, mais contundente é a preclara lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR :

> "A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. **Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento**, caso afinal seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.
>
> O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (***periculum in mora inversum***). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. **Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela,**

Documento eletrônico recebido da origem

em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra." (grifos nossos)[5]

75. - O Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, que julgará este recurso, também veda a concessão de tutela antecipada, sempre que, ao menos, existir o perigo de irreversibilidade do provimento:

> "PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - UNIÃO E AUTARQUIAS - IMPOSSIBILIDADE - **IRREVERSIBILIDADE. Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há como ser concedida a tutela antecipada.** Recurso provido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 190.361-SP, Relator MINISTRO GARCIA VIEIRA, D.J.U. 08.03.99, pág. 143. **No mesmo sentido: REsp 131.853 – SC – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU: 08.02.99)**

76. - *Data venia*, o contrato firmado entre Petrobras e Repsol e os ativos que foram permutados não podem ficar encostados na "geladeira", ou subtraídos do patrimônio de quem os adquiriu, sem utilidade ou utilização.

77. - Mantido o acórdão, desfeito estará, definitivamente, o negócio, sem que o processo tenha sequer adentrado na fase predominantemente probatória. Suma injustiça. O parágrafo 2° do artigo 273 do CPC terá sido, irremediavelmente, violado. Só por este motivo também é evidente o cabimento – e provimento – deste recurso.

78. - O eventual *periculum in mora* dos Recorridos deverá ser afastado, mas não às custas dos Recorrentes. Não se pode transferir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação do autor para o réu, impondo a este que arque sozinho com a ameaça de ver perecer seu pretenso direito subjetivo, antes mesmo do término do processo.

<u>v3) terceira violação – afronta ao artigo 462 do Código de Processo Civil</u>

79. - O artigo 462 do Código de Processo Civil assim dispõe:

> **Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao**

[5] (*In*: Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. – Capítulo VIII – Tutela Antecipada - Humberto Theodoro Júnior. Editora RT, 1997, p. 198)

Documento eletrônico recebido da origem

> **juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.**

80. - A ação popular tem pedidos distintos. O pedido de tutela antecipada foi formulado para impedir que a permuta de ativos se consumasse ou, caso não acolhido este pedido, para que os bens ficassem indisponíveis.

81. - O pedido de mérito pretende, como não poderia deixar de ser, a desconstituição/anulação da permuta de ativos, acaso consumada.

82. - O Juízo *a quo* **indeferiu** o pedido de tutela antecipada e o agravo interposto contra essa decisão teve o seu **pedido de efeito suspensivo negado**. Sem óbice legal ou judicial, o negócio foi celebrado em 17.12.2001, tendo sido posteriormente aprovado pelo CADE e pela ANP (conforme documentos constantes dos autos).

83. - Esse fato novo (celebração do contrato de permuta de ativos) tornou sem sentido o pedido de tutela antecipada para que as partes fossem impedidas de celebrar o contrato. Se os ativos foram permutados, descabe pretensão de impedir a permuta.

84. - Poderia subsistir o pedido de mérito a ser enfrentado na sentença, qual seja, a anulação ou a desconstituição do negócio, se a ação pudesse ser julgada procedente.

85. - À 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal foi comunicado o fato extintivo da pretensão recursal, por petição (nos autos) e por memoriais (entregues aos desembargadores que a integram). Deveria o acórdão ter levado em consideração que o pedido de tutela antecipada, repetido no recurso de agravo de instrumento, perdeu o seu objeto. Não se pode impedir a permuta de algo que já foi permutado.

86. - Também por este motivo confia a Repsol no conhecimento e, ato contínuo, provimento deste recurso. Não pode subsistir decisão que ordena o sobrestamento de ulteriores atos, quando os ditos atos já foram praticados oito meses antes do julgamento do agravo. Houve violação ao artigo 462 do CPC, cujo tema foi ventilado, prequestionado e atropelado no voto médio:

> **"Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência**

Documento eletrônico recebido da origem

(CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável"

87. - Também por esta razão o recurso deverá ser admitido e, ao final, provido. O acórdão deixou de considerar fato novo que extinguiu a pretensão recursal dos então Agravantes, que agora aqui figuram como Recorridos.

v4) quarta ilegalidade – julgamento extra petita

88. - O acórdão está redigido de forma a impedir a troca de ativos, suspendendo a realização de ulteriores atos. No plano da realidade, no entanto, os ativos já foram permutados e não há atos ulteriores a serem implementados no que diz respeito à celebração do contrato (repita-se, já celebrado).

89. - Em uma frase, pode-se afirmar que a avença já foi implementada.

90. - A Petrobras já operava postos na Argentina; a Repsol, por sua vez, já atuava nos postos brasileiros que foram permutados, notadamente no Sul. O Campo de Albacora Leste não poderá, nem poderia, ficar parado, sob pena de se inviabilizar todo um projeto de produção e exploração de petróleo, com financiamentos já em curso. Idem para o caso da Refinaria Alberto Pasqualini (Refap).

91. - O que isso significa do ponto de vista prático? Que o pedido dos Recorridos, formulado na inicial e acolhido no agravo, acabaria produzindo efeitos não de impedimento de troca de ativos, mas sim de anular ou suspender a troca de ativos já consumada. (Só que o Código de Processo Civil veda a modificação dos pedidos ou das causas de pedir depois da citação – art. 264)

92. - Não há como se negar que se está diante de uma situação de perplexidade jurídica, a desafiar qualquer julgador que venha conhecer e julgar esta questão. O direito eleito no acórdão está em total desalinho com a realidade. O acórdão manda impedir a troca de ativos e determina que sejam sobrestados os ulteriores atos. Ocorre que os ativos já foram permutados e os atos "ulteriores" já foram implementados.

93. - O acórdão, *data venia*, cerrou os olhos para a realidade. Comparando-se o conteúdo do pedido e do julgamento, com o que acontece no mundo real, **tem-se**

Documento eletrônico recebido da origem

que a única possibilidade da decisão recorrida produzir efeitos seria mediante a sua modificação.

94. - É como se os Recorridos tivessem substituído, no curso do agravo, o pedido de tutela antecipada para impedir a troca de ativos (*i.e.*, a celebração do contrato de permuta) por OUTRO pedido, qual seja, a anulação do contrato ou a suspensão de todos os seus efeitos, depois da celebração do contrato.

95. - Se a decisão não for interpretada dessa forma, então a mesma não tem como ser aplicada, porque a decisão determina que se impeça a permuta de ativos que já foram permutados oito meses antes (com a assinatura do contrato).

96. - Por outro lado, se a decisão for interpretada dessa forma (anulação/suspensão do contrato já celebrado), **então o acórdão violou o artigo 460 do Código de Processo Civil, porque obrou julgamento *EXTRA PETITA***, isto é, concedeu algo diferente do que havia sido pedido. Transcreva-se o comando do artigo 460 do CPC:

> **Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

97. - O acórdão, cerrando os olhos para a realidade, atropelou o princípio que a doutrina chama de "**adstrição da sentença ao pedido**". O pedido da exordial limita o conteúdo da sentença, assim como o pedido no recurso limita o espectro de decisão do acórdão.

98. - Portanto, somente duas interpretações são possíveis. OU o acórdão não tem meios de ser aplicado porque o seu comando ordena uma conduta impossível (deixar que não se consume a permuta de bens que, no entanto, já foram permutados oito meses antes da decisão) OU ENTÃO a decisão concedeu algo diverso do que foi pedido e, portanto, é nula por afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

99. - Bem sabe a Repsol que a violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil só se configura na medida em que o comando legal do acórdão é cotejado com a realidade, a qual, diga-se, está devidamente informada nos autos.

Documento eletrônico recebido da origem

100. - Sentiu a Repsol necessidade de tecer essas considerações acerca da modificação imaginária do pedido e da natureza extra petita da decisão, como única forma de torná-la aplicável, para que V. Exas. percebam a temerosa situação de perplexidade e insegurança jurídica em que os réus da ação, ora Recorrentes, se encontram.

VI. Conclusão

101. - Por todo o exposto, confia-se no imediato processamento, admissão e, finalmente, provimento ao presente recurso especial, uma vez que o v. acórdão violou o caput e o §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Também da mesma Lei Federal foram violados os artigos 462 e 460. A constatação de que estes artigos foram frontalmente violados é o quanto basta para demonstrar que o v. acórdão deve ser reformado, mediante o provimento deste recurso, para cassar a insólita tutela antecipada concedida.

102. - Não pode subsistir tutela antecipada ordenando que os réus deixem se fazer algo que já havia sido feito oito meses antes da decisão, por ausência, à época, de qualquer óbice legal ou judicial. Ao contrário, havia decisão do Juízo a quo e do Relator do Agravo indeferindo o pleito dos autores, ora Recorridos.

Termos em que,
P. E.R.M
Do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2002.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

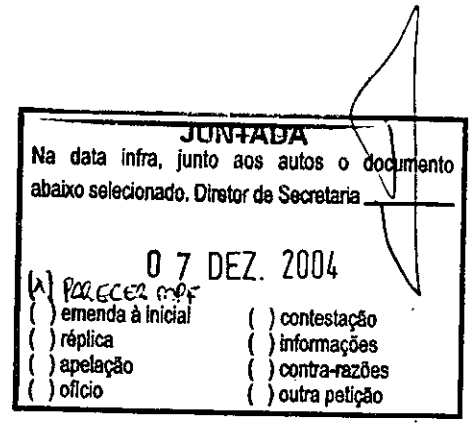
JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

07 DEZ. 2004

(x) PARECER MPF
( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
( ) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.002583-5

AUTORES: César Antônio Przygodzinski e outros

RÉUS: Alberto Pasqualini – Refap S/A e outros

P A R E C E R

1 – Relatório

Trata-se de Ação Popular ajuizada por César Antônio Przygodzinski, Gérson Luis Pereira Pires, Gelci Almeida Rodrigues, Dirney Alves Ribeiro e Dary Beck Filho contra a União, Alberto Pasqualini – Refap S/A, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, Petrobras Distribuidora S/A – BR, Repsol YPF Brasil S/A, Henri Philippe Reichtsul, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Hamilton Romanato Ribeiro, Roberto Nagao, Peter Brenner, Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo Camargo, Delcídio do Amaral Gómez, José Coutinho Barbosa, Ronnie Vaz Moreira, José Jorge de Vasconcelos Lima, Francisco Roberto André Gross, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente, e Zenildo Gonzada Zoroastro Lucena objetivando impedir ou desconstituir a troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF, bem como obter a reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Afirmaram os autores, primeiramente, que a criação da empresa

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini – Refap S/A, seria inconstitucional, infringindo o art. 37, XIX e XX da Carta Magna vigente, havendo a necessidade de autorização legislativa, caso a caso, para a criação de subsidiárias da Petrobras.

Aduziram, ainda, que a troca de ativos em questão importaria numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para receber uma universalidade de bens equivalente a U$ 750 milhões, o país estaria entregando um patrimônio da ordem de U$ 3.052 bilhões.

Disseram, também, que a avaliação feita pela *Morgan Stanley Dean Witter* teria sido absolutamente inútil, pois *"o avaliador teria tomado como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e os complementou buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes"*.

Referiram os autores que o outro problema na permuta estaria na **metodologia utilizada** para a avaliação dos ativos em questão: teria sido baseada na capacidade futura de geração de fluxo de caixa, sendo que esse seria apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas não seria o único e nem possivelmente o melhor. Foi o critério defendido pela *Morgan Stanley,* mas seguramente não seria o método que melhor atenderia aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobras Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini – Refap S/A, tendo havido ilegalidade e lesividade nesta permuta, com ofensa à moralidade administrativa.

O Juízo, inicialmente, determinou que não fossem realizados quaisquer atos que implicassem efetiva concretização do negócio impugnado (fls. 190/198).

Citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 295/319, 563/574, 822/874, 1171/1225 e 1266/1273), alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito; b) ausência de interesse processual; c) inépcia da inicial; d) carência de ação, em virtude da ilegitimidade passiva da Refap S/A; e) ilegitimidade passiva dos Diretores da

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Refap S/A; f) ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira (então Presidente da Petrobras Distribuidora S/A); e, g) ilegitimidade passiva da União. No mérito, todos os demandados requereram a improcedência da ação, sustentando, em suma, a constitucionalidade da criação da Alberto Pasqualini – Refap S/A, estando a exigência de lei específica, contida no art. 37, XIX, da Constituição Federal, devidamente satisfeita através do disposto nos artigos 61, § 2º e 64, ambos da Lei nº 9.478/97. Propugnaram, ainda, pelo reconhecimento das avaliações efetuadas pela *Morgan Stanley Dean Witter* e pela própria Petrobras, dizendo não ter ocorrido qualquer lesão ao patrimônio público, havendo equilíbrio entre os ativos objeto da permuta, sendo que eventuais variações seriam compensadas através de um "mecanismo de pagamento de TORNA [chamado de "escalador"], a cada ano, por um período de oito anos, a partir de janeiro de 2001" (fl. 304).

A União veio aos autos contestar a pretensão dos autores populares, requerendo ainda sua admissão no feito na qualidade de assistente simples da Petrobras (fls. 1266-1273).

O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito de algumas questões processuais, deixando a análise do mérito para emissão do seu parecer final (fls. 1319/1321).

O pedido feito pela União, no sentido de participar do processo na qualidade de assistente da Petrobras foi deferido pelo Juízo (fls. 1322/1339). Nessa mesma decisão o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores foi indeferido, do que foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1429/1485), ao qual foi dado provimento (fls. 2495-2508). Posteriormente, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2608-2617).

Os autores, em réplica (fls. 1357/1408), reproduziram os argumentos expendidos na inicial, requerendo a realização de prova pericial, tendo ainda juntado laudo técnico (fls. 1409/1428).

Documento eletrônico recebido da origem

Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1487/1488, 1536 e 1537).

Regularmente processado o feito, houve a produção de prova documental, sendo que a partir de pedido formulado pelo Ministério Público Federal foi trazida aos autos cópia integral do processo TC nº 011.582/2001-0, oriunda do Tribunal de Contas da União, a qual foi autuada em anexo à presente ação (certidão da fl. 2580). As partes tiveram vista do processo administrativo da Corte de Contas, manifestando-se os autores pela necessidade do depoimento pessoal dos representantes legais dos réus (fls. 2634-2639) e os demandados pela desnecessidade da prova pericial requerida, reiterando o julgamento antecipado da lide (fls. 2650-2660; 2707-2711; 2779-2787; 2804-2815 e 2843-2844).

O Ministério Público requereu (fls. 2852-2853) que os autores fossem intimados para dizer se permanecia o interesse na realização de perícia, bem como esclarecessem a finalidade do depoimento pessoal dos representantes legais das empresas demandadas. Intimada, a parte autora propugnou pela imprescindibilidade da realização de prova pericial (fls. 2860-2863 e 2897-2904), o que foi indeferido pelo juiz (fls. 2917-2918).

Em razões finais, os autores (fls. 2.959-2967) alegaram a nulidade de possível sentença a ser proferida neste processo, em virtude de cerceamento de defesa, dado o indeferimento da prova pericial pelo juízo *a quo* e, no mérito, requereram a procedência da ação, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Os réus apresentaram suas razões finais nos termos das fls. 2972-2981, 2982-2990, 2991-3003, 3005-3027 e 3037-3046, postulando a total improcedência da demanda.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para parecer final.

2 – Fundamentos

2.1 – Preliminarmente

2.1.1 – Da alegada incompetência da Justiça Federal para o

Documento eletrônico recebido da origem

julgamento do feito

No tocante à competência para o processo e julgamento do presente feito, o foro adequado é o da Justiça Federal. Isso porque, conforme já se frisou em manifestação anterior, a existência de prejuízo na troca de ativos envolvendo a Petrobras (e suas subsidiárias) e a Repsol YPF (objeto desta demanda popular) trará, conseqüentemente, reflexo no valor das ações das companhias estatais envolvidas. Assim, como a União participa como acionista principal da Petrobras, a diminuição do valor das ações lhe acarretará direto prejuízo financeiro.

Ademais, esta questão resta superada a partir do momento em que a própria União, embora conteste a sua participação no feito como ré, afirma ter interesse em participar como assistente da (co-ré) Petrobras, fato esse que por si só torna o foro federal competente para o julgamento da ação.

2.1.2 – Da falta de interesse processual

Não há falar em "falta de interesse processual dos autores", na medida em que se estaria diante de "um interesse político e não jurídico". É inegável o interesse jurídico tutelado, que é a defesa do patrimônio público, estando toda a ação baseada em eventual ilegalidade e ofensa aos princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, tratando-se, portanto, de fundamentação jurídica.

2.1.3 – Da inépcia da inicial

Também não merece prosperar esta prefacial. O *Parquet* não conseguiu vislumbrar qualquer irregularidade formal na peça vestibular, já que a causa de pedir (em síntese: possível ilegalidade na criação da Alberto Pasqualini – Refap S/A e lesão ao patrimônio público, em razão da desproporção de valores entre os ativos permutados, incluindo 30% das ações da Alberto Pasqualini) e o pedido formulado (impedir a troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF) são absolutamente congruentes, inexistindo ausência de pedido ou de causa de

Documento eletrônico recebido da origem

pedir.

2.1.4 – Da ilegitimidade passiva da Refap S/A e dos seus Diretores

Ao contrário do sustentado pela Refap S/A, tanto em sua contestação (fls. 563/574) quanto em suas razões finais (fls. 2991-3003), não há falar na sua ilegitimidade passiva. Ora, na presente lide se discute justamente a troca de ativos envolvendo Petrobras (e suas subsidiárias) e a Repsol YPF, sendo que no caso de procedência da demanda popular ocorrerá a necessária anulação do contrato que envolve a mencionada operação comercial. E pela análise desse contrato, cuja cópia em língua portuguesa encontra-se juntado às fls. 2224-2400, fica evidente a necessidade de participação da Refap S/A no pólo passivo da presente demanda popular, porquanto tal empresa (por meio de seu representante) também firmou o contrato em questão, na qualidade de interveniente anuente (fls. 2226-2227). Disso resulta que uma eventual sentença de procedência, que traria como conseqüência a anulação de tal contrato, somente surtiria efeitos completos, relativamente à preservação do patrimônio público envolvido, se todos os entes estatais que firmaram o contrato integrarem o pólo passivo desta ação.

Também não prospera o argumento de que os Diretores da Refap S/A são partes ilegítimas para figurarem no feito. A Lei nº 4.717/1965, em seu art. 6º, *caput*, deixa bastante claro que *"a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades,* ***funcionários ou administradores*** *que houverem* ***autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão****, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo".* Ora, se a Refap S/A é parte, qualidade de interveniente anuente, no contrato envolvendo a troca de ativos ora em discussão, os seus dirigentes, por força do já mencionado art. 6°, *caput*, da Lei n° 4.717/1965, devem necessariamente integrar o pólo ativo desta ação popular.

Documento eletrônico recebido da origem

2.1.6 – Da ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira

Seguindo a mesma linha de raciocínio acima exposta, Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira era, na época dos fatos, o Presidente da Petrobras Distribuidora S/A, subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A, com cerca 340 (trezentos e quarenta) postos de combustíveis envolvidos na permuta de ativos que os autores pretendem invalidar. Sendo o réu Luiz Antônio então Presidente de empresa diretamente interessada na operação, que inclusive firmou tal contrato na qualidade de parte (vide especificamente à fl. 2226), era um dos responsáveis pela prática dos seus atos de gestão, podendo autorizar ou desautorizar o negócio, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por força do art. 6°, *caput*, da Lei da Lei nº 4.717/1965.

2.1.7 – Da ilegitimidade passiva da União

Esta questão preliminar encontra-se devidamente superada, uma vez que a União foi admitida no feito como assistente simples (decisão da fl. 1326, precisamente).

2.1.8 – Da inexistência de eventual nulidade da sentença a ser prolatada

Não procede o argumento de que a sentença a ser proferida no presente processo seria nula, por ter cerceado a defesa do interesse dos autores, meramente por ter negado a realização de prova pericial por eles pretendida. A aludida prova não foi indeferida apenas por razões de ordem econômica, mas, principalmente, pela inviabilidade fática de sua realização (diante da impossibilidade do adiantamento de honorários e de carência de pessoal especializado para realizá-la) e por sua manifesta desnecessidade, considerando a auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União, tendo o MM. Juiz Federal fundamentado a sua decisão, consoante se pode verificar às fls. 2917-2918.

Aliás, a questão foi objeto de Agravo Regimental em Agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

Instrumento nº 2004.04.01.021977-2, no qual os autores populares tentaram reverter a decisão de indeferimento da prova pericial, sendo negado provimento ao recurso, em acórdão publicado recentemente, no DJU de 27.10.2004, Bol. nº 399/2004, com ementa a seguir reproduzida:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.
> Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.
> Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do *Parquet*.
> Agravo Regimental improvido."

2.2 – Mérito

2.2.1 – Da Constitucionalidade da criação da REFAP S/A

A Carta Magna em vigor, nos seu artigo 37, XIX e XX, expressamente dispõe:

> "Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XIX – **somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação,** cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
> XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada." (grifou-se)

A Petrobras foi criada pela Lei nº 2.004/53, atualmente revogada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a redefiniu em seu artigo 61, *caput*, nos seguintes termos:

Documento eletrônico recebido da origem

> "Artigo 61. A Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei."

Dessa forma, preenchido se acha o requisito de lei específica contido no comando constitucional do artigo 37, XIX, estando a autorização legislativa exigida pelo inciso XX dessa mesma disposição normativa atendida pelo artigo 64 da Lei nº 9.478/97, *verbis*:

> "Artigo 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria de petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Com efeito, sendo a Petrobras uma sociedade de economia mista, o requisito específico para a sua constituição já foi atendido com a votação da respectiva Lei nº 9.478/97, a qual, por sua vez, autorizou a constituição de subsidiárias que explorem as mesmas atividades que constituem o objeto social da empresa matriz. Dentro dessa perspectiva, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na criação da Alberto Pasqualini – Refap S/A. Aliás, a respeito do tema, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, no julgamento da ADIN nº 1.649-1/DF, com ementa abaixo transcrita:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.
> 1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.
> 2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia

Documento eletrônico recebido da origem

> mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.
> 3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.
> 4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.
> Pedido cautelar indeferido." (ADIN nº 1.649-1, Relator Min. Maurício Corrêa, julgada em 29.10.97 e publicada no DJ de 08.09.2000)

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Contas da União, na auditoria realizada para averiguar a legalidade e a economicidade do negócio em discussão, tendo a Corte de Contas assim se manifestado a respeito da criação da Refap S/A (item 84 do Relatório de Auditoria):

> "84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária REFAP S/A., e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, **nada resta que possa macular a transferência efetivada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação** no mercado de refino de petróleo." (grifou-se)

Portanto, neste aspecto, dúvida alguma paira sobre a legalidade da criação da Refap S/A.

2.2.2 – Da Permuta de Ativos e de sua Avaliação

É preciso ressaltar que, no presente caso, para examinar a regularidade da troca de ativos entre as empresas e a plausibilidade do método de avaliação utilizado era indispensável a figura de um terceiro imparcial que, em tese, seria um perito nomeado pelo juízo. Todavia, em virtude da complexidade do caso em apreciação, do alto custo que envolveria uma provável perícia e de o

Documento eletrônico recebido da origem

próprio Juízo ter reconhecido *"não vislumbrar o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber"* (fl. 2917, volume XI), a realização da prova pericial se tornou inviável. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos integrantes da Administração Direta e Indireta no âmbito federal, supriu a ausência de perícia, através de auditoria realizada na troca de ativos ora discutida, que faz parte do processo TC nº 011.582/2001-0, autuado em anexo ao presente processo.

A análise feita pela Corte de Contas delimitou o exame da troca de ativos sob os aspectos da legalidade e da economicidade, afastando, pormenorizadamente, os argumentos expendidos pelos autores populares no decorrer desta ação.

Primeiramente, no que tange à alegação dos requerentes de que "*a troca de ativos efetivada seria absolutamente desproporcional*", não há qualquer substrato probatório que sustente tal afirmação. Ao revés, ao examinar o aspecto da economicidade, a auditoria do Tribunal de Contas se propôs a responder a seguinte subquestão: são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta? Após examinar minuciosamente o valor de cada ativo cedido pela Petrobras (ou seja, participação de 10% no campo de Albacora Leste; 30% das ações da Alberto Pasqualini – Refap S/A e postos de revenda de combustível da Petrobras Distribuidora S/A) e por ela recebido (uma refinaria de propriedade da Repsol YPF, situada em Bahia *Blanca*, Argentina, e 99,6% da Companhia argentina EG3 S/A), a conclusão dos técnicos foi de inexistência de qualquer irregularidade, mencionando, *verbis* (v. subitem 5.2 do Relatório de Auditoria do TCU):

> "**Conclusão**
>
> 159. Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados

Documento eletrônico recebido da origem

> foram calculados em dólares; os ativos da Refap S.A. e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S.A. virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa EG3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido no mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da REFAP S/A e EG3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade."

Ademais, conforme a própria Corte de Contas ressaltou, "a decisão sobre a oportunidade de realização do negócio está no campo de discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica." (fl. 25 – Voto do Ministro-Relator). Dessa forma, não havendo nenhuma ilegalidade ou ausência de razoabilidade na permuta, não cabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de estar agindo em substituição à vontade do administrador, o que lhe é vedado a partir da própria compreensão do que seja um ato discricionário, conforme elucida Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público *in concreto*, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*."[1] (grifos no original)

[1] *Curso de Direito Administrativo*, 9ª edição, Malheiros Editores, 1997, p. 268.

Documento eletrônico recebido da origem

Não há falar, aqui, em lesão ao interesse público, devido à ausência de prova de qualquer prejuízo na relação custo/benefício da troca de ativos em apreciação, que foi um ato discricionário (mas não arbitrário) dos administradores das companhias.

Um segundo aspecto que merece ser esclarecido diz respeito ao parâmetro utilizado na avaliação dos ativos, chamado **escalador**. Os autores populares, também aqui, não lograram êxito em comprovar a prejudicialidade da adoção de tal critério, concluindo a Corte de Contas pela sua utilização de forma absolutamente adequada no caso concreto. Aliás, consoante se depreende da manifestação do Tribunal de Contas, o denominado escalador seria um mecanismo de segurança para as partes envolvidas no negócio, na medida em que lhes oportunizaria, ao longo de oito anos, aferir e conferir as projeções efetuadas, com a realização de avaliações periódicas e eventuais pagamentos, no caso de serem constatadas diferenças de valores. Ao se manifestar sobre a transferência de 30% das ações da Alberto Pasqualini – Refap S/A (subitem 5.2.2, números 131 e 137), a auditoria do Tribunal de Contas assim entendeu:

> "131. Diante da dificuldade de se determinar as margens brutas de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um Escalador para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o Escalador será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S.A., e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. **Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S.A. aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar**.
>
> (...)
>
> 137. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo de ajuste reflete a participação da Repsol YPF S.A. na Refap S.A." (destacou-se)

Por fim, e esta foi a discussão primordial que se manteve durante

Documento eletrônico recebido da origem

toda esta ação, os requerentes sustentaram que o método de avaliação utilizado (capacidade futura de geração de fluxo de caixa ou fluxo de caixa descontado) não seria o mais adequado, pois não se constituiria "no critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini – REFAP S/A." (fl. 19), o que, todavia, não lograram êxito em comprovar. Pelo contrário, o Tribunal de Contas da União chegou à conclusão diversa, ou seja, de que o método em questão revelou-se perfeitamente razoável na espécie, explicando, inclusive, as razões pelas quais outros métodos, como, por exemplo, o do patrimônio líquido, não se revelariam tão eficientes na situação em exame, cabendo, aqui, trazer à colação o entendimento expendido no subitem 5.1 da auditoria realizada, *verbis*:

> "95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.
>
> 96. Dessa forma, **o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.**
>
> (...)
>
> 98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.
>
> (...)
>
> 101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após esse período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente).
>
> (...)

Documento eletrônico recebido da origem

103. **Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:**

- com relação à Refap S.A., este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;

- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S.A., haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;

- no que diz respeito ao campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL – para avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do método de Fluxo de Caixa Descontado.

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da REFAP S.A." (grifou-se)

Ainda quanto ao método em tela, o corpo técnico da Corte de Contas reiterou, de forma decisiva, a sua aplicabilidade no caso concreto (item 6

Documento eletrônico recebido da origem

da Conclusão), aduzindo que:

> "6. **CONCLUSÕES**
>
> (...)
>
> 6) no caso em questão, não há como divergir da adequabilidade da escolha do método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S.A. (subitem 5.1)."

Não resta dúvida de que o método do Fluxo de Caixa Descontado é apenas um dos meios possíveis de avaliação patrimonial e, como todo instrumento técnico, está sujeito a eventuais falhas. Todavia, é indiscutível que ele tem sido o método mais utilizado, modernamente, não apenas em matéria de avaliação de empresas, mas também em investimentos feitos nas bolsas de valores, em análises gerenciais de processos de investimentos, bem como nos processos de privatização ocorridos no Brasil e no exterior, dada as suas peculiaridades. A esse respeito, oportuno é referir a doutrina contábil abaixo colacionada:

> "Existem inúmeros métodos teóricos que poderão ser utilizados na avaliação de empresas. Já citamos aqui a avaliação de empresa em marcha pelo balanço patrimonial, pelo valor de liquidação e pelo valor de mercado. Mas também comentamos que estes métodos não devem ser a base do processo de avaliação.
>
> (...)
>
> Um dos métodos mais comentados e utilizados para avaliação de grandes empresas é o fluxo de caixa descontado. Pela sua importância, tanto em nível teórico quanto em nível prático, vamos nos ater um pouco neste método.
>
> Para utilizarmos o fluxo de caixa descontado é necessário que façamos uma previsão do fluxo de caixa futuro da empresa. Para

Documento eletrônico recebido da origem

esta estimativa devemos levar em consideração todos os aspectos relacionados com esta entidade, com todos os recebimentos e pagamentos previstos.

No sentido de reduzir a margem de erro na estimativa, faz-se necessário que atentemos para todos os fatos que poderão influenciar na estimativa deste fluxo de caixa. Deste modo, ao fazermos a estimativa de pagamento e recebimento de financiamento de terceiros, há que se levar em consideração a taxa de juros, reciprocidades, indexadores, dentre outros.

(...)

Uma questão importante é determinar qual o horizonte de tempo de nossa estimativa. Todos nós sabemos que quanto mais longo for o horizonte, melhor será a previsão de nossa estimativa.

(...)

Após a estimativa do fluxo de caixa futuro da empresa devemos determinar qual será a taxa de desconto a ser utilizada. Esta taxa é composta pelo juro real da economia mais um prêmio pelo risco do investimento da empresa.

A estimativa de tal taxa poderá ser feita por meio de modelos extremamente complexos, embora possamos ter uma boa aproximação por meio de uma taxa de desconto de um investimento com as mesmas condições de risco e liquidez da empresa que estamos analisando.

Somente para se ter uma idéia, no processo de privatização de empresas estatais a taxa de desconto real utilizada tem, em média, estado em torno de 13% ao ano. (...)."[2] (cópia anexa)

Também a respeito da adequação do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação de empresas, merece referência a seguinte doutrina:

O fluxo de caixa descontado (FCD) é a principal metodologia empregada para avaliar empresas. Sua abordagem é amplamente utilizada por bancos de investimentos, consultorias e empresários quando querem calcular o valor de uma organização, seja para fins internos, de análise de investimento, ou para fusões e aquisições.

(...)

O método do fluxo de caixa descontado está fundamentado

[2] *In Temática Contábil e Balanços* – Avaliação de Empresa em Marcha, Boletim IOB – TC/Bal. nº 9, págs. 55 e 56.

Documento eletrônico recebido da origem

na idéia de que o valor de uma empresa está diretamente relacionado aos montante e às épocas em que os fluxos de caixa operacionais estarão disponíveis para distribuição. Portanto, o valor da empresa é medido pelo montante de recursos financeiros que será gerado no futuro pelo negócio, o qual é trazido ao seu valor presente para refletir o tempo e o risco associados à distribuição.

A metodologia do FCD é a mais utilizada para determinar o valor de uma empresa para fins de F&A [fusões e aquisições], cisões, *joint-ventures*, compra e venda de participações, abertura e fechamento de capital, análise de novos investimentos e determinação do 'preço justo' de uma ação.

No cálculo do FCD, as entrada e as saídas são confrontadas em um momento zero, no qual se deseja conhecer o valor da empresa. Para tanto, todos os valores do fluxo são trazidos a valor presente por um taxa de desconto. Um investimento será bom se o valor presente do fluxo de entradas superar o fluxo de saídas. É intuitivo: se entra mais dinheiro do que sai, certamente o negócio gera recursos para seus investidores. Portanto, projetos com FCDs positivos tornarão os acionistas mais ricos, ao passo que aqueles com FCDs negativos os deixarão mais pobres."[3] (cópia anexa)

Igualmente merece referência a doutrina contábil de Antonio Lopo, Lauro Brito, Paulo Roberto da Silva e Eliseu Martins, *verbis*:

"Entre os modelos apresentados, o fluxo de caixa é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento. O conceito de lucro contábil geralmente deixa a desejar nesse aspecto, conforme os comentários efetuados no capítulo anterior. (Talvez grande parte dessa dificuldade se deva à falta de confiança ou de domínio de seus conceitos fundamentais e da total uniformidade na aplicação de sues critérios.) Como indicador da capacidade de geração de riqueza, encontramos no fluxo de caixa a evidência da eficiência esperada de determinado negócio. Assim, são superadas algumas das dificuldades existentes no lucro contábil. Ele propõe-se a retratar o potencial econômico dos itens patrimoniais de determinado empreendimento, inclusivo o *goodwill*."[4] (cópia anexa)

---

[3] Martelanc, Roy; Pasin, Rodrigo; Cavalcante, Francisco. *Avaliação de empresas: um guia para fusões & aquisições e gestão de valor*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005, p. 11-12.

[4] Martins, Eliseu (Org.). *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001, p 275.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, a projeção de caixa futuro foi efetuada até Março de 2008, com uma taxa de desconto real única para toda a transação igual a 12% (nº 98 do subitem 5.1 da auditoria do TCU), o que somado aos dados técnicos acima transcritos, bem como à análise imparcial efetivada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União, afastam de plano qualquer irregularidade na sua utilização.

Por último, é preciso referir que foram encontradas apenas irregularidades formais pelo Tribunal de Contas da União na troca de ativos entre as empresas em questão, tais como: necessidade de providenciar junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, autorização para transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP; alterar a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes daquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis (subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 1.736/2002 – TCU – Plenário). Entretanto, tais aspectos, em momento algum, foram discutidos na presente ação popular, nem pelos autores e nem pelos réus, o que elimina a possibilidade de sua apreciação no presente feito.

3 – Conclusão

Em face do exposto, opina o **Ministério Público Federal** pela improcedência da ação, sem a condenação dos autores nas custas judiciais e nos ônus da sucumbência, forte no art. 5°, LXXIII, da CRFB/88, porquanto não se vislumbra a existência de má-fé na propositura desta demanda popular.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2004.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

BOLETIM IOB
*Temática Contábil e Balanços - BOLETIM IOB - TC/Bal. nº 9, p. 55-59, Março 94.

Nota:

É de ser lembrado que se no levantamento patrimonial o valor do Passivo resultar superior ao do Ativo a diferença será registrada como Prejuízos Acumulados, mas tal valor não poderá ser entendido como prejuízo fiscal compensável com o lucro real (tributável), apurado posteriormente (PN CST nº 33/78).

4. EMPRESA QUE ABANDONOU A ESCRITURAÇÃO

A empresa que no passado foi tributada pelo lucro real e abandonou a sua escrituração quando optou pela tributação com base no lucro presumido, ao retornar ao regime de tributação pelo lucro real, no balanço de abertura elaborado no início do ano em que retornar à tributação com base no lucro real, poderá, em relação aos bens e valores sujeitos à correção monetária, partir dos valores corrigidos constantes do último balanço levantado antes de optar pela tributação pelo lucro presumido e considerar como exercício da correção os períodos-base em relação aos quais apresentou declaração com base no lucro presumido.

Nota:

Obviamente, nesta hipótese, a empresa deverá considerar as variações ocorridas nos elementos patrimoniais no período em que a escrituração esteve paralisada (aquisições de bens posteriores ao último balanço, baixas etc.).

5. EMPRESA QUE MANTEVE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Se a empresa houver mantido escrituração regular durante o período em que tenha optado pela tributação com base no lucro presumido (entendendo-se que procedeu normalmente, nas épocas próprias, à correção monetária do balanço), ao retornar à tributação com base no lucro real, o balanço de abertura do primeiro período-base sob esse regime será a simples transposição dos valores expressos no último balanço levantado, se correspondente a 31 de dezembro do ano findo, ou balancete de verificação que se transformará em balanço geral para consolidar os resultados até ali registrados (31 de dezembro), caso o encerramento esteja previsto para data diversa (PN CST nº 33/78 e Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ/90, resposta à pergunta nº 441).

6. DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

De acordo com o PN CST nº 33/78 e orientação contida no "Plantão Fiscal - Perguntas e Respostas - IRPJ/90" (resposta à pergunta nº 442), no balanço de abertura, analisado nos itens precedentes, as empresas devem considerar como utilizadas as quotas de depreciação, amortização e exaustão, devidamente corrigidas, que seriam cabíveis nos exercícios anteriores àquele em que realizarem o referido balanço de abertura, relativo ao período em que se submeteram à tributação com base no lucro presumido.

Esse procedimento deve ser observado por todas as pessoas jurídicas que se retirarem (ou forem excluídas) do regime de tributação simplificada, tenham ou não mantido escrituração contábil nesse período e, no primeiro caso, lançado ou não referidos encargos.

No caso de a empresa ter mantido escrituração, mas não lançado os encargos, ou lançado os mesmos em valor menor que o cabível, será necessário proceder-se ao ajuste contábil relativo ao encargo (ou complemento) não apropriado, o que será feito a débito da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados (a crédito da conta retificadora do Ativo Permanente, relativa ao encargo acumulado), não podendo afetar o resultado do período-base.

7. MICROEMPRESA ISENTA QUE INGRESSA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL

Os procedimentos tratados neste trabalho aplicam-se, também, ao levantamento patrimonial e balanço de abertura na microempresa isenta do Imposto de Renda que, tendo ultrapassado o limite de receita bruta admissível no regime de isenção, passam a se submeter à tributação com base no lucro real, por não poder ou não querer optar pelo lucro presumido.

(FUND.: citados no texto) ●

TEMÁTICA CONTÁBIL

Avaliação de Empresa em Marcha

INTRODUÇÃO

Em diversas oportunidades falamos sobre a avaliação de empresa neste Caderno, embora em nenhum dos artigos o tema tenha sido exclusivamente este.

Nos Boletins IOB nºs 15/85 e 8/86 ("Fundo de Comércio" e "Fundo de Comércio por estar a empresa pronta") foi longamente comentado o conceito de *goodwill*. Naqueles artigos foi comentado que o *goodwill* é o quanto a empresa tem de valor acima do seu patrimônio líquido, patrimônio este avaliado a preço de mercado. Naquela ocasião mostramos que para se chegar ao *goodwill* retira-se do valor de negociação ajustado a valor presente o ativo avaliado a preço de mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Apesar de ambos artigos versarem sobre a avaliação de empresa, o objetivo ali era mostrar o correto conceito de *goodwill*.

Recentemente, o Boletim IOB nº 18/92 publicou um artigo mostrando o motivo pelo qual o balanço não fornece o valor da empresa ("Por que o Balanço não fornece o valor da empresa ?"). Naquela ocasião dissemos que os valores que a Contabilidade atribui aos ativos de uma empresa não estão destinados a avaliar o quanto se obteria por sua venda.

Com o processo de privatização de empresas estatais o tema avaliação de empresas voltou a ser objeto de debate. Neste artigo procuramos esclarecer alguns pontos controversos sobre esse assunto.

PARA QUE SERVE A AVALIAÇÃO DE EMPRESAS?

Quando se pensa em avaliar empresa, imediatamente associamos o tema com a negociação (venda) de empresas. Tanto o comprador potencial quanto o vendedor precisam ter uma noção do empreendimento que é objeto de negociação. E será realmente neste instante que o processo de avaliação tornar-se-á mais "visível".

Algumas pessoas costumam confundir avaliação com negociação, embora a avaliação seja somente uma das fases do processo de negociação. Além disto vale ressaltar que quando se quer avaliar uma empresa não visamos somente sua negociação.

É comum que o proprietário faça, mesmo que de maneira informal, uma avaliação de seu negócio. Com tal medida ele está preocupado em repensar as decisões importantes tomadas no passado ou em prever o que ocorrerá com a empresa no futuro.

Visto sob esta ótica, para o proprietário a avaliação de empresa é algo mais corriqueiro do que algumas pessoas pensam. Se este proprietário tem duas alternativas de investimento sua escolha deverá recair sobre aquela que irá trazer uma maior avaliação para a empresa, segundo o seu ponto de vista.

Neste ponto chegamos a uma próxima questão:

A AVALIAÇÃO É UMA METODOLOGIA EXATA?

Não. Podemos afirmar que a avaliação não fornece o resultado exato, por dois motivos principais. O primeiro diz respeito ao objeto mensurado e à unidade de medida geralmente utilizada na avaliação: a moeda.

Ao contrário do metro, utilizado para medir comprimento, ou do grau celsius, usado na mensuração da temperatura, a moeda é uma unidade de medida utilizada para algo que sofre contínua variação do tempo. Deste modo, cruzeiros reais de hoje são diferentes dos cruzeiros reais de ontem.

O segundo aspecto é que para podermos avaliar uma empresa precisamos saber como esta se comportará no futuro. Isto implica dizer que devemos conhecer o que ocorrerá no ambiente em que a empresa que estamos avaliando atua. Podemos supor, por exemplo, que a empresa deverá ter um crescimento nas suas receitas de 10% ao ano baseado no que acreditamos ser o futuro mais provável.

No entanto, esta pode não ser a opinião de um terceiro. Em linhas gerais isto significa dizer que a avaliação de empresas depende da visão pessoal do avaliador.

Caso o valor de uma empresa dependesse do esforço despendido para sua estruturação, a tarefa ficaria bem mais fácil. Mas o valor não depende do quanto foi gasto no passado, pois o passado não tem muito interesse para quem faz uma avaliação. O passado somente tem interesse quando podemos utilizá-lo para predizer o futuro.

PODEMOS UTILIZAR O VALOR DE MERCADO DOS ATIVOS?

Não devemos utilizar o valor de mercado dos ativos como critério para determinar o valor de uma empresa, pois se somarmos todos os ativos da empresa, a preço de mercado, mesmo assim não teríamos o valor da empresa.

Existem duas razões para que isto não ocorra.

É muito comum uma empresa possuir um ativo que não tenha valor de mercado ou cujo valor é residual, embora este mesmo ativo possa estar gerando riqueza para a empresa. Em outras palavras, nestas situações o ativo tem valor de uso, embora não tenha valor de mercado.

Além disto, quando avaliados separadamente os ativos possuem um valor menor do que quando avaliados em conjunto. Dizemos que ocorre neste caso uma sinergia, onde o resultado de dois ativos trabalhando conjuntamente é superior ao resultado tomado individualmente.

Se não podemos utilizar o valor de mercado dos ativos, uma alternativa seria a cotação das ações da empresa no mercado acionário. Neste caso, em lugar do valor de mercado dos ativos teríamos o valor de mercado da empresa. Entretanto, no Boletim IOB nº 18/92 mostramos que não se pode utilizar tal valor em decorrência das restrições existentes no nosso mercado acionário.

Documento eletrônico recebido da origem

PODEMOS UTILIZAR O VALOR DE LIQUIDAÇÃO?

O valor de liquidação diz respeito a quanto obteriam os acionistas de uma empresa caso ela fosse liquidada. Como estamos lidando com empresa em marcha é natural que não possamos utilizar o valor de liquidação na avaliação da mesma.

Entretanto o valor de liquidação é uma informação extremamente útil no processo de tomada de decisão.

Uma empresa existe para gerar resultado para os acionistas. Logo, os acionistas deveriam vender seu empreendimento quando a quantidade de dinheiro obtida na venda fosse maior que a perspectiva de resultado a ser gerado no futuro pelo mesmo.

Do mesmo modo, o acionista deverá liquidar uma empresa quando o montante obtido na liquidação for superior ao valor que ele espera obter no futuro com a empresa.

Pode ocorrer de um investidor comprar uma empresa para, imediatamente após, liquidá-la. Em geral, nesta situação, o preço de aquisição da empresa é menor que o valor que será obtido na venda dos seus ativos.

Dessa forma, apesar de não servir de base para avaliação de empresas em marcha, o valor de liquidação guarda uma importante informação: quanto que o proprietário obteria com a empresa na pior das hipóteses.

QUANDO UMA EMPRESA SERÁ NEGOCIADA?

Apesar de a avaliação ser utilizada independentemente de a empresa estar ou não sendo negociada, será na operação de sua comercialização que a avaliação se mostra mais presente. Por este motivo vamos tentar expor quando uma empresa deverá ser negociada.

Linhas atrás dissemos que a avaliação é um processo subjetivo, onde o valor para o acionista é diferente do valor para o comprador em potencial. Assim, enquanto o acionista tem uma expectativa de resultado a obter, o comprador, tem, geralmente, uma visão diferente, embora se esteja tratando da mesma empresa, do mesmo objeto.

Caso os resultados futuros esperados pelo acionista sejam superiores aos resultados previstos pelo comprador, certamente o preço proposto pelo comprador não agradará o acionista que, por este motivo, não concluirá a transação. Se por outro lado o proprietário for menos otimista quanto à riqueza que será gerada pela empresa no futuro, em relação ao comprador, provavelmente teremos uma negociação.

Em outra situação, quando o comprador acredita que o valor de liquidação seja superior ao resultado gerado pela empresa em continuidade, e que o valor de liquidação é maior que o valor a ser pago pela empresa, existirá a negociação da empresa e sua posterior liquidação.

Vamos tentar resumir esquematicamente tais situações:

- 1ª situação:

Avaliação Proprietário > Avaliação Interessado

↓

A empresa não será negociada

- 2ª situação:

Avaliação Proprietário < Avaliação Interessado

↓

A empresa será negociada

- 3ª situação:

Avaliação Proprietário < Avaliação Interessado

e

Valor de Liquidação > Avaliação Interessado

↓

A empresa será negociada e, em seguida, liquidada.

Estas regras mostram o quanto é importante estar bem informado na negociação de empresas. Quando o comprador tem informação de que uma empresa terá um resultado acima do esperado, a aquisição desta poderá representar um aumento na sua riqueza, caso este resultado venha a se confirmar.

A ESTRUTURA DE CAPITAL AFETA A AVALIAÇÃO?

Os teóricos afirmam que numa situação onde o mercado é perfeito e não existe a interferência do governo, a estrutura de capital não deverá afetar o valor da empresa.

Conforme o leitor poderá perceber, esta situação distancia-se enormemente da nossa realidade. A situação é agravada pelo fato de o custo do financiamento, no Brasil, não guardar total relação com o risco. Afinal, no nosso mercado de crédito convivem empréstimos à taxa de mercado - com taxas elevadas - com empréstimos subsidiados.

Deste modo, o custo do financiamento não depende do risco assumido pelo emprestador mas da forma como é financiada a empresa. Uma empresa que possui, como parte do seu financiamento, empréstimos de instituições governamentais tende a ter um valor muito superior a uma outra que possui captação obtida pela taxa de mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Devemos lembrar, também, da existência de diferentes indexadores do passivo de uma empresa e das conseqüências deste fato no custo do capital.

Deste modo, a estrutura de capital influencia o valor da empresa e deve ser levada em consideração no momento em que efetuarmos a avaliação.

COMO DEVEMOS CONSIDERAR A FORMA DE PAGAMENTO?

Quando fazemos uma avaliação de uma empresa procuramos determinar o seu valor em termos de liquidez imediata. Ou seja, quanto vale, hoje, em moeda corrente.

Assim, o resultado obtido no processo de avaliação refere-se a um valor presente. Se estamos utilizando a avaliação para uma negociação temos que considerar que nem sempre a mesma acontecerá integralmente desta forma.

Parte do pagamento pode ser dado, por exemplo, em termos de ativos fixos ou de promessa de pagamento. Em qualquer situação temos que ajustar a forma de pagamento para que expresse sua equivalência com a moeda corrente.

Assim, se o pagamento for efetuado por meio de um ativo fixo, devemos determinar o quanto a empresa obteria com a venda de tal ativo. Se for uma promessa de pagamento temos que considerar que o recebimento dar-se-á no futuro e, portanto, precisamos trazê-lo a valor presente.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O RISCO

O risco de uma empresa depende de vários fatores como, por exemplo, do setor onde atua, da sua história, das relações trabalhistas, da existência de dependência externa, da competição, da sua reputação, da forma como se financia, dentre inúmeros outros.

Podemos dizer que existem dois tipos de risco. Há aquele proveniente das operações da empresa e que por isto é denominado risco operacional.

Este tipo de risco irá influenciar no resultado operacional da empresa e decorre de variações que poderão acontecer na sua receita e no seu custo.

O segundo tipo de risco é proveniente da forma como a empresa se financia. Assim, quanto maior o capital de terceiros maior o risco financeiro da empresa.

O risco total da empresa é, portanto, composto do risco proveniente das operações e do risco decorrente do seu endividamento.

Como estamos trabalhando com valores projetados para o futuro teremos que trazê-los para valor presente, já que não se pode somar valores de períodos distintos.

Para trazermos a valor presente temos que utilizar uma taxa de desconto que leve em consideração o juro real da economia e uma taxa de risco, conforme foi apresentado no já citado artigo do Boletim IOB nº 18/92.

Quando o risco aumenta, temos um aumento na taxa de desconto e, por conseqüência, uma redução no montante obtido no processo de avaliação. Esta relação inversa entre risco e valor é intuitiva. Em situações onde há diminuição do risco, o preço dos ativos com menor liquidez como, por exemplo, uma empresa, tende a aumentar.

Podemos perceber, então, que na determinação da taxa de desconto, e com ela a taxa de risco, também ocorre na prática uma forte presença da visão pessoal do avaliador.

COMO CALCULAR O VALOR DE UMA EMPRESA?

Existem inúmeros métodos teóricos que poderão ser utilizados na avaliação de empresas. Já citamos aqui a avaliação de empresa em marcha pelo balanço patrimonial, pelo valor de liquidação e pelo valor de mercado. Mas também comentamos que estes métodos não devem ser a base do processo de avaliação.

A literatura apresenta diversos outros métodos: com base nos dividendos esperados para o futuro, com base na cotação da ação da bolsa de valores, a partir de lucros históricos etc. Todos estes métodos apresentam uma série de desvantagens, não sendo de bom alvitre utilizá-los isoladamente na avaliação, exceto em situações bastante específicas.

Um dos métodos mais comentados e utilizados para avaliação de grandes empresas é o fluxo de caixa descontado. Pela sua importância, tanto em nível teórico quanto em nível prático, vamos nos ater um pouco neste método.

Para utilizarmos o fluxo de caixa descontado é necessário que façamos uma previsão do fluxo de caixa futuro da empresa. Para esta estimativa devemos levar em consideração todos os aspectos relacionados com esta entidade, com todos os recebimentos e pagamentos previstos.

No sentido de reduzir a margem de erro na estimativa, faz-se necessário que atentemos para todos os fatos que poderão influenciar na estimativa deste

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3709)
3106

fluxo de caixa. Deste modo, ao fazermos a estimativa de pagamento e recebimento de financiamento de terceiros, há que se levar em consideração a taxa de juros, reciprocidades, indexadores, dentre outros.

Uma forma de melhorar a estimativa do fluxo de caixa é fazer uma análise histórica da empresa em questão, analisando seus demonstrativos contábeis e a evolução dos principais índices.

Poderemos também fazer estudos detalhados dos competidores, do setor de atuação da empresa, do comportamento de variáveis sociais e econômicas que afetam diretamente o desempenho, das decisões passadas dos seus administradores que ainda tragam conseqüências para a empresa, dos cenários prováveis da economia, das mudanças tecnológicas e seus impactos e da taxa de inflação.

Os fatores a serem levados em consideração e a profundidade do estudo do seu impacto na empresa dependerão das características da empresa que estamos lidando e do grau de precisão que queremos obter na nossa avaliação.

Uma questão importante é determinar qual o horizonte de tempo de nossa estimativa. Todos nós sabemos que quanto mais longo for o horizonte, melhor será a precisão de nossa estimativa.

Além disto, como conseqüência do processo de desconto, quanto maior o horizonte de tempo, menor será a influência de tais valores na avaliação da empresa, sendo que em situações onde a taxa de desconto for elevada, os valores atuais dos fluxos de caixa dos períodos mais distantes tornam-se menos relevantes.

Em situações práticas, tornou-se praxe utilizar o período de dez anos para estimarmos a riqueza produzida pela empresa.

Após a estimativa do fluxo de caixa futuro da empresa devemos determinar qual será a taxa de desconto a ser utilizada. Esta taxa é composta pelo juro real da economia mais um prêmio pelo risco do investimento na empresa.

A estimativa de tal taxa poderá ser feita por meio de modelos extremamente complexos, embora possamos ter uma boa aproximação por meio de uma taxa de desconto de um investimento com as mesmas condições de risco e liquidez da empresa que estamos analisando.

Somente para se ter uma idéia, no processo de privatização de empresas estatais a taxa de desconto real utilizada tem, em média, estado em torno de 13% ao ano. Como podemos considerar que a taxa de juros básica seja o rendimento da caderneta de poupança, existe um prêmio pelo risco de algo em torno de 7% ao ano (observe que esta taxa está sendo aplicada em setores cujo risco geralmente é pequeno).

Com a estimativa do fluxo de caixa e da taxa de desconto podemos achar o valor atual da empresa:

$$\text{Valor da Empresa} = \sum_{t=1}^{n} \frac{FCt}{(1+i)^t (1+r)^t}$$

Esta fórmula quer dizer o seguinte: o valor da empresa é dado pela somatória, do período de tempo t de 1 a n, dos fluxos de caixa estimados (FCt) descontados pela taxa de juros real (i) e pelo prêmio pelo risco (r).

Antes de darmos por concluído o nosso trabalho de avaliação utilizando o fluxo de caixa descontado, devemos verificar se o resultado obtido está coerente com as suposições que assumimos ao fazer a estimativa do fluxo de caixa.

AVALIAÇÃO EM PEQUENAS EMPRESAS

O fluxo de caixa descontado é, no entanto, um método extremamente complexo, sendo, por isto, utilizado somente em situações de avaliação de grandes empresas. Em pequenas empresas a determinação do valor geralmente é feita por fórmulas predeterminadas do tipo "três vezes o faturamento mensal mais o valor do estoque".

Estas fórmulas padronizadas para determinado setor e/ou região são bastante utilizadas na negociação de tais tipos de empresas. Assim, geralmente, quando uma determinada pessoa deseja vender sua empresa fixa o preço por este tipo de fórmula.

Como geralmente existe um mercado ativo de compra e venda de pequenas empresas, a fórmula, com o tempo, tende a ser confirmada pelo próprio mercado. Caso este mercado mude, por qualquer motivo, existirá, naturalmente, um processo de adaptação desta fórmula.

Desta forma, não se pode afirmar que estas regras para negociação - e, conseqüentemente, para avaliação - não sejam adequadas, pois, afinal elas estão sendo validadas pelo mercado de negociação de empresas. Tanto é assim que existem para cada setor e se adaptam a alterações substanciais que possam vir a acontecer.

Voltaremos a falar nessas fórmulas em trabalho futuro. ●

Documento eletrônico recebido da origem

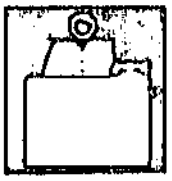

REDE IOB DE CONSULTORIA

VEJA A CONSULTORIA QUE ATENDE O SEU ESTADO E, NO CASO DE REGIONAIS, A SUA CIDADE

Endereços Estados/Cidade	Consultoria Telefônica	IOBFAX
Acre **Rua Gal. Nepomuceno Costa, 617, Vila Alba, Campo Grande - MS, CEP 79100-010**	**(067) 761-2496**	**(067) 761-3723**
Alagoas Av. Herculano Bandeira, 855, Pina, Recife - PE - Caixa Postal 1902 (CEP 50001), CEP 51110-131	(081) 465-2677 (TRABAL) 465-2683 (IR) 465-2690 (ICMS/API)	(081) 326-8341
Amapá Av. Assis de Vasconcelos, 265, 6º e 7º andares - Edifício Victor VI, Comércio, Belém - PA, CEP 66010-010	(091) 223-8969, 223-8300 223-8678 e 223-8280	(091) 220-0150
Amazonas Av. Joaquim Nabuco, 860, sala 201, Centro, Manaus - AM, CEP 69020-030	(092) 622-3874 e 622-3875	(092) 622-2220
Bahia **Rua Odilon Dórea, 578 - Brotas, Salvador - BA, Caixa Postal 6387 (CEP 40111), CEP 40285-450**	(071) 381-7377 (TRABAL) 381-4433 (IR) 381-5111 (ICMS/API)	**(071) 381-3651**
Ceará Av. Santos Dumont, 847, Térreo, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60150-160	(085) 252-3222	(085) 252-4620
Distrito Federal **SCS Quadra 07, Bloco A, salas 1321, 1323, 1325 e 1327, Edifício Executive Tower, Brasília - DF, CEP 70300-011**	**(061) 321-6160**	**(061) 321-3848**
Espírito Santo Praça San Martin, 84, salas 703 e 704, Edifício Alphaville Trade Center, Praia do Canto, Vitória - ES, CEP 29055-170	(027) 227-3288	(027) 227-3226
Goiás **R. 107 - esquina c/ a R. 86, nº 245 - Qd. F - 32, Lotes 10/33 - Setor Sul, Goiânia - GO, CEP 74085-060**	**(062) 281-3888**	**(062) 241-2006**
Maranhão Av. Santos Dumont, 847, Térreo, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60150-160	(085) 252-3222	(085) 252-4620
Mato Grosso **Rua Gal. Nepomuceno Costa, 617, Vila Alba, Campo Grande - MS, CEP 79100-010**	**(067) 761-2496**	**(067) 761-3723**
Mato Grosso do Sul Rua Gal. Nepomuceno Costa, 617, Vila Alba, Campo Grande - MS, CEP 79100-010	(067) 761-2496	(067) 761-3723
Minas Gerais **Rua Piauí, 2.019, Cruzeiro, Belo Horizonte - MG, Caixa Postal 1618 (CEP 30161), CEP 30150-321**	**(031) 215-8011 (TRABAL)** **215-8022 (IR)** **215-8033 (ICMS/API)**	**(031) 223-7088**
Pará Av. Assis de Vasconcelos, 265, 6º e 7º andares, Edifício Victor VI, Comércio, Belém - PA, CEP 66010-010	(091) 223-8969, 223-8300, 223-8678, 223-8280 e 223-8256	(091) 220-0150
Paraíba **Av. Herculano Bandeira, 855, Pina, Recife - PE, CEP 51110-131**	(081) 465-2677 (TRABAL) 465-2683 (IR) 465-2690 (ICMS/API)	(081) 326-8341
Paraná Rua General Carneiro, 164, Centro, Curitiba - PR, Caixa Postal 6436 (CEP 80021), CEP 80060-150	(041) 362-2121 (TRABAL) 362-2326 (IR) 362-2522 (ICMS/API)	(041) 264-1212
Londrina **Rua Senador Souza Naves, 289 - 2º andar, sala 23, Edifício Euclides Machado, Centro, Londrina - PR, CEP 86010-170**	**(0432) 23-0428 e 23-6248**	**(0432) 24-7944**
Pernambuco Av. Herculano Bandeira, 855, Pina, Recife - PE, CEP 51110-131	(081) 465-2677 (TRABAL) 465-2683 (IR) 465-2690 (ICMS/API)	(081) 326-8341
Piauí Av. Santos Dumont, 847, Térreo, Centro, Fortaleza - CE, CEP 60150-160	(085) 252-3222	(085) 252-4620
Rio de Janeiro Av. Mal. Câmara, 160 - 3º andar, Edifício Le Bourget, Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro - RJ, Caixa Postal 25001 (CEP 20552), CEP 20020-080	(021) 210-2433 (TRABAL) 210-1213 (IR) 210-2454 (ICMS/API)	(021) 262-9463
Rio Grande do Norte **Av. Herculano Bandeira, 855, Pina, Recife - PE, CEP 51110-131**	(081) 465-2677 (TRABAL) 465-2683 (IR) 465-2690 (ICMS/API)	(081) 326-8341
Rio Grande do Sul Rua Gonçalo de Carvalho, 442, Independência, Porto Alegre - RS, Caixa Postal 6133 (CEP 91030-920), CEP 90035-170	(051) 228-5466 (TRABAL) 228-3211 (IR) 228-5744 (ICMS/API)	(051) 225-3397
Rondônia Rua Gal. Nepomuceno Costa, 617, Vila Alba, Campo Grande - MS, CEP 79100-010	(067) 761-2496	(067) 761-3723
Roraima Av. Joaquim Nabuco, 860, sala 201, Centro, Manaus - AM, CEP 69020-030	(092) 622-3874 e 622-3875	(092) 622-2220
Santa Catarina **Rua Expedicionário Holz, 133, Centro, Joinville - SC, CEP 89201-740**	**(0474) 22-2690**	**(0474) 33-7929**
Sergipe Rua Odilon Dórea, 578, Brotas, Salvador - BA, Caixa Postal 6387 (CEP 40111), CEP 40285-450	(071) 381-7377 (TRABAL) 381-4433 (IR) 381-5111 (ICMS/API)	(071) 321-3651
São Paulo **Rua Antonio Nagib Ibrahim, 350, Água Branca, São Paulo - SP, CEP 05036-060 - FONIOB (telefone dos executivos) (011) 200-1330 URGENTIOB (011) 861-2347**	(011) 861-0422 (TRABAL) 861-0044 (IR) 861-0055 (ICMS/API)	(011) 861-2348 e 861-2349
Campinas Rua Dr. Silva de Moraes Sales, 32, Cambuí, Campinas - SP, CEP 13025-160	(0192) 54-7734 (TRABAL) 54-7736 (IR) 54-0166 (ICMS/API)	(0192) 54-7739
Presidente Prudente **Av. Coronel José Soares Marcondes, 871, sala 71, 7º andar, Bosque Presidente Prudente - SP, CEP 19010-080**	(0182) 21-5110	(0182) 21-5233
Ribeirão Preto Rua Visconde de Inhaúma, 520, 3º andar, conjs. 309 e 310, Centro, Ribeirão Preto - SP, CEP 14010-100	(016) 636-7107	(016) 636-6112
Santos **Av. Ana Costa, 416, conj. 54, 5º andar, Gonzaga, Santos - SP, CEP 11060-002**	**(0132) 33-3055 e 33-2284**	**(0132) 33-2940**
São José dos Campos Pça. Afonso Pena, 105, 2º andar, conj. 22, Centro, São José dos Campos - SP, CEP 12210-905	(0123) 21-8011	(0123) 21-4108
São José do Rio Preto **Rua Voluntários de São Paulo, 3.180, 11º andar, sala 111, Centro, São José do Rio Preto - SP, CEP 15015-911**	**(0172) 33-1700**	**(0172) 33-0535**
Sorocaba Rua da Penha, 437, sala 41, 4º andar, Centro, Sorocaba - SP, CEP 18010-090	(0152) 33-8555	(0152) 32-9964

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

O Capítulo 12, "A pirâmide do valor", mostra como se compõe o valor de uma empresa: valor do caixa, valor de liquidação e de reposição, valor presente do fluxo de caixa atual e do crescimento natural, valor da normalização da estruturação financeira, valor dos projetos de investimento, valor da flexibilidade e valor das oportunidades incertas. Mostra ainda o valor da melhoria gerencial e da sinergia que um comprador poderá desfrutar.

E, para finalizar, é mostrado que a determinação do valor de uma empresa é uma etapa de uma transação de fusão e aquisição e que a assessoria de profissionais qualificados tanto para a avaliação quanto para a negociação da empresa pode trazer resultados compensadores: aumentam a probabilidade de sucesso de um negócio, assim como o valor de uma transação.

Diante de todos os temas abordados, fica claro que o livro foi desenvolvido para atender diversos públicos. É destinado a empresários, executivos, diretores, gerentes, consultores, analistas de bancos de investimento, administradores financeiros e também a estudantes de graduação e pós-graduação em cursos de especialização, MBA, mestrados e doutorados em administração, economia, contabilidade e direito. Foi desenvolvido com base nas consultorias que prestamos e nas avaliações que fizemos ao longo de nossas carreiras e na experiência prática na negociação de fusões e aquisições e *joint-ventures*. É destinado para todos aqueles que se interessam pela geração de valor nas empresas, por suas formas de mensuração e por fusões e aquisições.

NOTAS

1 Aquisição de uma empresa por seus diretores ou gerentes.
2 Aquisição de empresas financiada por empréstimos bancários. Na maioria dos casos, os ativos da empresa-alvo servem como garantia. Os fluxos de caixa da empresa-alvo são utilizados para amortização dos empréstimos. Essa operação foi muito utilizada nos EUA na década de 80.
3 Tanto o EVA quanto o MVA são marcas registradas da Stern & Stewart.
4 É o lucro após a dedução dos juros sobre o capital próprio, que leva em consideração o conceito de custo de oportunidade. Marshall em *Principles of economics* (Nova York: MacMillan, 1890) escreveu sobre esse assunto: "O que resta de seus lucros [do proprietário ou do administrador] após a dedução dos juros sobre seu capital à taxa em vigor pode ser considerado sua remuneração pela realização da administração".
5 Sinergia é a capacidade que uma combinação de empresas tem de ser mais lucrativa do que a soma dos lucros das empresas consideradas individualmente.

CAPÍTULO 2

AVALIAÇÃO PELO MÉTODO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

O fluxo de caixa descontado (FCD) é a principal metodologia empregada para avaliar empresas. Sua abordagem é amplamente utilizada por bancos de investimentos, consultorias e empresários quando querem calcular o valor de uma organização, seja para fins internos, de análise de investimento, ou para fusões e aquisições.

Por essa abordagem, o valor da empresa é determinado pelo fluxo de caixa projetado, descontado por uma taxa que reflita o risco associado ao investimento. O valor pelo FCD é obtido a partir dos seguintes elementos relevantes, que serão abordados ao longo deste capítulo:

- Projeção do fluxo de caixa.
- Determinação da taxa de desconto.
- Estimativa do valor residual.
- Cálculo do valor da empresa.

Este capítulo mostra como o fluxo de caixa livre para a empresa, o fluxo de caixa livre para o acionista e os principais ajustes a serem feitos para valorar empresas são calculados pelo método do fluxo de caixa descontado.

(e-STJ Fl.3711)

Documento eletrônico recebido da origem

A projeção dos fluxos de caixa começa com a projeção da receita e de todos os itens da demonstração de resultados (DRE) da empresa avaliada, que serão analisados ao longo deste capítulo e do próximo.

O MÉTODO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

As empresas não são entes acumuladores de bens ou ativos imobilizados, tampouco máquinas registradoras de lucros contábeis. Na verdade, são máquinas de gerar dinheiro. Somente a capacidade de gerar fluxo de caixa no futuro lhes confere valor.

A empresa deve ser vista como um negócio contínuo, que deve ter seu valor e as decisões dos administradores estabelecidos à luz do futuro, bem como à do presente.

O método do fluxo de caixa descontado está fundamentado na idéia de que o valor de uma empresa está diretamente relacionado aos montantes e às épocas em que os fluxos de caixa operacionais estarão disponíveis para distribuição. Portanto, o valor da empresa é medido pelo montante de recursos financeiros que será gerado no futuro pelo negócio, o qual é trazido ao seu valor presente para refletir o tempo e o risco associados à distribuição.

A metodologia do FCD é a mais utilizada para determinar o valor de uma empresa para fins de F&A, cisões, *joint-ventures*, compra e venda de participações, abertura e fechamento de capital, análise de novos investimentos e determinação do 'preço justo' de uma ação.

No cálculo do FCD, as entradas e as saídas são confrontadas em um momento zero, no qual se deseja conhecer o valor da empresa. Para tanto, todos os valores do fluxo são trazidos a valor presente por uma taxa de desconto. Um investimento será bom se o valor presente do fluxo de entradas superar o do fluxo de saídas. É intuitivo: se entra mais dinheiro do que sai, certamente o negócio gera recursos para seus investidores. Portanto, projetos com FCDs positivos tornarão os acionistas mais ricos, ao passo que aqueles com FCDs negativos os deixarão mais pobres.

VALOR PRESENTE DO FLUXO DE CAIXA FUTURO: UMA RÁPIDA REVISÃO[1]

Para expor de maneira simples o conceito de valor presente de um recebimento que ocorrerá no futuro, basta considerar quanto deve ser depositado hoje para, com o rendimento dos juros, ter-se o mesmo montante a receber na mesma data futura. Por exemplo, o valor presente (VP) de um montante de $ 1.000 daqui a três anos, aplicado a uma taxa de 25% a.a., fornece os $ 1.000 no prazo estipulado. Devido à reaplicação dos juros recebidos, após um ano o montante será de VP × (1 + 25%), depois de dois anos será de VP × (1 + 25%) × (1 + 25%) e dentro de três anos será de VP × (1 + 25%) × (1 + 25%) × (1 + 25%), que são os próprios $ 1.000. Para se obter o valor presente, basta inverter a relação, como no exemplo mostrado no Quadro 2.1.

QUADRO 2.1

EXEMPLO DE CÁLCULO DE VALOR PRESENTE

$$VP = \frac{1.000}{(1 + 25\%)(1 + 25\%)(1 + 25\%)} = 512$$

Caso esse título faça jus não a um recebimento, mas a uma série de cinco recebimentos de $ 1.000 cada e que vencerão um por ano, até o quinto ano, o valor presente desse novo título, dessa série uniforme, será calculado como apresentado na Tabela 2.1.

TABELA 2.1 EXEMPLO DE CÁLCULO DE VALOR PRESENTE DE UMA SÉRIE UNIFORME

Recebimentos	Valor do recebimento	Prazo do recebimento	Cálculo do valor presente	Valor presente
1º	$ 1.000	Final do 1º ano	$\frac{\$\ 1.000}{(1 + 25\%)}$	$ 800,00
2º	$ 1.000	Final do 2º ano	$\frac{\$\ 1.000}{(1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%)}$	$ 640,00
3º	$ 1.000	Final do 3º ano	$\frac{\$\ 1.000}{(1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%)}$	$ 512,00
4º	$ 1.000	Final do 4º ano	$\frac{\$\ 1.000}{(1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%)}$	$ 409,00
5º	$ 1.000	Final do 5º ano	$\frac{\$\ 1.000}{(1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%) \cdot (1 + 25\%)}$	$ 327,00
		Total dos cinco recebimentos anuais		$ 2.689,28

Se a empresa não for compreendida como um conjunto de máquinas, pessoas e clientes, mas sim apenas como um fluxo de caixa futuro, como no caso do título exemplificado, seu valor será de $ 2.689,28. Para que isso ocorra, basta que seja considerado que ela dará $ 1.000 livres no fim de cada ano e

(e-STJ Fl. 3712)

Documento eletrônico recebido da origem

multiplicador em função da estrutura da formação de seu resultado e da taxa de retorno requerida.[11]

5.2.8 *Modelo baseado no EVA®*

Segundo Stewart (1991), é possível obter o valor de uma empresa com base no lucro econômico, ou seja:

> Valor de mercado = Valor presente dos EVA futuros + Capital

Calculamos, então, o valor presente dos EVA® (*Economic Value Added*) projetados e adicionamos o capital empregado para apurar o valor da empresa. A Ilustração 5.2 sintetiza as idéias de Stewart (1991).

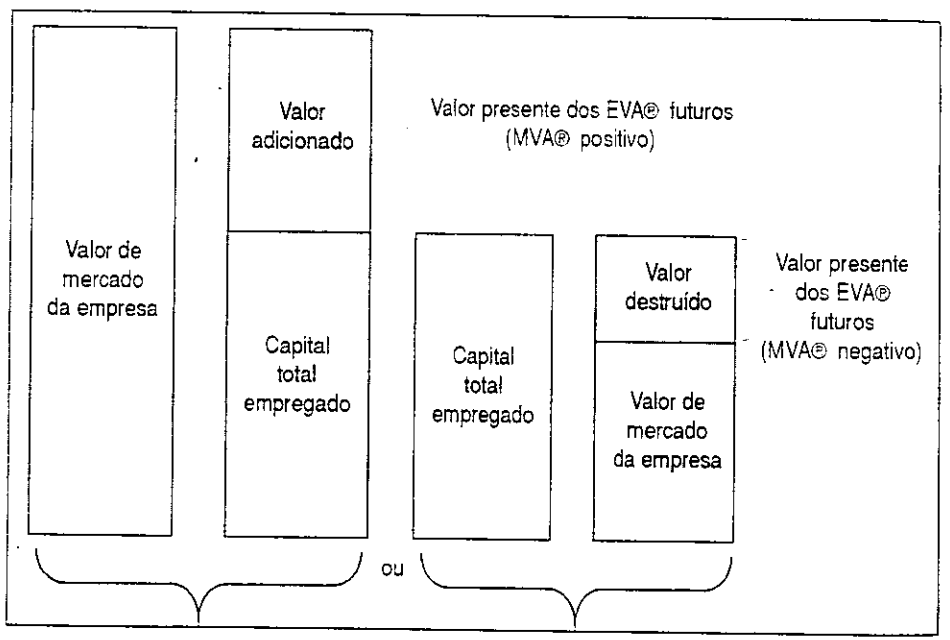

Ilustração 5.2 *EVA®, MVA® e o valor da empresa.*

O EVA® e o MVA® (*Market Value Added*) foram abordados no Capítulo 4.

11 Ver Martins (1998c).

5.3 FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Entre os modelos apresentados, o fluxo de caixa é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento. O conceito de lucro contábil geralmente deixa a desejar nesse aspecto, conforme os comentários efetuados no capítulo anterior. (Talvez grande parte dessa dificuldade se deva à falta de confiança ou de domínio de seus conceitos fundamentais e da total uniformidade na aplicação de seus critérios.) Como indicador da capacidade de geração de riqueza, encontramos no fluxo de caixa a evidência da eficiência esperada de determinado negócio. Assim, são superadas algumas das dificuldades existentes no lucro contábil. Ele propõe-se a retratar o potencial econômico dos itens patrimoniais de determinado empreendimento, inclusive o *goodwill*.[12]

5.3.1 *Valor da empresa e valor para os acionistas*

Nesse momento, cabe diferenciar *valor econômico da empresa* e *valor para os acionistas*. O primeiro conceito representa o valor presente dos fluxos de caixa operacionais fornecidos pela empresa, independentemente de quais sejam os fornecedores de recursos, inclusive terceiros. Já o segundo restringe-se aos fluxos de caixa dos sócios.

Ou seja, o valor econômico da empresa representa o potencial de geração de riqueza que os ativos da empresa propiciam (ou, espera-se, venham a propiciar), independentemente da forma com que esses ativos são financiados. Chega-se, assim, ao valor da empresa caso ela fosse financiada exclusivamente com capitais próprios; é claro que, desse valor, para se chegar ao patrimônio líquido, há que se deduzir o valor de mercado de todas as dívidas de financiamento obtidas de terceiros.

Já o valor para os acionistas representa o fluxo líquido, após computados os efeitos de todas as dívidas tomadas para completar o financiamento da empresa – fluxos de caixa vinculados aos juros, amortizações, novos endividamentos.

12 Copeland, Koller e Murrin (1994) apresentam um capítulo intitulado "*Cash is king*" que destaca a importância do fluxo de caixa. Essa argumentação, contudo, deve merecer cuidadosa reflexão, pois desconsidera aspectos relevantes para a tomada de decisões, tais como a satisfação de ser o próprio patrão, o *status* social de se apresentar como empresário etc. Apesar de subjetivos, em algumas circunstâncias eles alteram significativamente o resultado da negociação.

(e-STJ FI.3713)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas.
Canoas, 23 de fevereiro de 2005.
Diretor de Secretaria: Sasao

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Tendo em vista a ultimação dos atos pertinentes à celebração do contrato de permuta de ativos realizado entre os réus Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Repsol-YPF, intimem-se os autores a se pronunciarem, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem conclusos.

Canoas, 23 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.
Canoas, 23/02/2005.
Diretor de Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

02 MAR. 2005

( ) emenda à inicial	( ) contestação
( ) réplica	( ) informações
( ) apelação	( ) contra-razões
( ) ofício	(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Gustavo Pinto Morsch
Daniel Fonseca Dani
Luana Azevedo Osório
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível da Circunscrição Judicial de Canoas/RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
CANOAS
RECEBIDO EM
28 FEV. 2005
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados nos autos da ação popular que, sob n.º **2001.71.12.002.583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e outros,** vêm, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

1. Em ofício[1] enviado ao Gerente Executivo da Unidade de Novos Negócios da Petrobrás, datado de 05 de outubro de 2004 e que ora se anexa, a AEPET, Associação dos Engenheiros da Petrobrás, fez diversas ponderações sobre a "Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF", assunto objeto desta demanda judicial.

2. Nessa baliza, de acordo com seus objetivos estatutários, a AEPET demonstra no ofício encaminhado, preocupação com dois itens de inestimável relevância para o andamento da questão *sub judice*, sucintamente:

a) Se já se encontram assinados os contratos pendentes, efetivando a propriedade para a Repsol YPF de 10% do Campo de Albacora Leste, 30% da REFAP e de 234

[1] Ofício AEPET nº 057/04

Proc. Unificado SD/Poa -24-Fev-2005-15:39-00474-2/2
Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Gustavo Pinto Morsch
Daniel Fonseca Dani
Luana Azevedo Osório
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

postos "permutados" com a Petrobrás, mesmo que sem eficácia plenamente válida, o que poderia gerar uma série de danos ao interesse nacional.

b) O não cumprimento por parte da Repsol dos mecanismos escaladores.

4. Considerando a importância do assunto e que até o presente momento não foi enviado a AEPET nenhum esclarecimento sobre o conteúdo do ofício, é que vêm os autores apresentar manifestação no sentido de que sejam elucidadas as questões postas a debate.

Face o exposto, requerem os autores a juntada aos autos dos contratos referidos no comunicado, bem como se manifestem a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol YPF sobre o conteúdo do Ofício AEPET n.° 057/04, datado de 05 de outubro de 2005 e endereçado ao Engenheiro José Lima de Andrade Neto, Gerente Executivo da Unidade de Novos Negócios da Petrobrás.

Pede deferimento.

Canoas, 10 de janeiro de 2005.

pp. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

AEPET Nº 057/04

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2004

CÓPIA

Ao
Engº Jose Lima de Andrade Neto
Gerente Executivo da
Unidade de Novos Negócios da Petrobrás
Av. Chile, 65, 22º andar
Nesta

SANDRA ALVES VALENÇA
Ajudante Administrativo III
Novos Negócios
Matrícula: 410612
14:45
05/10/04

Ass.: ***Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF***

Prezado Dr. Lima,

Entendemos ser desnecessário iniciar esta missiva qualificando para Vossa Senhoria os objetivos estatutários da *AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás*. Igualmente entendemos ser de seu conhecimento a forma como vem atuando a nossa Entidade, ao longo de toda a sua existência. Postas estas considerações iniciais, solicitamos sua atenção para a breve exposição que faremos sobre o tema ***"Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF".***

2. Desde os primeiros rumores e notícias na imprensa, a *AEPET* manifestou-se contrária ao assim chamado "negócio", por entender ser o mesmo lesivo aos interesses nacionais e, particularmente, aos da Petrobrás.

3. A tese que nos foi contraposta, é a de que a Companhia estaria "internacionalizando" suas atividades, em harmonia com o seu Planejamento Estratégico, concebido por inspiração liberal no governo passado. O "negócio" prosperou, sendo os primeiros documentos assinados quatro dias antes do Sr. Henri Philipe Reichstul ser substituído da Presidência da Petrobrás e dois dias antes do Sr. Fernando de La Rua ser afastado da Presidência da República Argentina, o que culminou com a profunda crise econômica, absolutamente previsível naquele país.

4. A *AEPET,* então, fundamentou suas argumentações e ingressou com uma *Representação* no *Ministério Público Federal* e vem apoiando, tecnicamente, uma *Ação Popular* interposta por alguns companheiros, então dirigentes do *Sindipetro-RS*.

5. Ambas as ações estão em curso. Portanto, sem sentença *transitada em julgado*, o que, depreendemos, vem ensejando enormes pressões do "parceiro" da *Petrobrás* que deseja efetivar, o quanto antes, a propriedade de 10% do Campo de Albacora Leste, 30% da REFAP e de 234 postos "permutados" com a Petrobrás Distribuidora. Além do mais, é natural e compreensível que os "parceiros" estejam preocupados com os desdobramentos das Ações. A assinatura de contratos pendentes, mesmo com sua eficácia sub judice, ensejaria a possibilidade de se alegar um suposto ato jurídico perfeito, com o fito de perturbar a serena apreciação da Justiça. E mais, poderia haver a alegação de "rompimento de um acordo internacional" e comprometimentos da posição do País no Risco Brasil.

6. Além dos pontos negativos já conhecidos, a *AEPET* teve reforçadas as suas preocupações a partir de denúncias do Presidente Francisco Gros sobre o não cumprimento, por parte da Repsol, dos mecanismos escaladores. Desde então, a *Associação* vem perseguindo informações oficiais sobre esses resultados. Nesse intento, já encaminhou 6(seis) solicitações ao Diretor Sergio Gabrielli, e produziu uma Justificativa de Voto em Separado na AGO da Petrobrás de 29/03/2004.Paralelamente, encaminhou o assunto à consideração do Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Controlador Geral da União, à cada membro dos Conselhos de Administração e Fiscal da Petrobrás, além de dar conhecimento dessas ações ao Ministério Público Federal.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

7. Em consideração à competência institucional de Vossa Senhoria na condução desse assunto no âmbito da Petrobrás, assim como em consonância ao padrão de conduta de nossa *Entidade*, estamos lhe remetendo o conjunto de documentos anexos que a *AEPET* colecionou, pertinentes à questão em causa.

Prontos a colaborar com os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira,
Presidente

c.c.: Dr. Cláudio Leite Pimentel
Anexos: cf listagem

Documento eletrônico recebido da origem

3115

Certifico que expedi em Canoas, 4 de março de 2005, o boletim de intimação n. 0101/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Tendo em vista a ultimação dos atos pertinentes à celebração do contrato de permuta de ativos realizado entre os réus Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Repsol-YPF, intimem-se os autores a se pronunciarem, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GERSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR, HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONCALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSE COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, REPSOL YPF
Ass. : UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 08/3/2005 P/Diretor de Secretaria: _____

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

15 MAR. 2005

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0xx51) 3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

JUSTIÇA FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal

da 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CANOAS

CESAR ANTONIO PRZYGONZINSKI, já qualificado(a) nos autos do processo n.º 2001711200258 3-5, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, requerer a juntada do substabelecimento anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 15 DE MARÇO de 2005.

p.p. Carlos Henrique Pophal
OAB/RS 28e894

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Deise Galvan Boessio
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Patrica Pantaleão Gessinger
Carlos Henrique Pophal
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2001 7112 0025 83-5

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **CARLOS HENRIQUE POPHAL**, brasileiro, estagiário, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 28E894, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2005.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em CARGA a(o) procurador(a) da (X) parte autora às fls. 1 do livro carga, em 15/03/2005, por 1.

Devolvidos e Baixados em 17/03/2005.

P/Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

18 MAR. 2005

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Deise Galvam Boessio
Débora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Edmardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Patrícia Pantaleão Gessinger
Carlos Henrique Pophal
Lisiane Flores
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara de Canoas

1a Vara Federal CANOAS - 17-Mar-2005-15:38-016940-1/2

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINKI & OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular com pedido de antecipação de tutela** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e **OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., manifestar-se sobre o despacho de fls. 3110, dizendo o que segue:

1. A ultimação da troca de ativos entre as partes demandadas não torna sem objeto esta ação. Dispõe o at. 11 da Lei nº 4.717/65, que o julgador sentenciando procedente a ação, decretará a invalidade do ato e condenará ao pagamento de perdas e danos pela sua prática.

2. Portanto, mesmo que concretizada a troca de ativos ante a cassação da decisão do TRF da 4ª. Região que concedera a antecipação da tutela, nada impedirá que este Juízo conclua pela invalidade do negócio celebrado e determine a reposição da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Deise Galvam Boessio
Débora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Patrícia Pantaleão Gessinger
Carlos Henrique Pophal
Lisiane Flores
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

situação ao *status quo ante*, com a apuração das perdas e danos em liquidação de sentença.

3. ***De outra parte, cumpre reiterar o pedido de produção de prova pericial destinado a valorizar os ativos envolvidos na troca de ativos***. A possibilidade de revisão da decisão pelo próprio Juízo não está descartada ante o fato de que não há preclusão para o próprio juízo. E não se discute a pertinência da prova, tão só a alegada dificuldade de custear a mesma, o que é facilmente superável conforme razões de agravo de instrumento de fl. 2920 a 2955 destes autos.

Pelo exposto, requerem os autores o prosseguimento da ação popular ajuizada, bem como permita o juízo a realização da prova pericial requerida.

Pedem deferimento.

Canoas, 16 de março de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas.
Canoas, 12 de maio de 2005.
Diretor de Secretaria: sérgio

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Conforme peticionado pelo autor às fls. 3111 e 3112, o mesmo requer que este Juízo interceda junto aos réus para que respondam às indagações formuladas pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás- AEPET, as quais teriam pertinência ao deslinde da causa, bem como que juntem aos autos os contratos firmados através dos quais teriam efetivado a permuta.

Quanto à intimação promovida por este Juízo para que se pronunciasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, face à ultimação dos atos referentes à permuta objeto da impugnação, a parte autora manifestou-se às fls. 3119/3120 pelo interesse na continuidade da demanda, oportunidade em que renovou o pedido de realização do exame pericial.

No que se refere aos pedidos formulados na primeira petição, tenho que desnecessários ao julgamento, à medida

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

em que o objeto da ação é impugnar a permuta realizada entre os réus e não a forma pela qual se instrumentalizou, de modo que a análise pormenorizada de cada um dos contratos pelos quais se concretizou a troca dos ativos, além de extrapolar ao objeto da demanda, por certo culminaria no retrocesso da marcha processual, posto que o feito já encontra-se apto à sentença. No que se refere ao pedido às respostas aos ofícios encaminhados pela associação aos réus, verifico que se referem à celebração e cumprimento de contratos. Pelas mesmas razões, entendo desnecessários ao deslinde.

Por fim, ratifico os termos da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 3111/3112 e 3119/3120.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para sentença.

Canoas, 12 de maio de 2005.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Canoas, 13/05/2005.
Diretor de Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

0ÿ

Certifico que expedi em Canoas, 13 de maio de 2005, o boletim de intimação n. 0236/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Conforme peticionado pelo autor às fls. 3111 e 3112, o mesmo requer que este Juízo interceda junto aos réus para que respondam às indagações formuladas pela Associação dos En-genheiros da Petrobrás-AEPET, as quais teriam pertinência ao des-linde da causa, bem como que juntem aos autos os contratos firma-dos através dos quais teriam efetivado a permuta. Quanto à intima-ção promovida por este Juízo para que se pronunciasse sobre o inte-resse no prosseguimento do feito, face à ultimação dos atos referen-tes à permuta objeto da impugnação, a parte autora manifestou-se às fls. 3119/3120 pelo interesse na continuidade da demanda, oportuni-dade em que renovou o pedido de realização do exame pericial. No que se refere aos pedidos formulados na primeira petição, tenho que desnecessários ao julgamento, à medida em que o objeto da ação é impugnar a permuta realizada entre os réus e não a forma pela qual se instrumentalizou, de modo que a análise pormenorizada de cada um dos contratos pelos quais se concretizou a troca dos ativos, além de extrapolar ao objeto da demanda, por certo culminaria no retro-cesso da marcha processual, posto que o feito já encontra-se apto à sentença. No que se refere ao pedido às respostas aos ofícios enca-minhados pela associação aos réus, verifico que se referem à cele-bração e cumprimento de contratos. Pelas mesmas razões, entendo desnecessários ao deslinde. Por fim, ratifico os termos da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 3111/3112 e 3119/3120. Intime-se. Após, retornem conclusos para sentença."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GERSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR, HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONCALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSE COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS

Documento eletrônico recebido da origem

3124

MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GOINZAGA
ZOROASTRO DE LUCENA, REPSOL YPF
Ass. : UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, GERALDO
BEMFICA TEIXEIRA, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER

Certifico que o mesmo foi publicado no

Diário Oficial do Estado no dia 17/05/2005.

p/Dir. Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos
Conclusos para sentença.
Em 13/05/05.
P/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

PROCESSO N. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

AUTORES : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA

Vistos, etc.

Os autores acima nominados, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador regularmente constituído, ajuizaram a presente ação popular.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

Alegam, em síntese, que no ano 2000 os réus iniciaram uma troca de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO-PETROBRÁS e REPSOL-YFP. Dizem que o acordo tem como base os seguintes negócios: A Petrobrás oferecerá - a) participação de 30% na REFAP –Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: a) uma refinaria instalada na cidade de Baia Blanca na Argentina; b) 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A. Aludem que o negócio é extremamente lesivo aos interesses nacionais, uma vez que os passivos brasileiros tem valor muito superior aos da empresa Repsol. Assim, requerem a procedência da ação para que sejam as empresas impedidas da realização do acordo. Pediram liminar.

O pedido de liminar foi indeferido por este juízo, em decisão modificada pelo TRF4a região, e posteriormente revigorada pelo STJ.

A Petrobrás apresentou contestação argüindo, incialmente, as preliminares de incompetência do foro e falta de interesse de agir. No mérito afirmou que todos os ativos foram cuidadosamente avaliados, com reuniões diversas entre os interessados, tratando-se de negócio sujeito a modificações devido ao conjunto de compontes incertos que cercam este tipo de acordo.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

A REFAP e seus diretores apresentaram contestação argüindo, inicialmente, as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito afirmaram que não foi apontada pela inicial qualquer ação ou omissão dos diretores da empresa que tenha contribuído para a troca de ativos,

A Repsol YPF Brasil apresentou contestação afirmando que as alegações dos autores não acompanham qualquer prova, sendo a troca importante instrumento para as empresas, sendo analisada de forma cuidadosa pelos interesados, sempre dentro da legislação vigente.

A União apresentou contestaão argüindo, inicialmente, as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito disse que os autores pretendem submeter ao Judiciário questões relativas à conveniência e oportunidade do ato.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Os autores apresentaram réplica.

Foi apresentado relatório do Tribunal de Contas da União.

Foi trazido documento comprovando a assinatura do contrato.

Este juízo indeferiu pedido de realização de perícia técnica.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

É O RELATÓRIO
DECIDO

PRELIMINARES

a) Da ilegitimidade passiva da União e incompetência do Foro

Aduzem a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, e a Petrobrás Distribuidora a incompetência da Justiça Federal tendo em vista a ilegitimidade passiva da União. Também pela ilegitimidade se manifestou a União, requerendo, no entanto, sua permanência na lide como Assistente.

Inegável o interesse da União na demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio.

No entanto, não resta dúvida que a União não teve e não tem qualquer ingerência especificamente no negócio, não possuindo o poder de intervir no acordo, salvo politicamente, na medida em que a ela não cabe a execução direta das atividades relativas à troca de ativos, mas a Petrobrás. Parece claro, assim, que contra a União nada postulam os autores, até porque em nenhum momento reclamaram com relação ao descumprimento por ela de qualquer obrigação. Assim, tem razão as rés quando afirmam que a

Documento eletrônico recebido da origem

União não pode ser incluída no pólo passivo da demanda como parte ré.

Isso, de outro lado, não afasta a União da lide, e portanto, não é causa para os que autos sejam remetidos à Justiça Estadual.

Como já pronunciou este Juízo, resta claro o interesse jurídico da União no deslinde da demanda, como, aliás, foi por ela mesmo expresso no momento em que requereu sua permanência no processo como **Assistente**.

De acordo com a súmula 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos cabe ao Juiz Federal decidir sobre o interesse da União na lide. Interesse este plenamente caracterizado pelas atribuições regulamentares e de fiscalização que possui em vista da atividade econômica realizada pela Petrobrás (Lei n. 9.478/97). Inclusive, em caso semelhante, relativo à licitação pela Petrobrás para a aquisição de dutos de aço, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª região pela participação da União na lide e conseqüente competência da Justiça Federal. Segundo a ementa "*se a Petrobrás, para a prestação direta do serviço delegado, realiza uma licitação, que é contestada na via do mandado de segurança, em tese, pode estar afetando a relação jurídica existente entre a concedente e a concessionária*". (Ag n. 970209338-4, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima da Silva).

Com relação à aplicação da Lei n. 9.469 aludida pela Petrobrás Distribuidora, importa ressaltar que a disposição do parágrafo único, art. 5° da norma visa possibilitar que a União participe de ações, mesmo que não tenha interesse, para esclarecer questões e apresentar documentos, o que não implicaria no

Documento eletrônico recebido da origem

deslocamento da competência. Trata, pois, de ações onde inexiste interesse da União, havendo o legislador, mesmo assim, possibilitado a participação da União na lide. Não é o caso, onde existe o efetivo interesse da União, como sustentado por ela e demonstrado no processo.

Outra não é a opinião do Ministério Público Federal quando, em sua bem fundamentada manifestação, disse que "*como a União participa como acionista principal da Petrobrás S/A, a diminuição do valor das ações lhe acarretará direto prejuízo financeiro*".

Nesse sentido, configurando o interesse da União que possibilita a sua participação na lide como Assistente, a aplicação do art. 109 caput da Constituição Federal indica à competência desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do foro, e defiro o pedido da União para atuar no processo como Assistente.

b) Falta de interesse processual

Diz a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás que não têm os autores "interesse processual", na medida em que "*embora fale, confusa e aleatoriamente, em proteção ao patrimônio público da União, o fato é que o interesse em jogo é um interesse político e não jurídico*".

No entanto, os argumentos apresentados pelos autores na inicial, independentemente de um interesse político que possam ter com relação à matéria - o que não seria ilegítimo- são absolutamente

Documento eletrônico recebido da origem

jurídicos, e se baseiam em ilegalidades e ofensas a princípios constitucionais que teriam sido cometidas pelos réus.

Assim, rejeito a preliminar.

c) Ilegitimidade passiva da REFAP e inépcia da inicial

Diz a Refinaria Alberto Pasqualini não ser parte legítma para integrar a presente lide, inexistindo, com relação a ela, *causa de pedir* e *pedido*.

Difícil imaginar que, numa lide onde se discute a transferência de 30% de uma empresa, não tem esta legítimo interesse para ingressar no pólo passivo deste processo. Mesmo que seja a Petrobrás responsável pela assinatura de contrato que determina a transferência de propriedade de parte de sua subsidiária REFAP, seu interesse é claro, tendo ela autonomia para aprovar a avaliação de seus bens, bem como a ampliação de seu capital, sendo por demais conhecida a participação de seus dirigentes em todos os atos preliminares efetivados, bem como os que estão por vir, para que 30% da empresa passe à Repsol-YFP.

O negócio objeto da presente ação, como bem se sabe, é realizado entre a Petrobrás e a empresa Repsol-YFP, e, portanto, inexiste expresso pedido para que a REFAP S.A realize ou deixe de realizar determinado ato relativo ao contrato. Isso, pois a REFAP é subsidiária da Petrobrás, a quem compete realizar os atos relativos a entrega de seus ativos à Repsol-YFP, o que não afasta o interesse da subsidiária, muito menos determina a inépcia da inicial.

Assim, rejeito as preliminares.

Documento eletrônico recebido da origem

d) Da ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP

Diz a REFAP que seus diretores não estão legitimados para compor o pólo passivo da demanda, já que não têm qualquer ingerência relativa à troca de ativos.

É clara a Lei n. 4.717/65 ao estabelecer que a ação deve ser proposta contra "*funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo*".

Nesse sentido, os diretores da REFAP mesmo não sendo responsáveis diretos pela realização do negócio são responsáveis pela gestão dos bens cujos valores estão exatamente em discussão na presente lide, sendo, como já afirmado, peças fundamentais em todo o processo de transferência de parte da Refinaria para a empresa Repsol-YFP, o que demonstra a legitimidade para integrarem o pólo passivo da demanda.

Não se pode esquecer que a REFAP é empresa avaliada (considerando o projeto de modernização), em US$ 1,133 bilhão (um bilhão e cento e trinta e três milhões de dólares), não nos parecendo que tais profissionais altamente qualificados, tenham como afirmaram na contestação "*com esta operação, a mesma relação de influência que, por exemplo, tem o operador de uma retro-escavadeira coma gestão da empresa de terraplanagem da qual é empregado..*" Cumpre referir que foi o Conselho de Administração da REFAP quem autorizou seu Presidente a firmar reconhecimento de dívida referente a ampliação da companhia no valor de US$

Documento eletrônico recebido da origem

677.410,00. (seiscentos e setenta e sete milhões e quatrocentos e dez mil dólares).

Portanto, rejeito a preliminar.

e) Ilegitimidade passiva do co-réu Luiz Antonio Corrêa Nunes

Da mesma maneira que os diretores da REFAP, tem o Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. De fato não é ele o responsável pela assinatura do contrato em questão nesta ação popular, mas é o Presidente de empresa diretamente envolvida, que receberá valores referentes a equipamentos e postos de combustíveis a serem transferidos pela Petróleo Brasileiro – Petrobrás à Repsol-YFP, participando da efetivação do acordo, com o qual ele certamente concorda e entende favorável à empresa que representa.

f) Ausência de interesse de agir

Rejeito, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela União uma vez que o interesse jurídico não se caracteriza apenas quando da efetivação do negócio, mas, como no caso, se mostra na medida em que diversos atos concretos estão sendo feitos nesse sentido, sendo que impedir a sua realização é, exatemente, o que buscam os autores.

MÉRITO

Os autores buscam impedir a realização de negócio denominado *troca de ativos* entre a Petróleo Brasileiro – *Petrobrás e* REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

O negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP –Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A (735 postos, 1 refinaria, 2 terminais, 1 fabrica de asfalto, 1 fabrica de lubrificantes).

Os autores pediram liminar, que foi indeferida por este juízo, em decisão posteriormente revigorada pelo STJ, depois de modificação pelo TRF4a região. Juntaram aos autos cálculo da Associação dos Engenheiros da Petrobrás, no sentido de que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares). Os valores atribuídos pelas empresas em relação aos ativos brasileiros é de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares).

De acordo com a Lei n.9.478/97 a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS *é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei* (art. 61). Nos termos

Documento eletrônico recebido da origem

do Decreto Lei 200/67 a sociedade de economia mista é *a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta.* (art. 5º , III).

Trata-se assim a Petrobrás de sociedade de economia mista exploradora do domínio econômico, sujeita ao regime próprio da iniciativa privada.

No entanto, em que pese tratar-se de empresa privada que explora o domínio econômico, e não possuírem seus bens as características que envolvem os bens públicos, - mesmo que possam ser chamados de "*bens públicos com destinação especial*"- estão eles sujeitos à especial proteção legal do Estado. Nesse sentido, não se verifica, como alude a ré Petrobrás a existência de "*meros interesse patrimoniais disponíveis de sócios de uma sociedade de economia mista dedicada a atividade econômica*". Trata-se de entidade pertencente a estrutura da Administração Pública, e, nesse sentido, decidiu o legislador estabelecer forma de controle de seus bens, mesmo que menos rígida do que aquela relativa às pessoas jurídicas de direito público.

Dispõe o art. 173, parágrafo 1º , inciso III da Constituição Federal:

"art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

III - licitação *e contratação de obras, serviços, compras e* ***alienações****, observados os princípios da administração pública"*

Determina, então, a Constituição Federal que as alienações dos bens das sociedades de economia mista exploradoras do domínio econômico estão sujeitas aos princípios da Administração Pública, de acordo com seu regime próprio.

O regime próprio da Petrobrás é o Decreto n. 2.745, que regula o art. 67 da Lei n. 9.478[1]. Na sua redação o Decreto em nada difere da Lei n. 8.666/93 (Lei das licitações e contratos públicos) quando refere a possibilidade de realização de permuta, independentemente da realização de licitação[2]. Isso somente, pois torna-se impossível a realização de licitação numa troca onde se busca a aquisição de bens específicos, alienando-se outros que se quer desfazer. Como ensina Edmir Araújo *"é permitida sem licitação a permuta (troca) de imóvel por outro que atenda às necessidades da Administração para as suas necessidades, referentes à localização e instalação do órgão ou entidade permutante, que condicionem a sua escolha".*[3]

[1] Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

[2] Decreto 2.745/98: ... 8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos: ... c) permuta...

[3] Curso de Direito Administrativo, p. 1104.

Documento eletrônico recebido da origem

A lei estabelece, portanto, a forma de alienação por permuta dos bens das sociedades de economia mista, dando tratamento especial a esse negócio, na medida em que possibilita essa alienação sem a necessidade de autorização legislativa. Assim, pode a empresa se desfazer de seus bens sem a necessidade de lei específica, e, no caso especial da permuta, sem licitação, *mas sempre com a avaliação dos bens.*

A exigência de avaliação dos bens é disposição lógica que possibilita a análise da presença dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência quando da realização da troca pelo agente público, dando-se pleno conhecimento do valor dos bens que estão sendo alienados, e do *quantum* a ser incorporado na sociedade de economia mista.

Volta-se a referir que trata-se de empresa privada, sujeita a regras de ordem pública que regulam a sua atividade, exercendo controle sobre seus bens, mas de forma mais branda do que com relação às pessoas jurídicas de direito público, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste as atividades das sociedade de economia mista. Desta maneira, não cabe ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente com relação à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal. Isso, no entanto, não impede que se analise a legalidade do ato, bem como todos os elementos que a compõem inclusive as questões referentes à moralidade, razoabilidade e a proporcionalidade dos atos da Administração que compõem o negócio[4].

[4] A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial, como, também, de ordem moral e cívica. O móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. (STF, Resp. 579-541-SP)

Documento eletrônico recebido da origem

Com relação aos valores que envolvem à troca de ativos forom juntados aos autos documentos do banco de investimento *Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda* e do Tribunal de Contas da União.

O banco de investimentos *Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda* (fls.321 a 410) apresenta detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta.

Segundo a empresa "*A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e Repsol nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (downstream e upstream) que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol-YFP.*"

Interessante observar que o processo se iniciou em dezembro de 1999, concretizando-se em junho 2000, tendo a Petrobrás contratado empresas que participaram dos procedimentos, até que - segundo informam os auditores- em agosto de 2000 foi iniciado processo de *due diligence*, com auditoria independente dos ativos e passivos.

Diz a Petrobrás que "*no caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo Repsol, objeto da permuta, a Petrobrás destacou equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do*

Documento eletrônico recebido da origem

negócio, os quais assessorados pela PriceWaterHuseCooper, o escritório de advocacia Maciel & Normam, BVQI e vários outros consultores de mercado, participaram da Due Diligence que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa Argentina".

Ainda com relação à avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo. Além disso criaram as partes mecanismo de *torna* chamado de "escalador" quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos.

Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.

O Tribunal realizou criteriosa análise de toda a documentação relativa ao negócio chegando às seguintes conclusões que se resume a seguir:

- a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo de discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa;

- não há como viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em negócio como este;

- o STF já se manifestou pela constitucionalidade das normas

Documento eletrônico recebido da origem

legais que dispõem sobre a possibilidade de a Petrobrás criar qualquer empresas subsidiárias;

- quase todos os procedimentos junto a ANP já foram satisfatoriamente realizados pela Petrobrás;

- não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização das permutas nos moldes em que estão propostas;

- não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa descontado para a avaliação dos ativos envolvidos.

Não resta dúvida que é o TCU o órgão competente e em condições de avaliar um negócio da grandeza do contrato entre estas duas empresas. O "item 7" do documento da auditoria é conclusivo:

> "*na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado;as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S.A. e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a*

Documento eletrônico recebido da origem

serem aplicados na REFAP S.A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados".

Volte-se a referir que trata-se de empresa privada, sujeita a regras de ordem pública que regulam a sua atividade, exercendo controle sobre seus bens, mas de forma mais branda do que com relação às pessoas jurídicas de direito público, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste às atividades das sociedade de economia mista. Desta maneira, não cabe ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente com relação à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal.

Assim, a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, a presença de devida avaliação, na criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e,

Documento eletrônico recebido da origem

ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio.

Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobrás depende para a sua concretização, apenas, da avaliação dos bens, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais .

Mesmo com a maneira brilhante com que, por intermédio do seu procurador, apresentaram suas teses os autores, é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles se omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem custas e condenação em honorários conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Publique-se.

Registre-se.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Subseção Judiciária de Canoas

Intimem-se.

Canoas, 15 de maio de 2005

GULHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Gscacp2

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
(X) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
( ) _____
Em 16/05/05.
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

19 MAIO 2005

( ) emenda a .....
( ) réplica
( ) petição
( ) ofício
( ) manifestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

C; VBOL 06

024802 (e-STJ Fl.3753)

3144 P

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas/Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
13 MAIO 2005
ASS.: B

Prot. Unificado JF/Poa -10-Mai-2005-16:19-004915-2/2

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **Ação Popular** movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente requerer à V. Exa. que se digne determinar a juntada do anexo substabelecimento, para que produza seus devidos efeitos.

Na oportunidade, requer-se, também, que as futuras intimações sejam realizadas nos nomes dos seguintes advogados, **Tônia Russomano Machado, Fábio Brun Goldschmidt e Júlio Cesar Goulart Lanes**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 22 de novembro de 2004

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

JUR_RJ 113663v1 1507.156002

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, nas pessoas de **TÔNIA RUSSOMANO MACHADO, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, JÚLIO CESAR GOULART LANES**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os nºs 43.514, 44.441, 46.648, respectivamente, com endereço na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edel Trade Center, 10º andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.** nos autos da ação popular ajuizada por César Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5).

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de maio de 2003

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que expedi em Canoas, 30 de maio de 2005, o boletim de intimação n. 0260/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem custas e condenação em honorários conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 02/06/2005.

p/Dir. Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que expedi em Canoas, 31 de maio de 2005, o boletim de intimação n. 0263/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem custas e condenação em honorários conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. : Dr(s). FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, JULIO CESAR GOULART LANES, TONIA RUSSOMANO MACHADO

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 06/06/2005

p/Dir. Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Folha
3148

TERMO DE ENCERRAMENTO

Ao(s) 30 dia(s) do mês de junho do ano de 2005, e
cumprimento ao disposto no art. 195, do Provimento r
05, de 05 de junho de 2003, encerro o 11 volume d
autos n.º 2001.71.12.002943-9.

Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem
PAPELTIM63

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM 1062/2008
LOC. N23-A

CÓDIGO DE BARRAS

SEÇAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇAO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A VF DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002583-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005926 - AÇAO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUIÇAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

CAN

MI/UF E 252/06

NE 182/07

Cópia decisão proferida em Agravo de Instrumento às
Fls. 3181 / 3255
Caixa n. 131 2005

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇ%AO POR PREVENÇ%AO A MAGISTRADO 4ª TURMA
AC - APELAÇ%AO C¡VEL VOL: 12
2001.71.12.002583-5 RSCAN01
200171120025835 - Aç%ao Popular
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNI%AO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE ABERTURA

Ao(s) 30 dia(s) do mês de junho do ano de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 195, do Provimento no. 05, de 05 de junho de 2003, abro o 12º volume dos autos no. 2001.71.12.002583-5.

pl Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Pub 76

Hackmann & Costa
Advogados Associados

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de Canoas – RS

JF 1ªVARA CANOAS 17/06/2005 14:51 SEM AUTOS

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO e **DARY BECK FILHO**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., oferecer ***recurso de apelação*** conforme razões anexas, cuja juntada

Documento eletrônico recebido da origem

Hackmann & Costa
Advogados Associados

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS

requer para conhecimento das mesmas pela E. Superior Instância.

Requerem a juntada do substabelecimento em anexo para os devidos fins de direito.

Pedem deferimento.

Canoas, 17 de junho de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

p.p. Fernando Hackmann Rodrigues
OAB-RS 18660

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO DO POP Nº J- DIRJUD-05

ILMO. SR. DIRETOR DE SECRETARIA DA 4ª **(TURMA, SEÇÕES/CORTE ESPECIAL/PLENÁRIO, SREC)**
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Eu, RENATA DA ROCHA SARAIVA,
solicito a Vossa Senhoria a expedição de **Certidão Narratória**, conforme abaixo especificado:

- nº do processo: 2001.71.12.002583-5
- nome das partes: ANTÔNIO PRZYBODZINSKI E OUTROS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- atos processuais a serem transcritos:
BREVE RELATO DO PROCESSO ABORDANDO A CASSAÇÃO DA LIMINAR PELO STJ, CONFORME CÓPIA DO ACÓRDÃO, CONSTANTE DAS FLS. 2608 DOS AUTOS

Nestes termos, peço deferimento.
Porto Alegre, 31 de AGOSTO de 2007.

Renata Saraiva
(assinatura)

telefone: 3330.5965

certidão prometida para ____/____/____.
(prazo para entrega: 15 dias, conforme art. 1º da Lei nº 9.051/95)

( ) comprovado o recolhimento da guia
( ) requerente isento de pagamento
( ) _____

Pedido idêntico foi indeferido pelo Relator em 29-8-2007.
Cláudia 3-9-2007

RECEBIMENTO

Recebi a certidão acima referida em ____/____/____.

_____
(assinatura)

- Se necessário, imprimir cópia da certidão no verso desta folha.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO DO POP Nº J- DIRJUD-05

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 104 AGENCIA: 3916
DATA: 31/08/2007 HORA: 15:47:57
TERMINAL: 1003 NSU: 003403 AUT.: 0129

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3916/006/00.000.007-5
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DA 4 RE

DEPOSITANTE:
05 CERTIDAO NARRATORIA

VALOR TOTAL: 2,10
VALOR DINHEIRO: 2,10

1a Via - Via do Cliente

SECRETARIA DA 4ª **(TURMA, SEÇÕES/CORTE ESPECIAL/PLENÁRIO, SREC)**
EDERAL DA 4ª REGIÃO

ENATA DA ROCHA SARAIVA,
ória a expedição de **Certidão Narratória**, conforme abaixo

01.71.12:002583-5
TÔNIO PEZYBODZINSKI E OUTROS X
LEIRO S/A - PETROBRAS
em transcritos:
ATO DO PROCESSO ABORDANDO
DA LIMINAR PELO STJ, CON-
DO ACORDÃO, CONSTANTE DOS
AUTOS

Nestes termos, peço deferimento.
Porto Alegre, 31 de AGOSTO de 2007.

(assinatura)

telefone: 3330.5965

certidão prometida para _____/_____/_____.
(prazo para entrega: 15 dias, conforme art. 1º da Lei nº 9.051/95)

( ) comprovado o recolhimento da guia
( ) requerente isento de pagamento
( ) _____

Pedido idêntico foi indeferido pelo Relator em 29-8-2007

3-9-2007

RECEBIMENTO

Recebi a certidão acima referida em ____/____/____.

(assinatura)

- Se necessário, imprimir cópia da certidão no verso desta folha.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

COLENDA TURMA

EMINENTES DESEMBARGADORES FEDERAIS

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

I – AGRAVO RETIDO Nº 2004.04.01.021977-2

1. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi oferecido o agravo de instrumento nº 2004.04.01.021977-2. Segundo a decisão de fls. 1055 do eminente relator, confirmada pelo aresto de fls. 1119/1122, o mencionado agravo foi transformado em agravo **retido**.

2. Por conseguinte, nesta oportunidade **requer-se o conhecimento do agravo retido acima especificado, preliminarmente ao julgamento do recurso de apelação ora interposto (art. 523 do CPC).**

II - A SÍNTESE DA AÇÃO

1. Os ora Apelantes ajuizaram, em 13 de junho do ano de 2001, ação popular contra os Apelados visando impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A –

Documento eletrônico recebido da origem

Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A – BR, e a Repsol YPF do Brasil S/A.

2. Ocorreu que no curso do ano de 2000, as pessoas jurídicas identificadas como apeladas, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

3. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A permutaria com a empresa **espanhola** REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

4. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A colocados na troca de ativos foram os seguintes:

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

Documento eletrônico recebido da origem

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do Estado do Rio de Janeiro.

4. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocou no malsinado negócio os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

5. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a apelada Petrobrás Distribuidora é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

6. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

Documento eletrônico recebido da origem

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste equivalem a US$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na ordem de US$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

7. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, integralizou a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando

Documento eletrônico recebido da origem

num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

8. O quadro abaixo, já citado na inicial, empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	**Valor**
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste – Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	**Valor**
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

9. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF importou numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para receber um patrimônio

Documento eletrônico recebido da origem

equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Apeladas, por atos praticados pelas pessoas físicas também demandadas, entregaram um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

10. Antes que se reexamine a questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas as empresas, que ao ver dos Apelantes deve se reputar como não corretamente avaliadas, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

11. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

12. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

13. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini – Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o Presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos***.

Documento eletrônico recebido da origem

14. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que à Alberto Pasqualini – REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultada convenientemente avaliada.

15. Um dos documentos acostados com a inicial foi de um "suposto" laudo avaliatório elaborado pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita partiu de dados fornecidos pelas próprias companhias apeladas, **com o avaliador afirmando que nada tinha sido por ele avaliado diretamente**.

16. A premissa da inicial foi e é que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pela Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se equivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

Documento eletrônico recebido da origem

17. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chegou-se a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A equivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

18. Citadas, os Apelados fizeram discurso uníssono, argumentando, em síntese, que fizeram as avaliações de seus ativos, procederam a *dûe diligence*, realizaram exames de aspectos jurídicos e contábeis e que a ação teria nítido caráter político, desvirtuando a utilização deste remédio constitucional.

19. Afirmaram ainda que a metodologia utilizada pelo avaliador para a mensuração dos valores dos ativos em questão se apoiou na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, sendo um método de avaliação possível e talvez o mais moderno.

20. Processado o feito conforme relatório constante da sentença, com o indeferimento de produção de provas assentado na dificuldade de pagamento da perícia que seria necessária a avaliação dos bens envolvidos ns troca de ativos questionada[1], sobreveio a sentença que repeliu as preliminares suscitadas pelas Apeladas e, no mérito, julgou improcedente a ação por entender que:

[1] Neste ponto houve o oferecimento de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento no mérito, eis que os Apelantes foram atingidos por decisão que, *data máxima vênia*, criou uma subclasse de jurisdicionados como exposto naquela inconformidade.

Documento eletrônico recebido da origem

(a) Que a avaliação feita pela instituição contratada para tal fim, o *Morgan Stanley Dean Witter*, seria confiável e "*detalhada*", conforme posto a fls. 3128;

(b) Que a Petrobrás teria destacado profissionais para proceder à avaliação dos ativos e que não se tratava "apenas" de apuração de valores de ativos isolados, mas negócio de extrema complexidade "*... abrangendo expectativas futuras de lucro, ainda mais tratando-se de petróleo*" (fl. 3139);

(c) E, o mais importante segundo o Juiz, a aprovação do negócio pelo Tribunal de Contas da União, que não teria apurado nenhuma irregularidade na troca de ativos;

(d) Por fim, que descaberia ao Juízo adentrar "*... na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro*" (fl. 3142).

21. Inexistindo obscuridades, contradições ou omissões a serem supridas na sentença ora recorrida, oferecem os Apelantes o presente recurso visando a integral reforma da decisão ora atacada. Vejam-se as razões para tanto.

III – AS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTEÇA ATACADA

1. Com a máxima vênia ao ilustre e culto prolator da sentença ora apelada, mas evidente o apego da decisão a verdadeiros "mitos" criados pelas Apeladas, por seus brilhantes e cultos

Documento eletrônico recebido da origem

advogados, para contestar o incontestável, fugindo ao verdadeiro debate que aqui nesta demanda popular se propôs.

2. Tem sim esta Corte não o poder de rever bases e diretrizes comerciais ou se imiscuir na vontade das partes contratantes, mas de analisar a luz do que foi produzido em termos de provas documentais (já que a pericial foi vetada aos autores pela sua condição de pessoas humildes) que este negócio foi absolutamente lesivo às Companhias Nacionais.

3. Vê-se que não há divergência entre Autores e Julgador de origem no sentido da plena viabilidade da aferição da legitimidade do negócio, discordando-se, apenas, até que ponto o Judiciário estaria autorizado a exercer a sua autoridade como Poder que é da República Brasileira.

4. O Julgador de origem concluiu, inicialmente, que a existência de uma avaliação fidedigna era exigível e decorrência lógica no caso em tela da aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (fl. 3137).

5. E linhas adiante asseverou que o *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*, teria apresentado "*detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da pemuta*" (fl.3138).

6. A dita avaliação "detalhada", com a máxima vênia ao ilustre prolator da sentença atacada, **não foi realizada e muito menos exibida. Pelo contrário, o avaliador nada avaliou DIRETAMENTE, senão teve a si entregues dados que lhe foram**

Documento eletrônico recebido da origem

fornecidos pelas próprias partes interessadas não uma em relação a outra, mas cada uma em relação aos seus próprios ativos! A propósito está expressamente consignado no "laudo" avaliatório, literalmente:

> **"Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

7. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* está muito longe de ser DETALHADA e/ou PRECISA, sendo absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR CONFESSADAMENTE nada avaliou! O AVALIADOR, pura e***

Documento eletrônico recebido da origem

simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes permutantes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pela Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se equivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.

8. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES **ACORDADOS**[2] PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (grifou-se), chegou-se a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A equivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

9. Em verdade, Excelências, e a esta conclusão chegaram a maioria de Vossas Excelências por ocasião do decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5, é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

10. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na *capacidade futura de geração de*

[2] **QUE ACORDO É ESTE?**

Documento eletrônico recebido da origem

fluxo de caixa, é apenas um método de avaliação possível, talvez "moderno"[3], **mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor**.

11. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que "*o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro.*" Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

12. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

13. Reitere-se que não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em

[3] Este País está cheio de coisas "modernas", quase sempre descartáveis ou de uso encomendado para esta ou aquela situação que sirvam a determinados interesses.

Documento eletrônico recebido da origem

relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

14. Argumentou o Julgador de origem que o negócio seria extremamente complexo e que, como dito pela Petrobrás, não se poderia tratar apenas de avaliação de ativos isolados (fl. 3139; segundo parágrafo).

15. A afirmação da Apelada reproduzida na sentença, muito ao contrário de confirmar a tese da demandada, infirma a sua resistência ao pretendido pelos autores. Veja-se.

16. A **complexidade** do negócio entabulado e levado a efeito era tamanha que **jamais poderia acarretar a dispensa de avaliação por parte do avaliador ou que este procedesse a uma avaliação "*indireta*" dos ativos envolvidos na permuta**. Pelo contrário, **a complexidade**, o "tamanho" da troca de ativos engendrada pelos diretores das Companhias demandadas e das autoridades que compõem o pólo passivo desta ação, **determinava que se procedesse a uma**

Documento eletrônico recebido da origem

avaliação também complexa destes mesmos ativos, o que não foi observado.

17. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET forneceu aos Apelantes dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só da enorme lesão ao patrimônio público que se levou a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão. Aliás, esta Nação *quebrou* justamente na época da celebração do negócio e até hoje permanece em difícil situação econômica pela quebra dos contratos com os organismos internacionais (FMI, BID, Banco Mundial etc).

18. Pede-se vênia para novamente copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado

Documento eletrônico recebido da origem

> argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.
>
> ...
>
> "Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

19. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que "*Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3.*"

Documento eletrônico recebido da origem

20. A AEPET – Associação de Engenheiros da Petrobrás fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexado com a inicial):

(a) A Petróleo Brasileiro recebeu na troca de ativos proposta cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cedeu no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tivesse prejuízo, seria preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que Vossas Excelências tenham uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse

Documento eletrônico recebido da origem

equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

21. Destarte, Excelências, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conheceriam algum dado que supervalorizasse os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos.

22. De outra parte, o negócio foi e é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A – BR, conforme notícias anexadas nos autos da ação popular. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

23. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que estaria avaliando como ressarciria a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorreu e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

24. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos

Documento eletrônico recebido da origem

destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul*** (grifou-se e sublinhou-se).

25. Fez-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgiria das cinzas e iria se contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

26. A sentença atacada argumentou, modo desavisado com a máxima vênia, que na troca de ativos ora contestada existia(e) a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do negócio as partes poderiam fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

27. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações **"virtuais"** realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

28. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõe de forma equilibrada os prejuízos auferidos, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos. Aliás, declaração de um dos réus em 2002, o Sr. FRANCISCO GROS, já confirmou a existência de prejuízos decorrentes do negócio questionado (vide documento anexado aos autos).

Documento eletrônico recebido da origem

29. Terceiro: pelo que se conclui **objetivamente** da documentação inclusa, foi estabelecido um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

30. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito e, mais, não está havendo a aludida reposição de valores.

31. Por tudo o quanto exposto, restou caracterizada no caso as hipóteses de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público nesta troca de ativos que concretizou e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Apelados, sendo que este Tribunal deferiu a antecipação de tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01068249-5, assim ementado (transcrição parcial):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ

Documento eletrônico recebido da origem

FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

"A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo ***receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito.*** Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

"Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do

Documento eletrônico recebido da origem

presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo in formando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto." (grifou-se)

32. Esta decisão foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Petição nº 2112 e posteriormente reformada naquele Tribunal, por certo desconhecedor de outros elementos que aqui se pode apurar.

33. Outro fundamento da sentença ora recorrida é que o contrato de permuta de ativos foi analisado pelo Tribunal de Contas da União e aprovado sem ressalvas, igualmente tendo sido examinado pela ANP, estaria correto à luz da legislação sobre concorrência e que não se poderia divergir sobre a adequabilidade do Método de Fluxo de Caixa descontado para a avaliação dos ativos envolvidos.

34. Sobre a questão do ***por que*** não se poderia divergir sobre a mencionada adequação do Método de Avaliação a sentença, assim como o **TCU**, silenciaram. Todavia, acima e antes os Apelantes já demonstraram, fundados em dados técnicos emitidos por Associação que compreende e é *expert* no tema, que não só se poderia divergir do método como a divergência daí decorrente

Documento eletrônico recebido da origem

implicava em ***brutal*** diferença de valores em relação aos ativos avaliados.

35. Aprofunde-se o exame da decisão do TCU sobre o negócio em questão.

36. Um primeiro aspecto acerca do tema é que a decisão do Tribunal de Contas da União **não vincula e nem afasta o exame da matéria do Poder Judiciário, como, aliás, é suficientemente claro o art. 5°, XXXV, da CF/88**. Aliás, ainda bem que isto é verdadeiro, já que este Tribunal auxiliar por anos omitiu-se no desempenho de suas funções como ocorreu no caso da construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho, conforme amplamente divulgado pela imprensa brasileira.

37 A fls. 112 dos autos do procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União está a decisão n. 1.736/2002-TCU-Plenário, lavrada aos 12 de dezembro de 2002, na qual se recomendou:

(a) Providenciar junto à ANP autorização para transferência de 10% do campo de Albacora Leste;

(b) Alterar, **de imediato**, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta;

(c) Enviar ao Tribunal, anualmente, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias que porventura venham a se verificar n o comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando

Documento eletrônico recebido da origem

o montante a ser debitado ou creditado a cada um das partes envolvidas na operação.

38. ***Do referido procedimento extrai-se, sem qualquer dificuldade, que também o Tribunal de Contas da União, por seus auditores, não procedeu a qualquer avaliação dos ativos permutados, aceitando, como corretos, os valores arbitrados pelas partes, unilateralmente, seguindo o método de avaliação sustentado como válido pela Petróleo Brasileiro S/A.***

39. Neste ponto **chega a causar espécie o referendo do Tribunal de Contas ao montante da avaliação atribuído aos ativos da Repsol, já que nem sequer contatada aquela empresa para a realização da auditoria**. Tal fato, se não desqualifica o procedimento, deixa claro que o mesmo não foi abrangente e muito menos minucioso na sua elaboração.

40. A propósito, interessantes aspectos se extraem do procedimento ora analisado. Veja-se.

41. A fls. 66 dos autos do procedimento está consignado pela Petróleo Brasileiro S/A que o método empregado, mundialmente aceito segundo afirmado, tem o risco de que não se realizem as suas premissas, tendo sido estabelecido os escaladores "*como mecanismo de proteção para o caso de as premissas associadas às margens do negócio não se realizarem no período de oito anos*".

Documento eletrônico recebido da origem

42. Ora, como afirmado pelos Apelantes, seguindo ignorado este dado pelos apelados e infelizmente pela sentença ora atacada, e também pelo TCU, este suposto mecanismo de proteção tem um ***teto*** conforme estabelecido contratualmente. A partir deste ***teto*** não há mecanismo de proteção algum.

43. Por conseguinte, padece de vícios básicos a decisão do Tribunal de Contas da União, entre as quais de "homologar" procedimentos avaliatórios sem profundo exame do que havia sido avaliado.

44. Portanto, Eméritos Julgadores, a decisão exarada no procedimento administrativo instaurado junto ao TCU, que no mérito revelou-se indiferente à solução da lide, ***na verdade ratifica e confirma as afirmações dos Apelantes de que a celebração do Acordo de Fechamento de Permuta foi feita sem o necessário confronto de dados que pudesse dar ensejo a conclusão diversa daquela exposta na exordial.***

45. Por fim, rogando-se vênias ao eminente e culto Juiz GUILHERME PINHO MACHADO, de destacar ser ***absurda*** a sua afirmação de que não poderia decidir de outra forma posto inexistir nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrassem que os ativos nacionais teriam sido subavaliados, **quando ele mesmo negou de forma equivocada a produção de prova que mais ainda ampliaria o conforto a esta conclusão**.

Documento eletrônico recebido da origem

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Apelantes se dignem Vossas Excelências em conhecer e prover o agravo retido nº 2004.04.01.021977-2, determinando-se a produção da prova ali requerida, e, neste caso, anulando-se a sentença proferida por cerceamento de defesa. Não provido o agravo, seja, no mérito, julgada procedente a ação, determinando-se sejam apuradas as perdas e danos decorrentes e condenados os apelados nos ônus sucumbenciais.

É o que se espera como medida de proteção ao Patrimônio Nacional!

Canoas, 17 de junho de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

p.p. Fernando Hackmann Rodrigues
OAB-RS 18660

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Deise Galvan Boessio
Débora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Carlos Henrique Paphal
Marcelo Pretto Mosmann
Shana Dora Gomes
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa dos advogados **Fernando Hackmann Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 18.660, **Andréa Finger Costa**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 30.967 e **Anaximenes Ramos Fazenda**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 46.202, todos com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 141, conj. 601, Porto Alegre, RS, os poderes que me foram concedidos por **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO** e **DARY BECK FILHO**, já qualificados nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS.

Porto Alegre, 17 de junho de 2005.

Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

CAMPIA
COPELADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS
Processo nº 2001.71.12.002583-5

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.021977-2 baixaram do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com decisão que foi rejeitado o recurso. Certifico ainda que os autos do agravo foram arquivados na SRIP (caixa nº AG 13/2005), em conformidade com o art. 191 do Provimento nº 05/2003 do TRF-4ª Região. Canoas, 30 de junho de 2005. p/ Diretor de Secretaria: ..fa-.....

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos cópia da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento supramencionado e da respectiva certidão de preclusão.

Canoas, 30 de junho de 2005.

P/ Diretor de secretaria: ..fa-.....

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
FLS. 1047
CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E, A SEGUIR, DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

Processo : 2004.04.01.023977-2 DATA DE ENTRADA:24/05/2004
VOLUMES : A M. FOLHAS : 1046 APENSOS :
DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE EM 26.05.2004
RELATOR :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI - 4ª TURMA

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
DATA PROTOCOLO: 24.05.2004
PROC. PREVENTO: 2001.04.01.057012-1
VÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. DES.FEDERAL RELATOR

Porto Alegre-RS, 26 de maio de 2004

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

COPIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra a decisão de fls. 2917/2918 (autos principais), proferida nos autos de Ação Popular que visa impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A. A decisão ora agravada, indeferiu pedido de produção de prova pericial para "avaliação dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora" (fl. 565 do instrumento), a fim de, "demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nos autos" (fl. 574 do instrumento). O juízo fundamentou seu "decisum" ***(i)*** na existência nos autos de "uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, ***(ii)*** na inviabilidade da realização da perícia, face à ausência de ônus aos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando, aquele juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber". Requer a reforma da r. decisão, com a agregação da antecipação de tutela recursal, para o fim de ***(i)*** "determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, ***(ii)*** para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão".

É o sucinto relato. **DECIDO**.

Recebo o agravo no efeito devolutivo, por tempestivo, cabível e instruído com os documentos de traslado obrigatório (art. 525, I, CPC).

No que toca ao pedido de dilação do prazo de apresentação de razões finais na ação popular, de plano, o indefiro, por absoluta inexistência de amparo legal.

Quanto à antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), para que se determine, *inaudita altera pars*, a realização da prova pericial, postergo a apreciação do pedido, de modo a fazê-lo após o pronunciamento do *Parquet*.

Documento eletrônico recebido da origem

3183 Fa -

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 53, XII, do Regimento Interno desta Corte, combinado com as disposições da Lei nº 4.717/65, para, querendo, manifestar-se quanto aos fundamentos da decisão agravada, especialmente aquele relativo à ausência de ônus dos autores e à responsabilidade pelas custas periciais, dado o duplo interesse público presente à lide.

Após voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos. Do que para constar , lavrei este termo.

POA, 27 MAIO 2004

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

1093
3184 Fg-

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VISTA

*Aos 04/06/2004 faço estes autos com vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Do que, para constar, lavrei este termo.*

Divisão de Procedimentos Diversos

Ministério Público Federal
P. R. R. - 4ª REGIÃO
08 JUN. 2004
RECEBIDO

Documento eletrônico recebido da origem

1050

3185 19-

CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Processo **2004.04.01.021977-2**
Tribunal Regional Federal da 4ª Região – 4ª Turma
Agravo de Instrumento (ação popular)
Processo originário RS 200171120025835
Agravante : **César Antônio Przygodzinski** e outros
Agravados: **Alberto Pasqualini – REFAP** e outros

Pelo Ministério Público Federal

Eminente Relator:

César Antônio Przygodzinsky e outros propuseram ação popular contra a REFAP, PETROBRÁS, União, REPSOL-YPF Brasil S/A e as pessoas físicas que administram as empresas apontadas no polo passivo, tendo por objetivo de impedir a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol-YPF, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do negócio jurídico em andamento envolvendo as citadas empresas.

Além de opor objeções de ordem legal e constitucional para a celebração do negócio, os autores populares sustentam lesão ao patrimônio público, uma vez que os ativos a serem transferidos da Petrobrás para a Repsol-YPF teriam sido sub-avaliados. Para demonstrar essa tese, requereram a produção de prova pericial *"..para fins de avalização dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora)."*

O juízo indeferiu o pedido. Observou que existe nos autos análise dos contratos questionados, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e que seria absolutamente inviável a realização da perícia pretendida, porque não estando os autores obrigados ao

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

adiantamento dos honorários do perito (e nem havendo eles concordado em fazê-lo), *"não vislumbra* [o] *juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber."*

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, argumentando que *"as partes controvertem em tudo o que é debatido"* e que, por isso mesmo, seria imprescindível a perícia. Propõem a busca de soluções para viabilizar a produção da prova, como a nomeação de perito (e não empresa) e a divisão, em etapas, das avaliações; a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de arcar com o custo da perícia; pedido para que o perito fixe seus honorários ou determinação para que as rés (pessoas jurídicas) suportem o custo da perícia. Pediram efeito suspensivo.

Através da decisão de fl. 1048 deu-se vista ao Ministério Público, postergando-se para após a manifestação do órgão o exame do pedido de efeito suspensivo.

As questões suscitadas pela decisão agravada são relevantes. De fato, o trabalho de avaliação dos ativos envolvidos (já avaliados em cerca de U$ 500 milhões, segundo as rés; e estimados em mais de U$ 3 bilhões, pelos autores) não pode ser realizado sem que disponha de recursos certamente vultosos para adiantamento de honorários. Trata-se de problema de ordem prática, de nada adiantando a disposição legal que isenta os autores desse pagamento.

Por outro lado, o requerimento de prova pericial feito pelo Ministério Público não se identifica com o pedido dos autores, pois o *parquet* pretendia esclarecimentos sobre a metodologia de avaliação utilizada (método dos fluxos de caixa descontados), e não nova avaliação pelo mesmo ou outro método (fls. 441-448). O questionamento do Ministério Público, em grande parte, restou esclarecido pelas conclusões da auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 011.582/2001-0, que assim se manifestou:

> **Conclusões**
>
> No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:
>
> 1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);
>
> 2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados,

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

CÓPIA

tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei n.° 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei n.° 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Rapsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei n.° 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP n.° 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream)* na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

Essas conclusões foram adotadas pela Corte de contas, conforme Decisão 1736/2002 – TCU/Plenário (fl. 706).

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COPIA

Há que se considerar, também, a existência de questões de ordem legal e constitucional, suscitadas pelos autores, que poderiam levar, por si só, à procedência do pedido (independentemente da discussão sobre a correta avaliação dos ativos). Inclui-se aí a possibilidade de a Petrobrás criar subsidiárias sem autorização legal específica, e a celebração do pacto sem prévia licitação. De outra parte, os réus arguíram exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido. É bem verdade que essas questões já foram analisadas em decisões interlocutórias, mas as matérias de ordem pública não precluem *pro judicato*, podendo haver nova apreciação na sentença.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar que a prova pericial pode até ser dispensável, dependendo da solução que se venha dar ao litígio. Nessas circunstâncias, não há amparo legal para que se pretenda impor às rés arcar com os custos da perícia, ainda mais porque todos os elementos produzidos, até então, parecem indicar para a regularidade do acordo.

O art. 527, II do CPC permite ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, a ser examinado pelo Tribunal como preliminar de eventual apelação. Essa solução mostra-se adequada ao presente caso, por evitar a realização de custosa prova pericial, ainda não sabida indispensável, ao mesmo tempo em que preserva o direito dos autores populares de acesso à via judicial. Apenas no caso de improcedência do pedido, e ainda assim se a improcedência for decorrente da inexistência da prova requerida, é que deverá o Tribunal apreciar a necessidade da perícia.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que deverá ser convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC.

Porto Alegre, 17 de junho de 2004.

Elton Ghersel
Procurador Regional
da República.

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

104
3189 Fls.

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do despacho da(s) fl(s). 1048, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em **15/06/04** onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Expediente n° **069/04**, de **09/06/04**.
Porto Alegre, 18 de junho de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 18/06/04.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

3190 Fq.

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DECISÃO

Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

2004.04.01.021977-2 [TRO©/TRO]

227365.V007 1/1

Documento eletrônico recebido da origem

1064
3191 Fls

CÓPIA

Ofício n.º 2.968-SGS-TCU-SIGILOSO

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento da determinação indicada no item 8.1, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC n.º 011.582/2001-0).

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS
Presidente da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A
Av. República do Chile, 65 - Ed. Marechal Ademar de Queiroz
20035-900 – RIO DE JANEIRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

DECISÃO Nº 1.736 /2002 – TCU – Plenário

Processo TC 011.582/2001-0
Classe de Assunto: V – Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros
Relator: Ministro Adylson Motta
Representante do Ministério Público: não atuou
Unidade Técnica: 1ª Secex
Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Petrobrás que:

8.1.1 providencie, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto no Parágrafo ico do art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a NP, autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a npresa Repsol YPF Brasil S/A, a fim de regularizar a transferência deste ativo;

8.1.2 altere, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta de modo a observar o disposto o art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes aquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis;

8.1.3 envie a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, ue porventura venham a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, licitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

8.2. enviar cópia do inteiro teor deste processo, bem assim desta Decisão, Relatório e Voto que fundamentam à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, por intermédio a Secretaria-Geral da Mesa, informando tratar-se de tema sigiloso, nos termos da Resolução nº 29/93 aquela Casa Legislativa, a fim de que seja atendida à solicitação de procedência da Comissão de Minas e Energia, conforme Ofício nº 129 de 19 de junho de 2002.

. Ata nº 45/2002 – Plenário

0. Data da Sessão: 12/12/2002 -- Extraordinária de Caráter Reservado
1. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.582/2001-0 (Sigiloso)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros

1066
3193

CÓPIA

Ementa: Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol YPF. Não constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. Determinações. Envio de informações à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa e da Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada junto à Petrobras, com o objetivo de verificar a regularidade o acordo de troca de ativos ocorrida entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol – YPF. A Unidade Técnica responsável pela realização dos trabalhos assim se manifestou em detalhado e bem elaborado relatório que transcrevo, no essencial:

'Apresentação e Metodologia

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - e Repsol YPF S/A assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S/A em seus aspectos de legalidade e economicidade.

1.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª Secex	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª Secex	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis

Documento eletrônico recebido da origem

Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S/A assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S/A produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	Valor (US$)
Participação de 30% na Refap S/A	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estrações de Serviços S/A	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S/A	Valor (US$)
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S/A	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S/A é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

1.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S/A

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S/A – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;
- Petrobras Distribuidora S/A – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;
- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

Documento eletrônico recebido da origem

2540
1068
319540

CÓPIA

- Petrobras Gás S/A – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de ...tural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por ...le sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;
- Petrobras Transporte S/A – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem ...néis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de ...orte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

...l YPF S/A

Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, ...ção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico ...rico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

O grupo Repsol S/A iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos ...os e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina ...em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da ...stria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S/A – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, ...o de petróleo e distribuição de derivados;
- Refinaria de Manguinhos S/A – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital ...ncente à Repsol YPF Brasil S/A);
- CEG Rio S/A – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do ...al pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no ...do do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- 5254 Participações S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de ...Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no ...do do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol ...Brasil S/A);
- Wal Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro ...trolada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Química S/A: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos ...ificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Postos S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de ...iro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S/A (desde abril de ...1): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa ...ari...
- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de ...Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A);
- Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis nos ...dos de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A).

ESQUEMA DA PERMUTA

I. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S/A (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora ...)
- Postos Estações de Serviços S/A (99,0% Petrobras Distribuidora S/A e 1,0% ...robras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S/A (99,0% Downstream Participações S/A e 1,0% Postos Estações de Serviços S/A)
- Refap S/A (69,0% Downstream Participações S/A, 30,0% Refisol S/A e 1,0% Petrobras Distribuidora S/A)

CÓPIA

2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participações S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S/A (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brasil S/A	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

1. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S/A, ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

1.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

1.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S/A, em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

1.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que

Documento eletrônico recebido da origem

respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP – para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

1.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

1.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo – ANP – e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;

b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;

c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);

d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;

e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;

f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;

g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);

h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;

i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

2551
CÓPIA
3/985

b) laudo de avaliação da Refap S/A (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean ter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, 164/183 do Vol. 1);

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S/A;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca ativos.

Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, -nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em zo.

A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os entes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os entes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os igentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio ande do Sul.

No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – erente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre da um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As formações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, erente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção [illegible]s informações sobre a Refap S/A foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, erente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S/A foram rnecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os rocedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico – EJUR.

4. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; eresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e rnani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento e Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; obre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S/A, de competência da ANP; obre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos oncorrenciais; entre outros.

.4.2. LIMITAÇÕES

5. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise estringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não [illegible]lados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

... Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de ma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados da operação ão tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, ambém cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de

Documento eletrônico recebido da origem

2552

COPIA

319950

:adores macroeconômicos do Brasil e da Argentina – definições sobre o comportamento e a dinâmica conomia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a ol YPF S/A, relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à retização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

TIVAÇÃO ESTRATÉGICA

Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, ipadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme scrição abaixo.

Aspectos Gerais:

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e loração e produção – E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

Internacionalização:

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

Reposicionamento da Rede BR:

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma ração de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e rto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao) de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 /mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 /mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – npartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra a possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela ém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro ximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S/A ar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições nelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da 3 S/A só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S/A não teria interesse rcadológico em se desfazer da Eg3 S/A. Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito is cara.

Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da trobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o rcado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino – Repsol YPF S/A, ell e Esso – detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores pondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S/A a fatia de 12%. Segundo análise do informe The oleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele ado.

Documento eletrônico recebido de origem

2553

COPIA

nclusão

Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas *nsiderando* que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho *:diatista*, mas visa, *principalmente*, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no *rcado* sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão *re* a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia *presarial* da empresa.

ÁLISE DA LEGALIDADE

5. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

5.1. PERMUTA X LICITAÇÃO

No que tange à possibilidade legal de realização de *permuta direta de bens patrimoniais móveis* entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e *ntratação* dos referidos bens *por meio de procedimentos licitatórios*, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa *:* licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do *ciso X do art. 24 da mesma Lei*. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento *icitatório* Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como *damentação* legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

5. A equipe de *auditoria entende*, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens *nvolvidos* fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento *specífico determinado* pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a *oncretização* dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório *ompetitivo* em tal situação, tornando inexigível, e não somente *dispensável*, a licitação, como determina *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

6. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de *ompetência* do ~~Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras~~ , no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram *upridas plenamente pelas decisões favoráveis* da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, *onforme* Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

5.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

7. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
>
> XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e r seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras s."

Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, izar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe caminar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2° e 37, incisos XIX e Carta Magna.

Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal – STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 5 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos adores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Socialista Brasileiro – PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN – nº 1649-1.

Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e endo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela ação parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela a ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte ci[illegible] do País.

A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, ão revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito istrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização tiva para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do esso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das sões, absolutamente restritivas, específicas e em cada caso, indicando com isso que o Legislativo oriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que speito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de iária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar ssa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da ipação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o o que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no nto da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma [illegible]da.

Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de ificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) a energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho nal de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, ndo a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, s dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos s XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, , inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, sto no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que isão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência ica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou

Documento eletrônico recebido da origem

2555
COPIA
3202 Fls.

nsferidas. Assim, ao delegar à Petrobras -- ente do Poder Executivo – competência para constituir ɔsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente segurada ao Poder Legislativo.

Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo Sr. Ministro Maurício ɔrrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais ɪportantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

"*Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente vogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como ciedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a esquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ɪ de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como ɪaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

8. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver ɪ caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o eríodo de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...), ɪretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.*

9. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu ɪrigem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da lei específica a que se refere o ɪciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso IX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

50. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do ɛstado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se ɪajoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de autorização legislativa a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paraadministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes*

Documento eletrônico recebido da origem

2556

CÓPIA

3203 Fo-

cessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização."
)ireito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, tende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, quando houver revisão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade a posterior autorização legislativa? Claro que não. A lei criadora é a própria medida autorizadora."
Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)

Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se portar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais iem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo subsidiárias por ter em ente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."
Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)

(...)

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei a impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da olítica do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao onopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de etróleo.

Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica efinindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das atérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes duzidas do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona olítica energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da olívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.

Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão em cada caso o faz a um onjunto de temas, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política nergética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)

(...)

Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa ara a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação xpressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão em cada caso poderá ser ntendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito úblico, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)

Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de ubsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi xatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de oncessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia étri(art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de uas paralisadas.

O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos erviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas ociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço óvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de elecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da utorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.

Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar ubsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.

Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto ue converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3815)

C557
B32416
CÓPIA

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão em cada caso, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão e suas subsidiárias no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União, também mediante constituição de subsidiárias, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."

Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do der Legislativo.

Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"

clu[illegible]

Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime – da mais alta te constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o na, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no ntido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que torizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a nsecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou noritariamente, com outras empresas.

Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do nselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que ncerne à criação das subsidiárias Refap S/A e Downstream Participações S/A, no âmbito dessa permuta, tendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do onselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, em nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S/A e Refisol S/A ainda tão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente rovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

6. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

6.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

5. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja xclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de rviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – rt. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve

Documento eletrônico recebido da origem

2558

P3205F

COPIA

e ser firmado pela Repsol YPF Brasil S/A, que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar s ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

9. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de efino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 0, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 – ANP, em seus artigos 13 . 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

0. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com . empresa Repsol YPF Brasil S/A, constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S/A, a ANP, or meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por ntermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de itularidade da autorização de operação da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S/A, o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 - RJ.

31. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S/A, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

). No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S/A para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S/A, consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S/A, pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

1.6.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de mercado relevante, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de

Documento eletrônico recebido da origem

2558

3206

CÓPIA

ercado relevante refere-se ao menor grupo de produtos, ou à menor área geográfica, na qual um suposto onopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

5. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado levante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte os consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os rodutos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, reços e utilização.

7. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas fertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em ermos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

8. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato le concentração nº 08012.003776/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol /PF S/A, visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 2.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

9. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um nercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, os termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. *"Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, [illegible]-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S/A e Petrobras. A Repsol YPF S/A, nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S/A e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S/A, que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S/A nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S/A venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.*

Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...)."

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido de origem

2560

9

320710

CÓPIA

ÁLISE DA ECONOMICIDADE

7. **SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?**

. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do uxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as ceitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, ediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de odo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado omento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa ie está sendo avaliada.

. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de scontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o cro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e na inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma equena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico nal do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

0. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é nizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no uturo.

1. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A rojeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a npresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento onstante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da npresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

2. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos ara a empresa Eg3 S/A, 14 anos para a Refap S/A, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos ara o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

3. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das npresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

- com relação à Refap S/A, este método conduziria a um valor bem menor do que o certado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial aixo compatível com o potencial da empresa no mercado;
- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos ções de Serviços S/A, haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor atrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;
- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para r colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda emanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de ilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser xtraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de alor Presente Líquido – VPL – para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3819)

2561

P

3208 FQ

CÓPIA

clusão

Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa contado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido amente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, ndo se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há o divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a iação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap

SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

1. *DUE DILLIGENCE*

. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi inido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de io de 2000, com o intuito de verificar:

existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S/A, Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S/A e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S/A nos últimos 12 meses;

vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

6. O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição ial do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu spor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do ol. 1, respectivamente.

2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

17. O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do stado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

18. De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também rroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas ovadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo uivalente, respectivamente.

19. Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 illões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em rmos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A rticipará com 10% deste valor.

Documento eletrônico recebido da origem

2562
3209 fls
CÓPIA

10. No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em S$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em S$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

11. Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do ampo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a participação da Repsol PF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela baixo.

luxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

arâmetros	
axa de Desconto (%)	12,00
reço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	Total Descontado
eceita Total	17.430,3	3.879,1
ıvestimento	1.627,7	1.053,1
usto Operacional	2.896,8	370,5
npostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
alor do Campo	6.411,4	1.000,0

12. Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o tabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da epsol YPF S/A em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, aliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

13. Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros remissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

14. *Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não* tava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na ixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita ra 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O lor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme aticado em todo o mercado internacional.

15. Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor ertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma xa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a fluência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado r US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o lor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

16. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. ta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, unda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice período 2007/2009.

17. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja stante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das erações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão opriadas mais tarde.

18. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora st, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, ia fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-rutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme tido da documentação enviada à Justiça Federal:

"A participação de 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de

Documento eletrônico recebido da origem

2563
9
3210 FO

rris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de S$0,50/bbl a US$1,00/bbl.

20. *O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, senvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o ar do Norte.*

21. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *n verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias ão pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 50 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados gimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas."*

CÓPIA

22. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de sconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de lbacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao lor acordado, de US$1 bilhão.

Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S/A)

23. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S/A na troca de ativos m a Repsol YPF S/A. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste ercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização um alto investimento na modernização da Refap S/A. A segunda, é a desconcentração do refino no ís. Das 14 refinarias em operação no país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de anguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e % do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S/A passará a deter o% de participação no refino nacional.

24. A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser rigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua rticipação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para tros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por presentar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, que tem se mostrado uma preocupaçao relevante de sua Diretoria Executiva.

25. O projeto de modernização da Refap S/A tem por objetivo o aumento da rentabilidade e mpetitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

26. O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S/A	Atual	Após Modernização
apacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
omplexidade	Baixa	Média
rga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

27. Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do lfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S/A foi considerada como sendo portadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram

Documento eletrônico recebido da origem

n base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/bbl1 e de aumento de margens de refino. óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

3. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino culada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo nbustível.

9. A avaliação da Refap S/A, já considerando o projeto de modernização, que entrará em eração a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do estimento é essencial para que a Refap S/A seja avaliada neste valor, em função do aumento de rformance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S/A, 30% das ações da fap S/A, foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

0. O investimento previsto para a modernização da Refap S/A está estimado em US$650 lhões, no qual a Repsol YPF S/A terá de participar com 30% do total – sua cota na participação onária da empresa, como controladora da Refisol S/A

1. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento uro das mesmas, as partes acordaram em criar um Escalador para dirimir as eventuais discrepâncias tre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor onômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, Escalador será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S/A, e na hipótese de e o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ssarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S/A aumentarem a segurança de e ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

scalador da Refap S/A

2. **Escalador = MBR – MBP;** Onde MBR é a margem bruta de refino realizada e MBP é a argem bruta de refino projetada.

3. A margem bruta de refino se define como: MB = (V – MP), onde:

- V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de ergia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;
- MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que o compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em V.

bs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do nco Central do Brasil.

4. O valor do ajuste anual será definido por:**(MBR – MBP) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

5. Caso o montante calculado seja positivo, isto é, MBR > MBP, a Repsol YPF S/A pagará mpensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S/A.

6. Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está finido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

7. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF A na Refap S/A

Postos Estações de Serviços S/A (cerca de 234 postos de revenda de combustível de deira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)

8. A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no icado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos vendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços A.

9. O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última ta que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de das em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m3/mês. número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

---

preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação cífica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim**.

Documento eletrônico recebido da origem

2565

40. Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de endas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m3/mês. A média dos últimos onze anos lcançou 20.700 m3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 13/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada m US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S/A.

41. Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, egundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ – 11%; MG – 16% e GO – %. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da 'etrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos ncluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de ompra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

CÓPIA

.8.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S/A

142. A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S/A, avaliado em US$500 milhões, é omo se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S/A;
- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ções do Grupo Eg3 S/A que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de echamento da transação.

43. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S/A são de propriedade da sua empresa controlada tra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S/A é o principal ativo do Grupo epsol YPF S/A, incluído na permuta.

) Eg3 S/A

44. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

45. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo omposta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 rovíncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

46. A avaliação da Eg3 S/A apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo riado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e ualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

ervalos de Avaliação (US$ milhões)	
ervalo Base	351 – 451
tervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
tervalo final	467 – 550

47. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S/A, na avaliação da Eg3 S/A houve ficuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no rcado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S/A. Dessa forma, foi elaborado **Escalador** que medirá duas variáveis:

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de cado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e
- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S/A e preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Gulf Coast).

Documento eletrônico recebido da origem

2566

3136

CÓPIA

Escalador da Eg3 S/A

3. O Escalador definido para a Eg3 S/A tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias re os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do rcado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

uste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

9. Para o ajuste do valor de Eg3 S/A, conforme as variações das margens do Mercado gentino, foram definidos dois Escaladores, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao lar Americano.

0. Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A erença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI –**).

1. A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o calador será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a ridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes lores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. 1.

uste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

2. Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West xas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada gundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S/A no o e[illegible]derado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S/A é superior a) do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no lor das transações entre Eg3 S/A e Repsol YPF S/A como segue:**

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo lume total correspondente;
- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas termediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em rmos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer ice Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);
- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's ilgram Price Report;
- o valor da diferença realizada será: **Difrealizada = preço WTI médio anual – preço ledanito médio anual.**
- a seguir calcula-se a diferença entre Difrealizada e o valor de referência, em S$/barril. Se Difrealizada for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S/A receberá compensação a Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S/A.

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total e Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores olicado pela Platt's Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de ledanito.

53. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

remissas de Avaliação da empresa Eg3 S/A

54. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma a de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

55. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do mo ano de projeção;

56. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líquido epreciação – Investimentos de Capital.**

57. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

2567

3214 Fa

CÓPIA

ɪo de Caixa da Empresa Eg3

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
or Terminal	643,20	3,975748288	161,78
	TOTAL (milhões de US$)		516,53

:. O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de $51[illegible]milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de liação.

nclusão

). Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na muta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se ıtro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes âmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos co primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes preendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de ino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na gentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem tende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o **escalador** – para o caso futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S/A e Eg3; sar[illegible] risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela icação dos escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa a, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

). Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S/A e Eg3 dependerão do nportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se á até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os ɔs, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser ıitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

2566

3215

CÓPIA

CONCLUSÕES

61. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes requisitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o Regulador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar

Documento eletrônico recebido da origem

do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação."

Por meio do Ofício nº 129/2002, de procedência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, foi comunicado a esta Corte de Contas a aprovação em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, do requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, solicitando a esta Corte de Contas "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S A e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina."

A Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse solicitado pela Comissão de Minas e Energia diretamente à Petrobras as informações desejadas, tendo em vista que a análise realizada no âmbito desta auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Ademais, a matéria tratada neste processo, especialmente o contrato de permuta, envolve interesses comerciais da Petrobrás, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie.

Ao encaminharem proposta quanto ao mérito da presente auditoria, os Srs Diretor da 2ª Divisão Técnica e Secretário da 1ª Secex, corroboram a proposta de fls. 50 feita pela Equipe de Auditoria, acrescida à proposição de se encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da Decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentarem, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja o mesmo solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de cumprimentar a Equipe de Auditoria da 1a. Secretaria de Controle Externo, composta pelos ACE Marcio Azevedo Ramos e Roberto Santos Victer pela qualidade do trabalho produzido nesta oportunidade, como também aos Srs Diretor da 2a. Divisão Técnica e Secretário daquela Secretaria, respectivamente os ACE Frederico Julio Goepfert Junior e Rosendo Severo dos Anjos Neto..

O presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petróleo Brasileiro S A – Petrobrás se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que pretenda se desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da 1a. Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;

Cabe destacar, a título de esclarecimento, que a dificuldade de definição das margens de cada dos diferentes produtos dos ativos, como também o comportamento das economias do Brasil e da Argentina, levou as duas empresas envolvidas no negócio, à criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira Refap S A e da argentina Eg3 S A, aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.

Cabe destacar, ainda, que o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, brasileiro, autorizou, em 12/11/2001, segundo informado no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF S A

Ao finalizar, e tendo em vista a solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, requerendo cópia do contrato de permuta assinado entre a Petrobrás S A e a Repsol YPF S A, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF S A na Argentina, entendo que esta Corte deva atender tal solicitação, observando o disposto no Parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhando à Secretaria-Geral da Mesa, que deverá, por força de normativo interno daquela Casa Legislativa, submeter as informações prestadas por esta Corte à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa.

Assim, ante os fatos expostos Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
STRATEGIC ADVISORS IN GLOBAL ENERGY

1300 Connecticut Ave N.W. Suite 800
Washington, DC 20036

Tel: (202) 872-1199
Fax: (202) 872-1219
E-mail: info@pfcenergy.com
Web: www.pfcenergy.com

J. ROBINSON WEST
CHAIRMAN

3219

COPIA

June 26, 2001

Petrobras
Av. Republica do Chile
65/23 Andar
20035-990
Rio De Janeiro
Brazil

Dear Petrobras:

This memorandum is to confirm to you that PFC has revised a figure published in our Strategic Note on the Petrobras / Repsol YPF Swap on August 16, 2000. That note included a reference to Albacora Leste proven but undeveloped reserves being worth $5/bbl. The corrected figure, republished on Feb. 14, 2001 (dated August 10, 2000) is for a far lower valuation. The revised text in question now states that: "Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 mmbbls. Forward-looking economics of deepwater projects exceeding 200 mmbbls in size offshore Brazil suggest that an after-tax discounted cash flow value (NPV10) is on the order of $0.50/bbl to just over $1/bbl."

The original number of $5/barrel would only be in the correct range for proven, developed (producing) reserves in a region of the world with a very favorable fiscal regime, such as the North Sea.

For proven undeveloped reserves, a true after-tax cash flow calculation yields a much different number. Most companies would pay no more than the net present value of the reserves discounted at 10%, which for a typical 250 mill. barrel oil field might be $250 mill.($1.00/barrel). Brazil has one of the toughest deepwater fiscal regimes, plus a very difficult deepwater operating environment. Thus the correct valuation would be $0.50/bbl at the most conservative estimate, to just over a $1/bbl at the optimistic end. PFC regrets the original erroneous figure.

Sincerely,

J. Robinson West

End of document

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. nº 11209c fls.1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

3220R

COPIA

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da PFC - The Petroleum Finance Company) ----------

---------- 26 de junho de 2001

Petrobras ----------

Av. República do Chile, 65/23º andar ----------

20035-990 - Rio de Janeiro - Brasil ----------

Prezados Senhores, ----------

Este memorando tem por objetivo confirmar a V.S.as. que a PFC analisou as cifras publicadas em nossa Nota Estratégica contida na *Petrobras/Repsol YPF Swap* de 16 de agosto de 2000. Essa nota incluía uma referência às reservas comprovadas da Albacora Leste, porém não desenvolvidas, no valor de $ 5/bbl. A cifra corrigida, republicada em 14 de fevereiro de 2001 (com data de 10 de agosto de 2000) presta-se a uma avaliação muito aquém do valor real. O texto em questão revisado dispõe atualmente que: "a participação de 10% da Repsol YPF na Albacora Leste fornece reservas de cerca de 85 mmbbls. Uma economia com vistas ao futuro de projetos em águas profundas excedendo o porte de 200 mmbbls *offshore* no Brasil mostra que um valor de fluxo de caixa, já descontados os impostos (NPV10), é da ordem de $ 0,50/bbl para um pouco mais de $1/bbl". ----------

A cifra original de $5/barril estaria apenas na faixa

Documento eletrônico recebido da origem

armando de frança e silva
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR
MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

CÓPIA

correta para as reservas comprovadas e desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal muito favorável, como, por exemplo, o Mar do Norte. -- Para as reservas comprovadas não desenvolvidas, um cálculo real de fluxo de caixa depois da dedução de impostos leva a uma cifra muito diferente. A maioria da empresas não pagaria mais do que o valor atual líquido das reservas com desconto de 10%, o que para um típico campo de petróleo de barril de 250 milhões deve ser de $250 milhões ($1,00/barril). O Brasil tem um dos regimes fiscais de águas profundas mais rigorosos, além de um ambiente operacional em águas profundas muito difícil. Destarte, a avaliação correta seria $ 0,50/bbl na estimativa mais conservadora, para pouco mais de $ 1/bbl numa perspectiva otimista. A PFC lamenta a cifra original errônea. ----------

Atenciosamente, ----------

J. Robinson West ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO
Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

3222Fa

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do despacho da(s) fl(s). 1055, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em **07/07/04** onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Expediente n° **076/04**, de **05/07/04**.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Faço a juntada nos presentes autos do **AGRAVO REGIMENTAL** que segue, interposto pela UNIÃO FEDERAL.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

3224 FQ

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 1055.

Vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo regimental de fls. 1097/1113.

Após, retornem os autos conclusos para regular processamento do regimental.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

1116
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Processo **2004.04.01.021977-2**
Agravo de Instrumento em Ação Popular
Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 4ª Turma
Apelante: **César Antonio Przygodzinski e Outros**
Apelado : **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e outros**

Pelo Ministério Público Federal

e. Tribunal

Em atenção ao despacho contido na fl. 1115, o Ministério Público Federal reitera os argumentos trazidos com a manifestação de fls. 1050-1053, opinando pelo não provimento do agravo regimental.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2004

Elton Ghersel
Procurador Regional
da República
abj

Documento eletrônico recebido da origem

326 Fls

COPIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal

Voldarman Capeletti

POA, 16-09-04.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

3257

CÓPIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2004.04.01.021977-2) SESSÃO: 29/09/2004 AI-RS 200171120025835
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. MARCO ANDRÉ SEIFERT

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ASSIST : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS contra a decisão de fls. 2917/2918 (autos principais), proferida nos autos de Ação Popular que visa impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A. A decisão ora agravada, indeferiu pedido de produção de prova pericial para "avaliação dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora" (fl. 565 do instrumento), a fim de, "demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nos autos" (fl. 574 do instrumento). O juízo fundamentou seu "decisum" (i) na existência nos autos de "uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, (ii) na inviabilidade da realização da perícia, face à ausência de ônus aos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando, aquele juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber". Requer a reforma da r. decisão, com a agregação da antecipação de tutela recursal, para o fim de (i) "determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, (ii) para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão".

Recebido o agravo no efeito devolutivo, foi dada vista ao MPF para que se pronunciasse acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 1048/1048-v).

O Parquet opinou pelo indeferimento da atribuição de efeito suspensivo, e pela conversão do instrumento em agravo retido (1050/1053).

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conclusos os autos a este relator, e entendo não restar "suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação", foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a conversão do instrumento em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 (fl. 1055).

Interposto agravo regimental, foi dada vista ao Parquet, que opinou pela manutenção da decisão, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Trago os autos em mesa.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

VOTO

A decisão vergastada pelo regimental foi assim proferida:

"Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.
Intimem-se."

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não encontro, agora, motivos para alterar o entendimento atacado pelo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2 M11
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Estou bem esclarecido, recebi elementos do processo, e V. Exa. inclusive transformou o agravo de instrumento em agravo retido. Estou inteiramente de acordo com o voto de V. Exa.

DES. LIPPMANN:

Essa questão é interessante. Examinamos tempos atrás aquela questão em que o Juiz havia indeferido a liminar e houve um agravo, se não me falha a memória, fiquei vencido. Essa é uma questão importantíssima, é daquelas ações que eventualmente deveria até se criar – se cria tanta vara especializada hoje no Brasil para conflitos agrários, agora há uma proposta, Sistema Financeiro de Habitação, outra, matéria do crime organizado -, essa é uma das demandas que, me parece, deveria ter uma tramitação mais criteriosa. Essa demanda deveria tramitar em uma vara especial com recursos financeiros. Se não me engano, até comentei quando votava divergente, trata-se daqueles crimes de lesa pátria, está sendo trocado, em tese – claro que a prosperar a tese sustentada na ação popular -, a troca de ativos financeiros entre a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS com a REPSOL, que é uma empresa argentina, e ainda envolvendo nesse meio tempo a IPF, que é uma empresa espanhola, uma multinacional espanhola, em que a acusação ou, em outras palavras, os fatos apontados como lesivos seriam trocar em torno de U$ 6 bilhões por U$ 1,5 bilhão. Essa é a tese.

Recebi inclusive o memorial e fiquei preocupado. Em princípio, na ação popular, o cerne da demanda inevitavelmente vai passar por uma perícia. Por quê? Como é que se vai comprovar a tese sustentada na inicial ou eventualmente a contestação apresentada pelos agravados se essa alegada ilegalidade estaria, ou não, sendo cometida, porque a questão é puramente técnica, é avaliação dos ativos, ver se há, ou não.

Embora tivesse, em um primeiro momento, até me inclinando para divergir, vi que o pedido é para fazer a prova pericial ou interromper o julgamento da ação popular até o julgamento do agravo, no relatório consta. Mas, ao se converter em retido, e não sei se eventualmente o Juiz teria elementos técnicos para poder emitir um juízo de valor, claro que aí passaria por preliminares e assim por diante. Mas como há o agravo retido e eventualmente na hipótese de a sentença ser desfavorável ao autor, parece adequado que esta Corte, e aí sim deveríamos examinar... Pensei em se abreviar, porque, ao se dar provimento ao agravo retido, cassaríamos a sentença para retornar para fazer a perícia, mas fiquei em dúvida.

Estou de acordo. Vou-me reservar a examinar isso aí. O dilema do Des. Capeletti é preocupante, porque vamos supor que os elementos contidos nos autos não habilitem o Juiz a proferir a sentença, eventualmente de procedência... Só faria essa ressalva, no mais, acompanho.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

32345

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, do acórdão da(s) fl(s). 110, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em 05.11.04 onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Boletim de Acórdãos nº 399/04, de 27.10.04.
Porto Alegre, 9 de novembro de 2004.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos **Embargos de Declaração** que seguem.
Porto Alegre,09/11/2004.
Do que, para constar, eu,_____, Diretor da Divisão de Processamento, lavrei este termo.

Documento eletrônico recebido da origem

1127

3.2356

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CÓPIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 10 de novembro de 2004.

Divisão de Processamento da
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

1123

3.036fq

10259

COPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

MANDA ao Oficial-de-Justiça-Avaliador deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** a(o) **UNIÃO FEDERAL** , na pessoa do seu presentante legal, do teor do(s) acórdão(s) referente(s) ao(s) processo(s) relacionado(s) abaixo, incluído(s) no **Boletim de Acórdãos nº 399/2004**, a ser publicado no Diário da Justiça, Seção II, em anexo por cópia

2002.70.00.063393-7	**2004.04.01.021977-2**
2003.72.00.003154-5	**2002.70.00.034776-0**
2002.72.02.003301-4	**2002.70.00.065439-4**
2002.72.00.009012-0	

O QUE SE CUMPRA, lavrando-se as certidões necessárias para os devidos e legais efeitos.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, aos 25 de outubro de 2004, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Quarta Turma.

Diretora da Secretaria da 4ª Turma

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável mandado acima, procedi à INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL , na pessoa do seu representante legal, que tomou ciência do conteúdo do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e firmou no presente. DOU FÉ.

Porto Alegre, 05 **de** Novembro **de 2004.**

Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 4ª Região

RECEBI EM
05 NOV 2004
PRU - 4ª REGIÃO
Dr. Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador-Regional da União
em Porto Alegre

Documento eletrônico recebido da origem

1121
3.2376
CÓPIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2004.04.01.021977-2) SESSÃO: 09/12/2004 AI-RS 200171120025835
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ASSIST : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos para o aclaramento de acórdão proferido em agravo regimental, que manteve decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5. O acórdão proferido foi assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.*
> *Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.*
> *Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.*
> *Agravo regimental improvido."*

É o relatório.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

3.2395

COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

VOTO

O acórdão embargado julgou o tema do recurso nos limites da controvérsia, considerando, acertadamente, os aspectos tidos como pertinentes e relevantes ao desate da lide.

As questões ventiladas neste recurso, nada têm a ver com o pretendido aclaramento do acórdão recorrido mas, na verdade, propõe-se a renovar os temas já decididos por ocasião do julgamento do recurso. Inexistem, portanto, omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado. Ora, embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

Ainda, registre-se que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Por fim, ainda refiro que a Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 21.10.2004, à unanimidade, deu provimento ao RESP 532570/RS, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, dada a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória. Assim, conhecendo da matéria, o STJ declarou inexistentes tanto o perigo da demora, quanto a verossimilhança da tese sustentada pelos ora recorrentes, entendimento que robustece os fundamentos da decisão ora objurgada,

Documento eletrônico recebido da origem

COPIA

que determinou a conversão do agravo de instrumento relativo à prova pericial, em agravo retido.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

1170
3241F
COPIA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ACLARAMENTO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONVERSÃO.

Inexistem omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

Decisão proferida recentemente pelo STJ, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, robustece os fundamentos da decisão que determinou a conversão em agravo retido nos autos, do instrumento que buscava a imediata realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

1155
324 2fa
COPIA

3/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador-Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDA ao Oficial-de-Justiça-Avaliador deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do teor dos acórdãos, em cópias anexas, referentes aos processos relacionado(s) abaixo, Iincluído(s) no **Boletim de Acórdãos nº 050/2005**, a ser publicado no Diário da Justiça, Seção II.

2004.04.01.021977-2	**2003.04.01.032579-8**
2003.04.01.047436-6	**2002.71.00.023790-6**

QUE SE CUMPRA, lavrando-se as certidões necessárias para os devidos e legais efeitos.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, aos 17 de janeiro de 2005, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Federal, Presidente da Quarta Turma.

p/ **Diretor da Secretaria da 4ª Turma**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável mandado acima, procedi a intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, que tomou ciência do conteúdo do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e firmou no presente. DOU FÉ.

Porto Alegre, 04 **de** Fevereiro **de 2005.**

Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 4ª Região

Mirian Elisabeth Barbosa Souza
Oficial de Justiça Avaliador
TRF - 4ª Região

RECEBI EM
04 FEV 2005
PRU - 4ª REGIÃO

Jair José Perin
Advogado da União
Coordenador do Contencioso - PRU 4ª Região

4ª SECRETARIA 4ª TURMA -04-Fev-05-17:52-187494-3/

Documento eletrônico recebido da origem

G:\DIVCOORD\BRUM\pauta\INT_BOL -UNIÃO.doc

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, do acórdão da(s) fl(s). 1132, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em 28.01.05 onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Boletim de Acórdãos nº 050/05, de 19.01.05.
Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2005.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do **RECURSO ESPECIAL** que segue.
Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2005.

Divisão de Processamento
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/02/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	294.296.090-68
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	2004042102197772
06 DATA DE VENCIMENTO	15/02/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	R$ 136,80
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	R$ 136,80

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF391615022005011735001464 136,80RD1003

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

Impressos GLOBO Padronizados 60 0169 3246-1 - CNPJ 92.724.053/0004-16 - Cachoeirinha-RS - Indústria Brasileira

CÓPIA

(e-STJ Fl. 3855)

11/950

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.
Em 17/03/05.

Diretor da Secretaria da QUARTA Turma

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos à Secretaria de Recursos.
Porto Alegre, 17/03/05.
Do que, para constar, eu,_____, Diretora da Divisão de Processamento, lavrei este termo.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.
Do que, para constar lavrei este termo.
Porto Alegre, 17/03/2005.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

TRF 4ª R.
S.RECURSOS.
FL. 1170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CÓPIA

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE

Certifico que, nesta data, o(s) recurso(s) das fls. 1139/1168 incluído(s) no EXPEDIENTE Nº 292/05 foi(foram) publicado(s) no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, Seção 2, a fim de abrir vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões. DOU FÉ.

Porto Alegre, 08/04/05.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO DA UNIÃO

CERTIFICO que a UNIÃO (AGU) foi intimada pessoalmente do(s) o(s) recursos(s) das fls. 1139/1168, para contra-arrazoar, na pessoa de seu representante legal, por mandado de intimação cumprido no dia 08/04/05.

Porto Alegre, 08/04/05.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

524752
1171
CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Processo nº 2004.04.01.021977-2/RS
Recorrente: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Recorrida: UNIÃO
Pet. 32/PRU/AGU/05
Sec Rec

A UNIÃO, por sua representante judicial *ex lege*, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, **contra-arrazoar** o ***RECURSO ESPECIAL***, conforme as razões anexas.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2005.

Patrícia Trunfo Teixeira
Advogada da União - OAB/RS 48.827
Procuradoria-Regional da União – 4ª Região

Documento eletrônico recebido da origem

1172

CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO COLENDO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HISTÓRICO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por autor de Ação Popular que visa a impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A, onde foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Recebido o agravo no efeito tão-somente devolutivo, foi interposto agravo regimental pelo agravante, que restou improvido pela C. Turma.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pelo colegiado, vindo, o recorrente, a interpor Recurso Especial.

Vieram os autos para contra-razões.

ANÁLISE:

PRELIMINARMENTE

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL:

O recurso especial, como é cediço, é cabível de **decisão de *única ou última instância***. No caso dos autos, o agravante está a promover **recurso especial contra acórdão que apreciou o Agravo Regimental** interposto contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal e determinou a conversão do instrumento em agravo retido.

Ora, tendo em vista a previsão constitucional, não é possível o conhecimento do recurso dessa forma interposta, ou seja, não é cabível Recurso Especial contra decisão que julga o Agravo Regimental por que tal não configura, por óbvio, decisão de única ou última instância.

A questão já foi apreciada pelo **Supremo Tribunal Federal** ao julgar *habeas corpus* impetrado após o indeferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte passagem da ementa: *Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais* (HC 79.775, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Correia, DJ 17/03/2000).

Também o STJ já definiu a questão, conforme trecho da ementa, que segue abaixo:

"(...)

Documento eletrônico recebido da origem

CÓPIA

2. De início, impende salientar a ausência do requisito do fumus boni iuris, tendo em vista que o ***acórdão que julgou agravo regimental*** *em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento não é, em regra, impugnável por* ***recurso especial,*** *pois tal decisão não corresponde à manifestação final do Tribunal a quo sobre a questão, o que somente ocorrerá com o julgamento do agravo de instrumento (Neste sentido: AgRg na MC 6148, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 22.03.04). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar."* (MC 009813, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12.04.2005)

DO MÉRITO

No mérito, conforme sustentado em contestação, os autores, na verdade, pretendem submeter, à análise do Judiciário, questões relativas à conveniência e à oportunidade do negócio que atacam, insurgindo-se contra os valores objeto da negociação e discutindo o proveito econômico decorrente da mesma, bem como os demais aspectos políticos envolvidos no caso, questões estas que dizem respeito à discricionariedade própria do mérito administrativo.

Dessa forma, não é dado ao Judiciário se pronunciar a respeito, sob pena de ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme disposto no art. 2º da CF/88.

CONCLUSÃO

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Diante do exposto, a União requer a inadmissão do Recurso Especial. Caso ele seja admitido, requer seja negado provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Porto Alegre, RS, 20 de abril de 2004.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Patrícia Trunfo Teixeira
Advogada da União
OAB/RS 48.827

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 1211
14

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões:
(X) ao recurso especial;
( ) ao recurso extraordinário;
( ) ao(s) recurso(s) da(s) fls. _____;
(X) por Petrobras Distribuidora S/A e outro.
DOU FÉ.
Porto Alegre, 18 / 05 / 06.

Divisão de Processamento

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Exmª Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 18 / 05 / 06.

Secretaria de Recursos

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 23 / 05 / 06.

Gabinete da Vice-Presidência

Documento eletrônico recebido da origem

1212
9
32535

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CÓPIA

RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RECTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
RECDO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
RECDO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Bemfica Teixeira e outros**
RECDO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Henrique Martins dos Anjos**

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", contra acórdão proferido por Turma desta Corte que negou provimento a agravo regimental, proposto em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal.

Argumenta a parte recorrente ter havido, na espécie, negativa de vigência aos artigos 535, II, e 527, II e III, do CPC.

É o relato. Decido.

Não é admissível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo regimental, ou embargos contra tal decisão, quando ainda não esgotada a questão na segunda instância face à pendência de julgamento do agravo de instrumento. A admissão do recurso especial, no caso, representaria supressão de instância.

O artigo 105, III, da Constituição Federal destaca como pressuposto de admissibilidade do recurso especial o julgamento da causa em única ou última instância. O recurso especial interposto, por sua vez, ataca acórdão que manteve decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Cuida-se, assim, de decisão provisória, proferida em cognição sumária, dependente do julgamento definitivo pela Turma.

O cabimento de recurso especial contra questões decididas em decisões interlocutórias é tranqüilo. O disposto no artigo 542, § 3º, do CPC, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 105, III, da Constituição Federal. O recurso especial não pode ser interposto diretamente contra a decisão interlocutória proferida no processo de conhecimento, cautelar ou nos embargos à execução, devendo ser exaurida a instância ordinária. Ou seja, deverá ser interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, cabendo o recurso especial apenas contra a decisão definitiva do agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

1212
9
3254 Fe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CÓPIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram recebidos em **30/05/2005**. CERTIFICO mais, que a UNIÃO foi intimada pessoalmente do(s) despacho(s) da(s) fl(s). 1212 e verso, na pessoa de seu representante legal, por mandado de intimação cumprido no dia 07/06/2005.

Porto Alegre, 07/06/2005.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE

CERTIFICO mais, que, na data infra, o(s) despacho(s) mencionado(s) na certidão supra incluído(s) no EXPEDIENTE **Nº 3253/2005** foi(foram) publicado(s) no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, Seção 2.DOU FÉ.

Porto Alegre, 07/06/2005.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 1219
COPIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, face o decurso do prazo para interposição de agravo(s) de instrumento da(s) r. decisão(ões) que inadmitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(is) em 20 / 06 / 05, o v. acórdão transitou em julgado. DOU FÉ.
Porto Alegre, 21 / 06 / 05.

Divisão de Processamento

TERMO DE BAIXA

Na data infra, faço baixar estes autos à Vara de Origem. Com (06) volume(s) e (—) apenso(s). Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 21 / 06 / 05.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

bx

REMESSA
Na data infra faço remessa destes autos a(o):

14 JUL. 2005

( ) SRIP (X) MPF ( ) OUTRO JUÍZO
( ) TRF ( ) CONTADORIA
Diretor de Secretaria:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

18 JUL. 2005

RECEBIDO POR _____

Senhor Juiz Federal:

Ciente. Sem recurso

Em

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM

20 JUL. 2005

ASS.:_____

Documento eletrônico recebido da origem

0B

Certifico que expedi em Canoas, 21 de julho de 2005, o boletim de intimação n. 0357/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença, concluindo: "...Assim, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem custas e condenação em honorários conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GERSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR, HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONCALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSE COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, REPSOL YPF
Ass. : UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). CELSO MORAES DA CUNHA, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, DENISE PIMONT BERNDT PARO, AYRTON BELARMINO DE MENDONCA MORAES TEIXEIRA

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 25/07/2005.

p/Dir. Secretaria: _____

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.3869)
3251
8

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Defiro o parcelamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da primeira parcela. As demais deverão ser efetuadas nas mesmas datas dos meses subseqüentes. Efetuados todos os depósitos, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 189, para que inicie os trabalhos nos termos ali explicitados."

CONSIGNATORIA Nº 2002.71.00 055204-6/RS
REQTE:MARIO YUJI SUGUITANI
MARCIA MARIA LEAO SUGUITANI
ADVOGADO:ANA PAULA COUTINHO PARENTE
REQDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:ROGERIO SPANHE DA SILVA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "Expeça-se termo de penhora e intime-se a CEF da sua disponibilidade em Secretaria a fim de que proceda o registro do gravame na matrícula do imóvel, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito."

EXECUCAO DIVERSA Nº 2003.71.00 000321-3/RS
EXQTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:CLOVIS FRAGA SANT'ANNA
EXCDO:MAURO AZEVEDO NUNES
ROSEMARY SANTOS NUNES
ADVOGADO:OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) contestação(ções) e intimação de ambas as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem, de forma justificada as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.001372-0/RS
AUTOR:LOURINALDO PAZ DE MELO
ADVOGADO:ROSANGELA LEAO SILVA
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) contestação(ções) e intimação de ambas as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.009143-3/RS
AUTOR:MARIA FEGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:JAQUELINE BING TORGANI FUSCO
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO. "Expeça-se certidão da penhora nos termos do art. 659, §5º. Intime-se a CEF da disponibilidade em Secretaria a fim de que providencie o registro do gravame na matrícula do imóvel, comprovando nos autos a medida. Concomitantemente, expeça-se carta precatória de intimação da penhora à Comarca de Alvorada intimando-se o executado de que possui o prazo de 10 dias para oposição de embargos."

EXECUCAO DIVERSA Nº 2003.71.00 000331-6/RS
EXQTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER
EXCDO:LUIS PAULO SEVERO DE ALMEIDA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO." Juntada a contestação, dê-se vista à parte autora para que esta se manifeste acerca das alegações da CEF no prazo de 10 dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 dias."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.009993-3/RS
AUTOR:CLEDIO NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO:ROBERTO BOSQUE ROYES
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação das partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.003959-9/RS
AUTOR:OMARA MARIA AIRES
ADVOGADO:MARCELO DIAS CAMARGO
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO. "Tendo em vista a petição de fl. 578, defiro a dilação de prazo para regularização processual. Determino a suspensão improrrogável do feito por 30 (trinta) dias, ficando a parte autora, desde já, intimada para se manifestar quando transcorrido o prazo estabelecido. Intime-se."

ACAO ORDINARIA Nº 95.00.20742-7/RS
AUTOR:IDA HELENA BONAMIGO
ADVOGADO:MARCO AURELIO ARAUJO DA ROSA
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:ROGERIO SPANHE DA SILVA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) contestação(ções) e intimação de ambas as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem, de forma justificada as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.008326-6/RS
AUTOR:SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO:ROBERTO BOSQUE ROYES
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:BRUNO BUDDE

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) contestação(ções) e intimação de ambas as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2005.71.00.000947-9/RS
AUTOR:ELZA UNGARETTI NOVAES
GILSON CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO:ALMIRO CALDEIRA DE ANDRADA FILHO
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR TRANSCRITO: "intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) contestação(ções) e intimação de ambas as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem, de forma justificada as provas que pretendem produzir. Certifico, ainda, que a parte tomará ciência através da NOTA DE EXPEDIENTE Nº_____/2005 desta Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, para ser publicada no Diário Oficial do Estado, afixando cópia no local de costume."

ACAO ORDINARIA Nº 2004.71.00.036341-6/RS
AUTOR:PAULO SERGIO SILVA CHRISTELLO
ADVOGADO:MARCO AURELIO ARAUJO DA ROSA
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO "Intime-se a CEF, por intermédio de mandado, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias o termo de quitação do contrato conforme a determinação do título executivo judicial acostado às fls. 89-92. Juntado aos autos o referido documento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

ACAO ORDINARIA Nº 92.00.16503-6/RS
AUTOR:PAULO ARNO FINGER
MARIA ZAIDA XAVIER FINGER
ADVOGADO:ENIO GUTHEIL
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO. "Expeça-se termo de penhora conforme requerido pela exeqüente a fim de que proceda o registro na matrícula do imóvel, devendo ser intimada da disponibilidade em Secretaria. Antes da designação da praça, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, intime-se novamente a CEF para que apresente memória atualizada da dívida, cuja elaboração não seja superior a seis meses, bem como matrícula atualizada do imóvel penhorado onde conste o registro do gravame. Desnecessária a indicação de leiloeiro pela exeqüente, tendo em vista tratar-se de execução fundada na Lei 5.741/71. Assim, prossiga-se encaminhando-se o praceamento do imóvel à CEMPA, intimando-se o devedor e publicando-se os editais, após a designação da data para alienação judicial."

EXECUCAO DIVERSA Nº 2001.71.00.015318-4/RS
EXQTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCDO:CLAUDIO ELIAS DA SILVA SALOMAO
ADVOGADO:JOAO PAULO IBANEZ LEAL
EXCDO:HELOISA HELENA RESCHKE SALOMAO
ADVOGADO:JORGE BOLIVAR CARMINATTI

Porto Alegra, 22 de julho de 2005

CANOAS
PRIMEIRA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0357/2005

Boletim n. 0357/2005
Secretaria da RSCAN 01
BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0357/2005

DR. GUILHERME PINHO MACHADO
JUIZ FEDERAL

DR. EDUARDO RIVERA PALMEIRA FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO GILBERTO SANGOI
DIRETOR DE SECRETARIA
No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a sentença concluindo:"... Assim JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO. Sem custas e condenação em honorários conforme o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GERSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO X ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR, HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONCALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSE COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS, GERALDO INU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, REPSOL YPF
Ass. : UNIAO FEDERAL
Adv.: Dr(s) CELSO MORAES DA CUNHA, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, DENISE PIMONT BERNDT PARO, AYRTON BELARMINO DE MENDONCA MORAES TEIXEIRA

Canoas, 21 de julho de 2005.

CANOAS
SEGUNDA
VARA FEDERAL

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0234/2005

2ª VARA FEDERAL DE CANOAS
BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0234/2005

FÁBIO DUTRA LUCARELLI
Juiz Federal
FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO
Juiz Federal Substituto
ELISABETHA VOGEL SANTOS
Diretora de Secretaria
No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho com o seguinte teor:
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA postulada
Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

ACAO ORDINARIA

2005.71.12.001443-0 - MSD - SUL ISOLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Adv. : Dr(s). UDIR MOGNON JUNIOR

No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho com o seguinte teor:
Expeça-se o precatório, relativamente aos créditos devidos ao litisconsorte Sidney Tavares Alves.
Expedido, envie-se-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma da Resolução nº 06/2003 daquele pretório.
Após, intime-se o(a) procurador(a) da parte autora para que dê ciência à mesma da importância informada no depósito da fl. 911, que se encontra à sua disposição, devendo comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, na agência da Caixa Econômica Federal, munido(a) de CPF e carteira de identidade, a fim de proceder ao saque dos valores depositados. Conforme a Resolução nº 399, do CJF, os valores podem ser sacados em quaisquer agências da CEF. Ressalte-se que somente será liberado o saque dos valores para o procurador da parte autora caso seja apresentada procuração, com firma reconhecida, outorgada em data posterior ao recebimento deste mandado contendo poderes específicos para a retirada da quantia depositada, mencionando o valor e o número da conta, bem como que a CEF deverá recolher, a título de Imposto de Renda Retido na fonte, a alíquota de 3%, conforme disposto na Lei nº 10.833/2003, e na Instrução Normativa SRF 392/2004.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1999.71.12.006443-1 - ORION JACOB MOMBACH E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. : Dr(s). ONY TERESINHA BICA PEREIRA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), de ordem do Exmo. Juiz Federal, intimo a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, promover o recolhimento das ( ) custas iniciais/( ) custas remanescentes/( )porte de remessa e retorno, no(s) valor(es) de R$ 8,00_____: conforme ordem de MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Canoas, na forma da Portaria 08/2003 do MM. juiz Federal da 2ª Vara Federal de Canoas c/c com artigo 206 do Provimento 05/03 da CG (subitem I e XII).

ACAO ORDINARIA

2002.71.12.003660-6 - TRES PORTOS S/A INDUSTRIA DO PAPEL E OUTRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
Adv. : Dr(s). JOSE MARIA ARNT FERNANDEZ

No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho com o seguinte teor:
Ante o silêncio da CEF, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

ACAO ORDINARIA

2003.71.12.004957-5 - DANIELA LINCK GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ALI MUSTAFA ATYEH, BRUNO BUDDE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), de ordem do Exmo. Juiz Federal, Não estando correto o recolhimento das custas, INTIMO o(a)(s) autor(a)(es) para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, providencie(m) no correto recolhimento das custas processuais, desta feita atentando para as determinações da alínea 'c' do item 1 da Portaria nº 177/98, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, i.e., indicando, na guia, a agência, operação, finalidade de recolhimento (006), número da conta e código da receita (5762), assim como com indicação precisa do número do processo ao qual ser refere, nome do requerente e CPF. Saliente-se que o valor das custas judiciais, na data do ajuizamento da ação, corresponde a 0,5% do valor da causa, sendo que o mínimo equivale atualmente a R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme Tabela de

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em **CARGA** a(o) procurador(a) da ( ) parte autora AGU às fls. 4 do livro carga, em 01/08/2006, por [illegible]
Devolvidos e Baixados em 08/08/2006

[illegible]
P/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

3258
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS/RS

PROCESSO nº: 2001.71.12.002583-5
Autor: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: UNIÃO FEDERAL
Petição nº (20)87.080/2005

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu advogado firmatário, nos autos do procesSo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que está **ciente da sentença** prolatada à fl. 3.253, nada tendo a requer no momento.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2005.

Paulo Antônio Silva Degrazia,
Advogado da União.
Procuradoria Regional da União na 4ª Região

Fabiana Favreto,
Apoio Jurídico GAB/PRU4/AGU.
OAB/RS 30E240

JF VARA CANOAS 08/08/2005 16:43 COM AUTOS

Documento eletrônico recebido da origem

Senhor Juiz Federal:

Ciente

Em 16/08/2005.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM

19 AGO. 2005

ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas.
Canoas, 19 de agosto de 2005.
Diretor de Secretaria: sérgio

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo pelos autores no seu duplo efeito.

Intimem-se os réus e a AGU a apresentarem contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Canoas, 19 de agosto de 2005.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.
Canoas, 19 / 08 / 2005.
Diretor de Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

Certifico que expedi em Canoas, 25 de agosto de 2005, o boletim de intimação n. 0414/2005, intimando as partes do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação in-terposto pelo pelos autores no seu duplo efeito. Intimem-se os réus e a AGU a apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA E OUTROS
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, CELSO MORAES DA CUNHA, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, DENISE PIMONT BERNDT PARO, AYRTON BELARMINO DE MENDONCA MORAES TEIXEIRA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER, JULIO CESAR GOULART LANES

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 29/08/2005.

p/Dir. Secretaria: _____

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que, na data infra, expedi:
MANDADO DE: ( ) CITAÇÃO; (X) INTIMAÇÃ
( ) CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; ( ) NOTIFICAÇÃ
( ) OFÍCIO(S) Nº __ P/ Diretor de Secretaria:

Em 14 / 9 / **2005.**

JUNTADA
Na data infra, junto aos autos o documento abaixo selecionado. Diretor de Secretaria

19 SET. 2005

( ) emenda à inicial
( ) réplica
( ) apelação
( ) ofício
( ) contestação
( ) informações
( ) contra-razões
(X) outra petição

Documento eletrônico recebido da origem

ot-plant3 OT-PLANT 3 (e-STJ Fl.3876)

52016

3261

ANDRADE MAIA
advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas - Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
16 SET. 2005
ASS.:

PROT. UNIFICADO /FOA. 12-Set-2005-17:05-057627-0/2

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A. ("**REPSOL**"), por seus advogados, em razão do recurso de apelação interposto por **César Antônio Przygodzinski e Outros ("Autores")** nos autos da ação popular em referência, em que figura como uma das Rés, vem, respeitosamente, informar a V.Exa. que irá apresentar as suas contra-razões ao recurso de apelação interposto pelos Autores valendo-se do prazo em dobro, conferido pelo **artigo 191 do Código de Processo Civil**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2005.

Simone Campetti Amaral
OAB/RS 58.581

Av. Loureiro da Silva, 2001 - 10º andar - 90050-240 Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3227.3455 Fax: (51) 3227.3833 www.andrademaia.adv.br

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Gusmão Carneiro
Lucas Braga Eichenberg
Miguel Tostes de Alencar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

Processo nº 2001.71.12.0702583-5

JF 1ª VARA CANOAS 22/09/2006 15:07 SEQ: AUTOS

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. – BR e **LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, já qualificados, por seus advogados infra-firmados e nos autos da **AÇÃO POPULAR** contra eles e Outros promovida, perante essa Vara Federal, por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI** e Outros, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao **recurso de apelação** interposto pelos **autores,** o que fazem com base nas razões anexas, que pedem sejam juntadas aos autos, com remessa do processo à Superior instância.

Documento eletrônico recebido da origem

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2005

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

3264

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EMINENTES INTEGRANTES DA COLENDA TURMA

O d. Magistrado singular, ao sentenciar o presente feito e decretar a **improcedência** da Ação Popular, sem sombra alguma de dúvida aplicou corretamente o direito aos fatos.

Com efeito, como na seqüência se verá detalhadamente, Sua Excelência concluiu, **com base nas alegações e provas trazidas aos autos**, inexistir qualquer **ilegalidade** ou **lesão ao patrimônio público** que decorra dos atos impugnados na inicial da demanda popular.

Como expressamente constou no *decisum* —, sendo "*defeso ... ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro*", devendo o "*juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados*", outro caminho não restava senão julgar "*improcedente a presente ação*" (fls. .....).

Documento eletrônico recebido da origem

Tal decisão, por acertada e consentânea ao bom direito, seguramente haverá de ser confirmada por Vossas Excelências, e para tanto reiteram todos dos argumentos expendidos na contestação.

I. Os Fatos: Breve Recapitulação

1.1. Os fatos *sub judice* decorrem da busca da plena consecução das metas de crescimento e de desenvolvimento fixadas no planejamento estratégico da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, igualmente Ré nesta ação, estabelecido para si e para suas subsidiárias, participadas ou controladas, para o período de **2001/2010**.

Há de se referir, no azo, que um dos objetivos precípuos da Companhia passou a ser "***investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação***".

1.2. Para tanto a **PETROBRAS**, estrategicamente, decidiu buscar novas parcerias e participar mais agressivamente do mercado internacional, aumentando a sua presença, principalmente, na América Latina e na África.

1.3. Deste posicionamento e representando o cumprimento dos objetivos traçados no seu planejamento

Documento eletrônico recebido da origem

estratégico, é que surge, para a **PETROBRAS**, a parceria entre a ela e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, cujos procedimentos e termos são de forma irresponsável questionados nesta ação.

Revela-se importantíssimo não perder de vista que não se está diante de atos e procedimentos isolados ou executórios de decisão 'oportunista', aleatória ou motivada por interesses estranhos aos da **PETROBRÁS**. Pelo contrário, eles representam etapas de um processo, que se desenvolveu e amadureceu fundamentadamente, embasado em planejamento estratégico preestabelecido e aprovado pelos órgãos societários competentes, amplamente divulgado em publicidade oficial e institucional, inclusive pelo registro nas Juntas Comerciais competentes de todos os atos societários praticados.

Esse processo foi informado sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que, com aquele da publicidade, se impõem, de forma cogente, à "***administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" (**CF, art. 37**).

1.4. A implementação da parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** deu-se através da troca de ativos discutida nestes autos, pela qual a primeira recebeu, em solo Argentino, os ativos integrantes do Grupo EG3, quais sejam:

Documento eletrônico recebido da origem

(i) 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos de combustíveis, entre próprios e franqueados;

(ii) uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia;

(iii) dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000 m^3;

(iv) uma fábrica de asfalto; e (**v**) uma fábrica de lubrificantes, passando, com isso, a ter uma participação de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

De outra parte, à **REPSOL YPF**, na permuta, coube o recebimento de

(i) 10% do campo de Albacora Leste;

(ii) cerca de 250 postos franqueados; e

(iii) participação acionária equivalente a 30% do capital social da **REFAP.**

Importante referir — em relação ao Campo de Albacora Leste e à REFAP — que passando a REPSOL a neles ter participação, tornou-se responsável, na proporção de suas participações, também pelos investimentos necessários à exploração do primeiro e por aqueles

Documento eletrônico recebido da origem

atinentes ao programa de modernização da segunda, o que era também objeto do planejamento estratégico da PETROBRAS, anteriormente mencionado.

Em relação à REFAP, para que Vossas Excelências bem possam notar o vulto do que aqui se está afirmando, os investimentos suportados pelo novo sócio somam cerca de US$ 650 milhões, elevando a capacidade de processamento da Companhia para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

1.5. O primeiro ato formal do processo de troca de ativos foi praticado em **29 de outubro de 1999**, com a assinatura pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** de "**Carta de Intenções**", na qual as partes se comprometiam a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria, capazes de propiciar a ambas as empresas a concretização de seus objetivos estratégicos, sem que se fizesse necessário para qualquer delas a realização de investimentos significativos.

Desde então e até **dezembro de 1999**, as partes estabeleceram negociações para identificar ativos permutáveis, pautadas sempre pelos objetivos estratégicos que pretendiam atingir, pela parceria que desejavam estabelecer e pela EQÜIVALÊNCIA DE VALORES, CALCADA NA METODOLOGIA DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

Documento eletrônico recebido da origem

Em **31 de julho de 2000**, foi firmado pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** um **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS,** definindo "***as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000***".

E, finalmente, em **28 de dezembro de 2000**, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** celebraram o **CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS**, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

1.7. Relevante aqui destacar que, no momento da celebração do negócio, HOUVE EQÜIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ATIVOS PERMUTADOS, SUSTENTADA POR EXAUSTIVO TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO, CONFERÊNCIA E AVALIAÇÃO DE TAIS ATIVOS, mediante aplicação da metodologia, mundialmente conhecida e reconhecida, que se apoia na capacidade futura de geração de fluxo de caixa.

Afora isto, **ainda que desnecessário fosse**, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo, ao longo de oito anos.

1.8. O negócio jurídico objeto da Ação Popular, ademais, no curso do feito, foi apreciado pelo **Tribunal de Contas da União**, que teve conhecimento do presente feito e das impugnações feitas pelos **autores**, realizando "***auditoria ...***

Documento eletrônico recebido da origem

junto à PETROBRAS, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a PETROBRAS e a empresa argentina REPSOL – YPF".

Em decisão plenária, o **Tribunal de Contas da União** — de modo a espancar qualquer mínima dúvida que ainda pudesse restar (o que se admite tão-somente em nome de um excessivo apego à prática da argumentação) — afirmou

(i) não terem sido *"constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos"* e, ainda,

(ii) que foi a ***"avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação"***.

No que interessa ao deslinde da presente Ação Popular, assim restou consignado nas CONCLUSÕES do Relatório, ***"detalhado e bem elaborado"*** da **Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União**, responsável pela Auditoria realizada junto à **PETROBRAS**:

> "**.....**
>
> ***6) No caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é***

Documento eletrônico recebido da origem

o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, ALÉM DE SE MOSTRAR BEM MAIS VANTAJOSO PARA A PETROBRAS DO QUE A AVALIAÇÃO PURA E SIMPLES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que:

a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade;

b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares;

c) os ativos da Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam de vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos;

d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da

Documento eletrônico recebido da origem

mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa;

e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado;

f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos;

g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2)."

1.9. Vê-se, deste modo, sem maiores dificuldades, que dos fatos narrados na exordial e inquinados pelos **apelantes**, não decorreu lesão de qualquer natureza "***ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe***" (**CF, art. 5º LXXIII**), a justificar a presente Ação Popular.

Situação esta que se revela ainda muito mais acentuada no que tange especificamente à **BR DISTRIBUIDORA**. Com efeito, no negócio ora *sub judice*, a participação da **BR DISTRIBUIDORA** deu-se mediante a

Documento eletrônico recebido da origem

transferência, em nome e por conta da **PETROBRAS**, de contratos de PCVM e dos equipamentos e de bens cedidos em comodato Por conta disso, recebeu ela, da **PETROBRAS**, o equivalente a **US$ 60 milhões**, tendo a operação lhe gerado não prejuízo, mas sim um lucro, antes dos efeitos fiscais, de **R$ 131 milhões** !

II. A V. Sentença Recorrida

A correta declaração de improcedência da ação popular

2.1. Como já referido, a r. sentença, rejeitou as preliminares argüidas pelas partes e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação Popular.

2.2. No mérito — com limitação aos termos do recurso de apelação presentemente contra-razoado — entendeu o d. Magistrado singular inexistir qualquer ilegalidade ou lesão ao patrimônio público decorrentes dos negócios jurídicos afetos à permuta de ativos entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF**, julgando, assim, improcedente a Ação Popular.

2.3. Consignou Sua Excelência que, tendo em conta ***"a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, a presença de devida avaliação, a criação de***

Documento eletrônico recebido da origem

3274

mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio".

Afirmou ainda que, afora os elementos idôneos que apontam a correção dos valores adotados na permuta de ativos *sub judice*, **inexistem** ***"nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais"***.

2.4. Neste ponto, no que diz respeito à correção dos valores atribuídos aos ativos dados e recebidos em permuta, afirmou Sua Excelência que ***"foram juntados aos autos documentos do banco de investimentos Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. e do Tribunal de Contas da União".***

Convém pinçar, da v. sentença recorrida e acerca do ponto em questão — de relevância nuclear para o desiderato do feito —, a apreciação da lide seguinte:

"O banco de investimentos Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. (fls. 321 a 410) apresenta

Documento eletrônico recebido da origem

detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta.

Segundo a empresa, 'a transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e Repsol nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (downstream e upstream) que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol – YPF.'

.....

Ainda com relação a avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo. Além disso criaram as partes mecanismos de torna, chamado escalador, quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos."

Documento eletrônico recebido da origem

Prossegue:

"MAS O QUE EFETIVAMENTE INTERESSA AO CASO É A AVALIAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.

O Tribunal realizou criteriosa análise de toda a documentação relativa ao negócio, chegando às seguintes conclusões, que se resume a seguir:

- ***a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo de discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa;***
- ***não há como viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em negócio como este;***
- ***o STF já se manifestou pela constitucionalidade das normas legais que dispõem sobre a possibilidade de a Petrobrás criar qualquer empresas subsidiárias;***
- ***quase todos os procedimentos junto a ANP já foram satisfatoriamente realizados pela Petrobrás;***
- ***não foi constatada qualquer irregularidade, em temos concorrenciais, que***

Documento eletrônico recebido da origem

pudesse comprometer a concretização das permutas nos moldes em que estão propostas;

- *não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa descontado para a avaliação dos ativos envolvidos.*

Não resta dúvida que é o TCU o órgão competente e em condições de avaliar um negócio da grandeza do contrato entre estas duas empresas. O 'item 7' do documento da auditoria É CONCLUSIVO:

'na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos da Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam de vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto

Documento eletrônico recebido da origem

positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2)' (os grifos são nossos).

2.5. Concluiu o ilustre magistrado:

(i) ser defeso ***"ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro"***;

(ii) devendo ***"o Juiz se restringir ao aspecto da legalidade, ONDE OS MÍNIMOS PRESSUPOSTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERMUTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FORAM OBSERVADOS"***;

(iii) pelo que julgou ***"IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"*** (os grifos são nossos).

Documento eletrônico recebido da origem

III - O Agravo Retido

3.1. Haverá de ser apreciado por Vossas Excelências, preliminarmente ao julgamento da apelação ora contra-razoada, Agravo de Instrumento interposto pelos **apelantes**, recebido na modalidade retida.

Dito agravo objetiva a reforma da v. decisão interlocutória que indeferiu, **fundamentadamente**, a realização de prova pericial.

3.2. Considerando que o mérito do Agravo Retido de certa forma se confunde ou aproxima do mérito da Ação Popular, reforçando a correção do decreto de sua improcedência, pedem vênia os **peticionários** para fazer breves considerações, nestas contra-razões, acerca do mesmo e da necessidade de que reste desprovido por Vossas Excelências.

3.3. Este o inteiro teor da v. decisão interlocutória atacada pelo Agravo Retido:

> ***"Vistos etc.***
>
> ***Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, algumas considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.***

Documento eletrônico recebido da origem

3280

Inicialmente, CABE REFERIR QUE JÁ EXISTE NOS AUTOS UMA ANÁLISE DOS CONTRATOS EM QUESTÃO, REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública REALIZOU DETALHADO TRABALHO, QUE MERECE A MAIS ABSOLUTA CREDIBILIDADE.

Mesmo que assim não fosse (mas — frise-se — é), ***torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe qualquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.***

Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determinou a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais."

3.4. Ao indeferir a produção da prova pericial, como se viu no item anterior e restou comprovado por ocasião da prolação da sentença, o d. Magistrado singular fundamentou seu entendimento **na existência de outros**

Documento eletrônico recebido da origem

elementos nos autos, capazes de lhe alcançarem o pleno convencimento para pôr fim à lide.

Ademais, a título de argumentação (nada além do que mera argumentação), consignou Sua Excelência, naquela decisão, que mesmo em não havendo outros elementos (e havia), ainda assim, por impossibilidade prática e econômica, não seria o caso de deferir a produção da prova pericial pretendida.

3.5. Portanto, diferentemente do quanto ardilosamente referido pelos **apelantes** no item 20 de suas razões recursais, **não houve** ***"o indeferimento de provas assentado na dificuldade de pagamento da perícia que seria necessária à avaliação dos bens envolvidos na troca de ativos questionada"***.

HOUVE, ISTO SIM, O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA, CONSIDERADA DESNECESSÁRIA POR AQUELE A QUEM SE DESTINARIA, haja vista a existência de outros elementos nos autos, suficientes e capazes à formação de seu convencimento.

3.6. ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil* (Forense, 2000, v. IV, p.205/6), assevera:

Documento eletrônico recebido da origem

3282

"Provados, de alguma maneira, nos autos, os fatos que seriam objeto da perícia requerida, esta deve ser indeferida pelo juiz, como diligência inútil (v. Código de Processo Civil, artigo 130). Algumas inovações recentes do Código de Processo Civil indicam exemplos de situações em que a perícia pode ser simplificada (...) ou até dispensada, diante de outras provas que a tornem desnecessária (Código de Processo Civil, artigo 427, com redação que lhe foi dada pela mesma Lei 8.455/92). Nessas e noutras situações, o juiz deverá apreciar, com seu livre convencimento, se as demais provas produzidas são suficientes para o esclarecimento da questão de fato controvertida, motivando a decisão que adotar no sentido de deferir ou não a perícia" (os grifos são nossos).

3.7. Neste sentido, vale sublinhar que é o Juiz o destinatário da prova, pelo que, então, se lhe cabe aferir, em obséquio ao princípio do seu livre convencimento, a necessidade ou não da realização da mesma, levando em conta, para tanto, os fatos controvertidos e os elementos probatórios já existentes, relativamente aos mesmos, nos autos.

3.8. Sobre o tema, esse Egrégio **Tribunal Regional Federal** já teve oportunidade de referir:

"... é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o

Documento eletrônico recebido da origem

art. 130 do CPC" (Agravo de Instrumento 2004.04.01.031251-6/SC, 4ª Turma, Relator o Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 16/03/2005).

"... o juiz não está obrigado a deferir a produção de prova se considerar que a mesma não é indispensável à formação de seu convencimento" (Apelação Cível 2001.72.01.002362-7/SC, 4ª Turma, Relator o Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 03/02/2005).

"Com efeito, é do juiz da causa a iniciativa de produção de provas, assim como o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias, de acordo com o disposto no art. 130 do CPC, em razão da proximidade das partes e do processo, pois possui melhores condições de avaliar o conjunto probatório para sustentar a argumentação de uma parte e de outra" (Agravo de Instrumento 2004.04.01.053145-7/PR, 4ª Turma, Relator o Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 20/04/2005).

3.9. No caso presente, a questão dita controvertida, sobre a qual se debruçaria a perícia requerida e indeferida, é aquela atinente ao valor dos ativos envolvidos na permuta celebrada entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL – YPF**.

Documento eletrônico recebido da origem

Há, nos autos, acerca desta questão, entre outros documentos, três laudos ou documentos de opinião técnica, sendo

(i) um elaborado a pedido dos **autores**, pela **Associação dos Engenheiros da Petrobrás**;

(ii) outro elaborado a pedido da **PETROBRAS**, pela **Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda.**; e, por derradeiro; e

(iii) um terceiro, absoluta e inquestionavelmente imparcial (assim como também o é aquele referido no item **ii**), resultante dos trabalhos da **Unidade de Auditoria do Tribunal de Contas da União** e da **decisão plenária** daquela Corte.

3.10. Assim, foi diante da existência destes elementos de prova, acima de tudo daquele oriundo do Tribunal de Contas da União (*"... detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade ..."*), que restou indeferida a produção da prova pericial requerida pelos autores.

Não houve, portanto, nem o indeferimento de prova necessária, nem simples indeferimento não fundamentado.

Documento eletrônico recebido da origem

3.11. Na decisão atacada pelo Agravo Retido não se identifica, deste modo, qualquer ofensa à legislação processual civil ou ao direito dos ora **apelantes**.

Pelo contrário observa-se, nela e diante do acervo probatório constante dos autos, a observância plena ao disposto nos **artigos 130**, **420**, **inciso II**, e **427** do **Código de Processo Civil**.

3.12. Aliás, em 'obter dictum', acrescentemos que, mesmo se não existissem nos autos outros elementos capazes de permitir a formação do juízo de convencimento, ainda assim seria impraticável ser realizada a prova pericial requerida pelos AA. Tal, inclusive, a título de argumentação de reforço, constou da r. decisão agravada.

3.13. Deste modo, portanto, não há dúvida no sentido de que o desprovimento do Agravo Retido — desde logo requerido — é medida que se impõe no caso concreto.

IV - As Razões de Apelação

4.1. A delimitação da matéria impugnada

4.1.1. Os **autores** da presente Ação Popular, nas razões recursais do recurso de apelação que interpuseram, **cingiram-se**

Documento eletrônico recebido da origem

(i) ao pedido para que esse Eg. **Tribunal Regional Federal**, preliminarmente ao julgamento da apelação, conheça do Agravo, na modalidade de Retido, interposto contra a v. decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial, proferida pelo d. Magistrado singular; e

(ii) no que tange à apelação propriamente dita, às questões atinentes à alegada divergência de valores entre os ativos envolvidos na permuta levada a efeito entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL – YPF**.

4.1.2. Deste modo, em atenção ao disposto no **artigo 515** do **Código de Processo Civil** ("*A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada*"), não haverá mais de ser debatida a questão atinente à alegada (e infundada) inconstitucionalidade dos atos de constituição da **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**.

Convém referir que, mesmo se fosse possível a reapreciação da questão (o que se admite tão-somente para argumentar), ainda assim outra solução não caberia a não ser aquela dada pela r. sentença recorrida, alinhada ao entendimento a que chegou, sobre a mesma, o Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento da **ADIN 1.649-1** (v itens 8 a 22 da Contestação, ora reiterados).

Documento eletrônico recebido da origem

4.2. *A questão da igualdade de valores entre os ativos permutados*

4.2.1. No que diz respeito aos valores dos ativos envolvidos na permuta *sub judice*, novamente arvorando-se de donos da razão, ainda que em luta inglória, repetem os **autores** os argumentos contidos na petição inicial.

Sustentam, com base em documentos de pouca credibilidade e técnica, lançando irresponsavelmente números e dados ao léu, que o valor dos ativos conferidos em permuta pela **PETROBRAS** seria muitíssimo superior àquele dos ativos por ela recebidos da **REPSOL YPF**.

4.2.2. Ficou provado na instrução do feito e reconhecido pelo d. Magistrado singular, por meio das provas documentais acostadas aos autos, a absoluta regularidade da permuta de ativos impugnada na Ação Popular.

Transcreve-se, da v. sentença recorrida, novamente o seguinte inserto:

> ***"Assim, a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, a presença de devida avaliação, a criação de mecanismos que visam diminui possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a***

Documento eletrônico recebido da origem

respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio.

Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobrás depende para a sua concretização, apenas, da avaliação dos bens, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos (afora aqueles que denotam a correção da avaliação e de todo o processo) ***que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-avaliados, ou excessivamente valorizados os demais."***

4.2.3. Os **apelantes**, entretanto, guiados por matizes unicamente políticas, criam números e dados ao seu livre talante, de forma menos responsável e descompromissada, querendo, com isso, demonstrar o indemonstrável diante das provas já carreadas aos autos.

Dizem os **apelantes**, por exemplo, — pasmem Vossas Excelências — que a participação de 10% no **Campo de Albacora Leste** seria um ***"patrimônio na ordem de US$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil*** (sic) ***dólares norte-americanos)"*** — o que significaria avaliar o **Campo de Albacora Leste** (100%) em inimagináveis **US$ 22 BILHÕES !**.

Tal valor nem mesmo a Associação dos Engenheiros da Petrobrás (v. laudo de fls. 1467 e ss.), política e

Documento eletrônico recebido da origem

institucionalmente contrária ao negócio levado a efeito, ousou trazer à baila.

4.2.4. A este propósito, fazendo um breve parênteses, de modo a desde logo tornar clara a incorreção e, *data maxima venia*, pouca seriedade dos números apresentados pelos **apelantes**, convém transcrever as conclusões da **Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União**, responsável pela auditoria já antes referida, no que tange ao valor atribuído ao **Campo de Albacora Leste**:

> "....
>
> ***Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$ 100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A participará com 10% deste valor.***
>
> ....
>
> ***Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita oriunda da produção somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.***
>
> ....

Documento eletrônico recebido da origem

3559
3290

UM INFORME DA PETROLEUM FINANCE COMPANY – PFC, A RESPEITO DO CAMPO DE ALBACORA LESTE, ESTIMA QUE O VALOR DO BARRIL, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DE CAMPOS DE PETRÓLEO, ESTARIA FIXADO ENTRE US$ 0,50/BBL A US$ 1,00/BBL, ANTES DA REALIZAÇÃO DE TODOS OS INVESTIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIOS PARA ENTRAR EM PRODUÇÃO.

.....

CONSIDERANDO O VALOR ESTIMADO PELA PFC, ENTRE US$ 0,50/BBL E US$ 1,00/BBL, TAXA DE DESCONTO DE 10% E CONSIDERANDO RESERVAS POTENCIAIS DE 850 MILHÕES DE BARRIS, O VALOR DO CAMPO DA ALBACORA LESTE SERIA AVALIADO ENTRE US$ 425 MILHÕES E US$ 850 MILHÕES. VALORES ESSES, BEM INFERIORES AO VALOR ACORDADO, DE US$ 1 BILHÃO" (grifos nossos).

Vê-se, só por este aspecto, exemplificativamente abordado, quão pouco confiáveis são os números invocados pelos **autores**, ora **apelantes**.

Chama-se a atenção de Vossas Excelências que a avaliação do **Campo de Albacora Leste**, feita pelo **Tribunal de Contas da União**, tem por base dados fornecidos a tal respeito pela **PETROLEUM FINANCE COMPANY**. Dita empresa

Documento eletrônico recebido da origem

é, pelos próprios apelantes (v. itens 17 e 18 das razões recursais), reconhecida como: (i) ***"... empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo ..."***, e (ii) ***"... especialistas ..."***.

4.2.5. Defendem os **apelantes**, ainda e como alicerce de suas alegações, sem que também razão alguma lhes assista, a impropriedade da metodologia de avaliação empregada: (i) ***"A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na capacidade futura de geração de fluxo de caixa, é apenas um método de avaliação possível, talvez 'moderno', mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor"***; (ii) ***"É, pois, o critério defendido pela Morgan Stanley Dean Witter, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atenda aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidoras S/A e da Alberto Pasqualini REFAP S/A"***.

Curiosamente, novamente demonstrando a frágil seriedade com que acorrem ao Poder Judiciário, os próprios **apelantes** — os mesmos que afirmam, categoricamente, não ser o **Método do Fluxo de Caixa Descontado** aquele que melhor atende aos interesses da **PETROBRAS** — reconhecem ***"QUE NÃO HÁ COMO AFIRMAR-SE, COM RIGOR TÉCNICO-CINTÍFICO, QUE ESTE OU AQUELE MÉTODO É O MELHOR DE TODOS"***.

Documento eletrônico recebido da origem

4.2.6. Necessário consignar, por relevante, ter o **Método do Fluxo de Caixa Descontado** sido reconhecido, **com rigor técnico-científico,** pelo **Tribunal de Contas da União**, como sendo o melhor para adoção no caso concreto destes autos, senão veja-se:

> ***"Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, BEM MAIS VANTAJOSO PARA A PETROBRAS DO QUE A AVALIAÇÃO PURA E SIMPLES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS, PRINCIPALMENTE QUANTO À VALORIZAÇÃO DA REFAP"*** (grifos nossos).

4.2.7. Em relação à **EG3**, ativo dado em permuta pela **REPSOL – YPF**, convém referir tratar-se de um Grupo, constituído pelos seguintes ativos:

(i) **rede de revenda de combustíveis, com 735 postos**;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) **Refinaria de Baia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd**;

(iii) **dois terminais com capacidade de 300.000 m³**;

(iv) **uma fábrica de asfalto**; e

(v) **uma fábrica de lubrificantes**.

A rede de revenda de combustíveis tem uma **participação de 12% no mercado argentino**, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Os postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com alta concentração na província de Buenos Aires.

Quanto à **REFINARIA BAIA BLANCA**, que os **apelantes**, sem qualquer comprovação, dizem obsoleta, foi modernizada em **1997**, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado dos produtos por ela produzidos e a qualidade dos mesmos, dentro de um mercado cada vez mais competitivo.

Não há dúvida — portanto — de ser a **EG3**, para a **PETROBRAS**, que pretendia ingressar (e, agora, se afirmar) no mercado argentino, empresa estrategicamente relevante.

4.2.8. Na permuta de ativos, foi a **EG3** valorizada em **US$ 500 MILHÕES**.

Documento eletrônico recebido da origem

3563
3294

A **Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas da União** avaliou a **EG3** em **US$ 516 MILHÕES:**

> ***"O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$ 516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação"***.

Por fim — *last but not least* — os próprios **apelantes** estimaram o valor da **EG3** em **US$ 750 MILHÕES**, correspondendo **US$ 300 MILHÕES** à **Refinaria de Baia Blanca** e **US$ 450 MILHÕES** aos demais ativos do **Grupo**.

4.2.9. Falece de credibilidade, portanto, à irresponsável afirmativa dos **apelantes**, no sentido de que ***"inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A"***.

Não se olvide, ademais, que a **EG3** foi alienada não porque a **REPSOL YPF** assim o quisesse, mas sim porque o **COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA - CNDC**, o órgão argentino eqüivalente ao **CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, assim determinou como medida necessária à regulação do mercado.

4.2.10. Convém ainda referir a afirmativa dos **apelantes**, lamentavelmente eivada pela nódoa da má-fé, no sentido de que teriam sido autorizados, em 21 de fevereiro de

Documento eletrônico recebido da origem

2001, investimentos para ampliação e modernização da **REFAP**, ***"sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativo"***.

Dizem que ***"com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini – REFAP S/A valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada"***.

4.2.11. Ora, Eminentes Julgadores, como se viu da breve recapitulação dos fatos, afora expandir mercado, um dos objetivos da **PETROBRAS** era exatamente obter parceiro idôneo para realização dos investimentos de monta a que se propunha fazer na **REFAP** e na implantação da exploração do **Campo de Albacora Leste**.

Neste sentido, após a permuta, **30%** dos investimentos atinentes à **REFAP** e **10%** daqueles atinentes ao **Campo de Albacora Leste**, passaram a ser aportados pela néo-sócia, digamos assim, **REPSOL – YPF**.

Resta cristalino, portanto, que o incremento de valor dos ativos, quando resultante dos investimentos conjuntos, não deveria mesmo ser considerado na avaliação,

Documento eletrônico recebido da origem

salvo se as empresas envolvidas no negócio não pautassem seus atos pela seriedade e lisura.

Ademais, é resultante dos investimentos conjuntos a valorização, também e obviamente, das participações da PETROBRAS na REFAP e no Campo de Albacora Leste.

4.2.12. A alegação de que os **'Escaladores'** — ajustados no negócio como elementos de segurança para as partes, na eventualidade de não virem a se confirmar as premissas sobre as quais foi realizada a avaliação dos ativos — serem imprestáveis, por estarem sujeitos a um teto, é verdadeiramente primária.

Ora, Nobres Magistrados, os **Escaladores** nem mesmo necessitariam ser contratados. Representam uma garantia a mais, uma cautela adotada pelas partes.

Como, então, afirmar-se que a existência de um teto os tornaria imprestáveis?

Neste sentido, convém referir a correta assertiva do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na apreciação dos fatos *sub judice*, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 532.570/RS**, da Relatoria do **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**:

Documento eletrônico recebido da origem

> ***"O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal."***

O importante é consignar que todos os requisitos legais e regulatórios foram observados, com a realização de avaliação prévia dos ativos envolvidos na permuta e submissão dos atos negociais à aprovação dos órgãos a tanto competentes. Ademais, por cautela, adotou-se o mecanismo de segurança, denominado de **Escalador**, para o caso de não se confirmarem as premissas (corretas e consentâneas) sobre as quais se desenvolveu a avaliação, com isso, então, diminuindo ao máximo e sensivelmente os riscos inerentes ao negócio.

4.2.13. Nota-se, portanto, sem maiores dificuldades, a fragilidade dos argumentos invocados pelos **apelantes** em suas razões recursais. Eles são despidos de qualquer mínimo fundamento ou seriedade, cedendo espaço aos fatos reais e às provas constantes dos autos, dentre as quais, como referido na v. sentença recorrida, deve-se destacar a ***"a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União"***, que afirmou a regularidade do negócio jurídico questionado nestes autos.

Documento eletrônico recebido da origem

4.2.14. O questionamento de negócio jurídico tão complexo, vultoso e estratégico para a economia do País, seguramente, estaria a exigir dos **apelantes** a apresentação de fatos verossímeis e a dedução de fundamentos sólidos bastantes para, por si só, sustentar as suas alegações e pretensões.

Não digam os **apelantes**, como disseram nas razões recursais, que todas as provas de suas alegações viriam da prova pericial requerida e indeferida.

Afinal, poderiam eles, se estivessem ao lado do bom direito e de fatos verossímeis — assim como o fizeram os **réus** —, ter trazidos aos autos documentos que dessem algum esteio às suas alegações.

O que trouxeram, entretanto, ficou limitado a **recortes de jornais**, **declarações ou cartas movidas por interesses políticos** e à **avaliação feita pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás**.

De outro lado, demonstrou a **PETROBRAS**, nestes autos, a absoluta regularidade de seus atos, trazendo (**i**) a avaliação dos ativos envolvidos na permuta, realizada pela **Morgan Stanley Dean Witter do Brasil Ltda.**, que não é ***"absolutamente inútil"***, como afirmaram os **autores**, mas sim ***"detalhada"***, como constou na v. sentença recorrida; e, ademais, (**ii**) a avaliação realizada pelo **Tribunal de Contas da**

Documento eletrônico recebido da origem

União, dando, assim, perfeito conhecimento dos fatos ao Juízo, permitindo-lhe, com segurança e certeza, pôr fim à lide.

4.2.15. Como dito, repetido e comprovado nestes autos, não há **ilegalidade** nos atos jurídicos praticados pelos ora **apelados** e pelas demais partes que figuram no pólo passivo desta ação, nem deles decorreu qualquer lesão ao **patrimônio público**.

4.2.16. Mas de tudo, à peticionária, o que mais lhe interessa é que, em hipótese alguma, qualquer prejuízo ocorreu ou poderá, a qualquer tempo, ocorrer por força dos negócio questionado nesta Ação Popular.

Com efeito, a transferência dos contratos de PCVM e dos equipamentos e de bens cedidos em comodato, não resultará (em verdade, não resultou) em qualquer prejuízo para a **BR DISTRIBUIDORA**, pois a **PETROBRAS** a ela pagou o valor de mercado a eles correspondente (US$ 60 milhões), tendo este montante sido aplicado para amortização de dívida sua junto à mesma.

Com efeito, conforme restou demonstrado nas demonstrações contábeis da **BR DISTRIBUIDORA** (v. Jornal do Comércio, 05/03/2002), a operação questionada nestes autos, a ela, gerou um **resultado positivo**, antes dos efeitos fiscais, de **R$ 131 milhões**.

Documento eletrônico recebido da origem

4.2.17. O dano alegado, mais uma vez, não está embasado em laudos, pareceres, documentos senão oficiais, ao menos idôneos. Funda-se, exclusivamente, em notícias de jornais, sequer identificadas pelos **apelantes**.

Além disto, não há nada, absolutamente nada, sequer um mero indício a sinalizar (e não se está a pedir mais do que isto) a falta de capacidade de pagamento da **PETROBRAS**, afirmada descompromissadamente pelos **apelantes**.

Pelo contrário, aliás, houve a efetiva demonstração desta capacidade de pagamento, irresponsavelmente posta em xeque pelos **apelantes**, com o pagamento, à **BR DISTRIBUIDORA** de — repita-se — **US$ 60 milhões**, tendo, da operação questionada nestes autos, sido gerado a ela um resultado positivo, antes dos efeitos fiscais, de **R$ 131 milhões**.

==========

POR TODO O EXPOSTO, eminentes Magistrados, requerem os **peticionários** dignem-se Vossas Excelências de negar provimento ao Agravo Retido e, na

Documento eletrônico recebido da origem

seqüência, ao recurso de apelação ora contra-arrazoado, mantendo, assim, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida, com o que se estará fazendo a melhor

J U S T I Ç A !

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

DISTRIBUIÇÃO:
Distribuí nesta data o mandado, ao Oficial de Justiça:
( ) Eunice, ( ) Adão, ( ) Fábio, (X) Milton
( ) Ênio, ( ) Suzane - Canoas, 01/03/2005
p/Diretor de Secretaria: ___

3354

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9º andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11, 8º andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Canoas – Estado do Rio Grande do Sul

JF 1ª VARA CANOAS 26/09/2005 15:15 SET. AJUDE

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **ação popular** movida por **César Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse D. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., apresentar as suas

CONTRA RAZÕES.

pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. - A sentença foi muito bem posta e não merece qualquer reparo. Com base em farta prova documental, S. Exa. concluiu que a operação de permuta de ativos foi realizada de forma legal e com objetivos legalmente previstos no ordenamento jurídico, quer do ponto de vista da Lei do Petróleo (Lei 9.478/97), quer sob o prisma da Constituição Federal (artigo 177, com a atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 9/95).

2. - Em uma palavra, a grande queixa dos Apelantes não reside propriamente no recurso de apelação, mas sim no agravo retido, no bojo do qual os Apelantes se insurgem contra uma decisão interlocutória que indeferiu a produção da prova pericial requerida.

3. - Como essa questão será apreciada antes do exame do mérito da apelação, a Apelada tece algumas considerações sobre o acerto da decisão que indeferiu, porque

Documento eletrônico recebido da origem

desnecessária, a produção de prova pericial.

(i) do improvimento do agravo retido

4. - O Juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo e coleta as provas que entende pertinentes para o deslinde da lide. Quem o diz é o comando geral dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (CPC).

> **Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**
>
> **Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.**

5. - Os comandos acima dizem respeito à apreciação da prova, de qualquer prova, pelo Juiz, no ato de decidir. Voltando os olhos especificamente para as questões periciais, verifica-se que são mais enfáticos os comandos do artigo 420 e 427 do CPC. .

> **Art. 420 (...)**
> **Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:**
> **II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;**
>
> **Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.**

6. - Foi justamente o que aconteceu nos autos desta ação. A prova documental foi o fiel da balança nesse processo. Sua produção se deu de forma séria, abrangente e proveio de fontes fidedignas, a ponto de firmar o convencimento motivado de S.Exa. para repelir a prova pericial, porque desnecessária, e decretar a improcedência dos pedidos:

- Os Apelantes trouxeram com a inicial um laudo da AEPET, associação com viés nitidamente sindical, sustentando que os ativos da Petrobrás, notadamente o campo de Albacora Leste e a refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) teriam sido sub-avaliados.

Documento eletrônico recebido da origem

- Os Réus trouxeram aos autos, entre tantos documentos, o laudo de avaliação da operação de permuta de ativos empreendida pela instituição **Morgan Stanley Dean Witter**, que tem *know-how* há várias décadas em avaliar ativos como parques industriais, refinarias, campos petrolíferos, postos, entre tantos outros, nos quatro cantos do mundo.

7. - **Além desses dois laudos, muitos outros documentos vieram aos autos**. Antes de examiná-los cabe apenas uma observação, à guisa de colírio, para a miopia dos Apelantes. Sempre sustentaram os Apelantes que a avaliação realizada pelo Morgan Stanley Dean Witter teria sido preliminar. Na verdade, houve duas avaliações empreendidas pelo o Morgan Stanley Dean Witter, uma preliminar e outra definitiva.

8. - Os Apelantes sabem disso, mas cerraram os olhos e continuam até hoje dizendo que a avaliação foi "preliminar". Para que V.Exas. possam aquilatar a irresponsabilidade dos Apelantes nesse episódio, a REPSOL YPF pede vênia para transcrever parte do relatório definitivo do Morgan Stanley Dean Witter:

> **"O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas."**

9. - Já é muito esclarecedor (mesmo para a visão míope dos Apelantes), mas a prova documental, abrangente e fidedigna, não parou por ai.

10. - Constam dos autos que a permuta de ativos foi assinada em 28.12.2000 e foi concluída, de forma definitiva, em 17.12.2001. Depois disso, diversos órgãos da administração pública aprovaram a permuta de ativos, sempre no bojo de processos administrativos.

- Em 17.4.2002 a operação de troca de ativos foi aprovada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - **CADE**
- Em 14.5.2002 a operação de troca de ativos foi aprovada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP
- Em a 11.06.2001, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) aprovou a operação.
- Em 13.06.2001, o Banco Central do Brasil autorizou a permuta de ativos

Documento eletrônico recebido da origem

11. - Em suma, do ponto de vista administrativo e regulamentar, antes mesmo de o Tribunal de Contas da União verificar, avaliar e aprovar a permuta de ativos, a mesma já havia sido aprovada no âmbito das respectivas competências de todos aqueles órgãos da administração pública. São atos administrativos, portanto, que cristalizam e corporificam a presunção de legalidade dos atos administrativos.

12. Finalmente, em 12.12.2002 a operação de troca de ativos foi aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU. **A decisão do Tribunal de Contas da União foi uma pá de cal em qualquer cinza de dúvida que, por amor ao debate, fosse possível conceber a respeito da permuta de ativos, regular e legalmente concluída.**

13. O Tribunal de Contas da União foi mais longe e mais fundo. Realizou verdadeira auditoria, checou dados e valores, **ouviu os Apelantes**, por meio da AEPET, isto é, os Apelantes participaram ativamente do processo administrativo que tramitou naquele Tribunal. A decisão do Tribunal de Contas da União não é mero documento que chancelou a legalidade da permuta de ativos.

14. Trata-se de verdadeira perícia que adentrou no mérito de questões econômicas, método de avaliação de ativos e nas cláusulas econômico-financeiras que as partes, para segurança e paridade da permuta, contrataram. (tratou-se aqui dos "escaladores", mecanismos de avaliação dos ativos ao longo do tempo, que hão de garantir a permuta, se a mesma se fizer necessária, quer em favor da Petrobrás, quer em favor da REPSOL YPF).

34. Os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 da decisão do TCU (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar

Documento eletrônico recebido da origem

a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A**.

35. - Além dessas conclusões, **o Ministro Relator foi enfático** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

(i) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

(ii) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;

(iii) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;

(iv) a empresa argentina EG3 possui um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";

(v) "**foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos**"

36. - A decisão do TCU, portanto, não é mero referendum, mas consiste em decisão proferida por órgão administrativo independente e especializado cuja missão é fiscalizar jurídica e contabilmente os atos da administração pública, centralizada ou descentralizada.

37. - O TCU cumpriu seu papel a contento, tomando o cuidado de ouvir os argumentos dos Apelantes, por meio da AEPET, já referida.

15. - A legalidade e economicidade da permuta de ativos é patente. Quanto à sua conveniência empresarial, dentro da estratégia escolhida pela Petrobrás, repita-se, não é da alçada dos Apelantes decidir ou mesmo opinar.

16. - Foi em função desse vasto, rico, minudente e fidedigno conjunto probatório documental que S. Exa. entendeu que a perícia não era necessária. Fê-lo com acendrado saber jurídico, certamente inspirado em processualistas do porte de José Joaquim

Documento eletrônico recebido da origem

Calmon de Passos, entre outros, que a Apelada pede vênia para transcrever:

> (i) " 277- 3 **Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial.**
>
> 277 – 4 Diante de um fato controvertido, o primeiro cuidado do julgador deve ser examinar sua pertinência; subseqüentemente, sua relevância, se acaso admitido como pertinente; **por último, a pertinência e relevância não do fato em si mesmo, mas da prova que sobre esse fato a parte pretende produzir. Impertinente o fato, desnecessária a prova pertinente, porém irrelevante, *também desnecessária a prova; pertinente e relevante, mas já suficientemente provado nos autos, desnecessária a prova subseqüente***; por fim, se pertinente e relevante o fato, ainda se dispensará a audiência quando a prova que sobre ele se pretende produzir é impertinente ou irrelevante, isto é, prova admissível para o fato ou prova incapaz de modificar a convicção sobre ele formada pelo magistrado, com apoio nos elementos já existentes nos autos."(José Joaquim Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol III, 8ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pg 429/430)
>
> (ii) "**Contudo, julgamento antecipado não é sinônimo de açodamento ou decisão prematura, pois somente se aperfeiçoa quando o juiz está satisfeito com as provas já produzidas, convencido sobre os fatos e o direito controvertidos e, por conseguinte, em condições de proferir sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, desde que presente um dos três requisitos específicos apontados no art. 330 do CPC.**
>
> **Portanto, o que se antecipa, na verdade, não é a sentença, e sim a fase decisória, diante da desnecessidade de produção de prova oral ou pericial.**" (Joel Dias Figueira Jr, Comentários ao Código de Processo Civil, vol 4 tomo II, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pg 446)

17. - Por tudo o que acima foi exposto, bem agiu S. Exa., quer na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, quer na sentença que julgou improcedente os pedidos dos Apelantes. O agravo retido, portanto, merece ser improvido, assim como improvida deve ser a apelação, cujos argumentos que corroboram com os sólidos fundamentos da sentença, a Apelada passa a expor.

(i) da apelação propriamente dita – improvimento que também se impõe

18. - Toda e qualquer palavra declinada pelos Apelantes neste feito não foi, *data venia*, fundada em fatos. Quando muito as palavras foram lastreadas em "valores".

Documento eletrônico recebido da origem

Valores que fizeram parte de uma ideologia nacionalista, corporativista e monopolista. Ideologia que já informou e conformou uma ordem jurídica que vigorou durante décadas, mas não vigora mais. Os Apelantes ajuizaram esta ação como se o monopólio estatal do petróleo remanescesse incólume, como se fosse uma bastilha inexpugnável.

19. - Fatos e valores se consubstanciam em normas que tutelam os valores e incidem sobre os fatos, nas lições memoráveis do Professor Miguel Reale. Todavia, a demanda dos Apelantes somente tinha e somente tem lastro em valores e, mesmo assim, valores ultrapassados, tutelados por uma ordem constitucional e legal já ultrapassada, porque alteradas pela Constituição e pela Lei.

20. - Conquanto o mito do monopólio estatal do petróleo tenha sido rompido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995[1] e flexibilizado pela Lei Federal nº 9.478/97[2], os Apelantes permaneceram mitômanos. Não por erro ou má-fé, mas decerto por dogma e por interesses corporativistas com evidentes propensões xenofóbicas.

21. - Armados de valores ultrapassados e desarmados de fatos restou aos Apelantes fundar esta ação em dois pilares sem respaldo:

- Alegada inconstitucionalidade na criação da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S.A., porque, segundo os Apelantes, a mesma só poderia ser constituída mediante autorização de lei específica.

- Erro ou má-fé na avaliação dos ativos objeto da permuta realizada entre a Petrobrás e a REPSOL YPF, em suposto prejuízo da Petrobrás. Não haveria, segundo os Apelantes, paridade entre os ativos permutados, de parte a parte, sendo a Petrobrás e, conseqüentemente, a União, a parte lesada.

22. - Os Apelantes não se insurgiram contra a parte da sentença que rejeitou o argumento de que existiriam vícios na criação da Refinaria Alberto Pasqualini – Refap

---

[1] "O §1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

[2] Lei 9.478/97, dos quais se destacam três princípios vetores:
Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:
(...)
IX - promover a livre concorrência;
X - atrair investimentos na produção de energia;
XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

Documento eletrônico recebido da origem

S.A.. A Apelada entende que esse E. Tribunal está impedido de examinar essa questão. ("*tantum devolutum quantum appellatum*").

23. - Entretanto, caso esse Tribunal assim não entenda, a Apelada irá tratar do tema de forma resumida nos itens seguintes.

24. - A alegada inconstitucionalidade na criação da Refinaria Alberto Pasqualini – Refap S.A., que dependeria de lei específica para a sua constituição, é argumento frágil que não resiste à singela leitura do artigo 64 da Lei nº 9478/97.

> **Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas**

25. - Não há necessidade, pois, de lei específica para a criação de subsidiária. A lei específica é a própria Lei 9.478/97.

26. - A desnecessidade de lei específica já foi patenteada pelo Onze do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADIN nº 1.649. Aquele Colendo Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de liminar que objetivava suspender a eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo (doc. nº 17 acostado à Contestação da REPSOL YPF). No mérito, a ação foi recentemente julgada improcedente, confirmada, em todos os seus termos, a decisão anterior que negou o pedido de liminar.

27. - Não obstante, insistem os Apelantes em tese já refutada pelo Onze do Supremo. É debalde. Cerram os olhos e a mente para as palavras, o espírito e o alcance da Emenda Constitucional nº 9/95, incorporada à Constituição pela redação atual do artigo 177, não condiz com a tarefa do operador do direito.

28. - Perfolheando-se o texto da Carta Magna, acha-se espraiado em diversos artigos o espírito da livre concorrência na atividade econômica. Desnecessário citar os artigos 1º, IV, 4º, 170, *caput* e IV, 173, 175, §1º, I, entre outros. A prevalência da livre iniciativa e da livre concorrência na atividade econômica é patente.

29. - Para agir dentro desse espírito, alimentado pela EC 9/95, a Petrobrás foi autorizada pela Lei do Petróleo a constituir subsidiárias. Foge à razoabilidade exigir-se

Documento eletrônico recebido da origem

outras Leis especiais, específicas e detalhadas, como pretendem os Apelantes , para cada subsidiária que a Petrobrás pretenda constituir, com o fito de aprimorar e desenvolver seus objetos sociais.

30. - Exigir isso seria engessar a Petrobrás, ceifar-lhe a possibilidade de concorrer - e de concorrer bem - no competitivo mercado do petróleo. Ficar à mercê do processo legislativo, cuja agenda já está tão defasada e atrasada. Seria, para a Petrobrás, tornar inviável a consecução de seus objetivos sociais. Nas palavras do **Ministro Nelson Jobim**, por duas vezes Presidente do Supremo Tribunal Federal:

> **"Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos"** (Voto do Ministro Nelson Jobim, fls. 135).

31. - Mais nada, portanto, carece ser dito sobre a desnecessidade de lei específica para criação da Refinaria Alberto Pascoalini – REFAP S.A. O argumento dos Apelantes cai por terra, impotente

(i) seja pela leitura dos artigos 64 e 65 da Lei 9.478/97,

(ii) seja pela interpretação da Constituição à luz das sucessivas emendas que redimensionaram o papel do Estado na Economia, dentre as quais a Emenda n. 9/95 que flexibilizou o monopólio do petróleo,

(iii) seja ainda pela decisão do Onze do Supremo, rejeitando pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade que tinha pleito idêntico ao dos Apelantes e agora, mais recentemente, julgando a ação improcedente.

32. - Também sem fundamento o segundo pilar desta ação, qual seja, a alegação dos Apelantes de que a permuta de ativos não teria paridade ou que seria prejudicial aos interesses da Petrobrás e da União.

33. - Em primeira mão devem ser respeitados o poder discricionário e a autonomia que a Petrobrás têm em planejar a sua estratégia empresarial, bem como executá-la. Até porque está autorizada por Lei a se associar a outras empresas petrolíferas.

34. - Não serão os Apelantes, evidentemente, que hão de determinar qual a melhor estratégia para a Petrobrás, isto é,

Documento eletrônico recebido da origem

- se a mesma deve se internacionalizar ou se deve permanecer adstrita e circunscrita ao mercado nacional;
- se a mesma deve fazer ou não *joint-ventures*;
- se a mesma deve ou não captar recursos no mercado financeiro nacional ou internacional;
- se a mesma deve escolher, como escolheu, a América Latina, começando pela Argentina, para iniciar o seu processo de expansão em outros mercados (MERCOSUL).

35. - Esse papel não cabe aos Apelantes, mas sim aos dirigentes da Petrobrás, ao seu Conselho de Administração e ao Governo Federal que os nomeia.

36. - No que diz respeito, especificamente, aos números, aos valores dos ativos permutados, os Apelantes também foram infelizes.

37. - A REPSOL YPF e os outros co-réus, ora Apelados, já tiveram a oportunidade de demonstrar, em capítulos destacados de suas respectivas contestações e petições apresentadas no correr deste feito, que houve avaliação sólida dos ativos.

38. - A ação popular constitui aventura jurídica com o objetivo de tentar, de alguma forma, combater a flexibilização do monopólio realizada de acordo com as regras constitucionais e legais existentes.

39. - Reexaminando a inicial e o recurso de apelação, percebe-se que os Apelantes alardearam com ênfase que teriam sido sub-avaliados os ativos (i) do campo de Albacora Leste, dos quais 10% (dez por cento) seria objeto de permuta com a REPSOL YPF e da (ii) Refinaria Alberto Pascoalini –REFAP S.A., dos quais 30% (trinta por cento) das ações seriam objeto de permuta com a REPSOL YPF.

40. - Fizeram isso com base em números aleatórios e que não correspondiam à realidade. Calcaram suas alegações em um laudo assinado por dois engenheiros da AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás – que não tinham e não têm qualificação para avaliar ativos que fazem parte do objeto desta ação. Um era engenheiro mecânico e o outro civil metalúrgico. Laudo esse encomendado para atender a um interesse específico, o interesse dos Apelantes que também fazem parte da mesma associação com ares sindicais.

Documento eletrônico recebido da origem

41. - Tudo o quanto se disse como razões de improvimento do agravo retido, deve aqui ser considerado transcrito, por motivo de economia processual. PETROBRAS E REPSOL YPF são duas grandes empresas de petróleo que decidiram permutar ativos para ingressar, cada qual, no mercado argentino e brasileiro, respectivamente.

42. - Porque são astronômicos os investimentos necessários na indústria do petróleo, a PETROBRAS procurou parceiros que pudessem investir cifras consideráveis na reforma e modernização da Refinaria Alberto Pasqualini, REFAP, e também no campo de Albacora Leste. Compartilhar os custos, os riscos, os investimentos e, na mesma proporção, o sucesso, o lucro. Grandes empresas que,são podem e devem agir de forma cooperativa, sem prejuízo de sua competitividade.

43. - É evidente que, de parte a parte, cada empresa cuidou de apurar rigorosamente os ativos que haveriam de ser permutados. E projetaram os resultados que esperavam dessa troca. Como se não bastasse, contrataram diversas empresas para realizar a avaliação dos ativos, despontando a atuação da instituição Morgan Stanley Dean Witter, mundialmente conhecida por sua excelência na avaliação de ativos de empresas em diversos segmentos, inclusive petrolíferos.

44. - O Morgan Stanley Dean Witter realizou não apenas uma, mas duas avaliações.

45. - Além disso, concluíram as partes que, como garantia adicional da equivalência da permuta, deveriam instituir um mecanismo de compensar, de parte a parte, os valores permutados. Esse mecanismo foi batizado sob o nome de "Escaladores". É a tradicional figura da permuta com torna, modernizada e adaptada para uma operação desse vulto.

46. - Sobre as críticas dos Apelantes à diligente avaliação realizada pelo banco Morgan Stanley Dean Witter sobre os ativos permutados, entre eles os de Albacora Leste e Refinaria Alberto Pascoalini – REFAP S.A., é conveniente transcrever a CRÍTICA que o Sub-Procurador da República, Dr. Henrique Fagundes, lançou, opinando pela suspensão da tutela antecipada que havia sido deferida em sede de agravo. Suspensão essa que foi deferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e referendada pela sua Corte Especial:

> Por fim, nesse tópico, **resvala para a leviandade a suspeita da celebração do pré-**

Documento eletrônico recebido da origem

contrato, ao isolado argumento de ter ocorrido, no crepúsculo do mandato do R. Henri Philippe Reichstul". Esse argumento, sem a adição de quaisquer outros indícios da assoalhada malícia, soa como fruto de um juízo descomprometido, *data maxima venia*, com a verdade e a lealdade processual." (pg 19 do parecer do MPF)

(...)

De mais a mais, não há "dúvida suscitada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter", senão dúvida suscitada contra a empresa - MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Essa dúvida, contudo, é meramente pessoal e gratuita, ao menos até o presente momento, isto é, exterioriza a increpação de que, havendo a MORGAN STANLEY DEAN WITTER se louvado, para a confecção de seu laudo avaliatório, na estimação dos "ativos feita pelas respectivas partes contratantes, sem ter perscrutado, *in loco*, a exatidão desses valores, tal laudo, corolariamente, seria mendaz. **Isso, também, não passa de mera conjectura, simples ilação do julgador, sem correspondência ao *quod plerumque accidit*. Poderá, tal exame, ser fiel, espelhar a verdade, como, também, ser mendaz, da mesma forma, aliás, que uma avaliação, fruto de perquirição *in loco*, pode, igualmente, ser verdadeira ou ser falsa.** Claro, a credibilidade de uma investigação local, colhe apoio em elementos colhidos pelo próprio investigante, é desmesuradamente maior. **Entretanto, a contingência apontada, por si só, não leva a conclusão alguma, num ou, noutro sentido. Nesse ponto, ao reverso, pesa o resultado da auditoria do Tribunal de Contas de União, que nada montou de irregular a respeito. Muito ao contrário, como está no voto do Ministro ADYLSON MOTA (cf. fl. 309, *in fine*), as partes policitantes adotaram um "Escalador" isto é, um meio de, a cada passa do escambo, verificar o real valor do objeto levado permuta, sempre que a discrepância, entre esse e o atribuído ao ativo pelas partes, atingisse o patamar de 40% (quarenta por cento). Ora, esse Escalador retira do argumento desenvolvido pelos autores da ação popular e agasalhado pelo Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIEPMANN JÚNIOR, toda e qualquer força persuasiva. Assim, a afirmação de que "os vícios apontados colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais erigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação" não pode ser levado a conta da prudência que deve presidir o ânimo do julgador, senão, de manifesto açodamento."** (pg. 20/21)

(...)

13. - Ante todo o exposto, opina o Ministério Público Federal, no mérito, pelo deferimento da suspensão do provimento judicial, da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, determinador da concessão de tutela antecipada na ação popular em comento." (pgs 26/27)

47. - A voz do fiscal da lei e defensor da sociedade sensibilizou o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que suspendeu tutela antecipada concedida para impedir a realização de atos tendentes a consumar a troca de ativos e, também, a Corte Especial daquele E. Tribunal.

48. - Em consonância com a opinião do sub-procurador geral da República, a sentença tem passagens lapidares, em que S. Exa. fundamentou com esmero as razões de improcedência da ação, esvaziando por completo a alegada falta de equivalência

Documento eletrônico recebido da origem

entre os ativos permutados. Citem-se algumas passagens:

- **"a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, a presença de devida avaliação, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio".**

- **"foram juntados aos autos documentos do banco de investimentos Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. e do Tribunal de Contas da União".**

- **"O banco de investimentos Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. (fls. 321 a 410) apresenta detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta.**

- **Segundo a empresa, 'a transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e REPSOL YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (downstream e upstream) que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol – YPF.'**

- **Ainda com relação a avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo. Além disso criaram as partes mecanismos de torna, chamado escalador, quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos.".**

- **"Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo**

Documento eletrônico recebido da origem

tribunal de contas da união. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol".

- **O Tribunal realizou criteriosa análise de toda a documentação relativa ao negócio, chegando às seguintes conclusões, que se resume a seguir:**

(i) a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo de discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa;
(ii) não há como viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em negócio como este;
(iii) o STF já se manifestou pela constitucionalidade das normas legais que dispõem sobre a possibilidade de a Petrobrás criar qualquer empresas subsidiárias;
(iv) quase todos os procedimentos junto a ANP já foram satisfatoriamente realizados pela Petrobrás;
(v) não foi constatada qualquer irregularidade, em temos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização das permutas nos moldes em que estão propostas;
(vi) não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa descontado para a avaliação dos ativos envolvidos.

- **Não resta dúvida que é o TCU o órgão competente e em condições de avaliar um negócio da grandeza do contrato entre estas duas empresas. (...) O item 7 do documento da auditoria é conclusivo**: (...)**'na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que:**
- **a) parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade;**
- **b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares;**
- **c) os ativos da Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam de vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos;**
- **d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa;**
- **e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição**

Documento eletrônico recebido da origem

(downstream) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado;

- **f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2)'** (grifa-se).

49. - A leitura que se faz das palavras do Juiz e das conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União – TCU conduzem à inevitável conclusão de que a ação deveria, como foi, ter sido julgada improcedente. Trata-se de negócio vultoso em que as duas partes, PETROBRAS e REPSOL YPF, de boa-fé, avaliaram reciprocamente seus ativos.

50. - No caso específico da REFAP e do Campo de Albacora Leste, em função dos vultosos investimentos necessários para incrementar o refino daquela e tornar possível a extração de óleo desta, as partes uniram forças para tornar esse desiderato realidade.

51. - Trata-se de um negócio que envolve os riscos inerentes à atividade econômica para cuja proteção as partes, no que toca a permuta, previram os mecanismos denominados de escaladores, para, dependendo do desempenho dos ativos, receber ou pagar a torna. S. Exa. foi muito sensível e muito acurada em perceber a prudência das partes em proteger o equilíbrio do contrato e a equivalência dos ativos permutados, tudo com lastro no trabalho hercúleo realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

52. - E nem se alegue, como sugeriram os Apelantes, que a sentença teria julgado a ação improcedente com base na falta de provas.

53. - Não, mil vezes não !

54. - A sentença julgou a ação improcedente com base na robusta prova documental existente nos autos, prova essa que tornou desnecessária a realização de qualquer outra, especialmente a perícia requerida pelos Apelantes, cuja realização foi muito bem

Documento eletrônico recebido da origem

indeferida pelo Juiz de Primeira Instância.

55. - Em suma, o que se vê e o que se viu foi um conjunto harmônico de decisões judiciais e de pareceres elucidativos de lavra do Ministério Público. S. Exa. acabou decidindo em harmonia com o que sustentara o Ministério Público Federal, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e a sua Corte Especial (no pedido de suspensão de liminar).

56. - O Superior Tribunal de Justiça, uma vez mais, soou no mesmo diapasão do MM. Juízo *a quo*, ao julgar e prover os recursos especiais, revogando a tutela antecipada que havia, por maioria de votos, sido concedida.

57. - Percebe-se a olho nu que o Eminente Relator dos recursos especiais, Ministro João Otávio de Noronha, compreendeu o contexto empresarial e econômico em que se insere a permuta de ativos, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 532.570/RS:**

> **"O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal."**

58. - Justamente por isso as partes foram tão cautelosas, tão prudentes no processo de avaliação e permuta dos ativos, cuja equivalência é garantida adicionalmente por meio dos escaladores, que foram bem compreendidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo MM. Juízo *a quo*.

59. - Os que todos compreenderam, os Apelantes se recusam a entender, cegos que ainda se encontram por conta uma crença na onipotência absoluta de um estado estatizante, cujo papel vem sendo redefinido há décadas.

IV – Conclusão

60. - A permuta de ativos é válida, legal e tanto viável quanto conveniente. Os ativos envolvidos na permuta foram avaliados de forma responsável por duas empresas sérias. O pacto contratual que a consubstanciou foi dotado de mecanismos protetores

Documento eletrônico recebido da origem

(escaladores) cujo objetivo primordial é garantir a paridade da permuta. Servirão, se necessários, para compensar a parte a quem coube ativos que, por motivos micro ou macroeconômicos, lograrem desempenho futuro menor do que o avaliado pelas partes no momento da contratação.

61. - A permuta de ativos celebrada entre Petrobrás e a REPSOL YPF, dentre outras, é conseqüência, em última instância, de um longo, paulatino, porém inexorável processo de redefinição do papel que o Estado brasileiro deve ter na economia e, também, da abertura econômica por que passou o mercado brasileiro na última década.

62. - No caso específico do mercado de extração, refino e distribuição de petróleo, a Constituição Federal flexibilizou o monopólio do petróleo que cabia à execução da Petrobras, por meio da Emenda Constitucional nº 5/95, cuja aplicação na esfera legal, foi disciplinada por meio da Lei nº 9.478/97.Os Apelantes não entenderam esse processo, ou, se o entenderam, recalcitram em aceitá-lo como parte do ordenamento jurídico vigente. A pretexto de se proteger o Erário, o interesse público, esta ação popular teve, como tantas outras, motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

63. - A Apelada confia, por todos os motivos aqui exposto, no improvimento do agravo retido, porque desnecessária a perícia requerida pelos Apelantes e no improvimento do recurso de apelação dos Apelantes.

P. E. R. M.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 27 de Setembro de 2004.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 - 14 A - BR-20090-003 Rio de Janeiro RJ - Tel. (021) 2272 9200 Fax (021) 2283 0023
www.xbb.com.br

3319

Alberto Xavier°
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis°
Horacio Bernardes Neto°
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier°
Roberto Liesegang°
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claúdio De Luca Junior
Duarte de Athayde□
Leonor Xavier□
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier°
Inês Sequeira Mendes□
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla Rossetti
Luciana Andrade Dornelles
Andrea de Moraes Chieregatto
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarferi Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício□
Luis Augusto Roux Azevedo
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha□
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Soade
Dulce Dias□
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Surerus de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patricia Lynch
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Gabrielle Magalhães Silva
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Duailibe Bacha
Marcia Harue Ishige de Freitas
André Luiz de Castro Martins
Leonardo Brandão Magalhães
Raquel Sousa Lima□
Hermano Notaroberto Barbosa
Karen da Cunha Nassim
Solon Sehn
Mariana Gouveia de Oliveira□
Miriam Wimmer
Guilherme Faria de Oliveira Roxo
Mauricio Terciotti
Marcela Maldonado Novaes Romeu

André Thiollier
André Rodrigues Schioser
Saulo Sordi Marchi
Silvia Martins de Castro Cunha
Alexandra Costa Pires
Alberto de Medeiros Filho
Nestor Castilho Gomes
Adriana Filizzola D'Urso
Marcelo Valença de Barros Vieira Ramos
Paola Biselli Violin
Adriana Capobianco May Zuidan
Dax Rodriguez Marques Fernandes
Francisco Almeida Prado de A. Coutinho
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Luiz Felipe Rodrigues Noronha
Flavio Naidin
Luiza Sarue Schzetman
Lidia Spitz
Evelyn Balassiano

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JF 1ªVARA CANOAS 28/09/2005 15:29 SIST AUTOS

Processo n.º 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já qualificada nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do art. 190 e 508 do Código de Processo Civil (CPC), apresentar

CONTRA-RAZÕES

à Apelação interposta por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS**, contra a r. sentença de fls. 3.125/3.143, com base nos fatos e fundamentos de direito expostos a seguir.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2005

P.p. **JOÃO AFONSO DE ASSIS**
OAB/RJ 1.490-A

MILTON MARTINS NEVES JUNIOR
OAB/RS 22.691

P.p. **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

3320

RAZÕES DA APELADA PETROBRAS

APELANTES: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

APELADAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS E OUTROS

Egrégia Turma,

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator,

I – RESUMO DO FEITO

1. Trata-se de ação popular por meio da qual pretendem os Autores, ora Apelantes, seja desconstituído o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada entre a PETROBRAS e a Repsol YPF Brasil (REPSOL), dentre outros, ora Apelados.

2. Referida permuta de ativos foi realizada em um período em que a PETROBRAS implementava (como ainda está a implementar) sua estratégia de internacionalização e atração de parceiros e de desenvolvimento para o mercado interno.

3. Alegando um possível desequilíbrio dos valores dos ativos envolvidos na operação de permuta, os ora Apelantes ingressaram com a Ação Popular, objetivando o desfazimento do referido negócio jurídico.

4. Contudo, pautam-se os Apelantes exclusivamente em uma avaliação perfunctória feita pela Associação de Engenheiros da Petrobras – AEPET (da qual também fazem parte) , que adota método absolutamente empírico, que beira a irresponsabilidade, para quantificar os ativos envolvidos, sem indicar método alternativo que deveria ser aplicado em substituição ao adotado pelos permutantes ("*fluxo de caixa descontado*"), reconhecidamente o mais indicado face à complexidade da operação.

5. Ademais, em contradição ao laudo apresentado pelos Autores, há o laudo definitivo elaborado pela empresa contratada pelas partes permutantes, o Morgan Stanley Dean Witter – MSDW, empresa de primeira linha internacional e com reconhecida *expertise* para avaliação desse jaez. Além disso, há, também, o laudo de avaliação e auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União e que foi trazido aos autos a pedido dos próprios Autores.

Documento eletrônico recebido da origem

6. Por fim, foi demonstrado por todos os Apelados que os argumentos dos Autores são por demais fantasiosos e não correspondem aos fatos, eis que a permuta de ativos observou todos os ditames legais, bem assim foi amparada por uma prévia avaliação detalhada de todos os ativos envolvidos, o que foi provado nos autos.

7. Por estas razões, a r. sentença julgou improcedente o pleito dos ora Apelantes, em decisão bem fundamentada e alicerçada em argumentos e provas contundentes.

8. Contra essa r. sentença foi interposta a apelação agora contra-arrazoada, a qual, não obstante o empenho dos seus subscritores, não pode prosperar. Isto porque, uma avaliação escorreita dos fatos permite concluir que não há lesão de qualquer natureza ao patrimônio público, conforme concluiu, inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), que minuciosamente se pronunciou quanto a lisura da operação de permuta ora *sub judice*. Igualmente, inexiste qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade administrativa, a justificar a propositura desta ação popular.

II – SÍNTESE DA OPERAÇÃO DE PERMUTA

9. Antecipando-se aos possíveis efeitos de uma atividade reguladora do mercado nacional limitando sua participação, a PETROBRAS, amparada na Lei n.º 9.478/97, decidiu buscar parcerias e participar mais agressivamente do mercado internacional, com foco primário na América Latina.

10. A permuta de ativos celebrada entre a PETROBRAS e a REPSOL, nas áreas de exploração, produção, de refino, logística e distribuição se insere nesse contexto. Além de consolidar uma parceria, tal operação tinha por escopo propiciar às empresas a concretização de objetivos estratégicos, sem que se fizesse necessário, para qualquer delas, a realização de investimentos significativos.

11. As negociações iniciaram-se em 1999 e, finalmente, em 28.12.2000, quatorze meses após o início formal da negociação, a PETROBRAS e a REPSOL-YPF celebraram o "*Contrato de Permuta de Ativos*", formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos, com base no qual os bens a serem entregues em permuta, seriam os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

I – PELA PETROBRAS:	
10% do campo de Albacora Leste	US$ 100.000.000,00
cerca de 250 postos franqueados	US$ 60.000.000,00
participação acionária de 30% na Alberto Pasqualini - REFAP S.A.	US$ 340.000.000,00
Valor Total	**US$ 500.000.000,00**

II – PELA REPSOL-YPF:	
99,5% da empresa argentina Eg3, composta de:	US$ 500.000.000,00
(i) 735 postos franqueados	
(ii) uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia	
(iii) 2 terminais com capacidade de armazenamento de 300.000m³	
(iv) uma fábrica de asfalto	
(v) uma fábrica de lubrificantes	
Valor Total	**US$ 500.000.000,00**

12. Vale dizer que, previamente à celebração do negócio, foi certificada a equivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais bens. Para tanto, durante toda a fase de coleta e análise de dados e de avalização dos ativos identificados para fins de permuta, a PETROBRAS foi assessorada por empresas independentes de consultoria, nacionais e internacionais, de reconhecida idoneidade e competência, com atuação nas áreas contábil e financeira e também ambiental.

13. Em 17.12.2001, por força da celebração do "*Acordo de Fechamento de Permuta*", foram aperfeiçoados todos os atos necessários à troca definitiva de ativos, após a aprovação do Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhantes às do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE no Brasil). Convém ressaltar que, além do CNDC, tanto o CADE quanto a Agência Nacional do Petróleo – ANP, aprovaram referida operação de permuta no segundo semestre de 2002.

14. Como prova do comprometimento das partes em garantir condições econômicas igualitárias no negócio celebrado, foram previstos mecanismos de ajuste dos valores dos ativos envolvidos, ao longo dos anos subseqüentes à operação, designados "*escaladores*". Assim, a cláusula 4º do Contrato de Permuta previu a revisão anual dos montantes permutados, para que, ao longo de 8 (oito) anos, as partes pudessem aferir o valor definitivo dos ativos e, caso seja apurada uma situação não equânime, realizar a compensação de eventuais perdas de qualquer das partes.

15. Ou seja, embora certificada a equivalência dos valores permutados, referido mecanismo de *escaladores*, ratificou o equilíbrio da troca, evitando o impacto circunstancial de eventual flutuação no valor econômico dos bens objeto da permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

III – RAZÕES PARA SE MANTER A R. SENTENÇA

16. Após tomar conhecimentos dos detalhes da operação de permuta, analisar todas as provas que constam dos autos e examinar com cautela os laudos apresentados (pelos Autores e pelos Réus), bem como a auditoria realizada pelo corpo de técnicos do Tribunal de Contas da União, o d. Juízo de primeiro grau sentenciou o feito.

17. Pode-se constatar que o d. Juízo *a quo* se esmerou no exame deste feito e, efetivamente, esmiuçou os autos, para concluir pela total improcedência dos pedidos, com uma fundamentação digna de elogios, não pela sua conclusão no dispositivo, mas pelo zelo e afinco.

18. A bem lançada sentença de fls. 3.125/3.143, embora tenha rejeitado as preliminares suscitadas pelas empresas Rés, **rechaçou todos os argumentos dos ora Apelantes**, afirmando que:

> "Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobras depende para a sua concretização, apenas, da avaliação dos bens, **inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais**". (grifos nossos)

19. A decisão baseou-se, dentre outros argumentos e provas, na avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, outrora **tão alardeada pelos Apelantes face seu cunho de total isenção**.

20. Em harmonia total com a manifestação do TCU, o d. Juízo *a quo* afirmou que é defeso ao Judiciário ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto à análise de aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro, devendo se restringir unicamente ao aspecto da legalidade, ***"onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso"*** (grifos nossos).

21. Ainda que sem apresentar qualquer fundamento jurídico que ampare sua pretensão (lembrando-se que os Apelantes se valem exclusivamente de um laudo elaborado por engenheiros da AEPET), os Autores interpõem o recurso de apelação, em que insistem na tese de que teria havido lesão ao patrimônio público. Preliminarmente, requerem o conhecimento do Agravo Retido interposto contra a r. decisão que determinara a dispensa de prova pericial.

Documento eletrônico recebido da origem

22. Não obstante o empenho dos subscritores da peça recursal, nenhuma razão assiste aos Apelantes, pelo que, conforme restará cabalmente demonstrado, há de se negar provimento ao apelo.

III.A. PRELIMINAR – O AGRAVO RETIDO

23. Em caráter preliminar, os Apelantes requerem seja conhecido o agravo de instrumento n.º 2004.04.01.021977-2, convertido em agravo retido por esta E. Turma, o qual foi interposto contra a r. decisão do d. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelos ora Apelantes.

24. Conforme se viu, desde o início da ação popular, os ora Apelantes se alicerçam em um laudo, *data venia*, sem qualquer respaldo técnico, elaborado por alguns engenheiros da Associação de Engenheiros da Petrobras – AEPET, da qual também fazem parte os Apelantes, o qual aponta uma suposta ausência de equivalência entre os ativos envolvidos na permuta, bem como alcunha de equivocada a avaliação realizada pela empresa contratada para determinar o valor de mercado de tais ativos. Morgan Stanley Dean Witter.

25. No caso em tela, além de a ora Apelada ter trazido aos autos parecer técnico, formulado por empresa especializada de primeira linha, auxiliada por empresas de gabarito e por técnicos da própria PETROBRAS, que avaliaram os ativos objeto da operação de permuta, há o exaustivo parecer elaborado pelo TCU, órgão imparcial e técnico.

26. Nesse ponto, cabe mencionar, o que não mencionam os Apelantes em suas razões de Apelação, de que a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo do TCU nestes autos só o foi realizada a seu próprio requerimento, pois seria – segundo alegavam – a única forma de se comprovar de maneira não viciada a discrepância entre os ativos envolvidos na operação de permuta.

27. Apresentado o laudo do TCU, **os ora Apelantes viram todas as suas alegações serem fortemente repudiadas pelo Parecer técnico e neutro proferido pelo Tribunal de Contas da União**, o qual serve para esclarecer todos os pontos de natureza contábil, financeira e econômica relacionados à permuta de ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

28. A partir da apresentação do inteiro teor do processo administrativo no qual o TCU atestou a regularidade contábil e econômica da avaliação feita pelo MSDW e, ainda, da própria operação de permuta em si, não poderiam persistir quaisquer dos fantasiosos argumentos trazidos pelos ora Apelantes para questionar a operação de permuta de ativos em questão.

29. Ora Exa., uma vez trazida aos autos uma 3ª opinião – técnica e isenta – que chancela a correção do método e da avaliação em si, parecem pretender os Apelantes criar meios de indefinidamente discutir sobre a viabilidade econômica da operação até que encontrem eco para a sua mirabolante tese conspiratória.

30. O laudo técnico elaborado pelo competente corpo de técnicos do TCU dispensa qualquer outra prova pericial que possa vir a ser produzida, tendo sido plenamente suficiente para o julgamento da demanda.

31. As conclusões alcançadas pelo TCU, diferentemente do que alegam os Apelantes no Agravo Retido, denotam não se tratar de "*mera análise sob o ponto de vista contábil da operação*". Ao revés, foi feita uma verdadeira análise contábil e econômico-financeira da permuta de ativos, com a observância dos detalhes da operação, da mesma forma que anteriormente fizeram as empresas de auditoria legal, econômico-financeira e contábil contratadas pelas empresas envolvidas na permuta.

32. Vale ressaltar, uma vez mais, que **os auditores do TCU tiveram contato com os ora Agravantes**, durante o curso do Processo Administrativo, de forma que o laudo por eles elaborado levou em conta toda a argumentação dos mesmos.

33. Foi ímpar a cautela com que o TCU analisou a permuta de ativos em questão.

34. Não apenas teve o cuidado de sempre, como também, ciente de que o objeto de análise encontrava-se *sub judice*, certamente teve a cautela adicional, para que o seu laudo fosse preciso e inquestinável.

35. É de se destacar, ainda, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifestou, inclusive, no sentido de que o laudo do TCU pode – e deve – auxiliar no julgamento da lide, corroborando o entendimento expressado por todos os ora Apelados:

Documento eletrônico recebido da origem

> "Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nestes autos, muito provavelmente, existem **análises técnicas** (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol YPF), as quais, por serem **feitas por terceiros desinteressados** (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular." (grifos nossos)

36. Há de se reconhecer, portanto, a aplicabilidade do disposto nos art. 420, parágrafo único, inc. II, e 427, do Código de Processo Civil, no sentido de que **se deve dispensar a realização de prova pericial em casos como o presente**, conforme se infere:

> "Art. 420 (...)
> Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
> II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;"

> "Art. 427. O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

37. Esta E. Turma, inclusive, em outras ocasiões reconheceu a dispensabildade da prova pericial, quando há nos autos provas suficientes para a formação do convencimento do juiz. Neste sentido, destacam-se dois acórdãos de onde se extraem os seguintes trechos das respectivas ementas:

> "ADMINISTRATIVO. DIVERSÕES ELETRÔNICAS. AGRAVO RETIDO - NÃO-CONHECIMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA DISPENSÁVEL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL. MAQUINÁRIO – AQUISIÇÃO LÍCITA.
> **1. O juiz não está obrigado a deferir a produção de provas que considerar dispensáveis ao seu convencimento.**
> (...)." [1]

> "SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. REVISÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES PRATICADOS.
> **- Não há cerceamento de defesa, quando o juiz dispensa a prova pericial por entender presentes os documentos necessários ao julgamento da lide.**
> (...)." [2]

[1] TRF – 4ª Região; 4ª Turma; Ap. Cível 638.538; rel. Des. Valdemar Capeletti; DJU de 03.02.2005.
[2] TRF – 4ª Região; 4ª Turma; Ap. Cível 660.904; rel. Des. Edgard Lippmann; DJU de 27.04.2005.

Documento eletrônico recebido da origem

38. Destaca-se, ainda, acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no qual se reconheceu que é de se dispensar a prova pericial quando as partes trazem aos autos provas suficientes para elucidar as questões de fato, como ocorreu no presente caso (foi juntado aos autos o laudo técnico do TCU, a pedido dos ora Apelantes). Referido acórdão mereceu a seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. DECORRIDO O PRAZO DA CESSÃO, A PERMANÊNCIA NO IMÓVEL CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO, CARACTERIZA ESBULHO, JUSTIFICANDO A REINTEGRAÇÃO NA POSSE. A DISPENSA DE PROVA PERICIAL SE AVULTA LEGÍTIMA DE ACORDO COM O ART. 427 DO CPC.
> 1. O contexto probatório, a par dos documentos coligidos ao processo, comprova a existência do contrato de cessão de imóvel público por tempo determinado e não prorrogado, fazendo emergir, desde aí, o esbulho possessório, quando ao término do prazo acordado o bem não é devolvido à Administração.
> 2. A prova pericial, gizada a lide à proteção possessória, avulta-se descabida, não se constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, de vez que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes - CPC: art. 427.
> 3. Agravos retidos e apelação não providos." [3]

39. Assim, se apresenta acertada e coerente com a jurisprudência a r. decisão do Juízo de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial.

III.B –OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS PERTINENTES À TROCA DE ATIVOS

40. Como bem destacado na r. sentença, **todos os aspectos legais pertinentes à troca de ativos foram observados pelas partes envolvidas**. No tocante aos aspectos negociais e econômicos, com pertinência, conclui o d. Juízo *a quo*:

> "Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles se omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população."

41. Com muita propriedade, afirmou-se na r. sentença que, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste as atividades das sociedades de economia mista, tal qual a PETROBRAS, não caberia "***ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal***" (grifos nossos).

[3] TRF – 1ª Região; 3ª Turma; Ap. Cível 97.01.00025725-5; rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz; DJU de 24.10.2002.

Documento eletrônico recebido da origem

42. De fato, é o negócio jurídico em tela bastante complexo, inserido em um setor econômico igualmente tormentoso, em que o Judiciário não deve se imiscuir nos aspectos negociais, adotando em relação a esses uma postura digna e legítima de *self-restraining*. Já no que se refere ao aspecto da legalidade, o controle do Judiciário deve ser o mais amplo possível, restando constatado no presente caso não haver qualquer irregularidade capaz de invalidar a troca de ativos.

43. Merece destaque o voto do Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, da E. 2ª Turma do E. STJ, no acórdão do Recurso Especial n.º 532.570/RS[4], no qual se discutiu a antecipação da tutela pretendida pelos ora Apelantes. Naquela oportunidade, o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** assim asseverou:

> "Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que **ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial**, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação da tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando, **da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política do petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional**." (grifos nossos)

44. Fica nítido que o Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** analisou o conjunto probatório constante nos autos e os considerou suficientes para se concluir, "sem maiores dificuldades", que a PETROBRAS buscou implementar, tão somente, os princípios legais do setor do petróleo.

45. Ademais, não é invocado nas razões de recurso qualquer violação à Lei do Petróleo ou a qualquer outra lei aplicável à espécie. Ressalte-se que essa também foi a conclusão do TCU:

> "De outra parte, **não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta**". (grifou-se)

[4] Publicado no Diário da Justiça de 13.12.2004, pág.

Documento eletrônico recebido da origem

46. Nos exatos termos da r. sentença, o requisito para a realização da permuta em tela consistiria na realização de uma avaliação de bens, a qual, no presente caso, foi realizada com maestria pelo banco de investimentos MSDW e posteriormente chancelada pelo TCU.

III.C – IDONEIDADE E CONFIABILIDADE DO LAUDO CONTRATADO PELA PETROBRAS E REPSOL

47. Além de atacar o trabalho do TCU – outrora invocado como a solução ideal para a controvérsia - **os Apelantes alteram a verdade dos fatos** quando afirmam que a avaliação realizada pelo MSDW seria equivocada, devido ao fato do banco ter-se utilizado unicamente de documentos fornecidos pelas empresas envolvidas, desprovidos de qualquer tipo de comprovação de veracidade das informações fornecidas.

48. Contudo, o que propositalmente não informam, é que o documento apontado como definitivo, do qual os Apelantes transcrevem alguns trechos, é apenas a primeira missiva de auditoria trocada entre as partes e o banco.

49. Daí se revela a má-fé processual dos Apelantes.

50. Valem-se de um documento confessadamente preliminar, para tentar ludibriar o Juízo, alegando que a análise feita pela instituição contratada seria superficial, pois consta (e realmente consta) do documento que "*a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol YPF*" e que "*o MSDW não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditoria) das empresas envolvidas*" (fls. 118).

51. Esqueceram-se propositadamente de mencionar que naquele documento preliminar foi ressalvado que "*o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Dilligence*), **ora em andamento**, poderá ajustar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação*" (fls. 118).

52. Posteriormente, com a conclusão da avaliação dos ativos, foi elaborado o laudo definitivo pelo MSDW, no qual consta claramente que "***o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Dilligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas***" (fls. 322).

Documento eletrônico recebido da origem

53. Ao contrário do que alegam os Apelantes, nota-se que **o laudo definitivo elaborado pelo MSDW considerou detalhadamente os ativos envolvidos, sob todos os aspectos pertinentes, sendo que, para a consecução desse laudo, outras renomadas empresas de auditoria foram contratadas para dar suporte em áreas específicas**, tais como: a PriceWaterhouseCoopers (análise tributária); Levy e Salomão Advogados (aspectos concorrenciais), Villemor Amaral Advogados (supervisão de procedimentos); Maciel e Norman Advogados (aspectos legais e societários na Argentina), dentre outros.

54. O Juiz sentenciante reconheceu o aprofundamento da avaliação, eis que destacou que foi apresentada "*detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta*" (fls. 3.138), bem assim ressaltou que a Petrobras destacou uma equipe de *experts*, os quais foram assessorados pelas empresas acima destacadas, para participarem da *Due Dilligence*.

55. **Ressalte-se, outrossim, que o lapso de tempo entre a primeira missiva** (utilizada de forma ardilosa pelos Apelantes) **e o laudo definitivo de avaliação dos ativos é de 8 (oito) meses, o que denota o esmero e a cautela adotados pelas empresas envolvidas durante toda a operação de permuta**.

56. Ou seja, **as premissas adotadas pelo MSDW foram confirmadas por uma criteriosa auditoria levada a cabo por empresas especialistas e técnicos da própria PETROBRAS, em trabalho que durou cerca de oito meses**.

57. Mais uma vez, vale destacar breve trecho da r. sentença, no qual se reconheceu esse esmero e profundidade:

> "Interessante observar que o processo se iniciou em dezembro de 1999, concretizando-se em junho de 2000, tendo a Petrobras contratado empresas que participaram dos procedimentos, até que – segundo informam os auditores – em agosto de 2000 foi iniciado o processo de *due dilligence*, com auditoria indenpendente dos ativos e passivos." (fls. 3.138)

58. Por outro lado, insurgem-se também os Apelantes quanto ao método escolhido pela auditoria para avaliar os ativos. No que respeita a esse ponto, cabe destacar que o método de avaliação de ativos denominado *fluxo de caixa descontado* é o mais utilizado para avaliações desse jaez e talvez seja o único capaz de avaliar ativos envolvidos em operações de grande complexidade.

Documento eletrônico recebido da origem

59. As vantagens de adoção desse método foram, inclusive, destacadas pelo TCU:

> "Assim, no que tange à **adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas**. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão, **não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas**, principalmente quanto à valoração da Refap S/A." (grifou-se)

60. Reitere-se que os ora Apelantes se lastreiam exclusivamente em laudo, absolutamente empírico elaborado por alguns engenheiros da AEPET.

61. Todavia, tal laudo se pautou por uma avaliação de ativos isolados, o que se revela inadequado em se tratando de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais no mercado de petróleo, como restou muito bem observado na r. sentença (fls. 3.139).

62. Ademais, de acordo com o laudo apresentado pelos Autores, o campo de Albacora Leste foi avaliado de forma simplória e que expõe a inconsistência de suas conclusões. Observa-se que o campo de Albacora Leste foi avaliado considerando-se o possível volume de petróleo a ser extraído, multiplicado pelo preço médio do barril de petróleo. Ora, é evidente que esta avaliação não tem qualquer pertinência com a realidade, pois não considera o custo para a exploração do campo, o risco de não se encontrar um ambiente favorável à extração do óleo (nem toda a jazida pode ser explorada, com a tecnologia atualmente utilizada), dentre outras tantas hipóteses. Portanto, se por um lado atacam o método utilizado na avaliação dos ativos, por outro, apresenta um método empírico que não guarda o mínimo de razoabilidade.

63. Cabe destacar, ainda, que, tal qual já esclarecido anteriormente, as partes criaram mecanismo de *torna* chamado "escalador", a fim de apurar eventuais diferenças, a serem pagas em um período de 8 (oito) anos, o que assegura o equilíbrio da operação, mesmo que viesse a se sujeitar à fatores externos não previstos, garantindo as partes contra prejuízos indesejados.

64. Diante do exposto, esta E. Turma, sem dúvida, não deixará de prestigiar as conclusões adotadas na bem fundamentada r. sentença.

Documento eletrônico recebido da origem

III.D – A DECISÃO DO TCU

65. Como dito, o TCU avaliou com profundidade a permuta celebrada, em decisão que serviu de prova e alicerce para o julgamento de primeira instância e que deve servir para o julgamento do presente recurso de apelação, tendo concluído que **todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela PETROBRAS e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas**.

66. É importante ressaltar que **os auditores do TCU tiveram contato com os ora Apelantes, quando da elaboração da auditoria**, como se observa do seguinte trecho:

> "Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.
> **A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas (...) com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul**". (grifos nossos)

67. Como se vê, a auditoria realizada pelo TCU foi feita com mais esmero do que o recomendado, pois foi realizada com a ciência de que se estava questionando judicialmente a operação de permuta, pelo que a conclusão só foi alcançada após o convencimento genuíno e definitivo dos Ministros daquela casa, que, repita-se, conheceram os detalhes da operação, como se reconhece na própria decisão, *in verbis*:

> "A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação".

68. Dispondo de informações suficientes para avaliar o contrato de permuta, o TCU teve, como principal objetivo, "*a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S.A., em seus aspectos jurídicos e econômicos*".

69. Relativamente aos aspectos jurídicos, a referida auditoria tinha por escopo esclarecer:

a) se havia "*respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?*"; e

b) se "*os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?*"

Documento eletrônico recebido da origem

70. Quanto aos aspectos econômicos, a auditoria do TCU buscou esclarecer:

a) se "*o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?*"; e

b) se "*são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?*"

71. As conclusões alcançadas pelo TCU denotam (i) **a legalidade da operação de permuta**, bem assim (ii) **as vantagens econômicas para a PETROBRAS, em razão da adoção do aludido método de avaliação de ativos**.

72. Com efeito, o primeiro tópico da auditoria, denominado "Motivação Estratégica" corrobora que a operação "*faz parte da estratégia empresarial da empresa*", já que os elementos de motivação estão "bastante claros", conforme apresentado pela PETROBRAS em sua contestação:

(i) aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (12% de *market share*);

(ii) ganho líquido de mercado próprio para a empresa (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);

(iii) compartilhamento com novos sócios de alguns dos mais vultosos investimentos em refino, exploração e produção;

(iv) compartilhamento em refino no Brasil, sem perda do controle, reduzindo o risco;

(v) internacionalização da empresa e;

(vi) reposicionamento da Rede BR.

73. No tocante à legalidade da operação de permuta sob análise, o TCU reconheceu **que todas as imposições legais foram observadas**, valendo destacar, neste sentido, o seguinte trecho:

> "*A equipe de auditoria entende que, **uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária***

Documento eletrônico recebido da origem

Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada". (grifos nossos)

74. Pasme Exa. com os fatos que serão narrados a seguir. Com relação ao Campo de Albacora Leste, ativo ao qual os Apelantes insistem em apontar o exorbitante valor de US$ 2,200,000,000.00 (dois bilhões e duzentos milhões de dólares), para o equivalente ao percentual permutado com a REPSOL, qual seja 10% (dez por cento) do campo, o TCU, em mais uma demonstração de profunda análise do caso, constatou que, segundo informe da *Petroleum Finance Company* – PFC, (referência utilizada pelos próprios Apelantes) estima-se que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico do campo de Albacora Leste, estaria fixado entre US$ 0,50/bbl e US$ 1,00/bbl, antes de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para o campo entrar em produção.

75. Considerando-se essa estimativa, o valor do Campo de Albacora Leste estaria avaliado, segundo os critérios indicados pela PFC, entre US$ 425,000,000.00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de dólares) e US$ 850,000,000.00 (oitocentos e cinqüenta milhões de dólares), ao invés de US$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares), conforme foi atribuído no acordo de permuta ao valor do ativo Albacora Leste.

76. Ou seja, a avaliação feita do campo de Albacora Leste, para fins do acordo de permuta celebrado com a REPSOL, que estimou o valor da participação de 10% deste ativo em US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares) representou uma sobreavaliação deste ativo da PETROBRAS, acarretando, segundo a análise firmada, um ganho para a empresa brasileira de, no mínimo, US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares).

77. Como se vê, ao contrário das alegações desprovidas de prova, fundamentação e critérios como defendem os ora Apelantes, se houve alguma sub-avaliação de ativos, esta se deu em relação aos ativos argentinos.

78. Não bastasse isso, em razão da dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino do mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela Refinaria Eg3, a forma encontrada para assegurar o equilíbrio da troca foi estabelecer o já aludido mecanismo de pagamento de *torna*, a cada ano, por um período de 8 (oito) anos, a partir de 2001, a depender da real capacidade de gerar os resultados projetados para a REFAP e a Eg3. A adoção de referido sistema foi bastante enaltecida pelos auditores do TCU, conforme se extrai do trecho abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

> "Portanto, **a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos**". (grifos nossos)

79. De fato, sob todos os primas que se analise a questão, não se encontra qualquer ato capaz de macular o negócio jurídico em tela.

80. Para finalizar, impende trazer à baila algumas das conclusões do voto do Ministro Relator do TCU ADYLSON MOTTA, a revelar a total falta de consistência das alegações dos Apelantes:

> "**Ademais, foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de**:
> (a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação;
> (b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;
> (c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.487/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;
> (d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;
> (e) **utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento**;
> (f) **atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda - o Escalador - para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos**". (grifos nossos)

81. Portanto, da auditoria neutra e imparcial realizada pelo TCU, pela qual tanto clamavam os ora Apelantes, chega-se à conclusão única de que, em resumida síntese:

Documento eletrônico recebido da origem

(a) o método de avaliação do fluxo de caixa é o mais adequado e o mais utilizado;
(b) o método de avaliação dos ativos era benéfico para a Petrobras e, portanto, para o interesse público; e

(c) o valor dos ativos encontrados pelo Morgan Stanley Dean Witter são razoáveis e se apresentam dentro das expectativas do mercado especializado;

III.E – OS INVESTIMENTOS JÁ REALIZADOS

82. Por fim, não se pode deixar de mencionar os vultosos investimentos nos ativos permutados realizados pela PETROBRAS, a demonstrar a concretização dos efeitos jurídicos do negócio realizado.

83. Desde a concretização da permuta até os dias de hoje, a PETROBRAS investiu vultosa quantia na modernização e operacionalização dos ativos recebidos da REPSOL, localizados na Argentina.

84. Referidos investimentos correspondem a (i) construção e melhoramento de postos; (ii) melhoramento da rede de distribuição de petróleo na refinaria Baia Blanca; (iii) lançamento da marca "Petrobras e Lubrax na Argentina"; (iv) além de outros investimentos menores, como adequação dos sistemas de informática aos padrões corporativos e logística.

85. Graças aos investimentos, na distribuição de combustíveis, a Apelada já opera a extensa rede de postos adquiridos com a operação de permuta com a bandeira Petrobras.

86. Essa ação de desenvolvimento da sua marca consolida o posicionamento da Apelada no mercado argentino, através, também, de um vigoroso trabalho de marketing, gerando bons resultados neste negócio e atendendo seu propósito de internacionalização de atividades.

87. Em contrapartida aos investimentos feitos na Argentina, a parceria com a REPSOL, ao longo do ano de 2002, trouxe ao país importantes investimentos, diretamente aplicados nos ativos permutados. Somente no ano de 2002, a REPSOL já investiu em Albacora Leste, aproximadamente, R$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais). No tocante à REFAP, o investimento até hoje está sendo da ordem de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares)

Documento eletrônico recebido da origem

IV – PEDIDO

88. Por todo o exposto, confia a ora Apelada seja negado seguimento e, em hipótese de admissibilidade, seja negado provimento ao agravo retido n.º 2004.04.01.021977-2.

89. Requer, ainda, seja negado provimento ao Recurso de Apelação, para o especial fim de se manter integralmente a r. sentença de fls. 3.125/3.143.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2005

p.p. **JOÃO AFONSO DE ASSIS**
OAB/RJ 1.490-A

MILTON MARTINS NEVES JUNIOR
OAB/RS 22.691

p.p. **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

3338

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS

JF 1ªVARA CANOAS 27/09/2005 16:27 SETI AUTOS

AÇÃO POULAR nº 2001.71.12.002583-5

Autores/Apelantes: César Antonio Przygodzinski e outros
Réus/Apelados: Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, RONNIE VAZ MOREIRA, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, PEDRO PULLEN PARENTE, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, nos autos da Ação Popular supra identificada, tendo sido intimados da interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, vêem apresentar as anexas **CONTRA-RAZÕES**, requerendo sua juntada e oportuna remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

P. Deferimento.

Canoas, 27 de setembro de 2005.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

3339

REFAP

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTES: CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

APELADOS: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, RONNIE VAZ MOREIRA, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, PEDRO PULLEN PARENTE, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO.

Processo: Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Origem: Primeira Vara Federal de Canoas - RS

EGRÉGIA TURMA:

I - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUE SE FUNDA

Originariamente, trata-se de Ação Popular proposta por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR DISTRIBUIDORA, ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, REPSOL-YPF E OUTROS, distribuída à 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, através da qual pretendem obter provimento judicial que proiba e/ou determine a desconstituição de complexa e vultosa operação internacional de permuta de ativos entre Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e BR DISTRIBUIDORA S/A com a REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

3340

Para melhor situar os iminentes julgadores, vale transitar rapidamente pelos principais acontecimentos alusivos ao negócio ensejador da lide, cujos documentos encontram-se acostados aos autos.

O primeiro ato formal do dito negócio foi praticado em 29 de outubro de 1999, com a assinatura, pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF,** de "Carta de Intenções" na qual as partes se comprometeram a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria.

Com base na lista de ativos permutáveis, elaborada em **dezembro de 1999**, as partes deram prosseguimento às negociações, disponibilizando dados, informações e documentos sobre os ativos envolvidos e permitindo assim, uma à outra, sob a necessária cláusula de confidencialidade, a sua avaliação.

Em 31 de julho de 2000, foi firmado pela PETROBRAS e pela REPSOL YPF um 'MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS', definindo *"as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000".*

Em 28 de dezembro de 2000, mais de um ano após o início da negociação, a PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram o CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

Em 11 de junho de 2001, a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, expede o Parecer nº 146 COGSI/COGPI/SEAE/MF, **APROVANDO SEM RESTRIÇÕES** a permuta de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF.

Em 17 de dezembro de 2001, liberadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Canoas-RS (fls. 1331 a 1339), Petrobras, Repsol-YPF e respectivas afiliadas, tornando definitivo e irretratável o negócio, celebraram o "ACORDO DE FECHAMENTO DE PERMUTA", homologado que foi, em 20.12.2002, por Decisão da Diretoria Executiva da Petrobras, conforme Ata DE (Diretoria Executiva) nº 4.337, item 9, da Pauta nº 1.025, de 20.12.2001.

Em 29 de abril de 2002, foi publicado no Diário Oficial da União nº 81, Seção 1, pág. 128, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (a quem cabe decidir sobre a existência de infração à ordem econômica – inc. II do art. 7º, da Lei nº 8.884, de 11.06.1994), o Ato de Concentração nº 08012.003776/2000-62, **APROVANDO POR**

Documento eletrônico recebido da origem

3341

UNÂNIMIDADE E SEM RESTRIÇÕES a operação de troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF e respectivas afiliadas.

Finalmente, em 04.06.2002, através do Ofício nº 96/PROGE, a Agência Nacional do Petróleo – ANP, comunicou oficialmente que em reunião de sua Diretoria havia aprovado a cessão parcial dos direitos de exploração de 10% do Campo de Albacora Leste, pela Petrobras em favor da Repsol-YPF.

No momento da celebração, **houve eqüivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos**, mediante aplicação de metodologia reconhecida pelos próprios autores:

> ***"a metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na capacidade futura de geração de fluxo de caixa, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor"*** (item **21** da inicial da ação popular).

Tal reconhecimento, aliás, foi confirmado ao longo do processo na exata medida em que os Autores Populares não indicaram qual o método que deveria ser aplicado, nem aquele que, segundo eles, atenderia melhor ***"aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobras Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini – REFAP S/A"*** (item **23** da inicial).

Além disto, ainda que desnecessário fosse, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo, como de resto foi mencionado mais de uma vez na R. Sentença recorrida.

Com efeito, a Cláusula 4ª do Contrato de Permuta prevê a revisão anual dos valores dos ativos permutados, para que, no final de 8 (oito) anos, as partes possam apurar o valor definitivo dos ativos e, caso seja apurada uma situação não equânime, está contratualmente previsto um mecanismo de ajuste (escalador), para compensação de eventuais perdas de qualquer das partes.

Insista-se, para o claro entendimento da sistemática de avaliação dos ativos permutados, que a avaliação estará em curso, através do mecanismo de ajuste supra referido (escalador ou torna), durante os OITO ANOS seguintes ao fechamento da operação, de modo a corrigir e compensar eventuais, porém improváveis, diferenças ou desequilíbrios na avaliação inicial. Isto se faz necessário porque os ativos permutados não se limitam a bens materiais como prédios, máquinas e equipamentos,

Documento eletrônico recebido da origem

mas sim a um negócio empresarial como um todo. Daí a escolha do método do fluxo de caixa descontado.

Prematuras, e sem qualquer base fática ou jurídica, portanto, as críticas autorais dirigidas à metodologia de avaliação, a qual, destaque-se com ênfase, não se encerrou com o fechamento da operação. Ao contrário, continua acontecendo, pois os resultados do negócio são medidos ano-a-ano, e assim o será até o fechamento do oitavo ano.

Não há, pois, a possibilidade de lesão de qualquer natureza *"ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe"* (CF, art. 5º LXXIII), a justificar a Ação Popular. Restou isso evidenciado não só em face da aprovação da permuta de ativos sem qualquer restrição por parte de todos os órgãos envolvidos, como Juntas Comerciais, CADE, ANP e CVM, como também Tribunal de Contas de União, como melhor se observa do Processo nº TC-011.582/2001-0, (em anexo aos autos), cujo acórdão confirma e corrobora integralmente todas as informações e alegações apresentadas pelos réus desde o início da lide.

A propósito, desde logo vale destacar os termos em que foi ementado o Acórdão do Tribunal de Contas da União, o que por si só sinaliza eloqüentemente a improcedência total da Ação Popular, senão mesmo a perda de seu objeto:

> *"Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre Petrobrás e a empresa Argentina Repsol YPF.* ***Não constadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação****. " (g,n).*

Diante da clareza e peremptoriedade do entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, o MM Juízo acatando promoção do Ministério Público (fls. 2852/2853) determinou a intimação dos autores para dizerem se continuavam com interesse na produção de prova pericial. Sendo afirmativa a manifestação autoral (fls. 2860/2863), seguiu-se o Despacho de fls. 2860, no sentido de se manifestarem os requerentes da perícia quanto ao pagamento dos honorários do "expert". À manifestação evasiva dos autores, ora apelantes, seguiu-se o seguinte Despacho:

> "Vistos etc.
>
> *Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, alguns considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.*
>
> *Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União. O órgão a quem incube a fiscalização dos autos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.*

Documento eletrônico recebido da origem

Mesmo que assim fosse, torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe quaisquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome da empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.

Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo de 15 dias, primeiro os autores, apresentam alegações finais."

Inconformados, interpuseram os autores populares Agravo de Instrumento que foi recebido como agravo retido, cuja exame foi reiterado nas razões de Apelação. Muito embora adiante vá se abordar a matéria ventilada no mencionado Agravo Retido, de nº 2004.04.01.012977-2, vale desde logo salientar que dele não foram os réus/agravados intimados com a finalidade de apresentarem contra-razões, consoante determina o inciso V, do art. 527, do CPC.

Seguiu-se, então, a sentença combatida pelo recurso ora está sendo contra-arrazoado.

II - DA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A

Considerando que a Sentença foi de improcedência da Ação Popular, quedou-se a REFAP S/A e seus Diretores, como réus, impedidos de recorrerem do não reconhecimento judicial das questões preliminares por eles argüidas e que por si só os afastariam da lide. Impõe-se, agora, a renovação de tais questões, notadamente ante a possibilidade de condenação na hipótese de provimento da Apelação, o que se admite como mero exercício de raciocínio.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos exatos e precisos termos do art. 282, do CPC, a petição inicial, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, tem de alinhar de forma clara e específica a **causa de pedir** (inc. III) e o **pedido** (IV).

Examinando-se a extensa petição inicial, entretanto, em parte alguma vislumbra-se a presença dos dois pressupostos acima aludidos, pelo menos no que se relaciona à ré **Alberto Pasqualini - REFAP S.A**.

No que diz respeito ao primeiro pressuposto - causa de pedir - examine-se o capítulo III, da inicial, intitulado: "OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS" (fls. 09/10). "Verbis":

*"**III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS***

*1. No curso do ano de 2000 **as pessoas jurídicas acima identificadas como rés**, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de troca de ativos.*

*2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF** determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRAS*

Documento eletrônico recebido da origem

ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

*3. Os bens da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:*
*(a) Trinta por cento (30%) das ações da **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;*
(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;
(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro." (g.n.).

Em seguimento ao acima transcrito, após arrolarem, nos itens 4 a 8, do capítulo III, da inicial (fls. 10 a 13), os ativos da Repsol-YPF, objeto da permuta, os autores/recorrentes concluem o raciocínio desenvolvido nos seguintes termos (fls.13):

*"9. Em síntese, a troca de ativos entre a **Petrobras Brasileiro S/A e a Repsol-YPF** irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!." (g.n.).*

Tem-se, pois, nos trechos acima destacados, a sinopse da **causa de pedir**, ou seja: "**a troca de ativos entre a Petrobras Brasileiro S/A (sic) e Repsol-YPF**". (sublinhamos).

Restando absolutamente ausentes quaisquer fatos e/ou fundamentos jurídicos oponíveis à REFAP S.A., ou sobre os quais possam os autores alicerçarem sua pretensão em relação a ela, outra conclusão não resta do que a conseqüente inexistência de fato constitutivo do direito dos autores em face da REFAP, ou de fato constitutivo da obrigação desta em face dos autores.

Queda-se portanto, no caso, esvaziado o velho e conhecido brocardo latino: *da mihi factum dabo tibi jus*, visto que inexistindo fato, fica o juiz impossibilitado de aplicar o direito. A propósito, o clássico magistério de José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao CPC", 6ª ed., vol III, Editora Forense, p. 256):

"Também determina a inépcia a falta da causa de pedir, faltará a enunciação do fato jurídico sobre o qual assenta o autor a sua pretenção. Recordemos, aqui, o que já foi dito: causa de pedir, título ou causa petendi outra coisa não é que o fato constitutivo do direito do autor e o fato constitutivo da obrigação do réu. Se ao juiz não se oferece um e outro, retirou-se-lhe o poder de exercício, no caso concreto, da sua jurisdição, porquanto sem fato conhecido não há direito a aplicar."

Não bastasse a inequívoca e incontornável ausência de causa de pedir em relação a REFAP S.A. para justificar a decretação da inépcia da inicial, há de se atentar que ausente também está da inicial qualquer **pedido** em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

3345

A propósito, atente-se para o capítulo VI da inicial, denominado "DOS PEDIDOS" (fls. 40/42) e, de modo especial, para o pedido inaugural:

> *"Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Exa. em deferir a antecipação da tutela para o efeito* ***de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobras Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF*** *e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico."* (g.n.).

Tal como ocorreu no que diz respeito ao outro pressuposto, também neste – pedido - dirigem-no os autores, exclusivamente, contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR. **Nada é pedido, nem mesmo de forma indireta, reflexa ou colateral em relação à REFAP S.A.** Em uma tal situação, em que inexiste pedido contra a ré REFAP, impositivos mais uma vez são os comentários de Calmon de Passos (ob. cit., p. 256),:

> *"Inepta é a inicial a que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e irremediável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, consequentemente, torna inviável o prosseguimento do processo."*

Estando, pois, em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A., ausentes da petição inicial os requisitos básicos e indispensáveis - causa de pedir e pedido - mostra-se incontornável sua exclusão da lide, eis que, como demonstrado, queda-se o Juiz impedido de a ela impor por sentença o que quer que seja, já que além de **nada lhe ter sido imputado, nada em face dela foi requerido**. Incidem plenamente no caso as disposições do inciso I, do parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se a decretação da inépcia da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a REFAP, conforme inciso I, do art. 267, do mesmo Digesto Processual.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À REFAP S/A

À vista da inicial e em face do acima exposto, exsurge gritante a mais completa ilegitimidade da REFAP S.A. para figurar no pólo passivo desta lide.

Como já se viu, **a causa de pedir** (que não alcança a REFAP S.A.) é a troca de ativos entre a PETROBRAS e REPSOL-YPF e **o pedido** é para que a PETROBRAS e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, sejam impedidas de permutarem ativos com a REPSOL-YPF.

Os limites da lide estão claros e delimitados. O negócio jurídico dito danoso ao patrimônio público, que querem os autores impedir de ser realizado é a troca de ativos, sendo partes, sujeitos ou "players", as empresas Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobras Distribuidora S/A - BR e a REPSOL-YPF. A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. não é parte no multicitado negócio. Como dizem, repetem e demonstram os próprios autores, **a REFAP S.A. é apenas e tão somente objeto do negócio**, eis que 30% de suas ações constituem um dos ativos a serem permutados entre as três empresas - Petrobras, BR e REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

Não sendo, pois, a REFAP, parte no negócio, **mas objeto dele**, o que poderá fazer para estimular ou frustar sua realização?! NADA! Com efeito, nada ela pode fazer e isto pelo singelo motivo de não ser detentora dos ativos, bens ou direitos que são objeto do negócio, mas antes, como se disse, parte do próprio objeto do negócio.

Sobremais, o fato de a REFAP assinar juntamente com a Petrobras e a Repsol o Contrato de Permuta de Ativos a ela não atrai nenhuma responsabilidade no eu diz respeito à operação em si, visto que em tal contrato somente compareceu para obrigar-se por procedimentos de natureza puramente administrativa e posteriores a data em que entrasse em operação. Lembre-se que a REFAP somente entrou em operação em 02.01.2001, enquanto o Contrato de Permuta foi assinado em 28.12.2000.

Como se vê, a inclusão da REFAP no pólo passivo da presente ação constitui situação tão exdrúxula e sem sentido, como absurdo seria, por exemplo, em ação de divórcio litigioso, constar no pólo passivo, além de um dos cônjuges, os próprios filhos do casal litigante. Estes últimos, embora fortemente afetados pelos reflexos e resultados do litígio, por óbvio seriam partes ilegítimas no processo, visto não serem detentores dos direitos e interesses em discussão.

No caso concreto similar é a questão. Não há a menor condição de vingar a ação contra a Alberto Pasqualini REFAP S.A., que nenhuma força ou direito possui que possa impedir ou estimular a indigitada troca de ativos, visto ser ela própria, como se disse, um dos ativos a serem permutados. Por extremamente ilustrativo, mais uma vez, convém lembrar o magistério de Calmon de Passos (ob. cit., p. 265):

> *" Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver, portanto, correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos da relação processual, donde se conceituar a legitimação processual como a pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão, ou quem se afirma com direito a lograr determinada conseqüência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue determinada conseqüência jurídica, estes é que devem ser partes na relação processual, para que haja legitimidade. (...) Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da prestação reclamada ou não é aquele em face de quem se pretente determinada conseqüência jurídica, não é parte legítima salvo, como visto, se, em carácter excepcional, está autorizado por lei para atuar como substituto processual."*

A ilegitimidade passiva da REFAP S.A., mais do que clara, **é gritante**. Mesmo tendo plena consciência disso, não resistiram os autores, dirigentes sindicais que são, à tentação de enfrentarem o risco da temerária inclusão da REFAP no pólo passivo da ação. Isto, por certo, para tentarem mostrar à categoria que os elegeu pro-atividade, força e truculência em relação à sua empregadora. Isto é perceptível claramente ao longo da lide.

Exceção feita aos aspectos político-ideológicos que marcam a ação, nenhum outro motivo técnico-jurídico existe que possa justificar ou sustentar a inclusão da Refap no pólo passivo. Então também por isso - ilegitimidade passiva da REFAP S.A. - mostra-se

Documento eletrônico recebido da origem

impositiva sua exclusão da lide e em relação a ela, REFAP, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do art. 295 c/c o inciso VI, do art. 267, do CPC.

As razões para a decretação de carência da ação em relação a REFAP, entretanto, não se restringem à ilegitimidade passiva. São os autores, também, carecedores de ação **por falta de interesse de agir**.

Conforme Chiovenda, bem lembrado por Celso Agrícola Barbi ("Comentários ao CPC", 5ª ed., vol. I, Editora Forense, p.36),

> *"O interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano."*

Ora, no caso concreto, há que se perguntar: que dano sofreriam os autores se, deixando de também acionarem a REFAP, concentrassem seu poder de fogo apenas nas empresas que efetivamente são os "players" da operação em curso?

A resposta é óbvia: NENHUM PREJUÍZO. E isto, como longamente já foi exposto, pelo singelo motivo de não ser a REFAP detentora da prestação perseguida pelos autores ou titular da capacidade de satisfazer a pretensão buscada, ou seja, dos ativos que serão permutados, pois ela mesma é um ativo.

Nada podendo a REFAP, por si só, fazer ou deixar de fazer para atender a pretensão autoral de impedir a troca de ativos entre a Petrobras e Repsol-YPF, resta clara a indiscutível falta de interesse dos autores de contra ela agir, visto que em não o fazendo nenhum prejuízo advirá à pretensão perseguida.

Destarte, por mais essa razão, é impositiva a decretação de carência de ação, incidindo, no caso, as disposições do precitado inciso VI, do art. 267, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

Absolutamente indevida, em face da evidente ilegitimidade passiva, é a indicação como réus dos Diretores da REFAP S.A., absurdamente acusados de serem *"co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público"* (fls.08, item 4).

Como obviam os fatos e as próprias qualificações dos Diretores da REFAP S.A., têm eles como administradores de uma das muitas subsidiárias e controladas da Petrobras, apenas e unicamente as funções de gestão dos interesses sociais específicos da Companhia, como de resto não poderia deixar de ser, em face das obrigações e responsabilidades que são impostas aos administradores pela Lei 6.404/76 (art. 245).

Os Diretores em questão, como empregados da "holding" - Petróleo Brasileiro S.A. - há muito estavam lotados na antiga unidade operacional desta, então denominada Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, ao depois transformada em pessoa jurídica com personalidade própria, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Como demonstram os documentos anexados à contestação - contratos de trabalho, fichas de registro de empregados e currículos - os Diretores da Refap, mesmo depois de eleitos, continuaram a exercer as mesmas atribuições que sempre exerceram. Assim, o Eng. Hildo

Documento eletrônico recebido da origem

Francisco Henz era Superintendente da antiga Refinaria Alberto Pasqualini, tendo, em face da constituição da REFAP S.A., sido eleito para cargo de Diretor-Presidente, equivalente ao antigo cargo de superintendente de unidade industrial. O Eng. Moacir Megiolaro, Chefe da Divisão de Apoio Operacional que era, foi eleito na nova empresa para cargo de Diretor Técnico. O Eng. Petter Brenner, que era Chefe da Divisão de Produção, foi eleito na Refap S.A. para o cargo de Diretor Industrial. O Eng. Hamilton Romanato Ribeiro, Chefe que era da Gerência de Comercialização, foi eleito para o cargo Diretor Financeiro e Administrativo. Finalmente, o Eng. Roberto Ken Nagao que, no escritório da Petrobras em São Paulo atuava na área de comércio exterior, foi eleito Diretor Comercial.

Como se verifica, é evidente que tais empregados, mesmo depois de eleitos Diretores da REFAP S.A., nenhuma influência exerceram ou poderiam ter exercido em uma decisão de tal magnitude, como a troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, decisão de nível internacional tomada pela alta administração das duas empresas petrolíferas, com o conhecimento e aprovação das autoridades dos países originários de cada uma delas, Brasil, Espanha e Argentina.

Se responsabilidade pode ser atribuída aos Diretores da REFAP, é a de a estarem transformando em uma empresa altamente atrativa para quaisquer investidores, pois graças ao conhecimento, experiência e invulgar talento de cada um, está a REFAP destacando-se como um empresa eficiente, geradora de resultados invejáveis e com destacada atuação sócio-econômica no Estado e no País, eleita em 2003 e 2004, acrescente-se, pela Revista Exame, como a melhor empresa brasileira no segmento petroquímico, superando, inclusive, a própria Petrobras. Fora isso, Exas., a apontada co-responsabilidade atribuída aos Diretores da REFAP não passa de quimera, sem qualquer apoio no mundo dos fatos ou do direito e que só pode resultar dos eflúvios infanto-político-ideológicos que dominam o imaginário dos autores.

De resto, na inicial, concretamente, não foi apontada ou sequer sugerida qualquer ação ou omissão dos Diretores da Refap que, efetivamente, tenha contribuído para a concretização da impugnada operação de troca de ativos. Os autores limitam-se a tentar fazer alarde, a criar falsos incidentes, a transformar verdades em mentiras e vice-versa, a acusar e não provar, a criticar e fazer pior e assim por diante.

O arrolamento da Refap e de seus Diretores no pólo passivo da presente ação, como já se disse e mostra-se evidente, não ultrapassa o "status" de bravata, na vã de tentativa de, afrontando seus superiores hierárquicos, tentarem os sindicalistas-autores mostrar à categoria e à sociedade em geral o seu destemor e independência, qualidades essas que, embora louváveis, estão destituídas do vigor e do fundamento necessários para transformar simples empregados em responsáveis ou co-responsáveis por operações negociais de índole multinacional, envolvendo bilhões de reais.

Estando, pois, cabalmente demonstrada a impossibilidade fática e material de os Diretores da Refap terem contribuído para a realização da operação de troca de ativos, cuja proibição constitui objeto da presente ação, outro caminho não há do que considerá-los parte ilegítima, impondo-se, por conseqüência, em relação a eles, a extinção do processo sem julgamento do mérito, forte nas disposições do inciso II, do art. 295 c/c inciso VI, do art. 267, do CPC.

III - DO RECURSO DE APELAÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

A fls. 3151/3178 foi juntado o recurso de Apelação deduzido pelos autores. Após repassarem as razões ensejadoras da Ação e manifestarem seu inconformismo com o indeferimento da produção de prova pericial, formulam o seguinte requerimento final:

> *"Ante o exposto requerem os Apelantes se dignem Vossas Excelências em conhecer e prover o Agravo Retido nº 2004.04.01.021977-2, determinando-se a produção da prova ali requerida, e, neste caso, anulando-se a sentença proferida por cerceamento de defesa. Não provido o agravo, seja, no mérito, julgada procedente a ação, determinando-se sejam apuradas as perdas e danos decorrentes e condenadas os apelados nos ônus sucumbênciais."*

Como se verifica, são dois os pedidos: **a)** provimento do Agravo retido para determinar a realização de prova pericial; e **b)** em qualquer hipótese seja a Ação Popular julgada procedente. Enfrentaremo-los individualmente.

a) Do Agravo Retido

Tal como alhures destacado, não foram ao réus intimados para contra-arrazoarem o Agravo de Instrumento recebido pelo Ilustre Desembargador Federal-Relator como Agravo Retido. De seus termos tomaram conhecimento através da reiteração constante nas razões de Apelação. Outra alternativa não resta, portanto, do que combater o agravo na presente oportunidade.

Através do multicitado Agravo demonstram os autores populares sua irresignação com a Decisão que indeferiu a produção de prova pericial, cuja suposta finalidade seria a de aferir a correção/adequação da avaliação dos ativos objeto da permuta. Como claramente verifica-se da R. Sentença alvejada pela Apelação ora contra-arrazoada, dois, basicamente, foram os motivos do indeferimento: a) Desconhecimento de profissional ou entidade com estrutura e conhecimento para efetuar a indigitada perícia, dadas as proporções e altíssima complexidade do negócio efetivado entre os réus; e b) desnecessidade da prova ante a auditoria e subseqüente julgamento da operação pelo órgão legalmente competente para tanto, ou seja o Tribunal de Contas da União – TCU.

No que diz respeito ao primeiro motivo, desde logo convém clarear que mesmo que se conhecesse no País profissional ou entidade com capacidade técnica e estrutural para fazer a dita avaliação, inviável na prática mostrar-se-ia ela. Dependeria de elevadíssimo numerário, tendo em vista, por exemplo, os custos com hospedagem, diárias e passagens aéreas nacionais e internacionais que aos peritos obrigatoriamente teriam de ser pagos antecipadamente para a eles possibilitar, minimamente, o cumprimento de seus misteres. Recursos esses de que não dispõem os autores. Nem rés estão obrigadas a suportar ou adiantar, posto não possuírem interesse na produção de prova pericial. De mais-a-mais, na

Documento eletrônico recebido da origem

3350

hipótese certa de serem sucumbentes os autores/apelantes/agravantes, não teriam eles meios para ressarcirem as rés.

De **cerceamento de defesa, portanto, não se há de cogitar** ante a confessada incapacidade dos autores de suportarem os custos da prova por eles pretendida. De resto, em face das circunstâncias, outro caminho não restou ao Ilustre Magistrado de 1° Grau do que indeferir a prova, **por ser inviável a sua produção**.

Além de produção inviável, há de se destacar a absoluta e inequívoca desnecessidade de produção de prova pericial tendo em vista a extensa e profunda auditoria efetivada pelo Tribunal de Contas da União no que diz respeito aos critérios orientadores da operação de permuta de ativos como demonstra o Acórdão proferido no Processo TC-011.582/2001-0, valendo destacar, por sua objetividade e didática clareza as conclusões alinhadas no voto do Ministro-Relator, Adylson Motta, lançadas ás fls. 110, dos autos do indigitado Processo TC-011.582/2001-0, acolhidas por unanimidade pelo Plenário do TCU:

> *"Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa Argentina Repsol YPF S/A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a* ***consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás****, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar internacionalização da empresa*
>
> *No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a equipe de auditoria da 1ª Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade de realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.*
>
> ***De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.***
>
> *Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções,* ***além de estarem dentro do padrões de legalidade*** *exigidos para o tema, no sentido de:*
>
> *a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso em função da especificidade dos bens envolvidos;*
> *b) atender os procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;*
> *c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizaram a Petrobras a criar quaisquer empresas*

Documento eletrônico recebido da origem

subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outros empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) ***utilização de método adequado para avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do fluxo de caixa descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;***

f) *atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;"* (sublinhado e negrito nosso).

Como se verifica, o Tribunal de Contas da União no exercício de sua competência constitucional (CF/88, art. 71, inc. IV e Lei nº 8.443/92, art. 1º, inc. II e § 1º e art. 4º) manifestou-se amplamente favorável e sem ressalvas quanto a legalidade, eficácia, eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade da operação de permuta de ativos entre Petrobrás e Repsol YPF, excluindo qualquer espaço para dúvidas ou questionamentos que por ventura existissem sobre a absoluta lisura, legalidade, conveniência e oportunidade do negócio realizado, circunstância essa que, a rigor, afasta completamente a necessidade de prova pericial, até porque, a esta altura dos acontecimentos, outra finalidade não teria ela do que a de confirmar as conclusões do Tribunal de Contas da União, circunstância que, para dizer o mínimo, chega às raias do absurdo.

Sobremais, o fato de já ter a operação sido julgada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União deveria conduzir à extinção da Ação Popular sem julgamento do mérito, eis que a matéria nela questionada foi apreciada e julgada por quem detém competência legal e técnica privativa (Lei nº 8.443/92, art. 4º) para tanto, qual seja o Tribunal de Contas de União, como melhor se verifica na dicção do Ministro Victor Nunes Leal, do STF:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS: Julgamento das contas de responsáveis por haveres públicos. Competência exclusiva, salvo nulidade por irregularidade formal grave (MS/ 6965 - 1959), ou manifesta ilegalidade aparente (MS/280 - 1960)."* (In RTJ 43/151).

Nessa esteira, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça através de sua Colenda 1ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 8.970-SP (juntado aos autos com a petição da REFAP, datada de 23.05.2003), do qual foi Relator o Iminente Ministro Gomes de Barros, restou assentado que:

Documento eletrônico recebido da origem

> *"É logicamente impossível desconstituir ato administrativo aprovado pelo Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão do colegiado que o aprovou; e para rescindi-la, é necessário que nela se constatem irregularidades formais ou ilegalidades manifestas."*

Por sua absoluta pertinência e identificação com o caso "sub examem" vale transcrever o seguinte segmento extraído do corpo do acórdão:

> *"Destes pronunciamentos resta clara uma constatação: é impossível desconstituir o ato administrativo ungido pela aprovação do Tribunal de Contas, sem rescindir a decisão deste colegiado; e para rescindi-la, é necessário que nela se apontem irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas.*
>
> *Declarar nulo ato administrativo, sem agredir a decisão do Tribunal de Contas que o aprovou é atitude tão absurda quanto a de este Tribunal reformar a sentença de primeiro grau, ao tempo em que não conhece do acórdão que a confirmou.".* (sublinhado nosso).

Mais não é preciso dizer. ***"Interpretatio cessat in claris"***

Como se vê do entendimento já vetusto, mas não menos atual dos Tribunais Superiores, é impossível, como está a ocorrer na presente ação, atacar a operação guerreada - de permuta de ativos - sem que antes se rescinda a Decisão da Corte de Contas a quem compete privativamente julgá-la, tendo a respectiva Decisão, por assim dizer, natureza de coisa julgada, na medida em que para rescindi-la é necessário provar a existência de erro formal grave ou ilegalidade manifesta.

b) Do pedido de procedência da ação em face de suposta lesão à economia pública

Saliente-se desde logo que lesão à economia pública com certeza haverá na hipótese de ser julgada procedente a Ação Popular mediante reversão do que ficou assentado na sentença recorrida. Sobre isso peremptoriamente já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, como melhor pode ser observado no Processo **AgRg na Petição nº 2.112-RS (2002/014997-1), publicado em 13.10.2003,** no qual a situação posta nestes autos foi minudentemente analisada. Independentemente disso, vejam-se, entre outras muitas, as razões pelas quais deve ser mantida a R. Decisão Recorrida:

(i) evolução da legislação face à realidade econômica:

A ora recorrida ampara-se nas sempre valiosas lições do Excelentíssimo Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, hoje patrono da ré Petrobras Distribuidora S/A - BR, para iniciar

Documento eletrônico recebido da origem

expondo a irrefutável lesão à economia pública, caso seja dado provimento à Ação Popular.

Na contestação apresentada pela demandada BR DISTRIBUIDORA, fica claro qual o antecedente que originou o conseqüente contrato de permuta de ativos entre as empresas demandadas.

Com efeito, na década de 50, foi criada a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) com o declarado propósito de se tornar um braço governamental apto a explorar o monopolizado mercado de exploração e refino do petróleo nacional.

Esse objetivo primordial foi mantido ao longo dos anos, assegurado por normas constitucionais, tendo, no final dos anos 80, colidido com a tendência da economia internacional de incentivo à livre iniciativa e ao fomento da competitividade no mercado interno.

CELSO RIBEIRO BASTOS, em parecer sobre o caso em exame, reconhece a limitação da PETROBRAS para encarar sozinha os novos desafios impostos pelo cenário internacional. Para o mencionado Professor:

> *"A PETROBRAS, maior empresa do país, quarenta e oito anos após sua criação, não pode arcar com todos os desafios que o momento requer."*

E não apenas a PETROBRAS, mas nenhuma outra empresa no mundo conseguiria manter o equilíbrio do mercado nacional do Petróleo sozinha. Contudo, para o ingresso de novos parceiros e/ou concorrentes no mercado nacional, havia a necessidade imperiosa de criar mecanismos capazes de garantir a competitividade no mercado interno, sob pena de não se apresentar o Brasil como um mercado interessante para o investimento.

Essa tendência impulsionava o Governo Brasileiro e a PETROBRAS para adoção de medidas estratégicas e operacionais, capazes de manter a referida empresa como líder no mercado nacional, sem impedir o crescimento da competitividade do setor no país.

Para moldar a PETROBRAS e o mercado interno a esse novo contexto econômico internacional, novos princípios constitucionais foram estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 9/95, que possibilitaram a flexibilização do monopólio sobre a pesquisa, o refino, a importação e exportação e o transporte marítimo do Petróleo no Brasil.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse novo cenário, em 06.08.1997, foi editada a Lei nº 9.487, tornando claras as novas regras do mercado brasileiro com o fim do monopólio da PETROBRAS, conforme se infere do § 1° do artigo 61:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela* ***Petrobras em caráter de livre competição*** *com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei." (grifou-se)*

Com isso, abriram-se perspectivas de ampliação dos negócios e maior autonomia empresarial, como fica ainda mais claro da leitura do artigo 63 da referida lei:

> *"Art. 63. A Petrobras e as suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo."*

Neste contexto e, ainda, antecipando-se aos possíveis efeitos de uma atividade reguladora do mercado nacional limitando sua participação ou, até mesmo, determinando a alienação de algumas de suas refinarias, a PETROBRAS, amparada na Lei nº 9.487/97, decidiu buscar parcerias e participar mais agressivamente do mercado internacional, com foco inicial na América Latina e na África.

Assim, em outubro de 1999, deu início às tratativas com a REPSOL-YPF que resultaram na troca de ativos.

Depois de dois anos de muita análise, entendimentos, estudos, avaliações, etc., foi celebrado o acordo final de permuta e, ato contínuo, foram ultimadas todas as formalidades referentes à transferência dos ativos.

(ii) fortalecimento do bloco econômico do qual o Brasil faz parte:

No atual momento, é notória a crise econômica mundial, que está gerando reflexos agressivos em toda a América do Sul.

A negociação em comento ganha especial relevância no âmbito do Mercado Comum estabelecido entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (MERCOSUL), o qual foi

Documento eletrônico recebido da origem

constituído na busca de uma integração que viabilize aos países participantes maior desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, bem como inserção internacional, tendo em vista o cenário mundial de consolidação de grandes mercados.

Note-se que em virtude da operação de troca de ativos discutida nos autos, a PETROBRAS recebeu (i) 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos, entre próprios e franqueados, (ii) uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia, (iii) dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000m3, (iv) uma fábrica de asfalto e (v) uma fábrica de lubrificantes, passando a ter uma participação de cerca de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

Além disso, a REPSOL-YPF, a quem coube (i) 10% do campo de Albacora Leste, (ii) cerca de 250 postos franqueados e (iii) participação acionária de 30% na REFAP, passou a ser responsável, na mesma proporção, pelo programa de modernização da mencionada refinaria brasileira. Os investimentos que vêm sendo suportados pelos novos sócios, somam cerca de US$ 650 milhões, elevando a capacidade de processamento da refinaria para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

Ora, tal negociação, sem dúvidas, possui não apenas um cunho econômico, mas também, e principalmente, um cunho estratégico na integração buscada pelos países participantes do MERCOSUL, como condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento e de aumento de competitividade internacional.

Ressalte-se que as partes envolvidas na permuta de ativos estão colaborando com a promoção da livre concorrência, carreando investimentos do Grupo Repsol-YPF para o Brasil, que resultarão na ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

(iii) implementação de estratégia negocial e operacional da PETROBRAS consolidação e fortalecimento da empresa nacional no cenário mundial:

Como se observa do contrato de permuta, os objetivos da PETROBRAS nessa operação são, em resumida síntese, os seguintes:

(a) buscar parcerias e, através delas, atrair investimentos estrangeiros capazes de potencializar a capacidade tecnológica na atividade de refino, assim assegurando, concomitantemente, a absorção do petróleo nacional pelo parque nacional de refino e evitando o risco de ver comprometida e afastada tal absorção pelo petróleo importado, produzido nos países de origem por empresas que vêm se estabelecendo no Brasil;

Documento eletrônico recebido da origem

(b) participar mais agressivamente do mercado internacional, aumentando a presença, principalmente, na América Latina e na África.

Com relação aos ativos permutados, é importante observar que a aquisição da EG3, pela PETROBRAS, coloca-a em um mercado novo, possibilitando à empresa a ampliação e inovação de parte de seu mercado consumidor, pelo que permitirá à PETROBRAS uma diversificação de mercado que poderá servir como uma proteção contra oscilações na economia nacional.

Além disso, a distribuição geográfica dos postos da EG3 é estratégica para qualquer empresa que pretenda entrar no mercado da distribuição e revenda de combustíveis na Argentina. Com efeito, das 24 Províncias da Argentina - que corresponderiam aos Estados brasileiros -, os postos de bandeira EG3 estão distribuídos em 21 delas, sendo que há forte concentração de postos na Província de Buenos Aires e na própria Cidade de Buenos Aires.

Essa estratégia está sendo colocada em prática, ressalte-se, sem que a empresa nacional desembolse a vultosa quantia que seria necessária despender caso optasse pela aquisição dos bens que recebeu por permuta. Portanto, do ponto de vista negocial, para a União Federal e para a PETROBRAS, conforme proposto pela administração desta, o negócio é altamente vantajoso. Evidentemente, essa avaliação dependerá sempre do ponto de vista do observador. Para uns adquirir um apartamento com vista para o mar, no Rio de Janeiro, por R$ 1.000.000,00 pode ser um bom negócio, para outros pode parecer um péssimo negócio. Exatamente por este motivo que deve o Judiciário se ater à legalidade do ato jurídico e não a sua conveniência negocial.

É necessário ressaltar que a Repsol-YPF só está se desfazendo dos ativos objeto da troca porque o Conselho Nacional de Defesa da Concorrência - CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao nosso CADE) determinou que ela assim o fizesse, de maneira a reduzir a sua participação no mercado argentino (fls. 953/956), o que significa dizer que ao contrário do que os Autores querem fazer crer, essa é uma oportunidade única de negócio para a PETROBRAS e, portanto, para a maior empresa nacional, eis que a Repsol-YPF estava sem o tempo necessário e sem as melhores oportunidades negociais para ceder seus ativos na Argentina.

A EG3, na Argentina, está posicionada em 4° lugar no ranking de participação do mercado de combustíveis, atrás somente da própria Repsol-YPF, da Shell e da Esso. Para quem está ingressando em um novo mercado, como é o caso da Petrobras, é despiciendo declinar as vantagens de se ocupar, logo de início, o 4° lugar no mercado. Equivaleria tal posição, em

Documento eletrônico recebido da origem

comparação genérica e guardadas as proporções dos mercados, à situação da Esso ou da Texaco no mercado brasileiro.

Do ponto de vista da PETROBRAS, a seguir são listadas as principais motivações estratégicas que a levaram à realização da permuta de ativos:

1) ASPECTOS GERAIS

a) Aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (12% de *market share*, 56% de postos em Buenos Aires, Grande Buenos Aires e Província de Buenos Aires, 14% de postos próprios);

b) Ganho líquido de mercado próprio para Companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);

c) Compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e Exploração e Produção;

d) Compartilhamento em refino no Brasil, sem perda do controle, reduzindo o risco.

2) INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA

a) Coerência com o planejamento estratégico.

b) Argentina é o caminho natural de crescimento corporativo.

3) REPOSICIONAMENTO DA REDE BR

Os postos estão sendo escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação que não a da troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

Assim, a PETROBRAS traçou alguns objetivos imediatos, que poderiam ser resumidos nos seguintes tópicos: a) reduzir, de forma voluntária e limitada, a participação física na atividade de refino, garantindo, no máximo possível, o benefício da situação anterior, mediante associações e parcerias; b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua *expertise* na atividade de refino; c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas "entrantes" no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro; d) atingir mercados externos,

Documento eletrônico recebido da origem

principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

(iv) atração de novos investimentos no Brasil

Outro aspecto deliberadamente omitido pelos Autores, ora recorridos, é o fato de que a contrapartida da Repsol YPF Brasil na participação acionária recebida é um progressivo e substancial investimento no mercado nacional, que se acrescerá aos investimentos iniciais.

A REFAP, cujas ações foram objeto da permuta, foi avaliada em US$ 1,133 bilhão, computando-se nesta quantia os US$ 650 milhões que estão sendo investidos para a sua modernização e ampliação. Dessa vultosa quantia, a Repsol YPF Brasil investirá exatamente o montante de 30%, que corresponde à sua participação acionária, vale dizer, quase US$ 200 milhões. Ou seja, serão US$ 200.000.000,00 de investimento inicial somente na REFAP.

A REPSOL-YPF participará também com 10% dos investimentos necessários ao desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, investimentos da ordem de US$ 1,6 Bilhões, fato que a inicial omite intencionalmente.

Saliente-se, ainda, que a operação de permuta em pauta traz para a PETROBRAS não somente as vantagens relacionadas às possibilidades de cumprimento das suas metas, deliberadas com seus acionistas e explicitadas no seu planejamento estratégico, devidamente aprovado pelos acionistas, no que diz respeito a sua internacionalização, mas também ganhos reais relacionados aos valores dos ativos envolvidos, porque:

(i) no caso dos Postos, a PETROBRAS está avaliando o ativo com base no volume contratado;

(ii) no caso da REFAP, além do compartilhamento no valor do investimento, as margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro, o que resulta em valores de margem superiores à média mundial; e

(iii) no caso de Albacora Leste, a avaliação considerou um diferencial de preço com relação a referência internacional (BRENT) bastante atrativo para o óleo a ser produzido, considerando a sua qualidade e prática do mercado internacional para o mesmo tipo de óleo.

Documento eletrônico recebido da origem

Neste ponto, é importante mencionar os riscos e perdas que adviriam à PETROBRAS e ao Brasil, caso a operação não fosse concluídas:

> (i) não cumprimento das metas de internacionalização previstas no planejamento estratégico da PETROBRAS;
>
> (ii) perda do ganho econômico alcançado durante o processo de negociação com a Repsol, em razão dos valores que a PETROBRAS conseguiu obter para os seus ativos, sem perda do controle da REFAP e de Albacora Leste;
>
> (iii) perda dos recursos trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os investimentos necessários na REFAP e em Albacora Leste;
>
> (iv) ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino;
>
> (v) perda da possibilidade de se encontrar uma oportunidade de adquirir, sem o desembolso de capital, uma fatia de cerca de 12% (doze por cento) do segundo maior mercado da América do Sul;
>
> (vi) impossibilidade de futura participação da PETROBRAS em concurso público para alienação dos ativos da Repsol na Argentina, tendo em vista o conhecimento adquirido sobre esses ativos durante o tempo de negociação e que lhe daria vantagem competitiva incompatível com os princípios do sigilo e da igualdade entre os concorrentes, frustrando uma possibilidade real de crescimento internacional da PETROBRAS.

Do ponto de vista dos órgãos que integram o sistema brasileiro de defesa da concorrência - SEAE, SDE e CADE - a preocupação central no contexto da análise de determinada transação é a criação de poder de mercado por meio de concentração excessiva, ou no mínimo considerável, em determinado mercado relevante que leve à possibilidade de que esse poder seja exercido abusivamente, por exemplo pela imposição de preços excessivos aos consumidores. A *contrario senso*, determinada transação será vista positivamente do ponto de vista antitruste caso favoreça as condições concorrenciais no(s) mercado(s) envolvido(s). Os mercados de produtos envolvidos na presente transação, sob o ponto de vista dos órgãos antitruste brasileiros, são (i) o de exploração e produção de petróleo e gás natural (em razão da inclusão de direitos relativos a Albacora Leste), (ii) o de refino (em razão da participação na REFAP) e o de distribuição (em função dos direitos de comercialização para postos de revenda).

Documento eletrônico recebido da origem

Conforme vem ressaltando de forma contundente a PETROBRAS, em todas as comunicações trazidas aos órgãos de defesa da concorrência até o presente momento, é possível afirmar que a transação tem caráter claramente pró-competitivo no tocante ao mercado brasileiro de petróleo e derivados. Isto porque ela favorece (i) a consolidação de novo agente econômico na exploração e produção de petróleo, por meio da participação de Repsol YPF no Campo de Albacora Leste; (ii) ingresso de novo agente no mercado de refino, por meio da aquisição pela Repsol YPF de participação, e conseqüentemente, capacidade de produção na REFAP e, finalmente, (iii) a consolidação de concorrente efetivo no mercado de distribuição, ao permitir que Repsol - YPF passe a distribuir combustíveis em volumes adicionais consideráveis.

A operação está amparada numa estratégia que tem suas bases em dois grandes pilares: o primeiro, a posição dominante da PETROBRAS nas atividades de refino e distribuição no Brasil; o segundo, o plano estratégico da PETROBRAS para 2001/2010, que prevê como uma de sua metas "investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à importação

Por outro lado, há uma necessidade imperiosa de otimização da produção que se anuncia para os próximos anos, associada à entrada de novos atores nesse cenário, logo após o período de regulamentação, cujo término está previsto para 31 de dezembro de 2001, que poderá deslocar parte da produção nacional, passando esses novos atores a ocupar o espaço da Companhia (principalmente via importação de petróleo de seus países).

Assim, a Petrobras traçou alguns objetivos imediatos, que poderiam ser resumidos nos seguintes tópicos: a) reduzir a participação física na atividade de refino, garantindo o máximo possível os benefícios anteriores, mediante associações e parcerias; b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua expertise na atividade de refino; c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas "entrantes" no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro; d) atingir mercados externos, principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

(v) <u>aumento do risco Brasil sob a ótica dos investidores externos</u>

Outro ponto que merece consideração e que poderá trazer inegável dano à economia pública é o eventual arranhão na imagem do Brasil, como cenário para investimentos vindos do exterior.

Documento eletrônico recebido da origem

Na esteira da crise econômica mundial, fatores como a depreciação do Real e as recomendações desfavoráveis de bancos estrangeiros em relação a investimentos no Brasil, têm reflexos negativos para a economia brasileira, inibindo e desestimulando a entrada de novos capitais no País, prejudicando sua meta de crescimento econômico. Além disso, a elevação do risco Brasil, que mede o nível de desconfiança dos mercados financeiros em relação aos países emergentes, também contribui para o possível agravamento dessa situação ocasionando redução geral do nível de investimentos estrangeiros no país.

Nesse sentido, a referida decisão pode trazer imponderáveis consequências para a economia brasileira, uma vez que a anulação de um ato jurídico, perfeito e acabado, normalmente tem repercussão negativa no cenário internacional, criando um clima de desconfiança, fazendo com que o pais perca credibilidade e os investidores estrangeiros procurem alternativas de investimento.

Como já se disse, a grave lesão à ordem, ao direito, à economia e à segurança públicas que pode ser gerada pela satisfação da pretensão autoral já foram reconhecidas por unânimidade pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão proferido no **AgRg na Petição nº 2.112-RS (2002/014997-1), publicado em 13.10.2003**, que teve como condutor o Voto do Relator, Ministro Nilson Naves. "Verbis":

> *"EXMO SR. MINISTRO NILSON NAVES: O núcleo da questão refere-se à lesividade que estaria suportando a empresa nacional no contrato de permuta de ativos celebrado entre a Petrobrás e a empresa Repsol YPF S.A., de capital espanhol, que incluiria participação em refinarias, em postos de combustíveis e no poço petrolífero de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos.*
>
> *Preliminarmente, a afirmação de que o pedido de suspensão encontra-se prejudicado não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, o pleito da União visava à suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelos autores da ação popular, impediu por qualquer meio, a troca de ativos entre as empresas celebrantes do supramencionado contrato, cabendo, dessa forma, a este Presidência tão-somente apreciar o conteúdo daquele decisum para verificar a ocorrência ou não dos pressupostos autorizadores da drástica medida.*
>
> *Assim sendo, falece competência ao Superior Tribunal, neste momento, sob pena de supressão de instância, para apreciar se o referido contrato teria descumprido a decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Canoas – RS, porquanto a matéria, pelo que se constata nos autos, não foi passível de exame pela Corte de origem, assim como não o foi a decisão superveniente proferida nos autos da ação popular que deu azo ao pedido de suspensão.*

Documento eletrônico recebido da origem

Em verdade, no que cabia a esta Presidência examinar, vislumbrei, na espécie, a ocorrência de lesão à economia e à ordem públicas, visto que a decisão suspensa estava impedindo a continuação de negócios de grande vulto celebrado por uma das maiores empresas nacionais, a Petrobrás, em área de grande interesse estratégico para o País, pois cuida da auto-suficiência brasileira na produção e refino de petróleo.

Em minha decisão, anotei a apreciação e a aprovação do referido acordo pelos órgãos reguladores – CADE e ANP - e pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que a Corte de contas entendeu que "foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida" e que "houve aprovação formal da ANP para todo o processo", nada restando "que possa macular a transferência efetuada".

Além disso, ressaltei que os investimentos externos referentes ao processo de modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste já estavam sendo realizados, sendo que sua paralisação causaria lesão aos cofres públicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

IV – DA CONCLUSÃO

Como reforço do que foi exposto faz-se remissão, **requerendo sejam tomadas como se aqui estivessem integralmente transcritas**, às razões alinhadas no acórdão unânime proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do **Agravo Regimental na Petição nº 2.112-RS (2002/0145997-1), publicado do DJ de 13.10.2003**, através do qual foi confirmada a medida liminar concedida pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça ao acatar a Petição nº 2.112 – RS, suspendendo a Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, acostada aos autos a fls. 2608/2617, bem como ao brilhante e conspícuo Parecer nº 3.000 – HFF, ofertado pelo Subprocurador-Geral da República, nos autos da mesma Petição nº 2.112-RS (2002/0145997-1), já juntados aos presentes autos e, ainda, ao brilhante Parecer do Ministério Público de fls. 3085 a 3103.

ISTO POSTO, reiterando todas as suas manifestações anteriores, bem como às dos demais litisconsortes passivos, requerem os apelados elencados no preâmbulo a profunda reflexão dessa Colenda Turma para, ao depois, confirmar a R. Sentença Recorrida.

J U S T I Ç A .

Canoas-RS, 27 de setembro de 2005.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

3363

REFAP S/A

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado e extraída fora do Serviço.
ESTEIO
22 SET. 2005
WANDERLEI FRIES TABELIÃO
AJUDs.: ( ) ALEXANDRE FRIES
( ) NILZA T. KARNAL ESCR. AUT.:
( ) JAQUELINE K. TEIXEIRA
( ) ISABEL LUCIANA FRIES RS
RUA SANTO AMARO, 97 - TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL

1/1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 296.367.870-34, portador da carteira de identidade nº. 400.236.276-4, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1° a 3° do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 12.906, e no CPF sob o n.º 238.752.590-68, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 48.345B, e no CPF sob o n.º 674.746.168-04, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 26 de agosto de 2005.

ESTEIO - RS

Hildo Francisco Henz
Diretor-Presidente

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL TABELIÃO E OFICIAL WANDERLEI FRIES Ajudantes: Nilza T. Karnal Alexandre Fries ESTEIO - RS

WF TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) assinatura(s) de: Hildo Francisco Henz
Em testemunho da verdade.
Esteio, em 29 AGO 2005
Wanderlei Fries - Tabelião E.R$ 2,00
Jaqueline Keico Kamohara Teixeira Escrev. Autorizada
CNPJ 90.871.708/0001-80 Rua Santo Amaro, 97

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA
Junto aos autos o
(X) mandado que segue
( ) ofício que segue
30 SET. 2005
FUNCIONÁRIO

Documento eletrônico recebido da origem

3364

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo : **2001.71.12.002583-5**
Classe : **AÇÃO POPULAR**
Autor : **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Ré : **ALBERTO PASQUALINI – REFAP AS E OUTROS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **GUILHERME PINHO MACHADO**, MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Canoas, na forma da Lei, etc...

MANDA

a qualquer dos Oficiais de Justiça lotados nesta Vara Federal, ao qual o presente for distribuído, que em seu cumprimento **INTIME** a UNIÃO FEDERAL- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, Porto Alegre-RS, do teor do despacho de fl. 3529, cuja cópia acompanha o presente.

Cientifique, também, que esta Vara funciona com expediente externo das 13h00min às 18h00min no endereço constante do rodapé do presente mandado.

Canoas, 14 de setembro de 2005.

Paulo Gilberto Sangoi
Diretor de Secretaria que assina
por ordem do MM. Juiz Federal

RECEBIDO
30 SET 2005
PRU - 4ª REGIÃO

Luis Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador Regional da União em Porto Alegre

Documento eletrônico recebido da origem

civunid3

Certifico que hoje ( ) CITEI/ (X) INTIMEI o (a) União Federal - AGU de todo o teor do presente. Após a leitura do mandado foi exarado o ciente e aceita a contrafé. Dou fé.

Canoas, 29 / 09 / 05.

Oficial de Justiça Avaliador

1 dil.

CERTIDÃO
(INSPEÇÃO ANUAL 2005)

Por estarem em conformidade com o previsto no art. 62, parágrafo único, do Provimento nº 02, de 01 de junho de 2005, os presentes autos deixaram de ser inspecionados durante a Inspeção Ordinária Anual de 2005, **realizada no período de 03 a 07 de outubro de 2005, período em que os prazos processuais permaneceram suspensos, conforme previsto no art. 63, "c" do mesmo Provimento**. Canoas, 07 de outubro de 2005.

Paulo Gilberto Sangoi
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CVUN103

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO
Rua Mostardeiro, 483 – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP 90430-001
(051)3395.1009 – Fax(51)3346.3538 pru4@agu.gov.br

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal de CANOAS

JF 15ª SSJ CANOAS 17/10/2005 14:25 DOC: AUTOS

Processo 2001.71.12.002583-5
Autor: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: UNIÃO e outros

A **UNIÃO**, já qualificada, vem apresentar suas CONTRA-RAZÕES à APELAÇÃO, que seguem em anexo.

REQUER sejam as mesmas recebidas e juntadas, para posterior remessa à Superior Instância.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2005

Paulo Antônio Silva Degrazia,
Advogado da União,
OAB/RS nº 27.910.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO
Rua Mostardeiro, 483 – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP 90430-001
(051)3395.1009 – Fax(51)3346.3538 pru4@agu.gov.br

Egrégio Tribunal

Eminentes Julgadores

Contra-razões pela UNIÃO

O provimento de fls., com a devida vênia, não merece qualquer reforma por parte desse ilustre Órgão, tendo em conta o fato de ter aplicado corretamente o direito e feito justiça ao caso concreto.

A procedência de ação popular requer a prova substancial de ilegalidade ou lesão ao patrimônio público por ato ou contrato administrativo.

No caso em tela, cuida-se da troca de ativos entre as empresas Petrobrás e Repsol-YPF. Para a parte autora a lesão e ilegalidade do negócio jurídico residiria, em apertada síntese, na equivocada avaliação dos patrimônios envolvidos na referida permuta, com evidentes prejuízos à empresa brasileira. A Parte autora até apresenta números que comprovariam sua tese.

De modo que a controvérsia pode muito bem ser limitada a seguinte questão: os ativos trocados foram bem avaliados? Ou melhor, a avaliação dos patrimônios permutados foi ilegal ou irregular? Dependendo da resposta teremos a solução para o presente caso. O que também não se pode descuidar é o estabelecimento de um método de avaliação para o caso concreto, pois nesses autos se verifica que existem pelo menos três maneiras de avaliação de ativos.

A sentença, a partir do exame da condição jurídica da empresa Petrobrás, chega a conclusão que o negócio da troca de ativos não teve nenhuma ilicitude, mesmo porque a empresa nacional envolvida desempenha atividade privada, e também pelo fato de que inexiste prova do prejuízo, superando a questão da análise do próprio mérito do ato administrativo que autorizou o negócio. A propósito, bem andou a sentença nesse particular face o evidente cunho estratégico do negócio para o MERCOSUL. Mesmo admitindo-se a possibilidade de ingresso do Judiciário no exame do mérito administrativo, no caso presente não há espaço para tal aventura porque se trata de análise política que compete exclusivamente ao Presidente da República, por força das relações internacionais envolvidas (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 84, VII, ambos da CF)

Na condição de sociedade de economia mista (art. 61 da Lei nº 9.478/97), a Petrobrás não precisa de licitação para permuta de seus ativos financeiros (Decreto nº 2.745), desde que devidamente avaliados. Como houve avaliação dos ativos financeiros envolvidos na transação e forma tomadas as devidas cautelas de praxe, como por exemplo análise de expectativa de lucros

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO
Rua Mostardeiro, 483 – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP 90430-001
(051)3395.1009 – Fax(51)3346.3538 pru4@agu.gov.br

futuros, mecanismos de garantia contra eventuais perdas por um determinado período de tempo, etc, não há que se falar em irregularidade de avaliação, mesmo porque os argumentos dos autores não foram suficientemente consistentes para demonstrar a tese defendida. Corroborando isso, o TCU também examinou a contratação e deu por regular o negócio.

Houve, por parte das empresas envolvidas, um longo trabalho de avaliação dos ativos financeiros objetos da permuta tão bem explicado e demonstrado nesses autos, sendo desnecessário relatá-los novamente aqui, mas de qualquer sorte o que importa é que a avaliação foi feita corretamente, tendo em conta os parâmetros usuais praticados pelo mercado para esse tipo de atividade.

Com a devida vênia, os autores não podem pretender que haja exata igualdade nos valores dos ativos objetos da permuta. A questão não é tão singela assim, não se trata de mera troca de um bem por outro, mas sim estamos frente a permuta de patrimônios ou ativos financeiros que valem mais pelo que produzem ou podem produzir do que realmente pelo que valem concretamente, se é que se pode falar assim.

Ademais, não se pode nunca esquecer que os subscritores do laudo de avaliação patrocinado pelos autores (Associação de Engenheiros da Petrobrás) têm interesse direto na causa e, portanto, não são isentos para um juízo valorativo tão importante quanto este. Visivelmente a emoção e o coração pesaram para que a avaliação dos autores se comprometesse com a causa.

De tudo é forçoso concluir que: a) o procedimento e contratação de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol foi lícito e legal, posto que a Petrobrás, na condição de sociedade de economia mista, não tem obrigação de licitar em caso de permuta; e b) não houve prejuízo ao patrimônio público com a troca de ativos entre as empresas porque: b.1) a contratação de permuta foi antecedida de longo trabalho de avaliação dos ativos envolvidos; b.2) a avaliação seguiu o método usual de avaliação desse setor mercantil; b.3) a avaliação dos autores, que serve de fundamento para a ação, foi feita por pessoas diretamente interessadas na não realização do negócio, por medo desemprego, reserva de mercado, etc.; e b.4) a contratação atende interesses nacionais estratégicos no MERCOSUL.

PELO ACIMA EXPOSTO, REQUER seja o presente recurso de apelação IMPROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2005

Paulo Antônio Silva Degrazia,
Advogado da União,
OAB/RS nº 27.910.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL
TRIBUNAL FEDERAL
F.S. 3368
4ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E, A SEGUIR, DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

Processo : 2001.71.12.002583-5 DATA DE ENTRADA:17/11/2005
VOLUMES : 12 N. FOLHAS : 3367 APENSOS : 4
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO EM 18.11.2005
RELATOR :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI - 4ª TURMA

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
AGRAVO RET.FOLHA 3051
PROC. PREVENTO: 2001.04.01.057412-1
VÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. DES.FEDERAL RELATOR

Porto Alegre-RS, 18 de novembro de 2005

Documento eletrônico recebido da origem

3369

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vista ao Agente do Ministério Público Federal.

Em 22/11/2005 .

Valdemar Capeletti
Relator

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Do que para constar, lavrei este termo.

POA, 24 NOV 2005

Secretaria da 4ª Turma e
1ª Turma Suplementar

REMESSA
Na data infra, remeto estes autos ao Ministério Público Federal.

POA, 24 NOV. 2005

Secretaria da 4ª Turma e
1ª Turma Suplementar

Documento eletrônico recebido da origem

Ministério Público Federal
P. R. R. - 4ª REGIÃO

20 NOV. 2005

RECEBIDO

Autos nº 2001711200258 3-5
Sr(a). Relator(a)
Segue manifestação.
Porto Alegre, 19.07.06.

Samantha Chantal Dobrowolski
Procuradora Regional da República

JUNTADA
Faço a juntada nos presentes autos das petições e do parecer, que seguem.
POA, 02/08/06.

Secretaria da 4ª Turma e
1ª Turma Suplementar

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

3370

Ilma. Sra. Procuradora Regional da República, Dra Samantha Chantal Dobröwolski,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rua Sete de Setembro, 1133
Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-03 , em atenção ao Ofício OF/PRR nº 1146/2006, expedido por esta Procuradoria, vem, mui respeitosamente, por sua procuradora infra firmada, conforme instrumento de mandato em anexo, apresentar o documento intitulado "Acordo de Encerramento de Escaladores", firmado em 29 de dezembro de 2005 entre PETROBRAS e Repsol YPF.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.

Andrea Damiani Maia
OAB/RJ nº 113.985

15:07 03/05/2006 001480 PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 4 REGIAO

Documento eletrônico recebido da origem

Maria de Lurdes Marques
Escrevente Substituta
13º Ofício de Notas

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

3371

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

01-05

CERTIDÃO
LIVRO: 0606 FOLHAS: 004/006 ATO: 002 DATA: 25/07/2005

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e cinco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastante procuradores; **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 67.460 e inscrito no CPF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico, da Outorgante; **NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 37.506 e inscrito no CPF sob o nº 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Serviços; **GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 58.476 e inscrito no CPF sob o nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Jurídico; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 59.121 e inscrito no CPF sob o nº 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Contencioso; todos com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 5º andar, nesta cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim,

Documento eletrônico recebido da origem

investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a pratica de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reservas de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS**, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 539, fls 082, Ato 65, em 06.03.2003, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2773/2004 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,50 (tab. 1,7); informática R$ 2,40 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,20 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,19. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2.82 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu (ASS) **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu (ASS) **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. **(ASS) JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO.** Certificada nesta data. Eu ____ digitei. E eu ____ subscrevo e assino em público e raso.

Maria de Lurdes Marques
Escrevente Substituta
13° Oficio de Notas

Av. Rio Branco, 135 - 3° Andar
13° OFICIO DE NOTAS CENTRO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA SELO DE FISCALIZAÇÃO CERTIDÃO DTT 1 ATO

UII35378

13º Ofício de Notas
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabeliao - Notário
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel.

Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2006
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - LHFM - 75
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R$3,98

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ XFK 1 ATO DUL90956

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

3372
JT

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados , **MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 49.940, **ALEXANDRE LUIS BRAGANÇA PENTEADO**, brasileiro, casado, OAB-RJ 64.984, **WILSON JOSÉ MONTEIRO**, brasileiro, casado, OAB-RJ 57.207, **MARTA CARVALHO GIAMBRONI**, brasileira, solteira, OAB-RJ 64.871, **CLAUDIA PADILHA DE ARAUJO GOMES**, brasileira, solteira, OAB-RJ 119.361, **EDUARDO VALIANTE DE REZENDE**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 114.485, **ANDREA DAMIANI MAIA**, brasileira, casada, OAB-RJ 113.985, **MARIANA GUIMARÃES LIMA**, brasileira, solteira, OAB-RJ 123.930, **DIOGO JORGE FAVACHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 114.256, **RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 122.090, **ALEX AZEVEDO MESSEDER**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 119.233, todos com escritório à Av. República do Chile, nº 65 – 5 º andar, nesta Cidade, e aos Advogados, **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB-RJ 49.659, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, OAB-DF 3.492, **PEDRO LUCAS LINDOSO**, brasileiro, casado, OAB-DF 4.453 e **RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, OAB-DF 1.226, **ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, OAB-RJ 55.070, com escritório no Setor de Autarquias Norte – SAN - Rua N2 – Qd.01 – Blc. D – Edifício PETROBRAS – 6° andar, Brasília (DF) CEP. 70040-901, os poderes a mim outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 25.07.2005, no livro 0606, fls.004/006, Ato 002, no 13° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, relativos à cláusula *ad judicia,* vedado o substabelecimento e recebimento de citações. Ficam os Outorgados qualificados para representar e defender administrativamente a Outorgante perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2005.

Nilton Antônio de Almeida Maia
OAB-RJ 67.460

22° OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 07601C52B27B (SANDRA)
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2005.
Em testemunho _____ da verdade.
VENIO CANDIDO BERNARDES ESC. SUBSTITUTO

Serventia : 3.07
20% P.Judiciário: 0.41
Total : 3.68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
EMJ
IPB13779

VISTO
Assistente IGE

Documento eletrônico recebido da origem

1º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - RJ
Av. Rio Branco 135 grupo 512 - RJ - Tel. 2224-8423

Certifico que a presente é cópia fiel do original que me foi exhibido.

Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2005
ARLAN DA COSTA DUARTE - Substituto - RJ - 75
Valido somente com selo de Fiscalização. - Total R$ 3,76

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
URA
1 ATO
DSH70036

Documento eletrônico recebido da origem

3373

ACORDO DE ENCERRAMENTO
DE ESCALADORES

De um lado,

(1) **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS** (doravante denominada "PETROBRAS"), sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ sob n° 33.000.167/0001-03.932.095/0001-01, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social;

(2) **Downstream Participações Ltda.** (doravante denominada "DOWNSTREAM"), sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida República do Chile, 65/22 andar – parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ sob n° 33.000.167/0001-03.932.095/0001-01, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social;

PETROBRAS e **DOWNSTREAM** serão doravante denominados também individualmente como a "Parte" e conjuntamente como "Contratante PETROBRAS" ou "Partes".

E do outro lado,

(3) **Repsol YPF S.A.** (doravante denominada "REPSOL YPF"), sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede em Paseo de la Castellana 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social;

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034515
Certifico que a presente fotocopia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006
Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
OFÍCIO DE NOTAS
IOU
1 ATO
DVP07719

Documento eletrônico recebido da origem

3374

(4) **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada "REPSOL YPF BRASIL"), sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Praia de Botafogo, n° 300, 7° andar, Botafogo, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0001-08, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social

REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL S.A.** serão doravante denominados também individualmente como a "Parte" e conjuntamente como "Contratante REPSOL YPF" ou "Partes",

São intervenientes anuentes:

(5) **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.** (doravante denominada "REFAP"), sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Av. Getúlio Vargas 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita no CNPJ sob o n° 04.207.640/0001-28, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social;

(6) **PETROBRAS ENERGÍA S.A.** (doravante denominada "PESA"), sociedade constituída de acordo com as leis da República Argentina, com sede em Maipú 1, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, República Argentina, registrada na Inspección General de Personas Jurídicas em 17 de Novembro de 1947, sob o nº 749, Livro 47, Volume A, representada neste na forma do seu Estatuto Social;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034514
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0.78 P.Dados: 2.54 Outros: 0.66 Total: 3.98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO E AUTENTICAÇÃO
ZJV
1 ATO
DVP07718

Documento eletrônico recebido da origem

3375

CONSIDERANDO:

(1) QUE em 28 de dezembro de 2000, o Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("CONTRATO") pelo qual acordaram permutar ativos da sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento;

(2) QUE em 17 de dezembro de 2001, o Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF celebraram o Acordo de Fechamento da Permuta ("ACORDO DE FECHAMENTO") que teve por objeto (i) realizar naquela data a definitiva transferência de quotas representativas de 100% do capital social da 5283, de ações REFISOL, de 10% dos direitos e obrigações de Albacora Leste e de Ações POSTOS e, (ii) determinar a entrada plena em vigor do CONTRATO, em todos os seus termos e condições; concretizar a permuta de ativos acordada no CONTRATO;

(3) QUE tanto o CONTRATO quanto o ACORDO DE FECHAMENTO previram a utilização de uma metodologia, elaborada consensualmente entre as Partes, destinada a mensurar a evolução do valor econômico dos ativos Eg3 e REFAP, denominada "Escaladores", e cuja aplicação e quantificação dependia da apuração de dados e informações a serem acordadas entre as Partes;

(4) QUE o CONTRATO prevê, em sua cláusula 4ª, que as PARTES que receberam em permuta as Ações Eg3 e REFAP, deveriam, ao longo dos oito anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições da aludida cláusula, para que, ao final do período retromencionado, se apurasse o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP;

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034513
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO E AUTENTICAÇÃO
QZA
1 ATO
DVP07717

Documento eletrônico recebido da origem

(5) QUE o valor de referência consistiu no valor atribuído ao total dos ativos objeto do contrato de permuta de uma e de outra parte conforme avaliação realizada e acordada pelas partes com assessoria de bancos de investimento, consistente no valor de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

(6) QUE o valor definitivo dos ativos foi estipulado como o seu valor apurado após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções porventura decorrentes da aplicação dos Escaladores;

(7) QUE o resultado líquido das citadas reduções ou aumentos decorrentes da aplicação dos Escaladores restou limitado, por força da cláusula 4.1.5 do CONTRATO, em até 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência dos Ativos;

(8) QUE em 2002, diante da grave crise que se abateu sobre a economia Argentina e após a sanção da lei de Emergência Nacional, nº 25.561, que pôs fim à convertibilidade do peso argentino face ao dólar norte-americano, bem como face à volatilidade do mercado de petróleo internacional, e seus reflexos no mercado brasileiro, as partes encontraram sérias dificuldades técnicas para aplicação dos "Escaladores", o que acabou por prejudicar a quantificação e determinação anual dos valores definitivos dos ativos e seu pagamento à parte credora.

(9) QUE as dificuldades determinadas pela crise Argentina, bem como as variações no preço do petróleo e de seus derivados nos mercados internacional e local, foram objeto de uma série de reuniões entre os representantes do Contratante REPSOL YPF e do Contratante PETROBRAS, sempre com o objetivo das Partes de estabelecer entendimentos mútuos, face à nova realidade Argentina, principalmente no que tange ao tema

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034512
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ATN
1 ATO
DVP07713

Documento eletrônico recebido da origem

3377

"Escaladores", de forma permitir a sua aplicação e quantificação, conforme determinado no CONTRATO;

(10) QUE as Partes, após várias reuniões mantidas, e com base nas informações que foram recolhidas ano a ano sobre os Ativos Eg3 e REFAP, levando em consideração o estabelecido no CONTRATO, e com o saneamento dos entendimentos acerca da situação econômica na Argentina, além da obtenção de dados mais acurados para o Brasil, lograram acordar, em 2005, a metodologia dos Escaladores, elaborando planilhas de cálculos definitivas sobre o tema;

(11) QUE os dados fornecidos pelos Intervenientes foram obtidos com base no estabelecido no CONTRATO;

(12) QUE o CONTRATO estabelece, em sua cláusula 4.1.6, que as Partes poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores, sendo certo que tal prazo não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos;

(13) QUE o prazo mínimo para encerramento dos Escaladores de 5 (cinco) anos, dar-se-á em 1º de janeiro de 2006;

(14) QUE o Contratante REPSOL YPF e o Contratante PETROBRAS desejam celebrar o presente instrumento com o objeto de acordar a liquidação antecipada e o encerramento definitivo dos Escaladores, conforme o previsto na Cláusula 4.1.6. supra citada; e

(15) QUE Eg3 foi incorporada por PESA em 30 de dezembro de 2004, em conformidade com o estabelecido na Legislação Argentina, tornando-se a PESA sucessora universal de todos os direitos e obrigações da Eg3 e legítima representante do ativo Eg3, conforme preconiza o CONTRATO;

REPSOL YPF BRASIL S/A
DIRETORIA JURÍDICA

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034510
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Carlo Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

20º OFICIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
GDB
1 ATO
DVP07714

Documento eletrônico recebido da origem

3378
JT

RESOLVEM as Partes celebrar o presente ACORDO DE ENCERRAMENTO DE ESCALADORES, doravante designado "ACORDO DE ENCERRAMENTO", de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

1.1. Conforme o previsto na Cláusula 4.1.6 do CONTRATO, e sujeito aos termos e condições deste ACORDO DE ENCERRAMENTO, o Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF decidem de comum acordo, e de forma irrevogável e irretratável, promover a liquidação antecipada e definitiva dos Escaladores, para nada mais se reclamarem nesse sentido, dando reciprocamente plena e rasa quitação.

1.2. Em vista do acima exposto, o Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF chegaram um acordo quanto à aplicação e quantificação dos Escaladores, de acordo com a planilha que acompanha o presente instrumento como Anexo A ("Planilha de Escaladores"), que é parte integrante deste instrumento.

1.3. Os valores incluídos na Planilha de Escaladores, inclusive as projeções dos anos 2005 (períodos compreendidos entre os meses de outubro, novembro e dezembro), 2006, 2007 e 2008 para Eg3/PESA e para REFAP, são valores definitivos e não estão sujeitos à revisão ou verificação por qualquer das Partes ou Intervenientes.

1.4. Os valores apurados pelas Partes referentes à perpetuidade dos ativos são considerados valores definitivos, e não estão sujeitos à revisão por qualquer das Partes ou Intervenientes.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034511
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
OYA
1 ATO
DVP07715

Documento eletrônico recebido da origem

3378

CLÁUSULA SEGUNDA – ENCERRAMENTO DOS ESCALADORES.

2.1. Para fins de liquidação e pagamento dos Escaladores, o Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF acordam o seguinte procedimento que está em consonância com os termos e condições previstos no CONTRATO e no ACORDO DE FECHAMENTO:

(1) Para os valores de Escaladores resultantes dos valores projetados para os anos 2006, 2007 e 2008 aplicar-se-á, para fins de pagamento, uma taxa de desconto, equivalente ao custo de captação de recursos da Parte credora de 5,20%, referente ao ano de 2006, 5,37%, referente ao ano de 2007, e 5,69%, referente ao ano de 2008, a partir de 1º de maio de cada ano imediatamente subseqüente ao ano correspondente a cada Escalador e até a data do efetivo pagamento.

(2) Para os valores de Escaladores resultantes dos valores verificados para os anos 2001, 2002, 2003 e 2004 aplicar-se-á uma taxa de juros de 8% (oito por cento) ao ano a partir de 1º de maio de cada ano imediatamente subseqüente ao ano correspondente a cada Escalador até a data do efetivo pagamento tal como previsto na Cláusula 4.1.8. do CONTRATO.

(3) Para efeitos de perpetuidade, a taxa de desconto a ser utilizada à data do efetivo pagamento é de 5,69% equivalente ao custo de captação de recursos da Parte credora.

2.2. O valor líquido e final devido por Escaladores para o período integral de 8 (oito) anos, conforme previsto no CONTRATO e de acordo com os cálculos refletidos na Planilha de Escaladores, deverá ser pelo Contratante REPSOL YPF ao Contratante PETROBRAS até 1º de maio de 2006, através de transferência bancária na conta abaixo descrita:

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034509
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Carlo Lobão - Substituta - mas
Autenticação: 0,78 T.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

20º OFÍCIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO E AUTENTICAÇÃO
FOA
1 ATO
DVP07716

Documento eletrônico recebido da origem

Conta Corrente: 377100-8
Titular: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Banco: Banco do Brasil S.A.
Agência: 3180-1

2.3. Sem prejuízo da hipótese de pagamento antecipado de qualquer valor referente à parcela dos Escaladores, que venha a ser efetuado pelo Grupo REPSOL ao Contratante PETROBRAS, ao qual se dará quitação parcial, deverão ser observadas as condições de pagamento mencionadas na Cláusula Segunda deste Instrumento.

2.3.1. Caso o Contratante REPSOL decida por antecipar o pagamento dos Escaladores, as Partes concordam que os valores dos juros calculados na forma prevista nos itens (1) e (2) da Cláusula 2.1 deverão ser ajustados de forma a refletir a antecipação do pagamento. Neste caso, para os valores de Escaladores verificados para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 aplicar-se-á uma taxa de juros de 8% (oito por cento) ao ano, e para os valores de Escaladores projetados para os anos de 2006, 2007 e 2008 aplicar-se-á uma taxa calculada com base na taxa Libor referente às 48 (quarenta e oito) horas que antecederem ao dia do pagamento, acrescida dos spreads de 0,38% para 2006, 0,51% para 2007 e 0,69% para 2008, além da taxa referente à perpetuidade, conforme previsto nos itens (2) e (3) da Cláusula 2.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO.

3.1. Quando do pagamento integral do valor devido por Escaladores pelo Contratante REPSOL YPF ao Contratante PETROBRAS, e sujeito ao cumprimento do termo suspensivo previsto na Cláusula quinta abaixo, as Partes se darão, reciprocamente, a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação a respeito da aplicação e quantificação dos Escaladores, conforme previsto no CONTRATO e no ACORDO DE FECHAMENTO, inclusive com

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034508
Certifico que a presente fotocopia confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ESN
DVP07712

Documento eletrônico recebido da origem

relação a todos os direitos e obrigações assumidas pelas mesmas nesse sentido, para nada mais reclamarem uma da outra, em juízo ou fora dele, sob qualquer título ou pretexto.

3.2. Quando do pagamento integral do valor devido pelo Custo de Pessoal da Eg3, conforme previsto na Cláusula Sexta abaixo, pelo Contratante REPSOL YPF ao Contratante PETROBRAS, as Partes se darão, reciprocamente, a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação a respeito do valor referente ao Custo de Pessoal da Eg3, conforme previsto na Cláusula 4.1.7 do CONTRATO, inclusive com relação a todos os direitos e obrigações assumidas pelas mesmas nesse sentido, para nada mais reclamarem uma da outra, em juízo ou fora dele, sob qualquer título ou pretexto.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESOLUÇÃO

4.1. O presente Acordo de Encerramento será resolvido de pleno direito, independente de notificação, caso quaisquer das Partes descumpra alguma das obrigações por ela assumidas, sendo certo que, nesta hipótese, aplicar-se-ão os remédios, termos e condições previstos no CONTRATO e no ACORDO DE FECHAMENTO.

CLÁUSULA QUINTA – TERMO SUSPENSIVO (DIES A QUO).

5.1 O presente ACORDO DE ENCERRAMENTO vincula integral e imediatamente as Partes e as Intervenientes, ficando as mesmas obrigadas a partir da presente data, ao cumprimento de seus termos e condições, que têm por objeto o encerramento final e definitivo dos Escaladores.

5.2 Desta forma, e embora o termo inicial para a produção de efeitos do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO inicie a partir da data de assinatura

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 0003450
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/200

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
VWA
1 ATO
C/DVP07711

Documento eletrônico recebido da origem

deste Instrumento, a quitação pelo encerramento final e definitivo dos Escaladores prevista na Cláusula Terceira acima, só poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, de acordo com o que estabelece a cláusula 4.1.6 do CONTRATO;

5.3 As Partes e Intervenientes estabelecem, de modo irrevogável e irretratável, que, a partir de 1º de janeiro de 2006, e sujeito ao cumprimento da obrigação de pagamento prevista na Cláusula Segunda deste ACORDO DE ENCERRAMENTO, dar-se-á por encerrada e cumprida a aplicação e quantificação dos Escaladores, para o período integral de 8 (oito) anos, nos termos das cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO, incluindo-se em tal disposição a perpetuidade dos ativos;

5.4 As Partes e Intervenientes acordam que a aplicação e quantificação dos Escaladores será considerada como cumprida, perfeita, acabada e liquidada pelas Partes, de forma final e definitiva a partir de 1º de janeiro de 2006, e após a realização do pagamento integral, previsto na Cláusula Segunda deste ACORDO DE ENCERRAMENTO.

CLÁUSULA SEXTA – CUSTO DE PESSOAL DA Eg3

6.1. Pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3, e dos demais empregados que, depois da assinatura do CONTRATO, foram contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3, conforme o disposto na Cláusula 4.1.7. do CONTRATO, acrescido dos correspondentes juros, as Partes reconhecem que o Contratante REPSOL YPF pagará ao Contratante PETROBRAS o montante de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares norte americanos), em decorrência da aplicação da Lei de Emergência Econômica Argentina aos contratos expressos em moeda norte-americana, até o dia 10 de janeiro de

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034506
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - aas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
VTE
DVP07710

Documento eletrônico recebido da origem

2006, através de transferência bancária para a conta indicada na Cláusula 2.2 acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS.

7.1. O Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF declaram e garantem que:

(i) têm plena capacidade para celebrar o presente ACORDO DE ENCERRAMENTO, cumprir as obrigações aqui previstas e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações prévias de autoridades, entes governamentais ou privados nem terceiros de qualquer espécie;

(ii) este ACORDO DE ENCERRAMENTO foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes, que para tanto obtiveram previamente as autorizações e aprovações de seus órgãos societários, e os poderes correspondentes;

(iii) as declarantes não têm conhecimento de que a celebração do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que as declarantes possam estar sujeitas; (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável às declarantes ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre os ativos objetos do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Carlo Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034505
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006 FIC
Wandria Regina Carlo Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
BMV
1 ATO
DVP07709

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUSULA OITAVA – CONFIDENCIALIDADE.

8.1. As Partes e Intervenientes concordam que este ACORDO DE ENCERRAMENTO é celebrado em caráter estritamente confidencial, e se comprometem, por si e por seus representantes, empregados e contratados, a tratar e manter confidencialidade sobre as informações obtidas por força deste instrumento, salvo na hipótese de cumprimento de normas legais ou de conservação e preservação de seus direitos, excetuando-se o previsto na cláusula 7.4.

8.2. Todas as informações que forem divulgadas com base no presente ACORDO DE ENCERRAMENTO por uma das Partes ("Parte Divulgadora") para a outra Parte ("Parte Receptora") serão consideradas como informações confidenciais ("Informações Confidenciais"), exceto se antes da divulgação for expressamente esclarecido pela Parte Divulgadora que não se tratam de Informações Confidenciais.

8.3. A Parte Receptora concorda que:

(i) a Informação Confidencial deverá ser mantida estritamente em sigilo e não deverá ser vendida, comercializada, publicada ou de qualquer outra forma revelada a terceiros, inclusive através de fotocópia ou reprodução, sem a prévia permissão escrita da Parte Divulgadora,

(ii) quaisquer Informações Confidenciais divulgadas de acordo com este instrumento devem ser usadas pela Parte Receptora somente com o propósito para o qual foram divulgadas; e

(iii) quaisquer Informações Confidenciais divulgadas de acordo com este documento permanecem em qualquer instância propriedade da Parte Divulgadora.

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034504
Certifico que a presente fotocópia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com este é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
GHS
1 ATO
DVP07708

Documento eletrônico recebido da origem

8.4. A Parte Receptora poderá revelar Informação Confidencial, sem a prévia permissão escrita da Parte Divulgadora, tão-somente nas seguintes situações:

(i) a Informação Confidencial já era notoriamente do conhecimento da Parte Receptora anteriormente à divulgação pela Parte Divulgadora, desde que obtida de boa-fé;

(ii) a Informação Confidencial é de domínio público, ou se tornou de domínio público por qualquer forma, exceto através de ato ou omissão da Parte Receptora em violação a este instrumento;

(iii) a Informação Confidencial deve ser divulgada por força de regulamentação legal ou de bolsas de valores ou ordem judicial ou quando exigido pelas autoridades competentes, devendo a Parte Receptora notificar previamente, quando razoável, a Parte Divulgadora; ou

(iv) a Informação Confidencial foi obtida de terceiros legitimamente habilitados a divulgá-la.

8.5. A Parte Receptora terá o direito de divulgar Informação Confidencial sem a prévia permissão escrita da Parte Divulgadora às pessoas abaixo listadas:

(i) empregados, diretores e conselheiros da Parte Divulgadora;

(ii) suas coligadas e os empregados, diretores e conselheiros dessas coligadas; e

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034502
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA : RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
VIP
1ATO:
DVP07707

Documento eletrônico recebido da origem

(iii) os consultores e outros profissionais contratados pela Parte Receptora, desde que submetidos a contrato de confidencialidade.

8.6. A quebra da confidencialidade resultante do descumprimento de qualquer previsão estabelecida na presente cláusula 7ª, gera a obrigação para a Parte Receptora de indenizar a Parte Divulgadora por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza, incluídos os honorários advocatícios e gastos de seus respectivos assessores legais, que aquela última tenha sofrido.

8.7. As Partes acordam que, excetuadas as publicações exigidas pelas Bolsas de Valores em que as Partes estejam registradas, as quais serão elaboradas em conjunto pelo Contratante PETROBRAS e pela Contratante REPSOL YPF, quaisquer outras informações requeridas às Partes por autoridades, acionistas ou entidades de classe vinculadas às Partes, serão divulgadas independentemente de anuência ou participação prévia das mesmas em sua elaboração, sendo obrigatória a comunicação posterior à outra Parte acerca do conteúdo das informações fornecidas.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS.

9.1 Este ACORDO DE ENCERRAMENTO será regido e interpretado de conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, exceto em todas as questões relacionadas com o ativo Eg3/PESA e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a Lei da República Argentina, conforme estabelecido no CONTRATO, em sua Cláusula 27;

9.2 O presente ACORDO DE ENCERRAMENTO é celebrado em língua portuguesa;

Documento eletrônico recebido da origem

2º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA A TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034503
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização

Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

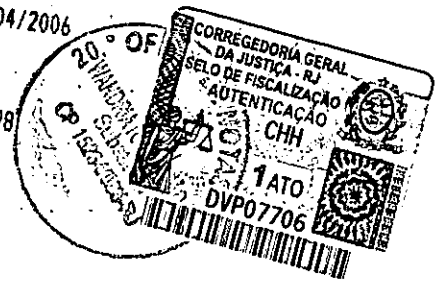

Documento eletrônico recebido da origem

9.3 O Contratante PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF declaram que serão aplicáveis ao presente ACORDO DE ENCERAMENTO os termos e condições do CONTRATO e do ACORDO DE FECHAMENTO, cujos termos e condições ora são ratificados pelas Partes;

9.4 As obrigações previstas neste ACORDO DE ENCERRAMENTO são válidas e vinculantes em relação a Partes e Intervenientes e seus sucessores, a qualquer título;

9.5 Os Anexos deste ACORDO DE ENCERRAMENTO se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo;

9.6 A inércia, por qualquer Parte, relativa a uma violação de quaisquer termos do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO, não será interpretada como renúncia ao direito da parte prejudicada de exigir a cessação da violação além da recomposição dos danos que tiver sofrido, observando-se o disposto no CONTRATO acerca de Reclamações Indenizáveis;

9.7 O presente ACORDO DE ENCERRAMENTO não poderá ser alterado ou modificado em qualquer das suas cláusulas, a não ser mediante prévio, expresso e escrito acordo de todas as Partes e Intervenientes;

9.8 O Contratante PETROBRAS, o Contratante REPSOL YPF e as Intervenientes Anuentes se comprometem a alterar, em instrumento distinto do presente ACORDO DE ENCERRAMENTO, o disposto na cláusula 4.2 do CONTRATO, considerando a expressão "término do prazo de vigência dos escaladores" como o prazo originariamente previsto no CONTRATO para tal encerramento, a saber, 01.01.2009. Tal alteração dar-se-á mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes originárias do CONTRATO, conforme determinado naquele instrumento, em sua Cláusula 32.3, sendo a pretendida alteração imediatamente vinculante para o Contratante

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034501
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
DCF
1 ATO
DVP07705

Documento eletrônico recebido da origem

3388

PETROBRAS e o Contratante REPSOL YPF.

9.9 Este ACORDO DE ENCERRAMENTO constitui o acordo integral das Partes, substituindo todos os acordos e entendimentos anteriores entre as Partes, verbais ou por escrito, no que se refere ao objeto deste instrumento;

9.10 A eventual declaração judicial de nulidade ou ineficácia de uma ou algumas das disposições deste Acordo de Encerramento não prejudicará a validade e eficácia das demais, nem implica a sua nulidade, que serão integralmente cumpridas, obrigando-se as Partes a envidar seus mais razoáveis esforços, de modo a validamente alcançarem os mesmos efeitos da disposição que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz;

9.11 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Acordo de Encerramento serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambas com aviso de recebimento, ou entregues em mãos nos endereços e aos destinatários a seguir:

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
Avenida República do Chile 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (55) (21) 3224- 1033
Fax.: (55) (21) 3224-0929
Sr.: José Lima de Andrade Neto

REPSOL YPF BRASIL S/A
DIRETORIA JURÍDICA

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034500
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lopes - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
BYO
1 ATO
DVP07698

Documento eletrônico recebido da origem

3388

Downstream Participações Ltda. - DOWNSTREAM
Avenida República do Chile 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (55) (21) 3212-4939
Fax.: (55) (21) 3212-4927
Sr.: Patrick Horbach Fairon

REPSOL YPF S.A. – REPSOL YPF
Paseo de la Castellana 278/280
CEP 28046, Madri
Tel.: (34) (91) 3488172
Fax.: (34) (91) 3484082
Sr.: Diretor Corporativo de Assuntos Jurídicos

REPSOL YPF BRASIL S.A. – REPSOL YPF BRASIL
Praia de Botafogo, 300 – 7 andar
Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (55) (21) 2559-7003
Fax.: (55) (21) 2552-8552
Sr.: João Carlos França de Luca

E, por assim estarem justas e contratadas, as Partes e Intervenientes firmam este Acordo de Encerramento em quatro vias, de igual teor, em língua portuguesa, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2005.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Nome:
Cargo:

REPSOL YPF BRASIL S.A. DIRETORIA JURÍDICA

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034499
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

20º OFÍCIO DE NOTAS
WANDRIA R. C. LOBÃO
Substituta
CP 1526-MDGS-RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ZBX
1 ATO
DVP07699

Documento eletrônico recebido da origem

DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA. – DOWNSTREAM

Nome: ANTONIO AUGUSTO ALMEIDA DACIA

Cargo: ADMINISTRADOR

REPSOL YPF S.A. – REPSOL YPF

Nome: JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

Cargo: PROCURADOR

REPSOL YPF BRASIL S.A. – REPSOL YPF BRASIL

Nome: JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA

Cargo: DIRETOR PRESIDENTE

Nome: MARCOS ARNALDO SILVA

Cargo: DIRETOR

INTERVENIENTES ANUENTES:

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.

Nome: HILDO FRANCISCO HENZ

Cargo: DIRETOR. PRESIDENTE

REPSOL YPF BRASIL S/A
DIRETORIA JURÍDICOS

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034498
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
VTV
1 ATO
DVP07700

Documento eletrônico recebido da origem

3381

PETROBRAS ENERGÍA S.A. - PESA

Nome: ALDERIO SAGGESE
Cargo: Apoderado

Testemunhas:

Nome: GUILHERME PINTO NAZEN
R.G.: 09112868-6

Nome: JULIO CESAR DA SILVEIRA SILVA
R.G.: 21058298-7

REPSOL YPF BRASIL S/A
DIRETORIA JURÍDICA
49

Documento eletrônico recebido da origem

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - Mo 00034494
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Cobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

20.º OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
KAY
1 ATO
DVP07701

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Premissas em USD mil	EG3	REFAP
Data de Referência para o Encerramento dos Escaladores	10/1/2006	10/1/2006
Data de Referência para o Cálculo do CAP	1/1/2001	1/1/2001
Valor do CAP em 1/1/2001	200.000,00	(136.000,00)
Valor dos Escaladores em 1/1/2001	1.183.960,77	(124.036,64)
Valor dos Escaladores em 1/1/2006	329.733,36	(250.913,58)
TOTAL a RECEBER pela PETROBRAS		**78.819,78**

cálculo preliminar para o pagamento em 10/01/2006.

Falta atualização da planilha com a LIBOR do dia 10/01/2006 a ser apurada em 06/01/2006 (já que 8/1/2006 é domingo).

Ano de Referência do Escalador	Data de Referencia do Escalador (Limite)	Taxa de Desconto Real (ao ano)	Taxa de Inflação - PPI (ao ano)	Taxa de Desconto Nominal (ao ano)	Valor Corrente do Escalador EG3	Valor Corrente do Escalador EG3 depois do Calculo do Limite	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001 - Acumulado	Valor Presente do Escalador depois do Limite em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 10/1/2006	Valor Presente do Escalador em 1/10/2006 - Acumulado	
2001	1/1/2002	12,00%	2,61%	14,92%	(8.698,00)	(8.698,00)	(7.568,77)	(7.568,77)	(7.568,77)	(11.568,39)	(11.568,39)	
2002	1/1/2003	12,00%	-2,12%	9,63%	119.720,00	119.720,00	95.027,19	87.458,42	95.027,19	147.433,62	135.865,23	
2003	1/1/2004	12,00%	2,81%	15,15%	76.395,00	76.395,00	52.660,51	140.118,93	52.660,51	87.110,60	222.975,83	
2004	1/1/2005	12,00%	3,93%	16,40%	202.673,00	101.115,14	120.024,33	260.143,25	59.881,07	106.757,53	329.733,36	
2005	1/1/2006	12,00%	3,71%	16,16%	304.213,00	0,00	155.098,45	415.241,71	0,00	0,00	329.733,36	
2006	1/1/2007	12,00%	2,50%	14,80%	269.551,00	0,00	119.709,54	534.951,24	0,00	0,00	329.733,36	
2007	1/1/2008	12,00%	2,50%	14,80%	123.196,00	0,00	47.658,74	582.609,98	0,00	0,00	329.733,36	
2008	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	79.003,00	0,00	26.622,43	609.232,41	0,00	0,00	329.733,36	
Perpetuidade	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	1.705.527,00	0,00	574.728,37	1.183.960,77	0,00	0,00	329.733,36	
						288.532,14			200.000,00			

Ano de Referência do Escalador	Data de Referencia do Escalador (Limite)	Taxa de Desconto Real (ao ano)	Taxa de Inflação - PPI (ao ano)	Taxa de Desconto Nominal (ao ano)	Valor Corrente do Escalador REFAP	Valor Corrente do Escalador REFAP depois do Calculo do Limite	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001 - Acumulado	Valor Presente do Escalador depois do Limite em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 10/1/2006	Valor Presente do Escalador em 1/10/2006 - Acumulado	Taxa de Captação da PETROBRAS (LIBOR+ spread)
2001	1/1/2002	12,00%	-1,78%	10,01%	7.761,94	7.761,94	7.055,85	7.055,85	7.055,85	10.323,43	10.323,43	
2002	1/1/2003	12,00%	1,23%	13,38%	(13.947,12)	(13.947,12)	(11.182,23)	(4.126,37)	(11.182,23)	(17.175,69)	(6.852,26)	
2003	1/1/2004	12,00%	4,01%	16,49%	(15.480,85)	(15.480,85)	(10.654,95)	(14.781,32)	(10.654,95)	(17.652,28)	(24.504,55)	
2004	1/1/2005	12,00%	4,40%	16,93%	(69.567,30)	(69.567,30)	(40.947,16)	(55.728,48)	(40.947,16)	(73.449,26)	(97.953,81)	
2005	1/1/2006	12,00%	6,13%	18,87%	(47.643,69)	(47.643,69)	(23.592,05)	(79.320,54)	(23.592,05)	(46.943,31)	(144.897,12)	4,92%
2006	1/1/2007	12,00%	2,50%	14,80%	(50.134,72)	(50.134,72)	(21.625,05)	(100.945,58)	(21.625,05)	(46.904,24)	(191.801,36)	5,17%
2007	1/1/2008	12,00%	2,50%	14,80%	(3.348,84)	(3.348,84)	(1.258,26)	(102.203,84)	(1.258,26)	(2.974,91)	(194.776,27)	5,32%
2008	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	(10.662,43)	(10.662,43)	(3.489,72)	(105.693,57)	(3.489,72)	(8.972,90)	(203.749,18)	5,56%
Perpetuidade	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	(56.045,08)	(56.045,08)	(18.343,08)	(124.036,64)	(18.343,08)	(47.164,41)	(250.913,58)	
						(259.068,08)			(124.036,64)			

	Spread	LIBOR - 29-12-05
	0,20%	4,72%
	0,38%	4,79%
	0,51%	4,81%
	0,69%	4,88%

(e-STJ Fl.4032)

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034495
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006
Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO
AUZ 1 ATO DVP07702

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Premissas em USD mil	EG3	REFAP
Data de Referência para o Encerramento dos Escaladores	1/5/2006	1/5/2006
Data de Referência para o Cálculo do CAP	1/1/2001	1/1/2001
Valor do CAP em 1/1/2001	200.000,00	(136.000,00)
Valor dos Escaladores em 1/1/2001	1.183.960,77	(124.036,64)
Valor dos Escaladores em 1/5/2006	337.290,67	(255.458,28)
TOTAL a RECEBER pela PETROBRAS		**81.832,39**

Ano de Referência do Escalador	Data de Referencia do Escalador (Limite)	Taxa de Desconto Real (ao ano)	Taxa de Inflação - PPI (ao ano)	Taxa de Desconto Nominal (ao ano)	Valor Corrente do Escalador EG3	Valor Corrente do Escalador EG3 depois do Calculo do Limite	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001 - Acumulado	Valor Presente do Escalador depois do Limite em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/5/2006	Valor Presente do Escalador em 1/5/2006 - Acumulado	
2001	1/1/2002	12,00%	2,61%	14,92%	(8.698,00)	(8.698,00)	(7.568,77)	(7.568,77)	(7.568,77)	(11.833,53)	(11.833,53)	
2002	1/1/2003	12,00%	-2,12%	9,63%	119.720,00	119.720,00	95.027,19	87.458,42	95.027,19	150.812,72	138.979,19	
2003	1/1/2004	12,00%	2,81%	15,15%	76.395,00	76.395,00	52.660,61	140.118,03	52.660,61	89.107,13	228.086,32	
2004	1/1/2005	12,00%	3,93%	16,40%	202.673,00	101.115,14	120.024,33	260.143,25	59.881,07	109.204,35	337.290,67	
2005	1/1/2006	12,00%	3,71%	16,16%	304.213,00	0,00	155.098,45	415.241,71	0,00	0,00	337.290,67	
2006	1/1/2007	12,00%	2,50%	14,80%	269.551,00	0,00	119.709,54	534.951,24	0,00	0,00	337.290,67	
2007	1/1/2008	12,00%	2,50%	14,80%	123.196,00	0,00	47.658,74	582.609,98	0,00	0,00	337.290,67	
2008	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	79.003,00	0,00	26.822,43	609.232,41	0,00	0,00	337.290,67	
Perpetuidade	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	1.705.527,00	0,00	574.728,37	1.183.960,77	0,00	0,00	337.290,67	
						288.532,14			200.000,00			

Ano de Referência do Escalador	Data de Referencia do Escalador (Limite)	Taxa de Desconto Real (ao ano)	Taxa de Inflação - PPI (ao ano)	Taxa de Desconto Nominal (ao ano)	Valor Corrente do Escalador REFAP	Valor Corrente do Escalador REFAP depois do Calculo do Limite	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/1/2001 - Acumulado	Valor Presente do Escalador depois do Limite em 1/1/2001	Valor Presente do Escalador em 1/5/2006	Valor Presente do Escalador em 1/5/2006 - Acumulado	Taxa de Captação da PETROBRAS (LIBOR+ spread)
2001	1/1/2002	12,00%	-1,78%	10,01%	7.761,94	7.761,94	7.055,85	7.055,85	7.055,85	10.560,04	10.560,04	
2002	1/1/2003	12,00%	1,23%	13,38%	(13.947,12)	(13.947,12)	(11.182,23)	(4.126,37)	(11.182,23)	(17.569,35)	(7.009,31)	
2003	1/1/2004	12,00%	4,01%	16,49%	(15.480,85)	(15.480,85)	(10.654,95)	(14.781,32)	(10.654,95)	(18.056,86)	(25.066,18)	
2004	1/1/2005	12,00%	4,40%	16,93%	(69.567,30)	(69.567,30)	(40.947,16)	(55.728,48)	(40.947,16)	(75.132,68)	(100.198,86)	
2005	1/1/2006	12,00%	6,13%	18,87%	(47.643,69)	(47.643,69)	(23.592,05)	(79.320,54)	(23.592,05)	(47.643,69)	(147.842,55)	
2006	1/1/2007	12,00%	2,50%	14,80%	(50.134,72)	(50.134,72)	(21.625,05)	(100.945,58)	(21.625,05)	(47.656,31)	(195.498,85)	5,20%
2007	1/1/2008	12,00%	2,50%	14,80%	(3.348,84)	(3.348,84)	(1.258,26)	(102.203,84)	(1.258,26)	(3.021,08)	(198.519,94)	5,37%
2008	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	(10.662,43)	(10.662,43)	(3.489,72)	(105.693,57)	(3.489,72)	(9.100,94)	(207.620,88)	5,69%
Perpetuidade	1/1/2009	12,00%	2,50%	14,80%	(58.045,08)	(58.045,08)	(18.343,08)	(124.036,64)	(18.343,08)	(47.837,40)	(255.458,28)	
						(259.068,08)			(124.036,64)			

Spread	LIBOR - 15-12-05
0,38%	4,82%
0,51%	4,86%
0,69%	5,01%

Pagamento em 1-5-2006

(e-STJ Fl.4034)

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034496
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006

Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

20º OFÍCIO DE NOTAS
WANDRIA R. C. LOBÃO
Substituta
CP 15264/065

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
YUV
1 ATO
DVP07703

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Producer Price Index - Commodities - Seasonally Adjusted
Series Id: WPSSOP3000
//data.bls.gov/cgi-bin/srgate

Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
2000	135,20	136,60	137,30	136,90	137,00	138,10	138,20	137,90	139,00	139,50	140,20	140,50	REFAP (Dez)	EG3 (Jun)
2001	141,80	141,90	141,30	142,00	142,20	141,70	140,10	140,70	141,30	139,10	138,50	138,00	-1,78%	2,61%
2002	137,70	138,00	138,90	138,90	138,30	138,70	138,60	138,70	139,10	140,00	139,90	139,70	-1,23%	-2,12%
2003	141,20	142,60	144,30	142,20	141,70	142,60	142,80	143,60	144,10	144,80	144,60	145,30	4,01%	2,81%
2004	145,70	145,60	146,40	147,40	148,30	148,20	148,30	148,50	148,90	151,10	152,10	151,70	4,40%	3,93%
2005	151,90	152,50	153,70	154,40	153,70	153,70	155,10	156,00	158,90	160,00	160,00	**161,00**	6,13%	3,71%
2006												165,03	2,50%	2,50%
2007												169,15	2,50%	2,50%
2008												173,38	2,50%	2,50%

Valores provisorios do BLS
Valores acordados de projeção

(e-STJ Fl.4036)

REPSOL YPF BRASIL S/A DIRETORIA JURÍDICA

3394

20º OFICIO DE NOTAS - Notária Vera Lucia Cario Sequeira
AV. ALMIRANTE BARROSO 2 - S/LOJA - TEL: 2220-9545 - RJ - No 00034497
Certifico que a presente fotocopia, confere com o original que me
foi apresentado. E que com esta é devolvido.
Válido somente com selo de fiscalização. Rio de Janeiro, 28/04/2006
Wandria Regina Cario Lobão - substituta - mas
Autenticação: 0,78 P.Dados: 2,54 Outros: 0,66 Total: 3,98

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
VKJ
1 ATO
DVP07704

Documento eletrônico recebido da origem

3395

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Ilma. Sra. Procuradora Regional da República, Dra Samantha Chantal Dobröwolski,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rua Sete de Setembro, 1133
Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-03 , em atenção ao Ofício OF/PRR nº 1146/2006, expedido por esta Procuradoria, vem, mui respeitosamente, por sua procuradora infra firmada, apresentar cópia da tradução juramentada da avaliação feita por Solomon Associates Inc. sobre os cálculos dos escaladores confeccionados por PETROBRAS e Repsol YPF, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos, de 28 de dezembro de 2000.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2006.

Andrea Damiani Maia
OAB/RJ nº 113.985

15:08 03/05/2006 001481 PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 4ª REG

Documento eletrônico recebido da origem

3396

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês-Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115 – salas 811 e 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2986 e Fax: 2518-3817
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

A abaixo assinada, nomeada para o idioma inglês pela Deliberação Nº 44 do Egrégio Plenário, em 28 de junho de 1983, assinada pelo Presidente da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, Tradutora Pública e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, atesta que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, o que cumpre em razão de seu ofício.

EM TESTEMUNHO DO QUE, aponho minha assinatura e afixo meu Selo de Ofício.

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

Marianna Erika Heynemann

Tradução nº CPJ317/06

A. BPS Traduções

Documento eletrônico recebido da origem

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro
3337

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Tradução N° CPJ317/06

O documento entregue para tradução é um relatório de projeto.----------

Preparado para Petrobras e Repsol YPF----------

Relatório de Projeto de Escaladores para Transação de Refinaria Eg3 e REFAP----------

19 de janeiro de 2006 ----------

Solomon Associates ----------

M^3- Measure. Manage. Maximize.® ----------

Conteúdo----------

Resumo de Execução iii----------

1.0 Introdução 1-1 ----------

2.0 Avaliação do "Mecanismo de Escaladores para Correção do Valor de Eg3" 2-1 ----------

3.0 Avaliação do "Mecanismo de Compensação do Valor de REFAP" 3-1 ----------

3.1 Cálculo da Margem Bruta Realizada (MBR) 3-1----

3.2 Vendas (V) 3-2 ----------

3.3 Compra de Matéria-prima (CMP) 3-2 ----------

3.4 Variação de Inventário (EF - EI) 3-3----------

3.5 Correção de Margem Bruta Projetada (MBP) 3-3---

3.6 Pagamentos Anuais (PA) 3-4----------

Documento eletrônico recebido da origem

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro
3388
25

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Apêndice A Escaladores -- Mecanismo de Correção do Valor de Eg3 A-I ----------

Apêndice B Mecanismo de Compensação do Valor de REFAP B-1 ----------

Resumo de Execução ----------

Petrobras e Repsol YPF solicitaram à Solomon Associates (Solomon) para estudo dos escaladores para valor de ativo referentes a uma transação de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF (Projeto de Escaladores), ocorrido em 2000. A transação de ativos envolveu ativos da Argentina. incluindo a refinaria e postos de serviço de Bahia Blanca, conhecidos como "Eg3", e ativos do Brasil, incluindo a refinaria de Canoas conhecida como "REFAP". As companhias associadas à transação de ativos produziram documentos separados, cada qual contendo a metodologia para cálculo dos escaladores para preços anuais das refinarias.----------

A Solomon estudou cada metodologia de escala móvel e comparou os cálculos atuais de escala móvel da empresa para cada ativo conforme sua respectiva metodologia. Os resultados indicam que os cálculos da

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

empresa têm aplicado metodologia coerente e precisa de escala móvel para cada ativo.----------

O valores de referência de Eg3 conforme estabelecido pelo contrato foi definido em US$ 500 milhões, com valor máximo de correção de ±40% do valor de referência (± US$200, conforme os dados de 2001). A correção total para o valor de Eg3 de 2001 a 2005 foi confirmado conforme calculado pelos mecanismos descritos no contrato como sendo de -US$694 milhões. Assim sendo, aparentemente o valor limite máximo de correção permitido pelo contrato foi atingido. ----------

O "Mecanismo de Compensação" de REFAP requer o cálculo da Margem Bruta Realizada, que é calculada com base no valor anual de vendas de produto e energia, nas matérias-primas compradas e na diferença entre os valores inicial e final de estoque. Embora esses valores tenham sido fornecidos à Solomon, não auditamos esses valores e não temos meios de saber se estes são precisos. Todavia, presumindo que os valores estejam corretos, os cálculos resultantes contidos na planilha foram feitos conforme o Mecanismo de Compensação. O mecanismo requereu que uma margem

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

bruta projetada fosse corrigida de acordo com a inflação, utilizando-se o valor de dezembro do Índice de Inflação dos EUA [*US Inflation Index*]. Uma vez que os números para dezembro de 2005 ainda não foram publicados, as partes fizeram uso de um valor estimado.

1.0 Introdução----------

A Petrobras e a Repsol YPF solicitaram à Solomon que estudasse os escaladores para valor de ativo relacionada a uma transação de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF (Projeto de Escaladores) ocorrida em 2000. A transação de ativos envolveu a refinaria Eg3 em Bahia Blanca, Argentina e a refinaria REFAP da Petrobras em Canoas, Brasil. As companhias associadas à transação de ativos produziram documentos separados, cada qual contendo a metodologia para cálculo dos escaladores para preços anuais das refinarias. As companhias forneceram à Solomon cópias das metodologias de escala móvel, assim como os resultados (em forma de planilha) dos escaladores calculados para 2001-2005. As companhias solicitaram que a Solomon realizasse ume estudo independente dos resultados calculados e comparasse os cálculos às

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

metodologias documentadas em cada um dos respectivos contratos. ----------

Como solicitado, a Solomon analisou as metodologias de cálculo contidas nos documentos de contrato fornecidos pelas companhias. Realizamos ainda um estudo independente de cada cálculo de escala móvel anual (em planilha) feitos pelas companhias para cada um dos ativos. Este relatório apresenta os resultados de nossa análise, incluindo uma cópia das metodologias de cálculo e os cálculos para cada ativo. ----------

2.0 Avaliação do "Mecanismo de Escaladores para Correção do Valor de Eg3" ----------

A base de contrato foi traduzida para o inglês e fornecida à Solomon como embasamento para uso na avaliação da metodologia utilizada na determinação do valor de Eg3. O nome de arquivo do contrato traduzido é Copy of cálculo de Escaladores Present.doc e está incluído no Apêndice A. Foram fornecidas as seguintes planilhas de Excel contendo os cálculos para 2001±2005: ----------

- P.A.L- C.I. 2001 modificada y definitiva.xls ----------
- ESCAL. Eg3 2001 Y 2002 SOLOMON.xls ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

• ESCAL. Eg3 2003 SOLOMON.xls ----------

• ESCAL. Eg3 2004 SOLOMON.xls ----------

• ESCAL. Eg3 2005 SOLOMON.xls ----------

A base do valor de Eg3 foi tomada a partir de:----------

• Margens no Mercado Argentino ----------

• Preço do Óleo Bruto em Medanitos ----------

O valor de referência de Eg3 conforme disposto pelo contrato é de US$ 500 milhões. O contrato dispunha em "Limites e Condições", Seção III, que: ----------

Os valores totais a serem pagos devido a mecanismos de correção para margens e para o óleo bruto de Medanitos serão descontados por uma taxa real de 12% ao ano até 01 de janeiro de 2001, a fim de determinar o limite de correção de Eg3. Esse valor não deve exceder ± 40% do valor de referência de US $500 milhões (± US $200 milhões). ----------

A correção total para o valor de Eg3 de 2001 a 2005 foi confirmada conforme calculado pelos mecanismos descritos no contrato como sendo de -US$694 milhões. Aparentemente o contrato atingiu o valor limite permitido. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

O contrato prevê dois métodos distintos de determinação de valor de correção de margem, dependendo do valor do peso argentino em relação ao dólar americano. Para todos os anos da determinação de valor de referência, estes devem ser corrigidos pelo Relatório Detalhado PPI: ----------

Com esta finalidade, 30 de junho de 2000 será tomado como referência a s respectiva correção será feita até 30 de junho do ano em questão, com base na taxa de inflação anual relatada na publicação "PPI Detailed Report" do Department of Labor, Bureau of Labor Statistics. ----------

Quanto o peso argentino não estiver desvalorizado em relação ao dólar americano, a correção de Variação de Margens no mercado argentino é calculada utilizando-se a seguinte equação: ----------

$$Correção = ((PBT - IV)^{Realizado} - (PBT - IV)^{Referência})X (I - Taxa\ IT)$$ ----------

onde . PBT = Preço Antes dos Impostos ----------

• IV = Valor Internacional do Atacado e de Vendas Diretas de Produtos----------

• IT = Imposto de Renda ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Para aqueles períodos em que o peso argentino é desvalorizado em relação ao dólar americano, é utilizada a seguinte equação:----------

Correção =(IPP-ILR) ----------

onde: ----------

• IPP = Preço de Planta Interna ----------

• IER = Taxa de Câmbio de Importação ----------

O PBT é calculado utilizando-se a seguinte equação: --

PBT = IPP + Desconto para Fornecedor + Frete Local (US $5/m^3) ----------

onde . o IPP é calculado a partir do Boletim Mensal de Preços de Combustíveis publicado pelo Departamento de Energia do Ministério da Economia da República da Argentina.. A Solomon aceitou que os valores apresentados nas tabelas se originaram dessa publicação. ----------

O preço na revenda é determinado como segue:---------

PGP (Preço na Bomba) = PBT + TFT (Imposto sobre Transferência de Combustíveis) + VAT + Imposto sobre Receita Bruta ----------

TFT da Gasolina Vigente em 2000 = US $486,5/m^3 ----

TFT do Gasóleo Vigente em 2000 = US $120,0/m^3 -----

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

VAT = 0,21 x (PGP -TFT)/1,21 ----------

"Imposto sobre Receita Bruta" = 0,034 x (PGP - VAT)

"Desconto para Fornecedor" = 0,12 x PGP (para Gasolina); = 0,08 x PGP (para Gasóleo) ----------

O Desconto para Fornecedor e o Frete Local são calculados com base na metodologia descrita no capítulo do Boletim intitulado "Evolução da taxa de Câmbio de Importação vs Preço Internacional Equivalente". Embora esse documento não tenha sido fornecido e a Solomon não tenha conseguido verificar se a metodologia foi aplicada, a Solomon conseguiu determinar onde as correções foram feitas na planilha de Excel e notou que essas correções foram constantemente aplicadas. ----------

Os PBTs anuais médios são calculados para cada produto e local com base na média aritmética dos valores mensais. ----------

Por fim, as médias anuais são calculadas para cada produto. Gasolina Comum (86), Gasolina Premium (95), e Gasóleo com as médias aritméticas dos valores em cada local. Os valores médios para cada produto foram todos apresentados em planilhas de Excel e a

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Solomon considerou esses valores como representantes da médica aritmética para cada mês apresentado.--------

Para calcular o IPP médio anual para cada produto, o Departamento de Energia relata IPPs separados para cada produto, por local e por companhia, a cada mês. Os IPPs mensais para cada produto e local são calculados ponderando-se a participação de cada companhia em cada local pesquisado pelo boletim. A Tabela 1 foi utilizada para representar a distribuição de cada companhia para cada local.----------

Tabela 1. Distribuição da Companhia por Local --------

Companhia	Capital Federal, %	Rosário, %	Córdoba,
YPF	45	48	48
Shell	20	22	22
Esso	16	17	17
Eg3	12	13	13
Outras	7	0	0

A Solomon confirmou que esses valores foram utilizados para ajuste dos IPPs de cada produto para determinação do PBT nos cálculos anteriormente mencionados.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

O valor Internacional (IV) representado nas planilhas de Excel como "C.I." é determinado com base na média "USMC Waterborne Spot Average" na Platt's Oilgram US Marketscan utilizando-se a posição "Mid". A Solomon confirmou que esses valores foram representados nas planilhas de Excel e foram corrigidos conforme o contrato, utilizando-se a Tabela 2 como referência. ----------

Tabela 2. Correções de Valor de Produto

Produto	Qualidade	Fórmula
Gasolina Comum	(RON + MON)/2 = 80,5	UNL87 - 6,5/6 X (UNL93 - UNL87)
Gasolina Premium	(RON + MON)/2 = 90	UNL93 - 1/2 X (UNL93 - UNL87)
Gasóleo	Óleo Nº 2, 0,2% de enxofre	Óleo de Aquecimento Nº 2

Para determinar (PBT - IV)^{Realizado} das Vendas no Atacado, utilizamos os dados fornecidos na Tabela 3, retirada do contrato, para fornecer a distribuição volumétrica dos produtos: ----------

Tabela 3. Distribuições Volumétricas de Produto

Ano	Gasolina	Gasolina	Gasóleo,

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BP.S Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

	Comum, %	Premium, %	
2001	10.1	21.6	68.3
2002	9.5	21.3	69.2
2003	8.8	20.9	70.3
2004	8.2	20.6	71.2
2005	7.6	20.2	72.2
2006	7.1	19.8	73.1
2007	6.5	19.5	74.0
2008	6.1	19.2	74.7

As margens de vendas no atacado determinadas por (PBT - IV) ^{Realizado} - (PBT - IV) ^{Referência} foram corrigidas utilizando-se fatores determinados por análise de Regressão Linear entre as margens medidas mensalmente de Eg3, resultando em um valor inicial de Eg3 de US$500 milhões. A Solomon considerou este valor de base para Eg3 sem tentar reproduzir os cálculos, uma vez que nem todos os valores estavam disponíveis para completar a análise. O fator para a Margem de Vendas no Atacado é 0,9726, enquanto que o fator para Margem de Vendas Diretas é 1,029. A Solomon confirmou que esses fatores foram utilizados

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

nas planilhas de Excel para corrigir os resultados finais das Vendas no Atacado e de Vendas Diretas (PBT - TV) resultados Realizados e de Referência.----------

Os valores de referência (PBT-IV) foram fornecidos no contrato e estão reproduzidos na Tabela 4 para cada ano do contrato. Os valores listados abaixo são a partir de 30 de junho de 2000.----------

Tabela 4. Referência de Vendas, US $/m^3 ----------

Ano	Vendas no Atacado - Ano 2000 (PBT - IV) Referência	Margem	Vendas Diretas - Ano 2000 (PBT - IV) Referência	Margem
2001	153.9	66.5	117.2	19.9
2002	153.5	66.1	116.2	18.8
2003	153.1	65.7	117.0	19.7
2004	152.7	65.3	116.9	19.6
2005	152.3	65.0	116.3	18.9
2006	151.9	64.6	116.8	19.5
2007	151.6	64.3	116.6	19.3
2008	151.3	64.0	115.9	18.5

O resultado da diferença entre (PBT - IV) Realizado e de Referência é multiplicado pelos volumes listados na

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Tabela 5 e então multiplicados pelo resultado de (1 - IT Taxa), onde IT é a Alíquota de Imposto de Renda para a Argentina. A Solomon confirmou (por e-mail) a alíquota de Imposto de Renda como sendo 35% para todos os anos durante a avaliação do contrato.----------

Tabela 5. Volumes de Produto

Ano	Volumes no Atacado Postos de Serviço, m^3	Vendas Diretas Volumes, m^3
2001	1,350,100	661,400
2002	1,403,700	646,300
2003	1,437,300	696,900
2004	1,474,100	718,300
2005	1,517,900	715,200
2006	1,566,100	764,900
2007	1,618,500	789,000
2008	1,674,200	785,400

A metodologia, conforme descrita acima, foi utilizada para o primeiro ano do período de contrato somente porque todos os anos restantes mostravam que o peso argentino havia desvalorizado em relação ao dólar

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

americano. A metodologia a seguir foi aplicada para os anos restantes da determinação de valor para 2002 - 2005.----------

A fórmula (IPP-IER) (Preço Interno de Produto – Taxa de Câmbio de Importação) é a base para determinação do valor de Eg3 quando o peso argentino é desvalorizado em relação ao dólar americano. O IPP é determinado da mesma maneira como descrito na seção anterior.----------

O cálculo para os IERs anuais para cada produto é determinado a partir da média de IERs de cada local. Esse cálculo foi confirmado pela Solomon nas planilhas de Excel.----------

Para determinar (IPP - IER) ^{Realizado} para Vendas no Atacado, a Tabela 6 foi utilizada conforme o contrato para determinar a média ponderada multiplicada pelo volume de cada produto para o ano em questão. ---------

Tabela 6. Tempos Médios Medidos

Ano	Gasolina Comum, %	Gasolina Premium, %	Gasóleo,
2001	10.1	21.3	68.3
2002	9.5	21.3	69.2

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

2003	8.8	20.9	70.3
2004	8.2	20.6	71.2
2005	7.6	20.2	72.2
2006	7.1	19.8	73.1
2007	6.5	19.5	74.0
2008	6.1	-19.2	74.7

A determinação de (IPP - IER) ^{Realizado} para Vendas Diretas conforme o contrato utiliza somente o Gasóleo por mês conforme a média para o local e por companhia. Uma tabela nas planilhas de Excel mostrava claramente os valores para cada mês; a Solomon usou os valores para confirmar os cálculos do valor de Eg3. ----------

O ajuste aplicado realizado e as margens de referência são calculadas para cada ano com base nos coeficientes derivados da regressão linear conforme o contrato: -----

$VarMargemAtacado = I(IPP\text{-}IER)^{Realizado} - (IPP - IER)^{Referência} \times 0,9747$----------

$VarMargemDireta = (IPP - IER)^{Realizado} - (IPP - IER)^{Referência} \times 1,0116$----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

A Tabela 7 foi utilizada conforme o contrato para determinar os valores de Referência para Vendas no Atacado e Vendas Diretas.----------

Tabela 7. Referência de Vendas, US $/m^3 ----------

	Atacado - Ano 2000		Diretas - Ano 2000	
Ano	(IPP - IER) Referência	Margem	(IPP - IER) Referência	Margem
2001	50.5	66.5	39.8	19.9
2002	50.1	66.1	38.7	18.8
2003	49.7	65.7	39.6	19.7
2004	49.3	65.3	39.5	19.6
2005	49.0	65.0	38.8	18.9
2006	48.6	64.6	39.4	19.5
2007	48.3	64.3	39.2	19.3
2008	48.0	64.0	38.4	18.5

Os volumes listados na Tabela 5 foram mais uma vez utilizados para determinar o valor da correção para Eg3. O valor resultante é então corrigido por (1 – IT), onde IT é a Alíquota de Imposto de Renda, que foi fixada em 35% e confirmada por e-mail como 35% para todos os períodos durante a avaliação. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

A Solomon verificou todos os cálculos fornecidos nas planilhas de Excel e encontrou-os coerentes com os termos do contrato.----------

A determinação do valor de Eg3 também leva em conta a variação do preço do Óleo Bruto em Medanitos (o local de Eg3). Essa variação pe definida pelo contrato como sendo a diferença entre o preço de óleo Intermediário do Oeste do Texas (WTI, West Texas Intermediate) e o preço de Medanitos. A metodologia de cálculo do preço de Medanitos depende do percentual adquirido da Repsol YPF.----------

Se a quantidade de produto bruto comprado da Repsol YPF for maior que 50% do volume comprado pelo Eg3 em Bahia Blanca para o ano em questão, a seguinte metodologia se aplica conforme o contrato.----------

O preço de referência para Medanitos será a média anual do preço de óleo WTI menos o valor de referência. O calor de referência é considerado como US $1,669 por barril (US $1,669/bbl) , sendo corrigido para refletir 50% da taxa de inflação PPI. A Solomon conseguiu confirmar que esse cálculo foi concluído conforme os termos do contrato.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

O preço WTI médio anual foi definido como valor Médio Spot na publicação Platt's Oilgram Price Report, tendo sido claramente mostrado nas tabelas de Excel fornecidas. O preço WTI médio anual foi ponderado em relação aos volumes adquiridos relativos ao valor das compras feitas conforme os termos do contrato. ---------

O valor da Diferença Realizada para o ano utilizou a seguinte fórmula conforme o contrato: *Diff Realizado = Média Anual Preço WTI - Média Anual Preço Medanitos* ----------

Para cada US $0,01/bbl acima do valor de referência (US $1,669/bbl corrigido por 50% da taxa de inflação PPI) em dólares americanos por barril, a Repsol YPF receberão da Petrobras o valor estabelecido na Tabela 8. Esse valor foi adicionado ao valor de Eg3 para determinar o valor líquido para cada ano. ----------

Tabela 8. Diferença Realizada, US $k----------

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Final
73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	578.4

Não houve anos durante o período de avaliação que mostrasse nas planilhas de Excel que a Repsol YPF tenha vendido Medanitos com mais de 50% de do total de produto bruto comprado; essa metodologia não foi

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

utilizada para determinar a correção do preço de variação do óleo bruto para o valor de Eg3. ----------

Para anos em que a compra da Repsol YPF seja igual ou menor que o total da compra de produto bruto em Medanitos, o cálculo do valor anual de correção de Eg3 devido à variação do preço de óleo bruto Medanitos é determinado como descrito abaixo:----------

• O preço de referência para Medanitos é a média anual do preço WTI menos o valor de referência de US$1,82/bbl. Esse valor é corrigido para refletir 50% da taxa de inflação PPI para o ano da avaliação.---------

A valor da Diferença Realizada para o ano utilizou a seguinte fórmula conforme o contrato:----------

Dif Realizada = Média Anual Preço WTI - Média Anual Preço Medanitos ----------

Para cada US $0,01/bbl acima do valor de referência (US $1,82/bbl corrigido por 50% da taxa de inflação PPI) em dólares americanos por barril, a Repsol YPF receberão da Petrobras o valor estabelecido na Tabela 8. Esse valor foi adicionado ao valor de Eg3 para determinar o valor líquido para cada ano. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3.0 Avaliação do "Mecanismo de Compensação do Valor de REFAP"----------

A base de contrato foi traduzida para o inglês e fornecida à Solomon como embasamento para uso na avaliação da metodologia utilizada para calcular o mecanismo de compensação de REFAP. O nome de arquivo do contrato traduzido é Compensation Mechanism of REFAP Value.doc (incluído como Apêndice B), que descreve os termos contratuais do mecanismo de compensação. as partes forneceram ainda uma planilha intitulada Escalador Refap Solomon cen3b.xls, contendo os cálculos. O estudo da Solomon concluiu que os cálculos contidos na planilha estão geralmente de acordo com a descrição contida no Mecanismo de Compensação. ----------

O mecanismo de compensação calculado em dólares americanos e utilizados a partir de 01 de janeiro de 2001 em base anual ao longo de 8 anos (até 31 de dezembro de 2008) tem por base o pressuposto de cálculo definido no texto a seguir. A taxa de câmbio média anual será utilizada para conversão de reais (R$) em dólares americanos (US$). ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3.1 Cálculo da Margem Bruta Realizada (MBR) --------

A margem bruta, calculada em dólares americanos, reflete a diferença entre o valor das vendas anuais de produtos (V) e o custo anual de matéria-prima e tipos de energia comprados (MP); em outras palavras, o que é realmente utilizado na produção de produtos e energia vendidos. ----------

MBR (US $) = V -MP----------

O custo anual de matérias-primas e energia compradas (MP)é calculado como segue: ----------

MP (US $) = CMP - (EF - El) ----------

O custo das matérias-primas compradas (MP) pode ser calculado pelo uso do montante comprado de matérias-primas (CMP) menos a variação de estoque entre o final o início do ano (EF – EL), ou seja, a matéria-prima realmente utilizada na produção de produtos vendidos, não incluindo o que foi comprado para aumentar o estoque (o estoque final será maior que o estoque inicial), ou incluindo a porção do estoque sendo utilizada na produção de produtos vendidos (o estoque final será inferior ao estoque inicial). EF

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3418

representa o valor do estoque ao final do ano, enquanto EL representa o valor no início do ano. ----------

3.2 Vendas (V) ----------

Vendas (V) corresponde ao montante anual total de venda de produtos e energia avaliado pelos preços ex-refinaria (a soma de todos os produtos vendidos, tanto no mercado doméstico quando em exportação). O montante total, não incluindo tributos não recuperáveis, é calculado em dólares americanos (US$) pela conversão de todas as faturas, utilizando-se a taxa de câmbio média de compra e venda anual anunciada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para a transação, considerada a data de emissão da fatura. No caso das vendas de exportação, os montantes da fatura em reais será utilizado convertido pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das médias de compra e venda diárias ao longo do ano). ----------

A Solomon considerou as taxas de câmbio fornecidas pelo BACEN que foram indicadas pelas Partes. As taxas de câmbio mencionadas estão próximas daquelas utilizadas pela Solomon, que são publicadas nas Estatísticas Financeiras Internacionais. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3420

No caso da venda de serviços, sua receita é determinada pelos montantes mostrados nas notas fiscais de entrega (sem tributos recuperáveis), convertidos pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das taxas diárias de compra e venda ao longo do ano). Os montantes da venda serão de acordo com aqueles mostrados nos livros contábeis. ----------

A Solomon não tinha acesso aos livros de contabilidade e considerou como corretos os volumes de venda fornecidos pelas partes. Os volumes de venda fornecidos foram convertidos corretamente em dólares americanos conforme descrito anteriormente. ----------

3.3 Compra de Matéria Prima (CMP) ----------

A Compra de Matéria Prima é a quantidade total de todas as compras de óleo bruto, resíduos, condensados e de produtos intermediários por refinaria para a produção de derivados de óleo bruto ou tipos de energia considerados nas vendas, colocados na refinaria (ou seja, incluindo frete, logística e outros custos). Esse montante não inclui as compras de gás natural necessárias para produção de hidrogênio.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

As compras de óleo bruto domésticas e importadas faturadas em reais são determinadas pelos montantes das faturas, sem tributos recuperáveis, convertidos pela taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. ----------

O montante da fatura em reais será utilizado para as compras de óleo bruto importado. ----------

No que tange ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o montante em reais na data de pagamento será usado para conversão em dólares americanos, pelo uso da taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. -------

O montante do frete será convertido em dólares americanos pela taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. ----------

Pagamentos referentes a tancagem e transporte por oleodutos, uma vez que são feitos mensalmente, serão convertidos em dólares americanos pela taxa de câmbio média anual fornecida pelo BACEN no ano de emissão da fatura. ----------

No caso de compras de energia e produtos intermediários faturados em reais, estes serão

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

convertidos em dólares americanos pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das médias diárias de compra e venda ao longo do ano de referência da nota fiscal (NF), conforme fornecida pelo BACEN.----------

Os montantes da compra serão de acordo com aqueles mostrados para essa natureza nos livros contábeis.------

A Solomon não tinha acesso aos livros de contabilidade e presumiu como corretos os custos de compra fornecidos. Os custos de compra fornecidos foram convertidos corretamente em dólares americanos conforme descrito acima. ----------

3.4 Variação de Inventário (EF - EI)----------

Para determinar a variação de inventário em dólares americanos, é utilizado o montante do inventário em reais no final do ano (EF) e no início do ano (EF) , conforme obtido dos resultados do balanço patrimonial da REFAP, com a dedução dos valores em reais do inventário de produtos químicos. ----------

A variação do montante do inventário no ano computado em dólares americanos será calculada em dólares americanos pela diferença entre os montantes de inventário final e inicial em reais (o inventário

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3423

inicial é igual ao inventário final do ano anterior em reais), mediante a aplicação da taxa de câmbio média anual para o ano de cálculo do mecanismo de compensação. ----------

O montante do inventário em reais utilizado como final para um determinado ano será exatamente o mesmo para o inventário inicial em reais do ano seguinte. ----------

Os montantes de inventário serão de acordo com aqueles mostrados para essa natureza nos livros contábeis. ----------

A Solomon não tinha acesso aos livros de contabilidade e presumiu como corretos os valores de inventário fornecidos. Os valores de inventário fornecidos foram convertidos corretamente em dólares americanos conforme descrito anteriormente. ----------

A MBR foi então computada em reais e convertida para dólares americanos utilizando-se a taxa de câmbio média anual. A Solomon confirma que esse cálculo foi feito corretamente. ----------

3.5 Correção de Margem Bruta Projetada (MBP) -------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Para comparação da Margem Bruta Realizada com a Margem Bruta Projetada (MBP) contratual, essa última será atualizada pelo índice de inflação dos EUA, considerando-se 31 de dezembro de 2000 como o ponto focal dos fluxos de Margem Bruta Projetada. ----------

O índice de inflação americano é determinado pelo cálculo do "Índice de Preços de Produtos Acabados do Produtor ajustados sazonalmente (WPSSOP3000) [Producer Price Finished Goods Index seasonably adjusted], conforme divulgado pelo US Department of Labor, Bureau of Labor Statistics (BLS) [Departamento do Trabalho Norte-Americano, Bureau de Estatísticas do Trabalho] no endereço http://data.bls.gov/cgi-bin/srgate, utilizando-se o índice referente ao mês de dezembro do ano de referência, dividido pelo índice do mês de dezembro do ano de 2000. ----------

A Tabela 9 demonstra a Margem Bruta Projetada em milhões de dólares americanos referente a 31 de dezembro de 2000.----------

Tabela 9 - Margem Bruta Projetada - Margem Bruta Anual----------

Ano	Projetada, US$M/ano

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

2001	190,168
2002	166,927
2003	260,848
2004	403,512
2005	409,714
2006	418,568
2007	423,190
2008	427,979

O mecanismo requer que a Margem Bruta Projetada mostrada na Tabela 9 seja corrigida de acordo com a inflação, utilizando-se o valor de dezembro do Índice de Inflação dos EUA conforme definido acima pelo "Índice Preços de Produtos Acabados do Produtor ajustados sazonalmente (WPSSOP3000), conforme publicado pelo US Department of Labor, Bureau of Labor Statistics (BLS). O número de dezembro de 2005 ainda não foi publicado. As partes utilizaram um valor de 161 no cálculo, como uma estimativa para dezembro de 2005.----------

3.6 Pagamentos Anuais (PA) ----------

Os pagamentos anuais serão determinados através da seguinte equação: ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3426

PA = (MBR -MBP)x (1-Tributação)x 0.3 ----------

onde ----------

- MBR = Margem Bruta Realizada
- MBP = Margem Bruta Projetada, corrigida pela inflação

Onde o montante calculado mediante a aplicação dessa equação for positivo, a Repsol YPF pagarão à Petrobrás, e onde for negativo a Petrobrás pagará à Repsol YPF. ----------

Esse dispositivo será implementado a partir do período de 2001 até o final de 2008. ----------

Será utilizada a tributação efetiva em cada ano. A taxa assumida nos cálculos fornecidos pela Petrobrás foi de 34%. A Solomon assume esse número como correto. ----

A equação precedente inclui um coeficiente de 0,3, que representa a participação da Repsol YPF na REFAP. A equação precedente resulta em compensação nominal, como mostrado na Tabela 10: ----------

Tabela 10. Compensação Nominal ----------

Ano	Compensação, US$
2001	7,761,941
2002	(13,947,117)

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

2003 (15,475,813)

2004 (69,567,296)

2005 (47,643,686)

O valor mostrado acima para 2005 utilizou um índice de inflação estimado para 2005 de 161 para o cálculo da Margem Bruta Projetada para 2005.----------

O estudo da Solomon sobre a planilha fornecida pelas partes indicou que os cálculos mostrados acima foram feitos corretamente. ----------

Apêndice A Escaladores-Mecanismo para Correção ----

do Valor de Eg3----------

Escaladores----------

Mecanismo para Correção do Valor de Eg3----------

O valor econômico de Eg3 será corrigido a partir das mudanças nas seguintes variáveis em relação aos valores nos quais o modelo de avaliação de Eg3 está baseado: ----------

- Margens no Mercado Argentino ----------
- Preço do Óleo Bruto em Medanitos. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

O valor de referência de Eg3 resultante dos valores assumidos no modelo de tais variáveis é de US$ 500 milhões.----------

I. Correção para a Variação de Margens no Mercado Argentino----------

A fim de corrigir o valor Eg3 referente à variação das Margens do Mercado Argentino, dois Escaladores foram definidos, assim como as condições de uso de ambos: ----------

- Diferença entre Preço Antes dos Impostos (PBT) e Valor Internacional (IV),----------
  (PBT - IV) . ----------
  Esse escalador será usado enquanto não houver desvalorização do Peso Argentino em relação ao dólar americano.----------
- Diferença entre o Preço na Unidade de Armazenagem (ou Preço Interno de Fábrica [Internal Plant Price], ----------
  IPP) e a Taxa de Câmbio de Importação (IER), (IPP – IER)----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Esse escalador será usado a partir do mesmo ano em que ocorrer uma desvalorização do Peso Argentino em relação ao dólar americano. --------

I.A. Enquanto não ocorrer desvalorização do Peso Argentino em relação ao dólar americano, o cálculo da correção dos valores de Eg3 anuais será feito através dos seguintes procedimentos: ----------

I.A.1 Cálculo dos "Preços Antes dos Impostos" (PBT)- Os valores PBT serão derivados dos "Preços Internos de Fábrica" (IPP) divulgados no Boletim Mensal. -------

Os PBTs serão calculados com base nas seguintes formulas: ----------

PBT = IPP + Desconto para Fornecedor + Frete Local (US $,00/m3)----------

PGP (Preço na Bomba) = PBT + TFT (Imposto sobre Transferência de Combustíveis) + VAT + Imposto sobre Receita Bruta----------

$TFT^{Gasolina}$ em vigor em 2000 = US$ 486,5 m3 (O TFT para Gasolina Comum em 1998 e 1999----------

foi de US$ 387,5/m3)----------

$TFT^{Gasóleo}$ em vigor em 2000 = US$ 120,0/m3 (igual a 1998 e 1999) ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

VAT = 0,21 x (PGP-TFT)/1,21 ----------

"Imposto sobre Receita Bruta" = 0,034 x (PGP - VAT)

"Desconto para Fornecedor" = 0,12 x PGP (para Gasolina); = 0,08 x PGP (para Gasóleo) ----------

O Desconto para Fornecedor e o Frete Local são calculados com base na metodologia descrita no capítulo do Boletim intitulado "Evolução da taxa de Câmbio de Importação vs Preço Internacional Equivalente". ----------

Cada uma dessas explicações está descrita no Capítulo 3 do Boletim Mensal, que pode ser consultado no seguinte endereço na Internet: http://energia.mecon.aov.ar.----------

Os PBTs anuais médios são calculados para cada produto e local com base na média aritmética dos valores mensais. ----------

Finalmente, as médias anuais são calculadas para cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Premium (95), e Gasóleo com as médias aritméticas dos valores em cada local.----------

I.A.2 Como obter o "Preço Interno de Fábrica (IPP)" --

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Os valores do "Preço Interno de Fábrica (IPP)" são aqueles estabelecidos no Boletim Mensal de Preços de Combustíveis, uma publicação do Departamento de Energia do Ministério da Economia da República Argentina, que pode ser consultado no seguinte endereço na Internet: http://energia.mecon.gov.ar -------

O "Preço Interno de Fábrica"(IPP) é também conhecido como "Preço Equivalente na Fábrica Vendedora ao Preço na Bomba de Combustível", que representa um valor teórico obtido mediante o desconto, sobre o preço da bomba de combustível, do Imposto Sobre Transferência de Combustíveis (TFT), Imposto de Valor Agregado [Value Added Tax (VAT)], Imposto Sobre Receita Bruta, Desconto para Fornecedor, e o preço do frete das instalações de armazenagem até o posto de gasolina. ----------

Caso o Departamento de Energia suspenda a publicação do Boletim Mensal e remova da publicação qualquer dos locais incluídos no estudo, a PETROBRÁS e a REPSOL-YPF concordam em buscar uma fonte independente de informação para substituir a metodologia atual por critérios similares. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

3432

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3433

mensais e os três locais. Os IPPs assim obtidos serão utilizados para o cálculo dos PBTs acima mencionados.

I.A.4 Cálculo do "Valor Internacional"(IV) Médio Anual para cada Produto----------

Os IVs serão calculados tomando-se como referência os valores dos diferentes produtos identificados como "USMC Waterborne Spot Average"na publicação "Platt's Oilgram US Marketsan", posição "Mid".--------

Os seguintes ajustes de qualidade serão considerados: -

Produto	Qualidade	Fórmula
Gasolina Comum	(RON+MON)/2=80,5	UNL87 - 6,5/6 X (UNL93-UNL87)
Gasolina Premium	(RON+MON)/2=90	UNL93-1/2 x (UNL93-UNL87)
Gasóleo	Nr. 2 Óleo 0,2%Enxofre	Óleo de Aquecimento No.2

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3434

I.A.5. Determinação de (PBT-IV)^{Realizado} das Vendas no Atacado. ----------

O (PBT – IV) ^{Realizado} das Vendas no Atacado resultará da média ponderada vezes o ----------

volume de cada produto para o ano em questão, conforme a tabela a seguir: ----------

Ano	Gasolina Comum	Gasolina Premium	Gasóleo
2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.A.6. Determinação do (PBT – IV) ^{Realizado} de Vendas Diretas ----------

O (PBT – IV) Realizado de Vendas Diretas será obtido levando-se em consideração o Gasóleo. ----------

I.A.7. Cálculo dos Valores Anuais de Correção ---------

Documento eletrônico recebido da origem

3435

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

(PBT - IV) Referência	Referência	(PBT - IV) Referência	Margem
Ano 2000	Ano 2000	Ano 2000	Referência
(US$/m3)	(US$/m3)	US$/m3)	Ano 2000 -- (US$/m3)
153,9	66,5	117,2	19,9
153,5	66,1	116,2	18,8
153,1	65,7	117,0	19,7
152,7	65,3	116,9	19,6
152,3	65,0	116,3	18,9
151,9	64,6	116,8	19,5
151,6	64;3	116,6	19,3
151,3	64,0	115,9	18,5

Os valores nas tabelas estão estabelecidos em dólares americanos com base em 30 de junho de 2000. A fim de realizar a comparação anual, os valores devem ser convertidos em dólares americanos com base em 30 de junho do ano em questão. Com esta finalidade, 30 de junho de 2000 foi tomado como referência e a respectiva correção foi feita até 30 de junho do ano em questão, com base na taxa de inflação anual relatada na publicação "PPI Detailed Report" do Department of Labor, Bureau of Labor Statistics. O "Producer Price Index for Finished Goods"(PPI) foi utilizado. ----------

A REPSOL-YPF proverão compensação econômica à Petrobrás quando o (PBT - ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3437

IV)^{Realizado} for menor que o (PBT – IV) ^{Referência}, ambos expressos em valores do ano atual. ----------

Do mesmo modo, quando o (PBT – IV) ^{Realizado} for maior do que o (PBT – IV) ^{Referência}, a Petrobrás proverá compensação econômica à REPSOL-YPF. .Resultados em dólares americanos por m3 obtidos das respectivas diferenças de (PBT – IV) ^{Realizado} e (PBT – IV) ^{Referência} onde multiplicados em bases anuais pelo volume na tabela abaixo e pelos coeficientes de regressão linear: 0,9726 para Vendas no Atacado e 1,029 para Vendas Diretas. Essas correções também foram multiplicadas por (1 – Taxa IT), onde IT é Imposto de Renda. ----------

Ano	Volumes de Abastecimento no Atacado - Postos em m3	Vendas Diretas – Volumes em m3
2001	1,350,100	661,400
2002	1,403,700	646,300
2003	1,437,300	696,900
2004	1,474,100	718,300
2005	1,517,900	715,200

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

2006	1,566,100	764,900
2007	1,618,500	789,000
2008	1,674,200	785,400

Esses mecanismos de correção serão aplicados a cada ano até o final de 2008, quando também ocorrerá uma correção final.----------

A correção final foi feita a partir da média aritmética dos valores $(PBT - IV)^{Realizado} - (PBT - IV)^{Referência}$ para cada ano no período 2005-2008, todos convertidos para dólares americanos 2008 utilizando-se o índice PPI com base em 30 de junho de cada ano e o PPI em 30 de junho de 2008. Essa média foi multiplicada por um terminal múltiplo de 8x e pelos volumes 2008 de Vendas no Atacado e Vendas Diretas, e pelos coeficientes de regressão linear: 0,9726 para Vendas no Atacado e 1,029 para Vendas Diretas.----------

I.B. A partir do mesmo ano no qual a taxa de câmbio do Peso Argentino ($1) = Dólar Americano (US$1) for desvalorizada, o cálculo das correções anuais nos valores de Eg3 para a variação de Margens no Mercado

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outras	7%	0%	0%

Portanto, os IPPs anuais para cada produto são calculados tomando-se a média aritmética dos valores mensais e os três locais. ----------

Finalmente, as médias anuais são calculadas para cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Premium (95), e Gasóleo com as médias aritméticas dos valores em cada local.----------

I.B.3 Cálculo dos IPPs Médios Anuais para cada Produto ----------

Os IERs médios anuais para cada produto são calculados com a média aritmética dos IERs para cada local. ----------

O IER para cada ano resulta da média aritmética dos valores dos doze meses para cada um dos produtos.-----

1.B.4 Determinação do $(IPP - IER)^{Realizado}$ para Vendas no Atacado.----------

O $(IPP - IER)^{Realizado}$ para Vendas no Atacado resultará da média ponderada multiplicada pelo volume

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3440

de cada produto para o ano em questão, de acordo com a tabela a seguir:----------

Ano	Gasolina Comum	Gasolina Premium	Gasóleo
2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.B.5. Determinação do (PBT – IER) ^{Realizado} para Vendas Diretas----------

O (IPP-IER) ^{Realizado} para Vendas Diretas será calculado apenas para o Gasóleo.----------

I.B.6. Cálculo dos Valores Anuais de Correção para Variação de Margem ----------

As seguintes fórmulas serão usadas para correção das margens de venda no atacado e das----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3441

margens de venda direta com base nas respectivas diferenças de (IPP – IV) ^{Realizado} relativo ao ---------- IPP – IER) ^{Referência} a cada ano:----------

- VarMargem no Atacado = [(IPP – IER)^{Realizado} – (IPP – IER)^{Referência}] x 0,9747 ----------
- VarMargem Direta = [(IPP – IER)^{Realizado} – (IPP – IER)^{Referência}] x 1,0116 ----------

Os coeficientes nas fórmulas são os coeficientes de regressão linear entre as margens mensais ponderadas de Eg3 e (IPP - IER).----------

A tabela a seguir mostra o (IPP - IER) relacionado às margens no atacado e de vendas diretas utilizado na avaliação de Eg3. A aplicação daquelas margens resulta em um valor de Eg3 de US$ 500 milhões. Esses valores de referência foram calculados utilizando-se o resultado de regressões lineares de margens de Eg3 mensais e o (IPP - IER de vendas no atacado e diretas, respectivamente.----------

IPP - IER	Margem no Atacado	IPP - IER	Margem de Vendas Diretas
Referência	Referência	Referência	Referência
Ano 2000	Ano 2000	Ano 2000	Ano 2000

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

(US$/m3)	(US$/m3)	(US$/m3)	(US$/m3)
50,5	66,5	39,8	19,9
50,1	66,1	38,7	18,8
49,7	65,7	39,6	19,7
49,3	65,3	39,5	19,6
49,0	65,0	38,8	18,9
48,6	64,6	39,4	19,5
48,3	64,3	39,2	19,3
48,0	64,0	38,4	18,5

Os valores nas tabelas estão estabelecidos em dólares americanos com base em 30 de junho de 2000. A fim de realizar a comparação anual, os valores devem ser convertidos em dólares americanos com base em 30 de junho do ano em questão.----------

Com esta finalidade, 30 de junho de 2000 foi tomado como referência e a respectiva correção foi feita com base na taxa de inflação anual relatada até 30 de junho do ano em questão na publicação "PPI Detailed Report" do Department of Labor, Bureau of Labor Statistics. O "Índice de Preços do Produtor para Produtos Acabados"(PPI) foi utilizado.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Portanto, as diferenças entre valores de referência e realizados em Pesos Argentinos/m3 foram transformadas em US$/m3. A REPSOL-YPF e a PETROBRÁS ajustaram uma taxa de câmbio para refletir os valores de mercado na conversão de Pesos Argentinos para US$. ----------

A REPSOL-YPF proverão compensação econômica à Petrobrás quando o $(IPP - IER)^{Realizado}$ for menor que o $(IPP - IER)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano atual. ----------

Quando o $(IPP - IER)^{Realizado}$ for maior do que $(IPP - IER)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano atual, a PETROBRÁS irá prover compensação econômica à REPSOL – YPF. ----------

Os resultados em dólares americanos por m3 obtidos das respectivas diferenças de $(IPP – IER)^{Realizado}$ e $(IPP – IER)^{Referência}$ serão multiplicados em bases anuais pelos volumes na tabela abaixo e pelos coeficientes de regressão linear: 0,9747 para Vendas no Atacado e 1,0116 para Vendas Diretas. Essas correções também serão multiplicadas por (1 – TaxaIT). ----------

Ano	Volumes no Atacado----------	Vendas

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

	Postos de Serviço em m3	Diretas – Volumes em m3
2001	1,350,100	661,400
2002	1,403,700	646,300
2003	1,437,300	696,900
2004	1,474,100	718,300
2005	1,517,900	715,200
2006	1,566,100	764,900
2007	1,618,500	789,000
2008	1,674,200	785,400

Esses mecanismos de correção foram aplicados a cada ano até o final de 2008, quando também ocorrerá uma correção final.----------

Essa correção final foi feita a partir da média aritmética dos valores (IPP – IER) ^{Realizado} – (IPP – IER) ^{Referência} para cada ano do período 2005-2008, todos convertidos para US$ de 2008 ----------

utilizando-se o índice PPI com base em 30 de junho de cada ano e o PPI em 30 de junho de 2008. Essa média

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro
3445

foi multiplicada por um terminal múltiplo de 8x e pelos volumes 2008 de Vendas no Atacado e Vendas Diretas, e pelos coeficientes de regressão linear: 0,9747 para Vendas no Atacado e 1,0116 para Vendas Diretas. ------

II Correção com base na Variação no Preço do Óleo Bruto em Medanitos----------

A correção nos valores de Eg3 com base na variação no preço do Óleo Bruto em Medanitos foi definida como um indicador da diferença entre o preço do óleo WTI e o preço Medanitos. O preço do óleo Medanitos foi determinado de acordo com dois critérios baseados no volume Medanitos comprado por Eg3 da Repsol-YPF no ano em questão: ----------

- Caso o volume anual Medanitos adquirido por Eg3 da Repsol-YPF exceder 50% do volume total Medanitos adquirido por Bahia Blanca:

O preço Medanitos será baseado no valor das transações entre Eg3 e a Repsol – YPF.----------

- Caso o volume Medanitos adquirido por Eg3 da Repsol-YPF for igual ou menor que 50% do volume total Medanitos adquirido por Bahia Blanca:

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

O preço Medanitos será baseado nos valores publicados por Platt's. ----------

II.A. Caso Eg3 adquira da Repsol-YPF, em qualquer ano, um volume superior a 50% do total adquirido em Medanitos, o cálculo da correção de valor de Eg3 anual em razão da variação no preço do óleo bruto de Medanitos será realizado mediante a aplicação dos seguintes procedimentos: ----------

II.A.1 Determinação do Preço Médio Anual de Medanitos ----------

O preço de referência para Medanitos será a média anual do preço do óleo WTI [West Texas Intermediate] menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril, está expresso em dólares americanos com base em janeiro de 2001, e deve ser ajustado para refletir 50% da taxa de inflação PPI até o ano em questão. ----------

Imagina-se que a Repsol possa verificar o preço de aquisição, já que o fornecimento de óleo bruto em Bahia Blanca é feito pela Repsol-YPF. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3447

O preço médio anual Medianitos será o valor total pago à vista (faturado) por Eg3, dividido pelo volume total relativo.----------

II.A.2. Determinação do Preço Médio Anual do Óleo WTI ----------

O preço WTI será identificado como o valor Médio Spot na publicação Platt's Oilgram Price Report.--------

O preço médio anual WTI resultará do valor médio em dias de compra, ponderado pelos respectivos volumes. -

II.A.3. Cálculo do Valor Anual de Correção para a Variação no Preço Medanitos ----------

O valor da Diferença Realizada para o ano em questão é determinada com a seguinte fórmula: ----------

Diferença^{Realizada} = Média Anual Preço WTI - Média Anual Preço Medanitos ----------

A diferença entre Diferença ^{Realizada} e o valor de referência (1,699 corrigido por 50% da ----------

taxa de inflação PPI) em US$/Barril é calculada mais adiante. ----------

Para cada US $0,01 por barril acima do valor de referência (US $1,669/por barril corrigido por 50% da taxa de inflação PPI) em dólares americanos por barril,

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3448

a Repsol YPF receberão da Petrobras o valor estabelecido na Tabela abaixo em milhares de dólares americanos.----------

Para cada US$0,01 por barril acima do valor de referência (US $1,669/por barril corrigido por 50% da taxa de inflação PPI) em dólares americanos por barril, a Repsol YPF receberão da Petrobras o valor estabelecido na Tabela abaixo em milhares de dólares americanos.----------

Esses mecanismos de correção foram aplicados a cada ano até o final de 2008, quando a correção final também ocorrerá. ----------

A correção final foi calculada tomando-se as diferenças dos anos 2005-2008, corrigindo-as em 50% pela taxa de inflação PPI até 30 de junho de 2008, e obtendo-se a média aritmética de tais valores. Assim, essa média aritmética foi multiplicado pelo coeficiente designado como FINAL, de acordo com a tabela abaixo:----------

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Final
73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	578.4

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

II.B. Caso Eg3 adquira da REpsol-YPF, em qualquer ano, um volume igual ou inferior a 50% do total adquirido em Medanitos, o cálculo da correção anual de valor Eg3 em razão da variação no preço do óleo bruto de Medanitos será feito mediante a aplicação dos seguintes procedimentos: ----------

II.B.I. Determinação do Preço Médio Anual de Medanitos ----------

O preço de referência para Medanitos foi a média anual do preço do óleo WTI [West Texas Intermediate] menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,82 por barril, está expresso em dólares americanos com base em janeiro de 2001, e deve ser ajustado para refletir 50% da taxa de inflação PPI até o ano em questão. ----------

O preço médio anual de Medanitos foi baseado no valor médio Spot publicado no Platt's Oilgram Price Report, e resultará da media aritmética dos valores para tais anos. ----------

II.B.2. Determinação do Preço Médio Anual do Óleo WTI ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3450

O preço WTI foi identificado como o valor Médio Spot na publicação Platt's Oilgram Price Report.----------

O preço médio anual WTI resultará da média aritmética dos valores para tais anos. ----------

H.B.3. Cálculo do Valor Anual de Correção para a Variação no Preço Medanitos ----------

O valor da Diferença Realizada para o ano em questão é determinada com a seguinte fórmula: ----------

$Diferença^{Realizada}$ = Média Anual Preço WTI - Média Anual Preço Medanitos ----------

A diferença entre $Diferença^{Realizada}$ e o valor de referência (1,82 corrigido por 50% da taxa de inflação PPI) em US$/Barril é calculada mais adiante.----------

Para cada US$0,01 por barril acima do valor de referência (US $1,82/por barril corrigido por 50% da taxa de inflação PPI), a Repsol YPF receberão da Petrobras o valor estabelecido na Tabela abaixo em milhares de dólares americanos. ----------

Para cada US$0,01 por barril abaixo do valor de referência (US $1,82/por barril corrigido por 50% da taxa de inflação PPI), a Repsol YPF receberão da

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Petrobras o valor estabelecido na Tabela abaixo em milhares de dólares americanos. ----------

Esses mecanismos de correção foram aplicados a cada ano até o final de 2008, quando a correção final também ocorrerá. ----------

A correção final foi calculada tomando-se as diferenças dos anos 2005-2008, corrigindo-as em 50% pela taxa de inflação PPI até 30 de junho de 2008, e obtendo-se a média aritmética de tais valores. Assim, essa média aritmética foi multiplicada pelo coeficiente designado como FINAL, de acordo com a tabela abaixo: ----------

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	Final
73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	73.8	73.8	70.8	578.4

III. Limites e Condições ----------

O valor de correção de Eg3 será a soma das correções das margens no atacado, para margens de vendas diretas e o preço de Medanitos. ----------

Apenas para o ano de 2001, o valor do Escalador de Medanitos será a média dos valores calculados conforme item II.A e seus sub-itens, e item 11.B e seus sub-itens. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

Os valores totais a serem pagos devido a mecanismos de correção para margens e para o óleo bruto de Medanitos serão descontados por uma taxa real de 12% ao ano até 01 de janeiro de 2001, a fim de determinar o limite de correção de Eg3. Esse valor não deve exceder ± 40% do valor de referência de US 500 milhões (± US 200 milhões).----------

A REPSOL e a PETROBRÁS têm a possibilidade de postergar qualquer pagamento por escolha do credor.---

IV. Interpretações Acordadas por Ambas as Companhias ----------

IPP: é a média entre o valor do mês atual e o valor do último mês (publicado pelo Departamento de Energia).-

IER: é o valor do mês atual (publicado pelo Departamento de Energia). ----------

Dólar: a média mensal do valor estabelecido no Comunicado A3500 do BCRA (Banco Central da Argentina) e a média ponderada mensal.----------

A partir de fevereiro de 2000, o Departamento de Energia descontinuou a publicação do IPP e dos cálculos IER em sei Boletim Mensal. A pedido de ambas as companhias, o Departamento concordou em

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

emitir uma NOTA OFICIAL dirigida exclusivamente à REPSOL-YPF e à PETROBRÁS, garantindo desse modo uma perfeita continuidade do cálculo do escalador.----------

Em 2001, as publicações do IPP pelo Departamento de Energia mudaram mês após mês, uma vez que essa entidade atualizou os valores emitidos em meses anteriores. A Petrobrás entendeu que a publicação definitiva no final de 2001 deveria ser considerada, enquanto que a Repsol-YPF utilizou os valores publicados mês após mês. As partes concordaram com a seguinte fórmula: ----------

PBT= Preço ao consumidor final sugerido – TFT – VAT – Imposto sobre Receita Bruta----------

Apêndice B Mecanismo de Compensação do Valor de REFAP----------

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE REFAP----------

O objetivo deste documento é o de refletir os detalhes de procedimentos para cálculo do mecanismo de compensação REFAP.----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3454

À época do desenvolvimento do mecanismo de compensação, foram encontradas lacunas nesses conceitos genéricos; daí a necessidade de preencher essas lacunas, o que significa estimular uma negociação entre as partes para correção dos detalhes dos conceitos referidos, de forma a tornar operacional o mecanismo de compensação. ----------

Determinação das vendas de produtos, custos de matéria-prima e energia figuram entre os conceitos que precisam ser estabelecidos. A necessidade de especificar-se a operacionalidade para conversão de transações em Reais (R$) para Dólares Americanos (US$) também foi determinada, já que o mecanismo de compensação é computado em US$. A taxa de câmbio média anual foi usada para conversão de R$ em US$.---

O mecanismo de compensação em dólares americanos (US$) foi utilizado a partir de 01 de janeiro de 2001 em base anual ao longo de 8 anos (até 31 de dezembro de 2008), e tem por base o pressuposto de cálculo: ---------

1. Cálculo da Margem Bruta Realizada (MB_R) -------

1.1. A Margem Bruta é calculada em dólares americanos (US$) pela diferença entre o valor das

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3455

vendas anuais de produtos e energia (V) e o custo anual de matéria-prima e tipos de energia comprados (MP) realmente utilizado na produção de produtos e energia vendidos. ----------

$MB_R = V - MP$ ----------

As partes adotaram, com o propósito de tornar operacional o conceito acima, a fórmula abaixo para tornar possível o cálculo do custo anual das matérias primas adquiridas e energia (MP):----------

MP = CMP - (EF - EI)----------

Nota Explicativa: O custo das matérias-primas compradas (MP) pode ser calculado pelo uso do montante comprado de matérias-primas (CMP) menos a variação de estoque entre o final o início do ano, ou seja, a matéria-prima realmente utilizada na produção de produtos vendidos, não incluindo o que foi comprado para aumentar o estoque (o estoque final será maior que o estoque inicial), ou incluindo a porção do estoque sendo utilizada na produção de produtos vendidos (o estoque final será inferior ao estoque inicial). ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

A definição contratual não estabelece o mecanismo de compensação que está entrando em operação, já que deixa de designar quais dados foram utilizados, e qual banco de dados de refinaria fornecerá os montantes para as variáveis na designação contratual. Em razão dessa conclusão, propomos o seguinte procedimento: ---

2.Vendas (V) ----------

2.1. Corresponde ao montante anual de vendas de produtos e vendas de tipos de energia de refinaria avaliadas pelos preços ex-refinaria (soma de todos os produtos vendidos, tanto no mercado doméstico quando em exportação). Explicações: ----------

(soma de todos os produtos vendidos nos mercados doméstico e de exportação: essa frase completa apenas a definição precedente) ----------

2.2. O montante total, não incluindo os tributos não recuperáveis, é calculado em dólares americanos (US$) pela conversão de todas as faturas, utilizando-se a taxa de câmbio média de compra e venda anual anunciada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para o ano da transação, considerada na data da emissão da fatura. No caso das vendas de exportação, o montante da fatura em

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

reais será utilizado, convertido pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das médias de compra e venda diárias ao longo do ano).----------

Explicações:----------

(não incluindo tributos não recuperáveis: No caso do tributo ser recuperável, pode ser entendido como um ganho)----------

2.3. No que tange à venda de energia e de serviços, sua receita é determinada pelos montantes mostrados nas notas fiscais de entrega (sem impostos recuperáveis), convertidos pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das taxas de compra e venda nédia diárias ao longo do ano).----------

Os montantes da venda serão de acordo com aqueles mostrados nos livros contábeis.----------

Explicações:----------

Nota Explicativa: Os dados variáveis de definição contratual serão obtidos a partir da base de dados contábeis, em razão de serem geralmente auditados por empresas de consultoria, e por isso considerados como confiáveis.----------

3. Compra de Matéria-prima (CMP); ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN TRADUTORA PÚBLICA INTÉRPRETE COMERCIAL Rio de Janeiro

3458

É a quantidade total de todas as compras de óleo bruto, resíduos, condensados, produtos intermediários e energia (gás natural, eletricidade, vapor, etc) adquiridos pela refinaria para a produção de derivados de óleo bruto ou tipos de energia consideradas nas vendas, colocadas na refinaria, por exemplo, incluindo frete, logística e outros custos. ----------

Esse item não inclui as compras de gás natural necessárias para produção de hidrogênio.----------

Explicações: ----------

(Nota explicativa: essa definição explica a variável de Aquisição de Matéria Prima (CMP) inferida através de um conceito econômico, como mostrado acima no item 1. Cálculo da Margem Bruta de Refino Realizada. O conceito econômico do custo das matérias-primas compradas (MP) pode ser definido como o montante comprado de matérias-primas (CMP) menos a variação de estoque, por exemplo, a matéria-prima realmente utilizada na produção de produtos vendidos, não incluindo o que foi usado para aumentar o estoque (o estoque final será maior que o estoque inicial), ou incluindo a porção do estoque em uso na produção de

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS *Idiomas e Traduções Ltda.*
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

produtos vendidos (o estoque final será inferior ao estoque inicial).----------

(Esse item não inclui as compras de gás natural necessárias para produção de hidrogênio) ----------

3.1. As compras de óleo bruto domésticas e importadas faturadas em reais (R$) são determinadas pelos montantes das faturas, sem tributos recuperáveis, convertidos pela taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. (Tributos não recuperáveis): Como a finalidade é de definir a margem bruta da companhia, o mesmo critério adotado para vendas é aplicado às compras, sendo que os tributos não recuperáveis foram incluídos nas compras já que são considerados como custos). ----------

3.2. O montante da fatura em reais (R$) será utilizado para as compras de óleo bruto importado. ----------

Explicações: ----------

(Nota Explicativa: Entendemos que o óleo bruto importado Refap é nacionalizado, e, assim sendo, os montantes estão expressos em R$ nos livros contábeis para que possam ser normalmente auditados. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3460

3.3. No que tange ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), o montante em reais (R$) na data de pagamento será usado para conversão em dólares americanos (US$), pelo uso da taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. ----------

(Nota explicativa: O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante é um percentual sobre o valor do frete realizado, pagável ao governo e que pode ser mantido como um tributo não recuperável. Assim sendo, deve ser incluído no custo para transporte da matéria prima até o portão da refinaria). ----------

3.4. O montante do frete será convertido em dólares americanos (US$) pela taxa de câmbio média anual de compra e venda fornecida pelo BACEN. ----------

Explicações: ----------

(Nota Explicativa: é o custo para entregar a matéria prima na refinaria). ----------

3.5. Pagamentos referentes a tancagem e transporte por oleodutos, uma vez que são feitos mensalmente, serão convertidos em dólares americanos pela taxa de câmbio

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

MARIANA ERIKA HEYNEMANN
TRADUTORA PÚBLICA
INTÉRPRETE
COMERCIAL
Rio de Janeiro

3461

média anual fornecida pelo BACEN no ano de emissão da fatura. ----------

Explicações: ----------

(Nota Explicativa: no caso de pagamento de tancagem e transporte por oleodutos, a prática da Transpetro é de emitir uma fatura por mês, embora os oleodutos e tanques possam ter sido usados durante todo o mês..----

3.6. No caso de compras de energia e produtos intermediários faturados em reais (R$), estes serão convertidos em dólares americanos (US$) pela taxa de câmbio média anual (média aritmética das médias diárias de compra e venda ao longo do ano de referência da nota fiscal (NF), conforme fornecida pelo BACEN. ----------

Explicações: ----------

(Nota Explicativa: no caso de pagamentos referentes ã aquisição de energia e produtos intermediários, a prática é de emissão das faturas em bases mensais, embora a energia tenha sido adquirida durante todo o mês. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

3462

3.7. Os montantes da compra serão de acordo com aqueles mostrados para essa natureza nos livros contábeis.----------

4. Variação de Inventário (EF - EI) ----------

4.1. Para determinar a variação de inventário em dólares americanos (US$), é utilizado o montante do inventário em reais no final do ano (EF) e no início do ano (EF) , conforme obtido dos resultados do balanço patrimonial da REFAP, com a dedução dos valores em reais do inventário de produtos químicos. ----------

4.2. A variação do montante do inventário no ano computado em dólares americanos (US$) será calculada em dólares americanos pela diferença entre os montantes de inventário final e inicial em reais (R$) , (o inventário inicial é igual ao inventário final do ano anterior em reais), mediante a aplicação da taxa de câmbio média anual para o ano de cálculo do mecanismo de compensação. ----------

4.3. O montante do inventário em reais (R$) utilizado como final em um determinado ano deverá ser exatamente o mesmo para o montante do inventário inicial em reais (R$) para o ano seguinte. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

4.4. Os montantes de inventário serão de acordo com aqueles mostrados para essa natureza nos livros contábeis.----------

Observação: uma forma simplificada para MBr é de computá-la em reais (R$) e em seguida convertê-la em dólares americanos (US$) utilizando-se a taxa de câmbio média anual.----------

5. Correção de Margem Bruta Projetada (MB_p):-----

5.1. Para comparação da Margem Bruta Realizada com a Margem Bruta Projetada (MB_p) contratual, essa última será atualizada pelo índice de inflação dos EUA, considerando-se 31 de dezembro de 2000 como o ponto focal dos fluxos de Margem Bruta Projetada. ----------

5.2. O índice de inflação americano é determinado pelo cálculo do "Índice de Preços de Produtos Acabados do Produtor ajustados sazonalmente (WPSSOP3000) [Producer Price Finished Goods Index seasonably adjusted], conforme divulgado pelo US Department of Labor, Bureau of Labor Statistics (BLS) [Departamento do Trabalho Norte-Americano, Bureau de Estatísticas do Trabalho] no endereço http://data.bls.gov/cgibin/srgate, utilizando-se o índice

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

referente ao mês de dezembro do ano de referência, dividido pelo índice do mês de dezembro do ano de 2000. ----------

5.3. Abaixo uma tabela em milhões de dólares americanos (US$) em termos reais referente a 31 de dezembro de 2000.----------

MARGEM BRUTA ----------

ANUAL PROJETADA----------

ANO	US$-Milhões/ano
2001	190.168
2002	166.927
2003	260.848
2004	403.512
2005	409.714
2006	418.568
2007	423.190
2008	427.979

6. Pagamentos Anuais (PA) ----------

6.1. Os pagamentos anuais serão determinados através da seguinte equação: ----------

PA = (MBR – MBP) x (1 – tributação) x 0,3----------

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

6.2. Onde o montante calculado mediante a aplicação dessa equação for positivo, a Repsol pagará à Petrobrás, e onde for negativo a Petrobrás pagará à Repsol.----------

6.3. Esse dispositivo será acionado durante o período de 2001 até o final de 2008.----------

6.4. Será utilizada a tributação efetiva em cada ano. ---

6.5. A equação precedente coeficiente 0,3 reflete 30% da participação da REPSOL na REFAP. ----------

7. Correção final:----------

7.1. a correção final ocorrerá com base nas diferenças de margens brutas, como as obtidas para o item 6, para os 4 anos civis seguintes à conclusão do projeto de expansão, como mostrado em dólares americanos para o ano de 2008. Essa média foi multiplicada por 8, para refletir o montante terminal REFAP. ----------

7.2. Caso o projeto termine após o ano de 2005 e antes do final de 2008, a média será calculada mediante o uso dos montantes relativos ao período compreendido entre os últimos anos seguintes à conclusão do projeto e o montante relativo ao ano 2008, como mostrado em dólares americanos para o ano 2008. Tal média será

Documento eletrônico recebido da origem

Mariana Erika Heynemann
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês- Português
Matriculada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob n°091
A.BPS Idiomas e Traduções Ltda.
Av. Passos, 115/ sala 814
Rio de Janeiro – Centro
Tel: 2213-2985/2213-2986 e 2213-2987
e-mail: abps@abpstraducoes.com.br

multiplicada por 8 para refletir o montante terminal 2008. ----------

8. Atualização dos pagamentos anuais: ----------

8.1. Os montantes de pagamento anuais, obtidos de acordo com os itens 6 e 7 serão atualizados mediante o uso da taxa real de desconto de 12%, com a finalidade de obter a correção "Montante Líquido Atual,"que será referenciado para 01 de janeiro de 2001. ----------

9. Limite de Correção: ----------

9.1. Esse sistema de correção só pode alterar o "Montante Liquido Atual em 01 de janeiro de 2001" para a participação da REPSOL por +/- US$ 136 milhões, representando uma variação de 40% no "montante líquido de referência atual" da REFAP. ------

10. Extensão: ----------

10.1. Tanto a REPSOL quanto a PETROBRÁS, na qualidade de credores, têm o direito de prorrogar qualquer pagamento, de acordo com a seção 4.1.8.1 do Contrato de Câmbio. ----------

---

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2006. ----------

Documento eletrônico recebido da origem

2 0 0 1 7 1 1 2 0 0 2 5 8 3 5

0 6 0 9 6 6 6 0 7

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

3466
H

guinte Documento foi protocolado **17/05/2006 13:35** com o número **06/0966607**

os Cadastrados:

em:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
tino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
de Documento:	**PETIÇÃO**
esso:	**2001.71.12.002583-5 (GR)**
cionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ervação:	

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

3467

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR RELATOR VALDEMAR CAPELETTI DA E. 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo nº **2001.71.12.002583-5**

PROTOCOLO UNIDO JFRR 17 -17-Mai-06-17:49-012316-1/1

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade anônima de economia mista, estabelecida na Av. República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.000.167/0001-01, por seus procuradores regularmente constituídos, que recebem intimações na Av. Carlos Gomes, nº 141, conj. 411, Porto Alegre – RS, vem à presença de V. Exa., nos autos da **Ação Popular**, movida por **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e Outros**, considerando a petição de fls. em que há substabelecimento sem reservas aos procuradores que firmam a presente, cuja copia segue em anexo, **reiterar** o pedido de vistas dos Autos.

Porto Alegre, 16 de maio de 2006.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

FLÁVIO BARCELLOS DIEHL
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

3468

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA Sociedade de Advogados

Av. Rio Branco 1 - 14 A BR-20090-003 Rio de Janeiro RJ Tel. (21) 2272 9200 Fax (21) 2283 0023
www.xbb.com.br

Alberto Xavier
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araujo Lopes Xavier
Roberto Lacaegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schattoff
Sergio André Laclau Marques
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Luis Augusto Rous Azevedo

Daniel Serras Gonzalez
Luciana Cassermelli Tornovsky
Marisiela Sabbag Abla Rossetti
Gonçalo Xavier
Maria Gabriela Campos da Silva
Marcello Augusto L. Oliveira
Andrea de Moraes Chieregatto
Renata Baldotto Emery
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Katheryn Ozon
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Luciana Andrade Dornelles
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Thereza Maria Sarfert Franco Monteiro
Andre Ricardo da Silveira Kuhl
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Selbach
Ana Beatriz de Arruda Santos
Fernando Vivacqua de Castro
Sabra Sclia
Ana Beatriz Mineda Lobo
Nana Monteiro Dente
Guilherme B. M. Tilbah
Pedro Schiesser Bernardon
Debora Jose Demandi Jr.
Ana Cordeiro Bonha
Mariana Martins Ribeiro
Paula Saraiva de Carvalho
Andre Luiz de Castro Martins
Rafael dos Santos Ribeiro
Patricia Lynch
Angela Nam Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Ana Carolina Crespahl de Arruda Penteado
Mariana Agostini de Sequeira
Dalke Dias
Georgina Johanna Melville Gessner
Julia Santoro de Camargo
Paula Bonso
Rafael Maerbeck de Almeida Rego
Gabrielle Magalhães Silva Zitelmann
Marcia Harue Ishige de Freitas
Alexandra Costa Pires
Nestor Castilho Gomes
Rafael Dantas Bacha
Raquel Sousa Lima
Hermano Notaroberto Barbosa
Mauricio Terciotti
Bruno Ramos de Sousa
Andre Rodrigues Schioser
Andre Thuller

Evelyn Balassiano
Lidia Spitz
Mafalda Alves
Alberto de Medeiros Filho
Adriana Lidizzia D'Urso
Adriana Capobianco Mav Zadan
Francisco Alacala Prado de Andrade Coutinho
Luiz Felipe Rodrigues Noronha
Thiago Augusto de Castro Pellegrini
Augusto Barbosa Hackbarth
Mariana Fantoura Marques
Fabiana França Meira
Guilherme Paião Carreira Pinto
Mariana Nascimento Pereira
Fernando de Lima Capellão
Gabriel Alvim Campolim de Almeida

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VALDEMAR CAPELETTI DA E. 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

CÓPIA

Processo nº 2001.71.12.002583-5

ALBERTO XAVIER, OAB/RJ 1.496-A; **JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS**, OAB/RJ 1.490-A; **NANCI GAMA**, OAB/RJ 1.911-A; **SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES**, OAB/RJ 91.971; **RENATA BALDOTTO EMERY**, OAB/RJ 96.559 e **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**, OAB/RJ 103.660, todos com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 01, 14º andar, Ala A, vêm informar à V.Exa. que não mais representam a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** no presente feito, pelo que requerem que todas as intimações futuras sejam feitas em nome dos atuais patronos da Apelada.

Esperam Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de maio de 2006

ALBERTO XAVIER
OAB/RJ 1.496-A

JOÃO AFONSO DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

NANCI GAMA
OAB/RJ 1.911-A

SERGIO ANDRÉ LACLAU
OAB/RJ 91.971

RENATA EMERY
OAB/RJ 96.559

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

C:\Petrobras\Peticoes\Reprod - Acao Popular\Ape Intimacao.doc

Documento eletrônico recebido da origem

3468

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva, os poderes que nos foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, para representá-la nos autos da Ação Popular proposta por Cezar Antonio Pryzigodzinski e outros (Processo nº. 2001.71.12.002583-5), atualmente em curso perante a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na pessoa dos advogados **ARNO APOLINARIO JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR sob o nº. 15.812, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476, km 16, Araucária, Paraná; e **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, inscrito na OAB/RS sob o nº. 44.211, com escritório na Avenida Carlos Gomes, nº. 141, conj. 411, Auxiliadora, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2006

ALBERTO XAVIER
OAB/RJ 1.496-A

JOÃO AFONSO DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

NANCI GAMA
OAB/RJ 1.911-A

SÉRGIO ANDRÉ LACLAU
OAB/RJ 91.971

RENATA EMERY
OAB/RJ 96.559

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

2 0 0 1 7 1 1 2 0 0 2 5 8 3 5

0 6 0 9 6 6 5 6 6

3470

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

guinte Documento foi protocolado **17/05/2006 13:35** com o número **06/0966566**

os Cadastrados:

em:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
tino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
de Documento:	**PETIÇÃO**
esso:	**2001.71.12.002583-5 (GR)**
cionante:	**ALBERTO XAVIER E OUTROS**
ervação:	**REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO**

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA Sociedade de Advogados

Av. Rio Branco 1 - 14 A BR-20090-003 Rio de Janeiro RJ Tel. (21) 2272 9200 Fax (21) 2283 0023
www.xbb.com.br

3471

Alberto Xavier
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff
Sergio André Laclau Marques
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Luis Augusto Roux Azevedo

Daniel Seixas Gomide
Luciana Cossermelli Tornovsky
Maristela Sabbag Abla Rossetti
Gonçalo Xavier
Maria Gabriela Campos da Silva
Marcello Augusto L. Oliveira
Andrea de Moraes Chieregatto
Renata Baldotto Emery
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Kathryn Ozon
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Luciana Andrade Dornelles
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
André Ricardo da Silveira Kahl
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Selbach
Ana Beatriz de Arruda Santos
Leonardo Viveiros de Castro
Solon Sehn
Ana Beatriz Almeida Lobo
Nuno Monteiro Dente
Guilherme B. M. Filardi
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Ana Cordeiro Banha
Mariana Martins Ribeiro
Paula Sureros de Carvalho
André Luiz de Castro Martins
Rafael dos Santos Ribeiro
Patricia Lynch
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Mariana Agostini de Sequeira
Dulce Dias
Georgina Johanna Melville Gessner
Julia Santoro de Camargo
Paula Alonso
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Gabrielle Magalhães Silva Zitelmann
Marcia Harue Ishige de Freitas
Alexandra Costa Pires
Nestor Castilho Gomes
Rafael Duailibe Bacha
Raquel Sousa Lima
Hermano Notaroberto Barbosa
Mauricio Terciotti
Bruno Ramos de Sousa
André Rodrigues Schioser
André Thiollier

Evelyn Balassiano
Lidia Spitz
Mafalda Alves
Alberto de Medeiros Filho
Adriana Filizzola D'Urso
Adriana Capoblanco May Zaidan
Francisco Almeida Prado de Andrade Coutinho
Luiz Felipe Rodrigues Noronha
Thiago Augusto de Castro Pellegrini
Augusto Barbosa Hackbarth
Mariana Fontoura Marques
Fabiana França Meira
Guilherme Paião Ferreira Pinto
Mariana Nascimento Pereira
Fernando de Lima Capellão
Gabriel Alvim Campolim de Almeida

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VALDEMAR CAPELETTI DA E. 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

PROTOCOLO 04.000 0745 47 -17-Mai-06-17:03:01:554-1/1

Processo nº 2001.71.12.002583-5

ALBERTO XAVIER, OAB/RJ 1.496-A; **JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS**, OAB/RJ 1.490-A; **NANCI GAMA**, OAB/RJ 1.911-A; **SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES**, OAB/RJ 91.971; **RENATA BALDOTTO EMERY**, OAB/RJ 96.559 e **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**, OAB/RJ 103.660, todos com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 01, 14º andar, Ala A, vêm informar à V.Exa. que não mais representam a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** no presente feito, pelo que requerem que todas as intimações futuras sejam feitas em nome dos atuais patronos da Apelada.

Esperam Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de maio de 2006

ALBERTO XAVIER
OAB/RJ 1.496-A

JOÃO AFONSO DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

NANCI GAMA
OAB/RJ 1.911-A

SERGIO ANDRÉ LACLAU
OAB/RJ 91.971

RENATA EMERY
OAB/RJ 96.559

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

G:\Petrobras\Peruana Repsol - Ação Popular\pet_revogacao.doc

Documento eletrônico recebido da origem

3472

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva, os poderes que nos foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, para representá-la nos autos da Ação Popular proposta por Cezar Antonio Pryzigodzinski e outros (Processo nº. 2001.71.12.002583-5), atualmente em curso perante a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, na pessoa dos advogados **ARNO APOLINARIO JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR sob o nº. 15.812, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476, km 16, Araucária, Paraná; e **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, inscrito na OAB/RS sob o nº. 44.211, com escritório na Avenida Carlos Gomes, nº. 141, conj. 411, Auxiliadora, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2006

ALBERTO XAVIER
OAB/RJ 1.496-A

JOÃO AFONSO DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

NANCI GAMA
OAB/RJ 1.911-A

SÉRGIO ANDRÉ LACLAU
OAB/RJ 91.971

RENATA EMERY
OAB/RJ 96.559

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

4ª TURMA

3473

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Dr. Edson Abdon

Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – 7º andar – Salas nº 713/714 – Fone: (21) 2107-9375 – Fax: (21) 2107-9480

Rio de Janeiro – RJ – CEP nº 20020-100

E-mail: edsonf@prrj.mpf.gov.br

OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/Nº 27/06

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2006.

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 FEV. 2006
ASS.:

Ref. Autos 2001.71.12.002583-5

Proc. Adm. n.º 1.30.012.000104/2001-80

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, o Ministério Público Federal, através do seu Órgão de Execução infra signatário, no uso de uma de suas atribuições legais, objetivando instruir o Procedimento 1.30.012.000104/2001-80, em trâmite nesta Procuradoria, acusa o recebimento de e-mail em resposta ao ofício n.º 379/05, retificando a solicitação anterior, uma vez que nele não constava o dígito final do n.º do processo.

Desta forma, solicita a Vossa Excelência cópia de eventual sentença exarada nos autos n.º **2001.71.12.002583-5**, bem como das razões finais apresentadas pelas partes e pelo Ministério Público.

Colho do ensejo, para apresentar protestos de elevada consideração.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Canoas

Documento eletrônico recebido da origem

3474

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – 4ª TURMA
APELAÇÃO CÍVEL 2001.71.12.002583-5
APELANTE(S): CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
APELADO(S): REPSOL YPF BRASIL e outros
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros
UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DES. FED. VALDEMAR CAPELETTI

ATOCOLO UNICO JF4R 4T -01-Ago-06-17:53-018200

- PARECER -

EMPRESARIAL. PERMUTA DE ATIVOS. PETROBRAS. REPSOL YPF. LICITAÇÃO.

1. O Decreto 2.475/98, que regulamentou a Lei 9.478/98, dispensou procedimento licitatório para a permuta de bens imóveis, ratificando o exposado na Lei 8.666/93.

2. As avaliações foram suficientes para determinar os valores dos bens, mas o fato de estas mesmas terem sido realizadas com base, apenas, nos dados apresentados pelas próprias permutantes, poderia demandar a realização de perícia. Entretanto, esta situação, especificamente, no caso em tela, não cabe, diante das peculiaridades da demanda.

3. Não cabe ao Poder Judiciário definir critérios de gestão de sociedade de economia mista, mas é seu dever zelar pelo patrimônio do Estado e sua boa utilização.

4. O método de fluxo de caixa descontado é o meio mais utilizado para avaliar ativos quando envolvendo empresas atuantes no mercado financeiro, e sua utilização não vai contra a legalidade da operação.

PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO, E NO MÉRITO, PELO SEU IMPROVIMENTO.

Documento eletrônico recebido da origem

3475

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIGNA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação em ação popular contra a decisão de fls. 3.125/3.143, que julgou a demanda improcedente, entendendo pela legalidade da operação de permuta de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e a REPSOL YPF BRASIL S/A.

2. Inconformados, os autores apelaram da decisão. Preliminarmente, requereram a apreciação do agravo retido de fls. 2.917/2.955, a fim de apreciar o pedido de prova pericial formulado. Acerca do mérito, alegaram que a PETROBRAS e a REPSOL YPF BRASIL S/A firmaram contrato de permuta de ativos. A PETROBRAS teria uma participação de 99,6% na empresa EG 3, de nacionalidade argentina, em contrapartida, a REPSOL YPF BRASIL S/A receberia uma participação acionária de 30% na REFAP S/A, com sede em Canoas/RS, uma participação de 10% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos/RJ e 340 postos BR, pertencentes à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETROBRAS. Tal permuta, de acordo com o entendimento dos apelantes, traria grandes desvantagens financeiras para a PETROBRAS, uma vez que os seus ativos somariam US$ 3.052.000.000,00 (três bilhões e cinqüenta e dois milhões de dólares estadunidenses), enquanto os ativos recebidos somariam apenas US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares estadunidenses). Além disso, a Refinaria de Baia Blanca demandaria um alto gasto com atualização e operação, sem esquecer do fato de estar condenada por órgãos ambientais argentinos.

3. Os apelantes refutaram a avaliação feita pelo MORGAN STANLEY DEAN WITTER acerca do negócio, uma vez que este nada concluiu. De acordo com os apelantes, o avaliador nada avaliou, apenas tomou como verdadeiros os dados apresentados pelas empresas envolvidas na operação.

4. Aduziram que a decisão merece ser reformada porque seria lesiva ao Patrimônio Nacional. Disseram que a avaliação fidedigna, tão exacerbada pelo juízo "a quo", não foi realizada, tampouco exibida e, pelo contrário, o avaliador da MORGAN STANLEY DEAN WITTER nada avaliou diretamente, baseando-se apenas em documentos entregues pelas partes envolvidas no negócio. Citaram parte da conclusão da referida avaliação.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

5. Comentaram que os valores acordados para os ativos envolvidos surgiram num "passe de mágica", ocasião em que se verificou que os ativos da PETROBRAS e os da REPSOL YPF BRASIL S/A valeriam US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares estadunidenses), ou seja, o conjunto de ativos oferecidos por cada uma das empresas a outra tinham o mesmo valor pecuniário em moeda estrangeira. Os apelantes contestaram a metodologia utilizada, dizendo que a permuta seria prejudicial à PETROBRAS. Para tanto, valeram-se de dados divulgados pela PETROLEUM FINANCE COMPANY, empresa de consultoria estadunidense especializada em negócios com petróleo, que disse estar o mercado argentino em franca recessão, complementando que aquele país quebrou justamente na época da celebração do negócio e, até a data de protocolização da apelação, permanecia em difícil situação econômica pela quebra dos contratos com organismos internacionais.

6. Contestaram também a alegação da PETROBRAS de que o negócio teria sido realizado em razão da crença de fortalecimento do Mercosul, o que seria temerário, uma vez que o bloco econômico do Cone Sul apresentava-se em processo de decadência, justamente pela dificuldade de conciliação das políticas externas.

7. Alegaram que tanto o juízo "a quo" quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) silenciaram no tocante à adequação do Método de Avaliação. Disseram que os dados técnicos apresentados no feito já demonstravam que não só se poderia divergir do método como a divergência decorrente implicava brutal diferença de valores em relação aos ativos avaliados.

8. Por fim, os apelantes contestaram a utilização do método de Fluxo de Caixa Descontado para avaliar os ativos e a utilização dos escaladores, mecanismo de proteção em caso de crises econômicas. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do agravo retido supracitado. Alternativamente, caso não provido o agravo, fosse, no mérito, julgada procedente a ação, determinando-se a apuração das perdas e danos decorrentes da condenação dos apelados nos ônus sucumbenciais.

9. As apeladas apresentaram contra-razões ao recurso dos apelantes, em que requereram o improvimento do agravo retido e, caso o mérito fosse apreciado, o seu improvimento.

10. Vieram os autos para apresentação de parecer.

11. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

DO AGRAVO RETIDO

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

12. Trata-se do agravo retido de fls. 2.920/2.955 dos autos contra a decisão de fls. 2.917/2.918, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

13. Em síntese, os agravantes, ora apelantes, alegaram que a realização da perícia justificava-se porque a maioria da Egrégia 4ª Turma desse Tribunal teria entendido, em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, haver prova inequívoca da inexistência de uma avaliação precisa e segura dos ativos envolvidos na permuta, em especial diante da confissão do avaliador, no sentido de que não procedeu a uma verificação *in loco*, baseando-se, tão-somente, em informações das próprias permutantes, sobre o valor dos bens. Disseram que, apesar de o TCU não ter questionado a lisura da operação, cabia realizar uma perícia idônea, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pelos órgãos avaliadores e pelas permutantes. Aduziram que o indeferimento deu-se em razão de as partes não possuírem capacidade econômica para preparar a perícia, o que não poderia ser motivo para tanto, eis que existiriam outras formas de realizar tal ato, como a nomeação de um perito, ao invés da contratação de uma empresa. Ao final, requereram o deferimento da produção de prova pericial, observando-se o item II, número 16 do agravo (fls. 2.950/2.951).

14. A prova pericial é um dos meios disponíveis às partes para comprovarem as alegações deduzidas em juízo. Estabelece o art. 420, "caput" do CPC que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. É considerada um dos meios mais seguros de prova, já que é feita por um terceiro, alheio à discussão, que emite um parecer, respondendo aos quesitos formulados pelas partes.

15. No caso em tela, há avaliações de empresas estrangeiras, de longa atuação no mercado que, a pedido das permutantes, realizaram avaliações nos ativos a serem permutados, chegando às mesmas conclusões ventiladas pelas apeladas.

16. Não resta dúvida de que as apeladas cumpriram o requisito legal estabelecido no Decreto 2.745/98, que regulamentou a Lei 9.478/98, pois juntaram laudos de avaliação dos ativos e demonstraram como ocorreram as avaliações. Veja-se:

> ***8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:***
>
> ***c) permuta;***

17. Vejam-se os requisitos do art. 24, X da Lei 8.666/93:

Documento eletrônico recebido da origem

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

18. Da leitura dos dispositivos supra, extrai-se do inciso X do art. 24 a necessidade de avaliação prévia, o que se verificou nos autos e no procedimento do TCU, documentos estes juntados pelas apeladas.

19. Todavia, apesar de adimplido o requisito legal, a necessidade de perícia deve-se, justamente, ao fato de os agravantes terem contestado a avaliação do MORGAN STANLEY DEAN WITTER (fls. 117) e à controversa avaliação da PETROLEUM FINANCE COMPANY (fls. 177) a qual, num primeiro momento, concluiu que a operação era prejudicial à PETROBRAS e, durante o curso do feito, publicou nota de retificação, esclarecendo que o negócio era vantajoso à empresa brasileira. A fim de dirimir tal dúvida, necessária seria a realização de perícia, feita por especialistas, preferencialmente sem envolvimento com a questão petrolífera.

20. Diante do fato de os agravantes terem dúvidas quanto à isenção das empresas avaliadoras dos bens das agravadas, a perícia deveria ser deferida, para fins de determinar os reais valores dos ativos negociados, com a devida isenção peculiar ao caso.

21. Finda a avaliação acerca do agravo retido, passa-se a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Da Viabilidade do Negócio entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF BRASIL S/A

22. O Gestor Público, pelo art. 37, § 8º da Constituição Federal possui autonomia para administrar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, desde que autorizado por lei ou contrato, obedecidos os princípios gerais da Administração Pública. Veja-se:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Documento eletrônico recebido da origem

> ***§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

23. Hely Lopes Meirelles[1] define este poder discricionário do administrador público como o poder que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

24. Através das palavras do doutrinador supracitado, pode-se inferir que o administrador público, seja ele da administração direta ou indireta, goza de autonomia para determinar os rumos do órgão público, ou seja, a Lei lhe garante o direito de administrar, de acordo com os interesses da Administração, desde que observados os princípios gerais elencados no art. 37, *caput*, da Carta Maior.

25. De acordo com a apelada PETROBRAS, o interesse estava relacionado à internacionalização da empresa, que considerava o mercado argentino um importante passo neste processo, uma vez que a empresa acreditava na expansão do Mercosul. A apelada REPSOL YPF, por ordem do Conselho de Defesa Econômica Argentino, foi obrigada a se desfazer de parcela do mercado, uma vez que detinha parcela muito grande de um oligopólio. A operação de troca de ativos permitiu que as empresas envolvidas não perdessem patrimônio, criando, ainda, uma concorrência entre estas, nos dois países, já que ambas possuem capital suficiente para determinar preços no mercado, mesmo com o preço do petróleo sendo regulado pelo mercado internacional.

26. Apesar desta pequena análise econômica da operação, não dispõe o Ministério Público, tampouco o Poder Judiciário, de condições técnicas para dizer se a operação resultou num bom ou mau negócio. Tal questão é tarefa de órgãos especializados, como o próprio TCU e o CADE, restando analisar a legalidade da operação.

Da Legalidade da Operação

27. A Lei das Licitações (Lei 8.666/93), que define os métodos de aquisição de produtos, bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, regulamentou o art. 37, XXI da Constituição

---

[1] In *Direito Administrativo Brasileiro*. 27 ed. Atualizado por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros Editores, 2.002, p. 114.

Documento eletrônico recebido da origem

Federal. Dentre seus dispositivos, destaque merece o art. 17, I, "c", que fala da permuta. Veja-se:

> ***Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
>
> ***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***
>
> ***c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;***

28. Depreende-se, da leitura dos dispositivos supra, a necessidade de avaliação prévia, quando se tratar de bens imóveis em uma operação de permuta. Verificando os autos, constam, a partir das fls. 117 (MORGAN STANLEY DEAN WITTER), 177 e seguintes (PETROLEUM FINANCE COMPANY) e fls. 507 (PRICE WATERHOUSE COOPERS), pareceres de empresas de renome mundial, especializadas no mercado. Estas empresas avaliadoras, apesar de não gozarem de fé pública, têm credibilidade no mercado internacional, o que traz certeza ao negócio a ser realizado.

29. Cumprido o requisito do art. 17, I, "c" da Lei 8.666/93, nada há a opor quanto à legalidade da operação, se a mesma se concretizar na forma apresentada nos autos.

Do Parecer da MORGAN STANLEY DEAN WITTER

30. O Morgan Stanley Dean Witter foi contratado pela apelada PETROBRAS para avaliar a permuta de ativos entre ela e a REPSOL YPF. O memorando de fls. 117/121 e o laudo de fls. 321/403 procuraram descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas, apresentando as premissas e conceitos utilizados na avaliação, bem como informando os valores finais que resultaram na negociação.

31. A metodologia utilizada foi a de aplicar ao Fluxo de Caixa futuro de cada ativo envolvido, uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa avaliada. A Taxa de Desconto aplicada foi de 12% para todas as empresas.

32. No tocante às premissas básicas, a empresa considerou um *upgrade* na REFAP S/A, a sua margem bruta de refino e os custos operacionais, já incluso o aumento de 40% proporcionado pelo *upgrade*. Na

Documento eletrônico recebido da origem

EG 3, foram consideradas as margens de distribuição, o preço de compra do petróleo (em Medanitos), os custos operacionais, o crescimento do mercado argentino, a participação no mercado e o número de estações de serviço (postos de gasolina). Acerca dos ativos da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, foram considerados os volumes, a margem dos derivados e os custos operacionais. Por fim, no Campo de Albacora Leste, o plano de desenvolvimento.

33. Os valores finais dos ativos foram determinados às fls. 120 dos autos, resultando em US$ 500.000.000,00 a soma de todos os ativos da PETROBRAS e US$ 500.000.000,00 o ativo da REPSOL YPF, resultando em uma permuta.

34. Ao final, ressaltaram a discussão acerca de mecanismos de avaliação da REFAP S/A e da EG 3, que poderia levar a uma modificação dos valores finais dos ativos.

35. O Memorando foi o resultado da avaliação realizada pela empresa, com base nos documentos apresentados pelas apeladas. Como dito anteriormente, este documento não possui fé pública, mas credibilidade no mercado, uma vez que esta empresa possui um *know-how* na área. Inclusive, o nome da empresa resta, indiretamente, vinculado ao negócio, pois, caso as suas previsões não se confirmarem, pode perder a credibilidade.

36. Não se vislumbram vícios na avaliação da MORGAN STANLEY DEAN WITTER. Entretanto, frise-se que foi baseada em informações prestadas pelas empresas, pois a avaliadora não realizou visitas às instalações, a fim de confirmar o que escreveu.

Do Parecer da PETROLEUM FINANCE COMPANY

37. Às fls. 177/181, a apelante juntou Nota Estratégica da PETROLEUM FINANCE COMPANY, empresa especializada em negócios que envolvam petróleo. Esta empresa, ao avaliar a troca de ativos, entendeu que tal negócio seria prejudicial à PETROBRAS. Em 26 de Junho de 2.001, a mesma empresa enviou carta à PETROBRAS (fls. 490 e traduzida às fls. 491/492) retificando sua declaração, reavaliando o preço do barril de petróleo de US$ 5/bbl para US$ 1/bbl no campo de Albacora Leste.

38. De acordo com a Petroleum Finance Company, tal avaliação equivoca-se por conta de que a empresa não considerou os gastos com impostos, uma vez que o Brasil possui uma severa carga tributária, enquanto outros lugares do mundo concedem vantagens tributárias, como o Mar do Norte.

39. É notória a grande carga tributária brasileira sobre o petróleo e as empresas que lidam com seus derivativos. Dentre os custos de produção, uma importante parcela do custo fixo é, definitivamente, o

Documento eletrônico recebido da origem

gasto com tributos. O fato de a empresa ter ignorado tal dado não significa desconhecimento sobre a questão, mas mostra uma fragilidade da sua Nota Estratégica, merecendo ser analisada mais profundamente. Além disso, a retificação da Nota foi enviada diretamente à PETROBRAS, como um pedido de desculpas, o que, segundo disseram os apelantes, poderia trazer a idéia de prova montada de acordo com o interesse da apelada.

40. Não parece ser o caso, ainda mais porque a empresa goza de uma posição no mercado que lhe empresta uma pecha de "fé pública". Assim, a perda desta presunção poderia levá-la ao descrédito, o que, em termos mercadológicos, significa ser obrigada a sair do mercado. A empresa poderia perder muito se ousasse manipular dados em favor de uma empresa ou outra.

41. Frisa-se que a Nota da PETROLEUM FINANCE COMPANY não foi feita a pedido de nenhuma das empresas envolvidas na negociação, mas voltada para seus clientes, ou seja, investidores do mercado de energia; portanto, é uma avaliação, em princípio, isenta.

42. Mesmo diante da controversa carta de desculpas enviada à PETROBRAS, não se vislumbra má-fé, pois o erro foi justificado e, ainda, tal avaliação não foi vinculada ao negócio, servindo apenas para os seus clientes definirem investimentos no mercado energético.

Dos Postos de Combustíveis da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

43. A PETROBRAS DISTRIBIDORA S/A – BR é subsidiária da PETROBRAS e detém as chamadas "Estações de Serviços", ou seja, os Postos de Combustíveis e venda de Produtos. Pelo acordo, a BR Distribuidora entregará à REPSOL YPF 340 Estações de Serviços e, ao final da operação, será ressarcida pela PETROBRAS.

44. As apelantes insurgiram-se contra a utilização destes ativos, porque cada Estação de Serviço valeria apenas US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), tanto as da BR Distribuidora como as da EG 3, sendo, assim, desproporcional o negócio, uma vez que a BR Distribuidora perderá muito com a troca, não sendo a indenização proporcional à perda.

45. Apesar de a BR Distribuidora ser subsidiária da PETROBRAS, nada impede que seus ativos sejam negociados pela sua controladora, desde que seja indenizada proporcionalmente à sua perda. O Contrato de Permuta de Ativos previu que a BR Distribuidora receberia 12,3 % do Capital Social da EG 3 em ações, ou seja, ela não terá perdas com a permuta, até porque firmou contrato de definição de escaladores, precavendo-se de eventuais desvalorizações financeiras, como a crise argentina de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

46. Diante do exposto, não há qualquer irregularidade no tocante aos valores cedidos pela BR Distribuidora à REPSOL YPF, já que receberá parte do ativo EG 3, de propriedade da empresa hispano-argentina.

Da EG 3

47. A PETROBRAS, com a permuta de ativos, receberá 99,6% das ações da EG 3, empresa por ora controlada pela REPSOL YPF. Dentre os ativos desta empresa estão 735 postos, uma refinaria, dois terminais, uma fábrica de asfalto e outra de lubrificantes (fls. 300). Reclamam os apelantes que a Refinaria de Baia Blanca estaria em situação precária e com sérios problemas junto aos órgãos ambientais argentinos.

48. A Refinaria de Baia Blanca é apenas um dos ativos de que dispõe a EG 3, sendo que os outros parecem ter maior valor econômico, apesar de não constar nos autos laudo comprobatório da situação estrutural, econômico e financeiro daquele ativo. Trata-se de assunção do risco, inerente a qualquer negócio, não cabendo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público opinar acerca da assunção do risco por parte da PETROBRAS, mesmo tendo o seu patrimônio caráter público.

49. O Gestor Público, como dito anteriormente, tem autonomia para tomar decisões, sendo que, se, em sua visão, o ativo pode render bons frutos à PETROBRAS, nada mais justo que este faça parte da permuta, mesmo implicando investimentos de atualização.

50. Pelo exposto, não dispõe o *Parquet* Federal de meios para avaliar os ativos da EG 3, mas, acredita-se, pela prova carreada nos autos, que a situação apresentada pelos apelantes acerca da Refinaria de Baia Blanca, se constitui num motivo para a não-realização da permuta, até porque os outros ativos parecem ser mais atrativos que este.

Da Participação na REFAP S/A e Da Participação em Albacora Leste

51. Fazem parte da permuta de ativos, por parte da PETROBRAS, uma participação de 10% no campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, RJ e outra de 30% na REFAP S/A que serão passados à REPSOL YPF. Aduziram os apelantes que a empresa hispano-argentina passaria a ter controle sobre a REFAP S/A e que somente a PETROBRAS ficaria obrigada a investir no campo de Albacora, ficando a REPSOL YPF com 10% de tudo o que for extraído daquele campo. Alegaram, ainda, que o ativo estava sub avaliado. Ademais, é da própria PETROBRAS a informação de que o investimento para a ampliação da refinaria seria custeado, em parte, pela REPSOL YPF.

52. Razão não lhes assiste. As ações da REFAP S/A são, até o momento, em sua totalidade, do grupo PETROBRAS,

Documento eletrônico recebido da origem

dividido entre as empresas que dele fazem parte. A REPSOL YPF se tornará sócia, restando o controle, ainda, nas mãos da empresa brasileira. Portanto, a alegação de transferência de controle fica prejudicada, conforme o contrato de permuta de ativos.

53. Acerca da participação no campo de Albacora Leste, a Lei 9.478/97 decretou o fim do monopólio da PETROBRAS e, ao longo do tempo, a empresa deveria perder parcela de mercado para criar uma concorrência dentro do território nacional. Nada melhor que esta concorrência seja criada com a entrada de outra empresa e, ao mesmo tempo, o ingresso da PETROBRAS em outro mercado, como o argentino. Veja-se o art. 61 e seu § 1°:

> ***Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.***
>
> ***§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.***

54. Pelo que se verifica do texto legal, não há impedimentos quanto à exploração do petróleo nos campos porque a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista que compete diretamente no mercado. Devido à perda de seu monopólio, portanto, a permutação destes ativos não encontra óbice na Lei.

Do Acordo de Reposição e Ressarcimento para Crises Econômicas – Escaladores

55. As empresas permutantes firmaram, em 29 de dezembro de 2.005, acordo de encerramento dos escaladores. Os escaladores são mecanismos de mensuração do valor econômico dos ativos EG 3 e REFAP. No presente acordo, as partes fixaram limitação de 40% sobre o Valor de Referência dos Ativos, pelo prazo de 8 (oito) anos, não inferior a 5 (cinco) anos.

56. Os ativos EG 3 e REFAP S/A foram dificeis de serem valorados, devido à alta volatilidade do preço do petróleo e da crise econômica que abateu a Argentina em 2002. Por estas razões, os escaladores definiram alíquotas a serem verificadas durante o curso da permuta, como se

Documento eletrônico recebido da origem

depreende do acordo de encerramento de escaladores, no item 2.1, o que traz segurança ao negócio.

57. Portanto, nada há a opor acerca dos Escaladores.

Do Método de Fluxo de Caixa Descontado

58. A avaliação realizada pelo método do Fluxo de Caixa Descontado baseia-se na teoria de que o valor de um negócio depende dos benefícios que ele irá produzir, descontados para um valor presente, através da utilização de uma taxa de desconto apropriada, a qual reflita os riscos inerentes aos fluxos estimados[2].

59. Atualmente, esta é a melhor maneira de avaliar um fluxo, eis que consegue determinar o valor do ativo com maior precisão. Como o fluxo de caixa é o método utilizado para avaliação de empresas, a aplicação de uma taxa de desconto acaba mostrando o real valor do ativo, trazendo segurança ao negócio.

60. As apelantes insurgiram-se contra a utilização deste método. Todavia, não apresentaram outro, o que impossibilita a confrontação de valores. Assim, as alegações dos apelantes ficam sem uma base legal, pois não demonstram de que maneira a aplicação deste método prejudica a PETROBRAS, ainda mais quando tal metodologia é a utilizada pelo mercado.

61. Existe ainda, na Lei 6.404/76, uma possibilidade de avaliação de empresas, que é o previsto no art. 188 (Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR). Porém, tal método não é tão preciso quanto o Fluxo de Caixa Descontado, apesar de ser previsto em Lei. A DOAR somente consegue avaliar a liquidez da empresa no curto prazo, o que não serve para o caso em tela. Veja-se:

> ***Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:***
>
> ***I - as origens dos recursos, agrupadas em:***
>
> ***a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;***

[2] In ConTexto, Porto Alegre, v. 4, n. 6, 1º semestre 2.004 - http://www.ufrgs.br/necon/5-06.pdf. Acesso em 26 de maio de 2006.

Documento eletrônico recebido da origem

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo.

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

62. Diante do exposto, o método de Fluxo de Caixa Descontado parece adequado ao caso.

DISPOSITIVO

63. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e improvimento do agravo retido e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau nos seus termos, haja vista que o contrato não está eivado de qualquer ilegalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

64. Aproveita-se a oportunidade para requerer a juntada do Acordo de Encerramento de Escaladores e da tradução juramentada da avaliação feita pela Solomon Associates Inc. sobre os cálculos dos escaladores confeccionados pela PETROBRAS e pela REPSOL YPF.

65. **Requer ainda, depois de lavrado o acórdão e intimadas as partes, intime-se o Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 18, II, "h" da Lei Complementar 75/93.**

Porto Alegre, 19 de julho de 2006.

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Procuradora Regional da República

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 2 de agosto de 2006.

Seção de Processamento das Secretarias da 4ª Turma e 1ª Turma Suplementar

Documento eletrônico recebido da origem

3489

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
	:	**GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
	:	**GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
	:	**DIRNEY ALVES RIBEIRO**
	:	**DARY BECK FILHO**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel**
APELADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
APELADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
APELADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Milton Martins das Neves Junior e outros**
APELADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
	:	**GERALD DINU REISS**
	:	**JAIME ROTSTEIN**
	:	**ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
	:	**MARIA SILVIA BASTOS MARQUES**
	:	**RONNIE VAZ MOREIRA**
	:	**DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ**
	:	**ALBANO DE SOUZA GONCALVES**
	:	**JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
	:	**JOSE COUTINHO BARBOSA**
	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
	:	**PEDRO PULLEN PARENTE**
	:	**FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS**
	:	**HILDO FRANCISCO HENZ**
	:	**MOACIR MEGIOLARO**
	:	**PETER BRENNER**
	:	**ROBERTO NAGAO**
	:	**HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
APELADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Henrique Martins dos Anjos**

DESPACHO

Digam as demais partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o Acordo de Encerramento de Escaladores formado entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF (fls. 3.370/3.465).

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Após, à conclusão.
Intimem-se.
Porto Alegre, 07 de agosto de 2006.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do **Mandado de Intimação**, que segue.
Porto Alegre, 23 de agosto de 2006.
Do que, para constar, eu, _____,
Supervisor da Seção de Processamento, lavrei este termo.

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIDO (e-STJ Fl.4136)
22 AGO 2006
PRU - 4ª REGIÃO

Sandra Weber dos Reis
Advogada da União
OAB/RS nº 6167

3491

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDA ao Oficial-de-Justiça-Avaliador deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** o(a) UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, do teor do(s) despacho(s) referente(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s) incluído(s) no expediente nº 252/06 a ser publicado no Diário da Justiça, Seção II.

2001.71.12.002583-5 2000.70.00.017628-1

O QUE SE CUMPRA, lavrando-se as certidões necessárias para os devidos e legais efeitos.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, aos 15 de agosto de 2006, por ordem do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Presidente da Quarta Turma.

Maria Cecília Dresch da Silveira
Diretora de Secretaria da 4ª Turma

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável mandado acima, procedi a INTIMAÇÃO do(a) UNIÃO FEDERAL na pessoa do seu representante legal, que tomou ciência do conteúdo do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e firmou no presente. DOU FÉ.

Porto Alegre, 22 **de** AGO **de 2006.**

Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 4ª Região

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a(o) decisão/despacho fl(s). 3489 foi incluída(o) no Expediente nº 252/06 desta Secretaria e publicada(o) no Diário da Justiça da União, Seção 2, de 17/08/06.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2006.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

2001711200258 35

06173692 3

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **28/08/2006 13:43** com o número **06/1736923**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (CAIXAS C)**
Peticionante:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

3494

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Valdemar Capelleti – Integrante da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Relator.

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **Ação Popular** movida por **César Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 3489, expor e requerer o quanto segue:

1. - O "Acordo de Encerramento de Escaladores" nada mais é do que um ato jurídico de cumprimento do contrato de permuta, isto é, o cumprimento de uma obrigação.

2. - O mecanismo dos Escaladores foi planejado e contratado pelas partes, a fim de instituir uma garantia adicional da equivalência da permuta, utilizando uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico de referência alocado as ações representativas de 100% do capital social de Eg3 (USD 500 milhões) e as ações representativas de 30% do capital social da Refap (USD 350 milhões) ao longo de oito anos, subseqüentes à

Documento eletrônico recebido da origem

transação, como previam as cláusulas 4.1.5 e 4.1.6 do contrato, com a possibilidade das partes acordarem o encerramento e liquidação antecipada dos Escaladores ao término dos primeiros cinco anos.

3. - Trata-se da tradicional figura da permuta com torna, modernizada e adaptada para uma operação desse vulto, ressaltando-se a previsão contratual pela qual a variação do valor econômico de referência resultante da aplicação dos Escaladores não poderá ultrapassar +/- 40% do valor de referência de Eg3 (+/- USD 200 milhões) e de Refap (+/- USD 140 milhões) mencionados no item 2 acima.

4. - Em consonância com o previsto contratualmente, ao cabo de cinco anos, as partes acordaram liquidar e encerrar o Mecanismo de Escaladores antecipadamente verificando os resultados apurados durante os primeiros cinco anos e consensuando as projeções para os próximo três anos refletindo desta forma a evolução e o desempenho econômico dos ativos permutados que foram cotejados, justamente para que fosse aferida a equivalência da permuta ou o pagamento da diferença porventura encontrada.

5. - O resultado desta operação prudentemente realizada resultou na apuração de um valor aproximado de oitenta e um milhões de dólares norte-americanos, moeda mundialmente usada em contratos internacionais, como é a permuta de ativos entre Petrobrás e sua subsidiária Downstream e a Repsol YPF. Valor este de que a Petrobrás é credora da Repsol.

6. - A razão de ser dos escaladores é, precisamente, garantir no tempo a equivalência dos bens permutados. A troca de ativos entre as partes está longe de gerar qualquer prejuízo à Petrobrás. Muito pelo contrário. Essa permuta é parte do notório sucesso e desenvolvimento da Petrobrás que expandiu sua atuação no mercado internacional.

7. - O próprio Ministério Público Federal, após ter examinado a fundo toda questão *sub judice*, apresentou brilhante parecer nesse sentido, motivo pelo qual opinou pela improcedência do recurso de apelação e do agravo retido interpostos pelos Autores.

8. - Por todo o exposto, reiterando seus argumentos apresentados em suas contra-

Documento eletrônico recebido da origem

razões, a REPSOL requer seja negado provimento ao agravo retido, bem assim ao recurso de apelação apresentado pelos Autores.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 28 de agosto de 2006.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Alúizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Júlio Cesar Goulart Lanes
OAB/RS 46.648

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **28/08/2006 18:29** com o número **06/1733801**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (CAIXAS C)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI

MM. RELATOR

4ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

MODULO UNICO JFAR 4T -28-Ago-06-16:21-018950-

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5**

Apelantes: **Cesar Antonio Przygodzinski e outros**

Apelados: **Petróleo Brasileiro S.A. e outros**

Notificada do respeitável despacho que dá vistas às partes do Acordo de Encerramento de Escaladores, vem a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** sobre o Acordo informar que, dado o Contrato objeto da presente ação não estabelecer qualquer direito ou obrigação para a peticionante em relação aos Escaladores, interveio no Acordo como anuente exclusivamente em razão do fato de ter fornecido dados que subsidiaram as Partes ali definidas na apuração e negociação dos valores a serem transacionados com vistas ao encerramento do contrato no que diz respeito aos escaladores, como esclarecem os Considerandos nºs 10 e 11.

Documento eletrônico recebido da origem

Dessa forma, o Acordo não afeta a esfera jurídica da peticionante, que não teve qualquer de seus direitos ou obrigações ali transacionados. Por isso nada tem a opor ao Acordo – razão pela qual o firmou, na qualidade de interveniente – que, a seu ver, não interfere na necessária conclusão (à qual já chegaram do Tribunal de Contas da União, o Exmº Juízo *a quo* e o Ministério Público) da absoluta ausência de dano ao erário causado pelos Apelados.

Por estas razões, que vão acrescidas àquelas já deduzidas nas contra-razões à Apelação, requer a peticionante, respeitosamente, seja negado provimento ao recurso.

Nestes Termos,
Espera real mercê.

Canoas, 28 de agosto de 2006.

Denise Pimont Berndt Paro
OAB/RS 48.345B

Documento eletrônico recebido da origem

2001711200258 35

06173372 9

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **28/08/2006 18:29** com o número **06/1733729**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (CAIXAS C)**
Peticionante:	**ALBANO DE SOUZA GONCALVES E OUTROS**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

3500

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI

MM. RELATOR

4ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

TOCOLO UNICO JF/RR 47 -28-Ago-06-16:21-018951-

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5**

Apelantes: **Cesar Antonio Przygodzinski e outros**

Apelados: **Petróleo Brasileiro S.A. e outros**

Notificada do respeitável despacho que dá vistas às partes do Acordo de Encerramento de Escaladores, vêm **José Jorge de Vasconcelos Lima, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Maria Silvia Bastos Marques, Ronnie Vaz Moreira, Delcídio do Amaral Gomez, Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo Camargo, Antonio Luiz Silva de Menezes, José Coutilnho Barbosa, Henri Philippe Reichstul, Pedro Pullen Parente, Francisco Roberto André Gross, Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Petter Brenner, Roberto Nagao** e **Hamilton Romanato Ribeiro** sobre o Acordo informar que dele não participaram, pelo que sobre seus termos não têm responsabilidade.

Documento eletrônico recebido da origem

No entanto, celebrado o Acordo em conformidade com o Contrato objeto da presente ação, nada têm os peticionantes aos seus termos opor, registrando apenas que, ao seu ver, não interfere na necessária conclusão (à qual já chegaram do Tribunal de Contas da União, o Exmº Juízo *a quo* e o Ministério Público) da absoluta ausência de dano ao erário causado pelos Apelados.

Por estas razões, que vão acrescidas àquelas já deduzidas nas contra-razões à Apelação, requerem os peticionantes, respeitosamente, seja negado provimento ao recurso.

Nestes Termos,
Espera real mercê.

Canoas, 28 de agosto de 2006.

Denise Pimont Berndt Paro
OAB/RS 48.345B

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **28/08/2006 18:29** com o número **06/1733598**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (CAIXAS C)**
Peticionante:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Observação:	**INFORMAÇÕES**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Angelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
Ana Paula Abreu Lima da Rosa Peña
Carolina Zenha Saraiva
José Antônio Escosteguy Arregui
Advogados
Antônio Augusto Della Corte Rosa
Francisco Vellinho
Luiz Paulo Ollé Brundo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR

CCOLO UNICO JF4R 4T -2E-Ano-06-16:50-018953-2

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5/RS,** promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, por seu procurador signatário, vêm à presença de V.Exa., manifestar-se sobre a juntada do ACORDO DE ENCERRAMENTO DO MECANISMO DE ESCALADORES, dizendo o que segue:

1. Como já se afirmara desde a exordial, o negócio APRESENTAVA NÍTIDAS desvantagens às Rés brasileiras, em prol da multinacional espanhola REPSOL S/A, por conta de avaliação não fidedigna envolvendo os ativos permutados.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Angelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
Ana Paula Abreu Lima da Rosa Peña
Carolina Zenha Saraiva
José Antônio Escosteguy Arregui
Advogados
Antônio Augusto Della Corte Rosa
Francisco Velfinho
Luiz Paulo Ollé Brundo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

2. A própria existência de um MECANISMO de recomposição de perdas, limitados no valor e no tempo, dava ensejo a se afirmar que o negócio celebrado era lesivo ao patrimônio público brasileiro.

3. A própria data de fechamento do negócio, um dia antes da renúncia do ex-Presidente argentino FERNANDO DE LA RUA e da quebra econômica daquele País, demonstravam claramente que os ativos foram avaliados em desconformidade com a realidade econômica do negócio celebrado, atendendo apenas a interesses pessoais de duvidosa credibilidade. Tal circunstância vem confessada no contrato de encerramento do MECANISMO DE ESCALADORES, mais especificamente na **Cláusula 8, fl. 3376**.

4. O fato é que o novo ajuste formado entre as partes, visando dar um ENCERRAMENTO AO MECANISMO DE ESCALADORES, com valores a serem pagos pelo REPSOL à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, apenas ratifica o que já afirmado anteriormente, isto é, que o negócio era lesivo ao patrimônio público nacional.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Angelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
Ana Paula Abreu Lima da Rosa Peña
Carolina Zenha Saraiva
José Antônio Escosteguy Arregui
Advogados
Antônio Augusto Della Corte Rosa
Francisco Vellinho
Luiz Paulo Ollé Brundo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

5. A própria dificuldade de chegar aos valores devidos pela REPSOL (fl. 3393), manifestada no CONTRATO ora analisado e na exposição trazida em tradução juramentada pela SOLOMON ASSOCIATES na documentação sobre a qual ora se manifestam os Autores, com a estipulação dos valores do malsinado MECANISMO, enseja a confirmação de que as PARTES rés contrataram de forma pouco transparente, desatendendo a regras básicas de deveres da administração pública consagrada no art. 37 da CF/88.

6. Mister reafirmar-se que em nada socorre às Apeladas o fato de que o MECANISMO em questão reporia eventuais prejuízos, salvaguardando os interesses nacionais. Se o prejuízo era manifesto, o que não poderia ter ocorrido era verdadeiramente a contratação, com entrega de ativos de grande valor no País por ativos localizados numa economia em **histórica e profunda crise financeira até hoje não plenamente solucionada.**

7. Tivesse havido válida avaliação, feita de forma segura e eficaz, o MECANISMO DE ESCALADORES sequer se faria necessário. O que a aludida estratégia permitiu foi apenas a reposição ***parcial***, agora ainda mais limitada, de um prejuízo que já se desenhava de forma clara na época da concepção e celebração do negócio.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Angelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
Ana Paula Abreu Lima da Rosa Peña
Carolina Zenha Saraiva
José Antônio Escosteguy Arregui
Advogados
Antônio Augusto Della Corte Rosa
Francisco Vellinho
Luiz Paulo Ollé Brundo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

8. No ponto também cabível destacar que ao interesse patrimonial brasileiro o encerramento do MECANISMO DE PROTEÇÃO parece absolutamente insustentável e injustificável, pois se abre mão de uma proteção sem maiores considerações do que e para quê isto serviria aos interesses da Petrobrás Brasileira.

Pelo exposto, a juntada da documentação em exame apenas demonstra à saciedade aquilo que já se anunciara na exordial: ***o negócio de permuta de ativos entre as empresas rés apenas atenderam interesses não claros de uma Companhia Multinacional em desfavor do patrimônio de uma empresa nacional***, o que deverá ser levado em consideração no julgamento da apelação interposta.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2006.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **28/08/2006 18:29** com o número **06/1734132**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (CAIXAS C)**
Peticionante:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI DD. RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5 – 4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TOCOLO UNICO JF-4R 4T -28-FEV-06-15:58-018947-

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (BR) e LUIZ ANTÔNIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, nos autos da Apelação Cível acima mencionada, em que são apelantes CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros, vêm, por seu advogado abaixo firmado, expor e requerer o seguinte.

1. Em 17/08/06 foi publicado no Diário Oficial o seguinte despacho:

> "Digam as demais partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o Acordo de Encerramento de Escaladores firmado entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF (fls. 3.370/3.465). Após, à conclusão. Intimem-se".

Cumpre esclarecer que, em verdade, o referido Acordo consta de fls. 3.373 a 3.394, de modo que é em relação a este documento que a BR apresenta sua manifestação.

Documento eletrônico recebido da origem

2. Como se observa do "Acordo de Encerramento dos Escaladores", a BR não figurou do mesmo nem como parte, nem na qualidade de interveniente. Dessa forma, a rigor, o referido documento não produz efeitos em relação à BR.

3. De outra parte, como já esclarecido nos autos, a participação da BR na troca de ativos se deu mediante a transferência de ativos representados por direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m³/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de gasolina de sua bandeira. Em contrapartida, a BR recebeu da Repsol YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3, a qual foi transferida para a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., mediante o pagamento de US$ 60 milhões.

4. O resultado desta operação proporcionou um lucro para a BR de R$ 131 milhões, antes dos efeitos fiscais. Tal operação e respectivo lucro foram devidamente registrados no "Relatório da Administração", publicado inclusive em jornal de grande circulação (Jornal do Commercio de 05/03/2002).

Documento eletrônico recebido da origem

Desse modo, a troca de ativos não produziu nenhum efeito negativo à BR; muito pelo contrário, gerou lucros em seu favor.

5. De qualquer sorte, os peticionários nada têm a opor em relação ao Acordo firmado, até porque foi celebrado nos estritos termos do Contrato.

6. Cabe ressaltar, finalmente, que o próprio Ministério Público, em seu parecer de fls. 3474/3487, ao referir-se ao Acordo de Encerramento de Escaladores sobre ele não faz qualquer ressalva.

Requerem a juntada da presente manifestação.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2006

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

3510

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **08/09/2006 13:13** com o número **06/1829993**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (PAUTA18/10)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	**REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTAB.**

Capel.

Documento eletrônico recebido da origem

3511

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RS

Proc. nº 2001.71.12.002583-5

PROCOLO UNICO JF-RR AT -08-Set-06-15:15-01916

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS , sociedade de economia mista com sede à Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora, estabelecida profissionalmente em Porto Alegre – RS, na Av. Carlos Gomes, 141, conj. 412, CEP 90.480-000, onde receberá futuras intimações, respeitosamente, requer a juntada da procuração, substabelecimento e autorização, em anexo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Aguarda Deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2006

MARGARETH MICHELS BILHALVA
OAB/RS 65.108-B

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

Maria de Lurdes Marques
Escrevente Substituta
13º Ofício de Notas

CONFERÊNCIA
A presente cópia fotostática está conforme o original que me foi apresentado e conferi na forma da Lei. Dou fé.
Natal, de de 200
Em test° da verdade

6º OFÍCIO DE NOTAS - 2ª CRJ
Av. Rio Branco, 120 - Centro - Natal/RN
Dhyana Ana Maria de Macêdo
Tabeliã Pública
Dêis Marcelo Medeiros Nunes Pinheiro
Poliana Bonfim de Macêdo Melo
Ana Izaura de Macêdo Damasceno
Maria Gabriela Macêdo Santos
Substitutas
Carlos Costa
Escreventes Autorizados

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Selo de Autenticidade
NATAL-RN
AUTENTICAÇÃO
ADY 53101

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
na forma abaixo:

01-05

CERTIDÃO
LIVRO: 0606 FOLHAS: 004/006 ATO: 002 DATA: 25/07/2005

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e cinco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, n° 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastante procuradores; **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 67.460 e inscrito no CPF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico, da Outorgante; **NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 37.506 e inscrito no CPF sob o n° 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Serviços; **GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 58.476 e inscrito no CPF sob o n° 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Jurídico; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n° 59.121 e inscrito no CPF sob o n° 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Contencioso; todos com escritório na Av. República do Chile, n° 65, 5° andar, nesta cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim,

Documento eletrônico recebido da origem

investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municipios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a pratica de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reservas de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS**, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 539, fls 082, Ato 65, em 06.03.2003, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2773/2004 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,50 (tab. 1,7); informática R$ 2,40 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,20 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,19. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2.82 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu (ASS) **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu (ASS) **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do JPERJ n° 06/1774 a subscrevo. **(ASS) JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO.** Certificada nesta data. Eu digitei. E eu subscrevo e assino em público e raso.

Maria de Lurdes Marque
Escrevente Substituta
13° Ofício de Notas

6º OFÍCIO DE NOTAS - 2º Cl
Av. Rio Branco, 180 - Centro - Rio de Janeiro
Dou fé que as firmas supra reconhecidas foram feitas perante mim
Dou fé que as firmas supra reconhecidas foram feitas perante mim
Dou fé que as firmas supra reconhecidas foram feitas perante mim

35
01

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados **ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA**, brasileiro, casado, OAB-RN 1.139, OAB-CE 7.801-A, **MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA**, brasileira, casada, OAB-RN 1.887; **JANILDO HONÓRIO DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB-RN 4.039, **EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR**, brasileiro, casado, OAB-RN 4.677-B, OAB-CE 15.279-A, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB-RN 5.504-B, **JOSE ROQUE JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB-RJ 58.543, com escritório à Av. Eusébio Rocha nº 1000, Cidade da Esperança – Natal – RN, – CEP. 59.064-100, **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, OAB-RN 3520, OAB-CE 15913-A, **EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI**, brasileiro, casado, OAB-CE 13.258-B, OAB-RN 464-A, com escritório na BR-304, Km-46, Estrada do Contorno, Sumaré, Mossoró, RN, CEP: 59633-900, **VICTOR GUTENBERG NOLLA**, brasileiro, casado, OAB/CE-6.055, com escritório na Avenida Leite Barbosa s/nº, Bairro Mucuripe, Fortaleza, CE, CEP: 69057-001, **RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO**, brasileiro, casado, OAB-AM-1.724, **EGAS MALTA BRANDÃO**, brasileiro, casado, OAB-RN 4703-B, OAB-CE 12.878, com escritório à Rua Recife, 416, Adrianópolis – Manaus – AM, CEP: 69075-830 e **PEDRO LUCAS LINDOSO**, brasileiro, casado OAB-DF 4.543, OAB-AM A-496, com escritório na Rua Rio Quixito, nº 01, Vila Buriti, Manaus – AM, CEP: 60180-420 e aos Advogados **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO,** brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB-RJ-49.659, **ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, OAB-RJ-55.070, **LENOIR DE SOUZA RAMOS,** brasileiro, casado, OAB-DF-3.492, **RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, OAB-DF-1.226, **ALINE SILVA DE FRANÇA**, brasileira, solteira, OAB-RJ-114.722, **IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, OAB-MG-88.140, **MICAELA DOMINGUEZ DUTRA**, brasileira, solteira, OAB-RJ-121.248, **PATRÍCIA ALMEIDA REIS**, brasileira, solteira, OAB-RJ-83.947, com escritório no Setor de Autarquias Norte – SAN – Rua N2 – Qd.01 – Blc. D – Edifício PETROBRAS – 6º andar, Brasília (DF) CEP. 70040-901, os poderes a mim conferidos pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 25.07.2005, no livro 0606, fls.004/006, Ato 002, no 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no que se refere à cláusula "ad judicia" e os de representar e defender a Outorgante perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta e indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, vedado o substabelecimento, podendo receber citação os seguintes advogados: ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA, VICTOR GUTENBERG NOLLA, RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO, EGAS MALTA BRANDÃO e PEDRO LUCAS LINDOSO.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

2º OFÍCIO

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB-RJ- 67.460

6º OFÍCIO DE NOTAS E 2º CRI
Av. Rio Branco, 760 - Centro - Natal/RN
Dione Ana Maria de Macedo
Tabeliã Pública

Delia Maria de Medeiros Nunes Pinheiro
Pública Permanente Borborema do Marcílio Maia

Ana Cristina Lopes Damasceno
Tabeliã Substituta

Ana Cristina Lopes Damasceno
Tabeliã Substituta

Ana Cristina Lopes Damasceno
Tabeliã Substituta

6º OFÍCIO DE NOTAS - 2ª CRI
Av. Rio Branco, 760 - Centro - Natal/RN
Dione Ana Maria de Macêdo
Tabelã Pública
Délia Maria de Medeiros Nunes Pinheiro
Pollyanna Berenrilde de Macêdo Melo
Ana Isium Portela de Macêdo Damascenc
Substitutos
Maria Gizelda de Macêdo Santos
José Carlos Costa

CONFERENCIA
A presente cópia fotostática está conforme o original que me foi apresentado e conferi no forma da lei. Dou fé.
Natal ... de 200 5
Em fos ... da verdade.
Tabelã Pública
ADV 51 ...
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 075FC05EEF4 (SANDRA)
Rio de Janeiro. 23 de Novembro de 2005.
Em testemunho da verdade.
Serventia 3.07
20% P.Judiciário: 0.61
Total
GENIO CANDIDO BERNARDES - SUBSTITUTO

DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO PKN
IPB04207

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
GENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas,39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

3914

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB-SP 90.104-B, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB-SP 115.542, **ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE**, brasileira, casada, OAB-SP 196.174, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB-SP 83.559, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB-SP 202.060, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**, brasileira, casada, OAB-SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB-SP 110.136, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB-SP 156.502, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB-SP 99.947, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB-SP 82.593, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB-SP 130.722, **MARCIA HORTENCIA MARQUES DE MEDEIROS FURQUIM**, brasileira, casada, OAB-SP 92.977, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB-SP 208.577-A, , **PAULO ROGÉRIO MALVEZZI**, brasileiro, solteiro, OAB-SP 208.507, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB-SP 87.373, **ROSELI MANTOVANI**, brasileira, divorciada, OAB-SP 98.581, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB-SP 73.449, **UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB-SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB-SP 100.715, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **NELSON BARRETO GOMYDE**, brasileiro, casado, OAB-SP 147.136, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos-SP, CEP 12220-840, **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB-SP 201.552, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB-RS 44.211, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB-RS 65.108-B, com escritório na Av. Carlos Gomes, 141 – cjs. 411, 412 e 512, Bairro Boa Vista, Porto Alegre-RS, CEP 90480-003, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB-SP 82.618, com escritório à Pça. Antonio Telles, 15, 2º andar, Centro, Santos-SP, CEP 11013-924, os poderes a mim conferidos pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 25.07.2005, no livro 0606, fls.004/006, Ato 002, no 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, relativos à cláusula *ad judicia* ***et extra***, vedado o substabelecimento e somente podendo receber citação o primeiro substabelecido, que ocupa a função de Gerente do Jurídico Regional São Paulo - Sul, ou seu eventual substituto.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2006.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 084CD3F1F854 (UCB)
Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2006.
Em testemunho _____ da verdade. Serventia : 3.24
20% P.Judiciário: 0.64
SANDRA DE CARVALHO RUIZ BRITO - SUBSTITUTA Total : 3.88

22º OFÍCIO DE NOTAS - DR. WILHAMI DE OLIVEIRA - NOTÁRIO
Rua Senador Dantas 39 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ATO VGR
10R68568

VISTO
Assistente/GE

AUTENTICAÇÃO
10U2AH185033

5 MAIO 2006

Aparecido Lago
DE AUTORIZADO
TRIB. PI VERBA - R$ 1,70

Documento eletrônico recebido da origem

Fl: 18/10
AC - 12 vol. 35

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª REGIÃO
Rua Mostardeiro, 483 – Moinhos de Vento – Porto Alegre/RS – CEP 90430-001
(051)3395.1009 – Fax(51)3346.3538 pru4@agu.gov.

Justiça Federal da 4ª Região
Protocolo Único
31/08/2006 20:00
SRIP - ST4(GR)
06/1759233
2001.71.12.002583-5

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMINENTE DES. FED. RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL:	2001.71.12.002583-5
APELANTE:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e
APELADOS:	PEPSOL YPF BRASIL S/A e outros

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, vem, DIZER que está ciente dos termos do "Acordo de Encerramento de Escaladores" de fls. 3373/3465.

Os chamados "escaladores" funcionaram no negócio como mecanismos de quantificação dos valores dos ativos envolvidos na permuta, face a fácil alteração dos preços neste tipo de atividade econômica.

Pelo contrato juntado, as partes, de comum acordo, liquidam antecipadamente e encerram definitivamente os chamados "escaladores", ou seja, estabelecem em definitivo os valores dos ativos permutados, não mais sujeitos à revisão ou verificação pelas partes.

Assim como não havia qualquer senão em relação a utilização de "escaladores" no contrato de permuta, também aqui não há nenhuma oposição quanto ao encerramento da utilização dos "escaladores", pois feito de comum acordo e dentro da mais estrita legalidade contratual. Não há, de modo algum, qualquer prejuízo a quem quer que seja, pois a manutenção dos "escaladores" por amsi tempo e a dificuldade de sua quantificação é que causam prejuízo às partes e dificultam as tratativas e acordos sobre valores permutados. Os "escaladores" cumpriram sua função ao preservar o negócio durante a turbulência financeira da economia Argentina e quando o mercado mundial de petróleo oscilava em reflexos a situações internacionais excepcionais.

REQUER, assim, o prosseguimento do feito nos seus trâmites de estilo.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2006.

Paulo Antônio Silva Degrazia,
Advogado da União,
OAB/RS nº 27.910.

Documento eletrônico recebido da origem

pold

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2001.71.12.002583-5) SESSÃO: 18/10/2006 AC-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

SUSTENTAÇÃO ORAL

apte. Dr. Caludio Leite Pimentel/apdo. Repsol,Dr. Aloisio Napoleão/apdo. Petro bras Dr Fabio diehl

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Des. Federal-Presidente da 4ª TURMA , este processo foi incluído na pauta do dia 18.10.2006 , publicada no DJU de 04.10.2006 , da qual foi intimado(a) , por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL, a FAZENDA NACIONAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.
Certifico, ainda, que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O JUIZ FEDERAL MARCIO ROCHA, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA TESSLER ACOMPANHOU O RELATOR. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTANTE (s): Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

---

p/ Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

VISTA

04

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
	:	**GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
	:	**GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
	:	**DIRNEY ALVES RIBEIRO**
	:	**DARY BECK FILHO**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel**
APELADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
APELADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
APELADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Milton Martins das Neves Junior e outros**
APELADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
	:	**GERALD DINU REISS**
	:	**JAIME ROTSTEIN**
	:	**ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
	:	**MARIA SILVIA BASTOS MARQUES**
	:	**RONNIE VAZ MOREIRA**
	:	**DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ**
	:	**ALBANO DE SOUZA GONCALVES**
	:	**JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
	:	**JOSE COUTINHO BARBOSA**
	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
	:	**PEDRO PULLEN PARENTE**
	:	**FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS**
	:	**HILDO FRANCISCO HENZ**
	:	**MOACIR MEGIOLARO**
	:	**PETER BRENNER**
	:	**ROBERTO NAGAO**
	:	**HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
APELADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Henrique Martins dos Anjos**

RELATÓRIO

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Trata-se de ação popular visando a impedir acordo de troca de ativos entre a PETROBRÁS e REPSOL YPF, que, depois de regularmente processada, foi julgada improcedente na instância de origem.

Os autores apelaram postulando o provimento de agravo retido para determinar a produção de prova, com anulação da sentença objurgada por cerceamento de defesa, bem como, no mérito, a procedência da demanda para que se apurem as perdas e danos decorrentes, com a condenação dos apelados nos ônus sucumbenciais.

O recurso foi respondido.

Subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo retido e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Foi oportunizada às partes manifestação sobre o Acordo de Encerramento de Escaladores firmado entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
	:	**GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
	:	**GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
	:	**DIRNEY ALVES RIBEIRO**
	:	**DARY BECK FILHO**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel**
APELADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
APELADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
APELADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Milton Martins das Neves Junior e outros**
APELADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
	:	**GERALD DINU REISS**
	:	**JAIME ROTSTEIN**
	:	**ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**
	:	**MARIA SILVIA BASTOS MARQUES**
	:	**RONNIE VAZ MOREIRA**
	:	**DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ**
	:	**ALBANO DE SOUZA GONCALVES**
	:	**JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**
	:	**JOSE COUTINHO BARBOSA**
	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
	:	**PEDRO PULLEN PARENTE**
	:	**FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS**
	:	**HILDO FRANCISCO HENZ**
	:	**MOACIR MEGIOLARO**
	:	**PETER BRENNER**
	:	**ROBERTO NAGAO**
	:	**HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
APELADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Henrique Martins dos Anjos**

VOTO

A sentença recorrida deve ser confirmada.

Documento eletrônico recebido da origem

Aborde-se, primeiramente, a questão do indeferimento da perícia, suscitada através de agravo retido. A posição dos agravantes foi resumida pelo Parquet, à fl. 3.477, como segue:

> *"Em síntese os agravantes, ora apelantes, alegaram que a realização da perícia justificava-se porque a maioria da Egrégia 4ª Turma desse Tribunal teria entendido, em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada, haver prova inequívoca da inexistência de uma avaliação precisa e segura dos ativos envolvidos na permuta, em especial diante da confissão do avaliador, no sentido de que não procedeu a uma avaliação 'in loco', baseando-se, tão-somente , em informações das próprias permutantes, sobre o valor dos bens. Disseram que, apesar de o TCU não ter questionado a lisura da operação, cabia realizar uma perícia idônea, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pelos órgãos avaliadores e pelas permutantes. Aduziram que o indeferimento deu-se em razão de as partes não possuírem capacidade econômica para preparar a perícia, o que não poderia ser motivo para tanto, eis que existiriam outras formas de realizar tal ato, como a nomeação de um perito, ao invés da contratação de uma empresa."*

A propósito, lembre-se anterior parecer do Custos Legis acerca do tema, conforme cópia de fl. 3.185:

> *"... De fato, o trabalho de avaliação dos ativos envolvidos (já avaliados em cerca de US$ 500 milhões, segundo as rés, e estimados em mais de US$ 3 bilhões, pelos autores) não pode ser realizado sem que se disponha de recursos certamente vultosos para adiantamento de honorários. Trata-se de problema de ordem prática, de nada adiantando a disposição legal que isenta os autores desse pagamento.*
> *Por outro lado, o requerimento de prova pericial feito pelo Ministério Público não se identifica com o pedido dos autores, pois o 'parquet' pretendia esclarecimentos sobre a metodologia de avaliação utilizada (método dos fluxos de caixa descontados), e não nova avaliação pelo mesmo, ou outro método (fls. 441-448). O questionamento do Ministério Público, em grande parte, restou esclarecido pelas conclusões da auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 011.582/2001-0 ...".*

Ademais, o acórdão através do qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento a agravo regimental, por sua vez tirado do recebimento, no efeito tão-só devolutivo, de agravo de instrumento interposto do indeferimento da prova pericial em tela (fls. 3.224/3.241), consigna que "decisão proferida recentemente pelo STJ, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, robustece os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

determinou a conversão em agravo retido nos autos, do instrumento que buscava a imediata realização da perícia".

O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.

Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo retido.

"De meritis", melhor sorte não socorre os apelantes.

Reportando-me à bem lançada sentença de fls. 3.125/3.143, transcrevo suas passagens essenciais:

> *"... O negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) a participação de 30% na REFAP - Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRAS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no Estado de São Paulo e o restante nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul - 340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YPF oferecerá: 99,6% da companhia argentina EG3 S/A (735b postos, 1 refinaria, 2 terminais, 1 fábrica de asfalto, 1 fábrica de lubrificantes).*
> *(...)*
> *Determina, então, a Constituição Federal que as alienações dos bens das sociedades de economia mista exploradoras do domínio econômico estão sujeitas aos princípios da Administração Pública, de acordo com seu regime próprio.*
> *O regime próprio da Petrobrás é o Decreto n. 2.745, que regula o art. 67 da Lei n. 9.478. Na sua redação o Decreto em nada difere da Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) quando se refere à possibilidade de realização de permuta, independentemente da realização de licitação. Isso*

Documento eletrônico recebido da origem

somente, pois torna-se impossível a realização de licitação numa troca onde se busca a aquisição de bens específicos, alienando-se outros que se quer desfazer.
(...)
A lei estabelece, portanto, a forma de alienação por permuta dos bens das sociedades de economia mista, dando tratamento especial a esse negócio, na medida em que possibilita essa alienação sem a necessidade de autorização legislativa. Assim, pode a empresa se desfazer de seus bens sem a necessidade de lei específica, e, no caso especial da permuta, sem licitação, 'mas sempre com a avaliação dos bens'.
(...)
Volta-se a referir que se trata de empresa privada, sujeita a regras de ordem pública que regulam a sua atividade, exercendo controle sobre seus bens, mas de forma mais branda do que em relação às pessoas jurídicas de direito público, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste as atividades das sociedades de economia mista. Desta maneira, não cabe ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente com relação à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal. Isso, no entanto, não impede que se analise a legalidade do ato, bem como todos os elementos que a compõem, inclusive as questões referentes à moralidade, à razoabilidade e à proporcionalidade dos atos da Administração que compõem o negócio. ..."

Neste passo, intercalo observação curial: em qualquer negócio, mas acentuadamente em um negócio com o grau de complexidade do ora sob apreciação, é praticamente impossível, dada a pluralidade de variáveis, concluir-se objetivamente acerca do equilíbrio das vantagens com as desvantagens, de modo a poder afirmar-se que o negócio é bom ou mau, a menos que se isolem de toda a massa de possibilidades, por convenção, apenas uns poucos e determinados critérios; mesmo assim, como o futuro é indevassável, bem pode acontecer que aquilo tido como bom ou mau hoje, ou que venha a sê-lo amanhã ou em um mês, não mais o seja no decurso de um ano, uma década ou um século. Destarte, excluídos por inseguros os juízos subjetivos, para se dizer que este negócio em particular é recomendável, ou não, ter-se-ia que estabelecer enfoques e limites que envolveriam posicionamento material, circunscritos portanto ao âmbito da Administração Pública, porém à margem de qualquer apreciação pelo Poder Judiciário em virtude da aplicação do princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado.

Prosseguindo-se na transcrição do ato sentencial:

"Com relação aos valores que envolvem a troca de ativos, foram juntados aos autos documentos do banco de investimento Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. e do Tribunal de Contas da União.

Documento eletrônico recebido da origem

O banco de investimento Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda. (fls. 321 a 410) apresenta detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta. Segundo a empresa, "a transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e Repsol nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas ('downstream' e 'upstream') que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol-YPF."
(...)
Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.
O Tribunal realizou criteriosa análise de toda a documentação relativa ao negócio chegando às seguintes conclusões, que se resumem a seguir:
1) a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo de discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa;
2) não há como viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em negócio como este;
3) O STF já se manifestou pela constitucionalidade das normas legais que dispõem sobre a possibilidade de a Petrobrás criar quaisquer empresas subsidiárias;
4) quase todos os procedimentos junto à ANP já foram satisfatoriamente realizados pela Petrobrás;
5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização das permutas nos moldes em que estão propostas; e
6) não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos ..."

Passando em revista os principais argumentos dos apelantes, elencados no supramencionado parecer do Parquet, é oportuno resenhá-los anotando as respetivas antíteses:

1) A operação projetada satisfaz ao requisito de legalidade porque está conforme ao disposto no art. 17, inc. I, al. "c", da Lei 8.666/93.

2) A avaliação de Morgan Stanley Dean Witter, conquanto fundada em informações prestadas pelas empresas titulares dos ativos a serem permutados, não evidencia vícios.

Documento eletrônico recebido da origem

3) A Nota Estratégica da Petroleum Finance Company, embora submetida à retificação de conceito desfavorável para a posição negocial da PETROBRAS, mostra avaliação em princípio isenta.

4) A permuta de ativos, no tocante aos postos de serviços, não se revela irregular.

5) Os ativos da EG3, em que pese a situação supostamente precária da Refinaria de Baia Blanca, inclusive sob o aspecto ambiental, em princípio são cotejáveis com os da PETROBRAS em termos de troca.

6) O grupo empresarial PETROBRAS, em razão do negócio entabulado, não perderá, o controle acionário da REFAP S/A nem terá sua posição participativa comprometida em Albacora Leste.

7) Os escaladores, mecanismos de mensuração do valor econômico dos ativos da REFAP e da EG3, não comportam nenhuma objeção.

8) O método do Fluxo de Caixa Descontado, através do qual se apura o valor do negócio pelos benefícios a serem produzidos, com desconto do valor presente mediante a aplicação de uma taxa que reflete os riscos inerentes aos fluxos estimados, é tecnicamente acertado e de emprego geralmente admitido no mercado.

Em conclusão; apesar dos esforços empreendidos pelos autores no atacar as bases da negociação ora "sub judice", não se detectam obstáculos jurídicos à respectiva concretização, cumprindo ressaltar, no entanto, que descabe ao Poder Judiciário adentrar a análise da matéria negocial, ficando cingido, apenas aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5 (4)
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

JUIZ MÁRCIO ROCHA:

Sinto-me muito desconfortável em proferir julgamento neste caso, tendo em vista a notória insuficiência de dados e de conhecimento que o Judiciário teria para analisar este tema, assim como, creio eu, todos os demais órgãos públicos que apreciaram a questão, dado que existe um lado eminentemente gerencial e comercial na operação e que pode, inclusive, não ter vindo à tona. Seriam basicamente as perspectivas de futuro da Petrobrás em uma operação destas. Esta estratégia haveria de ser mantida como segredo comercial qualquer para que a empresa Petrobrás possa prosseguir nas suas atividades em um cenário futuro como é o de uma empresa desta dimensão.

Diante desta falta de dados e incompreensão total do tema, saem-me como preocupantes alguns argumentos trazidos aqui por ambos advogados, evidentemente, entre eles o da parte autora, no sentido de que existiria uma defasagem gritante dos valores dos ativos, e que teria sido procedida no apagar das luzes de uma administração. Por outro lado, os apelados, batendo forte na questão de que o negócio teria sido vantajoso à empresa, tendo sido ampliado o mercado externo, passando da Petrobrás na Argentina e tudo o mais.

Então, são variáveis incertas, inseguras e de difícil mensuração. O tema parece bastante claro, os investimentos que a empresa espanhola cedeu à empresa Petrobrás foram dentro de um ambiente econômico externo efetivamente duvidoso. É público e notório, isso não depende de prova e todos sabem, houve um rompimento da Argentina com relação a sua dívida externa, uma negociação que, em termos econômicos, não contou com nenhum precedente anterior no mercado financeiro externo, dado que as bases da negociação da Argentina foram feitas dentro daquele sistema *take it or leave it*, ou seja, "pegue o que lhe dou ou perca tudo". Com base nisso, a Argentina, num ato de força e de poder – tenho dúvidas de que o nosso Governo teria feito a mesma negociação, e até que ponto resistiríamos porque somos um País de maior dimensão econômica que a própria Argentina -, o Sr. Nestor Kirchner, Exmo. Presidente da Argentina, obteve um decréscimo da sua dívida externa em torno de 70%. Nesse ambiente econômico estava colocada a empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro. Esse ambiente, evidentemente, gerou incerteza no mercado financeiro, inclusive com decréscimos das ações da Repsol naquela oportunidade, porque a participação espanhola no mercado argentino era acentuada, não era pequena, tanto assim que já se encontrava naquele mercado muito antes da própria Petrobrás.

Com base nessa incerteza de dados, o Judiciário, em vários cenários da política econômica, tem simplesmente chancelado as posições da administração, sem contudo termos a certeza, e sem contudo entregar essa certeza ao próprio povo. Dentro dessa dúvida, parece-me que a prova pericial aqui deve ser melhor analisada, não tendo eu, nesse momento, condições de aprender sobre o (inaudível) de ser possível esse deferimento, e por isso vou precisar da análise dos autos.

Penso que, frente essas grandes questões nacionais, se pelo menos não temos as condições de impor uma linha que talvez fosse dominar o interesse público, ou não, porque não nos cabe essa mensuração, cabe pelo menos deixarmos, por meio dos processos, estancadas as dúvidas sobre as negociações que o poder público realiza em nome do

Documento eletrônico recebido da origem

patrimônio do povo brasileiro, que tem sido dilapidado, somos um dos países do mundo que menos cresce, embora seja um dos que tenha as maiores potencialidades.

Preciso me deter sobre esse tema para ver a possibilidade dessa prova, ainda que seja para alimentar o processo, mas também deixar uma certeza a esse povo e a todos que, como cidadão, olham para os interesses da Petrobrás e do próprio Brasil.

Vou pedir vista.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):

Embora o pedido de vista de V. Exa., sem desprestigiar a posição que V. Exa. vá tomar, até porque muito bem anunciada agora, vou, por hora, embora possa depois, se for o caso, mudar de opinião, votar. Inicialmente, ao receber a minuta de voto e os memoriais, fiquei com alguma dúvida, até a sinalize aqui no nosso ambiente virtual, mas verifiquei os autos e me convenci em acompanhar o eminente Relator. Primeiramente, a minha dúvida residia no fato de ser juridicamente possível essa ação popular, porque é um instrumento que se oferece, mas se oferece para outras situações. Pareceu-me que esse instrumento, que tão corajosamente os autores utilizaram, e é o que o ordenamento jurídico oferece para defesa desse relevante interesse, é insuficiente. Isso se verifica na leitura da inicial e das contestações para se ver que é insuficiente. Não é uma atividade pública típica, é o Estado empresário, e neste meio, como foi muito bem salientado da tribuna, existem valores, há um intangível aí. Qual é o valor, e isso foi avaliado pelos negociadores de fincar o pé na Argentina? Embora V. Exa. tenha salientado que era inseguro, mas não será um ambiente igual ou melhor de estarmos na Bolívia também, enfim, ou em outros países da América Latina? Não ofereceria a Argentina mais segurança para o negócio? À época talvez não, mas e agora?

Então, como as coisas se diferem num tempo, isso é matematicamente impossível de avaliar neste momento e para o passado, porque eles estão projetando um futuro. Os negociadores avaliaram essas perspectivas futuras, e parece-me que o fazendo dessa forma esses escaladores que foram colocados... Não me parece que seja um reconhecimento de que houve falhas nessa avaliações, é que eles trabalham em um ambiente de muito maior incerteza e intensa competitividade em que os elementos a que se dispõe hoje já não são mais os de amanhã, e as influências internacionais são fortíssimas. É muito difícil avaliar uma coisa seguramente, certamente, hoje, nessa dinâmica atividade empresarial. Ainda reconheço que os gestores têm uma margem muito grande de discricionariedade e, como bem disse o eminente Des. Capeletti, fica extremamente difícil ao Judiciário interferir nessas eleições que se fazem. Seria a nossa discricionariedade sem nenhum conhecimento de causa pela discricionariedade dos técnicos da Petrobrás e das empresas que se dedicam a esse ramo de comércio. Eles podem arriscar, e até concluo que talvez tenham arriscado aqui, eles podem gerir assumindo alguns riscos, se não o fizerem não vão sobreviver nesse mercado. Os empresários têm de assumir riscos, senão não são empresários. O que não podem fazer é a gestão temerária, e nada aqui leva a crer que tenha sido temerário. Eles estão, segundo o próprio Tribunal de Contas que nada apontou, na atividade empresarial, arriscada que é, assumindo riscos.

Nessa linha, não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Relator, mas vou aguardar o voto de V. Exa. Por ora acompanho o eminente Relator.

DECISÃO:

Documento eletrônico recebido da origem

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo retido e negando provimento à apelação, no que foi acompanhado pela Des. Marga Barth Tessler, pediu vista o Juiz Márcio Rocha. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

3828

7

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **21/03/2007 19:03** com o número **07/0549888**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (GAB1SA - P01A)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	.

p/ Marcio

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. **DR. MÁRCIO ANTONIO ROCHA**, MM JUIZ FEDERAL DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO.

PROCESSO NUMERO JF/RS - 2001.71.12.002583-5 - 21-FEV-2007 - 15:37:00 - 00179

Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5

Apte.: César Antonio Przygodzinski e outros
Apdos.: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, Repsol YPF Brasil S/A e outros.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, nos autos da Apelação Cível supra identificada, com origem na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, vem expor e requerer a V. Exa. o que segue:

Tendo a Apelação em destaque sido levada a julgamento no dia 18.10.2006, e tendo a ela sido negado provimento pelos Desembargadores Marga Tessler e Valdemar Capeletti, solicitou V. Exa. vista dos autos.

Conforme ficou registrado em nossa memória, V. Exa. ao justificar o pedido de vista referiu ter ficado impressionado, em particular, com um dos argumentos apresentados na tribuna pelo representante dos apelantes, qual seja o de que a operação de permuta de ativos entre Petrobras e Repsol teria ocorrido às vésperas da chamada "Bancarrota Argentina", circunstância que, na óptica dos apelantes, constituiria mais um elemento a apontar o alto risco do negócio então empreendido, uma vez que os ativos da Repsol, recebidos em permuta pela Petrobras, tenderiam à uma rápida desvalorização em face da calamitosa crise econômica do país vizinho.

Os fatos, inegáveis, estão a demonstrar precisamente o reverso do que equivocadamente previram os autores/apelantes. A propósito, vale transcrever alguns breves segmentos da anexa reportagem hoje publicada no Jornal O Sul:

> *" De 2002 a 2006, houve fluxo de cerca de 7 milhões de dólares em investimentos brasileiros na Argentina, calcula o economista Dante Sica. Boa parte desse montante saiu dos cofres de empresas*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 415-2000
Fax Geral: (51) 415-2586 Fax Diretoria: (51) 4152009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

brasileiras como Camargo Corrêa, Belgo, AmBev, Friboi, Petrobras e Coteminas, que adquiriram companhias locais.
(...).
Os argentinos comem bifes provenientes dos frigoríficos que outrora foram da megaempresa Swift, hoje pertencente à goiana Friboi. Bebem cerveja da tradicional Quilmes, controlada pela AmBev. O combustível que utilizam nos carros provém, em boa parte, de postos Petrobras. Até o sono dos argentinos é embalado pelos lençóis Arco-Íris, produzidos pela Coteminas.

Em 1995, o empresário Franco Macri, um dos ícones do capitalismo argentino, pronunciou uma frase que lhe valeu críticas por parte de alguns compatriotas. Ele disse que em poucos anos, a Argentina seria o '27º Estado brasileiro".Anos depois, o alerta é encarado como profético.

No ano passado, o Brasil foi o segundo investidor estrangeiro na Argentina em fusões e aquisições, conforme relatório da consultoria KPMG. Entre 2006 a 2008, as estimativas são de que o Brasil invista 2,047 bilhões de dólares no país."

A Petrobras, graças ao profundo conhecimento dos mercados onde atua e postura visionária, tal como diversas outras grandes empresas brasileiras que investiram na Argentina no período de 2002 a 2006, vem obtendo um crescimento positivo e inusitado em seus negócios e resultados. A Petrobras na Argentina atualmente é a segunda maior empresa em vendas de óleo diesel, a terceira em gasolina e petróleo e a quarta no mercado de gás.

ISTO POSTO, reafirmando e nos reportando às nossas anteriores manifestações, clamamos pela negativa de provimento à apelação.

JUSTIÇA.

Canoas, 20 de março de 2007.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12.906

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 415-2000
Fax Geral: (51) 415-2586 Fax Diretoria: (51) 4152009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

A
ve

Grupos do Bras

Empresas brasileiras já dominam seis setores-chave da economia argentina. O país vem crescendo a uma taxa de 9% nos últimos quatro anos, três vezes mais que o Brasil, e atraindo grupos de grande porte que despontam nas áreas de energia, cimento, aço para a construção, produtos têxteis, carne e bebidas. Mais investimentos estão a caminho para ampliação de negócios ou novas aquisições.

De 2002 a 2006, houve fluxo de cerca de 7 bilhões de dólares em investimentos brasileiros na Argentina, calcula o economista Dante Sica. Boa parte desse montante saiu dos cofres de empresas como Camargo Corrêa, Belgo, AmBev, Friboi, Petrobras e Coteminas, que adquiriram companhias locais.

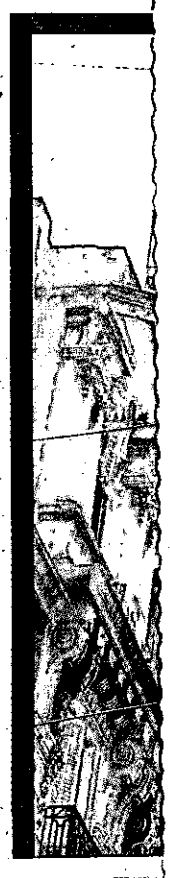

Japoneses qu
comer 28 vezes

Migrar para o Brasil não beneficiou o coração dos japoneses. Ao desembarcarem no país, os imigrantes – vindos para trabalhar nas lavouras de café – aumentaram sua carga de atividade física, mas passaram a comer mais carne vermelha e a ingerir mais sal. A mudança na dieta fez com que aumentasse a incidência de ataques cardíacos, colesterol alto e derrames entre nipo-brasileiros.

"No Japão, as principais causas de morte são câncer, doenças cerebrais e cardíacas", esclarece Emilio Moriguchi, autor do estudo divulgado em evento que reuniu especialistas em cardiologia. "Entre os japoneses que vieram para o Brasil a ordem se inverteu: morre-se mais de ataques cardíacos, derrames e, lá embaixo no ranking, câncer."

Moriguchi acompanhou por 30 anos mais de 2 mil nipo-brasileiros na faixa dos 40 anos. Os voluntários inte-

CONSUMO

Pílulas pod
alergias e alterar o

A FDA (agência reguladora de medicamentos e alimentos dos Estados Unidos) alertou que certos remédios para dormir devem ser prescritos com mais cautela porque podem afetar o comportamento durante o sono. A FDA ordenou que os fabricantes de 13 remédios façam fortes advertências sobre os riscos das drogas nos rótulos. Dos 13, quatro são vendidos no Brasil: Noctal, Zolpiden, Pentobarbical e Dalmadorm.

Entre os distúrbios de

por determinaçã
laboratórios f
precisarão produ
colocá-los à disp
blico em farmáci
dos folhetos ser
sempre que um
mentos for vend

A agência no
vai exigir que os
médios tenham
sobre a possibilid
alérgicas e inch
após o uso dos n

A FDA tom
após fazer uma
efeitos colate

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Estando com o processo com vistas para elaboração de voto, baixo-os para juntada de petição que demanda despacho do Exmo. Desembargador Relator, solicitando após a renovação do atual encaminhamento.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2007.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

2001711200258 35

07165673 1

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **17/08/2007 17:19** com o número **07/1656731**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (GAB1SA - GJ2)** De Inteiro
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

EXMO. SR. DR. DES. FEDERAL DA 4ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5
Apelantes: ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS
Apelada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

PROTOCOLO UNICO JF/4ªREG -17-Ago-07-14:49-011108-2/2

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, já qualificada nos autos da Apelação Cível em epígrafe relativa à **AÇÃO POPULAR**, movida por **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS,** através de seu procurador firmatário, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o quanto segue:

A Apelada foi impedida, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a proceder registros, em razão de Ofício enviado pela 1ª Vara Federal de Canoas, que dava ciência da Decisão do Agravo de Instrumento nº 2001.01.01.068249-5, que deferiu a medida antecipatória pleiteada pelos Apelantes.

Em que pese tal decisão já tenha sido há muito reformada pelo C. STJ (Acórdão de fls. 2608 e seguintes), tudo indica que a Junta Comercial anteriormente oficiada não recebeu a correspondente informação, o que vem impossibilitando a inserção de novos registros e demais atos junto àquele Órgão.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Assim, a PETROBRAS requer – com urgência - a expedição de Certidão que confirme a Reforma da Decisão constante do AI nº 2001.01.01.068249-5 pelo STJ, bem como de Ofício, dando ciência de tal situação, ao seguinte Órgão:

- **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** – Rua Barra Funda, nº 930, Barra Funda, São Paulo / SP, CEP: 01152-000;

Termos em que

Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2007.

FLÁVIO BARCELLOS DIEHL

OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Indefiro o requerido às fls. 3.333/3.334 porque os autos do Agravo de Instrumento 2001.04.01.068249-5, cuja decisão - nos dizeres da requerente - teria sido reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, foram remetidos à origem em 01.09.05 (Primeira Vara Federal e do Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Canoas), o que inviabiliza a expedição, no âmbito deste Tribunal, da certidão postulada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2007.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **1888511v3.**

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fl(s). 3335 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO do dia **05/09/07** (**Expediente nº 182/07)** e considerado **publicado no dia 06/09/07** (art.4º, § 3º da lei nº 11.419/2006) .

Certifico ainda, que a **UNIÃO FEDERAL** foi intimada do referido despacho/decisão em **12/09/07**, na pessoa de seu representante legal, através de mandado de intimação arquivado na Secretaria

Porto Alegre, 03/10/07.

Seção de Procedimentos Diversos da
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 3.337

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Em 3 de outubro de 2007, nesta Secretaria, **FAÇO O ENCERRAMENTO** do 12º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

EMB. DECLARAÇÃO
Alberto - 3358

EMB. DECLARAÇÃO
Petrobras - 3447

EMB. DECLARAÇÃO
Petrobras - 3361

EMB. DECLARAÇÃO
Repsol - 3381

EMB. DECLARAÇÃO
Petrobrás - 3390

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO — 4ª TURMA
AC-APELAÇÃO CÍVEL — VOL: 13
2001.71.12.002583-5 — RSCAN01
200171120025835 - Ação Popular
Derivados de Petróleo/postos de combustíveis/ comercialização
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Antonio Alcoba de Freitas

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 3.339

TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME DE PROCESSO

Em 3 de outubro de 2007, nesta Secretaria, **FAÇO A ABERTURA** do 13º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Henrique Martins dos Anjos

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO-VISTA

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação popular que, julgando pedido visando a obstar troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF. Ou, se não impedida a troca, constatado dano ao patrimônio público, seja esta desconstituída e condenados os réus a reparar os danos. O juízo na origem concluiu pela improcedência do pedido, ao fundamento, em síntese, de ser defeso ao juízo ingressar na análise da oportunidade e conveniência da troca de ativos, bem como, amparado na auditoria do Tribunal de Contas da União, dando pela inexistência de ilegalidades no acordo realizado entre a Repsol YPF e a Petrobrás.

O autor popular fundamenta o pedido em dois pontos essenciais, a saber: a inconstitucionalidade da criação da REFAP e a lesão ao patrimônio público tendo em vista a utilização de método de valorização dos ativos que supervalora os ativos da Repsol YPF em detrimento dos ativos da Petrobrás.

Em apelação os autores requerem o conhecimento e provimento do agravo retido para determinar a produção de prova pericial e, conseqüentemente, a anulação da sentença em face ao cerceamento de defesa. No mérito sustentam, em síntese, que a troca de ativos, da forma como concretizada, implica lesão ao patrimônio público, e pedem a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

Apresentadas contra-razões pela Petrobrás Distribuidora S/A. - BR, Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS, REFAP S/A, e União, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo retido e da apelação.

O eminente Relator negou provimento à apelação ao entendimento de que, não constatados obstáculos legais à respectiva negociação, não é possível ao Poder Judiciário a análise da matéria negocial.

Segundo as alegações dos autores, o valor do patrimônio incluído na troca de ativos pela Petrobrás seria de US$ 3,052,000,000.00 enquanto o patrimônio da Repsol-YPF seria de US$ 750,000,000.00, não tendo a empresa estrangeira Morgan Stanley Dean Witter avaliado estes ativos pelo método que melhor atende aos interesses nacionais e de proteção ao patrimônio da Petrobrás, implicando lesão ao patrimônio público.

Documento eletrônico recebido da origem

DO AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL

Aprecio inicialmente o agravo retido, dado o expresso requerimento em apelação. O respectivo agravo diz respeito a necessidade de prova pericial de verificação da idoneidade do valor atribuído aos ativos envolvidos na permuta.

Adianto que, de fato, a negociação apresenta obscuridades, às vezes em pontos essenciais. Objetivando comprovar a legitimidade da negociação, as rés Repsol e Petrobrás juntam documentos superficiais, simplórios e de discutível apuro técnico. Tais documentos apresentam inconformidades por vezes sérias, trazendo pontos duvidosos, os quais somente através de perícia poderiam ser definitivamente esclarecidos.

Inicio situando a troca de ativos, de lado a lado. Transcrevo a contestação da Petrobrás, pelas rés: (*sic*)

> *"Ainda durante o processo de "Due Diligece" a lista de ativos foi revista (...) visando recompor o equilíbrio econômico da permuta, apresentado no quadro abaixo e descritos em seguida:*
>
> *Ativos da PETROBRÁS*
>
> *Participação de 30% REFAP ..... US$340 Milhões*
> *Participação de 10% no campo de Albacora Leste.... US$100 Milhões*
> *Transferência de 40.000m³/mês e Postos BR US$ 60 Milhões*
> *Total ..... US$500 Milhões*
>
> *Ativos da REPSOL YPF*
>
> *99,6% da Empresa EG3 composta de:*
> *735 postos*
> *1 refinaria de 30.500 bpd*
> *2 terminais com capacidade de 3000.000 m³*
> *1 fábrica de asfalto*
> *1 fábrica de lubrificantes..... US$500 Milhões.*
> *Total ..... US$500 Milhões"*

Portanto, como pressuposto, haveriam de equivaler os ativos. Os ativos, aliás, eram aparentemente semelhantes, ou seja, troca de postos de gasolina de lado a lado; a troca de ativos de refino, onde a refinaria de Bahia Blanca ostenta capacidade de refino de 33.000 barris de petróleo, e a REFAP apresenta capacidade de refino de 132.000, exsurgindo daí a inclusão de 30% das

Documento eletrônico recebido da origem

ações da REFAP, equivalendo a uma capacidade operacional de refino de aproximadamente 41.000 barris de petróleo/dia.

Embora essa aparente equivalência, que poderia ser aceita sem maior questionamento, há um elemento que chama atenção, consubstanciado na entrega, por parte da Petrobrás, ainda, de *"10% do contrato de concessão de Albacora Leste"*, um dos maiores poços petrolíferos da bacia de Campos, em território brasileiro.

Evidente que a inclusão do poço de Albacora Leste destoa no negócio antes referido, por aparentemente não encontrar contraprestação similar na permuta, recomendando esforço de compreensão dos raciocínios contratuais.

O teor da inicial, dotada de argumentos razoáveis, indicava a necessidade da realização de perícia, com amplo debate. Entretanto, afinal tida por desnecessária pelas rés Petrobrás e Repsol, e indeferida para os autores, com a motivação, essencial, de dificuldades de sua realização.

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

Adentrando na análise, de logo percebe-se que na descrição de ativos da REPSOL não há especificação de quanto valem cada um dos ativos integrantes da totalidade. Essa prática recomenda atenção, dado que, no comércio, por vezes, tem a função de justamente obscurecer o valor unitário dos bens, sugerindo promoções, ou valores a menor ou a maior, que unitariamente não se mostram tão atrativos.

De fato, *as avaliações independentes* trabalharam com valor unitário para os Postos da Petrobrás (ativo de distribuição), valor unitário para

Documento eletrônico recebido da origem

Refinaria REFAP (ativo de refino), e valor unitário para 10% da concessão de Albacora Leste (exploração), porém não especificam quais os valores individuais dos Postos EG3 e da Refinaria de Bahia Blanca, valorando *globalmente* os ativos da EG3.

Nesse sentido, MORGAN STANLEY DEAN WITTER (fls. 325):

"Ativos Petrobrás;

REFAP.....US$340 milhões
Albacora Leste.....US$100 milhões
Postos Br.....US$ 60 milhões
TOTAL*.....*US$500 milhões

Ativos Repsol

Grupo EG3*.....*US$500 milhões"

Essa falta de avaliação é repetida *no contrato* de troca de ativos, especificando valores de ativos da Petrobrás, e mantendo-se omissão de atribuir valores específicos à Refinaria de Bahia Blanca e os postos de distribuição na Argentina. Transcrevo o contrato:

*"3.2 **ATIVOS** - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:*

3.2.1 De um lado Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da REFISOL que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da REFAP, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da REFAP é de US$ 1.133 milhões.

*(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRÁS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.*

*(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da POSTOS, acima referidas, serão integralmente transferidas pela BR e*

Documento eletrônico recebido da origem

pela PETROBRÁS à REPSOL YPF BRASIL ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da ***POSTOS****, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da* ***POSTOS*** *pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da* ***BR*** *e/ou da* ***PETROBRÁS****.*

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a POSTOS será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da REPSOL BRASIL:

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital da Eg3;
(ii) 0.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS; e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1. Todas as ações indicadas nos itens (i). a (iii) acima serão integralmente transferidas pela ***REPSOL YPF BRASIL*** *à* ***BR, DOWNSTREAM*** *e* ***PETROBRÁS*** *na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.*

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da REPSOL YPF BRASIL, no conjunto, é de US$ 500 milhões."

(apenso 1, fls. 343/344)

Dita circunstância consubstancia opção contratual duvidosa e pouco transparente, recomendando esclarecimento pericial pois contestadas judicialmente as avaliações declaradas pelos contratantes.

Na documentação juntada, sequer se sabe o faturamento dos ativos de refino da AG3, de distribuição da AG3 Red, nos anos anteriores, assim como não veio aos autos qual era o faturamento da BR Distribuidora e da Refap em território nacional. Embora o método eleito de avaliação não dependa desses dados, pois trabalha com a idéia de faturamento futuro, a omissão bilateral de Petrobrás e Repsol em indicar esse dado demonstra séria preocupação. A verificação desses dados, de fácil obtenção contábil, embora possam não ser

Documento eletrônico recebido da origem

considerados fundamentais, trariam alguma transparência ao processo comercial e indicariam caminhos para o processo judicial estabelecido.

A diferença entre verificar os balanços contábeis dos ativos e o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, reside que no primeiro trabalha-se com a realidade cotidiana dos mercados locais. No segundo, com projeção matemática em ambientes convencionados pelo intérprete.

a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.

Prosseguindo, também inusitado é que apenas a Repsol estabeleceu amarras contratuais que lhe assegurassem o recebimento de um faturamento mínimo advindo da venda de combustíveis em postos PCVM. A garantia contratual foi especificada na exigência de que o repasse de contratos de PCVM referentes a Postos da Petrobrás deveria propiciar vendas mensais pelo menos iguais, ou superiores, a 40.000 m³. Todavia, não há no Capítulo V do contrato, que trata "DOS POSTOS", especialmente cláusula 16ª e seguintes, garantias à Petrobrás de volumes mínimos de vendas dos postos recebidos da EG3.

Averbo a transcrição da clausula 16ª:

"Cláusula 16ª - Transferência das ações da Postos

Até a Data de Fechamento, a ***PETROBRÁS*** *e a* ***REPSOL YPF BRASIL*** *deverão manter sua equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m³/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a* ***PETROBRÁS*** *conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a* ***POSTOS*** *seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000m³***(sic)***(mensais.*

*A falta de acordo quanto ao volume de 50.000***(sic)** *m³/mês antes referido não eximirá a* ***PETROBRÁS*** *da obrigação de ceder à* ***POSTOS*** *os Contratos de PCVM que cumpram as condições 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m³ mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$ 60 milhões acrescido doso juros, tal como se dispõe em 16.3.*

Documento eletrônico recebido da origem

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a ***POSTOS*** *deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas*

16.1.1 De cumprimento pela BR e/ou PETROBRÁS:

(i) atingirem o volume de Venda Total observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;
(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;
(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;
(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;
(vi) ter a POSTOS um estoque inicial de produtos de 2.530 m3 de gasolina, 3.000 m3 de diesel e 1.130 m3 de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à POSTOS, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à PETROBRÁS a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.
(vii) ter transferido para a propriedade da POSTOS os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a BR ou a PETROBRÁS sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela BR:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a POSTOS ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira BR pelas determinadas pela REPSOL YPF BRASIL, e/ou Afiliada;

Documento eletrônico recebido da origem

> *(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da BR, e a identificação adequada dos mesmos;*
>
> *(x) Ter transferido à POSTOS ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da BR ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações POSTOS à REPSOL YPF BRASIL ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a BR deverá haver obtido na data de transferência das Ações POSTOS, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à POSTOS ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.*
>
> (apenso 1, fls. 373/375)

Dela conclui-se que as permutantes, pela troca de contratos PCVM selecionados, haveriam de trocar faturamentos que garantissem venda de no mínimo 40.000m³/mês, e que dito ativo estaria avaliado em US$60 milhões, pois este é o valor de avaliação especificado.

Transcrevo a cláusula com pena convencional para o caso de Petrobrás não entregar à Repsol contatos de PCVM que alcancem 100% do valor de vendas de 40.000m³/dia:

> *16.3- Caso na data de fechamento do Contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à POSTOS não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a PETROBRÁS e BR terão um prazo adicional de 90 dias.... Se decorridos os 90 dias, a POSTOS não for parte nos contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, **a PETROBRÁS e/ou a BR pagarão à REPSOL YPF BRASIL US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo,** acrescido de juros calculados a taxa efetiva anual de 8%.*

Supõe-se que essa exigência de faturamento mínimo era necessário para existir equilíbrio entre os ativos de distribuição. E assim, a observação dessa cláusula é importante pois, por conta de diminuição simples, permite conclusão sobre a orientação das partes quanto ao restante do ativo da Repsol. E dela exsurge a conclusão de que o restante do ativo da Repsol, correspondente à Refinaria de Bahia Blanca, com seu terminal e fábricas de asfalto e lubrificantes, segundo as partes permutantes, equivaleria ao restante de US$440 milhões necessários à integralização de US$ 500 milhões da permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

O contrato também não indica qual o valor específico da Refinaria, da Fábrica de asfalto e de lubrificantes, ativos que estão umbilicalmente ligados aos limites de produção da própria refinaria de Bahia Blanca.

Notório que o ativo se constitui de são empresas distintas (fls. 965), com distintos faturamentos, dado que a Refinaria Bahia Blanca pertence à empresa EG3 S.A, existindo empresa específica para a parte de distribuição, denominada EG3 RED S.A, evidenciando que cada empresa mereceria valoração individual. Nenhuma das avaliações indica o porquê dessa omissão, não servindo a tanto a mera indicação na contestação de fls. 304, de que seria uma empresa integrada, o que não diz nada para efeitos avaliatórios. Isso porque, também os ativos da Petrobrás em território brasileiro eram mantidos por empresas distintas, BR Distribuidora S.A. na parte de Postos de combustível, e Petrobrás S.A,. no que se refere a REFAP (via Refisol), e em função disso foram avaliados individualizadamente.

Outrossim, a própria empresa avaliadora MORGAN STANLEY DEAN WITTER não indica o valor dos ativos da REPSOL. Transcrevo-o (fl. 325):

> *"III - Valores dos ativos envolvidos*
>
> *A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobrás e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$ 100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$ 500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.*

Ativo	***Valor Total US$ milhões***	***% US$ milhões***	***Valor***
Ativos Petrobrás			
REFAP	*1.133*	*30*	*340*
Albacora Leste	*1.000*	*10,0*	*100*
Postos BR	*60*	*100,0*	*60*
Total			***500***
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	*500 (*)*	*99,6*	*500*
Total			***500***

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Documento eletrônico recebido da origem

Essa ausência de indicação dos valores, separadamente, para itens integrantes do ativo da Repsol, quando é certo tenha Morgan Stanley no mesmo documento procedido avaliações unitárias para os ativos da Petrobrás, indica não conformidade de critérios, sujeitando o trabalho a críticas. Não há indicação de motivos razoáveis para a disparidade.

b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.

Prosseguindo, pelo que aparentemente se expressa, a Refinaria de Bahia Blanca, com sua capacidade de refino de apenas 33.000 barris de óleo cru, teve peso no negócio superior a US$ 400 milhões de dólares, dado que pela indenização dos postos PVCM RPSOL e Petrobrás arbitraram indenização de U$60.000,00 (sessenta milhões de dólares).

Com essa conclusão, exsurge nova obscuridade no contrato. A REFAP foi permutada com capacidade de produção diária 130.000 barris/dia, e com a obrigação da Petrobrás investir mais US$ 650 milhões para que se chegasse a produção de 180.000 barris/dia. Com dito investimento, a REFAP foi avaliada em US$1.133 (um milhão cento e trinta e três mil dólares), conforme cláusula 4.1.9. **Em outras palavras, a REFAP, sem novos investimentos, produzindo 130.000 barris/dia, foi avaliada em exatos US$ 483 milhões, e a Refinaria de Bahia Blanca, refinando apenas 33.000 barris/dia, foi avaliada em valor superior a US$ 400 milhões.**

Trata-se de ponto de dúvida importante que recomendava esclarecimento, e, dentro de um processo judicial, esclarecimento pericial. A simples alegação de que Bahia Blanca refina óleo medanito não responde a tão sério questionamento. Não há prova nos autos a indicar que o refino de 33.000 bpd de petróleo medanito equivalham a 130.000 bpd de petróleo com outra característica. Aliás, ao que parece, os diversos óleos não apresentam no mercado internacional disparidade semelhante de precificação. Outrossim, o aperfeiçoamento da REFAP traria a aptidão para o refino de petróleo proveniente de poços brasileiros, o que gera capacidade instalada justamente para explorar o petróleo de Albacora (e demais poços da Petrobrás), no qual Repsol adquiria participação. Portanto, se Bahia Blanca refina um petróleo de melhor qualidade, Refap tem um valor estratégico bastante elevado, pois possibilitaria o refino do petróleo de Albacora Leste. De todo esse contexto, não se pode, em princípio,

Documento eletrônico recebido da origem

concluir que uma pudesse ter tanto valor a maior que a outra. De qualquer forma, existe aí uma inconformidade, não suficientemente esclarecida nos documentos juntados.

c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação.

Prossigo. Ainda uma inconsistência. No laudo de avaliação, assinado por Morgan Stanley Dean Witter, por seu Diretor Alberto Kiralu, em 04.05.2001 (fls. 321 a 327), quanto à rede de postos de distribuição, vê-se a indicação expressa de que os custos operacionais dos ativos de Petrobrás e EG3 foram avaliados por critérios diversos, a saber:

> *"Grupo EG3".*
> *(...)*
> *Custos operacionais:*
> *Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da EG3.*
>
> *(....)*
>
> *Postos BR Distribuidora*
> *Custos Operacionais:*
> *A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comerciais, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados" (fls. 327/328).*

Em resumo, os custos operacionais do ativo da EG3 não têm avaliação de custos de troca de ativos. Os custos operacionais do ativo da Petrobrás têm custos da troca de ativos.

Se os custos operacionais da EG3 foram referenciados em "relatórios financeiros" de 1998-1999, quando não se cogitava de troca de ativos, excluiram-se em conseqüência, projeções dos custos de renovação dos contratos para asseguramento da marca e da posição comercial, troca de imagem etc. Sem tais custos o comportamento futuro do ativo é impactado positivamente, quando da avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado, onde o valor do

Documento eletrônico recebido da origem

investimento é dado importante. A desconsideração de custos propicia a valorização do ativo da EG3.

Não houve paridade de critérios avaliatórios em referido documento de Morgan Stanley para os ativos Petrobrás, pois para essa empresa o respectivo ativo foi depreciado em função de tais custos em que incorreria Repsol. Em resumo, consideraram-se custos propiciando a desvalorização do ativo da Petrobrás.

Todavia, sem dúvida os ativos da AG3 na Argentina necessitariam de *custos operacionais "de renovação de contratos, manutenção de equipamentos, despesas comerciais, de logística e pessoal "*. Essa particularidade foi objeto de destaque no estudo da referenciada globalmente PFC - Petroleum Finance Company, empresa que ambas as partes acolheram como capaz de avaliar, em outro estudo, o ativo Albacora Leste.

Especificamente quanto aos postos PCVM da EG3 Red S.A, a Petroleum Finance Company, após indicar a *"improvável expansão da Petrobrás"* no que toca à distribuição de combustíveis na Argentina, anota claramente a existência de custos operacionais futuros e relevantes. Portanto, tais custos evidentemente não são abrangidos pelos relatórios de 1998-1999, que basearam as avaliações de MORGAN E STANLEY.

Observa a Petroleum Finance Company:

> *Com relação à demanda na Argentina, o declínio econômico encontra-se refletido nas estimativas preliminares de janeiro a maio, com os principais produtos de petróleo experimentando uma demanda estagnada ou em declínio(vide gráfico) Prevê-se que esta tendência continue no curo prazo.*
> ***Além disso, a rede da EG3 é essencialmente composta de postos de serviços operando sob contrato. Isto irá resultar em negociações no que respeita aos termos do contrato com estimados de 85% dos postos fornecidos, e poderá resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus contratos de fornecimento com a Petrobrás.*** (fls. 985)

Razoável se concluir do trabalho de MORGAN STANLEY DEAN WITTER que a Petrobrás foi duplamente onerada com custos operacionais de renovação de contrato, pois o custo dessa renovação diminuiu o valor de seu ativo representado pelo valor dos postos de distribuição BR, e não foram contemplados como custo operacional dos Postos EG3, onde 85% dos postos sofreriam renovação, aumentando o valor do ativo EG3. Para pesos similares, adotaram-se injustificadamente critérios de medição diversos.

Documento eletrônico recebido da origem

Talvez não se possa atribuir à MORGAN STANLEY essa imperfeição técnica, pois, no rigor, não se tem certeza sobre qual o objetivo de seu documento, dada a redação dúbia que se lhe empresta. Destarte, pode-se dali retirar, também, interpretação de que suas diligências não procuraram avaliar as *empresas*, senão avaliar os *critérios* empregados pelos contratantes, o que representa sibilina diferença.

Nada obstante dito documento seja juntado por Petrobrás e Repsol, às fls. 321 e seguintes e fls. 1017 e seguintes, identificando-o a REPSOL como *"o laudo definitivo de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter"* (fls. 1016).

No ponto, há aparente contradição entre as premissas e a conclusão de referido documento. Quanto às premissas, anuncia-se que foi formulado, não para avaliar empresas ou ativos: *"Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobrás e Repsol."* (fls. 321). Já a conclusão lavrada vai além, rompendo a lógica que indicava não ser o documento destinado a avaliar, mas apenas *"descrever, apresentar premissas e informar"*. Leia-se a conclusão, aparentemente contrária à introdução: *"O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas."* (fls. 322).

Novamente a dúvida embrulha o negócio, afastando a transparência necessária.

d) Assim defere-se a prova pericial para que nas avaliações já feitas por Morgan Stanley, ambos os ativos sejam avaliados mediante a projeção de custos operacionais arbitrados de forma idêntica, e bem assim, apenas para comparação, ambos sejam ambos avaliados sem os custos da troca de ativos.

Prossegue-se. Postas à margem as deficiências técnicas do trabalho de Morgan Stanley, não é demasiado afirmar que o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, embora seja de fato um método válido, pelas circunstâncias foi vantajoso para a avaliação do ativo de Bahia Blanca, pois

Documento eletrônico recebido da origem

trabalhou com projeções ideais de rentabilidade para os próximos anos, (mantença do valor do barril de petróleo, aproveitamento integral das instalações, implemento de vendas, ausência de recessão da Argentina e de impactos decorrentes da previsível mudança da política cambial, com a liberação do cambio fixo). Tais fatores, com seus equilíbrios presumidos pelo método de avaliação, não indicavam a realidade do ativo. Isso porque, o último balanço disponível do grupo AG3, revisado por *PriceWaterHouseCoopers* indicava que "*3. O grupo EG3 gerou resultados positivos nos anos de 1996, 1997, e 1998 e, em menor escala, em 1999 perante o aumento que começou a registrar-se no preço internacional do óleo cru.* ***Este último fato foi a causa de prejuízos no ano de 2000***"(fls. 549).

Portanto, um fator contemporâneo, de movimento teoricamente inercial, e que afetava o último balanço disponível do Grupo EG3, foi ignorado: o aumento do preço internacional do óleo cru.

Não está fora de lógica pensar que o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, ignorando o último balanço real e a tendência então vigente para o comportamento do preço internacional do petróleo, favorecia duplamente a avaliação dos ativos da Repsol. Ignorava um fator suscetível de causar prejuízos contábeis nos balanços futuros (tal qual verificado em 2000), e não colocava em evidência a tendência de valorização do ativo de Albacora Leste, dado o já verificado início do processo de valorização do petróleo no mercado externo.

Assim, também por essa razão, pela desconsideração do último balanço anual (findo em 31.12.2000) por *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*, na fase de "*due of diligencies*", sem ressalvas, no documento datado de 04.05.2001 (fls. 321), há aparente contradição para com *Price WaterHouseCoopers* que ainda em fase precedente de "*sindicância e encampação*" (fls. 586), em documento datado de 27.06.2001 (fls. 585), informa ter de fato analisado o respectivo balanço do exercício de 2000. Em princípio a inconformidade reside no fato de que *PriceWaterHouseCoopers*, embora atuando em uma fase anterior da negociação, oferta trabalho com dados mais atuais, e com maior fidedignidade que o Morgan Stanley.

Porém, ainda que se ignorem as imperfeições de tais documentos, que aparentemente não pretendiam avaliar os ativos como querem dizer Petrobrás e Repsol, resta ainda um dado a merecer apreciação: **a existência ou não de avaliação séria da participação em Albacora Leste.**

Documento eletrônico recebido da origem

Conforme já dito, tal avaliação tem um relevo no negócio em questão, pois indica que na troca de ativos somente uma das partes permutou ativos de prospecção.

Referido ativo foi avaliado em US$100 milhões, baseado em duas premissas fundamentais: o barril petróleo avaliado a U$0,5 a US$ 1, 0, e reservas comprovadas de 549 milhões de barris de petróleo em Albacora Leste, de onde se retiraria 10% para a Repsol.

Tais premissas são validadas no processo, por aceitação expressa das partes. Transcrevo as contestações de Repsol e Petrobrás no tema:

Contestação REPSOL:

> *"Os autores faltam à verdade ao afirmar que o campo de Albacora Leste tem reservas "provadas de 850 milhões de barris de petróleo. Como se vê do relatório oficial de Reservas da Petrobrás, devidamente auditado pela empresa GCA - Gaffney Cline & Associates, Inc e do Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste submetido à ANP(docs. nº 5 e 6) as reservas provadas do Campo de Albacora Leste são de 549 milhões de barris de petróleo* (fls. 839)

Contestação da Petrobrás:

> *"A equipe da PETROBRÁS avaliou um US$ 1 bilhão (um bilhão de dólares o Campo de Albacora Leste (doc em anexo), o que fez com que a parte de REPSOL-YPF na troca, relativa ao valor de 10% do Campo, em relação a este bem, fosse avaliada em US$ 100 milhões (cem milhões)"*(fls. 302)

> *"O campo de Albacora não possui reservas provadas de 850 milhões de barris, mas sim de 548, 8 milhões de barris de óleo equivalente (óleo + gás), informação constante do Relatório de Reservas da Petrobrás. Além disso não se projeta para esse campo uma produção de 1.400.000 barris de petróleo por dia no ano de 2006. Na verdade, e está apresentado planilha econômica em anexo a este documento, a vazão máxima que se espera atingir (pico de produção) é de cerca de 180.000 bpd de óleo."* (fls. 317).

Firmes dois pontos do negócio, 10% de Albacora fazem frente a US$100 milhões recebidos na permuta, pois o poço apresenta reservas provadas de 548,8 milhões de barris de petróleo.

Sobre a avaliação, não seria honesto, historicamente, ocultar a manifestação pública e especializada feita pela Petroleum Finance Company *"O desenvolvimento em Albacora Leste está programado a curto prazo, com um*

Documento eletrônico recebido da origem

poço já produzindo. Este campo encontra-se situado a uma profundidade superior a 800 metros e a 120 Km ao largo da costa. O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de barris, e poderá contar 140.000 boc/dia até 2006(fls. 940)(...) A Repsol YPF irá adquirir uma participação de 10% no Campo de Albacora Leste (Bacia de Campos)... A Companhia petrolífera irá participar num programa de investimento, mas o valor agregado pela participação em Albacora Leste - estimada a grosso modo em US$ 425 milhões - mais do que compensa os investimentos na refinaria. Albacora constitui o elemento-chave do contrato de permuta de ativos para a Repsol YPF"(fls. 938).

Essa foi avaliação **publicada** pela avaliadora Petroleum Finance Company. Posteriormente, em "memorando" endereçado à Petrobrás (e não ao mercado), **após 13 (treze) dias do ajuizamento desta ação**, a Petroleum Finance Company se retrata de referida análise, indicando que o preço no barril, tomado por base em dita avaliação fora US$5,0 (cinco dólares), quando na verdade, por o poço ainda não estar produzindo, o valor do barril deveria ser US$0,5 (meio dólar) a "um pouco mais" (sic) de US$1,0 (um dólar).

Transcrevo o documento para observação:

> *"Prezados Senhores,*
> *Este memorando tem por objetivo confirmar a V.S.as. que a PFC analisou as cifras publicadas em nossa Nota Estratégica contida na Petrobrás/Repsol YPF Swap de 16 de agosto de 2000. Essa nota incluía uma referência às reservas comprovadas da Albacora Leste, porém não desenvolvidas, no valor de $ 5/bbl. A cifra corrigida, republicada em 14 de fevereiro de 2001 (com data de 10 de agosto de 2000) presta-se a uma avaliação muito aquém do valor real. O texto em questão revisado dispõe atualmente que: "a participação de 10% da Repsol YPF na Albacora Leste fornece reservas de cerca de 85 mmbbls. Uma economia com vistas ao futuro de projetos em águas profundas excedendo o porte de 200 mmbbls offshore no Brasil mostra que um valor de fluxo de caixa, já descontados os impostos (NPVI0) , é da ordem de $ O,50/bbl para um pouco mais de $l/bbl". A cifra original de $5/barril estaria apenas na faixa correta para as reservas comprovadas e desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal muito favorável, como, por exemplo, o Mar do Norte. Para as reservas comprovadas não desenvolvidas, um cálculo real de fluxo de caixa depois da dedução de impostos leva a uma cifra muito diferente. A maioria da empresas não pagaria mais do que o valor atual líquido das reservas com desconto de 10%, o que para um típico campo de petróleo de barril de 250 milhões deve ser de $250 milhões ($1, OO/barril) . O Brasil tem um dos regimes fiscais de águas profundas mais rigorosos, além de um ambiente operacional em águas profundas muito difícil. Destarte, a avaliação*

Documento eletrônico recebido da origem

correta seria $ 0,50/bbl na estimativa mais conservadora, para pouco mais de $ 1/bbl numa perspectiva otimista. A PFC lamenta a cifra original errônea."
(fls. 949/490)

Portanto, os motivos da retratação estão relacionados a dois pontos essenciais: o regime fiscal brasileiro e o fato de a exploração ser em águas profundas, ainda não produzindo.

Ora, a primeira constatação é que dito documento nada avalia. Esclarecer que um ativo de 85 milhões de barris tem **o valor unitário do barril de US$0,5 (meio dólar) a "um pouco mais"(sic) de US$1,0 (um dólar), está a indicar um erro superior a 100% entre o valor mínimo e máximo. Eqüivale dizer que 85 milhões de barris a um o valor unitário de US$0,5 barril propicia ativo de US$42.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de dólares) e sendo o valor unitário do barril a US$1,0 propicia um ativo de US$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares).** Saber qual o valor total do ativo a "um pouco mais"(sic) de US$1,0 (um dólar), sem se saber o que é "um pouco mais" seria uma incógnita ainda de maior expressão.

Ressalto que não há notícia de retratação pública da avaliadora Petroleum Finance Company.

Todavia, é certo que não se pode avaliar um negócio com base em referenciais de preço com margem de erro de mais de 100%, podendo-se dizer que uma margem dessa jaez **não se considera avaliação.** O ponto se trata de inconformidade séria, para uma questão igualmente séria.

Outrossim, de se ressaltar que referido estudo é absolutamente descontextualizado do negócio jurídico, que indicava dados certos e precisos, e que foram inclusive avaliados no documento público anterior. Vale dizer, a avaliação anterior, publicada em idioma inglês para todo o mercado internacional de petróleo, não se omitiu em apreciar alguns dados relevantes (existência de um poço experimental já instalado, início próximo da produção, quantidade de barris disponíveis), sendo temerário admitir que uma companhia internacional praticasse erros tão grosseiros em matéria que é especializada. Se pratica, demonstra que não pode ser levada a sério.

Daí porque não vejo como séria a avaliação procedida por PFC. Veja-se que há total contradição nas posições firmada entre artigo publicado para o mercado internacional e o memorando para a Petrobrás:

Documento eletrônico recebido da origem

Publicação:

"O desenvolvimento em Albacora leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo" (fls. 940)

*"O referido campo tem reservas **estimadas** superiores a 850 milhões de barris, e poderá contar 140.000 boc/dia até 2006.(...)*
*As reservas **comprovadas**, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste poderiam facilmente valer US$ 5 (cinco dólares) por barril, resultando a grosso modo em estimado US$ 425 milhões para Repsol"* (fls. 942).

O estudo, portanto avaliou que o poço já estava com produção experimental, que as reservas **comprovadas** são de no mínimo 850 milhões, e **estimadas** superiores a tais valores. Daí a razão de dizer que a participação da REPSOL (10% = 85 milhões de barris) nas reservas provadas ensejaria no mínimo o valor de US$ 425 milhões, avaliando o barril a US$ 5,0. Evidente que a avaliação indicava a mensuração de um poço com produção prevista para um curto cenário, tendo como parceiro a PETROBRÁS, que detém a tecnologia de exploração do campo em águas profundas e que já havia anunciado os investimentos para exploração. Não se tratava de avaliação de uma simples descoberta petrolífera, no mar do norte ou em qualquer outro lugar.

Aqui um ponto importante, que deve ser compreendido desde logo. A Petroleum Finance Company não se retratou da aferição de que o poço renderia à Repsol uma participação no equivalente a, pelo menos, 85 milhões de barris, ou seja, estimando reservas em Albacora além de 850 milhões de barris.

Ocorre que não é esse o negócio anunciado por Repsol e Petrobrás. A permuta está referenciada em uma aquisição de ativo equivalente a 10% de um poço contendo reservas comprovadas de "apenas" 549 milhões de barris. Isso ensejaria um ativo de 54,9 milhões de barris. E assim, o documento de PFC enseja a conclusão de que a Repsol, em Albacora, para um valor de barril a US$0,5 teria um ativo equivalente a US$27,45 milhões de dólares, e na "perspectiva otimista" (*sic*) de US$1,0 o barril no equivalente a US$54,9 milhões. Ambas as avaliações então não condizem com o negócio anunciado, pois indicam prejuízos respectivamente de US$ 72,55 milhões de dólares, ou US$ 56,1 milhões de dólares à Repsol.

Notória a inconformidade das avaliações referenciadas.

Não fosse o ocorrido, percebe-se que dito documento não é, evidentemente, adequado para utilização no contrato de permuta havido entre

Documento eletrônico recebido da origem

Petrobrás e Repsol. Pois havendo avaliação de custos pelas próprias partes, não há que se falar sobre orçamentos hipotéticos, em "regimes fiscais do Brasil" e "exploração em águas profundas" sem especificar qual o peso exato da cunha fiscal e os custos dessa produção em águas profundas, caso discordantes das anunciadas pelos próprios investidores.

De fato, tais dados já haviam sido anunciados pelas partes. A contestação da REPSOL indica quais são os custos dimensionados pela Petrobrás, sendo esses de US$ 1,7 bilhão de dólares. No particular, eis a manifestação de REPSOL: *"desconsideram os Autores, maliciosamente, que no caso em tela ainda precisam ser realizados todos os significativos investimentos (US$ 1,7 bilhão)"* (*verbis*, fls. 837).

Identificado qual o valor de investimento para que se extraia o petróleo, não há razão para se trabalhar com dados hipotéticos, presumidos e não indicados a respeito da cunha fiscal e da exploração em águas profundas. Certamente a cunha fiscal por si não ensejaria custos de mais 500% no valor do barril.

Importante compreender que, dentro da sistemática de avaliação anunciada pelos contratantes, orçados os custos para a exploração, para os quais a Repsol somente entraria com 10%, o valor do barril haveria de ser dimensionado com valores de poço em produção, portanto, no mínimo, próximo ao valor de mercado à época U$ 17,00 no mínimo.

Não se pode ignorar que a anterior avaliação do poço de Albacora Leste, com barris de petróleo sem extração, não condiz com a realidade do negócio, e, aliás, sequer é factível de avaliação pelo método de avaliação do fluxo de caixa descontado. Tal método exige valores de comercialização.

Isso porque, nos termos da contestação da Repsol, *"avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio. Para trazer este valor estimado no futuro para o presente, é necessário descontar juros do valor futuro, trazendo-o para parâmetros contemporâneos à data de celebração do negócio. Como se vê, o método do fluxo de caixa descontado é o reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo ..."* (fls. 851)

Ou, nos termos dos esclarecimentos do avaliador MORGAN STANLEY:

Documento eletrônico recebido da origem

" Metodologia utilizada para avaliação dos ativos:

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixo e capital de giro"(fls. 322)

Repito a definição de Morgan, em outras palavras:

Avaliar pelo método em questão é verificar qual a capacidade de se gerar faturamento, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro.

De tais ensinamentos, é meridianamente aceitável concluir que não existe avaliação de fluxo de caixa para a compra de matéria prima, ou de um estoque. Somente a agregação de processos produtivos, de exploração, transformação, comercialização é que podem gerar valor agregado para uma nova dimensão econômica a essa produção. Do contrário, se comprados barris de petróleo em reserva sem perspectiva de produção, tal ativo, sem valor agregado, teoricamente, vale no correr do tempo o mesmo valor de matéria prima, pelo qual foi adquirido. É a produção e o refino que agregam valor. Portanto, não é correto financeiramente indicar que se possa aplicar o método de avaliação de fluxo de caixa descontado em uma aquisição de reserva não explorada e sem perspectiva de exploração. Se há perspectiva de exploração, novos custos na avaliação devem ser dimensionados.

Apenas para ilustrar, observe-se a avaliação da Refap feita por MORGAN STANLEY (fls. 323.). Como não poderia deixar de ser, na avaliação do fluxo de caixa descontado houve apreciação do montante de investimentos US$650 milhões programados para a produção que se avaliou.

Assim, não foi sem razão que a mesma MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA., expressamente não se responsabilizou pela avaliação de ALBACORA LESTE:

Documento eletrônico recebido da origem

"Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo" (verbis, fls. 325).

Existe de fato inconformidade nas indicações de avaliação do campo recomendando de modo claro esclarecimentos a respeito.

e) Assim, defere-se em forma de perícia, a investigação de esclarecimento técnico sobre a aptidão da utilização do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação do Albacora leste, sem considerar investimentos e a perspectiva de início da exploração em curto prazo.

Já pelo exposto, a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobrás e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobrás, controlada pela União.

Existe ainda um fato grave, indicativo de, pelo lado da Petrobrás, irregular prodigalidade, e por Repsol, de enriquecimento ilícito, tudo em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste.

Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos governamentais e a toda a comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco.

Já outrora transcrevi as manifestações dos possíveis avaliadores. Novamente transcrevo a contestação da Petrobrás, pelas rés: (*sic*)

"Ainda durante o processo de "Due Diligence" a lista de ativos foi revista (...) visando recompor o equilíbrio econômico da permuta, apresentado no quadro abaixo e descritos em seguida:

Ativos da PETROBRÁS

Participação de 30% REFAP ..... US$340 Milhões
Participação de 10% no campo de Albacora Leste.... US$100 Milhões
Transferência de 40.000m³/mês e Postos BR..... US$ 60 Milhões
Total ..... US$500 Milhões

Ativos da REPSOL YPF

99,6% da Empresa EG3 composta de:

735 postos

Documento eletrônico recebido da origem

1 refinaria de 30.500 bpd
2 terminais com capacidade de 3000.000 m³
1 fábrica de asfalto
1 fábrica de lubrificantes.....US$500 Milhões.
Total .....US$500 Milhões"

O próprio contrato tem "considerando", ou seja, exposição de entendimentos, e mesmo cláusulas indicando dita paridade. Transcrevo:

*"CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados as Partes têm interesse em permutar ativos, **cujos valores globais são equivalentes"***

...

"3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da REPSOL BRASIL:

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital da Eg3;
(ii) 0.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS; e (iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

*3.2.2.1, Todas as ações indicadas nos itens (i). a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR, DOWNSTREAM** e **PETROBRÁS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o :disposto em 5.1.1.*

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da REPSOL VPF BRASIL, no conjunto, é de US$ 500 milhões."
(apenso 1, fls. 342/343)

A equivalência de ativos foi atestada pelos avaliadores independentes. Ocorre que as manifestações de PETROBRÁS e REPSOL, pretendem indicar reservas no poço de Albacora Leste segundo as reservas provadas de 549 milhões de barris, e a partir dessa produção se partiu para a avaliação de que 10% eqüivalem a US$100 milhões.

Ocorre que o contrato assinado não fez ressalvas de que o ativo transferido à REPSOL irá se limitar a 10% da reservas comprovadas, ou seja, ao montante total de 54,9 milhões de barris de petróleo equivalente.

Ignora-se que embora existam 549 milhões de barris provados, o mercado trabalha para Albacora Leste com Certificado Internacional de reservas

Documento eletrônico recebido da origem

muito além, fazendo a distinção entre *reservas provadas*, *reservas prováveis*, e *reservas possíveis*. Onde, às claras, *reservas prováveis* representam um valor econômico, ainda que a se confirmar, além de meras *reservas possíveis*. Não houvesse um *plus* entre ambas, não haveria sentido na distinção.

A própria Petrobrás juntou a Certificação Internacional das reservas do Campo *offshore* de Albacora Leste, assinado por *CCA GAFFNEU, CLINE & ASSOCIENTES INC., COM SEDE*, com a expressa menção de que : *"in preparind this reserve certifiction, GC A served as an independente reserve auditor. This firm's senior partners, officers, and employees have no direct ou indirect interest holdin in Petrobrás. GCA's remuneration was not in any way contingent upon reportede reserve estimates."* Em tradução livre, não tendo a empresa certificadora internacional, aliás longe de ambas as partes pois com sede em Dallas e Texas (USA), qualquer vinculação ou interesse junto a Petrobrás.

Transcrevo o documento:

"ALBACORA LESTE"
"Cruede Oil and Natural Gas Reserve Statemente
Audit Certificacion@December 31st., 2000
Oil & Cond
Total Proved.....513 mi
Probable.....507 mi
Possible.....151 mi.

GAS

Total Proved.....201 mi
Probable.....233 mi
Possible.....66 mi."

A certificação, portanto, acresce ao campo, além dos 549 milhões de barris provados, um total de 712 milhões barris prováveis e possíveis de petróleo equivalente (com a conversão do gás em barril de petróleo, cf. fls. 480, nota de rodapé). Apenas as reservas provadas e prováveis já superam 1 bilhão de barris de petróleo, não se evidenciando onde as partes retiram a indicação que Albacora apresenta reserva estimadas de 850 milhões, subtraindo, para dizer o menos, 250 milhões de barris certificados.

Está certo que o poço de Albacora Leste, quanto à avaliação de suas reservas de Petróleo, não apresenta reservas limitadas às comprovadas de 549 milhões de barris. Muito pelo contrário, o campo tem previsão de 1,3 bilhões de barris de petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

Todos os documentos destinados a indicar as reservas de Albacora Leste, produzidos no processo de avaliação e pelas partes, indicam este valor.

Nos autos, inicio por documento assinado por REPSOL - YPF:

> *"Repsol YPF agora passa a ter uma participação de 10% no campo de Albacora Leste. Este campo, situada a uma profundidade de água superior a 800 metros e distante 120 km da costa, conta com reservas aproximadas a 1,3 bilhão de bep e espera-se que em 2006 atinja um nível de produção de 175 mil barris/dia"* (fls. 895).

Sigo com Petrobrás:

> *"De acordo com o relatório de Reservas da Petrobrás de 200 que foi apresentado a Agência nacional do Petróleo - ANP, as reservas provadas e totais do campo são e estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente."*(fl. 405)

Ainda, PFC:

> *"O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de barris".* (fl. 940)

Ora, tendo o contrato trabalhado com a troca de ativos **equivalentes**, mensurados em US$500 milhões de dólares, não houve qualquer troca compensatória para as reservas, já inclusive certificadas, *prováveis e possíveis.*

Tendo as partes escolhido realizar troca de ativos equivalentes, avaliados pelo método de fluxo de caixa descontado, evidentemente que não pode ser permutado um percentual da reserva, e sim, um limite de exploração de barris de petróleo que, segundo as premissas da avaliação, façam frente aos dois investimentos realizados por Repsol no respectivo campo (US$ 100 milhões na aquisição, e US$170 para exploração). Não se pode admitir, financeiramente, segundo o que anunciaram para o negócio, REPSOL possa ter a participação indistinta de 10% sobre o valor de reservas provadas, o que totalizam 54,9 milhões de barris de petróleo extraídos, ou 10% sobre o valor de reservas prováveis, o que totalizam 85 milhões barris de petróleo extraídos; ou 10% sobre o valor de reservas possíveis, o que totalizam 133,0 milhões de barris de petróleo extraídos. Anoto que o valor do barril de petróleo extraído na oportunidade foi avaliado em US$17 dólares, o que indicaria ao ativo (adquirido, em tese, por US$270 milhões), o valor, respectivamente, de US$933,3 milhões para reservas

Documento eletrônico recebido da origem

comprovadas, US$1.445 bilhão para reservas prováveis, e. US$2.610 bilhões para as reservas possíveis.

f) - Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão), garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método de fluxo de caixa descontado em US$100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.

Isso porque, do contrário tem total razão a inicial, ao indicar que os ativos permutados não são equivalentes. A grosso modo, ainda que REPSOL invista U$170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados 17,7 mil barris dia, ou 6.205 milhões de barris ano. Totalizada a extração anual(a preço de mercado da época aproximado de US$17,0), equivale a US$105 milhões anuais, o que demonstra que as cifras do investimento são altas para o leigo, e não para o negócio em si. A participação de Repsol em 10% das reservas *provadas* ensejaria aproximadamente US$929 milhões; segundo o total de reservas *prováveis* em US$1.438 bilhão, e nas reservas *possíveis* de US$2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio, distanciando-se o contrato, na realidade, do que formalmente está a anunciar.

As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente, que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacora Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.

Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco, e, aliás, foi baseado em reserva já certificada. Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes, como,

Documento eletrônico recebido da origem

absolutamente, são de interesse nacional para qualquer País os negócios dessa natureza.

Nesse sentido, sendo o contrato de bases certas, em valores declaradamente equivalentes, a interpretação contratual deve ser restritiva, perseguindo intenção de equilíbrio que foi anunciada, não se prestigiando interesse inconfessados. A doutrina é harmônica sobre o tema, e por ela transcrevo os ensinamentos de **MANUEL ALBALADEJO**, *Catedrático de Derecho Civil en La Universidad de Barcelona*:

> *"Cuando se comprueba, por cualesquiera medios, que el sujeto quiso realmente algo, que a tenor de la declaración no es posible considerar como declarado en ella, el camino a seguir no es el de embutir - a través de una sedicente interpretación - esa voluntad en la declaratión, afirmando que, interpretada fiesta, aunque fuese lo que realmente quiso el declarante; sino que el camino a seguir es impugnar - cuando proceda, y siempre salvando que deba ser mantenida por los princípos de responsabilidade y confianza - la declaración, por discrepar de la volunta interna.*
> *En los negócios bilaterales, fijado el sentido de cada una de las declariones, según el principio de voluntad y los límites de la responsabilidade y confianza, puede ocurrir que aquéllas concuerde o no. Si concuerdan hay negócio jurídico, sí no, no lo hay realmente, pues existe un caso de disenso"* (*in* El Negócio Jurídico, Librería Bosch, Barcelona, Edição 1958, pág 319, 'Sentido que debe atribuirse a la decaración')

Ou, na lição do não doutrinador brasileiro **PONTES DE MIRANDA**:

> *"o Objeto da interpretação não é a vontade interior, que o figurante teria podido manifestar, mas sim a manifestação de vontade, no que ela revela da vontade verdadeira do manifestante é preciso que* ***querido*** (destaque original) *esteja na manifestação; o que não foi manifestado não entra no mundo jurídico; o simples propósito, que se não manifestou, não pode servir para a interpretação."* (Do autor, *in* Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Negócios Jurídicos, Edição 1983, Parte Geral, Tomo III, pág. 334, Editora Revista dos Tribunais, Edição 1983)

Apenas para pincelar, existem argumentos absolutamente irrelevantes para a modificação desse julgado, e assim esclareço que dois argumentos dados pelas rés não têm força de modificação do julgado. O primeiro, de que seria uma magnífica oportunidade da Petrobrás entrar no

Documento eletrônico recebido da origem

mercado na Argentina. No particular, desde 1999 o Ministério da Economia Argentino havia determinado a diminuição da participação da REPSOL, por ocasião da aquisição da YPF, entre outras a "*transferência a terceiros de um número de estações de serviço que, em seu conjunto, representem um volume de vendas de gasolina e gás-oil, equivalente ao que corresponderá a EG3 durante o ano de 1998*". Essa transferência não poderia ser realizada para as maiores empresas que já operavam naquele País, evitando-se a concentração de mercado, o que naturalmente diminuía os interessados na aquisição. A Argentina à época demanda incerteza econômica justificável (que inclusive veio a ocorrer), quanto à troca do regime cambial, o que não recomendaria o negócio em nível internacional. Portanto, o negócio, além de atrativo também para REPSOL, era exigido pelo governo local. O segundo argumento, é que o contrato foi analisado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Brasil, tanto, basta dizer que nenhum dos pontos em que se apóia esta decisão foi objeto de menção pelos auditores Roberto S. V. e Márcio A. R., no relatório que serviu de base à votação pelo E. TCU. Por fim, o chamado escalador, há tempos extinto pelas partes, salvaguardava unicamente o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro e argentino, e não o equilíbrio em todos os ativos.

Por fim anoto que a presente decisão é tomada em regular processo judicial, movido perante a Justiça Federal Brasileira, e para o qual todas as partes, em especial Petrobrás e Repsol, foram cientificadas contemporaneamente à formalização da negociação, e para as quais se garantiu o devido processo legal e a ampla oportunidade de defesa determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A mesma Constituição Federal, em seu artigo 173, § 1°, III, é expressa no sentido de que as alienações de bens das sociedades de economia mista devem observar os princípios da administração pública e a Lei nº 9.478/97, a qual dispõe que, para a alienação, através de permuta, de bens do ativo permanente da PETROBRÁS, é inexigível licitação, porém imprescindível a avaliação prévia dos bens permutados. A questão posta pelos autores desta ação popular é justamente o critério utilizado na avaliação desses ativos permutados, que segundo alegam, ofendem princípios básicos da administração pública e causou prejuízo ao patrimônio da sociedade, cujo capital majoritário é da União.

Ainda a Constituição Federal, em defesa dos princípios regentes da administração pública e em salvaguarda do patrimônio coletivo, prevê a ação popular para a defesa de patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, sendo esse o caso dos autos:

Documento eletrônico recebido da origem

> ***"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*** (CF, art. 5º, inciso LXXIII)

Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil.

Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo retido, prejudicados os apelos.

Juiz Márcio Antônio Rocha

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.

Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.

Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicados os apelos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator para Acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2001.71.12.002583-5) SESSÃO: 16/04/2008 AC-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
ADV : Luis Antonio Alcoba de Freitas

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Des. Federal-Presidente da 4ª TURMA , este processo foi incluído na pauta do dia 16.04.2008 , publicado no DJU ou disponibilizado no DE de 10.04.2008 , da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL, a FAZENDA NACIONAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, ainda, que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO(A) JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADOS OS APELOS, A DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER RETIFICOU O SEU VOTO PARA ACOMPANHAR A DIVERGÊNCIA, SENDO QUE A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, PREJUDICADOS OS APELOS. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTO VISTA :Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE (s): Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Documento eletrônico recebido da origem

3357

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

---

p/ Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que o Acórdão prolatado foi incluído em Boletim e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 05/05/08, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).

Em 05/05/08

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO

Certifico que a **União** foi intimada do acórdão em 26/06/08.

Porto Alegre, 27/06/08

Secretaria da 4ª Turma.

Documento eletrônico recebido da origem

3350

20017112002583 5

08074575 7

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **12/05/2008 13:03** com o número **08/0745757**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N32-D)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

Em julgamento do agravo retido interposto pelos Autores, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, determinou a realização de perícia em ação popular e determinou que a produção desta prova seja custeada pela Ré PETROBRAS.

Tal decisão afrontou os seguintes dispositivos legais:

1) Art. 420, parágrafo único, II e III, bem como, art. 427 ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

(...)

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

(...)

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Verifica-se que, no presente caso, a prova pericial é desnecessária em razão das outras provas produzidas, dentre as quais citam-se: o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, a documentação juntada pelas Rés.

Leia-se parte da sentença que decidiu nesse sentido.

"*Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.*"

Leia-se parte do voto do Relator Des. Valdemar Capeletti, vencido.

Documento eletrônico recebido da origem

"*Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.*"

Portanto, a decisão que determina a realização de prova pericial afronta o art. 420, parágrafo único, II bem como, art. 427 ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) razão pela qual pré-questionam-se tais dispositivos legais.

Além de ser desnecessária, a realização de perícia é impraticável. Lembre-se das razões do indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 2917/2918).

"*Inicialmente, **cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União**. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.*
*Mesmo que assim não fosse, **torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos.***"

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, na fls. 3085/3103, cuja transcrição segue:

"*Não procede o argumento de que a sentença a ser proferida no presente processo seria nula, por ter cerceado a defesa do interesse dos autores, meramente por ter negado a realização de prova pericial por eles pretendida. A aludida prova não foi indeferida apenas por razões de ordem econômica, mas, principalmente, **pela inviabilidade fática de sua realização (diante da impossibilidade de adiantamento dos honorários e de carência de pessoal especializado para realizá-la) e por sua manifesta desnecessidade**, considerando a auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União, tendo o MM Juiz Federal fundamentado a sua decisão, consoante se pode verificar às fls. 2917/2918.*
(...)

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

É preciso ressaltar que, no presente caso, para examinar a regularidade da troca de ativos entre as empresas e a plausibilidade do método de avaliação utilizado era indispensável a figura de um terceiro imparcial que, em tese, seria um perito nomeado pelo juízo. Todavia, em virtude da complexidade do caso em apreciação, do alto custo que envolveria uma provável perícia e de o próprio Juízo ter reconhecido 'não vislumbrar o nome de empresa idônea e imparcial capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber (fl. 2917, volume XI), ***a realização da prova pericial se tornou inviável. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos integrantes da Administração Direta e Indireta no âmbito federal supriu a ausência de perícia, através de auditoria realizada na troca de ativos ora discutida****, que faz parte do processo TC nº 011.582/2001-0, autuado em anexo ao presente processo.* " (g.n.)

Leia-se parte do voto do Relator Des. Valdemar Capeletti, vencido.

"*O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.*"

Ora, resta claro que, além de desnecessária, na prática, a perícia é impraticável, seja pelo altíssimo custo, seja pelo tipo de trabalho a ser realizado ou pela ausência de *expert* capaz de realizar tal perícia.

Portanto, pré-questiona-se o inciso III do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

2) Art. 12 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular:

Art. 12. A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.

Documento eletrônico recebido da origem

A Lei da Ação Popular deixa claro que o Réu ressarcirá ao Autor as despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a ação, apenas quando **condenado, portanto, em sentença.** Ora, da simples leitura do dispositivo legal acima, entende-se que o Autor suportará os custos da ação até o final, podendo ser ressarcido **caso haja condenação**.
A *contrario sensu*, entende-se que caso a ação seja julgada improcedente, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor. Ou seja, o Réu somente suportará as custas e despesas se condenado ao final do processo, quer dizer, caso a ação seja julgada procedente. Entretanto, se improcedente a ação, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor.

Nesse sentido, a decisão que imputou ao Réu o custeio da perícia requerida pelo Autor, feriu frontalmente tal dispositivo legal. E saliente-se, trata-se de lei **específica** que regulamenta **especificamente** o processo da ação popular. Não há nenhuma ressalva, nenhuma exceção na regra que comportasse a decisão judicial ora embargada.

Como visto, houve violação ao art. 12 da Lei 4.717/65, razão pela qual, pré-questiona-se tal dispositivo legal.

3) Art. 22 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular e art. 33, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo

Documento eletrônico recebido da origem

e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Verifica-se que se aplica à ação popular, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, diploma legal que regulamenta a produção de prova pericial. Analisando o art. 33, *caput* e parágrafo único, resta claro que incumbe à parte que requerer a perícia custeá-la.

Ora, a decisão embargada determinou à Ré o custeio da prova pericial requerida pelo Autor, sem apresentar nenhum fundamento jurídico, razão pela qual, pré-questionam-se os seguintes dispositivos legais: art. 22 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular e art. 33, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Além dos dispositivos legais acima apontados, a decisão embargada afrontou, igualmente, o art. 5º, incisos II e LXIII da Constituição Federal, o qual é pré-questionado.

Analisando-se o inciso II do art. 5º da Constituição, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*", verifica-se que a decisão embargada violou tal dispositivo constitucional. Ora, a decisão determinou que o Réu custeasse a perícia requerida pelo Autor, não apenas sem previsão legal, mas em confronto com a legislação. Ora, de acordo com os diplomas legais acima citados, o custo da perícia incumbe a quem a requer. Entretanto, a decisão determinou que o Réu custeie a perícia requerida pelo Autor. Portanto, além de violação aos dispositivos legais, houve violação ao princípio da legalidade, razão pela qual, pré-questiona-se o art. 5º, II da Constituição Federal.

A seguir, o inciso LXIII da Constituição consagra o seguinte princípio: "ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo", importante garantia constitucional. Ora, se determinado ao Réu que custeie a prova pericial requerida pelo Autor, aquele está sendo obrigado a viabilizar, a facilitar, enfim, a produzir prova contra si. Como visto, há infringência ao referido princípio. Não pode o Demandado ser obrigado a arcar com o custo de realização de prova requerida pelos Autores, razão pela qual, pré-questiona-se o art. 5º, LXIII da Constituição Federal.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Diante do exposto, a Embargante requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para pré-questionar os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

1) Constituição Federal: art. 5°, II e LXIII;
2) Lei da Ação Popular (Lei n° 4.717/65): arts. 12 e 22;
3) Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73): art. 33, *caput* e parágrafo único; art. 420, parágrafo único, II e III; art. 427.

Pede Deferimento.
Canoas, 12 de maio de 2008

CANDICE FATTORI
OAB/RS 53.974

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12906

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

3360

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

0205.01.0800001.04205

Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado
Extraída(s) ☐ Cartório ☐ Pará
ESTEIO 31 MAR 2008 ② 1/1
WANDERLEI FRIES TABELIÃO
SUBSTITUTOS ( ) ALEXANDRE FRIES
( ) BEL. LUCIANA ( ) JAQUELINE K. TEIXEIRA
AUTENTICAÇÃO RUA SANTO AMARO, 97

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias, nº 623, CEP 90010-282, Centro, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 4318355889, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1º a 3º do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 12.906, e no CPF sob o n.º 238.752.590-68, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53974, e no CPF sob o n.º 962.905.950-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 19 de novembro de 2007.

ESTEIO RS

Roberto Ken Nagao
Diretor-Presidente

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR: WANDERLEI FRIES
Substituto: Alexandre Fries
ESTEIO - RS
09

TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de:
ROBERTO KEN NAGAO
Em testemunho da verdade
Esteio, em 20 NOV 2007 ③
Wanderlei Fries - Tabelião
E.R$
CNPJ 90.871.708/0001-00 Rua Santo Amaro, 97
0205.01.0700004.39737
Jaqueline K. K. Teixeira

Documento eletrônico recebido da origem

3367

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **12/05/2008 17:05** com o número **08/0750813**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N59-B)**
Peticionante:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
DRA. MARGA TESSLER – DD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA 4ª TURMA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ref. - Proc. 2001.71.12.002583-5/RS

PROTOCOLO UNICO 07/07/2003 -12-mi-03-17:02-022587-1/2

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR e Outro, devidamente qualificados nos autos da Ação Popular em que são autores CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros, rogam vênia máxima para apresentar à egrégia Turma, com arrimo ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com finalidades de obter expresso e claro prequestionamento sobre o ponto de direito que passam a expor, e com excepcional eficácia infringente.

Documento eletrônico recebido da origem

I - ***Brevíssima lembrança dos eventos relevantes***

1. Trata-se de Ação Popular promovida por servidores da PETROBRAS, com o escopo de impedir um contrato de 'troca de ativos' entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

Apelaram os demandantes, reiterando agravo retido alusivo ao indeferimento de prova pericial, com invocação a cerceamento de defesa; de mérito, rogam a procedência da demanda. Manifestou-se o Ministério Publico em contrário às pretensões dos autores.

2. O eminente relator, Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, prolatou voto negando provimento ao agravo e à apelação.

Quanto ao agravo, sublinhou o nobre relator a dificuldade na avaliação dos ativos situados no Brasil e na Argentina, *"onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos"*, além do tempo que para tanto seria necessário: *"é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica"*. Além do mais, a pretendida prova era de todo desnecessária, quer porque as objeções postas pelos Autores baseiam-se em suspeitas *"meras suposições e*

Documento eletrônico recebido da origem

conjeturas", quer ainda porque se dúvida houvesse, *"teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União"*.

De mérito, confirmou inteiramente a sentença, inclusive com a observação de que o grupo empresarial PETROBRAS, em razão do negócio, *"não perderá o controle acionário da REFAP S/A nem terá sua posição participativa comprometida em Albacora Leste"* (campo petrolífero marítimo de Albacora).

A Desembargadora Marga Tessler adiantou voto acompanhando o relator.

3. Pediu vista o Juiz convocado Dr. Márcio Antonio Rocha, que em longo voto deu provimento ao agravo retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial, por considerar necessário comprovar se os ativos permutados eram de iguais valores, cabendo a ação popular para a defesa do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Disse ele : *".....a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobras e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União"*, aduzindo a seguir que o enriquecimento ilícito da Repsol ocorreu *"em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste"* (sic).

Quanto aos ônus de pagamento da perícia, mandou que, excepcionalmente, fosse a nova prova custeada

Documento eletrônico recebido da origem

pela PETROBRAS, pois os autores não apresentavam condições e a empresa goza de 'evidente potencialidade econômica'.

A eminente Des. Marga reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

II - ***Da valorização da prova já existente nos autos, efetuada inclusive no Superior Tribunal de Justiça***

4. Vemos, de início, que o nobre prolator do voto tornado majoritário considerou ser singela a perícia, a ponto de afirmar que tal prova *"não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo"*, aduzindo, com otimismo supremo (dada a máxima vênia, quase de Pangloss...) que tal exame poderá ser realizado por perito, ou por comissão nomeada pelo juiz, que *"apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (*sic*) (!).

'Alguma formação em economia'?Bastará a leitura dos quesitos referentes à produção e perspectivas do campo de Albacora Leste, para se constatar, às escâncaras, se meros 'conhecimentos de auditoria contábil' serão suficientes, e se 'alguma formação em economia' terá utilidade ....

Documento eletrônico recebido da origem

5. Ora, eminentes julgadores, claro está, de todo o conjunto de eventos, que a perícia que, p.m.v., a eg. Turma determinou, será dificílima, exigirá a cooperação de técnicos e de empresas, inclusive de auditoria, as mais especializadas no setor da exploração e refino de petróleo, a custos e despesas altíssimos ... E isso sem considerar o tempo já decorrido, as alterações de resultados e de perspectivas no setor petrolífero ocorridas durante todos estes anos, e a impossibilidade de voltar atrás em negócios já consumados, em aplicações de vultosas importâncias já ocorridas de parte a parte. Em suma: no plano dos fatos, uma inegável irreversibilidade das situações consumadas.

6. Mas, e aqui o ponto crucial, a pretendida perícia, sobre a qual versou o agravo retido, será realmente NECESSÁRIA?

A determinação da eg. Turma, no sentido de realizá-la, não terá importado errônea valoração e qualificação da exaustiva prova documental já existente nos autos?

E esta prova, vale reiterar, foi considerada boa e SUFICIENTE inclusive pelo órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas federais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ao qual incumbe as

Documento eletrônico recebido da origem

atribuições de controle do patrimônio, das finanças e dos negócios públicos enumeradas no art. 71 da Lei Maior.

E a transação entre a PETROBRAS e a REPSOL foi considerada boa, e as provas alusivas à permuta de ativos e sua equivalência foram consideradas SUFICIENTES também pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pela ANAP - Agência Nacional de Petróleo.

7. Neste passo vale transcrever considerações do voto do douto relator originário:

> " ...em qualquer negócio, mas acentuadamente em um negócio com o grau de complexidade do ora sob apreciação, é praticamente impossível, dada a pluralidade de variáveis, concluir-se objetivamente acerca do equilíbrio das vantagens com as desvantagens, de modo a poder afirmar-se que o negócio é bom ou mau, a menos que se isolem de toda a massa de possibilidades, por convenção, apenas uns poucos e determinados critérios; mesmo assim, como o futuro é indevassável, bem pode acontecer que aquilo tido como bom ou mau hoje, ou que venha a sê-lo amanhã ou em um mês, não mais o seja no decurso de um ano, uma década ou um século.
>
> Destarte, excluídos por inseguros os juízos subjetivos, para se dizer que este negócio em particular é recomendável, ou não, ter-se-ia que estabelecer enfoques e limites que envolveriam posicionamento material, circunscritos portanto ao âmbito da Administração Pública, porém à margem de qualquer apreciação pelo Poder Judiciário em virtude da aplicação do princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado" (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

8. As provas existentes nos autos igualmente foram apreciadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob diversas visões jurídicas.

Vemos que essa eg. 4ª Turma do TRF-4ª Região, aliás reformando provimento de primeiro grau, havia deferido aos AA. da Ação Popular a antecipação dos efeitos da tutela, sob o entendimento de que ocorria "nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada..." (da ementa).

9. A União Federal requereu, e obteve, a suspensão da medida antecipatória, conforme determinado pelo eminente Ministro NILSON NAVES, Presidente do STJ, 'verbis':

> "Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol....(*omissis*)....o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul".

Referiu, ainda, o eminente Ministro Presidente que

> "cumpria destacar a parceria existente na modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do

Documento eletrônico recebido da origem

poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não especulativos.....(*omissis*).....Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores - CADE e ANP - e pelo Tribunal de Contas da União."

Interposto Agravo Regimental (*rectius*, agravo interno), ao mesmo foi negado provimento, à unanimidade, pela colenda Corte Especial do STJ (j. 03.09.2003).

10. Cumpre sublinhar, outrossim, que do mencionado aresto foram interpostos recursos especiais, inclusive pelos ora embargantes, recursos estes providos pela colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, por aresto de 21 de outubro de 2004, REsp. 532.570, sendo relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Do voto condutor é importante relatar os seguintes excertos:

"Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio jurídico devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País. ....(omissis).....No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao Pais, quando, da análise dos

Documento eletrônico recebido da origem

documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional" (grifamos).

III – ***Do cabimento de embargos com efeitos infringentes, fundado em erro na valorização da prova, que autoriza inclusive recurso especial.***

11. Como aliás escreveu o primeiro signatário em sede doutrinária, a questão da 'valorização da prova' surge como *questão de direito*, capaz de propiciar a admissão de recurso especial. Como está em voto lapidar do eminente Ministro FRANCIULLI NETTO (STJ, 2ª Turma, REsp. 171.219, j. 12.03.2002, *RSTJ 159/230*), existem hipóteses em que a seleção da situação de fato atinge tal profundidade que, ao final de sua analise, também já se realizou a apreciação jurídica. E refere o magistério de Barbosa Moreira, em *Temas de Direito Processual Civil*, 2ª Série, Saraiva, 1980, p. 235). Assim, é viável o recurso especial caso a errônea interpretação ou capitulação dos fatos penetre na órbita da qualificação jurídica dos fatos, conforme a assertiva de Gabriel Marty, de *que tout problème de qualification est question de droit (La Distinction du Fait et du Droit*, Paris, Recueil Sirey, 1929, pp. 204/205).

Documento eletrônico recebido da origem

12. No caso concreto, o negócio jurídico objeto da Ação Popular, no curso do feito foi reapreciado pelo Tribunal de Contas da União, que teve conhecimento da demanda e das impugnações apresentadas pelos AA., realizando auditoria junto à Petrobras "com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos realizada entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol-YPF". E em decisão plenária o TCU - de modo a espancar qualquer dúvida, reafirmou:

a) não terem sido "constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos"; e

b) que foi a "avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação".

Assim, nas CONCLUSÕES do Relatório, "detalhado e bem elaborado", da Unidade Técnica do TCU, responsável pela Auditoria realizada junto à Petrobras, restou consignado que era adequado o Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, "além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas", sendo ressaltado que "os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade"; consta, outrossim que "os

Documento eletrônico recebido da origem

ativos da REFAP e campo de Albacora Leste necessitam de vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos".

13. O magistrado de primeiro grau havia indeferido a nova prova pericial pretendida pelos AA., considerando-a desnecessária, inútil e onerosa, até por já existir no processo ***"uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contras da União. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade"***.

Diga-se que a respeito do valor dos ativos, há inclusive nos autos três laudos técnicos:

a) o elaborado, a pedido dos AA., pela Associação dos Engenheiros da Petrobras;

b) outro elaborado, a pedido da Petrobras, pela Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda.;

c) um terceiro, inquestionavelmente imparcial, o resultante dos trabalhos da Unidade de Auditoria do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, aprovado pelo aludido Tribunal, aliás, vale reiterar, **para tanto *constitucionalmente competente***.

Documento eletrônico recebido da origem

E foi valorizando tais elementos de prova, acima de tudo o elaborado pelo TCU, que o magistrado de primeira instância indeferiu, e bem e corretamente o fez, o pedido de novas perícias apresentado pelos AA., e que deu causa ao agravo retido.

14. Ante o exposto, os embargantes entendem que o r. acórdão, pelos votos majoritários, negou à prova existente nos autos - máxime ao detalhado e minudente Relatório aprovado pelo TCU, e negou às aprovações partidas do CADE e da ANP, o valor legal que a lei a tais provas confere e reconhece.

Como querer que uma nova perícia (longa, dificílima e custosa), a ser realizada tantos anos depois, já efetuadas as trocas de ativos, já efetuados vultosos investimentos de parte a parte, já criadas novas e irreversíveis situações de fato - como a modernização da REFAP, já muitíssimo alteradas no Mundo as condições econômicas e do mercado petroleiro em que o contrato foi celebrado, como pretender, ainda assim, que uma perícia a ser efetuada por alguém *"com conhecimentos de auditoria contábil' e com "alguma formação em economia"* (do voto do juiz Marcio Rocha) possa quiçá sobrepor-se, possa anular tudo que foi com seriedade examinado, auditado, aprovado anteriormente?

Que exemplo de *instabilidade*, de *insegurança jurídica* estará sendo dado pelo Brasil, em caso de uma 'volta no

Documento eletrônico recebido da origem

tempo' e de 'desfazimento' de tudo que foi contratado, pago, efetuado, durante todos estes anos em que o acordo vem vigorando! Qual a segurança que nossos contratos internacionais, aprovados por todos os órgãos competentes, inclusive o Tribunal de Contas da União, passarão a merecer?

PEDEM os embargantes, rogada vênia máxima, que o presente recurso seja recebido, excepcionalmente - e a excepcionalidade corresponde às circunstâncias do caso concreto, com **efeito infringente**, a fim de que, aplicando-se às provas o valor de que legalmente se revestem, venha a ser rejeitado o agravo retido, e todos os integrantes do colegiado passem a votar quanto ao mérito da apelação.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 12 de maio de 2008

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13. 845

Documento eletrônico recebido da origem

2001711200258 35

08076621

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **14/05/2008 15:21** com o número **08/0766621**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N59-B)**
Peticionante:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

3382

PINHEIRONETO

ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Antônio Rocha da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator designado para o acórdão na apelação cível nº 2001.71.12002583-5

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **Ação Popular** movida por **César Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o v. acórdão publicado em 5.5.2008, a fim de que sejam sanadas e esclarecidas as obscuridades existentes e seja dado expresso prequestionamento sobre os pontos a seguir destacados.

1. Como o acórdão foi disponibilizado em meio eletrônico no dia 5.5.2008, o prazo teve início em 6.5.2008. Considerando que há diversos réus com patronos distintos, conta-se em dobro o prazo para recorrer e de modo geral falar nos autos em razão do

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SCS, QUADRA 1, BLOCO I
70304-900 BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Documento eletrônico recebido da origem

artigo 191 do CPC, motivo pelo qual é patente a tempestividade destes embargos de declaração, opostos em 14.5.2008, um dia antes do *dies ad quem*.

I – Resumo do julgamento em que houve equívoco na valorização e qualificação das provas produzidas no processo – questão de direito

2. A ação popular que procurava impedir ou anular a permuta de ativos celebrada entre PETROBRAS e Repsol foi julgada improcedente. Quando indeferiu a perícia, (i) a fls. 2917/2918, e (ii) na sentença, o MM. Juízo *a quo* consignou:

> (i) "*Inicialmente, **cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União**. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade",*
> *(ii) Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União. **A auditoria do TCU** (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.*

3. No julgamento da apelação, o Relator manteve a sentença e negou provimento ao agravo retido, concluindo pela desnecessidade e inviabilidade da perícia:

> *"(...) não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosissima por causa da multiplicidade dos ativos.(...)*
>
> *O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica".*

4. Contra a sentença, contra o voto do relator e contra o parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 3085/3103), votou o eminente Juiz Convocado no sentido de prover o agravo para deferir uma prova pericial e, na prática, anular a sentença de mérito. No voto-vista consignam-se, porém, as premissas do juízo de valor a que chegou

Documento eletrônico recebido da origem

S. Exa:

> "Adianto que, de fato, a negociação apresenta obscuridades, às vezes em pontos essenciais. Objetivando comprovar a legitimidade da negociação, as rés Repsol e Petrobrás juntam documentos superficiais, simplórios e de discutível apuro técnico. (...)
> Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos governamentais e a toda a comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco.(...)
> ".....a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobras e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União"

5. A partir dessas premissas de juízo de valor o eminente Juiz Convocado estabeleceu a partir de que fatores, datas, condições e meios a perícia que deferiu deve ser realizada. Na prática, o voto-vista determinou as regras da perícia.

6. Em outras passagens, chegou até mesmo a afirmar como o negócio deveria, , ter sido realizado, sugerindo inclusive as seguintes condições contratuais: a transferência do dever de investir e do direito de obter 10% do campo de Albacora Leste só poderia ser limitada às reservas provadas, a não ser que houvesse contraprestação da Repsol (alínea "f" do voto-vista).

7. A prova pericial foi então deferida e suas possiblidades de avaliação condicionada aos questionamentos do eminente Juiz Convocado, confirmando-se, na prática, a anulação da sentença que reconheceu regular a permuta de ativos.

II – Esclarecimentos dos pontos obscuros e do prequestionamento

8. Há quatro pontos a serem esclarecidos e enfrentados para fins de prequestionamento.

9. O primeiro diz respeito à valoração de qualificação jurídica das provas constantes dos autos foi, *data venia*, equivocada, notadamente em relação

(i) aos dois laudos – não apenas um – do Morgan Stanley Dean Witter;
(ii) ao laudo do BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores

Documento eletrônico recebido da origem

S/C;

(iii) aprovação em 17.4.2002 da operação de troca perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

(iv) aprovação em 14.5.2002 da operação de troca de ativos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

(v) da aprovação em 11.06.2001 da operação da troca de ativos perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE);

(vi) da aprovação em 13.06.2001 da permuta de ativos pelo Banco Central do Brasil e;

(vii) finalmente do processo administrativo realizado pelo Tribunal de Contas da União, que empreendeu uma auditoria, checou dados e valores e ouviu os Embargados.

10. Tem-se por violados os artigos 131 e 422, II e III do CPC[1] e sobre este ponto pede-se a essa E. 4ª Turma se pronuncie. A questão não é de constatação fática mas de qualificação jurídica, isto é, guarda relação direta com o valor que o Juiz deu às provas produzidas nos autos.

11. Para ilustrar, o voto do Relator que manteve a sentença é exemplar:

> "...em qualquer negócio, mas acentuadamente em um negócio com o grau de complexidade do ora sob apreciação, é praticamente impossível, dada a pluralidade de variáveis, concluir-se objetivamente acerca do equilíbrio das vantagens com as desvantagens, de modo a poder afirmar-se que o negócio é bom ou mau, a menos que se isolem de toda a massa de possibilidades, por convenção, apenas uns poucos e determinados critérios; mesmo assim, como o futuro é indevassável, bem pode acontecer que aquilo tido como bom ou mau hoje, ou que venha a sê-lo amanhã ou em um mês, não mais o seja no decurso de um ano, uma década ou um século.
> Destarte, excluídos por inseguros os juízos subjetivos, para se dizer que este negócio em particular é recomendável, ou não, ter-se-ia que estabelecer enfoques e limites que envolveriam posicionamento material, circunscritos portanto ao âmbito da Administração Pública, porém à margem de qualquer apreciação pelo Poder Judiciário em virtude da

[1] **Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias** constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:(...) II - for ***desnecessária*** *em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for* ***impraticável.***

Documento eletrônico recebido da origem

aplicação do princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado" (grifamos).

12. A valoração das provas, inclusive do processo administrativo do Tribunal de Contas da União, foi efetuada não apenas pelo Juízo *a quo*, ou por essa E. 4ª Turma, como também pelo Superior Tribunal de Justiça. Seja no julgamento dos recursos especiais providos e relatados pelo Ministro João Otávio Noronha, seja no pedido de suspensão deferido pelo então Presidente Nilton Naves e confirmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, ainda sobre o tema equívoco da valoração da prova, o Superior Tribunal de Justiça apreciou, rigorosamente, as mesmas provas examinadas pelo Juízo *a quo* e pela E. 4ª Turma.

13. Mais um sinal do equívoco na valoração do conjunto probatório, constante do v. acórdão.

14. Há ainda um outro tema jurídico de feição constitucional. À guisa de determinar os critérios, premissas e métodos aceitáveis para a perícia, o acórdão acabou afirmando, em mais de uma passagem, como poderia ou deveria a PETROBRAS ter negociado e contratado com a Repsol.

15. No caso específico de Albacora Leste, por exemplo, encontra-se lançada a assertiva de que a transferência de 10% do campo de Albacora Leste – que compreende o dever de investir e o direito de explorar – deveria necessariamente limitar-se às reservas provadas. O que eventualmente acrescesse às reservas provadas não poderia ser permutado ou, se fosse, deveria ser objeto de contra-prestação ou remuneração extra.

16. Trata-se de uma revelação pela qual o acórdão, fruto de atividade do poder judiciário, invadiu a seara administrativa do Estado como empresário, isto é, da PETROBRAS, controlada pela União. Invasão da autonomia dos poderes e da discricionariedade de uma sociedade de economia mista controlada pela União. Bem examinado, o acórdão violou frontalmente o artigo 2º da Constituição Federal.

17. O acórdão consumou invasão imediata na seara do poder discricionário da administração, *in casu*, no poder discricionário que uma sociedade de economia mista tem, a partir de uma lei federal que hoje regula as atividades relacionadas à exploração,

Documento eletrônico recebido da origem

refino e distribuição de petróleo e gás natural.

18. Em outras palavras, além da seara administrativa, lei do Poder Legislativo federal também foi violada pelo que restou decidido no v. acórdão. Reflexamente, o Poder Legislativo também foi invadido, perpetrando-se uma violação a Lei Federal do Petróleo (Lei n. 9478/1997), em especial aos seus artigos 61, §§ 1° e 2°, 63 e 64[2], que garantem à PETROBRAS autonomia de contratação, regime de direito privado e amplo poder discricionário para se associar a outras empresas.

19. No acórdão vislumbra-se várias diretivas que, bem examinadas, correspondem a diversos proibições de contratar e revisões forçadas de cláusulas contratuais que foram firmadas e vem sendo respeitadas pelas partes contratantes.

20. Pede-se, portanto, que a E. 4ª Turma esclareça e se pronuncie acerca destes temas de lei federal, até mesmo para fins de prequestionamento.

21. Finalmente, um último tema, qual seja, a inversão do ônus da prova sem previsão legal. Seja pelo artigo 12 da Lei da Ação Popular, seja pelo seu artigo 22, que remete a lei ao Código de Processo Civil, não é cabível, em ação popular, a inversão do ônus da prova e a atribuição de ônus a um dos Réus antes da sentença condenatória.

22. O Código de Processo Civil, em seu artigo 33, impõe ao Autor, quando este requer a perícia ou quando o Juiz a determina, o ônus de arcar com os honorários periciais. Cotejando-se esses dispositivos com o último parágrafo do voto-vista que conduziu o

---

[2] Art. 61. (...)

§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas

Documento eletrônico recebido da origem

acórdão por maioria, verifica-se que foram violados os artigos 33 do CPC e 12 da Lei da Ação Popular[3].

III Do Pedido

23. Por todo o exposto, a Embargante Repsol requer a E. 4ª Turma que, levando em consideração a importância e a relevância da causa, se manifeste especificamente sobre cada obscuridade apontada e temas de lei federal e/ou constitucional ventilados:

- a equivocada valoração da prova (artigos 131, 420, II e III do CPC)
- a invasão do poder discricionário (art. 2º da CRFB) da administração
- a violação aos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal do Petróleo
- equivocada inversão do ônus da prova e violação aos artigos 12 da Lei da Ação Popular e 33 do Código de Processo Civil.

24. Confiando no acolhimento destes embargos, aos quais poderão ou não serem atribuídos efeitos infringentes, a Embargante Repsol

P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de maio de 2008.

Júlio Cesar Goulart Lanes
OAB/RS 46.648

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

---

[3] *Art. 12 (ação popular). A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.*

Art. 33. (CPC) Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.[3]

Documento eletrônico recebido da origem

ANDRADE MAIA
advogados

SUBSTABELECIMENTO

DANILO ANDRADE MAIA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 13.213 com endereço em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edifício Edel Trade Center 10º andar conj. 1003 e 1004, CEP 90.050-240, tel: 3227-3455, fax: 3227-3833, substabelece todos os direitos que lhe foram outorgados, com reserva dos mesmos, à **JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA** , brasileira, advogada, OAB/RS 31.993, **TONIA RUSSOMANO MACHADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 43.514, **JÚLIO CESAR GOULART LANES,** brasileiro, advogado, OAB/RS 46.648, OAB/PR 43.861, **FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 44.441, OAB/SC 21.252, OAB/DF 22.111, **DANIELLA BARRETTO**, brasileira, advogada, OAB/RS 35.788, **CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI**, brasileira, advogada, OAB/RS 44.363, **JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI**, brasileira, advogada, OAB/RS 47.734, **BERENICE ELIZABETH LAMBERT**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.836, **RODRIGO PAIM CAON**, brasileiro, advogado, OAB/RS 64.242, **CAROLINA NEDEL DA MOTTA**, brasileira, advogada , OAB/RS 58.571 e OAB/SC 24.157-A, **ANE STRECK SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 66.441, **KEILA CHAGAS CABRERA**, brasileira, advogada, OAB/RS 63.707, **ROBSON LUIS SARTORI FRONCHETTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.606, **BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME**, brasileira, advogada, OAB/RS 48.758, **ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 63.587, **LETÍCIA CRUSIUS BUENO**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.648, **SIMONE GONZALEZ MACEDO**, brasileira, OAB/RS, 47.687, **CARLA MARRONE ALIMENA**, brasileira, advogada, OAB/RS 65.772, **PAOLO LACORTE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.388, **MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO**, brasileira, advogada, OAB/S 67.458, **MARTIUS VINICIUS KRABBE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 57.059, **FELIPE LOPES DA SILVA TROIS**, brasileiro, advogado, OAB/RS 61.804, **FERNANDA SILVEIRA DA SILVA**, brasileira, advogada, OAB/RS 57.235, **ELIANA KARSTEN ANCELES**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.370, **CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO**, brasileira, advogada, OAB/RS 69.117, **CLARISSE DE SOUZA ROZALES**, brasileira, advogada, OAB/RS 56.479, **ANDREI CASSIANO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 58.320, **RICARDO POLESELLO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 55.143, **LUCIANE BONETTI**, brasileira, advogada, OAB/RS 56215, **RODRIGO DE SOUZA VIANNA**. Brasileiro, advogado, OAB/RS 54.743, **MARCELO MAXIMILIAN KAIBER**, brasileiro, advogado, OAB/SP 244.871, **ROBERTO OMAR VEDOY JUNIOR**, brasileiro, advogado, OAB/RS 53.101, **DANIELA MARIA KLEIN**, brasileira, advogada, OAB/RS 49.644, **CAROLINA FIORIN KORFF**, brasileira, advogada, OAB/RS 70.366, **LEANDRO PINTO DE CASTRO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 35.569, **CLARISSA COUTINHO CEZAR**, brasileira, advogada, OAB/RS 60.097, **JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA**, brasileira, advogada, OAB/RS 71.433, **RAFAEL HORLLE MENEGHETTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 46.969, **CAMILA DA SILVA SQUEFF**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.488 e **MARCUS PAULO POZZOBON**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E380, **LUCIANE ADAM**, brasileira, estagiária, OAB/RS 34E056, **FERNANDO RUMI BOSNER**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E675, **LUCAS STEDILE DE MATTOS VIEIRA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E619, **PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E851, **MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E746, **FERNANDA RISSI FERLA,** brasileira, estagiária, OAB/RS 32E562, **THIAGO TAVARES DA SILVA,** brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E467, **MIGUEL FERREIRA DE LORETO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E250, **ÉRICO COMASSETTO SPERB**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 29E528, **GABRIEL FONSECA VIEIRA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E368, **PATRICIA DA CAS BASSO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 33E947, **RENATA MARQUES BARCELLOS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E535, **RODRIGO VAZ SEVERO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E351, **FRANCIS PERONDI FOLLE**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E180, **RODRIGO KAEFER**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E038, **RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 34E930, **VINICIUS CORREA ARAUJO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 30E049, **FREDERICO MENNA BARRETO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E977, **FERNANDA GARBIN SAVARIS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E813, **JOÃO PEDRO DA ROCHA PACHECO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E442, todos com o mesmo endereço profissional.

Porto Alegre, 15 de Abril de 2008

Danilo Andrade Maia
OAB/RS 13.213

Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edel Trade Center / 10º andar 90050-240 Porto Alegre/RS Tel +55+51+3227.3455 Fax +55+51+3227.3833
Av. Tancredo Neves, 450 - Edifício Suarez Trade / 16º andar 41820-901 Salvador/BA Tel +55+71+3340.0642 Fax +55+71+3340.0699
www.andrademaia.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

3391

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **15/05/2008 15:42** com o número **08/0775757**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - MONICA)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DR. MARCIO ANTÔNIO ROCHA DA 4ª. TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO – RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO.

Agravo Retido

Apelação Cível nº. **2001.71.12.002583-5/RS**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS, devidamente qualificada nos autos do **Agravo Retido** na Apelação Cível em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil Brasileiro, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com eficácia INFRINGENTE, o que faz nos termos seguintes.

Da tempestividade:

Haja vista o art. 191, do CPC, tendo o litisconsórcio passivo constituído procuradores diversos, utiliza-se a Embargante da faculdade

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

alcançada pelo diploma legal, pelo que deve ser contado em dobro o prazo para o presente recurso.

Breve resumo da demanda e julgamento do Agravo Retido:

1. Em apertada síntese, a lide trata de Ação Popular proposta pela Agravada visando a anulação do negócio jurídico de Troca de Ativos entre a PETROBRAS e REPSOL YPF.

2. Proposta a demanda, o MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar improcedente o pedido de realização de perícia – oportunidade na qual os autores apresentaram o Agravo Retido em tela – e, ao final, improcedente a Ação.

3. Os autores apelaram, postulando o provimento do Agravo Retido, com a finalidade de anular a sentença, sob alegado cerceamento de defesa.

4. Em sede de julgamento do Recurso de Apelação, esta Egrégia 4ª. Turma, em brilhante julgamento, em 2006, houve por bem negar provimento ao Agravo Retido, bem como a Apelação, no voto do Des. Valdemar Capeletti, acompanhado pela Desa. Marga Inge Barth Tessler. O Juiz Federal Dr. Marcio Antônio Rocha pediu vista dos autos.

5. Novamente trazida à mesa o recurso na data de 16 de abril do corrente, o Dr. Marcio Rocha proferiu voto no sentido de prover o Agravo Retido, a fim de determinar realização de perícia, com custos a serem suportados pela PETROBRAS.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

Das omissões, contradições e errônea valoração das provas dos autos:

6. Nestas circunstâncias, considerando a existência de **contradição** e **omissão** ocorrida no v. acórdão de fls., em especial com relação à ausência de expressa menção dos fundamentos legais e artigos de lei e da Constituição que fundamentaram a r. decisão, bem como a necessidade de prequestionamento explícito da matéria relativa à ofensa a literal disposição de lei federal para fins de interposição de Recurso Especial e da violação de norma constitucional, para o Recurso Extraordinário, a Embargante opõe os presentes Embargos de Declaração, para o fim de suprir as referidas omissões, nos termos seguintes.

Das omissões:

7. É imperioso destacar que o r. acórdão recorrido não fundamentou sua decisão nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, pautando sua conclusão em acórdãos do STJ anteriores à pacificação do tema pela primeira seção daquela Corte Superior.

8. Deste modo, requer a Embargante seja esclarecido, no v. acórdão embargado, o posicionamento desta C. Turma nos termos expressos dos seguintes artigos, pelos seguintes motivos:

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

a) **Art. 12[1] da Lei 4.717/65** (Lei da Ação Popular)

Este regramento legal é claro no sentido de que o Réu – **caso condenado** – será responsável pelo ressarcimento do Autor. Se o Réu suportar custas de perícia praticamente inviável, impraticável e desnecessária (como bem apontou em seu voto o Des. Valdemar Capeletti), que certamente terá valor bastante elevado, como conclui V.Exa., tem-se por certo que não ressarcirá o Autor.

Com isso, além de ferir o regramento legal – pois não há exceção na Ação Popular que obrigue a inversão do ônus da prova e do suporte de custas de forma antecipada, como se condenado o Réu já estivesse, acaba por ferir outros dispositivos da própria Lei da Ação Popular, inclusive artigo específico, como vemos:

b) **Art. 22[2] da Lei 4.717/65** (Lei da Ação Popular)

Reforçando o artigo outrora mencionado, vemos que não podem ser contrariadas as regras do Código de Processo Civil. Conforme veremos a seguir, diversas regras foram contrariadas, e houve omissão por parte do Nobre Relator em apontá-las. Senão vejamos mais alguns artigos que foram omitidos, pretendem-se ver sanada dita omissão e são também prequestionados:

c) **Art. 33[3] do Código de Processo Civil**

---

[1] Art. 12 – A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.

[2] Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

[3] Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Documento eletrônico recebido da origem

O dispositivo é cristalino, não permitindo qualquer interpretação. A parte que requerer perícia tem de obrigatoriamente arcar com a remuneração do perito. Esta é a lei. Não há exceção.

Em momento algum os Réus solicitaram perícia, pelo que não lhes pode ser impingida a obrigação, como se pena fosse.

Assim, se o juízo entende imprescindível a realização da prova, ou deverão suportá-la os autores populares, ou o Estado, na sua função jurisdicional, deve suportá-la para que, no caso de condenação dos Réus, então sim possa o Estado pretender o reembolso.

Não procede, data vênia, a assertiva do v. acórdão que por a PETROBRAS ter a União como sócia, deve arcar com custas que deveriam ser – num esforço de interpretação para livrar os autores de tal ônus de perícia que requerem unilateralmente - suportadas pela Administração Direta. Sempre de se lembrar que a PETROBRAS é Sociedade de Economia Mista, possuindo diversos sócios (acionistas - pessoas físicas e jurídicas), a quem deve prestar contas, além do que segue as regras das empresas privadas e está sujeita a Lei das S/A's, sendo constitucionalmente determinada a sua igualdade em relação às empresas privadas. Tanto este dispositivo quanto o que garante a igualdade, foram violados pela decisão.

d) **Art. 420, parágrafo único, II e III[4] do Código de Processo Civil**

[4] Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único – O juiz indeferirá a perícia quando:
...
II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III – a verificação for impraticável. (grifamos)

Documento eletrônico recebido da origem

Nos autos, há farta prova documental. Os principais tópicos e documentos da negociação foram juntados aos autos, tanto que estes contam com inúmeros volumes.

Entre as principais provas, podemos citar, por exemplo, o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU). Tal relatório, foi formulado com vistas à toda documentação que envolveu a negociação, e, ao final, o TCU deu por regular o acordo de troca de ativos entre as partes.

Além disso, como bem apontou o Des. Valdemar Capeletti, realizar prova pericial é inviável e impraticável, tanto economicamente falando quanto na prática. Ora, a troca de ativos foi realizada com base em exaustivas análises contábeis, técnicas e negociais, que envolveu equipe altamente qualificada, por meses a fio e mais de 80 (oitenta) profissionais de diversas áreas da PETROBRAS, isto só para falar do âmbito interno.

Foram contratadas auditorias independentes, que deram por boas as contas da negociação, como se vê dos relatórios juntados aos autos.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, aprovou a permuta, como se vê de Parecer nº 146 COGSI/COGPI/SEAE/MF, juntado aos autos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), aprovou por unanimidade e sem restrições a troca de ativos (Ato de Concentração nº 08012.003776/2000-62), conforme documento juntado aos autos.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

A Agência Nacional do Petróleo (ANP) aprovou a cessão dos direitos de exploração de 10% do Campo de Albacora Leste (Ofício nº 96/PROGE), conforme documento juntado aos autos.

O Ministério Público Federal entendeu como suficientes as provas dos autos, verificando ainda, na esteira do artigo em tela, da inviabilidade da prova pericial, já que até mesmo a situação de fato mudou, uma vez que diversos investimentos foram feitos em e por ambas as empresas.

O v. acórdão afrontou todas as competências administrativas e regulamentares do Estado brasileiro, desmerecendo-as e as desqualificando, sem demonstrar o fundamento pelo qual não aceita a presunção da legalidade de tais atos administrativos.

Por todas estas razões, o Nobre Relator, a quem ora se pede revisão do voto, sanando as omissões em tela, acabou por não considerar também o seguinte dispositivo legal:

e) **Art. 427[5] do Código de Processo Civil**

Como se vê dos documentos apontados supra, os documentos apresentados nos autos são mais do que suficientes, tanto que levaram o juízo de 1º grau a dispensar a prova pericial. O art. 427 do CPC, outrossim, não é simples poder, mas sim poder-dever. Nesse diapasão, não só pode o juiz dispensar a prova pericial quando as questões de fato estiverem todas corroborada por pareceres

[5] Art. 427 – O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contratação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Documento eletrônico recebido da origem

técnicos como **deve** dispensá-la, sob pena de até mesmo auxiliar o requerente a protelar "ad infinitum" a lide.

Em outras palavras, não há sentido onerar as partes e prejudicar o bom andamento do processo quando a lide pode ser decidida com os elementos existentes nos autos, o que, conforme já se demonstrou, são mais do que suficientes a levar o julgador a seu convencimento.

Se não forem suficientes as razões supra para o Nobre Relator modificar seu voto revisando seu entendimento, desde já a PETROBRAS prequestiona, ainda, dispositivos da Carta Magna, onde também houve omissão ao ser proferido o voto. São estes:

f) **Art. 5º, II[6], da Constituição Federal**

Há omissão no voto, pois V.Exa. não considerou o regramento em questão da Carta Magna, violando dito dispositivo constitucional, quando obrigou a PETROBRAS a arcar com as custas de perícia que foi requerida apenas pelos autores populares, haja vista que não há nenhum regramento legal que obrigue os réus a produzir tal prova, fazendo as vezes de autores e/ou requerentes de perícia inviável, impraticável e desnecessária.

g) **Art. 5º, LXIII[7], da Constituição Federal**

Finalmente, há omissão no julgado quanto a este dispositivo constitucional, pois, em última análise, querem os autores levantar – ou pretender produzir - provas impossíveis contra os réus da ação popular.

[6] Art. 5º, II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
[7] Art. 5º, LXIII – O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Documento eletrônico recebido da origem

Aceitar tal obrigação, seria o mesmo que aceitar como inválido o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ainda que tenham os réus por certo de que em nada será útil aos autores dita prova pericial, porque como já se expôs exaustivamente, as provas dos autos são mais do que suficientes para comprovar a lisura do negócio jurídico entabulado.

Do suprimento das omissões para fins de prequestionamento:

8. É certo que os Tribunais Superiores - mais especificamente o STJ e o STF - exigem a oposição de Embargos de Declaração com o propósito de tornar manifesto o prequestionamento da matéria perante as instâncias ordinárias.

9. Neste sentido, destacamos a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *Súmula 98, STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTELATORIO.*
>
> *Súmula 356, STF: O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.*

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

10. Assim, possui este recurso também o intuito de prequestionar os dispositivos legais e constitucionais acima destacados, com o propósito de levar a discussão aos Tribunais Superiores.

Nestes termos, resta claro que o v. acórdão embargado deixou de apreciar o conteúdo normativo destacado nos artigos suso transcritos, o que torna necessário o conhecimento e acolhimento destes Embargos, para o fim de suprir tais omissões.

11. Ante o exposto, requer seja declarada a r. decisão Embargada, suprindo-se a omissão acima destacada, no sentido de serem apreciados os dispositivos legais mencionados, com a manifestação expressa desta E. Corte a respeito dos artigos de Lei Federal e da Constituição ora suscitados.

Da contradição e omissão quanto a divisão do custo da perícia

Apenas por amor à discussão – uma vez que a PETROBRAS tem certeza que V.Exa. irá rever seu posicionamento quanto ao acatamento do Agravo Retido – verifique-se que em seu penúltimo parágrafo, o Nobre Relator, discorrendo quanto ao ônus da perícia, omitiu do rol de rés as demais empresas, e, ao inverter o ônus da prova, condenou apenas a PETROBRAS a arcar com as custas da perícia que os autores pretendem ver realizada. Verbis:

> *"Assim, e por sua evidente protencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência,*

Documento eletrônico recebido da origem

propiciar os meios de que necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide." (sic)

Ora! Se há inversão do ônus da prova, todos réus devem arcar com as custas, e não somente um destes. Onerar a um deles, com exclusividade, é ferir novamente a Lei Processual e a própria Constituição Federal.

Não somente a PETROBRAS tem "potencialidade econômica", mas, igualmente, a tem as empresas subsidiárias PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. e ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A., que são empresas diversas, não confundindo seus patrimônios com a "Holding", a REPSOL YPF BRASIL S/A., que nenhuma relação tem com a PETROBRAS e igual ou maior potencial econômico possui, bem como a UNIÃO FEDERAL, que também é ré no processo.

Nesse diapasão, há evidente contradição quanto a fundamentação do voto como um todo – provimento do Agravo Retido para determinação de perícia – com a condenação da PETROBRAS às custas periciais de forma isolada.

Ademais, a condição econômica ou financeira de qualquer pessoa, não é fundamento jurídico a que se viole a lei e a própria Constituição Federal, novamente quanto ao valor igualdade, pois a todos os demais réus também interessa o deslinde do feito.

Da errônea valoração das provas dos autos

Como se viu supra, data máxima vênia, o Nobre Relator não considerou ou valorizou corretamente todas as provas trazidas aos autos, no

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

momento que deferiu realização de perícia que julgou não ser *"...de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo"* (sic). Mais ainda, entendeu de forma equivocada que UM perito ou comissão nomeada pelo juiz seria capaz de elaborar a perícia, bastando que os técnicos tivessem e apresentassem meros e singelos *"...conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

Julgando dessa forma, com o perdão do entendimento, V.Exa. desconsiderou todo trabalho de uma equipe de mais de 80 (oitenta) profissionais das mais variadas áreas, isto só para falar pelo lado da PETROBRAS, desconsiderou a avaliação e documentos elaborados pelo TCU, pelo CADE, pelo MPF, pelo SEAE, pelas Auditorias Independentes e ainda põe em dúvida a capacidade da maior empresa de energia do país, e uma das maiores empresas de petróleo do mundo, de negociar, já que entendeu não suficientes todas as provas trazidas aos autos.

A PETROBRAS não ocupa a posição de destaque atual na economia do Brasil e não tem suas ações altamente valorizadas nas bolsas de valores brasileira e de Nova Iorque – portanto no nível mundial – com base em negócios mal feitos.

É nesse sentido que inúmeras avaliações realizadas através do método do "Fluxo de Caixa Descontado" – método este aceito internacionalmente pelas empresas de petróleo – atingem feliz fim e trazem resultados excelentes à Cia. e a economia do Brasil, em virtude do extraordinário montante de impostos pagos pela mesma ao país.

Nesta linha de raciocínio, bem se percebe que além de não considerar como válido método internacionalmente aceito (o do Fluxo de Caixa Descontado) não valorou corretamente as provas dos autos e outras realidades fáticas públicas e notórias também expressas nos autos, como o próprio fato de que era

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

estratégico para a PETROBRAS ingressar no mercado argentino, o que efetivamente logrou êxito em realizar.

Além disso, existem erros gritantes quanto a valoração das provas no tocante ao negócio em si, ao falar do "Fluxo de Caixa Descontado" pelo que ilustraremos estes de plano com a citação de Warren Buffett, um dos maiores investidor do mundo, esposada na obra *"O jeito Warren Buffett de Investir"* (Robert G. Hagstrom - Editora Saraiva, 2008). Verbis:

> *"O valor de um negócio é determinado pelos fluxos de caixa líquidos esperados em toda a vida deste negócio descontados a uma taxa de juros adequada."*

Em outras palavras, como didaticamente expõe o autor mencionado supra é como avaliar *"Uma vaca pelo leite; uma galinha pelos ovos; e uma ação..."* ou, em nosso caso, ativos de uma Companhia *"... por, que diabos, por seus dividendos."*. Avaliam-se os ativos não só dente por dente, ovo por ovo, galinha por galinha, mas também pelo que pode, enfim, vir a trazer de lucro.

Ainda que utilizado o método de "Fluxo de Caixa Descontado", e que, portanto, não houvesse a necessidade de avaliarem-se "ovo por ovo", foram sim avaliados todos os ativos, exaustivamente, de cada empresa. Não como entendeu V.Exa. quando expôs:

> *"Os ativos, aliás, eram aparentemente semelhantes, ou seja, troca de postos de gasolina de lado a lada, a troca de ativos de refino, onde a refinaria de Bahia Blanca ostenta capacidade de refino de 33.000 barris de petróleo, e a*

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP apresenta capacidade de refino de 132.000,, exsurgindo daí a inclusão de 30% das ações da REFAP, equivalendo a uma capacidade operacional de refino de aproximadamente 41.000 barris de petróleo/dia." (sic)

E concluiu de forma equivocada que:

"Embora essa aparente equivalência, que poderia ser aceita sem maior questionamento, há um elemento que chama atenção, consubstanciado na entrega, por parte da PETROBRAS, ainda de "10% do contrato de concessão de Albacora Leste",..." (sic)

E que portanto seria:

"Evidente que a inclusão do poço de Albacora Leste destoa do negócio antes referido, por aparentemente não encontrar contraprestação similar na permuta,..." (sic)

V.Exa. não considerou o que foi exaustivamente exposto pelos réus, e com isso, deixou de valorar corretamente a prova.

Mais uma vez, portanto, repise-se: não se trata de troca de ativos numa evidente equivalência de "ovo por ovo", "galinha por galinha". A avaliação foi feita como um todo! Ou diversos ovos por algumas galinhas... Ou, de fato, ativos da PETROBRAS por ativos da REPSOL.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

Daí que, por óbvio, não será encontrada da forma "equivalente" a inclusão de 10% no "poço" de Albacora Leste como pretende o Nobre Relator, assim como não há equivalente direto para a fábrica de asfalto entregue pela REPSOL à PETROBRAS (a PETROBRAS não entregou nenhuma de suas fábricas de asfalto à REPSOL...), como não há equivalente direto para a fábrica de lubrificantes entregues pela REPSOL à PETROBRAS (a PETROBRAS não entregou nenhuma de suas fábricas de lubrificantes à REPSOL...), como não há equivalente direto de 2 (dois) terminais com capacidade de 3.000.000 m2 entregues pela REPSOL à PETROBRAS (a PETROBRAS não entregou nenhum terminal à REPSOL...).

Resumindo, a avaliação da prova foi completamente equivocada pela busca de "equivalentes" que, pelas razões supra, jamais serão encontradas por V.Exa., já que as partes PETROBRAS e REPSOL trocaram ativos exaustivamente avaliados, por ativos exaustivamente avaliados.

É isso o que deve ser considerado e ponderado, com base em toda documentação juntada, já apontada em todo processo e nestes embargos no item 8, letra "d".

Do efeito infringente dos presentes embargos:

O voto do Nobre Relator, acompanhado pela Desa. Marga Inge Barth Tessler, tornando-se, assim, majoritários, afrontaram toda a prova existente nos autos, sobretudo as já enumeradas no item 8, letra "d" dos presentes embargos.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

A jurisprudência admite a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios em casos especiais e em caráter excepcional, principalmente no caso de erro de fato, e de manifesto equívoco ao ser apreciada a prova dos autos, como aqui ocorre. Verbis:

> *"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso."* (EDRESP, N° 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/09/2000).

> *"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. EFEITO MODIFICATIVO.* ***1. A contradição que viabiliza o uso de embargos declaratórios (CPC, ART.535, I) pode resultar da ocorrência de erro de fato, como tal entendido o resultante de decisão que, contra prova incontroversa, admite fato inexistente, ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, o que justifica inclusive juízo rescisório*** *(CPC, ART.485, IX, § 1°).* ***2. Em tal situação, os embargos declaratórios não ataca o fundamento de fato utilizado pela decisão, o que caracterizaria mero pedido de reexame - portanto, envolvendo verdade material, ou mérito extraído de fato pelo julgador – mas ataca o erro de fato gerador de uma contradição com a verdade formal do processo.*** *3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente."* (EMD N.° 70000845974, 1ª Câmara

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10° andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

Cível, TJRS, Rel. Des. Irineu Mariani, Julgado em 26/04/2000) (grifamos)

De sorte que, quando a decisão apresentar, à evidência, flagrante contradição entre sua fundamentação e dispositivo ou em suas asserções, urge o acolhimento dos embargos para o fim de se adequar a prestação jurisdicional ao pleito detonado e evitar-se, com isso, eventual anulação do julgado e demora na decisão definitiva.

Essa mora, aliás, somente depõe contra o Poder Judiciário como instituição, devendo os atores processuais, em especial os magistrados, darem o verdadeiro elastério excepcional aos embargos de declaração com efeito infringente para o cumprimento dos escopos do processo moderno, respeitado, por evidente, o contraditório, com a abertura de prazo para manifestação da parte ex-adversa dos termos do recurso.

DO PEDIDO:

Sendo estas contradições e omissões que a Embargante espera ver solucionada, requer o embargante que o presente recurso esclareça os pontos omissos e contraditórios, para fins de prequestionamento, sendo, ao final, recebido, excepcionalmente, com o **EFEITO INFRINGENTE** para que as provas sejam valoradas com o peso que efetivamente tem, a fim de que seja rejeitado o Agravo Retido e votada a Apelação no seu mérito, ou, alternativamente, seja o ônus da prova pericial mantido como obrigação dos autores populares, por força de todos dispositivos legais impeditivos da inversão pretendida pelos votos majoritários.

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

No caso de V.Exas. não acatarem nenhum dos efeitos infringentes buscados – hipótese que se refere por máxima cautela e mero amor à discussão – requer dignem-se a determinar que eventuais custas periciais sejam suportadas pelo Ente Estatal, a saber, a União Federal, a quem cabe garantir ao jurisdicionado a prestação jurisdicional.

Por extremada e final cautela – também levantada apenas como mais remota hipótese – se V.Exa. não acatar nenhum dos pedidos supra, requer digne-se, por medida mínima de justiça, determine que eventuais custas periciais sejam divididas por todos os réus do processo, e não apenas pela PETROBRAS, já que não é única demandada.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2008.

LEILA DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/RJ 141532

FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

GERÊNCIA JURÍDICA REGIONAL SÃO PAULO SUL
Av. Paulista, 901 – 10º andar
CEP 01311-100 - São Paulo – SP
Tel.: (11) 3523-6309 - Fax.: (11) 3523-6221

Documento eletrônico recebido da origem

3409

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 22-7-2005, sob a presidência da Presidente Dilma Vana Rousseff, e com a participação dos Conselheiros Antonio Palocci Filho, Arthur Antonio Sendas, Claudio Luiz da Silva Haddad, Fabio Colletti Barbosa, Gleuber Vieira, Jaques Wagner e Jorge Gerdau Johannpeter, deliberou (Ata nº 1.261, item 2), dentre outros, sobre o assunto a seguir, transcrito na íntegra: "**SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETROBRAS:** - A Presidente do Conselho de Administração, Dilma Vana Rousseff, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, submeteu ao Conselho de Administração a indicação do conselheiro **José Sérgio Gabrielli de Azevedo**, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), economista, divorciado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72, para o cargo de Presidente da PETROBRAS, em substituição ao Sr. **José Eduardo de Barros Dutra**. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração decidiu designar o Conselheiro **José Sérgio Gabrielli de Azevedo** para exercer o cargo de Presidente da PETROBRAS, em substituição ao Sr. **José Eduardo de Barros Dutra**, para complementar mandato até 24-4-2008, consignando os agradecimentos e o reconhecimento do Colegiado pela dedicação, empenho e competência que marcaram sua gestão." ----------

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2005

Hélio S. Fujikawa
Secretário-Geral da PETROBRAS

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
1042AK977441
S. Paulo, 10 ... 2008
R$ 1,85

13º Ofício de Notas - Notario: LUIZ FERNANDO ...
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423
Reconheço por semelhança a(s) ...
HELIO SAIGUENDRO FUJIKAWA
Rio de Janeiro, 05 de Setembro de 2005 às 14:44:13
Em testemunho da verdade.
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - L-LE - 75
Válido somente com selo de fiscalização. Total R$.3,68

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 24° andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

3410

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

04-06
CERTIDÃO

LIVRO 0625 FLS 149/151 ATO 58 DATA 02.06.2006

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e seis, aos dois (02) dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastantes procuradores; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS; NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 37.506 e inscrito no CPF/MF sob o n° 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico Corporativo da **PETROBRAS**; **GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 58.476 e inscrito no CPF/MF sob o n° 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Serviços da **PETROBRAS**; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 59.121 e inscrito no CPF/MF sob o n° 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Contencioso da **PETROBRAS**; **HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 62.929 e inscrito no CPF/MF sob o n° 768.013.577-00, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Gestão e Desempenho da **PETROBRAS**; **EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 57.404 e inscrito no CPF/MF sob o n° 703.008.367-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Assistente do Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS**; todos com escritório na Av. República do Chile, n° 65 – 5° andar, Centro/RJ; aos quais outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam

S. Paulo, 10 ABR. 2008

AUTENTICAÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reserva de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS**, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 0606, fls 004/006, ato 002, em 25.07.05, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2828/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,99 (tab 1,7); informática R$ 2,54 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3;39 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,60. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2,98 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. **(AA) JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu** _____ **a digitei. E, eu** _____ **a subscrevo e assino em público e raso.**

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ
Rio de Janeiro

Branco, 135 - 3º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro - RJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
DIH
UJH67697

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
1042AK977585
AUTORIZADO
F. VERBA - R$ 1,85
CUSTAS

Documento eletrônico recebido da origem

3411

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA,** brasileiro, solteiro, OAB/SP 252.499, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB/SP 201.552, **DEBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/SP 269.292, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**, brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 248.135, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB/SP 130.722, **MARCIA HORTENCIA MARQUES DE MEDEIROS FURQUIM**, brasileira, casada, OAB/SP 92.977, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.577-A, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSELI MANTOVANI**, brasileira, divorciada, OAB/SP 98.581, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725 e **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**, brasileira, solteira, OAB/SP 237.487 e **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS,** brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos-SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **JOSE BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj.63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218 e **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, e **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, com escritório à Av. Conselheiro Nébias, 159 – 4º andar, Vila Nova Paquetá, Santos-SP, CEP 11015-001, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0625, folhas 149/151, ato 058, em 02.06.2006, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente os poderes da cláusula ***ad judicia*** específicos para o levantamento de alvarás judiciais perante qualquer Vara ou Tribunal, vedado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-0803F0D-I

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz - Rua Senador Dantas 89 - Centro-RJ - 2344-0274 - Reconheço
por semelhança a firma de NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 07720030C778 (SCRB)
Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2008
Em testemunho
VENIO CANDIDO BERNARDES - 030 - RIO DE JANEIRO

2º OFÍCIO DE NOTAS - Substituto - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ - RECONHECIMENTO DE FIRMA - 1 ATO 30 - 1XE95008

Documento eletrônico recebido da origem

STJ Assistente/GE

3 412

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **03/06/2008 13:46** com o número **08/0899212**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N60-A)**
Peticionante:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:	**REQUER A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Juliana Bramraiter da Silva
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Fábio Estevão Berti Cavagnolli
Patrícia Da Cas Basso
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3413

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
COLENDA QUARTA TURMA
EMINENTES DESEMBARGADORES FEDERAIS
EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5/RS**, que promovem contra **REPSOL YPF BRASIL S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de VOSSAS EXCELÊNCIAS, face aos recursos de embargos de declaração opostos pelos réus, expor, ***mui respeitosamente***, o que segue:

1. Os recursos opostos pelos Réus, ao argumento de omissões e obscuridades, postulam, quase todos, efeitos infringentes as suas inconformidades (ver fls. 3379 e 3407). Tudo, pasmem Vossas Excelências, ao **argumento de equívocos na valoração da prova produzida.**

2. Ora, sabe-se que a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração é medida excepcionalíssima, já que a natureza deste recurso não se compatibiliza com tal pretensão.

3. O que causa espécie é atribuir-se ao aresto em questão, cuja completude e exaurimento da questão recomenda-o a publicação em todas e quaisquer revistas jurídicas na medida em que exemplo de profundo debate

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Juliana Bramraiter da Silva
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Fábio Estevão Berti Cavagnolli
Patrícia Da Cas Basso
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3414

e exame da matéria posta em discussão, seja tachado de omisso e obscuro. Obscuros são os recursos interpostos, com a máxima vênia aos seus subscritores.

4. O exame das razões de inconformidades recomenda, face aos seus caráteres protelatórios, em especial daqueles litigantes que com o oferecimento de suas peças recursais buscam o *rejulgamento da causa* (efeitos infringentes), a imposição da pena prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

5. Veja-se que a Súmula 98 do E. STJ admite o oferecimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento, ou seja, questionamento anterior ao julgado. Não admite o oferecimento de embargos com intuito de rejulgamento da causa, pois prequestionar **nunca implicou em rejulgar a causa, mas sim trazer ao debate os dispositivos legais adredemente enfocados e não apreciados na decisão embargada**.

6. No caso em tela, o que buscam os Embargantes é o 'pós-questionamento', ou questionamento após a prolatação do julgado, o que não é viável, igualmente, nesta sede. Assim se posiciona a jurisprudência:

> "Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado, anteriormente, no processo. Na hipótese, não haveria 'pré-questionamento', mas 'pós questionamento'." (REsp 31.257-0-SP-EDcl., Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11.4.94, DJU 23.5.94, p. 12.560)

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Juliana Bramraiter da Silva
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Fábio Estevão Berti Cavagnolli
Patrícia Da Cas Basso
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3415

Face ao exposto, requerem os Autores que sejam rejeitados os embargos de declaração, com a imposição da penalidade às Rés prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condicionado o recebimento dos recursos ao depósito da multa imposta.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de junho de 2008.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

3416

2 0 0 1 7 1 1 2 0 0 2 5 8 3 5 0 8 1 0 5 5 0 0 9

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **30/06/2008 13:30** com o número **08/1055009**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - GR)**
Peticionante:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
Observação:	**REQUER VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE QUINZE DIAS**

Documento eletrônico recebido da origem

3417

Fabrício Advogados S/C
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI,
DD. Relator da Apelação Cível nº **2001.71.12.002583-5/RS**
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, pede vênia para expor e requerer a Vossa Excelência o que segue.

Vem a Requerente de constituir novos procuradores no processo em alusão, conforme substabelecimentos anexos (em forma emergencial de *telefax*, a ser em cinco dias complementada pelos originais), sem prejuízo dos poderes anteriormente conferidos ao substabelecente e aos demais procuradores anteriormente apoderados.

Nessa contingência, necessitam os novos procuradores de ensejo para exame dos autos em menção, a fim inteirarem-se de seu conteúdo e de poderem corretamente cumprir o mandato recebido.

Isso posto, respeitosamente REQUER a Vossa Excelência que se digne deferir vista do processado, por 15 (quinze) dias, aos firmatários.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 26 de junho de 2008.

ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
OAB/RS 44.992

EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
OAB/RS 53.187

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

34-18

PETROBRAS

Nº. 0622 P. 3

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Estagiário de Direito **JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 32E630, integrante de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C**, sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aqueles necessários para consultar, fazer cargas, solicitar vista e/ou providenciar cópias reprográficas dos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vinculado aos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WR-080F02E

Documento eletrônico recebido da origem
Jun. 26. 2008 5:09PM

3419

Nº. 0622. P. 2

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Advogados **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.992 e **EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 53.187, ambos integrantes de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C**, sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente os relativos à cláusula ***ad judicia***, para patrocínio dos interesses da Outorgante nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vedados o substabelecimento, o recebimento de citações, o levantamento de alvarás e o recebimento de valores junto às instituições financeiras depositárias.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WF-080F92E

Documento eletrônico recebido da origem

3420

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria da Quarta Turma

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS
ORIGEM: RS 200171120025835

RELATOR	:	Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE	:	Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR	:	Dr Marco Andre Seifert

EMBARGANTE	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
EMBARGANTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
EMBARGANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
EMBARGANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas
INTERESSADO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU RESOLVER A QUESTÃO DE ORDEM PARA DEFERIR O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, E, APRECIANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS.

RELATOR ACÓRDÃO	:	Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

VOTANTE(S)	:	Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
	:	Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria da Quarta Turma

Assinatura Digital TRF 4º Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2453985v1** e, se solicitado, do código CRC **E44DC420**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
EMBARGANTE	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Antonio Alcoba de Freitas**
INTERESSADO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DE FLS.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão desta 4ª Turma, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.*
> *Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.*
> *Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*
> (fl. 3.355)

Alberto Pasqualini - Refap S/A, José Jorge de Vasconcelos Lima, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Zenildo Goinzaga Zoroastro de Lucena, Maria Silvia Bastos Marques, Ronnie Vaz Moreira, Delcidio do Amaral Gomez, Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo Camargo, Antônio Luiz Silva De Menezes, Jose Coutinho Barbosa, Henri Philippe Reichtsul, Pedro Pullen Parente, Francisco Roberto André Gross, Hildo Francisco Henz, Moacir

Documento eletrônico recebido da origem

Megiolaro, Peter Brenner, Roberto Nagao e Hamilton Romanato Ribeiro, sustentam que o acórdão da Turma afrontou os artigos 420, § único, II e III, 33, e 427 do Código de Processo Civil, art. 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, e 5º, II e LXIII da Constituição Federal. Argumentam que a prova pericial é desnecessária e impraticável, que não cabe imputar ao réu o custeio da perícia requerida pelo autor e que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (fls. 3359/3365).

A Petrobrás Distribuidora S/A argumenta que a perícia determinada "será dificílima", que a prova documental produzida nos autos é suficiente. Diz que a União já obteve decisão favorável perante o Superior Tribunal de Justiça, em suspensão da medida antecipatória que havia sido inicialmente deferida nos autos da ação popular. Pede a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, sob alegação de que houve erro na valorização da prova. Defende a validade e imparcialidade do laudo de avaliação dos ativos aprovado pelo Tribunal de Contas da União. Assevera que o julgado confere ao Brasil uma imagem de instabilidade e de insegurança jurídica. (fls. 3368/3380).

Repsol YPF Brasil S/A sustenta que houve equívoco na valorização e qualificação das provas produzidas no processo e aponta quatro pontos obscuros, no seu entendimento: a) valorização de qualificação jurídica das provas; b) invasão do poder discricionário da Administração; c) violação aos artigos 31,63 e 64 da Lei Federal do Petróleo; e d) equívoco na inversão do ônus da prova. Pede o prequestionamento dos artigos 33, 131 e 422, II e III do Código de Processo Civil, 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei 9.478/97, art. 12 e 22 da Lei nº 4.717/65 e 2º da Constituição Federal.(fls. 3382/3388)

A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás diz que houve omissões e contradições, bem como errônea valoração da prova. Argumenta que não é cabível a inversão do ônus da prova, que os honorários periciais devem ser pagos pela parte que requereu a perícia, que a prova pericial determinada é inviável e impraticável, que os documentos juntados aos autos demonstram a regularidade do acordo para troca dos ativos, que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, que houve errônea valoração das provas, que o método do "fluxo de caixa descontado" é internacionalmente aceito e que os ativos envolvidos na troca foram correta e exaustivamente avaliados. Por fim, se for invertido o ônus da prova, entende que deve ser suportado em partes iguais entre os demais litigantes no pólo passivo, e não exclusivamente pela Petrobrás. Pede o prequestionamento dos artigos 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, artigos 33, 420, parágrafo único, II e III, 427, do Código de Processo Civil, 5º, II e LXIII da Constituição Federal. (fls. 3391/3408)

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os autores populares peticionaram requerendo a rejeição dos embargos de declaração (fls. 3413-3415).

A Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, peticiona requerendo a juntada de substabelecimento e a vista dos autos por 15 (quinze) dias (fl. 3417).

É o relatório.

Apresento o feito em mesa.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator para Acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
EMBARGANTE	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Antonio Alcoba de Freitas**
INTERESSADO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DE FLS.**

VOTO

Preliminarmente, submeto à Turma o requerimento nesta assentada, do Exmo. Advogado Adroaldo Furtado Fabrício, reiterando o pedido de vista formulado por ocasião da juntada do substabelecimento com reserva de poderes e vista dos autos, feito por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás à fl. 3.417.

Observo que ré Petrobrás foi validamente intimada do acórdão e opôs tempestivamente os embargos de declaração, ora em julgamento. O requerimento de vista é formulado, portanto, no curso de prazo processual ao encargo unicamente do julgador, onde devem os embargos de declação serem levados *"em mesa na sessão subseqüente, proferindo voto".*(art. 537 do CPC). Assim, Petrobrás já interpostos os embargos de declaração, incorrendo portanto em preclusão consumativa desta oportunidade, cumpre seja dado o encaminhamento regular à ordem processual, com o seu deslinde, e com eventual vistas a partir deste momento.

Outrossim, e sobremaneira, verifico que o substabelecimento de fls. 3419, foi feito com reservas de poderes ao substabelecente. Portanto, o Dr. Advogado veio somar a um conjunto de Advogados que ainda atuam no processo, praticam e praticaram atos processuais, e respondem pela sua

Documento eletrônico recebido da origem

movimentação, e em fim, interpuseram os embargos aqui em julgamento. Nessa quadra, o novo ingresso não é motivo suficiente para o adiamento do ato, notoriamente quando não se assegurou no instrumento poderes especiais de qualquer ordem ao nobre Advogado.

Prossigo, examinando os embargos de declaração opostos.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*, ou quando *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Os recorrentes pedem o prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais e legais que entendem aplicáveis ao processo, bem como a concessão de efeitos infringentes ao julgado.

Não há, no acórdão proferido pela 4ª Turma desta Corte, omissão, contradição ou obscuridade, pois o aresto embargado decidiu sobre os pontos controvertidos na demanda, aplicando o direito segundo a fundamentação e as disposições jurídicas indicadas no voto condutor do julgado.

Os embargantes buscam rediscutir a matéria via embargos de declaração, evidenciando que a pretensão recursal não é sanar irregularidades, na forma prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas alcançar a reforma da decisão embargada.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante.

No que se refere ao questionamento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, acerca da divisão dos ônus sucumbenciais relativos à perícia, esclareço que foi somente determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia. A condenação definitiva nos ônus sucumbenciais (inclusive periciais) será feita pela sentença que julgar o mérito da ação, após a regular instrução processual, quando será definida a responsabilidade de cada parte no ressarcimento das despesas processuais.

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, além das que fundamentaram a decisão embargada, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se

Documento eletrônico recebido da origem

convençam dos argumentos trazidos pelo adversário ou pelo Julgador. No entanto, a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsome. Reafirmo essa mecânica para afirmar que as disposições que conduzem ao julgamento realizado são as indicadas no voto condutor. Assim, artigos 2º, 5º, II e LXIII da Constituição Federal, 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, 33, 131, 420, § único, II e III, 422, II e III, e 427 do Código de Processo Civil, e 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei 9.478/97, ou seja, as disposições que os embargantes pretendem prequestionar, não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de resolver a questão de ordem para deferir o pedido de vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração opostos, e, apreciando os embargos de declaração, negar provimento a todos os recursos.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator para Acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5 M2
RELATOR: JUIZ MÁRCIO ROCHA

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

TRIBUNA:

V. Exa. me permite uma questão de ordem? É relativa à própria operacionalização do julgamento.

Informo à colenda Turma que fui constituído pela Petróleo Brasileiro S.A, recentemente, em junho do corrente ano, requeri vista (inaudível) dos autos para poder desempenhar o múnus que me foi confiado, e não recebi, até o momento, notícia, o sistema do Tribunal não registra qualquer decisão a respeito desse requerimento, de modo que gostaria de obter uma manifestação prévia da colenda Turma.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):

V. Exa. diz que a Petrobrás peticiona requerendo a juntada de substabelecimento e a vista dos autos por 15 dias, fl. 3.417.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):

E foi substabelecido com reservas para o outro advogado, então, qualquer um que fosse intimado (inaudível) a intimação. Assim, apresento, Excelência.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):

O eminente Relator apresenta os embargos declaratórios e, após, o eminente Advogado terá vista.

TRIBUNA:

Desculpem, não ouvi.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):

V. Exa. está ingressando na defesa de Petróleo Brasileiro S.A.?

TRIBUNA:

Exato.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):

Observo, Excelência, que o substabelecimento juntado contém reservas do substabelecente, então, nessa ótica, tendo em vista que existe já um requerimento formulado pelo anterior advogado, de embargos de declaração, portanto, em uma preclusão consumativa, prossigo o julgamento do feito até esse momento, e abrirei vista na seqüência para o prosseguimento dos demais atos do processo.

TRIBUNA:

Vista depois do julgamento?

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):

Documento eletrônico recebido da origem

Primeiro haverei de apreciar o requerimento feito pela parte, que é advogado tanto quanto V. Exa.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):
Porque remanescem nos autos a Dra. Margareth Michels Bilhalva(*) e outros.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):
Acompanho.

DES. VALDEMAR CAPELETTI:
Acompanho.

TRIBUNA:
Percebo.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
A não ser que o substabelecimento de V. Exa. esteja equivocado no sentido de ser sem reservas.

TRIBUNA:
O substabelecimento que me foi conferido o foi pelo serviço jurídico da Petrobrás no Rio de Janeiro, com reservas, mas com reservas para os substabelecentes, que é o Dr. Carlos da Silva Fontes Filho.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Então, a pessoa a quem foi feita a intimação para esse ato. V. Exa. está dividindo a defesa com os advogados substabelecentes, então, não há irregularidade na intimação para julgamento.

TRIBUNA:
Não houve intimação, não consta intimação no sistema.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):
Não é necessário.

TRIBUNA:
Não houve intimação da apreciação do requerimento. Não consta intimação.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Mas são embargos de declaração, são apresentados em mesa.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):
Os embargos de declaração vêm em mesa, não há intimação.

TRIBUNA:

Documento eletrônico recebido da origem

A intimação a que me refiro, eminente Des. Marga Barth Tessler, e que estava pelo menos me sentindo no direito de esperá-la, seria do deferimento ou indeferimento da carga que, como novo procurador da Petróleo Brasileiro, eu havia requerido.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Sim, está deferido a partir de agora.

TRIBUNA:
A questão de ordem que levanto diz respeito ao silêncio, e peço então que a colenda Turma solucione essa questão.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
A partir de agora estou deferindo, Excelência. V. Exa. terá direito à carga, normalmente.

TRIBUNA:
(inaudível)

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Como não?

TRIBUNA:
Depois do julgamento.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Depois de apreciada a petição que o seu colega fez, Excelência.

TRIBUNA:
As análises desse julgamento serão posteriores ao julgamento da (inaudível).

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
E V. Exa., quem é.

TRIBUNA:
Também é constituído juntamente comigo.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):
Então, estão todos os advogados presentes, acompanhando o julgamento. Só há esse ato processual, e a carga será deferida posteriormente, essa é a decisão.

Então, prosseguindo no julgamento, estou negando provimento aos embargos de declaração.

DES. MARGA BARTH TESSLER (PRESIDENTE):
Acompanho.

DES. VALDEMAR CAPELETTI:

Documento eletrônico recebido da origem

Acompanho.

TRIBUNA:

São vários embargos, Excelência, são cinco embargos declaratórios.

JUIZ MÁRCIO ROCHA (RELATOR):

Aos embargos de declaração, todos os embargos de declaração.

DECISÃO:

Após resolvida a questão de ordem pelo eminente Relator conforme a juntada de notas taquigráficas que ora são feitas, a Turma passou ao julgamento dos embargos de declaração, tendo-lhes negado provimento por unanimidade.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
REL. ACÓRDÃO	:	**Juiz Márcio Antônio Rocha**
EMBARGANTE	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
EMBARGANTE	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
EMBARGANTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Antonio Alcoba de Freitas**
INTERESSADO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DE FLS.**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre as questões suscitadas na demanda.

A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso *sub judice*. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsome.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, resolver a questão de ordem para deferir o pedido de vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração, e, apreciando os embargos de declaração, negar provimento a todos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator para o acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se os Advogados substabelecidos às fls. 3419 a regularizar a representação, no prazo de 5 dias, juntando o documento original, bem como esclarecendo a origem de poderes do Advogado Substabelecente, dado que aparentemente não correlacionados ao documento de fls. 3410/3411.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

5428

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **27/08/2008 17:19** com o número **08/1429227**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**SUBSTABELECIMENTO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N01-B)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	**VISTA AUTOS POR 15 DIAS AOS PROCURADORES**

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI,
DD. Relator da Apelação Cível nº **2001.71.12.002583-5/RS**
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, pede vênia para expor e requerer a Vossa Excelência o que segue.

Vem a Requerente substituir por documentos originais as cópias emergencialmente juntadas dos novos procuradores no processo em alusão, conforme anexos, sem prejuízo dos poderes anteriormente conferidos ao substabelecente e aos demais procuradores anteriormente apoderados.

Nessa contingência, perdura a necessidade dos novos procuradores de ensejo para exame dos autos em menção, a fim inteirarem-se de seu conteúdo e de poderem corretamente cumprir o mandato recebido.

Isso posto, respeitosamente voltam a REQUER a Vossa Excelência que se digne deferir vista do processado, por 15 (quinze) dias, aos firmatários.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2008.

ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
OAB/RS 44.992

EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
OAB/RS 53.187

PROTOCOLO UNICO JF/PRES -27-Ago-08-17:13-027278-1/2

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Advogados **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.992 e **EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 53.187, ambos integrantes de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C,** sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente os relativos à cláusula ***ad judicia***, para patrocínio dos interesses da Outorgante nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vedados o substabelecimento, o recebimento de citações, o levantamento de alvarás e o recebimento de valores junto às instituições financeiras depositárias.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WF-080F92E

6º Serv. Notarial RJ
Elvis Alves Portela
Tabelião Substituto
Selo 2058 série 136 RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO DBH
IZB92237

6º SERVIÇO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - Centro
Tel: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa.
Reconhecido por semelhança a firma de: CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
Cod. 668CF72AAB34 (THIAGO)
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2008. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Elvis Alves Portela - Substituto
Serventia : 3,47
30% TJ-FUNDOS : 1,03
Total : 4,50

CTPS nº 2058 série 136 RJ

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Estagiário de Direito **JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 32E630, integrante de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C,** sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aqueles necessários para consultar, fazer cargas, solicitar vista e/ou providenciar cópias reprográficas dos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vinculado aos interesses da Outorgante,

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WF-080F92E

6º Serv. Notarial RJ
Elvis Alves Portela
Tabelião Substituto
CTPS nº 23058 série 136 RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO HSU
IZB92238

6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - [illegible]
[illegible]734. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa.
Reconhecimento a firma de: CARLOS DA SILVA FONTES FILHO
Cód: 068CF734ED77 (THIAGO)
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2008. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Elvis Alves Portela - Substituto

Serventia	:	3,47
30% TJ+FUNDOS	:	1,03
Total	:	4,50

6º Serv. Notarial RJ
Elvis Alves Portela
Tabelião Substituto
CTPS nº 23058 série 136 RJ

Documento eletrônico recebido da origem

1497

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **CARLOS DA SILVA FONTES FILHO**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 59.712, com escritório na Avenida República do Chile, 65 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-912, na qualidade de Assistente do Gerente Executivo do Jurídico, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-0806914

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085C81608237 (UCB)
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2008.
Em testemunho da verdade. Serventia 30% TJ+FUNDOS 5,47
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ATO NYF
EXP91252

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
UENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - Centro
RJ - Tel: 2509-0734. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original. Cod: 05A24605BCF36E. Conf.por: (DSN)
Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2008. Serventia: 30% TJ+FUNDOS: Total:

Daiana da Silva Nascimento . Esc . Aut.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
E0035449

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, n° 65 – 5° andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juizo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituido

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu ___ a digitei. E, eu ___ a subscrevo e assino em público e raso.**

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - Centro - RJ - Tel: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original. Cod: 068C7EC07AD696 Conf.por: (ERNESTO)
Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2008.

Thiago Muniz Maciel - Esc. Autorizado

Serventia	: 3.56
30% TJ+FUNDOS	: 1.05
Total	: 4.61

PATRÍCIA AVELAR S. AUTORIZADA 6º OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO AUTENTICAÇÃO HOD 1 ATO EQI14578

Rio Branco, 135 - 3º Andar 13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO CERTIDÃO LMF

UNH17540

Documento eletrônico recebido da origem

435

2 0 0 1 7 1 1 2 0 0 2 5 8 3 5

0 8 1 4 7 3 6 8 7

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **03/09/2008 17:04** com o número **08/1473687**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N01-B)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	**REQUER VISTA DO PROCESSO POR 15 DIAS**

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Juiz Federal MARCIO ANTÔNIO ROCHA,
DD. Relator da Apelação Cível nº **2001.71.12.002583-5/RS**
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, em atenção ao Ofício Nº 2454380-ST4, recebido por SEDEX, com A.R. em 03 de setembro de 2008, pede vênia para expor e requerer a Vossa Excelência o que segue.

Em petição protocolizada em 27 de agosto de 2008 foram juntados substabelecimentos originais dos novos procuradores no processo em alusão, o substabelecimento do advogado substabelecente, Carlos da Silva Fontes Filho, bem como a certidão da procuração outorgando poderes ao procurador originário, Nilton Antônio de Almeida Maia, demonstrando o nexo das representações. Todos os documentos originais e/ou autenticados.

Em anexo segue cópia da petição e seus quatro anexos, acima explicitados, observando que perdura a necessidade dos novos procuradores de ensejo para exame dos autos em menção, a fim de inteirarem-se de seu conteúdo e poderem corretamente cumprir o mandato recebido.

Isso posto, respeitosamente voltam a REQUER a Vossa Excelência que se digne deferir vista do processado, por 15 (quinze) dias, aos firmatários.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2008.

ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
OAB/RS 44.992

EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
OAB/RS 53.187

Assinado digitalmente em 03/09/2008 às 17:30:22 por 964/2

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE. RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI,
DD. Relator da Apelação Cível nº **2001.71.12.002583-5/RS**
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CÓPIA

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, pede vênia para expor e requerer a Vossa Excelência o que segue.

Vem a Requerente substituir por documentos originais as cópias emergencialmente juntadas dos novos procuradores no processo em alusão, conforme anexos, sem prejuízo dos poderes anteriormente conferidos ao substabelecente e aos demais procuradores anteriormente apoderados.

Nessa contingência, perdura a necessidade dos novos procuradores de ensejo para exame dos autos em menção, a fim inteirarem-se de seu conteúdo e de poderem corretamente cumprir o mandato recebido.

Isso posto, respeitosamente voltam a REQUER a Vossa Excelência que se digne deferir vista do processado, por 15 (quinze) dias, aos firmatários.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2008.

ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
OAB/RS 44.992

EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO
OAB/RS 53.187

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Advogados **ADROALDO FURTADO FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 44.992 e **EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 53.187, ambos integrantes de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C,** sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente os relativos à cláusula ***ad judicia***, para patrocínio dos interesses da Outorgante nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vedados o substabelecimento, o recebimento de citações, o levantamento de alvarás e o recebimento de valores junto às instituições financeiras depositárias.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WF-080F92E

Serv. Notarial RJ Elvis Alves Portela Tabelião Substituto CTPS nº 23058 série 136 RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA DBH IZB92237

6º Serv. Notarial RJ Elvis Alves Portela Tabelião Substituto CTPS nº 23058 série 136 RJ

Documento eletrônico recebido da origem

3439

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Estagiário de Direito **JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FABRÍCIO**, brasileiro, casado, OAB/RS 32E630, integrante de **FABRÍCIO ADVOGADOS S/C,** sociedade de advocacia com escritório na Rua 24 de Outubro, 111, 7º andar, conj. 702, Moinho dos Ventos, Porto Alegre - RS, CEP 90510-002, os poderes que me foram substabelecidos por **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 67.460, mediante instrumento particular datado de 25/03/2008 anexo, conforme autorizado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente aqueles necessários para consultar, fazer cargas, solicitar vista e/ou providenciar cópias reprográficas dos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vinculado aos interesses da Outorgante,

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Carlos da Silva Fontes Filho
OAB/RJ 59.712

WF-080F92E

6º Serv. Notarial RJ
Elvis Alves Portela
Tabelião Substituto
CNPJ nº 23058 série 136 RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
HSU
IZB92238

6º Serv. Notarial RJ
Elvis Alves Portela
Tabelião Substituto
CNPJ nº 23058 série 136 RJ

Documento eletrônico recebido da origem

3440

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **CARLOS DA SILVA FONTES FILHO**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 59.712, com escritório na Avenida República do Chile, 65 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-912, na qualidade de Assistente do Gerente Executivo do Jurídico, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-0806914

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Reconheço por semelhança a firma de NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2008

Em testemunho da verdade

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
NYF
EXP91252

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
UENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - Centro
RJ - Tel: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original. Cod: 05A24005CF36F. Conf.por: ___(DSN)
Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2008.

Serventia : 3
30% TJ/FUNDOS
Total

Daiana da Siva Nascimento . Esc . Aut .

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
EMN
1 ATO
E0035456

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade n° 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o n° 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, n° 65 – 5° andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu** _____ **a digitei. E, eu** _____ **a subscrevo e assino em público e raso.**

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
XJH
1 ATO
EQI14576

PATRÍCIA AVELAR B. SOUSA
AUTORIZADO
6º
OFÍCIO DE NOTAS
CTPS 2 Pessoa SÉRIE 00

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS. Rua do Rosário, 173-A - Centro RJ - Tel: 2509-0334. Tabelião: Carlos Alexandre Brito Sousa
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original. Cod: 068C7BC07AD694. Conf.por: (ERNESTO)
Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2009.
Thiago Muniz Maciel - Esc. Autorizado
Serventia : 4.61
30% TJ+FUNDOS
Total

Rio Branco, 135 - 3º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS
CENTRO-RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
LMF
UNH17540

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **16/09/2008 16:54** com o número **08/1551880**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (GAB1SA - GR)**
Peticionante:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
Observação:	**REQUER O CUMPRIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM EM RELAÇÃO A CARGA DOS AUTOS**

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI,
DD. Relator da Apelação Cível nº **2001.71.12.002583-5/RS**
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores substabelecidos ao fim assinados, pede vênia para expor e requerer a Vossa Excelência o que segue.

1. Desde junho do corrente ano, os advogados que a presente firmam vêm buscando insistentemente vista dos autos, mediante carga. Por óbvio, essa medida ter-lhes-ia sido mais útil antes do julgamento dos embargos de declaração então pendentes; contudo, o requerimento respectivo permaneceu nos autos sem despacho até o referido julgamento.

2. Na sessão de julgamento, ao ser anunciado o dos embargos, a ora Requerente suscitou questão de ordem, postulando que seu pedido de vista fosse examinado e decidido antes da análise dos embargos. Indeferida a questão de ordem, ficou assentado ***pela Colenda Turma*** que a carga em questão seria concedida após o julgamento – o que, até o momento, não ocorreu.

3. Preocupação adicional dos Requerentes está em que, caso venha a ocorrer a intimação às partes do acórdão dos embargos sem haver sido cumprido o que ficou decidido em sede de questão de ordem, graves embaraços poderão ser gerados pela abertura de prazo, necessariamente comum a todos os litigantes, o que embaraçará a carga em menção.

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) – CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

4. Isso posto, respeitosamente REQUER a Vossa Excelência as providências necessárias ao cumprimento do decidido na questão de ordem, de tal modo que se possa superar o incidente sem ocasionar prejuízo ao interesse de qualquer das partes.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2008.

PP. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (OAB/RS 44.992)

PP. EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO (OAB/RS 53.187)

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
APELANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
APELADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
APELADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
APELADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
APELADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
APELADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
APELADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
APELADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Antonio Alcoba de Freitas**

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme requerido à fl. 3.436. Intime-se.

Após, intimem-se as demais partes do acórdão de fls. 3.421-3.428.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do **AVISO DE RECEBIMENTO** que segue. Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 02/10/08

Diretor da Divisão de Procedimentos Diversos
da Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL

Ilmo(a). Sr(a).
ADROALDO FURTADO FABRÍCIO E EDMAR LUIZ
DE OLIVEIRA FABRÍCIO

ENDEREÇO / *ADRES*

Rua 24 de Outubro, 111, 7°andar, conj.702 Moinhos de
Vento

CEP / *CODE POSTAL*

90510-002 PORTO ALEGRE - RS

200171120025835 Of. n° 2454380.3/08

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: CLAUDIA SARMENTO

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 03/09/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AGÊNCIA CDD - AUXILIADORA
03 SET 2008
DR/RS

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Claudia Sarmento

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO AGENTE / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Alice Beatriz Bach
Carteiro 1
Matr.: 8.692.722-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

:75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Documento eletrônico recebido da origem

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RB 3 9 6 8 6 9 1 6 0 BR

2

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
02 SET/2008

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
C. ADM TRF 4 R.

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DA 4ª TURMA

ENDEREÇO
RUA OTÁVIO FRANCISCO CARUSO DA ROCHA, 300

90010-395 - PORTO ALEGRE - RS

CIDADE / *LOCALITÉ* UF **BRASIL**

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C OAB/RS 1.772
ADVOCACIA E CONSULTORIA CNPJ 04.873.077/0001-27

Exmo. Sr. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI,
DD. Relator da Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5/RS
Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

JF 4ª Região/Protocolo Único
08/1649113
01/10/2008 16:58
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS
ST4
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(N01-A)

2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores substabelecidos ao fim assinados, face aos termos do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração por ela interpostos e a Questão de Ordem por ela suscitada, pede vênia para deles interpor novos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 535 e seus incisos do Código de Processo Civil, pelas razões que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

1. Impõe-se esclarecer que a ora novamente Embargante obteve carga dos autos ***após*** o julgamento dos anteriores embargos, por "quinze

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

dias", segundo decidido em questão de ordem que suscitara na sessão de julgamento daquele recurso. Contudo, dada a necessidade de interpor estes novos embargos em dez dias,[1] vê-se compelida a abrir mão do lapso restante da vista, restituindo os autos concomitantemente ao protocolo desta petição.

Fique, pois, registrado que a esdrúxula decisão de só conceder carga após o julgamento, adiante analisada, resultou em mais esse prejuízo para a Embargante, consistente na perda de cinco dias da vista deferida.

2. Roga a Embargante, antes de tudo, a compreensão e acatamento de Vossa Excelência e da douta Turma para a necessidade em que se vê de voltar a servir-se do recurso aclaratório, após o julgamento daquele de igual natureza que vem de ser decidido.

Dita necessidade nasce de diversas considerações. Primeiro, o douto acórdão ora embargado envolveu em seu corpo – inclusive com transcrição das correspondentes notas taquigráficas (fls. a 3425-6, frente e verso) – a solução de questão de ordem suscitada oportunamente pela Embargante e decidida em termos tais que, ao sentir dela, implica grave comprometimento da validade do próprio julgamento, consoante se exporá no devido tempo. Validade que, de resto, está também posta em cheque pela falta de intimação às partes da inclusão dos embargos em pauta, conquanto excedido em muito o prazo do art. 537 do CPC. Essa situação põe em foco, de resto, a necessidade de prequestionamento de dispositivos legais suscitados por esses novos temas, como adiante se verá.

De outra banda, veio às mãos da Embargante documento novo, capaz de influenciar de modo direto e profundo as premissas do julgamento e, pois, suas conclusões. Trata-se de expediente administrativo processado no âmbito do Tribunal de Contas da União, em que este conclui uma vez mais, ao cabo de minuciosa análise dos dados da questão e agora em caráter absolutamente conclusivo, pela legalidade e regularidade dos atos a que se refere a presente Ação Popular.

Também por outra razão mais ordinária e corrente, o novo pedido de aclaração se faz imperativo: o ilustrado acórdão, *data maxima venia*, não enfrentou de modo específico e claro as questões suscitadas no recurso

[1] A carga dos autos deu-se a 19 de setembro último, seguindo-se sábado e domingo; o primeiro dia do prazo foi 22; a contagem atende ao disposto no art. 191 do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

anterior, nem atendeu à necessidade, em que se acha a Embargante, de ver prequestionados os temas ali tratados, tendo em vista a eventual argüição dos mesmos em novas sedes recursais.

II – OBSCURIDADES E OMISSÕES DO JULGADO

3. Fique desde logo bem claro e entendido que os vícios apontados no presente recurso de embargos não são aqueles localizados no primitivo julgamento da apelação, que foram objeto de anterior recurso de igual natureza. As omissões, contradições e obscuridades de que ora se cuida fazem-se presentes no v. acórdão prolatado no julgamento dos anteriores aclaratórios, onde também se situam os *errores in procedendo* nulificantes e com respeito ao qual se oferecem a exame, ainda, os dados novos só recentemente obtidos pela Embargante. Não se trata, pois, de *reiteração* dos anteriores embargos, mas de novo recurso, voltado contra o julgamento daquele imediatamente anterior.

Afirma o v. julgado, a fls. 3423-verso:

> "Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, além das que fundamentaram a decisão embargada, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se convençam dos argumentos trazidos pelo adversário ou pelo Julgador. No entanto, a tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsome". (*sic*).

Ora, cumpre acentuar, a esse propósito, que é justamente o fato de ser o Direito um campo propício à divergência e ao debate que *obriga* o juiz a examinar não apenas as disposições legais que aplica por considerá-las pertinentes e adequadas, mas impõe-lhe o indeclinável dever de analisar *também* as regras acaso impertinentes ou inaplicáveis invocadas pelas partes, a fim de demonstrar que o são. Como ensinava o grande CASTRO MENDES, o ato de decidir consiste em uma *exclusão de alternativas*, no sentido de que o *iter* lógico seguido representa uma escolha entre diversas

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

possibilidades que lhe apresentam os litigantes, até que uma só prevaleça como conteúdo da decisão.

Ora, para proceder a essa exclusão, é imprescindível que se examinem as hipóteses ou alternativas a serem excluídas, a fim de que conheçam as partes e todos o embasamento racional da exclusão. Esse é o único possível caminho de legitimação da função jurisdicional, onde não seja exercida por juízes eleitos. A suposição, sugerida pelo texto decisório transcrito, de que o juiz só tem de cuidar das regras legais que lhe pareçam aplicáveis, *data venia*, não é exata: assim como precisa indicar a legislação aplicável e explicar racionalmente por que o é, deve igualmente expor as razões pelas quais afasta a possibilidade de outras normas que tenham sido apontadas pelas partes como incidentes. Ao juiz não basta dizer, "de forma fundamentada, qual a legislação que incide": precisa dizer também, sob a mesma exigência de fundamentação, por que não incidem outra regras cuja aplicação tenha sido postulada. De outro modo, armar-se-ia o juiz do poder absoluto e incontrastável de "escolher" livremente, dentre todas as alternativas postas, qual a consagrada – desde que citasse as normas que, a seu sentir, embasassem a decisão.

A v. acórdão ora embargado limitou-se a referir as regras legais que, invocadas nos anteriores embargos, lhe pareceram inaplicáveis ao caso. Fê-lo dogmaticamente, sem dedicar uma palavra sequer às razões de sua afirmada impertinência – mais uma vez afrontando, assim, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. Veja-se um exemplo: incluiu entre os dispositivos ditos impertinentes o art. 22 da Lei da Ação Civil Pública, que outra coisa não faz senão mandar aplicar a ela o disposto no CPC, na medida de sua compatibilidade. O que envolve inclusive uma contradição, porque vários dispositivos do CPC foram aplicados.

4. A verdade é que se absteve o v. julgado, por inteiro, de fundamentar essa rejeição genérica e indiscriminada dos dispositivos legais arrolados no penúltimo parágrafo. E, dentre eles, vários se podem destacar como inelutavelmente aplicáveis ao caso concreto.

O art. 12 da Lei especial, por exemplo, determina a condenação dos réus, *na sentença de procedência*, ao pagamento de custas e despesas. Mas, em concreto, essa condenação foi *antecipada* para momento anterior ao da sentença de mérito, qual seja, o da produção de provas, na medida em que

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) – CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

se impôs à ora Embargante o pagamento necessário à realização da perícia *requerida pela parte contrária.*

Ao sentir da douta Turma, essa não foi uma imposição, desde logo, de encargo de sucumbência, o que só viria a ser feito ao final: foi apenas determinada à Embargante o adiantamento da quantia necessária à feitura da perícia. Mas, a ser assim, seria imprescindível explicar a negativa de aplicação do art. 33 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, que cuida precisamente desse tema. Segundo essa regra legal *imperativa*, só há uma hipótese em que cabe ao réu o pagamento (e, pois, o eventual adiantamento, segundo o parágrafo) da remuneração do experto: a de haver sido por ele requerida a perícia. O que, como reconhece o julgado, não ocorre no caso dos autos. Como observa o ilustrado acórdão, ao juiz pesa o dever de apontar as regras legais aplicadas; no caso concreto, portanto, seria imperioso que identificasse a norma exceptiva ao citado art. 33.

Supondo-se que essa regra existisse, aliás, restaria ainda explicar por que, dentre todos os demandados, um e só um deles, a ora Embargante, deveria ser "contemplado" com essa escolha absolutamente arbitrária. Na tentativa de justificar-se, a Turma "esclarece" (embora diga desprover os embargos) que não se tratava de distribuição de ônus sucumbenciais (o que não se discutia), mas de mero adiantamento. Pois bem, é exatamente desse possível adiantamento que cuida o art. 33 do CPC, *que a nova decisão mais uma vez se recusou a aplicar.*

Ao dispensar-se de motivar, em a nova decisão como na anterior, a aplicação de um critério próprio e arbitrário, de preferência à norma clara e explícita do art. 33 e seu parágrafo do CPC, afrontou a douta Turma, a modo frontal, também o disposto no art. 131, parte final do mesmo Código.

Renova-se a ofensa ao art. 420, parágrafo único, inc. I e II, com a rasa e simples afirmação de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Porém, agora mais do que antes – mercê da juntada do novo expediente do Tribunal de Contas da União, do qual mais de espaço se tratará adiante – ressai a evidência da desnecessidade absoluta da prova pericial, porque ainda melhor esclarecidos os aspectos técnicos a cuja elucidação se poderia prestar a *expertise*. Também mais evidente se faz, à medida que o tempo passa e o contrato inquinado produz seus amplíssimos efeitos, inclusive em face de terceiros, a rigorosa impossibilidade de sua realização.

Como fora oportunamente salientado nos anteriores embargos, o juiz da causa, em direto contato com as partes e com os dados da causa, servira-se do disposto no art. 427 do CPC para dispensar a prova pericial. Seja no

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

julgamento da apelação, seja no do anterior recurso de embargos, as razões de seu convencimento, oportunamente expostas nos autos, não foram objeto de crítica razoável ou de refutação cabal.

Ainda com atinência à disposição judicial de compelir a Embargante, na condição de ré, ao custeio de perícia que não requereu, resulta claro que o julgado pretende obrigá-la a fazer o que a lei não manda, como já demonstrado a propósito do art. 33 do CPC. Contudo, posta diante dessa questão pelos anteriores embargos, a Colenda Turma limita-se a negar a ofensa manifesta ao disposto no art. 2º da Constituição da República.

III – O PEDIDO DE CARGA E A QUESTÃO DE ORDEM.

5. Tendo resultado vencido no julgamento da apelação o ínclito Relator, a interposição de Embargos de Declaração – pela ora Embargante e, separadamente, por outros interessados – ensejou a conclusão dos autos, ao não menos eminente Juiz Convocado Márcio Antônio Rocha, que, após proferir voto-vista divergente daquele do Relator e obter a adesão, mediante reconsideração, da ilustre Desembargadora revisora, chamou a si a relatoria dos aclaratórios.

Em 26 de junho de 2008, tendo recebido poderes para representar a ora Embargante, mediante substabelecimento, os advogados signatários postularam vista com carga dos autos, para possibilitar o indispensável exame dos autos e o correto desempenho do mandato recebido.

É perfeitamente intuitivo que a constituição de novos procuradores objetivava a atuação destes no acompanhamento dos embargos, no âmbito dos quais, conquanto não pudessem inovar quanto à essência do pedido recursal, poderiam praticar atos de seu ofício ainda possíveis e pertinentes, como a indicação de eventuais irregularidades graves no processamento do feito, o oferecimento de memoriais e até mesmo eventuais contatos com os eminentes Julgadores, que as praxes dessa Corte sempre admitiram, conhecida como é a disponibilidade e fidalguia de seus ilustres membros no trato com os advogados.

Como quer que seja, é bem de ver que a vista mediante carga, em tempo requerida pelos signatários desta, só lhes seria útil e proveitosa aos fins do mandato recebido na medida em que lhes fosse efetivamente aberta

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados S/C
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

antes do julgamento dos embargos. A não ser assim, nenhuma serventia teria para a constituinte a providência que adotara, de constituir advogados outros, ainda que *in solidum* com os que já atuavam no feito.

Nessa perspectiva, desimporta que outros profissionais, inclusive os substabelecentes, continuassem a também representar a outorgante. É bem claro que, ao constituir novos mandatários, pretendia a parte que estes a representassem mediante atuação profissional – qualquer que fosse – no acompanhamento dos embargos de declaração, pois só assim se explica a iniciativa.

De resto, não se justifica em caso algum a marginalização do procurador substabelecido – a ponto de não merecer, sequer, a atenção de um indeferimento – sobretudo quando as circunstâncias indicam que sua constituição se deu precisamente em função de determinados atos do processo. A matéria já foi algumas vezes examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, prestigiando-se essa solução (*v.g.*, REsp 432977, 305738 e 156001).

Entretanto, no caso concreto, o requerimento de carga permaneceu adormecido – sem o conhecimento sequer, ao que parece, do em. relator substituto – durante quase dois meses, sem despacho ou apreciação e, por óbvio, sem comunicação qualquer aos requerentes. Estes viriam a ser surpreendidos pela inclusão dos embargos em sessão de julgamento, notícia que tiveram por diligência própria, poucas horas antes de sua realização.

6. Foi por essa razão que a ora novamente Embargante se insurgiu, mediante questão de ordem, contra o julgamento dos embargos, sem que lhe houvesse sido antes assegurada a vista dos autos, ou sequer notícia qualquer do requerimento em tal sentido formulado.

Do teor das notas taquigráficas correspondentes (incompletas e truncadas, aliás) pode-se facilmente inferir que os eminentes julgadores – *maxima venia permissa* – não apreenderam o exato sentido do protesto lavrado pela Embargante, em face da surpresa resultante do julgamento sem manifestação prévia a respeito de seu pedido de vista. Quando fez menção à falta de intimação, o advogado suscitante não se referia àquela da pauta (embora essa também fosse de rigor nas circunstâncias, como adiante se verá), mas à da notícia, qualquer que fosse, da solução dada a seu requerimento de vista mediante carga.

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

Note-se que o MM. Juiz relator substituto, no julgamento do recurso de embargos, não atendeu ao disposto no art. 537 do Código de Processo Civil, no que diz com o momento legalmente previsto para esse efeito – a sessão imediatamente seguinte à interposição. Admite-se e compreende-se que essa infração ao texto legal seja freqüente, quase invariável, na prática dos tribunais. O que não se pode é perder de vista a teleologia da norma, na sua combinação com o art. 552 do mesmo Estatuto.

Mas também no respeitante à necessidade de intimação para a sessão de julgamento, ao contrário do decidido na questão de ordem, ela era de rigor no caso concreto. Se, no pertinente aos embargos de declaração, entende-se não incidir a disposição do citado art. 552, isso se deve exclusivamente a uma consideração de ordem prática: ao protocolar os embargos, a parte, por seu advogado, desde logo se faz ciente da data e hora do respectivo julgamento: as da sessão imediatamente subseqüente do mesmo órgão julgador, como está no art. 537. Não se há de imaginar, com efeito, que o texto normativo tenha o fito de impedir ou dificultar a participação dos advogados nos julgamentos dessa espécie; a dispensa da inclusão em pauta só se dispensa por desnecessária, *desde que a regra do art. 537 seja rigorosamente observada.*

Isso não ocorrendo, vale dizer, não se efetivando o julgamento na sessão imediata, perde-se aquela presunção de conhecimento prévio, já que poderá vir a ocorrer em momento absolutamente incerto, semanas ou meses depois do dia em lei previsto. E, isso ocorrendo, perde sentido igualmente a disposição especial, quanto ao tema, do art. 537, devendo, pois, submeter-se a hipótese à regra genérica do art. 552.

O julgamento ora embargado, portanto, foi ilegalmente proferido, sem a observância do art. 552, que incidia em razão da desatenção ao art. 537, ambos do Código de Processo Civil. Nulo é, pois, o julgamento, por essa razão também. Mas, em sede de aclaratórios, limita-se o Embargante a apontar a obscuridadade que daí resulta, a fim de que esclarecido seja o motivo legal da inobservância do disposto no art. 552, dispositivo que, de resto, se faz desde logo objeto de prequestionamento, na sua combinação com o desatendido art. 537.

De outra banda e pelos mesmos motivos, resultou vulnerado o art. 5º, inc. XV, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

IV – DOCUMENTO NOVO

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) – CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

7. Como já referido *en passant*, a Embargante obteve acesso, em data recente, à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União TC-005.109/2004-7. Trata-se de "denúncia" oferecida àquela Corte pela Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET, notória insufladora e mentora também desta ação judicial. As acusações assacadas são, *grosso modo*, as mesmas que nestes autos vieram alinhadas na inicial.

A grande e fundamental diferença está em que, na investigação e final apreciação desenvolvidas pelo TCU, examinou-se não apenas a regularidade do contrato de permuta em si, mas, com muito maior profundidade e após acompanhamento minucioso e detalhado de todos os atos pertinentes *e supervenientes*, tudo o que diz respeito à *execução* do pacto em tela, que se acha em pleno, normal e exitoso desenvolvimento.

Com efeito, após numerosas e minudentes diligências e coletas de informações, sobre o negócio celebrado *e sobre sua ulterior execução*, o órgão de controle por excelência, no exercício de sua competência constitucional e exclusiva, conclui por afastar todas as dúvidas que pudessem subsistir sobre a legalidade da permuta de ativos em questão. Mais, beneficiada pelo tempo e pela pletora de investigações realizadas, pôde a Corte de Contas emitir juízo de teor semelhante mas de conteúdo mais abrangente do que o anteriormente pronunciado, dado que o exame se alargou à execução ou cumprimento do contrato – tendo-se apurado que as permutantes vêm cumprindo rigorosamente as obrigações reciprocamente assumidas.

8. Conquanto incomum, não é de excluir-se a juntada de documento novo na fase recursal, quando dele não pudera a parte dispor em momento processual anterior. Em atenção não apenas à finalidade eminentemente instrumental do processo, mas sobretudo em homenagem ao escopo de máxima aproximação entre a verdade real e a verdade dos autos, tais juntadas aparentemente tardias se impõem em determinadas circunstâncias, sempre que, é claro, o contraditório seja devidamente assegurado. O tema foi objeto de recente e importante julgamento do Superior Tribunal de Justiça, ***por sua Corte Especial***, daí resultando a seguinte ementa:

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) – CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

> Mandado de Segurança objetivando a cassação de acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, que converteu agravo regimental em sede de agravo de instrumento em recurso especial, dando-lhe provimento, para afastar a interpretação restritiva concedida pela Corte de origem ao art. 397 do CPC, vez que documento novo pode ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, e ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária, salientando ainda que, o documento somente foi apresentado quando da interposição dos embargos infringentes porque a agravante a ele teve acesso naquela oportunidade. (AgRg no MS 12093/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, em 04/06/2008, DJ de 01.07.2008).

Colhe-se do voto do Relator esta significativa passagem:

> *In casu, consoante assentado no voto-condutor do acórdão proferido* ***o documento novo pode ser utilizado mesmo em fase recursal, para que seja preservada a função instrumental do processo e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, e ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, sendo sempre ouvida a parte contrária****, não tendo o ora impetrante demonstrado seu prejuízo líquido e certo na análise da "declaração" juntada aos autos.* (Negrito e sublinhado do original).

Portanto, perfeitamente admissível é a juntada do documento *do qual a parte não dispunha anteriormente*, mesmo na fase recursal e qualquer que seja o recurso pendente de julgamento, eis que as razões a que se apóia essa permissão valem para qualquer deles. No caso concreto, está a servir-se a Embargante da primeira oportunidade que se lhe oferece desde a obtenção do

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) - CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Fabrício Advogados SC
ADVOCACIA E CONSULTORIA
OAB/RS 1.772
CNPJ 04.873.077/0001-27

documento, cabendo aduzir, de resto, que o conteúdo deste é de vital importância para a decisão dos embargos ora interpostos.

Com efeito, como já destacado, as novas diligências e investigações empreendidas pelo Tribunal de Contas da União oferecem uma perspectiva mais ampla do litígio, sobretudo porque proporcionaram o exame, a mais do que já se analisara na decisão anterior do mesmo órgão, do ulterior desenvolvimento da relação contratual, que confirmou por inteiro a sua perfeita regularidade e, o que é mais, a sua normal execução nos exatos termos previstos na avença. Faz-se, pois, imprescindível que os novos dados agora postos em Juízo sejam levados em conta no julgamento destes embargos.

V – PREQUESTIONAMENTO

9. Conquanto minuciosamente expostas, no anterior recurso de embargos, as razões pelas quais se impunham os esclarecimentos então postulados, viu-se que o r. julgado ora embargado limitou-se a mencioná-los em seqüência, todos de uma vez, e a afirmar dogmaticamente que todos eles ficavam à margem do julgamento porque não diziam respeito ao tema decidido.

Sendo assim, a omissão quanto aos fundamentos que pudessem dizer respeito a esses dispositivos permanece, e o requisito do prequestionamento em relação a eles permanece, no mínimo, duvidoso. De resto, está a ora Embargante a suscitar matérias relativas a ocorrências processuais novas e a documentos sobre os quais não ocorreu ainda manifestação jurisdicional alguma – matérias relativamente às quais se vê obrigada a rogar prestação jurisdicional a fim de que, com respeito a elas, se possa ver satisfeita aquela conhecida e cada vez mais rigorosa exigência dos Tribunais Superiores.

Pretende a Embargante, pois, o prequestionamento de todos os textos legais mencionados (mas não analisados individual e explicitamente) no penúltimo parágrafo da r. decisão embargada, mais os arts. 552 e 537 do Código de Processo Civil, em combinação, e o art. 5°, inc. XV, parte final, da Lei Federal n° 8.906/94.

RUA 24 DE OUTUBRO, 111 - CONJ. 702 (ED. 5ª AVENIDA CENTER) – CEP 90510-002 – PORTO ALEGRE, RS
FONE/FAX :(51)3222-2266 E 3346-2000 - E-MAIL:fabricio@fabricioadvogados.com.br/www.fabricioadvogados.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

VI – CONCLUSÕES E PEDIDOS RECURSAIS

10. *Ex positis*, respeitosamente REQUER A Embargante:

a) que se digne o Eminente Relator determinar vista à parte contrária, não apenas para os fins do art. 398 do Código de Processo Civil, mas também para assegurar o contraditório, tendo em vista que o provimento dos presentes embargos poderá determinar alterações no conteúdo do julgado;

b) que, conhecendo dos presentes embargos de declaração, dê-lhes a Colenda Turma provimento, para o efeito de

b-1) declarar a nulidade do julgamento embargado, a fim de que outro seja celebrado com observância das formalidades legais;

b-2) em o novo julgamento, atribuir efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, dada a natureza da matéria posta em tela de Juízo, com o decorrente improvimento do agravo retido e da apelação, ou

b-3) examinar a violação ocorrida aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nesta peça recursal, seja para alcançar os efeitos indicados no item *b-2* supra, seja para assegurar-lhes o prequestionamento.

E. DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2008.

pp. Adroaldo Furtado Fabrício (OAB/RS 44.992)

pp. Edmar Luiz de Oliveira Fabrício (OAB/RS 53.187)

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Quadra 04, Lote 01, Anexo I, Sala 104 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3316-7300/7301 – Fax: (61) 3316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000430382639

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO TC N.º
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO	1701/2008-TCU/SECEX-1	18/8/2008	005.109/2004-7

TCU/1ª Secex
Fls. 2001
RUBRICA

DESTINATÁRIO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

ENDEREÇO	*CIDADE / UF*	*CEP*
AV. REPÚBLICA DO CHILE, 65, 23º ANDAR, CENTRO	RIO DE JANEIRO/RJ	20031-912

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar de 15/8/2008, proferido no processo de Denúncia acerca de supostas irregularidades na troca de ativos entre a Petrobras e a empresa Repsol YPF. (TC 005.109/2004-7).

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Luciane Valença Mizuno
Secretária de Controle Externo, em substituição

Documento eletrônico recebido da origem

Processo: 005.109/2004-7 **Lote**

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR
Autuação: 27/04/2004 14:42:1<
Tipo de Processo: DEN
Entrada: 27/04/2004
Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Unid. Interessada: SECEX1/DT2
Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1°, da Lei n° 8.443/92 c/c art. 35, § 4°, inciso II, da Resolução n° 77/96 - TCU)

Principal

Responsável: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Assunto: DENÚNCIA COM O OBJETO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRÁS E A REPSOL YPE.

Volume

N° da Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 27/04/2004 14:42:08

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

GAB/UA
FL.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
27 ABR 2004
TCU
1ª SECEX
Fls.: 1
Rubrica

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
Assunto: Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF.
Interessado: Identidade preservada
Lote TCU: 0000041419656

DESPACHO

Autue-se o expediente como Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 do RI/TCU, e remeta-se o processo à 1ª Secex para exame e instrução.

Gabinete do Ministro, em 23 de abril de 2004.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

DESPACHO de outubro de 2003 - Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso
Em 15/04/04
Encaminhe-se ao Relator
da LUJ nº 5, Sr. Ministro
Ubiratan Aguiar.
Presidente

TCU 1ª SECEX
Fls.: 2

AEPET Nº 01[illegible]

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2004

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
15 ABR 2004
PRES
41419656

Ao
Dr. Valmir Campelo
Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU
SAFS Lote 01 – 3º andar
Nesta

Ass.: ***D01 Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF***

Excelentíssimo Presidente,

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET – entidade que tem dentre seus objetivos estatutários *"pugnar pelo planejamento institucional do Sistema Petrobrás, bem como pelos planos de investimento em longo prazo e colaborar com a Petrobrás e órgãos públicos na solução de problemas de interesse geral"*, hoje congregando cerca de 4500 associados (empregados e aposentados de nível superior) das empresas do sistema Petrobrás, vem à presença de V. Exa, amparada pelo art. 74, parágrafo quarto, inciso segundo da C.F., manifestar sua preocupação de que a *troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF* é lesiva ao País e à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás – empresa de economia mista sob controle permanente da União Federal, em conformidade com a Lei 9478/97.

2. Nossa preocupação sobre este tema fundamenta-se em uma *Ação Popular* que alguns companheiros da direção do Sindipetro-RS ingressaram na 1ª Vara Federal em Canoas, RS, em 06/06/2001 **(Processo 2001.71.12.002 583-5)** e em uma Representação ao Ministério Público Federal, oferecida pela AEPET, em 08/03/2001, sendo transformada em *Procedimento Administrativo* instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro **(Procedimento PR/RJ nº 1.30.012.000 104/2001- 80)**. Seguem anexas cópias da inicial da Ação Popular e da Representação (respectivamente, **anexos "a" e "b"**.

3. Além dos aspectos intrínsecos à troca de ativos, que apontam serem lesivos à Petrobrás, agrava que desde o exercício de 2002 há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos financeiros assumidos com a Petrobrás quando da assinatura do aludido protocolo.

4. Para elucidar nossa dúvida e, em observância ao padrão de conduta de nossa Associação, inicialmente conversamos com o Dr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Diretor Financeiro e de Relações com os Investidores da Petrobrás. Por não termos obtido sucesso, em seqüência, lhe remetemos as correspondências:

- Carta AEPET nº 036/03, de 02/07/03; **(anexo c)**
- Carta AEPET nº 054/03, de 05/08/03; **(anexo d)**
- Correio eletrônico s/número, de 23/10/03; **(anexo e)**
- Carta AEPET nº 082/03, de 23/10/03; **(anexo f)**
- Carta AEPET nº 085/03, de 31/10/03; **(anexo g)** - notificação extrajudicial
- Carta AEPET nº 001/04, de 06/01/04; **(anexo h)**

5. Seguem anexas cópias de todas as correspondências indicadas no parágrafo anterior

6. Convém mencionar que a Petrobrás – através do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores remeteu à AEPET a carta DFIN-30.042/03, datada de 06/11/03, mas apenas recebida na segunda

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
4ª SECEX
Fls.: 3
Rubrica

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

quinzena de dezembro p.p., que absolutamente nada responde e "esclarece" sobre questões de amplo conhecimento da AEPET. (cópia desta carta também segue como **anexo i**).

7. Segundo o Dr. Cláudio Leite Pimentel (pimenteladvogados@pimenteladvogados.com.br)- advogado da Ação Popular – o próximo passo seria uma interpelação judicial. Se confirmados os indícios de inadimplência, o pleito de anulação de troca de ativos seria robustecido.

8. Entretanto, não gostaríamos de ingressar na Justiça sem antes esgotarmos todas as possibilidades administrativas.

9. Assim, a AEPET – acionista minoritária da Petrobrás – fez-se representar na Assembléia Geral Ordinária daquela Companhia realizada em sua sede, nesta Cidade, em 29/03/04.

10. Na citada AGO, o representante da AEPET, devidamente credenciado, leu a justificação de voto contrária à aprovação das matérias:

I. Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao Exercício de 2003;
II. Orçamento de Capital, relativo ao exercício de 2004;

11. Após a leitura, o representante da AEPET fez entrega ao Dr. Hello Schiguenobu Fujikawa – secretário da AGO – do texto lido, solicitando à mesa o que segue:

- Certificar o recebimento do voto discordante da AEPET;
- Transcrição integral do voto discordante na Ata da AGO;
- Proceder ao registro da Ata na JUCERJA somente depois de cumprida a formalidade descrita no item anterior.

12. Segue anexo cópia da *Justificação de Voto*, cujo destaque é a solicitação para que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) não proceda ao registro da ata, sem que nela conste os votos em separado da AEPET. **(anexo j)**

13. Em prosseguimento, a AEPET:

- oficiou ao Presidente da JUCERJA "*.... requerendo que essa Junta não proceda ao registro da Ata da AGO da Petrobrás realizada em 29/03/2004, se nela não contar o voto em separado da AEPET.*" (conforme carta AEPET 015/04, de 05/04/2004, que segue como **anexo k**);

- oficiou ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), através da carta AEPET 016/04 de 16/04/2004 – cuja cópia segue como **anexo l** – onde, após documentar os fatos, a AEPET solicita " *....o pronunciamento do V. Sª*, (referindo-se ao Presidente da CVM) *especialmente quanto a questão dos esclarecimentos solicitados à Petrobrás pelo acionista AEPET, no que tange à troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF*".

14. Complementando, nos permitimos apresentar **(anexo m)** cópia da matéria publicada no *Monitor Mercantil*, em 30 de março de 2004, repercutindo o voto em separado da AEPET na AGO da Petrobrás de 29/03/04, com ênfase a incompreensível afirmação do diretor Gabrieli de que *"a Petrobrás só explica Repsol em 2009"*

15. Certos de que V.Exa determinará a instauração de um procedimento investigatório para apurar os indícios de irregularidade, mantemo-nos à sua disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente
Anexos: Conforme constam

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 4
Rubrica

COLEÇÃO DE ANEXOS DA CARTA AEPET Nº 018/04

a) Cópia da inicial Processo 2001.71.12.002 583-5, (1ª Vara Federal em Canoas, RS, 06/06/2001);

b) Cópia da Representação ao Ministério Público Federal, oferecida pela AEPET em 08/03/2001 (transformada em Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Procedimento PR/RJ nº 1.30.012.000 104/2001- 80);

c) Cópia da carta AEPET nº 036/03, de **02/07/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

d) Cópia da carta AEPET nº 054/03, de **05/08/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

e) Cópia do correio eletrônico s/número, de **23/10/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

f) Cópia da carta AEPET nº 082/03, de **23/10/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

g) Cópia da carta AEPET nº 085/03, de **31/10/03**; - notificação extrajudicial - dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

h) Cópia da carta AEPET nº 001/04, de **06/01/04**, dirigida ao Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

i) Cópia da carta DFIN 30042/03, de **06/11/03**, dirigida ao Pres. da AEPET, pelo Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Petrobrás;

j) Cópia da justificação de voto do acionista minoritário AEPET na AGO da Petrobrás realizada em **29/03/04;**

k) Cópia da carta AEPET 015/04, de **05/04/04**, dirigida ao Pres. da JUCERJA

l) Cópia da carta AEPET 016/04, de **05/04/04**, dirigida ao Pres. da CVM

m) Cópia da matéria publicada no Monitor Mercantil, em **30/03/04**

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

CÓPIA

TCU
1ª SECEX
Fls.: 5
Rubrica

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Canoas - RS

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 294.296.090-68, título de eleitor nº 269548704/7, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 449.796.300-49, título de eleitor nº 386869904/69, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 304.897.410-53, título de eleitor nº 489761404/85, DIRNEY ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 017.703.900-06, título de eleitor nº 311649504/18 e DARY BECK FILHO, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 509.506.060-19, titulo de eleitor nº 031248104/93, respeitosamente, por seu procurador signatário, 'ut' instrumento de mandato anexo, com endereço profissional ali impresso, onde recebe intimações, vêm, à presença de V.Ex.a, ajuizar AÇÃO POPULAR com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra a (1) ALBERTO

Documento eletrônico recebido da origem

3466
TCU
1ª SECEX
Fls.: 6
Rubrica

PASQUALINI - REFAP S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade de Canoas, RS, Av. Getúlio Vargas, nº 11001, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.640/0001-28, contra a (2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra a (3) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro, nº 500, 12º/16º andares, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra (4) HENRI PHILIPPE REICHTSUL, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP e do CPF nº 001.072.248-36, contra (5) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 090.709.317-53, contra (6) HILDO FRANCISCO HENZ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 4002362764, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 296.367.870-34, contra (7) MOACIR MEGIOLARO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 0004257851, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 896.500.348-20, contra (8) HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 7
Rubrica

identidade de nº 3006471522, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 199.243.640-15, contra (9) **ROBERTO NAGAO**, brasileiro, casado, diretor comercial da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, contra (10) **PETER BRENNER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 7010210503, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 400.099.502-00, contra a (11) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, contra (12) **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região, CPF nº 003.440.795-20, residente e domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 37, apto. 302, Ipanema, contra (13) **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (14) **DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (15) **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (16) **RONNIE VAZ MOREIRA**, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra (17) **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, Ministro de Estado das Minas e Energia e

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 8
Rubrica

Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no Ministério das Minas e Energia em Brasília, DF, contra (18) **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (19) **GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (20) **JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra a (21) **MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (22) **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, Ministro de Estado da Casa Civil, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra (23) **ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e contra a (23) **REPSOL-YPF**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Já se disse neste País em outras épocas: *o Petróleo é nosso*, numa referência de que a importância desta

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.

importante fonte natural de energia não poderia ser entregue na mão de não nacionais. Não se poderia, de forma alguma, entregar-se esta fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio para terceiros que viessem explorá-la como se de fato econômico apenas se estivesse a frente.

2. Já em razão desta importância, sucessivamente os Textos Constitucionais vigentes vem tratando da matéria. Na Carta Política de 1967, EC 01/69, previa o art. 169 que "*A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei*". Na vigente Constituição Federal tem-se o art. 177, II, dispondo constituir monopólio da União "II - *a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro*". Do art. 238 da Magna Carta extrai-se, ainda, que "*A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante, e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*".

3. E é princípio fundamental do Texto Constitucional a soberania, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

4. Neste contexto se insere esta demanda. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades; não haverá

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls.: 10
Rubrica

desenvolvimento se atos lesivos, manifestamente lesivos como aqueles que serão aqui denunciados, forem se perpetrando de forma maliciosa, leviana, com a transparência de uma placa de chumbo, ocasionando-se a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira construído, com muito esforço, durante décadas.

5. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS

1. O demandado HENRI PHILIPPE REICHSTUL é o atual presidente da Petróleo Brasileiro S/A .

2. Os demandados ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA e RONNIE VEZ MOREIRA são membros da atual diretoria executiva da Petróleo Brasileiro S/A e co-responsáveis em relação aos atos cuja

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 14
Rubrica

desconstituição será postulada. O Sr. ALBANO DE SOUZA GONÇALVES também é Presidente do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - REFAP S/A.

3. Os demandados JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, GERALD DINU REISS, MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA e JAIME ROTSTEIN são membros do Conselho de administração da Petróleo Brasileiro S/A, igualmente co-responsáveis em relação aos atos que serão abordados nesta demanda.

4. Os demandados HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO, ROBERTO NAGAO e PETER BRENNER são membros da Diretoria executiva da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público.

5. Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

6. A REPSOL-YPF é a empresa beneficiada com troca de ativos que adiante será questionada.

Documento eletrônico recebido da origem

3472
1ª SECEX
Fls.: 12
Rubrica

7. Estão legitimados passivamente para a presente demanda posto que diretamente, em face das posições que ocupam, colaboraram para a consumação do ato lesivo e ilegal em vais de ser concretizado, tudo nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º.

III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

1. No curso do ano de 2000 as pessoas jurídicas acima identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

3. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 13
Rubrica

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

4. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocará neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 14
Rubrica

5. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

6. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste eqüivalem a US$ 22,000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na

Documento eletrônico recebido da origem

3475

TCU
1ª SECEX
Fls.: 15
Rubrica

ordem de US$ 2,200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

7. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.000 (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

8. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 16
Rubrica

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	*Valor*
30% da Alberto Pasqualini - REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste - Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	*Valor*
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

9. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 17
Rubrica

10. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas - ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

11. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

12. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

13. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, *autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser*

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 18
Rubrica

realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos.

14. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini - REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada.

15. Conforme demonstra a documentação inclusa, os deputados Walter Pinheiro (PT/SP) e Henrique Fontana (PT-RS) requereram ao Ministério de Minas e Energia a documentação referente ao negócio jurídico alvo desta demanda popular. Foi a Suas Excelências encaminhado o Ofício GAPRE-762/00, assinado pelo Sr. Luiz A. M. da Fonseca, onde a Petróleo Brasileiro S/A busca justificar o interesse no negócio a ser implementado, anexando os seguintes documentos: (a) Memorando de entendimento entre as empresas; (b) Plano de negócio; (c) Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados; (d) Relatório de viabilidade técnico-econômico dos empreendimentos; (e) Parecer do Serviço Jurídico da Petrobrás; e (f) Decisão da Assembléia Geral ou de acordo de acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

3479

TCU
1ª SECEX
Fls.: 19

e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

16. O documento nominado Tópicos Relevantes do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, após vários considerandos, tem por objeto definir os termos e as condições que regerão a permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

17. O segundo documento acostado é um documento de avaliação dos ativos levado a efeito pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou**

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 20
Rubrica

> passivos (auditorias) das empresas envolvidas. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

18. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se equivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

19. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS

Documento eletrônico recebido da origem

3481

TCU
1ª SECEX
Fls.: 21
Rubrica

PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chega a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A eqüivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

20. Em verdade, Excelência, está nítido que foi feita uma "conta de chegar", um "acerto" para a efetivação do negócio. Igualmente é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

21. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

22. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 22
Rubrica

ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

23. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

24. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

25. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu ao Sindicato Autor dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só do descritério

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 23

jurídico que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

26. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 24

Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.

...

"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

27. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que "*Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3.*"

Documento eletrônico recebido da origem

3485

TCU
1ª SECEX
Fls.: 25
Rubrica

28. A AEPET - Associação de Engenheiros da Petrobrás, fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria

Documento eletrônico recebido da origem

3486

TCU
1ª SECEX
Fls.: 26
Rubrica

preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que V.Ex.a tenha uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

29. Destarte, Excelência, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos" (documento anexo).

30. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A - BR, conforme notícias anexadas. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

31. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 27
Rubrica

que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

32. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET - Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul***" (grifou-se e sublinhou-se).

33. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

34. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do

Documento eletrônico recebido da origem

3488

TCU
1ª SECEX
Fls.: 28
Rubrica

negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

35. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

36. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos.

37. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

38. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito.

39. Por tudo o quanto exposto, resta caracterizada no caso uma hipótese de ilegalidade e lesividade ao

Documento eletrônico recebido da origem

3489

TCU
1ª SECEX
Fls.: 29
Rubrica

patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados.

40. Esclareça-se, apenas, que o negócio não se concretizou em todos os seus termos posto que, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora de 06/05/2001, e na Gazeta Mercantil de 06/06/2001, a concretização do mesmo ainda depende de aprovação da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, que equivale ao CADE Brasileiro. Portanto, e diante disto, ainda é possível evitar-se a consumação desta troca de ativos.

41. Passa-se agora ao exame da matéria de Direito. Aponta-se, todavia, para que reste bem claro: todos os demandados estão possibilitando ou possibilitaram ***direta e/ou indiretamente a consumação deste ato manifestamente ilegal e lesivo, que traz prejuízos nefastos à economia nacional e ao patrimônio público brasileiro, num inequívoco processo de privatização da Petróleo Brasileiro S/A em total desrespeito a expressa previsão constitucional.***

42. Finalizando-se, informa-se que tanto a Câmara de Deputados quanto a Assembléia Legislativa Gaúcha estão extremamente preocupadas com os fatos que dão origem a esta demanda, tendo inclusive esta última Corte Legislativa criado uma

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 30
Rubrica

comissão para acompanhar esta troca de ativos. Aprovação, diga-se de passagem, unânime.

IV - O DIREITO

(A) DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, SEM LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DE SUA CRIAÇÃO

1. Como se vê pela inclusa documentação, a Alberto Pasqualini - Refap S/A, foi constituída a partir de deliberação conjunta da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

2. Do que se sabe e dão prova os fatos ocorridos, a constituição da REFAP teve e tem uma única finalidade, a saber: com a criação desta subsidiária, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora estarão viabilizando a troca de ativos com a argentina Repsol-YPF na forma acima relatada.

3. Trata-se, indubitavelmente, de manobra de cunho societário através da qual se busca o início do processo da privatização da Petróleo Brasileiro S/A.

Documento eletrônico recebido da origem

3491

TCU
1ª SECEX
Fls.: 31

4. Todavia, é bem claro o Texto Constitucional:

> "Art. 37, XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
>
> "XX - depende de autorização legislativa, *em cada caso*, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada." (grifou-se)

5. Sabe-se que a Lei Federal nº 9.478/97, que regulamenta o setor, traz em seu art. 64 uma suposta autorização para a criação de subsidiárias da PETROBRÁS. Veja-se o dispositivo infraconstitucional:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 32

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

6. Sem maiores dificuldades vê-se em manifesto confronto o art. 64 da Lei Federal nº 9.478/97 com o art. 37, incisos XIX e XX, da Magna Carta. *O Texto Constitucional vigente é bem claro: a criação de subsidiárias de empresas tais como a Petróleo Brasileiro S/A depende de autorização legislativa CASO A CASO, desvalendo autorização genérica conforme a prevista na lei federal retro citada.*

7. Interpretação diversa, ou seja, que a Constituição Federal dispôs de forma genérica, equivaleria a concluir que a expressão CASO A CASO poderia ser lida como EM QUALQUER CASO, o que literal e teleologicamente são coisas bem diversas.

8. Em comentário ao dispositivo constitucional, o Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS traz as seguintes lições, vênia para transcrevê-las:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 33

"Chegou-se, mesmo, pela voz do Consultor-geral da República, à época, Dr. Rafael Mayer, a aceitar como válida a mera autorização genérica para constituição ou participação em outras sociedades. Por esse caminho a proliferação das próprias sociedades de economia mista, por vezes arrimada em preceito autorizativo amplo, não específico, outras vezes sem qualquer autorização legislativa, atingiu proporções anômalas, a ponto de constituírem-se subsidiárias ou empresas controladas para desempenho de atividades a critério exclusivo da própria sociedade de economia mista instituidora ou controladora.

"Esse procedimento já encontrava sérias dificuldades jurídicas à luz do direito anterior. Diante, contudo, do preceito sob comento, **essa prática torna-se absolutamente inconstitucional**. O exato entendimento a dele extrair-se é que estas entidades da Administração

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 34
Rubrica

descentralizada não podem assumir participações acionárias em outras empresas, a qualquer título que se proceda a essa participação. Ditos entes recebem a tarefa indelegável de desincumbirem-se dos misteres para os quais foram criados.

> **"Se conveniente se fizer a criação de outra empresa, esta apreciação há de ser feita pelo Congresso Nacional, que, em autorizando a sua criação, estará dando lugar a uma entidade com características próprias.** As atuais empresas, destituídas de autorização legislativa específica, carecem de regime jurídico próprio, sendo para todos os efeitos submetidos ao direito comum. Diante do Texto Constitucional são uma anomalia, e sua eliminação deve ser sistematicamente procurada."[1]

9. A considerar-se, ainda, o art. 177, II, da CF/88, onde disposto que:

> "Art. 177. Constituem monopólio da União:

[1] "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1992, v. 3. T.3, p. 144; grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls: 35
Rubrica

...

"II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro."

10. Não se discute que a troca de ativos na ordem de 30% do capital social da Alberto Pasqualini -REFAP S/A com a Repsol – YPF não descaracterizará que a mencionada empresa continuará sendo nacional. Todavia, e isto será demonstrado no curso da lide popular, o que se tem notícia é que a Repsol – YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP.

11. Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional.

12. Flui daí, nítido, o interesse da União Federal no caso em tela e a sua legitimidade passiva para esta ação, na qual deverá ser representada pela Advocacia Geral da União – AGU. Ao permitir que uma empresa de economia mista, da qual é a principal acionista, esteja privatizando por forma indireta aquilo que a Constituição Federal estabelece como seu monopólio (União), ato que

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls: 36
Rubrica

se constitui em burla ao Texto Constitucional por abuso, flagrante, das formas de Direito.

(B) DA ENORME LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

1. Da narrativa fática e jurídica que precederam a este item, salta aos olhos que a "troca de ativos" entre a Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobrás Distribuidora S/A, a Alberto Pasqualini - REFAP S/A e a Repsol-YPF trará ao patrimônio público imensurável lesão. Não fosse isto o bastante, o certo é que sai prejudicada a moralidade administrativa em face dos atos praticados por todas aquelas pessoas físicas relacionados no pólo passivo desta demanda e que estão colaborando, decisivamente, na finalização do ato questionado.

2. Afora todo o aspecto da inconstitucionalidade do ato perpetrado, direta e reflexamente, a troca de ativos sem uma correta avaliação destes dá ensejo a que se aponte a impossibilidade da consumação desta permuta. Pois veja-se.

3. O chamado avaliador desta mega operação envolvendo empresas, ou melhor, sociedades de economia

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls: 37
Rubrica

mista, o MORGAN STANLEY DEAN WITTER foi expresso em afirmar que, vênia para novamente transcrever:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas.** Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação." (grifou-se)

4.O que flui claro do texto acima copiado é que o AVALIADOR não avaliou o patrimônio envolvido nesta troca de ativos e que se baseou única e exclusivamente nas informações

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 38
Rubrica

negociação não transparente, pelo contrário, absolutamente nebulosa, possa ser levada até as suas últimas conseqüências.

8. Pelo menos três razões, conforme já se anotou acima, afastam a possibilidade da efetivação do negócio ainda que previsto eventual ressarcimento em caso de diferença de avaliações ou a constatação de problemas de ordem financeira (por exemplo: danos ambientais) não contabilizados:

(a) Primeiro: a Constituição Federal na verdade impede a administração pública federal, direta e indireta, e neste contexto se incluem as sociedades de economia mista, de concretizarem negócios não transparentes, muito menos aqueles negócios que potencialmente possam gerar danos ao patrimônio público;

(b) Segundo: se no próprio negócio jurídico entabulado já se prevê a hipótese de que diferenças existem em decorrência da ausência de avaliação direta dos ativos envolvidos na permuta questionada, mais do que evidente a não eficiência do negócio e a potencial lesividade do mesmo;

(c) Terceiro: inexiste definido por que meio se daria o ressarcimento ao prejudicado com a minoração dos ativos

Documento eletrônico recebido da origem

3499

TCU
1ª SECEX
Fls.: 39
Rubrica

subavaliados ou superavaliados, além do que imposto limite de 40% (quarenta por cento) a este ressarcimento.

9. Como leciona o prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, o objetivo da ação popular é o "*Interesse difuso à preservação: da probidade, da eficiência e moralidade na gestão da coisa pública e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo (CF, art. 5º, LXXIII; arts. 37 e 170, VI, LAP arts. 1º e 4º)*"[2]. E páginas adiante, ainda na mesma obra, assevera o culto jurista, *verbis*:

> "No Direito Positivo Brasileiro contemporâneo deve-se considerar *popular* a ação que, intentada por qualquer do povo (mais a condição de ser cidadão eleitor, no caso da ação popular constitucional), objetive a tutela judicial de um dos interesses metaindividuais previstos especificamente nas normas de regência, a saber: a) a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio público *lato sensu* (erário e valores artísticos, estéticos, históricos ou turísticos), no caso da ação popular constitucional, como resulta da

[2] "AÇÃO POPULAR", 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 35.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 40

conjugação dos arts. 5º, LXXIII da CF e 1º, § 1º e art. 4º da LAP; (...)"[3]

10. De tudo o quanto se afirmou acima, pode-se concluir, antecipadamente, que o negócio levado a efeito é lesivo e ilegal. Lesivo posto que não avaliados corretamente os patrimônios envolvidos na troca de ativos; ilegal posto que atenta contra o princípio da moralidade, da eficiência e da transparência, além de desatender ao disposto no art. 37, incisos XIX e XX, da CF/88.

11. Deverá, pois, ser impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público.

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

1. Dispõe o art. 22 da Lei 4.717/65 que se aplicam à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariarem os dispositivos da referida lei e nem a natureza específica da ação.

2. Com a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, é possível ao Juiz

[3] Obra citada, p. 57;58.

Documento eletrônico recebido da origem

3501

TCU
1ª SECEX
Fls.: 41
Rubrica

deferir a antecipação de tutela desde que: (a) presente a verossimilhança do direito invocado; (b) exista risco de perecimento do direito, o chamado perigo na demora da prestação jurisdicional.

3. Com a exposição acima demonstrou-se à saciedade a verossimilhança do direito alegado. Assentou-se de modo suficiente estarem sendo cometidas ilegalidades e inconstitucionalidades pelos Demandados de modo até mesmo grotesco, ignorando preceitos constitucionais de forma a causar grave lesão ao patrimônio público. Procede-se a uma troca de ativos sem valorá-los de modo seguro e conveniente, baseando-se exclusivamente em informações das próprias partes interessadas na concretização do negócio.

4. Por sua parte, o risco na demora da prestação jurisdicional é evidente, eis que, conforme farta documentação inclusa, está o negócio para ser concretizado, com alterações patrimoniais irreversíveis ou de mui difícil reversão, com a ocorrência de prejuízos que jamais serão recompostos em favor da sociedade brasileira.

5. Aliás, pela própria narrativa fática exposta, impõe-se agir com prudência e cautela, sobrestando-se a conclusão do negócio antes que o mesmo ocorra gerando efeitos, como dito, irreversíveis ou de difícil reversibilidade. Os próprios efeitos da

Documento eletrônico recebido da origem

3502

TCU
1ª SECEX
Fls: 42

troca de ativos recomendam que somente após ocorrer uma efetiva avaliação dos ativos colocados em troca, o que não ocorreu, se autorize ou se vede aí terminantemente que o negócio se implemente.

6. Não há risco de irreversibilidade da antecipação da tutela, já que apenas se estará provisoriamente suspendendo o curso do ato lesivo. A concretização do mesmo é que, como dito na lei, poderá ocasionar danos de difícil e improvável reparação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Ex.a em deferir a antecipação da tutela para o efeito de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico.

Indeferida a antecipação da tutela nos termos acima postulados, que, ao menos, se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 43
Rubrica

Requer a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de vinte dias. Sejam os réus mencionados no preâmbulo citados por edital na forma preconizada no art. 7º, II, da Lei nº 4.717/65.

Seja intimado o digno represente do Ministério Público Federal para acompanhar esta demanda.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, nominadamente a prova pericial, contábil e de engenharia, documentos, testemunhas, depoimentos pessoais, vistorias e outras pertinentes e relevantes à solução do litígio.

Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação da tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra expostas, seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo(s).

Documento eletrônico recebido da origem

3504

TCU
1ª SECEX
Fls.: 44
Rubrica

Sejam os Demandados condenados ao pagamentos das custas processuais e de honorários advocatícios a serem arbitrados por V.Ex.a em atenção ao art. 12 da Lei Especial e do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Pedem deferimento.

Canoas, 06 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:\usuarios\claudio\trabalho\peticao inicial\Popular Refap - Sindipetro

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET — ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS

ANEXO B

CÓPIA

TCU
1ª SECEX
Fls.: 45
Rubrica

Rio de Janeiro, 8 de março de 2001.

À Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 – sala 1108
Rio de Janeiro – RJ

MPF
PR/Rio de Janeiro 31
2001.002764

09/03/01
PROTOCOLO

Prezados Senhores,

A **Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET**, entidade civil, sem fins lucrativos, estabelecida à Av. Nilo Peçanha, 50 – grupo 2409, Rio de Janeiro – RJ, vem, com base nos fatos que passa a expor, representar contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS nos seguintes termos:

1. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, sob controle da União, nos termos da Lei nº 9.478/97 e regida pela Lei nº 6.404/76, com sede à Av. República do Chile, 65 – Rio de Janeiro – RJ, tem como seu objeto social a exploração, a produção, o refino, o transporte e a comercialização de petróleo e seus derivados.

2. Sua atual Diretoria Executiva é formada por:

   Henri Philippe Reichstul (Presidente)
   Albano de Souza Gonçalves
   Antonio Luiz Silva de Menezes
   Delcidio do Amaral Gómez
   José Coutinho Barbosa
   Ronnie Vaz Moreira

3. Seu Conselho de Administração é formado por:
   Rodolpho Tourinho Neto (Presidente)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

TCU
1ª SECEX
Fls.: 46
Rubrica

Henri Philippe Reichstul
Francisco Roberto André Gros
Gerald Dinu Reiss
Jaime Rotstein
Maria Silvia Bastos Marques
Pedro Pullen Parente
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

4. Os membros dos colegiados indicados acima, órgãos de executivos da Petrobrás, estão ultimando detalhes para efetuar uma operação de "troca de ativos", envolvendo bens da Petrobrás de um lado e bens da empresa espanhola Repsol-YPF de outro.

5. Os bens ou ativos da Petrobrás envolvidos são:

- 30 % (trinta por cento) da **Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP**, situada na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, com capacidade nominal para processar 188.000 barris/dia.

- 340 (trezentos e quarenta) postos de serviço da Petrobrás Distribuidora S.A. (subsidiária da Petrobrás) situados nas regiões sul e sudeste e centroeste do Brasil.

- 10% (dez por cento) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

6. Os bens ou ativos da Repsol-YPF envolvidos são:

- Uma refinaria de propriedade da Repsol-YPF, instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris/dia.

- 15% (quinze por cento) da rede de distribuição da companhia Argentina EG3, de propriedade da Repsol-YPF.

7. Para tanto, a PETROBRÁS e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. inicialmente constituíram, em 21 de novembro de 2000, a companhia

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@as.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 47
Rubrica

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., como subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (54.450 ações ordinárias nominativas ou 99% do capital votante) e da **Petrobrás Distribuidora** S.A. (550 ações ordinárias nominativas ou 1% do capital votante), num montante de R$ 55.000, 00 (Cinqüenta e cinco mil reais). Planeja a direção da Petrobrás ampliar o capital da REFAP S.A., integralizando através de incorporação à nova empresa ativos das duas empresas que a constituiram, sendo este patrimônio constituído por ações da PETROBRÁS equivalentes a 30% por cento do valor da Refinaria Alberto Pasqualini, instalada na Cidade de Canoas/RS, de propriedade da Petrobrás, com capacidade nominal de processamento de 188.000 barris/dia e seu "fundo de comércio" ou mercado que abrange o estado do Rio Grande do Sul, parte do estado de Santa Catarina, além de parte do Uruguai e Argentina. Tem ainda como cliente preferencial a Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL, situada no município vizinho de Triunfo/RS, grande consumidor de nafta petroquímica e para a qual a reinaria vende, em média, 6 milhões de litros por dia (37 mil barris/dia) e ativos da Petrobrás Distribuidora S.A..

8. Além destes ativos, a Petrobrás pretende incluir na negociação mais os seguintes:

- 340 postos de revenda da Petrobrás Distribuidora S.A., subsidiária da Petrobrás, localizados nas regiões sudeste e sul do Brasil – **onde se concentra 80% do PIB brasileiro** - que comercializam produtos distribuídos pela Petrobrás Distribuidora S.A., líder no mercado brasileiro no setor, com aproximadamente 30% do mercado. O volume de negócios transferidos na operação representa 8.300 barris de derivados/dia.

- 10% (dez por cento) do campo de Albacora Leste com reservas provadas de 850 milhões de barris de petróleo, em lâmina d'água de 800 metros, possuindo características tais que apenas a Petrobrás detem tecnologia à altura de produzir petróleo nestas condições. Projeta-se para 2006 uma produção de **140.000 barris/dia** no campo, o que corresponde, a preços de mercado, uma receita de US$ 133 milhões/ano. A valores também de mercado, as reservas conhecidas

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls: 48

de Albacora Leste equivalem a **US$ 22 bilhões**, tornando-se neste caso a Repsol, proprietária de um patrimônio de **US$ 2,2 bilhões.** Cabe ressaltar ainda que na Bacia de Campos existe hoje **toda a infraestrutura para escoamento do óleo produzido** sem que estes ativos tenham sido incluídos na avaliação.

10. Pretende a Repsol YPF entrar na sociedade integralizando seu capital com ativos representados por ações que correspondem a:

- Uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca. Argentina. com capacidade de processar 30.550 barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de **uma refinaria antiga (construída em 1925), com unidades de processamento desatualizadas, alto custo de operação e elevado passivo ambiental.** Cumpre ressaltar que os órgãos ambientais condenam veementemente este tipo de instalação, sendo fácil perceber que serão necessários significativos investimentos para tornar esta refinaria aceitável do ponto de vista da preservação ambiental.

- Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição da EG3, subsidiária da Repsol YPF que representam um volume de negócios de 35 mil barris/dia de derivados ou aproximadamente 10% do mercado local. **A EG3 é quarta companhia do setor na Argentina, atuando num mercado longamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais – Shell, Esso e Repsol-YPF.**

O quadro a seguir dá uma idéia dos números envolvidos na transação:

O que a Petrobrás dá:

❖ 30 % da REFAP	US$ 540 milhões
❖ 340 postos BR	US$ 312 milhões
❖ 10% de Albacora Leste	US$ 2,2 bilhões
Total	**US 3,052 bilhões**

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS

TCU
1ª SECEX
Fls.: 49
Rubrica

O que a Repsol YPFdá:

❖ Refinaria de Baia Blanca	US$ 300 milhões
❖ 15% da rede EG3	US$ 450 milhões
Total	**US$ 750 milhões**

Estes números, embora estimativos, dão uma idéia do negócio que está sendo engendrado, levando-nos a questionar a lisura do negócio, já que os ativos da Petrobrás se constituem em patrimônio público e deveriam ser avaliados de maneira independente, o que não ocorreu. Avaliação semelhante deveria ser exigida em relação aos ativos da Repsol YPF incluídos na transação. Cabe, ao nosso ver, uma investigação detalhada da operação aqui mencionada visando preservar o bem público, mesmo porque a Constituição Federal exige que os negócios públicos obedeçam aos princípios da publicidade e da transparência.

Isto posto, vale aduzir que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista exige, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, **autorização legislativa específica, caso a caso**, princípio que não foi atendido no caso da criação da REFAP S.A. Rezam os incisos XIX e XX da Constituição Federal:

"Art. 37 - .....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada;"

A Lei 9.478/97, que regulamenta o setor, em seu artigo 64, define uma autorização genérica para a criação de subsidiárias da Petrobrás. Diz textualmente este artigo:

"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 50
Rubrica

subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Embora este artigo autorize a criação de subsidiárias da PETROBRÁS, ele não pode, de modo algum, contrapor-se ao mandamento constitucional. A autorização por ele concedida fica claramente condicionada à autorização legislativa em cada caso, nos limites impostos pela Carta Magna.

Deste modo, entendemos que a criação da REFAP S.A. e outras que vierem a ocorrer nos mesmos moldes são e serão nulas por ferir preceito constitucional.

Ademais, merece registro que as negociações ora em andamento não foram conduzidas segundo o princípio da publicidade definido no *caput* do art. 37 da CF. Há até mesmo notícias na imprensa informando que a Repsol-YPF, embora minoritária no capital da empresa, terá o poder de veto sobre as decisões empresariais da diretoria da companhia.

Há ainda a mencionar a questão de a Petrobrás se desfazer de negócios no Brasil para assumir outros na Argentina. É fato notório que a situação econômico-social naquele país é das mais preocupantes e instáveis. No caso da troca destes ativos, a Petrobrás cede espaço no seu mercado já consolidado e parte para ocupar espaço semelhante no mercado argentino, atualmente e, segundo especialistas, ainda por muito tempo em franca recessão. Dados divulgados pela PFC – Petroleum Finance Company, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, a demanda Argentina por derivados sofreu acentuada queda no último ano (ver documento anexo, pág. 4).

Adicionalmente, transcrevemos a análise feita pelos especialistas da PFC – Petroleum Finance Company, em relação ao mercado doméstico argentino de derivados de petróleo e a futura situação da Petrobrás naquele país: *"**Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da Petrobrás será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol YPF, Shell e Esso) são, em conjunto, responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume***

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

1ª SECEX
Fls.: 51
Rubrica

de vendas no varejo. A estrutura oligopolística do mercado de derivados na Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.(Documento anexo – páginas 4 e 5) (grifo nosso)

Prosseguem os analistas da PFC: *"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviços sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a Petrobrás."* (Documento anexo – página 5) (grifo nosso)

Em relação ao uso da marca BR, usada pela Petrobrás no Brasil em seus postos de serviço, dizem ainda os analistas: *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a Petrobrás realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessário lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."*

Em conclusão, solicitamos a V. Sas., se de acordo, a instauração de diligências visando auditar o negócio ora em fase adiantada, visando sustar seu encaminhamento, tendo em vista os valores envolvidos, a discrepância entre os números e a sua oportunidade e riscos, bem como nossas preocupações com a observância dos princípios constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, em nosso entendimento claramente violados pela ação dos dirigentes da PETROBRÁS.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX
Fls.: 52
Rubrica

Downstream Competition Service

Strategic Note

16 August 2000

BACK TO HOME PAGE

Petrobras/Repsol YPF swap opens the door to more changes

Repsol YPF and Petrobras have closed a unique upstream/downstream asset swap deal – a transaction which is particularly difficult to carry off since it involves the two sectors. Among the Brazilian assets, Repsol YPF will acquire a 10% stake in Albacora Leste (Campos Basin), a 30% stake in the 188,000 bld REFAP refinery, and sales representing 8,300 bld through a network of 340 BR service stations. The oil company will participate in a US$ 500 m investment program at the well-located but poorly equipped refinery, but the value added by the Albacora Leste share – roughly estimated at US$ 425 m –more than offsets the refinery investments. Albacora constitutes the key element of the swap for Repsol YPF. Despite the refinery stake and BR stations, the company's downstream position in Brazil will remain marginal, even if the swap provides an excellent buoy for observation of the changing downstream market in view of possible growth. Brazil presents high demand growth potential and opportunities to acquire additional assets due to current restructuring by other operators. However, despite this potential, the Brazilian market is going through a difficult phase of disloyal competition and delayed deregulation, which constitutes a risk and has resulted in a considerable downturn in financial results for several of the companies present.

While Repsol YPF stands to gain primarily from an upstream perspective in Brazil, Petrobras will benefit more on a downstream level in Argentina. In one move, Petrobras will acquire the assets of EG3, the fourth largest company in Argentina, and thus directly benefit from the traditionally high-tier margins in the country. The challenge for Petrobras will be to compete successfully in its first significant international downstream experience without relying on the numerous logistical advantages which characterized the company in Brazil. Though the swap offers short-term supply synergies, Petrobras' capacity to grow in the longer term will likely be constrained by Argentina's oligopolistic structure.

Asset Swap: Petrobras - Repsol YPF

	[illegible]			Refining	Other
Ltd	Existing	New Total	Gains	Capacity	
Repsol in Brazil	3,417	11,718	8,272	56,400	10% Albacora Leste
Petrobras in Argentina	ns	35,853	35,853	30,500	EG3 logistics, company-owned stations, etc.

Source: PFC's DMSLX

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY

© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Tel (33 1) 47 70 29 00 – Fax (33 1) 47 70 27 37 – e-mail: downstream@pfcenergy.com

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 53

Downstream foothold consolidated in Brazil, but upstream remains key factor for Repsol YPF

The swap consolidates Repsol YPF's downstream "foothold" in the Brazilian market, but the acquired assets nonetheless remain marginal from a downstream perspective. The core of the deal will mean a significant boost to Repsol YPF's upstream portfolio since the company will receive a 10% stake in Albacora Leste – one of the largest oil fields in Brazil, situated in the offshore platform in the Campos Basin. The 10% stake could increase to 15% if the two companies decide to expand the swap, with Petrobras taking more assets in Argentina in exchange for Repsol receiving an increment in the Campos Basin.

Repsol YPF already participated in one production concession and held stake holdings in eight exploration licenses (five of them in ultra-deep waters) in Brazil, but now participates in one of the largest oil fields in the country thanks to the deal with Petrobras. Development is scheduled at Albacora Leste in the short term, with one well already producing. This field is situated at a water depth of over 800 meters and 120 kilometers offshore. It has estimated reserves of more than 850 m barrels, and could count 140,000 boe/d by 2006. Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 m barrels net. Proven but undeveloped reserves at Albacora Leste could easily be worth US$ 5 per barrel, roughly resulting in an estimated US$ 425 m for Repsol[1].

In addition to a stake in Albacora Leste, Repsol YPF will also receive a 30% stake in the 188,000 b/d REFAP refinery (Refinería Alberto Pasqualini – Rio Grande do Sul) in southern Brazil, representing 10% of total installed capacity in the country and 8% of national oil product output. REFAP production currently remains well below its potential; the refinery produced 124,300 b/d of oil products in 1999, resulting in a low topping-to-production ratio. However, a US$ 500 m investment program is set to be launched, and will see the installation of conversion and other units. Petrobras' original

Repsol YPF summary

Plus

- *Upstream assets (10% of Albacora Leste) could represent US$ 425 m for Repsol YPF*
- Annual sales will be boosted from 200,000 cu.m. to 680,000 cu.m.
- The deal complies with anti-trust requirements while establishing a foothold in a "target" market
- Repsol YPF will acquire a strategic observation position from which to grow
- The company will expand in a market where growth potential is strong and where restructuring will provide significant opportunities
- 30% of REFAP (188,000 b/d in Rio Grande do Sul) will prove useful, though Repsol must invest some US$ 150 m to upgrade the refinery
- The deal will see Repsol open an outlet for crude supplies

Minus

- Repsol YPF's presence is likely to be concentrated in the most competitive markets, and this means increased pressure on margins
- Disloyal competition has reached unprecedented heights and government agencies do not seem to have the capacity to curb market distortions
- Size remains marginal

[1] *Estimated by PFC's Upstream Competition Services. For more information please write to: jlopes@plcenergy.com*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

plan called for: a 44,000 b/d residual FCC unit, a 12,600 b/d delayed coking unit, a 25,200 b/d diesel hydrotreatment unit and a 3,800 b/d alkylation unit. Repsol YPF is likely to contribute about 30% of the funds for the program, or US$ 150 m.

TCU
1ª SECEX
Fls.: 54
Rubrica

Petrobras plans to increase processing in Brazil from 1.6 m b/d in 1999 to 1.8 m b/d by 2005 thanks to upgrades such as the one planned at REFAP. Its goal is to adapt its refineries to process at least 1.5 m b/d of domestic crude by this time (1.14 m b/d in 1999). The swap with Repsol YPF is likely to be just the first of several refining agreements with the private sector since the Brazilian government's policy is geared towards inciting many more private participants to enter Brazil's oil industry. In line with this policy, the National Petroleum Agency (ANP) and subsequently Petrobras announced their readiness to seek private investment in Petrobras' refineries, logistical system and distribution units.

REFAP production structure - 1999

1,000 b/d	
Gasoline	18
Kerosene	0.2
Aviation kerosene	2.1
Diesel	45.7
Solvents	0.4
Naphthas	36.4
Fuel oil	11.5
LPG*	7.5
Asphalts	2.5
Total Production	124.3

*Includes propane and butane

The Petrobras/Repsol YPF swap will also provide Repsol YPF with access to 350 BR Distribuidora stations[2], representing sales of 480,000 cu.m./y in central, southeast and southern Brazil. However, the company will not be able to directly operate these stations due to Brazil's regulatory framework, which prohibits vertical integration between distribution and retail. The network will be concentrated in the most competitive areas of the country, where disloyal competition has been rampant and companies compete with hundreds of small players that are not seeking to live up to high-quality standards. Repsol YPF already counted sales of around 200,000 cu.m./y (3,500 b/d) from service stations and large consumers before the deal. The company will now see sales boosted to 680,000 cu.m./y (11,700 b/d), representing 0.7% of Brazil's oil products market, compared with 0.2% in 1999.

A consolidated relationship between Repsol YPF and Petrobras will also mean increased cooperation in the gas sector, and a reinforced position for Repsol YPF as a crude supplier for southern refineries from it fields in Argentina.

Petrobras acquires solid Argentine position, but growth will be difficult

The government's policy to deregulate the Brazilian market has pushed Petrobras to diversify geographically since it will inevitably lose a piece of its home market as newcomers enter. Petrobras had already signed a strategic alliance with PDVSA[3] in the north of Brazil, and this latest agreement with Repsol YPF indicates that the trend to diversify is likely to continue.

---

[2] It is possible that exact sites have not yet been selected. The sale will be based on total volumes.

[3] Refer to DMS-LA's Strategic Note published 03 July 2000. Petrobras and PDVSA are looking to jointly supply 1,600 stations in the northern part of Brazil, and well as to participate in upstream joint ventures and to exchange technology.

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.:
Rubrica

As a result of the Repsol YPF deal, Petrobras will acquire all of the shares Repsol held in EG3. In addition to the 30,500 boe/d Bahia Blanca refinery, assets include distribution terminals, company-owned sites[4] (estimated at 15% of the EG3 network) and supply contracts for the remaining part of the network, which totals more than 700 stations. The deal puts Petrobras on the map in Argentina since its position was previously limited to lubricant sales, three E&P concessions and a participation in the Mega-Gas project. EG3 assets will immediately position the company as the fourth largest player in the second largest market open to competition in Latin America. In all, the company will supply more than 10% of the Argentine oil products market, which is particularly interesting since Argentina provides high-tier margins and carries limited political risk.

Petrobras summary

ARG: Significant R&M position in the second largest market open to competition

ARG: Synergy between refining & marketing

BRA/ARG: Complies with business plan 2000-2005 to internationalize and to expand and upgrade refineries to process heavy crude

UPSTREAM: Upstream swaps for growth both in upstream and downstream internationally constitute an ace in the company's strategy to rationalize exposure

Risks

- ARG: Demand has suffered from flagging economy

- ARG: Oligopoly will limit opportunities for growth

- ARG: Competition will grow as the larger groups (Repsol, Exxon/Mobil) seek to consolidate their positions

The fact that Petrobras will benefit from both high-end margins and large volumes makes the deal rare in Latin America. Such a transfer is positive for several reasons for Petrobras: it offsets volume losses in Brazil; and it complies with two important objectives of Petrobras' 2000-2005 business plan: 1) to increase contribution from outside of Brazil (international activities are expected to bring the group US$ 4.4 bn by 2005, and 2) to find partners and methods to help Petrobras finance the US$ 32.9 bn investment program (of which downstream stands for 17%) necessary to attain the company's 2005 growth objectives.

The success of this atypical upstream/downstream swap with Repsol YPF could reinforce Petrobras' strategy to utilize innovative options (upstream for downstream, for example) that will permit it to reach its 2005 growth targets with help from the private sector investment. Petrobras regards Albacora Leste as a bargaining chip to diversify its position, both in upstream and now into downstream. The company wants to maximize its upstream activities while minimizing its financial exposure through joint ventures. Petrobras is said to be ready to trade up to 40% of Albacora in order to establish international positions – illustrating the fact that the company's upstream assets provide substantial bargaining power. Petrobras has defined certain limits, though, and excluded from its joint-venture quest its most prolific fields in the offshore Campos Basin, which account for 70% of the company's current production.

On a less optimistic note, the contrast between the potential of the Brazilian market versus the Argentine oil products market cannot be ignored – Petrobras' growth potential will be limited by

[4] *PFC estimates that these stations have average throughputs of around 2,000 cu m/y – in line with major competitors in the country*

© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 56
Rubrica

several issues. The structure of the Argentine market is concentrated and highly controlled by Repsol YPF. Despite numerous distribution companies present on the Argentine market, the Top 3 (Repsol YPF, Shell and Esso) are together responsible for some 82%[5] of the country's refining capacity and cover around 80%+ volumes to retail outlets. The oligopolistic structure of Argentina's oil products market suggests that rapid expansion for Petrobras is unlikely.

Regarding demand in Argentina, the economic slowdown is reflected in preliminary January-to-May estimates, with main oil products experiencing stagnating or decreasing demand (see graph below). This trend is expected to continue in the short term.

Estimated EG3 Market Shares
Based on May '00 Volumes

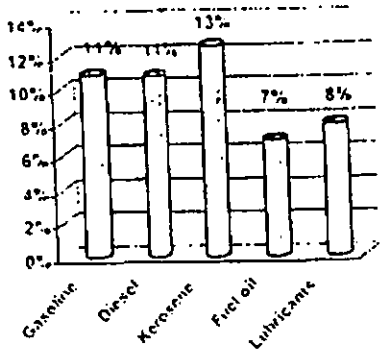

Argentina: Year-On-Year Demand Comparison
Jan-May 2000 Versus Jan-May 1999

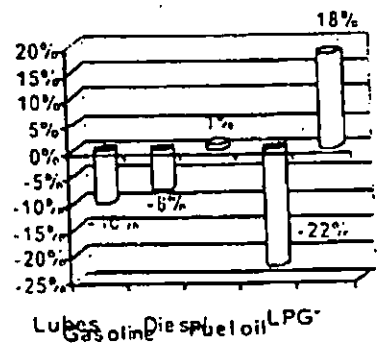

LPG = Butane + propane, in tons

In addition, EG3's network is essentially comprised of service stations under contract. This will result negotiations in regards to contract terms with an estimated 85% of the stations supplied, and could result in volume losses in the mid-term if stations decide not to renew their supply agreements with Petrobras.

Finding the right response to important brand issues will also be part of the difficulties of consolidating this major position. Petrobras is expected to undertake a detailed study of the Argentine market to plan its strategy, thus no immediate change of company logo is expected at service stations. Among the key question must be whether it is necessary to launch the BR brand in Argentina, where cultural differences may mean that the BR brand is not as well-accepted as EG3.

Despite these concerns, Argentina was the only country outside Brazil that offered Petrobras the size and synergy that it needed to move confidently abroad. The challenge remains in the consolidation of this position and in circumventing the structural barriers – mostly related to concentration of the market – in order to grow.

[5] *Excluding EG3 from Repsol capacities and sales.*

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
© 2000 - Reproduction, even for internal use, is prohibited.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2000, às 10:45 horas na Av. Getúlio Vargas, 1101 CEP 92420-221 na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se em Assembléia Geral os subscritores representativos a totalidade do capital inicial da sociedade, a saber: 1) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade anônima devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Av. República do Chile nº 65, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.000.167/0001-01, e no INPI sob nº 1.000.120-01, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Henri Philippe Reichstul, brasileiro naturalizado, devidamente autorizado conforme cartaba de identidade nº 3292703, expedida pela SSP-SP e CPF nº 011.012.248-15, e 2) Petrobras Distribuidora S.A. - BR, sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis brasileiras com sede na Cidade e Estado do Rio Janeiro na Av. General Canabarro nº 500, 12º/15º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0001-02, e no INPI sob o nº 33350.11970 neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Presidente, Luiz Antônio Cortes Vieira de Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.041.486, expedida pelo IFP-RJ, e do CPF nº 000.799.917-53 Assembléia Conselheiros da Mesa, por convocação dos senhores 1) Sr. Henri Philippe Reichstul, que convidou a nele, Luiz Antônio Cortes Vieira de Oliveira para Secretário. 2) Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia e informou que, como já era do conhecimento de todos, a ordem do dia constava a constituição de uma sociedade por ações sob a denominação social de ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. na forma do projeto de Estatuto Social que se achava sobre a Mesa. Passando, então, a ordem a discussão do projeto de Estatuto Social o qual foi aprovado por unanimidade dos presentes. 3) Sr. Presidente informou que sendo a Ações ordinárias ainda, o Direito de Preferência na subscrição do capital social, já assinado pelos acionistas originários, que subscreveram, ao ato, o estatuto do Capital Social da Companhia, no valor de R$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), representado por 55.000 (cinquenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, tal já tais subscritas 54.450 (cinquenta e quinze mil quatro cento e cinquenta) ações pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e 550 (quinhentas e cinquenta) ações pela Petrobras Distribuidora S.A. - BR, todas sob, integralizado ao ato 10% (dez por cento) do valor das ações subscritas, em moeda corrente do país. Restando 90% restante do capital do valor das ações subscritas a ser integralizado pelos acionistas subscritores até 01/03/2001, em moeda corrente nacional. Atendidos os requisitos preliminares exigidos nos termos do Art. 80 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, o Sr. Presidente declarou constituída a sociedade de plena direito. Nesta hora, foi aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral 4) a constituição da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., com o capital subscrito de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dividido em 55.000 (cinquenta e cinco mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, subscritas e integralizadas na forma anteriormente mencionada nesta Ata. 5) que a ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., tenha sede e foro na Cidade Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Getúlio Vargas, 11001, CEP 92420-221. 6) o Estatuto Social da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. conforme texto em anexo, que faz parte integrante desta Ata, 6) a eleição para o Conselho de Administração dos Srs. Alberto de Souza Gonçalves, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro portador da carteira de identidade nº 8.021, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.140.039-20, Elsio Costa Andrade Pinheiro de Araújo, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 00.013.297/67, expedida pelo SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.482.729-53 Hélio Francisco Haas, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 206.180.870-34 portador da carteira de identidade nº 4002292781, expedida pela SSP/RS, Alberto de Campos Bernardes, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro portador da carteira de identidade nº 2.006.476, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região e inscrito no CPF/MF sob o nº 330.092.715-15 Pedro Augusto Pinheiro Filho, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro portador da carteira de identidade nº 00.008.826/74-01, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.777.117-87 Carlos Alberto Caldeira de Souza, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro portador da carteira de identidade nº 063669502, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 031.256.167-91 e Hugo de Almeida Mansy da Costa Reis, brasileiro, casado, analista de Comércio e Siguinando, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 09.034.444-0000 expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 599.058.617-15, pelo prazo de 3 (três) anos, tendo a maioria destes consolidando a transferência de mais de 2/3 dos membros que nas atuais sociedades de componente, de onde a cumprir os requisitos do artigo 146 da Lei 6.404/76 sendo assim dispensados não estar licenças em cinco dias de impedir de exercer ao cargo mediante os quaisquer outros impedimentos legal. 6) a eleição para o Conselho Fiscal dos Srs. Celso Moraes da Costa, brasileiro, casado advogado residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade nº 12.904, expedida pela OAB/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 238.752.590-68, Ricardo Cavalcanti Barreto Filho, brasileiro, casado, engenheiro residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 09.000.339-3, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 481.915.567-53, e Marcos Antônio Silva Menezes, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 09.570.060-1, expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 210.251.147-87, bem como de seus respectivos suplentes, Hélcio Graça Caribom, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul portador da carteira de identidade nº 2.063.943.068-2, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 266.132.730-68, Carlos Eduardo da Silva Fonseca, brasileiro, casado, engenheiro residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio Grande do Sul portador da carteira de identidade nº 900.247.001-2, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 125.001.230-87, e Hélcio Gilberto da Silva Jacobsen, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul portador da carteira de identidade nº 100.581.285-1, expedida pela SSP/RS [illegible] inscrito no CPF/MF sob o nº 396.054.120-00 todos eleitos para os cargos de [illegible] pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da presente Ata, 7) a eleição para o Comitê de Auditoria Estatutário, composto de 3 (três) membros, sendo 1 (um) deles Conselheiro de Administração, para um mandato de 1 (um) ano, a contar da assinatura da presente Ata, 8) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 9) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 10) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 11) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 12) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 13) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 14) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 15) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 16) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 17) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 18) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 19) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 20) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 21) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 22) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 23) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 24) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 25) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 26) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 27) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 28) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 29) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 30) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 31) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 32) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 33) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 34) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 35) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 36) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 37) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 38) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 39) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 40) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 41) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 42) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 43) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 44) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 45) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 46) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 47) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 48) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 49) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 50) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 51) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 52) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 53) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 54) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 55) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 56) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 57) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 58) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 59) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 60) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 61) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 62) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 63) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 64) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 65) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 66) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 67) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 68) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 69) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 70) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 71) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 72) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 73) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 74) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 75) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 76) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 77) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 78) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 79) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 80) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 81) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 82) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 83) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 84) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 85) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 86) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 87) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 88) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 89) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 90) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 91) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 92) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 93) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 94) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 95) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 96) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 97) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 98) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 99) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible] 100) a fixação da remuneração global anual dos administradores no valor de até R$ 1.000.000,00 (hum milhão e meio reais) [illegible] para que os cargos [illegible] Assembléia Geral [illegible] Conselho de Administração [illegible] Diretoria [illegible] Conselho Fiscal [illegible] Comitê de Auditoria [illegible]

TCU 1ª SECEX Fls.: 57 Rubrica

(e-STJ

Documento eletrônico recebido da origem

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (EM CONSTITUIÇÃO).

TCU
1ª SECEX
Fls.: 58
Rubrica

(e-STJ Fl.4400)

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO C

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

AEPET Nº 036/03

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2003.

CÓPIA

TCU
1ª SECEX
Fls.: 59
Rubrica

Ao
Dr. José Sergio Gabrielli de Azevedo
M.D. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Nesta

Ass.: D01 - Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Prezado Diretor:

Na condição de acionistas desta Companhia, a Associação dos Engenheiros dos Engenheiros da PETROBRÁS - AEPET, com sede no Rio de Janeiro na Av. Nilo Peçanha, 50, Grupo 2409, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 34.870/0001-11, vem à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

1. Diante do contrato de fechamento de permuta de ativos com a Repsol S/A, restou compromisso formalmente estabelecido de que, mediante mecanismos denominados de escaladores, sempre que houvesse perdas em função do negócio celebrado haveria a recomposição em face das perdas mediante o acionamento do mencionado mecanismo.

2. Este compromisso está em vigor até onde tem esta Associação conhecimento.

3. Notícias foram veiculadas pela imprensa, no curso do ano de 2002, na qual o ex-presidente dessa estatal, Sr. Francisco Gros, afirmava que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol.

Assim sendo, servimo-nos da presente para solicitar a Vossa Senhoria que nos esclareça se:

(a) Há prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores";

(b) Caso positivo, informar se:
  (b.1) Foram ressarcidos?
  (b.2) O montante desses prejuízos;
  (b.3) Se existentes e ainda não ressarcidos, quais as razões apresentadas para o não ressarcimento.

Desde já grato pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

VERA LÚCIA DE MELO MUSSI
Secretária da Diretoria Financeira
Matr.: 021.769-2
02/07/03

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO D

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

CÓPIA

AEPET Nº 054/03

TCU
1ª SECEX
Fls.: 60
Rubrica

RECEBIDO POR
DATA 06 / 05 / 03
MATRÍCULA 220139

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2003.

Ao
Dr. José Sergio Gabrielli de Azevedo
M.D. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Nesta

Ass.: D01 - Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Ref.: AEPET nº 036/03, de 02/07/2003

Prezado Diretor:

Na condição de acionistas desta Companhia, a Associação dos Engenheiros dos Engenheiros da PETROBRÁS - AEPET, com sede no Rio de Janeiro na Av. Nilo Peçanha, 50, Grupo 2409, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 34.870/0001-11, vem à presença de Vossa Senhoria reiterar o conteúdo da carta em referência, na qual expôs e requereu o que segue:

"1. Diante do contrato de fechamento de permuta de ativos com a Repsol S/A, restou compromisso formalmente estabelecido de que, mediante mecanismos denominados de escaladores, sempre que houvesse perdas em função do negócio celebrado haveria a recomposição em face das perdas mediante o acionamento do mencionado mecanismo.

2. Este compromisso está em vigor até onde tem esta Associação conhecimento.

3. Notícias foram veiculadas pela imprensa, no curso do ano de 2002, na qual o ex-presidente dessa estatal, Sr. Francisco Gros, afirmava que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol.

Assim sendo, servimo-nos da presente para solicitar a Vossa Senhoria que nos esclareça se:

(a) Há prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores";

(b) Caso positivo, informar se:
(b.1) Foram ressarcidos?
(b.2) O montante desses prejuízos;
(b.3) Se existentes e ainda não ressarcidos, quais as razões apresentadas para o não ressarcimento."

Mais uma vez grato pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

SRS/mcl

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO E

AEPET

CÓPIA
TCU
1ª SECEX
Fls.: 61
Rubrica

De: "AEPET" <aepet@aepet.org.br>
Para: "Dir. SÉRGIO GABRIELLI" <joses@petrobras.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de outubro de 2003 13:28
Anexar: AEPET-036-03 - Dir-da-Petrobrás-Gabrielle-Troca de Ativos - Petrobrás - Repsol YPF.doc; AEPET-054-Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol.doc
Assunto: D01 - Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Prezado Diretor Gabrielli:

Pela presente reiteramos a solicitação de informações, conforme cartas AEPET nº. 036/03, de 02/07/03 e AEPET nº. 054/03, de 05/08/03 (anexas). Sobre o assunto, já consultamos diversos advogados da área de Direito Societário e obtivemos a informação de que a PETROBRÁS não pode deixar de atender a solicitação dos acionistas minoritários, sob pena de desrespeitar a Lei das S/A (Lei 6404). Além disto, a resposta para um acionista não obriga a estender essas informações aos demais acionistas.

O advogado encarregado do processo no Sul pretende fazer citação judicial à PETROBRÁS para obter tais dados. Temos nos empenhado em fazê-lo desistir dessa providência. Não é, nem nunca foi nossa intenção processar a PETROBRÁS. A nossa atitude é sempre de defendê-la.

Acreditando que o assunto será reavaliado por essa Diretoria, com a máxima urgência, agradecemos a atenção com que sempre fomos distinguidos.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

23/10/03

Documento eletrônico recebido da origem

3522

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO F

3 de outubro de 2003 - Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

CÓPIA

AEPET Nº 082/03

TCU
1ª SECEX
Fls.: 62
Rubrica

RECEBIDO POR
DATA 23/10/03
MATRÍCULA

MOISÉS J.A.GONÇALVES
Compartilhado / ADS
Mat 516058

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2003.

Ao
Dr. José Sergio Gabrielli de Azevedo
M.D. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Nesta

Ass.: D01-Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Ref.: AEPET nº. 036/03, de 02/07/03 e AEPET nº. 054/03, de 05/08/03

Prezado Diretor:

Pela presente reiteramos a solicitação de informações, conforme cartas acima referenciadas (anexas). Sobre o assunto, já consultamos diversos advogados da área de Direito Societário e obtivemos a informação de que a PETROBRÁS não pode deixar de atender a solicitação dos acionistas minoritários, sob pena de desrespeitar a Lei das S/A (Lei 6404). Além disto, a resposta para um acionista não obriga a estender essas informações aos demais acionistas.

O advogado encarregado do processo no Sul pretende fazer citação judicial à PETROBRÁS para obter tais dados. Temos nos empenhado em fazê-lo desistir dessa providência. Não é, nem nunca foi nossa intenção processar a PETROBRÁS. A nossa atitude é sempre de defendê-la.

Acreditando que o assunto será reavaliado por essa Diretoria, com a máxima urgência, agradecemos a atenção com que sempre fomos distinguidos.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Anexos: conforme acima

FS-BD/toc

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

3523

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO G

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

TCU 1ª SECEX Fls: 63 Rubrica

CÓPIA

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2003.

AEPET Nº 085/03

CERD-RJ
Rua do Rosário, 87 - Centro/RJ - Tel: (21)R203 1448
Recibo nº 1602245 - 1602246 - 490354 - 03/11/2003
Apres. ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS
Atendente: Marcelo Martins
Doc. Carta de Notificação 4º RTD
(Valores expressos em R$) 17:43:04

69,24	Emolumentos - Lei 3350/99 tab.16/25
3,65	Distribuidor
6,10	Lei 489/81 - Lei 590/82
14,58	Lei 3.217/99
93,57	Total

PARÂMETROS Qtd Docs: 1 Nº Vias: 3 Nº Página(s): 1 Qtd Nomes: 2 Proc. Estr.: Não Qtd Averb.: Diligência(s): 0
Os documentos deverão ser retirados mediante a apresentação deste recibo,no prazo mínimo de 180 dias, após o qual,só estarão disponíveis por meio de certidão.
Válido somente com autenticação mecânica
Atenção: novo site http://www.cerd-rj.com.br
03/11/2003 - Rs 93,

Ao
Dr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo
M.D. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Nesta

Ass.: DD1-Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Ref.: AEPET nº. 036/03, de 02/07/03 e AEPET nº. 054/03, de 05/08/03

Prezado Diretor:

Na condição de acionista dessa Companhia, a Associação dos Engenheiros da PETROBRÁS – AEPET, com sede no Rio de Janeiro na Av. Nilo Peçanha, 50, Grupo 2409, Centro, Rio de Janeiro – RJ, vem à presença de V. Sª., reiterando o conteúdo das Cartas acima referenciadas, notificá-lo a que encaminhe à notificante as respostas solicitadas nas mencionadas Cartas, na qual expôs a notificante e requereu o que segue:

"1. Diante do contrato de fechamento de permuta de ativos com a Repsol S/A, restou compromisso formalmente estabelecido de que, mediante mecanismos denominados escaladores, sempre que houvesse perdas em função do negócio celebrado haveria a recomposição em face de ditas perdas mediante o acionamento do mencionado mecanismo."

"2. Este compromisso está em vigor até onde tem esta Associação conhecimento."

"3. Notícias foram veiculadas pela imprensa, no curso do ano de 2002, na qual o ex-presidente dessa Companhia, Sr. Francisco Gros, afirmava que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol."

"Assim sendo, notificamos, como acionistas dessa Companhia, que V.Sª. esclareça se:"

"(a) efetivamente, existem prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores?"

"(b) Caso existam tais prejuízos, esses foram ressarcidos pela Repsol? Caso ressarcidos, em qual montante?"

"(c) Por sua vez, se existentes prejuízos não ressarcidos, quais são as razões para esse não ressarcimento?"

Salienta ainda a notificante, que é direito essencial do acionista, nos termos do art. 109, III, da Lei 6.404/76, fiscalizar a gestão dos negócios sociais, bem como, nos termos do art. 157 da mesma Lei, solicitar qualquer informação relevante, respondendo os administradores, pessoalmente, pelos eventuais prejuízos decorrentes da negativa das informações.

Atenciosamente.

Fernando Leite Siqueira
Presidente

/toc

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

Ilmo. Sr. Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro.

TCU
1ª SECEX
Fls.: 64
Rubrica

Fernando Leite Siqueira

portador (a) carteira de identidade número: 18.389-D, emitida em 11/11/1971. pelo CREA-RJ.

residente e domiciliado (a) na rua (avenida) Estrada Caetano Monteiro N.º 2835, Rua B CS 629, na cidade Niterói estado RJ,

solicita a V. S.a que se digne proceder ao registro do anexo documento, conforme os itens abaixo assinalados.

☐ 1. Ciente de que as reproduções do mesmo poderão ter baixa qualidade de imagem, considerando-se que o documento apresentado é pouco legível.

☐ 2. Ciente de que as reproduções do mesmo poderão ter baixa qualidade de imagem, devido ao mau estado de conservação do Documento.

☐ 3. Mesmo considerando o estado em que se encontra, ou seja: _____

☐ 4. Sem os documentos anexos que são mencionados no Documento Apresentado.

☐ 5. No estado em que se encontra, ou seja contendo as seguintes rasuras: _____.

☐ 6. A Carta (s) de Notificação deverá ser entregue somente às seguintes partes: _____

☒ 7. O endereço do (s) notificados (s) para a realização da diligência é: Av. República do Chile, 65 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

☐ 8. Providenciar a competente averbação à margem do registro anterior, processado no ___ RTD, sob o número de protocolo: _____.

☐ 9. Trata-se de Modelo de Documento, Contrato-Padrão, ou de Projeto com o seguinte título: _____

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2003.

Fernando Leite Siqueira

Rua do Rosario, 82 – Rio de Janeiro – RJ – Tel.: (21) 2203-1448

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 65
Rubrica

ANEXO H

3 de outubro de 2003 – Petrobras 50 anos uma história brasileira de sucesso

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET Nº 001/04

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2004.

RECEBIDO POR
DATA 09 / 02 / 04
MATRÍCULA 5162225

Ao
Dr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo
M.D. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Nesta

CÓPIA

Ass.: D01-Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Ref.: AEPET nº. 036/03, de 02/07/03 e AEPET nº. 054/03, de 05/08/03 e AEPET 085/03, de 31/10/03
DFIN-30.042/03, de 06/11/03

Prezado Diretor:

Recebemos sua correspondência acima referenciada na qual V. Sª. discorre, nos primeiro e segundo parágrafos, a título de esclarecimento, sobre os mecanismos dos escaladores que constam no contrato de permuta celebrado entre essa Companhia e a Repsol S.A.

2. Pelo conteúdo de nossas cartas anteriores, V.Sª. poderá deduzir que a AEPET não tem dúvidas quanto à natureza daquela questão.

3. Também causou-nos surpresa o fato de que, nos terceiro e quarto parágrafos de sua carta, V.Sª. referir-se a entendimentos entre a Companhia e a Repsol S.A. relativos ao exercício de 2003, o que amplia nossas preocupações.

4. Nossas solicitações, contidas em nossas cartas acima referenciadas referem-se ao exercício de 2002, cujos demonstrativos contábeis - tornados públicos pela Companhia - não nos permitiram obter as informações em causa.

5. Isto posto, insistimos, na condição de acionista dessa Companhia, que V.Sª. oriente sua assessoria em atender às questões formuladas, abstendo-se de "esclarecimentos"! Nesse sentido, reproduzimos as questões:

> *1. Diante do contrato de fechamento de permuta de ativos com a Repsol S/A, restou compromisso formalmente estabelecido de que, mediante mecanismos denominados escaladores, sempre que houvesse perdas em função do negócio celebrado haveria a recomposição em face de ditas perdas mediante o acionamento do mencionado mecanismo.*
>
> *2. Esse compromisso está em vigor até onde tem esta Associação conhecimento.*
>
> *3. Notícias foram veiculadas pela imprensa, no curso do ano de 2002, na qual o ex-presidente dessa Companhia, Sr. Francisco Gros, afirmava que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol.*
>
> *Assim sendo, notificamos, como acionistas dessa Companhia, que V.Sª. esclareça se:*
>
> *(a) efetivamente, existem prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores?*
>
> *(b) Caso existam tais prejuízos, esses foram ressarcidos pela Repsol? Caso ressarcidos, em qual montante?*

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

TCU
1ª SECEX
Fls.: 66
Rubrica

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

(c) Por sua vez, se existentes prejuízos não ressarcidos, quais são as razões para esse não ressarcimento?"

6. Reiteramos, por oportuno, que nossa determinação fundamenta-se no direito essencial do acionista, nos termos do art. 109, III, da Lei 6404/76, de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, bem como, nos termos do art. 157 da mesma Lei, solicitar qualquer informação relevante, respondendo os administradores, pessoalmente, pelos eventuais prejuízos decorrentes de procrastinação ou negativa de informações.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

SR/loc

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 67
Rubrica

ANEXO i

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DFIN- 30.042/2003

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2003.

CÓPIA

Fernando Leite Siqueira
Presidente
AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobras
Av Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409
CEP 20044-990 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Cartas AEPET nº 036/03 de 02.07.2003, nº 054/03 de 05.08.2003 e nº 082/03 de 23.10.2003

Prezado Presidente,

Em atenção às suas cartas acima referidas, esclarecemos que o mecanismo dos escaladores visa preservar os valores atribuídos aos ativos, objeto da troca de ativos com a REPSOL S.A. através de compensação anual entre as partes.

Desta forma, se o resultado dos ativos na Argentina for inferior ao estimado na avaliação, a REPSOL S.A. deverá compensar a PETROBRAS pela diferença observada e vice-versa. Raciocínio análogo se aplica à REFAP, no Brasil.

Informamos que PETROBRAS e REPSOL estão em fase de apuração dos resultados anuais para o cálculo do resultado anual dos escaladores.

Concluídos os entendimentos entre as partes, a Companhia tornará público os resultados, através de suas Demonstrações Contábeis.

Atenciosamente,

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

c/c: Jurídico, Novos Negócios, Investidores

Diretoria Financeira
Av. Republica do Chile, 65 – 23° andar
Tels. (55-21) 2534.2040 Fax. (55-21) 2534 9999
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro – RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

3528

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO J

TCU
1ª SECEX
Fls.: 68
Rubrica

CÓPIA

Justificação de Voto do Acionista Minoritário AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás - na AGO e na AGE da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ambas realizadas em 29/03/2004, às 15 h.

No exercício do direito de fiscalizar, sabidamente uma das prerrogativas essenciais do acionista, art. 109, III, da Lei 6.404/76, o acionista minoritário, AEPET – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - e outros que quiserem acompanhá-la - justificam nesta AGO o voto em separado às matérias da Ordem do Dia. Com base no art. 130 daquela lei exigem sua transcrição integral na Ata, solicitando que a mesma somente seja registrada na JUCERJA, depois de cumprida esta formalidade.

É sabido que, por força daquela mesma lei, sob pena de incorrer na prática de abuso de poder, o acionista controlador não pode produzir atos que deles decorram perdas para os empregados e investidores.

No entender da AEPET, as questões abaixo apresentadas não atendem aos interesses dos acionistas minoritários, conforme exposição de motivos a seguir:

1- Troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos financeiros assumidos quando da assinatura do protocolo de troca de ativos entre ela e a Petrobrás, desde o exercício de 2002.

Para elucidar nossa dúvida e, em observância ao padrão de conduta de nossa Associação, inicialmente conversamos com o Dr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Diretor Financeiro e de Relações com os Investidores da Petrobrás. Por não termos obtido sucesso, em seqüência, lhe remetemos as correspondências, cujas cópias seguem anexas:

- Carta AEPET nº 036/03, de 02/07/03; (anexo a)
- Carta AEPET nº 054/03, de 05/08/03; (anexo b)
- Correio eletrônico s/ número, de 23/10/03; (anexo c)
- Carta AEPET nº 082/03, de 23/10/03; (anexo d)
- Carta AEPET nº 085/03, de 31/10/03; (anexo e) (*)
- Carta AEPET nº 001/04, de 06/01/04; (anexo f)

(*) notificação extrajudicial

Convém mencionar que a Petrobrás - através do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores - remeteu à AEPET a carta DFIN-30.042/03, datada de 06/11/03, mas apenas recebida na segunda quinzena de dezembro p.p., que absolutamente nada responde e "esclarece" sobre questões de amplo conhecimento da AEPET. (cópia desta carta também segue como anexo g).

Nossa preocupação sobre este tema fundamenta-se em uma Ação Popular que alguns companheiros da direção do Sindipetro-RS ingressaram na 1ª Vara Federal em Canoas, RS, em 06/06/2001 (Processo 2001.71.12.002 583-5) e em uma Representação ao Ministério Público Federal, oferecida pela AEPET, em 08/03/2001, sendo transformada em Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Procedimento PR/RJ nº 1.30.012.000 104/2001-80).

Não gostaríamos de ingressar na Justiça sem antes esgotarmos todas as possibilidades administrativas. Certamente uma ação judicial provocaria desgaste de imagem ao atual governo, assemelhando-o ao anterior. Mas a atual direção da Petrobrás continua descumprindo, flagrantemente, dispositivos da Lei das S/A. (Lei 6404/76)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 613
Rubrica

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

A AEPET argüi e solicita à direção da Petrobrás informe publicamente nesta Assembléia:

- *Estão confirmadas as notícias, amplamente veiculadas pela imprensa no curso do ano de 2002, nas quais eram atribuídas ao Sr. Francisco Gros – então Presidente da Companhia – a afirmação de que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol à Petrobrás ?*
- *Este compromisso (mecanismo de escaladores) está em vigor ?*
- *Outros esclarecimentos:*
  - *(a) efetivamente, existem prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores", no período de início do Contrato até dez/2003?*
  - *(b) caso existam tais prejuízos, esses foram ressarcidos pela Repsol? Caso ressarcidos, em qual montante?*
  - *(c) por sua vez, se existentes prejuízos não ressarcidos, quais são as razões para esse não ressarcimento?*
  - *(d) a Repsol está cumprindo todas as cláusulas contratuais, inclusive no que se refere à ampliação da REFAP?"*

2- <u>Oleoduto Rio-São Paulo</u>

Em audiências públicas já realizadas pôde-se observar que algumas questões relativas à viabilidade técnico-econômica do projeto de construção do oleoduto Rio-São Paulo não estão suficientemente esclarecidas. Por isso os debates têm sido transformados em discussões vazias.

A grande questão não está sendo respondida: - Se a Petrobrás devolveu *áreas azuis* (áreas promissoras) à ANP, por falta de recursos para explorá-las, como justificar o investimento de R$ 4,67 bilhões (valor equivalente ao do investimento para uma nova refinaria) num modal que, para este caso, é mais caro que o transporte do petróleo por navio?.

A AEPET solicita que a direção da Petrobrás esclareça aos acionistas, por escrito, quais foram as áreas azuis devolvidas à ANP, qual o potencial de descobertas contido nelas e se o investimento no oleoduto não desviaria recursos de projetos mais prioritários; assim como apresente as justificativas que levam a Petrobrás a investir em um modal mais caro que o atual.

3- <u>Contrato de cessão de pessoal entre acionistas e a TBG</u>

Temos informações de que a BBPP Participações - acionista privada da TBG - está fornecendo empregados à TBG , sem concurso, com *salários do mercado*, burlando a Lei. Esses empregados (inclusive apadrinhados) estariam para serem efetivados na TBG com esses altos salários. (2)

A AEPET solicita esclarecimentos sobre esse inaceitável precedente e que as contratações sigam os procedimentos legais, obedecendo às normas que regulam as admissões de empregados para o Sistema Petrobrás.

4- <u>Readmissão na Petrobrás de ex-empregados da Interbrás</u>

A Petrobrás está se sujeitando a uma multa diária de R$ 100,00 por empregado da Interbrás pelo não cumprimento da Lei que manda readmiti-los. A AEPET recorda que a Interbrás, a mais eficiente "trading" do País, foi extinta no governo Collor, juntamente com a CACEX, IBC e o IAA (órgãos responsáveis pela eficiência nas exportações brasileiras). (3)

Portanto, empregados de elevada qualificação em *Comércio Exterior* foram impedidos de exercer uma função de conteúdo estratégico essencial para o País. Felizmente, alguns já retornaram à Petrobrás.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 70
Rubrica

Entretanto, outros continuam sendo punidos, impedidos de retomar por burocracia ou por exigirem seus legítimos direitos.

A AEPET denuncia que este fato compromete o objetivo de Responsabilidade Social, constante do planejamento estratégico da Companhia e solicita que a sua direção determine às suas gerências não criarem procedimentos protelatórios à reintegração daqueles ex-empregados, resguardando-lhes os respectivos direitos trabalhistas.

5- **Plano PETROS para todos**

Por uma interferência espúria de um ministro - que segue estritamente determinação do FMI - a Petrobrás transgride a Lei Complementar nº. 108/2001 e a vontade dos verdadeiros donos do fundo de pensão – manifestada nos oitavo e nono CONFUP (Congresso da Federação Única dos Petroleiros) – e tenta implantar um plano tipo Contribuição Definida para os petroleiros.

Esta atitude destrói a principal estratégia de RH da Companhia, que é a retenção dos seus melhores técnicos. Destrói também a confiança dos empregados na empresa, impedindo qualquer possibilidade de manutenção do espírito de corpo, característico das grandes corporações, como ocorre na Coréia e no Japão. Hoje mais de cinco mil petroleiros não podem filiar-se à PETROS, porque o Plano Petros, fechado ilegalmente, ainda não foi reaberto pela atual direção da Companhia.

A AEPET denuncia que a empresa se expõe a perder o melhor do seu corpo técnico para as empresas estrangeiras, especialmente aquelas que estão adquirindo da ANP áreas nas licitações das bacias sedimentares. É uma economia ridícula: 0,33% do faturamento bruto é o gasto da empresa com a previdência privada. A quebra do clima organizacional e a conseqüente desmotivação do pessoal podem gerar prejuízos infinitamente maiores!

A AEPET solicita que a direção da Petrobrás seja sensível à vontade dos proprietários do fundo de Pensão, evite ações judiciais com prejuízo para a Companhia (e seus acionistas), reabrindo, imediatamente, o *Plano Petros* e sepultando definitivamente o Plano *Petrobrás Vida (PPV)*

6- **A questão da nova refinaria da Petrobrás**

Ampliações do parque de refino são mais baratas e estão em curso. É preciso divulgar que o total de ampliações equivalem a uma refinaria de 220 mil barris diários (refinaria de grande porte)

Entretanto, são necessários investimentos adicionais na construção de uma nova refinaria que seja capaz de processar o petróleo nacional pesado.

Estudos técnicos desenvolvidos na Companhia consideram que a iteratividade entre o consumo de derivados, a proximidade das fontes de matéria prima, aspectos logísticos (infra-estruturas portuárias e rodoviárias, calado de porto, etc.) e sociais (distribuição de renda e geração de empregos) são bem claros ao apontar que os estados do Rio de Janeiro e São Paulo não são candidatos prioritários à instalação da nova refinaria.

A falta de um posicionamento claro da Petrobrás, por motivos políticos, deixa a empresa em má situação perante a opinião pública desses e de outros estados. A segunda refinaria é necessária para o ano de 2008. Portanto, os estudos de viabilidade econômica precisam ser iniciados prontamente.

A AEPET solicita que a direção da Petrobrás divulgue brevemente o estado da Federação no qual será instalada a nova refinaria da Companhia

7- **Devolução do BC-60 (parte) pela Petrobrás**

No ano de 2003, a Petrobrás devolveu à ANP cerca de 90% do bloco BC-60, onde em sua área norte houvera sido descobertas reservas estimadas em dois bilhões de barris de petróleo. No entender da

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 77
Rubrica

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET, fundamentada por advogados notáveis, aquela devolução é contrária a Lei 9478/97, que, em seu artigo 33, asseguraria à Petrobrás o direito de continuar suas atividades na totalidade do bloco (BC-60).

Corrobora nossa preocupação recentes declarações do Secretário-Executivo do Ministério das Minas e Energia, eng. Maurício Tomasquim. Ele disse: *"está muito otimista em relação à sexta rodada, principalmente porque ela incluirá os blocos azuis devolvidos pela Petrobrás, que tem grande potencial de descobertas. Vem um filé mignon por aí."* (Globo Online, 24/03/04)

A AEPET solicita à Direção da Petrobrás que lhe seja fornecida (e a outros acionistas que se manifestem nesse sentido) as justificações técnicas, administrativas e jurídicas que embasaram a decisão da Companhia em devolver, aparentemente sem contestação, parte do referido bloco.

8- <u>Exportação de petróleo do Campo Bijudirá-Salema</u>

Ao que se tem notícia, a Petrobrás transferiu parte dos seus direitos no Campo Bijudirá-Salema à Odebrecht (sem que tenha havido divulgação da razão de cessão de direitos, sem licitação, do critério de escolha do adquirente, valor da operação etc.).

Em um segundo momento a Odebrecht repassou seus direitos à Shell. A composição hoje é Shell (80%) e Petrobrás (20%). É do conhecimento geral que toda a produção do petróleo (leve) desse campo está sendo destinada à exportação.

A AEPET solicita que a direção da Petrobrás informe sobre as razões pelas quais a Companhia resolveu associar-se para o desenvolvimento do Campo Bijudirá-Salema, assim como, se cabe à Companhia a responsabilidade pelo fato de que o petróleo produzido naquele Campo estar sendo destinado exclusivamente à exportação.

Senhores acionistas, posto que tais questionamentos impactam os resultados apurados no exercício de 2003, a AEPET manifesta-se pela adequação dos demonstrativos, especialmente no que concerne à troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF, para serem posteriormente submetidos à Assembléia, ao tempo em que solicita que seja transcrito o seu voto contra a aprovação das matérias I e II da Ordem do Dia na Ata desta AGO, em face das justificações apresentadas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2004.

1º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO DO 17
Geraldo Brasil Tozo Filho
Escrevente Substituto
OFÍCIO DE NOTAS-RJ

CARTÓRIO DO 17
Geraldo Brasil Tozo Filho
Escrevente Substituto
OFÍCIO DE NOTAS-RJ

Heitor Manoel Pereira
Heitor Manoel Pereira
Presidente da
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Certifico, nos termos da Lei 6.404/76, que esta é a declaração do voto discordante dos acionistas minoritários, em duas folhas, conforme assinaturas apostas no livro de assinaturas, que autenticada pela mesa será transcrita nas Atas das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária realizadas hoje, dia 29 de março de 2004, na forma aprovada nesta Assembléia, ou seja, da seguinte dos fatos ocorridos, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404.

Secretário _____ Presidente

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO K

5 de outubro de 2003 - Petrobrás 50 anos
uma história brasileira de sucesso

TCU
1ª SECEX
Fls.: 72
Rubrica

AEPET Nº 015/04

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2004.

CÓPIA

Ao
Dr. Bernardo Hime Biolchini
Presidente da Junta Comercial do
Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA)
Av. Rio Branco, 10
Nesta

Ass.: *Registro de Ata com transcrição de voto em separado*

Ref.: *AGO da Petrobrás, de 29/03/2004*

Senhor Presidente,

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás (AEPET), acionista minoritária da Petróleo Brasileiro S.A.– Petrobrás, fez-se representar na Assembléia Geral Ordinária (AGO) daquela Companhia, realizada em sua sede, nesta cidade, em 29/03/2004.

2. Na citada AGO, o representante da AEPET, devidamente credenciado, leu a justificação de voto, contrária à aprovação das matérias:

I. Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2003;
II. Orçamento de Capital, relativo ao exercício de 2004.

3. Após a leitura, o representante da AEPET fez entrega ao Dr. Helio Schiguenobu Fujikawa – secretário da AGO – do texto lido, solicitando à mesa o que se segue:

a) Certificar o recebimento do voto discordante da AEPET;
b) transcrição integral do voto discordante na Ata da AGO;
c) proceder ao registro da Ata na JUCERJA somente depois de cumprida a formalidade descrita no item anterior.

4. Anexo, estamos remetendo cópia autenticada da Justificação de Voto, requerendo que essa Junta não proceda ao registro da Ata da AGO da Petrobrás realizada em 29/03/2004 se nela não constar o voto em separado da AEPET.

RECEBI EM 0[illegible]

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

Anexo: Cópia autenticada da Justificação de Voto do Acionista Minoritário AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás – na AGO e na AGE da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, ambas realizadas em 29/03/2004, às 15 h.

ER/ec.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

ANEXO L

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

TCU
1ª SECEX
Fls.: 73
Rubrica

AEPET Nº 016/04

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2004

CÓPIA

Ao
Dr Luiz Leonardo Cantidiano
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro,111
Nesta

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Ass.: *Direito de Acionista Minoritário*
Ref.: *AGO da Petrobrás de 29/03/2004.*

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de V. Sa. realizou-se em 29 de março p.p. a AGO da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, em sua sede, nesta Cidade, com a seguinte ordem do dia:

I – Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2003;

II – Orçamento de Capital, relativo ao exercício de 2004;

III – Destinação do resultado do exercício de 2003;

IV – Eleição de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

2. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET – acionista minoritária da Petrobrás fez-se representar naquela AGO. O representante da AEPET, devidamente credenciado, leu em plenário a justificação dos votos discordantes às aprovações dos itens I e II, constantes do Edital acima descrito.

3. Após a leitura, o representante da AEPET fez entrega ao Dr. Helio Schiguenobu Fujikawa – secretário da AGO – do texto lido, solicitando à mesa, em resumo, o que se segue:

a) Certificar o recebimento dos votos discordantes da AEPET;

b) Transcrição integral dos votos discordante na Ata da AGO;

c) Proceder ao registro da Ata na JUCERJA somente depois de cumprida a formalidade descrita no item anterior.

4. Em data posterior, a AEPET solicitou à JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – a não proceder ao registro da Ata da AGO da Petrobrás, realizada em 29/03/2004, se nela não constar os votos em separado acima aludidos.

5. Ao tempo em que damos ciência destes fatos a essa Comissão, destacamos nossa preocupação em especial quanto ao tema "*troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF*", não só pelos valores envolvidos, como pela **continuada insistência da Petrobrás em não esclarecer esta questão de interesse de todos acionistas, fazendo letra morta da Leis 6404/76 e 10303/01.**

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

3 de outubro de 2003 – Petrobrás 50 anos uma história brasileira de sucesso

TCU
1ª SECEX
Fls.: 74
Rubrica

6. Para uma serena e adequada análise de V. Sa, fizemos juntada e estamos lhe remetendo anexo:

a) cópia de carta AEPET 036/03, de **02/07/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

b) cópia de carta 054/03, de **02/08/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

c) correio eletrônico sem número, de **23/10/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

d) cópia de carta 082/03, de **23/10/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

e) cópia de carta 085/03, de **31/10/03**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás (notificação extrajudicial);

f) cópia da carta DFIN 30042/03, de **06/11/03**, dirigida ao Pres da AEPET, pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

g) cópia da carta AEPET 001/04, de **06/01/04**, dirigida ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás;

h) cópia da procuração credenciando o engº Fernando Leite Siqueira a representar a AEPET na AGO da Petrobrás de **29/03/04**.

i) cópia da Ata da AGO da AEPET de **23 e 26/01/04**, que deu posse à sua Diretoria

j) exemplar do Estatuto da AEPET (R.C.P.J do RJ, nº 103.469, Lv A)

k) cópia autenticada da justificação de Voto do Acionista Minoritária AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás, na AGO e na AGE da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, ambas realizadas em **29/03/04**, às 15h.

l) cópia da carta AEPET 015/04, de **05/04/04**, dirigida ao Pres. da JUCERJA

7. Posto os fatos, muito apreciaríamos o pronunciamento de V.Sa, especialmente quanto à questão dos esclarecimentos solicitados à Petrobrás pelo acionista AEPET, no que tange *à troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF*.

Colocando-nos à disposição de Vossa Senhoria,

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

Anexos: Conforme constam no sexto parágrafo

C/c: Dr.Bernardo Hime Biolchini, Pres da JUCERJA (s/anexos)

SR/mcl

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO M

CÓPIA

TCU
1ª SECEX
Fls.:
Rubrica

Monitor Mercantil
Rio de Janeiro, terça-feira, 30 de março de 2004

Aepet pode levar Petrobras à Justiça

A Associação dos Engenheiros da Petrobras (Aepet) apresentou ontem sete vetos contra a aprovação das contas da estatal. Fernando Siqueira, diretor da Aepet que esteve presente à assembléia de acionistas, revela que, entre os motivos contra a aceitação, está a falta de informações referentes às perdas ocorridas na troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol.

A empresa brasileira pagou R$ 2 bilhões e recebeu R$ 170 milhões. A Aepet poderá tentar obter as respostas por intermédio do Congresso Nacional ou recorrer à Justiça. A Petrobras quer responder em 2009.

Outros motivos para a rejeição das contas, de acordo com Siqueira, seriam a construção de um oleoduto no valor de R$ 4,6 milhões; a resistência da estatal em readmitir ex-funcionários da subsidiária Interbrás; a falta de definição sobre a nova refinaria; o uso de mão-de-obra terceirizada; devolução de área para a ANP e modificação no fundo Petros.

Monitor Financeiro, Página 8

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Monitor Mercantil

Monitor
FINANCEIRO

Terça-feira, 30 de março de 200

ESTATAL PAGA R$ 2 BILHÕES E RECEBE SÓ R$ 170 MILHÕES NA TROCA DE ATIVOS

Petrobras só explica Repsol em 2009

Aepet tentará obter as respostas relativas ao caso junto ao Congresso Nacional ou recorrendo à Justiça.

As perdas na troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol, da Argentina, estão entre os sete motivos pelas quais as contas da estatal brasileira não deveriam ser aprovadas. A afirmação é de Fernando Siqueira, que apresentou, em nome da Associação dos Engenheiros da Petrobras (Aepet), os vetos à aprovação dos números da estatal.

Siqueira, que é diretor da Aepet e esteve presente ontem à assembléia geral ordinária (AGO) da companhia, recorda que na troca de ativos a Petrobras pagou R$ 2 bilhões e recebeu R$ 170 milhões.

O representante dos engenheiros da empresa revelou que o diretor-financeiro da Petrobras, José Sérgio Gabrielli, teria dito que a resposta a tal questão só poderia ser dada em 2009, ao que Siqueira retrucou indicando que as contas também deveriam esperar este prazo para aprovação. A Aepet tentará obter as respostas relativas ao caso junto ao Congresso Nacional ou recorrendo à Justiça.

Outra situação que deveria impedir a aprovação pela AGO, de acordo com Siqueira, é a da resistência da empresa em readmitir os ex-funcionários da subsidiária Interbras, já que há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinando a readmissão. As demissões aconteceram durante o governo Collor de Melo e na opinião de Siqueira os trabalhadores foram punidos "por excesso de eficiência". Isto porque a Interbrás proporcionava lucro equivalente a US$ 300 milhões – quase R$ 900 milhões pela cotação atual – por ano e ajudava as exportações brasileiras.

Lembra Siqueira que o atual presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, foi demitido da Petroquisa e que a Aepet também considerou a sua dispensa injusta.

Petroquisa

Associação defende construção de refinaria no NE

Outra causa para que as contas fossem rejeitadas, segundo os engenheiros da Petrobras, está no fato de que a empresa descobriu potencial de exploração de 2 bilhões de barris uma área no poço BC-60 e deixou de aproveitar outra área contígua na qual pode estar reserva nove meses maior.

A falta de definição em relação à localização da refinaria que a Petrobras pretende construir é encarada pelos engenheiros da empresa como impedimento para a aceitação das contas. A Aepet entende que aspectos técnicos importantes não estão sendo apresentados nas discussões. Os técnicos ligados à associação sublinham que a unidade de refino não deve ficar em São Paulo e nem no Rio de Janeiro, mas no Nordeste.

Mais uma alegação da Aepet contra a aprovação das contas foi relativa às modificações que se quer fazer no âmbito do fundo de pensão Petros. Siqueira informa que o fundo e a empresa pretendem criar três categorias, uma reunindo aposentados e pensionistas, outra com os mais antigos que estão em atividade e ainda uma com os novos funcionários. Assinala o diretor da Aepet que isso trará dificuldades para a execução da política de recursos humanos da Petrobras.

A construção de um oleoduto, no valor de R$ 4,6 bilhões, pela estatal também é questionada pela Aepet pelo fato de que a modalidade de transporte sai mais cara do que por navio. Por fim, a Aepet também aponta os malefícios que a terceirização de mão-de-obra para justificar a recusa das contas. Cita como exemplo o da subsidiária Transportadora Brasileira de Gás, com cerca de 190 trabalhadores (aproximadamente 90% do quadro de pessoal) subcontratados por intermédio da empresa BBP Participações. Garante Siqueira que trata-se de apadrinhados políticos que estariam para ser efetivados pela Petrobras.

TCU
1ª SECEX
Fls.
Rubrica

(e-STJ Fl.4418)
3336

3537

TCU
1ª SECEX
Fls.: 77
Rubrica

Diretor da Petrobras minimiza necessidade de novas refinarias

O cenário interno do país mudou, houve aumento da eficiência produtiva das refinarias que, aliada à queda do consumo interno, reduziu a necessidade de que se construa de imediato novas refinarias no país. A avaliação foi feita ontem, pelo diretor de Abastecimento da Petrobras, Rogério Manso. Segundo ele, as estimativas de que seria necessária a construção de duas a três novas refinarias no país para fazer frente ao aumento crescente do consumo já estão defasadas e levavam em conta um cenário que não mais existe.

Essas estimativas, que fazem parte de um estudo encomendado pela ANP, levavam em conta dados de uma época em que o consumo crescia na ordem de 10% ao ano, entre 1994 e 1998. Hoje o cenário é outro. Houve a entrada com força, no mercado do gás natural, que substituiu em grande parte ao GLP, à gasolina e até mesmo o óleo combustível. O consumo de derivados chegou mesmo a acusar retração e a crescente demanda não se configurou com uma tendência duradoura. Paralelamente a essa alteração de cenário, lembra Manso, a Petrobras vem disponibilizando novos produtos, aumentando a sua capacidade e a eficiência de seus produtos (e do refino); unidades de tratamento e de conversão estão sendo implantadas.

Ele cita como exemplo as unidades de coques que estão sendo inauguradas em algumas das refinarias da companhia: com estas unidades, o óleo combustível que era exportado acabou sendo transformado em outros produtos que nós, até então, éramos obrigados a importar.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 78
Rubrica

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo

TC - 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileira S.A - PETROBRAS

DESPACHO

Encaminhe-se o presente processo à 2ª DT para exame e instrução, conforme despacho do Ministro-Relator (fl.01).

1ª Secex, 29 de abril de 2004.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo
Formulário Pedido de Vista e Cópia

TCU 1ª SECEX Fls.: 79 Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR.

Referente ao TC nº 005.109/2004-7

Nome: Marcos César Vega Reis

CPF/OAB nº DF. 10.610, endereço/tel: SAN Qd 1 Bl. "D" - 1º andar - Ed. Petrobras

(X) Parte arrolada nos autos

(X) Procurador/representante legal de: Petrobras S.A

vem à presença de Vossa Excelência solicitar, com fulcro no art. 226 do Regimento Interno do TCU:

(X) vista dos citados autos

(X) cópia dos autos em referência, fls. integral

Termos em que pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 29/7/04.

pd Marcos César

Declaro que tive vista dos autos e recebi as cópias supramencionadas.
Brasília (DF), 29/7/04

pl Marcelo Ellery

PARA USO DO SA
Procuração/Substab. às Fls. ANEXOS. Conferido por:

PARA USO DO SECRETÁRIO
Autorizo conforme art. 226, *caput* e § 2º do RI e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº 02, de 08/05/03. GCS-MVM-JA

(X) Com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94, dispenso o ressarcimento de custos com as cópias solicitadas.

( ) Foi comprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante GUIA DE DEPÓSITO

Brasília (DF), 29/7/2004

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

41.9-1.2966-

Recebido 14/07/2004
Lubida
Assistente - 1ª Secex

TCU
1ª SECEX
Fls.: 80
Rubrica

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Tribunal de Contas da União
DD. Ministro Ubiratan Aguiar

Proc: TC 005.109/2004-7

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS , já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência., por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer vista dos presente autos para declinação de cópias a serem extraídas.

Requer, por fim, a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento, anexos.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 14 de julho de 2004.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

ESBRAS - Escritório de Brasília
SAN Q.1 - Bloco "D" - 1º andar - Edifício Petrobras
Tel.: (61) 429-7133/7143 - Fax: (61) 226-6341
CEP 70040-901 - Brasília - DF

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 83
Rubrica

AUTORIZAÇÃO

Pela presente, **Dr. Marcos César Veiga Rios, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10.610,** autoriza a MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA ELLERY, estagiário inscrito na OAB-DF sob o nº 4.091/E a retirar cópia integral referente ao TC 005.109/2004-7 perante esta Secretaria.

Brasília, 30 de julho de 2004.

Marcos César Veiga Rios
OAB-DF 10.610

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF*			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 40985459
OFÍCIO Nº 1111/2003	**SECEX** 1ª Secex	**DATA** 18.12.2003	**PROCESSO TC Nº** 011.582/2001-0
NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO **JOSÉ EDUARDO DUTRA** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS**		

TCU 1ª SECEX Fls. 142 Rubrica

TCU 1ª SECEX Fls. 84 Rubrica

Senhor Presidente,

Com a finalidade de subsidiar uma instrução no processo acima referenciado, que tratou de Relatório de Auditoria, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, encaminhando a respectiva documentação comprobatória acerca das medidas adotadas pela Petrobras para cumprimento das determinações exaradas pela Decisão Plenária - TCU nº 1.736/2002, objeto do Ofício nº 2.968/SGS-TCU, de 13/12/2002, e que deliberou sobre o procedimento de Troca de Ativos entre a companhia e a Repsol YPE. Na hipótese de não cumprimento ou cumprimento parcial, justificar.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES
Secretário da 1ª Secex, em Substituição

PETROBRAS/AJPRE/ESBRAS RECEBI EM 22/12/03 ASS.

DADOS DO DESTINATÁRIO:		
Nome: JOSÉ EDUARDO DUTRA		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 - 24º andar - Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20035-900	**UF:** RJ
OBSERVAÇÃO: quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 412 52413

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Recebido 02 / 03 / 2004
Assistente - 1ª Secex

GAPRE- 143 /04 Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2004.

TCU
1ª SECEX
Fls.: 85
Rubrica

Ilmo. Sr.
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da Primeira Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex
Tribunal de Contas da União – TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 – Brasília – DF

Senhor Secretário,

Incumbiu-no/o Presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, de responder ao Ofício nº 1.111/2003, 1ª Secex, de 18/12/2003, onde V.Sa. nos solicita informações para subsidiar instrução no processo 011.582/2001-0 relativo à troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF. Apresentamos, a seguir, as respostas formuladas pelo Jurídico, referentes às alíneas 8.1.1 e 8.1.2, e formulada pela Unidade de Novos Negócios, referente à alínea 8.1.3

Atenciosamente.

Diego Hernandes
Chefe do Gabinete do Presidente

011.582/2001-0 APENS. 40
Referente ao TC 008.941/2001-7
(X) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminho-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( ) _____

1ª SECEX 2 / 3 / 2004
Secretário

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65/23º andar
Tel.: (021) 2262.4823 Fax.: (021) 2534-1018
20031-912 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo à Correspondência GAPRE - /04
Assunto: Ofício TCU nº 1.111/2003 – Processo 011.582/2001-0

Informações do Jurídico referentes às Alíneas 8.1.2 e 8.1.2

Alínea 8.1.1 da decisão nº 1.736/2002 – TCU-Plenário

Temos que restou atendido pela Companhia a referida solicitação do Tribunal de Contas da União, uma vez que, conforme o documento em ANEXO, a Agência Nacional do Petróleo, em 14/05/2002, autorizou e aprovou a referida cessão e transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S.A.

Alínea 8.1.2 da decisão nº 1.736/2002 – TCU-Plenário

Com relação à determinação do Tribunal de Contas da União sobre a questão, verifica-se que a Companhia depende da concordância da Repsol YPF Brasil S.A., uma vez que trata de contrato bilateral de natureza privada. Contudo, há diversos pontos que estão em negociação e, portanto, não se concluiu o processo respectivo.

Entretanto, em que pese a recomendação do TCU, nosso entendimento é de que não haveria necessidade de se alterar a referida cláusula contratual porque inexiste quaisquer conflitos entre a Portaria ANP nº 116/00 e a redação da cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, a qual referencia, expressamente, a citada norma administrativa da Agência Nacional do Petróleo. Assim, sob a nossa ótica, a atual redação já contempla integralmente a determinação do TCU. Senão, vejamos:

> *Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000*
> *Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.*
> *§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.*
> *§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.*
> *§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos*

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

TCU
1ª SECEX
Fls.: 87
Rubrica

T C U
1.ª SECEX
Fls.: 1111
Rubrica

Anexo à Correspondência GAPRE - /04
Assunto: Ofício TCU nº 1.111/2003 – Processo 011.582/2001-0

Informações do Jurídico referentes às Alíneas 8.1.2 e 8.1.2

derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

Contrato de Permuta
"Cláusula 17.7 – A REPSOL YPF BRASIL adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da REPSOL YPF, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A PETROBRAS deverá prestar à REPSOL YPF BRASIL a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item." (Grifamos)

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 88
Rubrica

TCU
1ª SECEX
Fls. 140

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo à Correspondência GAPRE - /04
Assunto: Ofício TCU nº 1.111/2003 – Processo 011.582/2001-0

Informações da Unidade de Novos Negócios referentes à Alínea 8.1.3

Alínea 8.1.3 da decisão nº 1.736/2002 – TCU-Plenário

Quanto a este item, cabe ressaltar que a questão está sendo tratada pela Companhia, sendo certo que tais informações ainda não foram remetidas ao Tribunal de Contas da União, uma vez que as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado.

Documento eletrônico recebido da origem

Rubrica

TC 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca de Ativos

Trata-se de Denúncia acerca da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

Os questionamentos apresentados pelo denunciante fundamentam-se em Ação Popular que deu entrada na 1ª Vara Federal de Canoas, RS, em 06/06/2001 (Processo 2001.71.12.002 583-5) e em Representação ao MPF de 08/03/2001 (fls. 45/51), que levantam questionamentos acerca da troca de ativos em si.

Além disso, o denunciante afirma que "desde o exercício de 2002, há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos financeiros assumidos com a Petrobras quando da assinatura do aludido protocolo". Em seguida, traz questionamentos acerca de supostas dívidas da Repsol com a Petrobras (fl. 59), dirigidas ao Diretor Financeiro da Petrobras.

1. **Da Troca de Ativos**

Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – e Repsol YPF S.A. assinaram um contrato de troca de ativos avaliados em U$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Ativos da PETROBRAS	**Valor (US$)**
Participação de 30% na Refap S. A.	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S. A.	60 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S. A.	**Valor (US$)**
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S. A.	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Sendo que o grupo Eg3 S.A. é constituído pelos seguintes ativos:

- 735 postos de gasolina;
- 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia);
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m^3;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

- 1 fábrica de asfalto e
- 1 fábrica de lubrificantes.

2. Da Denúncia

Como a denúncia trata de dois momentos distintos, podemos dividi-la em duas partes. A primeira, calçada na Ação Popular (fls. 05/44), diz respeito aos dados circunscritos aos termos da troca de ativos em si. A segunda parte questiona o cumprimento dos termos acertados contratualmente entre as partes, com vistas a corrigir eventuais distorções de avaliação.

3. Sobre a Troca de Ativos

Os pontos referenciados na parte inicial da denúncia são baseados em questionamentos contidos na Ação Popular já citada. São eles:

- prejuízo ao patrimônio da Petrobras, pela sub-avaliação de seus ativos e adoção de metodologia lesiva aos interesses da Empresa (fls. 12/30); e
- inconstitucionalidade da criação da empresa Alberto Pasqualini S.A., sem lei específica que autorizasse sua criação.

3.1 Análise

Preliminarmente, cabe informar que estes pontos, que se referem aos fatos intrínsecos à troca de ativos em si, já foram apreciados pelo TCU, por meio da Decisão n.º 1.736/2002 – TCU – Plenário (Ata nº 45/2002), no TC 011.582/2001-0. Ao relatar o processo, o Exmo. Ministro Relator Adylson Motta assim se pronunciou em seu voto:

"No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia da Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da 1ª Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobras, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos no moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobras na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;
b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;
c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;
d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

Documento eletrônico recebido da origem

e) *utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobras quando comparado a uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;*

f) *atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;*"

Pelo voto transcrito acima, verificamos que tanto a forma de avaliação dos ativos envolvidos na permuta (itens "e" e "f") quanto a análise da legalidade e constitucionalidade do processo de criação da Refap S.A. (item "c") já foram objeto de deliberação do TCU, que não vislumbrou irregularidades nesses procedimentos.

Assim, considerando que esses pontos já foram apreciados por esta Corte de Contas e que não foram trazidos, quanto à permuta em si, novos elementos em relação à época da citada deliberação, entendemos que não é cabível nova análise destas questões nesta oportunidade.

4. Dos fatos supervenientes

O Denunciante afirma que "desde o exercício de 2002, há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos assumidos com a Petrobras quando da assinatura do aludido protocolo" (fl. 02).

Esclarecemos que estas possíveis compensações financeiras, as quais o denunciante se refere, se dariam pelo uso dos chamados **escaladores**, mecanismo que, em resumo, visa preservar os valores atribuídos aos ativos, objeto da troca de ativos com a Repsol S.A., por meio de compensação anual entre as partes.

Assim, se o resultados dos ativos recebidos na Argentina forem inferiores ao estimado na avaliação, a Repsol deve compensar a Petrobras. O mesmo se dá em relação aos 30% de participação no capital da Refap S.A., cedidos pela Petrobras na permuta.

Quando a este ponto, o Denunciante trouxe as seguintes questões (fl. 63), que foram dirigidas ao Diretor Financeiro da Petrobras:

- se existem prejuízos a serem ressarcidos pela Repsol pelo uso dos escaladores;
- caso existam, se foram ressarcidos e em que montante; e
- se não foram ressarcidos, as razões para o não ressarcimento.

Em sua resposta, de 06/11/2003, o Sr. Sérgio Gabrielli de Azevedo, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, assim se pronunciou (fl. 67):

"*Informamos que a Petrobras e a Repsol S.A. estão em fase de apuração dos resultados anuais para o cálculo dos resultados anuais dos escaladores.*

Concluídos os entendimentos entre as partes, a Companhia tornará público os resultados, por meio de suas demonstrações contábeis."

Informamos, por pertinente, que o TCU realizou diligência à Petrobras, por meio do Ofício 1.111/2003 – 1ª Secex, datado de 18/12/2003, solicitando informações a respeito do cumprimento das determinações exaradas pela Decisão Plenária – TCU nº 1.736/2002, citada no item 3.1 desta instrução,

Documento eletrônico recebido da origem

que incluía o envio de informações ao TCU, quando das suas prestações de contas, a respeito do comportamento dos escaladores e, como decorrência, de possíveis ajustes financeiros entre a Petrobras e a Repsol. Em sua resposta (fls. 85/88), de 19/02/2003, a Petrobras afirma que tais informações ainda não foram remetidas ao TCU porque "as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontravam em andamento, no prazo contratual estimado". Nas contas da Empresa referentes ao exercício de 2004, também não constam estas informações.

Dessa forma, não dispomos, no momento, de informações suficientes para emitir parecer a respeito de ajuste financeiro entre a Repsol e a Petrobras, referente à troca de ativos.

5. Conclusão e proposta de encaminhamento

Assim, em vista do exposto, e considerando a necessidade de maiores informações para dirimir as questões levantadas na presente denúncia, propomos **diligência** à Petrobras para que envie, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos e informações:

a) estudos e análises referentes às diferenças verificadas no comportamento dos parâmetros sujeitos aos escaladores, discriminando, por exercício, os montantes a serem creditados ou debitados a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

b) no caso de haver pendências financeiras entre as partes, decorrentes ou não da aplicação dos escaladores, explicar os motivos destas pendências e os montantes envolvidos;

c) a forma de aporte de recursos e o cronograma de aplicação destes, pela Repsol, no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, considerando a participação de 10% neste campo recebida na permuta;

d) esclarecimentos acerca do estágio em que se encontra o acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR, em vista dos postos cedidos na Troca de Ativos, a forma em que será feito tal ajuste, bem como os pareceres, estudos e DIPs que tratam deste assunto;

e) com relação ao projeto de ampliação da Refap:

e.1) forma em que a Repsol tem aportado recursos neste projeto, informando sobre a aderência desta forma de aporte ao previsto no Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol YPF; e

e.2) esclarecimentos quanto ao montante aportado até o momento pela Repsol YPF, bem como o cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

1ª Secex – 2DT. Em 11 de outubro de 2004.

Daniel Jezini Netto – Matr. 4586-1

De acordo.

Frederico Júlio Coelho Júnior
Diretor da 2ª Divisão Técnica

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 93
RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAFS Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF*			**COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS** 42320777
OFÍCIO Nº 794/2004	**SECEX** 1ª Secex	**DATA** 13.10.2004	**PROCESSO TC Nº** 005.109/2004-7
NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO JOSÉ EDUARDO DUTRA Presidente da Petróleo Brasileiro S/A		

Senhor Presidente,

Com a finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste ofício, os seguintes documentos e informações:

a) estudos e análises referentes às diferenças verificadas no comportamento dos parâmetros sujeitos aos escaladores, discriminando, por exercício, os montantes a serem creditados ou debitados a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

b) no caso de haver pendências financeiras entre as partes, decorrentes ou não da aplicação dos escaladores, explicar os motivos destas pendências e os montantes envolvidos; e

c) a forma de aporte de recursos e o cronograma de aplicação destes, pela Repsol, no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, considerando a participação de 10% neste campo recebida na permuta;

d) esclarecimentos acerca do estágio em que se encontra o acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR, em vista dos postos cedidos na Troca de Ativos, a forma em que será feito tal ajuste, bem como os pareceres, estudos e DIPs que tratam deste assunto;

e) com relação ao projeto de ampliação da Refap:

e.1) forma em que a Repsol tem aportado recursos neste projeto, informando sobre a aderência desta forma de aporte ao previsto no Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol YPF; e

e.2) esclarecimentos quanto ao montante aportado até o momento pela Repsol YPF, bem como o cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PETROBRAS/GAPRE/ESBRAS
RECEBI EM 15/10/04
ASS. Amanda

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 (quinze) dias	CIENTE/DATA ____/____/____

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: JOSÉ EDUARDO DUTRA		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 - 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: RIO DE JANEIRO	**CEP:** 20035-900	**UF:** RJ

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 94

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAFS Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF*			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 42320777
OFÍCIO Nº 794/2004	SECEX 1ª Secex	DATA 13.10.2004	PROCESSO TC Nº 005.109/2004-7
NATUREZA DILIGÊNCIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO JOSÉ EDUARDO DUTRA Presidente da Petróleo Brasileiro S/A		

Senhor Presidente,

Com a finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste ofício, os seguintes documentos e informações:

a) estudos e análises referentes às diferenças verificadas no comportamento dos parâmetros sujeitos aos escaladores, discriminando, por exercício, os montantes a serem creditados ou debitados a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

b) no caso de haver pendências financeiras entre as partes, decorrentes ou não da aplicação dos escaladores, explicar os motivos destas pendências e os montantes envolvidos; e

c) a forma de aporte de recursos e o cronograma de aplicação destes, pela Repsol, no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, considerando a participação de 10% neste campo recebida na permuta;

d) esclarecimentos acerca do estágio em que se encontra o acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR, em vista dos postos cedidos na Troca de Ativos, a forma em que será feito tal ajuste, bem como os pareceres, estudos e DIPs que tratam deste assunto;

e) com relação ao projeto de ampliação da Refap:

e.1) forma em que a Repsol tem aportado recursos neste projeto, informando sobre a aderência desta forma de aporte ao previsto no Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol YPF; e

e.2) esclarecimentos quanto ao montante aportado até o momento pela Repsol YPF, bem como o cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Recebido 03 / 11 / 04
Assistente – 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	JOSÉ EDUARDO DUTRA Presidente 29 / 10 / 04

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: JOSÉ EDUARDO DUTRA		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 - 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: RIO DE JANEIRO	**CEP:** 20035-900	**UF:** RJ

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 42512592

TCU/1ª Secex
Fls. 195
RUBRICA

Ilmo Sr. Dr. Rosendo Severo dos Anjos Neto, Secretário da 1ª Secex, Tribunal de Contas da União

Recebido 18 / 11 / 04
Assistente - 1ª Secex

Proc: TC nº 005.109/2004-7

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em referência ao ofício 794/2004, emitido nos autos do processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, vem requerer a V. Sa. a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Ressalta que, em virtude do modelo de gestão adotado pela PETROBRAS, a elaboração das respostas implicam na conjugação de informações de órgãos distintos, pelo que se impõe a necessidade da referida dilação no intuito de melhor instruir o feito, dotando de maior precisão a informação a ser prestada a V. Sa.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

Referente ao TC 005.109 / 2004-7
( ) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminho-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( ) _____

1ª SECEX 19 / 11 / 2004
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

3554

TCU/1ª Secex
Fls. 96
RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP 70042-900 – Brasília/DF*			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 42515050
OFÍCIO Nº 908/2004	SECEX 1ª Secex	DATA 19 11 2004	PROCESSO TC Nº 005.109/2004-7
NATUREZA COMUNICAÇÃO DE AUDITORIA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO **JOSÉ EDUARDO DUTRA** Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS		

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento de Vossa Senhoria, recebido neste Tribunal em 17.11.2004, concedo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias contados a partir do término do inicialmente fixado para atendimento ao Ofício n.º 794/2004 - 1ª Secex.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 (quinze) dias	CIENTE/DATA ____/____/____		
DADOS DO DESTINATÁRIO			
Nome: JOSÉ EDUARDO DUTRA			
Endereço: Av. República do Chile, 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	RJ	CEP: 20035-900	RJ
OBSERVAÇÃO: quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.			

SisDir: OFI 908 2004 42515050-Prorrog-Petrobras 00510920047 REPR MME PETROBRAS SECEX-1 SA CLUBERAC dos (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 97
RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF*			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 42515050
OFÍCIO Nº 908/2004	**SECEX** 1ª Secex	**DATA** 19.11.2004	**PROCESSO TC Nº** **005.109/2004-7**
NATUREZA PRORROGAÇÃO DE PRAZO	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO **JOSÉ EDUARDO DUTRA** Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS		

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento de Vossa Senhoria, recebido neste Tribunal em 17.11.2004, concedo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias contados a partir do término do inicialmente fixado para atendimento ao Ofício n.º 794/2004 - 1ª Secex.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PETROBRAS/GAPRE/ESBRAS
RECEBI EM 23/11/04
ASS.

PRAZO PARA ATENDIMENTO 15 (quinze) dias	CIENTE/DATA ____/____/____

DADOS DO DESTINATÁRIO

Nome: JOSÉ EDUARDO DUTRA			
Endereço: Av. República do Chile, 65 – 24º andar	**Bairro: Centro**		
Cidade: Rio de Janeiro	RJ	CEP: 20035-900	RJ

OBSERVAÇÃO: quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 42717157
Incluído TC

Recebido 16 / 12 / 2004
Assistente 1ª Secex

TCU/1ª Secex
Fls. 98
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE- 969 /04

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004

Ilmo. Sr.
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário
Primeira Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex
Tribunal de Contas da União - TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 - Brasília - DF

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004, de 13.10.04, endereçado ao Presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, que versa sobre diligência para subsidiar a análise do Processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de Denúncia acerca da Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no Exercício de 2001.

Neste sentido, anexamos os esclarecimentos prestados pela Unidade Novos Negócios da Petrobras.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos e informações adicionais.

Atenciosamente,

Diego Hernandes
Chefe do Gabinete do Presidente

Referente ao TC 005.109/2004-7
(X) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminhe-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( )
1ª SECEX 17/12/2004
Secretário

Anexo: o citado

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 2534.1016
20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 99
209
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

CONFIDENCIAL

Anexo ao GAPRE 969 /2004

Ref. Ofício TCU - 1ª Secex nº 794/2004 - Troca de Ativos Petrobras e Repsol YPF

Esclarecimentos prestados pela Unidade Novos Negócios

a) estudos e análises referentes às diferenças verificadas no comportamento dos parâmetros sujeitos aos escaladores, discriminando, por exercício, os montantes a serem creditados ou debitados a cada uma das partes envolvidas nesta operação.

"Informamos que a base de dados e a metodologia a serem utilizadas no cálculo dos escaladores requerem detalhamento, ajustes e anuência das partes, estando em fase de negociação. Desse modo, os estudos e análises para apuração dos montantes a serem debitados ou creditados a cada uma das partes envolvidas ainda não foram concluídos. Assim que forem concluídos esses estudos, informaremos a esse Tribunal o teor dos mesmos."

b) no caso de haver pendências financeiras entre as partes, decorrentes ou não da aplicação dos escaladores, explicar os motivos destas pendências e os montantes envolvidos.

"Os estudos e analises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento. Assim que forem concluídos esses estudos, informaremos a esse Tribunal o teor dos mesmos."

c) a forma de aporte de recursos e o cronograma de aplicação destes, pela Repsol, no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, considerando a participação de 10% neste campo recebida na permuta.

"Os aportes são feitos através de depósito em conta corrente específica da parceria do campo de Albacora Leste, com base no orçamento anual aprovado pelos parceiros. Durante o período de 2001 até setembro de 2004, foram aplicados no projeto R$ 158.534.675,90. Esclarecemos também que a Repsol vem cumprindo suas obrigações na parceria."

d) esclarecimentos acerca do estágio em que se encontra o acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR, em vista dos postos cedidos na Troca de Ativos, a forma em que será feito tal ajuste, bem como os pareceres, estudos e DIPs que tratam deste assunto.

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 100
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

CONFIDENCIAL

Anexo ao GAPRE 969 /2004

Ref. Ofício TCU - 1ª Secex nº 794/2004 - Troca de Ativos Petrobras e Repsol YPF

Transcrevemos comentário "a" da Nota Explicativa nº 11, anexa às Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, do exercício findo em 31 de dezembro de 2001, enviadas pela Petrobras Distribuidora SA. à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

> *"Em 17 de dezembro de 2001, foram concluídas as negociações relativas aos termos do acordo definitivo para a permuta de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS e a Repsol-YPF. Por esse acordo, a Companhia cedeu à Repsol-YPF a empresa controlada Postos Estações de Serviços S.A., representada por ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m3/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora S.A. Em contrapartida, a Companhia recebeu da Repsol-YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3 S.A., a qual foi transferida concomitantemente para a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS mediante o pagamento do valor de R$ 141.480, equivalente a US$ 60,000 (sessenta milhões de dólares americanos) naquela data. O referido valor foi aplicado na amortização da dívida da Companhia com a PETROBRAS (nota 13). O resultado da operação proporcionou para a Companhia um lucro de R$ 131.707, antes dos efeitos fiscais, tendo sido reconhecido na demonstração do resultado no item de receitas não operacionais líquidas".*

Anexamos páginas 24 e 25 do formulário DFP – Demonstrações Financeiras Padronizadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que contém o inteiro teor da mencionada Nota Explicativa.

e) com relação ao projeto de ampliação da Refap.

e.1) forma em que a Repsol tem aportado recursos neste projeto, informando sobre a aderência desta forma de aporte ao previsto no Contrato de Permuta de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF.

A forma utilizada pela Repsol para aplicar recursos financeiros na REFAP S.A. é mediante aporte de capital. Manteve-se sempre a relação 69,99% do capital pertencente à Downstream Participações Ltda. e 30% de propriedade da Repsol YPF do Brasil S.A. A participação da Petrobras Distribuidora S.A. – BR manteve-se também inferior a 1%.

Do ponto de vista da estrutura de capital, o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol YPF do Brasil S.A. estabelece que deve ser observada a relação 70/30, condição que vem sendo cumprida pelas partes.

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 101
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

CONFIDENCIAL

Anexo ao GAPRE 969 /2004

Ref. Ofício TCU - 1ª Secex nº 794/2004 - Troca de Ativos Petrobras e Repsol YPF

e.2) esclarecimentos quanto ao montante aportado até o momento pela Repsol YPF, bem como o cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

Até o momento, foram aportados pela Repsol YPF do Brasil S.A., R$ 120 milhões, mediante integralização de capital feita em 17/12/03, no valor de R$ 75 milhões, e R$ 45 milhões, em 25/03/04.

Não há cronograma fixado para os futuros aportes de capital, tanto para Downstream Ltda, quanto para Repsol YPF do Brasil S.A., acionistas da Refap S.A.

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

Anexo ao GAPRE 969/2004 - Ref. Doc. 427171357 - TC.005.109/2004-7

Ref. Ofício TCU – 1ª Secex nº 794/2004 – Troca de Ativos Petrobras e Repsol YPF

TCU/1ª Secex
Fls. 102
289
RUBRICA

11.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

10. Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos (continuação)

c) Conciliação entre os valores reconhecidos no resultado de 2001 e os tributos apurados a partir do resultado contábil

	Base de Cálculo	Contribuição Social 9 %	Imposto de Renda 25%
Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	575.676	(51.811)	(143.919)
Exclusões permanentes líquidas	(40.140)	3.613	
	(37.462)		9.366
Incentivos fiscais de redução do imposto de renda			3.355
Outros			24
		(48.198)	(131.174)
Imposto de renda e contribuição social correntes e diferidos		(179.372)	

11. Investimentos

	2001	2000
Participações acionárias		
Controlada (a)	-	5
Coligadas de gás (b)	48.078	54.510
Outras	14.711	8.247
Incentivos fiscais	47.774	37.777
Outros	31	29
Total	110.594	100.568

a) Em 17 de dezembro de 2001 foram concluídas as negociações relativas aos termos do acordo definitivo para a permuta de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS e a Repsol-YPF. Por esse acordo, a Companhia cedeu à Repsol-YPF a empresa controlada Postos Estações de Serviços S.A., representada por ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m^3/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora S.A. Em contrapartida, a Companhia recebeu da Repsol-YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3 S. A., a qual foi transferida concomitantemente para a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS mediante o pagamento do valor de R$ 141.480, equivalente a US$ 60.000 (sessenta milhões de dólares

Recebido 21 / 12 / 2004
Existente - 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 102
RUBRICA

Referente ao TC 005.109 / 2004-7
(X) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminhe-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( ) .....

1ª SECEX 22 / 12 / 2004

Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 103
RUBRICA

11. Investimentos (continuação)

americanos) naquela data. O referido valor foi aplicado na amortização da dívida da Companhia com a PETROBRAS (nota 13). O resultado da operação proporcionou para a Companhia um lucro de R$ 131.707, antes dos efeitos fiscais, tendo sido reconhecido na demonstração do resultado no item de receitas não operacionais líquidas.

b) Informações sobre as Coligadas de Gás:

Coligadas	Valor do Investimento	Quantidade de ações do capital social (milhares de ações)			Participação no Capital (%)	
		Total	Ordinárias	Preferenciais	Total	Votante
ALGÁS - Gás de Alagoas S.A	1.670	43.958	8.650	35.308	41,50	24,50
BAHIAGÁS – Cia. de Gás da Bahia	4.220	1.598	314	1.284	41,50	24,50
CEGÁS – Cia. de Gás do Ceará	1.465	16.351	3.218	13.133	41,50	24,50
CEG - RIO S.A	4.988	498.756	108.596	390.160	25,00	16,33
COMPAGÁS – Cia. Paranaense de Gás	9.942	8.232	2.744	5.488	24,50	24,50
COPERGÁS – Cia. Pernambucana de Gás	3.497	5.462	1.075	4.387	41,50	24,50
EMSERGÁS - Empresa Sergipana de Gás	1.458	136.511	26.864	109.647	41,50	24,50
MSGÁS – Cia. de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul	330	3.307	1.102	2.205	49,00	49,00
PBGÁS – Cia. Paraibana de Gás	1.259	234	46	188	41,50	24,50
POTIGÁS – Cia. Potiguar de Gás	2.093	1.762	347	1.415	41,50	24,50
RONGÁS – Cia. Rondoniense de Gás	191	265	52	213	41,50	24,50
SCGÁS – Cia. de Gás de Santa Catarina	13.366	2.798	523	2.275	41,00	23,00
SULGÁS – Cia. de Gás do Estado do Rio Grande do Sul	3.599	10.143	10.143	-	49,00	49,00
Total dos Investimentos em Coligadas	48.078					

O Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2001, aprovou o resultado da avaliação das participações acionárias que a Companhia possui em empresas de gás canalizado, as quais serão posteriormente transferidas para a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS.

O processo de avaliação, realizado pelo Banco BBA Creditanstalt S.A., concluiu que o valor de mercado correspondente às participações detidas pela Companhia é de R$ 554.000.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e a Companhia irão negociar a forma de pagamento por estes ativos, que será submetida aos órgãos societários competentes de ambas as sociedades, e que poderá considerar, entre outras alternativas, créditos da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS com a Companhia, recebíveis resultantes de vendas futuras de combustíveis, recursos em dinheiro, ativos fixos ou outros ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 433739 70...
incluído TC

TCU/1ª Secex
Fls. 104
RUBRICA

GAB/UA
FL.

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

TC-005.109/2004-7

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A
Interessado: Identidade preservada

DESPACHO

Considerando que a AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás já se encontra habilitada nos autos como interessada, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Res/TCU nº 36/95, encaminho o expediente à 1ª Secex, para juntada ao TC-005.109/2004-7, devendo ser comunicado o fato à interessada.

Gabinete do Ministro, em 16 de maio de 2005

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Doc 43373970

TCU/1ª Secex
Fls. 105
RUBRICA

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET 034 /05

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2005

Ao
Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Sala 261
Brasília, DF

Ass.: ***Troca de Ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF***
Ref.: a) AEPET nº 018/04, 14/04/2004
b) AEPET 022/2005, 16/03/2005
c)TCU: Processo 005.109/2004-7

Excelentíssimo Ministro,

A AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás – através das cartas referenciadas em "a" e "b", solicitou a esse Egrégio Tribunal que apurasse os indícios de irregularidades no que concerne à *troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF*.

2. A AEPET tomou conhecimento, pela página do TCU na internet, de que o processo foi instaurado sob o número 005.109/2004-7 e que V.Exa foi designado seu Ministro-Relator. Anexo estamos lhe remetendo, para sua análise, cópia da Justificação de Voto da AEPET, ocorrida, na AGO/AGE da Petrobrás de 31/03/2005, onde, mais uma vez, dado as evasivas dos dirigentes da Companhia, avolumaram-se as suspeitas de irregularidades na supra mencionada troca de ativos.

3. Reiteramos nossa disposição em prestar esclarecimentos sobre o tema. Neste sentido, de antemão, solicitamos:

a) audiência com V.Exa, em data e horário de sua conveniência;
b) que V.Exa habilite a AEPET a atuar no processo instaurado nesse TCU.

Certos da acolhida,

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

Anexo: Justificação de Voto do Acionista Minoritário AEPET na AGO/AGE da Petrobrás de 31/03/2005.

SR/plf

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)2533-1110 - Fax:(021)2533-2134
Correio Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

3564

Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº enncna
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
HELIO SHIGUENOBU FUJIKAWA #
Rio de Janeiro, 19 de Abril de 2005 as 14:55:56
1- Em Testemunho da verdade
RICARDO DE JESUS GOMES - Substituto - J - 1
Válido somente com selo de Fiscalização. Total R$.3,68

TCU/1ª Secex
Fls. 106
RUBRICA

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Recebemos copia digo, e original deste documento 31/3/2005
SECRETÁRIO DA AGO

Justificação de Voto do Acionista Minoritário AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás – na AGO e na AGE da Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, ambas realizadas em 31/03/2005, a partir das 15:00 h.

No exercício do direito de fiscalizar, sabidamente uma das prerrogativas essenciais do acionista, art. 109, III, da Lei 6.404/76, o acionista minoritário, AEPET – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS - e outros que quiserem acompanhá-la - justificam nesta AGO o voto em separado às matérias da Ordem do Dia. Com base no art. 130 daquela lei exigem sua transcrição integral na Ata, solicitando que a mesma somente seja registrada na JUCERJA, depois de cumprida esta formalidade.

É sabido que, por força daquela mesma lei, sob pena de incorrer na prática de abuso de poder, o acionista controlador não pode produzir atos que deles decorram perdas para os empregados e investidores.

No entender da AEPET, as questões abaixo apresentadas não atendem aos interesses dos acionistas minoritários, conforme exposição de motivos a seguir:

1- Devolução pela Petrobrás à ANP do Campo BC-60

Na AGO de 29/03/2004 no sétimo item de nossa *Justificação de Voto* reprovávamos a devolução pela Petrobrás de parte do Bloco BC-60 à ANP, porque a Petrobrás, além de investir cerca de R$ 886 milhões em atividades exploratórias, segundo informações da ANP (Agência Nacional do Petróleo), descobrira reservas de 2 bilhões de barris de petróleo na área norte deste bloco, e, pelo artigo 33 da Lei 9478/97 deveria permanecer com a totalidade da concessão para prosseguir com suas atividades de desenvolvimento e de produção.

Ao que tudo indica, o Governo Federal constrangeu a Petrobrás para, além de devolver parte do BC-60, não promover questionamentos administrativo e jurídico sobre a legalidade da devolução.

A ANP rebatizou a área devolvida de bloco CM-61 e o transformou na vitrine para a 6ª. Rodada de Licitações e, graças ao quesito de *Conteúdo Local* - constante do Edital – que foi formulado de forma imprecisa, ensejou que a empresa norte-americana *DEVON*, consorciada com a sul-coreana *SK*, sobrepujasse a oferta da Petrobrás. A AEPET, antes da 6ª. Licitação havia alertado à ANP quanto a possibilidade de "manipulação legalmente desonesta", no quesito em apreço.

À AEPET, tendo esgotado os caminhos político e administrativo, restou apenas recorrer à Justiça através de uma Ação Popular em nome de um de seus diretores (SJRJ – 2004.51.01.018709-4), tendo a mesma sido acatada liminarmente. A ANP alegando *prevenção*, conseguiu sustar os efeitos da liminar.

Senhor Presidente: a AEPET reitera o pedido de resposta formal de V.Sa à carta AEPET 063/04 de 11/11/2004, na qual solicita informações sobre as possíveis perdas sofridas pela Companhia em decorrência de aplicação do critério de "conteúdo local" na 6ª. Rodada.

2- Troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF

Persistem fortes indícios de que a Repsol permanece, desde o exercício de 2002, inadimplente em seus compromissos financeiros assumidos quando da assinatura do protocolo de troca de ativos entre ela e a Petrobrás. Em 2003 e 2004 o Dr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo - Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás - deixou de responder seis cartas da AEPET sobre o assunto.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 107
RUBRICA

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Por oportuno, a AEPET comunica aos demais acionistas que o processo de *troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF* encontra-se sob análise pelos seguintes órgão públicos:

- Justiça Federal – Ação Popular – Protocolada em Canoas, RS, em 06/06/2001 Processo 2001.71.12002.583-5;
- Ministério Público Federal – Representação – Protocolada no Rio de Janeiro, RJ, em 08/03/2001 Procedimento PR/RJ 1.30.012.000 104/2001 – 80;
- Comissão de Valores Mobiliários - Representação - Protocolada no Rio de Janeiro, RJ, em 06/04/2004;
- Tribunal de Contas da União - Denúncia - Protocolada em Brasília, DF, em 27/04/2004 Processo 005.109/2004-7 Lote 41457214;
- Controladoria Geral da União - Denúncia - Protocolada em Brasília, DF, em 08/2004 Processo 00190.007047/2004-46.

Senhor Presidente: a atual direção da Petrobrás continua descumprindo, flagrantemente, dispositivos da Lei das S/A. (Lei 6404/76) e, por persistirem os indícios de inadimplência da Repsol YPF com seus compromissos para com a Petrobrás, a AEPET atualiza e reitera as mesmas perguntas formuladas na AGO de 29/03/2004:

- ***Estão confirmadas as notícias, amplamente veiculadas pela imprensa no curso do ano de 2002, nas quais eram atribuídas ao Sr. Francisco Gros – então Presidente da Companhia – a afirmação de que já havia valores a serem ressarcidos pela Repsol à Petrobrás ?"***
- ***Este compromisso (mecanismo de escaladores) está em vigor ?***
- ***Outros esclarecimentos:***
  - ***(a) já foram superados os motivos que levaram o Dr. Gabrielli a declarar ante a AGO de 29/03/2004 que "as respostas só poderiam ser obtidas em 2009".?***
  - ***(b) efetivamente, existem prejuízos a serem ressarcidos à Petróleo Brasileiro S/A pela Repsol, mediante o uso do mecanismo contratualmente denominado de "escaladores", no período de início do Contrato até dez/2004 ?***
  - ***(c) caso existam tais prejuízos, esses foram ressarcidos pela Repsol? Caso ressarcidos, quando e em qual montante ?***
  - ***(d) por sua vez, se existentes prejuízos não ressarcidos, quais são as razões para esse não ressarcimento ?***
  - ***(e) a Repsol está cumprindo todas as cláusulas contratuais, inclusive no que se refere à ampliação da REFAP ?"***

3- Participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Mexilhão

A Petrobrás divulgou, no último dia 24 de fevereiro, nota sobre *"Entendimento entre Petrobrás e Repsol YPF para desenvolver a produção de gás da Bacia de Santos"*. Dentre as alternativas de financiamento, além do BNDES, cita o início de entendimentos com a Repsol YPF, *"... tendo em vista sua experiência na produção de gás natural e seu posicionamento estratégico no mercado de gás do Cone Sul, assim como também participar, em conjunto com a Petrobrás, da produção de gás na Bolívia e da venda desse gás ao Brasil..."*

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 108
RUBRICA

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

A AEPET vê com estupefação a assinatura de contrato sigiloso entre a Petrobrás e a multinacional espanhola *Repsol* para o desenvolvimento e a produção do Campo de Mexilhão.

O Campo de Mexilhão, localizado na parte norte da Bacia de Santos, em frente ao litoral fluminense e descoberto pela Petrobrás, tem reservas estimadas em 420 bilhões de m^3 de gás natural.

Recentemente a imprensa divulgou que a *Exxon* e a *Shell* estão investindo no Catar (Península Arábica) US$ 20 bilhões para converter gás natural em diesel, através do processo GTL *(gas to liquid)*. Essas empresas consideram o gás natural como o combustível do século XXI. O diesel produzido pelo processo GTL apresenta-se menos poluente, mais barato e mais eficiente do que o obtido convencionalmente.

No caso brasileiro, o diesel é certamente o derivado mais importante – corretamente considerado de cunho social – por ser maciçamente utilizado em veículos agrícolas, no transporte de pessoas e de cargas, notadamente alimentos. É também o derivado que determina o consumo de petróleo.

Segundo o *Relatório Anual de Atividades* da Companhia relativas ao ano de 2004, recentemente publicado, a Petrobrás investiu globalmente R$ 21,8 bilhões em 2004, 18% acima de 2003. Para 2005 estão previstos R$ 30 bilhões, o maior investimento de toda sua história. Desses, R$ 15,5 bilhões serão com recursos próprios. Segundo o Relatório, "... *um dos destaques de 2004 foi a elevação do rating da Petrobrás pelas instituições de avaliação de riscos...*", chegando em dezembro, a classificação apenas um nível abaixo do grau investimento, o que a coloca numa posição vantajosa para a captação de recursos. Em outro trecho: "a elevada liquidez da Companhia reduziu a necessidade de captação no mercado". Dessa forma, o total de novos recursos levantados no exercício – US$ 1,873 bilhões foi 29% inferior ao de 2004.

Senhor Presidente: considerando que a Petrobrás assumiu sozinha todos os riscos geológicos que culminaram com a descoberta de Mexilhão e levando em conta as nossas considerações iniciais, a AEPET solicita que V.Sa. responda as seguintes questões:

(a) Por que oferecer "parceria" nesse campo, que é um verdadeiro "bilhete premiado", considerando que a Petrobrás pode desenvolvê-lo sozinha ?

(b) Por que convidar para "parceiro" justamente a Repsol, multinacional espanhola que o Dr. Gabrielli – Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobrás vem, de forma estranha, protegendo ao recusar-se a dar informações ao acionista minoritário sobre o cumprimento, por essa empresa, desde o exercício de 2002, dos mecanismos escaladores, integrantes do contrato de troca de ativos (cuja operação resultou em prejuízo inicial de cerca de US$ 2 bilhões para a Petrobrás)?

(c) Por outro lado, não estaria o Governo Federal esvaziando as licitações de forma transversa? Ou seja, as transnacionais não precisariam mais participar dos leilões, nem pesquisar, correr riscos, bastaria esperar o sucesso da Petrobrás e entrar de sócio no empreendimento para dividir o lucro ?

4- Aquisição pela Petrobrás de uma refinaria nos EUA

Através da imprensa a AEPET tomou conhecimento da intenção da atual direção da Companhia de adquirir instalações de refino nos *EUA*. Desta, como das vezes anteriores a AEPET se posiciona no sentido de que os investimentos da Companhia nesse setor ocorram no Brasil, carente de ampliação em seu parque de refino e de inversões que resultem em mais emprego e renda para os brasileiros.

Senhor Presidente: a AEPET solicita que V.Sa. esclareça se são verídicas essas informações. Em caso afirmativo, qual a sua justificativa econômica e social?

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 109
RUBRICA

5- Aumento de Capital Autorizado Mediante Emissão de Ações

A Assembléia Geral Extraordinária, em 29 de março de 2004, aprovou o aumento do capital autorizado (primeiro Parágrafo do artigo 4 do Estatuto da Companhia) de R$ 30 bilhões para R$ 60 bilhões, *"...mediante a emissão de ações preferenciais até o limite de 200 milhões (duzentos milhões) de ações..."*. O capital subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 2004 e 2003 está representado por 634.168.148 ações ordinárias e 462.369.507 ações preferenciais.

O § 2 do Artigo 15 da Lei 6404/76 (Lei das S.A.), com redação dada pela Lei 10303 de 31/10/2001, estabelece que *"O número de ações preferenciais sem direito a voto, não pode ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do total de ações emitidas"*.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em suas Recomendações Sobre Governança Corporativa, reforça esta determinação, comentando que "O objetivo é estimular que as companhias tenham cada vez mais o capital composto por ações com direito a voto".

A participação da União Federal, em 31 de dezembro de 2004, era de 55,70% do capital votante (Ações Ordinárias) ou seja, 32,20% do Capital Social, face a não possuir ações preferenciais.

Senhor Presidente: por que o aumento do capital autorizado se dá no sentido inverso do recomendado pela Lei das S.A. e da CVM? Por que o aumento não é efetuado através da emissão de ações ordinárias, de forma a possibilitar a subscrição pela União Federal e não ver reduzida sua participação no capital social?

6 - A Situação da Petros

Inicialmente quero dispor que neste momento, além de exercer a procuração que me foi outorgada pela direção da AEPET, também disporei de meus conhecimentos decorrentes da condição de Conselheiro Deliberativo da Petros eleito pelos seus participantes.

6.1. A Questão do déficit (ou "Rombo")

Afirmo que não existe o "rombo" propalado na imprensa pela Petrobrás e pela Petros. O que existe é uma manipulação grosseira de dados visando pressionar os participantes a aderirem a um plano do tipo Contribuição Definida e os aposentados a abrir mão do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB), sem se considerar que isto destrói a política de Recursos Humanos da Companhia.

A Diretoria da Fundação no editorial da Revista Petros, edição de março de 2005, afirma:

(...)

"Quanto a saúde financeira, os números mostram que a Petros vai muito bem. Conseguimos nestes dois anos uma rentabilidade acumulada de 49,52% (frente à meta atuarial de 33,8%), baixamos os gastos administrativos para 9,7% e as receitas previdenciárias chegaram a R$ 750 milhões/ano (...) podemos assegurar a perenidade da Fundação, ou seja, a garantia do pagamento dos benefícios futuros a todos os participantes".

(...)

Então, de onde vem o suposto "rombo" ? Dos R$ 5,2 bilhões, cerca de R$ 4,4 bilhões decorrem de mudanças de premissas, sendo que R$ 2,2 bilhões tem origem nas mudanças das tábuas de mortalidade. Elaboradas sem os adequados procedimentos técnicos mereceram críticas dos renomados atuários Rio Nogueira e Clóvis Marcolin. Aliás, o Conselho Fiscal da Petros rejeitou as contas do exercício de 2004 por discordar da forma como se elaborou essa revisão.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 110
RUBRICA

Abstraindo-se das mudanças de premissas, apurar-se-ia um déficit de cerca de R$ 800 milhões. Entretanto, conforme mostra, didaticamente, a cartilha *Petros: A Busca da Verdade Sobre o Nosso Fundo de Pensão* - elaborada e editada pela FUP, em março de 2000, com texto sob a coordenação editorial do atuário Clóvis Marcolin e orientação de dirigentes da Federação que hoje ocupam cargos gerenciais na Petrobrás e na Petros - a Fundação tem um crédito de R$ 8 bilhões junto à Petrobrás. Logo, não há déficit, e sim um superávit de cerca de R$ 7 bilhões.

A AEPET é inteiramente favorável às periódicas revisões atuariais desde que sejam feitas nas épocas corretas e abranjam todos os direitos e obrigações, ou seja, sem exclusões de fatores que redundem em prejuízos a qualquer das partes. Os estudos devem se fundamentar em premissas e dados corretos, os quais devem ser cientificamente tratados, sem sofrerem influências políticas.

Senhor Presidente: a AEPET solicita que a Petrobrás salde seus compromissos com a Petros de forma a tranqüilizar o seu corpo técnico e seus acionistas.

6.2. Plano Petros para Todos

Já se passaram mais de dois anos dessa gestão e a Petrobrás continua a manter a ilegalidade do fechamento do Plano Petros. Cerca de 8 mil empregados estão sem plano de previdência e outros cerca de 150 concursados estão com todos os procedimentos de admissão prontos, e não estão sendo admitidos. A Companhia precisa deles, mas sua diretoria, contrariando a Lei 109/01, gera o impasse impedindo a regularização dos admitidos e a entrada dos demais, comprometendo sua política de Recursos Humanos.

Analisando o Balanço do exercício de 2004, extraímos que o item Previdência Privada consome menos de 0,5% do faturamento bruto da Companhia.

Senhor Presidente: a AEPET solicita a imediata regularização do Plano Petros, fechado em desacordo com a Lei 109/01, permitindo que todos os empregados da Companhia, assim como os concursados, tenham ou venham a ter direito ao ingresso no Plano.

6.3. Tratamento Isonômico do Grupo Pré-70 - (Empregados admitidos na Petrobrás antes da criação da Petros em 01.07.70)

Objetivando equacionar o déficit da Petros a Petrobrás assumiu os encargos de benefícios dos Pré-70, decidindo dar tratamento isonômico a todos, da ativa e aposentados, conforme Atas 1082 - 21/03/96, DIP-GAPRE 127/96 - 19/03/96, 1085 – 09/05/96 DIP GAPRE – 256/96 - 26/04/96, 1087 05/06/96 DIP GAPRE – 323/96 - 03/06/96. Transcrevemos a Ata 1087 De 05/06/96:

> ***"A avaliação teve como premissa básica que a Petrobrás assumisse, a partir de 01.01.96, os encargos de benefícios relativos à massa de seus empregados admitidos antes de 01.07.70, independentemente da data de inscrição na Fundação, garantindo tratamento isonômico a esse grupo de empregados".***

Preocupa-nos a natureza de passivos advindos do descumprimento das decisões do Conselho de Administração da Petrobrás acima citadas, pelo fato de existirem cerca de 2000 famílias de empregados, aposentados, viúvas e dependentes, pertencentes ao grupo pré-70, sem tratamento isonômico de benefícios.

Além dos graves danos causados aos empregados, o descumprimento acarreta grandes prejuízos para a Petros e Petrobrás, por não cobrarem contribuições dos empregados sem limite de teto, e pelo pagamento de advogados, multas e sucumbências, nas ações judiciais geradas, em face das decisões dos Tribunais Superiores, serem favoráveis aos empregados, afetando, negativamente, a Governança Corporativa da Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 111
RUBRICA

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Senhor Presidente: a Aepet solicita que V.Sa oriente os Conselheiros Deliberativos da Petros que representam a Companhia a votarem no sentido da plena implementação das decisões do Conselho de Administração da Petrobrás (contidas na Ata 1087, de 05/06/1996) assegurando, além do inequívoco alcance social, evitar-se efeitos nos passivos da Petrobrás, face às possíveis ações judiciais (benefícios suprimidos e perdas e danos), inclusive por espólios.

Senhores acionistas, posto que tais questionamentos impactam os resultados apurados no exercício de 2004, a AEPET manifesta-se pela necessidade de adequação dos demonstrativos, especialmente no que concerne à *troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF* e a *questão do déficit da Petros*, para serem posteriormente submetidos à Assembléia, ao tempo em que **solicita que seja transcrito na Ata desta AGO o seu voto contra a aprovação das matérias I, II e III da Ordem do Dia, em face das justificações apresentadas.**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005.

Heitor Manoel Pereira
Presidente da
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Certifico, nos termos da Lei 6.404/76, que esta é a declaração do voto discordante do acionista minoritário AEPET, em seis folhas numeradas, conforme assinatura aposta no Livro de assinaturas, que autenticada pela mesa será transcrita nas Atas das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária realizadas hoje, dia 31 de março de 2005.

Secretário da AGO/AGE

Presidente da AGO/AGE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: 21 2533-1110 - Fax: 21 2533-2134
Endereço Eletrônico: aepet@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 117
RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *1ª Secretaria de Controle Externo* *SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900* *Brasília/DF*			COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 0000043392605
OFÍCIO N.º 319/2005	**SECEX** 1ª Secex	**DATA** 19.05.2005	**PROCESSO TC N.º** 005.109/2004-7
NATUREZA **COMUNICAÇÃO**	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO HEITOR MANOEL PEREIRA Presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET		

Senhor Presidente,

Comunico que o expediente AEPET 034/05, de 02.05.2005, encaminhado a este Tribunal por Vossa Senhoria, foi juntado ao TC n.º 005.109/2004-7, em que essa Associação encontra-se habilitada como parte interessada, conforme Despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, de 16.05.2005.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
PELO SECRETÁRIO

AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES
Secretário da 1ª Secex em substituição

PRAZO PARA ATENDIMENTO	**Ciente/Data**
	____/____/____
DADOS DO DESTINATÁRIO	
Nome: HEITOR MANOEL PEREIRA	
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 50 – Grupo 2409	**Bairro:** Centro
Cidade: RIO DE JANEIRO	**CEP:** 20045-900 **UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

SisDir: OFI_319_2005_0000043392605-Cons-Heitor Manoel - AEPET_00510920047_REPR_MME.PETROBRAS_SECEX-1.SA_LUCIAMS (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

3571

2º DT

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 113

FOLHA DE "AR"

TC nº 005.109/2004-7
Ref. Ofício. nº 319/2005 - 1ª Secex (Comunica Decisão)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

HÉTOR MANOEL PEREIRA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

AV. NILO PEÇANHA 50 GRUPO 2.409 - CENTRO

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
20045-900	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SOMENTE PARA VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

43592605

Ofício nº 319/2005 1ª Secex/TCU - Com. Dec
TC nº 005.109/2004-7 (23.05.2005)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- [x] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 30/05/05

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*: CDD - RIO DE JANEIRO - RJ - 30 MAIO 05

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: JOÃO JOAQUIM DE SANTANA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ÓRGÃO EXPEDIDOR*

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: CARTEIRO 8.303/44-6 CDD - CANDELÁRIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

SisDir: Folha para AR_FRM_2005_SECEX-1.SA_CLEBERAC.doc (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

TCU/1ª Secex
Fls. 114

Recebido 12/07/2005
Assistente - 1ª Secex

Memorando nº 65/2005 /SECEX-RJ

Em 05 de julho de 2005

A Senhora Secretária da 1ª SECEX
Assunto: encaminha o Ofício nº MPF/PRRJ/GAB/EA/Nº 196/05

Encaminho a V. Sª o Ofício nº MPF/PRRJ/GAB/EA/Nº 196/05 **(DOC 43818129)**, expedido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que trata de matéria relativa à essa Unidade Técnica.

Atenciosamente,

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

43818129

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX no Rio de Janeiro
04 JUL 2005

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Dr. Edson Abdon
Avenida Nilo Peçanha, nº 31 – 7º andar – Salas nº 713/714 – Fone: (21) 2107-9375 –
Fax: (21) 2107-9480
Rio de Janeiro – RJ – CEP nº 20020-100
E-mail: edsonf@prrj.mpf.gov.br

TCU/1ª Secex
Fls. 15
IBRICA

OFÍCIO MPF/PRRJ/GAB/EA/Nº 196/05

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2005.

Ref Proc. Adm. n.º 1.30.012.000104/2001-80

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo firmado, objetivando a correta instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe, requisita, no prazo de trinta dias, cópia da representação e documentos apresentados, bem como eventual decisão, existentes no bojo dos autos 005.109/2004-7

Colho do ensejo, para apresentar protestos de elevada consideração.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Ilustríssimo Senhor
FRANCISCO CARLOS DE RIBEIRO ALMEIDA
Secretário de Controle Externo/ TCU – Secex –Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 116
RUBRICA

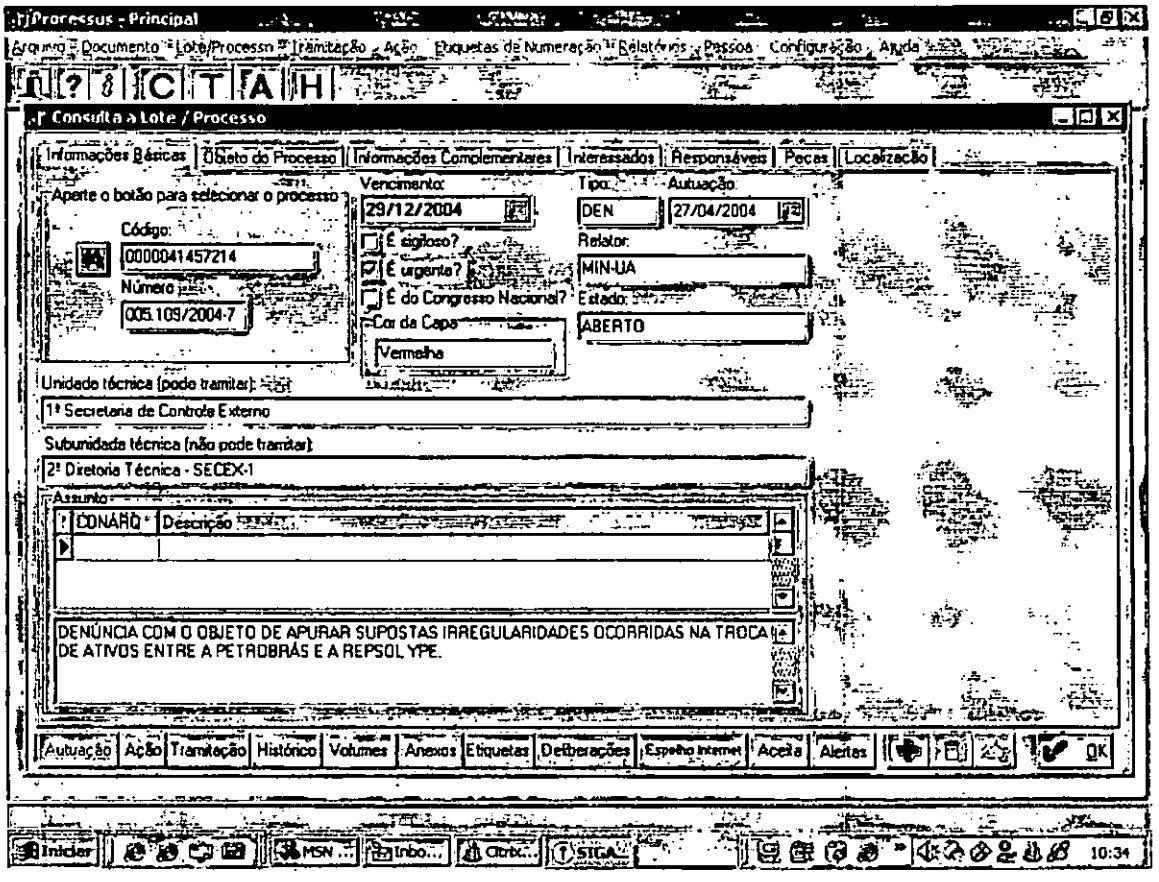

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 117
RUBRICA

TC 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia (aberto)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - MME
Interessado: Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: solicitação de informações/cópia

Trata-se de solicitação do Procurador da República, Sr. Edson Abdon Peixoto Filho, da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 196/05, de 23/06/2005, de cópia da representação e documentos apresentados, bem como deliberação pertinente, relativos aos autos do processo 005.109/2004-7, com o objetivo de subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000104/20001-80.

2. O processo 005.109/2004-7 versa sobre denúncia cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades ocorridas na troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF, e tem, portanto, a identidade do interessado preservada, segundo o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96.

3. A admissibilidade da presente solicitação está fundamentada no art. 52, *caput* - Resolução TCU nº 136/2000 e, segundo o que prevê o parágrafo único do art. 57, da referida Resolução, o interessado está dispensado do ressarcimento dos custos da tiragem de cópias.

3. Os autos da denúncia encontram-se nesta unidade técnica para instrução e a chancela de sigiloso veda a concessão de vista do volume do processo no qual consta a identificação do denunciante (§ 4º, art. 35, Resolução TCU 77/96).

4. Assim, visando a atender a solicitação do Ministério Público Federal, submeto o assunto à consideração superior propondo o encaminhamento de cópia do segundo volume do processo 005.109/2004-7, cujas peças de instrução, que o constituem, não violam o sigilo do denunciante, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TCU 77/96.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 118
RUBRICA

5. Observo ainda que o TCU, nos autos do TC 011.582/2001-0, realizou trabalho de auditoria sobre a troca de ativos. Esse processo já foi julgado, sendo mantida a chancela de sigilo, inclusive de seu relatório, voto e Decisão.

6. Ante o exposto e, nos termos da Portaria de Delegação de Competência MIN-UA nº 2, de 08/05/2003, somos pelo atendimento ao pleito do *Parquet*, informando-se-lhe que ainda não há deliberação sobre o assunto e que o processo tem a chancela de sigiloso, devendo tal cautela ser adotada pelo MPF.

1ª Secex/ 1ª Diretoria Técnica, em 01 de agosto de 2005.

Ana Kátia Rodrigues Silva
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula nº 2341-8

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70052-900- Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 – e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000043538997

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
COMUNICAÇÃO	??/2005-TCU/SECEX-1	??/07/2005	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
Av. Nilo Peçanha, 31, 7º andar - salas 713/714	RIO DE JANEIRO/RJ	20020-100

MINUTA

TCU/1ª Secex
Fls. 119
RUBRICA

Senhor Procurador da República,

Nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 2, de 08/05/2003, e em atendimento ao Ofício MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 196/05, do Ministério Público Federal, datado de 23/06/2005, solicitando cópias da representação e documentos apresentados nos autos do TC 005.109/2004-7, encaminho-lhe cópia do referido processo, alertando que o TCU ainda não deliberou sobre a matéria e que o processo tramita como sigiloso, devendo ser adotadas as devidas cautelas por essa instituição nesse sentido.

Informo-lhe também que o TCU realizou e julgou auditoria no processo de Troca de Ativos entre a Petrobras e a REPSOL YPF (TC 011.582/2001-0), sendo que seu relatório, voto e Decisão apresentam caráter sigiloso.

Por fim, observo-lhe que, tão-logo o TCU decida sobre o TC 005.109/2004-7, ser-lhe-á dada ciência.

Atenciosamente,

Frederico Julio Goepfert Junior
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª SECEX- EM SUBSTITUIÇÃO

Ilmo Sr.
Edson Abdon Peixoto Filho
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ
Av. Nilo Peçanha, 31, 7º andar
Salas 713/714
Rio de Janeiro/RJ

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
[NomeExtensoUnidade]
[EndereçoCompleto]
[Telefone, Fax e email]

COMUNICAÇÕES
PROCESSUAIS
[NumeroPeça]

CONTINUAÇÃO – FL. 2 do OFÍC. N.º 0000/0000-TCU/SECEX-XX

CEP 20020-100

TCU/1ª Secex
Fls. 120
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
44039578

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO TC N.º
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO	555/2005	10/08/2005	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO
EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ

ENDEREÇO:	CIDADE / UF:	CEP:
AV. NILO PEÇANHA, 31, 7º ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20020-100

TCU/1ª Secex
Fls. 121
RUBRICA

Senhor Procurador da República,

Nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 2, de 08/05/2003, e em atendimento ao Ofício MPF/PRRJ/GAB/EA/N.º 196/05, do Ministério Público Federal, datado de 23/06/2005, solicitando cópias da representação e documentos apresentados nos autos do TC 005.109/2004-7, encaminho-lhe cópia do referido processo, alertando que o TCU ainda não deliberou sobre a matéria e que o processo tramita como sigiloso, devendo ser adotadas as devidas cautelas por essa instituição nesse sentido.

Informo-lhe também que o TCU realizou e julgou auditoria no processo de Troca de Ativos entre a Petrobras e a REPSOL YPF (TC 011.582/2001-0), sendo que seu relatório, voto e Decisão apresentam caráter sigiloso.

Por fim, observo-lhe que, tão-logo o TCU decida sobre o TC 005.109/2004-7, ser-lhe-á dada ciência.

Atenciosamente,

[illegible]AL / [illegible]INADO
[illegible] SECRETÁRIO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA
Secretária da 1ª Secex

[illegible] | CIENTE
___/___/___

SisDir: OFI_555_2005_44039578-ComDec-Edson Abdon Peixoto Filho_00510920047_REPR_MME.PETROBRAS_SECEX-1.SA_CLEBERAC (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 122

TC-005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca de Ativos

Trata-se de Denúncia acerca da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001. Em 11 de outubro de 2004, foi proposta por esta Unidade Técnica diligência à Petrobras com vistas a esclarecer alguns pontos trazidos na denúncia, tendo sido, então, encaminhado à empresa, em 13 de outubro de 2004, o Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94).

Considerando que as respostas apresentadas pela Petrobras a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram **incompletas**, propomos **nova diligência** à Petrobras para que, no prazo de **15 dias**, preste os seguintes esclarecimentos:

1. considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF, de 28 de dezembro de 2000, em sua Cláusula 4.1 dispõe que *"as partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações Refap deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01/01/2001, **rever, anualmente**, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap"* e em sua Cláusula 4.1.8.1 dispõe que *"o valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de Refap e do Grupo Eg3 **deverá ser pago anualmente**, ficando a critério da parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01/01/2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%."* (grifos nossos);

   considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.736/2002, de 12 de dezembro de 2002, item 8.1.3, determinou à Petrobras que *"enviasse a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura viessem a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas na operação"*;

   considerando que as respostas enviadas pela Petrobras a este Tribunal onde assevera-se que *"os estudos e análises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento"*, de 14 de dezembro de 2004, do ofício acima referenciado (f. 98/103) e *"as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado"*, de 19 de fevereiro de 2004, Ofício Gapre 143/04 (f. 88), são insatisfatórias, dado que em 2004, os valores relativos aos escaladores, bem como o débito e o crédito que porventura houvesse entre Petrobras e Repsol, já deveriam ter sido calculados em referência aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;

   esclarecer quais foram os valores calculados referentes aos escaladores relativos às empresas Eg3 e Refap S.A. nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como os valores a serem debitados e creditados às empresas nesses quatro exercícios. Na hipótese de o credor haver decidido prorrogar o recebimento desses montantes, apresentar o valor envolvido e o documento pelo qual o credor expõe tal decisão. Em caso de tal quantificação ainda não haver sido realizada, apresentar as justificativas dado que tal ausência consiste em descumprimento do contrato e de Decisão deste TCU, nos termos expostos acima;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 122

TC-005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca de Ativos

Trata-se de Denúncia acerca da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001. Em 11 de outubro de 2004, foi proposta por esta Unidade Técnica diligência à Petrobras com vistas a esclarecer alguns pontos trazidos na denúncia, tendo sido, então, encaminhado à empresa, em 13 de outubro de 2004, o Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94).

Considerando que as respostas apresentadas pela Petrobras a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram **incompletas**, propomos **nova diligência** à Petrobras para que, no prazo de **15 dias**, preste os seguintes esclarecimentos:

1. considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF, de 28 de dezembro de 2000, em sua Cláusula 4.1 dispõe que *"as partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações Refap deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01/01/2001, **rever, anualmente**, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap"* e em sua Cláusula 4.1.8.1 dispõe que *"o valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de Refap e do Grupo Eg3 **deverá ser pago anualmente**, ficando a critério da parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01/01/2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%."* (grifos nossos);

   considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.736/2002, de 12 de dezembro de 2002, item 8.1.3, determinou à Petrobras que *"enviasse a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura viessem a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas na operação"*;

   considerando que as respostas enviadas pela Petrobras a este Tribunal onde assevera-se que *"os estudos e análises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento"*, de 14 de dezembro de 2004, do ofício acima referenciado (f. 98/103) e *"as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado"*, de 19 de fevereiro de 2004, Ofício Gapre 143/04 (f. 88), são insatisfatórias, dado que em 2004, os valores relativos aos escaladores, bem como o débito e o crédito que porventura houvesse entre Petrobras e Repsol, já deveriam ter sido calculados em referência aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;

   esclarecer quais foram os valores calculados referentes aos escaladores relativos às empresas Eg3 e Refap S.A. nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como os valores a serem debitados e creditados às empresas nesses quatro exercícios. Na hipótese de o credor haver decidido prorrogar o recebimento desses montantes, apresentar o valor envolvido e o documento pelo qual o credor expõe tal decisão. Em caso de tal quantificação ainda não haver sido realizada, apresentar as justificativas dado que tal ausência consiste em descumprimento do contrato e de Decisão deste TCU, nos termos expostos acima;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 123

2. considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF em sua Cláusula 4ª e anexos 5 e 6 já dispõe sobre a quantificação dos escaladores que corrigiriam os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap, esclarecer por que a base de dados e a metodologia a serem utilizadas no cálculo de tais escaladores ainda "requeriam detalhamento, ajustes e anuência das partes, estando em fase de negociação", em 14 de dezembro de 2004 (4 anos depois de assinado o contrato), conforme disposto no item 'a' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

3. em relação à participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, apresentar:

   3.1 data e montante de cada aporte de recursos realizado pela Repsol cujo somatório chega aos R$ 158.534.675,90 de que trata o item 'c' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

   3.2 considerando que os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo é da ordem de US$ 1,627 bilhão, sendo 10% desse valor obrigação da Repsol, apresentar o cronograma com as datas e montantes a serem aportados por essa empresa no futuro conforme já exigido pelo Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94);

4. em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto;

5. informar a área da Companhia, bem como os nomes, cargos e telefones de contato dos gestores responsáveis pela respostas às questões elencadas neste expediente.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

À consideração superior,

ALEXANDRE V. B. DE MORAIS
Analista de Controle Externo – matr. 5035-0

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 122

2. considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF em sua Cláusula 4ª e anexos 5 e 6 já dispõe sobre a quantificação dos escaladores que corrigiriam os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap, esclarecer por que a base de dados e a metodologia a serem utilizadas no cálculo de tais escaladores ainda "requeriam detalhamento, ajustes e anuência das partes, estando em fase de negociação", em 14 de dezembro de 2004 (4 anos depois de assinado o contrato), conforme disposto no item 'a' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

3. em relação à participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, apresentar:

   3.1 data e montante de cada aporte de recursos realizado pela Repsol cujo somatório chega aos R$ 158.534.675,90 de que trata o item 'c' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

   3.2 considerando que os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo é da ordem de US$ 1,627 bilhão, sendo 10% desse valor obrigação da Repsol, apresentar o cronograma com as datas e montantes a serem aportados por essa empresa no futuro conforme já exigido pelo Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94);

4. em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto;

5. informar a área da Companhia, bem como os nomes, cargos e telefones de contato dos gestores responsáveis pela respostas às questões elencadas neste expediente.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

À consideração superior,

ALEXANDRE V. B. DE MORAIS
Analista de Controle Externo – matr. 5035-0

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 124

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo

TC- 005.109/2004-7
Assunto: Denúncia
Entidade: Petrobras

DESPACHO

Manifestamos concordância com a proposta de diligência apresentada pela 2ª Diretora Técnica.

1ª Secex, 20 de outubro de 2005

Socorro T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000044404802

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
DILIGÊNCIA	918/2005-TCU/SECEX-1	20/10/2005	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S.A

TCU/1ª Secex Fls. 125 RUBRICA

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
Av. República do Chile, 65 – 24º ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20035-900

Senhor Presidente,

Com finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001 e considerando que as respostas apresentadas pela Petrobrás a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram incompletas, solicito a Vossa Senhoria que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste ofício, preste os seguintes esclarecimentos:

a) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF, de 28 de dezembro de 2000, em sua Cláusula 4.1 dispõe que *"as partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações Refap deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01/01/2001, **rever, anualmente**, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap"* e em sua Cláusula 4.1.8.1 dispõe que *"o valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de Refap e do Grupo Eg3 **deverá ser pago anualmente**, ficando a critério da parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01/01/2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%."* (grifos nossos);

b) considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.736/2002, de 12 de dezembro de 2002, item 8.1.3, determinou à Petrobras que *"enviasse a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura viessem a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas na operação"*;

c) considerando que as respostas enviadas pela Petrobras a este Tribunal onde assevera-se que *"os estudos e análises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento"*, de 14 de dezembro de 2004, do ofício acima referenciado (f. 98/103) e *"as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado"*, de 19 de fevereiro de 2004, Ofício Gapre 143/04 (f. 88), são insatisfatórias, dado que em 2004, os valores relativos aos escaladores, bem como o débito e o crédito que porventura houvesse entre Petrobras e Repsol, já deveriam ter sido calculados em referência aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;

d) esclarecer quais foram os valores calculados referentes aos escaladores relativos às empresas Eg3 e Refap S.A. nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como os valores a serem

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 - CEP: 70042-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000044402952

CONTINUAÇÃO – FL. 2 do OFÍC. N.º 918/2005-TCU/SECEX-1

debitados e creditados às empresas nesses quatro exercícios. Na hipótese de o credor haver decidido prorrogar o recebimento desses montantes, apresentar o valor envolvido e o documento pelo qual o credor expõe tal decisão. Em caso de tal quantificação ainda não haver sido realizada, apresentar as justificativas dado que tal ausência consiste em descumprimento do contrato e de Decisão deste TCU, nos termos expostos acima;

f) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF em sua Cláusula 4ª e anexos 5 e 6 já dispõe sobre a quantificação dos escaladores que corrigiriam os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap, esclarecer por que a base de dados e a metodologia a serem utilizadas no cálculo de tais escaladores ainda "requeriam detalhamento, ajustes e anuência das partes, estando em fase de negociação", em 14 de dezembro de 2004 (4 anos depois de assinado o contrato), conforme disposto no item 'a' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

g) m relação à participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, apresentar:

g.1 data e montante de cada aporte de recursos realizado pela Repsol cujo somatório chega aos R$ 158.534.675,90 de que trata o item 'c' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

g.2 considerando que os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo é da ordem de US$ 1,627 bilhão, sendo 10% desse valor obrigação da Repsol, apresentar o cronograma com as datas e montantes a serem aportados por essa empresa no futuro conforme já exigido pelo Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94);

h) em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto; e

i) Informar a área da Companhia, bem como os nomes, cargos e telefones de contato dos gestores responsáveis pela respostas às questões elencadas neste expediente.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000044404802

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
DILIGÊNCIA	918/2005-TCU/SECEX-1	20/10/2005	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S.A

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
Av. República do Chile, 65 – 24º ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20035-900

TCU/1ª Secex
Fls. 127
RUBRICA

Senhor Presidente,

Com finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001 e considerando que as respostas apresentadas pela Petrobrás a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram incompletas, solicito a Vossa Senhoria que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste ofício, preste os seguintes esclarecimentos:

a) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF, de 28 de dezembro de 2000, em sua Cláusula 4.1 dispõe que *"as partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações Refap deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01/01/2001, **rever, anualmente**, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap"* e em sua Cláusula 4.1.8.1 dispõe que *"o valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de Refap e do Grupo Eg3 **deverá ser pago anualmente**, ficando a critério da parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01/01/2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%."* (grifos nossos);

b) considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.736/2002, de 12 de dezembro de 2002, item 8.1.3, determinou à Petrobras que *"enviasse a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura viessem a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas na operação"*;

c) considerando que as respostas enviadas pela Petrobras a este Tribunal onde assevera-se que *"os estudos e análises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento"*, de 14 de dezembro de 2004, do ofício acima referenciado (f. 98/103) e *"as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado"*, de 19 de fevereiro de 2004, Ofício Gapre 143/04 (f. 88), são insatisfatórias, dado que em 2004, os valores relativos aos escaladores, bem como o débito e o crédito que porventura houvesse entre Petrobras e Repsol, já deveriam ter sido calculados em referência aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;

d) esclarecer quais foram os valores calculados referentes aos escaladores relativos às empresas Eg3 e Refap S.A. nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como os valores a serem

PETROBRAS/GAPRE/ESBRAS
RECEBI EM 25/10/05
ASS. Amanda

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 128
RUBRICA

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000044402952

CONTINUAÇÃO – FL. 2 do OFÍC. N.º 918/2005-TCU/SECEX-1

debitados e creditados às empresas nesses quatro exercícios. Na hipótese de o credor haver decidido prorrogar o recebimento desses montantes, apresentar o valor envolvido e o documento pelo qual o credor expõe tal decisão. Em caso de tal quantificação ainda não haver sido realizada, apresentar as justificativas dado que tal ausência consiste em descumprimento do contrato e de Decisão deste TCU, nos termos expostos acima;

f) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF em sua Cláusula 4ª e anexos 5 e 6 já dispõe sobre a quantificação dos escaladores que corrigiriam os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap, esclarecer por que a base de dados e a metodologia a serem utilizadas no cálculo de tais escaladores ainda "requeriam detalhamento, ajustes e anuência das partes, estando em fase de negociação", em 14 de dezembro de 2004 (4 anos depois de assinado o contrato), conforme disposto no item 'a' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

g) m relação à participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, apresentar:

g.1 data e montante de cada aporte de recursos realizado pela Repsol cujo somatório chega aos R$ 158.534.675,90 de que trata o item 'c' do Ofício Gapre 969/04 (f. 99);

g.2 considerando que os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo é da ordem de US$ 1,627 bilhão, sendo 10% desse valor obrigação da Repsol, apresentar o cronograma com as datas e montantes a serem aportados por essa empresa no futuro conforme já exigido pelo Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f. 94);

h) em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto; e

i) Informar a área da Companhia, bem como os nomes, cargos e telefones de contato dos gestores responsáveis pela respostas às questões elencadas neste expediente.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 3589

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Em 02/10/2008, nesta Secretaria, **FAÇO O ENCERRAMENTO** do 13º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

EMB. DECLARAÇÃO
Petições-36f1.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2A(2)

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO
AC-APELAÇÃO CÍVEL
2001.71.12.002583-5
200171120025835 - Ação Popular
Derivados de Petróleo/postos de combustíveis/ comercialização

4ª TURMA
VOL: 14
RSCAN01

1109

APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Luis Antonio Alcoba de Freitas

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 3591

TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME DE PROCESSO

Em 02/10/2008, nesta Secretaria, **FAÇO A ABERTURA** do 14º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX no Rio de Janeiro
12 DEZ 2005

TCU/1ª Secex
Fls. 129
RUBRICA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INCLUÍDO TC
0000044 499259

Recebido 14/12/05
...ente - 1ª Secex

Ref.: TC – 005.109/2004-7
Ofício 918/05

PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. República do Chile, n.º 65, inscrita no CNPJ, n.º 33.000.167/0001-01, por seus procuradores infra-firmados, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, à presença de V. Exa., requerer **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** por 60 (sessenta) dias para o atendimento ao Ofício TCU nº 918/2005.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2005.

Mariana Guimarães Lima
OAB/RJ 123.930

Alexandre Luís Bragança Penteado
OAB/RJ 88.979

Documento eletrônico recebido da origem

3593

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

TCU/1ª Secex
Fls. 130
RUBRICA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, aos Advogados , **MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 49.940, **ALEXANDRE LUIS BRAGANÇA PENTEADO**, brasileiro, casado, OAB-RJ 64.984, **WILSON JOSÉ MONTEIRO**, brasileiro, casado, OAB-RJ 57.207, **MARTA CARVALHO GIAMBRONI**, brasileira, solteira, OAB-RJ 64.871, **CLAUDIA PADILHA DE ARAUJO GOMES**, brasileira, solteira, OAB-RJ 119.361, **EDUARDO VALIANTE DE REZENDE**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 114.485, **ANDREA DAMIANI MAIA**, brasileira, casada, OAB-RJ 113.985, **MARIANA GUIMARÃES LIMA**, brasileira, solteira, OAB-RJ 123.930, **DIOGO JORGE FAVACHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 114.256, **RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 122.090, **ALEX AZEVEDO MESSEDER**, brasileiro, solteiro, OAB-RJ 119.233, todos com escritório à Av. República do Chile, nº 65 – 5 º andar, nesta Cidade, e aos Advogados, **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB-RJ 49.659, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, OAB-DF 3.492, **PEDRO LUCAS LINDOSO**, brasileiro, casado, OAB-DF 4.453 e **RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, OAB-DF 1.226, **ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, OAB-RJ 55.070, com escritório no Setor de Autarquias Norte – SAN - Rua N2 – Qd.01 – Blc. D – Edifício PETROBRAS – 6° andar, Brasília (DF) CEP. 70040-901, os poderes a mim outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada em 25.07.2005, no livro 0606, fls.004/006, Ato 002, no 13° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, relativos à cláusula *ad judicia*, vedado o substabelecimento e recebimento de citações. Ficam os Outorgados qualificados para representar e defender administrativamente a Outorgante perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2005.

Nilton Antônio de Almeida Maia
OAB-RJ 67.460

22° OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 07601C52B27B (SANDRA)
Rio de Janeiro, 07 de Dezembro de 2005.
Em testemunho da verdade: Serventia : 3,07
20% P.Judiciário: 0,61
UENIO CANDIDO BERNARDES ESC. SUBSTITUTO Total : 3,68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ATO EMJ
IPB13779

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

Maria de Lurdes Marques
Escrevente Substituta
13º Ofício de Notas

TCU/1ª Secex
Fls. 131
RUBRICA

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

01-05

CERTIDÃO
LIVRO: 0606 FOLHAS: 004/006 ATO: 002 DATA: 25/07/2005

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e cinco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seus bastante procuradores; **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 67.460 e inscrito no CPF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico, da Outorgante; **NELSON SÁ GOMES RAMALHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 37.506 e inscrito no CPF sob o nº 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Serviços; **GUILHERME RODRIGUES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 58.476 e inscrito no CPF sob o nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Jurídico; **ÉSIO COSTA JÚNIOR**, brasileiro; solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 59.121 e inscrito no CPF sob o nº 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Contencioso; todos com escritório [illegible] do Chile, nº 65, 5º andar, nesta cidade. aos [illegible] e et extra", inclusive

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 131-V
RUBRICA

investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juizo e perante quaisquer pessoas naturais ou juridicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municipios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitados para a pratica de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos Órgãos Jurídicos Regionais, todos os poderes da presente procuração, com reservas de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da **PETROBRAS**, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 539, fls 082, Ato 65, em 06.03.2003, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2773/2004 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 8,50 (tab. 1,7); informática R$ 2,40 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,20 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 7,19. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2.82 devido ao FETJ. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas, o presente instrumento o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro,92/84. E, eu (ASS) **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu (ASS) **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matricula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. **(ASS) JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO.** Certificada nesta data. Eu 135 digitei. E eu subscrevo e assino em público e raso.

Av. Rio Branco 135 - 9º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
EHC
UIC20163

Maria de Lurdes Marques
Escrevente Substituta
13º Ofício de Notas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

TCU/1ª Secex
Fls. 132
RUBRICA

DOC 44499259
TC 005.109/2004-7
Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.
Interessada: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Trata-se de documento encaminhado em 12/12/2005, pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, requerendo a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para atendimento ao Ofício n.º 918/2005-TCU/SECEX-1.

2. Registre-se, inicialmente, que a empresa foi devidamente notificada em 25/10/05, e que, consequentemente, o prazo para o atendimento ao citado Ofício se encerrou em 09/11/05.

3. Considerando que o prazo já se encontra esgotado, e que, embora a empresa, em seu requerimento, não tenha apresentado justificativas para o pleito, os esclarecimentos da empresa são essenciais para a devida instrução do processo, entendemos que a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias deve ser concedida.

7. Ante o exposto, tendo em vista que o referido processo TC 005.109/2004-7 encontra-se em tramitação, e que, embora haja delegação de competência aposta na Portaria de Delegação de Competência n.º 02-GM-UA, de 08/05/2003, a solicitação excede o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 1º, inciso III da referida portaria, encaminham-se os autos à apreciação superior, propondo seja dado provimento ao pleito, mediante a concessão da prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para o atendimento ao Ofício n.º 918/2005-TCU/SECEX-1, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RI/TCU.

1ª SECEX, Assessoria, em 15 de dezembro de 2005.

Cláudio Massao Matsunaga
Assessor em Substituição

De acordo.
1ª SECEX, em 15 de dezembro de 2005.

Solange T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária de Controle Externo – 1ª SECEX

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

GAB/UA
FL.
133

TC-005.109/2004-7

Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A
Interessado: identidade preservada

DESPACHO

De ordem, autorizo a prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo anteriormente fixado, conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 132 do volume 1.

Gabinete do Ministro, em 16 de dezembro de 2005.

Junnius Marques Arifa
Assessor do Ministro

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000044694517

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DILIGÊNCIA	1397/2005-TCU/SECEX-1	20/12/2005	005.109/2004-7

TCU/1ª Secex
Fls. 134
RUBRICA

DESTINATÁRIO

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S.A
A/C MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS – OAB/DF 10.610

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
Av. República do Chile, 65 – 23º ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20031-912

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento de Vossa Senhoria, de 12/12/2005, e consoante Despacho do Exmº. Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, comunico que foi autorizada a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente fixado para atendimento ao Ofício nº 918/2005-1ª Secex,

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	ASSINATURA:
Nos termos deste Ofício	___/___/___	_____

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

3.944

04054/05 (P)

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 - CEP: 70042-900 Brasília/DF
Tel: (61) 316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
0000044694517
23 JAN 2006

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DILIGÊNCIA	1397/2005-TCU/SECEX-1	20/12/2005	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente da Petróleo Brasileiro S.A
A/C MARCOS CÉSAR VEIGA RIOS – OAB/DF 10.610

TCU/1ª Secex
Fls. 135
RUBRICA

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
Av. República do Chile, 65 – 23º ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20031-912

0000044708399

Senhor Presidente,

1ª SECEX

Em atenção ao requerimento de Vossa Senhoria, de 12/12/2005, e consoante Despacho do Exmº. Sr. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, comunico que foi autorizada a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente fixado para atendimento ao Ofício nº 918/2005-1ª Secex,

Atenciosamente,

Socorro T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE	ASSINATURA:
Nos termos deste Ofício	20/01/06	José Sérgio Gabrielli de Azevedo

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento do presente ofício, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

3600

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 136

FOLHA DE "AR"

TC nº 005.109/2004-7

Ref. Ofício. nº 1394/2005 - 1ª Secex (Prorroga Prazo)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

José Sergio Gabrielli de Azevedo

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Av. República do Chile, 65 - 24º andar

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
20.031-912	Rio de Janeiro	RJ	Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Of. 1394/2005 - 1ª Secex/TCU - Prorroga
TC.005.109/2004-7 (29.12.05)

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 6/1/6

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NÚCLEO PETROBRAS
06 JAN 2006
GERÂNCIA CIBERTICA-GENCOIRI

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *PAULO CESAR DIZ RÓZ*
Matr.: 014523-7
GAPRE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: 89576985

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

SaDir: Folha para AR_FRM_2006_SECEX-1.SA_X89925785120.doc (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

TC. 005.109/04-7

137

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DD. MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

RECEBI NA 1ª SECEX
Em, 02/06/06
Assinatura do Servidor
Erlaino Teodoro Ramos
Chefe do SA-1ª Secex
Matr.: TCU 2475-9

Processo: TC 005.109/2004-7

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer vista dos presentes autos afim de, se necessário, designar cópias a serem extraídas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

Documento eletrônico recebido da origem

138/BL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

AUTORIZAÇÃO

TC 005.109/2004-7

Pela presente, **Marcos César Veiga Rios, advogado inscrito na OAB-DF sob o nº 10.610,** autoriza a HENRIQUE POHL FIGUEIREDO, estagiário inscrito no Registro de Pessoas Físicas sob o nº 1495114 SSP/DF; LUCIANA CONY DA SILVA, estagiária inscrita no Registro de Pessoas Físicas sob o nº 1972671 SSP/DF; IDMAR DE PAULA LOPES, estagiário inscrito na OAB/DF sob o nº 4.448/E e FREDERICO R. BARCELOS DE SOUSA, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 16.845, a ter vista e, se necessário, retirar cópia dos autos em epígrafe, perante este Gabinete e ou Secretaria.

Brasília 31 de maio de 2006.

Marcos César Veiga Rios
OAB-DF nº 10.610

Documento eletrônico recebido da origem

Valor R$ 39,20

139

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo
Formulário Pedido de Vista e Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

Referente ao TC nº 005.309/2004-7

Nome: Luciana Lony da Silva

CPF/OAB nº 000.755.263-07, endereço/tel: 3323-2294

( ) Parte arrolada nos autos

(X) Procurador/representante legal de: Petrobras

vem à presença de Vossa Excelência solicitar, com fulcro no art. 226 do Regimento Interno do TCU:

( ) vista dos citados autos

(X) cópia dos autos em referência, fls. vol. 1, fls. 79 a 336 ; Anexo 2 - integral

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 02/06/06.

Luciana Lony

Declaro que obtive vista dos autos e/ou as cópias supramencionadas.
Brasília (DF), 06/06/06

Luciana Lony

PARA USO INTERNO DA SECRETARIA

Procuração/Substabelecimento às fls.:

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº 01, de 18/01/2005 – 1ª Secex.

( ) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94.

(X) Foi comprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU

Brasília (DF), 06/06/06

ERLAINE TEODORO RAMOS
Chefe do S.A da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

140/8

TC.003.109/2004-7

06/06/2006 - BANCO DO BRASIL - 15:43:52
359217570 0244

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC-TESOURO

DATA	06/06/2006
VALOR DINHEIRO	19,20
VALOR TOTAL	19,20
IDENTIFICADOR 1:	300.010.000.118.815 8
IDENTIFICADOR 2:	000.755.261 07
NR.AUTENTICACAO	B.DC5.D73.5F3.A95.096

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE- 439 /06

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2006

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
29 JUN 2006
005.109/04-7

Ilma. Sra.
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária
Primeira Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex
Tribunal de Contas da União - TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 - Brasília - DF

Recebido 30 / 06 /06
Assistente 1ª Secex

Senhora Secretária,

Referimo-nos ao Ofício nº 918/2005-TCU/SECEX-1, de 20.10.05, endereçado ao Presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, solicitando esclarecimentos para subsidiar a instrução do Processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

Nesse sentido, em complemento à informação prestada pela carta GAPRE-59/2006, em anexo, relativamente ao item "h" do Ofício nº 918/2005-TCU/SECEX-1, anexamos esclarecimentos adicionais prestados pela Unidade Finanças.

Vale ressaltar que, para efeitos do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002 e dispositivos legais correlatos, as informações do Sistema Petrobras são consideradas corporativas, até que sejam classificadas por seus respectivos gestores, consoante dispõem as Normas de Segurança da Informação do Sistema Petrobras.

Por fim, contando com o costumeiro sigilo desse Tribunal no trato das informações que lhe são prestadas, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

INCL: TC 0000424 958222 1ª SECEX

Atenciosamente,

Almando R. Tripodi
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexo: o citado

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 3224.1018
20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

142

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Anexo ao GAPRE 439/2006

Ref. Resposta ao Ofício 918/2005 – TCU 1ª SECEX
TC nº 005.109/200-7 1/1

"Com a finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001 e considerando que as respostas apresentadas pela Petrobras a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram incompletas, solicito a Vossa Senhoria que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Ofício, preste os seguintes esclarecimentos:"

"h) em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto; e"

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE FINANÇAS (CARTA GAPRE 59/06, de 13 de fevereiro de 2006)

"A Petrobras, através de sua Subsidiária Downstream, na qualidade de acionista da Refap, vem atuando através de seus representantes no Conselho de Administração para o reequilíbrio da proporcionalidade dos investimentos. Está previsto para o próximo mês de março uma nova remessa de recursos dos acionistas que equilibrará os investimentos, de acordo com a participação de cada sócio no capital da empresa."

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PRESTADOS PELA UNIDADE FINANÇAS

Informamos que, em 27 de março do corrente, a Repsol e a Downstrean, por intermédio de sua controladora Petrobras, fizeram aportes complementares na REFAP, na modalidade de empréstimo, na seguinte forma:

Repsol R$ 77 milhões e Petrobras R$ 65 milhões. Dessa forma, temos hoje a Petrobras credora da REFAP em R$ 385 milhões e a Repsol credora em R$ 167 milhões, buscando, assim, o equilíbrio percentual de suas participações na proporção de 70% para Petrobras e 30% para Repsol.

//

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

143

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE- 415 /06

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2006

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
Fls. 2 26 JUN 2006
005.109/04-7

Ilma. Sra.
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária
Primeira Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex
Tribunal de Contas da União - TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, sala 102
70042-900 - Brasília - DF

Recebido 28 / 06 / 06
Assistente - 1ª Secex

0000424 964995
1ª SECEX

Senhora Secretária,

Referimo-nos ao Ofício 918/2005-TCU/SECEX-1, de 20.10.05, endereçado ao Presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, solicitando esclarecimentos para subsidiar a instrução do Processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

Nesse sentido, em complemento à informação prestada pela carta GAPRE-59/2006, em anexo, relativamente ao item "g.1" do Ofício 918/2005-TCU/SECEX-1, anexamos esclarecimentos adicionais prestados pela Unidade de Exploração e Produção do Rio de Janeiro - UN-RIO.

Vale ressaltar que, para efeitos do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002 e dispositivos legais correlatos, os documentos em anexo estão classificados conforme as Normas de Segurança da Informação da Petrobras, estando o grau de sigilo indicado no próprio documento.

Por fim, contando com o costumeiro sigilo desse Tribunal no trato das informações que lhe são prestadas, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Armando R. Tripodi
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexo: o citado

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 3224.1018
20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

144/11

CONFIDENCIAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo ao GAPRE 415 /2006

Ref.: Gapre 059/2006, de 13/02/2006
TC 005.109/2004-7

Esclarecimentos adicionais a resposta da Unidade de Exploração e Produção do Rio de Janeiro – UN-Rio, fornecida através da carta Gapre 059/2006, em atendimento ao Ofício 918/2005 TCU/Secex-1, item "g.1"

Em complemento às informações prestadas pela correspondência Gapre 059/2006, anexamos nova versão da Tabela de participação nos gastos do projeto de Albacora Leste, enviada em 13/02/2006, em atendimento ao item "g1" do ofício 918/2005, modificada para exibir, também, a parcela referente a Petrobras.

Esclarecemos que o valor dos aportes é obtido pela aplicação do percentual de participação de cada um dos parceiros, determinado no Contrato de Consórcio, que no presente caso é de 90% para a Petrobrás e 10% para Repsol, conforme procedimentos financeiros e contábeis nas operações de venda de materiais e/ou fornecimento de serviços para o Consórcio:

- Parcela de interesse Petrobrás: venda e cobrança a valor do registro contábil (valor de livro/custo);
- Parcela de interesse de empresas sócias: venda e cobrança com base em preço negociado no Termo de ajuste.

Informamos, ainda, que conforme determina a cláusula 1.9 do *Accounting Procedure* do Consórcio de Albacora Leste, a Repsol tem o direito de auditar os gastos conjuntos verificando a documentação correspondente aos valores cobrados, e este procedimento tem sido efetuado anualmente pelo consorciado."

CONFIDENCIAL

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.4492)

3608

145

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo GAPRE415 /2006

Aditamento Gapre 58/2006
Item g.1 do Ofício 918/2005

Participação nos gastos do projeto de Albacora Leste

	ANO 2001		ANO 2002		ANO 2003		ANO 2004	
MESES	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol
JAN	7.905.977,51	878.441,95	3.448.085,45	383.118,39	4.770.350,03	530.038,89	44.516.407,70	5.190.230,77
FEV	1.306.252,07	145.139,12	30.195.777,62	3.355.086,40	5.081.061,00	564.562,33	33.448.470,21	8.102.190,77
MAR	1.508.651,37	167.627,93	17.216.635,80	1.912.959,54	61.576.347,15	11.034.651,16	53.026.257,37	8.302.991,76
ABR	1.576.000,44	175.111,16	12.873.632,15	2.325.734,82	4.975.865,34	552.885,04	65.479.657,55	7.750.561,32
MAI	1.980.884,66	220.098,30	19.387.363,81	3.207.814,50	31.174.126,44	5.359.758,64	45.098.934,77	5.408.206,81
JUN	1.926.691,80	214.299,09	5.325.450,70	591.716,74	18.334.220,60	3.095.014,62	46.544.752,62	6.187.942,56
JUL	1.992.235,41	221.359,49	4.463.941,45	495.993,50	24.141.752,88	4.121.150,45	70.413.504,44	10.025.851,62
AGO	2.392.039,19	265.782,13	29.166.517,27	5.347.596,74	19.117.092,79	3.118.955,43	101.162.225,82	11.906.655,95
SET	31.770.664,95	3.530.073,87	4.295.300,24	477.255,59	33.495.316,40	5.049.202,56	122.791.557,47	5.462.716,85
OUT	2.908.753,37	323.194,81	38.528.866,20	7.268.774,75	35.224.415,64	6.234.015,35	28.405.154,59	
NOV	4.161.723,85	462.413,75	25.187.553,85	4.583.582,87	45.373.300,34	6.017.982,24	38.262.938,93	
DEZ	10.598.535,80	1.177.615,10	18.829.980,11	3.336.773,36	31.082.082,08	3.453.564,69	30.016.777,28	
TOTAL	70.030.410,51	7.781.156,70	208.919.084,45	33.286.407,20	314.348.030,69	49.129.761,40	679.166.638,76	68.337.350,60

Estas informações são de propriedade do Consórcio, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

CONFIDENCIAL

TOTAL: 1.430.998.890,31

TOTAL PETROBRAS 1.272.464.164,41

TOTAL REPSOL 158.534.675,90

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

146/BL

GAPRE - 59 / 06

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

Ilma. Sra.
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária
Primeira Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex
Tribunal de Contas da União – TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 – Brasília – DF

fl. 146 a 155: cópia das fls. 02 a 11. v. 2.

Senhora Secretária,

Referimo-nos ao Ofício 918/2005 – TCU 1ª SECEX, endereçado ao Presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, solicitando esclarecimentos para subsidiar a análise do Processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

Nesse sentido, na expectativa de vermos plenamente atendida Vossa requisição, anexamos as informações prestadas pelas Unidades Novos Negócios, Exploração & Produção e Finanças.

Com o intuito de colaborar com esta Corte de Contas, a PETROBRAS nomeia como interlocutor para os itens a, b, c, d , f do citado Ofício o Sr. José Lima de Andrade Neto, Gerente Executivo da área de NOVOS NEGOCIOS da Companhia, telefone (021) 3224-1033; para os itens g, g.1 e g.2 a Sra. Cristina Maria Teixeira Leite, da área de E&P da Companhia, telefone (021) 3224-6132 ; e, para o item h, o Sr, Francisco Dias Neto da área de FINANÇAS da PETROBRAS, telefone (021). 3224 34 17.

Vale ressaltar que, para efeitos do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002 e dispositivos legais correlatos, os documentos em anexo estão classificados conforme as Normas de Segurança da Informação da Petrobras, estando o grau de sigilo indicado no próprio documento.

Por fim, contando com o costumeiro sigilo desse Tribunal no trato das informações que lhe são prestadas, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rogério Gonçalves Mattos
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexo: O citado

GABINETE DO PRESIDENTE
Avenida República do Chile, 65/23º andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 3224-1018
20031-912 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

AUD - 037/2006

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Anexo ao GAPRE 59 /2006

Ref. Resposta ao Ofício 918/2005 – TCU 1ª SECEX
TC nº 005.109/200-7

"Com a finalidade de subsidiar a análise do processo acima referenciado, que trata de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001 e considerando que as respostas apresentadas pela Petrobras a este Tribunal por meio do expediente Gapre 969/04, de 14 de dezembro de 2004 (f. 98/103), aos questionamentos apresentados no Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 foram incompletas, solicito a Vossa Senhoria que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Ofício, preste os seguintes esclarecimentos:"

"a) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF, de 28 de dezembro de 2000, em sua Cláusula 4.1 dispõe que "as partes que receberem em Permutas as Ações Eg3 e as Ações Refap deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01/01/2001, rever, anualmente, os valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap" e em sua Cláusula 4.1.8.1 dispõe que "o valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de Refap e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01/01/2009, aplicado a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%" (grifos nossos);

"b) considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 1.736/2002, de 12 de dezembro de 2002, item 8.1.3, determinou à Petrobras que "enviasse a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo análises referentes às discrepâncias, que porventura viessem a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas na operação";

"c) considerando que as respostas enviadas pela Petrobras a este Tribunal onde assevera-se que "os estudos e análises que identificariam eventuais pendências financeiras estão ainda em andamento, não nos permitindo uma posição conclusiva a respeito neste momento", de 14 de dezembro de 2004, do ofício acima referenciado (f.98/103) e "as avaliações relativas aos escaladores ainda se encontram em andamento, no prazo contratual estimado", de 19 de fevereiro de 2004, Ofício Gapre 143/04 (f.88), são insatisfatórias, dado que em 2004, os valores relativos aos escaladores, bem como o

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

débito e o crédito que porventura houvesse entre Petrobras e Repsol, já deveriam ter sido calculados em referência aos exercícios de 2001, 2002, e 2003;

"d) esclarecer quais foram os valores calculados referentes aos escaladores relativos às empresas Eg3 e Refap S.A. nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como os valores a serem debitados e creditados às empresas nesses quatro exercícios. Na hipótese de o credor haver decidido prorrogar o recebimento desses montantes, apresentar o valor e o documento pelo qual o credor expõe tal decisão. Em caso de tal quantificação ainda não haver sido realizada, apresentar as justificativas dado que tal ausência consiste em descumprimento do contrato e de Decisão deste TCU, nos termos expostos acima;"

"f) considerando que o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol – YPF em sua Cláusula 4ª e anexos 5 e 6 já dispõe sobre a quantificação dos escaladores que corrigiam os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da Refap, esclarecer por que a base de dados e metodologia a serem utilizados nos cálculos de tais escaladores ainda "requeriam detalhamento, ajustes e anuências das partes, estando em fase de negociação", em 14 de dezembro de 2004 (4 anos depois de assinado o contrato), conforme disposto no item 'a' do Ofício Gapre 969/04 (f.99);"

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE NOVOS NEGÓCIOS (ITENS a, b, c, d, f do Ofício nº 918/05)

Conforme é do conhecimento de V.Sa., em 28 de dezembro de 2000, PETROBRAS e REPSOL YPF celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("CONTRATO") pelo qual acordaram permutar ativos da sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento.

Em 17 de dezembro de 2001, a PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram o Acordo de Fechamento da Permuta ("ACORDO DE FECHAMENTO") que teve por objeto (i) realizar naquela data a definitiva transferência de quotas representativas de 100% do capital social da 5283, de ações REFISOL, de 10% dos direitos e obrigações do Campo de

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

149

Albacora Leste e de Ações POSTOS e, (ii) determinar a entrada plena em vigor do CONTRATO, em todos os seus termos e condições, concretizando a permuta de ativos acordada pelas Partes.

Tanto o CONTRATO quanto o ACORDO DE FECHAMENTO previram a utilização de uma metodologia, elaborada consensualmente entre as Partes, destinada a mensurar a evolução do valor econômico dos ativos Eg3 e REFAP, denominada Escaladores.

O CONTRATO prevê, em sua cláusula 4ª, que as Partes que receberam em permuta as Ações Eg3 e REFAP, deveriam, ao longo dos oito anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições da aludida cláusula, para que, ao final do período retromencionado, se apurasse o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

O valor de referência consistiu no valor atribuído ao total dos ativos objetos do Contrato de Permuta de uma e de outra parte, conforme avaliação realizada e acordada entre PETROBRAS e REPSOL YPF, com assessoria de bancos de investimento, estimada em US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).Os ativos Eg3 e REFAP S.A., objeto dos escaladores, foram valorados em US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) e US$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de dólares), respectivamente.

O valor definitivo dos ativos foi estipulado como sendo o apurado após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções porventura decorrentes da aplicação dos Escaladores, limitado, por força da cláusula 4.1.5 do CONTRATO, em até 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência dos Ativos.

Contudo, a partir de 2002, diante da grave crise que se abateu sobre a economia Argentina e após a sanção da lei de Emergência Nacional, nº 2.551, que pôs fim à convertibilidade do peso argentino face ao dólar norte-americano, as Partes encontraram sérias dificuldades técnicas para aplicação dos "Escaladores", o que acabou por prejudicar a determinação anual dos valores definitivos dos ativos e seu pagamento à parte credora.

As dificuldades determinadas pela crise Argentina foram objeto de uma série de reuniões entre os representantes da REPSOL YPF e da

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS, sempre com o objetivo das Partes de estabelecer entendimentos mútuos, face à nova realidade Argentina, principalmente no que tange ao tema "Escaladores", de forma a permitir a sua aplicação e quantificação, conforme determinado no CONTRATO.

Diante do exposto, a PETROBRAS vem informar ao Tribunal de Contas da União que, em 2005, com base nas informações existentes sobre os Ativos Eg3 e REFAP, levando em consideração o estabelecido no CONTRATO, e ultrapassadas as dificuldades técnicas sobre a situação econômica na Argentina, foi aplicada a metodologia dos Escaladores, elaborando-se planilhas de cálculos definitivas sobre o tema.

Em 29 de dezembro de 2005, PETROBRAS e REPSOL YPF firmaram o Acordo de Encerramento dos Escaladores (fato relevante divulgado ao mercado em anexo), com as aprovações corporativas de praxe, aplicando e quantificando a citada metodologia.

A partir do Acordo de Encerramento, as Partes promoveram a liquidação definitiva dos Escaladores, conforme o previsto na Cláusula 4.1.6. do Contrato de Permuta de Ativos, para nada mais se reclamarem nesse sentido, dando reciprocamente plena e rasa quitação sobre a matéria.

Esclarecemos, ainda, que os dados fornecidos pela REFAP S.A. e pela PESA, sucessora da Eg3 após sua incorporação, foram obtidos com base no estabelecido no CONTRATO, que prevê, em sua cláusula 4.1.6, que as Partes poderiam, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores, desde que tal prazo não fosse, em nenhuma hipótese, inferior a 5 (cinco) anos. O prazo mínimo para encerramento dos Escaladores de 5 (cinco) anos, dar-se-ia em 1º de janeiro de 2006. Ressaltamos que o Acordo de Encerramento de Escaladores firmado em 29 de dezembro de 2005 teve sua eficácia suspensa até o advento da data limite anteriormente citada, em atendimento ao previsto no CONTRATO.

Os valores incluídos nessa Planilha de Escaladores, inclusive as projeções dos anos 2006, 2007 e 2008 para Eg3/PESA e para REFAP, são valores definitivos e não estão sujeitos à revisão ou verificação por qualquer das Partes ou Intervenientes, conforme prevê o Acordo de Encerramento de Escaladores.

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

151

O valor líquido e final devido pela REPSOL YPF à PETROBRAS a título de Escaladores para o período integral de 8 (oito) anos, conforme previsto no CONTRATO, perfaz o montante **de US$ 81.800.000,00 (oitenta e um milhões e oitocentos mil dólares norte americanos).** A quantia correspondente foi paga pela REPSOL YPF à PETROBRAS, com correção até a data de pagamento, na base de 8% de juros ao ano, em 10 de janeiro de 2006.

Outrossim, com a ocorrência do citado pagamento, as Partes se deram, reciprocamente, a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação a respeito da aplicação e quantificação dos Escaladores, conforme previsto no CONTRATO e no ACORDO DE FECHAMENTO, inclusive com relação a todos os direitos e obrigações assumidas pelas mesmas nesse sentido, para nada mais reclamarem uma da outra, em juízo ou fora dele, sob qualquer título ou pretexto.

"g) em relação à participação da Repsol no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, apresentar:"

"g.1 data de cada aporte de recursos realizado pela Repsol cujo somatório chega aos R$ 158.534.675,90 de que trata o item 'c' do Ofício Gapre 969/04 (f.99);"

"g.2 considerando que os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo é da ordem de US$ 1,627 bilhão, sendo 10% desse valor obrigação da Repsol, apresentar o cronograma com as datas e montantes a serem aportados por essa empresa no futuro conforme já exigido pelo Ofício TCU 1ª Secex nº 794/2004 (f.94);"

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE DE EXPLORAÇÃO & PRODUÇÃO (ITENS g, g.1 e g.2 do Ofício nº 918/05)

Seguem em anexo as planilhas de conteúdo relativas à participação da REPSOL YPF no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste.

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

Informamos que os dados ali inseridos possuem caráter confidencial e estratégico para a PETROBRAS, conforme classificação inserida no corpo dos citados anexos. Destarte, solicitamos à Corte de Contas tratamento confidencial, nos termos da legislação em vigor.

"h) em relação ao projeto de ampliação da Refap, esclarecer por que a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto; e"

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIDADE DE FINANÇAS
(ITEM h do Ofício nº 918/05)

A Petrobras, através de sua Subsidiária Downstream, na qualidade de acionista da Refap, vem atuando através de seus representantes no Conselho de Administração para o reequilíbrio da proporcionalidade dos investimentos. Está previsto para o próximo mês de março uma nova remessa de recursos dos acionistas que equilibrará os investimentos, de acordo com a participação de cada sócio no capital da empresa.

//

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

153

PETROBRAS

Acordo com a Repsol YPF Brasil S/A

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 2006 – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, [Bovespa: PETR3/PETR4, NYSE: PBR/PBRA, Latibex: XPBR/XPBRA], uma companhia brasileira de energia com atuação internacional, comunica que firmou com a REPSOL YPF BRASIL S/A ("REPSOL YPF") um Acordo de Encerramento dos Escaladores, referente ao Contrato de Permuta de Ativos.

Em 28 de dezembro de 2000 a Petrobras e a REPSOL YPF celebraram um Contrato de Permuta de Ativos ("Contrato"), onde a Petrobras, em troca das ações da Eg3 na Argentina, cedeu à Repsol YPF uma participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini ("REFAP"), o direito de comercialização de combustíveis em cerca de 230 postos de gasolina da BR Distribuidora e a participação de 10% no campo de Albacora Leste.

O Contrato prevê, em sua cláusula 4ª, que as Partes que receberam em permuta as Ações Eg3 e REFAP, deveriam, ao longo dos oito anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições da aludida cláusula, para que, ao final do período, se apurasse o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP, determinando os valores definitivos dos ativos e seu pagamento à parte credora, com a anuência das partes.

A partir do Acordo de Encerramento dos Escaladores firmado em 29 de dezembro de 2005, e com validade a partir de 01 de janeiro de 2006, as Companhias promoveram a liquidação antecipada e definitiva dos Escaladores. O valor líquido e final, devidamente atualizado, devido pela REPSOL YPF à PETROBRAS a título de Escaladores para o período integral de 8 (oito) anos, incluindo as projeções dos anos 2006, 2007 e 2008 para Eg3/PESA e para REFAP, perfaz o montante de US$ 82 milhões para pagamento na data de 01 de maio de 2006, já computados os juros de 8% ao ano estabelecidos no Contrato.

Esse valor é definitivo, não sujeito à revisão ou verificação por qualquer das Partes ou Intervenientes, encerrando assim, reciprocamente, a aplicação e quantificação dos Escaladores, conforme previsto também no Acordo de Encerramento, inclusive com relação a todos os direitos e obrigações assumidas pelas mesmas nesse sentido, para nada mais reclamarem uma da outra, em juízo ou fora dele, sob qualquer título ou pretexto.

Esclarecemos, ainda, que os dados fornecidos pela REFAP S.A. e pela Petrobras Energia S.A. - PESA, sucessora da Eg3, foram obtidos com base no estabelecido no Contrato, em sua cláusula 4.1.6, onde as partes poderiam, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores, sendo certo que tal prazo não poderia, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo que o prazo mínimo para encerramento dos Escaladores de 5 (cinco) anos, dar-se-ia em 1º de janeiro de 2006.

A Petrobras esclarece que durante este período em que os cálculos dos escaladores não foram concluídos, as Companhias acordaram, com base nas disposições contratuais, diferir os pagamentos dos escaladores, aplicando-se aos saldos anuais as devidas correções estabelecidas no Contrato.

http://www.petrobras.com.br/ri

Para maiores informações, favor contatar:
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS
Relacionamento com Investidores
Raul Adalberto de Campos – Gerente Executivo
E-mail: petroinvest@petrobras.com.br
Av. República do Chile, 65 - 2202 - B
20031-912 – Rio de Janeiro, RJ
Telefone: (55-21) 3224-1510 / 9947
0800-282-1540

Este documento pode conter previsões que refletem apenas expectativas dos administradores da Companhia. Os termos "antecipa", "acredita", "espera", "prevê", "pretende", "planeja", "projeta", "objetiva", "deverá", bem como outros termos similares, visam a identificar tais previsões, as quais, evidentemente, envolvem riscos ou incertezas previstos ou não pela Companhia. Portanto, os resultados futuros das operações da Companhia podem diferir das atuais expectativas, e o leitor não deve se basear exclusivamente nas informações aqui contidas.

Documento eletrônico recebido da origem

36

CONFIDENCIAL 1542

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A
PETROBRAS

Anexo GAPRE /2005

Ofício 918/2005 TCU/Secex-1
Item g.1

Aporte de recursos realizados pela Repsol no projeto de Albacora Leste

MESES	ANO 2001	ANO 2002	ANO 2003	ANO 2004	GERAL
JAN	878.441,95	383.118,39	530.038,89	5.190.230,77	6.981.830,00
FEV	145.139,12	3.355.086,40	564.562,33	8.102.190,77	12.166.978,62
MAR	167.627,93	1.912.959,54	11.034.651,16	8.302.991,76	21.418.230,39
ABR	175.111,16	2.325.734,82	552.885,04	7.750.561,32	10.804.292,34
MAI	220.098,30	3.207.814,50	5.359.758,64	5.408.206,81	14.195.878,25
JUN	214.299,09	591.716,74	3.095.014,62	6.187.942,56	10.088.973,01
JUL	221.359,49	495.993,50	4.121.150,45	10.025.851,82	14.864.355,26
AGO	265.782,13	5.347.596,74	3.116.955,43	11.906.655,95	20.636.990,25
SET	3.530.073,87	477.255,59	5.049.202,56	5.462.718,85	14.519.250,87
OUT	323.194,81	7.268.774,75	6.234.015,35	0,00	13.825.984,91
NOV	462.413,75	4.583.582,87	6.017.962,24	0,00	11.063.958,86
DEZ	1.177.615,10	3.336.773,36	3.453.564,69	0,00	7.967.953,15
TOTAL	7.781.156,70	33.286.407,20	49.129.761,40	68.337.350,60	158.534.675,90

Emitida em Nov/2005

Documento eletrônico recebido da origem

155

CONFIDENCIAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo GAPRE /2005

Ofício 918/2005 TCU/Secex-1
Item g.2

Cronograma de aporte de recursos da Repsol no projeto de Albacora Leste

MESES	ANO 2005	ANO 2006	TOTAL
JAN		8.572.715,18	8.572.715,18
FEV		7.682.387,03	7.682.387,03
MAR		6.415.673,32	6.415.673,32
ABR		6.529.166,12	6.529.166,12
MAI		6.177.052,05	6.177.052,05
JUN		7.183.768,18	7.183.768,18
JUL		6.766.908,35	6.766.908,35
AGO		6.812.307,19	6.812.307,19
SET		1.543.025,03	1.543.025,03
OUT	3.341.658,88	29.305,12	3.370.964,00
NOV	4.587.424,38	29.305,12	4.616.729,50
DEZ	3.754.674,36	199.175,50	3.953.849,86
TOTAL	11.683.757,62	57.940.788,19	69.624.545,81

Emitida em Nov/2005

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls 1856
Rubrica

Relatório da Administração

Senhores Acionistas,

Em atendimento às disposições legais e estatutárias, apresentamos para apreciação de Vossa Senhoria o presente Relatório dos resultados das atividades do exercício social findo em 31 de dezembro de 2005 da Alberto Pasqualini – REFAP S.A., acompanhado das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos auditores independentes.

1. Mensagem da Administração

A ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A., controlada pela subsidiária integral da Petrobras, Downstream Participações Ltda., e com participação acionária da Repsol YPF Brasil S.A. e da Petrobras Distribuidora S.A., comercializou, em 2005, 6.411 mil m³ de produtos derivados de petróleo, volume 13% superior ao vendido em 2004. Para a obtenção desse resultado, foram importantes a consolidação das exportações de óleo diesel e o início das exportações de gasolina, realizados com o objetivo de desenvolver o mercado para colocação da produção da refinaria ampliada, além de constituírem um esforço da Empresa para firmar seu posicionamento como exportadora.

Nossa receita operacional bruta foi de R$ 8.706 milhões o EBITDA de R$ 232 milhões, superior em R$ 216 milhões ao de 2004. O lucro líquido alcançou R$ 198 milhões, a meta projetada para o período, e foi 90% superior ao alcançado no ano anterior (R$ 104 milhões).

O ano de 2005 assentou um marco na história da Empresa, com a partida de duas novas unidades da sua planta industrial. Juntamente com sistemas auxiliares, entraram em operação as Unidades de Geração de Hidrogênio (UGH) e de Hidrotratamento de Óleo Diesel (UHDT), do Projeto de Ampliação da REFAP. A importância da Ampliação, seja pelo valor investido e impacto positivo sobre a economia do Rio Grande do Sul e do País, seja pelos mais de 10.000 empregos gerados durante sua implementação, foi reconhecida pelo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante visita realizada às obras no mês de julho de 2005.

Em novembro, como resultado de melhorias visando o aumento da capacidade de processamento da Unidade de Craqueamento U-03 para mais de 3.100 m³/dia, foi atingida a média de 3.400 m³/dia, o maior processamento médio diário desde o início da sua operação da Unidade, no ano de 1970.

Ressaltamos que o desempenho positivo da Empresa em 2005, além de ter sido obtido através do exercício das melhores práticas de gestão, mostrou-se em acordo com a aplicação da nossa visão estratégica.

É, portanto, com satisfação que passamos a apresentar a Vossa Senhoria os principais ângulos sob os quais podem ser avaliados o desempenho e as principais ações da Empresa no exercício passado.

2. Fatos Relevantes

No ano de 2005, a manutenção das certificações pelas normas ISO 9001:2000, ISO 14001:1996 e OHSAS 18001:1999, e a renovação da certificação do Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos, consolidaram o desempenho na gestão da qualidade, segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.

Os investimentos em treinamento, em particular para a operação das novas unidades da Ampliação, associados com a admissão de 79 empregados, são indicativos do comprometimento com a qualificação e a valorização das nossas equipes. Em 2005 contabilizamos 90.000 horas de treinamento (126 horas/homem/ano), índice este equivalente a 8% do total de horas trabalhadas na Empresa.

A responsabilidade socio-ambiental constitue importante pilar do nosso modelo de gestão empresarial. Em 2005 impulsionou ações relativas à promoção da cidadania, como por exemplo, a implantação do Centro REFAP Cidadã, para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes da comunidade, a inauguração do Banco de Tecido Humano da Santa Casa de Porto Alegre e a restauração do prédio da Escola Militar de Rio Pardo.

Por sua vez, premiações como o Top de Marketing, da Associação dos Dirigentes de Vendas do Brasil (ADVB-RS), na categoria *Destaque em Responsabilidade Social*, e como o Top Ser Humano, da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH-RS), demonstram o reconhecimento da sociedade pela postura empresarial adotada pela REFAP.

3. Desempenho Econômico-Financeiro

As atividades da REFAP proporcionaram receita operacional bruta de R$ 8.706 milhões (29% superior à de 2004) e receita líquida de R$ 5.842 milhões (36% superior à de 2004). O lucro líquido foi de R$ 198 milhões.

No quadro-resumo abaixo, pode ser observada a evolução da receita e do lucro no último exercício, em relação ao anterior.

Evolução da Receita e Lucro (em R$ milhões)

	2004	2005	(%)
Receita operacional bruta	6.771	8.706	29
Impostos e contribuições sobre vendas	2.470	2.864	16
Receita operacional líquida	4.301	5.842	36
Custo dos produtos vendidos	4.240	5.537	31
Lucro bruto	61	305	400
EBITDA	16	232	1.350
Lucro líquido	104	198	90
Volume comercializado (mil m³)	5.658	6.411	13
Valor médio de realização – (R$/m³)	754,68	910,33	21
Receitas financeiras	61	41	- 33
Valorização cambial e monetária	166	152	- 8

O desempenho econômico-financeiro foi superior ao de 2004 em razão do aumento no volume de vendas, da recomposição das margens de refino e da valorização do real frente ao dólar norte-americano, o que favoreceu o crescimento da receita operacional líquida, do lucro bruto e do EBITDA.

A evolução dos indicadores, relativamente ao exercício passado, encontra-se no seguinte demonstrativo:

Indicadores Econômico-financeiros (%)

	2004	2005
Lucratividade	2,42	3,39
Rentabilidade patrimonial	8,75	14,15
Liquidez geral	0,47	0,35
Liquidez corrente	0,70	0,48
Grau de endividamento do LP	106	75

A lucratividade e a rentabilidade foram afetadas positivamente pelo crescimento do lucro líquido, pelo incremento das vendas e pela recomposição das margens de refino.

Os indicadores de liquidez refletem o endividamento decorrente do aumento dos prazos de pagamento do petróleo importado, do financiamento do Projeto de Ampliação da planta industrial com recursos próprios e da realização de operações de financiamento de importações (FINIMP) de petróleo junto a instituições financeiras, realizadas para otimizar o fluxo de caixa da REFAP.

Iniciadas no ano as contratações de *hedge* cambial na modalidade *swap* sem caixa, efetuadas para proporcionar uma maior proteção frente ao risco cambial.

4. Desempenho Comercial e Industrial

4.1 Clientes

Os clientes da REFAP, como a Petrobras Distribuidora S.A. - BR, a Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga - DPPI, a Shell, Texaco, Repsol, Esso e as distribuidoras regionais, comercializaram nossos produtos no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. A Copesul é nossa cliente de nafta petroquímica.

4.2 Volumes vendidos

As vendas médias de derivados foram de 534,2 mil m³/mês, volume 13% superior à média alcançada em 2004. Os produtos com maior volume de vendas foram o óleo diesel, a gasolina e a nafta petroquímica, que corresponderam a 80% do volume total vendido. As vendas de QAV-1 cresceram 8% com relação a 2004, enquanto que, como resultado de um reposicionamento estratégico da Empresa, as vendas de nafta petroquímica para a Copesul superaram em 174% as realizadas em 2004.

A partir de ações voltadas para fortalecer a participação no mercado de derivados no Estado de Santa Catarina, as vendas para este mercado aumentaram com relação a 2004 em 20% para gasolina e em 33% para o óleo diesel. Houve também vendas realizadas pela Petrobras no mercado do Estado do Paraná de óleo diesel produzido na REFAP.

O gráfico a seguir indica a participação nas vendas dos principais produtos.

Participação nas vendas

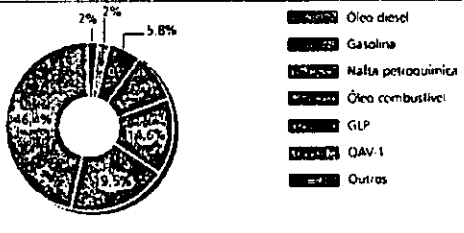

Com o objetivo de fortalecer a atuação no mercado internacional, em 2005 foram iniciadas as exportações de gasolina e consolidadas as exportações de óleo diesel. O volume total exportado foi de 759 mil m³, sendo 249 mil m³ de óleo diesel para o mercado sul-americano (Paraguai, Argentina, Bolívia e Uruguai) e 10 mil m³ de gasolina para o Caribe.

4.3 Matéria-Prima

O impacto provocado pelo aumento expressivo no custo da matéria prima em 2005 exigiu um extenso trabalho de seleção de petróleos para processamento, fundamentado na otimização da rentabilidade operacional. Como resultado, a participação de óleos nacionais foi reduzida a 15%, volume menor comparativamente aos anos anteriores e concentrado, preferencialmente, em petróleos do campo de Marlim.

A Petrobras International Finance Company – PIFCO e a Repsol YPF Trading y Transporte S.A. - RYTTSA foram as fornecedoras de petróleo importado para a REFAP.

Processamos 6.884,5 mil m³, o maior volume processado na história da REFAP em um ano e 15% superior ao de 2004, incluindo 349 mil m³ que o foram sob a forma de prestação de serviços para terceiros, gerando valor agregado à produção e aumentando a utilização dos ativos. Mesmo com as paradas das unidades U-50 e U-03, a REFAP atingiu, em 2005, a utilização de 94% da sua capacidade de processamento nas unidades de destilação.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls 152
Rubrica

4.4 Produção

Foram produzidos, em média, 18.953 m³/dia de derivados, volume 14% superior à média diária registrada em 2004.

Atingimos, em novembro, o recorde de processamento da Unidade de Craqueamento U-03, que produziu, naquele período, a média mensal de 3.400 m³/dia, 10% acima da sua carga de projeto e a maior já alcançada desde quando entrou em operação. O fato foi decorrente das melhorias realizadas por nossas equipes e direcionadas ao aumento da capacidade da unidade.

Em dezembro entraram em operação as unidades de Hidrotratamento de Óleo Diesel (UHDT) e de Geração de Hidrogênio (UGH). A UHDT tem capacidade de produção diária de 4.000 m³ de óleo diesel de alta qualidade, o que permite obter óleo diesel com teor máximo de 500 ppm (partes por milhão) de enxofre, composição ambientalmente adequada para a utilização em regiões urbanas.

Os principais produtos gerados pela REFAP em 2005 foram o óleo diesel, a gasolina e a nafta petroquímica, que, respectivamente com 43%, 19% e 18% do volume total produzido, definiram o nível de processamento das unidades de Destilação e Craqueamento Catalítico.

Destacam-se também as produções de nafta petroquímica e QAV-1 que foram, respectivamente, 77% e 10% superiores às atingidas em 2004.

4.5 Manutenção

O Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos (SPIE) foi novamente certificado durante o exercício de 2005.

Paradas de manutenção foram realizadas na Unidade de Destilação Atmosférica U-50, na Unidade de Craqueamento U-03 e em tochas e caldeiras. Mereceram destaque, nesses eventos, o cumprimento dos prazos de execução, os excelentes resultados nos requisitos de qualidade, de segurança, de saúde e ambientais, além do entrosamento entre as equipes.

Visando à implementação de melhorias e a adequação da tancagem para às necessidades decorrentes da Ampliação da REFAP, foram realizados serviços em 16 tanques de armazenamento.

5. Investimentos

Prosseguiu, em 2005, o projeto de Ampliação, no qual foi realizado, durante o período, um investimento total de R$ 838 milhões. Na promoção de melhorias nas suas instalações industriais, infra-estrutura e SMS, a REFAP aplicou R$ 18 milhões. Também houve a finalização da montagem das unidades UHDT e UGH e iveram seqüência as montagens eletromecânicas da Unidade de Craqueamento Catalítico Fluído de Resíduo - URFCC, das Unidades de Recuperação de Enxofre – UREs e da Unidade de Coqueamento – UCR.

6. Qualidade, Segurança, Meio-Ambiente e Saúde – QSMS

Os compromissos da REFAP em relação à QSMS, traduzidos na Política do Sistema de Gestão Integrada de Qualidade, Segurança, Meio-ambiente e Saúde, estiveram focados no aprimoramento da qualidade de produtos e nos desafios para a melhoria da gestão ambiental e de segurança e saúde ocupacional. Após a realização das respectivas auditorias, as certificações pelas normas ISO 9001:2000, ISO 14.001:1996 e OHSAS 18.001:1999 foram mantidas, e a Unidade de Tratamento de Efluentes (ETDI) operou durante todo o ano com alta performance.

Na gestão da segurança foi mantida a prioridade no desenvolvimento da cultura prevencionista, com o que foram obtidos os resultados para o Indicador Pró-Ativo (IPRO) e Índice de Atos Seguros (IAS), que repercutiram na melhoria do indicador Taxa de Freqüência de Acidentes com Afastamento (TFCA), em relação a 2004.

	2002	2003	2004	2005
IPRO (%)	78	83	89	91
IAS (%)	75	79	81	84
TFCA	0,72	1,68	3,47	2,06

As paradas de manutenção realizadas no ano (tochas, caldeiras, Unidade de Craqueamento e Unidade de Destilação Atmosférica), num total de mais de 130 mil hh, transcorreram sem acidentes com afastamento.

Tiveram também continuidade as atividades que objetivam promover a saúde e a qualidade de vida dos empregados e de seus familiares, através do Programa de Qualidade de Vida da REFAP.

7. Recursos Humanos

Foram admitidos, através de concurso público, 79 empregados, elevando o quadro próprio para 724 empregados ao final de 2005. Nos investimentos em capacitação, destacaram-se aqueles necessários à operação das novas unidades, especialização profissional e de desenvolvimento e capacitação gerencial.

A Empresa conta com um plano de assistência médica, hospitalar e odontológica para os empregados, seus dependentes e aposentados, gerido em conjunto com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, e um plano de previdência privada, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS).

8. Responsabilidade Sócio-Ambiental

Em 2005, com a utilização dos incentivos das leis de Solidariedade, Rouanet e de Incentivo à Cultura, a REFAP, através do seu Programa REFAP Cidadã, desenvolveu diversos projetos e ações que traduzem seu compromisso com o futuro da sociedade, através da transformação social e do resgate da cidadania. O programa foi criado para promover o desenvolvimento de eventos, ações e projetos relacionados à preservação ambiental, à cultura e ao resgate da memória histórica do Rio Grande do Sul. Assim, ao longo de 2005, a Empresa desenvolveu e/ou participou de uma série de projetos sociais, destacando-se, entre eles:

8.1 Banco de Tecido Humano

Inaugurado em junho na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, como resultado de parceria da REFAP com aquela instituição e com a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS), o Banco de Tecido Humano auxilia no tratamento de seqüelas de queimaduras. É constituído de infra-estrutura para atendimento médico que contempla a seleção, coleta, processamento, armazenamento e distribuição do tecido pele. Complementarmente, o banco fomenta ações de prevenção, a reabilitação de queimados, a capacitação de profissionais especializados e a geração de conhecimentos nesta especialidade. Trata-se da segunda instalação deste tipo no País e a terceira na América do Sul.

8.2 Centro REFAP Cidadã

Com suas atividades iniciadas no mês de julho, o Centro REFAP Cidadã foi criado para promover o resgate da cidadania através de trabalhos desenvolvidos com crianças e adolescentes da região do entorno da refinaria. Ele resulta da parceria da Empresa com a Associação Cristã de Moços (ACM) e com o Clube dos Empregados da Petrobras no Rio Grande do Sul (CEPE). O Centro desenvolve atividades esportivas como fator de construção de valores sociais, pedagógicos e culturais para a formação dos futuros cidadãos e para a transformação da sociedade. Em 2005, o projeto atendeu 60 crianças da comunidade, com previsão de elevação para o atendimento de 200 crianças em 2006.

8.3 Centro Regional de Cultura de Rio Pardo

Com o patrocínio exclusivo da REFAP, a antiga Escola Militar de Rio Pardo foi restaurada e transformada em Centro Regional de Cultura em dezembro de 2005. Seu acervo congrega um Memorial do Exército, conservatório, auditório, livraria, salas para cursos e oficinas e salas de exposições, com potencial de visitação de 150 mil pessoas/ano e impacto direto no município e comunidades vizinhas.

9. Impostos e Contribuições

A REFAP figura em primeiro lugar no Estado do Rio Grande do Sul em arrecadação de impostos estaduais e federais. Em 2005, os recolhimentos de tributos, efetuados conforme preceitos legais, estiveram assim distribuídos:

Tributos

Gênero	R$ milhões		
	2004	2005	(%)
Federais	1.448	1.512	4,4
Estaduais	1.116	1.499	34,3

A geração de impostos, taxas e contribuições sociais e participações governamentais totalizou R$ 3.010 milhões, incremento de 17% em relação a 2004.

10. Aspectos de Governança Corporativa

A estrutura desenvolvida pela Empresa para garantir a transparência e o atendimento às normas legais, conceitos preconizados na governança corporativa, consiste em seu Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria. Constituída pelo Diretor-Presidente e pelos diretores das Diretorias Industrial, Comercial, Técnica e Financeira-Administrativa, cabe à Diretoria administrar os negócios da Empresa conforme as diretrizes, estratégias e orientações gerais fixadas pelo Conselho de Administração. A fiscalização dos atos administrativos e o exame das contas da organização ficam a cargo do Conselho Fiscal.

O Conselho de Administração é composto por sete integrantes, cinco deles indicados pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e dois pela Repsol YPF Brasil S.A.. No Conselho Fiscal há um representante de cada um dos dois principais acionistas e um representante indicado pelo Tesouro Nacional.

Regularmente, conforme calendário pré-definido, são realizadas reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para análise e deliberações rotineiras sobre as atividades da organização, além das estabelecidas por força de lei.

A REFAP S/A adota o código de ética do Sistema Petrobras.

11. Impactos da Lei Sarbanes-Oxley

A REFAP participa do Projeto PRISMA – Programa Integrado de Sistemas e Métodos de Avaliação de Controles Internos, que objetiva documentar e certificar os controles dos processos mais relevantes do Sistema Petrobras conforme os padrões determinados pela lei norte-americana Sarbanes-Oxley (Sox). Na Empresa, a certificação atinge 11 processos-chave, que foram mapeados e cujos controles estão sendo analisados.

Uma vez concluído, o PRISMA vai contribuir para consolidar as práticas de governança corporativa, otimizar processos e possibilitar a captação de recursos com maior facilidade e a menores custos.

12. Agradecimentos

Agradecemos a todos os nossos clientes, acionistas e fornecedores pelo apoio e confiança dispensados durante o exercício de 2005, aos nossos colaboradores pela competência, comprometimento, esforço e dedicação, e à comunidade e sociedade pelo compartilhamento dos recursos existentes e pela oportunidade para realização de nossa missão, bem como pelos reconhecimentos conferidos.

Canoas, 31 de janeiro de 2006.
A Administração

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Decex
Fls. 155
Rubrica

BALANÇOS PATRIMONIAIS 31 de dezembro de 2005 e 2004 – em milhares de Reais

ATIVO

	2005	2004
Circulante		
Caixa e bancos	83 802	71 204
Aplicações financeiras (Nota 4)	152 627	233.650
Contas a receber		
Clientes	76 611	84.564
Sociedade controladora indireta (Nota 8)	35 500	6 314
Empresas ligadas (Nota 8)	78 210	33 598
Estoques (Nota 5)	614 261	556.859
Impostos a recuperar (Nota 6)	112 488	144 625
Demais contas a receber	2 832	1.594
	1 155 539	1.187 771
Realizável a longo prazo		
Impostos a recuperar (Nota 6)	57 660	91 049
Depósitos judiciais	43	54
	57.703	91.103
Permanente		
Investimentos	1.000	1.000
Imobilizado (Nota 7)	3 710 878	2.981.397
Diferido	-	1.029
	3.711.878	2.983.426
Total do ativo	4.925.119	4.262.677

PASSIVO

	2005	2004
Circulante		
Fornecedores		
Empresas ligadas (Nota 8)	1.396 002	1.168.410
Sociedade controladora indireta (Nota 8)	83 051	60 775
Outros fornecedores	89 567	182 848
Salários	39.627	21 130
Impostos e contribuições sobre a receita (Nota 9a)	142.571	146 411
Financiamentos para capital de giro (Nota 10)	681 875	
Plano de pensão (Nota 12.a)	6 049	5 227
Demais contas a pagar	31.817	2.917
	2 418 504	1.612 718
Exigível a longo prazo		
Sociedade controladora indireta (Nota 8)	890 882	1.206 441
Empréstimos de ligadas (Nota 8)	107.853	90.091
Plano de pensão (Nota 12.a)	8.382	-
Plano de saúde (Nota 12.b)	16 281	28.935
Demais contas a pagar	8.453	5.452
	1 031 341	1.330.869
Patrimônio líquido (Nota 11)		
Capital social	900 000	671 903
Reserva legal	41 404	33 505
Retenção de lucros	333 240	329 678
Reserva especial de dividendos	180.425	173.999
	1.457.069	1.259.085
Total do passivo e do patrimônio líquido	4.926.914	4.208.672

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004
(Em milhares de Reais)

	2005	2004
Receita bruta de vendas	8.735.598	6.770.616
Impostos e deduções sobre vendas	(2.893.599)	(2.469.512)
Receita líquida de vendas	5.841.999	4.301.104
Custo dos produtos vendidos	(5.526.526)	(4.180.064)
Lucro bruto	305.465	121.040
Receitas (despesas) operacionais		
Com vendas	(21.484)	(11.527)
Gerais e administrativas	(24.150)	(16.771)
Honorários dos administradores	(679)	(561)
Financeiras		
Despesas	(88.825)	(46.767)
Receitas	41.468	61.175
Variações cambiais líquidas	152.078	165.609
Tributárias	(48.371)	(37.540)
Outras despesas operacionais, líquidas	(7.524)	(2.303)
	9.452	111.303
Resultado operacional	314.922	172.443
Resultado não operacional	(144)	751
Lucro antes da tributação sobre o lucro e das participações de empregados	314.778	173.194
Imposto de renda e contribuição social (Nota 9b)	(106.091)	(57.121)
Lucro antes das participações de empregados	208.687	116.073
Participações de empregados (Nota 12.b)	(10.703)	(11.768)
Lucro líquido do exercício	197.984	104.275
Lucro líquido por lote de mil ações do capital social - R$	294,66	155,19

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004
(Em milhares de Reais)

	2005	2004
ORIGENS DE RECURSOS		
Das operações		
Lucro líquido do exercício	197 984	104 275
Despesas que não afetam o capital circulante líquido		
Depreciação e amortização	70 329	23 521
Variação líquida a não ser circulante realizável	1 035	42
	269 348	127 838
Dos acionistas		
Aumento de capital		
Em numerário	-	45 000
Por conversão de créditos	-	105.000
	-	150 000
De terceiros		
Aumento do exigível a longo prazo	16 600	15 760
Redução do realizável a longo prazo	51.699	21.413
Total das origens de recursos	268 647	315 011
APLICAÇÕES DE RECURSOS:		
No ativo permanente	749 898	1.091.943
Financiamento	100 227	100.001
Total das aplicações de recursos	1.050.123	1.251.944
Redução da insuficiência de capital circulante líquido	(781 476)	(936.933)
Variações no capital circulante líquido:		
Ativo circulante		
No fim do exercício	1 155 333	1 187 771
No início do exercício	(1.187.771)	(1.017.815)
	33.110	14 904
Passivo circulante		
No fim do exercício	2 418 504	1.612 718
No início do exercício	(1.612.718)	(2.050.855)
	805.786	951.863
Redução da insuficiência de capital circulante líquido	(748.676)	(936.959)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004 (Em milhares de Reais)

	Capital social		Reservas de lucros			Lucros acumulados	Total
	Subscrito e integralizado	A integralizar	Legal	Retenção de lucros	Especial de dividendos		
Saldos em 31 de dezembro de 2003	671 903	(150.000)	28 291	280 147	74 459	-	1.004.810
Integralização de capital	-	150.000	-	-	-	-	150.000
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	104 275	104.275
Constituição de reservas (Nota 11b)	-	-	5.214	49 531	-	(54 745)	-
Reserva especial de dividendos (Nota 12b)	-	-	-	-	99.540	(99.540)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2004	671 903	-	33.505	329.678	173.999	-	1.259.085
Aumento de capital	228 097	-	-	(228.097)	-	-	-
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	197 984	197.984
Constituição de reservas (Nota 11b)	-	-	7.899	131 659	-	(139.558)	-
Reserva especial de dividendos (Nota 11e)	-	-	-	-	56.426	(56.426)	-
Saldos em 31 de dezembro de 2005	900.000	-	41.404	333.240	180.425	-	1.457.069

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004
(Em milhares de Reais)

	2005	2004
Caixa gerado pelas atividades operacionais		
Lucro líquido do exercício	197 984	104 275
Conciliação do lucro do exercício com as atividades de caixa geradas nas operações do consórcio:		
Depreciação e amortização	70 329	23.521
Resultado no ativo permanente baixado	1 035	42
Redução (aumento) nos saldos ativos		
Clientes	8 153	7.523
Clientes – ligadas	(73.816)	51 690
Estoques	(58.404)	(492.319)
Impostos a recuperar	67.744	183.255
Demais contas a receber	48	1.665
Aumento (redução) nos saldos passivos		
Fornecedores	(113.281)	148 295
Fornecedores – ligadas	299.868	840.245
Impostos e contribuições sociais	(1 840)	(47 357)
Outras contas a pagar – líquidas	-	(5 732)
Demais contas a pagar	42.933	11.212
	290 759	695.764
Atividades de financiamento:		
Aumento de capital	-	150 000
Financiamentos – ligadas	(300.277)	(166.003)
Financiamentos para capital de giro	681.875	-
	381 598	(16 003)
Caixa utilizado nas atividades de investimento		
Aquisição de bens do imobilizado	(749.898)	(1.091.943)
	(749.898)	(1.091.943)
Redução nos saldos de caixa e bancos e aplicações financeiras	(68.540)	(296.272)
Saldos de caixa e bancos e aplicações financeiras no início do exercício	304.969	601.241
Saldos de caixa e bancos e aplicações financeiras no fim do exercício	236.429	304.969

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2005 e 2004
(Em milhares de Reais)

	2005	2004
Receita		
Vendas de mercadorias, produtos e serviços	8.705.598	6.770.616
Receitas não operacionais	-	1.002
	8.705.598	6.771.618
Insumos adquiridos de terceiros		
Materiais consumidos	(5.380.851)	(4.102.049)
Energia, serviços de terceiros e outras despesas operacionais	(87.946)	(1.316)
	(5.468.797)	(4.103.365)
Valor adicionado bruto	3.241.801	2.668.253
Retenções		
Depreciação e amortização	(70.329)	(23.521)
Valor adicionado líquido produzido pela companhia	3.221.474	2.644.732
Valor adicionado recebido em transferência		
Receitas financeiras – exceto variações monetárias e cambiais	64.419	89.670
Valor adicionado total a distribuir	3.285.893	2.734.402
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal		
Salários e encargos	101.850	87.357
Participações dos empregados nos lucros	10.703	11.768
	112.553	99.125
Tributos		
Federais	1 551.279	1.446.519
Estaduais	1 498 585	1.116.402
Municipais	68	37
(-) Incentivos fiscais		
Contribuição social e variação de renda diferida	(19.809)	1.787
	3.010.274	2.564.845
Juros sobre		
Despesas financeiras, juros variação cambial, aluguéis	(94.868)	(99.845)
	(94.868)	(99.845)
Acionistas		
Reserva especial de dividendos	56 426	49 540
Lucros retidos	141.558	94.745
Valor adicionado distribuído	3.285.893	2.734.402

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 15
Rubrica

NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
31 de dezembro de 2005 e 2004 (Em milhares de reais)

1 Contexto Operacional

a) A Companhia, com sede em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, foi constituída em 31 de dezembro de 2004, tendo iniciado suas operações em 3 de janeiro de 2005. As atividades principais são a refino, comercialização, importação e exportação de petróleo, seus derivados e matérias-primas.

b) Está em fase final o Projeto de Ampliação da planta industrial da Companhia, com previsão inicial de investimentos no montante de US$ 850 milhões, parcialmente financiados com recursos liberados pelo Japan Bank for International Cooperation – JBIC, no montante de US$ 260 milhões, correspondendo a 45% do valor do contrato assinado pela Petrobras com a Toyo Engineering Corporation responsável pelos serviços de engenharia e suprimentos ("Engineering & Procurement") do projeto mencionado.

O restante do investimento necessário ao Projeto está sendo provido com recursos próprios da Companhia, além de aumento mediante a entrada de capital empregado dos acionistas majoritários Downstream Participações Ltda. e Repsol-YPF do Brasil S.A. A Petrobras (controladora indireta) assumiu financiamento parte dos compromissos relativos ao Projeto e os está repassando gradualmente à Companhia.

c) Projeto de Ampliação consiste na construção de novas unidades industriais e implantação de melhorias nas instalações existentes, objetivando o aumento de capacidade de processamento de petróleo de 20.700 m³/d para 38.000 m³/d, além de promover o seu enquadramento em uma matriz de óleos nacionais. A administração da Petrobras está a cargo da Petrobras.

Em dezembro de 2005 entrou em operação as novas Unidades de Geração de Hidrogênio (UGH) e de Hidrotratamento de Naftenos (da Diesel II/UHDT), que produzem diesel com baixíssimo teor de enxofre, proporcionando à Companhia de forma antecipada o cumprimento da legislação ambiental. Outras unidades, como a de Recuperação de Água e Enxofre, novas e também de grande importância para as suas operações, estão em fase de testes.

2. Base de Preparação e Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e estão sendo apresentadas com observância das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações.

3 Sumário das Principais Práticas Contábeis

a) Apuração do resultado

O resultado apurado pelo regime de competência inclui os rendimentos, encargos e variações monetárias e cambiais auferidas ou incorridas, incidentes sobre ativos e passivos circulantes e a longo prazo bem como, quando aplicável, os ajustes de perdas para redução ao valor de mercado ou de realização. Os encargos de juros e variações cambiais em direitos sobre os investimentos para a ampliação da planta industrial da Companhia, descritos na Nota 1(b), estão sendo incorporados ao custo do ativo imobilizado em andamento (projeto de expansão).

b) Ativos circulantes

Os estoques estão demonstrados ao custo médio das compras ou produção, inferior aos custos de reposição ou aos valores de realização. As importações em andamento estão registradas pelos custos incorridos até a data do balanço, que se aproximam do valor de mercado. Em 31 de dezembro de 2005 e 2004 não foi apurada qualquer conta a receber de longa duração e, portanto, nenhuma provisão foi considerada necessária.

c) Permanente

O ativo imobilizado é demonstrado pelo custo de aquisição ou de construção menos as depreciações acumuladas. A depreciação do imobilizado é calculada pelo método linear às taxas mencionadas na nota 7, que levam em consideração a vida útil econômica dos bens.

d) Passivos circulante e não circulante

Os passivos são demonstrados pelos valores conhecidos e calculados, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e variações cambiais incorridos.

Os compromissos com os planos previdenciários para custeio e manutenção do plano de assistência médica e odontológica aos empregados e seus dependentes (saúde), incluídos os aposentados, estão provisionados, sendo atualizados conforme nova avaliação atuarial anual. Uma provisão para manutenção é constituída mensalmente em função de experiência de outras empresas do mesmo ramo de atividades industriais em comparação ao custo de produção.

e) Benefícios concedidos a empregados

Os compromissos atuariais com os planos de benefícios de pensão e aposentadoria e os compromissos atuariais relacionados ao plano de assistência médica são provisionados com base em estudo atuarial elaborado por atuário independente, de acordo com o método de unidade de crédito projetada, líquido dos ativos garantidores do plano, quando aplicável, sendo os custos relevantes ao aumento do valor presente da obrigação reconhecidos em função do período médio para a aquisição incondicional dos benefícios pelos empregados.

O método de unidade de crédito projetado considera cada período de serviço como fonte geradora de uma unidade adicional de benefício, que são assim alocadas para o cômputo da obrigação final. Adicionalmente, são utilizadas outras premissas atuariais, tais como essenciais da evolução dos custos com assistência médica, hipóteses biométricas e econômicas e, também, dados históricos de gestão econômica e de contribuição dos empregados.

f) Informações adicionais às demonstrações contábeis

Com o objetivo de propiciar informações adicionais estão sendo apresentadas (a) demonstração do fluxo de caixa preparada de acordo com as normas e Pronunciamentos Contábeis – IBRACON e (b) demonstração do valor adicionado de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.010 de 21 de janeiro de 2005.

4 Aplicações Financeiras

A Companhia mantém aplicações financeiras de curtíssimo prazo lastreadas em títulos de renda fixa administrado pelo Banco do Brasil S.A., com rendimento atrelado à variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Essas letras são bastante líquidas e são utilizadas em suas operações correntes.

5. Estoques

	2005	2004
Produtos acabados	183.939	154.319
Produtos intermediários	64.258	48.126
Materias primas, produtos intermediários	359.141	340.677
Materiais e suprimentos para manutenção	12.249	17.741
Provisão para perdas em estoques	(1.329)	-
	618.258	560.863

6. Impostos a Recuperar

	2005	2004
ICMS a recuperar	119.922	152.038
Imposto de renda a recuperar	-	13.188
CSRF a recuperar	993	52.965
PIS/PASEP a recuperar	216	11.411
Imposto de renda e contribuições social diferidos	48.999	9.290
	170.128	237.892
(-) Total no ativo circulante	(112.488)	(145.823)
Total no realizável a longo prazo	57.640	92.069

7. Imobilizado

	2005			2004	Taxas anuais de depreciação
	Custo	Depreciação acumulada	Líquido	Líquido	
Terrenos	4.514	-	4.514	4.514	-
Edificações e benfeitorias	26.355	(20.756)	5.599	4.909	4%
Equipamentos e outros bens	479.345	(389.571)	89.774	98.020	10% a 25%
Projetos de expansão (Nota 1(b))	3.610.991	-	3.610.991	2.229.974	
	4.121.205	(410.327)	3.710.878	2.341.317	

Os juros e encargos financeiros e variação cambial calculados sobre os passivos financeiros relativos aos projetos de ampliação (vide item 1 (b)) no valor líquido negativo de R$ (1.477) (R$ 23.450 positivo em 2004) estão sendo capitalizados como custo desses ativos.

8 Transações Com Partes Relacionadas

	2005														
	Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras Inc - PNI Petrobras)	BR - Petrobras Distribuidora S.A.	Liquigás Distribuidora S.A.	Companhia de Gás de Pernambuco	Fábrica Carioca de Catalisadores (FCC)	Downstream Participações Ltda.	Braskem S.A.	Copesul Companhia Petroquímica do Sul	Petrobras Transporte S.A. Transpetro	PBCo (1)	Repsol YPF Trading	Repsol - YPF Distribuidora S.A.	Repsol-YPF do Brasil S.A.	Totais
Ativo circulante															
Contas a receber															
Sociedade com controle indireta	-	35.505	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	35.500
Empresas ligadas	-	-	34.776	6.568	-	-	274	-	595	80	36.617	-	-	-	78.210
Passivo circulante															
Fornecedores															
Sociedade controladora indireta	-	63.051	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	63.051
Empresas ligadas	1.215	-	181	-	4.994	289	447	69	11.227	3.467	1.053.543	318.994	1.498	-	1.396.002
Passivo exigível a longo prazo															
Financiamentos															
Sociedade controladora indireta	-	890.862	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	890.862
Empréstimos de ligadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	107.353	107.353
Resultado															
Vendas brutas	-	397.989	2.351.384	98.729	-	-	-	-	893.410	-	266.505	-	106.947	-	4.120.960
Variação cambial e monetária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	172.963	(27.442)	-	-	234.806
Despesas financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(59.932)	(16.799)	-	-	(76.731)
Receitas financeiras	-	28	2	-	-	-	-	-	4	2	-	-	-	-	36
Outras receitas líquidas	-	-	524	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	524

(1) Petrobras Internacional Finance Company – PIFCo

- As operações correntes entre as empresas do sistema Petrobras são efetuadas a preços e condições normais de mercado, com exceção das operações de compra, pela Companhia, de produtos da PIFCo e Repsol YPF Trading e Transporte S/A, que possuem prazo maior de liquidação por se tratarem de subsidiárias dos acionistas e estão sujeitas a encargos financeiros incidentes no exercício. As demais transações, praticamente inexistentes, estão sujeitas a condições e operações de mútuo, bem como aos reembolsos pelos encargos, estão todas com base nas vigentes condições existentes no mercado, mas de acordo com a legislação específica sobre o assunto.
- Em 31 de dezembro de 2005 (e 2004) a Companhia, Petrobras, Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, com prazo de 2.446 e 2.901 dias, remuneratórios por igual período, em valores de R$ 2.310.000 e R$ 1.110.417, respectivamente, em que a Companhia reconhece a dívida referente a financiamentos efetuados por conta do projeto de ampliação.

	2004												
	Fábrica Carioca de Catalisadores - FCC	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	BR - Petrobras Distribuidora S.A.	Sophia do Brasil S.A.	Downstream Participações Ltda.	Copesul Companhia Petroquímica do Sul	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	Braskem S.A.	PIFCo (1)	Repsol - YPF Distribuidora S.A.	Repsol-YPF do Brasil S.A.	Totais
Ativo circulante												
Contas a receber												
Sociedade controladora indireta	-	6.314	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.314
Empresas ligadas	-	-	26.985	4.959	-	109	86	-	-	1.341	-	33.580
Passivo circulante												
Fornecedores												
Sociedade controladora indireta	-	60.775	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60.775
Empresas ligadas	507	-	22	-	191	-	4.551	34	1.119.800	-	63.305	1.188.410
Passivo exigível a longo prazo												
Financiamentos												
Sociedade controladora indireta	-	1.208.441	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.208.441
Empréstimos de ligadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	90.001	90.001
Resultado												
Vendas brutas	-	348.671	1.765.230	73.631	-	386.431	-	-	-	66.710	-	2.660.673
Variação cambial e monetária	-	-	-	-	-	-	-	-	199.630	-	24.715	224.345
Despesas financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	(44.854)	-	-	(44.854)
Receita financeira	-	-	738	-	-	109	-	-	-	-	-	847
Outras receitas (despesas) líquidas	-	231	446	-	-	1.034	20	-	-	-	-	1.731

(1) Petrobras Internacional Finance Company – PIFCo

Em 29 de dezembro de 2004, foi aditado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Cessão de Crédito, com prazo de 367 dias, renovável por igual período, em que a Petrobras, também a Repsol YPF do Brasil S.A. cedeu os recebíveis para a Belago, no valor de R$ 90.001.

8 - Transações Com Partes Relacionadas - Continuação

O saldo de Financiamentos referente aos Instrumentos Particulares de Reconhecimento de Dívidas, cujas representações estão demonstradas, como segue:

	2005	2004
Petrobras		
Saldo inicial	1.208.441	1.450.445
Adições	20.864	72.126
Juros, atualizações monetárias e variações cambiais	(61.473)	23.450
Aporte de capital	-	(105.000)
Amortizações	(286.970)	(155.579)
Transferências com Repsol YPF	10.001	(90.001)
Saldo final	890.863	1.208.441
Repsol - YPF		
Saldo inicial	90.001	-
Adições	-	90.001
Juros, atualizações monetárias e variações cambiais	17.352	-
Saldo final	107.353	90.001

Em 29 de dezembro de 2004, foi assinado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Cessão de Crédito, com prazo de 360 dias, renováveis por igual período, em que a Petrobras transferiu à Repsol YPF do Brasil S.A. créditos a receber junto à Belago, no valor de R$ 90.001. Em 13 de dezembro de 2005 o contrato foi prorrogado por mais 360 dias.

9 Impostos e Contribuições Sociais a Recolher

a) Alíquotas

	2005	2004
ICMS	59.929	43.676
ODE	46.525	44.867
Refinaria	2.781	5.525
COFINS	12.545	24.850
Imposto de renda	12.740	21.923
Contribuição social	4.551	7.638
Imposto sobre serviços	3.310	4.240
Outros	798	861
	142.523	145.611

b) Conciliação da contribuição social e do imposto de renda com as respectivas alíquotas fiscais da legislação e dos montantes lançados contra o lucro do exercício

	2005	2004
Lucro antes da tributação deduzido a participação de empregados	304.075	161.446
Alíquota (imposto de renda - 25% + contribuição social - 9%)	34%	34%
Despesa incorrida pela alíquota oficial	103.385	54.892
Adições (exclusões) permanentes, líquidas	3.925	3.068
Incentivos fiscais	(1.195)	(1.195)
Outros	(24)	(24)
Contribuição social e imposto de renda no resultado	106.091	56.741

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls 160
Rubrica

Os métodos relativos às provisões não destinadas exclusivamente às provisões para participação nos lucros, plano de saúde – Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), e plano de pensão – Petros e aos riscos com a parcela atuarial e serão reduzidos à medida que os mesmos forem efetivamente pagos.

10 Financiamentos

A Companhia participou, ao longo do exercício de 2005, operações de financiamento de importações na modalidade do "Repass". Em 31 de dezembro de 2005 os saldos, estavam assim demonstrados:

Instituição	Taxa média ponderada anual	Prazo médio em dias	Valor em US$	Valor em R$
Banco do Brasil Nassau	4,94%	60	125.702	284.231
Santander Overseas Bank, Inc	4,60 %	59	118.729	272.909
Unibanco Luxembourg	4,68 %	53	42.048	98.421
Saba National Bank NY	4,67 %	61	63.997	149.737
			350.476	820.308
Despesas de Limites à Liquidar no mercado			(59.185)	(138.554)
			291.291	681.754

As operações de Limites contratadas não requerem garantias ou aval da Companhia, suas controladas ou de seus diretores.

11. Patrimônio Líquido

a) Capital social

Em 31 de dezembro de 2005 e 2004, o capital social é composto por 671.902.601 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. A Companhia poderá promover aumentos de capital por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária até o limite de R$ 2.000.000.

b) Aumento de capital

Em 29 de dezembro de 2005 a Assembléia Geral Extraordinária - AGE aprovou o aumento do capital da Companhia, com a incorporação de parte das reservas de retenção de lucros constantes em exercícios anteriores no montante de R$ 228.057, passando o capital social para R$ 9.812.000, sem a emissão de novas ações.

c) Composição acionária

O capital social da Companhia está distribuído entre os seguintes acionistas:

	%
Thomaz Investimentos Ltda. - controlada da PETROBRAS	55,9756
ELPSCO - VPF do Brasil S.A.	10,0000
BP - Petrobras Distribuidora S.A.	0,0002
	100,0000

d) Reservas de lucros

Reserva legal

Constituída mediante a apropriação de 5% do lucro líquido do exercício social, em conformidade com o artigo 193 da Lei nº 6.404/76.

Reserva de retenção de lucros

Destinada a aplicação em investimentos previstos em orçamento, relativos, principalmente, à ampliação do plano e refinaria da Companhia (nota 16d), em conformidade com o artigo 196 da Lei nº 6.404/76, sujeita à aprovação em Assembléia Geral de Acionistas.

e) Dividendos

Aos acionistas é garantido um dividendo obrigatório anual sobre o capital próprio de pelo menos 25% do lucro líquido do exercício ajustado, calculado nos termos do artigo 202 da lei nº 6.404/76.

O dividendo calculado sobre o lucro líquido pode ser assim demonstrado:

	2005	2004
Lucro líquido do exercício	197.644	184.275
Apropriação – Reserva legal	(9.899)	(9.213)
Lucro líquido ajustado	187.745	175.062
Dividendos obrigatórios sobre o lucro líquido ajustado	46.936	43.766
Dividendos propostos por conta de retenções em anos	R$ 83,98	R$ 73,22

A proposta de reserva especial de dividendos relativa ao exercício de 2004, no montante de R$ 49.334, foi aprovada em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2005.

A proposta de constituição de reserva especial de dividendos, no valor R$ 56.426, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, será oportunamente submetida pela Administração da Companhia para aprovação dos acionistas em Assembléia Geral Ordinária, conforme facultado pelo art. 202, § 4º e 5º, da Lei das Sociedades por Ações. A retenção tem a finalidade de suprir a necessidade de recursos financeiros programados para o ano de 2006, para dar continuidade às obras relativas ao projeto de ampliação, conforme mencionado na nota explicativa nº 16d).

Esta proposição será, também, objeto de apreciação pelos membros do Conselho Fiscal da Companhia que emitirá parecer específico em conformidade com a legislação vigente.

12. Benefícios Concedidos a Empregados

a) Plano de Pensão - Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

A Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, constituída pela Petrobras e uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira que, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar tem por objetivos principais:

(i) instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou em dados com as quais Luiz Eduardo mantenha de atendimento e prestar serviços de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária; e

(ii) promover o bem-estar social dos seus participantes, especialmente no que concerne à previdência.

O Plano Petros e do Ego benefício definido e foi instituído pela Petrobras, em julho de 1970, para assegurar aos participantes uma complementação de benefícios concedidos pela Previdência Social. Assim o processo de separação de massas, concluído em 2001, o Plano Petros passou a contemplar em diversos planos de benefícios definidos.

Em 31 de dezembro de 2005 e 2004, os seguintes empresas patrocinadoras participam do Plano Petros no âmbito do Sistema Petrobras: Petrobras Química S.A. - Petroflex, Petrobras Distribuidora S.A. - BR, Petrobras Química S.A. - Petroquisa, e a Alberto Pasqualini - Refap S.A., controlada da Downstream Participações Ltda.

A Petrobras é a patrocinadora, que mantém vários empregados participantes do Plano Petros, representando a 12,98% total de folha de salários dos empregados participantes do plano e contribuições dos empregados e aposentados, bem como aportes complementares pela alíquota devida contribuições em investimentos.

A relação das contribuições entre patrocinadoras e participantes do Plano Petros, considerando apenas aquelas atribuídas à Petrobras e suas subsidiárias, foi de 1,00 em 31 de dezembro de 2005 e 2004. A avaliação do plano de custeio de Petros é procedida por atuário independente, em regime de capitalização, adotado em caráter geral.

O processo de adesão da Companhia, como patrocinadora da fundação Petros, foi aprovado em 1º de junho de 2001 e homologado em 20 de março de 2002 pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Os compromissos atuariais com os planos de benefícios definidos são relacionados aos benefícios de aposentadoria mensal vitalícia aos empregados participantes do balanço da Companhia, com base em cálculo elaborado por atuário independente. De acordo com a norma CVM 371, o método atuarial usado nas obrigações é o método da unidade projetada. O valor atual dos ativos avaliados e líquido dos ativos garantidores do plano, sendo a obrigação avaliada de acordo com exercício, de modo projetado e não as tempo de serviço dos empregados na data e período laborativo dos mesmos. Os ativos garantidores do plano de pensão são apresentados reduzindo o passivo atuarial líquido. Desse forma, a obrigação líquida apurada em 31 de dezembro de 2005, de acordo com a norma da unidade de crédito projetada, totalizou a montante de R$ 14.411 (R$ 3.277 em 2004) na Companhia.

Na apuração de eventuais déficit no plano de benefício definido, de acordo com o método de contribuições calculado pela Petros, a legislação brasileira sobre planos de previdência complementar de empresas de economia mista prevê que o equacionamento desse déficit, de existir, seja custeado paritariamente entre patrocinadoras e participantes.

Novo plano de benefícios

Em 2001, foi criado um plano misto de previdência denominado Petrobras Mais, destinado aos atuais e novos empregados, mas está suspenso desde alguns exercícios, em virtude de liminares concedidas em mandado de segurança e pendido por entidades sindicais e cujo mérito da ação ainda é sentença proferida em 2ª grau, aguardando julgamento do Recurso de Revista e Embargos de Declaração do MPAS que retomará o novo plano. Recentemente medidas eventuais e alterações promovidas no Plano Petros, com base na referida apreciação. O processo está em recurso, em segunda instância.

Em junho de 2005, a Lei nº 11.196, determinou a criação pela Petrobras e pela Petros para que "compreendam seu acesso e acerto garantido ao Plano Petros de todos os empregados contratados após agosto de 2003, ou alternativamente, a compensação dos prejuízos apurados nos balanços anteriores, sob pena de responsabilidade dos presidentes das duas sociedades".

Diante dos termos desse decisão, a Petros implementou com prioridade máxima em favor de a Petrobras realizou apenas a adesão de empregados do déficit ainda não reclamado, do Plano mesmo dado, a Petros interpôs recurso de agravo de instrumento e aguarda julgamento (ou eventual acordo).

A Petrobras, quanto à realização de aportes, responsável pelas informações prestadas pela Petros e, também, interpôs recurso de agravo, buscando reverter os termos dessa última decisão. O sindicato junto às ações ajuizadas com base contra os efeitos do acordo e os autos, atualmente, estão com o relator para despacho/decisão.

No âmbito do órgão, a Advocacia Geral da União apresentou sua manifestação, o processo foi depois remetido ao Ministério Público para ciência e, posteriormente, voltará ao relator para decisão.

O Plano Petros está fechado aos novos empregados da Petrobras e a Companhia fez um seguro de vida em grupo para cobertura de todos os empregados admitidos posteriormente. Este seguro regulará mensalmente além de ampliará um novo plano de cobertura privada.

Em 2003, a Petrobras constituiu um grupo de trabalho onde participam representantes da Federação Única dos Petroleiros – FUP e sindicatos, com o objetivo de tratar soluções técnicas sobre alternativas para a questão de previdência complementar da Companhia, incluindo propostas segregadas para o benefício misto de sua sustentabilidade econômica e financeira, análise do atual padrão de atendimento de planos específicos atuais existentes e recomendações definitivo do resultado do estudo do atual Plano Petros.

b) Plano de Saúde - Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS)

A Petrobras e suas subsidiárias mantêm um plano de assistência médica (AMS), com benefícios definidos, que cobre, todos os empregados em atividade no Brasil (ativos e inativos) e dependentes. O plano é administrado pela própria Companhia e os empregados contribuem com uma parcela baseada em faixas de salário de grande mais e com uma parcela dos gastos incorridos em termos de demais coberturas, de acordo com tabelas de participação baseadas em determinados parâmetros, incluindo níveis salariais. O compromisso da Companhia reconhecido aos benefícios futuros devidos aos pares, pensão do plano é calculado anualmente por atuário independente, com base no método da Unidade de Crédito Projetado.

O plano de assistência médica não está coberto por ativos que satisfaçam. O pagamento dos benefícios é efetuado pela Companhia com base nos valores incorridos pelos participantes.

Os ganhos e perdas atuariais decorrem das diferenças entre as premissas atuariais e o efetivamente ocorrido são reconhecidamente, na medida em que excedem a determinação do percentual atuarial líquido. Esses ganhos e perdas não são incluídos no cálculo do passivo líquido e do serviço remanescente dos empregados ativos, conforme procedimento estabelecido na deliberação CVM nº 371/00. O valor da provisão dos gastos com benefícios pós emprego, calculado pelo atuário independente, apresenta a seguinte movimentação:

	2005 Assistência Médica		2004 Assistência Médica	
	Pensões	Suplente	Pensões	Suplente
Variação das obrigações de benefícios				
Valor presente da obrigação atuarial				
No início do exercício	169.995	40.632	86.625	31.045
Custo dos juros	19.091	4.576	9.676	3.713
Custo do serviço corrente	1.500	2.289	4.888	1.849
Contribuições pagas pelos empregados	3.858	-	-	-
Benefícios pagos	(709)	(57)	(335)	(106)
Perda atuarial sobre a obrigação				
No final do exercício	(85)	(2.904)	70.141	4.134
Valor presente da obrigação atuarial no fim do exercício	193.650	44.536	169.995	40.632

	2005 Assistência Médica		2004 Assistência Médica	
	Pensões	Suplente	Pensões	Suplente
Variação dos ativos do plano				
Valor justo dos ativos do plano no início do exercício	81.465	-	56.115	-
Rendimento esperado dos ativos do plano	10.226	-	6.429	-
Contribuições recebidas pelo fundo	9.617	-	8.705	-
Benefícios pagos	(709)	-	(335)	-
Ganho atuarial sobre os ativos do plano no final do exercício	8.849	-	12.881	-
Valor justo dos ativos do plano no fim do exercício	109.439	-	81.465	-
Valores reconhecidos nas demonstrações contábeis				
Valor presente das obrigações em excesso ao valor justo dos ativos	84.211	44.536	88.530	40.632
Perdas atuariais não reconhecidas	(59.780)	(8.355)	(83.501)	(11.407)
Passivo atuarial líquido	14.431	36.281	5.227	28.935
(-) Ativo do consumo	(6.049)	-	(5.227)	-
Passivo a longo prazo	8.382	36.281	-	28.935

Demonstração dos valores provisionados:

	2005 Assistência Médica		2004 Assistência Médica	
	Pensões	Suplente	Pensões	Suplente
Saldo em 1º de janeiro	5.227	28.935	8.631	27.647
(+) Custos incorridos no período	14.963	7.375	6.593	2.424
(-) Pagamento de contribuições	(5.359)	(29)	(4.969)	(136)
Saldo em 31 de dezembro	14.431	36.281	5.227	28.935

A despesa líquida com o plano de benefícios de pensão e aposentadoria concedidos a empregados, aposentados e pensionistas, para o exercício de 2005, segundo critérios estabelecidos na Deliberação CVM nº 371/00 e de acordo com cálculo atuarial realizado por atuário independente, está os seguintes componentes:

	2005 Assistência Médica		2004 Assistência Médica	
	Pensões	Suplente	Pensões	Suplente
Custo do serviço corrente	5.641	2.289	4.888	1.849
Custo dos juros	19.091	4.578	9.676	3.713
Rendimento dos ativos do plano	(10.226)	-	(6.429)	-
Contribuições de participantes	(6.141)	-	(7.761)	-
Custos de amortização	4.598	510	1.289	862
Custo líquido no exercício	14.963	7.375	6.593	6.404

A atualização das provisões registrada no resultado do exercício, conforme abaixo:

	2005 Assistência Médica		2004 Assistência Médica	
	Pensões	Suplente	Pensões	Suplente
Relativo a empregados ativos				
Absorvido no período das atividades operacionais	14.723	7.079	6.212	6.684
Diferimento no resultado	240	296	381	(280)
	14.963	7.375	6.593	6.404

Em 8 de fevereiro de 2005 a Petrobras atualizou as premissas atuariais de seus planos de pensão e de saúde. A revisão de premissas atuariais visa acompanhar a evolução das variáveis econômicas, demográficas, aposentados e pensionistas, que influenciam os valores dos Benefícios avaliados através das áreas de longevidade, invalidez e mortalidade de invalidez. Esta atualização levou em consideração, também, aumentar a robustez dos planos de benefícios de forma a adequá-los à realidade de vida dos beneficiários.

O progresso e aumento da longevidade das pessoas tem reflexo direto sobre o volume dos compromissos e obrigações estimados e provisionados com seus planos.

O valor referente à perdas atuariais não reconhecidas será amortizado e registrado nos resultados de exercícios subsequentes ao longo de expectativa de vida média dos participantes.

As principais premissas adotadas no cálculo atuarial de 2005 foram as seguintes:

Modalidade	Premissa
Plano de benefícios	Benefício definido
Método de avaliação atuarial	Unidade de crédito projetada
Tábua de mortalidade	AT 2000
Tábua de entrada em invalidez	Zimmermann ajustada para 50% para
Tábua de invalidez	AT 49
Rotatividade Petros	0% a a
Rotatividade AMS	até 25 anos: 1,14% a a 26 a 30 anos: 1,29% a a 31 a 35 anos: 0,81% a a 36 a 40 anos: 0,28% a a 41 a 45 anos: 0,15% a a 46 a 50 anos: 0,23% a a acima de 50 anos: 0% a a
Taxa de desconto para o período atuarial	Petros 6% a a + inflação 5% a a
Taxa de rendimento esperado sobre ativos do plano	Petros 6,19% a a + inflação 5% a a
Crescimento salarial	2,08% a a + inflação de 5% a a até 47 anos após essa idade apenas a inflação

* Limitam, resultante da ponderação entre as modalidades previstas para diversos exercícios (85%) e benefício (15%).

c) Participação dos empregados nos lucros e resultados

A participação dos empregados nos lucros e resultados, conforme disposições legislação em vigor, pode estar baseada em programas negociados com os empregados pela empresa ou em acordos com os empregados pelas suas entidades sindicais. Essa despesa, em 31 de dezembro de 2005, foram provisionados R$ 10.703 (R$ 11.349 em 2004) e Bolsa de participação dos empregados.

13. Remuneração de Diretores e Empregados

No exercício de 2005, a mínima e a máxima remuneração atribuída a empregados, pequenos de cargos, permanentes, relativos ao mês de dezembro de cada ano, foram de R$ 1.285 e R$ 14.359 (R$ 1.483 – R$ 11.056 em 2004), respectivamente. A remuneração média daquele mês foi de R$ 4.934 em 2005 (R$ 4.126 em 2004).

Com relação aos diretores da Companhia, a maior remuneração em 2005, somando como base o mês de dezembro, foi de R$ 30.507 (R$ 27.680 em 2004).

14. Cobertura de Seguros

A Companhia adota a política mista para proteção de seus ativos, utilizando, sempre de acordo com as características dos bens, corretora e sobre de operação e dos ativos e dos riscos a que estejam expostos, observando os limites ditos de ordem legal, contratual e técnica.

15. Contingências

A Companhia é ré em diversos processos trabalhistas e, com base na opinião dos seus consultores jurídicos, constitui provisão para fazer face às perdas estimadas nesses processos, no montante de R$ 478 (R$ 468 em 2004).

16. Instrumentos Financeiros

Em 31 de dezembro de 2005 e 2004 não havia operações em aberto envolvendo instrumentos financeiros derivativos. Nesses mesmos datas, o valor contábil dos instrumentos financeiros mais próximos de seus valores justos, apresentados, ao valor de mercado. A Companhia não mantém instrumentos financeiros não registrados contabilmente nestas datas.

Durante o exercício a Companhia realizou operações de proteção cambial, eventualmente de curto prazo, consultadas os mercados de derivativos, representados pela administradora, por um Comitê de Proteção Cambial, através de estratégias de ganhos financeiros. Utilizadas nas aquisições de petróleo. O resultado dessas operações no valor de R$ 43.367 foi registrado como despesa financeira no exercício de 2005, decorrente de a valor de realização de proteção e emitido encontrados no próximo exercício.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls 161
Rubrica

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Brasília, SP
Diretores, Conselheiros e Acionistas da
Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

1. Examinamos os balanços patrimoniais da Alberto Pasqualini - REFAP S.A., levantados em 31 de dezembro de 2005 e 2004, e as respectivas demonstrações dos resultados, das mutações do patrimônio líquido e dos origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de expressarmos uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.
2. Nossos exames foram realizados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreenderam: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos valores, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Companhia; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.
3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. em 31 de dezembro de 2005 e 2004, os resultados de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios, findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.
4. Nossos exames foram conduzidos com o objetivo de expressarmos uma opinião sobre as demonstrações contábeis, referidas no primeiro parágrafo. As demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e estão sendo apresentadas para propiciar informações adicionais sobre a Companhia, apenas de não serem requeridas como parte integrante das demonstrações contábeis. Estas informações foram submetidas aos procedimentos de auditoria descritos no segundo parágrafo e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2006

ERNST & YOUNG
Auditores Independentes S.S.
CRC 2SP015199/O-6/F-RS
Antonio J. Ferreira Neto
Contador CRC 1SP192768/O-8/RS

ERNST & YOUNG

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

Senhores Acionistas,

O Conselho Fiscal da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração, e das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, emitidos pela Ernst & Young Auditores Independentes – Ernst & Young Auditores Independentes S.S., de 09 de fevereiro de 2006, sem ressalvas, elaborado de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.
Tomou ainda conhecimento das seguintes propostas a serem encaminhadas à deliberação da Assembléia Geral de Acionistas:

1. Constituição de valor de R$ 9.899.185,56 (nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos) para Reserva Legal;
2. Constituição de Reserva Especial para Dividendos, no valor de R$ 56.425.357,69 (cinqüenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a R$ 0,683978 por ação ordinária, à conta de lucros a serem por finalidade suportados pela reserva a Companhia de encargos financeiros com base em Lei e ao que, ao exercício de 2006, com o Projeto de Ampliação, conforme Formulário de Absorção apresentado pela Administração em que as projeções de resultados da REFAP indicaram que a empresa necessitará de recursos adicionais para saldar a dívida originada com o Projeto de Ampliação;
3. Constituição de Reserva de Retenção de Lucros no montante de R$ 131.652.167,93 (cento e trinta e um milhões, seiscentos e cinqüenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), destinada a atender a programação de investimentos prevista no orçamento de capital do ano de 2006.

O Conselho Fiscal é de opinião que os referidos documentos societários refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.
A Administração manifestou-se favorável à submissão às propostas de destinação do resultado do exercício à Assembléia Geral dos Acionistas, na forma apresentada pelo Conselho de Administração, tendo em vista a situação financeira da Companhia apurada para o exercício de 2006.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2006
Nina Maria Arcella
Presidente
Ruy Flaks Schneider
Conselheiro
Maria de Lourdes Corrêa Pereira
Conselheira

Balanço Social Anual 2005
Empresa: Alberto Pasqualini REFAP S/A
Modelo Ibase

1 - Base de Cálculo	2005 Valor (Mil reais)			2004 Valor (Mil reais)		
Receita líquida (RL)	5.831.995			4.801.114		
Resultado operacional (RO)	265.310			172.484		
Folha de pagamento bruta (FPB)	191.650			167.257		
2 - Indicadores Sociais Internos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	2.495	1,3	0,04	2.597	1,6	0,05
Encargos sociais compulsórios	22.570	11,8	0,39	18.424	11,0	0,38
Previdência privada	15.241	8,0	0,26	6.317	3,8	0,13
Saúde	10.205	5,3	0,17	3.790	2,3	0,08
Segurança e medicina no trabalho	2.381	1,2	0,04	2.140	1,3	0,04
Educação	1.099	0,6	0,02	954	0,6	0,02
Cultura	753	0,4	0,01	424	0,3	0,01
Capacitação e desenvolvimento profissional	2.087	1,1	0,04	1.457	0,9	0,03
Creches / auxílio-creche	345	0,2	0,01	239	0,1	0,00
Participação nos lucros ou resultados	10.703	5,6	0,18	11.746	7,0	0,24
Bancários	4.209	2,2	0,07	2.098	1,3	0,04
Total - Indicadores sociais internos	72.454	37,8	1,24	49.707	29,7	1,03
3 - Indicadores Sociais Externos	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	1.126	0,4	0,02	407	0,2	0,01
Cultura	5.066	1,9	0,09	2.417	1,4	0,05
Saúde e saneamento	353	0,1	0,01	1.486	0,9	0,03
Esporte	760	0,3	0,01	425	0,2	0,01
Total das contribuições para a sociedade	6.975	2,6	0,12	4.789	2,8	0,1
Tributos (excluindo encargos sociais)	3.020.578	874,74	51,79	2.423.541	1.405,42	50,48
Total - Indicadores sociais externos	3.027.553	876,76	51,92	2.428.330	1.408,19	50,58
4 - Indicadores Ambientais	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos relacionados com a produção/operação da empresa	1.920	0,6	0,03	2.523	1,5	0,05
Investimentos em programas e/ou projetos externos	895	0,3	0,02	1.000	0,6	0,02
Total dos investimentos em meio ambiente	2.815	0,9	0,05	4.523	2,6	0,08
Quanto ao estabelecimento de "metas anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na produção/operação e aumentar a eficácia na utilização de recursos naturais, a empresa	( ) não possui metas ( ) cumpre de 0 a 50%	( ) cumpre de 51 a 75% (x) cumpre de 76 a 100%		( ) não possui metas ( ) cumpre de 0 a 50%	( ) cumpre de 51 a 75% (x) cumpre de 76 a 100%	
5 - Indicadores do Corpo Funcional						
Nº de empregados(as) ao final do período		774				669
Nº de admissões durante o período		79				25
Nº de empregados(as) terceirizados(as)		636				645
Nº de estagiários(as)		39				0
Nº de empregados(as) acima de 45 anos		163				103
Nº de mulheres que trabalham na empresa		119				96
% de cargos de chefia ocupados por mulheres		11,00%				11,00%
Nº de negros(as) que trabalham na empresa *		nd				nd
% de cargos de chefia ocupados por negros(as)		nd				nd
Nº de portadores(as) de deficiência ou necessidades especiais		18				15
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa		2005 11,70			2004 7,45	
Número total de acidentes de trabalho **		2,05			3,07	
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos por:	( ) direção	(x) direção e gerentes	( ) todos(as) os(as) empregados(as)	( ) direção	(x) direção e gerentes	( ) todos(as) os(as) empregados(as)
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos por:	( ) direção	( ) todos(as) os(as) empregados(as)	(x) cumprir a legislação + Cipa	( ) direção	( ) todos(as) os(as) empregados(as)	(x) cumprir a legislação + Cipa
Quanto à liberdade sindical, o direito de negociação coletiva e à representação interna dos(as) trabalhadores(as), a empresa	( ) não se envolve	(x) segue as normas da OIT	( ) apenas cumpre a OIT	( ) não se envolve	(x) segue as normas da OIT	( ) apenas cumpre a OIT
A previdência privada contempla	( ) direção	( ) direção e gerentes	(x) todos(as) os(as) empregados(as)	( ) direção	( ) direção e gerentes	(x) todos(as) os(as) empregados(as)
A participação dos lucros ou resultados contempla	( ) direção	( ) direção e gerentes	(x) todos(as) os(as) empregados(as)	( ) direção	( ) direção e gerentes	(x) todos(as) os(as) empregados(as)
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa	( ) não são considerados	( ) são sugeridos	(x) são exigidos	( ) não são considerados	( ) são sugeridos	(x) são exigidos
Quanto à participação de empregados(as) em programas de trabalho voluntário, a empresa	( ) não se envolve	( ) apóia	(x) organiza e incentiva	( ) não se envolve	( ) apóia	(x) organiza e incentiva
Número total de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas	na empresa na Justiça	no Procon na Justiça	na empresa no Procon	na empresa no Procon	no Procon na Justiça	na empresa na Justiça
% de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas	na empresa 100%	no Procon 100%	na Justiça 100%	na empresa 100%	no Procon 100%	na Justiça 100%
Valor adicionado total a distribuir (em mil R$):	Em 2005: R$ 5.816.260			Em 2004: R$ 4.831.105		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	51% governo 1,3% acionistas -1% instituições financeiras/fornecedores	2,1% colaboradores(as) 44% retido		55,8% governo 1,7% acionistas -3% instituições financeiras/fornecedores	2,7% colaboradores(as) 2% retido	

7 - Outras informações

* A Refap S/A não considera critérios étnicos. ** TFCA (Taxa de frequência de acidentes com afastamento) - empregados próprios e contratados.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PAULO ROBERTO COSTA
Presidente

PATRICK HORBACH FAIRON
Conselheiro

ALAN KARDEC PINTO
Conselheiro

JESUS FRANCISCO GUINEA RODRIGUEZ
Conselheiro

HILDO FRANCISCO HENZ
Conselheiro

DANIEL LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENRIQUE LOCUTURA RUFEREZ
Conselheiro

DIRETORIA

HILDO FRANCISCO HENZ
Diretor Presidente

HERMENEGILDO MARTIN ALBALADEJO
Diretor

ROBERTO KEN NAGAO
Diretor

MARIO ALBERTO GHISLENI
Contador - CRC/RS 27.331

PAULO RICARDO RUGLAND DE AZEVEDO
Diretor

VICENTE JOSÉ RAUBER
Diretor

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 162
Rubrica

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A
AV. GETÚLIO VARGAS, 11.001 – BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP 92420-221 – CANOAS – RS
www.refap.com.br

CNPJ 04.207.640/0001-28
IE 024/0311698
NIRE 43300040607

GOVERNO FEDERAL

PETROBRAS

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 163

TC 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca de Ativos

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de denúncia acerca da troca de ativos efetivada entre a Petrobras e a Repsol YPF no ano de 2001.

Em primeira análise do processo (fls. 89/92, v. 1), essa Unidade Técnica apontou para a existência de outro processo que tratou do assunto, TC 011.582/2001-0, o qual foi apreciado pelo Plenário por meio da Decisão n. 1.736/2002. Nesse processo, foram examinados e julgados os fatos intrínsecos à troca de ativos em si, não tendo sido encontradas irregularidades. No entanto, na presente denúncia foram identificados fatos supervenientes aos elementos apreciados naquele processo, no que tange à alegada inadimplência da Repsol quanto aos compromissos assumidos com a Petrobras no referido acordo.

Assim, este processo teve como objeto os seguintes pontos:

1. A aplicação dos escaladores - mecanismo acordado pelas partes no contrato de troca de ativos, com o objetivo de ajustar os valores da Refap e da EG-3, em função de desvios que poderiam ocorrer entre o realizado e o cenário previsto -, assim como as pendências financeiras existentes entre as partes por decorrência da aplicação deste mecanismo;
2. A forma de aporte de recursos e o cronograma de aplicação destes, pela Repsol, no desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, considerando a participação de 10% neste campo recebida na permuta;
3. O acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR, em vista dos postos cedidos na troca de ativos; e
4. A participação da Repsol no projeto de ampliação da Refap.

Realizada diligência à Petrobras (fl. 94, v. 1), os esclarecimentos prestados mostraram-se insuficientes para dirimir as dúvidas, conforme exame de fls. 122/123, v. 1. Nova diligência foi feita (fls. 127/128, v. 1), obtendo como resposta o ofício GAPRE – 59/06 (fl. 02, a. 2) e os documentos autuados no anexo 2, posteriormente complementados pelos ofícios GAPRE – 439/06 (fls. 141/142) e GAPRE 415/06 (fls. 143/145), que são objeto de análise na presente instrução.

Neste interim, a Associação dos Engenheiros da Petrobras juntou documentos aos autos (fls. 105/111, v. 1), solicitando sua habilitação como interessada no processo, a qual foi autorizada por despacho do Relator Ubiratan Aguiar à fl. 104, v. 1. Os documentos tratam de questões diversas, sendo atinentes aos autos apenas as mesmas dúvidas acerca da adimplência, por parte da Repsol YPF, do referido contrato de troca de ativos.

Passamos, então, ao exame da resposta à diligência.

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 764

II. DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

1. Quanto à aplicação dos escaladores

Os esclarecimentos foram prestados pela Unidade Novos Negócios às fls. 14/17, anexo 2, e vieram acompanhados dos seguintes documentos:

- Acordo de Encerramento de Escaladores – fls. 25/43, anexo 2– acompanhado das referidas planilhas de cálculo – fls. 44/46, anexo 2;
- Termo de divulgação do acordo no mercado - fls. 19, anexo 2;
- Apresentação em *power point* com esclarecimentos resumidos sobre a metodologia utilizada – fls. 47/58, anexo 2;
- Parecer do Ministério da Fazenda n. 146 COGSI/COGPI/SEAE/MF, de11/06/2001, aprovando sem restrições a troca de ativos realizada entre Petrobras e Repsol YPF – fls. Fls. 59/77, anexo 2; e
- Relatório da empresa Solomon Associates para verificação dos cálculos dos escaladores, de acordo com a metodologia apresentada pelas empresas Petrobras e Repsol YPF - fls. 79/118, com a respectiva tradução às fls. 119/191, ambos do anexo 2.

Foi informado que, a partir de 2002, diante da grave crise que se abateu sobre a economia Argentina e após a sanção da lei de Emergência Nacional n. 2.551, que pôs fim à convertibilidade do peso argentino face ao dólar norte-americano, as partes encontraram sérias dificuldades técnicas para aplicação dos Escaladores, o que acabou por prejudicar a determinação anual dos valores definitivos dos ativos e seu pagamento à parte credora. Realizaram-se diversas reuniões entre os representantes da Repsol YPF e da Petrobras com o objetivo de estabelecer entendimentos mútuos para a aplicação e quantificação dos escaladores (fl. 5, anexo 2).

Em 2005, com base nas informações existentes sobre os Ativos Eg3 e Refap, levando em consideração o estabelecido no contrato e ultrapassadas as dificuldades técnicas sobre a situação econômica na Argentina, foi aplicada a metodologia dos Escaladores, elaborando-se planilhas de cálculos definitivas sobre o tema. Tendo em conta a cláusula 4.1.6 do contrato, que autorizava as partes a, conjuntamente, reduzirem o prazo de 8 anos para aplicação dos escaladores após o período de cinco anos, ou seja, a partir de 01/01/2006, Petrobras e Repsol YPF, em 29/12/2005, firmaram o Acordo de Encerramento dos Escaladores. Tal instrumento consistiu de um encontro de contas para se fazer a liquidação antecipada. Os valores incluídos na planilha, inclusive as projeções para 2006, 2007 e 2008, são definitivos e não estão sujeitos a revisão, e foi dada plena quitação sobre a matéria por ambas as partes (fl. 6, anexo 2).

O valor líquido e final devido pela Repsol YPF à Petrobras a título de escaladores, para o período integral de 8 anos, totalizou US$ 81.800.000,00, que foram pagos com correção até a data de pagamento, na base de 8% de juros ao ano, em 10 de janeiro de 2006 (fl. 6, anexo 2).

O referido acordo foi divulgado ao mercado, tendo sido juntada cópia do documento de veiculação da notícia no site da Petrobras (fl. 09, anexo 2).

O relatório da empresa Solomon Associates foi feito com base na metodologia fornecida pelas empresas Petrobras e Repsol e contém análise detalhada dos cálculos dos escaladores. Segue transcrição parcial do resumo do relatório e conclusões alcançadas:

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls: 185

"A Solomon estudou cada metodologia de escala móvel e comparou os cálculos atuais de escala móvel da empresa para cada ativo conforme sua respectiva metodologia. Os resultados indicam que os cálculos da empresa têm aplicado metodologia coerente e precisa de escala móvel para cada ativo.

Os valores de referência da Eg3 conforme estabelecido pelo contrato foram definidos em US$ 500 milhões, com valor máximo de correção de ± 40% do valor de referência, (± US$ 200 milhões, conforme os dados de 2001). A correção total para o valor de Eg3 de 2001 a 2005 foi confirmada conforme calculado pelos mecanismos descritos no contrato como sendo de –US$ 694 milhões. Assim sendo, aparentemente o valor limite máximo de correção permitido pelo contrato foi atingido.

O 'Mecanismo de Compensação' da REFAP requer o cálculo da margem bruta realizada, que é calculada com base no valor anual de vendas de produto e energia, nas matérias-primas compradas e na diferença entre os valores inicial e final de estoque. Embora esses valores tenham sido fornecidos à Solomon, não auditamos esse valores e não temos meios de saber se estes são precisos. Todavia, presumindo que os valores estejam corretos, os cálculos resultantes contidos na planilha foram feitos conforme o mecanismo de compensação. O mecanismo requereu que uma margem bruta projetada fosse corrigida de acordo com a inflação, utilizando-se o valor de dezembro do Índice de Inflação dos EUA (*US Inflation Index*). Uma vez que os números para dezembro de 2005 ainda não foram publicados, as partes fizeram uso de um valor estimado" (fls. 121/123, anexo 2).

Enfim, observa-se que a pendência existente entre Petrobras e Repsol foi finalmente resolvida com a realização do encontro de contas, conforme relatado, que findou com o pagamento à Petrobras de US$ 82 milhões. Não se pretende, aqui, entrar no mérito dos cálculos realizados, por entendermos que não cabe contestar os desdobramentos do contrato de troca de ativos firmado em 2001, que se insere na área de discricionariedade da companhia e que já foi apreciado pelo Tribunal. Portanto, considera-se encerrado o assunto.

2. Quanto à participação da Repsol no Campo de Albacora Leste

Em resposta à diligência, foram enviadas as planilhas juntadas às fls. 10 e 11, a. 2. A primeira apresenta os aportes de recursos realizados pela Repsol nos anos de 2001 a 2004, totalizando um montante de US$ 158.534.675,90 (a moeda não foi informada, mas diante da praxe nos investimentos da Petrobras, deduz-se que sejam dólares americanos). A segunda apresenta o cronograma de aporte de recursos para os anos de 2005 e 2006, totalizando US$ 69.624.545,81 (novamente, diante da ausência da moeda, supõe-se que sejam dólares americanos).

Posteriormente, fez-se contato telefônico solicitando os valores dos aportes financeiros realizados pela Petrobras, para fins de cálculo da proporcionalidade dos investimentos, Petrobras/Repsol. Em complementação, foram encaminhados os esclarecimentos de fl. 144 e a planilha de fl. 145, ambos do v. 1. Foi informado que:

"O valor dos aportes é obtido pela aplicação do percentual de participação de cada um dos parceiros, determinado no contrato de consórcio, que no presente caso é de 90% para a Petrobras e 10% para a Repsol, conforme procedimentos financeiros e contábeis nas operações de venda de materiais e/ou fornecimento de serviços para o consórcio:

- Parcela de interesse da Petrobras: venda e cobrança a valor do registro contábil (valor de livro/custo);
- Parcela de interesse de empresas sócias: venda e cobrança com base em preço negociado no termo de ajuste

(...)Conforme determina a cláusula 1.9 do Accounting Procedure do Consórcio de Albacora Leste, a Repsol tem o direito de auditar os gastos conjuntos verificando a documentação correspondente

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 1626

aos valores cobrados, e este procedimento tem sido efetuado anualmente pelo consorciado" (fl. 144, v. 1).

Somando-se os valores da planilha de fl. 145, v. 1, observa-se que a participação da Repsol no período de 2001 a 2004 totalizou US$ 158.534.675,90, enquanto que a Petrobras participou, no mesmo período, com US$1.272.464.164,00. Assim, sendo o total de investimentos até 2004 equivalente a US$1.430.998.840,31, tem-se que a parcela da Repsol correspondeu a 11,07%, estando, portanto, adequada com a proporcionalidade prevista no contrato de consórcio.

Assim, observa-se a atuação da Petrobras no sentido de regularizar a situação, cobrando da Repsol o efetivo investimento no projeto na proporção de sua participação societária no contrato de consórcio para exploração de Albacora Leste. Entretanto, foram informados apenas os aportes realizados até o ano de 2004, sendo cabível determinação à Petrobras para que comunique, nas próximas contas, os aportes realizados posteriormente a dezembro de 2004, a fim de podermos acompanhar se os investimentos nesse projeto continuam mantendo a proporção prevista no contrato.

3. **Quanto ao acerto de contas com a Petrobras Distribuidora – BR**

No ofício TCU – 1.ª Secex nº 794/2004, fl. 94, solicitou-se à Petrobras, dentre outras questões, esclarecimento acerca do acerto de contas com a BR, em vista dos postos cedidos na troca de ativos, a forma em que seria feito tal ajuste e os pareceres, estudos e DIP que tratam do assunto. Em resposta, às fls. 99/101, a Petrobras transcreveu parcialmente nota explicativa anexa às Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP da BR, enviadas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e anexou os documentos de fls. 102/103. Segue transcrição da referida nota explicativa:

> "Em 17 de dezembro de 2001, foram concluídas as negociações relativas aos termos do acordo definitivo para a permuta de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a Repsol YPF. Por esse acordo, a Companhia cedeu à Repsol YPF a empresa controlada Postos Estações de Serviços S.A., representada por ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m³/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora S.A. Em contrapartida, a companhia recebeu da Repsol YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3 S.A., a qual foi transferida concomitantemente para a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras mediante o pagamento do valor de R$ 141.480 [x 1000], equivalente a US$ 60.000 [x 1000] (sessenta milhões de dólares americanos) naquela data. O referido valor foi aplicado na amortização da dívida da Companhia com a Petrobras (nota 13). O resultado da operação proporcionou para a Companhia um lucro de R$ 131.707 [x 1000], antes dos efeitos fiscais, tendo sido reconhecido na demonstração do resultado no item de receitas não operacionais líquidas."

Logo, considera-se esclarecida a questão.

4. **Quanto à participação da Repsol no projeto de ampliação da Refap**

No ofício TCU – 1.ª Secex nº 794/2004, fl. 94, solicitou-se à Petrobras, dentre outras questões, esclarecimento acerca da forma de participação da Repsol no projeto de ampliação da Refap, com especificação do montante já aportado até aquele momento e do cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

Em resposta, a Petrobras informou (fls. 100/101):

> "A Repsol vem aplicando recursos financeiros mediante aporte de capital, mantendo-se a relação de 69,99% do capital pertencente à Downstream Participações Ltda. e 30% de propriedade da Repsol

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls.

YPF do Brasil S.A.. A participação da Petrobras Distribuidora S.A. – BR manteve-se também inferior a 1%.

Do ponto de vista da estrutura de capital, o Contrato de Permuta de Ativos entre Petrobras e Repsol YPF do Brasil S.A. estabelece que deve ser observada a relação 70/30, condição que vem sendo cumprida pelas partes.

Até o momento, foram aportados pela Repsol YPF do Brasil S.A. R$ 120 milhões, mediante integralização de capital feita em 17/12/03, no valor de R$ 75 milhões, e R$ 45 milhões, em 25/03/04.

Não há cronograma fixado para os futuros aportes de capital, tanto para Downstream Ltda., quanto para Repsol YPF do Brasil S.A., acionistas da Refap S.A."(fls. 100/101).

Foi questionado, então, por meio do Ofício 918/2005-TCU/SECEX-1 (fls. 125/126), porque a participação da Repsol foi de apenas R$ 120 milhões, valor muito aquém dos US$ 195 milhões correspondentes a 30% dos US$ 650 milhões estimados para tal projeto.

Nesta oportunidade, a Petrobras esclareceu que em 27 de março do corrente, a Repsol e a Downstream, por intermédio de sua controladora Petrobras, fizeram aportes complementares na Refap, na modalidade de empréstimo, sendo R$ 77 milhões da Repsol e R$ 65 milhões da Petrobras. Assim, segundo informam, a Petrobras é hoje credora da Refap em R$ 385 milhões e a Repsol credora em R$ 167 milhões, buscando, assim, o equilíbrio percentual de suas participações na proporção de 70% e 30% (fl. 142, v. 1).

Ora, a Petrobras informou (Ofício Gapre 969/2004, f. 100) que a Repsol estaria aplicando recursos financeiros na Refap S.A. mediante **aporte de capital**. Posteriormente, no Ofício Gapre 439/2006 (f. 142), a entidade afirmou que foram feitos aportes complementares pela Refap no valor de R$ 77 milhões, na **modalidade de empréstimo**, de forma a restabelecer o equilíbrio percentual de participação, ficando a Repsol credora da Refap em R$ 167 milhões.

Verifica-se das demonstrações contábeis da Refap para o exercício de 2005 que essa diferença de R$ 90 milhões refere-se a uma cessão de crédito da Petrobras para a Repsol (f. 159), não havendo, a princípio, relação com os investimentos. Consta, ainda, nas demonstrações contábeis, observação de que houve investimento no projeto de ampliação, apenas em 2005, de R$ 838 milhões (f. 157), o que exigiria aporte de R$ 251,4 milhões pela Repsol.

Há que se verificar, então, o real valor dos investimentos na ampliação da refinaria, bem como qual o montante aplicado pela Repsol e de que forma ele se deu. Por conseguinte, em virtude de já haverem sido feitas várias diligências e de haver necessidade de consulta a documentos hábeis a esclarecer de forma definitiva e comprovada as dúvidas ainda existentes, sugere-se inspeção na Refap e, se necessário, na Petrobras.

5. Conclusão

De acordo com as informações prestadas pela Presidência da Petrobras, das questões levantadas na presente denúncia referentes ao suposto inadimplemento do acordo de troca de ativos entre Petrobras e Repsol, estão pendentes de esclarecimento apenas os aspectos referentes ao Projeto de Ampliação da Refap, conforme detalhado no item 4 supra.

Cabe registrar que os ofícios e planilhas enviados pela Petrobras não vieram acompanhadas de comprovantes dos valores ali informados, de forma que a análise foi feita dando-se fé às declarações dos gestores.

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 1198

Destarte, propõe-se a realização de inspeção para saneamento do item 4, assim como a determinação sugerida no item 2 supra, que deve ser acompanhada nas próximas contas da entidade.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade insitos no art. 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Primeira Secex que realize inspeção na Refap e, se necessário, na Petrobras, a fim de esclarecer as dúvidas relativas à participação da Petrobras e da Repsol no projeto de ampliação da Refap;

c) determinar à Petrobras que comunique nas próximas contas os aportes realizados, posteriormente a dezembro de 2004, pela Petrobras e pela Repsol, no projeto de exploração de Albacora Leste, a fim de possibilitar o acompanhamento dos investimentos verificando se foi mantida a proporção prevista no contrato de troca de ativos firmado em 2001;

d) comunicar o denunciante da deliberação que vier a ser proferida;

IV. ASSINATURAS

1ª SECEX/2ªDT. Em 20 de julho de 2006.

Bruna Mara Couto Favilla
ACE - matr. 4244-7

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 169

TC 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca de Ativos

DESPACHO

Concordo com a análise e as conclusões da analista, às folhas 167/168 do volume 1, no entanto entendo que, em virtude da necessidade de se realizar inspeção para saneamento das questões relativas à ampliação da Refap, não se mostra adequado levar o processo a julgamento neste momento, razão pela qual deixo de anuir às alíneas '**a**', '**c**' e '**d**'.

Em complemento, tendo em vista que as contas de 2003, 2004 e 2005 da Refap S.A. não foram ainda apreciadas por esta unidade técnica e que também encontra-se pendente de análise o TC 010.728/2005-4, referente a representação sobre irregularidades cometidas por empresa contratada pela Refap na execução do objeto contratual, propomos que seja autorizada inspeção para saneamento de todos esses processos, otimizando o aproveitamento do tempo dos analistas e dos recursos a serem despendidos na viagem. Observo, ainda, que existem manifestações da Ouvidoria pendentes de análise, o que também poderá ser feito na inspeção proposta, no exame das contas.

Assim, encaminho os autos à consideração superior, propondo autorizar a Primeira Secex a realizar inspeção na Refap e, se necessário, na Petrobras, a fim de:

a) esclarecer as dúvidas relativas à participação da Petrobras e da Repsol no projeto de ampliação da Refap;

b) sanear o TC 010.728/2005-4, referente a representação sobre irregularidades cometidas por empresa contratada pela Refap;

c) sanear os processos TC 009.487/2004-8, 013.480/2005-1 e 016.481/2006-0, relativos, respectivamente, às contas de 2003, 2004 e 2005 da entidade;

1ª SECEX/2ªDT, em 18 de setembro de 2006.

Osvaldo Vicente Cardoso Perrout
Diretor Técnico
Matr. 4543-8

Documento eletrônico recebido da origem

TC
1ª SECEX
Fls. 170
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

TC 005.109/2004-7
Denúncia contra a Petrobras
Relator: Ubiratan Aguiar

Dissentimos do encaminhamento dado pela ACE em sua instrução quanto à participação da Repsol no Campo de Albacora Leste (fl. 165/166). Segundo a parecerista, a Petrobras teria apenas informado aportes realizados pela Repsol até o ano de 2004. Nesse sentido, somos pela efetivação, neste momento, de diligência à Petrobras para que esta remeta as informações de aportes até a presente data e não nas contas da entidade, como foi sugerido.

Além disso, para que não reste dúvida quanto à correta interpretação das informações prestadas pela Petrobras, propomos que se questione a companhia para que esta informe qual a moeda utilizada nos quadros encaminhados às fls. 10/11 do anexo 2.

Anuímos a proposta de inspeção da ACE corroborada com as ressalvas e sugestões do Diretor da 2ª DT à fl. 169. Aqui, duas considerações devem ser feitas:

- a REFAP fica situada na grande Porto Alegre/RS. Assim, tal inspeção, a ser ainda planejada, caso autorizada, importará em ônus com passagens e diárias de, possivelmente, 03 ACEs por pelo menos duas semanas. Nesse sentido, é necessária, nos termos do art. 2º, II, da Portaria TCU 184/2000, a anuência do Relator;
- a proposta de inspeção do Diretor da 2ª DT engloba ainda o saneamento de processos de contas da REFAP e manifestações da Ouvidoria do TCU, sendo que parte delas não são da Relatoria do Ministro deste processo, Ubiratan Aguiar. No entanto, em prol da racionalidade administrativa e economia para o TCU, julgamos pertinente que tais assuntos sejam exauridos na mesma oportunidade. Com a aposentadoria do Ministro Adylson Motta, esses processos de contas deverão ter seus novos relatores sorteados. Nesse sentido, caso seja deferida a fiscalização nos moldes propostos, esta SECEX dará ciência, oportunamente, desse fato aos novos relatores.

Proposta de Encaminhamento

Preliminarmente, encaminhe-se ao **SA da 1ª SECEX** para que efetive a seguinte diligência à Petróleo Brasileiro S/A:

a) informações sobre todos os aportes realizados pela empresa REPSOL no Campo de Albacora Leste no âmbito do processo de Troca de Ativos, desde a sua assinatura até a presente dada, uma vez que as informações anteriormente fornecidas pela Petrobras foram apenas até o exercício de 2004;
b) esclarecimento sobre qual a moeda utilizada nos quadros encaminhados pela Companhia em anexo ao Ofício Gapre nº 59/06.

Submetemos os autos à consideração do Exmo Sr. Ministro Relator, **Ubiratan Aguiar**, propondo a autorização da inspeção proposta às fls. 168/169, observando que haverá ônus com passagens e diárias ao TCU (ainda a ser planejada e orçada), o que enseja a necessidade de prévio deferimento do Relator, nos termos do art. 2º, II, da Portaria TCU nº 184/2000.

Em, 26/09/2006.

Frederico Júlio Gonfert Júnior
Assessor - 1ª Secex
Matr. TCU 3114-3

Secex 1 em 5/10/06

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls.
Rubrica

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 104 - Brasília/DF 70.042-900
(61) 3316-7300 - (61) 3316-7540 - secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
425778317

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
DILIGÊNCIA	3173/2006-TCU/SECEX-1	27/09/2006	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
AV. REPÚBLICA DO CHILE,65–23° ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20.031-912

Senhor Presidente,

Com vistas a subsidiar o saneamento do processo de denúncia (TC 005.109/2004-7), com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/92 e no art. 157 do Regimento Interno do TCU e, ainda, com base em delegação de competência do Ministro-Relator, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Secretaria, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento da presente comunicação, informações/ esclarecimentos abaixo listados:

a) informações sobre todos os aportes realizados pela empresa REPSOL no Campo de Albacora Leste no âmbito do processo de Troca de Ativos, desde a sua assinatura até a presente dada, uma vez que as informações anteriormente fornecidas pela Petrobras foram apenas até o exercício de 2004;

b) esclarecimento sobre qual a moeda utilizada nos quadros encaminhados pela Companhia em anexo ao Ofício Gapre nº 59/06.

2. Alerto que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

3. Esclareço que a resposta de Vossa Senhoria poderá ser encaminhada por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico, desde que haja posterior remessa do original, **no prazo de até cinco dias**, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados todos ao atos processuais fundamentados nas peças não substituídas (art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 170/2004)).

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Frederico Júlio Goepfert Júnior
Secretário de Controle Externo, em substituição

CIENTE:

Em, ___/___/___ Assinatura:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls. 172
Rubrica

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DD. UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC 005.109/2004-7

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer vista dos presentes autos a fim de, se necessário, designar cópias a serem extraídas.

Requer a juntada do substabelecimento em anexo.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília, 05 de outubro de 2006.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

AUTORIZO
BSB, em ___/___/200__
Ana Cláudia Messias de Lima Martins
Chefe de Gabinete

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls. 173
Rubrica

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Estagiário de Direito, **IDMAR DE PAULA LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob nº 4.448/E, integrante do escritório de advocacia **CORTÊS E ZUPIROLI ADVOGADOS**, com escritórios na SCS – Quadra 4, Conj. A – Ed. Nordeste, 1º andar, Brasília – DF, CEP 70.304-907, os poderes que me foram outorgados pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa Procuração, lavrada no Livro 0625, Folhas 149/151, Ato 058, de 02/06/2006, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, única e exclusivamente para consultar, fazer cargas e/ou providenciar cópias reprográficas especificamente em processos vinculados à defesa dos interesses da Outorgante, junto ao Tribunal de Contas da União.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2006.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

Procuração à fl. 131 e 131 Verso, do volume 1.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 084DEEAN334R (UCR)
Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2006.
Em testemunho _____ da verdade. SERVENTIA : 3,24
25% TJ+FUNDPERJ : 0,80
Total : 4,04

22º OFÍCIO DE NOTAS
Venio Candido Bernardes
SUBSTITUTO

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
VENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas 39
Rio de Janeiro
CEP 20031-204
BRASIL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
HCU
IRP09414

1º OF. NOTAS E PROTESTO
AUTENTICAÇÃO
28 MAIO 2006

VISTO
Assistente JE

TCU/ 1ª Secex
Fls. 134
ACERI
Sala dos Advogados
Rubrica
Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala dos Advogados / ACERI

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que, nesta data, obtive junto à Sala dos Advogados do TCU (X) vista e/ou (X) cópias do **TC – 005.109/2004-7,** após autorização em requerimento datado de 05/10/2006, anexado aos autos.

Brasília, 05/10/2006.

Idmar de Paula Lopes
OAB/DF: 4.448/E

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls. 175
Rubrica
Sala dos Advogados
Fl.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala Ministro Luiz Octavio Gallotti (Sala dos Advogados) / Aceri

Memorando nº 425/Smolog/Aceri

Brasília, 06/10/2006.

À Sra. Chefe de Gabinete do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC – 005.109/2004-7

Devolvo o processo em referência e atesto que, o interessado, Idmar de Paula Lopes:

( ) teve vista dos autos.

(X) teve vista dos autos e recebeu cópias.

( ) decorrido o prazo regulamentar, não compareceu para obter vista e/ou cópia dos autos.

Atenciosamente,

Aldair Pereira Costa da Cunha
TCE - Matricula 1550-4

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 104 - Brasília/DF 70.042-900
(61) 3316-7300 - (61) 3316-7540 - secex-1@tcu.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
425778317
09 OUT 2006

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
DILIGÊNCIA	3173/2006-TCU/SECEX-1	27/09/2006	005.109/2004-7

TCU/ 1ª Secex
Fls. 476
Rubrica

DESTINATÁRIO

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
AV. REPÚBLICA DO CHILE,65–23° ANDAR	RIO DE JANEIRO/RJ	20.031-912

Senhor Presidente,

Com vistas a subsidiar o saneamento do processo de denúncia (TC 005.109/2004-7), com fundamento no art. 40 da Lei 8.443/92 e no art. 157 do Regimento Interno do TCU e, ainda, com base em delegação de competência do Ministro-Relator, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a esta Secretaria, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar do recebimento da presente comunicação, informações/ esclarecimentos abaixo listados:

a) informações sobre todos os aportes realizados pela empresa REPSOL no Campo de Albacora Leste no âmbito do processo de Troca de Ativos, desde a sua assinatura até a presente dada, uma vez que as informações anteriormente fornecidas pela Petrobras foram apenas até o exercício de 2004;

b) esclarecimento sobre qual a moeda utilizada nos quadros encaminhados pela Companhia em anexo ao Ofício Gapre nº 59/06.

2. Alerto que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

3. Esclareço que a resposta de Vossa Senhoria poderá ser encaminhada por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico, desde que haja posterior remessa do original, **no prazo de até cinco dias**, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados todos ao atos processuais fundamentados nas peças não substituídas (art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 170/2004)).

Atenciosamente,

Frederico Júlio Goepfert Júnior
Secretário de Controle Externo, em substituição

0000425453870
mlpin. UA

CIENTE:

Em, 06/10/06 Assinatura:

JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls. 177
Rubrica

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE -672 / 06

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
18 OUT 2006
005.109/04-7

Ilma. Sra.
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretária
Primeira Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex
Tribunal de Contas da União – TCU
SAF/S Quadra 4, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 – Brasília – DF

Senhora Secretária,

Referimo-nos ao Ofício 3173/2006 – TCU 1ª SECEX, endereçado ao Presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, pelo então Secretário em substituição dessa 1ª Secex, Frederico Júlio Goepfert Júnior, solicitando informações/esclarecimentos para subsidiar a análise do Processo TC nº 005.109/2004-7, que trata de Denúncia acerca da troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

Nesse sentido, na expectativa de vermos plenamente atendida Vossa requisição, anexamos as informações prestadas pela Unidade de Exploração & Produção do Rio de Janeiro – UN-RIO.

Vale ressaltar que, para efeitos do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002 e dispositivos legais correlatos, os documentos anexos estão classificados conforme as Normas de Segurança da Informação da Petrobras, estando o grau de sigilo indicado no próprio documento.

Por fim, contando com o costumeiro sigilo desse Tribunal no trato das informações que lhe são prestadas, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

0000425813490
MIN. UA

Atenciosamente,

Armando R. Tripodi
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexo: O citado

GABINETE DO PRESIDENTE
Avenida República do Chile, 65/23º andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 3224-1018
20031-912 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/ 1ª Secex
Fls. 178
Rubrica

CONFIDENCIAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo ao GAPRE 672 /2006

Ref.: Gapre 415/2006, de 22/06/2006
TC 005.109/2004-7
Ofício 3.173/2006 Secex-1

Resposta da Unidade de Exploração e Produção do Rio de Janeiro – UN-Rio, em atendimento ao Ofício 3.173/2006 Secex-1

Em complemento às informações prestadas pela correspondência Gapre 415/2006 e em atendimento ao item "a" do referenciado Ofício, anexamos a Tabela de participação nos gastos do projeto de Albacora Leste no período Jan/2001 – Jul/2006.

Como solicitado no item "b", esclarecemos que os valores informados estão expressos em Reais.

Anexo: Tabela de participação nos gastos do projeto de Albacora Leste

CONFIDENCIAL

Estas informações e documentos são de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Anexo GAPRE 672 /2006
TC 005.109/2004-7
Aditamento Gapre 415/2006
Item a do Ofício 3.173/2006

Participação nos gastos do projeto de Albacora Leste

R$

	ANO 2001		ANO 2002		ANO 2003	
MESES	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol
JAN	7.905.977,51	878.441,95	3.448.065,45	383.118,39	4.770.350,03	530.038,89
FEV	1.306.252,07	145.139,12	30.195.777,62	3.355.086,40	5.081.061,00	564.562,33
MAR	1.508.651,37	167.627,93	17.216.635,80	1.912.959,54	61.578.347,15	11.034.651,16
ABR	1.576.000,44	175.111,16	12.873.632,15	2.325.734,82	4.975.965,34	552.885,04
MAI	1.980.884,66	220.098,30	19.387.363,81	3.207.814,50	31.174.126,44	5.359.758,64
JUN	1.928.691,80	214.299,09	5.325.450,70	591.716,74	18.334.220,60	3.095.014,62
JUL	1.992.236,41	221.359,49	4.463.941,45	495.993,50	24.141.752,88	4.121.150,45
AGO	2.392.039,19	265.782,13	29.166.617,27	5.347.596,74	19.117.092,79	3.116.955,43
SET	31.770.664,95	3.530.073,87	4.295.300,24	477.255,59	33.495.316,40	5.049.202,56
OUT	2.908.753,37	323.194,81	38.528.866,20	7.268.774,75	35.224.415,64	6.234.015,35
NOV	4.161.723,85	462.413,75	25.187.553,65	4.583.582,87	45.373.300,34	6.017.962,24
DEZ	10.598.535,90	1.177.615,10	18.829.980,11	3.336.773,36	31.082.082,08	3.453.564,69
TOTAL	70.030.410,51	7.781.156,70	208.919.084,45	33.286.407,20	314.348.030,69	49.129.761,40

CONFIDENCIAL

Estas informações são de propriedade do Consórcio, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

TCU/ 1ª Secex
Fls. 439
Rubrica

Documento eletrônico recebido da origem

PETRI PETR

Anexo GAPRE 672 /2006
TC 005.109/2004-7
Aditamento Gapre 415/2006
Item a do Ofício 3.173/2006

Participação nos gastos do projeto de Albacora Leste

R$

	ANO 2004		ANO 2005		ANO 2006	
MESES	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol	Petrobras	Repsol
JAN	44.516.407,70	5.190.230,77	48.157.396,47	5.350.821,85	102.724.144,44	11.413.793,83
FEV	33.448.470,21	8.102.190,77	34.877.809,68	3.875.312,18	159.215.446,76	17.690.605,20
MAR	53.026.257,37	8.302.991,76	51.687.262,56	5.743.029,19	90.213.843,03	10.023.760,34
ABR	65.479.657,55	7.750.561,32	73.761.890,24	8.195.765,62	83.524.008,16	9.280.445,35
MAI	45.098.934,77	5.408.206,81	94.954.488,18	10.550.498,69	132.255.912,92	14.695.101,44
JUN	46.544.752,62	6.187.942,56	48.074.855,75	5.341.650,65	56.945.124,68	6.327.236,08
JUL	70.413.504,44	10.025.851,82	71.995.492,05	7.999.499,13	96.635.510,99	10.737.279,00
AGO	101.162.225,82	11.906.655,95	851.526,68	94.614,08		
SET	122.791.557,47	5.462.718,85	79.434.555,36	8.826.061,71		
OUT	28.405.154,59	3.156.128,31	27.338.277,83	3.037.586,44		
NOV	38.262.938,93	4.251.437,66	198.759.515,78	22.084.390,63		
DEZ	30.016.777,28	3.335.197,48	87.503.954,90	9.722.661,66		
TOTAL	679.166.638,76	79.080.114,05	817.397.025,38	90.821.891,83	721.513.990,98	80.168.221,24

Estas informações são de propriedade do Consórcio, sendo vedada a sua divulgação ou reprodução, no todo ou em parte, sem o seu expresso consentimento

CONFIDENCIAL

TCU/ 1ª Secex
Fls. 680
Rubrica

(e-STJ Fl.4527)
3649

TCU/ 1ª Secex
Fls. 453
GAB/UA
Rubrica
FL.

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

TC-005.109/2004-7

Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A

DESPACHO

Autorizo a realização de inspeção proposta pela Unidade Técnica à fl. 170.

Gabinete do Ministro, em 13 de novembro de 2006

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

TCU/1ª Secex
Fls. 182
RUBRICA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DD. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
14 DEZ 2006
005.109/2004-7

Recebido 18/12/06
Assistente - 1ª Secex

Processo: TC 005.109/2004-7

0000426007676
INCL. TC
1ª SECEX

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, requerer vista dos presentes autos a fim de, se necessário, designar cópias a serem extraídas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Marcos César Veiga Rios
OAB/DF 10.610

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX-1
Fls. 173

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo

TC – 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras
Assunto: Pedido de vista e cópia

DESPACHO

Com base nas delegações de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator e da Secretária da 1ª Secretaria de Controle Externo, defiro o pedido de vista e de cópias de peças processuais solicitado pelo Senhor **Marcos César Veiga Rios – AOB-DF 10.610** (fl. 182), **dispensado o ressarcimento dos custos**, a ser concedido na Sala dos Advogados.

1ª Secex, 18 de dezembro de 2006.

Carmen Lúcia Sobreira Melo
Chefe do SA da 1ª Secex, em Substituição

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala dos Advogados / ACERI

ACERI
Sala dos Advogados
Fls. 184

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que, nesta data, obtive junto à Sala dos Advogados do TCU ( ) vista e/ou ( ) cópias do **TC – 005.109/2004-7,** após autorização em requerimento datado de 14/12/2006, anexado aos autos.

Brasília, 18/12/06.

Idmar de Paula Lopes
OAB/DF 4.448

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala Ministro Luiz Octavio Gallotti (Sala dos Advogados) / Aceri

Sala dos Advogados
Fl. 185

Memorando nº 737/2006 Smolog/Aceri

Brasília, 27/12/2006.

Processo: TC – 005.109/2004-7

Devolvo o processo em referência e atesto que, o interessado, Idmar de Paula Lopes:

( ) obteve vista dos autos.

(x) obteve vista dos autos e recebeu cópias.

( ) decorrido o prazo regulamentar, não compareceu para obter vista e/ou cópia dos autos.

Atenciosamente,

Manoel Eurico Glória
TCE - Matricula 1930-5

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala Ministro Luiz Octavio Gallotti (Sala dos Advogados) / Aceri

Sala dos Advogados
Fl. 185

Memorando nº 737/2006 Smolog/Aceri

Brasília, 27/12/2006.

Processo: TC – 005.109/2004-7

Devolvo o processo em referência e atesto que, o interessado, Idmar de Paula Lopes:

( ) obteve vista dos autos.

(x) obteve vista dos autos e recebeu cópias.

( ) decorrido o prazo regulamentar, não compareceu para obter vista e/ou cópia dos autos.

Atenciosamente,

Manoel Eurico Glória
TCE - Matricula 1930-5

Documento eletrônico recebido da origem

TC 005.109/2004-7
Tipo: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras S.A.
Ministro Relator: Ubiratan Aguiar
Assunto: Troca da Ativos.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

2. Após análise inicial (fls. 89/92, vol. 1), esta Unidade Técnica considerou elididas as irregularidades relatadas na presente Denúncia que atinem à avaliação dos ativos envolvidos na permuta e à constitucionalidade do processo de criação da Refinaria Alberto Pasqualini - Refap S.A.. Tal posicionamento fundamentou-se na Decisão nº 1.736/2002 – Plenário, desta Corte de Contas, que não vislumbrou irregularidades nos aspectos imanentes à troca de ativos.

3. Posteriormente, foram identificados fatos supervenientes aos elementos até então apreciados, que suscitam suposto inadimplemento de compromissos da Repsol YPF assumidos junto à Petrobras S.A. no âmbito do aludido acordo. À época, foram aduzidos questionamentos quanto ao método de aplicação dos 'escaladores', quanto aos aportes de recursos da Repsol YPF no Campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap S.A. e, finalmente, quanto ao acerto de contas com a Petrobras Distribuidora S.A..

4. A apreciação dos novos questionamentos remetidos à Denunciada encontra-se acostada às fls. 163/170 do volume 1. Em epítome, esta Secretaria entendeu por superadas as querelas relacionadas ao método de aplicação dos 'escaladores' e ao acerto de contas com a Petrobras Distribuidora S.A., mas em relação aos demais temas, quais sejam, participação da Repsol no Campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap S.A., foram propostas medidas saneadoras adicionais, conforme transcrições infracitadas:

a) participação no Campo de Albacora Leste:

"[...] *somos pela efetivação, neste momento, de diligência à Petrobras para que esta remeta as informações de aportes até a presente data* (26.09.2006) [...]";

b) participação no projeto de ampliação da Refap S.A.:

"*Há que se verificar, então, o real valor dos investimentos na ampliação da refinaria, bem como qual o montante aplicado pela Repsol e de que forma ele se deu. Por conseguinte, em virtude de já haverem sido feitas várias diligências e de haver necessidade de consulta a documentos hábeis a esclarecer de forma definitiva e comprovada as dúvidas ainda existentes, sugere-se inspeção na Refap e, se necessário, na Petrobras.*"

5. Com vistas a dar prosseguimento aos trabalhos de fiscalização, esta Secretaria encaminhou, então, diligência à Petrobras S.A., solicitando as informações mencionadas na alínea 'a' supra (Ofício nº 3.173/2006, fl. 171, vol. 1), e submeteu os autos à consideração do Exmo. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, para análise e deferimento do pedido de inspeção.

Documento eletrônico recebido da origem

6. Em resposta à diligência supradita, a Petrobras remeteu o Gapre 672/06, de 16.10.06, contendo tabela de participação nos gastos no projeto de Albacora Leste, no período de Jan 2001 a Jul 2006 (fls. 177/180, vol. 1).

7. Finalmente, em 13.10.06, aquiescendo proposta desta Unidade Técnica, o Ministro Relator exarou despacho autorizando a realização da inspeção (fl. 181, vol. 1), que, como medida de otimização dos esforços, destina-se também à elisão de pendências suscitadas nos processos TC 010.728/2005-4, TC 009.487/2004-8, TC 013.480/2005-1 e TC 016.481/2006-0.

8. Por questões de racionalização administrativa, tendo em vista as informações colhidas dos autos e o atual andamento dos processos supraditos, sugere-se dar prosseguimento ao presente processo, buscando o saneamento do mesmo sem prejuízo de eventual inspeção futuramente efetivada. Envidam-se, pois, esforços para supressão das pendências relacionadas aos aportes de capital da Petrobras S.A. e da Repsol YPF no patrimônio da Refap S.A., dentro do projeto de ampliação desta refinaria.

ANÁLISE PRELIMINAR

9. Conforme já exposto em instrução anterior, o projeto de permuta de ativos estimava, em sua concepção inicial, investimentos no projeto de ampliação da Refap no valor de US$ 650 milhões, distribuídos na razão 30/70 da composição de capital social da empresa (Repsol 30% e Petrobras 70%). Desta feita, ao longo do período de vigência do contrato, a Repsol YPF deveria aportar um total de US$ 195 milhões no âmbito do aludido projeto.

10. Dados retirados dos processos de contas da Refap S.A., atinentes aos exercícios financeiros de 2004 (TC 013.480/2005-1), 2005 (016.481/2006-0) e 2006 (TC 015.670/2007-1), revelam a evolução da participação da Repsol YPF e da Petrobras S.A., bem como seus respectivos aportes. No período analisado, observa-se que houve dois aportes de capital, realizados em 2003 e 2004, integralizados, segundo consta nas respectivas notas explicativas, respeitando-se a proporção de 30/70 da composição acionária. Segue tabela expositiva (em milhares de reais):

	2003	2004	2005	2006
Capital Integralizado	521.903	671.903	900.000	900.000
Total de Aportes no Ano	250.000(1)	150.000(2)	0(3)	0

(1) R$ 75.000 em dinheiro (pela Repsol) e R$ 175.000 em conversão de créditos (pela Petrobras)
(2) R$ 45.000 em dinheiro (pela Repsol) e R$ 105.000 em conversão de créditos (pela Petrobras)
(3) Aumento de Capital Social devido à reversão de 'Reserva de Retenção de Lucros'

11. Após análise sumária das demonstrações contábeis da Refap S.A nos períodos de 2003 a 2006, percebe-se que as integralizações de capital, embora respeitem a proporcionalidade da composição acionária, somaram apenas R$ 400 milhões.

12. Em relação ao ponto referido no item anterior, a empresa assevera ter havido aporte complementar, na modalidade de empréstimo, no valor de R$ 77 milhões por parte da Repsol YPF, ficando esta ainda credora da Refap S.A. em R$ 167 milhões (Ofício Gapre nº 439/2006, fl. 142, vol. 1). Contudo, a análise das demonstrações revela que a diferença de R$ 90 milhões refere-se a cessão de crédito da Petrobras para a Repsol YPF, sem qualquer relação com os investimentos no projeto de ampliação.

Documento eletrônico recebido da origem

13. Desta feita, os aumentos de capital na Refap S.A. estariam sendo efetuados, a princípio, por cessão de título de dívida de seus acionistas, sem qualquer correlação com o projeto de investimentos da empresa.

14. Há ainda conflito de informações no que tange aos valores divulgados como investimentos da Refap S.A. nos períodos em pauta. Segundo o Relatório de Administração, apenas em 2005, houve investimento no projeto de ampliação da empresa de R$ 838 milhões (o que exigiria aporte de R$ 251,4 milhões da Repsol YPF). No entanto, a resposta às diligências encaminhadas revela que, em 2005, os investimentos da Repsol YPF somaram R$ 45 milhões.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo diligência junto Petróleo Brasileiro S.A., nos termos dos art. 87, inciso III da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos e documentos a seguir, referentes ao projeto de ampliação da Refap S.A.:

15.1. confirmação do valor total estimado dos investimentos no aludido projeto, quando da efetivação do acordo de troca de ativos objeto desta Denúncia;

15.2. cronograma de investimentos firmado entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, caso exista;

15.3. planilha expositiva que apresente os valores aportados pela Petrobras S.A. e pela Repsol YPF, desde Jan 2002 até Dez 2007;

15.4. para cada uns dos aportes arrolados no subitem anterior, especificar a modalidade de aporte e a data de efetivação do mesmo, anexando, para cada caso, o documento contábil respectivo que amparou a escrituração dos lançamentos efetuados;

15.5. outros documentos e informações que entender necessário ao esclarecimento das questões suscitadas nesta Denúncia.

1ª SECEX, 2ª D.T., em 20 de maio de 2008.

SAULO BENIGNO PUTTINI
ACE - Matr. 7627-9

De acordo.
20/5/2008

Leonardo Marques Barcelos de Sousa
Diretor da 2ª Diretoria Técnica
Matr. 5.637-5

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 104 Brasília/DF 70042-900
(61) 3316-7300 - (61) 3316-7540 - secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
429572218

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
DILIGÊNCIA	171/2008-TCU/SECEX-1	20/05/2008	005.109/2004-7

DESTINATÁRIO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME

TCU 1ª Secex Fls. 189 Rubrica

ENDEREÇO	CIDADE / UF	CEP
AV. REPÚBLICA DO CHILE, Nº 65 - 23º ANDAR - CENTRO	RIO DE JANEIRO/RJ	20031-912

Senhor Presidente,

Com vistas a subsidiar a apreciação do processo de Denúncia acerca de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001 (TC 005.109/2004-7), solicito a Vossa senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe os seguintes esclarecimentos/documentos:

a) confirmação do valor total estimado dos investimentos no aludido projeto, quando da efetivação do acordo de troca de ativos objeto desta Denúncia;

b) cronograma de investimentos firmado entre a Petrobrás S.A. e a Repsol YPF, caso exista;

c) planilha expositiva que apresente os valores aportados pela Petrobrás S.A. e pela Repsol YPF, desde Jan 2002 até Dez 2007;

d) para cada uns dos aportes arrolados no subitem anterior, especificar a modalidade de aporte e a data de efetivação do mesmo, anexando, para cada caso, o documento contábil respectivo que amparou a escrituração dos lançamentos efetuados; e

c) outros documentos e informações que entender necessário ao esclarecimento das questões suscitadas nesta Denúncia.

2. Ressalto que, como de praxe, deverá essa entidade indicar, mediante termo circunstanciado, quais partes dos documentos devam ser protegidos pelo sigilo comercial, com vistas a análise por parte deste Tribunal.

3. Alerto que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

4. Esclareço que a resposta de Vossa Senhoria poderá ser encaminhada por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico, desde que haja posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados todos ao atos processuais fundamentados nas peças não substituídas (art. 9º, inciso III, da Resolução-TCU n.º 170/2004).

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Leonardo Marques Barcelos de Sousa
Diretor da 2ª Diretoria Técnica

Recebi o original de igual teor e forma
Em 21 MAI 2008 Hs 16:06
Nome legível: Rafaela
Protocolo
Gabinete da Presidência
Escritório de Brasília

Documento eletrônico recebido da origem

CORTÊS&ZUPIROLI
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DD. MINISTRO UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
770/2 03 JUN 2008 14:40
005.109/04-7

TCU 1ª Secex
Fls. 190

Processo: TC 005.109/2004-7

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, requerer vista dos autos, a fim de, caso necessário, designar cópias a serem extraídas por meio magnético, solicitando, para tanto, o seu envio à Sala dos Advogados (ACERI).

Requer a juntada da procuração e substabelecimento anexos.

0000429485679
SECEX-1

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Claudismar Zupiroli
OAB-DF 12.250

Brasília:
SCS Quadra 4 - Bloco A - Ed. Nordeste - 1° andar
Brasília – DF - CEP 70304-907
Tel./fax (61) 3323.2294

Rio de Janeiro:
Av. Almirante Barroso, 72 - 12° e 13° andares
Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP 20031-001
Tel./fax 055 21 2531.1131

www.cz.adv.br • cz@cz.adv.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo
Serviço de Administração da SECEX-1

SECEX-1
Fls. 191

TC – 005.109/2004-7
Natureza: Denúncia
Pedido de vista e cópia

DESPACHO

Com base nas delegações de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator e do Secretário da 1ª Secretaria de Controle Externo, defiro o pedido de vista e de cópias de peças processuais solicitado pelo Senhor **Claudismar Zupiroli** – OAB n.º 12.250, (procuração/substabelecimento às fls. 2/5 do anexo 3), com ressarcimento dos custos, a ser concedido na Sala dos Advogados.

Ressalto que **não poderá ser concedida vista nem cópia do volume 1 e do anexo 2** dos autos, que tratam de peça de natureza sigilosa.

1ª Secex, 4 de junho de 2008.

Erlaine Teodoro Ramos
Chefe do SA da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Sala Ministro Luiz Octavio Gallotti/ Aceri

Sala dos Advogados
Fl. 192

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIAS

Declaro que, nesta data, obtive junto à Sala dos Advogados do TCU vista e cópias (por meio de *scanner*) do TC-**005.109/2004-7**, após autorização em requerimentos datados de 04/06/2008, anexado aos autos.

Brasília, ____/ ____ / 2008.

Gustavo Teixeira Mendes de Oliveira
RG SSP/DF nº 186.2475

Fone: 3323-2294

Documento eletrônico recebido da origem

TCU - 1ª Secex
Fls. 193
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo
Formulário Pedido de Vista e Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR,

Referente ao TC nº 005.109/2004-7

Nome: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira,

CPF/OAB nº 15.345/DF, endereço/tel: SAN. QD. 01 - GD. Petrobras, 9º and

( ) Parte arrolada nos autos

(X) Procurador/representante legal de: Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A

vem à presença de Vossa Excelência solicitar, com fulcro no art. 226 do Regimento Interno do TCU:

(X) vista dos citados autos

(X) cópia dos autos em referência, fls. 186 a 188

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 06/06/08.

Declaro que obtive vista dos autos e/ou as cópias supramencionadas.
Brasília (DF) 06/06/08

PARA USO INTERNO DA SECRETARIA

Procuração/Substabelecimento às fls.:_____

Autorizo, nos termos do art. 164 do RITCU e em conformidade com a delegação de competência a que se refere a Portaria nº 01, de 18/01/2005 – 1ª Secex.

(X) Dispensado recolhimento do valor das cópias, com base no art. 2º, Parágrafo Único, da Portaria nº 246, de 28.07.94.

( ) Foi comprovado o recolhimento dos custos das cópias mediante Guia de Recolhimento de Receitas da União - GRU

Brasília (DF), 06/06/2008

ERLAINE TEODORO RAMOS
Chefe do S.A da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

DOC 429732551

TCU/1ª Sec.
Fls. 194
Rubrica

PETROBRAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA 2ª DIRETORIA TÉCNICA DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO– LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA

Ref. Processo nº TC 005.109/2004-7
Ofício 171/2008-TCU/SECEX-1

PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista com sede na cidade do Rio de Janeiro à Av. República do Chile, n.º 65, inscrita no CNPJ, n.º 33.000.167/0001-01, por seu procurador, em atenção aos termos do ofício em epígrafe, expor o que segue:

Em atendimento ao ofício em epígrafe, a PETROBRAS esclarece que está coletando informações junto aos responsáveis a fim de responder satisfatoriamente à requisição do TCU. Entretanto, não obtivemos todo o subsídio necessário no prazo estipulado.

Assim, requer a prorrogação do prazo por 15(quinze) dias para prestação dos esclarecimentos requeridos.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

Vitor Thomé El Hader
OAB/RJ 103.466

Bruno Henrique de Oliveira Ferreira
OAB/DF 15.345

Documento eletrônico recebido da origem

TCU/1ª Secex
Fls. 195

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo
SAFS Quadra 04, Lote 01, Anexo I, Sala 104 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3316-7300/7301 – Fax: (61) 316-7540 - e-mail: secex-1@tcu.gov.br

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
0000429737372

NATUREZA	OFÍCIO N.º	DATA	PROCESSO N.º
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	1562/2008 - TCU/SECEX-1	5/6/2008	005.109/2004-7

TCU/1ª Secex
Fls.

DESTINATÁRIO
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - MME

ENDEREÇO	*CIDADE / UF*	*CEP*
AV. REPÚBLICA DO CHILE, Nº 65 - 23º ANDAR - CENTRO	RIO DE JANEIRO/RJ	20031-912

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento subscrito pelo Sr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, datado de 26/5/2008, concedo a prorrogação de **prazo em 15 (quinze) dias** contados a partir do término da data inicialmente fixada para atendimento ao **Ofício n.º 171/2008 – TCU/ 1ª Secex.**

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Leonardo Marques Barcelos de Sousa
Diretor da 2° Diretoria Técnica

AR

Documento eletrônico recebido da origem

3661

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

SECEX-1
Fls. 116
JOP

FOLHA DE "AR"

Ref. Ofício nº 1562/2008 - 1ª Secex (Prorroga Prazo)

TC nº 005.109/2004-7

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
José Sérgio Gabrielli de Azevedo

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. República do Chile, nº 65 - 23º andar - Centro

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20031-912	Rio de Janeiro	RJ	BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION
Ofício nº 1562/2008 - 1ª Secex / Prorrog.
TC nº 005.109/2004-7 (05.06.2008)

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
RAFAEL OLIVEIRA SANTORO
Ajudante Administrativo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
10/6/08
14:50

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
SEDE DA PETROBRÁS
10 JUN 2008
GERÂNCIA DE DEMÍTICA - GENCOIRI

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
89532610

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 186 mm

FC0463 / 15

75240203-0

SisDir: idSiadoc_232032v1-02 - Folha para AR_PRM_2007_SECEX-1 SA_EXLAINETC.doc (Interno)

Documento eletrônico recebido da origem

TC 005.109/2004-7
Tipo: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar
Interessado: Identidade Preservada
Assunto: Supostas Irregularidades na Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF.

Trata-se de Denúncia, com fulcro nos arts. 53 a 55 da Lei n.º 8.443/92 e nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, visando à apuração de supostas irregularidades acerca da troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras e a empresa espanhola Repsol YPF S.A.- Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Preliminarmente, registre-se que a presente já foi conhecida pelo Exmo Ministro Relator, por preencher os requisitos imanentes ao art. 234 do Regimento Interno/TCU (fl. 1, vol. principal).

SÍNTESE HISTÓRICA

3. Em 28 de dezembro de 2000, a Petrobras e a Repsol YPF celebraram o Contrato de Permuta de Ativos, pelo qual a estatal brasileira, em troca de ações da EG3 na Argentina (atual Pesa), cedeu à Repsol YPF participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini - Refap, o direito de comercializar combustíveis em cerca de 230 postos de gasolina da Petrobras Distribuidora S.A.- BR Distribuidora e a participação em 10% no campo de Albacora Leste.

4. O aludido Contrato estabeleceu, em seu artigo 4º (fl. 27, anexo 2), que as partes deveriam, ao longo de oito anos após 1º de janeiro de 2001, rever, anualmente, os valores de referência do Grupo EG3/Pesa e Refap (denominados 'escaladores'), visando a ajustá-los às condições de compensação financeira estabelecidas no ajuste e a permitir a determinação, ao final do prazo de vigência (dez/2009), do valor definitivo das ações das entidades permutadas, bem como as posições dos ativos e seu pagamento à parte credora, se necessário fosse.

5. Contudo, a partir de 2002, diante da crise fiscal abatida sobre a economia da Argentina e perante a edição da Lei nº 2551 daquele País, que pôs fim à convertibilidade do peso argentino face ao dólar americano, as partes encontraram dificuldades técnicas para aplicar a metodologia originalmente projetada para os 'escaladores'.

6. Desta feita, em 29 de dezembro de 2005, as pactuantes promoveram a liquidação antecipada e definitiva dos 'escaladores', por meio do Acordo de Encerramento de Escaladores às fls. 25/46 do Anexo 2, acertando que os valores levantados não estariam mais sujeitos à revisão ou verificação por quaisquer das partes envolvidas.

7. Assim, providenciada a liquidação antecipada do contrato e fulminadas as reavaliações dos ativos permutados, a Repsol YPF ficou devedora da Petrobras em cerca de US$ 338 milhões, por conta da participação na EG3/Pesa, ao passo que aquela tornou-se credora da petrolífera brasileira em cerca de US$ 256 milhões, a título de investimentos na Refap (fl. 45 e 57, Anexo 2). O encontro de contas foi finalmente resolvido com o pagamento, à Petrobras, de cerca de US$ 82 milhões, em 2006.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Cabe destacar que, quando do encerramento dos 'escaladores', no que concerne aos ativos sujeitos à reavaliação, foram mantidos os termos originais do ajuste, de tal sorte que não foram tecidas quaisquer considerações acerca dos montantes que envolveram os ativos "Postos da BR Distribuidora" e "Campo de Albacora Leste". Em relação a isto, vale dizer, ratificando, que o Contrato de Permuta de Ativos previamente concebido estabelecia, tão somente, compensações anuais dos valores de referência dos ativos "EG3/Pesa" e "Refap".

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

9. A apresentação das alegações na presente Denúncia fundamenta-se em fatos e momentos distintos, concernentes a irregularidades na condução da troca dos ativos supracitados. Em epítome, são questionados, em primeiro plano, os métodos aplicados à avaliação dos ativos envolvidos na permuta original e a constitucionalidade do processo de criação da Refap. Posteriormente, são identificados fatos supervenientes que suscitam suposto inadimplemento de compromissos da Repsol YPF no âmbito do aludido acordo.

Da avaliação dos ativos e da constitucionalidade da criação da Refap

10. As contendas acerca dos métodos aplicados à avaliação dos ativos e da constitucionalidade do processo de criação da Refap abalizam-se em Representação impetrada, em 8/mar/2001, junto ao Ministério Público Federal (fls. 45/51, vol. principal) e em Ação Popular ajuizada, em 6/jun/2001, na 1ª Vara Federal de Canoas-RS (fls. 5/44, vol. principal).

11. Em relação a estes assuntos, este Tribunal, no escopo do TC 011.582/2001-0, examinou e julgou os fatos intrínsecos à troca de ativos, abordando tanto a metodologia de quantificação dos ativos quanto a legalidade do acordo, não tendo sido vislumbradas irregularidades em relação a tais pontos (Decisão nº. 1.736/2002-Plenário).

12. No contexto da avaliação dos ativos, cabe parafrasear apontamento feito no voto do Ministro Relator Adylson Motta, adotado pelo Plenário no julgamento do processo supradito, no sentido de que não foram verificadas quaisquer irregularidades no negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

13. Já em relação à constitucionalidade da criação da Refap, o pronunciamento desta Corte confluiu à decisão cautelar unanimemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.784/97, no sentido de entender constitucionais os dispositivos que permitem à Petrobras criar quaisquer empresas subsidiárias que ela considere necessárias à consecução de suas atividades.

14. Assim posto, quanto aos aspectos abordados pelo Denunciante atinentes à economicidade e à legitimidade do acordo firmado, tendo em mente o posicionamento meritório deste Tribunal e a ausência de novos elementos que justifiquem reexame dos temas, é lúcido considerar que os autos encontram-se escoimados das irregularidades relatadas.

Do suposto inadimplemento de compromissos da Repsol YPF

15. Quanto a este aspecto, propugna o Denunciante (fl. 2, vol. principal) que, desde 2002, há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos assumidos com a Petrobras quando da assinatura do aludido protocolo. Foram, pois, aduzidos questionamentos quanto ao método de aplicação dos 'escaladores', quanto aos aportes de recursos da Repsol YPF no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap e, finalmente, quanto ao acerto de contas com a BR Distribuidora.

Documento eletrônico recebido da origem

16. Realizadas 4 (quatro) diligências à Petrobras, acostadas às fls. 93, 125/126, 171 e 189, todas do volume principal, os esclarecimentos redargüidos pela empresa foram adidos às fls. 98/103, 141/162 e 177/180, também todas do volume principal, e aos anexos 2 e 4.

17. Apreciações preliminares de tais elementos encontram-se juntadas às fls. 163/170 e 186/188 do volume principal. Em suma, esta Secretaria já entendia por superadas as querelas relacionadas ao método de aplicação dos 'escaladores' e ao acerto de contas com a BR Distribuidora. Contudo, em relação aos demais tópicos, quais sejam, participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap, ainda restavam indagações que foram objeto de medidas saneadoras suplementares, que serão objeto de apreciação em tópico específico na presente instrução.

Da aplicação dos 'escaladores'

18. Tal qual citado nos parágrafos 4/6 supra, Petrobras e Repsol YPF firmaram, em 29/dez/2005, o Acordo de Encerramento dos Escaladores (fls. 25/46, anexo 2), que consistiu em um instrumento de encontro de contas para liquidação antecipada dos 'escaladores' originalmente projetados, tendo sido dada, a partir de então, plena quitação à matéria por ambas as partes. O referido Acordo foi divulgado ao mercado, tendo sido juntada aos autos cópia do documento de veiculação da notícia (fl. 9, anexo 2).

19. O valor líquido devido pela Repsol YPF à Petrobras a título do encerramento totalizou, para um período de 8 (oito) anos, US$ 81,8 milhões, que foram pagos com correção até a data de pagamento, na base de 8% de juros ao ano, em 10 de janeiro de 2006 (fl. 7, anexo 2).

20. Tendo como insumo decisivo o relatório da empresa "Solomon Associates", destinado a apreciar os cálculos aplicados aos 'escaladores' (fls. 79/117, anexo 2), e considerando o encontro de contas efetivado entre as partes em janeiro de 2006, esta Secretaria posicionou-se pelo encerramento do assunto, por entender dirimidas as pendências exsurgidas no âmbito desta Denúncia, sem adentrar, no entanto, a seara dos métodos empregados para confecção dos valores, pautados no campo da discricionariedade da Administração (fls. 164/165, vol. principal).

21. Neste ponto, insta asseverar, que, tendo esta Corte de Contas já emitido Decisão acerca da economicidade da permuta originalmente concebida em 2001, sem novos elementos que ensejem maiores alegações sobre os valores estipulados para os bens, não couberam discussões adicionais sobre o fato de os ativos "BR Distribuidora" e "campo de Albacora Leste" terem sido excluídos das negociações que envolveram as reavaliações quando do encerramento dos 'escaladores' em 2006.

Do acerto de contas com a BR Distribuidora

22. Face às solicitações demandadas, a Petrobras, em relação ao presente tema, remeteu trecho das notas explicativas às Demonstrações Financeiras Padronizadas da BR Distribuidora, enviadas à Comissão de Valores Mobiliários em 2001 (fls. 102/103, vol. principal), *in verbis*:

> "Em 17 de dezembro de 2001, foram concluídas as negociações relativas aos termos do acordo definitivo para a permuta de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A.– Petrobras e a Repsol YPF. Por esse acordo, a Companhia cedeu à Repsol YPF a empresa controlada Postos Estações de Serviços S.A., representada por ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m³/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora S.A."
>
> "Em contrapartida, a companhia recebeu da Repsol YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3 S.A., a qual foi transferida concomitantemente para a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras mediante o pagamento do valor de R$ 141.480 [x 1000], equivalente a US$ 60.000 [x 1000] (sessenta milhões de dólares americanos) naquela data. O referido valor foi aplicado na amortização da dívida da Companhia com a Petrobras (nota 13). O resultado da operação proporcionou

Documento eletrônico recebido da origem

para a Companhia um lucro de R$ 131.707 [x 1000], antes dos efeitos fiscais, tendo sido reconhecido na demonstração do resultado no item de receitas não operacionais líquidas."

23. Do mesmo modo, ante os fatos e documentos disponíveis no presente processo e ausentes novos indícios que fundamentem julgamento díspar, esta Secretaria analisou os argumentos apresentados pela Denunciada e reputou esclarecida a controvérsia em pauta (fls. 166, vol. principal).

Da participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste

24. No que tange a este assunto, os aspectos enccetados na Denúncia sugeriam inadimplemento da Repsol YPF no financiamento dos gastos com a exploração do campo de Albacora Leste, haja vista que esta empresa recebera 10% de participação quando da efetivação da permuta de ativos.

25. Desta feita, foram inquiridos, por meio do Ofício nº 794/2004-TCU/SECEX-1 e do Ofício nº 918/2005-TCU/SECEX-1 (fls. 93 e 125/126, vol. principal), a forma, o cronograma, as datas e os montantes dos aportes de recursos realizados pela Repsol YPF no desenvolvimento do campo de Albacora Leste. Posteriormente, foram solicitados, também, os aportes realizados pela empresa até set/2006 (Ofício nº 3173/2006-TCU/SECEX-1, fl. 171, vol. principal).

26. Em resposta às diligências, foram enviadas as planilhas às fls. 10/11 do anexo 2 e as acostadas às fls. 179/180 do volume principal. As primeiras amostram os aportes realizados pela Repsol YPF nos anos de 2001 a 2004, bem como o cronograma de investimentos originalmente previsto, ao passo que as segundas ilustram as montantes efetivamente gastos tanto pela Petrobras quanto pela Repsol YPF, desde jan/2001 até jul/2006.

Da participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap

27. Neste ponto, os argumentos indigitados pelo Denunciante concernem, precipuamente, ao financiamento do projeto de ampliação da aludida Refinaria.

28. Segundo reza o item 4.1.9 do Contrato de Permuta de Ativos objeto deste processo, as partes declararam que o valor de referência de US$ 1.133 milhões atribuído ao total do ativo Refap já considerava o plano de investimentos relativo ao projeto de ampliação da referida Refinaria. O montante orçado em cerca de US$ 650 milhões, mister para a implantação do projeto, deveria ser compartilhado pelos novos sócios, na proporção de suas respectivas participações.

29. Assim, também por meio do Ofício nº 794/2004-TCU/SECEX-1 (fl. 93, vol. principal), solicitou-se à Petrobras esclarecimentos acerca da forma de participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap, com especificação do montante já aportado até aquele momento e do cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

30. Considerando as informações trazidas ao descortino desta Corte, esta Secretaria, após exegese dos informes remetidos, posicionou-se pela realização de inspeção na Refap (fl. 170, vol. principal), tendo a proposta sido aquiescida pelo Ministro Relator, conforme despacho exarado à fl. 181 do volume principal.

31. Mais adiante, por questões de celeridade processual e racionalização administrativa, foram envidados esforços para supressão das pendências relacionadas ao ponto em comento, sem prejuízo de eventual realização futura da inspeção autorizada, tendo sido, desta forma, enviado o Ofício nº 171/2008-TCU/SECEX-1 (fl. 189, vol. principal), retorquido pela Petrobras mediante os documentos e informações adidos ao Anexo 4.

Documento eletrônico recebido da origem

ANÁLISE DOS ELEMENTOS AINDA PENDENTES

Da participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste

32. Em que pese o financiamento dos gastos com a exploração do campo de Albacora Leste, reporta a Petrobras que o valor dos aportes é obtido pela aplicação do percentual de participação de cada um dos parceiros, determinado no contrato de consórcio, que no presente caso é de 90% para a Petrobras e 10% para a Repsol YPF (fl. 144, vol. principal).

33. Em seguida, acresce a Denunciada que, em consonância com as regras contratuais que regem a relação comercial do aludido consórcio, a Repsol YPF tem o direito de auditar os gastos conjuntos, verificando a conformidade da documentação atinente aos valores cobrados, tendo, este procedimento, sido efetuado anualmente pela empresa (fl. 144, vol. principal).

34. O exame puramente aritmético das planilhas às fls. 179/180 do volume principal revela que a participação da Repsol YPF, no período de jan/2001 a jul/2006, totalizou US$ 340 milhões, enquanto a Petrobras participou, no mesmo período, com US$ 2.811 milhões. Desta forma, do total de gastos incorridos até jul/2006, equivalente a US$ 3.151 milhões, a Repsol participou com 10,8% deste montante, em congruência com a proporcionalidade prevista no contrato do consórcio.

35. Consulta sumariamente realizada nos formulários '20-F' da Petrobras, anualmente enviados à *US Securities and Exchange Commission* e disponível em "www.petrobras.com.br", tornou evidente que a estatal brasileira tem divulgado regularmente os valores aplicados e os gastos incorridos na exploração do supradito campo, sempre ratificando sua participação de 90 % no aproveitamento desta reserva.

36. Assim colocado, após análise das planilhas de gastos redargüidas pela Petrobras e dos informes publicados oficialmente pela empresa, ausentes maiores indícios que fomentem juízo mais percuciente sobre o tema, insta afirmar-se que a tese exsurgida no teor da presente Denúncia, atinente ao inadimplemento da Repsol YPF no financiamento do campo de Albacora Leste, não se concretiza em evidências.

37. Tendo em mente que a fiscalização dos aportes realizados pelo entes consorciados é parte integrante de qualquer acordo empresarial, não cabem determinações adicionais à Denunciada, entendendo-se, portanto, com base nos indícios apontados e nas informações disponíveis, que as irregularidades erigidas no âmbito deste assunto encontram-se derrogadas.

Da participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap

38. Conforme já exposto, o projeto de permuta de ativos estimava, em sua concepção inicial, investimentos no projeto de ampliação da Refap no valor de US$ 650 milhões, financiados na proporção do capital social da empresa (Petrobras 70% e Repsol YPF 30%), o que conduziria a um aporte total de US$ 195 milhões da Repsol YPF, ao longo do período de vigência do contrato.

39. Em resposta ao Ofício nº 171/2008-TCU/SECEX-1 (fl. 189, vol. principal), a Petrobras enviou a Carta GAPRE 338/2008 (Anexo 4), cujo anexo, confeccionado pela Unidade Abastecimento Corporativo/Participações em Transporte e Refino, busca escoimar os autos das questões erigidas.

40. Além de ratificar o montante originalmente pactuado para o projeto de ampliação, foram encaminhadas cópias dos documentos da Petrobras que abalizaram os lançamentos contábeis registrados no patrimônio da Refap. Quanto aos documentos referentes aos aportes da Repsol YPF, alega a Denunciada que, no incêndio ocorrido na refinaria em 6/ago/2006, houve perda de documentos

Documento eletrônico recebido da origem

fiscais, contábeis e financeiros, consoante comunicado publicado, em 31/ago/2006, no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (anexo à Carta GAPRE 338/2008).

41. Visando a avaliar os novos elementos inseridos no Anexo 4, foram consultados os processos de contas da Refap relativos aos exercícios de 2004 a 2006 (TC 013.480/2005-1, TC 016.481/2006-0 e TC 015.670/2007-1, respectivamente), tendo em vista cotejar as informações apresentadas pela Petrobras com os demonstrativos oficiais da Refinaria.

42. Com base nos documentos anexados aos autos e outros presentes nos processos de contas, elaborou-se tabela que amostra os aportes de capital realizados, tanto pela Repsol YPF quanto pela Petrobras, no patrimônio da Refap. Ausentes os elementos comprobatórios dos investimentos realizados pela Repsol YPF, foram examinadas as demonstrações contábeis da Refap referentes aos anos de 2004 a 2006, com o intuito de conferir a coerência das informações prestadas pela Petrobras.

43. É importante destacar que os valores ilustrados na tabela a seguir, referentes aos aportes realizados pela Repsol YPF por meio de cessão de créditos, divergem daqueles acostados à fl. 4 do Anexo 4, uma vez que a circularização dos dados reportados pela Petrobras com aqueles coletados dos processos de contas da Refap apontou incongruências. Segue planilha ilustrativa (em R$ milhões):

ANO	PETROBRAS (DOWNSTREAM)	REPSOL YPF	TOTAL
A - Aportes por integralização de capital (em bens ou moeda corrente nacional)			
2003	175	75	250
2004	105	45	150
Subtotal (A)	**280**	**120**	**400**
B - Aportes por cessão de créditos via contrato de mútuo			
2004	210	90 (1)	300
2005	110	-	110
2006	65	77 (2)	142
Subtotal (B)	**385**	**167**	**552**
Total Geral	**665**	**287**	**952**
Percentual	**69,9 %**	**30,1 %**	**100,0 %**

1- Transferência de créditos da Petrobras para a Repsol, referentes a dívidas da Refap para com aquela;
2- Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida, segundo processo de contas 2006 da Refap (TC 015.670/2007-1).

44. As integralizações de capital a que se refere a parte A da tabela acima foram corroboradas por meio da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Refap, ocorrida em 17/dez/2003, enquanto os aportes mencionados no item B comprovaram-se mediante os contratos de mútuo firmados entre a Petrobras e a Refap (cópias dos documentos no Anexo 4).

45. Quanto ao aporte (1), consoante as notas explicativas às demonstrações contábeis de 2005, observou-se que, em 29/dez/2004, foi assinado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Crédito, com prazo de 360 dias, renovável por igual período, em que a Petrobras transferiu à Repsol YPF, créditos existentes junto à Refap, no valor de R$ 90 milhões (TC 016.481/2006-0). Já em relação ao aporte (2), segundo enunciam as notas explicativas às demonstrações contábeis de 2006, foi efetuado, naquele ano, outro Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida, com a Repsol YPF, no valor de R$ 77 milhões (TC 015.670/2007-1).

46. Desta feita, avaliadas as novas informações trazidas aos autos, percebe-se que, não obstante o total previsto de US$ 650 milhões para o projeto de ampliação da empresa não tenha sido atingido, os

Documento eletrônico recebido da origem

investimentos efetivados pelos acionistas da Refap até o momento mantêm coerência com a proporção da composição social da companhia.

47. Não se pretende embrenhar, neste ponto, na controvérsia acerca da forma como a qual os aportes foram feitos na Refinaria a partir de 2004, abalizados por contratos de mútuo, os quais não provocam aumento direto do patrimônio líquido da entidade. Isto porque não havia disposição no Contrato de Permuta de Ativos que impusesse óbice à realização de investimentos na Refap via empréstimo.

48. Considera-se que esta escolha insere-se na aplicação de juízo discricionário da Administração da Petrobras, que tem ao seu talante a forma mais conveniente e o momento mais oportuno para investir seu capital em suas controladas e coligadas. Avalia-se, ainda, que exigir da Repsol YPF investimentos no projeto de ampliação sem correspondente contrapartida por parte do sócio majoritário da Refinaria não seria um juízo aceitável.

49. Ademais, há que se considerar que, como a Refap fora avaliada em US$ 1.133 milhões já considerando os US$ 650 milhões atribuídos à sua ampliação e que este ativo correspondeu a parte dos bens ofertados pela Petrobras na permuta, os prejuízos eventualmente incorridos pela falta de fomento do projeto de expansão, se existiram, foram em detrimento da Repsol YPF e não da estatal brasileira.

CONCLUSÃO

50. Por tudo isso, apresentados os documentos e argumentos constantes dos autos, foram avaliados na presente instrução os aspectos da permuta de ativos entre Petrobras e Repsol YPF relacionados aos investimentos de tais empresas no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap, haja vista que os demais pontos abordados no teor da Denúncia já se achavam derrogados.

51. Não se dispondo de novos elementos que suscitassem reapreciação dos temas relacionados à economicidade da permuta originalmente proposta, à constitucionalidade da criação da Refap, à regularidade do método de aplicação dos 'escaladores' e ao acerto de contas com a BR Distribuidora, permanecem os posicionamentos anteriormente exarados por este Tribunal (Decisão nº. 1.736/2002-Plenário) e por esta Secretaria (fls. 163/170, vol. principal).

52. Com base nos indícios indigitados e nas informações disponíveis nos autos, é peremptório considerar que, tendo a Petrobras e a Repsol YPF, nos investimentos e aportes de capital efetuados no campo de Albacora Leste e na Refap, observado e mantido o percentual da participação acionária projetado, as questões alusivas ao financiamento destes projetos não se albergaram em evidências concretas, encontrando-se, desta forma, dirimidas.

53. Destarte, não havendo nos autos documentos e informações que corroborem os indícios encetados pelo Denunciante, considera-se que as irregularidades apontadas no presente processo reputam-se elididas, prescindindo-se da realização da inspeção outrora autorizada, por entender-se desnecessária a efetuação de fiscalização ulterior que viabilize análise mais minudente dos fatos erigidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, com fundamento no art. 234, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Documento eletrônico recebido da origem

1ª Secex
Fl.204

b) encaminhar o inteiro teor da Deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas ao Denunciante, à Denunciada e à Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1ª SECEX, 2ª D.T., em 15 de julho de 2008.

SAULO BENIGNO PUTTINI
ACE - Matr. 7627-9

De acordo, em 15 de julho de 2008. Nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria-1ª SECEX nº 01/2008, de 11 de fevereiro de 2008, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

BRUNO LIMA DE CALDEIRA ANDRADA
Diretor da 2ª DT/1ª SECEX em Substituição
ACE- Mat. 4253-6

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

GAB/UA
FL.
205

TC-005.109/2004-7

Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A

DESPACHO

Considerando não haver nos autos documentos e informações que corroborem os indícios de irregularidades encetados pelo denunciante.

Conheço da Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determino, com fulcro nos arts. 234 e 235 do RI/TCU c/c o art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, o arquivamento do processo.

Encaminhar os autos à 1ª Secex para que seja cientificado ao interessado acerca do decidido, esclarecendo-lhe que, pela natureza sigilosa do processo, se for o caso, poder ser obtida vistas do mesmo junto à referida secretaria.

Gabinete do Ministro, em 15 de agosto de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que o Acórdão prolatado foi incluído em Boletim e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 13/10/08, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).

Em 13/10/08

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

3677

CARNEIRO E ALENCAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL
DR. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
DD. RELATOR DESIG. DOS EMBARGOS DI
NA APEL. CV. Nº 2001.71.12.002583-5/RS
EGRÉGIO TRF- 4ª REGIÃO

JF 4ª Região/Protocolo Único
08/1744387
16/10/2008 17:22
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S
A
ST4
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(N19-C)
2001.71.12.002583-5

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR e Outros, devidamente qualificados nos autos da Ação Popular em que são AA. CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e Outros, tendo em vista que a egrégia Quarta Turma não acolheu os Embargos de Declaração interpostos pelos Suplicantes, rogam vênia para apresentar os presentes

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

buscando, nos termos do artigo 535, II, do CPC, sejam sanadas ***omissões*** de que padece o aresto proferido nos primeiros embargos.

E assim requerem pelas razões que resumidamente passam a expor.

Documento eletrônico recebido da origem

1. Trata-se de Ação Popular promovida por servidores da PETROBRAS com o escopo de invalidar um contrato de 'troca de ativos' entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF, ação esta julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

Apelaram os demandantes, reiterando agravo retido alusivo ao indeferimento de prova pericial, com invocação a cerceamento de defesa; de mérito, rogam a procedência da demanda. Manifestou-se o Ministério Publico em contrário às pretensões dos autores.

2. O eminente relator, Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, prolatou voto negando provimento ao agravo e à apelação.

Quanto ao agravo, sublinhou o nobre relator a dificuldade na avaliação dos ativos situados no Brasil e na Argentina, *"onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos"*, além do tempo que para tanto seria necessário: *"é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica"*.

Além do mais, a pretendida prova era de todo desnecessária, quer porque as objeções postas pelos Autores baseiam-se em suspeitas *"meras suposições e conjeturas"*, quer

Documento eletrônico recebido da origem

ainda porque, se dúvida houvesse, *"teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União"*.

De mérito, confirmou inteiramente a sentença, inclusive com a observação de que o grupo empresarial PETROBRAS, em razão do negócio, *"não perderá o controle acionário da REFAP S/A nem terá sua posição participativa comprometida em Albacora Leste"* (campo petrolífero marítimo de Albacora).

A ilustre Desembargadora Marga Tessler adiantou voto acompanhando o relator.

3. Vossa Excelência, Dr. Márcio Antonio Rocha, pediu vista, e em longo voto deu provimento ao agravo retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial, por considerar necessário comprovar se os ativos permutados eram de iguais valores, cabendo a ação popular para a defesa do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Disse: *".....a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobras e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União"*, aduzindo a seguir que o enriquecimento ilícito da Repsol ocorreu *"em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste"* (sic).

Quanto aos ônus de pagamento da perícia, mandou que, excepcionalmente, fosse a nova prova custeada

Documento eletrônico recebido da origem

pela PETROBRAS, pois os autores não apresentavam condições e a empresa goza de 'evidente potencialidade econômica'.

A eminente Des. Marga reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

4. Daí os (primeiros) Embargos de Declaração, nos quais, além de fartos argumentos quanto à desnecessidade da realização de prova pericial **(artigo 420, II e III, do CPC)**, foi ainda requerida a expressa manifestação, pela egrégia Turma, no tocante à aprovação da TROCA DE ATIVOS pelo TCU - Tribunal de Contas da União, órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas (art. 71 da Lei Maior).

Da mesma forma, os ora Embargantes requereram fosse explicitado, em vista do acórdão embargado, qual o valor probatório das aprovações partidas do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da ANAP - Agência Nacional de Petróleo.

Todavia, entendeu a egrégia Turma Julgadora, por maioria de votos, como necessária a realização de perícia, por perito ou por comissão nomeada pelo Juiz, que *"apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

Documento eletrônico recebido da origem

Portanto, segundo se pode deduzir do voto condutor, os órgãos estatais, aos quais incumbem as atribuições do controle e defesa do patrimônio público, não seriam hábeis e capazes o suficiente para a aprovação de um negócio desse porte, devendo ser substituídos por uma 'auditoria contábil' e por pessoas com *"alguma formação em economia"* (sic).

5. A eg. Quarta Turma, todavia, não acolheu ditos embargos, sob o fundamento de que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante"*.

6. Rogando vênia máxima, são cabíveis segundos Embargos de Declaração, eis que omisso o r. acórdão prolatado nos primeiros embargos quanto à prequestionada norma constitucional, concernente à competência do Tribunal de Contas da União, assim como omisso no relativo à incidência das normas do art. 420, II e III do CPC, deixando de expor os motivos pelos quais os laudos e manifestações do TCU, do CADE e da ANAP não seriam suficientes a provar a normalidade e legalidade do contrato, e assim excluir a conveniência de prova pericial.

A esse respeito, nada consta na fundamentação do aresto ora embargado, o que impossibilita, para a ora

Documento eletrônico recebido da origem

Embargante, o exercício do direito de recorrer, nos termos dos enunciados das Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal e nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Vale sublinhar, em acréscimo de argumentação, que o eg. TCU, por decisão de 15 de agosto do corrente ano, conheceu da Denúncia apresentada pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET (leia-se: pelos AA...) sobre a operação de Troca de Ativos e, de mérito, julgou-a improcedente, constando da exposição que, se existiram, eventuais prejuízos *"foram em detrimento da Repsol YPF e não da estatal brasileira"*.

Os embargantes sustentam e reiteram que o acórdão negou às aprovações partidas do TCU, do CADE e da ANAP o valor probante que a lei e a CF expressamente lhes reconhecem.

8. Destarte, suprindo e corrigindo as omissões de que, *data venia*, padece o acórdão ora embargado, os embargantes postulam que a eg. Turma examine o Agravo Retido também sob o ângulo do artigo 420, II e III, do CPC, bem como se manifeste expressamente em relação aos laudos do Tribunal de Contas da União (com a presente petição, segue cópia da última manifestação do TCU).

Documento eletrônico recebido da origem

POR TODO O EXPOSTO, e sublinhando que os presentes embargos apresentam-se rigorosamente nos termos da lei processual - aliás, caráter protelatório não foi atribuído aos primeiros embargos –, os recorrentes confiam em que Vossas Excelências irão examinar o valor probatório dos documentos emanados dos órgãos estatais competentes, e inclusive do "documento novo" emanado do TCU, assim acolhendo estes segundos Embargos de Declaração e suprindo as omissões apontadas, ou quando menos se dêem por prequestionadas as aludidas questões de direito.

JUSTIÇA!

Porto Alegre, de outubro de 2008

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº13. 845

Documento eletrônico recebido da origem

1ª Secex
Fl.197

TC 005.109/2004-7
Tipo: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar
Interessado: Identidade Preservada
Assunto: Supostas Irregularidades na Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF.

Trata-se de Denúncia, com fulcro nos arts. 53 a 55 da Lei n.º 8.443/92 e nos arts. 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, visando à apuração de supostas irregularidades acerca da troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras e a empresa espanhola Repsol YPF S.A.- Repsol YPF, efetivada no exercício de 2001.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Preliminarmente, registre-se que a presente já foi conhecida pelo Exmo Ministro Relator, por preencher os requisitos imanentes ao art. 234 do Regimento Interno/TCU (fl. 1, vol. principal).

SÍNTESE HISTÓRICA

3. Em 28 de dezembro de 2000, a Petrobras e a Repsol YPF celebraram o Contrato de Permuta de Ativos, pelo qual a estatal brasileira, em troca de ações da EG3 na Argentina (atual Pesa), cedeu à Repsol YPF participação de 30% na Refinaria Alberto Pasqualini - Refap, o direito de comercializar combustíveis em cerca de 230 postos de gasolina da Petrobras Distribuidora S.A.- BR Distribuidora e a participação em 10% no campo de Albacora Leste.

4. O aludido Contrato estabeleceu, em seu artigo 4º (fl. 27, anexo 2), que as partes deveriam, ao longo de oito anos após 1º de janeiro de 2001, rever, anualmente, os valores de referência do Grupo EG3/Pesa e Refap (denominados 'escaladores'), visando a ajustá-los às condições de compensação financeira estabelecidas no ajuste e a permitir a determinação, ao final do prazo de vigência (dez/2009), do valor definitivo das ações das entidades permutadas, bem como as posições dos ativos e seu pagamento à parte credora, se necessário fosse.

5. Contudo, a partir de 2002, diante da crise fiscal abatida sobre a economia da Argentina e perante a edição da Lei nº 2551 daquele País, que pôs fim à convertibilidade do peso argentino face ao dólar americano, as partes encontraram dificuldades técnicas para aplicar a metodologia originalmente projetada para os 'escaladores'.

6. Desta feita, em 29 de dezembro de 2005, as pactuantes promoveram a liquidação antecipada e definitiva dos 'escaladores', por meio do Acordo de Encerramento de Escaladores às fls. 25/46 do Anexo 2, acertando que os valores levantados não estariam mais sujeitos à revisão ou verificação por quaisquer das partes envolvidas.

7. Assim, providenciada a liquidação antecipada do contrato e fulminadas as reavaliações dos ativos permutados, a Repsol YPF ficou devedora da Petrobras em cerca de US$ 338 milhões, por conta da participação na EG3/Pesa, ao passo que aquela tornou-se credora da petrolífera brasileira em cerca de US$ 256 milhões, a título de investimentos na Refap (fl. 45 e 57, Anexo 2). O encontro de contas foi finalmente resolvido com o pagamento, à Petrobras, de cerca de US$ 82 milhões, em 2006.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Cabe destacar que, quando do encerramento dos 'escaladores', no que concerne aos ativos sujeitos à reavaliação, foram mantidos os termos originais do ajuste, de tal sorte que não foram tecidas quaisquer considerações acerca dos montantes que envolveram os ativos "Postos da BR Distribuidora" e "Campo de Albacora Leste". Em relação a isto, vale dizer, ratificando, que o Contrato de Permuta de Ativos previamente concebido estabelecia, tão somente, compensações anuais dos valores de referência dos ativos "EG3/Pesa" e "Refap".

CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

9. A apresentação das alegações na presente Denúncia fundamenta-se em fatos e momentos distintos, concernentes a irregularidades na condução da troca dos ativos supracitados. Em epítome, são questionados, em primeiro plano, os métodos aplicados à avaliação dos ativos envolvidos na permuta original e a constitucionalidade do processo de criação da Refap. Posteriormente, são identificados fatos supervenientes que suscitam suposto inadimplemento de compromissos da Repsol YPF no âmbito do aludido acordo.

Da avaliação dos ativos e da constitucionalidade da criação da Refap

10. As contendas acerca dos métodos aplicados à avaliação dos ativos e da constitucionalidade do processo de criação da Refap abalizam-se em Representação impetrada, em 8/mar/2001, junto ao Ministério Público Federal (fls. 45/51, vol. principal) e em Ação Popular ajuizada, em 6/jun/2001, na 1ª Vara Federal de Canoas-RS (fls. 5/44, vol. principal).

11. Em relação a estes assuntos, este Tribunal, no escopo do TC 011.582/2001-0, examinou e julgou os fatos intrínsecos à troca de ativos, abordando tanto a metodologia de quantificação dos ativos quanto a legalidade do acordo, não tendo sido vislumbradas irregularidades em relação a tais pontos (Decisão nº. 1.736/2002-Plenário).

12. No contexto da avaliação dos ativos, cabe parafrasear apontamento feito no voto do Ministro Relator Adylson Motta, adotado pelo Plenário no julgamento do processo supradito, no sentido de que não foram verificadas quaisquer irregularidades no negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

13. Já em relação à constitucionalidade da criação da Refap, o pronunciamento desta Corte confluiu à decisão cautelar unanimemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.784/97, no sentido de entender constitucionais os dispositivos que permitem à Petrobras criar quaisquer empresas subsidiárias que ela considere necessárias à consecução de suas atividades.

14. Assim posto, quanto aos aspectos abordados pelo Denunciante atinentes à economicidade e à legitimidade do acordo firmado, tendo em mente o posicionamento meritório deste Tribunal e a ausência de novos elementos que justifiquem reexame dos temas, é lúcido considerar que os autos encontram-se escoimados das irregularidades relatadas.

Do suposto inadimplemento de compromissos da Repsol YPF

15. Quanto a este aspecto, propugna o Denunciante (fl. 2, vol. principal) que, desde 2002, há fortes indícios de que a Repsol encontra-se inadimplente em seus compromissos assumidos com a Petrobras quando da assinatura do aludido protocolo. Foram, pois, aduzidos questionamentos quanto ao método de aplicação dos 'escaladores', quanto aos aportes de recursos da Repsol YPF no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap e, finalmente, quanto ao acerto de contas com a BR Distribuidora.

Documento eletrônico recebido da origem

16. Realizadas 4 (quatro) diligências à Petrobras, acostadas às fls. 93, 125/126, 171 e 189, todas do volume principal, os esclarecimentos redargüidos pela empresa foram adidos às fls. 98/103, 141/162 e 177/180, também todas do volume principal, e aos anexos 2 e 4.

17. Apreciações preliminares de tais elementos encontram-se juntadas às fls. 163/170 e 186/188 do volume principal. Em suma, esta Secretaria já entendia por superadas as querelas relacionadas ao método de aplicação dos 'escaladores' e ao acerto de contas com a BR Distribuidora. Contudo, em relação aos demais tópicos, quais sejam, participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap, ainda restavam indagações que foram objeto de medidas saneadoras suplementares, que serão objeto de apreciação em tópico específico na presente instrução.

Da aplicação dos 'escaladores'

18. Tal qual citado nos parágrafos 4/6 supra, Petrobras e Repsol YPF firmaram, em 29/dez/2005, o Acordo de Encerramento dos Escaladores (fls. 25/46, anexo 2), que consistiu em um instrumento de encontro de contas para liquidação antecipada dos 'escaladores' originalmente projetados, tendo sido dada, a partir de então, plena quitação à matéria por ambas as partes. O referido Acordo foi divulgado ao mercado, tendo sido juntada aos autos cópia do documento de veiculação da notícia (fl. 9, anexo 2).

19. O valor líquido devido pela Repsol YPF à Petrobras a título do encerramento totalizou, para um período de 8 (oito) anos, US$ 81,8 milhões, que foram pagos com correção até a data de pagamento, na base de 8% de juros ao ano, em 10 de janeiro de 2006 (fl. 7, anexo 2).

20. Tendo como insumo decisivo o relatório da empresa "Solomon Associates", destinado a apreciar os cálculos aplicados aos 'escaladores' (fls. 79/117, anexo 2), e considerando o encontro de contas efetivado entre as partes em janeiro de 2006, esta Secretaria posicionou-se pelo encerramento do assunto, por entender dirimidas as pendências exsurgidas no âmbito desta Denúncia, sem adentrar, no entanto, a seara dos métodos empregados para confecção dos valores, pautados no campo da discricionariedade da Administração (fls. 164/165, vol. principal).

21. Neste ponto, insta asseverar, que, tendo esta Corte de Contas já emitido Decisão acerca da economicidade da permuta originalmente concebida em 2001, sem novos elementos que ensejem maiores alegações sobre os valores estipulados para os bens, não couberam discussões adicionais sobre o fato de os ativos "BR Distribuidora" e "campo de Albacora Leste" terem sido excluídos das negociações que envolveram as reavaliações quando do encerramento dos 'escaladores' em 2006.

Do acerto de contas com a BR Distribuidora

22. Face às solicitações demandadas, a Petrobras, em relação ao presente tema, remeteu trecho das notas explicativas às Demonstrações Financeiras Padronizadas da BR Distribuidora, enviadas à Comissão de Valores Mobiliários em 2001 (fls. 102/103, vol. principal), *in verbis*:

> "Em 17 de dezembro de 2001, foram concluídas as negociações relativas aos termos do acordo definitivo para a permuta de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A.– Petrobras e a Repsol YPF. Por esse acordo, a Companhia cedeu à Repsol YPF a empresa controlada Postos Estações de Serviços S.A., representada por ativos compostos de direitos contratuais de fornecimento de 40 mil m³/mês de produtos derivados de petróleo e os equipamentos existentes em 234 postos de serviços franqueados da Petrobras Distribuidora S.A."
>
> "Em contrapartida, a companhia recebeu da Repsol YPF participação acionária de 12,3% no capital social da empresa argentina Eg3 S.A., a qual foi transferida concomitantemente para a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras mediante o pagamento do valor de R$ 141.480 [x 1000], equivalente a US$ 60.000 [x 1000] (sessenta milhões de dólares americanos) naquela data. O referido valor foi aplicado na amortização da dívida da Companhia com a Petrobras (nota 13). O resultado da operação proporcionou

Documento eletrônico recebido da origem

para a Companhia um lucro de R$ 131.707 [x 1000], antes dos efeitos fiscais, tendo sido reconhecido na demonstração do resultado no item de receitas não operacionais líquidas."

23. Do mesmo modo, ante os fatos e documentos disponíveis no presente processo e ausentes novos indícios que fundamentem julgamento díspar, esta Secretaria analisou os argumentos apresentados pela Denunciada e reputou esclarecida a controvérsia em pauta (fls. 166, vol. principal).

Da participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste

24. No que tange a este assunto, os aspectos enfocados na Denúncia sugeriam inadimplemento da Repsol YPF no financiamento dos gastos com a exploração do campo de Albacora Leste, haja vista que esta empresa recebera 10% de participação quando da efetivação da permuta de ativos.

25. Desta feita, foram inquiridos, por meio do Ofício nº 794/2004-TCU/SECEX-1 e do Ofício nº 918/2005-TCU/SECEX-1 (fls. 93 e 125/126, vol. principal), a forma, o cronograma, as datas e os montantes dos aportes de recursos realizados pela Repsol YPF no desenvolvimento do campo de Albacora Leste. Posteriormente, foram solicitados, também, os aportes realizados pela empresa até set/2006 (Ofício nº 3173/2006-TCU/SECEX-1, fl. 171, vol. principal).

26. Em resposta às diligências, foram enviadas as planilhas às fls. 10/11 do anexo 2 e as acostadas às fls. 179/180 do volume principal. As primeiras amostram os aportes realizados pela Repsol YPF nos anos de 2001 a 2004, bem como o cronograma de investimentos originalmente previsto, ao passo que as segundas ilustram as montantes efetivamente gastos tanto pela Petrobras quanto pela Repsol YPF, desde jan/2001 até jul/2006.

Da participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap

27. Neste ponto, os argumentos indigitados pelo Denunciante concernem, precipuamente, ao financiamento do projeto de ampliação da aludida Refinaria.

28. Segundo reza o item 4.1.9 do Contrato de Permuta de Ativos objeto deste processo, as partes declararam que o valor de referência de US$ 1.133 milhões atribuído ao total do ativo Refap já considerava o plano de investimentos relativo ao projeto de ampliação da referida Refinaria. O montante orçado em cerca de US$ 650 milhões, mister para a implantação do projeto, deveria ser compartilhado pelos novos sócios, na proporção de suas respectivas participações.

29. Assim, também por meio do Ofício nº 794/2004-TCU/SECEX-1 (fl. 93, vol. principal), solicitou-se à Petrobras esclarecimentos acerca da forma de participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap, com especificação do montante já aportado até aquele momento e do cronograma para aportes futuros até a conclusão do referido projeto.

30. Considerando as informações trazidas ao descortino desta Corte, esta Secretaria, após exegese dos informes remetidos, posicionou-se pela realização de inspeção na Refap (fl. 170, vol. principal), tendo a proposta sido aquiescida pelo Ministro Relator, conforme despacho exarado à fl. 181 do volume principal.

31. Mais adiante, por questões de celeridade processual e racionalização administrativa, foram envidados esforços para supressão das pendências relacionadas ao ponto em comento, sem prejuízo de eventual realização futura da inspeção autorizada, tendo sido, desta forma, enviado o Ofício nº 171/2008-TCU/SECEX-1 (fl. 189, vol. principal), retorquido pela Petrobras mediante os documentos e informações adidos ao Anexo 4.

Documento eletrônico recebido da origem

ANÁLISE DOS ELEMENTOS AINDA PENDENTES

Da participação da Repsol YPF no campo de Albacora Leste

32. Em que pese o financiamento dos gastos com a exploração do campo de Albacora Leste, reporta a Petrobras que o valor dos aportes é obtido pela aplicação do percentual de participação de cada um dos parceiros, determinado no contrato de consórcio, que no presente caso é de 90% para a Petrobras e 10% para a Repsol YPF (fl. 144, vol. principal).

33. Em seguida, acresce a Denunciada que, em consonância com as regras contratuais que regem a relação comercial do aludido consórcio, a Repsol YPF tem o direito de auditar os gastos conjuntos, verificando a conformidade da documentação atinente aos valores cobrados, tendo, este procedimento, sido efetuado anualmente pela empresa (fl. 144, vol. principal).

34. O exame puramente aritmético das planilhas às fls. 179/180 do volume principal revela que a participação da Repsol YPF, no período de jan/2001 a jul/2006, totalizou US$ 340 milhões, enquanto a Petrobras participou, no mesmo período, com US$ 2.811 milhões. Desta forma, do total de gastos incorridos até jul/2006, equivalente a US$ 3.151 milhões, a Repsol participou com 10,8% deste montante, em congruência com a proporcionalidade prevista no contrato do consórcio.

35. Consulta sumariamente realizada nos formulários '20-F' da Petrobras, anualmente enviados à *US Securities and Exchange Commission* e disponível em "www.petrobras.com.br", tornou evidente que a estatal brasileira tem divulgado regularmente os valores aplicados e os gastos incorridos na exploração do supradito campo, sempre ratificando sua participação de 90 % no aproveitamento desta reserva.

36. Assim colocado, após análise das planilhas de gastos redargüidas pela Petrobras e dos informes publicados oficialmente pela empresa, ausentes maiores indícios que fomentem juízo mais percuciente sobre o tema, insta afirmar-se que a tese exsurgida no teor da presente Denúncia, atinente ao inadimplemento da Repsol YPF no financiamento do campo de Albacora Leste, não se concretiza em evidências.

37. Tendo em mente que a fiscalização dos aportes realizados pelo entes consorciados é parte integrante de qualquer acordo empresarial, não cabem determinações adicionais à Denunciada, entendendo-se, portanto, com base nos indícios apontados e nas informações disponíveis, que as irregularidades erigidas no âmbito deste assunto encontram-se derrogadas.

Da participação da Repsol YPF no projeto de ampliação da Refap

38. Conforme já exposto, o projeto de permuta de ativos estimava, em sua concepção inicial, investimentos no projeto de ampliação da Refap no valor de US$ 650 milhões, financiados na proporção do capital social da empresa (Petrobras 70% e Repsol YPF 30%), o que conduziria a um aporte total de US$ 195 milhões da Repsol YPF, ao longo do período de vigência do contrato.

39. Em resposta ao Ofício nº 171/2008-TCU/SECEX-1 (fl. 189, vol. principal), a Petrobras enviou a Carta GAPRE 338/2008 (Anexo 4), cujo anexo, confeccionado pela Unidade Abastecimento Corporativo/Participações em Transporte e Refino, busca escoimar os autos das questões erigidas.

40. Além de ratificar o montante originalmente pactuado para o projeto de ampliação, foram encaminhadas cópias dos documentos da Petrobras que abalizaram os lançamentos contábeis registrados no patrimônio da Refap. Quanto aos documentos referentes aos aportes da Repsol YPF, alega a Denunciada que, no incêndio ocorrido na refinaria em 6/ago/2006, houve perda de documentos

Documento eletrônico recebido da origem

fiscais, contábeis e financeiros, consoante comunicado publicado, em 31/ago/2006, no Diário Oficial da Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (anexo à Carta GAPRE 338/2008).

41. Visando a avaliar os novos elementos inseridos no Anexo 4, foram consultados os processos de contas da Refap relativos aos exercícios de 2004 a 2006 (TC 013.480/2005-1, TC 016.481/2006-0 e TC 015.670/2007-1, respectivamente), tendo em vista cotejar as informações apresentadas pela Petrobras com os demonstrativos oficiais da Refinaria.

42. Com base nos documentos anexados aos autos e outros presentes nos processos de contas, elaborou-se tabela que amostra os aportes de capital realizados, tanto pela Repsol YPF quanto pela Petrobras, no patrimônio da Refap. Ausentes os elementos comprobatórios dos investimentos realizados pela Repsol YPF, foram examinadas as demonstrações contábeis da Refap referentes aos anos de 2004 a 2006, com o intuito de conferir a coerência das informações prestadas pela Petrobras.

43. É importante destacar que os valores ilustrados na tabela a seguir, referentes aos aportes realizados pela Repsol YPF por meio de cessão de créditos, divergem daqueles acostados à fl. 4 do Anexo 4, uma vez que a circularização dos dados reportados pela Petrobras com aqueles coletados dos processos de contas da Refap apontou incongruências. Segue planilha ilustrativa (em R$ milhões):

ANO	PETROBRAS (DOWNSTREAM)	REPSOL YPF	TOTAL
A - Aportes por integralização de capital (em bens ou moeda corrente nacional)			
2003	175	75	250
2004	105	45	150
Subtotal (A)	**280**	**120**	**400**
B - Aportes por cessão de créditos via contrato de mútuo			
2004	210	90 (1)	300
2005	110	-	110
2006	65	77 (2)	142
Subtotal (B)	**385**	**167**	**552**
Total Geral	**665**	**287**	**952**
Percentual	**69,9 %**	**30,1 %**	**100,0 %**

1- Transferência de créditos da Petrobras para a Repsol, referentes a dívidas da Refap para com aquela;
2- Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida, segundo processo de contas 2006 da Refap (TC 015.670/2007-1).

44. As integralizações de capital a que se refere a parte A da tabela acima foram corroboradas por meio da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Refap, ocorrida em 17/dez/2003, enquanto os aportes mencionados no item B comprovaram-se mediante os contratos de mútuo firmados entre a Petrobras e a Refap (cópias dos documentos no Anexo 4).

45. Quanto ao aporte (1), consoante as notas explicativas às demonstrações contábeis de 2005, observou-se que, em 29/dez/2004, foi assinado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Crédito, com prazo de 360 dias, renovável por igual período, em que a Petrobras transferiu à Repsol YPF, créditos existentes junto à Refap, no valor de R$ 90 milhões (TC 016.481/2006-0). Já em relação ao aporte (2), segundo enunciam as notas explicativas às demonstrações contábeis de 2006, foi efetuado, naquele ano, outro Instrumento Particular de Reconhecimento de Dívida, com a Repsol YPF, no valor de R$ 77 milhões (TC 015.670/2007-1).

46. Desta feita, avaliadas as novas informações trazidas aos autos, percebe-se que, não obstante o total previsto de US$ 650 milhões para o projeto de ampliação da empresa não tenha sido atingido, os

Documento eletrônico recebido da origem

investimentos efetivados pelos acionistas da Refap até o momento mantêm coerência com a proporção da composição social da companhia.

47. Não se pretende embrenhar, neste ponto, na controvérsia acerca da forma como a qual os aportes foram feitos na Refinaria a partir de 2004, abalizados por contratos de mútuo, os quais não provocam aumento direto do patrimônio líquido da entidade. Isto porque não havia disposição no Contrato de Permuta de Ativos que impusesse óbice à realização de investimentos na Refap via empréstimo.

48. Considera-se que esta escolha insere-se na aplicação de juízo discricionário da Administração da Petrobras, que tem ao seu talante a forma mais conveniente e o momento mais oportuno para investir seu capital em suas controladas e coligadas. Avalia-se, ainda, que exigir da Repsol YPF investimentos no projeto de ampliação sem correspondente contrapartida por parte do sócio majoritário da Refinaria não seria um juízo aceitável.

49. Ademais, há que se considerar que, como a Refap fora avaliada em US$ 1.133 milhões já considerando os US$ 650 milhões atribuídos à sua ampliação e que este ativo correspondeu a parte dos bens ofertados pela Petrobras na permuta, os prejuízos eventualmente incorridos pela falta de fomento do projeto de expansão, se existiram, foram em detrimento da Repsol YPF e não da estatal brasileira.

CONCLUSÃO

50. Por tudo isso, apresentados os documentos e argumentos constantes dos autos, foram avaliados na presente instrução os aspectos da permuta de ativos entre Petrobras e Repsol YPF relacionados aos investimentos de tais empresas no campo de Albacora Leste e no projeto de ampliação da Refap, haja vista que os demais pontos abordados no teor da Denúncia já se achavam derrogados.

51. Não se dispondo de novos elementos que suscitassem reapreciação dos temas relacionados à economicidade da permuta originalmente proposta, à constitucionalidade da criação da Refap, à regularidade do método de aplicação dos 'escaladores' e ao acerto de contas com a BR Distribuidora, permanecem os posicionamentos anteriormente exarados por este Tribunal (Decisão nº. 1.736/2002-Plenário) e por esta Secretaria (fls. 163/170, vol. principal).

52. Com base nos indícios indigitados e nas informações disponíveis nos autos, é peremptório considerar que, tendo a Petrobras e a Repsol YPF, nos investimentos e aportes de capital efetuados no campo de Albacora Leste e na Refap, observado e mantido o percentual da participação acionária projetado, as questões alusivas ao financiamento destes projetos não se albergaram em evidências concretas, encontrando-se, desta forma, dirimidas.

53. Destarte, não havendo nos autos documentos e informações que corroborem os indícios encetados pelo Denunciante, considera-se que as irregularidades apontadas no presente processo reputam-se elididas, prescindindo-se da realização da inspeção outrora autorizada, por entender-se desnecessária a efetuação de fiscalização ulterior que viabilize análise mais minudente dos fatos erigidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, com fundamento no art. 234, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segecex / 1ª Secex / 2ª DT

b) encaminhar o inteiro teor da Deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas ao Denunciante, à Denunciada e à Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1ª SECEX, 2ª D.T., em 15 de julho de 2008.

SAULO BENIGNO PUTTINI
ACE - Matr. 7620-9

De acordo, em 15 de julho de 2008. Nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria-1ª SECEX nº 01/2008, de 11 de fevereiro de 2008, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

BRUNO LIMA DE CALDEIRA ANDRADA
Diretor da 2ª DT/1ª SECEX em Substituição
ACE- Mat. 4253-6

Documento eletrônico recebido da origem

3686

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

GAB/UA
FL.
205

TC-005.109/2004-7

Natureza: Denúncia
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A

DESPACHO

Considerando não haver nos autos documentos e informações que corroborem os indícios de irregularidades encetados pelo denunciante.

Conheço da Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determino, com fulcro nos arts. 234 e 235 do RI/TCU c/c o art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, o arquivamento do processo.

Encaminhar os autos à 1ª Secex para que seja cientificado ao interessado acerca do decidido, esclarecendo-lhe que, pela natureza sigilosa do processo, se for o caso, poder ser obtida vistas do mesmo junto à referida secretaria.

Gabinete do Ministro, em 15 de agosto de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que a **União** foi intimada do acórdão em 29/10/08.

Porto Alegre, 30/10/08.

Secretaria da 4ª Turma.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Christian Lisboa Rodrigues
Dayse Mileski
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADV
Flo
(51
ww

JF 4ª Região/Protocolo Único
08/1963936
20/11/2008 17:02
PETIÇÃO

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
ST4
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(P02C)

2001.71.12.002583-5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGI
COLENDA QUARTA TURMA
EMINENTES DESEMBARGADORES FEDERAIS
EMINENTE JUIZ FEDERAL CONVOCADO MÁRCIO ROCHA

Márcio

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de VOSSAS EXCELÊNCIAS, face aos **segundos** recursos de embargos de declaração opostos pelas rés PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, expor, ***mui respeitosamente***, o que segue:

1. Os **segundos** recursos de embargos de declaração opostos pelas co-Rés, ao argumento de omissões e obscuridades, postulam, quase todos, o esclarecimento sobre questões já EXPLICITAMENTE RESOLVIDAS NOS ARESTOS, inclusive durante a Sessão de Julgamento dos primeiros embargos de declaração.

2. Trata-se de recursos nos quais as partes embargantes se inconformam com a decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, chegando-se mesmo a postular a nulidade do julgamento por razões enfrentadas, repita-se, EXPLICITAMENTE, no julgamento dos primeiros

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Christian Lisboa Rodrigues
Dayse Mileski
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

embargos declaratórios opostos, ALÉM DE JUNTAR DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE ao julgamento.

3. Anteriormente os ora Autores já haviam enfocado o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração (folhas 3413/3415). E tal requerimento, em que pese constante do relatório, acabou por não ser acolhido, ao menos implicitamente.

4. Agora, revendo-se o exame das razões de inconformidades dos SEGUNDOS declaratórios opostos, a atitude das rés de natureza processual recomenda, face aos manifestos caráteres protelatórios destes segundos embargos, a imposição da pena prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

5. Exsurge evidente que o intuito dos recursos é retardar a solução da lide, a realização da perícia determinada, certamente para encobrir o que desde a inicial se apontou com enorme lesão ao patrimônio público nacional.

6. Veja-se que a Súmula 98 do E. STJ admite o oferecimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento, ou seja, questionamento anterior ao julgado. Não admite o oferecimento de segundos embargos com intuito de rejulgamento da causa, pois prequestionar **nunca implicou em rejulgar a causa, mas sim trazer ao debate os dispositivos legais adredemente enfocados e não apreciados na decisão embargada**.

7. No caso em tela, o que buscam os Embargantes é o rejulgamento da causa segundo os seus critérios, por não se conformarem com a decisão unânime proferida contrariamente aos seus interesses.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Maria Carolina Nogueira Simas
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Advogados
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Samantha Blume Picoral
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Christian Lisboa Rodrigues
Dayse Mileski
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3689

A não repressão a uma conduta processual dolosa, apenas ensejará a perpetuação da lide, sem a sua solução.

Face ao exposto, requerem os Autores que sejam rejeitados os segundos embargos de declaração opostos pelos réus PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com a imposição da penalidade a estas Rés prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condicionado o recebimento de eventuais outros recursos ao depósito da multa imposta, não inferior a 1% do valor da causa.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2008.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio/Trabalho/
Petições temporárias/Multa – ED Protelatório

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
EMBARGANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
EMBARGANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas
INTERESSADO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
INTERESSADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha

RELATÓRIO

Trata-se de ação popular julgada improcedente na origem, tendo sido provido neste Corte, em grau recursal, o agravo retido interposto pela parte autora, nos termos de acórdão assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.*
> *Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.*
> *Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Opostos, pelas partes, cinco embargos de declaração, foram improvidos, mediante aresto que recebeu a seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.*
> *Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre as questões suscitadas na demanda.*
> *A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não cabe pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao Juízo que diga as normas legais que não se aplicam ao caso sub judice. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsome.*

Foi deferido à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, o pedido de carga dos autos para vista pelos procuradores substabelecidos.

A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, opõe novos embargos de declaração, aduzindo, preliminarmente, que foi esdrúxula a decisão de conceder a vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração já interpostos, o que teria implicado prejuízo para a sua defesa, bem como irregularidade na medida em que os embargos foram julgados, sem intimação prévia das partes, quando já escoado o prazo previsto na legislação processual. Pede a anulação do julgamento dos embargos de declaração. No mérito,

Documento eletrônico recebido da origem

argumenta ser "o Direito um campo propício à divergência e ao debate que obriga o juiz a examinar não apenas as disposições legais que aplica por considerá-las pertinente e adequadas, mas impõe-lhe o indeclinável dever de analisar também as regras acaso impertinentes ou inaplicáveis invocadas pelas partes, a fim de demonstrar que o são". Insiste na alegação de ausência de motivação do julgado para o deferimento da prova pericial e para a condenação da embargante a suportar o respectivo ônus. Aduz a ocorrência de fato novo, comprovado por documentos que acosta ao novo recurso declaratório, oriundos do Tribunal de Contas da União, que evidenciariam a desnecessidade da prova pericial. Por fim, requer o prequestionamento de outros dispositivos legais que entende aplicáveis à espécie. (fls. 3447/3458)

A Petrobrás Distribuidora S/A opõe novos embargos de declaração, sustentando omissão quanto ao prequestionamento do art. 71 da CF/88, concernente à competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas. Também aponta omissão quanto à incidência do disposto no art. 420, II e III, do CPC, pois a Turma não teria exposto os motivos pelos quais os laudos e as manifestações do TCU não seriam suficientes para provar a normalidade e a legalidade do contrato. Assim, reitera que o r. acórdão negou o valor probante que a lei e a Constituição reconhecem às aprovações do TCU, do CADE e da ANAP (fls. 3671-3677).

A parte autora peticionou requerendo a rejeição dos embargos e a aplicação da pena prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 3687-3689).

É o relatório.

Apresento o feito em mesa.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
EMBARGANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
EMBARGANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas
INTERESSADO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
INTERESSADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha

VOTO

Embargos da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

A embargante aduz, preliminarmente, que foi esdrúxula a decisão de conceder a vista dos autos após o julgamento dos embargos de declaração já interpostos, o que teria implicado prejuízo para a sua defesa, bem como irregularidade na medida em que os embargos foram julgados, sem intimação prévia das partes, quando já escoado o prazo previsto na legislação processual. Pede a anulação do julgamento dos embargos de declaração.

Ao contrário do que alega a embargante, não houve prejuízo à sua defesa, visto que foi regularmente intimada do acórdão que julgou o recurso de apelação, tendo interposto tempestivamente os embargos de declaração através de seus procuradores constituídos.

O que ocorreu, após o julgamento, foi o inusitado pedido de vista exclusiva dos autos, na fluência do prazo legal de que dispunha o Tribunal para o julgamento dos embargos opostos pelas partes.

A petição assim apresentada, no momento em que os autos deveriam ser conclusos ao relator para fins de julgamento dos aclaratórios que a embargante (além das outras partes) já havia interposto, contribuiu para que o feito não fosse apresentado em mesa na sessão seguinte, como reclama agora a embargante.

O sistema de informação processual registra que os autos foram finalmente conclusos a este Relator em 25/07/2008 e o processo foi apresentado em mesa, como determina o art. 537 do CPC, em 20/08/2008, na primeira sessão seguinte da Turma, em sua composição que apreciou o mérito do recurso.

O deferimento de carga dos autos, como pretendido, no curso do prazo para o julgamento dos embargos, é que implicaria inequívoca ofensa aos art. 537 do CPC.

Por isso, em obediência ao devido processo legal e em respeito às partes, o feito foi apresentado em mesa na primeira sessão seguinte, ocasião em que foram julgados os embargos opostos e deferida a carga requerida.

Documento eletrônico recebido da origem

Não se trata de decisão "esdrúxula", mas de cumprimento à lei.

Outrossim, não procede a alegação de ofensa ao art. 552 do CPC, que se refere à publicação da pauta de julgamentos, o que difere dos embargos de declaração, que são apresentados em mesa, na dicção expressa do art. 537.

Portanto, não procede a alegação de que teria havido irregularidade no julgamento dos embargos de declaração.

A PETROBRÁS argumenta, ainda, que teria sido vulnerado "o art. 5°, inc. XV, da Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994." (fl. 3454).

Ao que tudo indica, trata-se de erro material na indicação do dispositivo legal, pois a embargante quer se referir ao art. 7°, XV, da mesma lei, que dispõe:

> *Art. 7° São direitos do advogado:*
> ...
> *XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

Evidente, do já exposto, que a alegação não procede, pois a Turma julgou os embargos de declaração na primeira sessão seguinte à conclusão dos autos, como determina o art. 537 do CPC e, na mesma data, deferiu o pedido de vista (fl. 3427).

Quanto ao argumento de ser "o Direito um campo propício à divergência e ao debate que obriga o juiz a examinar não apenas as disposições legais que aplica por considerá-las pertinente e adequadas, mas impõe-lhe o indeclinável dever de analisar também as regras acaso impertinentes ou inaplicáveis invocadas pelas partes, a fim de demonstrar que o são", importa frisar, em primeiro lugar, que o acórdão não recusou o prequestionamento requerido pelas partes em seus embargos de declaração. Ao contrário, elencou todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, esclarecendo que não se aplicam ao caso dos autos para fins de alteração da decisão proferida pela Turma. Se embargante entende que tais dispositivos teriam sido contrariados, está desimpedida a via recursal especial/extraordinária, pois o julgado decidiu expressamente sobre a legislação invocada.

Documento eletrônico recebido da origem

No tocante à alegação de ausência de motivação para o deferimento da prova pericial e para a condenação da embargante a suportar o respectivo ônus, observa-se que o voto condutor do julgado, em 29 páginas, decidiu tão-somente sobre a necessidade da prova, objeto do agravo retido. Não há falar em ausência de fundamentação.

Em relação aos fundamentos pelos quais entendeu-se que deve a Petrobrás propiciar os meios necessários à realização da perícia, o voto condutor do julgado não foi omisso, pois fundamentou expressamente a decisão, *verbis*:

> *Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infraconstitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide. (fl. 3354)*

Aliás, essa questão já foi objeto de questionamento nos primeiros embargos de declaração, tendo sido examinada no respectivo julgamento, *verbis*:

> *No que se refere ao questionamento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, acerca da divisão dos ônus sucumbenciais relativos à perícia, esclareço que foi somente determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia. A condenação definitiva nos ônus sucumbenciais (inclusive periciais) será feita pela sentença que julgar o mérito da ação, após a regular instrução processual, quando será definida a responsabilidade de cada parte no ressarcimento das despesas processuais. (fl. 3423/verso).*

Quanto à alegação de fato novo, não há óbice para seja conhecido, no curso do processo, nos termos do art. 462 do CPC.

Entrementes, não enseja a interposição de embargos de declaração contra o acórdão que apreciou os embargos de declaração anteriores, visto que a questão não havia sido objeto do primeiro recurso, o que afasta a hipótese de omissão no ponto.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Embargos da Petrobrás Distribuidora S/A

A recorrente sustenta omissão quanto ao prequestionamento do art. 71 da CF/88, concernente à competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas. Também aponta omissão quanto à incidência do disposto no art. 420, II e III, do CPC, pois a Turma não teria exposto os motivos pelos quais os laudos e as manifestações do TCU não seriam suficientes para provar a normalidade e a legalidade do contrato. Assim, reitera que o r. acórdão negou o valor probante que a lei e a Constituição reconhecem às aprovações do TCU, do CADE e da ANAP.

Desnecessário lembrar, no ponto, que todos os referidos órgãos são de natureza administrativa. Por outro lado, por império da Constituição Federal *" qualquer cidadão é parte legitima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe"*. Portanto, questões dessa jaez, quando provocadas pelo autor popular apresentam solução definitiva no âmbito do Pode Judiciário, pois, segundo a mesma Constituição, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaçã a direito"(CF, art. 5°, incisos XXXVI e LXXIII).

Prequestionamento

Consoante já esclarecido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, cabe ao Poder Judiciário fundamentar a decisão declinando as disposições legais utilizadas para dirimir a lide.

Em respeito ao direito de defesa das partes e para atender ao requisito do prequestionamento exigido pelas instâncias superiores, o julgado declinou expressamente todos os dispositivos legais suscitados nos primeiros embargos de declaração, esclarecendo que não se aplicavam para fins de modificação do julgado, verbis:

> *... Assim, os artigos 2°, 5°, II e LXIII da Constituição Federal, 12 e 22 da Lei n° 4.717/65, 33, 131, 420, § único, II e III, 422, II e III, e 427 do Código de Processo Civil, e 61, §§ 1° e 2°, 63 e 64 da Lei 9.478/97, ou seja, as disposições que os embargantes pretendem prequestionar, não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado (fl. 3424).*

Como se vê, houve decisão expressa sobre todos os dispositivos legais questionados pelas partes nos primeiros embargos de declaração e

Documento eletrônico recebido da origem

reiterados neste recurso, à exceção do art. 71 da CF/88, ora suscitado pela Petrobrás Distribuidora, que, igualmente, não incide no âmbito do julgado proferido pela Turma, que acolheu o agravo retido para determinar a realização de perícia.

Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC

Em que pese a argumentação esgrimida pela parte autora na petição de fl. 3687, entendo que não está configurada, neste momento processual, a hipótese de incidência da referida multa, porquanto o caráter manifestamente protelatórios dos embargos, previsto na norma legal, encerra no seu conceito a má-fé da parte embargante, ao se utilizar do recurso para prejudicar a tramitação do processo, em prejuízo da prestação jurisdicional e do direito da parte adversa.

Não obstante a improcedência dos embargos de declaração ora interpostos, não verifico neles a intenção manifestamente protelatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, a referida sanção.

Advirto, no entanto, que a reiteração dos embargos de declaração sobre questões já decididas ensejará a aplicação do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento a ambos os embargos de declaração.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RELATOR	:	Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
REL. ACÓRDÃO	:	Juiz Márcio Antônio Rocha
EMBARGANTE	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
EMBARGANTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Luis Antonio Alcoba de Freitas
INTERESSADO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
INTERESSADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre as questões suscitadas nos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha
Relator para o acórdão

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2001.71.12.002583-5) SESSÃO: 10/12/2008 AC-RS 200171120025835
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DRª MÁRCIA NEVES PINTO

AUTUAÇÃO

APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
ADV : Luis Antonio Alcoba de Freitas

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
VOTANTE (s): Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO que o Acórdão prolatado foi incluído em Boletim e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 19/12/08, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).

Em 19/12/08

Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO

Certifico que a **União** foi intimada do acórdão em 12.01.2009

Secretaria da 4ª Turma.

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **07/01/2009 16:29** com o número **09/0023303**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**RECURSO ESPECIAL**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N23-A)**
Peticionante:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PROTOCOLO UNICO JF/4ºREG -07-Jan-09-15:25-029514-1/4

Apelação Cível n º 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da apelação cível em que figura com Apelada, sendo Apelantes **César Antônio Przygodzinkski** e outros, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO ESPECIAL
(com pedido de processamento imediato)

contra o v. acórdão de fls. 3340/3355, complementado pelos acórdãos que negaram provimento aos embargos de declaração opostos, proferidos pela Egrégia 4ª Turma desse Tribunal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SCS, QUADRA 1, BLOCO I
70304-900, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Documento eletrônico recebido da origem

NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DESTE RECURSO

1. Não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil que prescreve a retenção de recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisões interlocutórias.

2. Este caso demanda o imediato processamento do recurso especial interposto contra decisão interlocutória, a fim de evitar o esvaziamento de seu objeto e o prejuízo irreversível ao direito da parte recorrente. O juízo de admissibilidade do especial deve ser prontamente exercido.

3. O v. acórdão recorrido deu provimento ao agravo regimental que fora interposto pelos Recorridos e determinou a realização de uma perícia, no bojo do julgamento de uma apelação cível.

4. Embora o v. acórdão recorrido tenha natureza interlocutória, o juízo de admissibilidade do presente recurso especial deve ser exercido de imediato, sob pena de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

5. Insta ressaltar que a perícia determinada pelo v. acórdão recorrido não é simples, mas, ao contrário, envolve empresas petrolíferas gigantescas de origem argentina e brasileira, demandando, dessa forma, um dispêndio enorme de tempo, esforço e dinheiro.

6. A Petrobras, a BR, a Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, a União, a Repsol YPF são Rés nesta ação. A decisão recorrida determina a realização de uma perícia complexa entre empresas, ativos, contratos e campos petrolíferos localizados no Brasil e na Argentina. A realização de uma perícia dessa magnitude não tem precedentes na jurisprudência.

7. Embora a perícia tenha sido requerida pelos Recorridos, os seus custos e despesas foram transferidos a uma das Rés, no caso a Petrobras. Para todas as empresas Rés, no entanto, serão excessivamente dispendiosos o tempo, a energia, e os gastos necessários para acompanhar e colaborar na produção de uma perícia desta magnitude.

Documento eletrônico recebido da origem

8. O v. acórdão cometeu violações a diversos dispositivos de lei federal e invadiu a discricionariedade do Poder Executivo, contrariando a norma constitucional de independência entre os poderes. São relevantes as razões de direito da Recorrente Repsol, assim como certamente serão relevantes os argumentos jurídicos da Petrobras, da BR, da Refap e outros réus desta ação.

9. Este recurso especial questiona, justamente, a legalidade e a constitucionalidade do v. acórdão que determinou essa perícia. Se for improvido o recurso de apelação dos Recorridos, a retenção indevida deste recurso especial traria o inconveniente de sujeitar as partes à realização de uma perícia continental na qual as Rés despenderão tempo, dinheiro e energia, sem necessidade e com prejuízos e desgastes absolutamente desnecessários.

10. Pelo ineditismo da decisão e seus efeitos continentais, nada mais sensato que avaliar a validade do v. acórdão recorrido antes de prodigalizar tempo e dinheiro na realização de uma complexa perícia.

11. Frise-se, ainda, que, de acordo com o v. acórdão recorrido, será a Petrobrás – e não os Autores, ora Recorridos, que demandaram a realização da perícia – que arcará com os custos da realização dessa prova, contrariando, assim, o artigo 12 da Lei nº 4.717/65.

12. A apreciação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do presente recurso especial só tem sentido jurídico se efetivada antes do julgamento final da demanda.

13. Este caso é, sem dúvida, uma dessas hipóteses que demandam o imediato processamento do recurso especial. O não processamento imediato deste recurso impedirá que a Recorrente exerça seu direito constitucional de acesso, oportuno e eficaz, ao Superior Tribunal de Justiça.

14. Caso este recurso aguarde retido a solução da lide principal, há risco de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

15. Quando se debate acerca de dano irreparável ou de difícil reparação, a doutrina

Documento eletrônico recebido da origem

majoritária[1], bem como a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vedam a retenção do recurso especial em casos como este em exame. Confira-se:

> (i) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, §3º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004.
> 3. Determinação do regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.
> 4. Agravo regimental a que nega provimento." (STJ; AgRg no Ag 759908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)
>
> (ii) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.
> 1. Revela-se incompatível "reter" recurso contra decisão, ainda que interlocutória, quando ensejadora de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a *ratio essendi* da regra inserta no § 3º, do art. 542, do CPC

---

[1] (i) "Com efeito, a doutrina vem detectando certas ocorrências singulares em face das quais a aplicação singela e literal do regime de retenção do RE e do Resp acarretaria situações de injustiça, paroxismo, e mesmo, o esvaziamento da utilidade prática que o legislador buscou alcançar com aquela inovação. José Rogério Cruz e Tucci lembra que após a vigência da Lei 9.756/98 'verificam-se múltiplas situações em que a retenção dos recurso especial ou extraordinário enseja completa ineficácia de seu posterior conhecimento, como *e.g.*, nos casos de indeferimento do pleito de gratuidade, acolhimento de impugnação ao valor da causa. Em outras situações, retardamento do julgamento do recurso gera no mais das vezes flagrante dano ao recorrente, como por exemplo, na decretação de falência, na rejeição de argüição de incompetência, nas hipóteses de concessão ou não de antecipação de tutela, nas 'cautelares satisfativas'etc'." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 8ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 283)

(ii) **"Os RE e Resp serão de subida imediata, não incidindo a regra da retenção obrigatória do CPC 542 § 3°; quando**: a) interpostos de decisão final de única ou última instância (CPC 162 § 1°), quer tenha sido proferida em ação de competência originária ou em apelação, embargos infringentes ou agravo de instrumento; b) interpostos de acórdão que tenha como conteúdo decisão interlocutória proferida no processo de execução; **c) interpostos de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, quando houver perigo de perecimento de direito ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Há casos em que a retenção, embora obrigatória por força do CPC 542 § 3°, não poderá prevalecer, conforme mencionamos acima, sob a letra 'c'.**" (NERY JR., Nelson. *A forma retida dos Recursos Especial e Extraordinário – Apontamentos Sobre a Lei 9.756/98; Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei no. 9.756/98;* Ed. Forense, São Paulo: 1999, p. 477/478.)

Documento eletrônico recebido da origem

> deve ser aferida em consonância com o § 4º do art. 522, do mesmo diploma legal, posto introduzida no sistema processual a posteriori (Lei nº 10.352/01).
> 2. A desretenção do recurso especial é admitida pela Corte com o escopo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perecimento do direito. Precedentes do STJ: MC 10470/RJ, desta relatoria, DJ de 13.02. 2006 e MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005.
> (...)
> 7. Medida cautelar procedente, apenas, para determinar o regular processamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a o Tribunal *a quo*." (STJ; MC 9529/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006)

16. Diante do exposto, sob pena de não se atender à finalidade do processo, não se pode interpretar restritivamente o artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, para evitar que se obste a solução, na instância superior, de questões cuja demora na apreciação resulte irreversível prejuízo à parte Recorrente.

17. Por essas razões, a Recorrente requer seja deferido o imediato processamento deste recurso especial. Requer, ainda, a juntada da anexa guia de recolhimento das custas devidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª região e ao Superior Tribunal de Justiça, incluindo aquelas relacionadas ao porte de remessa e de retorno (documento nºs 1 e 2).

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 06 de janeiro de 2009.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.349

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

Recorrente: **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Recorridos: César Antônio Przygodzinkski e outros

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Colenda Turma,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela BR e pela PETROBRAS foi disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª região no dia 19.12.2008, véspera do recesso forense no tribunal *a quo* entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro[1], ocasião em que não há expediente forense e portanto os prazos não correm. Além disso, há litisconsórcio passivo com diferentes patronos para cada réu.

2. O teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Rés foi disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª região no dia 13.10.2008. Por força do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06, considera-se, para efeitos de contagem de prazo, que o acórdão foi publicado em 14.10.2008.

3. Havendo diversos Réus com patronos distintos aplica-se o disposto no artigo 191 do CPC, motivo pelo qual o *dies ad quem* para interposição deste recurso é 13.11.2008. Assim, é patente a tempestividade deste recurso.

II. RELEVÂNCIA DA CAUSA, OBJETO E PEDIDO DESTE RECURSO

4. Este recurso especial tem por objeto impugnar a decisão da 4ª Turma do E.

1. **Conforme Portaria nº 308, de 16 de dezembro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc 3).**

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Regional Federal da 4ª região que determinou a realização de uma dispendiosa, desnecessária e inviável perícia em relação a ativos situados no Brasil e na Argentina de duas companhias petrolíferas, Petrobras e REPSOL YPF, e suas subsidiárias. O acórdão recorrido julgou agravo retido.

5. A decisão proferida por maioria de votos, contrariando o voto do Relator, longe de se limitar a determinar uma perícia, violou diversos dispositivos de lei federal2 e revisou antecipadamente um negócio jurídico de permuta de ativos celebrado em dezembro de 2000.

6. A decisão, a pretexto de determinar a realização de uma perícia, estabeleceu as premissas e as limitações que deveriam ter sido seguidas pela Petrobras ao contratar com a REPSOL YPF em dezembro de 2000, violando, entre outros dispositivos legais, os artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 9478/1997 3.

7. Essa operação de permuta de ativos é responsável, em grande medida, pelo ingresso da Petrobras na Argentina, como parte de um vigoroso processo de internacionalização da empresa. Também é responsável pela consolidação e expansão efetiva da REPSOL YPF no mercado brasileiro, como mais uma empresa a atuar em regime de livre concorrência e livre iniciativa, fruto da

---

2 Artigos 131, 420, II e III, do CPC e 61, 63 e 64 da Lei do Petróleo

3 Art. 61. (...)

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas

Documento eletrônico recebido da origem

flexibilização do monopólio estatal, regulamentado pela Lei do Petróleo.

8. Com o alegado propósito de investigar, por meio de perícia, a equivalência de ativos permutados entre as partes, o acórdão recorrido foi muito além:

> • Mudou as premissas e bases negociais da permuta de ativos consumada e executada há mais de 7 anos.
> • Alterou o método de avaliação utilizado pelas partes e por tantas outras grandes companhias no mercado de petróleo, mineração e outros.
> • Limitou a quantidade de petróleo que poderia ser atribuída ao percentual – já limitado – de 10% do campo petrolífero de Albacora Leste, em favor da REPSOL YPF, que, no entanto, permaneceu obrigada a arcar com 10% dos investimentos necessários para exploração do campo petrolífero, previstos ou não.
> • Rejeitou a parceria ou a sociedade nos lucros como no risco. O acórdão decreta, em censurável sofisma, que se a permuta se baseia na equivalência de ativos, o negócio deve manter paridade absoluta no futuro e não comporta qualquer risco. Em suma, o acórdão afirma que "o negócio não é de risco". A contrário senso, se o risco se consumar a permuta não será ou não terá sido equivalente.

9. Negócio no ramo de petróleo sem risco. Foi exatamente essa a afirmação do acórdão recorrido, proferido por maioria de votos, vencido o Relator que negava provimento ao agravo retido e, no mérito, estava mantendo a sentença que julgou improcedente a ação popular.

10. Pelas razões a seguir expostas, o pedido deste recurso especial é ser acolhido para o fim de se negar provimento ao recurso de agravo retido dos Recorridos, tal como o fez o Eminente Relator que restou vencido.

11. Em suma, a REPSOL YPF confia que será reconhecida a desnecessidade e inviabilidade de realização de prova pericial determinada pelo acórdão recorrido que, bem examinado, revisou, limitou e alterou o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, malferindo diversos dispositivos de lei federal.

12. A conseqüência prática do provimento do recurso será o retorno dos autos à E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal para que se dê continuidade ao julgamento do recurso de apelação em seu mérito, no qual já foi proferido o voto

Documento eletrônico recebido da origem

pelo Desembargador Relator (fls. 3318/3325), mantendo a sentença de improcedência.

III. SÍNTESE DO PROCESSO

13. Um breve retrospecto é necessário para facilitar a compreensão do feito, dos seus personagens e de todos interesses envolvidos.

14. Trata-se de ação popular ajuizada por servidores da Petrobras com o objetivo de invalidar e desconstituir o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada entre a própria Petrobras e a Recorrente, envolvendo bens situados no Brasil e na Argentina.

ATIVOS DA REPSOL YPF	**VALOR (USS MILHÕES)**
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
TOTAL	**500**

ATIVOS DA PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (10% de participação)	100
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**500**

15. Realizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 09/95 e da Nova Lei do Petróleo, a operação de permuta de ativos permitiu à Recorrente fazer parte do mercado brasileiro, bem como permitiu à Petrobras iniciar a concretização do seu processo de internacionalização, a partir da América Latina, *in casu*, da Argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

16. O desiderato dos Recorridos ao ajuizar a ação popular foi transmutar a arena da luta democrática pela qual se define o papel do Estado na economia para o Poder Judiciário. Em outras palavras, essa ação popular reflete o fenômeno da judicialização das questões políticas.

17. Há duas décadas o saudoso Hely Lopes Meirelles já chamava a atenção para esse fenômeno. O nobre remédio jurídico da ação popular, destinado a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 foi editada.

18. Preconizou o que ocorreria na década de 90, em que o processo de privatização de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares com motivações políticas, ideológicas e corporativistas. Poucas tiveram o louvável êxito de revelar provas que inquinavam de ilegal a privatização.

19. Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

20. É o caso dos autos. Por meio dessa ação popular, os Recorridos impugnaram a operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil que já deixou de existir e que não produz mais efeitos.

20. Armados de valores ultrapassados e desarmados de fatos restou aos Recorridos fundar essa ação no erro ou má-fé das Rés quando avaliaram os ativos objeto da permuta realizada entre a Petrobras e a REPSOL YPF, não havendo, segundo os Recorridos, paridade entre os ativos permutados, sendo a Petrobras e, conseqüentemente, a União, a parte lesada.

21. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente. Valorando e qualificando os elementos dos autos a sentença concluiu que a operação de

Documento eletrônico recebido da origem

permuta de ativos foi realizada de forma legal e com objetivos legalmente previstos no ordenamento jurídico. S. Exa. avaliou e qualificou juridicamente as conclusões a que chegaram:

(i) os dois laudos – não apenas um – do Morgan Stanley Dean Witter;
(ii) o laudo do BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores S/C;
(iii) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ao aprovar em 17.4.2002 a permuta de ativos;
(iv) a Agência Nacional do Petróleo – ANP ao aprovar em 14.5.2002 a permuta de ativos;
(v) a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) ao aprovar em 11.06.2001 a operação de permuta de ativos;
(vi) o Banco Central do Brasil ao aprovar em 13.06.2001 a permuta de ativos e;
(vii) o Tribunal de Contas da União que, em minucioso processo administrativo, empreendeu uma auditoria, checou dados e valores e ouviu os Recorridos, concluindo pela legalidade, economicidade e regularidade da permuta de ativos.

22. Com base em todos esses elementos de prova, a sentença dispensou a perícia requerida pelos Recorridos e julgou improcedente a ação popular.

23. Inconformados, os Recorridos interpuseram recurso de apelação pleitearam a procedência da ação, reiterando, em preliminar, os termos do agravo retido em que se postulava a produção de prova pericial.

24. O Relator, Desembargador Valdemar Capeletti, votou no sentido de negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, confirmando inteiramente a sentença.

25. Especificamente em relação ao agravo, o Relator entendeu que não havia motivos ou dados concretos que levantassem suspeitas sobre a avaliação dos ativos exaustivamente realizada pelas partes desde 1999, ressaltando, ainda, a onerosidade, a complexidade e o enorme dispêndio de tempo que uma perícia

Documento eletrônico recebido da origem

para nova avaliação dos ativos permutados envolveria, em dois países. Confira-se:

> "O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários, é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.
> Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras, torna dispensável a perícia 'in loco', onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos." (fl. 3322)

26. O Juiz convocado, Dr. Márcio Antonio Rocha, pediu vista e, em longo voto, deu provimento ao agravo retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial.

27. Determinou, ainda, que, excepcionalmente, caberia à Petrobras o ônus de suportar as despesas com a realização da perícia, uma vez que os Recorridos são beneficiários de gratuidade de justiça.

28. A eminente Desembargadora, Dra. Marga Tessler, que a princípio havia acompanhado o entendimento do Relator, reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

29. Vencido o Relator, a Turma, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao agravo retido para que seja realizada a prova pericial, prova pericial essa a ser realizada oito anos após a celebração do contrato que materializou a permuta e que, por imposição do voto da maioria, está pré-condicionada pelos limites, premissas e métodos de avaliação distintos daquele utilizado na operação impugnada pela ação popular.

30. Ante as omissões e obscuridades incorridas pelo v. acórdão e para o fim de dar expresso prequestionamento aos temas de lei federal abordados no presente recurso especial, a REPSOL YPF e outras Rés interpuseram embargos de declaração que, todavia, vieram a ter seu provimento negado pelo v. acórdão que

Documento eletrônico recebido da origem

integrou o acórdão recorrido.

31. O presente recurso extraordinário é interposto contra o v. acórdão recorrido de fls. 3340/3355, complementado pelos v. acórdãos que apreciaram todos os embargos de declaração opostos, sendo que o último acórdão foi publicado em 19.12.2008.

32. Informa-se que os primeiros embargos de declaração opostos pelas Rés foram rejeitados por meio de acórdão de fls. 3421/3428, publicado em 13.10.2008. Contra este acórdão as Rés BR e Petrobras opuseram novos embargos de declaração que foram julgados em acórdão publicado em 19.12.2008, que os conheceu, mas negou provimento aos mesmos.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

33. No presente recurso especial discute-se a contrariedade e a negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, dos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) artigos 131 e 420, incisos II e III do Código de Processo Civil;
(ii) artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, a Lei do Petróleo;
(iii) artigo 12 da Lei nº 4.717/65, a Lei da Ação Popular, e artigo 33 do Código de Processo Civil.

34. Todos os temas de lei federal acima indicados foram devidamente prequestionados. Ainda que os dispositivos não tenham sido numericamente mencionados, todas essas questões foram tratadas pelo E. Tribunal Regional Federal no v. acórdão recorrido, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelos Recorridos.

35. Note-se que a Recorrente ainda teve o cuidado de opor embargos de declaração para ratificar o prequestionamento. Como os embargos de declaração não foram providos, sob o argumento de que não havia omissão, têm-se os dispositivos legais por prequestionados e, portanto, suficientes para legitimar o cabimento deste recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

36. Em última análise, os dispositivos de lei federal cuja violação é apontada no presente recurso especial foram tidos por prequestionados no v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente. Com efeito, o acórdão indica textualmente todos esses dispositivos invocados e afirma, categoricamente, que não os aplicou para solucionar à lide, isto é, não incidem no caso.

37. Os temas de lei federal, portanto, foram prequestionados e ventilados no acórdão que rejeitou os embargos. Na hipótese remota de se entender que os temas de lei federal não se encontram prequestionados, teria havido manifesta omissão do acórdão em enfrentar esses temas de lei federal, em flagrante violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

V. - VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI FEDERAL – CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA A, DO INCISO III, DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

38. Este é um recurso que mais se relaciona ao conteúdo do que à forma, embora o v. acórdão tenha se equivocado em ambos.

39. O acórdão errou na forma ao determinar uma perícia desnecessária e, a rigor, inviável. Pecou no conteúdo, quando invadiu a seara discricionária da Petrobras, do Estado-como-empresário, e revisou as condições, limites, premissas e métodos de avaliação de um negócio jurídico complexo, realizado em 2000 e que vem sendo executado com êxito há mais de sete anos.

40. A perícia foi um pretexto. O texto do voto vista revela que a permuta de ativos foi descontextualizada e sujeita a uma série de limitações, na forma e no conteúdo, que a perícia está condenada a seguir, em flagrante violação à Lei do Petróleo.

a) Da violação aos artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, a Lei do Petróleo

41. Ao limitar a liberdade que a Petrobras tem de contratar e de se associar,

Documento eletrônico recebido da origem

por si e por suas subsidiárias, existentes ou criadas, a outras empresas petrolíferas, o v. acórdão, proferido por maioria de votos, violou quatros dispositivos de lei federal, quais sejam, os parágrafos 1º e 2º do artigo 61, o artigo 63 e o artigo 64 da Lei nº 9.478/97. A transcrição dos artigos abaixo, confrontada com as limitações impostas pelo v. acórdão, revela de forma clara a contrariedade do v. acórdão aos dispositivos de lei federal:

> Art. 61. (...)
>
> § 1º **As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado**, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.
>
> § 2º **A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.**
>
> Art. 63. **A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.**
>
> Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, **fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas**

42. Tem-se então quatros dispositivos de lei federal que, flexibilizando o monopólio do Petróleo, indicam que as atividades petrolíferas (i) são exercidas em regime de livre competição com outras empresas e (ii) em função das condições do mercado (artigo 61, §1º).

43. Isto já significa muita coisa. Mas a seqüência de artigos vai além. A Petrobras pode exercer fora do território nacional as suas atividades, associadas ou não a terceiros, por si ou por meio de suas subsidiárias (artigo 61 §2º). Foi o que fez a Petrobras ao receber quase 100% das ações da EG3, um conglomerado de empresas integradas e afeitas à indústria do Petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

44. Na mesma linha seguiu o artigo 64 da Lei do Petróleo quando autorizou a Petrobras a constituir subsidiárias as quais poderão associar-se de forma majoritária ou minoritária a outras empresas para a execução de suas atividades. Os artigos 63 e 64 autorizam a associação com outras empresas, de forma majoritária ou minoritária, por parte da Petrobras. Note-se que do campo de Albacora Leste, a REPSOL YPF direito a 10% (dez por cento) do óleo e gás que vier a ser prospectado. Na refinaria Alberto Pasqualini, a REFAP, a REPSOL YPF detém 30% (trinta por cento) do capital social.

45. A Petrobras, portanto, em posição amplamente majoritária, detém, respectivamente, 90% (noventa por cento) do resultado da prospecção no campo de Albacora Leste e é titular de 70% (setenta por cento) do capital social da REFAP. Na Argentina, a Petrobras adquiriu 99,6% das ações da EG3, ingressando no mercado argentino e passando a ocupar a 4ª posição no chamado *marketshare*.

46. A Petrobras pode formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras. Aqui a lei repele a xenofobia. Essa associação poderá se dar com a Petrobras na condição de empresa líder ou não, majoritária ou minoritariamente.

47. Tudo com vistas à expansão de suas atividades, reunião de tecnologias e ampliação de investimentos na indústria do Petróleo. É o que autoriza o artigo 63 da Lei do Petróleo e o que fez a Petrobras, quando constituiu a refinaria Alberto Pasqualini e se associou, de forma majoritária, à REPSOL YPF, que passou a deter 30% do capital social.

48. Essa liberdade de contratação e associação da Petrobras dirige-se não apenas à própria Petrobras mas ao mercado petrolífero e às empresas que o compõe. O v. acórdão malferiu esses quatro dispositivos de lei federal. Confira-se.

49. Proferido por maioria de votos contra a convicção de seu Relator, o v. acórdão recorrido não determinou, pura e simplesmente, a realização de uma perícia.

Documento eletrônico recebido da origem

50. Ao prover um agravo retido interposto contra a decisão do Juízo de primeira instância que indeferiu a realização de uma perícia, o v. acórdão fez muito mais do que deferir a realização de uma prova técnica para aferir se os ativos permutados entre duas companhias de petróleo foram adequadamente avaliados.

51. Formalmente, pode-se verificar a textualidade do voto no sentido de determinar uma perícia. A perícia é um meio e não um fim. Ocorre que o fim já está posto e disposto, ainda que de forma velada, no v. acórdão.

52. A REPSOL YPF se insurge contra o veredicto prévio sobre o mérito da ação, pronunciado no bojo de um agravo retido. Ataca-se aqui a revisão antecipada do negócio jurídico celebrado entre a Petrobras e REPSOL YPF, sob as vestes de uma decisão processual de realização de perícia.

53. Basta ler os itens "a)" a "f)", grifados, na decisão recorrida (fls 3340/3355). Todo esclarecimento requisitado por meio de perícia em cada um destes itens traz consigo uma limitação imposta ao negócio, uma revisão de cláusula contratual dissimulada.

54. Nesses itens impõe-se que a perícia deverá ser realizada a partir de certas premissas, muitas presunções, tantos pressupostos e demasiadas diretivas, criadas em 2008, quando proferido o voto-vista divergente e que teriam o condão de operar efeitos em um negócio celebrado no ano de 2000.

55. Todas estas condicionantes são dirigidas não à perícia em si, mas sim ao negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, isto é, a troca de ativos.

56. O acórdão restabelece as premissas do negócio, decretando o que a Petrobras poderia ou não fazer. Quando menciona o direito de exploração da REPSOL YPF, no percentual de 10%, no campo de Albacora Leste, afirma que esse percentual de exploração está limitado às reservas provadas e não às prováveis ou possíveis.

Documento eletrônico recebido da origem

57. Em termos bem simples, o que viesse a ser explorado e extraído a mais de óleo, que excedesse as reservas provadas, jamais poderia ter sido permutado, ou só poderia ter sido objeto de permuta se houvesse uma contraprestação ou uma remuneração adicional. Isto não é deferimento de perícia, isto é revisão do contrato sem o necessário reconhecimento de que é exatamente isto que o acórdão estava determinando.

58. Valendo-se da comparação entre o verbo e o ato, isto é, entre o que se fala e o que se faz, o acórdão recorrido verbalizou uma perícia e realizou uma revisão do contrato.

59. É evidente que a perícia vai revelar que o negócio jurídico celebrado em 2000 é diverso do "negócio jurídico" que o acórdão fixou como aquele que deveria ter ocorrido.

60. Assim, parece evidente que os laudos de uma perícia complexa e realizada em empresas e ativos permutados acabariam necessariamente atestando divergências entre um negócio jurídico regularmente celebrado e um "negócio jurídico" hipotético, revisto e remodelado pelo v. acórdão.

61. Dir-se-ia que o Juiz agiu de forma tríade: foi juiz, administrador e perito, em um só acórdão. Confira-se os trechos do acórdão recorrido sobre essa questão:

> "f) Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão) garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método do fluxo de caixa descontado em US$ 100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.
>
> (...) A grosso modo, ainda que REPSOL invista US$ 170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados, 1,7,7 mil barris dia (...). A participação da Repsol em 10% das reservas provadas ensejaria aproximadamente US$ 929 milhões; segundo o total de reservas prováveis em US$ 1,438 bilhão, e nas reservas possíveis de US$ 2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério

Documento eletrônico recebido da origem

financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio (...)

62. Note-se o momento crítico em que o limite ao negócio é imposto, no bojo de um deferimento de perícia que ainda virá a ser realizada.

> "As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacoras Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.
>
> Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco (....). Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes (...)."

63. Com todas as palavras, o v. acórdão negou ou não admitiu o risco inerente ao contrato. Não aceita que haja parceria ou sociedade nos lucros e no risco. Afirma, em sofisma, que se o negócio é de paridade não existe risco.

64. Não houve qualquer omissão ou ocultação. Quando se descobre e se pesquisa um campo de petróleo, uma série de investigações geológicas, técnicas e volumétricas são realizadas. Não existe certeza em óleo nunca antes revelado que jaz no subsolo marinho a milhares de metros abaixo do nível do mar.

65. O que foi estimado e que é padrão quando se mensura a quantidade de óleo em um campo petrolífero são as reservas provadas, provadas e possíveis, a cuja exploração se lançam as empresas de petróleo, sozinhas ou associadas.

66. Investidos e postos em operação os poços de petróleo, quando mais óleo for obtido, melhor para a Petrobras que tem direito a 90%. Melhor também para

Documento eletrônico recebido da origem

a REPSOL YPF que apostou e investiu no negócio, correndo risco, assumindo ônus e, legitimamente, esperando o êxito da empreitada.

67. Os trechos transcritos abaixo revelam de forma contundente o que se discute nestes autos:

- Existe um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 que foi aprovado pelo CADE, pela ANP, pelo Banco Central e pelo Tribunal de Contas da União. Diversas avaliações e *due dilligences* foram realizadas pelas partes antes de celebrar o negócio. Trata-se de uma permuta de ativos entre empresa petrolíferas sujeitas ao risco.
- Existe uma revisão judicial deste negócio operada no bojo do julgamento de um agravo retido, no ano de 2008, como premissas que devem ser seguidas por uma perícia que foi determinada.
- Esta perícia está condenada a comparar um negócio jurídico celebrado em 2000 com "outro negócio jurídico" recriado e configurado em 2008.

68. A rigor, pelos termos em que foi fundamentado o voto-vista, o acórdão não julgou um agravo retido. De forma heterotópica, o acórdão praticamente enfrentou o mérito da ação, revisando o contrato antecipadamente, para um dia, poder anulá-lo de forma pretensiosamente legítima.

69. De modo bem simples, o acórdão recorrido valeu-se de uma determinação formal de realização de perícia para, na verdade, revisar o negócio jurídico de permuta de ativos que, do ponto de vista concreto, permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e a REPSOL YPF atuar no Brasil.

70. Ao agir e dispor assim, o v. acórdão fez letra morta dos artigos 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei do Petróleo. O acórdão contém não um, mas seis dispositivos, grifados e apresentados a partira das letras "a)" a "f)".

71. Em cada uma delas verifica-se a ordem genérica para se realizar uma perícia, que deve verificar e provar tal ou qual premissa, limite ou critério que o acórdão fixou como necessário para se reputar válida, de forma aprioristica, a permuta de ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

72. Como se ali estivesse um memorando de entendimentos, um pré-contrato, um esboço do que, quanto e como deve ser o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF. O acórdão recorrido revela um órgão do Poder Judiciário substituindo-se à Petrobrás e demais partes contratantes e limitando uma associação que as partes avaliaram, quiseram, consumaram. O acórdão recorrido nega, na prática, o direito de se associar que a Lei do Petróleo reconhece.

b) da violação aos artigos 131 e 420, II e III, do CPC

73. Este recurso deve ser conhecido ainda por conta do equivocado juízo de valor perpetrado pelo v. acórdão, que valorou de forma distorcida aspectos jurídicos dos elementos dos autos. Tem-se por violado o artigo 131 do CPC.

74. Também torna cabível este recurso a demonstração de que a perícia determinada é, além de desnecessária, inviável, em dúplice violação ao artigo 420 do CPC, em seus incisos II e III. Como, aliás, entendeu e fundamentou o Juízo de primeira instância e o eminente Desembargador Relator que restou vencido, conquanto tenha proferido voto irretocável:

> *"O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.*
> *(...) não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.(...)". (fl. 3322)*

75. Com o Juízo *a quo* e com o Relator, opinou o Ministério Público Federal no mesmo sentido, conforme se verifica no parecer de fls. 3085/3103.

76. Não se perca de vista a natureza híbrida da decisão que, na forma,

Documento eletrônico recebido da origem

determinou perícia desnecessária e, a rigor, inviável. No conteúdo, o acórdão aproveitou uma janela de paisagem técnica para refazer antecipadamente um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 (4) que produz efeitos, investimentos, empregos, tributos, livre concorrência e iniciativa.

77. Tudo conseqüência da decisão do Estado brasileiro de flexibilizar o monopólio do Petróleo e criar uma lei que permite à Petrobras criar novas empresas e associar-se a outras empresas para desenvolver e explorar o petróleo, em regime de livre iniciativa e competição.

78. Com isso não concordou o v. acórdão. Para tanto, distorceu juízos de valor e atribuiu valores e interpretações equivocadas às provas produzidas.

79. O v. acórdão violou os artigos 131, 420, II e III do CPC, ao valorizar de forma equivocada a prova produzida à exaustão nos autos:

> **Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias** constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
> ***Art. 420****. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:(...) II - for* ***desnecessária*** *em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for* ***impraticável.***

80. Duas passagens do acórdão revelam o pré-julgamento de mérito, violando os dispositivos acima mencionados, e a equivocada valoração não só das provas, mas da própria natureza do negócio jurídico de permuta de ativos que permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e à REPSOL YPF atuar no Brasil.

81. A respeito do pré-julgamento:

> "(...) a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobrás e Repsol, com elevado dano patrimonial, nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União." (fls. 3350 verso)

---

4 Permuta de ativos celebrada em 28.12.2000

Documento eletrônico recebido da origem

82. Confira-se outro trecho do acórdão em que se revela o equívoco completo do v. acórdão (i) na valoração da prova, (ii) da própria essência do negócio e (iii) da natureza dos ativos permutados, cuja atividade é planejada e estimada para décadas de atividade.

> "Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos, governamentais e a toda comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco" (fls. 3350 verso)

83. De fato buscou-se a equivalência de ativos entre (i) as distintas participações societárias de 30% das ações da Refinaria Alberto Pascoalini, em favor da REPSOL YPF e praticamente 100% das ações das holding EG3, em favor da Petrobras; o (ii) o percentual de 10% atribuído à REPSOL YPF tanto para o aporte dos investimentos necessários, como para auferir a receita na extração que viesse a ter êxito; e (iii) às centenas de postos de gasolina cujos contratos ou titularidade foram mutuamente permutados entre Petrobras e REPSOL YPF, no Brasil e na Argentina.

84. As partes foram tão cautelosas que, considerando a variação de desempenho no templo, se precaveram e pactuaram a boa e velha torna (diferença) que se estipula em tantas permutas.

85. É o mecanismo no negócio jurídico denominado de "escaladores" que rendeu mais de 80 milhões de dólares à Petrobras, pagos pela REPSOL YPF. Mecanismo que foi reconhecido e recebeu apoio e atestados de regularidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, do Juiz que proferiu sentença e do Desembargador Relator.

86. Somente a distorção no valor atribuído às provas ou o completo desconhecimento das provas e da natureza do negócio permitem extrair a pérola segundo a qual o "contrato não é de risco".

87. Pode-se dizer que o contrato não deva ser considerado como aleatório no sentido estrito dos contratos aleatórios previstos no Código Civil. No entanto, é evidente que o negócio jurídico de permuta de empresas, contratos e percentuais de bacias petrolíferas contém álea, isto é, risco.

Documento eletrônico recebido da origem

88. Não pode ser levado a rigor a afirmação de que não há risco sobre o desempenho futuro – ao longo de décadas – na performance de uma refinaria de petróleo, no montante de revenda de combustíveis por postos de gasolina.

89. Petrobras e REPSOL YPF permutaram ativos da indústria do petróleo. Negar o risco nesta atividade econômica complexa sob o argumento de que as partes teriam anunciado a equivalência dos ativos permutados é sofisma inaceitável.

90. Também não é digerível a conclusão, a partir desta premissa, de que houve conluio comercial entre Petrobras e REPSOL YPF. Sim, o voto-vista afirma isto.

91. Neste ponto, a ideologia, que atuava discretamente, irrompeu sem cerimônia. Tomou explicitamente o lugar do juízo de valor e da qualificação jurídica das provas incontestes.

92. A abordagem de aspectos aparentemente técnicos mal conseguiu dissimular as convicções que, efetivamente, atribuíram sentido às provas.

93. O acórdão, de forma tímida, mas inegável, refuta o método do fluxo de caixa descontado utilizado pelas Rés e por tantas operações no mundo pelo qual duas ou mais empresas pretendem prever, calcular e executar performances futuras de atividades econômicas. Bem sintetizou o Relator ao esclarecer que:

> "O método do Fluxo de Caixa Descontado, através do qual se apura o valor do negócio pelos benefícios a serem produzidos, com desconto do valor presente mediante a aplicação de uma taxa que reflete os riscos inerentes aos fluxos estimados, é tecnicamente acertado e de emprego geralmente admitido no mercado.
> Em conclusão: apesar dos esforços empreendidos pelos autores no atacar as bases da negociação ora "sub judice", não se detectam obstáculos jurídicos à respectiva concretização, cumprindo ressaltar, no entanto, que descabe ao Poder Judiciário adentrar a análise da matéria negocial, ficando cingido apenas aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade." (fls. 3325)

Documento eletrônico recebido da origem

94. O acórdão recorrido, no entanto, dissentindo do Relator, repeliu o método do fluxo de caixa descontado que as partes utilizaram. Por muito pouco não exigiu balanços patrimoniais da época do campo de albacora leste que não era sequer explorada.

95. Em outro ponto, o acórdão quer balanço patrimonial de postos de gasolina que não são da BR, subsidiária da Petrobras, mas de terceiros. São contratos, são direitos e não ativos propriamente de propriedade da BR, que foram permutados.

96. Confira-se a revisão do contrato e a qualificação jurídica invertida que lançou mão o acórdão ao alterar os métodos de avaliação dos ativos na perícia que determinou:

> "a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobras e da Refap, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
>
> (...)
>
> b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
>
> (...)
>
> c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação".

97. Em todas essas perícias deferidas percebe-se que o acórdão alterou os critérios utilizados pelas partes para avaliação.

98. O método de avaliação do fluxo de caixa descontado foi repelido pelo acórdão. Presságio de que a perícia foi deferida em termos tais que, embora desnecessária, a mesma necessariamente foi pré-programada para detectar

Documento eletrônico recebido da origem

discrepâncias, uma vez que são diversos os métodos de avaliação da permuta de ativos e dos limites impostos ao negócio no acórdão.

99. Sobre a conveniência de utilização do método de fluxo de caixa, os consultores de negócios e bancos de investimentos de reconhecido prestígio internacional são unânimes em recomendar este método para avaliação de empresas e ativos. Cite-se, por exemplo, a opinião da **PRICE WATERHOUSE5**:

> "Os métodos para avaliar empresas:
>
> Método financeiro. **É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos: Aquisições de empresas, fusões, definições de relações de intercâmbio de ações e revisão do grau de recuperabilidade de ativos registrados nos dados contábeis, entre outros. Parte do princípio de que o valor depende de sua capacidade para gerar ganhos no futuro e de que estes ganhos deveriam materializar-se ao final de cada período projetado, (...)".**
>
> Esse valor pode desmembrar-se em: o valor presente do fluxo de caixa das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa ao final do horizonte de planejamento.
>
> Por se tratar do enfoque mais utilizado vale a pena concentrar-se neste método.

100. A exemplo de PriceWaterhouse, consultores internacionais como a McKinsey e a Deloitte & Touch também adotam o mesmo método do fluxo de caixa descontado. Confira-se o principal trecho do entendimento da Deloitte:

> "Os métodos de avaliação mais comumente aceitos usam técnicas de desconto ou capitalização de receitas econômicas esperadas."

101. Tome-se, por exemplo, o caso do campo de Albacora Leste. O método utilizado também foi o do fluxo de caixa descontado. Aliás, o Morgan Stanley em seu parecer final de 4 de maio de 2001 conclui que:

> **"Desta forma, atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo**

---

5 Miguel A. Eiranova, diretor da área de Finanças Corporativas da PriceWaterhouse, empresa membra da PriceWaterhouse Coopers, Analisa os principais enfoques de avaliação de empresas; Revista Gestión – vol. 3 – nº 5, set/out.1998

Documento eletrônico recebido da origem

de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza..."

102. Dinheiro custa dinheiro no tempo, este é o conceito clássico de juros. Avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio, quando se pretende adquirir, **no presente**, um ativo.

103. O Método do Fluxo de Caixa Descontado é reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo para a avaliação de ativos e empresas.

104. Assim não entendeu o acórdão recorrido. Determinou a realização de perícias por meio de outros métodos.

105. Finalmente, uma nota rápida sobre a avaliação do ativo EG3, objeto de crítica equivocada do v. acórdão.

106. O acórdão questiona que os ativos que foram permutados pela REPSOL YPF não receberam avaliação individualizada, ao passo que os ativos que seriam da Petrobras foram individualmente avaliados. Ou seja, as relações contratuais que a BR teria com os postos revendedores teriam sido individualmente avaliadas. A Refinaria Alberto Pasqualini teria sido avaliada, bem assim o campo de Albacora Leste. Segundo o acórdão recorrido, o mesmo não teria ocorrido com os bens e ativos da REPSOL YPF. Não teria havido uma avaliação individual de cada ativo, mas sim uma avaliação global – ou superficial – da EG3.

107. Exa., avaliar a EG3 significa avaliar os seus ativos. A EG3 foi avaliada à época de forma rigorosa. Compreendia e compreende, sozinha, uma série de ativos conjuntamente integrados quais sejam: (i) uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca); (ii) cerca de 700 postos revendedores, próprios ou mediante contratos (ii) 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; (iv) fábrica de asfalto; (v) fábrica de lubrificantes e (vi) atividade de venda direta de 540 mil m3/ano de combustíveis para grandes clientes.

Documento eletrônico recebido da origem

108. A avaliação da EG3 engloba e compreende a avaliação de todos os seus bens, ativos e atividades integradas, ao contrário do que procurou insinuar o v. acórdão, que também valorou de forma equivocada os elementos dos autos em relação a esta questão.

109. Em suma, o v. acórdão impôs ao procedimento pericial que determinou a observância de diversas limitações ao negócio jurídico celebrado, como, por exemplo a já mencionada limitação de 10% de participação da REPSOL YPF na exploração de Albacora Leste sobre as reservas provadas, excluindo qualquer quantidade que exceda o que tiver sido mensurado como reserva provada.

110. A perícia determinada, sem o seu invólucro supostamente técnico, é revisão prévia, ilegal, invasiva e violadora das normas de associação da Lei Federal do Petróleo. Esta é a violação material. Para cometê-la, o acórdão violou os artigos 131 e 420, II e III do CPC que exige do Julgador um juízo de valor livre, porém motivado e adstrito às provas existentes nos autos que devem ser acertadamente qualificadas e valoradas.

c) Da violação ao artigo 12 da Lei de Ação Popular e 33 do CPC

111. Finalmente, o v. acórdão também malferiu os artigos 12 da Lei da Ação Popular e 33 do Código de Processo Civil, ao atribuir a uma das Rés a responsabilidade em arcar com vultosos custos e despesas de uma perícia requerida pelos Autores Recorridos. Também por este motivo o recurso especial deverá ser conhecido.

112. O v. acórdão determinou que **"cabe à Petrobras, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.**". No julgamento dos embargos de declaração, o acórdão integrou o primeiro dispondo que: "**somente foi determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia**."

113. Ora, quem pediu a perícia foram os Recorridos e, a princípio, eles teriam que arcar com os honorários e despesas periciais. A Lei da Ação Popular dispõe

Documento eletrônico recebido da origem

em seu artigo 12 que somente com a efetiva condenação dos Réus se pode imputar aos mesmos ou a um deles o pagamento de custas **e demais despesas** judiciais e extrajudiciais.

> *Art. 12 (ação popular). A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.*
>
> *Art. 33. (CPC) Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.1*

114. Note-se que não está se determinando a antecipação de despesas e custos para se examinar um automóvel ou uma máquina. A perícia envolveria um exame técnico nos ativos permutados que são listados abaixo:

- Refino: uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca)
- Comercialização de combustíveis: cerca de 700 postos revendedores, dos quais 108 são próprios/vinculados (63 são de gestão direta da subsidiária integral EG3 Red) e 583 são de terceiros. E outros que se somaram a estes
- Logística: 2 terminais com capacidade de 300.000 m3
- 1 fábrica de asfalto, da subsidiária "Eg3 Asfalto";
- 1 fábrica de lubrificantes
- 540 mil m3/ano de combustíveis por venda direta
- REFAP (30 % de participação)
- ALBACORA LESTE (10% de participação)
- Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)

115. Independentemente dos honorários, somente as despesas e custos para se viabilizar a perícia contábil e econômica destes ativos no ano de celebração da permuta de ativos e no decorrer dos anos consumirá, no Brasil e na Argentina, vultosa quantia. O Eminente Relator, ao negar provimento ao agravo retido, foi feliz ao lançar a metáfora de que

> "mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse

Documento eletrônico recebido da origem

> mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica." (fl. 3322)

116. Tem-se, portanto, violados os artigos 12 da Lei de Ação Civil Pública e 33 do CPC, ao atribuir a uma das Rés a responsabilidade para antecipar as despesas de colossal perícia que foi determinada, em descabida inversão do ônus da prova.

VI. DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117. Provas não se reexaminam em sede de recurso especial, mas o juízo de valor equivocado é passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando o acórdão recorrido determina uma perícia para, na verdade, revisar previamente o negócio jurídico.

118. O que se discute neste recurso especial não são as provas que levaram o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Juízo *a quo* e o Relator a concluírem pela legalidade da permuta de ativos, responsavelmente avaliados.

119. O cerne do recurso é a revisão antecipada do negócio jurídico com base em qualificações jurídicas equivocadas no enfrentamento das conclusões a que chegaram todos os órgãos públicos que apreciaram a permuta de ativos, especialmente no que diz respeito a sua avaliação.

120. Por isto não cabe falar em reexame de prova, pois não é isto que aqui se postula. Inaplicável a Súmula nº 7 do STJ.

121. No recurso especial n. 668.640 – RJ, julgado e provido à unanimidade, o Ministro Relator Francisco Falcão, pontificou:

> "Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, desumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.
>
> Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público

Documento eletrônico recebido da origem

Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO"

122. Quando acompanhou o Relator, o MINISTRO LUIZ FUX, ao afastar a Súmula nº 7, pontificou:

> Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é lícito ou ilícito.

123. Para que se verifique a pertinência do caso, figure-se a arrebatadora fundamentação do MINISTRO JOSÉ DELGADO:

> "Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a súmula 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico." (doc 4)

124. Outro não foi o entendimento da Ministra Eliana Calmon, seguida à unanimidade por seus pares, no julgamento do recurso especial no. 734.303 – RJ:

> "(...) passo ao exame do recurso, afastando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, porque, na verdade, não se busca neste especial o reexame dos fatos e provas soberanamente delineados pela instância ordinária, mas sim a valoração jurídica destes aspectos (...) (doc 5)

125. Também no recurso especial no. 475.220 – GO, o Ministro Paulo Medina foi seguido à unanimidade, ao afastar a Súmula nº 7 e dar provimento ao recurso:

> "E, uma vez transmutada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito. No caso, tem o STJ o mister de dizer o direito por completo, eis que não se consubstancia o recurso especial, num apelo de cassação, como aquele similar francês e italiano. Segundo bem deixou anotado o em. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator do AEREsp n. 134108/DF (...): **"Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorrido fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos**

Documento eletrônico recebido da origem

que se tiveram como verificados". (doc 6)

126. Também não se discute a interpretação de qualquer cláusula. O foco deste recurso é a revisão contratual que o acórdão operou. Nenhuma cláusula contratual é aqui referida ou reinterpretada. O que está em jogo são as "obrigações" criadas no acórdão pelo voto-vista para que a perícia se debruce sobre estas novas obrigações criadas no ano de 2008.

127. Inaplicável a este recurso a Súmula nº 5 do STJ. Não foi citada ou mencionada qualquer cláusula contratual cuja interpretação esteja na pauta de discussão.

128. Não se faz aqui qualquer referência às cláusulas da permuta de ativos. O ponto impugnado consiste nas premissas, limites, reformulações, métodos de avaliação impingidos de forma inovadora pelo voto divergente que prevaleceu.

129. Discute-se o voto - e o acórdão que o mesmo capitaneou - e não os termos da permuta de ativos.

130. É de rigor o conhecimento e provimento deste recurso para que seja desprovido o agravo retido e descartada a produção de prova pericial, a um só tempo desnecessária e inviável.

131. Com isso, os autos deverão retornar ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª região para que prossiga o julgamento do recurso de apelação, no qual o Eminente Relator já proferiu seu voto acerca do mérito da ação.

VII. RAZÕES ADICIONAIS PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO ESPECIAL

132. Tudo quanto se disse a respeito do cabimento deste recurso especial milita pelo seu provimento.

133. A qualificação jurídica equivocada que se deu a todos os atos administrativos da ANP, do CADE, do Banco Central, que aprovaram a permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

A avaliação prévia que as partes fizeram em relação aos próprios ativos e aos ativos da outra contratante. A adequação do método de fluxo de caixa descontado para desempenhos futuros. Os dois laudos do Stanley Morgan Dean Witter. A falta de atribuição de qualquer valor condizente ao extenso e aprofundado exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas da União.

134. Os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 da decisão do TCU (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

135. Além dessas conclusões, **o Ministro Relator foi enfático** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

(i) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;
(iii) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;
(iv) a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";
(v) **"foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos"**

136. O exame técnico, contábil, econômico e financeiro realizado pelo Tribunal de Contas da União teve sede em regular processo administrativo, no qual os Recorridos tiveram oportunidade para se manifestar e requerer o que entendiam necessário.

137. Foram esclarecidas as questões suscitadas pelos Recorridos com farta prova documental e com o processo administrativo do Tribunal de Contas da União que examinou a permuta de ativos. O acórdão, a pretexto de deferir uma perícia desnecessária, cometeu diversos equívocos:

(i) alterou e revisou o contrato antecipadamente criando uma série de limites e condições para a validade do contrato em termos de equivalência;

(ii) prejulgou a ação e declarou que há conluio entre as empresas

(iii) eliminou do contrato o fator de risco, inerente a atividade econômica de modo geral e ao setor do petróleo no particular.

(iv) sem fundamento legal violou diversos dispositivos de lei federal (com uso equivocado da ideologia do julgador)

138. A reformulação prévia das condições e termos contratuais, por exemplo, malferiu não apenas artigos de lei federal, como também o poder discricionário da Petrobras, sociedade de economia mista. Considerando que o Estado, na condição de acionista, age como empresário sujeito à livre concorrência e sujeito às normas do mercado, o acórdão violou também a própria independência entre

Documento eletrônico recebido da origem

os poderes. O Judiciário substituiu-se ao Executivo, precisamente naquela função em que o Executivo atua como empresário.

139. Mais uma violação de matriz constitucional, porque relacionada à independência entre os poderes. A REPSOL YPF interpõe também recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, fundado no artigo 2º da constituição federal.

VII. CONCLUSÃO

140. Por todo o exposto, a REPSOL YPF confia seja o presente recurso admitido e ao final provido para o fim de se dispensar a perícia determinada porque desnecessária e, a rigor, inviável. Conseqüentemente, espera-se a conclusão do julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorridos a partir do voto já proferido pelo Desembargador Relator, que manteve a sentença a qual julgou improcedente a ação.

141. O equívoco na valoração da prova e a determinação de uma prova desnecessária e inviável revela a violação flagrante dos artigos 131 e 420, II e III do CPC. Desnecessária em virtude de generosa prova documental juntada aos autos e inviável porque foram drasticamente alteradas as bases negociais da permuta de ativos Os oito anos passados e a complexidade dos ativos permutados no Brasil e na Argentina também revelam a inviabilidade da perícia. Na hipótese de se avaliar de modo diverso os limites e condições assumidos e contratados em 2000, estarão sendo comparadas, em épocas diversas, condições negociais distintas. Dois pesos e duas medidas incompatíveis.

142. As limitações impostas pelo v. acórdão viola, como já demonstrado, os artigo 61, 63 e 64 da Lei Federal do Petróleo. Ao impor limites e condições e redefinir métodos de avaliação para a permuta de ativos, o acórdão violou a liberdade de associação da Petrobras em regime concorrência com outras empresas e em função das condições do mercado. Trata-se aqui de violação material a dispositivo de lei federal que se espera seja reconhecida.

Documento eletrônico recebido da origem

143. Finalmente, a ordem de atribuir a um das Rés o ônus de suportar antecipadamente todas as despesas e custas desta perícia, malfere os artigos 12 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 33 do CPC.

144. Todos estes dispositivos foram devidamente prequestionados e ventilados no v. acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Caso se entenda que não houve prequestionamento, embora o mesmo seja evidente, estará caracterizada a omissão do acórdão sobre ponto fundamental para dirimir a lide. Com isso restará violado o artigo 535, II do CPC, que importa na nulidade do acórdão recorrido.

145. No entanto, por todos os motivos acima expostos confia a REPSOL YPF no conhecimento e provimento integral deste recurso a fim de que seja dispensada a perícia determinada pelo acórdão recorrido e também para que não sejam antecipadamente alteradas os termos, limites e condições da permuta de ativos.

146. A REPSOL YPF confia, portanto, no improvimento do agravo retido, em grau de recurso, para o fim de que tenha prosseguimento o julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorrentes, ao qual o Eminente Relator já pronunciou o seu voto, mantendo a sentença.

Termos em que,
P. Deferimento
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 6 de janeiro de 2009

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

3734

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	18832-8
Número de Referência	200171120025835
Competência	
Vencimento	30/10/2008
CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.270.689/0002-80
UG / Gestão	050001 / 00001
(=) Valor do Principal	100,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	100,00

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
REPSOL YPF BRASIL S/A

Nome da Unidade Favorecida:
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STNAF7E87ED4339DCE8A42A86F499423A65]

89940000001-6 00000001010-3 95523131883-3 20004122020-2

30/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:21:16
189915338 0204

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89940000001-6 00000001010-3
	95523131883-3 20004122020-2
Data do pagamento	30/10/2008
NRO de Referencia	200171120025835
Data de Vencimento	30/10/2008
CNPJ	02270689/0002-80
Valor Principal	100,00
Valor Total	100.00
NR.AUTENTICACAO	8.546.3F7.196.767.6B9

Documento eletrônico recebido da origem

3736

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	10825-1
Número de Referência	20017112002583
Competência	
Vencimento	30/10/2008
CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.270.689/0002-80
UG / Gestão	050001 / 00001
(=) Valor do Principal	380,00
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	380,00

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
REPSOL YPF BRASIL S/A

Nome da Unidade Favorecida:
SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STN2B0A2F6418C330E1055F240506A3A9C9]

89990000003-1 80000001010-4 95523131082-4 50004125144-1

30/10/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:21:43
189915338 0205

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras 89990000003-1 80000001010-4
95523131082-4 50004125144-1
Dat: pagamento 30/10/2008
NRO de Referencia 20017112002583
Data de Vencimento 30/10/2008
CNPJ 02270689/0002-80
Valor Principal 380,00
Valor Total 380,00

NR.AUTENTICACAO 8.785.8EC.900.984.9CE

Documento eletrônico recebido da origem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Ano III – nº 287 – Porto Alegre, quinta-feira, 18 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 308, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos cíveis no período de recesso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo nº 07/0043908.0, e considerando:

a) o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal; no art. 178 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 – Código de Processo Civil – e no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/1966; e,

b) que o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece que os prazos no processo penal correm durante as férias e feriados, não havendo menção em relação aos prazos do processo civil nos feriados; resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais de natureza cível no período compreendido entre 20 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009.

Parágrafo único - A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente que implique perecimento de direito, sendo os pedidos neste período apreciados em regime de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico recebido da origem

Des. Federal Silvia Goraieb
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

3439

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR DANO MORAL CAUSADO A MAGISTRADO. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

I - A despeito dos prejuízos que poderiam causar não se pode tolher o livre exercício das funções destinadas ao Ministério Público na defesa do erário, *in casu*, o ajuizamento de representação contra magistrado por suposta participação em fraude.

II - Não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

> *"Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais movida por magistrado contra o Estado do Rio de Janeiro. Afirmações feitas por Agentes Estatais que imputaram ao juiz a prática de atos fraudulentos. Sentença que julgou procedente o pedido. Reexame necessário. Recurso voluntário. Repercussão dos fatos perante a classe jurídica. Prova robusta acerca dos danos causados ao autor. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do Estado fulcrada no art. 37, § 6" da Lex Fundamentalis. Correta fixação do quantum indenizatório pelo juízo a quo. Obediência ao princípio da razoabilidade. Mantida a sentença recorrida no duplo grau obrigatório. Desprovimento dos apelos"* (fls. 1.422).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 1.439/1.440).

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, ante a omissão do Tribunal *a quo* quanto à fundamentação do julgado pela rejeição dos agravos retidos e da prova produzida pelo recorrente, privilegiando aquela produzida pelo recorrido, e quanto à aplicação dos arts. 132 e 133 da CF/88 e 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94.

Alega ofensa aos arts. 125, inciso I, 130, 1ª parte, e 418, inciso I, do CPC, em razão da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, no que concerne ao indeferimento de produção de provas.

Aponta malferimento aos arts. 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94, defendendo a imunidade profissional dos procuradores do Estado, eis que *"os atos apontados como lesivos foram decorrentes da atuação dos advogados do Estado na defesa do erário"*, devendo, com isso, ser afastada a indenização contra a Fazenda Pública.

Por último, suscita negativa de vigência aos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil, pugnando pela redução do valor da condenação, eis que exorbitante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Os requisitos de admissibilidade estão satisfeitos, sendo de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, após refletir sobre a *quaestio* e tendo em vista o parecer do nobre representante do *Parquet* Federal, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a despeito do constrangimento do ora recorrido, à toda evidência os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento do dever funcional, não devendo, então, ser-lhes imposta a indenização pronunciada.

Escorreito nesse sentido o parecer do Ministério Público, razão pela qual o transcrevo, chancelando seu fundamento, *verbis*:

> *"Diz o recorrente que sua atuação, levando fatos ao conhecimento do Presidente e do Corregedor do Tribunal, visou evitar lesão aos cofres estaduais no valor de R$ 1,5 bilhão, equivalente na época a cerca de um bilhão de dólares. Os fatos são relativos a liquidação de sentença por arbitramento, tendo como Executado o Estado do Rio de Janeiro, que teria que suportar um pagamento milionário em virtude de pericia fraudulenta, que, segundo conversas colhidas de gravações, teria o acolhimento do respectivo laudo pelo Juiz em exercício na Vara onde o feito tramitava, e que é Recorrido.*
>
> *Diz que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro conversou reservadamente com o Presidente do Tribunal e apresentou representação para apuração dos fatos, em consonância com o parecer do Ministério Público.*
>
> *Alega o Recorrente que há dois recursos prejudiciais do julgamento do presente recurso especial. Num deles se discute a oportunidade para as partes completarem prova, e em outro, retido nos autos, ataca-se decisão que entendeu prejudicado agravo de instrumento interposto pelo Estado contra a decisão que descompromissara uma de suas testemunhas e indeferira acareação.*
>
> *Embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.*
>
> *O recurso está prequestionado e merece ser conhecido.*
>
> *Requer o Estado do Rio de Janeiro:*
>
> *a) que se determine a apreciação dos embargos declaratórios interpostos;*
>
> *b) a cassação da decisão recorrida, com a realização das provas indeferidas;*
>
> *c) ou o julgamento pela improcedência da ação;*
>
> *d) ou ainda a redução do valor da indenização fixada em R$ 60.000,00.*
>
> *Importa que o presente recurso especial não seja julgado*

Documento eletrônico recebido da origem

independentemente dos recursos antes ofertados.

Os Embargos de Declaração questionados, que se fundam em omissão, não apresentam realmente qualquer omissão e apenas pedem explicações sobre o porquê de determinadas decisões, e é dito pelo próprio ora Recorrente às fls. 1449 que "o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas pelas partes". A respeito da insatisfação do Recorrente ofereceu ele agravos de instrumento, tendo sido um deles objeto de recurso especial, retido nestes autos. Então pedido de novo julgamento dos Embargos de Declaração não tem por que ser provido.

Em relação a que se determine a realização das provas indeferidas, houve interposição de agravos de instrumentos, como já assinalado. Se o Recorrente quer repetir os respectivos pedidos no recurso especial ora em trâmite, convém assinalar, compulsando os autos, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 26 de março de 1999, quando ficou revogado o compromisso de testemunha Eduardo Seabra Fergundes ao tempo em que a Ré, ora Recorrente, desistiria da acareação entre esta e outra testemunha, tendo-se nesta data designado prazo para apresentação das razões finais.

Em 05 de abril de 1999 pediu o Réu substituição da testemunha descompromissada, reinquirição de testemunhas e oitiva de testemunhas mencionadas nas declarações de outras testemunhas.

Em 07 de abril apresentou o Estado do Rio de Janeiro Alegações Finais, dentro do prazo designado pelo MM. Magistrado.

Ora, como bem faz ver o Autor da ação, às fls. 763/764,

"Por outro lado, a instrução probatória encerrou-se na audiência (artigo 454, da Lei Adjetiva). Desejasse o Estado a reinquirição de testemunhas ou a oitiva de outras, deveria tanto ter requerido naquele momento em ocorria a produção das provas. Nada fez ou disse. Esperou mais de dez dias para voltar ao seu comportamento de louvor à bagunça.

Está fulminado, portanto, pela preclusão.

Saliente-se, por fim, que o Estado até mesmo apresentou suas razões finais (fls. 708 e seguintes), nas quais teceu as costumeiras, extensas e infundadas considerações sobre o litígio, nada dizendo sobre a "necessidade" de novos interrogatórios. Com a presunção de sempre afirmou a improcedência da ação, satisfeito com as provas realizadas".

Efetivamente, o Recorrente deixou encerrar-se a instrução processual para manifestar pedidos a respeito da mesma e ademais ofereceu suas razões finais sem qualquer menção a reclamação a respeito de provas, numa demonstração tácita de que tudo estava a aceitar.

Assim, levando em conta o disposto nos artigos 454 e 456 do CPC, os recursos sobre provas relacionadas com este processo certamente hão de levar em conta a preclusão da matéria. E, se assim é, não se caracteriza a invocada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade das partes.

Superados esses aspectos do recurso, o julgamento pela improcedência da ação esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fática, consubstanciada sobretudo em provas testemunhais, de acordo com a vedação expressa na súmula nº 07 desse Egrégio Tribunal.

A menos que se veja a questão sob o ângulo do legítimo exercício da advocacia por parte dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, nos

Documento eletrônico recebido da origem

moldes do que preconiza a lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial nos artigos 2º e seus parágrafos, 7º, § 2º e 31.

Compreende-se quão desagradável deve ter sido para o Autor, ora Recorrido, ter sido objeto de uma representação em que se buscou apurar possível participação sua numa fraude em ação de execução. Mas, como afirmou alguém ao longo do processo, deveria ser do seu próprio interesse que se procedesse a uma investigação, para que, afinal, sendo ele inocente, esta condição de inocência viesse a ser afinal proclamada. E o foi.

Por outro lado, em que pese o constrangimento porque passou o Recorrido, que se há de fazer quando alguma dúvida surge, com algum indício, a respeito do comportamento de alguém, ainda que magistrado? Certamente, alguém, zeloso da normalidade administrativa, há de levar o caso à apreciação das autoridades competentes.

No caso, foram procuradores do Estado que o fizeram, com independência, prestando um serviço aos interesses do Estado Rio de Janeiro, que representam em juízo, sem receio de desagradar autoridade e incorrer em impopularidade no âmbito dos pares de denunciado.

Tudo isto é muito próprio do Estado de Direito e nenhuma censura merecem os Procuradores pelo empenho que manifestaram em ver desvendada a suspeita de fraude. Se nenhuma censura merecem os que provocaram a investigação, nem a pessoa jurídica a que servem.

Estariam agindo mal, podendo até ser incriminados penalmente, por atos de injúria e difamação, os Procuradores, caso tivessem agido de modo a assacar contra pessoa do Magistrado.

A ação por danos morais não pode prescindir de provas. E não obstante não se tenha que examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, e aí, no que à instrução processual se refere, constata-se que não há elementos probatórios de que, no exercício do seu mister advocatício, tenham os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro se excedido. Não se verifica que tenham eles em algum momento comentado com quem quer que seja a respeito dos fatos objeto de investigação. Afinal, as fofocas de corredor podem ter partido dos membros do Judiciário – Presidente e Corregedor – que receberam a representação e com que os Procuradores tiveram o cuidado antes manter determinada conversa. Afinal, se algum deles conta para outro magistrado, que leva adiante a informação, etc., estão o instalador os boatos, e não há qualquer indício de que tenham eles (os boatos) sido fomentados ou tido início em comportamento dos Procuradores.

Se um dos Procuradores entrou num gabinete falando sobre a possível fraude, este gabinete era o do Presidente do Tribunal que iria receber a representação. Era o lugar próprio onde o assunto deveria ser tratado.

Assim, salta evidente que os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento de dever funcional, do múnus público, nada se lhes pode censurar. Afinal, porque se tratava de um Magistrado, deveriam eles se retrair e inibir, como se todos não fossem iguais perante a lei? Evidentemente que não. E para demonstrar que não, agiram e atuaram cumprindo o que era de se esperar que fizessem na circunstância, nenhuma responsabilidade objetiva por dano moral podendo recair sobre o Estado

Documento eletrônico recebido da origem

do Rio de Janeiro.

Desta sorte, isto é, diante do que foi por último apreciado, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja provido".

Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Srs. Ministros, ouvi atentamente as sustentações da tribuna e o minucioso voto do Sr. Ministro Francisco Falcão. Também concordo com a ilustre representante do Ministério Público no sentido de que esta é uma questão que fica por vez em uma zona fronteiriça não fossem o magistrado e os procuradores homens públicos, porque há certa diferença entre a zona de suscetibilidade, entre homens públicos e aqueles que exercem atividade particular.

De tanto quanto pude colher, esse procedimento iniciou-se por obra de um ofício que foi remetido à Procuradoria pelo Tribunal de Justiça do Trabalho. Ora, se os procuradores do Estado nada tivessem feito, de certo teriam prevaricado, razão pela qual se dirigiram, então, conforme o voto do Sr. Ministro-Relator, ao Presidente do Tribunal de Justiça, narrando o fato. Evidentemente, o Tribunal, dentro das suas atribuições, não demitiu o juiz, conforme foi dito aqui, mas apenas realocou-o em outro Juízo para evitar qualquer tipo de dúvida acerca da sua exação no cumprimento da função.

Quanto à responsabilização desses órgãos públicos encarregados de velar pela coisa pública, nós, como juízes, promotores, procuradores, evidentemente, encontramos limites, assim como, se exercemos Direito, podemos abusar desse Direito. Não havia nenhuma regra a esse respeito, mas a Lei de Improbidade dispõe que é até possível ao Ministério Público responder por dano moral se, *prima facie*, inocentemente e sem prejuízo, promove uma ação de improbidade, como outro dia leu-se no jornal um ato de surrealismo, algo que, *prima facie*, se revela que não tem nada da improbidade, porque não arrasta aquela idéia de desonestidade.

De tanto quanto me foi possível entrever desse caso, e não tenho a menor dúvida, depois do voto do Sr. Ministro-Relator e, também, da intervenção do Ministério Público, ocorreu o estrito cumprimento do dever legal ou, como queiram outros, o exercício regular de um direito que exclui a antijuridicidade da conduta. Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não

Documento eletrônico recebido da origem

estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é ou não ilícito.

A nossa Corte Especial – não sei se o Sr. Ministro José Delgado se recorda – julgou uma ação penal em que um procurador, da tribuna, disse que recebera do CADE uma informação de que um advogado estaria naquela repartição pleiteando por duas empresas que pretendiam obter o mesmo benefício. O advogado, então, sob a alegação de que estava sendo acusado, por via oblíqua, de patrocínio infiel, promoveu uma ação penal contra o procurador. A Corte entendeu que, na verdade, o procurador limitou-se, no debate, a fazer a remissão de um documento. Então, se alguém cometeu algum ilícito neste caso e se tem início improcedente foi o Tribunal de Justiça do Trabalho, que oficiou para a Procuradoria tomar providência, e não a Procuradoria, que tomou essa iniciativa.

No meu ponto de vista, sob uma ótica estritamente infraconstitucional, há que considerar esse fato, sem analisá-lo; qualificá-lo juridicamente como fato ilícito seria violar a regra que exclui a antijuridicidade do exercício regular do Direito ou do estrito cumprimento do dever legal. Mas, ainda que assim não fosse, se ficássemos somente na exegese da legislação, pude colher alguns acórdãos:Supremo Tribunal Federal: *Habeas Corpus* nº 73.372, da Relatoria do Sr. Ministro Sidney Sanches. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 494.867/AM, da Relatoria do Sr. Ministro Castro Filho, e o REsp nº 299.573/RJ, da Relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Todos os acórdãos estão em consonância com esse da Corte Especial, no sentido de que essa iniciativa, por dever de ofício, não acarreta a imputação do dano moral.

De sorte que, com essas características, sem análise do fato, também acompanho o pronunciamento do Sr. Ministro Francisco Falcão, coadjuvado pela representante do Ministério Público, fazendo questão de estabelecer essa zona limite que a Lei de Improbidade dispõe, porque seria uma carta de alforria muito perigosa dizermos que só porque se trata de homem público pode acusar quem quiser que não terá responsabilidade civil; tem responsabilidade civil, mas sabe-se que a pessoa é inocente e promove uma ação de improbidade completamente absurda, o que não é, *prima facie*, algo que a Procuradoria pudesse desprezar; seria prevaricação dos procuradores se nada fizessem. Evidentemente, quanto ao outro aspecto, o do comentário, infelizmente, essa opção pela vida pública é complicada, porque o homem público tem o direito a sua reserva, no exercício da sua função, completamente aniquilada, tendo em vista que não há reserva no exercício de uma função que é pública, que é *pro populi*, em favor do povo.

Documento eletrônico recebido da origem

Dou provimento ao recurso especial.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
PRIMEIRA TURMA: 27/09/2005

Nota Taquigráfica

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto aqui proferido, a partir do conhecimento do recurso especial. Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a Súmula nº 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Em campo de dano moral, sabemos, há uma gama de situações, que é vivida e que necessita ser avaliada de acordo com os princípios fixados no campo de responsabilidade civil.

Não podemos conceber que seja um dano moral quando alguém quiser uma função pública, tem responsabilidade de zelar por esta função, e se depara com uma situação, como bem disseram V. Exas., que precisa ser apurada. Se extravasa sentimentos inadequados, essa apuração faz parte de quem exerce sua função pública, diferentemente de quem exerce uma relação jurídica particular. Em função pública, estamos todos sujeitos a tais situações, que são incômodas, mas que não representam em si a figura do dano moral pessoal, do sentimento. De qualquer maneira, houve um fato, e este sujeitou-se a uma apuração que recebeu uma atividade disciplinar até preventiva, e isso a caracterizar que houve uma repercussão desse fato no mundo jurídico, tendo em vista a coisa pública.

Com esses fundamentos, que não são outros dos que aqui foram manifestados, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126534-0 **REsp 668640 / RJ**

Números Origem: 200200104569 45692002 980011460816

PAUTA: 27/09/2005 JULGADO: 27/09/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização - Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA ALLAM GIACOMET pela parte recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o Dr. MARCELO FRANKLIN pela parte recorrida: RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Célia Regina Souza Delgado, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

3250

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar sempre do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível.

5. Mantido o acórdão que fixou o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 07 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> CIVIL - INDENIZATÓRIA - RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DE ATENDIMENTO EM MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - PARTO NORMAL DE PREMATURO COM QUADRO POSTERIOR DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DEVIDAMENTE EQUIPADO PARA O ATENDIMENTO - SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DO RECÉM-NASCIDO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA SEM TER A MESMA SIDO REQUERIDA NA INICIAL - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A HIPÓTESE - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.
>
> (fl. 336)

Inconformado, aponta o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 402.874/SP, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sustentando que em situação mais grave do que a apresentada nesses autos, fixou-se a indenização, a título de danos morais, em 300 (trezentos salários-mínimos). O acórdão paradigma restou assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
>
> I - A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e a todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. Contudo, na esfera patrimonial, inexiste prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais.
>
> II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório.
>
> III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto.
>
> (RESP 402874/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2002, DJ 01.07.2002 p. 351)

Documento eletrônico recebido da origem

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

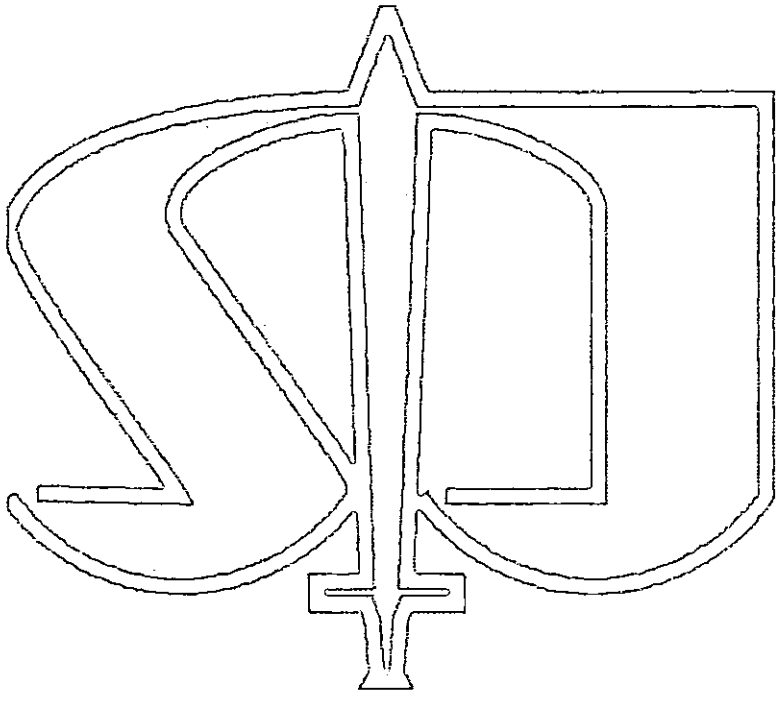

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Caracterizado o dissídio jurisprudencial, passo ao exame do recurso, afastando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, porque, na verdade, não se busca neste especial o reexame dos fatos e provas soberanamente delineados pela instância ordinária, mas sim a valoração jurídica destes aspectos, a fim de propiciar ao Superior Tribunal de Justiça o controle sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. VINGANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. MOTIVO FÚTIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADOS PARA ACOMPANHAR AÇÃO PENAL CONTRA O AUTOR DOS DISPAROS. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO NO EXTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração.
>
> II - Omissis.
>
> III - Omissis.
>
> IV - Omissis.
>
> V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas.
>
> (REsp 183.508/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ 10/06/2002)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico recebido da origem

VALOR. ALTERAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

- Omissis.

- Omissis.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta Col. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.

(REsp 341.704/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJ 18/02/2002)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51 E 52.

I - Omissis.

II - O valor da indenização por danos morais está sujeito a controle desta Corte. Fixação, no caso, nos termos de acordo celebrado entre as partes, sem prejuízo do julgamento deste recurso, segundo entendido pela Turma.

III - Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp 196.424/RS, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, por maioria, DJ 28/05/2001)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Omissis.

II - Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, e também nos casos em que o quantum indenizatório se mostra manifestamente irrisório ou exagerado, distanciando-se das finalidades da lei.

III - Na fixação do valor indenizatório, não se está a reexaminar provas ou fatos, mas apenas valorando as circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(EAREsp 324.130/DF, Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, DJ 12/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Cediço que esta Corte pode reexaminar o valor da indenização por danos morais fixado na instância ordinária quando a quantia arbitrada representar valor manifestamente ínfimo ou abusivo. No caso, contudo, o recurso especial foi interposto apenas com base na alínea a) do permissivo constitucional, apontando o recorrente como contrariado o artigo 159 do Código Civil, que, na linha de entendimento da Terceira Turma, não serve à pretensão de alterar o quantum fixado a título de indenização.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 430.505/GO, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ 05/08/2002)

CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça só interfere na fixação da indenização do dano moral, quando o respectivo arbitramento for abusivo ou irrisório.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 412.644/SP, Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJ 17/06/2002)

Limitado o especial, portanto, ao valor da indenização, verifico que na

Documento eletrônico recebido da origem

quantificação do dano moral não há uniformidade nesta Corte. Trago à colação, a título exemplificativo, julgado do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que trata de situação semelhante à hipótese dos autos:

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Danos morais. Valor da Indenização. Recém-nascido. Berçário. Asfixia.
>
> 1. Consideradas as peculiaridades do caso, não pode ser taxada de abusiva a quantia fixada na instância *a quo*, 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos. A indenização foi determinada em razão do grau de culpa e do dano ocasionado, no caso em tela, de graves proporções, já que, segundo consta do Acórdão, a negligência dos responsáveis pelo berçário onde se encontrava a filha recém-nascida do casal ocasionou asfixia na criança, com posteriores paradas cardíaca e respiratória e seqüela neurológica diagnosticada.
>
> 2. O dissídio jurisprudencial igualmente não restou caracterizado. A par de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico, nos moldes do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também fica evidente a dessemelhança fática entre as situações em confronto. No presente caso, como já demonstrado, a indenização decorreu da conduta negligente daquele a quem foram confiados os cuidados básicos prestados a indefeso recém-nascido, o que ocasionou os graves danos, com seqüelas neurológicas, ao menor, situação fática não cogitada nos precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AG 437968/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.08.2002, DJ 07.10.2002, pág. 255)

No caso em exame, entretanto, as lesões causadas ao recém-nascido foram ainda mais graves, conforme se depreende da sentença e do voto condutor proferido pelo Tribunal de origem que manteve, na íntegra, a decisão de 1º grau:

> Como apurado pelo Sr. Perito, houve omissão quando foi constatada insuficiência respiratória no recém-nascido. Permitimo-nos transcrever a seguinte passagem do laudo (fls. 237/238):
>
> "Resta assinalar que sua transferência deveria ter sido providenciada para a UTI logo após o nascimento devido à insuficiência respiratória. Tal assistência especializada não significa que afastaria todas as intercorrências e seqüelas sofridas, porém teria sido cumprida a obrigação de meios diante da necessidade".
>
> Portanto, clara está a culpa da Administração ao permitir que um recém-nascido permanecesse por quatro dias, com um quadro de insuficiência respiratória, num hospital que não dispunha de aparelhagem necessária ao seu tratamento. Posteriormente foi encaminhado a um nosocômio devidamente aparelhado, mas, então, já era tarde demais. Esta criança está condenada a passar sua vida como uma inválida mental, dependente da caridade alheia.
>
> (Sentença - fls. 275/276)

> Com efeito, as provas produzidas no curso da demanda, especialmente o laudo médico pericial e o prontuário médico, demonstram a excessiva demora na remoção do recém-nascido para outro estabelecimento hospitalar com o aparelhamento adequado para o seu tratamento, o que provocou as seqüelas que determinaram a incapacidade total e definitiva do menor, de sorte que fica caracterizada a responsabilidade objetiva do

Documento eletrônico recebido da origem

> Município-reu, devendo o mesmo ser compelido a indenizar os autores, como corretamente apontado no decisum ora combatido.
>
> No que tange ao valor da condenação pelos inequívocos danos morais experimentados pelos autores, tem-se que o mesmo foi corretamente sopesado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valor que só servirá para amenizar o eterno desconforto de mãe e filho que tiveram a desdita de necessitar de hospital público e terão que conviver com o lamentável quadro espelhado nos autos.
>
> (Voto - fl. 340)

Ora, é de total impertinência e insensibilidade, a tese sustentada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para reduzir a indenização arbitrada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que, no caso dos autos, pelo fato de a criança estar "viva", o valor arbitrado, a título de danos morais, deve ser inferior ao *quantum* estabelecido no precedente colacionado nas razões recursais, onde houve o falecimento do recém-nascido.

A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar, diuturnamente, do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível, que jamais será independente ou terá a vida sonhada por aqueles que lhe deram a existência.

Assim, diante dos aspectos fáticos delineados soberanamente pelo Tribunal recorrido, entendo razoabilíssima a indenização fixada em 500 (quinhentos) salários-mínimos, sendo descabida qualquer alteração em seu valor.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0040821-5 **REsp 734303 / RJ**

Números Origem: 200300125305 200401538911 200413707290 47542004 638193 72902004 980011236655

PAUTA: 07/06/2005 JULGADO: 07/06/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 07 de junho de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

3258

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	:	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:	AUTO POSTO KAKARECO V LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON RAMOS E OUTROS

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESITONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Quanto às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível o recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

A nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada haja vista ter o Tribunal de origem apreciado a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa e satisfatória.

O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, *caput*, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor. A incidir, **in casu**, as normas da Lei do Inquilinato, reconhecida a relação jurídica advinda de um contrato de locação firmado entre Shell do Brasil e Auto Posto Kakareco V.

Uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito.

O erro substancial alegado, no tocante às cláusulas contratuais impugnadas jamais existiu e, demais disso, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstancia-se a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com aquelas e, ainda, com o completo conhecimento, por parte do Auto Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências delas advindas.

Deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente (art. 17 da Lei n. 8245/91) e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos.

Por fim, a prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras,

Documento eletrônico recebido da origem

revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1º, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Villas Boas T. de Carvalho pelo recorrente.

Brasília (DF), 24 de junho de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Auto Posto Kakareco V ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Shell Brasil S/A, cumulando-a com o pedido de revisão de cláusula relativa a contrato de locação, entre si firmado, sob o argumento de sua ilegalidade e abusividade.

A ré apresentou reconvenção visando ao despejo do autor-locatário, argüindo, para tanto, o não-cumprimento de obrigação contratual, consistente no pagamento do aluguel nos meses de abril e maio de 1999.

Autos de Sustação de Protestos foram apensados à ação consignatória, tendo sido concedida liminar favorável ao Auto Posto Kakareco.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia "para declarar consignadas as parcelas mensais apresentadas (...)", tendo sido fixado o aluguel no valor de R$ 4880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Outrossim, acentuou o magistrado (fls. 386/387):

> "(...) em sendo declarada e reconhecida a nulidade absoluta daquela cláusula terceira, logicamente que a parte Autora não está obrigada a adquirir-lhes os produtos da linha Shell, não consistindo em decisão *ultra petita*, face a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC, que é uma conseqüência lógica decorrente da nulidade declarada.
>
> Assim, tenho que a Reconvenção aforada pela Ré está esvaziada, ante a falta de interesse de agir, nos moldes desta decisão, já que o pedido é de rescisão do contrato, despejo e pagamento. Por isso, com base no art. 267-IV e §3° do CPC, declaro extinta a Reconvenção.
>
> Sendo a cautelar de protesto, exatamente, os valores que consignou-se, com a procedência desta principal, impõe-se pelos fundamentos expedidos nesta e na liminar daquela cautelar em julgar procedente o pedido, declarando a suspensão em definitivo os protestos dos títulos relacionados às fls. 04 do apenso".

Documento eletrônico recebido da origem

Shell Brasil S/A interpôs o recurso de apelação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, ser legítima a cláusula contratual nulificada pela sentença.

Na oportunidade, relevou que "os códigos civil e comercial, bem como a legislação especial sobre prédios urbanos admitem a livre estipulação do preço da locação" e, ainda, nada impedir "que a locação, especialmente quando consista em uso e fruição (ou simplesmente nesta) da coisa locada, reste ajustada mediante contrato que preveja também o cumprimento de obrigações outras, compatíveis, sempre, com a modalidade contratual em apreço".(fls. 447/448).

Asseverou, ainda, que "prédio, tanques de armazenagem de combustíveis, bombas e equipamentos outros (coisas, então, imóveis e móveis) entregues para uso e gozo ao locatário, proporcionam a este, de forma iniludível, a operatividade do seu negócio". E concluiu: "A verdade é que o locatário usa as coisas, a fim de usufruir das vantagens patrimoniais que elas podem produzir, destacando-se, dentre as últimas, o lucro. Nada mais elementar, mas a respeitável Sentença não se apercebeu disso".(fl. 449).

Por fim, sustentou que desobrigar o apelado de adquirir os produtos da bandeira da apelante causaria grave prejuízo também aos consumidores, porquanto:

> "a) a certeza da origem dos produtos não poderá mais ser convenientemente conhecida;
>
> b) a conservação dos tanques subterrâneos de armazenagem dos combustíveis não mais experimentarão revisões periódicas de qualidade, nem substituição, quando já impróprios ao fim que se destinam, porque os postos de revenda e, quiçá, as distribuidoras de pequeno porte não contarão com recursos financeiros suficientes a tais providências de manutenção e substituição, expondo, por conseqüência, pessoas e bens a explosões e incêndios; (...)".

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao solucionar a controvérsia, proferiu acórdão sumariado nestes termos, **in verbis**:

> "APELAÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.
>
> Os contratos firmados entre Revendedoras e distribuidoras de produtos derivados do petróleo podem ser alvo de análise no bojo de ação consignatória, sendo que às suas cláusulas abusivas pode ser impingido, inclusive, a mácula de nulidade.
>
> APELO IMPROVIDO."

Documento eletrônico recebido da origem

A ora recorrente, então, opôs embargos declaratórios, afirmando ter restado contraditório o v. aresto, à medida que aplicou na espécie o Código de Defesa do Consumidor, quando o destinatário final da relação de consumo não seria o embargado, senão o consumidor final.

Assim, solicitou, para fins de prequestionamento, que a Corte local explicitasse o seu entendimento acerca de diversas disposições contidas tanto na legislação infraconstitucional, quanto na constitucional, ressaltando ser atentatório aos princípios que destacou "determinar que alguém seja obrigado a admitir o uso de sua propriedade imóvel e de sua propriedade sobre a marca e signos de modo diverso ao estabelecido na lei ou pactuado por contrato válido e regular firmado por partes capazes" (fls. 540/541).

O recurso foi rejeitado, por entender o Tribunal ordinário que a inexistir qualquer omissão a ensejar os embargos declaratórios e, ademais, "a contradição autorizadora da interposição deste recurso, referir-se àquela operante no bojo do voto embargado, quando neste se encontram posicionamentos antitéticos entre si, ou seja, a contradição há de ser aquela revelada entre as premissas que compõem o raciocínio ou entre estas e a conclusão do *decisum*, e não aquela decorrente da divergência entre a pretensão e o posicionamento adotado pelo julgador" (fl. 566).

Daí o manejar do recurso especial vertente, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que Shell do Brasil alega contrariedade aos arts. 81, 82, 115 e 530 do Código Civil; aos arts. 2°, §2° e 6°, §1°, da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 2° do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 23, 58 e 67 da Lei n. 8245/91; aos arts. 129, 130 e 131 da Lei n. 9279/96; aos arts. 796, 890 e 900 do Código de Processo Civil e, afinal, alternativamente, aos arts. 535, 165 e 458, inc. II, também do Estatuto Adjetivo Civil.

As teses aduzidas nas razões recursais podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

I - o contrato que celebrou com a recorrida é negócio eficaz, configurando, também, ato jurídico perfeito, motivo porque não poderia ser alterado por lei, muito menos pelo Poder Judiciário;

II - todas as condições pactuadas, desde que não vedadas, expressamente, são válidas;

III - não se constitui o Posto recorrido em destinatário final da

Documento eletrônico recebido da origem

relação de consumo, sendo inaplicável, por esta razão, na espécie, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, quanto aos contratos;

IV - a Lei de Locações e a Lei de Patentes permitem que o locador determine o fim a que o imóvel se destina;

V - "é atentatório à legislação infra-constitucional determinar que alguém seja obrigado a admitir o uso de sua propriedade imóvel (art. 530 do CC) e de sua propriedade sobre a marca e signos (arts. 129, 130 e 131 da Lei n. 9279/96) de modo diverso ao estabelecido na lei ou pactuado por contrato válido e regular firmado por capazes" (fls.586/587).

VI - a jurisprudência desta Corte Superior assevera que a permissão de que o Posto negocie combustíveis de origem diversa daquela constante de sua bandeira se consubstancia em maneira de enganar o consumidor e de se locupletar de marca alheia;

VII - "a medida cautelar interposta tem como objetivo sustar o protesto de duplicatas mercantis oriundas de compra/venda de combustíveis" não guardando "qualquer relação com a pretensão da autora de reduzir o valor do aluguel do imóvel, objetivado na ação principal" (fl.590).

Auto Posto Kakareko V ofereceu contra-razões (fls. 655/573), asseverando obstaculizarem a pretensão da recorrente os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o de número 7 da Súmula desta colenda Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESITONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Quanto às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível o recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

A nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada, haja vista ter o Tribunal de origem apreciado a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa e satisfatória.

O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, *caput*, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor. A incidir, **in casu**, as normas da Lei do Inquilinato, reconhecida a relação jurídica advinda de um contrato de locação firmado entre Shell do Brasil e Auto Posto Kakareco V.

Uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito.

O erro substancial alegado, no tocante às cláusulas contratuais

Documento eletrônico recebido da origem

impugnadas jamais existiu e, demais disso, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstancia-se a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com aquelas e, ainda, com o completo conhecimento, por parte do Auto Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências delas advindas.

Deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente (art. 17 da Lei n. 8245/91) e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos.

Por fim, a prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras, revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1°, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Prefacialmente, é de se relevar que o apelo extremo, no tocante às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

Por outro lado, a nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada. A despeito das alegativas de afronta aos arts. 165, 458, inc. II 535, todos do Estatuto Adjetivo Civil, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa, ainda que deixando de se pronunciar sobre argumentos outros elencados pela recorrente, porquanto dispensáveis à solução da controvérsia. Ao reconhecer, na relação jurídica evidenciada entre autor e ré, uma lide de direito do consumidor e não locatícia, por certo que outro concluir inexiste, senão o de que deveria mesmo ter aplicado os ditames do Código de Defesa do

Documento eletrônico recebido da origem

Consumidor. E, foi isso que aconteceu. A aclarar, a transcrição deste trecho do v. acórdão (fls. 530/532) :

> "(...) a cláusula em comento impinge ao devedor a entrega do aluguel no percentual de 30% sobre as comissões que lhe são devidas na condição de Revendedora dos produtos mencionados, que por sua vez, também devem ser adquiridos da própria empresa Shell, caracterizando a incidência de venda 'casada', censurada legalmente (...).
>
> Como se vê, a cláusula em comento é evidentemente abusiva, porque coloca o devedor em exagerada desvantagem em relação à revendedora.
>
> A respeito do tema, o Código do Consumidor prescreve:
>
> 'ART. 51 – SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, ENTRE OUTRAS, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE:
>
> .....
>
> IV – ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS INÍQUAS, ABUSIVAS, QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQÜIDADE.'
>
> Acrescente-se que a revendedora é inibida, por lei, ade comercializar os produtos que fornece, sendo que na transação em comento acaba burlando as disposições legais para efetuar, de maneira oblíqua, a revenda.
>
> Em decorrência do caráter leonino desta estipulação, também a cláusula de exclusividade perde a sua força vinculante, motivo pelo qual não merece censura a decisão judicial que inclinou-se também por sua invalidade. (...)".

Mas, ainda que ausente o prequestionamento de determinados dispositivos legais e não contrariados os indicados artigos da Lei processual, do excerto colacionado é possível perceber-se que aqueloutros relacionados ao Código de Defesa do Consumidor e, pela via da negativa de vigência, à Lei do Inquilinato estão devidamente prequestionados, merecendo, pois, a análise desta eg. Sexta Turma.

Com razão a recorrente Shell do Brasil, ao afirmar não ser aplicável, **in casu**, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual terminou por ser utilizado de maneira equivocada pela Corte ordinária. Em verdade, os postos revendedores não se enquadram no conceito de consumidor final reverenciado pelo art. 2º, *caput*, do CDC.

Segundo Newton De Lucca:

> "A expressão destinatário final (...) traz como conseqüência imediata

Documento eletrônico recebido da origem

a conclusão de que a pessoa física será sempre considerada consumidora quando adquirir produtos ou serviços para a satisfação das suas necessidades pessoais e as da sua família.

No que se refere à pessoa jurídica, contudo, a questão assume feições bem mais complexas. É que a pessoa jurídica, para ser considerada consumidora, precisa adquirir bens ou serviços *a latere* de sua atividade empresarial, circunstância fundamental para que ela seja destinatária *final* e não simplesmente *intermédia*.(...)".

Esta a concepção, a despeito de outras existentes, que mais se acentua no campo doutrinário, sendo externada por Cláudia Lima Marques, Carlos Ferreira de Almeida, Gerard Cornu e Eduardo Pólo, ao asseverarem, em suas obras, que a aquisição de mercadoria para posterior revenda ou com caráter de utilização profissional não se enquadram no conceito de atos de consumo.

Ainda sobre o tema, afirma Calais-Auloy:

"L'acte de consommation s'oppose à l'acte que j'appellerai, pour simplifier, acte professionnel, et qui est accompli pour les besoins d'une enterprise, d'une exploitation ou d'une profession. Acheter pour revendre n'est évidemment pas un acte de consommation. Mais il faut aller plus loin: acheter pour utiliser n'est pas un acte de consommation si l'utilization est professionnelle. Une société ou un commerçant qui achétent du matériel, um agriculteur qui acquiert des instruments aratoires, um médecin qui équipe son cabinet ne font pas des actes de consommation".

Diante do exposto, surge indelével a conclusão de que o posto revendedor de combustíveis não se enquadra dentro do conceito de consumidor final, haja vista estar o contrato que celebrou com a Shell do Brasil diretamente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese é de contrato de locação comercial devendo ser observada, na hipótese, as normas contidas na Lei de Locações de Imóveis Urbanos (Lei n. 8245/91), conforme vem decidindo, de maneira reiterada, ambas as Turmas que compõem a eg. Terceira Seção. Ilustremos:

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RENÚNCIA DO DIREITO A EXONERAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.070/90 - INAPLICABILIDADE.

1. Não podem exonerar-se da obrigação os fiadores que Manifestaram expressa renúncia ao direito estipulado no CC, art. 1.500.

Documento eletrônico recebido da origem

Mesmo que o contrato tenha se tornado por tempo indeterminado, se expressamente anuído pelos fiadores:

2. Não se aplica às locações prediais urbanas reguladas pela lei 8.245/91, o Código do Consumidor.

3. Recurso Especial conhecido e provido."

(Resp n. 266625/GO, in DJ de 16/10/2000, Rel. Ministro Edson Vidigal).

"LOCAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

I - As relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável no que se refere à multa pelo atraso no pagamento de aluguéis.

II - Em caso de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na regra do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, e não sobre o valor da causa, cabendo ao magistrado unicamente definir o percentual dentro dos parâmetros ali estabelecidos. Recurso provido." (grifei).

(Resp n. 262620/RS, in DJ de 02/10/2000, Rel. Min. Félix Fischer).

Há de ser solvida a **quaestio iuris** apresentada nos autos vertentes, à luz da Lei n. 8245, de 18 de outubro de 1991, que restou contrariada pelo v. aresto recorrido, o qual negou força a seus ditames, porquanto afastou a sua necessária aplicação, na espécie.

E, uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito. No caso, tem o STJ o mister de dizer o direito por completo, eis que não se consubstancia o recurso especial, num apelo de cassação, como aquele similar francês e italiano. Segundo bem deixou anotado o em. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator do AEREsp n. 134108/DF, in DJ de 16/08/1999: "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."

Superado o óbice aparente, volvo-me ao julgamento.

Imprópria a tese de Auto Posto Kakareko V Ltda., quanto a ter sido o

Documento eletrônico recebido da origem

aluguel pactuado com a Shell do Brasil resultado de manipulação, devendo ser observada a Teoria do Erro Substancial, na hipótese. Da leitura do art. 3° do contrato de locação que firmou, dúvida alguma surge, no tocante ao que deverá ser pago. Vejamos:

> "Cláusula terceira. O aluguel mensal, que a LOCATÁRIA se obriga a pagar à LOCADORA (...) será de 30% (trinta por cento) das comissões estabelecidas pelos órgãos Governamentais competentes, a que tem direito a LOCATÁRIA, como Revendedora, e calculado sobre as compras de cada um dos produtos combustíveis refinados do petróleo e/ou de produtos combustíveis não derivados de petróleo, que a LOCATÁRIA fará da LOCADORA, ou quando, por determinação de órgãos governamentais, isto não for inteiramente possível, de qualquer fonte supridora".

Por erro substancial se entende "uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato". E, uma de suas características, é a de que uma pessoa de atenção comum possa ser induzida ao alegado erro, tornando-o, portanto, escusável.

In casu, além de não ensejar qualquer dúvida a redação contratual, esta afirmativa ganha reforço quando se observa que o contrato se firmou em julho de 1992 e a ação objetivando o anular de uma de suas cláusulas, sob o argumento do erro substancial foi ajuizada somente em abril de 1999, passados, portanto, quase sete anos. Sob esta perspectiva, pode-se asseverar que o erro substancial alegado jamais existiu, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstanciando-se, a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com a cláusula ora impugnada e pleno conhecimento, por parte do Auto-Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências dela advindas.

E, por sua vez, a dispor em seu art. 17, **caput,** a Lei n. 8245/91: "É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo". Dessarte, a norma de regência não impõe empecilho à cobrança do aluguel, conforme pactuado entre recorrente e recorrido, havendo de prevalecer, portanto, o contratado, ausente qualquer ilicitude ou condição proibida no contrato que celebraram livremente, de comum acordo.

Outrossim, no que concerne à cláusula de exclusividade de revenda de produtos, observável, também, aquilo que foi pactuado, inexistente qualquer ilegalidade, frente ao disposto no art. 23, inc. II, da Lei do Inquilinato, que passo a transcrever:

"Art. 23. O locatário é obrigado a:

Documento eletrônico recebido da origem

I – **(omissis)**;

II- servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III a XII – **(omissis)**."

Com efeito, deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos (cláusula décima terceira – p.17) não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos, os quais podem, inclusive e à toda evidência, causar danos aos equipamentos móveis locados em conjunto com o imóvel, tais como tanques de armazenamento de combustíveis e bombas marcadoras.

Demais disso, ainda que a cláusula de exclusividade de revenda não estivesse no contrato, ainda assim, por força de uma outra condição pactuada haveria o recorrido de se conformar em vender os produtos da Shell do Brasil: a cláusula quinta, deste teor:

"Não poderá a LOCATÁRIA instalar no referido imóvel outros tanques de armazenagem ou bombas distribuidoras, ainda que próprios, assim como não poderá retirá-los ou removê-los do local em que se encontram instalados, nem alterar as cores e a pintura do imóvel, nem substituir, modificar ou obliterar os nomes, marcas e insígnias que se encontram no imóvel, nas bombas distribuidoras e demais pertences."

A Portaria n. 116, de 5 de julho de 2000, da Agência Nacional do Petróleo, em conformidade com suas atribuições conferidas pela Lei n. 9478, de 6 de agosto de 1997, não permite que o revendedor varejista comercialize combustíveis diversos daqueles adquiridos da distribuidora vinculada à marca comercial exibida. Na hipótese **sub examine**, tendo o contrato de locação impedido quaisquer modificações na aparência do imóvel, que estampa a marca Shell, não há como o Auto Posto Kakareco V vender combustível que não seja adquirido desta distribuidora, sem afronta à regulamentação pertinente.

É de se ressaltar, por oportuno, que ao vedar aos distribuidores de combustíveis líqüidos derivados de petróleo o exercício da atividade de revenda varejista, está a Portaria n.116/2000 primando pelo princípio constitucional da livre concorrência. Mas, não há impedimento de que a distribuidora alugue imóvel de sua propriedade com a finalidade de que nele sejam comercializados os seus produtos: ao haver a terceirização das

Documento eletrônico recebido da origem

vendas, fica garantida a salutar concorrência, uma vez que postos revendedores de uma mesma marca, não de forma incomum, praticam preços diferenciados, que podem variar de acordo com a margem de lucro visada por cada um.

A prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras, revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1°, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente, e que procedem a alterações na composição dos produtos, a comprometer não somente a integridade dos veículos automotores, mas o meio-ambiente e a saúde da coletividade.

Na esteira da compreensão externada, por elucidativo, transcrevo a ementa do acórdão exarado pela eg. Terceira Turma, nos autos do Resp n. 188947/PR, **in** DJ de 08/03/2000, relatado pelo em. Ministro Menezes Direito:

> "Posto de gasolina. Contratos de fornecimento entre a distribuidora e a revendedora. Dolo e simulação. Precedentes. Súmula n° 126 da Corte.
>
> 1. Amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, assim, no primeiro caso, a ausência de violação aos artigos 170, IV, e 173, § 4°, da Constituição Federal, afastada a ofensa ao princípio da livre concorrência, a falta do recurso extraordinário provoca a incidência da Súmula n° 126 da Corte.
>
> 2. Precedentes da Corte assentaram que se o posto varejista "negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo", e, ainda, que o "Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia".
>
> 3. Não há dolo nem simulação quando se pratica ato amparado pela legislação em vigor, sem nenhuma manobra para burlar a disciplina legal ou agredir o direito da outra parte contratante, como bem posto no Acórdão recorrido.
>
> 4. Não há razão alguma para configurar, no caso, abuso de poder econômico, à medida que os contratos feitos sob a cobertura constitucional, legal e regulamentar não caracterizam domínio de mercado nacional ou eliminação total ou parcial da concorrência. Todas as empresas que operam sob o regime de exclusividade de bandeira podem adotar o mesmo sistema contratual, não estando, no caso, configurada a concorrência desleal.
>
> 5. Recurso especial não conhecido."

Documento eletrônico recebido da origem

No que tange à reconvenção, tendo em vista que o respectivo **decisum** se deu com arrimo na estreita co-relação existente entre esta e a ação de consignação em pagamento a qual, na origem, foi julgada procedente, é de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que o magistrado, observando o novo destino que esta colenda Corte ora impinge à relação processual, possa apreciar as pertinentes questões de fato e de direito que ainda não foram objeto de pronunciamento efetivo. Tudo, em homenagem ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição.

Por fim, em conseqüência lógica, uma vez guardando relação condicionante com a principal, a ação cautelar promovida por Auto Posto Kakareco V há de ser julgada improcedente, vez que as duplicatas mercantis, cujo protesto se objetivou sustar, não estão contaminadas por nenhuma abusividade de cláusula contratual, consoante se depreende da fundamentação ao longo expendida.

Firme nas razões expostas, CONHEÇO parcialmente do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, no conhecido, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão ordinário, julgar improcedente a ação consignatória e a correspondente cautelar.

Quanto à ação consignatória e à cautelar, custas processuais pelo recorrido Auto Posto Kakareco V, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado às causas, respectivamente (art. 20, §3º, do CPC), considerando-se ainda que ambas as ações, ora examinadas, possuem caráter desconstitutivo e não condenatório e, ademais, foram mesmo julgadas improcedentes (ref: Resp n. 254154/SP).

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0151791-1 **RESP 475220 / GO**

Números Origem: 200002070868 200200502223 560570

PAUTA: 24/06/2003 JULGADO: 24/06/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	:	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:	AUTO POSTO KAKAREKO V LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON RAMOS E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Villas Boas T. de Carvalho pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 2003

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **07/01/2009 16:18** com o número **09/0022631**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N57-B)**
Peticionante:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apelação Cível n º 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da apelação cível em que figura com Apelada, sendo Apelantes **César Antônio Przygodzinkski** e outros, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
(com pedido de processamento imediato)

contra o v. acórdão de fls. 3340/3355, complementado pelos acórdãos que negaram provimento aos embargos de declaração opostos proferidos pela Egrégia 4ª Turma desse Tribunal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DESTE RECURSO

1. Não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 542, §3º, do Código de

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SCS, QUADRA 1, BLOCO I
70304-900, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Documento eletrônico recebido da origem

Processo Civil que prescreve a retenção de recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisões interlocutórias.

2. Este caso demanda o imediato processamento do recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória, a fim de evitar o esvaziamento de seu objeto e o prejuízo irreversível ao direito da parte recorrente. O juízo de admissibilidade do extraordinário deve ser prontamente exercido.

3. O v. acórdão recorrido deu provimento ao agravo regimental que fora interposto pelos Recorridos e determinou a realização de uma perícia, no bojo do julgamento de uma apelação cível.

4. Embora o v. acórdão recorrido tenha natureza interlocutória, o juízo de admissibilidade do presente recurso extraordinário deve ser exercido de imediato, sob pena de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

5. Insta ressaltar que a perícia determinada pelo v. acórdão recorrido não é simples, mas, ao contrário, envolve empresas petrolíferas gigantescas de origem argentina e brasileira, demandando, dessa forma, um dispêndio enorme de tempo, esforço e dinheiro.

6. A Petrobras, a BR, a Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, a União, a Repsol YPF são Rés nesta ação. A decisão recorrida determina a realização de uma perícia complexa entre empresas, ativos, contratos e campos petrolíferos localizados no Brasil e na Argentina. A realização de uma perícia dessa magnitude não tem precedentes na jurisprudência.

7. Embora a perícia tenha sido requerida pelos Recorridos, os seus custos e despesas foram transferidos a uma das Rés, no caso a Petrobras. Para todas as empresas Rés, no entanto, serão excessivamente dispendiosos o tempo, a energia, e os gastos necessários para acompanhar e colaborar na produção de uma perícia desta magnitude.

8. O v. acórdão cometeu violações a diversos dispositivos de lei federal e invadiu a discricionariedade do Poder Executivo, contrariando a norma constitucional de

Documento eletrônico recebido da origem

independência entre os poderes. São relevantes as razões de direito da Recorrente Repsol, assim como certamente serão relevantes os argumentos jurídicos da Petrobras, da BR, da Refap e outros réus desta ação.

9. Este recurso extraordinário questiona, justamente, a legalidade e a constitucionalidade do v. acórdão que determinou essa perícia. Se for improvido o recurso de apelação dos Recorridos, a retenção indevida deste recurso extraordinário traria o inconveniente de sujeitar as partes à realização de uma perícia continental na qual as Rés despenderão tempo, dinheiro e energia, sem necessidade e com prejuízos e desgastes absolutamente desnecessários.

10. Pelo ineditismo da decisão e seus efeitos continentais, nada mais sensato que avaliar a validade do v. acórdão recorrido antes de prodigalizar tempo e dinheiro na realização de uma complexa perícia.

11. Frise-se, ainda, que, de acordo com o v. acórdão recorrido, será a Petrobrás – e não os Autores, ora Recorridos, que demandaram a realização da perícia – que arcará com os custos da realização dessa prova, que certamente revelar-se-á desnecessária, inviável e com finalidade outra daquela declinada no acórdão recorrido.

12. A apreciação, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do presente recurso extraordinário só tem sentido jurídico se efetivada antes do julgamento final da demanda. Este caso é, sem dúvida, uma dessas hipóteses que demandam o imediato processamento do recurso extraordinário. O não processamento imediato deste recurso impedirá que a Recorrente exerça seu direito constitucional de acesso, oportuno e eficaz, ao Supremo Tribunal Federal.

13. Caso este recurso aguarde retido a solução da lide principal, há risco de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

14. Quando se debate acerca de dano irreparável ou de difícil reparação, a doutrina majoritária[1], bem como a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável,

[1] (i) "Com efeito, a doutrina vem detectando certas ocorrências singulares em face das quais a aplicação singela e literal do regime de retenção do RE e do Resp acarretaria situações de injustiça, paroxismo, e mesmo, o esvaziamento da utilidade prática que o legislador buscou alcançar com aquela inovação. José Rogério Cruz e Tucci lembra que após a vigência da Lei 9.756/98 'verificam-se múltiplas situações em que a retenção dos recurso

Documento eletrônico recebido da origem

neste particular ao Supremo Tribunal Federal, vedam a retenção do recurso especial em casos como este em exame. Confira-se:

> (i) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, §3º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004.
> 3. Determinação do regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.
> 4. Agravo regimental a que nega provimento." (STJ; AgRg no Ag 759908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)
>
> (ii) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.
> 1. Revela-se incompatível "reter" recurso contra decisão, ainda que interlocutória, quando ensejadora de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a *ratio essendi* da regra inserta no § 3º, do art. 542, do CPC deve ser aferida em consonância com o § 4º do art. 522, do mesmo diploma legal, posto introduzida no sistema processual a posteriori (Lei nº 10.352/01).

---

especial ou extraordinário enseja completa ineficácia de seu posterior conhecimento, como *e.g.*, nos casos de indeferimento do pleito de gratuidade, acolhimento de impugnação ao valor da causa. Em outras situações, retardamento do julgamento do recurso gera no mais das vezes flagrante dano ao recorrente, como por exemplo, na decretação de falência, na rejeição de argüição de incompetência, nas hipóteses de concessão ou não de antecipação de tutela, nas 'cautelares satisfativas'etc'." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 8ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 283)

(ii) "**Os RE e Resp serão de subida imediata, não incidindo a regra da retenção obrigatória do CPC 542 § 3º; quando**: a) interpostos de decisão final de única ou última instância (CPC 162 § 1º), quer tenha sido proferida em ação de competência originária ou em apelação, embargos infringentes ou agravo de instrumento; b) interpostos de acórdão que tenha como conteúdo decisão interlocutória proferida no processo de execução; **c) interpostos de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, quando houver perigo de perecimento de direito ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Há casos em que a retenção, embora obrigatória por força do CPC 542 § 3º, não poderá prevalecer, conforme mencionamos acima, sob a letra 'c'.**" (NERY JR., Nelson. *A forma retida dos Recursos Especial e Extraordinário – Apontamentos Sobre a Lei 9.756/98; Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei no. 9.756/98;* Ed. Forense. São Paulo: 1999, p. 477/478.)

Documento eletrônico recebido da origem

> 2. A desretenção do recurso especial é admitida pela Corte com o escopo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perecimento do direito. Precedentes do STJ: MC 10470/RJ, desta relatoria, DJ de 13.02. 2006 e MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005.
> (...)
> 7. Medida cautelar procedente, apenas, para determinar o regular processamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a o Tribunal *a quo*." (STJ; MC 9529/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006)

15. *Ubi eadem ratio ibi eadem ius*. A retenção do recurso, epsecial ou extraordinário, traz consigo uma potencialidade danosa que não se deseja imputada às Rés.

16. Diante do exposto, sob pena de não se atender à finalidade do processo, não se pode interpretar restritivamente o artigo 542, §3°, do Código de Processo Civil, para evitar que se obste a solução, na instância superior, de questões cuja demora na apreciação resulte irreversível prejuízo à parte Recorrente.

17. Por essas razões, a Recorrente requer seja deferido o imediato processamento deste recurso especial. Requer, ainda, a juntada da anexa guia de recolhimento das custas devidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª região e ao Supremo Tribunal Federal, incluindo aquelas relacionadas ao porte de remessa e de retorno (documento n°s1 e 2).

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 6 de janeiro de 2009

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ n° 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ n° 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

Recorrente: **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Recorridos: César Antônio Przygodzinkski e outros

RAZÕES DE RECURSO EXTRORDINÁRIO

Colenda Turma,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela BR e pela PETROBRAS foi disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª região no dia 19.12.2008, véspera do recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro[1], ocasião em que não há expediente forense e portanto os prazos não correm. Além disso, há litisconsórcio passivo com diferentes patronos para cada réu, aplicando o disposto no artigo 191 do CPC.

2. Portanto, apresentado nesta data, verifica-se que é patente a tempestividade deste recurso.

II. RELEVÂNCIA e REPERCUSSÃO DA CAUSA, OBJETO E PEDIDO DESTE RECURSO

3. Este recurso é interposto no bojo de uma ação popular que procura desconstituir um negócio jurídico de permuta de ativos que permitiu à Petrobras ingressar efetivamente na Argentina e à REPSOL YPF atuar sistematicamente no mercado brasileiro. Deste fato destaca-se a relevância da causa. O recurso se insurge contra um acórdão que julgou agravo retido.

---

1. Conforme Portaria nº 308, de 16 de dezembro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc 3).

Documento eletrônico recebido da origem

4. A pretexto de anular uma sentença de improcedência da ação popular para determinar a realização de uma perícia, o acórdão recorrido acabou revisando e pós-determinando as premissas e parâmetros de um contrato internacional. Alega-se neste recurso a violação à independência dos poderes, porque um ato judicial invadiu seara própria do poder executivo, em que figurava "O Estado-como-empresário", representado, no caso, pela Petrobras, na consecução de seus fins sociais, quando celebrou negócio jurídico de permuta de ativos com a REPSOL YPF.

5. Ao reestruturar um contrato internacional em vigor há mais de 8 anos, a pretexto de determinar premissas e métodos de uma perícia, o v. acórdão invadiu o poder discricionário da Petrobras, vale dizer o mérito da discricionariedade do ato administrativo.

6. Isto é o bastante para que se possam presumir as nefastas repercussões de ordem econômicas, social e mesmo internacional. A decisão, na forma, anula uma sentença de improcedência e determina uma perícia 8 (oito) anos depois de invertidos e realizados os investimentos sobre os ativos petrolíferos situados no Brasil e na Argentina que foram permutados. No conteúdo, a decisão, por maioria de votos, vencido o Relator, reconfigurou as premissas e limites do negócio jurídico celebrado.

7. A decisão proferida por maioria de votos, contrariando o voto do Relator, longe de se limitar a determinar uma perícia, violou diversos dispositivos de lei federal e revisou antecipadamente um negócio jurídico de permuta de ativos celebrado em dezembro de 2000. **Por este motivo a REPSOL YPF também interpõe, nesta data, recurso especial** (cópia anexa).

8. Para espancar qualquer dúvida a respeito da repercussão geral deste caso, repita-se que essa operação de permuta de ativos é responsável, em grande medida, pelo ingresso da Petrobras na Argentina, como parte de um vigoroso processo de internacionalização da empresa.

9. Também é responsável pela consolidação e expansão efetiva da REPSOL

Documento eletrônico recebido da origem

YPF no mercado brasileiro, como mais uma empresa a atuar em regime de livre concorrência e livre iniciativa, fruto da flexibilização do monopólio estatal, regulamentado pela Lei do Petróleo.

10. Com o alegado propósito de investigar, por meio de perícia, a equivalência de ativos permutados entre as partes, o acórdão recorrido foi muito além:

> • Mudou as premissas e bases negociais da permuta de ativos consumada e executada há mais de 7 anos.
> • Alterou o método de avaliação utilizado pelas partes e por tantas outras grandes companhias no mercado de petróleo, mineração e outros.
> • Limitou a quantidade de petróleo que poderia ser atribuída ao percentual – já limitado – de 10% do campo petrolífero de Albacora Leste, em favor da REPSOL YPF, que, no entanto, permaneceu obrigada a arcar com 10% dos investimentos necessários para exploração do campo petrolífero, previstos ou não.
> • Rejeitou a parceria ou a sociedade nos lucros como no risco. O acórdão decreta, em censurável sofisma, que se a permuta se baseia na equivalência de ativos, o negócio deve manter paridade absoluta no futuro e não comporta qualquer risco. Em suma, o acórdão afirma que "o negócio não é de risco". A contrário senso, se o risco se consumar a permuta não será ou não terá sido equivalente.

11. "Negócio no ramo de petróleo sem risco". Foi exatamente essa a afirmação do acórdão recorrido, proferido por maioria de votos, vencido o Relator que negava provimento ao agravo retido e, no mérito, estava mantendo a sentença que julgou improcedente a ação popular.

12. Pelas razões a seguir expostas, o pedido deste recurso extraordinário é ser acolhido para o fim de se desfazer a violação à independência dos poderes e se remediar a invasão ao poder discricionário da Petrobras. A conclusão necessária será, em termos processuais, negar provimento ao recurso de agravo retido dos Recorridos, tal como o fez o Eminente Relator, que restou vencido.

13. Em suma, a REPSOL YPF confia que será reconhecida a desnecessidade e inviabilidade de realização de prova pericial determinada pelo acórdão recorrido que, bem examinado, revisou, limitou e alterou o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, malferindo o poder discricionário e a independência

Documento eletrônico recebido da origem

entres os poderes Judiciário e Executivo. Fato agravado porque o Poder Executivo, na hipótese, agiu na pessoa de uma sociedade de economia mista, enquanto empresária, sujeita à economia de mercado, com livre concorrência e iniciativa.

14. A conseqüência prática do provimento do recurso será o retorno dos autos à E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal para que se dê continuidade ao julgamento do recurso de apelação em seu mérito, no qual já foi proferido o voto pelo Desembargador Relator (fls. 3318/3325), mantendo a sentença de improcedência.

III. SÍNTESE DO PROCESSO

15. Um breve retrospecto é necessário para facilitar a compreensão do feito, dos seus personagens e de todos os interesses envolvidos.

16. Trata-se de ação popular ajuizada por servidores da Petrobras com o objetivo de invalidar e desconstituir o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada entre a própria Petrobras e a Recorrente, envolvendo bens situados no Brasil e na Argentina.

ATIVOS DA REPSOL YPF	**VALOR (USS MILHÕES)**
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
TOTAL	**500**

ATIVOS DA PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (10% de participação)	100
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60

Documento eletrônico recebido da origem

TOTAL **500**

17. Realizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 09/95 e da Nova Lei do Petróleo, a operação de permuta de ativos permitiu à Recorrente fazer parte do mercado brasileiro, bem como permitiu à Petrobras iniciar a concretização do seu processo de internacionalização, a partir da América Latina, *in casu*, da Argentina.

18. O desiderato dos Recorridos ao ajuizar a ação popular foi transmutar a arena da luta democrática pela qual se define o papel do Estado na economia para o Poder Judiciário. Em outras palavras, essa ação popular reflete o fenômeno da judicialização das questões políticas.

19. Há duas décadas o saudoso Hely Lopes Meirelles já chamava a atenção para esse fenômeno. O nobre remédio jurídico da ação popular, destinado a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 foi editada.

20. Preconizou o que ocorreria na década de 90, em que o processo de privatização de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares com motivações políticas, ideológicas e corporativistas. Poucas tiveram o louvável êxito de revelar provas que inquinavam de ilegal a privatização.

21. Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

22. É o caso dos autos. Por meio dessa ação popular, os Recorridos impugnaram a operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil que já deixou de existir e que não produz mais efeitos.

Documento eletrônico recebido da origem

20. Armados de valores ultrapassados e desarmados de fatos restou aos Recorridos fundar essa ação no erro ou má-fé das Rés quando avaliaram os ativos objeto da permuta realizada entre a Petrobras e a REPSOL YPF, não havendo, segundo os Recorridos, paridade entre os ativos permutados, sendo a Petrobras e, conseqüentemente, a União, a parte lesada.

23. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente. Valorando e qualificando os elementos dos autos a sentença concluiu que a operação de permuta de ativos foi realizada de forma legal e com objetivos legalmente previstos no ordenamento jurídico. S. Exa. avaliou e qualificou juridicamente as conclusões a que chegaram:

(i) os dois laudos – não apenas um – do Morgan Stanley Dean Witter;
(ii) o laudo do BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores S/C;
(iii) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ao aprovar em 17.4.2002 a permuta de ativos;
(iv) a Agência Nacional do Petróleo – ANP ao aprovar em 14.5.2002 a permuta de ativos;
(v) a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) ao aprovar em 11.06.2001 a operação de permuta de ativos;
(vi) o Banco Central do Brasil ao aprovar em 13.06.2001 a permuta de ativos e;
(vii) o Tribunal de Contas da União que, em minucioso processo administrativo, empreendeu uma auditoria, checou dados e valores e ouviu os Recorridos, concluindo pela legalidade, economicidade e regularidade da permuta de ativos.

24. Com base em todos esses elementos de prova, a sentença dispensou a perícia requerida pelos Recorridos e julgou improcedente a ação popular.

25. Inconformados, os Recorridos interpuseram recurso de apelação pleitearam a procedência da ação, reiterando, em preliminar, os termos do agravo retido em que se postulava a produção de prova pericial.

Documento eletrônico recebido da origem

26. O Relator, Desembargador Valdemar Capeletti, votou no sentido de negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, confirmando inteiramente a sentença.

27. Especificamente em relação ao agravo, o Relator entendeu que não havia motivos ou dados concretos que levantassem suspeitas sobre a avaliação dos ativos exaustivamente realizada pelas partes desde 1999, ressaltando, ainda, a onerosidade, a complexidade e o enorme dispêndio de tempo que uma perícia para nova avaliação dos ativos permutados envolveria, em dois países. Confira-se:

> "O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários, é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.
> Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras, torna dispensável a perícia 'in loco', onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos." (fl. 3322)

28. O Juiz convocado, Dr. Márcio Antonio Rocha, pediu vista e, em longo voto, deu provimento ao agravo retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial.

29. Determinou, ainda, que, excepcionalmente, caberia à Petrobras o ônus de suportar as despesas com a realização da perícia, uma vez que os Recorridos são beneficiários de gratuidade de justiça.

30. A eminente Desembargadora, Dra. Marga Tessler, que a princípio havia acompanhado o entendimento do Relator, reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

31. Vencido o Relator, a Turma, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao agravo retido para que seja realizada a prova pericial, prova pericial essa a ser realizada oito anos após a celebração do contrato que materializou a permuta e

Documento eletrônico recebido da origem

que, por imposição do voto da maioria, está pré-condicionada pelos limites, premissas e métodos de avaliação distintos daquele utilizado na operação impugnada pela ação popular.

32. Ante as omissões e obscuridades incorridas pelo v. acórdão e para o fim de dar expresso prequestionamento aos temas legais e constitucional, este último abordado no presente recurso extraordinário, a REPSOL YPF e outras Rés interpuseram embargos de declaração que, todavia, vieram a ter seu provimento negado pelo v. acórdão que integrou o acórdão recorrido.

33. O presente recurso extraordinário é interposto contra o v. acórdão recorrido de fls. 3340/3355, complementado pelos v. acórdãos que apreciaram todos os embargos de declaração opostos, sendo que o último acórdão foi publicado em 19.12.2008.

34. Informa-se que os primeiros embargos de declaração opostos pelas Rés foram rejeitados por meio de acórdão publicado em 13.10.2008. Contra este acórdão as Rés BR e Petrobras opuseram novos embargos de declaração que foram julgados em acórdão publicado em 19.12.2008, que os conheceu, mas negou provimento aos mesmos.

35. No que interessa ao tema constitucional, o acórdão de fls. 3421/3428, que julgou os embargos de declaração opostos pela Repsol YPF expressamente ventilou e mencionou, na fundamentação, o artigo 2º da Constituição Federal, que assegura a independência dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do qual deriva, no caso do Poder Executivo, a discricionariedade de que é titular, respeitados os parâmetros legais.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

36. No presente recurso extraordinário discute-se a contrariedade e a negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, do artigo 2º da Constituição Federal:

> **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Documento eletrônico recebido da origem

37. A matéria está prequestionada. Note-se que a Recorrente ainda teve o cuidado de opor embargos de declaração para ratificar o prequestionamento. O dispositivo da Constituição Federal cuja violação é apontada no presente recurso extraordinário foi tido por prequestionado no v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente.

38. Com efeito, o acórdão indica textualmente esse dispositivo invocado e afirma, categoricamente, que não o aplicou para solucionar a lide, isto é, entendeu que o mesmo não incidiria no caso.

V.- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA A, DO INCISO III, DO ARTIGO 103 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

39. Este é um recurso que mais se relaciona ao conteúdo do que à forma, embora o v. acórdão tenha se equivocado em ambos.

40. O acórdão errou na forma ao determinar uma perícia desnecessária e, a rigor, inviável. Pecou no conteúdo, quando invadiu a seara discricionária da Petrobras, do Estado-como-empresário, e revisou as condições, limites, premissas e métodos de avaliação de um negócio jurídico complexo, realizado em 2000 e que vem sendo executado com êxito há mais oito anos.

41. A perícia foi um pretexto. O texto do voto vista revela que a permuta de ativos foi descontextualizada e sujeita a uma série de limitações, na forma e no conteúdo, que a perícia está condenada a seguir, em flagrante violação à independência dos poderes e ao poder discricionário do Executivo, na condição específica de empresário, mister desempenhado pela Petrobras.

42. Com efeito, a Petrobras, braço do Estado que atua no seguimento petrolífero da economia, teve o seu monopólio flexibilizado em virtude da Emenda Constitucional nº 9/95 que deu ao artigo 177 da Constituição a seguinte redação:

Documento eletrônico recebido da origem

> Art. 177. Constituem monopólio da União:
> I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
> II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
> III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
> IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;(...)
> ~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~
> § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
> I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
> II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
> III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

43. Toma-se aqui a liberdade de transcrever as partes revogadas da constituição para que se tenha em mente a vontade do poder constituinte derivado consubstanciada em norma que flexibilizou o monopólio do Petróleo.

44. No plano normativo federal, a lei que regulamentou esta emenda constitucional foi a Lei nº 9.478/97. Ao limitar a liberdade que a Petrobras tem de contratar e de se associar, por si e por suas subsidiárias, existentes ou criadas, a outras empresas petrolíferas, o v. acórdão, proferido por maioria de votos, violou quatros dispositivos de lei federal, quais sejam, os parágrafos 1º e 2º do artigo 61, o artigo 63 e o artigo 64 da Lei nº 9.478/972.

---

2 Art. 61. (...)

Documento eletrônico recebido da origem

45. Essas questões federais foram invocadas e debatidas no recurso especial que a REPSOL YPF também interpôs.

46. No entanto, tal como no artigo 2º da Constituição Federal, existe uma independência entre as diversas normas violadas pelo v. acórdão no ordenamento jurídico.

47. No quesito independência dos poderes e na discricionariedade do Poder Executivo, o v. acórdão não o atendeu, malferindo a Constituição Federal de forma isolada e suficiente.

48. Restou configurado uma violação direta à independência dos poderes e à discricionariedade de atos administrativos legais de que é tributário o Poder Executivo.

49. A violação de outras normas, em outros planos do ordenamento, não disfarça nem encobre o corte no tecido constitucional. A violação não se torna remota, reflexa ou mediata. A violação à independência dos poderes, com a licença do trocadilho, independe de outras violações pela simples e bastante razão

---

§ 1º **As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado**, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º **A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.**

Art. 63. **A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.**

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, **fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas**

Documento eletrônico recebido da origem

de que o v. acórdão fez letra morta das prerrogativas do Poder Executivo, delineadas na própria Constituição.

50. A Constituição comete ao Poder Executivo independência no exercício de suas funções. Na função de empresário, que se verifica em relação à Petrobras, a Constituição desenha feições próprias, permitindo a associação com outras empresas. Essa liberdade de contratação e associação da Petrobras dirige-se não apenas à própria Petrobras, mas ao mercado petrolífero e às empresas que o compõe.

51. Ao prover um agravo retido interposto contra a decisão do Juízo de primeira instância que indeferiu a realização de uma perícia, o v. acórdão fez muito mais do que deferir a realização de uma prova técnica para aferir se os ativos permutados entre duas companhias de petróleo foram adequadamente avaliados.

52. Formalmente, pode-se verificar a textualidade do voto no sentido de determinar uma perícia. A perícia é um meio e não um fim. Ocorre que o fim já está posto e disposto, ainda que de forma velada, no v. acórdão.

53. A REPSOL YPF, no entanto, se insurge contra o veredicto prévio sobre o mérito da ação, pronunciado no bojo de um agravo retido. Ataca-se aqui a revisão antecipada do negócio jurídico celebrado entre a Petrobras e REPSOL YPF, sob as vestes de uma decisão processual de realização de perícia.

54. Basta ler os itens "a)" a "f)", grifados, na decisão recorrida (fls 3340/3355). Todo esclarecimento requisitado por meio de perícia em cada um destes itens traz consigo uma limitação imposta ao negócio, uma revisão de cláusula contratual dissimulada.

55. Nesses itens existe uma ordem de que a perícia deverá ser realizada a partir de certas premissas, muitas presunções, tantos pressupostos e demasiadas diretivas, criadas em 2008, quando proferido o voto-vista divergente e que teriam o condão de operar efeitos em um negócio celebrado no ano de 2000.

Documento eletrônico recebido da origem

56. Todas estas condicionantes são dirigidas não à perícia em si, mas sim ao negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, isto é, a troca de ativos.

57. O acórdão restabelece as premissas do negócio, decretando o que a Petrobras poderia ou não fazer. Quando menciona o direito de exploração da REPSOL YPF, no percentual de 10%, no campo de Albacora Leste, afirma que esse percentual de exploração está limitado às reservas provadas e não às prováveis ou possíveis.

58. Em termos bem simples, o que viesse a ser explorado e extraído a mais de óleo, que excedesse as reservas provadas, jamais poderia ter sido permutado, ou só poderia ter sido objeto de permuta se houvesse uma contraprestação ou uma remuneração adicional. Isto não é deferimento de perícia, isto é revisão do contrato sem o necessário reconhecimento de que é exatamente isto que o acórdão estava determinando.

59. Valendo-se da comparação entre o verbo e o ato, isto é, entre o que se fala e o que se faz, o acórdão recorrido verbalizou uma perícia e realizou uma revisão do contrato.

60. É evidente que a perícia vai revelar que o negócio jurídico celebrado em 2000 é diverso do "negócio jurídico" que o acórdão fixou como aquele que deveria ter ocorrido. Neste passo tropeçou o acórdão na independência dos poderes de que é guardião o artigo 2º da Constituição Federal. Neste ponto, a violação é direta.

61. Assim, parece evidente que os laudos de uma perícia complexa e realizada em empresas e ativos permutados acabariam necessariamente atestando divergências entre um negócio jurídico regularmente celebrado e um "negócio jurídico" hipotético, revisto e remodelado pelo v. acórdão. O acórdão dispôs o que seria correto permutar, na quantidade e na qualidade.

62. E ordena que a perícia verifique se isso foi feito na permuta concretamente celebrada em 2000. Os métodos de avaliação da permuta não foram os métodos

Documento eletrônico recebido da origem

diversos que o acórdão fixou. Os limites de negociação de reservas prováveis, possíveis ou provadas também são diversos. O acórdão alterou o negócio, antes mesmo de julgar o mérito da demanda. Tentou ser discreto, mas não resistiu à tentação de ofender o poder discricionário da Petrobras e, em última instância, da União.

63. Dir-se-ia que o Juiz agiu de forma tríade: foi juiz, administrador e perito, em um só acórdão. Confira-se os trechos do acórdão recorrido sobre essa questão:

> "f) Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão) garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método do fluxo de caixa descontado em US$ 100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.
>
> (...) A grosso modo, ainda que REPSOL invista US$ 170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados, 1,7,7 mil barris dia (...). A participação da Repsol em 10% das reservas provadas ensejaria aproximadamente US$ 929 milhões; segundo o total de reservas prováveis em US$ 1,438 bilhão, e nas reservas possíveis de US$ 2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio (...)

64. Note-se o momento crítico em que o limite ao negócio é imposto, no bojo de um deferimento de perícia que ainda virá a ser realizada.

> "As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacoras Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.
>
> Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar

Documento eletrônico recebido da origem

> ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco (....). Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes (...)."

65. Com todas as palavras, o acórdão negou ou não admitiu o risco inerente ao contrato. Não aceita que haja parceria ou sociedade nos lucros e no risco. Afirma, em sofisma, que se o negócio é de paridade não existe risco.

66. Não houve qualquer omissão ou ocultação. Quando se descobre e se pesquisa um campo de petróleo, uma série de investigações geológicas, técnicas e volumétricas são realizadas. Não existe certeza em óleo nunca antes revelado que jaz no subsolo marinho a milhares de metros abaixo do nível do mar.

67. O que foi estimado e que é padrão quando se mensura a quantidade de óleo em um campo petrolífero são as reservas provadas e possíveis, cuja exploração se lançam as empresas de petróleo, sozinhas ou associadas.

68. Investidos e postos em operação os poços de petróleo, quando mais óleo for obtido, melhor para a Petrobras que tem direito a 90%. Melhor também para a REPSOL YPF que apostou e investiu no negócio, correndo risco, assumindo ônus e, legitimamente, esperando o êxito da empreitada.

69. Os trechos transcritos abaixo revelam de forma contundente o que se discute nestes autos:

- Existe um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 que foi aprovado pelo CADE, pela ANP, pelo Banco Central e pelo Tribunal de Contas da União. Diversas avaliações e *due dilligences* foram realizadas pelas partes antes de celebrar o negócio. Trata-se de uma permuta de ativos entre empresa petrolíferas sujeitas ao risco.
- Existe uma revisão judicial deste negócio operada no bojo do julgamento de um agravo retido, no ano de 2008, como premissas que devem ser seguidas por uma perícia que foi determinada.

Documento eletrônico recebido da origem

- Esta perícia está condenada a comparar um negócio jurídico celebrado em 2000 com "outro negócio jurídico" recriado e configurado em 2008.

70. A rigor, pelos termos em que foi fundamentado o voto-vista, o acórdão não julgou um agravo retido. De forma heterotópica, o acórdão praticamente enfrentou o mérito da ação, revisando o contrato antecipadamente, para um dia, poder anulá-lo de forma pretensiosamente legítima.

71. De modo bem simples, o acórdão recorrido valeu-se de uma determinação formal de realização de perícia para, na verdade, revisar o negócio jurídico de permuta de ativos que, do ponto de vista concreto, permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e a REPSOL YPF atuar no Brasil.

72. O acórdão contém não um, mas seis dispositivos, grifados e apresentados a partira das letras "a)" a "f)".

73. Em cada uma delas verifica-se a ordem genérica para se realizar uma perícia, que deve verificar e provar tal ou qual premissa, limite ou critério que o acórdão fixou como necessário para se reputar válida, de forma apriorística, a permuta de ativos.

74. Como se ali estivesse um memorando de entendimentos, um pré-contrato, um esboço do que, quanto e como deve ser o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF. O acórdão recorrido revela um órgão do Poder Judiciário substituindo-se à Petrobrás e demais partes contratantes e limitando uma associação que as partes avaliaram, quiseram, consumaram. O acórdão recorrido nega, na prática, o direito de se associar que a Constituição reconhece. Se não o nega, limita-o, rejeitando, na prática, a sua eficácia.

75. Em uma linha comparativa, veja-se o quanto o Relator, que restou vencido, entendeu desnecessária e inviável a realização da prova pericial:

> *"O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres*

Documento eletrônico recebido da origem

> *arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.*
> *(...) não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.(...)". (fl. 3322)*

76. Como, aliás, entendeu e fundamentou o Juízo de primeira instância e como opinou o Ministério Público Federal no mesmo sentido, conforme se verifica no parecer de fls. 3085/3103.

77. Não se perca de vista a natureza híbrida da decisão que, na forma, determinou perícia desnecessária e, a rigor, inviável. No conteúdo, o acórdão aproveitou uma janela de paisagem técnica para refazer antecipadamente um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 (3) que produz efeitos, investimentos, empregos, tributos, livre concorrência e iniciativa.

78. Tudo conseqüência da decisão do Estado brasileiro de flexibilizar o monopólio do Petróleo na sua Constituição. Com isso não concordou o v. acórdão. Para tanto, distorceu juízos de valor e atribuiu valores e interpretações equivocadas aos elementos dos autos.

79. Duas passagens do acórdão revelam o pré-julgamento de mérito, violando os dispositivos acima mencionados, e a equivocada valoração não só das provas, mas da própria natureza do negócio jurídico de permuta de ativos que permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e à REPSOL YPF atuar no Brasil.

80. A respeito do pré-julgamento:

> "(...) a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobrás e Repsol, com elevado dano patrimonial, nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União." (fls. 3350 verso)

81. Confira-se outro trecho do acórdão em que se revela o equívoco completo

---

3 Permuta de ativos celebrada em 28.12.2000

Documento eletrônico recebido da origem

do v. acórdão (i) na valoração da prova, (ii) da própria essência do negócio e (iii) da natureza dos ativos permutados, cuja atividade é planejada e estimada para décadas de atividade.

> "Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos, governamentais e a toda comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco" (fls. 3350 verso)

82. De fato buscou-se a equivalência de ativos entre (i) as distintas participações societárias de 30% das ações da Refinaria Alberto Pascoalini, em favor da REPSOL YPF e praticamente 100% das ações das holding EG3, em favor da Petrobras; o (ii) o percentual de 10% atribuído à REPSOL YPF tanto para o aporte dos investimentos necessários, como para auferir a receita na extração que viesse a ter êxito; e (iii) às centenas de postos de gasolina cujos contratos ou titularidade foram mutuamente permutados entre Petrobras e REPSOL YPF, no Brasil e na Argentina.

83. As partes foram tão cautelosas que, considerando a variação de desempenho no tempo, se precaveram e pactuaram a boa e velha torna (diferença) que se estipula em tantas permutas.

84. É o mecanismo no negócio jurídico denominado de "escaladores" que rendeu mais de 80 milhões de dólares à Petrobras, pagos pela REPSOL YPF. Mecanismo que foi reconhecido e recebeu apoio e atestados de regularidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, do Juiz que proferiu sentença e do Desembargador Relator.

85. Segundo o acórdão recorrido, o "contrato não é de risco". Assertiva que, na indústria do Petróleo, rejeita-se por si só.

86. Pode-se dizer que o contrato não deva ser considerado como aleatório no sentido estrito dos contratos aleatórios previstos no Código Civil. No entanto, é evidente que o negócio jurídico de permuta de empresas, contratos e percentuais de bacias petrolíferas contém álea, isto é, risco.

87. Não pode ser levado a rigor a afirmação de que não há risco sobre o

Documento eletrônico recebido da origem

desempenho futuro – ao longo de décadas – na performance de uma refinaria de petróleo, no montante de revenda de combustíveis por postos de gasolina.

88. Petrobras e REPSOL YPF permutaram ativos da indústria do petróleo. Negar o risco nesta atividade econômica complexa sob o argumento de que as partes teriam anunciado a equivalência dos ativos permutados é sofisma inaceitável.

89. Também não é digerível a conclusão, a partir desta premissa, de que houve conluio comercial entre Petrobras e REPSOL YPF. Sim, o voto-vista afirma isto.

90. Neste ponto, a ideologia, que atuava discretamente, irrompeu sem cerimônia. Tomou explicitamente o lugar do juízo de valor e da qualificação jurídica. Pavimentou-se uma via em que a independência e discricionariedade do Poder Executivo foi atropelada.

91. Em outro ponto, o acórdão exige um balanço patrimonial de postos de gasolina que não são da BR, subsidiária da Petrobras, mas de terceiros. São contratos, são direitos e não ativos propriamente de propriedade da BR, que foram permutados. Confira-se a revisão do contrato e a qualificação jurídica invertida que lançou mão o acórdão ao alterar os métodos de avaliação dos ativos na perícia que determinou:

> "a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobras e da Refap, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
>
> (...)
>
> b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
>
> (...)

Documento eletrônico recebido da origem

> c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação".

92. Em todas essas perícias deferidas percebe-se que o acórdão alterou os critérios utilizados pelas partes para avaliação. O método de avaliação do fluxo de caixa descontado foi repelido pelo acórdão. Presságio de que a perícia foi deferida em termos tais que, embora desnecessária, a mesma necessariamente foi pré-programada para detectar discrepâncias, uma vez que são diversos os métodos de avaliação da permuta de ativos e dos limites impostos ao negócio no acórdão.

93. Mais uma vez, a discricionariedade foi vergastada e a independência tolhida.

94. A título de ilustração apenas, deve ser mencionada a conveniência de utilização do método de fluxo de caixa. Os consultores de negócios e bancos de investimentos de reconhecido prestígio internacional são unânimes em recomendar este método para avaliação de empresas e ativos. Cite-se, por exemplo, a opinião da **PRICE WATERHOUSE4**:

> "Os métodos para avaliar empresas:
>
> Método financeiro. **É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos: Aquisições de empresas, fusões, definições de relações de intercâmbio de ações e revisão do grau de recuperabilidade de ativos registrados nos dados contábeis, entre outros. Parte do princípio de que o valor depende de sua capacidade para gerar ganhos no futuro e de que estes ganhos deveriam materializar-se ao final de cada período projetado, (...)".**
>
> Esse valor pode desmembrar-se em: o valor presente do fluxo de caixa das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa ao final do horizonte de planejamento.

---

4 Miguel A. Eiranova, diretor da área de Finanças Corporativas da PriceWaterhouse, empresa membra da PriceWaterhouse Coopers, Analisa os principais enfoques de avaliação de empresas; Revista Gestión – vol. 3 – nº 5, set/out.1998

Documento eletrônico recebido da origem

Por se tratar do enfoque mais utilizado vale a pena concentrar-se neste método.

95. A exemplo de PriceWaterhouse, consultores internacionais como a McKinsey e a Deloitte & Touch também adotam o mesmo método do fluxo de caixa descontado. Confira-se o principal trecho do entendimento da Deloitte:

> "Os métodos de avaliação mais comumente aceitos usam técnicas de desconto ou capitalização de receitas econômicas esperadas."

96. Tome-se, por exemplo, o caso do campo de Albacora Leste. O método utilizado também foi o do fluxo de caixa descontado. Aliás, o Morgan Stanley em seu parecer final de 4 de maio de 2001 conclui que:

> **"Desta forma, atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza..."**

97. Dinheiro custa dinheiro no tempo, este é o conceito clássico de juros. Avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio, quando se pretende adquirir, **no presente**, um ativo.

98. O Método do Fluxo de Caixa Descontado é reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo para a avaliação de ativos e empresas.

99. Assim não entendeu o acórdão recorrido. Determinou a realização de perícias por meio de outros métodos. Tentou disfarçar, mas não conseguiu esconder que malferiu a independência e a discricionariedade.

VI. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

100. Provas não se reexaminam em sede de recurso extraordinário, mas o juízo de valor equivocado que viola o poder discricionário do Estado é passível de revisão pelo Supremo Tribunal Federal

Documento eletrônico recebido da origem

101. O que se discute neste recurso extraordinário não são as provas que levaram o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Juízo *a quo* e o Relator a concluírem pela legalidade e constitucionalidade da permuta de ativos, responsavelmente avaliados.

102. O cerne do recurso é a revisão antecipada do negócio jurídico com base em qualificações jurídicas equivocadas no enfrentamento das conclusões a que chegaram todos os órgãos públicos que apreciaram a permuta de ativos, especialmente no que diz respeito a sua avaliação.

103. Para se tomar por legítimo exemplo, em relação ao mesmo tema, a REPSOL YPF pede vênia para mencionar o recurso especial n. 668.640 – RJ, julgado e provido à unanimidade, o Ministro Relator Francisco Falcão, pontificou:

> "Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, desumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.
>
> Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO"

104. Quando acompanhou o Relator, o MINISTRO LUIZ FUX, ao afastar a Súmula nº 7, pontificou:

> Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é lícito ou ilícito.

105. Para que se verifique a pertinência do caso, figure-se a arrebatadora fundamentação do MINISTRO JOSÉ DELGADO:

> "Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a súmula 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico." (doc 4)

106. Outro não foi o entendimento da Ministra Eliana Calmon, seguida à

Documento eletrônico recebido da origem

unanimidade por seus pares, no julgamento do recurso especial no. 734.303 – RJ:

> "(...) passo ao exame do recurso, afastando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, porque, na verdade, não se busca neste especial o reexame dos fatos e provas soberanamente delineados pela instância ordinária, mas sim a valoração jurídica destes aspectos (...) (doc 5)

107. Também no recurso especial no. 475.220 – GO, o Ministro Paulo Medina foi seguido à unanimidade, ao afastar a Súmula nº 7 e dar provimento ao recurso:

> "E, uma vez transmutada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito. No caso, tem o STJ o mister de dizer o direito por completo, eis que não se consubstancia o recurso especial, num apelo de cassação, como aquele similar francês e italiano. Segundo bem deixou anotado o em. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator do AEREsp n. 134108/DF (...): **"Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorrido fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados".**(doc 6)

108. Também não se discute a interpretação de qualquer cláusula. O foco deste recurso é a revisão contratual que o acórdão operou, sem respeito ao poder discricionário e independência do Poder Executivo. Nenhuma cláusula contratual é aqui referida ou reinterpretada. O que está em jogo são as "obrigações" criadas no acórdão pelo voto-vista para que a perícia se debruce sobre estas novas obrigações criadas no ano de 2008.

109. Discute-se o voto-visto - e o acórdão que o mesmo capitaneou - e não os termos da permuta de ativos.

110. É de rigor o conhecimento e provimento deste recurso para que seja desprovido o agravo retido e descartada a produção de prova pericial, a um só tempo desnecessária, inviável e cujos termos e condições violam a independência e a discricionariedade do Poder Executivo, representando pela Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

111. Com isso, os autos deverão retornar ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª região para que prossiga o julgamento do recurso de apelação, no qual o Eminente Relator já proferiu seu voto acerca do mérito da ação.

VII – DO DISÍDIO JURISPRUDENCIAL – motivos adicionais para se ter por violado o artigo 2º da Constituição Federal

112. Tudo o quanto se disse a respeito da violação ao artigo 2º da Constituição Federal permite, em demonstração analítica, aferir que o acórdão recorrido imiscuiu-se nos termos, premissas, métodos de avaliação e limites da permuta no negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF. Traduzido em linguagem constitucional, o acórdão não concordou com a independência e a discricionariedade do Poder Executivo.

113. Para reforçar a demonstração de que o v. acórdão recorrido violou o artigo 2º da Constituição Federal, a Recorrente pede vênia para acostar cópia de um acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal, qual seja, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.366/DF. Nesse paradigma, restou evidenciado que o Poder Judiciário não pode determinar o tipo de contrato ou a forma de contratação no ramo petrolífero. São funções que cabe discricionariamente ao Estado, ou melhor, à União, por intermédio da Petrobras.

114. Já o acórdão recorrido, conforme se verificou ao longo de todo este articulado, reformulou os termos, premissas, métodos de avaliação e limites negociais. Corporificou uma procissão de violações à independência e discricionariedade do Poder Executivo, representada pela Petrobras.

115. A divergência jurisprudencial é aqui suscitada não como hipótese de cabimento do recurso, mas para tornar mais patente a violação ao artigo 2º da CF. Confiram-se trechos do acórdão recorrido:

> "f) Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão) garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na

Documento eletrônico recebido da origem

> permuta por REPSOL, avaliado segundo o método do fluxo de caixa descontado em US$ 100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.
>
> (...) A grosso modo, ainda que REPSOL invista US$ 170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados, 1,7,7 mil barris dia (...). A participação da Repsol em 10% das reservas provadas ensejaria aproximadamente US$ 929 milhões; segundo o total de reservas prováveis em US$ 1,438 bilhão, e nas reservas possíveis de US$ 2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio (...)
>
> "As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacoras Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.
>
> Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco (....). Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes (...)."

116. Com todas as palavras, o v. acórdão condicionou e limitou o contrato. Remodelou-o em juízo de conveniência mais político-administrativa do que propriamente jurídica.

117. Não se trata de passagens isoladas. A estas outras se agregam, repetindo a violação ao poder discricionário e à independência.

118. O acórdão exige um balanço patrimonial de postos de gasolina que não são da BR, subsidiária da Petrobras, mas de terceiros. São contratos, são direitos e não ativos propriamente de propriedade da BR, que foram permutados. No

Documento eletrônico recebido da origem

mesmo argumento, o acórdão acaba alterando métodos de avaliação dos ativos na perícia que determinou:

> "a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobras e da Refap, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
>
> (...)
>
> b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
>
> (...)
>
> c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação".

119. O acórdão alterou os critérios utilizados pelas partes para avaliação dos ativos permutados. Há diversas passagens em que o acórdão corporifica um ato do Poder Judiciário exercendo uma função Executiva, selecionando e moldando os tipos de contrato que reputa lícitos nos negócios da indústria petrolífera.

120. Sobre o mesmo tema de lei diverge frontalmente a interpretação dada pelo acórdão paradigma de divergência. A REPSOL YPF cita passagens do acórdão divergente extraído do *site* do Supremo Tribunal Federal, cuja autenticidade é afirmada pelos patronos da Recorrente. Grifa-se do acórdão alguns trechos onde se destacam a divergência de interpretação e aplicação do princípio constitucional da independência e respectiva discricionariedade do Poder Executivo (doc 7)5:

---

5 ADI 3366 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU - Julgamento: 16/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 02-03-2007 PP-00026 - REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - ADV.(A/S) : CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento eletrônico recebido da origem

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. **ART. 20, DA CB/88**. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88].

1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem". 2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- a propriedade industrial, monopólio privado; e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia. 3. A Constituição do Brasil enumera atividades que consubstanciam monopólio da União [art. 177] e os bens que são de sua exclusiva propriedade [art. 20]. 4. A existência ou o desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. (...) 6. A distinção entre atividade e propriedade permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio [art. 177 da CB/88]. 7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. 8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. (...) Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os

Documento eletrônico recebido da origem

concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. 11. **A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural**, observadas as normais legais. (...) 13. **A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP. 14. A Petrobras não é prestadora de serviço público.** Não pode ser concebida como delegada da União. **Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil. 15. O art. 26, § 3º, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado silêncio da Administração.** Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição. 16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB. 17. **A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político.** 18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88]. 19. Ação direta julgada improcedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou inteiramente improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Marco Aurélio e Joaquim Barbosa que, na forma de seus votos, julgavam procedente, em parte, a ação. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.03.2005."

121. Ressalte-se na ocasião, trechos do voto do Min. Eros Grau acerca do tema:

> 2. A esta Corte incumbe aplicar a Constituição, não reformá-la. Sua reforma, neste ou naquele ponto, há de ser empreendida pelo Poder Constituinte, não pelos juízes do supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a opinião pessoal de cada um- apatia ou simpatia- quanto a EC9/95.
>
> (...)

Documento eletrônico recebido da origem

3. Fazendo-o – isto é, aplicando a Constituição como um todo orgânico, ancorado na realidade-não visualizo incompatibilidade de qualquer ordem entre os preceitos atacados pela ADI e a Constituição do Brasil. A ADI, em verdade, investe contra a EC9/95; está prenhe de antipatia em relação a ela.

(...)

4. O monopólio (i) pode decorrer do lícito exercício de vantagem competitiva ou (ii) ser instituído mediante lei. O agente econômico, no primeiro caso, valendo-se de sua superioridade em relação aos competidores, logra eliminar seus concorrentes, transformando-se no único a atuar em determinado segmento da economia. Aqui, embora se dê a eliminação dos concorrentes, inexiste prejuízo a livre-concorrência ou a livre-iniciativa. Já no segundo caso [instituição de monopólio mediante lei, monopólio legal], tem-se situação diversa: aí o Estado exerce uma opção política, em razão da qual o sistema jurídico atribuía determinado agente a faculdade do exercício, com exclusividade, de uma certa atividade econômica em sentido estrito. Estabelece-se artificialmente [+pela lei] um ambiente impermeável à livre iniciativa: a ausência de concorrência é total. Qualquer outro agente econômico que se disponha a explorar atividade monopolizada estará impedido de fazê-lo – a lei não admite essa exploração.

(...)

6. Diz Fábio Konder Comparato: "[o] monopólio, portanto, diz respeito a uma atividade empresarial, nada tendo a ver com domínio e a propriedade". A propósito, ao dizê-lo Fábio socorre-se a Pontes de Miranda, para quem "[m]onopolizar não é desapropriam, nem encampa. Desapropriar-se ou encampar-se sem monopolizar, como se, havendo duas ou mais empresas que exploram determinado ramo de indústria ou de comércio, a entidade estatal desapropria os bens da empresa, ou encampa a empresa, e não se dirige contra outras. Pode a entidade estatal desapropriar os bens de todas as empresas existentes, sem estabelecer monopólio, isto é, sem proibir que se instalem e funcionem outras empresas com a mesma atividade."

(...)

11. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo artigo 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A concessão seria materialmente impossível sem que o proprietário se apropriasse do produto da exploração da jazida. O mesmo se dá quanto ao produto do exercício das atividades contratadas com empresas estatais ou privadas nos termos do §1° do artigo 177 da Constituição do Brasil. Essas contratações –contratações, note-se bem, não concessões- seriam materialmente impossíveis sem que os contratados da União se apropriassem, direta ou indiretamente do produto da exploração das jazidas de petróleo, de gás natural,

Documento eletrônico recebido da origem

ou de outro hidrocarbonetos fluídos.
Apropriação direta ou indireta – enfatizo – no quadro das inúmeras modalidades de contraprestação atribuíveis ao contratado, a opção por uma das quais efetivamente consubstancia, como anteriormente afirmado, uma escolha política. O que não cabe é reduzir as contratações com empresas estatais ou privadas, nos termos do§1° do artigo 177 da Constituição do Brasil, ao modelo das prestações de serviços. Voltarei ao tema mais adiante.

(...)

12. Extirpada do preceito a proibição de ceder ou conceder qualquer tipo de participação na exploração petrolífera, seja em espécie [petróleo] ou em valor [dinheiro], a EC9/95 permite que a União transfira ao "concessionário" a propriedade do produto de exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais. Aí um novo regime de monopólio, que é o que a EC n.9/95 preconiza.

(...)

14. A EC 9/95 permite que a União transfira ao "concessionário" os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais.

Ocorre, no entanto, que a Constituição não coloca esse a quem estou a chamar de "concessionário" sob o regime do disposto no art. 176.

Ao contrário, a ele confere tratamento diferenciado, razão pela qual estou de acordo em que os preceitos veiculados pelos §§ 1° e 2° do artigo 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao artigo 176. E isso de modo tal que as empresas estatais ou privadas a que refere o § 1° não podem ser chamadas de "concessionárias", eis que titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o artigo 176 da Constituição do Brasil.

(...)

16. No caso do petróleo e do gás natural, no entanto, a propriedade de que se cuida não é plena, mas relativa, visto que a comercialização de ambos é administrada pela União, através de uma autarquia sua, a ANP.

(...)

18. Insisto ainda em que à impossibilidade material de concessão sem que o concessionário se aproprie do produto da exploração da jazida corresponde a evidente impossibilidade da contratação prevista no § 1° do artigo 177 sem que o contratado se aproprie direta ou indiretamente do

Documento eletrônico recebido da origem

> produto da exploração da pesquisa e lavra do petróleo e do gás e seus derivados. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não pertence ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político. Opção pelo tipo de contrato a ser celebrado pela União e as empresas é, sem dúvida, opção política.
>
> (...)
>
> 21. Um outro aspecto, como que voltando a minhas observações iniciais, desejo ainda ferir.
>
> É que nas democracias, estruturadas também --- mas não exclusivamente --- sobre o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade dos atos e procedimentos do Executivo, na implementação de suas políticas públicas. Incumbe-lhe rechaçar a implementação de opções políticas, pelo Executivo, que não sejam plenamente adequadas ao todo orgânico que a Constituição é. Mas não compete ao Poder Judiciário substituir essas opções por outras, quando não afrontem, como ocorre no caso presente, a Constituição. Esta Corte está a serviço da Constituição, para afirmar a sua força normativa, não se prestando a fazer praça de verdades proclamadas por quantos se atribuam, sem que tenham recebido mandato popular para tanto, a faculdade de, com ar de certeza, proclamá-las.

122. Sem maiores digressões. A confrontação entre os trechos do acórdão recorrido e do paradigma de divergência de lavra do Supremo Tribunal Federal revela que, sobre o mesmo dispositivo da Constituição Federal, artigo 2º, os acórdãos divergiram frontalmente na interpretação e aplicação do direito.

123. O acórdão paradigma concluiu de forma muito assertiva que: "A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político."

124. Já o acórdão recorrido alterou métodos de avaliação, limitou que o percentual de 10% permutados incidiria apenas sobre as reservas provadas. Se quisesse a contratante fazer jus a mais de 10% do que estivesse comprovado, teria que pagar uma remuneração adicional. Palavras do acórdão recorrido que, determinando perícia, alterou e revisou o contrato.

125. As semelhanças do caso são sensíveis. Tratam de contratos e contratações

Documento eletrônico recebido da origem

na indústria petrolífera com empresas privadas. Discute-se o tema da flexibilização do monopólio do Petróleo e o papel que o Executivo tem a desempenhar e cumprir, dentro de seu legítimo poder discricionário.

126. As dessemelhanças ficam por conta do fato de que o acórdão recorrido tem origem em uma ação popular, ao passo que o paradigma de divergência foi haurido de uma ação direta de inconstitucionalidade, que acabou sendo julgada improcedente, como a ação popular também havia sido julgada em primeira instância.

127. Demonstrada analiticamente a divergência acerca do mesmo tema de direito constitucional entre os dois acórdãos, resta patente o cabimento deste recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, a) da Constituição Federal. A divergência torna mais evidente a violação literal, pelo acórdão recorrido, a dispositivo expresso da Constituição (art. 2º, da CF).

VII. RAZÕES ADICIONAIS PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

128. Tudo quanto se disse a respeito do cabimento deste recurso extraordinário milita pelo seu provimento.

129. A qualificação jurídica equivocada que se deu a todos os atos administrativos da ANP, do CADE, do Banco Central, que aprovaram a permuta. A avaliação prévia que as partes fizeram em relação aos próprios ativos e aos ativos da outra contratante. A adequação do método de fluxo de caixa descontado para desempenhos futuros. Os dois laudos do Stanley Morgan Dean Witter. A falta de atribuição de qualquer valor condizente ao extenso e aprofundado exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas da União.

130. Os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 da decisão do TCU (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

Documento eletrônico recebido da origem

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

131. Além dessas conclusões, **o Ministro Relator foi enfático** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

(i) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

(ii) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;

(iii) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;

(iv) a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";

(v) "**foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos**"

Documento eletrônico recebido da origem

132. O exame técnico, contábil, econômico e financeiro realizado pelo Tribunal de Contas da União teve sede em regular processo administrativo, no qual os Recorridos tiveram oportunidade para se manifestar e requerer o que entendiam necessário.

133. Foram esclarecidas as questões suscitadas pelos Recorridos com farta prova documental e com o processo administrativo do Tribunal de Contas da União que examinou a permuta de ativos. O acórdão, a pretexto de deferir uma perícia desnecessária, cometeu diversos equívocos:

> (i) alterou e revisou o contrato antecipadamente criando uma série de limites e condições para a validade do contrato em termos de equivalência;
>
> (ii) prejulgou a ação e declarou que há conluio entre as empresas
>
> (iii) eliminou do contrato o fator de risco, inerente a atividade econômica de modo geral e ao setor do petróleo no particular.
>
> (iv) sem fundamento legal violou diversos dispositivos de lei federal (com uso equivocado da ideologia do julgador)

134. A reformulação prévia das condições e termos contratuais malferiu o poder discricionário da Petrobras, sociedade de economia mista.

135. Considerando que o Estado, na condição de acionista, age como empresário sujeito à livre concorrência e sujeito às normas do mercado, o acórdão violou também a própria independência entre os poderes. O Judiciário substituiu-se ao Executivo, precisamente naquela função em que o Executivo atua como empresário.

136. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diserta sobre os limites a intervenção do Poder Judiciário a respeito da independência e discricionariedade do Poder Executivo. Transcrevo abaixo seu entendimento:

> "A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a administração não ultrapassou os limites da discricionariedade: neste caso, pode o Judiciário

Documento eletrônico recebido da origem

> invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.No primeiro caso, o Poder Judiciário pode examinar o ato da Administração, porque ele não é discricionário. No segundo, não pode examinar os critérios de valor em que se baseou a autoridade administrativa, porque estaria penetrando no exame da discricionariedade" **[Di Pietro, MARIA Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 17ª edição (Pag.210-212). São Paulo, 2004. Ed. Atlas S.A..]**

134. Na mesma linha de raciocínio, José dos Santos Carvalho Filho corrobora:

> "A moderna doutrina, sem exceções, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle Judiciário sobre os atos que dele derivem.". "O que se veda ao poder Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legai, e isso porque o Juiz não é administrador, Não exerce a função administrativa, mas sim a jurisdicional." **[Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito administrativo, 17ª edição(Pag.43 e 44). Rio de Janeiro, 2007. Ed. Lumen Júris.]**

137. Assim, a doutrina e o Supremo Tribunal Federal neste ponto, soam no mesmo diapasão.

VII. CONCLUSÃO

135 Por todo o exposto, a REPSOL YPF confia seja o presente recurso admitido e ao final provido para o fim de se dispensar a perícia determinada.

136 Conseqüentemente, espera-se a conclusão do julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorridos a partir do voto já proferido pelo Desembargador Relator, que manteve a sentença a qual julgou improcedente a ação.

137 Ao impor limites e condições e redefinir métodos de avaliação para a permuta de ativos, o acórdão violou a liberdade de associação da Petrobras em regime concorrência com outras empresas e em função das condições do mercado. Violou, diretamente, o poder discricionário e a independência do Poder Executivo, assegurada no artigo 2º da Constituição Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

138 Confia a REPSOL YPF no conhecimento e provimento integral deste recurso a fim de que seja dispensada a perícia determinada pelo acórdão recorrido e também para que não sejam antecipadamente alterados os termos, limites e condições da permuta de ativos.

139 Com isso, deverá ter prosseguimento o julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorrentes, ao qual o Eminente Relator já pronunciou o seu voto, mantendo a sentença.

Termos em que,
P. Deferimento
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 6 de janeiro de 2009

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA **Secretaria da Receita Federal** Documento de Arrecadação de Receitas Federais **DARF**	02 Período de Apuração	14/11/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	02270689000108
	04 Código da Receita	1505
01 Nome/Telefone Repsol Ypf Brasil S/A **(51)-32273455**	05 Número de Referência	200171120025835
	06 Data de Vencimento	14/11/2008
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.	07 Valor do Principal	110,28
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	110,28
	11 Autenticação CEE0423131120090127735000905 110,28R01001	

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ 92.518.737/0001-19 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	11/2008
	Vencimento	14/11/2008
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **Repsol YPF Brasil S/A**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.270.689/0001-08
Nome da Unidade Favorecida: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**	UG / Gestão	040001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	388,80
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN6F8FE2677831D6B004BB8EF8C5F6D391]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	388,80

89970000003-8 88800001010-8 95523161082-8 00004024414-8

13/11/2008 - BANCO DO BRASIL - 11:11:57
325514640 0014

CONFROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89970000003-8 88800001010-8
	95523161082-8 00004024414-8
Data do pagamento	13/11/2008
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	11/2008
Data de Vencimento	14/11/2008
CNPJ	02270689/0001-08
Valor Principal	388,80
Valor Total	388,80

NR.AUTENTICACAO 6.762.164.C99.262.360

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

PROTOCOLO

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Apelação Cível n º 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da apelação cível em que figura com Apelada, sendo Apelantes **César Antônio Przygodzinkski** e outros, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor

RECURSO ESPECIAL
(com pedido de processamento imediato)

contra o v. acórdão de fls. 3340/3355, complementado pelos acórdãos que negaram provimento aos embargos de declaração opostos, proferidos pela Egrégia 4ª Turma desse Tribunal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SCS, QUADRA 1, BLOCO I
70304-900, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Documento eletrônico recebido da origem

NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DESTE RECURSO

1. Não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil que prescreve a retenção de recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisões interlocutórias.

2. Este caso demanda o imediato processamento do recurso especial interposto contra decisão interlocutória, a fim de evitar o esvaziamento de seu objeto e o prejuízo irreversível ao direito da parte recorrente. O juízo de admissibilidade do especial deve ser prontamente exercido.

3. O v. acórdão recorrido deu provimento ao agravo regimental que fora interposto pelos Recorridos e determinou a realização de uma perícia, no bojo do julgamento de uma apelação cível.

4. Embora o v. acórdão recorrido tenha natureza interlocutória, o juízo de admissibilidade do presente recurso especial deve ser exercido de imediato, sob pena de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

5. Insta ressaltar que a perícia determinada pelo v. acórdão recorrido não é simples, mas, ao contrário, envolve empresas petrolíferas gigantescas de origem argentina e brasileira, demandando, dessa forma, um dispêndio enorme de tempo, esforço e dinheiro.

6. A Petrobras, a BR, a Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, a União, a Repsol YPF são Rés nesta ação. A decisão recorrida determina a realização de uma perícia complexa entre empresas, ativos, contratos e campos petrolíferos localizados no Brasil e na Argentina. A realização de uma perícia dessa magnitude não tem precedentes na jurisprudência.

7. Embora a perícia tenha sido requerida pelos Recorridos, os seus custos e despesas foram transferidos a uma das Rés, no caso a Petrobras. Para todas as empresas Rés, no entanto, serão excessivamente dispendiosos o tempo, a energia, e os gastos necessários para acompanhar e colaborar na produção de uma perícia desta magnitude.

Documento eletrônico recebido da origem

8. O v. acórdão cometeu violações a diversos dispositivos de lei federal e invadiu a discricionariedade do Poder Executivo, contrariando a norma constitucional de independência entre os poderes. São relevantes as razões de direito da Recorrente Repsol, assim como certamente serão relevantes os argumentos jurídicos da Petrobras, da BR, da Refap e outros réus desta ação.

9. Este recurso especial questiona, justamente, a legalidade e a constitucionalidade do v. acórdão que determinou essa perícia. Se for improvido o recurso de apelação dos Recorridos, a retenção indevida deste recurso especial traria o inconveniente de sujeitar as partes à realização de uma perícia continental na qual as Rés despenderão tempo, dinheiro e energia, sem necessidade e com prejuízos e desgastes absolutamente desnecessários.

10. Pelo ineditismo da decisão e seus efeitos continentais, nada mais sensato que avaliar a validade do v. acórdão recorrido antes de prodigalizar tempo e dinheiro na realização de uma complexa perícia.

11. Frise-se, ainda, que, de acordo com o v. acórdão recorrido, será a Petrobrás – e não os Autores, ora Recorridos, que demandaram a realização da perícia – que arcará com os custos da realização dessa prova, contrariando, assim, o artigo 12 da Lei nº 4.717/65.

12. A apreciação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do presente recurso especial só tem sentido jurídico se efetivada antes do julgamento final da demanda.

13. Este caso é, sem dúvida, uma dessas hipóteses que demandam o imediato processamento do recurso especial. O não processamento imediato deste recurso impedirá que a Recorrente exerça seu direito constitucional de acesso, oportuno e eficaz, ao Superior Tribunal de Justiça.

14. Caso este recurso aguarde retido a solução da lide principal, há risco de causar grave e irreversível prejuízo à Recorrente e às demais rés do processo principal.

15. Quando se debate acerca de dano irreparável ou de difícil reparação, a doutrina

Documento eletrônico recebido da origem

majoritária[1], bem como a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vedam a retenção do recurso especial em casos como este em exame. Confira-se:

> (i) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, §3º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no AG 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004.
> 3. Determinação do regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade.
> 4. Agravo regimental a que nega provimento." (STJ; AgRg no Ag 759908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)
>
> (ii) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.
> 1. Revela-se incompatível "reter" recurso contra decisão, ainda que interlocutória, quando ensejadora de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que a *ratio essendi* da regra inserta no § 3º, do art. 542, do CPC

---

[1] (i) "Com efeito, a doutrina vem detectando certas ocorrências singulares em face das quais a aplicação singela e literal do regime de retenção do RE e do Resp acarretaria situações de injustiça, paroxismo, e mesmo, o esvaziamento da utilidade prática que o legislador buscou alcançar com aquela inovação. José Rogério Cruz e Tucci lembra que após a vigência da Lei 9.756/98 'verificam-se múltiplas situações em que a retenção dos recurso especial ou extraordinário enseja completa ineficácia de seu posterior conhecimento, como *e.g.*, nos casos de indeferimento do pleito de gratuidade, acolhimento de impugnação ao valor da causa. Em outras situações, retardamento do julgamento do recurso gera no mais das vezes flagrante dano ao recorrente, como por exemplo, na decretação de falência, na rejeição de argüição de incompetência, nas hipóteses de concessão ou não de antecipação de tutela, nas 'cautelares satisfativas'etc'." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, 8ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 283)

(ii) "**Os RE e Resp serão de subida imediata, não incidindo a regra da retenção obrigatória do CPC 542 § 3º; quando**: a) interpostos de decisão final de única ou última instância (CPC 162 § 1º), quer tenha sido proferida em ação de competência originária ou em apelação, embargos infringentes ou agravo de instrumento; b) interpostos de acórdão que tenha como conteúdo decisão interlocutória proferida no processo de execução; **c) interpostos de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, quando houver perigo de perecimento de direito ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Há casos em que a retenção, embora obrigatória por força do CPC 542 § 3º, não poderá prevalecer, conforme mencionamos acima, sob a letra 'c'.**" (NERY JR., Nelson. *A forma retida dos Recursos Especial e Extraordinário – Apontamentos Sobre a Lei 9.756/98; Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei no. 9.756/98;* Ed. Forense, São Paulo: 1999, p. 477/478.)

Documento eletrônico recebido da origem

> deve ser aferida em consonância com o § 4º do art. 522, do mesmo diploma legal, posto introduzida no sistema processual a posteriori (Lei nº 10.352/01).
> 2. A desretenção do recurso especial é admitida pela Corte com o escopo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perecimento do direito. Precedentes do STJ: MC 10470/RJ, desta relatoria, DJ de 13.02. 2006 e MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005.
> (...)
> 7. Medida cautelar procedente, apenas, para determinar o regular processamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a o Tribunal *a quo*." (STJ; MC 9529/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.10.2006)

16. Diante do exposto, sob pena de não se atender à finalidade do processo, não se pode interpretar restritivamente o artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, para evitar que se obste a solução, na instância superior, de questões cuja demora na apreciação resulte irreversível prejuízo à parte Recorrente.

17. Por essas razões, a Recorrente requer seja deferido o imediato processamento deste recurso especial. Requer, ainda, a juntada da anexa guia de recolhimento das custas devidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª região e ao Superior Tribunal de Justiça, incluindo aquelas relacionadas ao porte de remessa e de retorno (documento nºs 1 e 2).

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 06 de janeiro de 2009.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Recorrente: **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Recorridos: César Antônio Przygodzinkski e outros

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Colenda Turma,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela BR e pela PETROBRAS foi disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª região no dia 19.12.2008, véspera do recesso forense no tribunal *a quo* entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro[1], ocasião em que não há expediente forense e portanto os prazos não correm. Além disso, há litisconsórcio passivo com diferentes patronos para cada réu.

2. O teor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Rés foi disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 4ª região no dia 13.10.2008. Por força do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06, considera-se, para efeitos de contagem de prazo, que o acórdão foi publicado em 14.10.2008.

3. Havendo diversos Réus com patronos distintos aplica-se o disposto no artigo 191 do CPC, motivo pelo qual o *dies ad quem* para interposição deste recurso é 13.11.2008. Assim, é patente a tempestividade deste recurso.

II. RELEVÂNCIA DA CAUSA, OBJETO E PEDIDO DESTE RECURSO

4. Este recurso especial tem por objeto impugnar a decisão da 4ª Turma do E.

---

1. **Conforme Portaria nº 308, de 16 de dezembro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc 3).**

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Regional Federal da 4ª região que determinou a realização de uma dispendiosa, desnecessária e inviável perícia em relação a ativos situados no Brasil e na Argentina de duas companhias petrolíferas, Petrobras e REPSOL YPF, e suas subsidiárias. O acórdão recorrido julgou agravo retido.

5. A decisão proferida por maioria de votos, contrariando o voto do Relator, longe de se limitar a determinar uma perícia, violou diversos dispositivos de lei federal2 e revisou antecipadamente um negócio jurídico de permuta de ativos celebrado em dezembro de 2000.

6. A decisão, a pretexto de determinar a realização de uma perícia, estabeleceu as premissas e as limitações que deveriam ter sido seguidas pela Petrobras ao contratar com a REPSOL YPF em dezembro de 2000, violando, entre outros dispositivos legais, os artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 9478/1997 3.

7. Essa operação de permuta de ativos é responsável, em grande medida, pelo ingresso da Petrobras na Argentina, como parte de um vigoroso processo de internacionalização da empresa. Também é responsável pela consolidação e expansão efetiva da REPSOL YPF no mercado brasileiro, como mais uma empresa a atuar em regime de livre concorrência e livre iniciativa, fruto da

---

2 Artigos 131, 420, II e III, do CPC e 61, 63 e 64 da Lei do Petróleo

3 Art. 61. (...)

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas

Documento eletrônico recebido da origem

flexibilização do monopólio estatal, regulamentado pela Lei do Petróleo.

8. Com o alegado propósito de investigar, por meio de perícia, a equivalência de ativos permutados entre as partes, o acórdão recorrido foi muito além:

> • Mudou as premissas e bases negociais da permuta de ativos consumada e executada há mais de 7 anos.
> • Alterou o método de avaliação utilizado pelas partes e por tantas outras grandes companhias no mercado de petróleo, mineração e outros.
> • Limitou a quantidade de petróleo que poderia ser atribuída ao percentual – já limitado – de 10% do campo petrolífero de Albacora Leste, em favor da REPSOL YPF, que, no entanto, permaneceu obrigada a arcar com 10% dos investimentos necessários para exploração do campo petrolífero, previstos ou não.
> • Rejeitou a parceria ou a sociedade nos lucros como no risco. O acórdão decreta, em censurável sofisma, que se a permuta se baseia na equivalência de ativos, o negócio deve manter paridade absoluta no futuro e não comporta qualquer risco. Em suma, o acórdão afirma que "o negócio não é de risco". A contrário senso, se o risco se consumar a permuta não será ou não terá sido equivalente.

9. Negócio no ramo de petróleo sem risco. Foi exatamente essa a afirmação do acórdão recorrido, proferido por maioria de votos, vencido o Relator que negava provimento ao agravo retido e, no mérito, estava mantendo a sentença que julgou improcedente a ação popular.

10. Pelas razões a seguir expostas, o pedido deste recurso especial é ser acolhido para o fim de se negar provimento ao recurso de agravo retido dos Recorridos, tal como o fez o Eminente Relator que restou vencido.

11. Em suma, a REPSOL YPF confia que será reconhecida a desnecessidade e inviabilidade de realização de prova pericial determinada pelo acórdão recorrido que, bem examinado, revisou, limitou e alterou o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, malferindo diversos dispositivos de lei federal.

12. A conseqüência prática do provimento do recurso será o retorno dos autos à E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal para que se dê continuidade ao julgamento do recurso de apelação em seu mérito, no qual já foi proferido o voto

Documento eletrônico recebido da origem

pelo Desembargador Relator (fls. 3318/3325), mantendo a sentença de improcedência.

III. SÍNTESE DO PROCESSO

13. Um breve retrospecto é necessário para facilitar a compreensão do feito, dos seus personagens e de todos interesses envolvidos.

14. Trata-se de ação popular ajuizada por servidores da Petrobras com o objetivo de invalidar e desconstituir o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada entre a própria Petrobras e a Recorrente, envolvendo bens situados no Brasil e na Argentina.

ATIVOS DA REPSOL YPF	**VALOR (USS MILHÕES)**
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
TOTAL	**500**

ATIVOS DA PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (10% de participação)	100
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**500**

15. Realizada sob a égide da Emenda Constitucional nº 09/95 e da Nova Lei do Petróleo, a operação de permuta de ativos permitiu à Recorrente fazer parte do mercado brasileiro, bem como permitiu à Petrobras iniciar a concretização do seu processo de internacionalização, a partir da América Latina, *in casu*, da Argentina.

Documento eletrônico recebido da origem

16. O desiderato dos Recorridos ao ajuizar a ação popular foi transmutar a arena da luta democrática pela qual se define o papel do Estado na economia para o Poder Judiciário. Em outras palavras, essa ação popular reflete o fenômeno da judicialização das questões políticas.

17. Há duas décadas o saudoso Hely Lopes Meirelles já chamava a atenção para esse fenômeno. O nobre remédio jurídico da ação popular, destinado a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 foi editada.

18. Preconizou o que ocorreria na década de 90, em que o processo de privatização de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares com motivações políticas, ideológicas e corporativistas. Poucas tiveram o louvável êxito de revelar provas que inquinavam de ilegal a privatização.

19. Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

20. É o caso dos autos. Por meio dessa ação popular, os Recorridos impugnaram a operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil que já deixou de existir e que não produz mais efeitos.

20. Armados de valores ultrapassados e desarmados de fatos restou aos Recorridos fundar essa ação no erro ou má-fé das Rés quando avaliaram os ativos objeto da permuta realizada entre a Petrobras e a REPSOL YPF, não havendo, segundo os Recorridos, paridade entre os ativos permutados, sendo a Petrobras e, conseqüentemente, a União, a parte lesada.

21. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente. Valorando e qualificando os elementos dos autos a sentença concluiu que a operação de

Documento eletrônico recebido da origem

permuta de ativos foi realizada de forma legal e com objetivos legalmente previstos no ordenamento jurídico. S. Exa. avaliou e qualificou juridicamente as conclusões a que chegaram:

(i) os dois laudos – não apenas um – do Morgan Stanley Dean Witter;
(ii) o laudo do BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores S/C;
(iii) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE ao aprovar em 17.4.2002 a permuta de ativos;
(iv) a Agência Nacional do Petróleo – ANP ao aprovar em 14.5.2002 a permuta de ativos;
(v) a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) ao aprovar em 11.06.2001 a operação de permuta de ativos;
(vi) o Banco Central do Brasil ao aprovar em 13.06.2001 a permuta de ativos e;
(vii) o Tribunal de Contas da União que, em minucioso processo administrativo, empreendeu uma auditoria, checou dados e valores e ouviu os Recorridos, concluindo pela legalidade, economicidade e regularidade da permuta de ativos.

22. Com base em todos esses elementos de prova, a sentença dispensou a perícia requerida pelos Recorridos e julgou improcedente a ação popular.

23. Inconformados, os Recorridos interpuseram recurso de apelação pleitearam a procedência da ação, reiterando, em preliminar, os termos do agravo retido em que se postulava a produção de prova pericial.

24. O Relator, Desembargador Valdemar Capeletti, votou no sentido de negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, confirmando inteiramente a sentença.

25. Especificamente em relação ao agravo, o Relator entendeu que não havia motivos ou dados concretos que levantassem suspeitas sobre a avaliação dos ativos exaustivamente realizada pelas partes desde 1999, ressaltando, ainda, a onerosidade, a complexidade e o enorme dispêndio de tempo que uma perícia

Documento eletrônico recebido da origem

para nova avaliação dos ativos permutados envolveria, em dois países. Confira-se:

> "O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários, é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.
> Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras, torna dispensável a perícia 'in loco', onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos." (fl. 3322)

26. O Juiz convocado, Dr. Márcio Antonio Rocha, pediu vista e, em longo voto, deu provimento ao agravo retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial.

27. Determinou, ainda, que, excepcionalmente, caberia à Petrobras o ônus de suportar as despesas com a realização da perícia, uma vez que os Recorridos são beneficiários de gratuidade de justiça.

28. A eminente Desembargadora, Dra. Marga Tessler, que a princípio havia acompanhado o entendimento do Relator, reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

29. Vencido o Relator, a Turma, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao agravo retido para que seja realizada a prova pericial, prova pericial essa a ser realizada oito anos após a celebração do contrato que materializou a permuta e que, por imposição do voto da maioria, está pré-condicionada pelos limites, premissas e métodos de avaliação distintos daquele utilizado na operação impugnada pela ação popular.

30. Ante as omissões e obscuridades incorridas pelo v. acórdão e para o fim de dar expresso prequestionamento aos temas de lei federal abordados no presente recurso especial, a REPSOL YPF e outras Rés interpuseram embargos de declaração que, todavia, vieram a ter seu provimento negado pelo v. acórdão que

Documento eletrônico recebido da origem

integrou o acórdão recorrido.

31. O presente recurso extraordinário é interposto contra o v. acórdão recorrido de fls. 3340/3355, complementado pelos v. acórdãos que apreciaram todos os embargos de declaração opostos, sendo que o último acórdão foi publicado em 19.12.2008.

32. Informa-se que os primeiros embargos de declaração opostos pelas Rés foram rejeitados por meio de acórdão de fls. 3421/3428, publicado em 13.10.2008. Contra este acórdão as Rés BR e Petrobras opuseram novos embargos de declaração que foram julgados em acórdão publicado em 19.12.2008, que os conheceu, mas negou provimento aos mesmos.

IV. DO PREQUESTIONAMENTO

33. No presente recurso especial discute-se a contrariedade e a negativa de vigência, pelo acórdão recorrido, dos seguintes dispositivos de lei federal:

(i) artigos 131 e 420, incisos II e III do Código de Processo Civil;
(ii) artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, a Lei do Petróleo;
(iii) artigo 12 da Lei nº 4.717/65, a Lei da Ação Popular, e artigo 33 do Código de Processo Civil.

34. Todos os temas de lei federal acima indicados foram devidamente prequestionados. Ainda que os dispositivos não tenham sido numericamente mencionados, todas essas questões foram tratadas pelo E. Tribunal Regional Federal no v. acórdão recorrido, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelos Recorridos.

35. Note-se que a Recorrente ainda teve o cuidado de opor embargos de declaração para ratificar o prequestionamento. Como os embargos de declaração não foram providos, sob o argumento de que não havia omissão, têm-se os dispositivos legais por prequestionados e, portanto, suficientes para legitimar o cabimento deste recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

36. Em última análise, os dispositivos de lei federal cuja violação é apontada no presente recurso especial foram tidos por prequestionados no v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente. Com efeito, o acórdão indica textualmente todos esses dispositivos invocados e afirma, categoricamente, que não os aplicou para solucionar à lide, isto é, não incidem no caso.

37. Os temas de lei federal, portanto, foram prequestionados e ventilados no acórdão que rejeitou os embargos. Na hipótese remota de se entender que os temas de lei federal não se encontram prequestionados, teria havido manifesta omissão do acórdão em enfrentar esses temas de lei federal, em flagrante violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

V. - VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI FEDERAL – CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA A, DO INCISO III, DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

38. Este é um recurso que mais se relaciona ao conteúdo do que à forma, embora o v. acórdão tenha se equivocado em ambos.

39. O acórdão errou na forma ao determinar uma perícia desnecessária e, a rigor, inviável. Pecou no conteúdo, quando invadiu a seara discricionária da Petrobras, do Estado-como-empresário, e revisou as condições, limites, premissas e métodos de avaliação de um negócio jurídico complexo, realizado em 2000 e que vem sendo executado com êxito há mais de sete anos.

40. A perícia foi um pretexto. O texto do voto vista revela que a permuta de ativos foi descontextualizada e sujeita a uma série de limitações, na forma e no conteúdo, que a perícia está condenada a seguir, em flagrante violação à Lei do Petróleo.

a) Da violação aos artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, a Lei do Petróleo

41. Ao limitar a liberdade que a Petrobras tem de contratar e de se associar,

Documento eletrônico recebido da origem

por si e por suas subsidiárias, existentes ou criadas, a outras empresas petrolíferas, o v. acórdão, proferido por maioria de votos, violou quatros dispositivos de lei federal, quais sejam, os parágrafos 1º e 2º do artigo 61, o artigo 63 e o artigo 64 da Lei nº 9.478/97. A transcrição dos artigos abaixo, confrontada com as limitações impostas pelo v. acórdão, revela de forma clara a contrariedade do v. acórdão aos dispositivos de lei federal:

> Art. 61. (...)
>
> § 1º **As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado**, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.
>
> § 2º **A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.**
>
> Art. 63. **A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.**
>
> Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, **fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas**

42. Tem-se então quatros dispositivos de lei federal que, flexibilizando o monopólio do Petróleo, indicam que as atividades petrolíferas (i) são exercidas em regime de livre competição com outras empresas e (ii) em função das condições do mercado (artigo 61, §1º).

43. Isto já significa muita coisa. Mas a seqüência de artigos vai além. A Petrobras pode exercer fora do território nacional as suas atividades, associadas ou não a terceiros, por si ou por meio de suas subsidiárias (artigo 61 §2º). Foi o que fez a Petrobras ao receber quase 100% das ações da EG3, um conglomerado de empresas integradas e afeitas à indústria do Petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

44. Na mesma linha seguiu o artigo 64 da Lei do Petróleo quando autorizou a Petrobras a constituir subsidiárias as quais poderão associar-se de forma majoritária ou minoritária a outras empresas para a execução de suas atividades. Os artigos 63 e 64 autorizam a associação com outras empresas, de forma majoritária ou minoritária, por parte da Petrobras. Note-se que do campo de Albacora Leste, a REPSOL YPF direito a 10% (dez por cento) do óleo e gás que vier a ser prospectado. Na refinaria Alberto Pasqualini, a REFAP, a REPSOL YPF detém 30% (trinta por cento) do capital social.

45. A Petrobras, portanto, em posição amplamente majoritária, detém, respectivamente, 90% (noventa por cento) do resultado da prospecção no campo de Albacora Leste e é titular de 70% (setenta por cento) do capital social da REFAP. Na Argentina, a Petrobras adquiriu 99,6% das ações da EG3, ingressando no mercado argentino e passando a ocupar a 4ª posição no chamado *marketshare*.

46. A Petrobras pode formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras. Aqui a lei repele a xenofobia. Essa associação poderá se dar com a Petrobras na condição de empresa líder ou não, majoritária ou minoritariamente.

47. Tudo com vistas à expansão de suas atividades, reunião de tecnologias e ampliação de investimentos na indústria do Petróleo. É o que autoriza o artigo 63 da Lei do Petróleo e o que fez a Petrobras, quando constituiu a refinaria Alberto Pasqualini e se associou, de forma majoritária, à REPSOL YPF, que passou a deter 30% do capital social.

48. Essa liberdade de contratação e associação da Petrobras dirige-se não apenas à própria Petrobras mas ao mercado petrolífero e às empresas que o compõe. O v. acórdão malferiu esses quatro dispositivos de lei federal. Confira-se.

49. Proferido por maioria de votos contra a convicção de seu Relator, o v. acórdão recorrido não determinou, pura e simplesmente, a realização de uma perícia.

Documento eletrônico recebido da origem

50. Ao prover um agravo retido interposto contra a decisão do Juízo de primeira instância que indeferiu a realização de uma perícia, o v. acórdão fez muito mais do que deferir a realização de uma prova técnica para aferir se os ativos permutados entre duas companhias de petróleo foram adequadamente avaliados.

51. Formalmente, pode-se verificar a textualidade do voto no sentido de determinar uma perícia. A perícia é um meio e não um fim. Ocorre que o fim já está posto e disposto, ainda que de forma velada, no v. acórdão.

52. A REPSOL YPF se insurge contra o veredicto prévio sobre o mérito da ação, pronunciado no bojo de um agravo retido. Ataca-se aqui a revisão antecipada do negócio jurídico celebrado entre a Petrobras e REPSOL YPF, sob as vestes de uma decisão processual de realização de perícia.

53. Basta ler os itens "a)" a "f)", grifados, na decisão recorrida (fls 3340/3355). Todo esclarecimento requisitado por meio de perícia em cada um destes itens traz consigo uma limitação imposta ao negócio, uma revisão de cláusula contratual dissimulada.

54. Nesses itens impõe-se que a perícia deverá ser realizada a partir de certas premissas, muitas presunções, tantos pressupostos e demasiadas diretivas, criadas em 2008, quando proferido o voto-vista divergente e que teriam o condão de operar efeitos em um negócio celebrado no ano de 2000.

55. Todas estas condicionantes são dirigidas não à perícia em si, mas sim ao negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF, isto é, a troca de ativos.

56. O acórdão restabelece as premissas do negócio, decretando o que a Petrobras poderia ou não fazer. Quando menciona o direito de exploração da REPSOL YPF, no percentual de 10%, no campo de Albacora Leste, afirma que esse percentual de exploração está limitado às reservas provadas e não às prováveis ou possíveis.

Documento eletrônico recebido da origem

57. Em termos bem simples, o que viesse a ser explorado e extraído a mais de óleo, que excedesse as reservas provadas, jamais poderia ter sido permutado, ou só poderia ter sido objeto de permuta se houvesse uma contraprestação ou uma remuneração adicional. Isto não é deferimento de perícia, isto é revisão do contrato sem o necessário reconhecimento de que é exatamente isto que o acórdão estava determinando.

58. Valendo-se da comparação entre o verbo e o ato, isto é, entre o que se fala e o que se faz, o acórdão recorrido verbalizou uma perícia e realizou uma revisão do contrato.

59. É evidente que a perícia vai revelar que o negócio jurídico celebrado em 2000 é diverso do "negócio jurídico" que o acórdão fixou como aquele que deveria ter ocorrido.

60. Assim, parece evidente que os laudos de uma perícia complexa e realizada em empresas e ativos permutados acabariam necessariamente atestando divergências entre um negócio jurídico regularmente celebrado e um "negócio jurídico" hipotético, revisto e remodelado pelo v. acórdão.

61. Dir-se-ia que o Juiz agiu de forma tríade: foi juiz, administrador e perito, em um só acórdão. Confira-se os trechos do acórdão recorrido sobre essa questão:

> "f) Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão) garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método do fluxo de caixa descontado em US$ 100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.
>
> (...) A grosso modo, ainda que REPSOL invista US$ 170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados, 1,7,7 mil barris dia (...). A participação da Repsol em 10% das reservas provadas ensejaria aproximadamente US$ 929 milhões; segundo o total de reservas prováveis em US$ 1,438 bilhão, e nas reservas possíveis de US$ 2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério

Documento eletrônico recebido da origem

> financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio (...)

62. Note-se o momento crítico em que o limite ao negócio é imposto, no bojo de um deferimento de perícia que ainda virá a ser realizada.

> "As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacoras Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.
>
> Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco (....). Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes (...)."

63. Com todas as palavras, o v. acórdão negou ou não admitiu o risco inerente ao contrato. Não aceita que haja parceria ou sociedade nos lucros e no risco. Afirma, em sofisma, que se o negócio é de paridade não existe risco.

64. Não houve qualquer omissão ou ocultação. Quando se descobre e se pesquisa um campo de petróleo, uma série de investigações geológicas, técnicas e volumétricas são realizadas. Não existe certeza em óleo nunca antes revelado que jaz no subsolo marinho a milhares de metros abaixo do nível do mar.

65. O que foi estimado e que é padrão quando se mensura a quantidade de óleo em um campo petrolífero são as reservas provadas, provadas e possíveis, a cuja exploração se lançam as empresas de petróleo, sozinhas ou associadas.

66. Investidos e postos em operação os poços de petróleo, quando mais óleo for obtido, melhor para a Petrobras que tem direito a 90%. Melhor também para

Documento eletrônico recebido da origem

a REPSOL YPF que apostou e investiu no negócio, correndo risco, assumindo ônus e, legitimamente, esperando o êxito da empreitada.

67. Os trechos transcritos abaixo revelam de forma contundente o que se discute nestes autos:

- Existe um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 que foi aprovado pelo CADE, pela ANP, pelo Banco Central e pelo Tribunal de Contas da União. Diversas avaliações e *due dilligences* foram realizadas pelas partes antes de celebrar o negócio. Trata-se de uma permuta de ativos entre empresa petrolíferas sujeitas ao risco.
- Existe uma revisão judicial deste negócio operada no bojo do julgamento de um agravo retido, no ano de 2008, como premissas que devem ser seguidas por uma perícia que foi determinada.
- Esta perícia está condenada a comparar um negócio jurídico celebrado em 2000 com "outro negócio jurídico" recriado e configurado em 2008.

68. A rigor, pelos termos em que foi fundamentado o voto-vista, o acórdão não julgou um agravo retido. De forma heterotópica, o acórdão praticamente enfrentou o mérito da ação, revisando o contrato antecipadamente, para um dia, poder anulá-lo de forma pretensiosamente legítima.

69. De modo bem simples, o acórdão recorrido valeu-se de uma determinação formal de realização de perícia para, na verdade, revisar o negócio jurídico de permuta de ativos que, do ponto de vista concreto, permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e a REPSOL YPF atuar no Brasil.

70. Ao agir e dispor assim, o v. acórdão fez letra morta dos artigos 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei do Petróleo. O acórdão contém não um, mas seis dispositivos, grifados e apresentados a partira das letras "a)" a "f)".

71. Em cada uma delas verifica-se a ordem genérica para se realizar uma perícia, que deve verificar e provar tal ou qual premissa, limite ou critério que o acórdão fixou como necessário para se reputar válida, de forma aprioristica, a permuta de ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

72. Como se ali estivesse um memorando de entendimentos, um pré-contrato, um esboço do que, quanto e como deve ser o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e REPSOL YPF. O acórdão recorrido revela um órgão do Poder Judiciário substituindo-se à Petrobrás e demais partes contratantes e limitando uma associação que as partes avaliaram, quiseram, consumaram. O acórdão recorrido nega, na prática, o direito de se associar que a Lei do Petróleo reconhece.

b) da violação aos artigos 131 e 420, II e III, do CPC

73. Este recurso deve ser conhecido ainda por conta do equivocado juízo de valor perpetrado pelo v. acórdão, que valorou de forma distorcida aspectos jurídicos dos elementos dos autos. Tem-se por violado o artigo 131 do CPC.

74. Também torna cabível este recurso a demonstração de que a perícia determinada é, além de desnecessária, inviável, em dúplice violação ao artigo 420 do CPC, em seus incisos II e III. Como, aliás, entendeu e fundamentou o Juízo de primeira instância e o eminente Desembargador Relator que restou vencido, conquanto tenha proferido voto irretocável:

> *"O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.*
> *(...) não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.(...)". (fl. 3322)*

75. Com o Juízo *a quo* e com o Relator, opinou o Ministério Público Federal no mesmo sentido, conforme se verifica no parecer de fls. 3085/3103.

76. Não se perca de vista a natureza híbrida da decisão que, na forma,

Documento eletrônico recebido da origem

determinou perícia desnecessária e, a rigor, inviável. No conteúdo, o acórdão aproveitou uma janela de paisagem técnica para refazer antecipadamente um negócio jurídico celebrado no ano de 2000 (4) que produz efeitos, investimentos, empregos, tributos, livre concorrência e iniciativa.

77. Tudo conseqüência da decisão do Estado brasileiro de flexibilizar o monopólio do Petróleo e criar uma lei que permite à Petrobras criar novas empresas e associar-se a outras empresas para desenvolver e explorar o petróleo, em regime de livre iniciativa e competição.

78. Com isso não concordou o v. acórdão. Para tanto, distorceu juízos de valor e atribuiu valores e interpretações equivocadas às provas produzidas.

79. O v. acórdão violou os artigos 131, 420, II e III do CPC, ao valorizar de forma equivocada a prova produzida à exaustão nos autos:

> **Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias** constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
> ***Art. 420****. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:(...) II - for* ***desnecessária*** *em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for* ***impraticável.***

80. Duas passagens do acórdão revelam o pré-julgamento de mérito, violando os dispositivos acima mencionados, e a equivocada valoração não só das provas, mas da própria natureza do negócio jurídico de permuta de ativos que permitiu à Petrobras ingressar na Argentina e à REPSOL YPF atuar no Brasil.

81. A respeito do pré-julgamento:

> "(...) a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobrás e Repsol, com elevado dano patrimonial, nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União." (fls. 3350 verso)

---

4 Permuta de ativos celebrada em 28.12.2000

Documento eletrônico recebido da origem

82. Confira-se outro trecho do acórdão em que se revela o equívoco completo do v. acórdão (i) na valoração da prova, (ii) da própria essência do negócio e (iii) da natureza dos ativos permutados, cuja atividade é planejada e estimada para décadas de atividade.

> "Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos, governamentais e a toda comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco" (fls. 3350 verso)

83. De fato buscou-se a equivalência de ativos entre (i) as distintas participações societárias de 30% das ações da Refinaria Alberto Pascoalini, em favor da REPSOL YPF e praticamente 100% das ações das holding EG3, em favor da Petrobras; o (ii) o percentual de 10% atribuído à REPSOL YPF tanto para o aporte dos investimentos necessários, como para auferir a receita na extração que viesse a ter êxito; e (iii) às centenas de postos de gasolina cujos contratos ou titularidade foram mutuamente permutados entre Petrobras e REPSOL YPF, no Brasil e na Argentina.

84. As partes foram tão cautelosas que, considerando a variação de desempenho no templo, se precaveram e pactuaram a boa e velha torna (diferença) que se estipula em tantas permutas.

85. É o mecanismo no negócio jurídico denominado de "escaladores" que rendeu mais de 80 milhões de dólares à Petrobras, pagos pela REPSOL YPF. Mecanismo que foi reconhecido e recebeu apoio e atestados de regularidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, do Juiz que proferiu sentença e do Desembargador Relator.

86. Somente a distorção no valor atribuído às provas ou o completo desconhecimento das provas e da natureza do negócio permitem extrair a pérola segundo a qual o "contrato não é de risco".

87. Pode-se dizer que o contrato não deva ser considerado como aleatório no sentido estrito dos contratos aleatórios previstos no Código Civil. No entanto, é evidente que o negócio jurídico de permuta de empresas, contratos e percentuais de bacias petrolíferas contém álea, isto é, risco.

Documento eletrônico recebido da origem

88. Não pode ser levado a rigor a afirmação de que não há risco sobre o desempenho futuro – ao longo de décadas – na performance de uma refinaria de petróleo, no montante de revenda de combustíveis por postos de gasolina.

89. Petrobras e REPSOL YPF permutaram ativos da indústria do petróleo. Negar o risco nesta atividade econômica complexa sob o argumento de que as partes teriam anunciado a equivalência dos ativos permutados é sofisma inaceitável.

90. Também não é digerível a conclusão, a partir desta premissa, de que houve conluio comercial entre Petrobras e REPSOL YPF. Sim, o voto-vista afirma isto.

91. Neste ponto, a ideologia, que atuava discretamente, irrompeu sem cerimônia. Tomou explicitamente o lugar do juízo de valor e da qualificação jurídica das provas incontestes.

92. A abordagem de aspectos aparentemente técnicos mal conseguiu dissimular as convicções que, efetivamente, atribuíram sentido às provas.

93. O acórdão, de forma tímida, mas inegável, refuta o método do fluxo de caixa descontado utilizado pelas Rés e por tantas operações no mundo pelo qual duas ou mais empresas pretendem prever, calcular e executar performances futuras de atividades econômicas. Bem sintetizou o Relator ao esclarecer que:

> "O método do Fluxo de Caixa Descontado, através do qual se apura o valor do negócio pelos benefícios a serem produzidos, com desconto do valor presente mediante a aplicação de uma taxa que reflete os riscos inerentes aos fluxos estimados, é tecnicamente acertado e de emprego geralmente admitido no mercado.
> Em conclusão: apesar dos esforços empreendidos pelos autores no atacar as bases da negociação ora "sub judice", não se detectam obstáculos jurídicos à respectiva concretização, cumprindo ressaltar, no entanto, que descabe ao Poder Judiciário adentrar a análise da matéria negocial, ficando cingido apenas aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade." (fls. 3325)

Documento eletrônico recebido da origem

94. O acórdão recorrido, no entanto, dissentindo do Relator, repeliu o método do fluxo de caixa descontado que as partes utilizaram. Por muito pouco não exigiu balanços patrimoniais da época do campo de albacora leste que não era sequer explorada.

95. Em outro ponto, o acórdão quer balanço patrimonial de postos de gasolina que não são da BR, subsidiária da Petrobras, mas de terceiros. São contratos, são direitos e não ativos propriamente de propriedade da BR, que foram permutados.

96. Confira-se a revisão do contrato e a qualificação jurídica invertida que lançou mão o acórdão ao alterar os métodos de avaliação dos ativos na perícia que determinou:

> "a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobras e da Refap, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
>
> (...)
>
> b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
>
> (...)
>
> c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação".

97. Em todas essas perícias deferidas percebe-se que o acórdão alterou os critérios utilizados pelas partes para avaliação.

98. O método de avaliação do fluxo de caixa descontado foi repelido pelo acórdão. Presságio de que a perícia foi deferida em termos tais que, embora desnecessária, a mesma necessariamente foi pré-programada para detectar

Documento eletrônico recebido da origem

discrepâncias, uma vez que são diversos os métodos de avaliação da permuta de ativos e dos limites impostos ao negócio no acórdão.

99. Sobre a conveniência de utilização do método de fluxo de caixa, os consultores de negócios e bancos de investimentos de reconhecido prestígio internacional são unânimes em recomendar este método para avaliação de empresas e ativos. Cite-se, por exemplo, a opinião da **PRICE WATERHOUSE5**:

> "Os métodos para avaliar empresas:
>
> Método financeiro. **É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos: Aquisições de empresas, fusões, definições de relações de intercâmbio de ações e revisão do grau de recuperabilidade de ativos registrados nos dados contábeis, entre outros. Parte do princípio de que o valor depende de sua capacidade para gerar ganhos no futuro e de que estes ganhos deveriam materializar-se ao final de cada período projetado, (...)".**
>
> Esse valor pode desmembrar-se em: o valor presente do fluxo de caixa das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa ao final do horizonte de planejamento.
>
> Por se tratar do enfoque mais utilizado vale a pena concentrar-se neste método.

100. A exemplo de PriceWaterhouse, consultores internacionais como a McKinsey e a Deloitte & Touch também adotam o mesmo método do fluxo de caixa descontado. Confira-se o principal trecho do entendimento da Deloitte:

> "Os métodos de avaliação mais comumente aceitos usam técnicas de desconto ou capitalização de receitas econômicas esperadas."

101. Tome-se, por exemplo, o caso do campo de Albacora Leste. O método utilizado também foi o do fluxo de caixa descontado. Aliás, o Morgan Stanley em seu parecer final de 4 de maio de 2001 conclui que:

> **"Desta forma, atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo**

---

5 Miguel A. Eiranova, diretor da área de Finanças Corporativas da PriceWaterhouse, empresa membra da PriceWaterhouse Coopers, Analisa os principais enfoques de avaliação de empresas; Revista Gestión – vol. 3 – nº 5, set/out.1998

Documento eletrônico recebido da origem

de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza..."

102. Dinheiro custa dinheiro no tempo, este é o conceito clássico de juros. Avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio, quando se pretende adquirir, **no presente**, um ativo.

103. O Método do Fluxo de Caixa Descontado é reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo para a avaliação de ativos e empresas.

104. Assim não entendeu o acórdão recorrido. Determinou a realização de perícias por meio de outros métodos.

105. Finalmente, uma nota rápida sobre a avaliação do ativo EG3, objeto de crítica equivocada do v. acórdão.

106. O acórdão questiona que os ativos que foram permutados pela REPSOL YPF não receberam avaliação individualizada, ao passo que os ativos que seriam da Petrobras foram individualmente avaliados. Ou seja, as relações contratuais que a BR teria com os postos revendedores teriam sido individualmente avaliadas. A Refinaria Alberto Pasqualini teria sido avaliada, bem assim o campo de Albacora Leste. Segundo o acórdão recorrido, o mesmo não teria ocorrido com os bens e ativos da REPSOL YPF. Não teria havido uma avaliação individual de cada ativo, mas sim uma avaliação global – ou superficial – da EG3.

107. Exa., avaliar a EG3 significa avaliar os seus ativos. A EG3 foi avaliada à época de forma rigorosa. Compreendia e compreende, sozinha, uma série de ativos conjuntamente integrados quais sejam: (i) uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca); (ii) cerca de 700 postos revendedores, próprios ou mediante contratos (ii) 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; (iv) fábrica de asfalto; (v) fábrica de lubrificantes e (vi) atividade de venda direta de 540 mil m3/ano de combustíveis para grandes clientes.

Documento eletrônico recebido da origem

108. A avaliação da EG3 engloba e compreende a avaliação de todos os seus bens, ativos e atividades integradas, ao contrário do que procurou insinuar o v. acórdão, que também valorou de forma equivocada os elementos dos autos em relação a esta questão.

109. Em suma, o v. acórdão impôs ao procedimento pericial que determinou a observância de diversas limitações ao negócio jurídico celebrado, como, por exemplo a já mencionada limitação de 10% de participação da REPSOL YPF na exploração de Albacora Leste sobre as reservas provadas, excluindo qualquer quantidade que exceda o que tiver sido mensurado como reserva provada.

110. A perícia determinada, sem o seu invólucro supostamente técnico, é revisão prévia, ilegal, invasiva e violadora das normas de associação da Lei Federal do Petróleo. Esta é a violação material. Para cometê-la, o acórdão violou os artigos 131 e 420, II e III do CPC que exige do Julgador um juízo de valor livre, porém motivado e adstrito às provas existentes nos autos que devem ser acertadamente qualificadas e valoradas.

c) Da violação ao artigo 12 da Lei de Ação Popular e 33 do CPC

111. Finalmente, o v. acórdão também malferiu os artigos 12 da Lei da Ação Popular e 33 do Código de Processo Civil, ao atribuir a uma das Rés a responsabilidade em arcar com vultosos custos e despesas de uma perícia requerida pelos Autores Recorridos. Também por este motivo o recurso especial deverá ser conhecido.

112. O v. acórdão determinou que **"cabe à Petrobras, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide."**. No julgamento dos embargos de declaração, o acórdão integrou o primeiro dispondo que: "**somente foi determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia.**"

113. Ora, quem pediu a perícia foram os Recorridos e, a princípio, eles teriam que arcar com os honorários e despesas periciais. A Lei da Ação Popular dispõe

Documento eletrônico recebido da origem

em seu artigo 12 que somente com a efetiva condenação dos Réus se pode imputar aos mesmos ou a um deles o pagamento de custas **e demais despesas** judiciais e extrajudiciais.

> *Art. 12 (ação popular). A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.*
>
> *Art. 33. (CPC) Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.1*

114. Note-se que não está se determinando a antecipação de despesas e custos para se examinar um automóvel ou uma máquina. A perícia envolveria um exame técnico nos ativos permutados que são listados abaixo:

- Refino: uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca)
- Comercialização de combustíveis: cerca de 700 postos revendedores, dos quais 108 são próprios/vinculados (63 são de gestão direta da subsidiária integral EG3 Red) e 583 são de terceiros. E outros que se somaram a estes
- Logística: 2 terminais com capacidade de 300.000 m3
- 1 fábrica de asfalto, da subsidiária "Eg3 Asfalto";
- 1 fábrica de lubrificantes
- 540 mil m3/ano de combustíveis por venda direta
- REFAP (30 % de participação)
- ALBACORA LESTE (10% de participação)
- Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)

115. Independentemente dos honorários, somente as despesas e custos para se viabilizar a perícia contábil e econômica destes ativos no ano de celebração da permuta de ativos e no decorrer dos anos consumirá, no Brasil e na Argentina, vultosa quantia. O Eminente Relator, ao negar provimento ao agravo retido, foi feliz ao lançar a metáfora de que

> "mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse

Documento eletrônico recebido da origem

> mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica." (fl. 3322)

116. Tem-se, portanto, violados os artigos 12 da Lei de Ação Civil Pública e 33 do CPC, ao atribuir a uma das Rés a responsabilidade para antecipar as despesas de colossal perícia que foi determinada, em descabida inversão do ônus da prova.

VI. DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117. Provas não se reexaminam em sede de recurso especial, mas o juízo de valor equivocado é passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando o acórdão recorrido determina uma perícia para, na verdade, revisar previamente o negócio jurídico.

118. O que se discute neste recurso especial não são as provas que levaram o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, o Juízo *a quo* e o Relator a concluírem pela legalidade da permuta de ativos, responsavelmente avaliados.

119. O cerne do recurso é a revisão antecipada do negócio jurídico com base em qualificações jurídicas equivocadas no enfrentamento das conclusões a que chegaram todos os órgãos públicos que apreciaram a permuta de ativos, especialmente no que diz respeito a sua avaliação.

120. Por isto não cabe falar em reexame de prova, pois não é isto que aqui se postula. Inaplicável a Súmula nº 7 do STJ.

121. No recurso especial n. 668.640 – RJ, julgado e provido à unanimidade, o Ministro Relator Francisco Falcão, pontificou:

> "Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, desumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.
>
> Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público

Documento eletrônico recebido da origem

Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO"

122. Quando acompanhou o Relator, o MINISTRO LUIZ FUX, ao afastar a Súmula nº 7, pontificou:

> Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é lícito ou ilícito.

123. Para que se verifique a pertinência do caso, figure-se a arrebatadora fundamentação do MINISTRO JOSÉ DELGADO:

> "Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a súmula 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico." (doc 4)

124. Outro não foi o entendimento da Ministra Eliana Calmon, seguida à unanimidade por seus pares, no julgamento do recurso especial no. 734.303 – RJ:

> "(...) passo ao exame do recurso, afastando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, porque, na verdade, não se busca neste especial o reexame dos fatos e provas soberanamente delineados pela instância ordinária, mas sim a valoração jurídica destes aspectos (...) (doc 5)

125. Também no recurso especial no. 475.220 – GO, o Ministro Paulo Medina foi seguido à unanimidade, ao afastar a Súmula nº 7 e dar provimento ao recurso:

> "E, uma vez transmutada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito. No caso, tem o STJ o mister de dizer o direito por completo, eis que não se consubstancia o recurso especial, num apelo de cassação, como aquele similar francês e italiano. Segundo bem deixou anotado o em. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator do AEREsp n. 134108/DF (...): **"Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorrido fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos**

Documento eletrônico recebido da origem

que se tiveram como verificados". (doc 6)

126. Também não se discute a interpretação de qualquer cláusula. O foco deste recurso é a revisão contratual que o acórdão operou. Nenhuma cláusula contratual é aqui referida ou reinterpretada. O que está em jogo são as "obrigações" criadas no acórdão pelo voto-vista para que a perícia se debruce sobre estas novas obrigações criadas no ano de 2008.

127. Inaplicável a este recurso a Súmula nº 5 do STJ. Não foi citada ou mencionada qualquer cláusula contratual cuja interpretação esteja na pauta de discussão.

128. Não se faz aqui qualquer referência às cláusulas da permuta de ativos. O ponto impugnado consiste nas premissas, limites, reformulações, métodos de avaliação impingidos de forma inovadora pelo voto divergente que prevaleceu.

129. Discute-se o voto - e o acórdão que o mesmo capitaneou - e não os termos da permuta de ativos.

130. É de rigor o conhecimento e provimento deste recurso para que seja desprovido o agravo retido e descartada a produção de prova pericial, a um só tempo desnecessária e inviável.

131. Com isso, os autos deverão retornar ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª região para que prossiga o julgamento do recurso de apelação, no qual o Eminente Relator já proferiu seu voto acerca do mérito da ação.

VII. RAZÕES ADICIONAIS PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO ESPECIAL

132. Tudo quanto se disse a respeito do cabimento deste recurso especial milita pelo seu provimento.

133. A qualificação jurídica equivocada que se deu a todos os atos administrativos da ANP, do CADE, do Banco Central, que aprovaram a permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

A avaliação prévia que as partes fizeram em relação aos próprios ativos e aos ativos da outra contratante. A adequação do método de fluxo de caixa descontado para desempenhos futuros. Os dois laudos do Stanley Morgan Dean Witter. A falta de atribuição de qualquer valor condizente ao extenso e aprofundado exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas da União.

134. Os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 108 da decisão do TCU (cópia TCU), o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, ex vi do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

135. Além dessas conclusões, **o Ministro Relator foi enfático** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o Relator, seguido por seus pares:**

(i) restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;
(iii) os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;
(iv) a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";
(v) **"foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos"**

136. O exame técnico, contábil, econômico e financeiro realizado pelo Tribunal de Contas da União teve sede em regular processo administrativo, no qual os Recorridos tiveram oportunidade para se manifestar e requerer o que entendiam necessário.

137. Foram esclarecidas as questões suscitadas pelos Recorridos com farta prova documental e com o processo administrativo do Tribunal de Contas da União que examinou a permuta de ativos. O acórdão, a pretexto de deferir uma perícia desnecessária, cometeu diversos equívocos:

(i) alterou e revisou o contrato antecipadamente criando uma série de limites e condições para a validade do contrato em termos de equivalência;

(ii) prejulgou a ação e declarou que há conluio entre as empresas

(iii) eliminou do contrato o fator de risco, inerente a atividade econômica de modo geral e ao setor do petróleo no particular.

(iv) sem fundamento legal violou diversos dispositivos de lei federal (com uso equivocado da ideologia do julgador)

138. A reformulação prévia das condições e termos contratuais, por exemplo, malferiu não apenas artigos de lei federal, como também o poder discricionário da Petrobras, sociedade de economia mista. Considerando que o Estado, na condição de acionista, age como empresário sujeito à livre concorrência e sujeito às normas do mercado, o acórdão violou também a própria independência entre

Documento eletrônico recebido da origem

os poderes. O Judiciário substituiu-se ao Executivo, precisamente naquela função em que o Executivo atua como empresário.

139. Mais uma violação de matriz constitucional, porque relacionada à independência entre os poderes. A REPSOL YPF interpõe também recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, fundado no artigo 2º da constituição federal.

VII. CONCLUSÃO

140. Por todo o exposto, a REPSOL YPF confia seja o presente recurso admitido e ao final provido para o fim de se dispensar a perícia determinada porque desnecessária e, a rigor, inviável. Conseqüentemente, espera-se a conclusão do julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorridos a partir do voto já proferido pelo Desembargador Relator, que manteve a sentença a qual julgou improcedente a ação.

141. O equívoco na valoração da prova e a determinação de uma prova desnecessária e inviável revela a violação flagrante dos artigos 131 e 420, II e III do CPC. Desnecessária em virtude de generosa prova documental juntada aos autos e inviável porque foram drasticamente alteradas as bases negociais da permuta de ativos Os oito anos passados e a complexidade dos ativos permutados no Brasil e na Argentina também revelam a inviabilidade da perícia. Na hipótese de se avaliar de modo diverso os limites e condições assumidos e contratados em 2000, estarão sendo comparadas, em épocas diversas, condições negociais distintas. Dois pesos e duas medidas incompatíveis.

142. As limitações impostas pelo v. acórdão viola, como já demonstrado, os artigo 61, 63 e 64 da Lei Federal do Petróleo. Ao impor limites e condições e redefinir métodos de avaliação para a permuta de ativos, o acórdão violou a liberdade de associação da Petrobras em regime concorrência com outras empresas e em função das condições do mercado. Trata-se aqui de violação material a dispositivo de lei federal que se espera seja reconhecida.

Documento eletrônico recebido da origem

143. Finalmente, a ordem de atribuir a um das Rés o ônus de suportar antecipadamente todas as despesas e custas desta perícia, malfere os artigos 12 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 33 do CPC.

144. Todos estes dispositivos foram devidamente prequestionados e ventilados no v. acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Caso se entenda que não houve prequestionamento, embora o mesmo seja evidente, estará caracterizada a omissão do acórdão sobre ponto fundamental para dirimir a lide. Com isso restará violado o artigo 535, II do CPC, que importa na nulidade do acórdão recorrido.

145. No entanto, por todos os motivos acima expostos confia a REPSOL YPF no conhecimento e provimento integral deste recurso a fim de que seja dispensada a perícia determinada pelo acórdão recorrido e também para que não sejam antecipadamente alteradas os termos, limites e condições da permuta de ativos.

146. A REPSOL YPF confia, portanto, no improvimento do agravo retido, em grau de recurso, para o fim de que tenha prosseguimento o julgamento do mérito do recurso de apelação dos Recorrentes, ao qual o Eminente Relator já pronunciou o seu voto, mantendo a sentença.

Termos em que,
P. Deferimento
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 6 de janeiro de 2009

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Ano III – nº 287 – Porto Alegre, quinta-feira, 18 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 308, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos cíveis no período de recesso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo nº 07/0043908.0, e considerando:

a) o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal; no art. 178 da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 – Código de Processo Civil – e no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/1966; e,

b) que o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece que os prazos no processo penal correm durante as férias e feriados, não havendo menção em relação aos prazos do processo civil nos feriados; resolve:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais de natureza cível no período compreendido entre 20 de dezembro de 2008 e 6 de janeiro de 2009.

Parágrafo único - A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente que implique perecimento de direito, sendo os pedidos neste período apreciados em regime de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico recebido da origem

Des. Federal Silvia Goraieb
Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR DANO MORAL CAUSADO A MAGISTRADO. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FRAUDE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

I - A despeito dos prejuízos que poderiam causar não se pode tolher o livre exercício das funções destinadas ao Ministério Público na defesa do erário, *in casu*, o ajuizamento de representação contra magistrado por suposta participação em fraude.

II - Não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília(DF), 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

> *"Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais movida por magistrado contra o Estado do Rio de Janeiro. Afirmações feitas por Agentes Estatais que imputaram ao juiz a prática de atos fraudulentos. Sentença que julgou procedente o pedido. Reexame necessário. Recurso voluntário. Repercussão dos fatos perante a classe jurídica. Prova robusta acerca dos danos causados ao autor. Nexo causal. Responsabilidade objetiva do Estado fulcrada no art. 37, § 6º da Lex Fundamentalis. Correta fixação do quantum indenizatório pelo juízo a quo. Obediência ao princípio da razoabilidade. Mantida a sentença recorrida no duplo grau obrigatório. Desprovimento dos apelos"* (fls. 1.422).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 1.439/1.440).

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, ante a omissão do Tribunal *a quo* quanto à fundamentação do julgado pela rejeição dos agravos retidos e da prova produzida pelo recorrente, privilegiando aquela produzida pelo recorrido, e quanto à aplicação dos arts. 132 e 133 da CF/88 e 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94.

Alega ofensa aos arts. 125, inciso I, 130, 1ª parte, e 418, inciso I, do CPC, em razão da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade entre as partes, no que concerne ao indeferimento de produção de provas.

Aponta malferimento aos arts. 2º, 7º e 31 da Lei nº 8.906/94, defendendo a imunidade profissional dos procuradores do Estado, eis que *"os atos apontados como lesivos foram decorrentes da atuação dos advogados do Estado na defesa do erário"*, devendo, com isso, ser afastada a indenização contra a Fazenda Pública.

Por último, suscita negativa de vigência aos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil, pugnando pela redução do valor da condenação, eis que exorbitante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Os requisitos de admissibilidade estão satisfeitos, sendo de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, após refletir sobre a *quaestio* e tendo em vista o parecer do nobre representante do *Parquet* Federal, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a despeito do constrangimento do ora recorrido, à toda evidência os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento do dever funcional, não devendo, então, ser-lhes imposta a indenização pronunciada.

Escorreito nesse sentido o parecer do Ministério Público, razão pela qual o transcrevo, chancelando seu fundamento, *verbis*:

> *"Diz o recorrente que sua atuação, levando fatos ao conhecimento do Presidente e do Corregedor do Tribunal, visou evitar lesão aos cofres estaduais no valor de R$ 1,5 bilhão, equivalente na época a cerca de um bilhão de dólares. Os fatos são relativos a liquidação de sentença por arbitramento, tendo como Executado o Estado do Rio de Janeiro, que teria que suportar um pagamento milionário em virtude de perícia fraudulenta, que, segundo conversas colhidas de gravações, teria o acolhimento do respectivo laudo pelo Juiz em exercício na Vara onde o feito tramitava, e que é Recorrido.*
>
> *Diz que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro conversou reservadamente com o Presidente do Tribunal e apresentou representação para apuração dos fatos, em consonância com o parecer do Ministério Público.*
>
> *Alega o Recorrente que há dois recursos prejudiciais do julgamento do presente recurso especial. Num deles se discute a oportunidade para as partes completarem prova, e em outro, retido nos autos, ataca-se decisão que entendeu prejudicado agravo de instrumento interposto pelo Estado contra a decisão que descompromissara uma de suas testemunhas e indeferira acareação.*
>
> *Embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados.*
>
> *O recurso está prequestionado e merece ser conhecido.*
>
> *Requer o Estado do Rio de Janeiro:*
>
> *a) que se determine a apreciação dos embargos declaratórios interpostos;*
>
> *b) a cassação da decisão recorrida, com a realização das provas indeferidas;*
>
> *c) ou o julgamento pela improcedência da ação;*
>
> *d) ou ainda a redução do valor da indenização fixada em R$ 60.000,00.*
>
> *Importa que o presente recurso especial não seja julgado*

Documento eletrônico recebido da origem

independentemente dos recursos antes ofertados.

Os Embargos de Declaração questionados, que se fundam em omissão, não apresentam realmente qualquer omissão e apenas pedem explicações sobre o porquê de determinadas decisões, e é dito pelo próprio ora Recorrente às fls. 1449 que "o Juiz não é obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas pelas partes". A respeito da insatisfação do Recorrente ofereceu ele agravos de instrumento, tendo sido um deles objeto de recurso especial, retido nestes autos. Então pedido de novo julgamento dos Embargos de Declaração não tem por que ser provido.

Em relação a que se determine a realização das provas indeferidas, houve interposição de agravos de instrumentos, como já assinalado. Se o Recorrente quer repetir os respectivos pedidos no recurso especial ora em trâmite, convém assinalar, compulsando os autos, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 26 de março de 1999, quando ficou revogado o compromisso de testemunha Eduardo Seabra Fergundes ao tempo em que a Ré, ora Recorrente, desistiria da acareação entre esta e outra testemunha, tendo-se nesta data designado prazo para apresentação das razões finais.

Em 05 de abril de 1999 pediu o Réu substituição da testemunha descompromissada, reinquirição de testemunhas e oitiva de testemunhas mencionadas nas declarações de outras testemunhas.

Em 07 de abril apresentou o Estado do Rio de Janeiro Alegações Finais, dentro do prazo designado pelo MM. Magistrado.

Ora, como bem faz ver o Autor da ação, às fls. 763/764,

"Por outro lado, a instrução probatória encerrou-se na audiência (artigo 454, da Lei Adjetiva). Desejasse o Estado a reinquirição de testemunhas ou a oitiva de outras, deveria tanto ter requerido naquele momento em ocorria a produção das provas. Nada fez ou disse. Esperou mais de dez dias para voltar ao seu comportamento de louvor à bagunça.

Está fulminado, portanto, pela preclusão.

Saliente-se, por fim, que o Estado até mesmo apresentou suas razões finais (fls. 708 e seguintes), nas quais teceu as costumeiras, extensas e infundadas considerações sobre o litígio, nada dizendo sobre a "necessidade" de novos interrogatórios. Com a presunção de sempre afirmou a improcedência da ação, satisfeito com as provas realizadas".

Efetivamente, o Recorrente deixou encerrar-se a instrução processual para manifestar pedidos a respeito da mesma e ademais ofereceu suas razões finais sem qualquer menção a reclamação a respeito de provas, numa demonstração tácita de que tudo estava a aceitar.

Assim, levando em conta o disposto nos artigos 454 e 456 do CPC, os recursos sobre provas relacionadas com este processo certamente hão de levar em conta a preclusão da matéria. E, se assim é, não se caracteriza a invocada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade das partes.

Superados esses aspectos do recurso, o julgamento pela improcedência da ação esbarra na impossibilidade de reexame da matéria fática, consubstanciada sobretudo em provas testemunhais, de acordo com a vedação expressa na súmula nº 07 desse Egrégio Tribunal.

A menos que se veja a questão sob o ângulo do legítimo exercício da advocacia por parte dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, nos

Documento eletrônico recebido da origem

moldes do que preconiza a lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial nos artigos 2º e seus parágrafos, 7º, § 2º e 31.

Compreende-se quão desagradável deve ter sido para o Autor, ora Recorrido, ter sido objeto de uma representação em que se buscou apurar possível participação sua numa fraude em ação de execução. Mas, como afirmou alguém ao longo do processo, deveria ser do seu próprio interesse que se procedesse a uma investigação, para que, afinal, sendo ele inocente, esta condição de inocência viesse a ser afinal proclamada. E o foi.

Por outro lado, em que pese o constrangimento porque passou o Recorrido, que se há de fazer quando alguma dúvida surge, com algum indício, a respeito do comportamento de alguém, ainda que magistrado? Certamente, alguém, zeloso da normalidade administrativa, há de levar o caso à apreciação das autoridades competentes.

No caso, foram procuradores do Estado que o fizeram, com independência, prestando um serviço aos interesses do Estado Rio de Janeiro, que representam em juízo, sem receio de desagradar autoridade e incorrer em impopularidade no âmbito dos pares de denunciado.

Tudo isto é muito próprio do Estado de Direito e nenhuma censura merecem os Procuradores pelo empenho que manifestaram em ver desvendada a suspeita de fraude. Se nenhuma censura merecem os que provocaram a investigação, nem a pessoa jurídica a que servem.

Estariam agindo mal, podendo até ser incriminados penalmente, por atos de injúria e difamação, os Procuradores, caso tivessem agido de modo a assacar contra pessoa do Magistrado.

A ação por danos morais não pode prescindir de provas. E não obstante não se tenha que examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, e aí, no que à instrução processual se refere, constata-se que não há elementos probatórios de que, no exercício do seu mister advocatício, tenham os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro se excedido. Não se verifica que tenham eles em algum momento comentado com quem quer que seja a respeito dos fatos objeto de investigação. Afinal, as fofocas de corredor podem ter partido dos membros do Judiciário – Presidente e Corregedor – que receberam a representação e com que os Procuradores tiveram o cuidado antes manter determinada conversa. Afinal, se algum deles conta para outro magistrado, que leva adiante a informação, etc., estão o instalador os boatos, e não há qualquer indício de que tenham eles (os boatos) sido fomentados ou tido início em comportamento dos Procuradores.

Se um dos Procuradores entrou num gabinete falando sobre a possível fraude, este gabinete era o do Presidente do Tribunal que iria receber a representação. Era o lugar próprio onde o assunto deveria ser tratado.

Assim, salta evidente que os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro agiram no cumprimento de dever funcional, do múnus público, nada se lhes pode censurar. Afinal, porque se tratava de um Magistrado, deveriam eles se retrair e inibir, como se todos não fossem iguais perante a lei? Evidentemente que não. E para demonstrar que não, agiram e atuaram cumprindo o que era de se esperar que fizessem na circunstância, nenhuma responsabilidade objetiva por dano moral podendo recair sobre o Estado

Documento eletrônico recebido da origem

do Rio de Janeiro.

Desta sorte, isto é, diante do que foi por último apreciado, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja provido".

Conforme bem exposto acima, não obstante não se possa examinar provas no especial, pode-se apreciar a avaliação que das mesmas se tenha feito, dessumindo-se que inexistem elementos que comprovem a divulgação dos fatos objetos da investigação fora do circunlóquio da representação.

Tais as razões expendidas, endossando as razões do Ministério Público Federal, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Srs. Ministros, ouvi atentamente as sustentações da tribuna e o minucioso voto do Sr. Ministro Francisco Falcão. Também concordo com a ilustre representante do Ministério Público no sentido de que esta é uma questão que fica por vez em uma zona fronteiriça não fossem o magistrado e os procuradores homens públicos, porque há certa diferença entre a zona de suscetibilidade, entre homens públicos e aqueles que exercem atividade particular.

De tanto quanto pude colher, esse procedimento iniciou-se por obra de um ofício que foi remetido à Procuradoria pelo Tribunal de Justiça do Trabalho. Ora, se os procuradores do Estado nada tivessem feito, de certo teriam prevaricado, razão pela qual se dirigiram, então, conforme o voto do Sr. Ministro-Relator, ao Presidente do Tribunal de Justiça, narrando o fato. Evidentemente, o Tribunal, dentro das suas atribuições, não demitiu o juiz, conforme foi dito aqui, mas apenas realocou-o em outro Juízo para evitar qualquer tipo de dúvida acerca da sua exação no cumprimento da função.

Quanto à responsabilização desses órgãos públicos encarregados de velar pela coisa pública, nós, como juízes, promotores, procuradores, evidentemente, encontramos limites, assim como, se exercemos Direito, podemos abusar desse Direito. Não havia nenhuma regra a esse respeito, mas a Lei de Improbidade dispõe que é até possível ao Ministério Público responder por dano moral se, *prima facie*, inocentemente e sem prejuízo, promove uma ação de improbidade, como outro dia leu-se no jornal um ato de surrealismo, algo que, *prima facie*, se revela que não tem nada da improbidade, porque não arrasta aquela idéia de desonestidade.

De tanto quanto me foi possível entrever desse caso, e não tenho a menor dúvida, depois do voto do Sr. Ministro-Relator e, também, da intervenção do Ministério Público, ocorreu o estrito cumprimento do dever legal ou, como queiram outros, o exercício regular de um direito que exclui a antijuridicidade da conduta. Poder-se-ia dizer: bem, estamos analisando fato? Não. Não

Documento eletrônico recebido da origem

estamos analisando fato. O fato é esse. Não estamos discutindo se houve ou não, mas, sim, se esse fato é ou não ilícito.

A nossa Corte Especial – não sei se o Sr. Ministro José Delgado se recorda – julgou uma ação penal em que um procurador, da tribuna, disse que recebera do CADE uma informação de que um advogado estaria naquela repartição pleiteando por duas empresas que pretendiam obter o mesmo benefício. O advogado, então, sob a alegação de que estava sendo acusado, por via oblíqua, de patrocínio infiel, promoveu uma ação penal contra o procurador. A Corte entendeu que, na verdade, o procurador limitou-se, no debate, a fazer a remissão de um documento. Então, se alguém cometeu algum ilícito neste caso e se tem início improcedente foi o Tribunal de Justiça do Trabalho, que oficiou para a Procuradoria tomar providência, e não a Procuradoria, que tomou essa iniciativa.

No meu ponto de vista, sob uma ótica estritamente infraconstitucional, há que considerar esse fato, sem analisá-lo; qualificá-lo juridicamente como fato ilícito seria violar a regra que exclui a antijuridicidade do exercício regular do Direito ou do estrito cumprimento do dever legal. Mas, ainda que assim não fosse, se ficássemos somente na exegese da legislação, pude colher alguns acórdãos:Supremo Tribunal Federal: *Habeas Corpus* nº 73.372, da Relatoria do Sr. Ministro Sidney Sanches. Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 494.867/AM, da Relatoria do Sr. Ministro Castro Filho, e o REsp nº 299.573/RJ, da Relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Todos os acórdãos estão em consonância com esse da Corte Especial, no sentido de que essa iniciativa, por dever de ofício, não acarreta a imputação do dano moral.

De sorte que, com essas características, sem análise do fato, também acompanho o pronunciamento do Sr. Ministro Francisco Falcão, coadjuvado pela representante do Ministério Público, fazendo questão de estabelecer essa zona limite que a Lei de Improbidade dispõe, porque seria uma carta de alforria muito perigosa dizermos que só porque se trata de homem público pode acusar quem quiser que não terá responsabilidade civil; tem responsabilidade civil, mas sabe-se que a pessoa é inocente e promove uma ação de improbidade completamente absurda, o que não é, *prima facie*, algo que a Procuradoria pudesse desprezar; seria prevaricação dos procuradores se nada fizessem. Evidentemente, quanto ao outro aspecto, o do comentário, infelizmente, essa opção pela vida pública é complicada, porque o homem público tem o direito a sua reserva, no exercício da sua função, completamente aniquilada, tendo em vista que não há reserva no exercício de uma função que é pública, que é *pro populi*, em favor do povo.

Documento eletrônico recebido da origem

Dou provimento ao recurso especial.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO LUIZ FUX
RELATOR O SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
PRIMEIRA TURMA: 27/09/2005

Nota Taquigráfica

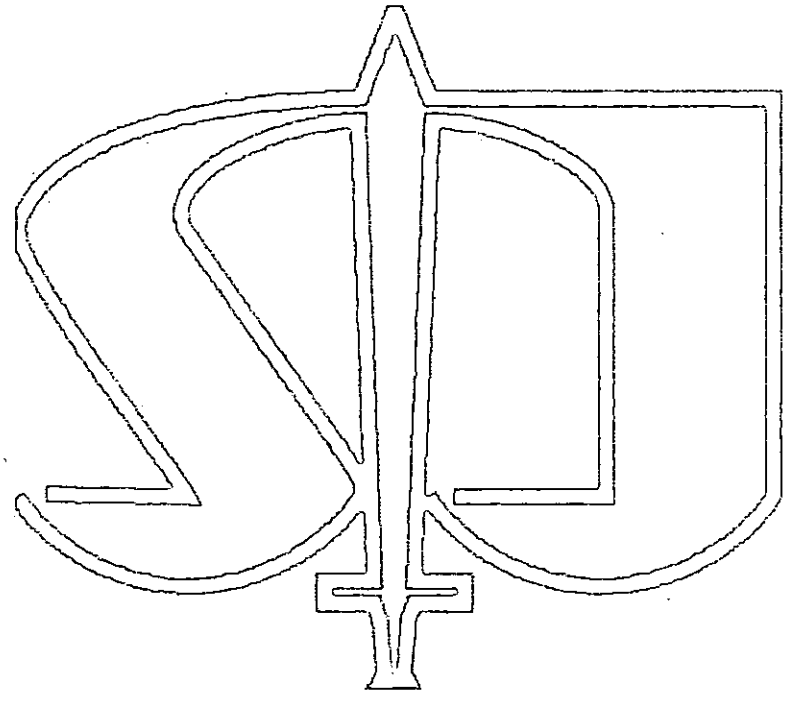

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 668.640 - RJ (2004/0126534-0)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto aqui proferido, a partir do conhecimento do recurso especial. Pode parecer surpreendente o conhecimento do recurso, mas temos que colocar o que é a Súmula nº 7 e o que é a ajustagem do direito à prova que lá foi feita. Não estamos analisando a prova, mas fazendo uma avaliação do fato como concebido e sua harmonia com o ordenamento jurídico.

Em campo de dano moral, sabemos, há uma gama de situações, que é vivida e que necessita ser avaliada de acordo com os princípios fixados no campo de responsabilidade civil.

Não podemos conceber que seja um dano moral quando alguém quiser uma função pública, tem responsabilidade de zelar por esta função, e se depara com uma situação, como bem disseram V. Exas., que precisa ser apurada. Se extravasa sentimentos inadequados, essa apuração faz parte de quem exerce sua função pública, diferentemente de quem exerce uma relação jurídica particular. Em função pública, estamos todos sujeitos a tais situações, que são incômodas, mas que não representam em si a figura do dano moral pessoal, do sentimento. De qualquer maneira, houve um fato, e este sujeitou-se a uma apuração que recebeu uma atividade disciplinar até preventiva, e isso a caracterizar que houve uma repercussão desse fato no mundo jurídico, tendo em vista a coisa pública.

Com esses fundamentos, que não são outros dos que aqui foram manifestados, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0126534-0 **REsp 668640 / RJ**

Números Origem: 200200104569 45692002 980011460816

PAUTA: 27/09/2005 JULGADO: 27/09/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MÁRCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
RECORRIDO	:	RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO FRANKLIN E OUTRO

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização - Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA ALLAM GIACOMET pela parte recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o Dr. MARCELO FRANKLIN pela parte recorrida: RONALDO ÁLVARO LOPES MARTINS.
Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. Célia Regina Souza Delgado, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar sempre do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível.

5. Mantido o acórdão que fixou o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília-DF, 07 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> CIVIL - INDENIZATÓRIA - RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DE ATENDIMENTO EM MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - PARTO NORMAL DE PREMATURO COM QUADRO POSTERIOR DE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DEVIDAMENTE EQUIPADO PARA O ATENDIMENTO - SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DO RECÉM-NASCIDO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA SEM TER A MESMA SIDO REQUERIDA NA INICIAL - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A HIPÓTESE - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS.
>
> (fl. 336)

Inconformado, aponta o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 402.874/SP, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, sustentando que em situação mais grave do que a apresentada nesses autos, fixou-se a indenização, a título de danos morais, em 300 (trezentos salários-mínimos). O acórdão paradigma restou assim ementado:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. MORTE DO FILHO NO PARTO. DANO MATERIAL DESCABIMENTO. DANO MORAL QUANTUM. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
>
> I - A perda do filho recém-nascido causa sofrimento e dor à mãe e a todos os familiares, a atingir o patrimônio moral. Contudo, na esfera patrimonial, inexiste prejuízo a ser reivindicado pelos pais, porquanto a indenização por dano material, em forma de pensão, visa restabelecer a situação financeira anterior ao ato ilícito, recompondo a renda que não mais será auferida em razão da morte de quem a recebia. Sem a caracterização de um prejuízo econômico, não se indenizam os danos materiais.
>
> II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle da instância especial apenas quando manifestamente exagerado ou irrisório.
>
> III - Na espécie, o valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos mostra-se razoável e moderado, a contar sobretudo a negligência dos médicos e o sofrimento pela perda de um filho recém-nascido em decorrência do parto.
>
> (RESP 402874/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2002, DJ 01.07.2002 p. 351)

Documento eletrônico recebido da origem

Com as contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

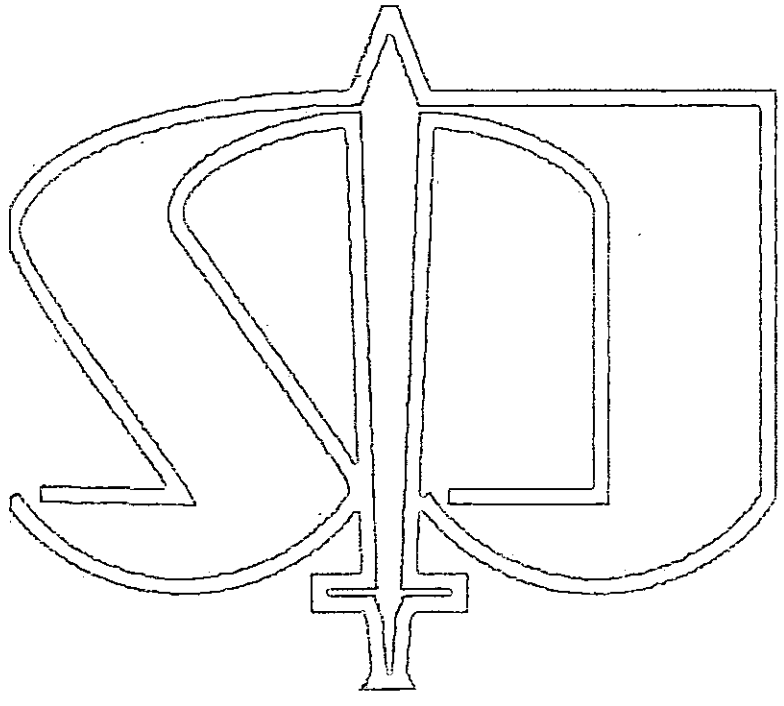

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 734.303 - RJ (2005/0040821-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Caracterizado o dissídio jurisprudencial, passo ao exame do recurso, afastando, preliminarmente, a incidência da Súmula 7/STJ, porque, na verdade, não se busca neste especial o reexame dos fatos e provas soberanamente delineados pela instância ordinária, mas sim a valoração jurídica destes aspectos, a fim de propiciar ao Superior Tribunal de Justiça o controle sobre o valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. VINGANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. MOTIVO FÚTIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADOS PARA ACOMPANHAR AÇÃO PENAL CONTRA O AUTOR DOS DISPAROS. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO NO EXTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração.
>
> II - Omissis.
>
> III - Omissis.
>
> IV - Omissis.
>
> V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas.
>
> (REsp 183.508/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ 10/06/2002)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Documento eletrônico recebido da origem

VALOR. ALTERAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

- Omissis.

- Omissis.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta Col. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.

(REsp 341.704/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJ 18/02/2002)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51 E 52.

I - Omissis.

II - O valor da indenização por danos morais está sujeito a controle desta Corte. Fixação, no caso, nos termos de acordo celebrado entre as partes, sem prejuízo do julgamento deste recurso, segundo entendido pela Turma.

III - Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp 196.424/RS, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, por maioria, DJ 28/05/2001)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Omissis.

II - Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, e também nos casos em que o quantum indenizatório se mostra manifestamente irrisório ou exagerado, distanciando-se das finalidades da lei.

III - Na fixação do valor indenizatório, não se está a reexaminar provas ou fatos, mas apenas valorando as circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado n. 7 da súmula/STJ.

(EAREsp 324.130/DF, Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, DJ 12/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Cediço que esta Corte pode reexaminar o valor da indenização por danos morais fixado na instância ordinária quando a quantia arbitrada representar valor manifestamente ínfimo ou abusivo. No caso, contudo, o recurso especial foi interposto apenas com base na alínea a) do permissivo constitucional, apontando o recorrente como contrariado o artigo 159 do Código Civil, que, na linha de entendimento da Terceira Turma, não serve à pretensão de alterar o quantum fixado a título de indenização.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 430.505/GO, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJ 05/08/2002)

CIVIL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça só interfere na fixação da indenização do dano moral, quando o respectivo arbitramento for abusivo ou irrisório.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 412.644/SP, Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJ 17/06/2002)

Limitado o especial, portanto, ao valor da indenização, verifico que na

Documento eletrônico recebido da origem

quantificação do dano moral não há uniformidade nesta Corte. Trago à colação, a título exemplificativo, julgado do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que trata de situação semelhante à hipótese dos autos:

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Danos morais. Valor da Indenização. Recém-nascido. Berçário. Asfixia.
>
> 1. Consideradas as peculiaridades do caso, não pode ser taxada de abusiva a quantia fixada na instância *a quo*, 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos. A indenização foi determinada em razão do grau de culpa e do dano ocasionado, no caso em tela, de graves proporções, já que, segundo consta do Acórdão, a negligência dos responsáveis pelo berçário onde se encontrava a filha recém-nascida do casal ocasionou asfixia na criança, com posteriores paradas cardíaca e respiratória e seqüela neurológica diagnosticada.
>
> 2. O dissídio jurisprudencial igualmente não restou caracterizado. A par de não ter sido realizado o indispensável cotejo analítico, nos moldes do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também fica evidente a dessemelhança fática entre as situações em confronto. No presente caso, como já demonstrado, a indenização decorreu da conduta negligente daquele a quem foram confiados os cuidados básicos prestados a indefeso recém-nascido, o que ocasionou os graves danos, com seqüelas neurológicas, ao menor; situação fática não cogitada nos precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AG 437968/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.08.2002, DJ 07.10.2002, pág. 255)

No caso em exame, entretanto, as lesões causadas ao recém-nascido foram ainda mais graves, conforme se depreende da sentença e do voto condutor proferido pelo Tribunal de origem que manteve, na íntegra, a decisão de 1º grau:

> Como apurado pelo Sr. Perito, houve omissão quando foi constatada insuficiência respiratória no recém-nascido. Permitimo-nos transcrever a seguinte passagem do laudo (fls. 237/238):
>
> "Resta assinalar que sua transferência deveria ter sido providenciada para a UTI logo após o nascimento devido à insuficiência respiratória. Tal assistência especializada não significa que afastaria todas as intercorrências e seqüelas sofridas, porém teria sido cumprida a obrigação de meios diante da necessidade".
>
> Portanto, clara está a culpa da Administração ao permitir que um recém-nascido permanecesse por quatro dias, com um quadro de insuficiência respiratória, num hospital que não dispunha de aparelhagem necessária ao seu tratamento. Posteriormente foi encaminhado a um nosocômio devidamente aparelhado, mas, então, já era tarde demais. Esta criança está condenada a passar sua vida como uma inválida mental, dependente da caridade alheia.
>
> (Sentença - fls. 275/276)

Com efeito, as provas produzidas no curso da demanda, especialmente o laudo médico pericial e o prontuário médico, demonstram a excessiva demora na remoção do recém-nascido para outro estabelecimento hospitalar com o aparelhamento adequado para o seu tratamento, o que provocou as seqüelas que determinaram a incapacidade total e definitiva do menor, de sorte que fica caracterizada a responsabilidade objetiva do

Documento eletrônico recebido da origem

> Município-reu, devendo o mesmo ser compelido a indenizar os autores, como corretamente apontado no decisum ora combatido.
>
> No que tange ao valor da condenação pelos inequívocos danos morais experimentados pelos autores, tem-se que o mesmo foi corretamente sopesado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, valor que só servirá para amenizar o eterno desconforto de mãe e filho que tiveram a desdita de necessitar de hospital público e terão que conviver com o lamentável quadro espelhado nos autos.
>
> (Voto - fl. 340)

Ora, é de total impertinência e insensibilidade, a tese sustentada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para reduzir a indenização arbitrada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que, no caso dos autos, pelo fato de a criança estar "viva", o valor arbitrado, a título de danos morais, deve ser inferior ao *quantum* estabelecido no precedente colacionado nas razões recursais, onde houve o falecimento do recém-nascido.

A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar, diuturnamente, do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível, que jamais será independente ou terá a vida sonhada por aqueles que lhe deram a existência.

Assim, diante dos aspectos fáticos delineados soberanamente pelo Tribunal recorrido, entendo razoabilíssima a indenização fixada em 500 (quinhentos) salários-mínimos, sendo descabida qualquer alteração em seu valor.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0040821-5 **REsp 734303 / RJ**

Números Origem: 200300125305 200401538911 200413707290 47542004 638193 72902004 980011236655

PAUTA: 07/06/2005 JULGADO: 07/06/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	SHIRLEI ACÁCIA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA CASTRO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 07 de junho de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	:	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:	AUTO POSTO KAKAREKO V LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON RAMOS E OUTROS

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESITONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Quanto às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível o recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

A nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada haja vista ter o Tribunal de origem apreciado a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa e satisfatória.

O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, *caput*, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor. A incidir, **in casu**, as normas da Lei do Inquilinato, reconhecida a relação jurídica advinda de um contrato de locação firmado entre Shell do Brasil e Auto Posto Kakareco V.

Uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito.

O erro substancial alegado, no tocante às cláusulas contratuais impugnadas jamais existiu e, demais disso, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstancia-se a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com aquelas e, ainda, com o completo conhecimento, por parte do Auto Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências delas advindas.

Deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente (art. 17 da Lei n. 8245/91) e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos.

Por fim, a prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras,

Documento eletrônico recebido da origem

revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1°, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Villas Boas T. de Carvalho pelo recorrente.

Brasília (DF), 24 de junho de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Auto Posto Kakareco V ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Shell Brasil S/A, cumulando-a com o pedido de revisão de cláusula relativa a contrato de locação, entre si firmado, sob o argumento de sua ilegalidade e abusividade.

A ré apresentou reconvenção visando ao despejo do autor-locatário, argüindo, para tanto, o não cumprimento de obrigação contratual, consistente no pagamento do aluguel nos meses de abril e maio de 1999.

Autos de Sustação de Protestos foram apensados à ação consignatória, tendo sido concedida liminar favorável ao Auto Posto Kakareco.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia "para declarar consignadas as parcelas mensais apresentadas (...)", tendo sido fixado o aluguel no valor de R$ 4880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Outrossim, acentuou o magistrado (fls. 386/387):

> "(...) em sendo declarada e reconhecida a nulidade absoluta daquela cláusula terceira, logicamente que a parte Autora não está obrigada a adquirir-lhes os produtos da linha Shell, não consistindo em decisão *ultra petita*, face a dicção dos arts. 128 e 460 do CPC, que é uma conseqüência lógica decorrente da nulidade declarada.
>
> Assim, tenho que a Reconvenção aforada pela Ré está esvaziada, ante a falta de interesse de agir, nos moldes desta decisão, já que o pedido é de rescisão do contrato, despejo e pagamento. Por isso, com base no art. 267-IV e §3° do CPC, declaro extinta a Reconvenção.
>
> Sendo a cautelar de protesto, exatamente, os valores que consignou-se, com a procedência desta principal, impõe-se pelos fundamentos expedidos nesta e na liminar daquela cautelar em julgar procedente o pedido, declarando a suspensão em definitivo os protestos dos títulos relacionados às fls. 04 do apenso".

Documento eletrônico recebido da origem

Shell Brasil S/A interpôs o recurso de apelação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, ser legítima a cláusula contratual nulificada pela sentença.

Na oportunidade, relevou que "os códigos civil e comercial, bem como a legislação especial sobre prédios urbanos admitem a livre estipulação do preço da locação" e, ainda, nada impedir "que a locação, especialmente quando consista em uso e fruição (ou simplesmente nesta) da coisa locada, reste ajustada mediante contrato que preveja também o cumprimento de obrigações outras, compatíveis, sempre, com a modalidade contratual em apreço". (fls. 447/448).

Asseverou, ainda, que "prédio, tanques de armazenagem de combustíveis, bombas e equipamentos outros (coisas, então, imóveis e móveis) entregues para uso e gozo ao locatário, proporcionam a este, de forma iniludível, a operatividade do seu negócio". E concluiu: "A verdade é que o locatário usa as coisas, a fim de usufruir das vantagens patrimoniais que elas podem produzir, destacando-se, dentre as últimas, o lucro. Nada mais elementar, mas a respeitável Sentença não se apercebeu disso".(fl. 449).

Por fim, sustentou que desobrigar o apelado de adquirir os produtos da bandeira da apelante causaria grave prejuízo também aos consumidores, porquanto:

> "a) a certeza da origem dos produtos não poderá mais ser convenientemente conhecida;
>
> b) a conservação dos tanques subterrâneos de armazenagem dos combustíveis não mais experimentarão revisões periódicas de qualidade, nem substituição, quando já impróprios ao fim que se destinam, porque os postos de revenda e, quiçá, as distribuidoras de pequeno porte não contarão com recursos financeiros suficientes a tais providências de manutenção e substituição, expondo, por conseqüência, pessoas e bens a explosões e incêndios; (...)".

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao solucionar a controvérsia, proferiu acórdão sumariado nestes termos, **in verbis**:

> "APELAÇÃO CONSIGNATÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS.
>
> Os contratos firmados entre Revendedoras e distribuidoras de produtos derivados do petróleo podem ser alvo de análise no bojo de ação consignatória, sendo que às suas cláusulas abusivas pode ser impingido, inclusive, a mácula de nulidade.
>
> APELO IMPROVIDO."

Documento eletrônico recebido da origem

A ora recorrente, então, opôs embargos declaratórios, afirmando ter restado contraditório o v. aresto, à medida que aplicou na espécie o Código de Defesa do Consumidor, quando o destinatário final da relação de consumo não seria o embargado, senão o consumidor final.

Assim, solicitou, para fins de prequestionamento, que a Corte local explicitasse o seu entendimento acerca de diversas disposições contidas tanto na legislação infraconstitucional, quanto na constitucional, ressaltando ser atentatório aos princípios que destacou "determinar que alguém seja obrigado a admitir o uso de sua propriedade imóvel e de sua propriedade sobre a marca e signos de modo diverso ao estabelecido na lei ou pactuado por contrato válido e regular firmado por partes capazes" (fls. 540/541).

O recurso foi rejeitado, por entender o Tribunal ordinário que a inexistir qualquer omissão a ensejar os embargos declaratórios e, ademais, "a contradição autorizadora da interposição deste recurso, referir-se àquela operante no bojo do voto embargado, quando neste se encontram posicionamentos antitéticos entre si, ou seja, a contradição há de ser aquela revelada entre as premissas que compõem o raciocínio ou entre estas e a conclusão do *decisum*, e não aquela decorrente da divergência entre a pretensão e o posicionamento adotado pelo julgador" (fl. 566).

Daí o manejar do recurso especial vertente, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que Shell do Brasil alega contrariedade aos arts. 81, 82, 115 e 530 do Código Civil; aos arts. 2º, §2º e 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 23, 58 e 67 da Lei n. 8245/91; aos arts. 129, 130 e 131 da Lei n. 9279/96; aos arts. 796, 890 e 900 do Código de Processo Civil e, afinal, alternativamente, aos arts. 535, 165 e 458, inc. II, também do Estatuto Adjetivo Civil.

As teses aduzidas nas razões recursais podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

I - o contrato que celebrou com a recorrida é negócio eficaz, configurando, também, ato jurídico perfeito, motivo porque não poderia ser alterado por lei, muito menos pelo Poder Judiciário;

II - todas as condições pactuadas, desde que não vedadas, expressamente, são válidas;

III - não se constitui o Posto recorrido em destinatário final da

Documento eletrônico recebido da origem

relação de consumo, sendo inaplicável, por esta razão, na espécie, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, quanto aos contratos;

IV - a Lei de Locações e a Lei de Patentes permitem que o locador determine o fim a que o imóvel se destina;

V - "é atentatório à legislação infra-constitucional determinar que alguém seja obrigado a admitir o uso de sua propriedade imóvel (art. 530 do CC) e de sua propriedade sobre a marca e signos (arts. 129, 130 e 131 da Lei n. 9279/96) de modo diverso ao estabelecido na lei ou pactuado por contrato válido e regular firmado por capazes" (fls.586/587).

VI - a jurisprudência desta Corte Superior assevera que a permissão de que o Posto negocie combustíveis de origem diversa daquela constante de sua bandeira se consubstancia em maneira de enganar o consumidor e de se locupletar de marca alheia;

VII - "a medida cautelar interposta tem como objetivo sustar o protesto de duplicatas mercantis oriundas de compra/venda de combustíveis" não guardando "qualquer relação com a pretensão da autora de reduzir o valor do aluguel do imóvel, objetivado na ação principal" (fl.590).

Auto Posto Kakareko V ofereceu contra-razões (fls. 655/573), asseverando obstaculizarem a pretensão da recorrente os enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o de número 7 da Súmula desta colenda Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 475.220 - GO (2002/0151791-1)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESITONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Quanto às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível o recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

A nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada, haja vista ter o Tribunal de origem apreciado a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa e satisfatória.

O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, *caput*, do CDC), haja vista estar o contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor. A incidir, **in casu**, as normas da Lei do Inquilinato, reconhecida a relação jurídica advinda de um contrato de locação firmado entre Shell do Brasil e Auto Posto Kakareco V.

Uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito.

O erro substancial alegado, no tocante às cláusulas contratuais

Documento eletrônico recebido da origem

impugnadas jamais existiu e, demais disso, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstancia-se a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com aquelas e, ainda, com o completo conhecimento, por parte do Auto Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências delas advindas.

Deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente (art. 17 da Lei n. 8245/91) e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos.

Por fim, a prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras, revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1°, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Prefacialmente, é de se relevar que o apelo extremo, no tocante às alegadas violações à Lei de Patentes, bem como à Lei de Introdução ao Código Civil, não é cognoscível, porque ausente o requisito do prequestionamento. Incidência, na espécie, do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte Superior.

Por outro lado, a nulificação do aresto **a quo**, ante sua suposta falta de fundamentação adequada ou da existência de vício de contradição não há de ser declarada. A despeito das alegativas de afronta aos arts. 165, 458, inc. II 535, todos do Estatuto Adjetivo Civil, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia observando os lindes da **quaestio** de direito que lhe foi apresentada, julgando-a de maneira completa, ainda que deixando de se pronunciar sobre argumentos outros elencados pela recorrente, porquanto dispensáveis à solução da controvérsia. Ao reconhecer, na relação jurídica evidenciada entre autor e ré, uma lide de direito do consumidor e não locatícia, por certo que outro concluir inexiste, senão o de que deveria mesmo ter aplicado os ditames do Código de Defesa do

Documento eletrônico recebido da origem

Consumidor. E, foi isso que aconteceu. A aclarar, a transcrição deste trecho do v. acórdão (fls. 530/532) :

> "(...) a cláusula em comento impinge ao devedor a entrega do aluguel no percentual de 30% sobre as comissões que lhe são devidas na condição de Revendedora dos produtos mencionados, que por sua vez, também devem ser adquiridos da própria empresa Shell, caracterizando a incidência de venda 'casada', censurada legalmente (...).
>
> Como se vê, a cláusula em comento é evidentemente abusiva, porque coloca o devedor em exagerada desvantagem em relação à revendedora.
>
> A respeito do tema, o Código do Consumidor prescreve:
>
> 'ART. 51 – SÃO NULAS DE PLENO DIREITO, ENTRE OUTRAS, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS QUE:
>
> .....
>
> IV – ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS INÍQUAS, ABUSIVAS, QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJAM INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ OU A EQÜIDADE.'
>
> Acrescente-se que a revendedora é inibida, por lei, ade comercializar os produtos que fornece, sendo que na transação em comento acaba burlando as disposições legais para efetuar, de maneira oblíqua, a revenda.
>
> Em decorrência do caráter leonino desta estipulação, também a cláusula de exclusividade perde a sua força vinculante, motivo pelo qual não merece censura a decisão judicial que inclinou-se também por sua invalidade. (...)".

Mas, ainda que ausente o prequestionamento de determinados dispositivos legais e não contrariados os indicados artigos da Lei processual, do excerto colacionado é possível perceber-se que aqueloutros relacionados ao Código de Defesa do Consumidor e, pela via da negativa de vigência, à Lei do Inquilinato estão devidamente prequestionados, merecendo, pois, a análise desta eg. Sexta Turma.

Com razão a recorrente Shell do Brasil, ao afirmar não ser aplicável, **in casu**, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual terminou por ser utilizado de maneira equivocada pela Corte ordinária. Em verdade, os postos revendedores não se enquadram no conceito de consumidor final reverenciado pelo art. 2°, *caput*, do CDC.

Segundo Newton De Lucca:

> "A expressão destinatário final (...) traz como conseqüência imediata

Documento eletrônico recebido da origem

a conclusão de que a pessoa física será sempre considerada consumidora quando adquirir produtos ou serviços para a satisfação das suas necessidades pessoais e as da sua família.

No que se refere à pessoa jurídica, contudo, a questão assume feições bem mais complexas. É que a pessoa jurídica, para ser considerada consumidora, precisa adquirir bens ou serviços *a latere* de sua atividade empresarial, circunstância fundamental para que ela seja destinatária *final* e não simplesmente *intermédia* .(...)".

Esta a concepção, a despeito de outras existentes, que mais se acentua no campo doutrinário, sendo externada por Cláudia Lima Marques, Carlos Ferreira de Almeida, Gerard Cornu e Eduardo Pólo, ao asseverarem, em suas obras, que a aquisição de mercadoria para posterior revenda ou com caráter de utilização profissional não se enquadram no conceito de 'atos de consumo'.

Ainda sobre o tema, afirma Calais-Auloy:

"L'acte de consommation s'oppose à l'acte que j'appellerai, pour simplifier, acte professionnel, et qui est accompli pour les besoins d'une enterprise, d'une exploitation ou d'une profession. Acheter pour revendre n'est évidemment pas un acte de consommation. Mais il faut aller plus loin: acheter pour utiliser n'est pas un acte de consommation si l'utilization est professionnelle. Une société ou un commerçant qui achétent du matériel, um agriculteur qui acquiert des instruments aratoires, um médecin qui équipe son cabinet ne font pas des actes de consommation".

Diante do exposto, surge indelével a conclusão de que o posto revendedor de combustíveis não se enquadra dentro do conceito de consumidor final, haja vista estar o contrato que celebrou com a Shell do Brasil diretamente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, nas relações que matém entre si, o diposto do Código de Defesa do Consumidor.

A hipótese é de contrato de locação comercial devendo ser observada, na hipótese, as normas contidas na Lei de Locações de Imóveis Urbanos (Lei n. 8245/91), conforme vem decidindo, de maneira reiterada, ambas as Turmas que compõem a eg. Terceira Seção. Ilustremos:

"CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. RENÚNCIA DO DIREITO A EXONERAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.070/90 - INAPLICABILIDADE.

1. Não podem exonerar-se da obrigação os fiadores que Manifestaram expressa renúncia ao direito estipulado no CC, art. 1.500.

Documento eletrônico recebido da origem

Mesmo que o contrato tenha se tornado por tempo indeterminado, se expressamente anuído pelos fiadores;

2. Não se aplica às locações prediais urbanas reguladas pela lei 8.245/91, o Código do Consumidor.

3. Recurso Especial conhecido e provido."

(Resp n. 266625/GO, in DJ de 16/10/2000, Rel. Ministro Edson Vidigal).

"LOCAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

I - As relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável no que se refere à multa pelo atraso no pagamento de aluguéis.

II - Em caso de decisão condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base na regra do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, e não sobre o valor da causa, cabendo ao magistrado unicamente definir o percentual dentro dos parâmetros ali estabelecidos. Recurso provido." (grifei).

(Resp n. 262620/RS, in DJ de 02/10/2000, Rel. Min. Félix Fischer).

Há de ser solvida a **quaestio iuris** apresentada nos autos vertentes, à luz da Lei n. 8245, de 18 de outubro de 1991, que restou contrariada pelo v. aresto recorrido, o qual negou força a seus ditames, porquanto afastou a sua necessária aplicação, na espécie.

E, uma vez transmudada, por este colendo Pretório, a qualificação jurídica dos fatos, o seu apreciar, sob o novo enfoque, torna-se indispensável. Não há que se confundir a inadmissibilidade do recurso especial, para fins de reexame de fatos e provas, o que vedado pela Súmula n. 7/STJ, com o seu exame quando conclui este Superior Tribunal, que se equivocou a Corte ordinária na aplicação do direito. No caso, tem o STJ o mister de dizer o direito por completo, eis que não se consubstancia o recurso especial, num apelo de cassação, como aquele similar francês e italiano. Segundo bem deixou anotado o em. Ministro Eduardo Ribeiro, Relator do AEREsp n. 134108/DF, **in** DJ de 16/08/1999: "Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."

Superado o óbice aparente, volvo-me ao julgamento.

Imprópria a tese de Auto Posto Kakareko V Ltda., quanto a ter sido o

Documento eletrônico recebido da origem

aluguel pactuado com a Shell do Brasil resultado de manipulação, devendo ser observada a Teoria do Erro Substancial, na hipótese. Da leitura do art. 3° do contrato de locação que firmou, dúvida alguma surge, no tocante ao que deverá ser pago. Vejamos:

> "Cláusula terceira. O aluguel mensal, que a LOCATÁRIA se obriga a pagar à LOCADORA (...) será de 30% (trinta por cento) das comissões estabelecidas pelos órgãos Governamentais competentes, a que tem direito a LOCATÁRIA, como Revendedora, e calculado sobre as compras de cada um dos produtos combustíveis refinados do petróleo e/ou de produtos combustíveis não derivados de petróleo, que a LOCATÁRIA fará da LOCADORA, ou quando, por determinação de órgãos governamentais, isto não for inteiramente possível, de qualquer fonte supridora".

Por erro substancial se entende "uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato". E, uma de suas características, é a de que uma pessoa de atenção comum possa ser induzida ao alegado erro, tornando-o, portanto, escusável.

In casu, além de não ensejar qualquer dúvida a redação contratual, esta afirmativa ganha reforço quando se observa que o contrato se firmou em julho de 1992 e a ação objetivando o anular de uma de suas cláusulas, sob o argumento do erro substancial foi ajuizada somente em abril de 1999, passados, portanto, quase sete anos. Sob esta perspectiva, pode-se asseverar que o erro substancial alegado jamais existiu, frente ao cumprimento do pactuado durante anos, consubstanciando-se, a reiteração dos atos de pagamento do aluguel, em manifesta concordância com a cláusula ora impugnada e pleno conhecimento, por parte do Auto-Posto Kakareco V, de sua significância e das conseqüências dela advindas.

E, por sua vez, a dispor em seu art. 17, **caput,** a Lei n. 8245/91: "É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo". Dessarte, a norma de regência não impõe empecilho à cobrança do aluguel, conforme pactuado entre recorrente e recorrido, havendo de prevalecer, portanto, o contratado, ausente qualquer ilicitude ou condição proibida no contrato que celebraram livremente, de comum acordo.

Outrossim, no que concerne à cláusula de exclusividade de revenda de produtos, observável, também, aquilo que foi pactuado, inexistente qualquer ilegalidade, frente ao disposto no art. 23, inc. II, da Lei do Inquilinato, que passo a transcrever:

> "Art. 23. O locatário é obrigado a:

Documento eletrônico recebido da origem

I – **(omissis)**;

II- servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III a XII – **(omissis)**."

Com efeito, deve o locatário manter a destinação do imóvel, na forma prevista contratualmente e, tendo a Shell do Brasil alugado sua propriedade com o fito específico de que fosse utilizada para a revenda de combustíveis e outros produtos por ela distribuídos (cláusula décima terceira – p.17) não pode o locatário, a seu bel prazer, dele se utilizar para o comércio de marcas e produtos diversos, os quais podem, inclusive e à toda evidência, causar danos aos equipamentos móveis locados em conjunto com o imóvel, tais como tanques de armazenamento de combustíveis e bombas marcadoras.

Demais disso, ainda que a cláusula de exclusividade de revenda não estivesse no contrato, ainda assim, por força de uma outra condição pactuada haveria o recorrido de se conformar em vender os produtos da Shell do Brasil: a cláusula quinta, deste teor:

"Não poderá a LOCATÁRIA instalar no referido imóvel outros tanques de armazenagem ou bombas distribuidoras, ainda que próprios, assim como não poderá retirá-los ou removê-los do local em que se encontram instalados, nem alterar as cores e a pintura do imóvel, nem substituir, modificar ou obliterar os nomes, marcas e insígnias que se encontram no imóvel, nas bombas distribuidoras e demais pertences."

A Portaria n. 116, de 5 de julho de 2000, da Agência Nacional do Petróleo, em conformidade com suas atribuições conferidas pela Lei n. 9478, de 6 de agosto de 1997, não permite que o revendedor varejista comercialize combustíveis diversos daqueles adquiridos da distribuidora vinculada à marca comercial exibida. Na hipótese **sub examine**, tendo o contrato de locação impedido quaisquer modificações na aparência do imóvel, que estampa a marca Shell, não há como o Auto Posto Kakareco V vender combustível que não seja adquirido desta distribuidora, sem afronta à regulamentação pertinente.

É de se ressaltar, por oportuno, que ao vedar aos distribuidores de combustíveis líqüidos derivados de petróleo o exercício da atividade de revenda varejista, está a Portaria n.116/2000 primando pelo princípio constitucional da livre concorrência. Mas, não há impedimento de que a distribuidora alugue imóvel de sua propriedade com a finalidade de que nele sejam comercializados os seus produtos: ao haver a terceirização das

Documento eletrônico recebido da origem

vendas, fica garantida a salutar concorrência, uma vez que postos revendedores de uma mesma marca, não de forma incomum, praticam preços diferenciados, que podem variar de acordo com a margem de lucro visada por cada um.

A prática que vem sendo adotada pelas empresas distribuidoras, revelada nestes autos vem, ao reverso do sustentado na sentença, a colaborar com os objetivos das políticas nacionais "para o aproveitamento racional das fontes de energia", apresentados pela Lei n. 9478/97, à medida que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (art. 1°, inc. III). Não se pode negar que a chamada 'quebra de bandeira' confunde o consumidor final e torna mais difícil o controle da origem dos combustíveis, favorecendo as empresas que praticam a atividade de distribuição ilegalmente, e que procedem a alterações na composição dos produtos, a comprometer não somente a integridade dos veículos automotores, mas o meio-ambiente e a saúde da coletividade.

Na esteira da compreensão externada, por elucidativo, transcrevo a ementa do acórdão exarado pela eg. Terceira Turma, nos autos do Resp n. 188947/PR, in DJ de 08/03/2000, relatado pelo em. Ministro Menezes Direito:

> "Posto de gasolina. Contratos de fornecimento entre a distribuidora e a revendedora. Dolo e simulação. Precedentes. Súmula n° 126 da Corte.
>
> 1. Amparado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, assim, no primeiro caso, a ausência de violação aos artigos 170, IV, e 173, § 4°, da Constituição Federal, afastada a ofensa ao princípio da livre concorrência, a falta do recurso extraordinário provoca a incidência da Súmula n° 126 da Corte.
>
> 2. Precedentes da Corte assentaram que se o posto varejista "negocia combustíveis cuja origem não corresponde a sua bandeira, ele estará enganando o consumidor e se locupletando às custas do titular do logotipo", e, ainda, que o "Ministro das Minas e Energia dispõe de autoridade para, em Portaria, impedir que o granelista venda combustível ao varejista ligado a bandeira que não a sua. Em assim fazendo, não ultrapassa os limites do poder de polícia".
>
> 3. Não há dolo nem simulação quando se pratica ato amparado pela legislação em vigor, sem nenhuma manobra para burlar a disciplina legal ou agredir o direito da outra parte contratante, como bem posto no Acórdão recorrido.
>
> 4. Não há razão alguma para configurar, no caso, abuso de poder econômico, à medida que os contratos feitos sob a cobertura constitucional, legal e regulamentar não caracterizam domínio de mercado nacional ou eliminação total ou parcial da concorrência. Todas as empresas que operam sob o regime de exclusividade de bandeira podem adotar o mesmo sistema contratual, não estando, no caso, configurada a concorrência desleal.
>
> 5. Recurso especial não conhecido."

Documento eletrônico recebido da origem

No que tange à reconvenção, tendo em vista que o respectivo **decisum** se deu com arrimo na estreita co-relação existente entre esta e a ação de consignação em pagamento a qual, na origem, foi julgada procedente, é de se determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que o magistrado, observando o novo destino que esta colenda Corte ora impinge à relação processual, possa apreciar as pertinentes questões de fato e de direito que ainda não foram objeto de pronunciamento efetivo. Tudo, em homenagem ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição.

Por fim, em conseqüência lógica, uma vez guardando relação condicionante com a principal, a ação cautelar promovida por Auto Posto Kakareco V há de ser julgada improcedente, vez que as duplicatas mercantis, cujo protesto se objetivou sustar, não estão contaminadas por nenhuma abusividade de cláusula contratual, consoante se depreende da fundamentação ao longo expendida.

Firme nas razões expostas, CONHEÇO parcialmente do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, no conhecido, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão ordinário, julgar improcedente a ação consignatória e a correspondente cautelar.

Quanto à ação consignatória e à cautelar, custas processuais pelo recorrido Auto Posto Kakareco V, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado às causas, respectivamente (art. 20, §3°, do CPC), considerando-se ainda que ambas as ações, ora examinadas, possuem caráter desconstitutivo e não condenatório e, ademais, foram mesmo julgadas improcedentes (ref: Resp n. 254154/SP).

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0151791-1 **RESP 475220 / GO**

Números Origem: 200002070868 200200502223 560570

PAUTA: 24/06/2003 JULGADO: 24/06/2003

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	:	RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
RECORRIDO	:	AUTO POSTO KAKAREKO V LTDA
ADVOGADO	:	ADILSON RAMOS E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Villas Boas T. de Carvalho pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de junho de 2003

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 6 - 2

16/03/2005 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO	:	**MIN. CARLOS BRITTO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	:	**MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S)	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO(A/S)	:	CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, *CAPUT*, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88].

1. O conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio do bem".

2. Os monopólios legais dividem-se em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento --- a propriedade industrial, monopólio privado; e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia.

3. A Constituição do Brasil enumera *atividades* que consubstanciam monopólio da União [art. 177] e os *bens* que são de sua exclusiva propriedade [art. 20].

4. A existência ou o desenvolvimento de uma *atividade econômica* sem que a *propriedade do bem* empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade não ofende a Constituição. O conceito de atividade

STF - Seção de Composição de Acórdãos
141

Documento eletrônico recebido da origem

econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade dos bens de produção.

5. A propriedade não consubstancia uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens e conformadas segundo distintos conjuntos normativos --- distintos regimes --- aplicáveis a cada um deles.

6. A distinção entre *atividade* e *propriedade* permite que o domínio do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos possa ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva de monopólio [art. 177 da CB/88].

7. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas.

8. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada.

9. Embora o art. 20, IX, da CB/88 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração.

10. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados, respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas.

11. A EC 9/95 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normais legais.

12. Os preceitos veiculados pelos § 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil.

13. A propriedade de que se cuida, no caso do petróleo e do gás natural, não é plena, mas relativa; sua comercialização é administrada pela União mediante a atuação de uma autarquia, a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

14. A Petrobras não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em

Documento eletrônico recebido da origem

sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.

15. O art. 26, § 3º, da Lei n. 9.478/97, dá regulação ao chamado *silêncio da Administração*. Matéria infraconstitucional, sem ofensa direta à Constituição.

16. Os preceitos dos arts. 28, I e III; 43, parágrafo único; e 51, parágrafo único, da Lei n. 9.478/98 são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente pelo § 2º do art. 177 da CB.

17. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político.

18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, *caput*, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE [art. 84, II, da CB/88].

19. Ação direta julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação.

Brasília, 16 de março de 2005.

EROS GRAU – RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO	:	**MIN. CARLOS BRITTO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	:	**MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S)	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO(A/S)	:	CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade. Ação que traz a assinatura do Partido Democrático Trabalhista -- PDT e que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, assim ementada:

> *"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."*

Documento eletrônico recebido da origem

2. A seu turno, os dispositivos legais tidos como ofensivos da Constituição Federal de 1988 são as seguintes:

> *"Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco,* ***conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos****, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados."***
>
> .....
>
> *Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:*
>
> ***I - pelo vencimento do prazo contratual;***
>
> *(...)*
>
> ***III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;***
>
> .....
>
> *Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:*

S I F 02 002

Documento eletrônico recebido da origem

I - o bloco objeto da concessão, ***o prazo estimado para a duração da fase de exploração,*** *os investimentos e programas exploratórios mínimos;*

(...)

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

.....

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

(...)

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

(...)

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

.....

Art. 51 ...

STF - 102 002

Documento eletrônico recebido da origem

> ***Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.***
>
> .....
>
> ***Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.***

3. Já no tocante aos dispositivos constitucionais que se tem por violados, são eles os arts. 1°, 2°, 4°, 20, incisos V e IX, 23, incisos I e X, 170 e 177, *caput*, incisos I a IV e mais os §§ 1° e 2°.

4. Nessa *marcha batida*, o autor declina os fundamentos jurídicos da sua pretensão de ver julgada procedente a ação direta, não sem antes requerer a concessão de medida cautelar. Provimento acautelatório que, no dizer do requerente:

> *"resguardaria a República Federativa do Brasil de uma situação extremamente difícil de ser revertida num futuro próximo, ao profligar do regime da Lei combatida a transferência de titularidade da matriz energética, prevista no*

Documento eletrônico recebido da origem

art. 26, caput, bem como o inexorável escoamento das reservas para o exterior, em decorrência da breve auto-suficiência do mercado interno aliada à obrigação de produção sem ressalvas aos concessionários."

5. Prossigo na relatoria para consignar que as informações foram tempestivamente prestadas pelo primeiro requerido e, por meio delas, o Exm°. Sr. Presidente da República sustenta que o pedido de medida liminar não atende aos requisitos do *periculum in mora* e da relevância da fundamentação. Aduz que a Emenda Constitucional n° 9/95 retirou da *Carta-cidadã* a proibição de ceder ou conceder qualquer tipo de participação na exploração petrolífera, seja em espécie (petróleo) ou em valor (dinheiro), razão pela qual o Ordenamento Jurídico passou a permitir que a União transfira a propriedade do produto da exploração, observadas as normais legais.

6. Diz, ainda, o primeiro acionado:

"(...)

se a construção da inicial não encontra esteio melhor que a projeção subjetiva de uma proposição que a Constituição não tem mais, falta-lhe pertinência lógica em prejuízo da relevância substancial necessárias para um juízo cautelar favorável.

(...)"

Documento eletrônico recebido da origem

7. Submeto, assim, à apreciação deste egrégio Plenário o pedido de medida cautelar formulado pelo autor desta ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

* * * * * * * * *

FJM

STF 002 002

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Penso de boa metodologia enfrentar a matéria com o juízo mais abrangente de que, na Constituição Federal de 1988, petróleo e gás natural **são versados como espécies de recursos minerais**. É dizer: a Carta-cidadã, fiel à proposição kelseniana de que o Direito constrói suas próprias realidades, optou por ignorar as discussões geológicas e geofísicas sobre a distinção entre hidrocarbonetos fluidos e gasosos (que seriam substâncias orgânicas) e os recursos minerais propriamente ditos (que teriam a natureza de substâncias inorgânicas). Isto para fazer destes últimos ("recursos minerais") **o gênero no qual os dois primeiros recursos se encartariam**. As duas tipologias fundindo-se, a princípio, numa única realidade normativa ou figura de Direito, sob o nome abrangente de "recursos minerais"[1].

10. É esta primeira indiferenciação *de jure* que explica o fato de a Constituição dizer que são bens da União "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (inciso IX do art. 20),

[1] De fora a parte, contudo, os minerais nucleares, que, tornados monopólio da União, receberam tratamento normativo-constitucional em apartado. Mas que deixamos de comentar neste voto, pela sua irrelevância para o equacionamento jurídico da presente ADIN.

Documento eletrônico recebido da origem

sem a menor necessidade de explicitamente incluir entre esses bens o petróleo e o gás natural. Tal como faz com o dispositivo segundo o qual "*As jazidas, em lavra, ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra*" (art. 176, cabeça), **também sem precisar dizer, textualmente, que jazidas de petróleo e gás natural se constituem num tipo de domínio distinto daquele que recai sobre o solo ou região onde ocasionalmente se encontrem**. Por sinal, o propósito de fazer do petróleo e do gás natural duas caracterizadas espécies do gênero recursos minerais bem se patenteia nesse versículo de número 176, que se inicia pelo uso do substantivo plural "**jazidas**", precisamente o mesmo que vai compor o discurso normativo do artigo imediatamente posterior (o de número 177), como se vê da seguinte legenda: "*Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra* ***das jazidas*** *de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos*" (sem o negrito, no original). Deixando assentado que jazida é reservatório ou depósito de minérios, tal como os dicionários pátrios registram, pois exatamente lá, no artigo imediatamente anterior (nº 176), a Constituição acrescentara ao vocábulo "jazidas" a didática locução "*e demais recursos minerais*". Conforme já o fizera — sobremais — no inciso XII do art. 22, a respeito das matérias sujeitas à competência legislativa que a União detém com privatividade

Documento eletrônico recebido da origem

("*jazidas, minas,* ***outros recursos minerais*** *e metalurgia*" - de novo, sem os caracteres em negrito[2]).

11. Fácil seria deduzir, então, que para conhecer o regime jurídico do petróleo e do gás natural bastaria ao intérprete da Constituição conhecer o regime normativo dos recursos minerais em geral (os nucleares de fora, conforme nota de rodapé). Do que decorreria a quase instantânea compreensão de que petróleo e gás natural seriam tidos pela Magna Carta como:

> I - bens da União (inciso IX do art. 20);
>
> II - matéria que se submete à competência legislativa que a União ostenta com privatividade (inciso XII do art. 22);
>
> III - "*propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento*" (caput do art. 176);
>
> IV - recursos passíveis de ter a sua pesquisa e lavra, assim como exploração e aproveitamento, realizáveis por via de autorização ou concessão, "*garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra*" (conclusão apenas provisória, como adiante se verá); e
>
> V - setor de atividade que ainda se submete às normas veiculadas pelos três primeiros parágrafos do art. 176, assim redigidos:

[2] O verbete "jazidas" como depósito de minérios, mina ou filão, está na "Enciclopédia e dicionário Koogan/Houaiss", Editora Koogan Guanabara, Rio de Janeiro, ano de 1994, p. 467.

Documento eletrônico recebido da origem

> *"§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.*
>
> *§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.*
>
> *§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."*

12. "*Fácil seria deduzir*" — foi o que dissemos —, **mas somente se a Constituição não contivesse normas complementares especificamente voltadas para as duas modalidades de recursos minerais em sentido lato: o petróleo e o gás natural**. Equivale a dizer: a Lei Republicana, num primeiro instante, dispõe sobre o gênero "recursos minerais" e desse gênero não exclui os hidrocarbonetos fluidos e gasosos. **Já num segundo e imediato momento é que passa a disciplinar os específicos temas do petróleo e do gás**

Documento eletrônico recebido da origem

natural "e outros hidrocarbonetos fluidos" ***(caput do art. 177)***. Prova disso é o inciso IX do art. 20, quando confrontado com o seu § 1°. Também assim todo o art. 176 e seus três primeiros parágrafos, quando cotejados com o art. 177, incisos de I a IV e §§ 1° e 2°, a saber:

> *"Art. 20 São bens da União:*
>
> *(...)*
>
> *IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.*
>
> *(...)"*

> *"Art. 176 As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*

STF - 92.002

Documento eletrônico recebido da origem

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente".

"Art. 177 Constituem monopólio da União:

"I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Documento eletrônico recebido da origem

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio dc conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

§ 1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

(...)"

13. Ora bem, se é da técnica da Magna Lei de 1988 avançar comandos gerais sobre todo e qualquer tipo de recurso mineral, para depois lançar disposições especiais sobre "dois deles" (petróleo e gás natural), o cânone hermenêutico a observar só pode ser este: **aplica-se toda a parte geral dos dispositivos da Constituição, mas somente naquilo que não conflitar com sua parte especial**. Elementar

STF 002 002

Documento eletrônico recebido da origem

regra de eliminação de antinomia normativa; figurante do nunca desmentido brocardo latino *lex speciali derrogat generali*.

14. Chegando-se a esta compreensão das coisas, já se pode acoplar as duas ordens de disposições constitucionais (a geral e a especial) para fixar o regime jurídico do petróleo e do gás natural segundo estas novas coordenadas mentais, algumas delas complementarmente justificadas em notas de rodapé:

Petróleo e gás natural

I - **são bens da União**, sejam os encontrados no subsolo, sejam os situados na "*plataforma continental, no mar territorial ou zona econômica exclusiva*" (art. 20, inciso IX e § 1°);

II - do resultado da sua exploração participam ou são compensados (conforme o caso) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como certos órgãos da Administração Direta da União e mais o proprietário do respectivo solo, se de jazida em subsolo se tratar (§ 1° do art. 20, combinadamente com o § 2° do art. 176);

III - constituem matéria que se inscreve na competência legiferante que é privativa da nossa pessoa federada central (inciso XII do art. 22);

Documento eletrônico recebido da origem

IV - revelam-se como propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento (*caput* do art. 176);

V - são recursos passíveis de ter a sua pesquisa e lavra, ou sua exploração e aproveitamento, realizáveis por via de autorização ou concessão (art. 176 e seu § 1º), **mas agora sem a possibilidade de transferência do produto da lavra para o concessionário, por ser essa transferência incompatível com o regime de monopólio a que se referem o inciso I do art. 177 e o § 2º, inciso III, desse mesmo artigo**[3]);

VI - partilham da mesma sorte dos recursos minerais *lato sensu*, quanto à necessidade de que sua pesquisa, lavra e aproveitamento ***"somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis***

---

[3] Com efeito, monopólio é atividade ou propriedade de um só. *Unititularidade* de ação, de domínio ou de venda, implicando atuação, propriedade ou comercialização sem competidor, conforme se infere do verbete que se lê na mesma Enciclopédia e Dicionário anteriormente citados, p.567 ("MONOPÓLIO. s.m. Privilégio legal ou de fato, que possui um indivíduo, uma companhia ou um governo de fabricar ou de vender certas coisas, de explorar certos serviços, de ocupar certos cargos: no Brasil, o Estado possui o monopólio da exploração petrolífera"). Se o *caput* do art. 176 da Constituição não monopoliza a pesquisa e a lavra das jazidas de recursos minerais *lato sensu* (como de fato não monopoliza), teria mesmo lógica assegurar a transferência do respectivo produto para o concessionário (como realmente assegura). Bem ao contrário, se essa mesma Constituição, já no inciso I do art. 177 e no inciso III do § 2º desse mesmo artigo, **monopoliza até as atividades de pesquisa e lavra "das jazidas de "petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos", é porque não admite o puro e simples transpasse dominial do respectivo produto**. Lógica irretocável, até porque é mantendo o domínio público sobre tais recursos que se pode imprimir a eles uma finalidade igualmente pública (por hipótese, a garantia do pleno suprimento do mercado interno, que o inciso I do § 2º do art. 177 de logo prioriza, em *sintonia fina* com o disposto no art. 219, ambos da **Constituição-cidadã**). Semelhantemente ao que sucede com a permissão ou concessão dos serviços públicos, sabido que tais serviços permanecem

Documento eletrônico recebido da origem

brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País" (§ 1º do art. 176, negritos à parte[4]);

VII - sua submissão a regime de autorização ou concessão para pesquisa, lavra e aproveitamento de suas jazidas, tanto quanto a respectiva cessão ou transferência, total ou parcialmente, e sempre por prazo determinado, **tudo isso fica sob as condições impostas pelo Poder Concedente, que é, com exclusividade, a União** (§§ 1º e 3º do art. 176). União pessoa federada, repise-se, e não entidade da respectiva Administração Indireta, como é o caso da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

VIII - embora submetidos ao precitado regime de monopólio da União quanto à "pesquisa", "lavra", "refinação", "importação", "exportação", "transporte marítimo" "e transporte por meio de conduto" (incisos de I a IV do art.

---

públicos na sua titularidade. Não, claro, no plano do seu exercício ou da sua prestação aos usuários.

[4] Se tal exigência é feita para todo e qualquer recurso mineral, **com mais razão é de prevalecer para o petróleo e o gás natural, em face do seu inquestionável caráter estratégico em termos de bem-estar, desenvolvimento e soberania nacional, como dantes observado**. Não por mera coincidência, requisito assemelhado àquele que a nossa Constituição faz para o setor de jornalismo e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, consoante os seguintes dizeres: "A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País" (art. 222). Sendo de bom aviso ressaltar que a PETROBRAS ou qualquer outra empresa estatal federal que vier a ser constituída para atuar nos ramos do petróleo e do gás natural não atuarão debaixo das restrições que a Lei Maior do Brasil impõe às pessoas físicas e às empresas alienígenas, por duas transparentes razões: a) porque as empresas estatais são expressões do setor público, e não do setor privado da Economia; e) porque ditas empresas governamentais não atuam por autorização, permissão, ou concessão, mas por direta delegação da lei que as instituir ou a elas contiver determinadas atividades. Razões que também justificam o fato de a PETROBRAS poder - ao contrário de empresas do setor totalmente privado da Economia - se substituir à União como proprietária do produto das lavras de petróleo e de gás natural.

Documento eletrônico recebido da origem

177 da *Lex Legum*), podem ter todas essas atividades contratadas entre a União e brasileiros, ou entre a União e empresas estatais ou privadas (§ 1º do art. 177), **contanto que estas últimas atendam ao requisito do mencionado § 1º do art. 176** ("empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País"). Contratação, que, **para preservar o necessário regime de monopolização estatal do setor**, só pode significar a mera execução de um trabalho que se faz para o ente monopolizador e em nome deste. Embora certos riscos de todas essas atividades possam ficar por conta das empresas contratadas, cabendo à lei dispor sobre o tipo de remuneração ou contrapartida financeira cabível. Vale dizer, a União remunerando ou compensando economicamente a contraparte privada, seja por um preço antecipadamente estipulado, a partir de critérios fixados com base na relação custo/lucro do particular, seja por um preço ou percentual que tenha como base até mesmo o produto da lavra (o concessionário a participar de coisa pública, e não a União a participar de coisa privada, entenda-se). Mas sem que a União decaia jamais da altaneira posição de ente monopolizador de todo o setor petrolífero e

---

Sabido que tal apropriação **igualmente estatal** não infirma a idéia de monopolização do setor.

Documento eletrônico recebido da origem

de gás natural, como está na cabeça do art. 177 e reafirma o inciso III do § 2° desse emblemático artigo[5]; e

IX - Sobredita contratação, reafirme-se, deve ter as suas condições estabelecidas em lei (não simplesmente em normas editalícias), lei, essa, que ainda deverá conter disposições a respeito da garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, além de dispor sobre a estrutura e atribuições do "órgão regulador do monopólio da União" (incisos de I a III do § 2° do art. 177); ou seja, **órgão que tem na efetividade do monopólio em causa a própria razão de ser das competências administrativas que lhe forem legalmente conferidas**. É ainda dizer: órgão de natureza administrativa, concebido não para **normatizar**, mas **normalizar** o setor que a Lei Maior submeteu a regime de monopólio da União. Não para **regular em sentido legislativo, mas para regularizar em sentido administrativo** as atividades constitutivas do referido monopólio. Importando essa regularização, por conseguinte, o exercício de um típico poder de polícia administrativa, como a fiscalização, o monitoramento, a arbitragem, a

[5] É verdade que a Lei Maior brasileira nem sequer fala de concessão ou permissão da União para as sobreditas atividades, preferindo o uso da locução "poderá contratar". Todavia, parece-me que a *voluntas constitutionis* não foi a de excluir os institutos da concessão, da permissão, ou da autorização, mas deixar implícito que se trata de uma contratação especialíssima. Uma contratação de invulgar feição jurídica, no sentido de que o particular contratado não se remunera por um regime de preço público ou de tarifas cobradas do público usuário, **mas por um tipo de retribuição econômica a ser suportada pelo poder contratante, diretamente**. Por ser esta a única fórmula de pagamento ou de retorno dos capitais particulares que

Documento eletrônico recebido da origem

imposição de limitações e interdições, a atuação comissiva, enfim (não o silêncio, o abstencionismo ou o simples decurso de prazo como fórmulas de manifestação de vontade estatal), **tudo nos marcos da Constituição e da lei**[6].

15. Todas essas coordenadas mentais são as que me parecem rimadas com a flexibilização que a Emenda 6/95 introduziu no setor *minerário* em geral e a Emenda 9/95 no setor do petróleo e do gás natural em particular. A Emenda 6, ao franquear o setor dos recursos minerais *lato sensu* à pesquisa e exploração econômica por parte das empresas não genuinamente brasileiras, contanto que constituídas sob as leis nacionais e com sede e administração em nosso País. A Emenda 9, ao possibilitar a contratação de empresas totalmente privadas (**mas sem afastar aquela exigência de constituição nos termos das leis brasileiras e com sede e administração aqui nesta nossa *Terra de Santa Cruz***) para a realização de atividades antes reservadas à União e a seus desmembramentos administrativos. Quais sejam, as atividades de "*pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carbonetos fluidos*"; "*refinação do petróleo nacional ou estrangeiro*"; "*importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores*"; "*transporte marítimo do petróleo produzido no País, bem*

---

relativiza, sim, o regime de monopolização do setor (tal como idealizado pelas Emendas Constitucionais de nºs 6 e 9, ambas de 1995), **mas sem eliminá-lo de todo.**

[6] A Constituição é clara no distinguir entre poder **normativo** e poder simplesmente **regulador**, conforme se vê da seguinte passagem: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de

Documento eletrônico recebido da origem

assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem".

16. Todas estas coordenadas mentais, volto a dizer, são as que tenho como obsequiosas da superação do fato de que, antes da referida Emenda de nº 9, não era possível sequer "(...) *ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º*" (§ 1º do art. 177, em sua redação originária). Isto porque, em tema de petróleo e gás natural, tudo era excluído do setor privado da Economia. Mais até do que das empresas não genuinamente brasileiras, simplesmente, pois a Magna Carta Federal incluía no monopólio da União "*todos os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas*" (parte inicial do mesmo § 1º do art. 177, em sua primitiva legenda).

17. Em suma, se tais rigores constitucionais já não se mantêm monoliticamente íntegros, de uma parte, de outra banda **não se pode confundir flexibilização com erradicação**. Seja no tocante às exigências a satisfazer pelas pessoas físicas e empresas privadas economicamente interessadas em nossos recursos minerais *lato sensu*, seja quanto à contratação daquelas cujo interesse econômico radique no setor do petróleo e do gás natural do Brasil.

---

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado" (art. 174).

Documento eletrônico recebido da origem

18. Pronto! Afigurando-se-me ser este o *núcleo duro* daquilo que entendo como o regime jurídico-constitucional do petróleo e do gás natural, desse regime extraio as razões *de jure* para julgar procedente, **EM PARTE**, o pedido. O que faço para os seguintes efeitos:

I - declarar a inconstitucionalidade da expressão "*conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos*", que se lê na cabeça do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - dar a esse mesmo art. 26, *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que o concessionário ali referido só pode ser "brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País";

III - declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 26 do diploma legal em causa;

IV - declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 28 do ato legislativo federal questionado;

STF - 02/002

Documento eletrônico recebido da origem

V - declarar a inconstitucionalidade do § único do art. 37 da Lei nº 9.478/97;

VI - declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 43 da lei aqui vergastada; e

VII - declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 51 e a do art. 60, *caput*, da mesmíssima lei federal nº 9.478/97.

19. É como voto.

* * * * * * *

FJM/dfm

STF 102.002

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - O petróleo[1] somente foi descoberto em 1859, na Pensilvânia, o que justifica o fato de não ter havido, no período colonial brasileiro, uma política específica em relação a este recurso como um mineral distinto dos demais.

Durante essa fase, a Coroa optou pelo sistema regalista (cujo termo vem da palavra regalia) ou feudal no que tange à exploração de qualquer minério. Por meio desse regime, a Metrópole detinha a propriedade do subsolo, podendo explorá-lo diretamente ou atribuir tal atividade a terceiros - proprietários, ou não, do solo - mediante o recebimento de uma quantia fixa ou variável, geralmente estipulada em contratos de concessão.

Os contratos eram firmados entre a Coroa portuguesa e o explorador do subsolo, garantindo a este, além do direito de exploração, a propriedade daquilo que encontrasse.

A adoção de tal regime no Brasil foi pura e simplesmente a implementação do modelo acolhido em Portugal - que ainda não ultrapassara totalmente as fronteiras da Idade Média, do período feudal - e na maioria das monarquias européias.

Naquela época, não havia uma separação efetiva entre o público e o privado. As noções de personalidade própria do Estado e de um Direito que se entenda como público são do final do século XIX e início do século XX, a partir das formulações teóricas de Gerber,

Documento eletrônico recebido da origem

Gierke e Jellinek. O rei era, de fato, o maior proprietário de terras, tendo o domínio de grande parte das riquezas do subsolo.

O sistema, extremamente individualista, conferia ao explorador o direito de propriedade sobre tudo aquilo que fosse encontrado. Ausentes estavam quaisquer concepções acerca do interesse coletivo ou do patrimônio público, de modo que beneficiava sobretudo os detentores de terras e de poder. Esse foi o regime imposto por Portugal e seguido pelo Brasil.

À Metrópole interessava, essencialmente, regular a extração dos recursos para receber os tributos sobre os resultados da exploração bem como a contraprestação pecuniária relativa à concessão. A despeito da proclamação da Independência, em 1822, tal regime perdurou na Constituição de 1824. A análise desse fato é da maior importância, porque faz compreender o retrocesso que imporá a declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.478/1997, por praticamente resgatar o modelo do sistema regaliano - no qual aquele que explora é também o detentor da propriedade. Com a lei, restaura-se um regime que remonta à Idade Média! Se, naquela época, as noções de soberania remetiam ao Estado - de acordo com as clássicas lições de Bodin e Bossuet -, atualmente, entende-se que o titular da soberania é o povo, de modo que este é o verdadeiro titular da coisa pública, e não o governante da ocasião.

A situação em que se encontrava a exploração dos recursos naturais foi profundamente marcada pelo descobrimento do petróleo e pela criação, já em 1870, da *Standard Oil*, companhia que

Documento eletrônico recebido da origem

chegou a controlar 90% da capacidade de refino do minério nos Estados Unidos. Permita-se o trocadilho: com a descoberta do petróleo, foi encontrada uma mina de ouro!

Com a Primeira Guerra Mundial, o crescimento do comércio petrolífero logo foi aquecido pela necessidade européia de buscar fontes de energia. O ouro negro foi essencial para desenvolver a estratégia militar dos aliados e fez surgir o mercado automobilístico norte-americano.

A influência do modelo liberal estadunidense transbordou as próprias fronteiras e foi exportado para o Brasil: a Constituição Federal de 1891 consagrou o sistema de acessão lá adotado, por meio do qual o proprietário da superfície passava também a ser o proprietário do subsolo. É bem verdade que tal sistema, no Brasil, foi mitigado. A Carta da República de 1891 previu, no § 17 do artigo 72, que "as minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas em lei a bem da exploração deste ramo de indústria".

Alguns poucos privilegiados detiveram a propriedade única e exclusiva dos minérios encontrados em subsolo, pelo simples fato de contarem com a sorte de serem donos da superfície.

Na verdade, naquela época, não se poderia imaginar algo diverso. Em tempos de liberalismo, praticamente não se conceberia transferir ao Estado[2], como entidade destinada à satisfação do interesse público, a propriedade dos minérios extraídos, em virtude da apologia ao indivíduo. E mesmo no sistema

Documento eletrônico recebido da origem

regalista, quando a propriedade do subsolo pertenceu ora à Metrópole, ora ao recém-criado Estado brasileiro, essa circunstância, em momento algum, foi percebida como uma forma de preservar os interesses nacionais, os interesses do povo - uma vez que a propriedade foi logo transferida do Estado ao explorador, pelo regime de concessão -, mas uma maneira de angariar tributos para Portugal ou para a incipiente monarquia que nos foi deixada por herança.

As primeiras limitações ao regime de acessão revelado na Carta de 1891 surgiram em 1915, entretanto, somente em 1921, a exploração foi regulamentada, quando se instituiu o "manifesto do descoberto", por meio do qual o dono do solo detinha a preferência para explorar o subsolo. Se não a aproveitasse, teria direito a 3% do lucro líquido da exploração. Se, além disso, ainda recusasse a lavra, o Governo deveria desapropriar a área e, então, submetê-la à exploração direta ou por terceiros.

A Constituição Federal de 1934 alterou essa política, no que foi seguida pela Carta de 1937. Adotou-se o sistema das autorizações/concessões para exploração dos recursos minerais. É de destacar a criação, em 1934, do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM como uma das iniciativas pioneiras do Governo para regulamentar a atividade.

Somente com a instituição do Conselho Nacional de Petróleo, por meio do Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, o petróleo passou a ser tratado como um minério singular e estratégico

Documento eletrônico recebido da origem

para o País. O Departamento Nacional de Pesquisa Mineral poderia regulamentar a exploração dos demais recursos minerais, mas a política relativa ao petróleo competia apenas ao Conselho Nacional de Petróleo. Essa questão é de suma importância, frente a alguns argumentos defendidos nos memoriais distribuídos. Sustenta-se que o atual artigo 176 da Constituição Federal versa "genericamente" sobre todos os minérios, inclusive sobre o petróleo, relegando-se à inocuidade o artigo 177.

A separação que repousa nos artigos 176 e 177 da atual Carta remonta à década de 30, quando toda a política concernente ao petróleo passou a ser disciplinada por órgãos, entidades, leis e normas distintas das que regulavam os demais minérios.

Com a assunção de Vargas ao poder, a política energética pátria alcançou grandes avanços. Nacionalista, o Presidente fez inserir na Constituição de 1937 a regra de que a exploração das minas só poderia ser autorizada a brasileiros ou a empresas em que todos os acionistas fossem brasileiros. Editou o Decreto-Lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, o Código do Petróleo, que implicou o "domínio imprescritível" da União sobre as jazidas de petróleo e de gases naturais. Iniciou-se a campanha "O petróleo é nosso!", a repercutir que o mineral pertence não a quem explora, mas ao povo brasileiro.

Com a saída de Vargas da Presidência, a Carta Federal de 1946 manteve o regime de autorização/concessão para o aproveitamento dos recursos minerais. A companhia contratante

Documento eletrônico recebido da origem

recebia uma área e nela executava os trabalhos de pesquisa, exploração, desenvolvimento e produção de forma unilateral, cabendo ao Estado tão-somente receber *royalties* e bônus resultantes da produção, que geralmente não chegavam a 20% da renda líquida obtida.

Vários problemas decorreram da adoção desse sistema. A decisão sobre a quantidade de petróleo a ser explorada escapava do poder concedente e ficava quase que inteiramente nas mãos do concessionário, que aumentava o volume da produção a depender dos seus interesses comerciais, em função do preço do barril no mercado internacional.

Nos idos de 1950, a campanha "O petróleo é nosso!" alcançou êxito. Havendo Getúlio Vargas encaminhado ao Congresso projeto de lei criando a Petrobrás. Os udenistas Gabriel Passos, Bilac Pinto e Hamilton Nogueira apresentaram emendas, visando à instituição do monopólio do Estado. Era o que faltava ao projeto inicial e que, se inserido, atrairia resistências, não contaria com o apoio da acirrada oposição. Mais uma vez, Getúlio atuou a partir de visão realista, deixando a bandeira à oposição[3].

O advento da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, foi um grande divisor de águas na política energética brasileira. Surgiu o monopólio do petróleo, significando, em outros termos, que somente a União poderia realizar as seguintes atividades: pesquisa e lavra das jazidas de petróleo existentes no território nacional; a refinação do produto, tanto o nacional, como o estrangeiro; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou dos

Documento eletrônico recebido da origem

respectivos derivados que fossem produzidos no País e ainda o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e derivados bem como de gases raros de qualquer origem.

O monopólio pertencia à União, mas a execução deste ficou a cargo da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. O Conselho Nacional do Petróleo - CNP passou a estar vinculado diretamente à Presidência da República, buscando-se exercer uma melhor e mais eficiente orientação e fiscalização do cumprimento do monopólio e das políticas públicas do setor, tudo de maneira a alcançar a auto-suficiência.

A opção política de constituir um regime monopolista e acabar com o perverso sistema das concessões resultou, basicamente, da conjunção de dois fatores: as Primeira e Segunda Guerras Mundiais e o recrudescimento do nacionalismo na América Latina.

Com a ocorrência das duas grandes guerras, constatou-se que o petróleo era um bem altamente estratégico e que a capacidade de produção estava intrinsecamente ligada com a aptidão de crescimento e de expansão econômica de um país. Traduzindo: o petróleo representa não somente energia, mas uma fonte de energia altamente qualificada, e tê-lo revela soberania e independência externa. Bem resume este pensamento trecho do parecer de Barbosa Lima Sobrinho, relator do que então era o projeto da futura Lei nº 2.004/53:

Documento eletrônico recebido da origem

> Por ser uma das principais fontes de energia, o petróleo constitui uma das riquezas básicas do País, um dos fatores de que dependem essencialmente o seu desenvolvimento e o seu progresso. Deve, portanto, ficar sob o controle do Estado, não apenas no seu aspecto patrimonial e de exploração. **Constituindo patrimônio nacional, as jazidas petrolíferas devem ser exploradas com o objetivo exclusivo de assegurar o abastecimento de combustíveis líquidos, de beneficiar com essa exploração toda a coletividade, e não com o fim de proporcionar lucros a grupos econômicos ou ao capital privado, que têm amplos setores de aplicação. Esse postulado exclui, necessariamente, o regime de concessões a empresas privadas e impõe à União o dever de assumir a exploração da indústria petrolífera.** (grifos não originais)

Fatores externos também influenciaram essa guinada em prol da preservação do patrimônio público. Na América Latina, primou-se por uma postura mais nacionalista, que nessa esfera significou a necessidade de uma maior intervenção do Estado, a fim de garantir a prevalência do interesse coletivo.

Paulatinamente, também na âmbito internacional, o modelo das concessões passou a ser colocado de lado e, em substituição, surgiram os acordos de participação na produção, conhecidos como *production sharing*, além dos regimes denominados *joint-venture* e contratos de risco.

Pelo modelo do *production sharing*, a empresa petroleira executa as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção por sua conta e risco, mas com diferenças fundamentais em relação ao regime das concessões: os ativos pertencem ao país no qual existem as jazidas e o Governo entrega uma parte do petróleo para as empresas, a título de ressarcimento dos investimentos realizados e de lucro, parcela previamente estipulada. O restante fica para o Estado.

Documento eletrônico recebido da origem

No sistema da *joint-venture* ocorre uma associação entre duas empresas, uma estrangeira e outra, geralmente, estatal, visando à divisão proporcional - previamente estabelecida em contrato - dos gastos com investimentos e da produção alcançada.

O caso do México é bastante ilustrativo: inicialmente, os minerais encontrados no subsolo pertenciam ao Estado. Com a assunção do ditador Porfírio Diaz, adotou-se o sistema acessionista, em que os recursos minerais não mais pertenciam ao Estado, mas ao proprietário do solo.

Tal abertura deu margem a um enorme afluxo de investimentos norte-americanos, fazendo com que a produção de petróleo mexicana chegasse a ocupar a segunda posição no cenário mundial. Nos Estados Unidos, houve a opção política de explorar alhures, deixando-se sempre reservado parte do que houvesse em território norte-americano para necessidades futuras, considerado o incremento do consumo a cada ano. As reservas são conhecidas do Governo estadunidense, mas não exploradas, constituindo-se no que se convencionou chamar "Reservas de Petróleo Estratégicas", que continuam a existir até hoje, como se pode aferir do pronunciamento de Spencer Adams, Secretário de Energia daquele País, em 22 de janeiro de 2002: "O Presidente George W. Bush se compromete a garantir que nossas reservas de emergência estarão de prontidão, e aumentá-las hoje significa a proteção para uma eventual quebra de fornecimento amanhã".

Documento eletrônico recebido da origem

A entrega do petróleo mexicano ao capital estrangeiro deu ensejo à Revolução Mexicana de 1910, cujos líderes se posicionaram contra a dependência e vinculação ao capital internacional. Em 1917, o Governo revolucionário restabeleceu a propriedade do Estado sobre os recursos do subsolo, nacionalizando as companhias de petróleo mexicanas. Atualmente, a PEMEX, petroleira estatal que, por determinação da Lei Maior do País, é a única produtora de petróleo e gás, produz 3,6 milhões de barris de petróleo diários e é a segunda maior produtora do mundo, atrás apenas da Saudi Aramco, da Arábia Saudita.

Na Venezuela, inicialmente foi adotado o regime de concessão, no qual as empresas internacionais exploravam o petróleo e detinham a propriedade da lavra, cabendo ao Estado apenas a obtenção de *royalties*.

Posteriormente, com a descoberta de grandes reservas de petróleo, começou o processo de revisão das concessões que haviam sido conferidas às empresas internacionais, e, a partir da aprovação, em 1943, da Lei do Petróleo, autorizaram-se novos contratos, desta feita no sistema *fifty-fifty*, por meio do qual caberia ao Governo venezuelano a metade daquilo que fosse descoberto pelas multinacionais. Tal sistema permanece até hoje.

Mesmo com esses novos modelos contratuais, vários países preferiram partir para a nacionalização do setor, como o Irã, com a Anglo-Iranian, a Líbia e o Egito, com o Canal de Suez. Outro

Documento eletrônico recebido da origem

ato de afirmação de soberania diante das *Majors* - alcunha mediante a qual se fazia conhecer o poderoso oligopólio de empresas petrolíferas, as também chamadas *Sete Irmãs*, Shell, Texaco, Móbil, Gulf, Chevrom, Esso e British Petrolium - foi a criação da Organização dos Países Exportadores de Petróleo - OPEP em 1960. O fortalecimento da soberania nacional contra as *Sete Irmãs* influenciou ainda a Noruega, que em 1972 instituiu a *Statoil* para explorar as jazidas do Mar do Norte.

Paulo Valois Pires[4] bem comenta a transição do regime de concessões para outros regimes:

> As décadas de 40 e 50 foram marcadas pela reação dos Estados produtores de petróleo contra as concessões outorgadas às companhias internacionais. No início do século, as concessões petrolíferas abrangiam imensos territórios e os *royalties* pagos eram ínfimos quando comparados ao resultado obtido pelo concessionário dos campos. Com o crescimento da importância estratégica do petróleo, os Estados produtores e as companhias internacionais passaram a incorporar nos contratos de concessão a política do "fifty-fifty", pela qual haveria uma distribuição igualitária dos resultados auferidos com a produção petrolífera entre as partes. O modelo do fifty-fifty foi primeiramente adotado pela Venezuela e, alguns anos mais tarde, pela Arábia Saudita, tornando-se um "divisor de águas" para os países produtores de petróleo.

Essa postura de valorização do nacional foi reforçada pelas diversas resoluções aprovadas na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, ao longo das décadas de 50 e 60, como a Resolução 523 (VI), de 12 de janeiro de 1952, a 626 (VII), de 21 de dezembro de 1952, a 1.314 (XIII), de 12 de dezembro de 1958, a 1.515 (XV), de 15 de dezembro de 1960, e a 1.803 (XVII),

Documento eletrônico recebido da origem

de 14 de dezembro de 1962, com as quais se reconheceu o direito dos Estados à soberania permanente sobre os próprios recursos naturais.

Na última das resoluções referidas, chegou-se mesmo a mencionar a necessidade de recursos e riquezas naturais serem vistos como elementos básicos do direito à livre determinação dos povos, ressaltando-se a possibilidade de reformulação de recomendações anteriores, se fosse o caso.

Esses atos não surgiram no contexto internacional por acaso. Tratava-se de uma resposta à influência quase coercitiva que as grandes empresas petrolíferas exerciam para tentar impor o regime de concessão aos países produtores de petróleo, regime este que terminava por lhes garantir lucros fenomenais. As condições estabelecidas nos contratos de concessão beiravam à espoliação de países já subdesenvolvidos, como foram exemplos o Irã e a Indonésia, quando o pagamento dos *royalties* girou em torno de U$ 1,65 por tonelada de óleo extraído.

Pode-se atribuir uma das razões para a política nacionalista implementada no Governo Vargas em relação à Petrobrás à necessidade de criar uma empresa estatal forte o suficiente para fazer frente às conhecidas *Majors* - o que parece ter funcionado, a Petrobrás é atualmente a 20ª companhia do mundo. Essa foi uma das maneiras encontradas por Vargas para não se submeter ao imperialismo que estava se instaurando em se tratando de exploração de petróleo, para não obedecer a uma estrutura de mercado fortemente concentrada, dominada por cartéis, com imponentes barreiras ao ingresso dos novos

Documento eletrônico recebido da origem

concorrentes, preços previamente estipulados e divisão antecipada das áreas de exploração entre as empresas cartelizadas.

Na América Latina, atualmente, também correm ventos estatizadores. Na Bolívia, em setembro de 2004, o Presidente, Carlos Mesa, enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei que modifica os *royalties* pagos pelas petroleiras - aumentando-os de 18% para 50% - e que altera o regime de venda do petróleo, passando a ficar a cargo da petroleira estatal - PETROBOLÍVIA. Na Argentina, os planos são de criação de uma petroleira estatal, fortalecendo a intervenção no setor. No Peru, o Governo de Alejandro Toledo traça estratégias para fortalecer a estatal PETROPERU, não contemplando novas privatizações no setor energético.

No Brasil, o processo de nacionalização do petróleo atingiu o ápice com a alçada do monopólio da pesquisa e da lavra à categoria de norma constitucional, na década de 60. A partir de então, o tratamento diferenciado conferido ao petróleo em comparação com os demais recursos minerais - que havia surgido desde a instituição do Conselho Nacional de Petróleo, em 1938 - passa a ter sede constitucional, como se pode depreender da leitura dos artigos 161 e 162 da Carta Política de 1967:

> Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.
>
> § 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na

Documento eletrônico recebido da origem

forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Não foi diferente o tratamento dado à matéria pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969:

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto sôbre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Outro modelo alternativo ao sistema das concessões foi revelado pelos contratos de risco. Como leciona Thadeu Andrade da

Documento eletrônico recebido da origem

Cunha, "a preservação dos interesses dos países produtores passou a exigir a busca de um regime de exploração que conciliasse a necessária participação de grupos econômicos multinacionais com a manutenção da soberania do Estado, provocando o surgimento dos contratos de risco"[6].

Os acordos não significaram a implementação de uma única forma contratual: as cláusulas variaram de país para país, conforme a política por eles adotada.

Em alguns países, o contrato estabelecia que, no caso de a empresa petrolífera localizar petróleo, deveria ser reembolsada dos gastos e obteria o direito de adquirir petróleo a preços favorecidos. Em outros, a empresa assumia a obrigação de vender ao Governo todo o petróleo encontrado, a preços previamente fixados. No Brasil, os contratos de risco revelavam as seguintes características[7]:

> • Se a empresa contratante, ao fim do período de exploração, não descobrisse óleo bruto em quantidade apta a possibilitar a exploração comercial, o contrato terminaria, arcando a empresa com todas as despesas que já tivessem sido efetuadas;
>
> • Se por acaso fosse descoberto um campo comercial, a empresa seria reembolsada dos dispêndios feitos com a exploração e com o desenvolvimento dos campos de petróleo, ressarcimento a ser efetuado em um período previamente estipulado no contrato;
>
> • Além do reembolso, teria jus a contratante a uma remuneração, calculada sobre a produção do campo, durante determinado período. Seria ainda facultada à contratante adquirir parte do óleo produzido no campo comercial por ela descoberto e desenvolvido, a preços obtidos no mercado internacional;
>
> • Havia, ainda, a possibilidade de a Petrobrás suspender, a qualquer tempo, a opção concedida à contratante de adquirir parte do óleo produzido no campo por ela descoberto e

Documento eletrônico recebido da origem

> desenvolvido, se ocorresse crise no abastecimento nacional do petróleo;
>
> • A empresa deveria dar preferência à contratação de mão-de-obra e equipamentos nacionais;
>
> • Todos os dados técnicos, os ativos, o petróleo, o gás e os bens utilizados pertenceriam à União.

Entre os anos de 1976 até 1988, foram assinados 243 contratos de risco, dos quais 156 com 32 empresas estrangeiras e 87 com 11 empresas brasileiras. Foram descobertos cinco campos de produção - Merluza, Serra Vermelha, Redonda, Noroeste do Morro do Rosado e Ponta do Mel.

É importante destacar que a contratação de tais serviços - a serem executados por empresas estrangeiras, e por constituírem simples contratos de serviços - em momento algum foi considerada quebra do monopólio. A propriedade do petróleo sempre permaneceu sob o controle do Estado.

Voltemos à Lei nº 2.004/53. Os artigos 1º e 2º estabeleceram as atividades objeto de monopólio por parte da União, criaram a Petrobrás e previram que a empresa seria o órgão executor da política monopolista que se iniciava:

> Art. 1º Constituem monopólio da União:
>
> I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;
>
> II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
>
> III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo

Documento eletrônico recebido da origem

> produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.
>
> Art. 2º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:
>
> I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;
>
> II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

E assim foi feito: a Petrobrás executou diretamente a política de monopólio de 1953, ano em que foi criada, até 1975, quando surgiram os primeiros contratos de risco. É importante destacar que, mesmo no período em que pôs em prática a política governamental de extração do petróleo, a estatal assinou vários contratos de serviços com outras empresas, para desenvolver algumas atividades exploratórias especiais. Tais acordos, entretanto, em momento algum, implicaram a quebra do monopólio.

Para implementação dos contratos de risco no Brasil, foi utilizada a experiência adquirida pela subsidiária da Petrobrás no exterior, a Braspetro, cuja criação se respaldou, entre outros motivos, justamente na necessidade de se adquirir prática nesse tipo contratual, largamente difundido nos países produtores de petróleo no mundo.

Eis a justificativa apresentada pelo Presidente da República, Ernesto Geisel, em 9 de outubro de 1975, para a assinatura dos contratos de risco:

Documento eletrônico recebido da origem

> A análise meticulosa a que procedemos, inclusive debatendo o assunto com a Petrobrás, no âmbito da CDE e, hoje, de todo o Ministério, e levando em conta minha experiência pessoal como presidente da empresa, levou-nos à convicção de que o Governo deve autorizar a Petrobrás, **sem quebra do regime de monopólio,** a realizar contratos de serviço, com cláusula de risco por conta da empresa executora, em áreas previamente selecionadas. A medida será posta em prática com base na experiência dos contratos já celebrados pela Petrobrás no exterior, garantindo-se o princípio essencial do monopólio e definindo-se condições, níveis e prazos rigorosos para os investimentos a serem realizados sempre sob controle da Petrobrás.[...]
>
> Nesses contratos, a exploração ou pesquisa - que constituem a fase aleatória do processo, ainda com fortes nuances de aventura geológica - é custeada pela empresa contratante, a qual se propõe a executá-la em área limitada e em condições preestabelecidas, entre estas, basicamente, a de que o dispêndio correspondente à exploração não será ressarcido se o resultado for negativo (e daí a qualificação de risco) e, ao contrário, se positivo, será compensado com algumas vantagens.[...]
>
> O governo, quando autorizou, em 1971, a constituição de subsidiária da Petrobrás, para exercer atividades no exterior, teve em vista, entre outros importantes objetivos, obter experiência sobre a natureza e a execução de contratos desse tipo, inclusive quanto aos aspectos jurídicos, o que efetivamente se conseguiu, através dos que a Braspetro firmou em diversos países, a começar pelo Iraque.[...]
>
> Por fim, cabe frisar que esses contratos não implicarão reduzir ou violar o monopólio atribuído à Petrobrás, pois constituirão, de fato, uma modalidade de execução indireta, realizada, no âmbito da empresa, sob a sua jurisdição e pleno controle. (grifos não originais)

E mesmo assim, nas eleições gerais de 1982, certo partido, à época de oposição, cunhou as palavras de ordem: "com os contratos de risco, os tubarões pouco arriscam e muito petiscam".

Documento eletrônico recebido da origem

A conveniência de se firmarem contratos de risco decorreu da grande alta que o petróleo teve na década de 70, quando houve um aumento médio de 128% no preço do barril, associada ao fato de que, no Brasil, estávamos vivenciando uma fase de intenso crescimento, conhecida como o "Milagre Brasileiro".

O nosso PIB, em 1973, aumentou em 11,4%, índice até hoje não superado. Esse progresso estava atrelado à necessidade de mais energia, e a nossa balança comercial começava a demonstrar um desequilíbrio muito grande, devido à constante importação de petróleo. Era preciso achar mais reservas, extrair mais petróleo das nossas jazidas para que ficássemos desvinculados do mercado externo e pudéssemos equilibrar as finanças públicas.

O interessante é constatar que a referida alta de petróleo na verdade significou a subida do barril de U$ 3,01 para U$ 11,65! Apenas para traçar um paralelo entre aquela época e a atual: na década de 70, vigorava o monopólio e a alta do preço do barril - de U$ 3 para U$ 11 dólares-, associada a desequilíbrios permanentes na balança comercial, levou à adoção do regime de contratos de risco, a fim de agilizar o processo de pesquisa e de lavra do petróleo.

Atualmente, o Brasil está a um passo da auto-suficiência, a ser plenamente atingida em 2006. Produz-se 90% daquilo que se consome e, em 2006, chegar-se-á aos 100%. No mercado externo, a alta do petróleo é assustadora: o barril do óleo cru, negociado no dia 25 de outubro de 2004, na Bolsa Mercantil de Nova

Documento eletrônico recebido da origem

Iorque, atingiu a marca de U$ 55,67. Nesse mesmo dia, foi divulgada a notícia de que a Balança Comercial do País acumula um superávit anual na ordem de U$ 27,476 bilhões.

A despeito de todo esse panorama favorável ao resguardo das reservas de petróleo brasileiras - encontrando-se novas jazidas e explorando-as, ou não, a depender da demanda de abastecimento do mercado interno, guardando-se as jazidas que forem localizadas para eventuais necessidades futuras, se por acaso o consumo nacional já estiver garantido -, a perdurar o modelo imposto pela Lei nº 9.478/97, estar-se-á transferindo a propriedade do petróleo para as empresas exploradoras e, o que é pior, por meio de contratos firmados com prazos muito longos, de quase três décadas.

Esta questão remanesce duvidosa: se for alcançada a auto-suficiência da maneira como se espera, em 2006, o que se fará com o petróleo que exceder às necessidades internas? Será exportado e, com isso, o Brasil receberá o ínfimo pagamento de 10% - podendo inclusive chegar a 5%, a depender dos "riscos geológicos, expectativas de produção e outros fatores pertinentes", conforme dispõe o § 1º do artigo 47 da referida lei[9] - a título de *royalties*, acrescido de mais umas migalhinhas[10] previstas no artigo 45 da citada lei? Ficará o País sem reservas, ou com poucas, para o futuro?

Essa posição, longe de ser desarrazoada ou fruto de um nacionalismo histérico, reflete a política atual do governo norte-americano. Os Estados Unidos possuem a maior reserva estratégica de petróleo, implementada desde a crise de 1973-74. O presidente norte-

Documento eletrônico recebido da origem

americano, George W. Bush, chegou recentemente a ordenar que as reservas atuais fossem ampliadas e que atingissem a capacidade máxima em 2005. O Departamento de Energia estadunidense permanece com a política de, a qualquer preço, extrair petróleo em outras regiões e manter as reservas norte-americanas intactas, sob o inaceitável argumento de que as jazidas se encontram muito profundas e que seriam de difícil exploração.

A Assembléia Constituinte de 1988 foi marcada pelas crises internacionais do petróleo e pelo receio de que os contratos de risco pudessem prejudicar os interesses da Nação. Daí a redação original da norma relacionada à exploração dos recursos minerais em geral - artigo 176 - e do petróleo em particular - artigo 177:

> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
>
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
>
> § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
>
> § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.
>
> § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
>
> Art. 177. Constituem monopólio da União:

Documento eletrônico recebido da origem

> I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
>
> II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
>
> III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
>
> IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
>
> V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
>
> § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.
>
> § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Logo, da leitura do § 1º do artigo 177, na redação original, depreende-se que se vedou a possibilidade de a União instituir novos contratos de risco, mantidos apenas os que já estivessem em vigor para a pesquisa do petróleo. Além disso, fez-se ressalva no artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As refinarias em atuação no País ficaram excluídas da previsão do monopólio.

Esboçada essa visão, é chegada a hora de algumas considerações sobre o que se entende como monopólio. Tal conceito sempre esteve associado a uma atividade empresarial, mas não pode

Documento eletrônico recebido da origem

ser confundido com simples autorização administrativa, na qual a Administração Pública aquiesce com o exercício de uma conduta eminentemente privada, implementada no interesse particular, e submetida a controle apenas para verificar se não há qualquer tipo de gravame ao interesse público.

Ora, se o monopólio previsto na Carta da República se fizesse no sentido da Lei nº 9.478/97, de fato não haveria mais qualquer tipo de monopólio, e sim mera autorização administrativa, porque ao Governo caberia tão-somente fiscalizar a execução das atividades por particulares, de modo que tais condutas, desenvolvidas com o fim de atender ao interesse particular, não viessem a ofender o interesse público. Isso, obviamente, nada tem a ver com o conceito de monopólio! Seria interpretar a Constituição Federal a partir da lei, em uma clara inversão de valores hermenêuticos.

O conceito de monopólio, em sua origem, é de natureza econômica e significa dizer que alguém possui o controle exclusivo do comércio de certa mercadoria. Poder-se-ia afirmar, admito, que o termo não conduz, necessariamente, ao controle de toda a propriedade do bem, de modo que, mesmo quem detenha a atividade monopolizada, poderá dispor de parte dessa propriedade.

Bem diversa, entretanto, é a situação prevista na cabeça do artigo 26 da Lei nº 9.478/97, por meio da qual se pretende transferir totalmente a propriedade do petróleo aos concessionários. Esse regime não se coaduna com o monopólio estabelecido

Documento eletrônico recebido da origem

constitucionalmente, porque retira da União qualquer ingerência sobre a propriedade do bem, passando apenas a regular a atividade comercial exercida pelos particulares. Repita-se: monopólio não se confunde com autorização administrativa, porque a finalidade daquele é garantir a atuação de acordo com o interesse coletivo, preservando o interesse público, enquanto esta atende a objetivo eminentemente privado.

A Emenda Constitucional nº 9/95 deu nova redação ao § 1º do artigo 177 e inseriu o atual § 2º, a saber:

> [...]
>
> § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.
>
> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
>
> I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
>
> II - as condições de contratação;
>
> III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.
>
> [...]

Em momento algum, houve quebra do monopólio, mesmo porque a própria redação do artigo 177, cabeça, remete a tal fato, norteando o sentido jurídico-constitucional do parágrafo. O controle continua pertencendo à União. Apenas a partir da Emenda Constitucional nº 9, a execução das operações deixou de ser exclusiva da Petrobrás, de modo que atualmente pode ser efetuada por

Documento eletrônico recebido da origem

outras empresas, mediante contrato de prestação de serviços. Eis o sentido da expressão "a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei", contida no § 1º do artigo 177, cujo comando encerra o núcleo, o monopólio.

Essa nova modalidade operacional longe fica de implicar quebra. A execução das atividades sim, em vez de se realizar de forma direta, agora pode ser implementada indiretamente, por meio de empresas diversas e de capital integralmente privado. As atividades sujeitas ao regime do monopólio continuam submetidas à titularidade, à jurisdição e ao controle do Estado. Isso significa que, terminada a fase de pesquisa e de exploração, uma vez descoberto o campo, a contratante já prestou o serviço para o qual foi contratada, podendo retirar-se da área ou nela continuar, sem a perda, pela União, da propriedade alcançada.

A forma de contraprestação devida à empresa particular é, de fato, uma escolha política. O argumento de que, sem contratos de concessão com transferência total da propriedade do bem, não haverá interessados em explorar, porque o risco da atividade é muito grande, apresenta-se falacioso e não se coaduna com a verdade. A história mostra-se pródiga e revela que existiram e existem diversas modalidades operacionais, todas elas atraindo empresas e remetendo-lhes a lucros exorbitantes e riquezas incalculáveis: pode ser a remuneração pelos serviços prestados, a opção de compra do petróleo descoberto a preços mais vantajosos do que o estipulado no mercado

Documento eletrônico recebido da origem

internacional ou a partilha da produção. O que não se admite, porquanto não há qualquer dispositivo constitucional que, interpretado, assim o permita, é a transferência integral da propriedade para a empresa concessionária, desconhecendo-se o sentido vernacular e técnico do vocábulo "monopólio" alçado ao patamar mais seguro que é o constitucional.

Sendo o petróleo um bem público especial, o Estado não pode dele dispor ao livre arbítrio. Primeiro, em razão de possuir destinação específica, que é atender às necessidades de consumo do mercado interno, conforme previsão expressa do artigo 177, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Segundo, pelo fato de o petróleo não se caracterizar como uma simples mercadoria, uma *commodity*, porque é um bem estratégico que se traduz em soberania.

O principal argumento que justificou a edição da Emenda Constitucional nº 9/95 foi a necessidade de investimentos externos para financiar as atividades de exploração. Tais investimentos são realmente necessários e bem-vindos. Entretanto, vincular a participação das empresas privadas à entrega da propriedade do bem é desconhecer como o mercado internacional de petróleo opera e operou ao longo desse tempo, é esvaziar totalmente o instituto do monopólio, tornando-o ausente de qualquer significado, um mero penduricalho constitucional desprovido de substância. Cabe frisar mais uma vez: mundialmente, o regime de concessões vem sendo progressivamente abandonado, porque significa perda da propriedade e, conseqüentemente, de soberania.

Documento eletrônico recebido da origem

A opção pelo tipo de contrato adotado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não pertence ao Poder Judiciário. Todavia, uma leitura mais aprofundada sobre o tema mostra que não é verdadeira a alegação maniqueísta de que ou se transfere a propriedade do petróleo ou nenhuma empresa terá interesse em investir na pesquisa e na lavra do produto no Brasil.

O argumento de que ou se tem monopólio com exploração exclusiva da Petrobrás ou, então, concessão com transferência total da propriedade é falso, porquanto resulta no desconhecimento dos vários tipos de contratos firmados, nesse setor, pelo mundo e que, inclusive, já foram praticados no Brasil, tanto no período em que a Petrobrás explorava diretamente, como na época dos contratos de risco.

Vale destacar que existem outras formas contratualmente possíveis para que as empresas privadas possam operar no mercado de petróleo brasileiro, sem que isso signifique diminuição de soberania. Se a Petrobrás não tem condições de satisfazer a necessidade nacional de pesquisa e de lavra de petróleo, argumento de todo improcedente, que se façam contratos com outras empresas, uma vez que o monopólio da execução da atividade foi, de fato, mitigado com a Emenda Constitucional nº 9/95. Não se venha dizer, no entanto, que a transferência de propriedade é o único meio possível ou que, pior, está autorizado pela Carta Federal, porque esse argumento perigoso pode levar a uma situação de

Documento eletrônico recebido da origem

dependência irreversível, além de encerrar menosprezo inconcebível do texto constitucional.

Não se trata de defender esta ou aquela opção política de tipo contratual. O que não se aceita é querer fazer conviver dois regimes, por natureza, incompatíveis: o monopólio e a transferência total de propriedade, em regime de concessão. Se o Poder Judiciário não pode se imiscuir em decisões de natureza política - e o tipo de contrato que virá a ser assinado entre o poder concedente e as empresas exploradoras representa, sem dúvida, uma opção política -, também não pode fechar os olhos e ignorar que determinada norma, em vez de tentar preservar o interesse público, na verdade garante interesses particulares e, para tanto, faz escorrer o patrimônio público, a riqueza nacional, e, com isso, a soberania, a independência, a possibilidade de crescimento. Repito: não é possível a convivência do regime do monopólio, previsto na Constituição que Ulisses Guimarães apontou como cidadã, com a transferência integral de propriedade!

Da mesma forma, não cabe argumentar que o artigo 176, que prevê a possibilidade de o concessionário ficar com a propriedade da lavra dos recursos minerais, também se aplica ao petróleo. Esse tipo de interpretação mostra-se impossível e iguala-se a dizer que verde é amarelo. Ainda que admitamos, em exercício de retórica, a convivência de várias escolas de interpretações diferentes, simplesmente esse tipo não se encaixa em nenhuma delas. Pelo método da evolução histórica, constatamos que o petróleo é

Documento eletrônico recebido da origem

tratado de maneira autônoma desde 1938, e que constitucionalmente essa separação vem da Carta de 1967. Na interpretação literal, ou exegética, veremos que o artigo 177, em nenhum momento, expressa a possibilidade de se transferir a propriedade, ao contrário do artigo 176, sendo eloqüente o silêncio, o cuidado diferenciado, presente a cláusula reveladora do monopólio quanto ao petróleo, e não em relação às demais jazidas de minerais. Pela interpretação sistemática, aliada do princípio da unidade constitucional, é comum afirmar-se que a Carta da República é um todo uno de preceitos que possuem a mesma importância normativa, de maneira que não se pode adotar na interpretação axiomas da anterioridade ou da generalidade, para que se faça prevalecer um dispositivo sobre outro. Aliás, pela leitura dos debates ocorridos no Senado Federal, relativos ao projeto da futura Lei nº 9.478/97 e registrados no Diário daquela Casa, percebe-se que os senadores se manifestaram no sentido de assentar a diferença de tratamento existente entre o artigo 176 e 177 da Constituição Federal, apenas este se aplicando ao petróleo.

A Emenda nº 12 ao projeto da referida lei foi apresentada pelo então senador, e hoje Governador do Estado do Ceará, Lúcio Alcântara e versava sobre a necessidade de alteração da cabeça do artigo 26, por entender que não se coadunava a transferência de propriedade para o concessionário com o monopólio da União sobre o petróleo. Esclarecedores foram os argumentos despendidos, nos debates que antecederam a aprovação daquela lei,

Documento eletrônico recebido da origem

pelo ex-senador José Eduardo Dutra, um dos líderes do Partido dos Trabalhadores na época e atual Presidente da Petrobrás:

> Procuramos reafirmar que o monopólio é da União. Lembramos aos Srs. Senadores que a combinação da redação do artigo 26 com o artigo 60 dará um poder absurdo a possíveis empresas que aqui virão explorar petróleo, por exemplo, na Bacia de Campos, e que depois terão todo o poder de exportá-lo. [...] Lembramos aos Srs. Senadores que na Argentina, quando do processo de privatização, houve aumento da produção de petróleo, aumento que decorreu de uma lavra absolutamente predatória, que fez com que o tempo de duração das reservas argentinas fosse diminuído em proporção muito maior do que o aumento da sua produção. A combinação do art. 26, como está redigido, com o art. 60 permite que uma empresa exploradora de petróleo, independentemente das necessidades do Brasil, produza a quantidade de petróleo que quiser, sem se preocupar com a manutenção das reservas e depois o exporte. [...]
>
> Portanto, Sr. Presidente, Sr*s e Srs. Senadores, entendemos que a redação do art. 26, como está proposto pelo nobre Senador Lúcio Alcântara, repõe aquilo que era dito quando da defesa da flexibilização do monopólio do petróleo, ou seja, que o monopólio continua nas mãos da União. [...]
>
> Portanto, sem qualquer ranço, sem qualquer concepção atrasada, arraigada, entendemos que essa emenda está de acordo com tudo aquilo que foi dito até aqui quando da votação da mudança do art. 177 da Constituição, que trata do petróleo. Por isso, encaminhamos favoravelmente a esta emenda do Senador Lúcio Alcântara, do PSDB.

Em síntese: pensaram juntos o Partido da Social Democracia Brasileira e o Partido dos Trabalhadores de outrora, o que, entretanto, não foi suficiente. A Emenda nº 12 ao projeto de lei não conseguiu ser aprovada, mas obteve todos os votos dos que, na ocasião, estavam em oposição ao Governo de Fernando Henrique Cardoso.

O memorial entregue pela Advocacia-Geral da União quer fazer crer que aquilo que a Carta Federal expressamente não proibiu está permitido! Ora, isso é presumir o teratológico! Se desde 1938 o

Documento eletrônico recebido da origem

petróleo é tratado de maneira separada dos demais minérios, se desde 1953 o monopólio instituído significou ter controle do produto da lavra e, ainda, se, na Lei Maior de 1967, esse monopólio foi alçado à condição de norma constitucional - fato este que se repetiu na Emenda Constitucional nº 1/69 e na Carta da República de 1988, na redação original e na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 9/95 -, somente o hermeneuta mais criativo pode agora dizer, a partir de uma técnica de interpretação totalmente desprovida de qualquer embasamento histórico, teleológico, sistêmico ou literal, que a Constituição Federal autoriza a convivência do monopólio da União e da transferência total da propriedade do petróleo para quem o explore. Esse regime de transferência de propriedade no Brasil somente era possível antes do monopólio. Jamais depois dele.

Quando analisado o contexto histórico em que as coisas aconteceram, percebe-se justamente o oposto: o monopólio surgiu em oposição ao regime de concessão, no qual havia transferência de propriedade.

E ainda há outros óbices, notados quando se examinam os incisos V e IX do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, que assim prevêem:

> Art. 20. São bens da União:
>
> [...]
>
> V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Documento eletrônico recebido da origem

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

O petróleo, dessa forma, constitui um bem público, por pertencer à União. Entretanto, não pode ser considerado um bem público dominical, uma vez que, diferentemente dos que compõem tal classe, possui destinação pública específica. Cumpre analisar a cabeça do artigo 173, presente o inteiro teor do artigo 177 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei. (grifos não originais)

[...]

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Documento eletrônico recebido da origem

> § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.
>
> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
>
> **I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;**
>
> II - as condições de contratação;
>
> III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União. (grifos não originais)

O bem público dominical, ou dominial, é justamente aquele que não tem afetação a um destino público específico. É próprio do Estado como objeto de direito real, enquadrando-se no conceito de patrimônio disponível. Hely Lopes Meirelles[11] o define com precisão:

> Bens dominiais, ou do patrimônio disponível, são aqueles que, embora integrando o patrimônio público como os demais, **deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim, ou mesmo alienados pela Administração se assim o desejar**. Daí por que recebem também a denominação de bens patrimoniais disponíveis, ou de bens do patrimônio fiscal. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito real ou pessoal, isto é, sobre eles a Administração exerce poderes de proprietário, segundo os preceitos de direito constitucional e administrativo, na autorizada expressão de Clóvis Beviláqua. (grifos não originais)

Ora, classificar o petróleo como bem público dominical significaria dizer que a União poderia dispor dessa propriedade sempre que bem entendesse, ou ainda, que poderia aliená-la sempre que desejasse, observados necessariamente os requisitos previstos em lei. Esse não é o alcance fidedigno da Carta de 1988, que a todos submete.

Documento eletrônico recebido da origem

Da leitura da cabeça do artigo 173 da Constituição Federal, depreende-se que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado somente pode ocorrer quando for necessária aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. E o monopólio da União, previsto no artigo 177, foi estabelecido justamente para obedecer a tais ditames de preservação do interesse público e da soberania nacional. Pode-se afirmar, sem contestação, com um mínimo de honestidade intelectual, que o petróleo é um bem público que possui destinação específica. A propriedade desse minério, garantida pelo regime do monopólio, visa exatamente a proteger o interesse coletivo e a soberania nacional. Essa é a destinação pública a que a propriedade do petróleo está sujeita.

E mais: de acordo com o inciso I do § 2º do artigo 177, a lei que estipular as condições por meio das quais a União poderá contratar com empresas privadas deverá obrigatoriamente determinar a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em território nacional. Em outras palavras, independentemente da natureza jurídica do contrato estabelecido, ou dos termos em que ocorrerá a participação da empresa privada, o contrato deverá conter, necessariamente, uma cláusula mediante a qual se assegure o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional. Tal garantia, sem dúvida, constitui limitação ao livre exercício da propriedade do petróleo, que não poderá ser alienado por mera disponibilidade de vontade da Administração Pública, ou

Documento eletrônico recebido da origem

seja, ele não poderá ser exportado ou vendido a particulares sem que se tenha preservado o abastecimento interno.

Neste ponto, destaco o fato de a Constituição Federal apenas mencionar que a União poderá contratar com empresas particulares ou privadas para a realização das atividades previstas - artigo 177, § 1º -, mas não determina que isso ocorra por meio de contratos de concessão, o que somente foi estabelecido pela Lei nº 9.478/97, cujo artigo 5º dispõe:

> As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

É necessário fazer ainda a distinção quanto à utilização dos bens públicos, se de uso comum ou de uso especial - classificação que não se confunde com a dos próprios bens (de uso comum, dominicais ou especiais).

O uso dos bens públicos será comum, ou ordinário, quando observados os fins inicialmente previstos, de acordo com os objetivos e a destinação primeira. Como exemplo, tem-se o uso das vias para tráfego de veículos, ou de universidades para aulas e palestras.

De outra maneira, a utilização dos bens públicos poderá ser especial, ou seja, quando a aplicação do bem fugir àquela finalidade propedêutica, em casos em que houver alteração no destino

Documento eletrônico recebido da origem

final do bem. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello[12] explica melhor:

> Além do uso *comum* dos bens de uso comum, isto é, deste uso livre, podem ocorrer hipóteses em que alguém necessite ou pretenda deles fazer *usos especiais*, ou seja, que se afastem das características dantes apontadas, por implicarem *sobrecarga* do bem, *transtorno* ou *impedimento para a concorrente e igualitária utilização de terceiros* ou ainda por demandarem até mesmo o desfrute de uma *exclusividade* no uso sobre parte do bem. Em tais situações, ora será indispensável (a) a prévia manifestação administrativa concordante (autorização de uso ou permissão de uso), ora será necessário (b) dar prévia ciência à Administração de que se pretende fazer determinada utilização de um certo bem público de uso comum, para que o Poder Público possa vetá-la, se for o caso. Com efeito, nesses casos não mais se estará ante o uso comum, mas ante usos especiais.

A possibilidade de se empregar um bem público estratégico para fins de exploração econômica, obtendo vultosos lucros, enquadra-se na modalidade de uso especial. Eis a razão por que deverá haver um contrato, por meio do qual a Administração Pública manifestará expressa concordância com a exploração econômica do bem público por terceiros, para atender também a fins particulares, tendo ainda de ser precedido de licitação, em obediência à moralidade e à impessoalidade que devem pautar as atividades do Governo.

Assim, conclui-se que o petróleo é um bem público especial, a ser explorado pela União diretamente - caso de uso comum - ou por empresas particulares - hipótese de uso especial.

A flexibilização decorrente do regime monopolista, ocorrida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, permitiu que a execução da atividade não mais ficasse a cargo de

Documento eletrônico recebido da origem

apenas uma empresa - a Petrobrás - e sim que pudesse ser compartilhada com outras empresas privadas, mas sempre no intuito de preservar o interesse público.

Justamente quando o preço do barril de petróleo no mercado internacional ultrapassa os 50 dólares e apresenta uma tendência de alta indefinida - em um ano, o preço do petróleo subiu 79%, devido aos constantes conflitos na região do Oriente Médio, à baixa quantidade de novas reservas e ao aumento da demanda -, exatamente quando o País atinge um grau elevado de conhecimento tecnológico e está a um passo da auto-suficiência, pretender-se, considerada a lei e não a Constituição, entregar as riquezas existentes no subsolo do território nacional ao lucro fácil das empresas privadas é vender muito barato aquilo que não tem preço.

Para aqueles que creditam o aumento da produção de petróleo, de 2% a 6,8%, entre 1997 - ano em que sancionada a Lei nº 9.478 - e 2002, apenas à abertura do mercado e à participação das empresas privadas, recente reportagem da revista Época, de 25 de outubro de 2004, na Seção Época Negócios, tem o condão de desmitificar essa interpretação dos acontecimentos. Isso porque, com o preço do barril cotado acima dos U$ 50, não há negócio de exploração do petróleo que não seja altamente rentável. E tal fato, mesmo que isoladamente considerado, já teria feito a produção brasileira aumentar. Em 2001, o preço imaginado pelas empresas - Petrobrás, inclusive - para calcular os riscos e os lucros da exploração havia sido de U$ 18 o barril. Todavia, pouco tempo

Documento eletrônico recebido da origem

depois, o produto já vale bem mais que o dobro, gerando lucros estrondosos.

Antes da alta do petróleo, as reservas de difícil acesso - com mais de 1.500 metros de profundidade -, mesmo já identificadas e delimitadas, não eram exploradas de imediato, porque os custos de produção não eram compensados na venda. Diferentemente, no período de alta constante em que o produto se apresenta no mercado, até as reservas que não eram consideradas prioridade começam agora a ser exploradas. Qualquer campo passa a valer a pena com o preço do produto nos patamares atuais. A própria Petrobrás informa que cerca de vinte descobertas que estavam aguardando desenvolvimento entraram em operação, devido à fantástica alta dos preços.

Vale ressaltar o ponto de vista daqueles que participam ativamente desse negócio. Alessandro Novaes, dono de uma das empresas beneficiadas pela abertura do mercado brasileiro, a W. Washington, chegou a afirmar, na reportagem citada, que, no período de apenas um ano, conseguiu recuperar tudo aquilo que havia sido investido nos campos adquiridos nos leilões. Depois, o resto converteu-se em lucro.

É preciso ainda destacar que os especialistas no setor lembram que, por volta de 2015, a curva da demanda pelo petróleo superará a da oferta. Pela previsão, na ocasião, o preço do barril ultrapassará os cem dólares, causando o terceiro grande choque do petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

Por tudo, cabe ter presente a advertência do professor Fábio Konder Comparato sobre o tema, em artigo publicado na Folha de São Paulo de 24 de setembro de 2004, dia seguinte ao de início do julgamento e no qual antecipei pedido de vista:

> É nessa perspectiva global que deve ser interpretado o monopólio instituído pela Constituição nessa matéria. Soberania é poder. E poder não se abandona nem se vende. O petróleo, na verdade, não pertence à União. Pertence à nação brasileira. Seria um escárnio que as autoridades federais, a quem compete primariamente a defesa da nossa soberania, tivessem, por razões rasteiramente financeiras, a licença de leiloar o patrimônio da nação.

Alfim, nunca é demais relembrar as palavras de Cristóvam Buarque sobre a Amazônia - as quais já veiculei neste Plenário, durante o exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.399-3 -, em "Para todos os brasileiros", quando o agora Senador da República referiu-se, ainda que indiretamente, ao tema:

> Durante debate recente em uma Universidade, nos Estados Unidos, o ex-governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque, do PT, foi questionado sobre o que pensava da internacionalização da Amazônia. O jovem introduziu sua pergunta dizendo que esperava a resposta de um humanista e não de um brasileiro. Segundo Cristovam, foi a primeira vez que um debatedor determinou a óptica humanista como o ponto de partida para a sua resposta:
>
> > De fato, como brasileiro eu simplesmente falaria contra a internacionalização da Amazônia. Por mais que nossos governos não tenham o devido cuidado com esse patrimônio, ele é nosso. Como humanista, sentindo o risco da degradação ambiental que sofre a Amazônia, posso imaginar a sua internacionalização, como também de tudo o mais que tem importância para a Humanidade. Se a Amazônia, sob uma ótica humanista, deve ser internacionalizada, internacionalizemos também as reservas de petróleo do mundo inteiro. O petróleo é tão importante para o bem-estar da humanidade quanto a Amazônia para o nosso futuro. Apesar disso, os donos

Documento eletrônico recebido da origem

das reservas sentem-se no direito de aumentar ou diminuir a extração de petróleo e subir ou não o seu preço. Da mesma forma, o capital financeiro dos países ricos deveria ser internacionalizado. Se a Amazônia é uma reserva para todos os seres humanos, ela não pode ser queimada pela vontade de um dono, ou de um país. Queimar a Amazônia é tão grave quanto o desemprego provocado pelas decisões arbitrárias dos especuladores globais. Não podemos deixar que as reservas financeiras sirvam para queimar países inteiros na volúpia da especulação. Antes mesmo da Amazônia, eu gostaria de ver a internacionalização de todos os grandes museus do mundo. O Louvre não deve pertencer apenas à França. Cada museu do mundo é guardião das mais belas peças produzidas pelo gênio humano. Não se pode deixar que esse patrimônio cultural, como o patrimônio natural amazônico, seja manipulado e destruído pelo gosto de um proprietário ou de um país. Não faz muito, um milionário japonês, decidiu enterrar com ele um quadro de um grande mestre. Antes disso, aquele quadro deveria ter sido internacionalizado. Durante este encontro, as Nações Unidas estão realizando o Fórum do Milênio, mas alguns presidentes de países tiveram dificuldades em comparecer por constrangimentos na fronteira dos EUA. Por isso, eu acho que Nova York, como sede das Nações Unidas, deve ser internacionalizada. Pelo menos Manhatan deveria pertencer a toda a Humanidade. Assim como Paris, Veneza, Roma, Londres, Rio de Janeiro, Brasília, Recife, cada cidade, com sua beleza específica, sua história do mundo, deveria pertencer ao mundo inteiro. Se os EUA querem internacionalizar a Amazônia, pelo risco de deixá-la nas mãos de brasileiros, internacionalizemos todos os arsenais nucleares dos EUA. Até porque eles já demonstraram que são capazes de usar essas armas, provocando uma destruição milhares de vezes maior do que as lamentáveis queimadas feitas nas florestas do Brasil. Nos seus debates, os atuais candidatos a presidência dos EUA têm defendido a idéia de internacionalizar as reservas florestais do mundo em troca da dívida. Comecemos usando essa dívida para garantir que cada criança do mundo tenha possibilidade de ir à escola. Internacionalizemos as crianças tratando-as, todas elas, não importando o país onde nasceram, como patrimônio que merece cuidados do mundo inteiro. Ainda mais do que merece a Amazônia. Quando os dirigentes tratarem as crianças pobres do mundo como um patrimônio da Humanidade, eles não deixarão que elas trabalhem quando deveriam estudar; que morram quando deveriam viver. Como humanista, aceito defender a internacionalização do mundo. Mas, enquanto o mundo me tratar como brasileiro, lutarei para que a Amazônia seja nossa. Só nossa.

Documento eletrônico recebido da origem

A toda evidência, cuida-se de valores nacionais da mais alta relevância, que devem ser preservados. Compromissos, embora já firmados, não podem ameaçá-los, ainda que envolvendo a comunidade internacional. Formalizados à luz da Carta da República, assim presume-se, hão de estar em harmonia com o duradouro, com o patrimônio do povo brasileiro, tão indispensável ao enfrentamento de tempos difíceis.

Imperdoável é a visão míope da subserviência, pouco importando a quadra; imperdoável, gerando frustração ímpar, decepção inigualável, é o entreguismo, a alienação, se possível falar-se em alienação, considerado o caráter imensurável das vantagens que poderão advir dos contratos autorizados na lei; desses contratos que revelam equação perniciosa - 90% para o explorador (da jazida) e 10% para a nação brasileira (porcentagem digna de uma gorjeta), embora seja esta a detentora do monopólio. Estranho e triste monopólio, assegurado constitucionalmente, ante os termos da lei, porque despojado do predicado titularidade.

O imediatismo é vulgar e inexiste política pública, governamental, que não se submeta à Constituição da República, tão mal-amada nos dias que correm. A hora é de reflexão, de análise das questões em jogo, de apego à nacionalidade - que longe fica de implicar isolamento ou saudosismo. O compromisso maior da Corte está voltado à visão fidedigna do que contido na Lei Maior, à preservação do amanhã, devendo atuar, nesse mister, com desassombro. Descabe fechar os olhos à situação, sob pena de menosprezo à Carta Federal,

Documento eletrônico recebido da origem

surgindo omissão a ser cobrada futuramente, como um verdadeiro crime de lesa-pátria.

Defiro o pleito formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão "conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos", contida no artigo 26, cabeça, bem como do § 3º do mesmo artigo, dos incisos I e III do artigo 28, do parágrafo único do artigo 43 e do parágrafo único do artigo 51, todos da Lei nº 9.478/97.

Indefiro o pedido no que tange ao artigo 60, cabeça, por entender que o setor petrolífero caracteriza-se pela alta especialização, a demandar um monitoramento constante. A criação da Agência Nacional do Petróleo como entidade reguladora, e conforme previsão constitucional, busca evitar práticas abusivas por parte das empresas privadas que poderão explorar petróleo, além de condutas anticoncorrenciais ou concentrações empresariais, bem como procura garantir a qualidade da produção, o abastecimento do mercado interno, a continuidade do serviço, o respeito às questões ambientais, sempre em prol da preservação do interesse público.

É como voto.

---

1. Combustível líquido natural constituído quase só de hidrocarbonetos, e que se encontra preenchendo os poros de rochas sedimentares, formando depósitos muito extensos.

2 estacam-se algumas exceções: a propriedade dos recursos minerais caberia aos Estados membros, se estivessem localizados em terras devolutas, e à União, quando se achassem nos territórios e ilhas federais bem como nos terrenos de marinha.

Documento eletrônico recebido da origem

[3] TAVARES, Flávio. *O dia em que Getúlio matou Allende*. p. 41.

[4] PIRES, Paulo Valcis. *A Evolução do Monopólio Estatal do Petróleo*. p. 84.

[5] Mais informações sobre a política desenvolvida atualmente na América Latina podem ser encontradas na *AméricaEconomia*. Edição Brasil, de 7 de outubro de 2004, páginas 48 a 50.

[6] CUNHA, Thadeu Andrade da. "O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil". *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 32, nº 127, jul/set. 1995, p. 224.

[7] Resumo formulado a partir da minuta dos contratos de risco aprovada pela Petrobrás em 29 de janeiro de 1976.

[8] MARKUN, Paulo. *O Sapo e o Príncipe*. p. 195.

[9] Assim está disposto na Lei nº 9.478/97: "Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.
§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, **a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção".** (grifos não originais)

[10] Refiro-me às seguintes participações governamentais: bônus de assinatura, participação especial e pagamento pela ocupação ou retenção da área.

[11] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. p. 433.

[12] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. pp. 793 e 794.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL
VOTO

O SENHOR MINISTRO **Eros Grau**: A Lei n. 9.478/97 é a lei a que faz referência o § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil, na redação a ele atribuída pela EC 9/95. O tratamento da matéria reclama, além da prudência de sempre, a consideração de conceitos indispensáveis a sua compreensão e a prévia superação de alguns equívocos.

01.1. Primeiro desses equívocos: o petróleo seria bem público especial [não dominial], de uso comum da União e de uso especial por empresas particulares.

É surpreendente que um mesmo bem público especial possa ser, concomitantemente, bem de uso comum da União e bem de uso especial por empresas particulares...

Além disso, se fosse bem de uso especial, o petróleo --- como todos os bens de uso comum e de uso especial --- seria inalienável enquanto conservasse essa qualificação, isto é, enquanto afetado a sua destinação; apenas poderia ser alienado ao ser desafetado[1]. Como o que o caracterizaria como de uso especial seria a proteção do interesse coletivo e a soberania nacional, a sua desafetação implicaria precisamente que ele já não se prestasse a prover essa proteção... A concepção do petróleo como bem de uso

[1] V. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004, pág. 806.

Documento eletrônico recebido da origem

especial conduz à conclusão lógica, porém literalmente incompreensível, de que o petróleo é inalienável! Nada mais é necessário dizer neste apartado.

01.2. Quanto à forma de contraprestação devida à empresa particular, trata-se efetivamente, como anteriormente afirmado, de uma escolha política. A opção pelo tipo de contrato que será adotado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não pertence ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de natureza política. A eleição do tipo de contrato que virá a ser assinado --- valho-me da dicção de quem o afirmou, neste ponto corretamente --- entre "poder concedente" e as empresas exploradoras é, sem dúvida, uma opção política.

Logo, bastará apartarmos o conceito de monopólio do de propriedade, o que farei mais adiante, para que certos tropeços de raciocínio sejam evitados.

01.3. O terceiro equívoco respeita à suposição de que a transferência da propriedade do petróleo aos particulares "não se coaduna com o regime de monopólio estabelecido constitucionalmente, porque retira da União qualquer ingerência sobre a propriedade do bem, passando apenas a regular a atividade comercial exercida pelos particulares". Essa suposição não é verdadeira, o que demonstrarei mais adiante, aludindo ao artigo 60 da lei questionada na presente ADI e ao disposto no artigo 4° da Lei n. 8.176/91. O contratado, como veremos, detém a propriedade do produto, mas não é titular da sua livre disponibilidade.

Documento eletrônico recebido da origem

01.4. Por fim, neste passo preliminar do meu voto, desejo apontar a circunstância de o entendimento de que, a partir da Emenda Constitucional nº 9, a execução do monopólio haveria de ser efetuada mediante contrato de prestação de serviços conduziria, se acolhido, à destruição da Petrobras, como também adiante demonstrarei.

02. A Lei n. 9.478/97, disse eu, é a lei a que faz referência o § 1º do artigo 177 da Constituição do Brasil, na redação a ele atribuída pela EC 9/95.

A esta Corte incumbe aplicar a Constituição, não reformá-la. Sua reforma, neste ou naquele ponto, há de ser empreendida pelo Poder Constituinte, não pelos Juízes do Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a opinião pessoal de cada um --- antipatia ou simpatia --- quanto à EC 9/95.

Aplico a Constituição. A interpretação constitucional, no nível lingüístico, é *interpretação semântica*, voltando-se à determinação do *significado* das palavras e expressões contidas no texto da Constituição. Vale dizer: refere-se a "normas reveladas por enunciados lingüísticos", estando, como observa CANOTILHO[2], condicionada pelo *contexto*, na medida em que se opera em condições sociais historicamente caracterizadas. A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento

[2] Direito Constitucional, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 1.987, pág. 148.

Documento eletrônico recebido da origem

da norma resultante da interpretação. A práxis social, nesse sentido, é elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá.

03. Fazendo-o --- isto é, aplicando a Constituição como um todo orgânico, ancorado na realidade --- não visualizo incompatibilidade de qualquer ordem entre os preceitos atacados pela ADI e a Constituição do Brasil. A ADI, em verdade, investe contra a EC 9/95; está prenhe de antipatia em relação a ela.

04. O monopólio pressupõe, em princípio, apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes[3].

---

[3] Veja-se MODESTO CARVALHOSA (Poder econômico – a fenomenologia – seu disciplinamento jurídico, São Paulo, 1967, pág. 30): o vocábulo "monopólio" tem origem na adição de duas palavras gregas: "monos" *só*; "polein" vender; *donde vender só*". No mesmo sentido, HAROLD G. FOX, Monopolies and patents: a study of the history and future of the patent monopoly, Toronto, The University of Toronto Press, 1.947, pág. 19. O vocábulo *monopólio* é geralmente entendido, entre nós, como expressivo da posição dominante de um agente econômico. Ora, ainda que o vocábulo passe a idéia de que seu detentor é titular de independência e indiferença no mercado, a sinonimia entre ele e a expressão *posição dominante* é equivocada. Talvez a confusão entre essas expressões tenha origem na tradução do termo "monopoly" para as línguas latinas. "Monopoly", como assinala THOMAS E. KAUPER ("Article 86, excessive prices, and refusals to deal", Antitrust Law Journal, v. 59, 1991, pág. 443), é comparável à expressão *posição dominante* mas não, necessariamente, a *monopólio*.

Documento eletrônico recebido da origem

O monopólio (i) pode decorrer do lícito exercício de uma vantagem competitiva ou (ii) ser instituído mediante lei. O agente econômico, no primeiro caso, valendo-se de sua superioridade em relação aos competidores, logra eliminar seus concorrentes, transformando-se no único a atuar em determinado segmento da economia. Aqui, embora se dê a eliminação dos concorrentes, inexiste prejuízo à livre concorrência ou à livre iniciativa. Já no segundo caso [instituição de monopólio mediante lei, *monopólio legal*], tem-se situação diversa: aí o Estado exerce uma opção política, em razão da qual o sistema jurídico atribui a determinado agente a faculdade do exercício, com exclusividade, de uma certa atividade econômica em sentido estrito. Estabelece-se artificialmente [= pela lei] um ambiente impermeável à livre iniciativa; a ausência de concorrência é total. Qualquer outro agente econômico que se disponha a explorar a atividade monopolizada estará impedido de fazê-lo --- a lei não admite essa exploração.

Os monopólios legais dividem-se, por sua vez, em duas espécies: (i) os que visam a impelir o agente econômico ao investimento e (ii) os que instrumentam a atuação do Estado na economia.

Transitamos, quando diante daquele primeiro tipo de monopólio, pela seara da chamada *propriedade industrial*: da e na proteção dos brevetos, marcas, *know-how* etc. emerge autêntico monopólio privado; ao detentor do direito de propriedade industrial é assegurada a exclusividade de sua exploração.

Documento eletrônico recebido da origem

O segundo tipo de monopólio legal consubstancia atuação estatal no domínio econômico: o Estado assume o exercício de determinada atividade em regime de monopólio, em cumprimento a preceito contemplado no plano constitucional.

05. Reportando-me ao que escrevi alhures[4], lembro que é atribuída a ARISTÓTELES a cunhagem do vocábulo *monopólio*[5], usado, n'A Política[6], para referir expediente de que se valeu TALES DE MILETO visando à enriquecer. Conta ARISTÓTELES que o filósofo, dispondo de pequena quantidade de dinheiro, assegurou para si o direito de utilizar todos os lagares de azeite de Mileto e Quio; chegando o momento favorável, diante de demanda inesperada, TALES os sublocou, os lagares, sob as condições que desejava. Tendo assim acumulado uma soma considerável --- diz ARISTÓTELES --- provou ser fácil para os filósofos enriquecer quando queiram, ainda que isso não seja objeto de sua ambição. Mas, ainda que TALES assim tenha feito prova de sabedoria, o expediente que adotou para fazer fortuna é válido para qualquer pessoa que possa assegurar a si mesmo um *monopólio*. E prossegue ARISTÓTELES observando que certas cidades

---

[4] Monopólio de atividade econômica - Petrobras - Propriedade e empresa - Bens públicos, in RDA 222:361-364.

[5] FRITZ MACHLUP, em sua clássica obra The political economy of monopoly, identifica a seguinte cronologia dos monopólios, na história antiga: 347 a.C. - a palavra "monopólio" é utilizada, pela primeira vez, na Política de Aristóteles; aproximadamente 30 d.C. - Tiberius introduz a palavra "monopólio" na língua latina em um comunicado ao Senado; aproximadamente 79 d.C. - Plinius faz referência às reclamações dos cidadãos contra os excessos dos monopólios; 483 d.C. - Zenão proíbe todos os monopólios, quer aqueles criados em virtude de decreto imperial ou da ação privada.

[6] A Política, I, 11, na trad. de J. Tricot, quatrième tirage, Librairie Philosophique J. Vrin, Paris, 1.982, pág. 70.

Documento eletrônico recebido da origem

empregam esse expediente quando à busca de dinheiro: criam monopólios de certas mercadorias.

A exploração dos monopólios pelo poder centralizado era também praticada em Roma, onde a exclusividade da atividade de comercialização do sal assegurava ao governo grande parte de suas rendas[7]. Já no final do Império, para aumentar os recursos do Estado, o número de monopólios concedidos aos particulares mediante retribuição multiplicou-se de forma a abranger toda a distribuição de alimentos[8].

A prática da concessão de privilégios [i.e., a concessão do direito à exploração de monopólios de determinadas atividades] pelos soberanos foi muito difundida, tanto na Idade Antiga, quanto na Idade Média[9].

Posteriormente, na Inglaterra, a contestação aos monopólios até então tidos como lícitos expressava, na realidade, contestação ao poder do monarca que os concedia. É paradigmático o "Caso dos Monopólios"[10], de 1.603, quando se decidiu pela ilegalidade do monopólio da atividade de fabricação e importação de cartas de jogo, que havia sido

---

[7] HAROLD G. FOX, Monopolies and patents, cit., pág. 20, sobre o sistema de comércio na Roma antiga: "The Roman theory of trade was that of free competition, but the practice of obtaining exclusive sale was so widespread that the Senate received many complaints on the subject" (pág. 22).

[8] HAROLD G. FOX, Monopolies and patents, cit., pág. 22. Essa política de monopólios foi regulamentada pelo Édito de Zenão (ou Zeno), de 483.

[9] FRANCESCHELLI (Trattato di diritto industriale, Milano, I, 1960, pág. 77) dá destaque ao processo que culminou na distinção entre monopólios lícitos e ilícitos: a outorga de monopólios, na medida em que a "causa publicae utilitatis vel necessitatis", era justificada

[10] 11 Coke 84, 77 Eng.Rep. 1260 (K.B. 1603).

Documento eletrônico recebido da origem

concedido pela Rainha a Edward Darcy. Segue-se, em 1.624, o Statute of Monopolies, que proíbe a sua indiscriminada concessão pela Coroa --- *crown-granted monopolies*, como dizem os de língua inglesa --- limitando-os aos que correspondem às patentes de invenção.

06. É bem evidente que, no evoluir do tempo, as referências feitas aos monopólios estiveram sempre vinculadas ao desenvolvimento exclusivo de uma *atividade*, geralmente a atividade de comercialização de determinado bem. Em outras palavras, a atenção social atribuída ao tema dos monopólios está, desde sempre, visceralmente ligada ao *desenvolvimento de uma atividade*, não à propriedade.

Diz FÁBIO KONDER COMPARATO[11]: "[o] monopólio, portanto, diz respeito a uma atividade empresarial, nada tendo a ver com o domínio e a propriedade". A propósito, ao dizê-lo, FÁBIO socorre- se de PONTES DE MIRANDA[12], para quem "[m]onopolizar não é desapropriar, nem encampar. Desapropria-se ou encampa-se sem se monopolizar, como se, havendo duas ou mais empresas que exploram determinado ramo de indústria ou de comércio, a entidade estatal desapropria os bens da empresa, ou encampa a empresa, e não se dirige contra as outras. Pode a entidade estatal desapropriar os bens de todas as empresas existentes, sem estabelecer monopólio, isto é, sem proibir que se instalem e funcionem outras empresas com a mesma atividade".

---

[11]. Direito Público - Estudos e Pareceres, Saraiva, São Paulo, 1.996, pág. 148; afirmação reiterada na página 151.
[12] Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.972, t. 6, pág. 86.

Documento eletrônico recebido da origem

07. O conceito de monopólio efetivamente não se presta a explicitar características da propriedade, de modo que não cabe aludirmos a *monopólio de propriedade*.

Na medida em que *erga omnes*, a propriedade é sempre exclusiva. Isso significa que o conceito de propriedade porta em si a exclusividade [= monopólio] do domínio do bem pelo seu titular. Por isso são redundantes e desprovidas de significado as expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio de um bem".

08. A Constituição do Brasil enumera, em seu art. 177, *atividades* que constituem monopólio da União [v.g., pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, refinação de petróleo, importação e exportação de produtos derivados de petróleo, transporte marítimo de petróleo bruto etc.] e, em seu art. 20, os *bens* que são de sua exclusiva propriedade [terras devolutas, ilhas fluviais, mar territorial, terrenos de marinha, recursos minerais, sítios arqueológicos etc.][13]. *Atividades e bens*, uma coisa distinta da outra.

Por isso não é adversa à Constituição a existência ou desenvolvimento de uma atividade econômica sem que a propriedade do bem empregado no processo produtivo ou comercial seja concomitantemente detida pelo agente daquela atividade --- o que também é afirmado por FÁBIO KONDER COMPARATO[14]. Dizendo-o de outro modo: o conceito de atividade

---

[13] As Constituições de 1.946 e de 1.967-69 facultavam aos Poderes Públicos, sob certas condições, "monopolizar determinada indústria ou atividade".

[14] Direito Público - Estudos e Pareceres, cit., pág. 152: "... o agente executor do monopólio não precisa ter a propriedade dos bens, móveis ou imóveis, utilizados na exploração da atividade monopolizada, podendo, por exemplo, tomá-los em arrendamento de terceiros".

Documento eletrônico recebido da origem

econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade dos bens de produção.

09. Os juristas tradicionalmente se valem dos ensinamentos da teoria econômica para acolher a definição da empresa como "organismos econômicos, que se concretizam na organização dos fatores de produção e que se propõem à satisfação das necessidades alheias, mais precisamente, das exigências do mercado geral"[15]; o conceito de empresa firma-se na idéia de que ela é o exercício da atividade produtiva[16]. Por atividade entenda-se, como anota OSCAR BARRETO FILHO[17], "a série coordenada e unificada de atos em função de um fim econômico unitário. (...) A prática reiterada" de "atos negociais, de modo organizado e estável, por um mesmo sujeito, visando a uma finalidade unitária e permanente, cria, em torno desta, uma série de relações interdependentes que, conjugando o exercício coordenado dos atos, o transmuda em *atividade negocial*. Essa atividade (...) manifesta-se economicamente na empresa e se exprime juridicamente na titularidade do empresário e no modo ou nas condições de seu exercício".

Por isso a empresa [= atividade] não pode ser confundida com o complexo de bens que possibilita seu desenvolvimento [= estabelecimento].

---

[15] RUBENS REQUIÃO, Curso de direito comercial, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1.977, pág. 47.
[16] Idem, pág. 57.
[17] Teoria do estabelecimento comercial, São Paulo, Max Limonad, 1969, páginas 18 e 19. Em idêntico sentido, SYLVIO MARCONDES, Problemas de direito mercantil, São Paulo, Max Limonad, 1970, pág. 136.

Documento eletrônico recebido da origem

De outra parte, a propriedade do resultado da atividade --- vale dizer, propriedade dos produtos ou serviços da atividade --- também não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas.

10. Do monopólio da atividade trata, no caso, o artigo 177 da Constituição; da propriedade detida pela União em relação a determinados bens, o artigo 20.

Tem-se bem presente, destarte, a separação que se manifesta tanto no mundo do ser, quanto do dever-ser [na medida em que uma e outra suportam regulamentação segundo princípios e regras específicos], entre *atividade econômica*[11] e *propriedade*.

Sendo assim, temos que

> [i] é perfeitamente possível, em face da Constituição do Brasil, que um monopólio da União seja exercido mediante a utilização, para esse exercício, da propriedade de outrem; e
>
> [ii] a propriedade é sempre exclusiva, isso significando que o conceito de propriedade porta em si a exclusividade [= monopólio] do domínio do bem pelo seu titular; por isso, repito, são redundantes e desprovidas de significado as

[11] Aqui menciono a atividade econômica em geral, não apenas em sentido estrito. Para a distinção entre *atividade econômica em sentido amplo* e *atividade econômica em sentido estrito*, meu A ordem econômica na Constituição de 1988, 9ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.004, págs. 93 e ss.

Documento eletrônico recebido da origem

expressões "monopólio da propriedade" ou "monopólio de um bem".

11. Concluo este momento de meu voto relembrando que o monopólio é de *atividade*, não de *propriedade*. Isso explica porque a propriedade do resultado da lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos pode ser atribuída a terceiros pela União, sem qualquer ofensa à reserva do monopólio, contemplada no artigo 177 da Constituição.

Cabe como uma luva, neste ponto, a lição de FÁBIO KONDER COMPARATO[19]: "O titular do monopólio público não está obrigado a explorá-lo diretamente, podendo essa exploração ser exercida por outrem, pessoa jurídica de direito público ou privado". E prossegue: "O único ponto discutível, nessa matéria, é o modo de se instituir a delegação do monopólio: por meio de decreto do Poder Executivo, ou por lei. No meu entender, como todo monopólio público em nosso sistema constitucional decorre de norma expressa da Constituição, que excepciona o princípio da livre iniciativa empresarial, somente a lei pode autorizar o seu exercício por pessoa diversa do titular". No caso --- digo eu --- precisamente a Lei n. 9.478/97.

A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuída ao concessionário pelo artigo 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção social capitalista. A concessão seria materialmente impossível sem

[19] Ob. cit., pág. 151; tb pág. 152.

Documento eletrônico recebido da origem

que o proprietário se apropriasse do produto da exploração da jazida. O mesmo se dá quanto ao produto do exercício das atividades contratadas com empresas estatais ou privadas nos termos do § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil. Essas contratações --- contratações, note-se bem; não concessões --- seriam materialmente impossíveis sem que os contratados da União se apropriassem, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos.

Apropriação direta ou indireta --- enfatizo --- no quadro das inúmeras modalidades de contraprestação atribuíveis ao contratado, a opção por uma das quais efetivamente consubstancia, como anteriormente afirmado, uma escolha política. O que não cabe é reduzir as contratações com empresas estatais ou privadas, nos termos do § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil, ao modelo da prestação de serviços. Voltarei ao tema, mais adiante.

12. Feitas essas observações, prossigo.

A EC 9/95 tornou relativo o monopólio do petróleo.

O § 1° do artigo 177 da CB, em sua redação originária, vedava à União "ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1°".

A redação do preceito passou a ser a seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

> "A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Extirpada do preceito a proibição de ceder ou conceder qualquer tipo de participação na exploração petrolífera, seja em espécie [petróleo] ou em valor [dinheiro], a EC 9/95 permite que a União transfira ao "concessionário" a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais. Aí um novo regime de monopólio, que é o que a EC n. 9/95 preconiza.

Note-se bem: o monopólio permanece íntegro; não foi extirpado da Constituição; apenas tornou-se relativo em relação ao contemplado na redação anterior do texto da Constituição. Anteriormente, de modo bem amplo, projetava-se sobre o produto da exploração petrolífera. Ia para além da *atividade* monopolizada. A Constituição impedia que a União cedesse ou concedesse qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º --- isto é, a participação dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos órgãos da Administração Direta da União, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural etc. Esse preceito do parágrafo fazia, como permanece a fazer, exceção ao regime de propriedade das jazidas, matéria da *propriedade* dos bens da União [inciso IX desse mesmo artigo 20].

Documento eletrônico recebido da origem

13. O parágrafo que substituiu o contemplado na redação original da Constituição conteve os efeitos do monopólio no plano da *atividade*, autorizando expressamente a União a contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177, observadas as condições estabelecidas em lei. Dispõe, diretamente, não sobre a *propriedade* das jazidas, mas sobre a exploração, pela União, da *atividade* monopolizada. Como essa contratação supõe, no modo de produção social capitalista, a apropriação direta ou indireta, pelo contratado, do produto da exploração da jazida, os efeitos do monopólio foram contidos no plano da *atividade*, sem projetar-se sobre o *produto* da exploração petrolífera e sem a inclusão dos riscos e resultados inerentes à atividade. Nesse sentido é que se tornou relativo em relação ao regime anterior, sem deixar, contudo, de caracterizar monopólio de *atividade*.

Permito-me deixar dois aspectos bem vincados:

[i] a inovação introduzida pela EC 9/95, no sentido de tornar relativo o monopólio, não se encontra na permissão de que a União contrate com empresas estatais ou privadas a sua exploração; desde anteriormente à emenda a União não estava obrigada a explorar o monopólio diretamente; desde sempre essa exploração poderia ser exercida por outrem, pessoa jurídica de direito público ou privado;

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) o monopólio de que se trata tornou-se relativo precisamente porque antes da EC 9/95 projetava-se, de modo amplo, sobre o produto da exploração petrolífera; ia, neste sentido, para além da *atividade* monopolizada; a ausência dessa projeção, no regime da EC 9/95, é que o torna relativo em relação ao regime anterior.

14. A EC 9/95 permite que a União transfira ao "concessionário" os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais.

Ocorre, no entanto, que a Constituição não coloca esse a quem estou a chamar de "concessionário" sob o regime do disposto no artigo 176.

Ao contrário, a ele confere tratamento diferenciado, razão pela qual estou de acordo em que os preceitos veiculados pelos §§ 1° e 2° do artigo 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao artigo 176. E isso de modo tal que as empresas estatais ou privadas a que refere o § 1° não podem ser chamadas de "concessionárias", eis que titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o artigo 176 da Constituição do Brasil.

A primeira leitura dos preceitos já evidencia que não há *concessão*, ato administrativo veiculado mediante decreto do Poder Executivo --- que se dá em relação às

Documento eletrônico recebido da origem

jazidas e recursos minerais a que respeita o artigo 176 --- não há *concessão*, dizia eu, no caso da contratação, com empresas estatais ou privadas, da realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177, autorizada pelo seu § 1°.

15. Permito-me lembrar, ademais, que a propriedade não existe; existem as propriedades --- a propriedade não constitui uma instituição única, mas o conjunto de várias instituições, relacionadas a diversos tipos de bens[20]. Instituições jurídicas conformadas segundo distintos conjuntos normativos --- distintos regimes --- aplicáveis a cada um deles.

Um é o regime jurídico geral da propriedade do produto das explorações de que trata o artigo 176 da CB; outro é o regime jurídico --- especial em relação àquele[21] --- do produto da exploração de jazidas de petróleo e gás natural, desdobrado do disposto nos §§ 1° e 2° do artigo 177.

Não se trata de dizer que o direito de propriedade dos primeiros é mais amplo do que o direito de propriedade destes últimos, visto que cada regime de direito de propriedade manifesta-se, existe tal e qual o ordenamento jurídico o estabelece. Mas é correto dizermos, sim, que a propriedade dos primeiros é mais ampla do que a propriedade

[20] Meu A ordem econômica na Constituição de 1988, cit., págs. 215-6.
[21] Os atributos da especialidade e da generalidade, que apartam as normas gerais das especiais, derivam de um juízo de comparação entre duas normas (NATALINO IRTI, L'età della decodificazione, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 1.999, 53 e ss.). Norma geral e norma especial não são geral e especial em si e por si, mas sempre relativamente a outras normas. Assim, uma norma que é geral em relação à outra, pode ser tida como especial em face de uma terceira.

Documento eletrônico recebido da origem

das empresas estatais ou privadas às quais respeita o § 1º do artigo 177 da CB[22].

O artigo 176 --- ainda que o artigo 20, IX da CB estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União --- garantiu ao concessionário da lavra a propriedade do produto da sua exploração, sem estipular qualquer restrição a ela, do que decorre a conclusão de que, existindo concessão de lavra regularmente outorgada, a propriedade sobre o produto da exploração é plena.

É erro nefando o de confundir os recursos minerais --- inclusive os do subsolo, que são bens da União --- isto é, as jazidas, com o que se extrai delas.

16. No caso do petróleo e do gás natural, no entanto, a propriedade de que se cuida não é plena, mas relativa, visto que a comercialização de ambos é administrada pela União, através de uma autarquia sua, a ANP.

Veja-se o artigo 60 da lei questionada na presente ADI, observando-se que, para exportar, exige-se seja

---

[22] Não há limitações aos *direitos* de propriedade; há limitações tão-somente à *propriedade*. Isso porque os regimes de propriedade são aqueles definidos pela ordem jurídica. Vale dizer: o direito de propriedade só tem existência no contexto da ordem jurídica, tal como o definiu a ordem jurídica. Por certo que, na comparação entre ordens jurídicas distintas, poder-se-á afirmar que nesta, em relação àquela, a propriedade é mais - ou menos - dilatada, em decorrência de ser menos ou mais limitada. Não, porém, que o *direito* de propriedade aqui ou ali seja limitado, neste ou naquele grau. Cada direito de propriedade é direito integral nos quadrantes da ordem jurídica positiva que o contempla (vide RENATO ALESSI, Principi di Diritto Amministrativo, v. II, Giuffrè Editore, Milão, 1.978, p. 590).

Documento eletrônico recebido da origem

atendido o disposto no artigo 4° da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Nos termos do artigo 2º, V, da Lei 9.478/97, compete ao CNPE "estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991". O CNPE[23] é órgão de assessoramento da Presidência da República, integrado por Ministros de Estado, cujas propostas são submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, órgão ao qual incumbe prover a preservação do interesse nacional. Mais: as resoluções expedidas pelo colegiado passam pelo crivo do Presidente da República.

A *propriedade* decorrente do disposto no § 1º do artigo 177 da CB é exercida pelo seu titular no quadro dessas políticas, especialmente no que respeita à liberdade de exportar, pois quem decide a respeito dessa possibilidade é o CNPE, sujeitas suas decisões à aprovação do Chefe do Executivo, sendo posteriormente autorizada, ou não, pela autarquia[24].

Em suma: o contratado detém a propriedade do produto, mas não é titular da sua livre disponibilidade.

---

[23] Decreto n. 3.520/00.
[24] Decreto n. 2.926/99.

Documento eletrônico recebido da origem

17. Há mais, porém, a distinguir a propriedade afirmada pelo artigo 176 da outra, que decorre do disposto no § 1° do artigo 177. É que jazidas de petróleo ou de gás natural não são licitadas.

O objeto da licitação, no caso, é a pesquisa e lavra inicialmente; apenas haverá propriedade de um ou outro se a pesquisa resultar frutífera. Na hipótese do artigo 176 há concessão da exploração de jazida. Aqui não. Haverá exploração apenas se um ou outro --- petróleo ou gás natural; ou outro hidrocarboneto fluído --- vier a ser encontrado.

Isso é suficiente para evidenciar que cogitamos de objetos distintos e que os preceitos nos §§ 1° e 2° do artigo 177 são especiais em relação ao artigo 176 da Constituição do Brasil; por isso são distintas as propriedades em um e outro caso.

18. Insisto ainda em que à impossibilidade material de concessão sem que o concessionário se aproprie do produto da exploração da jazida corresponde a evidente impossibilidade da contratação prevista no § 1° do artigo 177 sem que o contratado se aproprie direta ou indiretamente do produto da exploração da pesquisa e lavra do petróleo e do gás e seus derivados. A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não pertence ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político. Opção pelo tipo de contrato a

Documento eletrônico recebido da origem

ser celebrado pela União e as empresas é, sem dúvida, opção política.

De mais a mais, a suposição de que essa contratação deva ser operada sem que a propriedade do produto da exploração seja atribuída direta ou indiretamente aos contratados da União porta em si a proposta de que a Petrobras seja reduzida à condição de mera prestadora de serviços. Pois é certo, como enfatizarei mais adiante, que ela atua, no regime instalado pelo § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil, redação da EC 9/95, na qualidade de empresa estatal que explora atividade econômica em sentido estrito e não serviço público; em regime de competição com a empresa privada, portanto.

Seriam desastrosas, para a economia nacional, as conseqüências de eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 26, *caput* da Lei n. 9.478/97.

Tornado relativo o monopólio, a Petrobras perdeu a qualidade de sua executora, que lhe fora atribuída pela Lei n. 2.004/53. Assim, impedidos os leilões, tal como regulados pela Lei n. 9.478/97, a Petrobras resultaria impossibilitada de dar continuidade a sua atividade de pesquisa e lavra, e sua possível exploração, do petróleo e do gás natural.

Permito-me anotar a circunstância de, nessas condições, a Petrobras ficar impedida de renovar, de repor os seus projetos de pesquisa, imprescindíveis à manutenção do ciclo produtivo do petróleo, recurso natural não-

Documento eletrônico recebido da origem

renovável, como bem anotado pelo Autor, mas que reclama a pesquisa e descoberta de novas jazidas para a sua manutenção. Observe-se, ademais, ser notória a participação extremamente relevante da Petrobras nos blocos leiloados, alcançando, no sexto leilão realizado, 91% dos blocos adjudicados.

19. Note-se bem que, não sendo prestadora de serviço público, a Petrobras não pode ser concebida como delegada da União.

Embora, na dicção do Ministro Carlos Britto, possa ser tida como "expressão do setor público, e não do setor privado da Economia", explora atividade econômica em sentido estrito, estando sujeita, portanto, ao disposto no § 1°, II, do artigo 173 da Constituição do Brasil. Vale dizer: está sujeita ao "regime jurídico próprio das empresas privadas". Atua em regime de competição com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios, as contratações previstas no § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil.

A União não poderá, *ex vi* do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição, contratá-la senão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, observadas as condições estabelecidas na lei prevista no § 1° do artigo 177 da Constituição[25].

---

[25] A lei referida no § 1° do artigo 177 da Constituição do Brasil é especial em relação à Lei n. 8.666/93; ao caso não se aplica, portanto, o disposto no inciso VIII do artigo 24 desta última

Documento eletrônico recebido da origem

Seriam realmente desastrosas, logo se vê, para a economia nacional, as conseqüências de eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 26, *caput* da Lei n. 9.478/97. Impedida de licitar a contratação da realização das atividades previstas no artigo 177, incisos I a IV da Constituição --- objetivo da ADI --- a União não poderia valer-se, diretamente, da Petrobras para tanto.

O argumento segundo o qual esta poderia comercializar o petróleo da União porque a sua propriedade [dela, Petrobras] é detida pela União não se sustenta. Pois é certo que mesmo para contratar unicamente a comercialização de petróleo a União teria de licitá-la. De qualquer modo a Petrobras, transformada em simples agente comercial da União, feneceria, ao passo que resultaria marcante e marcadamente sacrificada a exploração do petróleo e do gás natural entre nós.

Vê-se bem, destarte, que quem investe contra o disposto no artigo 3° da Constituição do Brasil é, na verdade, a ADI; não a lei por ela contestada.

Ela sim, a ADI --- *data venia* do eminente Ministro Carlos Britto --- abespinha a Petrobras, em última instância afrontando a soberania e o desenvolvimento nacionais. Permito-me repetir: a interpretação da Constituição não é

["aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"].

Documento eletrônico recebido da origem

para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação; interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento; ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá. No caso, se não a História, a estória parece repetir-se. Antes se afirmava, em afronta à soberania nacional, que não existiria petróleo no subsolo brasileiro, não haveria razão a justificar a criação da Petrobras. Hoje --- não importa a boa ou perniciosa intenção de quem o pretenda, ingenuamente ou não --- se a pretende inviabilizar como empresa que integra o patrimônio nacional.

20. Insisto em que a ADI, ela sim, investe contra o disposto no artigo 3° da Constituição do Brasil.

Pois é certo que, a acatar-se a linha de raciocínio nela eleito, isolado da práxis, tomando-se os textos destacadamente do todo no qual se compõem, a acatar-se essa linha de raciocínio a Petrobras já teria sido, desde 1.988, desmilingüida.

Demonstro-o.

Dizia o § 1° do artigo 177 da Constituição de 5 de outubro de 1.988, em sua redação de então:

> "§ 1°. O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das

Documento eletrônico recebido da origem

atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1°".

Aí se encontravam dois distintos comandos:

[i] o monopólio inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades; e

[ii] é vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no § 1° do artigo 20.

Uma das interpretações possíveis desse parágrafo conduziria às seguintes conclusões:

[a] o primeiro comando aplicava-se a todas as atividades discriminadas no *caput* do artigo 177; o segundo, apenas às atividades de exploração de jazidas de petróleo ou gás natural --- ressalvado o disposto no § 1° do artigo 20;

[b] a Lei n. 2.004/53 não teria sido *recebida* pela Constituição, dado que os riscos e resultados das atividades de exploração de jazidas de petróleo ou gás natural --- bem assim das demais, incisos II a

Documento eletrônico recebido da origem

IV do artigo 177 --- sendo exclusivos da União, não poderiam mais ser atribuídos à Petrobras;

[c] ademais, ainda que perseverasse a empreendê-las, a Petrobras não poderia participar, em espécie ou em valor, dos resultados da exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.

Ao aniquilamento da Petrobras --- ao qual levaria a procedência da presente ADI --- já se teria chegado se esse tipo de interpretação do texto do § 1º do artigo 177 da Constituição de 5 de outubro de 1.988, em sua redação de então, fosse consagrado.

As conclusões não são, porém, corretas, seja porque não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços[26], seja porque --- como venho insistindo --- a sua interpretação não é para ser procedida à margem da realidade.

A norma que se extrai da redação originária do § 1º do artigo 177 da Constituição de 1.988, no seu todo e em especial considerando-se o disposto no parágrafo único do artigo 45 do ADCT ["*Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição*"] é a seguinte: "São da União, ou de empresa sob seu controle

[26] Vide meus Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.003, págs. 40 e 121-2 e A ordem econômica na Constituição de 1988, cit., 2.004, pág. 150.

Documento eletrônico recebido da origem

acionário, os riscos e resultados decorrentes da exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, sendo vedado à União, diretamente ou através de empresa sob seu controle acionário, ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou valor, nessa exploração, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º"[27].

O que, de todo modo, ora importa considerarmos é a redação assumida pelo § 1º do artigo 177 da Constituição nos termos da EC 9/95, em face do qual tenho como inquestionável a constitucionalidade do artigo 26, *caput*, da Lei n. 9.478/97.

21. Um outro aspecto, como que voltando a minhas observações iniciais, desejo ainda ferir.

É que nas democracias, estruturadas também --- mas não exclusivamente --- sobre o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade dos atos e procedimentos do Executivo, na implementação de suas políticas públicas. Incumbe-lhe rechaçar a implementação de opções políticas, pelo Executivo, que não sejam plenamente adequadas ao todo orgânico que a Constituição é. Mas não compete ao Poder Judiciário substituir essas opções por outras, quando não afrontem, como ocorre no caso presente, a Constituição. Esta Corte está a serviço da Constituição, para afirmar a sua força normativa, não se prestando a fazer praça de verdades proclamadas por quantos se atribuam, sem que tenham recebido

[27] Vide Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, Monopólio - Gás, in RTDP 10:154 e ss.

Documento eletrônico recebido da origem

mandato popular para tanto, a faculdade de, com ar de certeza, proclamá-las.

22. Alcançado este ponto, vou sucintamente ao exame dos demais preceitos atacados --- § 3° do art. 26; incisos I e III do artigo 28; parágrafo único do artigo 43; parágrafo único do artigo 51; e artigo 60, *caput*.

23. Quanto ao § 3° do artigo 26, seria inconstitucional por traduzir conduta negativa da Administração [aprovação tácita dos planos e projetos de desenvolvimento e produção do bloco que couber ao concessionário se a ANP não se manifestar em cento e oitenta dias].

A lei dá regulação, neste ponto, ao chamado *silêncio da Administração*. Aqui se trata de matéria de lei, ordenação no plano da infraconstitucionalidade, sem ofensa direta à Constituição.

24. Em relação aos demais preceitos questionados, são próprios às contratações de que se cuida, admitidas expressamente no § 2° do artigo 177. Não visualizo, aqui também, ofensa à Constituição.

25. O artigo 60, *caput* respeita à possibilidade da exportação do produto, que, como anotei linhas acima, é administrada pela União.

Repito: veja-se o artigo 60 da lei questionada na presente ADI, observando-se que, para exportar, exige-se

Documento eletrônico recebido da origem

seja atendido o disposto no artigo 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

A leitura isolada do preceito é falaciosa, dando lugar a questionamento que o conhecimento da totalidade do regime estabelecido pela lei prontamente espanca. *Permissa venia*, vou repetir: o direito não pode ser interpretado em tiras, aos pedaços, senão no seu todo.

De resto, a ANP é uma autarquia, pouco importando seja chamada de "agência". Como autarquia, compõe-se na unidade estrutural e sistemática[28] que a Administração é, sob a direção superior do Presidente da República, nos termos do artigo 84, II, da Constituição do Brasil. A ANP não pode ser, e efetivamente não é, senão uma autarquia.

Nenhuma inconstitucionalidade, portanto, no preceito.

Sendo assim, julgo improcedente a ADI n. 3273 e, em conseqüência, a ADI n. 3366.

---

[28] Dicção de EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA e TOMAS-RAMON FERNANDES, Curso de Derecho Administrativo, 4ª ed., v. I, Madrid, Civitas, 1.983, pág. 34.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, como sou o Relator, quero me pronunciar sobre o voto.

O Senhor Ministro Eros Grau, a pretexto de não interpretar a Constituição em tiras, reduziu não só o meu voto, mas também o do Ministro Marco Aurélio, a farrapos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não o meu voto, porque o único citado pelo ministro Eros Grau foi o de Vossa Excelência.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro, Sua Excelência desancou a distinção entre bem de uso especial e bem de uso comum do povo, que está no voto de Vossa Excelência, e não no meu.

Sem dúvida, o Ministro Eros Grau nos brinda com um voto, como de hábito, muito bem urdido e a partir de premissas também estudadas. Todavia, fiquei um pouco assustado com o rigor de certas contraditas, sobretudo quando o Ministro se refere à distinção empreendida entre o monopólio de propriedade e o de atividade como - palavras de Sua Excelência - nefanda, ou seja, execrável, abominável, depravada, sacrílega, segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss.

Em verdade, o núcleo do meu voto está no juizo de o monopólio do setor petrolífero ser incompatível com o regime de transpasse da propriedade da lavra ou da apropriação mesma das jazidas. A Constituição, a meu ver, usou a palavra "monopólio" não aos farrapos, não em tiras, mas em um sentido, para mim, nitidamente pró-indiviso. Todo o complexo do setor petrolífero está monopolizado

Documento eletrônico recebido da origem

a partir das jazidas, depósitos, **latu sensu**, de minérios. Valho-me da própria Constituição quando, no art. 176, **caput**, diz:

> *"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade..."*

As jazidas constituem, caracterizam um tipo de propriedade, diz a Constituição, acrescentando: uma propriedade distinta da do solo.

No artigo seguinte - art. 177 -, ao falar em jazidas - "a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural" -, é interessante: a Constituição diz que jazida é propriedade distinta da do solo e, mais: *"passível de transpasse ao proprietário"* - art, 176. O concessionário pode se apropriar do produto da lavra. O discurso do art. 177 é diferente: ninguém pode se apropriar do produto da lavra a título privado. Está na Constituição:

> *"Art. 177. Constituem monopólio da União:*
>
> *I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural..."*

Vale dizer, é possível, sim, o monopólio de um tipo de propriedade, porque a propriedade comum - ou qualquer uma, diria o Ministro Eros Grau -, implicando unititularidade de domínio, seria o monopólio, mas não é bem assim.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Ela porta em si.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ela porta em si as característica do monopólio.

STF 002.002

Documento eletrônico recebido da origem

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não é isso, mas considero esta uma discussão teórica que não vai conduzir a nada.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vai conduzir a tudo, Excelência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não vai conduzir a nada, mesmo porque uma coisa é a propriedade da jazida.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso tento distinguir. A propriedade admite alienação, co-titularidade, sucessão hereditária, comodato, aluguel, mas não as jazidas de petróleo e de gás. Aqui, a propriedade é infensa, arredia a todas essas formas pontuais de disposição ou de exploração.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Então nunca poderá haver um produto da lavra?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Chego lá. Parece-me que cabe fazer a distinção entre propriedade pura e simples, de um lado, e monopólio, de outro.

A Constituição, no art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, chega a falar em monopólio não de uma atividade, mas de uma propriedade:

> *"Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição, as refinarias em funcionamento no País..."*

Ou seja, não a refinação, mas as próprias refinarias.

Documento eletrônico recebido da origem

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ocorre que, em 1988 - essa foi uma discussão em que estavam envolvidas a Ipiranga e a Manguinhos -, tínhamos a refinação de petróleo em refinarias privadas, tal como essas duas. Quando ocorreu a estatização e tornou-se monopólio da União, se disse que só ela poderia explorar e teve de se ressalvar aquelas duas, porque, senão, elas teriam de ser desapropriadas e internalizadas no domínio da Petrobras.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso, porém, não infirma a base do meu raciocício.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mostra que a história não coincide com o raciocínio.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, o monopólio, como diria o Ministro Marco Aurélio, é um grande todo, não pode ser interpretado em fatias. Compreende todo o setor petrolífero.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Inclusive as jazidas?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sobretudo as jazidas, porque quem for proprietário da jazida e do produto lavrado não pode se submeter a regras rígidas da União, porque vai alegar que detém essa propriedade a título particular; o domínio é privado. É preciso que a União detenha essa propriedade, mas permita a participação daquele que lavrou o produto ou mediante uma paga pré-acertada ou um percentual sobre esse produto à medida que ele aflorar, que for dimensionado.

Documento eletrônico recebido da origem

Digo no meu voto:

> *"Contratação que, para preservar o necessário regime de monopolização estatal do setor, só pode significar a mera execução de um trabalho que se faz para o ente monopolizador e em nome deste."*

Esse contratado, em rigor, não vai concorrer com a Petrobras; não é um competidor, até porque o monopólio elimina esse tipo de competição. Ele é um contratado, é um preposto da União.

No que tange à questão da Petrobras, repito, ela não faz parte do setor privado; integra o setor público - sociedade de economia mista que é -, mas numa atividade que é monopólio da União. Então, ela não se submete a todas as regras da iniciativa privada porque, em rigor, na lavra e na pesquisa, por exemplo, não há outro agente da iniciativa privada para competir com a Petrobras. Ela atua sozinha; não é expressão do setor privado, mas do setor público, controlada acionariamente pela União.

Outro aspecto do bem elaborado voto do Ministro Eros Grau é uma citação a pontos de vista do eminente publicista Fábio Comparato, que também reverencio de longa data por se tratar de escritor e cidadão que tenho na mais alta conta. O Professor Fábio Comparato, em recente artigo publicado na Folha de S. Paulo, faz uma afirmativa não retomada pelo Ministro Eros Grau.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Reportei-me à doutrina, não a um artigo de jornal. Cito a obra jurídica do autor.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Perfeito. Retiro, então, a possível crítica que se esconderia por trás da minha observação. A intenção não é criticar. Grande homem público, o Professor Fábio Comparato diz que petróleo não é propriedade do Estado, mas da Nação. Com essa afirmação - ele não expressa isso no artigo, mas se trata de uma leitura minha, um pouco mais extensiva

Documento eletrônico recebido da origem

-, ele me trouxe à consciência aquela velha distinção necessária, de quando em vez, entre Nação e Estado. Há bens que a Constituição entrega, nominalmente, à titularidade da União. Por exemplo: as terras indígenas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Quer dizer que é uma propriedade natural da Nação? Se a Constituição não pode alterar isso, significa que é uma propriedade natural da Nação. Vossa Excelência é um **jus** naturalista nacional.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não, de jeito nenhum. Vou fazer uma distinção: sabemos, de cor e salteado, que Nação é uma realidade anterior ao Estado, até porque estrutura o Estado em cima de uma Constituição que não é dele, é dela. Sabemos que a Nação é exterior ao Estado, e é superior a ele - todos sabemos disso, mas temos uma tendência ao esquecimento. Pensamos que a Nação faz a Constituição e fica do lado de fora, como se ela não entrasse na Constituição como categoria jurídica, e entra. Quando a Constituição diz que pertencem à União os sítios arqueológicos, os documentos e os sítios relativos aos quilombos; quando a Constituição diz que as terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas pertencem à União; quando a Constituição diz que o mar territorial e a plataforma continental pertencem à União, isso é apenas nominalmente, pois essa propriedade não é da União. A União é simplesmente curadora. As propriedades são da Nação, esta enquanto realidade atemporal, incorporando, a um só tempo, a ancestralidade, a contemporaneidade e a posteridade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, com isso, teria de devolver o Acre aos bolivianos. A compra feita do território do Acre é boliviana. Teria de devolver o Texas ao México.

Documento eletrônico recebido da origem

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não. Quero dizer que petróleo é um bem tão referido à identidade nacional, ao bem-estar do povo brasileiro, é tão funcionalmente ligado - esse bem chamado "petróleo" - à soberania nacional, condicionador do desenvolvimento nacional que não podemos entregá-lo à propriedade pura e simples da União.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Teríamos de entregar a parte do Rio Grande do Sul à Espanha e aos missioneiros do Uruguai.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É diferente, Excelência.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Território não é Nação?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Que não podemos interpretar a Constituição em tiras, é verdade, mas não debaixo de uma tecnicalidade linear; é preciso um pouco mais de pensamento orgânico a ponto de tocar os debruns da sentimentalidade mesmo.

Tobias Barreto dizia, por volta de 1870, 1873, algo que permanece enxutamente contemporâneo: "*Direito não é só uma coisa que se sabe, é também uma coisa que se sente.*"

Esse tema - petróleo - está carregado de sentimentalidade nacional. Não se pode separar a Nação do Estado, nesse momento. Enquanto outros povos fazem guerra atrás do petróleo - e, recentemente, um país invadiu outro para se apropriar de jazidas de petróleo e gás -, estamos, por meio dessa Lei nº 9.478, convocando,

Documento eletrônico recebido da origem

em rigor, empresas estrangeiras para lavrar o nosso petróleo e exportá-lo para suas matrizes geográficas, financeiras e jurídicas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Depois de atendido o mercado interno, diz a lei. O crescimento incrível da inflação do petróleo deu-se agora, nesse período.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Como vai ficar difícil atender ao mercado interno se reconhecemos a propriedade privada do produto da lavra para essas empresas.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vamos passar à votação, a matéria está discutida. O Ministro Carlos Velloso precisa se retirar.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Como votei há muitos meses, vou só à parte final do meu voto.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Todos temos a cópia, Ministro.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mas o Ministro Eros Grau fez o rebate agora, e eu gostaria de avivar a memória de todos. É uma coisa curta.

Conforme digo no meu voto:

> *"I - suspender a eficácia da expressão 'conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos', que se lê na cabeça do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;*
>
> *II - dar a esse mesmo* art. 26, **caput**, *interpretação conforme à Constituição, no sentido de que o concessionário ali referido"* - que nem chamo de concessionário, e sim de contratado - *"só pode ser*

Documento eletrônico recebido da origem

'brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha a sua sede e administração no País'".

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas isso já foi esclarecido por Vossa Excelência, mostrando que havia um equívoco.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vossa Excelência fez um aparte, esclarecendo. Mas como o artigo lido por Vossa Excelência não foi questionado na ADIN, e esse é que foi, então estou dando uma interpretação conforme, até homenageando a achega de Vossa Excelência. "O Ministro Nelson Jobim bem lembrou ..." - está aqui no meu voto.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - É, exatamente.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) -

E prossigo:

"III - Suspender a eficácia do § 3º do art. 26 do diploma legal em causa;

IV - Suspender a eficácia dos incisos I e III do art. 28 do ato legislativo federal questionado;"

Só para lembrar, esse dispositivo dispõe:

"Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;
(...)
III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato".

S.T.F. 102 002

Documento eletrônico recebido da origem

Entendo que, à luz da Constituição, a própria lei vai dizer quando se dá a rescisão e quando se dá o vencimento do prazo contratual. Acho que isso é matéria de reserva de lei, e não de reserva de contrato.

E continuo:

> *"V - suspender a eficácia do § único do art. 37 da Lei nº 9.478/97."*

Esse dispositivo dispõe:

> *"Art. 37.....*
> *Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração..."* - para fins de licitação dos blocos objeto da concessão - *"...será estimado pela ANP..."*.

Entendo que não. Essa estimativa de prazo deve ficar a cargo do poder concedente, que é a União, pessoa política, e não da agência, que é uma pessoa simplesmente administrativa.

Prossigo no meu voto:

> *"VI - suspender a eficácia do parágrafo único do art. 43 da Lei".*

Esse dispositivo diz que:

> *"Art. 43.*
> *Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração ... serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP..."*

Ainda uma vez, entendo que isso é competência do poder concedente e não da ANP.

E por fim:

> *VII - suspender a eficácia do parágrafo único do art. 51 e a do art. 60, **caput**, da mesmíssima lei federal nº 9.478/97".*

S.T.F. Nº 3.002

Documento eletrônico recebido da origem

E o faço porque esses dispositivos estabelecem que:

> *"Art. 51.....*
> *Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP..."*

Já o segundo diz que:

> *"Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber a autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado."*

Da mesma forma, entendo que essas competências são típicas do poder concedente, ou seja, a própria União, e não de uma autarquia da União, que é detentora de poder administrativo, por certo, mas não de poder político.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Senhor Presidente, peço licença para antecipar o meu voto.

Tomei algumas notas enquanto se desenvolviam os debates e destas notas pude apreender que a questão está basicamente em perquirir se seria inconstitucional o que está posto no art. 26, ***caput***, da Lei nº 9.478, de 1997:

> *"Art. 26 A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes."*

É dizer, Senhor Presidente: a titularidade do direito de propriedade do petróleo extraído pelo concessionário, a este atribuída pelo art. 26 da Lei nº 9.478, de 1997, seria ofensiva à Constituição, art. 177. Argumenta-se que a transferência de propriedade do petróleo da União ao concessionário violaria o monopólio do art. 177 da Constituição Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

No que toca à ressalva do art. 176 da Constituição, que garante ao concessionário "*a propriedade do produto da lavra*", sustenta-se que esta ressalva não se aplicaria ao petróleo, submetido que está ao regime do art. 177 da Constituição.

Postas assim estas premissas, permito-me, então, enfrentar a questão.

Deve ser compreendido que, presente a regra do art. 177, § 1º, da Constituição Federal, sem a redação da Emenda nº 9, de 1995, a parte final do art. 176 da Constituição Federal, "*garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra*", não cuidava do petróleo e do gás natural. Petróleo e gás natural estavam previstos no citado § 1º do art. 177 da Constituição Federal, sem a redação da Emenda nº 9.

É que, verifica-se, o § 1º do art. 177, redação original, proibia a concessão da exploração de petróleo ou gás natural. Proibia também qualquer tipo de participação em espécie ou em valor na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural. Proibida estava, então, a transferência de titularidade do petróleo extraído.

Documento eletrônico recebido da origem

Veio a lume a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição, ficando tais parágrafos assim redigidos:

> *"§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.*
>
> *§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*
>
> *I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional;*
>
> *II - as condições de contratação;*
>
> *III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."*

O § 1º do art. 177 da Constituição, sem a Emenda nº 9, estabelecia:

> *"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."*

Senhor Presidente, diante dessas novas disposições, parece-me evidente que a Emenda nº 9 flexibilizou o regime de exploração do petróleo, autorizando ao legislador ordinário fixar

Documento eletrônico recebido da origem

por lei as condições sobre as quais os contratos serão realizados. Assim está na nova redação do § 1º.

Nosso eminente colega Eros Grau, na sua conhecida obra, que já li por mais de uma vez, "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", fala em "*relativização do monopólio estatal do petróleo, facultando-se a contratação de empresas estatais ou privadas para realizar as atividades que vinham sendo desenvolvidas pela Petrobrás.*"

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ele diz apropriar-se no trabalho dele?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Estou citando, tendo em vista que o nosso eminente colega, autor do livro, professor da matéria, enfatiza a relativização ou a flexibilização que a Emenda Constitucional nº 9 impôs ao regime de exploração do petróleo, autorizando ao legislador ordinário fixar por lei condições sobre as quais os contratos serão realizados.

Em resumo, a Emenda nº 9, de 1995, manteve o monopólio da União e afastou a proibição à concessão pela União de

Documento eletrônico recebido da origem

atividades ligadas à exploração de petróleo a empresas estatais ou privadas, expressamente.

Ao que penso, resultando desses novos dispositivos, dessa circunstância de ter sido afastada a proibição à concessão pela União de atividades ligadas à exploração de petróleo a empresas estatais ou privadas, caiu, então, a impossibilidade de aplicação ao petróleo do art. 176, parte final.

Caindo essa impossibilidade da aplicação ao petróleo da parte final do art. 176 da Constituição Federal, ter-se-á legítima a aplicação ao petróleo da regra constitucional que assegura ao concessionário dos direitos de lavra a propriedade do produto extraído. Pode, portanto, o legislador ordinário estabelecer regras de transferência de propriedade da União, para o concessionário, do petróleo por êste extraído.

Constitucional me parece, portanto, Senhor Presidente, a norma do art. 26 da Lei nº 9.478, de 1997. Esta, a questão básica; o resto é praticamente decorrência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vossa Excelência diz que caiu a proibição do § 1º do art. 177, antiga

Documento eletrônico recebido da origem

redação. Mas esse artigo só falava em participação. Então, caiu a proibição de participar. Ele não falava de transferência de propriedade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Não, Ministro Carlos Britto, cai a impossibilidade da aplicação da parte final.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A participação pode.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ministro Carlos Britto, a disposição vedava. Caiu essa vedação. Simplesmente isso.

Então, Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro-Relator para divergir de Sua Excelência e acompanhar o eminente Ministro Eros Grau.

* * * * * * * * * * * * *

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vênia ao querido ministro Carlos Britto, pois tenho muita dificuldade em acompanhá-lo nesta matéria.

Essa minha dificuldade funda-se, inicialmente, em razões de ordem estritamente jurídicas. Antes da deliberação do Pleno para transformar o julgamento da cautelar em julgamento do mérito da ação direta, não via presente o requisito do *periculum in mora*. E a razão parecia-me muito simples. A lei impugnada está em vigor há sete anos, e, para sustentar esse meu entendimento, eu poderia fazer referência ao julgado na ADI 1.001, invocando, a esse propósito, as sábias palavras do ministro Paulo Brossard, que, citando o ilustre ministro Celso de Mello, na referida ADI 1.001, evocava a difícil convivência entre o requisito do *periculum in mora*, incontornável em matéria de medidas cautelares, e o ajuizamento tardio da ação direta de inconstitucionalidade. Admito que, após a deliberação do Plenário que transformou este julgamento em julgamento de mérito, o argumento perde um pouco a força.

Documento eletrônico recebido da origem

Mas é fato incontestável que a lei atacada já produziu inúmeros efeitos jurídicos. Sob sua égide, dezenas de contratos de exploração das jazidas de petróleo já foram firmados pela ANP, muitos deles envolvendo somas de dinheiro cifradas em centenas de milhões de dólares. Milhares de profissionais da área de petróleo atravessaram os oceanos para vir se instalar em nosso país, por força dos contratos e das *joint ventures* que se formaram com o objetivo único de aproveitar a oportunidade de negócios aberta com a flexibilização do monopólio do petróleo. Creio, pois, que devemos ter necessariamente em perspectiva o princípio da segurança jurídica ao decidirmos a questão posta nesta ação direta.

No mérito da ação, não vislumbro, com a clareza pretendida pelo eminente ministro relator, ofensa à Constituição Federal. Inicialmente, assinalo que, no meu entender, o art. 26 da lei ora impugnada tem como principal sustentáculo o art. 176 da Constituição, que reafirma a propriedade da União sobre as jazidas, em lavra ou não, e sobre os potenciais de energia hidráulica, além de garantir ao titular da concessão a propriedade do produto da lavra (CF, art. 176, *in fine*).

Por outro lado, é preciso ter em perspectiva que a chamada flexibilização do monopólio do petróleo brasileiro se dá essencialmente por meio da figura jurídica da concessão, pela qual empresas estatais e privadas constituídas sob as leis

Documento eletrônico recebido da origem

brasileiras, **por sua conta e risco**, se lançam na atividade de pesquisa e exploração das jazidas de petróleo supostamente existentes em nosso país, mediante certas condições fixadas na lei, no regulamento e nos respectivos contratos de concessão.

A concessão, não podemos esquecer, configura aquilo que um célebre jurista francês do início do século XX caracterizou como um "*mariage de raison*". Sua concepção deriva, como se sabe, da constatação extraída da realidade concreta de que o Estado não dispõe de meios para prestar por conta própria todos os serviços públicos, tampouco para se lançar em certas atividades que implicam riscos econômicos de expressiva monta. Assim, impossibilitado de prestar certos serviços ou de empreender certas atividades de natureza econômica, o Estado delega ao particular a incumbência do empreendimento, mediante certas condições.

Não ignoro o fato de que, tendo o apogeu da concessão coincidido com o período de maior esplendor do liberalismo econômico, ela passou por longo período de ostracismo, com o advento e fortalecimento das idéias socialistas no Hemisfério Norte, no século XX. Tenho dúvidas se essa evolução se aplica a nossa realidade, mas o fato é que tanto lá como aqui a idéia de concessão jamais desapareceu por completo.

O que se impugna na presente ação é precisamente o fato de que a lei confere ao empreendedor privado, o

Documento eletrônico recebido da origem

concessionário, a propriedade do produto extraído. Mas isso, digo eu, além de expressamente autorizado pela parte final do *caput* do art. 176 da Constituição federal, é da própria essência da concessão. O que tem de ser sopesado com essa suposta *largesse* são as contrapartidas que o Estado brasileiro extrai desses contratos. E essas contrapartidas, no caso brasileiro, estão longe de ser inexpressivas. Configuram, na linguagem especializada, os chamados *government takes*, ou participação governamental. Segundo afirmam especialistas na matéria, no mundo todo essa contrapartida governamental é em média da ordem de 55% de todo o empreendimento. Ou seja, somados todos os custos do empreendimento, e retirados os impostos de toda ordem, mais os bônus e as participações pagas ao concedente, sobra ao empreendedor privado algo em torno de 45%, ficando os governos **com 55%.** No Brasil, essa parte governamental sobe **para 60%.**

Creio que talvez seja necessária uma rápida explicação sobre o modo como se opera essa modalidade de concessão. As jazidas, como se sabe, pertencem à União (CF, art. 176). O governo brasileiro, em virtude de não dispor de recursos para se lançar na aventura de pesquisa, lavra e exploração em seu imenso território, e sobretudo no mar, ou talvez porque entenda ser mais vantajoso do ponto de vista econômico fazê-lo em outros países, por meio da ANP outorga o direito de pesquisa, exploração e produção a empresas particulares (e a sociedades de

Documento eletrônico recebido da origem

economia mista, como a nossa Petrobras), com base no § 1º do art. 177 da Constituição. Certamente faz isso em razão da enormidade dos riscos e dos custos financeiros exigidos. Faz aquilo que o professor Chapus denomina *transfert des risques*.

Alguns dados fáticos talvez esclareçam melhor a questão. Já de início, como parte da contrapartida obtida pelo Estado brasileiro, para cada bloco a ser explorado, **a empresa candidata à concessão de um bloco paga, a título de bônus, algo em torno de 30 a 50 milhões de reais**, a depender do tamanho e da importância do bloco licitado. A essa quantia, paga unicamente pela licença de exploração, acrescem-se todos os demais custos de um empreendimento desse vulto, o que faz com que a aventura de se lançar na exploração de um único bloco possa custar à concessionária algumas dezenas de milhões de dólares. Lembro que só na bacia de Campos, incluindo a parte que transborda para o estado do Espírito Santo, existem 51 blocos de exploração. A empresa paga ao governo, além do já mencionado bônus, a chamada participação especial, variável entre 5% e 10% de tudo o que ela encontrar, mais todos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes nas diversas atividades dos processos prospectivo e produtivo. Paga igualmente um percentual ao chamado superficiário, isto é, o proprietário do solo. Em caso de exportação, o que não é de se descartar em médio prazo, o caixa do governo reforça-se com a entrada de divisas. E se, ao

Documento eletrônico recebido da origem

cabo do contrato, a empresa nada encontrar, ela fica com todo o prejuízo e entrega a área de volta ao governo brasileiro. Essa é precisamente a essência do contrato de risco. Ela está estampada no art. 28, IV e V e § 1º, da Lei 9.478/1997. Leio o dispositivo:

> *"Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:*
> *IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme descrito no contrato;*
> *V - No decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.*
> *§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43."*

Noutras palavras, as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos não apenas continuam no domínio da União, como definido na Constituição e reiterado no art. 3º da Lei 9.478/1997, mas também, extinto o contrato anteriormente firmado para exploração de uma jazida, a área em exploração retorna em sua inteireza ao domínio da União, acompanhada, em certos casos, até mesmo de parcelas dos bens resultantes dos investimentos feitos pelo concessionário (art. 28, § 1º).

Esse modelo contratual, consagrado na Lei 9.478/1997, traduz uma opção política do legislador, feita no momento de

Documento eletrônico recebido da origem

concretizar a flexibilização do monopólio do petróleo levada a efeito pela Emenda Constitucional 9. Certamente o legislador levou em conta nossas experiências pretéritas. Marilda Rosado, em seu bem informativo livro **Direito do Petróleo** (Editora Renovar, 2003), elenca as diversas modalidades de contrato de exploração de petróleo, chamando a atenção para o fato de que, embora nesse tipo de avença ambas as partes busquem um objetivo comum - a exploração dos recursos petrolíferos do Estado -, raramente, contudo, obtém-se unanimidade quanto à atribuição dos riscos, quanto aos mecanismos decisórios e quanto à partilha da produção. Os modelos mais comuns são: (i) **concessão tradicional** (que não se confunde com a concessão do pós-guerra), (ii) **contratos de partilha de produção** (*production sharing agreements*), (iii) **contratos de serviços** (*service contracts*), (iv) **contratos de prestação de serviço com cláusula de risco** e (v) **as modernas licenças e os *leases*** norte-americanos. Evidentemente a presença maior ou menor desses fatores no contrato é que vai necessariamente determinar a natureza deste.

É importante salientar que o Brasil já experimentou outros modelos que não o da concessão adotada pela Lei 9.478, pois já na segunda metade da década de setenta do século XX, durante o governo Geisel, o País firmou os primeiros contratos de risco para exploração de petróleo, alguns deles em vigor até hoje. Não é preciso ser *expert* na matéria para chegar à

Documento eletrônico recebido da origem

conclusão de que a opção por esse modelo não é interessante do ponto de vista estratégico, pois, além de onerosíssimo, coloca o País na condição de refém da empresa contratada.

Por outro lado, **é importante não esquecermos do fato de que** nossa Petrobras também é signatária de dezenas de contratos de concessão da mesma espécie em outros países, onde empreende atividade de risco da mesma espécie da que está sendo impugnada na presente ação direta. Menciono apenas alguns desses países: Estados Unidos (Golfo do México), Bolívia, Argentina, Colômbia, Venezuela, Nigéria, Angola, Guiné.

Não vejo, portanto, incompatibilidade entre o monopólio do petróleo detido pela União e a fórmula da concessão adotada pela lei, com todas as salvaguardas nela contidas relativas à política energética nacional, que deve levar em conta os interesses nacionais e garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição.

Também não vislumbro inconstitucionalidade no fato de a lei ter delegado à ANP, entidade da administração indireta, algumas das prerrogativas do poder concedente. A ANP, é importante ressaltar, é entidade componente do Estado brasileiro. Seus dirigentes são nomeados pelo chefe de governo, com aprovação do Senado, o que lhe dá plena legitimação

Documento eletrônico recebido da origem

democrática. Não está ela imune à fiscalização a que se submetem as demais entidades da administração.

Por fim, Senhor Presidente, permita-me fazer uma alusão específica ao § 3º do art. 26, que considera automaticamente aprovados os planos e projetos de desenvolvimento e produção apresentados à ANP pelo concessionário em caso de êxito na exploração. A lei fixa o prazo de 180 dias para que ocorra essa aprovação automática. Bem se vê que se trata de norma de prevenção contra a letargia burocrática. Cuida-se, na realidade, da introdução em nosso direito administrativo da figura da decisão administrativa implícita, bastante conhecida em direito comparado (*décision implicite de rejet*, no direito francês). O direito francês, por exemplo, admite esse tipo de decisão como instrumento apto a reprimir a letargia administrativa, de sorte que, passado certo lapso de tempo sem que a autoridade se pronuncie sobre um requerimento do particular, considera-se ter sido implicitamente baixada uma decisão de indeferimento, desencadeando-se, assim, a fluência do prazo para o ajuizamento do *recours pour excès de pouvoir*, ação constitucional equivalente a nosso mandado de segurança.

No caso, a lei brasileira consagrou a figura da decisão administrativa implícita de aprovação, e não de indeferimento.

Documento eletrônico recebido da origem

Creio, contudo, que entre nós esse instituto esbarra na exigência constitucional de motivação das decisões administrativas, prevista para os tribunais (art. 93, X) mas extensível, com muito mais razão, aos atos do Executivo.

Assim, Senhor Presidente, com essas considerações, peço vênia ao ministro Carlos Britto para dele parcialmente discordar, e voto pela improcedência da presente ação direta, salvo quanto ao § 3º do art. 26.

É como voto.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

(À revisão de apartes do Sr. Min. C.Britto(Relator).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, acho que todos os aspectos mais relevantes já foram exaustivamente discutidos.

Eu, para ser absolutamente breve, diria que - salvo à luz de princípios discutíveis em **jus naturalismo** exacerbado e cujas conseqüências, quando menos, tornariam extremamente dificultosa a missão constitucional desta Corte -, a extensão e a compreensão dos monopólios estatais, de índole constitucional, devem, por definição, ser aferidas à luz das normas constitucionais.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ninguém pretende que seja diferente; é à luz da Constituição, mesmo. Tive cuidado de dizer que, na ação, estava analisando como categoria constitucional e não como instituto de direito natural.

Documento eletrônico recebido da origem

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, a opinião é unânime.

Volto a dizer. Os enunciados do artigo 20, incisos V e IX, da Constituição, não têm caráter absoluto, porque já, de início, o **caput** do artigo 176, enunciando também o monopólio, abre uma exceção expressa, garantindo à concessionária a propriedade do produto da lavra - de acordo com a Emenda Constitucional nº 6.

E, diante da mudança de redação do § 1º do artigo 177, em que ficou expressa, pela alteração do teor da norma primitiva, a vedação de participação em espécie - o que só seria possível com transferência da propriedade -, a mim não deixa nenhuma dúvida de que não há base para a inconstitucionalidade pretendida nos termos em que a pôs a petição inicial.

Finalmente, Sr. Presidente, embora isso não tenha peso decisivo na votação, não gostaria de deixar de dizer que me parece quando menos duvidoso o receio de risco ao patrimônio nacional, à conta da constitucionalidade de uma lei, que vem sendo sustentada por dois governos que, eu diria, possuem perfis ideológicos quase antípodas.

Documento eletrônico recebido da origem

Razão por que, Sr. Presidente, não tenho nenhuma dúvida em julgar totalmente improcedente a ação, com o devido respeito aos votos divergentes.

Documento eletrônico recebido da origem

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Sr. Presidente, pedindo vênias aos Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, também acompanho o voto do Ministro Eros Graus e dos que o seguiram para entender constitucional.

Entendo que a discussão aqui posta em foco reforça o caráter do monopólio enquanto garantia institucional. O próprio art. 177, na sua nova forma, define claramente as condições de execução dessa garantia institucional – como também já foi destacado nos votos citados –, quando diz:

> *"Art.177.....*
> *§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:*
> *I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;*
> *II – as condições de contratação;*
> *III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."*

Documento eletrônico recebido da origem

Em nenhum momento se colocou em xeque a execução adequada desse modelo institucional predefinido no texto constitucional.

Parece-me que aqui é elementar, como a própria discussão do direito de propriedade - como bem destacado pelo Ministro Eros Grau, falando com uma certa radicalidade -; na verdade, trata-se de a propriedade ser o que a lei vier a dizer que é. De qualquer sorte, aqui há um núcleo essencial, e o texto, de certa forma, define-o. No entanto, isso não está em questão.

Também não me impressionou o argumento trazido agora pelo Ministro Joaquim Barbosa quanto ao § 3°, porque todos sabem que essa é uma cláusula de estímulo, de impulso, tendo em vista um processo iniciado e já avançado, envolvendo, portanto, um conceito de segurança jurídica. Depois de as empresas terem tomado as medidas necessárias e, por conseguinte, terem cumprido toda a sua parte, inclusive com a pesquisa já exitosa, é natural que haja pelo menos uma decisão sobre esse tema. Foi uma medida, portanto, que o legislador achou por bem tomar. Não me parece que haja nada de abusivo também nesse aspecto.

Diante da clara mudança do texto constitucional e da execução - que me parece não estar sendo colocada em dúvida pelos votos dos Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio -, aparentemente de premissas diferentes, também peço as devidas vênias, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Eros Grau.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Sr. Presidente, também eu - não sem antes pedir vênia ao eminente Relator e ao Ministro Marco Aurélio, que o acompanhava – adoto a linha da divergência. Assim o faço porque entendo que a flexibilização do monopólio do petróleo não implicou erradicação do mesmo monopólio.

O texto constitucional – isso já foi frisado por vários votos que me antecederam –, no art. 177, §§ 2º e 4º, estabeleceu claramente marcos de atendimento compulsório por quantos venham a contratar a atividade de exploração petrolífera. Esses marcos, todas essas regulamentações bem demonstram as demarcações rígidas, próprias do controle monopolístico.

Nesta sede, Sr. Presidente, em que estamos de contraste entre a lei e as normas constitucionais, parece-me muito oportuno referir o quanto foi expresso pelo eminente Consultor-Geral da União, Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, estimado colega do Tribunal Federal da 4ª Região, que nas suas informações refere o seguinte - o qual acho esclarecedor:

> *"É certo que tais dissertações" - disse ele referindo aos opositores da nova legislação - têm alicerce na subjetiva concepção constitucional da intocabilidade do monopólio estatal do petróleo e do abastecimento interno integral pelo futuro adentro, o que as faz compreensíveis e até simpaticamente aceitáveis não fosse a decidida e manifesta divergência com o sentido objetivo e atual da disciplina constitucional inserta no art. 177 da Constituição.*
>
> *Mesmo que ao intérprete 'engajado' fosse fácil perceber a eventual precipitação do legislador em permitir por-se à distribuição concessões sem o cuidado do abastecimento futuro ou da refletiva preservação do resultado da lavra, parece inafastável a consideração inescondível de que o texto constitucional atual tolera a pesquisa e a lavra das jazidas do petróleo e gás natural e a*

Documento eletrônico recebido da origem

importação e exportação dos seus derivados mediante contratação com empresas estatais ou privadas, observada as condições estabelecidas em lei.

Em outros termos, o monopólio está mitigado e é desse patamar exegético que o intérprete ficou obrigado a reconstruir a tese monopolista, ao menos enquanto convier ficar limitado à extração do sentido técnico da Constituição posto que a discussão da opção político-econômica do Constituinte tem o foro próprio."

Por isso, Sr. Presidente, entendo que, feita a opção pelo constituinte reformador, é necessário partir deste patamar novo, diverso do originalmente estabelecido para o monopólio estatal do petróleo.

Com as devidas vênias, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Eros Grau e julgo improcedentes ambas as ações.

Documento eletrônico recebido da origem

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, meu voto será breve, e desproporcionado à longa reflexão e, até como diz o Ministro Carlos Britto, ao custo sentimental das reflexões e recordações juvenis que esta causa me suscitou.

Eu acompanharia, com grande amor, os votos dos Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio: o primeiro, pleno de nossos sentimentos; o segundo, de exaltação cívica, a me fazer reviver os tempos distantes de pregar nas esquinas, enquanto a polícia deixava, que o "petróleo é nosso", e que "ninguém tocará na Petrobrás".

Mas, com todas as vênias, a argüição de inconstitucionalidade, embora sustentada com inteligência por ambos os votos referidos, a meu ver, soa o que Barbosa Moreira tem chamado de "interpretação retrospectiva", com uma grande dose de "wishfull thinking": a primeira, por insistir em ler na Constituição o que nela já não está; o segundo, por ler a Constituição e a lei de acordo com o que desejaríamos que continuassem a ser. Mas não são mais.

Por isso, convenci-me, afinal, de que, muito mais objeto real das críticas subjacentes aos dois votos que dão pelas inconstitucionalidades é a Emenda Constitucional 09/95, não, a Lei 9.478, que nos limites que lhe impôs o texto constitucional alterado, pareceu-me razoável, tanto quanto possível.

Documento eletrônico recebido da origem

Evidente que não se pode — e nem o fizeram os votos que acolhem a argüição e seguiram linhas diversas —, fazer abstração da Emenda Constitucional 09/95 que, além do voto muito bem posto, muito bem calçado teoricamente, do Ministro Eros Grau, teve, a meu ver, uma límpida síntese dogmática no voto do Ministro Carlos Velloso.

Já não vige — lamentemos embora — o primitivo § 1° do art. 177 da Constituição, **verbis**:

> *"§ 1° O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art.20, §1°."*

Objetou-se que aqui se vedava toda modalidade de participação; mostrou, a meu ver, contudo, com grande clareza, o voto do Ministro Velloso que, eliminada essa proibição de participação, passou a incidir a ressalva feita a propósito dos minerais em geral, de que o art. 176, em cujo universo normativo, em princípio, se compreende o petróleo, salvo o que houver de excepcional no art. 177, destinado, especificamente, à lavra e à exploração dele.

STF 102.002

Documento eletrônico recebido da origem

conjunto de reformas, as Emendas Constitucionais de 05 a 09, de 1995, que, digamos claramente, "pôs em frangalhos" a primitiva "constituição econômica" do Texto de 1998.

De tal modo que a discussão me fez lembrar a epígrafe de um artigo do jurista português Eduardo Paz Ferreira - incluído na coletânea "**Perspectivas Constitucionais**", organizada" por Jorge Miranda –, a respeito das alterações da primitiva constituição econômica portuguesa de 1974.

Vale-se o autor de uma conhecida canção de Charles Trenet, para a indagação: **Que reste-t-il de nos amours**?

O que sobra, também entre nós, depois da reforma de 1995, da "constituição econômica" de 1988?

No que diz com o petróleo - cujo monopólio estatal constituía, para a nossa geração, a afirmação simbólica da caminhada para a emancipação econômica do País - é impossível fingir que nada mudou.

Até aqui, a lei e a execução que dois governos sucessivos vêm dando à abertura do setor ao mercado global – como propiciado pela EC 9/95 – tem trazido pouco a temer; ao contrário, tem reforçado o papel e o significado da Petrobrás.

STF 102.002

Documento eletrônico recebido da origem

Mas que eu tenha temores futuros – porque a Constituição, infelizmente, permite outro tipo de disciplina legal – eu não calaria.

No entanto, Sr. Presidente, dentro do que sobrou de nossos amores, não vejo, não consigo divisar as inconstitucionalidades suscitadas.

Por isso, peço todas as vênias ao Ministro-Relator e ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Ministro Eros Grau.

Documento eletrônico recebido da origem

16/03/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, só me permitiria dizer que se a Emenda nº 9 quisesse transferir a propriedade de um bem tão estratégico quanto o petróleo, diria expressamente. Mas respeito, como de hábito, o sempre abalizado voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O constituinte de 95 não pensava como nós, Ministro, os do "petróleo é nosso". Ele deixou uma ampla liberdade à lei para abrir a empresas privadas de capital nacional ou não, desde que organizadas e sediadas no País, a prospecção e o refino do petróleo nacional. A reversão - queiram ou não - é uma decisão constitucional inequívoca.

STF - 103 002

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.273 e 3.366

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vou acompanhar a divergência e fazer juntar este texto ao longo voto que já tenho elaborado porque, na verdade, o autor dessas emendas fui eu, na qualidade de Ministro da Justiça do Governo Fernando Henrique Cardoso. Fui derrotado em 1993 exatamente tentando romper esses textos.

Gostaria também de explicitar um problema - deixar bem claro para que não se cobre, pelo menos no meu voto, essa posição.

O artigo 176 diz:

> *"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica"* - portanto, está recrutado a todos, com exceção do petróleo - *"constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."*

Chamo atenção ao artigo 177, parágrafo 1º. Isso foi objeto de discussão quando a matéria foi suscitada:

> *"Art. 177.....*
> *§1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a*

Documento eletrônico recebido da origem

IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

Ou seja, não é obrigatoriamente a lei que garante a propriedade do produto da lavra. São três opções reais nos modelos mundiais de exploração do petróleo. O modelo da concessão e licença com a outorga da propriedade, com a outorga do modelo da nossa lei e com a outorga do produto da lavra para gestão com as limitações estabelecidas na lei para gestão do concessionário ou contratante; há, ainda, uma hipótese, um modelo, chamado de "acordo de partilha de produção", referido pelo Ministro Joaquim Barbosa, o "production sharing". Além disso, há os contratos de prestação de serviço, utilizados em dois países no mundo - o que pretende o Ministro Carlos Britto, em seu voto, entendendo que teríamos que nos situar na contratação de prestação de serviços que é o modelo utilizado no Irã e, ainda, no México, tendo em vista as decisões de "Cardness" na década de 40.

Quero deixar claro o seguinte: não se leia, no artigo 177, parágrafo 1°, que ele tenha estendido todo o regime do artigo 176.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas, eliminou, sim, a proibição do primitivo art. 177 da Constituição.

STF 102 002

Documento eletrônico recebido da origem

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Eliminou a proibição, mas é fundamental deixar isso claro, porque, depois, pode-se entender que todos os contratos teriam que atribuir ao produto da lavra. Não. Uma das alternativas é essa. No caso do artigo 176, sim. Ali diz: "garante-se ao concessionário a propriedade do produto da lavra". Nos casos do artigo 177 poderá ser isso ou poderão ser outras alternativas que a lei fixar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Explicito neste ponto o meu voto. Não passa a incidir sem mais, sobre o petróleo, o disposto, no art. 176, sobre os minérios em geral: apenas se eliminou, com a alteração do art. 177, a proibição original de participação nos resultados da exploração petrolífera ou do gás natural, e, com mais razão, a transferência do produto às empresas contratadas. Mas a verdade que não o impôs: outros tipos de contratação podem ser possibilitados em lei, nos quais não haja a participação da contratada no produto da lavra do petróleo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Aí, deixa para que possamos e para que o País possa, na legislação, estabelecer alternativas de conveniência. Lembrem-se de que a regra de 1988, quando falava em monopólio de risco, tinha uma fotografia posta: os contratos - à época, feitos pelo governo militar do general Geisel, que estabelecia e contratava a exploração. Ou melhor, a pesquisa e

Documento eletrônico recebido da origem

os riscos ficariam com a União para possibilitar que ela pagasse os riscos, o grande custo que nós temos. O curioso de toda a situação é a dúplice posição do Estado do Paraná, porque, ao mesmo tempo em que sustenta tudo isso, ele disputa com o Estado de Santa Catarina os "royalties" decorrentes de uma plataforma de petróleo na divisa do mar territorial - processo cujo Relator é o eminente Ministro Joaquim Barbosa, que terá que resolver a quem cabe os "royalties".

Documento eletrônico recebido da origem

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.366-2
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS BRITTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S): CINTIA MARIA COSTA SAGGIN VIEGAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou inteiramente improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto (Relator), Marco Aurélio e Joaquim Barbosa que, na forma de seus votos, julgavam procedente, em parte, a ação. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.03.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu
Secretário

S T F 102.002

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 4129

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Em 05.02.2009, nesta Secretaria, **FAÇO O ENCERRAMENTO** do 14º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

Cautelar 2009040001067111
deferiu efeito suspensivo aos
recursos da Petrobrás

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI 4ª TURMA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO EM 18.11.2005 VOL: 15
2001.71.12.002583-5 AC-APELAÇÃO CÍVEL
Ação Popular 200171120025835 EM 13.06.2001 RSCAN01
(MPF) Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Lic
APTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
APDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Tonia Russomano Machado e outros
APDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros

APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : Margareth Michels Bilhalva e outros
APDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
APDO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha
APDO : UNIÃO FEDERAL
ADV : Procuradoria-Regional da União

23/11/123

BX11

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF - 4ª Região
fl. 4131

TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME DE PROCESSO

Em 05.02.2009, nesta Secretaria, **FAÇO A ABERTURA** do 15º volume destes autos . Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Gusmão Carneiro
Lucas Braga Eichenberg
Miguel Tostes de Alencar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/0052355
14/01/2009 16:45
RECURSO ESPECIAL

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ST4
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(N58-C)

2001.71.12.002583-5

Apelação Cível nº 2001. 71.12.002583-5/RS

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. – BR e **LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, já qualificados, por seus advogados e nos autos da Apelação Cível acima mencionada, na qual foram Apelados, sendo Apelantes **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI** e **Outros**, inconformados com o r. acórdão proferido pela egrégia 4ª Turma, que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Retido manifestado pelos ora Recorridos e anulou a sentença, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar o presente

RECURSO ESPECIAL

com amparo no artigo 105, III, letras '***a***' e '***c***' da Constituição Federal, pelos fundamentos de direito que passam a expor.

Documento eletrônico recebido da origem

Cumpre aqui referir que a espécie não comporta a retenção nos autos – art. 542, § 3°, do CPC, eis que esta norma, como é da jurisprudência tranqüila do STJ, admite naturalmente exceções e temperamentos, naqueles casos (como está, v.g., na MC 2212), em que a retenção tornaria inócuo, sem objeto, o recurso.

Com efeito, a questão da necessidade de realização da perícia, determinada pelo acórdão recorrido, necessariamente deve ser decidida antes de sua elaboração. Não se retém o recurso quando evidente que, em caso de retenção, ao término do feito aquele mal que se pretende evitar terá ocorrido (Superior Tribunal de Justiça, MC 1769, rel. Min. Eduardo Ribeiro; MC 2.193, rel. Min. Jorge Scartezzini).

REQUEREM, portanto, a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 541 e seguintes do CPC, a **admissão do recurso** e a remessa do processo ao colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os advogados declaram autêntica a cópia, em anexo, de acórdão do TJMG, a teor do art. 255, §1°, letra 'a', *in fine*, do RISTJ.

Apresentam o comprovante do devido preparo.

Nestes termos, pedem e esperam Deferimento.

Documento eletrônico recebido da origem

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

Documento eletrônico recebido da origem

EMINENTE MINISTRO RELATOR
EGRÉGIA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e LUIZ ANTÔNIO VIANA CORRÊA DE OLIVEIRA

I - Breve recapitulação das negociações entre a PETROBRAS e a REPSOL

1. Visando atingir as metas de desenvolvimento fixadas para o período 2001-2010, em seu planejamento estratégico, a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** decidiu participar mais ativamente do mercado internacional, aumentando a sua presença principalmente na América Latina e na África.

Deste posicionamento surgiu a parceria entre a ela e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, em negócio cujos procedimentos e termos são, de forma irresponsável, questionados nesta ação.

A colaboração entre as empresas foi informada sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que, com aquele da publicidade, se

Documento eletrônico recebido da origem

impõem, de forma cogente, à *"administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (CF, art. 37).

2. A implementação da parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL** deu-se através da TROCA DE ATIVOS pela qual a primeira recebeu, na República Argentina, bens integrantes do Grupo EG3, quais sejam:

> (**i**) 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos de combustíveis, entre próprios e franqueados;
>
> (**ii**) uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia;
>
> (**iii**) dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000 m^3;
>
> (**iv**) uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes,

passando a **PETROBRAS**, com isso, a ter uma participação de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

De outra parte, à **REPSOL**, na permuta, coube o recebimento de

> (**i**) 10% do campo petrolífero marítimo de Albacora Leste;
>
> (**ii**) cerca de 250 postos franqueados; e

Documento eletrônico recebido da origem

(**iii**) participação acionária equivalente a 30% do capital social da **REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini –** no Rio Grande do Sul.

3. Importante referir — em relação ao Campo Petrolífero de Albacora Leste e à REFAP — que passando a **REPSOL** a neles ter participação, tornou-se igualmente responsável, na proporção de suas participações, pelos investimentos necessários à exploração do primeiro e por aqueles atinentes ao programa de modernização da segunda.

Em relação à REFAP, para que Vossas Excelências bem possam notar os valores em discussão, os investimentos suportados pelo novo sócio somam cerca de US$ 650 milhões, elevando a capacidade de processamento da REFAP para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

4. O primeiro ato formal do contrato foi praticado em 29 de outubro de 1999, com a assinatura pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL** de "Carta de Intenções", na qual as partes se comprometiam a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria, capazes de propiciar a ambas as empresas a concretização de seus objetivos estratégicos, sem que se fizesse

Documento eletrônico recebido da origem

necessário para qualquer delas a realização de investimentos significativos.

Desde então e até dezembro de 1999, as partes estabeleceram negociações para identificar ativos permutáveis, pautadas sempre pelos objetivos estratégicos que pretendiam atingir, pela parceria que desejavam estabelecer, com equivalência de valores, calcada na metodologia de "fluxo de caixa descontado".

5. Em *31 de julho de 2000* foi firmado pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** um MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS, definindo *"as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000"*.

E, finalmente, em **28 de dezembro de 2000**, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** celebraram o CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

6. Relevante destacar que, no momento da celebração do negócio, houve equivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos, mediante aplicação da metodologia, mundialmente conhecida e

Documento eletrônico recebido da origem

reconhecida, que se apoia na capacidade futura de geração de "fluxo de caixa".

Afora isto, ainda que desnecessário fosse, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo, ao longo de oito anos.

7. O negócio jurídico objeto da Ação Popular foi apreciado pelo **Tribunal de Contas da União**, que teve conhecimento do presente feito e das impugnações feitas pelos Autores, realizando ***"auditoria ... junto à PETROBRAS, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a PETROBRAS e a empresa argentina REPSOL – YPF"***.

A seguir, em decisão plenária, o **Tribunal de Contas da União** — de modo a espancar qualquer mínima dúvida — afirmou

> (i) **não terem sido *"constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos"*;**
>
> (ii) ***"a avaliação dos ativos foi feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação"***.

Documento eletrônico recebido da origem

8. No relatório da Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, responsável pela Auditoria realizada junto à **PETROBRAS**, foi consignado que

> ***"No caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, ALÉM DE SE MOSTRAR BEM MAIS VANTAJOSO PARA A PETROBRAS DO QUE A AVALIAÇÃO PURA E SIMPLES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1)".***

Vê-se, deste modo, que dos fatos narrados na inicial não decorreu lesão de qualquer natureza *"ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe"* (CF, art. 5º LXXIII), a justificar a presente demanda.

II - Síntese dos eventos processuais relevantes

9. Como exposto, trata-se de Ação Popular promovida por servidores da **PETROBRAS**, com o escopo de impedir um contrato de 'troca de ativos' entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF**. Na inicial os Autores requereram a realização

Documento eletrônico recebido da origem

de prova pericial *"destinada a comprovar a subestimativa dos ativos das pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e Alberto Pasqualini – REFAP S/A"* (sic).

O douto magistrado de 1° grau, no curso da demanda, indeferiu a realização de perícia, sob a seguinte fundamentação:

> ***"Vistos etc.***
>
> ***Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, algumas considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.***
>
> ***Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública REALIZOU DETALHADO TRABALHO, QUE MERECE A MAIS ABSOLUTA CREDIBILIDADE.***
>
> ***Mesmo que assim não fosse* (mas — frise-se — é), *torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe qualquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.***
>
> ***Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determinou a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais"*** (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

Contra tal decisão os Autores, ora Recorridos, manifestaram AGRAVO DE INSTRUMENTO, recebido no Tribunal Regional de 4ª Região na forma retida.

10. Em SENTENÇA foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, **julgada totalmente improcedente a Ação Popular**, afirmando o d. Magistrado inexistir qualquer ilegalidade ou lesão ao patrimônio público decorrentes dos negócios jurídicos afetos à permuta de ativos.

Consignou o julgador que, tendo em conta

> ***"a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, a presença de devida avaliação, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio."***

Afirmou ainda que, afora os elementos idôneos que apontam a correção dos valores adotados na permuta de ativos *sub judice*, **inexistem** ***"nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais"***.

Concluiu, assim, o ilustre magistrado:

Documento eletrônico recebido da origem

(i) **ser defeso *"ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro"***;

(ii) **deve *o Juiz limitar-se "ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados"***.

11. Apelaram os Autores, reiterando o Agravo Retido alusivo ao indeferimento de prova pericial; de mérito, rogaram a procedência da demanda.

Manifestou-se o Ministério Público, em sentido contrário às pretensões dos demandantes.

12. O ilustre relator, Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, prolatou voto **negando provimento ao agravo e à apelação**.

Quanto ao Agravo Retido, sublinhou o nobre relator a dificuldade na avaliação dos ativos situados no Brasil e na Argentina, *"onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos"*, além do tempo que para tanto seria necessário: *"é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do*

Documento eletrônico recebido da origem

que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica". Além do mais, a pretendida prova era de todo desnecessária, quer porque as objeções postas pelos Autores baseiam-se em *"meras suposições e conjeturas"*, quer ainda porque, se dúvida houvesse, *"teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União"*.

De mérito, confirmou inteiramente a sentença, inclusive com a observação de que o grupo empresarial PETROBRAS, em razão do negócio, *"não perderá o controle acionário da REFAP S/A nem terá sua posição participativa comprometida em Albacora Leste"* (campo petrolífero marítimo de Albacora).

A ilustre Desembargadora Marga Tessler adiantou voto acompanhando o relator.

13. Após pedido de vista, o Juiz convocado, Dr. Márcio Antonio Rocha, em longo voto deu provimento ao Agravo Retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial, por considerar necessário comprovar se os ativos permutados eram mesmo de iguais valores.

Disse ele: *".....a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobras e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União"* (grifamos), aduzindo a seguir que o enriquecimento ilícito da Repsol ocorreu *"em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste"* (sic).

Documento eletrônico recebido da origem

Ressaltemos a expressão *"houve conluio comercial"*, o que demonstra que o relator, em verdade, já preconceituosamente se antecipou no julgamento do mérito!

Quanto ao ônus de pagamento da perícia, mandou que fosse a nova prova custeada pela **PETROBRAS**, pois os Autores não apresentavam condições e a empresa goza de 'evidente potencialidade econômica'.

A Des. Marga reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

14. Os RR. interpuseram, então, seus (primeiros) Embargos de Declaração, nos quais, além dos argumentos quanto à desnecessidade da realização de prova pericial (artigo 420, II e III, do CPC), foi ainda requerida a expressa manifestação, pela egrégia Turma, no tocante à relevância jurídica da aprovação do contrato pelo TCU - Tribunal de Contas da União, órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas - art. 71 da Lei Maior.

Da mesma forma, os ora Recorrentes requereram fosse explicitado, em vista do acórdão embargado, qual o valor probatório das aprovações partidas do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da ANAP - Agência Nacional de Petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

A eg. Turma, todavia, rejeitou o recurso, sob o fundamento de que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante"*.

15. Foram opostos segundos Embargos de Declaração, na tentativa de que fossem explicitadas as razões pelas quais a egrégia Turma não levara em consideração a prequestionada norma constitucional, concernente à competência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, assim como se mantivera omissa no relativo à incidência do art. 420, II e III do CPC, deixando de expor os motivos pelos quais os laudos e manifestações do TCU, do CADE e da ANAP não seriam suficientes a provar a normalidade e legalidade do contrato.

A egrégia Turma novamente não acolheu os embargos, sob o fundamento de que cabe ao Poder Judiciário a última palavra.

III - Da ostensiva contrariedade ao artigo 535, II, do CPC

16. Os ora Recorrentes, nos sucessivos Embargos de Declaração, sustentaram e reiteraram que o acórdão negou às aprovações partidas do TCU, do CADE e da ANAP o valor probante que a lei e a doutrina expressamente lhes reconhecem.

Documento eletrônico recebido da origem

Sublinharam, em reforço de argumentação, a superveniente decisão, datada de 15 de agosto de 2008, pela qual o eg. TCU, apreciando "Denúncia" apresentada pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET (leia-se: pelos AA...) sobre a operação de Troca de Ativos, veio a julgá-la improcedente, constando da exposição que, se existiram, eventuais prejuízos *"foram em detrimento da Repsol YPF e não da estatal brasileira"* (!).

Como foi dito, pediram os Recorrentes, ainda, face às omissões do acórdão embargado, que a eg. Turma examinasse a questão posta no Agravo Retido também sob o ângulo do artigo 420, II e III, do CPC.

17. A recusa da Turma em suprir as omissões apontadas, máxime em sede de dois Embargos de Declaração, poderia retirar dos Recorrentes a garantia da revisão das questões de direito via Recurso Especial, tendo em vista as Súmulas 98 e 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpre destacar, no azo, que os Recorrentes asseveraram nas razões dos sucessivos embargos de declaração, e o fizeram expressamente, que o objetivo destes recursos era o de prequestionar a matéria, para permitir o ingresso na Superior Instância, nos termos das aludidas Súmulas.

Documento eletrônico recebido da origem

18. POR TODO O EXPOSTO, os Recorrentes requerem, em prefacial, seja conhecido e provido este Recurso Especial para que, reconhecida a contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, sejam anulados os r.r. acórdãos proferidos em Embargos de Declaração, determinando-se, de mérito, prossiga o julgamento da apelação, com a tomada dos votos faltantes.

IV – Da ostensiva contrariedade aos artigos 130, 420, II e III e 427, do CPC

19. Como se viu anteriormente, ao indeferir a produção da prova pericial, o Magistrado de primeiro grau fundamentou seu entendimento na existência de outros elementos nos autos, capazes de alcançar ao julgador o pleno convencimento necessário à resolução da lide.

Ademais, a título de argumentação, consignou o douto Juiz, naquela decisão, que mesmo em não havendo outros elementos (e havia), ainda assim, por impossibilidade prática, cumpria indeferir a produção da prova pericial pretendida pelos Autores.

Documento eletrônico recebido da origem

20. Portanto, diferentemente do quanto ardilosamente referido pelos Recorridos, não houve *"o indeferimento de provas assentado na dificuldade de pagamento da perícia que seria necessária à avaliação dos bens envolvidos na troca de ativos questionada"*.

Houve, isto sim, o indeferimento da prova pericial porque considerada desnecessária, face à existência de outras provas nos autos, suficientes e capazes à formação do convencimento do julgador.

21. No caso presente, foi impugnado pelos AA. o "valor dos ativos" envolvidos na permuta celebrada entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL**.

Há, nos autos, acerca desta matéria, entre outros documentos, três laudos técnicos, sendo

(i) um elaborado, a pedido dos autores, pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás;

(ii) outro elaborado a pedido da PETROBRAS, pela Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda.;

(iii) um terceiro, inquestionavelmente imparcial, resultante dos trabalhos da Unidade de

Documento eletrônico recebido da origem

Auditoria do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e da decisão plenária dessa Corte.

22. Assim, foi diante da existência destes elementos de prova, acima de tudo daquele oriundo do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *("... detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade ...")*, que restou indeferida pelo juiz e pelo Desembargador relator (originário) a produção da prova pericial requerida pelos Autores.

Em *'obiter dictum'*, acrescentemos que, mesmo se não existissem nos autos outros elementos capazes de permitir a formação do juízo de convencimento, ainda assim é na atualidade impraticável a prova pericial requerida pelos AA. tal como, a título de argumentação de reforço, constou da r. decisão agravada.

Todavia, o acórdão recorrido determinou, p.m.v., a realização da perícia, com interrupção do julgamento do mérito.

23. Notemos, eminentes Ministros, que ao nobre prolator do voto tornado majoritário pareceu "singela" a perícia, a ponto de afirmar, surpreendentemente, que tal prova *"não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo"*, aduzindo, com otimismo supremo (dada a máxima vênia, quase de Pangloss...) que tal exame poderá ser realizado

Documento eletrônico recebido da origem

por perito, ou por comissão nomeada pelo juiz, que *"apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

"Alguma formação em economia"? Mas como? Bastará a leitura dos quesitos referentes à produção e às perspectivas do campo de Albacora Leste para se constatar, às escâncaras, se meros 'conhecimentos de auditoria contábil' serão suficientes, e se 'alguma formação em economia' terá utilidade ....

24. Claro está, outrossim, que a (pretendida) perícia será demorada e muito difícil, exigirá a cooperação de técnicos e de empresas as mais especializadas no setor da exploração e refino de petróleo, a custos e despesas altíssimos!

E isso sem considerar o tempo já decorrido, as alterações de resultados e de perspectivas no setor petrolífero ocorridas durante todos estes anos ("pré-sal", extremas variações no preço do barril de petróleo etc.) e a total impossibilidade jurídica e econômica de voltar atrás em negócios já consumados, com aplicações de vultosas importâncias já ocorridas de parte a parte.

Em suma: não só no plano jurídico como no plano dos fatos, uma inegável irreversibilidade dos eventos já consumados.

Documento eletrônico recebido da origem

25. Mas, e aqui o ponto crucial, a pretendida perícia, sobre a qual versou o agravo retido, será realmente necessária? A determinação da eg. Turma, no sentido de realizá-la, não terá importado errônea valoração e qualificação da exaustiva prova documental já existente nos autos?

Esta prova, vale reiterar, foi considerada boa e SUFICIENTE inclusive pelo órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas federais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ao qual incumbem as atribuições de controle do patrimônio, das finanças e dos negócios públicos, conforme dispõe o art. 71 da Lei Maior.

Reiteremos que a transação entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL** foi considerada boa, e as provas alusivas à permuta de ativos e sua equivalência foram consideradas SUFICIENTES também pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pela ANAP - Agência Nacional de Petróleo.

26. Todavia, argumentou o relator (no acórdão dos segundos Embargos de Declaração) que o TCU, o CADE e a ANAP são órgãos administrativos e, portanto, os atos pelos mesmos praticados, e impugnados pelo autor popular, apresentam-se passíveis de revisão na via jurisdicional, já que ao Judiciário não pode ser subtraída (CF, art. 5º, XXXVI e LXXIII) nenhuma lesão ou ameaça a direito.

Documento eletrônico recebido da origem

Esta afirmação, quanto à plenitude da Jurisdição, é em tese correta: as decisões dos órgãos administrativos estão sujeitas ao crivo do Judiciário, que dará sempre a palavra final, como irá dar no presente processo.

Mas não é este o ponto em discussão. O que os Demandados disseram, e reiteram, é que o acórdão ora recorrido negou aos veredictos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (corroborados pelas aprovações do CADE e da ANAP) o valor probante que a lei, a doutrina e a jurisprudência lhes atribuem. Com efeito, pretende o acórdão que as sucessivas decisões do TCU possam ser superadas por uma prova pericial comum, que *"tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes"*, observando o relator que *"ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

27. Ora, Excelências - como aliás já dissemos em item anterior desta petição -, a perícia realizada por 'auditor contábil', mesmo que dotado de 'alguma formação em economia', evidentemente não será hábil a avaliar as reservas atuais e futuras do campo petrolífero marítimo Albacora Leste (as quais o voto condutor afirma haverem sido subestimadas, em detrimento da Petrobras, pelo contrato firmado no ano de 2000).

Documento eletrônico recebido da origem

Todos os elementos constantes dos autos evidenciam a desnecessidade de tal nova perícia, inclusive ponderando a permanente instabilidade, máxime nos tempos atuais, dos dados econômicos relacionados com o mercado de combustíveis fósseis.

28. Neste passo, vale transcrever considerações (que, aliás, foram proféticas) do voto do Des. Capeletti, douto relator originário:

> ***" ...em qualquer negócio, mas acentuadamente em um negócio com o grau de complexidade do ora sob apreciação, é praticamente impossível, dada a pluralidade de variáveis, concluir-se objetivamente acerca do equilíbrio das vantagens com as desvantagens, de modo a poder afirmar-se que o negócio é bom ou mau, a menos que se isolem de toda a massa de possibilidades, por convenção, apenas uns poucos e determinados critérios; mesmo assim, como o futuro é indevassável, bem pode acontecer que aquilo tido como bom ou mau hoje, ou que venha a sê-lo amanhã ou em um mês, não mais o seja no decurso de um ano, uma década ou um século.***
>
> ***Destarte, excluídos por inseguros os juízos subjetivos, para se dizer que este negócio em particular é recomendável, ou não, ter-se-ia que estabelecer enfoques e limites que envolveriam posicionamento material, circunscritos portanto ao âmbito da Administração Pública, porém à margem de qualquer apreciação pelo Poder Judiciário em virtude da aplicação do princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado"*** (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

29. Impende outrossim sublinhar que as provas existentes nos autos igualmente já foram apreciadas no âmbito do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Lembremos que a eg. 4ª Turma do TRF-4ª Região, aliás reformando provimento de primeiro grau, havia deferido aos AA. da Ação Popular a "antecipação dos efeitos da tutela", sob o entendimento de que haveria *"nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada..."* (da ementa).

A UNIÃO FEDERAL requereu, então, a suspensão da decisão antecipatória, deferida pelo eminente Ministro NILSON NAVES, então Presidente do STJ, 'verbis':

> *"Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol ...(omissis)... o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul"* (petição nº 2112/RS) (grifamos).

Referiu, ainda, o eminente Ministro Presidente do STJ que

Documento eletrônico recebido da origem

> *"... cumpria destacar a parceria existente na modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não especulativos.....(omissis)..... .*
>
> *Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores - CADE e ANP - e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"* (grifamos).

Interposto Agravo Regimental (*rectius*, Agravo Interno), ao mesmo foi negado provimento, à unanimidade, pela colenda Corte Especial do STJ (j. 03.09.2003).

30. Importa também ressaltar, outrossim, que contra o aresto da 4ª Turma do TRF-4ª Região, concessivo da antecipação de tutela, os ora recorrentes interpuseram Recurso Especial, provido pela 2ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (REsp. 532.570, j. 21.10.2004).

Do voto condutor cumpre destacar o seguinte excerto:

> *"Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio jurídico devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de*

Documento eletrônico recebido da origem

uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País. ....(omissis)..... .

No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao Pais, quando, ***da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente****, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional"* (grifamos).

E disse, mais, o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

"O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal."

31. Deste modo, não há dúvida quanto à desnecessidade e impraticabilidade da realização da pretendida perícia, tendo o acórdão recorrido, destarte, violado às claras o disposto nos **artigos 130, 420, inciso II** e **III**, e **427** do **Código de Processo Civil**.

Documento eletrônico recebido da origem

> ***"Art. 420.....***
>
> ***Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:***
>
> ***I - .....***
>
> ***II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;***
>
> ***III - a verificação for impraticável."***

V – Da ostensiva violação aos artigos 12 da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular) e 33 do CPC

32. Além de determinar a realização de uma perícia absolutamente desnecessária e de dificílima elaboração, o voto condutor do acórdão recorrido impôs a uma das Rés o ônus de arcar com as custas de tal perícia, e o fez sob o seguinte fundamento:

> *"Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação.*
>
> *Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o*

Documento eletrônico recebido da origem

que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo.

Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide."

Vale observar que o nobre julgador criou uma insólita "lei para o caso concreto", baseada nas possibilidades econômicas dos litigantes.

33. Ora, ao dispor sobre as despesas decorrentes do ajuizamento da Ação Popular, a Lei 4.717, de 29/06/65, estabelece o seguinte:

"Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado" (grifamos).

E, pelo CPC, temos que:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

34. Pois bem. As Rés desta demanda, que aliás se configura como lide "manifestadamente temerária", jamais requereram prova pericial; muito ao contrário, sempre afirmaram que tal prova, além de difícil realização e de custo altíssimo, era absolutamente desnecessária.

Por lei e pelo princípio da causalidade, cumpre a quem requer o ato processual – não importa se rico, remediado ou pobre, suportar as decorrentes despesas (se for caso, sob o benefício total ou parcial da assistência judiciária). Os Réus só arcarão com tais ônus no final da demanda, e isso apenas se a ação for julgada procedente.

O acórdão recorrido, ao determinar fosse o pagamento efetuado pela **PETROBRAS**, arbitrariamente antecipou, em benefício dos Autores e em ostensiva violação aos artigos de lei federal supra citados, um encargo que, em tese, só será devido pelos RR. após o julgamento de mérito e na (improbabilíssima) hipótese de ser a demanda julgada procedente.

35. Não será demasia lembrar aresto desse eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também em tema de *demanda coletiva* (ação civil pública, para esse efeito equiparável à ação popular), oportunidade em que a 1ª Turma, sendo relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, resolveu sob a ementa seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

> *"Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais"* (REsp. 846.529, j. 19.04.2007) (grifamos).

Na espécie, cuidava-se de ACP em que era autor o Ministério Público estadual; com mais razão em se tratando, como no caso presente, de ação em que são demandantes pessoas físicas (engenheiros da **PETROBRAS**), aliás em lide "manifestamente temerária", pela qual no devido tempo deverão pagar o décuplo das custas (Lei 4.717/65, art. 13).

VI – Do cabimento do Recurso Especial pela letra 'c' do permissivo constitucional

36. Demonstrada, pois, a viabilidade do apelo extremo pela contrariedade a normas de lei federal, passa-se, agora, à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Como aresto paradigma, os Recorrentes trazem à colação o proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0153.05.040595-7/001, julgado em 20 de setembro de 2007

Documento eletrônico recebido da origem

pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatora a Desª Tereza Cristina da Cunha Peixoto, em Ação Popular na qual foi determinada a realização de perícia.

Eis a ementa do referido aresto:

> ***"Ação Popular. Honorários Periciais. Pagamento Devido. A isenção constitucional e legal é do pagamento das custas judiciais pelo autor da ação popular e não das despesas, nas quais estão incluídos os honorários advocatícios do Perito, pelo que o pagamento é devido pela parte que requereu a produção da prova, no caso, o requerente".***

37. Os casos concretos apresentam-se similares. Postos em confronto, vê-se que tanto no aresto paradigma como no acórdão recorrido:

a) trata-se de Ação Popular;

b) em ambos foi invocada, pela parte Autora, a necessidade da realização de perícia;

c) nos dois processos questiona-se a quem caberia o ônus de antecipar o pagamento da perícia.

As decisões proferidas em um e outro são, todavia, diametralmente oposta.

Documento eletrônico recebido da origem

38. O r. acórdão paradigma julgou, não ser cabível imputar aos Réus o pagamento de despesas do processo, nas quais está incluída a remuneração do(s) perito(s), mas sim a quem requereu a produção da prova.

No aresto recorrido, todavia, a decisão revela-se outra, conforme se depreende da mera leitura de sua ementa:

> *"Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide"* (grifamos).

Neste termos, tem-se por efetuado o confronto analítico dos arestos – art. 541, parágrafo único, do CPC, e por demonstrado o dissídio com o v. acórdão da 8ª Câmara Cível do TJMG, ante a evidente discordância na aplicação de norma de lei federal.

Os advogados autenticam a cópia do aresto divergente, a teor do art. 225, § 1°, letra 'a', *in fine*, do RISTJ.

POR TODO O EXPOSTO, eminentes senhores Ministros, os Recorrentes esperam seja o presente **RECURSO ESPECIAL** conhecido pela egrégia Turma, por ambas as

Documento eletrônico recebido da origem

alíneas, **'a'** e **'c'**, do art. 105, III da Constituição Federal, e ao mesmo dado provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o Agravo Retido e determinar o prosseguimento do julgamento de mérito da Apelação manifestada pelos AA. (na qual já houve o voto do relator originário, no sentido de negar-lhe provimento).

Cumpre informar que os Recorrentes, nesta data, ingressam também com Recurso Extraordinário contra o r. acórdão.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009

Athos Gusmão Carneiro
OAB/RS nº 34.140

Lucas Braga Eichenberg
OAB/RS nº 48.756

Miguel Tostes de Alencar
OAB/RS nº13. 845

Documento eletrônico recebido da origem

4165

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10825-1
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	15/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR E OUTRO**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.506.048/0001-00
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	380,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN0D4467AA9E7817E2547FE664C1EA0C1E]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	380,00

89910000003-7 80000001010-4 95523161082-8 50004124327-9

14/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:30:17
325515537 0154

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89910000003-7	80000001010-4
	95523161082-8	50004124327-9
Data do pagamento		14/01/2009
NRO de Referencia		200171120025835
Competencia MM/AAAA		01/2009
Data de Vencimento		15/01/2009
CNPJ		02506048/0001-00
Valor Principal		380,00
Valor Total		380,00

AUTENTICACAO 1.5EE.C32.FF7.D05.A7C

14/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:31:11
325515537 0155

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89950000001-8	00000001010-3
	95523161883-7	20004123132-8
Data do pagamento		14/01/2009
NRO de Referencia		200171120025835
Competencia MM/AAAA		01/2009
Data de Vencimento		15/01/2009
CNPJ		02506048/0001-00
Valor Principal		100,00
Valor Total		100,00

AUTENTICACAO C.DBB.70F.A64.61D.2C1

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	15/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR E OUTRO**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.506.048/0001-00
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	100,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNCEF46521BC2881664A87D15829F4DDA2]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	100,00

89950000001-8 00000001010-3 95523161883-7 20004123132-8

Documento eletrônico recebido da origem

Athos Gusmão Carneiro
Lucas Braga Eichenberg
Miguel Tostes de Alencar

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/0052372
14/01/2009 16:46
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A E OUTRO
ST4
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(N58-C)

2001.71.12.002583-5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL FED REGIÃO

Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5/RS

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. – BR e **LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, já qualificados, por seus advogados e nos autos da Apelação Cível acima mencionada, na qual foram Apelados, sendo Apelantes **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI** e **Outros**, inconformados com o r. acórdão proferido pela egrégia 4ª Turma, que, por maioria de votos, deu provimento ao Agravo Retido manifestado pelos ora Recorridos e anulou a sentença, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

com amparo no artigo 103, III, letra '***a***' da Constituição Federal, pelos fundamentos de direito que passam a expor.

Cumpre aqui referir que a espécie não comporta a retenção nos autos – art. 542, § 3°, do CPC, eis que esta norma, como é da jurisprudência tranqüila dos Tribunais

Documento eletrônico recebido da origem

Superiores, admite naturalmente exceções e temperamentos, naqueles casos, em que a retenção tornaria inócuo, sem objeto, o recurso.

Com efeito, a necessidade de realização da perícia, determinada pelo acórdão recorrido, necessariamente deve ser decidida antes de sua elaboração. Não se retém o recurso quando evidente que, em caso de retenção, ao término do feito aquele mal que se pretende evitar terá ocorrido.

Além disso, a matéria discutida apresenta repercussão geral do ponto de vista econômico e jurídico, como será demonstrado.

REQUEREM, portanto, a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 541 e seguintes do CPC, a **admissão do recurso** e a remessa do processo ao colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Apresentam o comprovante do devido preparo.

Nestes termos, pedem e esperam Deferimento.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009

Athos Gusmão Carneiro
OAB/RS nº 34.140

Lucas Braga Eichenberg
OAB/RS nº 48.756

Miguel Tostes de Alencar
OAB/RS nº13. 845

Documento eletrônico recebido da origem

EMINENTE MINISTRO RELATOR

EGRÉGIA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e LUIZ ANTÔNIO VIANA CORRÊA DE OLIVEIRA

I - Breve recapitulação das negociações entre a PETROBRAS e a REPSOL, demonstrando a "repercussão geral" da matéria discutida

1. Visando atingir as metas de desenvolvimento fixadas para o período 2001-2010, em seu planejamento estratégico, a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** decidiu participar mais ativamente do mercado internacional, aumentando a sua presença principalmente na América Latina e na África.

Deste posicionamento surgiu a parceria entre a ela e a **REPSOL YPF S/A**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, em negócio de âmbito internacional e cujos procedimentos e termos são, de forma irresponsável, questionados nesta ação.

Esse processo de colaboração entre as empresas foi informado sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que, com aquele da

Documento eletrônico recebido da origem

publicidade, se impõem, de forma cogente, à *"administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (CF, art. 37).

2. A implementação da parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL** deu-se através da TROCA DE ATIVOS pela qual a primeira recebeu, na República Argentina, bens integrantes do Grupo EG3, quais sejam:

> **(i)** 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos de combustíveis, entre próprios e franqueados;
>
> **(ii)** uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia;
>
> **(iii)** dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000 m^3;
>
> **(iv)** uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes,

passando a **PETROBRAS**, com isso, a ter uma participação de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

De outra parte, à **REPSOL**, na permuta, coube o recebimento de

> **(i)** 10% do campo petrolífero marítimo de Albacora Leste;
>
> **(ii)** cerca de 250 postos franqueados; e

Documento eletrônico recebido da origem

(**iii**) participação acionária equivalente a 30% do capital social da **REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini –** no Rio Grande do Sul.

3. Importante referir — em relação ao Campo de Albacora Leste e à REFAP — que passando a **REPSOL** a neles ter participação, tornou-se igualmente responsável, na proporção de suas participações, pelos investimentos necessários à exploração do primeiro e por aqueles atinentes ao programa de modernização da segunda.

Em relação à REFAP, para que Vossas Excelências bem possam notar os valores em discussão, os investimentos suportados pelo novo sócio somam cerca de US$ 650 milhões, elevando a capacidade de processamento da REFAP para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado a que se destina.

4. O primeiro ato formal do contrato foi praticado em 29 de outubro de 1999, com a assinatura pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL** de "Carta de Intenções", na qual as partes se comprometiam a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria, capazes de propiciar a ambas as empresas a concretização de seus objetivos estratégicos, sem que se fizesse

Documento eletrônico recebido da origem

necessário para qualquer delas a realização de investimentos significativos.

Desde então e até dezembro de 1999, as partes estabeleceram negociações para identificar ativos permutáveis, pautadas sempre pelos objetivos estratégicos que pretendiam atingir, pela parceria que desejavam estabelecer, com equivalência de valores, calcada na metodologia de fluxo de caixa descontado.

5. Em *31 de julho de 2000* foi firmado pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** um MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS, definindo *"as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000"*.

E, finalmente, em **28 de dezembro de 2000**, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** celebraram o **CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS**, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

6. Relevante destacar que, no momento da celebração do negócio, houve equivalência de valores entre os ativos permutados, sustentada por exaustivo trabalho de identificação, conferência e avaliação de tais ativos, mediante aplicação da metodologia, mundialmente conhecida e

Documento eletrônico recebido da origem

reconhecida, que se apoia na capacidade futura de geração de "fluxo de caixa".

Afora isto, ainda que desnecessário fosse, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo, ao longo de oito anos.

7. O negócio jurídico objeto da Ação Popular foi apreciado pelo **Tribunal de Contas da União**, que teve conhecimento do presente feito e das impugnações feitas pelos Autores, realizando ***"auditoria ... junto à PETROBRAS, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a PETROBRAS e a empresa argentina REPSOL – YPF"***.

Em decisão plenária, o **Tribunal de Contas da União** — de modo a espancar qualquer mínima dúvida — afirmou

> (i) **não terem sido *"constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos"*;**
>
> (ii) ***"a avaliação dos ativos foi feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação"***.

Documento eletrônico recebido da origem

8. No relatório da Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, responsável pela Auditoria realizada junto à **PETROBRAS**, foi consignado que

> ***"No caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, ALÉM DE SE MOSTRAR BEM MAIS VANTAJOSO PARA A PETROBRAS DO QUE A AVALIAÇÃO PURA E SIMPLES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS EMPRESAS, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1)".***

9. Vê-se, deste modo, que dos fatos narrados na inicial não decorreu lesão de qualquer natureza *"ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe"* (CF, art. 5° LXXIII), a justificar a presente demanda.

Muito ao contrário, é de sumo interesse da Nação brasileira, por suas conseqüências econômicas e jurídicas, a manutenção do contrato internacional – portanto, ostenta "repercussão geral" o tema vinculado à eficácia probatória das decisões do TCU, que aprovaram o contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

Assim é que *"o presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje"* (trecho da decisão nº 1.736/02 do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO no processo TC 011.582/2001-0).

II - Síntese dos eventos processuais relevantes à resolução da questão constitucional

10. Até que limites pode o magistrado, na via jurisdicional, "desconhecer" a eficácia probante das auditorias e das decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no sentido da inteira legalidade e correção do contrato firmado entre a **PETROBRÁS** e a empresa estrangeira **REPSOL YPF**, visando atuação conjunta no Brasil e na Argentina?

Esta a questão constitucional, pois diretamente relacionada com as funções exercidas pelo TCU, nos termos do artigo 71 da Lei Maior.

Vejamos.

11. Como exposto, trata-se de Ação Popular promovida por servidores da **PETROBRAS**, com o escopo de impedir um contrato de 'troca de ativos' entre a **PETROBRAS** e

Documento eletrônico recebido da origem

a **REPSOL YPF**. Na inicial os Autores requereram a realização de prova pericial *"destinada a comprovar a subestimativa dos ativos das pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e Alberto Pasqualini – REFAP S/A"* (sic).

O douto magistrado de 1° grau, no curso da demanda, indeferiu a realização de perícia, sob a seguinte fundamentação:

> ***"Vistos etc.***
>
> ***Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, algumas considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.***
>
> ***Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.***
>
> ***Mesmo que assim não fosse* (mas — frise-se — é), *torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe qualquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.***
>
> ***Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determinou a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais"*** (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

Contra tal decisão os Autores, ora Recorridos, manifestaram Agravo de Instrumento, recebido no Tribunal Regional de 4ª Região na forma retida.

12. Em SENTENÇA foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, **julgada totalmente improcedente a Ação Popular**, afirmando o d. Magistrado inexistir qualquer ilegalidade ou lesão ao patrimônio público decorrentes dos negócios jurídicos afetos à permuta de ativos.

Consignou o julgador que, tendo em conta

> ***"a realização de auditoria pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a presença de devida avaliação, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio."***

Afirmou ainda que, afora os elementos idôneos que apontam a correção dos valores adotados na permuta de ativos *sub judice*, **inexistem** ***"nos autos quaisquer outros elementos concretos que demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais"***.

Documento eletrônico recebido da origem

Concluiu, assim, o ilustre magistrado:

(i) **ser defeso *"ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro"***;

(ii) **deve *o Juiz limitar-se "ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados"***.

13. Apelaram os Autores, reiterando o Agravo Retido alusivo ao indeferimento de prova pericial; de mérito, rogaram a procedência da demanda.

Manifestou-se o Ministério Público, em sentido contrário às pretensões dos Apelantes.

14. O eminente relator, Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, prolatou voto negando provimento aos recursos.

Quanto ao Agravo Retido, sublinhou o nobre relator a dificuldade na avaliação dos ativos situados no Brasil e na Argentina, *"onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos"*, além do tempo que para tanto seria necessário: *"é*

Documento eletrônico recebido da origem

presumível que demorasse mais tempo para concluí-la 'in loco' do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica". Além do mais, a pretendida prova era de todo desnecessária, quer porque as objeções postas pelos Autores baseiam-se em *"meras suposições e conjeturas"*, quer ainda porque, se dúvida houvesse, *"teria sido manifestada pela auditoria do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO"*.

De mérito, confirmou inteiramente a sentença, inclusive com a observação de que o grupo empresarial PETROBRAS, em razão do negócio, *"não perderá o controle acionário da REFAP S/A nem terá sua posição participativa comprometida em Albacora Leste"* (campo petrolífero marítimo de Albacora).

A ilustre Desembargadora Marga Tessler adiantou voto acompanhando o relator.

15. Após pedido de vista, o Juiz convocado Dr. Márcio Antonio Rocha, em longo voto, deu provimento ao Agravo Retido a fim de determinar a realização da pretendida prova pericial, por considerar necessário comprovar se os ativos permutados eram de iguais valores.

Disse ele: *".....a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobras e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobras, controlada pela União"* (grifamos), aduzindo a seguir que o

Documento eletrônico recebido da origem

enriquecimento ilícito da Repsol ocorreu *"em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste"* (sic).

Ressaltemos a expressão "houve conluio comercial", o que demonstra que o relator, em verdade, já preconceituosamente se antecipou no julgamento do mérito!

A Des. Marga reconsiderou seu voto para acompanhar a divergência.

16. Daí os (primeiros) Embargos de Declaração, nos quais, além dos argumentos quanto à desnecessidade da realização de prova pericial (artigo 420, II e III, do CPC), foi ainda requerida a expressa manifestação, pela egrégia Turma, no tocante à relevância jurídica da aprovação do contrato pelo TCU - Tribunal de Contas da União, órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas - art. 71 da Lei Maior.

A eg. Turma, todavia, não acolheu ditos embargos, sob o fundamento de que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se ajuste a decisão ao entendimento do embargante"*.

Documento eletrônico recebido da origem

17. Foram opostos segundos Embargos de Declaração, na tentativa de que fossem explicitadas as razões pelas quais a egrégia Turma não levara em consideração a prequestionada norma constitucional, concernente à competência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, deixando de expor os motivos pelos quais os laudos e manifestações do TCU, do CADE e da ANAP não seriam suficientes a provar a normalidade e legalidade do contrato e, assim, excluir a necessidade de prova pericial.

A egrégia Turma novamente não acolheu os embargos, sob o fundamento de que cabe ao Poder Judiciário a última palavra.

III – Da violação direta de norma constitucional – art. 71, CF

18. Os ora Recorrentes, nos sucessivos Embargos de Declaração, sustentaram e reiteraram que o acórdão negou às aprovações partidas do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o valor probante que a lei e a doutrina expressamente lhes reconhecem.

Sublinharam, em reforço de argumentação, a superveniente decisão, de 15 de agosto de 2008, pela qual o eg. TCU, apreciando "Denúncia" apresentada pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET (leia-se: pelos AA...) sobre a

Documento eletrônico recebido da origem

operação de Troca de Ativos, veio a julgá-la improcedente, constando da exposição que, se existiram, eventuais prejuízos *"foram em detrimento da Repsol YPF e não da estatal brasileira"*(!).

Vejamos.

19. No caso presente, foi impugnado pelos AA. o "valor dos ativos" envolvidos na permuta celebrada entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL**.

Há, nos autos, acerca desta matéria, entre outros documentos, três laudos técnicos, sendo

(i) um elaborado, a pedido dos autores, pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás;

(ii) outro elaborado a pedido da PETROBRAS, pela Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda.;

(iii) um terceiro, inquestionavelmente imparcial, resultante dos trabalhos da Unidade de Auditoria do Tribunal de Contas da União e da decisão plenária dessa Corte.

Documento eletrônico recebido da origem

20. Assim, foi diante da existência destes suficientes elementos de prova, acima de tudo daquele oriundo do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *("... detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade ...")*, que restou indeferida pelo juiz e pelo (originário) relator a produção da prova pericial requerida pelos autores.

Em *'obiter dictum'*, acrescentemos que, mesmo se não existissem nos autos outros elementos capazes de permitir a formação do juízo de convencimento, ainda assim é na atualidade impraticável a prova pericial requerida pelos AA. tal como, a título de argumentação de reforço, constou da r. decisão agravada.

Todavia, o acórdão recorrido determinou, p.m.v., a realização de perícia, com interrupção do julgamento do mérito.

21. Notemos, eminentes Ministros, que ao nobre prolator do voto tornado majoritário pareceu "singela" a perícia, a ponto de afirmar que tal prova *"não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo"*, aduzindo, com otimismo supremo (dada a máxima vênia, quase de Pangloss...) que tal exame poderá ser realizado por perito, ou por comissão nomeada pelo juiz, que *"apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

Documento eletrônico recebido da origem

"Alguma formação em economia"? Mas como? Bastará a leitura dos quesitos referentes à produção e às perspectivas do campo de Albacora Leste para se constatar, às escâncaras, se meros 'conhecimentos de auditoria contábil' serão suficientes, e se 'alguma formação em economia' terá utilidade ....

22. Claro está, outrossim, que uma perícia como a que se pretende será muito demorada e muito difícil, exigirá a cooperação de técnicos e de empresas com alta especialização no setor da exploração e refino de petróleo, a custos e despesas altíssimos!

E isso sem considerar o tempo já decorrido, as alterações de resultados e de perspectivas no setor petrolífero ocorridas durante todos estes anos ("pré-sal", extremas variações no preço do barril de petróleo etc.) e a total impossibilidade jurídica e econômica de voltar atrás em negócios já consumados, com aplicações de vultosas importâncias já ocorridas de parte a parte.

Em suma: não só no plano jurídico como no plano dos fatos, uma inegável irreversibilidade dos eventos já consumados.

23. Mas, e aqui o ponto crucial, a pretendida perícia, sobre a qual versou o agravo retido, apresenta-se como necessária?

Documento eletrônico recebido da origem

As provas já produzidas, vale reiterar, foram consideradas SUFICIENTES inclusive pelo órgão instituído pela Constituição Federal para o exercício do poder-dever de fiscalizar as contas e despesas da União e das entidades públicas federais, o eg. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ao qual incumbem as atribuições de controle do patrimônio, das finanças e dos negócios públicos, conforme dispõe o art. 71 da Lei Maior.

Reiteremos, outrossim, que a transação entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL** foi considerada boa, e as provas alusivas à permuta de ativos e sua equivalência foram consideradas SUFICIENTES, também pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pela ANAP - Agência Nacional de Petróleo.

24. Todavia, argumenta o relator (no acórdão dos segundos Embargos de Declaração) que o TCU, o CADE e a ANAP são órgãos administrativos e, portanto, os atos pelos mesmos praticados, e impugnados pelo autor popular, apresentam-se passíveis de revisão na via jurisdicional, já que ao Judiciário não pode ser subtraída (CF, art. 5°, XXXVI e LXXIII) nenhuma lesão ou ameaça a direito.

Esta afirmação, em tese, é correta: as decisões dos órgãos administrativos estão sujeitas ao crivo do Judiciário, que dará sempre a palavra final, como irá dar no presente processo.

Documento eletrônico recebido da origem

Mas não é este o ponto em discussão. O que os Demandados disseram, e reiteram, é que o acórdão ora recorrido negou aos veredictos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (corroborados pelas aprovações do CADE e da ANAP) o valor probante que a Constituição, a lei, a doutrina e a jurisprudência lhes atribuem.

Com efeito, pretende o acórdão que as sucessivas decisões do TCU possam ser superadas por corriqueira prova pericial, que *"tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes"*, observando o relator que *"ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil"* (sic).

25. Ora, Excelências, - como aliás já dissemos em item anterior desta petição -, a perícia realizada por 'auditor contábil', mesmo que dotado de 'alguma formação em economia', evidentemente não será hábil a avaliar as reservas atuais e futuras do campo petrolífero marítimo de Albacora Leste (as quais o voto condutor afirma haverem sido subestimadas, em detrimento da **PETROBRAS**, pelo contrato firmado no ano de 2000).

Documento eletrônico recebido da origem

Todos os elementos constantes dos autos evidenciam a desnecessidade de tal nova perícia, determinada com ofensa às atribuições constitucionais do TCU, cabendo ainda ponderar a permanente instabilidade, máxime nos tempos atuais, dos dados econômicos relacionados com o mercado de combustíveis fósseis.

26. Neste passo, vale transcrever considerações (que, aliás, foram proféticas) do voto do Des. Capeletti, douto relator originário:

> " ...em qualquer negócio, mas acentuadamente em um negócio com o grau de complexidade do ora sob apreciação, é praticamente impossível, dada a pluralidade de variáveis, concluir-se objetivamente acerca do equilíbrio das vantagens com as desvantagens, de modo a poder afirmar-se que o negócio é bom ou mau, a menos que se isolem de toda a massa de possibilidades, por convenção, apenas uns poucos e determinados critérios; mesmo assim, como o futuro é indevassável, bem pode acontecer que aquilo tido como bom ou mau hoje, ou que venha a sê-lo amanhã ou em um mês, não mais o seja no decurso de um ano, uma década ou um século.
>
> Destarte, excluídos por inseguros os juízos subjetivos, para se dizer que este negócio em particular é recomendável, ou não, ter-se-ia que estabelecer enfoques e limites que envolveriam posicionamento material, circunscritos portanto ao âmbito da Administração Pública, porém à margem de qualquer apreciação pelo Poder Judiciário em virtude da aplicação do princípio constitucional da independência e da harmonia dos Poderes do Estado" (grifamos).

Documento eletrônico recebido da origem

27. Impende sublinhar que as provas existentes nos autos igualmente já foram apreciadas no âmbito do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Lembremos que a eg. 4ª Turma do TRF-4ª Região, aliás reformando provimento de primeiro grau, havia deferido aos AA. da Ação Popular a "antecipação dos efeitos da tutela", sob o entendimento de que haveria *"nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada..."* (da ementa).

A UNIÃO FEDERAL requereu, então, a suspensão da decisão antecipatória, deferida pelo eminente Ministro NILSON NAVES, então Presidente do STJ, 'verbis':

> *"Com efeito, a decisão impugnada causa grave lesão à economia e à ordem públicas, visto que impede a efetivação de contrato celebrado entre a Petrobras e a Repsol-YPF, empresa de capital espanhol ...(omissis)... o que traria, em princípio, benefícios para o interesse nacional, porquanto se incentivaria a concorrência interna, além do que estaria inserindo empresa nacional no segundo maior mercado da América do Sul"* (petição nº 2112/RS - grifamos)

Referiu, ainda, o eminente Ministro Presidente do STJ que

Documento eletrônico recebido da origem

"... cumpria destacar a parceria existente na modernização da Refinaria Alberto Pasqualini e na exploração do poço Albacora Leste, que injeta, na economia nacional, recursos não especulativos.....(omissis)..... .

Por outro lado, há de ser ressaltado que o referido acordo já foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores - CADE e ANP - e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO" (grifamos).

Interposto Agravo Regimental (*rectius*, Agravo Interno), ao mesmo foi negado provimento, à unanimidade, pela colenda Corte Especial do STJ (j. 03.09.2003).

28. Importa ressaltar, outrossim, que contra o aresto da 4ª Turma do TRF-4ª Região, concessivo da antecipação de tutela, os ora recorrentes interpuseram Recurso Especial, provido pela 2ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (REsp. 532.570, j. 21.10.2004).

Do voto condutor cumpre destacar o seguinte excerto:

"Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio jurídico devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando

Documento eletrônico recebido da origem

embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País. ....(omissis)..... .

No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao Pais, quando, ***da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente****, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional"* (grifamos).

E disse, mais, o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

"O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal."

POR TODO EXPOSTO, eminentes senhores Ministros, os Recorrentes esperam seja o presente Recurso Extraordinário, como arrimo ao artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, conhecido pelo colendo SUPREMO

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL FEDERAL, e ao mesmo dado provimento para, reformando o aresto recorrido, afirmar em concreto a eficácia probatória das decisões do egrégio Tribunal de Contas da União, consoante o art. 71 da Lei Maior, com a determinação de que a Corte de Segunda Instância prossiga no julgamento do mérito da apelação manifestada pelos peticionários (na qual já houve o voto de mérito do Desembargador relator, confirmatório da sentença de improcedência da temerária Ação Popular).

Cumpre informar que os Recorrentes, nesta data, igualmente ingressam com Recurso Especial contra o r. acórdão.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2009

Athos Gusmão Carneiro
OAB/RS nº 34.140

Lucas Braga Eichenberg
OAB/RS nº 48.756

Miguel Tostes de Alencar
OAB/RS nº13. 845

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

Código de Recolhimento	10820-0
Número de Referência	200171120025835
Competência	01/2009
Vencimento	15/01/2009
CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.506.048/0001-00
UG / Gestão	040001 / 00001
(=) Valor do Principal	419,60
(-) Desconto/Abatimento	
(-) Outras deduções	
(+) Mora / Multa	
(+) Juros / Encargos	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor Total	419,60

Nome do Contribuinte / Recolhedor:
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR E OUTRO

Nome da Unidade Favorecida:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STN8E2696DE3DBD87975368BB1F3B591C5A]

89940000004-0 19600001010-4 95523161082-8 00004025635-9

14/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:29:10
325515537 0153

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89940000004-0 19600001010-4
	95523161082-8 00004025635-9
Data do pagamento	14/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	15/01/2009
CNPJ	02506048/0001-00
Valor Principal	419,60
Valor Total	419,60

NR.AUTENTICACAO 2.BFD.47D.A1C.8AD.1FC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 Período de Apuração	01/09
03 Número do CPF ou CNPJ	02506048000100
04 Código da Receita	1505
05 Número de Referência	200171120025835
06 Data de Vencimento	15/01/2009
07 Valor do Principal	110,28
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	110,28

01 Nome/Telefone
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR E OUTRO
(51)-33306955

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 Autenticação

CEF391614012009062735003380 110,28RC1003

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ 92.518.737/0001-19 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **29/01/2009 14:31** com o número **09/0131891**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**SUBSTABELECIMENTO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N57-B)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/AGRAVO RETIDO nº 2001.71.12.002583-5
RECORRENTES: César Antonio Przygodzinski e outros
RECORRIDOS: Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, já qualificados nos autos da ação em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência por sua procuradora signatária, **requerer** a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento em anexo.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2009.

Candice Fattori
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

0205.01.0800001.04237

Autentico a presente fotocópia por estar conforme ao original apresentado
Extraída(s) ☐ Cartório ☐ Fora
ESTEIO 31 MAR. 2008
AUTENTICAÇÃO J.AMARO, 97

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias, nº 623, CEP 90010-282, Centro, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 4318355889, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1º a 3º do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **CELSO MORAES DA CUNHA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 12.906, e no CPF sob o n.º 238.752.590-68, **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53974, e no CPF sob o n.º 962.905.950-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-lo, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, exceto aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento.

Canoas, 19 de novembro de 2007.

UF ESTEIO RS

Roberto Ken Nagao
Diretor-Presidente

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR
WANDERLEI FRIES
WF
Substituto:
Alexandre Fries
ESTEIO - RS
09

WF TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço SEMELHANTE(S) a(s) assinatura(s) de:
ROBERTO KEN NAGAO
Em testemunho da verdade
Esteio, em 28 NOV 20
Wanderlei Fries - Tabelião
CNPJ 90.871.708/0001-00
Rua Santo Amaro, 97
0205.01.0700004.39737
Jaqueline K. K. Teixeira

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais, na forma do § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, aos advogados , **ELIANA MARA SOARES BARASUOL,** brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53785, e no CPF sob o n.º 364.377.780-91, **CANDICE VANESSA FATTORI,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 53974, e no CPF sob o n.º 962.905.950-91, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, os poderes a mim conferidos por **HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, já qualificados no instrumento de procuração anterior, exclusivamente os relativos à Cláusula *"ad judicia"*.

Canoas, 23 de janeiro de 2009.

CELSO MORAES DA CUNHA
OAB/RS 12.906

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **29/01/2009 14:35** com o número **09/0131909**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N57-B)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/AGRAVO RETIDO nº 2001.71.12.002583-5
RECORRENTES: César Antonio Przygodzinski e outros
RECORRIDOS: Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, já qualificados nos autos da ação em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo seu **imediato processamento,** com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal, nos seguintes termos, requerendo seja admitido e, após os atos de estilo, remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Pede deferimento.
Canoas, 26 de janeiro de 2009.

Cândide Fattori
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

RECORRIDO: César Antonio Przygodzinski e outros
PROCESSO nº 2001.71.12.002583-5
Origem: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

COLENDA TURMA,

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em razão da violação de dispositivos constitucionais, com fundamento no art. 102, III, *a* da Constituição Federal, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo seu **imediato processamento,** nos seguintes termos da decisão que deu provimento ao agravo retido interposto pelos Autores, pelas razões que seguem.

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO

O presente Recurso Extraordinário merece ser processado, admitido e julgado sem a retenção prevista no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. Leia-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de processamento de recurso Extraordinário.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

"*EMENTA: Medida cautelar em recurso extraordinário: deferimento: a questão objeto do RE - acerca da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual para a causa* - ***é daquelas em que se deve afastar a regra de retenção do recurso contra decisões interlocutórias (C.Pr.Civil, art. 542, § 3º)***. *Ademais, densa a plausibilidade do RE, à vista da Súmula 650 ("Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto").* AC-QO 1005 / SP - SÃO PAULO QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento: 17/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. Medida cautelar em recurso extraordinário: competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, § 3º, do C. Pr. Civil: incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 do C.Pr.Civil: hipótese diversa do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao RE: precedente (Pet. 2222, 1ª T., 9.12.03, Pertence, DJ 12.03.04). 2. Recurso extraordinário: temperamentos impostos à incidência do art. 542, § 3º, C.Pr.Civil, entre outras hipóteses, na de deferimento de liminar que possa tornar ineficaz o eventual provimento dos recursos extraordinário ou especial. 3. Medida cautelar: deferimento: caso que - dados os termos da liminar de reintegração de posse em propriedades rurais ocupadas por indígenas, que irá alterar substancialmente a situação de fato, de modo a modificar também a situação jurídica processual e a debilitar - no plano da eficácia - a eventual decisão favorável à tese da recorrente - é daqueles que efetivamente não admitem a retenção do recurso extraordinário. Pet-QO 3515 / MS - MATO GROSSO DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 27/09/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma

A decisão *a quo* determinou a realização de perícia, bem como, ordenou que o pagamento do *expert* seja feito pela parte contrária a que requereu a realização da prova. Ora, caso não seja processado e julgado imediatamente, o presente Recurso perderá seu objeto.

Na presente ação, a perícia é impraticável, desnecessária e extremamente onerosa. Para evitar dano irreparável à parte, merece ser processado e julgado, imediatamente o presente Recurso Extraordinário para o fim de reformar a decisão *a quo*, mantendo válida a sentença de primeiro grau e determinando ao Tribunal Regional Federal que proceda no julgamento do Recurso de Apelação dos Autores.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

DA REPERCUSSÃO GERAL

A presente lide questiona a validade do negócio firmado entre a PETROBRAS e REPSOL – YPF. O juízo de primeiro grau indeferiu a realização da prova pericial e desta decisão foi interposto Agravo Retido. A sentença julgou improcedente a ação, os Autores apelaram em pediram o julgamento do agravo retido anteriormente interposto. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão majoritária, deu provimento ao Agravo Retido determinando a realização da perícia, bem como, o custeio desta pela PETROBRAS.

Ora, se trata de ação extremamente relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Econômico, pois trata de permuta de ativos de valor significativo, bem como, de negócio complexo, tanto que, no presente caso, a realização de perícia é impraticável. Político, pois se trata de negócio estratégico da PETROBRAS, empresa controlada pela União Federal. Social, pois a permuta de ativos restou perfectibilizada, havendo a REFAP S.A. realizado diversos negócios em seu nome, admitido empregados, enfim, a empresa vem praticando atos de gestão na qualidade de pessoa jurídica criada em razão da permuta de ativos. Jurídico, pois, a decisão recorrida que determinou a realização da prova pericial afrontou dispositivos legais e constitucionais, razão pela qual, merece reforma.

Pela síntese dos fatos acima expostos, entende-se presente a repercussão geral de que trata o art. 543-A *caput* e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, devendo ser admitido o presente recurso, processado e ao final, dado provimento para reformar a decisão *a quo*.

DA INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em julgamento do agravo retido interposto pelos Autores, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, determinou a realização de perícia em ação popular e determinou que a produção desta prova seja custeada pela Ré PETROBRAS. Segue transcrição sintética de parte do voto-vista, eis que o Relator restou vencido.

Documento eletrônico recebido da origem

"*Aprecio inicialmente o agravo retido, dado o expresso requerimento em apelação. O respectivo agravo diz respeito a necessidade de prova pericial de verificação da idoneidade do valor atribuído aos ativos envolvidos na permuta.*

Adianto que, de fato, a negociação apresenta obscuridades, às vezes em pontos essenciais. Objetivando comprovar a legitimidade da negociação, as rés Repsol e Petrobrás juntam documentos superficiais, simplórios e de discutível apuro técnico. Tais documentos apresentam inconformidades por vezes sérias, trazendo pontos duvidosos, os quais somente através de perícia poderiam ser definitivamente esclarecidos.

(...)

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

(...)

Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com

Documento eletrônico recebido da origem

transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo retido, prejudicados os apelos."

A decisão acima contraria os seguintes dispositivos constitucionais: incisos II e LXIII do art. 5º, da Constituição Federal.

O inciso II do art. 5º da Constituição, assim prescreve: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*".
Vale transcrever dispositivos legais pertinentes.

Código de Processo Civil:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

(...)

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

(...)

Documento eletrônico recebido da origem

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

(...)

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Lei nº 4.717/65 - Lei da Ação Popular:

Art. 12. A sentença incluirá sempre ***na condenação dos réus****, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.* (g.n.)

(...)

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

A Lei da Ação Popular deixa claro que o Réu ressarcirá ao Autor as despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a ação, apenas quando **condenado, ou seja, em sentença.** Ora, da simples leitura do dispositivo legal acima, entende-se que o Autor suportará os custos da ação até o final, podendo ser ressarcido **caso haja condenação**.

A *contrario sensu*, entende-se que caso a ação seja julgada improcedente, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor. Ou seja, o Réu somente suportará as custas e despesas se condenado ao final do processo, quer dizer, caso a ação seja julgada procedente. Entretanto, se improcedente a ação, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor.

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse sentido, a decisão que imputou ao Réu o custeio da perícia requerida pelo Autor, feriu frontalmente tal dispositivo legal e constitucional.

A Constituição Federal veda que alguém seja obrigado a fazer algo sem que haja previsão legal. No presente caso, a lei prescreve que o dever de custear a realização de prova pericial cabe à parte que a requer. A Lei da Ação Popular prescreve que, apenas em sentença, o Réu pode ser condenado a ressarcir o Autor dos custos por ele suportados em razão da demanda. Ora, a decisão recorrida impôs um dever à parte contrário à lei. A Constituição foi violada pela decisão *a quo* no momento em que impôs um ônus a uma das partes do processo quando a lei impõe esse mesmo ônus à parte contrária.

O Tribunal *a quo* está exigindo conduta do Réu que a lei não exige, muito pelo contrário, a lei impõe a outrem tal ônus. Além de ilegal é, também, inconstitucional a decisão recorrida, razão pela qual, merece provimento o presente recurso.

Ainda o art. 5° da Constituição Federal, em seu inciso LXIII, consagra o seguinte princípio: "ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo", importante garantia constitucional. Ora, conforme a decisão que determina ao Réu que custeie a prova pericial requerida pelo Autor, o Demandado está sendo obrigado a viabilizar, a facilitar, enfim, a produzir prova contra si. Como visto, há infringência ao referido princípio. Não pode o Demandado ser obrigado a arcar com o custo de realização de prova requerida pelos Autores, em total ofensa à lei e à Constituição Federal.

A decisão recorrida afronta à Constituição Federal encontra-se em dois aspectos: 1) a decisão determina que uma parte arque com os honorários periciais quando a lei impõe tal dever a outra parte. Ou seja, fere o princípio da legalidade quando impõe dever a alguém sem que haja previsão legal, mais do que isso, em contrariedade ao que a lei prevê. 2) a decisão viola o princípio constitucional que garante o direito de não produção de prova contra si. Ora, no momento em que o Judiciário impõe o dever ao Réu de arcar com o custo da prova pericial, mesmo após a prolação de sentença em seu favor, conclui-se que tal decisão afronta diretamente a referida garantia constitucional.

Documento eletrônico recebido da origem

Alberto Pasqualini - Refap S/A

PEDIDO

Diante do exposto, em razão da decisão recorrida ter afrontado o art. 5º, II e LXIII da Constituição Federal, a mesma merece ser reformada.

O presente Recurso não pode ser recebido na forma retida, sob pena de grave prejuízo à Recorrente, bem como, perda do objeto do recurso. Requer a Recorrente, portanto, seja recebido, admitido o presente recurso, seja intimado o recorrido para apresentar contra-razões e remetido ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Em sendo assim, a Recorrente requer seja o presente Recurso Extraordinário recebido, processado e julgado, sendo-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão *a quo* no sentido de que seja mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a prova pericial, bem como, caso mantida a realização da perícia, seja atribuído aos Autores o ônus de custear a referida prova.

Por fim, reformando a decisão recorrida, mantida a sentença de primeiro grau, requer seja determinado ao Tribunal *a quo* que proceda no julgamento do recurso de apelação.

Pede Deferimento.

Canoas, 26 de janeiro de 2009.

Candice Fattori
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 Período de Apuração	21/01/2009
03 Número do CPF ou CNPJ	04207640000128
04 Código da Receita	1505
05 Número de Referência	200171120025835
06 Data de Vencimento	21/01/2009
07 Valor do Principal	110,28
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	110,28

01 Nome/Telefone
ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
(51)-34152033

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 Autenticação

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ 92.518.737/0001-19 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

21/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:21:45
386612831 0078

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3866 - AGENCIA IGARA RS
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO	21/01/2009
PERIODO DE APURACAO	21/01/2009
NUMERO DO CNPJ	04.207.640/0001 28
CODIGO DA RECEITA	1505
NUMERO DE REFERENCIA	200.171.120.025.835
DATA DO VENCIMENTO	21/01/2009
RECEITA BRUTA ACUMULADA	
PERCENTUAL	
VALOR DO PRINCIPAL	110,28
VALOR DA MULTA	
VALOR DOS JUROS	
VALOR TOTAL	110,28

NR.AUTENTICACAO 0.4D1.628.4FD.464.2B8

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006

Documento eletrônico recebido da origem

Gerado a partir do Sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	21/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
Nome da Unidade Favorecida: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**	UG / Gestão	040001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	513,80
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN3871639DC91DC653FE79E81AE05E06B4]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	513,80

89920000005-5 13800001010-7 95523161082-8 00004025914-5

21/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:22:41
386612831 0081

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89920000005-5 13800001010-7
	95523161082-8 00004025914-5
Data do Pagamento	21/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	21/01/2009
CNPJ	04207640/0001-28
Valor Principal	513,80
Valor Total	513,80
NR.AUTENTICACAO	9.B47.EB5.3C5.6F2.177

Documento eletrônico recebido da origem

20017112002583 5

09013192 1

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **29/01/2009 14:36** com o número **09/0131921**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Tipo de Documento:	**RECURSO ESPECIAL**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (ST4 - N57-B)**
Peticionante:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/AGRAVO RETIDO nº 2001.71.12.002583-5
RECORRENTES: César Antonio Przygodzinski e outros
RECORRIDOS: Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros.

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, já qualificados nos autos da ação em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ESPECIAL**, requerendo seu **imediato processamento,** com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, nos seguintes termos, requerendo seja admitido e, após os atos de estilo, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Pede deferimento.
Canoas, 26 de janeiro de 2009.

Candice Fattori
OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTES: ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, PETTER BRENNER, ROBERTO NAGAO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO

RECORRIDO: César Antonio Przygodzinski e outros

PROCESSO nº 2001.71.12.002583-5

Origem: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

COLENDA TURMA,

ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em razão da violação dispositivos legais do Código de Processo Civil e da Lei da Ação Popular, interpor **RECURSO ESPECIAL** da decisão que deu provimento ao agravo retido interposto pelos Autores, pelas razões que seguem.

DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO

O presente Recurso Especial merece ser processado, admitido e julgado sem a retenção prevista no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil. Leia-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de processamento de recurso especial .

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL.

1. Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer deferiu pedido de liminar formulado pelo ora requerido, para determinar que a municipalidade requerente fornecesse "gratuitamente, ao requerente, no prazo de 24 horas, os medicamentos PEGASYS 180 MGC - INTERFERON PERGULADO ALFA - 2 A, PARA APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA NO TOTAL DE 24 FRASCOS E RIBAVIRINA 250 MG NO TOTAL DE 720 COMPRIMIDOS, que ora é objeto de Recurso Especial cuja retenção foi determinada com fulcro no art. 542, § 3º, do CPC, pela Corte de origem.

2. Deferimento da Liminar com o fito de destrancar o Recurso Especial de decisão de urgência, incompatível com a retenção para aferir a violação dos artigos de lei que impedem o deferimento de medicamentos pelo município, sem o prévio empenho da despesa, bem como o caráter satisfativo da medida.

3. A decisão interlocutória que versa medida urgente, com repercussão danosa impõe o destrancamento imediato do recurso, não obstante a regra de que o recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução *(art. 542, § 3º do CPC). . Precedentes: AGA 447101, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 02/12/2002; MC nº 3645/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 15/10/2001; MC nº 3564/MG, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/08/2001.*

4. ***Medida cautelar procedente, apenas, para determinar o regular processamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante a o Tribunal a quo.*** MC 13357 / RJ Relator: Ministro LUIZ FUX (1122) T1 - PRIMEIRA TURMA Julgado dia 16/10/2008.

MEDIDA CAUTELAR Nº 7.195 - RJ (2003/0184873-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : HÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL.

1. ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art.***

Documento eletrônico recebido da origem

542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso.
2. Na hipótese em que se discute a competência para apreciação e julgamento de ação indenizatória, postergar o julgamento para o momento em que será apreciada a decisão final da causa, significa, na prática, a possibilidade de um processo ter trâmite perante um juízo incompetente, o que acarretará a sua eventual anulação, após uma exaustiva atuação jurisprudencial, causando prejuízos a ambas as partes litigantes.
3. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem.
4. A outorga de efeito suspensivo somente se justificaria em hipótese de excepcional urgência e relevância, o que não é o caso.
5. ***Medida cautelar parcialmente procedente, para determinar o processamento do recurso especial retido.***

No presente caso, a decisão *a quo* determinou a realização de perícia, bem como, ordenou que o pagamento do *expert* seja feito pela parte contrária a que requereu a realização da prova. Ora, caso não seja processado e julgado imediatamente, o presente Recurso perderá seu objeto.

Na presente ação, a perícia é impraticável, desnecessária e extremamente onerosa. Para evitar dano irreparável à parte, merece ser processado e julgado, imediatamente o presente Recurso Especial para o fim de reformar a decisão *a quo*, mantendo válida a sentença de primeiro grau e determinando ao Tribunal Regional Federal que proceda no julgamento do Recurso de Apelação dos Autores.

DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em julgamento do agravo retido interposto pelos Autores, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, determinou a realização de perícia em ação popular e determinou que a produção desta prova seja custeada pela Ré PETROBRAS. Segue transcrição sintética de parte do voto-vista, eis que o Relator restou vencido.

Documento eletrônico recebido da origem

"Aprecio inicialmente o agravo retido, dado o expresso requerimento em apelação. O respectivo agravo diz respeito a necessidade de prova pericial de verificação da idoneidade do valor atribuido aos ativos envolvidos na permuta.

Adianto que, de fato, a negociação apresenta obscuridades, às vezes em pontos essenciais. Objetivando comprovar a legitimidade da negociação, as rés Repsol e Petrobrás juntam documentos superficiais, simplórios e de discutível apuro técnico. Tais documentos apresentam inconformidades por vezes sérias, trazendo pontos duvidosos, os quais somente através de perícia poderiam ser definitivamente esclarecidos.

(...)

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

(...)

Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo retido, prejudicados os apelos."

Tal decisão afrontou os seguintes dispositivos legais:

1) Art. 420, parágrafo único, II e III, bem como, art. 427 ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

(...)

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

(...)

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Verifica-se que, no presente caso, a prova pericial é desnecessária em razão das outras provas produzidas, dentre as quais citam-se: o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União, a documentação juntada pelas Rés.

Documento eletrônico recebido da origem

Leia-se parte da sentença que decidiu nesse sentido.

> "*Mas o que efetivamente interessa ao caso é a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União. A auditoria do TCU (Processo 011.582/2001-0) analisou a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol.*"

Leia-se parte do voto do Relator Des. Valdemar Capeletti, vencido.

> "*Na verdade, não há razão suficiente para a pretendida prova pericial, de vez que a objeção à avaliação não se baseia em dados concretos e específicos, mas em meras suposições e conjeturas que, mesmo, levantam suspeitas acerca da imparcialidade do trabalho. Todavia, houvesse dúvida sobre esses aspectos e teria sido manifestada pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Aliás, a irrefutável experiência das avaliadoras torna dispensável a perícia "in loco", onerosíssima por causa da multiplicidade dos ativos.*"

Portanto, a decisão que determina a realização de prova pericial afronta o art. 420, parágrafo único, II bem como, art. 427 ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) razão pela qual merece reforma a decisão *a quo* para que seja negado provimento ao Agravo Retido interposto pelos Autores.

Além de ser desnecessária, a realização de perícia é impraticável. Lembre-se das razões do indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 2917/2918).

> "*Inicialmente, **cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União**. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.*

Documento eletrônico recebido da origem

Mesmo que assim não fosse, ***torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos.***"

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, na fls. 3085/3103, cuja transcrição segue:

"*Não procede o argumento de que a sentença a ser proferida no presente processo seria nula, por ter cerceado a defesa do interesse dos autores, meramente por ter negado a realização de prova pericial por eles pretendida. A aludida prova não foi indeferida apenas por razões de ordem econômica, mas, principalmente,* ***pela inviabilidade fática de sua realização (diante da impossibilidade de adiantamento dos honorários e de carência de pessoal especializado para realizá-la) e por sua manifesta desnecessidade,*** *considerando a auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União, tendo o MM Juiz Federal fundamentado a sua decisão, consoante se pode verificar às fls. 2917/2918.*

(...)

É preciso ressaltar que, no presente caso, para examinar a regularidade da troca de ativos entre as empresas e a plausibilidade do método de avaliação utilizado era indispensável a figura de um terceiro imparcial que, em tese, seria um perito nomeado pelo juízo. Todavia, ***em virtude da complexidade do caso em apreciação, do alto custo que envolveria uma provável perícia e de o próprio Juízo ter reconhecido 'não vislumbrar o nome de empresa idônea e imparcial capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber (fl. 2917, volume XI), a realização da prova pericial se tornou inviável. Dessa forma, o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária dos integrantes da Administração Direta e Indireta no âmbito federal supriu a ausência de perícia, através de auditoria realizada na troca de***

Documento eletrônico recebido da origem

> ***ativos ora discutida***, *que faz parte do processo TC nº 011.582/2001-0, autuado em anexo ao presente processo.* " (g.n.)

Leia-se parte do voto do Relator Des. Valdemar Capeletti, vencido.

> "*O porte da perícia reclamada não é compatível com a pura e simples nomeação de perito judicial: ainda que perito habilitado para essa ingente tarefa fosse encontrado, mesmo abstraída a questão dos honorários é presumível que demorasse mais tempo para concluí-la "in loco" do que gerações de mestres arquitetos para construir, na Idade Média, uma catedral gótica.*"

Ora, resta claro que, além de desnecessária, a perícia é impraticável, seja pelo altíssimo custo, seja pelo tipo de trabalho a ser realizado ou pela ausência de *expert* capaz de realizar tal perícia.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue.

> "*DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12, DA LEI Nº 8.629/93.*
> *I - Trata-se de desapropriação para reforma agrária, tendo como objeto o imóvel com área de 2.280,7075 (dois mil, duzentos e oitenta hectares, setenta ares e setenta e cinco centiares), situado em Bernardo Sayão/TO.*
> *II - O juiz de primeiro grau fixou a indenização em R$ 492.759,49, tendo em vista o preço do hectare avaliado em torno de R$ 216,00. Observou que, de acordo com o critério do "justo preço" definido no artigo 12 da Lei nº 8.629/93, não deveria ser prestigiado nem o*
> *laudo administrativo que teria depreciado a terra com o valor de R$ 139,00 o hectare (fls. 592/814), nem tão pouco o laudo dos expropriados que superavalia a terra com importância aproximada de R$ 698,00 o preço do hectare.*
> *III - O Tribunal entendeu que em face da divergência havida entre os laudos periciais deveria retornar o processo para nova perícia técnica.*
> *IV - Em decisão monocrática negou-se seguimento ao recurso especial em face do constante da súmula 7/STJ.*
> *V - Deve ser afastado o referido óbice, haja vista que a matéria não implica no reexame do conjunto probatório. Na sentença monocrática encontra-se definido*

Documento eletrônico recebido da origem

> *que o preço foi encontrado de acordo com os preços praticados na região, sendo incabível acolher os laudos administrativo e do assistente técnico, que respectivamente subavaliam ou superavaliam a terra.*
> *VI - **Assim, em face do circunlóquio fático desenvolvido nas decisões exaradas na instância ordinária, tem-se como desnecessária a decisão tomada pelo Tribunal a quo de refazer a perícia indenizatória, sendo de rigor a restauração da sentença, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual.***
> *VII - Agravo regimental provido e, em conseqüência, provido o recurso especial do INCRA para restauração da sentença de primeiro grau.*" (Rel. Min. Franscisco Falcão, AgRg no REsp 910786 / TO, 19/08/2008)

> "*ACIDENTE DE VEICULOS. PROVA PERICIAL. **E LICITO AO JUIZ INDEFERI-LA, DESDE QUE DESNECESSARIA OU IMPRATICAVEL, CASO EM QUE A PERICIA ERA MESMO DESNECESSARIA, EM VISTA DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS.** 2. A QUESTÃO RELATIVA A CULPA DIZ RESPEITO A MATERIA DE FATO, NÃO PODENDO SER OBJETO DO ESPECIAL. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E INDEPENDENTE DA CRIMINAL, UMA VEZ NÃO NEGADA A EXISTENCIA DO FATO OU A SUA AUTORIA. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.*" (Rel. Min. Nilson Naves, REsp 50473 / SP, 04/06/1996)

Há evidente afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), merecendo reforma a decisão *a quo*.

Como se vê acima, há nos autos elementos suficientes para julgamento do mérito, devendo ser dispensada a perícia, na forma do art. 427 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Verifica-se que a decisão recorrida merece reforma, pois contraria os dispositivos legais acima indicados, merecendo provimento o presente Recurso Especial no sentido de ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a realização da prova pericial.

2) Art. 12 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular:

> *Art. 12. A sentença incluirá sempre **na condenação dos réus**, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente*

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado. (g.n.)

A Lei da Ação Popular deixa claro que o Réu ressarcirá ao Autor as despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a ação, apenas quando **condenado, portanto, em sentença.** Ora, da simples leitura do dispositivo legal acima, entende-se que o Autor suportará os custos da ação até o final, podendo ser ressarcido **caso haja condenação**.

A *contrario sensu*, entende-se que caso a ação seja julgada improcedente, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor. Ou seja, o Réu somente suportará as custas e despesas se condenado ao final do processo, quer dizer, caso a ação seja julgada procedente. Entretanto, se improcedente a ação, não haverá nenhum ressarcimento ao Autor.

Nesse sentido, a decisão que imputou ao Réu o custeio da perícia requerida pelo Autor, feriu frontalmente tal dispositivo legal. E saliente-se, trata-se de lei **específica** que regulamenta **exclusivamente** o processo da ação popular. Não há nenhuma ressalva, nenhuma exceção à regra que pudesse fundamentar a decisão judicial recorrida.

Como visto, houve violação ao art. 12 da Lei 4.717/65, razão pela qual, merece reforma a decisão *a quo* para que seja negado provimento ao Agravo Retido interposto pelos Autores e seja julgada, pelo Tribunal Regional Federal, o recurso de Apelação.

3) Art. 22 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular e art. 33, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73):

> "*Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.*"

Documento eletrônico recebido da origem

> "*Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.*
>
> *Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.*"

Verifica-se que se aplica à ação popular, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, diploma legal que regulamenta a produção de prova pericial. Analisando o art. 33, *caput* e parágrafo único, resta claro que incumbe à parte que requerer a perícia custeá-la.

Ora, a decisão recorrida determinou à Ré o custeio da prova pericial requerida pelo Autor, sem apresentar nenhum fundamento jurídico, consubstanciando afronta aos dispositivos legais acima transcritos (art. 22 da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular e art. 33, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).

Em sendo assim, merece provimento o presente Recurso Especial para que seja reformada a decisão *a quo*.

PEDIDO

Diante do exposto, em razão da decisão recorrida ter afrontado os artigos 12 e 22 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e os artigos 33, *caput* e parágrafo único e art. 420, parágrafo único, II e III e art. 427 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), a decisão *a quo* merece ser reformada.

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

O presente Recurso deve ser processado de imediato, sem que seja recebido na forma retida, sob pena de grave prejuízo à Recorrente, bem como, perda do objeto do recurso. Requer a Recorrente, portanto, seja processado de imediato o presente Recurso Especial, seja recebido, admitido, seja intimado o recorrido para apresentar contra-razões e remetido ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Em sendo assim, a Recorrente requer seja o presente Recurso Especial recebido, processado e julgado, sendo-lhe dado provimento para o fim de reformar a decisão *a quo* para que seja mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a realização da prova pericial, bem como, caso mantida a realização da perícia, seja atribuído aos Autores o ônus de custear a realização da referida prova.

Por fim, reformando a decisão recorrida, mantendo a validade da sentença de primeiro grau, requer seja determinado ao Tribunal *a quo* que proceda no julgamento do recurso de apelação.

Pede Deferimento.

Canoas, 26 de janeiro de 2009.

Candice Fattori

OAB/RS 53.974

Alberto Pasqualini – REFAP S.A.
Av. Getúlio Vargas, 11.001 - Tels.: (51) 3415-2000
Fax Geral: (51) 3415-2586 Fax Diretoria: (51) 3415-2009
CEP: 92420-221 Canoas - RS – Brasil
CNPJ: 04.207.640/0001-28 - IE: 024/0311698

Documento eletrônico recebido da origem

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	21/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	100,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNDA82F5E293D33460063E06BBFCFEBEB0]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	100,00

89960000001-0 00000001010-3 95523161883-7 20004120254-9

21/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:23:25
386612831 0084

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==========

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO	
Codigo de Barras	89960000001-0 00000001010-3
	95523161883-7 20004120254-9
Data do Pagamento	21/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	21/01/2009
CNPJ	04207640/0001-28
Valor Principal	100,00
Valor Total	100,00

==========

NR.AUTENTICACAO 6.0A0.7ED.047.DC1.C8D

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10825-1
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	26/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	04.207.640/0001-28
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	444,80
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN2277C33F2F597C980ACF0112E251AF63]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	444,80

89970000004-6 44800001010-3 95523161082-8 50004120003-0

26/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 14:29:04
386612831 0178

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==========

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89970000004-6 44800001010-3
	95523161082-8 50004120003-0
Data do Pagamento	26/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	26/01/2009
CNPJ	04207640/0001-28
Valor Principal	444,80
Valor Total	444,80

==========

NR.AUTENTICACAO C.883.A98.1F4.346.AAA

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

JF 4ª Região/Poder Judiciário
09/0169715
04/02/2009 20:00
RECURSO ESPECIAL

PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS
SERIP
SECRETARIA DA 4a TURMA
(N57-B) 56-C

2001.71.12.002583-5

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRI
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Recurso Especial em Apelação Cível veiculada e
2001.71.12.002583-5/RS
Vara Federal Cível de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorridos: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OU

PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, já qualificada, por seus advogados habilitados consoante instrumento de mandado em anexo, nos autos da **Ação Popular** em epígrafe, movida por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**, não se conformando com o v. acórdão de fls. 3340/3357 e seu complemento de fls. 3690/3696 (em razão da interposição de embargos declaratórios) publicado no dia 19/12/2008, prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **respeitosamente,** vem pela presente interpor

RECURSO ESPECIAL

com embasamento nas letras "a" e "c" , do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em razão da v. decisão ter negado vigência aos artigos 61, 62, 63 e 64 da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo) e artigos. 12 e 22 da Lei nº 4.717/65 e 33, 420, parágrafo único, II e III, e 427 do Código de Processo Civil, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fulcro nas razões de fato e de direito inclusas, requerendo que o mesmo seja admitido e processado na forma da lei, assim como pela divergência de entendimento entre os Tribunais, com fulcro nas razões de fato e de direito inclusas, requerendo que o mesmo seja admitido e processado na forma da lei. O presente recurso ainda é interposto com fundamento nas decisões, cujas cópias estão inclusas do repertório de jurisprudência autorizado.

Requer, por oportuno a juntada da guia de custas em anexo, para os devidos fins de direito, bem como seja ordenado o IMEDIATO processamento do presente recurso, consoante fundamento da preliminar inclusa nas razões recursais.

Aguarda deferimento.
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2009.

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS nº 44.211

Leila de Souza Teixeira
OAB/RJ nº 141.532

Margareth Michels Bihalva
OAB/RS nº 65.108-B

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
RECORRIDOS: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
ORIGEM: Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS, que tramita na Vara Federal Cível de Canoas/ RS

EGRÉGIA TURMA

EMÉRITOS JULGADORES

Colendos Ministros do Superior Tribunal de Justiça:

PRELIMINARMENTE:

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça da União no dia 19.12.2008. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias, na forma do art. 23, da Lei 8.038/1990, mas deve ser contado em dobro por conta da diversidade de demandados e advogados destes (art. 191, CPC). Além disso, merece destaque o fato de que, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006, em seu artigo 4º, § 2º, a data de publicação do ato processual é o primeiro dia útil seguinte à disponibilização deste no Diário Eletrônico. E, o § 4º deste mesmo dispositivo estabelece que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Em vista destas determinações, o termo final para interposição do presente apelo dá-se no dia 05.02.2009, o que atesta a tempestividade da irresignação.

II - DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DO ESPECIAL

Dispõe o § 3º, do art. 542, do CPC que:

Documento eletrônico recebido da origem

> "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

Contudo, no presente caso verifica-se que a retenção do Especial acarretará prejuízos ao trâmite regular do processo de Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, em curso perante a Vara Federal Cível de Canoas, e, em conseqüencia, danos mediatos à Recorrente, quais sejam, financeiros, econômicos e processuais, bem como danos imediatos, perpetrados pelo V. Acórdão, à legislação infraconstitucional brasileira, especificamente à processual, mas sem desdouro à material.

Sem falar que, as violações diretas à legislação federal trarão prejuízos irreversíveis para o recorrente e conseqüências deletérias, na interpretação equivocada dos mesmos dispositivos, por outros Tribunais e Juízes de primeiro grau.

Sobre o tema, e para precaver semelhantes conseqüências, a posição cautelosa e orientadora do Superior Tribunal de Justiça a garantir o valor constitucional do afastamento do risco de dano, quando este se apresenta:

> "O STJ tem entendido que a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo. Quando os pressupostos essenciais ao regular desenvolvimento da ação se façam necessários examinar, é de todo prudente que não seja retido recurso especial advindo de decisão interlocutória. Em tais casos, pode ocorrer dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal 'a quo' e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância."
> **(STJ. PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. JOSÉ DELGADO. MC nº 6811/SP. DJU 19.04.2004).**

Como será demonstrado nas razões deste Recurso Especial, é justamente a matéria não apenas pertinente ao regular desenvolvimento da ação, mas especialmente tocante à regular, satisfativa e suficiente prestação da tutela jurisdicional sem violação das regras procedimentais garantidoras da adequação da decisão jurisdicional de mérito, que teve sua efetividade afastada.

Desse afastamento, acaso não emendado, decorrerá lesão irreversível a direito patrimonial da Recorrente.

Outra decisão deste mesmo E. STJ ratifica esse entendimento, como se transcreve:

> "A ratio essendi da regra inserta no § 3º, do art. 542, do CPC, deve ser aferida em consonância com art. 522, do mesmo diploma legal, e introduzida no sistema processual a posteriori (Lei n.º 10.352/01), no sentido de que se

Documento eletrônico recebido da origem

revela incompatível "reter" recurso contra decisão, ainda que interlocutória quando ensejadora de dano de difícil e incerta reparação.
Em princípio, a concessão da tutela de urgência satisfativa e antecipada revela-se incompatível com o regime da retensão, porquanto é desígnio natural do recorrente conjurar os enérgicos efeitos que ela produz imediatamente.
Aliás, não foi por outra razão que a reforma processual introduzida pela Lei acima citada retirou o efeito suspensivo da apelação que se dirige contra sentença que confirma antecipação de tutela.
No caso sub judice, é possível vislumbrar dano grave à parte, no período de tempo que mediar o julgamento no tribunal a quo e a decisão do recurso especial, dano de tal ordem que o eventual resultado favorável, ao final do processo, quando da decisão do recurso especial, tenha pouca ou nenhuma relevância".
(STJ. PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. LUIZ FUX. MC nº 10.186/SP. DJU 17.06.2005).

A situação de prejudicialidade em caso de retenção do recurso é visível de plano, pois se discute, no presente Recurso Especial, a validade e a necessidade da determinação de realização de perícia, e ainda a legalidade da atribuição das custas periciais exclusivamente à uma das tantas e diversas Rés, no caso PETROBRAS, ora Recorrente. Caso o instrumento recursal fique retido, a Ré arcará com os custos da perícia, e essa situação mostrar-se-á irreversível, visto que os autores da ação popular já declararam não terem meios de pagá-la, conquanto o patrimônio da PETROBRAS será nitidamente ofendido, na integralidade do ônus que lhe foi imposto, pois sequer ressalvado a exceção e limites do § 2º. parte final, do art. 1º. da Lei da Ação Popular. Portanto, configura-se, claramente, a existência do *periculum in mora* a rogar a pronta intervenção deste Superior Tribunal de Justiça.

A *aparência do direito* –e neste caso não é só aparência, mas afirmação do Direito, é a violação grave que o V. Acórdão cometeu a todo um grupo de normas e valores processuais pátrios que será apontado ao longo das razões recursais.

Assim, tendo em vista o poder geral de cautela, requer-se, ao Exmo. Des. Relator, desde já, que receba o presente Recurso Especial e lhe atribua imediato efeito suspensivo, enquanto aguarda o trâmite para seu célere julgamento.

Para além e o que não espera a Recorrente, a retenção do recurso violará a garantia fundamental da prestação jurisdicional para obstar o risco de dano a direito e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), pois não há, na lei processual, ou em qualquer outra legislação existente, norma autorizativa à ora pretendida inversão do ônus da prova nas ações populares, sem falar na descabida determinação de realização de perícia contábil.

A perícia contábil, que é um *minus* em relação às avaliações constantes dos autos e que resultaram na sentença de improcedência, foi determinada pelo TRF da 4ª. Região em decorrência de do entendimento equivocado que o método utilizado para a valoração dos ativos era inadequado, o

Documento eletrônico recebido da origem

que não procede. De toda sorte, a questão de fundo é que a metodologia utilizada para valoração dos ativos da PETROBRAS foi afastada pela decisão recorrida, a qual está a merecer pronto reparo.

Ainda que extensa a v. decisão ora atacada, a sua fundamentação para determinação de realização de perícia ofende de morte a legislação federal no caso concreto.

Além disso, ainda que necessária fosse a perícia (o que não o é), o v. acórdão impõe que o ônus para sua realização recaia exclusivamente sobre a PETROBRAS, o que é ilegal. Outrossim acaso fosse tal autorizado pela legislação pátria, deveria ser precipuamente sustentado pelos demais recorridos. Como a garantia de acesso à tutela jurisdicional é constitucional, competiria antes à UNIÃO FEDERAL arcar com o este ônus.

Em razão da conjuntura apresentada, mister se faz o conhecimento e processamento imediato do presente recurso especial, por ser medida que dará à lide uma solução razoável e amparada pelo critérios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos lindes da legislação e da cultura jurídica nacional.

III - CABIMENTO DO RECURSO - DO PRÉ-QUESTIONAMENTO (INCISO II, DO ARTIGO 541 DO CPC)

De se ressaltar de imediato que a matéria ventilada no presente recurso foi prequestionada nas instâncias ordinárias, através de contestação, recurso de apelação e embargos de declaração, restando exaustivamente discutida no v. acórdão guerreado e seu complemento.

Sobre o prequestionamento, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:

> "Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido posta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta."
> **(STJ-RT 654/192).**

> "Prequestionamento. Embora não seja necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma legal, para que possa ocorrer sua violação, indispensável que a matéria jurídica de que cogita tenha sido versada. Isso não se verificando, inexiste o prequestionamento e fica inviabilizado o especial, em que se pretenda sustentar a infringência daquele dispositivo."
> **(STJ. TERCEIRA TURMA. REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO. RESP. Nº 6.886-SP. DJU 24.2.92).**

Documento eletrônico recebido da origem

> "O que importa, segundo ponderou o preclaro Ministro Correia Leite, é que a questão federal emerja da decisão recorrida, ainda que implicitamente" (RSTJ 15/233, citação da p. 253, voto do Min. Barros Monteiro)."
> **(Apud NEGRÃO, Theotônio, "Código de Processo Civil". Saraiva: São Paulo, 1996. p. 1260).**

A pretensão da recorrente, em verdade, é que o direito seja aplicado adequadamente ao caso concreto, à luz da interpretação jurídica correta da legislação federal pertinente.

Requisito para a interposição do recurso especial é que se faça a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (incisos I, II e III, art. 541 do CPC).

Todas as afirmações lançadas no recurso se extraem das controvérsias causadas pelo v. acórdão atacado e exaustivamente discutidas nas razões de apelação e embargos de declaração.

Basta que se compare a descrição contida no v. acórdão e seu complemento, com os textos das leis invocados.

A contrariedade da Lei Federal, à luz da exposição feita e dos textos conjurados, é inequívoca. Os fundamentos utilizados para o não conhecimento da apelação e rejeição dos declaratórios são equivocados, pelo que merecem nova apreciação e julgamento, até porque violam e negam vigência à lei federal.

De se ressaltar ainda, que a Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", dá guarida à pretensão recursal da recorrente, pois, em seu entendimento, houve grave negativa de vigência à lei federal, bem como há dissídio jurisprudencial, especialmente, em relação a Acórdãos deste E. Superior Tribunal de Justiça quanto à atribuição do ônus da prova ao autor da pretensão levada para tutela jurisdicional.Em suma, o V. Acórdão recorrido contraria diretamente decisão deste E. STJ sobre a matéria versada.

Em relação à contrariedade suscitada, a recorrente colaciona manifestação de Nelson Luiz Pinto, *in* RECURSO ESPECIAL PARA O STJ - teoria geral e admissibilidade, Malheiros Editores, 2ª Edição, pág. 117, que por si só já justifica o cabimento do Especial:

> "Contrariar supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, que deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele se devam subsumir, quer aplicando-o de forma errônea ou ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta, no sentir do órgão responsável pelo controle ao respeito e pela uniformização do direito federal, que é o Superior Tribunal de Justiça."

Não se diga que a interpretação razoável de lei federal não autoriza o Recurso Especial, eis que a Súmula 400 do STF, em vista da nova sistemática

Documento eletrônico recebido da origem

introduzida pela Constituição Federal, não obsta o cabimento e conhecimento do recurso nesta situação.

Na obra citada, p. 117, NELSON LUIZ PINTO, leciona:

> "Esse mesmo entendimento deve, agora, prevalecer para o recurso especial interposto com fundamento na letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Para Carlos Mario da Silva Velloso, a interpretação razoável da lei federal não é, hoje, suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial, o que fez cair por terra o enunciado da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal."

Demonstrado de forma inequívoca o cabimento do Recurso Especial nos moldes propostos, pelo que deverá ser determinada a remessa do caderno forense ao STJ, para conhecimento e julgamento, por ser medida de direito.

As razões expostas justificam a admissão e conhecimento do recurso, quando então, decidida a preliminar pelo conhecimento o Tribunal, "julgará a causa, aplicando o direito à espécie". **(Art. 257 RISTJ, *in fine*).**

Conclui-se, então, à luz das razões expostas, que a reforma do v. acórdão atacado se impõe.

Além disso, os dispositivos da legislação federal foram expressamente objeto de vários embargos de declaração opostos pela recorrente e demais réus no âmbito da ação popular, sendo que, inclusive, constaram expressamente das v. decisões. Não obstante, o Des. Relator do voto-vista vencedor se negou a enfrentar as questões se restringindo a dizer que não havia omissão ou obscuridade. Mais que isso, em um dos v. acórdãos proferidos sobre os embargos de declaração constou que:

> **Prequestionamento**
>
> Consoante já esclarecido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, cabe ao Poder Judiciário fundamentar a decisão declinando as disposições legais utilizadas para dirimir a lide.
>
> Em respeito ao direito de defesa das partes e para atender ao requisito do prequestionamento exigido pelas instâncias superiores, o julgado declinou expressamente todos os dispositivos legais suscitados nos primeiros embargos de declaração, esclarecendo que não se aplicavam para fins de modificação do julgado, verbis:
>
> ... Assim, os artigos 2º, 5º, II e LXIII da Constituição Federal, 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, 33, 131, 420, § único, II e III, 422, II e III, e 427 do Código de Processo Civil, e 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei 9.478/97, ou seja, as disposições que os embargantes pretendem prequestionar, não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado (fl. 3424).

Documento eletrônico recebido da origem

> Como se vê, houve decisão expressa sobre todos os dispositivos legais questionados pelas partes nos primeiros embargos de declaração e reiterados neste recurso, à exceção do art. 71 da CF/88, ora suscitado pela Petrobrás Distribuidora, que, igualmente, não incide no âmbito do julgado proferido pela Turma, que acolheu o agravo retido para determinar a realização de perícia".

Ou seja, todas as garantias constitucionais, dispositivos da Lei do Petróleo não se aplicam à PETROBRAS apenas e tão somente pela sua condição econômica.

E logo após, o v. acórdão, publicado em 19/12/2008, consigna e registra uma ameaça à recorrente no sentido de lhe ser aplicada a penalidade do art. 538 do CPC acaso veiculasse novos embargos, que não vê outra hipótese – sem ter ao seu ver sido enfrentado suficientemente a matéria suscitada, até porque imporia a modificação do julgamento – do que interpor o presente recurso especial. Não há como não considerar, portanto, pré-questionados os dispositivos e matéria ora invocada.

IV - HISTÓRICO DOS FATOS PROCESSUAIS

No dia 13.06.2001 os recorridos propuseram, em face da recorrente e outras empresas, a Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS, processada e julgada na 1ª. Vara Federal de Canoas/RS. Pleiteavam tutela antecipada, para não permitir negociação de troca de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e a REPSOL - YPF BRASIL S/A. Caso a tutela antecipada não fosse concedida, e as tratativas entre as empresas fossem levadas a termo, requeria a desconstituição do negócio jurídico, bem como a indenização pelos supostos danos decorrentes do câmbio, alegando, em síntese, que os ativos oferecidos pela REPSOL estariam sobre-valorizados, em relação aos ativos da PETROBRAS, sub-valorizados, atacando a metodologia utilizada.

Em 18.06.2001, o MM. Juiz Federal, responsável pela presidência do processo, emitiu despacho à petição inicial, pelo qual deferiu a tutela antecipada.

Contra essa decisão, a PETROBRAS apresentou, inicialmente, Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, sendo que este foi acatado em decisão que opinou pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas. Com efeito, importa ressaltar que o próprio STJ já se posicionou favoravelmente ao negócio jurídico da permuta realizada, conforme abaixo transcrito:

> AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.
1. Em sede de antecipação de tutela, hão de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação
cautelar.
2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou "fumaça".
3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.
5. Recursos especiais providos.
(STJ. SEGUNDA TURMA. MIN. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP. 532.570-RS. DJ: 20.06.2005).

Aprofunda sabiamente o assunto, o Min. Rel., no Inteiro Teor do voto, conforme trecho destacado abaixo:

"...Em primeiro lugar, entendo que o acórdão recorrido, ao assentar o deferimento da medida antecipatória na presunção de que os ativos da empresa estrangeira, objeto da permuta, não equivaleriam aos nacionais – o que aferiu com base em documentos apresentados pelos autores da ação popular, entre os quais recortes de jornais –, incidiu no grave equívoco de não antever que, no atual cenário do comércio internacional, danos bem maiores poderão ser causados ao País em decorrência da medida judicial obstativa do acordo. Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.
Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando, da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional.
Ademais, falece de consistência jurídica o argumento deduzido no acórdão regional de que a concretização do ajuste poderá colocar em risco o

Documento eletrônico recebido da origem

patrimônio público, presente o fato de que o risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

Cumpre também salientar, ainda com relação a esse aspecto do julgado, que o teor do documento de fls. 1.796 ("Documento Interno Petrobrás - DIP"), no qual se funda o acórdão recorrido para deduzir por uma fantasiosa combinação de interesses escusos concebida ao final da Administração anterior com o objetivo de lesar o patrimônio público, representa apenas um requerimento de homologação do ato representativo da assinatura do acordo, submetido à Diretoria Executiva da empresa, não tendo, portanto, a característica que o acórdão recorrido pretendeu atribuir a ele, porquanto, devidamente justificado, versa questões de natureza eminentemente técnica quanto à viabilidade do negócio do ponto de vista comercial. Confira-se oseguinte trecho do escrito, in verbis :

'(...) No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais projeções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico. A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas' ".

Inconformados, no decorrer da lide, os requeridos pleitearam a produção de prova pericial, mas o pedido foi indeferido. Do indeferimento, interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido, em decorrência da nova sistemática processual.

Efetivada a troca de ativos, bem como produzida ampla e irrestrita prova no processo, foi proferida sentença, julgando totalmente improcedente a Ação Popular.

Diante da sentença, os recorridos interpuseram Recurso de Apelação, com a finalidade de anular a sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa.

No julgamento do Recurso de Apelação, esta Egrégia 4ª Turma, mediante esplêndido julgamento, emitido no ano de 2006, **houve por bem negar provimento ao Agravo Retido, bem como à Apelação, no voto do Des. Valdemar Capeletti, acompanhado pela Des(a). Marga Inge Barth Tessler**. Contudo, não convencido, o Juiz Federal Dr. Marcio Antônio Rocha pediu vista dos autos.

Documento eletrônico recebido da origem

Novamente, trazida à mesa o recurso, na data de 16 de abril de 2008, o Des. Marcio Rocha proferiu voto no sentido de prover o Agravo Retido e de determinar realização de perícia, com custos a serem suportados exclusivamente pela PETROBRAS, no que foi acompanhado pela Desembargadora Marga Inge Barth Tessler que alterou seu voto original.

Relativamente ao v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, as partes interpuseram Embargos Declaratórios, com efeito infringente, os quais, muito embora o Relator tenha entendido ter a matéria sido suficientemente pré-questionada, não foram acolhidos pois rejeitou o mérito dos apontamentos realizados pela PETROBRAS.

Novos embargos de declaração foram interpostos, pois o acórdão apresentado em resposta aos embargos, bem como acórdão que julgou o agravo retido (veiculado em preliminar do recurso de apelação), não apresentava qualquer fundamentação que justificasse a decisão prolatada. Esta é uma síntese dos fatos processuais relevantes para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Após as razões de direito abaixo expostas, se constatará a procedência do presente Recurso Especial, que se requer seja acolhido, a fim de reformar o v. acórdão recorrido, impondo seja ordenada a continuidade do julgamento do recurso de Apelação no seu mérito, ou, alternativamente, seja o ônus da prova pericial mantido como obrigação dos autores populares, por força de todos dispositivos legais impeditivos da inversão pretendida pelos votos majoritários, ou ainda, na pior das hipóteses, seja suportado pela União Federal, como efetivação da garantia de prestação de tutela jurisdicional.

V - O ACÓRDÃO RECORRIDO e SEUS COMPLEMENTOS proferidos em razão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O v. acórdão impugnado trouxe entendimento no sentido de que:

> "**Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais.** Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infraconstitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. **Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto.** Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, **a Petrobrás tem** na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta **uma feição singular**. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e

Documento eletrônico recebido da origem

> por sua **evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide**". (destacado).

A decisão viola valores da sociedade brasileira, garantias constitucionais, regras processuais. Bem se diga que se opõe, de forma direta inclusive à decisão acima transcrita deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela adequação das avaliações e bem assim, da correição da decisão dos gestores da Petrobrás, que foram ratificadas pelos órgãos institucionais de controle, como o TCU, CADE e ANP. Merece exemplar reforma.

Como se vê, o arresto atacado se negou a enfrentar as questões suscitadas em nenhum dos Embargos de Declaração da recorrente (questões essas já trazidas na contestação, e reforçadas nas Contra-Razões à Apelação e nos recursos de Embargos de Declaração). E, em nome da referida solução diferenciada, a qual, na opinião dos nobres julgadores proporcionaria o interesse público, contrariou leis federais, quais sejam, a Lei da Ação Popular e o Código de Processo Civil, bem como deu a essas leis interpretação diferente da que lhes deram outros tribunais.

A complementação do acórdão recorrido, proferida em sede de Embargos de Declaração, recebeu o seguinte conteúdo:

> "No que se refere ao questionamento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, acerca da divisão dos ônus sucumbenciais relativos à perícia, esclareço que foi somente determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia. A condenação definitiva nos ônus sucumbenciais (inclusive periciais) será feita pela sentença que julgar o mérito da ação, após a regular instrução processual, quando será definida a responsabilidade de cada parte no ressarcimento das despesas processuais". **(fl. 3423/verso).**

Com o devido respeito, o *decisum* merece reforma, haja vista ter contrariado e negado vigência a importantes preceitos jurídicos, razão pela qual não representa a mais adequada aplicação do direito ao caso concreto sob estudo. Mais do que isso, negou a procedência aos Embargos da Recorrente, mas a negou sem motivos, visto que é fato inconteste que, nem as teses sustentadas na Contestação, nem as Contra-Razões à Apelação Cível, foram apreciadas, pois, se o tivessem sido, a sentença não teria sido nulificada, como se demonstrará a seguir.

Ressalte-se, mais uma vez, que o *decisum* não foi sequer fundamentado, contrariando os preceitos básicos do Código de Processo Civil e da Carta Magna de 1988, pois as dúvidas suscitadas pelo Juiz Convocado Márcio Rocha dizem respeito ao seu desconhecimento sobre a metodologia utilizada, pois pretende impor que a permuta realizada, ao fim e ao cabo, tivesse sido levada a efeito com outro método, em clara e franca ingerência sobre o negócio da recorrente que desenvolve atividade econômica e não presta serviço público, e que portanto, optou pela melhor, mais séria e válida realização do negócio ora questionado.

Documento eletrônico recebido da origem

4235

Não obstante a recorrente tenha veiculado mais de um recurso de embargos de declaração, pedindo inclusive efeito infringente, já que o enfrentamento das questões veiculadas pela recorrente e demais réus implicaria na obrigatória modificação do julgado, do v. acórdão constou apenas que tais questões estavam pré-questionadas, sem adentrar em sua análise, que agora são novamente suscitadas, eis que implicam em VIOLAÇÃO DIRETA e principalmente NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL.

DO DIREITO

VI – DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA E VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 61, §§ 1°. e 2°., 63 E 64 DA LEI 9.748/97 (LEI DO PETRÓLEO)

O v. acórdão ora atacado se refere que a PETROBRAS é uma empresa com capital da União, que possui seu controle acionário e que por tal motivo a ação popular movida pelos recorridos traz consigo o suposto zelo pela "coisa pública". No entanto, deixou o v. acórdão atacado de considerar que o patrimônio da PETROBRAS não é público e sim privado e que a citada empresa explora atividade econômica.

Caso fosse contrário, a Lei do Petróleo não poderia ter disposto e estabelecido que o regime jurídico para a recorrente era o da LIVRE COMPETIÇÃO, em função das condições do mercado. Além do que o desempenho de suas atividades poderá ser exercido fora do território nacional, desde que integrante de seu objeto nacional, haja vista que é uma empresa de ENERGIA!

Pois bem: o v. acórdão, não obstante tenha sido indagado expressamente pela Repsol YPF em sede de declaratórios e também pela própria recorrente em contra-razões de agravo e especialmente em contestação, parte da premissa de que os negócios/contratos da PETROBRAS são similares ao da administração pública direta ou indireta, quando não são. A PETROBRAS desenvolve atividade econômica (como já declarado anteriormente pelo E. STJ, em REsp anterior) e a LIVRE COMPETIÇÃO lhe dá direito de escolha do método de fluxo de caixa descontado para valoração dos ativos permutados.

A propósito, vejamos o que diz a legislação federal contida na Lei do Petróleo, cuja vigência foi negada:

> Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de

Documento eletrônico recebido da origem

seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

A interferência pretendida pelo v. acórdão no sentido de ir contra, ao fim e ao cabo, da metodologia de fluxo de caixa descontado, que é mundialmente reconhecida, além de ser contrária a v. decisões anteriores do CADE e do TCU, afrontam a LIVRE COMPETIÇÃO e concorrência, que são princípios os quais são assegurados a recorrente e, portanto, devem ser preservados.

A violação aos dispositivos legais é claríssima quando se depara com o absurdo acolhimento do agravo retido dos recorridos, através do qual a 4ª Turma do TRF da 4ª Região, em decisão não unânime, ordena perícia impraticável, em razão do transcurso do tempo, da modificação sensível das condições mercadológicas em que foi fechado o negócio, da crise mundial atual, da modificação do preço do petróleo entre outras inúmeras variáveis. Além disso, a perícia de tal natureza, jamais poderia ser exclusivamente de natureza contábil, violando as outras variáveis que a envolvem, como questões tributárias, mercadológicas, ambientais e etc. A ordem na forma dada, ainda viola, portanto, a JUSTEZA e COMPROMETE sensivelmente qualquer resultado dos questionamentos feito no longo acórdão, porque não contemplam outras variáveis do negócio, mas – repita-se – apenas aquelas exclusivamente contábeis.

Desta forma, a livre competição PERMITE e AUTORIZA a recorrente a escolher o método de fluxo de caixa descontado, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na escolha e, portanto, na liberdade de competição da recorrente. A recorrente não exerce, de modo algum prestação de serviço público, mas sim DESEMPENHA ATIVIDADE ECONÔMICA. Aliás, tal atividade econômica possui inúmeras variáveis que talvez, ou melhor, que não foram compreendidas e cuja

Documento eletrônico recebido da origem

magnitude não foi alcançada pelos olhos simples contábeis, por cuja ótica que parte da 4ª Turma do TRF da 4ª Região conheceu e decidiu de forma equivocada a questão.

Com efeito, a recorrente requer seja reconsiderada e reconhecida, em especial, a violação aos artigos 61, 63 e 64 da Lei do Petróleo, considerando que o v. acórdão violou mais que regras, tendo, em verdade, violado princípios aos quais são assegurados a recorrente, requerendo que este E. STJ reforme o V. Acórdão afrontado para declarar inexigível a perícia contábil e determine o retorno dos autos à origem para que seja ultimado o julgamento dos apelos pendentes.

VII – DA VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR)

O artigo 22 da Lei nº 4.717/65 dispõe que, relativamente à Ação Popular:

> Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Nem mesmo a regra, contida na Lei de Ação Popular, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, possibilita uma interpretação de que haja possibilidade de inversão do ônus da prova no caso aqui tratado, porque, como veremos a seguir, a regra geral não contraria a específica. A ação popular não prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório ou tampouco assim o faz o Código de Processo Civil. Não se aplica nenhuma disposição de lei extravagante, tal como o Código de Defesa do Consumidor que venha a legitimar a realização da inversão determinada.

VIII – DA VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR)

O dispositivo legal supracitado determina que, no processamento da Ação Popular:

> Art. 12 – A sentença incluirá sempre na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como, os honorários de advogado.

Documento eletrônico recebido da origem

Este regramento legal é claro no sentido de que o Réu **(caso condenado)** será responsável pelo ressarcimento do Autor. A hipótese contrária, entretanto, não possui previsão legal. Isto é, caso o Réu suporte custas de perícia, que no caso em pauta, segundo as próprias palavras do Des. Valdemar Capeletti, são inviáveis, impraticáveis e desnecessárias, mesmo que futuramente perceba-se que incorreta a inversão do ônus da prova aqui discutida, não haverá a obrigação por parte do Autor de ressarcir o Réu. **Assim, não há qualquer possibilidade de reversibilidade da ordem de adiantamento de pagamento determinada.**

Com isso, o acórdão proferido no Agravo Retido, bem como seu complemento emitido nos Embargos de Declaração, ferem o regramento legal, pois não há exceção na Ação Popular que obrigue a inversão do ônus da prova, tampouco que determine o suporte de custas de forma antecipada como se condenado o Réu já estivesse.

IX – DA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 5869/73 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A regra contida no art. 33, do CPC, é a de que:

> Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. **(grifo nosso)**

Percebe-se, com facilidade, pela letra da lei, que a parte que requerer perícia tem de, obrigatoriamente, arcar com a remuneração do perito, sem haver, por outro lado, previsão legal de exceções.

Como, em momento algum, os Réus solicitaram perícia, não lhes pode ser atribuída obrigação só atribuível aos réus que tivessem sofrido condenação, sob pena de negativa de vigência a expressa determinação da Lei de Ação Popular e indicando tratamento desigual às partes litigantes.

Assim, se o juízo entende imprescindível a realização da prova, duas opções que não contrariam o ordenamento jurídico pátrio apresentam-se: ou as custas deverão ser suportadas pelos Autores da Ação Popular; ou eles deverão ser custeadas pelo Estado, que exercerá sua função jurisdicional e terá a possibilidade de, na hipótese da condenação dos Réus, reembolsar-se do dispêndio.

Neste diapasão, o entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª, que remete ao Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico recebido da origem

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições especiais, fixou os honorários periciais em R$ 352,20 e determinou que o INSS procedesse ao depósito antecipado da referida verba. Sustenta, em suma, o Instituto Agravante que a antecipação dos honorários periciais somente é cabível em ações de acidente de trabalho. Postula a agregação de efeito suspensivo ao agravo. É o breve relato. Com razão o Instituto Agravante. De acordo com a regra estatuída no art. 19 do Código de Processo Civil, "cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final", salvo as disposições concernentes à justiça gratuita. Mais especificamente acerca dos honorários periciais, dispõe o art. 33 do CPC, que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Na hipótese dos autos, em que o juiz determinou, a pedido da parte autora, a realização de perícia para instruir o processo, deveria ter imputado o encargo àquela, ou, se beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao aparelho judiciário, não podendo ter atribuído o adiantamento dos honorários periciais à Autarquia Previdenciária, uma vez que, a teor do disposto no § 2º do art.. 8º da Lei nº 8.620/93, o INSS somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causar versar sobre acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos."
(TRF 4ª REGIÃO. QUINTA TURMA. REL. DES. CELSO KIPPER. AG 2007.04.00.020651-4/SC. D.E. 31.07.2007).

Desta forma, dias antes da Decisão que aqui se combate, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no sentido de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma que imponha ao recorrente o adiantamento de despesas necessárias à produção de prova pericial requerida pelos recorridos.

Assim, repete-se, não há como se conformar com uma decisão que, além de não fundamentar devidamente os motivos pelos quais determinou o pagamento da perícia pelo recorrente e de contrariar uma série de dispositivos processuais do Direito Brasileiro, refutou decisão de Turma do seu próprio Tribunal, proferida dias antes.

Não procede, data vênia, a assertiva do v. acórdão no sentido de justificar a ordem de inversão do ônus probatório no fato da PETROBRAS ter a União como sócia. As regras processuais não podem ser subvertidas com fundamento *intuito persone* de acordo com a natureza, qualidades e idiossincrasias das partes de um determinado processo. Permití-lo é anarquizar e não instrumentalizar o processo.

A recorrente desenvolve atividade econômica e a maioria de seu capital social – aproximadamente 68%-- é privado e suas ações negociadas em bolsa de valores, inclusive a de Nova Iorque.

Documento eletrônico recebido da origem

O patrimônio de uma sociedade não se confunde, por óbvio, com o patrimônio de seus sócios, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da União, como dito pelo voto divergente vencido.

Embora não se trate de decisão de Tribunal, a autoridade técnica da decisão da 4ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, se sustenta por si em ação popular assemelhada, distinguindo o que é interesse do sócio e o que é da sociedade, como se lê:

> 85. ACAO POPULAR-46625/O-GUILHOBELAURELIO CAMARGO x COPEL *5/A* e outros- 'Acolho os embargos opostos, para enfrentar a questão da legitimação passiva da embargante (Petrobrás), para compor o pólo passivo da ação. Usando dos argumentos bem lançados na decisão de f is. 318/319, os quais também adoto, "... Nem se alegue que os acionistas irão também sofrer prejuizo, porque eventual prejuízo por eles sofrido será indireto. Ademais, sob esse aspecto, é desnecessário que se coloquem no pólo passivo da ação todos os acionistas da COPEL, uma *vez* que a decisão a ser tomada certamente resguardará, se for o caso, por via reflexa, os interesses dos acionistas. (...) A legitimação para compor *o* pólo passivo desta ação popular, portanto, é da pessoa jurídica que sofreu o suposto prejuízo e dos administradores que, por seus atos, causaram esse prejuízo. Nesse passar, não há interesse dos sócios do grupo Copel e nem dos sócios da empresa UEG Araucária Ltda. para compor o pólo passivo da ação popular proposta. Isso porque o prejuízo - se existente - foi suportado pela Cia Paranaense de Energia (Copel), que foi a empresa que transacionou com o grupo El Paso, na aquisição das cotas da usina termoelétrica. Assim, assiste razão à embargante, já que a susposta transação celebrada em detrimento do patrimônio da Copel, não causa qualquer prejuízo à Petrobrás, que sequer é acionista desta empresa. **Depois, repisando os termos do despacho transcrito acima, cujas razões de decidir são adotadas nesta decisão, o prejuízo causado à pessoa jurídica se estende aos sócios e acionistas de forma automática, sem ser necessaio que esses componham o pólo passivo da ação. Quando muito e no seu exclusivo interesse, podem os sócios requerer a sua intervenção no feito na qualidade de assistentes.** Posto isso, acolho os embargos opostos, para determinar a exclusão do pólo passivo da ação, da requerida Petráleo Brasileiro SIA. - Petrobrás, seguindo-se o feito com relação às quatorze pessoas restantes (ás rés BNDES Participações S/A. - BNDESPAR e Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, já foram excluídas da lide, por decisão levada a efeito no Juízo Federal) . Prossiga-se, no mais, na forma do despacho inicial. Intimem-sem A -Advs. LtJIZ FERNANDO PEREIRA, ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM, ARNO APOLINARIO JUNIOR e JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO.- (sem destaque no original)

Importante consignar que o acionista União Federal validou o negócio, pois aprovado pela corte de contas do Congresso Nacional (que representa a população e os Estados Federados), que é o Tribunal de Contas da União e assim,

Documento eletrônico recebido da origem

repete-se, já foi declarado em decisão anterior sobre este mesmo feito, a legitimidade e legalidade desta validação por este E. STJ.

A decisão recorrida parece querer afirmar que a instituição que fiscaliza toda a Administração Federal e que aprovou a troca de ativos é equivocada e inidônea, contrariando entendimento deste Superior Tribunal.

É sempre necessário lembrar que a PETROBRAS é Sociedade de Economia Mista, sociedade anônima, cuja maioria das ações ordinárias (com direito a voto) são da acionista União Federal e o restante das ações – ordinárias e preferenciais— são negociadas em bolsas de valores e pertencem a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, aos quais deve prestar contas. E aqui cabe uma observação. O acionista privado quando observa qualquer equívoco de gestão que possa afetar o seu investimento, simplesmente vende as ações, descapitalizando a empresa. Quando o mercado observa um mau negócio, desvaloriza as ações daquela Companhia. Isto, no caso, não ocorreu.

Não sem sentido, reproduzir o mandamento constitucional que orienta e norteia a atividade da PETROBRAS:

> "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
>
> § 1° A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
>
> I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
>
> II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; "

Isto significa, que a PETROBRAS tem um lei (já citada) que regulamenta a sua atividade, é fiscalizada pelos órgãos de controle (Controladoria Geral da União- CGU e Tribunal de Contas da União – TCU) quanto aos interesses de seu acionista controlador e na persecução de seu objeto social. Na sua gestão e execução de sua finalidade estatutária (seus negócios) ela é idêntica a qualquer outra empresa privada. A Constituição assim o determina. Pela igualdade material de suas atividades, assim como não pode o Judiciário interferir na gestão interna e nas escolhas de negócios de qualquer outra empresa privada, também não pode fazê-lo em relação aos negócios da PETROBRAS. Isto já foi declarado pelo STJ em recurso oriundo deste mesmo caso.

Documento eletrônico recebido da origem

Assim, não é a natureza jurídica dos acionistas, ainda que majoritários, que determina se é aplicável ou não a uma dada sociedade um dispositivo processual.

Merece reforma o V. Acórdão, para dar efetividade ao artigo 33 do Código de Processo Civil.

X – DA VIOLAÇÃO DO ART. 420, PÁRAGAFO ÚNICO, II E III, DA LEI 5869/73 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

O parágrafo único, em seus incisos II e III, do artigo 420 do CPC, determina que:

> Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
> Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
> I - ...;
> II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
> III - a verificação for impraticável.

Relativamente ao inciso II, nos autos, há farta prova documental, pois os principais tópicos e documentos, os quais registraram as negociações realizadas para a troca de ativos, foram juntados ao processo, motivo pelo qual, inclusive, os autos deste compõem-se de dezenas de volumes.

Dentre as principais provas, podemos citar, por exemplo, o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), que foi formulado após análise de toda a documentação gerada pelas negociações supracitadas, e pelo qual o Egrégio órgão de controle externo da União considerou regular o acordo de troca de ativos entre as partes.

Além disso, foram contratadas auditorias independentes, que consideraram deram por boas as contas da negociação, como se vê dos relatórios juntados aos autos.

Igualmente, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, aprovou a permuta, como se vê de Parecer nº 146 COGSI/COGPI/SEAE/MF, juntado aos autos.

Ainda, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), aprovou por unanimidade e sem restrições a troca de ativos (Ato de Concentração nº 08012.003776/2000-62), conforme documento juntado aos autos.

Mais, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) aprovou a cessão dos direitos de exploração de 10% do Campo de Albacora Leste (Ofício nº 96/PROGE), conforme documento juntado aos autos.

Documento eletrônico recebido da origem

Quanto ao inciso III, como apropriadamente apontou o Des. Valdemar Capeletti, realizar prova pericial, no caso em pauta, é inviável economicamente e impraticável circunstancialmente, visto que a troca de ativos foi realizada com base em exaustivas análises contábeis e técnicas negociais, reconhecidas mundialmente, as quais envolveram, falando apenas em âmbito interno, equipe altamente qualificada e multidisciplinar, formada por mais de 80 (oitenta) funcionários da PETROBRAS, durante vários meses.

A perícia, a destempo determinada, ou seja, passados mais de 8 anos da permuta realizada, após inúmeras alterações do mercado, com a baixa do petróleo (imprevisível à época), crise econômica mundial, modificações mercadológicas, e outras variáveis é sem dúvida impraticável, sendo totalmente injusta e certamente com a obtenção de resultados parciais e tendenciosos se realizada apenas por um perito contábil como pretende a maioria da 4ª. Turma do TRF da 4ª. Região.

Neste diapasão, o Ministério Público Federal entendeu como suficientes as provas dos autos, e concluiu pela inviabilidade da prova pericial, lembrando que até mesmo a situação de fato existente à época das negociações mudou, como naturalmente acontece com empresas do porte da PETROBRAS e da REPSOL, as quais receberam e fizeram um número infindável de investimentos desde a efetivação da troca de ativos.

Sendo assim, o v. acórdão afrontou todas as competências administrativas e regulamentares do Estado brasileiro, desmerecendo-as e desqualificando-as, sem demonstrar o fundamento pelo qual não aceita a presunção da legalidade de tais atos administrativos.

A recorrente exerce atividade ECONÔMICA e não possui há muito tempo mais monopólio, sendo necessário basear seus atos no seu planejamento estratégico e negociado com seus acionistas e Conselho de Administração de modo a atingir os objetivos almejados.

Não há como este E. STJ legitimar a ordem de realização de perícia, nos moldes determinados pela maioria da 4ª. Turma do TRF da 4ª. Região haja vista ser impraticável hoje aferir se os prognósticos feitos anteriormente estavam corretos, porque lastreados em informações e análises anteriores, com base em metodologia de fluxo de caixa descontado, que é reconhecida mundialmente como a mais eficiente e melhor para operações de tal magnitude, onde envolvem valorações de ativos *upstream e dowstream.*

Também não considera que se permuta feita – que é um negócio estritamente privado independente da participação acionária da União na PETROBRAS, ter sido mais benéfico – no entender das premissas que sustenta como válidas para uma avaliação puramente contábil, que a REPSOL e empresas coligadas poderão demandar prejuízos e danos em face da recorrente.

Documento eletrônico recebido da origem

A questão é principiológica – não há como se aplicar para os negócios privados da PETROBRAS, que explora atividade econômica, com princípios, como pretende o v. acórdão recorrido, exclusivos de negócios da Administração Pública, quando envolve a permuta de ativos que, inclusive, não se encontram em solo brasileiro.

A manutenção do v. acórdão recorrido, por outro lado, ainda impõe violação aos princípios da celeridade e economia processual, haja vista que pretende o v. acórdão recorrido impor ao recorrente e demais réus uma avaliação pericial sob a ótica exclusivamente contábil, que é apenas uma das variáveis que compõem um negócio de permuta deste tipo, onde existem variáveis mercadológicas, de oportunidades negociais, de meio ambiente que não serão consideradas.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO DESPACHO SANEADOR QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA FINS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.
> 1. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.
> ..."
>
> **(STJ. PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. LUIZ FUX. RESP 797.184/DF. DJ 09.04.2008).**

Como pode ser observado, o V. Acórdão atacado viola os dois incisos do artigo 420, pois que:

a) a perícia contábil é inapta a avaliar se a permuta foi eqüitativa e não analisará os planos estratégicos de desenvolvimento de negócio da PETROBRAS, sendo desnecessária, inepta e inútil ao fim pretendido, e

b) a verificação pretendida pela perícia contábil é impraticável, quer pelo tempo transcorrido, quer pelas adaptações, ampliações, adequações efetuadas nos ativos de parte a parte.

Portanto, demonstrada a violação aos dispositivos invocados, que por si só já é suficiente e bastante para reformar o V. Acórdão atacado.

Documento eletrônico recebido da origem

4245

XI – DA VIOLAÇÃO DO ART. 427, DA LEI 5869/73 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

O artigo 427, do CPC, determina que:

> Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O art. 427 do CPC não pode ser entendido como simples poder, mas sim poder-dever, sob pena de auxiliar o requerente a protelar "ad infinitum" a lide. Nesse diapasão, não só pode o juiz dispensar a prova pericial quando as questões de fato estiverem todas corroboradas com pareceres técnicos, como também **deve** dispensá-la, a bem dos princípios da economia e celeridade processuais. Em outras palavras, não há sentido onerar as partes e prejudicar o bom andamento do processo e retardar –voluntária e desnecessariamente-- a prestação jurisdicional, quando a lide foi ser decidida com os elementos de prova mais aprofundados e adequados existentes nos autos.

Ao analisar-se a quantidade de provas que foram juntadas aos autos, quais sejam, os pareceres do TCU, da ANP, do MPF, de particulares, todos antes referidos, percebe-se que os documentos apresentados são mais do que suficientes para elucidarem os fatos. As questões suscitadas pelo v. acórdão recorrido, ainda – impõe seja dito, são exclusivamente do ponto de vista contábil e não englobam todas as variáveis necessárias – como acima dito, tais como ambientais e mercadológicas, que são fundamentais para se chegar ao final de um contrato de permuta desta magnitude e onde se constata que é resultado do fato de que a maioria da 4ª. Turma do TRF da 4ª. Região está a se insurgir ao fim e ao cabo contra a metodologia de fluxo de caixa descontado.

Não é razoável a determinação de uma perícia contábil, para elucidar as dúvidas do grafadas no voto vencedor do V. Acórdão recorrido, eis que seria ineficiente, injusta e inútil, pois a avaliação dos ativos permutados no negócio passaram por rígida avaliação especializada, validade por uma *Due Diligence* nas áreas tributárias (envolvendo ainda toda a questão fiscal argentina da época), contábil, financeira, técnica, legal e comercial.

Apenas para explicitar, no que tange ao campo de Albacora Leste, que ingressou na permuta com a troca de 10% do campo para a Repsol esquece-se de considerar (já que não é possível e é IMPRATICÁVEL apenas uma avaliação contábil – ainda completamente extemporânea) de um campo de exploração e futura produção de petróleo para o qual são necessários investimentos de milhões de dólares, onde há risco!

O negócio de exploração e produção de petróleo – ao ler o v. acórdão – parece muito simples aos olhos da maioria dos Julgadores da 4ª. Turma do TRF da 4ª. Região, quando possui inúmeras variáveis que são consideradas, tais como

Documento eletrônico recebido da origem

ser o poço surgente ou insurgente, a lâmina d'água, a disponibilidade no mercado de sonda exploratória, o contexto mercadológico do barril de petróleo no mundo, o tipo de óleo, a sua qualidade, a dificuldade de seu licenciamento ambiental entre outras inúmeras questões que dificultam e são particulares da exploração de ATIVIDADE ECONÔMICA e não se trata de um contrato de prestação de algum serviço ou troca de ativo de uma empresa pública que órgão ou entidade da administração pública que preste serviço público.

Exploração e produção não é uma atividade de resultado certo e determinado, mas sim envolve uma gama de incertezas, sendo atividade com variáveis aleatórias. Excluindo as condicionantes políticas (p. ex. Iraque, Irã, Kwait, Afeganistão para citar os mais conhecidos e recentes), ainda há outras, como sismos, tempestades, acomodações geológicas, exigências ambientais e outros eventos que podem dificultar, onerar, impedir temporária ou definitivamente a atividade de produção, com a perda de todo o investimento feito.

Tanto foi assim que o juízo de 1º grau, entendendo satisfatória e saturadamente instruído o feito, dispensou a prova pericial pretendida por inócua e desnecessária.

Desta feita, requer o recorrido a reforma do v. acórdão, devendo ser repristinada a vigência deste dispositivo processual para determinar a continuidade do julgamento das razões do recurso de apelação para, ao final, manter o juízo de improcedência da ação.

XII- NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º., § 2º. DA Lei 4717/65.

A decisão afrontada descumpre o ordenamento processual pátrio em diversos dispositivos. De igual forma, viola também a regra material que limita o alcance da ação popular. Explico. O mencionado parágrafo segundo, dispõe:

> § 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.(destacado).

Ora, o V. Acórdão ao negar vigência ao art. 33 do CPC – entre outros—também violou este limite, criando uma interpretação geral onde o legislador distinguiu, de forma sábia, os limites do alcance do que é público, blindando o patrimônio privado, mesmo porque este é garantido constitucionalmente aos que estão sob o império do Estado brasileiro.

Ao decidir que a PETROBRAS arcaria com todo o custo da perícia abusiva e desnecessária, não ressalvou que o pagamento ficaria restrito ao

Documento eletrônico recebido da origem

percentual de dinheiro público que foi aportado para a formação do patrimônio da PETROBRAS.

Portanto, também por este viés reforma merece o V. Acórdão, requerimento que se faz apenas por acatamento ao princípio da eventualidade.

XIII- VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA AÇÃO POPULAR.

O art. 10 da AP determina que as custas serão pagas apenas no final do processo. A certeza da imperatividade desta norma é ratificada pelo art. 12, da mesma Lei, quando ordena que a sentença inclua na condenação dos réus, o pagamento das custas *e demais despesas*, judiciais ou extrajudiciais diretamente relacionadas com a ação e comprovadas.

Ora, na exata medida que posterga para o final o pagamento das custas pelo vencido, a regra processual de 1965, que inclusive determina seja aplicado supletivamente o Código de Processo Civil, antecipa e posteriormente é ratificado pelo posterior CPC de 1973 a distribuição da responsabilidade do ônus da demonstração do fato constitutivo do direito pelo autor.

Esta oneração do autor de qualquer pretensão posta para prestação jurisdicional nada mais é, em outro viés, que a ratificação e homenagem ao primado da presunção de inocência.

Portanto, a antecipação da oneração do pagamento da perícia a um dos réus, que só seria possível ao final da prestação jurisdicional definitiva, viola o mencionado art. 10 da LAP.

Diante do exposto, requer seja provido este recurso para reformar o V. Acórdão atacado e ratificar a vigência do dispositivo legal apontado.

XIV– DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O art. 105, III, '*c*', da Constituição Federal outorga ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar os recursos especiais fundados em divergência dos Tribunais na interpretação da lei federal.

No caso sob foco, além da violação e negativa de vigência de leis federais, há identificação de dissídio jurisprudencial entre a postura adotada pela 4ª

Documento eletrônico recebido da origem

Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e aquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É de se mencionar que os acórdãos utilizados como paradigmas nesta oportunidade foram extraídos do sítio do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), na forma autorizada pelo art. 541, parágrafo único, do CPC. De toda sorte, tais v. decisões divergentes são ora juntadas através de cópias CERTIFICADAS, nos moldes do art. 255 do RI do STJ.

A divergência interpretativa pode ser verificada no que diz respeito a quem deve suportar o custo da prova pericial pretendida pela maioria da 4ª. Turma do TRF da 4ª. Região.

No Acórdão, aqui atacado, proferido na Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5, sem consistente fundamentação que explique a opção por tão *sui generis* posicionamento, entende que:

> "Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide."

Por sua vez, a Jurisprudência do desse Egrégio STJ é no sentido de que:

> "1. Dispondo sobre as despesas decorrentes da prática de atos processuais, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:
> "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.
> (...)
> § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.
> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."
> Essa é, portanto, a sistemática comum: (a) cumpre à que requer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); (b) o alcance desses recursos se dá em forma de

Documento eletrônico recebido da origem

adiantamento; (c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitados pelo juiz; e (d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).

Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público.

..."

(STJ. PRIMEIRA TURMA. MIN. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. RESP 846529/MS. DJ 07.05.2007)

"...3. A análise dos recursos especiais, dessa forma, limita-se à parte em que se insurgiram contra a atribuição dos custos da perícia aos ora recorrentes.

Como se vê do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pelo autor, que a entendeu urgente e necessária para o ajuizamento de ação civil pública posterior. O certo é que os réus (ora recorrentes) não requereram nem entenderam necessária a realização de perícia. Ora, não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a lei processual determina, que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença" (CPC, art. 19). Determina, outrossim, que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (CPC, art. 19, § 2º). Bem se vê, portanto, que o regime estabelecido no Código é de que o réu somente está obrigado a adiantar as despesas concernentes a atos que ele próprio requerer. Quanto aos demais, mesmo que tenha ou venha a ter o ônus probatório respectivo, o encargo será do autor.

4. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido na parte em que atribui aos ora recorrentes a antecipação dos custos da perícia.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos especiais, na forma da fundamentação. É o voto." (grifo nosso)

(STJ. PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. RESP 538807/RS. DJ 07.11.2006)

"A redação do art. 33 do CPC é bem clara ao afirmar que:

Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Não procede, portanto, a argumentação da CEF no sentido de que o pagamento dos honorários periciais deverão ser quitados pelo sucumbente da ação em seu término.

Valho-me dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para refutar tal afirmação:

O art. 20 do CPC, citado pela agravante, apenas estabelece que a parte vencida ressarcirá as custas adiantadas pela outra, vencedora, inclusive honorários periciais.

A alegação da agravante encerra uma contradição intrínseca. Ora, se está prevista a

Documento eletrônico recebido da origem

obrigação de ressarcir, ao final do processo, é porque há a obrigação de adiantar as custas.

O adiantamento dos honorários periciais encontra sua razão de ser na imposição de ser pago o trabalho realizado pelo experto, o qual não está obrigado a esperar o final da contenda para ser remunerado.

Assim, os honorários periciais devem ser pagos pela ora agravante, sem postergação, na qualidade de requerente da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, que caso venha a ser vitoriosa, tê-los-ão restituídos pelos embargantes. (fl. 48)

Sendo esta Corte um Tribunal de Precedentes, trago, a título de exemplificação, os seguintes julgados:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – EMBARGOS À MONITÓRIA – ENCARGOS ILEGAIS – ÔNUS DA PROVA – PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS DO PERITO.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ).

II – Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III – Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito.

Recurso especial provido.

(RESP 337522/MG, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 451)

PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS.

I - A sanção à litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes, do CPC, deve ser fundamentada. Não tem pertinência a pena de litigância de má-fé pela oposição de Embargos Declaratórios, quando a parte pretende claramente prequestionar normas processuais para assegurar a defesa de seus direitos, bem assim, oferece interpretação que não configura nenhuma das hipóteses que poderiam lastreá-la.

II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor.

III - Recurso conhecido e provido.

(RESP 203920/RS, Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 09.05.2000, DJ 26.06.2000 p. 159)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial."

(STJ. SEGUNDA TURMA. REL. MIN. ELIANA CALMON. RESP. 581375/PB. DJ 29.08.2005, P.259).

Percebe-se que os paradigmas aqui utilizados, advindos do Superior Tribunal de Justiça, lecionam que cada parte, sem exceções, deve prover as despesas dos atos que realizar ou que requerer.

Em casos similares ao da decisão na Apelação Cível, e da complementação dos Embargos Declaratórios, aqui combatidos, os Exmo(s). Min(s). do STJ aplicaram o Princípio da Causalidade, pelo qual cumpre, à parte que requer o ato processual, suportar as despesas necessárias a sua realização.

Documento eletrônico recebido da origem

E concluíram que, não há qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de prova pericial requerida pelo autor.

O Acórdão que esse Recurso Especial combate entende poder haver exceções a orientação apontada pela preponderância do Princípio da Causalidade, e, com isso, opta por solução injusta e discriminatória, pois escolhe, dentre as Rés, as quais não solicitaram a Perícia e a entendem descabida, uma apenas, para arcar com os honorários periciais.

Desta forma, se o Acórdão que esse Recurso Especial combate entende que os autores não possuem condições para arcar com a perícia que solicitaram, deveria ter estabelecido que as custas processuais fossem suportadas pelo Estado, que tem o dever efetivar a prestação jurisdicional.

Entretanto, não poderia atribuir o pagamento das despesas com a perícia a uma das partes da Ação, pois acabou por dar tratamento injusto e ilegal a uma das partes, que foi negativamente diferenciada, discriminada e, conseqüentemente, prejudicada.

O cotejo analítico das decisões paradigmas trazidas demonstra que o E. STJ entende que se aplica indistintamente o art. 33 do Código de Processo Civil no sentido de ser ônus processual do autor o pagamento dos honorários periciais quando requerida esta prova por ele, pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Enquanto o V. Acórdão recorrido entende que a condição econômica de uma das rés é suficiente a atribuir-lhe o ônus de pagar a prova pericial, como segue:

> "Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide."

Esta decisão é isolada e contraria outras, sobre a mesma hipótese e matéria, exaradas pelo STJ e que foram acima transcritas na íntegra.

Pra maior clareza, basta comparar a decisão recorrida e a parte da primeira acima transcrita que é ora reproduzida por facilidade:

> " Essa é, portanto, a sistemática comum: (a) cumpre à que requer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); (b) o alcance desses recursos se dá em forma de adiantamento; (c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitados pelo juiz; e (d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).
> Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à

Documento eletrônico recebido da origem

produção de prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público."

Ao contrário da decisão afrontada, o Acórdão paradigma do E. STJ afirma peremptoriamente que não há comando normativo que obrigue o réu a adiantar despesa necessária à realização de qualquer ato processual, inclusive prova pericial requerida pelo autor, mesmo que este seja o Ministério Público.

Isto importa em que não é a qualidade do autor ou do réu que fixa a responsabilidade processual pelo pagamento da prova pericial, mas sim a posição processual, genericamente do autor e excepcionalmente do réu no caso exclusivo de ser ele o requerente da prova pericial ou do ato processual.

O V. Acórdão paradigma apresenta a correta interpretação jurisdicional do art. 33 do Código de Processo Civil, a orientar a reforma integral do V. Acórdão recorrido.

Mas não é só o primeiro V. Acórdão paradigma acima transcrito que traz esta interpretação. O terceiro, de forma clara e direta também interpreta de forma oposta o art. 33 do CPC. Leia-se:

"A redação do art. 33 do CPC é bem clara ao afirmar que:
Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.
Não procede, portanto, a argumentação da CEF no sentido de que o pagamento dos honorários periciais deverão ser quitados pelo sucumbente da ação em seu término.
Valho-me dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para refutar tal afirmação:
O art. 20 do CPC, citado pela agravante, apenas estabelece que a parte vencida ressarcirá as custas adiantadas pela outra, vencedora, inclusive honorários periciais.
...
O adiantamento dos honorários periciais encontra sua razão de ser na imposição de ser pago o trabalho realizado pelo experto, o qual não está obrigado a esperar o final da contenda para ser remunerado.
Assim, os honorários periciais devem ser pagos pela ora agravante, sem postergação, na qualidade de requerente da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, que caso venha a ser vitoriosa, tê-los-ão restituídos pelos embargantes. (fl. 48)"

Este Acórdão ao interpretar o art. 33 do CPC, como o anterior, entende também que compete ao autor pagar os honorários do perito indicado pelo juiz quando a prova é determinada por este e vai além, atribui ao autor o adiantamento dos honorários periciais quando requerido por ambas as partes.

É exatamente o caso. Os autores pediram a prova pericial que o V. Acórdão entendeu deva ser realizada, mas contrariando a lei processual –art. 33,CPC, impôs este ônus ao réu – aliás, apenas um dos réus, por fundamentação

Documento eletrônico recebido da origem

não jurídica e contrária ao ordenamento, como agora resta cabalmente demonstrado.

Merece reforma o V. Acórdão.

Assim, deve o V. Acórdão afrontado ser reformado, para que dê ao art. 33 do Código de Processo Civil, a mesma interpretação que lhe dá o E. Superior Tribunal de Justiça, a bem da uniformização da aplicação da lei processual, garantindo interpretação unívoca do ordenamento jurídico pátrio.

XIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer:

PRELIMINARMENTE

1) O imediato processamento do presente recurso e o afastamento da regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, pois há clara prejudicialidade à análise da questão de fundo no caso de retenção do especial até decisão final da causa.

NO MÉRITO, o conhecimento do recurso, requerendo seja:

2) anulado o v. acórdão recorrido, com base na violação ao artigo 535, do CPC;

3) reconhecida a violação aos artigos 12 e 22, da Lei de Ação Popular, aos artigos 33, 420, parágrafo único, II, III, e 427, do CPC, impondo seja declarada a valoração das provas já existentes nos autos, ou, alternativamente, a determinação do ônus da prova como obrigação dos autores populares;

4) reformado o v. julgado a fim de que seja dada a interpretação aos dispositivos consoante os v. acórdãos ora juntados, reconhecendo-se a divergência apontada e reformando o v. acórdão e seu complemento ora atacado com relação à interpretação e aplicabilidade do art. 33 do Código de Processo Civil. o que imporá a imposição das custas da perícia aos autores populares.

Aguarda deferimento.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2008.

Flávio Barcelos Diehl — OAB/RS nº 44.211
Leila de Souza Teixeira — OAB/RJ nº 141.532
Margareth Michels Bihalva — OAB/RS nº 65.108-B

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.020651-4/SC

D.E.
Publicado em 01/08/2007

RELATOR	:	**Des. Federal CELSO KIPPER**
AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**Milton Drumond Carvalho**
AGRAVADO	:	**IVO DAVI SCHWIRKOWISKI**
ADVOGADO	:	**Melissa Mueller e outros**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO
Divisão de Informação e
Memória Institucional
CONFERE COM O ORIGINAL
03 FEV. 2009
Susana Renlan
Diretora

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições especiais, fixou os honorários periciais em R$ 352,20 e determinou que o INSS procedesse ao depósito antecipado da referida verba.

Sustenta, em suma, o Instituto Agravante que a antecipação dos honorários periciais somente é cabível em ações de acidente de trabalho.

Postula a agregação de efeito suspensivo ao agravo.

É o breve relato.

Com razão o Instituto Agravante.

De acordo com a regra estatuída no art. 19 do Código de Processo Civil, "*cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final*", salvo as disposições concernentes à justiça gratuita.

Mais especificamente acerca dos honorários periciais, dispõe o art. 33 do CPC que "*cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz*".

Na hipótese dos autos, em que o juiz determinou, a pedido da parte autora, a realização de perícia para instruir o processo, deveria ter imputado o encargo àquela, ou, se beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao aparelho judiciário, não podendo ter atribuído o adiantamento dos honorários periciais à Autarquia Previdenciária, uma vez que, a teor do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, o INSS somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causar versar sobre acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. Não podendo o INSS ser compelido ao adiantamento dos custos para realização da perícia, e estando o beneficiário da AJG isento - até mesmo porque impossibilitado - de fazê-lo, ao Estado é imposto o ônus de encontrar meios para solucionar o impasse, sob pena de afronta ao postulado do livre acesso à jurisdição, até mesmo para os que comprovarem insuficiência de recursos, e da celeridade processual, consoante prescrito no art. 5º, XXV, LXXIV e LXXVIII, da CF/88.
2. Nada impede que, intimado o expert, não se oponha ele a receber honorários ao final do processo, às custas da parte sucumbente, ainda que litigue o demandante sob o pálio da gratuidade da justiça, caso em que a verba deverá ser arcada pelo Poder Público, em forma ainda a ser definida pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de processo tramitando na Justiça Estadual em razão de competência federal delegada.
3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG, processo 2005.04.01.053903-5, Sexta Turma, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 22/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO.
1. Nos termos dos arts. 27 do CPC e 8º da Lei nº 8.620/1993, o INSS deve pagar os honorários periciais ao final do processo, caso vencido, salvo nas ações de acidente de trabalho.
2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG, processo 2004.04.01.029515-4, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 20/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. LEI Nº

Documento eletrônico recebido da origem

4255

8.620/93.

- A teor do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, a antecipação dos honorários periciais somente é cabível quando a ação for referente à acidente de trabalho." (TRF4, AG, processo 2004.04.01.018082-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 22/09/2004)

Assim, considerando a relevância da argumentação recursal e presente também o risco de dano à Autarquia, traduzido na obrigatoriedade de dar cumprimento à decisão atacada mediante o desapossamento de valores, recebo o presente agravo em ambos os efeitos.

Intime-se a parte agravada na forma e para os fins legais.

Porto Alegre, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal CELSO KIPPER
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO
Divisão de Informação e
Memória Institucional
CONFERE COM O ORIGINAL
03 FEV. 2009
Susane Reglon
Diretora

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.020651-4/SC

D.E.
Publicado em 26/10/2007

RELATOR	:	**Des. Federal CELSO KIPPER**
AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**Milton Drumond Carvalho**
AGRAVADO	:	**IVO DAVI SCHWIRKOWISKI**
ADVOGADO	:	**Melissa Mueller e outros**

EMENTA

AGRAVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO-CABIMENTO.

1. De acordo com as regras estatuídas nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, "*cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final*", e "*cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz*".

2. *In casu*, tendo o juiz determinado, a pedido da parte autora, a realização de perícia para instruir o processo, deveria ter imputado o encargo àquela, ou, se beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao aparelho judiciário, não podendo ter atribuído o adiantamento dos honorários periciais à Autarquia Previdenciária, uma vez que, a teor do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, o INSS somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causar versar sobre acidente do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2007.

Des. Federal CELSO KIPPER
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	CELSO KIPPER
Nº de Série do Certificado:	42C51329
Data e Hora:	11/10/2007 10:42:01

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.020651-4/SC

RELATOR	:	**Des. Federal CELSO KIPPER**
AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO	:	**Milton Drumond Carvalho**
AGRAVADO	:	**IVO DAVI SCHWIRKOWISKI**
ADVOGADO	:	**Melissa Mueller e outros**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4ª REGIÃO
Divisão de Informação e
Memória Institucional
CONFERE COM O ORIGINAL
03 FEV. 2009
Susane Rabton

Documento eletrônico recebido da origem

4257

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de serviço prestado sob condições especiais, fixou os honorários periciais em R$ 352,20 e determinou que o INSS procedesse ao depósito antecipado da referida verba.

Sustenta, em suma, o Instituto Agravante que a antecipação dos honorários periciais somente é cabível em ações de acidente de trabalho.

Recebido o agravo em ambos os efeitos, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, proferi decisão com o seguinte teor:

"... Com razão o Instituto Agravante.

De acordo com a regra estatuída no art. 19 do Código de Processo Civil, "cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final", salvo as disposições concernentes à justiça gratuita.

Mais especificamente acerca dos honorários periciais, dispõe o art. 33 do CPC que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

Na hipótese dos autos, em que o juiz determinou, a pedido da parte autora, a realização de perícia para instruir o processo, deveria ter imputado o encargo àquela, ou, se beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao aparelho judiciário, não podendo ter atribuído o adiantamento dos honorários periciais à Autarquia Previdenciária, uma vez que, a teor do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, o INSS somente está obrigado a antecipar os honorários periciais quando a causar versar sobre acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. Não podendo o INSS ser compelido ao adiantamento dos custos para realização da perícia, e estando o beneficiário da AJG isento - até mesmo porque impossibilitado - de fazê-lo, ao Estado é imposto o ônus de encontrar meios para solucionar o impasse, sob pena de afronta ao postulado do livre acesso à jurisdição, até mesmo para os que comprovarem insuficiência de recursos, e da celeridade processual, consoante prescrito no art. 5º, XXV, LXXIV e LXXVIII, da CF/88.
2. Nada impede que, intimado o expert, não se oponha ele a receber honorários ao final do processo, às custas da parte sucumbente, ainda que litigue o demandante sob o pálio da gratuidade da justiça, caso em que a verba deverá ser arcada pelo Poder Público, em forma ainda a ser definida pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de processo tramitando na Justiça Estadual em razão de competência federal delegada.
3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG, processo 2005.04.01.053903-5, Sexta Turma, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 22/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO.
1. Nos termos dos arts. 27 do CPC e 8º da Lei nº 8.620/1993, o INSS deve pagar os honorários periciais ao final do processo, caso vencido, salvo nas ações de acidente de trabalho.
2. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG, processo 2004.04.01.029515-4, Sexta Turma, relator Nylson Paim de Abreu, publicado em 20/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. LEI Nº

TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO
Divisão de Informação e Memória Institucional
CONFERE COM O ORIGINAL
03 FEV. 2009
Susana Rezende
Diretora

Documento eletrônico recebido da origem

8.620/93.
- A teor do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, a antecipação dos honorários periciais somente é cabível quando a ação for referente à acidente de trabalho." (TRF4, AG, processo 2004.04.01.018082-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 22/09/2004)

Assim, considerando a relevância da argumentação recursal e presente também o risco de dano à Autarquia, traduzido na obrigatoriedade de dar cumprimento à decisão atacada mediante o desapossamento de valores, recebo o presente agravo em ambos os efeitos..."

Não há razão para modificar o entendimento acima transcrito.
Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo.

Des. Federal Celso Kipper
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	CELSO KIPPER
[illegible]de Série do Certificado:	42C51329
Data e Hora:	11/10/2007 10:39:52

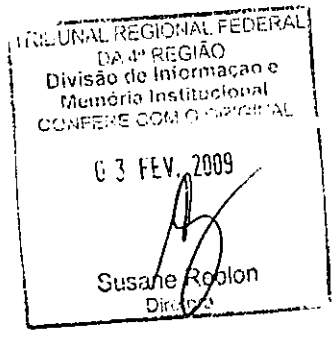

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Inexiste omissão e obscuridade a ser suprida na via dos embargos de declaração, se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de abril de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO, ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS, REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTROS E UNIÃO FEDERAL** com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL"* (fl. 1.877).

A controvérsia em debate nos autos decorre de pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação popular em que se questiona a juridicidade de parceria realizada entre a Petrobrás e a Repsol YPF S/A que culminou com a celebração de contrato preliminar de permuta de ativos, formalizado em 28/12/2000. O objetivo dos autores é impedir, até o trânsito final do feito, a concretização do ajuste, tendo em vista tratar-se de negócio lesivo ao patrimônio público.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar de antecipação de tutela por entender inexistirem nos autos quaisquer elementos concretos a demonstrar que os bens nacionais foram subavaliados, ou excessivamente valorizados os demais.

Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento que, não obstante recebido sem eficácia suspensiva, conforme decisão do relator lançada às fls. 1.487/1.489, acabou provido pelo Colegiado Regional nos termos do acórdão retro sumariado.

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão hostilizado contrariou os arts. 273, 460 e 462 do Código de Processo Civil, trazendo como conseqüência grave lesão à economia do País.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Contra-razões apresentadas às fls. 2.096/2.135.

Admitidos os recursos no juízo prévio de origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior, sendo encaminhados ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra da Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Subprocuradora-Geral da República, opinou pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 2.162/2.170).

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 532.570 - RS (2003/0059368-5)

EMENTA

AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LESIVIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, hão de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou *"fumaça"*.

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*.

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

5. Recursos especiais providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Trata-se de recursos especiais interpostos de decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, situação em que a jurisprudência da Corte é uníssona em reconhecer a necessidade de imediato processamento do apelo, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional requerido.

Conheço dos recursos, por estarem satisfeitos os requisitos legais.

A polêmica instaurada nos autos diz respeito a negócio entabulado entre a Petrobrás e sua congênere argentina Repsol-YPF, envolvendo troca de ativos, com vistas a uma performance conjunta mais efetiva e adequada no estratégico e competitivo mercado internacional de petróleo.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

O Tribunal *a quo* deferiu a tutela antecipada, negada no juízo de primeiro grau, com base na presunção de que os ativos da empresa estrangeira estariam desvalorizados, de modo que a concretização do ajuste seria contrário ao interesse público. Na ocasião, fundamentou que "*neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento* " (fl. 1.876).

Em primeiro lugar, entendo que o acórdão recorrido, ao assentar o deferimento da medida antecipatória na presunção de que os ativos da empresa estrangeira, objeto da permuta, não equivaleriam aos nacionais – o que aferiu com base em documentos apresentados pelos autores da ação popular, entre os quais recortes de jornais –, incidiu no grave equívoco de não antever que, no atual cenário do comércio internacional, danos bem maiores poderão ser causados ao País em decorrência da medida judicial obstativa do acordo. Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégica comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.

Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando, da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política de petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional.

Ademais, falece de consistência jurídica o argumento deduzido no acórdão regional de que a concretização do ajuste poderá colocar em risco o patrimônio público, presente o fato de que o risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

CONFERE COM ORIGI

173 da Constituição Federal.

Cumpre também salientar, ainda com relação a esse aspecto do julgado, que o teor do documento de fls. 1.796 ("Documento Interno Petrobrás - DIP"), no qual se funda o acórdão recorrido para deduzir por uma fantasiosa combinação de interesses escusos concebida ao final da Administração anterior com o objetivo de lesar o patrimônio público, representa apenas um requerimento de homologação do ato representativo da assinatura do acordo, submetido à Diretoria Executiva da empresa, não tendo, portanto, a característica que o acórdão recorrido pretendeu atribuir a ele, porquanto, devidamente justificado, versa questões de natureza eminentemente técnica quanto à viabilidade do negócio do ponto de vista comercial. Confira-se o seguinte trecho do escrito, *in verbis*:

> *"(...) No entanto, considerando a situação econômica argentina, foi necessário obter proteções adicionais relativas ao Ativo Circulante da EG3, conforme dimensionado pela Price Waterhouse Coopers. Tais projeções foram asseguradas através de novos ajustes com a Repsol YPF em termos revisados e aprovados pela área de Planejamento Financeiro e Gestão de Riscos, pelos Advogados da Argentina, Brasil e do nosso Jurídico.*
>
> *A operação, então, foi novamente submetida aos crivos do banco assessor nesta operação, Morgan Stanley Dean Witter, para testar sua robustez sob novos cenários, que contemplavam perdas de venda e desvalorização cambial, tendo aquele banco emitido parecer no sentido de que a permuta continuava equilibrada, com as provisões adicionais a ela incorporadas."*

No tocante à antecipação de tutela propriamente dita, é taxativa a lei processual civil ao exigir, entre outras condições, que o convencimento do juiz esteja fundado em prova inequívoca dos fatos alegados pela parte. Nesse sentido, é o comando inserto do **caput** do art. 273 do CPC, *in verbis*: *"o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação"*.

Sobre o tema, ensina o Prof. Teori Albino Zavascki (Antecipação de Tutela, 3a. edição, Ed. Saraiva, pág. 76), que:

> *"(...). Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de* p l a u s i b i l i d a d e *quanto ao direito e de* p r o b a b i l i d a d e *quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito, que decorre de (relativa)* c e r t e z a *quanto à verdade dos fatos. Sob este aspectos, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de*

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática."

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, para quem "*a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a ação cautelar*" (A Reforma do CPC, Malheiros, 4ª ed., p. 145), e de Kazuo Watanabe, *litteris*:

> "*(...) prova inequívoca não é a mesma coisa que 'fumus boni iuris' do processo cautelar. O juízo de verossimilhança, ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso ao mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples 'fumaça', que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Está nesse requisito uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento*" (*in* Reforma do CPC, Saraiva, 1996, págs. 33/34).

No caso em exame, é a própria Corte Regional quem reconhece a inexistência do requisito que está a condicionar a aplicação da norma, na medida em que, para conceder a medida antecipatória ali prevista, contentou-se com a presença de simples "fumaça" de direito, fazendo questão de registrar que "*neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento*" (fl. 1.876).

Importante frisar que não se trata aqui de adentrar em aspectos factuais concernentes a um possível entendimento do Tribunal *a quo* de que estaria clarificada nos autos a prova inequívoca exigida pelo art. 273/CPC. Trata-se, isto sim, de examinar a possibilidade de se deferir antecipação de tutela com base unicamente na verificação de requisitos próprios da ação cautelar.

O STJ tem assentado que viola o art. 273 do CPC a decisão que defere, liminarmente, a antecipação de tutela fundamentada apenas na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nos seguintes arestos da Corte:

> "*TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR.*
>
> *1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim*

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 131.853-SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/2/1999).

"*PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - DISTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR - PROCEDIMENTO COGNITIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - 47,94%.*

*I - O procedimento da antecipação de tutela está inserido no processo de conhecimento (art. 273, CPC), distinguindo-se totalmente dos pressupostos cautelares (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**), exatamente por ambos defenderem escopos distintos. O primeiro visa a assegurar uma verdade jurídica enquanto o segundo serve, exclusivamente, para evitar o perecimento dos processos de cognição ou execução.*

II - Neste diapasão, a decisão atinente à antecipação de tutela necessita, obrigatoriamente, da verificação dos pressupostos insertos no art. 273-CPC, quais sejam: a verossimilhança argüida na exordial; abuso no direito de defesa ou manifesto propósito procrastinatório; análise de eventual dano de difícil reparação, ou quiçá irreparável; sem falar na 'prova inequívoca'. Daí, versando o especial, unicamente, quanto ao direito postulado, ou seja, não ensejando o reexame de matéria fático-probatória, resta afastada a incidência da Súmula 7 STJ. Desta forma, compete a este Tribunal aferir, tão somente, os pressupostos delineados no art. 273 do Cânon Processual Civil.

III - Estando evidenciado o não preenchimento dos requisitos retro mencionados (art. 273-CPC), impõe-se a cassação do v. acórdão a quo, bem como da r. decisão concessiva da antecipação da tutela (47,94%). Precedentes: (REsp. 131.853-SC e REsp. 229.763-SP).

IV - Recurso especial conhecido, nos moldes assinalados no voto, e provido por ambas as alíneas" (REsp 282.727-MS, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/12/2000).

Ante o exposto, caracterizada a flagrante ofensa do julgado recorrido ao art. 273 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos recursos especiais** interpostos para cassar a medida antecipatória de tutela, restabelecendo, por conseguinte, a decisão de primeiro grau.

É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0059368-5 **RESP 532570 / RS**

Números Origem: 200104010682495 200171120025835

PAUTA: 21/10/2004 JULGADO: 21/10/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCIULLI NETTO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTROS
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

ASSUNTO: Ação Popular

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de outubro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM O ORIGINAL

RECURSO ESPECIAL Nº 846.529 - MS (2006/0098832-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 846.529 - MS (2006/0098832-1)

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> "EMENTA - AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO MEIO AMBIENTE - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO - EXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE MULTA - AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO - ÔNUS DA PROVA - ACEITO RECURSO PROVIDO EM PARTE.
>
> O deferimento da tutela inicial, ante a prova documental objetiva, é interesse coletivo a ser mantido.
>
> A prova em ação civil pública obedece a lei e, assim, prova técnica oficial não necessita de inversão de ônus.
>
> Inaplicável a multa se não há prazo inicial de cumprimento da obrigação" (fl. 197).

No recurso especial (fls. 214-230), o recorrente aponta ofensa ao art. 18 da Lei 7.347/85, alegando, em síntese, que "só seria permitida a aplicação da condenação antecipada do Ministério Público em honorários periciais se houvesse ocorrido a exceção prevista na lei, em relação à conduta da má-fé do *Parquet*, evidentemente, inexistente, porquanto agiu e atua acobertado pelo exercício regular de direito postulatório..." (fl. 226).

Em contra-razões (fls. 237-242), pede o recorrido o não conhecimento do recurso por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, pugna pelo seu improvimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 846.529 - MS (2006/0098832-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Dispondo sobre as despesas decorrentes da prática de atos processuais, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

> "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.
> (...)
> § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.
>
> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Essa é, portanto, a sistemática comum: (a) cumpre à que requer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); (b) o alcance desses recursos se dá em forma de adiantamento; (c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitados pelo juiz; e (d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).

Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público.

Tal obrigação também não consta no regime da ação civil pública. Há, é certo, o art. 18 da Lei 7.347/85:

> "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Todavia, não se pode, nem longinquamente, extrair desse dispositivo a conclusão de que cabe ao réu adiantar as despesas correspondentes a atos processuais requeridos pelo autor. Ninguém desconhece as dificuldades práticas impostas pela dispensa de adiantamento estabelecida no dispositivo transcrito. Não há razão lógica ou jurídica, todavia, para simplesmente carregar ao réu o encargo de financiar ações civis públicas contra ele movidas. O direito de acesso ao Judiciário, em tais circunstâncias, deverá ser assegurado ao autor por outro modo. Eis o que pensa a doutrina a respeito:

> "Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a *mens legis* consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-membro, conforme o caso.(...) Assim, caberá à Fazenda antecipar as custas, se isso for necessário." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Editora Saraiva. 18ª ed. São Paulo, 2005, pp. 511-512)

> "A LACP assume posição diametralmente oposta àquela adotada pelo CPC. Enquanto neste a regra é o adiantamento de custas e despesas processuais pelo autor ou parte que requereu o ato judicial (perícia, p.ex.), *ex vi* do art. 19, na ação civil pública prevalece regra em sentido oposto: se não haverá adiantamento de custas e despesas processuais (LACP, art.18). O que se explica pela natureza transindividual indivisível dos interesses difusos e coletivos e pela relevância social dos individuais homogêneos. Idêntico procedimento é adotado em relação à ação popular manejada pelo autor (qualquer cidadão) para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5.°, LXXIII).
>
> Se em relação às custas é tranqüilo o não-adiantamento, por serem parcelas devidas ao Poder Público, o mesmo não se pode dizer dos honorários periciais, quando a perícia deve ser feita por peritos particulares. Não adiantar, neste caso, seria impor a estes a obrigação de financiamento da perícia, por prazo geralmente longo, sem a garantia de recebimento a final. E isso deles não é viável exigir-se (ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pp. 173-174)

No mesmo sentido, já destacou a jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS PERICIAIS.
> Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido" (AgRg no Ag 216.022/DF, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 07.06.1999).

2. Por outro lado, não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. Quando a lei atribui a uma das partes o ônus da prova (ou permite a sua inversão), certamente não está determinando que, além desse ônus processual próprio, a parte contrário fique obrigada também a suportar as despesas de realização da prova requerida pela parte adversa (que, se a requereu, é porque tinha o ônus processual de produzi-la). Sobre o tema, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa no julgamento do REsp 538807/RS, DJ 07.11.2006:

> PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.
> PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.
> (...)
> 5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º).
> 6. Recursos especiais parcialmente providos.

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

> 3. A análise dos recursos especiais, dessa forma, limita-se à parte em que se insurgiram contra a atribuição dos custos da perícia aos ora recorrentes.
> Como se vê do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pelo autor, que a entendeu urgente e necessária para o ajuizamento de ação civil pública posterior. O certo é que os réus (ora recorrentes) não requereram nem entenderam necessária a realização de perícia. Ora, não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a lei processual determina, que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença" (CPC, art. 19). Determina, outrossim, que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (CPC, art. 19, § 2º). Bem se vê, portanto, que o regime estabelecido no Código é de que o réu somente está obrigado a adiantar as despesas concernentes a atos que ele próprio requerer. Quanto aos demais, mesmo que tenha ou venha a ter o ônus probatório

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

respectivo, o encargo será do autor.

O artigo 18 da Lei 7.347/85, sob certo aspecto, é de conteúdo semelhante ao do art. 27 do CPC, que assim dispõe:

> "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido".

Interpretando o dispositivo, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que os honorários do perito não estão sujeitos ao seu comando. Destaca-se o seguinte precedente:

> "PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1° A, DO CPC – DESPESAS COM O PROCESSO – INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. (...) 2. As despesas com os atos processuais incumbem ao autor, cabendo a cada uma das partes adiantar as despesas pelos atos que requerem. Mas há uma exceção, porque para o Ministério Público e para a Fazenda Pública o valor das despesas é pago ao final. 3. Para a hipótese de prova pericial, diferentemente, tem a jurisprudência destacado os honorários do perito, sem incluí-los na rubrica despesas com atos processuais. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de não incluir os honorários do perito oficial na regra do art. 27 do CPC. 5. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 686.347/RS, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 19.12.2005).

Ainda sobre o tema, a Súmula 232 desta Corte assim dispõe que "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Tudo recomenda que esse mesmo entendimento se aplique ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0098832-1 **REsp 846529 / MS**

Número Origem: 20050068492

PAUTA: 19/04/2007 JULGADO: 19/04/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário
Bel. RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	:	LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 19 de abril de 2007

RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 538.807 - RS (2003/0029581-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	IVANEA ELISABETE FRITSCH E OUTROS
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA
ADVOGADO	:	LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

4. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º).

6. Recursos especiais parcialmente providos.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Assisitiu ao julgamento o Dr. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA pela parte recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Brasília, 03 de outubro de 2006 .

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 538.807 - RS (2003/0029581-1)

RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	IVANEA ELISABETE FRITSCH E OUTROS
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA
ADVOGADO	:	LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recursos especiais (fls. 1898/1903 e 1934/1941) interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de ação cautelar visando à produção antecipada de provas, deu parcial provimento às apelações dos ora recorridos, deferindo a "produção da prova técnica requerida, vistoria *ad perpetuam rei memoriam*" (fl. 1859). O aresto restou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO DA EXTREMA, BAIRRO LAMI, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE VISTORIA *"AD PERPETUAM REI MEMORIAM"*. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA ADMITIDA COMO LITISCONSORTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
>
> Situação que implica fundado receio de mutabilidade do meio ambiente a justificar vistoria prévia requerida na cautelar preparatória ao aforamento da ação civil pública. Provimento.
>
> Apelações parcialmente providas. Ação julgada procedente. Prova pericial deferida. (fl. 1854).

Os embargos declaratórios opostos pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU foram acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada. O acórdão restou foi ementado nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO DA EXTREMA, BAIRRO LAMI, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE VISTORIA *"AD PERPETUAM REI MEMORIAM"*. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA ADMITIDA COMO LITISCONSORTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. Situação que implica fundado receio de mutabilidade do meio ambiente a justificar vistoria prévia requerida na cautelar preparatória ao aforamento da ação civil pública. Provimento. Apelações parcialmente providas. Ação julgada procedente. Prova pericial deferida).
>
> Inversão do ônus da prova para impor aos requeridos os custos da perícia. Pedido constante da inicial. Previsão legal (art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078-1990 e art. 18 da Lei n° 7.347-1985). Omissão no julgado. Acolhimento.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

Embargos de declaração acolhidos." (fl. 1865)

Interpostos novos embargos declaratórios, pelo Município de Porto Alegre, foram rejeitados (fls. 1892-1895).

No primeiro recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, I, e 396, ambos do CPC, pois o acórdão, ao dar "acolhida à inversão do ônus da prova, impondo ao Município e ao DMLU o pagamento da perícia" (fl. 1901) contrariou os dispositivos citados, os quais estabelecem que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, bem como à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Acrescenta não existir "nenhum perigo na demora, eis que o Aterro da Extrema é constantemente monitorado pela FEPAM e pelo próprio DMLU e que, pela própria demora do Ministério Público (seis anos), não existe nenhum dano ambiental irreparável" (fl. 1903). Assim postulou a concessão de feito suspensivo ao presente recurso.

No segundo recurso especial, fundado alínea "a" do permissivo constitucional, o Município de Porto Alegre aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, por não ter sido apreciada a matéria relativa aos arts. 460 e 512 do CPC, no julgamento dos segundos embargos declaratórios; (b) arts. 460 e 512 do CPC, pois o deferimento da inversão de ônus da prova, determinada no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, importou em violação à proibição de *reformatio in pejus*; (c) art. 6º da Lei 8.078/90 (CDC), em razão de estar a inversão do ônus da prova prevista no diploma destinado à proteção e defesa dos consumidores, tendo como substrato, justamente, a hipossuficiência desses, não sendo aplicável "a relações jurídicas que escapem às definições do próprio CDC" (fl. 1938); (d) art. 18 da Lei 7.347/85, pois, prevendo esse dispositivo a dispensa do adiantamento de custas pelo autor, a inversão do ônus da prova em ação cautelar preparatória à ação civil pública tem como conseqüência, na circunstância de não serem constatados danos com a perícia e não ser ajuizada a ação principal, de repassar ao Município despesas de "verdadeiro 'processo de averiguação'" (fl. 1940), as quais não poderão ser recobradas.

Em contra-razões (fls. 1943/1956), o Ministério Público pede a integral manutenção do julgado, aduzindo, em síntese que (a) não deve ser admitido o recurso do DMLU, por (I) pretender a reavaliação da prova, impondo-se a aplicação da Súmula 7/STJ e (II) não haver demonstração do dissídio pretoriano; (b) é cabível , no âmbito de proteção ao meio ambiente, a aplicação da regra de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, do CDC; (c) não há omissão no acórdão recorrido, o qual não está adstrito a responder todas as teses do recorrente; (d) os embargos de declaração não se subordinam ao princípio da "proibição de reforma para pior" (fl. 1944).

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 538.807 - RS (2003/0029581-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	IVANEA ELISABETE FRITSCH E OUTROS
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA
ADVOGADO	:	LUIZ MELIBIO URACABA MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

4. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º).

6. Recursos especiais parcialmente providos.

VOTO

Documento eletrônico recebido da origem

10

CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não pode ser conhecido o primeiro recurso especial quanto a sua interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional. O dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou. No caso concreto, o recorrente não procedeu à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de proceder ao cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigmas para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos.

Da mesma forma, não se pode conhecer do primeiro recurso especial na parte em que questiona a necessidade da medida cautelar deferida, ao afirmar a ausência de perigo na demora ou a inexistência de dano ambiental irreparável, pois não aponta dispositivo de lei federal violado e pretende a reapreciação do contexto fático da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a omissão apontada pelo segundo recorrente. É que não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003.

De outro lado, as matérias relativas aos artigos 460 e 512 do CPC não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza, no ponto, o conhecimento do segundo recurso especial, ante a falta do indispensável prequestionamento. Aplica-se, ao caso, o disposto na Súmula 282/STF.

3. A análise dos recursos especiais, dessa forma, limita-se à parte em que se insurgiram contra a atribuição dos custos da perícia aos ora recorrentes.

Como se vê do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pelo autor, que a entendeu urgente e necessária para o ajuizamento de ação civil pública posterior. O certo é que os réus (ora recorrentes) não requereram nem entenderam necessária a realização de perícia. Ora, não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a lei processual determina, que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença" (CPC, art. 19). Determina, outrossim, que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (CPC, art. 19, § 2º). Bem se vê, portanto, que o regime estabelecido no Código é de que o réu somente está obrigado a adiantar as despesas concernentes a atos que ele próprio requerer. Quanto aos demais, mesmo que tenha ou venha a ter o ônus probatório respectivo, o encargo será do autor.

4. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido na parte em que atribui aos ora

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

recorrentes a antecipação dos custos da perícia.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos especiais, na forma da fundamentação. É o voto.

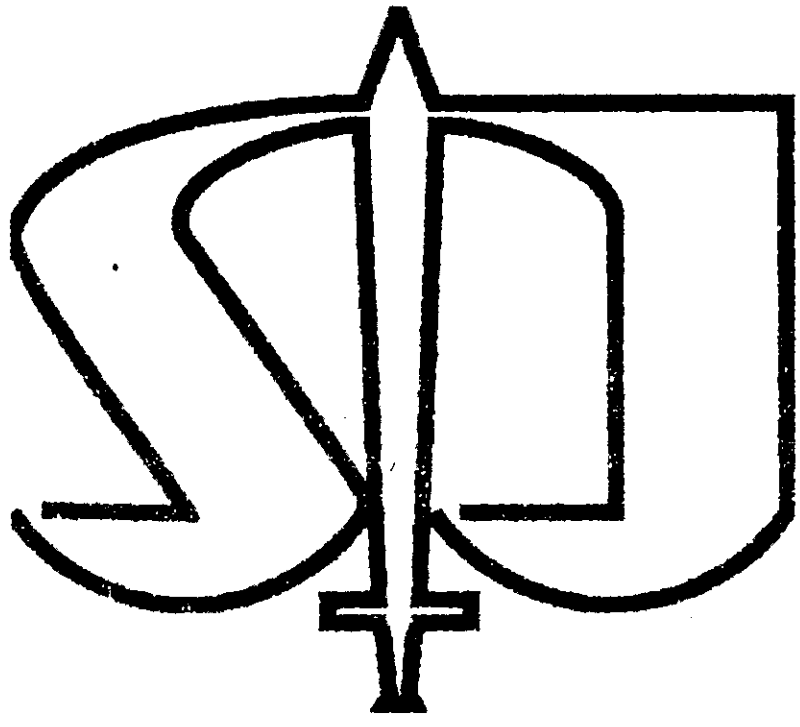

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0029581-1 **REsp 538807 / RS**

Números Origem: 103220506 70001646678

PAUTA: 26/09/2006 JULGADO: 03/10/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	: IVANEA ELISABETE FRITSCH E OUTROS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA EXTREMA
ADVOGADO	: LUIZ MELIBIO URIAÇABA MACHADO E OUTROS

ASSUNTO: Direito Ambiental / Ecológico - Meio-Ambiente - Destruição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assisitiu ao julgamento o Dr. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA pela parte recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 03 de outubro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

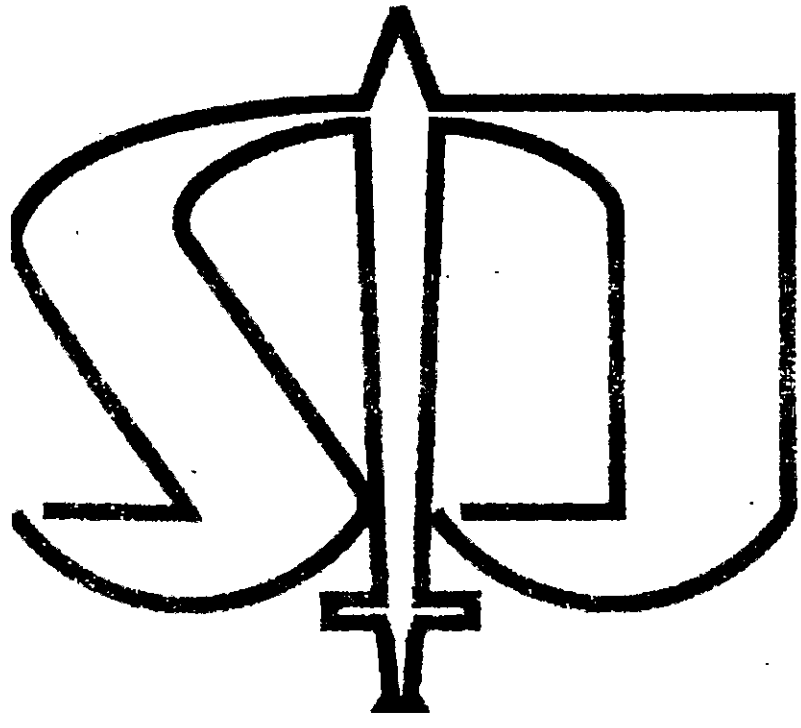

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 581.375 - PB (2003/0147828-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WISSES PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO – ÔNUS.

1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 581.375 - PB (2003/0147828-7)

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WISSES PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE.
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que, deferindo a realização de perícia contábil, determinou que a requerente adiantasse o valor dos honorários periciais.
>
> 2. Por disposição expressa do art. 33 do Código de Processo Civil, cabe ao requerente da prova pericial adiantar os honorários, sendo ressarcido, ao final, caso vença a ação.
>
> 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado.
>
> (fl. 51)

Inconformada, alega a recorrente violação do art. 20 do CPC e art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, sustentando equívoco da decisão que indeferiu pedido de postergação do pagamento de honorários periciais ao argumento de que se não houve sucumbência da CEF e não houve o encerramento do processo não está obrigada a efetuar o pagamento das "custas periciais".

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

Documento eletrônico recebido da origem

CONFERE COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

RECURSO ESPECIAL Nº 581.375 - PB (2003/0147828-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WISSES PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Prequestionada a tese em torno do art. 20 do CPC, passo ao exame do especial.

A redação do art. 33 do CPC é bem clara ao afirmar que:

> Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Não procede, portanto, a argumentação da CEF no sentido de que o pagamento dos honorários periciais deverão ser quitados pelo sucumbente da ação em seu término. Valho-me dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para refutar tal afirmação:

> O art. 30 do CPC, citado pela agravante, apenas estabelece que a parte vencida ressarcirá as custas adiantadas pela outra, vencedora, inclusive honorários periciais. A alegação da agravante encerra uma contradição intrínseca. Ora, se está prevista a obrigação de ressarcir, ao final do processo, é porque há a obrigação de adiantar as custas.
>
> O adiantamento dos honorários periciais encontra sua razão de ser na imposição de ser pago o trabalho realizado pelo experto, o qual não está obrigado a esperar o final da contenda para ser remunerado.
>
> Assim, os honorários periciais devem ser pagos pela ora agravante, sem postergação, na qualidade de requerente da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, que caso venha a ser vitoriosa, tê-los-ão restituídos pelos embargantes.
>
> (fl. 48)

Sendo esta Corte um Tribunal de Precedentes, trago, a título de exemplificação, os seguintes julgados:

> AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – EMBARGOS À MONITÓRIA – ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA – PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS DO PERITO.
>
> I – O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ).
>
> II – Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE AS PEÇAS
CONFEREM COM ORIGINAL

III – Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito.

Recurso especial provido.

(RESP 337522/MG, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.12.2003, DJ 19.12.2003 p. 451)

PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO - ÔNUS.

I - A sanção à litigância de má-fé, prevista nos arts. 16 e seguintes, do CPC, deve ser fundamentada. Não tem pertinência a pena de litigância de má-fé pela oposição de Embargos Declaratórios, quando a parte pretende claramente prequestionar normas processuais para assegurar a defesa de seus direitos, bem assim, oferece interpretação que não configura nenhuma das hipóteses que poderiam lastreá-la.

II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor.

III - Recurso conhecido e provido.

(RESP 203920/RS, Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 09.05.2000, DJ 26.06.2000 p. 159)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

DECLARO QUE ... CONFEREM COM ORIGINAL

Superior Tribunal de Justiça

6288

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0147828-7 **REsp 581375 / PB**

Número Origem: 200105000132142

PAUTA: 04/08/2005 JULGADO: 04/08/2005

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	:	WISSES PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - Correção Monetária dos Depósitos - Índice Aplicável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília, 04 de agosto de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento eletrônico recebido da origem

CONFEREM COM ORIGINAL

Documento eletrônico recebido da origem

4289

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	108251
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	30/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **PETROLEO BRASILEIRO S.A.**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0001-01
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	500,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN557E27F86AE340AE8FE392BB634CC6D4]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	500,00

89950000005-0 00000001010-3 95523161082-8 50004120704-3

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp 29/01/2009

29/01/2009 BANCO DO BRASIL 16:04:23
353614503 0116

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89950000005-0 00000001010-3
	95523161082-8 50004120704-3
Data do pagamento	29/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	30/01/2009
CNPJ	33000167/0001-01
Valor Principal	500,00
Valor Total	500,00

NR.AUTENTICACAO 5.E6F.35B.41B.585.C33

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	30/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **PETROLEO BRASILEIRO S.A**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0001-01
Nome da Unidade Favorecida: **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	100,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN4C7577A2865281AEF6648BFCDCF9EA99]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	100,00

89910000001-0 00000001010-3 95523161883-7 20004125207-4

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp 28/01/2009

29/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:03:34
353614583 0115

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

==========

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89910000001-0 00000001010-3
	95523161883-7 20004125207-4
Data do pagamento	29/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	30/01/2009
CNPJ	33000167/0001-01
Valor Principal	100,00
Valor Total	100,00

==========

NR.AUTENTICACAO 8.A40.F9A.DAC.D7F.FFE

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 **FLS 010/011** **ATO 05** **DATA 17.03.2008**

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2005 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse estas Notas o presente instrumento de procuração, o qual lhe li, achou conforme, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu __ a digitei. E, eu __ a subscrevo e assino em público e raso.**

Av. Rio Branco, 135 - 3º
13º OFÍCIO DE NOTAS
CERTIDÃO
1 ATO
UNH17538

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29 - 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos-Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-080A4B6

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 Tel/Fax (13) 3361-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia reprográfica conforme o que dou fé.
Cubatão,
AUTENTICAÇÃO
0262AB068744
BEL. ELEDIR
BEL. SILVANA
BEL. JOSÉ
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI
SANDRA ALVES CORDEIRO
SUBSTITUTO
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO - MVV
TXZ22084

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085D69E54EBD (UCB)
Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2008.
Em testemunho da verdade. Serventia : 3,47
30% TJ+FUNDOS : 1,03
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total : 4,50

22º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
UENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas, 39
Rio de Janeiro - RJ

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

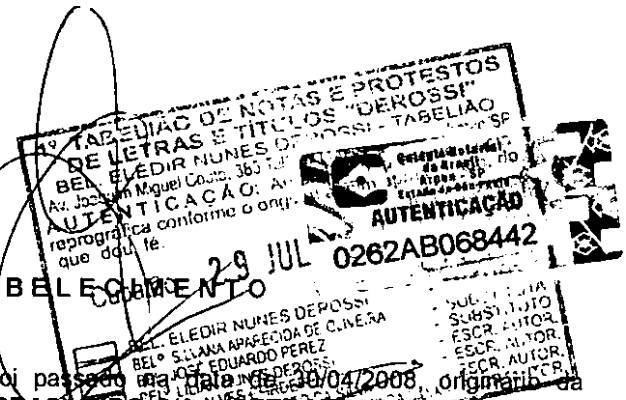

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 30/04/2008, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 1.39 Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.710, com escritório na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, CEP 11555-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB/SP 130.722, **CRISTIANO GADELHA VIDAL CAMPELO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 98.748, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, solteira, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **NATHALIE BRUNETTI CASSIS**, brasileira, solteira, OAB/SP 209.345, **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES**, brasileira, solteira, OAB/SP 248.841, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29 – 1º andar, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, **RICARDO ZANELLA QUINTO**, solteiro, OAB/RS 65.103 e **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, solteira, OAB/RS 64.720, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 233.860, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, solteira, OAB/PR 37.529, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB;PR 35.740, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181 e **FERNANDA SCHWARTZ SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PR 38.440, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, solteiro, OAB/GO 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 59.241, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 230.056, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 115.542, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 252.499, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, casado, OAB/SP 184.314, **DÉBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/GO 23.319, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**,

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/SP 248.135, **JAIR CORTEZ MANTOVANI FILHO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 245.885, **JOÃO SAMPAIO E PI MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **LUIZ FERNANDO RIPP**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 186.754, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.822, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **PABLO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.775, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.[illegible] **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FLORENA PAPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, Km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, vedados os poderes de receber citação e de substabelecer; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 49659; **ALEXANDRE YUKITO MORE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22742; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 55070; **ELLEN CRISTIANE JORGE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 3492; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; e **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227, estes com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, a estes igualmente vedado substabelecer e receber citação.

Santos, 17 de julho de 2008.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

CARTÓRIO DEROSSI 1º DE NOTAS E PROTESTOS CUBATÃO-EST. S.P.

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI" BEL. ÉLEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO Av. Joaquim Miguel Couto, 385 - (13) 3361-1233 - Cubatão

Vivian Maria do Nascimento Félix da Silva
Escrevente Autorizada
1º Tabelionato de Notas e Protestos
Cubatão - Est. de S.P.

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de Mauro Aurélio da Cruz Falci.
Cubatão, 22 JUL 2008
Em Test° da Verdade
do que dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
VALOR POR FINAL R$ 2,75

Bel. Eledir Nunes Derossi - TABELIÃO
Silvana Aparecida de Oliveira - SUBSTITUTA
Bel. José Eduardo Perez - SUBSTITUTO
Elitan Nunes Derossi - ESCR. AUTOR.
Sandra Alves Cordeiro - ESCR. AUTOR.
Carolina Ellen dos Santos Silva - ESCR. AUTOR.
Bel. Claudio Roberto Pereira da Silva - ESCR. AUTOR.

SELO DE AUTENTICIDADE 0262AB068443

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel. (21) 3224-2244
CEP 20031-912 - Rio de Jane

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794817 DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 5), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, relatou ao Conselho de Administração a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, nos termos do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, resolveu reconduzir os atuais membros da Diretoria Executiva, **Maria das Graças Silva Foster**, brasileira, natural da cidade de Caratinga (MG), casada, engenheira química, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº 02918764-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 694.772.727-87, **Almir Guilherme Barbassa**, brasileiro, natural da cidade de Conquista (MG), economista, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 3464739, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 012.113.586-15, **Guilherme de Oliveira Estrella**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), geólogo, separado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 1621056, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 012.771.627-00, **Jorge Luiz Zelada**, brasileiro, natural da cidade de Porto Alegre (RS), casado, engenheiro, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 06034843-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 447.164.787-34, **Paulo Roberto Costa**, brasileiro, natural da cidade de Monte Alegre (PR), engenheiro, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 5613-D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, e do CIC/CPF nº 302.612.879-15, e **Renato de Souza Duque**, brasileiro,

SEGEPE - Secretaria-Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 24° andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

natural da cidade de Cruzeiro (SP), engenheiro, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade n° 3144144, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF n° 510.515.167-49, para o exercício de novos mandatos de 3 anos, a partir desta data, e, também, manter o Diretor **Almir Guilherme Barbassa** no exercício da função de **Diretor de Relações com Investidores**, em atenção ao disposto no Artigo 5° da Instrução CVM n° 202, de 6-12-1993.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062972-5 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794820
DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Sarra
SECRETÁRIA GERAL

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 24° andar
Tels. (21) 2534-1206/1266 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

CARTÓRIO DO 12º TABELIA
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica extraída
forme original apresentado
S. Paulo
12º
1042AL647799
José Arnaldo
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB P/ ERSA - R$ 1,8

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2005

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 22 de julho de 2005, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65 – 1º andar.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições dos dias 27, 28 e 29 de junho de 2005 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	Raul Adalberto de Campos
Representante da União:	Maria Teresa Pereira Lima
Secretário:	Luiz Gonzaga Torres

IV. ORDEM DO DIA :

I. Desdobramento das ações representativas do capital social em 300%, resultando na distribuição gratuita de 3 (três) ações novas da mesma espécie para cada 1 (uma) possuída em 31/08/2005. Em caso de aprovação, a partir de 01/09/2005 a relação entre os *American Depositary Receipts (ADR)* e as ações correspondentes de cada espécie será alterada da atual "uma ação por um ADR" para "quatro ações por um ADR".

II. Alteração do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, com vigência a partir de 01/09/2005, em função do item I.

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do Artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

Foi aprovada, por unanimidade, na conformidade do voto da União, detentora da maioria do capital social, a proposta da administração da Companhia para realização de desdobramento das ações da PETROBRAS, e a conseqüente alteração do Artigo 4º do Estatuto Social, que terá a seguinte redação:

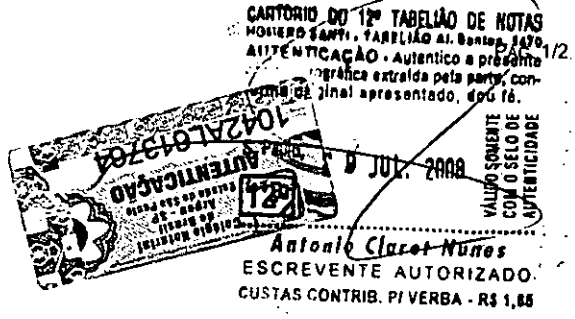

Documento eletrônico recebido da origem

"O Capital Social é de R$ 32.896.137.750,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, cento e trinta e sete mil e setecentos e cinqüenta reais), dividido em 4.386.151.700 (quatro bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, cento e cinqüenta e um mil e setecentas) ações sem valor nominal, sendo 2.536.673.672 (dois bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e três mil e seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias e 1.849.478.028 (hum bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e vinte oito) ações preferenciais."

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia Geral Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da referida Assembléia, Raul Adalberto de Campos, pela Representante da União, Maria Teresa Pereira Lima, pelo Acionista José Teixeira de Oliveira e pelo Secretário, Luiz Gonzaga Torres. Era o que continham as páginas 19 e 20 do Livro nº 5, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Maria Palmira da Costa Japhet Gonçalves, e que vai conferida e encerrada por mim, Luiz Gonzaga Torres, Secretário. Rio de Janeiro, vinte e dois de julho de dois mil e cinco.

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Sr. José Teixeira de Oliveira, que votou favoravelmente em todas as proposições apresentadas pela Representante da União;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo, que proferiu elogios à administração da Companhia, por ter promovido a operação de desdobramento das ações, como forma de facilitar a aquisição das ações da Companhia;
- Sr. José Martins Ribeiro, também proferindo elogios à iniciativa da Administração da Companhia em realizar o desdobramento das ações.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestações de votos do Citibank N.A, New York, e do Bankboston, na qualidade de Instituições Custodiantes de diversos Fundos de Investimento no exterior, representadas neste ato pela Sra. Cíntia Silva Carneiro.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33 3 0003206-1
Protocolo : 00-2005/106279-9 - 02/08/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 03/08/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00001541225
DATA : 03/08/2005
Valéria C. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NOTAS
MONTEIRO SANTOS - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
Pinheiros - São Paulo - Capital
AUTENTICAÇÃO
1042AL613771
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4290

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADAS EM 29 DE MARÇO DE 2004

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléias realizadas às 15 horas do dia 29 de março de 2004, na sede social, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 1/4 (um quarto) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições dos dias 3, 4 e 5 de março de 2004 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	José Eduardo de Barros Dutra
Representante da União:	Kátia Aparecida Zanetti de Lima
Diretor Financeiro:	José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

Assembléia Geral Ordinária

I. Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2003;
II. Orçamento de Capital, relativo ao exercício de 2004;
III. Destinação do resultado do exercício de 2003;
IV. Eleição de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

Assembléia Geral Extraordinária

I. Aumento do Capital Social por incorporação de parte de reservas de lucros constituídas em exercícios anteriores no montante de R$ 13.033 milhões, aumentando o capital social de R$ 19.863 milhões para R$ 32.896 milhões sem modificação do número de ações emitidas, na forma do artigo 40, inciso III, do Estatuto;
II. Aumento do limite do capital autorizado de R$ 30 bilhões para R$ 60 bilhões, nos termos do artigo 40, inciso II, do Estatuto Social;
III. Fixação da remuneração dos administradores e dos membros efetivos do Conselho Fiscal, bem como de participação nos lucros, na forma dos artigos 41 e 56 do Estatuto Social.

S. Paulo, 29 JUL 2008 12º
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO 042AL625848
Carlos Claret Nunes
REPRESENTANTE AUTORIZADO
CUSTAS C/ TRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em Assembléia Geral Ordinária

Foram aprovados pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, detentora da maioria do capital social, e observadas as abstenções legais, o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2003, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes;

Foi aprovado pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, o Orçamento de Capital para o exercício de 2004, no montante de R$ 18.860.495.235,00 (dezoito bilhões, oitocentos e sessenta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais), conforme proposta da Administração;

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, a proposta de destinação do resultado do exercício de 2003, no montante de R$17.524.706.128,25 (dezessete bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, setecentos e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma que se segue:

		Em R$ MIL
Lucro líquido do exercício	**R$**	**17.524.706**
(-) Reserva legal	R$	(876.235)
(+) Reversões:		
Ajustes de exercícios anteriores	R$	2.373.858
Reserva de reavaliação	R$	21.727
(=) Lucro líquido ajustado	**R$**	**19.044.056**
Dividendo proposto	R$	(5.647.170)
Reserva de retenção de lucros	R$	(13.297.573)
Reserva estatutária	R$	(99.313)

No que tange ao pagamento dos dividendos, nos termos do voto da Sra. Representante da União, deverá ser observado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 205 da Lei das Sociedades Anônimas, devendo, ainda, o mesmo ser atualizado monetariamente a partir de 31-12-2003, até a data de início de pagamento, de acordo com a variação da taxa SELIC.

Foram eleitos como membros do Conselho de Administração da Companhia, na forma do voto da União, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, a Senhora **Dilma Vana Rousseff**, brasileira, natural da cidade de Belo Horizonte (MG), divorciada, economista, com domicílio no Ministério de Minas e Energia - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Brasília (DF), CEP: 70.065-900, portadora da carteira de identidade nº 9.017.158.222, expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, e do CIC nº 133.267.246-91 e os Senhores **Antonio Palocci Filho**, brasileiro, natural da cidade de Ribeirão Preto (SP), casado, médico, com domicílio no Ministério da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar, Brasília (DF), CEP: 70048-900, portador da carteira de identidade nº 10.530.521, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP), e do CIC nº 062.605.448-68, como representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; **Jaques Wagner**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, técnico em manutenção, com domicílio à Rua Professor Aristides Novis, 680, aptº 2.401 - Federação São Lázaro 2088 Salvador (BA), CEP 40210-630, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO 1042AL625855

identidade nº 02286181-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 264.716.207-72; **José Eduardo de Barros Dutra**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), separado judicialmente, geólogo, com domicílio na Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-912, portador da carteira de identidade nº M.699.943, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (SSP-MG), e do CIC nº 347.586.406-10; **Gleuber Vieira**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), viúvo, General de Exército, com domicílio na Rua Álvaro Moreira nº 129 – Condomínio Jardim Marapendi, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.630-160, portador da carteira de identidade nº 022015000-7, expedida pelo Ministério do Exército, e do CIC nº 041.278.627-34; **Arthur Antonio Sendas**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, com domicílio na Rodovia Presidente Dutra nº 4.674, São João de Meriti, RJ, CEP: 25.565-350, portador da carteira de identidade nº 1183197, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, e do CIC nº 016.084.447-91 e **Cláudio Luiz da Silva Haddad**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, engenheiro, com domicílio à Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 13º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04536-000, portador da carteira de identidade nº 2002998, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 109.286.697-34.

A seguir, na forma prevista no art. 239 da Lei das S.A., foi eleito pelo voto dos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, em votação em separado, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Senhor **Fabio Colletti Barbosa**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, administrador de empresas, com domicílio à Av. Paulista nº 1.374, 3º andar, bairro Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo (SP), CEP 01310-916, portador da carteira de identidade nº 5.654.446-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP), e do CIC nº 771.733.258-20.

Foi ainda eleito, como representante dos acionistas titulares de ações preferenciais no Conselho de Administração, em votação em separado, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Sr. **Jorge Gerdau Johannpeter**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, advogado, com domicílio à Av. Farrapos, nº 1.811, bairro Floresta, Porto Alegre (RS), CEP 90220-005, portador da carteira de identidade nº 1001969201, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e do CIC nº 000.924.790-49.

Foi designada, dentre os eleitos, pela maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, a Senhora **Dilma Vana Rousseff.**

Foram eleitos pela maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, como membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Sr. **Eduardo Coutinho Guerra**, brasileiro, natural da cidade de Bom Despacho (MG), solteiro, analista de finanças e controle, com domicílio à SQS 109, bloco "C", apartamento 219, Brasília (DF), CEP 70372-030, portador da carteira de identidade nº 870123, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, e do CIC nº 276.000.681-68, tendo como suplente a Sra. **Cláudia Rebello Massa**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteira, analista de finanças e controle, com domicílio à SQS 314, bloco "D", apartamento 303, CEP 70383-040, Brasília (DF), portadora da carteira de identidade nº 795686, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, e do CIC nº 539.694.211-87, ambos como representantes do Tesouro Nacional; o Sr. **Túlio Luiz Zamin**, brasileiro, natural da cidade de Nova Prata (RS), separado judicialmente, contador, com domicílio à Rua Adão Baino, 274, apartamento 501, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre (RS), CEP 91.350-240, portador da carteira de identidade nº 35.820, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e do CIC nº 232.667.590-87, e tendo como suplente o Sr. **Oswaldo Petersen Filho**, brasileiro, natural da cidade do Rio Grande (RS), casado, administrador de empresas, com domicílio à Manhatan Flat, SHN – quadra 2, bloco "A", apartamento 904,

S. Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1072AL625836
AUTENTICAÇÃO
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PREVIDÊNCIA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4302

Brasília (DF), CEP 70702-900, portador da carteira de identidade nº 13153, emitida pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS) e do CIC nº 012.933.890-72; e a Sra. **Denise Maria Ayres de Abreu**, brasileira, natural da cidade de São Paulo (SP), divorciada, advogada, inscrita na OAB – Secção de São Paulo sob o nº 82.574, com domicílio no Palácio do Planalto, 4º andar, sala 03, Brasília (DF), CEP: 70150-900, portadora da carteira de identidade RG nº 4.938.279-2 e do CIC nº 075.202.918-55, tendo como suplente o Sr. **Edison Freitas de Oliveira**, brasileiro, administrador de empresas, natural da cidade de Cataguases (MG), casado, com domicílio à SQS 113, bloco "A", aptº 402 - Brasília (DF), CEP 70376-010, Brasília (DF), portador da carteira de identidade nº 3467551, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP/SP, e do CIC nº 003.143.238-72.

Foram também eleitos como membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, pelo voto em separado de acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, o Sr. **Nelson Rocha Augusto**, brasileiro, natural da cidade de Ribeirão Preto (SP), casado, economista, com domicílio à Rua Senador Dantas nº 105, 37º andar, Centro (RJ), CEP:20.031-204, portador da carteira de identidade nº 9.349.249, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) e do CPF nº 083.085.058-99, tendo como suplente a Sra. **Maria Auxiliadora Alves da Silva**, brasileira, natural da cidade de Lajedo (PE), casada, economista, com domicílio à Rua Iquiririm, nº 130, Aptº 23, São Paulo (SP), CEP: 05586-000, portadora da carteira de identidade nº 17.622-2 emitida pelo Conselho Regional de Economia - 2ª Região (SP), e do CPF nº 874.013.208-00.

Foram ainda eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, pelo voto em separado de acionistas detentores de ações preferenciais, a Sra. **Maria Lúcia de Oliveira Falcón**, brasileira, natural da cidade de Salvador (BA), divorciada, engenheira agrônoma, com domicílio à Rodovia José Sarney, Condomínio Morada da Praia II, casa 10, Robalo, Aracajú (SE), CEP 49.036-100, portadora da carteira de identidade nº 1.298.113, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, e do CPF 187.763.105-15, tendo como suplente o Sr. **Celso Barreto Neto**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, advogado, com domicílio à rua Benjamin Batista, nº 190, apartamento 101, Jardim Botânico, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22461-120, portador da identidade nº 71.427, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ e do CIC nº 667.332.867-34.

Foram cumpridas as disposições relativas à informação à Assembléia Geral, contidas no art. 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tendo a Sra. Representante da União consignado em seu voto justificativa para o ato das indicações efetivadas para o Conselho de Administração, na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da citada Instrução, em razão do interesse público.

Os eleitos para integrar a administração da Companhia declaram, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, não terem sido condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.

Encerrada a Assembléia Geral Ordinária, foi iniciada, em seguida, a Assembléia Geral Extraordinária.

Em Assembléia Geral Extraordinária

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da representante da União, a proposta de aumento do capital social por incorporação de parte de reservas de lucros constituídas em exercícios anteriores, com a conseqüente

Documento eletrônico recebido da origem

4303

alteração do art. 4º do Estatuto Social, que, como proposto pela administração, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O capital social é de R$ 32.896.137.750,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e cinqüenta reais), dividido em 1.096.537.925 (hum bilhão, noventa e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e novecentos e vinte e cinco) ações sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil e quatrocentos e dezoito) ações ordinárias e 462.369.507 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sete) ações preferenciais".

O voto da Sra. Representante da União consignou, ainda, recomendação à administração da Companhia para que, oportunamente, seja incorporado ao capital social o montante de R$ 339,30 milhões que encontra-se registrado no Balanço Patrimonial da PETROBRAS a título de correção monetária do capital social.

Pelo voto da maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, foi aprovada a proposta do Conselho de Administração de aumento do limite do capital autorizado de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) para R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), com a conseqüente alteração do parágrafo 1º do art. 4º do Estatuto Social, que, como proposto pela administração, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso VI do art. 122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito".

Pelo voto da maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União e segundo orientação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 84/2004/MP/SE/DEST, de 24 de março de 2004, e em observância ao disposto no inciso IV do artigo 6º do anexo I do Decreto nº 4.781, de 16 de julho de 2003 foi aprovada a fixação da remuneração global dos administradores da PETROBRAS em R$ 5.980.000,00 (cinco milhões e novecentos e oitenta mil reais), no período compreendido entre abril de 2004 e março de 2005, aí incluídos, no caso da Diretoria Executiva, honorários mensais, gratificação de férias, gratificação de natal (13º salário), participação nos lucros, bônus por desempenho, passagens aéreas, previdência privada complementar, bem como auxílio moradia na forma prevista no Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, mantendo-se os honorários no mesmo valor nominal praticado no mês precedente à AGO/2004, podendo, entretanto, ser repassados aos respectivos honorários os mesmos benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT na sua respectiva data base de 2004;

Foram ainda aprovadas a delegação de competência ao Conselho de Administração da PETROBRAS para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração da Diretoria Executiva, observado o montante global fixado, depois de deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, e, também, a fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo do que, em média mensal, perceberem os membros da Diretoria Executiva, excluídos os benefícios referentes à gratificação de férias, participação nos lucros, bônus por desempenho, passagens aéreas, previdência privada complementar e auxílio moradia.

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente, conforme original apresentado, dou fé.
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
1042AL625835
Antonio Claret Nunes
SOBREVIVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CS - TRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4304

Nada mais havendo a tratar, foram encerradas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente das referidas Assembléias, José Eduardo de Barros Dutra, pela Representante da União, Kátia Aparecida Zanetti de Lima, pelo acionista e Diretor Financeiro, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, pelo Acionista José Teixeira de Oliveira e pelo Secretário, Hélio Shiguenobu Fujikawa. Era o que continham as páginas 6 a 11 do Livro nº 5, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, _____, Luiz Gonzaga Torres, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, vinte e nove de março de dois mil e quatro.

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas:

- Sr. José Teixeira de Oliveira;
- Associação dos Engenheiros da Petrobras, representada pelo Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - Sindipetro RJ, representado pelos seus Diretores, Srs. Silvio Sinedino Pinheiro e Emanuel Cancela, que, dentre outras manifestações, protestou contra a indicação do Sr. Jorge Gerdau Johannpeter para membro do Conselho de Administração;
- Gilberto Souza Esmeraldo concitando a Companhia a promover desdobramento das ações;
- BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, Fundos Bradesco, Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, representados pelo Sr. Renato de Mello Gomes dos Santos, abstendo-se de votar quanto ao item III da Ordem do Dia da Assembléia Geral Extraordinária.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras, firmada pelo Presidente da entidade, Sr. Heitor Manoel Pereira;
- Manifestação de Voto do Citibank N.A, na qualidade de Instituição Custodiante de diversos Fundos de Investimento no exterior, representada neste ato pelo Sr. Ricardo José Martins Gimenez;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2004/064785-4 - 14/04/2004
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/04/2004 , E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001417578
DATA : 15/04/2004
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
NOMERO BANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 29 JUL 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS DO RIB P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

Cartório do 1º Ofício de Notas
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
fotocópia reprográfica que me foi
fornecida pela parte interessada. Dou fé.
Em testemunho
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
fotocópia reprográfica que me foi
fornecida pela parte interessada. Dou fé.
São Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Colégio Notarial do Brasil - SP
Antonio Claret Nunes
AUTENTICAÇÃO
1042AL627027
TABELIÃO
SELOS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
PAG. 1/14

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1º e 5º do artigo 4º, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5º no art. 4º só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º** - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único.** O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2º** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3º** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1º** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2º** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4º** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2º** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3º** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que me foi apresentada
forma original e conferi. Dou fé.
S. Paulo, 29 JUL. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627028
PAGO R$ 2,14

Documento eletrônico recebido da origem

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

SELO DE AUTENTICIDADE
SELO DE AUTENTICIDADE
SELO DE AUTENTICIDADE

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** -É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO CONSELHO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO 61 Brutas, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autenticar a presente
fiz a reprodução extraída do documento
forme original apresentado, dou fé.
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
PAG. 4/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
1042AL627002
Colégio Notarial do Brasil - Bahia - SP
Estado de São Paulo

Documento eletrônico recebido da origem

4303

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: **(i)** a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; **(ii)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(iii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
forma original apresentada, dou fé.
6. Pacio. 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL627001
AUTENTICAÇÃO
Antonio Clarez Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** -deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 4º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SABINO TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO
cópia reprográfica extraída pela parte, con-
29 JUL. 2008
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
PAG. 6/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
2104ZAL627009

Documento eletrônico recebido da origem

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. **§ 5º** - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
forme original apresentado, dou fé
S. Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
1042AL627008
AUTENTICAÇÃO
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: I - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; III - designar empregados da Companhia para missões no exterior; IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; II - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; III - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; IV - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; VI - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; VII - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I - reforma do Estatuto; II - aumento do limite do capital autorizado; III - aumento do capital social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto; IV - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; V - redução do capital social; VI - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; VII - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; VIII - participação da Companhia em grupo de sociedades; IX - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X - destituição de membros do Conselho de Administração; XI - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; XII - fixação da remuneração dos administradores; XIII - cancelamento do registro de Companhia aberta; XIV - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; e XV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. **§ 1º** - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, a Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

Autenticação - Autentico a presente cópia reprodução fiel do termo original apresentado, dou fé.
29 JUL. 2008
1042AL627006
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
ISTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

Documento eletrônico recebido da origem

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único.** Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: **I** - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. II - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: **"1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir: 1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AGENOR SARAIVA DE ALMEIDA Al. Santos, 1470
Autorizo a reprodução apenas da
cópia reprográfica extraída pela Serventia, com-
S. Paulo, 29 JUL. 2008
PAG.
Antonio Clarel Nunes
SERVENTE AUTORIZADO
EMOL.:R$ 1,85 TAB.:R$ 1,85 ISS:R$ 0,00 IPESP:R$ 0,00 IB. P/ VERBA:R$ 1,85
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO
1042AI627004

Documento eletrônico recebido da origem

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração. Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa, encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente forma original apresentado, do que dou fé.
S. Paulo, 29 JUL. 2008
PAG. 12/14
Antonio Claret Nunes
SUBSTITUTO
AUTENTICAÇÃO
SUBSCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para**: **3.1 -** deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2 -** aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3 -** deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I** - Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pela Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.

Selo de Autenticidade 1024AL62706

29 JUL. 2008

PAGO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

PAGO 13/14

Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4318

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.

JUCERJA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº A 187690
JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
00001251223
DATA: 26/06/2002
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
6 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDER
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

JF-4ª Região/Protocolo Único
09/0169589
04/02/2009 20:00
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
SRRP
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(N57-B)

2001.71.12.002583-5

Recurso Extraordinário em Agravo Retido veiculado em Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, que lhe é movida por CÉZAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, em face do v. acórdão de fls. 3340/3357, 3420/3424 e seu complemento de fls. 3690/3696 (em razão da interposição de embargos declaratórios), publicado no dia 19/12/2008 no Diário de Justiça Eletrônico, prolatado pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, **respeitosamente,** comparece para interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

devendo ser ordenado seu imediato processamento, tendo como embasamento a letras "a" , do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, em consonância com a Emenda Regimental nº 21 do STF, em razão da v. decisão ter violado os artigos 170; 173; 93, inciso IX, e o art. 5º, incisos LV e LIV; todos da Constituição Federal, com fulcro nas razões de fato e de direito inclusas, requerendo que o mesmo seja admitido e processado na forma da lei.

Requer, por oportuno a juntada da guia de custas em anexo, para os devidos fins de direito.

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

Margareth Michels Bilhalva
OAB/RS 65.108-B

Leila De Souza Teixeira
OAB/RJ 141.532

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

RECORRIDO: CÉZAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EGRÉGIA TURMA
EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE:

I . A – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/12/2008. Visto que a data de publicação do ato processual é o primeiro dia útil seguinte à disponibilização deste no Diário Eletrônico (art. 4º, § 2º da Lei 11.419/2006), a data da publicação do v. acórdão é 06/01/2009. Como o prazo para apresentação de recurso extraordinário é de 15 dias (Art. 23, Lei 8.038/1990), mas deve ser contado em dobro por conta da diversidade de demandados e advogados destes (art. 191, CPC), o prazo final para interposição é 05/02/2009, o que atesta a tempestividade do presente recurso.

I. B – DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DEBATIDAS NOS AUTOS (ART. 102, § 3º)

2. Esta E. Corte existe para assegurar a aplicação das garantias Constitucionais, individuais e coletivas, entre elas a de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de quebra do Estado Democrático de Direito e violação da ordem jurídica e social como um todo. Não mais que isso, é de repercussão geral de interesse comum a toda sociedade o zelo e guarda pelos princípios da livre iniciativa e concorrência, que foram feridos de morte pelo v. acórdão recorrido.

3. Também se trata de questão relativa à repercussão geral a exata e real dimensão do conteúdo do devido processo legal, quais são seus limites e quais são os ritos e procedimentos que o Poder Judiciário não pode inverter e deixar de realizar, também sob pena de violar a Magna Carta.

Documento eletrônico recebido da origem

4. Não é possível permitir, portanto, que a questão discutida na ação e no recurso transite em julgado por meio de um acórdão que não resguarda as garantias processuais básicas às partes. Pior que isto, é de repercussão geral a violação do princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência e do exercício de atividade econômica em igualdade de condições com outras empresas.

5. De outra parte, dizer que a prova produzida até o momento na Ação Popular é insuficiente, é negar a própria validade da prova e porque não dizer, a validade da prestação jurisdicional. Como será melhor visto abaixo, tanto o v. acórdão carece de fundamentação jurídica quanto deixa de apreciar questão jurídica relevante que foi abordada nos embargos, o que causa sérios prejuízos à Cia. e a sociedade brasileira, e ainda na condução do processo principal, que tramita perante o Tribunal Federal da 4ª. Região. Por conta do V. Acórdão recorrido, a apelação cível está deixando de ser julgada, e o processo, como um todo, estagnado desde que foi proposto.

6. Além disso, a determinação de perícia contábil, da forma em que ordenada, implicará em visão parcial, injusta, irreal e inverídica da transação impugnada, obtendo uma visão parcial da permuta de ativos vista. A permuta de ativos realizada implica, sem dúvida, em um negócio complexo que não pode ser jamais avaliado, como pretende a v. decisão do TRF da 4ª Região (em decisão por maioria) por apenas um contador – isto sem desdouro à atividade destes profissionais. Existem todas as questões tributárias, mercadológicas, estratégicas, ambientais e etc. que foram consideradas e na forma determinada pelo Poder Judiciário serão ignoradas em uma simples perícia contábil, que não tem visão e alcance para considerá-las. Ignora-se a propósito a decisão do CADE sobre a questão, bem como do E. Tribunal de Contas da União. Sem falar que é completamente impraticável a realização de uma perícia contábil, completamente a destempo e serôdia, pois já se passaram mais de 8 anos do negócio, onde as condições de mercado e realidade da indústria do petróleo foram alteradas, as previsões anteriores são diversas das atuais, há a crise econômica mundial e outras inúmeras variáveis.

7. De plano, este Egrégio Supremo Tribunal Federal tem que reconhecer como relevante e de repercussão geral que as v. decisões judiciais OBRIGATORIAMENTE deverão ser fundamentadas e respeitar os princípios da livre concorrência e iniciativa, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na gestão e estratégia do negócio, sob pena de ingerência indevida e impertinente na atividade econômica da recorrente. Tal questão é um dos pontos principais deste recurso. Não pode o Poder Judiciário ser arbitrário ao ponto de "negar provimento" sem estabelecer qualquer fundamento legal para sua decisão. Isto foi feito quando se negou a apreciar as questões constitucionais trazidas à baila que sem dúvida alterariam o resultado do julgamento. O princípio da livre iniciativa e concorrência, a igualdade de condições com empresas privadas, o conteúdo dos artigos 170 e 173 da CF foram ignorados. Decisões deste jaez podem merecer a alcunha de teratológicas, como parece ser o caso.

Documento eletrônico recebido da origem

8. Data máxima vênia, a alegação do Nobre Julgador no sentido de que como o processo *"...envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos..."* (fl. 3693 - verso) então "... *impõe que a solução também deva ser excepcional.",* é pretender de forma flagrante legalizar o Tribunal de Exceção em tempos de paz, rasgando-se a Carta Magna e tirando dos cidadãos toda a segurança jurídica e sua crença já um tanto abalada na instituição Estado. Ora, afirma-se isto em razão da determinação de perícia contábil em negócio que foi multidisciplinar é completamente fora de contexto, desprezando a realidade fática ocorrida. Na verdade, há sim inconformidade com o método de fluxo de caixa descontado – reconhecido nacional e internacionalmente como válido e próprio – pela maioria da 4ª T. do TRF da 4ª Região, quando esta decisão é do gestor do negócio e é de plena liberdade da PETROBRAS, não cabendo ao Poder Judiciário pretender que tal avaliação seja feita exclusivamente sob moldes contábeis, uma vez que o negócio havido, validado pelo TCU e CADE, envolve outras inúmeras variáveis que não foram objeto de análise e violam direito da recorrente.

9. Além disto, a questão de fundo é de relevante valor social, pois o não acatamento do presente recurso e conseqüente entendimento por esta Suprema Corte de que o processo pode seguir contrariando os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como das empresas, no que tange a sua livre iniciativa negocial, trará prejuízos imensuráveis a toda sociedade brasileira, uma vez que o país poderá ser declarado "caloteiro", já que descumpre seus contratos e não os honra, e o Risco Brasil poderá ser elevado às alturas por conseqüência do descrédito das empresas e governos estrangeiros no país, ainda mais em época de crise econômica mundial que afeta, inclusive e sabidamente, empresas como a recorrente. O V. Acórdão recorrido traduz a posição da potência internacional BRASIL na comunidade internacional.

10. Como se não bastasse, não pode o Julgador querer tomar o lugar do Poder Legislativo, criando, através de uma hermenêutica enviesada que justifique sua pretensa fundamentação – e utilizar-se de hermenêutica com regras extra-jurídicas, econômica e política jamais será fundamentar – nova lei. Observe o Exmo. Ministro Relator que **não há NENHUMA LEI ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, DECRETO, ou qualquer legislação aplicável ao caso que permita a pretensa inversão total do ônus da prova**.

11. Em não existindo, é óbvia e impossível criação de lei, o que não é dado ao Poder Judiciário fazer. Este pode, isto sim, interpretar a lei, mas tem de o fazer dentro da razoabilidade, das regras aceitáveis e lógicas da hermenêutica jurídica, das normas e princípios legais aplicáveis ao procedimento que está sendo seguido. Deverá em especial obedecer os princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e igualdade com empresas privadas (trazidos na regras contidas na Lei do Petróleo – art. 61 a 64), sob pena de, no mínimo:

a) implantar Tribunal de Exeção;
b) criar lei;

Documento eletrônico recebido da origem

c) subverter a ordem processual;
d) negar os princípios fundamentais constitucionais;
e) retirar toda e qualquer segurança jurídica alcançada aos cidadãos e as instituições brasileiras;
f) desconsiderar a Carta Magna;
g) negar até mesmo os valores declarados no preâmbulo do Diploma Maior.

12. Nesse caso é relevante e de repercussão geral a obrigatoriedade de fundamentação – ainda que singela – das decisões judiciais, assim como a delimitação dos provimentos jurisdicionais aos pedidos trazidos ao Juízo pelas partes, bem como é de repercussão geral – sem dúvida – **a análise por esta Suprema Corte no que tange aos princípios fundamentais de que ninguém é obrigado a fazer o que a lei não determina e de que ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si (insculpidos do art. 5º., incisos II e LXIII da CF/88) em franco prejuízo à parte ré, ora recorrente, violando ainda suas garantias mais comezinhas de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, contidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF**.

13. Ainda que não se exclua da análise do Poder Judiciário nenhuma ameaça ou violação a direito, não se pode deixar de olvidar que a inconformidade – por falta de alcance de um negócio desta magnitude – quanto a metodologia de fluxo de caixa descontado utilizada para avaliação dos ativos envolvendo a permuta havida entre as partes contratantes, implica necessariamente em interferência indevida na liberdade de gestão e ultrapassam a análise da legalidade do contrato, por suposta avaliação talvez incorreta, conforme o relatório e voto vencedor, decorrente de suas dúvidas relativas exclusivamente a questões contábeis, desconsiderando completamente as demais variáveis tributárias, ambiental, estratégica, mercadológicas e outras que envolveram o negócio.

14. Com efeito, a recorrente requer seja reconhecida a repercussão geral das questões trazidas à baila, em especial, a questão da ofensa e violação do direito de livre iniciativa e concorrência que são assegurados a recorrente e ainda as demais garantias constitucionais suso suscitadas.

II – DO PROCESSAMENTO IMEDIATO DO EXTRAORDINÁRIO E DO RECEBIMENTO DO MESMO COM EFEITO SUSPENSIVO.

15. Dispõe o § 3º, do art. 542, do CPC que *"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."* (sublinhado nosso)

Documento eletrônico recebido da origem

16. Contudo, no presente caso verifica-se que a retenção do extraordinário pode acarretar prejuízos ao curso regular do processo da Ação Popular sob nº 2001.71.12.002583-5/RS, em curso perante a 4ª. Turma do Tribunal Federal da 4ª. Região, sem mencionar se tratar de ordem irreversível que trará prejuízos econômicos concretos para recorrente.

17. Ora, está se discutindo justamente o cabimento ou não de perícia no presente processo, que é a questão de fundo do presente recurso. Além disso, a retenção do extraordinário também acarretará a continuidade do curso processual de forma totalmente irregular, contrariando os preceitos básicos da Constituição Federal, bem como os direitos primeiros de defesa dos requeridos em lide.

18. Caso o presente recurso extraordinário fique retido, o processo continuará a tomar curso, levando a situação irreversível, uma vez que o patrimônio da PETROBRAS estará sendo frontalmente ofendido. Nítido, portanto, até mesmo o "periculum in mora" existente, pelo que por seu poder geral de cautela, requer-se ao Relator, desde já, determine o julgamento imediato do recurso, bem como, antes disto, receba-o em seu efeito suspensivo, exarando ordem à 4ª Turma dando ciência da suspensão da decisão e perícia, bem como ao d. Juízo de primeiro grau, dada o manifesto prejuízo irreparável que sofrerá a Recorrente, vez que o V. Acórdão reconhece os autores como sem meios de pagar a perícia.

19. A situação de prejudicialidade em caso de retenção do recurso é visível de plano, haja vista que o curso da ação popular antes de decidida a questão quanto ao ônus da prova, em tela, acarreta o sério risco de nulidades futuras com o comprometimento da celeridade e economia do processo, sendo assim violada a garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, que assegura a todos o direito de um razoável tempo de duração do processo.

20. Isso sem mencionar a violação de garantias fundamentais como a do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), já que não há na lei processual ou qualquer outra legislação existente norma autorizativa à ora pretendida inversão do ônus da prova nas ações populares. Ainda que houvesse, tal ônus jamais poderia recair exclusivamente sobre a PETROBRAS, devendo, outrossim, ser sustentado pela UNIÃO FEDERAL.

21. Em razão da conjuntura apresentada, mister se faz o conhecimento e processamento imediato do presente recurso extraordinário, por ser medida que dará à lide uma solução jurídica adequada, pautada pelos primados da razoabilidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

4325

III - DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO V. ACÓRDÃO

22. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria jurídica, ora suscitada, é exclusivamente de âmbito Constitucional e foi devidamente pré-questionada e enfrentada no próprio acórdão ora recorrido, conforme declarado expressamente pelo próprio relator do Acórdão ora enfrentado (vide págs. 3690 a 3696).

23. Aliás, cumpre trazer à baila que, não obstante o voto vencedor da 4ª Turma tenha se negado a apreciar o mérito dos embargos de declaração (em razão das omissões e obscuridades apontadas), ainda fez EXPRESSA ameaça a recorrente no sentido de que se interpusesse novos declaratórios seria apenada por má-fé, em uma questão tão complexa como a presente. Em razão da ameaça feita, não teve outra alternativa a recorrente se não interpor o presente recurso extraordinário, muito embora as omissões declaradas não tenham sido sanadas (até porque imporiam a alteração do resultado do julgado, sendo necessária a concessão de efeito infringente).

24. Ainda que não estivesse devidamente pré-questionado o tema, como efetivamente o está, no julgamento do RE 172.816-7RJ, o órgão pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, através de um dos votos, Exmo. Ministro Marco Aurélio:

> *"Esta corte, em julgamento de recursos extraordinários – e funcionei, inclusive, como relator desses recursos extraordinários – teve a oportunidade de assentar que o prequestionamento nada mais é do que a existência de debate e decisão prévios do tema jurígeno versado no recurso; que não é necessário que conste do acórdão impugnado a menção a números de artigos, a incisos e alíneas de certo diploma legal" (RT-707, setembro 1994, p. 230).*

25. Todavia, mais uma vez registre-se que a matéria constitucional objeto do presente recurso e aqui questionada foi EXPRESSAMENTE enfrentada na v. decisão de segundo grau, quando se negou a julgar as razões dos embargos de declaração da recorrente, sem apresentar fundamentação.

26. Este aparte se faz necessário para demonstrar o cabimento do presente recurso extraordinário, ressaltando-se que a matéria foi devidamente pré-questionada, uma vez que foi indagada a aplicação dos dispositivos constantes do presente recurso por mais de uma vez em embargos de declaração. Ademais, houve grave omissão da matéria suscitada pela E. Turma prolatora da v. decisão, além de ter havido distorção do conteúdo das normas constitucionais ora invocadas.

Documento eletrônico recebido da origem

IV - HISTÓRICO DOS FATOS PROCESSUAIS

27. No dia 13.06.2001 os recorridos propuseram Ação Popular em face da recorrente e outros (autos nº 2001.71.12.002583-5/RS, que teve curso perante a 1ª. Vara Federal de Canoas - RS), pleiteando tutela antecipada para não permitir negociação de troca de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e a REPSOL - YPF BRASIL S/A., e, caso levada a termo, fosse desconstituído o negócio jurídico, bem como indenizados supostos danos decorrentes da negociação, aduzindo, em síntese, que os ativos oferecidos pela REPSOL estariam sobre-valorizados com relação aos ativos da PETROBRAS, sub-valorizados.

28. Em data de 18.06.2001 o MM. Juiz Federal, responsável pela presidência do processo, despachou a petição inicial, deferindo tutela antecipada.

29. De tal decisão, a PETROBRAS apresentou Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, que restou acatado, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas.

30. Inconformados, no decorrer da lide, os recorridos pleitearam a produção de prova pericial, o que restou indeferido. Dessa decisão, interpuseram Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido.

31. Efetivada a troca de ativos (validada pelo CADÊ e TCU), bem como produzida ampla e irrestrita prova no processo, foi proferida sentença, julgando totalmente improcedente a Ação Popular.

32. Diante da sentença, os recorridos interpuseram recurso de apelação, pretendendo anular a sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa.

33. Em sede de julgamento do Recurso de Apelação, esta Egrégia 4ª. Turma, em brilhante julgamento, em 2006, **houve por bem negar provimento ao Agravo Retido, bem como a Apelação, no voto do Des. Valdemar Capeletti, acompanhado, naquela oportunidade, pela Desa. Marga Inge Barth Tessler**.

34. Contudo, não convencido, o Juiz Federal Dr. Marcio Antônio Rocha pediu vista dos autos. Novamente trazida à mesa o recurso, ~~quase dois anos depois~~, na data de 16 de abril de 2008, o Dr. Marcio Rocha proferiu voto no sentido de prover o Agravo Retido, a fim de determinar realização de perícia, com custos a serem suportados exclusivamente pela PETROBRAS, em viola ao princípio da igualdade entre as partes e também a inexistência de norma ou regra autorizadora na hipótese de inversão do ônus probatório. Nesta continuidade do julgamento, o voto acompanhado pela Desa. Marga I. B. Tessler, invertendo a decisão.

Documento eletrônico recebido da origem

35. Relativamente ao v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, as partes interpuseram declaratórios, com efeito infringente, que não foram acolhidos, muito embora o Relator tenha entendido ter a matéria sido suficientemente pré-questionada, rejeitando-se o mérito das irresignações.

36. Novos embargos de declaração foram interpostos, pois o acórdão apresentado em resposta aos embargos, bem como acórdão que julgou o agravo de instrumento, não apresentava qualquer fundamentação que justificasse a decisão prolatada e, pior, se negava a enfrentar as questões trazidas à colação.

37. Quando do julgamento dos novos embargos declaratórios que versavam sobre a matéria já veiculada no anterior, porque não haviam sido enfrentadas as omissões apontadas, o Des. Relator convocado Márcio Antonio Rocha ameaçou a recorrente de pena de litigância de má-fé por aposição de embargos protelatórios, o que não deixou outra alternativa a recorrente senão a de interpor o presente recurso extraordinário e ainda o recurso especial apresentado em conjunto com o presente.

38. Desta feita, requer seja acolhido o presente recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido e de ser votada a Apelação no seu mérito, ou, sucessivamente (art. 289 do CPC), seja o ônus da prova pericial mantido como obrigação dos autores populares ou, alternativamente, da UNIÃO FEDERAL, por força de todos dispositivos legais impeditivos da inversão pretendida pelos votos majoritários.

V - O ACÓRDÃO RECORRIDO e SEU COMPLEMENTO proferido em razão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39. O v. acórdão se limita a afirmar que a PETROBRAS é uma sociedade de economia mista e que por ser a União detentora de seu capital social seu patrimônio é público, o que é parcialmente verdade – em aproximadamente 32%. Não enfrenta as questões trazidas na contestação, nas contra-razões do agravo retido e nos embargos (em especial os formulados pela Repsol YPF e da PETROBRAS) Isto porque embora a PETROBRAS seja uma sociedade de economia mista, ela exerce ATIVIDADE ECONÔMICA, devendo esta ser livre e exercida em igualdade de condições com as demais empresas, não sendo viável e possível a apreciar do Poder Judiciário do mérito dos atos dos seus gestores, sob pena de interferência na sua atividade econômica. Ademais, sob a roupagem de dúvida quanto a legalidade do contrato de permuta de ativos, em razão de dúvidas de naturezas contábeis, do voto vencedor esquece-se o TRF da 4ª Região que o negócio da permuta havido envolve outras questões de natureza tributárias, ambientais, fiscais, estratégias mercadológicas que, sem dúvida, na forma em que determinado, levarão a um julgamento parcial e contrário ao direito, notadamente em procedimento de conhecimento plenário e exauriente.

Documento eletrônico recebido da origem

40. De outra parte, ainda, o v. acórdão impugnado, restringindo a colacionar o que já fora antes decidido nos autos, repisou entendimento no sentido de que:

> *"Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infraconstitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide." (sic fl. 3693 - verso dos autos, citando a fl. 3354)*

41. Como se vê, o arresto atacado não enfrentou as questões suscitadas em nenhum dos embargos de declaração da recorrente - as quais já haviam sido trazidas na contestação e ainda foram reforçadas nas contra-razões à apelação e nos recursos de embargos de declaração, acarretando a violação do artigo 5º, inciso II, e LXIII, como se passa a demonstrar nas razões abaixo.

42. A complementação do acórdão recorrido, proferida em sede de embargos de declaração, recebeu o seguinte conteúdo:

> *"No que se refere ao questionamento da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, acerca da divisão dos ônus sucumbenciais relativos à perícia, esclareço que foi somente determinado que caberá a ela adiantar os recursos necessários à realização da perícia. A condenação definitiva nos ônus sucumbenciais (inclusive periciais) será feita pela sentença que julgar o mérito da ação, após a regular instrução processual, quando será definida a responsabilidade de cada parte no ressarcimento das despesas processuais. (fl. 3423/verso)."*

43. Com o devido respeito, o *decisum* merece reforma, haja vista ter contrariado e negado vigência a importantes preceitos constitucionais, razão pela qual não representa a mais adequada aplicação do direito ao caso concreto sob estudo. Mesmo tendo negado procedência aos embargos da recorrente, fato inconteste é que não apreciou as teses sustentadas na contestação e nas contra-

Documento eletrônico recebido da origem

razões à apelação cível, até porque se o tivesse feito, não teria reformado o julgado, como se passa a demonstrar.

44. Repise-se, mais uma vez, que o *decisum* não foi sequer fundamentado, contrariando os princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e igualdade de condições com empresas privadas pelo desenvolvimento de atividade econômica, bem como de preceitos básicos da CF/88.

45. Também deve ser reconhecido que os provimentos jurisdicionais não somente devem ser adequadamente fundamentados, mas também devem ser moldados conforme a lide trazida à Juízo e não através de decisões teratológicas que levam em consideração questão não discutida na lide. Ou seja, a sentença ou acórdão deverá promover a resolução da lide com base nos pedidos trazidos na inicial e consoante a matéria de defesa apresentada em sede de contestação. Isso é representado pelo princípio da demanda e da congruência entre o pedido e o provimento jurisdicional, que nada mais são do que corolários do princípio do devido processo legal (art. 5º LV e LIV da Constituição).

46. Por tais motivos, dever ser admitido o presente recurso extraordinário para os fins de ordenar o processamento, conhecimento e – ao final – o provimento do presente recurso extraordinário.

DO DIREITO:

VI – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170 E 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

47. Conforme se pode observar o v. acórdão e seus complementos feriram os artigos 170 e 173 da CF/88, no momento em que o Julgador pretendeu intervir de forma flagrante nos negócios da PETROBRAS, não reconhecendo a sua liberdade de atuação na esfera econômica, sua livre concorrência com demais empresas do seu setor e, especialmente, sua liberdade de iniciativa.

48. Com efeito, o art. 170 da Carta Magna, é claro ao mencionar que a ordem econômica é baseada no princípio da livre iniciativa, e deve observar, entre outros princípios, o da livre concorrência (IV), e do livre exercício da atividade econômica (parágrafo único), motivos pelos quais o estado não pode intervir, ainda mais através do Poder Judiciário, que não tem ou possui competência legislativa. Mais, se o tivesse, ainda assim estaria ela limitada à Constituição. Parece que se ungiu o V. Acórdão também da competência constitucional, neste caso concreto.

49. Quando o v. acórdão e seu complemento se posicionam no sentido de que a metodologia de fluxo de caixa descontado utilizada pela PETROBRAS, ora recorrente, para avaliação dos ativos, opondo dúvidas contábeis, interfere na seara de domínio econômico e na liberdade da recorrente de gerir seus negócios. Tal interferência, sem dúvida, deve ser decorrente do fato de que a PETROBRAS, ao contrário da legalidade dos contratos administrativos que passam

Documento eletrônico recebido da origem

por controle do TRF da 4ª Região, desempenha e desenvolve atividade econômica e, portanto, não presta nenhum serviço público. Ao contrário exerce atividade econômica em igualdade de condições com as demais empresas nacionais e, especialmente, as empresas de energia multinacionais.

50. As dúvidas suscitadas desprezaram por completo as outras variáveis da avaliação, como as questões mercadológicas, de oportunidade de mercado e negócio, plano de expansão, de internacionalização, tributárias, de meio ambiente entre outras, que envolveram o negócio. Trata-se de uma análise, que traz à baila dúvidas, exclusivamente do ponto de vista contábil, quando uma avaliação da natureza havida em razão da permuta envolveu inúmeros outros aspectos, que, registre-se, foram validadas pelo CADE e pelo TCU.

51. Já o art. 173, da CF, deixa patente que as sociedades de economia mista – caso da recorrente – se sujeitam ao **regime próprio das empresas privadas**. Isto só vem a reforçar o fato de que o Estado não pode intervir nos negócios da Cia., ora recorrente, o que significa que está fora da alçada do Poder Judiciário considerar a metodologia de FLUXO DE CAIXA DESCONTADO inapropriada ou a melhor para realização da avaliação da permuta de ativos havida em razão do contrato questionado na ação popular em questão, se substituiu às partes contratantes, ambas empresas de petróleo com atividades internacionais e desconhecidas pelo órgão decisor.

52. De outra parte, as provas produzidas na Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5 foram ratificadas pela sentença da Justiça Federal de Canoas, que negou provimento aos pedidos dos autores. Significa dizer quer as provas são perfeitamente válidas e suficientes para o convencimento do D. Juízo nos autos de origem. Além disso - e o mais importante - é frisar que a produção de provas periciais como pretendiam os autores, é inviável pelo tempo transcorrido e as alterações, investimentos e possíveis desmobilizações e substituições de parte dos ativos, impossível pela inépcia e inadequabilidade do método e incabível por inútil.

53. Veja-se o tempo transcorrido, a mudança do cenário neste 8 anos, a crise econômica mundial, a significativa alteração dos valores do petróleo no mundo neste período, as variáveis ambientais, tributárias e fiscais que envolveram o négócio à época que implicam no reconhecimento de ser impraticável a realização da perícia contábil para responder aos quesitos dirigidos do v. acórdão que gerarão respostas injustas, irreais e, em especial, inverídicas com a realidade do negócio celebrado. As avaliações e as expectativas das negociantes – PETROBRAS e REPSOL-YPF, se dirigiam a um futuro de curto e médio prazo, futuro este que hoje é passado.

54. No entanto, o v. acórdão que julgou o Agravo Retido, entendeu por possível a realização da perícia às custas da Cia., com violação literal ao disposto na CF, e o que é pior, como já alertado acima, o TRF da 4ª Região manteve a lide sem qualquer respeito à garantia de fundamentação jurídica das decisões judiciais e ao princípio de devido processo legal.

Documento eletrônico recebido da origem

55. A livre iniciativa e a livre concorrência, e a igualdade do exercício de atividade econômica como as demais empresas privadas, da recorrente implica no reconhecimento por parte do v. acórdão de tais princípios, na medida em que este pretende ver a metodologia de fluxo de caixa descontado apenas pelo ângulo contábil, desconsiderando todas as demais variáveis referidas que envolveram o negócio e analisando o contrato como se fosse um contrato celebrado com a administração pública que presta um serviço público, o que não é o caso.

56. A recorrente exerce atividade ECONÔMICA. Para avaliação de um poço de petróleo, como o Albacora Leste, por exemplo, são consideradas questões da ordem da geologia, tipo, se o poço é surgente ou insurgente, o tamanho da lâmina d´água, a disponibilidade no mercado internacional de sonda de perfuração para o campo, o tipo de óleo, os teores de contaminantes da formação, o nível de investimentos necessários para a desenvoltura do campo. O v. acórdão coloca a questão como se fosse possível obtenção de parceiros para investimentos de milhões de dólares em cada esquina. Tem-se a certeza que, mesmo diante do Poder Judiciário, esteja clara a questão da dificuldade de obtenção de crédito a nível interno e mais claramente em razão da crise econômica a nível internacional. Estas dificuldades sempre existiram e sempre existirão, em maio ou menor grau. Todas as questões, inclusive ambientais para desenvolvimento do poço são consideradas e o foram na avaliação. Não é razoável que o processo que discute o contrato de permuta seja julgado por critérios de uma perícia contábil feita a destempo e com limitado campo de visão sobre complexa realidade, sobre fatos já ocorridos e não com projeção de ganhos futuros !!!!!!!!

57. Por tais motivos, requer seja reconhecida a violação à ordem constitucional e seja revista a ordem de realização de perícia, ordenando-se ao TRF da 4ª Região que prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação do recorridos.

VII – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º II

58. A Constituição Federal é clara ao estabelecer que ninguém é obrigado a fazer nada senão em virtude de lei. Deste preceito decorrem o princípio da legalidade e da reserva legal, sendo o primeiro no que tange à criação de obrigações e o segundo no que tange a exigência de lei específica para dadas matérias.

59. A metodologia de fluxo de caixa descontada, realizada à época, levou grande tempo e demandou mais de 80 pessoas para ser realizada, em tempo integral. É impraticável que seja realizada hoje perícia contábil (exclusivamente) para avaliação das dúvidas – infundadas diga-se, do voto vencedor sobre a imparcialidade da avaliação. Não existe lei que obrigue a recorrente a escolher metodologia diversa da utilizada, muito embora tenha ficado claro não ser esta do agrado do voto vencedor. A questão é que a recorrente desempenha atividade

Documento eletrônico recebido da origem

econômica e tem muitas especificidades no desenvolver de suas atividades peculiares da área do petróleo.

60. Por outro lado, se a prova é tão fácil e possível, porque não tomou o Estado as expensas da produção requerida? Porque não determinou, por exemplo, que fosse rateada entre todos os demandados, na pior das hipóteses? Porque não determinou que as custas fossem pagas ao final do processo? Porque, se para o Julgador, PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL é tudo uma coisa só, e esta última seria a "maior acionista" daquela, porquê não condenou – pois ousamos apontar, pela ordem e acreditando no que a Carta Magna estatui: a instituição maior do ESTADO DEMOCRÁTICO, que **é somente isto o que a decisão representa, verdadeira condenação sem o devido processo legal** – a UNIÃO FEDERAL a arcar com as custas da perícia que, enquanto Órgão do Estado, entendeu ~~achou~~ que todas as provas, pareceres do TCU, MPF, relatórios, laudos e o todo o mais colacionado aos autos pelos requerentes, que somam quase 5000 (cinco mil) páginas, era insuficiente para propiciar os meios que se necessita em busca da... transparência?

61. Data máxima vênia, Excelentíssimos Ministros, a transparência já está flagrante nos autos! Tanto é assim que o Juiz de Primeiro Grau julgou totalmente improcedente a ação.

62. Mais! Os prejuízos concretos à recorrente e ao próprio processo são patentes, sendo o prejuízo processual e o prejuízo social os mais graves, isto sem se falar no prejuízo político e o prejuízo à imagem do Brasil. Não houve apreciação dos pedidos constantes da contestação e tampouco dos embargos de declaração de forma fundamentada. Está evidenciada clara violação ao dever jurisdicional de fundamentar as decisões judiciais (Art. 93, IX) e ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV). Trata-se, portanto, de um acórdão nulo, imprestável para gerar efeitos perante o ordenamento jurídico brasileiro.

63. Não existe lei que obrigasse a PETROBRAS a realizar o negócio de forma diversa ou que escolhesse metodologia de avaliação dos ativos que fosse diversa da escolhida, porque desagradou o voto vencedor! Diante desse contexto, há lesão grave e de improvável reparação à recorrente, pois esta será sujeita a um resultado pericial inviável, a uma perícia extremamente gravosa e dispendiosa (provavelmente mais onerosa do que o próprio valor que os autores populares alegam de forma infundada ter existido), inútil, impossível, ilegal e com franca desigualdade processual. E o que é o pior de tudo: <u>O voto condutor pretende que as regras para a perícia sejam diversos das utilizadas para a negociação na troca de ativos</u>! Ora, é óbvio que com a utilização de métodos de cálculo diversos, a diversos resultados se chegará! Ainda mais quando se determina – por quais razões se desconhece – a realização exclusivamente de perícia contábil, em um negócio que envolve sérias e longas avaliações mercadológicas, de negócio, tributárias, de meio ambiente e etc.

Documento eletrônico recebido da origem

64. Como já apontamos nos embargos, pretender que fórmulas diversas de cálculos, especificamente o método do Fluxo de Caixa Descontado permitido nas negociações de valoração de empresas - como já determinado pelo TCU que julgou boas as contas - seja igual ao método de soma e subtração que se quer aplicar, é o mesmo que pretender trocar galinhas por ovos e querer que ambos produtos tenham resultados equivalentes numa receita, ou seja, omeletes. Trata-se, portanto, de uma impossibilidade não só matemática, mas física, com flagrante intervenção do Estado nos negócios de particulares, o que é expressamente proibido pela Carta Magna, reiterando-se as violações aos artigos 170 e 173 da CF.

65. Além disso, acaso não seja atribuído efeito suspensivo a este, ainda com decisão teratológica não transita em julgado e nula por falta de fundamento ou por violar garantias constitucionais, será imposto grave dano processual e econômico irreversível à PETROBRAS, se afigurando a execução do comando do V. Acórdão em uma aporia no ordenamento jurídico pátrio, se assemelhando a decisão àquelas proferidas por Tribunais de Exceção, que não têm limites ou fundamento, senão o simples querer do Poder.

VIII – VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 127 E 128 DA CF

66. A Constituição Federal estabelece em seu art. 93, inciso XI, que todas as decisões judiciais serão devidamente **fundamentadas**.

67. Trata-se de uma garantia não só às partes, mas ao próprio magistrado da higidez do procedimento jurisdicional. A fundamentação indica a racionalidade, baseada no ordenamento jurídico, que possibilita a edição da decisão judicial aplicada ao caso concreto e assegura a própria vigência e higidez do Estado Democrático de Direito, que é princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

68. A falta de fundamentação da decisão judicial promove a incerteza jurídica e viabiliza arbitrariedades e autoritarismos, não pertinentes ou cabíveis dentro do Poder Judiciário, onde os magistrados têm como premissa a imparcialidade. Da inexistência de fundamentação além de dúvidas sobre a sua correção ou não e de viabilizar eventual exercício de direito de revisão, pode haver dúvida quanto a sua transparência e até sua legitimidade.

69. Isso é tão nocivo ao sistema que o próprio ordenamento constitucional garantiu, no próprio art. 93, XI, que todas as decisões judiciais que não possuírem a devida fundamentação serão nulas. Trata-se de uma garantia aos jurisdicionados, para que estes não sejam vítimas de decisões judiciais arbitrárias e contrárias às garantias e diretos fundamentais estabelecidos na Constituição e reforçados pela legislação ordinária. Esta questão é de suma importância e tem

Documento eletrônico recebido da origem

repercussão geral a afirmação por este Corte de obrigatoriedade e indispensabilidade de fundamentação das decisões.

70. **Num primeiro olhar, o número de folhas do v. acórdão e seus complementos pode induzir ao entendimento de que este não teria como não estar fundamentado. Todavia, as 29 laudas do v. acórdão se refere à explicitação das dúvidas versadas no voto vencedor que pretende que tivesse sido utilizada metodologia diversa da do FLUXO DE CAIXA DESCONTADO, mas sim metodologia que utilize a soma e subtração, onde este expõe exclusivamente DÚVIDAS contábeis acerca de sua análise incorreta e imperfeita feita por jurista sem conhecimentos contábeis e das demais áreas que envolveram o negócio. A questão é que sobre os motivos que ensejam o voto vencedor a se arvorar em decidir sobre a metodologia que a recorrente deve utilizar é que não foram analisados, bem como sobre os demais itens expostos na contestação que implicariam em uma severa e séria análise antes da exposição LONGA, aliás, LONGUÍSSIMA, das dúvidas somente sob aspectos contábeis, que excluem as demais áreas que envolvem o negócio da permuta.**

71. Além disso, se observarmos o v. acórdão recorrido e seu complemento que promoveu o julgamento da questão pericial nos embargos de declaração, constatamos claramente que a tese abordada no pedido de esclarecimentos (embargos de declaração) não foi enfrentada, tendo sido rechaçada por via oblíqua, sem análise dos argumentos da recorrente, ainda que o fosse para refutá-los. Restringiu-se o acórdão a fazer cópia de decisão anterior, esta já cópia de decisão mais anterior ainda, TODAS NÃO FUNDAMENTADAS.

72. O argumento que <u>NÃO FOI ANALISADO OU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO constitucionalmente, é o de que não</u> pode ser negada a ré a garantia constitucional de não ser obrigada a fazer prova contra si mesma e além disso pagar antecipadamente pela elaboração de tal prova, que, inclusive, estima-se seja mais cara do que o próprio valor pleiteado a título indenizatório, SE fosse a lide julgada procedente, o que tem certeza não será, visto o que decidiu a Sentença, o Parecer dado pelo MPF, pelo TCU, pelo CADE e pela ANP, todos órgãos independentes entre si que chegaram a mesma conclusão: o negócio foi válido e as contas são boas. Aliás, a perícia somente sob aspectos contábeis é ESTERIL e jamais traduzirá uma avaliação correta dos ativos permutados, haja vista que existem outras áreas que permeiam e influenciam severamente as avaliações.

73. Deve-se levar em conta, primeiramente, que não houve justificativa ou fundamentação legal no v. acórdão embargado para a manutenção

Documento eletrônico recebido da origem

da decisão. A simples remissão à decisão anterior não fundamentada legalmente, e desta, remissão à decisão anterior, igualmente não fundamentada legalmente, não exime o julgador de proferir a argumentação jurídica necessária a refutar os apelos da recorrente e promover a fundamentação jurídica da decisão e, em especial, ENFRENTAR a tese de infringência, que o Tribunal se negou a enfrentar, porque a sua apreciação implica na modificação do julgado. Pior, deveria a v. decisão ainda se reportar a argumento do processo e não indeferir com base em fundamento nunca querido ou requerido por nenhuma das recorrentes, inovando não só a lide, mas a lei, os princípios constitucionais e até a hermenêutica de forma teratológica, afirmando estarem negados os embargos por não haver omissão, dúvida ou obscuridade. Data máxima vênia, a decisão por si só é não só obscura, omissa e duvidosa, mas também confusa, nula e ilegal. Tudo por não estar fundamentada!

74. Além disso, mesmo que adotemos as citações realizadas no v. complemento do v. acórdão, esta não abrange as questões levantadas pelo embargante, simplesmente a informação é deixada na decisão e no v. acórdão recorrido sem uma demonstração jurídica clara, ou melhor, sem qualquer fundamento jurídico, violando a garantia da fundamentação das decisões judiciais, que ora se espera seja sanada.

75. O prejuízo processual da recorrente é claro. A falta de fundamentação do v. acórdão recorrido o torna nulo e deixa sem provimento jurisdicional os pedidos da embargante veiculados nos embargos. Torna-se necessária a correção e fundamentação da decisão judicial recorrida para que seja possível conferir higidez a todo o processo, fundamentando os motivos que levem o julgador determinar como "prejudicadas" o enfrentamento das teses de embargos e principalmente as teses de infringência. Desta forma, requer que seja reconhecida a falta de fundamentação do v.acórdão recorrido e a anulação deste, ordenando-se a remessa dos autos, desde já, ao R. Tribunal *a quo* para que siga no julgamento dos apelos.

IX – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, INCISOS LV E LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) IMPONDO DESIGUALDADE PROCESSUAL A RECORRENTE, VIOLANDO ASSIM AS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS CONTIDAS NO ARTIGO 5º DA RECORRENTE

76. O princípio da demanda pode ser delimitado pela estrita vinculação da lide aos pedidos trazidos pelas partes. Como não é possível a prestação jurisdicional sem a provocação do interessado, somente os pedidos formulados pelas partes torna legítimo o exercício da jurisdição.

77. Já o princípio da congruência significa a correlação entre o que foi requerido pelas partes, ou seja, a delimitação da lide pelos pedidos e defesa, e o

Documento eletrônico recebido da origem

provimento jurisdicional proferido. O sentido da decisão deverá, necessariamente, guardar relação com o que foi pedido ao início do procedimento, para que as partes sejam resguardadas de decisões que estabeleçam situações não discutidas no processo e estranhas ao julgamento da lide em debate.

78. Essa garantia não é somente dirigida aos recorridos. A recorrente é também resguardada pelo referido dispositivo. Uma vez que a defesa do réu é baseada na fixação do objeto da lide pelo autor, nada mais correto que a adequação do provimento jurisdicional à delimitação da lide demonstrada pelas partes. E não é só, há franca desigualdade processual, uma vez que em franca violação ao princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si e de que ninguém é obrigado a fazer o que a lei não determina em franca desigualdade processual e violação das garantias constitucionais da recorrente.

79. Por outro lado, não é permitida a inovação jurisdicional e a ampliação do campo conflituoso entre as partes. Conforme já afirmado por Humberto Teodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1), trata-se de afirmação do princípio do devido processo legal, pois é "preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório." Com efeito, uma decisão jurisdicional que viole tal dispositivo padece de completa nulidade. Veja-se assim que não há que se falar que o recurso de apelação (e dos recorridos também) estaria prejudicado! O TRF da 4ª Região tem que enfrentar as questões de fundo e não simplesmente ventilá-las, sem qualquer enfrentamento da tese de defesa, negando provimento sem qualquer fundamento.

80. O v. acórdão recorrido não observou as garantias constitucionais da recorrente. Além disso, não observou a própria Carta Magna, não observou a legislação e sequer as regras de hermenêutica.

81. O v. acórdão recorrido, a seu turno, julga improcedentes os embargos da recorrente, mas, contudo, não enfrenta a matéria de defesa, embora reconheça sua omissão – sem saná-la contudo – quando do julgamento dos embargos de declaração. Assim, não houve qualquer análise juridicamente plausível das razões e argumentos trazidos pela recorrente na defesa, que, ao contrário, NÃO FORAM APRECIADAS, o que impõe-se desta maneira seja reconhecida a negativa de prestação jurisdicional.

82. Assim, resta demonstrado o desrespeito ao princípio do devido processo legal. Trata-se de acórdão que, além de não estar fundamentado, não garante às partes a mínima segurança jurídica suficiente para delimitar a extensão dos efeitos da lide. Além disso, a decisão carece de legitimidade e nega prestação jurisdicional à recorrente, pois não guarda relação com os pedidos que foram aduzidos na matéria de defesa e não enfrenta os argumentos relativos a nenhum dos pedidos dos embargos de declaração.

Documento eletrônico recebido da origem

4337

83. Com efeito, foi negada vigência direta as garantias constitucionais da recorrente, eis que não foi observado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, impondo verdadeira situação de desigualdade, negando as garantias constitucionais suso referidas, o que ora se requer seja corrigido e reconhecido por esta E. Corte Suprema.

X - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, a recorrente requer seja de plano recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como seja reconhecida a repercussão geral nos moldes suscitados, requerendo, no mérito:

I – seja reconhecida a violação aos artigos 170 e 173 da CF, havendo indevida violação dos princípios da livre iniciativa e concorrência, bem como ingestão indevida nos negócios privados (de exploração de atividade econômica) da recorrente, anulando-se a ordem de realização de perícia contábil impraticável, bem como seja reconhecida ainda a impossibilidade de sua realização apenas por critérios contábeis.

II – sucessivamente, na forma do artigo 289 do CPC, a recorrente requer seja anulado o v. acórdão e seu complemento, por violação as garantias constitucionais da recorrente e negativa de vigência da própria constituição, ordenado a baixa do processo para prolação de novo acórdão ou caso assim esta E. Suprema Corte entender reformar a decisão recorrida para negar provimento ao agravo retido e determinar seja dado seguimento ao julgamento das apelações.

Aguarda Provimento.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 2009.

Flávio Barcelos Diehl
OAB/RS 44.211

Margareth Michels Bilhalva
OAB/RS 65.108-B

Leila De Souza Teixeira
OAB/RJ 141.532

Documento eletrônico recebido da origem

4338

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	10820-0
	Número de Referência	200171120025835
	Competência	01/2009
	Vencimento	30/01/2009
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **PETROLEO BRASILEIRO S.A**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.000.167/0001-01
Nome da Unidade Favorecida: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**	UG / Gestão	040001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	487,80
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STND45C74774AC6440DE52BB0ABC3C9D848]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	487,80

89980000004-8 87800001010-0 95523161082-8 00004022934-3

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp 29/01/2009

29/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:02:29
353614583 0114

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

==========

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89980000004-8 87800001010-0
	95523161082-8 00004022934-3
Data do pagamento	29/01/2009
NRO de Referencia	200171120025835
Competencia MM/AAAA	01/2009
Data de Vencimento	30/01/2009
CNPJ	33000167/0001-01
Valor Principal	487,80
Valor Total	487,80

==========

NR. AUTENTICACAO B.120.25D.D050.A7E.91E

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 Período de Apuração	30/01/2009
03 Número do CPF ou CNPJ	33000167000101
04 Código da Receita	1505
05 Número de Referência	200171120025835
06 Data de Vencimento	30/01/2009
07 Valor do Principal	117,01
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	117,01
11 Autenticação	

01 Nome/Telefone
PETROLEO BRASILEIRO S.A
()

Atenção

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

http://www.trf4.jus.br/trf4/despesas/darf_imprime.php 28/01/2009

29/01/2009 - BANCO DO BRASIL - 16:04:53
353614583 0117

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3536 - AGENCIA CARLOS GOMES RS
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 29/01/2009
PERIODO DE APURACAO 30/01/2009
NUMERO DO CNPJ 33.000.167/0001 01
CODIGO DA RECEITA 1505
NUMERO DE REFERENCIA 200.171.120.025.835
DATA DO VENCIMENTO 30/01/2009
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 117,01
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS
VALOR TOTAL 117,01

NR.AUTENTICACAO 4.C1F:34D.21C.3C6.09A

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13° Oficio de Notas, sito na Av. Rio Branco, 135/3° andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MAROTTE** Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5° andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação. e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13° Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituido

Documento eletrônico recebido da origem

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu** _____ **a digitei. E, eu** _____ **a subscrevo e assino em público e raso.**

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 Tel/Fax (13) 3361-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Cubatão, 29 JUL
Válido somente com o selo da autenticidade
R$ 1,85
- TABELIÃO
- SUBSTITUTA
- SUBSTITUTO
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.
- ESCR. AUTOR.
AUTENTICAÇÃO 0262AB068116

Av. Rio Branco, 135 - 3º A
13º OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
MKY
UNH17538

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **MARCO AURÉLIO DA CRUZ FALCI**, brasileiro, casado, OAB/SP 90.104-B, com escritório na Rua Dom Pedro II, 25/29 - 1º andar, Edifício Edisa I, Centro, Santos - SP, CEP 11010-080, na qualidade de Gerente Jurídico da Bacia de Santos-Sul, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-080A4B6

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085D69E54EBD (UC8)
Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2008.
Em testemunho da verdade.
Serventia : 3,47
30% TJ+FUNDOS : 1,03
Total : 4,50
VENTO CANDIDO BERNARDES - EXPEDIENTE SUBSTITUTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO - MVV
IXZ22084

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 385 Tel/Fax (13) 3361-1233 Cubatão/SP
AUTENTICAÇÃO
Cubatão
0262AB068716
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI
BEL. SILVANA APARECIDA PEREZ
BEL. JOSÉ EDUARDO DEROSSI
BEL. LILIAN NUNES DEROSSI
SANDRA ALVES CORDEIRO
BEL. CLAUDIO ROGERTO DA SILVA
VITALI MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.
ESCR. AUTOR.

OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
VENÂNCIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas, 39

VISTO
Assistente/GE

Documento eletrônico recebido da origem

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
EM BRANCO
CUBATÃO - SP

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 30/04/2008, originário da procuração outorgada por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17.03.2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos anexos, substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados: 1) **CHRISTIANNE RODRIGUES**, brasileira, solteira, OAB/SP 201.552, **THIAGO SINIGOI SEABRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 208.710, com escritório na Praça Mal. Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, CEP 11555-000, **VIDAL SION NETO**, brasileiro, casado, OAB/SP 82.618, **CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 202.060, **DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 228.560, **SILVIA ROXO BARJA GALANTE**, brasileira, casada, OAB/SP 183.959, **GUSTAVO PERES SALA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 156.502, **MARALICE MORAES COELHO**, brasileira, casada, OAB/SP 130.722, **CRISTIANO GADELHA VIDAL CAMPELO**, brasileiro, solteiro, OAB/MG 98.748, **ERIKA QUINTAS RODRIGUES**, brasileira, casada, OAB/SP 201.925 e **ISIS QUINTAS PEDREIRA**, brasileira, solteira, OAB/SP 225.716, **SERGIO DA SILVA FALECO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 161.314, **TALITA COELHO TERUEL**, brasileira, solteira, OAB/SP 272.564, **ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.958, **NATHALIE BRUNETTI CASSIS**, brasileira, solteira, OAB/SP 209.345, **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES**, brasileira, solteira, OAB/SP 248.841, **RODRIGO DE CAMPOS LAZARI**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.372, **ÉRICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 237.511, **LILIAN KILL DAMY CASTRO**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.984, com escritório à Rua Dom Pedro II, 25, 27 e 29 – 1º andar, Centro, Santos-SP, CEP 11010-080, **FLÁVIO BARCELOS DIEHL**, brasileiro, solteiro, OAB/RS 44.211, **CARLA FERNANDA MARTINS**, brasileira, solteira, OAB/RS 64.925, **MARGARETH MICHELS BILHALVA**, brasileira, solteira, OAB/RS 65.108-B, **LEILA DE SOUZA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, OAB/RJ 141.532, **RICARDO ZANELLA QUINTO**, solteiro, OAB/RS 65.103 e **LAURA BORGES DE FREITAS XAVIER**, solteira, OAB/RS 64.720, com escritório na Av. Carlos Gomes, 222, sala 701, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-000, **ARNO APOLINÁRIO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/PR 15.812, **PAULO ROBERTO CHIQUITA**, brasileiro, casado, OAB/PR 13.241, **ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 233.860, **RODRIGO ANTOSZ**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 33.560, **ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO**, brasileira, casada, OAB/PR 38.938, **DANIELA TOLLEMACHE**, brasileira, solteira, OAB/PR 37.529, **RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI**, brasileiro, casado, OAB;PR 35.740, **RICARDO DA SILVA GAMA**, brasileiro, solteiro, OAB/PR 31.181 e **FERNANDA SCHWARTZ SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PR 38.440, com escritório na Rua Comendador Araújo, 565, Centro, Curitiba/PR, **JULIANO LAGO**, brasileiro, casado, OAB/PR 34.256 e **JULIANO GEMELLI**, brasileiro, solteiro, OAB/GO 41.935, com escritório na Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 143 - São Mateus do Sul - PR, CEP 83900-000, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia***, os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, podendo ainda efetuar levantamento de alvarás, receber e dar quitação, perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, vedados os poderes de receber citação, exceto os substitutos do Gerente do Jurídico Regional Bacia de Santos - Sul formalmente designados por documentos internos, e de substabelecer; 2) **MARCO NERY FALCÃO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 59.241, **ANDRÉ FORATO ANHÊ**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 336.066, **ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE**, brasileira, casada, OAB/SP 145.542, **ALESSANDRO MOISES SERRANO**, brasileiro, casado, OAB/SP 201.326, **ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 252.499, **AUTA ALVES CARDOSO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 83.559, **CAREM FARIAS NETTO MOTTA**, brasileira, solteira, OAB/SP 208.338, **CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 184.531, **DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**, brasileiro, casado, OAB/SP 184.314, **DÉBORA CARVALHO DE SOUZA**, brasileira, solteira, OAB/GO 23.319, **ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO**,

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLAÇA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/SP 248.135, **JAIR CORTEZ MANTOVANI FILHO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 245.835, **JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **LUIZ FERNANDO RIPP**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 186.754, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, separada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 101.397, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 236.896, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218, **MURILO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **PABLO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.775, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, Km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, exclusivamente os poderes relativos à cláusula ***ad judicia,*** e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, vedados os poderes de receber citação e de substabelecer; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 49659; **ALEXANDRE YUKITO MORE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22742; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 55070; **ELLEN CRISTIANE JORGE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 3492; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; e **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227, estes com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, a estes igualmente vedado substabelecer e receber citação.

Santos, 17 de julho de 2008.

Marco Aurélio da Cruz Falci
OAB/SP 90.104-B

CARTÓRIO DEROSSI
1º DE NOTAS E PROTESTOS
CUBATÃO-EST. S.P.

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 765 - (13) 3351-1233 - Cubatão

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
Marco Aurélio da Cruz Falci.
do que dou fé.
Cubatão, 23 JUL 2008
Em Test.º da verdade.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
VALOR POR FIRMA R$ 2,75

Bel. Eledir Nunes Derossi - TABELIÃO
Silvana Aparecida de Oliveira - SUBSTITUTA
Bel. José Eduardo Perez - SUBSTITUTO
Lilian Nunes Derossi - ESCR. AUTOR.
Sandra Alves Cordeiro - ESCR. AUTOR.
Caroline Ellen dos Santos Silva - ESCR. AUTOR.
Bel. Claudio Roberto Pereira da Silva - ESCR. AUTOR.

Vivian Maria do Nascimento Felix da Silva
Escrevente Autorizada
1º Tabelionato de Notas e Protestos
Cubatão - Est. de S.P.

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS "DEROSSI"
BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI - TABELIÃO
Av. Joaquim Miguel Couto, 765 - (13) 3351-1233 - Cubatão
AUTENTICAÇÃO
0262AB0683803
Cubatão/SP
Bel. Eledir Nunes Derossi - TABELIÃO
Bel.ª Silvana Aparecida de Oliveira - SUBSTITUTA
Bel. José Eduardo Perez - SUBSTITUTO
Bel.ª Lilian Nunes Derossi - ESCR. AUTOR.
Sandra Alves Cordeiro - ESCR. AUTOR.
Bel. Claudio Roberto da Silva - ESCR. AUTOR.
Vivian Maria do Nascimento Felix da Silva - ESCR. AUTOR.

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

AUTENTICAÇÃO
1042AL647415

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel. (21) 3224-2244
CEP 20031-912 - Rio de Jane

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
0000179481 1 A
DATA 05/05/2008
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 5), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, relatou ao Conselho de Administração a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, nos termos do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, resolveu reconduzir os atuais membros da Diretoria Executiva, **Maria das Graças Silva Foster**, brasileira, natural da cidade de Caratinga (MG), casada, engenheira química, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portadora da carteira de identidade nº 02918764-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 694.772.727-87, **Almir Guilherme Barbassa**, brasileiro, natural da cidade de Conquista (MG), economista, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 3464739, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 012.113.586-15, **Guilherme de Oliveira Estrella**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), geólogo, separado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 1621056, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 012.771.627-00, **Jorge Luiz Zelada**, brasileiro, natural da cidade de Porto Alegre (RS), casado, engenheiro, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 06034843-0, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF nº 447.164.787-34, **Paulo Roberto Costa**, brasileiro, natural da cidade de Monte Alegre (PR), engenheiro, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 5613-D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA-PR, e do CIC/CPF nº 302.612.879-15, e **Renato de Souza Duque**, brasileiro,

SEGEPE - Secretaria-Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 24º andar
Tel. (21) 3224-2244 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

natural da cidade de Cruzeiro (SP), engenheiro, casado, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23° andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade n° 3144144, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP/RJ, e do CIC/CPF n° 510.515.167-49, para o exercício de novos mandatos de 3 anos, a partir desta data, e, também, manter o Diretor **Almir Guilherme Barbassa** no exercício da função de **Diretor de Relações com Investidores**, em atenção ao disposto no Artigo 5° da Instrução CVM n° 202, de 6-12-1993.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062972-5 - 30/04/2008
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794820
DATA : 05/05/2008
Valéria G. M. Sarra
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
31 JUL 2008
AUTENTICAÇÃO
7042AA647706

SEGEPE - Secretaria Geral da PETROBRAS
Av. República do Chile, 65 - 24° andar
Tels. (21) 2534-1206/1266 Fax. (21) 2262-2377
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2005

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 22 de julho de 2005, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65 – 1º andar.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições dos dias 27, 28 e 29 de junho de 2005 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	Raul Adalberto de Campos
Representante da União:	Maria Teresa Pereira Lima
Secretário:	Luiz Gonzaga Torres

IV. ORDEM DO DIA :

I. Desdobramento das ações representativas do capital social em 300%, resultando na distribuição gratuita de 3 (três) ações novas da mesma espécie para cada 1 (uma) possuída em 31/08/2005. Em caso de aprovação, a partir de 01/09/2005 a relação entre os *American Depositary Receipts (ADR)* e as ações correspondentes de cada espécie será alterada da atual "uma ação por um ADR" para "quatro ações por um ADR".

II. Alteração do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, com vigência a partir de 01/09/2005, em função do item I.

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do Artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

Foi aprovada, por unanimidade, na conformidade do voto da União, detentora da maioria do capital social, a proposta da administração da Companhia para realização de desdobramento das ações da PETROBRAS, e a conseqüente alteração do Artigo 4º do Estatuto Social, que terá a seguinte redação:

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
Rubrica 1/2
S. Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
VISTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

"O Capital Social é de R$ 32.896.137.750,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, cento e trinta e sete mil e setecentos e cinqüenta reais), dividido em 4.386.151.700 (quatro bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, cento e cinqüenta e um mil e setecentas) ações sem valor nominal, sendo 2.536.673.672 (dois bilhões, quinhentos e trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e três mil e seiscentas e setenta e duas) ações ordinárias e 1.849.478.028 (hum bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e vinte oito) ações preferenciais."

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia Geral Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da referida Assembléia, Raul Adalberto de Campos, pela Representante da União, Maria Teresa Pereira Lima, pelo Acionista José Teixeira de Oliveira e pelo Secretário, Luiz Gonzaga Torres. Era o que continham as páginas 19 e 20 do Livro nº 5, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Maria Palmira da Costa Japhet Gonçalves, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Luiz Gonzaga Torres, Secretário. Rio de Janeiro, vinte e dois de julho de dois mil e cinco.

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Sr. José Teixeira de Oliveira, que votou favoravelmente em todas as proposições apresentadas pela Representante da União;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo, que proferiu elogios à administração da Companhia, por ter promovido a operação de desdobramento das ações, como forma de facilitar a aquisição das ações da Companhia;
- Sr. José Martins Ribeiro, também proferindo elogios à iniciativa da Administração da Companhia em realizar o desdobramento das ações.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestações de votos do Citibank N.A, New York, e do Bankboston, na qualidade de Instituições Custodiantes de diversos Fundos de Investimento no exterior, representadas neste ato pela Sra. Cíntia Silva Carneiro.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33 3 0003206-1
Protocolo : 00-2005/108279-9 - 02/08/2005
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 03/08/2005. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00001541225
DATA : 03/08/2005
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 1º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
PÁG. 2/2
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
29 JUL. 2008
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADAS EM 29 DE MARÇO DE 2004

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléias realizadas às 15 horas do dia 29 de março de 2004, na sede social, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 1/4 (um quarto) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições dos dias 3, 4 e 5 de março de 2004 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	José Eduardo de Barros Dutra
Representante da União:	Kátia Aparecida Zanetti de Lima
Diretor Financeiro:	José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

Assembléia Geral Ordinária

I. Relatório da Administração, Demonstrações Contábeis e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 2003;
II. Orçamento de Capital, relativo ao exercício de 2004;
III. Destinação do resultado do exercício de 2003;
IV. Eleição de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

Assembléia Geral Extraordinária

I. Aumento do Capital Social por incorporação de parte de reservas de lucros constituídas em exercícios anteriores no montante de R$ 13.033 milhões, aumentando o capital social de R$ 19.863 milhões para R$ 32.896 milhões sem modificação do número de ações emitidas, na forma do artigo 40, inciso III, do Estatuto;
II. Aumento do limite do capital autorizado de R$ 30 bilhões para R$ 60 bilhões, nos termos do artigo 40, inciso II, do Estatuto Social;
III. Fixação da remuneração dos administradores e dos membros efetivos do Conselho Fiscal, bem como de participação nos lucros, na forma dos artigos 41 e 56 do Estatuto Social.

S. Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
10424L625135
AUTENTICAÇÃO
Cartório Nacional do Brasil - 2º Ofício de Notas de São Paulo
Cláudio Claret Nunes
ENTE AUTORIZADO
EMOLUMENTOS: R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em Assembléia Geral Ordinária

Foram aprovados pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, detentora da maioria do capital social, e observadas as abstenções legais, o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2003, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes;

Foi aprovado pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, o Orçamento de Capital para o exercício de 2004, no montante de R$ 18.860.495.235,00 (dezoito bilhões, oitocentos e sessenta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais), conforme proposta da Administração;

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da União, a proposta de destinação do resultado do exercício de 2003, no montante de R$17.524.706.128,25 (dezessete bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, setecentos e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma que se segue:

		Em R$ MIL
Lucro líquido do exercício	**R$**	**17.524.706**
(-) Reserva legal	R$	(876.235)
(+) Reversões:		
Ajustes de exercícios anteriores	R$	2.373.858
Reserva de reavaliação	R$	21.727
(=) Lucro líquido ajustado	**R$**	**19.044.056**
Dividendo proposto	R$	(5.647.170)
Reserva de retenção de lucros	R$	(13.297.573)
Reserva estatutária	R$	(99.313)

No que tange ao pagamento dos dividendos, nos termos do voto da Sra. Representante da União, deverá ser observado o prazo estabelecido no parágrafo 3º do artigo 205 da Lei das Sociedades Anônimas, devendo, ainda, o mesmo ser atualizado monetariamente a partir de 31-12-2003, até a data de início de pagamento, de acordo com a variação da taxa SELIC.

Foram eleitos como membros do Conselho de Administração da Companhia, na forma do voto da União, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, a Senhora **Dilma Vana Rousseff**, brasileira, natural da cidade de Belo Horizonte (MG), divorciada, economista, com domicílio no Ministério de Minas e Energia - Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Brasília (DF), CEP: 70.065-900, portadora da carteira de identidade nº 9.017.158.222, expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, e do CIC nº 133.267.246-91 e os Senhores **Antonio Palocci Filho**, brasileiro, natural da cidade de Ribeirão Preto (SP), casado, médico, com domicílio no Ministério da Fazenda - Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar, Brasília (DF), CEP: 70048-900, portador da carteira de identidade nº 10.530.521, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP), e do CIC nº 062.605.448-63, como representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; **Jaques Wagner**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, técnico em manutenção, com domicílio à Rua Professor Aristides Novis, 680, aptº 2.401 - Federação, São Lázaro - Salvador (BA), CEP 40210-630, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

São Paulo 29 JUL. 2008 VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO 1042AL625142
Antonio Clarel Nunes
SECRETENTE AUTORIZADO

identidade nº 02286181-9, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 264.716.207-72; **José Eduardo de Barros Dutra**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), separado judicialmente, geólogo, com domicílio na Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20031-912, portador da carteira de identidade nº M.699.943, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (SSP-MG), e do CIC nº 347.586.406-10; **Gleuber Vieira**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), viúvo, General de Exército, com domicílio na Rua Álvaro Moreira nº 129 – Condomínio Jardim Marapendi, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.630-160, portador da carteira de identidade nº 022015000-7, expedida pelo Ministério do Exército, e do CIC nº 041.278.627-34; **Arthur Antonio Sendas**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, com domicílio na Rodovia Presidente Dutra nº 4.674, São João de Meriti, RJ, CEP: 25.565-350, portador da carteira de identidade nº 1183197, expedida pelo Instituto Félix Pacheco, e do CIC nº 016.084.447-91 e **Cláudio Luiz da Silva Haddad**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, engenheiro, com domicílio à Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 13º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP 04536-000, portador da carteira de identidade nº 2002998, expedida pelo Instituto Félix Pacheco - IFP, e do CIC nº 109.286.697-34.

A seguir, na forma prevista no art. 239 da Lei das S.A., foi eleito pelo voto dos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, em votação em separado, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Senhor **Fabio Colletti Barbosa**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo (SP), casado, administrador de empresas, com domicílio à Av. Paulista nº 1.374, 3º andar, bairro Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo (SP), CEP 01310-916, portador da carteira de identidade nº 5.654.446-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP), e do CIC nº 771.733.258-20.

Foi ainda eleito, como representante dos acionistas titulares de ações preferenciais no Conselho de Administração, em votação em separado, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Sr. **Jorge Gerdau Johannpeter**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, advogado, com domicílio à Av. Farrapos, nº 1.811, bairro Floresta, Porto Alegre (RS), CEP 90220-005, portador da carteira de identidade nº 1001969201, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e do CIC nº 000.924.790-49.

Foi designada, dentre os eleitos, pela maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, a Senhora **Dilma Vana Rousseff.**

Foram eleitos pela maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, como membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, o Sr. **Eduardo Coutinho Guerra**, brasileiro, natural da cidade de Bom Despacho (MG), solteiro, analista de finanças e controle, com domicílio à SQS 109, bloco "C", apartamento 219, Brasília (DF), CEP 70372-030, portador da carteira de identidade nº 870123, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, e do CIC nº 276.000.681-68, tendo como suplente a Sra. **Cláudia Rebello Massa**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteira, analista de finanças e controle, com domicílio à SQS 314, bloco "D", apartamento 303, CEP 70383-040, Brasília (DF), portadora da carteira de identidade nº 795686, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP-DF, e do CIC nº 539.694.211-87, ambos como representantes do Tesouro Nacional; o Sr. **Túlio Luiz Zamin,** brasileiro, natural da cidade de Nova Prata (RS), separado judicialmente, contador, com domicílio à Rua Adão Baino, 274, apartamento 501, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre (RS), CEP 91.350-240, portador da carteira de identidade nº 35.820, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e do CIC nº 232.667.590-87, e tendo como suplente o Sr. **Oswaldo Petersen Filho,** brasileiro, natural da cidade do Rio Grande (RS), casado, administrador de empresas, com domicílio à Manhatan Flat, SHN – quadra 2, bloco "A", apartamento 904,

S. Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1024AL625121
AUTENTICAÇÃO
Antonio Claret Nunes
CARTÓRIO AUTORIZADO
DIGITAL CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

Brasília (DF), CEP 70702-900, portador da carteira de identidade nº 13153, emitida pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA/RS) e do CIC nº 012.933.890-72; e a Sra. **Denise Maria Ayres de Abreu**, brasileira, natural da cidade de São Paulo (SP), divorciada, advogada, inscrita na OAB – Secção de São Paulo sob o nº 82.574, com domicílio no Palácio do Planalto, 4º andar, sala 03, Brasília (DF), CEP: 70150-900, portadora da carteira de identidade RG nº 4.938.279-2 e do CIC nº 075.202.918-55, tendo como suplente o Sr. **Edison Freitas de Oliveira**, brasileiro, administrador de empresas, natural da cidade de Cataguases (MG), casado, com domicílio à SQS 113, bloco "A", aptº 402 - Brasília (DF), CEP 70376-010, Brasília (DF), portador da carteira de identidade nº 3467551, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP/SP, e do CIC nº 003.143.238-72.

Foram também eleitos como membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, pelo voto em separado de acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, o Sr. **Nelson Rocha Augusto**, brasileiro, natural da cidade de Ribeirão Preto (SP), casado, economista, com domicílio à Rua Senador Dantas nº 105, 37º andar, Centro (RJ), CEP:20.031-204, portador da carteira de identidade nº 9.349.249, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP) e do CPF nº 083.085.058-99, tendo como suplente a Sra. **Maria Auxiliadora Alves da Silva**, brasileira, natural da cidade de Lajedo (PE), casada, economista, com domicílio à Rua Iquiririm, nº 130, Aptº 23, São Paulo (SP), CEP: 05586-000, portadora da carteira de identidade nº 17.622-2 emitida pelo Conselho Regional de Economia - 2ª Região (SP), e do CPF nº 874.013.208-00.

Foram ainda eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, pelo voto em separado de acionistas detentores de ações preferenciais, a Sra. **Maria Lúcia de Oliveira Falcón**, brasileira, natural da cidade de Salvador (BA), divorciada, engenheira agrônoma, com domicílio à Rodovia José Sarney, Condomínio Morada da Praia II, casa 10, Robalo, Aracajú (SE), CEP 49.036-100, portadora da carteira de identidade nº 1.298.113, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, e do CPF 187.763.105-15, tendo como suplente o Sr. **Celso Barreto Neto**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), casado, advogado, com domicílio à rua Benjamin Batista, nº 190, apartamento 101, Jardim Botânico, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22461-120, portador da identidade nº 71.427, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ e do CIC nº 667.332.867-34.

Foram cumpridas as disposições relativas à informação à Assembléia Geral, contidas no art. 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Instrução nº 367, de 29 de maio de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tendo a Sra. Representante da União consignado em seu voto justificativa para o ato das indicações efetivadas para o Conselho de Administração, na forma do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da citada Instrução, em razão do interesse público.

Os eleitos para integrar a administração da Companhia declaram, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, não terem sido condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.

Encerrada a Assembléia Geral Ordinária, foi iniciada, em seguida, a Assembléia Geral Extraordinária.

Em Assembléia Geral Extraordinária

Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, na conformidade do voto da representante da União, a proposta de aumento do capital social por incorporação de parte de reservas de lucros constituídas em exercícios anteriores, com a conseqüente

Documento eletrônico recebido da origem

1º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO • Autentico a presente
Cópia reprográfica apresentada, conforme original
São Paulo, 29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
1042AL625128
AUTENTICAÇÃO
Antonio Claret Nunes
SERVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. RIVEFRAL R$ 1,65

4352

alteração do art. 4º do Estatuto Social, que, como proposto pela administração, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 4º O capital social é de R$ 32.896.137.750,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e cinqüenta reais), dividido em 1.096.537.925 (hum bilhão, noventa e seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil e novecentos e vinte e cinco) ações sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil e quatrocentos e dezoito) ações ordinárias e 462.369.507 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quinhentos e sete) ações preferenciais".

O voto da Sra. Representante da União consignou, ainda, recomendação à administração da Companhia para que, oportunamente, seja incorporado ao capital social o montante de R$ 339,30 milhões que encontra-se registrado no Balanço Patrimonial da PETROBRAS a título de correção monetária do capital social.

Pelo voto da maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União, foi aprovada a proposta do Conselho de Administração de aumento do limite do capital autorizado de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) para R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), com a conseqüente alteração do parágrafo 1º do art. 4º do Estatuto Social, que, como proposto pela administração, passa a ter a seguinte redação:

> "§ 1º A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso VI do art. 122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito".

Pelo voto da maioria dos acionistas presentes, em conformidade com o voto da representante da União e segundo orientação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 84/2004/MP/SE/DEST, de 24 de março de 2004, e em observância ao disposto no inciso IV do artigo 6º do anexo I do Decreto nº 4.781, de 16 de julho de 2003 foi aprovada a fixação da remuneração global dos administradores da PETROBRAS em R$ 5.980.000,00 (cinco milhões e novecentos e oitenta mil reais), no período compreendido entre abril de 2004 e março de 2005, aí incluídos, no caso da Diretoria Executiva, honorários mensais, gratificação de férias, gratificação de natal (13º salário), participação nos lucros, bônus por desempenho, passagens aéreas, previdência privada complementar, bem como auxílio moradia na forma prevista no Decreto nº 3.255, de 19 de novembro de 1999, mantendo-se os honorários no mesmo valor nominal praticado no mês precedente à AGO/2004, podendo, entretanto, ser repassados aos respectivos honorários os mesmos benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT na sua respectiva data base de 2004;

Foram ainda aprovadas a delegação de competência ao Conselho de Administração da PETROBRAS para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração da Diretoria Executiva, observado o montante global fixado, depois de deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, e, também, a fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo do que, em média mensal, perceberem os membros da Diretoria Executiva, excluídos os benefícios referentes à gratificação de férias, participação nos lucros, bônus por desempenho, passagens aéreas, previdência privada complementar e auxílio moradia.

S. Paulo, 29 JUL 2008

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO 1024AL625107
Antonio Claret Nunes
SERVENTE AUTORIZADO
TABELIONATO CONTRIB. PI VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

Nada mais havendo a tratar, foram encerradas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente das referidas Assembléias, José Eduardo de Barros Dutra, pela Representante da União, Kátia Aparecida Zanetti de Lima, pelo acionista e Diretor Financeiro, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, pelo Acionista José Teixeira de Oliveira e pelo Secretário, Hélio Shiguenobu Fujikawa. Era o que continham as páginas 6 a 11 do Livro nº 5, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, _____, Luiz Gonzaga Torres, e que vai conferida e encerrada por mim _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, vinte e nove de março de dois mil e quatro.

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas:

- Sr. José Teixeira de Oliveira;
- Associação dos Engenheiros da Petrobras, representada pelo Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - Sindipetro RJ, representado pelos seus Diretores, Srs. Silvio Sinedino Pinheiro e Emanuel Cancela, que, dentre outras manifestações, protestou contra a indicação do Sr. Jorge Gerdau Johannpeter para membro do Conselho de Administração;
- Gilberto Souza Esmeraldo concitando a Companhia a promover desdobramento das ações;
- BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, Fundos Bradesco, Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, representados pelo Sr. Renato de Mello Gomes dos Santos, abstendo-se de votar quanto ao item III da Ordem do Dia da Assembléia Geral Extraordinária.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras, firmada pelo Presidente da entidade, Sr. Heitor Manoel Pereira;
- Manifestação de Voto do Citibank N.A, na qualidade de Instituição Custodiante de diversos Fundos de Investimento no exterior, representada neste ato pelo Sr. Ricardo José Martins Gimenez;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003208-1
Protocolo : 00-2004/064785-4 - 14/04/2004
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/04/2004 . E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001417578
DATA : 15/04/2004
Valéria C.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída destas notas, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 29 JUL 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
AUTENTICAÇÃO 1042AL625114
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
EMOL. CONTRIB. PJ-VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente:	João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União:	Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção:	José Coutinho Barbosa
Secretário:	Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II -Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries, e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia extraída pela parte, con-
forme original apresentado, dou fé.
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo
Arapeí - SP
AUTENTICAÇÃO
1042AL627063
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
SUJEITAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1º e 5º do artigo 4º, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5º no art. 4º só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: **"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º** - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. **Parágrafo único.** O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. **Art. 2º** - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. **Art. 3º** - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. **§ 1º** - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. **§ 2º** - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. **Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4º** - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R$ 16.291.561.324,68 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezoito) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. **§ 1º** - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. **§ 2º** - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. **§ 3º** - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

Colégio Notarial do Brasil - Arpen - SP - Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627064
9 JUL 2008
PAG. 2/10
Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4356

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. **§ 4º** - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. **§ 5º** - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. **Art. 5º** - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. **§ 1º** - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. **§ 2º** - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. **§ 3º** - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. **Art. 6º** - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. **Art. 7º** - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. **Art. 8º** - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. **Art. 9º** - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. **Parágrafo único.** A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 10º** - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. **Art. 11** - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. **Art. 12** - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. **Art. 13** - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. **§ 1º** - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. **§ 2º** - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

Colégio Notarial do Brasil Arpen - SP Estado de São Paulo AUTENTICAÇÃO 1042AL627065
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOBRE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Clarel Nunes
VENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. **Art. 15** - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. **Art. 16** - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17** - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. **Art. 18** - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral. **Art. 19** - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: **I** - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. **II** -É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. **III** - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. **Art. 20** - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. **§ 1º** - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. **§ 2º** - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. **§ 3º** - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. **Art. 21** - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. **Art. 22** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
S. Paulo, 29 JUL 2008
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Colégio Notarial do Brasil - Arpón - SP - Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627056
PAG. 4/14
Antonio Claret Nunes
REVENTE AUTORIZADO
S CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4358

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. **§ 1º** - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: **(i)** a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; **(ii)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(iii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **§ 2º** - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. **§ 3º** - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. **Art. 23** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. **§ 1º** - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. **§ 2º** - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. **Art. 24** - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. **Art. 25** - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. **Parágrafo único.** O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. **Art. 26** - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. **Art. 27** - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. **§ 1º** - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. **§ 2º** - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. **§ 3º** - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. **Seção II - Do Conselho de Administração** - **Art. 28** - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: **I** - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; **II** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; **III** - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 27 de JUL. 2009
VÁLIDO COMPLETO COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
PAG. 5/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. PI VERBA - R$ 1,85
Colégio Notarial do Brasil - Arpen - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627057

Documento eletrônico recebido da origem

4359

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; **IV** - avaliar resultados de desempenho; **V** - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; **VI** -deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; **VII** - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; **VIII** - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; **IX** - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: **I** - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; **II** - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; **III** - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; **IV** - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; **V** - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; **VI** - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; **VII** - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; **VIII** - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; **IX** - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; **X** - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; **XI** - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; **XII** - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autenticação da presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme o original, sob o nº 1.
S. Paulo 12 JUL. 2008
Antonio Clarat Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Colégio Notarial do Brasil
Arpen - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627058

Documento eletrônico recebido da origem

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. **§ 5º** - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. **Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32** - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: **I** - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: **a)** as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; **b)** o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; **c)** os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; **d)** a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; **II** - aprovar: **a)** critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; **b)** critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; **c)** política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; **d)** planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; **e)** manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; **f)** normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; **g)** plano anual de seguros da Companhia; **h)** a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; **i)** planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; **j)** a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; **k)** a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; **l)** os planos anuais de negócios; **m)** formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; **III** - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; **IV** - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; **V** - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; **VI** - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VII** - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **VIII** - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; **IX** - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; **X** - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; **XI** - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

Cartório do 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autêntico apresentado
(cópia reprográfica) de documento original apresentado por (a)
S. Paulo, 29 JUL. 2008
PAG. 7/14
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627048
Antonio Claret Nunes
SERVENTE AUTORIZADO
CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4361

gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: **I** - instruir os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **II** - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; **III** - designar empregados da Companhia para missões no exterior; **IV** - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. **Art. 36** - As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. **Parágrafo único.** Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. **Art. 37** - A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. **Seção IV - Do Presidente - Art. 38** - Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: **I** - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; **II** - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; **III** - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; **IV** - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; **V** - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; **VI** - designar os representantes da Companhia nas Assembléias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; **VII** - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. **Capítulo V - Da Assembléia Geral - Art. 39** - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: **I** - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; **II** - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; **III** - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. **Art. 40** - A Assembléia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: **I** - reforma do Estatuto; **II** - aumento do limite do capital autorizado; **III** - aumento do capital social, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º deste Estatuto; **IV** - avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; **V** - redução do capital social; **VI** - emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; **VII** - incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; **VIII** - participação da Companhia em grupo de sociedades; **IX** - alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; **X** - destituição de membros do Conselho de Administração; **XI** - alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; **XII** - fixação da remuneração dos administradores; **XIII** - cancelamento do registro de Companhia aberta; **XIV** - escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; **XV** - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. **§ 1º** - A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria

Colégio Notarial do Brasil Arpen - SP Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627049
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
PAG. 8/14
o Claret Nunes
NTE AUTORIZADO
TRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. **§ 2º** - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. **Art. 41** - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. **Art. 42** - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. **Parágrafo único.** O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. **Capítulo VI- Do Conselho Fiscal - Art. 43** - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. **§ 1º** - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. **§ 2º** - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. **§ 3º** - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: **(i)** a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e **(ii)** anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. **Art. 44** - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. **Art. 45** - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. **Art. 46** - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: **I** - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento aos seus deveres legais e estatutários; **II** - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; **III** - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; **IV** - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; **V** - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembléias as matérias que considerarem necessárias; **VI** - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; **VII** - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; **VIII** - exercer essas atribuições durante a liquidação. **Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. **Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47** - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. **Art. 48** - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

HOMERO SANTI - TABELIÃO (A) Selo(s): 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica, que me foi
fornecida e que confere com o
original apresentado. Dou fé.
Em 29 JUL 2008
PAG. 9/11
Cartório Claret Nunes
PREPOSTO AUTORIZADO
Selo(s) Autenticação: 1042AL627050
CUSTAS E CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
TUDO SOBRE COMO O SISTEMA AUTENTICAÇÃO

Documento eletrônico recebido da origem

4363

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia reprográfica extraída pela parte, conforme o original apresentado.
S. Paulo - 2 JUL 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
12º
Colégio Notarial do Brasil Arpen - SP Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627051
PAG. 10/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
TAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4364

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único.** Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: **I** - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: **a)** no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; **b)** no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. **II** - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: "**1 - As debêntures deverão ter as características descritas a seguir: 1.1 - Valor Total da Emissão**: até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.2 - Quantidade Total de Debêntures**: o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; **1.3- Valor Nominal Unitário**: o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); **1.4 - Número de Séries**: até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; **1.5 - Tipo e Forma**: escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; **1.6 - Espécie**: sem garantia nem preferência; **1.7 - Atualização Monetária**: as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; **1.8 - Conversibilidade**: cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: **1.8.1** - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: **1.8.1.1** - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): **1.8.1.1.1** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo), a Relação de Conversão corresponderá

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
Colégio Notarial do Brasil
Arpen - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627038
PÁG. 11/11
29 JUL. 2008
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Clarat Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4365

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.2** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e **1.8.1.1.3** - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; **1.8.1.2** - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); **1.8.1.3** - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e **1.8.1.4** - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração. Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e **1.8.2** - as Debêntures da série remanescente: **1.8.2.1** - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15%, nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
forma original apresentado, dou fé.
S. Paulo, 29 JUL 2008
12º
PAG. 12
Claret Nunes
ENTE AUTORIZADO
TRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
AUTENTICAÇÃO
1042AL627039

Documento eletrônico recebido da origem

4366

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; **1.9 - Remuneração**: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; **1.10 - Direito de Preferência**: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. **2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir**: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares* - ADSs representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e **3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para**: **3.1** - deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; **3.2** - aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e **3.3** - deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. **Anexo I** - Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se VV ≤ VE, então N = 1; Se VE < VV< PC, então N = VU/ VV; Se VV ≥ PC, então N = VU/ PC; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, PC = VE x (1 + Prêmio de Conversão)".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho, e que vai conferida e encerrada por mim, _____, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário. Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
HOMERO SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica extraída pela parte, conforme original apresentado, dou fé.
Colégio Notarial do Brasil Arpen - SP
AUTENTICAÇÃO
1042AL627040
29 JUL. 2008
PAG. 13/14
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85

Documento eletrônico recebido da origem

4367

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr.José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.

JUCERJA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº AB 187690
JUCERJA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
00001251223
DATA : 26/06/2002
Maria Cristina V. Contreiras
SECRETÁRIA GERAL
Decreto de 11/04/2002

Colégio Notarial do Brasil
Arpen - SP
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1042AL627041

... DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
... SANTI - TABELIÃO Al. Santos, 1470
...ICAÇÃO - Autentico a presente ... ográfica extraída pela parte, con... ginal apresentado, dou fé.
S.P. 29 JUL. 2008
12º
PÁG. 14/14
Antonio Claret Nunes
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R$ 1,85
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico recebido da origem

TRF 4ªR.
S.RECURSOS:
FL. 4368

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DA UNIÃO (AGU)

Certifico que, nesta data, a UNIÃO - AGU retirou em carga os presentes autos, bem como foi intimada para contra-arrazoar o(s) recurso(s) (X)ESPECIAL(ais) e/ou (X)EXTRAORDINÁRIO(s) de fls.(Exp. nº 4008/09).

Porto Alegre, 10/03/2009

Secretaria de Recursos

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões ao(s) recurso(s) de fl(s). DOU FÉ.
Porto Alegre, 15 / 04 / 09.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data, infra, faço juntada a estes **autos** da cópia da decisão proferida no MC nº 2009.04.00.010671-1

Porto Alegre, 06 / 05 / 2009

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

4369
Rec

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

AUTOR	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Flavio Barcelos Diehl e outros**
REU	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Antonio Alcoba de Freitas**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
4ª REGIÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 18 NOV. 2009
Secretaria de Recursos

DECISÃO

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás propõe Medida Cautelar Inominada contra Cesar Antônio Przygodzinski e outros para o fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário por ela interpostos contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido no julgamento de agravo retido nos autos de ação popular movida pelos ora réus, tendo por objeto a anulação de contrato de troca de ativos firmado entre a Petrobrás S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, de um lado, e a Repsol-YPF de outro.

O acórdão recorrido dá provimento a agravo retido interposto pelos autores da ação popular para o fim de que seja realizada perícia contábil, cujas despesas deverão ser adiantadas pela Petrobrás, e julga prejudicada a apelação interposta contra a sentença de improcedência da demanda.

O acórdão recorrido está assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.*
> *Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.*
> *Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

A autora alega, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da medida. Nessa perspectiva, aduz que a permuta de ativos realizada implica em negócio complexo, de múltiplas facetas (ambiental, mercadológica, financeira específica da área do petróleo, tributária, etc.), cuja natureza não poderá ser apreendida por simples perícia contábil, podendo o futuro julgamento de mérito refletir as limitações da prova pericial. Afirma, ademais, que, tendo-se passados oito anos da época em que o negócio foi entabulado, não será possível à perícia resgatar aquela realidade, sendo as condições atuais, em termos ambientais, mercadológicos, econômicos, etc., totalmente diversas das condições daquela época, o que demonstra a imprestabilidade da prova pericial.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ, que repudia a imposição ao réu do ônus de adiantar as despesas relativas a perícia judicial requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz da causa.

Alega, outrossim, que a realização de prova inútil ao deslinde do feito, às suas expensas, fere seu direito ao devido processo legal, colocando em risco sua idoneidade e integridade física, financeira, funcional e patrimonial.

Finaliza dizendo que o risco de dano irreparável reside no fato de ser obrigado a custear prova inútil, cujos altíssimos custos não terá como reaver em decorrência da hipossuficiência da parte autora, e que, uma vez realizada a prova, propiciará ao juízo uma análise parcial, meramente contábil da controvérsia.

Pede, então, o deferimento da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Relatado, decido.

Cabe referir inicialmente que a competência para o exame do pedido de medida cautelar é deste Tribunal, consoante dispõe a Súmula 635 do STF, aplicável também aos recursos especiais: *Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*

No caso, é preciso que se ressalte, ainda, que a natureza da questão debatida no acórdão recorrido - imposição ao réu do ônus de adiantar despesa relativa à produção de prova pericial, sendo contestados tanto este ônus quanto a própria utilidade da perícia contábil - desrecomenda o processamento retido dos recursos interpostos, conforme previsto no art. 542, § 3º, do CPC, pois há risco de dano irreparável à parte recorrente, consistente nas dificuldades em ver ressarcidos os valores adiantados se a perícia vier a ser ao final considerada desnecessária. Portanto, as circunstâncias do caso concreto apontam para a necessidade de que os recursos sejam levados imediatamente à apreciação dos

Documento eletrônico recebido da origem

tribunais superiores, sem retenção, para que se tenha uma decisão definitiva quanto à questão.

Outrossim, o pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se em verdade de incidente que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 11.282, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.06.2006).

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário constitui medida excepcional, visto que, em regra, tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2°).

A configuração do *fumus boni juris*, no caso de medida cautelar requerida para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, depende da probabilidade do acolhimento do recurso nos Tribunais Superiores.

Nessa perspectiva, de um lado devem estar satisfeitos os requisitos formais para a admissão dos recursos, e de outro haver plausibilidade inequívoca na pretensão recursal.

A admissibilidade do recurso extraordinário aparentemente encontra óbice no fato do julgado recorrido ter abordado a questão posta no recurso a partir da análise factual das condições em que a permuta de ativos foi realizada, mais particularmente na forma como os mesmos foram avaliados, e na solução, no âmbito processual, da questão probatória, delimitando os aspectos a serem esclarecidos pela perícia e atribuindo à Petrobrás o ônus de adiantar o numerário necessária à sua realização.

Ou seja, a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, aspecto sabidamente regulado pela legislação infraconstitucional. Em tais casos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido configurada, quando muito, violação reflexa às normas constitucionais relativas à ampla defesa, ao devido processo legal e à legalidade, que não autoriza a veiculação do recurso extraordinário. A propósito, transcrevo precedentes que bem elucidam esse entendimento:

> *Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Necessidade de exame prévio da legislação processual. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 3. Ato Jurídico Perfeito. Penhora de bem dado em garantia real. Interpretação de norma infraconstitucional. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620185 / MG - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/03/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma)*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA.
1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669063 / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:. 20/05/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV; E, 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. INOCORRÊNCIA. MULTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.
I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.
II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.
III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).
IV - Matéria de índole meramente processual, em regra, não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto eventual afronta à Constituição seria indireta.
V - RE que demanda o exame de matéria de fato e análise de cláusulas contratuais, bem como de legislação ordinária, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.
VI - O art. 195, § 5º, da CF, diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. Cito precedentes.
VII - Quanto à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Cito precedentes.
VIII - Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528911 / SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, no que respeita ao recurso extraordinário, a princípio não se configura o requisito do *fumus boni juris*, indispensável ao deferimento da medida cautelar pretendida.

Contudo, melhor sorte está reservada ao recurso especial interposto.

De fato, os requisitos formais para a admissibilidade do recurso, à primeira vista, estão atendidos. Examino, então, as probabilidades de seu acolhimento pelo tribunal superior.

A decisão recorrida atribui à empresa-ré, Petrobrás, o ônus de adiantar as despesas relativas à perícia contábil, estando nestes termos fundamentada:

> *Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil.*
> *Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.*

Ora, interpretando o sentido e o alcance da regra dos arts. 19 e 33 do CPC, parece pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o réu ser compelido a adiantar despesas relativas a perícia requerida pelo autor, como é o caso dos autos, ou determinada de ofício pelo juiz. Vejam-se, a propósito, os precedentes que transcrevo:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

3. A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.

4. "A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 797.079/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 288)

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 884407/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 846529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 288)

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz.

Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.
- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial.
(REsp 845601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 290)

Portanto, considerados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos pelo tribunal ao se deparar com situações semelhantes à dos autos, concluo que são consideráveis as probabilidades de êxito do recurso.

Configurado o *fumus boni juris*, resta perquirir-se do *periculum in mora*.

O objeto da perícia está delimitado no acórdão recorrido em seis tópicos:

a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação.
d) Assim defere-se a prova pericial para que nas avaliações já feitas por Morgan Stanley, ambos os ativos sejam avaliados mediante a projeção de custos operacionais arbitrados de forma idêntica, e bem assim, apenas para comparação, ambos sejam ambos avaliados sem os custos da troca de ativos.
e) Assim, defere-se em forma de perícia, a investigação de esclarecimento técnico sobre a aptidão da utilização do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação do Albacora leste, sem considerar investimentos e a perspectiva de início da exploração em curto prazo.
f) - Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US$ 1,7 bilhão), garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método de fluxo de caixa descontado em US$100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.

Da leitura dos tópicos indicados, conclui-se sem dificuldade que, ainda que os recorrentes aleguem que a realidade a ser aferida é muito mais

Documento eletrônico recebido da origem

4377

complexa do que se poderia vislumbrar pela ótica meramente contábil da questão, a perícia determinada no acórdão não se trata de tarefa singela, devendo seus custos serem elevados.

Outrossim, é plausível a alegação da recorrente de que, considerada a condição de hipossuficiência dos autores da ação popular, muito dificilmente ela poderia reaver os valores porventura adiantados para a realização da perícia no caso desta vir a ser considerada desnecessária ou se for desincumbida do ônus do adiantamento da despesa.

Portanto, em relação ao recurso especial, também resta demonstrado o *periculum in mora*, de forma que se impõe a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, conforme requerido pela autora

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de abril de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponivel no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2810808v4** e, se solicitado, do código CRC **DE7EE0EA**.

Documento eletrônico recebido da origem

4378

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **16/04/2009 17:22** com o número **09/0572492**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (SREC - INCLUSÃO)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	**ERRO MATERIAL**

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

4379

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Erro material. Retificação de histórico

Recurso Especial em Agravo Retido veiculado em Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, por lealdade processual, vem perante V.Exa. retificar erro material constante dos autos e ratificar o recurso como segue:

O processo de conhecimento se destina a prestar jurisdição e declarar o direito através de método de conhecimento plenário e exauriente, que atribua critério de certeza para o jurisdicionado. A bem da certeza, quando na decisão jurisdicional de mérito há inexatidões materiais, é permitido a sua correção de ofício, ou a requerimento das partes, pelo próprio prolator da decisão, ainda que findo o ofício jurisdicional, na dicção do art. 463 do Código de Processo Civil.

Neste caso, de igual forma e a bem da realidade fática ocorrida – que pode ser constatada em consulta ao caderno processual—ocorreu fato assemelhado, qual seja, ao relatar o histórico dos fatos houveram incorreções materiais e a bem da verdade e lealdade processual, a Recorrente pede seja permitido a correção do histórico dos fatos como abaixo será apontado.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

4380

01. No segundo e terceiro parágrafo do item "IV – Histórico dos fatos processuais", a recorrente apontou equivocadamente que *"...o MM. Juiz Federal responsável pela presidência do processo, emitiu despacho à petição inicial, pelo qual **deferiu** a tutela antecipada."*. Assim, acabou constando também de maneira equivocada que *"De tal decisão, **a PETROBRAS apresentou Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, que restou acatado**, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas."* (grifos nossos)

O que efetivamente ocorreu no presente processo foi que o MM. Juiz Federal **INDEFERIU** a tutela antecipada pleiteada pelos autores da Ação Popular e **os AUTORES apresentaram Agravo de Instrumento**, este tendo sido **PROCEDENTE** para deferir a tutela pleiteada, pelo que, posteriormente, **a PETROBRAS apresentou Recurso Especial ao STJ,** este último **PROCEDENTE para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada**. Como se observa, houve equívoco, mas este não altera a realidade afirmada, que a decisão do STJ negou a pretensão antecipatória posta.

02. Ainda que o erro supramencionado não possa influir na decisão de recebimento do recurso ou na decisão de mérito do mesmo pelo STF, a Recorrente apresenta este esclarecimento para corrigir o erro material incorrido, com única finalidade de corrigir o outrora grafado no tópico do histórico dos fatos, visando a máxima lealdade processual.

03. Em vista do exposto, a Recorrente requer seja recebida esta petição de esclarecimento e retificação com a finalidade exclusiva de coerência entre o histórico grafado no recurso e os fatos que podem ser constatados por simples consulta ao caderno processual do Recurso Extraordinário no que tange ao histórico dos fatos supramencionado.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2009.

FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

DJU

4381

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **16/04/2009 17:23** com o número **09/0572611**

Dados Cadastrados:

Origem:	**ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino:	**SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (SREC - INCLUSÃO)**
Peticionante:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:	**ERRO MATERIAL EM REXT**

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

4382

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Erro material. Retificação de histórico

Recurso Extraordinário em Agravo Retido veiculado em Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, por lealdade processual, vem perante V.Exa. retificar erro material constante dos autos e ratificar o recurso como segue:

O processo de conhecimento se destina a prestar jurisdição e declarar o direito através de método de conhecimento plenário e exauriente, que atribua critério de certeza para o jurisdicionado. A bem da certeza, quando na decisão jurisdicional de mérito há inexatidões materiais, é permitido a sua correção de ofício, ou a requerimento das partes, pelo próprio prolator da decisão, ainda que findo o ofício jurisdicional, na dicção do art. 463 do Código de Processo Civil.

Neste caso, de igual forma e a bem da realidade fática ocorrida – que pode ser constatada em consulta ao caderno processual—ocorreu fato assemelhado, qual seja, ao relatar o histórico dos fatos houveram incorreções materiais e a bem da verdade e lealdade processual, a Recorrente pede seja permitido a correção do histórico dos fatos como abaixo será apontado.

Documento eletrônico recebido da origem

4383

01. No item 28 do presente Recurso Extraordinário, a recorrente apontou equivocadamente que *"...o MM. Juiz Federal responsável pela presidência do processo despachou a petição inicial,* ***deferindo*** *tutela antecipada."*. Adiante, no item 29, acabou constando também de maneira equivocada que *"De tal decisão,* ***a PETROBRAS apresentou Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, que restou acatado****, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas."* (grifos nossos)

O que efetivamente ocorreu no presente processo foi que o MM. Juiz Federal **INDEFERIU** a tutela antecipada pleiteada pelos autores da Ação Popular e **os AUTORES apresentaram Agravo de Instrumento**, este tendo sido **PROCEDENTE** para deferir a tutela pleiteada, pelo que, posteriormente, **a PETROBRAS apresentou Recurso Especial ao STJ,** este último **PROCEDENTE para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada**. Como se observa, houve equívoco, mas este não altera a realidade afirmada, que a decisão do STJ negou a pretensão antecipatória posta.

02. Ainda que o erro supramencionado não possa influir na decisão de recebimento do recurso ou na decisão de mérito do mesmo pelo STF, a Recorrente apresenta este esclarecimento para corrigir o erro material incorrido, com única finalidade de corrigir o outrora grafado no tópico do histórico dos fatos, visando a máxima lealdade processual.

03. Em vista do exposto, a Recorrente requer seja recebida esta petição de esclarecimento e retificação com a finalidade exclusiva de coerência entre o histórico grafado no recurso e os fatos que podem ser constatados por simples consulta ao caderno processual do Recurso Extraordinário no que tange ao histórico dos fatos supramencionado.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2009.

FLÁVIO BARCELLOS DIEHL
OAB/RS 44.211

Documento eletrônico recebido da origem

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4384

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o(s) recurso(s) das fls. 3694 - 4128, das fls. 4132 - 4191, das fls. 4195 - 4222, bem como das fls. 4223 - 4364 incluído(s) no EXPEDIENTE Nº **551/09** foi(foram) disponibilizado(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a fim de abrir vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, sendo considerado(s) publicado(s) no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4° parágrafo 3°, da Lei n° 11.419/06). DOU FÉ.

Porto Alegre, 22/05/2009.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

4385

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/0884104
09/06/2009 20:00
CONTRA-RAZÕES

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
SRIP
SECRETARIA DE RECURSOS (PE38C2)

2001.71.12.002583-5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBAR

PRESIDENTE

PROTOCOLO ÚNICO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Recebido em 09 JUN 2009
SRIP - TRF 4ª Região

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular** nº **2001.71.12.002583-5**, que ajuizaram contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, oferecer **contrarrazões** aos recursos especiais interpostos por **REPSOL YPF BRASIL S/A, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** e OUTROS, requerendo a juntada das mesmas e postulando sejam os recursos retidos por força do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É imperioso enfatizar que **não há previsão legal de receberem-se os recursos especiais oferecidos pelos Recorrentes em modalidade outra que não seja a retida**. É que se tratam de recursos especiais interpostos em face de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, tendo sido provido o agravo retido interposto pelos autores da ação popular e ora recorridos. É bastante ler-se, portanto, o art. 542 e seus parágrafos do CPC para concluir-se pela **absoluta impossibilidade de processarem-se os recursos de forma diversa**, não podendo ser ignorado o princípio da legalidade e do devido processo legal que é o princípio da legalidade voltado e específico em relação a processos de qualquer natureza. Veja-se o dispositivo:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bosste
José Antonio Escosteguy Anegui
Ana Fernanda Tarrago Grevermann
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

> Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
>
> § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.
>
> § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.
>
> § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Destarte, inviável se mostra receber os recursos em forma outra que não seja a retida.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

EMINENTES MINISTROS

EMINENTE MINISTRO RELATOR

I – PRELIMINARES

(A) MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

1. Inicialmente é de se destacar que o conhecimento dos recursos especiais esbarra de modo muito evidente nos termos da Súmula 07 do STJ.

2. É de todo claro que o eminente relator, no que acompanhado pela Desembargadora MARGA TESSLER, analisou os fatos da causa para concluir que seria necessária a produção pericial destinada a comprovar o real e efetivo valor dos bens objetos da permuta realizada entre as partes demandadas.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acudêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3. A extensão do voto do relator deixa claro que ele decidiu a questão jurídica, ou mais propriamente o agravo retido interposto pelos Recorridos, tendo por base os fatos suscitados e debatidos na causa, compreendendo que negócio de tamanha relevância não poderia ser ignorado pelo Poder Judiciário.

4. É de ver-se que a questão foi resolvida a luz dos fatos da causa, o que não permite o seu reexame pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido o teor da Súmula 07 do STJ.

(B) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Suscitam os Recorrentes a ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 131 e 420, II e III, do CPC; arts. 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97; art. 12 da Lei nº 4.717/65, e art. 33 do Código de Processo Civil.

2. Ocorre que **nenhum dos dispositivos legais** foi devidamente prequestionado, ou seja, nenhum deles foi alvo de debate pela decisão recorrida, que se fundou nos fatos da causa.

3. Não há a menor menção a qualquer dos dispositivos enfocados. Pelo contrário, a decisão recorrida se funda na necessidade de preservação da utilidade efetiva do instrumento constitucional que é a ação popular segundo se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida:

> "Ainda a Constituição Federal, em defesa dos princípios regentes da administração pública e em salvaguarda do patrimônio coletivo, prevê a ação popular para a defesa de patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, sendo esse o caso dos autos:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Pôvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

> ***"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*** *(CF, art. 5º, inciso LXXIII)*
>
> **Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil."**

4. Destarte, por absoluta ausência de prequestionamento, que ao contrário do sustentado pela Recorrente há de ser **explícito**, encontra óbice a admissão dos recursos especiais no teor das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

5. Face ao exposto, desmerecem admissão os recursos especiais interpostos.

(C) DA INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIANTE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A CAUSA NÃO

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

APRESENTA REPERCUSSÃO GERAL A ENSEJAR A ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. Consoante se demonstrou através da transcrição parcial do aresto recorrido, há fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido na medida em que determinou a produção da prova pericial custeada pela demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, a fim de assegurar a utilidade da ação popular. Veja-se:

> "Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, **sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação**. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide." (grifou-se)

2. Este fundamento da decisão recorrida tem amparo, pois, em artigo da Constituição Federal, na necessidade de preservação de um dos mais importantes instrumentos constitucionais de preservação do patrimônio público,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafitel Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

que é a ação popular.

3. E, como anota a decisão atacada, se prende em aspectos únicos e próprios decorrentes deste processo, da singularidade da situação abordada na lide e em aspectos fáticos próprios e devidamente enfrentados pelo eminente relator. Portanto, descabe a admissão dos recursos especiais.

(D) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS RECORRENTES NO QUE TANGE À ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 4.717/65, E ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento no que tange aos dispositivos legais acima enfocados, art. 12 da Lei nº 4.717/65, e art. 33 do Código de Processo Civil, não tem os Recorrente Repsol e outros legitimidade e interesse para sustentar a apontada violação.

2. É que a decisão hostilizada imputou o ônus do pagamento das custas periciais a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e não a REPSOL YPF BRASIL S/A ou aos outros recorrentes. Destarte, a decisão recorrida não lhes atinge o patrimônio jurídico e/ou econômico, falecendo-lhes legitimidade para recorrer nos termos do art. 3º e do art. 499 do Código de Processo Civil. Neste sentido pede-se vênia para se transcrever parcialmente os termos da Ementa do Recurso Especial nº 703735/RS[1], da Quarta Turma do STJ, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, que aborda a questão em apreço:

[1] DJ 20/06/2005 p. 292.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Pôvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO **DE** INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. RECURSO **DO** AUTOR. FALTA **DE** INTERESSE. RECURSO **DO** RÉU. ACÓRDÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS **DE** DECLARAÇÃO À SENTENÇA. OPOSIÇÃO PELO AUTOR. NÃO INTERRUPÇÃO **DO** PRAZO AOS ACLARATÓRIOS **DO** RÉU. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO PRIMITIVA.

1 - Caracterizada, *in casu*, a excepcionalidade da situação, impõe-se o afastamento do regime de retenção legal (art. 542, § 3º, do CPC), a fim de se evitar a prejudicialidade das vias especiais e, pois, a ocorrência de danos notórios tanto ao serviço judiciário, como às próprias partes. Matérias cujos deslindes poderão influenciar todo o curso processual, na medida em que capazes de determinar o desinteresse na propositura de recurso modificativo da sentença, privando as partes da oportunidade de reiteração do processamento das vias especiais.

2 - O interesse recursal, tal como o interesse de agir, é integrado pelo binômio necessidade e utilidade, ligada, basicamente, ao conceito de sucumbência (formal e material) (art. 499 do CPC). Desta feita, o interesse em recorrer demanda, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente; a mera alegação de interesse, abstratamente considerada, não se presta a configurar tal requisito de admissibilidade, não sendo lídimo à parte valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos teóricos. Precedentes.

3. Não sucumbente e/ou não atingida pelo comando decisório atacado, falecem às Recorrentes interesse e legitimidade recursal, descabendo ser conhecidos os recursos também neste ponto.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tartago Grossermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem que acaso seja remetido a este Tribunal os recursos especiais sejam devolvidos à origem posto os termos do art. 542, e parágrafos do Código de Processo Civil. Acaso não se lhe reconheça a obrigação de ficar retido nos termos da lei processual civil, que não seja admitido, conhecido ou provido os recursos especiais ora contrarrazoados.

É o que se espera como medida de Justiça.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Claudio/Trabalho/Contrarrazões Recursos Especiais/
Popular – Ativos – CR REsp Repsol e outros

Documento eletrônico recebido da origem

4394

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafhel Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288. conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/0884116
09/06/2009 20:00
CONTRA-RAZÕES

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
SRIP
SECRETARIA DE RECURSOS
(PE38C2)
2001.71.12.002583-5

TRIBUNAL REGIONAL FE **RGADOR FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO SENH(

PRESIDENTE

PROTOCOLO ÚNICO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Recebido: 09 JUN 2009
SRIP - TRF da 4ª Região

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular nº 2001.71.12.002683-5**, que ajuizaram contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, oferecer **contrarrazões** aos recursos extraordinários interpostos por **REPSOL YPF BRASIL S/A, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** e OUTROS, requerendo a juntada das mesmas e postulando seja o recurso retido por força do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É imperioso enfatizar que **não há previsão legal de receberem-se os recursos extraordinários oferecidos pelos Recorrentes em modalidade outra que não seja a retida**. É que se tratam de recursos extraordinários interpostos em face de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, tendo sido provido o agravo retido interposto pelos autores da ação popular e ora recorridos. É bastante ler-se, portanto, o art. 542 e seus parágrafos do CPC para concluir-se pela **absoluta impossibilidade de processar-se o recurso de forma diversa**, não podendo ser ignorado o princípio da legalidade e do devido processo legal que é o princípio da legalidade voltado e específico em relação a processos de qualquer natureza. Veja-se o dispositivo:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Destarte, inviável se mostra receber os recursos em forma outra que não seja a retida.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grossmann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDA TURMA

EMINENTES MINISTROS

EMINENTE MINISTRO RELATOR

I – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

1. O primeiro aspecto a considerar é que no caso em tela inexiste qualquer possibilidade de reconhecer-se a existência de repercussão geral. A decisão em causa não julgou o mérito da ação, mas tão somente anulou a sentença acolhendo agravo retido oferecido pelos recorridos e determinou a realização de prova pericial.

2. Ora, é evidente que a causa não contém a cláusula de repercussão geral que é hoje uma condição de procedibilidade de recursos extraordinários, limitando ao interesse das partes litigantes.

II – PRELIMINARES

(A) OFENSA REFLEXA E NÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1. O aresto recorrido, a luz dos fatos da causa, entendeu pertinente a produção de prova pericial para a avaliação de ativos envolvidos em permuta realizada entre as pessoas jurídicas demandadas.

2. Não houve exame do mérito senão para justificar a necessidade de realização da prova pericial. Assim, quando muito, o que se tem é debate sobre normas de natureza processual envolvendo a produção de prova pericial, custeio da produção desta prova, lei da ação popular e efetividade do processo. Nada além disto.

3. Portanto, se ofensa houve ao texto Constitucional, a mesma seria meramente reflexa e não direta, descabendo o recurso extraordinário. Neste sentido a decisão proferida no AgRg no AI 642705/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, que tem a seguinte ementa:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - A alegada violação ao art. 5º LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Incabível a

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grevermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - Agravo regimental improvido.[1]

(B) MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF

1. Inicialmente é de se destacar que o conhecimento dos recursos extraordinários esbarra de modo muito evidente nos termos da Súmula 279 do STF.

2. É de todo claro que o eminente relator, no que acompanhado pela Desembargadora MARGA TESSLER, analisou os fatos da causa para concluir que seria necessária a produção pericial destinada a comprovar o real e efetivo valor dos bens objetos da permuta realizada entre as partes demandadas.

3. A extensão do voto do relator deixa claro que ele decidiu a questão jurídica, ou mais propriamente o agravo retido interposto pelos Recorridos, tendo por base os fatos suscitados e debatidos na causa, compreendendo que negócio de tamanha relevância não poderia ser ignorado pelo Poder Judiciário.

4. É de ver-se que a questão foi resolvida a luz dos fatos da causa, o que não permite o seu reexame pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido o teor da Súmula 279 do STF.

[1] DJ-e 104, de 04/06/2009.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Groevermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

(C) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Suscitam as Recorrentes a ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 2º, 5º, II, LIV, LV, LXIII, 93, IX, 127 e 128 da Constituição Federal.

2. Ocorre que **nenhum dos dispositivos constitucionais** foi devidamente prequestionado, ou seja, nenhum deles foi alvo de debate pela decisão recorrida, que se fundou nos fatos da causa.

3. Não há a menor menção a qualquer dos dispositivos enfocados. E nem haveria necessidade de enfrentamento dos mesmos, já que a decisão recorrida se funda na necessidade de preservação da utilidade efetiva do instrumento constitucional que é a ação popular segundo se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida:

> "Ainda a Constituição Federal, em defesa dos princípios regentes da administração pública e em salvaguarda do patrimônio coletivo, prevê a ação popular para a defesa de patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, sendo esse o caso dos autos:
>
> > ***"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*** *(CF, art. 5", inciso LXXIII)*

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

> **Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil.**"

4. Destarte, por absoluta ausência de prequestionamento, que ao contrário do sustentado pelas Recorrentes há de ser **explícito**[2], encontra óbice a admissão do recurso especial no teor da Súmula 282.

5. Face ao exposto, desmerecem admissão os recursos extraordinários interpostos.

(C) DA INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DIANTE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A CAUSA NÃO APRESENTA REPERCUSSÃO GERAL A ENSEJAR

---

[2] "*Configuração processual do prequestionamento* - A configuração jurídica do prequestionamento – que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário – decorre de oportuna formulação, *em momento procedimental adequado,* do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido ***explicitamente ventilada*** na decisão recorrida. Sem o *cumulativo* atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, *não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária."* (RTJ, *170*:627; grifos do original)

Documento eletrônico recebido da origem

Claudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4401

A ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. Consoante se demonstrou através da transcrição parcial do aresto recorrido, há fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido na medida em que determinou a produção da prova pericial custeada pela demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, a fim de assegurar a utilidade da ação popular. Veja-se:

> "Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, **sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação**. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide." (grifou-se)

2. Este fundamento da decisão recorrida tem amparo, pois, em artigo da Constituição Federal, na necessidade de preservação de um dos mais importantes instrumentos constitucionais de preservação do patrimônio público, que é a ação popular.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

3. E, como anota a decisão atacada, se prende em aspectos únicos e próprios decorrentes deste processo, da singularidade da situação abordada na lide e em aspectos fáticos próprios e devidamente enfrentados pelo eminente relator. Portanto, descabe a admissão dos recursos extraordinários.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem que acaso seja remetido a este Tribunal os recursos extraordinários sejam devolvidos à origem posto os termos do art. 542, e parágrafos do Código de Processo Civil. Acaso não se lhe reconheça a obrigação de ficar retido nos termos da lei processual civil, que não sejam admitidos, conhecidos ou providos os recursos extraordinários oferecidos por REPSOL YPF BRASIL S/A e outros, ora contrarrazoados.

É o que se espera como medida de Justiça.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Claudio/Trabalho/Contrarrazões Recursos Extraordinários
Popular – Ativos – CR RE Repsol e outros

Documento eletrônico recebido da origem

4403

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grossmann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcan
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/0884100
09/06/2009 20:00
CONTRA-RAZÕES

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
SRIP
SECRETARIA DE RECURSOS
(PE38C2)

2001.71.12.002583-5

PROTOCOLO ÚNICO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Recebido em 09 JUN 2009
SRIP - TRF da 4ª Região

TRIBUNAL RE[illegible]ª REGIÃO

EXCELENTÍSSI[illegible] DESEMBARGADOR FEDERAL

PRESIDENTE

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular** nº **2001.71.12.002583-5**, que ajuizaram contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, oferecer **contrarrazões** ao recurso especial interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, requerendo a juntada das mesmas e postulando seja o recurso retido por força do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É imperioso enfatizar que **não há previsão legal de receber-se o recurso especial oferecido pela Recorrente em modalidade outra que não seja a retida**. É que se trata de recurso especial proferido em face de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, tendo sido provido o agravo retido interposto pelos autores da ação popular e ora recorridos. É bastante ler-se, portanto, o art. 542 e seus parágrafos do CPC para concluir-se pela **absoluta impossibilidade de processar-se o recurso de forma diversa**, não podendo ser ignorado o princípio da legalidade e do devido processo legal que é o princípio da legalidade voltado e específico em relação a processos de qualquer natureza. Veja-se o dispositivo:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4404

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Destarte, inviável se mostra receber o recurso em forma outra que não seja a retida.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

EMINENTES MINISTROS

EMINENTE MINISTRO RELATOR

I – PRELIMINARES

(A) MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

1. Inicialmente é de se destacar que o conhecimento do recurso especial esbarra de modo muito evidente nos termos da Súmula 07 do STJ.

2. É de todo claro que o eminente relator, no que acompanhado pela Desembargadora MARGA TESSLER, analisou os fatos da causa para concluir que seria necessária a produção pericial destinada a comprovar o real e efetivo valor dos bens objetos da permuta realizada entre as partes demandadas.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4406

3. A extensão do voto do relator deixa claro que ele decidiu a questão jurídica, ou mais propriamente o agravo retido interposto pelos Recorridos, tendo por base os fatos suscitados e debatidos na causa, *compreendendo que negócio* de tamanha relevância não poderia ser ignorado pelo Poder Judiciário.

4. É de ver-se que a questão foi resolvida a luz dos fatos da causa, o que não permite o seu reexame pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido o teor da Súmula 07 do STJ.

(B) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Suscita a Recorrente a ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 420, II e III, e 427 do CPC; arts. 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97; arts. 1º, § 2º, 10, 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, e art. 33 do Código de Processo Civil.

2. Ocorre que **nenhum dos dispositivos legais** foi devidamente prequestionado, ou seja, nenhum deles foi alvo de debate pela decisão recorrida, que se fundou nos fatos da causa.

3. Não há a menor menção a qualquer dos dispositivos enfocados. Pelo contrário, *a decisão recorrida se funda na necessidade* de preservação da utilidade efetiva do instrumento constitucional que é a ação popular segundo se extrai do seguinte excerto da decisão recorrida:

> "Ainda a Constituição Federal, em defesa dos princípios regentes da *administração pública e em salvaguarda* do patrimônio coletivo,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisbon Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4407

prevê a ação popular para a defesa de patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, sendo esse o caso dos autos:

> ***"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*** *(CF, art. 5º, inciso LXXIII)*
>
> **Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil."**

4. Destarte, por absoluta ausência de prequestionamento, que há de ser **explícito**, encontra óbice a admissão do recurso especial no teor das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

5. Face ao exposto, desmerece admissão o recurso Especial interposto.

(C) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE À

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bevessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tartago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimentelndvogados.com.br

4408

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A CAUSA NÃO APRESENTA REPERCUSSÃO GERAL A ENSEJAR A ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1. Consoante se demonstrou através da transcrição parcial do aresto recorrido, há fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido na medida em que determinou a produção da prova pericial custeada pela demandada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, a fim de assegurar a utilidade da ação popular. Veja-se:

> "Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, **sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação**. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide." (grifou-se)

2. Este fundamento da decisão recorrida tem amparo, pois,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrício Galvão Martins da Silva
Juliana Perveas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Chacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4409

em artigo da Constituição Federal, na necessidade de preservação de um dos mais importantes instrumentos constitucionais de preservação do patrimônio público que é a ação popular.

3. E como anota a decisão atacada se prende em aspectos únicos e próprios decorrentes deste processo, da singularidade da situação abordada na lide e em aspectos fáticos próprios e devidamente enfrentados pelo eminente relator, descabe a admissão do recurso especial.

(D) DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283 DO STF

1. Ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento no que tange aos dispositivos legais acima enfocados, há fundamento autônomo e inatacado pela Recorrente no tocante ao aresto hostilizado. Veja-se o afirmado pelo Relator:

> Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariedade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bevessio
Ângelo Bonzanini Bossle
Jose Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Poresi
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4410

por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.

2. A Recorrente não atacou ao longo de todo o seu recurso este fundamento, ignorando que na verdade ele tem amparo no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da moralidade), sendo suficiente à manutenção do aresto recorrido.

3. Incide, pois, na espécie, a Súmula 283 do STF. Neste sentido pedem vênia os recorridos para transcrever a ementa do acórdão proferido no AgRg 869983/SC, STJ, Terceira Turma, Relator Min. SIDNEI BENETI. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 286 E 300/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - **FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF** - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
>
> I. A jurisprudência desta Corte, a qual tem considerado o instrumento de contrato de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, título hábil a ensejar a instauração do processo de execução. Incidência da Súmula 300/STJ.
>
> II. No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. Incidência da Súmula 286/STJ.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Foresi
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Juliana Pévoat
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

441

III. O **fundamento** vinculado à impossibilidade da emenda da petição inicial após a oposição dos embargos à execução não foi enfrentado no recurso especial, ficando inviabilizado o trânsito do recurso especial, incidindo a orientação da Súmula 283/STF.
Agravo improvido.[1]

4. Soma-se a este o também não atacado fundamento de que a decisão em sentido contrário esvaziaria a ação popular proposta ***via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impondo-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação*, tal como consignado no voto do eminente relator.**

III – DE MÉRITO

1. No que tange ao mérito pedem os Recorridos vênia para ser breves. Em verdade, os termos da decisão recorrida são por si só suficientes a sua manutenção. Explicitou-se ali, a saciedade, que inexistiu avaliação efetiva dos ativos permutados pelas partes demandadas, com evidente potencial prejuízo ao patrimônio das empresas brasileiras que permutaram ativos de significativo valor por ativos de duvidosa valoração. E nem se manteve o negócio e nem se o desfez. Apenas determinou-se a produção de prova destinada a verificar a correção dos valores atribuídos aos ativos permutados.

2. O que se tem nos termos da decisão recorrida é que *existem* pontos altamente nebulosos e não esclarecidos pela suposta avaliadora dos ativos envolvidos na permuta. Pede-se vênia para transcrever parte do aresto recorrido:

[1] DJe 12/05/2009.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Yangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Provasi
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4412

Outrossim, de se ressaltar que referido estudo é absolutamente descontextualizado do negócio jurídico, que indicava dados certos e precisos, e que foram inclusive avaliados no documento público anterior. Vale dizer, a avaliação anterior, publicada em idioma inglês para todo o mercado internacional de petróleo, não se omitiu em apreciar alguns dados relevantes (existência de um poço experimental já instalado, início próximo da produção, quantidade de barris disponíveis), sendo temerário admitir que uma companhia internacional praticasse erros tão grosseiros em matéria que é especializada. Se pratica, demonstra que não pode ser levada a sério.

Daí porque não vejo como séria a avaliação procedida por PFC. Veja-se que há total contradição nas posições firmada entre artigo publicado para o mercado internacional e o memorando para a Petrobrás:

Publicação:

"O desenvolvimento em Albacora leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo" (fls. 940)

*"O referido campo tem reservas **estimadas** superiores a 850 milhões de barris, e poderá contar 140.000 boe/dia até 2006.(...)*
*As reservas **comprovadas**, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste poderiam facilmente valer US$ 5 (cinco dólares) por barril, resultando a grosso modo em estimado US$ 425 milhões para Repsol" (fls. 942).*

O estudo, portanto avaliou que o poço já estava com produção experimental, que as reservas **comprovadas** são de no mínimo 850 milhões, e **estimadas** superiores a tais valores. Daí a razão de dizer que a participação da REPSOL (10% = 85 milhões de barris) nas

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bressio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

reservas provadas ensejaria no mínimo o valor de US$ 425 milhões, avaliando o barril a US$ 5,0. Evidente que a avaliação indicava a mensuração de um poço com produção prevista para um curto cenário, tendo como parceiro a PETROBRÁS, que detém a tecnologia de exploração do campo em águas profundas e que já havia anunciado os investimentos para exploração. Não se tratava de avaliação de uma simples descoberta petrolífera, no mar do norte ou em qualquer outro lugar.

Aqui um ponto importante, que deve ser compreendido desde logo. A Petroleum Finance Company não se retratou da aferição de que o poço renderia à Repsol uma participação no equivalente a, pelo menos, 85 milhões de barris, ou seja, estimando reservas em Albacora além de 850 milhões de barris.

Ocorre que não é esse o negócio anunciado por Repsol e Petrobrás. A permuta está referenciada em uma aquisição de ativo equivalente a 10% de um poço contendo reservas comprovadas de "apenas" 549 milhões de barris. Isso ensejaria um ativo de 54,9 milhões de barris. E assim, o documento de PFC enseja a conclusão de que a Repsol, em Albacora, para um valor de barril a US$0,5 teria um ativo equivalente a US$27,45 milhões de dólares, e na "perspectiva otimista" (*sic*) de US$1,0 o barril no equivalente a US$54,9 milhões. Ambas as avaliações então não condizem com o negócio anunciado, pois indicam prejuízos respectivamente de US$ 72,55 milhões de dólares, ou US$ 56,1 milhões de dólares à Repsol.

Notória a inconformidade das avaliações referenciadas.

Não fosse o ocorrido, percebe-se que dito documento não é, evidentemente, adequado para utilização no contrato de permuta havido entre Petrobrás e Repsol. Pois havendo avaliação de custos

Documento eletrônico recebido da origem

Claudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bocasio
Ângelo Bonzanini Bozzle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grevermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisbou Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Póvoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

pelas próprias partes, não há que se falar sobre orçamentos hipotéticos, em "regimes fiscais do Brasil" e "exploração em águas profundas" sem especificar qual o peso exato da cunha fiscal e os custos dessa produção em águas profundas, caso discordantes das anunciadas pelos próprios investidores.

3. Tais afirmações já seriam o bastante a ensejar que a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, empresa cujo acionista majoritário é a UNIÃO FEDERAL, portanto sujeita aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, tivesse mesmo certo **pudor** em enfrentar decisão judicial que:

(a) Não quer imiscuir-se ou substituir-se na vontade do que a Recorrente chama *Estado-empresário*, mas apenas apurar se, de fato, este não foi mais um daqueles negócios em que a Pátria se vê lesada pelos particulares que com ela negociam;

(b) Não se ateve a formalidades processuais absolutamente inaplicáveis ao caso em tela, já que seria a própria Recorrente, pelos princípios supra constitucionais do interesse público, da moralidade e da boa fé, que deveria pretender demonstrar que os seus então dirigentes não lhe solaparam o patrimônio.

IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem que acaso seja remetido a este Tribunal o recurso especial seja devolvido à origem posto os termos do art. 542, e parágrafos do Código de Processo Civil. Acaso não se lhe reconheça a obrigação de ficar retido nos termos da lei processual civil, que não seja admitido, conhecido ou provido o recurso especial oferecido por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –**

Documento eletrônico recebido da origem

Claudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest
Laura Ely Carvalho
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Juliana Povoas
Lucas Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago de Oliveira Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4415

PETROBRÁS.

É o que se espera como medida de Justiça.

Porto Alegre, 08 de junho de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB/RS 19.507

Claudio/Trabalho/Contrarrazões Recursos Especiais/

Popular – Ativos – CR Petróleo Brasileiro

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4416

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 23 / 06 / 2009 .

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4417

PETIÇÃO NO RESP EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DESPACHO

Atendendo ao princípio da unirrecorribilidade, bem como operada a preclusão consumativa, não conheço do pedido das fls. 4378 a 4380. Após, voltem os autos conclusos para exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de julho de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2925085v2** e, se solicitado, do código CRC **FDBC9C26**.

Documento eletrônico recebido da origem

4418

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO NO RE EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DESPACHO

Atendendo ao princípio da unirrecorribilidade, bem como operada a preclusão consumativa, não conheço do pedido das fls. 4381 a 4383. Após, voltem os autos conclusos para exame de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de julho de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2925096v2** e, se solicitado, do código CRC **5B8E8981**.

Documento eletrônico recebido da origem

4419

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 4417 e 4418, incluída(s) no EXPEDIENTE **Nº 10300/2009** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, 14/07/**2009**.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia 14/07/**2009**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.

Porto Alegre, 14/07/**2009**.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4420

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 07 / 08 / 2009.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A., Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, arts 33, 131 e 420, incisos II e III, todos do CPC, bem como o art. 12 da Lei 4.717/65. Em suas razões, aduz que a decisão colegiada, ao determinar realização de perícia, adentrou em revisão do negócio jurídico entabulado (permuta de ativos) realizado entre a Repsol e a Petrobrás, valorando equivocadamente as provas produzidas à exaustão nos autos. Por fim, assevera ser inapropriada a responsabilização de uma das rés em arcar com *vultosos custos e despesas de uma perícia requerida pelos autores* da Ação Popular.

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC, bem como ao art. 12 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3022145v4** e, se solicitado, do código CRC **4F0A9AA7**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A., Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 33, art. 420, páragrafo único, incisos II e II e art. 427, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 12 da Lei 4.717/65. Em suas razões, aduz que a perícia determinada pela decisão colegiada, *é impraticável, seja pelo altíssimo custo, seja pelo tipo de trabalho a ser realizado ou pela ausência de expert capaz.*

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e art. 12 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3024397v4** e, se solicitado, do código CRC **8D4ECF31**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão contrariou o art. 535 do CPC, porquanto não supridas omissões apontadas nos embargos. Refere ter o órgão julgador negado vigência aos artigos 61, parágrafos 1°, e 2°, art. 63 e 64, todos da Lei n° 9.478/97, porquanto ao determinar a realização de perícia, a decisão vai de encontro à *metodologia de fluxo de caixa descontado (...) uma vez que a atividade econômica possui inúmeras variáveis que não foram compreendidas e cuja magnitude não foi alcançada pelos olhos contábeis"* Aponta violação aos artigos 12 e 22 da Lei 4.717/65, além dos artigos 33 e 420, incisos II e III, além do art. 427, todos do CPC. Consigna que a Ação Popular e o Codex Processual, na hipótese como a dos autos, não preveem a possibilidade de inversão do ônus probatório.

Anota, igualmente, negativa de vigência ao art. 1, § 2° e art. 10 da Lei da Ação Popular, em face de ser inapropriada *oneração do pagamento da perícia a um dos réus, quando só seria possível ao final da prestação jurisdicional.* Aponta, inclusive, divergência jurisprudencial.

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e arts. 12 e 22 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução n° 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região n° 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3024439v7** e, se solicitado, do código CRC **C95EBD4F**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão violou o art. 535, II do CPC, porquanto não foram sanadas omissões apontadas nos embargos. Alega contrariedade aos artigos 33, 130, 420, inciso II e III, além do art. 427, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 12 da Lei 4.717/65, porquanto ao determinar a realização de perícia *absolutamente desnecessária e de dificil elaboração(...) criou uma lei para o caso concreto, baseada nas possbilidades econômicas dos litigantes.* Assevera que pelo princípio da causalidade, cumpre *a quem requer o ato processual - não importa se rico remediado ou pobre, suportar as decorrentes despesas*

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e arts. 12 e 22 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3024999v4** e, se solicitado, do código CRC **D2F609F5**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o princípio da independência dos poderes (art. 2° da CF) porquanto, ao determinar realização de perícia, o órgão julgador adentrou inapropriadamente em revisão do negócio jurídico entabulado (permuta de ativos) realizado entre a Repsol e a Petrobrás, a qual, conforme previsto no art. 177 da Magna Carta, possui liberdade para contratar e associar-se com outras empresas petrolíferas, situação essa regulamentada pela Lei 9.478/97.

A pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que a alegada ofensa a preceito constitucional somente se verificaria de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, *in verbis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.* (2ª Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Public. no DJE de 01.07.2009)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE de 26.06.2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3022307v4** e, se solicitado, do código CRC **C871E116**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outro**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

4435

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão violou o 93, IX da Constituição Federal, porquanto sonegada prestação jurisdicional, em face de não terem sido analisadas questões de extrema relevância apontadas nos embargos. No mérito aponta contrariedade aos artigos 5°, incisos, II, LV e LIV, bem como dos art. 170 e 173, todos da Magna Carta, aduzindo, entre outros pontos que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.* Refere que a decisão colegiada ofendeu os princípios da independência dos poderes, livre iniciativa e concorrência, bem como imiscui-se indevidamente nos negócios privados (de exploração de atividade econômica), uma vez que determinou realização de perícia impraticável.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3024903v2** e, se solicitado, do código CRC **F56720F3**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 5°, inciso II e LXIII da Constituição Federal, aduzindo que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.* Alude que a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) bem como o art. 33 do CPC, deixa claro que compete ao autor as despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a ação.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3024423v4** e, se solicitado, do código CRC **E5121C9**.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.*

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 71 da Constituição Federal, porquanto *negou às aprovações partidas do Tribunal de Contas da União o valor probante que a lei e a doutrina expressamente lhes reconhecem.*. Assevera que o acordo celebrado foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP, além do TCU.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3025055v2** e, se solicitado, do código CRC **EA899754**.

Documento eletrônico recebido da origem

4438

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 4421 a 4434, incluída(s) no EXPEDIENTE **Nº 3630 /2009** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, 18/09/**2009**.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia 18/09/**2009**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.

Porto Alegre, 18/09/**2009**.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto agravo de instrumento da decisão de(s) fl(s) 4429-3 em 30/09/2009. Dou fé.

Porto Alegre, 30/09/09.

Divisão de Processamento

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bonissio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escostegny Arnaud
Ana Fernanda Groverman
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póveas
Priscila Cardoso Werner
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobo da Rosa
Luana Ganzi Vieira Schaid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VICE-PRESIDEN

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/1517602
24/09/2009 18:23
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
SRIP
SECRETARIA DE RECURSOS (PE64C3)
2001.71.12.002583-5

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **outros**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, em face da decisão que admitiu os recursos especiais de **REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, e **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, e que admitiu os recursos extraordinários de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, e **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, oferecer **recurso de embargos de declaração** com fulcro no art. 535, II, do Código de Processo Civil, face aos fundamentos que passam a expor:

1. Nas contrarrazões oferecidas pelos ora Autores aduziu-se que os recursos especiais e extraordinários deveriam ficar retidos por força do disposto no art. 542, § 3º, do Código de processo Civil, sendo imperioso ressaltar que não havia possibilidade de receberem-se as mencionadas irresignações que não fosse em tal modalidade (retida).

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bossato
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escostegury Arteaga
Ana Fernanda Groverman
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Priscila Cardoso Werner
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giaccobo da Rosa
Luana Gama Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

2. Proferiram-se as decisões ora embargadas, sem que tenha havido a menor análise de tal postulação dos ora Autores, em que pese, *concessa maxima venia*, estar a mesma amparada no dispositivo legal antes mencionado segundo o qual "*O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*".

3. Não há dúvidas que o acolhimento do agravo retido interposto pelos Autores atacou decisão interlocutória proferida no processo de conhecimento e que, sendo assim, não permitiria o acesso às instâncias superiores ao menos nesta fase.

4. Também, Excelência, não se enfrentou nenhuma das preliminares suscitadas pelos Recorridos em suas contrarrazões recursais nas quais manifestados os mais evidentes e manifestos óbices à admissão dos recursos especiais e extraordinários, entre os quais, por exemplo, em relação aos especiais, a incidência da Súmula 7 do STJ, a ausência de prequestionamento, a existência de fundamento constitucional autônomo e não atacado, e no que tange aos recursos extraordinários a ofensa reflexa e não direta.

5. No que tange à ofensa ao art. 33 do CPC e art. 12 da Lei da Ação Popular, acolhida com relação aos recursos especiais de **REPSOL YPF BRASIL S/A**, **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, e **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, ignorou-se a preliminar no sentido de não

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Bocasso
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escostegary Arruguti
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Patricia Galvão Martins da Silva
Lana Ely Carvalho
Juliana Póveas
Priscila Cardoso Werner
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giaccobo da Rosa
Luana Gaya Viana Schaid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

conhecimento dos recursos diante da ausência de interesse de agir das Recorrentes no que tange à alegada negativa de vigência aos mesmos (art. 33 do CPC e art. 12 da Lei nº 4.717/65), já que a ordem de preparar a perícia foi dirigida exclusivamente à Petróleo Brasileiro S/A.

6. Portanto, omitiu-se o enfrentamento nas decisões que admitiram da alegação de que os recursos devem ficar retidos, com a conseqüente cessação dos efeitos da medida cautelar deferida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, quanto aos fundamentos elencados nas contrarrazões recursais que deveriam ter sido examinados como óbices à admissão dos recursos, especiais e extraordinários, interpostos.

Ante o expôs, requerem os Autores se digne Vossa Excelência em acolher este recurso de embargos de declaração, enfrentando as omissões acima apontadas, de modo a entregar a jurisdição de forma plena, alterando, mesmo, se for este o entendimento, as conclusões das decisões embargadas.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4442

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 29/09/2009.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

4443

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ED NO RESP E RE EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

EMBGTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
EMBGDO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
EMBGDO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
EMBGDO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
EMBGDO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
EMBGDO	:	**HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha**
EMBGDO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisões desta Vice-Presidência proferidas por ocasião do juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário (fls. 4421-37).

Sustenta a parte postulante a ocorrência de omissão no ato judicial impugnado quanto à eventual retenção, prevista no art. 542, § 3º, do CPC, aventada em sede de contrarrazões. Destaca que a hipótese se amolda à citada regra, vez que se cuida de impugnação a decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento. Anota, ainda, a ausência de manifestação quanto a alegações atinentes à incidência da Súmula 07 do STJ; bem como à falta de prequestionamento.

Conforme prevê o disposto no art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, na hipótese em que tenha sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, bem como para a correção de erro material (art. 463, I, do CPC).

Documento eletrônico recebido da origem

4444

Ab initio, necessário consignar que os embargantes não mencionam em face de qual despacho dos recursos excepcionais estão sendo opostos os presentes embargos. Todavia, serão examinados os argumentos apresentados no presente recurso em relação a todas as decisões proferidas por esta Vice-Presidência, a fim de evitar possível sonegação jurisdicional.

Merece parcial acolhimento o presente recurso.

Examinando o agravo retido, versando sobre a prova pericial, restou consignado no Voto-Vista do Juiz Márcio Antônio Rocha:

> *Aprecio inicialmente o agravo retido,* ***dado o expresso requerimento em apelação****. O respectivo agravo diz respeito a necessidade de prova pericial de verificação da idoneidade do valor atribuído aos ativos envolvidos na permuta.*

Conforme referido na decisão transcrita, portanto, em cumprimento ao disposto no art. 542, § 3º, do CPC, houve reiteração da parte quanto à pretensão relacionada à prova pericial, contrapondo-se à alegação dos presentes embargos de declaração.

Ademais, necessário consignar que a demora no julgamento da pretensão excepcional, poderá ocasionar lesão grave ou de difícil reparação, porquanto envolve o deslinde sobre o ônus de prova pericial.

A propósito, o STJ tem orientado no sentido de que seja abrandado o exame de retenção, segundo se depreende dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.1. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte*

Documento eletrônico recebido da origem

4445

interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou presentação de contra-razões a este. 2. ***A jurisprudência desta Corte Superior tem conferido alguma elasticidade ao regime de retenção, quando se verificar que a demora no julgamento do recurso especial possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação.*** *3. In casu, não há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos essenciais para o destrancamento. 4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 719104/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, public. no DJE de 26.10.2009 - destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE PRETENDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO RETENÇÃO. NECESSIDADE. CONCESSÃO, PELO STJ, DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. 1. Pedido pelo qual a requerente busca o processamento de seu recurso especial retido na origem por força do art. 542, § 3.º, do CPC, bem como que a ele seja concedido, de imediato, o efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, orecurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões a este. 3. ***É entendimento assente na Corte que a aplicação da referida norma há de ser abrandada, de modo a não permitir que sua aplicação fulmine a utilidade do próprio recurso especial retido****. 4. a 6. "omissis".* (Pet 7058/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, public. no DJE de 14.09.2009 - destaque nosso).

Quanto à hipótese de incidência da Súmula 07, a ensejar a inadmissibilidade dos recursos excepcionais interpostos, necessário esclarecer que as questões suscitadas naqueles apelos não envolvem análise do conjunto probatório. Ainda que as decisões embargadas não tenham registrado explicitamente tal fundamentação, cabe mencionar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4446

No que pertine à alegada falta de prequestionamento, os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, uma vez que os atos judiciais impugnados examinaram a presença do aludido requisito de admissibilidade, sendo exarado juízo de valor sobre o tema, conforme se observa do excerto a seguir (a título de ilustração) constante em todos os despachos de admissão:

> ***"O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e arts. 12 e 22 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade."*** *(fl. 4426)*

Cabe destacar que a oposição de novos embargos de declaração versando sobre o mesmo tema poderá ser considerada de índole protelatória, passível de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-só para esclarecer as apontadas omissões, mantendo, todavia, a parte dispositiva dos despachos de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3134976v5** e, se solicitado, do código CRC **EC862737**.

Documento eletrônico recebido da origem

4447

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da IV Região.
QUARTA TURMA
Processo 20017112002583-5/RS

JF 4ª Região/Protocolo Único
09/1857512
23/11/2009 13:13
PETIÇÃO

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
SREC
SECRETARIA DE RECURSOS
(ANA PAULA)

2001.71.12.002583-5

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI nos autos da Ação Popular que move contra **REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRAS** vem , pela presente , por razões de foro intimo ,

DESISTIR EXPRESSAMENTE DA AÇÃO,
requerendo seja a mesma homologada e o requerente excluído do feito.

Protocolo Único - 23-Nov-09 - 13:13:09 - 1/1

Pede deferimento

Esteio, 19 de novembro de 2009.

CESAR PRZYGODZINSKI

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR: WANDERLEI FRIES
WF
Substituto: Alexandre Fries
ESTEIO - RS
09

WF ESTEIO RS

WF TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço AUTÊNTICA(S) a(s) assinatura(s) de: Cesar Antonio Przygodzinski
Em testemunho da verdade.
Esteio, em 20 NOV 2009
Wanderlei Fries - Tabelião
E.R$ 3,50
CNPJ 90.871.708/0001-00
Jaqueline K. K. Teixeira
Escrevente Autorizada
0205.01.0900006.37409

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4448

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 27 / 11 / 2009 .

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

4449

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO NO RESP EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
RECDO	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

Em face de esgotada a jurisdição desta Vice-Presidência, porquanto realizado juízo de admissibilidade das súplicas excepcionais interpostas pelas partes recorridas, **indefiro** o pedido por formulado Cesar Antonio Przygodzinski à fl. 4447. Contudo, nada obsta que o requerente direcione o pleito ao *Juízo ad quem*. Intimem-se.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2009.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3243016v7** e, se solicitado, do código CRC **4118C081**.

Documento eletrônico recebido da origem

4450

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 4449, incluída(s) no EXPEDIENTE **Nº 10030/2010** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, **29/01/2010**.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia **29/01/2010**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.

Porto Alegre, **29/01/2010**..

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

Documento eletrônico recebido da origem

20017112002583 5

10017239 3

4451

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **09/02/2010 18:50** com o número **10/0172393**

Dados Cadastrados:

Origem:	**RSCAN01 - VF CIVEL DE CANOAS**
Destino:	**SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento:	**PETIÇÃO**
Processo:	**2001.71.12.002583-5 (SREC - DESPACHO)**
Peticionante:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:	

Documento eletrônico recebido da origem

4452

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Cível Federal de Canoas.
Processo 20017112002583-5/RS

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

PROTOCOLO ÚNICO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Recebido em:
09 FEV. 2010
1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal
Canoas/RS

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI nos autos da Ação Popular que move contra **REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRAS** vem , pela presente , por razões de foro intimo ,

DESISTIR EXPRESSAMENTE DA AÇÃO,
requerendo seja a mesma homologada e o requerente excluído do feito.

Pede deferimento

Esteio, 01 de ~~fevereiro de~~ 2010.

ESTEIO RS

CESAR PRZYGODZINSKI

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
TABELIÃO - REGISTRADOR
WANDERLEI FRIES
WF
Substituto:
Alexandre Fries
ESTEIO - RS
11

WF TABELIONATO DE ESTEIO - RS - BRASIL
Reconheço AUTÊNTICA(S) a(s) assinatura(s) de:
CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
Em testemunho da verdade
Esteio, em 04 FEV 2010
Wanderlei Fries - Tabelião
E.R$
CNPJ 90.871.708/0001-00
Rua Santo Amaro, 97

0205.01.0900087.20929

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4453

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 18 / 2 / 2010.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

4454

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.12.002583-5/RS

APELANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
APELANTE	:	GERSON LUIS PEREIRA PIRES
	:	GELCI ALMEIDA RODRIGUES
	:	DIRNEY ALVES RIBEIRO
	:	DARY BECK FILHO
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel
APELADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Tonia Russomano Machado e outros
APELADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
APELADO	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro
APELADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	Margareth Michels Bilhalva e outros
APELADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
APELADO	:	JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outro
APELADO	:	GERALD DINU REISS
	:	JAIME ROTSTEIN
	:	ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
	:	MARIA SILVIA BASTOS MARQUES
	:	RONNIE VAZ MOREIRA
	:	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
	:	ALBANO DE SOUZA GONCALVES
	:	JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO
	:	JOSE COUTINHO BARBOSA
	:	HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
	:	PEDRO PULLEN PARENTE
	:	FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROSS
	:	HILDO FRANCISCO HENZ
	:	MOACIR MEGIOLARO
	:	PETER BRENNER
	:	ROBERTO NAGAO
	:	HAMILTON ROMANATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional da União

Documento eletrônico recebido da origem

4455

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se requerimento formulado pelo autor para a desistência da ação judicial, por razões de foro íntimo.

Inicialmente, cumpre observar que a Vice-Presidência desta Corte, em face de norma regimental, exerce competência delegada pelos Tribunais Superiores apenas no âmbito estrito do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário ou especial e para o exame de medidas urgentes a estes relacionadas.

Contudo, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se recentemente no sentido de que "*o pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004...*" (AgRg no REsp 1000941/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 1°/09/2009, publicado no DJe em 16/09/2009). No mesmo sentido, *v.g.*, Emb Decl no REsp n° 1080808, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux (public. no DJe em 07/10/2009).

Diante disso, encontrando-se o feito concluso à Vice-Presidência desta Corte, cumpre analisar excepcionalmente a pretensão Nesse contexto, verifico que não existe óbice ao deferimento do pedido, o qual independe da anuência da parte contrária, na linha dos referidos precedentes.

Por outro lado, vale ressaltar que compete ao Juízo de primeiro grau decidir sobre honorários advocatícios, bem como eventual discussão quanto a questões remanescentes originadas do presente pedido.

Documento eletrônico recebido da origem

1458

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, **homologo** a desistência da ação judicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, V e 329, ambos do CPC. Intimem-se. Após, oficiados os Tribunais Superiores, remetam-se os autos à Vara de origem.

Porto Alegre, 03 de março de 2010.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3332240v2** e, se solicitado, do código CRC **EFD2F6BB**.

Documento eletrônico recebido da origem

4457

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 4443A4446 E 4454A4456 incluída(s) no EXPEDIENTE **Nº 10134/2010** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, **30/03/2010**.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia **30/03/2010**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.

Porto Alegre, **30/03/2010**.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Correa da Silva
Caroline Ten Caten
Advogados
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Eduardo Pretto Mosmann
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Andriele Zanotto
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4458

JF 4ª Região/Protocolo Único
10/0432771
05/04/2010 19:13
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GERSON LUIS PEREIRA PIRES
E OUTROS
SRIP
SECRETARIA DE RECURSOS
(BX22C123)

2001.71.12.002583-5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Vice-Presidente

Objeto: recurso de embargos de declaração – Art. 535, II, do CPC

GELCY ALMEIRA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSON LUÍS PEREIRA PIRES e **DARY BECK FILHO,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5/RS**, foi proposta contra a **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **recurso de embargos de declaração** com fulcro no **art. 535, II, do CPC**, forte nos fundamentos que passam a expor:

1. Há manifesta omissão na respeitável decisão que extinguiu a ação popular proposta ao fundamento de **desistência** da ação por **um dos seus autores, CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**, feita, aliás, a revelia de seu patrono.

2. A decisão extintiva do feito declarando extinto o processo é por tudo descabida. Apenas **um dos autores desistiu da ação e não todos**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
Jose Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Patricia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Correa da Silva
Caroline Ten Caten
Advogados
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Eduardo Pretto Mosmann
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Andriele Zanotto
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4459

eles. Assim, o que resta a homologar é apenas a desistência da demanda popular por parte de CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINKI e não a extinção da ação por parte daqueles que continuam interessados em ver realizada a Justiça no caso concreto e repostos os vultosos prejuízos ao patrimônio público.

Pelo exposto, **(i)** em não tendo havido desistência da ação por parte de todos os autores, mas somente por um destes, requerem que **(ii)** seja recebido o presente recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes para que a desistência da ação seja registrada apenas em relação ao autor CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e não com relação aos demais proponentes da ação popular, prosseguindo o feito em todos os seus termos.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 4460

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 14 / 04 / 2010.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusa

4461

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO NO RESP E REXT EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

REQUERENTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**Margareth Michels Bilhalva e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Tonia Russomano Machado e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
INTERESSADO	:	**JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outro**
INTERESSADO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Procuradoria-Regional da União**

DECISÃO

O presente feito veio concluso a esta Vice-Presidência em face da interposição de embargos de declaração pelos demais autores da Ação Popular.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência formulado por Cesar Antonio Przygodzinski já havia sido indeferido em 26 de dezembro de 2009 (fl. 4.449).

Dessa forma, **revela-se imperiosa a reconsideração do *decisum* que homologou a desistência da ação, eis que inapropriada**.

Insta consignar que o pedido de fls. 4452 foi direcionado ao Juízo da Vara Federal Cível de Canoas/RS, sendo juntada equivocadamente neste feito, o que tumultuou a tramitação do processo.

A propósito, no que pertine à ação popular, mostra-se incabível pedido de desistência individual quando proposta de forma coletiva, pois tal

Documento eletrônico recebido da origem

4462

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

procedimento pode acarretar prejuízo aos demais integrantes da lide, bem como à sociedade (nesse sentido, veja-se REsp 771859).

Ante o exposto, **revogo a decisão de fls. 4.454-6**, tornando-a sem efeito. Prejudicado, dessa forma, o exame dos embargos de declaração de fls. 4458-9. Intimem-se. Após, com urgência, remetam-se os autos à Superior Instância para análise do mérito das súplicas excepcionais.

Porto Alegre, 21 de abril de 2010.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3418643v3** e, se solicitado, do código CRC **450317F3**.

Documento eletrônico recebido da origem

4463

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 4461/4462, incluída(s) no EXPEDIENTE **Nº 10166/2010** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, **27/04/2010**.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia **27/04/2010**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.

Porto Alegre, **27/04/2010**.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em ( ) volume(s) e ( ) apenso(s). Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 19/04/10

Secretaria de Recursos

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO – Certifico e dou fé que estes autos foram **digitalizados** e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, **passando a tramitar de forma eletrônica.**

BAIXA DE AUTOS - Na data infra, faço baixar estes autos à Vara de Origem, onde deverão ficar sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos Tribunais Superiores, conforme determina a **Resolução nº 45, de 28 de julho de 2009, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Porto Alegre. / / 2010.

Núcleo de Digitalização de Processos Judiciais

Documento eletrônico recebido da origem

Bloco 824
4464

Beth.

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

10/1069497
23/08/2010 17:41
PETIÇÃO
REPSOL YPF BRASIL S A
RSPOACAP
SECRETARIA DA 4a. TURMA
(RCT)
2001.71.12.002583-5

Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente d ial Federal da 4ª Região

Processo nº 2001.71.12.002583-5

REPSOL BRASIL S.A. (atual denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A.), por seus advogados, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada de novo e recente substabelecimento, bem como de cópia de documentos societários, posteriores à data de protocolo do recurso especial, apresentado com o nome comercial então vigente e com a respectiva procuração regularmente outorgada.

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 19 de agosto de 2010.

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Anna Carolina Guimarães
OAB/RJ nº 163.004

ANOTADO
Secretaria de Recursos

JUR_RJ 1691773v1 1507.156002

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Documento eletrônico recebido da origem

4465

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço nas pessoas de **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA, ALUIZIO NAPOLEÃO, ELINA CUNHA MARQUES LINO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRIGIDA DO ESPÍRITO SANTOS MELO E CRUZ, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA, CARLA REIS DE MIRANDA, LEONARDO JOSÉ SOARES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES COZER, RAFAEL FIGUEIRÔA GOLDSTEIN** e **ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARÃES,** brasileiros, com exceção da sétima que é portuguesa, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob os nºs 60.298, 67.319, 93.176, 95.928, 92.240, 102.169, 109.257, 125.653, 137.283, 144.030, 149.997, 160.111 e 163.004, e inscritos no CPF sob os nºs 839.340.067-87, 776.778.207-78, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 028.119.557-98, 073.410.067-14, 053.937.507-14, 087.528.997-56, 098.611.517-70, 098.813.727-55, 110.416.487-66, 116.242.327-79 e 121.487.627-70, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, **DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME** e **LEANDRO PINTO DE CASTRO,** brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob os nºs 13.213, 31.993, 43.514, 46.648, 44.441, 44.363, 35.788, 66.441, 58.571, 48.758 e 35.569, respectivamente, integrantes de ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, com sede na Av. Loureiro da Silva, 2001, 10º andar, Porto Alegre – RS, CEP 90.050-240, os poderes outorgados por Repsol Brasil S.A., constantes da letra (d) do instrumento público de procuração, lavrado em 10/02/2010 perante o 21° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 945, fls. 173. Este Substabelecimento é outorgado ratificando e reiterando a procuração outorgada em 9 de julho de 2001, juntada aos autos da ação popular movida contra a PETROBRAS S.A., a REPSOL BRASIL S.A. e outros (processo nº 2001.71.12002583-5), e em todos e quaisquer incidentes processuais decorrentes desta medida judicial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2010

RENATA DE ARAUJO MORETZSOHN
OAB/RJ – 82.253

Praia de Botafogo, 300 / 5º andar CEP: 22250-040 Rio de Janeiro, RJ Brasil
Tel. 55 21 2559 7000 / Fax 55 21 2552 8552

Documento eletrônico recebido da origem

4/166

CIDADE DO RIO DE JANEIRO
21.º OFÍCIO DE NOTAS
Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br
Ney Ribeiro
TABELIÃO

ATO 087
LIVRO 945
FLS 173

P R O C U R A Ç Ã O

bastante que faz **REPSOL BRASIL S.A.** na forma abaixo: x x x

sob o nº 203.757, e no CPF sob o nº 215.115.978-79; 2) **RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.253, e no CPF sob o nº 008.915.727-32; e 3) **ALBERTO COSTA SOUZA FONTENELLE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102996, e no CPF sob o nº 034.594.937-47, todos com endereço comercial nesta cidade, na Praia de Botafogo nº300, 5º andar, para isoladamente exercer os seguintes poderes: a) receber citações, notificações e intimações; b) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da Outorgante, em cheque nominativo a esta e mediante apresentação de mandados de pagamento e alvarás, dando respectiva quitação; c) assinar cartas de preposição; d) representar a Outorgante, administrativa e judicialmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, prefeituras, repartições publicas em geral, bem como perante o Ministério Público e Delegacias de Polícia e quaisquer outras repartições, podendo requerer, apresentar defesa, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações; praticar enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato, ficando-lhes permitido o substabelecimento dos poderes aqui conferidos. A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da Outorgante, perdendo automaticamente a sua validade se os Outorgados deixarem de exercer, na companhia Outorgante, a função que atualmente ocupam, em virtude da qual receberam os poderes aqui outorgados. **ASSIM DISSE, DOU FÉ.** - Certifico que me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas, as Certidões Negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas desta cidade, em nome do outorgante. Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos no valor de R$16,01 (Tabela 7, Item 2-B), taxa de informática R$3,02 (Tabela 1, Item 9), arquivamento de documentos R$10,09 (Tabela 2, Item 6), totalizando R$29,12, acrescidos dos 20% devidos ao FETJ (Lei 3217/99) R$5,82, dos 5% devidos ao FUNDPERJ (Lei Estadual nº4.664/05) R$1,45, dos 5% devidos ao FUNPERJ (Lei Es-

Documento eletrônico recebido da origem

CIDADE DO RIO DE JANEIRO

21.º OFÍCIO DE NOTAS

Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br
Ney Ribeiro
TABELIÃO

4467

tadual nº111/06) R$1,45 e da Mútua dos Magistrados e demais entidades R$9,07. - E, me pediu lavrasse este instrumento, que li em voz alta aos representantes da outorgante, que o aceitaram como está redigido. - Eu, (a) ANA CRISTINA DE CASTRO CARVALHO, Escrevente (CP nº27.614-S/076/RJ), lavrei o presente ato, colhendo as assinaturas. - E eu, (a) Tabelião, subscrevo e encerro. - p/ Outorgante (a) FRANCISCO JAVIER MORO MORAN - p/ Outorgante (a) DIDIER WLOSZCZOWSKI - **CERTIFICADA NA MESMA DATA**, por mim que digitei e conferi. - E eu, Tabelião, subscrevo e assino.

VALTER R. DA CONCEIÇÃO
Substituto
06/3031

21º Ofício de Notas
TABELIÃ
NEY RIB
Paulo Os
Valter R. da C
Rodrigo Sa
Cristina Ribeiro
Norival L. C
Renato C. Duarte
Paulo Roberto S. de Souza
Marly Rasga da Costa
Cláudio Bastos
Claudia Cunha de Souza
TRAV. DO OUVIDOR 21, B
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
EBX
URN21798

Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 02108E6E310304. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2010.

Serventia : 3,93
30% TJ+FUNDOS : 1,16
Total : 5,09

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
SXV
1 ATO
FLV44731

Documento eletrônico recebido da origem

44168

COLEGIADA

JUCESP PROTOCOLO
0.433.756/09-3

REPSOL YPF BRASIL S.A.

CNPJ n.º 02.270.689/0001-08
NIRE 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2009

Data e Horário: 30 de abril de 2009 às 10:00 horas. Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa**: Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. **Presença**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação**: Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. **Publicações**: Os avisos a que se refere o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores deixaram de ser publicados em conformidade com o permitido pelo parágrafo 4º do mesmo artigo. As demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicadas no Jornal do Commercio e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de abril de 2009 (cópia da publicação em anexo). A totalidade dos acionistas declarou que já tinham tomado conhecimento do teor das demonstrações financeiras que ficaram disponíveis na sede da Sociedade. **Ordem do Dia: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; **(ii)** destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; **(iii)** eleição dos Diretores da Sociedade e **(iv)** aprovação da remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2009. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i)** Alteração da denominação social da Companhia e **(ii)** consolidação do Estatuto Social. **Deliberações por unanimidade: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** foram aprovadas as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, conforme cópias autenticadas em anexo; **(ii)** o prejuízo apurado no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foi lançado à conta de prejuízos acumulados; **(iii)** foi aprovada a eleição para o mandato de 1 (um) ano, a terminar na Assembléia Geral Ordinária de 2010, dos seguintes Diretores: (a) Sr. **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE nº V462142-S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) **ERIC CIONI COUTO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o nº 959.017.527-91; (c) **GUSTAVO JOSÉ CORREA**, argentino, casado, portador do RNE nº V480880-R, inscrito no CPF sob o nº 060.271.677-26; (d) **UMAR BHIM SINGH**, cidadão da República de Trinidad e Tobago, engenheiro, casado, portador do RNE nº V514514-U, inscrito no CPF sob o nº 060.511.327-08; (e) **DIDIER WLOSZCZOWSKI**, francês, casado, portador do RNE nº V563931-Q, inscrito no CPF sob o nº 060.817.517-08 e (f) **LUIS FERNANDO BENSIMON**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 443.899.907-30, todos com domicílio à Praia de Botafogo, nº

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

300, 7° andar, no Município e Estado do Rio de Janeiro. Os Administradores ora eleitos declaram não estarem incursos em qualquer crime que os impeça de exercer atividade mercantil, em observância ao disposto no Art. 147, §1° da Lei n° 6.404/76. Na oportunidade, foi aceito o pedido de renúncia apresentado, em 15 de abril de 2009, pelo Sr. **JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA**, tendo sido externados votos de agradecimento, ratificando os efeitos da renúncia a partir dessa data havendo sido substituído temporariamente pelo Diretor **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**. Foram também externados pelos acionistas presentes votos de agradecimento aos Diretores que completaram o seu mandato e que neste ato não foram reeleitos por cumprirem outras funções dentro do grupo Repsol. **(iv)** foi aprovada a proposta de remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2009, no valor de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser repartido na forma determinada em reunião de Diretoria. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i)** Aprovada por unanimidade a alteração da denominação social da Companhia que passa a ser "**Repsol Brasil S.A.**". **(ii)** Foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, cuja redação segue em anexo. Nada mais havendo a tratar e não tendo havido solicitação de funcionamento do Conselho Fiscal, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, a qual lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

Pablo Luis Gay-Ger
Secretário

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconhecido
por semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
Cod: 0208 3013587
Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Claudia Cunha de Souza - Substituta
Serventia :
30% TJ+FUNDOS :
Total : 4,77

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
BWX
SCB45299

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO ANA CRISTINA DE S. F. CALANDRA
196.425/09-8 SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL YPF BRASIL S/A
Nire : 33 3 0016653-0
Protocolo : 00-2009/068565-2 - 07/05/2009
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/05/2009 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00001907443
DATA : 13/05/2009
Valéria C. M. Serra
SECRETARIA GERAL

3.º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes
Rua Quirino de Andrade N.º 237 - Fone
AUTENTICO a presente cópia reprográfica
S. PAULO 29 MAIO 2009
PAULO ROBERTO FERNANDES
CLAUDIONOR LOURENÇO NUNES
1020AJ221765

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
29 MAI 2009

REPSOL BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A Sociedade tem a denominação de REPSOL BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 7º andar, sala 701-A, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Parágrafo único - A Sociedade possui as seguintes filiais:

(i) Alameda Campinas, 463, 6º e 11º andares, Jardim Paulista, SP, CEP. 14040-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0002-80 ("Alameda Campinas/SP");

(ii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0003-61 ("Ramos/RJ");

(iii) Rua Eustáquio Ormanzabal, 2778, Uruguaiana, RS, CEP. 97500-330, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0005-23 ("Uruguaiana/RS");

(iv) Via Expressa de Contagem, 2874, Bitácula, Contagem, MG, CEP. 32530-970, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0006-04 ("Contagem/MG");

(v) Rua Pedro Gianfrancisco, 60, 1Par, Via Norte, Campinas, SP, CEP. 13065-195, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0008-76 ("Campinas/SP");

(vi) Rua Maringá, 533, Galpão 4, Salto Note, Blumenau, SC, CEP. 89065-700, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0009-57 ("Blumenau/SC");

(vii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, Parte, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0010-90 ("Ramos/Albacora/RJ");

(viii) Rua José Clemente Pereira nº 126, parte A, Campo Grande, Município de Santos, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0011-71 ("Filial Bloco BMS-48");

(ix) Praia de Botafogo nº 300, sala 701-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo para as

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco S-M-506, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0012-52 ("Filial Bloco S-M-506");

(x) Praia de Botafogo nº 300, sala 801-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco ES-M-737, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0013-33 ("Filial Bloco ES-M-737"); e

(xi) Rodovia BR 116, nº 27341, Bloco B, Sala 1, Bairro Campo de Santana, Curitiba, PR, CEP 81.690-500, ora em fase de arquivamento nos competentes Registros de Comércio ("Curitiba/PR").

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto:

(a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
(b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
(c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima;
(d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural;
(e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados;
(f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;
(g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão;
(h) a fabricação, formulação, manipulação, importação, exportação, armazenamento, distribuição e comercialização de defensivos agrícolas.

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL

Artigo 5º – O capital da sociedade é de R$ 3.681.751.584,80 (três bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), dividido em 160.076.156 (cento e sessenta milhões, setenta e seis mil, cento e cinqüenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares, que serão assinados por dois Diretores da Sociedade.

Parágrafo único – Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuidas anteriormente.

Documento eletrônico recebido da origem

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 8 (oito) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica.

Artigo 8º – O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléia geral ordinária. Todos os Diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único – A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger.

Artigo 9º – Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os Diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a ser realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo.

Parágrafo Único – O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento.

Artigo 10 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir entre seus membros, as funções da administração da sociedade.

§ 1 – A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente.

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO DE NOTAS
Paulo Roberto Fernandes
Rua Quirino de Andrade N.º 237 - Fone
AUTENTICO a presente copia reprográfica
29 MAIO 2009
1020AJ221793

§ 2 – A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer Diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

§ 3 – A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral.

Artigo 11 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor que na ocasião for escolhido.

§ 1 – As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Diretores em exercício.

§ 2 – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

Artigo 12 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do Diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

Parágrafo Único – O substituto poderá ser um dos demais Diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo Diretor que estiver substituindo.

Artigo 13 – As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2, a sociedade poderá ser representada por um único Diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14 – As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

Artigo 15 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

CAPÍTULO IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 16 – As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 17 – As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 – O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 19 – O ano social terá início em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23 – Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

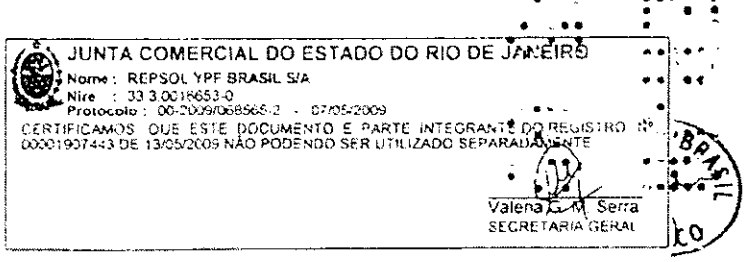

Documento eletrônico recebido da origem

JUCESP PROTOCOLO
0.481.485/10-7

REPSOL BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.270.689/0001-08
NIRE 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2010

Data e Horário: 30 de abril de 2010 às 10:00 horas. Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 5º (501-B), 7º (701-A) e 8º (801-B) andares, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa**: Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. **Presença**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação**: Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. **Publicações**: Os avisos a que se refere o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores deixaram de ser publicados em conformidade com o permitido pelo parágrafo 4º do mesmo artigo. As demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009 foram publicadas no Jornal do Commercio e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de abril de 2010 (cópia da publicação em anexo). A totalidade dos acionistas declarou que já tinham tomado conhecimento do teor das demonstrações financeiras que ficaram disponíveis na sede da Sociedade. **Ordem do Dia: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009; **(ii)** destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009; **(iii)** eleição dos Diretores da Sociedade e **(iv)** aprovação da remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2010. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i)** Alteração do Art. 3º do Estatuto Social; **(ii)** Alteração do art. 7º do Estatuto Social; e **(iii)** Consolidação do Estatuto Social. **Deliberações por unanimidade: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** foram aprovadas as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2009, conforme cópias autenticadas em anexo; **(ii)** o lucro apurado no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009 foi, nos termos do art. 189 da Lei nº 6.404/76, lançado à conta de prejuízos acumulados; **(iii)** foi aprovada a eleição para o mandato de 1 (um) ano, a terminar na Assembléia Geral Ordinária de 2010, dos seguintes Diretores: (a) Sr. **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE nº V462142-S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) **ERIC CIONI COUTO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o nº 959.017.527-91; (c) **GUSTAVO JOSÉ CORREA**, argentino, casado, portador do RNE nº V480880-R, inscrito no CPF sob o nº 060.217.677-26; (d) **DIDIER WLOSZCZOWSKI**, francês, casado, portador do RNE nº V563631-Q, inscrito no CPF sob o nº 060.817.517-08 e (e) **LUIS FERNANDO BENSADON**, brasileiro, separado

9º TABELIÃO DE NOTAS
JUN. 2010
AUTÊNTICO somente
Rua Pinheiro Guimarães, 30 - Botafogo
Selo Especial de Autenticidade
ARPEN SP
Autenticação
EEAU20020AL63507/9

REPSOL BRASIL
JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 443.899.907-30, todos com domicílio à Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, no Município e Estado do Rio de Janeiro. Os acionistas presentes ratificam a indicação dos Srs. **RAQUEL ORCAJO NUÑEZ** e **ANGEL GONZALEZ LASTRA**, deliberada por unanimidade de votos na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2010, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00002005509, em 08 de março de 2010; do Sr. **JAIME FELPETO CARNERO**, deliberada por unanimidade de votos na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de abril de 2010, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00002016749, em 13 de abril de 2010; bem como do Sr. **GRACIANO ANTONIO RODRÍGUEZ MATEOS**, deliberada por unanimidade de votos na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2010, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00002023835, em 06 de maio de 2010, todos para ocupar os cargos de Diretores sem denominação específica da Sociedade, que somente serão eleitos e empossados em seus cargos após a concessão do visto permanente pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb). Os Administradores ora eleitos declaram não estarem incursos em qualquer crime que os impeça de exercer atividade mercantil, em observância ao disposto no Art. 147, §1º da Lei nº 6.404/76. **(iv)** foi aprovada a proposta de remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2010, no valor de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser repartido na forma determinada em reunião de Diretoria. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária:** Foram aprovadas por unanimidade de votos: **(i)** a alteração do Art. 3º do Estatuto Social, para incluir a prestação de serviços de apoio de escritório e infra-estrutura, bem como para excluir as atividades relacionadas a defensivos agrícolas, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação: "*Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto: (a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; (c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima; (d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural; (e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados; (f) a prestação de serviços de apoio de escritório e infra-estrutura administrativa a terceiros, tais como, mas não limitados a, suporte jurídico, compras e contratações, recursos humanos, tesouraria, contabilidade e congêneres; (g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão; e (h) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista.*" **(ii)** Alteração do art. 7º do Estatuto Social, para aumentar para 12 o número de cargos na Diretoria da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "*Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 12 (doze) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica.*" **(iii)** Foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, cuja redação segue em anexo.

9º TABELIÃO DE NOTAS

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

Nada mais havendo a tratar e não tendo havido solicitação de funcionamento do Conselho Fiscal, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, a qual lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente da Mesa, Pablo Luis Gay-Ger – Secretário da Mesa. **Acionistas:** Repsol YPF S.A. e Repsol Exploración S.A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010.

Pablo Luis Gay-Ger
Secretário

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B. Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião Nev Ribeiro. Reconhec. por semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
Cod: 0210F1FAFAAE
Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2010. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade.
Paulo Osias - Substituto

Serventia : 3,83
30% TJ-FUNDOS : 1,14
Total : 4,97

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituto PAULO OSIAS

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
LVJ
SFI65244

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
201.745/10-0
KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

9º TABELIÃO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Ferreira Lima - Tabelião
Rua Marconi
AUTENTICO a presente cópia fiel
S. Paulo, 02

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/134245-4 - 24/05/2010
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 25/05/2010, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002031300
DATA: 25/05/2010
Valeda G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A Sociedade tem a denominação de REPSOL BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 5° (501-B), 7° (701-A) e 8º (801-B) andares, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Parágrafo único - A Sociedade possui as seguintes filiais:

(i) Alameda Campinas, 463, 6º e 11º andares, Jardim Paulista, SP, CEP. 14040-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0002-80 ("Filial Alameda Campinas/SP");

(ii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0003-61 ("Filial Ramos/RJ");

(iii) Rua Eustáquio Ormanzabal, 2778, Uruguaiana, RS, CEP. 97500-330, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0005-23 ("Filial Uruguaiana/RS");

(iv) Via Expressa de Contagem, 2874, Bitácula, Contagem, MG, CEP. 32530-970, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0006-04 ("Filial Contagem/MG");

(v) Rua Pedro Gianfrancisco, 60, 1Par, Via Norte, Campinas, SP, CEP. 13065-195, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0008-76 ("Filial Campinas/SP");

(vi) Rua Maringá, 533, Galpão 4, Salto Norte, Blumenau, SC, CEP. 89065-700, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0009-57 ("Filial Blumenau/SC");

(vii) Rodovia BR 116, nº 27341, Bloco B, Sala 1, Bairro Campo de Santana, Curitiba, PR, CEP 81.690-500, ora em fase de arquivamento nos competentes Registros de Comércio ("Filial Curitiba/PR");

(viii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, Parte, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0010-90 ("Filial Ramos/Albacora/RJ");

(ix) Rua José Clemente Pereira nº 126, parte A, Campo Grande, Município de Santos, SP, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0011-71 ("Filial Bloco BMS-48");

(x) Avenida Champagnat n° 583, sala 211, Bairro Praia da Costa, Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo CEP 29.101-360, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0013-33 ("Filial Vila Velha/ES").

Documento eletrônico recebido da origem

(xi) Avenida Feliciano Sodré nº 325, sala A – Térreo, Centro, na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24.030-012, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0014-14 ("Filial Niterói/RJ");

(xii) Rua Teixeira de Gouveia nº 989, sala 602, Centro, na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, CEP 27.913-120, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0015-03 ("Filial Macaé/RJ"); e

(xiii) Alameda Campinas nº 463, 11º andar, conjunto 11D, Jardim Paulista, SP, CEP 14040-000, ora em fase de obtenção da inscrição no CNPJ ("Filial Alameda Campinas II/SP").

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto:

(a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

(b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

(c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima;

(d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural;

(e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados;

(f) a prestação de serviços de apoio de escritório e infra-estrutura administrativa a terceiros, tais como, mas não limitados a, suporte jurídico, compras e contratações, recursos humanos, tesouraria, contabilidade e congêneres;

(g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão; e

(h) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL

Artigo 5º – O capital da sociedade é de R$ 3.681.751.584,80 (três bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), dividido em 160.076.156 (cento e sessenta milhões, setenta e seis mil, cento e cinqüenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou unitários, que serão assinados por dois Diretores da Sociedade.

9.º TABELIÃO DE NOTAS

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

Parágrafo Único – Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente.

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 12 (doze) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica.

Artigo 8º – O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléia geral ordinária. Todos os Diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único – A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger.

Artigo 9º – Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os Diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a ser realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo.

Parágrafo Único – O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento.

Artigo 10 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir entre seus membros, as funções da administração da sociedade.

§ 1° – A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente.

9º TABELIÃO DE NOTAS

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

§ 2° – A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer Diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

§ 3° – A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral.

Artigo 11 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor que na ocasião for escolhido.

§ 1° – As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Diretores em exercício.

§ 2° – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

Artigo 12 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do Diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

Parágrafo Único – O substituto poderá ser um dos demais Diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo Diretor que estiver substituindo.

Artigo 13 – As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2, a sociedade poderá ser representada por um único Diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14 – As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado a, no máximo, um ano.

9.º TABELIÃO DE NOTAS SP
Paulo Roberto Fernandes Barbosa
Rua Tabelião Passarelli, 71 - 2º andar - Vila Nova Conceição
Autenticação
Selo de Autenticidade
1009961635085

REPSOL BRASIL
JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

Artigo 15 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

CAPÍTULO IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 16 – As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 17 – As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 – O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 19 – O ano social terá início em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal se em funcionamento.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23 – Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/134245-4 - 24/05/2010
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002031300 DE 25/05/2010 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
JUCERJA
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL BRASIL S.A.

CNPJ 02.270.689/0001 - 08
NIRE 3330016653 - 0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de maio de 2009

Data e Horário: 25 (vinte e cinco) de maio de 2009 às 10:00 horas. **Local**: Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa**: Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Renata de Araujo Moretzsohn – Secretária. **Presença**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação**: Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre (i) a ratificação do nome do Diretor sem designação específica Luis Fernando Bensimon, eleito pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2009, bem com a ratificação do artigo 2° do Estatuto Social, anexo à ata da mesma Assembléia para fazer constar a sala 801-B no endereço da sede social; (ii) a inclusão da Sala 501-B do 5º andar no endereço da sede social da companhia, localizada à Praia de Botafogo nº 300, 7º andar – sala 701-A e 8° andar – sala 801-B, Botafogo; cidade e estado do Rio de Janeiro, com a consequente alteração do art. 2º do Estatuto Social da Companhia; (iii) Consolidação da Diretoria da Companhia; e (iv) Consolidação do Estatuto Social da Companhia. **Deliberações por unanimidade:** foram aprovadas: (i) A ratificação do nome do Diretor sem designação específica **LUIS FERNANDO BENSIMON** para **LUIZ FERNANDO CALLADO BENSIMON**, eleito pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o nº 00001907443, em 13/05/09, bem como a ratificação do artigo 2° do Estatuto Social, anexo à ata da mesma Assembléia para fazer constar o 8° andar (sala 801-B) como parte da sede da companhia, que por um lapso não constou da redação do estatuto social. (ii) A inclusão da sala 501-B do 5º andar no endereço da sede social da companhia, localizada à Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A e 8° andar – sala 801-B, Botafogo, cidade e estado do Rio de Janeiro, com a alteração do art. 2º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "*Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 5° andar, sala 501-B, 7º andar, sala 701-A e 8º andar, sala 801-B, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.*" (iii) A consolidação da Diretoria da Companhia composta: (a) pelo Sr **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE nº V462142-S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) **ERIC CIONI COUTO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o nº 959.017.527-91; (c) **GUSTAVO JOSÉ CORREA**, argentino, casado; portador do RNE nº V480880-R, inscrito no CPF sob o nº 060.271.677-26; (d) **UMAR BHIM SINGH**, cidadão da República de Trinidad e Tobago, engenheiro, casado, portador do RNE nº

Documento eletrônico recebido da origem

V514514-U, inscrito no CPF sob o nº 060.511.327-08; (e) **DIDIER WLOSZCZOWSKI**, francês, casado, portador do RNE nº V563931-Q, inscrito no CPF sob o nº 060.817.517-08 e (f) **LUIZ FERNANDO CALLADO BENSIMON**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 443.899.907-30, todos com domicílio à Praia de Botafogo nº 300, 7º andar, na cidade e estado do Rio de Janeiro. (iv) A consolidação do Estatuto Social, cuja redação segue em anexo. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente da Mesa, Renata de Araujo Moretzsohn – Secretária da Mesa. **Acionistas:** Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e Repsol YPF S.A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2009.

Renata de Araujo Moretzsohn
Secretária

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
por semelhança à firma de: RENATA DE ARAUJO MORETZSOHN
Cod: 0200BFE5E408
Rio de Janeiro, 02 de Junho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ/FUNDOS
Paulo Roberto S. de Souza - Substituto Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
QXA
SCF67711

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016853-0
Protocolo : 00-2009/089818-4 - 04/06/2009
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/06/2009, E O REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO.
00001916656
DATA 05/06/2009
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A Sociedade tem a denominação de REPSOL BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 5° andar, sala 501-B, 7º andar, sala 701-A e 8º andar, sala 801-B, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Parágrafo único - A Sociedade possui as seguintes filiais:

(i) Alameda Campinas, 463, 6º e 11º andares, Jardim Paulista, SP, CEP. 14040-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0002-80 ("Alameda Campinas/SP");

(ii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0003-61 ("Ramos/RJ");

(iii) Rua Eustáquio Ormanzabal, 2778, Uruguaiana, RS, CEP. 97500-330, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0005-23 ("Uruguaiana/RS");

(iv) Via Expressa de Contagem, 2874, Bitácula, Contagem, MG, CEP. 32530-970, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0006-04 ("Contagem/MG");

(v) Rua Pedro Gianfrancisco, 60, 1Par, Via Norte, Campinas, SP, CEP. 13065-195, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0008-76 ("Campinas/SP");

(vi) Rua Maringá, 533, Galpão 4, Salto Note, Blumenau, SC, CEP. 89065-700, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0009-57 ("Blumenau/SC");

(vii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, Parte, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0010-90 ("Ramos/Albacora/RJ");

(viii) Rua José Clemente Pereira nº 126, parte A, Campo Grande, Município de Santos, SP, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0011-71 ("Filial Bloco BMS-48");

(ix) Praia de Botafogo n° 300, sala 701-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo

Documento eletrônico recebido da origem

para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco S-M-506, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0012-52 ("Filial Bloco S-M-506");

(x) Praia de Botafogo nº 300, sala 801-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco ES-M-737, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0013-33 ("Filial Bloco ES-M-737"); e

(xi) Rodovia BR 116, nº 27341, Bloco B, Sala 1, Bairro Campo de Santana, Curitiba, PR, CEP 81.690-500, ora em fase de arquivamento nos competentes Registros de Comércio ("Curitiba/PR").

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto:

(a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
(b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
(c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima;
(d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural;
(e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados;
(f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;
(g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão;
(h) a fabricação, formulação, manipulação, importação, exportação, armazenamento, distribuição e comercialização de defensivos agrícolas.

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL

Artigo 5º – O capital da sociedade é de R$ 3.681.751.584,80 (três bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), dividido em 160.076.156 (cento e sessenta milhões, setenta e seis mil, cento e cinqüenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares, que serão assinados por dois Diretores da Sociedade.

Parágrafo único – Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente.

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

Documento eletrônico recebido da origem

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 8 (oito) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica.

Artigo 8º – O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléia geral ordinária. Todos os Diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único – A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger.

Artigo 9º – Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os Diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a ser realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo.

Parágrafo Único – O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento.

Artigo 10 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir entre seus membros, as funções da administração da sociedade.

§ 1 – A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente.

§ 2 – A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer Diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

Documento eletrônico recebido da origem

§ 3 – A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral.

Artigo 11 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor que na ocasião for escolhido.

§ 1 – As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Diretores em exercício.

§ 2 – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

Artigo 12 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do Diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

Parágrafo Único – O substituto poderá ser um dos demais Diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo Diretor que estiver substituindo.

Artigo 13 – As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2, a sociedade poderá ser representada por um único Diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14 – As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

Artigo 15 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

Documento eletrônico recebido da origem

CAPÍTULO IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 16 – As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 17 – As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 – O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 19 – O ano social terá início em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23 – Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

* * * * *

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2009/089618-4 - 04/06/2009
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00001916856 DE 05/06/2009 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
Valeria C. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

00-2009/ 0 8 9 8 1 8 - 4 04 jun 2009 16:11
JUCERJA Guia: 100/1443295-2
3330016653-0 Atos: 301
REPSOL YPF BRASIL S/A

Junta » Calculado: 335,00 Pago: 335,00
DNRC » Calculado: 5,06 Pago: 5,06
ULT. ARQ.: 00001908014 14/05/2009 301

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL BRASIL S.A.

CNPJ 02.270.689/0001 - 08
NIRE 3330016653 - 0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de junho de 2010

Data e Horário: 10 (dez) de junho de 2010 às 10:00 horas. **Local**: Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa**: Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Renata de Araujo Moretzsohn – Secretária. **Presença**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação**: Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre **(i)** a inclusão da sala 301-B do 3° andar no endereço da sede social da companhia, localizada à Praia de Botafogo n° 300, 5° (501-B), 7º (701-A) e 8° (801-B) andares, Botafogo, cidade e estado do Rio de Janeiro, com a consequente alteração do art. 2º do Estatuto Social da Companhia; **(ii)** Confirmação da nomeação dos Srs. **RAQUEL ORCAJO NUNEZ** e **ANGEL GONZALEZ LASTRA** para ocupar cargos de Diretores sem designação específica, conforme indicação feita na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n° 00002005509, em sessão de 08 de março de 2010, que estava sujeito à outorga dos correspondentes vistos de permanência; **(iii)** Consolidação da Diretoria da Companhia; e **(iv)** Consolidação do Estatuto Social da Companhia. **Deliberações por unanimidade:** foram aprovadas: **(i)** a inclusão da sala 301-B do 3º andar no endereço da sede social da companhia, localizada à Praia de Botafogo, n° 300, 5° (501-B); 7º (701-A) e 8° (801-B) andares, Botafogo, cidade e estado do Rio de Janeiro, com a alteração do art. 2º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "*Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 3° andar, sala 301-B, 5° andar, sala 501-B, 7º andar, sala 701-A e 8º andar, sala 801-B, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.*" **(ii)** Em razão da obtenção dos vistos de permanência no País, a confirmação da nomeação dos Srs. **RAQUEL ORCAJO NUÑEZ**, espanhola, casada, portadora do RNE nº V675449-4, inscrita no CPF sob o nº 061.151.247-51 e o Sr. **ANGEL GONZALEZ LASTRA**, espanhol, casado, portador do RNE n° V675447-8, inscrito no CPF sob o nº 061.151.207-64, ambos com domicílio à Praia de Botafogo, n° 300, 7° andar, no Município e Estado do Rio de Janeiro. Os Diretores ora eleitos tomarão posse no prazo legal, permanecendo em seus cargos até a Assembléia Geral Ordinária a ser realizada em 2011, apresentando nesta data à companhia Declaração de Desimpedimento para os fins do art. 147, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76. **(iii)** Os acionistas resolveram consolidar a diretoria da companhia, composta pelos seguintes membros: (a) o Sr. **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE nº V462142-S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) **ERIC CIONI COUTO**,

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o nº 959.017.527-91; (c) **GUSTAVO JOSÉ CORREA**, argentino, casado, portador do RNE nº V480880-R, inscrito no CPF sob o nº 060.271.677-26; (d) **DIDIER WLOSZCZOWSKI**, francês, casado, portador do RNE nº V563931-Q, inscrito no CPF sob o nº 060.817.517-08; (e) **LUIS FERNANDO BENSIMON**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 443.899.907-30, (f) **RAQUEL ORCAJO NUÑEZ**, espanhola, casada, portadora do RNE nº V675449-4, inscrita no CPF sob o nº 061.151.247-51; e (g) **ANGEL GONZALEZ LASTRA**, espanhol, casado, portador do RNE nº V675447-8, inscrito no CPF sob o nº 061.151.207-64, todos com domicílio à Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, no Município e Estado do Rio de Janeiro. **(iv)** Por fim, decidiram pela consolidação do Estatuto Social, cuja redação segue em anexo. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente da Mesa, Renata de Araujo Moretzsohn – Secretária da Mesa. **Acionistas:** Repsol YPF S.A. e Repsol Exploración S.A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.

Renata de Araujo Moretzsohn
Secretária

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro – Rio de Janeiro – RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
por semelhança a firma de: RENATA DE ARAUJO MORETZSOHN
Cod: 021192CO31EE
Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2010. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Claudia Cunha de Souza – Substituta

Serventia : 3,83
30% TJ-FUNDOS : 1,14
Total : 4,97

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
PFG
SFM52173

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/166651-9 - 18/06/2010
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/06/2010 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00002041365
DATA : 21/06/2010
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A Sociedade tem a denominação de REPSOL BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º – A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 3° andar, sala 301-B, 5° andar, sala 501-B, 7º andar, sala 701-A e 8º andar, sala 801-B, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Parágrafo único - A Sociedade possui as seguintes filiais:

(i) Alameda Campinas, 463, 6º e 11º andares, Jardim Paulista, SP, CEP. 14040-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0002-80 ("Alameda Campinas/SP");

(ii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0003-61 ("Ramos/RJ");

(iii) Rua Eustáquio Ormanzabal, 2778, Uruguaiana, RS, CEP. 97500-330, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0005-23 ("Uruguaiana/RS");

(iv) Via Expressa de Contagem, 2874, Bitácula, Contagem, MG, CEP. 32530-970, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0006-04 ("Contagem/MG");

(v) Rua Pedro Gianfrancisco, 60, 1Par, Via Norte, Campinas, SP, CEP. 13065-195, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0008-76 ("Campinas/SP");

(vi) Rua Maringá, 533, Galpão 4, Salto Note, Blumenau, SC, CEP. 89065-700. inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0009-57 ("Blumenau/SC");

(vii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, Parte, RJ, CEP. 21031-050, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0010-90 ("Ramos/Albacora/RJ");

(viii) Rua José Clemente Pereira nº 126, parte A, Campo Grande, Município de Santos, SP, inscrita no CNPJ sob o n° 02.270.689/0011-71 ("Filial Bloco BMS-48");

(ix) Praia de Botafogo n° 300, sala 701-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco S-M-506, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0012-52 ("Filial Bloco S-M-506");

(x) Praia de Botafogo nº 300, sala 801-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco ES-M-737, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0013-33 ("Filial Bloco ES-M-737"); e

(xi) Rodovia BR 116, nº 27341, Bloco B, Sala 1, Bairro Campo de Santana, Curitiba, PR, CEP 81.690-500, ora em fase de arquivamento nos competentes Registros de Comércio ("Curitiba/PR").

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto:

(a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
(b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
(c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima;
(d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural;
(e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados;
(f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;
(g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão;
(h) a fabricação, formulação, manipulação, importação, exportação, armazenamento, distribuição e comercialização de defensivos agrícolas.

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL

Artigo 5º – O capital da sociedade é de R$ 3.681.751.584,80 (três bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), dividido em 160.076.156 (cento e sessenta milhões, setenta e seis mil, cento e cinqüenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares, que serão assinados por dois Diretores da Sociedade.

Parágrafo único – Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente.

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 8 (oito) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica.

Artigo 8º – O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléia geral ordinária. Todos os Diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único – A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléia geral que os eleger.

Artigo 9º – Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os Diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembléia geral que vier a ser realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo.

Parágrafo Único – O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembléia geral que vier a se realizar após o evento.

Artigo 10 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléias gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir entre seus membros, as funções da administração da sociedade.

§ 1 – A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente.

§ 2 – A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer Diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

§ 3 – A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral.

Artigo 11 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor que na ocasião for escolhido.

§ 1 – As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Diretores em exercício.

§ 2 – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

Artigo 12 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do Diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

Parágrafo Único – O substituto poderá ser um dos demais Diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo Diretor que estiver substituindo.

Artigo 13 – As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2, a sociedade poderá serrepresentada por um único Diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14 – As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

Artigo 15 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

REPSOL BRASIL JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

CAPÍTULO IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 16 – As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 17 – As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléia cabe a escolha do Secretário.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 – O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 19 – O ano social terá início em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléia geral estabelecer a forma de liquidação de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23 – Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

* *

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016553-0
Protocolo : 00-2010/166651-9 - 18/06/2010
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002041365 DE 21/06/2010 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

REPSOL BRASIL
JURÍDICO

Documento eletrônico recebido da origem

00-2010/166651-9 18 jun 2010 14:00
JUCERJA Guia: 300/1113791-9
3330016653-0 Atos: 301
REPSOL BRASIL S/A

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada.
Junta » Calculado: 345,00 Pago: 345,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
LILT ARQ : 00000031300 - 25/05/2010 304

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Porto Alegre, / / 2010.

Secretaria de Recursos

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, **passando a tramitar de forma eletrônica.**

TERMO DE BAIXA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Na data infra, faço baixar estes autos à Vara de Origem, onde deverão ficar sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais pelos Tribunais Superiores, conforme determina a **Resolução nº 45, de 18 de julho de 2009, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Porto Alegre, / / 2010.

Núcleo de Digitalização de Processos Judiciais

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:08:16.

Documento eletrônico recebido da origem

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 09/02/2011 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1234162 (2011/0007954-5)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
Nº. na Origem : 200171120025835 200171120029439 200171120029786 200171120030685
Nºs. Conexos: :
Nº de Folhas : 5336 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 5

RECORRENTE	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	ALUÍZIO NAPOLEÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	FLÁVIO BARCELOS DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
INTERES.	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1234162 (2011/0007954-5)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

REPSOL YPF BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 02.270.689/0001-08	2
Outras partes com o mesmo nome	
REPSOL YPF BRASIL S/A	8
ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A	8
PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS	3
CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI - CPF/CNPJ: 294.296.090-68	1

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

200171120025835	6
200171120029439	3
200171120029786	2
200171120030685	1

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/02/2011 às 13:04:07 pelo usuário: ALESSANDRA COSTA BORGES

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1234162 (2011/0007954-5)

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/02/2011 às 13:04:07 pelo usuário: ALESSANDRA COSTA BORGES

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência

MAT.

RECURSO ESPECIAL 1234162 / RS (2011/0007954-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/02/2011 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, por prevenção do processo RMS 32989 (2010/0178915-7).

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
SIDNEI BENETI

Encaminhamento

Aos 09 de fevereiro de 2011 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro CESAR ASFOR ROCHA em _____/_____/20____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/02/2011 às 15:19:47 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.162 - RS (2011/0007954-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ALUÍZIO NAPOLEÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARCELOS DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2011 às 08:22:46 pelo usuário: ANA CRISTINA PACHECO BITTENCOURT

Documento eletrônico VDA361534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Assinado em: 14/02/2011 13:05:38
Código de Controle do Documento: EA756EBB-2453-461D-81CC-F5296B4C5DF6

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer .
Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por ANA CRISTINA PACHECO BITTENCOURT,
Analista Judiciário,
em 15 de fevereiro de 2011 às 09:18:14

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/02/2011 às 09:18:18 pelo usuário: ANA CRISTINA PACHECO BITTENCOURT

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Roberto Rocha de Almeida, representante da AGU.

Brasília, 26 de abril de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/04/2011 às 12:41:38 pelo usuário: LENITA DA SILVEIRA CHAVES

Documento eletrônico VDA3262987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LENITA DA SILVEIRA CHAVES, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 26/04/2011 12:41:38
Código de Controle do Documento: 03403A4B-359A-4FB7-A837-47A6F18D6D40

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 33177/2011 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 13 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO
em 13 de maio de 2011 às 14:31:35

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/05/2011 às 14:31:36 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exmo. Sr. Ministro do STJ, **CESAR ASFOR ROCHA,** Eminente Relator do Recurso Especial n.º 1.234.162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
16 FEV 2011 16:55
00033177

Processo: REsp 1.234.162/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Recorrido: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada que ao final assina, vem, junto a V.Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. , requerer a juntada do substabelecimento, bem como da procuração originária (docs. em anexo) a fim de fazer carga dos autos.

Termos em que pede juntada e,
espera deferimento.

Brasília, 16 de Fevereiro de 2011.

ANDRÉIA BAMBINI
OAB/DF 18.331

P:33.062-A

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 25/03/2008, originário da procuração outorgada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, junto ao 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos em anexo, substabeleço, com reserva, aos advogados **André de Almeida Barreto Tostes,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20596; **Andréia Bambini**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **Claudiana Souza de Siqueira Melo**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 299381; **Danillo José Souto Vita**, brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o nº 14548; **Ellen Cristiane Jorge Martins**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **Igor Vasconcelos Saldanha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **Joeny Gomide Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085; **Julia Zenun Junqueira**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 222318; **Juliana Carneiro Martins de Menezes**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **Luis Gustavo Vincenzi Silveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 211252; **Maíra Cirineu Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20978; **Maura Siqueira Romão**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121694; **Philippe de Oliveira Nader**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147478; **Rafael de Matos Gomes da Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **Sílvia Alegretti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; **Tales David Macedo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227; e **Vanessa Aparecida Mendes Baesse**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32576, todos com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração federal, estadual, municipal, direta ou indireta, a estes sendo vedado substabelecer ou receber citação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

Hélio
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

CANDIDO Ferreira da Cunha **LOBO**
OAB/RJ nº 49659

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) HAROLDO S. ARAÚJO ( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) HELIO MENDONÇA ( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) RIVALDO DOS SANTOS ( ) VANILDA M. S. FEITOSA
EF4A 000 855 201

10 FEV. 2011

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, com escritório no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Qd.01, Blc. D - Edifício PETROBRAS - 6° andar, Brasília (DF), CEP: 70040-901, na qualidade de Gerente Jurídico Regional de Brasília, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-0806914

22° OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula "**ad judicia e et extra**" inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) VANILDA M. S. FEITOSA
EE4A 000 845 921

4º Ofício de Notas do Distrito Federal
07 FEV 2011
Leandro Regis Medeiros
Aux. de Serviços Notariais Autorizados

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu** _____ **a digitei. E, eu** _____ **a subscrevo e assino em público e raso.**

Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ
Rio de Janeiro

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA o sinal publico de:
17foWWD01-MARIA DE LURDES DA SILVA..... MARQUES.....

Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 03 de Julho de 2008

019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
WJDS hora da impressao: 12:00:50

EFS4189307

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) AROLDO S. ARAUJO ( ) EDMAR M. DOS SANTOS
( ) HÉLIO MENDONÇA ( ) LEÔNIDAS F. RODRIGUES
( ) RIVALDO F. DOS SANTOS ( ) VANILDA M. S. FEITOSA

EF4A.000.845.668

4º Ofício de Notas do Distrito Federal
07 FEV. 2011
Leandro Regis Medeiros
Aux. de Serviços Notoriais Autorizado

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
EHG

Av. Rio Branco, 135 - 3º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro RJ

UNH17543

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 88938/2011 - PETIÇÃO.

Brasília, 13 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO
em 13 de maio de 2011 às 14:34:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/05/2011 às 14:34:05 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 – Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13° andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Segunda Turma

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Cesar Asfor Rocha

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da ação popular na qual interposto o **recurso especial** que, sob nº **1234162,** foi interposto por **REPSOL YPF BRASIL S/A,** vem, por seu procurador signatário, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, diante da existência de fato novo, dizer e requerer o que segue:

I – DOS FATOS

1. A Requerida interpôs recurso especial por ter a Colenda Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após minucioso exame da causa, proferido acórdão que por maioria anulou a sentença proferida por cerceamento de defesa, entendendo necessária a realização de perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta realizada entre as empresas petrolíferas REPSOL S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 – Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13° andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

2. Postulou a Requerida a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, sendo este concedido, e ficando suspensa, portanto, a decisão que anulou a sentença para a realização de perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta realizada entre as empresas petrolíferas REPSOL S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

3. Os Requerentes, no entanto, vem informar a existência de fato novo capaz de influir no julgamento da lide, conforme prevê o Superior Tribunal de Justiça:

> A aplicação do art. 462 do CPC (fato novo) não se restringe às instâncias ordinárias, devendo o STJ também observá-lo. Assim, visto que o recorrente trouxe aos autos sentença de reconhecimento de união estável entre ele e a autora da herança exarada após a interposição do REsp e diante da inexistência de descendentes ou ascendentes, há que aplicar o disposto no art. 2°, III, da Lei n. 8.971/1994 à sucessão aberta antes do CC/2002 e garantir a totalidade da herança ao companheiro pelo afastamento do colateral (irmão da falecida) do inventário. Precedentes citados: REsp 500.182-RJ, DJe 21/9/2009; REsp 688.151-MG, DJ 8/8/2005; REsp 12.673-RS, DJ 21/9/1992; REsp 747.619-SP, DJ 1°/7/2005, e REsp 397.168-SP, DJ 6/12/2004. REsp 704.637-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2011.

4. Desta forma, necessária se faz a análise do fato novo apresentado pelos ora Requerentes, pelas razões a seguir demonstradas.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 – Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13° andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

II – DO FATO NOVO – "RECOMPRA" PELA EMPRESA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS DOS 30% DETIDOS PELA REPSOL S/A NA REFINARIA REFAP POR US$ 850 MILHÕES

1. Conforme matéria em anexo, a empresa Petrobrás "recomprou" os 30% detidos pela empresa REPSOL S/A na Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP, por US$ 850 milhões.

2. Ocorre que o valor desses 30% da REFAP foi estipulado quando da permuta realizada entre as empresas petrolíferas REPSOL S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás em US$ 100 milhões. Valor este muito inferior ao estipulado na "recompra" realizada pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

3. Não se está aqui para discutir esta "recompra" feita por uma das demandadas, mas sim para enfatizar que o valor permutado com a empresa Repsol S/A pelos mesmos 30% da REFAP (Refinaria Alberto Pasqualini), anteriormente adquirido pela REPSOL S/A, o foi por valor oito vezes e meia menor do que agora. Teriam estas ações valorizado 8,5 vezes em uma década?

4. Destaca-se que por maior que fosse a valorização dos 30% da REFAP, o que se apresenta é uma evidente distorção entre os valores em confronto, sugerindo (senão determinando) que a perícia seja efetivamente realizada e custeada na forma determinada pelo aresto recorrido.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 – Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13° andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

5. Desta forma, resta claro que o valor estabelecido na permuta em questão, pela qual a REPSOL S/A adquiriu 30% da REFAP, questionado nesta ação popular, é merecedor de profunda análise pelo Poder Judiciário, de forma a evitar que por norma de direito processual se permita a consumação de evidente lesão ao patrimônio público.

6. Sendo assim, diante do teor do aresto recorrido, diante de tudo o que consta dos autos, e agora diante deste fato novo, necessário se faz o desacolhimento do recurso especial interposto para o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de recurso de apelação, que determinou a anulação da sentença para que seja realizada perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta entre as empresas petrolíferas REPSOL S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, esperam os Requerentes seja de imediato julgado o recurso especial, mantido o aresto do tribunal 'a quo', permitindo-se em homenagem aos princípios da moralidade e da eficiência insculpidos nos art. 37 da CF/88, que se realize a perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta realizada entre as empresas petrolíferas REPSOL S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

Por fim, requerem que todas as intimações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Cláudio Leite Pimentel, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.507, sob pena de nulidade.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 – Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13° andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 01 de abril de 2011.

p.p. José Antonio Escosteguy Arregui
OAB/RS 58.604

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

STJ-Petição Eletrônica (PET) 00088938/2011 recebida em 01/04/2011 13:56:15 (e-STJ Fl.5353)

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2010 Ano 11 Número 2654 R$ 3,00

Valo ECONÔM
ANOS

O Boticário cresce e testa a venda direta, diz Grynbaum B6

Petrobras paga US$ 850 mi por 30% de refinaria no Sul

Cláudia Schüffner
Do Rio

A recompra pela Petrobras dos 30% detidos pela espanhola Repsol na Refinaria Alberto Pasqualini (Refap), por US$ 850 milhões, foi considerada cara e de baixo retorno. Em relatório da corretora Itaú BBA, analistas calculam que o custo da transação significa que a Petrobras vai pagar US$ 14,9 mil por barril, uma vez que a refinaria tem capacidade para processar 190 mil barris por dia de petróleo. Transações do mesmo tipo foram feitas no mundo por US$ 4,7 mil por barril nos últimos dois anos.

Em 2001, quando a Petrobras e a Repsol encerraram o processo de troca de ativos, a espanhola pagou US$ 500 milhões por 30% na Refap e 10% no campo Albacora Leste, na Bacia de Campos, que é operado pela Petrobras. O número consta de um relatório de atividades da estatal relativo a 2001, publicado em 2002.

O negócio anunciado ontem, que prevê o pagamento de US$ 350 milhões em dinheiro e o resto por assunção de dívidas, foi antecipado na segunda-feira para jornais do Rio Grande do Sul pelo deputado Raul Pont (PT-RS), enquanto o fato relevante foi arquivado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às 10h13 de ontem, quase 14 horas depois da notícia ter se tornado pública no Sul. Procurada, a CVM informou que "acompanha e analisa as informações e operações envolvendo companhias abertas e adota as medidas cabíveis quando necessário".

O diretor de distribuição da Petrobras, Paulo Roberto Costa, disse que o negócio trará "sinergias diferentes", como nas compras de petróleo bruto, que ora eram feitas pela Petrobras e ora pela Ryttsa, trading da Repsol. "Agora o petróleo vai ser 100% nosso", disse Costa.

Com a venda, a Repsol encerra sua presença no setor de refino e distribuição no Brasil, reduz sua dívida em US$ 500 milhões e poupa investimentos de US$ 355 milhões na refinaria. Em nota, a empresa espanhola informou que a operação "se enquadra na estratégia do grupo de desinvestir em ativos não estratégicos".

A Repsol fez sua estreia no refino brasileiro no início da década. Pelo acordo com a Petrobras, em 2000, ela ficou com 10% do campo Albacora Leste e os 30% da Refap, que então processava 130 mil barris/dia. Posteriormente, adquiriu 30% da refinaria de Manguinhos (RJ) e constituiu uma rede de 327 postos de combustíveis. Em 2007, mudou sua estratégia na América Latina e em 2008 vendeu os postos e a participação em Manguinhos.

Neste ano, a Repsol reuniu as concessões de exploração e produção no Brasil em uma só empresa — participações nos gigantes Guará e Carioca, no pré-sal. Em seguida, realizou um aumento de capital privado que permitirá a entrada da chinesa Sinopec na sociedade, com 40%.

Nextel capaci de exp

Tarso Veloso e Talit
De Brasília e São Pau

A Nextel foi a gra
lão da banda H, a
3G disponível no p
das 13 áreas oferta
R$ 1,214 bilhão, c
CTBC e a Oi levaram

O presidente da
gio Chaia, disse qu
nhia "terá a tecnol
desempenho (HPI
ma de rádio à ag
"Com esse novo p
crescimento dobr

O trunfo da Nex
lhões de clientes
parte se refere a cor
que na média gast
nantes pessoa físic
revés para outras o
licenças da banda
cobertura da tercei
oferta de banda lar

UOL compra a Diveo e reforça área de serviços

Gustavo Brigatto
De São Paulo

O UOL reforçou sua posição no disputado mercado de centro de dados ao adquirir a Diveo, empresa sediada nos EUA, com negócios no Brasil e na Colômbia. O valor da operação não foi informado. A Diveo é a nona empresa comprada pelo UOL nos últimos três anos para reforçar sua estratégia no segmento.

A Diveo mantém um centro de dados em cada país onde atua. Este ano, investiu R$ 40 milhões para ampliar o centro instalado no Brasil. Segundo relatório da Fator, a empresa tem infraestrutura de telecomunicações de 10 mil km² para oferecer redes sem-fio aos clientes. Do total de 1,6 mil clientes, 1,3 mil estão no país.

Pacificação traz negócios

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO
"Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Juliana Póvoas
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Caroline Ten Caten
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Eduardo Pretto Mosmann
Andriele Zanotto
Fernanda Luft Tessaro
Advogados
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Stefano Passos Barbieri
Adriana Seadi Kessler
Marcelo Souza Dutra
Kelly Jardim Fayh
Audrey Victória Randon
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PORTO ALEGRE/RS
Rua Dr. Florêncio Ygartua 288 /308 - Moinhos de Vento
Fone/Fax: +55 (51)3330-0400

CURITIBA/PR
Rua Pasteur 463 / 13º andar - Batel
Fone/Fax: +55 (41) 3312-1697

www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo n.º 1234162

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **JOSÉ ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 58.604, ambos com endereço profissional na Rua Florêncio Ygartua, n.º 288, conjunto n.º 308, na cidade de Porto Alegre/RS, onde recebe intimações, os poderes que foram conferidos por Cesar Antonio Przygodzinski

Porto Alegre, 2 de março de 2011.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico e-Pet nº 85238 com assinatura digital
Signatário(a): JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI:76240851000 NºSérie Certificado: 342944752806852540066391136150674098 90
Id Carimbo de Tempo: 7475618 Data e Hora: 01/04/2011 14:04:05hs

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 138148/2011 - PARECER.

Brasília, 13 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO
em 13 de maio de 2011 às 14:34:16

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/05/2011 às 14:34:17 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

STJ-Petição Digitalizada (ParMPF) 00138148/2011 protocolada em 12/05/2011 às 11:27:58 (e-STJ Fl.5356)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
12 MAI 2011 11:27
00138148

MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer n.º 5873/2011/AR/SPGR
REsp 1234162/RS (2011/0007954-5)
Recorrente: Repsol YPF Brasil S/A
Recorrentes: Petrobras Distribuidora S/A – BR e outro
Recorrentes: Alberto Pasqualini – Refap S/A e outros
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A
Recorridos: César Antonio Przygodzinski e outros
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Segunda Turma

*RECURSOS ESPECIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO POPULAR. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO QUE DEVE RECAIR SOBRE O ENTE PÚBLICO RÉU, NO CASO, A PETROBRAS. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ACOLHIDO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. **I –** Em sede de recurso especial, não se conhece de matérias que não foram objeto de debate e de decisão nas instâncias ordinárias. **II –** Para afastar a conclusão do Tribunal a quo de ser imprescindível a realização da perícia pleiteada pelos autores da ação popular para esclarecer eventuais inconformidades técnicas na negociação de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF, seria indispensável reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. **III –** Impedir a realização da perícia solicitada pelos autores e autorizada pelo TRF da 4ª Região caracterizaria cerceamento de defesa, o que poderia macular eventual prestação jurisdicional que não atendesse ao devido processo legal, ainda que a perícia em questão seja complexa e onerosa do ponto de vista financeiro. **IV –** Não pode ser tachado de omisso o acórdão que utiliza razões suficientes para formar seu convencimento e resolver a lide, ainda que de forma contrária ao interesse das partes. **V –** A dispensa de honorários periciais é um dos benefícios expressamente concedidos ao autor da ação civil pública para desonerar a sua atuação em Juízo (art. 18 da Lei nº 7.347/85), o que deve ser estendido ao autor da ação popular. **VI –** Se o autor popular, ressalvada a hipótese de ma-fé, não poderá ser condenado a pagar honorários periciais ao final da ação, é irrazoável exigir dele o adiantamento dessa despesa, que deve ficar a cargo do ente público réu, que é o principal interessado na apuração de eventual ato ilegal e lesivo aos cofres públicos. **VII –** Correta a inversão do custeio da prova pericial para que a Petrobras assuma o alto valor de sua realização, dada a impossibilidade de os autores populares assumirem tal encargo. **VIII –** Não se acolhe dissídio jurisprudencial se a decisão impugnada está em conformidade com precedentes do STJ. **IX –** Parecer pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento dos recursos especiais.*

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Tratam os autos de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento a agravo retido manejado por César Antonio Przygodzinski e outros, anulando sentença de primeiro grau proferida no bojo de ação popular, conforme ementa a seguir (fl. 4223*e*):

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.
> Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.
> Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide."

2. Tal acórdão foi complementado às fls. 4291-4301*e* e 4575-4585*e*, ocasiões em que foram rejeitados sucessivos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes.

3. Repsol YPF Brasil S/A alega que o acórdão recorrido violou os arts. 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, os arts. 33, 131 e 420, parágrafo único, II e III, do Código de Processo Civil e o art. 12 da Lei nº 4.717/65. Para tanto, sustenta que: a) o Tribunal *a quo*, ao determinar a realização de perícia, adentrou em revisão do negócio jurídico entabulado (permuta de ativos) realizado entre a Repsol e a Petrobrás, valorando equivocadamente as provas produzidas à exaustão nos autos; b) é inapropriada a responsabilização de uma das rés em arcar com vultosos custos e despesas de uma perícia requerida pelos autores da ação popular (fls. 4589-4624*e*).

4. Petrobras Distribuidora S/A – BR e Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira aduzem que houve negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, aos arts. 33, 130, 420, parágrafo único, II e III, e 427 do Código de Processo Civil e ao art. 12 da Lei 4.717/65, pois: a) o TRF da 4ª Região deixou de apreciar pontos relevantes para a completa solução da lide; b) ao determinar a realização de perícia absolutamente desnecessária e de difícil elaboração, criou uma lei para o caso

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

concreto, baseada nas possibilidades econômicas dos litigantes; c) pelo princípio da causalidade, cumpre a quem requer o ato processual – não importa se rico ou pobre –, suportar as despesas decorrentes deste pedido (fls. 4925-4957*e*).

5. Alberto Pasqualini – Refap S/A, Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Petter Brenner, Roberto Nagao e Hamilton Romanato Ribeiro asseveram que houve ofensa ao disposto nos arts. 33, 420, páragrafo único, II e III, e art. 427 do Estatuto Processual Civil e no art. 12 da Lei 4.717/65, haja vista que a perícia determinada pela decisão colegiada seria impraticável, seja pelo altíssimo custo, seja pelo tipo de trabalho a ser realizado ou pela ausência de *expert* capaz (fls. 5002-5014e).

6. Petróleo Brasileiro S/A sustenta que foram contrariados os arts. 33, 420, parágrafo único, II e III, e 535 do CPC, os arts. 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, os arts. 1º, § 2º, 10, 12 e 22 da Lei nº 4.717/65, bem como divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais. Para tanto, afirma que: a) não foram supridas omissões apontadas nos embargos de declaração; b) ao determinar a realização de perícia, o Tribunal *a quo* vai de encontro à metodologia de fluxo de caixa descontado, uma vez que a atividade econômica possui inúmeras variáveis que não foram compreendidas e cuja magnitude não foi alcançada pelos olhos contábeis; c) a Lei da Ação Popular e o CPC não preveem a possibilidade de inversão do ônus probatório; d) é inapropriada a oneração do pagamento da perícia a um dos réus, o que somente poderia ocorrer ao final do processo (fls. 5017-5047*e*).

7. Apresentadas contrarrazões, os recursos especiais foram admitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal *a quo*.

8. Recebidos no STJ, vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

9. Preliminarmente, os recursos especiais não devem ser conhecidos quanto à suposta ofensa aos arts. 61, §§ 1º e 2º, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, pois o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou matéria relacionada ao conteúdo

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

de tais dispositivos legais. Por falta de prequestionamento, tais temas não podem ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

10. Ademais, após avaliar o conteúdo probatório dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu o seguinte, *verbis*:

> "Aprecio inicialmente o agravo retido, dado o expresso requerimento em apelação. O respectivo agravo diz respeito a necessidade de prova pericial de verificação da idoneidade do valor atribuído aos ativos envolvidos na permuta.
> Adianto que, de fato, a negociação apresenta obscuridades, às vezes em pontos essenciais. Objetivando comprovar a legitimidade da negociação, as rés Repsol e Petrobrás juntam documentos superficiais, simplórios e de discutível apuro técnico. Tais documentos apresentam inconformidades por vezes sérias, trazendo pontos duvidosos, os quais somente através de perícia poderiam ser definitivamente esclarecidos.
> Inicio situando a troca de ativos, de lado a lado. Transcrevo a contestação da Petrobrás, pelas rés: (*sic*)
> *"Ainda durante o processo de "Due Diligece" a lista de ativos foi revista (...) visando recompor o equilíbrio econômico da permuta, apresentado no quadro abaixo e descritos em seguida:*
> *Ativos da PETROBRÁS*
> *Participação de 30% REFAP .....US$340 Milhões*
> *Participação de 10% no campo de Albacora Leste....US$100 Milhões*
> *Transferência de 40.000m³/mês e Postos BR US$ 60 Milhões*
> *Total .....US$500 Milhões*
> *Ativos da REPSOL YPF*
> *99,6% da Empresa EG3 composta de:*
> *735 postos*
> *1 refinaria de 30.500 bpd*
> *2 terminais com capacidade de 3000.000 m³*
> *1 fábrica de asfalto*
> *1 fábrica de lubrificantes.....US$500 Milhões.*
> *Total .....US$500 Milhões"*
> Portanto, como pressuposto, haveriam de equivaler os ativos. Os ativos, aliás, eram aparentemente semelhantes, ou seja, troca de postos de gasolina de lado a lado; a troca de ativos de refino, onde a refinaria de Bahia Blanca ostenta capacidade de refino de 33.000 barris de petróleo, e a REFAP apresenta capacidade de refino de 132.000, exsurgindo daí a inclusão de 30% das ações da REFAP, equivalendo a uma capacidade operacional de refino de aproximadamente 41.000 barris de petróleo/dia.
> Embora essa aparente equivalência, que poderia ser aceita sem maior questionamento, há um elemento que chama atenção, consubstanciado na entrega, por parte da Petrobrás, ainda, de *"10% do contrato de concessão de Albacora Leste"*, um dos maiores poços petrolíferos da bacia de Campos, em território brasileiro.
> Evidente que a inclusão do poço de Albacora Leste destoa no negócio antes referido, por aparentemente não encontrar contraprestação similar na permuta, recomendando esforço de compreensão dos raciocínios contratuais.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

O teor da inicial, dotada de argumentos razoáveis, indicava a necessidade da realização de perícia, com amplo debate. Entretanto, afinal tida por desnecessária pelas rés Petrobrás e Repsol, e indeferida para os autores, com a motivação, essencial, de dificuldades de sua realização.

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

Adentrando na análise, de logo percebe-se que na descrição de ativos da REPSOL não há especificação de quanto valem cada um dos ativos integrantes da totalidade. Essa prática recomenda atenção, dado que, no comércio, por vezes, tem a função de justamente obscurecer o valor unitário dos bens, sugerindo promoções, ou valores a menor ou a maior, que unitariamente não se mostram tão atrativos.

De fato, *as avaliações independentes* trabalharam com valor unitário para os Postos da Petrobrás (ativo de distribuição), valor unitário para Refinaria REFAP (ativo de refino), e valor unitário para 10% da concessão de Albacora Leste (exploração), porém não especificam quais os valores individuais dos Postos EG3 e da Refinaria de Bahia Blanca, valorando *globalmente* os ativos da EG3.

Nesse sentido, MORGAN STANLEY DEAN WITTER (fls. 325):

"Ativos Petrobrás;
REFAP.....US$340 milhões
Albacora Leste.....US$100 milhões
Postos Br.....US$ 60 milhões
TOTAL**.....***US$500 milhões*
Ativos Repsol
Grupo EG3.....US$500 milhões"

Essa falta de avaliação é repetida *no contrato* de troca de ativos, especificando valores de ativos da Petrobrás, e mantendo-se omissão de atribuir valores específicos à Refinaria de Bahia Blanca e os postos de distribuição na Argentina. Transcrevo o contrato:

[...]

Dita circunstância consubstancia opção contratual duvidosa e pouco transparente, recomendando esclarecimento pericial pois contestadas judicialmente as avaliações declaradas pelos contratantes.

Na documentação juntada, sequer se sabe o faturamento dos ativos de refino da AG3, de distribuição da AG3 Red, nos anos anteriores, assim como não veio aos autos qual era o faturamento da BR Distribuidora e da Refap em território nacional. Embora o método eleito de avaliação não dependa desses dados, pois trabalha com a idéia de faturamento futuro, a omissão bilateral de Petrobrás e Repsol em indicar esse dado demonstra séria preocupação. A verificação desses dados, de fácil obtenção contábil, embora possam não ser considerados fundamentais, trariam alguma transparência ao processo comercial e indicariam caminhos para o processo judicial estabelecido.

A diferença entre verificar os balanços contábeis dos ativos e o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, reside que no primeiro trabalha-se

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

com a realidade cotidiana dos mercados locais. No segundo, com projeção matemática em ambientes convencionados pelo intérprete.

a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.

Prosseguindo, também inusitado é que apenas a Repsol estabeleceu amarras contratuais que lhe assegurassem o recebimento de um faturamento mínimo advindo da venda de combustíveis em postos PCVM. A garantia contratual foi especificada na exigência de que o repasse de contratos de PCVM referentes a Postos da Petrobrás deveria propiciar vendas mensais pelo menos iguais, ou superiores, a 40.000 m³. Todavia, não há no Capítulo V do contrato, que trata "DOS POSTOS", especialmente cláusula 16ª e seguintes, garantias à Petrobrás de volumes mínimos de vendas dos postos recebidos da EG3.

Averbo a transcrição da clausula 16ª:

[...]

Dela conclui-se que as permutantes, pela troca de contratos PCVM selecionados, haveriam de trocar faturamentos que garantissem venda de no mínimo 40.000m³/mês, e que dito ativo estaria avaliado em US$60 milhões, pois este é o valor de avaliação especificado.

Transcrevo a cláusula com pena convencional para o caso de Petrobrás não entregar à Repsol contatos de PCVM que alcancem 100% do valor de vendas de 40.000m³/dia:

[...]

Supõe-se que essa exigência de faturamento mínimo era necessário para existir equilíbrio entre os ativos de distribuição. E assim, a observação dessa cláusula é importante pois, por conta de diminuição simples, permite conclusão sobre a orientação das partes quanto ao restante do ativo da Repsol. E dela exsurge a conclusão de que o restante do ativo da Repsol, correspondente à Refinaria de Bahia Blanca, com seu terminal e fábricas de asfalto e lubrificantes, segundo as partes permutantes, equivaleria ao restante de US$440 milhões necessários à integralização de US$ 500 milhões da permuta.

O contrato também não indica qual o valor específico da Refinaria, da Fábrica de asfalto e de lubrificantes, ativos que estão umbilicalmente ligados aos limites de produção da própria refinaria de Bahia Blanca.

Notório que o ativo se constitui de são empresas distintas (fls. 965), com distintos faturamentos, dado que a Refinaria Bahia Blanca pertence à empresa EG3 S.A, existindo empresa específica para a parte de distribuição, denominada EG3 RED S.A, evidenciando que cada empresa mereceria valoração individual. Nenhuma das avaliações indica o porquê dessa omissão, não servindo a tanto a mera indicação na contestação de fls. 304, de que seria uma empresa integrada, o que não diz nada para efeitos avaliatórios. Isso porque, também os ativos da Petrobrás em território brasileiro eram mantidos por empresas distintas, BR Distribuidora S.A. na parte de Postos de combustível, e Petrobrás S.A,. no que se refere a REFAP (via Refisol), e em função disso foram avaliados individualizadamente.

Outrossim, a própria empresa avaliadora MORGAN STANLEY DEAN WITTER não indica o valor dos ativos da REPSOL. Transcrevo-o (fl. 325):

[...]

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Essa ausência de indicação dos valores, separadamente, para itens integrantes do ativo da Repsol, quando é certo tenha Morgan Stanley no mesmo documento procedido avaliações unitárias para os ativos da Petrobrás, indica não conformidade de critérios, sujeitando o trabalho a críticas. Não há indicação de motivos razoáveis para a disparidade.

b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.

Prosseguindo, pelo que aparentemente se expressa, a Refinaria de Bahia Blanca, com sua capacidade de refino de apenas 33.000 barris de óleo cru, teve peso no negócio superior a US$ 400 milhões de dólares, dado que pela indenização dos postos PVCM RPSOL e Petrobrás arbitraram indenização de U$60.000,00 (sessenta milhões de dólares).

Com essa conclusão, exsurge nova obscuridade no contrato. A REFAP foi permutada com capacidade de produção diária 130.000 barris/dia, e com a obrigação da Petrobrás investir mais US$ 650 milhões para que se chegasse a produção de 180.000 barris/dia. Com dito investimento, a REFAP foi avaliada em US$1.133 (um milhão cento e trinta e três mil dólares), conforme cláusula 4.1.9. **Em outras palavras, a REFAP, sem novos investimentos, produzindo 130.000 barris/dia, foi avaliada em exatos US$ 483 milhões, e a Refinaria de Bahia Blanca, refinando apenas 33.000 barris/dia, foi avaliada em valor superior a US$ 400 milhões.**

Trata-se de ponto de dúvida importante que recomendava esclarecimento, e, dentro de um processo judicial, esclarecimento pericial. A simples alegação de que Bahia Blanca refina óleo medanito não responde a tão sério questionamento. Não há prova nos autos a indicar que o refino de 33.000 bpd de petróleo medanito equivalham a 130.000 bpd de petróleo com outra característica. Aliás, ao que parece, os diversos óleos não apresentam no mercado internacional disparidade semelhante de precificação. Outrossim, o aperfeiçoamento da REFAP traria a aptidão para o refino de petróleo proveniente de poços brasileiros, o que gera capacidade instalada justamente para explorar o petróleo de Albacora (e demais poços da Petrobrás), no qual Repsol adquiria participação. Portanto, se Bahia Blanca refina um petróleo de melhor qualidade, Refap tem um valor estratégico bastante elevado, pois possibilitaria o refino do petróleo de Albacora Leste. De todo esse contexto, não se pode, em princípio, concluir que uma pudesse ter tanto valor a maior que a outra. De qualquer forma, existe aí uma inconformidade, não suficientemente esclarecida nos documentos juntados.

c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação.

Prossigo. Ainda uma inconsistência. No laudo de avaliação, assinado por Morgan Stanley Dean Witter, por seu Diretor Alberto Kiralu, em 04.05.2001 (fls. 321 a 327), quanto à rede de postos de distribuição, vê-se a indicação expressa de que os custos operacionais dos ativos de Petrobrás e EG3 foram avaliados por critérios diversos, a saber:

[...]

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Em resumo, os custos operacionais do ativo da EG3 não têm avaliação de custos de troca de ativos. Os custos operacionais do ativo da Petrobrás têm custos da troca de ativos.

Se os custos operacionais da EG3 foram referenciados em "relatórios financeiros" de 1998-1999, quando não se cogitava de troca de ativos, excluiram-se em conseqüência, projeções dos custos de renovação dos contratos para asseguramento da marca e da posição comercial, troca de imagem etc. Sem tais custos o comportamento futuro do ativo é impactado positivamente, quando da avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado, onde o valor do investimento é dado importante. A desconsideração de custos propicia a valorização do ativo da EG3.

Não houve paridade de critérios avaliatórios em referido documento de Morgan Stanley para os ativos Petrobrás, pois para essa empresa o respectivo ativo foi depreciado em função de tais custos em que incorreria Repsol. Em resumo, consideraram-se custos propiciando a desvalorização do ativo da Petrobrás.

Todavia, sem dúvida os ativos da AG3 na Argentina necessitariam de *custos operacionais "de renovação de contratos, manutenção de equipamentos, despesas comerciais, de logística e pessoal ".* Essa particularidade foi objeto de destaque no estudo da referenciada globalmente PFC - Petroleum Finance Company, empresa que ambas as partes acolheram como capaz de avaliar, em outro estudo, o ativo Albacora Leste.

Especificamente quanto aos postos PCVM da EG3 Red S.A, a Petroleum Finance Company, após indicar a *"improvável expansão da Petrobrás"* no que toca à distribuição de combustíveis na Argentina, anota claramente a existência de custos operacionais futuros e relevantes. Portanto, tais custos evidentemente não são abrangidos pelos relatórios de 1998-1999, que basearam as avaliações de MORGAN E STANLEY.

Observa a Petroleum Finance Company:

Com relação à demanda na Argentina, o declínio econômico encontra-se refletido nas estimativas preliminares de janeiro a maio, com os principais produtos de petróleo experimentando uma demanda estagnada ou em declínio(vide gráfico) Prevê-se que esta tendência continue no curo prazo. ***Além disso, a rede da EG3 é essencialmente composta de postos de serviços operando sob contrato. Isto irá resultar em negociações no que respeita aos termos do contrato com estimados de 85% dos postos fornecidos, e poderá resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus contratos de fornecimento com a Petrobrás.*** (fls. 985)

Razoável se concluir do trabalho de MORGAN STANLEY DEAN WITTER que a Petrobrás foi duplamente onerada com custos operacionais de renovação de contrato, pois o custo dessa renovação diminuiu o valor de seu ativo representado pelo valor dos postos de distribuição BR, e não foram contemplados como custo operacional dos Postos EG3, onde 85% dos postos sofreriam renovação, aumentando o valor do ativo EG3. Para pesos similares, adotaram-se injustificadamente critérios de medição diversos.

Talvez não se possa atribuir à MORGAN STANLEY essa imperfeição técnica, pois, no rigor, não se tem certeza sobre qual o objetivo de seu documento, dada a redação dúbia que se lhe empresta. Destarte, pode-se dali retirar, também, interpretação de que suas diligências não procuraram avaliar as *empresas*, senão avaliar os *critérios* empregados pelos contratantes, o que representa sibilina diferença.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Nada obstante dito documento seja juntado por Petrobrás e Repsol, às fls. 321 e seguintes e fls. 1017 e seguintes, identificando-o a REPSOL como *"o laudo definitivo de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter"* (fls. 1016).

No ponto, há aparente contradição entre as premissas e a conclusão de referido documento. Quanto às premissas, anuncia-se que foi formulado, não para avaliar empresas ou ativos: *"Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobrás e Repsol."* (fls. 321). Já a conclusão lavrada vai além, rompendo a lógica que indicava não ser o documento destinado a avaliar, mas apenas "*descrever, apresentar premissas e informar*". Leia-se a conclusão, aparentemente contrária à introdução: "*O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas."* (fls. 322).

Novamente a dúvida embrulha o negócio, afastando a transparência necessária.

d) Assim defere-se a prova pericial para que nas avaliações já feitas por Morgan Stanley, ambos os ativos sejam avaliados mediante a projeção de custos operacionais arbitrados de forma idêntica, e bem assim, apenas para comparação, ambos sejam ambos avaliados sem os custos da troca de ativos.

Prossegue-se. Postas à margem as deficiências técnicas do trabalho de Morgan Stanley, não é demasiado afirmar que o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, embora seja de fato um método válido, pelas circunstâncias foi vantajoso para a avaliação do ativo de Bahia Blanca, pois trabalhou com projeções ideais de rentabilidade para os próximos anos, (mantença do valor do barril de petróleo, aproveitamento integral das instalações, implemento de vendas, ausência de recessão da Argentina e de impactos decorrentes da previsível mudança da política cambial, com a liberação do cambio fixo). Tais fatores, com seus equilíbrios presumidos pelo método de avaliação, não indicavam a realidade do ativo. Isso porque, o último balanço disponível do grupo AG3, revisado por *PriceWaterHouseCoopers* indicava que "*3. O grupo EG3 gerou resultados positivos nos anos de 1996, 1997, e 1998 e, em menor escala, em 1999 perante o aumento que começou a registrar-se no preço internacional do óleo cru.* ***Este último fato foi a causa de prejuízos no ano de 2000***"(fls. 549).

Portanto, um fator contemporâneo, de movimento teoricamente inercial, e que afetava o último balanço disponível do Grupo EG3, foi ignorado: o aumento do preço internacional do óleo cru.

Não está fora de lógica pensar que o método de avaliação pelo fluxo de caixa descontado, ignorando o último balanço real e a tendência então vigente para o comportamento do preço internacional do petróleo, favorecia duplamente a avaliação dos ativos da Repsol. Ignorava um fator suscetível de causar prejuízos contábeis nos balanços futuros (tal qual verificado em 2000), e não colocava em evidência a tendência de valorização do ativo de Albacora Leste, dado o já verificado início do processo de valorização do petróleo no mercado externo.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Assim, também por essa razão, pela desconsideração do último balanço anual (findo em 31.12.2000) por *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*, na fase de "*due of diligencies*", sem ressalvas, no documento datado de 04.05.2001 (fls. 321), há aparente contradição para com *Price WaterHouseCoopers* que ainda em fase precedente de *"sindicância e encampação"* (fls. 586), em documento datado de 27.06.2001 (fls. 585), informa ter de fato analisado o respectivo balanço do exercício de 2000. Em princípio a inconformidade reside no fato de que *PriceWaterHouseCoopers*, embora atuando em uma fase anterior da negociação, oferta trabalho com dados mais atuais, e com maior fidedignidade que o Morgan Stanley.

Porém, ainda que se ignorem as imperfeições de tais documentos, que aparentemente não pretendiam avaliar os ativos como querem dizer Petrobrás e Repsol, resta ainda um dado a merecer apreciação: **a existência ou não de avaliação séria da participação em Albacora Leste.**

Conforme já dito, tal avaliação tem um relevo no negócio em questão, pois indica que na troca de ativos somente uma das partes permutou ativos de prospecção.

Referido ativo foi avaliado em US$100 milhões, baseado em duas premissas fundamentais: o barril petróleo avaliado a U$0,5 a US$ 1, 0, e reservas comprovadas de 549 milhões de barris de petróleo em Albacora Leste, de onde se retiraria 10% para a Repsol.

Tais premissas são validadas no processo, por aceitação expressa das partes. Transcrevo as contestações de Repsol e Petrobrás no tema:

[...]

Firmes dois pontos do negócio, 10% de Albacora fazem frente a US$100 milhões recebidos na permuta, pois o poço apresenta reservas provadas de 548,8 milhões de barris de petróleo.

Sobre a avaliação, não seria honesto, historicamente, ocultar a manifestação pública e especializada feita pela Petroleum Finance Company *"O desenvolvimento em Albacora Leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo. Este campo encontra-se situado a uma profundidade superior a 800 metros e a 120 Km ao largo da costa. O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de barris, e poderá contar 140.000 boc/dia até 2006(fls. 940)(...) A Repsol YPF irá adquirir uma participação de 10% no Campo de Albacora Leste (Bacia de Campos)... A Companhia petrolífera irá participar num programa de investimento, mas o valor agregado pela participação em Albacora Leste - estimada a grosso modo em US$ 425 milhões - mais do que compensa os investimentos na refinaria. Albacora constitui o elemento-chave do contrato de permuta de ativos para a Repsol YPF"(fls. 938).*

Essa foi avaliação **publicada** pela avaliadora Petroleum Finance Company. Posteriormente, em "memorando" endereçado à Petrobrás (e não ao mercado), **após 13 (treze) dias do ajuizamento desta ação**, a Petroleum Finance Company se retrata de referida análise, indicando que o preço no barril, tomado por base em dita avaliação fora US$5,0 (cinco dólares), quando na verdade, por o poço ainda não estar produzindo, o valor do barril deveria ser US$0,5 (meio dólar) a "um pouco mais" (sic) de US$1,0 (um dólar).

Transcrevo o documento para observação:

[...]

Portanto, os motivos da retratação estão relacionados a dois pontos essenciais: o regime fiscal brasileiro e o fato de a exploração ser em águas profundas, ainda não produzindo.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Ora, a primeira constatação é que dito documento nada avalia. Esclarecer que um ativo de 85 milhões de barris tem **o valor unitário do barril de US$0,5 (meio dólar) a "um pouco mais"(sic) de US$1,0 (um dólar), está a indicar um erro superior a 100% entre o valor mínimo e máximo. Eqüivale dizer que 85 milhões de barris a um o valor unitário de US$0,5 barril propicia ativo de US$42.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de dólares) e sendo o valor unitário do barril a US$1,0 propicia um ativo de US$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares).** Saber qual o valor total do ativo a "um pouco mais"(sic) de US$1,0 (um dólar), sem se saber o que é "um pouco mais" seria uma incógnita ainda de maior expressão.

Ressalto que não há notícia de retratação pública da avaliadora Petroleum Finance Company.

Todavia, é certo que não se pode avaliar um negócio com base em referenciais de preço com margem de erro de mais de 100%, podendo-se dizer que uma margem dessa jaez **não se considera avaliação.** O ponto se trata de inconformidade séria, para uma questão igualmente séria.

Outrossim, de se ressaltar que referido estudo é absolutamente descontextualizado do negócio jurídico, que indicava dados certos e precisos, e que foram inclusive avaliados no documento público anterior. Vale dizer, a avaliação anterior, publicada em idioma inglês para todo o mercado internacional de petróleo, não se omitiu em apreciar alguns dados relevantes (existência de um poço experimental já instalado, início próximo da produção, quantidade de barris disponíveis), sendo temerário admitir que uma companhia internacional praticasse erros tão grosseiros em matéria que é especializada. Se pratica, demonstra que não pode ser levada a sério.

Daí porque não vejo como séria a avaliação procedida por PFC. Veja-se que há total contradição nas posições firmada entre artigo publicado para o mercado internacional e o memorando para a Petrobrás:

[...]

O estudo, portanto avaliou que o poço já estava com produção experimental, que as reservas **comprovadas** são de no mínimo 850 milhões, e **estimadas** superiores a tais valores. Daí a razão de dizer que a participação da REPSOL (10% = 85 milhões de barris) nas reservas provadas ensejaria no mínimo o valor de US$ 425 milhões, avaliando o barril a US$ 5,0. Evidente que a avaliação indicava a mensuração de um poço com produção prevista para um curto cenário, tendo como parceiro a PETROBRÁS, que detém a tecnologia de exploração do campo em águas profundas e que já havia anunciado os investimentos para exploração. Não se tratava de avaliação de uma simples descoberta petrolífera, no mar do norte ou em qualquer outro lugar.

Aqui um ponto importante, que deve ser compreendido desde logo. A Petroleum Finance Company não se retratou da aferição de que o poço renderia à Repsol uma participação no equivalente a, pelo menos, 85 milhões de barris, ou seja, estimando reservas em Albacora além de 850 milhões de barris.

Ocorre que não é esse o negócio anunciado por Repsol e Petrobrás. A permuta está referenciada em uma aquisição de ativo equivalente a 10% de um poço contendo reservas comprovadas de "apenas" 549 milhões de barris. Isso ensejaria um ativo de 54,9 milhões de barris. E assim, o documento de PFC enseja a conclusão de que a Repsol, em Albacora, para um valor de barril a US$0,5 teria um ativo equivalente a US$27,45 milhões de dólares, e na "perspectiva otimista" (*sic*) de US$1,0 o barril no

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

equivalente a US$54,9 milhões. Ambas as avaliações então não condizem com o negócio anunciado, pois indicam prejuízos respectivamente de US$ 72,55 milhões de dólares, ou US$ 56,1 milhões de dólares à Repsol.

Notória a inconformidade das avaliações referenciadas.

Não fosse o ocorrido, percebe-se que dito documento não é, evidentemente, adequado para utilização no contrato de permuta havido entre Petrobrás e Repsol. Pois havendo avaliação de custos pelas próprias partes, não há que se falar sobre orçamentos hipotéticos, em "regimes fiscais do Brasil" e "exploração em águas profundas" sem especificar qual o peso exato da cunha fiscal e os custos dessa produção em águas profundas, caso discordantes das anunciadas pelos próprios investidores.

De fato, tais dados já haviam sido anunciados pelas partes. A contestação da REPSOL indica quais são os custos dimensionados pela Petrobrás, sendo esses de US$ 1,7 bilhão de dólares. No particular, eis a manifestação de REPSOL: *"desconsideram os Autores, maliciosamente, que no caso em tela ainda precisam ser realizados todos os significativos investimentos (US$ 1,7 bilhão)"* (*verbis*, fls. 837).

Identificado qual o valor de investimento para que se extraia o petróleo, não há razão para se trabalhar com dados hipotéticos, presumidos e não indicados a respeito da cunha fiscal e da exploração em águas profundas. Certamente a cunha fiscal por si não ensejaria custos de mais 500% no valor do barril.

Importante compreender que, dentro da sistemática de avaliação anunciada pelos contratantes, orçados os custos para a exploração, para os quais a Repsol somente entraria com 10%, o valor do barril haveria de ser dimensionado com valores de poço em produção, portanto, no mínimo, próximo ao valor de mercado à época U$ 17,00 no mínimo.

Não se pode ignorar que a anterior avaliação do poço de Albacora Leste, com barris de petróleo sem extração, não condiz com a realidade do negócio, e, aliás, sequer é factível de avaliação pelo método de avaliação do fluxo de caixa descontado. Tal método exige valores de comercialização. Isso porque, nos termos da contestação da Repsol, *"avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio. Para trazer este valor estimado no futuro para o presente, é necessário descontar juros do valor futuro, trazendo-o para parâmetros contemporâneos à data de celebração do negócio. Como se vê, o método do fluxo de caixa descontado é o reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo ..."* (fls. 851)

Ou, nos termos dos esclarecimentos do avaliador MORGAN STANLEY:

[...]

Repito a definição de Morgan, em outras palavras:

Avaliar pelo método em questão é verificar qual a capacidade de se gerar faturamento, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro.

De tais ensinamentos, é meridianamente aceitável concluir que não existe avaliação de fluxo de caixa para a compra de matéria prima, ou de um estoque. Somente a agregação de processos produtivos, de exploração, transformação, comercialização é que podem gerar valor agregado para uma nova dimensão econômica a essa produção. Do contrário, se comprados barris de petróleo em reserva sem perspectiva de produção, tal ativo, sem valor agregado, teoricamente, vale no correr do tempo o mesmo valor de matéria prima, pelo qual foi adquirido. É a produção e o refino que agregam valor. Portanto, não é correto financeiramente indicar que se

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

possa aplicar o método de avaliação de fluxo de caixa descontado em uma aquisição de reserva não explorada e sem perspectiva de exploração. Se há perspectiva de exploração, novos custos na avaliação devem ser dimensionados.

Apenas para ilustrar, observe-se a avaliação da Refap feita por MORGAN STANLEY (fls. 323.). Como não poderia deixar de ser, na avaliação do fluxo de caixa descontado houve apreciação do montante de investimentos US$650 milhões programados para a produção que se avaliou.

Assim, não foi sem razão que a mesma MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA., expressamente não se responsabilizou pela avaliação de ALBACORA LESTE:

"Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo" (verbis, fls. 325**).**

Existe de fato inconformidade nas indicações de avaliação do campo recomendando de modo claro esclarecimentos a respeito.

e) Assim, defere-se em forma de perícia, a investigação de esclarecimento técnico sobre a aptidão da utilização do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação do Albacora leste, sem considerar investimentos e a perspectiva de início da exploração em curto prazo.

Já pelo exposto, a mim resta claro que aparentemente houve conluio comercial entre Petrobrás e Repsol, com elevado dano patrimonial nos ativos da empresa Petrobrás, controlada pela União.

Existe ainda um fato grave, indicativo de, pelo lado da Petrobrás, irregular prodigalidade, e por Repsol, de enriquecimento ilícito, tudo em desfavor dos verdadeiros ativos que se compreendem em Albacora Leste.

Destarte, está fora de dúvidas que a permuta foi anunciada ao público, aos segmentos governamentais e a toda a comunidade internacional como sendo uma troca com equivalência de ativos. O contrato não é de risco.

Já outrora transcrevi as manifestações dos possíveis avaliadores. Novamente transcrevo a contestação da Petrobrás, pelas rés: (*sic*)

[...]

A equivalência de ativos foi atestada pelos avaliadores independentes. Ocorre que as manifestações de PETROBRÁS e REPSOL, pretendem indicar reservas no poço de Albacora Leste segundo as reservas provadas de 549 milhões de barris, e a partir dessa produção se partiu para a avaliação de que 10% eqüivalem a US$100 milhões.

Ocorre que o contrato assinado não fez ressalvas de que o ativo transferido à REPSOL irá se limitar a 10% da reservas comprovadas, ou seja, ao montante total de 54,9 milhões de barris de petróleo equivalente.

Ignora-se que embora existam 549 milhões de barris provados, o mercado trabalha para Albacora Leste com Certificado Internacional de reservas muito além, fazendo a distinção entre *reservas provadas*, *reservas prováveis*, e *reservas possíveis*. Onde, às claras, *reservas prováveis* representam um valor econômico, ainda que a se confirmar, além de meras *reservas possíveis*. Não houvesse um *plus* entre ambas, não haveria sentido na distinção.

A própria Petrobrás juntou a Certificação Internacional das reservas do Campo *offshore* de Albacora Leste, assinado por *CCA GAFFNEU, CLINE & ASSOCIENTES INC., COM SEDE,* com a expressa menção de que : *"in preparind this reserve certifiction, GC A served as an independente reserve auditor. This firm´s senior partners, officers, and employees have no direct*

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

ou indirect interest holdin in Petrobrás. GCA´s remuneration was not in any way contingent upon reportede reserve estimates." Em tradução livre, não tendo a empresa certificadora internacional, aliás longe de ambas as partes pois com sede em Dallas e Texas (USA), qualquer vinculação ou interesse junto a Petrobrás.

[...]

A certificação, portanto, acresce ao campo, além dos 549 milhões de barris provados, um total de 712 milhões barris prováveis e possíveis de petróleo equivalente (com a conversão do gás em barril de petróleo, cf. fls. 480, nota de rodapé). Apenas as reservas provadas e prováveis já superam 1 bilhão de barris de petróleo, não se evidenciando onde as partes retiram a indicação que Albacora apresenta reserva estimadas de 850 milhões, subtraindo, para dizer o menos, 250 milhões de barris certificados.

Está certo que o poço de Albacora Leste, quanto à avaliação de suas reservas de Petróleo, não apresenta reservas limitadas às comprovadas de 549 milhões de barris. Muito pelo contrário, o campo tem previsão de 1,3 bilhões de barris de petróleo.

Todos os documentos destinados a indicar as reservas de Albacora Leste, produzidos no processo de avaliação e pelas partes, indicam este valor.

[...]

Ora, tendo o contrato trabalhado com a troca de ativos **equivalentes**, mensurados em US$500 milhões de dólares, não houve qualquer troca compensatória para as reservas, já inclusive certificadas, *prováveis e possíveis.*

Tendo as partes escolhido realizar troca de ativos equivalentes, avaliados pelo método de fluxo de caixa descontado, evidentemente que não pode ser permutado um percentual da reserva, e sim, um limite de exploração de barris de petróleo que, segundo as premissas da avaliação, façam frente aos dois investimentos realizados por Repsol no respectivo campo (US$ 100 milhões na aquisição, e US$170 para exploração). Não se pode admitir, financeiramente, segundo o que anunciaram para o negócio, REPSOL possa ter a participação indistinta de 10% sobre o valor de reservas provadas, o que totalizam 54,9 milhões de barris de petróleo extraídos, ou 10% sobre o valor de reservas prováveis, o que totalizam 85 milhões barris de petróleo extraídos; ou 10% sobre o valor de reservas possíveis, o que totalizam 133,0 milhões de barris de petróleo extraídos. Anoto que o valor do barril de petróleo extraído na oportunidade foi avaliado em US$17 dólares, o que indicaria ao ativo (adquirido, em tese, por US$270 milhões), o valor, respectivamente, de US$933,3 milhões para reservas comprovadas, US$1.445 bilhão para reservas prováveis, e. US$2.610 bilhões para as reservas possíveis.

f) - Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes *(US$ 1,7 bilhão),* ***garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método de fluxo de caixa descontado em US$100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.***

Isso porque, do contrário tem total razão a inicial, ao indicar que os ativos permutados não são equivalentes. A grosso modo, ainda que REPSOL invista U$170 milhões, na exploração da reserva, de qualquer forma a produção média diária a que teria direito seria equivalente a projetados 17,7 mil barris dia, ou 6.205 milhões de barris ano. Totalizada a extração

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

> anual(a preço de mercado da época aproximado de US$17,0), equivale a US$105 milhões anuais, o que demonstra que as cifras do investimento são altas para o leigo, e não para o negócio em si. A participação de Repsol em 10% das reservas *provadas* ensejaria aproximadamente US$929 milhões; segundo o total de reservas *prováveis* em US$1.438 bilhão, e nas reservas *possíveis* de US$2.250 bilhões. O acesso a tais reservas está sendo feito aparentemente sem critério financeiro, sem qualquer ativo dado por parte de Repsol que lhe faça equilíbrio, distanciando-se o contrato, na realidade, do que formalmente está a anunciar.
> As partes, em tese, até poderiam convencionar o acesso às reservas prováveis e possíveis, porém nesse caso deveriam avaliar ditas reservas, inclusive avaliando o nível de incerteza, prevendo contraprestação para tanto. O que não podem REPSOL E PETROBRÁS, é admitirem no processo, e publicamente, que o negócio foi estabelecido com base em reservas provadas de 524 milhões de barris, ocultando as reais possibilidades a maior, já certificadas internacionalmente, da reserva petrolífera de Albacora Leste, mantendo a afirmação de terem efetuado troca equilibrada de valores de ativo.
> Se houve intenção de Repsol sobre tais reservas, haveria de firmar ressalvas contratuais expressas e específicas quanto ao aspecto, não podendo receber reservas para a qual aparente, e contratualmente, não ofertou contraprestação. O contrato não foi de risco, e, aliás, foi baseado em reserva já certificada. Sem tal contraprestação, Repsol e Petrobrás causam evidente lesão ao patrimônio da União Federal, e interesses nacionais presentes, como, absolutamente, são de interesse nacional para qualquer País os negócios dessa natureza.
> [...]" (fls. 4195-4218*e*; **destaques no original**).

11. Percebe-se que, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de ser imprescindível a realização da perícia pleiteada pelos autores da ação popular para esclarecer eventuais inconformidades técnicas na negociação de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF, seria indispensável reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

12. No mais, impedir a realização da perícia solicitada pelos autores e autorizada pelo TRF da 4ª Região caracterizaria cerceamento de defesa, o que poderia macular eventual prestação jurisdicional que não atendesse ao devido processo legal, ainda que a perícia em questão seja complexa e onerosa do ponto de vista financeiro.

III

13. No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

14. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são restritas e pressupõem a existência de manifesta omissão, contradição ou obscuridade.

15. Do exame do acórdão recorrido, percebe-se que seus fundamentos são claros e exatos, não ocorrendo quaisquer das situações dispostas no referido dispositivo do CPC, não estando o julgador obrigado a se manifestar na forma desejada pelas partes, respondendo, uma a uma, as suas alegações.

16. Demonstrou-se, à exaustão, que todas as matérias relevantes para o julgamento da lide foram coerentemente examinadas, sem qualquer mácula à conclusão do julgado. Os acórdãos proferidos pelo TRF da 4ª Região não negaram a devida prestação jurisdicional aos recorrentes; apenas não acolheram os pedidos por eles formulados.

17. Os embargos opostos não visavam ao esclarecimento nem à integração das decisões anteriormente proferidas. O que realmente se desejava era um novo provimento para reformar o mérito da decisão, validamente firmado, em patente tentativa de desvirtuamento ao disposto no CPC.

18. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que os embargos de declaração não constituem a via adequada para o rejulgamento da causa, quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso:

> "PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – JUNTADA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROLATADO NA AI NO ERESP 644.736/PE – PUBLICAÇÃO REALIZADA – INCUMBÊNCIA DO JURISDICIONADO – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – DESCABIMENTO DO EXAME – EFEITO INFRINGENTE.
> [...]
> 4. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
> 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 525.706/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 31.10.2007)

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

> II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
> III - Todos os pontos invocados pela embargante como omissos foram devidamente enfrentados pelo julgado. Verifica-se que a pretensão nada mais é do que uma tentativa de rediscutir a matéria. No entanto, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.
> IV - Embargos rejeitados". (EDcl no REsp 1095323/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24.6.2009)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DO PARTICULAR. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.
> 1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, em que a parte embargante deve demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou no acórdão vergastado. Inexistentes quaisquer das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois desatendidos os pressupostos recursais que lhe são peculiares.
> [...]
> 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados e embargos do particular acolhidos". (EDcl no AgRg no REsp 716.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1.6.2009)

19. É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "*nas ações populares não haverá em regra adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas*" (AgRg no Ag 1103385/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 8.5.2009).

20. Tal entendimento decorre da inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85, também aplicável à Lei nº 4.717/65 em função das normas de envio previstas no art. 21 da LACP e do art. 90 do CDC, que possibilitaram o surgimento do chamado "Microssistema de Tutela Coletiva", *verbis*:

> "Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

21. O benefício do autor da ação civil pública também deve ser estendido ao autor da ação popular, de modo a garantir a tutela de interesses sociais e de direitos inerentes ao exercício pleno da cidadania.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

22. Deixou-se claro que a vontade do legislador é não impor sucumbência ao autor, mesmo quando vencido, salvo no caso de comprovada litigância de má-fé.

23. É o que sobressai dos precedentes a seguir:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.
> 1. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública – "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais'.
> 2. Não se cogitando de má-fé, descabe condenar-se a parte autora ao adiantamento de honorários periciais.
> 3. A vedação ao adiantamento de despesas na Ação Civil Pública tem como escopo facilitar a proteção dos interesses transindividuais, reservando-se o pagamento do perito para o final da ação.
> 4. Recurso especial provido." (REsp 900283/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 6.2.2009)

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 7.347/85.
> 1. Por expressa determinação legal (art. 18, da Lei 7.347/85), nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor.
> 2. A Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, não revogou o art. 18, da Lei 7.437/85. Nesse caso, a aparente antinomia resolve-se pelo critério da especialidade e do inequívoco objetivo constitucional e legal de facilitar o acesso coletivo à Justiça.
> 3. Recurso Especial provido." (REsp 716939/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 10.12.2007)

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO.
> 1. É descabido o adiantamento de verbas relativas aos honorários periciais em ação civil pública por parte do Ministério Público autor.
> 2. Recurso especial provido." (REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25.9.2007)

24. Nesse sentido, se o autor popular, ressalvada a hipótese de ma-fé, não poderá ser condenado a pagar honorários periciais ao final da ação, é irrazoável exigir dele o adiantamento dessa despesa, que deve ficar a cargo do

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

ente público réu, que é o principal interessado na apuração de eventual ato ilegal e lesivo aos cofres públicos.

25. Além disso, correta a inversão do custeio da prova pericial para que a Petrobras[1] assuma o alto valor de sua realização, dada a impossibilidade de os autores populares assumirem tal encargo.

26. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, este não pode ser acolhido porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a incidência do verbete nº 83 da Súmula desta Corte.

IV

27. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento dos recursos especiais.

Brasília, 12 de maio de 2011.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República

[1] Conforme o *site* www.petrobras.com.br, a Petrobras é a 3ª maior empresa de energia do mundo; 8ª maior empresa global por valor de mercado e a maior do Brasil (US$ 164,8 bilhões); o valor da marca Petrobras equivale a R$ 19,27 bilhões, com receita líquida de R$ 213 bilhões e lucro líquido de R$ 35 bilhões.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 13/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, Relator, com parecer do MPF , nesta data.
Brasília, 13 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(em 1 vol. e 5 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/05/2011 às 14:35:57 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico VDA3369482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/05/2011 14:35:57
Código de Controle do Documento: C2E7AD25-B06B-4EA0-915C-A7D1C923C8A1

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 147003/2011 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 23 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO
em 23 de maio de 2011 às 14:52:52

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/05/2011 às 14:52:54 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, eminente Relator do REsp nº 1234162/RS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
18 MAI 2011 16:35
00147003

Processo: REsp nº 1234162/RS
Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
Recorridos: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e seu respectivo advogado (doc. anexo) signatário da presente, com esteio nos arts. arts. 88 e 94 - §1º, ambos do RISTJ, 40 – II e III, do CPC, e 7º - XV, este último da Lei nº 8906/94, vem, junto a V.Exa., requerer:

1. Juntada do substabelecimento e da procuração originária;

2. Que as publicações relativas ao recurso aqui enfocado sejam efetuadas em nome do advogado igualmente signatário da presente; e

3. Vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

T. em que
P. Deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2011.

CANDIDO Ferreira da Cunha **LOBO**
OAB/RJ nº 49659

33062

Petição Digitalizada juntada ao processo em 23/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 25/03/2008, originário da procuração outorgada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, junto ao 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos em anexo, substabeleço, com reserva, aos advogados **André de Almeida Barreto Tostes,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20596; **Andréia Bambini**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **Claudiana Souza de Siqueira Melo**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 299381; **Danillo José Souto Vita**, brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o nº 14548; **Ellen Cristiane Jorge Martins**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **Igor Vasconcelos Saldanha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **Joeny Gomide Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085; **Julia Zenun Junqueira**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 222318; **Juliana Carneiro Martins de Menezes**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **Luis Gustavo Vincenzi Silveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 211252; **Maíra Cirineu Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20978; **Maura Siqueira Romão**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121694; **Philippe de Oliveira Nader**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147478; **Rafael de Matos Gomes da Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **Sílvia Alegretti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; **Tales David Macedo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227; e **Vanessa Aparecida Mendes Baesse**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32576, todos com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração federal, estadual, municipal, direta ou indireta, a estes sendo vedado substabelecer ou receber citação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Hélio Mendonça
Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASILIA
SCN/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234
CONHECO e dou fe por SEMELHANCA(S) a(s)
firma(s) de:
Fb33703-CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO.....
Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 09 de fevereiro de 2011
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Hora da impressao: 09:22:18

Hélio
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Leandro Regis Medeiros
4º Ofício de Notas do DF
Aux. de Serviços Notariais Autorizado

CANDIDO Ferreira da Cunha **LOBO**
OA[illegible] 40659

4º Ofício de Notas do Distrito Federal
Hélio Mendonça
Escrevente Autorizado
2011

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) AROLDO DE ARAÚJO ( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) HÉLIO MENDONÇA ( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) RIVALDO F. DOS SANTOS ( ) VANILDA M. S. FEITOSA
EF4A 000.941.731

Petição Digitalizada juntada ao processo em 23/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado **CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, com escritório no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Qd.01, Blc. D - Edifício PETROBRAS - 6° andar, Brasília (DF), CEP: 70040-901, na qualidade de Gerente Jurídico Regional de Brasília, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13° Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia

OAB/RJ 67.460

WF-0806914

22° OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 085D017F0664 (UCB)
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2008.
Em testemunho da verdade
Serventia 30% TJ+FUNDOS
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
DRY IXP91250

22° OFÍCIO DE NOTAS
Substituto
UENIO CANDIDO BERNARDES
Rua Senador Dantas 39
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-200
BRASIL

Leandro Regis Medeiros
4° Ofício de Notas do DF
Aux. de Serviços Notariais Autorizado

Hélio Mendonça
2° Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4° OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Wilson

40. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234
RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
UENIO CANDIDO BERNARDES
Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 03 de JULHO de 2008
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
WJDS hora da impressao: 11:50:04

S41994106

Hélio Mendonça
2° Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

Distrito Federal
11 MAR. 2011
Hélio Mendonça
Escrevente Autorizado

4° OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7° V, Lei 8935/94
( ) ARGOLDO S. ARAÚJO ( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) HÉLIO MENDONÇA ( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) RIVALDO F. DOS SANTOS ( ) VANILDA M. S. FEITOSA
EE4A 000.941.732

STJ
Assistente/GE

Petição Digitalizada juntada ao processo em 23/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

02-08
CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula **"ad judicia e et extra"** inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Oficio, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído

Leandro Regis Medeiros
4º Ofício de Notas do DF
Aux. de Serviços Notoriais Autorizado

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) AROLDO S. ARAÚJO ( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) HÉLIO MENDONÇA ( ) LEÔNIDAS F. R. CRUZ
( ) VANILDA M. S. FEITOSA
EF4A 000 941 729
11 MAR. 2011
Hélio Mendonça
Escrevente Substituto

Petição Digitalizada juntada ao processo em 23/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00147003/2011 protocolada em 18/05/2011 às 16:35:26 (e-STJ Fl.5381)

pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,39 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,39 devido ao FUNPERJ Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente Substituta, lavrei li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA**, Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a subscrevo. (AA) **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**CERTIFICADA HOJE. E, eu ___ a digitei. E, eu ___ a subscrevo e assino em público e raso.**

4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria de Lurdes da S. Marques
Escr. Substituta
Matrícula 94/1349
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SCRN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA/DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500
AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
( ) EDIMAR M. DOS SANTOS
( ) LEONIDAS F. R. CRUZ
( ) VANILDA M. S. FEITOSA
( ) AROLDO S. ARAÚJO
( ) HELIO MENDONÇA
( ) ARNALDO F. DOS SANTOS
EE4A 000.941.730

Ofício de Notas do Distrito Federal
11 MAR. 2011
Hélio Mendonça
Escrevente Autorizado

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4º. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234
RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA o sinal publico de:
EE4AWWD01-MARIA DE LURDES DA SILVA..... MARQUES.....
Em testemunho_____da verdade.
BRASILIA, 03 de Junho de 2008
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
WJDS Hora da impressao: 12:00:50

Av. Rio Branco, 135 - 3º Andar
13º OFÍCIO DE NOTAS
CENTRO-RJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CERTIDÃO
ENG
1A
RJ

UNH17543

Petição Digitalizada juntada ao processo em 23/05/2011 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **CESAR ASFOR ROCHA,** Relator.
Brasília, 23 de maio de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/05/2011 às 14:55:46 pelo usuário: WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO

Documento eletrônico VDA3422184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): WALESKA DE CASTRO SAMPAIO CIRÍACO, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 23/05/2011 14:55:46
Código de Controle do Documento: 3C94C659-3BEC-4FC4-9F16-A4AACCCC9FB4

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Dr. RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA OAB/DF 021428 - Representante: Kléberson Bruno Ribeiro da Silva.

Brasília, 05 de setembro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por VALÉRIA RODRIGUES SOARES
em 05 de setembro de 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/09/2011 às 10:43:12 pelo usuário: VALÉRIA RODRIGUES SOARES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA3960107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/09/2011 10:43:12
Código de Controle do Documento: C099AB86-DE88-4D53-836A-0FA495FFA4A8

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 280898/2011 - PETIÇÃO COM DOCUMENTOS, 285981/2011 - PETIÇÃO, 286034/2011 - PETIÇÃO e 286040/2011 - PETIÇÃO.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS
em 15 de setembro de 2011 às 15:17:12

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2011 às 15:17:15 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
02 SET 2011 17:33
00280898

Recurso Especial nº 1.234.162 - RS (2011/0007954-5)

REPSOL SINOPEC BRASIL S.A (atual denominação de REPSOL BRASIL S.A., por seus advogados, (documentos nº 1 a 3), nos autos do **recurso especial** em referência, vem, respeitosamente, se manifestar sobre a petição e os documentos apresentados pelos Autores Populares a fls. 5348/5354, com base no artigo 398 do CPC, pelos seguintes motivos:

1. O Autor Popular Cesar Antônio Przygodzinsky já desistiu da ação popular e não pode, portanto, postular qualquer coisa nesta demanda.

2. Seja como for, a intenção dos demais Autores Populares não nomeados na petição de fls. 5348 é confundir e desviar a atenção de V. Exa. para o objeto e o fundamento dos recursos especiais interpostos por REPSOL, PETROBRAS S.A., ALBERTO PASCOALINI REFAP S.A. e BR DISTRIBUIDORA S.A.

3. Os Autores Populares trazem fatos falsos e manipulam dados com o nítido propósito de inserir no mérito do recurso "questões fáticas ou probatórias", posteriores à interposição dos recursos especiais e da moldura fática assentada no acórdão recorrido.

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-906, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

RUA HUMAITÁ, 275, 16º ANDAR
22261-005, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

4. Na melhor das hipóteses, trata-se de matéria que somente poderia vir a ser discutida nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça não é, *data venia*, o foro próprio para avaliar e discutir as inverdades e distorções que os Autores Populares pretendem incluir intempestivamente no objeto dos recursos especiais.

5. No Tribunal de origem, e contra o voto do Relator, o acórdão, por maioria de votos, determinou a realização de uma perícia para avaliar, no Brasil e na Argentina, os bens objeto da permuta de ativos realizada em 2001. E condenou a PETROBRAS S.A. a arcar, antecipadamente, com os custos dessa perícia.

6. A questão posta nos recursos especiais não impugna propriamente a perícia que o acórdão determinou. Os recursos impugnam os **fundamentos jurídicos** que o voto vencedor utilizou para concluir que uma perícia seria necessária. E atacam, **sobretudo, os critérios** que o voto vencedor impôs à perícia, conduzindo previamente as respostas que deverão ser dadas pelo perito.

7. Os critérios impostos pelo voto vencedor **reformam e alteram todos os pressupostos da base negocial** concluída entre as partes. O acórdão cometeu inadmissível pré-julgamento da lide, antes do exame do mérito.

8. Eis a ilegalidade do acórdão recorrido: o Juiz, que atua de forma retrospectiva, substituiu-se aos administradores que atuam, também na indústria e no comércio do petróleo, de forma prospectiva, considerando as opções do mercado no futuro, os riscos, os lucros e as diversas formas de se associar e competir. O acórdão recorrido violou e subtraiu a discricionariedade do administrador, que não pode ser objeto de deliberação por parte do Poder Judiciário.

9. A petição dos Autores Populares é intempestiva e impertinente. Trazem "fatos e dados falsos" que não fazem parte das questões postas nos recursos especiais. Não obstante, por dever de lealdade processual, a **REPSOL** irá tecer, nos itens seguintes, breves considerações sobre as inverdades e distorções apresentadas pelos Autores Populares.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

10. A petição noticia a recompra em 2010, pela PETROBRAS S.A., da participação de 30% do capital social da REFAP, que havia sido transferida em 2001 à **REPSOL**.

11. Os Autores Populares alegam que a participação de 30% das ações da REFAP foi transferida pelo preço de US$ 100 milhões e que teria sido revendida à PETROBRAS S.A. por US$ 850 milhões.

12. Com esse silogismo de dados falsos e distorcidos, os Autores Populares questionam, de modo alcoviteiro, uma valorização de oito vezes e meia (100-850) em uma década, pretendendo incluir questões estranhas ao objeto dos recursos especiais. Mas essas questões são estranhas ao objeto do recurso especial.

13. **A verdade**. O preço da permuta de <u>todos</u> os ativos foi de US$ 500 milhões, mas o preço específico de transferência do ativo de 30% das ações da REFAP, em 2001, foi de **US$ 340** milhões (e não de apenas US$ 100 milhões). Isto conforme o disposto na cláusula 3.2.1(i) da Permuta de Ativos, transcrita a seguir (fls. 2702/2859, grifo nosso):

> "3.2.1. (...) (i) ações representativas de 100% do capital social da REFISOL que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a **30% do capital social da REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de referência deste Ativo é de **US$ 340 milhões** (...)"

14. **Ainda a verdade**. O preço recebido pela **REPSOL** pela venda recente dessa mesma participação da REFAP à PETROBRAS S.A. foi de US$ 350 milhões, conforme estabelecido na cláusula 3.1. do Contrato de Compra e Venda de Ações transcrita a seguir (grifo nosso):

> *"Cláusula 3. Preço de Aquisição.*
> *3.1. Em contraprestação à transferência das Ações, a compradora pagará a Vendedora, na Data de Fechamento (definida na cláusula 4.1. deste Contrato), em moeda corrente, o valor de* ***USD 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de Dólares dos Estados Unidos da América)*****.....".**

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

15. Quem adquire ou readquire (PETROBRAS S.A.) participação em uma empresa sucede proporcionalmente eventuais dívidas e obrigações que caberiam à empresa que alienou as ações (**REPSOL**). Em outras palavras, quando se adquire um bem, tem-se como regra geral a sucessão natural de todos os direitos e obrigações que afetam este bem ou este direito.

16. Quando a **REPSOL** adquiriu 30% das ações da REFAP ficou obrigada, na mesma proporção de 30%, a honrar investimentos na ordem de 1,3 bilhões de dólares, com o objetivo de reformar, ampliar e otimizar a capacidade produtiva da REFAP. Esse investimento contou com aumento de capital social, para o qual a **REPSOL** também contribuiu, proporcionalmente à sua participação.

22. De fato, o capital social da REFAP quando da aquisição pela REPSOL em 2001 era de R$ 271.902.585,00, sendo que o mesmo foi incrementado em 2003 no valor de R$ 400.000.016,00, passando para R$ 671.902.601,00, e novamente em 2005, no valor de R$ 228.097.399, passando o seu capital social para R$ 900.000.000,00, conforme é facilmente verificável da documentação societária da REFAP registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

23. Desde o ingresso da **REPSOL** no capital social da REFAP, os lucros sucessivos da refinaria, exceto por um único ano em que houve distribuição de dividendos, foram sistematicamente retidos na própria companhia e posteriormente capitalizados de forma a suportar os custos, despesas e investimentos com a reforma e ampliação da REFAP.

24 O resultado concreto de todo esse investimento foi o aumento quantitativo e qualitativo de produção da refinaria. A **capacidade de refino** passou de aproximadamente 130 mil barris/dia para aproximadamente 190 mil barris/dia (melhoria quantitativa). Esse projeto de ampliação também trouxe melhorias na **capacidade de conversão**, que resulta da construção e operação de unidades que permitem a produção de outros derivados de petróleo com maior valor agregado, isto é, uma melhoria qualitativa na capacidade produtiva da REFAP.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

25. Todas as melhorias somente são possíveis por meio de investimentos que, ordinariamente, trazem dívidas a serem amortizadas ao longo do tempo.

26. Com a aquisição dos 30% de participação no capital da REFAP, é evidente que a PETROBRAS S.A. adquiriu direitos e assumiu obrigações decorrentes dessa participação, da mesma forma que a **REPSOL** também adquiriu direitos e assumiu obrigações quando adquiriu essa participação há 10 anos.

27. Postos os esclarecimentos e as considerações acima, esta petição é apresentada com dois propósitos específicos:

> **(i) repudiar a tentativa dos Autores Populares de trazer intempestivamente fatos e dados falsos e distorcidos, que são absolutamente estranhos ao objeto dos recursos especiais e**
>
> **(ii) esclarecer em nome da verdade o verdadeiro preço de aquisição (US$ 340 milhões) e de venda (US$ 350 milhões) da participação de 30% das ações da REFAP, destacando o princípio jurídico de que quem adquire um bem, é investido nos direitos e assume as obrigações deste mesmo bem. Isto, no entanto, também não é objeto dos recursos especiais.**

Termos em que,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro e Brasília, 2 de Setembro de 2011

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF nº 13.134

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

JUR_RJ - 2012313v2 - 1507.156002

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Doc nº 1

Repsol Sinopec Brasil

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de os Srs. **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA, ALUIZIO NAPOLEÃO, ELINA CUNHA MARQUES LINO, WILLIE CUNHA MENDES TAVARES, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRIGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA, CARLA REIS DE MIRANDA, LEONARDO JOSÉ SOARES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES COZER, RAFAEL FIGUEIRÔA GOLDSTEIN** e **ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARÃES**, brasileiros, com exceção da oitava que é portuguesa, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob os nºs 60.298, 67.319, 93.176, 95.928, 92.240, 92.060, 102.169, 109.257, 125.653, 137.283, 144.030, 149.997, 160.111 e 163.004, e inscritos no CPF sob os nºs 839.340.067-87, 776.778.207-78, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 028.119.557-98, 011.803.727-78, 073.410.067-14, 053.937.507-14, 087.528.997-56, 098.611.517-70, 098.813.727-55, 110.416.487-66, 116.242,327-79 e 121.487.627-70, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Rua Humaitá, 275, 16ª andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, do Sr. **CELSO CINTRA MORI**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 224.295.228-53 e na OAB/SP sob nº 23.639, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, integrante de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** e dos Srs. **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA, JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO, VICENTE COELHO ARAÚJO, PÉRICLES d'AVILA MENDES NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCOS DRUMMOND MALVAR, MARCO AURÉLIO MARTINS BARBOSA, ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE,** e **GABRIELA MARCONDES BORGES**, todos brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, sob os nºs 12.002, 14.346, 13.134, 22.611, 26.906, 26.942, 29.783, 32.004 e 31.156, e inscritos no CPF sob os nºs 578.696.421-34, 645.583.201-91, 620.485.621-91, 259.776.118-54, 727.585.701-49, 007.473.551-93, 027.577.821-50, 018.964.191-60 e 015.135.381-60, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, 3º andar, bem como nas pessoas de **DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME** e **LEANDRO PINTO DE CASTRO,** brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob os nºs 13.213, 31.993, 43.514, 46.648, 44.441, 44.363, 35.788, 66.441, 58.571, 48.758 e 35.569, respectivamente, integrantes de ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, com sede na Av. Loureiro da Silva, 2001, 10º andar, Porto Alegre, Estado Rio Grande do Sul, CEP 90.050-240, os poderes a mim conferidos por **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, constantes da letra (d) da procuração lavrada no 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 981, fls. 062, em 11/07/2011. Este substabelecimento é outorgado ratificando e reiterando as procurações anteriormente outorgadas e juntadas aos autos da ação popular movida contra a PETROBRAS S.A., a REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e outros (processo nº 2001.71.12002583-5), e em todos e quaisquer incidentes processuais decorrentes desta medida judicial.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2011.

RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN
OAB/RJ nº 82.253

Praia de Botafogo, 300 / 8º andar CEP: 22250-040 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. 55 21 2559 7000 / Fax 55 21 2552 8552

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5391)

Doc nº 2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
21.º OFÍCIO DE NOTAS
Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br
VALTER R. CONCEIÇÃO
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

RODRIGO SANTIAGO Substituto C. P. 16.576

ATO 026
LIVRO 981
FLS. 062

P R O C U R A Ç Ã O

bastante que faz. **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, na forma abaixo:-x.x.x.

gante, por seus representantes, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **PABLO LUIS GAY GER**, argentino, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 203.757 e no CPF sob o nº 215.115.978-79; 2) **RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.253 e no CPF sob o nº 008.915.727-32; e 3) **ALBERTO COSTA SOUZA FONTENELLE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102996 e no CPF sob o nº 034.594.937-47, todos com endereço comercial na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 300, 5º andar, para exercerem os seguintes poderes: **PODERES**: para isoladamente, a) receber citações, notificações e intimações; b) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da Outorgante, em cheque nominativo a esta e mediante apresentação de mandados de pagamento e alvarás, dando respectiva quitação; c) assinar cartas de preposição; d) representar a Outorgante, administrativa e judicialmente, em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, prefeituras, repartições publicas em geral, bem como perante o Ministério Público e Delegacias de Polícia e quaisquer outras repartições, podendo requerer, apresentar defesa, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações; praticar enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato, ficando-lhes permitido o substabelecimento dos poderes aqui conferidos.- A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, perdendo automaticamente a sua validade se os Outorgados deixarem de exercer, na Companhia Outorgante, a função que atualmente ocupam, em virtude da qual receberam os poderes aqui outorgados.- Feita sob minuta apresentada.- **ASSIM DISSE, DOU FÉ.**- Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos no valor de R$16.94 (Tabela 7, Item 2-B), taxa de informática R$3,20 (Tabela 1, Item 9), arquivamento de documentos R$10.67 (Ta-

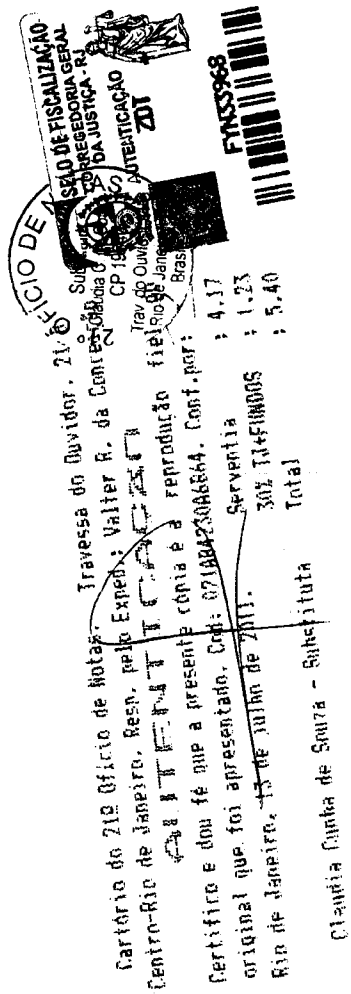

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5393)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
21.º OFÍCIO DE NOTAS
Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br
VALTER R. CONCEIÇÃO
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

bela 2, Item 6), totalizando R$30.81, acrescidos dos 20% devidos ao FETJ (Lei 3217/99) R$6,16, dos 5% devidos ao FUNDPERJ (Lei Estadual nº4.664/05) R$1,54, dos 5% devidos ao FUNPERJ (Lei Estadual nº111/06) R$1,54 e da Mútua dos Magistrados e demais entidades R$9,63.- E, me pediu lavrasse este instrumento, que li em voz alta aos representantes da outorgante, que o aceitaram como está redigido.- Eu, (a) ANA CRISTINA DE CASTRO CARVALHO, Escrevente (CP. nº27.614-S/076/RJ), lavrei o presente ato, colhendo as assinaturas.- E eu, (a) VALTER RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Responsável pelo Expediente, subscrevo e encerro.- p/ Outorgante: (a) GRACIANO ANTONIO RODRIGUEZ MATEOS.- p/ Outorgante: (a) LEONARDO MOREIRA DE PAIVA JUNQUEIRA.- **TRASLADADA NA MESMA DATA**, por mim que digitei e conferi.- E, eu Responsável pelo Expediente, subscrevo e assino, em público e raso.-

Em Test° da Verdade.

RODRIGO SANTIAGO
Substituto
C. P. 16.576

21º Ofício de Notas
Resp. p/ Expediente
VALTER R. DA CONC
Paulo Osias
Rodrigo Santiag
Cristina Ribei
Norival L. Gon
Renato C. D nte
Marly Rasga d. S
Cláudio Bastos
Cláudia Gonna de Souza
TRAV. DO OUVIDOR, 21-B
Rio de janeiro RJ Brasil

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
NOTARIAL PROCURAÇÃO
NTU56424

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Doc. nº 3

04

REPSOL BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Minuta de Ata da Reunião de Conselho de Administração realizada em 28 de dezembro de 2010

Data, Local e Horário: Aos 28 dias do mês de dezembro de 2010, às 13:00h, na sede social da Companhia localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 7º (701-A) andar, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Mesa: Sr. Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena – Presidente e Sr. Pablo Luis Gay Ger - Secretário.

Presença: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

Ordem do Dia: Deliberar sobre (i) o pedido de renúncia apresentado pelos Diretores **Didier Wloszczowski, Raquel Orcajo Nuñez, Luis Fernando Bensimon, Gustavo Jose Correa Bertazzuni** e **Pablo Luis Gay Ger**; (ii) a indicação para a Diretoria dos Srs. **Li Rui** e **Wang Xueming**, sujeitos à outorga do correspondente visto de permanência, atribuindo-lhes, respectivamente, as funções de Diretor Financeiro e Vice-Diretor de Operações da Companhia.

Deliberações: As seguintes deliberações foram aprovadas por unanimidade dos Conselheiros presentes: (i) foi aceito e homologado os pedidos de renúncia apresentados pelos Diretores **Didier Wloszczowski, Raquel Orcajo Nuñez, Luis Fernando Bensimon, Gustavo Jose Correa Bertazzuni** e **Pablo Luis Gay-Ger**, tendo sido externados votos de agradecimento pela dedicação demonstrada pelos Diretores que ora renunciam o desempenho de suas funções; (ii) indicar os Srs. **Li Rui**, chinês, casado, contador, portador do passaporte nº P00805714, com endeço comercial na Beisihuan Zhonglu, No. 263, Distrito de Haidian, cidade de Beijing, China, e **Wang Xueming**, chinês, casado, engenheiro, portador do passaporte nº P00142786, com endeço comercial na Beisihuan Zhonglu, No. 263, Distrito de Haidian, cidade de Beijing, China,, para ocupar, respectivamente, os cargos de Diretor Financeiro e Vice-Diretor de Operações, os quais somente serão eleitos e empossados em seus cargos após a concessão do visto permanente pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb). Em razão das deliberações acima, os Conselheiros resolveram, ainda, consolidar a Diretoria da Companhia, composta pelos seguintes membros, todos com domicílio à Praia de Botafogo, nº 300 - 7º andar,

Paul

1270485

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

05
7

Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro: Sr. **Graciano Antonio Rodriguez Mateos**, espanhol, casado, portador do RNE nº V683789-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.199.317-16 – Diretor-Presidente; Sr. **Angel Gonzalez Lastra**, espanhol, casado, portador do RNE nº V675447-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.151.207-64 – Diretor de Operações e Sr. **Leonardo Moreira de Paiva Junqueira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 09733965-9 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.027-29 – Vice-Diretor Financeiro.

Encerramento: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010. Mesa: Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. Conselheiros: Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena, Graciano Antonio Rodriguez Mateos, Ramón E. Hernán Paadín, Luis Cabra Dueñas, Walter Cristian Forwood, Miguel Angel Devesa del Barrio, Duan Zhibin, Guo Jijun, Luo Hong e Ding Jingjun.

Certifico e dou fé que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010

Pablo Luis Gay-Ger
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/776699-0 - 28/12/2010
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM E DATA ABAIXO. 29/12/2010. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002131483
DATA: 29/12/2010
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/776699-0
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002131483
DATA: 29/12/2010
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

1770485

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(4)

REPSOL BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº 02.270.689/0001-08
NIRE: 33.3.0016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária
Realizada em 9 de fevereiro de 2011

Data, Horário e Local: Aos 9 dias do mês de fevereiro de 2011, às 12:00h, na sede social da Companhia localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º (701-A) andar, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Mesa**: Sr. Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Sr. Pablo Luis Gay Ger - Secretário. **Convocação e Presença**: Fica dispensada a convocação, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **Ordem do Dia**: Deliberar sobre: **(i)** alteração da razão social da Companhia de Repsol Brasil S.A. para Repsol Sinopec Brasil S.A.; **(ii)** alteração do objeto social e de certas regras de governança corporativa no Estatuto Social da Repsol Brasil BV, subsidiária integral da Companhia e aprovação da versão consolidada do Estatuto Social da Repsol Brasil BV, uma cópia do qual faz parte da presente na forma do Anexo B; **(iii)** nomeação para o cargo de Managing Directors na Repsol Brasil BV; **(iv)** aumento de capital social na Repsol Brasil BV, atualmente de Euros 1.500.001,00 (hum milhão quinhentos mil e um Euros) dividido em 1.500.001 (hum milhão quinhentas mil e uma) ações ordinárias com valor nominal de Euro 1,00 cada, no valor em Euros equivalentes a USD 6.447.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) mediante a emissão de ações com valor nominal de Euro 1,00 cada, de acordo com a taxa de câmbio de Dólares dos Estados Unidos da América para Euros aplicável no momento da integralização do aumento de capital; e **(v)** nomeação de procuradores para representar a Companhia na condição de único acionista da Repsol Brasil BV. **Deliberações Aprovadas**: **(i)** os acionistas aprovam por unanimidade de votos a alteração da razão social da Companhia de Repsol Brasil S.A. para Repsol Sinopec Brasil S.A., alterando-se o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 1º A REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. é uma sociedade anônima (a "Companhia"), regida pelo disposto neste Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis ("Lei Aplicável"), incluindo a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações")*". Uma versão consolidada do Estatuto Social da Companhia faz parte integrante da presente ata na forma do Anexo A; **(ii)** os acionistas também aprovam a alteração do objeto social e de certas regras de governança corporativa no Estatuto Social da Repsol Brasil BV, subsidiária integral da Companhia aprovando a nova versão consolidada do seu Estatuto Social, uma cópia do qual faz parte da presente na forma do Anexo B; **(iii)** os acionistas aprovam a nomeação para o cargo de Managing Directors da Repsol Brasil BV, dos Srs. Li Rui, Tijn van Hooven e Emilio Luna Sierra, este último em substituição ao Sr. Agustín Huerta Martínez e ratificam o nome dos Srs. José Maria Pérez Garrido e Godfried Arthur Leonard Rupert Diepenhorst no cargo de Managing Directors da Repsol Brasil BV; **(iv)** os acionistas aprovam por unanimidade de votos o aumento do capital social da Repsol Brasil BV, atualmente de Euros 1.500.001,00 (hum milhão e quinhentos mil e um Euros) dividido em 1.500.001 (hum milhão quinhentas mil e uma) ações

1

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5397)

(5)

ordinárias com valor nominal de Euro 1,00 cada, no valor em Euros equivalentes a USD 6.447.000.000.00 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) mediante a emissão de ações com valor nominal de Euro 1,00 cada, de acordo com a taxa de câmbio de Dólares dos Estados Unidos da América para Euros aplicável no momento da integralização do aumento de capital. O referido aumento será integralmente subscrito e integralizado pela Companhia em dinheiro, e (v) finalmente os acionistas aprovam a nomeação de procuradores para representar a Companhia, na condição de único acionista da Repsol Brasil BV, com poderes específicos para votar e aprovar na Repsol Brasil BV todas as decisões e deliberações tomadas nesta assembléia, autorizando a Diretoria a realizar a referida nomeação. **Encerramento**: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembléia Geral pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011. Mesa: Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. Acionistas: Repsol YPF S.A., Repsol Exploración, S.A., Tiptop Luxembourg S.A.R.L., Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena, Luis Cabra Dueñas, Miguel Angel Devesa del Barrio; Walter Cristian Forwood; Ramón E. Hernán Paadín; Graciano Antonio Rodriguez Mateos; Duan Zhibin; Guo Jijun, Luo Hong e Ding Jingjun.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33 3.0016653-0
Protocolo : 00-2011/044211-3
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002152237
DATA: 23/02/2011
Valéria C. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Certifico e dou fé que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011

Pablo Luis Gay-Ger
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33 3.0016653-0
Protocolo : 00-2011/044211-3 - 15/02/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/02/2011, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002152237
DATA : 23/02/2011
Valéria C. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor 21 R - Centro
Rio de Janeiro - Resp. Expd.: Valter R. da Conceição. Reconheço
por semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
Cnd: 02172364478
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FINDOS
Claudia Cunha de Souza - Substituta Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
EXERCÍCIO DIREITO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
SZS 14TO 66181
Claudia C. de Souza
CP 198
Trav. do Ouvidor 21
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5398)

6

REPSOL BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº 02.270.689/0001-08
NIRE: 33.3.0016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária
Realizada em 9 de fevereiro de 2011

Anexo A

Versão Consolidada do Estatuto Social
da Repsol Sinopec Brasil S.A.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

7

REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 – A REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. é uma sociedade anônima (a "Companhia"), regida pelo disposto neste Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis ("Lei Aplicável"), incluindo a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações").

Artigo 2 – A Companhia terá sua sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir, fechar ou alterar os endereços de suas filiais, estabelecimentos, agências, escritórios ou instalações no país ou no estrangeiro, em conformidade com a Lei Aplicável.

Artigo 3 – A Companhia tem por objeto social, individualmente ou associada a terceiros, o desenvolvimento de atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no território nacional, em particular, (i) a aquisição de participações em blocos de exploração e produção por meio próprio ou através de terceiros; (ii) exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos; (iii) o transporte de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e, neste caso, a liquefação e regaseificação de gás; (iv) a comercialização em atacado (bilateral ou em mercados organizados) de hidrocarbonetos produzidos pela Companhia, em nome próprio ou por meio de terceiros contratados; (v) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural, e outros hidrocarbonetos fluidos; (vi) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, desde que relacionada aos itens (i) a (v) ou (vii) deste Artigo 3; e (vii) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão.

Artigo 4 – A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5 – O capital social da Companhia é de R$ 15.539.590.357,98 (quinze bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.333.767.967 (um bilhão, trezentas e trinta e três milhões, setecentas e sessenta e sete mil, novecentas e sessenta e sete) ações ordinárias sem valor nominal.

1803985

8

Parágrafo Único – Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia, sendo assegurado aos acionistas o direito de preferência na subscrição de novas ações proporcionalmente à participação por eles detida no capital social.

CAPÍTULO III
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS

Artigo 6 – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. A convocação, instalação e as deliberações da Assembleia Geral deverão atender às disposições da Lei Aplicável e do presente Estatuto.

Parágrafo Único – As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência, e as Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência. As Assembleias Gerais serão presididas pela mesa composta pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo, na sua ausência, ser substituído pelo Vice-Presidente, devendo o presidente da Assembleia Geral nomear o secretário para compor a mesa.

Artigo 7 – Com o intuito de participar das Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar à Companhia, preferencialmente com 3 (três) dias de antecedência da data prevista para realização da Assembleia Geral: o instrumento de procuração, outorgado de com as disposições previstas em lei e neste Estatuto, na hipótese de representação de acionista. O acionista ou seu representante legal deverá apresentar documento que confirme sua identidade.

Parágrafo Único – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por um procurador, constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, diretor ou conselheiro da Companhia ou advogado.

Artigo 8 – As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Único – As matérias de competência da Assembleia Geral relacionadas abaixo dependerão, para a provação, do voto favorável de 70% (setenta por cento) do capital social da Companhia:

(a) a dissolução, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou o requerimento pela Companhia de procedimento similar, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(b) autorização para emissão de ações ou títulos representativos do capital social, ou, ainda, debêntures ou instrumentos conversíveis em ações ou títulos da Companhia;

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(9)

(c) redução do capital autorizado ou do capital social da Companhia ou qualquer alteração na estrutura do capital social, recompra ou resgate de ações, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(d) alteração do Estatuto Social ou de qualquer outro documento organizacional referente ao objeto social, denominação, alteração da sede social para fora do País, transferência de ações, tamanho e composição dos órgãos de administração da Companhia, aumento ou redução do capital social, emissão de debêntures e outros títulos, ou qualquer outra alteração que, razoavelmente possa afetar de forma adversa ou desproporcionalmente beneficiar os direitos e interesses de qualquer acionista, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(e) fusão, incorporação, cisão, consolidação, recapitalização ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Companhia;

(f) venda de todos ou substancialmente todos os ativos da Companhia;

(g) qualquer alteração às atividades essenciais da Companhia ou a condução pela Companhia de qualquer outra atividade que não seja relacionada às atuais atividades da Companhia;

(h) qualquer das hipóteses acima relacionadas a qualquer subsidiária ou sociedade controlada pela Companhia, salvo se referente a processo de reorganização interna exclusivamente entre a Companhia e suas subsidiárias integrais.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, com os poderes conferidos pela Lei Aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 – O Conselho de Administração será composto por no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) membros, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, todos acionistas, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Conselho de Administração na primeira reunião a ser realizada após a Assembleia Geral que deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º – Antes da eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral determinará, pelo voto favorável representativo de 70% (setenta por cento) do capital social (não se computando os votos em branco), o número de cargos do Conselho de Administração da Companhia a serem preenchidos em cada exercício, observado o mínimo de 6 (seis) membros.

(10)

Parágrafo 2º – Não poderá ser eleito para o Conselho de Administração, salvo dispensa da Assembleia, aquele que: (i) for empregado ou ocupe cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com o da Companhia. Independentemente do previsto neste artigo, poderão ser eleitos para o Conselho de Administração da Companhia membros do Conselho de Administração, diretores e empregados de sociedades pertencentes ao grupo econômico dos acionistas.

Parágrafo 3º – O mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado de 3 (três) anos, salvo destituição, podendo estes serem reeleitos. Os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo 4º – Compete ao Presidente do Conselho de Administração, além das atribuições próprias a seu cargo e das demais atribuições previstas neste Estatuto Social:

(i) convocar, ordinária e extraordinariamente, as reuniões do Conselho de Administração;
(ii) convocar e presidir, em nome do Conselho de Administração, a Assembleia Geral; e
(iii) presidir as reuniões do Conselho de Administração e as Assembleias Gerais de acordo com as disposições da Lei Aplicável.

Sem prejuízo das atribuições previstas acima, o Presidente não terá direito a voto de qualidade em nenhuma decisão ou deliberação do Conselho de Administração ou das Assembleias Gerais.

Parágrafo 5º – Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente, nos casos de impedimento, vaga ou ausência, conforme disposto neste Estatuto Social.

Artigo 11 – A remuneração global ou individual do Conselho de Administração será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – No caso da Assembleia fixar a remuneração global, caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua respectiva distribuição.

Artigo 12 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário. Todas as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Companhia ou em outro local que eventualmente venha a ser determinado pelo Conselho, desde que as reuniões do Conselho de Administração não sejam convocadas para locais onde os Conselheiros não tenham acesso ou permissão para entrada, de acordo com qualquer lei aplicável.

18033935

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(11)

Artigo 13 – As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente, mediante notificação escrita, por meio de carta ou fac-símile ou, ainda, por correio eletrônico digitalmente certificado, com prova de recebimento, entregue com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, para as reuniões ordinárias e com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, para as reuniões extraordinárias, sempre com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados e envio de toda a documentação relevante de suporte. Em caráter de urgência, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente sem a observância do prazo acima, desde que cada membro do Conselho receba a comunicação sobre a reunião com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. Adicionalmente, reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por requerimento de 3 (três) conselheiros mediante o envio de notificação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis para que cada Conselheiro, com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados na reunião e envio de toda a documentação relevante de suporte para discussão na reunião. Os editais de convocações serão considerados válidos desde que formalizados de acordo com as disposições constantes deste parágrafo.

Parágrafo Primeiro – Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Conselheiros por si ou na forma do Parágrafo 3° e 4° do Artigo 14 deste Estatuto. Os membros presentes às reuniões terão o direito de requerer a inclusão de assuntos adicionais àqueles constantes do edital de convocação, desde que tal requerimento seja notificado, por escrito, a todos os membros do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. A inclusão de assuntos adicionais na pauta durante uma reunião extraordinária dependerá de aprovação unânime de todos os membros do Conselho de Administração, presentes ou não.

Parágrafo Segundo – Para assuntos de caráter urgente, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas pelo Presidente sem cumprimento do disposto neste Artigo, desde que cada um de seus membros receba convocação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 14 – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de no mínimo 6 (seis) de seus membros em exercício (seja por presença física, por meio eletrônico permitido ou por procuração).

Parágrafo 1° – As reuniões do Conselho de Administração serão presididas por seu Presidente e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, essas reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, por Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo ao presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo 2° – No caso de ausência de qualquer membro do Conselho de Administração, tal membro poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta ou fac-símile entregue ao Presidente do Conselho de

1303985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(12)

Administração, na data da reunião, ou ainda, por correio eletrônico digitalmente certificado, com prova de recebimento pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º – Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado, para completar o respectivo mandato, por Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo 4º – Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões pessoalmente ou serem representados por procuração. A procuração somente poderá ser outorgada a outro Conselheiro, devendo uma cópia ser entregue ao Presidente e ao Secretário do Conselho de Administração no começo da reunião.

Artigo 15 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas mediante o voto favorável da maioria dos membros presentes, computados os votos proferidos na forma do Artigo 16 deste Estatuto.

Parágrafo Único – Independentemente do previsto acima, as seguintes matérias dependerão do voto favorável de no mínimo 7 (sete) Conselheiros:

(a) alterações relevantes aos Contratos de Concessão, consórcios ou *Joint Operating Agreements*. A título de esclarecimento as alterações que são: (i) obrigatórias de acordo com a Lei Aplicável; (ii) obrigatórias de acordo com decisão ou regulamentação da autoridade competente ou (iii) referentes a qualquer transferência ou cessão de qualquer outro participante dos *Joint Operating Agreements*, deverão ser aprovadas por maioria simples;

(b) devolução voluntária pela Companhia de participações decorrentes dos Contratos de Concessão (incluindo áreas não obrigatoriamente devolvidas após o término do período exploratório de acordo com os Contratos de Concessão);

(c) aprovação do programa de trabalho anual e orçamento decorrentes dos Contratos de Concessão, consórcio ou *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia seja a operadora;

(d) exercício do direito de retirada de um *Joint Operating Agreement* ou de votar intencionamente em contrário à proposta da maioria que enseje a situação de não consentir de acordo com as regras do *Joint Operating Agreement*;

(e) votação nos comitês operacionais oriundos de *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia seja a operadora, relativos à matérias que exija aprovação por unanimidade;

(f) endividamento da Companhia (excluídos as obrigações decorrentes de contratos de afretamento de longo prazo, empréstimos ou obrigações similares oriundas de *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia não seja a operadora) ou a oneração de qualquer ativo não prevista na política financeira da Companhia;

(g) A oneração de qualquer ativo relevante relacionado a qualquer *Joint Operating Agreement;*

(h) A outorga de garantia ou empréstimos a terceiros;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(13)

(i) fusão, incorporação, consolidação, recapitalização, reorganização ou cisão, recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência envolvendo qualquer subsidiária da Companhia;

(j) aprovação de proposta a ser submetida aos acionistas para redução do capital autorizado ou do capital social ou qualquer alteração na estrutura do capital social envolvendo qualquer subsidiária da Companhia;

(k) venda, aluguel ou alienação de (i) qualquer participação detida pela Companhia em *Joint Operating Agreements*; (ii) ativos cujo valor exceda a quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US $ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dolares norte-americanos), excetuando-se as vendas decorrentes da produção de petróleo e gás ou de vendas de equipamentos sucateados substituídos, em ambos os casos na condução rotineira do negócio;

(l) a assinatura, alteração, rescisão, modificação ou resilição de qualquer contrato existente ou futuro com qualquer parte relacionada (inclusive *Offtake Agreements*) [entende-se por parte relacionada quaisquer acionistas da companhia, ou qualquer pessoa jurídica ou física que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum a respeito de quaisquer dos acionistas da companhia, incluindo qualquer membro do conselho de administração ou empregado da companhia ou de tais pessoas jurídicas];

(m) recomendação à Assembleia Geral referente à declaração ou pagamento de dividendos de forma diversa à prevista na política de dividendos;

(n) recomendação à Assembleia Geral referente à oferta pública (ou pedido de registro perante bolsas de valores nacionais ou estrangeiras) de ações, ou de qualquer outro título emitido pela Companhia;

(o) participação da Companhia em rodadas de licitação;

(p) aprovação do Plano Anual de Investimentos;

(q) a assinatura, alteração, rescisão ou resilição de contratos que possam criar obrigações ou o desembolso pela Companhia, em cada caso de valores que excedam a quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) (seja em uma única ou várias transações), salvo se constante do Plano Anual de Investimentos;

(r) pagamento ou obrigação de pagar qualquer doação a instituições de caridade ou terceiros;

(s) ajuizamento de processo judicial ou pedido de arbitragem que envolvam montantes superiores à quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US$ 50.000.000,00;

(t) aquisição de título de propriedade em entidades, salvo se expressamente constante do Plano Anual de Investimentos e relacionada a *Joint Operating Agreements*;

(u) aprovação ou alteração de práticas contábeis adotadas pela Companhia de acordo com a Lei Aplicável que seja inconsistente com (i) as normas internacionais de contabilidade (IFRS) vigentes e (ii) práticas passadas.

1813985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(14)

Artigo 16 – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência, admitida a gravação destas. Tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente da reunião poderão expressar seus votos, na data da sua realização, por meio de carta ou fac-símile ou correio eletrônico digitalmente certificado, neste último caso, sendo requerida comprovação de recebimento pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração poderá convidar, em suas reuniões, outros participantes, com a finalidade de prestar esclarecimentos de qualquer natureza, vedado a estes, entretanto, o direito de voto.

Artigo 17 – Compete ao Conselho de Administração:

(i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
(ii) aprovar os planos de negócios e orçamentos anuais, e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia, em especial o Plano Anual de Investimentos da Companhia;
(iii) eleger e destituir a Diretoria da Companhia, fixando as atribuições dos seus membros, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social;
(iv) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente;
(v) fixar os critérios gerais de remuneração e as políticas de benefícios (benefícios indiretos, participação no lucros e/ou nas vendas) dos administradores e dos funcionários de escalão superior (assim entendidos os gerentes ou ocupantes de cargos de gestão equivalentes) da Companhia ou de suas subsidiárias;
(vi) fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração pela Companhia, e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;
(vii) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;
(viii) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;
(ix) propor à deliberação da Assembleia Geral a destinação a ser dada ao saldo remanescente dos lucros de cada exercício;
(x) escolher e destituir auditores independentes;
(xi) deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, os dividendos a serem pagos aos acionistas, inclusive os intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto Social.

Artigo 18 – O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá estabelecer a formação de comitês técnicos e consultivos, com objetivos e funções definidos, sendo integrados por membros dos órgãos de administração da Companhia ou não.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(15)

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis aos comitês, incluindo regras sobre composição, prazo de gestão, remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA

Artigo 19 – A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo obrigatórias as seguintes designações: (i) Diretor Presidente, (ii) Diretor Financeiro (iii) Diretor de Operações; (iv) Vice-Diretor Financeiro e (v) Vice-Diretor de Operações. Fica autorizada a cumulação de funções por um mesmo Diretor.

Artigo 20 – O mandato dos membros da Diretoria será de 3 (três) anos, podendo haver reeleição. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 21 – A remuneração global ou individual da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – No caso da Assembleia fixar a remuneração global, caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a respectiva distribuição.

Artigo 22 – A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os negócios sociais, sendo convocada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a menos que tal convocação seja dispensada pelos membros da Diretoria, sendo que a reunião somente será instalada com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1° – O Diretor Presidente deverá providenciar, com a antecedência possível, uma agenda com as reuniões ordinárias da Diretoria. Todos os Diretores deverão estar disponíveis para as reuniões agendadas. Os Diretores serão considerados presentes se comparecerem às reuniões pessoalmente, ou participarem por procuração, telefone, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação aceito pela Diretoria.

Parágrafo 2° – As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação. Tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os membros da Diretoria que participarem remotamente da reunião deverão expressar seus votos por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico digitalmente certificado, neste último caso, com prova de recebimento pelo Diretor Presidente da Companhia.

1803983

16

Artigo 23 – As deliberações nas reuniões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes em cada reunião, ou que tenham manifestado seu voto na forma do Artigo 22 deste Estatuto.

Artigo 24 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto atribuída a competência à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração. No exercício de suas funções, os Diretores poderão realizar todas as operações e praticar todos os atos de ordinária administração necessários à consecução dos objetivos de seu cargo, observadas as disposições do presente Estatuto quanto à forma de representação e à alçada para a prática de determinados atos, e a orientação geral dos negócios estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais e aquelas estabelecidas neste Estatuto Social.

Parágrafo 1° – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação da Diretoria na execução das atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (ii) exercer a supervisão geral das competências e atribuições da Diretoria; (iii) manter os membros da Diretoria informados sobre as atividades da Companhia e o andamento de suas operações; e (iv) exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração. Compete ao Diretor Presidente a representação da Companhia (em conjunto com os demais Diretores), bem como a responsabilidade pela supervisão geral das operações da Companhia. Especificamente, o Diretor Presidente será responsável por:

(a) administrar a Companhia de acordo com os princípios, diretrizes, políticas e instruções definidas pelo Conselho de Administração;

(b) implementar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração e Assembleias Gerais;

(c) zelar para que a Companhia atue sempre de acordo com os princípios, diretrizes, políticas e instruções definidas pelo Conselho de Administração;

(d) gerenciar e coordenar os demais Diretores, bem como supervisionar o dia a dia das operações da Companhia;

(e) implementar, com a participação ativa e contínua dos demais Diretores, o plano de negócios da Companhia; e

(f) informar periodicamente ao Conselho de Administração sobre o andamento das atividades da Companhia.

Parágrafo 2° – Compete ao Diretor Financeiro, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia. Especificamente, o Diretor Financeiro será responsável por:

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(17)

(a) elaborar mensalmente relatórios operacionais dos quais deverá constar a receita e perdas apuradas, os balancetes e revisão de metas, ainda, elaborar (e apresentar) trimestral e anualmente os relatórios operacionais com os itens acima ao Conselho de Administração;

(b) estabelecer controles internos referentes à documentação de natureza financeira da Companhia; e

(c) firmar, anualmente, declaração atestando que as demonstrações financeiras da Companhia atendem aos princípios contábeis e às disposições da Lei Aplicável.

Parágrafo 3º – Compete ao Diretor de Operação, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de pesquisa, localização, identificação, prospecção, desenvolvimento, produção e incorporação de blocos exploratórios de petróleo e gás natural em vista dos melhores interesses da Companhia.

Parágrafo 4º – Caberá aos demais diretores dar apoio ao Diretor Presidente na gestão das atividades da Companhia e exercer as atividades relacionadas às responsabilidades atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25 – Compete à Diretoria, como colegiado:

(i) cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

(ii) deliberar sobre a abertura, mudança, encerramento ou alteração de endereços de filiais, estabelecimentos, agências, escritórios ou instalações da Companhia, em qualquer parte do País ou do exterior, de acordo com a Lei Aplicável;

(iii) submeter à apreciação do Conselho de Administração deliberação sobre a criação e extinção de subsidiárias e controladas no País ou no exterior, bem como sobre a aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração, a qualquer título ou forma, de participações societárias e valores mobiliários de outras sociedades no País ou no exterior, em qualquer caso;

(iv) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;

(v) elaborar e propor, ao Conselho de Administração, os planos de negócios, operacionais e de investimento da Companhia, em especial o Plano Anual de Investimentos da Companhia, conforme o Parágrafo 1º deste Artigo;

(vi) praticar todos os atos necessários à execução do Plano Anual de Investimentos da Companhia, conforme aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do presente Estatuto;

(vii) definir as diretrizes básicas de contratação e administração de pessoal da Companhia;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5410)

(18)

(viii) elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

(ix) propor, sem exclusividade de iniciativa, ao Conselho de Administração a atribuição de funções a cada Diretor no momento de sua respectiva eleição;

(x) aprovar o plano de cargos e salários da Companhia e seu regulamento;

(xi) aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais;

(xii) propor ao Conselho de Administração a criação, fixação de salários e a extinção de um novo cargo ou função na Diretoria da Companhia; e

(xiii) decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 26 – Plano Anual de Investimentos

Parágrafo 1° - Compete ao Diretor Presidente, com a colaboração da Diretoria, a elaboração do Plano Anual de Investimentos. O Plano Anual de Investimentos deverá ser elaborado anualmente durante o mês de outubro do exercício corrente para apresentação ao Conselho de Administração até o final do mês de outubro e deverá conter, no mínimo:

(i) as despesas operacionais, de capital e de investimentos a serem realizadas no exercício corrente;

(ii) o lucro estimado para o exercício corrente calculado de acordo com as obrigações assumidas nos Contratos de Concessão, consórcios e JOAs;

(iii) o grau de endividamento previsto para o exercício corrente;

(iv) os valores (estimados ou aprovados, conforme o caso, de acordo com os respectivos procedimentos orçamentários previstos nos JOAs) relativos às despesas operacionais, de capital e de investimentos referentes aos Contratos de Concessão, consórcios ou JOAs nos quais a Companhia seja a operadora e que deverão ser aprovados por 7 (sete) membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 2° – Caso a proposta preliminar do Plano Anual de Investimentos não seja aprovada pelo Conselho de Administração, o Diretor Presidente deverá elaborar e apresentar uma nova proposta ao Conselho de Administração, conforme as sugestões e comentários do Conselho de Administração que, a seu livre e exclusivo critério, sejam considerados compatíveis com o Plano de Negócios e com os interesses da Companhia.

Caso o Plano Anual de Investimentos não seja aprovado pelo Conselho de Administração e o Diretor Presidente, a seu livre e exclusivo critério, entender que o Plano Anual de Investimentos proposto atende aos interesses da Companhia, este deverá elaborar e submeter o Plano Anual de Investimentos à Assembléia Geral que decidirá por maioria simples.

Artigo 27 – A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

(i) pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PETDOC) 00280898/2011 protocolada em 02/09/2011 às 17:33:57 (e-STJ Fl.5411)

(ii) por 1 (um) procurador devidamente constituído, sem distinção, com poderes específicos; e

(iii) por 1 (um) diretor, indicado pelo Diretor Presidente ou 1 (um) procurador devidamente constituído, com poderes específicos, para praticar os seguintes atos:

(a) representar a Companhia perante qualquer órgão federal, estadual ou municipal, sindicatos, Assembleias Gerais de Acionistas de companhias em que a Companhia detenha participação acionária;

(b) representar a Companhia perante sindicatos ou Justiça do Trabalho sobre questões de contratação, suspensão ou demissão de empregados e acordos coletivos de trabalho; e

(c) representação da Companhia em juízo, como réu ou autor.

Parágrafo Único – As procurações serão outorgadas em nome da Companhia pela assinatura do Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E DIVIDENDOS

Artigo 28 – O exercício social terá início em 1º (primeiro) de janeiro e encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na Lei Aplicável.

Artigo 29 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Os lucros líquidos apurados e quaisquer lucros retidos serão destinados sucessivamente e nesta ordem, da seguinte forma:

(i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; e

(ii) o saldo remanescente do lucro líquido, desde que o mesmo seja baseado num lucro líquido positivo e num fluxo de caixa positivo, considerando a estrutura de capital de longo prazo da companhia e os investimento e projeções do plano de negócios da companhia, deverão ser alocados para aos acionistas como dividendo mínimo.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral poderá atribuir aos diretores da Companhia uma participação nos lucros, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 152, da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 30 – A Companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Artigo 31 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais e/ou trimestrais, podendo com base neles declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre o capital próprio. Os dividendos intermediários e intercalares e juros sobre o capital próprio previstos neste Artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 32 – Revertem em favor da Companhia os dividendos e juros sobre o capital próprio que não forem reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos após a data em que forem colocados à disposição dos acionistas.

Artigo 33 – A Companhia poderá conceder doações e subvenções a entidades beneficentes, desde que prévia e justificadamente autorizada pelo Conselho de Administração, de acordo com o Artigo 15.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Artigo 34 – Os Conselheiros e Diretores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei.

Artigo 35 – A Companhia, nos casos em que não tomar o pólo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, por meio de terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra seus Conselheiros e Diretores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade desses Conselheiros e Diretores, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

Parágrafo 1° – A garantia prevista no *caput* deste Artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo 2° – Se o membro do Conselho de Administração, da Diretoria ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, baseada em violação de lei ou deste Estatuto ou em decorrência de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

Parágrafo 3° – A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, contratar em favor dos membros do seu Conselho de Administração e de seus Diretores, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos, o qual não cobrirá atos decorrentes de ação ou omissão dolosa, má-fé, fraude ou simulação.

1803085

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 36 – A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 – Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33.3.0016853-0
Protocolo : 00-2011/044211-3 - 15/02/2011
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002152237 DE 23/02/2011 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
Valeria C. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, e. Relator do Recurso Especial nº 1234162/RS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SETOR DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
08 SET 2011 08:38
00285981

Processo: REsp nº 1234162/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
Recorrido: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado (e-STJ/Fls. 5343/5346) que ao final assina, vem, junto a V.Exa., para, com esteio nos arts. 5º, inc. LXXVIII e §1º, da CF, e 557, §1º-A, do CPC, requerer que seja dado provimento ao seu Recurso Especial, ou, caso assim não entenda, que, para o bom andamento do processo, com esteio no art. 34, inc. IV, do RISTJ, seja suscitada **QUESTÃO DE ORDEM,** dadas as seguintes razões jurídicas:

1. Pela novel petição de fls. 5348/5352 (e-STJ), sobre a qual as partes não puderam se manifestar, os Recorridos pedem pelo julgamento improcedente do REsp.

1.1. A sobredita novel petição, o que desde logo se requer, deve ser desentranhada dos autos haja vista que, por seu intermédio, os Recorridos:

A - Pretendem arrastar as atenções dessa C. Corte para questão absolutamente diversa daquela tratada no REsp; e

B - Veiculam matéria totalmente estranha ao tema recursal.

1.2. Agem dessa forma posto que, efetivamente, eles estão perfeitamente cientes de que o REsp foi interposto em face de v. aresto regional proferido, a seu turno, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

1.2.1. É o que se colhe não só dos v. acórdãos proferidos por esse mesmo E. STJ na ocasião em que julgados:

A - O AgRg na PET nº 2112/RS, bem como o REsp nº 532570/RS, ambos entre as mesmas partes e mesma origem do REsp objeto da presente; e mais

B - Os REsp's nºs 846529/MS, 538807/RS (Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI), 797079/SP (Ministra DENISE ARRUDA), 569985/DF (Ministra ELIANA CALMON), e HC nº 138431/SP (Ministro CELSO LIMONGI), **inter plures**.

1.2.2. Assim, a teor das imediatamente aplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF) garantias fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), os Recorridos correm o risco de que V. Exa., nos moldes do que preconiza o art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente dê provimento a este REsp, o que de qualquer modo e a todo custo tentam afastar.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

2. Cabe destacar que o art. 557, §1º - A, do CPC, deixa fixado que o relator poderá dar provimento a recurso interposto em face de decisão em confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

2.1. É o caso dos autos.

2.2. Trata-se de REsp aviado contra v. acórdão que, por maioria (e-STJ/Fls. 4167 e seguintes):

A - Deu provimento a Agravo Retido dos Apelantes/Autores, aqui Recorridos;

B - Julgou prejudicada a Apelação por aqueles detonada contra sentença que julgou improcedente a ação, a aventura jurídica que propuseram e insistem dar longevidade;

C – Determinou, em seguida, a produção de prova pericial requerida pelos Autores da ação, aqui Recorridos, inconformados com as **duas** provas anteriormente produzidas, consistentes em **duas** auditorias do TCU e **duas** respectivas decisões daquela Corte de Contas, havidas em ***dois*** momentos diferentes e em **dois** processos distintos e autônomos (TC nº 011.582/2001-0, Apenso 4 – sigiloso –, e TC nº 005.109/2004-7, e-STJ/Fls. 4545/4553) ; e

D – Impôs que esta Recorrente, lá Ré, suporte o ônus dos honorários daquela absolutamente desnecessária prova pericial que, como despesas, devem ser antecipadamente pagas pela parte que a requereu, no caso os Recorridos/Autores.

2.3. Veja-se que, forte na fundamentação de que já realizada minuciosa auditoria por parte dos Auditores do Tribunal de Contas da União, referendada e aprovada por decisão daquela Corte de Contas, as quais, todas oportunamente trazidas aos autos, nenhuma irregularidade encontrou na operação alvejada pela Ação Popular de origem, o d. Juízo de primeiro grau:

A – Indeferiu a prova pericial pleiteada pelos Recorridos/Autores (e-ST/Fls. 3501/3502); e, após a apresentação das alegações finais,

B – Julgou improcedente a sobredita ação (e-STJ/Fls. 3747/3751), mas não sem antes bem escutar o d. Ministério Público Federal que, igualmente considerando a valoração jurídica que se deve dar às prefaladas auditoria e decisão do TCU, opinou tanto pelo julgamento improcedente da ação (e-STJ/Fls. 3695/3704) como, também posteriormente, pela manutenção da d. sentença apelada (e-STJ/Fls. 4118/4131).

2.3.1. Com efeito, a prova pericial que os lá Autores e aqui Recorridos insistem produzir, foi indeferida pelo d. Juízo de primeiro grau, eis que ao julgador cabe o dever de dirigir o processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como estampado no **art. 130 do CPC**, sendo que, nos termos do cogente **art. 420, parágrafo único, inc. II, daquele mesmo CPC**, o Juiz indeferirá a perícia quando esta for desnecessária em vista de outras provas produzidas, notadamente quando, nos moldes do **art. 427 igualmente daquele mesmo Código de Ritos**, ele está autorizado a

> "(...) dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.",

como, observe-se, ocorreu no caso vertente (auditorias e decisões do TCU nos distintos e autônomos processos TC nºs 011.582/2001-0 e 005.109/2004-7), e muito bem apanhou esse

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

próprio C. STJ no julgamento do AgRg na PET nº 2112/RS, onde confirmada decisão presidencial que bem anotou

> "(...) a apreciação e a aprovação (...)"

do ato alvejado na mesma originária Ação Popular,

> " (...) pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que a Corte de contas entendeu que "foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida" e que "houve aprovação formal da ANP para todo o processo", nada restando "que possa macular a transferência efetuada."

2.4. No ponto, portanto, o REsp visa combater a violação de disposições legais que impedem a transferência do ônus da prova para o Réu, que não a requereu, bem como a produção de prova desnecessária diante daquelas já produzidas, aliás com o inegável e imbatível valor jurídico que a elas atribuem:

A – O **caput** dos arts. 71 da CF, e 1º da Lei nº 8443/92, ao determinarem que o Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo;

B – Os arts. 71, inc. II, da CF, e 1º, inc. I, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao prefalado TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nisto incluindo-se as sociedades de economia mista, caso desta Recorrente, e, ainda, as contas daqueles que derem causa a outra irregularidade que resulte dano ao erário;

C – Os arts. 71, inc. IV, da CF, e 1º, II, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao multicitado TCU cabe proceder à fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes da União, bem como de sociedade de economia mista, plano em que se insere esta Recorrente; e

D – O art. 1º, §1º, da Lei nº 8443/92, ao fixar que ao tantas vezes citado TCU, no julgamento de contas e de tal fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

2.5. Em verdade, o v. acórdão recorrido entendeu por submeter a perito do Juízo, diga-se desnecessariamente, questão já antes examinada e aprovada pelos órgãos reguladores, mais auditores públicos e Ministros do Tribunal de Contas da União, os quais aprovaram a operação atacada na Ação Popular de origem.

2.5.1. Isto, aliás, em dois momentos distintos e em dois processos diferentes:

A – O primeiro, no processo TC nº 011.582/2001-0 (Apenso 4 - sigiloso); e

B – O segundo, no processo TC nº 005.109/2004-7 (e-STJ/Fls. 4545/4552 e 4553).

2.6. Com efeito, a prestação jurisdicional recorrida determinou, desnecessariamente, a produção da prova pericial, relegando ao olvídio o valor jurídico que a Constituição Federal e a Lei nº 8443/92 conferem às provas já antes oportunamente produzidas e sobre as quais as partes puderam conhecer e acerca delas falar.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

2.7. Como visto, a questão não é de prova, mas sim de valoração jurídica daquelas já produzidas, mas sim do enquadramento normativo a que estão subsumidas tais provas já antes produzidas, não se podendo transferir ao Réu, no caso a esta Recorrente, os ônus da desnecessária prova requerida pelos Autores/Recorridos.

2.7.1. Esta é, observe-se, a jurisprudência dominante desse C. STJ, e contra a qual o v. aresto recorrido se põe em confronto. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> (...)
> 3. A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.
> 4. "A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do
> Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)."
> (REsp nº 797079/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 24/04/2008)

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.
> 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
> 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas."
> (REsp nº 846529/MS, Rel. Min TEORI ZAVASCKI, DJ de 07/05/2007, p. 288)

> "PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO COLEGIADO - TURMA SUPLEMENTAR: LEI 9.788/99 - PROVA DOCUMENTAL - ÔNUS DA PROVA.
> (...)
> 4. A vasta prova documental não foi impugnada pela parte contrária, satisfazendo o juiz de 1º grau que julgou a lide de forma antecipada (art. 300 do CPC).
> 5. Prova documental formada basicamente de documentos oficiais, copiados do processo administrativo instaurado pelo Bacen no processo de liquidação.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

6. A prova cabe a quem alega e quem se insurge contra fatos retratados em documentos oficiais tem o ônus de provar o porquê da imprestabilidade do documento (art. 333 do CPC)."
(REsp nº 569985/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2006, p. 202)

"(...)
2. O magistrado de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal reputaram ser desnecessária a realização da perícia, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como nos laudos técnicos apresentados pela DESUP e Falcão Bauer, além dos depoimentos das testemunhas.
(...)
4. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento de produção de provas que se apresentam meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, como na hipótese dos autos.
5. Os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como os laudos técnicos apresentados pela DUNDUSP e Falcão Bauer foram devidamente submetidos ao contraditório. Assim, não há falar em condenação baseada em prova produzida unilateralmente pela acusação.
(...)"
(HC nº 138431/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJe de 07/02/2011)

3. Pelo exposto, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Recorrente, pede e espera que o E. Ministro Relator:

A - Determine o desentranhamento da petição de fls. 5348/5352 (e-STJ), cadastrada sob o nº 00088938/2011, e protocolada pelos Recorridos na data de 01/04/2011, sobre a qual nenhuma das partes pode se manifestar; e

B - Valendo-se da previsão legal estampada no art. 557, §1º-A, do CPC, bem como em atenção às imediatamente aplicáveis garantias fundamentais das partes (art. 5º, inc. LXXVIII, et § 1º, da CF), dê provimento ao Recurso Especial.

3.1. Caso assim não entenda V.Exa, esta Recorrente, em tal hipótese, suplica que esse arguto Ministro Relator recepcione a presente e suscite **QUESTÃO DE ORDEM** a ser submetida à apreciação da E. Turma, nos termos do art. 34, inc. IV, do RISTJ.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

CANDIDO Ferreira da Cunha **LOBO**
OAB/RJ nº 49659

A – 33062 – A

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, e. Relator do Recurso Especial nº 1234162/RS

Processo: REsp nº 1234162/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
Recorrido: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que ao final assina, vem, junto a V.Exa., para, com esteio nos arts. 5º, inc. LXXVIII e §1º, da CF/88, e 557, §1º-A, do CPC, requerer que seja dado provimento ao seu Recurso Especial, ou, caso assim não entenda, que, para o bom andamento do processo, com esteio no art. 34, inc. IV, do RISTJ, seja suscitada

QUESTÃO DE ORDEM,

dadas as seguintes razões jurídicas:

1. Pela novel petição nº 00088938/2011, protocolada nesse C. STJ em 01/04/2011, e sobre a qual as partes não puderam se manifestar, os Recorridos pedem pelo julgamento improcedente do REsp.

1.1. A sobredita novel petição, o que desde logo se requer, deve ser desentranhada dos autos haja vista que, por seu intermédio, os Recorridos:

A - Pretendem arrastar as atenções dessa C. Corte para questão absolutamente diversa daquela tratada no REsp; e

B - Veiculam matéria totalmente estranha ao tema recursal.

1.2. Agem dessa forma posto que, efetivamente, eles estão perfeitamente cientes de que o REsp foi interposto em face de v. aresto regional proferido, a seu turno, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

1.2.1. E, como tal, a teor das imediatamente aplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF) garantias fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), correm o risco de que V. Exa., nos moldes do que preconiza o art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente dê provimento ao sobredito REsp, o que de qualquer modo e a todo custo objetivam afastar.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130361 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124763 Data e Hora: 06/09/2011 23:16:04hs

2. Cabe destacar que o art. 557, §1º - A, do CPC, deixa fixado que o relator poderá dar provimento a recurso aviado em face de decisão em confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

2.1. É o caso dos autos.

2.2. Trata-se de Recurso Especial interposto em face de v. acórdão que:

A - Deu provimento a Agravo Retido dos Apelantes, aqui Recorridos;

B - Julgou prejudicada a Apelação por aqueles detonada contra sentença que julgou improcedente a ação, a aventura jurídica, que propuseram;

C – Determinou, em seguida, a produção de prova pericial requerida pelos Autores da ação, aqui Recorridos; e

D – Impôs que esta Recorrente, lá Ré, suporte o ônus dos honorários daquela perícia que, como despesas, devem ser antecipadamente pagas pela parte que a requereu, no caso os Recorridos/Autores.

2.3. Veja-se que a produção de prova pericial requerida pelos lá Autores e aqui Recorridos, não foi deferida pelo d. Juízo de primeiro grau, eis que ao julgador cabe o dever de dirigir o processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

2.3.1 Nos termos do cogente art. 420, parágrafo único, inc. II, do CPC, o Juiz indeferirá a perícia quando esta for desnecessária em vista de outras provas produzidas, notadamente quando, nos moldes do art. 427 também daquele mesmo Código de Ritos, ele está autorizado a

> "(...) dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.",

como, observe-se, ocorreu no caso vertente e muito bem apanhou esse próprio C. STJ no julgamento do AgRg na PET nº 2112/RS, onde confirmada decisão presidencial que bem anotou

> "(...) a apreciação e a aprovação (...)"

do ato alvejado na mesma originária Ação Popular,

> " (...) pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que a Corte de contas entendeu que "foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida" e que "houve aprovação formal da ANP para todo o processo", nada restando "que possa macular a transferência efetuada."

2.5. No ponto, portanto, o REsp visa combater a violação de disposições legais que impedem a transferência do ônus da prova para o Réu, que não a requereu, bem como a produção de prova desnecessária diante daquelas já produzidas, aliás com o inegável e imbatível valor jurídico que lhes atribuem:

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130361 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124763 Data e Hora: 06/09/2011 23:16:04hs

A – O **caput** dos arts. 71 da CF, e 1º da Lei nº 8443/92, ao determinarem que o Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo;

B – Os arts. 71, inc. II, da CF, e 1º, inc. I, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao prefalado TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nisto incluindo-se as sociedades de economia mista, caso desta Recorrente, e, ainda, as contas daqueles que derem causa a outra irregularidade que resulte dano ao erário;

C – Os arts. 71, inc. IV, da CF, e 1º, II, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao multicitado TCU cabe proceder à fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes da União, bem como de sociedade de economia mista, plano em que se insere esta Recorrente; e

D – O art. 1º, §1º, da Lei nº 8443/92, ao fixar que ao tantas vezes citado TCU, no julgamento de contas e de tal fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

2.6. Em verdade, o v. acórdão recorrido entendeu por submeter a perito do Juízo, diga-se desnecessariamente, questão já antes examinada e aprovada pelos órgãos reguladores, mais auditores públicos e Ministros do Tribunal de Contas da União, os quais aprovaram a operação atacada na Ação Popular de origem.

2.7. Com efeito, a prestação jurisdicional recorrida determinou, desnecessariamente, a produção da prova pericial, relegando ao oblívio o valor jurídico que a Constituição Federal e a Lei nº 8443/92 conferem às provas já antes produzidas.

2.8. Como visto, a questão não é de prova, mas sim de valoração jurídica daquelas já produzidas, mas sim do enquadramento normativo a que estarão subsumidas tais provas já antes produzidas, não se podendo transferir ao Réu, no caso a esta Recorrente, os ônus da prova requerida pelos Autores, Recorridos.

2.8.1. Esta é, observe-se, a jurisprudência dominante desse C. STJ a que o v. aresto recorrido se posta em confronto. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> (...)
> 3. A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.
> 4. "A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130361 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124763 Data e Hora: 06/09/2011 23:16:04hs

pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006).”
(REsp nº 797079/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 24/04/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.
1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.”
(REsp nº 846529/MS, Rel. Min TEORI ZAVASCKI, DJ de 07/05/2007, p. 288)

“PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO COLEGIADO – TURMA SUPLEMENTAR: LEI 9.788/99 – PROVA DOCUMENTAL – ÔNUS DA PROVA.
(...)
4. A vasta prova documental não foi impugnada pela parte contrária, satisfazendo o juiz de 1º grau que julgou a lide de forma antecipada (art. 300 do CPC).
5. Prova documental formada basicamente de documentos oficiais, copiados do processo administrativo instaurado pelo Bacen no processo de liquidação.
6. A prova cabe a quem alega e quem se insurge contra fatos retratados em documentos oficiais tem o ônus de provar o porquê da imprestabilidade do documento (art. 333 do CPC).”
(REsp nº 569985/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2006, p. 202)

“(...)
2. O magistrado de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal reputaram ser desnecessária a realização da perícia, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como nos laudos técnicos apresentados pela DESUP e Falcão Bauer, além dos depoimentos das testemunhas.
(...)
4. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento de produção de provas que se apresentam meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, como na hipótese dos autos.
5. Os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como os laudos técnicos apresentados pela DUNDUSP e Falcão Bauer foram devidamente submetidos ao

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130361 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124763 Data e Hora: 06/09/2011 23:16:04hs

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

> contraditório. Assim, não há falar em condenação baseada em prova produzida unilateralmente pela acusação.
> (...)"
> (HC nº 138431/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJe de 07/02/2011)

3. Pelo exposto, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Recorrente, pede e espera que o E. Ministro Relator:

A - Determine o desentranhamento da petição cadastrada sob o nº 00088938/2011, protocolada pelos Recorridos na data de 01/04/2011, sobre a qual nenhuma das partes pode se manifestar; e

B - Valendo-se da previsão legal que lhe confere o art. 557, §1º-A, do CPC, bem como em atenção às imediatamente aplicáveis garantias fundamentais das partes (art. 5º, inc. LXXVIII, et § 1º, da CF), dê provimento ao Recurso Especial.

3.1. Caso assim não entenda V.Exa, esta Recorrente, em tal hipótese, suplica que esse arguto Ministro Relator recepcione a presente e suscite **QUESTÃO DE ORDEM** a ser submetida à apreciação da E. Turma, nos termos do art. 34, inc. IV, do RISTJ.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2011

RAFAEL DE MATOS Gomes da Silva
OAB/DF nº 21428

A – 33062 – A

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130361 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124763 Data e Hora: 06/09/2011 23:16:04hs

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

Petição nº 286034/2011

CERTIDÃO

Certifico que o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº. 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ.

Brasília, 06 de setembro de 2011

_____

Seção de Protocolo de Petições
CPIP/STJ
*Assinado por JARDELSON MATOS MOREIRA
em 08 de setembro de 2011 às 17:53:24

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/09/2011 às 17:53:28 pelo usuário: JARDELSON MATOS MOREIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, e. Relator do Recurso Especial nº 1234162/RS

Processo: REsp nº 1234162/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e outros
Recorrido: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado (e-STJ/Fls. 5343/5346) que ao final assina, vem, junto a V.Exa., para, com esteio nos arts. 5º, inc. LXXVIII e §1º, da CF, e 557, §1º-A, do CPC, requerer que seja dado provimento ao seu Recurso Especial, ou, caso assim não entenda, que, para o bom andamento do processo, com esteio no art. 34, inc. IV, do RISTJ, seja suscitada **QUESTÃO DE ORDEM,** dadas as seguintes razões jurídicas:

1. Pela novel petição de fls. 5348/5352 (e-STJ), sobre a qual as partes não puderam se manifestar, os Recorridos pedem pelo julgamento improcedente do REsp.

1.1. A sobredita novel petição, o que desde logo se requer, deve ser desentranhada dos autos haja vista que, por seu intermédio, os Recorridos:

A - Pretendem arrastar as atenções dessa C. Corte para questão absolutamente diversa daquela tratada no REsp; e

B - Veiculam matéria totalmente estranha ao tema recursal.

1.2. Agem dessa forma posto que, efetivamente, eles estão perfeitamente cientes de que o REsp foi interposto em face de v. aresto regional proferido, a seu turno, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

1.2.1. É o que se colhe não só dos v. acórdãos proferidos por esse mesmo E. STJ na ocasião em que julgados:

A - O AgRg na PET nº 2112/RS, bem como o REsp nº 532570/RS, ambos entre as mesmas partes e mesma origem do REsp objeto da presente; e mais

B - Os REsp's nºs 846529/MS, 538807/RS (Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI), 797079/SP (Ministra DENISE ARRUDA), 569985/DF (Ministra ELIANA CALMON), e HC nº 138431/SP (Ministro CELSO LIMONGI), **inter plures**.

1.2.2. Assim, a teor das imediatamente aplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF) garantias fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), os Recorridos correm o risco de que V. Exa., nos moldes do que preconiza o art. 557, §1º-A, do CPC, monocraticamente dê provimento a este REsp, o que de qualquer modo e a todo custo tentam afastar.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130365 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124859 Data e Hora: 06/09/2011 23:55:20hs

2. Cabe destacar que o art. 557, §1º - A, do CPC, deixa fixado que o relator poderá dar provimento a recurso interposto em face de decisão em confronto com a jurisprudência dominante desse C. STJ.

2.1. É o caso dos autos.

2.2. Trata-se de REsp aviado contra v. acórdão que, por maioria (e-STJ/Fls. 4167 e seguintes):

A - Deu provimento a Agravo Retido dos Apelantes/Autores, aqui Recorridos;

B - Julgou prejudicada a Apelação por aqueles detonada contra sentença que julgou improcedente a ação, a aventura jurídica que propuseram e insistem dar longevidade;

C – Determinou, em seguida, a produção de prova pericial requerida pelos Autores da ação, aqui Recorridos, inconformados com as **duas** provas anteriormente produzidas, consistentes em **duas** auditorias do TCU e **duas** respectivas decisões daquela Corte de Contas, havidas em ***dois*** momentos diferentes e em **dois** processos distintos e autônomos (TC nº 011.582/2001-0, Apenso 4 – sigiloso –, e TC nº 005.109/2004-7, e-STJ/Fls. 4545/4553) ; e

D – Impôs que esta Recorrente, lá Ré, suporte o ônus dos honorários daquela absolutamente desnecessária prova pericial que, como despesas, devem ser antecipadamente pagas pela parte que a requereu, no caso os Recorridos/Autores.

2.3. Veja-se que, forte na fundamentação de que já realizada minuciosa auditoria por parte dos Auditores do Tribunal de Contas da União, referendada e aprovada por decisão daquela Corte de Contas, as quais, todas oportunamente trazidas aos autos, nenhuma irregularidade encontrou na operação alvejada pela Ação Popular de origem, o d. Juízo de primeiro grau:

A – Indeferiu a prova pericial pleiteada pelos Recorridos/Autores (e-ST/Fls. 3501/3502); e, após a apresentação das alegações finais,

B – Julgou improcedente a sobredita ação (e-STJ/Fls. 3747/3751), mas não sem antes bem escutar o d. Ministério Público Federal que, igualmente considerando a valoração jurídica que se deve dar às prefaladas auditoria e decisão do TCU, opinou tanto pelo julgamento improcedente da ação (e-STJ/Fls. 3695/3704) como, também posteriormente, pela manutenção da d. sentença apelada (e-STJ/Fls. 4118/4131).

2.3.1. Com efeito, a prova pericial que os lá Autores e aqui Recorridos insistem produzir, foi indeferida pelo d. Juízo de primeiro grau, eis que ao julgador cabe o dever de dirigir o processo indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como estampado no **art. 130 do CPC**, sendo que, nos termos do cogente **art. 420, parágrafo único, inc. II, daquele mesmo CPC**, o Juiz indeferirá a perícia quando esta for desnecessária em vista de outras provas produzidas, notadamente quando, nos moldes do **art. 427 igualmente daquele mesmo Código de Ritos**, ele está autorizado a

> "(...) dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.",

como, observe-se, ocorreu no caso vertente (auditorias e decisões do TCU nos distintos e autônomos processos TC nºs 011.582/2001-0 e 005.109/2004-7), e muito bem apanhou esse

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130365 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124859 Data e Hora: 06/09/2011 23:55:20hs

próprio C. STJ no julgamento do AgRg na PET nº 2112/RS, onde confirmada decisão presidencial que bem anotou

> "(...) a apreciação e a aprovação (...)"

do ato alvejado na mesma originária Ação Popular,

> " (...) pelos órgãos reguladores – CADE e ANP – e pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que a Corte de contas entendeu que "foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida" e que "houve aprovação formal da ANP para todo o processo", nada restando "que possa macular a transferência efetuada."

2.4. No ponto, portanto, o REsp visa combater a violação de disposições legais que impedem a transferência do ônus da prova para o Réu, que não a requereu, bem como a produção de prova desnecessária diante daquelas já produzidas, aliás com o inegável e imbatível valor jurídico que a elas atribuem:

A – O **caput** dos arts. 71 da CF, e 1º da Lei nº 8443/92, ao determinarem que o Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo;

B – Os arts. 71, inc. II, da CF, e 1º, inc. I, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao prefalado TCU compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nisto incluindo-se as sociedades de economia mista, caso desta Recorrente, e, ainda, as contas daqueles que derem causa a outra irregularidade que resulte dano ao erário;

C – Os arts. 71, inc. IV, da CF, e 1º, II, da Lei nº 8443/92, ao determinarem que ao multicitado TCU cabe proceder à fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes da União, bem como de sociedade de economia mista, plano em que se insere esta Recorrente; e

D – O art. 1º, §1º, da Lei nº 8443/92, ao fixar que ao tantas vezes citado TCU, no julgamento de contas e de tal fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

2.5. Em verdade, o v. acórdão recorrido entendeu por submeter a perito do Juízo, diga-se desnecessariamente, questão já antes examinada e aprovada pelos órgãos reguladores, mais auditores públicos e Ministros do Tribunal de Contas da União, os quais aprovaram a operação atacada na Ação Popular de origem.

2.5.1. Isto, aliás, em dois momentos distintos e em dois processos diferentes:

A – O primeiro, no processo TC nº 011.582/2001-0 (Apenso 4 - sigiloso); e

B – O segundo, no processo TC nº 005.109/2004-7 (e-STJ/Fls. 4545/4552 e 4553).

2.6. Com efeito, a prestação jurisdicional recorrida determinou, desnecessariamente, a produção da prova pericial, relegando ao oblívio o valor jurídico que a Constituição Federal e a Lei nº 8443/92 conferem às provas já antes oportunamente produzidas e sobre as quais as partes puderam conhecer e acerca delas falar.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130365 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124859 Data e Hora: 06/09/2011 23:55:20hs

2.7. Como visto, a questão não é de prova, mas sim de valoração jurídica daquelas já produzidas, mas sim do enquadramento normativo a que estão subsumidas tais provas já antes produzidas, não se podendo transferir ao Réu, no caso a esta Recorrente, os ônus da desnecessária prova requerida pelos Autores/Recorridos.

2.7.1. Esta é, observe-se, a jurisprudência dominante desse C. STJ, e contra a qual o v. aresto recorrido se põe em confronto. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> (...)
> 3. A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.
> 4. "A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do
> Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)."
> (REsp nº 797079/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 24/04/2008)

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.
> 1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
> 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas."
> (REsp nº 846529/MS, Rel. Min TEORI ZAVASCKI, DJ de 07/05/2007, p. 288)

> "PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO COLEGIADO – TURMA SUPLEMENTAR: LEI 9.788/99 – PROVA DOCUMENTAL – ÔNUS DA PROVA.
> (...)
> 4. A vasta prova documental não foi impugnada pela parte contrária, satisfazendo o juiz de 1º grau que julgou a lide de forma antecipada (art. 300 do CPC).
> 5. Prova documental formada basicamente de documentos oficiais, copiados do processo administrativo instaurado pelo Bacen no processo de liquidação.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130365 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124859 Data e Hora: 06/09/2011 23:55:20hs

6. A prova cabe a quem alega e quem se insurge contra fatos retratados em documentos oficiais tem o ônus de provar o porquê da imprestabilidade do documento (art. 333 do CPC)."
(REsp nº 569985/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2006, p. 202)

"(...)
2. O magistrado de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal reputaram ser desnecessária a realização da perícia, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como nos laudos técnicos apresentados pela DESUP e Falcão Bauer, além dos depoimentos das testemunhas.
(...)
4. Segundo o princípio da persuasão racional, cabe ao magistrado verificar a necessidade da realização da diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando constrangimento ilegal o indeferimento de produção de provas que se apresentam meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa, como na hipótese dos autos.
5. Os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Fundo de Construção da Universidade de São Paulo, bem como os laudos técnicos apresentados pela DUNDUSP e Falcão Bauer foram devidamente submetidos ao contraditório. Assim, não há falar em condenação baseada em prova produzida unilateralmente pela acusação.
(...)"
(HC nº 138431/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJe de 07/02/2011)

3. Pelo exposto, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Recorrente, pede e espera que o E. Ministro Relator:

A - Determine o desentranhamento da petição de fls. 5348/5352 (e-STJ), cadastrada sob o nº 00088938/2011, e protocolada pelos Recorridos na data de 01/04/2011, sobre a qual nenhuma das partes pode se manifestar; e

B - Valendo-se da previsão legal estampada no art. 557, §1º-A, do CPC, bem como em atenção às imediatamente aplicáveis garantias fundamentais das partes (art. 5º, inc. LXXVIII, et § 1º, da CF), dê provimento ao Recurso Especial.

3.1. Caso assim não entenda V.Exa, esta Recorrente, em tal hipótese, suplica que esse arguto Ministro Relator recepcione a presente e suscite **QUESTÃO DE ORDEM** a ser submetida à apreciação da E. Turma, nos termos do art. 34, inc. IV, do RISTJ.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

CANDIDO Ferreira da Cunha **LOBO**
OAB/RJ nº 49659

A – 33062 – A

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Documento eletrônico e-Pet nº 130365 com assinatura digital
Signatário(a): Candido Ferreira da Cunha Lobo:53522850734 NºSérie Certificado: 135259945209953126355055242261515957288
Id Carimbo de Tempo: 9124859 Data e Hora: 06/09/2011 23:55:20hs

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 292007/2011 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 15 de setembro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS
em 15 de setembro de 2011 às 15:20:40

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2011 às 15:20:42 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5431)

PINHEIRO NETO
ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, da 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SECAO DE PROTOCOLO DE PETICOES
12 SET 2011 16:54
00292007

Recurso Especial nº 1.234.162 - RS

REPSOL SINOPEC BRASIL S.A (atual denominação de REPSOL BRASIL S.A.) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, requerer a **juntada** dos inclusos instrumentos originais de mandato e documentos societários (**doc. nº 1**).

Pleiteia ainda, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil, que as publicações e intimações referentes a atos processuais neste processo sejam feitas nas pessoas de **Marcello Alfredo Bernardes,** OAB/RJ nº 67.319, e **Vicente Coelho Araújo**, OAB/DF 13.134, com escritório profissional no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, 3º andar.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro e Brasília, 12 de setembro de 2011.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF nº 13.134

JUR_RJ - 2088954v1 - 1507.156002
RUA HUNGRIA, 1.100
01455-906, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

RUA HUMAITÁ, 275, 16º ANDAR
22261-005, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Repsol Sinopec Brasil

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de os Srs. **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA, ALUIZIO NAPOLEÃO, ELINA CUNHA MARQUES LINO, WILLIE CUNHA MENDES TAVARES, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRIGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA, CARLA REIS DE MIRANDA, LEONARDO JOSÉ SOARES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES COZER, RAFAEL FIGUEIRÔA GOLDSTEIN** e **ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARÃES**, brasileiros, com exceção da oitava que é portuguesa, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob os nºs 60.298, 67.319, 93.176, 95.928, 92.240, 92.060, 102.169, 109.257, 125.653, 137.283, 144.030, 149.997, 160.111 e 163.004, e inscritos no CPF sob os nºs 839.340.067-87, 776.778.207-78, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 028.119.557-98, 011.803.727-78, 073.410.067-14, 053.937.507-14, 087.528.997-56, 098.611.517-70, 098.813.727-55, 110.416.487-66, 116.242.327-79 e 121.487.627-70, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Rua Humaitá, 275, 16ª andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, do Sr. **CELSO CINTRA MORI**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 224.295.228-53 e na OAB/SP sob nº. 23.639, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.100, integrante de **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** e dos Srs. **LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA, JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO, VICENTE COELHO ARAÚJO, PÉRICLES d'AVILA MENDES NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCOS DRUMMOND MALVAR, MARCO AURÉLIO MARTINS BARBOSA, ELISA XAVIER DE ALBUQUERQUE,** e **GABRIELA MARCONDES BORGES**, todos brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, sob os nºs 12.002, 14.346, 13.134, 22.611, 26.906, 26.942, 29.783, 32.004 e 31.156, e inscritos no CPF sob os nºs 578.696.421-34, 645.583.201-91, 620.485.621-91, 259.776.118-54, 727.585.701-49, 007.473.551-93, 027.577.821-50, 018.964.191-60 e 015.135.381-60, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, 3º andar, bem como nas pessoas de **DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME** e **LEANDRO PINTO DE CASTRO,** brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob os nºs 13.213, 31.993, 43.514, 46.648, 44.441, 44.363, 35.788, 66.441, 58.571, 48.758 e 35.569, respectivamente, integrantes de ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, com sede na Av. Loureiro da Silva, 2001, 10º andar, Porto Alegre, Estado Rio Grande do Sul, CEP 90.050-240, os poderes a mim conferidos por **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, constantes da letra (d) da procuração lavrada no 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 981, fls. 062, em 11/07/2011. Este substabelecimento é outorgado ratificando e reiterando as procurações anteriormente outorgadas e juntadas aos autos da ação popular movida contra a PETROBRAS S.A., a REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. e outros (processo nº 2001.71.12002583-5), e em todos e quaisquer incidentes processuais decorrentes desta medida judicial.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2011.

RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN
OAB/RJ nº 82.253

Praia de Botafogo, 300 / 8º andar CEP: 22250-040 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. 55 21 2559 7000 / Fax 55 21 2552 8552

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
21.º OFÍCIO DE NOTAS
Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br
VALTER R. CONCEIÇÃO
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

RODRIGO SANTIAGO Substituto C. P. 18.575

ATO 026
LIVRO 981
FLS. 062

P R O C U R A Ç Ã O

bastante que faz, **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, na forma abaixo:-x.x.x.

gante, por seus representantes, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **PABLO LUIS GAY GER**, argentino, casado, advogado; inscrito na OAB/SP sob o nº 203.757 e no CPF sob o nº 215.115.978-79; 2) **RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.253 e no CPF sob o nº 008.915.727-32; e 3) **ALBERTO COSTA SOUZA FONTENELLE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102996 e no CPF sob o nº 034.594.937-47, todos com endereço comercial na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 300, 5º andar, para exercerem os seguintes poderes: **PODERES**: para isoladamente, a) receber citações, notificações e intimações; b) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da Outorgante, em cheque nominativo a esta e mediante apresentação de mandados de pagamento e alvarás, dando respectiva quitação; c) assinar cartas de preposição; d) representar a Outorgante, administrativa e judicialmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, prefeituras, repartições publicas em geral, bem como perante o Ministério Público e Delegacias de Polícia e quaisquer outras repartições, podendo requerer, apresentar defesa, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações; praticar enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato, ficando-lhes permitido o substabelecimento dos poderes aqui conferidos.- A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da **REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.**, perdendo automaticamente a sua validade se os Outorgados deixarem de exercer, na Companhia Outorgante, a função que atualmente ocupam, em virtude da qual receberam os poderes aqui outorgados.- Feita sob minuta apresentada.- **ASSIM DISSE, DOU FÉ**.- Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos no valor de R$16,94 (Tabela 7, Item 2-B), taxa de informática R$3,20 (Tabela 1, Item 9), arquivamento de documentos R$10,67 (Ta-

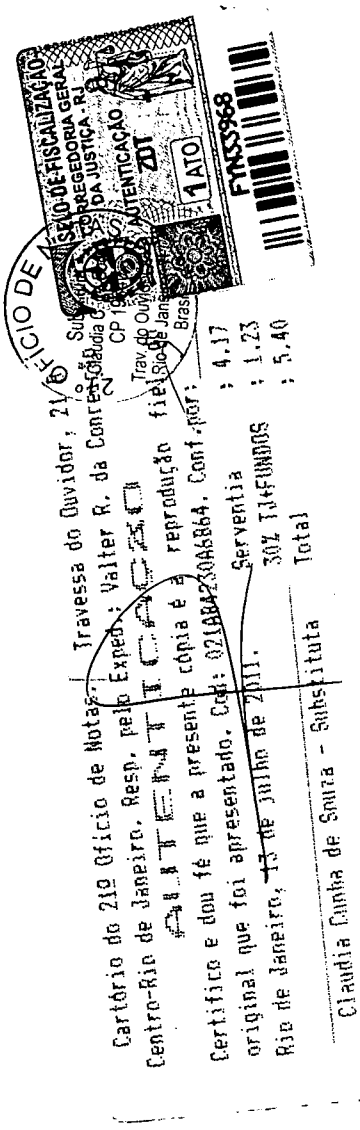

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5435)

bela 2, Item 6), totalizando R$30,81, acrescidos dos 20% devidos ao FETJ (Lei 3217/99) R$6,16, dos 5% devidos ao FUNDPERJ (Lei Estadual nº4.664/05) R$1,54, dos 5% devidos ao FUNPERJ (Lei Estadual nº111/06) R$1,54 e da Mútua dos Magistrados e demais entidades R$9,63.- E, me pediu lavrasse este instrumento, que li em voz alta aos representantes da outorgante, que o aceitaram como está redigido.- Eu, (a) ANA CRISTINA DE CASTRO CARVALHO, Escrevente (CP. nº27.614-S/076/RJ), lavrei o presente ato, colhendo as assinaturas.- E eu, (a) VALTER RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Responsável pelo Expediente, subscrevo e encerro.- p/ Outorgante: (a) GRACIANO ANTONIO RODRIGUEZ MATEOS.- p/ Outorgante: (a) LEONARDO MOREIRA DE PAIVA JUNQUEIRA.- **TRASLADADA NA MESMA DATA**, por mim que digitei e conferi.- E, eu Responsável pelo Expediente, subscrevo e assino, em público e raso.-

Em Test° da Verdade.

RODRIGO SANTIAGO
Substituto
C. P. 16.575

21º Ofício de Notas
Resp. p/ Expediente
VALTER R. DA CONC
Paulo Osias
Rodrigo Santiag
Cristina Ribei
Norival L. Gon
Renato C. D nte
Marly Rasga d. C
Cláudio Bastos
Cláudia Cunha de Souza

TRAV. DO OUVIDOR, 21-B
Rio de janeiro RJ Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
NOTARIAL PROCURAÇÃO
HSH
NTU56424

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Walter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 021AR4230A6863. Conf.por:
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2011

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia : 4.17
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Total : 5.40

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
21º OFÍCIO
ATO
FYN33967

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

04

REPSOL BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.270.689/0001-08
NIRE nº 3330016653-0

Minuta de Ata da Reunião de Conselho de Administração realizada em 28 de dezembro de 2010

Data, Local e Horário: Aos 28 dias do mês de dezembro de 2010, às 13:00h, na sede social da Companhia localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 7º (701-A) andar, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Mesa: Sr. Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena – Presidente e Sr. Pablo Luis Gay Ger - Secretário.

Presença: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

Ordem do Dia: Deliberar sobre (i) o pedido de renúncia apresentado pelos Diretores **Didier Wloszczowski, Raquel Orcajo Nuñez, Luis Fernando Bensimon, Gustavo Jose Correa Bertazzuni** e **Pablo Luis Gay Ger**; (ii) a indicação para a Diretoria dos Srs. **Li Rui** e **Wang Xueming**, sujeitos à outorga do correspondente visto de permanência, atribuindo-lhes, respectivamente, as funções de Diretor Financeiro e Vice-Diretor de Operações da Companhia.

Deliberações: As seguintes deliberações foram aprovadas por unanimidade dos Conselheiros presentes: (i) foi aceito e homologado os pedidos de renúncia apresentados pelos Diretores **Didier Wloszczowski, Raquel Orcajo Nuñez, Luis Fernando Bensimon, Gustavo Jose Correa Bertazzuni** e **Pablo Luis Gay-Ger**, tendo sido externados votos de agradecimento pela dedicação demonstrada pelos Diretores que ora renunciam o desempenho de suas funções; (ii) indicar os Srs. **Li Rui**, chinês, casado, contador, portador do passaporte nº P00805714, com endeço comercial na Beisihuan Zhonglu, No. 263, Distrito de Haidian, cidade de Beijing, China, e **Wang Xueming**, chinês, casado, engenheiro, portador do passaporte nº P00142786, com endeço comercial na Beisihuan Zhonglu, No. 263, Distrito de Haidian, cidade de Beijing, China, para ocupar, respectivamente, os cargos de Diretor Financeiro e Vice-Diretor de Operações, os quais somente serão eleitos e empossados em seus cargos após a concessão do visto permanente pela Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb). Em razão das deliberações acima, os Conselheiros resolveram, ainda, consolidar a Diretoria da Companhia, composta pelos seguintes membros, todos com domicílio à Praia de Botafogo, nº 300 - 7º andar,

1770485

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 02171E54F7A57C. Confiro:
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
FUC24841
Substituta
Claudia C. de Souza
Rio de Janeiro
Brasil

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

05
7

Botafogo, no Município e Estado do Rio de Janeiro: Sr. **Graciano Antonio Rodriguez Mateos,** espanhol, casado, portador do RNE nº V683789-L, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.199.317-16 – Diretor-Presidente; Sr. **Angel Gonzalez Lastra**, espanhol, casado, portador do RNE nº V675447-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.151.207-64 – Diretor de Operações e Sr. **Leonardo Moreira de Paiva Junqueira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 09733965-9 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.027-29 – Vice-Diretor Financeiro.

Encerramento: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010. Mesa: Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. Conselheiros: Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena, Graciano Antonio Rodriguez Mateos, Ramón E. Hernán Paadín, Luis Cabra Dueñas, Walter Cristian Forwood, Miguel Angel Devesa del Barrio, Duan Zhibin, Guo Jijun, Luo Hong e Ding Jingjun.

Certifico e dou fé que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010

Pablo Luis Gay-Ger

Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/776699-0 - 28/12/2010
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 29/12/2010 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002131483 JA
DATA : 29/12/2010
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2010/776699-0
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002131483
DATA : 29/12/2010 JA
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

1770485

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

00-2010/776699-0

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Concei...

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 02171E54F7A57B. Conf.por:
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. d...
CP198...
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
PRU
1 ATO
FUC23952

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5441)

(4)

REPSOL BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº 02.270.689/0001-08
NIRE: 33.3.0016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária
Realizada em 9 de fevereiro de 2011

Data, Horário e Local: Aos 9 dias do mês de fevereiro de 2011, às 12:00h, na sede social da Companhia localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º (701-A) andar, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Mesa**: Sr. Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Sr. Pablo Luis Gay Ger - Secretário. **Convocação e Presença**: Fica dispensada a convocação, nos termos do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **Ordem do Dia**: Deliberar sobre: **(i)** alteração da razão social da Companhia de Repsol Brasil S.A. para Repsol Sinopec Brasil S.A.; **(ii)** alteração do objeto social e de certas regras de governança corporativa no Estatuto Social da Repsol Brasil BV, subsidiária integral da Companhia e aprovação da versão consolidada do Estatuto Social da Repsol Brasil BV, uma cópia do qual faz parte da presente na forma do Anexo B; **(iii)** nomeação para o cargo de Managing Directors na Repsol Brasil BV; **(iv)** aumento de capital social na Repsol Brasil BV, atualmente de Euros 1.500.001,00 (hum milhão quinhentos mil e um Euros) dividido em 1.500.001 (hum milhão quinhentas mil e uma) ações ordinárias com valor nominal de Euro 1,00 cada, no valor em Euros equivalentes a USD 6.447.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) mediante a emissão de ações com valor nominal de Euro 1,00 cada, de acordo com a taxa de câmbio de Dólares dos Estados Unidos da América para Euros aplicável no momento da integralização do aumento de capital; e **(v)** nomeação de procuradores para representar a Companhia na condição de único acionista da Repsol Brasil BV. **Deliberações Aprovadas**: **(i)** os acionistas aprovam por unanimidade de votos a alteração da razão social da Companhia de Repsol Brasil S.A. para Repsol Sinopec Brasil S.A., alterando-se o artigo 1º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação: "*Art. 1º A REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. é uma sociedade anônima (a "Companhia"), regida pelo disposto neste Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis ("Lei Aplicável"), incluindo a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações")*". Uma versão consolidada do Estatuto Social da Companhia faz parte integrante da presente ata na forma do Anexo A; **(ii)** os acionistas também aprovam a alteração do objeto social e de certas regras de governança corporativa no Estatuto Social da Repsol Brasil BV, subsidiária integral da Companhia aprovando a nova versão consolidada do seu Estatuto Social, uma cópia do qual faz parte da presente na forma do Anexo B; **(iii)** os acionistas aprovam a nomeação para o cargo de Managing Directors da Repsol Brasil BV, dos Srs. Li Rui, Tijn van Hooven e Emilio Luna Sierra, este último em substituição ao Sr. Agustín Huerta Martínez e ratificam o nome dos Srs. José Maria Pérez Garrido e Godfried Arthur Leonard Rupert Diepenhorst no cargo de Managing Directors da Repsol Brasil BV; **(iv)** os acionistas aprovam por unanimidade de votos o aumento do capital social da Repsol Brasil BV, atualmente de Euros 1.500.001,00 (hum milhão e quinhentos mil e um Euros) dividido em 1.500.001 (hum milhão quinhentas mil e uma) ações

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 021919C12A9389. Conf.por:
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011.

Serventia : 4.17
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Total : 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 1984
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
UNG
1 ATO
FW067879

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(5)

ordinárias com valor nominal de Euro 1,00 cada, no valor em Euros equivalentes a USD 6.447.000.000.00 (seis bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões de Dólares dos Estados Unidos da América) mediante a emissão de ações com valor nominal de Euro 1,00 cada, de acordo com a taxa de câmbio de Dólares dos Estados Unidos da América para Euros aplicável no momento da integralização do aumento de capital. O referido aumento será integralmente subscrito e integralizado pela Companhia em dinheiro, e (v) finalmente os acionistas aprovam a nomeação de procuradores para representar a Companhia, na condição de único acionista da Repsol Brasil BV, com poderes específicos para votar e aprovar na Repsol Brasil BV todas as decisões e deliberações tomadas nesta assembléia, autorizando a Diretoria a realizar a referida nomeação. **Encerramento**: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembléia Geral pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011. Mesa: Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. Acionistas: Repsol YPF S.A., Repsol Exploración, S.A., Tiptop Luxembourg S.A.R.L., Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena, Luis Cabra Dueñas, Miguel Angel Devesa del Barrio; Walter Cristian Forwood; Ramón E. Hernán Paadín; Graciano Antonio Rodriguez Mateos; Duan Zhibin; Guo Jijun, Luo Hong e Ding Jingjun.

Certifico e dou fé que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011

Pablo Luis Gay-Ger

Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33 3.0016653-0
Protocolo : 00-2011/044211-3 - 15/02/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/02/2011, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

00002152237
DATA : 23/02/2011

Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2011/044211-3
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002152237
DATA 23/02/2011
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor 21 R - Centro
Rio de Janeiro - Resp. Exped.: Valter R. da Conceição. Reconheço
por semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
Cnd: 02172364478
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2011. Conf. por: Serventia
Em testemunho da verdade. TJRJ FUNDOS
Claudia Cunha de Souza - Substituta Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
SZS 14866181
Claudia C. de Souza
CP 1984
Trav. do Ouvidor 21
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor 21 Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021919C12A93BB. Conf.por:

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Claudia C. de Souza
CP 1984
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
BGH
1 ATO
FW067878

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5445)

(6)

REPSOL BRASIL S.A.
CNPJ/MF nº 02.270.689/0001-08
NIRE: 33.3.0016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária
Realizada em 9 de fevereiro de 2011

Anexo A

Versão Consolidada do Estatuto Social
da Repsol Sinopec Brasil S.A.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021919C12A9387. Conf.por:
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor 21 B
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
UYE
1 ATO
FW067877

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5447)

7

REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 – A REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. é uma sociedade anônima (a "Companhia"), regida pelo disposto neste Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis ("Lei Aplicável"), incluindo a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações").

Artigo 2 – A Companhia terá sua sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 300, 7º andar, sala 701-A, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir, fechar ou alterar os endereços de suas filiais, estabelecimentos, agências, escritórios ou instalações no país ou no estrangeiro, em conformidade com a Lei Aplicável.

Artigo 3 – A Companhia tem por objeto social, individualmente ou associada a terceiros, o desenvolvimento de atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no território nacional, em particular, (i) a aquisição de participações em blocos de exploração e produção por meio próprio ou através de terceiros; (ii) exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos; (iii) o transporte de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e, neste caso, a liquefação e regaseificação de gás; (iv) a comercialização em atacado (bilateral ou em mercados organizados) de hidrocarbonetos produzidos pela Companhia, em nome próprio ou por meio de terceiros contratados; (v) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural, e outros hidrocarbonetos fluidos; (vi) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista, desde que relacionada aos itens (i) a (v) ou (vii) deste Artigo 3; e (vii) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão.

Artigo 4 – A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5 – O capital social da Companhia é de R$ 15.539.590.357,98 (quinze bilhões, quinhentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.333.767.967 (um bilhão, trezentas e trinta e três milhões, setecentas e sessenta e sete mil, novecentas e sessenta e sete) ações ordinárias sem valor nominal.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: [illegible]C12A9386. Conf.por:
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor,21 B
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
QJQ
1 ATO
FW067876

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

8

Parágrafo Único – Cada ação ordinária nominativa dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia, sendo assegurado aos acionistas o direito de preferência na subscrição de novas ações proporcionalmente à participação por eles detida no capital social.

CAPÍTULO III
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE ACIONISTAS

Artigo 6 – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. A convocação, instalação e as deliberações da Assembleia Geral deverão atender às disposições da Lei Aplicável e do presente Estatuto.

Parágrafo Único – As Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis de antecedência, e as Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência. As Assembleias Gerais serão presididas pela mesa composta pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo, na sua ausência, ser substituído pelo Vice-Presidente, devendo o presidente da Assembleia Geral nomear o secretário para compor a mesa.

Artigo 7 – Com o intuito de participar das Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar à Companhia, preferencialmente com 3 (três) dias de antecedência da data prevista para realização da Assembleia Geral: o instrumento de procuração, outorgado de com as disposições previstas em lei e neste Estatuto, na hipótese de representação de acionista. O acionista ou seu representante legal deverá apresentar documento que confirme sua identidade.

Parágrafo Único – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por um procurador, constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, diretor ou conselheiro da Companhia ou advogado.

Artigo 8 – As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei e neste Estatuto, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Parágrafo Único – As matérias de competência da Assembleia Geral relacionadas abaixo dependerão, para a provação, do voto favorável de 70% (setenta por cento) do capital social da Companhia:

(a) a dissolução, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou o requerimento pela Companhia de procedimento similar, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(b) autorização para emissão de ações ou títulos representativos do capital social, ou, ainda, debêntures ou instrumentos conversíveis em ações ou títulos da Companhia;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

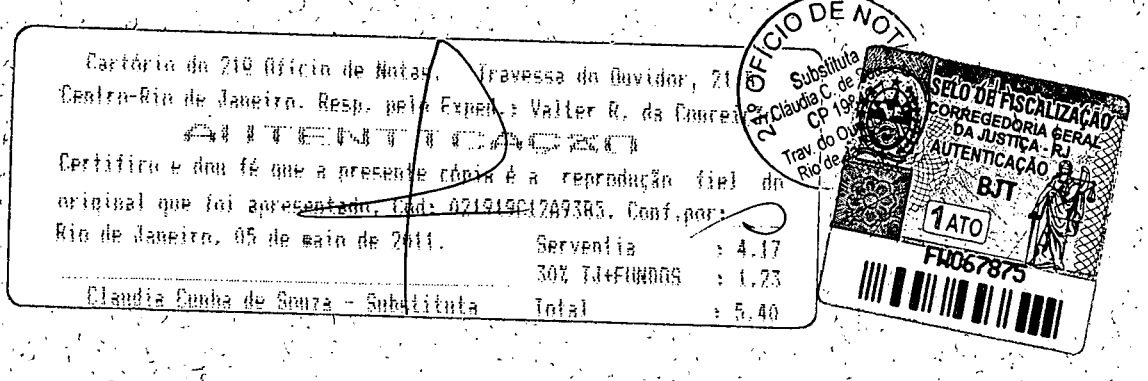
Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 - Centro-Rio de Janeiro. Resp. pela Exped.: Valter R. da Conceição

ATENDENTE

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021915012A97385. Conf.por:

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 4,17
30% TJ+FUNDOS	: 1,23
Total	: 5,40

OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Claudia C. de S...
CP 19...
Trav. do Ou...
Rio de ...

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
BJT
1 ATO
FW067875

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

9

(c) redução do capital autorizado ou do capital social da Companhia ou qualquer alteração na estrutura do capital social, recompra ou resgate de ações, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(d) alteração do Estatuto Social ou de qualquer outro documento organizacional referente ao objeto social, denominação, alteração da sede social para fora do País, transferência de ações, tamanho e composição dos órgãos de administração da Companhia, aumento ou redução do capital social, emissão de debêntures e outros títulos, ou qualquer outra alteração que, razoavelmente possa afetar de forma adversa ou desproporcionalmente beneficiar os direitos e interesses de qualquer acionista, salvo quando obrigatório nos termos da Lei Aplicável;

(e) fusão, incorporação, cisão, consolidação, recapitalização ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Companhia;

(f) venda de todos ou substancialmente todos os ativos da Companhia;

(g) qualquer alteração às atividades essenciais da Companhia ou a condução pela Companhia de qualquer outra atividade que não seja relacionada às atuais atividades da Companhia;

(h) qualquer das hipóteses acima relacionadas a qualquer subsidiária ou sociedade controlada pela Companhia, salvo se referente a processo de reorganização interna exclusivamente entre a Companhia e suas subsidiárias integrais.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, com os poderes conferidos pela Lei Aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 – O Conselho de Administração será composto por no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez) membros, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, todos acionistas, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Conselho de Administração na primeira reunião a ser realizada após a Assembleia Geral que deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º – Antes da eleição dos membros do Conselho de Administração, a Assembleia Geral determinará, pelo voto favorável representativo de 70% (setenta por cento) do capital social (não se computando os votos em branco), o número de cargos do Conselho de Administração da Companhia a serem preenchidos em cada exercício, observado o mínimo de 6 (seis) membros.

1803985

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 2[illegible]
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 0[illegible]1912C[illegible]F8893. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE N[illegible]
Substituta
Claudia C. de S[illegible]
CP 1984
Trav. do Ouvidor
Rio de Ja[illegible]

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
IRB
1 ATO
FW067874

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(10)

Parágrafo 2º – Não poderá ser eleito para o Conselho de Administração, salvo dispensa da Assembleia, aquele que: (i) for empregado ou ocupe cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com o da Companhia. Independentemente do previsto neste artigo, poderão ser eleitos para o Conselho de Administração da Companhia membros do Conselho de Administração, diretores e empregados de sociedades pertencentes ao grupo econômico dos acionistas.

Parágrafo 3º – O mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado de 3 (três) anos, salvo destituição, podendo estes serem reeleitos. Os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo 4º – Compete ao Presidente do Conselho de Administração, além das atribuições próprias a seu cargo e das demais atribuições previstas neste Estatuto Social:

(i) convocar, ordinária e extraordinariamente, as reuniões do Conselho de Administração;

(ii) convocar e presidir, em nome do Conselho de Administração, a Assembleia Geral; e

(iii) presidir as reuniões do Conselho de Administração e as Assembleias Gerais de acordo com as disposições da Lei Aplicável.

Sem prejuízo das atribuições previstas acima, o Presidente não terá direito a voto de qualidade em nenhuma decisão ou deliberação do Conselho de Administração ou das Assembleias Gerais.

Parágrafo 5º – Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente, nos casos de impedimento, vaga ou ausência, conforme disposto neste Estatuto Social.

Artigo 11 – A remuneração global ou individual do Conselho de Administração será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – No caso da Assembleia fixar a remuneração global, caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua respectiva distribuição.

Artigo 12 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário. Todas as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Companhia ou em outro local que eventualmente venha a ser determinado pelo Conselho, desde que as reuniões do Conselho de Administração não sejam convocadas para locais onde os Conselheiros não tenham acesso ou permissão para entrada, de acordo com qualquer lei aplicável.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912C89E8892. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Claudia
CP
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
UXY
1 ATO
FW067873

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

(11)

Artigo 13 – As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente, mediante notificação escrita, por meio de carta ou fac-símile ou, ainda, por correio eletrônico digitalmente certificado, com prova de recebimento, entregue com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, para as reuniões ordinárias e com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, para as reuniões extraordinárias, sempre com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados e envio de toda a documentação relevante de suporte. Em caráter de urgência, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente sem a observância do prazo acima, desde que cada membro do Conselho receba a comunicação sobre a reunião com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. Adicionalmente, reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por requerimento de 3 (três) conselheiros mediante o envio de notificação com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis para que cada Conselheiro, com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados na reunião e envio de toda a documentação relevante de suporte para discussão na reunião. Os editais de convocações serão considerados válidos desde que formalizados de acordo com as disposições constantes deste parágrafo.

Parágrafo Primeiro – Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Conselheiros por si ou na forma do Parágrafo 3° e 4° do Artigo 14 deste Estatuto. Os membros presentes às reuniões terão o direito de requerer a inclusão de assuntos adicionais àqueles constantes do edital de convocação, desde que tal requerimento seja notificado, por escrito, a todos os membros do Conselho com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. A inclusão de assuntos adicionais na pauta durante uma reunião extraordinária dependerá de aprovação unânime de todos os membros do Conselho de Administração, presentes ou não.

Parágrafo Segundo – Para assuntos de caráter urgente, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas pelo Presidente sem cumprimento do disposto neste Artigo, desde que cada um de seus membros receba convocação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 14 – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de no mínimo 6 (seis) de seus membros em exercício (seja por presença física, por meio eletrônico permitido ou por procuração).

Parágrafo 1° – As reuniões do Conselho de Administração serão presididas por seu Presidente e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, essas reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente ou, na sua ausência, por Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo ao presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo 2° – No caso de ausência de qualquer membro do Conselho de Administração, tal membro poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta ou fac-símile entregue ao Presidente do Conselho de

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, [illegible]
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel [illegible]
original que foi apresentado. Cod. [illegible], Conf.por: [illegible]
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4,17
30% TJ+FUNDOS	: 1,23
Total	: 5,40

Cláudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
R Substituta
Cláudia C. de Souza
Mat.CP 19-40
Trav. do Ouvidor, 21
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
YHM
1 ATO
FW067872

Administração, na data da reunião, ou ainda, por correio eletrônico digitalmente certificado, com prova de recebimento pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 3º – Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado, para completar o respectivo mandato, por Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo 4º – Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões pessoalmente ou serem representados por procuração. A procuração somente poderá ser outorgada a outro Conselheiro, devendo uma cópia ser entregue ao Presidente e ao Secretário do Conselho de Administração no começo da reunião.

Artigo 15 – As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas mediante o voto favorável da maioria dos membros presentes, computados os votos proferidos na forma do Artigo 16 deste Estatuto.

Parágrafo Único – Independentemente do previsto acima, as seguintes matérias dependerão do voto favorável de no mínimo 7 (sete) Conselheiros:

(a) alterações relevantes aos Contratos de Concessão, consórcios ou *Joint Operating Agreements*. A título de esclarecimento as alterações que são: (i) obrigatórias de acordo com a Lei Aplicável; (ii) obrigatórias de acordo com decisão ou regulamentação da autoridade competente ou (iii) referentes a qualquer transferência ou cessão de qualquer outro participante dos *Joint Operating Agreements*, deverão ser aprovadas por maioria simples;

(b) devolução voluntária pela Companhia de participações decorrentes dos Contratos de Concessão (incluindo áreas não obrigatoriamente devolvidas após o término do período exploratório de acordo com os Contratos de Concessão);

(c) aprovação do programa de trabalho anual e orçamento decorrentes dos Contratos de Concessão, consórcio ou *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia seja a operadora;

(d) exercício do direito de retirada de um *Joint Operating Agreement* ou de votar intencionamente em contrário à proposta da maioria que enseje a situação de não consentir de acordo com as regras do *Joint Operating Agreement*;

(e) votação nos comitês operacionais oriundos de *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia seja a operadora, relativos à matérias que exija aprovação por unanimidade;

(f) endividamento da Companhia (excluídos as obrigações decorrentes de contratos de afretamento de longo prazo, empréstimos ou obrigações similares oriundas de *Joint Operating Agreements* nos quais a Companhia não seja a operadora) ou a oneração de qualquer ativo não prevista na política financeira da Companhia;

(g) A oneração de qualquer ativo relevante relacionado a qualquer *Joint Operating Agreement*;

(h) A outorga de garantia ou empréstimos a terceiros;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MÁGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912C89E8890. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 201

Serventia : 4.17
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Total : 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Claudia C. de Souza
Tr

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
UUC
1 ATO
FH067871

(i) fusão, incorporação, consolidação, recapitalização, reorganização ou cisão, recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência envolvendo qualquer subsidiária da Companhia;

(j) aprovação de proposta a ser submetida aos acionistas para redução do capital autorizado ou do capital social ou qualquer alteração na estrutura do capital social envolvendo qualquer subsidiária da Companhia;

(k) venda, aluguel ou alienação de (i) qualquer participação detida pela Companhia em *Joint Operating Agreements*; (ii) ativos cujo valor exceda a quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US $ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dolares norte-americanos), excetuando-se as vendas decorrentes da produção de petróleo e gás ou de vendas de equipamentos sucateados substituídos, em ambos os casos na condução rotineira do negócio;

(l) a assinatura, alteração, rescisão, modificação ou resilição de qualquer contrato existente ou futuro com qualquer parte relacionada (inclusive *Offtake Agreements*) [entende-se por parte relacionada quaisquer acionistas da companhia, ou qualquer pessoa jurídica ou física que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum a respeito de quaisquer dos acionistas da companhia, incluindo qualquer membro do conselho de administração ou empregado da companhia ou de tais pessoas jurídicas];

(m) recomendação à Assembleia Geral referente à declaração ou pagamento de dividendos de forma diversa à prevista na política de dividendos;

(n) recomendação à Assembleia Geral referente à oferta pública (ou pedido de registro perante bolsas de valores nacionais ou estrangeiras) de ações, ou de qualquer outro título emitido pela Companhia;

(o) participação da Companhia em rodadas de licitação;

(p) aprovação do Plano Anual de Investimentos;

(q) a assinatura, alteração, rescisão ou resilição de contratos que possam criar obrigações ou o desembolso pela Companhia, em cada caso de valores que excedam a quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) (seja em uma única ou várias transações), salvo se constante do Plano Anual de Investimentos;

(r) pagamento ou obrigação de pagar qualquer doação a instituições de caridade ou terceiros;

(s) ajuizamento de processo judicial ou pedido de arbitragem que envolvam montantes superiores à quantia em moeda de curso legal no Brasil equivalente a US$ 50.000.000,00;

(t) aquisição de título de propriedade em entidades, salvo se expressamente constante do Plano Anual de Investimentos e relacionada a *Joint Operating Agreements*;

(u) aprovação ou alteração de práticas contábeis adotadas pela Companhia de acordo com a Lei Aplicável que seja inconsistente com (i) as normas internacionais de contabilidade (IFRS) vigentes e (ii) práticas passadas.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912C09EBBBF. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 198
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LIC
1 ATO
FI067870

Artigo 16 – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência, admitida a gravação destas. Tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente da reunião poderão expressar seus votos, na data da sua realização, por meio de carta ou fac-símile ou correio eletrônico digitalmente certificado, neste último caso, sendo requerida comprovação de recebimento pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – O Conselho de Administração poderá convidar, em suas reuniões, outros participantes, com a finalidade de prestar esclarecimentos de qualquer natureza, vedado a estes, entretanto, o direito de voto.

Artigo 17 – Compete ao Conselho de Administração:

(i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
(ii) aprovar os planos de negócios e orçamentos anuais, e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia, em especial o Plano Anual de Investimentos da Companhia;
(iii) eleger e destituir a Diretoria da Companhia, fixando as atribuições dos seus membros, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social;
(iv) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente;
(v) fixar os critérios gerais de remuneração e as políticas de benefícios (benefícios indiretos, participação no lucros e/ou nas vendas) dos administradores e dos funcionários de escalão superior (assim entendidos os gerentes ou ocupantes de cargos de gestão equivalentes) da Companhia ou de suas subsidiárias;
(vi) fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração pela Companhia, e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;
(vii) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;
(viii) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;
(ix) propor à deliberação da Assembleia Geral a destinação a ser dada ao saldo remanescente dos lucros de cada exercício;
(x) escolher e destituir auditores independentes;
(xi) deliberar, *ad referendum* da Assembleia Geral, os dividendos a serem pagos aos acionistas, inclusive os intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto Social.

Artigo 18 – O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá estabelecer a formação de comitês técnicos e consultivos, com objetivos e funções definidos, sendo integrados por membros dos órgãos de administração da Companhia ou não.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912CA9E8BBE. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia : 4.17
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Total : 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de S...
CP 19840
Trav. do Ouvidor
...io de Janeiro
Bra...

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
RIU
1 ATO
FH067869

15

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis aos comitês, incluindo regras sobre composição, prazo de gestão, remuneração e funcionamento.

CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA

Artigo 19 – A Diretoria será composta de 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo obrigatórias as seguintes designações: (i) Diretor Presidente; (ii) Diretor Financeiro (iii) Diretor de Operações; (iv) Vice-Diretor Financeiro e (v) Vice-Diretor de Operações. Fica autorizada a cumulação de funções por um mesmo Diretor.

Artigo 20 – O mandato dos membros da Diretoria será de 3 (três) anos, podendo haver reeleição. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 21 – A remuneração global ou individual da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – No caso da Assembleia fixar a remuneração global, caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a respectiva distribuição.

Artigo 22 – A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os negócios sociais, sendo convocada pelo Diretor Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a menos que tal convocação seja dispensada pelos membros da Diretoria, sendo que a reunião somente será instalada com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º – O Diretor Presidente deverá providenciar, com a antecedência possível, uma agenda com as reuniões ordinárias da Diretoria. Todos os Diretores deverão estar disponíveis para as reuniões agendadas. Os Diretores serão considerados presentes se comparecerem às reuniões pessoalmente, ou participarem por procuração, telefone, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação aceito pela Diretoria.

Parágrafo 2º – As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação. Tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os membros da Diretoria que participarem remotamente da reunião deverão expressar seus votos por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico digitalmente certificado, neste último caso, com prova de recebimento pelo Diretor Presidente da Companhia.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912C89E8BAD. Conf.por: D
Rio de Janeiro, 04 de ~~maio de 2011~~.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Claudia Cunha de Souza
Substituta

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
YKJ
1 ATO
FW067868

16

Artigo 23 – As deliberações nas reuniões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes em cada reunião, ou que tenham manifestado seu voto na forma do Artigo 22 deste Estatuto.

Artigo 24 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto atribuída a competência à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração. No exercício de suas funções, os Diretores poderão realizar todas as operações e praticar todos os atos de ordinária administração necessários à consecução dos objetivos de seu cargo, observadas as disposições do presente Estatuto quanto à forma de representação e à alçada para a prática de determinados atos, e a orientação geral dos negócios estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais e aquelas estabelecidas neste Estatuto Social.

Parágrafo 1° – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação da Diretoria na execução das atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (ii) exercer a supervisão geral das competências e atribuições da Diretoria; (iii) manter os membros da Diretoria informados sobre as atividades da Companhia e o andamento de suas operações; e (iv) exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração. Compete ao Diretor Presidente a representação da Companhia (em conjunto com os demais Diretores), bem como a responsabilidade pela supervisão geral das operações da Companhia. Especificamente, o Diretor Presidente será responsável por:

(a) administrar a Companhia de acordo com os princípios, diretrizes, políticas e instruções definidas pelo Conselho de Administração;

(b) implementar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração e Assembleias Gerais;

(c) zelar para que a Companhia atue sempre de acordo com os princípios, diretrizes, políticas e instruções definidas pelo Conselho de Administração;

(d) gerenciar e coordenar os demais Diretores, bem como supervisionar o dia a dia das operações da Companhia;

(e) implementar, com a participação ativa e contínua dos demais Diretores, o plano de negócios da Companhia; e

(f) informar periodicamente ao Conselho de Administração sobre o andamento das atividades da Companhia.

Parágrafo 2° – Compete ao Diretor Financeiro, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia. Especificamente, o Diretor Financeiro será responsável por:

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912C89F8BBC. Conf. por
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
SJI
1 ATO
FH067867

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5467)

(a) elaborar mensalmente relatórios operacionais dos quais deverá constar a receita e perdas apuradas, os balancetes e revisão de metas, ainda, elaborar (e apresentar) trimestral e anualmente os relatórios operacionais com os itens acima ao Conselho de Administração;

(b) estabelecer controles internos referentes à documentação de natureza financeira da Companhia; e

(c) firmar, anualmente, declaração atestando que as demonstrações financeiras da Companhia atendem aos princípios contábeis e às disposições da Lei Aplicável.

Parágrafo 3º – Compete ao Diretor de Operação, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades relativas às operações de pesquisa, localização, identificação, prospecção, desenvolvimento, produção e incorporação de blocos exploratórios de petróleo e gás natural em vista dos melhores interesses da Companhia.

Parágrafo 4º – Caberá aos demais diretores dar apoio ao Diretor Presidente na gestão das atividades da Companhia e exercer as atividades relacionadas às responsabilidades atribuídas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25 – Compete à Diretoria, como colegiado:

(i) cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

(ii) deliberar sobre a abertura, mudança, encerramento ou alteração de endereços de filiais, estabelecimentos, agências, escritórios ou instalações da Companhia, em qualquer parte do País ou do exterior, de acordo com a Lei Aplicável;

(iii) submeter à apreciação do Conselho de Administração deliberação sobre a criação e extinção de subsidiárias e controladas no País ou no exterior, bem como sobre a aquisição, cessão, transferência, alienação e/ou oneração, a qualquer título ou forma, de participações societárias e valores mobiliários de outras sociedades no País ou no exterior, em qualquer caso;

(iv) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;

(v) elaborar e propor, ao Conselho de Administração, os planos de negócios, operacionais e de investimento da Companhia, em especial o Plano Anual de Investimentos da Companhia, conforme o Parágrafo 1º deste Artigo;

(vi) praticar todos os atos necessários à execução do Plano Anual de Investimentos da Companhia, conforme aprovado pelo Conselho de Administração, nos termos do presente Estatuto;

(vii) definir as diretrizes básicas de contratação e administração de pessoal da Companhia;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: [illegible]. Conf.por:

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Claudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor,21 B
Rio de Janeiro - RJ

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GRU
1 ATO
FWD67866

STJ-Petição Digitalizada (PROC) 00292007/2011 protocolada em 12/09/2011 às 16:54:43 (e-STJ Fl.5469)

(viii) elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

(ix) propor, sem exclusividade de iniciativa, ao Conselho de Administração a atribuição de funções a cada Diretor no momento de sua respectiva eleição;

(x) aprovar o plano de cargos e salários da Companhia e seu regulamento;

(xi) aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais;

(xii) propor ao Conselho de Administração a criação, fixação de salários e a extinção de um novo cargo ou função na Diretoria da Companhia; e

(xiii) decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 26 – Plano Anual de Investimentos

Parágrafo 1º - Compete ao Diretor Presidente, com a colaboração da Diretoria, a elaboração do Plano Anual de Investimentos. O Plano Anual de Investimentos deverá ser elaborado anualmente durante o mês de outubro do exercício corrente para apresentação ao Conselho de Administração até o final do mês de outubro e deverá conter, no mínimo:

(i) as despesas operacionais, de capital e de investimentos a serem realizadas no exercício corrente;

(ii) o lucro estimado para o exercício corrente calculado de acordo com as obrigações assumidas nos Contratos de Concessão, consórcios e JOAs;

(iii) o grau de endividamento previsto para o exercício corrente;

(iv) os valores (estimados ou aprovados, conforme o caso, de acordo com os respectivos procedimentos orçamentários previstos nos JOAs) relativos às despesas operacionais, de capital e de investimentos referentes aos Contratos de Concessão, consórcios ou JOAs nos quais a Companhia seja a operadora e que deverão ser aprovados por 7 (sete) membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º – Caso a proposta preliminar do Plano Anual de Investimentos não seja aprovada pelo Conselho de Administração, o Diretor Presidente deverá elaborar e apresentar uma nova proposta ao Conselho de Administração, conforme as sugestões e comentários do Conselho de Administração que, a seu livre e exclusivo critério, sejam considerados compatíveis com o Plano de Negócios e com os interesses da Companhia.

Caso o Plano Anual de Investimentos não seja aprovado pelo Conselho de Administração e o Diretor Presidente, a seu livre e exclusivo critério, entender que o Plano Anual de Investimentos proposto atende aos interesses da Companhia, este deverá elaborar e submeter o Plano Anual de Investimentos à Assembléia Geral que decidirá por maioria simples.

Artigo 27 – A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

(i) pelo Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor;

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021912CBYE8B62. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 19840
Trav. 21 B

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
ITX
1 ATO
FW067865

(ii) por 1 (um) procurador devidamente constituído, sem distinção, com poderes específicos; e

(iii) por 1 (um) diretor, indicado pelo Diretor Presidente ou 1 (um) procurador devidamente constituído, com poderes específicos, para praticar os seguintes atos:

(a) representar a Companhia perante qualquer órgão federal, estadual ou municipal, sindicatos, Assembleias Gerais de Acionistas de companhias em que a Companhia detenha participação acionária;

(b) representar a Companhia perante sindicatos ou Justiça do Trabalho sobre questões de contratação, suspensão ou demissão de empregados e acordos coletivos de trabalho; e

(c) representação da Companhia em juízo, como réu ou autor.

Parágrafo Único – As procurações serão outorgadas em nome da Companhia pela assinatura do Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E DIVIDENDOS

Artigo 28 – O exercício social terá início em 1° (primeiro) de janeiro e encerrar-se-á em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na Lei Aplicável.

Artigo 29 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Os lucros líquidos apurados e quaisquer lucros retidos serão destinados sucessivamente e nesta ordem, da seguinte forma:

(i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; e

(ii) o saldo remanescente do lucro líquido, desde que o mesmo seja baseado num lucro líquido positivo e num fluxo de caixa positivo, considerando a estrutura de capital de longo prazo da companhia e os investimento e projeções do plano de negócios da companhia, deverão ser alocados para aos acionistas como dividendo mínimo.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral poderá atribuir aos diretores da Companhia uma participação nos lucros, nos termos do Parágrafo 1°, do Artigo 152, da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 30 – A Companhia poderá pagar aos seus acionistas juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 2[illegible]
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel [illegible]
original que foi apresentado. Cod: 0[illegible]1[illegible]7C89E8861. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HGO
1 ATO
FW067864

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Artigo 31 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais e/ou trimestrais, podendo com base neles declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre o capital próprio. Os dividendos intermediários e intercalares e juros sobre o capital próprio previstos neste Artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 32 – Revertem em favor da Companhia os dividendos e juros sobre o capital próprio que não forem reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos após a data em que forem colocados à disposição dos acionistas.

Artigo 33 – A Companhia poderá conceder doações e subvenções a entidades beneficentes, desde que prévia e justificadamente autorizada pelo Conselho de Administração, de acordo com o Artigo 15.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Artigo 34 – Os Conselheiros e Diretores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei.

Artigo 35 – A Companhia, nos casos em que não tomar o pólo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, por meio de terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra seus Conselheiros e Diretores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade desses Conselheiros e Diretores, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

Parágrafo 1º – A garantia prevista no *caput* deste Artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo 2º – Se o membro do Conselho de Administração, da Diretoria ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, baseada em violação de lei ou deste Estatuto ou em decorrência de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

Parágrafo 3º – A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, contratar em favor dos membros do seu Conselho de Administração e de seus Diretores, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos, o qual não cobrirá atos decorrentes de ação ou omissão dolosa, má-fé, fraude ou simulação.

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

ATENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod. 0[illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de [illegible] de 2011.

Serventia	: 4,17
30% TJ-FUNDOS	: 1,23
Total	: 5,40

Claudia Coutho de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Claudia C. de Souza
Substituta
CP/19[illegible]
Trav. do Ouvidor 21
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
TZS
1 ATO
FW067863

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 36 – A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 – Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 00-2011/044211-3 - 15/02/2011
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002152237 DE 23/02/2011 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

1803985

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 R
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Correia
[illegible]
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cods [illegible]. Conf.por:
Rio de Janeiro, 04 de maio de 2011.

Serventia	: 4,17
30% TJ+FUNDOS	: 1,23
Total	: 5,40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NO
Substituta
Cláudia C
CP 19
Trav. do Ouvid
Rio de Jane
Bra

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
BRE
1 ATO
FH067862

JUCESP PROTOCOLO
0.512.744/11-7

REPSOL SINOPEC BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.270.689/0001-08
NIRE 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 15 de abril de 2011

Data e Horário: 15 de abril de 2011 às 10:00 horas. Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 7º (701-A) andar, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa**: Sr. Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. **Presença**: Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação**: Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. **Publicações**: Os avisos a que se refere o *caput* do artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores deixaram de ser publicados em conformidade com o permitido pelo parágrafo 4º do mesmo artigo. As demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010 foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 8 de abril de 2011 e no Jornal do Commercio nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2011 (cópia da publicação em anexo). A totalidade dos acionistas declarou que já tinham tomado conhecimento do teor das demonstrações financeiras que ficaram disponíveis na sede da Sociedade. **Ordem do Dia: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010 e destinação dos seus resultados conforme recomendação do Conselho de Administração; **(ii)** aprovação da remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2011. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i)** mudança da razão social da subsidiária integral da Companhia, Repsol Brasil B.V. para Repsol Sinopec Brasil B.V., conforme proposta do Conselho de Administração. **Deliberações por unanimidade: 1) Em Assembléia Geral Ordinária: (i)** foram aprovadas por unanimidade as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, revisadas pelos auditores independentes, bem como o lançamento à conta de prejuízos acumulados do lucro líquido apurado no exercício, nos termos do art. 189 da Lei nº 6.404/76 e conforme recomendação do Conselho de Administração, e **(ii)** foi aprovada a proposta de remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2011, no valor de até R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), a ser repartido na forma determinada em reunião de Conselho de Administração. **2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i)** foi aprovado por unanimidade de votos a proposta do Conselho de Administração relativa à alteração da razão social da subsidiária integral da Companhia, Repsol Brasil B.V. para Repsol Sinopec Brasil B.V.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021A448E18AEB1. Conf.por:

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

21º OFÍCIO DE NO...
Substituta
Claudia C...
CP19...
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KNN
1 ATO
FYG79506

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

09 06 11

Nada mais havendo a tratar e não tendo havido solicitação de funcionamento do Conselho Fiscal, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, a qual lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011. Assinaturas: Mesa: Graciano Antonio Rodriguez Mateos – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. Repsol Exploración S.A.; Repsol YPF S.A.; Tiptop Luxembourg S.A.R.L.; Nemesio Fernández-Cuesta Luca De Tena, Miguel Angel Devesa del Barrio; Luis Cabra Dueñas; Ramón E. Hernán Paadín; Walter Cristian Forwood; Graciano Antonio Rodriguez Mateos; Duan Zhibin; Ding Jingjun Luo Hong e Guo Jijun.

Certifico e dou fé que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011

Pablo Luis Gay-Ger
Secretário

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor 21 B - Centro - Rio de Janeiro. Resp. Exped.: Valter R. da Conceição. Reconheço por semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
Cod: 0218EE4C8861
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	:	4.06
30% TJ+FUNDOS	:	1.21
Total	:	5.27

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta
Cláudia C. de Souza
CP
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
RIM 1 ATO
SH015305

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO KÁTIA REGINA BUENO DE GODOY
SECRETÁRIA GERAL
216.270/11-0
JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire: 33.3.0016653-0
Protocolo: 00-2011/159576-2
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002176460
DATA: 03/05/2011
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: REPSOL SINOPEC BRASIL S A
Nire: 33.3.0016653-0
Protocolo: 00-2011/159576-2 - 02/05/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 03/05/2011 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002176460
DATA: 03/05/2011
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

27º 30 MAIO 2011
CESAR DA SILVA ... (ESCRIVÃO)
CUSTAS ... VÁLIDO SOMENTE ...
RS 2,25 1 AUT.

Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
AUTENTICAÇÃO
1040BP070095

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro-Rio de Janeiro. Resp. pelo Exped.: Valter R. da Conceição

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 021A648F08AEB0. Conf. por:
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011.

Serventia	: 4.17
30% TJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
Substituta Claudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor, 21
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
DIT
1 ATO
FYG79505

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/09/2011 pelo usuário: CARLOS MAGNO MARTINS VIEIRA MASCARENHAS

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **CESAR ASFOR ROCHA,** Relator.
Brasília, 15 de setembro de 2011.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUCIANA NEVES MERGENER, Chefe,
em 15 de setembro de 2011

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/09/2011 às 15:32:11 pelo usuário: LUCIANA NEVES MERGENER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4031680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUCIANA NEVES MERGENER, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2011 15:32:11
Código de Controle do Documento: 74AD32DA-DCBD-4125-B3FF-2720DF595435

RECURSO ESPECIAL 1234162 / RS (2011/0007954-5)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 19/09/2012 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
SIDNEI BENETI

Encaminhamento

Aos 19 de setembro de 2012 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ELIANA CALMON em _____/_____/20____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2012 às 19:42:07 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

RECURSO ESPECIAL 1234162 / RS (2011/0007954-5)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 05/11/2012 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO), SEGUNDA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
SIDNEI BENETI

Encaminhamento

Aos 05 de novembro de 2012 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) em _____/_____/20____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/11/2012 às 17:38:31 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

Ass5-edc

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.162 - RS (2011/0007954-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de incluir como recorrentes a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNUES VIANA DE OLIVEIRA, ambos representados por ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS, tendo em vista a admissibilidade de seu recurso especial (petição às fls. 4925-4957 e decisão às fls. 5258-5259).

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2013.

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/03/2013 às 18:52:25 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

Documento eletrônico VDA7176414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) Assinado em: 15/03/2013 18:14:21
Código de Controle do Documento: 2D232F03-2CA8-49F0-B04B-23A5984912B6

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais com despacho de fl. 5484.

Brasília, 15 de março de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, Técnico Judiciário,
em 15 de março de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/03/2013 às 18:53:30 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7177819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/03/2013 18:53:30
Código de Controle do Documento: 4611F480-2C80-4656-AA8F-92EE78FCF703

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1234162/RS (2011/0007954-5)

CERTIDÃO

Certifico que, recebidos os presentes autos nesta unidade, procedeu-se à retificação da autuação para fazer constar também como recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO, conforme despacho de fl. 5484.

Brasília, 18 de março de 2013

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por EVERTON DE BARROS CRUZ
em 18 de março de 2013 às 16:19:31

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2013 às 16:19:32 pelo usuário: EVERTON DE BARROS CRUZ

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria da Segunda Turma .

Brasília, 18 de março de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por EVERTON DE BARROS CRUZ, Chefe, em 18 de março de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2013 às 16:19:53 pelo usuário: EVERTON DE BARROS CRUZ

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7189233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): EVERTON DE BARROS CRUZ, COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS Assinado em: 18/03/2013 16:19:53
Código de Controle do Documento: 94EBC962-61C5-4D0A-ADDE-1A5E0F9CA11B

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

R E M E S S A

Remeto estes autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para atribuição .

Brasília, 18 de março de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por LUCIANA NEVES MERGENER, Chefe,
em 18 de março de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2013 às 16:33:29 pelo usuário: LUCIANA NEVES MERGENER

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7189334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUCIANA NEVES MERGENER, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/03/2013 16:33:29
Código de Controle do Documento: 1632F2DF-FCDA-4F96-9BB5-16BE8E2712E5

RECURSO ESPECIAL 1234162 / RS (2011/0007954-5)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 18/03/2013 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), foi atribuído à Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
SIDNEI BENETI

Encaminhamento

Aos 18 de março de 2013 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ELIANA CALMON em _____/_____/20_____.

_____

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/03/2013 às 18:46:54 pelo usuário: BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 98120/2013 - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO e 98987/2013 - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO.

Brasília, 05 de abril de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JULIANA DE PINHO CHALUB
em 05 de abril de 2013 às 15:24:51

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2013 às 15:24:54 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

EXCELENTÍSSIMO SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON
RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.162
EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO STJ

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. – BR e **LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, nos autos do Recurso Especial acima mencionado, no qual litigam com **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI** e **Outros**, vêm com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a inclusão em pauta do aludido processo para o dia 09/04/13, requerer, dentro do possível, o adiamento do julgamento para a sessão do dia 23/04/13, a fim de possibilitar a apresentação memoriais, bem como a realização, pelas corrés Petrobras e Repsol, de sustentações orais.

Pedem deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 05 de abril de 2013

Athos Gusmão Carneiro
OAB/RS nº 34.140

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327620 com assinatura digital
Signatário(a): ATHOS GUSMAO CARNEIRO:00195901053 NºSérie Certificado: 439772754296884295400586040485288035555
Id Carimbo de Tempo: 11334053 Data e Hora: 05/04/2013 13:57:09hs

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo . SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 . 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro . RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS . Quadra 2 . Bloco B
Ed. Via Office . 3º andar
70070-600 . Brasília . DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pn.com.br

Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.234.162 /RS

REPSOL YPF BRASIL S.A, por seus advogados, nos autos do Recurso Especial em referência, tendo tomado conhecimento da inclusão do seu recurso especial na pauta de julgamentos da sessão do dia 9.4.2013, da C. 2ª Turma, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o adiamento do julgamento do feito para o dia 23.4.2013 (terça-feira), a fim de se possibilitar a distribuição de memoriais, em audiência, aos Ministros integrantes da Turma julgadora.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 4 de abril de 2013.

Vicente Coelho Araújo
OAB/DF nº 13.134

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

JUR_RJ - 2739147v3 - 1507.156002

Petição Eletrônica juntada ao processo em 05/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327712 com assinatura digital
Signatário(a): VICENTE COELHO ARAUJO:62048562191 NºSérie Certificado: 275020582178425002953576257568689196 59
Id Carimbo de Tempo: 11334908 Data e Hora: 05/04/2013 15:14:17hs

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Exma. Senhora Ministra **ELIANA CALMON,** Relatora, com petições às fls. 5491 e 5492.
Brasília, 05 de abril de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JULIANA DE PINHO CHALUB, Técnico Judiciário,
em 05 de abril de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2013 às 15:25:38 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7299443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JULIANA DE PINHO CHALUB, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/04/2013 15:25:38
Código de Controle do Documento: 215F27A5-70F7-42E9-8509-5BEE13D7F02F

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 99498/2013 - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO, 100401/2013 - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DO JULGAMENTO e 100490/2013 - PETIÇÃO REQUERENDO ADIAMENTO DE JULGAMENTO.

Brasília, 08 de abril de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JULIANA DE PINHO CHALUB
em 08 de abril de 2013 às 09:36:31

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/04/2013 às 09:36:34 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**, e. Relatora do Recurso Especial nº **1234162/RS**

Processo: REsp nº 1234162/RS
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e outros
Recorrido: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, já devidamente qualificada nos autos acima referidos, por seus advogados que afinal assinam (doc. anexo), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

O presente feito trata de questão de extrema relevância a justificar entrega de memoriais e marcações de audiências com os E. Ministros integrantes da E. 2ª Turma desse C. STJ.

Ademais, no dia 03/04/2013 foi publicado no DJ-e/STJ a inclusão do presente processo na pauta de julgamentos do próximo dia 09/04/2013.

Considerando, portanto, a relevância da questão e o exíguo tempo existente entre a publicação acima referida e a próxima sessão de julgamentos da E. 2ª Turma, a PETROBRAS pede venia para requerer o **ADIAMENTO** do julgamento do presente feito, a fim de que seja ele julgado, se possível, na sessão de julgamentos do dia **23/04/2013**, de forma a possibilitar que esta Recorrente contribua ainda mais com a proficuidade do julgado sem, contudo, prejudicar a garantia da razoável duração do processo.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2013

LEONAN CALDERARO FILHO
OAB/RJ nº 64823

RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
OAB/DF nº 21428

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327811 com assinatura digital
Signatário(a): RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA:72157836187 NºSérie Certificado: 7859878050463010342889771181902084260 2
Id Carimbo de Tempo: 11335378 Data e Hora: 05/04/2013 16:29:15hs

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 16/08/2012, originário da procuração outorgada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, lavrada no livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28/02/2012, junto ao 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos em anexo, substabeleço, com reserva, aos advogados **André de Almeida Barreto Tostes,** brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20596; **Andréia Bambini**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **Augusto Rodrigues Porciúncula**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob o nº 58658; **Danillo José Souto Vita**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14548; **Ellen Cristiane Jorge Martins**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **Igor Vasconcelos Saldanha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **Joeny Gomide Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085; **Juliana Carneiro Martins de Menezes**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **Leandro Telles de Oliveira**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 153718; **Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **Maíra Cirineu Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20978; **Marcelle Vieira de Mello Moreira**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 298643; **Maura Siqueira Romão**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121694; **Paola Enham Dias**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 145107; **Philippe de Oliveira Nader**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147478; **Rafael de Matos Gomes da Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **Sílvia Alegretti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; **Tales David Macedo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227; e **Vanessa Aparecida Mendes Baesse**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32576, todos com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula **ad judicia**, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração federal, estadual, municipal, direta ou indireta, a estes sendo vedado substabelecer ou receber citação.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

Cleiton
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

LEONAN CALDERARO FILHO
OAB/RJ nº 64.823

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4º OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234
RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE
a(s)firma(s) de:
[05451551]-LEONAN CALDERARO FILHO.....
Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 16 de Outubro de 2012
Selo: TJDFT20120091483372QLLC
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
CODS hora da impressao: 10:32:11

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
Autentico esta copia, conforme Art. 7,V da Lei 8935/94.
BRASILIA/DF, 16 de Outubro de 2012
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20120091482702HBYA
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
CLEITON OMAR DA SILVA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327811 com assinatura digital
Signatário(a): RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA:72157836187 NºSérie Certificado: 78598780504630103428897711819020842602
Id Carimbo de Tempo: 11335378 Data e Hora: 05/04/2013 16:29:15hs

PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, ao Advogado **LEONAN CALDERARO FILHO**, brasileiro, divorciado, OAB/RJ 64.823, com escritório no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Quadra 01, Bloco D, Edifício PETROBRAS, 6° andar, Brasília, DF, CEP 70040-901, na qualidade de Gerente Jurídico de Brasília, os poderes que me foram outorgados por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, na anexa procuração, lavrada no livro 0764, folhas 063/065, ato 021, em 28/02/2012, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2012.

Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-1213A9D-05

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA o sinal publico de:
[29447]-EDSON VENANCIO DA SILVA.....

Em testemunho _____ da verdade.
BRASILIA, 16 de OUTUBRO de 2012
Selo: TJDFT20120091482939280V
Disponivel no site www.tjdft.jus.br

049-MARLON FROZ DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO
WJDS hora da impressao: 11:01:20

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

13º Ofício de Notas - Tabeliao Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NO ssgnoet
Reconheço por semelhança a(s) firma(s):
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA-SKR27445,1
Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2012 as 14:43:11
1- Em Testemunho _____ da verdade
EDSON VENANCIO DA SILVA - Autorizado - EVS - 75 Total R$3,61
Valido somente com selo de Fiscalização.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
SKR27445
JEP 1 AID

13º Ofício de Notas
Hilton Luciano da S. Tavares
Escrevente
Matr. 94/14621

4º OFICIO DE NOTAS DO DF
Wilson

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
Autentico esta copia, conforme Art. 7,V da Lei 8935/94.
BRASILIA/DF, 16 de OUTUBRO de 2012
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20120091482430DWO
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA ROCHA

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327811 com assinatura digital
Signatário(a): RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA:72157836187 NºSérie Certificado: 7859878050463010342889771181902084260 2
Id Carimbo de Tempo: 11335378 Data e Hora: 05/04/2013 16:29:15hs

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
na forma abaixo:

009/12
CERTIDÃO

LIVRO 0764 FLS 063/065 ATO 021 DATA 28.02.2012

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e doze, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Oficio de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por sua Presidente **MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**, brasileira, casada, engenheira química, residente e domiciliada nesta Cidade, com escritório na Av. República do Chile, 65, 23º andar, Centro – CEP 20031-912, portadora da Carteira de Identidade nº 02918764-8, expedida pelo IFP/RJ em 13-07-95, inscrita no CPF/MF sob o nº 694.772.727-87. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive sua Presidente também por mim identificada como a própria e de que farei comunicar a presente ao competente distribuidor dentro do prazo legal. Então, pela Outorgante, por sua representante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador, **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Jurídico da **PETROBRAS**, com escritório na Avenida República do Chile, nº 65, 5º andar, Centro, nesta cidade; ao qual outorga os poderes das cláusulas ***ad judicia et extra,*** inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência de pedidos, requerer falências, desistir, renunciar a direitos sobre que se fundam ações, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protesto de título, ficando, outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o Outorgado qualificado para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como perante a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, em especial perante o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), com vistas a obter e manter a proteção de direitos de propriedade intelectual da Outorgante, tais como: depositar pedido de patente ou de modelo de utilidade; depositar pedido de registro de desenho industrial, de marcas, de programas de computador e de indicações geográficas; realizar buscas de anterioridade, cumprir exigências, apresentar oposições, subsídios, recursos, pedidos de nulidade administrativa, caducidade e apresentar quaisquer outras petições; transigir, desistir e renunciar, efetuar e receber pagamento; dar e receber quitações; apresentar todas as medidas impeditivas contra processos de terceiros; requerer anotações, certidões e averbações de quaisquer contratos que envolvam propriedade intelectual; requerer alterações dos dados da Outorgante; requerer o registro das obras no campo do Direito

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327811 com assinatura digital
Signatário(a): RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA:72157836187 NºSérie Certificado: 78598780504630103428897711819020842602
Id Carimbo de Tempo: 11335378 Data e Hora: 05/04/2013 16:29:15hs

Autoral e apresentar petições aos órgãos de registro e a renovação de nomes de domínio, podendo representar o Outorgante em arbitragens e mediações, especialmente perante o Centro de Arbitragem e de Mediação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em casos de disputas relativas a nomes de domínio, praticando, nestes casos, todos os atos em nome da Outorgante necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, incluindo apresentar reclamações e defesas, quaisquer petições, provas, pagar taxas administrativas, fazer declarações em nome da Outorgante e propor e aceitar transações; promover notificações, interpelações e protestos extrajudiciais e mais quaisquer outros atos em defesa dos interesses da Outorgante e responder às notificações de terceiros; facultando ao Outorgado substabelecer, aos titulares das Gerências do Jurídico, todos os poderes desta procuração, com reserva de iguais para si, podendo ainda substabelecê-los, em parte, a advogados empregados da Outorgante, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados não empregados da Outorgante e a pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, sendo permitido conferir somente aos titulares das Gerências do Jurídico os poderes de substabelecer e de receber citações. **A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Ofício, no livro 0667, às folhas 010/011, ato 005, em 17/03/2008, mantida a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base no instrumento ora revogado.** Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 36/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 12,02 (tab.7,2,a); informática R$ 6,82 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 4,55 (tab. 1,7); gravação eletrônica R$ 3,41 (tab. 1,10); comunicação ao distribuidor R$ 5,23 (tab. 7, obs 14ª); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 10,25. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 6,40 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei 4664/2005, no valor de R$ 1,60 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R$ 1,60 devido ao FUNPERJ, Distribuição e Certidões R$ 32,00. Assim o disse do que dou fé, me pediu lavrasse nestas Notas o presente instrumento de procuração, o que fiz, lavrei, li, aceitou, outorga e assina, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84. E, eu **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Substituta, lavrei li o presente colhendo as assinaturas. E, eu **LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA,** Tabelião matrícula do IPERJ nº 06/1774 a encerro e subscrevo.(AA)**MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER**CERTIFICADA HOJE em 07.03.2012. E, eu _____ a digitei. E, eu _____ a subscrevo e assino em público e raso.**

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)326-5234
RECONHECO e dou fé por SEMELHANCA o sinal publico de:
[172211]-ANTONIO EDUARDO COSTA HALLAK...
Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 14 de Março de 2012
Selo: TJDFT2012009037119SNCER
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
LRM hora da impressao: 12:45:00

13º OFICIO DE NOTAS
ANTONIO E. C. HALLAK
Substituto
Matrícula 94/8068
Av. Rio Branco 135, 3º
Andar - Centro RJ
Rio de Janeiro

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

Gilberto
4º OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
Autentico esta copia, conforme Art. 7,V da Lei 8935/94.
BRASILIA/DF, 11 de Setembro de 2012
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: TJDFT2012009130816XGUI
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
ANDRADO BARROS DE ALMEIDA

Av. Rio Branco
Andar

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CERTIDÃO
IAE
ATO
UWA80239

Luciano Xavier dos Santos
4º Ofício de Notas de DF
Escrevente Autorizado

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 327811 com assinatura digital
Signatário(a): RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA:72157836187 NºSérie Certificado: 78598780504630103428897711819020842602
Id Carimbo de Tempo: 11335378 Data e Hora: 05/04/2013 16:29:15hs

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.pimenteladvogados.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA

MINISTRA ELIANA CALMON

PAUTA DE 09 DE ABRIL DE 2013

RECORRENTE: REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRA S/A – PETROBRÁS

RECORRIDO: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL E OUTROS

OBJETO: CONCORDÂNCIA COM PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RESP PARA O DIA 23/03/2013

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular** nº **2001.71.12.002583-5**, **RESp n. 1.234.162/RS,** que ajuizaram contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS**,** vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, dizer que está ciente do pedido de adiamento feito por **REPSOL YPF BRASIL S/A**, e por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR**, e que concorda com o mesmo.

Brasília, 08 de abril de 2013.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Porto Alegre 51 3330.0400 . Curitiba 41 3091.9791 . Campinas 19 2514.0881 . São Paulo 11 3159.3812

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 328213 com assinatura digital
Signatário(a): CLAUDIO LEITE PIMENTEL:40437370097 NºSérie Certificado: 224500671838823369151952629685006811O3
Id Carimbo de Tempo: 11342562 Data e Hora: 08/04/2013 08:55:16hs

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA

MINISTRA ELIANA CALMON

PAUTA DE 09 DE ABRIL DE 2013

RECORRENTE: REPSOL YPF BRASIL S/A, PETRÓLEO BRASILEIRA S/A – PETROBRÁS

RECORRIDO: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS

INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL E OUTROS

OBJETO: CONCORDÂNCIA COM PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RESP PARA O DIA 23/03/2013

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular** nº **2001.71.12.002583-5**, **RESp n. 1.234.162/RS,** que ajuizaram contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS**,** vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, dizer que está ciente do pedido de adiamento feito por **REPSOL YPF BRASIL S/A**, e por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR**, e que concorda com o mesmo.

Brasília, 08 de abril de 2013.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Porto Alegre 51 3330.0400 . Curitiba 41 3091.9791 . Campinas 19 2514.0881 . São Paulo 11 3159.3812

Petição Eletrônica juntada ao processo em 08/04/2013 às 15:29:39 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

Documento eletrônico e-Pet nº 328219 com assinatura digital
Signatário(a): CLAUDIO LEITE PIMENTEL:40437370097 NºSérie Certificado: 224500671838823369151952629685006811O3
Id Carimbo de Tempo: 11342601 Data e Hora: 08/04/2013 09:15:57hs

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Exma. Senhora Ministra **ELIANA CALMON,** Relatora, com petições às fls. 5495/5499, 5500 e 5501.
Brasília, 08 de abril de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JULIANA DE PINHO CHALUB, Técnico Judiciário,
em 08 de abril de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/04/2013 às 09:37:29 pelo usuário: JULIANA DE PINHO CHALUB

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7305183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JULIANA DE PINHO CHALUB, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/04/2013 09:37:29
Código de Controle do Documento: DDBF76D7-E5A6-4A47-BB83-78DFF30B8C29

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000536-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 03/04/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 09/04/2013.

Brasília-DF, 9 de abril de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 09 de abril de 2013 às 07:00:08

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2013 às 07:02:11 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000538-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 03/04/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 09/04/2013.

Brasília-DF, 9 de abril de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 09 de abril de 2013 às 07:04:37

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2013 às 07:04:58 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 09/04/2013 JULGADO: 09/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/04/2013 às 15:07:52 pelo usuário: CAMILA SOUZA CORRÊA

Documento eletrônico VDA7327279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/04/2013 15:05:39
Código de Controle do Documento: 6C459AC1-B331-4266-BD61-B96BAECB45BC

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000672-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 17/04/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 23/04/2013.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 23 de abril de 2013 às 06:09:33

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2013 às 06:11:11 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000674-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 17/04/2013, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 23/04/2013.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 23 de abril de 2013 às 06:13:11

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2013 às 06:13:28 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 23/04/2013 JULGADO: 23/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CELSO MORI, pela parte RECORRENTE: REPSOL YPF BRASIL S/A
Dr(a). LEONAN CALDERARO FILHO, pela parte RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
Dr(a). CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, pela parte RECORRIDA: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo em parte dos recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/04/2013 às 16:47:34 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA7426878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 24/04/2013 19:34:31
Código de Controle do Documento: 1E325FA5-71A0-443D-8D70-29FA796656DC

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **CASTRO MEIRA**, após pedido de vista.
Brasília, 25 de abril de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JANDERSON ALVES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário,
em 25 de abril de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/04/2013 às 16:51:38 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7432994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JANDERSON ALVES DE ALMEIDA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 25/04/2013 16:51:38
Código de Controle do Documento: 58326B93-BF76-4A74-998D-220980F6CBCD

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 23/04/2013 JULGADO: 14/05/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso de Alberto Pasqualini Refap S.A. e Outros e, nessa parte, negando-lhe provimento; conhecendo em parte dos recursos de Repsol YPF Brasil S.A., Petróleo Brasileira S.A - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A e Outro e, nessa parte, dando-lhes parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/05/2013 às 13:59:51 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA7584655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/05/2013 12:46:00
Código de Controle do Documento: 2B727116-2FAB-4BD0-A8CB-037DF2BF9F4C

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **HERMAN BENJAMIN**, após pedido de vista.
Brasília, 20 de maio de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por JANDERSON ALVES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário,
em 20 de maio de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/05/2013 às 14:05:48 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7585150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JANDERSON ALVES DE ALMEIDA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/05/2013 14:05:48
Código de Controle do Documento: 7C23F3FF-E199-4BC9-A150-BFEEE348C92E

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 161609/2013 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 21 de maio de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA
em 21 de maio de 2013 às 13:18:51

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/05/2013 às 13:18:53 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.pimenteladvogados.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA

MINISTRA ELIANA CALMON

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos da **Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, RESp n. 1.234.162/RS,** que ajuizaram contra a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL E OUTROS**, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Por fim, requer que todas as intimações permaneçam exclusivamente em nome do advogado Cláudio Leite Pimentel, inscrito na OAB/RS 19.507, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2013.

p.p. Caroline Ten Caten

OAB/RS 78.918

Porto Alegre 51.3330.0400 . Curitiba 41.3091.9791 . Campinas 19.2514.0881 . São Paulo 11.3159.3812

Petição Eletrônica juntada ao processo em 21/05/2013 às 15:29:39 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 353897 com assinatura digital
Signatário(a): CAROLINE TEN CATEN:01392381070 NºSérie Certificado: 153706887266761061220801768023308527654
Id Carimbo de Tempo: 11527122 Data e Hora: 20/05/2013 17:20:18hs

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº REsp 1234.162

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **CAROLINE TEN CATEN**, brasileira, advogada, inscrita na OAB-RS sob n.º 78.918, ambos com endereço profissional na Rua Florêncio Ygartua, n. 288, conjunto 308, em Porto Alegre – RS, onde recebem intimações, os poderes conferidos por Cesar Antônio Rzygodzinski.

Porto Alegre 20 de maio de 2013

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Porto Alegre 51 3330.0400 | Curitiba 41 3091.9791 | Campinas 19 2514.0881 | São Paulo 11 3159.3812

Petição Eletrônica juntada ao processo em 21/05/2013 às 15:29:39 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 353897 com assinatura digital
Signatário(a): CAROLINE TEN CATEN:01392381070 NºSérie Certificado: 153706887266761061220801768023308527654
Id Carimbo de Tempo: 11527122 Data e Hora: 20/05/2013 17:20:18hs

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

REsp 1234.164

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **JULIANA NASCIMENTO SOARES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF n.º 32.884, com endereço profissional na Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, para o fim exclusivo de acompanhar o julgamento em mesa na data de 21.05.2013, referente ao processo acima epigrafado, conferidos por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI.**

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Petição Eletrônica juntada ao processo em 21/05/2013 às 15:29:39 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

Documento eletrônico e-Pet nº 353897 com assinatura digital
Signatário(a): CAROLINE TEN CATEN:01392381070 NºSérie Certificado: 153706887266761061220801768023308527654
Id Carimbo de Tempo: 11527122 Data e Hora: 20/05/2013 17:20:18hs

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **HERMAN BENJAMIN**, após pedido de vista.
Brasília, 21 de maio de 2013.

_____
STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, Técnico Judiciário,
em 21 de maio de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/05/2013 às 13:19:51 pelo usuário: VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA7594523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/05/2013 13:19:51
Código de Controle do Documento: 39817374-74CC-419A-A781-6C076E7B6F0A

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 23/04/2013 JULGADO: 21/05/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
		MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/05/2013 às 10:27:01 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA7610013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/05/2013 18:55:53
Código de Controle do Documento: 26E58A4D-44B8-44D3-BF9B-124C0C119E3B

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 23/04/2013 JULGADO: 28/05/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/06/2013 às 13:36:56 pelo usuário: JANDERSON ALVES DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA7672945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 31/05/2013 18:26:59
Código de Controle do Documento: 88BB6628-6529-4230-BFC4-720BAA2A5D4F

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 23/04/2013 JULGADO: 04/06/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/06/2013 às 13:35:07 pelo usuário: PAULO CÉSAR LEÃO PASSOS

Documento eletrônico VDA7703693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/06/2013 16:58:49
Código de Controle do Documento: A789688D-22D6-4FE6-BAFF-A60D66F0EDA2

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **002210-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 11/10/2013, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 17/10/2013.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 17 de outubro de 2013 às 08:11:42

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2013 às 08:13:10 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

REsp 1234162/RS

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **002212-2013-CORD2T** - **Pauta** , o(a) **UNIÃO** foi intimado(a) da publicação do dia 11/10/2013, com ciente , conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 17/10/2013.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA
em 17 de outubro de 2013 às 08:17:48

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2013 às 08:17:58 pelo usuário: EVANILSON PIRES DE OLIVEIRA

S.T.J.
FL. _____

REsp 1.234.162/RS

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **HUMBERTO MARTINS**, após pedido de vista.
Brasília, 18 de outubro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO RODRIGUES, Técnico Judiciário,
em 18 de outubro de 2013

(em 1 vol. e 5 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/10/2013 às 18:04:37 pelo usuário: FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO RODRIGUES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA8594035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FERNANDA PEREIRA DE ARAÚJO RODRIGUES, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/10/2013 18:04:37
Código de Controle do Documento: AD1D261B-0875-4B1B-A278-47E059363800

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 17/10/2013 JULGADO: 17/10/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, conhecento em parte dos recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguarda o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/10/2013 às 16:37:15 pelo usuário: CAMILA SOUZA CORRÊA

Documento eletrônico VDA8600690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/10/2013 15:12:07
Código de Controle do Documento: 34F18FB8-C3FB-4518-8A2B-B44F4E969AA5

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl._____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007954-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.234.162 / RS**

Números Origem: 200171120025835 200171120029439 200171120029786
200171120030685

PAUTA: 17/10/2013 JULGADO: 07/11/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	ALBERTO PASQUALINI REFAP S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	CANDICE VANESSA FATTORI
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
INTERES.	:	JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Humberto Martins."

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/11/2013 às 18:09:09 pelo usuário: PAULO CÉSAR LEÃO PASSOS

Documento eletrônico VDA8756109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA Assinado em: 11/11/2013 17:45:24
Código de Controle do Documento: DD5994CA-2925-4390-BF91-CE492CA3DE0B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2001.71.12.002978-6

SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002978-6 PROTOCOLADO EM 12.07.2001
CLASSE : 005011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPGTE : REPSOL YPF BRASIL SA (RJ025640 - MARILDA ROSADO DE SA RIBEIRO)
IMPGDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A PROCESSO EM 12.07.2001

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF
APENSO
Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF4

8 volumes e 10 Apenso

2001/0025 83-5

2001.71.12.002978-6

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

2001.71.12.002978-6

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 237-8400
Fax (55-11) 237-8600

Av.Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

JF/RS/Canoas/S.Distr.-12-Jul-2001-16:11-004884-6/c

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas - RS

DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA
AO PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5
Em 11/07/2001
Juiz Federal

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. Rio Branco, 181, 34° andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.270.689/0001-08, por seus advogados, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 261 do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

em razão da **Ação Popular** que contra a Impugnante e a outras é movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, perante esse MM. Juízo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1.- Os Impugnados visam com a presente ação impedir a permuta de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL YPF BRASIL, sustentando a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato ora em discussão.

Documento eletrônico recebido da origem

2. - Atribuíram os Impugnados valor exorbitante à causa, fixado arbitrariamente e em flagrante incoerência à *mens legis* processual. Beneficiando-se da dispensa legal de recolhimento de custas, que nos feitos comuns é no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, os Impugnados, em flagrante má-fé, estimaram o valor da causa em **R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais !!!)**.

3. - A Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), cujo artigo 12 é invocado pelos Impugnados, não especifica os critérios de atribuição de valor à causa nas ações ali disciplinadas. Aplicam-se, nesse aspecto, as disposições do artigo 258 e seguintes do Código de Ritos, consoante artigo 22 da Lei Especial.

4. - Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

5. - O artigo 259 e seus incisos, bem como o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil, determinam expressamente os critérios de atribuição do valor à causa nas hipóteses pelos mesmos elencadas, todas atinentes a ações em que o pedido tem conteúdo econômico imediato.

6. - Desse modo, nas ações em que o pedido não tiver conteúdo econômico imediato, e naquelas em que for inestimável o valor do pedido, acerca das quais não há critérios legais específicos para aferição do valor da causa, ainda assim, por força do artigo 258, deverá ser atribuída valor certo.

7. - Na presente ação popular, os Impugnados pretendem demonstrar a suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da permuta de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL YPF BRASIL, a fim de evitar a conclusão do negócio jurídico. Pretendem, assim, a obtenção de provimento jurisdicional genérico que encerre uma obrigação de não fazer, em benefício do interesse público e não diretamente em benefício dos Autores. Não resta dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial não geraria benefício econômico imediato aos Impugnados.

Documento eletrônico recebido da origem

8. - Ainda que caiba ao autor a atribuição de valor certo à causa nas hipóteses de pedido de valor inestimável ou sem conteúdo econômico, no presente caso nada justifica a exorbitância do valor dado à demanda pelos Impugnados.

9. - Ora Exa., o próprio valor da futura transação não pode servir de parâmetro para a fixação do valor da causa, uma vez que a procedência da mesma não geraria benefício econômico imediato aos seus autores. Além disso, o negócio jurídico consiste em permuta de ativos e não em compra e venda. É de se estranhar, portanto, como os Impugnados pretendem atribuir a essa causa o valor de R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), valor este largamente superior à própria estimativa do negócio jurídico objeto desta ação, a qual, por sinal, também não pode servir de estimativa para valorar a causa.

10. - Não se pode olvidar que estão os Impugnados a se beneficiar da isenção de custas judiciais e ônus sucumbenciais prevista no inciso LXXIII, do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, em razão do que aos Impugnados nenhum encargo decorre do valor atribuído à causa. Se perderem, nada pagarão, salvo na hipótese do reconhecimento de litigância de má-fé. Se ganharem, o que se admite apenas para argumentar, pretenderão os Impugados, por meio de seu advogado, receber verdadeira fortuna em honorários sucumbenciais, posto que qualquer percentual sobre o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) constituiria uma fábula em termos de honorários. Não é este o espírito da Lei de Ação Popular, tampouco da Constituição. Se o valor atribuído a esse tipo de ação não fosse simbólico, a ação popular seria chamada 'popularmente' de "*negócio da China*".

11. - Com a devida vênia, Exa., não há como deixar de suspeitar das verdadeiras intenções dos Impugnados, que arbitram ao valor da causa tamanha quantia: **cinco bilhões de reais!**

12. - É forçoso o acolhimento desta Impugnação, diante da forma arbitrária como foi instituído o valor da causa. Nesse sentido, a Impugnante pede vênia para transcrever nota de Theotônio Negrão, ao comentar o Código de Processo Civil Comentado:

> **"Deve o juiz repelir o exagero do valor da causa, estimado arbitrariamente pelo autor"(in: Boletim AASP 2.002/146j)**

Documento eletrônico recebido da origem

13. - Ante o exposto, requer a Impugnante se digne Vossa Excelência de determinar a autuação da presente impugnação em apenso aos autos da ação principal, dando-se ciência aos Impugnados, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, para que, ao final, seja retificado o valor da causa, que se espera corresponder à quantia não superior ao razoável valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2001

Marilda Rosado de Sá Ribeiro
OAB/RJ nº 25.640

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002978-6
Impugnação ao Valor da Causa

Apense-se esta incidental aos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do CPC.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Canoas, 24 de julho de 2001.

NARENDRA BORGES MORALES,
Juíza Federal Substituta,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho retro apensei estes autos à Ação popular

Em 27 de julho de 2001

Diretor(a) de Secretaria

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao): ( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região ( ) Contadoria (X) MPF

Em 31/07/2001.

P/Diretor de Secretaria:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
02 AGO 2001
RECEBIDO Por

M.M. Juiz Federal:
Ofereço manifestação em uma lauda.
Em 07/08/01.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) MPF
Em 08/08/01.
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do MPF que segue
Em 08/08/01.
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

PROCESSO Nº 2001.71.12.002978-6

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requer o que segue:

Inicialmente, faz-se necessária a correção da autuação desta Impugnação ao Valor da Causa, em que consta como Impugnante "César Antônio Przygodzinski e Outros", quando o correto seria "Repsol YPF Brasil S/A", e como Impugnado "Alberto Pasqualini Refap S/A e Outros", quando o correto seria "César Antônio Przygodzinski' e Outros".

No tocante ao mérito da Impugnação ao Valor da Causa, o Ministério Público manifestar-se-á após a resposta dos autores da ação popular.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Ricardo Luis Lenz Taiscn
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

08
B

Processo nº 2001.71.12.002978-6
Impugnação ao Valor da Causa

ATO DE SECRETARIA

De ordem do Ex.mo. Juiz Federal desta Vara Federal de Canoas, remeto o feito à SRIP para retificação da autuação, devendo figurar como impugnante REPSOL YPF BRASIL S.A, e como impugnados CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINKSKI e OUTROS.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

p/Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 256/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 6 dos autos.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Img do, a fls. 08

14/08/01 B

Devolvidos e Baixados em 20/08/01

B

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Img do, a fls. _____

23/08/01 B

Devolvidos e Baixados em 06/09/01

B

JUNTADA

Junto a estes autos petição do impugnado que segue

Em 06/09/01

Diretor(a) de Secretaria B

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

09

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 AGO. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos do **incidente de impugnação ao valor dado à causa** suscitado por **REPSOL YPF BRASIL S/A**, cadastrado sob nº **2000.71.12.002978-6**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vem, à presença de V.Ex.a, oferecer resposta aos termos da impugnação, dizendo o que segue:

1. Pretendem os ilustres patronos da parte Ré, impugnante, que: (a) a causa não teria valor econômico imediato, sendo por isto descabida a fixação de seu valor em R$ 5.000.000.000,00; (b) que teriam os autores agido com má fé ao fixar o valor da ação no montante atribuído na inicial.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

10
B

2. A impugnação é manifestamente improcedente, estando o seu conteúdo por tudo divorciado da realidade dos autos.

3. A causa tem valor econômico mediato e imediato, a saber: o valor dos ativos postos em troca. Não se trata de causa de valor inestimável ou sem conteúdo econômico como quer a Impugnante.

4. É certo que o que importa, essencialmente, para a fixação do valor da causa, é o conteúdo econômico da demanda. Se ela tiver um conteúdo econômico é este que deverá preponderar. Se não tiver, prepondera, somente nesta hipótese, a parte final do art. 258 do CPC.

5. Se o que querem os impugnados é justamente evitar a troca de ativos entre a Repsol YPF, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, sob o argumento de ilegalidade, inconstitucionalidade e de uma brutal lesão ao patrimônio público, ***o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto da troca.***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

11
B

6. Se este valor é alto ou é baixo, tal circunstância fática também desimporta para a fixação do valor da causa. É evidente que se o que está em jogo, em discussão jurídica, é um patrimônio de valor muito elevado, é o valor deste patrimônio que deve ser fixado para a causa, sob pena, aí sim, de não se observando isto, propiciar-se a violação ao princípio de que o valor da causa deva corresponder ao valor do benefício patrimonial em debate.

7. O Prof. FÁBIO GOMES, conhecido advogado e processualista, refere que "*O valor atribuído à causa haverá de ser certo, consoante determina o mesmo art. 252. Por valor deve-se entender* ***quantitativo financeiro determinado.***"[1]

8. Se os Autores referem que a lesão ao patrimônio que está ocorrendo decorre de uma subavaliação ou de uma ausência de avaliação correta dos ativos postos em troca, é certo que o valor da causa deva corresponder exatamente ao valor destes ativos ou, ao menos, da diferença de avaliação entre os ativos em troca. Decorre daí que, verificando-se o documento de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

fls. 172 dos autos, onde a Associação dos Engenheiros da Petrobrás referem que o valor dos ativos da Petrobrás Distribuidora e da Petróleo Brasileiro somam cerca de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), o valor da causa deve corresponder a, ao menos aproximadamente, este montante, convertido na moeda corrente nacional (reais - R$).

9. Como este valor em reais, com o dólar comercial cotado na época do ajuizamento da ação há mais ou menos R$ 2,30, é correto afirmar-se que o valor da causa poderia ter sido atribuído em até (R$ 6.900.000.000,00 - seis bilhões e novecentos mil reais), sem que tal fosse demasia ou, como alegado, má fé.

10. O fato é, Excelência, que o negócio jurídico que se aponta lesivo ao patrimônio público é de valor extremamente elevado e a fixação do valor da causa em R$ 5.000.000.000,00 ateve-se ao princípio de que o valor da causa deve corresponder ao do valor do benefício patrimonial em jogo. Explica-se:

[1] "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 3, p. 114;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

13
23

(a) Se os autores apontam que o valor dos patrimônios nacionais postos em troca com a Repsol YPF é de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos);

(b) Se os autores apontam que o ativo da Repsol oferecido em troca dos ativos da Petróleo Brasileiro e da Petrobrás Distribuidora soma US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos);

(c) Se a diferença entre um (letra 'a') e outro (letra 'b') soma cerca de US$ 2.250.000.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos;

(d) O valor da causa fixado em R$ 5.000.000.000,00 está absolutamente correto.

11. Má fé, Excelência, escancarada, por representar impugnação operada contra texto expresso de lei, é dizer, como o afirmou a Impugnante, que a causa não teria conteúdo econômico imediato e pretender-se a fixação do valor da mesma em R$ 50.000,00! ***Nada mais absurdo e leviano, chegando e***

grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

14

soando mesmo como um deboche! Aliás, outra coisa não se poderia esperar do beneficiado com o malsinado negócio.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser desacolhida, aplicando-se a pena de litigante de má fé à Impugnante, por deduzir defesa contra texto expresso de lei.

Pede deferimento.

Canoas, 20 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Na data infra faço remessa destes autos à (ao):

( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região

( ) Contadoria (x) MPF

Em 10/09/2001

P/ Diretor de Secretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
13 SET 2001
RECEBIDO Por

MM. Juiz:

Segue manifestação.

Em 1º/10/2001

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 02 de outubro de 2001.

Diretor(a) Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a promoção ministerial supra.

Em 02/10/2001.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS.

PROCESSO Nº 2001.71.12.002978-6
IMPUGNANTE: REPSOL-YPF Brasil S/A
IMPUGNADOS: Cesar Antônio Przygodzinski e outros

REPSOL-YPF BRASIL S/A ajuizou impugnação ao valor da causa atribuído por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Alegou a impugnante, em síntese, que haveria exagero no valor da causa estabelecido pelos autores da ação principal, o qual teria sido fixado de forma arbitrária. Aduziu, ainda, que o pedido formulado na inicial não geraria benefício econômico imediato para os ora impugnados, devendo o valor dado à demanda ser retificado, não podendo exceder a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Em resposta (fls. 9/14), os impugnados sustentaram que a presente causa não possui valor inestimável ou, muito menos, está desprovida de conteúdo econômico. Disseram que o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto de troca entre a PETROBRAS e a REPSOL-YPF e que, segundo o documento da fl. 172 dos autos da ação principal, os bens nacionais envolvidos no negócio jurídico somariam cerca de três bilhões de dólares, o que, em moeda corrente nacional, de acordo com o valor do dólar na época do ajuizamento da ação, corresponderia a até R$ 6.900.000.000,00 (seis bilhões e novecentos milhões de reais). Aduziram, ainda, que atribuíram à ação a quantia resultante da diferença existente entre o valor dos bens oferecidos pela PETROBRAS e os da REPSOL-YPF, o que resultaria R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifesta nos termos que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de Ação Popular, como a Lei nº 4.717/65 não estabeleceu nenhuma regra

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

especial para o valor da causa, deve-se seguir os preceitos gerais previstos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

A nossa Lei Processual Civil, em seu artigo 259, menciona:

> *"Artigo 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:*
> *(...)*
> *II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
> *(...)*
> *V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;*
> *(...)."*

Em qualquer situação, o valor da causa está diretamente relacionado ao pedido feito na exordial (*in casu*, na fl. 41 dos autos da ação principal), que foi deduzido nos seguintes termos, *verbis*:

> *"Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra-expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação de tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra-expostas seja desconstituída a mesma (troca de ativos);* ***(c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os demandados obrigados a repará-lo(s).***" (grifou-se)

Do pedido acima reproduzido fica claro o conteúdo econômico da demanda, pois os ora impugnados não pretendem apenas desconstituir o contrato, como também obter a condenação da impugnante e dos demais réus da ação principal no que tange aos danos ocasionados ao patrimônio público, aplicando-se o artigo 259, II, do Código de Processo Civil.

Merece ser lembrada a lição de Egas Dirceu Moniz de Aragão, que afirma:

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

> *"Cumulados vários pedidos, o valor da causa será igual à soma de todos eles, mesmo sendo heterogêneos e estando cada qual subordinado a regras especificadas para o efeito de serem calculados."* (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, 9ª edição, 2000, editora Forense, p. 318)

A jurisprudência dos nossos tribunais, a respeito do valor da causa em sede de Ação popular, tem se manifestado no sentido de que ele deve expressar **o conteúdo econômico da demanda**, como se pode depreender das ementas abaixo colacionadas, *verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: ART. 260 DO CPC.*
> *1. Em Ação Popular, o valor da causa é fixado segundo os critérios gerais da espécie, estabelecidos no CPC, ausente previsão específica na Lei nº 4.717 (LAP), de 29/06/65.*
> *2. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido.*
> *3. (...)*
> *4. Agravo provido."* (AG nº 01179801, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral, julgado em 30.10.1997 e publicado no DJ de 20.11.1997, p. 99525)

> *"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O AUTOR NÃO PODE ATRIBUIR À CAUSA VALOR QUE CORRESPONDE A POUCO MAIS DE 1% (UM POR CENTO) DO MONTANTE DOS PREJUÍZOS QUE, TAIS COMO ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, A AÇÃO VISA RESSARCIR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO QUE DEVE HAVER SIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO."* (AG no processo nº 91.04.00352-7, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Ari Pargendler, julgado em 10.10.1991 e publicado no DJ de 13.11.1991, p. 28559)

Logo, devendo ser levado em conta o valor que resulta do pedido, ou dos pedidos, conclui-se não caber ressalva ao que indicado na inicial da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 como valor da causa.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do que requerido na presente impugnação.

Porto Alegre, 1° de outubro de 2001.

MÁRCIA NOLL BARBOZA,
Procuradora Da República

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

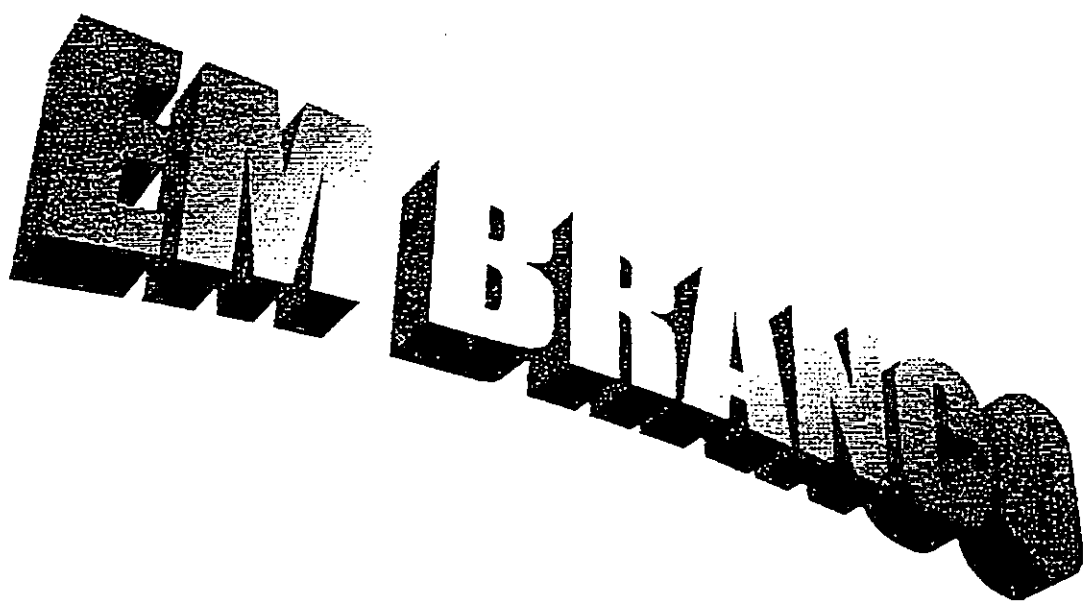

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos, por estarem conforme com o disposto no art. 90, par. ún., 'a', do Provimento n. 01, de 02 de junho de 1997, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª Região, não foram submetidos a inspeção judicial, realizada nos dias ***1º a 05 de outubro de 2001, período este em que permaneceram suspensos os prazos processuais (art. 92, 'c', do Provimento n. 01/1997).***

Canoas. 05 / 10 / 2001. P/ Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

... os ao Exmo.(a) Sr.(a)
1ª VF CANOAS

Canoas, 05 de outubro de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, REPSOL YPF, UNIÃO.

PROCESSOS NS. 2001.71.12.002943-9
2001.71.12.002978-6
2001.71.12.003068-5

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, Petrobrás e Repsol YPF contra os autores da Ação Popular n. 2001.71.12.002583-5.

As Impugnantes afirmam que o valor da causa apresentado pelos autores na ação popular é absurdo, não guardando qualquer relação com a quantia referente aos ativos envolvidos. Dizem a Petrobrás e a União que o valor deveria ser fixado conforme o art. 259, V do CPC. Já a Repsol alega que o valor deve ser fixado em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) já que o pedido apresentado na inicial não busca qualquer benefício direto aos autores.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afirmaram os autores que o valor da causa deve corresponder à quantia referente ao valor do patrimônio nacional transferido, ou a diferença deste com o valor do patrimônio segundo as rés.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência das impugnações.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Como já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos "***Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação***" (TFR-2a Turma, in DJU 16.10.86, pág. 19.477)

Tratando-se de ação popular, e tendo em vista as peculiaridades do caso, parece claro que o valor da causa deve corresponder à importância que os autores entendem ser relativa aos prejuízos que terão as entidades da Administração Pública Nacional na realização do negócio, isto é, a diferença entre o valor do patrimônio nacional envolvido no negócio segundo os autores e o valor atribuído pelos réus.

De acordo com os autos esta diferença chega a US$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de dólares), o que há época do ajuizamento já superava a casa dos R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) atribuídos à causa.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, aproximando-se o valor atribuído pelos autores à causa com a importância buscada, as impugnações devem ser julgadas improcedentes.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** as presentes impugnações.

Intime-se.

Canoas, 5 de outubro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

gpciv55

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDAO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 325/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 20-22 dos autos.

Canoas, 18 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n" 256/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **16/08/2001, página(s) 30/31** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 17 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Apense-se esta incidental à Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5. Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se "

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003068-5 — UNIÃO FEDERAL X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s) Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002943-9 — PETROLEO BRASILEIRO S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s) Rui Berford Dias e Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002948-6 — REPSOL YPF BRASIL S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s) Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Marcello Alfredo Bernardes, Aluisio Napoleão e Claudio Leite Pimentel

CERTIFICO E DOU FÉ que. transcorreu o prazo legal sem manifestação das partes acerca da decisão de fls. 20/22.

Em 06 novembro 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 325/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **19/10/2001, página 32**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 22 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES as presentes impugnações. Intime-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003068-5 — UNIÃO FEDERAL X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s): Cláudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002943-9 — PETRÓLEO BRASILEIRO S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s): Rui Berford Dias e Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002978-6 — REPSOL IPF BRASIL S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.°(s): Marilda rosado de Sá Ribeiro, Marcello alfredo Bernardes, Aluisio Napoleão e Claudio Leite Pimentel

Canoas, 18 de Outubro de 2001

Documento eletrônico recebido da origem

23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

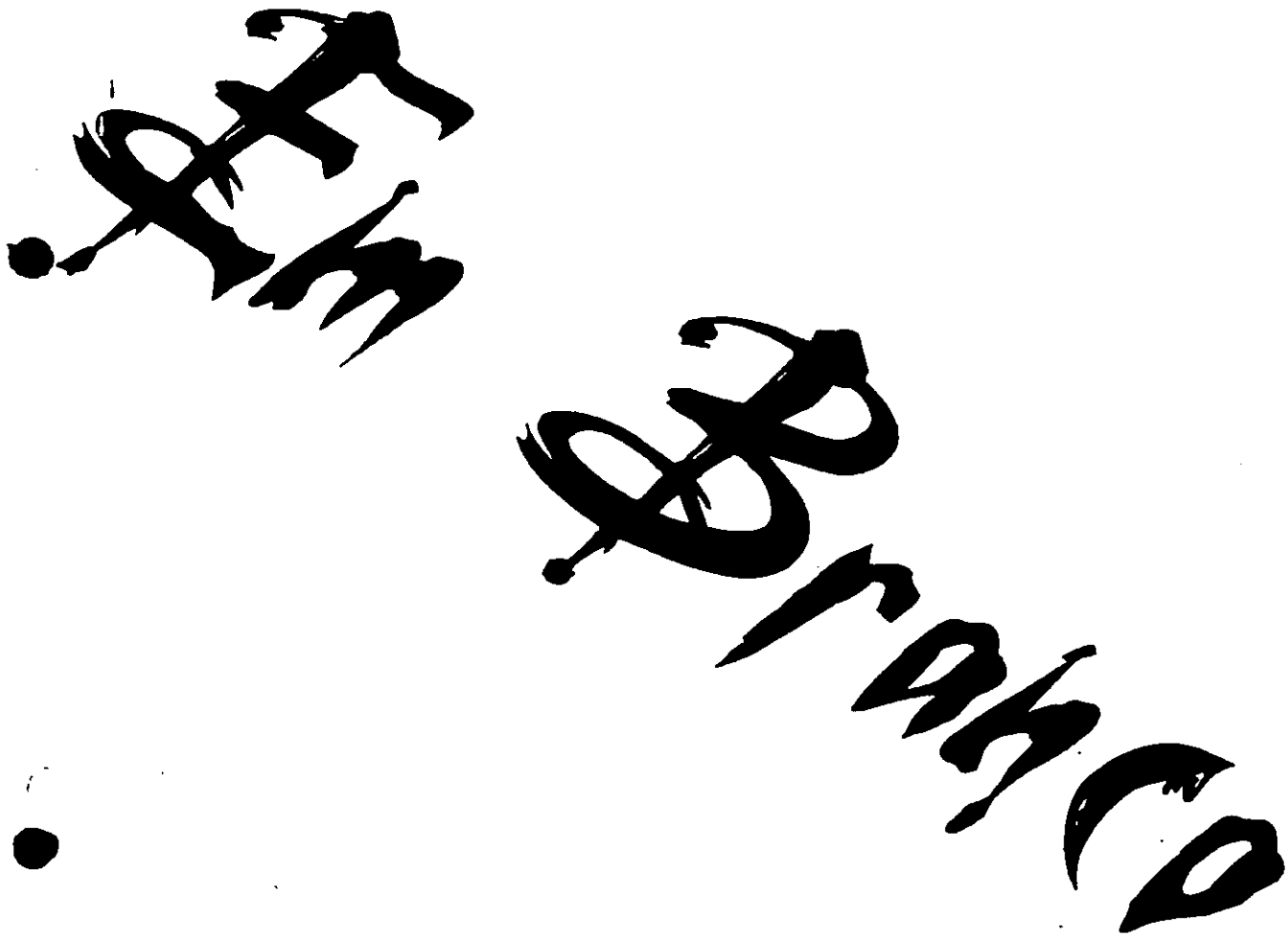

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição

Em 20/11/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

FARACO DE AZEVEDO - Advogados
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
1ª VARA FEDERAL – Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 NOV. 2001
ASS.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5
Impugnação nº 2001.71.12.002978-6

REPSOL YPF BRASIL LTDA.,

nos autos da *Impugnação ao Valor da Causa da AÇÃO POPULAR* que lhe está sendo movida por

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, vem, respeitosamente, dizer a V. Exa. que **não** foi publicada em nome dos advogados locais e desse Escritório a intimação da Sentença proferida na Impugnação ao valor da causa, os únicos com domicílio no Estado e com inscrição frente à gaúcha Secional da OAB.

Rua Celeste Gobbato, 129 - 3º e 4º Andares – Fone: (51) 3224.4477 – FAX: (51) 3224.3613
CEP 90110-160 - Porto Alegre - RS - BRASIL - e-mail : advogados@faracoazevedo.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

Vale dizer, os signatários e seus demais colegas gaúchos são os únicos procuradores da presente co-ré que não poderiam deixar de ser intimados , eis que os seus demais procuradores *(Marilda Rosado de Sá Ribeiro ; Marcello Alfredo Bernardes e Aluízio Napoleão)* têm domicílio e exercício profissional exclusivamente no Estado de São Paulo e não estão inscritos frente à OAB/RS, *"ex vi"* Art. 10, § 2° da Lei n° 8.906,04 – Estatuto do Advogado.

Esse sanável lapso verificado na **Nota de Expediente n° 325/2001** acabou por, inadvertidamente, impedir que os locais procuradores da Co-Ré (e habilitados nos autos da Ação Popular desde a Procuração e substabelecimentos juntados em 25.JUL.2001) tivessem ciência da publicação que saiu sem os seus nomes, razão pela qual e em nome dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa clamam e **requerem** a V. Exa. seja republicada a dita Nota e, pois, reaberto o prazo recursal.

> "Substabelecimento. Devolução do prazo recursal. Em que pese ter o mandatário autor do substabelecimento se reservado iguais poderes outorgados, presente o expresso requerimento para que as intimações subseqüentes se fizessem na pessoa da profissional substabelecida, mostra-se correta a reabertura do prazo recursal quando a intimação da sentença se fez exclusivamente na pessoa do procurador original. Embargos desacolhidos, por maioria". (EIn n° 599238425, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, relator: Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado em 18/06/1999)

Termos em que P. E. Deferimento.

Canoas, 20 de novembro de 2001.

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS n° 11.520

Márcio Tarta
OAB/RS n° 41.731

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.
Data infra.
Diretor de Secretaria _____.

Processo nº 2001.71.12.002978-6
1ª Vara Federal de Canoas/RS
Impugnação ao Valor da Causa

Tendo em vista que na nota de expediente nº 325/2001 não constou o nome dos procuradores substabelecidos à fl. 1286 da Ação Popular, defiro o requerido pela Repsol YPF Brasil Ltda.

Republique-se no Diário Oficial a decisão de fls. 77/82, para intimação da impugnante na pessoa dos seus advogados locais, Dr. Ricardo Jobim de Azevedo e Dr. Márcio Tarta.

Canoas, 20 de novembro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Data supra.
Diretor de Secretaria_____
rsh

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 372/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 26 dos autos.

Canoas, 22 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 372/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **26/11/2001, página 29 e 30**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 27 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Tendo em vista que a nota de expediente n.325/01 não constou o nome dos procuradores substabelecidos à fl.1286 da Ação Popular, defiro o requerido pela Repsol IPF Brasil Ltda Republique-se no Diário Oficial a decisão de fls. 77/82, para intimação da impugnante na pessoa dos seus advogados locais, Dr. Ricardo Jobim Azevedo e Dr Márcio Tarta : JULGO IMPROCEDENTES as presentes impugnações. Intime-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002978 6 — REPSOL IPF BRASIL S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Ricardo Jobim Azevedo, Marcio Tarta, Marilda rosado de Sá Ribeiro, Marcello alfredo Bernardes, Aluisio Napoleão e Claudio Leite Pimentel

Impugnante apresentado que segue

P/ 29/11/01

Documento eletrônico recebido da origem

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATI
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
28 NOV 2001
Ass.:

Ação popular nº2001.71.12.002583-5
Impugnação nº2001.71.12.002978-6

REPSOL YPF BRASIL LTDA., por seus advogados, nos autos da **impugnação ao valor da causa** que argüiu na ação popular movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski e outros** em curso perante esse MM. Juízo, vem, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informar que interpôs agravo de instrumento, cuja anexa cópia requer-se a juntada, contra a decisão de fls. 20/22, que rejeitou o incidente suscitado pela Excipiente.

Na oportunidade, requer-se a V.Exa. que se digne de reconsiderar a r. decisão agravada pelas razões expostas no anexo recurso, a fim de que seja reduzido o valor da causa.

Termos em que,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 2001

MARCELLO ALFREDO BERNARDES
OAB/RJ Nº 67.319

ALUIZIO NAPOLEÃO
OAB/RJ Nº 95.928

MÁRCIO TARTA
OAB/RS 41.731

RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
OAB/RS 11.520

Documento eletrônico recebido da origem

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

T R F 4a REGIAO - SKIP --26-Nov-01-18:40-038471-2/2

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5
Impugnação nº 2001.71.12.002978-6

REPSOL YPF BRASIL LTDA., vem, por seus advogados, não se conformando com a r. decisão de fls.20/22, proferida nos autos da **impugnação ao valor da causa da ação popular** que lhe é movida e a outros por **Cesar Antônio Przygodzinkski e outros**, interpor, nos termos dos artigos 522 e seguintes, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

pelos motivos de fato e de direito consubstanciadas nas anexas razões de agravo.

1. - A presente peça é instruída com o seguintes documentos, obrigatórios e facultativos:

(i) guia do recolhimento de custas do agravo;

(ii) cópia da petição de inicial;
(iii) cópia da procuração outorgada aos patronos da Agravante;
(iv) cópia da procuração dos patronos dos Agravados;
(vi) cópia da decisão de fls. 20/22, ora agravada;
(vii) cópia da petição apresentada pela Agravante às fls. 24/25 requerendo a reabertura do prazo recursal, tendo em vista a omissão do nome de seus patronos locais na intimação da r. decisão agravada;

Documento eletrônico recebido da origem

(viii) cópia do despacho do Juízo *a quo* determinado às fls. 26 a republicação no Diário Oficial da decisão agravada;

(ix) publicação da decisão agravada;

(x) cópia da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelos Agravados (fls. 1322/1339 dos autos da ação principal);

(xi) cópia da decisão que negou pedido de efeito suspensivo ao agravo interpostos pelos autores, ora agravados, com relação ao indeferimento de liminar;

(xii) cópia do relatório de avaliação da empresa Morgan Stanley Dean Witter.

2. - Os patronos da agravante e signatários desta, Ricardo Jobim e Márcio Tarta, têm endereço na Rua Celeste, 129 – 3° e 4° andares, Porto Alegre, Rio Grande do Sul; os Ilustres representantes dos Agravados são os Drs.Cláudio Leite Pimentel, com escritório na rua Dr. Florêncio Ygartua, n°288, conj. 405, Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Nestes termos,
P. deferimento

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 24 de novembro de 2001

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

Márcio Tarta
OAB/RS 41.731

Documento eletrônico recebido da origem

Agravante: **REPSOL YPF BRASIL LTDA.**

Agravados: Cesar Antônio Przygodzinkski e outros

Processo de origem: 2001.71.12.002978-6 (ação popular nº2001.71.12.002583-5)

Vara de origem : 1° Vara Federal de Canoas

Exa.,

I. - RESUMO DOS FATOS

1. - Os Impugnados, ora Agravados, ajuizaram a ação popular visando **impedir** a formalização da permuta de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL YPF BRASIL, sob a alegação de que a referida transação seria ilegal e/ou inconstitucional.

2. - Beneficiados pela dispensa legal de recolhimento de custas, que nos feitos comuns é no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, os Agravados atribuíram a essa causa o exorbitante valor de R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais!!!).

3. - Apresentada impugnação pela Agravante, o MM. Juízo *a quo* rejeitou o incidente suscitado. Irresignada com essa r. decisão, a Agravante interpõe o presente recurso.

II. - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

(i) Da incongruência da r. decisão recorrida frente à infundadas alegações dos Agravados e aos indícios revelados no andamento do processo

4. - A fragilidade das alegações que fundam a ação popular movida pelos Agravantes é constatada a todo momento pelas decisões judiciais proferidas ao longo do processo.

5. - A legalidade do negócio jurídico que os Agravantes pretendem impedir foi reconhecida pelo MM. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de tutela antecipado dos Agravados, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

> "A lei estabelece, portanto, a forma de alienação por permuta dos bens das sociedades de economia mista, dando tratamento especial a esse negócio, na medida em que possibilita essa alienação sem a necessidade de autorização legislativa. Assim, pode a empresa se desfazer de seus bens sem a necessidade de lei específica e, no caso especial da permuta, sem licitação, mas sempre com a avaliação dos bens.
> (...) **a presença de devida avaliação, realizada por empresa idônea, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da**

Documento eletrônico recebido da origem

> **idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera da análise estritamente legal, o presente negócio.**
> Não se pode esquecer que intimado o Ministério Público Federal, fiscal da lei, não apontou, em princípio, qualquer irregularidade no negócio, preferindo o *parquet* se manifestar do mérito da demanda quando do final da lide.
> **(...) Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes** (...)
> **Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos"** (fls. 1.322/1339 – grifos nossos)

6. - Essa decisão judicial foi objeto de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Embora o recurso ainda esteja pendente de julgamento, a legalidade da transação *sub judice* mais uma vez preponderou sobre os sofismas dos Agravados, quando o Exmo. Relator Des. Federal Valdemar Capeletti negou eficácia suspensiva ao recurso. Cite-se trechos da r. decisão:

> "O núcleo da impugnação dos agravantes consiste na alegada incorreção das avaliações patrimoniais, que estaria a fazer com que as empresas nacionais estariam entregando patrimônio aproximadamente quatro vezes maior do que o entregue pela empresa estrangeira.
> **Contudo, a leitura atenta dos autos não me convenceu, ao menos à vista dos elementos trazidos ao processo, da prática de qualquer ato inconstitucional ou ilegal de parte dos promotores da negociação. À margem de quaisquer considerações sobre a conveniência e a oportunidade da troca, os juízos que escapam à apreciação judicial, tomo em consideração a existência de uma avaliação cujo grau de exatidão somente se poderia determinar mediante prova técnica.** Essa prova não pode ter lugar no âmbito do presente recurso e sua falta atual não pode impedir o procedimento do negócio porque não se há de paralisar um negócio, conduzido aparentemente dentro dos padrões jurídicos exigidos, por simples suspeita de falhas ou desvios avaliatórios. Cumpre lembrar, a propósito, que as empresas envolvidas na troca estão submetidas ao controle estatal e colocadas sob a administração de pessoas sujeitas a responsabilidade pelos atos de gestão ou alienação que vierem a praticar no desempenho de seus cargos ou funções.
> Em vista disso, não vislumbro na decisão recorrida qualquer motivo de reforma, entendendo, ao contrário, que deve ser elogiada pela ponderação com que enfrentou as questões pertinentes ao juízo liminar.
> **Em face do exposto, recebo o agravo sem, no entanto, atribuir-lhe eficácia suspensiva."**(cópia anexa)

7. - No entanto, em divergência a todos os elementos e provas trazidos ao processo e às decisões judiciais até então proferidas, o MM. Juízo *a quo* manteve o valor da causa em R$5.000.000.000,00; valor este calculado pelos Agravados de forma flagrantemente arbitrária pela diferença entre o valor do patrimônio nacional envolvido no negócio segundo os mesmos (US$3.000.000.000,00) e o valor dos ativos oferecidos pela Agravante (US$750.000.000,00).

8. - O cálculo dos Agravados é tão peculiar que estes chegam a apresentar um valor para os ativos da Agravante superior em US$250.000.000,00 à avaliação realizada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, empresa de renome contratada pela Petrobrás, aos mesmos ativos (US$500.000.000,00) (cópia anexa).

Documento eletrônico recebido da origem

9. - O mérito das alegações dos Agravados foge do objeto deste recurso. Todavia, não se pode perder de vista, ainda que para a fixação do valor da causa, o fato de que os Agravados pretendem impedir a celebração de um negócio jurídico legal baseados em temerárias alegações. Se os elementos do processo são todos pela legalidade da transação, e pela conseqüente inexistência de prejuízo à Administração Pública Indireta, somente pode ser atribuído à causa um valor simbólico, devendo-se afastar o exagero cometido pelos Agravados. Nesse sentido, a Agravante pede vênia para transcrever nota de Theotônio Negrão, ao comentar o Código de Processo Comentado:

> "Deve o juiz repelir o exagero do valor da causa, estimado arbitrariamente pelo autor (in Boletim AASP 2.002/146j)

(ii) pedido sem conteúdo econômico imediato

10. -Ademais, se o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, mais uma razão para que este seja simbólico, tendo em vista que **pretendem os Agravados com esta ação popular a obtenção de provimento jurisdicional genérico que encerre uma obrigação de não fazer**, em benefício do interesse público e não diretamente em benefício dos Agravados.

11. - A Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65) não especifica os critérios de atribuição de valor à causa nas ações ali disciplinadas, aplicando-se, por conseguinte as disposições do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Este mesmo Código, por sua vez, não especifica os critérios legais para a aferição do valor da causa nas hipótese do pedido não comportar conteúdo econômico imediato, ainda que por força do artigo 258 do Código de Processo Civil, um valor certo deva ser atribuída à mesma. O único critério razoável, portanto, é o da moderação.

(iii) valor inestimável

12. - Ressalte-se, ainda, que **não se persegue nesta demanda uma importância pecuniária estimável, mas evitar a conclusão de um negócio jurídico ou sua desconstituição**, eis que a formalização da permuta foi permitida pelas duas decisões anteriormente mencionadas. **Cumulativamente aos pedidos principais, os Agravados requerem que, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os réus obrigados a repará-los**. Esse eventuais danos, Excelência, não se confundem com o suposto prejuízo que a Petrobrás teria com o negócio jurídico, pois sua nulidade, nos termos do artigo 158 do Código Civil, restituiria as partes ao *status quo* anterior à celebração do mesmo. Consequentemente, os ativos da Administração

Documento eletrônico recebido da origem

Pública voltariam à sua anterior proprietária, pouco importando as diferenças na avaliação dos bens.

13. - Os eventuais danos futuros aludidos pelos Agravados, são, portanto, outros que poderiam surgir ainda que a Administração Público retomasse seus bens. **Tratam-se, desse modo, de danos incertos quanto à sua existência e, muito mais, com relação à sua extensão.**

14. - Corrobora para o caráter inestimável desses danos futuros a existência de previsão contratual relacionada à possibilidade de pagamento, da Repsol à Petrobrás ou da Petrobrás à Repsol, por meio do mecanismo de **Torna** (cópia anexa - relatório de avaliação da Morgan Stanley Dean Witter).

15. - A Torna será apurada mediante critérios bem definidos, chamados de "escaladores", que utilizam uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução econômica - em dólares, nos oito anos subsequentes à transação - dos ativos de avaliação mais complexa.

16. - Assim, o valor referência de US$500.000.000,00, adotado pelas empresas na estimativa da operação, será trazido para o valor efetivo da permuta no final do oitavo ano de sua formalização, com os pagamentos das Tornas eventualmente devidas de parte à parte segundo o desempenho futuro dessas empresas.

17. - Conclui-se, pelo exposto, que os pedidos dos Agravados, além de serem destituídos de prova e não terem conteúdo econômico imediato, são inestimáveis financeiramente. A respeito, destaque-se ementa de acórdão que se enquadra à perfeição ao caso *sub judice*:

> "Processo civil. Agravo. Medida cautelar. **Ação popular.** Reparação de danos ao patrimônio público. **Valor da causa.** Impugnação. Se a pretensão do autor é ilíquida, o valor atribuído à causa é apenas uma estimativa geral, e para efeitos do preparo de eventual recurso, este terá por base o valor da condenação e não aquele." (*TJRO*, AI nº 00.003252-2, Relator: Des. Eliseu Fernandes de Souza. In JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva)

18. - Apenas para efeito de argumentação, vale, ainda, dizer que mesmo se, à época do ajuizamento desta ação popular, o negócio jurídico já tivesse sido celebrado, o valor da causa corresponderia ao valor da permuta de ativos, que, pela cotação da data da propositura da demanda (06.06.2001) segundo a taxa do Banco Central, seria de no máximo R$1.190.650.000,00.

19. - Nesse sentido, muito embora não seja a hipótese dos autos, mostra-se pertinente a citação do acórdão abaixo transcrito no intuito de demonstrar, mais uma vez, o irrazoável valor atribuído a esta causa, que se já não pode ser estimada, com mais razão não deve receber o faraônico valor conferido pelos Agravados. *In verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

EMENTA Agravo de instrumento, AÇÃO POPULAR. VALOR da CAUSA. Impugnação. Artigo 259, V do CPC. Recurso provido. Quando a AÇÃO POPULAR visa desconstituir, parcialmente, homologação de acordo judicial para permuta de bens, o VALOR da CAUSA deve ser o mesmo do negócio jurídico a que se visa impugnar.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO** AGRAVO, À UNANIMIDADE."(*TJRO*, AI nº 98.000620, Relatora: Des. Zelite Andrade Carneiro. In www.tj.ro.gov.br).

20 - Por fim, não há como esquecer que os Agravados estão a se beneficiar da isenção de custas judiciais e ônus sucumbenciais prevista no inciso LXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em razão do que aos Agravados nenhum encargo decorre do valor atribuído à causa. Se perderem, nada pagarão, salvo na hipótese do reconhecimento de litigância de má-fé. Se ganharam, o que se admite apenas para argumentar, pretenderão os Agravados, por meio de seu advogado, receber verdadeira fortuna em honorários sucumbenciais, posto que qualquer percentual sobre o valor de R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) constituiria uma fábula em termos de honorários. Não é este o espírito da lei de Ação Popular, tampouco da Constituição. Se o valor atribuído à essa ação não fosse simbólico, a ação popular seria chamada 'popularmente' de "negócio da China".

III. - CONCLUSÃO

21. - Pelo exposto, a Agravante confia no provimento deste recurso, a fim de que a r. decisão de fls. seja reformada integralmente, para que o valor da causa seja reduzido a quantia não superior à R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), mais consentâneo com a finalidade da ação popular. Caso não seja esse o entendimento, o valor da causa deverá ser ficado de acordo com os termos do item 18 acima, ou seja, R$ 1.190.650.000,00.

Nestes termos,
P. deferimento

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 26 de novembro de 2001

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

Márcio Tarta
OAB/RS nº 41.731

Documento eletrônico recebido da origem

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA	OP.	Nº CONTA	D	DATA
3916	6	7	5	26/11/2001

CL	D
20	5

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS (Agravo de Instrumento - 1ª Instância)

FAVORECIDO: **TRF 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE: [illegible]

Nº PROCESSO: 2001.71.12.002[illegible]-6

CPF/CNPJ: [illegible]/0001-08

TOTAL: R$ 8,00

Autenticação mecânica

CEF391626112001085006003281 8,00RD1003

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.
Diretor de Secretaria_____.

1ª Vara Federal de Canoas - RS
Processo: 2001.71.12.002978-6
Impugnação ao Valor da Causa

Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 27).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Canoas, 07 de dezembro de 2001.

Guilherme Pinho Machado,
Juiz Federal,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
P/Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que segue

Em 14/12/01.

p/ Diretor(a) da Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

BOL02

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CANOAS/RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
11 DEZ. 2001
Ass.:

Impugnação ao valor dado a causa nº 2001.71.12.002978-6

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já devidamente qualificados, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa da Ação Popular que lhes move **REPSOL YPF BRASIL LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador signatário, dizer que compulsando os autos verificou que não há qualquer requerimento, nem mesmo quando da juntada do substabelecimento à fl. 1286, de que as intimações sejam feitas em nome dos procuradores substabelecidos.

Deste modo, não há que se falar em republicação da nota 325/01 e/ou reabertura do prazo que julgou improcedente a presente impugnação.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
Advogados

38
8.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canoas, 5 de dezembro de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB/RS nº 19.507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

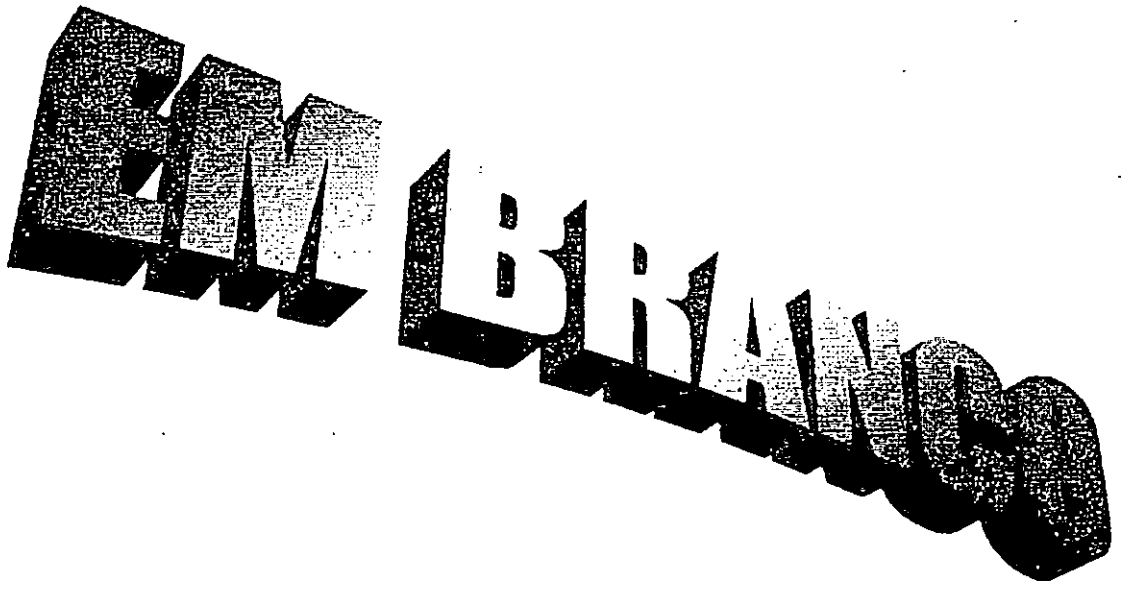

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 395/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 36 dos autos.

Canoas, 18 de dezembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 395/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **21/12/2001, página 6, data de sua primeira publicação, iniciando a contagem dos prazos a partir de 07/01/2002, data do retorno do recesso da Justiça Federal.**

Canoas, 18 de janeiro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 27). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002978-6 — REPSOL YPF BRASIL SA
X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Cláudio Leite Pimentel

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que será enviado para nova publicação o despacho de fl. 36, para a devida intimação das partes, em virtude de equívoco verificado na publicação da Nota de Expediente nº395 /2002, oportunidade em que alguns dos procuradores não restaram intimados.

Canoas, 26 de fevereiro de 2002.

Silvana Godoi Câmara
Técnica Judiciária

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 50/2002**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 36 dos autos.

Canoas, 25 de fevereiro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 050/2002**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **01/03/2002, página 38 e 39** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 04 de março de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: "Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento (fl.27). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002978-6 — REPSOL YPF BRASIL S/A
X CESAR ANTONIO PRZYGONDZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Márcio Tarta e Ricardo Jobim Azevedo.

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício do TRF em resp.

Em 23/05/2002

Diretor(a) de Secretaria

11

Documento eletrônico recebido da origem

GR 021479 MRADVE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREÇO :SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:0007/2002 SEÇÃO: QUARTA TURMA DATA : 10.06.2002

PROCESSO ORIGINÁRIO :200171120029786 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, EM SESSÃO REALIZADA EM 06.06.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.084114-7.
AGRTE: REPSOL YPF BRASIL S/A; ADV: Ricardo Jobim de Azevedo e outros; AGRDO: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; INTERES: UNIAO FEDERAL; ADV: José Diogo Cyrillo da Silva; INTERES: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros; INTERES: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros; INTERES: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA;
COM A SEGUINTE DECISÃO:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Junto a estes autos os extratos de movimentação processual que seguem.

Em 27/09/2004.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Regional Federal da 4a Região 27.09.2004 10:29:31

PROCESSO	: 2001.04.01.084114-7	AI-RS
ORIGEM	: 200171120029786	1 Vr CANOAS-RS
	200171120025835	1 Vr CANOAS-RS
	200171120029439	1 Vr CANOAS-RS
	200171120030685	1 Vr CANOAS-RS
AUTUAÇÃO	: 26.11.2001	
AGRTE	: REPSOL YPF BRASIL S/A	
ADV	: Ricardo Jobim de Azevedo e outros	
AGRDO	: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros	
ADV	: Claudio Leite Pimentel e outros	
INTERES	: UNIAO FEDERAL	
ADV	: Luis Henrique Martins dos Anjos	
RELATOR	: VALDEMAR CAPELETTI	
ASSUNTO	: Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público	
ORGÃO JUL	: 4ª TURMA	
LOCALIZ.	: SECRETARIA DE RECURSOS	

Nº PET	TIPO	PARTE	ENTRADA	JUNTADA
138119	REC ESPECI		19.12.2002	19.12.2002

---------- 3 últimas fases movimentadas ----------

06.03.2003 PROCESSO REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA GUIA NR.: 030021482 DESTINO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.02.2003 [redacted] DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 28/02/03 PAGS. 569/600 EXP. 8127/2003 (AO TRIBUNAL SUPERIOR)

25.02.2003 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE Nº 8127/03

****

Documento eletrônico recebido da origem

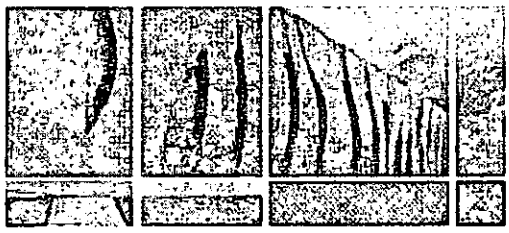

Superior Tribunal de Justiça | O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : **RESP 532570** UF: **RS** REGISTRO: **2003/0059368-5**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **17/05/2003**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
RECORRIDO : **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI**
RELATOR(A) : **Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA**
ASSUNTO : **Ação Popular**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 29/10/2003**
FASE ATUAL : **29/10/2003**
CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

☐ Número de Origem ☐ Partes ☐ Petições ☑ Fases Mostrar Voltar

FASES

29/10/2003 - 16:53 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

29/10/2003 - 16:48 - PETIÇÃO Nº 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

21/10/2003 - 17:25 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

21/10/2003 - 16:15 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

10/09/2003 - 14:51 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

08/09/2003 - 15:14 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

08/09/2003 - 09:44 - PETIÇÃO Nº 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

05/09/2003 - 18:10 - PETIÇÃO 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA

05/09/2003 - 16:23 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

04/09/2003 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO DO M P F COM PARECER

04/09/2003 - 13:14 - PROCESSO REMETIDO À REPROGRAFIA

04/09/2003 - 12:35 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

19/08/2003 - 13:55 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

05/08/2003 - 19:45 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACDF

01/08/2003 - 18:11 - PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2003/0025780-7 EM 01/08/2003 - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

01/08/2003 - 16:27 - PROCESSO RECEBIDO NA DIRC/SACD PARA REDISTRIBUIÇÃO.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO
(INSPEÇÃO ANUAL 2005)

Por estarem em conformidade com o previsto no art. 62, parágrafo único, do Provimento nº 02, de 01 de junho de 2005, os presentes autos deixaram de ser inspecionados durante a Inspeção Ordinária Anual de 2005, **realizada no período de 03 a 07 de outubro de 2005, período em que os prazos processuais permaneceram suspensos, conforme previsto no art. 63, "c" do mesmo Provimento**. Canoas, 07 de outubro de 2005.

Paulo Gilberto Sangoi
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:07:02.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2001.71.12.003068-5

10I1Q0N SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
CIRCUNSCRIÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 1A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.003068-5 PROTOCOLADO EM 23.07.2001
CLASSE : 005011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPGTE : UNIAO FEDERAL (RS046078 - LIEGE VARALLO DALPIAZ)
IMPGDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A PROCESSO EM 23-07-2001

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF

Tribunal Regional Federal

Tribunal Regional Federal - 4ª

APENSO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF4

2001.71.12.003068-5

Documento eletrônico recebido da origem

44:46

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VF DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

2001.71.12.003068-5

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5
Autores: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: UNIÃO E OUTROS
Pet. 48.89/2001

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
20 JUN 2001
Ass.:

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do processo em epígrafe, representada por seus advogados, a teor da Lei Complementar n. 73/93, vem, respeitosamente perante V.Exa., nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

atribuído pelos autores, com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, através da qual insurgem-se os autores contra operação de troca de ativos envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e a empresa Repsol – YPF, sediada no Rio de Janeiro.

Os ativos que serão permutados foram avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares).

Todavia, apesar do disposto no art. 259, V, do CPC, que estabelece que nas ações em que se discute existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor da causa corresponderá ao valor do contrato, os autores atribuíram à demanda o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Documento eletrônico recebido da origem

corresponderá ao valor do contrato, os autores atribuíram à demanda o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Assim, verifica-se que o valor atribuído à causa encontra-se fora dos padrões legais, já que na demanda em tela discutem os postulantes exatamente a validade do contrato de troca de ativos.

Ademais, cumpre ressaltar que constitui verdadeiro contra-senso atribuir tão elevado valor à demanda constitucionalmente consagrada à defesa do patrimônio público.

A posição dos autores, sem dúvida alguma, é bastante cômoda, pois, salvo comprovada má-fé, estão isentos de custas judiciais e de honorários advocatícios. É quase como se participassem de uma loteria.

Veja-se que não se discute aqui a legalidade da atribuição de valor da causa em ações populares, o que, por óbvio, se reconhece, mas sim a razoabilidade na estipulação do respectivo *quatum,* levando-se em conta o espírito de tais demandas que é eminentemente voltado ao interesse público e não aos interesses privados.

Nesse quadro, apresenta-se flagrante a procedência da presente impugnação, devendo ser alterado o valor atribuído a causa, segundo critérios de razoabilidade e moderação, ou então que seja o mesmo fixado em R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com base na literal interpretação do texto legal (art. 259, V, do CPC).

ANTE O EXPOSTO, requer a União o acolhimento da Impugnação ora apresentada, com a alteração do valor atribuído a causa, nos termos das razões expostas na presente peça.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

04

Requer ainda, a intimação dos impugnados para que ofereçam resposta, se assim desejarem.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de julho de 2000.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS46.078

LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO
Procurador-Chefe
Procuradoria da União/RS
OAB/RS 17.047

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

05

ATO DE SECRETARIA

De ordem da Ex.ma. Juíza Federal Substituta desta Circunscrição Judiciária de Canoas, em conformidade com o art. 3°, inciso 39, do Provimento n° 22, de 29 de novembro de 1999 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, remeto esta incidental de Impugnação ao Valor da Causa à SRIP para distribuição por dependência e apensamento aos autos do processo n° 2001.71.12.002583-5.

Canoas, 23 de julho de 2001.

p/Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 23 de julho de 2001.

Diretor(a) Secretaria .....

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria _____

1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.003068-5
Impugnação ao Valor da Causa

Apense-se esta incidental à Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do CPC.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Canoas, 24 de julho de 2001.

NARENDRA BORGES MORALES,
Juíza Federal Substituta,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria _____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao despacho retro apensei estes autos à ação popular.

Em 27 de julho de 2001

P/Diretor(a) de Secretaria

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao): ( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região ( ) Contadoria (X) MPF

Em 31/07/2001.

P/Diretor de Secretaria:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
02 AGO 2001
RECEBIDO Por

M.M. Juiz Federal:

Ofereço manifestação em uma lauda.

Em 07/08/01.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) M.P.F.

Em 08/08/01

P/Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do MPF

Em 08/08/01

P/Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

PROCESSO Nº 2001.71.12.003068-5

IMPGTE: União Federal e Outros

IMPGDO: César Antônio Przygodzinski e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência dizer que se manifestará a respeito da presente Impugnação após a manifestação dos autores da ação popular.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 256/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 6 dos autos.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Imgdo, a fls. 07

14/08/01

Devolvidos e Baixados em 20/08/01

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Imgdo, a fls.

23/08/01

Devolvidos e Baixados em 06/09/01

JUNTADA

Junto a estes autos petição do impugnado que segue

Em 06/09/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

08

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 AGO. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos do **incidente de impugnação ao valor dado à causa** suscitado pela **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, cadastrado sob nº **2000.71.12.003068-5**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vem, à presença de V.Ex.a, oferecer resposta aos termos da impugnação, dizendo o que segue:

1. Pretendem os ilustres patronos da parte Ré, impugnante, que: (a) a causa deveria ter o valor do contrato, cerca de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

dólares norte-americanos), devendo ser fixado o valor da causa em R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais), sendo descabida a fixação de seu valor em R$ 5.000.000.000,00; (b) que teriam os autores agido com má fé ao fixar o valor da ação no montante atribuído na inicial, pretendendo fazer com isto uma verdadeira loteria (fls. 03, terceiro parágrafo).

2. A impugnação é manifestamente improcedente, estando o seu conteúdo por tudo divorciado da realidade dos autos.

3. O primeiro aspecto de fato é que não existe contrato, ou melhor, se existe foi firmado contra a ordem deste juízo que, em outras palavras, permitiu o "namoro" mas não o "casamento" entre as partes rés Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e a Repsol YPF.

4. Inexistindo contrato firmado, não há que se aplicar a regra do art. 259, V, do CPC.

5. É certo que o que importa, essencialmente, para a fixação do valor da causa, é o conteúdo

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

econômico da demanda. Se ela tiver um conteúdo econômico é este que deverá preponderar. Se não tiver, prepondera, somente nesta hipótese, a parte final do art. 258 do CPC.

6. Se o que querem os impugnados é justamente evitar a troca de ativos entre a Repsol YPF, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, sob o argumento de ilegalidade, inconstitucionalidade e de uma brutal lesão ao patrimônio público, ***o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto da troca***.

7. Se este valor é alto ou é baixo, tal circunstância fática também desimporta para a fixação do valor da causa. É evidente que se o que está em jogo, em discussão jurídica, é um patrimônio de valor muito elevado, é o valor deste patrimônio que deve ser fixado para a causa, sob pena, aí sim, de não se observando isto, propiciar-se a violação ao princípio de que o valor da causa deva corresponder ao valor do benefício patrimonial em debate.

8. O Prof. FÁBIO GOMES, conhecido advogado e processualista, refere que "*O valor atribuído à causa*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

haverá de ser certo, consoante determina o mesmo art. 252. Por valor deve-se entender ***quantitativo financeiro determinado.***"[1]

9. Se os Autores referem que a lesão ao patrimônio que está ocorrendo decorre de uma subavaliação ou de uma ausência de avaliação correta dos ativos postos em troca, é certo que o valor da causa deva corresponder exatamente ao valor destes ativos ou, ao menos, da diferença de avaliação entre os ativos em troca. Decorre daí que, verificando-se o documento de fls. 172 dos autos, onde a Associação dos Engenheiros da Petrobrás referem que o valor dos ativos da Petrobrás Distribuidora e da Petróleo Brasileiro somam cerca de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), o valor da causa deve corresponder a, ao menos aproximadamente, este montante, convertido na moeda corrente nacional (reais - R$).

10. Como este valor em reais, com o dólar comercial cotado na época do ajuizamento da ação há mais ou menos R$ 2,30, é correto afirmar-se que o valor da causa poderia ter sido atribuído em até (R$ 6.900.000.000,00 - seis bilhões

[1] "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 3, p. 114; grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

e novecentos mil reais), sem que tal fosse demasia ou, como alegado, má fé.

11. O fato é, Excelência, que o negócio jurídico que se aponta lesivo ao patrimônio público é de valor extremamente elevado e a fixação do valor da causa em R$ 5.000.000.000,00 ateve-se ao princípio de que o valor da causa deve corresponder ao do valor do benefício patrimonial em jogo. Explica-se:

(a) Se os autores apontam que o valor dos patrimônios nacionais postos em troca com a Repsol YPF é de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos);

(b) Se os autores apontam que o ativo da Repsol oferecido em troca dos ativos da Petróleo Brasileiro e da Petrobrás Distribuidora soma US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos);

(c) Se a diferença entre um (letra 'a') e outro (letra 'b') soma cerca de US$ 2.250.000.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

13
B

(d) O valor da causa fixado em R$ 5.000.000.000,00 está absolutamente correto.

12. Má fé, Excelência, escancarada, por representar impugnação operada contra texto expresso de lei, é dizer, como o afirmou a Impugnante, que a causa teria de ter o seu valor fixado com base num contrato que sequer poderia ter sido firmado!

13. De outra banda, admitindo-se apenas para argumentar que se o valor do contrato fosse efetivamente US$ 500.000.000,00, o valor da ação deveria ser hoje, com o dólar cotado aproximadamente em R$ 2,50, fixado em R$ 1.250.000.000,00 (hum bilhão, duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), e não como postulado na peça impugnatória.

14. E loteria, Excelência, quem ganhou, foi a Repsol YPF. Quem perdeu, ou está perdendo uma vez mais, também se sabe: o povo brasileiro, que em troca de ativos na área mais pujante da economia brasileira, recebe outros na combalida e,

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

14
B

infelizmente, quebrada economia argentina. Evidente que aqui não se está zombando ou fazendo-se pouco daquele país. É que a ninguém é dado desconhecer a penosa situação que aquele Estado está passando, quando dia a dia se anuncia a sua, ao que parece, inevitável *quebra*.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser desacolhida.

Pede deferimento.

Canoas, 20 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Na data infra faço remessa destes autos à (ao):

( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região

( ) Contadoria (X) MPF

Em 10/09/2001

P/ Diretor de Secretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13 SET 2001

RECEBIDO Por

MM. Juiz:

Segue manifestação.

Em 1º/10/2001

Marcos ... Souza
Procurador ... República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 02 de outubro de 2001

Diretor(a) Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a promoção ministerial que segue.

Em 02/10/2001

Diretor(a) ...

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS.

PROCESSO Nº 2001.71.12.003068-5
IMPUGNANTE: União
IMPUGNADOS: Cesar Antônio Przygodzinski e outros

A UNIÃO ajuizou impugnação ao valor da causa atribuído por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Alegou a impugnante, em síntese, que o valor da demanda (cinco bilhões de reais) fixado pelos ora impugnados encontra-se em franca discrepância com os padrões legais, devendo corresponder ao valor do contrato de permuta de ativos discutido no processo principal, de acordo com a regra contida no artigo 259, V, do CPC, ou seja, o equivalente a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Em resposta (fls. 8/14), os impugnados sustentaram que o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto de troca entre a PETROBRAS e a REPSOL-YPF e que, segundo o documento da fl. 172 dos autos da ação principal, os bens nacionais envolvidos no negócio jurídico somariam cerca de três bilhões de dólares, o que, de acordo com o valor do dólar na época do ajuizamento da ação, corresponderia a até R$ 6.900.000.000,00 (seis bilhões e novecentos milhões de reais). Aduziram, ainda, que atribuíram à ação a quantia resultante da diferença existente entre o valor dos bens oferecidos pela PETROBRAS e os da REPSOL-YPF, o que resultaria R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifesta nos termos que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de Ação Popular, como a Lei nº 4.717/65 não estabeleceu nenhuma regra

Documento eletrônico recebido da origem

especial para o valor da causa, deve-se seguir os preceitos gerais previstos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

A nossa Lei Processual Civil, em seu artigo 259, menciona:

> *"Artigo 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:*
> *(...)*
> *II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
> *(...)*
> *V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;*
> *(...)."*

Em qualquer situação, o valor da causa está diretamente relacionado ao pedido feito na exordial (*in casu*, na fl. 41 dos autos da ação principal), que foi deduzido nos seguintes termos, *verbis*:

> *"Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra-expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação de tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra-expostas seja desconstituída a mesma (troca de ativos);* ***(c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os demandados obrigados a reparálo(s).***" (grifou-se)

Do pedido acima reproduzido fica claro que os ora impugnados não pretendem apenas desconstituir o contrato, mas também obter a condenação da impugnante e dos demais réus da ação principal no que tange aos danos ocasionados ao patrimônio público, aplicando-se o artigo 259, II, do Código de Processo Civil.

Merece ser lembrada a lição de Egas Dirceu Moniz de Aragão, que afirma:

Documento eletrônico recebido da origem

> *"Cumulados vários pedidos, o valor da causa será igual à soma de todos eles, mesmo sendo heterogêneos e estando cada qual subordinado a regras especificadas para o efeito de serem calculados."* (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, 9ª edição, 2000, editora Forense, p. 318)

A jurisprudência dos nossos tribunais, a respeito do valor da causa em sede de Ação popular, tem se manifestado no sentido de que ele deve expressar **o conteúdo econômico da demanda**, como se pode depreender das ementas abaixo colacionadas, *verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: ART. 260 DO CPC.*
> *1. Em Ação Popular, o valor da causa é fixado segundo os critérios gerais da espécie, estabelecidos no CPC, ausente previsão especifica na Lei nº 4.717 (LAP), de 29/06/65.*
> *2. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido.*
> *3. (...)*
> *4. Agravo provido."* (AG nº 01179801, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral, julgado em 30.10.1997 e publicado no DJ de 20.11.1997, p. 99525)

> *"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O AUTOR NÃO PODE ATRIBUIR À CAUSA VALOR QUE CORRESPONDE A POUCO MAIS DE 1% (UM POR CENTO) DO MONTANTE DOS PREJUÍZOS QUE, TAIS COMO ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, A AÇÃO VISA RESSARCIR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO QUE DEVE HAVER SIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO."* (AG no processo nº 91.04.00352-7, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Ari Pargendler, julgado em 10.10.1991 e publicado no DJ de 13.11.1991, p. 28559)

Logo, devendo ser levado em conta o valor que resulta do pedido, ou dos pedidos, conclui-se não caber ressalva ao que indicado na inicial da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 como valor da causa.

Documento eletrônico recebido da origem

198

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do que requerido na presente impugnação.

Porto Alegre, 1° de outubro de 2001.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Da República

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

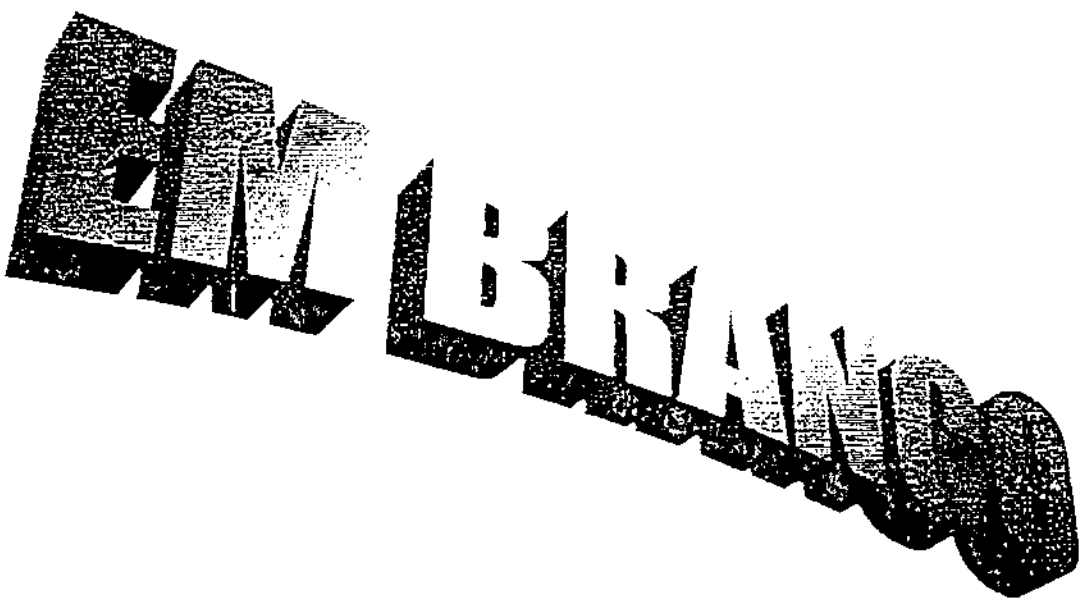

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos, por estarem conforme com o disposto no art. 90, par. ún., 'a', do Provimento n. 01, de 02 de junho de 1997, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª Região, não foram submetidos a inspeção judicial, realizada nos dias ***1º a 05 de outubro de 2001, período este em que permaneceram suspensos os prazos processuais (art. 92, 'c', do Provimento n. 01/1997).***

Canoas. 02 / 10 / 2001. P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente nº 256/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **16/08/2001, página(s) 30/31** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 17 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Apense-se esta incidental a Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5. Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003068-5 — UNIÃO FEDERAL X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(s). Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002943-9 — PETROLEO BRASILEIRO S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(s). Rui Herford Dias e Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002948-6 — REPSOL YPF BRASIL S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(s). Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Marcello Alfredo Bernardes, Afonso Napoleão e Claudio Leite Pimentel

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, REPSOL YPF, UNIÃO.

PROCESSOS NS. 2001.71.12.002943-9
2001.71.12.002978-6
2001.71.12.003068-5

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, Petrobrás e Repsol YPF contra os autores da Ação Popular n. 2001.71.12.002583-5.

As Impugnantes afirmam que o valor da causa apresentado pelos autores na ação popular é absurdo, não guardando qualquer relação com a quantia referente aos ativos envolvidos. Dizem a Petrobrás e a União que o valor deveria ser fixado conforme o art. 259, V do CPC. Já a Repsol alega que o valor deve ser fixado em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) já que o pedido apresentado na inicial não busca qualquer benefício direto aos autores.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afirmaram os autores que o valor da causa deve corresponder à quantia referente ao valor do patrimônio nacional transferido, ou a diferença deste com o valor do patrimônio segundo as rés.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência das impugnações.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Como já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos "***Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação***" (TFR-2a Turma, in DJU 16.10.86, pág. 19.477)

Tratando-se de ação popular, e tendo em vista as peculiaridades do caso, parece claro que o valor da causa deve corresponder à importância que os autores entendem ser relativa aos prejuízos que terão as entidades da Administração Pública Nacional na realização do negócio, isto é, a diferença entre o valor do patrimônio nacional envolvido no negócio segundo os autores e o valor atribuído pelos réus.

De acordo com os autos esta diferença chega a US$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de dólares), o que há época do ajuizamento já superava a casa dos R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) atribuídos à causa.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, aproximando-se o valor atribuído pelos autores à causa com a importância buscada, as impugnações devem ser julgadas improcedentes.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** as presentes impugnações.

Intime-se.

Canoas, 5 de outubro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

gpciv55

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 325/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 20-22 dos autos.

Canoas, 18 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:

( ) carta(s) de citação

( ) carta(s) de intimação

( ) ofício(s) nº(s).....

( ) precatória(s) nº(s).....

(X) mandado de intimação (Ato)

conforme cópia(s) que segue(m).

Em 18.10.01

Diretor(a) de Secretaria.....

Distribuição

Certifico e dou fé que nesta data distribuí:

(X) Mandado

( ) Ofício _____

Ao oficial de Justiça: Milton

Canoas, 19/10/2001.

P/ Diretor de Secretaria

JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data **juntei ao processo**:

(X) Mandado

( ) Ofício _____

Canoas, 23/10/2001.

P/ Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

23
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: Impugnação ao Valor da Causa nº ***2001.71.12.003068-5,*** *que a* **UNIÃO FEDERAL** move contra **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO FEDERAL — Advocacia Geral da União,** na pessoa de seu Representante Legal, com sede na Av. dos Andradas, 1001, 8º *andar, Porto Alegre/RS.*

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de que foi proferido, na ação em epígrafe, a decisão das fls. 20/22, anexa por cópia.

Anexo: Decisão das fls. 20/22.

Eu, Eugélio Luís Müller, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1º Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 18 de outubro de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em 22 de 10 de 2001
PU/RS
Vanderlei José Deon
Procurador-Chefe da União no RS
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que CITEI a UNIÃO FEDERAL- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador no RS, que ficou ciente da decisão de fls., aceitou contrafé e assinou.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2001.

MILTON CABEZUDO SILVEIRA
Oficial de Justiça-Avaliador Federal
1ª Vara Federal de Canoas

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do AGU, a fls. 24/10/01 B

Devolvidos e Baixados em 29/10/01 B

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 325/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **19/10/2001, página 32**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 22 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

Nota(s) Processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES as presentes impugnações. Intime-se."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003066-5 — UNIÃO FEDERAL X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(a): Cláudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003943-9 — PETRÓLEO BRASILEIRO SA X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(a): Karl Richard Dias e Cláudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003978-6 — PETRÓLEO BRASILEIRO SA X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr(a): Karl Richard Dias e Cláudio Leite Pimentel

Canoas, 19 de Outubro de 2001.

JUNTADA

Junto a estes autos agravo de instrumento da AGU que segue

Em 31/10/01 B

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara Federal de Canoas
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
29 OUT. 2001
ASS.:

Processo nº: 2001.71.12.003068-5
Impgdo: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
Impgte: UNIÃO
Petição nº 39-136/01

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, vem perante esse MM. Juízo, por intermédio do seu Advogado da União signatário, nos autos do processo judicial acima descrito, **requerer a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto**, consoante o que dispõe o art. 526 do CPC.

Outrossim, salienta que o recurso foi instruído com cópia dos documentos obrigatórios, segundo art. 525, I, CPC, e documentos que a agravante entende como úteis, devidamente elencados na petição de agravo, cuja cópia ora se junta.

Ante o exposto, requer, dada a possibilidade de juízo de retratação, seja reformada inteiramente a decisão.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2001.

Tânia Maria Sonza
Assessora Jurídica
OAB/RS 22.277

Alexandre Borowski
Advogado da União
OAB/RS 46.303.

Documento eletrônico recebido da origem

25

CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

T R F 4a REGIAO - SRIP -26-Out-01-17:33-036334-242

2001.04.01.079604-0

EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo nº 200171120030685(impugnação ao valor da causa);
Origem: 1ª Vara Federal de Canoas
Agravante: UNIÃO;
Agravado: CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros

A **UNIÃO**, por seu Representante Judicial signatário, mandato *ex lege*, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossas Excelências interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, forte nas razões anexas, requerendo a reforma da decisão atacada, com a juntada dos documentos anexos. Instruem o presente recurso as fotocópias dos seguintes documentos: cópia de capa a capa do processo de impugnação ao valor da causa, ou seja, da página 02 a 23. Decisão agravada encontra-se em fls. 20-22 , a respectiva intimação em fls. 23 e a certidão de juntada do mandado em fls. 22 verso. Não se encontra nos autos da impugnação instrumento de mandato conferido ao advogado do ora agravado. Junta-se tal instrumento referente ao processo principal.

Em cumprimento ao disposto na lei, informa que o Agravado é representado em juízo pelo Advogado Cláudio Leite Pimentel, com escritório profissional na Rua Florêncio Ygartua, 288, conj. 405, em Porto Alegre e a Agravante é representada pelo Advogado da União, Alexandre Borowski, OAB/RS 46.303, que recebe intimações na Procuradoria da União, localizada na Rua dos Andradas, 1001, 8º andar, Porto Alegre.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2001.

Alexandre Borowski
Advogado da União
OAB/RS 46.303

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAZÕES DE AGRAVO:

Colenda Turma:

I - DO BREVE HISTÓRICO

Trata-se na origem de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, através da qual insurgem-se os autores contra operação de troca de ativos envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e a empresa Repsol - YPF, sediada no Rio de Janeiro. A União apresentou impugnação ao valor da causa, impugnação esta julgada improcedente pelo juízo monocrático, razão pela qual é interposto o presente recurso.

II - DO DIREITO

Eis o teor da decisão ora fustigada:

"(...)
Como já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos ' ***Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação'*** (TRF- 2ª Turma, in DJU 16.10.86, pág. 19.477)

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

> Tratando-se de ação popular, e tendo em vista as peculiaridades do caso, parece claro que o valor da causa deve corresponder à importância que os autores entendem ser relativa aos prejuízos que terão as entidades da Administração Pública Nacional na realização do negócio, isto é, a diferença entre o valor do patrimônio nacional envolvido no negócio segundo os autores e o valor atribuído pelos réus.
> De acordo com os autos esta diferença chega a 2.500;000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de dólares), o que há época do ajuizamento já superava a casa dos R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) atribuídos à causa.
> Nesse sentido, aproximando-se o valor atribuído pelos autores à causa com a importância buscada, as impugnações devem ser julgadas improcedentes.
> Isso posto, julgo IMPROCEDENTES as presentes impugnações."

Data venia, discorda a ora recorrente do entendimento acima transcrito. Senão, vejamos.

Os ativos que serão permutados foram avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares).

Os artigos 259 e 260 do CPC definem como deve ser fixado o valor da causa, visam em última instância garantir a lealdade processual.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

> ***"VALOR DA CAUSA, FIXAÇÃO PELO JUIZ- O valor não poderá ser lançado aleatoriamente pela parte. Deverá refletir aquilo que economicamente pleiteia. Não existe valor para simples alçada ou custas. Ainda que não impugnado o valor pode e deve o juiz intervir de ofício (Calmon Passos) para corrigir defeitos de estimativa, pois que envolve matéria de ordem pública não sujeita à***

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vontade das partes." (TRT-SP 02890187513 - AC 4a. T. 4603/91 - Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira - DJ 12.04.91)

"O juiz pode, por convicção pessoal, independentemente da audiência de peritos, fixar o valor dado à causa e impugnado pelo réu." (STF-RF 257/193 e RTFR 124/9)

"Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação." (TRF - 2a. Turma Ag. 49966-MG, Rel. Min. Otto Rocha, DJ 16.10.86).

Todavia, apesar do disposto no art. 259, V, do CPC, que estabelece que nas ações em que se discute existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor da causa corresponderá ao valor do contrato, os autores, ora agravados, atribuíram à demanda o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Assim, verifica-se que o valor atribuído à causa encontra-se fora dos padrões legais, já que na demanda em tela discutem os postulantes exatamente a validade do contrato de troca de ativos.

Ademais, cumpre ressaltar que constitui verdadeiro contra-senso atribuir tão elevado valor à demanda constitucionalmente consagrada à defesa do patrimônio público.

A posição dos autores, sem dúvida alguma, é bastante cômoda, pois, salvo comprovada má-fé, estão isentos de custas judiciais e de honorários advocatícios.

Documento eletrônico recebido da origem

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que não se discute aqui a legalidade da atribuição de valor da causa em ações populares, o que, por óbvio, se reconhece, mas sim a razoabilidade na estipulação do respectivo *quatum*, levando-se em conta o espírito de tais demandas que é eminentemente voltado ao interesse público e não aos interesses privados.

Por outro lado, ainda há que se referir que o Art. 261 "in fine" dispõe que o Juiz poderá se valer, quando necessário, de auxílio de perito para fixar o valor da causa. Do que, "in casu", não se valeu o d. Juízo monocrático.

Nesse quadro, apresenta-se flagrante a procedência da presente impugnação, devendo ser alterado o valor atribuído a causa, segundo critérios de razoabilidade e moderação, ou então que seja o mesmo fixado em R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com base na literal interpretação do texto legal (art. 259, V, do CPC).

Diante do exposto, requer a União:

- A reforma do *decisum* fustigado para acolher a impugnação ao valor da causa nos termos requeridos pela União.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2001.

Alexandre Borowski
Advogado da União
OAB/RS 46.303

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos
Ao MM. Juiz Federal. Data infra.
Diretor de Secretaria _____.

Processo nº 2001.71.12.003068-5
Impugnação ao Valor da Causa

Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se julgamento do recurso.

Intimem-se.

Canoas, 06 de novembro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Data supra.
p/ Diretor de Secretaria_____
RSH

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDAO

Certifico que nesta data expedi:
( ) carta(s) de citação
( ) carta(s) de intimação
( ) ofício(s) nº(s) _____
( ) precatória(s) nº(s) _____
(X) mandado de _____
conforme cópia(s)que segue(m).
Em 26 / 11 / 01.
Diretor(a) de Secretaria _____

JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data **juntei ao processo**:
(X) Mandado
( ) Ofício _____
Canoas, 11 /12 /2001.
P/ Diretor de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Impugnação ao Valor da Causa)

PROCESSO: **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** n. **2001.71.12.003068-5** que a **UNIÃO** move contra **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO — Advocacia-Geral da União,** na pessoa do seu procurador legal, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca do inteiro teor da decisão proferida à fl. 30 dos Autos supramencionados, cuja cópia segue em anexo.

Eu, Felipe Rippel Braga, Técnico Judiciário, expedi o presente mandado por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Canoas, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 26 de novembro de 2001.

PAULO GILBERTO SANGOI

Diretor de Secretaria

Recebi em 28 de 11 de 2001
PU/RS

Luiz Fernando Silveira Netto
Procurador-Chefe da União no RS

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, nesta data compareci na Rua dos Andradas, 1001, 8º andar, Porto Alegre, e lá estando INTIMEI a União Federal, na Pessoa do Dr. Luiz Fernando Silveira Netto, OAB/RS 17.047, Procurador-Chefe da União no RS, o qual após a leitura do mandado recebeu a contrafé e exarou o ciente.

Canoas, RS, 28 de novembro de 2001.

Adão Ferreira da Silva
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes Autos, por estarem em conformidade com o disposto no art. 90, par. ún., 'a', do Provimento n. 01, de 02.06.1997 (com a nova redação dada pelo Provimento n. 01/2002), da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, não foram submetidos à inspeção judicial realizada nos dias **14 a 18 de outubro de 2002, período este em que permaneceram suspensos os prazos processuais (art. 92, 'c', do Provimento n. 01/1997).**

Canoas, 17.10.2002. P/Diretor de Secretaria

Junto a estes autos informação acerca do [illegible] de instrumento

Em 25/10/02

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

URGENTE

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREÇO : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:0038/2002 SEÇÃO: QUARTA TURMA DATA : 19.04.2002

PROCESSO ORIGINÁRIO :200171120030685 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, EM SESSÃO REALIZADA EM 11.04.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.079604-0.
AGRTE: UNIAO FEDERAL; ADV: João Paulo Veiga Sanhudo; AGRDO: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA;
CON A SEGUINTE DECISÃO:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO; NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

CARGA

Documento eletrônico recebido da origem

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
17 OUT. 2003
ASS.:

JUNTADA

Junto a estes autos os extratos da movimentação processual que seguem.

Em 27/09/2004.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Regional Federal da 4a Região 27.09.2004 10:29:31

PROCESSO : 2001.04.01.084114-7 AI-RS
ORIGEM : 200171120029786 1 Vr CANOAS-RS
200171120025835 1 Vr CANOAS-RS
200171120029439 1 Vr CANOAS-RS
200171120030685 1 Vr CANOAS-RS
AUTUAÇÃO : 26.11.2001
AGRTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Ricardo Jobim de Azevedo e outros
AGRDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERES : UNIAO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
RELATOR : VALDEMAR CAPELETTI
ASSUNTO : Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
ORGÃO JUL: 4ª TURMA
LOCALIZ. : SECRETARIA DE RECURSOS

Nº PET	TIPO	PARTE	ENTRADA	JUNTADA
138119	REC ESPECI		19.12.2002	19.12.2002

---------- 3 últimas fases movimentadas ----------

[redacted].2003 PROCESSO REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA GUIA NR.: 030021482 DESTINO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
28.02.2003 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 28/02/03 PAGS. 569/600 EXP. 8127/2003 (AO TRIBUNAL SUPERIOR)
25.02.2003 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE Nº 8127/03

****

Documento eletrônico recebido da origem

34

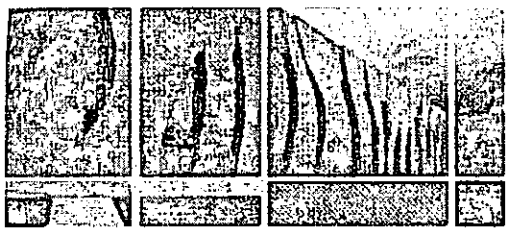

Superior Tribunal de Justiça | O Tribunal da Cidadania

Institucional | Processos | Jurisprudência | Revista Eletrônica da Jurispruc

Processos

PROCESSO : **RESP 532570** UF: **RS** REGISTRO: **2003/0059368-5**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **17/05/2003**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
RECORRIDO : **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI**
RELATOR(A) : **Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA**
ASSUNTO : **Ação Popular**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 29/10/2003**
FASE ATUAL : **29/10/2003**
CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

☐ Número de Origem ☐ Partes ☐ Petições ☑ Fases Mostrar Voltar

FASES

29/10/2003 - 16:53 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

29/10/2003 - 16:48 - PETIÇÃO Nº 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

21/10/2003 - 17:25 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

21/10/2003 - 16:15 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

10/09/2003 - 14:51 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

08/09/2003 - 15:14 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

08/09/2003 - 09:44 - PETIÇÃO Nº 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

05/09/2003 - 18:10 - PETIÇÃO 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA

05/09/2003 - 16:23 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

04/09/2003 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO DO M P F COM PARECER

04/09/2003 - 13:14 - PROCESSO REMETIDO À REPROGRAFIA

04/09/2003 - 12:35 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

19/08/2003 - 13:55 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

05/08/2003 - 19:45 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACDF

01/08/2003 - 18:11 - PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2003/0025780-7 EM 01/08/2003 - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

01/08/2003 - 16:27 - PROCESSO RECEBIDO NA DIRC/SACD PARA REDISTRIBUIÇÃO.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO
(INSPEÇÃO ANUAL 2005)

Por estarem em conformidade com o previsto no art. 62, parágrafo único, do Provimento nº 02, de 01 de junho de 2005, os presentes autos deixaram de ser inspecionados durante a Inspeção Ordinária Anual de 2005, **realizada no *periodo de 03 a 07 de outubro de* 2005, período em que os prazos processuais permaneceram suspensos, conforme *previsto no art.* 63, "c" do mesmo Provimento**. Canoas, 07 de outubro de 2005.

Paulo Gilberto Sangoi
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:10:26.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2001.71.12.002943-9

SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSEÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUíZO FEDERAL DA 01A VF DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002943-9 PROTOCOLADO EM 11.07.2001
CLASSE : 005011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPGTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (RS018238 - ALFREDO VIGNA)
IMPGDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA A PROCESSO EM 11.07.2001

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF

Tribunal Regional Federal

Tribunal Regional Federal - 4ª

APENSO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF4

2001.71.12.002943-9

Documento eletrônico recebido da origem

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5
Em 11/07/2001
Juiz Federal

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

2001.71.12.002943-9

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Narendra Borges Mortales
Juíza Federal Substituta

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

Ass.:
09 JUL. 2001
RECEBIDO EM:
DE CANOAS - RS
PRIMEIRA VARA FEDERAL

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da **ação popular** ajuizada por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, vem, no prazo da contestação, apresentar a V. Exa. **impugnação ao valor dado à causa** pelos Autores, expondo, a seguir, as razões de fato e de direito pelas quais espera ver fixado o real valor objeto do litígio:

A ação popular de que ora tratamos tem por *objeto imediato* (em antecipação de tutela) "impedir que a Petróleo Brasileiros S/A e a Petrobras Distribuidora S/A – BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a Ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico" e, como *objeto mediato* "(a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado ...(b) não impedida a troca de ativos em antecipação de tutela ...seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano (s) ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo (s)".

Fora a evidente contradição entre a fundamentação (que afirma previamente a existência de lesão ao patrimônio público a justificar tanto a propositura da ação quanto à sua distribuição para foro privilegiado) e o pedido formulado na alínea (c) (que põe em dúvida a existência dessa mesma lesão), o fato importante, em termos de fixação do valor da causa, é que o valor apresentado não guarda nenhuma relação com o valor dos ativos envolvidos na permuta, nem se verifica uma lógica correlativa à falsa lesão alegada.

De fato, como se demonstrou na contestação, o valor dado à causa não têm nenhum respaldo em documentação idônea, e, dessa forma, até prova inconteste em contrário, **o valor da causa só pode ser o valor do contrato de troca de ativos celebrado entre as partes**, ou seja, uma troca de bens equivalentes em US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares) ou R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

De fato, dispõe o art. 259, inciso V, que o valor da causa constará sempre da inicial e será:

> "**V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato**".

Ora, o que os Autores estão fazendo, como se lê da inicial e dos pedidos antes transcritos, é exatamente impugnar o contrato de troca de ativos, questionando a sua validade (como decorrência da "ilegalidade e/ou inconstitucionalidade" da

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

troca) e pleiteando o seu desfazimento. Logo, o litígio tem por objeto o contrato e nada além disso.

Se assim é, os Autores desrespeitaram esse dispositivo, arrostando uma profunda arrogância na tentativa de fazer prevalecer a sua própria estimativa de valor dos bens referidos na relação contratual que, por razões político-ideológicas, resolveram impugnar, talvez até porque imaginaram poder obter um "prêmio" (ou uma loteria) com uma eventual e improvável derrota da Petrobras no presente feito, o que serve para empanar o brilho do tão decanto cuidado que os Autores dizem ter com o "patrimônio público".

Para que não se estimulem aventuras como essa e, mais importante ainda, para que a lei seja efetivamente respeitada, pede a Impugnante que V. Exa. fixe o valor da causa na forma como determinado no art. 259, inciso V, impondo aos Autores os ônus da sucumbência.

Do Rio de janeiro para Canoas, 3 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria _____

1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002943-9
Impugnação ao Valor da Causa

Apense-se esta incidental à Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do CPC.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Canoas, 24 de julho de 2001.

NARENDRA BORGES MORALES,
Juíza Federal Substituta,
1ª Vara de Canoas.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 24/07/2001.
Diretor de Secretaria _____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIFICO E DOU FÉ que. Em cumprimento ao despacho retro, apensei estes autos à Ação popular.

Em 27 de julho de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao): ( ) SRIP
( ) TRF da 4ª Região ( ) Contadoria (X) MPF
Em 31/07/2001.
P/Diretor de Secretaria:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
02 AGO 2001
RECEBIDO Por

M.M. Juiz Federal:
Oficie manifestação em uma lauda.
Em 07/08/01.

Ricardo Luis Lenz Taisch
Procurador da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) MPF
Em 08/08/01.
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a petição do MPF que segue
08/08/01
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

PROCESSO Nº 2001.71.12.002943-9

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requer o que segue:

Inicialmente, faz-se necessária a correção da autuação desta Impugnação ao Valor da Causa, em que consta como Impugnante "Alberto Pasqualini Refap S/A e Outros", quando o correto seria "Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras".

No tocante ao mérito da Impugnação ao Valor da Causa, o Ministério Público manifestar-se-á após a resposta dos autores da ação popular.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

Processo nº 2001.71.12.002943-9
Impugnação ao Valor da Causa

ATO DE SECRETARIA

De ordem do Ex.mo. Juiz Federal desta Vara Federal de Canoas, remeto o feito à SRIP para retificação da autuação, devendo figurar como impugnante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -- PETROBRÁS e como impugnados CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINKSKI e OUTROS.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

p/Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 256/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 4 dos autos.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, estes autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Impdo, a fls. 06

14/08/01 B

Devolvidos e Baixados em 20/08/01

B

CERTIDÃO

Certifico e Dou Fé que nesta data, ~~estes~~ autos foram dados em carga ao Dr. Procurador do Impgnado a fls. ____

23/08/01 B

Devolvidos e Baixados em 06/09/01

B

JUNTADA

Junto a estes autos Petição do Impugnado que segue

Em 06/09/01

Diretor(a) de Secretaria B

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
20 AGO. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos do **incidente de impugnação ao valor dado à causa** suscitado pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, cadastrado sob nº **2000.71.12.002943-9**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vem, à presença de V.Ex.a, oferecer resposta aos termos da impugnação, dizendo o que segue:

1. Pretende o ilustre patrono da parte Ré, impugnante, que: (a) a causa deveria ter o valor do contrato, cerca de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), devendo ser fixado o valor da causa em R$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais), sendo descabida a fixação de seu valor em R$ 5.000.000.000,00; (b) que teriam os autores agido arrogância ao fixar o valor da ação no montante atribuído na

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

08
B

inicial, empanando com isto a alegação de proteger o patrimônio público.

2. A impugnação é manifestamente improcedente, estando o seu conteúdo por tudo divorciado da realidade dos autos.

3. O primeiro aspecto de fato é que não existe contrato, ou melhor, se existe foi firmado contra a ordem deste juízo que, em outras palavras, permitiu o "namoro" mas não o "casamento" entre as partes rés Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e a Repsol YPF.

4. Inexistindo contrato firmado, não há que se aplicar a regra do art. 259, V, do CPC.

5. É certo que o que importa, essencialmente, para a fixação do valor da causa, é o conteúdo econômico da demanda. Se ela tiver um conteúdo econômico é este que deverá preponderar. Se não tiver, prepondera, somente nesta hipótese, a parte final do art. 258 do CPC.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

09
23

6. Se o que querem os impugnados é justamente evitar a troca de ativos entre a Repsol YPF, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, sob o argumento de ilegalidade, inconstitucionalidade e de uma brutal lesão ao patrimônio público, ***o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto da troca***.

7. Se este valor é alto ou é baixo, tal circunstância fática também desimporta para a fixação do valor da causa. É evidente que se o que está em jogo, em discussão jurídica, é um patrimônio de valor muito elevado, é o valor deste patrimônio que deve ser fixado para a causa, sob pena, aí sim, de não se observando isto, propiciar-se a violação ao princípio de que o valor da causa deva corresponder ao valor do benefício patrimonial em debate.

8. O Prof. FÁBIO GOMES, conhecido advogado e processualista, refere que "*O valor atribuído à causa haverá de ser certo, consoante determina o mesmo art. 252. Por valor deve-se entender* ***quantitativo financeiro determinado***."[1]

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

10

9. Se os Autores referem que a lesão ao patrimônio que está ocorrendo decorre de uma subavaliação ou de uma ausência de avaliação correta dos ativos postos em troca, é certo que o valor da causa deva corresponder exatamente ao valor destes ativos ou, ao menos, da diferença de avaliação entre os ativos em troca. Decorre daí que, verificando-se o documento de fls. 172 dos autos, onde a Associação dos Engenheiros da Petrobrás referem que o valor dos ativos da Petrobrás Distribuidora e da Petróleo Brasileiro somam cerca de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos), o valor da causa deve corresponder a, ao menos aproximadamente, este montante, convertido na moeda corrente nacional (reais - R$).

10. Como este valor em reais, com o dólar comercial cotado na época do ajuizamento da ação há mais ou menos R$ 2,30, é correto afirmar-se que o valor da causa poderia ter sido atribuído em até (R$ 6.900.000.000,00 - seis bilhões e novecentos mil reais), sem que tal fosse demasia ou, como alegado, má fé.

[1] "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 3, p. 114; grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

11
28

11. O fato é, Excelência, que o negócio jurídico que se aponta lesivo ao patrimônio público é de valor extremamente elevado e a fixação do valor da causa em R$ 5.000.000.000,00 ateve-se ao princípio de que o valor da causa deve corresponder ao do valor do benefício patrimonial em jogo. Explica-se:

(a) Se os autores apontam que o valor dos patrimônios nacionais postos em troca com a Repsol YPF é de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares norte-americanos);

(b) Se os autores apontam que o ativo da Repsol oferecido em troca dos ativos da Petróleo Brasileiro e da Petrobrás Distribuidora soma US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos);

(c) Se a diferença entre um (letra 'a') e outro (letra 'b') soma cerca de US$ 2.250.000.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos;

(d) O valor da causa fixado em R$ 5.000.000.000,00 está absolutamente correto.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

P&G
PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

12
B

12. Arrogância, Excelência, é dizer, como o afirmou a Impugnante, que a causa teria de ter o seu valor fixado com base num contrato que sequer poderia ter sido firmado!

13. De outra banda, admitindo-se apenas para argumentar que se o valor do contrato fosse efetivamente US$ 500.000.000,00, o valor da ação deveria ser hoje, com o dólar cotado aproximadamente em R$ 2,50, fixado em R$ 1.250.000.000,00 (hum bilhão, duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), e não como postulado na peça impugnatória.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser desacolhida.

Pede deferimento.

Canoas, 20 de agosto de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Na data infra faço remessa destes autos à (ao):
( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região
( ) Contadoria (X) MPF
Em 10/09/2001
P/ Diretor de Secretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
13 SET 2001
RECEBIDO Por

MM. Juiz.

Segue manifestação.

Em 2º/10/2001

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.
Em 02 de outubro de 2001
Diretor(a) Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos a promoção ministerial aqui retro.
Em 02/10/01.
Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS.

PROCESSO Nº 2001.71.12.002943-9
IMPUGNANTE: Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS
IMPUGNADOS: Cesar Antônio Przygodzinski e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS ajuizou impugnação ao valor da causa atribuído por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Alegou a impugnante, em síntese, que a fixação do valor da causa feita pelos ora impugnados, no montante de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) não possui qualquer respaldo em documentação idônea, devendo o valor da demanda corresponder ao valor do contrato de permuta de ativos discutido no processo principal, de acordo com a regra do artigo 259, V, do CPC, ou seja, o equivalente a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Em resposta (fls. 7/12), os impugnados sustentaram que o valor da causa deve corresponder ao do patrimônio objeto de troca entre a PETROBRAS e a REPSOL-YPF e que, segundo o documento da fl. 172 dos autos da ação principal, os bens nacionais envolvidos no negócio jurídico somariam cerca de três bilhões de dólares, o que, de acordo com o valor do dólar na época do ajuizamento da ação, corresponderia a até R$ 6.900.000.000,00 (seis bilhões e novecentos milhões de reais). Aduziram, ainda, que atribuíram à ação a quantia resultante da diferença existente entre o valor dos bens oferecidos pela PETROBRAS e os da REPSOL-YPF, o que resultaria R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifesta nos termos que seguem.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de Ação Popular, como a Lei nº 4.717/65 não estabeleceu nenhuma regra

Documento eletrônico recebido da origem

especial para o valor da causa, deve-se seguir os preceitos gerais previstos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

A nossa Lei Processual Civil, em seu artigo 259, menciona:

> *"Artigo 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:*
> *(...)*
> *II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
> *(...)*
> *V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;*
> *(...)."*

Em qualquer situação, o valor da causa está diretamente relacionado ao pedido feito na exordial (*in casu*, na fl. 41 dos autos da ação principal), que foi deduzido nos seguintes termos, *verbis*:

> *"Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra-expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação de tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra-expostas seja desconstituída a mesma (troca de ativos); **(c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os demandados obrigados a repará-lo(s).**"* (grifou-se)

Do pedido acima reproduzido fica claro que os ora impugnados não pretendem apenas desconstituir o contrato, mas também obter a condenação da impugnante e dos demais réus da ação principal no que tange aos danos ocasionados ao patrimônio público, aplicando-se o artigo 259, II, do Código de Processo Civil.

Merece ser lembrada a lição de Egas Dirceu Moniz de Aragão, que afirma:

Documento eletrônico recebido da origem

> *"Cumulados vários pedidos, o valor da causa será igual à soma de todos eles, mesmo sendo heterogêneos e estando cada qual subordinado a regras especificadas para o efeito de serem calculados."* (In Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, 9ª edição, 2000, editora Forense, p. 318)

A jurisprudência dos nossos tribunais, a respeito do valor da causa em sede de Ação popular, tem se manifestado no sentido de que ele deve expressar **o conteúdo econômico da demanda**, como se pode depreender das ementas abaixo colacionadas, *verbis*:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: ART. 260 DO CPC.*
> *1. Em Ação Popular, o valor da causa é fixado segundo os critérios gerais da espécie, estabelecidos no CPC, ausente previsão específica na Lei nº 4.717 (LAP), de 29/06/65.*
> *2. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido.*
> *3. (...)*
> *4. Agravo provido."* (AG nº 01179801, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral, julgado em 30.10.1997 e publicado no DJ de 20.11.1997, p. 99525)

> *"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O AUTOR NÃO PODE ATRIBUIR À CAUSA VALOR QUE CORRESPONDE A POUCO MAIS DE 1% (UM POR CENTO) DO MONTANTE DOS PREJUÍZOS QUE, TAIS COMO ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, A AÇÃO VISA RESSARCIR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO QUE DEVE HAVER SIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO."* (AG no processo nº 91.04.00352-7, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Ari Pargendler, julgado em 10.10.1991 e publicado no DJ de 13.11.1991, p. 28559)

Logo, devendo ser levado em conta o valor que resulta do pedido, ou dos pedidos, conclui-se não caber ressalva ao que indicado na inicial da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 como valor da causa.

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do que requerido na presente impugnação.

Porto Alegre, 1° de outubro de 2001.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Da República

Documento eletrônico recebido da origem

17

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente nº 256/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **16/08/2001, página(s) 30/31** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 17 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Apense-se esta incidental à Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5. Dê-se vista aos impugnados para resposta, no prazo do artigo 261 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se".

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.003068-5 — UNIÃO FEDERAL X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.(s) Claudio Leite Pimentel.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002943-9 — PETROLEO BRASILEIRO S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.(s) Rui Berford Dias e Claudio Leite Pimentel

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
01.71.12.002948-6 — REPSOL YPF BRASIL S/A X CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Adv. Dr.(s) Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Marcello Alfredo Bernardes, Afonso Napoleão e Claudio Leite Pimentel

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos, por estarem conforme com o disposto no art. 90, par. ún., 'a', do Provimento n. 01, de 02 de junho de 1997, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 4ª Região, não foram submetidos a inspeção judicial, realizada nos dias ***1º a 05 de outubro de 2001, período este em que permaneceram suspensos os prazos processuais (art. 92, 'c', do Provimento n. 01/1997).***

Canoas, 05 / 10 / 2001. P/ Diretor de Secretaria_____.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal da 1ª V F CANOAS

Canoas, 05 de outubro de 2001.

Diretor(a) Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, REPSOL YPF, UNIÃO.

PROCESSOS NS. 2001.71.12.002943-9
2001.71.12.002978-6
2001.71.12.003068-5

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, Petrobrás e Repsol YPF contra os autores da Ação Popular n. 2001.71.12.002583-5.

As Impugnantes afirmam que o valor da causa apresentado pelos autores na ação popular é absurdo, não guardando qualquer relação com a quantia referente aos ativos envolvidos. Dizem a Petrobrás e a União que o valor deveria ser fixado conforme o art. 259, V do CPC. Já a Repsol alega que o valor deve ser fixado em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) já que o pedido apresentado na inicial não busca qualquer benefício direto aos autores.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afirmaram os autores que o valor da causa deve corresponder à quantia referente ao valor do patrimônio nacional transferido, ou a diferença deste com o valor do patrimônio segundo as rés.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência das impugnações.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Como já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos "***Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação***" (TFR-2a Turma, in DJU 16.10.86, pág. 19.477)

Tratando-se de ação popular, e tendo em vista as peculiaridades do caso, parece claro que o valor da causa deve corresponder à importância que os autores entendem ser relativa aos prejuízos que terão as entidades da Administração Pública Nacional na realização do negócio, isto é, a diferença entre o valor do patrimônio nacional envolvido no negócio segundo os autores e o valor atribuído pelos réus.

De acordo com os autos esta diferença chega a US$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de dólares), o que há época do ajuizamento já superava a casa dos R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) atribuídos à causa.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesse sentido, aproximando-se o valor atribuído pelos autores à causa com a importância buscada, as impugnações devem ser julgadas improcedentes.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** as presentes impugnações.

Intime-se.

Canoas, 5 de outubro de 2001.

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

CERTIDAO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 325/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 18-20 dos autos.

Canoas, 18 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

~

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 325/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **19/10/2001, página 32**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 22 de outubro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

[redacted]

CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo legal sem manifestação das partes acerca da decisão de fls. 18/20.

Em 06 de novembro de 2001.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício nº 196/03 que segue.

Em 12/06/03.

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Junto a estes autos o pedido de [redacted]

Em 12/02/2004.

Diretor(a) de Secretaria

SEM CONTEÚDO

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Fl. 21

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

PAPELTIM63

JUNTADA

Junto a estes autos o extrato de movimentação processual que segue.

Em 27/09/2004.

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal Regional Federal da 4a Região 27.09.2004 10:29:31

PROCESSO : 2001.04.01.084114-7 AI-RS
ORIGEM : 200171120029786 1 Vr CANOAS-RS
200171120025835 1 Vr CANOAS-RS
200171120029439 1 Vr CANOAS-RS
200171120030685 1 Vr CANOAS-RS
AUTUAÇÃO : 26.11.2001
AGRTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Ricardo Jobim de Azevedo e outros
AGRDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERES : UNIAO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos
RELATOR : VALDEMAR CAPELETTI
ASSUNTO : Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
ORGÃO JUL: 4ª TURMA
LOCALIZ. : SECRETARIA DE RECURSOS

N° PET	TIPO	PARTE	ENTRADA	JUNTADA
138119	REC ESPECI		19.12.2002	19.12.2002

---------- 3 últimas fases movimentadas ----------

06.03.2003 PROCESSO REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
GUIA NR.: 030021482 DESTINO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
28.02.2003 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 28/02/03 PAGS. 569/600 EXP. 8127/2003 (AO TRIBUNAL SUPERIOR)
25.02.2003 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE N° 8127/03

****

Documento eletrônico recebido da origem

238

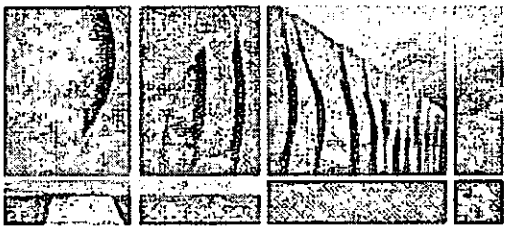

Superior Tribunal de Justiça | O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : **RESP 532570** UF: **RS** REGISTRO: **2003/0059368-5**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **17/05/2003**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
RECORRIDO : **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI**
RELATOR(A) : **Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA**
ASSUNTO : **Ação Popular**
LOCALIZAÇÃO : **Entrada em GABINETE DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 29/10/2003**
FASE ATUAL : **29/10/2003**
CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

☐ Número de Origem ☐ Partes ☐ Petições ☑ Fases Mostrar Voltar

FASES

29/10/2003 - 16:53 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

29/10/2003 - 16:48 - PETIÇÃO Nº 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

21/10/2003 - 17:25 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) ENCAMINHADA A DESPACHO DO MINISTRO(A) RELATOR(A)

21/10/2003 - 16:15 - PETIÇÃO 113261/2003 (PETIÇÃO REQUERENDO) RECEBIDA NA COORDENADORIA

10/09/2003 - 14:51 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

08/09/2003 - 15:14 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

08/09/2003 - 09:44 - PETIÇÃO Nº 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) JUNTADA

05/09/2003 - 18:10 - PETIÇÃO 91508/2003 (PETIÇÃO COM DOCUMENTOS) RECEBIDA NA COORDENADORIA

05/09/2003 - 16:23 - PROCESSO DEVOLVIDO PELA REPROGRAFIA

04/09/2003 - 16:19 - PROCESSO RECEBIDO DO M P F COM PARECER

04/09/2003 - 13:14 - PROCESSO REMETIDO À REPROGRAFIA

04/09/2003 - 12:35 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

19/08/2003 - 13:55 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

05/08/2003 - 19:45 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SACDF

01/08/2003 - 18:11 - PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO PROCESSO 2003/0025780-7 EM 01/08/2003 - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

01/08/2003 - 16:27 - PROCESSO RECEBIDO NA DIRC/SACD PARA REDISTRIBUIÇÃO.

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO
(INSPEÇÃO ANUAL 2005)

Por estarem em conformidade com o previsto no art. 62, parágrafo único, do Provimento nº 02, de 01 de junho de 2005, os presentes autos deixaram de ser inspecionados durante a Inspeção Ordinária Anual de 2005, **realizada no período de 03 a 07 de outubro de 2005, período em que os prazos processuais permaneceram suspensos, conforme previsto no art. 63, "c" do mesmo Provimento**. Canoas, 07 de outubro de 2005.

Paulo Gilberto Sangoi
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:12:18.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
CIRCUNSCRIÇÃO DE CANOAS RSCAN01F
JUÍZO FEDERAL DA 01A V F DE CANOAS

PROCESSO: 2001.71.12.002563-5 PROTOCOLADO EM 13.06.2001
CLASSE : 005026 - AÇÃO POPULAR
AUTOR : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros (RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)
RÉU : ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA e Outros
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 13.06.2001

545

SIGILOSO

SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF

APENSO 1

Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... Tribunal Regional Federal - 4ª Região ... TRF4

ANEXO

Documento eletrônico recebido da origem

CÓDIGO DE BARRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 FEV. 2003
ASS.:

Ofício nº 098/2003–1ª Secex
TC-011.582/2001-0 - Sigiloso

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

Senhora Juíza Federal,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Adylson Motta, de 06.02.2003, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do **TC-011.582/2001-0**, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1.473/2002, de 10.12.2002 – 1ª VF/Canoas-RS, informando que se trata de processo cujo caráter sigiloso deve ser preservado.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Excelentíssima Senhora
NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição
Judiciária de Canoas - RS
Rua 15 de janeiro nº 88 – 4º andar – Centro
Canoas/RS
92000-000

MLM_sarq_prod\Unidades\SFCEX-RS\2003\OFÍCIOS\Of098-1C011582-01-0 Enc copia.doc

Documento eletrônico recebido da origem

SA, 3 2
PROVIDENCIAR OS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS À FL. 128
17-02-03

SIGILOSO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 011.582/2001-0

Lote

Relator: Ministro ~~UBIRATAN AGUIAR~~ AM

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Tipo de Processo: RA

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid Interessada: SECEX-1

Interessado:

Responsável:

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

Volume

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 17/08/2001 11:25:38

RELATOR	RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		
2ª DT	17	08	01	Secex-1	14	02	03
SA/1ª SECEX	25	09	2001	GAB. Sec. 1ª Secex	18	02	2003
Gab. Min. UA	26	09	2001				
SECEX-1	02	10	2001				
Gabinete	02	10	2001				
2ª DT	03	10	2001				
SA/1ª	21	08	2002				
Gab. Min AM	22	08	2002				
SEPLEN	12	12	2002				
SECEX-1	06	01	2003				
GAB. Sec.	07	01	2003				
GAB. MIN. ADYLSON MOTTA	09	01	2003				

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
1ª Secretaria de Controle Externo

Portaria de Fiscalização Nº 9/2001

O SECRETÁRIO do Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores AFCE-AN.FINANÇAS MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula n° 3868-7, lotado(a) no(a) 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1-SECEX1/DT2, AFCE-AN.FINANÇAS ROBERTO SANTOS VICTER, matrícula n° 3851-2, lotado(a) no(a) 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1-SECEX1/DT2, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 16/08/2001 a 11/10/2001, Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 116/2001, com o objetivo de Verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol-YPF.. A Auditoria é decorrente da deliberação 25020011 / / Min. GUILHERME PALMEIRA e abrangerá o(s) seguinte(s) órgão(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados.

Etapas do Trabalho:	Início	Término	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis
Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Elaboração do Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
SECRETÁRIO

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.5))
T C U
1ª SECEX
Fls. 02
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 638/2001-1ª Secex

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula nº 3868-7, e ROBERTO SANTOS VICTER, Matrícula nº 3851-2, designados pela Portaria de Fiscalização nº 009/2001 - ADFIS, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria – Conformidade nessa Empresa, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol-YPF.

Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de colocar à disposição dos Analistas, de imediato, todos os documentos e informações necessários ao fiel desempenho dos trabalhos.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da Iª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS
Av. República do Chile nº 65 – 24º andar – Centro
20235-900 RIO DE JANEIRO - RJ

RECEBI O ORIGINAL
Em 03 / 09 / 2001

W_sarq_produtividades\SECEX-1\Serviço de Administração\OFICIOS 2001\Of. 638.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 03
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 640/2001-1ª Secex

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula nº 3868-7, e ROBERTO SANTOS VICTER, Matrícula nº 3851-2, designados pela Portaria de Fiscalização nº 009/2001 - ADFIS, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria – Conformidade nessa Agência, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol-YPF.

Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de colocar à disposição dos Analistas, de imediato, todos os documentos e informações necessários ao fiel desempenho dos trabalhos.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas nº 105 – 12º andar
20031-201 RIO DE JANEIRO - RJ

W_sarq_produtividades\SECEX-1\Serviço de Administração\OFICIOS 2001\Of. 640.doc

RECEBI O ORIGINAL
Em: 12 / 09 /2001
ANTONIO CARLOS N. DE MATTOS
ASSESSOR DE DIRETORIA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS
Serviço de Protocolo
27 AGO 2001
PRES-

T C U
1ª SECEX
Fls. 04
120
Rubrica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.150/2001 **Canoas, 14 de agosto de 2001.**

0000035 584537

Senhor Ministro-presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos autos da Ação Popular n. ***2001.71.12.002583-5***, em que são partes ***CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS*** e ***ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS***, requisitar informações no concernente a eventual consulta realizada, por esse Tribunal, acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a *Petrobrás S/A* e *Repsol - YPF*.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal 1ª Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas

DESPACHO
Em 30.08.2001
Encaminhe-se a 1ª Secex para exame e providências pertinentes.
Humberto Guimarães Souto
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Setor de Administração Federal-sul
Quadra 4, lote 1 Cep 70042-900
BRASÍLIA - DF

FRB

Recebido 31/08/2001
Luleida
Assistente - 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
27 AGO 2001

0000035 584537

AO
Exmo. Sr. Ministro-presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Setor de Administração Federal - Sul
Quadra 4, lote 1
Brasília/DF

CONTRATO
ECT - DR/RS
0024/96

A. R.

22 AGO 2001
RS

22 AGO 2001
RS

CORREIOS
REGISTRADO
REGISTERED
URGENTE
PRIORITY
AR
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
PESO / WEIGHT
kg
R I 3 3 4 2 5 0 3 8 5 B R

(e-STJ Fl. 8)
1ª SECEX
Fls. 05
Rubrica

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 05
Rubrica

REMETENTE: JUSTIÇA FEDERAL
1º VARA FEDERAL DE CANOAS
Rua 15 de janeiro nº 88 – 4º andar
CANOAS/RS Cep: 92010-300

TCU
1ª SECEX
Fls.: 05-A
RUBRICA

(e-STJ Fl.9)

Tribunal de Contas da União
1ª SECEX – 2ª DT

TC 011.582/2001-0
Auditoria Troca de Ativos entre a Petrobras e Repsol YPF
Petrobras
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar

T C U
1ª SECEX
Fls. 06
Rubrica

Trata-se de solicitação de informações por parte da Exmo Sr. Guilherme Pinho Machado, Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS, quanto à consulta realizada pelo TCU acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A e Repsol YPF.

2. O assunto desta solicitação está sendo analisado no TC 011.582/2001-0, que trata de auditoria, em andamento na sede da Petrobras, acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A e Repsol YPF. Preliminarmente à constituição destes autos, foi realizada diligência à Petrobras, solicitando maiores informações sobre o assunto. Essa diligência, provavelmente, é o documento o qual o juiz se refere em seu pleito ao TCU .

3. Assim, considerando que os trabalhos estão em andamento, entendemos, preliminarmente, que deva ser informado ao solicitante tal situação, observando que, tão logo o TCU decida sobre a matéria, ser-lhe-á dada ciência.

Proposta de Encaminhamento

Submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 40, II, da Resolução TCU nº 136/00, que o Relator autorize a expedição de ofício ao Exmo Sr. Guilherme Pinho Machado, Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS, informando-lhe que se encontra em andamento auditoria, na sede da Petrobras, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de "troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF" (Processo TC 011.582/2001-0), e que, tão logo o TCU se manifeste sobre o assunto, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Em, 05/09/01.

Frederico Julio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica
Mat. 3114-9

DE ACORDO. ENCAMI-
NHE-SE AO GAB. DO EXMO.
MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
1ª SECEX, 11/9/01

Rosendo Severo dos Anjos Neto
Secretário da 1ª SECEX

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls.
Rubrica

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

GAB/UA
FL.

TC-011.582/2001-0

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Com fulcro no inciso II do art. 40 da Resolução/TCU nº 136/00, autorizo a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Guilherme Pinho Machado, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Gabinete do Ministro, em 01 de outubro de 2001

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TC 011.582/2001-0
1ª SECEX
Fls. 02
Rubrica

Tribunal de Contas da União 1ª Secretaria de Controle Externo	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º		DATA	PROCESSO TC Nº
723/2001	1ª Secex	02.10.2001	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	GUILHERME PINHO MACHADO Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Meritíssimo Senhor Juiz,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, datado de 01.10.2001, comunico a Vossa Senhoria que encontra-se em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de "troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF" (TC-011.582/2001-0), e, tão logo o TCU se manifeste sobre o assunto, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

	CIENTE/DATA

DADOS DESTINATÁRIO:		
Nome: GUILHERME PINHO MACHADO		
Endereço: Rua 15 de janeiro, 88, 4º andar	Bairro: Centro	
Cidade: CANOAS	CEP: 92010-300	UF: RS
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PRIMEIRA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SEGUNDA DIRETORIA TÉCNICA

TCU
1ª SECEX
Fls. 1

TROCA DE ATIVOS

PETROBRAS
E
REPSOL YPF S. A.

(versão final)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

NOVEMBRO DE 2001

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls 2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
Segunda Diretoria Técnica

AUDITORIA DE CONFORMIDADE - VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE NA TROCA DE ATIVOS ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** E A EMPRESA HISPANO-ARGENTINA **REPSOL YPF S. A.**.

Rosendo Severo Dos Anjos Neto
Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX

Frederico Julio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica da 1ª SECEX

Equipe de auditoria:

Roberto Santos Victer
AFCE-CE mat. 3851-2

Marcio Azevedo Ramos
AFCE-CE mat. 3868-4

Coordenador

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Rubrica

SUMÁRIO

1. RESUMO 4

2. APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA 6

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 6
2.1.1. FATO BASE 6
2.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO 6
2.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS 6
2.1.4. DAS PARTES 7
2.2. ESQUEMA DA PERMUTA 9
2.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA 9
2.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA 10
2.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA 10
2.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA 10
2.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA 10
2.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA 11
2.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES 12
2.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO 12
2.4.2. LIMITAÇÕES 13

3. MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA 15

4. ANÁLISE DA LEGALIDADE 17

4.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS? 17
4.1.1. PERMUTA X LICITAÇÃO 17
4.1.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA 17
4.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR? 23
4.2.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA 23
4.2.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS 24

5. ANÁLISE DA ECONOMICIDADE 27

5.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS? 27
5.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA? 28
5.2.1. DUE DILLIGENCE 28
5.2.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS 29
5.2.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S. A. 34

6. CONCLUSÕES 39

7. DETERMINAÇÕES 41

Documento eletrônico recebido da origem

1. RESUMO

1. O objetivo deste trabalho foi o de analisar o processo de **Troca de Ativos**, acordada no valor de US$ 500 milhões, entre a empresa estatal brasileira Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras - e a empresa hispano-argentina Repsol YPF S. A., contratado em 28 de dezembro de 2000.

2. A partir da consideração inicial de que o acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração, não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, a equipe entendeu que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. A análise procedida restringiu-se, assim, à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

3. Com o intuito de facilitar a análise, as duas questões de auditoria – acerca da legalidade e economicidade - foram desdobradas em sub-questões setoriais. Para a análise da legalidade, adotou-se a seguinte subdivisão: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

4. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

5. Para atingir os objetivos traçados, os procedimentos incluíram entrevistas com gerentes da Petrobras e da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET -, visando a um conhecimento mais aprofundado dos diversos pontos de vista acerca da legitimidade do processo, com as respectivas fundamentações técnicas, além de entrevistas com os gerentes da Agência Nacional do Petróleo – ANP -, com o objetivo de verificar o teor e a satisfação às exigências do sistema de regulação.

6. Após o exame acurado de todo o processo, a equipe de auditoria concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados, conforme segue:

- ✓ permuta sem licitação - em virtude dos bens envolvidos serem únicos para a concretização dos interesses almejados pela empresa, não haveria como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

- ✓ criação de diversas subsidiárias mediante uma única autorização legislativa – questão já abordada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas

Documento eletrônico recebido da origem

atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

- ✓ procedimentos adotados junto à ANP – quase todos os procedimentos necessários já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

- ✓ aspectos concorrenciais - considerando que, em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos, houve sim, uma maior desconcentração do mercado, entendemos não haver qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a operação nos moldes em que está proposta;

- ✓ adequabilidade do Método do Fluxo de Caixa Descontado - invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica de um empreendimento, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, uma vez que se apresenta bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas a serem permutadas;

- ✓ paridade dos ativos - considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; que as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; e que foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade. Entretanto, como os valores finais dos ativos da Refinaria Alberto Paschoalini S A. - Refap S.A. - e Eg3 S. A. dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos nas Contas, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

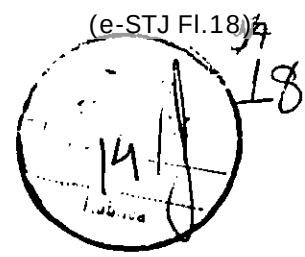

2. APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras - e Repsol YPF S. A. assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S. A. em seus aspectos de legalidade e economicidade.

2.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª SECEX	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª SECEX	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis
Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

2.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 19)

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S. A. assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S. A. produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	**Valor (US$)**
Participação de 30% na Refap S. A.	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S. A.	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S. A.	**Valor (US$)**
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S. A.	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S. A. é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m^3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

2.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S. A.

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Documento eletrônico recebido da origem

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S. A. – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;

- Petrobras Distribuidora S. A. – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;

- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

- Petrobras Gás S. A. – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;

- Petrobras Transporte S. A. – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S. A.

17. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

18. O grupo Repsol S. A. iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S. A. – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;

- Refinaria de Manguinhos S. A. – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

Documento eletrônico recebido da origem

- CEG Rio S. A. – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- 5254 Participações S. A.: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Wal Petróleo S. A.: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Wal Química S. A.: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Wal Postos S. A.: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S. A. (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;

- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S. A.);

- Novoeste Distribuidora de Petróleo S. A.: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S. A.).

2.2. ESQUEMA DA PERMUTA

2.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

19. Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S. A. (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S. A.)

- Postos Estações de Serviços S. A. (99,0% Petrobras Distribuidora S. A. e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S. A. (99,0% Downstream Participações S. A. e 1,0% Postos Estações de Serviços S. A.)

- Refap S. A. (69,0% Downstream Participações S. A., 30,0% Refisol S. A. e 1,0% Petrobras Distribuidora S. A.)

2.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participacões S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S.A. (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S.A.	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

2.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S. A., ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

2.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

2.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S. A., em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 23)
T C U
1ª SECEX
Fls. 19
Rubrica

momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

2.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP - para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

Documento eletrônico recebido da origem

2.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

2.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo - ANP - e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;
b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;
c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);
d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;
e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;
f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;
g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);
h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;
i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

b) laudo de avaliação da Refap S. A. (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S. A.;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S.A. foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S. A. foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico - SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S. A., de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

2.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados

Documento eletrônico recebido da origem

da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina - definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A., relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado **Escalador**.

Documento eletrônico recebido da origem

3. MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) Aspectos Gerais:

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m^3/mês vs. 11.000 m^3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção - E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) Internacionalização:

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) Reposicionamento da Rede BR:

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m^3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m^3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m^3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S. A. estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S. A. só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S. A. não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S. A..

Documento eletrônico recebido da origem

Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino - Repsol YPF S. A., Shell e Esso - detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S. A. a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

4. ANÁLISE DA LEGALIDADE

4.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

4.1.1. PERMUTA x LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

4.1.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

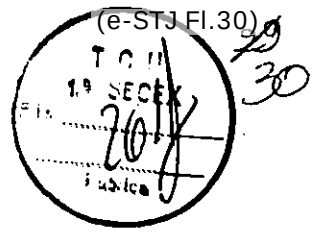

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

49. Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, ao autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe então examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2º e 37, incisos XIX e XX, da Carta Magna.

50. Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Socialista Brasileiro - PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN - nº 1649-1.

51. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e conhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela reprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela referida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte Constitucional do País.

52. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de que o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização legislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das expressões, absolutamente restritivas, **específicas** e **em cada caso**, indicando com isso que o Legislativo não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.31)

empresas, notadamente no que diz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

53. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de subsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

54. Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de especificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

55. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras – ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. "*Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições*

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 32)

de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...), ***diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.***

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da* ***lei específica*** *a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de* ***autorização legislativa*** *a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes,* ***independentemente de qualquer autorização legislativa****, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que*

Documento eletrônico recebido da origem

1.ª SECRET 291 Rubrica

autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias,* ***quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista****. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior* ***autorização legislativa****? Claro que não.* ***A lei criadora é a própria medida autorizadora****." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)*

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo* ***subsidiárias*** *por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)*

66. *(...)*

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão* ***em cada caso*** *o faz* ***a um conjunto de temas****, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. *(...)*

Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão ***em cada caso*** *poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)*

Documento eletrônico recebido da origem

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão ***em cada caso****, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto* ***a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior****. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão* ***e suas subsidiárias*** *no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União,* ***também mediante constituição de subsidiárias****, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."*

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime - da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S. A. e Downstream Participações S. A., no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, Item nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S. A. e Refisol S. A. ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

4.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

4.2.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S. A., que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 - ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S. A., constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S. A., a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.36)
1ª SECEX
Fls. 321
Rubrica

da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S. A., o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S. A., a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S. A. para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S. A., e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A., consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S. A., pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

4.2.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de **mercado relevante**, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de mercado relevante refere-se ao menor

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.37)

grupo de produtos, ou à menor área geográfica, na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.0037766/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S. A., visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. "*Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S. A. e Petrobras. A Repsol YPF S. A., nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S. A. e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S. A., que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S. A. nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S. A. venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer*

Documento eletrônico recebido da origem

abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...).*"

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos modes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

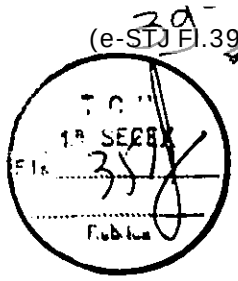

5. ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

5.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S. A., 14 anos para a Refap S. A., 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

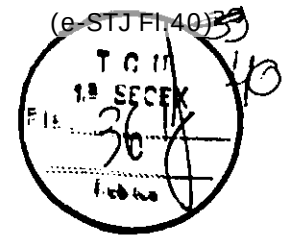

- com relação à Refap S. A., este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;

- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S. A., haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;

- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL - para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S.A..

5.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

5.2.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

Documento eletrônico recebido da origem

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S. A., Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S. A. e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S. A. nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106.O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

5.2.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107.O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108.De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109.Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S. A. participará com 10% deste valor.

110.No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111.Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 42)

participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12.00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19.00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	**Total Descontado**
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	**6.411,4**	**1.000,0**

112.Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S. A. em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113.Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114.Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115.Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação

Documento eletrônico recebido da origem

adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119. "*A participação de 10% da Repsol YPF S. A. em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0.50/bbl a US$1.00/bbl.*

120. *O número (original) de US$5.00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas.*"

122. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S. A.)

123. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S. A. na troca de ativos com a Repsol YPF S. A.. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S. A.. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no

Documento eletrônico recebido da origem

país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 0,91% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S. A. passará a deter 2,6% de participação no refino nacional.

124.A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125.O projeto de modernização da Refap S. A. tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126.O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S.A.	**Atual**	**Após Modernização**
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127.Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S. A. foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram com base em um cenário de cotação Brent

Documento eletrônico recebido da origem

constante de US$20/bbl[1] e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

128. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129. A avaliação da Refap S. A., já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S. A. seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S. A., 30% das ações da Refap S. A., foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130. O investimento previsto para a modernização da Refap S. A. está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S. A. terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S. A.

131. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um **Escalador** para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o **Escalador** será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S. A., e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S. A. aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S.A.

132. **Escalador = MB_R - MB_P;** Onde MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta de refino projetada.

133. A margem bruta de refino se define como: **MB = (V – MP)**, onde:

- **V** = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;

- **MP** = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em **V**.

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

[1] O preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim**.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 46)

134.O valor do ajuste anual será definido por:**(MB_R - MB_P) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

135.Caso o montante calculado seja positivo, isto é, $MB_R > MB_P$, a Repsol YPF S. A. pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S. A..

136.Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137.O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S. A. na Refap S.A.

c) Postos Estações de Serviços S. A. (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)

138.A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S. A..

139.O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m^3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

140.Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m^3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m^3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 m^3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S. A..

141.Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ - 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

5.2.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S. A.

142.A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S. A., avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S. A.;

Documento eletrônico recebido da origem

- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S. A. que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S. A. são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S. A. é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S. A., incluído na permuta.

a) Eg3 S. A.

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m^3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S. A. apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)

Intervalo Base	351 - 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 - 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S. A., na avaliação da Eg3 S. A. houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S. A.. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

Documento eletrônico recebido da origem

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S. A. e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e

- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S. A. e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

O Escalador da Eg3 S. A.

148.O **Escalador** definido para a Eg3 S. A. tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149.Para o ajuste do valor de Eg3 S. A., conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150.Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151.A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152.Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S. A. no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S. A. é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S. A. e Repsol YPF S. A. como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;

- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);

Documento eletrônico recebido da origem

- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's Oilgram Price Report;

- o valor da diferença realizada será: **$Dif^{realizada}$ = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual.**

- a seguir calcula-se a diferença entre $Dif^{realizada}$ e o valor de referência, em US$/barril. Se $Dif^{realizada}$ for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S. A. receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S. A..

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicado pela Platt's Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S. A.

154. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líqüido + Depreciação – Investimentos de Capital.**

157. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S. A.

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
		TOTAL (milhões de US$)	**516,53**

158.O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159.Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S.A. e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S.A. virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S.A. e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160.Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S.A. e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.51)

Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 40
Rubrica

6. CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

Documento eletrônico recebido da origem

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S. A. (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S.A. e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S.A. virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

Documento eletrônico recebido da origem

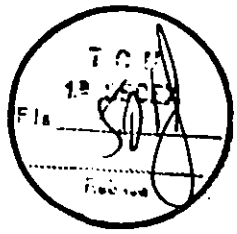

7. DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos **Escaladores**, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação.

À consideração superior.

1ª SECEX, 2ª Divisão Técnica, em 12/11/2001.

Marcio Azevedo Ramos – Matr. 3868-7

Roberto Santos Victer – Matr. 3851-2

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 051

TC 011.582/2001-0
Auditoria: Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF S.A.
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar

Em complemento às informações dispostas no relatório da presente auditoria, o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, autorizou, no dia 12 de novembro último, segundo matéria publicada no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF SA.

De acordo.
À consideração superior.

Em, 06/12/2001.

Frederico Júlio Geopfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica
Mat. 3114-3

Documento eletrônico recebido da origem

Recebido 06 / 12 / 2001
Assistente - 1ª Secex

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TCU
1ª SECEX
Fls.: 052

Ofício PR/ RJ/ GAB/ AP/ Nº 364 / 01.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2001.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/ RJ nº 1.30.012.000104/ 2001-80.
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, visando instruir o procedimento ministerial em epígrafe, referente a possíveis irregularidades na operação denominada "troca de ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola Repsol/YPF, serve o presente para solicitar a V Sª., nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que nos informe se há procedimento instaurado visando apurar a transação objeto deste procedimento. Em caso positivo, informar o nº do processo e seu andamento atual.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

360300 2

TRIBUNAL DE CONTAS DA U
Serviço de Protocolo e Exp
29 NOV 2001

Atenciosamente,

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

Ao Ilmo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
CEP: 70042-900 Brasília - DF

Encaminhe-se à 1ª SECEX
SEGECEX em 07 / 12 / 2001
Luciano Carlos Batista
Secretário-Geral de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

TCU
1ª SECEX
Fls.: 053
Rubrica

TC 011.582/2001-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Solicitação da Procuradoria da República de informações acerca da existência de processo cujo objeto seja a troca de ativos entre a Petrobras e a empresa Repsol-YPF. Matéria objeto dos presentes autos. Pressupostos de admissibilidade sastifeitos. Proposta de atendimento.

Trata-se de solicitação da Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Adriana de Farias Pereira, de informação acerca da existência de processo que envolva o exame da troca de ativos efetuada entre a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras e a empresa Repsol-YPF, de modo a subsidiar a instrução de procedimento ministerial, Procedimento MPF//RJ//nº 1.30.012.000104/2001-80, em curso naquela procuradoria.

2. A admissibilidade da presente solicitação está fundamentada no art. 52 da Resolução - TCU nº 136/00, que dispõe sobre a solicitação de informações de membros do Ministério Público da União.

3. A resposta à indagação em comento é afirmativa. Com efeito, consta do Plano de Auditoria do Tribunal para o segundo semestre do corrente ano, auditoria na Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, com o intuito de verificar a regularidade da transação, em curso, efetuada entre a estatal brasileira e a empresa argentina Repsol-YPF, filiada a multinacional espanhola, envolvendo troca de ativos entre as citadas empresas.

3.1 Os trabalhos de planejamento e de execução já foram realizados por esta Unidade Técnica, sendo que, na presente data, encontra-se em elaboração o decorrente Relatório de Auditoria, objeto dos presentes autos, TC 011.582/2001-0.

4. Nos termos do art. 42 c/c o art. 45 da Resolução - TCU nº 136/00, a proposta de atendimento, formulada por esta SECEX, deve ser encaminhada ao Relator, Exmo Sr. Ministro UBIRATAN AGUIAR, para fins de atendimento do pleito. Em se tratando de período de recesso do Tribunal, tal medida está inviabilizada até a retomada dos trabalhos no próximo exercício.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

4.1 Por outro lado, há que se considerar o requisito de tempestividade no atendimento do presente pedido de informação. Diante disso, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento da matéria ao Gabinete da Presidência, de modo a viabilizar o atendimento do presente pleito, nos termos da Minuta de Ofício de Comunicação anexa.

1ª SECEX, Assessoria, em 19 de Dezembro de 2001.

Rosendo Pereira de Melo Neto
Matr. 02836-3

TCU
1ª SECEX
Fls.: 054
Rubrica

De acordo.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 1ª Secretaria de Controle Externo	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
MINUTA	1ª Secex		011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	**ADRIANA DE FARIAS PEREIRA** Procuradora da República

TCU
SECEX
055

Senhora Procuradora,

Comunico a Vossa Senhoria, em atendimento ao Ofício 364, de 23/11/2001, dessa procedência, referenciado pelo Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, que a matéria relativa a troca de ativos, efetuada entre as empresas Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS e a Empresa Repsol-YPF, está sendo tratada nos autos do TC. 011.582/2001-0, que cuida de auditoria realizada na estatal brasileira, encontrando-se os trabalhos, na presente data, em fase de elaboração do Relatório de Auditoria nesta Unidade Técnica, e que, uma vez apreciado o citado processo pelo Tribunal, ser-lhe-á dada ciência da deliberação concernente.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA		
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 23/31 - Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP: 20020-100**	**UF: RJ**
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Secretaria da Presidência

TCU
1ª SECEX
Fls.: 256
Rubrica

Processo nº TC-011.582/2001-0
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Solicitação de Informações.

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE

De acordo. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª SECEX a fornecer as informações solicitadas pela Procuradora da República no Rio de Janeiro, nos termos propostos.

Gabinete da Presidência, em 26 de dezembro de 2001.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

Recebido 26 / 12 / 2001
Assistente - 1ª Secex

Sepres_001\D:\Expedientes\2001exer\Desp-P2001\desp287.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 1ª Secretaria de Controle Externo	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
977/2001	1ª Secex	26/12/2001	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	**ADRIANA DE FARIAS PEREIRA** Procuradora da República

TCU
1ª SECEX
Fls. 057
Rubrica

Senhora Procuradora,

Comunico a Vossa Senhoria, em atendimento ao Ofício 364, de 23/11/2001, dessa procedência, referenciado pelo Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, que a matéria relativa a troca de ativos, efetuada entre as empresas Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS e a Empresa Repsol-YPF, está sendo tratada nos autos do TC. 011.582/2001-0, que cuida de auditoria realizada na estatal brasileira, encontrando-se os trabalhos, na presente data, em fase de elaboração do Relatório de Auditoria nesta Unidade Técnica, e que, uma vez apreciado o citado processo pelo Tribunal, ser-lhe-á dada ciência da deliberação concernente.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA		
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 23/31 - Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP: 20020-100**	**UF: RJ**
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.62)
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo
26 FEV 2002
0000036223848

PRES-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício PR/RJ/GAB/FM/Nº 23 /02

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2002.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

T C U
1ª SECEX
Fls. 058

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que V.Sª. tenha dado o devido atendimento à requisição do Ministério Público Federal feita no Ofício **PR/RJ/GAB/AP/Nº 364/01**, sirvo-me do presente para reiterar os exatos termos do aludido ofício (cópia em anexo), tendo em vista que são informações essenciais à continuidade das investigações no procedimento em epígrafe.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO
Em 08-03-02
De ordem, encaminhe-se à 1ª SECEX para exame e elaboração de minuta de resposta.

Paulo Cesar Ensiosc
Secretário da Presidência

Ao Imo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
Brasília – DF – CEP: 70042-900

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 054
Rubrica

Ofício PR/ RJ/ GAB/ AP/ Nº 364 / 01.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2001.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/ RJ nº 1.30.012.000104/ 2001-80.
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, visando instruir o procedimento ministerial em epígrafe, referente a possíveis irregularidades na operação denominada "troca de ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola Repsol/YPF, serve o presente para solicitar a V Sª., nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que nos informe se há procedimento instaurado visando apurar a transação objeto deste procedimento. Em caso positivo, informar o nº do processo e seu andamento atual.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

Ao Ilmo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
CEP: 70042-900 Brasília - DF

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

TCU
1ª SECEX
Fls. 060

Ofício nº 102/2002–1ª Secex

Brasília, em 04 de março de 2002.

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício PR/RJ/GAB/FM/Nº 23/02, referente ao Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, encaminho em anexo, cópia do Ofício nº 977/2001 – 1ª Secex, de 26/12/2001, que atendeu, naquela data, à solicitação contida no Ofício PR/RJ/GAB/AP/Nº 364/01.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
DR. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31, 12º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20020-100

_SARQ_PROD\Unidades\SECEX-1\Sa-2002\OFICIOS\OF 102.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO *Primeira Secretaria de Controle Externo* *SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF*	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC Nºs
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

TCU
1ª SECEX
Fls.: 61
Rubrica

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	

DADOS DO DESTINATÁRIO:		
Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC Nºs
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

TCU
1ª SECEX
Fls.: 67
Rubrica

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	Gerswalda – 15.04.02

DADOS DO DESTINATÁRIO:

Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS

Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC Nº S
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

TCU
1ª SECEX
Fls. 063

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	24/04/02

FRANCISCO R. GROS
Presidente

DADOS DO DESTINATÁRIO:

Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS

Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Recebido 17 / 05 / 2002
Assistente - 1ª Secex

GAPRE- 276 /02

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2002

Ilmo. Sr.
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secretaria de Controle Externo
Tribunal de Contas da União - TCU
SAF/S Quadra 04, Lote 1, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 - Brasília - DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
16 MAI 2002
011.582/2001-0

Senhor Secretário:

Incumbiu-nos o Presidente da Petrobras, Francisco R. Gros, de responder ao Ofício nº 175/2002 - 1ª SECEX, de 12.04.02, Processo TC Nº 011.582/2001, em atendimento à solicitação de V.Sa. com relação às possíveis repercussões da crise argentina sobre a troca de ativos, assim como as declarações de dirigentes da Petrobras sobre este tema. Apresentamos, a seguir, cópias dos documentos solicitados, bem como um conjunto de informações que respaldam e explicam as declarações formuladas.

TCU
1ª SECEX
Fls. 064
Rubrica

a) Contrato de Permuta de Ativos, de 28.12.00;
Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 14.03.01;
Tradução da Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 14.03.01;
Acordo de Fechamento da Permuta, de 17.12.01;
Garantia Adicional - Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 17.12.01;
Anexo - Apresentação sobre a troca de ativos, de 15.03.02.

b) A troca de ativos com a Repsol YPF foi concebida, negociada e modificada ao longo de três anos. Nesse tempo, foi três vezes submetida ao Conselho de Administração e outro tanto à Diretoria da Petrobras para apreciação de sua evolução e os ajustes a ela incorporados. Durante esse período, a operação, a avaliação dos ativos, seus riscos e cenários foram analisados pelas áreas de negócios da Companhia, envolvendo um número expressivo dentre os seus maiores especialistas. Para assegurar que não houvesse omissões ou discrepância com práticas da indústria, foram contratadas diversas consultorias dentre as mais renomadas, que acompanharam os processos desde o início.

As discussões relativas à transação de permuta em questão se iniciaram em outubro de 1999 com a apresentação das listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol YPF, nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas *downstream* e *upstream* que estariam disponíveis para a permuta. A motivação das duas empresas era desenvolver uma operação de otimização de *portfolio* que permitisse o atingimento de metas estratégicas com menor investimento, num escopo muito mais amplo do que o que, posteriormente, se mostrou possível. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, a lista de ativos precisou ser reduzida para que se adaptasse ao princípio do equilíbrio econômico, e mínimo desembolso de recursos financeiros.

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 2534.1018
20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 465
Rubrica

Neste sentido, chegou-se a um conjunto que envolve quatro ativos, sendo três da Petrobras e um da Repsol YPF.

Ativos da Petrobras

REFAP - 30% do capital social da sociedade que foi constituída pela Petrobras, tendo como único ativo a REFAP (Refinaria Alberto Pasqualini), localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O investimento de cerca de US$ 650 milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações, o que significa responsabilizar-se, providenciar ou ter seu balanço onerado por tal compromisso. O compartilhamento desse tipo de investimento com sócios ou terceiros está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras, desde sua primeira versão, em 15.10.99, tal como aprovado pelo Conselho de Administração.

Albacora Leste - cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão e desenvolvimento firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1,6 bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações, com o mesmo significado acima.

Postos BR Distribuidora - 230 Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os 230 postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR; são postos de terceiros que estarão procedendo a mudança de bandeira para a Repsol YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da Companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR, desenhado e em curso em fase anterior à implementação do acordo de troca de ativos.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 - participação acionária na Eg3 S. A. e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500 barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.: 066

Durante o processo de avaliação dos ativos, objeto da permuta, como seria natural, houve dificuldade de as empresas convergirem para um mesmo cenário futuro de mercados e, conseqüentemente, de alcançar um consenso quanto ao comportamento futuro das margens de refino e das margens de comercialização, tanto no mercado argentino como no mercado brasileiro. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, praticamente eliminando as incertezas associadas ao futuro, foi estabelecer um mecanismo de compensação de ajuste das margens reais futuras *vis a vis* as margens projetadas nos modelos de valoração. Esta compensação financeira, devida por uma parte à outra, no que se refere aos ativos Refap e Eg3 pelos próximos oito anos, com acertos anuais, é o que chamamos de escaladores.

A proteção oriunda do escalador funciona como complemento para o caso das margens futuras não se realizarem. Por exemplo, se a margem esperada para um determinado período era de US$ 100,00 e a margem realizada foi de US$ 85,00 o escalador garante o recebimento adicional dos US$ 15,00 de forma a assegurar o resultado esperado.

O método adotado para avaliar os ativos da permuta foi o Fluxo de Caixa Descontado (DCF), que considera a capacidade que o ativo tem de gerar receitas futuras. O método DCF empregado, mundialmente consagrado como o mais efetivo para a avaliação de ativos, possibilita representar o real valor econômico do ativo avaliado com base em premissas estabelecidas, que podem ocorrer ou não. Assim sendo, o risco é a não ocorrência das premissas. Para tanto, foram estabelecidos os escaladores como mecanismo de proteção para o caso de as premissas associadas às margens do negócio não se realizarem no período de oito anos.

Assim, é fundamental que qualquer análise sobre o valor de aquisição ou de venda da Eg3 e da REFAP, considere não apenas o resultado que aqueles ativos venham a produzir, como também o resultado previsto dos escaladores.

No caso da Eg3, adquirida pela Petrobras, deve-se mencionar que o escalador protege não apenas a margem de distribuição, como também o custo da matéria-prima, o petróleo processado na refinaria de Baía Blanca.

Documento eletrônico recebido da origem

Adicionalmente, às vésperas do fechamento da operação, foi pactuada uma proteção para a parte do ativo circulante exposta à variação cambial, conforme dimensionado pela PriceWaterhouse Coopers no total de US$ 80 milhões.

Desde a celebração do acordo, a Companhia vem acompanhando o comportamento dos resultados da Eg3 no atual ambiente da crise argentina, inclusive por solicitação do Conselho de Administração, e a conclusão é que a proteção continua robusta. No anexo sobre a apresentação sobre a troca de ativos, reproduzimos a análise submetida ao Conselho de administração em 15.03.02.

Como indicado anteriormente, a Refap foi valorada em um cenário de rentabilidade altamente favorável à Petrobras, que, não ocorrendo, acionará o escalador a ele associado a favor da Repsol YPF.

No caso de Albacora Leste, a negociação seguiu o padrão dos muitos outros negócios de associação semelhantes feitos pela Petrobras com outras empresas, bem como pela indústria de um modo geral.

No caso dos 230 postos, desde o inicio ficou claro que a Petrobras não estava transferindo ativos reais seus, nem assegurando *performance* de venda, mas apenas transferindo à Repsol YPF contratos de venda, cujos volumes um dia já foram praticados por aqueles revendedores.

É relevante lembrar que 100% dos ativos recebidos pela Petrobras (a Eg3) estão protegidos pelos escaladores, enquanto apenas 68% dos ativos recebidos pela Repsol YPF gozam do mesmo benefício (Albacora e os postos, que têm seus riscos, não estão protegidos por escaladores).

Quando se dimensionou o potencial de crise, o Banco Morgan Stanley comparou o que poderia ocorrer na Argentina, com fenômenos semelhantes ocorridos na Rússia, no México, no Brasil, etc. A proteção acordada levou em conta esses cenários. Ademais, deve-se observar não somente o impacto negativo nas receitas, mas também os efeitos positivos sobre os custos. Assim sendo, o efeito da desvalorização que deve ser considerado é o efeito líquido, devendo-se considerar entre outros fatores as características da indústria de petróleo e dos custos em moeda local, que se reduzem em dólar (moeda usada para avaliação) atenuando o impacto da desvalorização no resultado global.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls.:

Por outro lado, gostaríamos de ressaltar que a forma de cálculo do impacto da desvalorização cambial no valor econômico do ativo não é feita de forma direta. Assim, quando se verifica que US$ 1,00 = R$ 2,80, não significa que o resultado da empresa foi afetada em 180%. Vejamos um exemplo bem simplificado do efeito do cenário atual, para um ativo que tem valor econômico de US$ 100,00. Neste caso, o que valia US$ 100,00 passa a representar US$ 100/2,80 que resulta em US$ 35,70 ou uma perda de 64,3% do valor original. É, portanto, sobre esta base, que as garantias devem atuar para restituir o valor econômico de US$ 100,00 original.

Toda e qualquer análise desta operação tem que considerar o fato de se tratar de uma troca de ativos, logo deve-se observar a evolução das valorações dos ativos de ambas as partes desde o momento em que foram estabelecidos os valores de referência para a permuta. Por exemplo, os ativos no Brasil foram avaliados quando o dólar estava a R$ 1,60. Até a data do fechamento da operação o dólar foi a R$ 2,90, e hoje ele está em R$ 2,40.

Cremos ter apresentado as informações solicitadas por esse Tribunal, reafirmando a convicção da Petrobras quanto ao acerto estratégico pela opção de concluir a operação com as proteções construídas e, com o máximo espírito colaborador, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Por oportuno, solicito que seja dado tratamento sigiloso a todas as informações e documentos que estão sendo encaminhados, eis que, na forma das normas que os protegem, especificamente a Lei nº 9.279, de 14.05.96, e o Decreto nº 1.355, de 30.12.94, todas as informações encaminhadas são informações confidenciais, constituindo *trade secret*, isto é, segredo de indústria ou comércio, conforme abaixo esclarecido:

a) Lei nº 9.279 de 14.05.96 - regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O referido diploma legal disciplina a tipificação penal relativa à concorrência desleal, que inclui como bem juridicamente protegido as informações confidenciais.

b) Decreto nº 1.355, de 30.12.94 - promulga a ata final que contém os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, que resultou no Tratado conhecido como TRIPS. O TRIPS foi incorporado à legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE- 276 /02

O Tratado em questão elevou o *trade secret* (segredo de indústria e comércio, leia-se, informações confidenciais) à condição de instituto jurídico da Propriedade Intelectual e estendeu a tal instituto todas as medidas de proteção cabíveis em matéria de Propriedade Intelectual.

Em resumo, o TRIPS, promulgado por meio do Decreto nº 1.355, de 30.12.94, regula a questão das informações confidenciais de modo amplo, ao passo que a Lei nº 9.279/96, regula a referida questão de modo específico (tipificação penal).

Atenciosamente,

p/ Luiz A. M. da Fonseca
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexos: os citados

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 36870400

APROVADO em 05/06/02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido 05 / 06 / 2002

Assistente - 1ª Secex

REQUERIMENTO nº 13/02

Requer a Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Sr. Presidente;

A imprensa recentemente noticiou que a Petrobras teria assinado um contrato de permuta com a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini por ativos da Repsol YPF na Argentina. Tal transação, teria ocorrido às vésperas dos grandes feriados de fim de ano, em plena crise Argentina.

Recentemente, esta Comissão realizou Audiência Pública para tratar deste assunto que apesar de ter proporcionado relevantes esclarecimentos, cremos que ainda restam algumas dúvidas que necessitam ser sanadas.

Tendo isso em vista, requeiro a V. Exª, que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Brasília, 23 de maio de 2002

AIRTON DIPP
Deputado Federal

VIVALDO BARBOSA
Deputado Federal

Referente ao TC 011.582 / 2001-0
( ) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminhe-se à 2ª DT para:
(x) Juntada ao Processo e Análise
( ) .....

1ª SECEX 10 / 6 / 2002

Secretário

Encaminhe-se à 1ª Secex.
SEGECEX em 07/06/02

Luciano Carlos Batista
Secretário-Geral de Controle Externo

9D9C9EEE01

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Gabinete Ministro Adylson Motta

Recebido 06 / 08 / 2002
Assistente - 1ª Secex

TCU
Fls.: 71

Ref. Ofício n. 129, de 19/06/2002
Solicitação
Interessado: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

DESPACHO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (art. 47, I, da Resolução TCU n. 136/2000).

Dê-se tramitação preferencial, à vista do disposto nos art. 41 da mencionada resolução.

Encaminhe-se o feito à 1ª Secex para exame e instrução, bem como competente autuação.

Gabinete, em 02 de Agosto de 2002

ADYLSON MOTTA
Relator

Juntada ao TC 011.582 / 2001-0
Encaminhamento a Diligência, Audiência, Citação
Encaminho-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( )

1ª SECEX 8 / 8 / 2002
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido 06 / 03 / 2002
Assistente - 1ª Secex

21 JUN 2002

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 129

Brasília, 19 de junho de 2002.

0000036 794164

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, aprovou Requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, que "Requer à Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina".

Ante o exposto, em conformidade ao art. 24, X, do Regimento Interno desta Casa, e ao art. 71, *caput* e inciso VII, da Constituição Federal, solicito seja determinado o envio do referido contrato.

Segue, anexa, cópia do Requerimento.

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais, subscrevo-me cordialmente.

Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

DESPACHO

Em 27/6/2002
Encaminhe-se ao Relator
da LUJ nº 05, Sr. Ministro
Adylson Motta

Humberto Guimarães Souto
Presidente

Exmo Sr.
Ministro **HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO**
DD. Presidente do Tribunal de Contas da União
NESTA

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em reunião ordinária realizada em 05/06/2002.

Damaci Pires de Miranda
Secretária

731

REQUERIMENTO nº 13/02

Requer a Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Sr. Presidente;

A imprensa recentemente noticiou que a Petrobras teria assinado um contrato de permuta com a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini por ativos da Repsol YPF na Argentina. Tal transação, teria ocorrido às vésperas dos grandes feriados de fim de ano, em plena crise Argentina.

Recentemente, esta Comissão realizou Audiência Pública para tratar deste assunto que apesar de ter proporcionado relevantes esclarecimentos, cremos que ainda restam algumas dúvidas que necessitam ser sanadas.

Tendo isso em vista, requeiro a V. Exª, que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Brasília, 23 de maio de 2002

AIRTON DIPP
Deputado Federal

VIVALDO BARBOSA
Deputado Federal

9DBC9EEE01

Documento eletrônico recebido da origem

Fl: 241

Aviso nº 693 -GP/TCU

Brasília, 27 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício nº 129, de 19/6/2002, dessa procedência, por meio do qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento nº 13/02, de autoria dos deputados Airton Dipp e Vivaldo Barbosa, que solicita cópia do Contrato de Permuta assinado entre a Petrobrás S.A. e a Repsol YPF, e informo que o encaminhei ao Senhor Ministro-Relator Adylson Motta.

Atenciosamente,

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI
Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

Sepres_003\D:\Expedientes\2002 - Exercício\Aviso 2002\Aviso518.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TC nº 011.582-2001-0
Auditoria na Petróleo Brasileiro S.A.
Troca de Ativos com Repsol YPF

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de auditoria na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com intuito de analisar o processo de **Troca de Ativos**, acordada no valor de US$ 500 milhões, entre a estatal brasileira Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – e a empresa hispano-argentina Repsol YPF S.A.

2. O contrato foi assinado em 28 de dezembro de 2000 e ratificado em 17 de dezembro de 2001, após a aprovação do órgão de defesa da concorrência argentino, condição necessária para a efetivação da transação.

3. Após a ratificação final do acordo, o Governo da Argentina mudou o seu regime cambial de paridade – um peso equivalente a um dólar americano –, o que acarretou desvalorização da sua moeda. A cotação atual da moeda argentina está na faixa de US$1,00 = 3,5 Pesos. Em virtude de a desvalorização cambial ter reflexos patrimoniais na empresa Eg3, o Tribunal solicitou à Petrobras informações adicionais (f. 63, do v. principal), a saber:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação da troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos.

4. Conforme amplamente discutido no Relatório de Auditoria, Petrobras e Repsol YPF adotaram salvaguarda, chamada de escalador, justamente com a intenção de proceder ajustes que pudessem fazer-se necessários após a concretização do acordo final. A desvalorização da moeda local é uma dessas situações, a qual o escalador será utilizado para recompor a equivalência inicial, entre os ativos de Petrobras e Repsol YPF. Após a auditoria, houve duas modificações no escalador, sendo a principal a garantia total dada pela Repsol YPF dos valores circulantes da Eg3 expostos à variação cambial, avaliados em US$80 milhões, tópico que será tratado mais adiante.

5. O "risco Argentina" já era conhecido por ocasião da auditoria empreendida na Petrobras. No entanto, a visão que esposamos é que a decisão final sobre a conveniência de investir-se na Argentina ou não, compete aos gestores da empresa. Esta decisão repousa em premissas de mercado, no negócio próprio da companhia. No relatório, posicionamo-nos da seguinte maneira (f. 12, v. principal):

> A partir de a consideração inicial de que o acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração, não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da

Documento eletrônico recebido da origem

economia da Argentina, a equipe entendeu que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. A análise procedida restringiu-se, assim, à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

AS NOVAS INFORMAÇÕES

6. A Petrobras informa que, além das salvaguardas já estabelecidas, a Repsol YPF ofereceu garantia adicional, para os valores do ativo circulante da Eg3, expostos ao risco cambial e que o valor de referência do preço do petróleo Medanito mudou de US$1,669 para US$1,82 (f. 90, v. 2).

7. A primeira medida visa à introdução de um escalador específico para o risco do valores circulantes, i.e., para o caixa da empresa, o qual foi estipulado em US$80 milhões. Este escalador foi definido de tal forma a compensar as partes por possíveis perdas/ganhos em função da desvalorização/valorização da moeda argentina frente à americana. Assim, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF poderão indenizar a outra parte, em função de o comportamento do câmbio na Argentina. A atualização será feita mensalmente. A realidade aponta para uma desvalorização da moeda argentina, acarretando uma diminuição do montante protegido. Dessa forma, pela sistemática adotada, a Repsol YPF terá de cobrir a diferença desvalorizada. O cálculo será feito seguindo a metodologia a seguir transcrita (f. 115, v. 2):

$d_N = (TC_I / TC_N)$

$MC_N = MG \times d_N$

$MD_N = MG - MC_N$

$P_{ON} = MD_N - MD_{N-1}$

Sendo:

d_N a desvalorização ou valorização do mês n em relação ao mês inicial.

TC_I o câmbio inicial do Banco de la Nación Argentina expresso em Pesos por Dólares (igual a 1).

TC_N o câmbio oficial do mês **n** publicado pelo Banco de la Nación Argentina expresso em Pesos por Dólares (média entre as cotações de compra e venda).

MC_N o montante corrigido pela desvalorização ou valorização da moeda local no mês **n** expresso em Dólares.

MG o montante garantido em Dólares.

Documento eletrônico recebido da origem

MD_N o montante que se perde ou ganha do total garantido, produto da desvalorização ou valorização da moeda local no mês n (para o primeiro mês em que **n** = 1, toma-se $MD_{N-1} = 0$).

P_{ON} o montante a pagar ou a receber por parte da Repsol YPF no mês **n.**

8. A segunda alteração é referente à forma de cálculo do preço do petróleo pago por Eg3, no Escalador do Petróleo Medanito. A metodologia de cálculo está expressa no item II - Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito (anexo A, f. 154-157, do v. I, do processo), com as alterações propostas no ajuste de 17.12.2001.

9. Foram duas as propostas de alteração:

a) substituição do valor de referência, no item II.B.1, do contrato, de US$1,669 para US$1,82;

b) exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de Eg3 será o valor médio entre aqueles calculados entre o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens.

10. Reproduzimos a seguir as explicações dadas, no Relatório de Auditoria, sobre o Escalador de Eg3, de forma a explicitar o impacto das alterações (note que o valor de referência está como U$1,699):

> **O Escalador da Eg3 S. A.**
>
> O **Escalador** definido para a Eg3 S. A. tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.
>
> **Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino**
>
> Para o ajuste do valor de Eg3 S. A., conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.
>
> Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.
>
> A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Documento eletrônico recebido da origem

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S. A. no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S. A. é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S. A. e Repsol YPF S. A. como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;

- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);

- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's Oilgram Price Report;

- o valor da diferença realizada será: **$Dif^{realizada}$ = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual**.

- a seguir calcula-se a diferença entre $Dif^{realizada}$ e o valor de referência, em US$/barril. Se $Dif^{realizada}$ for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S. A. receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S. A..

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicados pela Platt's Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

11. A Petrobras encaminha também informações prestadas à Diretoria sobre a Troca de Ativos, após a desvalorização da moeda. Entre elas, está uma simulação do valor de Eg3, com a aplicação dos Escaladores. Nota-se que Eg3 está avaliada em US$494 milhões, a apresentar um valor residual de US$6 milhões a menos. Abaixo, apresentamos os valores considerados, nos formatos de tabela e gráfico:

Documento eletrônico recebido da origem

Valor Eg3 Ajustado (US$MM)	**494**
Fluxo de Caixa	236
Escalador Margem	150
Escalador Medanito	50
Proteção Cambial	53
Proteção Volume	5

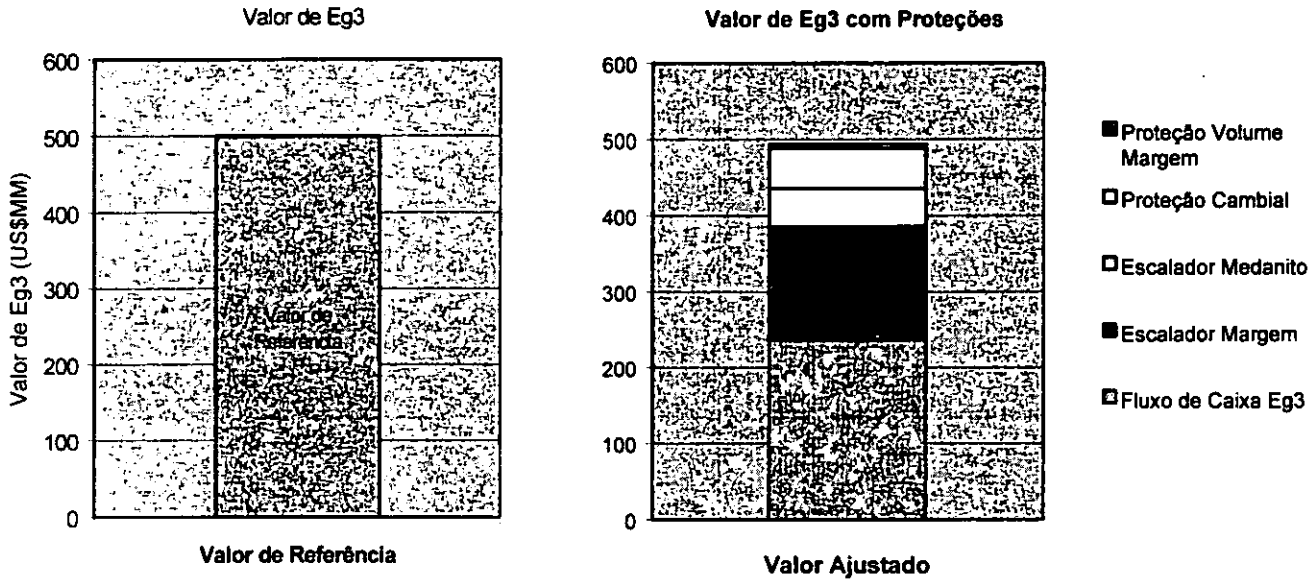

12. Diante das explanações fornecidas pela Petrobras, explicitando o funcionamento dos Escaladores no caso concreto, a demonstrar a equivalência patrimonial entre os ativos cedidos e recebidos, no acordo de permuta, entendemos que devemos manter as determinações propostas no Relatório de Auditoria (f. 50, do v. principal).

Documento eletrônico recebido da origem

À consideração superior.

1ª SECEX, 2ª Divisão Técnica, em 2/8/2002.

Roberto Santos Victer – Matr. 3851-2

Documento eletrônico recebido da origem

TC 011.582/2001-0
Auditoria: Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF
Ministro-Relator: Adylson Motta

Trata-se de relatório de auditoria com vistas a verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol YPF. A presente auditoria foi realizada em setembro de 2001, tendo seu relatório sido concluído em 12/11/2001.

No período de despacho final desta Secretaria, ocorreu a notória crise econômica na Argentina, tendo como conseqüência a significativa desvalorização da moeda desse país. Tal fato poderia causar reflexos na avaliação dos bens relativos à troca de ativos. Assim, antes de encaminhar o processo para apreciação, foi realizada diligência junto à Petrobras com vistas à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda em face da crise argentina. As explicações e a cópia do contrato foram encaminhadas como resposta (fls. 64/69 e Vol. 2). Enfim, a análise de fls.75/80, realizada por esta Secretaria, manteve as conclusões e determinações propostas no relatório da auditoria (fls. 09/50).

* * *

Nesse ínterim, deu entrada nesta Secretaria, por meio de despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Adylson Motta (fl. 71), o ofício nº 129/2002, de procedência do Deputado Salvador Zimbaldi, Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, que comunica ao TCU que foi aprovado, em reunião ordinária realizada em 05/06/02, o requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, o qual solicita ao TCU "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina" (fls. 72/74).

Quanto à admissibilidade do requerimento, verifica-se, nos termos do art. 47, III, da Resolução TCU nº 136/2000, que o Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados é autoridade competente para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União. Portanto, a solicitação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos.

Cabe informar, no que concerne ao objeto da solicitação, que a matéria tratada nos presentes autos, especialmente o contrato de permuta, envolve **interesses comerciais** da Petrobras, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie. Registre-se, ainda, que a análise realizada no âmbito da auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Por esses motivos, e considerando que a Comissão de Minas e Energia tem competência para solicitar diretamente tal documentação à Petrobras, somos de opinião que este Tribunal remeta à referida Comissão, como atendimento parcial à solicitação e com o objetivo de fornecer uma visão ampla da negociação, cópia da Decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarão, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

Caso, entretanto, o TCU decida pelo atendimento da referida solicitação, deve ser observado o que dispõe o parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, ou seja, "quando as solicitações do Congresso Nacional se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, será proposta a aplicação das vedações previstas nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente". Assim, deve tal contrato ser encaminhado, via Secretaria Geral da Mesa, à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 dessa Casa.

Por fim, embora estejamos encaminhando os presentes autos com a proposta de mérito, o requerimento de cópia do contrato de permuta de ativos, apresentando pela referida Comissão Técnica da Câmara dos Deputados, tem tramitação preferencial e urgente, assim propomos também que seja dado conhecimento ao requerente que a matéria ainda não foi apreciada no que tange ao mérito pelo TCU.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls: 82
Rubrica

Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo

TC-011.582-2001-0
Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a empresa argentina Repsol YPF.

DESPACHO

Manifesto concordância em relação às propostas de determinações à Petrobras formuladas pela equipe de auditoria às fls. 50, bem como com o inteiro teor do despacho do Diretor da 2ª DT constante às fls. 81 e 81v. Assim sendo, submeto o presente processo ao Gabinete do Relator, **Exmo. Ministro Adylson Motta**.

1ª Secex, 21 de agosto de 2002.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

93

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
11 OUT 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 432/02/PR/RJ/GAB/SG

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2002.

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000104/2001-80

Senhor Presidente,

No interesse da correta instrução do procedimento administrativo em referência, que tramita nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades ocorridas na operação denominada "Troca de Ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola REPSOL/YPF, serve o presente para **solicitar**:

- Informações a respeito do processo de Tomada de Contas nº 011.582/2001-0, que cuida da auditoria realizada na Petrobras.

0000037724177

Atenciosamente,

SILVANA BATINI CESAR GÓES
Procuradora da República

DESPACHO
Em 15/10/02
Encaminhe-se ao Senhor Ministro Adylson Motta, Relator do TC 011.582/2001-0

Ao Ilmo Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
Brasília – DF – CEP: 70042-900

Valmir Campelo
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Av. Nilo Peçanha, 31 sala 1108
CEP 22020-100 – Rio de Janeiro – RJ.
Tel.: (21) 510.9321 – Fax.: (21) 510.9484
e-mail: sec1107@prrj.mpf.gov.br

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
Fls.: 85
Gabinete Ministro Adylson Motta

TC 011.582/2001-0
Relatório de Auditoria
Petrobras

DESPACHO

Determino seja aposta a **chancela de sigilo** nestes autos, com fundamento no artigo 4°, VII, da Resolução TCU n. 136/2000, devendo ser observados, doravante, os dispositivos constantes do artigo 14 e da Seção I do Capítulo III da mencionada resolução.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SGS
Fls. 86

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.582/2001-0 (Sigiloso)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros

Ementa: Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol YPF. Não constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. Determinações. Envio de informações à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa e da Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada junto à Petrobras, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol – YPF. A Unidade Técnica responsável pela realização dos trabalhos assim se manifestou em detalhado e bem elaborado Relatório que transcrevo, no essencial:

"**Apresentação e Metodologia**

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e Repsol YPF S/A assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S/A em seus aspectos de legalidade e economicidade.

1.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª Secex	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª Secex	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis

Documento eletrônico recebido da origem

Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

TCU SGS Fls. 87

1.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S/A assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S/A produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	Valor (US$)
Participação de 30% na Refap S/A	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S/A	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S/A	Valor (US$)
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S/A	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S/A é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

1.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S/A

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S/A – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;
- Petrobras Distribuidora S/A – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;
- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

Documento eletrônico recebido da origem

• Petrobras Gás S/A – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;

• Petrobras Transporte S/A – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S/A

17. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

18. O grupo Repsol S/A iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

• Repsol YPF Brasil S/A – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;

• Refinaria de Manguinhos S/A – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);

• CEG Rio S/A – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);

• Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);

• 5254 Participações S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);

• Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);

• Wal Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);

• Wal Química S/A: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);

• Wal Postos S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);

• Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S/A (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;

• Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A);

• Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A).

1.2. ESQUEMA DA PERMUTA

1.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

19. Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

• Downstream Participações S/A (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S/A)

• Postos Estações de Serviços S/A (99,0% Petrobras Distribuidora S/A e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S/A (99.0% Downstream Participações S/A e 1.0% Postos Estações de Serviços S/A)
- Refap S/A (69,0% Downstream Participações S/A, 30.0% Refisol S/A e 1.0% Petrobras Distribuidora S/A)

1.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participacões S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S/A (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S/A	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

1.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S/A, ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

1.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

1.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S/A, em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

1.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que

Documento eletrônico recebido da origem

respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP – para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

1.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

1.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo – ANP – e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;

b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;

c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);

d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;

e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF. S/A com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;

f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;

g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);

h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;

i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

b) laudo de avaliação da Refap S/A (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S/A;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S/A foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S/A foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico – SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S/A, de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

1.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de

Documento eletrônico recebido da origem

indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina – definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A, relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado **Escalador**.

MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) **Aspectos Gerais**:

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção – E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) **Internacionalização:**

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) **Reposicionamento da Rede BR:**

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S/A estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S/A só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S/A não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S/A. Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino – Repsol YPF S/A, Shell e Esso – detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S/A a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

1.5. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

1.5.1. PERMUTA X LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

1.5.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
>
> XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

49. Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, ao autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe então examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2º e 37, incisos XIX e XX, da Carta Magna.

50. Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Socialista Brasileiro – PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN – nº 1649-1.

51. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e conhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela reprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela referida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte Constitucional do País.

52. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de que o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização legislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das expressões, absolutamente restritivas, **específicas** e **em cada caso**, indicando com isso que o Legislativo não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que diz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

53. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de subsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

54. Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de especificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

55. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou

Documento eletrônico recebido da origem

transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras – ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. *"Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...),* ***diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias****.*

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da* ***lei específica*** *a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de* ***autorização legislativa*** *a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes,* ***independentemente de qualquer autorização legislativa****, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes*

Documento eletrônico recebido da origem

necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, **quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista**. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior **autorização legislativa**? Claro que não. **A lei criadora é a própria medida autorizadora**." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)*

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo **subsidiárias** por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)*

66. *(...)*

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão **em cada caso** o faz **a um conjunto de temas**, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. *(...)*

*Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão **em cada caso** poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)*

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

*"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão **em cada caso**, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto **a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior**. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão **e suas subsidiárias** no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União, **também mediante constituição de subsidiárias**, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."*

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime – da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S/A e Downstream Participações S/A, no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, Item nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S/A e Refisol S/A ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

1.6. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

1.6.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve

Documento eletrônico recebido da origem

de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S/A, que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 – ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S/A, constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S/A, a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S/A, o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S/A, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S/A para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S/A, consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S/A, pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

1.6.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de **mercado relevante**, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de

Documento eletrônico recebido da origem

mercado relevante refere-se ao menor grupo de produtos, ou à menor área geográfica, na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.0037766/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S/A, visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. *"Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S/A e Petrobras. A Repsol YPF S/A, nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S/A e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S/A, que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S/A nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S/A venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.*

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...).*"

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

1.7. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S/A, 14 anos para a Refap S/A, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

- com relação à Refap S/A, este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;
- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S/A, haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;
- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL – para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A.

1.8. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

1.8.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S/A, Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S/A e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S/A nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106. O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

1.8.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107. O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108. De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109. Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A participará com 10% deste valor.

Documento eletrônico recebido da origem

110. No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111. Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12,00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	**Total Descontado**
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	**6.411,4**	**1.000,0**

112. Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S/A em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113. Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114. Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115. Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119. *"A participação de 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de*

Documento eletrônico recebido da origem

barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl.

120. *O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção]. *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas.*"

122. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S/A)

123. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S/A na troca de ativos com a Repsol YPF S/A. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S/A. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 0,91% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S/A passará a deter 2,6% de participação no refino nacional.

124. A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125. O projeto de modernização da Refap S/A tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126. O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S/A	Atual	Após Modernização
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127. Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S/A foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram

Documento eletrônico recebido da origem

com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/bbl1 e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2.5/bbl.

128. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129. A avaliação da Refap S/A, já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1.113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S/A seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S/A, 30% das ações da Refap S/A, foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130. O investimento previsto para a modernização da Refap S/A está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S/A terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S/A

131. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um **Escalador** para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o **Escalador** será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S/A, e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S/A aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S/A

132. **Escalador = MBR – MBP;** Onde MBR é a margem bruta de refino realizada e MBP é a margem bruta de refino projetada.

133. A margem bruta de refino se define como: **MB = (V – MP)**, onde:

- **V** = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;
- **MP** = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em **V.**

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

134. O valor do ajuste anual será definido por:**(MBR – MBP) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

135. Caso o montante calculado seja positivo, isto é, MBR > MBP, a Repsol YPF S/A pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S/A.

136. Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S/A na Refap S/A

c) Postos Estações de Serviços S/A (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)

138. A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S/A.

139. O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

---

1 O preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim.**

Documento eletrônico recebido da origem

140. Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 m3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S/A.

141. Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ – 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

1.8.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S/A

142. A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S/A, avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S/A;
- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S/A que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S/A são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S/A é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S/A, incluído na permuta.

a) Eg3 S/A

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S/A apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)

Intervalo Base	351 – 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 – 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S/A, na avaliação da Eg3 S/A houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S/A. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S/A e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e
- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S/A e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

Documento eletrônico recebido da origem

O Escalador da Eg3 S/A

148. O **Escalador** definido para a Eg3 S/A tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149. Para o ajuste do valor de Eg3 S/A, conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150. Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151. A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152. Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S/A no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S/A é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S/A e Repsol YPF S/A como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;
- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);
- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt´s Oilgram Price Report;
- o valor da diferença realizada será: **Difrealizada = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual**.
- a seguir calcula-se a diferença entre Difrealizada e o valor de referência, em US$/barril. Se Difrealizada for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S/A receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S/A.

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicado pela Platt´s Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S/A

154. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líqüido + Depreciação – Investimentos de Capital**.

157. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
S G S
Fls 107

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S/A

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
	TOTAL (milhões de US$)		**516,53**

158. O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159. Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S/A e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160. Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S/A e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SGS Fls 109

do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos **Escaladores**, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação."

Por meio do Ofício nº 129/2002, de procedência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, foi comunicado a esta Corte de Contas a aprovação em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, do requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, solicitando a esta Corte de Contas "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S A e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina."

A Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse solicitado pela Comissão de Minas e Energia diretamente à Petrobras as informações desejadas, tendo em vista que a análise realizada no âmbito desta auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Ademais, a matéria tratada neste processo, especialmente o contrato de permuta, envolve interesses comerciais da Petrobrás, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie.

Ao encaminharem proposta quanto ao mérito da presente auditoria, os Srᵉˢ Diretor da 2ª Divisão Técnica e Secretário da 1ª Secex, corroboram a proposta de fls. 50 feita pela Equipe de Auditoria, acrescida à proposição de se encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da Decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentarem, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja o mesmo solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de cumprimentar a Equipe de Auditoria da 1a. Secretaria de Controle Externo, composta pelos ACE Marcio Azevedo Ramos e Roberto Santos Victer pela qualidade do trabalho produzido nesta oportunidade, como também aos Srᵉˢ Diretor da 2a. Divisão Técnica e Secretário daquela Secretaria, respectivamente os ACE Frederico Julio Goepfert Junior e Rosendo Severo dos Anjos Neto..

O presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petróleo Brasileiro S A – Petrobrás se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que pretenda se desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da 1a. Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;

Cabe destacar, a título de esclarecimento, que a dificuldade de definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, como também o comportamento das economias do Brasil e da Argentina, levou as duas empresas envolvidas no negócio, à criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira Refap S A e da argentina Eg3 S A, aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.

Cabe destacar, ainda, que o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, brasileiro, autorizou, em 12/11/2001, segundo informado no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF S A

Ao finalizar, e tendo em vista a solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, requerendo cópia do contrato de permuta assinado entre a Petrobrás S A e a Repsol YPF S A, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF S A na Argentina, entendo que esta Corte deva atender tal solicitação, observando o disposto no Parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhando à Secretaria-Geral da Mesa, que deverá, por força de normativo interno daquela Casa Legislativa, submeter as informações prestadas por esta Corte à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa.

Assim, ante os fatos expostos Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.115)
TCU
SGS
Fls. 112

DECISÃO Nº 1.736 /2002 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.582/2001-0
2. Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
4. Responsável: Francisco Roberto André Gros
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Petrobrás que:

8.1.1 providencie, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto no Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a ANP, autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, a fim de regularizar a transferência deste ativo;

8.1.2 altere, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta de modo a observar o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes daquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis;

8.1.3 envie a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura venham a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

8.2. enviar cópia do inteiro teor deste processo, bem assim desta Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, informando tratar-se de tema sigiloso, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa, a fim de que seja atendida à solicitação de procedência da Comissão de Minas e Energia, conforme Ofício nº 129 de 19 de junho de 2002.

9. Ata nº 45/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 12/12/2002 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

T C U
S G S
Fls. 113

Ofício n.º 2.967-SGS-TCU-**SIGILOSO**

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento do item **8.2**, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam e, ainda, cópia dos autos do TC n.º 011.582/2001-0.

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Espaço Cultural – Secretaria-Geral da Mesa
70160-900 – BRASÍLIA-DF

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

T C U
S G S
Fls. 114

Ofício n.º 2.968-SGS-TCU-**SIGILOSO**

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento da determinação indicada no item **8.1.** cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC n.º 011.582/2001-0).

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS
Presidente da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A
Av. República do Chile, 65 – Ed. Marechal Ademar de Queiroz
20035-900 – RIO DE JANEIRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX-RS-PROTOCOLO
02 JAN 2003
TCU
1ª SECEX
Fls. 119
Rubrica

Recebido 02 / 01 / 2003
Assistente - 1ª Secex

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Ofício nº 58.135/2002/PRU-POA/AGU

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr. Secretário:

Pelo presente, venho solicitar os vossos préstimos no sentido do mais rápido atendimento à determinação judicial exarada pela Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Canoas, RS, nos autos da ação popular nº 2001.71.12.002583-5, ajuizada por César Antônio Przygodzinski e outros contra Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros, no que concerne à apresentação de cópia integral da auditoria processada sob o nº TC 011.582/2001-0, desse Tribunal de Contas da União. Trata-se do atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, conforme cópias em anexo.

Desde já agradeço e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

Mariana Filchtiner Figueiredo,
Coordenadora-Geral – Ações Relevantes,
Procuradoria Regional da União em Porto Alegre.

29.01
02.01.2003

Exmo. Sr. **CARLOS MARTINS DOS SANTOS,**
MD Secretário de Controle Externo – Tribunal de Contas da União
Rua Caldas Júnior, n. 120, 20º andar
CEP 90018-900 – Porto Alegre, RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5**, que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI** move(m) contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO — Advocacia-Geral da União,** na pessoa do seu subprocurador competente, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca do inteiro teor da decisão proferida à(s) fl(s). 2.529 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Analista Judiciário, expedi o presente mandado por ordem da MM. Juíza Federal Substituta, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 10 de dezembro de 2002.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em 12/12/2002.

Luis Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador-Regional da União

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 117

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo.

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

T C 1 4 2 2
1ª SECEX
Fls. 117

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3286.3311 - Fone/fax: (51) 3226.3322 e 3227.5200 - Bagé: (53) 242.2699
Caxias do Sul: (54) 223.8005 - Novo Hamburgo: (51) 582.0031 - Passo Fundo: (54) 312.1247 - Rio Grande: (53) 231.3380
Santa Maria: (55) 222 8882 - Santana do Livramento: (55) 242.3730 - Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 412.4922
Pelotas (53) 225 0071 - Bento Gonçalves (54) 454 3453 - Santa Cruz do Sul: (51) 3713 4235

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 120

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.473/2002 Canoas, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, requisitar-lhe cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, nos termos da decisão proferida à fl. 2.529.

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 12

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
2ª Diretoria Técnica

TC nº 011.582/2001-0

Solicitação de Informações

Interessado: Advocacia-Geral da União
Procuradoria Regional da União em Porto Alegre (RS)

Solicitação de informação

Trata-se de expediente encaminhado pela Exmª Srª. Coordenadora-Geral de Ações Relevantes da Procuradoria Regional da União em Porto Alegre, Drª. Mariana Filchtiner Figueiredo (Ofício n.º 58.135/2002/PRU-POA/AGU, de 26/12/2002), protocolado nesta unidade técnica em 02/01/2003. Nesse expediente, a autoridade solicitante solicita apresentação de cópia integral da auditoria processada sob o n.º 011.582/2001-0, em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal, tudo nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, ajuizada por César Antônio Przygodzinski e outros contra a refinaria Alberto Pasqualini – Refap S/A,

2. Conforme o art. 48, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU nº 136/2000, as solicitações de informações formuladas pela Advocacia-Geral da União – AGU, na defesa dos direitos ou interesses da União, terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado, devendo ser imediatamente encaminhadas à Presidência ou ao gabinete do Relator, conforme disposto no art. 40 da mesma resolução.

3. Cabe ressaltar que o processo cujas cópias são solicitadas tramita no âmbito da 1ª Secretaria de Controle Externo, na sede do Tribunal, devendo o expediente ser encaminhado àquela unidade técnica, nos termos do art. 13, c/c os arts. 17 e 18 da Resolução TCU n.º 136/2000.

4. Propomos, face ao exposto, o encaminhamento da solicitação à 1ª Secretaria de Controle Externo, sem prejuízo do simultâneo encaminhamento à autoridade solicitante das informações constantes da minuta de ofício em anexo.

5. À consideração superior.

SECEX/RS, 2ª DT, 3 de janeiro de 2003.

Claudio Augusto Prates Thomas
Diretor Técnico - 2ª DT

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
2ª Diretoria Técnica

TCU
1ª SECEX
122

Despacho

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Secex/RS, Gabinete do Secretário, em 3 de janeiro de 2003.

Carlos Martins dos Santos
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 123

Minuta de comunicação

Ofício Secex/RS n.º NN/2002

Porto Alegre, DD de janeiro de 2003.

Senhora Coordenadora-Geral:

Registramos o recebimento de seu Ofício n.º 58.135/2002/PRU-POA/AGU, de 26/12/2002, protocolado nesta secretaria em 02/01/2003. Informamos que a solicitação está sendo encaminhada à 1ª Secretaria de Controle Externo, junto à sede do Tribunal de Contas da União, por tratar-se de assunto de competência daquela unidade técnica.

Colocamo-nos à sua disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Secretário

A Sua Excelência a Senhora
MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral – Ações Relevantes
Produradoria Regional da União em Porto Alegre
<ENDEREÇO>
<CEP> – Porto Alegre – RS

\\Srv-rs\comum\Outros\Pastas Individuais\Claudio_Comum\Minuta de Ofício_AGU_Comunica Encaminhamento_03-01-2003.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
26 DEZ 2002
011.582/01-0
TCU
1ª SECEX
Fls. 124

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Recebido 09 / 01 / 03
Assistente - 1ª Secex

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.473/2002 Canoas, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, requisitar-lhe cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, nos termos da decisão proferida à fl. 2.529.

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

0000038 089800

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TCU 1ª SECEX

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo.

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
126

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 128

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

TC 011.582/2001-0 [Sigiloso]

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

DESPACHO

Realizadas as comunicações referentes às determinações constantes dos subitens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 1.736/2002-TCU-Plenário, cumpre observar que se encontram pendentes de atendimento as solicitações do Dr. Guilherme Pinho Machado, Juiz da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, e Dra. Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme atestam os elementos de fls. 04/08 e 52/57 respectivamente.

Quanto à petição da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, registre-se o recente advento dos elementos de fls. 115/123 e 124/127, por meio dos quais aquele órgão da Justiça Federal reitera a solicitação, com a intervenção da Procuradoria Regional da União em Porto Alegre, requerendo agora cópia integral dos presentes autos, conforme o Ofício nº 1.473/2002, de fls. 124, no qual a Juíza Federal Substituta, Dra. Narendra Borges Morales, esclarece se tratar de cumprimento de deliberação do Ministério Público Federal.

É de se observar, no entanto, que foi mantida pelo E. Plenário a chancela de sigiloso aposta aos autos por força do Despacho do Relator de fls. 85. Em razão disso, considerando-se ainda o disposto no art. 8º da Resolução-TCU nº 091/98, cumpre, primeiramente, submeter os autos à consideração do Relator.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ADYLSON MOTA com vistas a deliberação acerca do atendimento das solicitações em comento, consistente no encaminhamento de cópia da Decisão nº 1.736/2002-TCU-Plenário, acompanhada de Relatório e Voto respectivos, à Dra. Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, e de cópia integral destes autos à Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, Dra. Narendra Borges Morales; sem prejuízo de que se proceda primeiramente à adoção das medidas com vistas à observância do disposto no art. 14 e Seção I do Capítulo III da Resolução – TCU nº 136/2000, conforme comando constante do citado Despacho do Relator.

1ª Secex, em 09 de janeiro de 2003

ROSENDO PEREIRA DE MELO NETO
Secretário de Controle Externo em Substituição

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
fls.: 129
Gabinete Ministro Adylson Motta

TC 011.582/2001-0
Relatório de Auditoria
Petrobras

DE ACORDO.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2003

ADYLSON MOTTA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP, à **REFISOL** e à **POSTOS** e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações REFAP, Ações REFISOL e as Ações POSTOS e/ou as demais Ações da REFAP, e/ou sobre algum ativo da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações\Documentos Societários À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, susbcrito e integralizado da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS**, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 30

Todas as ações referidas neste ponto c), assim como todas as que existam na data de transferência das Ações REFISOL e no caso da **POSTOS,** na data de transferência das Ações POSTOS – como consequência dos aumentos de capital necessários para a efetivação da Permuta estão ou estarão validamente emitidas e totalmente susbcritas e integralizadas, e nenhuma delas foi ou será emitida em violação a qualquer direito de preferência, nem está ou estará sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram ou serão outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Assim mesmo a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não autorizaram em momento algum a emissão, nem emitiram títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", assim como todas as que existam na Data de Fechamento e, no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS como consequência do aumento de capital necessário para levar a cabo a Permuta, as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

Os Estatutos Sociais da **REFISOL** e da **POSTOS**, os quais constituem os Anexos 31 e 32, foram devidamente registrados e arquivados perante os registros públicos de comércio, encontrando-se vigentes, não havendo qualquer alteração ou reforma estatutária pendente de arquivamento.
Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto Social da **REFAP** que figura no Anexo 26 a respeito do qual regerá também esta declaração
Todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio foram devidamente efetuados, incluindo o pagamento das taxas anuais, reformas de estatutos, designação de diretores, modificações de sede social e assembléias de acionistas, relativas à **REFISOL** e **POSTOS** e **REFAP.**

d) O Balancete Inicial **REFAP**, que se junta como Anexo 3, reflete a situação contábil e financeira da **REFAP**, assim como todos passivos certos e contingentes em 02.01.2001 de acordo com os PCGA brasileiros.

Documento eletrônico recebido da origem

Desde a sua constituição, a **REFAP** não incorreu em passivos e/ou, dívida, e/ou obrigações certas ou contingentes fora do Giro Normal de Negócios, exceto aqueles relacionados com a implantação do Projeto que observará o disposto no Anexo 7. No caso da **POSTOS** e da **REFISOL**, desde as suas constituições, não incorreram em nenhum passivo e/ou dívida e/ou obrigações com exceção dos gastos razoáveis de constituição. As declarantes declaram e garantem na data de apresentação dos Balanços de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento terão sido elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, de acordo com os PCGA brasileiros e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada uma das sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, respectivamente, na Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausencia de Determinados Cambios y Hechos. Desde el 31-7-00 hasta la la fecha de transferencia de cada uno de los Activos las declarantes habrán conducido sus operaciones solamente de acuerdo con el Giro Normal de los Negocios, y desde esa fecha ni POSTOS, REFAP ni REFISOL habrán ni respecto de la Refinería, los Contratos de PCVM y sus bienes y contratos accesorios y Albacora Leste se habrá: (i) constituido sobre alguno de sus activos alguna hipoteca, prenda, gravamen, derecho real, restricción o carga de cualquier tipo por importe mayor a US$20.000, (ii) vendido, transferido o de otro modo dispuesto de alguno de sus activos excepto en el curso ordinario de sus actividades (iii) declarado y/o pagado dividendos o realizado alguna distribución de dividendos vía emisión de acciones de su capital social o rescatado, comprado o de otro modo adquirido alguna acción de su capital social o alguna opción u otro derecho de compra o adquisición de dichas acciones, a excepción de los aumentos de capital que pudieran haber sido realizados por **PETROBRAS** o su Afiliada (iv) realizado o reconocido cualquier distribución o pago de bonificaciones o premios o de participación en las ganancias, (v) autorizado la emisión o emitido títulos de deuda de cualquier naturaleza, incluyendo, pero no limitado a bonos, debentures u obligaciones negociables, fueran o no convertibles en acciones ni aumentado su endeudamiento, excepto -y sólo en el caso de REFAP- las deudas correspondientes a proveedores y prestadores de servicios y otras deudas no financieras en el giro normal do negocio de la Refinería u otorgado ningún préstamo y/o refinanciación fuera del curso ordinario de las actividades, (vi) renunciado a cualquier bien, reclamo o derecho fuera del giro normal del negocio, (vii) efectuado cualquier cambio en el método contable o principio o práctica de auditoría, (viii) sufrido cualquier daño, destrucción o pérdida no operacionales, cubierta por seguro o no, que en forma individual tenga un efecto adverso significativo en los activos, pasivos, negocios, operaciones, situación (contable o financiera o similar) de la Refinería, Albacora Leste, REFAP, REFISOL y POSTOS, (ix) realizado cualquier inversión de capital o asumido cualquier compromiso al respecto, excepto en el curso ordinario de sus actividades, (x) otorgado aumentos de sueldos o de bonificaciones al personal o de pagos extraordinarios a los consejeros, directores y síndicos o celebrado convenios con consejeros, directores y síndicos, excepto los que surjan del cumplimiento de la legislación laboral y de los convenios colectivos y de las prácticas habituales de la Refinería (xi) transferido cualquier empleado que prestara servicios para la Refinería à las declarantes o sus Afiliadas o transferido a REFAP cualquier empleado de las declarantes o sus Afiliadas, a excepción de los indicados en el Anexo 33; (xii) constituido obligaciones respecto de los accionistas, o sociedades vinculadas a ellos, excepto en el curso ordinario de los negocios.
A la Fecha de Cierre –o de transferencia de las Acciones de POSTOS si esta fuera posterior a la Fecha de Cierre- ni REFISOL ni POSTOS tienen empleados en su nómina.

f) Litigios. Con excepción de los que se indican en el Anexo 34 , a la fecha de firma REFAP, REFISOL y POSTOS no han sido notificados de ningún Litigio ni son parte actora en ningún Litigio que esté en trámite. Con excepción de los acuerdos escritos descriptos en el Anexo 35, REFAP, REFISOL y POSTOS no son parte en acuerdos escritos de honorarios o de prestación de servicios con abogados, procuradores y peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausência de Determinados Mudanças, Atos e Fatos. Desde 31.07.00 até a data de transferência de cada um dos Ativos, as declarantes têm e terão conduzido suas operações somente no Giro Normal dos Negócios e que desde essa data nem POSTOS, nem REFAP, com respeito à Refinaria, os Contratos de PCVM e seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste as declarantes não terão: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20,000.00; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios; (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados pela **PETROBRAS** ou sua Afiliada; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado o endividamento, exceto – e só no caso de REFAP - com relação às dívidas correspondentes aos fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios da Refinaria, ou concedido nenhum empréstimo e/ou refinanciamento fora do Giro Normal dos Negócios da Refinaria; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação (contábil ou financeira ou similar) da Refinaria, Albacora Leste, **REFAP, REFISOL** e **POSTOS**; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais da Refinaria; (xi) transferido qualquer empregado que prestou serviço para a Refinaria, às declarantes ou suas Afiliadas ou transferido à **REFAP** qualquer empregados das declarantes ou suas afiliadas, exceto os indicados no Anexo.33; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios.

Na Data de Fechamento - ou de transferência das Ações POSTOS, se esta for posterior à Data de Fechamento – nem a **REFISOL** nem a **POSTOS** têm empregados em seus nomes.

f) Litigios. Com exceção dos indicados no Anexo 34, na data de assinatura deste Contrato a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não foram notificadas de qualquer Litígio nem são partes autoras em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 35, **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** não são partes em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

g) Impostos e Encargos Sociais (obra social, fundos de pensão, etc.). A **PETROBRAS**, com relação à Refinaria, a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** apresentaram ou fizeram com que se apresentesse, dentro do prazo e na forma estabelecida por Lei, as as certidões negativas tributárias e de INSS (declarações juradas) que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões refletem de maneira exata todas as obrigações tributárias e encargos sociais da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** pelos períodos cobertos pelas mesmas, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Planos de aposentadoria e de FGTS.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais (desde que os mesmos afetem, sem que a presente enumeração seja taxativa, às sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pela Refinaria, Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da **REFAP** e nos balanços da **REFISOL** e **POSTOS** anteriores anteriores à Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** não tem conhecimento de que, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** violem qualquer Lei ou outras normas aplicáveis com respeito à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devem a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 34, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e a **PETROBRAS** ou/ou Afiliadas, com respeito a Albacora Leste e aos operadores parte nos Contratos de PCVM não são partes em Litígios que se encontrem em tramitação, nem se tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios com respeito à Refinaria, aos Contratos de PCVM e as sociedades operadoras, partes neste Contratos de PCVM e Albacora Leste ou iniciados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou propostos contra estas por quaisquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho ou qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Não existem: (i) entre **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e seus empregados, ou entre **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e entre os empregados a serem transferidos à **REFAP**, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de

Documento eletrônico recebido da origem

contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) em favor da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou dos empregados a serem transferidos pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas para a **REFAP**, benefícios relacionados com planos de demissão voluntária, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** nunca outorgaram benefícios dessa natureza.
Não existem à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.**

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **REPSOL YPF BRASIL** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação dos Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e de seus negócios, ou que estivessem relacionadas com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e seus negócios. Toda a documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:
No Anexo 37 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são titulares de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** têm a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP** e da **POSTOS**, incluídos no Balanço Inicial da **REFAP** e que estarão incluídos no Balanço de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.** Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

k) Propriedade Industrial/Intelectual
As operações relacionadas com a Refinaria os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

As marcas da **BR** que serão utilizadas pela **POSTOS** ou sua sucessora a partir da data de transferência das Ações POSTOS e pelo prazo de até 2 anos são as identificadas no Anexo 29.

Documento eletrônico recebido da origem

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria e a **PETROBRAS**, em relação às operações de exploração e produção de Albacora Leste: (a) possuirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria, todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste, ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS, REFAP, REFISOL** e Refinaria com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocarão em perigo o funcionamento normal das atividades da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, da Refinaria, Albacora Leste, dos postos relacionados aos Contratos de PCVM.

m) Outros Acordos: Na data da assinatura deste Contrato e na Data de Fechamento e – no caso da POSTOS, à data de transferência das Ações POSTOS e das Ações REFISOL- não existem outros contratos que envolvam Albacora Leste, a Refinaria, os Contratos de PCVM, ou nos quais **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS** que garantam obrigações de terceiros, da **REFAP, REFISOL, POSTOS** ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** a oferecer a qualquer terceiro, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios; (iv) incluam um compromisso por parte da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou Afiliadas, salvo no caso da **REFAP**, no Giro Normal de seus Negócios da **REFAP**; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer linha de negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada.

Todos os contratos celebrados pela **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e que estão sendo cedidos à **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou que tenham sido celebrados para a exploração e produção de Albacora Leste, foram celebrados e cedidos de acordo com a lei, observando as disposições aplicáveis ao procedimento de licitação quando exigido.

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Não existe nenhuma reclamação pendente decorrente dos Contratos de PCVM, com exclusão dos créditos devidos à BR e/ou **PETROBRAS** identificados no Anexo 39 e todos os bens e contratos acessórios aos mesmos são os que se cederão à Data de Transferência das Ações POSTOS, com ditos Contratos de PCVM.

O valor contábil dos Contratos de PCVM na data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas das Ações POSTOS é o refletido nos livros da **BR**.

o) **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer reclamação judicial, administrativa ou de qualquer outra índole com respeito

Documento eletrônico recebido da origem

ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e não existem dívidas com relação a royalties, impostos ou pagamentos a terceiros (incluindo mas não se limitando a empregados, contratados e sub-contratados) referente a dito campo. A **PETROBRAS** como concessionária do campo de Albacora Leste encontra-se rigorosamente em dia com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias com respeito a este campo.
A totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos, que possuem valores e coberturas razoáveis tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações de exploração e produção de Albacora Leste é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes.

p) Na data de transferência das Ações POSTOS, os Contratos de PCVM cedidos à **POSTOS** : (i) terão sido cedidos à **POSTOS** validamente e serão contratos válidos e em vigor, (ii) os postos relacionados aos Contratos de PCVM estarão abertos ao público; (iii) os postos relacionados com os Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** adquirem regularmente combustíveis e outros produtos da **BR**, dentro das regras e proporções previstas neste Contrato; (iv) os Contratos de PCVM encontram-se registrados, quando aplicável, validamente junto às repartições públicas competentes, dispondo de todas as habilitações e certificados regulamentares exigidos para o seu funcionamento. No Anexo 38 (a ser entregue à **REPSOL YPF** nos 15 dias que antecederem a data de transferência das Ações POSTOS) identificar-se-á a natureza e o prazo de vigência dos Contratos de locação ou sub-locação firmados pela **PETROBRAS** sobre cada um dos imóveis correspondentes aos postos e/ou pontos de venda operados por terceiros que receberam a posse de tais imóveis de **PETROBRAS** e/ou **BR**, relacionados com os Contratos de PCVM que serão cedidos à **POSTOS**. Este Anexo será completado e entregue até a data de transferência das Ações POSTOS.

q) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer circunstância que permita prever que o CADE não aprovará a Permuta dos Ativos da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas ou que a ANP não aprovará a cessão da participação nos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL** e garantem que cumprirão com o disposto na Cláusula 22.3, a se produzir a situação ali descrita.

r) Questões Ambientais. As atividades e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, as da Refinaria, Albacora Leste cumprem com todas as Normas Ambientais e a **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, ações judiciais, cívis ou penais, ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou **PETROBRAS**, relacionados a Albacora Leste, Refinaria e que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental, incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. As declarantes não têm conhecimento de que existam atualmente sentenças, resoluçõess, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, Albacora Leste, a Refinaria e os postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 58

As sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria e Albacora Leste: (i) obtiveram todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não está pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

As obrigações determinadas por Questões Ambientais incluindo as derivadas dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** estabeleceram-se conforme os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações geradas por Questões Ambientais terão o limite estabelecido na Cláusula 21ª.

s) Poderes: Os únicos mandatos vigentes que outorguem poderes a terceiros da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são os definidos nos Estatutos de **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

t) Recursos para a Operação Normal da **REFAP** e da **POSTOS**: **REFAP** e **POSTOS** possuirão na Data de Fechamento – no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS - todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da Refinaria e a operação derivada dos Contratos de PCVM, apurado com base no definido no Anexo 40 para a Refinaria e no estabelecido na Cláusula 16.1.1 "vi" para a **POSTOS**; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas razoáveis, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações da **REFAP** e da **POSTOS** e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos da **REFAP** e da **POSTOS** (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **PETROBRAS** que deverão ser substituídas pela **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas, a seu custo, na Data de Fechamento (ou de transferência, no caso da **POSTOS**) por outras apólices corporativas em nome da **REPSOL YPF BRASIL**) ; (iv) corpo técnico e pessoal necessário à operacionalidade da **REFAP**; (v) os ativos, equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento da **REFAP**; (vi) instalações e todos os demais recursos necessários à operação da **REFAP**; e (vii) no caso da **REFAP**, todos os contratos de abastecimento, distribuição, comercialização, armazenagem de petróleo cru e produtos derivados que estejam em vigor para o desenvolvimento do negócio da Refinaria e dos que estarão em vigor dentro dos 36 meses contados da data de transferência das Ações REFISOL, com exceção dos que a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** venham a acordar, conforme estabelecido na Cláusula 14.1.2.

Documento eletrônico recebido da origem

u) Outras situações particulares: Ressalvado o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**, não existe qualquer acordo de similar natureza que resulta ou resultará aplicável à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** que: (i) imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS,** à **REPSOLYPF BRASIL** ou suas Afiliadas; (ii) causa ou causará, maiores custos, gastos diretos ou indiretos à **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS, REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pela diretoria, ou assembléia dos acionistas da **REFAP** (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP** que integra o Anexo 1), **REFISOL** ou **POSTOS**; (v) impeça ou limite a livre transferência das Ações REFAP (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**), **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue opções de compra ou de preferências na compra de novas ações, tenha ou venha a ter qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

Na Data de Fechamento não existirá qualquer motivo que obrigue a **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a reintegralização ou o aumento do seu capital social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES

19.1. Após a assinatura deste Contrato e até a transferência dos Ativos, uma equipe de transição da **PETROBRAS** poderá acompanhar o cotidiano e as atividades do Grupo Eg3, com o alcance disposto nos itens 19.1.1.e 19.3.
Durante o mesmo prazo, uma equipe de transição da **REPSOL YPF** ou de suas Afiliadas acompanhará o cotidiano e as atividades da **REFAP** e da Refinaria e dos Contratos de PCVM objeto da Permuta, assim como sua transferência à **POSTOS**, com o alcance disposto nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3 e no caso de Albacora Leste, que verificará que se cumpra também o disposto no item 19.2.

Documento eletrônico recebido da origem

19.1.1 Caso a equipe de transição da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** apure: (i) a ocorrência de quaisquer atos que importem na alienação de ativos que represente uma Mudança Substancial; (ii) na prática de qualquer ato não decorrente do Giro Normal do Negócio de que se trata e que resulte ou possa resultar em diminuição do valor econômico do Grupo Eg3, da **REFAP**, da Refinaria, ou de Albacora Leste ou ainda; (iii) na assunção de obrigações excessivamente onerosas para o Grupo Eg3 ou para a **REFAP**, não decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 ou da **REFAP** e/ou da Refinaria ou dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** ou de Albacora Leste, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas notificarão por escrito uma à outra para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida notificação, adotem as providências necessárias para reverter tal situação, sem que isto signifique poder de veto.

19.1.2. No caso da **PETROBRAS**, esta poderá nomear até 10 (dez) pessoas em sua equipe de transição para as sociedades do Grupo Eg3 e no caso de **REPSOL YPF**, esta poderá nomear até 5 (cinco) pessoas em sua equipe de transição para a **REFAP** e para a Refinaria. Para o caso de **POSTOS** e dos Contratos de PCVM até a transferência efetiva das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada e para o caso de Albacora Leste até a transferência efetiva de 10% dos direitos e obrigações derivados do Contrato de Concessão, **REPSOL YPF** designará como interlocutores: 3 (três) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações relacionadas com os Contratos de PCVM, o cumprimento das condições de 3.2.1.1. e 16.1 e sua transferência à **POSTOS**; e 2 (duas) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações e investimentos em Albacora Leste.

19.1.3 As pessoas nas equipes de transição poderão variar, bastando notificar previamente a mudança à **REPSOL YPF BRASIL** e **Eg3** ou à **PETROBRAS**, conforme o caso.

19.2 No caso de Albacora Leste, **PETROBRAS** seguirá com a exploração, desenvolvimento e produção do campo conforme o curso usual e ordinário destas atividades e segundo o Plano de Desenvolvimento a ser apresentado oportunamente à **REPSOL YPF**, conforme previsto no Cláusula 11.4 e que será juntado, por ocasião de sua apresentação, como Anexo 43.

19.3. As equipes de transição somente poderão acompanhar as atividades relacionadas com os ativos envolvidos na Permuta, com o único propósito de verificar que não ocorram os atos descritos em 19.1.1, receber a informação referida em 19.1.2 e verificar que se cumpra com o disposto em 19.2. Essas equipes não terão poder de veto ou de decisão e não deverão afetar, nem dificultar a normal operação dos Ativos e a normal transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** e a constituição da sociedade **POSTOS**. Na **Eg3** e **REFAP** só terão acesso ao nível gerencial e de direção, mas poderão ter acesso a outros empregados de hierarquia inferior, sempre que estiverem acompanhados do gerente de área correspondente.

Documento eletrônico recebido da origem

19.4. Até a Data de Fechamento, o Grupo REPSOL YPF compromete-se a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber de seus clientes, com os critérios que vem seguindo o Grupo Eg3 e a informar e atender as solicitações razoáveis da **PETROBRAS**, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior à US$ 200.000.
Até a data de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, **PETROBRAS** e suas Afiliadas se comprometem a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber da **REFAP** junto aos clientes, com os critérios que vem seguindo **PETROBRAS**, e a informar e atender às solicitações razoáveis de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou sua Afiliada, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior a US$ 200.000.

Cláusula 20 AJUSTES POSTERIORES À DATA DE FECHAMENTO

AJUSTES.

20.1.1 Dentro de 30 dias da Data de Fechamento, a **REPSOL YPF** ou a **REPSOL YPF BRASIL** elaborarão o Balanço de Transferência, com seu correspondente inventário de todas as contas do Balanço de Transferência do Grupo Eg3 na Data de Fechamento, que serão auditados em nome da **PETROBRAS** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **PETROBRAS** nos 20 (vinte) dias seguintes à Data de Fechamento. A empresa de auditoria deverá verificar que não exista Mudança Substancial entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial que não esteja incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento e/ou que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3. Caso a **REPSOL YPF BRASIL** ou a **REPSOL YPF** tenham observações ao verificado pela empresa de auditoria e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditoria independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que existe uma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial, não incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento, que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 e que cause um prejuízo à **PETROBRAS**, **REPSOL YPF** compensará à **PETROBRAS** pelo valor desta Mudança Substancial. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

20.1.2. A) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações POSTOS para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, a **PETROBRAS** elaborará um Balanço de Transferência nessa data de transferência que incluirá os efeitos derivados dos Contratos PCVM que cumpram as condições da Cláusula 3.2.1.1. e 16.1, os bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM, o estoque inicial referido em 16.1.1 "v", os passivos previstos em 17.1 e outros direitos e bens que devam ser refletidos no Balanço de Transferência de acordo com os PCGA brasileiros. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF**

Documento eletrônico recebido da origem

BRASIL nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega pela PETROBRAS de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

B) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência da **REFISOL** na Data de Fechamento que incluirá os ativos e passivos referidos em 12.1 e 14.3. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

C) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência incluindo um inventário de todas os itens do Balanço de Transferência da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL, de acordo com os PCGA brasileiros, que será auditado por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega do referido Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que não existam Mudanças Substancias entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial da REFAP que estejam fora do Giro Normal dos Negócios da **REFAP**.

Caso a **PETROBRAS** apresente observações ao verificado pela empresa de autoria, segundo A), B) e C) e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditora independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que: a) existe alguma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial da REFAP fora do Giro Normal dos Negócios que cause um prejuízo à **REPSOL YPF**, ou b) tenha um passivo fora dos admitidos para a **REFISOL** e **POSTOS** nessa data, a **PETROBRAS, BR e DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas pelo valor desse passivo. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

Cláusula 21ª. PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS – INDENIZAÇÕES

21.1. Reclamação Indenizável

21.1.1. A **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** acordam em manter indenes e indenizar a **POSTOS**, a **REFAP**, a **REPSOL YFP BRASIL** e/ou Afiliadas e a **REFISOL**, a seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à data de transferência [ou que tenha origem ou causa anterior à data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliada das Ações POSTOS, no caso de Passivos ou obrigações relacionados com as Ações POSTOS, ou que tenham causa ou origem anterior à data de transferência dos empregado(s) no caso de que em **REFAP** forem transferidos depois da Data de Fechamento, com relação a Passivos ou obrigações relacionados com o(s) empregado(s) da REFAP transferidos] em que foram transferidos o Ativo da **PETROBRAS, DOWNSTREAM** ou **BR** para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à data de transferência do Ativo a que estaja relacionado que estivessem provisionados por um valor suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável, neste caso, deverá ser pelo valor que exceda o montante provisionado no Balanço.

21.1.2 Da mesma maneira, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL**, com as exceções dispostas neste Contrato (como por exemplo, a compensação devida por empregados, incluída dentro dos Escaladores, conforme a Cláusula 4.1.5; os 45 postos que serão transferidos à **PETROBRAS** e/ou Afiliadas como compensação pelos 82 postos deteriorados indicados no Anexo 11, a conclusão do Contrato firmado com Mobil, etc.), concordam em manter indene e indenizar o Grupo Eg3, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM**, a **BR** e seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à Data de Fechamento, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à Data de Fechamento que estivessem provisionadas por um valor suficiente ou no Balanço de Transferência da Eg3 ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável deverá ser, neste caso, pelo valor que exceda o montante provisionado no balance do Grupo Eg3 antes referidos.

21.1.3 Declaração realizada por uma Parte sobre a existência de qualquer Passivo ou obrigação que se possam constituir em uma Reclamação Indenizável não liberará dita Parte da responsabilidade que lhe possa ser imputável sob este Contrato

21.1.4. A Reclamação Indenizável apenas dará lugar à indenização se for originada por um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis e se a Pessoa Indenizada tiver cumprido com o disposto no ponto "c" deste item, nas hipóteses em que este ponto "c" seja aplicável.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 64
RUBRICA

a) São exigíveis: (i) os Passivos e obrigações de qualquer natureza derivados de decisão judicial, administrativa executável ou arbitral contra a qual não caiba qualquer espécie de recurso; (ii) de títulos ou obrigações validamente constituídos e legalmente exigíveis, cujo prazo de vencimento da obrigação nele consubstanciada se encontre vencido e que a Parte que recebeu o Ativo não tenha prorrogado o prazo de vencimento do referido título; ou (iii) Passivos Ambientais.
b) São líquidos os passivos e obrigações que podem ser expressos monetariamente mediante cálculo aritmético.
c) A Pessoa Indenizada deverá justificar à Parte que lhe transferiu o Ativo, sobre o qual exista uma Reclamação Indenizável com base em um Litígio ou reclamação de um terceiro ou uma cobrança a um terceiro, que adotou e seguiu com diligência, as medidas judiciais e extrajudiciais razoáveis para a salvaguarda e a cobrança das dívidas e minimização de Passivos (incluindo, mas não se limitando, à manutenção das garantias, fianças e hipotecas ao menos da mesma natureza e valor econômico que as existentes na Data de Fechamento).

21.2 Notificações.

21.2.1. Notificação de Reclamção Indenizável Provável. Uma Parte deverá notificar a outra quanto a existência de um dano ou prejuízo provável derivado de um Litígio ou reclamação escrita proposta por um terceiro com base em um Passivo ou obrigação, conforme definido em 21.1.1 e 21.1.2 ("Notificação de Reclamação Indenizável Provável"), dentro dos 8 anos, contados da Data de Fechamento. Esta Notificação deverá realizar-se tão logo seja possível, desde que se tenha recebido a reclamação escrita, notificado a demanda, o início da arbitragem ou do procedimento administrativo e em tempo hábil para assumir a defesa, conforme o caso.

21.2.1.1 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável terá como efeito a assunção da responsabilidade pela Parte que tiver entregue o ativo em Permuta do Passivo, obrigação, dano ou prejuízo derivado do Litígio ou reclamação a que se refira, a qual se obrigará a responder integralmente por estes até a sua extinção, independentemente de prazo. Em qualquer caso, o Passivo ou obrigação objeto ou o dano ou prejuízo derivado do Litígio ou da reclamação só dará lugar a uma Reclamação Indenizável se se tornar um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis, nos termos da Cláusula 21.1.3 acima.

21.2.1.2 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável deverá indicar (i) a natureza do Passivo ou obrigação objeto do Litígio ou da reclamação; (ii) quando se originou a provável Reclamação Indenizável; e (iii), uma estimativa, em termos quantitativos. Tal Notificação será acompanhada de cópia da documentação em poder da Pessoa Indenizada que tenha relação com o Litígio ou reclamação indicados na notificação. No caso de reclamações ou Litígios iniciados por terceiros contra a **REFAP**, a notificação de que trata este item deverá ser por ela enviada à **PETROBRAS**, com cópia para a **REPSOL YPF BRASIL**, ficando a **PETROBRAS** obrigada, juntamente com a **REFAP**, a enviar tal notificação à **REPSOL YPF BRASIL**. No caso de um Litígio iniciado por terceiro contra alguma sociedade do Grupo Eg3, a **PETROBRAS** ou o Grupo Eg3 deverão dirigir essa notificação à YPF S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

Dentro dos 3 dias da data de recebimento da Notificação de Reclamação Indenizável Provável, a Parte que tiver transferido o Ativo manifestará se conduzirá a defesa da reclamação ou do Litígio (em caso de silêncio, entender-se-á que não a conduzirá) a que a Notificação se refere, verificando-se uma das seguintes situações:

a) Caso opte por conduzir a defesa, o fará com a mesma diligência normalmente adotada nestes casos, mantendo a Pessoa Indenizada informada do *status* da reclamação ou Litígio e enviando-lhe cópia das principais peças do Litígio. A Pessoa Indenizada deverá prestar toda a sua colaboração e informação relacionada com a ação ou procedimento em tempo razoável para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Neste caso, a assunção da defesa, o pagamento da Reclamação Indenizável somente se fará uma vez que haja uma decisão administrativa executável ou sentença definitiva ("firme") e na parte em que for procedente o pedido, de acordo com esta decisão ou sentença.

b) Caso opte por não conduzir a defesa, esta permanecerá a cargo da Parte indenizada e a Parte que entregou o ativo deverá designar um advogado para cooperar com a condução do Litígio ou da reclamação, em tempo necessário para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Este advogado será mantido informado da condução do Litígio ou defesa da reclamação e a ele serão fornecidas cópias das principais peças do Litígio. Qualquer decisão relativa ao prosseguimento ou não da defesa, ou a interposição de um recurso deverá ser tomada de comum acordo entre as Partes. A Parte indenizada empregará na defesa a diligência normalmente adotada nestes casos.

A Parte que conduzir a defesa do Litígio prestará as garantias reais ou pessoais requeridas no Litígio.

21.2.1.3 Para fins do disposto neste item 21.2.1, as Partes se consideram, desde já, notificadas quanto à existência dos Litígios propostos por terceiros listados nos Anexos 34 e 13. Na Data de Fechamento as Partes informarão os Litígios cujas defesas serão por eles conduzidas.

21.2.2. Notificação para Indenizar. Todos os Passivos e obrigações líquidos e exigíveis incluídos em 21.1 e 21.1.2 que gerem uma Reclamação Indenizável serão notificados segundo o disposto neste item. A Pessoa Indenizada notificará a Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta da identificação de uma Reclamação Indenizável, relacionada com o Ativo recebido pela Pessoa Indenizada ("Notificação para Indenizar"), justificando o teor da Reclamação Indenizável. Deverá indicar também a natureza e o valor do passivo ou obrigação exigível, o prazo de vencimento da obrigação ou débito e os antecedentes que justifiquem o dever de indenizar. No caso das Reclamações Indenizáveis relacionadas com a **REFAP**, a **REFAP** se obriga a notificar a **PETROBRAS** e, ao mesmo tempo, a enviar cópia de dita notificação à **REPSOL YPF** da emissão de uma Reclamação Indenizável, conforme se dispõe neste item, ficando a **REFAP** e a **PETROBRAS** responsáveis pelo envio de cópia da notificação à **REPSOL YPF BRASIL**e à **REPSOL YPF.**

Documento eletrônico recebido da origem

21.2.2.1 Caso a Pessoa Indenizada envie à Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta a Notificação para Indenizar, distinguem-se duas situações:

a) Se a **Reclamação Indenizável for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Notificação para Indenizar será acompanhada de cópia da decisão judicial, administrativa executável ou arbitral da qual não caiba qualquer espécie de recurso.
b) **Se a Reclamação Indenizável não for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Parte que tiver entregue o Ativo poderá impugnar a Reclamação Indenizável, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 29ª, ou pagar o valor requerido pela Pessoa Indenizada.

21.3. Em qualquer caso, as multas e juros incidentes sobre o montante correspondente à Reclamação Indenizável serão devidos pela Parte que tiver entregue o Ativo, salvo quando sua exigência decorrer de ato ou fato praticado pela Pessoa Indenizada ou quando esta não informar à Parte que tiver entregue o Ativo sobre o seu vencimento com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência (sempre que o prazo para pagamento não seja inferior a 15 dias úteis), hipótese em que a Pessoa Indenizada deverá suportar tais multas e juros. O dever de informar por parte da **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas não será requerido no caso de vencimento das obrigações com respeito à **REFAP**, tendo em vista que a respectiva notificação será enviada à **PETROBRAS** ou Afiliadas pela própria **REFAP**. A falta de envio da notificação pela **REFAP** à **PETROBRAS** não eximirá a **PETROBRAS** ou Afiliadas das multas ou juros.

21.4 Se os Passivos e obrigações tiverem sido provisionados nos balanços de transferência por um valor que na prática se revele superior ao efetivamente necessário para fazer frente ao Passivo ou obrigação a que se referir, o montante excedente deverá ser reembolsado à Parte que tiver entregue o Ativo.

21.5 As Partes apenas responderão por Reclamações Indenizáveis, cuja Notificação para Indenizar se realize dentro do prazo de 8 anos contados da data de transferência do Ativo a que esteja relacionada, com exceção dos derivados de um Litígio ou reclamação propostos por um terceiro e notificados segundo o estabelecido em 21.2.1. e dos estabelecidos em 14.6.1.

21.6. Os danos e prejuízos suscetíveis de serem indenizados de acordo com esta Cláusula são os gerados por atos ou fatos com causa anterior à data de transferência do Ativo a que se refiram. Serão indenizados exclusivamente os danos diretos, excluindo-se, expressamente, de qualquer indenização sob este Contrato, os lucros cessantes e os danos indiretos ou conseqüênciais, exceto se resultantes de Questões Ambientais, causadas por dolo ou omissão dolosa.

21.7. Cada Parte (o Grupo REPSOL YPF por um lado, e **PETROBRAS** e suas Afiliadas por outro) tem como limite máximo de indenização o valor de US$250 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

21.7.1 Independentemente do disposto no *caput*, o limite aplicável às Reclamações Indenizáveis por Passivos e Questões Ambientais relacionadas com os Ativos de cada uma das Partes será no máximo de US$80 milhões, montante que não está incluído no limite de US$ 250 milhões.

21.8 Ficam excluídos do limite de US$250 milhões as Reclamações por pagamentos dos valores estabelecidos nas Cláusulas 16.3 (US$60 milhões e juros), 22.3 e 14.6.1. Não obstante, caso a **PETROBRAS** cumpra com o disposto em 14.6.7, as Reclamações Indenizáveis relacionadas com os pagamentos dos valores estabelecidos em 14.6.1 ficarão incluídas dentro do limite de US$ 250 Milhões.

Cláusula 22ª - DEFESA DA CONCORRÊNCIA E ANP

22.1 As Partes acordam em submeter conjuntamente este Contrato à análise da CNDC e do CADE, nos prazos previstos na Lei aplicável.

22.1.1 Caso a CNDC não tenha aprovado a transferência das Ações Eg3 até 31.07.2001, este Contrato ficará sem efeito, salvo se as Partes acordarem estender o prazo.

22.2 A **PETROBRAS** acorda em submeter o Termo de Cessão e o Contrato de Consórcio que figuram no Anexo 41 juntamente com a documentação entregue pela **REPSOL YPF BRASIL**, para a ANP, na Data de Fechamento.

22.3 Tendo em conta que a Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo determinado para que o CADE se manifeste acerca da Permuta de ativos de **PETROBRAS** e ou suas Afiliadas, as Partes acordam que:

a) Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, procedendo-se conforme o disposto nos itens "b" ou "c" abaixo, segundo seja imputável à **PETROBRAS** ou à **REPSOL YPF**.
b) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **PETROBRAS**, as Partes deverão, nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar à **REPSOL YPF** as Ações Eg3, conforme a opção de venda informada pela **REPSOL YPF** e escolhida na forma do item 22.3.1.
c) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **REPSOL YPF**, as Partes deverão nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do

Documento eletrônico recebido da origem

CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar as Ações Eg3 mediante o pagamento à **REPSOL YPF BRASIL** do valor fixo de US$ 500 Milhões mais ou menos a aplicação do Escalador do Grupo Eg3, tal como se dispõe na Cláusula 4ª.

d) O valor de US$ 500 milhões referido no itens "b" e "c" acima, deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias referido nos itens "b" e "c" precedentes.

e) O resultado líquido da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 deverá ser pago conforme previsto na Cláusula 4ª e no Anexo 5.

f) Na hipótese de determinação pelo CADE de exclusão de Ativos ou a venda ou alienação de outro/s ativo/s que não foram aceitas pela Parte afetada, tal como se dispõe em "a", se procederá da seguinte forma:

f.1) Se o motivo for imputável à **PETROBRAS** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará as Ações Eg3, segundo os termos e condições da opção de venda escolhida pela REPSOL YPF na forma do item 22.3.1.

f.2) Se o motivo for imputável à **REPSOL YPF** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** o valor previsto no item "c" acima, segundo as condições ali especificadas;

f.3) Se o Ativo excluído for: (i) Albacora Leste, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (ii) as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (iii) Albacora Leste e as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros.

22.3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** deverá, até a Data de Fechamento, informar, por escrito, à **PETROBRAS** qual a opção de venda das Ações Eg3 de sua preferência, dentre as seguintes: (i) receber da **PETROBRAS** o valor fixo de US$ 500 Milhões, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; ou (ii) receber da **PETROBRAS** o valor de US$ 500 Milhões sem encargo adicional, acrescido dos juros, sendo o valor de US$ 500 milhões corrigido pela aplicação do Escalador do Grupo Eg3 de acordo com o disposto na Cláusula 4. As opções de venda das Ações Eg3 referidas neste item serão exercidas, sempre que ocorram quaisquer das hipóteses de extinção da Permuta previstas nos itens "b" e "f.1" da Cláusula 22.3 acima.

22.3.2 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3, os montantes a serem pagos pela **PETROBRAS** deverão ser acrescidos de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data de pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

22.4 Em quaisquer dos casos mencionados na Cláusula 22.3, os pagamentos deverão ser feitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão final do CADE ou, conforme o caso, do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes referido, na conta que venha a ser indicada pela **REPSOL YPF BRASIL**.

22.5 Se quando da ocorrência dos eventos previstos nos itens "b", "c" ou "f" da Cláusula 22.3, os atos necessários à formalização da Permuta já tiverem sido praticados, as Partes deverão proceder da seguinte forma:

(i) A **REPSOL YPF BRASIL** realizará todos os atos que se fizerem necessários, a fim de que os Ativos por ela recebidos (ou, no caso da **POSTOS**, os Contratos envolvidos e seus bens e direitos acessórios) retornem à propriedade da Parte que o detinha antes da Permuta, no menor prazo possível, para o que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas prestarão toda a sua colaboração e praticarão todos os atos que sejam necessários para recebê-los;

(ii) A **REPSOL YPF** devolverá à **PETROBRAS**, à **DOWNSTREAM** e à **BR**, conforme o caso, o montante correspondente às utilidades que tiver recebido em virtude de suas participações em Albacora Leste, **REFAP** e **POSTOS**, incluindo-se, mas não se limitando, aos dividendos pagos pela **REFAP** e pela **POSTOS**, ao montante correspondente ao estoque inicial da **POSTOS**, previsto na Cláusula 16.1.1 (vi) e à sua parcela na produção de Albacora Leste, bem como quaisquer indenizações pagas pela **PETROBRAS** ao abrigo do disposto na Cláusula 21ª, tudo isto acrescido de juros a uma taxa anual de 8%, contados da Data de Fechamento até a data do pagamento.

(iii) A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF** pelos aportes de capital e investimentos realizados, relativamente à operação da **REFAP**, da **POSTOS** ou sua sucessora e de Albacora Leste, respectivamente, acrescidos de juros a uma taxa anual de 8%, contados da data do desembolso efetivo do montante a que corresponder até a data do seu efetivo pagamento.

(iv) Os recebíveis registrados pela **POSTOS** ou sua sucessora, por vendas realizadas, após a Data de Fechamento, aos postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM, permanecerão sob a titularidade da **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada.

22.6 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3 que resulte na extinção da Permuta, sempre que não haja um impedimento legal, **REPSOL YPF** preservará a sua participação em Albacora Leste, mantendo-se o Valor de Referência de US$ 100 Milhões para este Ativo.

Documento eletrônico recebido da origem

22.6.1 O Valor de Referência de Albacora Leste será utilizado para a aquisição de quantidade de ações da Eg3 que em valor econômico - calculado com base no Valor de Referência das Ações Eg3- seja equivalente a tal Valor de Referência, deduzindo-se este montante do valor de US$ 500 Milhões relativo às Ações Eg3 adquiridas pela **PETROBRAS** nos termos da Cláusula 22.3. Se a opção de venda escolhida por **REPSOL YPF** for a prevista no item 22.3.1 ii), a aplicação do Escalador do Grupo Eg3 se dará sobre o Valor de Referência de US$ 500 milhões.

22.7 Caso a ANP não aprove a cessão da participação de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL**, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL**, na conta que esta indicar, o valor de US$ 100 milhões, acrescido de juros segundo o disposto em 22.3.2, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da ANP.

22.8 As Partes acordam que quaisquer disposições do presente Contrato relativas ao Grupo Eg3 e a Albacora Leste permanecerão em vigor, mesmo na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos na Cláusula 22.3 que impliquem na extinção da Permuta.

Cláusula 23ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

23.1. **Gastos.** A **PETROBRAS** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência dos ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas, incluindo todos os honorários ou gastos de seus próprios assessores financeiros, fiscais e jurídicos e todos os que incorrer com relação à compra das ações do Grupo Eg3. Os custos e gastos de constituição da **REFAP** e de transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** também serão cobertos por **PETROBRAS**.
A **REPSOL YPF BRASIL** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência das ações do Grupo Eg3 e os gastos razoáveis de constituição da **REFISOL** e da **POSTOS**.

23.2. **Anúncios Públicos**. Exceto (i) qualquer notificação obrigatória exigida por Lei (incluindo, sem caráter limitativo, as regulamentações das Bolsas de Valores em que as partes estejam registradas) e (ii) qualquer informação requerida pelos investidores institucionais, qualquer anúncio a respeito da conclusão das operações contempladas no presente deverá ser efetuada conforme um texto preparado de comum acordo pela **REPSOL YPF** e pela **PETROBRAS** e as Partes cooperarão de boa fé para este efeito. O primeiro anúncio na imprensa em relação à conclusão das operações contempladas no presente, só será efetuado uma vez que os anúncios obrigatórios antes referidos tenham sido devidamente realizados e será divulgado conjuntamente pelas Partes, consistindo em anúncios obrigatórios referidos nesta Cláusula 23.2.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 71

23.3 As Partes assumem a responsabilidade por Reclamações Indenizáveis decorrentes de atos dos diretores e síndicos que tenham exercido funções no **Grupo Eg3** ou na **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** praticados até a Data de Fechamento, ou na data de transferência das Ações POSTOS ou das Ações REFISOL, se posterior à Data de Fechamento. As Partes assumem a responsabilidade pelas Reclamações Indenizáveis geradas pela atuação destas pessoas em suas funções.

23.4 As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Contrato, devendo, para tanto, praticar os atos necessários à efetivação da Permuta, bem como a celebrar quaisquer outros documentos aqui previstos ou necessários ao negócio, incluindo a obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos governamentais da Argentina e do Brasil, observados os termos e condições previstos neste Contrato.

23.5 **Questões Ambientais.** As empresas de auditoria de ambas as Partes realizarão uma análise de riscos das Não Conformidades (NC) dos Ativos de cada uma das Partes, indicando as necessidades de remediação, os métodos de remediação e seus valores. Os Passivos Ambientais que devam ser remediados serão os validados conforme os procedimentos acordados pelas Partes.

Cláusula 24ª - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

24.1 A **REPSOL YPF** assume a condição de responsável solidária com a **REPSOL YPF BRASIL** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas, enquanto sua Afiliada for acionista.

24.2 A **PETROBRAS** assume a condição de responsável solidária com a **DOWNSTREAM e a BR** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas da **REFAP**, enquanto sua(s) Afiliada(s) for(em) acionista(s).

Cláusula 25ª - TRIBUTOS

25.1 As obrigações tributárias que recaiam sobre a Permuta ou sobre qualquer operação necessária à sua efetivação, serão suportadas exclusivamente pela Parte à qual forem imputáveis de acordo com a Lei aplicável, não podendo repercutir tal ônus sobre a outra Parte ou sobre os Ativos entregues em Permuta.

Cláusula 26ª – DA VIGÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

26.1 Este Contrato entra em vigor uma vez que haja sido firmado e aprovado pelos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**, assim como pela Diretoria Executiva da **PETROBRAS** e o Comitê Executivo da **REPSOL YPF**. Estas aprovações deverão acontecer antes de 31 de janeiro de 2001.

Cláusula 27ª. - LEI DE REGÊNCIA

27.1 A capacidade das Partes será regulada pela lei nacional de cada uma.

27.2 O presente Contrato será regulado pela lei brasileira, exceto em todas as questões relacionadas com o **Grupo Eg3** (incluindo mas não se limitando aos Balanços, reclamações contra as sociedades do **Grupo Eg3**, contingências, etc.) e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a lei argentina.

27.3 O presente Contrato será celebrado em versões, de igual valor, nas línguas portuguesa e espanhola.

Cláusula 28ª. FORÇA MAIOR

28.1 Força Maior, para os efeitos deste Contrato, significa exclusivamente qualquer evento dentre os indicados nesta Cláusula, que não possam ser previstos ou que sendo previstos não possam ser evitados pela Parte que invoca a Força Maior, com a condição de que: (i) essa Parte haja utilizado o cuidado e a diligência esperada de um operador prudente em negócio similar ao levado a cabo pela Parte; e (ii) que o fato impeça a Parte que o invoca de cumprir com suas obrigações.

28.2 Os seguintes eventos poderão ser invocados como Força Maior sempre que cumpram as condições estabelecidas no parágrafo anterior:

a) catástrofes naturais como atividade vulcânica, explosão, inundação, deslizamentos de terra extraordinários, terremoto, tempestade, raios, fogo, chuvas extraordinárias.

b) Guerra ou hostilidades, invasão ou atos de inimigos estrangeiros.

c) Comoção civil.

d) Vandalismo, terrorismo ou sabotagem.

e) Nacionalização, confisco ou expropriação dos Ativos.

f) Um ato de autoridade competente que impeça o funcionamento do Ativo.

g) Greves gerais federais ou estaduais ou que afetem o setor petrolífero.

h) Força Maior que bloqueie o sistema de transportes.

Documento eletrônico recebido da origem

28.3 As obrigações de cada Parte neste Contrato, excluindo as obrigações de pagamento ou de indenizar, serão suspensas durante o período da Força Maior e na medida em que a Parte que a invoca esteja impedida de cumprir suas obrigações por causa da Força Maior. Neste caso, a Parte que invoca a Força Maior deverá notificar as outras Partes, o mais cedo possível, da suspensão de suas obrigações assim como do fato invocado como Força Maior que motivou essa suspensão.

28.4 A Parte que invocar a Força Maior deverá retomar o cumprimento de suas obrigações tão logo seja possível, assim que tenha terminado a causa de Força Maior e devendo notificar as outras Partes. A Parte que invocar um evento de Força Maior deverá tomar todas as medidas que estejam a seu alcance para superar o evento de Força Maior.

Cláusula 29ª - FORO E ARBITRAGEM

29.1 A solução de quaisquer controvérsias deverá ser precedida necessariamente de tentativa de acordo amigável entre as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia. A notificação deverá incluir a natureza da(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) objetada(s) ou, conforme o caso, a indicação da cláusula do Contrato descumprida, sua justificativa, seu valor e a documentação que fundamenta a Reclamação.

29.1.1 Se as Partes assim o decidirem, poderão, antes do fim do prazo de 60 dias, eleger um mediador para que em um prazo adicional de 30 dias, as auxilie a chegar a uma solução acordada para a controvérsia.

29.2. Caso não se chegue a uma solução, as Partes procederão da seguinte forma:

1) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) ao Grupo Eg3 tiver(em) um valor de até US$ 50 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais argentinos competentes. Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) aos Ativos transferidos por **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas tiver(em) um valor de até US$ 5 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais brasileiros competentes. A Parte reclamante poderá acumular Reclamação(ões) Indenizável(is) até atingir o valor de US$ 5 Milhões e recorrer à arbitragem, de acordo com o disposto em 29.2, 2).

2) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) contestada(s) tiver(em) um valor superior ao estabelecido no item 1), ou se existir uma controvérsia referente à interpretação deste Contrato (exceto nos caso de que a controvérsia tenha por objeto a determinação do valor de uma dívida) não solucionada de acordo com o item 29.1, as Partes submeterão a questão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL – United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls 74

a) A arbitragem será conduzida por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro, dentro dos 10 dias contados da notificação da outra Parte para a submissão da controvérsia à arbitragem e estes dois árbitros deverão nomear, conjuntamente, o terceiro. Caso, nos 30 dias subseqüentes à nomeação dos dois árbitros nomeados pelas Partes, estes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, o Presidente da UNCITRAL deverá designar o terceiro árbitro.
b) A arbitragem será realizada em português, caso se trate de controvérsia referente aos Ativos transferidos pela **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas e em castelhano se se tratar de uma controvérsia referente ao **Grupo Eg3**;
c) O Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Montevidéu;
d) Nenhum dos árbitros poderá ter nacionalidade brasileira, argentina ou espanhola.
e) A Parte vencida ressarcirá os custos do processo arbitral pagos pela Parte vencedora.

29.2.3 As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

Cláusula 30ª - CONFIDENCIALIDADE

30.1 As Informações Confidenciais serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes por um período de 3 anos contados da assinatura do presente Contrato, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

30.2 As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer das Informações Confidenciais obtidas sob a Permuta de Ativos para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes e de suas Afiliadas.

30.3 As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Contrato, incluindo a cautela razoável adotada normalmente pelas Partes em relação à preservação de suas próprias Informações Confidenciais.

30.4 As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidas ou acessíveis Informações Confidenciais sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, à informação oral, fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outro meio, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;
(ii) Os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;
(iii) Qualquer agência de avaliação financeira, ou instituição financeira da qual qualquer Parte pretenda obter financiamento;

Documento eletrônico recebido da origem

(iv) Potenciais compradores de participação em Albacora Leste, aos quais somente se poderá revelar Informação Confidencial que consista em dados técnicos, operacionais ou comerciais de Albacora Leste.

30.4.1 As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos administradores, empregados, consultores e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na avaliação do negócio objeto deste Contrato e que tenham sido notificadas a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados e de administradores, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante.

30.5 Cada uma das Partes poderá divulgar a Informação Confidencial:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;

(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;

(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores, nas quais sejam comercializados títulos de emissão das Partes e Afiliadas ou em que estejam registradas.

30.6 Caso a Permuta acordada neste Contrato não se efetive por falta de aprovação do CNDC ou dos órgãos de cada Parte referidos na Cláusula 26.1, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análises de cada uma delas sobre os referidos dados, os quais deverão permanecer sujeitos às disposições sobre confidencialidade aqui previstas.

Cláusula 31ª - NOTIFICAÇÕES

31.1 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Contrato serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambos com aviso de recebimento, ou entregue em mãos nos endereços e aos destinatários estabelecidos a seguir:

REPSOL YPF BRASIL
Av. Rio Branco N°181, piso 34
Tel: (55 21) 3804-7000
Fax: (55 21) 524-5227
At.: João Carlos França de Luca

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF
P° Castellana 278/280
CP: 28046
Tel: (34) 91-3488172
Fax: (34) 91-3484082
At.: Sr. Director Corporativo de Asuntos Jurídicos

Eg3
Tucuman 744 Piso 12 CP:1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 ASFALTOS
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334_
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 RED
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

PETROBRAS
Avenida República do Chile n° 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000
Fax: (21) 534-3838
At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

DOWNSTREAM
Avenida República do Chile n° 65 – 22° andar parte
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000 / 534-3100
Fax: (21) 534-0929 / 534-1246
At.: Sr. Eider Castro Prudente de Aquino

BR
Avenida Canabarro n° 500, 16° andar
Maracana, CEP 20271-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4000
Fax: (21) 3876-4977
At.: Sr. Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira

REFAP
Av. Getulio Vargas n° 11001
, CEP 924200221, Canoas – RS
Tel: (51) 462-2100
Fax: (51) 462-2266

Documento eletrônico recebido da origem

At.: Sr. Hildo Francisco Heinz

POSTOS
Avenida General Canabarro 500, 16° andar - 614
Maracanã, CEP 20721-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4025
Fax: (21) 5695754
At.: Sr. Julio César Carmo Bueno

31.1.1. As Notificações de Reclamações Indenizáveis Prováveis relacionadas com as Ações Eg3 ou com o Grupo Eg3 deverão ser dirigidas a:

YPF S.A.
Dirección de Asuntos Jurídicos
Diagonal Roque Sáenz Peña 777, 7° piso.
Tel: (54)43295611
Fax: (54) 43295547
At: Sr. Director de Asuntos Jurídicos.

31.2 Cada Parte notificará a outra Parte se ocorrerem mudanças de endereços e/ou de representantes para recebimento de correspondência.

Cláusula 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1 **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** manter-se-ão mutuamente informadas quanto à alteração, direta ou indireta, de seu controle, a sua fusão ou incorporação a outra sociedade, que afetem ou possam afetar direita ou indiretamente as obrigações deste Contrato, sempre que a informação for pública

32.2 As obrigações previstas neste Contrato são válidas e vinculantes em relação às Partes e seus sucessores, a qualquer título.

32.3 O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas disposições, Cláusulas ou condições a não ser mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes.

32.4 Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula ou inaplicável, tal disposição não invalidará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.

32.5 A renúncia por uma Parte a qualquer direito assegurado ou decorrente de disposição deste Contrato não afetará as demais disposições do Contrato, nem poderá ser entendida como renúncia a quaisquer outros direitos assegurados ou decorrentes do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

32.6 Os Anexos deste Contrato se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

32.7 Este Contrato e seus Anexos constituem o acordo integral das Partes e seus Intervenientes Anuentes, substituindo e revogando de pleno direito todos os documentos e entendimentos entre elas que se refiram ao objeto deste Contrato e que sejam anteriores à presente data, sejam eles verbais ou escritos, incluindo, mas não se limitando, ao Memorando.

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, duas em língua espanhola e duas em língua portuguesa.

Buenos Aires, 28 de dezembro de 2000

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.162)
TCU 162
SECEX
79

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 4 de maio de 2001

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. Republica do Chile, 65
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 Milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

SIGILOSO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO(S):

Processo: 011.582/2001-0

Lote

0000035572091

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Tipo de Processo: RA

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid. Interessada: SECEX-1

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Responsável:

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

Volume

0000035861911

Nº de Ordem: 1

Data de Criação: 26/10/2001 17:12:40

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 01
BUDRICA

Contrato de Permuta de Ativos

entre

Petrobras e Repsol - YPF

28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 02
RUBRICA

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 03
RUBRICA

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 04
RUBRICA

CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS

São PARTES neste contrato:

1. **PETROLEO BRASILEIRO S.A.** (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por Alberto da Fonseca Quimarães;

2. **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Eider Castro Andrade Prudente de Aquino;

3. **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira; e

4. **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presdidente João Carlos França de Luca; individualmente denominadas "Parte" e conjuntamente "Partes";

São INTERVENIENTES ANUENTES:

1. **REFISOL S.A.** (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Alberto da Fonseca Quimarães.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 05
RUBRICA

2. **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.** (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo ("CNPJ/MF") sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por Alberto da Fonseca Guimarães;

3. **POSTOS S.A.** (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Júlio César Carmo Bueno;

4. **EG3 S.A.** (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. **EG3 Asfaltos S.A.** (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

6. **EG3 Red S.A.** (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas, no contexto de sua política de internacionalização, têm interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF BRASIL** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo no Brasil;

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados, as Partes têm interesse em permutar ativos, cujos valores globais são equivalentes;

CONSIDERANDO que para este efeito, em 31.07.2000, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** assinaram um Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos, pelo qual, ademais, ambas deram início ao processo de *Due Diligence* relativo ao objeto deste Contrato e que, uma vez concluída , as Partes manifestaram sua intenção em dar continuidade ao negócio de Permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

CONSIDERANDO que os Ativos a serem permutados incluem: a) 219.144.038 ações representativas de 99,6109% do capital social da Eg3, b) 30.000 ações representativas de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, c) 2 ações representativas de 0.0167% de capital social da **Eg3 RED**, d) 10% dos direitos e obrigações do contrato de concessão para exploração e produção de hidrocarbonetos do campo Albacora Leste, e) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, sociedade que à Data de Fechamento ou dentro de 105 dias contados da Data de Fechamento será titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** que terá, na data de transferência das Ações REFISOL, como ativo a Refinaria tal como se descreve neste Contrato e f) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que à Data de Fechamento ou em prazo adicional de 90 dias será titular dos Contratos de PCVM, bens, garantias e contratos acessórios nas condições especificadas neste Contrato.

CONSIDERANDO que **REPSOL YPF** é titular de forma indireta através de sua controlada ASTRA de ações representativas de 99,6109% do capital social da **Eg3**, de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS** e de 0.0167% do capital social da **Eg3 RED**.

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** é titular de forma direta ou indireta através de suas controladas **BR**, **DOWNSTREAM** e **REFISOL** de: a) 100% dos direitos e obrigações do contrato de concessão de Albacora Leste, b) Contratos de PCVM por uma Venda Total de 40.000m3 mensais de combustíveis e que cumprem as condições previstas neste Contrato, os equipamentos dados em comodato como consequência desses Contratos de PCVM e outros direitos e contratos acessórios a estes Contratos de PCVM, c) das ações representativas de 100% do capital social da REFAP e d) da Refinaria.

As Partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I
DA PERMUTA

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, as expressões abaixo indicadas serão empregadas com o seguinte significado:

"Acordo de Acionistas" significa o acordo a ser celebrado entre a **DOWNSTREAM** e a **REFISOL**, como Partes, e **REPSOL YPF**, **PETROBRAS** e **REFAP**, como Intervenientes Anuentes, com o intuito de regular o direito de voto na qualidade de futuros acionistas da **REFAP**, o direito de preferência na compra e venda de ações desta sociedade, bem como outras matérias relativas ao relacionamento dos acionistas da **REFAP** que as Partes entendem ser conveniente regular, cuja minuta integra o presente Contrato sob a forma do Anexo 1.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 07
RUBRICA

"Ações Eg3" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2.

"Ações POSTOS" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1, (iii).

"Ações REFAP" significa as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP**, de titularidade da **REFISOL**.

"Ações REFISOL" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1 (i).

"Ativos" são os ativos ou um dos ativos objeto da Permuta regulada no presente instrumento segundo se define na Cláusula 3ª.

"Ativos de PETROBRAS e/ou Afiliadas" são os Ativos da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** definidos na Cláusula 3.2.1.

"Afiliadas" significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle uma das Partes, ou da qual uma Parte possua, direta ou indiretamente, mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto, em Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável, ou quaisquer pessoas jurídicas sob o controle comum de uma das Partes.

"Albacora Leste" significa a concessão outorgada à **PETROBRAS** pela ANP para a exploração e produção do campo de petróleo *offshore*, denominado Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Brasil, mediante Contrato de Concessão nº 48000003895/97-67.

"Avaliações" significa os estudos econômico-financeiros e de mercado realizados pelos bancos de investimento Morgan Stanley e Salomon Smith Barney que assessoram a **PETROBRAS** e o **Grupo REPSOL YPF**, respectivamente, na negociação da Permuta, tendo por base a metodologia do fluxo de caixa descontado.

"ANP" significa Agência Nacional do Petróleo, órgão autárquico responsável pela regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo no Brasil, na forma da Lei nº 9.478/97.

"ASTRA" significa ASTRA C.A.P.S.A., sociedade constituída sob as leis da República Argentina, detentora direta na data deste Contrato de 219.144.038 ações da **Eg3**, 30.000 ações da **Eg3 ASFALTOS** e 2 ações da **Eg3 RED**, na qual a **REPSOL YPF** detém, direta ou indiretamente, participação societária equivalente a 99,35% ou maior do capital social.

"Balanço Inicial da Eg3" significa o balanço de 31.03.2000 da **Eg3**, da **Eg3 RED** e da **Eg3 ASFALTOS**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o consolidado destas sociedades, pré-auditado pela Arthur Andersen, acordado pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário dos bens que constavam do patrimônio do Grupo Eg3 em 31.03.2000, que compõe o Anexo 2.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 08
RUBRICA

"Balanço Inicial de REFAP" significa o conjunto de (i) balanço que reflete a situação patrimonial da **REFAP** em 2 de janeiro de 2001, (ii) a relação de ativo fixo material (laudo da PricewaterhouseCoopers mais outros bens adicionais) que indica os bens que compõem o ativo fixo da Refinaria e (iii) um inventário de: (a) petróleo cru e produtos, com seus volumes e (b) dos demais componentes das contas que se incluem neste balanço em 02.01.01, que se juntam todas como Anexo 3. Este Balanço Inicial da REFAP deverá respeitar os critérios do Anexo 4 e os PCGA brasileiros.

"Balanço de transferência da Eg3" significa o balanço da **Eg3**, da **Eg3 ASFALTOS** e da **Eg3 RED**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o balanço consolidado destas sociedades à Data de Fechamento preparado pela **REPSOL YPF BRASIL** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário de bens que constem no patrimônio do Grupo Eg3 na Data de Fechamento.

"Balanço de transferência da POSTOS" significa o balanço da **POSTOS** à Data de Fechamento ou na data de transferência deste Ativo, se posterior à Data de Fechamento, com inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **BR** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** e que deverá ter os ativos e passivos admitidos nas Cláusulas 16 e 17.1.

"Balanço de transferencia da REFISOL" significa o balanço da **REFISOL** data de transferência das Ações REFISOL, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço incluirá como único ativo as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e sua contrapartida no Balanço será exclusivamente capital social e as dívidas com a **PETROBRAS** por gastos razoáveis de constituição.

"Balanço de transferência da REFAP" significa o balanço da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL e suas notas explicativas, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL.** Este Balanço de Transferência da REFAP deverá respeitar os PCGA brasileiros e refletir a continuidade das operações normais da **REFAP,** desde a data do Balanço Inicial até a data de transferência das Ações REFISOL.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão autárquico responsável pela defesa da concorrência no Brasil, ou outro órgão que venha a substituí-lo no exercício destas atividades.

"COCO/S" são os postos revendedores de combustíveis, cuja propriedade ou cujo uso e gozo sejam do Grupo Eg3 e que também são operados pelo Grupo Eg3.

"CNDC" significa Comisión Nacional de Defensa de la Competencia, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, que se encontra subordinado à Secretaria de Defensa de la Competencia y del Consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Permuta de Ativos;

"Contratos de PCVM" significa os Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmados com os proprietários e/ou operadores de postos revendedores de combustíveis no Brasil.

"Controle" é o poder detido por uma pessoa que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável. Controlada será a sociedade sujeita ao Controle de uma pessoa, tal como se define aqui.

"Controlador" é o sócio ou grupo de sócios vinculados por acordo de voto ou sujeito ao controle comum, que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas ou que: i) seja titular de direitos que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores e ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"Data de Fechamento" é a data de formalização da Permuta segundo o disposto na Cláusula 5ª que ocorrerá nos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das Ações Eg3 pela CNDC. A Data de Fechamento não poderá ocorrer antes de 01.03.2001.

"DODOS" significa os postos revendedores de combustíveis vinculados à Eg3, seja ou não mediante contratos de fornecimento de produtos, que são de propriedade e operados por terceiros.

"Due Diligence" significa o procedimento realizado pela **PETROBRAS** e Afiliadas e pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, ao abrigo do disposto no Memorando, com o objetivo de verificar os documentos, dados históricos e técnicos que as Partes colocaram a disposição uma da outra e que foram utilizados na avaliação dos negócios, direitos e ativos relacionados com o Grupo Eg3, a Refinaria, Contratos de PCVM e Albacora Leste objeto da Permuta e direitos acessórios e a existência de passivos e de contingências a eles relacionados.

"**Escaladores**" significa a metodologia elaborada pelas Partes, com a assessoria, no caso da **PETROBRAS** do banco de investimento Morgan Stanley e no caso da **REPSOL YPF** do banco de investimento Salomon Smith Barney, para mensurar a evolução do valor econômico da **Eg3** e da **REFAP**, segundo o disposto na Cláusula 4ª e definido nos Anexos 5 e 6.

"**Força Maior**" significa os eventos assim definidos na Cláusula 28. A Força Maior em nenhum caso suspenderá nem interromperá as obrigações de pagamento.

"Giro Normal dos Negócios" significa as práticas habituais de condução dos negócios, relacionadas com os Ativos, coerentes com aquelas que foram implementadas nos últimos 12 (doze) meses.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 10
RUBRICA

"Grupo Eg3" significa todas e cada das seguintes sociedades: **Eg3**, **Eg3 RED**, **Eg3 ASFALTOS**, Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A., La Pampa S.A.

"Grupo REPSOL YPF" significa a **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**.

"Informação Confidencial" significa quaisquer informações, documentos, relatórios, mapas, gráficos e outros dados geológicos, geofísicos, de engenharia, econômicos, comerciais, de mercado, de publicidade, operacionais, financeiros ou de campos de petróleo relacionados com os Ativos das Partes, como também todo e qualquer dado pertencente à outra Parte ou referente aos planos e discussões relacionados com o objeto deste Contrato.

"Lei" significa toda lei, decreto, resolução, regulamento, código, norma, disposição, requisito ou procedimento promulgados, aplicados, aprovados ou seguidos por qualquer autoridade governamental ou tribunal, ou qualquer de suas divisões políticas ou administrativas, na Argentina ou no Brasil, segundo onde esteja localizado o Ativo a que se refira.

"Litígios" significa qualquer discussão ou conflito judicial, administrativo ou arbitral e mediações.

"Madegas" significa Madegas S.A., sociedade na qual a **Eg3** detém ações representativas de 25% do seu capital social.

"Memorando" significa o Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos celebrado entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** em 31.07.2000 e sua prorrogação.

"Mudança Substancial" é qualquer operação fora do Giro Normal dos Negócios, de que se trate, ou qualquer das definidas nas Cláusulas 8 (e) e 18(e).

"Não Conformidades" ou "NC" são os potenciais Passivos Ambientais identificados pelas Partes nos Ativos da outra ou os que sejam identificados posteriormente e que tenham origem em causa anterior à Data de Fechamento ou de Transferência do Ativo.

"Norma Ambiental" significará, sem caráter limitativo, qualquer norma derivada de qualquer lei, decreto, resolução, ordem, circular ou qualquer disposição de autoridade competente nacional, provincial ou municipal, federal ou estadual, conforme o caso, que regule as Questões Ambientais com suas respectivas modificações.

"Passivo" significa qualquer obrigação pecuniária ou suscetível de repercussões econômicas.

"PCGA" significa os princípios contábeis geralmente aceitos seja na Argentina ou no Brasil, segundo correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

"Permissão Ambiental" significa permissões, licenças, autorizações, certificados, registros e outras aprovações e consentimentos de autoridades governamentais requeridos pelas Normas Ambientais.

"**Permuta**" significa o negócio jurídico regulado neste Contrato, pelo qual uma Parte recebe Ativos da outra, oferecendo-lhe, por sua vez, Ativos de sua propriedade.

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Projeto" significa o projeto de modernização da planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini de propriedade da **REFAP**, segundo definido no Anexo 7.

"Questão Ambiental" ou "Passivo Ambiental ou de Meio Ambiente" significa as Não Conformidades que tenham causa em fato anterior à Data de Fechamento ou, conforme o caso, da transferência do Ativo no caso que esta seja posterior e que: (i) resultem do descumprimento de Norma Ambiental; e/ou (ii) apresentem um risco iminente ou emergencial por causa ambiental, e que tenham sido validados segundo os procedimentos acordados pelas Partes. Não obstante, se caso concluída a validação as Partes não tenham acordado em considerar uma NC como Passivo Ambiental, esta NC se caracterizará como Passivo Ambiental, se houver uma notificação de autoridade competente, que exija remediação.

"Reclamação Indenizável" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Refinaria" significa a planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com os bens e estoques reconhecidos no inventário e na relação de ativo fixo, incluídos no Balanço Inicial de **REFAP**, Anexo 3.

"Valor de Referência" significa o valor atribuído aos Ativos de uma e de outra Parte para a realização da Permuta, conforme a avaliação realizada e acordada pelas Partes com a assessoria de bancos de investimento, utilizando a metodologia de fluxos de caixa descontado e que foram determinadas conforme os Anexos 8 e 9 (fluxos). O Valor de Referência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS é o indicado na Cláusula 3ª na medida em que a **REFISOL** seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** , que a **REFAP** seja proprietária da Refinaria e que, a **POSTOS** seja titular do total dos Contratos de PCVM seus bens, garantias e contratos acessórios que cumpram com as condições das Cláusulas 3.2.1.1 e 16.

"Valor Definitivo" significa o valor dos ativos após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções decorrentes da aplicação dos Escaladores, segundo o disposto na Cláusula 4ª.

"Venda Total" significa a capacidade de venda dos postos revendedores de combustíveis relacionados com os Contratos de PCVM conforme a avaliação comercial acordada pelas equipes de **PETROBRAS** e de **REPSOL YPF BRASIL** que deverá alcançar um volume total de 40.000m3 mensais.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 12
RUBRICA

Cláusula 2ª - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente Contrato tem por objeto definir os termos e condições que regem a Permuta a ser realizada entre as Partes, bem como as questões a ela relacionadas.

Cláusula 3ª - SUJEITOS, ATIVOS E RAZÕES DE TROCA

3.1 SUJEITOS - A Permuta terá como sujeitos, de um lado, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** e, de outro lado, a **REPSOL YPF BRASIL.**

3.2 ATIVOS - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL** que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da **REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da **REFAP** é de US$ 1.133 milhões.

(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.

(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela **BR** e pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a **POSTOS** será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRAS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**:

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3;**
(ii) 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS;** e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED**, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1, Todas as ações indicadas nos itens (i) a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR, DOWNSTREAM** e **PETROBRAS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**, no conjunto, é de US$ 500 milhões.

3.3 PERMUTA

3.3.1. A **PETROBRAS** se obriga a ceder e a transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações representativas de 1% do capital social da **POSTOS** e (ii) 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste.

3.3.2 A **DOWNSTREAM** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ações equivalentes a 99% do capital social da **REFISOL**.

3.3.3. A **BR** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações equivalentes a 1% do capital social da **REFISOL** e (ii) ações equivalentes a 99% do capital social da **POSTOS**. O ativo da **REFISOL** na Data de Fechamento ou na data de transferência das Ações REFISOL será o estabelecido na Cláusula 3.2.1,(i) e os bens, garantias e direitos e contratos da **POSTOS** serão os estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 16.

3.3.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, a seu turno, se obriga a ceder e transferir as Ações Eg3 que vier a deter, direta ou indiretamente a cada uma das demais Partes deste Contrato, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos de cada uma delas em Permuta:

Documento eletrônico recebido da origem

(i) ações equivalentes a 67,5 % do capital social da **Eg3**, 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas, para **DOWNSTREAM**;
(ii) ações equivalentes a 20,2 % do capital social da **Eg3**, para a **PETROBRAS**; e
(iii) ações equivalentes a 12,3 % do capital social da **Eg3**, para a **BR**.

3.4. Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei.

Cláusula 4ª - VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

4.1 As Partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações REFAP (através do recebimento de 100% das ações da REFISOL) deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições desta Cláusula, para que, ao final do período de 8 (oito) anos, se apure o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

4.1.1 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações Eg3", definido no Anexo 5 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações Eg3.

4.1.2 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações REFAP", definido no Anexo 6 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações REFAP.

4.1.3 A **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** convencionam que a aplicação e a quantificação dos Escaladores, a que se referem os itens 4.1.1 e 4.1.2, será realizada, no Brasil e na Argentina, pela Solomon Associates Inc., arcando cada uma das Partes com a proporção dos ônus da contratação correspondente ao trabalho de aplicação dos Escaladores sobre os Ativos que receberem.

4.1.3.1 Caso a Solomon Associates Inc. não aceite tal contratação ou esteja, por alguma razão, impedida de realizar a aplicação e quantificação dos Escaladores, deverá ser contratada, em sua substituição, outra instituição de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada escolhida de comum acordo pelas Partes.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 15
BUERICA

4.1.4 O resultado das revisões anuais do Valor de Referência das Ações Eg3 e das Ações REFAP, apurado em função da aplicação dos Escaladores, deverá ser informado às Partes, pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, fornecendo-se, para este fim, um relatório detalhado da aplicação e quantificação dos Escaladores, inclusive com a indicação dos dados utilizados para este efeito. O resultado das revisões anuais do Valor de Referência apurado pela instituição referida no item 4.1.3 ou 4.1.3.1 não estará sujeito à impugnação pelas Partes.

4.1.5 O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência das Ações Eg3 ou das Ações REFAP a ser computado ao final de 8 (oito) anos, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40% do Valor de Referência dos ativos.

4.1.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores mencionados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, segundo os mecanismos definidos nos Anexos 5 e 6. Tal prazo, contudo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

4.1.7 As Partes acordam que deverá ser somado ao resultado da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, o valor de US$ 7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de valoração do Grupo Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3 e dos demais empregados que, depois da assinatura deste Contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3. O valor somado ao Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, segundo o disposto neste item, não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

Para o cálculo desta compensação efetuar-se-á o desconto da quantia de US$1,4 milhões menos o imposto sobre a renda, a uma taxa de 14,8% durante um período de 10 anos.

As partes acordam que, a partir da data de entrada em operação do Projeto, deverá ser agregado ao resultado da aplicação anual do Escalador de **REFAP** a diferença anual calculada entre o custo efetivamente incorrido para a produção de hidrogênio de consumo da **REFAP**, conforme previsto no contrato específico realizado para esse fim, e o custo anual previsto na avaliação da **REFAP** para o suprimento do citado hidrogênio que é de US$ 10,533 milhões no ano de 2000 (ano de referência). Essa diferença será corrigida anualmente para cada ano para o qual está sendo calculado o ajuste, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6. A aplicação desta diferença será a favor de **PETROBRAS** se o resultado da mesma for negativo e a favor de **REPSOL YPF BRASIL** se o resultado for positivo, calculando-se dito montante com base na participação pró rata direta ou indireta de cada parte na REFAP. A aplicação deste mecanismo de

Documento eletrônico recebido da origem

correção será realizada durante o mesmo período de aplicação do Escalador da **REFAP**, sem que a sua aplicação altere o limite de variação de 40%.

4.1.8 Os ajustes efetivos, previstos nos itens anteriores, deverão ser pagos de acordo com as condições definidas nos Anexos 5 e 6.

4.1.8.1. O valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de **REFAP** e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da Parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01.01.2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%. O efeito dos juros aplicados sobre os montantes diferidos não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

4.1.9. As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1,133 Milhões atribuído ao total do Ativo REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 Milhões e definido no Anexo 7. Os termos e condições da multa exigível da **PETROBRAS** em caso de atraso no início das operações do Projeto, se encontram abaixo definidos, ficando expresamente acordado que a multa eventualmente devida pela **PETROBRAS** somente será aplicada ao término da vigência dos escaladores estabelecidos nos Anexos 5 e 6.

4.2. Caso o Projeto não inicie suas operações antes do término do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6, a **PETROBRAS** deverá indenizar a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** através do pagamento de uma multa anual, *pro rata tempore*, equivalente a 30% de 1/10 da lucratividade que resultaria do Projeto no caso de que este tivesse entrado em operação antes do fim da vigência do Escalador previsto no Anexo 6. A lucratividade utilizada como base de cálculo da multa não será inferior a US$ 300 milhões de valor presente líquido, calculado em 01.10.2003, descontado a uma taxa de 14.8% nominal anual.

4.2.1. A multa prevista no item 4.2. será aplicável unicamente até a entrada efetiva em operação do Projeto, limitada, em qualquer caso, a um período máximo de 10 (dez) anos, a contar do fim do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6.

4.2.2. A multa não será exigível caso a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não efetuem os aportes de capital necessários para a conclusão do Projeto dentro do prazo requerido, de acordo com o previsto na Cláusula 15ª.

4.2.3. Interromper-se-á a contagem do prazo previsto no *caput* desta Cláusula 4.2, para a entrada em operação do Projeto, exclusivamente na hipótese de ocorrência de qualquer evento de Força Maior. Cessados os efeitos da Força Maior, reiniciar-se-á a contagem do prazo previsto no *caput*, adicionando-se o prazo durante o qual a contagem foi interrompida em virtude de Força Maior.

Documento eletrônico recebido da origem

4.3. A Força Maior em nenhum caso afetará a vigência dos escaladores e as obrigações de pagamento.

CAPÍTULO II
FECHAMENTO DA PERMUTA

Cláusula 5ª - FECHAMENTO DA PERMUTA

5.1 As Partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data de Fechamento.

5.1.1 Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM** poderão notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das Ações REFISOL; (ii) que não foram cedidas à **REFISOL** (como único ativo) as Ações REFAP; ou (iii) que a **REFAP** não é proprietária da Refinaria, hipótese em que a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** terão um prazo de até 105 dias, a contar da Data de Fechamento, para cumprir com todas estas condições, notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** do seu cumprimento e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada as Ações REFISOL. Caso ocorra a hipótese de que trata este item, não se transferirão, na Data de Fechamento, à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada as Ações REFISOL e tampouco se transferirão à **DOWNSTREAM** as ações da Eg3 correspondentes ao valor das Ações REFISOL. Todos os atos referidos em 5.2.2 serão realizados na Data de Fechamento, salvo os atos especificados em 5.2.2 a) e b) relativos às ações da Eg3 que deverão ser transferidas dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento (sempre que nesta data se transfiram as Ações REFISOL). Quanto a estas ações Eg3 (correspondentes ao valor das Ações REFISOL), os atos previstos em 5.2.2 a) e b) deverão ser praticados dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento e na mesma data em que se transfiram as Ações REFISOL tão logo as condições mencionadas no primeiro parágrafo deste item sejam cumpridas. Nesta mesma data **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** realizarão os atos estabelecidos em 5.2.1 com relação às Ações REFISOL.

5.1.1.1 Para os fins previstos neste Contrato (declarações, indenizações, etc.), todas as Ações Eg3 se considerarão transferidas na Data de Fechamento.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto em 5.1.1, o controle da administração e gestão do Grupo Eg3 passarão à **PETROBRAS** na Data de Fechamento. A fim de viabilizar a administração e gestão do Grupo Eg3 pela **PETROBRAS** no período compreendido entre a Data de Fechamento e a data de transferência das ações da Eg3 remanescentes, correspondentes ao valor das Ações REFISOL, a **REPSOL YPF BRASIL** se compromete a votar conforme as instruções transmitidas pela **PETROBRAS**, em todas as matérias sujeitas à deliberação dos órgãos das sociedades do Grupo Eg3 e a eleger os membros dos órgãos administrativos das sociedades do Grupo Eg3 indicados pela **PETROBRAS**. O descumprimento do

Documento eletrônico recebido da origem

disposto neste item sujeitará a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** ao pagamento das perdas e danos. Se caso transcorrido o prazo de 105 dias contados da Data de Fechamento não se tiverem cumprido com as condições relativas às Ações REFISOL previstas em 5.1.1, se procederá conforme o disposto na Cláusula 12.1.1.

5.2 Na Data de Fechamento prevista em 5.1 acima, a Permuta será formalizada e concluída mediante a prática simultânea dos atos abaixo enumerados:

5.2.1 Pela **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR**, conforme o caso:

a) A **PETROBRAS** submeterá para a aprovação da **ANP** o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão para a exploração e produção de Albacora Leste, acompanhado dos documentos entregues pela **REPSOL YPF BRASIL** à **PETROBRAS.**

b) transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as Ações **REFISOL**, representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, da seguinte forma:

- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas assinarão o livro de transferência de ações da **REFISOL**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as cartas de renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e a daqueles conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFAP** que serão substituídos por aqueles nomeados pela **REFISOL** (ou pela **REPSOL YPF BRASIL,** em caso de suceder-lhe) segundo o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**. As cartas de renúncia referidas neste item produzirão efeito na Data de Fechamento ou data de transferência das Ações REFISOL, devendo constar das mesmas a declaração dos conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e da **REFAP,** de que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **REFISOL ou REFAP**, por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros da **REFAP** e da **REFISOL,** com base em uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão que são titulares de todas as ações da **REFISOL** e que esta sociedade é titular de ações representativas do 30% do capital social da **REFAP**;
- A **DOWNSTREAM** e a **REFISOL** (ou a **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso) cumprirão com as disposições do Acordo de Acionistas da **REFAP** (eleição de Conselheiros, Diretor e gerente, designados pela **REFISOL** ou **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso).
- Apresentação dos originais das Certidões Negativas de Débito de tributos para com a União, Estado e Município, quando aplicável, e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **REFISOL.**

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 19
RUBRICA

- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão toda a documentação comercial relacionada com a **REFISOL**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais da **REFISOL**, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **REFISOL**;

b) A **PETROBRAS** e a **BR** transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS** se na Data de Fechamento a **POSTOS** for titular da totalidade dos Contratos de PCVM nas condições estabelecidas na Cláusula 3.2.1.1 e 16.3 e de seus bens e contratos acessórios. Se na Data de Fechamento a **POSTOS** não for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total, todos os atos previstos neste item "c" deverão ser praticados pela **PETROBRAS** e/ou **BR** nos 90 dias subseqüentes à Data de fechamento, se dentro destes 90 dias a **POSTOS** for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total. Caso a **POSTOS** não seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 dentro dos 90 dias antes referidos, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16.3.

- A **PETROBRAS** e **BR** entregarão a **REPSOL YPF BRASIL** as cartas de renúncia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que serão efetivas na Data de Fechamento ou de transferência das Ações POSTOS, se posterior à Data de Fechamento,, na qual declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **POSTOS** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros sobre a base de uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão que são titulares de todas as Ações POSTOS e que esta sociedade é parte nos Contratos de PCVM, e que se cumprem as condições das Cláusulas 3.2.1.1. e 16.3. Caso se verifique a situação descrita na Cláusula 16.5, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL** o valor alí estabelecido.
- **PETROBRAS** e/ou **BR** assinarão o livro de transferência de ações da **POSTOS**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas apresentarão os originais das Certidões Negativas de Débito para com a União, Estado e Município, quando aplicável e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **POSTOS**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **POSTOS**;

Documento eletrônico recebido da origem

5.2.2 Pela **REPSOL YPF BRASIL**

a) Notificação escrita da transferência das Ações Eg3 (art. 215, Lei 19.550);
b) Entrega dos títulos ou certificados de ações;
c) Entrega dos livros societários, contábeis e auxiliares das sociedades do Grupo Eg3;
d) 1)Aceitação das renúncias dos diretores ("directores") da Eg3 nas quais declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes. Eleição dos novos diretores ("directores") da Eg3 designados pela **PETROBRAS**, pela "Comisión Fiscalizadora", lavrando-se as correspondentes atas da Diretoria e da "Comisión Fiscalizadora". Assinatura da Ata de Diretoria ("Directorio")composta pelos diretores designados pela **PETROBRAS**, convocando a Assembléia da Eg3 para que proceda à ratificação da designação dos novos diretores, a aceitação da renúncia irrevogável apresentada pelos membros da "Comisión Fiscalizadora" e a designação dos novos integrantes da "Comisión Fiscalizadora."

2)Assinatura das atas de assembléia, aceitando as renúncias dos diretores e síndicos aos cargos e honorários e designando novos diretores e síndicos, das demais sociedades integrantes do Grupo Eg3;

e) Entrega dos originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
f) Apresentação dos originais das declarações juramentadas tributárias;
g) Nos livros de Assembléia Geral de Acionistas ("Juntas de Accionistas") deverá constar a aprovação da gestão dos diretores e membros da Comisión Fiscalizadora do Grupo Eg3, com exceção dos membros da "Comisión Fiscalizadora" da Eg3, segundo se dispõe em "d", 1.

5.3 Concomitantemente à realização dos atos que formalizam a Permuta, previstos na Cláusula 5.2, o Acordo de Acionistas da **REFAP** que se assina juntamente com este Contrato entrará em vigor e se arquivará cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

Cláusula 6ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

6.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá formalizar a cessão e transferência, para as demais Partes, das Ações Eg3 ou de parte das ações da Eg3, na hipótese de ocorrência do evento previsto na Cláusula 6.1.1.

6.1.1 Caso na Data de Fechamento a **REFISOL** não seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e/ou a **REFAP** não seja proprietária da Refinaria, a quantidade de ações da Eg3 correspondente ao Valor de Referência das Ações REFISOL será retida pela **REPSOL YPF** para Permuta pelas Ações REFISOL dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento. Se transcorrido o prazo de 105 dias antes referido não ocorrer a Permuta das Ações REFISOL pela quantidade das ações da Eg3 correspondentes, proceder-se-á conforme o disposto em 12.1.1. Sem prejuízo do disposto neste item, aplicar-se-á durante o prazo de 105 dias referido neste item o disposto na Cláusula 5.1.1

6.2 A formalização da cessão e transferência das Ações Eg3 deverá efetuar-se de acordo com a lei argentina reguladora das formalidades necessárias para a transferência do domínio dessas ações, conforme previsto na Cláusula 27.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá deter a plena propriedade das Ações Eg3, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

7.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **REPSOL YPF BRASIL** no dever de ressarcir as demais Partes, conforme o disposto na Cláusula 21.6.

Cláusula 8ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem nesta data e à Data de Fechamento o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas do **Grupo Eg3** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis dos países onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes e as empresas do Grupo Eg3 tem plenas faculdades para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Comité Ejecutivo e do Consejo da **REPSOL YPF**, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS**. Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas

Documento eletrônico recebido da origem

declarantes e pelas empresas do Grupo Eg3, que para tanto obterão as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na Data de Fechamento será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e do Grupo Eg3, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e do Grupo Eg3, ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato, e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual o Grupo Eg3 ou as declarantes estejam obrigados; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que o Grupo Eg3 ou as declarantes possam estar sujeitos, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável ao Grupo Eg3 e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações Eg3 e/ou sobre as demais ações do Grupo Eg3 e/ou sobre algum ativo do Grupo Eg3 e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações. À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, subscrito e integralizado do Grupo Eg3 e as ações de Madegas de titularidade de Eg3, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 10.

Todas as ações referidas neste ponto "c" estão validamente emitidas e totalmente subscritas e integralizadas, e nenhuma delas foi emitida em violação de qualquer direito de preferência, nem está sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Outrossim nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 autorizou em momento algum a emissão, nem emitiu títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

d) O Balanço Inicial de Eg3 reflete a situação contábil e financeira do Grupo Eg3 em 31.03.00, assim como todas as dívidas e passivos certos e contingentes que devem ser refletidos nos balanços de acordo com os PCGA Argentinos.

A partir de 31-3-00 e até a Data de Fechamento, os integrantes do Grupo Eg3 não incorreram em passivos e/ou, dívida e/ou obrigações certas ou contingentes fora do

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 23
RUBRICA

Giro Normal dos Negócios, incluídos ou não nos balanços anteriores a Data de Fechamento.

Além das operações do Giro Normal dos Negócios, não constituem uma Mudança Substancial a respeito do estabelecido no Balanço Inicial de **Eg3**, as variações que gerem nos balanços posteriores ao Balanço Inicial de **Eg3** o seguinte: i) a necessária capitalização para que não existam dívidas com instituições financeiras; ii) a contratação dos empregados de ASTRA, compensados segundo se estabelece na Cláusula 4ª e; iii) o efeito gerado pela situação dos 82 postos revendedores de combustíveis identificados no Anexo 11 compensados de acordo com a Cláusula 9.3.

O Balanço de Transferência da Eg3 e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento serão elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, em obediência aos PCGA argentinos e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada um dos integrantes do Grupo Eg3 à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausência de Determinadas Mudanças. Atos e Fatos. Com exceção dos atos e fatos mencionados nos itens i), ii) e iii) do item d) anterior, desde 31.03.00 até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 têm e terá conduzido suas operações somente conforme o Giro Normal dos Negócios e não tem nem terá: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 (para estes efeitos, não se considerará incluído o término do contrato de venda de lubrificantes firmado com a Mobil, fato que é conhecido pela **PETROBRAS** e que não dará lugar a qualquer reclamação); (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados no Grupo Eg3; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros, fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado suas dívidas, exceto com relação às dívidas correspondentes a fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3, ou concedido empréstimo e/ou refinanciamento fora Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação econômico-financeira do Grupo Eg3; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais do Grupo Eg3; (xi) transferido ao Grupo Eg3 qualquer empregado das declarantes ou de suas Afiliadas ou transferido às declarantes ou Afiliadas empregados do Grupo Eg3, exceto os indicados no Anexo 12; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

f) Litígios. Com exceção dos que indicados no Anexo 13, à data de assinatura deste Contrato o Grupo Eg3 não foi notificado em Litígio nem é parte autora em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 14, nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 é parte em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

g) Impostos e Encargos Sociais ("obra" social, fundos de pensão, etc.). O Grupo Eg3 apresentou ou fez com que se apresentasse, dentro do tempo e na forma estabelecida por Lei, todas as certidões ("declaraciones juradas") que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões ("declaraciones juradas") refletem todas

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 25
BUZZICA

as obrigações tributárias e encargos sociais do Grupo Eg3, pelos períodos cobertos pelas mesmas.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos nacionais, estaduais e municipais e encargos sociais, sem que tal enumeração seja taxativa, (incidentes sobre as sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pelo Grupo Eg3, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da Eg3 e nos balanços levantados antes da Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. O Grupo Eg3 não tem conhecimento de que viole qualquer Lei ou outras normas aplicáveis à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devam a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

O Grupo Eg3 cumpre as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

O Grupo Eg3 não se encontra obrigado, com respeito a qualquer de seus empregados, ao pagamento de qualquer retribuição ou compensação, incluindo entre outros salários, remunerações, prêmios, bônus, aposentadorias, indenizações por rescisão do contrato de trabalho, compensações diferidas ou planos de aposentadoria, de caráter extraordinário ou fora da prática habitual do Grupo Eg3.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 13, o Grupo Eg3 não é parte em Litígios que se encontrem pendentes ou tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios pelo Grupo Eg3 ou contra o mesmo, por qualquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho, qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Com exceção do estabelecido no Anexo 15 não existem: (i) entre os integrantes do Grupo Eg3 e seus empregados, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) a favor de empregados do Grupo Eg3 benefícios relacionados com aposentadoria, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e o Grupo Eg3 nunca concedeu benefícios dessa natureza.
Não existirão à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores do Grupo Eg3.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 26
1109
BUZZICA

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **PETROBRAS** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação do Grupo Eg3 e de seus negócios e que estivessem relacionadas com o Grupo Eg3 e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com o Grupo Eg3 e seus negócios. Toda documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 16 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais o Grupo Eg3 é titular de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. O Grupo Eg3 tem a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para a normal operação do Grupo Eg3, incluídos no Balanço Inicial da Eg3, em 31.03.00 e balanços anteriores à Data de Fechamento. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para a normal operação do Grupo Eg3 estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

Esclarece-se que recaem hipotecas sobre dois postos revendedores de combustíveis e sobre a planta de asfalto. Eg3 declara que a respeito de um imóvel limítrofe à refinaria de Bahía Blanca não tem título, sendo mero possuidor do mesmo e que com respeito à Planta de Dock Sud, está realizando os trâmites pertinentes à sua escrituração. Tampouco existe escritura que reconheça os direitos de servidão sobre a derivação do Oleoduto OLDEVAL na refinaria de Bahía Blanca. Não estão inscritas no Registro Público de Comércio correspondente, as transferências de fundo de comércio celebradas com a Compañía General de Combustibles em 1° de abril de 1998, mediante escritura de n° 205, passada nessa data ante o escrivão Eduardo G. Gowland; a celebrada com El Cedro S.R.L. em 25 de outubro de 2000 mediante escritura de n° 183, passada ante a escrivã Irma Nélida Sartori de Ascoeta; e a celebrada com os Srs. José Armando Ali e Marcelo Alejandro Calio, em 30 de novembro de 1999, mediante escritura de n° 908, passada ante o escrivão Eduardo G. Gowland.

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações do Grupo Eg3 não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 247
RUBRICA

Todas as marcas, patentes, desenhos, logomarcas, licenças de tecnologia, licenças de software e quaisquer outros direitos relativos à propriedade industrial e intelectual que o Grupo Eg3 e suas controladas possuem ou utilizam, se encontram identificados no Anexo 17, estando os mesmos devidamente registrados ou em trâmite (conforme consta no referido anexo) em seus nomes perante as autoridades competentes. Outrossim, não existe nenhum contrato escrito com qualquer agência de publicidade, pessoa física, jurídica ou outra entidade, relativo à criação da logomarca da Eg3, nem qualquer direito de terceiros que possa limitar, condicionar, estabelecer pagamentos ou afetar de qualquer maneira o uso das marcas de propriedade de Eg3 indicadas no mencionado Anexo.

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: Com exceção do indicado no Anexo 18 o Grupo Eg3: (a) possuirá na Data de Fechamento todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirá à Data de Fechamento com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocará em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3.

m) Outros Acordos: Com exceção dos contratos que figuram listados no Anexo 19, não existem outros contratos nos quais os integrantes do Grupo Eg3 sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 que garantam obrigações de terceiros, do Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 a oferecer a qualquer terceiro, ao Grupo REPSOL YPF ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (iv) inclua um compromisso por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer dos negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada, com exceção do Contrato de Serviços e Distribuição Exclusiva e do Contrato de Licença de Mistura, Tecnologia e Marcas, celebrados por Eg3 com Móbil Oil Company e Móbil Oil Argentina, respectivamente

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Como Anexo 11 se inclui uma relação de todos e cada um dos postos e pontos de venda que integram a rede do Grupo Eg3, incluindo os que estão em fase de construção (este Anexo não inclui os 45 contratos referidos na Cláusula 9.3). Na Data de Fechamento poderão existir variações derivadas do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

o) Questões Ambientais. As atividades e operações do Grupo Eg3 cumprem com todas as Normas Ambientais e as declarantes e as empresas do Grupo Eg3 não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, juízos, ações penais, civis ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental,

Documento eletrônico recebido da origem

incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. Não existem atualmente sentenças, resoluções, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem o Grupo Eg3, fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.
O Grupo Eg3: (i) obteve todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não se tem conhecimento de que esteja pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) o Grupo Eg3 cumpre com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.
Esta declaração não diz respeito aos postos revendedores de combustíveis DODOS do Grupo Eg3.
Não obstante o disposto neste item, se encontram em trâmite de renovação o "Certificado de Aptitud Ambiental" da Refinaria de Bahía Blanca, os "Certificados de Aptitud Ambiental" das Plantas Dock Sud e os "Certificados de Aptitud Ambiental e de Habilitacíon especial de la Planta de Lubrificantes", Permissão de Descarga de Efluentes gasosos à la Atmosfera de la Refinaria de la Planta de Asfalto, de la Planta de Avellaneda, de las Plantas I eII de Dock Sud" e "Permiso de Vuelco de Efluentes Líquidos de la Planta Avellaneda, de las Plantas I e II de Dock Sud e "Permiso del Instituto Nacional del Água correspondente a las Planta de Avellaneda", assim como alguns certificados e/ou permissões dos postos revendedores de combustíveis COCOS identificados no Anexo 11. A ausência de tais habilitações e certificados não obstam nem colocam em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3, nem existem razões legais pelas quais tais habilitações e certificados não foram concedidos. As obrigações determinadas por Questões Ambientais estabelecer-se-ão segundo os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações decorrentes de Questões ambientais terão os limites estabelecidos na Cláusula 21.

p) Poderes: Como Anexo 20 se inclui uma lista de todos e cada um dos instrumentos de mandato vigentes emitidos pelo Grupo Eg3.

q) Recursos para a Operação Normal do Grupo Eg3 : O Grupo Eg3 possui e possuirá a Data de Fechamento, todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento do Grupo Eg3, apurado com base no seu estoque médio nos últimos 12(doze) meses e definido no Anexo 21; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas necessários, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações do Grupo Eg3 (excluindo as atividades das DODOS) e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos do Grupo Eg3 (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **REPSOL YPF** que deverão ser substituídas pela **PETROOBRAS**, a seu custo, na Data de Fechamento, por outras apólices em nome da **PETROBRAS**) ; (iv) corpo técnico e pessoal; (v) os ativos, equipamentos e máquinas; e (vi) instalações e todos os demais recursos.

Documento eletrônico recebido da origem

r) Outras situações particulares: Dada a característica dos acordos, **PETROBRAS** não teve acesso aos acordos de integração, de acionistas, ou outros similares celebrados na oportunidade da criação da Eg3, nem seu conteúdo foi revelado para a **PETROBRAS**. Face ao exposto, declaram e garantem que nenhuma disposição dos referidos acordos, nem qualquer outro acordo de similar natureza: (i) resulta ou resultará aplicável ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas de modo que imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais dos integrantes do Grupo Eg3, da **PETROBRAS** ou Afiliadas; (ii) cause ou possa causar, maiores custos, gastos diretos ou indiretos ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas; (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle pela **PETROBRAS** sobre o Grupo Eg3, após a Data de Fechamento, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pelo "Directorio", Conselho ou Assembléia dos integrantes do Grupo Eg3; (iv) impeça ou limite a livre transmissibilidade das ações do Grupo Eg3, outorgue opções de compra ou preferências na subscrição de novas ações, tem ou terá qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações do Grupo Eg3, **PETROBRAS** e Afiliadas. Outrossim, não existe acordo entre as declarantes ou Afiliadas e Isaura S.A., Compañía General de Combustibles S.A., ou Afiliadas, através do qual o Grupo Eg3 tenha assumido o compromisso de emitir ações como consequência da fusão celebrada entre ASTRA, Isaura S.A. e Compañía General de Combustibles S.A., em decorrência do qual possam vir a ser emitidas ou transferidas a favor de **REPSOL YPF**, qualquer uma de suas Afiliadas ou qualquer terceiro que **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas indique; (v) o Contrato de Assistência Técnica entre Eg3, ASTRA, Compañía General de Combustibles S.A. e Isaura S.A., celebrado em 31.05.95 se encontra extinto e não existem obrigações pendentes por parte do Grupo Eg3 em virtude do mesmo.

Na Data de Fechamento, não existirá qualquer motivo que obrigue os integrantes do Grupo Eg3 a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a integralização ou o aumento do seu capital social.

Inexistem dívidas, obrigações, passivos, Litígios ou reclamações atuais ou potenciais de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, em virtude da dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade denominada **"Compañía Argentina de Lubricantes S.A** e do cancelamento ou rescisão do Contrato de Unión Transitória de Empresas, celebrado entre **La Pampa S.A., Better Pharm S.A.** e **Nueva Belgrano S.A**.

Cláusulas 9ª – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À EG3

Documento eletrônico recebido da origem

9.1 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e suas Afiliadas transferirão à **DOWNSTREAM** ou suas Afiliadas as ações do Grupo Eg3, detidas por terceiros acionistas que eventualmente possam adquirir antes da Data de Fechamento. Se antes ou depois da Data de Fechamento (se for após a Data de Fechamento, desde que tenha sido realizado a Permuta), um acionista minoritário da Eg3 oferecer a **REPSOL YPF** ou a sua Afiliadas ações da Eg3, **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas se comprometem a notificar a **PETROBRAS** a fim de que a **PETROBRAS** possa adquirir ditas ações.

9.2 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** se responsabilizam e se obrigam a indenizar e salvaguardar nos termos da Cláusula 21 as demais Partes contra quaisquer Litígios de acionistas minoritários do Grupo Eg3 que tenham por objeto os direitos decorrentes das Ações Eg3 ou as transferências das mesmas para as demais Partes.

9.3 Desde a data de assinatura deste contrato e até 12 meses contados desta data, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** tomarão as ações necessárias de modo a transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de postos revendedores de combustíveis avaliados em um total de US$ 5 milhões, para compensar os 82 postos revendedores de combustíveis recusados pela **PETROBRAS**, individualizados no Anexo 11. Estes 45 contratos serão de postos cuja localização seja proporcional à da distribuição dos postos do Grupo Eg3, que tenham um volume de venda média de 100 m3 por mês e se transferirão com os equipamentos dados em comodato que forem de propriedade de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou **REPSOL YPF** e terão um prazo remanescente de vigência que seja a média do prazo dos contratos de venda de combustíveis a postos do Grupo Eg3, compatíveis com a legislação.
Caso não se tenha transferido a totalidade desses contratos dentro do prazo de 12 meses antes referido, a **PETROBRAS** terá as seguintes opções: 1) dar à **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas um prazo adicional de 3 meses para transferir os contratos faltantes; 2) que a Eg3 receba do Grupo REPSOL YPF, como única compensação, o valor proporcional a US$ 5 Milhões, apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos contratos prometidos. Se ao término do prazo de 3 meses adicionais não se tiver transferido todos os contratos faltantes, o Grupo REPSOL YPF pagará como única compensação a Eg3 o valor proporcional a US$ 5 Milhões apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos prometidos. Nem **REPSOL YPF BRASIL**, nem suas Afiliadas responderão por Passivos Ambientais dos postos revendedores de combustíveis incluídos dentre 82 postos revendedores (a) que na Data de Fechamento não tenham contrato firmado ou tenham contrato vencido com o Grupo Eg3; e (b) cujo contrato tenha sido renovado, tenha sido celebrado um novo contrato ou tenha continuado com a relação comercial com o Grupo Eg3, posteriormente à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

9.4 Até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 deverá ter apresentado os Contratos de Comodatos ou declarações dos operadores dos postos integrantes da rede do Grupo Eg3 que tenham equipamentos dados em comodato, nas quais reconheçam que os equipamentos e outros bens que ali se identificam e que receberam da Eg3 são de propriedade da Eg3. Essa obrigação não se aplicará aos postos indicados no Anexo 11 (aqueles que estão dentro dos 82 recusados pela **PETROBRAS**, que não tenham contrato de comodato em vigor). A entrega destes contratos de comodato ou das declarações substitutivas não será considerada motivo a que exista qualquer reclamação posterior à Data de Fechamento, originada na propriedade dos equipamentos.

9.5 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** se obrigam a implantar no Grupo Eg3 os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os demais softwares necessários à operação do Grupo Eg3, bem como a migrar o banco de dados existentes, segundo detalhado no Anexo 22. Após à Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** obrigam-se a manter no Grupo Eg3 em operação os sistemas e softwares e os bancos de dados existentes no Grupo Eg3, até que se efetive a completa implantação dos sistemas e softwares que os substituirão, no nível de serviço existente na data de assinatura deste Contrato e a migração integral dos bancos de dados existentes, descritos no Anexo 22 **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF** a colaboração e as informações necessárias para que a **REPSOL YPF** ou sua Afiliada possam fazer esta instalação e migração e prestar o serviço prometido. Os custos necessários para a implantação estarão a cargo de **REPSOL YPF** e/ou **REPSOL YPF BRASIL.**

9.6 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** obrigam-se a se abster e a fazer com que suas Afiliadas se abstenham de contratar, a qualquer título, nomear ou eleger empregados ou administradores das empresas do Grupo Eg3 indicados no Anexo 12 para o exercício de cargos na **REPSOL YPF BRASIL** ou em suas Afiliadas, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes.

9.7. Uma vez transferida as Ações Eg3 na Data de Fechamento, a **PETROBRAS,** a **BR** e a **DOWNSTREAM** se comprometem, em caso de ocorrência de dispensa de pessoal, a seguirem as práticas de indenização por dispensa previstas em Lei e habituais na indústria do petróleo na Argentina, durante o período de ao menos 1 ano, contado da Data de Fechamento.

9.8. Quaisquer benefícios superiores aos estabelecidos pelo Grupo Eg3, excluindo-se a remuneração, que os empregados transferidos de ASTRA tivessem de acordo com as práticas e o regime de ASTRA, serão suportados exclusivamente pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, incluindo-se quaisquer Litígios promovidos por estes empregados que tenham por objeto quaisquer dos benefícios superiores aos de Eg3 que eles auferiam em ASTRA.

Documento eletrônico recebido da origem

9.9. **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a pagar à **REPSOL YPF BRASIL** a importância a ser efetivamente cobrada por litígios e procedimentos que tiveram uma sociedade do Grupo Eg3 como parte autora por causas anteriores a Data de Fechamento e iniciados antes da Data de Fechamento e, ainda, que não estavam incluídos no ativo do Balancete Inicial da Eg3. A defesa destes processos estará a cargo do Grupo REPSOL YPF para o qual **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a comunicar imediatamente, qualquer notificação relacionada com os ditos processos, a prestar ao Grupo REPSOL YPF toda a sua colaboração e a fazer com que as sociedades do Grupo Eg3 prestem sua colaboração para a defesa efetiva do processo, conforme o disposto na Cláusula 21.

9.10 A **REPSOL YPF** declara que os direitos a que se refere o Anexo 23 são de propriedade do Grupo Eg3. Ocorrendo a causa extintiva do direito de usufruto em favor da ASTRA, a que se refere o Anexo mencionado acima, o Grupo REPSOL YPF praticará os atos necessários, a fim de que a titularidade de tais usufrutos venha a ser exclusivamente da Eg3.

9.11 O Grupo Eg3 não deverá ter na Data de Fechamento qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 nos 12 meses anteriores à Data de Fechamento.

9.12 Contas a Receber por Vendas

(a) O Grupo REPSOL YPF garante à **PETROBRAS** a cobrança total das contas a receber por vendas que o Grupo Eg3 tenha registradas no Balanço de Transferência do Grupo Eg3 e que tenham vencido ou vençam entre 01/01/2000 e o 60° (sexagésimo) dia contado da Data de Fechamento. Na Data de Fechamento, as partes emitirão as listas correspondentes, as quais serão emitidas de forma definitiva, uma vez produzido o fechamento efetivo do Balaço de Transferência da Eg3. Não obstante, não serão garantidas: (i) as contas a receber correspondentes aos 82 postos revendedores de combustíveis listados no Anexo 11 e (ii) as contas a receber, com relação às quais o Grupo REPSOL YPF foi liberado de sua obrigação de garantir, segundo o indicado nos parágrafos (b), (c) e (d). Outrossim, se esclarece que esta garantia só se aplicará sobre as somas garantidas que sejam incobráveis conforme o item (e) desta cláusula, que superem o montante provisionado como incobrável no Balanço de Transferencia na Data de Fechamento.

(b) A partir da Data de Fechamento, **PETROBRAS** se compromete a informar por escrito ao Grupo REPSOL YPF, dentro dos 30 dias contados do vencimento de cada conta a receber garantida, as contas a cobrar que não foram pagas. O decurso do prazo de 30 dias desde o vencimento do pagamento, sem que este tenha sido informado por escrito ao Grupo Repsol-YPF, implicará na extinção automática da garantia em relação à conta a receber não informada.

(c) A administração da cobrança das contas a receber garantidas será transferida pelo Grupo Eg3 ao Grupo REPSOL YPF conforme se segue:

Documento eletrônico recebido da origem

(i) as que se encontrarem em cobrança judicial na Data de Fechamento, automaticamente a partir da Data de Fechamento;

(ii) as que se encontrarem vencidas, ainda que não estejam em cobrança judicial na Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde a Data de Fechamento; e

(iii) as que vencerem após a Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde seu vencimento.

Se vencidos quaisquer dos prazos de 90 dias previstos em (ii) e (iii), a **PETROBRAS** não houver cedido a administração da cobança de qualquer conta, notificando dita decisão de forma escrita, constando o comprovante de recebimento, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado automaticamente da obrigação de garanti-la.

Para este efeito, o Grupo Eg3 outorgará os poderes necessários aos advogados que sejam designados pelo Grupo REPSOL YPF. O Grupo REPSOL YPF empregará em ditas ações a mesma diligência que emprega na condução de suas próprias ações, suportará os custos, custas judiciais e honorários legais resultantes das mesmas e manterá regularmente informada a **PETROBRAS** sobre seu curso. A **PETROBRAS** poderá solicitar informações adicionais razoáveis sobre elas.

(d) Em qualquer momento durante o curso dos procesos judiciais de cobrança, **PETROBRAS** poderá solicitar ao Grupo REPSOL YPF a interrupção de algum processo e/ou assumir a administração da cobrança e, nestes casos, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado da obrigação de garantir o pagamento da conta em questão, devendo a **PETROBRAS** reembolsar o Grupo REPSOL YPF os custos, custas judiciais e honorários legais da defesa e diligências realizadas até esse momento ou que devessem ser realizadas em razão de tais processos. Tais pagamentos deverão ser efetuados por **PETROBRAS** na conta que o Grupo REPSOL YPF indicar, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da notificação de **PETROBRAS**.

(e) O Grupo REPSOL YPF pagará ao Grupo Eg3 os montantes garantidos, mais os juros devidos desde a Data de Fechamento ou desde o vencimento, se este for posterior, a uma taxa anual de 6.325% e até a data do efetivo pagamento pelo Grupo REPSOL YPF, que não tiverem sido cobrados pelo Grupo Eg3, dentro dos 15 dias contados desde qualquer dos seguintes eventos:

(i) o 2° (segundo) ano subsequente à Data de Fechamento (referente às contas a cobrar que se encontrem em cobrança judicial na Data de Fechamento); ou

(ii) o 2° (segundo) ano subsequente ao início de uma ação judicial posterior à Data de Fechamento; ou

(iii) sentença definitiva em qualquer ação que tenha por objeto a cobrança de qualquer conta a receber; ou

Documento eletrônico recebido da origem

(iv) Se ao término de 60 dias contados da data em que o Grupo Eg3 cedeu a administração da cobrança de uma conta garantida e o Grupo Eg3 apresentou a documentação e informação requerida para o início das ações judiciais, o Grupo REPSOL YPF não houver iniciado as ações judiciais de cobrança.

Este pagamento só ocorrerá se superar o montante de todas as provisões existentes no Balanço de Transferência, por contas a cobrar por vendas que o Grupo Eg3 tenha registrados, consideradas tais provisões em seu conjunto e sem vinculação com as contas a receber por vendas, às quais contabilmente se encontram associadas.

Com relação às ações judiciais a serem iniciadas posteriormente à Data de Fechamento, o Grupo Eg3 se compromete a emitir as correspondentes notas de débito e a realizar os registros contábeis necessários, a fim de que se possa pleitear os juros a uma taxa igual à estabelecida no parágrafo (e), devidos sobre as contas a receber garantidas desde a Data de Fechamento ou desde seu vencimento, se este for posterior, até o início das ações judiciais correspondentes.

(f) Uma vez indenizada a cobrança de uma conta garantida, o Grupo Eg3 cederá formalmente ao Grupo Repsol YPF todo direito de cobrança, ação e/ou garantia existentes na Data de Fechamento, referentes a esta conta, a menos que se tenham extinguido ou diminuido pela ação de cobrança do Grupo REPSOL YPF. Não obstante, o Grupo Eg3 terá a opção de adquirir qualquer posto revendedor de combustível que o Grupo REPSOL-YPF tenha recebido e/ou adquirido em virtude dessas ações, pagando ao Grupo REPSOL YPF, além dos gastos incorridos na aquisição do posto revendedor de combustível por parte de **REPSOL YPF** que originem obrigações de pagamento frente a terceiros, a soma que o Grupo REPSOL YPF houver pago para receber o posto em questão. Esta opção só poderá ser exercida dentro do prazo de 60 dias depois de notificada ao Grupo EG3 a aquisição de referido posto revendedor de combustível.

(g) **PETROBRAS** se compromete a: (i) manter as garantias que o Grupo Eg3 tenha na Data de Fechamento sobre as contas a receber garantidas; e (ii) a aplicar os montantes pagos por cada cliente no cancelamento das dívidas garantidas de dito cliente, salvo os clientes de pagamento à vista com dívida vencida anterior ou manifestação expressa por escrito do cliente de que desconhece a dívida. No caso de existir manifestação escrita do cliente, **PETROBRAS** deverá informá-la por escrito e mediante comprovante de recebimento, ao Grupo REPSOL YPF dentro do prazo de 15 dias, acompanhando tal notificação o escrito apresentado pelo cliente cedendo ao Grupo REPSOL YPF a administração de cobrança; (iii) efetuar com toda diligência a administração da cobrança e as intimações adequadas para o efeito de cobrança, no devido tempo e forma, dos créditos garantidos e oferecer a colaboração razoável que possibilite a administração da cobrança do Grupo REPSOL YPF.

9.13 A **PETROBRAS** e suas Afiliadas se obrigam durante um prazo de 2 anos a partir da Data de Fechamento a não contratar empregado de REPSOL YPF ou suas

Documento eletrônico recebido da origem

Afiliadas. Excluem-se desta proibição aqueles empregados que tenham sido demitidos pela **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas.

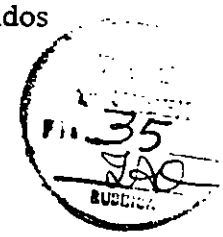

CAPÍTULO III
ALBACORA LESTE

Cláusula 10ª - CESSÃO DE DIREITOS

10.1 Na data da assinatura deste Contrato as Partes celebram entre si um Acordo de Participação (Participation Agreement), um Contrato de Operação Conjunta (Joint Operation Agreement), o Termo de Cessão e um Contrato de Consórcio (Consortium Contract) referente ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e a repartição dos seus resultados, sendo tais documentos idênticos às minutas anexadas ao presente Contrato como Anexo 24.

10.2 Os documentos citados em 10.1 produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste. Caso a ANP não aprove a cessão destes direitos, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

Cláusula 11ª. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALBACORA LESTE

11.1 Até a Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar à **PETROBRAS** todos os documentos requeridos pela ANP para a aprovação da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos a Albacora Leste, listados no *Appendix V* do Participation Agreement.

11.2 À Data de Fechamento e após a entrega dos documentos listados no *Appendix V* do Participation Agreement segundo dispõe o item 11.1, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão referido em 10,1 acompanhado de tais documentos e realizará todas as ações para obter esta aprovação.

11.3 Até a efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos à Albacora Leste, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** se regerão segundo o disposto neste Contrato e a **PETROBRAS** informará à **REPSOL YPF BRASIL** das decisões pertinentes às operações realizadas em Albacora Leste.
Não obstante, as Partes obrigam-se a cumprir as disposições deste Contrato que afetem Albacora Leste enquanto parte da Permuta ou nas hipóteses previstas na Cláusula 22.3 ou em 12.1.1, ainda que seu cumprimento seja posterior à aprovação da ANP.

11.4 Depois da data de Assinatura do presente Contrato e até 28 de fevereiro de 2001, a **PETROBRAS** apresentará à **REPSOL YPF BRASIL**, para análise conjunta, uma proposta de Plano de Desenvolvimento para Albacora Leste, o qual será acordado pelas Partes dentro dos 30 dias de sua apresentação à **REPSOL YPF BRASIL**. A

Documento eletrônico recebido da origem

PETROBRAS apresentará o Plano de Desenvolvimento à ANP dentro dos 5 dias úteis seguintes ao acordo entre as Partes sobre o Plano de Desenvolvimento.
Este Plano de Desenvolvimento estará baseado nas informações técnicas apresentadas e nos últimos montantes estimados de CAPEX, OPEX, perfis de produção, cronograma de atividades e demais dados que foram entregues à **REPSOL YPF BRASIL** durante o proceso de *Due Diligence* e segundo os quais se estima que o começo da produção ocorrerá em julho do ano 2003.

11.5 Desde 01/01/2001 a **REPSOL YPF BRASIL** aportará 10% dos investimentos correspondentes em Albacora Leste e receberá 10% do valor da produção do campo, mas o pagamento deste investimento e o recebimento dos valores correspondentes ao seu percentual de produção apenas se dará uma vez que se tenha obtido a aprovação da ANP. Durante o período que se inicia em 1/01/2001 até a data de aprovação da ANP, o valor equivalente acumulado do percentual de produção de petróleo e gás correspondente à **REPSOL YPF BRASIL** será deduzido dos investimentos, custos e gastos que a **REPSOL YPF BRASIL** deva pagar e o valor líquido resultante será cobrado da **REPSOL YPF BRASIL** no primeiro cash call depois da aprovação da ANP.
Se a ANP finalmente não aprovar a cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CAPÍTULO IV
DA REFAP

Cláusula 12ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA REFISOL

12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subsequentes, a **DOWNSTREAM** deverá ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL** ações representativas de 100% do capital social de **REFISOL** que terá como único ativo 30% do total das ações da **REFAP**, devendo na mesma data serem transferidas à **DOWNSTREAM** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes, indicada na Cláusula 3.3.4, "i".

12.1.1 Caso a transferência das Ações REFISOL não se dê dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento, a **PETROBRAS** deverá adquirir da **REPSOL YPF BRASIL** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes mediante o pagamento do valor de US$ 500 milhões dentro dos 30 dias subseqüentes aos 105 dias referidos, observada a opção de venda escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** segundo o disposto na Cláusula 22.3.1, deduzido do Valor de Referência de Albacora Leste e da **POSTOS**, sempre que tais Ativos já tenham sido transferidos pela **PETROBRAS** e Afiliadas para a **REPSOL YPF BRASIL**. A **PETROBRAS** realizará o pagamento a **REPSOL YPF BRASIL** dentro dos 30 dias contados do término do prazo de 105 dias antes referido, acrescido de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

12.2. A transferência das Ações REFISOL deverá efetuar-se de acordo com a lei brasileira reguladora das formalidades necessárias à transferência da propriedade dessas Ações, conforme definido na Cláusula 27ª.

12.3. A **REPSOL YPF BRASIL**, ou sua Afiliada que seja parte no Acordo de Acionistas, e a **DOWNSTREAM** acordam que o Acordo de Acionistas regerá sua relação na **REFAP** a partir da Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL e que os estatutos da **REFAP** em vigor nesta data e são os que se encontram nos Anexos 1 e 9.

Cláusula 13 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

13.1. Na Data de Fechamento ou nos 105 dias subsequentes, a **REFISOL** deverá ser titular da plena propriedade de ações representativas de 30% do capital social da REFAP e esta última deverá ser proprietária da Refinaria, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

13.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** na aplicação do disposto em 12.1.1.

Cláusula 14ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS, BR E DOWNSTREAM

14.1. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** praticarão os atos necessários para que **REFAP** opere na Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL como uma empresa autônoma no mercado, com comercialização própria e independente da **PETROBRAS** e suas Afiliadas e possua estoques, ativos e instalações, conte com o corpo técnico e pessoal e todos os demais recursos técnicos necessários à sua operacionalidade, assegurando que a gestão dos negócios da **REFAP** se desenvolva com sua própria estratégia empresarial, maximizando seus resultados.

14.1.1. PETROBRAS se compromete a que a **REFAP** da data de transferência das Ações REFISOL em diante seja titular nas condições habituais do mercado internacional, dos contratos de abastecimento de matérias primas e outros insumos (entre os que se enumeram em forma não taxativa, os contratos de compra/venda de óleo cru, insumos e produtos finais, armazenamento no terminal de TEDUT e os de transporte associados) necessários para assegurar o funcionamento da **REFAP** de forma independente.

14.1.2. Na data de assinatura deste Contrato, a **PETROBRAS** abastece, distribui, comercializa e armazena através da Refinaria, os volumes de produtos correspondentes aos contratos indicados no Anexo 25, no qual também se inclui o prazo de vigência dos mesmos. Na data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** identificará quais são os contratos firmados pela **REFAP** e os contratos pendentes de transferência.

Documento eletrônico recebido da origem

A partir da Data de Fechamento a **PETROBRAS** terá um prazo adicional de 36 meses para ceder à **REFAP** o restante dos contratos com clientes, salvo aqueles contratos que não serão transferidos por expresso acordo da **REPSOL YPF BRASIL** e da **PETROBRAS**.

14.2 Os bens incluídos e a situação patrimonial refletida no Balanço Inicial e Balanço de Transferência da **REFAP** deverão permitir à **REFAP** seguir com a operação da Refinaria de forma consistente com a operação do último ano anterior à data de assinatura deste Contrato e estes bens e situação não poderão ser inferiores aos existentes ou empregados para a obtenção dos resultados da Refinaria que serviram de base de cálculo para a avaliação. O Balancete Inicial da **REFAP** deverá ser elaborado seguindo-se os critérios estabelecidos no Anexo 4

14.3. A **REFAP** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios da Refinaria nos 12 meses antes da data de transferência das Ações REFISOL. A **REFISOL** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL, dívidas nem qualquer outro passivo distinto do capital e dos gastos normais de constituição.

14.4 Na data em que se transferir à **REPSOL YPF BRASIL** as Ações REFISOL, serão eleitos pela **REPSOL YPF BRASIL** os representantes da **REFISOL** no Conselho, na Diretoria e na gerência da **REFAP**, tal como se dispõe no Acordo de Acionistas. A **REPSOL YPF BRASIL** fornecerá à **PETROBRAS** o nome de seus representantes, com pelo menos 10 dias de antecedência dessa data de transferência das Ações REFISOL.

14.5. Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto da **REFAP** que compõe o Anexo 26.

14.6 Os empregados da **PETROBRAS**, atualmente lotados na Refinaria indicados no Anexo 27, e contratados nas datas indicadas no mesmo Anexo, passarão à condição de empregados da **REFAP** na data de aporte do ativo Refinaria ao capital da **REFAP** previsto para 01.01.01. Caso por qualquer motivo a total transferência dos empregados para a REFAP não seja possível nesta data, a **PETROBRAS** obriga-se a completar a transferência de todos os referidos empregados para a **REFAP** antes do final de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

Fl. 39

14.6.1. PETROBRAS, BR e **DOWNSTREAM** se obrigam a deixar indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** de quaisquer ônus, reclamações, passivos trabalhistas, previdenciários, inclusive de Fundo de Pensão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que tiverem origem em fatos ou circunstâncias ANTERIORES à data detransferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, e/ou que sejam oriundas da referida transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** e, ainda, de qualquer mudança na situação previdenciária e/ou de seguridade social decorrentes da mencionada transferência. **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM** não responderão pelos passivos que tenham sido provisionados de forma suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, de acordo com o disposto em 14.6.7.

> **PETROBRAS, BR** e/ou **DOWNSTREAM** também deixarão indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** contra qualquer reclamação ou passivo trabalhistas com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS**, o que ocorrer por último, mas que se tenham originado em práticas adotadas pela **PETROBRAS** anteriormente às datas acima mencionadas.

14.6.2. A **REFAP** se responsabiliza pelo pagamento, ou conforme o caso, pelo ressarcimento, de quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, conforme o indicado na Cláusula 14.6.1 acima, ressalvando-se o disposto na Cláusula 14.6.1 último parágrafo. Caso a **PETROBRAS** venha a ser notificada por alguma questão trabalhista, relacionada aos empregados da **REFAP** que tenha origem em causa posterior à última das datas acima indicadas, a **PETROBRAS** notificará, por escrito, a **REFAP** quanto à instauração do correspondente procedimento judicial ou administrativo, fornecendo todas as informações e documentação de que dispuser, assumindo a **REFAP** a responsabilidade por tal procedimento, após notificada.

14.6.3. A **PETROBRAS** e suas Afiliadas deverão abster-se de contratar sob qualquer título, nomear ou contratar empregados, cujo vínculo empregatício já tenha sido transferido da **PETROBRAS** para a **REFAP** ou que tenham, como pessoal próprio da **REFAP**, sido selecionados para o exercício de cargos na **REFAP**, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes. A **PETROBRAS** deverá transferir para outras de suas empresas e/ou Afiliadas, todos seus atuais empregados que não venham a ser utilizados pela **REFAP.**

14.6.4. O custo de pessoal da **REFAP** durante o ano de 2001 se estabelece em US$22,514,000.00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil dólares norte-americanos). Se a implementação da transferência do vínculo empregatício dos

Documento eletrônico recebido da origem

empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** acarretar em um custo de pessoal superior a US$22,514,000.00, o valor excedente deverá ser pago exclusivamente pela **PETROBRAS**. Se a **PETROBRAS** não transferir todo o pessoal para a **REFAP** antes do fim de 2001, tal como se dispõe em 14.6.1, durante os anos seguintes e até que os empregados da **PETROBRAS** sejam totalmente transferidos para **REFAP** assumir-se-á como valor de custo do pessoal da **REFAP** US$22,514,000 e **PETROBRAS** deverá pagar à **REFAP** o valor excedente.

14.6.4.1. Se dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à data da total transferência da **PETROBRAS** para a **REFAP** do vínculo empregatício dos empregados enumerados no Anexo 27, houver pedido de demissão de alguns empregados em virtude desta transferência, a **PETROBRAS** se compromete a arcar com os eventuais custos que excedam o valor de US$22,514,000.00, desde que sejam resultantes da contratação dos novos empregados que substituirão os que se demitiram.

14.6.4.2. A fim de calcular os excessos sobre o custo admitido de pessoal previsto neste item 14.6.4 e 14.6.4.1, ao término do ano de 2001 ou, conforme o caso, nos anos subseqüentes e até que estejam integralmente preenchidas as vagas dos empregados que tiverem se demitido durante o período de 60 dias antes referido e se tenha feito a transferência total do pessoal para a **REFAP**, verificar-se-á se existe custo excedente em relação ao valor de partida dos custos de pessoal constante no balanço anotado por **REFAP**.

Para calcular este excesso, não se levarão em conta os valores que correspondam a aumentos de salário por disposição da legislação trabalhista e os efetuados de mútuo acordo pela **REPSOL YPF BRASIL** e pela **PETROBRAS**. O excesso deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REFAP**, dentro dos primeiros 10 dias, desde que legalmente deva ser submetido à Assembléia Geral de Acionistas o balanço auditado que se tomou como base para o cálculo do custo de pessoal e o excesso a ser pago.

14.6.6. As responsabilidades que constam dos itens 14.6.1 e 14.6.2 deverão reger-se pelo prazo em que forem exigíveis as respectivas obrigações trabalhistas, incluindo mas não se limitando aos prazos de prescrição para a exigibilidade de obrigações trabalhistas – remunerações - (5 anos), contribuições previdenciárias (10 anos) e FGTS (30 anos).

14.6.7 Antes da data de transferência das Ações REFISOL, uma empresa de auditoria independente, dentre as 5 principais a nível mundial, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**, determinará quais são as provisões necessárias que deverão ser incluídas no Balanço de Transferência para fazer face às contingências, passivos e compromissos existentes relativos aos empregados transferidos à **REFAP** que tenham que ser assumidos pela **REFAP**. Para determinar a parte da provisão correspondente, a auditoria basear-se-á, para determinar a provisão no parecer, de um atuário de reconhecido prestígio. A **PETROBRAS** deverá ter aportado à **REFAP** os ativos líquidos que devam ser incorporados ao Balanço de Transferência como contrapartida das provisões determinadas pela auditoria.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 41
BUZRICA

14.7 A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** se obrigam a implantar na **REFAP** os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os softwares necessários à operação da **REFAP**, bem como migrar o banco de dados operacionais e de gestão da Refinaria, existentes e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, de acordo com o detalhado no Anexo 28. Após a data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** obrigam-se a manter na **REFAP** em estado operativo os sistemas e *softwares* e os bancos de dados operacionais e de gestão da **REFAP** até que se efetive a completa implantação dos sistemas e *softwares* que os substituirão e a migração integral dos bancos de dados operacionais e de gestão da Refinaria e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, descritos no Anexo 28.
Os custos necessários para a implantação correrão por conta da **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM**.

14.8. A **PETROBRAS** se obriga a cumprir e a fazer com que suas Afiliadas cumpram o direito de preferência previsto na Cláusula VII do Acordo de Acionistas da **REFAP**.

14.9 A **PETROBRAS** não concederá e fará com que **REFAP** não conceda, até a data de transferência das Ações REFISOL, com respeito aos empregados transferidos à **REFAP**, conforme o disposto no item 14.6., remunerações e benefícios superiores àqueles existentes em 31.07.00, exceto os derivados do acordo coletivo de trabalho da **PETROBRAS** do ano 2000/2001 que seja firmado e das práticas habituais da **PETROBRAS.**

14.10. A **PETROBRAS** se obriga a permitir enquanto a **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas mantiverem sua participação de 30% na **REFAP**, o uso gratuito por parte da **REFAP** de todas as patentes e licenças industriais de titularidade da **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas na data de transferência das Ações REFISOL cujo uso tiver a **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas que forem necessárias para que a **REFAP** possa seguir com o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**. A **REFAP** não utiliza patentes ou licenças de terceiros.

14.11. Contas a receber por vendas

Todas as contas a receber da **REFAP** existentes na Data de Fechamento se refletirão no Balanço de Transferência da **REFAP.**

14.11.1 PETROBRAS garante à **REFAP**, **REFISOL** e/ou **REPSOL YFP BRASIL** a cobrança total por parte da **REFAP** das contas a receber por vendas que estejam registradas no Balanço de Transferência da REFAP e que tenham vencido ou vençam entre a data de constituição da **REFAP** e o 60° (sexagésimo) dia contado da data de transferência das Ações REFISOL. A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** pagarão à **REFAP** os montantes garantidos, acrescidos dos juros devidos na data de transferência das Ações REFISOL ou desde o vencimento se este for posterior, a uma taxa anual de 6,325% e até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

A **PETROBRAS** manterá regularmente informada a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada do curso das ações de cobrança e **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada poderão solicitar qualquer informação sobre elas.

14.12. Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE , os sócios da **REFAP** terão direito comercializar todos os produtos produzidos pela **REFAP** até o limite de suas participações.

Cláusula 15ª - FINANCIAMENTO DO PROJETO DA REFINARIA DA REFAP

15.1 O financiamento necessário para o Projeto será negociado pela **PETROBRAS** em nome ou por conta da **REFAP** ou da entidade constituída especificamente para a obtenção do financiamento, sendo necessário o prévio acordo da **REPSOL YPF BRASIL** quanto às bases da negociação. Este financiamento deverá ser efetivado de acordo com as bases da negociação aprovadas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou em melhores condições.

15.1.1. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** poderão, alternativamente, optar por oferecer financiamento próprio ou repassar o financiamento obtido junto a terceiros, na proporção correspondente à sua participação, para a cobertura parcial ou integral das necessidades do Projeto. A **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas poderão propor fórmulas de financiamento alternativas que serão analisadas pela **PETROBRAS** e pela **DOWNSTREAM**.

15.1.2. Quaisquer das matérias sujeitas à unanimidade no Acordo de Acionistas não estarão sujeitas a essa unanimidade caso isso possa afetar a obtenção do financiamento do Projeto de modernização da **REFAP**, sempre que não existam desvios aos resultados do Projeto e aumento dos valores de investimento que figuram no Anexo 7.

15.2 Caso a **REPSOL YPF BRASIL** não aceite (1) as bases gerais da negociação com terceiros financiadores, ou (2) as condições do financiamento oferecido ou repassado pela **PETROBRAS,** no qual se incluem os custos financeiros do repasse e (3)não seja capaz de oferecer uma fórmula alternativa de financiamento, mais atrativa para as Partes e coerente com o cronograma apresentado pela **PETROBRAS**, cada um dos acionistas da **REFAP** deverá financiar o valor correspondente à sua participação em condições iguais ou melhores às condições anteriormente apresentadas.

15.3 A **REFAP** se responsabilizará integralmente frente às instituições financeiras e a quaisquer outros credores, pelo pagamento da dívida e pelos custos dela derivados.

15.4. Caso a **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** vejam-se obrigadas a oferecer a terceiros garantias próprias ou colaterais para a obtenção dos recursos do financiamento do Projeto, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e a **PETROBRAS** concordam em oferecer estas garantias na proporção de sua participação acionária.

15.5 A **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** poderão oferecer para a **REFAP** um *bridge loan* até o início dos desembolsos dos financiamentos de longo prazo para o Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

15.5.1 A **REFAP** deverá quitar o *bridge loan* quando um dos seguintes eventos ocorra: (i) até 30.11.2001; (ii) quando os financiamentos de longo prazo forem obtidos e repassados para a **REFAP**; ou (iii) quando as Partes optarem por financiar o Projeto com recursos próprios, o que ocorrer primeiro. As condições deste *bridge loan* deverão ser aprovadas previamente pela outra Parte, ou, na falta desta, se aplicará o disposto em 15.2.

15.6. Caso as Partes optem por financiar parte do Projeto mediante o aporte ou subscrição de capital, nos termos do item 15.1, os referidos aportes ou subscrições deverão ser efetuados no prazo determinado pela Assembléia Geral de Acionistas, a contar da data de recebimento da notificação para a efetivação do aporte ou subscrição e de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto. As Partes serão responsáveis pelos aportes ou subscrições de capital que devam ser feitos para o Projeto, na proporção de suas participações.

15.7. Da data de assinatura deste Contrato até a data de transferência das Ações REFISOL, na qual entrará em vigor o Acordo de Acionistas, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** deverão manter informada a **REPSOL YPF BRASIL** sobre a evolução do Projeto, os investimentos e seu financiamento, requerendo o consentimento prévio da **REPSOL YPF BRASIL**, tal como se dispõe nesta Cláusula.

CAPÍTULO V
DA POSTOS

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA POSTOS

Até a Data de Fechamento, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter suas equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m3/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRAS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais.

A falta de acordo quanto ao volume de 50.000 m3/mês antes referido não eximirá a **PETROBRAS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de

Documento eletrônico recebido da origem

PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas.

16.1.1 De cumprimento pela **BR** e/ou **PETROBRAS**:

(i) atingirem o volume de Venda Total, observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a **POSTOS** um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à **POSTOS**, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à **PETROBRAS** a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da **POSTOS** os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a **BR** ou a **PETROBRAS** sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela **BR**:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a **POSTOS** ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira **BR** pelas determinadas pela **REPSOL YPF BRASIL**, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da **BR**, e a identificação adequada dos mesmos;

Documento eletrônico recebido da origem

(x) Ter transferido à **POSTOS** ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da **BR** ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a **BR** deverá haver obtido na data de transferência das Ações **POSTOS**, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à **POSTOS** ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

16.1.2 A **BR** não transferirá à **POSTOS** qualquer Contrato de PCVM com relação ao qual exista, à data de transferência das Ações **POSTOS**, ações ajuizadas pela **BR** contra os titulares ou operadores dos postos revendedores partes em tais Contratos, que tenham por objeto o descumprimento de disposições dos Contratos de PCVM, a cobrança de multa contratual, a revisão dos Contratos de PCVM ou a execução de garantia acessória aos Contratos de PCVM. Após a transferência dos Contratos de PCVM para a **POSTOS**, a **BR** não poderá iniciar qualquer Litígio que tenha por objeto ditas matérias relacionadas aos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS**.

16.2 Caso na Data de Fechamento, a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1. e titular dos bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL**, ou para a Afiliada que esta indicar, as Ações POSTOS.

16.3 Caso na Data de Fechamento os Contratos de PCVM que cumprem as condições da Cláusula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à **POSTOS** não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** terão um prazo adicional de 90 dias, contados da Data de Fechamento, para transferir à **POSTOS** os Contratos de PCVM que alcancem o volume de Venda Total e para cumprir, com respeito aos Contratos de PCVM, todas as condições estabelecidas no item 16.1. Caso dentro do prazo de 90 dias antes referido, a **POSTOS** seja parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens, contratos e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada as Ações **POSTOS**. Se decorridos os 90 dias, a **POSTOS** não for parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a uma taxa efetiva anual de 8%, desde a Data de Fechamento até a data de pagamento, totalmente líquido de impostos, conforme o denominador da fórmula da Cláusula 17.6. A **PETROBRAS** e/ou a **BR** deverão efetuar este pagamento dentro dos 3 dias seguintes ao período adicional de 90 dias, na conta que a **REPSOL YPF BRASIL** indicar.

Documento eletrônico recebido da origem

16.3.1. Caso algum ou alguns dos eventos de Força Maior impedirem a transferência para a **POSTOS** da totalidade dos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, seus bens, contratos e direitos acessórios durante o referido período adicional de 90 dias, este prazo será suspenso enquanto durar o evento de Força Maior e será retomado logo depois de finalizado o evento. Entretanto esta suspensão por causa de Força Maior não poderá ser superior a 30 dias em nenhuma hipótese. Vale dizer que o prazo adicional não poderá nunca superar, no total, os 120 dias corridos, incluindo os 30 dias de suspensão exclusivamente por causa de Força Maior.

Se dentro deste prazo, não forem transferidos para a **POSTOS** a totalidade dos Contratos de PCVM que atendam às condições da referida Cláusula 16.1 seus bens, contratos e direitos acessórios, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL,** dentro dos 3 dias seguintes ao término do prazo de 90 dias e na conta que esta indicar a quantia de US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência do Ativo, acrescida de juros calculados com uma taxa efetiva anual de 8% ao ano, contados desde a Data de Fechamento até a data do pagamento, totalmente livre de impostos conforme definido no denominador da fórmula constante da Cláusula 17.6.

16.4 Caso, no prazo de 30 dias após a transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada, a **REPSOL YPF BRASIL** verifique a inviabilidade econômica da operação comercial de algum posto revendedor relacionado aos Contratos de PCVM, as Partes deverão, conjuntamente, envidar seus melhores esforços a fim de tornar viável a operação comercial do referido posto.

Cláusula 17ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS E DA BR

17.1 A **PETROBRAS** e a **BR** se obrigam a que, na Data de Fechamento ou, se for o caso, na data de transferência das Ações da **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada desta, a **POSTOS** não tenha qualquer tipo de dívida ou passivo distinto do capital social e dos gastos normais de constituição.

17.2 A **POSTOS** e suas sucessoras, caso estas sejam controladas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas, terão a licença de uso gratuito da marca e da bandeira **BR** para os postos revendedores que fazem parte da **POSTOS**, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data de transferência das Ações POSTOS, conforme definido no Anexo 29.

17.2.1 A **PETROBRAS** e a **BR** tomarão todas as medidas necessárias para eliminar, dos postos revendedores que são objeto dos Contratos de PCVM, qualquer menção ou indicação de outras marcas de propriedade da **PETROBRAS** e da **BR**, salvo a marca BR descrita no Anexo 29. A **REPSOL YPF BRASIL** concorda em prestar a sua colaboração na execução das providências de que trata este item, e os custos correspondentes deverão ser arcados exclusivamente pela **BR** e pela **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 47
RUBRICA

17.2.2 A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** envidarão seus melhores esforços para que a troca da marca e da bandeira BR seja efetuada no menor prazo possível.

17.2.3 Se, durante o prazo de 2 anos, pelo qual a **POSTOS** tiver a licença de uso da marca BR de propriedade da **PETROBRAS**, descrita no Anexo 29, um terceiro iniciar algum Litígio contra a **BR** ou a **PETROBRAS** questionando a comercialização, nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, de produtos da marca **REPSOL YPF** ou de outras marcas que não a marca BR nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** ou a **PETROBRAS** deverão notificar a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** quanto à existência de tal Litígio, a fim de que a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** tomem as providências necessárias, que estejam em seu alcance, para eliminar dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM qualquer indicação à bandeira e à marca BR que, à data de recebimento da notificação, forem ostentadas por esses postos revendedores. A providência referida neste item deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação de que trata o presente item.

17.2.4 Tão logo tome conhecimento de que algum posto relacionado aos Contratos de PCVM esteja fazendo uso indevido da marca **BR**, deverá a **REPSOL YPF BRASIL** informar tal fato à **BR** ou à **PETROBRAS** e eliminar, na medida que esteja em seu alcance, a indicação da marca BR de referido posto revendedor.

17.3 Todos os custos relativos à cessão dos Contratos de PCVM e dos bens e direitos conexos previstos na Cláusula 16.1 serão arcados pela **PETROBRAS** e pela **BR** e todas as reclamações relacionadas a estes Contratos de PCVM, originadas de atos praticados antes da data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada, ou com motivo nesta transferência, serão de responsabilidade da **PETROBRAS** e da **BR**.

17.4 As ações judiciais e as reclameções iniciadas até a data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada, ou que venham a ser iniciadas pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, que tenham por base fornecimentos realizados pela **BR** até a data de transferência das Ações POSTOS deverão prosseguir sem causar prejuízo às garantias reais ou fidejussórias outorgadas por terceiros ou pelo operador dos postos revendedores ao abrigo dos Contratos de PCVM, em favor da **POSTOS** ou sua sucessora.

17.5 Se a **BR** vier a deter a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá ceder à **POSTOS** ou à sucessora desta, o uso não oneroso dos referidos bens, mediante comodato.

Documento eletrônico recebido da origem

1° C
Fls. 48

17.6 Caso, em virtude de alguma ação judicial ou reclamação iniciada antes da data de transferência das Ações POSTOS, ou iniciada depois da data de transferência das Ações POSTOS pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, um terceiro venha a adquirir a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá, à sua escolha, (i) substituir tal posto revendedor e seu contrato por outro que satisfaça as condições previstas na Cláusula 16.1; ou (ii) compensar financeiramente a **POSTOS**, ou a sucessora desta, por esse Contrato de PCVM cuja operação resultou prejudicada em virtude do disposto nesta Cláusula, adotando-se, para este fim, o seguinte critério: Será tomado em consideração o valor equivalente à diferença entre o volume de Venda Total e o volume acordado na Data de Fechamento desse Contrato de PCVM a ser compensado, sendo que tal diferença deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Diferença = [US$ 60 milhões * (1 - m^3 mensais acordados nos Contratos de PCVM / 40.000)] / ((1 - X) * (1 -Y))

X: encargos relativos ao Pis/Cofins
Y: encargo relativo ao imposto de renda, acrescido da contribuição social sobre o lucro

17.7 A **REPSOL YPF BRASIL** adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da **REPSOL YPF**, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP n° 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item.

17.8 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, cópia dos seguintes documentos: (i) os Contratos de PCVM e seus aditivos; (ii) as garantias existentes e as constituídas conforme previsto em 16.1.1.(x), relacionadas aos Contratos de PCVM; (iii) os contratos de comodato; (iv) os contratos de locação e de sublocação; (v) os contratos de comissão mercantil.

17.9 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, até a data de transferência das Ações POSTOS, uma relação atualizada da posição dos débitos e dos pagamentos de fornecimentos vencidos e a vencer dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, individualizando os que estejam em discussão judicial.

17.10 A fim de assegurar o abastecimento dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **BR** celebrarão até a data de transferência das Ações POSTOS, um acordo comercial para o abastecimento dos

Documento eletrônico recebido da origem

postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, em condições de mercado, tendo como ponto de partida as condições da Avaliação deste Ativo.

CAPITULO VII
DECLARAÇÕES E GARANTIAS COM RESPEITO *AOS ATIVOS DA PETROBRAS E/OU SUAS AFILIADAS*

Cláusula 18ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. A **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** declaram e garantem nesta data, na Data de Fechamento, e com respeito às Ações REFISOL e REFAP e das Ações POSTOS e dos Contratos de PCVM no caso das Ações RE3FISOL e/ou das Ações POSTOS que se transfiram depois, na data de transferência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS, o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com a lei do país onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** têm plena capacidade para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Consejo da **REPSOL YPF** e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS.** Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes e pela **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** que para tanto obtiveram as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na data de transfrência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, exigivel contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes possam estar sujeitas, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável à

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 Bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos

Documento eletrônico recebido da origem

RECEX
Fls 83
RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 85
RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais são idênticas as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. Estas premissas incluem, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como *benchmark* para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	**Valor Total US$ milhões**	**%**	**Valor US$ milhões**
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3,

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

RUBRICA

respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Para a Eg3, aplicando-se o resultado das margens médias observadas no mercado argentino no período de janeiro a abril de 2001 e utilizando-se o preço médio observado do petróleo Medanito nesse período, a Petrobras e o Morgan Stanley estimam que a Petrobras estaria recebendo compensação da Repsol-YPF de US$15,2 milhões no final de 2001. É importante ressaltar que esse resultado pressupõe a manutenção das margens e preço do petróleo Medanitos nos níveis médios de janeiro a abril de 2001 para o resto do ano. Caso esses variáveis apresentem resultado diverso até o final de 2001, o resultado do escalador para a Eg3 no final de 2001 poderá ser diferente do explicitado anteriormente.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

Fls. 87

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Morgan Stanley Dean Witter
Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Anexos:
1. Planilhas de avaliação detalhadas
2. Descrição do mecanismo de Escaladores

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
Fls: 88
SECEX/CA

Anexo 1 - Planilhas de Avaliação Detalhadas

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 89
JAC
BUSBICA

Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Average 1998-1999 Margins; CIP-FADE Case and Edgar Projected Mkt. Share

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1 Cash Flows	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138
Present Value of Year 2-11 Cash Flows	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208
Present Value of Terminal Value	209,409	147,976	92,303	232,677	161,927	99,451	261,115	178,414	107,620
Present Value of TV Dep. Tax Shield	2,350	1,290	556	2,611	1,412	599	2,930	1,556	648
Present Value of Yr. 1 Dep. Tax Shield	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408
Present Value of Year 2-25 Dep. Tax Shield	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449
Aggregate Value	**589,799**	**492,366**	**393,062**	**613,328**	**506,438**	**400,253**	**642,085**	**523,069**	**408,471**
Terminal Value %	*35.5%*	*30.1%*	*23.5%*	*37.9%*	*32.0%*	*24.8%*	*40.7%*	*34.1%*	*26.3%*
Minus:									
Short-Term Debt	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633
Long-Term Debt	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859
Equity Value	**385,111**	**287,678**	**188,374**	**408,640**	**301,750**	**195,565**	**437,397**	**318,381**	**203,783**

					591,506	489,885	388,831 Cl
					593,556	491,472	389,987 At
				81.25	546,604	450,768	355,575
					588,575	485,707	383,528 Ac
Valor Base	506,438				628,475	518,907	410,078 Ac
					636,101	525,242	415,133 Ac
	Valor 1	Valor 2	Delta 1	Delta 2	673,625	554,682	436,806 Re
Direct Sales margins	540,149	573,860	33,711	67,421	698,778	575,816	453,922 M
Retail margins	511,562	516,686	5,124	10,247		506,450	
CODO and DODO margins	559,046	611,654	52,608	105,215		503,443	
Medanitos	570,159	633,879	63,720	127,441			

(e-STJ Fl. 223)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Throughput Profile

4,857
10,980,000

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
Throughput Assumptions																
Throughput and Additive Volumes by Type (Bbl/day) (1)																
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943	Assumes 100.0% utilization rate with the exception of '02, '05 and '08, when 20 turnaround days are assumed
MTBE			476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638	Constant percentage of Naphta 95 and 97 production
Total Throughputs and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581	
Final Crude and Additive Prices ($/Bbl)																
Medanitos			13 6	18 1	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	2000-2010 based on constant $19.5 WTI Rodeo Projection -1 669 differential
MTBE			19 8	29 1	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	2000-2010 based on average 1998-99 differential to WTI plus WTI projections
Capacity Utilization			97.5%	92 0%	100 0%	100 0%	89.3%	100 0%	100 0%	89 3%	100 0%	100 0%	89.3%	100 0%	96 4%	Palomino Capacity Projections Assumes 30,500 BPD capacity and maximum utilization rate of 100%
Refinery Yields																
Naphtha 86			13 6%	11.7%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Naphtha 95			17.5%	17.7%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	Constant 2000 yields provided by Rodeo Includes MTBE additives
Naphtha 97			3 2%	3.3%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo Includes MTBE additives
Export Naphtha (domestic naphtha 86, 2000-2010)			1.3%	3.9%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Kerosene			2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Diesel-Refinery			45 9%	43 5%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Fuel Oil			5 6%	8 2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Asphalt			6 4%	5 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6.2%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6 3%	6 3%	6 3%	6.3%	6.3%	6 3%	6.3%	Constant 2000 yields provided by Rodeo

Notes
2010 production adjusted for perpetual effect of a turnaround every 3 years

(e-STJ FI.224)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Reference and Transfer Prices

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
WTI ($/Bbl)			14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	Historicals from MSDW Research. Rodeo assumptions thereafter
Brent ($/Bbl)			13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	Historicals from MSDW Research. Petrobras assumptions thereafter
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl)**			3.18	2.06	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	Calculated as: ((Naphtha 86 price + Naphtha 95 price + Diesel price) / 3) - WTI.
Bahia Blanca Refining Margin ($/Bbl)			3.95	3.42	4.23	4.23	4.29	4.23	4.23	4.28	4.22	4.22	4.28	4.23	4.26	
Wghtd. Avg Final Refining Prod Price ($/Bbl)			17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66	
Platt's Reference Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	Petrobras projections
Naphtha 95			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Naphtha 97			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Kerosene			17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	Petrobras projections
Diesel			16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	Petrobras projections
Fuel Oil			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
Asphalt			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
LPG			11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	Petrobras projections
Export Naphtha**			15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	Petrobras projections
Transfer Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Naphtha 95			19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	Rodeo Import Parity transfer pricing
Naphtha 97			22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	Rodeo Import Parity transfer pricing
Kerosene			21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Diesel			18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	Rodeo Import Parity transfer pricing
Fuel Oil			10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	Rodeo Import Parity transfer pricing
Asphalt			9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
LPG			31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Export Naphtha			15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	Rodeo Import Parity transfer pricing
Transfer Prices Differentials to Platt's ($/Bbl)																
Naphtha 86			(1.6)	(0.5)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	
Naphtha 95			0.1	0.2	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	
Naphtha 97			3.6	3.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	
Kerosene			4.0	5.7	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Diesel			2.9	3.4	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	
Fuel Oil			(1.9)	(1.8)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	
Asphalt			(2.4)	(2.4)	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	
LPG			19.2	16.1	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	
Export Naphtha			0.0	0.0	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	

(e-STJ Fl.225)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Marketing Margins by Channel

Service Station Margins	1996	1997	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
COCO ($/Bbl)																
Naphtha 86			30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	
Naphtha 95			41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	
Naphtha 97			46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	
Kerosene			17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	
Diesel			20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	
CODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	
Naphtha 95			22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	
Naphtha 97			25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	
Kerosene			13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	
Diesel			9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	
DODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	
Naphtha 95			20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	
Naphtha 97			24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	
Kerosene			11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	
Diesel			8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	
Direct Sales ($/Bbl)																
Naphtha 86			11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	
Naphtha 95			10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	
Naphtha 97			8.7	5.6	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	
Kerosene			7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	
Diesel			6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	
Fuel Oil			4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	
Asphalt			11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	
Other Sales ($/Bbl)																
LPG			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Naphtha 86			3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Naphtha 95			2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	
Export Naphtha			(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	
Diesel			(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	
Fuel Oil			(10.2)	0.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	

Notes (1) Marketing margins based on Historical Average assumptions

(e-STJ FI.226)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures

	1996	1997	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
																General: all 1998-1999 data from Eg3 audited financials
Refining and Logistics Costs [1b]																
Labor Cost			16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [1b]			4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,465	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance Costs [1b]			4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
SG&A			1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs [1b]			813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Refining and Log Costs			36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854	
Marketing Costs (excluding product costs) [1b]																
Labor Cost			9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [1b]			16,212	16,188	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance [1b]			3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Advertising [1b]			5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	Projections provided by Petrobras
Energy			657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Marketing Costs			41,370	42,226	51,424	52,764	51,510	52,552	53,848	54,304	56,047	57,199	58,329	59,870	61,559	
Corporate Costs [1b]																
Labor			7,462	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	1999 cost held constant, 2000-2010
Freight			257	38	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Maintenance			546	770	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Advertising			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			66	98	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			2,979	2,366	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			1,402	1,075	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			1,046	780	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,301	2,389	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Corporate Costs			15,059	15,440	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	
Capital Expenditures																
Refining and Logistics																
Required [1b]			0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172	Assumes Repsol's refinery and logistics CAPEX
Growth			0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833	Assumes Repsol's CAPEX for turnaround years
Other (Land/Non Dep)			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	None assumed
Total Refining and Log Capex			0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005	
Marketing																
Required [8][9]			0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253	Rebranding schedule given by Repsol
Growth			0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380	Number of new stores given by Repsol
Other (Land/Non Dep)			0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200	Assumes $550M for additional COCO stores
Total Marketing Capex			0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833	
Depreciation of Fixed Assets (10)			31,315	32,426	19,388	17,973	16,803	15,868	14,999	13,605	12,823	12,589	11,924	11,650	11,569	Uses depreciation schedule provided by Repsol (15 years)

(e-STJ FI.227)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Product Volumes by Channel

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
													Projected			
COCO (Bbl/day)																
Naphtha 86			93.1	223.7	245.1	253.2	255.0	249.9	247.3	244.0	240.4	238.7	236.7	234.6	237.2	
Naphtha 95			162.0	428.4	570.0	610.3	637.6	649.7	668.2	685.9	703.2	726.7	750.1	773.8	815.2	
Naphtha 97			68.1	152.9	190.2	205.1	215.6	221.4	229.5	237.4	245.2	255.2	265.3	275.3	291.8	
Kerosene			6.5	25.3	23.0	21.3	19.1	16.9	15.2	13.4	11.8	11.4	11.0	10.5	10.3	
Diesel			204.6	608.8	818.8	904.1	971.5	1,023.7	1,085.3	1,148.8	1,212.6	1,286.1	1,359.8	1,433.7	1,541.1	
Total			534.2	1,439.1	1,847.2	1,993.9	2,098.8	2,161.7	2,245.5	2,329.4	2,413.3	2,518.1	2,622.9	2,727.8	2,895.5	
CODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			180.4	94.3	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	84.4	
Naphtha 95			354.8	166.8	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	149.3	
Naphtha 97			71.0	32.6	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	29.2	
Kerosene			10.7	4.7	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	4.2	
Diesel			1,368.3	1,044.5	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	935.0	
Total			1,985.3	1,342.8	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	1,202.0	
DODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			2,630.8	2,344.7	1,953.8	1,896.4	1,847.0	1,755.6	1,668.6	1,587.7	1,510.6	1,436.8	1,365.2	1,297.0	1,224.1	
Naphtha 95			3,799.5	3,567.9	3,911.7	3,985.1	4,086.2	4,106.9	4,135.3	4,178.7	4,234.8	4,298.9	4,374.1	4,464.5	4,548.3	
Naphtha 97			750.7	692.1	630.6	644.8	665.3	673.0	682.2	693.9	708.2	722.8	740.9	760.4	777.1	
Kerosene			420.0	376.0	282.7	253.7	227.8	204.5	184.6	165.0	149.1	144.3	140.6	135.7	131.9	
YPF Diesel			5,549.0	2,372.2	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Diesel-Refinery ""			7,985.4	4,540.3	12,986.8	13,694.0	14,463.6	15,064.4	15,682.8	16,397.8	17,165.1	17,960.6	18,794.7	19,672.1	20,560.1	
Total			21,135.3	18,893.3	19,765.6	20,474.0	21,289.8	21,804.4	22,353.4	23,023.1	23,767.8	24,563.4	25,415.5	26,329.7	27,241.5	
Direct Sales (Bbl/day)																
Naphtha 86			406.4	589.9	490.2	467.6	446.1	426.1	407.7	390.2	373.4	357.7	342.4	328.0	313.5	
Naphtha 95			476.3	711.7	777.7	779.8	783.5	788.9	796.8	806.9	819.2	833.8	850.3	869.3	890.2	
Naphtha 97			92.6	76.0	72.0	72.9	73.9	75.0	76.4	78.0	79.8	81.8	84.1	86.5	89.2	
Kerosene			238.8	303.6	231.4	208.2	187.2	168.1	152.1	136.2	123.1	119.0	116.1	112.1	109.1	
Diesel			3,828.3	6,029.4	6,276.6	6,534.0	6,801.9	7,080.8	7,371.1	7,702.8	8,057.1	8,427.7	8,815.4	9,220.9	9,645.1	
Fuel Oil			1,664.9	1,882.2	1,567.1	1,630.5	1,679.7	1,717.7	1,757.4	1,798.6	1,839.9	1,881.1	1,925.5	1,968.3	2,014.3	
Asphalt			1,895.1	1,450.6	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,858.1	
Total			8,601.8	11,043.5	11,307.7	11,585.8	11,761.3	12,149.3	12,454.2	12,701.7	13,185.2	13,393.9	13,922.6	14,477.8	14,919.5	
Other Sales (Bbl/day)																
LPG			978.0	934.5	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,875.8	
Naphtha 86			741.0	30.7	25.5	25.5	24.8	23.7	22.7	21.8	20.8	20.0	19.1	18.3	17.5	
Naphtha 95			482.2	181.8	198.7	206.0	211.0	212.4	214.4	217.1	220.3	224.1	228.4	233.4	238.8	
Export Naphtha			454.9	1,092.0	684.0	606.9	0.0	576.8	612.5	83.4	611.1	574.0	0.0	438.0	161.4	
Diesel			264.2	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Fuel Oil			0.0	422.4	351.7	365.9	376.9	385.5	394.4	403.6	412.9	422.1	432.1	441.7	452.0	
IFO			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Intermediates			0.0	0.0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276.0	
Total			2,920.3	2,661.4	3,451.7	3,396.2	2,684.5	3,390.2	3,435.9	2,797.6	3,457.0	3,432.1	2,751.4	3,323.2	3,021.6	
Total Volumes Marketed																
Naphtha 86			4,051.6	3,283.2	2,798.9	2,727.1	2,657.4	2,539.8	2,430.7	2,328.0	2,229.6	2,137.7	2,047.8	1,962.3	1,876.7	
Naphtha 95			5,274.8	5,056.6	5,607.5	5,730.5	5,867.5	5,907.2	5,964.0	6,037.9	6,126.8	6,232.8	6,352.1	6,490.3	6,641.7	
Naphtha 97			981.8	953.5	922.0	951.9	984.0	998.6	1,017.2	1,038.5	1,062.4	1,088.9	1,119.5	1,151.3	1,187.2	
Kerosene			676.0	709.6	541.3	487.4	438.2	393.7	356.2	318.7	288.2	278.8	271.8	262.4	255.4	
Diesel			13,650.7	12,223.1	21,017.3	22,067.1	23,171.9	24,103.8	25,074.2	26,184.4	27,369.8	28,609.4	29,904.9	31,261.6	32,681.3	
Fuel Oil			1,664.9	2,304.6	1,918.7	1,996.4	2,056.6	2,103.2	2,151.8	2,202.3	2,252.8	2,303.3	2,357.6	2,410.1	2,466.4	
Asphalt			1,895.1	1,450.6	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,892.7	1,789.0	1,892.7	1,858.1	
Export Naphtha			454.9	1,092.0	684.0	606.9	0.0	576.8	612.5	83.4	611.1	574.0	0.0	438.0	161.4	
LPG			978.0	934.5	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,910.7	1,806.0	1,910.7	1,875.8	
IFO			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Intermediates			0.0	0.0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276.0	
Total			29,627.8	28,007.9	37,574.3	38,651.9	39,036.3	40,707.6	41,691.1	42,053.8	44,025.2	45,309.4	45,914.5	48,060.6	49,280.1	

TCU
FLS.
SECEX
BUBRICA

(e-STJ Fl. 2281)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Service Station Statistics

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Additional stations - Base Case			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Palomino Stations Scenario													
New COCO Stations			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Accumulated New Stations			4	7	9	10	13	14	17	19	22	24	28
Adjusted Accumulated New Stations	663	666											
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
New CODO Stations			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
New DODO Stations			21	27	29	5	32	13	36	17	40	23	40
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
% Growth COCO		*48.7%*	*6.9%*	*4.8%*	*3.1%*	*1.5%*	*4.4%*	*1.4%*	*4.2%*	*2.7%*	*3.9%*	*2.5%*	*4.9%*
COCO Vol (Bbl/Mo)	16,027	43,174	55,415	59,818	62,963	64,850	67,366	69,882	72,398	75,543	78,688	81,833	86,865
% Growth		*169.4%*	*28.4%*	*7.9%*	*5.3%*	*3.0%*	*3.9%*	*3.7%*	*3.6%*	*4.3%*	*4.2%*	*4.0%*	*6.1%*
CODO Vol (Bbl/Mo)	59,558	40,284	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061
% Growth		*(32.4%)*	*(10.5%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
DODO Vol (Bbl/Mo)	634,058	566,798	592,969	614,220	638,695	654,131	670,603	690,692	713,034	736,901	762,466	789,892	817,245
% Growth		*(10.6%)*	*4.6%*	*3.6%*	*4.0%*	*2.4%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.6%*	*3.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)	693,616	607,082	629,030	650,280	674,755	690,192	706,664	726,752	749,095	772,961	798,526	825,952	853,306
% Growth		*(12.5%)*	*3.6%*	*3.4%*	*3.8%*	*2.3%*	*2.4%*	*2.8%*	*3.1%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.3%*
Total Volume (Bbl/Mo)	709,642	650,255	684,444	710,098	737,718	755,042	774,030	796,634	821,493	848,504	877,214	907,785	940,171
% Total Vol Growth		*(8.4%)*	*5.3%*	*3.7%*	*3.9%*	*2.3%*	*2.5%*	*2.9%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)	411	744	894	920	940	954	949	971	965	981	984	998	1,010
CODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,921	1,033	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925
DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,003	904	915	910	907	923	905	916	903	913	900	908	898
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,046	912	916	911	908	923	906	916	904	914	901	909	899
Total Vol / Station (Bbl/Mo)	1,011	898	914	912	911	925	910	921	909	919	908	916	908
Rodeo Stations Scenario													
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
COCO Vol (Bbl/Mo)			54,880	58,602	61,223	62,795	65,154	67,146	69,505	72,178	75,061	77,734	81,193
% Growth			*NM*	*6.8%*	*4.5%*	*2.6%*	*3.8%*	*3.1%*	*3.5%*	*3.8%*	*4.0%*	*3.6%*	*4.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)			626,589	649,076	674,026	690,590	707,520	728,434	751,341	776,134	802,552	830,961	860,472
% Growth			*NM*	*3.6%*	*3.8%*	*2.5%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
Total Volume			681,469	707,677	735,249	753,385	772,674	795,580	820,845	848,311	877,612	908,695	941,665
% Total Vol Growth			*NM*	*3.8%*	*3.9%*	*2.5%*	*2.6%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)			885	902	914	923	918	933	927	937	938	948	944
% Growth			*NM*	*1.9%*	*1.4%*	*1.1%*	*(0.6%)*	*1.6%*	*(0.6%)*	*1.1%*	*0.1%*	*1.0%*	*(0.4%)*
New COCO Vol / Stations			1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258
% Growth			*NM*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)			912	909	907	923	907	919	906	917	906	914	907
% Growth			*NM*	*(0.3%)*	*(0.2%)*	*1.8%*	*(1.8%)*	*1.3%*	*(1.3%)*	*1.2%*	*(1.3%)*	*0.9%*	*(0.8%)*
Total Vol / Station (Bbl/Mo)			910	908	908	923	908	920	908	919	909	917	910
% Growth COCO Vol / Station			NM	1.9%	1.4%	1.1%	(0.6%)	1.6%	(0.6%)	1.1%	0.1%	1.0%	(0.4%)
% Growth CODO/DODO Vol / Station			NM	(0.3%)	(0.2%)	1.8%	(1.8%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.3%)	0.9%	(0.8%)
% Growth Total Vol / Station			NM	(0.2%)	(0.1%)	1.7%	(1.7%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.2%)	0.9%	(0.8%)

TCU
RUBRICA

(e-STJ Fl.229)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case (000 Bbl/day)													
Naphtha 86	31,571	27,969	23,242	22,173	21,153	20,201	19,333	18,501	17,706	16,962	16,233	15,551	14,867
Naphtha 95	62,676	47,011	51,371	51,509	51,750	52,112	52,629	53,301	54,111	55,076	56,162	57,420	58,799
Naphtha 97	13,786	13,131	12,449	12,598	12,774	12,966	13,200	13,476	13,786	14,131	14,527	14,948	15,406
Kerosene	4,963	5,222	3,979	3,581	3,219	2,891	2,616	2,342	2,117	2,047	1,996	1,928	1,876
Diesel	200,539	198,764	206,913	215,397	224,228	233,421	242,992	253,926	265,607	277,825	290,605	303,973	317,955
Fuel Oil	22,368	16,699	17,033	17,714	18,245	18,665	19,094	19,542	19,983	20,438	20,912	21,386	21,886
Current Market Share Case: Edgar Projected Mkt. Share													
Naphtha 86	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Kerosene	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%
Diesel	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Fuel Oil	7.4%	13.8%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Implied Sales Volumes (000 Bbl/day)													
Naphtha 86			2,799	2,727	2,657	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,048	1,962	1,877
Naphtha 95			5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97			922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Total Naphtha 95 & 97			6,529	6,682	6,851	6,906	6,981	7,076	7,189	7,322	7,472	7,642	7,829
Kerosene			541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel			21,017	22,067	23,172	24,104	25,074	26,184	27,370	28,609	29,905	31,262	32,681
Fuel Oil			1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466
Total			32,806	33,960	35,176	36,046	36,994	38,110	39,330	40,651	42,054	43,538	45,109
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case Growth Rates (000 Bbl/day)													
Naphtha 86		(11.4%)	(16.9%)	(4.6%)	(4.6%)	(4.5%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.4%) #
Naphtha 95		(25.0%)	9.3%	0.3%	0.5%	0.7%	1.0%	1.3%	1.5%	1.8%	2.0%	2.2%	2.4% #
Naphtha 97		(4.8%)	(5.2%)	1.2%	1.4%	1.5%	1.8%	2.1%	2.3%	2.5%	2.8%	2.9%	3.1% #
Kerosene		5.2%	(23.8%)	(10.0%)	(10.1%)	(10.2%)	(9.5%)	(10.5%)	(9.6%)	(3.3%)	(2.5%)	(3.4%)	(2.7%) #
Diesel		(0.9%)	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.5%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6% #
Fuel Oil		(25.3%)	2.0%	4.0%	3.0%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3% #
Check (If positive, then error)													
Naphtha 86			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 95			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Naphtha 95 & 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

(e-STJ FI: 230)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

Demand Cases	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Naphtha 86 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	11,876	10,404	9,404	8,850	8,781	8,705	8,630	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554
CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
Current Case: CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
			1,348.7										
Naphtha 95 & 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	23,185	22,908	22,908	23,135	23,367	23,600	23,839	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078
CIP-FADE Case (N95)	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,938	21,461
Current Case: CIP-FADE Case	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,938	21,461
Naphtha 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Current Case: CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Total Naphthas													
CIP - Base Case	35,060	33,312	32,312	31,985	32,148	32,305	32,469	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633
CIP-FADE Case	39,432	32,161	31,778	31,492	31,272	31,127	31,084	31,127	31,245	31,452	31,727	32,090	32,511
Diesel (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	74,606	74,977	77,977	81,097	84,343	87,714	91,224	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872
CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Current Case: CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Kerosene (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Current Case: CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Fuel Oil (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988
Current Case: CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

Market Share Cases	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Naphtha 86													
CIP - Base Case (constant 1999)	12.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%
CIP-FADE Case (constant 1999)	12.8%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%
Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.3%	0.3%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Current Case: Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95 & 97													
CIP - Base Case	9.8%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%
CIP-FADE Case (N95)	8.4%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%
Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Edgar Variation (%)			0.2%	0.2%	0.2%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97 (FADE & Edgar Case only)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	7.1%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%
Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Edgar Variation (%)			0.1%	0.1%	0.1%	(0.0%)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	(0.0%)	0.0%
Current Case: Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Diesel													
CIP - Base Case	9.4%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%
CIP-FADE Case	9.6%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%
Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.1%	0.1%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%

T C U
1º SECRETARIA
Fls. 2318
REPÚBLICA

(e-STJ Fl. 2318)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Refinery Throughput (Bbl/yr)	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NA*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Net Refining Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Other ServicesRevenues	38,733	40,606	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
% Growth	*NM*	*4.8%*	*(0.7%)*	*2.7%*	*1.8%*	*0.9%*	*2.6%*	*0.8%*	*2.5%*	*1.6%*	*2.4%*	*1.6%*	*3.1%*
Crude Oil Cost	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Revenue	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Other COGS	16,122	15,627	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*8.3%*	*6.9%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Total COGS	167,564	206,184	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Gross Refining Margin	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
Gross Margin - Other Services	22,611	24,979	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
Total Gross Profit	200,808	149,477	206,429	211,189	213,300	217,743	221,038	221,787	228,170	232,384	234,922	242,012	247,391
% Gross Margin	*103.0%*	*66.1%*	*80.9%*	*82.7%*	*87.8%*	*85.2%*	*86.4%*	*91.3%*	*89.1%*	*90.7%*	*96.4%*	*94.2%*	*97.8%*
Refining and Logistics Oper. Costs	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Marketing and Log. Oper. Costs	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Corporate Costs	21,575	19,416	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Total Operating Expenses	99,148	100,588	116,553	124,522	117,013	117,468	131,650	122,804	125,924	125,067	126,002	127,279	129,764
% Growth	*NM*	*1.5%*	*15.9%*	*6.8%*	*(6.0%)*	*0.4%*	*12.1%*	*(6.7%)*	*2.5%*	*(0.7%)*	*0.7%*	*1.0%*	*2.0%*
% Revenue	*50.8%*	*44.5%*	*45.7%*	*48.8%*	*48.2%*	*45.9%*	*51.5%*	*50.5%*	*49.2%*	*48.8%*	*51.7%*	*49.6%*	*51.3%*
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
% Margin	*52.1%*	*21.6%*	*35.2%*	*33.9%*	*39.7%*	*39.2%*	*35.0%*	*40.7%*	*39.9%*	*41.9%*	*44.7%*	*44.7%*	*46.5%*
Depreciation	18,791	19,573	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
% Revenue	*9.6%*	*8.7%*	*7.9%*	*7.8%*	*8.4%*	*8.2%*	*8.1%*	*8.5%*	*8.2%*	*8.4%*	*8.9%*	*8.7%*	*9.1%*
Amortization [1]	12,524	12,853	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*6.4%*	*5.7%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	70,345	16,463	69,710	66,756	75,897	79,420	68,778	78,400	81,344	85,869	87,146	92,483	94,549
% Margin	*36.1%*	*7.3%*	*27.3%*	*26.1%*	*31.3%*	*31.1%*	*26.9%*	*32.3%*	*31.8%*	*33.5%*	*35.8%*	*36.0%*	*37.4%*
Net Interest Expense [2]	484	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518
Doubtful Accounts	1,388	1,113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Property Taxes	3,951	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776
Other Non-Operating Expense	2,565	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Operating Income	8,388	5,607	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294
% Revenue	*4.3%*	*2.5%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*
Pre-Tax Income	61,957	10,856	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
Taxable Income	74,481	23,709	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
% Revenue	*38.2%*	*10.5%*	*26.0%*	*24.9%*	*29.9%*	*29.8%*	*25.6%*	*30.9%*	*30.5%*	*32.2%*	*34.4%*	*34.7%*	*36.1%*
Tax Expense [3]	26,068.3	8,298	23,246	22,212	25,411	26,644	22,920	26,287	27,317	28,901	29,348	31,216	31,939
Effective Tax Rate	*42.1%*	*76.4%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
% Revenue	*16.4%*	*NM*	*15.8%*	*15.1%*	*18.3%*	*18.3%*	*15.6%*	*19.0%*	*18.7%*	*19.9%*	*21.2%*	*21.5%*	*22.4%*

Notes: (1) 3Q 1999 intangible asset schedule used as basis for 1/1/2000. Amortized over 3 years (from amortization schedule in audited 3Q statements).
(2) Assumes constant 1999 interest expense.
(3) 35% marginal tax rate. Amortization not tax deductible.

(e-STJ-FL.232)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Statement of Cash Flows

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
Depreciation and Amortization	31,315	32,426	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Op. Cash Flow After Change in WC	63,253	34,774	57,713	58,148	64,701	67,339	60,234	66,588	68,539	72,134	73,375	77,092	79,349
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Cash Flow From Investing Activities	0	0	(13,863)	(19,070)	(25,825)	(21,542)	(20,013)	(15,042)	(15,177)	(12,791)	(16,525)	(12,353)	(15,838)
Net Cash Flow	63,253	34,774	43,849	39,078	38,876	45,796	40,221	51,546	53,362	59,343	56,850	64,739	63,511
Total Working Capital (1)	0	(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Net Working Capital	10,040	7,474	10,321	10,559	10,665	10,887	11,052	11,089	11,408	11,619	11,746	12,101	12,370
Change in Working Capital		(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Free Unlevered Cash Flow													
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
Tax Expense	(35,581)	(17,111)	(31,457)	(30,334)	(33,701)	(35,096)	(31,286)	(34,644)	(35,786)	(37,561)	(38,122)	(40,157)	(41,170)
After-Tax Adjusted Earnings	66,079	31,778	58,419	56,334	62,587	65,179	58,102	64,339	66,460	69,756	70,798	74,577	76,458
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Free Unlevered Cash Flow	66,079	34,344	41,709	37,026	36,656	43,414	37,925	49,259	50,963	56,754	54,146	61,869	60,350
Net Income				38,474	44,416	46,706	39,789	46,043					
Delta				1,448	7,760	3,292	1,864	(3,216)					
5% Net Profit				1,924	2,221	2,335	1,989	2,302					
			41,710	37,028	36,658	43,416	37,926	49,261	50,964	56,755	54,148	61,870	60,352
			(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

Note: (1) Working capital equal to 5% of annual change in gross profit.

(e-STJ Fl. 233)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Capex Schedule

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Required Capex	0	0	9,283	15,635	21,035	20,397	16,578	11,397	11,742	10,501	10,590	10,063	10,425
Growth Capex	0	0	2,380	1,785	3,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total Capex	0	0	13,863	19,070	25,825	21,542	20,013	15,042	15,177	12,791	16,525	12,353	15,838
Bahia Blanca/Logistics Capex													
Required (1)	0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172
Turnaround	0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833
Other (Land/Non Dep)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005
Marketing Capex													
Required/DODO Contracts	0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253
Growth/New COCO and CODO Stores	0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total	0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833

Notes: (1) Palomino estimate.
(2) Includes rebranding and contract renewal costs.

(e-STJ Fl. 2345)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total Dep. of Fixed Assets (1)	19,388	17,971	16,803	15,868	14,399	13,405	12,623	12,089	11,924	11,650	11,569	11,569	11,569	11,569	11,569	8,877	8,877	8,877	8,877	8,877
Required Capex	9,283	15,615	21,035	20,397	16,578	11,997	11,742	10,501	10,990	10,063	10,425	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242
Growth Capex	2,380	1,785	3,690	595	1,785	1,095	1,783	1,190	4,285	1,190	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213	5,213
Depreciation of Required Capex																				
2000	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	0	0	0	0	0
2001	0	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	0	0	0	0
2002	0	0	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	0	0	0
2003	0	0	0	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	0	0
2004	0	0	0	0	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	0
2005	0	0	0	0	0	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760
2006	0	0	0	0	0	0	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783
2007	0	0	0	0	0	0	0	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	695	695	695	695	695	695	695	695	695	695
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683	683
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Dep. of Req. Capex	619	1,661	3,064	4,421	5,529	6,288	7,071	7,771	8,477	9,148	9,843	10,526	11,209	11,891	12,574	12,638	12,279	11,559	10,882	10,460
Depreciation of Growth Capex																				
2000	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	159	0	0	0	0	0
2001	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0	0	0	0
2002	0	0	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	0	0	0
2003	0	0	0	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	0	0
2004	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0
2005	0	0	0	0	0	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206
2006	0	0	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119
2007	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	214	214	214	214	214	214	214	214	214	214
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		214	214	214	214	214	214	214	214	214
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			214	214	214	214	214	214	214	214
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				214	214	214	214	214	214	214
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					214	214	214	214	214	214
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						214	214	214	214	214
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0							214	214	214	214
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0								214	214	214
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0									214	214
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										214
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Total Dep. of Growth Cap	159	278	524	563	683	889	1,008	1,087	1,373	1,452	1,666	1,880	2,095	2,309	2,523	2,579	2,674	2,642	2,817	2,912
Total Depreciation	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078	23,975	24,872	25,769	26,666	24,093	23,829	23,078	22,575	22,248
Tax Shield Value of Dep	7,058	6,969	7,137	7,299	7,213	7,204	7,316	7,507	7,621	7,788	8,077	8,391	8,705	9,019	9,333	8,433	8,340	8,077	7,901	7,787

Note: (1) Depreciation schedule provided by Rotos

(e-STJ Fl. 235)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Ref. Throughput & Ad	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NM*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Wghtd. Average Price	17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66
Capacity Utilization	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Net Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Crude Oil	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Sales	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Gross Profit	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Refining Margin ($/Bbl)	*3.95*	*3.42*	*4.23*	*4.23*	*4.29*	*4.23*	*4.23*	*4.28*	*4.22*	*4.22*	*4.28*	*4.23*	*4.26*
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024
$/Bbl	*1.48*	*1.92*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.76*	*1.76*	*1.86*	*1.76*	*1.79*
Freight	4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405
$/Bbl	*0.44*	*0.16*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*
Maintenance Costs	4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878
$/Bbl	*0.39*	*0.52*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.44*
Energy	6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944
$/Bbl	*0.55*	*0.69*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*
SG&A	1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467
$/Bbl	*0.11*	*0.16*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*
Rent	466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436
$/Bbl	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Technical Advisory	690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*
Royalties	1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*
Import Costs	813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662
$/Bbl	*0.07*	*0.05*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*
Third-Party	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Total Op. Costs & Expenses	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
$/Bbl	*3.28*	*3.73*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.67*	*3.52*	*3.57*
EBITDA	7,350	(3,323)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*3.8%*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*
EBITDA/Bbl	*0.67*	*(0.32)*	*0.70*	*0.70*	*0.61*	*0.70*	*0.70*	*0.60*	*0.69*	*0.70*	*0.61*	*0.71*	*0.69*
Depreciation	8,029	9,341	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(4.1%)*	*(4.1%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Amortization	354	439	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(0.2%)*	*(0.2%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	(1,033)	(13,103)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*NM*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*

(e-STJ Fl. 236)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Revenue Buildup: Prices and Volumes Recognized at the Refining Level

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer Prices($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5
Naphtha 95	19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4
Naphtha 97	22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1
Kerosene	21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5
Diesel	18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6
Fuel Oil	10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7
Asphalt	9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5
LPG	31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Intermediates	14.6	19.6	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Volumes			100%										
Naphtha 86	4,052	3,283	2,799	2,727	2,630	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,027	1,962	1,877
Naphtha 95	5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97	982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Export Naphtha	455	1,092	684	607	0	577	612	83	611	574	0	438	161
Kerosene	676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel	13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,393
Fuel Oil	1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,709
Asphalt	1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,858
LPG	978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,876
Intermediates	0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	276
Total Refinery Volume Sale	29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,235
Net Revenues													
Naphtha 86	64,736	66,812	65,807	64,117	61,841	59,714	57,149	54,735	52,422	50,260	47,649	46,137	44,125
Naphtha 95	102,310	121,392	147,989	151,237	154,851	155,900	157,399	159,347	161,695	164,493	167,640	171,287	175,284
Naphtha 97	22,492	26,255	25,101	25,916	26,789	27,187	27,693	28,272	28,922	29,645	30,477	31,345	32,321
Export Naphtha	7,069	22,420	13,739	12,190	0	11,585	12,302	1,675	12,274	11,529	0	8,797	3,242
Kerosene	14,220	18,988	13,788	12,415	11,162	10,028	9,073	8,118	7,342	7,103	6,924	6,685	6,506
Diesel	257,605	284,299	329,318	330,646	313,083	332,957	333,881	316,029	335,556	335,787	317,184	336,191	330,105
Fuel Oil	16,993	31,143	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,626	24,222	25,626	25,158
Asphalt	18,379	18,611	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	42,528	40,198	42,528	41,752
LPG	30,429	29,751	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,582	27,961	29,582	29,042
Intermediates	0	0	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,396	5,100	5,396	5,297
Total Daily Net Revenue	534,231	619,671	698,874	699,655	665,207	700,502	700,628	665,656	701,343	701,949	667,355	703,573	692,832

(e-STJ Fl. 2370)

Documento eletrônico recebido da origem

Bahia Blanca Daily Throughput Costs

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Throughput Prices ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
Total Throughput Volumes (Bbl/day)													
Medanitos	29,734	28,069	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
MTBE	476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638
Total	30,209	28,572	31,563	31,588	29,945	31,625	31,637	29,982	31,672	31,693	30,047	31,746	31,219
Total Daily Throughput Costs													
Medanitos	405,493	507,427	553,324	553,548	523,995	553,875	553,985	524,325	554,290	554,484	524,903	554,951	545,292
MTBE	9,417	14,647	14,363	14,702	15,076	15,197	15,365	15,576	15,827	16,121	16,453	16,829	17,243
Daily Throughput Cost	414,909	522,074	567,687	568,249	539,070	569,072	569,351	539,901	570,117	570,605	541,356	571,780	562,535

(e-STJ Fl. 238)

(e-STJ Fl. 239)
TCU
SECEX
Fls 106
RUBRICA

PROJECT GAUCHO

Eg3 Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

	Actual				Projected										
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nameplate Capacity (Bbl/da	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,50
Capacity Utilization															
Rodeo Projected	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%
Palomino Base	80.0%	89.0%	82.9%	78.2%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Palomino Base	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Turnaround Year Adjustment Factor (1)			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	1.8%
Adjusted Capacity Utilization Factor (2)			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%
Rodeo Production															
Medanitos			31,111	28,581	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,11
MTBE			209	355	365	414	364	527	596	551	758	853	812	1,068	1,19
Total Throughput and Additives			31,319	28,936	31,476	31,524	30,195	31,638	31,707	30,383	31,869	31,964	30,644	32,179	32,30
Palomino Crude and Other Throughput (Bbl/day)				1,628,800.00											
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,94
MTBE - N95			476	503	449	458	469	473	477	483	490	499	508	519	53
MTBE - N97			0	0	83	86	89	90	92	93	96	98	101	104	10
Throughput and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,58
Demand Based Throughputs & Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581
	W/O MTBE	New Rodeo													
Yields	96-99 Av	2000E													
Naphtha 86		9.0%	13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%
Naphtha 95 (3)		17.9%	17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%
Naphtha 97 (3)		3.0%	3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%
Export Naphtha		2.4%	1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%
Kerosene		1.7%	2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%
Diesel		43.8%	45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%
Fuel Oil		5.7%	5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt		6.2%	6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG		6.3%	3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO		0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates		0.9%	0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total	0.0%	96.9%	99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%
Production (Bbl/day)				190,520											
Naphtha 86			4,052	3,283	3,483	3,334	2,630	3,117	3,043	2,411	2,841	2,712	2,027	2,400	2,03
Naphtha 95 (3)			5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,64
Naphtha 97 (3)			982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,18
Export Naphtha			455	1,092	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Naphthas			10,763	10,385	10,012	10,016	9,482	10,022	10,024	9,488	10,030	10,033	9,498	10,042	9,86
Kerosene			676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	25
Diesel			13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,39
Total Diesel/Kerosene			14,327	12,933	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,64
Fuel Oil			1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,70
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,85
LPG			978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,87
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Intermediates			0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	27
otal Production			29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,27
			10,814	10,223	10,855	10,857	10,267	10,859	10,860	10,269	10,862	10,863	10,273	10,866	10,67
			0	0	103	103	97	103	103	97	103	103	97	103	10
			10,814	10,223	10,753	10,754	10,170	10,756	10,757	10,172	10,759	10,760	10,176	10,763	10,57
				1,677											
Implied Yields (including MTBE for N95 & N97)															
Naphtha 86			13.6%	11.7%	11.2%	10.7%	9.0%	10.0%	9.8%	8.2%	9.1%	8.7%	6.9%	7.7%	6.7%
Naphtha 95			17.5%	17.7%	18.1%	18.5%	20.0%	19.0%	19.2%	20.5%	19.7%	20.0%	21.6%	20.9%	21.7%
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.1%	3.3%	3.2%	3.3%	3.5%	3.4%	3.5%	3.8%	3.7%	3.9%
Export Naphtha			1.5%	3.9%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Kerosene			2.3%	2.5%	1.8%	1.6%	1.5%	1.3%	1.2%	1.1%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel			45.9%	43.5%	43.8%	44.0%	44.1%	44.3%	44.4%	44.5%	44.6%	44.7%	44.6%	44.7%	44.7%
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt (4)			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates			0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total Production Yields			99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%

Notes: (1) Adjusts for 20 turnaround days in 2002, 2005 and 2008. Terminal year (2010) production adjusted for a turnaround every three years.
(2) Final capacity utilization after effect of turnarounds; constant 1999 utilization in all non-turnaround years.
(3) Diesel purchased from YPF not processed at refinery; YPF diesel sent directly to Marketing for resale.
(4) Assumes 1.015 tons/m3 conversion for asphalt.
(5) Includes MTBE additives.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 240)

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Volume Sales By Channel

All Figures (Bbl/day)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Pricing Assumptions ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
WTI ($/Bbl)													
Actual													
MSDW	14.4	19.4	26.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0
Palomino	0.0	17.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Rodeo	14.4	18.9	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Rodeo($/Bbl)	14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
WTI Differential ($/Bbl)													
Medanitos	(0.8)	(1.4)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)
MTBE	5.4	9.7	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5
Crude and Other Cost ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
YPF Diesel	19.0	22.9	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Platt's Reference Prices ($/Bbl)													
Naphtha 86	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Naphtha 95	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 97	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Diesel	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Fuel Oil	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Asphalt	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
LPG	11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Intermediates	14.6	19.6	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Historical Average Transfer Pricing ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9
Naphtha 95	19.4	24.0	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Naphtha 97	22.9	27.5	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	21.0	26.8	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel	18.9	23.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3
Fuel Oil	10.2	13.5	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9
Asphalt	9.7	12.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2

(e-STJ FI. 241)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing By Channel ($/Bbl)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	46.4	48.8	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3
Naphtha 95	61.3	63.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1
Naphtha 97	69.4	71.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2
Kerosene	38.4	43.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	39.1	38.6	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	36.5	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4
Naphtha 95	42.0	44.3	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1
Naphtha 97	47.9	50.9	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4
Kerosene	34.5	36.6	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7
Diesel	28.6	29.7	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	34.1	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2
Naphtha 95	40.2	41.2	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7
Naphtha 97	46.9	48.4	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6
Kerosene	32.1	33.9	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2
Diesel	27.2	27.6	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	27.9	27.8	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6
Naphtha 95	29.8	30.1	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9
Naphtha 97	31.6	33.3	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4
Kerosene	28.8	28.4	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7
Diesel	24.9	24.2	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Fuel Oil	14.4	13.9	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2
Asphalt	20.9	18.8	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2
Naphtha 86	19.3	17.6	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1
Naphtha 95	21.8	19.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Export Naphtha	15.5	20.3	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7
Diesel	18.3	0.0	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4
Fuel Oil	0.0	19.5	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8

(e-STJ FI: 20242)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Differential Pricing By Channel ($/Bbl)

			Projected										
Differentials [1]	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer ($/Bbl)													
Naphtha 86	(1.6)	(0.5)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Naphtha 95	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1
Naphtha 97	3.6	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
Kerosene	4.0	5.7	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9
Diesel	2.9	3.4	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
Fuel Oil	(1.9)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)
Asphalt	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	28.8	28.0	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Naphtha 95	42.0	39.2	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6
Naphtha 97	50.1	47.4	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7
Kerosene	21.4	21.9	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Diesel	23.1	18.7	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.2	15.7	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Naphtha 95	22.7	20.5	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6
Naphtha 97	28.6	27.1	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8
Kerosene	17.5	15.6	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Diesel	12.6	9.9	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.3	13.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3
Naphtha 95	20.9	17.4	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Naphtha 97	27.6	24.6	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1
Kerosene	15.1	12.9	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0
Diesel	11.2	7.8	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5
YPF Diesel	3.0	3.1	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	10.4	7.0	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7
Naphtha 95	10.5	6.3	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4
Naphtha 97	12.3	9.5	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9
Kerosene	11.8	7.4	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6
Diesel	8.9	4.4	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6
Fuel Oil	2.3	(1.3)	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5
Asphalt	8.8	3.6	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	19.2	16.1	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6
Naphtha 86	1.7	(3.2)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Naphtha 95	2.5	(4.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1
Diesel	2.3	(19.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)
Fuel Oil [2]	(12.1)	4.3	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)

(e-STJ Fl. 243)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Margins By Channel ($/Bbl)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Average Margin Case($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Palomino COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6
Naphtha 95	41.9	39.1	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Naphtha 97	46.5	43.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1
Rodeo COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 95	41.9	39.1	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5
Naphtha 97	46.5	43.7	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3
Kerosene	17.4	16.2	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3
Diesel	20.3	15.3	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4
Current COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Current CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
Current DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Current Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)

(e-STJ Fl. 244)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Gross Margin	6,219	14,420	19,642	21,112	22,132	22,677	23,445	24,200	24,952	25,920	26,886	27,853	29,461
CODO Gross Margin	9,583	4,539	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707
DODO Gross Margin	94,363	60,244	74,310	76,158	78,450	79,462	80,616	82,154	83,957	85,938	88,130	90,555	92,913
Direct Sales Gross Margin	23,224	9,170	19,932	20,203	20,162	20,791	21,130	21,208	21,980	22,475	22,678	23,563	24,048
Other Sales Gross Margin	1,253	502	(378)	(387)	(359)	(402)	(612)	(387)	(628)	(635)	(608)	(644)	(637)
Total Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
% Growth	*NM*	*(34.0%)*	*33.0%*	*3.0%*	*2.7%*	*1.7%*	*1.8%*	*1.9%*	*2.5%*	*2.5%*	*2.4%*	*3.0%*	*3.0%*
			8.68	8.70	8.84	8.62	8.57	8.65	8.47	8.43	8.52	8.39	8.42
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914
% Revenue	*7.2%*	*13.6%*	*10.9%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.4%*	*11.4%*	*11.6%*	*11.6%*	*11.7%*	*11.7%*	*11.9%*
Freight	16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502
% Revenue	*12.0%*	*18.2%*	*14.5%*	*14.5%*	*14.2%*	*14.6%*	*14.7%*	*14.5%*	*14.9%*	*14.9%*	*14.8%*	*15.0%*	*14.9%*
Maintenance	3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221
% Revenue	*2.6%*	*3.5%*	*3.8%*	*3.9%*	*3.9%*	*3.9%*	*4.0%*	*3.9%*	*4.0%*	*4.0%*	*4.1%*	*4.1%*	*4.1%*
Energy	657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625
% Revenue	*0.5%*	*0.7%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*
SG&A	1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327
% Revenue	*1.2%*	*1.3%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*0.9%*	*0.9%*	*0.9%*
Rent	2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779
% Revenue	*1.9%*	*3.4%*	*2.4%*	*2.3%*	*2.2%*	*2.2%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.0%*	*2.0%*	*1.9%*	*1.8%*
Technical Advisory	490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428
% Revenue	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*
Royalties	1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546
% Revenue	*1.1%*	*1.8%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*
Import Costs	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Third-Party	154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220
% Revenue	*0.1%*	*0.3%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.1%*
Advertising	5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000
% Revenue	*3.7%*	*4.5%*	*8.5%*	*8.2%*	*6.4%*	*6.3%*	*6.2%*	*6.1%*	*5.9%*	*5.8%*	*5.6%*	*5.5%*	*5.3%*
Lubricant Costs	0	0	343	857	1,199	1,371	1,885	2,056	2,570	2,913	3,427	3,770	4,455
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.3%*	*0.7%*	*1.0%*	*1.1%*	*1.5%*	*1.6%*	*1.9%*	*2.1%*	*2.4%*	*2.6%*	*3.0%*
Non-Recup. Distributor Contract Co	0	0	4,639	10,750	4,712	3,387	15,757	6,848	7,142	4,786	4,639	3,461	3,755
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*3.9%*	*8.8%*	*3.8%*	*2.7%*	*12.2%*	*5.2%*	*5.3%*	*3.5%*	*3.3%*	*2.4%*	*2.5%*
Total Operating Costs & Expenses	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
% Revenue	*30.7%*	*47.5%*	*47.7%*	*52.9%*	*45.9%*	*45.0%*	*55.2%*	*47.9%*	*48.6%*	*46.8%*	*46.8%*	*45.9%*	*46.3%*
EBITDA	93,274	46,649	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*69.3%*	*52.5%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*
Margin/Gallon	*0.26*	*0.14*	*0.18*	*0.16*	*0.18*	*0.18*	*0.15*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*
Depreciation and Amortization	9,668	9,022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.07*	*0.10*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Amortization	11,492	11,957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.09*	*0.13*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
EBIT	72,114	25,670	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*53.6%*	*28.9%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*

(e-STJ Fl. 245)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

COCO / CODO / DODO Service Station Daily Margins (1)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Service Station Margins													
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Direct Sales													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)
Diesel	(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)
Fuel Oil	(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Resale Margins													
Diesel From YPF (2)	8.2	4.7	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Notes: (1) Margins relative to transfer pricing.

(2) DODO final price shown here (cost of diesel from YPF included in cost of goods sold).

(e-STJ FL 246)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Daily Gross Margins by Product and Channe

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO													
Naphtha 86	2,827	6,373	7,213	7,452	7,506	7,357	7,278	7,182	7,076	7,028	6,968	6,904	6,981
Naphtha 95	6,789	16,735	23,080	24,709	25,814	26,304	27,055	27,768	28,472	29,422	30,369	31,328	33,004
Naphtha 97	3,163	6,673	8,573	9,243	9,717	9,978	10,341	10,697	11,050	11,499	11,955	12,405	13,148
Kerosene	114	411	386	357	320	284	256	225	199	191	185	176	172
Diesel	4,146	9,316	14,562	16,079	17,278	18,206	19,302	20,431	21,565	22,873	24,184	25,497	27,409
Total	17,039	39,508	53,814	57,840	60,634	62,129	64,232	66,302	68,362	71,012	73,660	76,311	80,714
CODO													
Naphtha 86	3,030	1,527	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392
Naphtha 95	8,006	3,385	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200
Naphtha 97	1,778	761	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705
Kerosene	144	46	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
Diesel	13,298	6,717	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550
Total	26,256	12,435	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895
DODO													
Naphtha 86	44,347	32,323	29,934	29,055	28,299	26,898	25,565	24,325	23,144	22,014	20,917	19,872	18,755
Naphtha 95	79,119	61,443	74,410	75,805	77,728	78,123	78,662	79,487	80,555	81,775	83,205	84,926	86,519
Naphtha 97	18,015	14,438	14,144	14,462	14,923	15,096	15,301	15,565	15,885	16,212	16,619	17,055	17,430
Kerosene	4,655	2,681	2,575	2,311	2,074	1,862	1,681	1,502	1,358	1,314	1,280	1,236	1,201
Diesel	66,803	19,721	82,525	87,019	91,909	95,727	99,657	104,200	109,076	114,131	119,431	125,007	130,650
YPF Diesel	45,592	34,447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	258,530	165,051	203,588	208,652	214,933	217,705	220,866	225,080	230,018	235,446	241,453	248,095	254,555
Direct Sales													
Naphtha 86	4,855	4,381	4,749	4,530	4,322	4,127	3,950	3,780	3,618	3,466	3,317	3,177	3,038
Naphtha 95	4,973	4,330	6,426	6,443	6,473	6,518	6,583	6,667	6,769	6,889	7,025	7,182	7,355
Naphtha 97	797	437	519	526	533	541	551	562	575	590	606	624	643
Kerosene	1,844	507	1,086	978	879	789	714	639	578	559	545	526	512
Diesel	22,976	5,962	21,938	22,838	23,774	24,749	25,764	26,923	28,161	29,457	30,812	32,229	33,712
Fuel Oil	7,012	784	3,626	3,773	3,887	3,975	4,067	4,162	4,257	4,353	4,456	4,555	4,661
Asphalt	21,172	8,722	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	15,965
Total Direct Sales	63,628	25,124	54,607	55,350	55,239	56,962	57,891	58,105	60,220	61,575	62,131	64,556	65,886
Other Sales													
LPG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 86	2,448	(85)	7	7	7	6	6	6	6	5	5	5	5
Naphtha 95	1,162	(786)	(190)	(197)	(202)	(203)	(205)	(208)	(211)	(214)	(218)	(223)	(228)
Export Naphtha	(32)	(298)	(117)	(104)	0	(99)	(105)	(14)	(105)	(98)	0	(75)	(28)
Diesel	(144)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil	0	2,544	(736)	(766)	(789)	(807)	(825)	(844)	(864)	(883)	(904)	(924)	(946)
Total Other Sales	3,434	1,375	(1,036)	(1,060)	(984)	(1,102)	(1,129)	(1,061)	(1,174)	(1,190)	(1,117)	(1,217)	(1,197)

(e-STJ FI. 247)

Fls. 115
RUBRICA

REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Assumes Leverage

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1-15 Cash Flows	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731
Present Value of Terminal Value of CF	510,095	332,378	184,077	566,772	363,714	198,332	636,044	400,746	214,623
DCF Value	**1,397,962**	**1,079,789**	**766,807**	**1,454,639**	**1,111,124**	**781,062**	**1,523,911**	**1,148,157**	**797,354**
Terminal Value %	*36.5%*	*30.8%*	*24.0%*	*39.0%*	*32.7%*	*25.4%*	*41.7%*	*34.9%*	*26.9%*
Interest Expense									
Present Value of Int. Exp. Tax Shield	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479
Minus:									
Short-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Long-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adjusted DCF Value	**1,411,441**	**1,093,268**	**780,287**	**1,468,118**	**1,124,603**	**794,542**	**1,537,390**	**1,161,636**	**810,833**
Present Value of Project Capex	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)
Rodeo Participation In Project Capex	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)
					255	110			
					850	255			

(e-STJ/FL 249)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Throughputs and Throughput Pricing

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
Throughput Assumptions															
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/Day) [1]															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Final Crude Prices by Source ($/Bbl) [2]															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Differentials to US$20 Brent ($/Bbl)															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase I	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Refinery Days Assumptions	365	341	365	365	365	365	341	365	365	365	365	341	365	365	360
Refinery Days Operating Factor (Refinery I	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	98.7%
Refinery Capacity Utilization [3]	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

Notes: (1) All volumes provided by Petrobras refining team.
(2) All prices provided by Petrobras refining team.
(3) Incorporates effect of turnarounds.

(e-STJ Fl. 250)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Production Volumes: Total and By Destination

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
Production Assumptions															
Total Product Volumes (Bbl/Day) [1]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Product Volumes	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Product Volume Sales by Destination															
Total Canoas Region Product Volumes (Bbl/Day) [2]															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Canoas Region Product Volumes	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Non-Canoas Product Volumes (Bbl/Day) [3]															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Canoas Region Product Volume	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Reflects total Canoas and Non-Canoas shipments.

(2) Provided by Petrobras refining team. Shipments to the Canoas region

(e-STJ Fl. 251)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Reference and Final Prices

	Actual			Projected													
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent	19.5	13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
WTI	20.6	14.4	19.4	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Platt's Reference Prices ($/Bbl) (1)																		
LPG	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene (2)	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	24.8	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	24.8	17.6	20.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	22.7	16.0	19.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke ($/ton) (2)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	23.5	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) (3)	3.47	2.62	1.06	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84	3.84
REFAP Refining Margin ($/Bbl)				4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Final Non-Regulated Product Prices By Region ($/Bbl)																		
Canoas Region Final Prices (4)																		
LPG				19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A				26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)				27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%				28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Coke ($/ton)				50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha				22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)				29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents				30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt				24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Non-Canoas Region Final Prices (5)																		
LPG				0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)				0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%				26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%				0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil				18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Coke ($/ton)				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)				0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker				13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Platt's prices relative to Brent $20.
(2) No benchmark projections provided.
(3) Calculated as: ((Gasoline A price + Gasoline (prem) price + Diesel .5% price) / 3) - WTI $21.25 (2000-thereafter; historical WTI, 1997-1999)
(4) Provided by Petrobras refining team. Final prices charged by REFAP for shipments to the Canoas region.
(5) Provided by Petrobras refining team. Weighted average final prices charged by REFAP to non-Canoas regions.

(e-STJ-FL-252)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP INPUTS SUMMARY

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures and Depreciation

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Petrobras Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat	0	0	0	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,785	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137	37,984	38,588	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
MSDW Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586															
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082															
Property Taxes	57	66	49															
Third Party Services	7,299	5,156	2,902															
Total	9,258	6,807	4,033															
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193															
Hydrogen and Gas Treat																		
Materials	3,002	2,219	2,071															
Catalyst	2,829	2,818	2,589															
Total	13,477	16,105	8,853															
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665															
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137															
Cost Case: Petrobras Projected Costs																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrading [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrading [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat				0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,785	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137	37,984	38,588	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
Capital Expenditures																		
Required/Sustaining Capex [4]				8,390	8,390	8,390	8,390	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Project Capex [5]				0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex				8,390	103,890	378,490	192,790	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Depreciation																		
Depreciation of Fixed Assets [4]				17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Project Capex Depreciation [5]				0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Maintenance/Sustaining Capital Depreciation [6]				839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Total Depreciation				18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062

Notes (1) Constant figures provided by Petrobras refining team
(2) Costs that are projected to increase due to planned refinery upgrade
(3) 1999 total cost based on consolidated figure provided in the data room (R$1.80/US$ average annual exchange rate used)
(4) Figures provided by Petrobras
(5) Depreciation schedule provided by Petrobras
(6) Project capex depreciated over 10 years. Assumes that project is not depreciable until 2003. Depreciation of project capex in 2003 equal to 25% of full-year depreciation (project expected to begin operation September 1, 2003)
(7) Maintenance/sustaining capex depreciated over 10 years

TCU
SECEX
1220
(e-STJF1253)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Actual			Projected													
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Production	42,261	47,173	45,912	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*NM*	*11.6%*	*(2.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Utilization (% Nameplate	61.4%	68.6%	66.7%	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Net Revenues	812,097	825,168	712,500	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*NM*	*1.6%*	*(13.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wght. Av. Price				*22.64*	*22.64*	*22.54*	*23.12*	*23.46*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*
Crude Oil Cost	806,390	669,634	741,463	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*99.3%*	*81.2%*	*104.1%*	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	5,707	155,534	(28,964)	185,935	184,616	162,053	253,232	391,732	397,752	379,629	410,835	415,484	420,301	425,294	402,162	435,828	441,383	437,926
Refining Margin ($/Bb	*0.14*	*3.30*	*(0.63)*	4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Total Op Expenses	75,783	70,911	45,137	40,975	41,485	41,173	51,126	77,602	79,644	85,763	80,744	78,969	83,614	79,269	78,244	81,964	79,644	81,769
% Growth	*NM*	*(6.4%)*	*(36.3%)*	*(9.2%)*	*1.2%*	*(0.8%)*	*24.2%*	*51.8%*	*2.6%*	*7.7%*	*(5.9%)*	*(2.2%)*	*5.9%*	*(5.2%)*	*(1.3%)*	*4.8%*	*(2.8%)*	*2.7%*
$/Bbl	*1.79*	*1.50*	*0.98*	*0.90*	*0.96*	*0.88*	*0.96*	*1.19*	*1.22*	*1.40*	*1.23*	*1.21*	*1.28*	*1.21*	*1.28*	*1.25*	*1.22*	*1.27*
EBITDA	0	0	0	144,960	143,131	120,880	202,106	314,130	318,109	293,866	330,091	336,515	336,688	346,025	323,918	353,864	361,740	356,157
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*14.0%*	*14.6%*	*11.5%*	*16.5%*	*20.5%*	*20.7%*	*20.5%*	*21.5%*	*21.9%*	*21.9%*	*22.5%*	*22.6%*	*23.0%*	*23.6%*	*23.5%*
Depreciation and Amort.	0	0	0	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.7%*	*1.9%*	*1.8%*	*2.9%*	*5.1%*	*5.1%*	*5.4%*	*5.2%*	*5.3%*	*5.4%*	*5.3%*	*5.7%*	*5.4%*	*4.4%*	*1.3%*
EBIT	0	0	0	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*9.7%*	*13.5%*	*15.4%*	*15.6%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Interest Expense [1]	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Op Expense	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.1%*	*2.2%*	*1.2%*	*0.2%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Taxable Income	0	0	0	127,539	124,634	89,791	138,650	217,477	237,178	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*8.6%*	*11.3%*	*14.2%*	*15.4%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Tax Expense [2]	0.0	0.0	0	42,088	41,129	29,631	45,755	71,768	78,269	71,202	82,678	84,393	83,955	87,299	79,840	89,373	96,993	111,248
Effective Tax Rate	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*
Net Income	0	0	0	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*8.3%*	*8.5%*	*5.7%*	*7.6%*	*9.5%*	*10.3%*	*10.1%*	*10.9%*	*11.2%*	*11.1%*	*11.5%*	*11.3%*	*11.8%*	*12.8%*	*14.9%*
				102,872														

Notes: (1) Assumes weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

TCU 1ª SECEX Fls. 1221

(e-STJ Fl. 2541)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Net Income	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
Depreciation and Amortization	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Operating Cash Flow After Change in Working Cap.	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Flow From Investing Activities	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Net Cash Flow	94,482	(1,954)	(300,317)	(59,178)	211,763	217,966	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737
Total Working Capital [1]	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Free Unlevered Cash Flow															
EBIT	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
Tax Expense [2]	(42,088)	(41,129)	(33,574)	(54,763)	(77,881)	(79,316)	(71,202)	(82,678)	(84,393)	(83,955)	(87,299)	(79,840)	(89,373)	(96,993)	(111,248)
Depreciation and Amort.	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
After-Tax EBIT + D&A	102,872	102,002	87,306	147,343	236,250	238,792	222,664	247,413	252,122	252,733	258,725	244,078	264,491	264,746	244,910
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Free Unlevered Cash Flow	94,482	(1,954)	(292,312)	(40,888)	224,174	220,093	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737

Notes: (1) Assumes working capital equal to 5% of annual gross profit.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl. 2550)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Financing Analysis [1]

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Beginning Cash [2]	0	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916
Operating Cash Flow	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Capex [3]	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Additional Debt Raised	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Beginning Debt Balance	0	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Additional Debt	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paydown	0	0	0	0	211,763	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Debt Balance	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Cash	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Interest Expense [4]	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Int. Exp. Tax Shield [5]	0	0	3,943	9,009	6,113	1,048	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Notes: (1) Assumes that the refinery will fund its own capex with operating cash flow after change in working capital. When cash flow is not sufficient to fund all capex, model assumes that debt will be raised at the project financing's weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumed zero as of 1/1/2000.
(3) Required/sustaining and project capex.
(4) Assumes a weighted average interest rate of 7.7%. Calculated on average annual debt balance.
(5) Assumes marginal tax rate of 33%.

(e-STJ Fl. 256)

Documento eletrônico recebido da origem

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total															
Book Value of Fixed Assets	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Dep. of Fixed Assets [1]	17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Required Capex [2]	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Project Capex [3]	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depreciation of Required Capex															
2000	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0	0
2001	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0
2002	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0
2003	0	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0
2004	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	0
2005	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2006	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2007	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900
Total Dep. of Capex	839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Dep. of Project Capex [4]															
2000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	2,388	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	7,163	0
2002	0	0	0	9,253	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	27,758	0
2003	0	0	0	4,610	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	13,830	0
Total Dep. of Project Capex	0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Beginning Net PP&E	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Less: Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Plus: Capex	8,390	8,390	8,390	473,990	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
EOP Net PP&E	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)	(76,560)
Total Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Dep. Tax Shield Value [5]	6,061	6,421	6,630	12,244	25,931	25,765	25,850	26,320	26,712	27,200	26,901	27,055	27,404	22,382	6291

Notes:
(1) Provided by Palomino.
(2) Depreciated over 10 years.
(3) Not depreciated until 2003.
(4) Assumed that project will begin operation in September, 2003. Therefore, only 25% of annual depreciation (based on 10 years straight-line) will be depreciated in 2003. Accordingly, 75% of annual depreciation will be depreciated in 2013.
(5) Assumes a 33% marginal tax rate.

TCU 1.8 SECEX Fls. 1252 Rubrica
Fls. 81 Rubrica
(e-STJ Fl. 257)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Ref. Throughput (000 Bbl/Yr)	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*(0.4%)*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wghtd. Average Product Price	22.64	22.64	22.54	23.12	23.46	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47
Net Revenues	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*45.3%*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Crude Oil	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	88,473	81,509	76,266	141,338	223,820	214,400	200,303	214,400	214,400	214,400	214,400	200,303	214,400	214,400	211,581
Refining Margin ($/Bbl)	*1.94*	*1.88*	*1.64*	*2.67*	*3.42*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*
Operating Costs & Expenses															
Other Costs	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
$/Bbl	*0.02*	*0.02*	*0.02*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*
Third-Party Services	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
$/Bbl	*0.06*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Maintenance Costs	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
$/Bbl	*0.11*	*0.15*	*0.15*	*0.07*	*0.09*	*0.14*	*0.28*	*0.16*	*0.13*	*0.21*	*0.14*	*0.13*	*0.20*	*0.14*	*0.18*
Total Labor Costs	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
$/Bbl	*0.40*	*0.43*	*0.39*	*0.36*	*0.28*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.27*
Catalyst	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.16*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.34*	*0.29*	*0.32*	*0.31*
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.07*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*
Materials	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
$/Bbl	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*
Fixed Property Taxes	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Terminal Costs	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.11*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*
Total Op. Costs & Expenses	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
$/Bbl	*0.83*	*0.89*	*0.82*	*0.87*	*1.04*	*1.07*	*1.25*	*1.09*	*1.06*	*1.13*	*1.06*	*1.12*	*1.11*	*1.07*	*1.12*
EBITDA	50,489	43,001	38,000	94,960	156,005	144,403	124,186	143,303	145,078	140,433	144,778	131,706	142,083	144,403	139,459
% Margin	*4.9%*	*4.4%*	*3.6%*	*7.7%*	*10.2%*	*9.4%*	*8.7%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.1%*	*9.4%*	*9.2%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.2%*
EBITDA/Bbl	*1.10*	*0.99*	*0.82*	*1.79*	*2.38*	*2.21*	*2.03*	*2.19*	*2.22*	*2.15*	*2.21*	*2.15*	*2.17*	*2.21*	*2.16*

(e-STJ FI. 2585)

Documento eletrônico recebido da origem

Canoas Region Daily Net Revenues

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Projected 2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Canoas Region Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Canoas Region Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	279,628	289,878	270,818	289,878	289,878	289,878	289,878	270,818	289,878	289,878	286,066
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	853,601	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	32,452	40,679	38,004	40,679	40,679	40,679	40,679	38,004	40,679	40,679	40,144
Diesel .5%	769,176	790,021	816,286	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	844,218	873,401	903,001	843,625	903,001	903,001	903,001	903,001	843,625	903,001	903,001	891,125
Diesel .05%	0	0	0	160,836	305,417	316,111	295,325	316,111	316,111	316,111	316,111	295,325	316,111	316,111	311,953
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,47[illegible]
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,[illegible]
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,[illegible]
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,[illegible]
Total Net Revenue	2,453,946	2,413,779	2,353,405	2,716,395	3,474,782	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,473,536

1º SECEX Fls. 1.286 Rubrica
(e-STJ Fl. 259) 66 1º SECEX Fls. 1.286 Rubrica

Documento eletrônico recebido da origem

Non-Canoas Daily Net Revenues

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
							Projected								
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Non-Canoas Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Production	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366
Total Non-Canoas Net Revenue															
LPG	0	0	0	0	35,554	36,515	34,114	36,515	36,515	36,515	36,515	34,114	36,515	36,515	36,035
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	6,247	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	4,114	1,828	1,708	1,828	1,828	1,828	1,828	1,708	1,828	1,828	1,804
Diesel .5%	229,294	135,492	368,538	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	518,621	531,545	500,277	467,382	500,277	500,277	500,277	500,277	467,382	500,277	500,277	493,698
Diesel .05%	0	0	0	0	153,992	149,714	139,870	149,714	149,714	149,714	149,714	139,870	149,714	149,714	147,745
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Net Revenue	381,805	274,277	521,049	642,155	731,451	688,335	643,074	688,335	688,335	688,335	688,335	643,074	688,335	688,335	679,283

(e-STJ FI 2660)

Documento eletrônico recebido da origem

Total Refinery Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Refinery Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Daily Refinery Prod.	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	315,183	326,393	304,932	326,393	326,393	326,393	326,393	304,932	326,393	326,393	322,101
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	859,848	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	36,565	42,507	39,712	42,507	42,507	42,507	42,507	39,712	42,507	42,507	41,948
Diesel .5%	998,470	925,513	1,184,823	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	1,362,839	1,404,945	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,384,824
Diesel .05%	0	0	0	160,836	459,408	465,825	435,195	465,825	465,825	465,825	465,825	435,195	465,825	465,825	459,699
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,152
Total Net Revenue	2,835,750	2,688,056	2,874,453	3,358,549	4,206,233	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,208,158	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,152,818

(e-STJ-FL-261)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Crude Cost Summary

	2000	2001	2002	2003	2004	Projected 2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Final Crude Prices by Source ($/Bbl)															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/day)															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total Throughput Vol. (Bbl/day)	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Crude Costs by Source															
Cabiunas	111,567	147,423	163,072	415,186	1,139,196	785,914	734,237	785,914	785,914	785,914	785,914	734,237	785,914	785,914	775,578
Nordestino	100,685	0	0	0	41,924	480,505	448,910	480,505	480,505	480,505	480,505	448,910	480,505	480,505	474,186
Marlim Fase I	70,107	81,178	62,564	91,837	134,322	228,736	213,696	228,736	228,736	228,736	228,736	213,696	228,736	228,736	225,728
Roncador	0	0	156,452	1,007,804	0	377,669	352,836	377,669	377,669	377,669	377,669	352,836	377,669	377,669	372,703
Tubarao	0	0	143,758	0	54,563	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	105,054	798,521	607,838	567,871	607,838	607,838	607,838	607,838	567,871	607,838	607,838	599,845
Algerian Condensate	749,354	752,462	765,891	754,713	755,892	753,534	703,986	753,534	753,534	753,534	753,534	703,986	753,534	753,534	743,624
Leona	22,137	0	43,863	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	668,610	313,914	293,273	313,914	313,914	313,914	313,914	293,273	313,914	313,914	309,786
Medanitos	1,539,508	1,483,680	1,329,904	596,728	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	72,650	67,873	72,650	72,650	72,650	72,650	67,873	72,650	72,650	71,695
Total Daily Crude Cost	2,593,359	2,464,743	2,665,504	2,971,321	3,593,028	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,573,145

(e-STJ Fl. 2624)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

							Projected								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Nameplate Capacity	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500
Effective Capacity Utilization															
Actual															
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

							Projected								
Crude Throughput (Bbl/day)	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
							93.4%								99%
Total Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Production Yields															
LPG	5.7%	5.4%	5.7%	7.2%	9.5%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%
Propylene	0.8%	0.8%	0.8%	1.3%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%
Gasoline A	9.7%	9.3%	9.9%	16.0%	18.5%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%
Gasoline (prem)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.8%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel .5%	33.0%	32.2%	38.4%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Diesel .2%	8.6%	9.3%	0.0%	38.8%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%
Diesel .05%	0.0%	0.0%	0.0%	4.5%	10.3%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%
Fuel Oil	5.9%	5.8%	5.7%	5.1%	4.7%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%
Coke (tons)	0.0%	0.0%	0.0%	0.1%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%
Naphtha	25.3%	26.0%	28.3%	18.8%	18.6%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%
Kerosene (aviation)	1.4%	1.6%	1.5%	1.4%	1.2%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%
Bunker	6.9%	6.6%	6.8%	4.8%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Solvents	0.7%	0.7%	0.7%	0.6%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%
Asphalt	2.1%	2.2%	2.0%	1.8%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%
Total Yield	98.0%	97.8%	97.7%	98.7%	99.0%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%

(e-STJ-FL-263) 037

Documento eletrônico recebido da origem

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent															
Actual															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Nymex	23.9	19.1	17.2	16.4	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3
Stress															
Commodity Desk															
Equity Research															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Brent Differential															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase 1	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Crude Cost															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.5	20.4	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.5	20.5	20.5	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl. 264)

Documento eletrônico recebido da origem

Platt's, Differential, and Final Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

						Projected									
Platt's Reference Price	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Canoas Region Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6

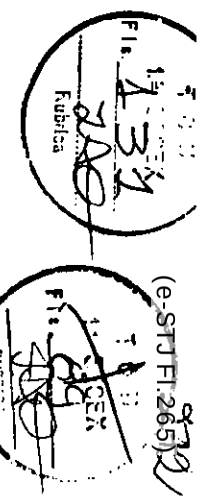

Documento eletrônico recebido da origem

Differential and Final Pricing Assumptions -- Non-Canoas Pricing ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7

(e-STJ Fl. 266)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas															
Actual															
Palomino New	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Palomino Upside															
Palomino	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino															
Actual															
Palomino New	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1															
Actual															
Palomino New	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Palomino Upside															
Palomino	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador															
Actual															
Palomino New	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao															
Actual															
Palomino New	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Palomino Upside															
Palomino	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora															
Actual															
Palomino New	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate															
Actual															
Palomino New	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Palomino Upside															
Palomino	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona															
Actual															
Palomino New	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda															
Actual															
Palomino New	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Palomino Upside															
Palomino	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos															
Actual															
Palomino New	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve															
Actual															
Palomino New	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Palomino Upside															
Palomino	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl. 2670)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A															
Actual															
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7

(e-STJ Fl. 268)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents															
Actual															
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt															
Actual															
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5

(e-STJ Fl. 269)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1

TCU Fls. 1136 Proc. 033.004.294/2001-94 (e-STJ Fl. 270)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker															
Actual															
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

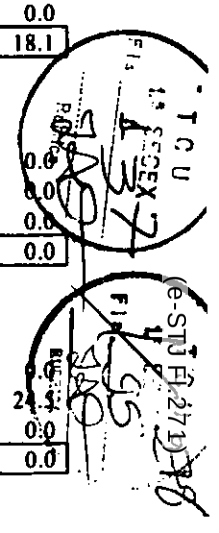

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Schedule

Financial Information in US$000, Except Where Noted Otherwise

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Required Capex	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Upgrading Capex	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex	8,390	103,890	378,490	192,790	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000

T C U 1ª SECEX Fls. 1320 Rubrica
T C U Fls. Rubrica
(e-STJ Fl. 272) 79

(e-STJ Fl.273)

T C U
1.ª SECEX
Fls 139
Rubrica

T C U
Fls 97
Rubrica

Postos BR

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 274)

1º SECEX
Fls. 140
Rubrica

1º SECEX
Fls. 98
RUBRICA

c:\new\jimmy\stationsbypf assump.xls

BR Stations Model Inputs

Valuation Summary

Cash Flows	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010 CF	44,156	37,297
PV of Terminal Value	14,820	8,298
Total DCF Value	58,976	45,595
Terminal Value	68,436	54,748

Depreciation Tax Shield	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	3,236	0
PV of Terminal Value	631	0
Total DCF Value	3,868	0
Terminal Value	2,914	0

Total DCF Value	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	47,392	37,297
PV of Terminal Value	15,451	8,298
Total DCF Value	62,843	45,595

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 275)
Fls. 141

BR Stations Model Inputs

Volumes and Margins

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total Volumes (000 m3/mo)														
Gasoline	18	20	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
Alcohol	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Diesel	15	16	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Total	40	44	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
State of Sao Paulo Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	6	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Alcohol	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Diesel	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Total	12	13	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Margins (R$/m3)														
Gasoline	35.0	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5
Alcohol	30.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0
Diesel	25.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	193	276	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301
Alcohol	61	88	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95
Diesel	111	147	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160
Total Rev (R$/monthly)	365	510	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557
Total Rev (R$/annual)	4,385	6,124	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680
Total Rev (US$/annual)	2,506	3,499	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817
Other Region Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	13	14	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Alcohol	5	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Diesel	10	11	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Total	28	31	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34
Margins (R$/m3)														
Gasoline	42.0	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6
Alcohol	36.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	30.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	541	774	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844
Alcohol	171	245	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267
Diesel	311	410	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448
Total Rev (R$/monthly)	1,023	1,429	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559
Other Region Rev (R$/annual)	12,277	17,146	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705
Other Region Rev (US$/annual)	7,016	9,798	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689
Total Volume (annual)	**480**	**528**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**
Total Revenue	**9,521**	**13,297**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**

Documento eletrônico recebido da origem

RUBRICA

Maintenance Cost (US$000)	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
Lavado de Cara Cost per Stat. (US$000	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Stations Renovated	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Lavado de Cara Cost	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Costs	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Unlevered Free Cash Flow														
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex	(7,657)	(7,657)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)
Amortization	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794
Total Unlevered Free Cash Flow	(496)	3,071	7,039	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex														
Contract Renewal (Non-Dep)														
Contracts Renewed	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Cost/Station	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57
Total Renewal Cost	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571
Rebranding Costs														
Stations Rebranded	200	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cost/Station	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Total Rebranding Cost	2,057	2,057	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Tanks, Other														
Stations Renovated	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Cost/Station	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
Total New Tanks, Other	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029
Total Capex	7,657	7,657	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600
Debt (contract renewal) Amortizatio	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794

Documento eletrônico recebido da origem

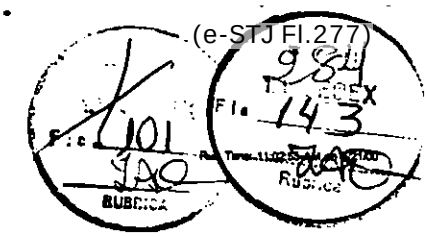

C:\Hewlynn\[Bilhoney.xls]Capex

Capex Depreciation Schedule (does not include contract renewal)

	2000	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0	0
	2001	0	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0
	2002	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0	0
	2003	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0
	2004	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2005	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2006	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103
	2007	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103
Total Depreciation		309	617	720	823	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029

Remaing BR Stations Depreciation

	2000	1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2001	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2002	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2003	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2004	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2007	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Depreciation		1,337	1,646	1,749	1,851	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029
Tax Shield on Dep		454.6286	559.5429	594.5143	629.4857	314.7429	349.7143	384.6857	419.6571	454.6286	489.6	419.6571	349.7143	349.7143	349.7143

Documento eletrônico recebido da origem

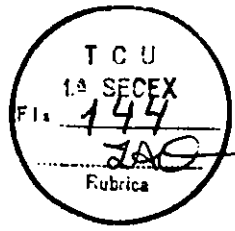

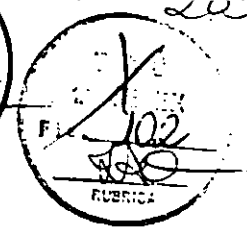

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls 145
Rubrica
(e-STJ Fl. 279)

ANEXO A

MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DA Eg3

O valor econômico da Eg3 será ajustado tendo como base a alteração das seguintes variáveis em relação aos valores assumidos na modelagem da Eg3:

- Margens do Mercado Argentino
- Preço do Petróleo Medanito

O valor de referência de Eg3 que resulta dos valores assumidos no modelo para as respectivas variáveis é de US$500 milhões.

I. Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

Para o ajuste do Valor da Eg3 conforme as variações das margens do Mercado Argentino foram definidos dois Escaladores, bem como a condição para o uso de um ou de outro:

- A diferença entre os Preços antes dos Impostos (PAI) e a Cotação Internacional (Ci); (PAI-Ci)

  Será usado até o ano em que não ocorrer uma desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

- A diferença entre o Preço em Planta de Armazenagem (ou Preço Interno em Planta) e a Paridade de Importação (PAR), (PIP – PAR)

  Será usado a partir do mesmo ano em que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

I.A. Para os anos até que não ocorra uma Desvalorização do Peso em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes Anuais dos Valores da Eg3 se farão através dos seguintes procedimentos:

I.A.1. Cálculo dos "Preços Antes de Impostos" (PAI)

Os valores dos PAIs serão obtidos a partir dos Preços Internos de Planta ("PIP") reportados no Boletín Mensual.

Os PAIs serão calculados com base nas seguintes fórmulas:

PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local (US$5.00/m³)

Preço na Bomba (PVP) = PAI + ITC + IVA + "Imposto sobre Ingressos Brutos"

$ITC^{Gasolinas}$ vigente ano 2000 = US$486,5/m³ (o ITC da Gasolina Normal em 1998 e 1999 foi de US$387,5/m³)

ITC^{Diesel} vigente ano 2000 = US$120,0/m³ (igual ao de 1998 e 1999)

IVA = 0,21 X (PVP – ITC)/ 1,21

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fl. 146
Rubrica

T C U
1ª SECEX
Fl. 104
RUBRICA

ANEXO A

"Impostos sobre Ingressos Brutos" = 0,034 X (PVP – IVA)

Bonificação a Expendedores =0,12PVP (no caso das Gasolinas)

=0,08PVP (no caso do Diesel)

Bonificação a Expendedores e Fretes locais são calculados segundo metodologia descrita no capítulo do *Boletín* denominado "Evolución de Paridad de Importación vs. Precio Interno Equivalente".

Cada uma dessas explicações estão descritas no capítulo 3 do Boletín Mensual, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar. De qualquer forma, no sub-anexo desse documento encontra-se em detalhe o cálculo do Preço na Bomba. Caso o valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA ou o imposto sobre os ingressos brutos seja diferente dos valores assumidos, o Preço na Bomba deverá ser recalculado segundo as novas cifras do Boletín Mensual.

Posteriormente, devem ser calculados os PAIs médios anuais de cada produto/localidade com base na média aritmética dos valores mensais.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.A.2. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP)

Os valores dos "Precios Internos en Planta" - PIP são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar

O "Preço Interno em Planta" (PIP) também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "imposto de transferência de combustíveis" (ITC), o "imposto sobre valor agregado" (IVA), o "imposto sobre ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades consideradas atualmente (Capital Federal, Córdoba e Rosário) na publicação para obtenção do PIP, a PETROBRAS e REPSOL-YPF

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ) 281
Fls. 147
Rubrica
Fls. 105
RUBRICA

entrarão em acordo sobre quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.A.3. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades. Os PIP's obtidos através dessa metodologia serão utilizados para o cálculo dos PAIs anteriormente mencionados.

I.A.4. Cálculo das "Cotações Internacionais" – Ci, médias anuais de cada produto

Os Ci serão calculados tomando como referência as cotações dos diferentes produtos identificados sob o título "USGC Waterborne Spot Average" da publicação "Platt's Oilgram US Marketscan" , posição "Mid".

Serão considerados os seguintes ajustes de qualidade:

Nafta Comum	(RON+MON)/2 = 80.5	UNL87 - 6.5/6 x (UNL93 – UNL87)
Nafta Super	(RON+MON)/2 = 90	UNL93 – ½ x (UNL93 – UNL87)
Diesel	No. 2 Oil, 0.2% Sulfur	No. 2 Heating Oil

I.A.5. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Maioristas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será obtido pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

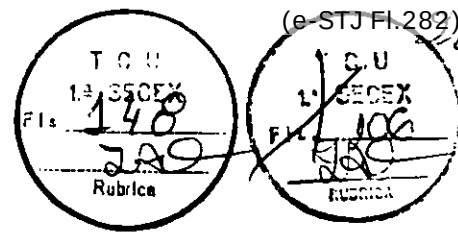

2001	10,1%	21,6%	68,3%
2002	9,5%	21,3%	69,2%
2003	8,8%	20,9%	70,3%
2004	8,2%	20,6%	71,2%
2005	7,6%	20,2%	72,2%
2006	7,1%	19,8%	73,1%
2007	6,5%	19,5%	74,0%
2008	6,1%	19,2%	74,7%

I.A.6. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será obtido considerando-se o Diesel.

I.A.7. Cálculo do Valor dos Ajustes Anuais

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do $(PAI - Ci)^{Realizado}$ em relação ao $(PAI - Ci)^{Referência}$ de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PAI–Ci)^{REALIZADO} – (PAI–Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9726$
- $VarMargVDiretas = [(PAI–Ci)^{REALIZADO} – (PAI–Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 1,029$

Os coeficientes das fórmulas acima são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PAI – Ci).

A tabela a seguir mostra os (PAI – Ci) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PAI – Ci) para vendas maioristas e vendas diretas.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 149
Rubrica

T C U
1ª SECEX
Fls. 107

ANEXO A

2001	153,9	66,5	117,2	19,9
2002	153,5	66,1	116,2	18,8
2003	153,1	65,7	117,0	19,7
2004	152,7	65,3	116,9	19,6
2005	152,3	65,0	116,3	18,9
2006	151,9	64,6	116,8	19,5
2007	151,6	64,3	116,6	19,3
2008	151,3	64,0	115,9	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão. Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado até 30 de Junho do ano em questão, em função da inflação anual reportada na publicação intitulada: **"PPI Detailed Report"**, publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods" (PPI).*

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for inferior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for superior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, a PETROBRAS compensará economicamente a REPSOL-YPF. Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PAI - Ci)^{Realizado}$ e $(PAI - Ci)^{Referência}$ serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 150 Rubrica
1ª SECE Fls. 108 RUBRICA

ANEXO A

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PAI-Ci)^{REALIZADO} - (PAI-Ci)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008, utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas.

I.B. A partir do ano que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes anuais dos valores da Eg3 pela variação das Margens no Mercado Argentino se farão através dos seguintes procedimentos:

I.B.1. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e "Paridade de Importação" (PAR)

Os valores dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e dos preços "Paridade de Importação" (PAR), são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina.

O Preço Interno em Planta também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "impuesto de transferencia de combustibles" (ITC), o "impuesto al valor agregado" (IVA), o "impuesto a los ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades para as quais se reporta atualmente o PIP, as quais são Capital Federal, Córdoba e Rosário, PETROBRAS e REPSOL-YPF acordarão quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.B.2. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL SECEX Fls. 151 Rubrica
1ª SECEX Fls. 109 RUBRICA

ANEXO A

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada Produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.B.3. Cálculo dos PARs Médios anuais de cada Produto

Calcula-se os PARs médios de cada produto pela média aritmética dos PARs das Localidades

O PAR de cada ano será obtido pela média aritmética dos valores dos doze meses, para cada um dos produtos.

I.B.4. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Maioristas

O $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será calculado pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.B.5. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Diretas

O cálculo $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será calculado unicamente para o Diesel.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.286)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 152
Rubrica
Fls. 110
Rubrica

I.B.6. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação da Margem

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do (PIP - PAR) ^{Realizado} em relação ao (PIP - PAR) ^{Referência} de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9747$
- $VarMargVDiretas = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 1,0116$

Os coeficientes das fórmulas são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PIP - PAR).

A tabela a seguir mostra os (PIP - PAR) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões para a Eg3 e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PIP - PAR) para vendas maioristas e vendas diretas.

2001	50,5	66,5	39,8	19,9
2002	50,1	66,1	38,7	18,8
2003	49,7	65,7	39,6	19,7
2004	49,3	65,3	39,5	19,6
2005	49,0	65,0	38,8	18,9
2006	48,6	64,6	39,4	19,5
2007	48,3	64,3	39,2	19,3
2008	48,0	64,0	38,4	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão.

Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado em função da inflação anual reportada até 30 de Junho do respectivo ano na publicação: **"PPI Detailed Report,"** publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o *"Producer Price Index for Finished Goods"- PPI.*

A seguir, as diferenças entre os valores de Referência e os Realizados em Pesos Argentinos / m^3 serão transformadas em US$/$m^3$. Repsol-YPF e Petrobras acordarão uma taxa de câmbio que reflita as cotações de mercado para realizar a conversão de Pesos Argentinos a US$.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for inferior ao $(PIP - PAR)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for superior ao de referência, ambos expressos em valores do ano corrente, a PETROBRAS compensará a REPSOL-YPF.

Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PIP - PAR)^{Realizado}$ e $(PIP - PAR)^{Referência}$, serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maloristas e 1,0116 nas vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

T C U
1.ª SECEX
Fls 153
Rubrica

T C U
1.ª SECEX
Fls

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 154
Rubrica
Fls. 112

ANEXO A

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008 utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas.

II. Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Para o ajuste do Valor da Eg3 pela variação do preço do Petróleo Medanito foi definido como Escalador a diferença entre o preço do petróleo WTI e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Petróleo Medanito será realizada segundo critério baseado no volume de Medanito comprado por Eg3 a Repsol-YPF no ano considerado:

- Se o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for superior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 e Repsol-YPF

- Se o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O valor do Medanito será baseado em valores publicados por Platt's.

II.A. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume maior que 50% do total de Medanito adquirido, o cálculo do ajuste anual do valor da Eg3, pela

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 155
Rubrica

(e-STJ Fl. 289)

T C U
1ª SECEX
Fls. 113
Rubrica

variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.A.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

Considera-se que a Repsol poderá verificar o preço de compra já que o suprimento de Petróleo para Bahía Blanca será feito fundamentalmente pela REPSOL-YPF.

O preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago (faturado) pela Eg3 dividido pelo volume total correspondente.

II.A.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação Platt's Oilgram Price Report.

O preço médio anual do WTI será obtido pela média das cotações nas datas de compra, ponderadas pelos respectivos volumes.

II.A.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Se determina o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$Dif^{Realizada}$ = *Preço WTI médio anual – Preço Medanito médio anual*

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustados por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, está média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

T C U 1ª SECEX Fls. 156 Rubrica
(e-STJ Fl. 290) T C U 1ª SECEX Fls. 114 Rubrica

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

II.B. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume igual ou menor que 50% do volume total de Medanito adquirido, o cálculo do Ajuste anual do valor da Eg3, pela variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.B.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

O preço médio anual do Medanito estará baseado no valor Spot Average da publicação "Platt's Oilgram Price Report" e será a média aritmética das cotação no ano considerado.

II.B.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação "Platt's Oilgram Price Report".

O preço médio anual do WTI será obtido pela média aritmética das cotações do referido ano.

II.B.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Determina-se o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril.

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX Fls: 157 Rubrica (e-STJ Fl. 291) Fls: 113 Rubrica

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustando-as por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, esta média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

III. Limites e Condições:

O valor de Ajuste da Eg3 será a soma algébrica dos ajustes das Margens Maioristas, das Margens de Vendas Diretas e preço do Medanito

Os valores totais a serem pagos pelos mecanismos de ajustes das margens e do Petróleo Medanito serão descontados a uma taxa real de 12%a.a. até o dia 1 de Janeiro de 2001 para o efeito de se determinar o limite do Ajuste da Eg3. Este valor não deverá exceder +/- 40% do valor de referência de US$500 milhões (+/- US$ 200 milhões).

Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 158
Rubrica

T C U
SECEX
Fls. 116
RUBRICA

ANEXO A

Sub-anexo 1

CÁLCULO DO PREÇO NA BOMBA (PVP)

O PAI se calcula de seguinte maneira:

(1) PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local

e o PVP se calcula mediante a fórmula:

(2) PVP = PAI + ITC + IVA + Impuesto sobre Ingressos Brutos

Substituindo a formula (1) na fórmula (2) obtemos que:

(3) PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Flete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 159 Rubrica
Fls. 117 Rubrica

ANEXO A

GASOLINA

Se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso da Gasolina) =0,12 PVP
Flete = 5
ITC (no caso da Gasolina) = 486,5

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - ITC))$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes mencionadas na fórmula (3), se obtém que
:

$$\begin{aligned} PVP &= PIP + 0,12\ PVP + 5 + 486,5 + IVA + 0,034\ (PVP - IVA) \\ &= PIP + 0,12\ PVP + 491,5 + IVA + 0,034\ PVP - 0,034\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \right) X\ (PVP - 486,5)) \\ &= PIP + 0,3217\ PVP + 409,9369 \end{aligned}$$

e chegamos a igualdade:

$$PVP = \frac{PIP + 409,9369}{0,6783}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO A

T.C.U. SECEX Fls. 160 Rubrica
T.C.U. SECEX Fls. 118 RUBRICA

DIESEL

Para o caso do diesel se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso do Diesel) = 0,08 PVP
Frete Local = 5
ITC (no caso do diesel) = 120

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - ITC))$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes acima mencionadas na fórmula (3) se obtém que:

PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

= PIP + 0,08 PVP + 5 + 120 + IVA + 0,034 (PVP – IVA)
= PIP + 0,08 PVP + 125 + IVA + 0,034 PVP – 0,034 IVA

$$= PIP + 0,114\ PVP + 125 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \right) (PVP - 120))$$

$$= PIP + 0,2817\ PVP + 104,8817$$

E chegamos a igualdade

$$PVP = \frac{PIP + 104,8817}{0,7183}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX Fls. 161 Rubrica
SECEX Fls. 119 RUBRICA

ANEXO B

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA REFAP

1. As correções serão calculadas através da seguinte fórmula que corrigirá as diferenças existentes entre a margem bruta realizada e a projetada na realização da avaliação de referência:

$$MB_R - MB_P$$

onde **MB** é a margem bruta de refino, em US$ por ano, que se define da seguinte forma:

$$MB = (V - MP)$$

V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energias da refinaria valorados a preços ex-refinaria.

MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energias citados acima em **V**.

Nota: Não deverão ser computadas em MP as matérias-primas que foram consideradas no modelo de avaliação da Refinaria como custos operacionais, tais como, por exemplo, o custo de compra de hidrogênio e/ou custos associados à produção de hidrogênio.

MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta projetada que resulta na avaliação de referência de US$1.133 milhões.

A diferença existente entre as receitas expressas em dólares dos Estados Unidos (US$) para cada ano, será utilizada para a correção do valor da REFAP.

Para as vendas realizadas em R$, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

2. A tabela seguinte mostra a margem bruta de refino projetada usada na valorização da REFAP, (MB_P) em US dólares/ano, do ano 2000. Para fazer a comparação anual, os valores deverão ser expressos em dólares americanos (US$) do ano da clausula (3) em questão. Os valores de cada ano deverão ser ajustados do ano 2000 (ano referência) ao ano relevante utilizando o índice de inflação anual publicada pela United States Department of Labor, Bureau of Labor Statistics denominado Producer Price Index for Finished Goods.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls: 162
Rubrica
Fls: 120
Rubrica

ANEXO B

Ano	Margem Bruta Anual (*)- MB_P (Milhões US$ de 2000 / ano)
2001	190,168
2002	166,927
2003	260,848
2004	403,512
2005	409,714
2006	418,568
2007	423,190
2008	427,979

(*) Milhões de dólares em termos reais do ano 2000

3. Durante o período de 2001 a 2008, o valor do ajuste anual será definido pela seguinte equação:

$$(MB_R - MB_P) \times (1 - \text{taxa de imposto}) \times 0{,}30$$

Caso o montante calculado seja positivo a Repsol pagará à Petrobras e, a Petrobras pagará à Repsol caso o resultado seja negativo. Este mecanismo será executado no período 2001-2008.

Serão utilizadas as taxas de impostos vigentes para cada exercício. Atualmente é de 34% para o ano 2001 e de 33% para os anos seguintes. O coeficiente de 0,3 na equação anterior reflete a participação de 30% de REPSOL em REFAP.

4. O ajuste final será realizado a partir da média aritmética das diferenças obtidas do cálculo da cláusula (3) para os últimos quatro (4) anos calendários posteriores ao término do projeto de ampliação, expressadas em termos do ano 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

Se o projeto terminar após o dia 1 de Janeiro de 2005 e antes do final de 2008, a média será calculada considerando o período compreendido entre os anos posteriores ao término do projeto e o ano de 2008, expressados em dólares de 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

5. O valores dos pagamentos devidos - obtidos conforme cláusula 2 e 3 –, para efeito do calculo do ajuste, serão descontados à taxa de 12% a.a. real, de forma obter o valor presente do ajuste referenciado a 1 de Janeiro de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO B

(e-STJ Fl.297)

6. Este mecanismo de correção apenas poderá modificar o "valor atual líquido de 1° de Janeiro de 2001" da participação da REPSOL em +/- US$ 136 milhões, o que representa uma variação de 40% sobre o "valor líquido atual de referência" da REFAP.

7. Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 164
Rubrica
TC
I.E. SECEX
Fls. 132
Rubrica

INTRODUÇÃO

Um processo estruturado de venda de ativos ocorre, normalmente, incluindo algumas etapas preestabelecidas, sendo que cada uma delas apresenta algumas características especiais, principalmente no que se refere ao volume disponível de informações.

O processo se inicia a partir da disponibilização de informações preliminares acerca do ativo a um número relativamente grande de potenciais compradores. Essas informações são ainda superficiais e incompletas, visto que a empresa vendedora não deseja fornecer aos interessados informações detalhadas sobre suas operações. A partir desses dados iniciais, os compradores apresentam uma proposta preliminar não vinculante. Essa proposta preliminar é baseada, portanto, em informações limitadas e grande nível de incerteza em relação a um certo número de variáveis. A falta de informação reflete-se em avaliações conservadoras e, geralmente, valores reduzidos nas propostas preliminares.

Dando seguimento ao processo, o vendedor convida para uma segunda fase aqueles compradores que apresentaram as propostas preliminares mais competitivas. A segunda fase envolve a abertura de um "data room", ou seja, local onde o vendedor fornece informações mais detalhadas sobre a empresa. Adicionalmente, o vendedor normalmente realiza apresentações sobre a empresa, assim como disponibiliza contadores e auditores para a obtenção de esclarecimentos. Quanto menor for o grau de incerteza dos compradores, maior a probabilidade de haver incrementos em relação às propostas apresentadas inicialmente.

Normalmente, visto o menor grau de risco vislumbrado pelos compradores, as propostas apresentadas após essa segunda fase são superiores às da primeira fase, pois eliminam ou reduzem o nível de risco considerado inicialmente. É verdade que em algumas situações o maior número de informações pode, também, indicar a inviabilidade do negócio ou problemas anteriormente não identificados. Neste caso, é normal que alguns compradores desistam da transação ou reduzam suas avaliações.

É possível concluir portanto que a avaliação econômico-financeira de uma empresa é um processo altamente dinâmico pois segue incorporando ao longo do tempo novas informações, as quais podem impactar significativamente os valores considerados inicialmente.

O objetivo desse relatório é revisitar a avaliação dos ativos envolvidos na transação de permuta com a Repsol-YPF, revisando e atualizando as premissas consideradas no modelo de avaliação econômico-financeiro e procurando identificar o potencial de ganhos adicionais que podem resultar em incremento de valor. A revisão e atualização das premissas foi realizada em conjunto pela Petrobras e Morgan Stanley Dean Witter e considerou as informações disponíveis mais recentes sobre os ativos. Cabe ressaltar que no caso da Eg3 a revisão/atualização dos dados levou em conta a atuação da Petrobras no "takeover" da empresa, ou seja, no processo de transferência da administração da empresa para a Petrobras.

PARTE I – Avaliação dos Ativos

I.A. Eg3

O processo de negociação da Eg3 apresentou momentos muito distintos no que se refere a disponibilidade de informações. Inicialmente, o acesso as informações foi intrincado, e a equipe de avaliação defrontou-se com alto grau de incerteza. A partir do "due diligence", a quantidade e a qualidade das informações ampliou-se significativamente, sendo que recentemente, no processo de "takeover", a equipe de avaliação tem tido acesso irrestrito aos dados e recursos humanos da empresa argentina.

I.A.1. Avaliação Base – US$351 milhões

A avaliação base foi realizada antes do processo de "due diligence" e levou em conta informações públicas e dados fornecidos pela Repsol-YPF, Eg3 e Salomon Smith Barney.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1.ª SECEX
Fls. 165
Rubrica

T C U
1.ª SECEX
Fls. 123
Rubrica

Premissas:

Utilização e "Turnarounds": 30.500/Bbl dia. assumindo utilização de 100% em anos sem "turnaround". a refinaria operando 365 dias por ano e "turnaround" de 20 dias a cada 3 anos.

Rendimentos e Volume de Vendas:

Rendimento: Rendimento de 2000 mantido constante para Bahia Blanca;

Crescimento COCO: assume pequeno crescimento nas lojas COCO (3 estações/ano em média);

"Breakdown" dos Canais: volumes distribuídos para lojas COCO, CODO, DODO, Vendas Diretas e Outras Vendas baseados nas vendas em 1999 por canal, também considerando o efeito do crescimento de mercado e de novas estações.

Outros Serviços:

Lubrificantes: assume volume por estação em 1999 como volume constante a ser aplicado ao número projetado de lojas COCO;

Membranas Asfálticas: média de vendas 1998-1999 constante;

Minimercado e GNC: assume vendas de 1999 constantes.

Custos:

Base de projeção: Baseados nas demonstrações financeiras auditadas de 1998 e 1999. Em geral, os custos projetados são os de 1999, permanecendo constantes ao longo do tempo. Foi utilizada a média de 1998 e 1999 quando havia grande variância entre os custos dos dois anos;

Segmentação: os custos totais foram divididos em custos de refino, marketing e corporativos;

Despesas de Propaganda: Petrobras estima US$10 milhões por ano em 2000-2001 e US$8 milhões depois desse período. Nos anos de 1998 e 1999, as despesas de propaganda foram de US$5 milhões e US$4 milhões respectivamente;

Luvas para renovação de contratos: Estima-se o custo de US$74.000/estação para renovação de contrato e que 100% dos contratos serão renovados;

Investimentos:

Refinaria e Logística: assume as projeções de investimento da Repsol-YPF para a refinaria de Bahia Blanca e investimentos relacionados a logística;

"Turnaround": assume investimento adicional na refinaria de US$2,5 milhões em anos de "turnaround";

Custo de renovação: considera investimento de US$45.000/estação no ano de renovação de contrato (depreciados em 10 anos);

Custo de troca de imagem: US$35.000/estação, assumindo que 10% das estações serão renovadas em 2000, 45% em 2001 e 45% em 2002.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 166
Rubrica

T C U
1ª SECEX
Fls. 123
Rubrica

Outros:

Depreciação: dados referentes a depreciação dos ativos já existentes foram fornecidos pela Repsol-YPF. Os novos investimentos são depreciados em 15 anos ou 10 anos;

Impostos: alíquota de imposto marginal de 35%;

Capital de Giro: estimado a partir da variação de 5% do lucro bruto;

Taxa de Desconto: fluxo de caixa desalavancado descontado a taxa real de 12%. Essa foi a taxa de desconto acordada para todos os ativos, apesar de historicamente o Brasil ter apresentado prêmio de risco país superior ao da Argentina.

I.A.2 Intervalo Base – US$351 milhões a US$451 milhões

Na construção de um intervalo de referência para a avaliação Base, foram consideradas algumas alterações em premissas importantes do valor Base, sendo que as principais variáveis modificadas foram a margem de distribuição e o custo do petróleo Medanito.

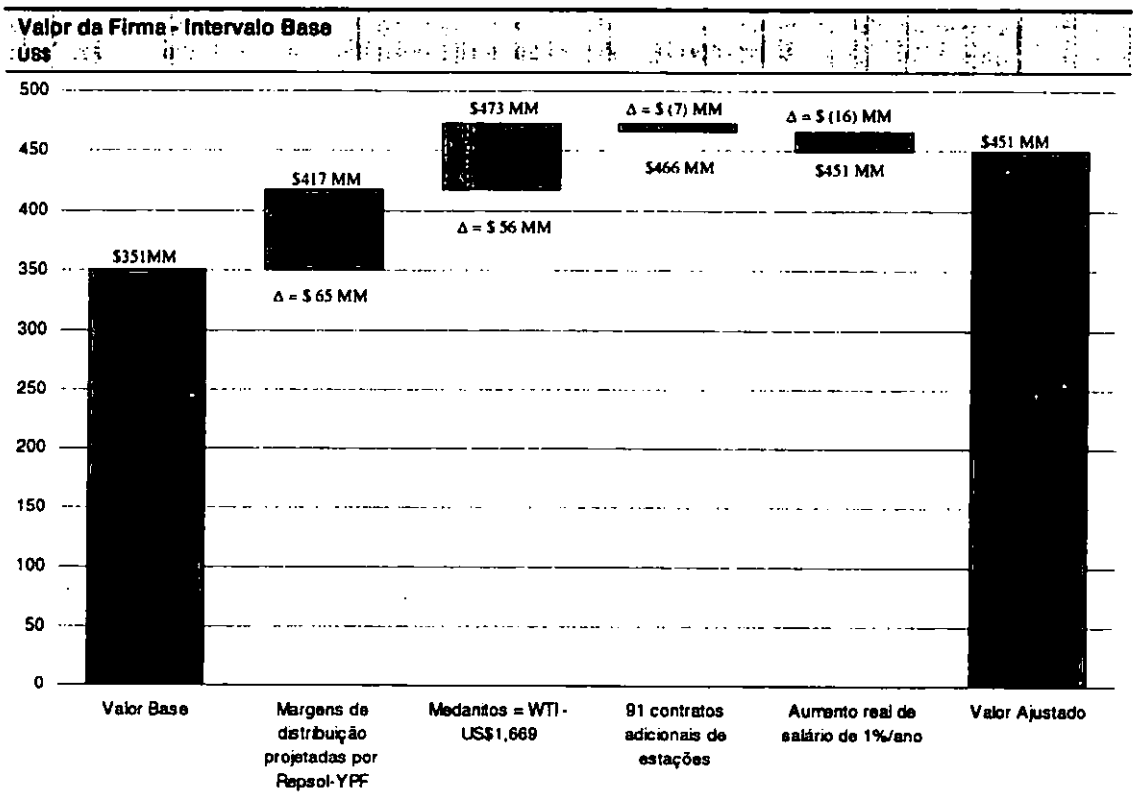

Margens de distribuição projetadas por Repsol-YPF: As margens projetadas pela Repsol-YPF consideram um cenário com margens próximas as margens médias verificadas no período 1998-1999. Considerando que as margens de 1998 foram altas e as margens de 1999 baixas, a argumentação foi que a média seria um bom parâmetro para o comportamento das margens no longo-prazo. Esse item tem um impacto positivo na avaliação de US$65 milhões.

Medanito = WTI – US$1,669: Nesse caso, foi considerado que seria possível atingir o custo de petróleo Medanito apresentado pela Repsol-YPF, de WTI – US$1,669, quando a Petrobras acreditava num

Documento eletrônico recebido da origem

TCU 1ª SECEX Fls 167 Rubrica
TCU 1ª SECEX Fls 125 Rubrica
(e-STJ Fl.301)

diferencial em relação ao WTI de –US$0.8. O aumento do "spread" negativo do Medanito de US$0.8 para US$1.669 é responsável por uma valorização da Eg3 de US$56 milhões.

91 contratos adicionais de estações: A Repsol-YPF forneceu informações relativas aos vencimentos de todos os contratos com os postos DODO da Eg3. Contudo, o total de contratos a vencer não atingia o número de estações a serem transferidas acordado com a empresa argentina. Foi então considerado na avaliação o vencimento de 91 contratos adicionais em 2001, referentes ao número de postos que não estavam sendo considerados na programação passada para a Petrobras. A inclusão desses contratos é responsável por um redução do valor da empresa de US$7 milhões.

Aumento real de salário de 1%/ano: Foram considerados aumentos reais de salário na Eg3 de 1%/ano, item não considerado no caso base. Esse item reduz o valor da Eg3 em US$16 milhões.

I.A.3. "Due Diligence"

O processo de "due diligence" teve como objetivo, dentre outros, identificar eventuais discrepâncias existentes entre os dados históricos informados pela Eg3, Repsol-YPF e Salomon Smith Barney durante o processo negocial, e os dados históricos reais da empresa. Além disso, o processo de "due diligence" buscava os pontos de redução de valor de Eg3, com o objetivo de fortalecer a Petrobras na argumentação de negociação com a Repsol-YPF.

O intervalo base para os ajustes considerados no "due diligence" foi aquele descrito no item I.A.2, ou seja, de US$351 milhões a US$451 milhões. Os ajustes resultantes do processo de "due diligence" geraram um intervalo de valor de US$296 milhões a US$376 milhões.

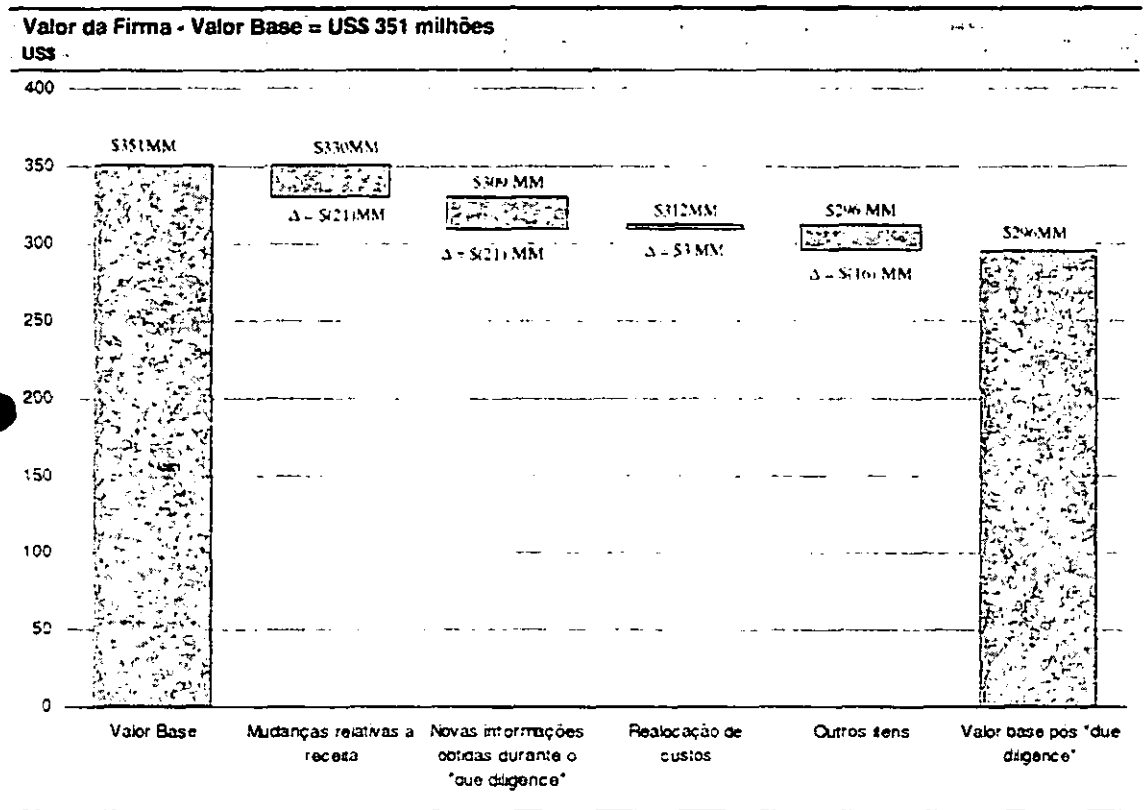

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI. 302)
T C U
1.ª SECEX
Fls 168
Rubrica
T C U
1.ª SECEX
Fls 126
Rubrica

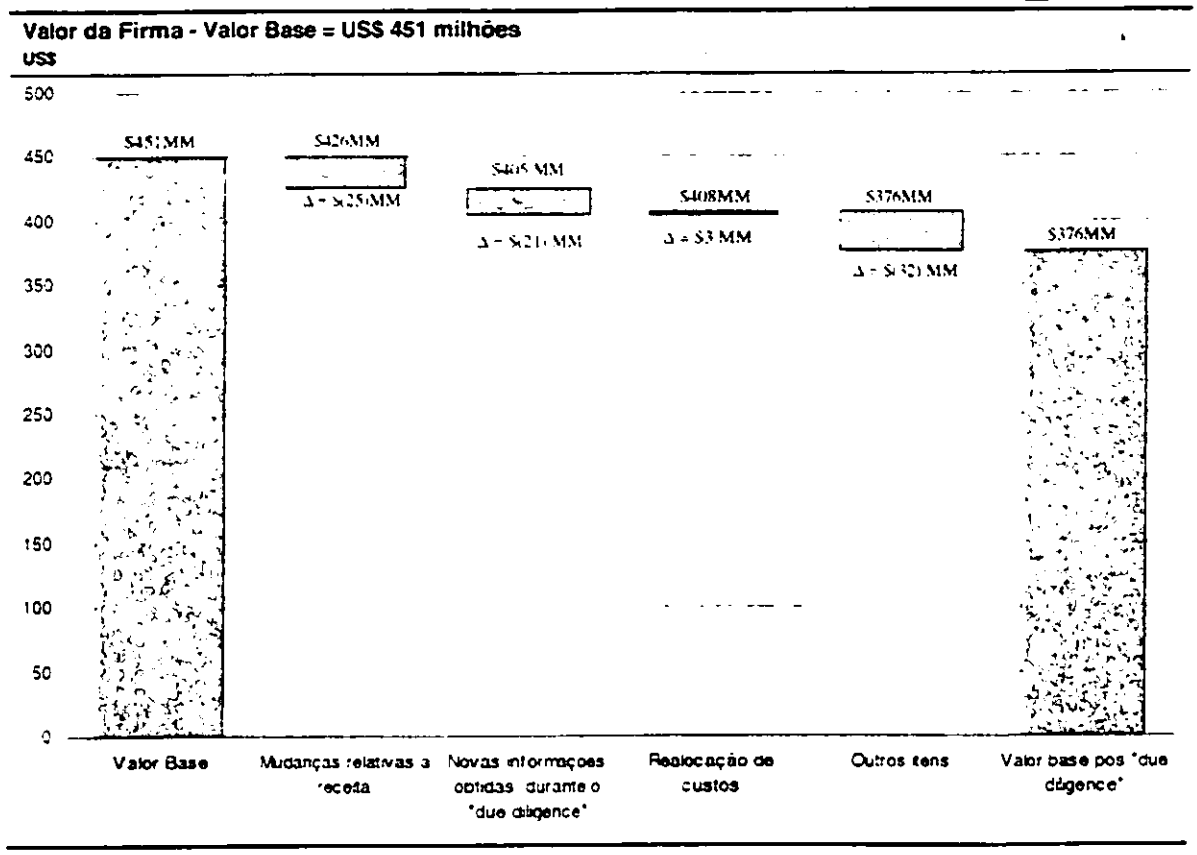

Mudanças relativas à receita (a queda no valor gerada por esse item é de US$21 milhões para o cenário com valor base US$351 milhões e US$25 milhões para o cenário com valor base de US$451 milhões):

Impostos de Ingressos Brutos: Foi informado pela Eg3 que tanto os preços dos derivados entregues pela empresa em Fevereiro de 2000, assim como os preços entregues durante a "due diligence", eram líquidos de todos os impostos sobre vendas. Entretanto, foi confirmado durante o processo de "due diligence" que um imposto não havia sido retirado dos preços dos derivados, o imposto de "ingressos brutos".

Novas informações obtidas durante o "due diligence" (a queda no valor gerada por esse item é de US$21 milhões para os dois cenários de avaliação):

Custos de mão-de-obra: acréscimo nos custos de mão-de-obra no valor de US$1.4 milhões/ano da Eg3, referente a funcionários de Astra que prestavam serviços a Eg3 e deverão ser transferidos para a Eg3 (esse item tem impacto de US$7 milhões na avaliação).

Outros custos: "fee de planta de despacho", "fees" e "royalties" de lubrificantes, mudanças nos volumes de marketing e outros itens (esse item tem impacto de US$14 milhões na avaliação).

Realocação de Custos (o incremento líquido no valor gerado por esse item é de US$3 milhões em ambos os cenários de avaliação):

Frete de Marketing: foi assumido na modelagem que os preços informados pela Eg3 não estavam deduzidos do custo de frete. Entretanto, os preços de distribuição deveriam ter sido considerados já líquidos do custo de frete.

Custos de lubrificantes: os custos dos lubrificantes (US$11.8 milhões em 1998 e US$ 10,3 milhões em 1999), os quais se referem ao básico, aditivos, embalagem e rótulo, não foram considerados no modelo, já que acreditava-se que eles estavam incluídos nas despesas operacionais globais.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.303)
TCU
1.3 SECEX
Fls 169
Rubrica
TCU
1.3 SECEX
Fls 127
Rubrica

Frete adicional de refino: frete adicional de refino que se refere ao transporte de produtos da refinaria de Bahia Blanca para as plantas de armazenagem da Eg3 não foi considerado no modelo, já que foi do entendimento da Petrobras e do MSDW que todos os custos de frete já estavam incorporados nos itens de despesas operacionais.

Outros itens (a queda no valor gerada por esse item é de US$16 milhões para o cenário com valor base US$351 milhões e US$32 milhões para o cenário com valor base de US$451 milhões):

Queda de margens devido à mudança no canal de vendas: Apesar de não apresentar queda no volume em 2000, a Eg3 apresentou certa migração de vendas de canais de margens mais elevadas para canais de margens relativamente inferiores. Houve um crescimento importante do canal Vendas Diretas, o qual apresenta margem inferior quando comparado aos canais COCO, CODO e DODO.

Investimentos nas bases: Durante o processo de "due diligence" verificou-se a necessidade de investimentos na ordem de US$8 milhões para realização, em 2002, de melhorias nas bases de entrega de produtos localizadas em Bahia Blanca e Dock Sud.

I.A.4. Ajustes Finais

O processo de "takeover" da Eg3 vem proporcionando um contato mais direto da Petrobras com a Eg3 e seus funcionários e está permitindo a análise de itens da avaliação que elevam o valor do ativo, os quais não foram considerados e/ou foram considerados com grau elevado de conservadorismo anteriormente. Assim, foram considerados ajustes na avaliação em função de atualização e revisão de premissas, bem como a identificação do potencial de ganhos adicionais que podem resultar em incremento de valor.

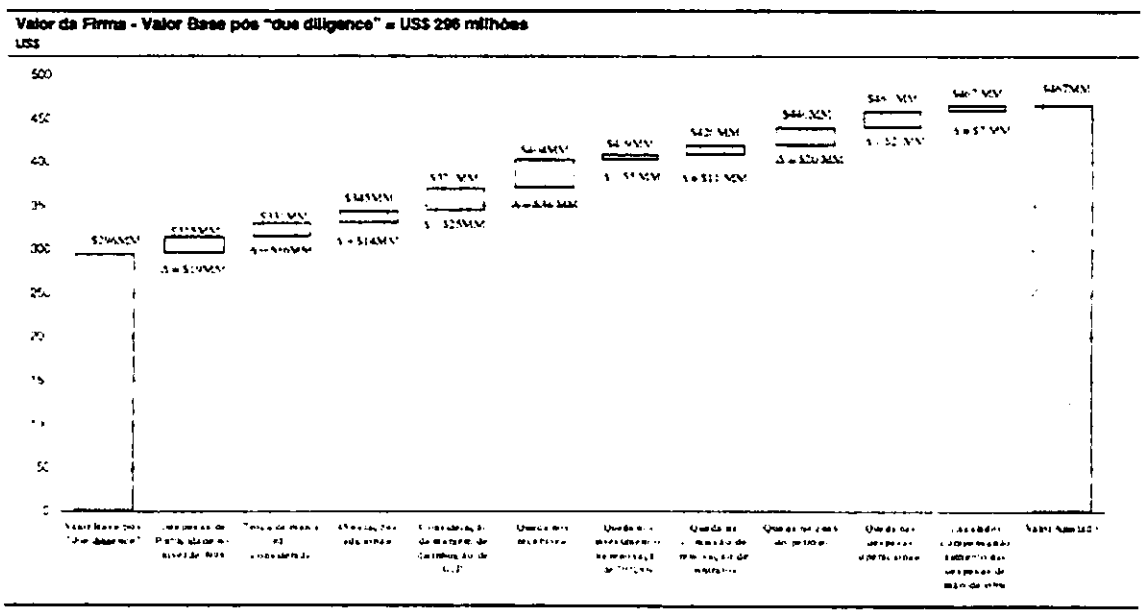

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls 170
Rubrica

(e-STJFI:304)
SECEX
Fls 128
Rubrica

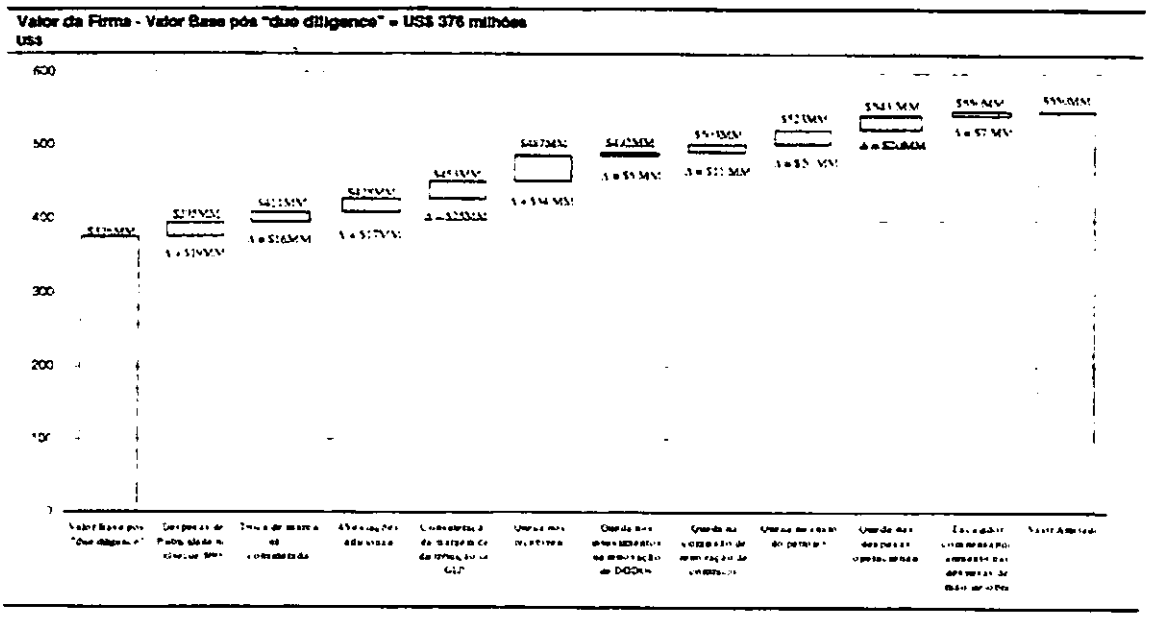

Despesas de Publicidade: As despesas de publicidade consideradas no caso base não seguiram o padrão histórico da Eg3. De forma conservadora, foram consideradas despesas de US$10 milhões em 2000 e 2001 e US$8 milhões após esse período, apesar de já se ter conhecimento que os valores gastos em 1998 e 1999 foram de respectivamente US$5.0 milhões e US$4.0 milhões.

Adotando-se o nível de gasto estabelecido em 1998, quando a empresa já operava sob comando da Repsol-YPF porém ainda sem vislumbrar a necessidade de alienação da companhia, há um incremento no valor na avaliação da companhia de aproximadamente US$19 milhões.

Troca de Marca: Na avaliação base foram consideradas despesas para a troca da marca da Eg3, que passaria a utilizar a marca BR, modificando 10% dos postos no segundo ano de operação, e 45% no terceiro e quarto anos de operação. Na reconsideração dessa premissa pesam dois argumentos. Em primeiro lugar, pode-se considerar que não é obrigatória à Petrobras a mudança de marca, por motivo legal ou regulatório, nem mesmo para a obtenção dos volumes de venda projetados para a Eg3. Assim, a troca seria uma decisão corporativa da Petrobras e os gastos deveriam ser alocados a Petrobras e não à Eg3. Um segundo ponto foi levantado a partir de estudos realizados mais recentemente pela Petrobras, apontando que a estratégia mais indicada seria a de uma troca gradual e de mais longo prazo, maximizando o valor atual da marca Eg3 e adaptando o mercado argentino a entrada da marca BR. Esse item aumentou o valor da companhia em US$16 milhões.

45 Estações Adicionais: No final do processo de negociação com a Repsol-YPF, foi verificado que o número de estações de serviço que estava sendo transferido à Petrobras era inferior ao acordado inicialmente. Apesar do número ser mais baixo do que o acordado, o volume de vendas da empresa não apresentou queda em 2000, conforme evidenciado no "due diligence". De qualquer maneira, a equipe de negociação da Petrobras obteve 45 postos DODO adicionais, cujo volume médio é de 100m^3/mês. Está sendo considerado que os volumes adicionais vendidos a essas estações é de 54.000m^3/ano e que além dos custos de renovação de contrato e investimentos durante a renovação, não são necessários quaisquer custos adicionais para o gerenciamento dessas estações. Desta forma, é possível incrementar o valor da empresa pelas margens geradas por esses novos postos em US$14 milhões, quando são consideradas as margens do caso base pós "due diligence" de US$296 milhões e US$17 milhões referentes as margens do caso base pós "due diligence" de US$376 milhões.

Margem de distribuição de GLP: Na avaliação base da Eg3, as margens de distribuição de GLP não foram consideradas, dadas as informações obtidas naquele momento e o aspecto conservador das projeções, sendo apenas considerado o preço de transferência na refinaria. A partir de novos dados obtidos pela equipe de

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls 171
Rubrica

SECEX
Fls 129
Rubrica

avaliação durante o processo de "takeover" foi possível reavaliar essas margens. e utilizando os volumes médios de 1998 e 1999. considerar receitas adicionais pela venda do GLP. Esse produto é responsável por um aumento no valor da empresa de aproximadamente US$25 milhões.

Queda nos recebíveis: O volume de recebíveis de Eg3 vem apresentando crescimento acelerado a partir de 1997. No período 1997 a 2000. enquanto as vendas cresceram 5%, o volume de recebíveis cresceu 12%. A equipe de avaliação indicou a possibilidade de redução do montante de recebíveis. considerando que no passado recente a política comercial da empresa foi pouco seletiva em relação aos créditos concedidos e também foi verificada um estrutura de cobrança pouco atuante. Essa possibilidade se baseia em dois pontos principais: estabelecimento de uma política de cobrança estruturada e firme e também nas garantias de recebimento fornecidas pela Repsol-YPF para um montante na ordem de US$130 milhões, referente a 31 de Dezembro de 2000.

Baseado no perfil atual da carteira de recebíveis da Eg3. a Petrobras considerou possibilidade de redução dos recebíveis no montante de US$80 milhões. De forma conservadora. está sendo considerada uma redução no valor dos recebíveis de apenas US$40 milhões. o quais devem ser recuperados nos próximos 3 anos. gerando um aumento no valor da empresa de US$34 milhões.

É importante notar que na avaliação Base. a projeção do capital de giro operacional foi feita de maneira líquida. não sendo projetados separadamente os recebíveis. estoques e contas a pagar. Como explicitado no início desse relatório. o montante líquido correspondeu a 5% do lucro bruto.

Investimentos na renovação de DODOs: Na avaliação base utilizou-se um investimento de US$44.000/estação. quando a realidade da empresa confirma uma média de investimentos por estação de US$35.500. Modificando essa premissa na avaliação. o valor da Eg3 aumenta em US$5 milhões.

Queda na comissão de renovação de contratos: Os valor considerado como custo de renovação de contratos a partir de dados conservadores e obtidos preliminarmente na avaliação foi de US$74.000/estação. Verificou-se que um valor médio histórico para esse custo seria de US$50.000/estação. o que geraria um impacto positivo no valor da empresa de US$11 milhões.

Custo do petróleo: A equipe de logística e refino da Petrobras presente no processo de "takeover" está identificando alternativas de suprimento de cru para a refinaria de Bahia Blanca. Vale notar que essa refinaria já processou no passado crus alternativos ao Medanito. o que comprova a viabilidade dessa mudança.

Estudos logísticos indicam a possibilidade de utilização de tancagem ociosa na região. a qual permitiria o processamento de óleos importados da "West Africa" aproveitando o aumento de "spread" WTI e Brent ou mistura de óleos locais. Considerando preços de Janeiro de 2001. seria possível alocar uma mistura de Hidra (85%) e Canadon Seco (15%) a um custo de WTI – US$2,75. Levando em conta que na avaliação base o custo do petróleo utilizado foi de WTI – US$1.669. o ganho estimado é de aproximadamente US$1/Bbl.

De forma conservadora. ao considerar que a abertura de arbitragem pode não ser contínua. está sendo considerada uma redução no custo de petróleo de US$0.30/Bbl. acarretando em um aumento de valor da Eg3 de aproximadamente US$ 20 milhões.

Queda nas despesas operacionais: A partir de um conhecimento detalhado da estrutura de custos da Eg3. a equipe de avaliação conseguiu identificar um potencial de ajustes a serem realizados no curto-prazo e que podem influir de maneira razoável na avaliação da empresa. Foi considerado que será possível realizar um ajuste nos custos da ordem de 3% a partir do primeiro ano de operação, considerando os segmentos de refino. marketing e corporativo. O efeito desse ajuste na avaliação seria de cerca de US$20 milhões.

Despesas de mão-de-obra: durante as negociações finais as partes acordaram que deverá ser somado ao resultado da aplicação do escalador de Eg3 correspondente ao ano de 2001. o valor de US$7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano. que representa o impacto no modelo de avaliação

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.306)
T C U
1ª SECEX
Fls 172
Rubrica
SECEX
Rubrica

da Eg3 de US$1.4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da Astra transferidos à Eg3 e dos demais empregados que, depois do contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções na Eg3. Esse item havia impactado negativamente a avaliação em US$7 milhões na análise realizada como resultado do "due diligence".

I.A.5 Conclusão

A avaliação de Eg3, portanto, apresenta três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao "due diligence", com o objetivo de gerar argumentação para a negociação e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação
US$ milhões

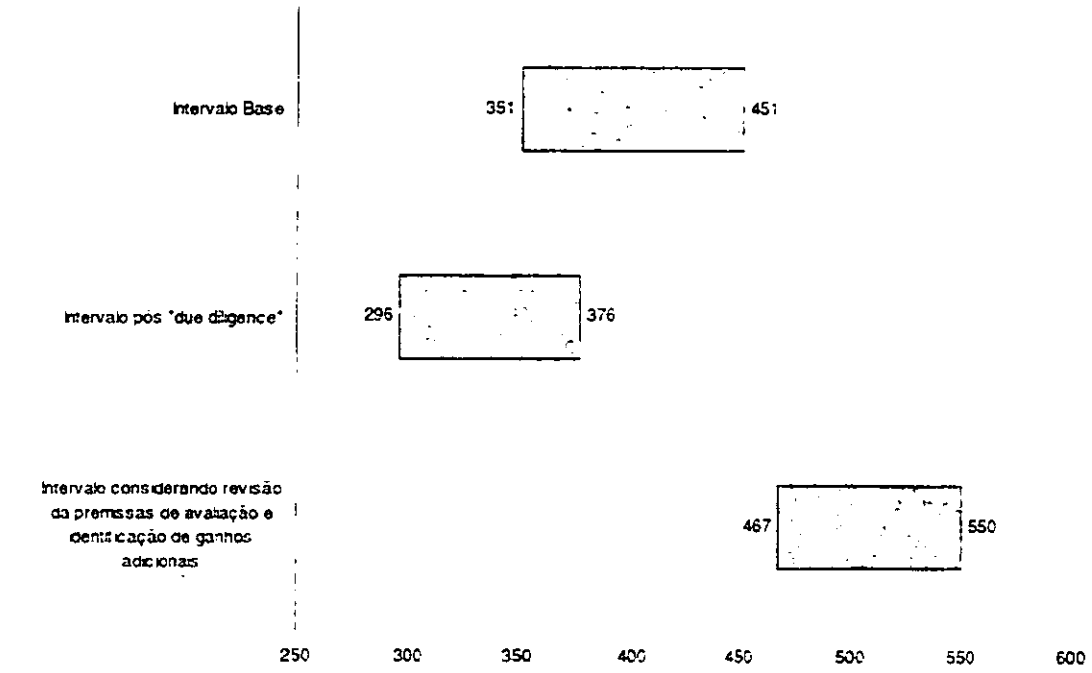

I.B. Postos BR

Com base nas premissas iniciais, a equipe de avaliação valorou os 40.000m³ objeto da negociação em US$60 milhões, considerando o volume contratado de vendas e em US32 milhões, levando em conta um volume real de vendas de 40% do volume contratado. Entretanto, utilizando dados atualizados no que se refere a margens e volumes reais chega-se a um novo valor, de US$34 milhões, com se verifica a seguir.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 307)
T C U
1ª SECEX
Fls 173
Rubrica
1ª SECEX
Fls 131
Rubrica

Volume

Crescimento de Volume: Com base nos números utilizados pelo planejamento estratégico. as taxas de crescimento para as estações de serviço estão sendo reduzidas para os valores indicados abaixo:

	Premissa Atual
2001 – 2005	2.7%
2006 em diante	0%

Esse item é responsável por um impacto negativo de US$ 2 milhões em relação a avaliação de referência.

Volume realizado: A tabela a seguir apresenta os valores reais de vendas do conjunto de postos oferecidos na troca nos últimos 11 anos:

000m³/mês	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	**Média**
Volume	13.2	16.7	17.0	18.5	24.1	27.4	27.5	27.5	23.4	20.6	11.6	**20,7**

Considerando esses valores para a projeção do volume futuro é possível traçar alguns cenários:

Mínimo: Projetando o volume mínimo verificado na série. ocorrido em 2000. que foi de 11.6 mil m^3/mês (ou aproximadamente 30% do volume contratado). o valor dos postos BR é reduzido em US$27 milhões;

Médio: Considerando o volume médio de 1990 a 2000. ou seja. 20.7 mil m^3/mês (ou aproximadamente 50% do volume contratado). o valor das estações é reduzido em US$14 milhões;

Máximo: Levando em conta o ano de 1996. quando o conjunto de postos atingiu a venda de 27.5 mil m^3/mês (ou aproximadamente 70% do volume contratado). o valor das estações de seria reduzido em US$6 milhões.

O novo cenário adotado considera o cenário Médio como base. ou seja. o impacto referente ao volume realizado é de US$14 milhões.

Margens:

Considerando as margens hoje praticadas pela BR Distribuidora (R$50/$m^3$ gasolina. R$30/$m^3$ álcool e R$22/$m^3$ diesel. equivalentes a US$25. US$15 e US$11 respectivamente - taxa de 08/02/2001 de R$1.99/US$). as quais devem permanecer constantes. segundo o planejamento estratégico da BR Distribuidora. o valor de referência das estações seria reduzido em US$ 10 milhões.

Resumo dos Impactos

Desta forma. o valor referência de US$60 milhões sofre os seguintes impactos considerando as premissas mais recentes referentes a margens e volumes apresentadas pela BR Distribuidora:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.308)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 174
Rubrica
1.ª SECEX
Rubrica

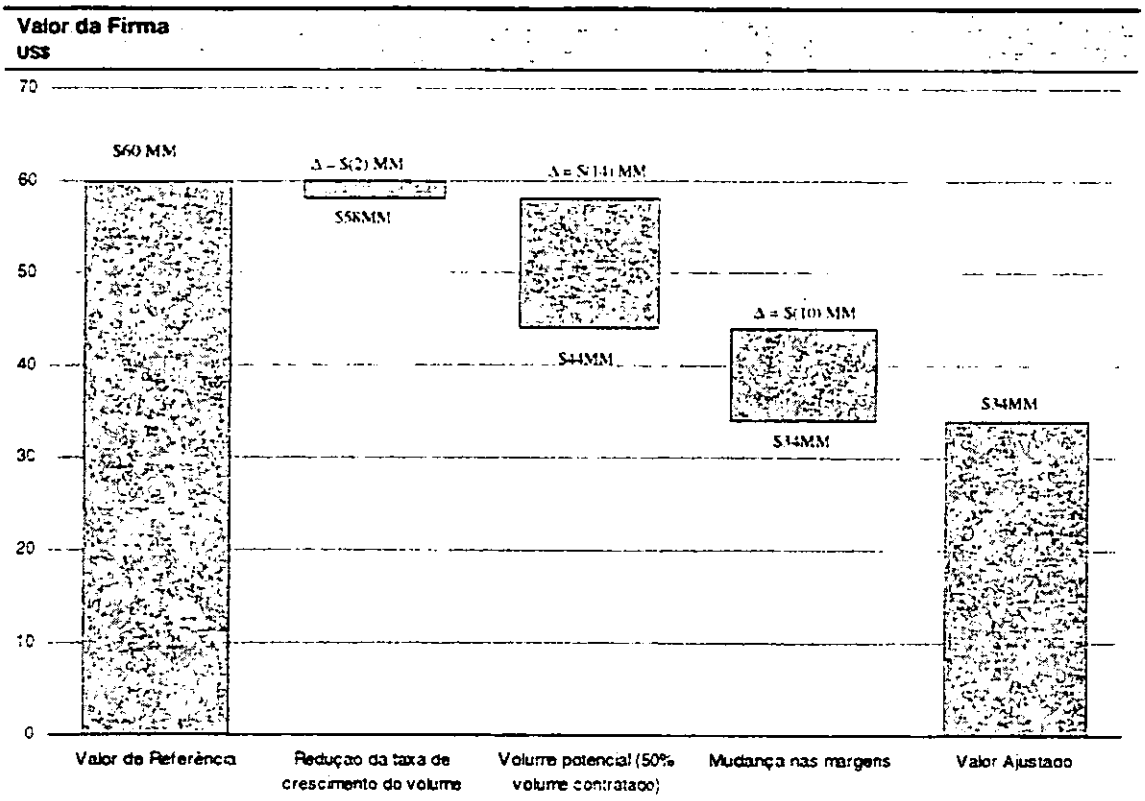

Capital de Giro para os postos BR a serem permutados:

Como as estações serão transferidas à Repsol-YPF acrescidas de estoque de 5 dias de produto, equivalente a R$7 milhões ou US$3,5 milhões (taxa de R$1,99/US$ em 08/02/2001), conforme abaixo, o valor ajustado deve receber essa correção, passando de US$34 milhões para US$37,5 milhões.

Estoques Iniciais fornecidos pela BR[1]			
	'000 Litros	R$/Litro	'000 R$
Gasolina	2.530	1,5117	3.824,6
Alcool	1.130	1,1097	1.254,0
Diesel	3.000	0,6534	1.960,2
Total	**6.660**		**7.038,8**

(1) Refere-se a 5 dias de estoque de produtos (5/30 de 40.000m³ de combustíveis = 6.660m³) que serão fornecidos para giro inicial do conjunto de postos objeto da permuta

I.C. REFAP

O processo de "due diligence" da REFAP não resultou em ajustes no valor do ativo, uma vez que a REPSOL não constatou nenhuma discrepância nas informações utilizadas na avaliação. No entanto, foi solicitada a inclusão de um escalador adicional relacionado aos custos de produção de hidrogênio.

Escalador do Hidrogênio: O projeto de expansão da REFAP prevê a implantação de uma unidade de hidrotratamento de diesel cujo insumo hidrogênio terá sua produção terceirizada. Para tanto foi selecionada, através de licitação (1997), o consórcio, BOC-Foster Wheeler para a construção e operação de uma unidade de geração de hidrogênio. Atualmente, o contrato de industrialização de hidrogênio está em fase final de atualização.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 309)

T C U
1.ª SECEX
Fls. 125
Rubrica

1.ª SECEX
Fls. 133
Rubrica

Após o "due diligence" da REFAP. a Repsol-YPF solicitou a inclusão de um escalador adicional para o custo anual de produção do hidrogênio. previsto na avaliação do ativo em US$ 10.533 milhões. As última atualização indica um custo anual de US$ 10.417 milhões. portanto. prevê-se que a Petrobras não incorrerá em despesas adicionais face a inclusão deste escalador.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 126
Rubrica

1ª SECEX
Fls. 134
Rubrica

PARTE II – Avaliação Referência

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Firma. O fluxo de caixa livre para a firma é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado a depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum anual de 12% a.a. (em termos reais) e 14.8% a.a. (em termos nominais).

Valor Terminal. Para se determinar o valor econômico de uma empresa projeta-se o fluxo de caixa desta por um período até que ela atinja a maturidade, apresentando então um crescimento constante. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

Nas avaliações em discussão, os fluxos projetados foram de 10 anos para Eg3, 14 anos para a REFAP, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 25 anos para Albacora Leste (nesse caso, a vida útil estimada do campo de Albacora Leste é de 25 anos). Em todos os casos a taxa de crescimento utilizada para o cálculo do valor terminal foi de 0%.

Documento eletrônico recebido da origem

1.º SECEX Fls. 177 Rubrica
1.º SECEX Fls. 135 Rubrica

II. Premissas Básicas para os Ativos

II.A Eg3

O modelo de avaliação da Eg3 foi preparado em termos nominais aplicando uma taxa de inflação anual de 2.5%.

II.A.1. Cálculo do Fluxo de Caixa Livre

Para descontar os fluxos de caixa livres utilizou-se uma taxa de desconto real de 12%, que por sua vez corresponde a uma taxa nominal de desconto de 14.8%, considerando uma taxa de inflação anual de 2.5%. No intuito de calcular o valor terminal da companhia, foi aplicado um múltiplo de 8x (Valor do Ativo/Fluxo de Caixa Livre) ao fluxo do último ano da projeção.

O fluxo de caixa livre para cada ano foi calculado conforme a seguinte fórmula:

Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líquido + Depreciação – Investimentos de Capital

A tabela que segue mostra os valores utilizados para o cálculo do fluxo de caixa livre para cada ano projetado:

Milhões de US$

Ano Fiscal – Dez 31, Projetado	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Lucro Líquido	41.6	45.7	47.3	50.5	52.1	52.5	56.4	59.2	61.0	80.4
(+) Depreciação	27.9	29.2	30.4	31.5	33.3	35.4	36.9	38.5	39.9	18.8
(-) Investimento de Capital	22.2	18.1	18.1	15.2	38.7	21.8	25.4	20.4	21.9	18.8
(=) Fluxo de Caixa Livre	47.3	56.9	59.6	66.8	46.7	66.0	68.0	77.3	79.0	80.4

II.A.2 Cálculo do Lucro Líquido

O Lucro Líquido foi calculado a partir do Lucro Bruto da Eg3, do qual foram subtraídos os gastos administrativos, a depreciação e os impostos. A tabela que segue indica os valores projetados para cada variável e o respectivo valor do Fluxo de Caixa Livre em cada um dos anos de projeção:

Lucro Líquido = Lucro Bruto – Despesas Administrativas – Depreciação – Impostos

Documento eletrônico recebido da origem

1.ª SECEX Fls. 178 Rubrica
1.ª SECEX Fls. 436 Rubrica

Milhões de US$

Ano Fiscal – Dez 31 Projetado	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Lucro Bruto (Antes da Deprec.)	185.1	195.2	201.7	210.2	217.2	222.8	233.4	242.3	249.9	261.9
(-) Despesas Administrativas	93.3	95.6	98.4	101.0	103.8	106.7	109.6	112.8	116.1	119.5
(=) EBITDA	91.8	99.6	103.2	109.2	113.5	116.1	123.7	129.5	133.8	142.4
(-) Depreciação	27.9	29.2	30.4	31.5	33.3	35.4	36.9	38.5	39.9	18.8
(=) EBIT	63.9	70.4	72.8	77.6	80.1	80.8	86.8	91.0	93.9	123.6
(-) Impostos	22.4	24.6	25.5	27.2	28.0	28.3	30.4	31.9	32.9	43.3
(=) Lucro Líquido	41.6	45.7	47.3	50.5	52.1	52.5	56.4	59.2	61.0	80.4

II.A.3 Cálculo do Lucro Bruto

O Lucro Bruto é resultado da soma do Lucro Bruto do Negócio Comercial e o Lucro Bruto do Negócio de Refino da Eg3.

Lucro Bruto = Lucro Bruto do Negócio de Comercial + Lucro Bruto do Negócio de Refino

II.A.4 Cálculo do Lucro Bruto do Negócio Comercial

O lucro bruto do negócio comercial é o resultado da soma do lucro bruto das vendas diretas, vendas maioristas, vendas minoristas e vendas de outros produtos (lubrificantes, membranas e produtos vendidos nas estações de serviço operadas e de posse da Eg3).

Lucro Bruto do Negócio Comercial = Lucro Bruto de Vendas Maioristas + Lucro Bruto de Vendas Diretas + Outros

Cálculo do Lucro Bruto das Vendas Maioristas

Lucro Bruto de Vendas Maioristas = (Margem Real das Vendas Maioristas – Custos de Vendas Maioristas) * Volume de Vendas Maioristas

Os dados seguintes são os dados utilizados para o cálculo do Lucro Bruto de Vendas Maioristas para os anos projetados:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.313)

T. C.
1ª SECEX
Fls. 179
Rubrica

1ª SECEX
Fls. 432
Rubrica

Ano	Margem Bruta Estação de Serviço ($/m3)	Custo de Transporte Estação de Serviço ($/m3)	Margens Estação de Serviço ($/m3)	Volumes Estação de Serviço (Mm3)
2000	67.4	7.2	60.2	1.300.0
2001	68.1	7.4	60.7	1.350.1
2002	69.5	7.6	61.9	1.403.7
2003	70.8	7.8	63.0	1.437.3
2004	72.1	8.0	64.1	1.474.1
2005	73.5	8.2	65.3	1.517.9
2006	74.9	8.4	66.5	1.566.1
2007	76.4	8.6	67.8	1.618.5
2008	77.9	8.8	69.1	1.674.2
2009	79.5	9.0	70.5	1.733.6

Cálculo do Lucro Bruto das Vendas Diretas

O lucro bruto de Vendas Diretas se calcula segundo a seguinte fórmula:

Lucro Bruto de Vendas Diretas = (Margem Real das Vendas Diretas – Custos de Vendas Diretas) * Volume de Vendas Diretas

Os dados seguintes são os dados utilizados para o cálculo do Lucro Bruto de Vendas Diretas para os anos projetados:

Ano	Margem Bruto Vendas Diretas ($/m3)	Custo de Transporte Vendas Diretas ($/m3)	Margem Vendas Diretas ($/m3)	Volumes Vendas Diretas (Mm3)
2000	16.2	2.9	13.3	646.4
2001	20.4	3.0	17.4	661.4
2002	19.8	3.0	16.7	646.3
2003	21.2	3.1	18.1	696.9
2004	21.6	3.2	18.4	718.3
2005	21.4	3.3	18.1	715.2
2006	22.6	3.4	19.2	764.9
2007	22.9	3.4	19.5	789.0
2008	22.5	3.5	19.0	785.4
2009	23.6	3.6	20.0	838.3

II.A.5 Cálculo do Lucro Bruto do Negócio Refinaria

Para o negócio de refinaria se assumiu os seguintes volumes de produção e margem de refino:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.314)
1.ª SECEX Fls. 180 Rubrica
1.ª SECEX Fls. 130 Rubrica

Ano	Produção (Barris/dia)	Margem de Refino ($/Barril)
2000	31.110.4	5.11
2001	31.110.4	5.22
2002	29.831.9	5.47
2003	31.110.4	5.38
2004	31.110.4	5.44
2005	29.831.9	5.62
2006	31.110.4	5.56
2007	31.110.4	5.62
2008	29.831.9	5.85
2009	31.110.4	5.75

II.B. REFAP

A avaliação da REFAP foi realizada em termos reais.

Investimentos em Ativo Fixo:

Manutenção: US$8.39MM de CAPEX entre 2000-2003 e US$19.00MM a partir de 2004.

"Upgrade": O investimento necessário para a expansão da REFAP foi acordado entre as partes em US$650 milhões, baseado nos números apresentados pela Petrobras. A expansão ampliará a capacidade da refinaria de aproximadamente 130.000 barris/dia para 188.000 barris/dia. Espera-se que está expansão esteja concluída ao final de 2003.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram obtidas aplicando-se, para o preço de venda dos derivados na refinaria, o critério de "import parity", com frente única de importação do Golfo Americano. Durante o processo de negociação, foi acordada a utilização de um valor médio entre as projeções de cotação no Golfo Americano elaboradas pela AMEFE e as elaboradas pela REPSOL que apresentam valores inferiores às da Petrobras. As projeções Petrobras foram realizadas com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/Bbl e de aumento de margens de refino, sustentado por estudos da PIRA que indicam uma valorização dos produtos claros em relação aos escuros e aumento do diferencial entre as cotações de derivados e de petróleos. Os fretes US Gulf Tramandaí foram fornecidos pela GEFRET baseados em um cenário de tendência de melhoria do mercado de fretes com valores projetados em sintonia com os atualmente praticados. As consultorias internacionais de "shipping" MSI e MARSOFT forneceram estudos que subsidiaram as referidas projeções. Os preços na porta da refinaria foram compostos com os demais custos logísticos na internação de derivados (AFRMM, custos de terminal, custo de transporte dutoviário e de armazenamento, seguros de carga, despesas e tarifas portuárias, etc.).

Com relação aos preços de petróleo foram considerados para os óleos importados preços baseados nas previsões de longo prazo elaboradas pela AMEFE e tendo como referência o petróleo Brent a US$ 20/Bbl. O Preço do Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2.5/Bbl e os demais óleos nacionais valorados pelo custo marginal de produção, conforme resultado do modelo 627. Os custos de internação dos óleos seguiram a mesma metodologia adotada para os derivados.

As margens brutas de refino calculadas da forma descrita e as demais premissas consideradas nesse documento resultaram num valor de US$1.183 para 100% da REFAP. Como resultados das negociações, as margens de refino foram então ajustadas para acarretaram em um valor de US$1.133 milhões para 100% da empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

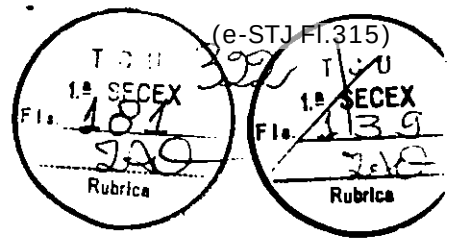

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções orçamentárias da Petrobras para a REFAP, levando em consideração custos históricos e a experiência da Petrobras na sua refinaria. Os custo operacionais já consideram a expansão da REFAP, além de preverem custo adicional de operação como uma empresa autônoma (Custos de comercialização e de "overhead").

Rendimentos. Foi considerado o rendimento fornecido por sistemas internos de previsão de produção de longo prazo (modelo 627) da Petrobras, incorporando o efeito da expansão da refinaria. As projeções de demanda adotaram o cenário "Avança Brasil" que contempla um crescimento do consumo de derivados mais otimista com relação ao cenário de referência dos demais projetos da PETROBRAS.

Capital de Giro. Estimado em 5% da variação anual do lucro bruto para fins da avaliação. Para a especificação do capital de giro real, foi utilizado o capital de giro necessário para a operação da REFAP.

Impostos. Taxa marginal de imposto de renda de 34% em 2000 e 2001 e 33% posteriormente.

Depreciação. Os ativos da expansão e o investimentos em manutenção são depreciados em 10 anos de acordo com prática do mercado.

Fluxo de Caixa: As tabelas seguintes detalham o cálculos de fluxo de caixa para a REFAP:

Milhões de US$ reais

Ano	Margem Bruta	Margem Bruto/Barril (US$/Barril)	(-) Custos Operacionais	(=) EBITDA
2000	193.117	4.16	40.975	152.141
2001	190.168	4.35	41.485	148.683
2002	166.927	3.56	41.173	125.753
2003	260.848	4.88	51.126	209.721
2004	403.512	6.12	77.602	325.911
2005	409.714	6.21	79.644	330.070
2006	418.568	6.34	85.763	322.805
2007	423.190	6.41	80.744	342.446
2008	427.979	6.49	78.969	349.010
2009	432.941	6.56	83.614	349.328
2010	438.083	6.64	79.269	358.815
2011	443.412	6.72	78.244	365.169
2012	448.934	6.80	81.964	366.971
2013	454.657	6.89	79.644	375.013
2014	457.107	6.93	81.769	375.338

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.316)
1.ª SECEX
Fls. 182
Rubrica
1.ª SECEX
Fls. 190
Rubrica

Milhões de US$ reais

Ano	(+) Deprec.	(=) EBIT	(-) Impostos	(=) Lucro Líquido
2000	17.421	134.721	45.805	88.916
2001	18.066	130.617	44.410	86.207
2002	18.279	107.474	35.466	72.008
2003	34.513	175.208	57.819	117.389
2004	74.273	251.638	83.041	168.598
2005	72.353	257.717	85.047	172.671
2006	71.149	261.656	86.347	175.310
2007	70.934	271.512	89.599	181.913
2008	70.551	278.458	91.891	186.567
2009	70.412	278.916	92.042	186.874
2010	68.486	290.328	95.808	194.520
2011	67.631	297.537	98.187	199.350
2012	67.225	299.746	98.916	200.830
2013	54.381	320.632	105.809	214.824
2014	17.086	358.252	118.223	240.029

Milhões de US$ reais

Ano	(+) Deprec.	(-) Var. de Capital de Giro	(-) Investimentos	(=) Fluxos de Caixa Livre
2000	17.421	0.0	8.390	97.946
2001	18.066	0.0	103.890	0.384
2002	18.279	(1.138)	378.390	(287.065)
2003	34.513	4.597	192.790	(45.484)
2004	74.273	6.982	19.000	216.888
2005	72.353	0.304	19.000	225.720
2006	71.149	0.433	19.000	227.025
2007	70.934	0.226	19.000	233.621
2008	70.551	0.234	19.000	237.884
2009	70.412	0.243	19.000	238.043
2010	68.486	0.252	19.000	243.755
2011	67.631	0.261	19.000	247.720
2012	67.225	0.270	19.000	248.784
2013	54.381	0.280	19.000	249.925
2014	17.086	0.120	19.000	237.995

II.C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	45.5	42	54.6
Álcool	30	39	36	46.8
Diesel	25	30	30	36

Documento eletrônico recebido da origem

TCU 1ª SECEX Fls. 183 Rubrica
391 (e-STJ Fl. 317)
TCU 1ª SECEX Fls. 141 Rubrica

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

II.D. Albacora Leste

Plano de Desenvolvimento. Todas as premissas de Albacora Leste são referentes às projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, incluindo, entre outras, as premissas referentes a investimentos, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como "benchmark" para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent.

III. Valores acordados para os ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol-YPF. Os valores base acordados entre Petrobras e Repsol-YPF ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da empresa, já incluído o projeto de expansão), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora (no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês) e US$500 milhões pela participação de 99.6% na Eg3. O total dos valores obtidos pelos ativos da Petrobras, US$500 milhões, eqüivale ao que foi determinado como valor para a Eg3. Em função da equivalência de valores não é necessário qualquer pagamento em dinheiro por nenhuma das partes envolvidas.

Ativo	Valor Total US$ milhões	% Negociado	Valor Proporcional US$ milhões
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30.0	340
Albacora Leste	1.000	10.0	100
Postos BR	60	100.0	60
Total			**500**
Ativos Repsol-YPF			
Eg3	500(*)	99.6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99.6% do capital total

É importante notar que esses valores de referência para REFAP e Eg3 estão condicionados ao mecanismos dos escaladores discutidos nos anexos A e B. Através desses mecanismos os valores acordados para esses dois ativos serão ajustados em função de diferenças das premissas adotadas e os resultados futuros realizados por essas empresas.

Documento eletrônico recebido da origem

1.ª SECEX Fls. 184 Rubrica
1.ª SECEX Fls. 14-2 Rubrica

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE

O campo de Albacora Leste, descoberto em 1986, situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km a leste do Cabo de São Tomé, na costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando de 800 a 2000m.

De acordo com o relatório de Reservas da Petrobras de 2000 que foi apresentado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, as reservas provadas e totais do campo são estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

O projeto de desenvolvimento compreende a drenagem do campo, através de uma plataforma de produção do tipo FPSO, instalada em LDA de 1.250 m, com capacidade para processar 180 mil bpd de óleo. O óleo será escoado por navios e o gás através de dutos até o continente.

A Petrobras valora seus projetos de Exploração e Produção de acordo com a prática normalmente empregada pela indústria, que compreende a aplicação do método do Fluxo de Caixa descontado. Para se proceder com essa valoração torna-se necessário a definição de vários parâmetros, dos quais destacam-se:

- a taxa de desconto do fluxo de caixa do projeto; e
- o preço futuro do Petróleo de referência tipo "Brent".

Além desses parâmetros são também necessários para a avaliação, os dados específicos de cada projeto que são dentre outros:

- investimentos para o desenvolvimento do campo;
- previsão de produção;
- custos operacionais;
- impostos, taxas e participações governamentais, conforme a legislação em vigor;
- diferencial de valor do preço do óleo do campo em relação ao preço de referência tipo "Brent".

A planilha em anexo apresenta o fluxo de caixa descontado correspondente ao projeto de desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, já aplicadas as devidas considerações quanto aos parâmetros e dados relativos a esse campo, a saber:

Investimentos (milhões de dólares)	1627,7
Pico de Produção (m3/dia)	27684,9
Preço do Óleo (18° API) em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00
Taxa de desconto (%)	12,00

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls 185
Rubrica

T C U
1ª SECEX
Fls 193
Rubrica

Vale dizer que estas considerações, espelhavam à época da negociação, a concepção prevista para o projeto e a visão do mercado a respeito de projetos de Exploração e Produção em águas profundas no Brasil.

O campo de Albacora Leste, para fins de negociação, foi então valorado em cerca de US$ 1 bilhão (hum bilhão de dólares americanos), conforme apresentado na planilha em anexo.

PETROBRAS/E&P

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1.ª SECEX
Fls. 186
Rubrica

(e-STJ Fl.320)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 144
Rubrica

Comentários sobre as alegações referentes ao Campo de Albacora Leste constantes no processo 2001.71.12.002583-5

Pag. 10 (a) – O campo de Albacora não possui reservas provadas de 850 milhões de barris mas sim de 548,8 milhões de barris de óleo equivalente (óleo + gás), informação esta constante do Relatório de Reservas da Petrobras – 2000.

Pag. 10 (b) – Não se projeta a produção de 1.400.000 bpd (barris por dia) no ano 2006. Na verdade e está apresentado na planilha econômica em anexo a este documento, a vazão máxima que se espera atingir (pico de produção) é de cerca de 180.000 bpd de óleo.

Pag. 10 (c) – Também não está correta a afirmação de que o valor das reservas equivalem a US$ 22 bilhões (vinte e dois bilhões de dólares americanos). Este valor muito provavelmente foi obtido da multiplicação de reservas de 850 milhões de barris por um valor do petróleo de cerca de US$ 25 o barril. Neste caso se obtém o valor acima devendo-se ressaltar ainda que o mesmo é o que chamamos de valor nominal, ou seja, é um valor de receita que vai ser gerado ao longo de toda a vida do projeto (mais de 40 anos). Para estas condições de reservas e preço de petróleo esse valor representa portanto a receita bruta do projeto. Atualmente, o valor das reservas tem sido calculado pelo método do fluxo de caixa descontado, prática comum empregada pela indústria. Nessa situação deve-se, além das reservas e do preço do petróleo, levar em consideração, os investimentos a serem realizados, os custos operacionais, os tributos e o valor do dinheiro no tempo (taxa de desconto).

A PFC (Petroleum Finance Company) publicou na sua página na internet, em 10 de agosto de 2000, um artigo a respeito da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol. Neste artigo ela apresenta uma estimativa de valor para projetos de Exploração e Produção em águas profundas de campos com reservas maiores que 200 milhões de barris. O valor varia de 0,5 a cerca de 1,0 US$/bbl com taxa de desconto de 10%. Considerando as reservas apresentadas de 850 milhões de barris teríamos o valor do campo variando de 425 a cerca de 850 milhões de dólares a uma taxa de desconto de 10%.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU (e-STJ Fl.321)
1ª SECEX
Fls: 187
Rubrica

ALBACORA LESTE 33 POÇOS + RJS-477

VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL (milhões US$) =	1.005,8
TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR (a.a.) =	28,61%
EXPOSIÇÃO FINANCEIRA (milhões US$) =	-659,95
LUCRO UNITÁRIO (US$/BOE) =	4,41
Custo Unitário de Investimento (US$/BOE) =	4,62
Custo Unitário Operacional (US$/BOE) =	1,62
Custo Unitário de Tributação (US$/BOE) =	4,21
CUSTO UNITÁRIO DE PRODUÇÃO (US$/BOE) =	10,45

VPL/INVESTIM. AT. (US$/US$) =	0,96
VPL/DISPÊNDIO AT. (US$/US$) =	0,35
TEMPO DE RETORNO A PARTIR DAÍC. PROJETO =	6a. 10m.
TEMPO DE RETORNO A PARTIR DAÍC. OPER. =	7a. 10m.
PONTO DE NIVELAM. - PN (milhões BOE) =	223,13
PN/PROD. ESPERADA =	0,22

	PRODUÇÃO BRUTA		PREÇO		RECEITA	CAPEX	VALOR	OPEX	GOV.	FLUXO DE CAIXA	
	ÓLEO	GÁS	ÓLEO	GÁS	DA PROD.		RESIDUAL		TAKE	ANUAL	ACUMUL.
	(m3/d)	(Mil m3/d)	(US$/bbl)	(US$/MMBTU)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)
1998	1,0										
1999											
2000						26,4			-2,8	-23,6	-23,6
2001	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	55,0		5,4	-3,3	-38,9	-62,5
2002	450,0	33,2	17,00	1,478	18,3	269,0		5,4	-54,8	-201,3	-263,8
2003	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	452,5		5,4	-57,2	-382,6	-646,3
2004	1.321,3	99,2	17,00	1,478	53,6	412,8		14,7	-63,0	-310,9	-957,2
2005	17.500,5	1.301,9	17,00	1,478	710,3	259,4		63,1	219,8	168,0	-789,2
2006	24.620,7	1.798,4	17,00	1,478	998,6	152,3		76,3	398,4	371,6	-417,6
2007	26.439,1	1.918,6	17,00	1,478	1.072,1	0,2		78,2	483,5	510,2	92,6
2008	26.072,0	1.895,1	17,00	1,478	1.057,3			77,7	474,7	504,8	597,4
2009	25.348,1	1.844,4	17,00	1,478	1.028,0			76,7	457,4	493,9	1.091,3
2010	24.018,8	1.750,4	17,00	1,478	974,1			75,1	425,5	473,6	1.564,8
2011	22.430,7	1.707,4	17,00	1,478	911,2			73,3	391,4	446,5	2.011,5
2012	20.746,5	1.770,8	17,00	1,478	846,8			72,1	361,7	413,1	2.424,6
2013	18.710,2	1.507,4	17,00	1,478	761,8			68,3	327,5	366,0	2.790,6
2014	17.234,5	1.486,6	17,00	1,478	703,8			65,4	306,7	331,7	3.122,3
2015	15.659,4	1.337,8	17,00	1,478	639,2			64,1	276,0	299,1	3.421,4
2016	14.312,0	1.203,3	17,00	1,478	583,8			60,0	248,0	275,7	3.697,1
2017	13.322,8	1.138,1	17,00	1,478	543,8			61,1	225,5	257,3	3.954,4
2018	12.051,6	1.056,5	17,00	1,478	492,5			58,8	200,3	233,4	4.187,8
2019	11.080,7	1.023,4	17,00	1,478	453,9			57,3	181,3	215,3	4.403,1
2020	10.181,5	1.001,6	17,00	1,478	418,8			56,5	163,9	198,3	4.601,4
2021	8.422,1	861,7	17,00	1,478	387,8			56,4	148,4	183,0	4.784,5
2022	8.672,8	898,2	17,00	1,478	357,3			54,6	134,0	168,7	4.953,1
2023	8.029,2	816,8	17,00	1,478	330,5			52,7	122,5	155,3	5.108,4
2024	7.441,8	791,0	17,00	1,478	307,0			68,9	106,4	131,7	5.240,1
2025	6.942,1	757,1	17,00	1,478	286,8			67,2	97,9	121,7	5.361,8
2026	6.502,0	720,9	17,00	1,478	268,9			66,5	90,1	112,3	5.474,1
2027	6.061,5	683,1	17,00	1,478	250,8			64,9	82,7	103,4	5.577,4
2028	5.732,6	650,3	17,00	1,478	237,4			65,3	76,5	95,6	5.673,0
2029	5.369,8	604,2	17,00	1,478	222,2			62,6	70,7	88,9	5.762,0
2030	5.059,6	570,8	17,00	1,478	209,4			64,0	64,6	80,9	5.842,8
2031	4.783,9	537,3	17,00	1,478	198,0			63,5	59,7	74,8	5.917,6
2032	4.555,8	513,4	17,00	1,478	188,6			62,1	56,0	70,4	5.988,0
2033	4.376,8	485,8	17,00	1,478	181,0			62,9	52,5	65,6	6.053,6
2034	4.176,0	462,0	17,00	1,478	172,7			72,1	46,2	54,3	6.108,0
2035	3.985,6	440,3	17,00	1,478	164,8			70,7	43,5	50,8	6.158,8
2036	3.810,5	418,6	17,00	1,478	157,5			71,4	40,4	45,7	6.204,2
2037	3.660,6	404,5	17,00	1,478	151,3			70,1	38,4	42,9	6.247,1
2038	3.535,0	389,4	17,00	1,478	146,1			71,0	36,0	39,2	6.286,2
2039	3.413,0	374,0	17,00	1,478	141,0			69,8	34,4	36,9	6.323,1
2040	3.299,1	364,7	17,00	1,478	136,4			68,4	33,0	35,1	6.358,2
2041	3.214,0	354,0	17,00	1,478	132,9			69,3	31,3	32,3	6.390,5
2042	3.131,3	344,2	17,00	1,478	129,4			68,1	30,3	31,1	6.421,6
2043	3.042,6	336,8	17,00	1,478	125,8			69,0	28,6	28,3	6.449,8
2044	2.968,3	326,5	17,00	1,478	122,7			69,1	27,3	26,4	6.476,2
2045	2.878,7	316,5	17,00	1,478	119,0			68,8	25,9	24,3	6.500,5
2046								132,5	-43,3	-89,1	6.411,4
2047											

PROGRIDE 4_3 XT (11/01/99)

Tot. Nom.	166,7	13.673,9	17.430,3	1.627,7		2.896,8	6.494,4	6.411,4	
	(MM m3)	(MM m3)							
Atual. @ 8%	52,4	4.191,9	Atual @ 8%	5.839,0	1.207,9		610,8	2.225,5	1.794,9
Atual @ 10,5%	40,3	3.172,5	Atual @ 10,5%	4.490,2	1.107,7		440,6	1.692,9	1.249,0
Atual. @ 12,8%	**34,8**	**2.719,5**	Atual. @ 12,8%	**3.879,1**	**1.053,1**		**370,5**	**1.449,7**	**1.005,8**
Atual @ 15%	26,5	2.046,1	Atual @ 15%	2.955,0	954,7		272,3	1.080,9	647,1

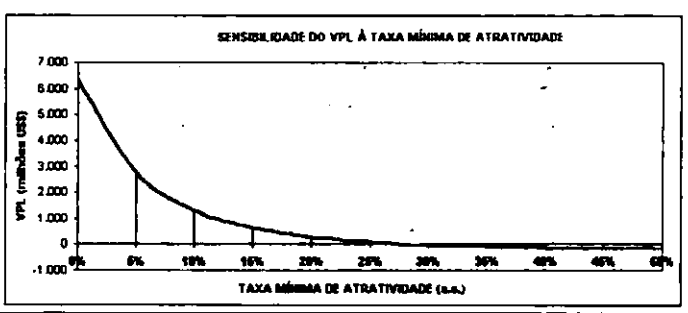

Este gráfico não foi atualizado

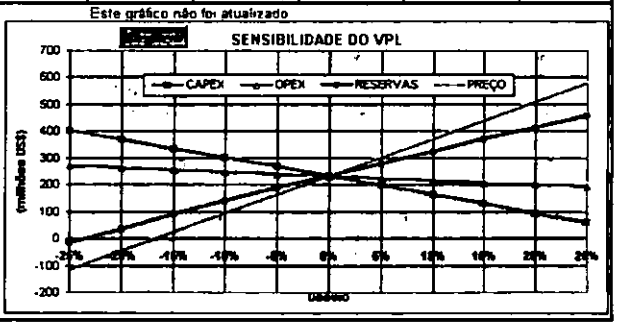

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SIGILOSO

INTI

Processo: 011.582/2001-0

Lote

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Tipo de Processo: RA

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid. Interessada: SECEX-1

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PRO

Responsável:

EXP

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

SSI

Volume

Nº de Ordem: 2

Data de Criação: 27/05/2002 17:28:01

REL... RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

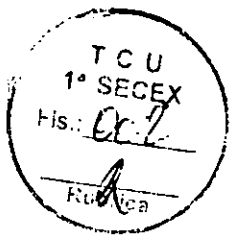

Contrato de Permuta de Ativos

entre

Petrobras e Repsol - YPF

28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECE
Fls: 002

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3One", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 004
RUBRICA

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual fornam parte integrante.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS

São PARTES neste contrato:

1. **PETROLEO BRASILEIRO S.A.** (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por Alberto da Fonseca Quimarães;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

2. **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Eider Castro Andrade Prudente de Aquino;

3. **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira; e

4. **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5. **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presdidente João Carlos França de Luca; individualmente denominadas "Parte" e conjuntamente "Partes";

São INTERVENIENTES ANUENTES:

1. **REFISOL S.A.** (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Alberto da Fonseca Quimarães.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fl. 006

2. ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo ("CNPJ/MF") sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por Alberto da Fonseca Guimarães;

3. POSTOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500, 16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Júlio César Carmo Bueno;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4. EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

6. EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas, no contexto de sua política de internacionalização, têm interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF BRASIL** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo no Brasil;

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados, as Partes têm interesse em permutar ativos, cujos valores globais são equivalentes;

CONSIDERANDO que para este efeito, em 31.07.2000, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** assinaram um Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos, pelo qual, ademais, ambas deram início ao processo de *Due Diligence* relativo ao objeto deste Contrato e que, uma vez concluída , as Partes manifestaram sua intenção em dar continuidade ao negócio de Permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 667

CONSIDERANDO que os Ativos a serem permutados incluem: a) 219.144.038 ações representativas de 99,6109% do capital social da Eg3, b) 30.000 ações representativas de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, c) 2 ações representativas de 0.0167% de capital social da **Eg3 RED**, d) 10% dos direitos e obrigações do contrato de concessão para exploração e produção de hidrocarbonetos do campo Albacora Leste, e) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, sociedade que à Data de Fechamento ou dentro de 105 dias contados da Data de Fechamento será titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** que terá, na data de transferência das Ações REFISOL, como ativo a Refinaria tal como se descreve neste Contrato e f) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que à Data de Fechamento ou em prazo adicional de 90 dias será titular dos Contratos de PCVM, bens, garantias e contratos acessórios nas condições especificadas neste Contrato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que **REPSOL YPF** é titular de forma indireta através de sua controlada ASTRA de ações representativas de 99,6109% do capital social da **Eg3**, de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS** e de 0.0167% do capital social da **Eg3 RED**.

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** é titular de forma direta ou indireta através de suas controladas **BR**, **DOWNSTREAM** e **REFISOL** de: a) 100% dos direitos e obrigações do contrato de concessão de Albacora Leste, b) Contratos de PCVM por uma Venda Total de 40.000m3 mensais de combustíveis e que cumprem as condições previstas neste Contrato, os equipamentos dados em comodato como consequência desses Contratos de PCVM e outros direitos e contratos acessórios a estes Contratos de PCVM, c) das ações representativas de 100% do capital social da REFAP e d) da Refinaria.

As Partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes disposições.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CAPÍTULO I
DA PERMUTA

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, as expressões abaixo indicadas serão empregadas com o seguinte significado:

"Acordo de Acionistas" significa o acordo a ser celebrado entre a **DOWNSTREAM** e a **REFISOL,** como Partes, e **REPSOL YPF**, **PETROBRAS** e **REFAP,** como Intervenientes Anuentes, com o intuito de regular o direito de voto na qualidade de futuros acionistas da **REFAP**, o direito de preferência na compra e venda de ações desta sociedade, bem como outras matérias relativas ao relacionamento dos acionistas da **REFAP** que as Partes entendem ser conveniente regular, cuja minuta integra o presente Contrato sob a forma do Anexo 1.

Documento eletrônico recebido da origem

T. C. U.
1º SECEX
Fls. 428

"Ações Eg3" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2.

"Ações POSTOS" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1, (iii).

"Ações REFAP" significa as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP**, de titularidade da **REFISOL**.

"Ações REFISOL" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1 (i).

"Ativos" são os ativos ou um dos ativos objeto da Permuta regulada no presente instrumento segundo se define na Cláusula 3ª.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Ativos de PETROBRAS e/ou Afiliadas" são os Ativos da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** definidos na Cláusula 3.2.1.

"Afiliadas" significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle uma das Partes, ou da qual uma Parte possua, direta ou indiretamente, mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto, em Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável, ou quaisquer pessoas jurídicas sob o controle comum de uma das Partes.

"Albacora Leste" significa a concessão outorgada à **PETROBRAS** pela ANP para a exploração e produção do campo de petróleo *offshore*, denominado Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Brasil, mediante Contrato de Concessão nº 48000003895/97-67.

"Avaliações" significa os estudos econômico-financeiros e de mercado realizados pelos bancos de investimento Morgan Stanley e Salomon Smith Barney que assessoram a **PETROBRAS** e o **Grupo REPSOL YPF**, respectivamente, na negociação da Permuta, tendo por base a metodologia do fluxo de caixa descontado.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"ANP" significa Agência Nacional do Petróleo, órgão autárquico responsável pela regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo no Brasil, na forma da Lei nº 9.478/97.

"ASTRA" significa ASTRA C.A.P.S.A., sociedade constituída sob as leis da República Argentina, detentora direta na data deste Contrato de 219.144.038 ações da **Eg3**, 30.000 ações da **Eg3 ASFALTOS** e 2 ações da **Eg3 RED**, na qual a **REPSOL YPF** detém, direta ou indiretamente, participação societária equivalente a 99,35% ou maior do capital social.

"Balanço Inicial da Eg3" significa o balanço de 31.03.2000 da **Eg3**, da **Eg3 RED** e da **Eg3 ASFALTOS**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o consolidado destas sociedades, pré-auditado pela Arthur Andersen, acordado pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário dos bens que constavam do patrimônio do Grupo Eg3 em 31.03.2000, que compõe o Anexo 2.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls: 004

"Balanço Inicial de REFAP" significa o conjunto de (i) balanço que reflete a situação patrimonial da **REFAP** em 2 de janeiro de 2001, (ii) a relação de ativo fixo material (laudo da PricewaterhouseCoopers mais outros bens adicionais) que indica os bens que compõem o ativo fixo da Refinaria e (iii) um inventário de: (a) petróleo cru e produtos, com seus volumes e (b) dos demais componentes das contas que se incluem neste balanço em 02.01.01, que se juntam todas como Anexo 3. Este Balanço Inicial da REFAP deverá respeitar os critérios do Anexo 4 e os PCGA brasileiros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Balanço de transferência da Eg3" significa o balanço da **Eg3**, da **Eg3 ASFALTOS** e da **Eg3 RED**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o balanço consolidado destas sociedades à Data de Fechamento preparado pela **REPSOL YPF BRASIL** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário de bens que constem no patrimônio do Grupo Eg3 na Data de Fechamento.

"Balanço de transferência da POSTOS" significa o balanço da **POSTOS** à Data de Fechamento ou na data de transferência deste Ativo, se posterior à Data de Fechamento, com inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **BR** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** e que deverá ter os ativos e passivos admitidos nas Cláusulas 16 e 17.1.

"Balanço de transferencia da REFISOL" significa o balanço da **REFISOL** data de transferência das Ações REFISOL, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço incluirá como único ativo as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e sua contrapartida no Balanço será exclusivamente capital social e as dívidas com a **PETROBRAS** por gastos capitalizáveis de constituição.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Balanço de transferência da REFAP" significa o balanço da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL e suas notas explicativas, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL.** Este Balanço de Transferência da REFAP deverá respeitar os PCGA brasileiros e refletir a continuidade das operações normais da **REFAP,** desde a data do Balanço Inicial até a data de transferência das Ações REFISOL.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão autárquico responsável pela defesa da concorrência no Brasil, ou outro órgão que venha a substituí-lo no exercício destas atividades.

"COCO/S" são os postos revendedores de combustíveis, cuja propriedade ou cujo uso e gozo sejam do Grupo Eg3 e que também são operados pelo Grupo Eg3.

"CNDC" significa Comisión Nacional de Defensa de la Competencia, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, que se encontra subordinado à Secretaria de Defensa de la Competencia y del Consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fls. 010

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Permuta de Ativos;

"Contratos de PCVM" significa os Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmados com os proprietários e/ou operadores de postos revendedores de combustíveis no Brasil.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Controle" é o poder detido por uma pessoa que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável. Controlada será a sociedade sujeita ao Controle de uma pessoa, tal como se define aqui.

"Controlador" é o sócio ou grupo de sócios vinculados por acordo de voto ou sujeito ao controle comum, que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas ou que: i) seja titular de direitos que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores e ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"Data de Fechamento" é a data de formalização da Permuta segundo o disposto na Cláusula 5ª que ocorrerá nos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das Ações Eg3 pela CNDC. A Data de Fechamento não poderá ocorrer antes de 01.03.2001.

"DODOS" significa os postos revendedores de combustíveis vinculados à Eg3, seja ou não mediante contratos de fornecimento de produtos, que são de propriedade e operados por terceiros.

"Due Diligence" significa o procedimento realizado pela **PETROBRAS** e Afiliadas e pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, ao abrigo do disposto no Memorando, com o objetivo de verificar os documentos, dados históricos e técnicos que as Partes colocaram a disposição uma da outra e que foram utilizados na avaliação dos negócios, direitos e ativos relacionados com o Grupo Eg3, a Refinaria, Contratos de PCVM e Albacora Leste objeto da Permuta e direitos acessórios e a existência de passivos e de contingências a eles relacionados.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"**Escaladores**" significa a metodologia elaborada pelas Partes, com a assessoria, no caso da **PETROBRAS** do banco de investimento Morgan Stanley e no caso da **REPSOL YPF** do banco de investimento Salomon Smith Barney, para mensurar a evolução do valor econômico da **Eg3** e da **REFAP**, segundo o disposto na Cláusula 4ª e definido nos Anexos 5 e 6.

"**Força Maior**" significa os eventos assim definidos na Cláusula 28. A Força Maior em nenhum caso suspenderá nem interromperá as obrigações de pagamento.

"Giro Normal dos Negócios" significa as práticas habituais de condução dos negócios, relacionadas com os Ativos, coerentes com aquelas que foram implementadas nos últimos 12 (doze) meses.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 47

"Grupo Eg3" significa todas e cada das seguintes sociedades: **Eg3, Eg3 RED**, **Eg3 ASFALTOS**, Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A., La Pampa S.A.

"Grupo REPSOL YPF" significa a **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**.

"Informação Confidencial" significa quaisquer informações, documentos, relatórios, mapas, gráficos e outros dados geológicos, geofísicos, de engenharia, econômicos, comerciais, de mercado, de publicidade, operacionais, financeiros ou de campos de petróleo relacionados com os Ativos das Partes, como também todo e qualquer dado pertencente à outra Parte ou referente aos planos e discussões relacionados com o objeto deste Contrato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Lei" significa toda lei, decreto, resolução, regulamento, código, norma, disposição, requisito ou procedimento promulgados, aplicados, aprovados ou seguidos por qualquer autoridade governamental ou tribunal, ou qualquer de suas divisões políticas ou administrativas, na Argentina ou no Brasil, segundo onde esteja localizado o Ativo a que se refira.

"Litígios" significa qualquer discussão ou conflito judicial, administrativo ou arbitral e mediações.

"Madegas" significa Madegas S.A., sociedade na qual a **Eg3** detém ações representativas de 25% do seu capital social.

"Memorando" significa o Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos celebrado entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** em 5/7/2000 e sua prorrogação.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Mudança Substancial" é qualquer operação fora do Giro Normal dos Negócios, de que se trate, ou qualquer das definidas nas Cláusulas 8 (e) e 18(e).

"Não Conformidades" ou "NC" são os potenciais Passivos Ambientais identificados pelas Partes nos Ativos da outra ou os que sejam identificados posteriormente e que tenham origem em causa anterior à Data de Fechamento ou de Transferência do Ativo.

"Norma Ambiental" significará, sem caráter limitativo, qualquer norma derivada de qualquer lei, decreto, resolução, ordem, circular ou qualquer disposição de autoridade competente nacional, provincial ou municipal, federal ou estadual, conforme o caso, que regule as Questões Ambientais com suas respectivas modificações.

"Passivo" significa qualquer obrigação pecuniária ou suscetível de repercussões econômicas.

"PCGA" significa os princípios contábeis geralmente aceitos seja na Argentina ou no Brasil, segundo correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1º SECEX
Fls. 012

"Permissão Ambiental" significa permissões, licenças, autorizações, certificados, registros e outras aprovações e consentimentos de autoridades governamentais requeridos pelas Normas Ambientais.

"**Permuta**" significa o negócio jurídico regulado neste Contrato, pelo qual uma Parte recebe Ativos da outra, oferecendo-lhe, por sua vez, Ativos de sua propriedade.

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Projeto" significa o projeto de modernização da planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini de propriedade da **REFAP**, segundo definido no Anexo 7.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Questão Ambiental" ou "Passivo Ambiental ou de Meio Ambiente" significa as Não Conformidades que tenham causa em fato anterior à Data de Fechamento ou, conforme o caso, da transferência do Ativo no caso que esta seja posterior e que: (i) resultem do descumprimento de Norma Ambiental; e/ou (ii) apresentem um risco iminente ou emergencial por causa ambiental, e que tenham sido validados segundo os procedimentos acordados pelas Partes. Não obstante, se caso concluída a validação as Partes não tenham acordado em considerar uma NC como Passivo Ambiental, esta NC se caracterizará como Passivo Ambiental, se houver uma notificação de autoridade competente, que exija remediação.

"Reclamação Indenizável" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Refinaria" significa a planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com os bens e estoques reconhecidos no inventário e na relação de ativo fixo, incluídos no Balanço Inicial de **REFAP**, Anexo 3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Valor de Referência" significa o valor atribuído aos Ativos de uma e de outra Parte para a realização da Permuta, conforme a avaliação realizada e acordada pelas Partes com a assessoria de bancos de investimento, utilizando a metodologia de fluxos de caixa descontado e que foram determinadas conforme os Anexos 8 e 9 (fluxos). O Valor de Referência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS é o indicado na Cláusula 3ª na medida em que a **REFISOL** seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** , que a **REFAP** seja proprietária da Refinaria e que, a **POSTOS** seja titular do total dos Contratos de PCVM seus bens, garantias e contratos acessórios que cumpram com as condições das Cláusulas 3.2.1.1 e 16.

"Valor Definitivo" significa o valor dos ativos após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções decorrentes da aplicação dos Escaladores, segundo o disposto na Cláusula 4ª.

"Venda Total" significa a capacidade de venda dos postos revendedores de combustíveis relacionados com os Contratos de PCVM conforme a avaliação comercial acordada pelas equipes de **PETROBRAS** e de **REPSOL YPF BRASIL** que deverá alcançar um volume total de 40.000m3 mensais.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 053

Cláusula 2ª - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente Contrato tem por objeto definir os termos e condições que regem a Permuta a ser realizada entre as Partes, bem como as questões a ela relacionadas.

Cláusula 3ª - SUJEITOS, ATIVOS E RAZÕES DE TROCA

3.1 **SUJEITOS** - A Permuta terá como sujeitos, de um lado, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** e, de outro lado, a **REPSOL YPF BRASIL**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

3.2 **ATIVOS** - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL** que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da **REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da **REFAP** é de US$ 1.133 milhões.

(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela **BR** e pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 014

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a **POSTOS** será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRAS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3;**
(ii) 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS;** e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED**, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1, Todas as ações indicadas nos itens (i) a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR, DOWNSTREAM** e **PETROBRAS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**, no conjunto, é de US$ 500 milhões.

3.3 PERMUTA

3.3.1. A **PETROBRAS** se obriga a ceder e a transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações representativas de 1% do capital social da **POSTOS**, e (ii) 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

3.3.2 A **DOWNSTREAM** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ações equivalentes a 99% do capital social da **REFISOL**.

3.3.3. A **BR** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações equivalentes a 1% do capital social da **REFISOL** e (ii) ações equivalentes a 99% do capital social da **POSTOS**. O ativo da **REFISOL** na Data de Fechamento ou na data de transferência das Ações REFISOL será o estabelecido na Cláusula 3.2.1,(i) e os bens, garantias e direitos e contratos da **POSTOS** serão os estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 16.

3.3.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, a seu turno, se obriga a ceder e transferir as Ações Eg3 que vier a deter, direta ou indiretamente a cada uma das demais Partes deste Contrato, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos de cada uma delas em Permuta:

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 015
RUBRICA

(i) ações equivalentes a 67,5 % do capital social da **Eg3**, 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS,** 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas, para **DOWNSTREAM**;
(ii) ações equivalentes a 20,2 % do capital social da **Eg3,** para a **PETROBRAS**; e
(iii) ações equivalentes a 12,3 % do capital social da **Eg3,** para a **BR.**

3.4. Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 4ª - VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

4.1 As Partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações REFAP (através do recebimento de 100% das ações da REFISOL) deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições desta Cláusula, para que, ao final do período de 8 (oito) anos, se apure o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

4.1.1 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações Eg3", definido no Anexo 5 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações Eg3.

4.1.2 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações REFAP", definido no Anexo 6 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações REFAP.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.3 A **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** convencionam que a aplicação e a quantificação dos Escaladores, a que se referem os itens 4.1.1 e 4.1.2, será realizada, no Brasil e na Argentina, pela Solomon Associates Inc., arcando cada uma das Partes com a proporção dos ônus da contratação correspondente ao trabalho de aplicação dos Escaladores sobre os Ativos que receberem.

4.1.3.1 Caso a Solomon Associates Inc. não aceite tal contratação ou esteja, por alguma razão, impedida de realizar a aplicação e quantificação dos Escaladores, deverá ser contratada, em sua substituição, outra instituição de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada escolhida de comum acordo pelas Partes.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 016
RUBRICA

4.1.4 O resultado das revisões anuais do Valor de Referência das Ações Eg3 e das Ações REFAP, apurado em função da aplicação dos Escaladores, deverá ser informado às Partes, pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, fornecendo-se, para este fim, um relatório detalhado da aplicação e quantificação dos Escaladores, inclusive com a indicação dos dados utilizados para este efeito. O resultado das revisões anuais do Valor de Referência apurado pela instituição referida no item 4.1.3 ou 4.1.3.1 não estará sujeito à impugnação pelas Partes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.5 O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência das Ações Eg3 ou das Ações REFAP a ser computado ao final de 8 (oito) anos, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40% do Valor de Referência dos ativos.

4.1.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores mencionados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, segundo os mecanismos definidos nos Anexos 5 e 6. Tal prazo, contudo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

4.1.7 As Partes acordam que deverá ser somado ao resultado da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, o valor de US$ 7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de valoração do Grupo Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3 e dos demais empregados que, depois da assinatura deste Contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3. O valor somado ao Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, segundo o disposto neste item, não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Para o cálculo desta compensação efetuar-se-á o desconto da quantia de US$1,4 milhões menos o imposto sobre a renda, a uma taxa de 14,8% durante um período de 10 anos.

As partes acordam que, a partir da data de entrada em operação do Projeto, deverá ser agregado ao resultado da aplicação anual do Escalador de **REFAP** a diferença anual calculada entre o custo efetivamente incorrido para a produção de hidrogênio de consumo da **REFAP**, conforme previsto no contrato específico realizado para esse fim, e o custo anual previsto na avaliação da **REFAP** para o suprimento do citado hidrogênio que é de US$ 10,533 milhões no ano de 2000 (ano de referência). Essa diferença será corrigida anualmente para cada ano para o qual está sendo calculado o ajuste, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6. A aplicação desta diferença será a favor de **PETROBRAS** se o resultado da mesma for negativo e a favor de **REPSOL YPF BRASIL** se o resultado for positivo, calculando-se dito montante com base na participação pró rata direta ou indireta de cada parte na REFAP. A aplicação deste mecanismo de

Documento eletrônico recebido da origem

correção será realizada durante o mesmo período de aplicação do Escalador da **REFAP**, sem que a sua aplicação altere o limite de variação de 40%.

4.1.8 Os ajustes efetivos, previstos nos itens anteriores, deverão ser pagos de acordo com as condições definidas nos Anexos 5 e 6.

4.1.8.1. O valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de **REFAP** e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da Parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01.01.2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%. O efeito dos juros aplicados sobre os montantes diferidos não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.9. As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1.133 Milhões atribuído ao total do Ativo REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 Milhões e definido no Anexo 7. Os termos e condições da multa exigível da **PETROBRAS** em caso de atraso no início das operações do Projeto, se encontram abaixo definidos, ficando expresamente acordado que a multa eventualmente devida pela **PETROBRAS** somente será aplicada ao término da vigência dos escaladores estabelecidos nos Anexos 5 e 6.

4.2. Caso o Projeto não inicie suas operações antes do término do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6, a **PETROBRAS** deverá indenizar a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** através do pagamento de uma multa anual, *pro rata tempore*, equivalente a 30% de 1/10 da lucratividade que resultaria do Projeto no caso de que este tivesse entrado em operação antes do fim da vigência do Escalador previsto no Anexo 6. A lucratividade utilizada como base de cálculo da multa não será inferior a US$ 300 milhões de valor presente líquido, calculado em 01.10.2003, descontado a uma taxa de 14.8% nominal anual.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.2.1. A multa prevista no item 4.2. será aplicável unicamente até a entrada efetiva em operação do Projeto, limitada, em qualquer caso, a um período máximo de 10 (dez) anos, a contar do fim do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6.

4.2.2. A multa não será exigível caso a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não efetuem os aportes de capital necessários para a conclusão do Projeto dentro do prazo requerido, de acordo com o previsto na Cláusula 15ª.

4.2.3. Interromper-se-á a contagem do prazo previsto no *caput* desta Cláusula 4.2, para a entrada em operação do Projeto, exclusivamente na hipótese de ocorrência de qualquer evento de Força Maior. Cessados os efeitos da Força Maior, reiniciar-se-á a contagem do prazo previsto no *caput*, adicionando-se o prazo durante o qual a contagem foi interrompida em virtude de Força Maior.

Documento eletrônico recebido da origem

4.3. A Força Maior em nenhum caso afetará a vigência dos escaladores e as obrigações de pagamento.

CAPÍTULO II
FECHAMENTO DA PERMUTA

T C U
SECEX
Fls. 048

Cláusula 5ª - FECHAMENTO DA PERMUTA

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5.1 As Partes acordam que a Permuta dos Ativos se dará na Data de Fechamento.

5.1.1 Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM** poderão notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das Ações REFISOL; (ii) que não foram cedidas à **REFISOL** (como único ativo) as Ações REFAP; ou (iii) que a **REFAP** não é proprietária da Refinaria, hipótese em que a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** terão um prazo de até 105 dias, a contar da Data de Fechamento, para cumprir com todas estas condições, notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** do seu cumprimento e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada as Ações REFISOL. Caso ocorra a hipótese de que trata este item, não se transferirão, na Data de Fechamento, à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada as Ações REFISOL e tampouco se transferirão à **DOWNSTREAM** as ações da Eg3 correspondentes ao valor das Ações REFISOL. Todos os atos referidos em 5.2.2 serão realizados na Data de Fechamento, salvo os atos especificados em 5.2.2 a) e b) relativos às ações da Eg3 que deverão ser transferidas dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento (sempre que nesta data se transfiram as Ações REFISOL). Quanto a estas ações Eg3 (correspondentes ao valor das Ações REFISOL), os atos previstos em 5.2.2 a) e b) deverão ser praticados dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento e na mesma data em que se transfiram as Ações REFISOL tão logo as condições mencionadas no primeiro parágrafo deste item sejam cumpridas. Nesta mesma data **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** realizarão os atos estabelecidos em 5.2.1 com relação às Ações REFISOL.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5.1.1.1 Para os fins previstos neste Contrato (declarações, indenizações, etc.), todas as Ações Eg3 se considerarão transferidas na Data de Fechamento.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto em 5.1.1, o controle da administração e gestão do Grupo Eg3 passarão à **PETROBRAS** na Data de Fechamento. A fim de viabilizar a administração e gestão do Grupo Eg3 pela **PETROBRAS** no período compreendido entre a Data de Fechamento e a data de transferência das ações da Eg3 remanescentes, correspondentes ao valor das Ações REFISOL, a **REPSOL YPF BRASIL** se compromete a votar conforme as instruções transmitidas pela **PETROBRAS,** em todas as matérias sujeitas à deliberação dos órgãos das sociedades do Grupo Eg3 e a eleger os membros dos órgãos administrativos das sociedades do Grupo Eg3 indicados pela **PETROBRAS**. O descumprimento do

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 014

disposto neste item sujeitará a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** ao pagamento das perdas e danos. Se caso transcorrido o prazo de 105 dias contados da Data de Fechamento não se tiverem cumprido com as condições relativas às Ações REFISOL previstas em 5.1.1, se procederá conforme o disposto na Cláusula 12.1.1.

5.2 Na Data de Fechamento prevista em 5.1 acima, a Permuta será formalizada e concluída mediante a prática simultânea dos atos abaixo enumerados:

5.2.1 Pela **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR**, conforme o caso:

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

a) A **PETROBRAS** submeterá para a aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão para a exploração e produção de Albacora Leste, acompanhado dos documentos entregues pela **REPSOL YPF BRASIL** à **PETROBRAS.**

b) transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as Ações **REFISOL**, representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, da seguinte forma:

- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas assinarão o livro de transferência de ações da **REFISOL**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as cartas de renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e a daqueles conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFAP** que serão substituídos por aqueles nomeados pela **REFISOL** (ou pela **REPSOL YPF BRASIL,** em caso de suceder-lhe) segundo o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**. As cartas de renúncia referidas neste item produzirão efeito na Data de Fechamento ou data de transferência das Ações REFISOL, devendo constar das mesmas a declaração dos conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e da **REFAP,** de que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **REFISOL ou REFAP** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros da **REFAP** e da **REFISOL,** com base em uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão que são titulares de todas as ações da **REFISOL** e que esta sociedade é titular de ações representativas do 30% do capital social da **REFAP**;
- A **DOWNSTREAM** e a **REFISOL** (ou a **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso) cumprirão com as disposições do Acordo de Acionistas da **REFAP** (eleição de Conselheiros, Diretor e gerente, designados pela **REFISOL** ou **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso).
- Apresentação dos originais das Certidões Negativas de Débito de tributos para com a União, Estado e Município, quando aplicável, e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **REFISOL**.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls.

- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão toda a documentação comercial relacionada com a **REFISOL**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais da **REFISOL**, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **REFISOL**;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) A **PETROBRAS** e a **BR** transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS** se na Data de Fechamento a **POSTOS** for titular da totalidade dos Contratos de PCVM nas condições estabelecidas na Cláusula 3.2.1.1 e 16.3 e de seus bens e contratos acessórios. Se na Data de Fechamento a **POSTOS** não for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total, todos os atos previstos neste item "c" deverão ser praticados pela **PETROBRAS** e/ou **BR** nos 90 dias subseqüentes à Data de fechamento, se dentro destes 90 dias a **POSTOS** for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total. Caso a **POSTOS** não seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 dentro dos 90 dias antes referidos, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16.3.

- A **PETROBRAS** e **BR** entregarão a **REPSOL YPF BRASIL** as cartas de renúncia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que serão efetivas na Data de Fechamento ou de transferência das Ações POSTOS, se posterior à Data de Fechamento,, na qual declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **POSTOS** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros sobre a base de uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

- **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão que são titulares de todas as Ações POSTOS e que esta sociedade é parte nos Contratos de PCVM, e que se cumprem as condições das Cláusulas 3.2.1.1. e 16.3. Caso se verifique a situação descrita na Cláusula 16.5, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL** o valor alí estabelecido.
- **PETROBRAS** e/ou **BR** assinarão o livro de transferência de ações da **POSTOS**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas apresentarão os originais das Certidões Negativas de Débito para com a União, Estado e Município, quando aplicável e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **POSTOS**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **POSTOS**;

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 021

5.2.2 Pela **REPSOL YPF BRASIL**

a) Notificação escrita da transferência das Ações Eg3 (art. 215, Lei 19.550);

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Entrega dos títulos ou certificados de ações;

c) Entrega dos livros societários, contábeis e auxiliares das sociedades do Grupo Eg3;

d) 1)Aceitação das renúncias dos diretores ("directores") da Eg3 nas quais declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes. Eleição dos novos diretores ("directores") da Eg3 designados pela **PETROBRAS**, pela "Comisión Fiscalizadora", lavrando-se as correspondentes atas da Diretoria e da "Comisión Fiscalizadora". Assinatura da Ata de Diretoria ("Directorio")composta pelos diretores designados pela **PETROBRAS**, convocando a Assembléia da Eg3 para que proceda à ratificação da designação dos novos diretores, a aceitação da renúncia irrevogável apresentada pelos membros da "Comisión Fiscalizadora" e a designação dos novos integrantes da "Comisión Fiscalizadora."

2)Assinatura das atas de assembléia, aceitando as renúncias dos diretores e síndicos aos cargos e honorários e designando novos diretores e síndicos, das demais sociedades integrantes do Grupo Eg3;

e) Entrega dos originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

f) Apresentação dos originais das declarações juramentadas tributárias;

g) Nos livros de Assembléia Geral de Acionistas ("Juntas de Accionistas") deverá constar a aprovação da gestão dos diretores e membros da Comisión Fiscalizadora do Grupo Eg3, com exceção dos membros da "Comisión Fiscalizadora" da Eg3, segundo se dispõe em "d", 1.

5.3 Concomitantemente à realização dos atos que formalizam a Permuta, previstos na Cláusula 5.2, o Acordo de Acionistas da **REFAP** que se assina juntamente com este Contrato entrará em vigor e se arquivará cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

Cláusula 6ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

6.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá formalizar a cessão e transferência, para as demais Partes, das Ações Eg3 ou de parte das ações da Eg3, na hipótese de ocorrência do evento previsto na Cláusula 6.1.1.

6.1.1 Caso na Data de Fechamento a **REFISOL** não seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e/ou a **REFAP** não seja proprietária da Refinaria, a quantidade de ações da Eg3 correspondente ao Valor de Referência das Ações REFISOL será retida pela **REPSOL YPF** para Permuta pelas Ações REFISOL dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento. Se transcorrido o prazo de 105 dias antes referido não ocorrer a Permuta das Ações REFISOL pela quantidade das ações da Eg3 correspondentes, proceder-se-á conforme o disposto em 12.1.1. Sem prejuízo do disposto neste item, aplicar-se-á durante o prazo de 105 dias referido neste item o disposto na Cláusula 5.1.1

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.2 A formalização da cessão e transferência das Ações Eg3 deverá efetuar-se de acordo com a lei argentina reguladora das formalidades necessárias para a transferência do domínio dessas ações, conforme previsto na Cláusula 27.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá deter a plena propriedade das Ações Eg3, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

7.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **REPSOL YPF BRASIL** no dever de ressarcir as demais Partes, conforme o disposto na Cláusula 21.6.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 8ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem nesta data e à Data de Fechamento o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas do **Grupo Eg3** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis dos países onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes e as empresas do Grupo Eg3 tem plenas faculdades para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Comité Ejecutivo e do Consejo da **REPSOL YPF**, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS**. Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX

declarantes e pelas empresas do Grupo Eg3, que para tanto obterão as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na Data de Fechamento será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e do Grupo Eg3, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e do Grupo Eg3, ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato, e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual o Grupo Eg3 ou as declarantes estejam obrigados; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que o Grupo Eg3 ou as declarantes possam estar sujeitos, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável ao Grupo Eg3 e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações Eg3 e/ou sobre as demais ações do Grupo Eg3 e/ou sobre algum ativo do Grupo Eg3 e/ou sobre as declarantes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

c) Capital e titularidade de direitos e ações. À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, subscrito e integralizado do Grupo Eg3 e as ações de Madegas de titularidade de Eg3, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 10.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Todas as ações referidas neste ponto "c" estão validamente emitidas e totalmente subscritas e integralizadas, e nenhuma delas foi emitida em violação de qualquer direito de preferência, nem está sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Outrossim nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 autorizou em momento algum a emissão, nem emitiu títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

d) O Balanço Inicial de Eg3 reflete a situação contábil e financeira do Grupo Eg3 em 31.03.00, assim como todas as dívidas e passivos certos e contingentes que devem ser refletidos nos balanços de acordo com os PCGA Argentinos.

A partir de 31-3-00 e até a Data de Fechamento, os integrantes do Grupo Eg3 não incorreram em passivos e/ou, dívida e/ou obrigações certas ou contingentes fora do

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 014

Giro Normal dos Negócios, incluídos ou não nos balanços anteriores a Data de Fechamento.

Além das operações do Giro Normal dos Negócios, não constituem uma Mudança Substancial a respeito do estabelecido no Balanço Inicial de **Eg3**, as variações que gerem nos balanços posteriores ao Balanço Inicial de **Eg3** o seguinte: i) a necessária capitalização para que não existam dívidas com instituições financeiras; ii) a contratação dos empregados de ASTRA, compensados segundo se estabelece na Cláusula 4ª e; iii) o efeito gerado pela situação dos 82 postos revendedores de combustíveis identificados no Anexo 11 compensados de acordo com a Cláusula 9.3. O Balanço de Transferência da Eg3 e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento serão elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, em obediência aos PCGA argentinos e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada um dos integrantes do Grupo Eg3 à Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
FL. 025

e) Ausência de Determinadas Mudanças. Atos e Fatos. Com exceção dos atos e fatos mencionados nos itens i), ii) e iii) do item d) anterior, desde 31.03.00 até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 têm e terá conduzido suas operações somente conforme o Giro Normal dos Negócios e não tem nem terá: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 (para estes efeitos, não se considerará incluído o término do contrato de venda de lubrificantes firmado com a Mobil, fato que é conhecido pela **PETROBRAS** e que não dará lugar a qualquer reclamação); (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados no Grupo Eg3; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros, fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado suas dívidas, exceto com relação às dívidas correspondentes a fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3, ou concedido empréstimo e/ou refinanciamento fora Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação econômico-financeira do Grupo Eg3; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais do Grupo Eg3; (xi) transferido ao Grupo Eg3 qualquer empregado das declarantes ou de suas Afiliadas ou transferido às declarantes ou Afiliadas empregados do Grupo Eg3, exceto os indicados no Anexo 12; (xii) constituído obrigações frente aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

f) Litígios. Com exceção dos que indicados no Anexo 13, à data de assinatura deste Contrato o Grupo Eg3 não foi notificado em Litígio nem é parte autora em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 14, nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 é parte em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

g) Impostos e Encargos Sociais ("obra" social, fundos de pensão, etc.). O Grupo Eg3 apresentou ou fez com que se apresentasse, dentro do tempo e na forma estabelecida por Lei, todas as certidões ("declaraciones juradas") que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões ("declaraciones juradas") refletem todas

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
RUBRICA

as obrigações tributárias e encargos sociais do Grupo Eg3, pelos períodos cobertos pelas mesmas.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos nacionais, estaduais e municipais e encargos sociais, sem que tal enumeração seja taxativa, (incidentes sobre as sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pelo Grupo Eg3, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da Eg3 e nos balanços levantados antes da Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. O Grupo Eg3 não tem conhecimento de que viole qualquer Lei ou outras normas aplicáveis à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devam a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

O Grupo Eg3 cumpre as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

O Grupo Eg3 não se encontra obrigado, com respeito a qualquer de seus empregados, ao pagamento de qualquer retribuição ou compensação, incluindo entre outros salários, remunerações, prêmios, bônus, aposentadorias, indenizações por rescisão do contrato de trabalho, compensações diferidas ou planos de aposentadoria, de caráter extraordinário ou fora da prática habitual do Grupo Eg3.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 13, o Grupo Eg3 não é parte em Litígios que se encontrem pendentes ou tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios pelo Grupo Eg3 ou contra o mesmo, por qualquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho, qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Com exceção do estabelecido no Anexo 15 não existem: (i) entre os integrantes do Grupo Eg3 e seus empregados, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) a favor de empregados do Grupo Eg3 benefícios relacionados com aposentadoria, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e o Grupo Eg3 nunca concedeu benefícios dessa natureza.
Não existirão à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores do Grupo Eg3.

Documento eletrônico recebido da origem

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **PETROBRAS** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação do Grupo Eg3 e de seus negócios e que estivessem relacionadas com o Grupo Eg3 e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com o Grupo Eg3 e seus negócios. Toda documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:
No Anexo 16 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais o Grupo Eg3 é titular de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. O Grupo Eg3 tem a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para a normal operação do Grupo Eg3, incluídos no Balanço Inicial da Eg3, em 31.03.00 e balanços anteriores à Data de Fechamento. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para a normal operação do Grupo Eg3 estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.
Esclarece-se que recaem hipotecas sobre dois postos revendedores de combustíveis e sobre a planta de asfalto. Eg3 declara que a respeito de um imóvel limítrofe à refinaria de Bahía Blanca não tem título, sendo mero possuidor do mesmo e que com respeito à Planta de Dock Sud, está realizando os trâmites pertinentes à sua escrituração. Tampouco existe escritura que reconheça os direitos de servidão sobre a derivação do Oleoduto OLDEVAL na refinaria de Bahía Blanca. Não estão inscritas no Registro Público de Comércio correspondente, as transferências de fundo de comércio celebradas com a Compañía General de Combustibles em 1° de abril de 1998, mediante escritura de n° 205, passada nessa data ante o escrivão Eduardo G. Gowland; a celebrada com El Cedro S.R.L. em 25 de outubro de 2000 mediante escritura de n° 183, passada ante a escrivã Irma Nélida Sartori de Ascoeta; e a celebrada com os Srs. José Armando Ali e Marcelo Alejandro Calio, em 30 de novembro de 1999, mediante escritura de n° 908, passada ante o escrivão Eduardo G. Gowland.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

k) Propriedade Industrial/Intelectual
As operações do Grupo Eg3 não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

Documento eletrônico recebido da origem

Todas as marcas, patentes, desenhos, logomarcas, licenças de tecnologia, licenças de software e quaisquer outros direitos relativos à propriedade industrial e intelectual que o Grupo Eg3 e suas controladas possuem ou utilizam, se encontram identificados no Anexo 17, estando os mesmos devidamente registrados ou em trâmite (conforme consta no referido anexo) em seus nomes perante as autoridades competentes. Outrossim, não existe nenhum contrato escrito com qualquer agência de publicidade, pessoa física, jurídica ou outra entidade, relativo à criação da logomarca da Eg3, nem qualquer direito de terceiros que possa limitar, condicionar, estabelecer pagamentos ou afetar de qualquer maneira o uso das marcas de propriedade de Eg3 indicadas no mencionado Anexo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: Com exceção do indicado no Anexo 18 o Grupo Eg3: (a) possuirá na Data de Fechamento todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirá à Data de Fechamento com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocará em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3.

m) Outros Acordos: Com exceção dos contratos que figuram listados no Anexo 19, não existem outros contratos nos quais os integrantes do Grupo Eg3 sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 que garantam obrigações de terceiros, do Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 a oferecer a qualquer terceiro, ao Grupo REPSOL YPF ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (iv) inclua um compromisso por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer dos negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada, com exceção do Contrato de Serviços e Distribuição Exclusiva e do Contrato de Licença de Mistura, Tecnologia e Marcas, celebrados por Eg3 com Móbil Oil Company e Mobil Oil Argentina, respectivamente

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Como Anexo 11 se inclui uma relação de todos e cada um dos postos e pontos de venda que integram a rede do Grupo Eg3, incluindo os que estão em fase de construção (este Anexo não inclui os 45 contratos referidos na Cláusula 9.3). Na Data de Fechamento poderão existir variações derivadas do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

o) Questões Ambientais. As atividades e operações do Grupo Eg3 cumprem com todas as Normas Ambientais e as declarantes e as empresas do Grupo Eg3 não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, juízos, ações penais, civis ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental,

Documento eletrônico recebido da origem

incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. Não existem atualmente sentenças, resoluções, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem o Grupo Eg3, fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

O Grupo Eg3: (i) obteve todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não se tem conhecimento de que esteja pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) o Grupo Eg3 cumpre com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

Esta declaração não diz respeito aos postos revendedores de combustíveis DODOS do Grupo Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Não obstante o disposto neste item, se encontram em trâmite de renovação o "Certificado de Aptitud Ambiental" da Refinaria de Bahía Blanca, os "Certificados de Aptitud Ambiental" das Plantas Dock Sud e os "Certificados de Aptitud Ambiental e de Habilitacíon especial de la Planta de Lubrificantes", Permissão de Descarga de Efluentes gasosos à la Atmosfera de la Refinaria de la Planta de Asfalto, de la Planta de Avellaneda, de las Plantas I eII de Dock Sud" e "Permiso de Vuelco de Efluentes Líquidos de la Planta Avellaneda, de las Plantas I e II de Dock Sud e "Permiso del Instituto Nacional del Água correspondente a las Planta de Avellaneda", assim como alguns certificados e/ou permissões dos postos revendedores de combustíveis COCOS identificados no Anexo 11. A ausência de tais habilitações e certificados não obstam nem colocam em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3, nem existem razões legais pelas quais tais habilitações e certificados não foram concedidos. As obrigações determinadas por Questões Ambientais estabelecer-se-ão segundo os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações decorrentes de Questões ambientais terão os limites estabelecidos na Cláusula 21.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

p) Poderes: Como Anexo 20 se inclui uma lista de todos e cada um dos instrumentos de mandato vigentes emitidos pelo Grupo Eg3.

q) Recursos para a Operação Normal do Grupo Eg3 : O Grupo Eg3 possui e possuirá a Data de Fechamento, todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento do Grupo Eg3, apurado com base no seu estoque médio nos últimos 12(doze) meses e definido no Anexo 21; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas necessários, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações do Grupo Eg3 (excluindo as atividades das DODOS) e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos do Grupo Eg3 (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **REPSOL YPF** que deverão ser substituídas pela **PETRO0BRAS**, a seu custo, na Data de Fechamento, por outras apólices em nome da **PETROBRAS**) ; (iv) corpo técnico e pessoal; (v) os ativos, equipamentos e máquinas; e (vi) instalações e todos os demais recursos.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
Fls. 030

r) Outras situacões particulares: Dada a característica dos acordos, **PETROBRAS** não teve acesso aos acordos de integração, de acionistas, ou outros similares celebrados na oportunidade da criação da Eg3, nem seu conteúdo foi revelado para a **PETROBRAS**. Face ao exposto, declaram e garantem que nenhuma disposição dos referidos acordos, nem qualquer outro acordo de similar natureza: (i) resulta ou resultará aplicável ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas de modo que imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais dos integrantes do Grupo Eg3, da **PETROBRAS** ou Afiliadas; (ii) cause ou possa causar, maiores custos, gastos diretos ou indiretos ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas; (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **PETROBRAS** sobre o Grupo Eg3, após a Data de Fechamento, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pelo "Directorio", Conselho ou Assembléia dos integrantes do Grupo Eg3; (iv) impeça ou limite a livre transmissibilidade das ações do Grupo Eg3, outorgue opções de compra ou preferências na subscrição de novas ações, tem ou terá qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações do Grupo Eg3, **PETROBRAS** e Afiliadas. Outrossim, não existe acordo entre as declarantes ou Afiliadas e Isaura S.A., Compañía General de Combustibles S.A., ou Afiliadas, através do qual o Grupo Eg3 tenha assumido o compromisso de emitir ações como consequência da fusão celebrada entre ASTRA, Isaura S.A. e Compañía General de Combustibles S.A., em decorrência do qual possam vir a ser emitidas ou transferidas a favor de **REPSOL YPF**, qualquer uma de suas Afiliadas ou qualquer terceiro que **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas indique; (v) o Contrato de Assistência Técnica entre Eg3, ASTRA, Compañía General de Combustibles S.A. e Isaura S.A., celebrado em 31.05.95 se encontra extinto e não existem obrigações pendentes por parte do Grupo Eg3 em virtude do mesmo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Na Data de Fechamento, não existirá qualquer motivo que obrigue os integrantes do Grupo Eg3 a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a integralização ou o aumento do seu capital social.

Inexistem dívidas, obrigações, passivos, Litígios ou reclamações atuais ou potenciais de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, em virtude da dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade denominada **"Compañía Argentina de Lubricantes S.A e** do cancelamento ou rescisão do Contrato de Unión Transitória de Empresas, celebrado entre **La Pampa S.A., Better Pharm S.A.** e **Nueva Belgrano S.A.**

Cláusulas 9ª – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À EG3

Documento eletrônico recebido da origem

9.1 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e suas Afiliadas transferirão à **DOWNSTREAM** ou suas Afiliadas as ações do Grupo Eg3, detidas por terceiros acionistas que eventualmente possam adquirir antes da Data de Fechamento. Se antes ou depois da Data de Fechamento (se for após a Data de Fechamento, desde que tenha sido realizado a Permuta), um acionista minoritário da Eg3 oferecer a **REPSOL YPF** ou a sua Afiliadas ações da Eg3, **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas se comprometem a notificar a **PETROBRAS** a fim de que a **PETROBRAS** possa adquirir ditas ações.

9.2 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** se responsabilizam e se obrigam a indenizar e salvaguardar nos termos da Cláusula 21 as demais Partes contra quaisquer Litígios de acionistas minoritários do Grupo Eg3 que tenham por objeto os direitos decorrentes das Ações Eg3 ou as transferências das mesmas para as demais Partes.

9.3 Desde a data de assinatura deste contrato e até 12 meses contados desta data, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** tomarão as ações necessárias de modo a transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de postos revendedores de combustíveis avaliados em um total de US$ 5 milhões, para compensar os 82 postos revendedores de combustíveis recusados pela **PETROBRAS**, individualizados no Anexo 11. Estes 45 contratos serão de postos cuja localização seja proporcional à da distribuição dos postos do Grupo Eg3, que tenham um volume de venda média de 100 m3 por mês e se transferirão com os equipamentos dados em comodato que forem de propriedade de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou **REPSOL YPF** e terão um prazo remanescente de vigência que seja a média do prazo dos contratos de venda de combustíveis a postos do Grupo Eg3, compatíveis com a legislação.
Caso não se tenha transferido a totalidade desses contratos dentro do prazo de 12 meses antes referido, a **PETROBRAS** terá as seguintes opções: 1) dar à **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas um prazo adicional de 3 meses para transferir os contratos faltantes; 2) que a Eg3 receba do Grupo REPSOL YPF, como única compensação, o valor proporcional a US$ 5 Milhões, apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos contratos prometidos. Se ao término do prazo de 3 meses adicionais não se tiver transferido todos os contratos faltantes, o Grupo REPSOL YPF pagará como única compensação a Eg3 o valor proporcional a US$ 5 Milhões apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos prometidos. Nem **REPSOL YPF BRASIL**, nem suas Afiliadas responderão por Passivos Ambientais dos postos revendedores de combustíveis incluídos dentre 82 postos revendedores (a) que na Data de Fechamento não tenham contrato firmado ou tenham contrato vencido com o Grupo Eg3; e (b) cujo contrato tenha sido renovado, tenha sido celebrado um novo contrato ou tenha continuado com a relação comercial com o Grupo Eg3, posteriormente à Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
032

9.4 Até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 deverá ter apresentado os Contratos de Comodatos ou declarações dos operadores dos postos integrantes da rede do Grupo Eg3 que tenham equipamentos dados em comodato, nas quais reconheçam que os equipamentos e outros bens que ali se identificam e que receberam da Eg3 são de propriedade da Eg3. Essa obrigação não se aplicará aos postos indicados no Anexo 11 (aqueles que estão dentro dos 82 recusados pela **PETROBRAS**, que não tenham contrato de comodato em vigor). A entrega destes contratos de comodato ou das declarações substitutivas não será considerada motivo a que exista qualquer reclamação posterior à Data de Fechamento, originada na propriedade dos equipamentos.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

9.5 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** se obrigam a implantar no Grupo Eg3 os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os demais softwares necessários à operação do Grupo Eg3, bem como a migrar o banco de dados existentes, segundo detalhado no Anexo 22. Após à Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** obrigam-se a manter no Grupo Eg3 em operação os sistemas e softwares e os bancos de dados existentes no Grupo Eg3, até que se efetive a completa implantação dos sistemas e softwares que os substituirão, no nível de serviço existente na data de assinatura deste Contrato e a migração integral dos bancos de dados existentes, descritos no Anexo 22 **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF** a colaboração e as informações necessárias para que a **REPSOL YPF** ou sua Afiliada possam fazer esta instalação e migração e prestar o serviço prometido. Os custos necessários para a implantação estarão a cargo de **REPSOL YPF** e/ou **REPSOL YPF BRASIL.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

9.6 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** obrigam-se a se abster e a fazer com que suas Afiliadas se abstenham de contratar, a qualquer título, nomear ou eleger empregados ou administradores das empresas do Grupo Eg3 indicados no Anexo. 12 para o exercício de cargos na **REPSOL YPF BRASIL** ou em suas Afiliadas, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes.

9.7. Uma vez transferida as Ações Eg3 na Data de Fechamento, a **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** se comprometem, em caso de ocorrência de dispensa de pessoal, a seguirem as práticas de indenização por dispensa previstas em Lei e habituais na indústria do petróleo na Argentina, durante o período de ao menos 1 ano, contado da Data de Fechamento.

9.8. Quaisquer benefícios superiores aos estabelecidos pelo Grupo Eg3, excluindo-se a remuneração, que os empregados transferidos de ASTRA tivessem de acordo com as práticas e o regime de ASTRA, serão suportados exclusivamente pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, incluindo-se quaisquer Litígios promovidos por estes empregados que tenham por objeto quaisquer dos benefícios superiores aos de Eg3 que eles auferiam em ASTRA.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fls. 022

9.9. **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a pagar à **REPSOL YPF BRASIL** a importância a ser efetivamente cobrada por litígios e procedimentos que tiveram uma sociedade do Grupo Eg3 como parte autora por causas anteriores a Data de Fechamento e iniciados antes da Data de Fechamento e, ainda, que não estavam incluídos no ativo do Balancete Inicial da Eg3. A defesa destes processos estará a cargo do Grupo REPSOL YPF para o qual **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a comunicar imediatamente, qualquer notificação relacionada com os ditos processos, a prestar ao Grupo REPSOL YPF toda a sua colaboração e a fazer com que as sociedades do Grupo Eg3 prestem sua colaboração para a defesa efetiva do processo, conforme o disposto na Cláusula 21.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

9.10 A **REPSOL YPF** declara que os direitos a que se refere o Anexo 23 são de propriedade do Grupo Eg3. Ocorrendo a causa extintiva do direito de usufruto em favor da ASTRA, a que se refere o Anexo mencionado acima, o Grupo REPSOL YPF praticará os atos necessários, a fim de que a titularidade de tais usufrutos venha a ser exclusivamente da Eg3.

9.11 O Grupo Eg3 não deverá ter na Data de Fechamento qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 nos 12 meses anteriores à Data de Fechamento.

9.12 Contas a Receber por Vendas

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

(a) O Grupo REPSOL YPF garante à **PETROBRAS** a cobrança total das contas a receber por vendas que o Grupo Eg3 tenha registradas no Balanço de Transferência do Grupo Eg3 e que tenham vencido ou vençam entre 01/01/2000 e o 60° (sexagésimo) dia contado da Data de Fechamento. Na Data de Fechamento, as partes emitirão as listas correspondentes, as quais serão emitidas de forma definitiva, uma vez produzido o fechamento efetivo do Balaço de Transferência da Eg3. Não obstante, não serão garantidas: (i) as contas a receber correspondentes aos 82 postos revendedores de combustíveis listados no Anexo 11 e (ii) as contas a receber, com relação às quais o Grupo REPSOL YPF foi liberado de sua obrigação de garantir, segundo o indicado nos parágrafos (b), (c) e (d). Outrossim, se esclarece que esta garantia só se aplicará sobre as somas garantidas que sejam incobráveis conforme o item (e) desta cláusula, que superem o montante provisionado como incobrável no Balanço de Transferencia na Data de Fechamento.

(b) A partir da Data de Fechamento, **PETROBRAS** se compromete a informar por escrito ao Grupo REPSOL YPF, dentro dos 30 dias contados do vencimento de cada conta a receber garantida, as contas a cobrar que não foram pagas. O decurso do prazo de 30 dias desde o vencimento do pagamento, sem que este tenha sido informado por escrito ao Grupo Repsol-YPF, implicará na extinção automática da garantia em relação à conta a receber não informada.

(c) A administração da cobrança das contas a receber garantidas será transferida pelo Grupo Eg3 ao Grupo REPSOL YPF conforme se segue:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 034
RUBRICA

(i) as que se encontrarem em cobrança judicial na Data de Fechamento, automaticamente a partir da Data de Fechamento;

(ii) as que se encontrarem vencidas, ainda que não estejam em cobrança judicial na Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde a Data de Fechamento; e

(iii) as que vencerem após a Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde seu vencimento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se vencidos quaisquer dos prazos de 90 dias previstos em (ii) e (iii), a **PETROBRAS** não houver cedido a administração da cobrança de qualquer conta, notificando dita decisão de forma escrita, constando o comprovante de recebimento, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado automaticamente da obrigação de garanti-la.

Para este efeito, o Grupo Eg3 outorgará os poderes necessários aos advogados que sejam designados pelo Grupo REPSOL YPF. O Grupo REPSOL YPF empregará em ditas ações a mesma diligência que emprega na condução de suas próprias ações, suportará os custos, custas judiciais e honorários legais resultantes das mesmas e manterá regularmente informada a **PETROBRAS** sobre seu curso. A **PETROBRAS** poderá solicitar informações adicionais razoáveis sobre elas.

(d) Em qualquer momento durante o curso dos procesos judiciais de cobrança, **PETROBRAS** poderá solicitar ao Grupo REPSOL YPF a interrupção de algum processo e/ou assumir a administração da cobrança e, nestes casos, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado da obrigação de garantir o pagamento da conta em questão, devendo a **PETROBRAS** reembolsar o Grupo REPSOL YPF os custos, custas judiciais e honorários legais da defesa e diligências realizadas até esse momento ou que devessem ser realizadas em razão de tais processos. Tais pagamentos deverão ser efetuados por **PETROBRAS** na conta que o Grupo REPSOL YPF indicar, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da notificação de **PETROBRAS**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(e) O Grupo REPSOL YPF pagará ao Grupo Eg3 os montantes garantidos, mais os juros devidos desde a Data de Fechamento ou desde o vencimento, se este for posterior, a uma taxa anual de 6.325% e até a data do efetivo pagamento pelo Grupo REPSOL YPF, que não tiverem sido cobrados pelo Grupo Eg3, dentro dos 15 dias contados desde qualquer dos seguintes eventos:

(i) o 2° (segundo) ano subsequente à Data de Fechamento (referente às contas a cobrar que se encontrem em cobrança judicial na Data de Fechamento); ou

(ii) o 2° (segundo) ano subsequente ao início de uma ação judicial posterior à Data de Fechamento; ou

(iii) sentença definitiva em qualquer ação que tenha por objeto a cobrança de qualquer conta a receber; ou

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fls. 025

(iv) Se ao término de 60 dias contados da data em que o Grupo Eg3 cedeu a administração da cobrança de uma conta garantida e o Grupo Eg3 apresentou a documentação e informação requerida para o início das ações judiciais, o Grupo REPSOL YPF não houver iniciado as ações judiciais de cobrança.

Este pagamento só ocorrerá se superar o montante de todas as provisões existentes no Balanço de Transferência, por contas a cobrar por vendas que o Grupo Eg3 tenha registrados, consideradas tais provisões em seu conjunto e sem vinculação com as contas a receber por vendas, às quais contabilmente se encontram associadas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Com relação às ações judiciais a serem iniciadas posteriormente à Data de Fechamento, o Grupo Eg3 se compromete a emitir as correspondentes notas de débito e a realizar os registros contábeis necessários, a fim de que se possa pleitear os juros a uma taxa igual à estabelecida no parágrafo (e), devidos sobre as contas a receber garantidas desde a Data de Fechamento ou desde seu vencimento, se este for posterior, até o início das ações judiciais correspondentes.

(f) Uma vez indenizada a cobrança de uma conta garantida, o Grupo Eg3 cederá formalmente ao Grupo Repsol YPF todo direito de cobrança, ação e/ou garantia existentes na Data de Fechamento, referentes a esta conta, a menos que se tenham extinguido ou diminuido pela ação de cobrança do Grupo REPSOL YPF. Não obstante, o Grupo Eg3 terá a opção de adquirir qualquer posto revendedor de combustível que o Grupo REPSOL-YPF tenha recebido e/ou adquirido em virtude dessas ações, pagando ao Grupo REPSOL YPF, além dos gastos incorridos na aquisição do posto revendedor de combustível por parte de **REPSOL YPF** que originem obrigações de pagamento frente a terceiros, a soma que o Grupo REPSOL YPF houver pago para receber o posto em questão. Esta opção só poderá ser exercida dentro do prazo de 60 dias depois de notificada ao Grupo EG3 a aquisição de referido posto revendedor de combustível.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(g) PETROBRAS se compromete a: (i) manter as garantias que o Grupo Eg3 tenha na Data de Fechamento sobre as contas a receber garantidas; e (ii) a aplicar os montantes pagos por cada cliente no cancelamento das dívidas garantidas de dito cliente, salvo os clientes de pagamento à vista com dívida vencida anterior ou manifestação expressa por escrito do cliente de que desconhece a dívida. No caso de existir manifestação escrita do cliente, **PETROBRAS** deverá informá-la por escrito e mediante comprovante de recebimento, ao Grupo REPSOL YPF dentro do prazo de 15 dias, acompanhando tal notificação o escrito apresentado pelo cliente cedendo ao Grupo REPSOL YPF a administração de cobrança; (iii) efetuar com toda diligência a administração da cobrança e as intimações adequadas para o efeito de cobrança, no devido tempo e forma, dos créditos garantidos e oferecer a colaboração razoável que possibilite a administração da cobrança do Grupo REPSOL YPF.

9.13 A **PETROBRAS** e suas Afiliadas se obrigam durante um prazo de 2 anos a partir da Data de Fechamento a não contratar empregado de REPSOL YPF ou suas

Documento eletrônico recebido da origem

Afiliadas. Excluem-se desta proibição aqueles empregados que tenham sido demitidos pela **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas.

CAPÍTULO III
ALBACORA LESTE

T C U
SECEX
Fls. 026
RUBRICA

Cláusula 10ª - CESSÃO DE DIREITOS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

10.1 Na data da assinatura deste Contrato as Partes celebram entre si um Acordo de Participação (Participation Agreement), um Contrato de Operação Conjunta (Joint Operation Agreement), o Termo de Cessão e um Contrato de Consórcio (Consortium Contract) referente ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e a repartição dos seus resultados, sendo tais documentos idênticos às minutas anexadas ao presente Contrato como Anexo 24.

10.2 Os documentos citados em 10.1 produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste. Caso a ANP não aprove a cessão destes direitos, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 11ª. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALBACORA LESTE

11.1 Até a Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar à **PETROBRAS** todos os documentos requeridos pela ANP para a aprovação da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos a Albacora Leste, listados no *Appendix V* do Participation Agreement.

11.2 À Data de Fechamento e após a entrega dos documentos listados no *Appendix V* do Participation Agreement segundo dispõe o item 11.1, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão referido em 10,1 acompanhado de tais documentos e realizará todas as ações para obter esta aprovação.

11.3 Até a efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos à Albacora Leste, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** se regerão segundo o disposto neste Contrato e a **PETROBRAS** informará à **REPSOL YPF BRASIL** das decisões pertinentes às operações realizadas em Albacora Leste.
Não obstante, as Partes obrigam-se a cumprir as disposições deste Contrato que afetem Albacora Leste enquanto parte da Permuta ou nas hipóteses previstas na Cláusula 22.3 ou em 12.1.1, ainda que seu cumprimento seja posterior à aprovação da ANP.

11.4 Depois da data de Assinatura do presente Contrato e até 28 de fevereiro de 2001, a **PETROBRAS** apresentará à **REPSOL YPF BRASIL**, para análise conjunta, uma proposta de Plano de Desenvolvimento para Albacora Leste, o qual será acordado pelas Partes dentro dos 30 dias de sua apresentação à **REPSOL YPF BRASIL**. A

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls. 037

PETROBRAS apresentará o Plano de Desenvolvimento à ANP dentro dos 5 dias úteis seguintes ao acordo entre as Partes sobre o Plano de Desenvolvimento.
Este Plano de Desenvolvimento estará baseado nas informações técnicas apresentadas e nos últimos montantes estimados de CAPEX, OPEX, perfis de produção, cronograma de atividades e demais dados que foram entregues à **REPSOL YPF BRASIL** durante o proceso de *Due Diligence* e segundo os quais se estima que o começo da produção ocorrerá em julho do ano 2003.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

11.5 Desde 01/01/2001 a **REPSOL YPF BRASIL** aportará 10% dos investimentos correspondentes em Albacora Leste e receberá 10% do valor da produção do campo, mas o pagamento deste investimento e o recebimento dos valores correspondentes ao seu percentual de produção apenas se dará uma vez que se tenha obtido a aprovação da ANP. Durante o período que se inicia em 1/01/2001 até a data de aprovação da ANP, o valor equivalente acumulado do percentual de produção de petróleo e gás correspondente à **REPSOL YPF BRASIL** será deduzido dos investimentos, custos e gastos que a **REPSOL YPF BRASIL** deva pagar e o valor líquido resultante será cobrado da **REPSOL YPF BRASIL** no primeiro cash call depois da aprovação da ANP.
Se a ANP finalmente não aprovar a cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CAPÍTULO IV
DA REFAP

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 12ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA REFISOL

12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subsequentes, a **DOWNSTREAM** deverá ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL** ações representativas de 100% do capital social de **REFISOL** que terá como único ativo 30% do total das ações da **REFAP**, devendo na mesma data serem transferidas à **DOWNSTREAM** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes, indicada na Cláusula 3.3.4, "i".

12.1.1 Caso a transferência das Ações REFISOL não se dê dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento, a **PETROBRAS** deverá adquirir da **REPSOL YPF BRASIL** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes mediante o pagamento do valor de US$ 500 milhões dentro dos 30 dias subseqüentes aos 105 dias referidos, observada a opção de venda escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** segundo o disposto na Cláusula 22.3.1, deduzido do Valor de Referência de Albacora Leste e da **POSTOS**, sempre que tais Ativos já tenham sido transferidos pela **PETROBRAS** e Afiliadas para a **REPSOL YPF BRASIL**. A **PETROBRAS** realizará o pagamento a **REPSOL YPF BRASIL** dentro dos 30 dias contados do término do prazo de 105 dias antes referido, acrescido de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
Lª SECEX
Fls. 035
RUBRICA

12.2.A transferência das Ações REFISOL deverá efetuar-se de acordo com a lei brasileira reguladora das formalidades necessárias à transferência da propriedade dessas Ações, conforme definido na Cláusula 27ª.

12.3. A **REPSOL YPF BRASIL**, ou sua Afiliada que seja parte no Acordo de Acionistas, e a **DOWNSTREAM** acordam que o Acordo de Acionistas regerá sua relação na **REFAP** a partir da Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL e que os estatutos da **REFAP** em vigor nesta data e são os que se encontram nos Anexos 1 e 9.

Cláusula 13 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

13.1. Na Data de Fechamento ou nos 105 dias subsequentes, a **REFISOL** deverá ser titular da plena propriedade de ações representativas de 30% do capital social da REFAP e esta última deverá ser proprietária da Refinaria, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

13.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** na aplicação do disposto em 12.1.1.

Cláusula 14ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS, BR E DOWNSTREAM

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.1. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** praticarão os atos necessários para que **REFAP** opere na Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL como uma empresa autônoma no mercado, com comercialização própria e independente da **PETROBRAS** e suas Afiliadas e possua estoques, ativos e instalações, conte com o corpo técnico e pessoal e todos os demais recursos técnicos necessários à sua operacionalidade, assegurando que a gestão dos negócios da **REFAP** se desenvolva com sua própria estratégia empresarial, maximizando seus resultados.

14.1.1. **PETROBRAS** se compromete a que a **REFAP** da data de transferência das Ações REFISOL em diante seja titular nas condições habituais do mercado internacional, dos contratos de abastecimento de matérias primas e outros insumos (entre os que se enumeram em forma não taxativa, os contratos de compra/venda de óleo cru, insumos e produtos finais, armazenamento no terminal de TEDUT e os de transporte associados) necessários para assegurar o funcionamento da **REFAP** de forma independente.

14.1.2. Na data de assinatura deste Contrato, a **PETROBRAS** abastece, distribui, comercializa e armazena através da Refinaria, os volumes de produtos correspondentes aos contratos indicados no Anexo 25, no qual também se inclui o prazo de vigência dos mesmos. Na data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** identificará quais são os contratos firmados pela **REFAP** e os contratos pendentes de transferência.

Documento eletrônico recebido da origem

A partir da Data de Fechamento a **PETROBRAS** terá um prazo adicional de 36 meses para ceder à **REFAP** o restante dos contratos com clientes, salvo aqueles contratos que não serão transferidos por expresso acordo da **REPSOL YPF BRASIL** e da **PETROBRAS**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.2 Os bens incluídos e a situação patrimonial refletida no Balanço Inicial e Balanço de Transferência da **REFAP** deverão permitir à **REFAP** seguir com a operação da Refinaria de forma consistente com a operação do último ano anterior à data de assinatura deste Contrato e estes bens e situação não poderão ser inferiores aos existentes ou empregados para a obtenção dos resultados da Refinaria que serviram de base de cálculo para a avaliação. O Balancete Inicial da **REFAP** deverá ser elaborado seguindo-se os critérios estabelecidos no Anexo 4

14.3. A **REFAP** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios da Refinaria nos 12 meses antes da data de transferência das Ações REFISOL. A **REFISOL** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL, dívidas nem qualquer outro passivo distinto do capital e dos gastos normais de constituição.

14.4 Na data em que se transferir à **REPSOL YPF BRASIL** as Ações REFISOL, serão eleitos pela **REPSOL YPF BRASIL** os representantes da **REFISOL** no Conselho, na Diretoria e na gerência da **REFAP**, tal como se dispõe no Acordo de Acionistas. A **REPSOL YPF BRASIL** fornecerá à **PETROBRAS** o nome de seus representantes, com pelo menos 10 dias de antecedência dessa data de transferência das Ações REFISOL.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.5. Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto da **REFAP** que compõe o Anexo 26.

14.6 Os empregados da **PETROBRAS**, atualmente lotados na Refinaria indicados no Anexo 27, e contratados nas datas indicadas no mesmo Anexo, passarão à condição de empregados da **REFAP** na data de aporte do ativo Refinaria ao capital da **REFAP** previsto para 01.01.01. Caso por qualquer motivo a total transferência dos empregados para a REFAP não seja possível nesta data, a **PETROBRAS** obriga-se a completar a transferência de todos os referidos empregados para a **REFAP** antes do final de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fls. 046

14.6.1. PETROBRAS, BR e **DOWNSTREAM** se obrigam a deixar indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** de quaisquer ônus, reclamações, passivos trabalhistas, previdenciários, inclusive de Fundo de Pensão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que tiverem origem em fatos ou circunstâncias ANTERIORES à data detransferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, e/ou que sejam oriundas da referida transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** e, ainda, de qualquer mudança na situação previdenciária e/ou de seguridade social decorrentes da mencionada transferência. **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM** não responderão pelos passivos que tenham sido provisionados de forma suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, de acordo com o disposto em 14.6.7.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

PETROBRAS, BR e/ou **DOWNSTREAM** também deixarão indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** contra qualquer reclamação ou passivo trabalhistas com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS**, o que ocorrer por último, mas que se tenham originado em práticas adotadas pela **PETROBRAS** anteriormente às datas acima mencionadas.

14.6.2 A **REFAP** se responsabiliza pelo pagamento, ou conforme o caso, pelo ressarcimento, de quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, conforme o indicado na Cláusula 14.6.1 acima, ressalvando-se o disposto na Cláusula 14.6.1 último parágrafo. Caso a **PETROBRAS** venha a ser notificada por alguma questão trabalhista, relacionada aos empregados da **REFAP** que tenha origem em causa posterior à última das datas acima indicadas, a **PETROBRAS** notificará, por escrito, a **REFAP** quanto à instauração do correspondente procedimento judicial ou administrativo, fornecendo todas as informações e documentação de que dispuser, assumindo a **REFAP** a responsabilidade por tal procedimento, após notificada.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.3. A **PETROBRAS** e suas Afiliadas deverão abster-se de contratar sob qualquer título, nomear ou contratar empregados, cujo vínculo empregatício já tenha sido transferido da **PETROBRAS** para a **REFAP** ou que tenham, como pessoal próprio da **REFAP**, sido selecionados para o exercício de cargos na **REFAP**, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes. A **PETROBRAS** deverá transferir para outras de suas empresas e/ou Afiliadas, todos seus atuais empregados que não venham a ser utilizados pela **REFAP.**

14.6.4. O custo de pessoal da **REFAP** durante o ano de 2001 se estabelece em US$22,514,000.00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil dólares norte-americanos). Se a implementação da transferência do vínculo empregatício dos

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 041

empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** acarretar em um custo de pessoal superior a US$22,514,000.00, o valor excedente deverá ser pago exclusivamente pela **PETROBRAS**. Se a **PETROBRAS** não transferir todo o pessoal para a **REFAP** antes do fim de 2001, tal como se dispõe em 14.6.1, durante os anos seguintes e até que os empregados da **PETROBRAS** sejam totalmente transferidos para **REFAP** assumir-se-á como valor de custo do pessoal da **REFAP** US$22,514,000 e **PETROBRAS** deverá pagar à **REFAP** o valor excedente.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.4.1. Se dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à data da total transferência da **PETROBRAS** para a **REFAP** do vínculo empregatício dos empregados enumerados no Anexo 27, houver pedido de demissão de alguns empregados em virtude desta transferência, a **PETROBRAS** se compromete a arcar com os eventuais custos que excedam o valor de US$22,514,000.00, desde que sejam resultantes da contratação dos novos empregados que substituirão os que se demitiram.

14.6.4.2. A fim de calcular os excessos sobre o custo admitido de pessoal previsto neste item 14.6.4 e 14.6.4.1, ao término do ano de 2001 ou, conforme o caso, nos anos subseqüentes e até que estejam integralmente preenchidas as vagas dos empregados que tiverem se demitido durante o período de 60 dias antes referido e se tenha feito a transferência total do pessoal para a **REFAP**, verificar-se-á se existe custo excedente em relação ao valor de partida dos custos de pessoal constante no balanço anotado por **REFAP**.

Para calcular este excesso, não se levarão em conta os valores que correspondam a aumentos de salário por disposição da legislação trabalhista e os efetuados de mútuo acordo pela **REPSOL YPF BRASIL** e pela **PETROBRAS**. O excesso deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REFAP**, dentro dos primeiros 10 dias, desde que legalmente deva ser submetido à Assembléia Geral de Acionistas o balanço auditado que se tomou como base para o cálculo do custo de pessoal e o excesso a ser pago.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.6. As responsabilidades que constam dos itens 14.6.1 e 14.6.2 deverão reger-se pelo prazo em que forem exigíveis as respectivas obrigações trabalhistas, incluindo mas não se limitando aos prazos de prescrição para a exigibilidade de obrigações trabalhistas – remunerações - (5 anos), contribuições previdenciárias (10 anos) e FGTS (30 anos).

14.6.7 Antes da data de transferência das Ações REFISOL, uma empresa de auditoria independente, dentre as 5 principais a nível mundial, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**, determinará quais são as provisões necessárias que deverão ser incluídas no Balanço de Transferência para fazer face às contingências, passivos e compromissos existentes relativos aos empregados transferidos à **REFAP** que tenham que ser assumidos pela **REFAP**. Para determinar a parte da provisão correspondente, a auditoria basear-se-á, para determinar a provisão no parecer, de um atuário de reconhecido prestígio. A **PETROBRAS** deverá ter aportado à **REFAP** os ativos líquidos que devam ser incorporados ao Balanço de Transferência como contrapartida das provisões determinadas pela auditoria.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 042
(e-STJ Fl.364)
341

14.7 A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** se obrigam a implantar na **REFAP** os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os softwares necessários à operação da **REFAP**, bem como migrar o banco de dados operacionais e de gestão da Refinaria, existentes e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, de acordo com o detalhado no Anexo 28. Após a data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** obrigam-se a manter na **REFAP** em estado operativo os sistemas e *softwares* e os bancos de dados operacionais e de gestão da **REFAP** até que se efetive a completa implantação dos sistemas e *softwares* que os substituirão e a migração integral dos bancos de dados operacionais e de gestão da Refinaria e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, descritos no Anexo 28.
Os custos necessários para a implantação correrão por conta da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

14.8. A **PETROBRAS** se obriga a cumprir e a fazer com que suas Afiliadas cumpram o direito de preferência previsto na Cláusula VII do Acordo de Acionistas da **REFAP**.

14.9 A **PETROBRAS** não concederá e fará com que **REFAP** não conceda, até a data de transferência das Ações REFISOL, com respeito aos empregados transferidos à **REFAP**, conforme o disposto no item 14.6., remunerações e benefícios superiores àqueles existentes em 31.07.00, exceto os derivados do acordo coletivo de trabalho da **PETROBRAS** do ano 2000/2001 que seja firmado e das práticas habituais da **PETROBRAS.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

14.10. A **PETROBRAS** se obriga a permitir enquanto a **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas mantiverem sua participação de 30% na **REFAP**, o uso gratuito por parte da **REFAP** de todas as patentes e licenças industriais de titularidade da **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas na data de transferência das Ações REFISOL cujo uso tiver a **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas que forem necessárias para que a **REFAP** possa seguir com o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**. A **REFAP** não utiliza patentes ou licenças de terceiros.

14.11. Contas a receber por vendas

Todas as contas a receber da **REFAP** existentes na Data de Fechamento se refletirão no Balanço de Transferência da **REFAP.**

14.11.1 PETROBRAS garante à **REFAP**, **REFISOL** e/ou **REPSOL YFP BRASIL** a cobrança total por parte da **REFAP** das contas a receber por vendas que estejam registradas no Balanço de Transferência da REFAP e que tenham vencido ou vençam entre a data de constituição da **REFAP** e o 60° (sexagésimo) dia contado da data de transferência das Ações REFISOL. A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** pagarão à **REFAP** os montantes garantidos, acrescidos dos juros devidos na data de transferência das Ações REFISOL ou desde o vencimento se este for posterior, a uma taxa anual de 6,325% e até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

A **PETROBRAS** manterá regularmente informada a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada do curso das ações de cobrança e **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada poderão solicitar qualquer informação sobre elas.

T C U
L' SECEX
Fl. 043

14.12. Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE , os sócios da **REFAP** terão direito comercializar todos os produtos produzidos pela **REFAP** até o limite de suas participações.

Cláusula 15ª - FINANCIAMENTO DO PROJETO DA REFINARIA DA REFAP

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

15.1 O financiamento necessário para o Projeto será negociado pela **PETROBRAS** em nome ou por conta da **REFAP** ou da entidade constituída especificamente para a obtenção do financiamento, sendo necessário o prévio acordo da **REPSOL YPF BRASIL** quanto às bases da negociação. Este financiamento deverá ser efetivado de acordo com as bases da negociação aprovadas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou em melhores condições.

15.1.1. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** poderão, alternativamente, optar por oferecer financiamento próprio ou repassar o financiamento obtido junto a terceiros, na proporção correspondente à sua participação, para a cobertura parcial ou integral das necessidades do Projeto. A **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas poderão propor fórmulas de financiamento alternativas que serão analisadas pela **PETROBRAS** e pela **DOWNSTREAM**.

15.1.2. Quaisquer das matérias sujeitas à unanimidade no Acordo de Acionistas não estarão sujeitas a essa unanimidade caso isso possa afetar a obtenção do financiamento do Projeto de modernização da **REFAP**, sempre que não existam desvios aos resultados do Projeto e aumento dos valores de investimento que figuram no Anexo 7.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

15.2 Caso a **REPSOL YPF BRASIL** não aceite (1) as bases gerais da negociação com terceiros financiadores, ou (2) as condições do financiamento oferecido ou repassado pela **PETROBRAS,** no qual se incluem os custos financeiros do repasse e (3)não seja capaz de oferecer uma fórmula alternativa de financiamento, mais atrativa para as Partes e coerente com o cronograma apresentado pela **PETROBRAS**, cada um dos acionistas da **REFAP** deverá financiar o valor correspondente à sua participação em condições iguais ou melhores às condições anteriormente apresentadas.

15.3 A **REFAP** se responsabilizará integralmente frente às instituições financeiras e a quaisquer outros credores, pelo pagamento da dívida e pelos custos dela derivados.

15.4. Caso a **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** vejam-se obrigadas a oferecer a terceiros garantias próprias ou colaterais para a obtenção dos recursos do financiamento do Projeto, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e a **PETROBRAS** concordam em oferecer estas garantias na proporção de sua participação acionária.

15.5 A **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** poderão oferecer para a **REFAP** um *bridge loan* até o início dos desembolsos dos financiamentos de longo prazo para o Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fl. 0414

15.5.1 A **REFAP** deverá quitar o *bridge loan* quando um dos seguintes eventos ocorra: (i) até 30.11.2001; (ii) quando os financiamentos de longo prazo forem obtidos e repassados para a **REFAP**; ou (iii) quando as Partes optarem por financiar o Projeto com recursos próprios, o que ocorrer primeiro. As condições deste *bridge loan* deverão ser aprovadas previamente pela outra Parte, ou, na falta desta, se aplicará o disposto em 15.2.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.6. Caso as Partes optem por financiar parte do Projeto mediante o aporte ou subscrição de capital, nos termos do item 15.1, os referidos aportes ou subscrições deverão ser efetuados no prazo determinado pela Assembléia Geral de Acionistas, a contar da data de recebimento da notificação para a efetivação do aporte ou subscrição e de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto. As Partes serão responsáveis pelos aportes ou subscrições de capital que devam ser feitos para o Projeto, na proporção de suas participações.

15.7. Da data de assinatura deste Contrato até a data de transferência das Ações REFISOL, na qual entrará em vigor o Acordo de Acionistas, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** deverão manter informada a **REPSOL YPF BRASIL** sobre a evolução do Projeto, os investimentos e seu financiamento, requerendo o consentimento prévio da **REPSOL YPF BRASIL**, tal como se dispõe nesta Cláusula.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CAPÍTULO V
DA POSTOS

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA POSTOS

Até a Data de Fechamento, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter suas equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m3/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRAS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais.

A falta de acordo quanto ao volume de 50.000 m3/mês antes referido não eximirá a **PETROBRAS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de

Documento eletrônico recebido da origem

PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas.

T C U
L' SECEX
Fls. 045

16.1.1 De cumprimento pela **BR** e/ou **PETROBRAS**:

(i) atingirem o volume de Venda Total observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a **POSTOS** um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à **POSTOS**, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à **PETROBRAS** a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da **POSTOS** os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a **BR** ou a **PETROBRAS** sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

De cumprimento pela **BR**:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a **POSTOS** ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira **BR** pelas determinadas pela **REPSOL YPF BRASIL**, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da **BR**, e a identificação adequada dos mesmos;

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fls. 0470

(x) Ter transferido à **POSTOS** ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da **BR** ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a **BR** deverá haver obtido na data de transferência das Ações **POSTOS**, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à **POSTOS** ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

16.1.2 A **BR** não transferirá à **POSTOS** qualquer Contrato de PCVM com relação ao qual exista, à data de transferência das Ações **POSTOS**, ações ajuizadas pela **BR** contra os titulares ou operadores dos postos revendedores partes em tais Contratos, que tenham por objeto o descumprimento de disposições dos Contratos de PCVM, a cobrança de multa contratual, a revisão dos Contratos de PCVM ou a execução de garantia acessória aos Contratos de PCVM. Após a transferência dos Contratos de PCVM para a **POSTOS**, a **BR** não poderá iniciar qualquer Litígio que tenha por objeto ditas matérias relacionadas aos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS**.

16.2 Caso na Data de Fechamento, a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1. e titular dos bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL**, ou para a Afiliada que esta indicar, as Ações POSTOS.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

16.3 Caso na Data de Fechamento os Contratos de PCVM que cumprem as condições da Cláusula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à **POSTOS** não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** terão um prazo adicional de 90 dias, contados da Data de Fechamento, para transferir à **POSTOS** os Contratos de PCVM que alcancem o volume de Venda Total e para cumprir, com respeito aos Contratos de PCVM, todas as condições estabelecidas no item 16.1. Caso dentro do prazo de 90 dias antes referido, a **POSTOS** seja parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens, contratos e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada as Ações **POSTOS**. Se decorridos os 90 dias, a **POSTOS** não for parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a uma taxa efetiva anual de 8%, desde a Data de Fechamento até a data de pagamento, totalmente líquido de impostos, conforme o denominador da fórmula da Cláusula 17.6. A **PETROBRAS** e/ou a **BR** deverão efetuar este pagamento dentro dos 3 dias seguintes ao período adicional de 90 dias, na conta que a **REPSOL YPF BRASIL** indicar.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L' SECEX
Fl. 047

16.3.1. Caso algum ou alguns dos eventos de Força Maior impedirem a transferência para a **POSTOS** da totalidade dos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, seus bens, contratos e direitos acessórios durante o referido período adicional de 90 dias, este prazo será suspenso enquanto durar o evento de Força Maior e será retomado logo depois de finalizado o evento. Entretanto esta suspensão por causa de Força Maior não poderá ser superior a 30 dias em nenhuma hipótese. Vale dizer que o prazo adicional não poderá nunca superar, no total, os 120 dias corridos, incluindo os 30 dias de suspensão exclusivamente por causa de Força Maior.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se dentro deste prazo, não forem transferidos para a **POSTOS** a totalidade dos Contratos de PCVM que atendam às condições da referida Cláusula 16.1 seus bens, contratos e direitos acessórios, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL,** dentro dos 3 dias seguintes ao término do prazo de 90 dias e na conta que esta indicar a quantia de US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência do Ativo, acrescida de juros calculados com uma taxa efetiva anual de 8% ao ano, contados desde a Data de Fechamento até a data do pagamento, totalmente livre de impostos conforme definido no denominador da fórmula constante da Cláusula 17.6.

16.4 Caso, no prazo de 30 dias após a transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada, a **REPSOL YPF BRASIL** verifique a inviabilidade econômica da operação comercial de algum posto revendedor relacionado aos Contratos de PCVM, as Partes deverão, conjuntamente, envidar seus melhores esforços a fim de tornar viável a operação comercial do referido posto.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 17ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS E DA BR

17.1 A **PETROBRAS** e a **BR** se obrigam a que, na Data de Fechamento ou, se for o caso, na data de transferência das Ações da **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada desta, a **POSTOS** não tenha qualquer tipo de dívida ou passivo distinto do capital social e dos gastos normais de constituição.

17.2 A **POSTOS** e suas sucessoras, caso estas sejam controladas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas, terão a licença de uso gratuito da marca e da bandeira **BR** para os postos revendedores que fazem parte da **POSTOS**, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data de transferência das Ações POSTOS, conforme definido no Anexo 29.

17.2.1 A **PETROBRAS** e a **BR** tomarão todas as medidas necessárias para eliminar, dos postos revendedores que são objeto dos Contratos de PCVM, qualquer menção ou indicação de outras marcas de propriedade da **PETROBRAS** e da **BR**, salvo a marca BR descrita no Anexo 29. A **REPSOL YPF BRASIL** concorda em prestar a sua colaboração na execução das providências de que trata este item, e os custos correspondentes deverão ser arcados exclusivamente pela **BR** e pela **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fl. 048

17.2.2 A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** envidarão seus melhores esforços para que a troca da marca e da bandeira BR seja efetuada no menor prazo possível.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

17.2.3 Se, durante o prazo de 2 anos, pelo qual a **POSTOS** tiver a licença de uso da marca BR de propriedade da **PETROBRAS**, descrita no Anexo 29, um terceiro iniciar algum Litígio contra a **BR** ou a **PETROBRAS** questionando a comercialização, nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, de produtos da marca **REPSOL YPF** ou de outras marcas que não a marca BR nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** ou a **PETROBRAS** deverão notificar a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** quanto à existência de tal Litígio, a fim de que a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** tomem as providências necessárias, que estejam em seu alcance, para eliminar dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM qualquer indicação à bandeira e à marca BR que, à data de recebimento da notificação, forem ostentadas por esses postos revendedores. A providência referida neste item deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação de que trata o presente item.

17.2.4 Tão logo tome conhecimento de que algum posto relacionado aos Contratos de PCVM esteja fazendo uso indevido da marca **BR**, deverá a **REPSOL YPF BRASIL** informar tal fato à **BR** ou à **PETROBRAS** e eliminar, na medida que esteja em seu alcance, a indicação da marca BR de referido posto revendedor.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

17.3 Todos os custos relativos à cessão dos Contratos de PCVM e dos bens e direitos conexos previstos na Cláusula 16.1 serão arcados pela **PETROBRAS** e pela **BR** e todas as reclamações relacionadas a estes Contratos de PCVM, originadas de atos praticados antes da data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada, ou com motivo nesta transferência, serão de responsabilidade da **PETROBRAS** e da **BR**.

17.4 As ações judiciais e as reclameções iniciadas até a data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada, ou que venham a ser iniciadas pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, que tenham por base fornecimentos realizados pela **BR** até a data de transferência das Ações POSTOS deverão prosseguir sem causar prejuízo às garantias reais ou fidejussórias outorgadas por terceiros ou pelo operador dos postos revendedores ao abrigo dos Contratos de PCVM, em favor da **POSTOS** ou sua sucessora.

17.5 Se a **BR** vier a deter a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá ceder à **POSTOS** ou à sucessora desta, o uso não oneroso dos referidos bens, mediante comodato.

Documento eletrônico recebido da origem

17.6 Caso, em virtude de alguma ação judicial ou reclamação iniciada antes da data de transferência das Ações POSTOS, ou iniciada depois da data de transferência das Ações POSTOS pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, um terceiro venha a adquirir a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá, à sua escolha, (i) substituir tal posto revendedor e seu contrato por outro que satisfaça as condições previstas na Cláusula 16.1; ou (ii) compensar financeiramente a **POSTOS**, ou a sucessora desta, por esse Contrato de PCVM cuja operação resultou prejudicada em virtude do disposto nesta Cláusula, adotando-se, para este fim, o seguinte critério: Será tomado em consideração o valor equivalente à diferença entre o volume de Venda Total e o volume acordado na Data de Fechamento desse Contrato de PCVM a ser compensado, sendo que tal diferença deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Diferença = [US$ 60 milhões * (1 - m^3 mensais acordados nos Contratos de PCVM / 40.000)] / ((1 - X) * (1 -Y))

X: encargos relativos ao Pis/Cofins
Y: encargo relativo ao imposto de renda, acrescido da contribuição social sobre o lucro

17.7 A **REPSOL YPF BRASIL** adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da **REPSOL YPF**, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP n° 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

17.8 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, cópia dos seguintes documentos: (i) os Contratos de PCVM e seus aditivos; (ii) as garantias existentes e as constituídas conforme previsto em 16.1.1.(x), relacionadas aos Contratos de PCVM; (iii) os contratos de comodato; (iv) os contratos de locação e de sublocação; (v) os contratos de comissão mercantil.

17.9 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, até a data de transferência das Ações POSTOS, uma relação atualizada da posição dos débitos e dos pagamentos de fornecimentos vencidos e a vencer dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, individualizando os que estejam em discussão judicial.

17.10 A fim de assegurar o abastecimento dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **BR** celebrarão até a data de transferência das Ações POSTOS, um acordo comercial para o abastecimento dos

Documento eletrônico recebido da origem

postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, em condições de mercado, tendo como ponto de partida as condições da Avaliação deste Ativo.

CAPITULO VII
DECLARAÇÕES E GARANTIAS COM RESPEITO *AOS ATIVOS DA PETROBRAS E/OU SUAS AFILIADAS*

TCU
SECEX
Fls 050

Cláusula 18ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

18.1. A **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** declaram e garantem nesta data, na Data de Fechamento, e com respeito às Ações REFISOL e REFAP e das Ações POSTOS e dos Contratos de PCVM no caso das Ações RE3FISOL e/ou das Ações POSTOS que se transfiram depois, na data de transferência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS, o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com a lei do país onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes, **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** têm plena capacidade para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Consejo da **REPSOL YPF** e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS.** Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes e pela **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** que para tanto obtiveram as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na data de transfrência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS**, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual a **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que a **REFAP, REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes possam estar sujeitas, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável à

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls.: 451
RUBRICA

REFAP, à **REFISOL** e à **POSTOS** e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações REFAP, Ações REFISOL e as Ações POSTOS e/ou as demais Ações da REFAP, e/ou sobre algum ativo da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações\Documentos Societários À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, susbcrito e integralizado da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS**, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 30

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Todas as ações referidas neste ponto c), assim como todas as que existam na data de transferência das Ações REFISOL e no caso da **POSTOS,** na data de transferência das Ações POSTOS – como consequência dos aumentos de capital necessários para a efetivação da Permuta estão ou estarão validamente emitidas e totalmente susbcritas e integralizadas, e nenhuma delas foi ou será emitida em violação a qualquer direito de preferência, nem está ou estará sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram ou serão outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Assim mesmo a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não autorizaram em momento algum a emissão, nem emitiram títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", assim como todas as que existam na Data de Fechamento e, no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS como consequência do aumento de capital necessário para levar a cabo a Permuta, as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Os Estatutos Sociais da **REFISOL** e da **POSTOS**, os quais constituem os Anexos 31 e 32, foram devidamente registrados e arquivados perante os registros públicos de comércio, encontrando-se vigentes, não havendo qualquer alteração ou reforma estatutária pendente de arquivamento.
Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto Social da **REFAP** que figura no Anexo 26 a respeito do qual regerá também esta declaração
Todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio foram devidamente efetuados, incluindo o pagamento das taxas anuais, reformas de estatutos, designação de diretores, modificações de sede social e assembléias de acionistas, relativas à **REFISOL** e **POSTOS** e **REFAP.**

d) O Balancete Inicial **REFAP**, que se junta como Anexo 3, reflete a situação contábil e financeira da **REFAP**, assim como todos passivos certos e contingentes em 02.01.2001 de acordo com os PCGA brasileiros.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 652

Desde a sua constituição, a **REFAP** não incorreu em passivos e/ou, dívida, e/ou obrigações certas ou contingentes fora do Giro Normal de Negócios, exceto aqueles relacionados com a implantação do Projeto que observará o disposto no Anexo 7. No caso da **POSTOS** e da **REFISOL**, desde as suas constituições, não incorreram em nenhum passivo e/ou dívida e/ou obrigações com exceção dos gastos razoáveis de constituição. As declarantes declaram e garantem na data de apresentação dos Balanços de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento terão sido elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, de acordo com os PCGA brasileiros e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada uma das sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, respectivamente, na Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

Documento eletrônico recebido da origem

e) Ausencia de Determinados Cambios y Hechos. Desde el 31-7-00 hasta la la fecha de transferencia de cada uno de los Activos las declarantes habrán conducido sus operaciones solamente de acuerdo con el Giro Normal de los Negocios, y desde esa fecha ni POSTOS, REFAP ni REFISOL habrán ni respecto de la Refinería, los Contratos de PCVM y sus bienes y contratos accesorios y Albacora Leste se habrá: (i) constituido sobre alguno de sus activos alguna hipoteca, prenda, gravamen, derecho real, restricción o carga de cualquier tipo por importe mayor a US$20.000, (ii) vendido, transferido o de otro modo dispuesto de alguno de sus activos excepto en el curso ordinario de sus actividades (iii) declarado y/o pagado dividendos o realizado alguna distribución de dividendos vía emisión de acciones de su capital social o rescatado, comprado o de otro modo adquirido alguna acción de su capital social o alguna opción u otro derecho de compra o adquisición de dichas acciones, a excepción de los aumentos de capital que pudieran haber sido realizados por **PETROBRAS** o su Afiliada (iv) realizado o reconocido cualquier distribución o pago de bonificaciones o premios o de participación en las ganancias, (v) autorizado la emisión o emitido títulos de deuda de cualquier naturaleza, incluyendo, pero no limitado a bonos, debentures u obligaciones negociables, fueran o no convertibles en acciones ni aumentado su endeudamiento, excepto -y sólo en el caso de REFAP- las deudas correspondientes a proveedores y prestadores de servicios y otras deudas no financieras en el giro normal do negocio de la Refinería u otorgado ningún préstamo y/o refinanciación fuera del curso ordinario de las actividades, (vi) renunciado a cualquier bien, reclamo o derecho fuera del giro normal del negocio, (vii) efectuado cualquier cambio en el método contable o principio o práctica de auditoría, (viii) sufrido cualquier daño, destrucción o pérdida no operacionales, cubierta por seguro o no, que en forma individual tenga un efecto adverso significativo en los activos, pasivos, negocios, operaciones, situación (contable o financiera o similar) de la Refinería, Albacora Leste, REFAP, REFISOL y POSTOS, (ix) realizado cualquier inversión de capital o asumido cualquier compromiso al respecto, excepto en el curso ordinario de sus actividades, (x) otorgado aumentos de sueldos o de bonificaciones al personal o de pagos extraordinarios a los consejeros, directores y síndicos o celebrado convenios con consejeros, directores y síndicos, excepto los que surjan del cumplimiento de la legislación laboral y de los convenios colectivos y de las prácticas habituales de la Refinería (xi) transferido cualquier empleado que prestara servicios para la Refinería à las declarantes o sus Afiliadas o transferido a REFAP cualquier empleado de las declarantes o sus Afiliadas, a excepción de los indicados en el Anexo 33; (xii) constituido obligaciones respecto de los accionistas, o sociedades vinculadas a ellos, excepto en el curso ordinario de los negocios.

A la Fecha de Cierre –o de transferencia de las Acciones de POSTOS si esta fuera posterior a la Fecha de Cierre- ni REFISOL ni POSTOS tienen empleados en su nómina.

f) Litigios. Con excepción de los que se indican en el Anexo 34 , a la fecha de firma REFAP, REFISOL y POSTOS no han sido notificados de ningún Litigio ni son parte actora en ningún Litigio que esté en trámite. Con excepción de los acuerdos escritos descriptos en el Anexo 35, REFAP, REFISOL y POSTOS no son parte en acuerdos escritos de honorarios o de prestación de servicios con abogados, procuradores y peritos.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 054

e) Ausência de Determinados Mudancas, Atos e Fatos. Desde 31.07.00 até a data de transferência de cada um dos Ativos, as declarantes têm e terão conduzido suas operações somente no Giro Normal dos Negócios e que desde essa data nem POSTOS, nem REFAP, com respeito à Refinaria, os Contratos de PCVM e seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste as declarantes não terão: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20,000.00; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios; (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados pela **PETROBRAS** ou sua Afiliada; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado o endividamento, exceto – e só no caso de REFAP - com relação às dívidas correspondentes aos fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios da Refinaria, ou concedido nenhum empréstimo e/ou refinanciamento fora do Giro Normal dos Negócios da Refinaria; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação (contábil ou financeira ou similar) da Refinaria, Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais da Refinaria; (xi) transferido qualquer empregado que prestou serviço para a Refinaria, às declarantes ou suas Afiliadas ou transferido à **REFAP** qualquer empregados das declarantes ou suas afiliadas, exceto os indicados no Anexo.33; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Na Data de Fechamento - ou de transferência das Ações POSTOS, se esta for posterior à Data de Fechamento – nem a **REFISOL** nem a **POSTOS** têm empregados em seus nomes.

f) Litigios. Com exceção dos indicados no Anexo 34, na data de assinatura deste Contrato a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não foram notificadas de qualquer Litígio nem são partes autoras em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 35, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** não são partes em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 055
RUBRICA

g) Impostos e Encargos Sociais (obra social, fundos de pensão, etc.). A **PETROBRAS**, com relação à Refinaria, a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** apresentaram ou fizeram com que se apresentesse, dentro do prazo e na forma estabelecida por Lei, as as certidões negativas tributárias e de INSS (declarações juradas) que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões refletem de maneira exata todas as obrigações tributárias e encargos sociais da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** pelos períodos cobertos pelas mesmas, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Planos de aposentadoria e de FGTS.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais (desde que os mesmos afetem, sem que a presente enumeração seja taxativa, às sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pela Refinaria, Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da **REFAP** e nos balanços da **REFISOL** e **POSTOS** anteriores anteriores à Data de Fechamento.

h) Relacões Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** não tem conhecimento de que, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** violem qualquer Lei ou outras normas aplicáveis com respeito à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devem a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 34, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e a **PETROBRAS** ou/ou Afiliadas, com respeito a Albacora Leste e aos operadores parte nos Contratos de PCVM não são partes em Litígios que se encontrem em tramitação, nem se tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios com respeito à Refinaria, aos Contratos de PCVM e as sociedades operadoras, partes neste Contratos de PCVM e Albacora Leste ou iniciados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou propostos contra estas por quaisquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho ou qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Não existem: (i) entre **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e seus empregados, ou entre **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e entre os empregados a serem transferidos à **REFAP**, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de

Documento eletrônico recebido da origem

contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) em favor da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou dos empregados a serem transferidos pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas para a **REFAP**, benefícios relacionados com planos de demissão voluntária, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** nunca outorgaram benefícios dessa natureza.

Não existem à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **REPSOL YPF BRASIL** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação dos Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e de seus negócios, ou que estivessem relacionadas com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e seus negócios. Toda a documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 37 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são titulares de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** têm a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP** e da **POSTOS**, incluídos no Balanço Inicial da **REFAP** e que estarão incluídos no Balanço de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.** Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações relacionadas com a Refinaria os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

As marcas da **BR** que serão utilizadas pela **POSTOS** ou sua sucessora a partir da data de transferência das Ações POSTOS e pelo prazo de até 2 anos são as identificadas no Anexo 29.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 457

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria e a **PETROBRAS**, em relação às operações de exploração e produção de Albacora Leste: (a) possuirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria, todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste, ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocarão em perigo o funcionamento normal das atividades da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, da Refinaria, Albacora Leste, dos postos relacionados aos Contratos de PCVM.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

m) Outros Acordos: Na data da assinatura deste Contrato e na Data de Fechamento e – no caso da POSTOS, à data de transferência das Ações POSTOS e das Ações REFISOL- não existem outros contratos que envolvam Albacora Leste, a Refinaria, os Contratos de PCVM, ou nos quais **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS** que garantam obrigações de terceiros, da **REFAP, REFISOL, POSTOS** ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** a oferecer a qualquer terceiro, a **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios; (iv) incluam um compromisso por parte da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou Afiliadas, salvo no caso da **REFAP**, no Giro Normal de seus Negócios da **REFAP**; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer linha de negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada.

Todos os contratos celebrados pela **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e que estão sendo cedidos à **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou que tenham sido celebrados para a exploração e produção de Albacora Leste, foram celebrados e cedidos de acordo com a lei, observando as disposições aplicáveis ao procedimento de licitação quando exigido.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Não existe nenhuma reclamação pendente decorrente dos Contratos de PCVM, com exclusão dos créditos devidos à BR e/ou **PETROBRAS** identificados no Anexo 39 e todos os bens e contratos acessórios aos mesmos são os que se cederão à Data de Transferência das Ações POSTOS, com ditos Contratos de PCVM.

O valor contábil dos Contratos de PCVM na data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas das Ações POSTOS é o refletido nos livros da **BR**.

o) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer reclamação judicial, administrativa ou de qualquer outra índole com respeito

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 054

ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e não existem dívidas com relação a royalties, impostos ou pagamentos a terceiros (incluindo mas não se limitando a empregados, contratados e sub-contratados) referente a dito campo. A **PETROBRAS** como concessionária do campo de Albacora Leste encontra-se rigorosamente em dia com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias com respeito a este campo.

A totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos, que possuem valores e coberturas razoáveis tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações de exploração e produção de Albacora Leste é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

p) Na data de transferência das Ações POSTOS, os Contratos de PCVM cedidos à **POSTOS** : (i) terão sido cedidos à **POSTOS** validamente e serão contratos válidos e em vigor, (ii) os postos relacionados aos Contratos de PCVM estarão abertos ao público; (iii) os postos relacionados com os Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** adquirem regularmente combustíveis e outros produtos da **BR**, dentro das regras e proporções previstas neste Contrato; (iv) os Contratos de PCVM encontram-se registrados, quando aplicável, validamente junto às repartições públicas competentes, dispondo de todas as habilitações e certificados regulamentares exigidos para o seu funcionamento. No Anexo 38 (a ser entregue à **REPSOL YPF** nos 15 dias que antecederem a data de transferência das Ações POSTOS) identificar-se-á a natureza e o prazo de vigência dos Contratos de locação ou sub-locação firmados pela **PETROBRAS** sobre cada um dos imóveis correspondentes aos postos e/ou pontos de venda operados por terceiros que receberam a posse de tais imóveis de **PETROBRAS** e/ou **BR**, relacionados com os Contratos de PCVM que serão cedidos à **POSTOS**. Este Anexo será completado e entregue até a data de transferência das Ações POSTOS.

q) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer circunstância que permita prever que o CADE não aprovará a Permuta dos Ativos da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas ou que a ANP não aprovará a cessão da participação nos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL** e garantem que cumprirão com o disposto na Cláusula 22.3, a se produzir a situação ali descrita.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

r) Questões Ambientais. As atividades e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, as da Refinaria, Albacora Leste cumprem com todas as Normas Ambientais e a **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, ações judiciais, cívis ou penais, ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou **PETROBRAS**, relacionados a Albacora Leste, Refinaria e que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental, incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. As declarantes não têm conhecimento de que existam atualmente sentenças, resoluçõess, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, Albacora Leste, a Refinaria e os postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls: 054
RUBRICA

As sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria e Albacora Leste: (i) obtiveram todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não está pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

As obrigações determinadas por Questões Ambientais, incluindo as derivadas dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** estabelecem-se conforme os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações geradas por Questões Ambientais terão o limite estabelecido na Cláusula 21ª.

s) Poderes: Os únicos mandatos vigentes que outorguem poderes a terceiros da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são os definidos nos Estatutos de **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

t) Recursos para a Operação Normal da **REFAP** e da **POSTOS**: **REFAP** e **POSTOS** possuirão na Data de Fechamento – no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS - todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da Refinaria e a operação derivada dos Contratos de PCVM, apurado com base no definido no Anexo 40 para a Refinaria e no estabelecido na Cláusula 16.1.1 "vi" para a **POSTOS**; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas razoáveis, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações da **REFAP** e da **POSTOS** e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos da **REFAP** e da **POSTOS** (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **PETROBRAS** que deverão ser substituídas pela **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas, a seu custo, na Data de Fechamento (ou de transferência, no caso da **POSTOS**) por outras apólices corporativas em nome da **REPSOL YPF BRASIL**) ; (iv) corpo técnico e pessoal necessário à operacionalidade da **REFAP**; (v) os ativos, equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento da **REFAP**; (vi) instalações e todos os demais recursos necessários à operação da **REFAP**; e (vii) no caso da **REFAP**, todos os contratos de abastecimento, distribuição, comercialização, armazenagem de petróleo cru e produtos derivados que estejam em vigor para o desenvolvimento do negócio da Refinaria e dos que estarão em vigor dentro dos 36 meses contados da data de transferência das Ações REFISOL, com exceção dos que a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** venham a acordar, conforme estabelecido na Cláusula 14.1.2.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls.
RUBRICA

u) Outras situações particulares: Ressalvado o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**, não existe qualquer acordo de similar natureza que resulta ou resultará aplicável à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** que: (i) imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, à **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas; (ii) causa ou causará, maiores custos, gastos diretos ou indiretos à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pela diretoria, ou assembléia dos acionistas da **REFAP** (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP** que integra o Anexo 1), **REFISOL** ou **POSTOS**; (v) impeça ou limite a livre transferência das Ações REFAP (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**), **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue opções de compra ou de preferências na compra de novas ações, tenha ou venha a ter qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

Na Data de Fechamento não existirá qualquer motivo que obrigue a **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a reintegralização ou o aumento do seu capital social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES

19.1. Após a assinatura deste Contrato e até a transferência dos Ativos, uma equipe de transição da **PETROBRAS** poderá acompanhar o cotidiano e as atividades do Grupo Eg3, com o alcance disposto nos itens 19.1.1.e 19.3.
Durante o mesmo prazo, uma equipe de transição da **REPSOL YPF** ou de suas Afiliadas acompanhará o cotidiano e as atividades da **REFAP** e da Refinaria e dos Contratos de PCVM objeto da Permuta, assim como sua transferência à **POSTOS**, com o alcance disposto nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3 e no caso de Albacora Leste, que verificará que se cumpra também o disposto no item 19.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
L' SECEX
Fls. 06

19.1.1 Caso a equipe de transição da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** apure: (i) a ocorrência de quaisquer atos que importem na alienação de ativos que represente uma Mudança Substancial; (ii) na prática de qualquer ato não decorrente do Giro Normal do Negócio de que se trata e que resulte ou possa resultar em diminuição do valor econômico do Grupo Eg3, da **REFAP**, da Refinaria, ou de Albacora Leste ou ainda; (iii) na assunção de obrigações excessivamente onerosas para o Grupo Eg3 ou para a **REFAP**, não decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 ou da **REFAP** e/ou da Refinaria ou dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** ou de Albacora Leste, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas notificarão por escrito uma à outra para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida notificação, adotem as providências necessárias para reverter tal situação, sem que isto signifique poder de veto.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

19.1.2. No caso da **PETROBRAS**, esta poderá nomear até 10 (dez) pessoas em sua equipe de transição para as sociedades do Grupo Eg3 e no caso de **REPSOL YPF**, esta poderá nomear até 5 (cinco) pessoas em sua equipe de transição para a **REFAP** e para a Refinaria. Para o caso de **POSTOS** e dos Contratos de PCVM até a transferência efetiva das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada e para o caso de Albacora Leste até a transferência efetiva de 10% dos direitos e obrigações derivados do Contrato de Concessão, **REPSOL YPF** designará como interlocutores: 3 (três) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações relacionadas com os Contratos de PCVM, o cumprimento das condições de 3.2.1.1. e 16.1 e sua transferência à **POSTOS**; e 2 (duas) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações e investimentos em Albacora Leste.

19.1.3 As pessoas nas equipes de transição poderão variar, bastando notificar previamente a mudança à **REPSOL YPF BRASIL** e **Eg3** ou à **PETROBRAS**, conforme o caso.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

19.2 No caso de Albacora Leste, **PETROBRAS** segurá com a exploração, desenvolvimento e produção do campo conforme o curso usual e ordinário destas atividades e segundo o Plano de Desenvolvimento a ser apresentado oportunamente à **REPSOL YPF**, conforme previsto no Cláusula 11.4 e que será juntado, por ocasião de sua apresentação, como Anexo 43.

19.3. As equipes de transição somente poderão acompanhar as atividades relacionadas com os ativos envolvidos na Permuta, com o único propósito de verificar que não ocorram os atos descritos em 19.1.1, receber a informação referida em 19.1.2 e verificar que se cumpra com o disposto em 19.2. Essas equipes não terão poder de veto ou de decisão e não deverão afetar, nem dificultar a normal operação dos Ativos e a normal transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** e a constituição da sociedade **POSTOS**. Na **Eg3** e **REFAP** só terão acesso ao nível gerencial e de direção, mas poderão ter acesso a outros empregados de hierarquia inferior, sempre que estiverem acompanhados do gerente de área, correspondente.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
L SECEX
Fl.
RUBRICA

19.4. Até a Data de Fechamento, o Grupo REPSOL YPF compromete-se a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber de seus clientes, com os critérios que vem seguindo o Grupo Eg3 e a informar e atender as solicitações razoáveis da **PETROBRAS**, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior à US$ 200.000.
Até a data de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, **PETROBRAS** e suas Afiliadas se comprometem a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber da **REFAP** junto aos clientes, com os critérios que vem seguindo **PETROBRAS**, e a informar e atender às solicitações razoáveis de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou sua Afiliada, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior a US$ 200.000.

Cláusula 20 AJUSTES POSTERIORES À DATA DE FECHAMENTO

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

AJUSTES.

20.1.1 Dentro de 30 dias da Data de Fechamento, a **REPSOL YPF** ou a **REPSOL YPF BRASIL** elaborarão o Balanço de Transferência, com seu correspondente inventário de todas as contas do Balanço de Transferência do Grupo Eg3 na Data de Fechamento, que serão auditados em nome da **PETROBRAS** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **PETROBRAS** nos 20 (vinte) dias seguintes à Data de Fechamento. A empresa de auditoria deverá verificar que não exista Mudança Substancial entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial que não esteja incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento e/ou que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3. Caso a **REPSOL YPF BRASIL** ou a **REPSOL YPF** tenham observações ao verificado pela empresa de auditoria e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditoria independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que existe uma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial, não incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento, que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 e que cause um prejuízo à **PETROBRAS**, **REPSOL YPF** compensará à **PETROBRAS** pelo valor desta Mudança Substancial. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

20.1.2. A) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações POSTOS para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, a **PETROBRAS** elaborará um Balanço de Transferência nessa data de transferência que incluirá os efeitos derivados dos Contratos PCVM que cumpram as condições da Cláusula 3.2.1.1. e 16.1, os bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM, o estoque inicial referido em 16.1.1 "v", os passivos previstos em 17.1 e outros direitos e bens que devam ser refletidos no Balanço de Transferência de acordo com os PCGA brasileiros. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF**

Documento eletrônico recebido da origem

BRASIL nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega pela PETROBRAS de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

B) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência da **REFISOL** na Data de Fechamento que incluirá os ativos e passivos referidos em 12.1 e 14.3. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

C) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência incluindo um inventário de todas os itens do Balanço de Transferência da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL, de acordo com os PCGA brasileiros, que será auditado por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega do referido Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que não existam Mudanças Substancias entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial da REFAP que estejam fora do Giro Normal dos Negócios da **REFAP**.

Caso a **PETROBRAS** apresente observações ao verificado pela empresa de autoria, segundo A), B) e C) e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditora independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que: a) existe alguma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial da REFAP fora do Giro Normal dos Negócios que cause um prejuízo à **REPSOL YPF**, ou b) tenha um passivo fora dos admitidos para a **REFISOL** e **POSTOS** nessa data, a **PETROBRAS, BR e DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas pelo valor desse passivo. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 21ª. PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS – INDENIZAÇÕES

21.1. Reclamação Indenizável

21.1.1. A **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** acordam em manter indenes e indenizar a **POSTOS**, a **REFAP**, a **REPSOL YFP BRASIL** e/ou Afiliadas e a **REFISOL**, a seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à data de transferência [ou que tenha origem ou causa anterior à data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliada das Ações POSTOS, no caso de Passivos ou obrigações relacionados com as Ações POSTOS, ou que tenham causa ou origem anterior à data de transferência dos empregado(s) no caso de que em **REFAP** forem transferidos depois da Data de Fechamento, com relação a Passivos ou obrigações relacionados com o(s) empregado(s) da REFAP transferidos] em que foram transferidos o Ativo da **PETROBRAS, DOWNSTREAM** ou **BR** para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à data de transferência do Ativo a que estaja relacionado que estivessem provisionados por um valor suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável, neste caso, deverá ser pelo valor que exceda o montante provisionado no Balanço.

CONFIDENCIAL

21.1.2 Da mesma maneira, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL**, com as exceções dispostas neste Contrato (como por exemplo, a compensação devida por empregados, incluída dentro dos Escaladores, conforme a Cláusula 4.1.5; os 45 postos que serão transferidos à **PETROBRAS** e/ou Afiliadas como compensação pelos 82 postos deteriorados indicados no Anexo 11, a conclusão do Contrato firmado com Mobil, etc.), concordam em manter indene e indenizar o Grupo Eg3, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM**, a **BR** e seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à Data de Fechamento, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à Data de Fechamento que estivessem provisionadas por um valor suficiente no Balanço de Transferência da Eg3 ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável deverá ser, neste caso, pelo valor que exceda o montante provisionado no balance do Grupo Eg3 antes referidos.

CONFIDENCIAL

21.1.3 Declaração realizada por uma Parte sobre a existência de qualquer Passivo ou obrigação que se possam constituir em uma Reclamação Indenizável não liberará dita Parte da responsabilidade que lhe possa ser imputável sob este Contrato

21.1.4. A Reclamação Indenizável apenas dará lugar à indenização se for originada por um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis e se a Pessoa Indenizada tiver cumprido com o disposto no ponto "c" deste item, nas hipóteses em que este ponto "c" seja aplicável.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 065
RUBRICA

a) São exigíveis: (i) os Passivos e obrigações de qualquer natureza derivados de decisão judicial, administrativa executável ou arbitral contra a qual não caiba qualquer espécie de recurso; (ii) de títulos ou obrigações validamente constituídos e legalmente exigíveis, cujo prazo de vencimento da obrigação nele consubstanciada se encontre vencido e que a Parte que recebeu o Ativo não tenha prorrogado o prazo de vencimento do referido título; ou (iii) Passivos Ambientais.
b) São líquidos os passivos e obrigações que podem ser expressos monetariamente mediante cálculo aritmético.
c) A Pessoa Indenizada deverá justificar à Parte que lhe transferiu o Ativo, sobre o qual exista uma Reclamação Indenizável com base em um Litígio ou reclamação de um terceiro ou uma cobrança a um terceiro, que adotou e seguiu com diligência, as medidas judiciais e extrajudiciais razoáveis para a salvaguarda e a cobrança das dívidas e minimização de Passivos (incluindo, mas não se limitando, à manutenção das garantias, fianças e hipotecas ao menos da mesma natureza e valor econômico que as existentes na Data de Fechamento).

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2 Notificações.

21.2.1. Notificação de Reclamção Indenizável Provável. Uma Parte deverá notificar a outra quanto a existência de um dano ou prejuízo provável derivado de um Litígio ou reclamação escrita proposta por um terceiro com base em um Passivo ou obrigação, conforme definido em 21.1.1 e 21.1.2 ("Notificação de Reclamação Indenizável Provável"), dentro dos 8 anos, contados da Data de Fechamento. Esta Notificação deverá realizar-se tão logo seja possível, desde que se tenha recebido a reclamação escrita, notificado a demanda, o início da arbitragem ou do procedimento administrativo e em tempo hábil para assumir a defesa, conforme o caso.

21.2.1.1 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável terá como efeito a assunção da responsabilidade pela Parte que tiver entregue o ativo em Permuta do Passivo, obrigação, dano ou prejuízo derivado do Litígio ou reclamação a que se refira, a qual se obrigará a responder integralmente por estes até a sua extinção, independentemente de prazo. Em qualquer caso, o Passivo ou obrigação objeto ou o dano ou prejuízo derivado do Litígio ou da reclamação só dará lugar a uma Reclamação Indenizável se se tornar um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis, nos termos da Cláusula 21.1.3 acima.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2.1.2 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável deverá indicar (i) a natureza do Passivo ou obrigação objeto do Litígio ou da reclamação; (ii) quando se originou a provável Reclamação Indenizável; e (iii), uma estimativa, em termos quantitativos. Tal Notificação será acompanhada de cópia da documentação em poder da Pessoa Indenizada que tenha relação com o Litígio ou reclamação indicados na notificação. No caso de reclamações ou Litígios iniciados por terceiros contra a **REFAP**, a notificação de que trata este item deverá ser por ela enviada à **PETROBRAS**, com cópia para a **REPSOL YPF BRASIL**, ficando a **PETROBRAS** obrigada, juntamente com a **REFAP**, a enviar tal notificação à **REPSOL YPF BRASIL**. No caso de um Litígio iniciado por terceiro contra alguma sociedade do Grupo Eg3, a **PETROBRAS** ou o Grupo Eg3 deverão dirigir essa notificação à YPF S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

Dentro dos 3 dias da data de recebimento da Notificação de Reclamação Indenizável Provável, a Parte que tiver transferido o Ativo manifestará se conduzirá a defesa da reclamação ou do Litígio (em caso de silêncio, entender-se-á que não a conduzirá) a que a Notificação se refere, verificando-se uma das seguintes situações:

a) Caso opte por conduzir a defesa, o fará com a mesma diligência normalmente adotada nestes casos, mantendo a Pessoa Indenizada informada do *status* da reclamação ou Litígio e enviando-lhe cópia das principais peças do Litígio. A Pessoa Indenizada deverá prestar toda a sua colaboração e informação relacionada com a ação ou procedimento em tempo razoável para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Neste caso, a assunção da defesa, o pagamento da Reclamação Indenizável somente se fará uma vez que haja uma decisão administrativa executável ou sentença definitiva ("firme") e na parte em que for procedente o pedido, de acordo com esta decisão ou sentença.

b) Caso opte por não conduzir a defesa, esta permanecerá a cargo da Parte indenizada e a Parte que entregou o ativo deverá designar um advogado para cooperar com a condução do Litígio ou da reclamação, em tempo necessário para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Este advogado será mantido informado da condução do Litígio ou defesa da reclamação e a ele serão fornecidas cópias das principais peças do Litígio. Qualquer decisão relativa ao prosseguimento ou não da defesa, ou a interposição de um recurso deverá ser tomada de comum acordo entre as Partes. A Parte indenizada empregará na defesa a diligência normalmente adotada nestes casos.

A Parte que conduzir a defesa do Litígio prestará as garantias reais ou pessoais requeridas no Litígio.

21.2.1.3 Para fins do disposto neste item 21.2.1, as Partes se consideram, desde já, notificadas quanto à existência dos Litígios propostos por terceiros listados nos Anexos 34 e 13. Na Data de Fechamento as Partes informarão os Litígios cujas defesas serão por eles conduzidas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2.2. Notificação para Indenizar. Todos os Passivos e obrigações líquidos e exigíveis incluídos em 21.1 e 21.1.2 que gerem uma Reclamação Indenizável serão notificados segundo o disposto neste item. A Pessoa Indenizada notificará a Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta da identificação de uma Reclamação Indenizável, relacionada com o Ativo recebido pela Pessoa Indenizada ("Notificação para Indenizar"), justificando o teor da Reclamação Indenizável. Deverá indicar também a natureza e o valor do passivo ou obrigação exigível, o prazo de vencimento da obrigação ou débito e os antecedentes que justifiquem o dever de indenizar. No caso das Reclamações Indenizáveis relacionadas com a **REFAP**, a **REFAP** se obriga a notificar a **PETROBRAS** e, ao mesmo tempo, a enviar cópia de dita notificação à **REPSOL YPF** da emissão de uma Reclamação Indenizável, conforme se dispõe neste item, ficando a **REFAP** e a **PETROBRAS** responsáveis pelo envio de cópia da notificação à **REPSOL YPF BRASIL**e à **REPSOL YPF**.

Documento eletrônico recebido da origem

21.2.2.1 Caso a Pessoa Indenizada envie à Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta a Notificação para Indenizar, distinguem-se duas situações:

a) Se a **Reclamação Indenizável for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Notificação para Indenizar será acompanhada de cópia da decisão judicial, administrativa executável ou arbitral da qual não caiba qualquer espécie de recurso.

b) **Se a Reclamação Indenizável não for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Parte que tiver entregue o Ativo poderá impugnar a Reclamação Indenizável, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 23 ou parcial o valor requerido pela Pessoa Indenizada.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.3. Em qualquer caso, as multas e juros incidentes sobre o montante correspondente à Reclamação Indenizável serão devidos pela Parte que tiver entregue o Ativo, salvo quando sua exigência decorrer de ato ou fato praticado pela Pessoa Indenizada ou quando esta não informar à Parte que tiver entregue o Ativo sobre o seu vencimento com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência (sempre que o prazo para pagamento não seja inferior a 15 dias úteis), hipótese em que a Pessoa Indenizada deverá suportar tais multas e juros. O dever de informar por parte da **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas não será requerido no caso de vencimento das obrigações com respeito à **REFAP**, tendo em vista que a respectiva notificação será enviada à **PETROBRAS** ou Afiliadas pela própria **REFAP**. A falta de envio da notificação pela **REFAP** à **PETROBRAS** não eximirá a **PETROBRAS** ou Afiliadas das multas ou juros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.4 Se os Passivos e obrigações tiverem sido provisionados nos balanços de transferência por um valor que na prática se revele superior ao efetivamente necessário para fazer frente ao Passivo ou obrigação a que se referir, o montante excedente deverá ser reembolsado à Parte que tiver entregue o Ativo.

21.5 As Partes apenas responderão por Reclamações Indenizáveis, cuja Notificação para Indenizar se realize dentro do prazo de 8 anos contados da data de transferência do Ativo a que esteja relacionada, com exceção dos derivados de um Litígio ou reclamação propostos por um terceiro e notificados segundo o estabelecido em 21.2.1. e dos estabelecidos em 14.6.1.

21.6. Os danos e prejuízos suscetíveis de serem indenizados de acordo com esta Cláusula são os gerados por atos ou fatos com causa anterior à data de transferência do Ativo a que se refiram. Serão indenizados exclusivamente os danos diretos, excluindo-se, expressamente, de qualquer indenização sob este Contrato, os lucros cessantes e os danos indiretos ou conseqüênciais, exceto se resultantes de Questões Ambientais, causadas por dolo ou omissão dolosa.

21.7. Cada Parte (o Grupo REPSOL YPF por um lado, e **PETROBRAS** e suas Afiliadas por outro) tem como limite máximo de indenização o valor de US$250 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
068

21.7.1 Independentemente do disposto no *caput*, o limite aplicável às Reclamações Indenizáveis por Passivos e Questões Ambientais relacionadas com os Ativos de cada uma das Partes será no máximo de US$80 milhões, montante que não está incluído no limite de US$ 250 milhões.

21.8 Ficam excluídos do limite de US$250 milhões as Reclamações por pagamentos dos valores estabelecidos nas Cláusulas 16.3 (US$60 milhões e juros), 22.3 e 14.6.1. Não obstante, caso a **PETROBRAS** cumpra com o disposto em 14.6.7, as Reclamações Indenizáveis relacionadas com os pagamentos dos valores estabelecidos em 14.6.1 ficarão incluídas dentro do limite de US$ 250 Milhões.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

Cláusula 22ª - DEFESA DA CONCORRÊNCIA E ANP

22.1 As Partes acordam em submeter conjuntamente este Contrato à análise da CNDC e do CADE, nos prazos previstos na Lei aplicável.

22.1.1 Caso a CNDC não tenha aprovado a transferência das Ações Eg3 até 31.07.2001, este Contrato ficará sem efeito, salvo se as Partes acordarem estender o prazo.

22.2 A **PETROBRAS** acorda em submeter o Termo de Cessão e o Contrato de Consórcio que figuram no Anexo 41 juntamente com a documentação entregue pela **REPSOL YPF BRASIL**, para a ANP, na Data de Fechamento.

22.3 Tendo em conta que a Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo determinado para que o CADE se manifeste acerca da Permuta de ativos de **PETROBRAS** e ou suas Afiliadas, as Partes acordam que:

a) Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, procedendo-se conforme o disposto nos itens "b" ou "c" abaixo, segundo seja imputável à **PETROBRAS** ou à **REPSOL YPF**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

b) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **PETROBRAS**, as Partes deverão, nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar à **REPSOL YPF** as Ações Eg3, conforme a opção de venda informada pela **REPSOL YPF** e escolhida na forma do item 22.3.1.
c) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **REPSOL YPF**, as Partes deverão nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do

Documento eletrônico recebido da origem

CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar as Ações Eg3 mediante o pagamento à **REPSOL YPF BRASIL** do valor fixo de US$ 500 Milhões mais ou menos a aplicação do Escalador do Grupo Eg3, tal como se dispõe na Cláusula 4ª.

d) O valor de US$ 500 milhões referido no itens "b" e "c" acima, deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias referido nos itens "b" e "c" precedentes.

e) O resultado líquido da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 deverá ser pago conforme previsto na Cláusula 4ª e no Anexo 5.

f) Na hipótese de determinação pelo CADE de exclusão de Ativos ou a venda ou alienação de outro/s ativo/s que não foram aceitas pela Parte afetada, tal como se dispõe em "a", se procederá da seguinte forma:

f.1) Se o motivo for imputável à **PETROBRAS** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará as Ações Eg3, segundo os termos e condições da opção de venda escolhida pela REPSOL YPF na forma do item 22.3.1.

f.2) Se o motivo for imputável à **REPSOL YPF** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** o valor previsto no item "c" acima, segundo as condições ali especificadas;

f.3) Se o Ativo excluído for: (i) Albacora Leste, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (ii) as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (iii) Albacora Leste e as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

22.3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** deverá, até a Data de Fechamento, informar, por escrito, à **PETROBRAS** qual a opção de venda das Ações Eg3 de sua preferência, dentre as seguintes: (i) receber da **PETROBRAS** o valor fixo de US$ 500 Milhões, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; ou (ii) receber da **PETROBRAS** o valor de US$ 500 Milhões sem encargo adicional, acrescido dos juros, sendo o valor de US$ 500 milhões corrigido pela aplicação do Escalador do Grupo Eg3 de acordo com o disposto na Cláusula 4. As opções de venda das Ações Eg3 referidas neste item serão exercidas, sempre que ocorram quaisquer das hipóteses de extinção da Permuta previstas nos itens "b" e "f.1" da Cláusula 22.3 acima.

22.3.2 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3, os montantes a serem pagos pela **PETROBRAS** deverão ser acrescidos de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data de pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

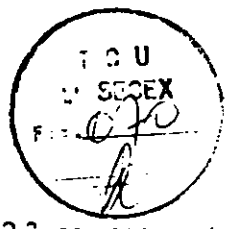

22.4 Em quaisquer dos casos mencionados na Cláusula 22.3, os pagamentos deverão ser feitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão final do CADE ou, conforme o caso, do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes referido, na conta que venha a ser indicada pela **REPSOL YPF BRASIL**.

22.5 Se quando da ocorrência dos eventos previstos nos itens "b", "c" ou "f" da Cláusula 22.3, os atos necessários à formalização da Permuta já tiverem sido praticados, as Partes deverão proceder da seguinte forma:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) A **REPSOL YPF BRASIL** realizará todos os atos que se fizerem necessários, a fim de que os Ativos por ela recebidos (ou, no caso da **POSTOS**, os Contratos envolvidos e seus bens e direitos acessórios) retornem à propriedade da Parte que o detinha antes da Permuta, no menor prazo possível, para o que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas prestarão toda a sua colaboração e praticarão todos os atos que sejam necessários para recebê-los;

(ii) A **REPSOL YPF** devolverá à **PETROBRAS**, à **DOWNSTREAM** e à **BR**, conforme o caso, o montante correspondente às utilidades que tiver recebido em virtude de suas participações em Albacora Leste, **REFAP** e **POSTOS**, incluindo-se, mas não se limitando, aos dividendos pagos pela **REFAP** e pela **POSTOS**, ao montante correspondente ao estoque inicial da **POSTOS**, previsto na Cláusula 16.1.1 (vi) e à sua parcela na produção de Albacora Leste, bem como quaisquer indenizações pagas pela **PETROBRAS** ao abrigo do disposto na Cláusula 21ª, tudo isto acrescido de juros a uma taxa anual de 8%, contados da Data de Fechamento até a data do pagamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(iii) A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF** pelos aportes de capital e investimentos realizados, relativamente à operação da **REFAP**, da **POSTOS** ou sua sucessora e de Albacora Leste, respectivamente, acrescidos de juros a uma taxa anual de 8%, contados da data do desembolso efetivo do montante a que corresponder até a data do seu efetivo pagamento.

(iv) Os recebíveis registrados pela **POSTOS** ou sua sucessora, por vendas realizadas, após a Data de Fechamento, aos postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM, permanecerão sob a titularidade da **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada.

22.6 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3 que resulte na extinção da Permuta, sempre que não haja um impedimento legal, **REPSOL YPF** preservará a sua participação em Albacora Leste, mantendo-se o Valor de Referência de US$ 100 Milhões para este Ativo.

Documento eletrônico recebido da origem

22.6.1 O Valor de Referência de Albacora Leste será utilizado para a aquisição de quantidade de ações da Eg3 que em valor econômico - calculado com base no Valor de Referência das Ações Eg3- seja equivalente a tal Valor de Referência, deduzindo-se este montante do valor de US$ 500 Milhões relativo às Ações Eg3 adquiridas pela **PETROBRAS** nos termos da Cláusula 22.3. Se a opção de venda escolhida por **REPSOL YPF** for a prevista no item 22.3.1 ii), a aplicação do Escalador do Grupo Eg3 se dará sobre o Valor de Referência de US$ 500 milhões.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

22.7 Caso a ANP não aprove a cessão da participação de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL**, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL**, na conta que esta indicar, o valor de US$ 100 milhões, acrescido de juros segundo o disposto em 22.3.2, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da ANP.

22.8 As Partes acordam que quaisquer disposições do presente Contrato relativas ao Grupo Eg3 e a Albacora Leste permanecerão em vigor, mesmo na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos na Cláusula 22.3 que impliquem na extinção da Permuta.

Cláusula 23ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

23.1. **Gastos.** A **PETROBRAS** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência dos ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas, incluindo todos os honorários ou gastos de seus próprios assessores financeiros, fiscais e jurídicos e todos os que incorrer com relação à compra das ações do Grupo Eg3. Os custos e gastos de constituição da **REFAP** e de transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** também serão cobertos por **PETROBRAS**.
A **REPSOL YPF BRASIL** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência das ações do Grupo Eg3 e os gastos razoáveis de constituição da **REFISOL** e da **POSTOS**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

23.2. **Anúncios Públicos**. Exceto (i) qualquer notificação obrigatória exigida por Lei (incluindo, sem caráter limitativo, as regulamentações das Bolsas de Valores em que as partes estejam registradas) e (ii) qualquer informação requerida pelos investidores institucionais, qualquer anúncio a respeito da conclusão das operações contempladas no presente deverá ser efetuada conforme um texto preparado de comum acordo pela **REPSOL YPF** e pela **PETROBRAS** e as Partes cooperarão de boa fé para este efeito. O primeiro anúncio na imprensa em relação à conclusão das operações contempladas no presente, só será efetuado uma vez que os anúncios obrigatórios antes referidos tenham sido devidamente realizados e será divulgado conjuntamente pelas Partes, consistindo em anúncios obrigatórios referidos nesta Cláusula 23.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SECEX Fls. 072

23.3 As Partes assumem a responsabilidade por Reclamações Indenizáveis decorrentes de atos dos diretores e síndicos que tenham exercido funções no **Grupo Eg3** ou na **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** praticados até a Data de Fechamento, ou na data de transferência das Ações POSTOS ou das Ações REFISOL, se posterior à Data de Fechamento. As Partes assumem a responsabilidade pelas Reclamações Indenizáveis geradas pela atuação destas pessoas em suas funções.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

23.4 As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Contrato, devendo, para tanto, praticar os atos necessários à efetivação da Permuta, bem como a celebrar quaisquer outros documentos aqui previstos ou necessários ao negócio, incluindo a obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos governamentais da Argentina e do Brasil, observados os termos e condições previstos neste Contrato.

23.5 **Questões Ambientais**. As empresas de auditoria de ambas as Partes realizarão uma análise de riscos das Não Conformidades (NC) dos Ativos de cada uma das Partes, indicando as necessidades de remediação, os métodos de remediação e seus valores. Os Passivos Ambientais que devam ser remediados serão os validados conforme os procedimentos acordados pelas Partes.

Cláusula 24ª - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

24.1 A **REPSOL YPF** assume a condição de responsável solidária com a **REPSOL YPF BRASIL** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas, enquanto sua Afiliada for acionista.

24.2 A **PETROBRAS** assume a condição de responsável solidária com a **DOWNSTREAM e a BR** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas da **REFAP**, enquanto sua(s) Afiliada(s) for(em) acionista(s).

Cláusula 25ª - TRIBUTOS

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

25.1 As obrigações tributárias que recaiam sobre a Permuta ou sobre qualquer operação necessária à sua efetivação, serão suportadas exclusivamente pela Parte à qual forem imputáveis de acordo com a Lei aplicável, não podendo repercutir tal ônus sobre a outra Parte ou sobre os Ativos entregues em Permuta.

Cláusula 26ª – DA VIGÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

26.1 Este Contrato entra em vigor uma vez que haja sido firmado e aprovado pelos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**, assim como pela Diretoria Executiva da **PETROBRAS** e o Comitê Executivo da **REPSOL YPF**. Estas aprovações deverão acontecer antes de 31 de janeiro de 2001.

TCU
SECEX
Fls. 023
RUBRICA

Cláusula 27ª. - LEI DE REGÊNCIA

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

27.1 A capacidade das Partes será regulada pela lei nacional de cada uma.

27.2 O presente Contrato será regulado pela lei brasileira, exceto em todas as questões relacionadas com o **Grupo Eg3** (incluindo mas não se limitando aos Balanços, reclamações contra as sociedades do **Grupo Eg3**, contingências, etc.) e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a lei argentina.

27.3 O presente Contrato será celebrado em versões, de igual valor, nas línguas portuguesa e espanhola.

Cláusula 28ª. FORÇA MAIOR

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

28.1 Força Maior, para os efeitos deste Contrato, significa exclusivamente qualquer evento dentre os indicados nesta Cláusula, que não possam ser previstos ou que sendo previstos não possam ser evitados pela Parte que invoca a Força Maior, com a condição de que: (i) essa Parte haja utilizado o cuidado e a diligência esperada de um operador prudente em negócio similar ao levado a cabo pela Parte; e (ii) que o fato impeça a Parte que o invoca de cumprir com suas obrigações.

28.2 Os seguintes eventos poderão ser invocados como Força Maior sempre que cumpram as condições estabelecidas no parágrafo anterior:

a) catástrofes naturais como atividade vulcânica, explosão, inundação, deslizamentos de terra extraordinários, terremoto, tempestade, raios, fogo, chuvas extraordinárias.

b) Guerra ou hostilidades, invasão ou atos de inimigos estrangeiros.

c) Comoção civil.

d) Vandalismo, terrorismo ou sabotagem.

e) Nacionalização, confisco ou expropriação dos Ativos.

f) Um ato de autoridade competente que impeça o funcionamento do Ativo.

g) Greves gerais federais ou estaduais ou que afetem o setor petrolífero.

h) Força Maior que bloqueie o sistema de transportes.

Documento eletrônico recebido da origem

28.3 As obrigações de cada Parte neste Contrato, excluindo as obrigações de pagamento ou de indenizar, serão suspensas durante o período da Força Maior e na medida em que a Parte que a invoca esteja impedida de cumprir suas obrigações por causa da Força Maior. Neste caso, a Parte que invoca a Força Maior deverá notificar as outras Partes, o mais cedo possível, da suspensão de suas obrigações assim como do fato invocado como Força Maior que motivou essa suspensão.

28.4 A Parte que invocar a Força Maior deverá retomar o cumprimento de suas obrigações tão logo seja possível, assim que tenha terminado a causa de Força Maior e devendo notificar as outras Partes. A Parte que invocar um evento de Força Maior deverá tomar todas as medidas que estejam a seu alcance para superar o evento de Força Maior.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

T C U
SECEX
Fls. 0374
RUBRICA

Cláusula 29ª - FORO E ARBITRAGEM

29.1 A solução de quaisquer controvérsias deverá ser precedida necessariamente de tentativa de acordo amigável entre as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia. A notificação deverá incluir a natureza da(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) objetada(s) ou, conforme o caso, a indicação da cláusula do Contrato descumprida, sua justificativa, seu valor e a documentação que fundamenta a Reclamação.

29.1.1 Se as Partes assim o decidirem, poderão, antes do fim do prazo de 60 dias, eleger um mediador para que em um prazo adicional de 30 dias, as auxilie a chegar a uma solução acordada para a controvérsia.

29.2. Caso não se chegue a uma solução, as Partes procederão da seguinte forma:

1) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) ao Grupo Eg3 tiver(em) um valor de até US$ 50 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais argentinos competentes. Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) aos Ativos transferidos por **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas tiver(em) um valor de até US$ 5 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais brasileiros competentes. A Parte reclamante poderá acumular Reclamação(ões) Indenizável(is) até atingir o valor de US$ 5 Milhões e recorrer à arbitragem, de acordo com o disposto em 29.2, 2).

2) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) contestada(s) tiver(em) um valor superior ao estabelecido no item 1), ou se existir uma controvérsia referente à interpretação deste Contrato (exceto nos caso de que a controvérsia tenha por objeto a determinação do valor de uma dívida) não solucionada de acordo com o item 29.1, as Partes submeterão a questão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL – United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

a) A arbitragem será conduzida por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro, dentro dos 10 dias contados da notificação da outra Parte para a submissão da controvérsia à arbitragem e estes dois árbitros deverão nomear, conjuntamente, o terceiro. Caso, nos 30 dias subseqüentes à nomeação dos dois árbitros nomeados pelas Partes, estes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, o Presidente da UNCITRAL deverá designar o terceiro árbitro.
b) A arbitragem será realizada em português, caso se trate de controvérsia referente aos Ativos transferidos pela **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas e em castelhano se se tratar de uma controvérsia referente ao **Grupo Eg3**;
c) O Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Montevidéu;
d) Nenhum dos árbitros poderá ter nacionalidade brasileira, argentina ou espanhola.
e) A Parte vencida ressarcirá os custos do processo arbitral pagos pela Parte vencedora.

TCU
L. SECEX
Fls. 075

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

29.2.3 As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

Cláusula 30ª - CONFIDENCIALIDADE

30.1 As Informações Confidenciais serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes por um período de 3 anos contados da assinatura do presente Contrato, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

30.2 As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer das Informações Confidenciais obtidas sob a Permuta de Ativos para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes e de suas Afiliadas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

30.3 As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Contrato, incluindo a cautela razoável adotada normalmente pelas Partes em relação à preservação de suas próprias Informações Confidenciais.

30.4 As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidas ou acessíveis Informações Confidenciais sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, à informação oral, fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outro meio, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;
(ii) Os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;
(iii) Qualquer agência de avaliação financeira, ou instituição financeira da qual qualquer Parte pretenda obter financiamento;

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls.: 026

(iv) Potenciais compradores de participação em Albacora Leste, aos quais somente se poderá revelar Informação Confidencial que consista em dados técnicos, operacionais ou comerciais de Albacora Leste.

30.4.1 As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos administradores, empregados, consultores e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na avaliação do negócio objeto deste Contrato e que tenham sido notificadas a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados e de administradores, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

30.5 Cada uma das Partes poderá divulgar a Informação Confidencial:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;

(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;

(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores, nas quais sejam comercializados títulos de emissão das Partes e Afiliadas ou em que estejam registradas.

30.6 Caso a Permuta acordada neste Contrato não se efetive por falta de aprovação do CNDC ou dos órgãos de cada Parte referidos na Cláusula 26.1, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análises de cada uma delas sobre os referidos dados, os quais deverão permanecer sujeitos às disposições sobre confidencialidade aqui previstas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 31ª - NOTIFICAÇÕES

31.1 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Contrato serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambos com aviso de recebimento, ou entregue em mãos nos endereços e aos destinatários estabelecidos a seguir:

REPSOL YPF BRASIL
Av. Rio Branco N°181, piso 34
Tel: (55 21) 3804-7000
Fax: (55 21) 524-5227
At.: João Carlos França de Luca

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF
P° Castellana 278/280
CP: 28046
Tel: (34) 91-3488172
Fax: (34) 91-3484082
At.: Sr. Director Corporativo de Asuntos Jurídicos

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Eg3
Tucuman 744 Piso 12 CP:1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 ASFALTOS
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334_
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 RED
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

PETROBRAS
Avenida República do Chile n° 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000
Fax: (21) 534-3838
At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

DOWNSTREAM
Avenida República do Chile n° 65 – 22° andar parte
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000 / 534-3100
Fax: (21) 534-0929 / 534-1246
At.: Sr. Eider Castro Prudente de Aquino

BR
Avenida Canabarro n° 500, 16° andar
Maracana, CEP 20271-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4000
Fax: (21) 3876-4977
At.: Sr. Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

REFAP
Av. Getulio Vargas n° 11001
, CEP 924200221, Canoas – RS
Tel: (51) 462-2100
Fax: (51) 462-2266

Documento eletrônico recebido da origem

At.: Sr. Hildo Francisco Heinz

POSTOS
Avenida General Canabarro 500, 16° andar - 614
Maracanã, CEP 20721-905, Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3876-4025
Fax: (21) 5695754
At.: Sr. Julio César Carmo Bueno

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

31.1.1. As Notificações de Reclamações Indenizáveis Prováveis relacionadas com as Ações Eg3 ou com o Grupo Eg3 deverão ser dirigidas a:

YPF S.A.
Dirección de Asuntos Jurídicos
Diagonal Roque Sáenz Peña 777, 7° piso.
Tel: (54)43295611
Fax: (54) 43295547
At: Sr. Director de Asuntos Jurídicos.

31.2 Cada Parte notificará a outra Parte se ocorrerem mudanças de endereços e/ou de representantes para recebimento de correspondência.

Cláusula 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1 **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** manter-se-ão mutuamente informadas quanto à alteração, direta ou indireta, de seu controle, a sua fusão ou incorporação a outra sociedade, que afetem ou possam afetar direita ou indiretamente as obrigações deste Contrato, sempre que a informação for pública

32.2 As obrigações previstas neste Contrato são válidas e vinculantes em relação às Partes e seus sucessores, a qualquer título.

32.3 O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas disposições, Cláusulas ou condições a não ser mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

32.4 Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula ou inaplicável, tal disposição não invalidará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.

32.5 A renúncia por uma Parte a qualquer direito assegurado ou decorrente de disposição deste Contrato não afetará as demais disposições do Contrato, nem poderá ser entendida como renúncia a quaisquer outros direitos assegurados ou decorrentes do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

32.6 Os Anexos deste Contrato se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

32.7 Este Contrato e seus Anexos constituem o acordo integral das Partes e seus Intervenientes Anuentes, substituindo e revogando de pleno direito todos os documentos e entendimentos entre elas que se refiram ao objeto deste Contrato e que sejam anteriores à presente data, sejam eles verbais ou escritos, incluindo, mas não se limitando, ao Memorando.

CONFIDENCIAL

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, duas em língua espanhola e duas em língua portuguesa.

Buenos Aires, 20 de dezembro de 2000

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após de "Grupo" "que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL".
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

CONFIDENCIAL

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) últimna linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

ACORDO DE FECHAMENTO DA PERMUTA

F C U
SECEX
033
RUBRICA

São PARTES neste instrumento:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Henri Philippe Reichstul;

DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada pelo seu Presidente Júlio César Carmo Bueno;

REPSOL YPF S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín; e

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

REPSOL YPF BRASIL S.A. (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente João Carlos França de Luca;

Documento eletrônico recebido da origem

São INTERVENIENTES ANUENTES:

REFISOL S.A. (doravante denominada **"REFISOL"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada **"REFAP"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

POSTOS ESTAÇÕES DE SERVIÇOS S.A. (doravante denominada **"POSTOS"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada pelo seu Diretor -Presidente Júlio César Carmo Bueno;

EG3 S.A. (doravante denominada **"Eg3"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada **"Eg3 ASFALTOS"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

EG3 Red S.A. (doravante denominada **"Eg3 RED"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SECEX 035

5283 Participações Ltda. (doravante denominada **"5283"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.538.572/0001-17, neste ato representada pelo Sr. João Carlos França de Luca; individualmente denominadas de "Parte" e conjuntamente "Partes";

CONSIDERANDO que, em 28 de dezembro de 2000, as Partes celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("Contrato"), pelo qual acordaram permutar Ativos de sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que as Partes acordaram condicionar a vigência do citado Contrato à sua aprovação pelos órgãos societários competentes da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração da **PETROBRAS**, em decisão proferida em 16 de fevereiro 2001, aprovou o Contrato sob a condição de que a operação se efetuasse exclusivamente sob a forma de permuta com relação às Ações REFISOL, excluindo-se desta exigência a hipótese de não aprovação da permuta pelo CADE , caso em que se aplicará o disposto na Cláusula 22ª do Contrato;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** entendeu não ter ocorrido a entrada em vigor do Contrato, porquanto este não tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da **PETROBRAS** nos exatos termos em que fora pactuado;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **REPSOL YPF** enviou carta à **PETROBRAS**, na qual estabelecia novas condições para a realização da Permuta, determinando que esta só se efetivaria após a comprovação pelas Partes do cumprimento de todas as condições precedentes previstas no Contrato tornando-se, a partir de tal cumprimento, vigentes as disposições do citado Contrato que não contradissessem as da referida carta;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **PETROBRAS** manifestou sua aceitação aos termos e condições da citada carta;

CONSIDERANDO que a **5283**, uma sociedade brasileira controlada pela **REPSOL YPF BRASIL**, adquiriu a propriedade das Ações Eg3;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram que a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar em permuta pelos Ativos da **PETROBRAS** e suas Afiliadas a totalidade das Quotas da 5283, desde que tal sociedade detenha, como único ativo, a propriedade das Ações Eg3, na Data de Fechamento.

CONSIDERANDO que as Partes realizaram todos os atos tendentes a verificar o cumprimento, pela outra, das condições precedentes estabelecidas no Contrato e na referida carta e o cumprimento de todos os atos necessários à sua formalização;

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls: 096

CONSIDERANDO que em 07.11.2001 o CNDC aprovou o negócio previsto no Contrato, autorizando a transferência das Ações Eg3 para a **PETROBRAS** e suas Afiliadas;

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Fechamento da Permuta ("Acordo") de acordo com as seguintes disposições:

Cláusula 1ª - OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer: CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

a) O acordo entre as Partes para a realização nesta data (doravante denominada Data de Fechamento, para fins do disposto na Cláusula 5ª do Contrato) da Permuta de Ativos, estando em condições de se permutar os seguintes Ativos:

- Quotas da **5283** representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém, como único ativo, (i) 219.144.038 ações da **Eg3 S.A.** equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3 S.A.**; (ii) 30.000 ações da **Eg3 Asfaltos.** equivalentes a 1,2% do capital social da **Eg3 Asfaltos;** e (iii) 2 ações da **Eg3 RED** equivalentes a 0,0004% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ter sido adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento **(denominadas Ações Eg3)**;
- Ações REFISOL;
- 10% dos direitos e obrigações sobre Albacora Leste; e
- Ações POSTOS

b) Que a partir desta Data de Fechamento entra em pleno vigor o Contrato de Permuta de Ativos em todos os seus termos e condições, com as modificações introduzidas pela carta de 14 de março 2001, pela Prorrogação datada de 17 de outubro de 2001, pela Modificação da Prorrogação de 17 de dezembro de 2001 e por este Acordo, obrigando-se as Partes ao pleno cumprimento do mesmo. CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

CLÁUSULA 2ª - PERMUTA

2.1. A **PETROBRAS** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** (i) 10% (dez por cento) dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste e (ii) 550 (quinhentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 0,0153% do capital social da **POSTOS.**

2.2 A **DOWNSTREAM** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 81.625.226 (oitenta e um milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentas e vinte e seis) Ações **REFISOL** equivalentes a 99,9993% do capital social da **REFISOL.** As 550 (quinhentas e cinquenta) ações restantes da **REFISOL**, equivalentes a 0,0007% de seu capital social, são cedidas e transferidas à **REPSOL YPF BRASIL** indiretamente através da transferência da totalidade das ações da **POSTOS.**

Documento eletrônico recebido da origem

2ª SECEX

2.3. A **BR** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 3.596.750 (três milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 99,9847% do capital social da **POSTOS**.

2.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, cede e transfere à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR**, a totalidade das Quotas da 5283, representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém como único ativo as Ações Eg3, observados os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos em Permuta:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) 959.582.526 Quotas da 5283, representativas de 67,6% do seu capital social, transferidas para a **DOWNSTREAM**;
(ii) 287.163.956 Quotas da 5283, representativas de 20,2% do seu capital social, transferidas para a **PETROBRAS**; e
(iii) 174.857.260 Quotas da 5283, representativas de 12,3% do seu capital social, transferidas para a **BR**.

Cláusula 3ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DE PETROBRAS

3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **PETROBRAS, DOWNSTREAM, BR** e/ou Afiliadas, foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados por **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** e/ou Afiliadas, nos termos da Cláusula 3ª do Contrato, no estado em que eles se encontram.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 4ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DA REPSOL YPF BRASIL

4.1 **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL** e Afiliadas foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados pela **REPSOL YPF BRASIL**, nos termos das Cláusulas 1ª e 2ª deste Acordo, no estado em que eles se encontram e desde que a **5283** possua como único passivo o capital social e seja titular, como único ativo, das ações Eg3.

Cláusula 5ª - FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

Documento eletrônico recebido da origem

5.1. Nesta Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** entrega à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** a totalidade das Quotas da 5283 que representam 100% do capital social desta, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.2 do Contrato. **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** declaram e garantem que a **5283** é uma sociedade que não possui passivos de qualquer natureza distintos do capital social e que detém como único ativo as Ações Eg3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, à **5283**, as disposições da cláusula 20.1.1 do Contrato. Para tanto a **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** entregam nesta data à **PETROBRAS** o Balanço Inicial de **5823** que figura como Anexo 1. CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

5.2. Mediante a transferência da totalidade das Ações **POSTOS** (levando em conta que **POSTOS** é titular de 550 Ações REFISOL representativas de 0,0007% do capital social de **REFISOL**) e mediante a entrega que faz **DOWNSTREAM** das ações restantes da **REFISOL**, nesta data de fechamento se transferem à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das ações **REFISOL**, dando **PETROBRAS** e/ou Afiliadas efetivo cumprimento a todos os atos descritos na cláusula 5.2.1 b) do Contrato. Nesta Data de Fechamento, o Acordo de Acionistas da **REFAP**, celebrado em 28 de dezembro de 2000, entra em vigor e se arquiva cópia do mesmo na sede da **REFAP.**

5.3. Nesta Data de Fechamento, **BR** e **PETROBRAS** entregam à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das Ações **POSTOS**, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.1. c) do Contrato.

5.4. Tendo em conta que a **REPSOL YPF BRASIL** entregou os documentos requeridos, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações derivados de Albacora Leste.

Cláusula 6ª - Eg3

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

6.1. Aportes irrevogáveis realizados no Grupo Eg3.

6.1.1. A fim de cumprir com a obrigação de eliminar a dívida com instituições financeiras prevista na Cláusula 9.11 do Contrato, dita dívida foi definitivamente quitada pela Eg3 com fundos provenientes do aporte irrevogável de capital na Eg3 no valor de US$ 229.078.520,00 (duzentos e vinte nove milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) efetuado pela **REPSOL YPF** e/ou Afiliada.

Neste ato a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas cedem à **PETROBRAS** os direitos sobre dito aporte irrevogável.

6.2 Empregados de ASTRA transferidos para a Eg3.

6.2.1 As Partes acordaram, em relação ao disposto no Anexo 12 do Contrato, que determinadas pessoas permaneçam no Grupo Eg3 (Alberto Omar Martínez, José

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls.

Mastroniani e Fernando Marcelo Fernández) e que outras permaneçam no Grupo REPSOL YPF (Wolf Wegelin, Pablo Ernesto Petralia e Paula Petrelli).

6.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.5 do Contrato, **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** deverão:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

a) reembolsar ao Grupo Eg3, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de Fechamento, o valor de US$ 1.291.841,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e um dólares norte-americanos) relativo ao custo incorrido pelo Grupo Eg3 depois da assinatura do Contrato de Permuta, por facilidades administrativas relativas à migração na área de Sistemas de Informação; e
b) assegurar à **PETROBRAS** o suporte técnico do pessoal de Sistemas de Informação pelo prazo necessário para a criação e treinamento de uma nova equipe que atuará na área de Sistemas de Informação do Grupo Eg3, não podendo tal prazo ser superior a 3 meses, contados desde a conclusão do processo de migração na área de Sistemas Informação.

6.4 Ao invés dos Contratos de Comodato, e/ou das declarações dos operadores das estações de serviços revendedoras que integram a rede Eg3, com relação a algumas estações de serviço, **REPSOL YPF** entrega à **PETROBRAS** as faturas de compra correspondentes que conferem a propriedade dos equipamentos ao Grupo Eg3. A falta de entrega de alguns destes documentos com relação às estações indicadas no Anexo 2 não gerará reclamações posteriores.

6.5 Quando se operar a causa da extinção do direito de usufruto concedido à ASTRA (Anexo 23 do Contrato), a **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas notificarão tal extinção por escrito à **PETROBRAS** e procederão à transferência da titularidade de tais direitos à Eg3 ou a quem a **PETROBRAS** indicar, de conformidade com a cláusula 9.10 do Contrato.

6.6 Litígios cuja condução passa ao Grupo REPSOL YPF CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Nesta Data de Fechamento, em cumprimento às cláusulas 9.9 e 9.12 c) (i) do Contrato, se transferem à **REPSOL YPF** ou à sua Afiliada a gestão dos processos judiciais e administrativos em curso, assim como os documentos processuais e outros correspondentes a estes processos existentes, relativos à todos os processos em fase judicial que têm as sociedades do Grupo Eg3 como parte autora e aqueles outros cujo objeto seja a cobrança de contas a receber por vendas garantidas nos termos da cláusula 9.12 do Contrato e que se identificam no Anexo 3. Também se transferem e são incluídos em tal Anexo, aqueles litígios em que o grupo Eg3 é parte demandada ou tenha concedido indenidades, cuja defesa o Grupo REPSOL YPF tenha optado por conduzir. **PETROBRAS**, **BR** e as empresas do Grupo Eg3 se obrigam a notificar à **REPSOL YPF** com relação a qualquer notificação, decisão judicial ou qualquer fato, relacionado com os litígios indicados no Anexo 3, recebidos pelas empresas do Grupo Eg3 e com respeito àqueles cuja condução no futuro seja assumida ou cedida ao Grupo REPSOL YPF, segundo os termos do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
FL. 040

6.7 Contas a receber por vendas

A **PETROBRAS** entregará a **REPSOL YPF** um relatório de seu auditor externo relativo às contas a receber que devam ser garantidas pelo Grupo REPSOL YPF, conforme cláusula 9.12 do Contrato, certificando que dita conta cumpre com todas e cada uma das condições exigidas na mencionada cláusula. **REPSOL YPF** deverá ter este relatório para efetuar o pagamento, conforme disposto na cláusula 9.12.
Caso a **PETROBRAS** não entregue o relatório dentro do prazo estabelecido para o pagamento, não serão computados juros sobre os valores devidos pela **REPSOL YPF** entre a data em que esta deveria ter pago, segundo a cláusula 9.12 e os dois dias úteis posteriores a data de apresentação do relatório do auditor. Estes dois dias úteis posteriores serão o prazo que neste caso terá a **REPSOL YPF** para realizar o pagamento à Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Para estes fins a entrega do relatório se fará àYPF S.A., em atenção aos Srs. Carlos Felices e/ou Rogelio Driollet, com endereço à Diagonal Roque Sáenz Peña 777, Buenos Aires, Argentina ou a quem **REPSOL YPF** indicar no futuro.

6.8. As Partes acordam prorrogar o prazo dado à **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** para transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de estações de serviço estabelecidos na cláusula 9.3 do Contrato, até o final do quarto mês contado desde a Data do Fechamento.

6.9 Escaladores

6.9.1. Anexo 5 do Contrato. As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ("Mecanismo de Correção do Valor de Eg3") as seguintes modificações:

6.9.1.1 Substituir no item II.B.1 o valor de referência de US$1,669 pelo valor de US$1,82.

6.9.1.2 Incluir no item II do Anexo 5, após "O preço do Medanito será baseado nos valores publicados pelo Platt´s", o seguinte texto: "Exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de EG3 será o valor médio entre aqueles calculados segundo o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens".

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.9.1.3. As definições adotadas pela Secretaria de Energia da Argentina mencionadas no Anexo 5 do Contrato são aquelas adotadas pela Secretaria de Energia no seu "Boletin de Precios" do mês de Janeiro de 2001.

6.9.1.4. Sempre que as entidades ou órgãos competentes da Argentina e/ou dos Estados Unidos da América alterem nestes países as especificações de qualidade dos produtos referidos no Anexo 5, as "Fórmulas de Ajuste de

Documento eletrônico recebido da origem

T.C.U.
SECEX
Fls. 097
RUBRICA

Qualidade" que constam no item I.A.4 do Anexo 5 serão modificadas de modo a refletir a nova qualidade determinada pelas entidades ou órgãos competentes.

6.9.1.5. Caso seja editada uma medida governamental que acarrete uma desvalorização da cotação oficial do peso argentino (ou moeda oficial que o substitua) frente ao dolar , variando-se assim a atual paridade de um peso por cada dólar, será adotado o procedimento descrito no item I.B e em seus subitens para a determinação das margens do mercado argentino. Para este efeito, as Partes concordam em substituir o termo "variação" por "Desvalorização" no item I.B. do Anexo 5.

6.9.2. Aplicação dos Escaladores. As Partes acordam que, pelo menos durante o primeiro ano de aplicação dos Escaladores conforme se dispõe na Cláusula 4ª e nos Anexos 5 e 6 do Contrato, esses Escaladores serão aplicados e quantificados pela Repsol YPF e pela PETROBRAS de comum acordo e com a assessoria dos bancos assessores das Partes, Salomon Smith Barney Inc., por parte de REPSOL YPF e suas Afiliadas, e Morgan Stanley Inc., por parte da PETROBRAS e suas Afiliadas (denominados ambos de "Bancos Assessores"). Caso as Partes não cheguem a um acordo total quanto à aplicação e quantificação dos Escaladores antes do último dia útil de abril de 2002, as questões em que houver desacordo serão solucionadas por Solomon Associates Inc. ou por uma instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3.1 do Contrato. As planilhas (modelo excel) que sejam utilizadas no primeiro ano, as quais serão acordadas entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF , com a assessoria dos Bancos assessores, para o cálculo do valor dos escaladores da REFAP e da EG3, serão utilizadas para todos os anos de vigência dos Escaladores.
Sempre que as premissas adotadas para elaboração destas planilhas se modifiquem, dever-se-ão modificar tais planilhas para refletir tais alterações.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

6.9.2.1. Nos anos seguintes ao primeiro, caso as Partes não concordem expressamente em aplicar e quantificar os Escaladores de comum acordo, esta aplicação e quantificação será realizada diretamente pela Solomon Associates Inc. ou pela instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3 do Contrato e no prazo e forma determinados na Cláusula 4 do Contrato, com as modificações estabelecidas nesta Cláusula 6.

6.9.3. A inflação americana referida nos Escaladores será medida através do índice PPI, Producer Price Index –Commodities, Finished Goods, Seasonally Adjusted. Tal índice está identificado com o código "wpssop3000" na base de dados do US Bureau of Labor Statistics, que pode ser obtido via internet no seguinte endereço: http://data.bls.gov/cgi-bin/srgate.

6.9.4. A menção no item 1 do Anexo 6 do Contrato ("Mecanismo de Compensação de REFAP") ao Valor Total das Vendas, refere-se ao Valor Total das Vendas, antes do acréscimo dos impostos.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SECEX 04

6.10. As empresas do Grupo Eg3 poderão rescindir, mediante notificação prévia, realizada com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data de rescisão, qualquer contrato celebrado entre as empresas do grupo EG3 e do Grupo REPSOL YPF e suas Afiliadas, sem que esta rescisão acarrete em multas e penalidades ao Grupo Eg3, à PETROBRAS e às suas Afiliadas. A rescindente deverá cumprir com todas as obrigações constituídas até a momento de rescisão do contrato. Tal rescisão poderá ser feita exclusivamente em relação aos contratos que estiverem em vigor na Data de Fechamento ou que venham a ser firmados nos 30 (trinta) dias subsequentes à Data de Fechamento (o Contrato, este Acordo e os demais documentos vinculados à Permuta não estão incluídos nesta opção). A notificação de rescisão deverá ser feita por duas formas: na forma prevista no contrato a ser rescindido e concomitantentemente à REPSOL YPF, na forma prevista no Contrato. REPSOL YPF se compromete a fazer com que suas Afiliadas cumpram com o disposto neste item 6.10.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE

7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros) somente entrarão em vigor depois da sua aprovação pela ANP. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** acordam que, a partir da Data de Fechamento e até a aprovação do citado Termo de Cessão pela ANP, **REPSOL YPF BRASIL** participará das decisões técnicas e econômicas referentes a Albacora Leste, através da aplicação do mecanismo de votação estabelecido no Joint Operating Agreement (JOA). A **PETROBRAS** fornecerá à **REPSOL YPF BRASIL** as informações para tanto necessárias.

Cláusula 8ª - REFAP

8.1. Autonomia da REFAP

8.1.1 Os contratos vigentes celebrados entre **REFAP** e **PETROBRAS** e/ou Afiliadas serão submetidos à aprovação dos órgãos societários da **REFAP** na forma prevista em seu respectivo Estatuto e Acordo de Acionistas, devendo esta aprovação ocorrer dentro do prazo de 90 dias, contados da Data de Fechamento. Os contratos que não forem ratificados ficarão sem efeito a partir da data desta decisão. Para os fins do disposto nesta cláusula, a **PETROBRAS** e/ou Afiliadas terão entregue cópia à **REPSOL YPF BRASIL** de todos os contratos firmados com a **REFAP** até esta Data de Fechamento (Anexo 4).

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

8.1.1.1 Excetua-se do disposto no item anterior o valor da dívida da **REFAP**, já aprovado pela **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**, no montante de US$ 311.327.000,00 (trezentos e onze milhões, trezentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos) relativos à fase de Engineering and Procurement do Projeto, contratado com Toyo Engineering Corporation, cujos direitos e obrigações serão cedidos à **REFAP**.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 092
RUBRICA

8.2. Fundos de pensão

8.2.1. Conforme estabelecido na cláusula 14.6.7 do Contrato, caso o patrimônio da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS não seja suficiente para suportar o passivo atuarial relativo aos empregados transferidos por sucessão à REFAP e em virtude desta insuficiência a **REFAP** tenha que responder, total ou parcialmente, por este passivo, a **PETROBRAS** deverá ressarcir a **REFAP** pela importância correspondente aos desembolsos efetuados para a cobertura do referido passivo, não sendo considerado, para estes fins, o percentual da variação do valor global dos ativos de PETROS, resultante de sua gestão a partir de 02.01.2001.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

8.2.2. **PETROBRAS** manterá a **REFAP** indene contra qualquer passivo relativo ao fundo de pensão da PETROS que não corresponda aos empregados da **REFAP** e que tenha surgido até a Data de Fechamento.

8.3 Fornecimento de petróleo cru

Com o fim de reduzir o risco cambial, as partes acordam que durante os 60 dias posteriores à Data de Fechamento as Partes acordarão um procedimento que esteja de acordo com as práticas internacionais utilizadas nas compras internacionais de petróleo crú e com a legislação brasileira, com o objetivo de minimizar o risco cambial devido às compras de petróleo cru estrangeiro pela **REFAP**.

Cláusula 9ª. POSTOS

9.1 Caso dentro dos 90 dias seguintes à transferência das Ações **POSTOS**, a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada verifiquem que a operação de algumas das estações de serviço, objeto dos Contratos de PCVM, é inviável economicamente, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá notificar tal inviabilidade à **PETROBRAS** e à **BR** para que, em conjunto com **REPSOL YPF BRASIL**, façam seus melhores esforços a fim tornar viável a operação comercial das estações de serviços afetadas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

9.2 Logística

A **PETROBRAS** fará seus melhores esforços para permitir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada que esta determinar ter pontos de faturamento para as estações de serviços, objeto dos Contratos de PCVM, entregando a documentação que dispõe à **REPSOL YPF BRASIL** para a abertura dos pontos de faturamento da **REPSOL YPF BRASIL** ou de sua Afiliada. Até os 60 dias seguintes à entrega desta documentação, a **PETROBRAS** disponibilizará produto nas estações de serviços, objeto dos contratos de PCVM, localizados em regiões abastecidas por bases em que a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não possuam ponto de faturamento. O acordo entre as Partes sobre estas questões se encontra detalhado no

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 044

Anexo 5 (Entendimento sobre os pontos de faturamento) e Anexo 6 (Ata de Reunião datada de 08.11.2001).

Cláusula 10ª - BALANÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

10.1. As Partes acordam que os balanços de transferência do Grupo Egi, de **POSTOS**, de **REFISOL** e de **REFAP**, referidos na Cláusula 20 do Contrato, assim como o de **5283**, se farão na data de 30.11.2001. Na auditoria que será feita por PETROBRAS e REPSOL YPF BRASIL nos Balanços de Transferência, que lhes sejam apresentados pela outra Parte, verificarão a inexistência de modificações substanciais no período compreendido entre 30.11.2001 e a Data de Fechamento. Caso se verifique alguma modificação substancial, esta será compensada de acordo com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato.

Cláusula 11ª - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1 As Partes declaram e garantem ter plena capacidade para celebrar o presente Acordo e cumprir com as obrigações assumidas ao amparo do mesmo e do Contrato, sem que, no seu conhecimento, seja necessário obter outras aprovações e autorizações fora aquelas já obtidas junto aos órgãos societários competentes das Partes e ao CNDC.

11.2 Todas as Quotas da 5283 foram validamente emitidas e aquelas emitidas foram totalmente subscritas e integralizadas, não tendo qualquer delas sido emitida em violação a direito de preferência, nem tão pouco estão tais quotas sujeitas a qualquer dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

11.3 **REPSOL YPF** ou **REPSOL YPF BRASIL** não outorgaram, direta ou indiretamente, opções de compra ou de venda, direitos de permuta, direitos de subscrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham tido por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente às Quotas da 5283.

11.4 As Partes disponibilizaram, mutuamente, aos seus representantes toda documentação e informação que pudessem razoavelmente necessitar, a fim de proceder à verificação do cumprimento das condições precedentes à Permuta e não omitiram ou deixaram de exibir qualquer documentação que pudesse ser relevante para fins de verificação daquelas condições.

11.5 REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a **5283**, não possui, na Data de Fechamento, nenhuma dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal de seus Negócios nos últimos 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 044

11.6 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência de titularidade das ações da Eg3 para a 5283 não violou nenhuma disposição legal, societária ou qualquer acordo previamente celebrado.

11.7 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência das ações da Eg3 para a 5283 foi realizada de acordo com a legislação argentina e brasileira inclusive, havendo sido cumpridos os trâmites necessários frente ao Banco Central do Brasil.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

11.8 As declarações e garantias desta Cláusula são adicionais àquelas previstas no Contrato, as quais permanecem integralmente em vigor, aplicando-se a todas as Partes do presente Acordo. As condições da Cláusula 7ª do Contrato, as declarações e garantias previstas na Cláusula 8ª do Contrato e as obrigações previstas nas Cláusulas 9ª e 21ª do Contrato aplicam-se também, *mutatis mutandis*, no que couber, à **5283**, em especial o disposto nas letras "a", "b" e "c" e na letra "e" da Cláusula 8ª e na Cláusula 9.11 do Contrato.

Cláusula 12ª. Opção de venda das Ações Eg3

12.1 A **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** optam conforme o disposto na Cláusula 22.3.1 do Contrato, caso não se dê a aprovação do CADE , em receber da **PETROBRAS**, em troca das Ações Eg3, a quantia de US$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos) sem qualquer outro encargo adicional além dos juros calculados, de acordo com as cláusulas 22.1.3.1 (i) e 22.3.2 do Contrato.

Cláusula 13ª INDENIZAÇÃO

13.1. Considerando que a REFAP , REFISOL e POSTOS nomearam, para o exercício de cargos em seus respectivos órgãos societários, conselheiros , diretores e membros do Conselho Fiscal indicados pelo Grupo REPSOL YPF ("Administradores") na data de 7/12/2001, ao invés de fazê-lo com vigência a partir da Data de Fechamento, a PETROBRAS e suas Afiliadas manterão indenes e, caso não seja possível, ressarcirão a REPSOL YPF e as Afiliadas desta e os Administradores com relação a qualquer dano ou prejuízo derivado de qualquer fato, ato ou omissão de REFAP, REFISOL ou POSTOS, ocorridos no período entre 7/12/2001 e a Permuta de Ativos, imputados aos administradores em função dos cargos para os quais foram eleitos na REFAP, REFISOL ou POSTOS, respectivamente.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 14ª - VIGÊNCIA

14.1 O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura. Concomitantemente à entrada em vigor deste Acordo, entram em vigor todas as disposições do Contrato, salvo aquelas manifestamente contrárias às estipuladas neste Acordo, na carta enviada pela

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF em 14 de março de 2001, na Prorrogação e na Modificação da Prorrogação, retroagindo seus efeitos para a data de assinatura do Contrato.

Cláusula 15ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.1. Os termos e expressões empregados neste instrumento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato, na carta enviada pela REPSOL YPF em 14.03.2001, na Prorrogação datada de 17.10.2001 e na Modificação da Prorrogação, datada de 17.12..2001. As Partes declaram estar plenamente habilitadas e serem detentoras dos poderes suficientes para celebrar o presente acordo.

No Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2001, se assinam quatro vias originais, duas em espanhol e duas em português de mesmo teor e a um só efeito.

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Y C U
SECEX
Fls. 044
RUBRICA

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Rec S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Por 5283

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

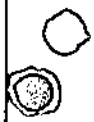

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280 28046 Madrid España

Tels. 34 91 348 80 00 34 91 348 97 44 Fax: 34 91 348 61 97

Madrid, 14 de marzo de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, nº 65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

T C U
1ª SECEX
Fls. 0643
RUBRICA

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
mE 10822

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nos dirigimos a ustedes con motivo de su fax de fecha 16 de febrero –completado por otro de 8 de marzo-, en el que nos comunican que el Consejo de Administración de PETROBRAS ha resuelto "aprobar el Contrato de Permuta de Activos, firmado el 28/12/2000, *siempre que sea asegurado que la operación se hará exclusivamente en la forma de permuta en lo que respecta a la totalidad de las acciones de REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda a la transferencia inmediata a REPSOL YPF de las acciones de titularidad de PETROBRAS y/o sus Afiliadas correspondientes a 99,93262% de la totalidad del capital social de la Compañías REFISOL, bajo la condición suspensiva consistente en la transferencia, de REPSOL YPF a PETROBRAS, de acciones de titularidad de REPSOL YPF y/o Afiliadas en la compañía Eg3 correspondiente al 67,5% de la totalidad del capital social de Eg3 S.A., a 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos y 2 acciones equivalentes a 0,0167% del capital social de Eg3 Red y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, fueran adquiridas por Astra o Afiliadas garantizándose los efectos derivados del resultado del examen de esa operación por el CADE en la forma prevista en el contrato".

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

En respuesta a dicha comunicación, ponemos en su conocimiento lo siguiente:

Primero.- El 28.12.2000, PETROBRAS, REPSOL YPF y Afiliadas de ambas Partes, firmaron el Contrato de Permuta de Activos (el Contrato) condicionando de manera expresa (Cláusula 26ª) su entrada en vigor a la aprobación del mismo, antes del 31 de enero de 2001, tanto por el Consejo y la Diretoria de PETROBRAS como por el Consejo y el Comité Ejecutivo de REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

TCU L' SECEX Fls. 044 EUBERTA

INGEBORG KRAUSE DE PERDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL JME 10522

Segundo.- Habiendo aprobado los órganos correspondientes de REPSOL YPF el Contrato en todos sus términos el 24 de enero tal como les fue notificado el 29 de enero de 2001, las Partes acordaron una prórroga del plazo para la aprobación de los de PETROBRAS hasta el 16 de febrero de 2001. La resolución del Consejo de PETROBRAS emitida es la ya referida al inicio de esta carta, mediante la cual aprueba el Contrato en forma condicionada a que se asegure de que la operación referida a las Acciones de REFISOL se realice exclusivamente en forma de permuta.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Tercero.- Esta condición no se corresponde con las estipulaciones del Contrato firmado el 28.12.2000 que específicamente prevén el pago de las Acciones de Eg3 por parte de PETROBRAS, para el caso de que, respecto de REFAP y las Acciones de REFISOL, no se cumplan en un plazo establecido las condiciones exigidas para la transferencia de éstas (Cláusulas 5ª y 12ª).

Cuarto.- Como se ha dicho, el Contrato prevé, como requisito previo a su entrada en vigor, una aprobación del mismo por los Consejos de las Partes tal como fue negociado y firmado el 28.12.2000 por las mismas. Asimismo, el Contrato expresamente especifica que el mismo no podrá ser alterado o modificado en cualquiera de sus disposiciones, Cláusulas o condiciones excepto mediante previo acuerdo escrito de todas las Partes (Cláusula 32.3)

Por lo tanto, al no producirse la aprobación por los órganos de administración de Petrobras del Contrato en los términos pactados, no se ha producido su entrada en vigor.

Quinto.- Ante esa situación que ya se ha producido, llevar a cabo la permuta de activos objeto del contrato sólo seria posible en un marco diferente al inicialmente previsto en el Contrato firmado el 28.12.2000. Las condiciones para llevar a cabo la permuta son las anticipadas en la anterior carta remitida por Repsol YPF a Petrobras el 27 de febrero, con las modificaciones que han sido convenidas por las Partes
Dichas condiciones serían las siguientes:

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

1ª.- Sin perjuicio de informar a la CNDC argentina del establecimiento de las presentes condiciones, tanto REPSOL YPF como Petrobras mantendrán ante la misma la notificación realizada el 4.1.2001.

Dentro de los 15 días subsiguientes a la fecha de aprobación de la transferencia de las Acciones de EG3 por la CNDC las partes, acordarán realizar o no en ese momento la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2000. La fecha en que dicho acuerdo tenga lugar será la "Fecha de Permuta". En el caso de que la CNDC no haya aprobado la transferencia de las acciones de EG3 antes del 31.7.01, las presentes condiciones quedarán sin efecto.

2ª.- A partir de la fecha de aceptación de estas condiciones por Petrobras y hasta la "Fecha de Permuta", REPSOL YPF y sus afiliadas realizarán cuantas actuaciones sean necesarias para comprobar (i) que Petrobras o sus afiliadas son propietarias de la totalidad de las acciones de Refisol; (ii) que han cedido a Refisol como único activo el 30% de las Acciones de REFAP (iii) que REFAP es propietaria de la Refinería Alberto Pasqualini (iv) que se han cumplido todas las condiciones precedentes para la

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 102
RUBRICA

REPSOL YPF

transferencia de las acciones de Refisol que se establecían en el Capítulo IV del Contrato de 28.12.2000, que pese a no estar vigente, aquí se incorporan por referencia. En especial, antes de la "Fecha de Permuta" deberá producirse el informe de auditora independiente al que se refiere la Cláusula 14.6.7 del Contrato firmado el 28.12.2000 y que aquí se entiende aplicable por referencia.

CONFIDENCIAL

En ese mismo período comprendido entre la aceptación de estas condiciones y la "Fecha de Permuta" serán de aplicación, por la remisión expresa a las mismas que aquí se hace, las disposiciones que el Contrato de 28.12.2000 establecía en su Cláusula 19ª sobre "seguimiento de actuaciones"

3ª.- Llegada la "Fecha de Permuta" si REPSOL YPF y sus afiliadas y Petrobras y sus afiliadas entienden que se han cumplido todas las condiciones precedentes para que la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2001 se lleve a cabo en ese mismo momento, lo acordarán así por escrito, procediendo a la transferencia de los mismos a la Parte que corresponda y siendo de aplicación a partir de tal momento todas las condiciones establecidas en el Contrato firmado el 28.12.2000, en lo que no contradigan las presentes condiciones.

En este supuesto quedarían cumplidas las condiciones aprobadas por los Consejos de Administración de Repsol YPF y Petrobras.

Si cualquiera de las Partes entiende que no se ha cumplido alguna de las condiciones precedentes para que la permuta tenga lugar en ese mismo momento ("la Fecha de Permuta"), en lo que afecta a Refisol y a las acciones de EG3, la permuta no se llevará a cabo no existiendo plazos adicionales para la transferencia de ningún activo en un momento posterior, ni obligación de pagar un precio por el valor del que no pueda ser transmitido a esa fecha. En este supuesto las Partes quedarán totalmente liberadas de cualquier compromiso recíproco derivado de la presente carta y podrán disponer de los activos para los que estaba prevista la permuta en la forma que estimen más conveniente. REPSOL YPF notificaría de inmediato a la ENDC Argentina que la permuta no se lleva a cabo

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Si las anteriores condiciones son aceptadas por Petrobras en un plazo no superior a cinco días desde la fecha de esta carta, Repsol YPF se obliga por la presente a su cumplimiento.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín

Aceptación por Petrobras

16/03/01

INGEBORG KNAUSS
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
JME 10522

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 1 ----------

Eu, abaixo-assinada, Tradutora Pública e Intérprete Juramentada nesta praça do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeada para alemão, espanhol, inglês e português pela Portaria nº 27 de 13 de setembro de 1974 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ATESTO que me foi apresentado um documento exarado em ***ESPANHOL****, a fim de traduzi-lo para o* ***VERNÁCULO****, o que, em função de meu cargo, cumpro como segue:* ----------

---------- TRADUÇÃO nº ME10522----------

Consta o documento de três páginas, todas em papel de cabeçalho de "REPSOL/YPF".----------

Na 1ª página do documento está também impresso o seguinte: "REPSOL/YFP - Vicepresidente Empresarial - Paseo de la Castellana 278-280, 28046 Madri, Espanha - Tels. 34 91 348 80 00 / 34 91 348 97 44 - Fax: 34 91 348 61 97". ----------

---

O texto nas três páginas é como segue: ----------

"Madri, 14 de março de 2001 --- Aos Srs. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Avenida República do Chile nº 65/Centro CEP 20035-900, Rio de Janeiro, Brasil --

À at. do: Sr. Henri Philippe Reichstul ----------

Ref.: Contrato de Permuta de Ativos ----------

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fls. 1013
RUBRICA

Prezados Senhores: --- Dirigimo-nos a Vs.Sas. por motivo de seu fax datado de 16 de fevereiro - completado por outro de 8 de março - em que nos comunicam que o Conselho de Administração da PETROBRAS resolveu 'aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, assinado em 28/12/2000, *desde que seja assegurado que a operação se fará exclusivamente sob a forma de permuta no que diz respeito à totalidade das ações da REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda à transferência imediata à REPSOL YPF das ações de titularidade da PETROBRAS e/ou suas Afiliadas correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva na transferência, de REPSOL YPF à PETROBRAS, de ações de titularidade de REPSOL YPF e/ou Afiliadas na companhia Eg3 correspondente a 67,5% da totalidade do capital social da Eg3 S.A., a 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 Asfaltos e 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 Red e quaisquer ações do Grupo Eg3, que foram adquiridas por Astra ou Afiliadas, garantindo-se os efeitos derivados do resultado do exame dessa operação pelo CADE na forma prevista no contrato'.

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390884728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
L' SECEX
Fls. 104
RUBRICA

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 3 ----------

--- Em resposta à referida comunicação, vimos dar-lhes conhecimento do seguinte: ----------

Primeiro.- Em 28.12.2000, a PETROBRAS, a REPSOL YPF e Afiliadas de ambas as Partes assinaram o Contrato de Permuta de Ativos (o Contrato), condicionando, de maneira expressa (Cláusula 26ª) sua entrada em vigor à aprovação do mesmo, antes de 31 de janeiro de 2001, tanto pelo Conselho e pela Diretoria da PETROBRAS como pelo Conselho e pelo Comitê Executivo da REPSOL YPF. ----------

Segundo.- Havendo os órgãos correspondentes da REPSOL YPF aprovado o Contrato em todos os seus termos em 24 de janeiro, tal como lhes foi notificado em 29 de janeiro de 2001, as Partes acordaram uma prorrogação do prazo para a aprovação dos da PETROBRAS até 16 de fevereiro de 2001. A resolução do Conselho da PETROBRAS emitida é a referida no início da presente carta, mediante a qual se aprova o Contrato em forma condicionada a que se assegure que a operação referida às Ações da REFISOL se realize exclusivamente em forma de permuta. ----------

Terceiro.- Esta condição não corresponde às estipulações do Contrato assinado em 28.12.2000, que especificamente prevêem o pagamento das Ações

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864726

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

da Eg3 por parte da PETROBRAS, para o caso de que, relativamente à REFAP e às Ações da REFISOL, não se cumpram num prazo estabelecido as condições exigidas para a transferência das mesmas (Cláusulas 5ª e 12ª). ----------

Quarto.- Como foi dito, o Contrato prevê, como requisito prévio à sua entrada em vigor, uma aprovação do mesmo pelos Conselhos das Partes, tal como negociado e assinado em 28.12.2000 pelas mesmas. Outrossim, o Contrato expressamente especifica que o mesmo não poderá ser alterado ou modificado em qualquer uma de suas estipulações, Cláusulas ou condições, exceto mediante acordo prévio escrito de todas as Partes (Cláusula 32.3). --- Portanto, a aprovação não tendo sido produzida pelos órgãos de administração da Petrobras do Contrato nos termos pactuados, não se produziu a sua entrada em vigor. ----------

Quinto.- Ante essa situação que se produziu, levar a cabo a permuta de ativos objeto do contrato só seria possível num marco diferente do inicialmente previsto no Contrato assinado em 28.12.2000. As condições para levar a cabo a permuta são as antecipadas na carta anterior remetida pela Repsol

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fls: 405
RUBRICA

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

YPF à Petrobrás em 27 de fevereiro, com as modificações que foram acordadas pelas Partes. --- As referidas condições seriam as seguintes: ------

1ª.- Sem prejuízo de informar à CNDC argentina a respeito do estabelecimento das presentes condições, tanto a REPSOL YPF como a Petrobras manterão perante a mesma a notificação realizada em 4.1.2001. ----------~~CONFIDENCIAL~~----------
CONFIDENTIAL

Dentro dos 15 dias subsequentes à data de aprovação da transferência das Ações da EG3 pela CNDC, as partes acordarão realizar ou não nesse momento a permuta de ativos a que se referia o Contrato de 28.12.2000. A data em que o referido acordo tiver lugar será a 'Data de Permuta'. Caso a CNDC não haja aprovado a transferência das ações da EG3 antes de 31.7.01, as presentes condições ficarão sem efeito. ----------

2ª.- A partir da data de aceitação destas condições pela Petrobras e até a 'Data de Permuta', a REPSOL YPF e suas afiliadas realizarão quantas autuações sejam necessárias para comprovar: (i) que a Petrobras ou suas afiliadas são proprietárias da totalidade das ações da Refisol; (ii) que foram cedidos à Refisol como único ativo 30% das Ações da REFAP; (iii) que a

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22831-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8642 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

T C U
L' SECEX
Fls. 427
RUBRICA

REFAP é proprietária da refinaria Alberto Pasqualini; (iv) que foram cumpridas todas as condições precedentes para a transferência das ações da Refisol que se estabeleciam no Capítulo IV do Contrato de 28.12.2000, que, apesar de não estarem vigentes, aqui se incorporam por referência. Em especial, antes da 'Data de Permuta' deverá produzir-se o CONFIDENCIAL relatório de CONFIDENTIAL auditora independente a que se refere a Cláusula 14.6.7 do Contrato assinado em 28.12.2000 e que aqui se entende aplicável por referência. --------

Nesse mesmo período compreendido entre a aceitação destas condições e a 'Data de Permuta' serão de aplicação, pela remissão expressa às mesmas que aqui se faz, as disposições que o Contrato de 28.12.2000 estabelecia em sua Cláusula 19ª a respeito de 'seguimento de autuações'. ----------

3ª.- Chegada a 'Data de Permuta', se a REPSOL YPF e suas afiliadas e a Petrobras e suas afiliadas entenderem que se cumpriram todas as condições precedentes para que nesse momento seja levado a cabo a permuta de ativos a que se referia o Contrato de 28.12.2000, assim o acordarão por escrito, procedendo à transferência dos mesmos à Parte respectiva, e sendo de aplicação a partir de

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390884728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-6642 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TCU
1ª SECEX
Fls. 108
MATRÍCULA

tal momento todas as condições estabelecidas no Contrato assinado em 28.12.2000, no que não contradisserem as presentes condições. ----------

Em tal presunção, ficariam cumpridas as condições aprovadas pelos Conselhos de Administração da Repsol YPF e da Petrobras. ----------

Se qualquer uma das Partes entender que não foi cumprida alguma das condições precedentes para que a permuta tenha lugar nesse mesmo momento ('a Data de Permuta'), no que diz respeito à Refisol e às ações da EG3 a permuta levará a cabo, não existindo prazos adicionais para a transferência de nenhum ativo num momento posterior, nem obrigação de pagar um preço pelo valor do que não possa ser transmitido nessa data. Nesta presunção, as partes ficarão totalmente liberadas de qualquer compromisso recíproco derivado da presente carta e poderão dispor dos ativos para os quais estava prevista a permuta da forma que estimarem mais conveniente. A REPSOL YPF notificaria imediatamente a CNDC Argentina de que a permuta não se leva a cabo. ----------

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se as condições anteriores forem aceitas pela Petrobras num plazo não superior a cinco dias a

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864726

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TCU
1ª SECEX
Fls. 104
PÚBLICA

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 8 ----------

contar da data da presente carta, a Repsol YPF se obriga pela presente a seu cumprimento. ----------

Atenciosamente: (assinado) Ramón Blanco Balín ---

(assinado) ilegível/Aceitação pela Petrobras ---

16.03.01."----------

CONFIDENCIAL
---------- CONFIDENTIAL ----------

Era o que continha o documento que me foi apresentado e o qual traduzi fielmente, do que dou fé: Ingeborg K. de Mendonça *; passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 09 de maio de 2001.* -

---

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390884728

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

17 de diciembre de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, N°65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nos dirigimos a ustedes en relación con el Contrato de Permuta de Activos de fecha 28 de diciembre de 2000 ("el Contrato") -modificado por la Prórroga y la Modificación de la Prórroga y por el Convenio de Cierre de la Permuta de Activos de fecha 17/12/01-, firmado por Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), Repsol YPF S.A. (Repsol YPF) y Afiliadas de ambas.

Con el fin de dar comfort a Petrobras respecto de las empresas del Grupo Eg3, Repsol YPF otorga a Petrobras una garantía adicional, a los fines de proteger la parte del capital circulante de Eg3, expuesta a la devaluación. Los términos de esta garantía adicional a las establecidas en el Contrato, se indican seguidamente:

1) Repsol YPF garantizará la equivalencia entre pesos y dólares estadounidenses, en la paridad de 1 peso (o moneda oficial que la sustituya en Argentina)-1 dólar estadounidense de un monto de US$80,000,000 (dólares estadounidenses ochenta millones), ("Monto Garantizado") de acuerdo con el Anexo A. Esta garantía se mantendrá intangible en dólares estadounidenses durante el período establecido en el siguiente punto 2) mediante la aplicación del procedimiento establecido en esta carta y en el Anexo A.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

2) En caso de que se dicte una medida gubernamental que produzca una devaluación de la cotización oficial del peso argentino frente al dólar estadounidense, variándose así la actual paridad de un peso por cada dólar, Repsol-YPF garantiza a Petrobras durante un periodo de 12 meses a contar desde el 17 de diciembre de 2001, la equivalencia del Monto Garantizado. A los efectos de obtener el valor a compensar en caso de haberse dictado una medida que afecte en la forma expresada la equivalencia del Monto Garantizado, se utilizará la fórmula indicada en el Anexo "A".

Documento eletrônico recebido da origem

3) Dado que durante el período de vigencia de la garantía la modificación en el tipo de cambio puede generar depreciaciones o revaluaciones del peso con respecto al dólar, Repsol YPF (si se devaluara – "Devaluación") o Petrobras (si se revaluara – "Revaluación") se comprometen a abonar la diferencia calculada conforme a la metodología descrita en el Anexo A, por sí o a través de una Afiliada.

4) Repsol YPF o Petrobras, según corresponda, facturarán a la otra parte la diferencia indicada en el apartado 3), dentro de los 10 días hábiles siguientes al último día del mes anterior.

5) Formas de pago.

   a. En caso de "Devaluación" del peso: Repsol YPF pagará a Petrobras las diferencias mensuales (medidas en el último día hábil del mes en que ocurra la devaluación a partir de los datos divulgados por el Banco de la Nación Argentina) referidas mediante una de las dos alternativas siguientes, a opción de Repsol YPF:

      a) pago del importe en efectivo en dólares estadounidenses dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, en la cuenta que Petrobras indique a Repsol YPF.

      b) Deducción por un importe igual a dicha diferencia, de la deuda que Eg3 tuviera con Repsol YPF y/o su Afiliada en concepto de compra de petróleo crudo y/o productos derivados. Si no hubiera deuda de Eg3 por compra de petróleo crudo y/o productos derivados, el pago de la diferencia podrá darse en petróleo crudo (Medanito) y/o productos (al valor de crudo (Medanito) y/o productos fijados en los contratos vigentes de Eg3 con las Afiliadas de Repsol YPF) dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, considerándose que con la recepción de los productos por las empresas del Grupo Eg3 o sus sucesoras se da automáticamente carta de pago de Petrobras. El crudo y/o productos serán entregados donde Petrobras y/o Eg3 indiquen. Si este lugar fuera distinto a los puntos de entrega incluidos en los contratos vigentes, el precio del crudo y/o productos se ajustará añadiéndose los extra-costes en los que Repsol YPF o su Afiliada incurran. Si Eg3 no tuviera capacidad de almacenaje, se le proveerá el mismo sin costo.

   b. En caso de "Revaluación" del peso: Petrobras reembolsará a Repsol YPF cualquier diferencia que pudiere resultar de esta circunstancia a la cuenta que ésta indique dentro de los 10 días de recepción de la factura de Repsol YPF o de su Afiliada.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 443
RUBRICA

6) En caso de que Repsol YPF o Petrobras no estuvieran de acuerdo con el importe incluido en la factura enviada por la otra parte calculado según el Anexo A para mantener la equivalencia referida en el punto 1), la diferencia será dirimida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen -ambos de Argentina-, en un plazo máximo de 30 días. En este caso, Repsol YPF o Petrobras pagarán la cantidad establecida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen dentro de los 10 días de que el auditor se haya pronunciado en contra de su pretensión.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

7) La existencia de esta carta está sujeta a estricta confidencialidad por los firmantes y no podrá ser revelada a terceros, durante un plazo de 5 años a contarse desde el 17/12/01, con las siguientes excepciones:

   a. que la revelación sea exigida por la Ley o regulaciones aplicables.

   b. cuando su revelación se haga a Afiliadas de Petrobras y de Repsol YPF o a sus asesores externos pero siempre que estos se obliguen previamente a la obligación de confidencialidad en los términos incluidos en esta carta. En este caso Petrobras y Repsol YPF seguirán siendo responsables por la confidencialidad de sus Afiliadas y asesores externos en los términos descritos en este punto 7).

   c. Petrobras podrá divulgar exclusivamente que en los términos del Acuerdo de Permuta, las Partes tienen asegurado los recursos, en la moneda que fueron valorados los activos, para su operación normal.

   En caso de que fuera comprobado que, por cualquier circunstancia, Petrobras o sus Afiliadas, o cualquiera de sus empleados revelasen la existencia de esta carta a terceros en una forma no admitida por las excepciones precedentes, deberán indemnizar económicamente a Repsol YPF y/o a sus Afiliadas por todos los daños directos que ello les cause.
   En caso de que Petrobras o sus Afiliadas dejaran de ser los accionistas mayoritarios de las empresas del Grupo Eg3 (Eg3 S.A., Eg3 Red S.A y Eg3 Asfaltos S.A.) o de sus sucesoras, esta garantía caerá definitivamente sin que Petrobras tenga derecho a cobrar ningún importe aquí garantizado.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

8) La presente garantía no podrá ser cedida por Petrobras a otra persona física o jurídica bajo ninguna circunstancia.

9) Cualquier controversia que existiera respecto de esta garantía será resuelta aplicando la ley argentina y mediante arbitraje definitivo y vinculante de tres árbitros, conforme a las reglas del Reglamento de Arbitraje de UNCITRAL según se establece en la cláusula 29.2 2) del Contrato, con excepción exclusivamente de los importes que definan Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen según el item 6 de esta carta. El arbitraje se hará en castellano.

Documento eletrônico recebido da origem

Todos los términos no definidos en la presente tendrán la misma significación que les acuerda el Contrato, el cual ha entrado en vigor en el día de la fecha, con las modificaciones incluidas en los instrumentos referidos en el párrafo inicial de esta carta.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Atentamente,

Ramón Blanco Balín

TCU
1ª SECEX
Fls. 114
RUBRICA

Aceptación por Petrobras

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Henri Philippe Reichstul

Documento eletrônico recebido da origem

Efecto de variación del Tipo de Cambio sobre el monto garantizado

El grupo Repsol YPF pagará a Petrobras o recibirá de Petrobras cada mes, durante un año, la ***posición*** del mes en curso, la que se obtiene como diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes en curso **menos** la diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes anterior, de acuerdo a los siguientes cálculos:

$$d_N = (TC_i / TC_N)$$

$$MC_N = MG \times d_N$$

$$MD_N = MG - MC_N$$

$$Po_N = MD_N - MD_{N-1}$$

Siendo

d_N la devaluación o revaluación del mes n respecto del mes inicial

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TC_i el tipo de cambio inicial del Banco de la Nación Argentina expresado en Pesos por Dólar* (igual a 1)

TC_N el tipo de cambio oficial del mes n publicado por el Banco de la Nación Argentina, expresado en Pesos por Dólar (promedio Tipo comprador, Tipo vendedor)
(Ej.: 1 Dólar equivale a 1,5 Pesos implicará que TC_N = 1,5 Pesos/Dólar)

MC_N el monto corregido por la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n expresado en Dólares

MG el monto garantizado en Dólares

MD_N el monto que se pierde o gana del total garantizado, producto de la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n
(Para el primer mes en que rija se tomará MD_{N-1}=0)

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Po_N el monto a pagar o a recibir por parte de Repsol YPF en el mes n

- Si $Po_N > 0 \Rightarrow$ Repsol YPF pagará a Petrobras la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto
- Si $Po_N < 0 \Rightarrow$ Petrobras pagará a Repsol YPF la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto

* En este documento "Dólar" se refiere siempre a "Dólar USA"

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TROCA DE ATIVOS

PETROBRAS	
30 % de REFAP	340
10% de Albacora Leste	100
Postos BR	60
TOTAL	**500 MMUS$**

X

REPSOL	
Refinaria Bahia Blanca	
Terminal	
700 Estações de Serviço	
Eg3	**500 MMUS$**

CONFIDENCIAL

TCU
1ª SECEX
Fls.
RUBRICA

ANEXO GAB-STJ Fl. 6439

Documento eletrônico recebido da origem

Crise Argentina X Eg3

ESCALADORES

- Recompor VALOR do Negócio
- Premissas NÃO Gerenciáveis
- Baseado em Fontes Confiáveis
- Facilidade de Cálculo

Variáveis

Refap

Faturamento Bruto

Eg3

Preço do Cru Medanito

Margens do Mercado

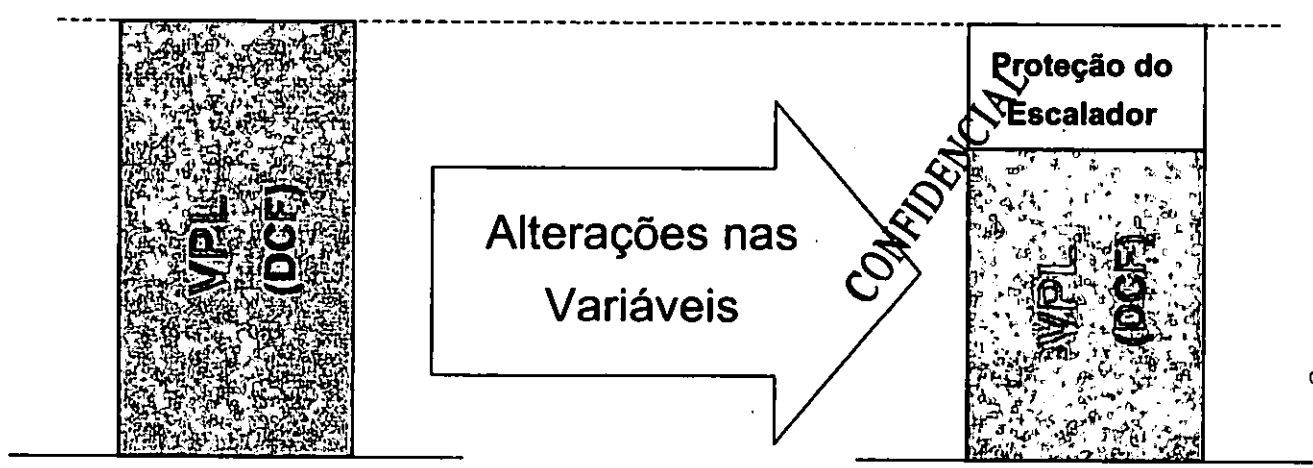

TCU
SECEX
FIS
RUBRICA

(e-STJ Fl.440)

Documento eletrônico recebido da origem

INCERTEZAS na Economia Argentina

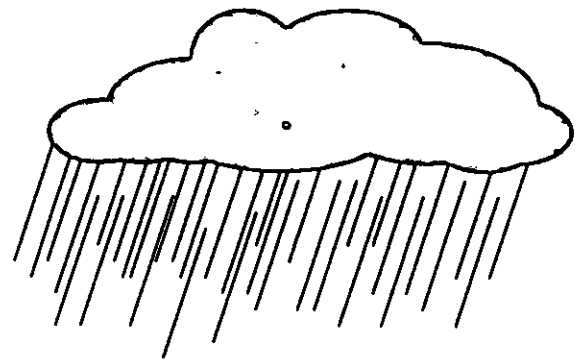

Mecanismos de Proteção

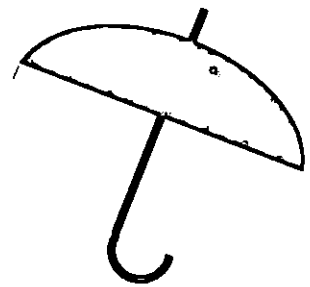

- Escaladores
- Proteção Cambial
- Garantia de Recebimentos Efetivos (Contas a receber)
- Empresa sem Dívida Financeira

CONFIDENCIAL

T C U
1ª SECEX
Fls.

Documento eletrônico recebido da origem

CRISE Argentina

- Queda de Governos
- Falta de Apoio dos Organismos Multilaterais (FMI, BID, etc...)
- Bloqueio "Corralito"
- Fim da "Lei da Conversibilidade"
- Recessão
- Falta de Liquidez
- Centralização Cambial
- Aumento do Custo de Capital

Escalador

MARGENS

Eg3 SEM Dívida

Custo de CAPITAL

"Contas a Receber"

LIQUIDEZ

Proteção Cambial

Capital de Giro

VOLUMES

CONFIDENCIAL

TCU 1ª SECEX FL. 442

(e-STJ Fl. 442)

Documento eletrônico recebido da origem

Crise Argentina X Eg3

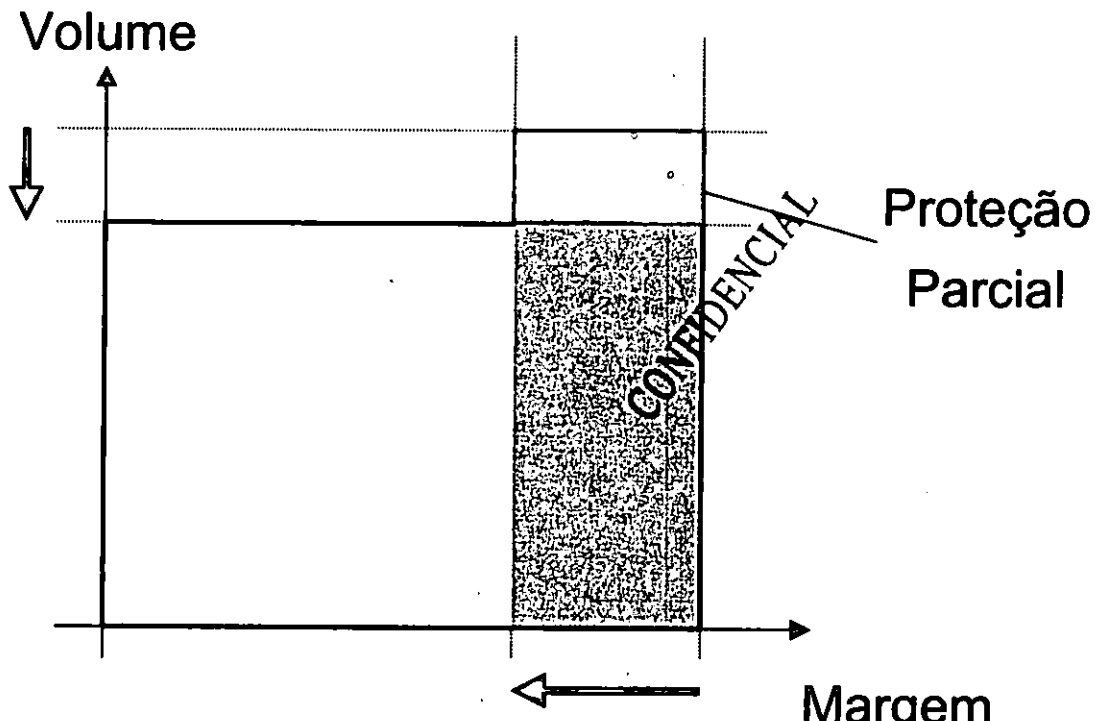

T C U
1ª SECEX
Fls.
Rubrica

Documento eletrônico recebido da origem

Valor da Eg3 com Proteções

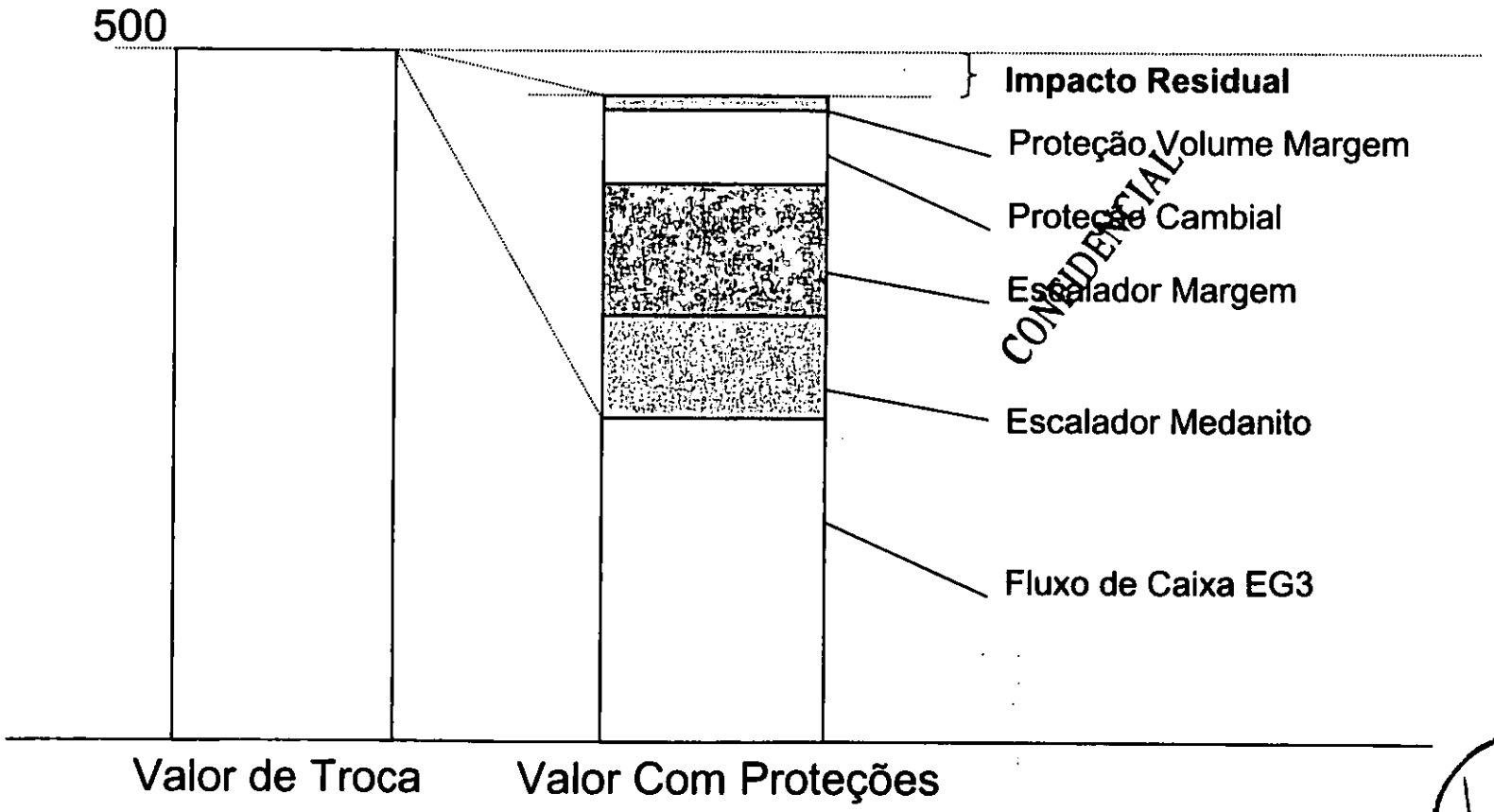

CONFIDENCIAL

TCU
SECEX
Fls.

Documento eletrônico recebido da origem

Project Gaucho

[redacted]

Valor da Eg3 com Proteções

Valor da Eg3
US$MM

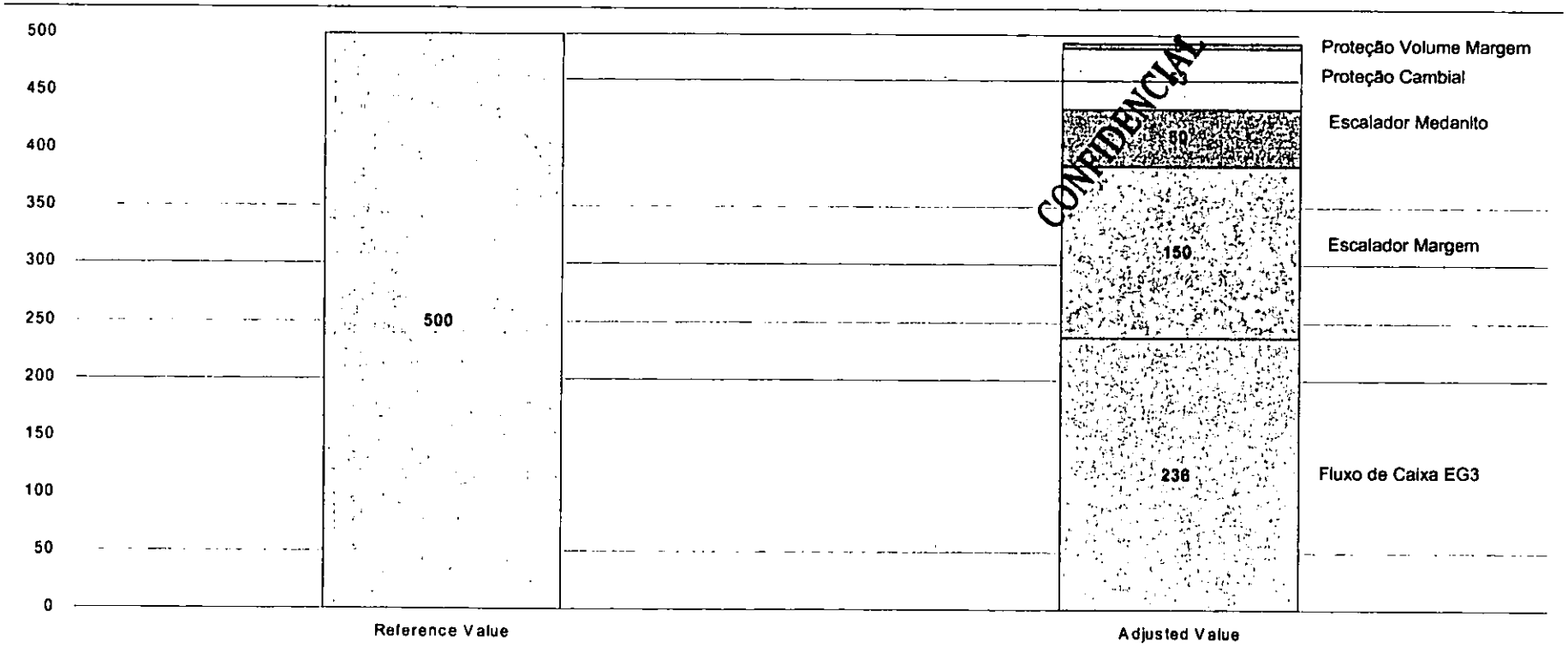

CONFIDENCIAL

Morgan Stanley

TCU
L' SECEX
Fls.
RUBRICA

(e-STJ Fl. 445)

Documento eletrônico recebido da origem

Comentários

Eg3 - Recuperação da Demanda a Curva Inicial

- **Adicionalmente, foram traçados dois cenários em que há recuperação da demando de forma a atingir novamente os patamares da curva de demanda base da modelagem da Eg3**
  - **Nos primeiros dois anos, como no caso anterior, há uma recuperação mais acelerada da demanda, atingindo em 2003 o patamar de volume pré-crise projetado para 2001**
  - **De 2003 a 2005, os volumes crescem de forma a atingir a curva de demanda projetada inicialmente para a Eg3 no Caso Base**
  - **De 2005 em diante, os volumes de todos os cenários crescem as mesmas taxas utilizadas no Caso Base**

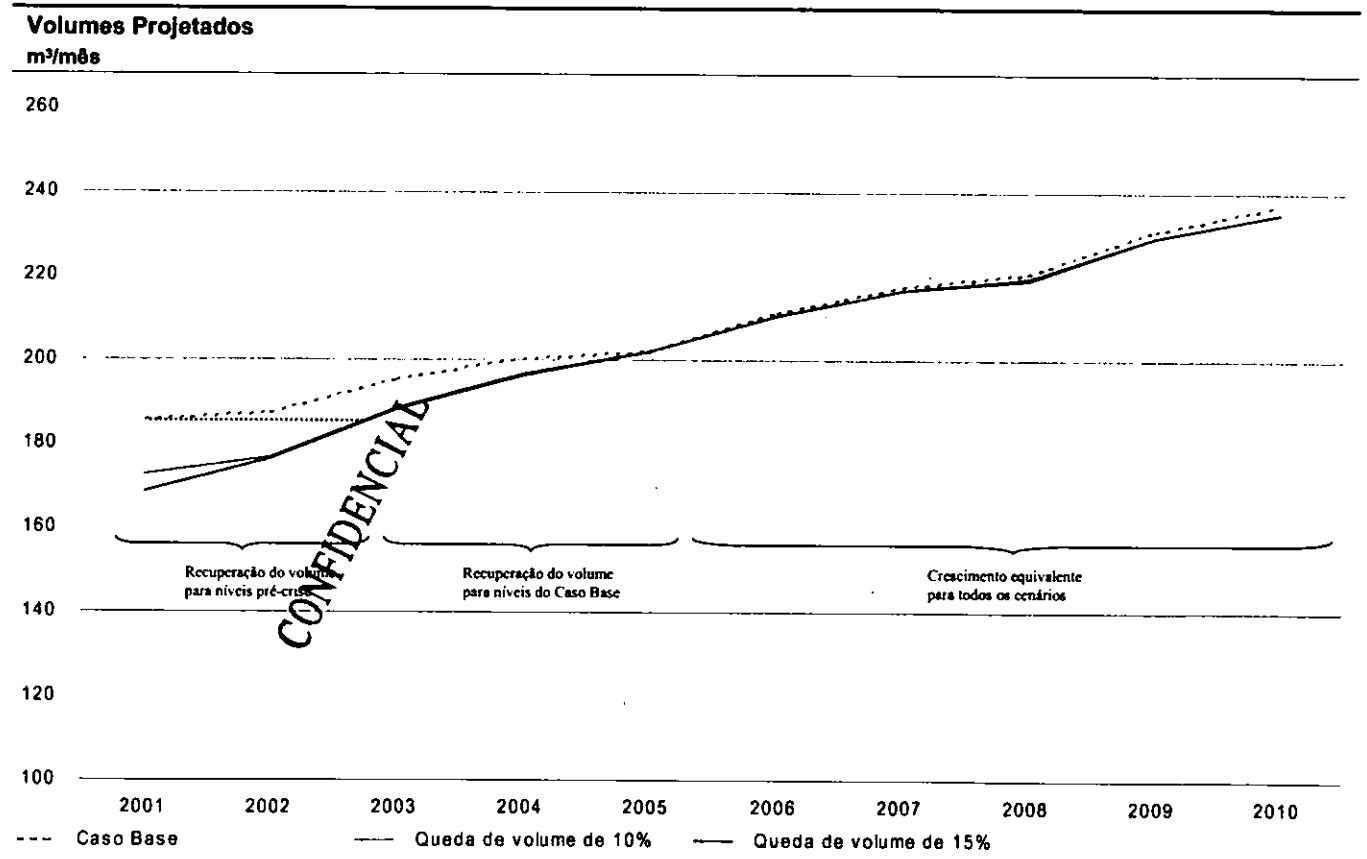

CONFIDENCIAL

TCU 1ª SECEX Fls. RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

Valuation

Escalators Scenarios

- **In the three scenarios created, margins and Medanito crude price changes are responsible for a value decrease of US$100MM, US$150MM and US$200MM**
- **However, the escalator mechanism should compensate Petrobras for any negative margin movements and higher price for the Medanito crude in relation to the base case scenario**
- **In scenario 3, in which the value drop reached the protection amount limit (US$200MM), the Peso can devalue up to Peso3.00/US$ and margins may fall by 45% in the first three years of projections**

Escalators Scenarios

	Scenario 1	Scenario 2	Scenario 3
Pesos/US$	1.50	2.00	3.00
Price Lag[1]	3 Months	3 Months	3 Months
Margin drop (02-04)[2]	15%	35%	45%
Comments	• This scenario considers a lower devaluation of the Peso and a lower short-term (first-year) impact on margins	• Scenario 2 assumes a stronger devaluation, which could reflect on a medium-term compression of Eg3 margins	• Scenario 3 considers that the Peso reaches P3.00/US$ and margin decreases by 45% in the three years of projections

CONFIDENCIAL

Eg3 Valuation
US$MM

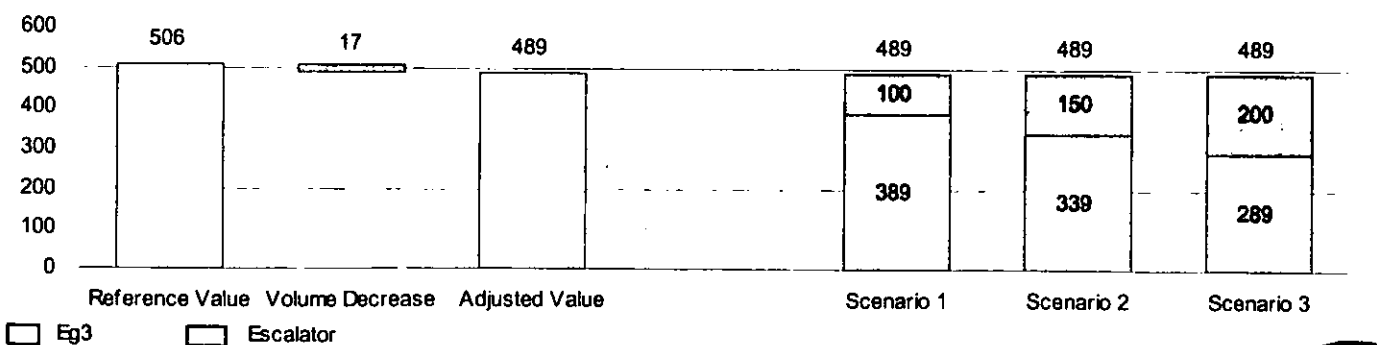

Notes
1. **Margin recovery in the period is supposed to happen along the three months period. Therefore, impact on margins gradually decreases in the three months period**
2. Margins base values are the base margins for Eg3 projected in the reference valuation as of June 2000, and drops occurs in the first three years of projections

Morgan Stanley

TCU
SECEX
FOLHA

PROCURADORIA REGIONAL - RS
CAIXAS
RECEBIDO EM
17 OUT. 2003
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:15:39.

Documento eletrônico recebido da origem

BOL. N. 50 /2005
MI/UF
MI/UF
BOL. 399 /2004

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2004.04.01.021977-2

ETIQUETA

EXP. 069/2004
20

EXP. 076/2004
29

CÉSAR
EMB DECLARAÇÃO

APENSO(s)

GIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE 4ª TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO VOL: 1
2004.04.01.021977-2 RSCAN01
200171120025835
AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros 77
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST : UNIAO FEDERAL
ADV : Luís Henrique Martins dos Anjos

PRR

REC. ESPECIAL
CESAR / 1139

PR 38 CZ

2004.04.01.021977-2

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl 02
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 1401 (0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2004.04.01.021977-2

TRF 4a REGIÃO - SXIP - 24-Mai-04-18:30-072040-2/7

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colenda Quarta Turma

Eminentes Desembargadores

Eminente Desembargador Federal Relator

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GLECI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO e **DARY BECK FILHO**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, ajuizaram contra **(1) ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**, , contra a **(2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, contra a **(3) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**, contra **(4) HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, contra **(5) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, contra **(6) HILDO FRANCISCO HENZ**, contra **(7) MOACIR MEGIOLARO**, , contra **(8) HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, contra **(9) ROBERTO NAGAO, (10) PETER BRENNER**, contra a **(11) UNIÃO FEDERAL**, contra **(12) ALBANO DE SOUZA**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl 03
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 305 REGIÃO
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

GONÇALVES, contra **(13) JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO,** contra **(14) DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ**, contra **(15) JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, contra **(16) RONNIE VAZ MOREIRA**, contra **(17) JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, contra **(18) FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, contra **(19) GERALD DINU REISS**, contra **(20) JAIME ROTSTEIN**, contra **(21) MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, contra **(22) PEDRO PULLEN PARENTE**, contra **(23) ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA,** e contra a **(24) REPSOL-YPF BRASIL S/A**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, oferecer recurso de ***agravo de instrumento***, em face de decisão que negou a produção de prova pericial nos autos da ação acima mencionada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

I – A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. A causa que ora chega ao exame deste Tribunal, agora especificamente quanto ao indeferimento de produção de prova pericial adequada e tempestivamente requerida, não é desconhecida desta Corte, que já teve a oportunidade de examinar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação popular e, por maioria, prover outro recurso de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de pleito de antecipação de tutela[1].

[1] Agravo de instrumento n. 2001.04.01.068249-5/RS.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 304
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Veja-se um breve resumo da demanda.

3. Os ora Agravantes ajuizaram em 13 de junho do ano de 2001, ação popular contra os Agravados, visando impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A – BR, e a Repsol YPF do Brasil S/A.

4. No curso do ano de 2000, as pessoas jurídicas identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

5. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A permutará com a empresa **espanhola** REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

6. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
05

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do Estado do Rio de Janeiro.

7. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocou neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove virgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

8. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 105
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
06

referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada Petrobrás Distribuidora é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

9. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste equivalem a US$ 22.000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na ordem de US$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 303
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
07

10. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

11. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de	***Valor***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

08

ativos	
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste – Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

12. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

13. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas – ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

09

será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

14. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

15. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

16. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini – Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos***.

17. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 303 - 90020-090 Porto Alegre
(0XX51)3330-0400
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 010

barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini – REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultada convenientemente avaliada.

18. Um dos documentos acostados com a inicial é um "suposto" laudo avaliatório, elaborado pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas.** Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 305
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
011

andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

19. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí concluí que os três ativos pretendidos permutar pela Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se equivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

20. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chegou-se a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A equivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 012

21. Em verdade, Excelências, e a esta conclusão chegaram a maioria de Vossas Excelências por ocasião do decidido no recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5, é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

22. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, **mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor**.

23. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

24. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
013

ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

25. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

26. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu aos Autores, ora Agravantes, dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só da enorme lesão ao patrimônio público que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

27. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
014

derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.
>
> ...
>
> "Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

28. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."*

29. A AEPET – Associação de Engenheiros da Petrobrás fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
016

regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que Vossas Excelências tenham uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

30. Destarte, Excelências, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
017

conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos".

31. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A – BR, conforme notícias anexadas nos autos da ação popular. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

32. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

33. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 302
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
018

crença de um fortalecimento do Mercosul (grifou-se e sublinhou-se).

34. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

35. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

36. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

37. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada os prejuízos auferidos, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

indenizados, ressarcidos. Aliás, declaração de um dos réus em 2002, o Sr. FRANCISCO GROS, já confirmou a existência de prejuízos decorrentes do negócio questionado (vide documento anexo).

38. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

39. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito e, mais, não está havendo a aludida reposição de valores.

40. Por tudo o quanto exposto, restou tão caracterizada no caso a hipótese de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados, que este Tribunal deferiu a antecipação de tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2001.04.01068249-5, assim ementado (transcrição parcial):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
020

BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

"A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo ***receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 301
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
021

feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

"Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo in formando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto." (grifou-se)

41. Esta decisão foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Petição nº 2112, ainda em tramitação naquela alta Corte.

42. Esclareça-se, ainda, que o negócio se concretizou em desacordo à própria decisão que agravada e reformada pelo aresto acima mencionado, já que feita com a inobservância da determinação de que qualquer alteração no contrato fosse comunicada

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 302
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 022

ao Juízo de origem, o que não ocorreu conforme decisão da Juíza NARENDRA BORGES MORALES.

43. Compareceram aos autos para se defender todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas como rés. As jurídicas apresentaram longas contestações, buscando enfatizar a lisura do negócio e a sua plena legalidade. Já as pessoas físicas simplesmente aderiram às defesas das pessoas jurídicas, nada acrescendo aos termos das peças apresentadas.

44. Houve manifesta e evidente controvérsia sobre a matéria de fato, especialmente no que tange aos valores atribuídos aos ativos envolvidos na permuta. Os agravados sustentando a lisura da avaliação feita; os ora agravantes sustentando a sua total imprestabilidade.

45. Com réplica e diversos incidentes, sobreveio manifestação sobre produção de provas. Os agravantes postulando a produção de prova pericial para avaliação dos ativos envolvidos na troca. Os agravados sustentando a desnecessidade da produção de provas, em especial porque o Tribunal de Contas da União teria entendido ser legal o negócio realizado.

46. Instados a se manifestarem sobre a questão do custeio da produção da prova, os Agravantes afirmaram que, consoante jurisprudência pacífica, desnecessário o prévio preparo para produção de prova em ação popular. Reiterado o pedido

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308 Porto Alegre
(0XX51)3330-0400
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
023

de produção da prova, sobreveio a seguinte decisão, vênia para transcrever:

> "Vistos etc.
>
> "Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, alguns considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.
>
> "Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.
>
> "Mesmo que assim não fosse, torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe quaisquer ônus. Custas e preparos são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288 conj. 402
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO

trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.

"Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentam alegações finais".

47. Intimados desta decisão em 12 de maio de 2004, oferecem os agravantes este recurso, entendendo manifestamente ilegal e inconstitucional a decisão proferida, que não homenageia o seu preclaro redator, que, **ao menos desta vez**, não aplicou corretamente o Direito à hipótese concreta por ele apreciada.

II – AS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTE RECURSO

1. A longa exposição acima feita acerca do andamento do processo, teses e antíteses, alegações de uma e das outras partes, objetivou, a luz da manifesta complexidade do feito no que tange ao direito e aos fatos, demonstrar que as partes controvertem em tudo o que debatido.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
025

2. Inexiste, ao longo de toda a tramitação do feito, questão que não tenha sido controvertida, tanto sob os aspectos fáticos quanto jurídicos.

3. No que tange à decisão interlocutória ora agravada, mister enfatizar que a mesma não questiona serem os fatos controvertidos, mas se justifica sob dois fundamentos, a saber:

(a) A dificuldade na obtenção de perito apto a produzir a perícia, uma vez que inexistentes recursos para o pagamento da prova; e

(b) A análise da questão pelo Tribunal de Contas da União, sendo idônea as conclusões a que chegou àquele órgão auxiliar do Poder Legislativo.

4. Como afirmado acima, é controvertida a matéria de fato, especialmente no que tange à avaliação dos ativos envolvidos na permuta. Enquanto os autores, ora agravantes, dizem que os ativos das empresas nacionais envolvidos na troca foram ***subavaliados***, sustentam as demandadas, ora agravadas, que não, isto é, teriam sido os bens corretamente avaliados.

5. Este Tribunal Regional Federal, pela maioria de sua Quarta Turma, ao deferir a antecipação de tutela postulada na exordial e negada pelo Juízo de origem, foi suficientemente claro em afirmar que havia prova inequívoca da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 305
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
026

inexistência de uma avaliação precisa e segura dos ativos envolvidos na permuta, em especial diante da confissão do avaliador, reproduzida na peça exordial, de que não havia procedido a uma verificação *in loco* dos ativos permutados, mas se baseado em informações das próprias permutantes sobre o valor dos bens. **Mais do que isto, afirmou o eminente relator para o acórdão que havia necessidade de produção *de todas as provas necessárias à correta instrução do feito*** (acórdão anexo).

6. Não foi por outra razão que a conclusão da maioria da Turma foi de que não havia transparência necessária a um negócio envolvendo patrimônio público, envolto em confidencialidades não justificáveis a luz do art. 37 da CF/88, chegando o Des. AMAURY a concluir pela litigância de má fé da Petróleo Brasileiro S/A.

7. Que a matéria de fato é controvertida não pode haver dúvidas. E que para elucidar a questão referente aos valores dos ativos envolvidos nas permutas é necessário conhecimento técnico especial de que não dispõem nem o Juiz, nem os advogados, se tornando necessária a produção de prova pericial, é o que dispõe o art. 420 do Código de Processo Civil e o que já decidiu esta Corte por força do fundamentado no recurso de agravo já mencionado anteriormente.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 306
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
027

8. Neste sentido colacionam-se decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do extinto, mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Confira-se:

> "**Art. 420: 6.** 'O indeferimento da perícia, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia posta em juízo implica cerceamento de defesa. A perícia judicial somente pode ser dispensada com base no art. 427 do CPC se não comprometer o contraditório, vale dizer, quando ambas as partes apresentam desde logo elementos de natureza técnica prestadios a que o juiz forme a sua convicção. É a exegese que se impõe, pois, fora daí, sequer haveria a igualdade de tratamento das partes, que a lei processual manda observar.
>
> "'O indeferimento da prova requerida e indispensável, sem justificativa, caracteriza ofensa aos arts. 330 e 420 do Código de Ritos' (STJ- 3ª. Turma, REsp 16.840-RS, rel. Min. Cláudio Santos, j. 8.11.93, deram provimento, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.662). (...)

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 302
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
028

"'A realização de prova pericial é direito da parte, que somente pode ser negado se configurada qualquer das hipóteses referidas no parágrafo único do art. 420 do CPC, do que decorre a impossibilidade de ser indeferida sem qualquer justificativa' (RTFR, 164/39). No mesmo sentido: LEX-JTA 173/439.

"Alinhando a embargante indícios ou aparências de verdade, relativamente ao resultado que possa ser obtido com a perícia, deve estar ser deferida'. (RTFR 134/129)."[2]

9. Não se diga que o fato do Tribunal de Contas da União não ter questionado a lisura da troca de ativos, ou ter aprovado a permuta questionada judicialmente, afeta, de alguma forma, o deferimento da prova cujo pedido de produção é aqui reiterado. Por várias razões, a saber:

(a) Os agravantes não participaram como partes naquele procedimento, instaurado de ofício, não tendo tido a oportunidade de requerer a produção de provas aptas a demonstrar a lesão apontada na inicial da ação popular;

[2] "Código de processo civil e legislação processual civil em vigor", 34ª. ed., 2002, p. 450.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 3
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 029

(b) O Tribunal de Contas da União examinou a questão **sem proceder a uma avaliação própria e concreta dos ativos envolvidos na permuta, apenas se restringindo a verificar a formalidade dos atos praticados**.

10. De outra parte, como garante o art. 5º, XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão a direito, garantindo, ainda, por força do disposto no mesmo art. 5º, inciso LV, a utilização dos meios de prova e recursos necessários e uma ampla defesa com garantia do contraditório. Assim, a decisão do TCU[3] não vincula o Poder Judiciário e nem afeta a produção da prova pericial requerida que, como dito acima, não foi produzida naquele procedimento administrativo[4].

11. Também por esta razão absolutamente equivocada a decisão agravada.

12. Por fim, e como derradeiro argumento, afirmou o Julgador de origem que **a prova seria de difícil produção, já que os autores não queriam suportar de início os valores relativos ao preparo da mesma**. O fundamento, máxima vênia, é absolutamente desarrazoado e manifestamente ilegal,

[3] Com a máxima vênia e respeito ao Tribunal de Contas das União, mas é fato notório que as suas decisões por vezes são manifestamente equivocadas, não vislumbrando irregularidade onde as mesmas estão manifestamente evidenciadas, como no caso da construção do prédio do TRT em São Paulo, SP.

[4] Nenhuma avaliação efetiva e concreta dos ativos envolvidos na permuta foi feita pelo TCU, como atesta a cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos da ação popular e reproduzido com este agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 030

contrariando o direito de produzir provas, garantido constitucional e infraconstitucionalmente.

13. Permitam-se algumas considerações sobre a decisão recorrida.

14. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. O acesso à Justiça é garantia da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e consectário lógico e inafastável de um Estado Democrático de Direito.

15. Para a Justiça, e para que se faça Justiça, não existem cidadãos de primeira e segunda classe. Há uma só classe de cidadãos, capazes de receber a prestação jurisdicional de forma efetiva e não condicionada a sua capacidade financeira. Do contrário, ter-se-ia processos para pessoas com capacidade financeira e outros para pessoas sem capacidade econômica. Umas com direito a uma ampla dilação probatória; outras já nem tanto assim ... Ora, Ex.mos Julgadores, já não bastassem às agruras insuperáveis da combalida situação social e econômica deste País e, ainda, se criar classes e sub-classes de pessoas jurisdicionadas seria o mesmo que se negar Justiça e, pior, o acesso à Justiça.

16. Se há dificuldades na produção de determinada prova, em razão de questão de ordem econômica, a solução não é o indeferimento da prova pericial postulada, mas a busca de alternativas para que a prova seja produzida. Alternativas

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
031

tais como: (a) A nomeação do perito (e não de empresa) apta a avaliar os ativos, dividindo-se em etapas a produção da prova e começando, por exemplo, com a avaliação dos 10% do Campo de Albacora Leste, um dos pontos onde está a maior divergência quanto a valores entre autores e rés; (b) A intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de arcar com tal custo; (c) A designação do perito e o pedido de que fixe os seus honorários; (d) A determinação de que, dada a ausência da avaliação feita de forma oportuna e conveniente pelas Demandadas, conforme decidido pelo TRF desta 4ª. Região, fosse aplicada a parte final do art. 33 do CPC, determinando-se que estas pagassem o custo da prova pericial, posto que empresas de inegável capacidade financeira e cujo dispêndio de tais valores em nada afetaria a sua segurança jurídica e patrimonial, além de atender aos princípios estatuídos no art. 37 da CF/88.

17. O que não se justifica, Excelência, é o singelo indeferimento da prova atempada e oportunamente requerida, essencial à solução do litígio, tudo por uma suposta dificuldade no preparo da mesma.

18. **De outra parte, conforme a manifestação da Procuradora da República Márcia Noll Barbosa, a fls. 1576/1582 (nesta folha, parte final) dos autos da ação popular, também o Ministério Público requereu a produção da prova pericial, com o que de rigor, na pior das hipóteses, a aplicação do disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, sob pena de malferir-se a regra processual.**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
032

19. Em face do exposto, necessária a reforma da decisão agravada, determinando-se a produção da prova pericial requerida, adotando-se uma das soluções preconizadas no item 16 acima.

III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU EFEUITO SUSPENSIVO

1. A mini-reforma da lei processual civil garantiu aos jurisdicionados, em busca de uma maior efetividade da atuação jurisdicional, que o relator nos recursos de agravo de instrumento possa, desde logo, antecipar a tutela buscada ou suspender os efeitos da decisão agravada, desde que presentes os pressupostos processuais pertinentes à espécie, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

2. No caso em tela, tem-se que suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito alegado na exordial deste recurso, em especial em face de iterativa jurisprudência pátria no sentido de caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial cuja produção depende de conhecimento especial de técnico.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405 REGIÃO
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. O perigo na demora da prestação jurisdicional decorre de dois fatos: (a) O perigo de prolatar-se sentença não estando o feito maduro a propiciar o enfrentamento dos fatos e do direito pelo magistrado, com posterior declaração de nulidade do processo e prejuízo na efetividade da prestação jurisdicional; (b) O risco de terem os autores de lançar as suas razões finais de mérito sem que lhes tenha sido oportunizado produzir provas aptas a confortar ainda mais as suas alegações. Se, de uma parte, comprovado que inexistiu avaliação válida dos ativos envolvidos na permuta, motivo básico da concessão de antecipação de tutela por esta Colenda Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS, não menos certo que a avaliação feita pelo Juízo ajudará a demonstrar que os valores são diversos daqueles apontados no laudo pericial feito pelo Morgan Stanley Dean Witter.

IV - NOME DOS ADVOGADOS DAS PARTES

1. 1. Dos Agravantes: Cláudio Leite Pimentel, OAB-RS 19507, e José Vicente Carvalho Contursi, OAB-RS 49637, estabelecidos profissionalmente na Rua Dr. Florêncio Ygartua nº 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

2. Dos Agravados: Rui Berford Dias, OAB-RJ 18238, Celso Moraes da Cunha, OAB/RS 12906 e Denise Pimont Berndt, OAB-RS 48345B, todos estabelecidos na Av. Getúlio Vargas, nº 11.101, Canoas, RS; Marilda Rosado de Sá Ribeiro,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
034

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 202
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

OAB/RJ 25640, Marcello Alfredo Bernardes, OAB-RJ 67319, Aluizio Napoleão, OAB-RJ 95928, todos estabelecidos profissionalmente na Av. Rio Branco, nº 181, 34° andar, Rio de Janeiro, RJ; Athos Gusmão Carneiro, OAB-RS 34140, Miguel Tostes de Alencar, OAB-RS 13845, José Fernando Cirne Lima Eichenberg, OAB-RS 7244, e Lucas Braga Eichenberg, OAB-RS 48756, os dois primeiros estabelecidos profissionalmente na Rua Quinto Bocaiúva, nº 683, conj. 204, e os dois últimos na Av. Carlos Gomes, nº 281, conj. 204, Porto Alegre, RS. A União Federal deverá ser representada pela Advocacia Geral da União, sendo que nos autos atuou em seu nome a advogada Liége Vallaro Dalpiaz, OAB-RS 46078; Armando José Farah, OAB/RS n. 2.578, Hebe Bonazzola Ribeiro, OAB/RS 14563, Geraldo Bemfica Teixeira, OAB-RS 6973, e Josiane Kibanowitch Wagner, OAB/RS 29496, estes últimos quatro com endereço na Av. Siqueira Campos, nº 1163, sexto e nono andares, Porto Alegre, RS; Alberto Xavier, OAB-RJ 1496-A, e Leonardo Viveiros de Castro, OAB-RJ n. 103660, estes dois estabelecidos na Av. Rio Branco, n. 1-14-A, Rio de Janeiro, RJ; Mílton Martins das Neves Júnior, OAB-RS 22691 e Alessandra Lehmen, OAB-RS 36316, estes dois último estabelecidos na Av. Carlos Gomes, n. 111, Grupo 501, Porto Alegre, RS.

3. Data da intimação da decisão agravada: 12 de maio de 2004.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 035

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Anderson Dilli Pillar
Fábio Schneider
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 303 - 90020-090 Porto Alegre
(0XX51)3330-0400
www.pimenteladvogados.com.br

Ante o exposto, requerem os Agravantes se digne V.Exa, eminente relator, em receber este recurso no efeito devolutivo, AGREGANDO antecipação de tutela para o fim de determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão.

Após, intimar os Agravados e o Ministério Público Federal para, querendo, oferecerem contra-razões ao recurso. Ao final, seja colocado em julgamento este recurso, que deverá ser provido para o efeito de determinar-se a produção da prova pericial nos autos da ação popular nº 2001.71.12.002583-5, observando-se uma das soluções apontadas no item II, número 16, deste agravo, ou outra que esta Colenda Turma entenda pertinente à espécie.

Declaram para todos os fins e efeitos que as cópias anexadas a este recurso são reproduções fieis das constantes nos autos da ação popular.

É o que esperam como medida de Justiça!

Porto Alegre, 24 de maio de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\agravos\Popular - agravo produção de provas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 036

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da Vara de Canoas – RS

JFRS/Canoas/8.Distr.-13-Jun-2001-14:10-00341-3/3

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 294.296.090-68, título de eleitor nº 269548704/7, **GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 449.796.300-49, título de eleitor nº 386869904/69, **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 304.897.410-53, título de eleitor nº 489761404/85, **DIRNEY ALVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 017.703.900-06, título de eleitor nº 311649504/18 e **DARY BECK FILHO**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 509.506.060-19, titulo de eleitor nº 031248104/93, respeitosamente, por seu procurador signatário, 'ut' instrumento de mandato anexo, com endereço profissional ali impresso, onde recebe intimações, vêm, à presença de V.Ex.a, ajuizar **AÇÃO POPULAR** com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** contra a **(1) ALBERTO**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 037

PASQUALINI - REFAP S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade de Canoas, RS, Av. Getúlio Vargas, nº 11001, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.640/0001-28, contra a **(2) PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra a **(3) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - BR**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. General Canabarro, nº 500, 12º/16º andares, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, contra **(4) HENRI PHILIPPE REICHTSUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, portador da carteira de identidade de nº 3798203, expedida pela SSP-SP e do CPF nº 001.072.248-36, contra **(5) LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº 090.709.317-53, contra **(6) HILDO FRANCISCO HENZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 4002362764, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 296.367.870-34, contra **(7) MOACIR MEGIOLARO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 0004257851, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 896.500.348-20, contra **(8) HAMILTON ROMANATO RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO 038

identidade de nº 3006471522, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 199.243.640-15, contra **(9) ROBERTO NAGAO,** brasileiro, casado, diretor comercial da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, contra **(10) PETER BRENNER,** brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade de nº 7010210503, expedida pela SSP-RS e do CPF nº 400.099.502-00, contra a **(11) UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, contra **(12) ALBANO DE SOUZA GONÇALVES,** brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 6.027, expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 4ª Região, CPF nº 003.440.795-20, residente e domiciliado no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros, nº 37, apto. 302, Ipanema, contra **(13) JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO,** brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(14) DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ,** brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(15) JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(16) RONNIE VAZ MOREIRA,** Diretor da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da sede desta empresa, contra **(17) JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS** LIMA, brasileiro, casado, Ministro de Estado das Minas e Energia e

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
039

Presidente do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, estabelecido profissionalmente no Ministério das Minas e Energia em Brasília, DF, contra **(18) FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(19) GERALD DINU REISS**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(20) JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra a **(21) MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, empresária, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(22) PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, Ministro de Estado da Casa Civil, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, contra **(23) ZENILDO GOINZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, empresário, membro do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A, e contra a **(23) REPSOL-YPF**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-007, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Já se disse neste País em outras épocas: ***o Petróleo é nosso***, numa referência de que a importância desta

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 040

importante fonte natural de energia não poderia ser entregue na mão de não nacionais. Não se poderia, de forma alguma, entregar-se esta fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio para terceiros que viessem explorá-la como se de fato econômico apenas se estivesse a frente.

2. Já em razão desta importância, sucessivamente os Textos Constitucionais vigentes vem tratando da matéria. Na Carta Política de 1967, EC 01/69, previa o art. 169 que "*A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei*". Na vigente Constituição Federal tem-se o art. 177, II, dispondo constituir monopólio da União "II - *a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro*". Do art. 238 da Magna Carta extrai-se, ainda, que "*A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante, e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*".

3. E é princípio fundamental do Texto Constitucional a soberania, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional.

4. Neste contexto se insere esta demanda. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades; não haverá

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 041

desenvolvimento se atos lesivos, manifestamente lesivos como aqueles que serão aqui denunciados, forem se perpetrando de forma maliciosa, leviana, com a transparência de uma placa de chumbo, ocasionando-se a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira construído, com muito esforço, durante décadas.

5. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS

1. O demandado HENRI PHILIPPE REICHSTUL é o atual presidente da Petróleo Brasileiro S/A .

2. Os demandados ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA e RONNIE VEZ MOREIRA são membros da atual diretoria executiva da Petróleo Brasileiro S/A e co-responsáveis em relação aos atos cuja

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 042

desconstituição será postulada. O Sr. ALBANO DE SOUZA GONÇALVES também é Presidente do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - REFAP S/A.

3. Os demandados JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, GERALD DINU REISS, MARIA SÍLVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA e JAIME ROTSTEIN são membros do Conselho de administração da Petróleo Brasileiro S/A, igualmente co-responsáveis em relação aos atos que serão abordados nesta demanda.

4. Os demandados HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO, ROBERTO NAGAO e PETER BRENNER são membros da Diretoria executiva da Alberto Pasqualini - REFAP S/A, co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público.

5. Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

6. A REPSOL-YPF é a empresa beneficiada com troca de ativos que adiante será questionada.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 043

7. Estão legitimados passivamente para a presente demanda posto que diretamente, em face das posições que ocupam, colaboraram para a consumação do ato lesivo e ilegal em vais de ser concretizado, tudo nos termos da Lei nº 4.717/65, art. 6º.

III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

1. No curso do ano de 2000 as pessoas jurídicas acima identificadas como rés, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.

2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRÁS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.

3. Os bens da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 044 4ª REGIÃO

(a) Trinta por cento (30%) das ações da ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;

(b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETRÓBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;

(c) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

4. Já a empresa espanhola REPSOL-YPF colocará neste negócio, acaso o mesmo não seja obstaculizado, os seguintes bens:

(a) Uma refinaria de propriedade da Companhia espanhola instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris por dia;

(b) Noventa e nove vírgula seis por cento (99,6%) da companhia argentina EG3 S/A de propriedade da REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 045

5. Os trezentos e quarenta (340) postos de revenda da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, como acima referido, estão localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do país que concentra 80% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo que nestas Regiões a Demandada é líder em vendas abrangendo 30% do mercado situado nestas áreas.

6. Já o campo de Albacora Leste apresenta as seguintes características:

(a) Tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo em lamina d'água de 800 metros, sendo que apenas a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A tem tecnologia capaz de produzir petróleo nestas condições;

(b) Para o ano de 2006 projeta-se uma produção da ordem de 1.400.000 barris por dia, o que atinge hoje em termos de mercado consumidor a cerca de US$ 133,000.000,00 (cento e trinta e três milhões de dólares norte-americanos) por ano;

(c) A valores conhecidos hoje as reservas conhecidas do campo de Albacora leste eqüivalem a US$ 22,000.000.000 (vinte e dois bilhões de dólares norte-americanos). Com a troca de ativos a REPSOL-YPF receberia, portanto, patrimônio na

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 046

ordem de US$ 2,200.000.000 (dois bilhões e duzentos mil dólares norte-americanos).

7. Já a Repsol-YPF, empresa beneficiada com esta troca de ativos, pretende integralizar a sua parte neste negócio da seguinte forma:

(a) Transferência de ações referentes a uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 (trinta mil e quinhentos) barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria muito antiga, construída em 1925, com unidades de processamento absolutamente desatualizadas;

(b) Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição EG3, subsidiária da Repsol-YPF, que representam um volume de negócios da ordem de 35.ooo (trinta e cinco mil) barris/dia de combustíveis derivados do petróleo ou aproximadamente 10% (dez por cento) do mercado local. Frise-se que a EG3 ocupa atualmente o quarto lugar do setor na Argentina, atuando num mercado largamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais, a saber, ESSO, SHELL e a própria Repsol-YPF.

8. O quadro a seguir empresta uma idéia dos números envolvidos na transação de forma efetiva:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 047

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
30% da Alberto Pasqualini – REFAP S/A	US$ 540,000.00
340 Postos BR	US$ 312,000.000.
10% do Campo de Albacora Leste - Litoral do Estado do RJ	US$ 2,200.000.000

REPSOL-YPF

Patrimônio incluído na troca de ativos	***Valor***
Refinaria de Baia Blanca	US$ 300,000.000.
99,6% da Rede EG3	US$ 450,000.000.

9. Em síntese, a troca de ativos entre Petrobrás Brasileiro S/A e Repsol-YPF irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 048

10. Antes que se adentre na questão da forma pouco convencional como foi feita a avaliação de ambas empresas, que desde logo pode se reputar como não corretamente avaliadas - ao menos a Repsol-YPF está superavaliada como adiante será demonstrado -, alguns tópicos ainda merecem ser considerados. Veja-se.

11. O campo de Albacora Leste está localizado na chamada Bacia de Campos, onde existe hoje toda a infra-estrutura para o escoamento do óleo produzido, tendo-se ciência que estes "ativos" não foram considerados por ocasião da avaliação.

12. De outra parte, as instalações da refinaria de Baia Blanca, em face de sua desatualização e alto custo de operação, está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos, tendo um significativo passivo ambiental. Para colocá-la em níveis seguros de funcionamento é certo que a Petróleo Brasileiro S/A terá de fazer significativos investimentos.

13. Enquanto isto, vê-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini - Refap S/A, realizada em 21 de fevereiro de 2001, ***autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, referente a ampliação da refinaria a ser***

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 049

realizada pela Petrobrás nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.625.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para o fim da chamada troca de ativos.

14. Com esta ampliação a refinaria Alberto Pasqualini, que hoje tem capacidade de processamento de 132.000 barris/dia, passará a ter capacidade produtiva de 180.000 barris/dia. Tudo aponta, pois, no sentido de que a Alberto Pasqualini - REFAP S/A, valerá muito mais em pouco tempo, sem que se tenha demonstrado de forma efetiva que esta ampliação tenha resultado convenientemente avaliada.

15. Conforme demonstra a documentação inclusa, os deputados Walter Pinheiro (PT/SP) e Henrique Fontana (PT-RS) requereram ao Ministério de Minas e Energia a documentação referente ao negócio jurídico alvo desta demanda popular. Foi a Suas Excelências encaminhado o Ofício GAPRE-762/00, assinado pelo Sr. Luiz A. M. da Fonseca, onde a Petróleo Brasileiro S/A busca justificar o interesse no negócio a ser implementado, anexando os seguintes documentos: (a) Memorando de entendimento entre as empresas; (b) Plano de negócio; (c) Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados; (d) Relatório de viabilidade técnico-econômico dos empreendimentos; (e) Parecer do Serviço Jurídico da Petrobrás; e (f) Decisão da Assembléia Geral ou de acordo de acionistas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 050

e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

16. O documento nominado Tópicos Relevantes do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, após vários considerandos, tem por objeto definir os termos e as condições que regerão a permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

17. O segundo documento acostado é um documento de avaliação dos ativos levado a efeito pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER*. A avaliação feita parte da seguinte premissa, vênia para transcrever literalmente:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 051

> **passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação."

18. Sem qualquer dificuldade vê-se que a avaliação feita pelo *MORGAN STANLEY DEAN WITTER* é, com o devido respeito, absolutamente inútil ao fim que buscou se prestar. A razão é singela: ***o AVALIADOR nada avaliou! O AVALIADOR, pura e simplesmente, tomou como verdadeiros os dados que as partes lhe forneceram e complementou-os buscando chegar a uma conclusão de que os ativos seriam equivalentes. O AVALIADOR não questionou, por exemplo, se a avaliação que a REPSOL-YPF diz verdadeira está correta! E a partir daí conclui que os três ativos pretendidos permutar pelas Petróleo Brasileiro S/A contra o um ativo da REPSOL-YPF se eqüivalem. O AVALIADOR não sabe se, por exemplo, a REPSOL-YPF considerou no seu passivo os danos provocados a nível ambiental, tão comum para esta espécie de empresa e, sabe-se, sempre desconsiderado na contabilidade das mesmas.***

19. E como num passe de mágica, explicitando que em verdade se tratam de "VALORES ACORDADOS

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 052

PARA OS ATIVOS ENVOLVIDOS" (sublinhou-se), chega a conclusão que os três ativos da Petróleo Brasileiro S/A eqüivalem a um mesmo valor que o ativo da REPSOL-YPF envolvido na pretendida permuta, isto é, atingem a mesma importância de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

20. Em verdade, Excelência, está nítido que foi feita uma "conta de chegar", um "acerto" para a efetivação do negócio. Igualmente é correto afirmar-se que inexistiu avaliação séria do ativo que se pretende dar em troca pelos três ativos da Petróleo Brasileiro S/A.

21. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na *capacidade futura de geração de fluxo de caixa*, é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

22. Sob o item 1 do *memorando "metodologia utilizada para a avaliação de ativos"*, há a afirmativa de que *"o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro."* Ora, o mero compulsar de doutrina econômica acerca dos métodos de avaliação de empresas, irá indicar que existem uma infinidade de outros métodos, tão variados quanto complexos, fundamentados, por exemplo, em valores de mercado de

Documento eletrônico recebido da origem

ativos, patrimônio líquido, lucratividade, relação patrimônio líquido/lucro etc., que não há afirmar-se, com rigor técnico-científico, que este ou aquele método é o melhor de todos.

23. O que efetivamente existe, como ocorreu na espécie, é uma filiação a um ou outro método, por critérios ideológicos, subjetivos e ou objetivos. É, pois, o critério defendido pela *Morgan Stanley Dean Witter*, empresa estrangeira, como um dos possíveis para o caso, ***mas seguramente não é o critério de avaliação que melhor atende aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini - REFAP S/A .***

24. Não se está aqui a discutir se para a Petrobrás é bom ou não desvendar mercados internacionais. Isto se trata de questão de natureza empresarial em relação a qual a liberdade de iniciativa se faz absolutamente presente. Todavia, quando se pretende trocar um patrimônio por outro, emprestando-se valor ao que será recebido sem que qualquer avaliação séria tenha sido realizada, representa isto grave ocorrência de lesão ao patrimônio público capaz de ser obstaculizada nesta via judicial.

25. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás forneceu ao Sindicato Autor dados que impressionam fortemente pelo conteúdo, demonstrador por si só do descritério

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 054

jurídico que se pretende levar a efeito. Dados divulgados pela *Petroleum Finance Company*, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, refere que este mercado na Argentina está em franca recessão.

26. Pede-se vênia para copiar excerto da análise feita pelos especialistas em relação ao mercado doméstico de derivados de petróleo na Argentina e a futura situação da Petrobrás naquele país caso a mesma lá se instale, *verbis*:

> "Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado - o potencial de crescimento da PETROBRÁS será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume distribuído. A estrutura oligopolizada da

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 055

Argentina sugere que uma rápida expansão da Petrobrás é improvável.

...

"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviço sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRÁS."

27. Em relação ao uso da marca BR, usada pela PETROBRÁS no Brasil em seus postos de serviço sustentam ainda os analistas que "*Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a PETROBRÁS realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessária lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3.*"

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 056

28. A AEPET - Associação de Engenheiros da Petrobrás, fez ainda um estudo comparativo que pode ser sintetizado da seguinte forma (documento anexo):

(a) A Petróleo Brasileiro estaria na troca de ativos proposta recebendo cerca de 700 (setecentos) postos de revenda de combustíveis. Destes setecentos postos cerca de 250 seriam a contrapartida ao mesmo número de postos que a Petrobrás cederia(á) no Brasil à Repsol YPF. Então, 250 postos localizados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil seriam trocados por 250 postos situados num mercado altamente recessivo como é o argentino;

(b) Dos setecentos postos colocados no negócio pela Repsol YPF, retirados os 250 postos referidos na letra 'a' acima, restariam 450. Pois bem: o megacampo de Albacora Leste, como definem os engenheiros da Petrobrás, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo e sua produção deverá ser de 180 mil barris de petróleo/dia. Significa, então, que o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10% da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo e uma produção de 10 mil barris de petróleo por dia. Estes 60 milhões de barris de petróleo valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00. Assim, para que a Petrobrás não tenha prejuízo, seria

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 057 4ª REGIÃO

preciso que cada um dos postos da Repsol valesse cerca de R$ 6.670.000,00 (seis milhões, seiscentos e setenta mil reais). Entretanto, para que V.Ex.a tenha uma idéia do disparate do preço que cada posto de revenda de combustível da EG3 teria de atingir para que o negócio fosse equivalente, afirma-se que hoje um posto desta mesma natureza está orçado no Brasil em cerca de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

29. Destarte, Excelência, e como anotam com profundidade os engenheiros da Petrobrás, ou o presidente e os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A conhecem algum dado que supervalorize os desvalorizados ativos da Repsol YPF, ou algo de muito estranho e suspeito existe nesta troca de ativos" (documento anexo).

30. De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobrás Distribuidora S/A - BR, conforme notícias anexadas. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada.

31. A Petróleo Brasileiro S/A afirmou que está avaliando como ressarcirá a Distribuidora, sem que se tenha notícia de se este ressarcimento efetivamente ocorrerá e, o que é pior, desconhece-se o modo como será feito. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobrás Distribuidora já

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 058

que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.

32. Não fosse isto o bastante, em resposta a expediente datado de 11 de maio de 2000, da AEPET - Associação dos Engenheiros da Petrobrás, o Sr. Luiz A. M. da Fonseca, através do ofício GAPRE-548/00, datado de 26 de junho de 2000, afirmou que a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF decorria da necessidade de internacionalização da empresa e que "(...) dentre os países escolhidos destaca-se a Argentina por inúmeras razões de natureza política, econômica, e geográfica, ***baseadas na crença de um fortalecimento do Mercosul***" (grifou-se e sublinhou-se).

33. Faz-se um negócio de tal vulto baseado na CRENÇA de que o Mercosul ressurgirá das cinzas e se irá contrapor a ALCA, justamente em negócio realizado com empresa de um país, a Argentina, cuja política externa tem sido um dos principais empecilhos de desenvolvimento do Mercado Comum do Cone Sul.

34. Não se argumente, como a alguém mais desavisado poderia ocorrer, que nas trocas de correspondências e nos instrumentos contratuais que irão embasar a troca de ativos ora contestada existe a possibilidade prevista de que as eventuais diferenças que se apurem ao longo de oito anos da conclusão do

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 059

negócio as partes poderão fazer os ajustes para reposição de eventuais diferenças.

35. Primeiro aspecto que se explora é que esta premissa colocada em relação ao negócio dá ensejo a que objetivamente se aponte que os seus executores estão cientes de que as avaliações pseudamente realizadas não expressam os reais números desta mirabolante troca de ativos.

36. Segundo: eventuais e futuros ressarcimentos são incertos e, como se sabe, jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido, além de que tal pode gerar infindáveis demandas para que se estipulem os reais valores a serem indenizados, ressarcidos.

37. Terceiro: pelo que se extrai da documentação inclusa, há um limitador para estes ressarcimentos, estabelecido em 40% (quarenta por cento) do valor estabelecido para a troca de ativos.

38. Quarto: não restou ajustado de forma clara como este ressarcimento será feito.

39. Por tudo o quanto exposto, resta caracterizada no caso uma hipótese de ilegalidade e lesividade ao

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 060

patrimônio público nesta troca de ativos que se pretende concretizar e para a qual já se envidaram todos os esforços dos Demandados.

40. Esclareça-se, apenas, que o negócio não se concretizou em todos os seus termos posto que, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora de 06/05/2001, e na Gazeta Mercantil de 06/06/2001, a concretização do mesmo ainda depende de aprovação da Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina, que equivale ao CADE Brasileiro. Portanto, e diante disto, ainda é possível evitar-se a consumação desta troca de ativos.

41. Passa-se agora ao exame da matéria de Direito. Aponta-se, todavia, para que reste bem claro: todos os demandados estão possibilitando ou possibilitaram ***direta e/ou indiretamente a consumação deste ato manifestamente ilegal e lesivo, que traz prejuízos nefastos à economia nacional e ao patrimônio público brasileiro, num inequívoco processo de privatização da Petróleo Brasileiro S/A em total desrespeito a expressa previsão constitucional.***

42. Finalizando-se, informa-se que tanto a Câmara de Deputados quanto a Assembléia Legislativa Gaúcha estão extremamente preocupadas com os fatos que dão origem a esta demanda, tendo inclusive esta última Corte Legislativa criado uma

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 061

comissão para acompanhar esta troca de ativos. Aprovação, diga-se de passagem, unânime.

IV - O DIREITO

(A) DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A, SEM LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA DE SUA CRIAÇÃO

1. Como se vê pela inclusa documentação, a Alberto Pasqualini - Refap S/A, foi constituída a partir de deliberação conjunta da Petróleo Brasileiro S/A e da Petrobrás Distribuidora S/A - BR.

2. Do que se sabe e dão prova os fatos ocorridos, a constituição da REFAP teve e tem uma única finalidade, a saber: com a criação desta subsidiária, a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora estarão viabilizando a troca de ativos com a argentina Repsol-YPF na forma acima relatada.

3. Trata-se, indubitavelmente, de manobra de cunho societário através da qual se busca o início do processo da privatização da Petróleo Brasileiro S/A.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
062

4. Todavia, é bem claro o Texto Constitucional:

> "Art. 37, XIX - somente por lei **específica** poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;
>
> "XX - depende de autorização legislativa, ***em cada caso***, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada." (grifou-se)

5. Sabe-se que a Lei Federal nº 9.478/97, que regulamenta o setor, traz em seu art. 64 uma suposta autorização para a criação de subsidiárias da PETROBRÁS. Veja-se o dispositivo infraconstitucional:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 063

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

6. Sem maiores dificuldades vê-se em manifesto confronto o art. 64 da Lei Federal nº 9.478/97 com o art. 37, incisos XIX e XX, da Magna Carta. ***O Texto Constitucional vigente é bem claro: a criação de subsidiárias de empresas tais como a Petróleo Brasileiro S/A depende de autorização legislativa CASO A CASO, desvalendo autorização genérica conforme a prevista na lei federal retro citada.***

7. Interpretação diversa, ou seja, que a Constituição Federal dispôs de forma genérica, equivaleria a concluir que a expressão CASO A CASO poderia ser lida como EM QUALQUER CASO, o que literal e teleologicamente são coisas bem diversas.

8. Em comentário ao dispositivo constitucional, o Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS traz as seguintes lições, vênia para transcrevê-las:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 064

"Chegou-se, mesmo, pela voz do Consultor-geral da República, à época, Dr. Rafael Mayer, a aceitar como válida a mera autorização genérica para constituição ou participação em outras sociedades. Por esse caminho a proliferação das próprias sociedades de economia mista, por vezes arrimada em preceito autorizativo amplo, não específico, outras vezes sem qualquer autorização legislativa, atingiu proporções anômalas, a ponto de constituírem-se subsidiárias ou empresas controladas para desempenho de atividades a critério exclusivo da própria sociedade de economia mista instituidora ou controladora.

"Esse procedimento já encontrava sérias dificuldades jurídicas à luz do direito anterior. Diante, contudo, do preceito sob comento, **essa prática torna-se absolutamente inconstitucional**. O exato entendimento a dele extrair-se é que estas entidades da Administração

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 065

descentralizada não podem assumir participações acionárias em outras empresas, a qualquer título que se proceda a essa participação. Ditos entes recebem a tarefa indelegável de desincumbirem-se dos misteres para os quais foram criados.

"**Se conveniente se fizer a criação de outra empresa, esta apreciação há de ser feita pelo Congresso Nacional, que, em autorizando a sua criação, estará dando lugar a uma entidade com características próprias.** As atuais empresas, destituídas de autorização legislativa específica, carecem de regime jurídico próprio, sendo para todos os efeitos submetidos ao direito comum. Diante do Texto Constitucional são uma anomalia, e sua eliminação deve ser sistematicamente procurada."[1]

9. A considerar-se, ainda, o art. 177, II, da CF/88, onde disposto que:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

[1] "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, Saraiva, 1992, v. 3. T.3, p. 144; grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 066

...

"II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro."

10. Não se discute que a troca de ativos na ordem de 30% do capital social da Alberto Pasqualini -REFAP S/A com a Repsol - YPF não descaracterizará que a mencionada empresa continuará sendo nacional. Todavia, e isto será demonstrado no curso da lide popular, o que se tem notícia é que a Repsol - YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP.

11. Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol - YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualini - REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional.

12. Flui daí, nítido, o interesse da União Federal no caso em tela e a sua legitimidade passiva para esta ação, na qual deverá ser representada pela Advocacia Geral da União - AGU. Ao permitir que uma empresa de economia mista, da qual é a principal acionista, esteja privatizando por forma indireta aquilo que a Constituição Federal estabelece como seu monopólio (União), ato que

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 067

se constitui em burla ao Texto Constitucional por abuso, flagrante, das formas de Direito.

(B) DA ENORME LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

1. Da narrativa fática e jurídica que precederam a este item, salta aos olhos que a "troca de ativos" entre a Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobrás Distribuidora S/A, a Alberto Pasqualini - REFAP S/A e a Repsol-YPF trará ao patrimônio público imensurável lesão. Não fosse isto o bastante, o certo é que sai prejudicada a moralidade administrativa em face dos atos praticados por todas aquelas pessoas físicas relacionados no pólo passivo desta demanda e que estão colaborando, decisivamente, na finalização do ato questionado.

2. Afora todo o aspecto da inconstitucionalidade do ato perpetrado, direta e reflexamente, a troca de ativos sem uma correta avaliação destes dá ensejo a que se aponte a impossibilidade da consumação desta permuta. Pois veja-se.

3. O chamado avaliador desta mega operação envolvendo empresas, ou melhor, sociedades de economia

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 068

mista, o MORGAN STANLEY DEAN WITTER foi expresso em afirmar que, vênia para novamente transcrever:

> "Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobrás e Repsol YPF durante o curso do trabalho. **O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas**. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ('Due diligence'), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação." (grifou-se)

4.O que flui claro do texto acima copiado é que o AVALIADOR não avaliou o patrimônio envolvido nesta troca de ativos e que se baseou única e exclusivamente nas informações

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 069

prestadas pelas próprias companhias envolvidas. Assim, e isto é o que interessa ao povo brasileiro, não se sabe se os ativos da Repsol-YPF pretendidos trocar com a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, tem, efetivamente, o valor que lhes foi conferido ***pela própria REPSOL***.

5. Traçando uma analogia, é como se alguém fosse trocar o seu carro por um outro sem ver o carro, sem verificar se os documentos deste automóvel estão em ordem, se este carro não foi batido, se, enfim, o carro vale mesmo o valor que o seu proprietário diz que vale.

6. O que causa absoluta estranheza é que ***profissionais da área estejam a referendar esta conduta no mínimo não usual, estranha, e, ao que interessa a esta demanda, potencialmente lesiva ao patrimônio público***.

7. Não se argumente que eventuais diferenças de avaliação ou constatação de problemas durante o *düe diligence* poderiam ser corrigidas durante o curso das negociações ou mesmo após o encerramento desta, já que prevista tal hipótese nos documentos referentes a transação. Falácia! Em se tratando de patrimônio público o que rege as relações são os princípios da moralidade, da publicidade e da ***eficiência***, não se admitido que

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 070

negociação não transparente, pelo contrário, absolutamente nebulosa, possa ser levada até as suas últimas conseqüências.

8. Pelo menos três razões, conforme já se anotou acima, afastam a possibilidade da efetivação do negócio ainda que previsto eventual ressarcimento em caso de diferença de avaliações ou a constatação de problemas de ordem financeira (por exemplo: danos ambientais) não contabilizados:

(a) Primeiro: a Constituição Federal na verdade impede a administração pública federal, direta e indireta, e neste contexto se incluem as sociedades de economia mista, de concretizarem negócios não transparentes, muito menos aqueles negócios que potencialmente possam gerar danos ao patrimônio público;

(b) Segundo: se no próprio negócio jurídico entabulado já se prevê a hipótese de que diferenças existem em decorrência da ausência de avaliação direta dos ativos envolvidos na permuta questionada, mais do que evidente a não eficiência do negócio e a potencial lesividade do mesmo;

(c) Terceiro: inexiste definido por que meio se daria o ressarcimento ao prejudicado com a minoração dos ativos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
071

subavaliados ou superavaliados, além do que imposto limite de 40% (quarenta por cento) a este ressarcimento.

9. Como leciona o prof. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, o objetivo da ação popular é o "*Interesse difuso à preservação: da probidade, da eficiência e moralidade na gestão da coisa pública e bem assim à tutela do meio ambiente e do patrimônio público em sentido amplo (CF, art. 5º, LXXIII; arts. 37 e 170, VI, LAP arts. 1º e 4º)*"[2]. E páginas adiante, ainda na mesma obra, assevera o culto jurista, *verbis*:

> "No Direito Positivo Brasileiro contemporâneo deve-se considerar *popular* a ação que, intentada por qualquer do povo (mais a condição de ser cidadão eleitor, no caso da ação popular constitucional), objetive a tutela judicial de um dos interesses metaindividuais previstos especificamente nas normas de regência, a saber: a) a moralidade administrativa, o meio ambiente, o patrimônio público *lato sensu* (erário e valores artísticos, estéticos, históricos ou turísticos), no caso da ação popular constitucional, como resulta da

[2] "AÇÃO POPULAR", 3ª ed., rev. e atual., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 35.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 072

conjugação dos arts. 5º, LXXIII da CF e 1º, § 1º e art. 4º da LAP; (...)"[3]

10. De tudo o quanto se afirmou acima, pode-se concluir, antecipadamente, que o negócio levado a efeito é lesivo e ilegal. Lesivo posto que não avaliados corretamente os patrimônios envolvidos na troca de ativos; ilegal posto que atenta contra o princípio da moralidade, da eficiência e da transparência, além de desatender ao disposto no art. 37, incisos XIX e XX, da CF/88.

11. Deverá, pois, ser impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público.

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

1. Dispõe o art. 22 da Lei 4.717/65 que se aplicam à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariarem os dispositivos da referida lei e nem a natureza específica da ação.

2. Com a alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, é possível ao Juiz

[3] Obra citada, p. 57;58.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 073

deferir a antecipação de tutela desde que: (a) presente a verossimilhança do direito invocado; (b) exista risco de perecimento do direito, o chamado perigo na demora da prestação jurisdicional.

3. Com a exposição acima demonstrou-se à saciedade a verossimilhança do direito alegado. Assentou-se de modo suficiente estarem sendo cometidas ilegalidades e inconstitucionalidades pelos Demandados de modo até mesmo grotesco, ignorando preceitos constitucionais de forma a causar grave lesão ao patrimônio público. Procede-se a uma troca de ativos sem valorá-los de modo seguro e conveniente, baseando-se exclusivamente em informações das próprias partes interessadas na concretização do negócio.

4. Por sua parte, o risco na demora da prestação jurisdicional é evidente, eis que, conforme farta documentação inclusa, está o negócio para ser concretizado, com alterações patrimoniais irreversíveis ou de mui difícil reversão, com a ocorrência de prejuízos que jamais serão recompostos em favor da sociedade brasileira.

5. Aliás, pela própria narrativa fática exposta, impõe-se agir com prudência e cautela, sobrestando-se a conclusão do negócio antes que o mesmo ocorra gerando efeitos, como dito, irreversíveis ou de difícil reversibilidade. Os próprios efeitos da

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 074

troca de ativos recomendam que somente após ocorrer uma efetiva avaliação dos ativos colocados em troca, o que não ocorreu, se autorize ou se vede aí terminantemente que o negócio se implemente.

6. Não há risco de irreversibilidade da antecipação da tutela, já que apenas se estará provisoriamente suspendendo o curso do ato lesivo. A concretização do mesmo é que, como dito na lei, poderá ocasionar danos de difícil e improvável reparação.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Ex.a em deferir a antecipação da tutela para o efeito de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico.

Indeferida a antecipação da tutela nos termos acima postulados, que, ao menos, se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
075

Requer a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de vinte dias. Sejam os réus mencionados no preâmbulo citados por edital na forma preconizada no art. 7º, II, da Lei nº 4.717/65.

Seja intimado o digno represente do Ministério Público Federal para acompanhar esta demanda.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, nominadamente a prova pericial, contábil e de engenharia, documentos, testemunhas, depoimentos pessoais, vistorias e outras pertinentes e relevantes à solução do litígio.

Ao final, seja julgada procedente a presente ação popular para o fim de: (a) impedir a troca de ativos eis que demonstrada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato lesivo questionado pelas razões supra expostas na forma caracterizada e especificada na presente peça inicial; (b) não impedida a troca de ativos em antecipação da tutela, comprovada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade desta troca de ativos pelas razões supra expostas, seja desconstituída a mesma (troca de ativos); (c) em qualquer hipótese, em havendo dano(s) ao patrimônio público, sejam os Demandados obrigados a repará-lo(s).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 076

Sejam os Demandados condenados ao pagamentos das custas processuais e de honorários advocatícios a serem arbitrados por V.Ex.a em atenção ao art. 12 da Lei Especial e do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Pedem deferimento.

Canoas, 06 de junho de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

F:\usuarios\claudio\trabalho\peticao inicial\Popular Refap - Sindipetro

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 077

A3

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Cesar Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 294296090-68, Título de Eleitor n° 269548704/77, **Gelci Almeida Rodrigues**, brasileiro, casado, industriário, CPF n° 304897410-53, Título de Eleitor n° 489761404/85, **Dirney Alves Ribeiro**, brasileiro, casado, aposentado, CPF n° 017703900-06, Título de Eleitor n° 311649504/18, **Dary Beck Filho**, brasileiro, solteiro, industriário, CPF n° 509506060-19, Título de Eleitor n° 00031243104/93, **Gerson Luis Pereira Pires**, brasileiro, casado, industriário, CPF n° 449796300-49, Título de Eleitor n° 386869904/69.

OUTORGADOS: **Cláudio Leite Pimentel**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o n° 19.507, **Isar Marcelo Galbinski**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB-RS sob o n° 29.876, **Maria Cristina Mees**, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob n° 27.269, **Luciana Kanan Bergman**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob n° 37.881, **José Vicente Contursi**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob n° 49.637 e **Naila Gonçalves**, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob n° 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygartua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenho do presente mandato.

Porto Alegre, 22 de maio de 2001

8º TABELIONATO

Cesar Antonio Przygodzinski
CPF: 294296090-68

8º TABELIONATO

Dirney Alves Ribeiro
CPF: 017703900-06

8º TABELIONATO

Gelci Almeida Rodrigues
CPF: 304897410-53

8º TABELIONATO

Dary Beck Filho
CPF: 509506060-19

8º TABELIONATO

Gerson Luis Pereira Pires
CPF: 449796300-49

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922
Reconheço semelhança a(s) firma(s) DE CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES
Em testemunho _____ da verdade
P. Alegre, 23 MAI 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
TABELIÃ
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
SUBSTITUTOS
700

8º Tabelionato
Anna Maria Motta Trois
Escrevente Autorizada
Av. João Pessoa, 1494 Porto Alegre RS

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922
Reconheço semelhança a(s) firma(s) DARY BECK FILHO E GERSON LUIS PEREIRA PIRES
Em testemunho _____ da verdade
P. Alegre, 23 MAI 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
TABELIÃ
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
SUBSTITUTOS

Documento eletrônico. Recebido da origem

7° Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luis Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edisea de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 078

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
DIRNEY ALVES RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	DV	ZONA	SEÇÃO
17/01/1946	3116495048	18	111	106

MUNICÍPIO / UF		DATA DE EMISSÃO
PORTO ALEGRE	RS	18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

Válido em todo o Território Nacional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - RS

NOME
DIRNEY ALVES RIBEIRO

DOC. IDENT.	CAT HAB
3002691073	AB

NASCIMENTO	VALIDADE
17/01/1946	03/01/2006

CPF
017.703.900-06

229665700

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

FILIAÇÃO
JOSE ALVES RIBEIRO
PAULINA PEREIRA RIBEIRO

Nº DE REGISTRO	EMISSÃO	1ª HABILITAÇÃO
01604485439	06/01/2001	01/08/1968

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

229665700

RS021166218

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Leno Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Leno Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 11 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Leno Duarte de Albuquerque
Substituto EMO

8º Tabelionato
Carla da Rocha Bernardes
Escrevente Autorizado
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

Documento eletrônico recebido da origem

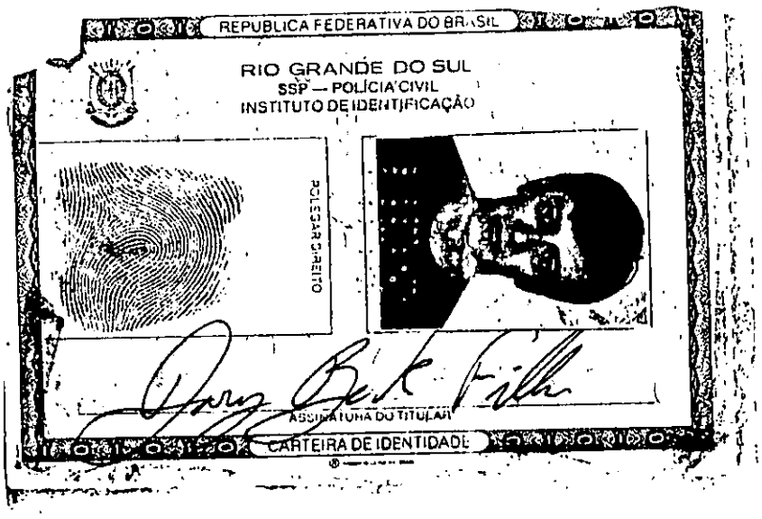
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SSP — POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

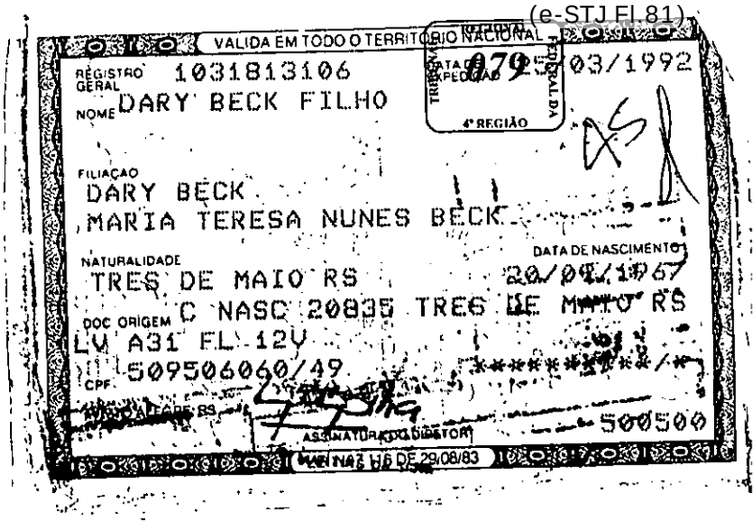
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1031813106
NOME DARY BECK FILHO

DATA DE EXPEDIÇÃO 25/03/1992

4ª REGIÃO

FILIAÇÃO
DARY BECK
MARIA TERESA NUNES BECK

NATURALIDADE
TRES DE MAIO RS

DATA DE NASCIMENTO 20/09/1967

DOC ORIGEM C NASC 20835 TRES DE MAIO RS
LV A31 FL 12V
CPF 509506060/49

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

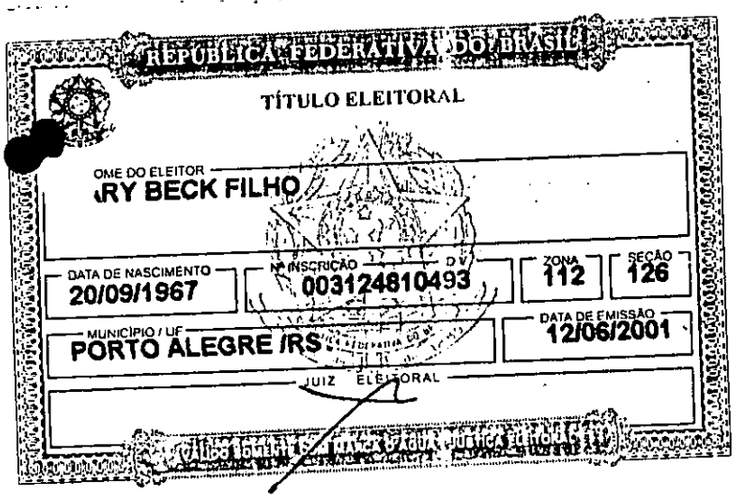
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
ARY BECK FILHO

DATA DE NASCIMENTO 20/09/1967
Nº INSCRIÇÃO 003124810493
DV
ZONA 112
SEÇÃO 126
MUNICÍPIO / UF PORTO ALEGRE /RS
DATA DE EMISSÃO 12/06/2001

JUIZ ELEITORAL

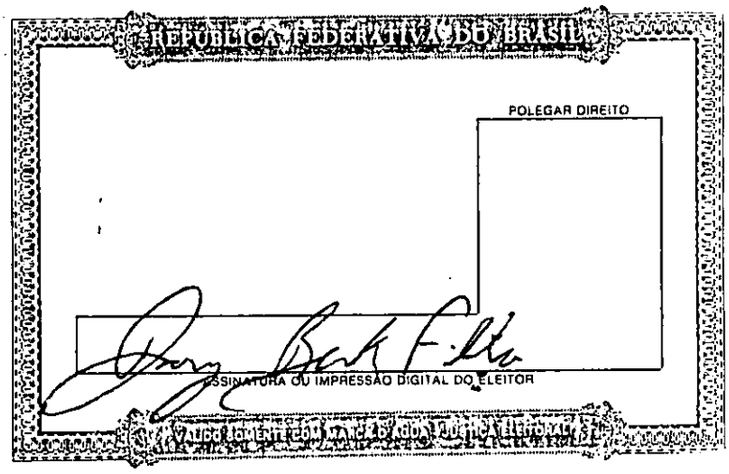
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO JOA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confero com o original, do que dou fé.
P. ALEGRE 12 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
Substituto EMOL 43

8º Tabelionato
Carla da Rocha Bernardes
Escrevente Autorizado
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

Documento eletrônico recebido da origem

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

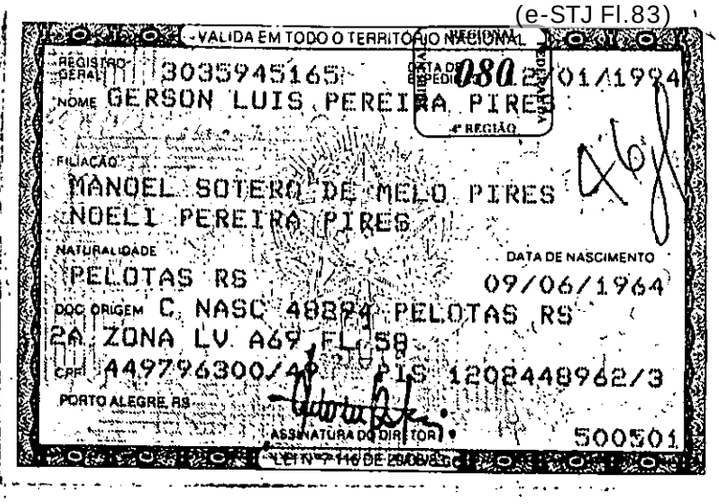
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 3035945165
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/02/1994
NOME GERSON LUIS PEREIRA PIRES
4ª REGIÃO
FILIAÇÃO
MANOEL SOTERO DE MELO PIRES
NOELI PEREIRA PIRES
NATURALIDADE
PELOTAS RS
DATA DE NASCIMENTO
09/06/1964
DOC ORIGEM C. NASC 40824 PELOTAS RS
2A ZONA LV A69 FL 58
CPF A49796300/49 PIS 1202448962/3
PORTO ALEGRE RS
ASSINATURA DO DIRETOR
500501
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME DO ELEITOR
GERSON LUIS PEREIRA PIRES
DATA DE NASCIMENTO
/06/1964
INSCRIÇÃO
3868990[illegible]69
DV
ZONA
031
SEÇÃO
0121
MUNICÍPIO / UF
MONTENEGRO
RS
DATA DE EMISSÃO
31/05/97
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

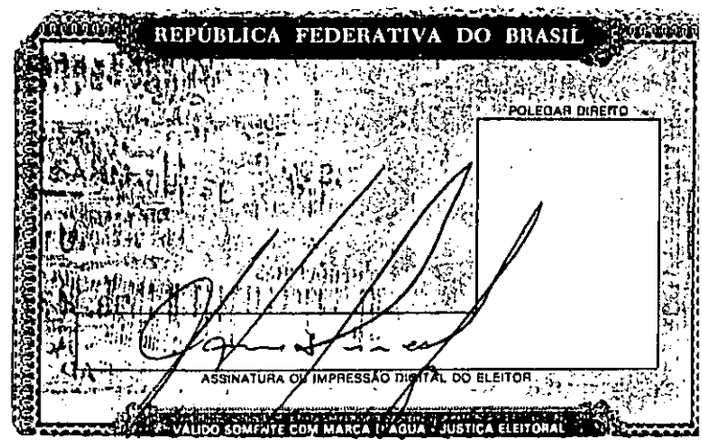
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

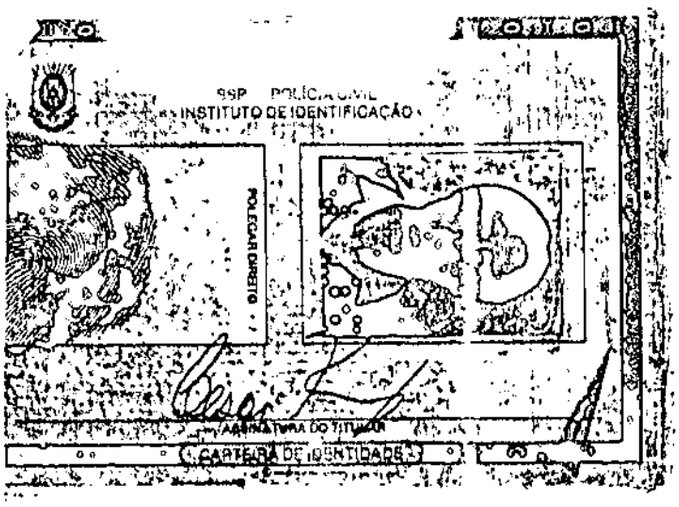

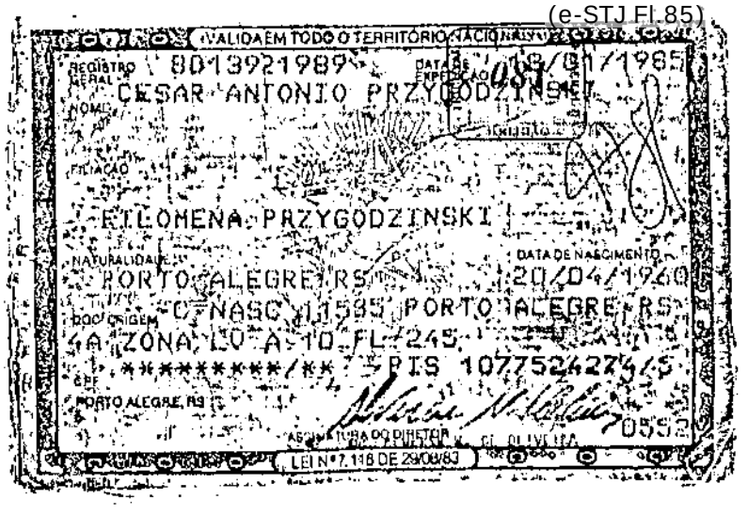

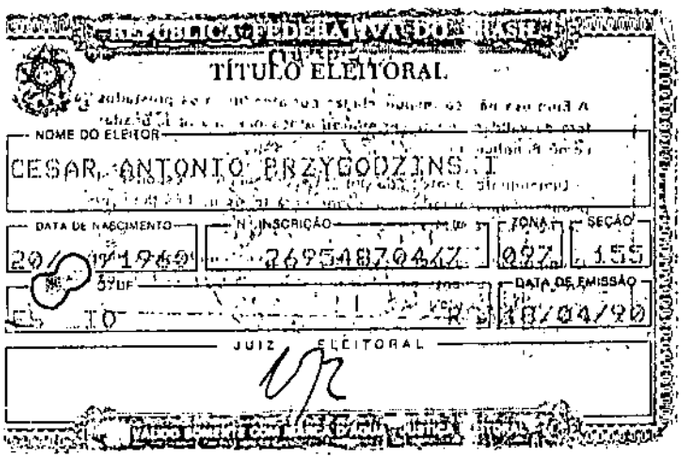

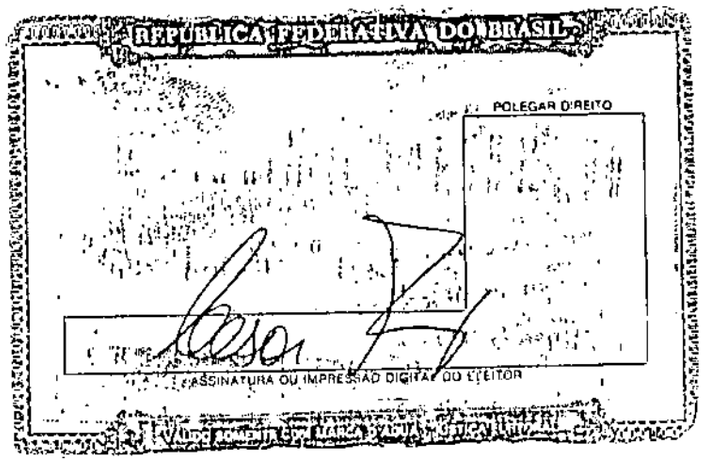

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Taunenori Kohama
Ivanio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Taunenori Kohama
Ivanio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Taunenori Kohama
Ivanio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO - POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 228-1922
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.
PORTO ALEGRE 08 JUN 2001
Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Taunenori Kohama
Ivanio Duarte de Albuquerque
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

CÉDULA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Gelci Almeida Rodrigues

ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SSP - POLICIA CIVIL
DEP. DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA

REGISTRO GERAL 985321

NOME GELCI ALMEIDA RODRIGUES

FILIAÇÃO
ADAO FERNANDES RODRIGUES
TEREZA GOMES DE ALMEIDA

NACIONALIDADE BRASILEIRA

DATA DO NASCIMENTO 10/01/1958

PORTO ALEGRE-RS 13/01/83

MARIA VALDEREZ HAUSEN

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
GELCI ALMEIDA RODRIGUES

DATA DE NASCIMENTO 10/01/1958 | INSCRIÇÃO 489761404/15 | ZONA 113 | SEÇÃO 1

MUNICÍPIO/UF PORTO ALEGRE RS | DATA DE EMISSÃO 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Gelci Almeida Rodrigues

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Documento eletrônico recebido da origem

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.

ALEGRE 0 8 JUN 2001

Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Renio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.

ALEGRE 0 8 JUN 2001

Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Renio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.

ALEGRE 0 8 JUN 2001

Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Renio Duarte de Albuquerque
Substituto

SERVIÇO NOTARIAL
8º TABELIONATO -POA - RS
AV. JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 223-1922

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta notas a qual confere com o original, do que dou fé.

ALEGRE 0 8 JUN 2001

Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
Tabeliã
Argemiro Tsunenori Kohama
Renio Duarte de Albuquerque
Substituto

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 083

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-762/00

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2000.

Ilmo. Sr.
MARCELO SILVEIRA TOGNOZZI
Assessor Chefe
Assessoria Parlamentar
Ministro de Estado de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia
Brasília - DF

Prezado Senhor:

Reportamo-nos ao Ofício 151/2000-ASPAR/GM/MME, de 24.08.00 e ao Requerimento de Informação nº 2.462/2000, de autoria dos Deputados *Walter Pinheiro* (PT-BA) e *Henrique Fontana* (PT-RS).

Atendendo a solicitação de V.Sa. quanto ao fornecimento de informações que permitam o entendimento das bases do acordo para troca de ativos entre Petrobras e a Repsol YPF, apresentamos a seguir os tópicos julgados relevantes de todo o processo até o estágio atual.

Visão Geral do Projeto

1. Alinhada com a sua estratégia de ampliar sua atuação internacional e captar recursos para implementação de projetos na área de refino, a Petrobras dentre várias outras ações, iniciou em outubro de 1999, com a Repsol YPF, uma série de estudos para troca de ativos entre as duas empresas no âmbito da América Latina.

2. Neste período, ambas as empresas trabalharam no sentido de gerar uma lista de possíveis ativos objeto da negociação. Ao longo do processo as listas de ativos foram estreitadas buscando o alinhamento com as estratégias das empresas, o que resultou na lista de ativos apresentada a seguir:

Ativos oferecidos pela Petrobras:

Participação de 30% na REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul.

Participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, RJ, sendo 1/3 desta participação condicionado a inclusão de outros ativos por parte da Repsol YPF.

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º and. - Centro
Tel.: (021) 262.4623 Fax.: (021) 534.1018
CEP 20035-900 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 084 4ª REGIÃO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-762/00

Transferência de um certo número de postos de serviço com vendas totais de 40.000 m³/mês.

Ativos oferecidos pela Repsol YPF:

Participação de 99,5905% da empresa Eg3, constituída de uma refinária de 30.500 bpd e uma rede de 744 postos de serviço, com vendas média de 170.000 m³/mês correspondendo a cerca de 12% de participação no mercado argentino como quarta maior empresa de distribuição.

3. Baseado nas informações coletadas nos "data-rooms", ambas as empresas desenvolveram, com suporte de bancos de investimentos e consultores especializados, estudos e uma avaliação preliminar para cada um dos ativos envolvidos. Os estudos evoluíram e, em 31 de julho passado, as empresas assinaram um Memorando de Entendimentos, no qual as partes firmam o compromisso de permuta dos ativos acima relacionados, condicionando o fechamento da negociação aos resultados do processo de Due Diligence ora em curso.

4. O Acordo Definitivo de Permuta, previsto para ser assinado em 30 de outubro próximo, após concluído o processo de Due Diligence, será submetido à aprovação final pelos respectivos conselhos de administração das duas empresas e dos órgãos reguladores competentes.

Descrição dos Anexos deste Documento:

1. Memorando de entendimento entre as empresas (ANEXO I) - São apresentados os tópicos relevantes contidos no Memorando de Entendimentos.

2. Plano de Negócio - Dado ao estágio da negociação, o plano de negócios encontra-se em fase de discussão, seja para exploração conjunta da REFAP ou condução dos negócios na empresa Eg3.

3. Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados (ANEXO II) - É apresentado o laudo do Banco de Investimento contratado para dar suporte ao processo de avaliação, o qual descreve o método de avaliação e principais premissas adotadas.

4. Relatório de viabilidade técnico-econômico (EVTE) dos empreendimentos (ANEXO III) - Apenas o projeto de ampliação da REFAP é classificado como empreendimento, assim sendo o anexo apresenta a descrição geral do projeto e as bases adotadas no referido EVTE.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 085

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE-762/00

5. Parecer do Serviço Jurídico da Petrobras com relação à legalidade, juridicidade e constitucionalidade da associação em si e com relação ao processo licitatório ou dispensa de licitação, que fundamenta o acordo (ANEXO IV) - Apresentado o parecer do Jurídico da Petrobras.

6. Decisão de assembléia geral ou de acordo de acionistas e/ou do conselho de administração da Petrobras que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos (ANEXO V (a) e (b)) - São apresentados cópias dos comunicados de decisão da Diretoria Executiva e Conselho de Administração da Petrobras, referente ao tema.

Na oportunidade, reiteramos o nosso compromisso de fornecer qualquer informação adicional, que venha a ser solicitada, tão logo tenhamos concluído o processo de Due Diligence e tenhamos recebido as devidas autorizações para assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

Atenciosamente,

Luiz A. M. da Fonseca
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexos: os citados.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 086

ANEXO I

TÓPICOS RELEVANTES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PERMUTA DE ATIVOS

PETROLEO BRASILEIRO S.A. (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile 65, Rio de Janeiro, Brasil, neste ato representada por seu Presidente Henri Philippe Reichstul e **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, com sede em Pº do Castellana 278/280, Madrid, Espanha, neste ato representada pelo seu Presidente Alfonso Cortina de Alcocer, doravante denominadas conjuntamente "Partes" e, individualmente, "Parte"; e

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** é titular de 67% ou mais das ações representativas do capital social da ASTRA C.A.P.S.A., a qual, por sua vez, detém 99.5905% das ações da Eg3 S.A.;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** tem interesse em alienar as ações representativas de 99.5905% do capital social da Eg3 até 1º de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** tem interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina e na Bolívia;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** pretende adquirir as ações representativas de 99.5905% do capital social da Eg3;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos no Brasil que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo do mencionado país;

CONSIDERANDO que, para os fins desta negociação, a **PETROBRAS** concorda em alienar participação acionária equivalente a 30% do capital de sociedade a ser constituída para deter os ativos que compõem a refinaria Alberto Pasqualini – REFAP, e que a avaliação do valor de mercado desta participação leva em conta a existência de um projeto de modernização da refinaria, reconhecido por ambas as Partes como relevante para a sua lucratividade e competitividade da refinaria;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** tem interesse em adquirir também outros ativos de propriedade da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas, dentre os quais se encontra a cessão, por parte da **PETROBRAS** à **REPSOL YPF**, de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil de produtos a postos localizados no Brasil, os quais deverão cumprir determinados requisitos estabelecidos de conformidade com as disposições deste Memorando;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 087

CONSIDERANDO que dentre estes ativos também encontra-se a cessão da **PETROBRAS** à **REPSOL YPF** de 15% dos direitos relativos à concessão do campo de Albacora Leste, segundo se estabelece neste Memorando.

CONSIDERANDO que as Partes pretendem adquirir ativos uma da outra e que a forma mais adequada à execução do referido negócio é a permuta, dado que os valores globais de tais ativos são relativamente equivalentes;

CONSIDERANDO que o item 8.1, alínea "c", do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da **PETROBRAS**, anexo ao Decreto 2.745/98, expressamente dispensa a licitação nas operações de permuta; e

CONSIDERANDO que as Partes pretendem definir as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000.

As Partes resolvem celebrar o presente Memorando que se regerá pelas seguintes disposições.

OBJETO

O presente Memorando tem por objeto definir os termos e condições que regerão a Permuta e os negócios jurídicos a ela associados.

ATIVOS E VALORES ENVOLVIDOS NA NEGOCIAÇÃO

Sem prejuízo das modificações que as Partes possam acordar, os ativos que serão objeto do Acordo Definitivo de Permuta e seu Valor de Referência são os seguintes:

- Ativos da **REPSOL YPF**:

  a) participação acionária na Eg3, equivalente a 99,5905% do seu capital social, cujo Valor de Referência é de US$ 500 milhões; e

- Ativos da **PETROBRAS**

  a) participação acionária equivalente a 30% do capital social da sociedade a ser constituída por Afiliada da **PETROBRAS**, tendo como ativo a REFAP, participação esta que tem como Valor de Referência a quantia de US$ 340 milhões, calculada com base no montante de US$ 1.133 milhões, representativo do Valor de Referência para a totalidade do ativo REFAP;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 088

b) cessão de 15% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, no Valor de Referência de US$ 150 milhões, que corresponde a 15% do valor total do ativo, dos quais 1/3 (5% do total dos direitos e obrigações) condiciona-se à entrada de outros ativos que sejam de interesse da PETROBRAS;

c) cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM), incluindo o uso da marca da **PETROBRAS** ou suas Afiliadas, cessão dos contratos de comodato de equipamentos e da propriedade destes equipamentos, cujo Valor de Referência é de US$ 60 milhões. Esta cessão de Contratos de PCVM deve efetuar-se no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês, e com a anuência prévia e escrita dos proprietários dos postos, inclusive em relação à troca de bandeira e da marca dos postos. As condições de uso da marca BR pela **REPSOL YPF** durante o período de transição, a transferência da propriedade dos equipamentos da BR localizados nos postos objeto dos Contratos de PCVM e a cessão dos contratos de comodato relativos a tais equipamentos serão acordadas e realizadas até a assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

Os Contratos de PCVM acima mencionados deverão obedecer ao seguinte:

i) venda média mínima contratada de 100 m3/mês por posto, tal como previsto nos Contratos de PCVM;

ii) localização dos postos correspondente a 30% deste volume, no Estado de São Paulo (12.000 m3/mês) e 70% distribuídos nos seguintes Estados, de forma pulverizada: Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iii) Prazo remanescente de vigência dos Contratos de PCVM com uma média de 30 meses;

(iv) Percentuais de venda média contratada de produto de 38% de gasolina e de 17% de álcool;

VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

Os Valores de Referência da Eg3 e da REFAP deverão ser revistos anualmente, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de celebração do Acordo Definitivo de Permuta, para ajuste definitivo ao final deste período, segundo as condições abaixo:

a) O Valor de Referência do ativo Eg3 poderá sofrer reduções ou aumentos anuais.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 089

b) O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado ao final de 8 (oito) anos determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência do ativo Eg3, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40%.

c) O Valor de Referência da REFAP poderá sofrer reduções ou aumentos anuais.

d) O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado ao final de 8 (oito) anos, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência da REFAP, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40%.

e) As Partes poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos relativo aos escaladores, mencionado nos itens acima, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1.133 milhões atribuído à REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 milhões, o qual deverá ser elaborado no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da assinatura deste Memorando.

DA PERMUTA

As Partes definirão a estrutura de Permuta que seja mais benéfica para ambas, fiscalmente aceitável e que respeite as leis aplicáveis.

DUE DILIGENCE

As Partes deverão realizar *Due Diligence* recíproca, a fim de determinar: (i) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos objeto da Permuta que, no caso de Eg3 e da REFAP, não estejam refletidos no seus Balancete e Balanço Exemplificativo, respectivamente; (ii) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3, REFAP e dos Contratos de PCVM e nos dados técnicos utilizados para a avaliação de Albacora Leste ; (iii) existência de créditos de liquidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis; (iv) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da EG3 e da REFAP nos últimos 12 (doze) meses; (v) vigência e validade dos Contratos de PCVM e dados reais de venda que serão apresentados por ocasião do *Due Diligence*; e (vi) existência real dos ativos da Eg3, da REFAP e dos postos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 090

Após a conclusão do processo de *Due Diligence* as Partes deverão manifestar sua intenção de dar prosseguimento ou não ao negócio jurídico previsto neste Memorando, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data do seu término, como previsto no parágrafo primeiro desse item, ou de suas eventuais prorrogações, conforme o respectivo parágrafo segundo.

Caso após a *Due Diligence* uma das Partes decida não dar prosseguimento ao negócio, dar-se-á por extinto o presente Memorando, exceto em relação à Confidencialidade, sem que isto implique na imposição de qualquer penalidade ou de direito de indenização à outra Parte.

A *Due Diligence* incluirá, ainda, uma avaliação ambiental que uma Parte fará nos ativos da outra, a fim de estimar prováveis contingências ambientais.

As Partes se responsabilizam pela autenticidade e veracidade dos documentos, fatos, dados e informações substanciais apresentados à outra Parte no processo de *Due Diligence* que possam, mesmo eventualmente, acarretar em variação significativa do valor dos ativos.

Compreender-se-á por significativa toda e qualquer variação no valor dos ativos acima do percentual de 5%.

As contingências e passivos não quantificáveis eventualmente apurados no procedimento *Due Diligence*, serão compensados pela Parte que ofertou o ativo gravado por tal contingência ou passivo, conforme venha a ser acordado pelas Partes no Acordo Definitivo de Permuta.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

As Partes acordam em submeter, conjuntamente, este Memorando para a análise do governo argentino no prazo de 10 (dez) dias e do CADE no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de sua assinatura. O Acordo Definitivo de Permuta deverá ser aprovado pelo CNDC e pelo CADE.

DAS GARANTIAS DAS PARTES

Após a assinatura deste instrumento, as Partes obrigam-se a não praticar quaisquer atos que importem em alienação, total ou parcial, ou negociação com terceiros envolvendo os ativos indicados que não seja fruto da prática comercial e operacional normal deste ativos, bem como a praticar qualquer ato que importe na diminuição substancial do valor econômico dos ativos ou que acarrete em contingência, ainda que futura, relativamente aos mesmos.

As Partes convencionam que um percentual acima de 10% deverá ser tido como diminuição substancial do valor dos ativos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 091

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Memorando e, sujeito às suas disposições, a celebrar Acordo Definitivo de Permuta até 30.10.2000, bem como quaisquer outros documentos ou a praticar qualquer ato necessário à efetivação da Permuta descrita no presente Memorando, incluindo, mas não se limitando, à obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos Governamentais da Argentina e do Brasil, notadamente a CNDC, o CADE e a ANP no Brasil.

As Partes entendem que a prática de quaisquer atos necessários à efetivação do negócio compreende unicamente atos que não sejam considerados prejudiciais às Partes ou contrários à Lei e a ordem pública.

TRIBUTOS

As Partes se comprometem a entregar os ativos, objeto do negócio de Permuta livres e desembaraçados de quaisquer tributos que porventura incidam sobre a Permuta ou sobre a transferência dos ativos, salvo qualquer acordo em contrário.

DA VIGÊNCIA

A vigência e eficácia deste Memorando está sujeita à aprovação por parte dos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** antes da assinatura do Acordo Definitivo de Permuta.

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua aprovação, conforme previsto no item anterior, extinguindo-se após a celebração do Acordo Definitivo de Permuta a ser firmado até 30.10.2000, salvo qualquer prorrogação mutuamente acordada entre as Partes, exceto em relação à Confidencialidade.

RESCISÃO

O presente Memorando poderá ser rescindido a qualquer tempo, por acordo mútuo das Partes.

Poderá, ainda, ser rescindido unilateralmente caso seja verificada a ocorrência de evento considerado de força maior.

O presente Memorando extinguir-se-á, de pleno direito, caso qualquer das Partes manifeste-se no sentido de não dar prosseguimento ao negócio jurídico previsto neste Memorando ou caso não seja assinado o Acordo Definitivo de Permuta até 30.10.2000 ou até 01.12.2000, em caso de prorrogação.

O acordo de Confidencialidade permanecerá em vigor por um prazo de 20 anos, ainda que verificados quaisquer dos eventos motivadores de rescisão ou de extinção do presente Memorando.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 092

LEI DE REGÊNCIA, FORO E ARBITRAGEM

As matérias reguladas no presente Memorando, bem como sua interpretação, reger-se-ão pela lei francesa.
Apenas ao estatuto social da sociedade detentora da **REFAP**, aplicar-se-á a legislação brasileira.

A solução de quaisquer controvérsias, no entanto, deverá ser intentada, preliminarmente, por acordo amigável entre as Partes, porém, caso estas não cheguem a um acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia, poder-se-á, alternativamente, solucionar as controvérsias por meio de arbitragem.

O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL –United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:
a) a arbitragem será realizada em francês;
b) o Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Paris;
c) a arbitragem será conduzida por três árbitros com amplos conhecimentos da língua francesa, devendo cada Parte nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados indicarão o terceiro. Caso não haja consenso em relação ao terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com as regras de UNCITRAL.

As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

CONFIDENCIALIDADE

As Informações Confidenciais serão mantidas pelas Partes por um período de 20 anos contados da assinatura do presente Memorando, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer parte da Informação ou dados obtidos sob os termos deste Memorando para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes (e de suas Afiliadas) e para análise e avaliação de seus conteúdos e feitos, com o objetivo de calcular a conveniência de executar o objeto do presente Memorando.

As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Memorando, incluindo a cautela razoável com a qual as Partes normalmente exercem em relação à preservação de seus próprios dados confidenciais.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 093

As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidos ou acessíveis dados sob qualquer forma, inclusive, mas não limitada, à fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outra mídia, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;

(ii) Para os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;

(iii) Para qualquer agência de avaliação financeira, ou banco ou instituição financeira de qualquer Parte que pretenda obter financiamento;

(iv) As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos agentes e empregados envolvidos na avaliação do negócio objeto deste Memorando e que tenham sido notificados a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante; e

(v) Caso a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** não prossigam as negociações, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análise de cada uma delas sobre o referido dado, o qual deverá permanecer sujeito às disposições sobre confidencialidade aqui contidas.

As Partes poderão divulgar partes das Informações Confidencias:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;

(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;

(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores que correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO II

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 094

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

1585 BROADWAY
NEW YORK, NEW YORK 10036
(212) 761-4000

4 de Setembro, 2000

Para : Unidade de Novos Negócios da Petrobras S.A.
Av. República do Chile, 65
Rio de Janeiro – RJ

De: Morgan Stanley Dean Witter
Av.Juscelino Kubitschek, 50 – 7° e 8° andares
São Paulo – SP

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Memorando

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley Dean Witter ("MSDW" ou "Morgan Stanley") e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizadas na avaliação e; (iii) informar os valores finais que resultaram da negociação entre Petrobras e Repsol YPF. Esse documento é confidencial e destinado ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros.

A transação de permuta de ativos em questão envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a Refap, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 095 4ª REGIÃO

Postos BR Distribuidora – cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool.

Ativos da Repsol YPF

Eg3 – participação acionária na Eg3 e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social da companhia holding, Eg3 S.A.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol YPF durante o curso do trabalho. O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer avaliação independente de ativos ou passivos (auditoria) das empresas envolvidas. Entendemos que o resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos ("Due Diligence"), ora em andamento, poderá ajustar a avaliação definida para as empresas envolvidas na transação.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Firma. O fluxo de caixa livre para a firma é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 096

II. Premissas Básicas para os Ativos Envolvidos

A. Refap

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão da Refap foi acordado entre as partes, baseado nos números apresentados pela Petrobras. A expansão ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino acordadas entre Petrobras e Repsol YPF para a Refap acarretaram em um valor de US$1.133 milhões para 100% da empresa.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções da Petrobras e já consideram a expansão da Refap.

B. Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanitos). Foi utilizado o custo do barril do Medanitos acordado entre Petrobras e Repsol YPF, sendo que está última é a responsável pela produção desse petróleo.

Custos Operacionais. A Petrobras está considerando que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não está sendo considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O caso base de crescimento de vendas baseia-se na projeção de crescimento total de mercado, conhecido como cenário CIF-FADE.

Participação de Mercado. No cenário considerado, a grande maioria dos produtos mantém sua participação de mercado de 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 097 FEDERAL TRIBUNAL 4ª REGIÃO

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados e não nos volumes vendidos pelos postos.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados em São Paulo utilizada para a valoração foram as margens usuais de distribuição e foram informadas pela BR Distribuidora.

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela proposta pela equipe da BR Distribuidora, com exceção de gastos adicionais de "overhead" que a Repsol YPF incorrerá para a operação dos postos no Brasil.

D. Albacora Leste

Plano de Desenvolvimento. Todas as premissas são referentes às projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, incluindo as premissas referentes a investimentos, "timing" de produção e custos.

III. Valores acordados para os ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base acordados entre Petrobras e Repsol YPF ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na Refap (referente a US$1.133 milhões para 100% da empresa e incluindo o projeto de expansão), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora (no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês) e US$500 milhões pela participação de 99,6% na Eg3. A soma total dos valores obtidos pelos ativos da Petrobras, US$500 milhões, equivale aquilo que foi determinado como valor para a empresa argentina, Eg3, fazendo com que não seja necessário qualquer pagamento em dinheiro por nenhuma das partes envolvidas.

Ativo	Valor Total US$ milhões	% Negociado	Valor Proporcional US$ milhões
Ativos Petrobras			
Refap	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			500
Ativos Repsol YPF			
Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 098

121

É importante notar que Petrobras e Repsol YPF encontram-se ainda em fase de discussão sobre a implementação de um mecanismo de ajuste de valor para Refap e Eg3. Através desse mecanismo, os valores acordados para Refap e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens utilizadas nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alberto Kiraly
Diretor Executivo

P.P. Julio André Kogut
J.Michael Hafner
Vice Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 099

ANEXO III

TÓPICOS RELEVANTES DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO ECONÔMICA DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA REFAP

1) Descrição do Projeto

A Ampliação da Refap consistirá no aumento da capacidade de processamento de Petróleo de 20.000 para 30.000 m3/d, além de produzir maior percentual de derivados de alto valor comercial, tais como GLP, gasolina (naftas) e óleo diesel, minimizando o óleo combustível.

Para o aumento de capacidade serão feitas adequações na U-50 (Destilação Atmosférica). Basicamente o projeto consiste no aumento de área na Bateria de Preaquecimento, bem como um remanejamento dos permutadores existentes.

As Unidades de Destilação Atmosférica e Vácuo U-01 e U-02, também sofrerão algumas modificações para possibilitar o processamento de carga pesada com objetivo de gerar uma quantidade maior de resíduo de vácuo (RV) para carga da Unidade de Coqueamento Retardado (UCR).

Para o aumento da conversão, ou seja, proporção de derivados mais nobres, serão instaladas as Unidades de Craqueamento Catalítico de Resíduo (URFCC) e UCR já citada.

A UCR consiste de um craqueamento térmico do RV gerando gás combustível, GLP, nafta, hidrocarbonetos na faixa do diesel e coque de petróleo, além de uma pequena quantidade de hidrocarboneto pesado para óleo combustível. O coque possui aplicação na indústria de cimento e metalúrgica, além de poder ser utilizado como combustível em termoelétricas.

A URFCC tem como objetivo o craqueamento catalítico de resíduo atmosférico (RAT), gerado diretamente na destilação atmosférica. Este resíduo é mais leve que o RV e o CENPES desenvolveu tecnologia específica para este processo, evitando a necessidade de construção de uma Unidade de Vácuo. Os produtos desta unidade são o gás combustível, GLP, nafta, LCO (hidrocarboneto na faixa do diesel) e óleo clarificado (hidrocarboneto para óleo combustível).

Como os produtos destas duas novas unidades possuem altos teores de enxofre e são quimicamente instáveis, devem sofrer tratamento. O gás combustível e GLP são tratados em Unidades DEA (dietanolamina) enquanto que as naftas em Unidade Merox.

Para as correntes na faixa do diesel, será implementada a Unidade de Hidrotratamento de Instáveis (UHDT) para adequar este produto aos melhores padrões de qualidade internacionais, principalmente pela remoção de enxofre.

A UHDT utiliza, em seu processo, hidrogênio para estabilizar os hidrocarbonetos. Como a produção deste gás não é especialidade da Petrobras esta unidade será terceirizada e construída por uma empresa contratada para este fim.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0100 4ª REGIÃO

As Unidades DEA geram o H_2S e a Petrobras está terceirizando, também, a instalação de uma planta de produção de ácido sulfúrico a partir deste gás.

Para introdução destas unidades na Refinaria são necessárias, ainda, diversas alterações nos sistemas existentes chamados de "off-sites", sendo basicamente unidades de transferência e estocagem de matérias primas e produtos, bem como de utilidades.

Na área de utilidades serão implementadas diversas modificações tais como:

- Aumento da capacidade de captação de água bruta;
- Instalação de um sistema de microfiltração de água para alimentar o sistema de osmose reversa;
- Substituição do sistema atual de osmose reversa por um de capacidade significativamente maior para produção de água desmineralizada;
- Instalação de uma unidade de cogeração gerando vapor e energia elétrica em ciclo combinado, através da queima de gás de refinaria, bem como sistemas auxiliares tais como desaeradores, bombas de água de caldeira, etc...;
- Ampliação do sistema de fornecimento de ar comprimido e de instrumento;
- Uma nova torre de resfriamento e a ampliação da existente;
- Uma nova subestação de entrada de energia elétrica com possibilidade de venda para a concessionária;
- Nova Estação de Tratamento de Efluentes utilizando Flotador e Biodiscos.

Na área de transferência e estocagem serão implementadas:

- Remanejamento de tanques para atender o plano diretor, envolvendo adequação dos mesmos bem como construção de tubulações e bombas para atender esta demanda;
- Construção de uma nova tocha acoplada com uma tocha química;
- Construção de duas esferas para armazenamento de propeno bem como estação de medição;
- Um sistema de Mistura em Linha para diesel e outro para gasolina.

2) Premissas Adotadas

O Modelo de programação linear da PETROBRAS (modelo 0627) foi utilizado como ferramenta de avaliação do investimento proposto. Esse modelo trata de forma integrada todos os segmentos da Companhia: suprimento de petróleo, refino, transporte e possibilidades de comercialização externa. As simulações indicam os investimentos necessários e/ou atraentes ao longo do período considerado, em cada área, e o montante de recursos necessários, ano a ano, para realizá-los. Estes resultados fornecem e complementam os dados necessários à realização de EVTEs, determinando os benefícios e indicando a prioridade dos investimentos.

Foram consideradas duas hipóteses quanto aos demais investimentos no parque de refino. Na hipótese básica existe restrição de recursos enquanto na hipótese complementar o investimento no parque de refino é livre.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0101

As análises econômicas foram conduzidas sob o enfoque empresarial. Como análises de sensibilidade do investimento foram contempladas variações das relações de preço derivados/petróleo, do investimento, do financiamento e do atraso ou adiantamento da obra.

Para o desenvolvimento do estudo foram adotadas as seguintes premissas:

- análise empresarial, em cenário de crescimento;
- taxa mínima de atratividade (TMA): 15% a.a.;
- início de operação das novas unidades : final de 2003
- vida econômica: 15 anos;
- depreciação: linear em 10 anos, valor residual: 20% do valor do investimento;
- fluxos de caixa com periodicidade anual, considerando-se todos os eventos concentrados ao final de cada ano;
- Imposto de Renda e Contribuição Social conforme legislação atual.

3) RESULTADOS ECONÔMICOS

Os resultados obtidos indicaram uma taxa de retorno superior a 15% aa, acima da taxa mínima de atratividade adotada pela Companhia.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo foi analisado em duas principais oportunidades, sendo a última já com informações de custo de implantação detalhados a partir de um projeto básico do CENPES e, em ambos os casos, demonstrou atratividade econômica acima dos percentuais mínimos requeridos pela Companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0102

ANEXO IV

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2000.

Ao Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

Referência: Ofício nº 151/2000

Senhor Assessor Chefe do Gabinete,

A fim de atender ao Requerimento de Informações nº 2462 de 2000, elaborado pelos Deputados Walter Pinheiro e Henrique Fontana, no que diz respeito à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como à inexigibilidade de licitação, das bases negociais estabelecidas no Memorando de Entendimentos celebrado entre a PETROBRAS e a REPSOL/YPF, o Serviço Jurídico da PETROBRAS emite o seguinte parecer.

A PETROBRAS, na data de 31 de julho próximo passado, celebrou com a REPSOL-YPF um Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos.

Os ativos da PETROBRAS envolvidos na negociação são: a) participação minoritária de 30% em sociedade cujo capital seria integralizado com ativos da refinaria Alberto Pasqualini (REFAP); b) direitos contratuais de fornecimento e bens relativos a postos de gasolina de titularidade da BR-Distribuidora que totalizam 40.000 m3/mês de derivados; e c) 15% dos direitos de concessão para exploração do campo de Albacora Leste, sendo que um terço dessa participação está condicionada à entrada de outros ativos de REPSOL/YPF na negociação. Em contrapartida, a REPSOL-YPF cederia à PETROBRAS: a) ações representativas de 99,5905% do capital social de EG3, atualmente detidas pela ASTRA, empresa controlada por REPSOL-YPF. b) eventualmente, outros ativos.

Este é um breve resumo da negociação em tela.

O negócio entabulado, caso seja efetivado, tem a natureza jurídica de permuta, sendo um instituto jurídico previsto no artigo 1.164 do Código Civil.

Não há dúvida que a PETROBRAS está adstrita aos comandos legais, incluindo-se, dentre outros, a Constituição Federal, legislações ordinárias,

Documento eletrônico recebido da origem

REGION 0103 4ª REGIÃO TRIBUNAL EDERAL

principalmente a Lei de Sociedades Anônimas e as normas expedidas pela ANP.

Ressalte-se, por importante, que o Memorando de Entendimentos assinado entre as partes é *non binding*, não obrigando as partes a concluir o negócio jurídico ali descrito e as suas cláusulas não estão a desafiar qualquer preceito legal em vigor.

Além disso, não se pode olvidar que a PETROBRAS tem a natureza de pessoa jurídica de direito privado e, por tal razão, está subsumida aos ditames do artigo 173, § 1º, II da Carta Magna, inclusive no que diz respeito aos direitos e às obrigações comerciais.

Com relação à inexigibilidade de licitação, é importante lembrar que a PETROBRAS não está mais jungida à Lei 8666/93, somente aos seus princípios. O Regulamento do Procedimento Licitatório da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, estabelece em sua alínea "c", do item 8.1, *verbis*:

> *"8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *c) permuta;"*

Também quanto a esse aspecto as bases da negociação atenderam ao antes mencionado dispositivo, eis que o negócio jurídico a ser celebrado, caso se concretize, se consubstanciará em uma permuta, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação ali expressa.

Por último, e não menos importante, releva acentuar que os termos do Memorando de Entendimentos foi submetido à Diretoria Executiva desta Companhia, que aprovou as proposições formuladas e encaminhou o assunto para a deliberação do Conselho de Administração, o qual autorizou que fossem efetivadas as medidas ajustadas do referido Memorando, em conformidade com o Estatuto Social da PETROBRAS.

Acreditando ter acatado *in totum* o pedido formulado, colocamo-nos à disposição de V.Exa. para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

Nelson Sá Gomes Ramalho
Superintendente Adjunto do Serviço Jurídico

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0104

ANEXO V (a)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

SECRETARIA GERAL DA PETROBRAS (SEGEPE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata DE 4.265, item 18, de 27-07-2000 - Pauta nº 569

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL YPF S.A. - Memorando de Entendimentos Visando Permuta de Ativos (DIP-ANEP-147/2000, de 20-7-2000)

D E C I S Ã O

A Diretoria Executiva aprovou as proposições formuladas e decidiu encaminhar a matéria para deliberação do Conselho de Administração, tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos IV e IX, do Estatuto Social da Companhia.

CIENTIFICADO (S)

ANEP - BR

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

PROTOCOLO

GAPRE/ANEP-0611 de 01/08/00

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.111)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0105

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
Secretaria Geral da Petrobras (SEGEFE)

C O M U N I C A D O

A decisão contida neste documento é de caráter reservado e de uso exclusivo do órgão destinatário, sendo vedada a reprodução.

REFERÊNCIA

Ata CA 1.184, item 7, de 01-08-2000 - Pauta nº 96

ASSUNTO

PETROBRAS/REPSOL, S.A. - Memorando de Entendimentos Visando Permuta de Ativos (DIP-ANEP-147/2000, de 20-7-2000)

D E C I S Ã O

O Conselho de Administração autorizou que sejam efetivadas as medidas ajustadas no Memorando de Entendimentos celebrado com a Repsol, S.A.

CIENTIFICADO (S)

ANEP - SUCON - BR

Euler Pinto Coelho
Secretário-Geral da PETROBRAS

PROTOCOLO

GAPRE/ANEP-0692 de 08/08/00

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLENÁRIO - RECEBIDO 0106
Em 22/8/00 às 11:30h
Nome Calcio
Ponto B 204
REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO

129

2462

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2000
(Dos Srs. Deps. Walter Pinheiro e Henrique Fontana)

"Solicita informações ao Sr. Ministro da das Minas e Energia acerca dos acordos que objetivou a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF."

Sr. Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro das Minas e Energia, no sentido de esclarecer a esta Casa quais foram as bases dos acordos para troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF, empresa hispano-argentina, ocorridos no ano em curso, conforme noticia a Nota à Imprensa originária da Petrobrás, de 27.07.2000, anexo.

Dentre as informações solicitadas destacamos:

- Memorando de entendimentos entre as empresas;
- Plano de negócios;
- Relatórios de auditoria ou outro documento avaliativo dos ativos negociados;
- Relatório de viabilidade técnico-econômica dos empreendimentos;
- Parecer da Procuradoria Jurídica da Petrobrás com relação à legalidade, juridicidade e constitucionalidade da associação em si e com relação ao processo licitatório ou dispensa de licitação que fundamenta o acordo;
- Decisão de assembléia geral ou de acordo de acionistas e/ou do conselho de administração da Petrobrás que autoriza a constituição da sociedade e a permuta dos ativos.

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva aquilatar a presença da lisura e da legalidade e das justificativas fundamentadora do interesse público que devem permear as ações do estado em suas várias esferas de atuação, no caso, notadamente no que diz respeito a alienação de patrimônio público.

Sala das Sessões, em

Walter Pinheiro
Deputado Federal - PT (BA)

Henrique Fontana
Deputado Federal - PT (RS)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0108 4ª REGIÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

NÚMERO: **2462/00**

AUTORES: **Deputados WALTER PINHEIRO e HENRIQUE FONTANA**

DESTINATÁRIO: Ministro de MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: **Solicita informações sobre acordo que objetivou a troca de ativos entre a PETROBRÁS e a REPSOL YPF.**

VOTO: Estando de acordo com o art. 50 § 2º da Constituição Federal e com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Casa, **VOTO PELO ENCAMINHAMENTO.**

Sala de Reuniões, em 24 / 08 /00

Dep. **HERÁCLITO FORTES**
Primeiro Vice-Presidente
Relator

Defiro, **ad referendum** da Mesa.

Em 24 / 08 /00

Dep. **HERÁCLITO FORTES**
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RCA///

GVP 20.08.0017.6 - (SET/86)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0109

169

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Rio de Janeiro, 8 de março de 2001.

À Procuradoria Geral da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31 – sala 1108
Rio de Janeiro – RJ

Prezados Senhores,

A **Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET**, entidade civil, sem fins lucrativos, estabelecida à Av. Nilo Peçanha, 50 – grupo 2409, Rio de Janeiro RJ, vem, com base nos fatos que passa a expor, representar contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS nos seguintes termos:

1. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, sob controle da União, nos termos da Lei nº 9.478/97 e regida pela Lei nº 6.404/76, com sede à Av. República do Chile, 65 – Rio de Janeiro – RJ, tem como seu objeto social a exploração, a produção, o refino, o transporte e a comercialização de petróleo e seus derivados.

2. Sua atual Diretoria Executiva é formada por:

   Henri Philippe Reichstul (Presidente)
   Albano de Souza Gonçalves
   Antonio Luiz Silva de Menezes
   Delcídio do Amaral Gómez
   José Coutinho Barbosa
   Ronnie Vaz Moreira

3. Seu Conselho de Administração é formado por:
   Rodolpho Tourinho Neto (Presidente)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0110

Henri Philippe Reichstul
Francisco Roberto André Gros
Gerald Dinu Reiss
Jaime Rotstein
Maria Silvia Bastos Marques
Pedro Pullen Parente
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

4. Os membros dos colegiados indicados acima, órgãos de executivos da Petrobrás, estão ultimando detalhes para efetuar uma operação de "troca de ativos", envolvendo bens da Petrobrás de um lado e bens da empresa espanhola Repsol-YPF de outro.

5. Os bens ou ativos da Petrobrás envolvidos são:

- 30 % (trinta por cento) da **Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP**, situada na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, com capacidade nominal para processar 188.000 barris/dia.

- 340 (trezentos e quarenta) postos de serviço da Petrobrás Distribuidora S.A. (subsidiária da Petrobrás) situados nas regiões sul e sudeste e centrocste do Brasil.

- 10% (dez por cento) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro.

6. Os bens ou ativos da Repsol-YPF envolvidos são:

- Uma refinaria de propriedade da Repsol-YPF, instalada na cidade de Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris/dia.

- 15% (quinze por cento) da rede de distribuição da companhia Argentina EG3, de propriedade da Repsol-YPF.

7. Para tanto, a **PETROBRÁS** e a **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.** inicialmente constituíram, em 21 de novembro de 2000, a companhia

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0111

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Alberto Pasqualini – REFAP S.A., como subsidiária da **Petróleo Brasileiro S.A.** (54.450 ações ordinárias nominativas ou 99% do capital votante) e da **Petrobrás Distribuidora S.A.** (550 ações ordinárias nominativas ou 1% do capital votante), num montante de R$ 55.000, 00 (Cinqüenta e cinco mil reais). Planeja a direção da Petrobrás ampliar o capital da REFAP S.A., integralizando através de incorporação à nova empresa ativos das duas empresas que a constituíram, sendo este patrimônio constituído por ações da PETROBRÁS equivalentes a 30% por cento do valor da Refinaria Alberto Pasqualini, instalada na Cidade de Canoas/RS, de propriedade da Petrobrás, com capacidade nominal de processamento de 188.000 barris/dia e seu "fundo de comércio" ou mercado que abrange o estado do Rio Grande do Sul, parte do estado de Santa Catarina, além de parte do Uruguai e Argentina. Tem ainda como cliente preferencial a Companhia Petroquímica do Sul – COPESUL, situada no município vizinho de Triunfo/RS, grande consumidor de nafta petroquímica e para a qual a reinaria vende, em média, 6 milhões de litros por dia (37 mil barris/dia) e ativos da Petrobrás Distribuidora S.A..

8. Além destes ativos, a Petrobrás pretende incluir na negociação mais os seguintes:

- 340 postos de revenda da Petrobrás Distribuidora S.A., subsidiária da Petrobrás, localizados nas regiões sudeste e sul do Brasil – **onde se concentra 80% do PIB brasileiro** - que comercializam produtos distribuídos pela Petrobrás Distribuidora S.A., líder no mercado brasileiro no setor, com aproximadamente 30% do mercado. O volume de negócios transferidos na operação representa 8.300 barris de derivados/dia.

- 10% (dez por cento) do campo de Albacora Leste com reservas provadas de 850 milhões de barris de petróleo, em lâmina d'água de 800 metros, possuindo características tais que apenas a Petrobrás detem tecnologia à altura de produzir petróleo nestas condições. Projeta-se para 2006 uma produção de **140.000 barris/dia** no campo, o que corresponde, a preços de mercado, uma receita de **US$ 133 milhões/ano**. A valores também de mercado, as reservas conhecidas

Av. Nilo Peçanha, 80 - Grupo 2406 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.118)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0112

de Albacora Leste equivalem a **US$ 22 bilhões**, tornando-se neste caso a Repsol, proprietária de um patrimônio de **US$ 2,2 bilhões**. Cabe ressaltar ainda que na Bacia de Campos existe hoje **toda a infraestrutura para escoamento do óleo produzido** sem que estes ativos tenham sido incluídos na avaliação.

9. Pretende a Repsol YPF entrar na sociedade integralizando seu capital com ativos representados por ações que correspondem a:

- Uma refinaria de sua propriedade, situada em Baia Blanca, Argentina, com capacidade de processar 30.550 barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de **uma refinaria antiga (construída em 1925), com unidades de processamento desatualizadas, alto custo de operação e elevado passivo ambiental**. Cumpre ressaltar que os órgãos ambientais condenam veementemente este tipo de instalação, sendo fácil perceber que serão necessários significativos investimentos para tornar esta refinaria aceitável do ponto de vista da preservação ambiental.

- Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição da EG3, subsidiária da Repsol YPF que representam um volume de negócios de 35 mil barris/dia de derivados ou aproximadamente 10% do mercado local. **A EG3 é quarta companhia do setor na Argentina, atuando num mercado longamente oligopolizado e dominado por três gigantes multinacionais – Shell, Esso e Repsol-YPF**.

O quadro a seguir dá uma idéia dos números envolvidos na transação:

O que a Petrobrás dá:

❖ 30 % da REFAP -	US$ 540 milhões
❖ 340 postos BR	US$ 312 milhões
❖ 10% de Albacora Leste	US$ 2,2 billiões
Total	**US 3,052 bilhões**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0113

O que a Repsol YPFdá:

❖ Refinaria de Baia Blanca	US$ 300 milhões
❖ 15% da rede EG3	US$ 450 milhões
Total	**US$ 750 milhões**

Estes números, embora estimativos, dão uma idéia do negócio que está sendo engendrado, levando-nos a questionar a lisura do negócio, já que os ativos da Petrobrás se constituem em patrimônio público e deveriam ser avaliados de maneira independente, o que não ocorreu. Avaliação semelhante deveria ser exigida em relação aos ativos da Repsol YPF incluídos na transação. Cabe, ao nosso ver, uma investigação detalhada da operação aqui mencionada visando preservar o bem público, mesmo porque a Constituição Federal exige que os negócios públicos obedeçam aos princípios da publicidade e da transparência.

Isto posto, vale aduzir que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista exige, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, **autorização legislativa específica, caso a caso**, princípio que não foi atendido no caso da criação da REFAP S.A. Rezam os incisos XIX e XX da Constituição Federal:

"Art. 37 - .....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada;"

A Lei 9.478/97, que regulamenta o setor, em seu artigo 64, define uma autorização genérica para a criação de subsidiárias da Petrobrás. Diz textualmente este artigo:

"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0114

174

subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Embora este artigo autorize a criação de subsidiárias da PETROBRÁS, ele não pode, de modo algum, contrapor-se ao mandamento constitucional. A autorização por ele concedida fica claramente condicionada à autorização legislativa em cada caso, nos limites impostos pela Carta Magna.

Deste modo, entendemos que a criação da REFAP S.A. e outras que vierem a ocorrer nos mesmos moldes são e serão nulas por ferir preceito constitucional.

Ademais, merece registro que as negociações ora em andamento não foram conduzidas segundo o princípio da publicidade definido no *caput* do art. 37 da CF. Há até mesmo notícias na imprensa informando que a Repsol-YPF, embora minoritária no capital da empresa, terá o poder de veto sobre as decisões empresariais da diretoria da companhia.

Há ainda a mencionar a questão de a Petrobrás se desfazer de negócios no Brasil para assumir outros na Argentina. É fato notório que a situação econônico-social naquele país é das mais preocupantes e instáveis. No caso da troca destes ativos, a Petrobrás cede espaço no seu mercado já consolidado e parte para ocupar espaço semelhante no mercado argentino, atualmente e, segundo especialistas, ainda por muito tempo em franca recessão. Dados divulgados pela PFC – Petroleum Finance Company, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, a demanda Argentina por derivados sofreu acentuada queda no último ano (ver documento anexo, pág. 4).

Adicionalmente, transcrevemos a análise feita pelos especialistas da PFC – Petroleum Finance Company, em relação ao mercado doméstico argentino de derivados de petróleo e a futura situação da Petrobrás naquele país: ***"Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da Petrobrás será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol YPF, Shell e Esso) são, em conjunto, responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume***

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0115

Argentina sugere que uma nacional expulsão da Petrobrás é improvável.(Documento anexo – páginas 4 e 5) (grifo nosso)

Prosseguem os analistas da PFC: ***"Em adição, a rede da EG3 é essencialmente composta por postos de serviços sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a Petrobrás."*** (Documento anexo – página 5) (grifo nosso)

Em relação ao uso da marca BR, usada pela Petrobrás no Brasil em seus postos de serviço, dizem ainda os analistas: ***"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a Petrobrás realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessário lançar a marca BR na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca BR não é tão aceitável como a EG3."***

Em conclusão, solicitamos a V. Sas., se de acordo, a instauração de diligências visando auditar o negócio ora em fase adiantada, visando sustar seu encaminhamento, tendo em vista os valores envolvidos, a discrepância entre os números e a sua oportunidade e riscos, bem como nossas preocupações com a observância dos princípios constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, em nosso entendimento claramente violados pela ação dos dirigentes da PETROBRÁS.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax: (021)533-2134
E-mail: aepet2@ax.apc.org - Home Page: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 04061 AI 2001
TRF/PR/RS
2001.2067

Porto Alegre, 10 de maio de 2001.

182

À
Procuradoria Geral da República no Estado do Rio Grande do Sul
Praça Rui Barbosa, 57
Porto Alegre/RS

Prezados Senhores,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - RIO GRANDE DO SUL *(SINDIPETRO-SUL)*, neste ato representado por seu Presidente César Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industriário, com endereço para notificação à rua Lima e Silva, 818, Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.050-100, vem, com base nos fatos que passa a expôr, representar contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro **S.A. – PETROBRAS** nos seguintes termos:

1. A **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**, sociedade de economia mista, sob controle da União, nos termos da Lei nº 9.478/97 e regida pela Lei nº 6.404/76, com sede à Av. República do Chile, 65 – Rio de Janeiro/RJ, tem como seu objeto social a exploração, o refino, o transporte e a comercialização de petróleo e seus derivados.

2. Sua atual **Diretoria Executiva** é formada por:

   Henri Philippe Reichstul (**Presidente**)
   Albano de Souza Gonçalves
   Jorge Marques de Toledo Camargo
   Delcídio do Amaral Gomez
   José Coutinho Barbosa
   Ronnie Vaz Moreira

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0117

123

3. Seu **Conselho de Administração** é formado por:

José Jorge de Vasconcelos Lima (Presidente)
Henri Philippe Reichstul
Francisco Roberto André Gross
Gerald Dinu Reiss
Jaime Rotstein
Maria Silvia Bastos Marques
Pedro Pullen Parente
Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

4. A **Alberto Pasqualini REFAP S.A.** sociedade de economia mista, sob controle da **Petróleo Brasileiro S.A.**, criada, ao nosso ver, sem lei específica conforme exigido pelo artigo 37, XX, da Constituição Federal, com sede à Av. Getúlio Vargas 11001, Canoas, RS, CEP 92.420-221, tem como seu objeto social, o refino, o processamento, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo, seus derivados e correlatos, a prestação de serviços relacionados com as suas atividades, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

5. Sua atual **Diretoria Executiva** é formada por:

Hildo Francisco Henz (Diretor Presidente)
Roberto Nagao (Diretor Comercial)
Hamilton Romanatto Ribeiro (Diretor Financeiro)
Moacir Meggiollaro (Diretor Técnico)
Peter Brenner (Diretor Industrial)

6. Seu **Conselho de Administração** é formado por:

Albano de Souza Gonçalves
Eider Castro Andrade Prudente de Aquino
Hildo Francisco Henz
Alberto Fonseca Guimarães
Pedro Augusto Bonesio
Carlos Alberto Martins de Souza
Rogério Almeida Manso da Costa Reis

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0118

7. Os membros dos colegiados indicados acima, órgãos de executivos da **PETROBRAS** e da **REFAP**, estão ultimando detalhes para efetuar uma operação de "troca de ativos", envolvendo bens da **PETROBRAS** de um lado e bens da empresa espanhola **REPSOL-YPF** de outro.

8. Os bens ou ativos da **PETROBRAS** envolvidos são:

- 30% (trinta por cento) da **Alberto Pasqualini REFAP S.A.**, situada na cidade de Canoas, Rio Grande do Sul, com capacidade nominal para processar 188.000 barris/dia.
- 340 (trezentos e quarenta) postos de serviço da **PETROBRAS Distribuidora S.A** (subsidiária da **PETROBRAS**) situados nas regiões sul, sudeste e centro-oeste do Brasil.
- 10% (dez por cento) do campo marítimo de **Albacora Leste**, na **Bacia de Campos**, litoral do estado do Rio de Janeiro.

9. Os bens ou ativos da **REPSOL-YPF** envolvidos são:

- Participação de 99,5905% da **Empresa Eg3**, constituída pela Refinaria de Baia Blanca, situada na Argentina, com capacidade para processar 30.500 barris/dia e uma rede de postos de serviço, correspondente a cerca de 12% de participação no mercado argentino.

10. Para tanto, a **PETROBRAS** e a **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A** inicialmente constituíram, em 21 de novembro de 2000, a companhia **Alberto Pasqualini – REFAP S.A.**, como subsidiária da **Petróleo Brasileiro S.A.** (54.450 ações ordinárias nominativas ou 99% do capital votante) e da **PETROBRAS Distribuidora S.A.** (550 ações ordinárias nominativas ou 1% do capital votante), num montante de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais). Planeja a direção da **PETROBRAS** ampliar o capital da **REFAP S.A.** integralizando através de incorporação à nova empresa ativos das duas empresas que a constituíram, sendo este patrimônio constituído por ações da **PETROBRAS** equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da **Refinaria Alberto Pasqualini**, instalada na cidade de Canoas/RS, de propriedade da **PETROBRAS**, com capacidade nominal de processamento de 188.000 barris/dia e seu "fundo de comércio" ou mercado que abrange o estado do Rio Grande do Sul, parte do estado de Santa Catarina, além de parte do Uruguai e Argentina. Tem ainda como cliente preferencial a **Companhia Petroquímica do Sul- COPESUL**, situada no município vizinho de Triunfo/RS, grande consumidor de nafta petroquímica e para a qual a refinaria vende, média, 6 milhões de litros por dia (37

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0119

185

11. Além destes ativos, a **PETROBRAS** pretende incluir na negociação mais os seguintes:

- 340 postos de revenda da **PETROBRAS Distribuidora S.A.**, subsidiária da **PETROBRAS**, localizada nas regiões sudeste e sul do Brasil – onde se concentra 80% do PIB brasileiro- que comercializam produtos distribuídos pela **PETROBRAS Distribuidora S.A.**, líder no mercado brasileiro no setor com aproximadamente 30% do mercado. O volume de negócios transferidos na operação representada 8.300 barris de derivados/dia.
- 10% (dez por cento) do campo de **Albacora Leste** com reservas provadas de 850 milhões de barris de petróleo, em lâmina d'água de 800 metros, possuindo apenas a **PETROBRAS,** tecnologia à altura de produzir petróleo nestas condições. Projeta-se para 2006 uma produção de 1.400.000 barris/dia no campo, o que corresponde, a preços de mercado, uma receita de US$ 133 milhões/ano. A valores também de mercado, as reservas conhecidas de **Albacora Leste** eqüivalem a US$ 22 bilhões, tornando-se neste caso a **Repsol**, proprietária de um patrimônio de US$ 2,2 bilhões. Cabe ressaltar que na **Bacia de Campos** existe hoje toda a infra-estrutura para escoamento do óleo produzido sem que estes ativos tenham sido incluídos na avaliação.

12. Pretende a **Repsol YPF** entrar na sociedade integralizando seu capital com ativos representados por ações que correspondem a:

- Uma refinaria de sua propriedade, situada em **Baia Blanca**, Argentina, com capacidade de processar 30.500 barris/dia, situada fora dos principais eixos de consumo da Argentina. Trata-se de uma refinaria antiga (construída em 1925), com unidades de processamento desatualizadas, alto custo de operação e elevado passivo ambiental. Cumpre ressaltar que os órgãos ambientais condenam veementemente este tipo de instalação, sendo fácil perceber que serão necessários significativos investimentos para tornar esta refinaria aceitável do ponto de vista da preservação ambiental.

- Um número ainda não divulgado de postos de serviço da rede de distribuição **Eg3**, subsidiária da **Repsol YPF** que representam um volume de negócios de 35 mil barris/dia de derivados ou aproximadamente 12% do mercado local. A **Eg3** é a quarta companhia do setor na Argentina, atuando num mercado longamente

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0120

O quadro a seguir dá idéia dos números envolvidos na transação:

O que a **PETROBRAS** dá:

❖ **30% da REFAP**	**US$ 540 milhões**
❖ **340 postos BR**	**US$ 312 milhões**
❖ **10% de Albacora Leste**	**US$ 2,2 bilhões**
Total	**US$ 3,052 bilhões**

O que a **Repsol YPF** dá:

Refinaria de Baia Blanca	**US$ 300 milhões**
Postos de serviço Eg3	**US$ 450 milhões**
Total	**US$ 750 milhões**

Estes números, embora estimativos, dão uma idéia do negócio que está sendo engendrado, levando-nos a questionar a lisura do negócio, já que os ativos da **PETROBRAS** se constituem em patrimônio público e deveriam ser avaliados de maneira independente, o que não ocorreu. Avaliação semelhante deveria ser exigida em relação aos ativos da **Repsol - YPF** incluídos na transação. Cabe, ao nosso ver, uma investigação detalhada da operação aqui mencionada visando preservar o bem público, mesmo porque a Constituição Federal exige que os negócios públicos obedeçam aos princípios da publicidade e da transparência.

Isto posto, vale aduzir que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista exige, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, autorização legislativa específica, caso a caso, princípio que não foi atendido no caso da criação da **REFAP S.A.**. Rezam os incisos XIX e XX da Constituição Federal :

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0121

" Art. 37 - .....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, se sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.
XX – "depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresa privada:"

A Lei 9.478/97, que regulamenta o setor, em seu artigo 64, define uma autorização genérica para a criação de subsidiárias da **PETROBRAS**. Diz textualmente este artigo:

*"Art. 64 – Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a **PETROBRAS** autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."*

Embora este artigo autorize a criação de subsidiárias da **PETROBRAS**, ele não pode, de modo algum, contrapor-se ao mandamento constitucional. A autorização por ele concedida fica claramente condicionada à autorização legislativa em cada caso, nos limites impostos pela Carta Magna.

Deste modo, entendemos que a criação da REFAP S.A. e outras que vierem a ocorrer nos mesmos moldes são nulas por ferir preceito constitucional.

Ademais, merece registro que as negociações ora em andamento não foram conduzidas segundo o princípio da publicidade definido no caput. Do art. 37 da CF. Há até mesmo notícias na imprensa informando que a **Repsol – YPF**, embora minoritária no capital da empresa, terá o poder de veto sobre as decisões empresariais da diretoria da companhia.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0122

Há ainda a mencionar a questão de a **PETROBRAS** se desfazer de negócios no Brasil para assumir outros na Argentina. É fato notório que a situação econômico social naquele país é das mais preocupantes e instáveis. No caso da troca destes ativos, a **PETROBRAS** cede espaço no seu mercado já consolidado e parte para ocupar espaço semelhante no mercado argentino, atualmente e, segundo especialistas, ainda por muito tempo em franca recessão. Dados divulgados pela PFC – Petroleum Finance Company, empresa de consultoria norte-americana especializada em negócios com petróleo, a demanda Argentina por derivados sofreu acentuada queda no último .

Adicionalmente, transcrevemos a análise feita pelos especialistas da PFC - Petroleum Finance Company, em relação ao mercado doméstico argentino de derivados de petróleo e a futura situação da **PETROBRAS** naquele país: *"Numa ótica menos otimista, o contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado de derivados de petróleo argentino não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da **PETROBRAS** será limitado por diversas questões. A estrutura do mercado argentino é mais concentrada e amplamente controlada pela **Repsol YPF**. A despeito de numerosas companhias distribuidoras no mercado argentino, as três maiores (Repsol, Shell e Esso) são, em conjunto responsáveis por algo como 82% da capacidade de refino do país e cobrem mais de 80% do volume argentino sugerindo que uma rápida expansão da **PETROBRAS** é improvável.* (grifos nosso).

Prosseguem os analistas da PFC: ***"Em adição, a rede da Eg3 é essencialmente composta por postos de serviços sob contrato. Isto irá resultar em negociações relacionadas aos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos envolvidos e poderia resultar em redução dos volumes no médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos de fornecimento com a PETROBRAS."*** (grifo nosso)

Em relação ao uso da marca **BR**, usada pela **PETROBRAS** no Brasil em seus postos de serviço, dizem ainda os analistas: *"Encontrar a resposta certa para importantes questões relacionadas com a marca será também parte das dificuldades para consolidar esta posição. Espera-se que a **PETROBRAS** realize um detalhado estudo do mercado argentino para planejar sua estratégia. Assim, não se espera qualquer alteração de imediato na logomarca dos postos de serviço. A questão central deverá ser verificar se é necessário lançar a marca **BR** na Argentina, onde as diferenças culturais podem significar que a marca **BR** não é tão aceitável como a **Eg3**."*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0123

Em conclusão, solicitamos a V. Sas., se de acordo, a instauração de diligências visando auditar o negócio ora em fase adiantada, visando sustar seu encaminhamento, tendo em vista os valores envolvidos, a discrepância entre os números e a sua oportunidade e ricos, bem como nossas preocupações com a observância dos princípios constitucionais inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, em nosso entendimento claramente violados pela ação dos dirigentes da **PETROBRAS** e **REFAP**.

Atenciosamente,

César Antonio Przygodzinski
Presidente do Sindipetro-Sul

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0124

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador devidamente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO POPULAR contra as pessoas jurídicas UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0125

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA visando, liminarmente, que seja impedida a realização de troca de ativos entre as empresas Petróleo Brasileiro S/A e Repsol-YFP.

De acordo com os documentos trazidos aos autos o negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP – Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: a) uma refinaria instalada na cidade de Baia Blanca na Argentina; b) 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A.

Segundo os documentos que até agora compõem a demanda a Petróleo Brasileiro está efetivando o negócio para expandir as suas atividades no setor do petróleo na América Latina, em especial Argentina e Bolívia.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0126

192

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, importante que se faça referência à legitimidade passiva dos réus apontados pelos autores.

Inegável o interesse que legitima a União ingressar no pólo passivo da demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio. No mesmo sentido, a legitimidade das empresas brasileiras que fazem parte do negócio, quais sejam a Petróleo Brasileiro, Petrobrás Distribuidora e Refap.

De outro lado, não tem a empresa Repsol-YFP legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Parece claro que a empresa espanhola não pode ser responsável por atos lesivos ao patrimônio público nacional, na forma prevista pela Lei n. 4.717, uma vez que não detém este patrimônio. Poderá ter, na verdade, interesse na demanda, o qual deverá manifestar, uma vez que pretende realizar o negócio objeto da ação. Nesse sentido, não figurando a empresa no rol elencado pelo art. 1° da legislação relativa à ação popular, deverá ser, apenas, intimada para manifestar o seu interesse em participar da demanda como assistente.

Já com relação às pessoas físicas que o autor pretende sejam citadas, o art. 6° da Lei n. 4.717 deixa claro que a ação poderá ser proposta contra as autoridades,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0127

193

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Assim, devem ser citados tanto o senhor Presidente da Petróleo Brasileiro S/A, quanto os membros da sua Diretoria e Conselho de Administração que, segundo os autos, autorizaram o negócio, bem como o senhor Presidente da Petrobrás Distribuidora. São também legitimados o Presidente do Conselho de Administração da Refap e os membros da Diretoria, que estão tomando todas as providências no sentido de ultimar o negócio.

Com relação às alegações dos autores, algumas observações devem ser feitas, em vista de questões que merecem ser melhor esclarecidas, antes de manifestação a respeito do pedido liminar.

Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, sobre as vantagens, conveniência e oportunidade do negócio. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de seus cargos, devendo responder pelo eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0128

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto aos aspectos legais, parece claro que o negócio realizado entre as empresas prescinde de licitação. A Petrobrás como sociedade de economia mista, possui regime próprio para as licitações, qual seja o Decreto n. 2.745, regulando o art. 67 da Lei n. 9.478. O art. 119 da Lei n. 8.666 estabelece que as empresas e fundações públicas e sociedades de economia mista terão regime próprio adaptado às normas gerais sobre a licitação. A *explicação para existência de um regime próprio para as sociedades de economia mista e empresas públicas vem do fato de operarem em regime de direito privado (* Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. pág. n. 242*)*.

É nesse sentido que o parágrafo 1º , do art. 173 da Constituição Federal diz que "*A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços..*"

A disposição do Decreto 2.745 em nada difere do estabelecido na Lei n. 8.666 quando possibilita a realização de permuta (tipo de negócio que se está realizando), afastando a necessidade de licitação. Aliás, nada mais coerente que, ao oferecer um patrimônio em busca de outro específico, o negócio seja realizado tão somente com o detentor do bem desejado.

Os dispositivos legais, no entanto, estabelecem, de forma clara, a necessidade de avaliação do

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0129

patrimônio objeto da permuta. Aliás, no momento em que não se estabelece à necessidade de licitação e, portanto, de várias ofertas sobre o bem a ser alienado, mais importante se torna, em vista da transparência do negócio, que seja realizada rigorosa avaliação, isso tanto do patrimônio público que será alienado, quanto daquele que passará integrar a coisa pública.

É nesse ponto, principalmente, que reside a necessidade de maiores esclarecimentos por parte das entidades e autoridades que realizam a troca de ativos.

O que se tem até o momento nos autos é avaliação realizada pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, composta tão somente de 5 páginas, delimitando os valores relativos a uma transação que envolve, no mínimo, US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Mais do que isso a empresa esclarece que não fez qualquer verificação independente das informações apresentadas pelas próprias envolvidas no negócio. Aparentemente, a julgar por estes elementos, o Brasil estaria trocando seu patrimônio por outro, simplesmente pelo que a empresa estrangeira afirma que este vale.

Além disso, merece maiores explicações o fato de os ativos da Petrobrás terem sido avaliados em valor exatamente igual aos ativos da Repsol-YFP (US$ 500.000.000,00). Quer dizer, o negócio, iniciado antes da avaliação, e realizado entre os diretores das empresas, não teve qualquer margem de erro. Resumindo: "ninguém deve nada para ninguém". Importante salientar, que é princípio

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0130

196

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do instituto da permuta no Direito Administrativo, que haja o pagamento da diferença caso ocorra o que seria comum, isto é, os bens permutados não tenham o mesmo valor.

Inexiste, pelo menos até o momento, informação a respeito de estudo por técnicos da Petrobrás sobre o efetivo valor do patrimônio que vai adquirir, bem como os investimentos que ainda serão necessários. Isso, nem mesmo com relação ao valor dos bens nacionais que vão ser transferidos. Aliás, presente sim nos autos cálculo da Associação dos Engenheiros da Petrobrás, no sentido de que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares).

A comprovação da efetiva disparidade entre os valores dos bens permutados, configuraria, inegavelmente, ilegalidade.

Outra questão que chama a atenção diz respeito à formação da empresa Alberto Pasqualini-Refap. Isso, nem tanto, pela alegada inconstitucionalidade do art. 64 da Lei n. 9.478, uma vez que, ao menos em caráter provisório, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal pela sua constitucionalidade (ADIN 1.649), não havendo necessidade de lei específica para a criação da REFAP. Mas merece esclarecimento os motivos pelos quais a Refinaria Alberto Pasqualini deixou de ser unidade operacional da Petrobrás, para ser transformada em sociedade por ações, constituída com o patrimônio público para, quase que instantaneamente, iniciassem as tratativas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0131

197

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no sentido de que 30% dela fossem repassados para a Repsol-YFP.

Não se pode esquecer, ainda, as questões relativas a efetiva participação da Repsol-YFP no poder de decisão da Refinaria Alberto Pasqualini-Refap, e até que ponto um provável poder de veto nas decisões da empresa não transgrediria às normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União.

Assim, deverão os réus ser citados para apresentação das contestações, bem como intimado o Ministério Público Federal. Até lá, no entanto, ***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol-YFP.*** Esta determinação provisória - até posterior manifestação deste Juízo após as contestações-, não implica na vedação da realização de outras providências preliminares que as partes entendam que devem ainda tomar para a realização do acordo.

Intime-se os autores para a apresentação dos endereços dos réus, após citem-se com urgência os réus, informando-se às pessoas físicas que poderão apresentar contestação conjuntamente às empresas que representam.

Intime-se o Ministério Público Federal

Intime-se a empresa Repsol-YFP.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0132

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Após retornem para nova apreciação do pedido de liminar.

Canoas, 18 de junho de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

GlimiS66

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0133

229

10º OFÍCIO DE NOTAS
MANOELITO OLIMPIA LILLO
Responsável
MARGARETH SOUTO D'AVILA MACHADO
Substituto Responsável
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja "C"
Rio de Janeiro - RJ Tel. [illegible]

LIVRO 1416
Folha 066
Ato 61

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de mil novecentos e noventa e nove aos dezessete (17) dias do mês de Maio, nesta Cidade, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Alm. Barroso, 139 - "C", na sede do 10º Ofício de Notas, e, perante mim EDUARDO CÚSTODIO DE SOUZA MARTINS, escrevente Autorizado MTPS 99941/121, compareceu como Outorgante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu presidente, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.072.248-36, portador da Carteira de Identidade registro nº 379.820-3 expedida pela SSP/SP, por mim identificado como o próprio conforme documentos mencionados do que dou fé. E, perante mim, pela Outorgante me foi dito, através do seu representante legal, que por este publico instrumento de procuração nomeia e constitui na forma dos Incisos I e X do Artigo 38, do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, RUI BERFORD DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de Identidade registro nº 18.238 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.962.837/91, residente e domiciliado nesta Cidade, e NELSON SÁ GOMES RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade registro nº 37.506 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.289.927/34, residente e domiciliado nesta cidade, respectivamente na qualidade de Superintendente e Superintendente-Adjunto do Serviço Jurídico (SEJUR), da Outorgante, com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 5º andar, nesta Cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 447 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por

AUTORIZAÇÃO Nº 510/97 EM 18/12/1997

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004
Fabiana de Assis Marques - Tabeliã
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 2,60
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Fabiana da Oliveira Zaforino - Escrevente Autorizado

seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí incluídas as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto as mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando ainda aos Outorgados, substabelecer aos chefes dos órgãos Jurídicos regionais, todos os poderes da presente procuração, com reserva de iguais para si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da PETROBRAS, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada no Livro 1421, fls. 169, Ato 168 do 10º Ofício de Notas, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos Outorgados com base nas procurações anteriores. Certifico que pelo presente ato incidem custas de acordo com a Tabela VIII, item 2/B, acrescida da Mútua dos Magistrados, Caixas de Assistência Ministério Público, dos procuradores, Judiciária, e ACOTERJ.

Eu _____, EDUARDO CUSTÓDIO DE SOUZA MARTINS, Escrevente Autorizado desta Serventia, MTPS 99941/121, lavrei, li em voz alta e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.

_____
HENRI PHILIPPE REICHSTUL

E eu, _____, subscrevo e assino.

17 JUN 1999

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº ASX 43011

Certifico que esta cópia corresponde a [illegible] do instrumento lavrado no [illegible], Livro 1416 folhas 066 [illegible] 17/05/99 fornecida conforme [illegible] do Código de normas [illegible] Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 17/06/99

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº ASX 43002

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO ARE NOTAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0134

269

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL 2001
Ass.

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à SQS 309, Bl. "D", apartamento 203, Brasília/DF, CEP 70362, inscrito no CPF sob o nº 064.175.094-53, portador da careira de identidade nº 531032, expedida pela SSP/PE, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0135

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 309, Bl. "D", apartamento 203, Brasília/DF, CEP 70362-040, inscrito no C.P.F. sob o nº 064175094-53, portador da carteira de identidade nº. 531032, expedida pela SSP/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

José Jorge de Vasconcelos Lima

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 21 MAIO 2004
24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edaen de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0136

271

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS RECEBIDO EM: 09 JUL. 2001 Ass.:

GERALD DINU REISS, brasileiro naturalizado, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Guilherme Moura, 122 – bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05449-010, inscrito no CPF sob o nº 232.318.908-53, portador da carteira de identidade nº 3175254, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0137

272

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **GERALD DINU REISS**, brasileiro naturalizado, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Guilherme Moura, 122, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05449-010, inscrito no C.P.F. sob o nº 232318908-53, portador da carteira de identidade nº. 3175254, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Gerald Dinu Reiss

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica *conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.*
Porto Alegre, 21 MAIO 2006

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0138

273

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
19 JUL 2001
Ass.:

JAIME ROTSTEIN, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Leôncio Correia, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22450-120, inscrito no CPF sob o nº 003.520.127-49, portador da carteira de identidade nº 1412060, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0139

274

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JAIME ROTSTEIN**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Leôncio Correia, 273, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22450-120, inscrito no CPF sob o nº 003520127-49, portador da carteira de identidade nº 1412060, expedida pelo IFP/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber notificações e intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Jaime Rotstein

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 14 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zefanias - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0140

275

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA, brasileiro, casado, general de exército, residente e domiciliado à rua Osório de Almeida, 38 – apartamento 501, Urca – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22291-000, inscrito no CPF sob o nº 191.548.287-91, portador da carteira de identidade nº 10007610-3, expedida pelo Ministério do Exército, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0141

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA**, brasileiro, casado, General de Exército, residente e domiciliado à Rua Osório de Almeida, 38, apartamento 501, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22291-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 191548287-91, portador da carteira de identidade nº. 100076610-3, expedida pelo Ministério do Exército, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edson de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0142

27
E

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.: 23

MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, brasileira, separada judicialmente, economista, residente e domiciliada à Avenida Epitácio Pessoa, 900 – apartamento 102, Lagoa – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-090, inscrita no CPF sob o nº 459.844.477-91, portadora da carteira de identidade nº 81272167-8, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0143

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a Srª. **MARIA SILVIA BASTOS MARQUES**, brasileira, separada judicialmente, Economista, residente e domiciliada à Avenida Epitácio Pessoa, 900, apartamento 102, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22410-090, inscrita no C.P.F. sob o nº 459884477-91, portadora da carteira de identidade nº. 81272167-8, expedida pelo Instituto Feliz Pacheco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber notificações e intimações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Maria Silvia Bastos Marques

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 9 de MAIO 2006

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,80
Paulo Ricardo Santos Portes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0144

279

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

RONNIE VAZ MOREIRA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Fonte da Saudade, 93 – apartamento 502, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-210, inscrito no CPF sob o nº 512.405.478-53, portador da carteira de identidade nº 3888344, expedida pelo IFP/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0145

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **RONNIE VAZ MOREIRA**, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado à Rua Fonte da saudade, 93, apartamento 502, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-210, inscrito no C.P.F. sob o nº 512405487-53, portador da carteira de identidade nº. 3888344, expedida pelo Instituto Felix Pacheco/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Ronnie Vaz Moreira

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabellionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Pablo Ricardo Santos Portes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0146

271

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Avenida Atlântica, 1800 - apartamento 806, Copacabana, Rio de janeiro/RJ, CEP 22021-001, inscrito no CPF sob o nº 011.279.828-42, portador da carteira de identidade nº 4690013, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0147

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Avenida Atlântica, 1800, apartamento 806, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22021-001, inscrito no C.P.F. sob o nº 011279828-42, portador da carteira de identidade nº. 4690013, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Delcídio do Amaral Gomez

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião / Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Farias - Escrevente Autorizado
Elisan de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0148

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM: 19 JUL. 2001
Ass.:

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Jangadeiros, 37 – apartamento 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22420-010, inscrito no CPF sob o nº 003.440.795-20, portador da carteira de identidade nº 6027-D, expedida pelo CREA/MG, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0149

284

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ALBANO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Jangadeiros, 37, apartamento 302, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22420-010, inscrito no C.P.F. sob o nº 003440795-20, portador da carteira de identidade nº. 6027-D, expedida pelo CREA/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Albano de Souza Gonçalves

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Farias - Escrevente Autorizado
Edson de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0150

285

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, brasileiro, casado, geofísico, residente e domiciliado à rua Almirante Sadock de Sá, 370 – apartamento 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-030, inscrito no CPF sob o nº 114.400.151-04, portador da carteira de identidade nº 293644, expedida pela SSP/DF, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0151

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO**, brasileiro, casado, Geofísico, residente e domiciliado à Rua Almirante Sadock de Sá, 370, apartamento 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22471-030, inscrito no C.P.F. sob o nº 114400151-04, portador da carteira de identidade nº. 293644, expedida pela SSP/DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Jorge Marques de Toledo Camargo

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 25 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edson de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0152

187

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Tocantins, 335, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24360-300, inscrito no CPF sob o nº 092.036.057-20, portador da carteira de identidade nº 69-1-00910-4, expedida pelo CREA/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0153

288

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **ANTONIO LUIZ SILVA DE MENEZES**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 335, São Francisco, Niterói/RJ, CEP 24360-300, inscrito no C.P.F. sob o nº 092036057-20, portador da carteira de identidade nº. 69-1-00910-5, expedida pelo CREA/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Antonio Luiz Silva de Menezes

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Portes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zoleime - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0154

289

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

JOSÉ COUTINHO BARBOSA, brasileiro, casado, geólogo, residente e domiciliado à Avenida Lineu de Paula Machado, 896 – apartamento 102, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22470-040, inscrito no CPF sob o nº 003.161.053-68, portador da carteira de identidade nº 17237, expedida pelo CREA/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0155

290

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **JOSÉ COUTINHO BARBOSA**, brasileiro, casado, Geólogo, residente e domiciliado à Avenida Lineu de Paula Machado, 896, apartamento 102, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22470-040, inscrito no C.P.F. sob o nº 003161053-68, portador da carteira de identidade nº. 17237, expedida pelo CREA/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

José Coutinho Barbosa

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 373

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, de que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Eliana de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0156

191

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

HENRI PHILIPPE REICHSTUL, brasileiro naturalizado, divorciado, economista, residente e domiciliado à rua Almirante Pereira Guimarães, 37 – apartamento 601, Leblon – Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-000, inscrito no CPF sob o nº 001.072.248-76, portador da carteira de identidade nº 3798203, expedida pela SSP/SP, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0157

292

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **HENRI PHILIPPE REICHSTUL**, brasileiro naturalizado, divorciado, Economista, residente e domiciliado à Rua Almirante Pereira Guimarães, 37, apartamento 601, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22440-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 001072248-36, portador da carteira de identidade nº. 3798203, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Henri Philippe Reichstul

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 376

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original à mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Sub-Stituto do Tabelião Custas R$ 1,50
Paulo Ricardo Santos Ferres - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0158

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

PEDRO PULLEN PARENTE, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília/DF, CEP 70376-050, inscrito no CPF sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.5445, expedida pelo INI-DF, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0159

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília-DF, CEP 70376-050, inscrito no C.P.F. sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.545, expedida pelo INI-DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB-RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB-RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB-RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad judicia et extra**, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de janeiro, 4 de julho de 2001

Pedro Pullen Parente

Documento eletrônico recebido da origem

7° Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,96
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0160

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65 – 23º andar, por seu advogado infra-assinado, vem, no prazo legal, apresentar **resposta à ação popular** ajuizada por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, expondo, a seguir, as razões de fato e de direito pelas quais espera ver julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial:

Da incompetência absoluta de foro

Embora não o digam expressamente, apresentam-se os Autores na qualidade de defensores do patrimônio público federal, que estaria consubstanciado no patrimônio da sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Essa situação fática que ampararia o pedido e justificaria a propositura da ação em foro privilegiado é insustentável, porque sabem os Autores que o patrimônio da sociedade de economia mista não pertence ao patrimônio público, federal, estadual ou municipal.

Como diz José Afonso da Silva, propriedade pública "é a que tem como titular entidades de Direito Público", e a Petrobrás não é, nem nunca foi, entidade de Direito Público.

É verdade que poder-se-ia, então, contrapor que isso não afasta de todo a questão da titularidade do patrimônio, visto como parte considerável das ações pertence à União e, conseqüentemente, a uma entidade de Direito Público, o que daria legitimidade à sua iniciativa. Certo? Errado.

Cotrim Neto, por exemplo, ensina-nos que os bens de capital supridos pelo Estado revestem a natureza de meros bens do domínio privado, bens simplesmente instrumentais, não afetados diretamente, como bens finais ou bens de uso à utilidade ou comodidade comum; "destarte, eles não estão diretamente afetados a nenhum serviço público", por isso que "ainda que originariamente o bem (de capital, ou de patrimônio, ou de qualquer outra classificação) questionado tivesse sido do Estado, deste ele se desintegrou, foi desafetado da condição de bem público, mercê da lei que o aditou à empresa pública *in fieri*; nessas condições, tendo deixado de estar *in publicum relicta*, e havendo padecido a remoção da *expublicatto*, o novo regime jurídico passa a ser o que o Código Civil defere à propriedade privada".

Fran Martins, por seu turno, esclarece que

> "..deve-se entender que, participando, ao lado de particulares, do capital das sociedades de economia mista, o Estado, apesar de ser sócio majoritário, *não é detentor do patrimônio da sociedade*, que pertence a esta. Os bens sociais não são, assim, bens do Estado, do mesmo modo que numa sociedade comum os bens da sociedade não pertencem ao sócio majoritário, ou mesmo ao acionista

Documento eletrônico recebido da origem

controlador. Donde, na realidade, não se pode falar em "capital público", pois o capital é da sociedade e, como tal, é privado, pertencente a esta".

Prossegue o mestre:

> "Segundo nos parece, o fato que pode justificar a isenção das sociedades de economia mista do processo falimentar, apesar de permitir a lei que os seus bens sejam penhorados ou executados, decorre da circunstância de que, na falência, os administradores sociais ficam sujeitos a certas restrições que não se adequam a representantes do Estado naquelas sociedades".

Podemos acrescentar, de nossa parte, que tampouco se cuida de bens destinados ao serviço público, visto como a Petrobrás não exerce serviço público, mas atividade econômica, pouco importa se de natureza monopolística. Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "37. Finalmente, convém lembrar que **a Constituição previu o monopólio de certas atividades....**
>
> "38. **Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos**. Constituem-se, também elas, em "serviços governamentais", sujeitos, pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa.
>
> "Portanto, **as pessoas que o Estado criar para desenvolverem estas atividades não serão prestadoras de serviço público".**

No projeto de lei que virá alterar a Lei das Sociedades por Ações, em final de tramitação junto ao Congresso Nacional, essa circunstância ficará ainda mais clara, uma vez que as sociedades de economia mista estarão sujeitas à falência como qualquer outra empresa comercial.

Por último, para que se defina um bem como público, é necessário que ele reúna necessariamente as seguintes características: a) inalienabilidade; b) impenhorabilidade e c) imprescritibilidade. Ora, os bens da Petrobrás podem ser alienados, podem ser penhorados e estão sujeitos à transferência pelo usucapião, o que encerra qualquer tentativa de classificá-los como bens públicos.

Pondere-se, além disso, a União não compareceria a Juízo para alegar direito subjetivo próprio uma vez que não é apontado pelos Autores nenhum ato comissivo ou omissivo de sua parte nas ocorrências descritas, mas sim o interesse jurídico da União em desconstituir o ato lesivo apontado, teoricamente causador de danos ao patrimônio público. Em conseqüência, ou se deveria declarar a ilegitimidade passiva da União para responder por essa ação, oú deveria ela integrar o polo ativo do feito, se por acaso os invocados "interesses públicos" realmente existissem.

O que se constata, entretanto, é que não há como conceitualmente se configurar a defesa de "interesses públicos" na hipótese versada **na presente ação, em** que **há, quando muito, meros interesses patrimoniais disponíveis de sócios de uma sociedade de economia mista dedicada à atividade econômica e, portanto, "sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas", na forma do art. 173, § 1º da Constituição Federal**.

Não quer a Ré afastar com isso, de forma alguma, o cabimento da ação popular em relação às sociedades de economia mista, principalmente após o advento da

Documento eletrônico recebido da origem

Constituição da República de 1988. O que deseja é dar ao inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição a interpretação que ele efetivamente deve ter, quando fala que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público **ou** de entidade de que o Estado participe...".

Desse texto, pode-se extrair duas óbvias conclusões: 1ª - o legislador constituinte não confundiu os conceitos de patrimônio público e de participação que o Estado tenha em determinada entidade, exatamente porque reconhece que essa participação do Estado não transfere ao patrimônio da entidade a natureza de patrimônio público; 2ª - quando não se questionar patrimônio público, em virtude de se tratar de mera participação do Estado em sociedades que desenvolvam atividade econômica, como a Petrobras, não se justifica o foro privilegiado.

Mesmo admitindo como adequada a ação popular proposta, o foro para conhecê-la e julgá-la,portanto, não seria o foro federal, entendimento, aliás, já cristalizado na Súmula 556 do STF, e que vem sendo seguido à risca pelos tribunais do País em sua expressiva maioria.

Diante do exposto, espera a Ré que V. Exa. decline de sua competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Canoas, para trâmite regular do feito.

Da falta de interesse processual

É necessário, ainda, para o desenvolvimento válido e regular da ação popular, que seja desde logo indicado e definido o ato lesivo aos interesses protegidos, pois, em não o sendo, deixa de haver o que professor Lauria, com o concurso de Frederico Marques, chama de "imprescindível relacionamento causal entre a situação antijurídica denunciada ao órgão do Poder Judiciário e a prestação dele solicitada; isto é, falta o interesse processual, que somente se revela quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

Ora, embora fale, confusa e aleatoriamente, em proteção ao patrimônio público da União, o fato é que o interesse em jogo é um interesse político e não jurídico.

Em outras palavras, a invocação de um hipotético prejuízo ao erário ou ao patrimônio público federal foi feita de maneira maliciosa pelos Autores, apenas como uma tentativa de justificar a propositura de uma ação popular, que sabiam incabível para os verdadeiros fins que buscavam, qual seja o de impedirem, por uma questão político-ideológica, que a Petrobras celebre parcerias com outras empresas e alcance os objetivos traçados no seu Planejamento Estratégico.

Falta, assim, no caso concreto, interesse processual, o que também deve servir para a decretação da extinção do feito, como se espera, com base no art. 295, inc. III, do CPC.

Dos fatos

Em 29/10/99, a Petrobras e a Repsol – YPF assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de *upstream* (Exploração e Produção) e *downstrean* (Refino, Logística e Distribuição), que lhes permitisse certos objetivos estratégicos da gestão de *portfólios*, sem investimentos expressivos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0163

Após a assinatura da Carta de Intenções, ambas as empresas trabalharam até dezembro do mesmo ano, no sentido de gerar uma lista de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Ao longo do processo, as listas foram estreitadas, buscando-se o alinhamento com as estratégias das empresas e o equilíbrio econômico dos ativos apresentados de lado a lado, avaliados com base na metodologia de fluxo de caixa descontado.

EVOLUÇÃO DAS LISTAS DE ATIVOS DA REPSOL YPF E PETROBRAS

Ativos da Repsol		
Dezembro / 99	Fevereiro / 2000	Junho / 2000
Puesto Hernandez (62%)	Puesto Hernandez (62%)	Andina (20.25%)
El Porton (20%)	El Porton (20%)	Eg3 (100%)
Andina (20.25%)	Andina (20.25%)	
Eg3 (100%)	Eg3 (100%)	
La Plata (30%)	La Plata (30%)	
Oldeval	Oldeval	
Planta de Fertilizantes		

Ativos da Petrobras		
Dezembro / 99	Fevereiro / 2000	Junho / 2000
Albacora Leste (15%)	Albacora Leste (15%)	Albacora Leste (15%)
Frade (10%)	Refap (30%)	Refap (30%)
Refap (30%)	OSBRA, OPASC e ORSUB	40.000 m³ / mês (350 postos)
OSBRA, OPASC e ORSUB	40.000 m³ / mês (300 postos)	
200 Postos - BR Distribuidora		

Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra, mediante o mecanismo da montagem de salas de dados (*data room's*) e com a segurança de acordos de confidencialidade, a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Diligence*, que ocorreria logo após a assinatura do Memorando de Entendimentos, que estabelece os termos e condições para realização da permuta.

Do ponto de vista da PETROBRAS, a seguir são listadas as principais motivações estratégicas para realizar a operação.

1) ASPECTOS GERAIS

a) Aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% de *market share, 56% de postos em Buenos Aires, Grande Buenos Aires e Província de Buenos Aires, 14% de postos próprios);*

b) Ganho líquido de mercado próprio para Companhia (170.000 m³/mês vs. 11.000 m³/mês);

c) Compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e E&P;

d) Compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

2) INTERNACIONALIZAÇÃO

a) Coerência com o planejamento estratégico

b) Argentina caminho natural de crescimento corporativo

Documento eletrônico recebido da origem

3) REPOSICIONAMENTO DA REDE BR

Os postos estão sendo escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação que não a da troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

Na verdade, a operação está amparada numa estratégia que tem suas bases em dois grandes pilares: o primeiro, a posição dominante da Petrobras nas atividades de refino e distribuição no Brasil; o segundo, o plano estratégico da Petrobras para 2001/2010, que prevê como uma de suas metas "investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação".

Em outras palavras, há um **risco concreto** de que a Petrobras possa vir a sofrer uma ação regulatória que iniba de alguma forma a manutenção de sua posição dominante no mercado de *downstream*, como, por exemplo, a determinação para que se desfaça de uma ou de algumas de suas refinarias, o que, de resto, chegou a ser objeto de manifestações jornalísticas do sr. Diretor-Geral da ANP.

A enfatizar esse risco real, é importante dizer que não há registro na história da indústria do petróleo de um caso em que um monopólio de direito tenha sido extinto e a empresa até então monopolista tenha permanecido com o monopólio de fato no refino. A Petrobras, entretanto, após a extinção no exercício do monopólio, permaneceu com cerca de 99% do refino no país.

Por outro lado, há uma necessidade imperiosa de otimização da produção que se anuncia para os próximos anos, associada à entrada de novos atores nesse cenário, logo após o período de regulamentação, cujo término está previsto para 31 de dezembro de 2001, que poderá deslocar parte da produção nacional, passando esses novos atores a ocupar o espaço da Petrobras (principalmente via importação de petróleo de seus países).

Assim, a Petrobras traçou alguns objetivos imediatos, que poderiam ser resumidos nos seguintes tópicos: a) reduzir, **de forma voluntária e limitada**, a participação física na atividade de refino, garantindo o máximo possível o benefício da situação anterior, mediante associações e parcerias; b) atrair investidores estrangeiros, quer como forma de somar investimentos, quer como maneira de aproveitar sua *expertise* na atividade de refino; c) garantir a colocação do petróleo nacional nas empresas resultantes das parcerias, evitando o risco de ver as novas empresas "*entrantes*" no mercado importando petróleo de seus países, para usar o parque de refino brasileiro; d) atingir mercados externos, principalmente na América Latina e na África, cumprindo outra meta de seu Plano Estratégico, qual seja a de internacionalizar a Companhia.

Pondo em prática sua estratégia, a Petrobras viu na associação com a Repsol-YPF o parceiro com que poderia alcançar os objetivos traçados, nascendo daí o acordo para troca de ativos, ora questionado.

É necessário ressaltar que a Repsol só está se desfazendo dos ativos objeto da troca porque o Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao nosso CADE) determinou que ela assim o fizesse, de maneira a reduzir a sua participação no mercado argentino, o que significa dizer que ao contrário do que os Autores querem fazer crer, essa é uma oportunidade única de negócio para a Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0165

Para subsidiar a PETROBRAS em todo o processo de avaliação, foram contratadas várias empresas independentes de renome nacional e internacional que atuam nas áreas tributária, jurídica, societária, contábil, financeira e ambiental, a que se somou a experiência do corpo técnico da própria PETROBRAS, na figura dos empregados de diferentes áreas de especialização. Uma lista desses colaboradores, com possíveis involuntárias omissões, é a seguir transcrita:

- Jurídica e tributária = Escritório Xavier, Bernardes e Bragança Advogados.
- Tributária e emissão de laudos no Brasil e Argentina = PriceWaterHouseCoopers
- Metodologia de avaliação = Banco de investimentos Morgan Stanley Dean Witter
- Aspectos concorrenciais = Levy e Salomão Advogados
- Supervisão sobre os procedimentos = Villemor Amaral Advogados
- Avaliação ambiental na Argentina = BVQI
- Aspectos legais e societários na Argentina - Maciel e Norman Advogados

Com base nas informações apresentadas, a PETROBRAS, com o auxílio das várias empresas contratadas e seu próprio conhecimento técnico da indústria, avaliou os ativos da lista de junho de 2000, envolvidos na permuta, conforme quadro abaixo. É importante ressalvar que os valores relacionados à REFAP e Eg3 podem vir a ser alterados, a depender do comportamento das margens futuras de refino e comercialização nos seus respectivos mercados. Assim sendo os valores para aqueles ativos eram valores econômicos de partida, normalmente chamados de "valores referenciais".

Ativos da PETROBRAS

Participação de 30% na REFAP	US$ 340 Milhões
Participação de 15% no Campo de Albacora Leste	US$ 150 Milhões
Transferência de 40.000 m³/mês e PCVM	US$ 60 Milhões
TOTAL	US$ 550 Milhões

Ativos da REPSOL YPF

99,6% da Empresa EG3 composta de:	
735 postos	
1 refinaria de 30.500 bpd	
2 terminais com capacidade de 300.000 m³	
1 fábrica de asfalto	
1 fábrica de lubrificantes	US$ 500 Milhões
Participação de 20,25% em ANDINA	US$ 150 Milhões
TOTAL	US$ 650 Milhões

Até este estágio da negociação, a PETROBRAS considerava a possibilidade de pagar uma "torna" no valor de US$ 100 Milhões, a fim de assegurar o equilíbrio da permuta, além da possibilidade de ajuste futuro a partir do valor de referência da troca.

Em 31 de julho de 2000, foi assinado um Memorando de Entendimentos e em agosto de 2000 foi iniciado o processo de "*Due Diligence*" para validação das informações utilizadas na avaliação dos ativos e análise das suas condições de funcionamento.

O processo de "*Due Diligence*" durou cerca de 60 dias, durante os quais as empresas especializadas contratadas, em conjunto com as equipes técnicas da PETROBRAS,

Documento eletrônico recebido da origem

estiveram nas instalações da empresa Eg3 para validar as informações coletadas, de forma a possibilitar os ajustes necessários.

Ainda durante o processo de "*Due Diligence*", a lista de ativos foi revista, com a retirada da participação em ANDINA e redução da participação da Repsol no Campo de Albacora Leste de 15 para 10 %, visando recompor o equilíbrio econômico da permuta, apresentado no quadro abaixo e descritos em seguida.

Ativos da PETROBRAS
- Participação de 30% na REFAP .....US$ 340 Milhões
- Participação de 10% no Campo de Albacora Leste .....US$ 100 Milhões
- Transferência de 40.000 m³/mês e PCVM (Postos BR).....US$ 60 Milhões
- TOTAL .....US$ 500 Milhões

Ativos da REPSOL YPF
- 99,6% da Empresa EG3 composta de:
- **735 postos**
- **1 refinaria de 30.500 bpd**
- **2 terminais com capacidade de 300.000 m³**
- **1 fábrica de asfalto**
- **1 fábrica de lubrificantes**.....US$ 500 Milhões
- TOTAL ..... US$ 500 Milhões

ATIVOS DA PETROBRAS

POSTOS BR - 40.000 M³/MÊS EM CONTRATOS DE PCVM

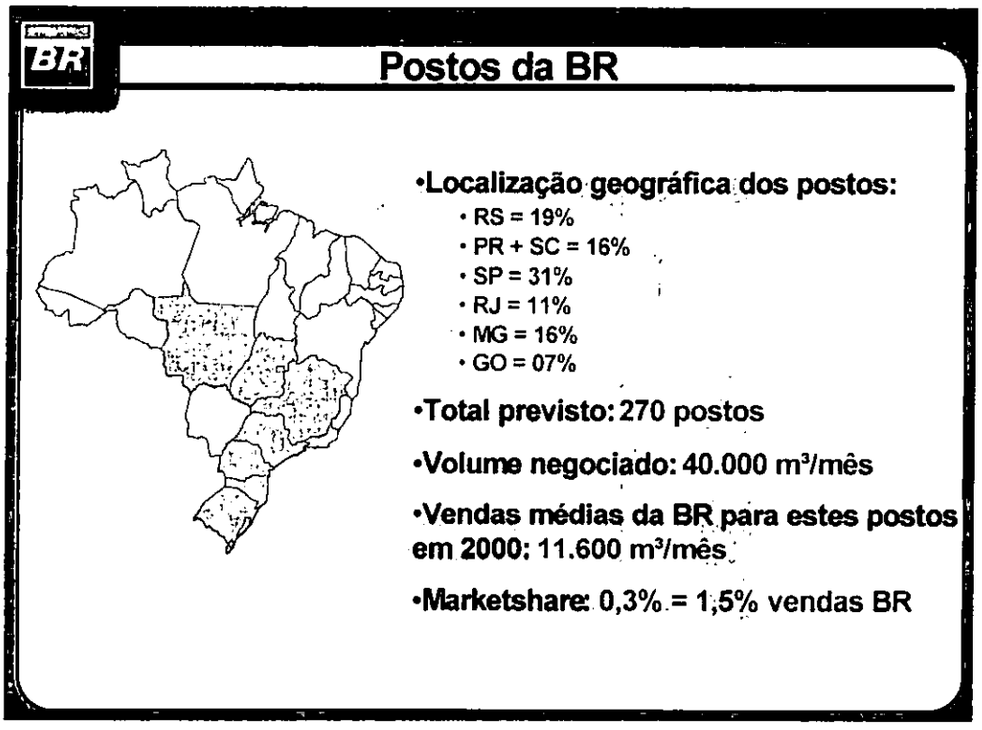

Dois aspectos devem ser ressaltados no ativo Postos BR. O primeiro é o fato de que **os postos que a Petrobras Distribuidora S/A está disponibilizando para a operação não são de sua propriedade**; trata-se de postos de terceiros que usam a marca ou bandeira BR para comercializar seus produtos. Assim sendo, trata-se de uma troca de bandeira. O segundo aspecto é o de que **este ativo foi valorizado para efeito da permuta com base no volume dos contratos e não pelas vendas reais, o que representa uma vantagem para a PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0167

302

85

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

PARTICIPAÇÂO DE 10% NO CAMPO DE ALBACORA LESTE

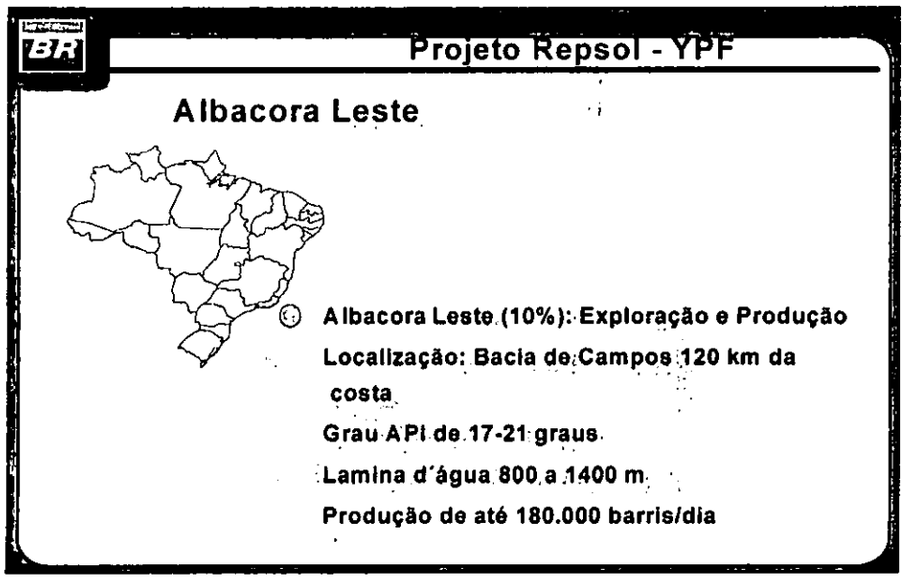

A avaliação do Campo de Albacora Leste, a exemplo do que vem sendo feito para todas as negociações já implementadas na área de Exploração e Produção, foi desenvolvida pelo corpo técnico da própria PETROBRAS, seguindo os mesmos critérios já adotados para os processos de parceria até então realizados, o que prova que não houve o estabelecimento de critérios diferenciados, ocultos ou favorecidos para a operação de troca de ativos com a Repsol.

Com base nos procedimentos internacionais da indústria e utilizando, como acima dito, os mesmos critérios de outras associações semelhantes, **a equipe da PETROBRAS avaliou em US$ 1Bilhão (um bilhão de dólares) o Campo de Albacora Leste (doc. Anexo), o que fez com que a parte da REPSOL-YPF na troca, relativa ao valor de 10% do Campo, em relação a este bem, fosse avaliada em US$ 100 Milhões (cem milhões de dólares), muito longe dos US$ 2,2 bilhões encontrados pela AEPET e seu séqüito**, de preferência dos Autores.

Entretanto, a REPSOL-YPF participará também com 10% dos investimentos necessários ao desenvolvimento do Campo, investimentos da ordem de US$ 1.6 Bilhões, fato que a inicial omite intencionalmente.

PARTICIPAÇÃO DE 30% NA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI

O ativo REFAP foi avaliado de acordo com sua capacidade de gerar receitas futuras e **já considera os resultados que a refinaria passará a produzir após a implementação do projeto de modernização**, o qual apresenta as seguintes motivações para aumento de rentabilidade e competitividade:

- Atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- Redução de custo unitário do barril processado;
- Troca de petróleo importado por petróleo nacional
- Redução de transporte de derivados
- Aumento da escala (utilização de capacidade ociosa de 130 para 180 mil bpd);
- Melhor rendimento de produtos (diesel e GLP)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0168

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

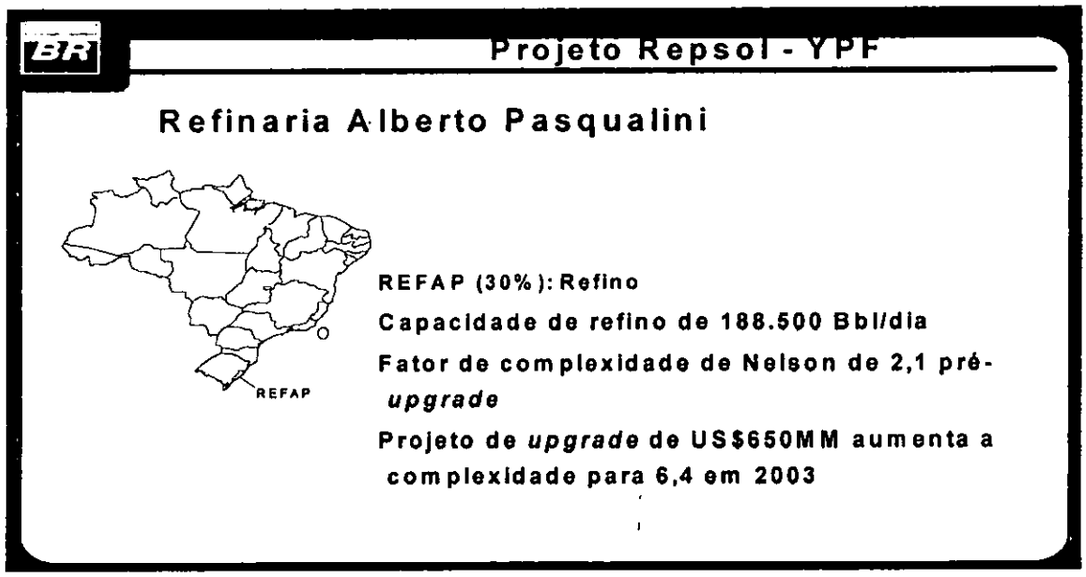

A avaliação da REFAP resultou em um valor de US$ 1,133 Bilhões, considerando que o projeto de modernização entra em operação a partir de outubro de 2003. É importante ressaltar que, muito embora o valor da participação da REPSOL-YPF alcance nesse bem o valor de US$ 340 Milhões, **a REPSOL YPF participará também com 30% do investimento necessário à modernização da REFAP, investimento esse da ordem de US$ 650 Milhões, fato intencionalmente omitido pelos Autores**.

ATIVOS DA REPSOL YPF
PARTICIPAÇÃO EM 99.6% NA EMPRESA Eg3

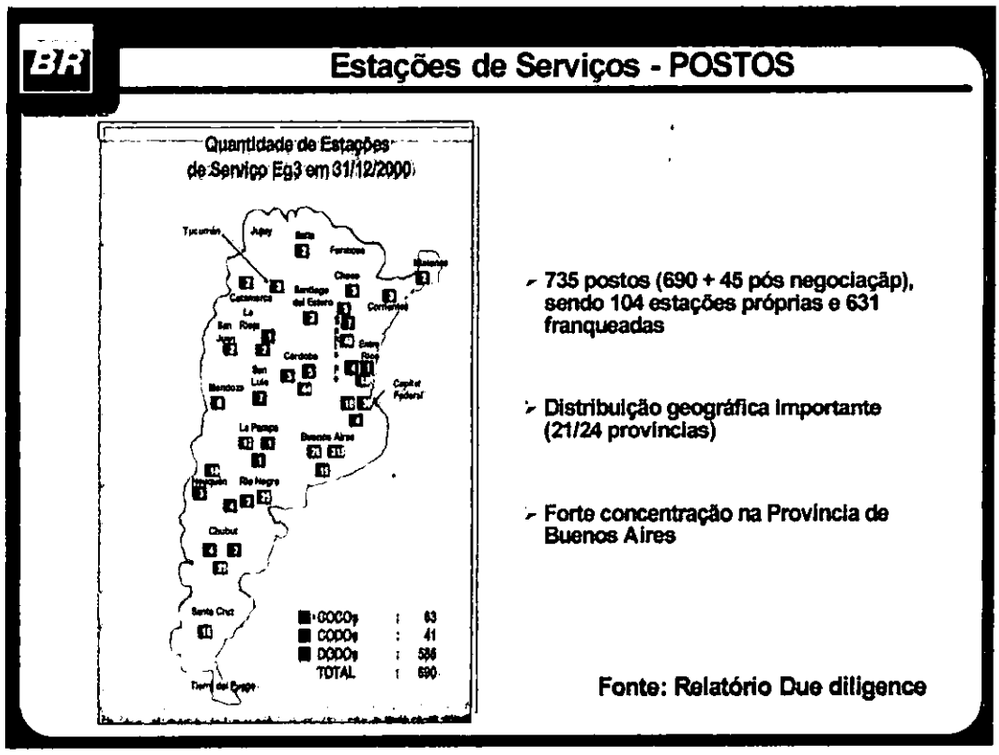

Documento eletrônico recebido da origem

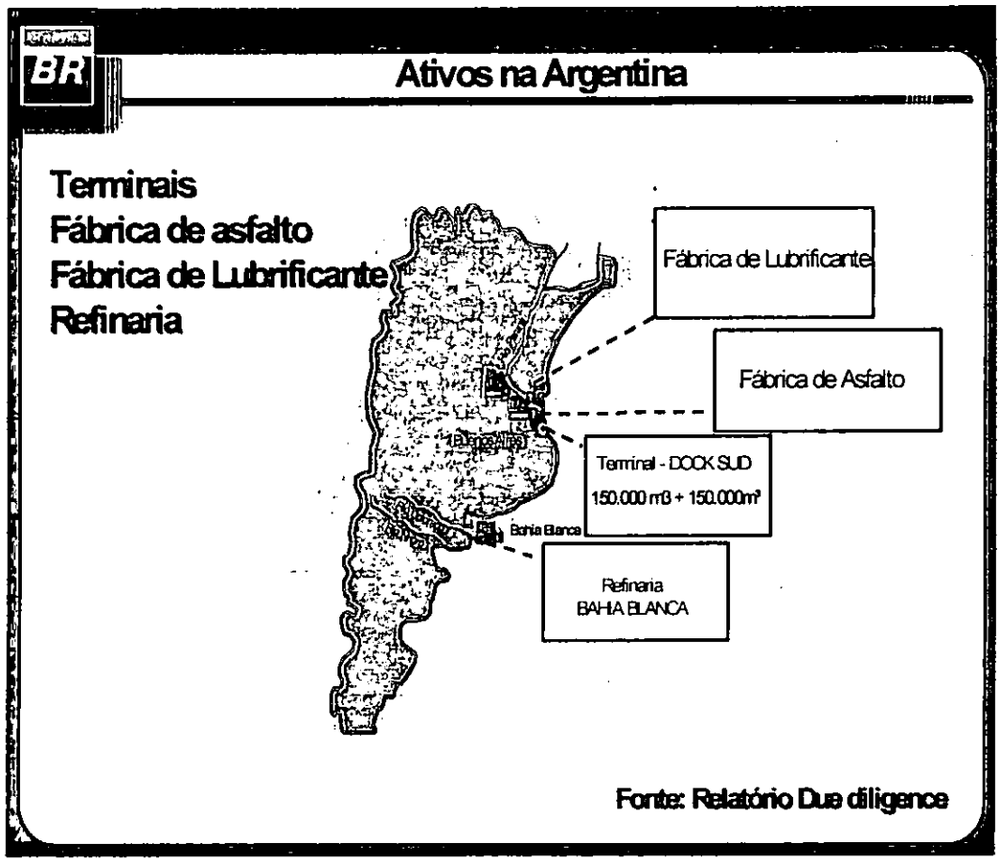

A empresa Eg3 foi avaliada por auditoria externa independente como uma empresa integrada. A metodologia de fluxo de caixa foi aplicada considerando a capacidade da empresa gerar riqueza no futuro. O **valor econômico** para a totalidade dos ativos da empresa Eg3 é de US$ 500 Milhões (quinhentos milhões de dólares).

Deve-se observar que durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3.

Tal dificuldade resultou de uma visão mais otimista que a Repsol tinha sobre as margens futuras na Argentina, em contraposição a uma visão mais conservadora da Petrobras sobre essas mesmas margens. Inversamente, a mesma dificuldade se dava em relação à Refap.

Estas variáveis eram e são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. **A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca foi então estabelecer um mecanismo de pagamento de TORNA a cada ano, por um período de oito anos, a partir de janeiro de 2001**, a depender da real capacidade de gerar os resultados projetados para a REFAP e Eg3.

O mecanismo de ajuste para pagamento da TORNA, chamado de "escalador", é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subseqüentes à transação.

Documento eletrônico recebido da origem

Para a REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

- A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino, órgão cuja apuração tradicional e independente é reconhecida na indústria como representativa.

- A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Gulf Coast).

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente à parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e o preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que a justeza da troca possa ser mantida.

Como já mencionado, **as avaliações dos ativos foram desenvolvidas segundo a metodologia de fluxo de caixa descontado, que se baseia na capacidade de gerar receitas futuras (uma descrição dessa metodologia é apresenta em anexo específico desta contestação).** Por haver possibilidade de pagamento de TORNA, as duas empresas estão adotando o valor de US$ 500 Milhões como **valor referencial da operação**, que **convergirá para o valor efetivo da permuta ao final do oitavo ano**, com os pagamentos das TORNAS devidos de lado à lado.

Como consideração final, temos a ressaltar que **a operação de permuta** em pauta **traz para a PETROBRAS não somente as vantagens relacionadas às possibilidades de cumprimento das suas metas**, negociadas com seus acionistas e explicitadas no seu planejamento estratégico, no que diz respeito a sua internacionalização, **mas também ganhos reais** relacionados aos valores dos ativos envolvidos, **porque**:

- ✓ No caso dos Postos, **a PETROBRAS está avaliando o ativo com base no volume contratado;**
- ✓ **No caso da REFAP, além do compartilhamento no valor do investimento, as margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro, o que resulta em valores de margem superiores à média mundial.**
- ✓ **No caso de Albacora Leste, a avaliação considerou um diferencial de preço com relação a referência internacional (BRENT) bastante atrativo para o óleo a ser produzido, considerando a sua qualidade e prática do mercado internacional para o mesmo tipo de óleo (óleo pesado, de menor valor comercial no mercado).**

Do direito

A ação popular é um instrumento legítimo para defesa da cidadania e da própria estabilidade do estado, mas, assim como ocorre em relação à ação civil pública, sua

Documento eletrônico recebido da origem

utilização para propósitos outros que não aqueles referidos na norma constitucional é motivo de preocupação de doutrinadores e mesmo de críticas em decisões proferidas no âmbito do Judiciário.

É um ônus pequeno, diante da importância do seu alcance e dos benefícios que pode trazer para toda a coletividade.

Isso não quer dizer que não se possa eventualmente reconhecer o abuso de direito no seu exercício, o que julga a Ré ocorrer no presente caso, sendo expressivo desse enquadramento os seguintes comportamentos:

- ✓ Os Autores basearam suas afirmações levianas em documentos que fizeram juntar, especialmente os elaborados pela Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET, e, dessa forma, tinham pleno conhecimento de que as dúvidas existentes sobre a operação inquinada de ilegal já haviam sido respondidas;
- ✓ Sabiam os Autores que a AEPET havia feito uma tentativa inicial de enquadrar a operação como modalidade de exercício abusivo do poder de controle da Petrobras pelo acionista majoritário (ver documento de fls. 98/99 destes autos), dirigindo **queixa** à Comissão de Valores Mobiliários e dela solicitando providências, tendo a CVM respondido (fls. 101/103 destes autos) que "a Superintendência de Relações com Empresas desta Comissão manifestou o entendimento no sentido de que as informações prestadas pela PETROBRAS são suficientes para o esclarecimento das questões suscitadas por V. Sas., não cabendo, à luz dos fatos apresentados, a aplicação de penalidades administrativistas no âmbito de competência desta Comissão";
- ✓ Conheciam os Autores o conteúdo do documento de fls.106/128, encaminhado pela Petrobras ao sr. Assessor Chefe da Assessoria Parlamentar do MME, atendendo requerimento de informações dos Deputados Walter Pinheiro e Henrique Fontana, e, portanto, sabiam que "o Valor de Referência de US$ 1,133 milhões atribuído à REFAP" considerava "o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 milhões", fato que alegam desconhecer agora nesta ação;
- ✓ Sabiam os Autores que a AEPET fez uma representação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro contra a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobras, com o mesmo conteúdo fático da presente ação (fls. 169/175 destes autos), e que a Petrobras atendeu aos pedidos de informação solicitados pelo referido órgão, que não adotou nenhuma medida acautelatória para proteção do imaginado patrimônio público, certamente por não enxergar na representação fundamentação suficiente para tal providência.

Enfim, o que a Ré quer realçar é que os Autores estão, na verdade, operacionalizando uma estratégia política, cuja única finalidade é a de embaraçar a atuação normal, legal e regular do exercício das atividades dos órgãos de direção da Petrobras, pouco importa as conseqüências danosas que esse seu comportamento possa provocar.

Concretamente, os Autores estão faltando a alguns deveres inscritos no art. 14 do CPC, mais especificamente no que diz respeito ao dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento.

A má fé dos Autores está configurada ao deduzirem pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e, principalmente, usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Documento eletrônico recebido da origem

Em termos processuais, esse comportamento sujeita os Autores à responsabilização, nos termos do art. 16 a 18 do CPC, pelo que pede a Ré que em decisão final V. Exa. condene os Autores a indenizar a Ré nos prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e despesas que realizou, já que presente a situação ressalvada no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição.

Quanto à fundamentação jurídica propriamente dita, desdobra-se em duas vertentes: a) uma pretensa inconstitucionalidade na criação da Alberto Pasqualini- Refap S/A, sem lei específica autorizadora de sua criação e b) a também fictícia enorme lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Vamos começar pelo primeiro tópico.

A - O tema não é novo na doutrina, sendo ilustrativo disso manifestação do eminente Caio Tácito, da qual retiramos as seguintes passagens esclarecedoras:

> "III – As subsidiárias de sociedades de economia mista
>
> "A constituição das subsidiárias como sociedades de economia mista de segundo grau variou, na doutrina e na jurisprudência nacionais, segundo três linhas sucessivas de entendimento.
>
> "De início, a participação de sociedades de economia mista em outras empresa, entendida como opção de conveniência, não classificava as subsidiária na administração pública indireta. Mantinham-se, plenamente, como empresas privadas.
>
> "Em novo estágio, assumiam aquela categoria os casos em que a criação da nova empresa, ou a subscrição majoritária do capital, eram precedidas de autorização nas leis institucionais da empresa matriz. A autorização legal não era necessariamente específica, sendo suficiente a previsão genérica de descentralização ou desmembramento da sociedade original.
>
> "Na ausência de autorização, genérica ou específica, as sociedades de segundo grau se enquadravam no regime comum das sociedades privadas.
>
> .....
>
> "A Constituição de 1988 trouxe significativa inovação, não somente acolhendo as subsidiárias como parte do sistema, mas, especialmente, subordinando sua criação a autorização legislativa em cada caso (art. 37, XX).
>
> "Perdura a validade de criação antecedente, fundada em autorização genérica. Ficam, porém, revogados os preceitos que assim regulavam a matéria, a partir do evento do novo requisito constitucional.
>
> **"A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento.**
>
> **"A expressão constitucional "em cada caso" poderá ser entendida como indicativa apenas da área ou atividade específica a ser contemplada**.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

"Vigente a Constituição de 1988, o Congresso Nacional adotou esse entendimento em dois casos concretos.

"A Lei 8.395, e 2 de janeiro de 1992, autorizou a PEROQUISA, subsidiária da PETROBRAS a participar de "Tomadas de Capitais Privados no Eixo Químico do Nordeste".

"E a Lei 8.403, de 8 de janeiro de 1992, autorizou a PETROBRAS e sua subsidiária PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A a participar "do capital de sociedades que tenham por objeto a distribuição de gás combustível, existentes ou que venham a constituir-se".

"Em ambos os casos, reputou-se satisfeita a exigência constitucional com a escolha da natureza da atividade em que deveria ocorrer a inversão do capital público.

.....

"A outorga de autorização legislativa específica, no tocante à subsidiárias, é ato de competência privativa do Congresso Nacional. Não se confunde com a exigência de lei especial autorizativa da criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que, como é próprio do processo legislativo, comunga a ação dos dois Poderes.

"As subsidiárias, autorizadas por via legislativa, são entes satélites da empresa pública ou sociedade de economia mista, a que se vinculam.

"Em sua atividade, exercem função empresarial, regida pelo direito privado, embora visando, na gestão de seus negócios, à perseguição dos objetivos sociais que, por derivação, lhe são atribuídos.

"Nessa qualidade, manterá relações com terceiros, sob regime de direito privado, as quais podem se manifestar de variada forma. Ora como prestação de serviços, ora em associações ou empreendimentos comuns (joint ventures), **ou, ainda, sob a forma de participação em outras empresas**.

.....

"Na esteira das referidas normas legais, a Constituição de 1988 atraiu para o altiplano normativo o princípio da legalidade das empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como de suas subsidiárias.

"Assim dispõem os itens XIX e XX do art. 37:

"XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

"XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

"O teor ambíguo da parte final do item XX tem suscitado dúvidas quanto ao alcance das expressões "participação em qualquer delas".

Documento eletrônico recebido da origem

"Estarão também abrangidas na exigência de prévia autorização legislativa também os investimentos que venham a ser feitos pelas subsidiárias, ou apenas os que se originarem das entidades mencionadas no inciso anterior?

"A nosso ver, o preceito adquire meridiana clareza se a remissão for substituída pela referência nominal das entidades de cogitação.

"Em assim sendo, o inciso passará a ter a seguinte redação:

"XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

"À toda evidência, a participação aludida não haverá de se referir à subsidiária, mas às próprias entidades de que elas provêm. Interpretação oposta conduziria ao paradoxo de apenas condicionar à autorização legislativa os investimentos em subsidiárias, dispensando-a para as participações nas empresas matrizes.

"Os investimentos de subsidiária em outras empresas, no país ou no exterior, são atos ordinários de administração, que prescindem de abono legislativo. Tão somente estarão alcançados pelo controle administrativo ou contábil que a supervisão ministerial ou o exame de contas possa propiciar" – Caio Tácito, in Revista Trimestral de Direito Público, vol. 6, ps. 80/82.

Em outras palavras, (i) não é necessária lei específica e casuística, se a lei autorizadora original já indicou a atividade ou a área em que as subsidiárias poderão ser criadas e (ii) a participação das subsidiárias em empresas privadas prescinde de autorização legislativa, uma vez que o inciso XX do art. 37 da Constituição impõe essa obrigatoriedade apenas às empresas matrizes das subsidiárias.

Tendo a matéria sido levada à apreciação do Egrégio STF, exatamente no caso da Lei 9.478/97, conhecida como a Lei do Petróleo, em ADIn de iniciativa do Partido dos Trabalhadores, Partido Democrático Trabalhista, Partido Comunista do Brasil e do Partido Socialista Brasileiro, houve por bem nossa mais alta Corte em indeferir o pedido de liminar para suspensão da eficácia dos artigos 64 e 65 da mencionada lei, com fundamentação que está resumida na ementa a seguir transcrita:

"EMENTA; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65; AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBDISDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITARIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1 - Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2 – Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. XX)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0175 16

acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3 – A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida na Lei nº 9.478/97.

4 – Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Pedido cautelar indeferido".

A Ré junta a íntegra do acórdão proferido na referida ADIn, para que V. Exa. possa verificar que não há espaço nesta ação para invocação dos mesmos argumentos ali já afastados, principalmente porque os Autores conheciam a decisão e, dessa forma, continuam a desafiar e desconsiderar o judiciário.

Mas há um ponto importante relacionado com essa decisão, que é o do motivo da criação da Refinaria Alberto Pasqualini - Refap S/A. Na decisão preliminar proferida em 18 de junho, V. Exa. pede esclarecimento sobre "os motivos pelos quais a Refinaria Alberto Pasqualini deixou de ser unidade operacional da Petrobras, para ser transformada em sociedade por ações, constituída por patrimônio público para, quase que instantaneamente, iniciassem as tratativas no sentido de que 30% dela fossem repassados para a Repsol-YPF".

Há dois reparos a fazer e um esclarecimento absolutamente singelo a dar, quais sejam:

Reparos – a) a Refinaria Alberto Pasqualini não foi constituída com o patrimônio público e sim com o patrimônio privado (sem retornar à discussão sobre a permanência ou não da natureza jurídica dos bens que a União utilizou para integralizar o capital por ela subscrito, o fato é que depois disso não houve nenhum aporte de capital por parte da União nesses 47 anos); b) as tratativas para participação da Repsol-YPF no capital da Refinaria Alberto Pasqualini – Refap S/A não se iniciaram após a operação de sua transformação de unidade operacional para uma companhia comercial autônoma; ao contrário, o ativo 30% de REFAP já compunha a cesta de ativos oferecida pela Petrobras para efeito da troca, o que equivale a dizer que as tratativas antecederam a transformação da unidade em refinaria autônoma.

Esclarecimento – Dispõe a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 61, § 2º, que a Petrobras, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, **fora do território nacional**, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social e, em seu art. 64, que: "Para estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas. Da conjunção desses dois dispositivos, pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) A Petrobras, **no território nacional**, pode exercer, **diretamente ou por intermédio das subsidiárias já existentes,** qualquer das atividades constantes de seu objeto social;
b) A Petrobras, **fora do território nacional**, pode agir diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada (ela Petrobras) ou não a terceiros;
c) A Petrobras, **no território nacional**, não pode exercer qualquer das atividades de seu objeto social **em nova associação** com outras empresas;

Documento eletrônico recebido da origem

d) Somente as subsidiárias da Petrobras podem se associar, majoritária ou minoritariamente, **no território nacional**, para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social.

Ora, tendo em vista essa última restrição (só as subsidiárias podem se associar no território nacional), à Petrobras não restava saída, para realização da associação que desejava fazer com a Repsol-YPF, senão iniciar o lado operacional do projeto destacando parte de seu patrimônio para constituição de uma subsidiária e utilizar esse bem para integralizar as suas ações.

O que há de irregular nessa operação? Por que taxar de manobra uma faculdade legal e, mais do que isso, a vontade expressa na lei de regência da atividade petrolífera, que induz naturalmente uma passagem da política de concentração de empresas para uma política de associações entre empresas que mantenha no país os bens e aqui gere receita e emprego para brasileiros?

Quer a Ré ponderar, por último, que é de todo conveniente separar o monopólio sobre as atividades, cujo exercício é facultado a empresas estatais ou privadas, da propriedade dos bens que resultem desse exercício.

Em outras palavras, se é correto dizer-se que integram o monopólio do Estado a pesquisa e lavra, não é certo estender esse conceito ao produto dessa lavra ou aos bens empregados na atividade, cuja propriedade pertencerá exclusivamente ao concessionário, por força da Lei nº 9.478 (Art. 26 – A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, **conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos**, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes).

Ora, após a EC nº 9, de 9 de novembro de 1995, e segundo o art. 177, §1º da Constituição, a União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos inciso I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

A lei prevista no texto constitucional tomou corpo na Lei nº 9.478/97, que em seu art. 5º estipulou que as atividades econômicas de que trata o artigo anterior seriam reguladas e fiscalizadas pela União e poderiam ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Em outras palavras, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá se habilitar ao exercício das atividades econômicas referidas na Constituição e na antes citada lei.

Isso resulta na conclusão de que, ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada (aqui não há concessão, mas autorização) estará refinando produto de sua propriedade, ou seja, bem privado e não bem público da União.

Por isso, o exercício de um provável poder de veto da Repsol/YPF nas decisões da Refinaria em nada poderá vir a transgredir as normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União. Como vimos, o monopólio (no caso das atividades de refino, transporte, importação e exportação) significa apenas o direito que o Estado tem de conferir a determinada empresa a prerrogativa de exercer a atividade. No momento em que essa empresa determinada incorpora essa prerrogativa a seu patrimônio (como direito) o Estado não tem nenhuma outra ingerência, senão a de atuar pelo órgão regulador.

Documento eletrônico recebido da origem

Que também não fique sem resposta a imprudente afirmação de que estariam sendo descumpridos os princípios constitucionais da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Maria Sylvia Zanello di Pietro, após diferenciar o princípio da moralidade do princípio da legalidade (onde durante muito tempo foi considerado absorvido), esclarece que "sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de eqüidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa".

Ora, o que se apura com honestidade da documentação junta pela Ré é exatamente o contrário, ou seja:

a) Os dirigentes estão conduzindo a operação de troca com base nos mais elevados princípios morais, jamais se afastando das regras que impõe a separação de seus interesses pessoais dos interesses que a eles foram confiados;
b) Os dirigentes da Petrobras estão agindo dentro dos padrões éticos estabelecidos no Código de Conduta da Alta Administração Federal aprovado pelo sr. Presidente da República em 21 de agosto de 2000 e do Código de Ética Profissional do Servidor Público, aplicado aos administradores das sociedades de economia mista por força do inciso XXIV do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, código esse que estabelece que "a moralidade pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum" e que "o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo". Uma vez que o objetivo da troca de ativos é exatamente a obtenção desse equilíbrio e considerando que esse objetivo vem sendo perseguido rigorosamente dentro da legalidade, fica sem base a acusação levantada pelos Autores. Considere-se aqui que a Ré está tomando o princípio da legalidade no sentido mais amplo que lhe empresta Celso Antônio Bandeira de Mello, que, entretanto, ressalva que "a exata compreensão do princípio da legalidade não significa – nem exclui – o fato de que à Administração incumbe criar concretamente – embora em nível sublegal – a utilidade pública, fato do qual decorrerá freqüentemente o exercício de atuação discricionária", já que "a lei, inúmeras vezes, ao regular abstratamente as situações, o faz de maneira a irrogar ao administrador o encargo de eleger, perante o caso concreto, a solução que se ajuste com perfeição às finalidade da norma, para o que terá de avaliar a conveniência e oportunidade caso a caso";
c) Não há como se afirmar a violação ao princípio da publicidade, pois a Petrobras tornou públicas tanto a sua vontade de contratar, como a conclusão do contrato de troca de ativos, seja diretamente ao órgão de controle de mercado (Comissão de Valores Mobiliários), seja diretamente ao órgão de controle da concorrência (CADE), seja, afinal, ao público, mediante divulgação por meio dos principais jornais do país; além disso, todos os atos concretos resultantes dessa operação estão sendo levados a registro (como, por exemplo, a criação de subsidiária, a transferência de ativos, o remembramento de áreas, as atas de constituição e de eleição, etc), de onde decorre a presunção de conhecimento e, paralelamente, o atestado da absoluta transparência do comportamento adotado pela Ré;
d) No que toca à eficiência, princípio umbilicalmente ligado à questão da espera do melhor desempenho possível das atribuições cometidas ao administrador, com vistas à obtenção dos melhores resultados para a empresa, não pode haver a menor dúvida sobre a sua ampla satisfação. Depois da troca, como se viu, a Petrobras colherá resultados muito mais significativos do que se não fizesse a operação e mantivesse a sua posição atual. Depois da troca, a Petrobras

Documento eletrônico recebido da origem

crescerá ainda mais, para desespero dos seus detratores e/ou dos que não vislumbram para ela outro futuro que não o da paralisação e inevitável desmonte, por falta de capacidade de enfrentar a concorrência que se avizinha. Isso sem falar do afastamento definitivo dos riscos que são mencionados ao final desta contestação. Como se constata, não se poderia pedir maior demonstração de respeito ao princípio da eficiência.

B - Quanto ao segundo tópico das alegações de direito, não resiste ele à menor demonstração da solidez dos dados em poder da Petrobras.

Conforme se viu ao longo da exposição feita nessa contestação, **nenhum dos dados apresentados pelos Autores se mantém íntegro**. Alguns nem sequer tem a amparálos documentação idônea, não passando de projeções megalômanas. Os que vieram amparados em documentação, foram devidamente massacrados pela documentação apresentada pela Petrobras, com realce na carta retificadora da Petroleum Finance Company – PFC (cuja tradução livre apresentamos no item 12 a seguir e por tradutor juramentado, como anexo), que derruba, por completo, a supervalorização do Campo de Albacora Leste, trazendo a valores reais a participação da Repsol-YPF nesse ativo e, como resultado, o equilíbrio dos ativos objeto da troca, principal preocupação desse MM.Juízo.

Para não deixar dúvida sobre isso, vamos comentar e responder cada uma das informações e afirmações feitas na inicial:

1. A Refinaria Bahia Blanca tem unidades de processamento absolutamente desatualizadas, tem alto custo de operação e está praticamente condenada por órgãos ambientais argentinos.

R. Não é verdade. A Refinaria foi modernizada no ano de 1997, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado e a qualidade dos produtos por ela produzidos, para fazer frente às exigências do mercado.

Quanto às questões ambientais, a refinaria dispõe de suas licenças para operação e, além disso, é objeto do contrato de permuta que as questões ambientais que tenham como causa fato anterior à data de fechamento da operação, serão de responsabilidade e providências da Repsol-YPF.

Para ilustrar a qualidade da refinaria que estamos adquirindo, apresentamos a seguir uma tabela comparativa entre a Refinaria de Bahia Blanca e algumas do sistema Petrobras, inclusive a REFAP (objeto da permuta por nossa parte).

INDICADOR	QUALIFICAÇÃO DO INDICADOR	REFAP	RECAP	REFINARIA DA Gg3
Fator de Utilização	Quanto maior melhor	76.2	85.7	82.9
Margen líquida	Quanto maior melhor	0.36	1.19	1.84
Indice de Intencidade Energética	Quanto menor melhor	112	111	132
Pessoal equivalente / 100 kEDC	Quanto menor melhor	199.9	273.2	147.9
Indice de Manutenção Industrial	Quanto menor melhor	69.6	59	20.8
Despesas de Caixa	Quanto menor melhor	60.8	65.7	40.8
Custo Operacional	Quanto menor melhor	1.54	2.25	2.28
Obs: 1 - REFAP e Eg3 são objeto da permuta				
2 - RECAP é uma refinaria do mesmo porte da Eg3				

A Refinaria de Baía Blanca, objeto da troca, apesar de ser uma refinaria de menor porte, possui um **fator de complexidade** (índice calculado com base nos custos de

Documento eletrônico recebido da origem

investimento na construção de unidades de processamento de petróleo e derivados por volume processado, que serve para classificar as unidades que agregam maior valor ao petróleo que refinam) maior do que o da própria Refap.

2. Os bens da Repsol-YPF foram superavaliados.

R. Não é verdade. **Foi adotada para todos os ativos envolvidos na operação a metodologia de fluxo de caixa descontado**, cujas premissas e dados relativos a cada um dos ativos objeto da avaliação foram fornecidos pelas empresas detentoras desses ativos, posteriormente validados num processo de auditoria intitulado *Due Diligence*, que contou com a participação de várias empresas especializadas nas áreas tributárias, contábil, financeira, técnica, legal e ambiental.

No caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo da Repsol, objeto da permuta, a Petrobras destacou uma equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do negócio, os quais, assessorados pela PriceWaterHouseCooper, o escritório de advocacia Maciel & Norman, BVQI e vários outros consultores de mercado, participaram da *Due Diligence* que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa na Argentina .

3. A ampliação da REFAP não foi considerada (avaliada, segundo a inicial), para fim de troca de ativos

R. Não é verdade. O ativo REFAP foi avaliado em US$1,133 Bilhão, já considerando o projeto de ampliação que está orçado em cerca de US$ 650 milhões, com previsão de inicio de operação para o final de 2003. **É importante ressaltar que a REPSOL - YPF pagará US$ 340 Milhões pelos 30% da REFAP e que, adicionalmente, o investimento de US$ 650 Milhões será compartilhado entre PETROBRAS e REPSOL – YPF, na proporção de suas participações, ou seja: 70/30**.

4. O MSDW não efetuou avaliação independente para checar a consistência ou veracidade das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras.

R. Não é verdade. O que ocorre é que os Autores lançaram mão, apressadamente, do primeiro documento da Morgan Stanley Dean Witter, embora soubessem que um segundo seria elaborado após o processo de d*ue diligence.* O documento final, ora junto, que se vale do processo de *due diligence*, validou integralmente as informações recebidas das partes para avaliação dos ativos. É importante ressaltar que bancos de investimento, como o MSDW, são contratados para assessorar no processo de avaliação pela comprovada experiência em processos similares e por disporem de bancos de dados de estudos relativos a projeções de mercado e outras dimensões que influenciam na valoração de um ativo. **O documento ora junto, da MSDW, prova, à saciedade, a existência de trabalho próprio, inclusive com as planilhas que foram elaboradas pela consultora, e, mais do que isso, demonstra a correção dos valores de avaliação, como se extrai do seguinte trecho:**

> **"O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas".**

5. Não haverá país soberano se o mesmo se curvar a pressões do capital externo em detrimento das suas necessidades.

Documento eletrônico recebido da origem

R. Há aqui uma acusação velada de que as empresas, por meio de seus dirigentes, teriam sofrido pressões do capital externo e a elas estariam curvando-se. Nada mais enganoso: no caso exemplar do Campo de Albaçora, a Petrobras procurou as maiores empresas internacionais para com elas partilhar o investimento de que necessita para transformar em receita efetiva o que hoje não passa de uma receita potencial. Não conseguiu atrair ninguém. De fato, em 1998 foram iniciadas as primeiras tratativas para formação de uma *joint venture* para desenvolvimento desse campo. A *joint venture* seria composta pelas empresas Esso (operadora, com 30%), Shell (com 15%) e Japex/Marubeni (5%), pertencendo o restante à Petrobras (50%). Após várias tentativas para fechamento das bases para implementação do acordo, as partes reconheceram a inviabilidade de prosseguir discutindo e, em 1999, as empresas referidas formalizaram a sua desistência a este negócio.

Posteriormente a esta fracassada negociação, foram desenvolvidas outras tentativas de troca desse ativo: com a Shell, isoladamente, com a Texaco, com a Conoco e a Total/Fina/Elf, não tendo havido sucesso em nenhuma delas.

Se estivesse a se curvar ao capital externo, não seria mais lógico que oferecesse a uma dessas empresas gigantes do mundo do petróleo uma fatia considerável dessa receita potencial a preço de banana?

6. Ver-se-á nesta ação que a criatividade daquelas que estão a lesar já de há muito a Pátria, parece não ter limites, ofuscando-se sobre manobras de cunho societário de manifestas inconstitucionalidades e ilegalidades, entregando um patrimônio de valor absolutamente imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca.

R. A acusação destemperada e infeliz alcança até os eminentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal, pois aquela Corte decidiu, contrariamente ao sustentando pelos Autores, que a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista com base na lei de criação da própria sociedade de economia mista nada tem de inconstitucional. Como os Autores não detém o monopólio da probidade e nem o do conhecimento jurídico, faz a Ré uma clara opção pela opinião do STF. No que diz respeito à avaliação dos bens integrantes da troca, já provou a Ré que os números reais envolvidos são muito diferentes dos números imaginários e inconsistentes apresentados pelos Autores.

7. A Ata (sic) de Reunião do Conselho de Administração da Alberto Pasqualini – Refap S/A autorizou o presidente a firmar o termo de reconhecimento de dívida em favor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, referente a ampliação da refinaria a ser realizada pela Petrobras nas instalações da Companhia no montante de US$ 677.410,00, sem que este investimento tenha sido avaliado para fim da chamada troca de ativos.

R. Ata não autoriza nada, apenas atesta a veracidade de dados ocorridos em determinadas circunstâncias. Mas o fato concreto é que o investimento foi efetivamente considerado na avaliação e consta da documentação acostada pelos próprios Autores à sua inicial. Quanto à desconsideração do valor do investimento para ampliação da Refinaria, já vimos que não passa de mais um "engano" dos Autores.

8. A metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apóia na capacidade futura de fluxo de caixa, é apenas um método de avaliação possível, **talvez o mais moderno (sic)**, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor.

R. A Ré agradece pelo reconhecimento dos Autores de que o método escolhido para avaliação é o mais moderno, mas só tem a lamentar que os Autores não nos

Documento eletrônico recebido da origem

brindem com a metodologia que seria, *demonstradamente*, a melhor. Como se diz nas ruas, falar é fácil, o difícil é fazer melhor.

9. O critério de avaliação adotado pela Petrobras não é o critério de avaliação que melhor atende os interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, da Petrobras Distribuidora S/A e da Alberto Pasqualini – Refap S/A/.

R. Por que o critério não é o melhor? Isso os Autores não informam, confiantes na impunidade e apoiados, eles sim, em posições meramente ideológicas e subjetivas. A Ré faz juntada de trechos de publicações independentes, por meio das quais se pode constatar que esse método é amplamente utilizado na avaliação de empresas, o que contrasta com a posição dos Autores, que não apresentam nenhuma evidência de que esse mesmo método seja impróprio ou enganoso para a finalidade com que foi usado.

10. O negócio é extremamente danoso à Petrobras Distribuidora S/A , porque "a BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e não está recebendo absolutamente nada". Além disso, "não se sabe se esse ressarcimento efetivamente ocorrerá", "desconhece-se o modo como será feito" e, de qualquer sorte, "a Petrobras não terá como ressarcir coisa alguma, pois ela própria terá prejuízo".

R. O documento anexo, denominado "Perspectiva de Crescimento da Eg^3 no Mercado Argentino", desfaz a falácia do potencial prejuízo da Petrobras quando assumir o controle da empresa Eg^3. Além disso, está assegurado à Distribuidora, como integrante do grupo econômico, no mínimo o valor equivalente à saída dos ativos de seu patrimônio. Voltamos a observar, entretanto, que não estamos falando de imobilizado, uma vez que não há postos próprios, mas contratos e, portanto, não se cuida, na espécie, de alienação de bens integrantes do ativo da companhia, mas de relações contratuais, que dessa forma devem ser entendidas e tratadas.

11. Quanto às tornas, argumentam os Autores que "eventuais e futuros ressarcimentos são incertos" (o que queriam, se a incerteza é, nesse caso, elemento da condição futura e incerta, no conceito jurídico, como também econômica?); que as tornas "jamais repõem de forma equilibrada o prejuízo auferido" (gostaria a Ré de conhecer os dados concretos que amparam essa afirmação); e finalmente que há um limitador do valor estabelecido para a troca (é claro, pois essa é uma proteção bilateral.

R. É preciso considerar que no caso presente o que está em jogo não são simples ativos isolados, como um carro ou uma bicicleta; cuida-se de avaliar "negócios" e os ativos neles compreendidos. Dessa forma, componentes de incerteza quanto ao valor de ativos, nesses casos, fazem parte da própria negociação. De nada adianta, por exemplo, dizer que um campo de petróleo ou de gás vale uma fortuna, se não houver investimento ou se não for possível extrair, por força do estágio da técnica, o petróleo ou o gás das jazidas que os aprisionam. Por essa razão, ou eles valem o que o mercado por eles acha justo pagar, ou se estabelece um método de avaliação em razão da receita provável que poderão trazer a seus titulares, acrescentando-se, como se fez, um mecanismo extremamente inteligente de proteção, que na hipótese é a "torna", por um período de tempo em que essas incertezas possam ter algum significado para o negócio.

12. O Campo de Albacora possui reservas provadas de **850** milhões de barris e pelo valor atual do petróleo a participação da Repsol-YPF seria de US$ 2,2 bilhões, pelo que estaria a Petrobras dando um patrimônio de US$ 3.052 milhões para receber em troca US$ 750 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

R. Não é verdade. **O campo de Albacora <u>não possui</u> reservas provadas de 850 milhões de barris, mas sim de 548,8 milhões de barris** de óleo equivalente (óleo + gás), informação esta constante do **Relatório de Reservas da Petrobras**. Além disso, não se projeta para esse campo uma produção de 1.400.000 bpd (barris por dia) no ano 2006. Na verdade, e está apresentado na planilha econômica em anexo a este documento, a vazão máxima que se espera atingir (pico de produção) é de cerca de 180.000 bpd de óleo.

Também não está correta a afirmação de que o valor das reservas equivale a US$ 22 bilhões (vinte e dois bilhões de dólares americanos). Este valor muito provavelmente foi obtido da multiplicação de reservas (inexistentes) de 850 milhões de barris por um valor do petróleo de cerca de US$ 25 o barril.

Deve-se ressaltar que este seria um valor de receita que seria gerado ao longo de toda a vida do projeto (mais de 40 anos), caso o valor do barril fosse fixo. Na realidade, o valor das reservas deve ser calculado pelo método do fluxo de caixa descontado, prática comum empregada pela indústria.

Nessa situação, deve-se, além das reservas e do preço do petróleo, levar em consideração os investimentos a serem realizados, os custos operacionais, os tributos e o valor do dinheiro no tempo (taxa de desconto).

Importantíssimo destacar é que a PFC (Petroleum Finance Company) retificou, expressamente – em nova publicação e em carta dirigida à Petrobras (docs.anexos) -, os dados que os Autores retiraram de uma publicação dessa empresa.

De fato, a PFC publicou na sua página na Internet, em 10 de agosto de 2000, um artigo retificador a respeito da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol. Neste artigo ela apresenta uma estimativa de valor para projetos de Exploração e Produção em águas profundas de campos com reservas maiores que 200 milhões de barris. O valor varia de 0,5 a cerca de 1,0 US$/bbl, com taxa de desconto de 10%. **Aceitando-se, para argumentar, as reservas apresentadas pelos Autores, de 850 milhões de barris, teríamos o valor do campo variando de 425 a cerca de 850 milhões de dólares, a uma taxa de desconto de 10% e não os US$ 22 bilhões que os Autores apontam.**

E, na carta especificamente dirigida à Petrobras, o editor da publicação referida diz, textualmente, em tradução livre:

> "Esse memorando é para confirmar que a FPC reviu o número publicado em nossa Nota Estratégica sobre a troca de ativos da Petrobras/Repsol-YPF em 16 de agosto de 2000. Aquela Nota inclui uma referência a reservas provadas, mas não desenvolvidas, de Albacora Leste valendo mais do que $5/bbl. O número correto, republicado em 14 de fevereiro de 2001 (datado de 10 de agosto de 2000) é no sentido de uma avaliação bem mais baixa. O texto em questão revisto agora diz que: "A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere que após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de desconto de 10% (NPV 10) se alcance o valor de $0,50/bbl a $1/bbl.
>
> "**O número original de $5/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com um regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.**
>
> "**Para reservas provadas não desenvolvidas, um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente**. Muitas companhias não

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0183 24

pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de $250 milhões ($1/por barril). **O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais para águas profundas, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas**. Em conseqüência, **a correta avaliação deverá ser de $,50/bbl numa estimativa conservadora, até $1/bbl numa estimativa otimista**.
PFC lamenta o número original errado.

Sinceramente,

J. Robison West"

Quer a Ré realçar que os Autores entram em contradição irremovível quanto à estimativa das reservas do Campo de Albacora, ora elevando essas reservas a 850 milhões de barris, ora informando que as reservas seriam de 600 milhões de barris (página 21 da inicial e folhas 22 do processo). Afinal, qual é o valor que julgam correto? Como vimos, não é nenhum dos dois.

Mas a desonestidade na manipulação de dados não para por aí. Nessa mesma página 21, os Autores escrevem que "o presidente e o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S/A estão oferecendo, em troca de 450 postos da Repsol YPF, 10 % da produção do campo petrolífero acima nominado, isto é, uma reserva de 60 milhões de barris de petróleo..." que "...valem hoje, com a cotação do petróleo a US$ 26,00 (vinte e seis dólares norte-americanos) o barril, R$ 3.100.000.000,00".

Ora, nem a participação de 10% envolvida na troca tem esse valor, mas sim o de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares) ou R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nem a oferta opõe o campo de Albacora a postos de revenda de gasolina da Repsol.

A troca é um pacote de lado a lado. Ou, em outras palavras, é um conjunto de bens e/ou direitos que as partes consideraram como atrativos e convenientes para seus próprios negócios.

É, *data vênia*, tão desonesta a comparação que chega a ser contraproducente, pois seria possível, para alguém que quisesse se utilizar do mesmo expediente fraudulento, dizer que a Repsol estaria trocando uma refinaria, dois terminais, uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes por um conjunto de contratos de promessa de compra e venda mercantil de derivados de petróleo.

Riscos e perdas caso a operação não seja concluída

O simples atraso no fechamento desta operação já implica em perdas consideráveis para as empresas envolvidas, diante do impacto sobre a credibilidade das partes, afetando diretamente os investidores, principalmente estrangeiros, extremamente sensíveis ao questionamento de projetos como o presente.

Entretanto, esse não é o pior dos problemas, existindo outros de maior gravidade, importando em riscos e perdas mais prováveis e mais imediatos, a demandar urgência de uma solução que afaste definitivamente a suspeita sobre a lisura e os benefícios esperados do projeto.

O maior deles é a possibilidade de desfazimento da troca, uma vez que o contrato de permuta ficará sem efeito, caso o CNDC (Comisión Nacional e Defensa de la Competência) não o tenha aprovado até **31 de julho de 2001**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0184 25

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Os efeitos da extinção do contrato ou desfazimento do negócio são os seguintes:

- Não cumprimento das metas de internacionalização previstas no Planejamento Estratégico da Petrobras;
- Perda do ganho econômico alcançado durante o processo de negociação com a Repsol, em razão dos valores que a Petrobras conseguiu obter para os seus ativos, sem perda do controle da Refap e de Albacora Leste;
- Perda dos recursos que serão trazidos para o Brasil pela Repsol, para viabilizar os investimentos a serem implementados na Refap e em Albacora Leste;
- Ameaça ao atingimento das metas de produção de petróleo e de produtividade em refino;
- Perda da possibilidade de se encontrar uma oportunidade de adquirir, sem o desembolso de capital, uma fatia de cerca de 12% (doze por cento) do segundo maior mercado da América do Sul;
- Impossibilidade de futura participação da Petrobras em concurso público para alienação dos ativos da Repsol na Argentina, tendo em vista o conhecimento adquirido sobre esses ativos durante o tempo de negociação e que lhe daria vantagem competitiva incompatível com os princípios do sigilo e da igualdade entre os concorrentes, frustrando uma possibilidade real de crescimento internacional da Petrobras.

Conclusão

Diante de todo o exposto, resulta a inafastável conclusão de que **não há vício ou risco algum de lesão ao patrimônio da Petrobras a merecer proteção via ação popular**, pelo que espera a Ré sejam os pedidos formulados pelos Autores a final julgados improcedentes, com a inversão dos ônus da sucumbência, uma vez que no presente caso ficou demonstrada a litigância de má fé com que se houveram os Autores, ao dissimularem seus propósitos políticos-ideológicos sob a justificativa de proteção ao "patrimônio público".

Confia a Ré em que V. Exa. não acolha o pedido de concessão de liminar, uma vez que o contrato celebrado entre as partes está em vias de ter sua **eficácia** reconhecida pelo órgão de defesa da concorrência na Argentina.

Finalmente, protesta os Ré pela produção de prova complementar, especialmente pela juntada de novos documentos, ouvida de testemunhas e até prova pericial, se absolutamente necessária.

Pede a Ré, por derradeiro, que os autos fiquem sob segredo de justiça, diante da confidencialidade dos dados apresentados.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 3 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0185

320

LAUDO DEFINITIVO DE AVALIAÇÃO DO MORGAN STANLEY DEAN WITTER, ACOMPANHADO DAS PLANILHAS DE AVALIAÇÃO DETALHADAS, DO ANEXO "A" MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DE EG3 E DO ANEXO "B" MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0186

321

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 4 de maio de 2001

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. Republica do Chile, 65
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 Milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0187

322

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 Bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos

Documento eletrônico recebido da origem

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0189

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8° ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m^3/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m^3/mês). Esse volume cresce para 44 mil m^3/mês em 2001, 48 mil m^3/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/$m^3$	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0190

325

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais são idênticas as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. Estas premissas incluem, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como *benchmark* para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	**Valor Total US$ milhões**	**%**	**Valor US$ milhões**
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0191

326

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Para a Eg3, aplicando-se o resultado das margens médias observadas no mercado argentino no período de janeiro a abril de 2001 e utilizando-se o preço médio observado do petróleo Medanito nesse período, a Petrobras e o Morgan Stanley estimam que a Petrobras estaria recebendo compensação da Repsol-YPF de US$15,2 milhões no final de 2001. É importante ressaltar que esse resultado pressupõe a manutenção das margens e preço do petróleo Medanitos nos níveis médios de janeiro a abril de 2001 para o resto do ano. Caso esses variáveis apresentem resultado diverso até o final de 2001, o resultado do escalador para a Eg3 no final de 2001 poderá ser diferente do explicitado anteriormente.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0192

527

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Morgan Stanley Dean Witter
Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Anexos:
1. Planilhas de avaliação detalhadas
2. Descrição do mecanismo de Escaladores

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0193

405

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE

O campo de Albacora Leste, descoberto em 1986, situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km a leste do Cabo de São Tomé, na costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando de 800 a 2000m.

De acordo com o relatório de Reservas da Petrobras de 2000 que foi apresentado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, as reservas provadas e totais do campo são estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

O projeto de desenvolvimento compreende a drenagem do campo, através de uma plataforma de produção do tipo FPSO, instalada em LDA de 1.250 m, com capacidade para processar 180 mil bpd de óleo. O óleo será escoado por navios e o gás através de dutos até o continente.

A Petrobras valora seus projetos de Exploração e Produção de acordo com a prática normalmente empregada pela indústria, que compreende a aplicação do método do Fluxo de Caixa descontado. Para se proceder com essa valoração torna-se necessário a definição de vários parâmetros, dos quais destacam-se:

- a taxa de desconto do fluxo de caixa do projeto; e
- o preço futuro do Petróleo de referência tipo "Brent".

Além desses parâmetros são também necessários para a avaliação, os dados específicos de cada projeto que são dentre outros:

- investimentos para o desenvolvimento do campo;
- previsão de produção;
- custos operacionais;
- impostos, taxas e participações governamentais, conforme a legislação em vigor;
- diferencial de valor do preço do óleo do campo em relação ao preço de referência tipo "Brent".

A planilha em anexo apresenta o fluxo de caixa descontado correspondente ao projeto de desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, já aplicadas as devidas considerações quanto aos parâmetros e dados relativos a esse campo, a saber:

Investimentos (milhões de dólares)	1627,7
Pico de Produção (m3/dia)	27684,9
Preço do Óleo (18° API) em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00
Taxa de desconto (%)	12,00

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0194

406

Vale dizer que estas considerações, espelhavam à época da negociação, a concepção prevista para o projeto e a visão do mercado a respeito de projetos de Exploração e Produção em águas profundas no Brasil.

O campo de Albacora Leste, para fins de negociação, foi então valorado em cerca de US$ 1 bilhão (hum bilhão de dólares americanos), conforme apresentado na planilha em anexo.

PETROBRAS/E&P

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0195

563

REFAP S/A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Canoas-RS.

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 JUL. 2001
Ass.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5

Alberto Pasqualini - REFAP S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Canoas - RS, na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92420-221 e seus diretores **Hildo Francisco Henz**, **Moacir Megiolaro**, **Hamilton Romanato Ribeiro**, **Roberto Ken Nagao** e **Petter Brenner**, por seu procurador, estabelecido profissionalmente no mesmo endereço da primeira contestante, nos autos da Ação Popular acima identificada, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e outros, vêm, EM CONTESTAÇÃO, expor e requerer o que segue:

I - EM RELAÇÃO À REFAP S.A.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1. Nos exatos e precisos termos do art. 282, do CPC, a petição inicial, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, tem de alinhar de forma clara e específica a **causa de pedir** (inc. III) e o **pedido** (IV).

2. Examinando-se a extensa petição inicial, entretanto, em parte alguma vislumbra-se a presença dos dois pressupostos acima aludidos, pelo menos no que se relaciona à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP S/A

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0196

2364

3. No que diz respeito ao primeiro pressuposto - causa de pedir - examine-se o capítulo III, da inicial, intitulado: "OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS" (fls. 09/10):

> "***III - OS FATOS PROPRIAMENTE DITOS***
>
> 1. No curso do ano de 2000 **as pessoas jurídicas acima identificadas como rés**, por meios e atos praticados pelas pessoas físicas também qualificadas como demandadas, deram início a uma desastrosa iniciativa para efetuar uma operação denominada de *troca de ativos*.
>
> **2. Esta troca de ativos pode ser assim resumida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A trocará (acaso não impedida) com a empresa espanhola REPSOL-YPF determinados bens e propriedades que permitiria, segundo a versão apresentada, que a PETROBRAS ingressasse no mercado argentino e a REPSOL-YPF passasse a atuar no mercado nacional de refinação e distribuição de combustíveis de petróleo.**
>
> 3. Os bens da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** a serem colocados na troca de ativos são os seguintes:
>
> (a) Trinta por cento (30%) das ações da **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A**, hoje com capacidade nominal para processar 180.000 (cento e oitenta mil) barris por dia;
>
> (b) Trezentos e quarenta (340) postos de serviços da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, situados nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-oeste do País;
>
> (C) Dez por cento (10%) do campo marítimo de Albacora Leste, na Bacia de Campos, litoral do estado do Rio de Janeiro." (g.n.).

Em seguimento ao acima transcrito, após arrolarem, nos itens 4 a 8, do capítulo III, da inicial (fls. 10 a 13), os ativos da Repsol-YPF, objeto da permuta, os autores concluem o raciocínio desenvolvido nos seguintes termos (fls.13):

> "9. Em síntese, a troca de ativos entre a **Petrobras Brasileiro S/A e a Repsol-YPF** irá importar numa brutal lesão ao patrimônio público na medida em que para se receber um patrimônio equivalente a US$ 750 milhões, as Companhias Demandadas, por atos praticados pelas pessoas físicas rés, estão entregando um patrimônio da ordem de US$ 3.052 bilhões!." (g.n.).

4. Tem-se, pois, nos trechos acima destacados, a sinopse da **causa de pedir**, ou seja: **"a troca de ativos entre a Petrobras Brasileiro S/A (sic) e Repsol-YPF"**.(sublinhamos).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0197

365

5. Restando absolutamente ausentes quaisquer fatos e/ou fundamentos jurídicos oponíveis à REFAP S.A., ou sobre os quais possam os autores alicerçarem sua pretensão em relação a ela, outra conclusão não resta do que a consequente inexistência de fato constitutivo do direito dos autores em face da REFAP, ou de fato constitutivo da obrigação desta em face dos autores. Queda-se portanto, no caso, esvaziado o velho e conhecido brocardo latino: *da mihi factum dabo tibi jus*, visto que inexistindo fato, fica o juiz impossibilitado de aplicar o direito. A propósito, o clássico magistério de José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao CPC", 6ª ed., vol III, Editora Forense, p. 256):

> "Também determina a inépcia a falta da causa de pedir, faltará a enunciação do fato jurídico sobre o qual assenta o autor a sua pretenção. Recordemos, aqui, o que já foi dito: causa de pedir, título ou *causa petendi* outra coisa não é que o fato constitutivo do direito do autor e o fato constitutivo da obrigação do réu. Se ao juiz não se oferece um e outro, retirou-se-lhe o poder de exercício, no caso concreto, da sua jurisdição, porquanto sem fato conhecido não há direito a aplicar."

6. Não bastasse a inequívoca e incontornável ausência de causa de pedir em relação a REFAP S.A. para justificar a decretação da inépcia da inicial, há de se atentar que ausente também está da inicial qualquer **pedido** em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A. A propósito, atente-se para o capítulo VI da inicial, denominado "DOS PEDIDOS" (fls. 40/42) e, de modo especial, para o pedido inaugural:

> "Ante o exposto, requerem os Autores se digne V.Exa. em deferir a antecipação da tutela para o efeito **de impedir que a Petróleo Brasileiro S/A e a Petrobras Distribuidora S/A - BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF** e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico." (g.n.).

Tal como ocorreu no que diz respeito ao outro pressuposto, também neste – pedido - dirigem-no os autores, exclusivamente, contra a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR. Nada é pedido, nem mesmo de forma indireta, reflexa ou colateral em relação à REFAP S.A. Logo, há de se perguntar: porque os autores incluiram a REFAP S.A. no pólo passivo?!?! Grande incógnita!? Não! Nem tanto, como adiante se verá! Por enquanto fiquemos mais uma vez com os comentários de Calmon de Passos sobre uma tal circunstância (ob. cit., p. 256), em que inexiste pedido contra o réu:

Documento eletrônico recebido da origem

"Inepta é a inicial a que falta o pedido. E sem dúvida que o é, porquanto faltando o pedido, faltará conteúdo para a sentença, em sua conclusão, uma vez que não se saberá qual o bem da vida pretendido pelo autor. E como entre nós vige o princípio dispositivo, segundo o qual não pode o juiz agir de ofício e não pode ele decidir fora, aquém ou além do pedido pelas partes, a ausência do pedido impede, de modo absoluto e irremediável, o exercício da atividade jurisdicional do Estado, consequentemente, torna inviável o prosseguimento do processo."

7. Estando, pois, em relação à ré Alberto Pasqualini - REFAP S.A., ausentes da petição inicial os requisitos básicos e indispensáveis - causa de pedir e pedido - mostra-se incontornável sua exclusão da lide, eis que, como demonstrado, queda-se o Juiz impedido de a ela impor por sentença o que quer que seja, já que além de nada lhe ter sido imputado, nada em face dela foi requerido. Incidem plenamente no caso as disposições do inciso I, do parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se a decretação da inépcia da inicial no que diz respeito à REFAP S.A. e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme inciso I, do art. 267, do mesmo Digesto Processual.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO

8. À vista da inicial e em face do acima exposto, exsurge gritante a mais completa ilegitimidade da REFAP S.A. para figurar no pólo passivo desta lide.

9. Como já se viu, **a causa de pedir** (que não alcança a REFAP S.A.) é a troca de ativos entre a PETROBRAS e REPSOL-YPF e **o pedido** é para que a PETROBRAS e a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, sejam impedidas de permutarem ativos com a REPSOL-YPF.

10. Os limites da lide estão claros e delimitados. O negócio jurídico dito danoso ao patrimônio público, que querem os autores impedir de ser realizado é a troca de ativos, sendo partes, sujeitos ou "players", as empresas Petróleo Brasileiro S/A, a Petrobras Distribuidora S/A - BR e a REPSOL-YPF. A Alberto Pasqualini - REFAP S.A. não é parte no multicitado negócio. Como dizem, repetem e demonstram os próprios autores, a REFAP S.A. é apenas e tão somente **objeto** do negócio, eis que 30% de suas ações constituem um dos ativos a serem permutados entre as três empresas - Petrobras, BR e REPSOL-YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

11. Não sendo, pois, a REFAP, parte no negócio, **mas objeto dele**, o que poderá fazer para estimular ou frustar sua realização?! NADA! Com efeito, nada ela pode fazer e isto pelo singelo motivo de não ser detentora dos ativos, bens ou direitos que são objeto do negócio, mas antes, como se disse, parte do próprio objeto do negócio.

12. Como se vê, a inclusão da REFAP no pólo passivo da presente ação constitui situação tão exdrúxula e sem sentido, como absurdo seria, por exemplo, em ação de divórcio litigioso, constar no pólo passivo, além de um dos cônjuges, os próprios filhos do casal litigante. Estes últimos, embora fortemente afetados pelos reflexos e resultados do litígio, por óbvio seriam partes ilegítimas no processo, visto não serem detentores dos direitos e interesses em discussão.

13. No caso concreto, similar é o cenário. Não há a menor condição de prosseguir a ação contra a Alberto Pasqualini REFAP S.A., que nenhuma força ou direito possui que possa impedir ou estimular a indigitada troca de ativos, visto ser ela própria, como se disse, um dos ativos a serem permutados. Por extremamente ilustrativo, mais uma vez, convém lembrar o magistério de Calmon de Passos (ob. cit., p. 265):

> " Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver, portanto, correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos da relação processual, donde se conceituar a legitimação processual como a pertinência subjetiva da lide. Quem afirma uma pretensão, ou quem se afirma com direito a lograr determinada conseqüência jurídica, bem como aquele de quem se pretende uma prestação, ou em face de quem se persegue determinada consequência jurídica, estes é que devem ser partes na relação processual, para que haja legitimidade. (...) Assim, se quem está em juízo não é titular da pretensão, ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da prestação reclamada ou não é aquele em face de quem se pretente determinada consequência jurídica, não é parte legítima salvo, como visto, se, em carácter excepcional, está autorizado por lei para autar como substituto processual."

14. A ilegitimidade passiva da REFAP S.A., mais do que clara, **é gritante**. Mesmo tendo plena consciência disso, não resistiram os autores, dirigentes sindicais que são, à tentação de enfrentarem o risco da temerária inclusão da REFAP no pólo passivo desta ação. Isto, por certo, para tentarem mostrar à categoria que os elegeu pro-atividade, força e truculência em relação à sua empregadora. Com certeza V. Exa. percebeu isso. Exceção feita aos aspectos político-ideológicos que marcam a ação, nenhum outro motivo técnico-jurídico existe que possa justificar ou sustentar a inclusão da Refap no pólo passivo.

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

200

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo o encerramento do 1º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

A P E N S O(S)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE — 4ª TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — VOL: 2
2004.04.01.021977-2 — RSCAN01
200171120025835
AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST : UNIAO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

202

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo a abertura do 2º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0203

15. Então também por isso - ilegitimidade passiva da REFAP S.A. - mostra-se impositiva sua exclusão da lide e em relação a ela, REFAP, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do art. 295 c/c o inciso VI, do art. 267, do CPC.

16. As razões para a decretação de carência da ação em relação a REFAP, entretanto, não se restringem à ilegitimidade passiva. São os autores, também, carecedores de ação **por falta de interesse de agir**.

17. Conforme Chiovenda, bem lembrado por Celso Agrícola Barbi ("Comentários ao CPC", 5ª ed., vol. I, Editora Forense, p.36),

> "O interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano."

18. Ora, no caso concreto, há que se perguntar: que dano sofreriam os autores se, deixando de também acionarem a REFAP, concentrassem seu poder de fogo apenas nas empresas que efetivamente são os "players" da operação em curso?

19. A resposta é óbvia: NENHUM PREJUÍZO. E isto, como longamente já foi exposto, pelo singelo motivo de não ser a REFAP detentora da prestação perseguida pelos autores ou titular da capacidade de satisfazer a pretensão buscada, ou seja, dos ativos que serão permutados.

20. Nada podendo a REFAP, por si só, fazer ou deixar de fazer para atender a pretensão autoral de impedir a troca de ativos entre a Petrobras e Repsol-YPF, resta clara a indiscutível falta de interesse dos autores de contra ela agir, visto que em não o fazendo nenhum prejuízo advirá para a pretensão perseguida.

21. Destarte, por mais essa razão, é impositiva a decretação de carência de ação, incidindo, no caso, as disposições do precitado inciso VI, do art. 267, do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0204

7569

REFAP S/A

II - EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

22. Absolutamente indevida, em face da evidente ilegitimidade passiva, é a indicação como réus dos diretores da REFAP S.A., absurdamente acusados de serem "co-responsáveis pelos atos lesivos ao patrimônio público" (fls.08, item 4).

23. Como obviam os fatos e as próprias qualificações dos Diretores da REFAP S.A., têm eles como administradores de uma das muitas subsidiárias e controladas da Petrobras, apenas e unicamente as funções de gestão dos interesses sociais específicos da Companhia, como de resto não poderia deixar de ser, em face das obrigações e responsabilidades que são impostas aos administradores pela Lei 6.404/76.

24. No que diz respeito à impugnada permuta de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, têm eles, com esta operação, a mesma relação e influência que, por exemplo, tem o operador de uma retro-escavadeira com a gestão da empresa de terraplenagem da qual é empregado, ou seja, excluídos os aspectos operacionais específicos, NENHUMA.

25. Os Diretores em questão, como empregados da "holding" - Petróleo Brasileiro S.A. - há muito estavam lotados na antiga unidade operacional desta, então denominada Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, ao depois transformada em pessoa jurídica com personalidade própria, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

26. Como demonstram os documentos em anexo - contratos de trabalho, fichas de registro de empregados e currículos - os Diretores da Refap, mesmo depois de eleitos, continuaram a exercer as mesmas atribuições que sempre exerceram. Assim, o Eng. Hildo Francisco Henz era Superintendente da antiga Refinaria Alberto Pasqualini, tendo, em face da constituição da REFAP S.A., sido eleito para cargo de Diretor-Presidente, equivalente ao antigo cargo de superintendente de unidade industrial. O Eng. Moacir Megiolaro, Chefe da Divisão de Apoio Operacional que era, foi eleito na nova empresa para cargo de Diretor Técnico. O Eng. Petter Brenner, que era Chefe da Divisão de Produção, foi eleito na Refap S.A. para o cargo de Diretor Industrial. O Eng. Hamilton Romanato Ribeiro, Chefe que era da Gerência de Comercialização, foi eleito para o cargo Diretor Financeiro e Administrativo. Finalmente, o Eng. Roberto Ken Nagao que, no escritório da Petrobras em

Documento eletrônico recebido da origem

São Paulo atuava na área de comércio exterior, foi eleito Diretor Comercial.

27. Como se verifica, é evidente que tais empregados, mesmo depois de eleitos diretores da REFAP S.A., nenhuma influência exerceram ou poderiam ter exercido em uma decisão de tal magnitude, como a troca de ativos entre Petrobras e Repsol-YPF, decisão essa tomada pela alta administração das duas empresas petrolíferas, com o conhecimento e aprovação das autoridades dos países originários de cada uma delas, Brasil e Espanha.

28. Se responsabilidade pode ser atribuída aos diretores da REFAP, é a de a estarem transformando em uma empresa altamente atrativa para quaisquer investidores, pois graças ao conhecimento, experiência e invulgar talento de cada um, está a REFAP destacando-se como um empresa eficiente, geradora de resultados invejáveis e com destacada atuação sócio-econômica no Estado e no País. Fora isso, Exa., a apontada co-responsabilidade atribuída aos diretores da REFAP não passa de quimera, sem qualquer apoio no mundo dos fatos ou do direito e que só pode resultar dos eflúvios infanto-político-ideológicos que dominam o imaginário dos autores.

29. De resto, na inicial, concretamente, não foi apontada ou sequer sugerida qualquer ação ou omissão dos Diretores da Refap que, efetivamente, tenha contribuído para a concretização da impugnada operação de troca de ativos. Os autores, fiéis à característica da ideologia que professam, limitam-se a tentar fazer alarde, a criar falsos incidentes, a transformar verdades em mentiras e vice-versa, a acusar e não provar, a criticar e fazer pior e assim por diante.

30. O arrolamento da Refap e de seus Diretores no pólo passivo da presente ação, como já se disse e mostra-se evidente, não ultrapassa o "status" de bravata, na vã de tentativa de, afrontando seus superiores hierárquicos, tentarem os sindicalistas-autores mostrar à categoria e à sociedade em geral o seu destemor e independência, qualidades essas que, embora louváveis, estão destituídas do vigor e do fundamento necessários para transformar simples empregados em responsáveis ou co-responsáveis por operações negociais de índole multinacional, envolvendo bilhões de reais.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0206

31. Estando, pois, cabalmente demonstrada a impossibilidade fática e material de os Diretores da Refap terem contribuído para a realização da operação de troca de ativos, cuja proibição constitui objeto da presente ação, outro caminho não há do que considerá-los parte ilegítima, impondo-se, por conseqüência, em relação a eles, a extinção do processo sem julgamento do mérito, forte nas disposições do inciso II, do art. 295 c/c inciso VI, do art. 267, do CPC.

III - DA MÁ-FÉ DOS AUTORES

32. Como exaustivamente já foi examinado, tem por objeto a ação ora contestada o impedimento da concretização ou finalização da operação de troca de ativos entre Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Distribuidora S.A. - BR, de um lado e, de outro, Repsol-YPF. E isto, conforme a inicial, dentre outros motivos:

- para manter o Brasil como "país soberano" (item 4, fls. 06);
- para salvar o País de ter de se "curvar a pressão de capital externo em detrimento de suas necessidades" (item 4, fls.07);
- para evitar " a dilapidação do patrimônio da sociedade brasileira"(ídem);
- para evitar a entrega de "um patrimônio de valor imensurável em troca de um outro patrimônio de valor absolutamente desconhecido, mas notoriamente inferior àquele em relação ao qual se pretende a troca" (item 5, fls.07);
- para evitar "enorme lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa" (letra B, fls.33);
- para que seja "impedida e/ou desconstituída a troca de ativos denunciada nesta demanda, posto que atenta contra o texto Constitucional vigente e é lesiva ao patrimônio público". (item 11, fls.38).

Documento eletrônico recebido da origem

33. Querem, enfim, os autores, impedir lesão ao patrimônio público, mercê da alegada entrega ao "capital estrangeiro" de um patrimônio de **US$ 3.052 bilhões** em troca de um outro patrimônio de apenas US$ 750 milhões (item 9, fls.13).

34. Não estão os autores, entretanto, preocupados, com a sangria de recursos que esse mesmo patrimônio público que alegam querer proteger poderá sofrer caso as demandadas sejam vencidas na lide, e condenadas em uma sucumbência que poderá tomar como base de cálculo o absurdo valor atribuído à causa: **CINCO BILHÕES DE REAIS**.

35. *Maxima concessa venia*, são repugnantes a incoerência e a má-fé dos autores. Sem dúvida querem fazer fortuna fácil mercê de uma eventual condenação das rés na presente ação, circunstância que, por baixo, poderá lhes render cerca de R$ 500 milhões em honorários, ou seja, na prática, quase o mesmo valor atribuído às ações da REFAP S.A., conforme estimativa dos autores, que serão objeto de permuta com a REPSOL-YPF. **É impositivo, pois, que esse MM Juízo, no momento adequado e em face da prova que será produzida, atribua o valor correto à causa.**

36. No que diz respeito à flagrante má-fé dos autores mais não é preciso dizer, nem a indignação o permite. Os fatos, mais do que quaisquer argumentos, falam por si.

IV - MÉRITO (contestação da PETROBRAS)

38. Quanto às demais questões de índole processual e, especial e notadamente, no que se relaciona ao mérito, reportam-se os ora Contestantes (REFAP S.A. e seus Diretores), integralmente, à contestação deduzida por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, rogando seja tido o inteiro teor da mesma como se aqui estivesse transcrito de forma fiel.

V - CONCLUSÃO

39. Em face de todo o exposto REQUER:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0208

EM RELAÇÃO A REFAP S.A.:

a) a decretação de inépcia da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

b) caso entenda V. Exa. de não dar pela inépcia da inicial, sejam os autores declarados carecedores de ação contra a Alberto Pasqualini - REFAP S.A., eis que além de ser parte passiva ilegítima, não possuem os autores legítimo interesse de contra ela agirem, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito no que a ela disser respeito;

c) na remota hipótese de o processo não ser declarado extinto em relação à Alberto Pasqualini - REFAP S.A., seja a ação julgada improcedente, nos termos propostos na contestação apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, à qual, integralmente, adere a REFAP S.A.

EM RELAÇÃO AOS DIRETORES DA REFAP S.A.

d) sejam os autores declarados carecedores de ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP S.A.;

e) caso reste prejudicada a preliminar supra argüida, seja a ação julgada totalmente improcedente, nos termos propostos na contestação apresentada por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, à qual, integralmente, aderem os Diretores da REFAP S.A.

EM RELAÇÃO AOS AUTORES

f) tendo em vista a indevida e temerária inclusão da Alberto Pasqualini - REFAP S.A. e de seus Diretores no pólo passivo, sejam os autores condenados como litigantes de má-fé, consoante as disposições dos incisos I e V, do art. 17, do CPC, c/c art. 13, da Lei nº 4.717/65.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0209

12

REFAP S/A

EM RELAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

g) Em face dos elementos que estão sendo carreados aos autos e, considerando o contexto probatório que será produzido, corrija V. Exa. o valor atribuido à causa, fixando-o em valor correspondente ao *quantum* efetivo e verdadeiro da operação impugnada.

EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA

h) tendo em vista ser temerária a presente lide no que diz respeito à Alberto Pasqualini -REFAP S.A. e seus Diretores, sejam os autores condenados em custas e honorários de advogado.

Provará o alegado pelos meios admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos.

P. Deferimento

Canoas, 09 de julho de 2001.

Celso Moraes da cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0210

REFAP SIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **ALBERTO PASQUALINI – REFAP S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em constituição, com sede no município de Canoas - RS (CNPJ nº 04207640/0001-28) , na Av. Getúlio Vargas, 11.001, CEP 92.420-221, neste ato representada por seu Diretor-Presidente **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 296.367.870-34, portador da carteira de identidade nº. 400.236.276-4, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui, na forma do artigo 24, inciso I e parágrafos 1º a 3º do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-la na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hildo F. Henz

Hildo Francisco Henz
Diretor-Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edisen de Oliveira Zoferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0211

376

REFAP SIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Hildo Francisco Henz**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Carlos Gardel, nº 139, aptº. 401, CEP 90450-100, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 296.367.870-34, portador da carteira de identidade nº. 400.236.276-4, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hildo Francisco Henz
Diretor-Presidente

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autêntico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0212

577

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Moacir Megiolaro**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Av. Firmino o Bimbi, nº. 255, 0017/B, CEP 91751-330, Bairro Cavalhada, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 89650034820, portador da carteira de identidade nº. 0004257851, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Moacir Megiolaro

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 26 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edsen de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0213

578

1/1

REFAP SIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Hamilton Romanato Ribeiro**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Aneron C. Oliveira, nº. 172, CEP 91410-070, Bairro Jardim do Salso, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 19924364015, portador da carteira de identidade nº. 3006471522, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Hamilton Romanato Ribeiro

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 376

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre,
24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0214

379

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Petter Brenner**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Coronel Feijó, nº. 1100, aptº. 204, CEP 90520-060, Bairro Higienópolis, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº. 4000995020, portador da carteira de identidade nº. 7010210503, expedida pela SSP/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Petter Brenner

Petter Brenner

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original à mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre 27 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zulianello - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0215

5380

REFAP S/A

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **Roberto Ken Nagao**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias, nº 623, CEP 90010-282, Centro, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 4318355889, portador da carteira de identidade nº. 0008894352, expedida pela SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento, **que tem com a finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5,** movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Canoas, 25 de junho de 2001.

Roberto Ken Nagao

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 2 6 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Eliseu de Oliveira Zefesino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0216

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9º andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 237-8400
Fax (55-11) 237-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

"Entretanto, a ação popular vem sendo desvirtuada e utilizada como meio de oposição política de uma Administração a outra, o que exige do Judiciário redobrada prudência no seu julgamento, para que não a transforme em instrumento de vindicta partidária, nem impeça a realização de obras e serviços públicos essenciais à comunidade que ela visa proteger." (Hely Lopes Meirelles[1])

Processo nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. Rio Branco, 181, 34º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.N.P.J. sob o nº_02.270.689/0001-08 ("Repsol YPF Brasil"), por seus advogados (docs. nºs 1 e 2), nos autos da **Ação Popular** movida por **Cesar Antônio Przygodzinkski** e outros, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., comparecendo espontaneamente aos autos, apresentar a sua

[1] In, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção "Habeas Data", Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição, São Paulo, 1989, pg 87.

Documento eletrônico recebido da origem

CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. - Perdoe V.Exa. a contestação excessivamente longa, mas as levianas informações da petição inicial tinham que ser refutadas. Ao final deste articulado, confia a Repsol YPF Brasil que terá sido cabalmente demonstrado que:

(i) o Grupo Repsol YPF é um grupo identificado com a América Latina, especialmente com o Brasil onde foi pioneiro no processo de abertura do setor de petróleo, possuindo investimentos de longa duração;

(ii) os Autores deixaram de apresentar as provas que emprestariam veracidade às suas alegações, fato esse que demonstra que esta ação popular, longe de comprovar um exercício legítimo de cidadania, mascara seu verdadeiro propósito de questionar algo que já foi aprovado por emenda constitucional e que não tem mais retorno, ou seja, a flexibilização do monopólio estatal do petróleo;

(iii) o método de fluxo de caixa é considerado por consultores de negócios e bancos de investimentos de reconhecido prestígio internacional como o único conceitualmente correto e eficiente na avaliação de ativos;

(iv) há prova sólida nos autos, decorrente de documentos apresentados pelos réus, de que foram realizadas as avaliações necessárias dos ativos envolvidos na operação de permuta. Empresas de renome internacional e de reputação ilibada foram contratadas pela Petrobrás e pelo Grupo Repsol YPF para avaliarem os ativos;

(v) o Banco Central do Brasil examinou o laudo de avaliação da EG3, elaborado por empresa independente, constatou a seriedade da avaliação e aprovou o pedido de conferência internacional de ações proposta pela Repsol YPF Brasil, a qual permitirá disponibilizar as ações da EG3 no Brasil para efetivar a permuta com a Petrobrás;

(vi) é infantil e grosseira a forma pela qual os Autores avaliaram o campo de Albacora Leste. Para chegar aos 22 bilhões de dólares, os Autores multiplicaram,

Documento eletrônico recebido da origem

pura e simplesmente, os supostos 850 milhões de barris que estariam no fundo do mar pelo preço aproximado de US$ 26,00. Atribuir o preço de US$ 26,00 a um barril virtual, posto que o óleo está lá no fundo do mar em uma reserva ainda não desenvolvida, ignorando, maliciosamente, os altos custos de investimentos e de operação que tornarão viável a produção deste petróleo, é o mesmo que atribuir à semente o valor pelo qual será vendido o produto agrícola no mercado consumidor;

(vii) o denominado "escalador" constitui, ao contrário do que os Autores pretendem comprovar, um mecanismo de segurança para as partes envolvidas e uma forma de, ao longo de oito anos, aferir e conferir as projeções feitas pelas partes, com a realização de avaliações anuais e pagamentos, se apuradas diferenças, também realizados anualmente;

(viii) o E. Supremo Tribunal Federal acompanhou o entendimento da doutrina no sentido de que a autorização concedida pela Lei do Petróleo é mais do que suficiente para que a Petrobrás possa criar as suas subsidiárias como é o caso da REFAP;

(ix) o poder de veto concedido à Repsol YPF Brasil em nada contraria ou viola o monopólio da União Federal, servindo de garantia ao minoritário, detentor de 30% do capital da REFAP, de eventuais atos do controlador em questões especialíssimas da companhia;

(x) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão do pedido de antecipação de tutela, quer de forma ampla quer na forma mais tênue (e igualmente onerosa) postulada pelos Autores; e

(xi) ao contrário, está presente nos autos a hipótese do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil a impedir a concessão do pedido de antecipação da tutela.

I. - Do pedido inicial e do despacho de fls.

2. - Trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de ver ao final desconstituído o negócio jurídico consubstanciado na permuta de ativos realizada,

Documento eletrônico recebido da origem

dentre outras, entre a Petrobrás e a RepsolYPF Brasil, envolvendo bens no Brasil e na Argentina, condenando-se os réus na obrigação de reparar os danos eventualmente causados ao patrimônio público. Sob alegação de que estariam presentes na hipótese os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os Autores pleitearam a antecipação da tutela para o fim de impedir que as partes formalizem a permuta de ativos e, se eventualmente indeferido o pedido antecipatório, fosse determinada a indisponibilidade dos bens objeto do negócio jurídico até o trânsito em julgado da ação.

3. - O pedido inicial dos Autores está baseado em três principais argumentos que, no curso desta contestação, serão, um a um, rechaçados. De acordo com a versão da petição inicial, a avaliação levada a efeito pela Petrobrás seria falha, fato esse que estaria causando um enorme prejuízo ao patrimônio público. É igualmente questionada a constituição da Alberto Pasqualini - Refap S.A. ("REFAP"). Sustentam os Autores a suposta necessidade de lei específica para autorizar a Petrobrás a constituir essa referida subsidiária. E, finalmente, tentam fazer crer os Autores que o alegado poder de veto conferido à RepsolYPF Brasil, como acionista da REFAP, estaria violando o monopólio detido pela União Federal.

4. - Em despacho proferido a fls. 190/198, V.Exa. determinou a citação dos réus para apresentação das suas respostas. Entretanto, impôs às partes envolvidas na operação o ônus de, até que sejam apresentadas as contestações e que seja apreciado o pedido de antecipação de tutela, se absterem de realizar quaisquer atos que pudessem implicar na concretização do negócio. Ainda naquela oportunidade, V.Exa. deixou claro que aquela determinação provisória não tinha o condão de impedir a realização de providências preliminares à concretização do negócio jurídico.

5. - Antes de refutar os argumentos desenvolvidos pelos Autores na petição inicial, cumpre à Repsol YPF Brasil relatar um pouco da história do Grupo Repsol YPF, fruto da União do Grupo Espanhol Repsol com o Grupo Argentino YPF.

II. - Do Grupo Repsol-YPF

6. - Os autores qualificam vagamente a Repsol YPF Brasil como pessoa jurídica de direito privado e, ao incluí-la como demandada, reportam-na como empresa que

Documento eletrônico recebido da origem

estaria se beneficiando de um negócio alegadamente lesivo ao patrimônio público ou ainda que "*ao menos a REPSOL-YPF está superavaliada*".

7. - Ainda na petição inicial, os Autores afirmam a esse MM. Juízo que a "REPSOL YPF" seria " *uma empresa de capital estrangeiro* " (fls. 31), mascarando, de início, postura xenófoba e inconstitucional, incompatível com o regime jurídico da nacionalidade da pessoa jurídica no Brasil e, mais ainda, com o critério consagrado para atribuição da nacionalidade brasileira às pessoas jurídicas, a saber, o critério do local da constituição aliado ao critério da sede.

8. - A confusão que pretenderam os Autores introduzir determina que sejam prestados a esse MM. Juízo alguns esclarecimentos iniciais. Por uma questão de justiça histórica, e considerando que os outros demandados dispensam apresentações desta ordem, faz-se mister trazer à apreciação desse MM. Juízo informações básicas sobre a trajetória do Grupo Repsol YPF na América Latina, e desse mesmo grupo no mundo, de forma a demonstrar o seu lastro e a sua seriedade.

9. - Nesse contexto, deve-se inicialmente ressaltar os precedentes que levaram à constituição da Repsol YPF Brasil S.A., empresa brasileira regularmente constituída no Brasil, uma das signatárias do Contrato de Permuta de Ativos sob exame e principal executora da parcela de direitos e obrigações que competirá ao Grupo Repsol YPF .

a) o foco do Grupo Repsol YPF na América Latina e no mercado do Cone Sul -

10. - Pede-se licença a V.Exa para apresentar o Grupo Repsol YPF como um grupo que acredita na América Latina e especialmente no Brasil. Em uma década marcada pela volatilidade dos mercados de investimentos especulativos, sem compromisso com os países hospedeiros, é importante que se faça a distinção daqueles investidores que possuem o compromisso de realizar investimentos produtivos e de longo prazo no país.

11. - Para tanto, é forçoso destacar a importância que o Grupo Repsol YPF dá à sua atuação no mercado brasileiro, diante de seu potencial. O Grupo Repsol YPF é

Documento eletrônico recebido da origem

considerado no mercado como um grupo pioneiro no processo de abertura da indústria do petróleo no Brasil.

12. - É fato notório que Lei do Petróleo (Lei 9478 de 06/08/97) consolidou a abertura do mercado para a participação de outras empresas em todos os segmentos do setor petróleo do país, antes reservados, por força da exclusividade no exercício do monopólio estatal, à Petrobrás. Como será demonstrado no decorrer deste articulado, pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que o Grupo Repsol YPF foi aquele que mais rapidamente respondeu a esta oportunidade, trazendo novos investimentos para o Brasil.

13. - O Grupo Repsol YPF já trouxe e estará trazendo para o Brasil, além de significativos investimentos, tecnologia e experiência de atuação em mercados altamente competitivos e que demandam alto nível de qualidade de produtos, tanto no que diz respeito a combustíveis líquidos como aqueles do segmento do gás natural e GLP (gás de cozinha), setores onde o Grupo Repsol YPF detém uma invejável experiência e liderança no ranking mundial, vitais no atual momento do processo de desenvolvimento do Brasil, onde uma crise de energia a todos aflige.

b) o Grupo Repsol YPF – histórico e inserção regional

14. - O Grupo Repsol YPF constitui hoje uma união criada entre a antiga Repsol, então a maior empresa de petróleo da Espanha, e a YPF, então a maior empresa de petróleo da Argentina. A integração das duas companhias ocorreu em Julho de 1999, formando uma das maiores empresas de petróleo privadas do mundo, em uma operação que o mercado internacional considerou como a mais estratégica dos últimos tempos.

15. - De um lado, a Repsol, a maior empresa da Espanha e uma das líderes européias (presente em inúmeros países da América Latina) na área de refino, distribuição de combustíveis e uma das maiores do mundo em vendas de GLP e de gás natural, e que atua também no setor internacional de exploração e produção.

16. - De outro, a YPF, a maior empresa da Argentina, com forte presença no setor de exploração e produção naquele país e em inúmeros outros, além de grande experiência na área de refino e distribuição de combustíveis, detentora das maiores

Documento eletrônico recebido da origem

reservas de gás natural no Cone Sul e com maior tradição em operação nesses mercados.

17. - Nasceu assim uma das maiores empresas de petróleo do mundo, onde as sinergias se potencializaram. Mais importante do que ser uma das maiores empresas de petróleo, entretanto, é ser uma empresa diferenciada das demais, e isto se caracteriza pelo fato de ser uma **empresa de "alma latina"**.

18. - De todo o conjunto de falsas afirmações lançadas pelos Autores, depreende-se um pano de fundo malicioso de insinuações, que pretende fazer crer que o Grupo Repsol YPF teria uma postura aventureira e temerária em um negócio dessa magnitude. É importante esclarecer que o Grupo Repsol YPF definiu dois pólos principais de atuação, sendo um na Europa e outro na América Latina. E, na América Latina, o país com maior potencial de crescimento é o Brasil, que somado à proximidade da Argentina e Bolívia, onde a companhia possui as maiores reservas de petróleo e gás natural e a maior capacidade de refino, coloca o Grupo Repsol YPF como **um candidato natural a ser um dos atores mais relevantes do processo de abertura** do setor petróleo no Brasil.

19. - Assim, alheio à permanente especulação quanto às incertezas das economias dos países da América Latina que afastam e condicionam a atuação daqueles investidores menos comprometidos com o desenvolvimento regional, o Grupo Repsol YPF aceitou cumprir o papel que lhe cabia, não só como um importante operador no mercado de petróleo, mas como um efetivo agente propulsor da integração política e econômica dos países do Mercosul, onde o petróleo e gás natural cumprem papel dos mais relevantes.

20. - Cabe ressaltar um fator que diferencia a atuação estratégica de algumas empresas internacionais no Brasil, com a definida pelo Grupo Repsol YPF. Os seus naturais competidores no mercado brasileiro são as grandes empresas multinacionais de petróleo, que têm atuação em escala mundial. Porém, para estas **outras empresas**, apesar de o **Brasil** ser um país importante, a política de investimentos para o País ficará sempre condicionada à estabilidade política, econômica e regulatória, entre outros fatores.

Documento eletrônico recebido da origem

21. - Para o Brasil, o Grupo Repsol YPF decidiu por uma política de longo prazo e está disposto a assumir os riscos naturais que representam os mercados de economias emergentes como o Brasil, levando-o também a participar de projetos pioneiros.Tal pioneirismo no processo de abertura do setor petróleo no Brasil fica evidenciado pelos fatores que serão apresentados no capítulo seguinte deste articulado

c) do pioneirismo na abertura do mercado brasileiro

22. - Os Autores, certamente por não compreenderem o alcance, a complexidade e o pioneirismo do negócio ora em exame, questionam a própria opção feita por uma permuta, e alegam um suposto desbalanceamento no valor total dos ativos a serem permutados.O fatos a seguir apresentados são claramente indicativos do pioneirismo do Grupo Repsol YPF desde o início do processo de abertura no Brasil:

- A **YPF** se tornou **a primeira empresa estrangeira a fazer investimentos no parque de refino brasileiro**, associando-se a empresários privados nacionais, ao adquirir 30% da Refinaria Petróleo de Manguinhos no Rio de Janeiro, com 10.000 barris/dia de capacidade. Além disto, tornou-se a primeira empresa com capital estrangeiro presente em refinação no país, depois de 45 anos de monopólio da Petrobrás.

- A YPF foi a **primeira empresa a assinar um contrato de parceira em exploração de petróleo com a Petrobrás**, inaugurando o ciclo de parcerias que a Petrobrás começou a fazer com empresas nacionais e internacionais.

23. - Note-se, por especial obséquio, que nessa ocasião o quadro regulatório ainda era incerto e nenhuma outra empresa se disponibilizava a avançar nos acordos com a Petrobrás. Ao tomar a decisão de assinar o primeiro acordo (não sem pressão das demais empresas do setor) e quebrar a inércia que travava o processo de abertura, a YPF assumiu, sim, um risco, mas com absoluta convicção que deu uma importante contribuição ao setor e, acima de tudo, **uma inequívoca demonstração de crença no processo brasileiro de abertura e de confiança nas autoridades constituídas no Brasil**.

Documento eletrônico recebido da origem

24. - A presença da então YPF (hoje Grupo Repsol YPF) no Estado do Rio Grande do Sul também é marcante, constituindo-se em um dos principais polos de investimento do Grupo. No setor de gás, a empresa foi a primeira a importar o produto para o mercado brasileiro, fornecendo-o para a Usina Térmica de Uruguaiana. Está intensamente envolvida na construção do gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre, com 615 km de extensão e investimentos na ordem de US$ 270 milhões e que se interligará, em Porto Alegre, com o gasoduto Bolívia-Brasil. Além disso, é sócia importante na Usina Termoelétrica Gaucha, que está sendo construída dentro do polo da Copesul.

25. - E, finalmente, um último fato que demonstra a crença no Brasil do Grupo Repsol YPF:

- nas três licitações anuais de blocos de exploração promovidas pela Agencia Nacional de Petróleo (ANP), o Grupo Repsol YPF teve participação destacada, arrematando um total de cinco blocos de exploração em diferentes bacias brasileiras.

26. - Tais iniciativas posicionam o Grupo Repsol YPF como um dos mais destacados partícipes nesse novo cenário de petróleo no Brasil, sendo o **único, além da própria Petrobrás, a deter participação em todos os segmentos da indústria de petróleo (do poço ao posto),** começando pela exploração, produção, refino, distribuição de combustíveis e lubrificantes e chegando até a distribuição de gás natural.

27. - Pede-se desculpas a V.Exa. pela enorme quantidade de informações que até o momento foram prestadas. Entretanto, a forma leviana adotada pelos Autores na petição inicial impuseram o restabelecimento da verdade sobre a parceira escolhida pela Petrobrás para a formalização da permuta de ativos.

III. - DA REALIDADE DOS FATOS

a) as alegações dos Autores são destituídas de prova

28. - As alegações desenvolvidas pelos Autores na petição inicial não resistem ao menor exame. São afirmações que não estão acompanhadas das necessárias provas

Documento eletrônico recebido da origem

e que tiveram como objetivo último confundir esse MM. Juízo. Um dos documentos eleitos pelos Autores como o mais importante – a matéria da Petroleum Finance Company -- chegou a ser acostada aos autos sem a sua necessária e fundamental tradução juramentada, em frontal violação ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil.

29. - Essa matéria foi, em seguida, **retificada** pelo próprio editor. Entretanto, os Autores, mais uma vez de forma ardilosa, deixaram de juntar a referida **retificação** aos autos.

30. - Esse é apenas um exemplo da postura eleita pelos Autores. Nos itens seguintes deste capítulo, será apresentada a verdade dos fatos, acompanhada dos documentos de suporte, a fim de que V.Exa. possa realmente aquilatar a tendenciosidade e descompromisso com os fatos exibidos pelos Autores.

b) a idéia da permuta de ativos

31. - Quando da aquisição da YPF pela Repsol em 1999, a soma dos ativos que passaram a ser detidos pela nova empresa no mercado argentino levou a uma excessiva concentração em alguns segmentos, tais como refino e distribuição.

32. - Como parte do acordo estabelecido pela então Repsol com o governo argentino, de forma a disciplinar a participação da nova empresa naquele mercado, o governo daquele país determinou que a Repsol deveria se desfazer de uma cota de 4% do mercado de refino e de cerca de 11% do mercado de distribuição. Para melhor visualização, pede-se vênia para acostar a cópia do documento publicado na Imprensa Oficial daquele país (doc. nº 3).

33. - Com efeito, conforme carta de 17/06/99 endereçada ao Ministro da Economia y Obras y Servicios Publicos, a Repsol S.A. firmou o compromisso perante o governo argentino, nos termos da Lei nº 22.262 (posteriormente substituída pela atual Lei 25.156 de 25.8.1999), de cumprir as exigências das autoridades de defesa da concorrência em um prazo de 18 meses a contar de 01/07/99 (doc. nº 4).

34. - Na prática, isto significava a necessidade de se desfazer dos ativos de refino e distribuição (rede de postos), equivalentes aos da bandeira EG3, até então de

Documento eletrônico recebido da origem

propriedade da Repsol, sendo que a nova empresa Repsol YPF deveria manter como ativos de refino e marketing apenas aqueles que eram de propriedade da antiga YPF.

35. - Assim é que nasceu a necessidade da então criada Repsol YPF se desfazer de ativos importantes na Argentina, que operavam sob a bandeira EG3, compostos por uma refinaria de 30.500 barris/dia, unidade esta com um grau de integração bastante alto, com diversas unidades complementares para produção de produtos acabados, e uma rede com mais de 700 postos de serviço, sendo que esta rede ocupa a importante 4ª posição no ranking dos maiores distribuidores (11% de participação no mercado local).

36. - Cabe aqui destacar que o Grupo Repsol YPF somente admitiu se desfazer de seus importantes ativos da EG3 em decorrência dessa condição imposta pelas autoridades regulatórias argentinas. Em condições normais, não haveria interesse em se desfazer dela.

37. - Em função disso, muitos empresas se interessaram em adquirir o controle da EG3, iniciando-se o processo de negociação com alguns desses potenciais interessados, entre eles grupos de extrema projeção no mercado internacional.

38. - Mas uma companhia de petróleo que perde uma posição em um mercado estratégico, deve necessariamente repor essa posição em outro mercado estratégico, sob pena de começar a ver prejudicada a sua estratégia global, com o risco de perda de competitividade perante os seus concorrentes.

39. - Assim, a eventual venda, pura e simples, desses ativos para uma outra empresa qualquer, e que não envolvesse a possibilidade de aquisição de outros ativos que se encaixassem na estratégia global da empresa, mostrou-se desaconselhável.

40. - Daí surgiu a oportunidade de se fazer uma permuta de ativos com a Petrobrás, que tinha em sua estratégia a internacionalização como forma de buscar novos mercados e receitas para fazer frente à natural diminuição de sua participação no mercado brasileiro, que irá ocorrer nos próximos anos com a entrada de novos atores.

Documento eletrônico recebido da origem

41. - A Petrobrás detinha e ainda detém uma forte presença no mercado brasileiro, o mesmo ocorrendo com o Grupo Repsol YPF na Argentina, que estava naquele momento, e ainda está, obrigado pelo governo argentino a diminuir sua participação naquele mercado.

42. - Nada mais natural, portanto, que o Grupo Repsol YPF, tendo esta obrigação na Argentina, e tendo o Brasil como sua prioridade para crescimento na América Latina, tivesse interesse em estudar com a Petrobrás a possibilidade de efetuar permuta envolvendo ativos dessas duas empresas nos dois países.

43. - Como se vê, Exa., as perspectivas mais amplas do planejamento do Grupo Repsol YPF incluíam uma ampliação da sua presença no mercado latino-americano. O ritmo e a velocidade dessa implementação se viram drasticamente redirecionados pela decisão do Consejo Nacional de Defesa de la Concorrencia-CNDC, como atesta o documento publicado na Imprensa Oficial daquele país, acostado a esta contestação sob o documento de nº 3, segundo o qual o Grupo Repsol YPF foi obrigado a se desfazer de cerca de 4% de seus ativos no mercado de refino e 11 % no mercado de distribuição.

44. - O prazo fixado para o cumprimento da referida instrução da autoridade governamental argentina esgotava-se em 31 de Dezembro de 2000. Com a assinatura do contrato de permuta de ativos celebrado entre o Grupo Repsol YPF e a Petrobrás, após 21 meses de intensos estudos e avaliações, esse prazo foi formalmente cumprido (Doc. 3A), prorrogando-se o mesmo até a efetiva consumação do negócio. Entretanto, se o negócio não vier a se concretizar em prazo razoável, o CNDC poderá, além de impor penalidades análogas àquelas que o CADE impõe no Brasil, exigir que o Grupo Repsol YPF se desfaça de seus ativos por meio de outra operação, com outra empresa.

c) a definição final dos ativos envolvidos

45. - No princípio da negociação, as Partes chegaram a relacionar uma extensa lista de ativos a serem considerados na negociação. Essa relação de ativos foi sendo sucessivamente revista, de forma a que se obtivesse uma relação de ativos não

Documento eletrônico recebido da origem

muito grande e diversificada, e que refletisse realmente as prioridades de negócios de cada empresa.

46. - Com isto, após uma longa negociação para discussão do nível de participação em cada ativo e valoração individual de cada um deles, acordou-se que os seguintes ativos estariam envolvidos na permuta, com os respectivos valores de referencia (*):

(*) EG3 e REFAP teriam valores iniciais de referência, a serem ajustados por adoção de um mecanismo chamado "escalador", o qual será explicado com mais detalhes.

SITUAÇÃO INICIAL

Ativos da REPSOL YPF	VALOR (USS Milhões)
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
• Participação na ANDINA (Bolívia) de 22,5%	150
TOTAL	**650**

Ativos da PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (15% de participação)	150
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**550**

47. - Considerando os dados acima, a permuta estaria desequilibrada em US$ 100 milhões a favor da Petrobrás, sendo que esta teria que pagar a diferença ao Grupo Repsol YPF.

48. - Posteriormente, a Petrobrás manifestou seu desinteresse no ativo ANDINA, tendo em vista as importantes descobertas de gás feitas pela Braspetro nos campos bolivianos de San Alberto e San Antonio. Os ativos de interesse da Petrobrás passaram a valer, portanto, US$ 500 milhões. Assim, com a retirada desse ativo, o

Documento eletrônico recebido da origem

negócio passou a ficar desequilibrado, agora para a Repsol YPF, que estaria obrigada a pagar US$ 50 milhões à Petrobrás.

49. - Finalmente, para equilibrar os ativos de lado a lado, sem que houvesse necessidade de se aportar recursos em espécie por qualquer das Partes, restou acordado uma participação menor do Grupo Repsol YPF no campo de Albacora Leste, com uma redução de 15% para 10%. Com isto a relação final de ativos, com seus respectivos valores de referência, passou ser a seguinte:

SITUAÇÃO FINAL

Ativos da REPSOL YPF	VALOR (USS Milhões)
• Empresas do Grupo EG3 na Argentina	500
TOTAL	**500**

Ativos da PETROBRAS	
• REFAP (30 % de participação)	340
• ALBACORA LESTE (10% de participação)	100
• Postos – Volume de 40.000 m3/mês (de PCVM)	60
TOTAL	**500**

50. - Cabe destacar que a REPSOL YPF, na tarefa de avaliação e estudos feitos durante todo o processo de negociação, utilizou seus melhores técnicos em nível mundial para este processo, que foram devidamente assessorados pelas seguintes empresas:

- **ARTHUR ANDERSEN** Auditor (*due diligence*) e Assessor Tributário

Documento eletrônico recebido da origem

- **SALOMON SMITH BARNEY** Banco assessor de investimentos
- **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** Suporte Legal
- **TOWERS, PERRIN** Assessor atuário para assuntos previdenciários
- **AG AMBIENTAL** Avaliação Ambiental de Refap
- **ECOTESTE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.** Avaliação ambiental de postos BR
- **BDO DIRECTA AUDITORES S/C** Laudo de Avaliação da EG3

51. - O que os Autores elegem como estranho está devidamente comprovado acima. Ou seja, os ativos que estão sendo permutados são equivalentes e essa equivalência foi fruto de longas negociações envolvendo as partes e seus respectivos consultores, em um negócio legal e transparente.

d) as falsas afirmações da petição inicial

52. - Para facilitar a compreensão de V. Exa. e evitar a cansativa leitura de dados e informações econômicos sobre os ativos objeto da operação de permuta e sobre os métodos de avaliação, a Repsol YPF Brasil irá demonstrar que os fatos aludidos pelos Autores são fruto de grosseiro erro de projeção, apresentando, em seguida, os necessários esclarecimentos para rebater as inverdades existentes na inicial.

d1) Albacora Leste

53. - Trata-se do primeiro ativo objeto de exame por parte dos Autores e que, como se verá a seguir, teve por objetivo criar um cenário totalmente falso para induzir V.Exa. a erro. Os argumentos da petição inicial são falsos e mentirosos, numa grave sucessão de erros, servindo apenas para demonstrar a conduta eleita pelos Autores para tentar impedir a formalização do negócio.

54. - O Autores faltam com a verdade ao afirmar que o campo de Albacora Leste tem reservas "provadas" de 850 milhões de barris de petróleo. Como se vê do

Documento eletrônico recebido da origem

relatório oficial de Reservas da Petrobrás, devidamente auditado pela empresa GCA – Gaffney Cline & Associates, Inc. e do Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste submetido à ANP (docs. nºs 5 e 6) as reservas provadas do Campo de Albacora Leste são de **549 milhões de barris de petróleo**.

55. - **Erram duas vezes** ao atribuir o preço de **US$26** por barril para o petróleo de Albacora Leste, que ainda está no subsolo.

56. - O **primeiro e mais grave erro** é que US$26 **seria o preço** de um barril de óleo que já tivesse sido **produzido** (fora do sub-solo), e processado para atender as especificações técnicas, tendo uma caracteristica de melhor qualidade (mais leve) e **pronto para ser vendido** em um grande centro consumidor.

a) o campo **de Albacora Leste**, todavia, não atende a esta condição, pois suas reservas ainda estão no sub-solo, **sem produzir**, e o projeto de investimentos que permitirá sua extração está por ser implantado (apenas um poço-piloto está em operação).

b) desconsideram os Autores, maliciosamente, que no caso em tela ainda precisam ser realizados todos os significativos investimentos (US$ 1,7 bilhão) para perfurar os 36 poços, construir plataforma de produção, instalar oleodutos, etc., em um campo de dificeis condições operacionais, localizado em águas muito profundas, e com um petróleo tipo pesado, e ainda tendo que considerar os custos de extração que tornarão viável a produção deste petróleo ao longo do tempo.

57. - O **segundo erro** consiste em se imaginar que o óleo de Albacora Leste, mesmo que já tivesse sido produzido, **teria a mesma qualidade e preço de outros óleos de melhor qualidade** tomados com referenciais internacionais, como por exemplo o WTI (West Texas Intermediate), óleo internacional do mercado norte-americano. Adotado o valor de US$26/barril citado pelos Autores, como sendo, por exemplo, o do WTI, o óleo de Albacora Leste, sendo mais pesado, tem um valor de mercado US$ 2 a US$ 4 dólares menor. E haveria que se descontar ainda os custos de transporte (cerca de US$ 1 a US$ 2 dólares) para se levar este óleo até o mercado americano de forma a fazer uma correta comparação.

Documento eletrônico recebido da origem

58. - A indústria utiliza índices de publicações especializadas, como a PFC (Petroleum Finance Company), para estimar o preço de um campo. Entretanto, tais índices são utilizados apenas como um referencial muito preliminar. O correto valor de um campo resulta de estudos aprofundados feitos pelas próprias equipes de técnicos de cada empresa, como exatamente foi realizado no caso do campo de Albacora Leste.

59. - No entanto, só para ilustrar a magnitude dos erros cometidos, a própria PFC, citada pelos Autores, valora em cerca de **US$5/barril** o preço das reservas já desenvolvidas (**produzindo**) e entre **US$0,50 e US$1,00 por barril** para **reservas não desenvolvidas**, que é o **caso de Albacora Leste**. Muito distante, portanto, do valor de US$26 utilizados pelos Autores.

60. - Além dos erros relacionados ao preço do barril de petróleo, os Autores estimam, de forma igualmente equivocada, que a produção do campo de Albacora Leste, em 2006, será de 1.400.000 (hum milhão e quatrocentos mil) barris por dia. Nem a produção de todos os campos da bacia de Campos (incluindo alguns gigantes como Marlim, Marlim Sul, Albacora, Roncador), foi capaz, em seus 24 anos de existência, de atingir a produção de 1.400.000 barris diários. Somente em alguns momentos de sua história, a produção total da Petrobrás, com todos - **repita-se todos** - os campos em produção no Brasil, conseguiu alcançar a produção atribuída pelos Autores ao campo de Albacora Leste.

61. - Na verdade, a produção de 2006 não será de 1.400.000 barris/dia e sim de aproximadamente 155.000 barris/dia, conforme o já citado Plano de Desenvolvimento do Campo de Albacora Leste. Ou seja Exa., erram e erram em quase dez vezes ! (doc. 8a)

62. - O resultado da aplicação de três premissas falsas geraram a afirmação igualmente falsa dos Autores de que o valor das reservas do Campo de Albacora Leste é de US$ 22 bilhões de dólares. Em consequência, na fantasiosa versão apresentada pelos Autores, a participação de 10% que a Repsol YPF Brasil teria no Campo de Albacora traria a esta o benefício de US$ 2,2 bilhões de dólares.

63. - Utilizando-se as premissas e dados verdadeiros, chega-se à conclusão que as reservas do campo de Albacora Leste valem, na verdade, US$ 1 bilhão de dólares (e

Documento eletrônico recebido da origem

não 22 bilhões de dólares, como pretendem fazer crer os Autores). **Ou seja, a errônea e má intencionada avaliação dos Autores acarretou em superavaliar o campo de Albacora Leste em vinte e duas vezes.**

64. – As avaliações realizadas tanto pelo Grupo Repsol YPF quanto pela Petrobrás (docs. nºs 7 e 8) chegaram a um valor muito próximo (Repsol – US$ 939,91 milhões e Petrobrás – US$ 1 bilhão), tendo prevalecido o valor de avaliação da Petrobrás.

65. - Aplicando-se ao correto US$ 1 bilhão o percentual de 10% da Repsol YPF Brasil (sua participação no campo), concluir-se-á que a mesma receberá um ativo de US$ 100 milhões de dólares, valor esse devidamente atestado pelas avaliações levadas a efeito no curso da operação de permuta de ativos.

d2) PFC

66. - Os Autores citam também um **informe** produzido pela Petroleum Finance Company ("PFC"), publicado em **10 de agosto de 2000**, e que faz considerações sobre o valor do Campo de Albacora Leste, **utilizando valores incorretos de reservas provadas** e também um **valor superestimado de US$ 5/barril** para valoração do campo.

67. - V.Exa., magistrado experiente que é, já deve ter notado que os **Autores sistematicamente cometem erros**, já que os dois valores de "reservas provadas" citados na petição inicial são equivocados, ou seja, **850 milhões de barris e 600 milhões de barris** (respectivamente pgs. 21 e 22 da inicial), quando o valor **correto é de 549 milhões de barris** .

68. - Nesse episódio específico da PFC, os Autores, mais uma vez, acostaram apenas a primeira publicação. Na verdade Exa., a PFC **reconheceu ter se equivocado** ao usar **o valor** de **US$ 5/barril**, já que este valor é adotado como referência para **compra de reservas já desenvolvidas**, ou seja, que **já estejam em produção**. E este **não é o caso de Albacora Leste**, cujo projeto ainda está inteiramente por se implantar.

Documento eletrônico recebido da origem

69. - Este reconhecimento de erro foi publicado pela PFC em sua página da Internet no dia 14 de fevereiro de 2001. Posteriormente, em carta enviada a Petrobrás com data de 26 de junho de 2001 (doc. nº 9) informa que:

> "Este memorando é para confirmar que a FPC reviu o número publicado em nossa Nota Estratégica sobre a troca de ativos da Petrobras/Repsol-YPF em 16 de agosto de 2000 . Aquela Nota inclui uma referencia a reservas provadas, mas não desenvolvidas, de Albacora Leste valendo mais do que $ 5/bbl. O número correto republicado em 14 de fevereiro de 2001 (datado de 10 de agosto de 2000) é no sentido de uma avaliação bem mais baixa. O texto em questão revisto agora diz que :
>
> **" A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere que após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% (NPV 10) se alcance o valor de $ 0.50/bbl a $ 1 / bbl .**
>
> "O número original de $ 5/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com um regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.
>
> "Para reservas provadas não desenvolvidas, um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de $ 250 milhões ($ 1 / bbl) . O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais para águas profundas, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas. "PFC lamenta o número original errado .
>
> Sinceramente
>
> J. Robison West"

70. - A PFC, em correspondência enviada à Repsol YPF Brasil pelo Sr. Jim Steenhagen (doc. nº 10) em 03/07/01, reproduziu os termos da Nota transcrita acima, esclarecendo o equívoco.

71. - A título meramente comparativo, caso sejam aplicados os critérios sugeridos pela PFC para o caso do Campo de Albacora Leste, considerando que a correta avaliação indicaria um valor do barril de petróleo entre US$ 0,50 a US$ 1,00 e adotando-se o maior valor das reservas sugerido de forma errada pelos Autores de 850 milhões de barris, o valor da participação (10%) recebida pelo Grupo Repsol YPF estaria entre US$ 42,5 milhões e US$ 85 milhões, muito próximos ao acordado, porém bastante longe do absurdo valor dos US$ 2,2 bilhões sugerido pelos Autores.

Documento eletrônico recebido da origem

d3) Eg3

d3.1) geral

72. - Outra aracnídea alegação dos Autores sustenta que os ativos do Grupo Repsol YPF a serem permutado seriam (i) a refinaria de Baia Blanca e (ii) 99,6 % da rede de postos revendedores da Eg3.

73. - Segundo a narrativa dos Autores, da permuta objeto desta ação, a Petrobrás só receberia uma refinaria - que os Autores chamam de desatualizada, custosa e condenada por órgãos ambientais - e uma rede de postos. Não é verdade. Os Autores, na inicial, são useiros e vezeiros na deturpação dos fatos, seja por desconhecimento, seja por má fé.

74. - Inicialmente, antes de tratar da Baia Blanca, cumpre esclarecer o que é a Eg3 S.A., na qual a Petrobrás irá deter 99,6% (noventa e nove, seis porcento) de seu capital.

75. - As ações do Grupo Eg3 representam efetivamente a titularidade de toda uma sociedade em pleno funcionamento que conta hoje entre suas atividades (e ativos) com:

- **Refino: uma refinaria de 30.500 barris/dia (Baia Blanca)**
- **Comercialização de combustíveis: 690 postos revendedores, dos quais 108 são próprios/vinculados (63 são de gestão direta da subsidiária integral EG3 Red S/A) e 583 são de terceiros. A estes somar-se-ão mais 45 novos postos, perfazendo um total de 735 postos;**
- **Logística: 2 terminais com capacidade de 300.000 m3**
- **1 fábrica de asfalto, da subsidiária "Eg3 Asfalto S/A";**
- **1 fábrica de lubrificantes**
- **540 mil m3/ano de combustíveis por venda direta**

76. - Como se pode ver, a empresa Eg3 S.A. não é uma sociedade que se limita a fornecer combustíveis aos postos revendedores com os quais mantém contratos.

Documento eletrônico recebido da origem

Trata-se de uma sociedade com múltiplas atividades no ramo do petróleo, que possui uma refinaria, terminais de armazenamento próprios, fábricas de asfalto e de lubrificantes, bem como relações contratuais com centenas de postos revendedores que ostentam a sua bandeira, e outros clientes diretos.

77. - Pela sinergia e complementaridade de atividades, pode-se afirmar que o todo é maior do que a soma das partes, isoladamente consideradas. A aquisição da EG3, pela Petrobrás, coloca-a em um mercado novo, no qual a mesma já principia no exercício de diversas atividades no ramo do petróleo.

78. - Além disso, no que diz respeito ao fornecimento de combustíveis, o mesmo não se circunscreve ao abastecimento de postos de revenda. A EG3. S.A. conta ainda com um canal de venda direta no atacado para grandes "consumidores" como empresas dos mais diversos setores, tais como agropecuário, transporte, industrial, naval, etc.).

79. - Esta venda direta aos atacadistas representou, sozinha, 30% (trinta por cento) das vendas totais de combustíveis da EG3 no ano de 2000. Em volume comercializado, esta forma de venda atingiu a quantia de 540.000 m3 (quinhentos e quarenta mil metros cúbicos) de gasolina e óleo diesel no ano de 2000, tendo sido 46% (quarenta e seis por cento) maior do que a mesma quantidade vendida no ano de 1999.

80. - A distribuição geográfica dos postos da EG3 (próprios e de terceiros, com os quais a empresa mantém contratos de fornecimento) é estratégica para qualquer empresa que pretenda entrar no mercado da distribuição e revenda de combustíveis na Argentina. Das 24 Províncias da Argentina - que corresponderiam aos Estados brasileiros -, os postos de bandeira EG3 estão distribuídos em 21 províncias, sendo que há forte concentração de postos na Província de Buenos Aires e na própria Cidade de Buenos Aires.

81. - A EG3, na Argentina, está posicionada em 4° lugar no ranking de participação do mercado de combustíveis, atrás somente da própria Repsol YPF, da Shell e da Esso. Para quem está ingressando em um novo mercado, com é o caso da Petrobrás, é despiciendo declinar as vantagens de se ocupar, logo de início, o 4° lugar no mercado. Equivaleria tal posição, em comparação genérica e guardadas as

Documento eletrônico recebido da origem

proporcionalidades dos mercados, à situação da Esso ou da Texaco no mercado brasileiro.

82. - Outro ponto forte que representa este ativo para a Petrobrás, é o fato da mesma estar adquirindo o controle total da companhia, estando livre para introduzir suas práticas e políticas comerciais e de marketing.

83. - Essa possibilidade de se adquirir uma empresa pronta, em operação, e com uma importante posição no mercado, representa uma oportunidade única para uma empresa como a Petrobrás, que quer expandir suas fronteiras de atuação, coerente com seu planejamento estratégico.

84. - As avaliações do grupo EG3, feitas pelo Grupo Repsol YPF, pela Petrobrás, além daquelas feitas pelos bancos e empresas assessores, culminaram em estabelecer um valor base de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

85. - A fim de endossar todas as análises acima citadas, a Repsol YPF Brasil solicitou ainda um Laudo de Avaliação independente sobre a EG3, com data base de 31 de dezembro de 2000, à empresa BDO - Becher, Lichtenstein & Asociados/BDO-Directa Auditores S/C, cujo laudo ora é anexado e que demonstra o que foi alegado acima (doc. nº11).

86. - Este Laudo, na página 27, considera um valor base para a EG3, mais um prêmio de entrada no mercado, entre 10 e 15%. Assim, foi definido o valor da EG3 entre US$ 548,13 milhões de dólares e US$ 573,05 milhões de dólares.

87. - Cabe ainda destacar que para poder dispor das ações do Grupo EG3 no Brasil, e posteriormente proceder à efetiva operação de permuta , a Repsol YPF Brasil teve que solicitar autorização específica ao Banco Central do Brasil (BACEN). Uma das principais exigências por parte do BACEN foi a apresentação de um Laudo de Avaliação dos ativos da EG3, laudo este elaborado por empresa devidamente reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Documento eletrônico recebido da origem

88. - Assim, o Laudo elaborado pela BDO foi submetido ao BACEN que se manifestou em 13 de junho do corrente, afirmando no item 2 de sua carta (doc. nº 12):

> "A propósito, informamos que este Banco Central **concorda com os termos da operação** na forma apresentada, **ficando**, entretanto, a definição de seu exato valor **condicionada ao exame final do Laudo de Avaliação dos ativos** envolvidos na referida operação" .

89. - Após a devida e cuidadosa análise do Laudo pelo BACEN, este voltou a manifestar-se para a Repsol YPF Brasil em 02 de julho do corrente, aprovando totalmente a operação, como afirmado no item 2 de sua carta (doc. nº 13):

> "**A propósito, informamos a aprovação do pleito, observados os dispositivos da Circular nº. 3037, de 31.05.2001**, lembrando que, deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa dias), comprovante da efetiva integralização no capital das empresas argentinas".

90. - É importante aqui destacar o cuidado que teve o BACEN em aprovar a operação em dois tempos, sendo a primeira aprovação condicionada ao exame do Laudo de Avaliação, e a segunda aprovação, após o devido exame do mesmo, já de forma definitiva.

91. - Isto comprova o cuidado e zelo havidos na correta avaliação dos ativos envolvidos na permuta de ativos por parte da Ré, sendo que o mesmo se pode dizer por parte das autoridades brasileiras do BACEN, que tiveram zelo ainda maior no exame da operação.

d3.2) Baia Blanca

92. - Os Autores se referem à Baia Blanca como uma refinaria desatualizada, envolvendo um alto custo operacional e com um passivo ambiental de monta. Reincidem em equívocos.

93. - No ano de 1997, a refinaria de Baia Blanca passou por um completo processo de modernização sendo equipada com sistemas de operação e controle de última geração, que permitiram elevar seus produtos a um padrão de qualidade compatível com as exigências do mercado. O Quadro abaixo demonstra que as principais

Documento eletrônico recebido da origem

unidades de produção da refinaria são recentes e foram ampliadas e reformadas em 1997.

UNIDADE INDUSTRIAL	Ano
Destilação Atmosférica	De 1970 a 89
Destilação a vácuo	De 1989 a 96
Craqueamento catalítico	1989
Visbreaking	1982
Reformador catalítico	**1997**
Hidrotratamento de naftas	**1997**
Isomerização	**1997**

94. - Outro aspecto que deve ser esclarecido é que o custo operacional e as despesas de caixa da refinaria Baia Blanca são sensivelmente menores do que os da refinaria REFAP (do qual a REPSOL terá apenas 30% de participação) e também da RECAP, que vem a ser uma refinaria da Petrobrás, situada em São Paulo, não incluída na permuta, e que tem dimensões equivalentes à Refinaria de Baia Blanca.

95. - Itens como despesas de caixa, custo operacional, manutenção e revisão dos maquinários industriais e margem líquida de produção são essenciais para a avaliação e comparação de refinarias, por um método tecnicamente responsável . O quadro abaixo indica, com clareza meridiana, que diversos são os itens de avaliação de uma refinaria, não bastando investigar-se a quantidade do produto refinado.

INDICADOR	**QUALIFICAÇÃO DO INDICADOR**	**REFAP**	**RECAP**	**REFINARIA DA Eg3**
Fator de utilização	Quanto maior melhor	76.2	85.7	82.9
Margem Liquida	Quanto maior melhor	0.36	1.19	1.84
Índice de intensidade energética	**Quanto menor melhor**	112	111	132
Pessoal equivalente/100 kEDC	**Quanto menor melhor**	199.9	273.2	147.9
Índice de Manutenção Industrial	**Quanto menor melhor**	69.6	59	20.8
Despesas de Caixa	**Quanto menor melhor**	60.8	65.7	40.8
Custo Operacional	**Quanto menor melhor**	1.54	2.25	2.28
Obs: 1 – REFAP e Eg3 são objeto da permuta				
2 – RECAP é uma refinaria do mesmo porte da Refinaria Baia Blanca, ativo da Eg3				

96. - Em síntese, os dados acima revelam que a refinaria de Baia Blanca tem, proporcionalmente, produtividade acima da média, uma vez que seus custos e despesas operacionais são sensivelmente inferiores aos custos da REFAP e da RECAP, refinarias da Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

97. - Quanto ao alegado "passivo ambiental", é de se esclarecer que a Baia Blanca opera, regularmente, com a licença ambiental devidamente expedida pelo Governo Argentino (doc. nº 14). Além disso, para prevenir responsabilidades, no contrato de permuta de ativos foi pactuado que o Grupo Repsol YPF responderá por eventuais danos ambientais que tenham causa em fatos anteriores à data de fechamento da operação.

98. - Também é equivocada a assertiva dos Autores de que a refinaria de Baia Blanca estaria localizada longe dos centros de consumo. Esta não é a questão principal. Sob os critérios de logística, a refinaria está situada em área privilegiada, junto ao polo petroquímico da Argentina e próximo a um dos melhores Portos daquele país, possuindo um calado excelente (profundidade da água).

99. - Como castelo de cartas, caem as alegações dos Autores, vazias de conteúdo e de provas.

d3.3) Postos

100. -Os autores procuram fazer crer que as estações de serviço incluídas pela Petrobrás na permuta são da BR (fls. 9), enquanto que as da EG3 "seriam essencialmente composta por postos sob contrato". Esta é uma nova prova de má fé dos Autores, pois a situação é justamente a oposta. Escamoteiam o fato de que as estações de serviço vinculadas à BR são todas (100%) compostas de simples contratos de Compra e Venda Mercantil (PCVM), e com um prazo contratual remanescente médio de apenas 2 ½ anos, não havendo qualquer posto de propriedade da BR.

101. -No caso da EG3, justo ao contrário, há uma situação mais vantajosa para a Petrobrás, já que uma porcentagem apreciável de postos são propriedade ou tem um forte vínculo com a companhia EG3 (cerca de 15% da rede).

102. -A avaliação de estações de serviços em termos de valor de negócio é resultante de análise que utiliza inúmeras variáveis, como volumes de venda, individuais e médios em um determinado mercado, o vínculo existente entre o distribuidor atacadista e o vendedor no varejo, as margens de lucro esperadas, a existência ou não de outros negócios complementares como lojas de conveniência, entre outros.

Documento eletrônico recebido da origem

103. -Esta complexidade de fatores torna a comparação realizada pelos Autores totalmente desprovida de sentido, uma vez que não leva em conta tais variáveis.

104. -Ademais, a petição inicial peca gravemente ao querer dar foros de credibilidade a uma pretensa citação de especialistas, se trunca e distorce, tirando do contexto, no trecho reproduzido, o real sentido conferido ao assunto pela própria fonte citada.

105. -Assim é que do trecho do informe da PFC - *Petroleum Finance Company* - transcrito na petição (fls. 19), os Autores extraíram exatamente o lado menos otimista, que deve ser cotejado com os aspectos positivos que o mesmo artigo assinala, mas que foram omitidos. Pede vênia a Repsol YPF Brasil para, assim, reproduzir a conclusão, em tradução livre (tradução juramentada igualmente acostada):

> **"Apesar dessas preocupações, a Argentina foi o único país fora do Brasil que ofereceu à PETROBRAS a dimensão e a sinergia que ela precisava para prosseguir confiantemente para o exterior.** O desafio permanece na consolidação desta posição na superação das barreiras estruturais – na maioria relacionadas à concentração do mercado- para permitir que cresça."

d4) REFAP S.A. - Refinaria Alberto Pasqualini

106. -Os Autores insinuam que os 30% de participação que a Repsol YPF Brasil passaria a deter por meio da permuta de ativos equivaleria a US$ 540 milhões de dólares, sem apresentar as bases desta "avaliação".

107. -Não satisfeitos, vão além, chegando a afirmar que os projetos de ampliação da REFAP - que aumentaria a sua capacidade de refino de 130.000 barris por dia para 180.000 barris por dia - não teriam sido avaliadas para o fim de troca de ativos.

108. -Os Autores recalcitram, teimosamente, em disparar alegações falsas e fantasiosas. O projeto de ampliação foi duplamente considerado, seja na avaliação do ativo, seja nos investimentos que caberá à Repsol YPF Brasil realizar.

Documento eletrônico recebido da origem

109. -O ativo REFAP foi avaliado em US$ 1,133 bilhão de dólares, já tendo sido incluído nessa avaliação o projeto de reforma e ampliação da REFAP que demandará investimentos na ordem de US$ 650 milhões de dólares (doc. nº 14a).

110. -A participação de 30% (trinta por cento) sobre este ativo de US$ 1,133 bilhão de dólares (conforme laudo de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter cuja cópia é acostada como documento nº 15) representa a quantia de cerca de US$ 340 milhões de dólares ou, mais precisamente, US$ 339 milhões de dólares.

111. -O aporte de investimentos, orçado em US$ 650 milhões de dólares, será custeado, proporcionalmente, pela Petrobrás e pela Repsol YPF Brasil, na exata medida de suas participações. Possuindo 30% (trinta por cento) das ações da REFAP, caberá à Repsol YPF Brasil, por esta razão, investir cerca de US$ 195 milhões de dólares.

112. -Esse projeto, que ampliará a capacidade produtiva da REFAP, só se tornou viável por intermédio da permuta de ativos entre a Repsol YPF Brasil e a Petrobrás. Sem esse projeto - e o cômputo do mesmo na avaliação efetuada -, a totalidade do ativo REFAP valeria muito menos do que US$ 1,133 bilhão de dólares.

113. -De todo descabidas, portanto, as alegações dos Autores a respeito da REFAP.

d5) Morgan Stanley

114. -Mais uma vez está presente no texto da petição inicial a falta de compromisso dos Autores com a realidade dos fatos. Os Autores, objetivando dar veracidade às suas alegações, juntaram aos autos um trecho de documento preparado pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, empresa de renome internacional contratada pela Petrobrás para avaliação dos ativos envolvidos.

115. -Esse documento, segundo os Autores, teria o condão de comprovar que não houve avaliação dos ativos objeto da permuta, o que estaria contaminando o negócio jurídico.

116. -Esquecem-se os Autores, entretanto, que aquela avaliação foi preliminar, ou seja, anterior à realização da auditoria legal/tributária ("*Due Diligence*"). Existe

Documento eletrônico recebido da origem

outra, essa sim definitiva e final, na qual essa empresa de renome internacional confirma a solidez da avaliação que foi realizada, e ratifica a solução dada para o reajuste dos valores mediante a aplicação do denominado escalador. Para que V.Exa. possa aquilatar a irresponsabilidade dos Autores nesse episódio, a Repsol YPF Brasil pede vênia para transcrever parte do relatório definitivo do Morgan Stanley Dean Witter:

> **"O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (Due Diligence), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas."**

117. -É realmente espantosa a conduta eleita pelos Autores. Faltam com a verdade, aplicam critérios ultrapassados, utilizam documentos preliminares como se definitivos fossem. Tudo em prol da alegada defesa do patrimônio público.

d6) método de avaliação

118. -Sem explicar os fundamentos da sua crítica e sem indicar qual seria o método melhor, os Autores criticam o método de avaliação dos ativos utilizado pelo Grupo Repsol YPF e pela Petrobrás, qual seja, o método de Fluxo de Caixa Descontado.

119. -A avaliação dos ativos da Petrobrás e do Grupo Repsol YPF foram elaboradas com base no método utilizado atualmente para aquisições, fusões e vendas de ativos e de companhias em qualquer região do mundo, qual seja, o método de Fluxo de Caixa Descontado, cuja intelecção é muito mais fácil para que se compreendam os potenciais de ganho futuro que as empresas estão negociando.

120. -Além de mais fácil a compreensão do que está sendo negociado e de quanto o bem negociado conseguirá auferir no futuro, o método de avaliação por fluxo de caixa é muito seguro para ambas as partes, porque usa medidas uniformes em todas as regiões do mundo.

121. -Os métodos de avaliação com base na singela análise do patrimônio líquido ou com base na lucratividade atual e futura (estimada) pecam pela complexidade e disparidade de critérios.

Documento eletrônico recebido da origem

122. -Sobre a conveniência de utilização do método de fluxo de caixa, os consultores de negócios e bancos de investimento de reconhecido prestígio internacional são unânimes em recomendar este método para avaliação de empresas e ativos. Cite-se, por exemplo, a opinião da **PRICE WATERHOUSE**[2]:

> "Os métodos para avaliar empresas:
>
> Método financeiro. **É o de uso mais comum porque pode ser aplicado com diversos propósitos: Aquisições de empresas, fusões, definições de relações de intercâmbio de ações e revisão do grau de recuperabilidade de ativos registrados nos dados contábeis, entre outros. Parte do princípio de que o valor depende de sua capacidade para gerar ganhos no futuro e de que estes ganhos deveriam materializar-se ao final de cada período projetado, em caixa de livre disponibilidade...".**
>
> Esse valor pode desmembrar-se em: o valor presente do fluxo de caixa das operações no período projetado e o valor residual atribuível à empresa ao final do horizonte de planejamento.
>
> Por se tratar do enfoque mais utilizado vale a pena concentrar-se neste método.

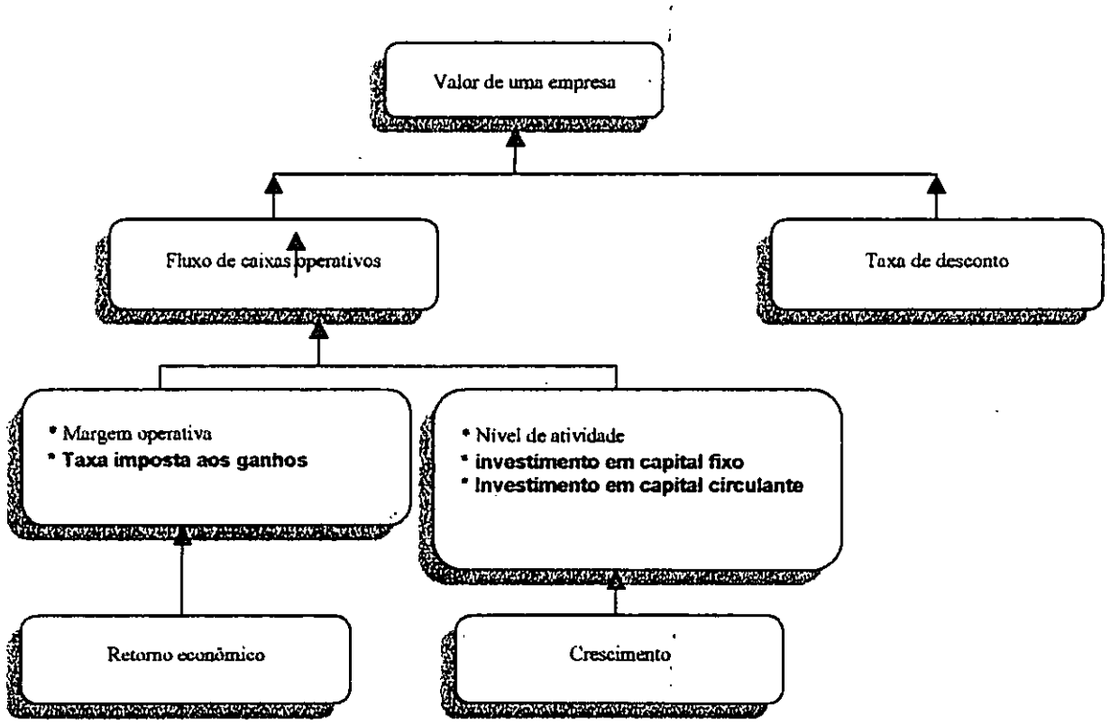

[2] Miguel A. Eiranova, diretor da área de Finanças Corporativas da PriceWaterhouse, empresa membra da PriceWaterhouse Coopers, Analisa os principais enfoques de avaliação de empresas; Revista Gestión – vol. 3 – nº 5, set/out.1998

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0245

851

123. -A exemplo de PriceWaterhouse, consultores internacionais como a McKinsey, a Deloitte & Touch e outros também adotam o mesmo método do fluxo de caixa descontado (doc. nº 16). Confira-se o principal trecho do entendimento da Deloitte:

> "Os métodos de avaliação mais comumente aceitos usam técnicas de desconto ou capitalização de receitas econômicas esperadas."

124. -Tome-se, por exemplo, o caso do campo de Albacora Leste. O método utilizado também foi o do fluxo de caixa descontado.

125. -Aliás, o Morgan Stanley em seu parecer final de 4 de maio conclui que:

> **"Desta forma, atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza..."**

126. -Dinheiro custa dinheiro no tempo, este é o conceito clássico de juros. Avaliar um bem e o que ele pode vir a gerar de caixa nos oito anos seguintes comporta um desafio, quando se pretende adquirir, **no presente**, um ativo.

127. -O momento do negócio é o atual, ao passo que o ganho efetivo não é instantâneo. Dar-se-á ao longo de oito anos. Para trazer este valor estimado no futuro para o presente, é necessário descontar juros do valor futuro, trazendo-o a parâmetros contemporâneos à data de celebração do negócio.

128. -Como se vê, o Método do Fluxo de Caixa Descontado é reconhecido mundialmente na comunidade de negócios como o método padrão e o mais idôneo para a avaliação de ativos e empresas.

129. -Insustentável, portanto, a alegação de que o método utilizado pela Petrobrás e pelo Grupo Repsol YPF, recomendado pela empresa Morgan Stanley Dean Witter, não seria método idôneo para servir à competente aferição dos bens permutados. Dentre tantos métodos já ultrapassados, figura o método de fluxo de caixa como o mais realista, ou seja, aquele que revela, precisamente, o que determinada empresa tem e o quanto efetivamente pode vir a ganhar no futuro.

Documento eletrônico recebido da origem

d7) cláusula de reajuste e limites de 40%

130. -Em todas as transações internacionais dessa natureza e naquelas de compra e venda de ativos ou de sociedades, o vendedor e o comprador pactuam um preço de referência, baseado nos seus respectivos estudos econômicos, jurídicos e contábeis, bem como conhecimento do segmento de mercado no qual a operação está inserida.

131. -Exatamente como no negócio jurídico celebrado entre a Petrobrás e o Grupo Repsol YPF. O valor do negócio hoje é de US$ 500 milhões para cada uma das partes. Este valor foi encontrado, como visto, por meio de uma série de avaliações, que envolveram auditorias nas áreas jurídica, econômica, fiscal, societária, contábil e ambiental.

132. -Todavia, por ser impossível estabelecer acordos com 100% (cem por cento) de certeza **sobre acontecimentos futuros** (como as margens exatas de refino no mercado brasileiro e as margens precisas de comercialização de combustíveis no mercado argentino), as partes estabeleceram um mecanismo de compensação de diferenças de pagamento, tecnicamente chamada de "Torna".

133. -A Torna será apurada mediante critérios bem definidos, chamados de "escaladores", que utilizam uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico, em dólares, tanto da REFAP, quanto da EG3, **nos oito anos subsequentes à transação**.

134. -Para melhor entendimento do citado mecanismo, a Repsol YPF Brasil pede licença para transcrever parte do relatório de avaliação do Morgan Stanley Dean Witter:

> "O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e EG3, nos oito anos subsequentes à transação.
> Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobrás.
>
> Para a EG3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

Documento eletrônico recebido da origem

1. - A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da EG3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. - A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da EG3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor da EG3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e EG3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no fluxo de caixa descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta."

135. -As avaliações dos ativos negociados foram desenvolvidas segundo a metodologia de fluxo de caixa descontado, que se baseia na capacidade de gerar receitas futuras.

136. -Por haver sido estabelecida essa possibilidade de pagamento por meio do mecanismo de Torna, as duas empresas adotaram o valor de US$ 500 milhões de dólares como valor referência da operação, que convergirá para o valor efetivo da permuta ao final do oitavo ano, com os pagamentos das Tornas eventualmente devidas de parte à parte.

137. -Em suma, será o desempenho futuro dessas empresa que determinará se haverá diferença nos valores de operação de permuta, que deverá ser compensada, conforme o caso, pela Petrobrás à Repsol ou pela Repsol à Petrobrás.

IV. - DO DIREITO

a) da utilização inadequada da ação popular

138. -Há mais de 10 anos, **Hely Lopes Meirelles**, entre outros, já chamava a atenção para o fato de que o nobre remédio jurídico da Ação Popular, destinada a proteger o patrimônio público, vinha sendo desvirtuado dos fins para os quais a Lei 4.717/95 fora editada.

Documento eletrônico recebido da origem

139. -Esse mestre, escrevendo em 1989, parecia preçonizar o que viria a ocorrer de forma acentuada na década seguinte, em que o processo de privatização de empresas estatais foi objeto de um sem número de ações populares. A pretexto de se proteger o erário, a maioria dessas ações teve motivações políticas, ideológicas e corporativistas.

140. -Sob as vestes de paladinos que acreditavam deter o monopólio da defesa do patrimônio público, sindicatos, políticos e órgãos de classe fizeram a década de 90 testemunhar uma pletora de ações populares que, na verdade, pretendiam apenas perpetuar privilégios, desestabilizar administrações e ganhar espaço na mídia para colher dividendos eleitorais.

141. -É exatamente o caso destes autos. A pretensão dos Autores ao aforar esta ação popular é, na verdade, atacar esta operação de permuta de ativos, procurando enquadrá-la em um ordenamento jurídico aplicável à Indústria do Petróleo no Brasil, que já deixou de existir e não produz mais efeitos.

142. -Desatualizada no tempo e descompassada da Constituição e das profundas alterações consagradas em nosso direito pela nova Lei do Petróleo, esta ação popular está fadada ao insucesso. Em tentativa desesperada de emprestar centelhas de verossimilhança às suas alegações, os Autores, com fabulosa imaginação, fermentam sofismas buscando convencer esse MM. Juízo de que os bens e ativos que a Petrobrás permutará seriam muito mais valiosos do que aqueles ativos que a Repsol YPF Brasil dará em troca.

143. -Os sofismas e clichês sensacionalistas lançados pelos Autores não enfrentam a questão técnica e mal conseguem disfarçar o conteúdo ideológico e corporativista deste feito. Todos já foram refutados nas considerações técnicas acima aduzidas.

b) da reformulação do papel do Estado na economia brasileira

144. -A recepção de investimentos estrangeiros no Brasil na Indústria do Petróleo é vista pelos autores de forma equivocada, distorcida pela perspectiva ideológica anteriormente comentada, e, mais grave, pelos erros cometidos, seja por desconhecimento ou má-fé, quanto à admissibilidade do negócio sob exame à luz da

Documento eletrônico recebido da origem

reorientação do ordenamento jurídico brasileiro sobre a matéria.

145. -Não há que se falar apenas da Indústria do Petróleo. Trata-se, na verdade, de uma mudança estrutural no contexto da economia brasileira ocorrida na década de noventa, que trouxe alterações basilares, sacramentadas em diversas emendas constitucionais que terminam por consagrar a diminuição do papel do Estado no domínio econômico.

146. -Há dois pilares nessas transformações que merecem referência, a saber : a desestatização iniciada no início da década de noventa com o programa de privatização que teve seu marco fundamental na Lei das Privatizações (Lei 8031 de 12/04/90, posteriormente modificada pela Lei 9491 de 9/09/97) e pela Lei 8987/95, denominada Lei de Concessões. Esta última pode ser compreendida, no contexto econômico no qual surgiu, como uma maneira de enfrentar o déficit de infraestrutura e recursos para investimentos enfrentado pelo Estado brasileiro, permitindo a este reorientar seus esforços no sentido de cumprir seu papel essencial nos domínios que lhe são afetos, como a educação, a saúde e a segurança. (Arnoldo Wald. O Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões, Revista dos Tribunais, 1996).

147. -O regime jurídico-institucional aplicável ao petróleo no Brasil teve, historicamente, sua trajetória jurídico-institucional própria. As radicais alterações introduzidas nesse regime no novo quadro desenhado para o ordenamento jurídico brasileiro estão, como se vê, na mesma tendência geral de diminuição do papel do Estado na economia em outros segmentos.

148. -Sem dúvida, a história do petróleo no mundo sempre deu margem a disputas e paixões envolvendo interesses privados em contraposição aos limites dos interesses dos Estados na salvaguarda do interesse público. Em escala internacional, essa saga foi descrita por Daniel Yergin em seu épico "The Prize", que bem demonstra as matizes ideológicas de que se pode revestir este debate.

149. -No Brasil, a própria Emenda Constitucional nº 9 de 1995 foi antecedida de um grande debate em torno da manutenção ou retirada das disposições que asseguravam o monopólio, tal como o mesmo havia sido consagrado na Lei 2004/53. Essa lei, que vigorou por mais de quarenta anos, e ainda havia saído

Documento eletrônico recebido da origem

fortalecida da Constituição de 1988, reservava a exclusividade do exercício do monopólio estatal à Petrobrás.

150. -O processo instaurado no Brasil corporificou, ainda que tardiamente, uma tendência internacional, em que os países hospedeiros, sucedendo às tendências nacionalistas da década de setenta, construíram a partir da década de oitenta uma visão mais pragmática com relação aos investimentos das denominadas IOC's (International Oil Companies).

151. -É notório na indústria que a competição entre esses países pelo capital estrangeiro passou a incluir novos atores. Exemplo disso são os países formados após a divisão da antiga União Soviética, e mais recentemente até os países do Golfo que vinham prescindindo desse capital, como o Kuwait e a Arábia Saudita.

152. -O que se vê agora é uma recorrência de uma postura superada em vinte anos. Efetivamente, a Emenda veio por um ponto final a este debate, como se lê, *verbis:*

> "O §1° do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 177 – Constituem monopólio da União:
> I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
> II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
> III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
> IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
> V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
> §1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

153. -Dois anos depois, foi editada a Lei 9.478/97, dos quais se destacam três princípios vetores:

> **Art. 1° As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:**
> **(...)**
> **IX - promover a livre concorrência;**
> **X - atrair investimentos na produção de energia;**
> **XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.**

Documento eletrônico recebido da origem

154. -É o caso dos autos. A Repsol YPF Brasil, por meio do contrato de permuta de ativos, está colaborando com a **promoção da livre concorrência**, carreando investimentos do Grupo Repsol YPF para o Brasil, investimentos na produção de energia que resultarão na ampliação da competitividade do Brasil no mercado internacional.

155. -**A Lei do Petróleo manteve**, em seu artigo 3º, **a propriedade da União sobre os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e, preservou**, em seu artigo 4º, **o monopólio da União sobre as atividades de lavra, refino, exportação, exportação e transporte do petróleo, em estrita harmonia com a EC 9/95 que alterou o artigo 177 da Constituição Federal.**

156. -Também em harmonia com a Constituição, em especial com o §1º do artigo 177, o artigo 5º da Lei 9.478/97 sacramentou a flexibilização do monopólio do Petróleo ao dispor que:

> **Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.(grifo nosso)**

157. -Esses aspectos voltarão a ser objeto de considerações no curso desta contestação, quando forem enfatizadas as aprovações já conferidas à operação e ao esclarecer a ambigüidade inferida da malícia dos Autores ao querer fazer crer que seria inadmissível o investimento em refinarias brasileiras por empresa de capital estrangeiro.

c) Não há necessidade de lei específica para a criação de subsidiária. A lei específica é a própria Lei 9.478/97

158. -Antes de tratar do tema propriamente dito, há que se fazer alguns comentários a respeito da faculdade conferida pela Lei do Petróleo à Petrobrás de associar-se ou constituir subsidiárias. Confira-se o seu artigo 64:

> Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Documento eletrônico recebido da origem

159. -Ao consagrar esse paradigma de associações para a Petrobrás, a Lei do Petróleo alinhou o Brasil com a prática internacional da Indústria do Petróleo, na qual as empresas atuam através de *joint ventures*, que lhes permitem compartilhar os enormes riscos técnicos e econômicos dos empreendimentos.

160. -A Petrobrás já atuava nessa modalidade através de sua subsidiária internacional BRASPETRO, e vinha, desde a edição da Lei do Petróleo, alavancando oportunidades no exterior através de conceitos de reciprocidade com as empresas que se habilitaram no processo de parceiras da exploração e produção (*upstream*). O negócio sob exame enquadra-se perfeitamente neste perfil e coopera, portanto, para que a Petrobrás alcance suas metas de internacionalização e ampliação de seus horizontes, estando inquestionavelmente autorizada para proceder neste sentido, pela Lei que redefiniu o seu papel na economia brasileira.

161. -E, graças à permuta de ativos, sem o desembolso de vultosa quantia que seria necessária despender caso optasse pela aquisição dos bens que receberá por permuta. Além disso repartirá, proporcionalmente, tanto os investimentos necessários como, merecidamente, os lucros obtidos. Com a vantagem adicional de não se desfazer do poder de controle, quer da REFAP quer do campo de Albacora Leste.

162. -Feitos esses esclarecimentos iniciais, há que se refutar a tese de necessidade de lei específica para constituição de subsidiária. Para questionar a legalidade da tranferência à Repsol YPF Brasil de 30% (trinta por cento) das ações da REFAP, um dos ativos envolvidos na permuta, os Autores impugnam a regularidade da constituição da REFAP. Aduzem que, como subsidiária da Petrobrás, a mesma deveria ter sido objeto de prévia lei específica autorizando a sua constituição.

163. -Entendem os Autores que a própria Lei do Petróleo, que autoriza expressa e especificamente, em seus artigos 64 e 65, a criação de empresas subsidiárias, não preencheria os requisitos constitucionais para este fim. Invocam suposta inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo face ao disposto no artigo 37, XX da Constituição Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

164. -V. Exa. muito bem salientou que esta questão está superada, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade que abordava esta questão (ADIN nº 1.659-1), já foi apreciada pelo Plenário do Supremo, tendo aquele Colendo Tribunal, por unanimidade, indeferido pleito de liminar que visava suspender a eficácia dos artigos 64 e 65 da Lei do Petróleo (doc. nº 17).

165. -Conquanto seja decisão proferida em sede de juízo cautelar, pode-se afirmar que a decisão final de mérito não será diferente daquela que indeferiu a liminar, pela simples e bastante razão de que se trata de matéria exclusivamente de direito sobre a qual já se pronunciaram os Exmo. Ministros do Supremo Tribunal Federal. Daí a razão pela qual não há pressa, nem urgência e, tampouco, iniciativa dos autores daquela ADIN nº 1.659-1, em fazer a ação ser julgada em seu mérito.

166. -É o caso de se adaptar vetusto brocardo de Roma à força do Tribunal que tem por finalidade ser o guardião da constituição: *Supremo Locuta Causa Finita* (onde lê-se supremo, lia-se Roma).

167. -Não obstante, insistem os Autores na tese já refutada pelo Onze do Supremo. É debalde.

168. -Consigne-se apenas que, como sistema normativo, também a Constituição deve ser interpretada sistematicamente. Apegar-se à literalidade do artigo 37, XX da Carta Magna, sem considerar o espírito e o alcance da Emenda Constitucional nº 9/95, incorporada à Constituição pela redação atual do artigo 177, não condiz com a tarefa do operador do direito.

169. -A interpretação sistemática do artigo 37, XX deve ir além. Perfolhando-se o texto da Carta Magna, acha-se espraiado em diversos artigos o espírito da livre concorrência na atividade econômica. Desnecessário citar os artigos 1º, IV, 4º, 170, *caput* e IV, 173, 175, §1º, I, entre outros. A prevalência da livre iniciativa e da livre concorrência na atividade econômica é patente.

170. -Para agir dentro deste espírito, alimentado pela EC 9/95, a Petrobrás foi autorizada pela Lei do Petróleo a constituir subsidiárias. Foge à razoabilidade exigir-se outras Leis especiais, específicas e detalhadas, como pretendem os Autores, para cada subsidiária que a Petrobrás pretenda constituir, com o fito de

Documento eletrônico recebido da origem

aprimorar e desenvolver seus objetos sociais.

171. -Exigir isso seria engessar a Petrobrás, ceifar-lhe a possiblidade de concorrer - e de concorrer bem - no competitivo mercado do petróleo. Ficar à mercê do processo legislativo, cuja agenda já está tão defasada e atrasada. Seria, para a Petrobrás, tornar inviável a consecução de seus objetivos sociais. Nas palavras do Ministro Nelson Jobim:

> **"Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos." (Voto do Ministro Nelson Jobim, fls. 135)**

172. -Soa no mesmo diapasão **Caio Tácito, José Cretella Jr. e Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, para citar apenas alguns. Esses juristas de escol também comungam com o entendimento de que o inciso XX do artigo 37 da Constituição Federal, ao usar a expressão "caso a caso", não exige autorização legislativa especial para cada subsidiária que uma dada sociedade de economia mista pretenda criar.

173. -O que se exige, sustentam os doutos, é que haja lei específica para o setor em que a atividade econômica esteja sendo exercida pela sociedade de economia mista:

> (i) "A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento.
> A expressão constitucional "em cada caso" poderá ser entendida como indicativa apenas de área ou atividade específica a ser contemplada."
> (Caio Tácito [3])
>
> (ii) "Ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior autorização legislativa? Claro que não. A lei criadora é a própria *medida autorizadora*."
> (José Cretella Junior [4])
>
> (iii) "O espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo "subsidiárias" por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."
> (Manoel Gonçalves Ferreira Filho)[5]

---

[3] *in* Temas de Direito Público, 1° volume, editora Renovar, p. 684
[4] *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. IV, editora Forense Universitária, 1ª edição, p. 2.239
[5] *in* Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, São Paulo)

Documento eletrônico recebido da origem

174. -**Modesto Carvalhosa** sintetiza com maestria o entendimento desta plêiade de juristas:

> **"Assiste inteira razão ao ilustre autor (Caio Tácito), dentro da interpretação razoável da norma constitucional. E, com efeito, o termo "caso a caso" não visa à individualização de cada subsidiária, mas sim do setor em que a atividade de sociedade de economia mista necessita operar através de subsidiárias.**
>
> **Exigir que cada subsidiária, uma a uma, seja criada por lei, é o mesmo que impedir que a política de atendimento dos fins da sociedade de economia mista seja cumprida. Isso porque tal exigência demandaria procedimentos de longa e difícil negociação com o Poder Legislativo.**
>
> **Como já ressaltado, a sociedade de economia mista atua no mundo empresarial privado ainda que seus fins sejam públicos. Impossível imaginar que devendo organizar-se através de subsidiárias, para a racionalização de sua produção ou de seus serviços, devesse pleitear que "cada uma delas" fosse objeto de lei específica regulando a sua criação."[6]**

175. -Insustentável, portanto, a tese dos Autores. Cai por terra a alegação de irregularidade na constituição da REFAP, cuja autorização se encontra lançada na própria Lei do Petróleo.

d) Da pretensa violação do monopólio do petróleo em razão de suposto "poder de veto" sobre determinadas matérias que seria conferido à Repsol, por meio de acordo de acionistas a ser celebrado com a Petrobrás – Confusão de conceitos proposital

d1) conceito de empresa brasileira

176. -Já foi dito acima que os Autores mal conseguem disfarçar a tendenciosidade pela contaminação ideológica que permeia esta ação. É pelas lentes míopes de um nacionalismo arcaico que os Autores distorcem os fatos e confundem conceitos para afirmar que o monopólio de exploração do petróleo teria sido violado.

177. -Em determinada passagem na inicial, os Autores chegam a afirmar, em uma confissão de xenofobia, que:

---

[6] Modesto Carvalhosa, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol 4, Saraiva, 1998, São Paulo, pg 262 (grifos nossos)

Documento eletrônico recebido da origem

"Querem os Autores enfatizar que, por meios dissimulados, estará a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com os acionistas majoritários da Alberto Pasqualinia – Refap S.A. uma refinaria nacional. **Uma empresa de capital estrangeiro estará, enfim, refinando o petróleo nacional.**"

178. -Uma vez mais "enxergam" a questão por disposição legal que não subsiste em nosso ordenamento. Antes mesmo da emenda nº 9, que flexibilizou o monopólio da União sobre o petróleo, a emenda constitucional nº 6/95 já havia sepultado a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.

179. -Não é por meio desta ação popular que os Autores irão resgatar o artigo 171 e parágrafo §1º que permitia a concessão de benefícios e proteção especiais às empresas brasileiras de capital nacional, assim entendidas aquelas cujo controle efetivo estivesse, permanentemente, sob a titularidade de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país.

180. -**O artigo 171 da Constituição Federal foi totalmente revogado pela Emenda Constitucional nº 6/95**. A Repsol YPF Brasil é empresa constituída sob as leis brasileiras e tem sede e administração no País, precisamente no endereço declinado pelos Autores na petição inicial, para fins de citação.

181. -Como empresa do ramo petrolífero sediada e administrada no Brasil, poderia, dentro da Lei, atuar de forma muito mais interisa do que possuir participação minoritária em empresas subsidiárias da Petrobrás. Poderia, por exemplo, ser concessionária da União Federal, por meio de contrato de concessão firmado com a Agência Nacional do Petróleo – ANP ("ANP), para exploração e produção de petróleo e gás natural. Naturalmente, de acordo com a regras estabelecidas para cessão de direitos e obrigações em contratos já firmados ou através de participação nas Licitações promovidas pela ANP, exatamente com o intuito de atrair o capital estrangeiro.

182. -No caso dos contratos de concessão estaria sujeita, ademais, a pagar à União Federal as participações que lhe competiriam, conforme dispõe o artigo 45 da Lei do Petróleo, notadamente, (i) os bônus de assinatura; (ii) os royalties; (iii) a participação especial e (iv) o pagamento pela ocupação ou retenção de área e à tributação incidente a todas as pessoas jurídicas funcionando no país.

Documento eletrônico recebido da origem

183. -Poderia ter não apenas 30% de uma subsidiária da Petrobrás, mas 100% de uma refinaria, após obtenção de autorização pela ANP, nos termos do citado artigo 5º da Lei do Petróleo.

184. -Evidentemente, em quaisquer dos casos estaria sujeita ao controle, fiscalização e normas editadas pela ANP.

185. -Em suma, o monopólio foi flexibilizado a ponto de permitir, mediante contrato de concessão, a pesquisa, a lavra, o refino do petróleo para empresas que tenham sede e administração no Brasil. Quem pode mais, pode menos. Quem pode obter autorização para operar 100% de uma refinaria, pode também ter participação de uma subsidiária da Petrobrás, com ou sem acordo de acionistas.

186. -É por isso que causa espanto a alegação dos Autores de que seria atentatório contra o monopólio da União Federal a assinatura de acordo de acionistas entre a Refisol (que será transferida à Repsol YPF Brasil) e a subsidiária da Petrobrás (a Downstream).

187. -O raciocínio de que isto configuraria, de per si, quebra do monopólio é engendrado pelos Autores mediante a confusão intencional de quatro conceitos distintos:

> (i) a propriedade que a União - e não a Petrobrás - detém sobre as jazidas de recursos minerais, compreendidos nestes o petróleo e o gás natural (CF, art. 20, IX);
>
> (ii) o monopólio na exploração da atividade econômica de exploração do petróleo, exercida, regulada e fiscalizada pela Agência Nacional do Petróleo ANP (CF, art 177, caput, combinado com o art. 8º da Lei do Petróleo)
>
> (iii) a flexibilização desse monopólio que permite a concessão ou autorização, conforme o caso, de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refino, importação, exportação e transporte marítimo de petróleo e gás natural (CF, §1º do art. 177 e Lei do Petróleo, art. 5º)
>
> (iv) as atribuições quanto à exploração e produção que eram cometidas à Petrobrás são agora, após a edição da EC 9/95, atribuídas à ANP, por expressa determinação legal (artigos 21 a 25 da Lei do Petróleo). O exercício do monopólio não é mais exclusivo da Petrobrás.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0258

188. -Na visão equivocada dos Autores os conceitos (i) e (ii) se confundem e os conceitos (iii) e (iv), se dependesse dos mesmos, sequer existiriam, mas não se pode fazer letra morta da Constituição e, tampouco, da Lei do Petróleo. Esclareça-se aos Autores, de vez por todas: **a Petrobrás não é mais a encarnação viva do monopólio do Petróleo**. Deixou de ser. O §1º do artigo 61 da Lei 9.478/97 define bem como deve a Petrobrás se conduzir na exploração da atividade econômica do ramo petrolífero:

> **§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.**

189. -**Arnold Wald** e **Maria Menezello** captaram bem o sentido e o alcance desta norma, corolário da EC 9/95:

> **"na medida em que a Petrobrás deixou de exercer o monopólio previsto pela Lei nº 2.004 (art. 2º, II), em virtude da emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995, e a Lei 9.478/97, de 6-8-1997, passou a ser uma sociedade equiparada às demais empresas comerciai, tendo inclusive o legislador afastado expressamente a incidência da Lei nº 8.666, para fazer depender as suas aquisições de bens e serviços de processo simplificado (art 67 da Lei nº 9.478/97)."[7]**

> **"Com esse artigo, a lei redefine os objetivos da Petrobrás para adequa-la a um mercado competitivo. A interpretação sistemática dessa lei leva à conclusão de que o legislador equiparou a Petrobrás a uma empresa pertencente à indústria petrolífera, independentemente de seu controle acionário pertencer ao Tesouro Federal.**
>
> **A opção por tal hipótese orienta o intérprete no sentido de que não há tratamento favorável, privilegiado ou discriminatório que possa ser invocado no cumprimento de seu objetivo social, descrito no art. 61 dessa lei."[8]**

190. -A flexibilização existe, malgrado o desiderato dos Autores em voltar ao regime instituído pela Lei nº 20004/53, de mais de cinco décadas. Ao contrário, a Petrobrás está sendo pressionada por todas as forças e autoridades regulatórias no sentido de efetivamente diminuir o monopólio de fato remanescente. O fato de ela estar sendo implementada em um ritmo lento, paulatino, porém inexorável, em nada socorre os Autores.

---

[7] A evolução do regime legal da Petrobrás e a Legislação Antitruste. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XXXVI (Nova Série), nº 112, p; 57, out/dez. 1998

[8] op cit, pg 162

Documento eletrônico recebido da origem

191. -Celebrar acordo de acionistas que disciplinará as relações entre a subsidiária da Petrobrás (Downstream) e a subsidiária da Repsol YPF Brasil (Refisol) na administração da REFAP é lícito, justo e razoável.

192. -O acordo de acionistas disciplina as relações das empresas contratantes na gerência e condução dos negócios da REFAP.

193. -A REFAP será administrada por um Conselho de Administração, composto por 7 membros, dos quais cinco serão eleitos pela Petrobrás (Downstream) e dois, pela Repsol YPF Brasil(Refisol). Tanto o presidente da REFAP quanto o presidente do Conselho de Administração serão indicados pela Petrobrás (Downstream).

194. -O que os Autores denominam de "poder de veto" consiste, de fato, na previsão contratual de exigir, **para deliberação e aprovação de determinados assuntos estratégicos**, o voto de, pelo menos, um de dois membros do Conselho de Administração que a Repsol YPF Brasil (Refisol) poderá eleger.

195. -O respeito e reconhecimento dos direitos dos sócios minoritários constituem uma tendência consagrada pelo nosso societário fortalecida desde a Lei nº 6404/76. O que se busca é um consenso entre sócios, sobretudo quando o minoritário é altamente qualificado, com "know-how" técnico, que agregará valor à administração da companhia.

196. -Portanto, nada mais justo, razoável e pertinente. A Repsol YPF Brasil, por meio de sua subsidiária Refisol, terá participação de 30% no capital social da REFAP.

d2) Investimentos

197. -Outro aspecto deliberadamente omitido pelos Autores é o fato de que a contrapartida da Repsol YPF Brasil na participação acionária recebida é um progressivo e substancial investimento, que se acrescerá aos investimentos iniciais.

198. -A REFAP, enquanto ativo objeto de permuta, foi avaliada em US$ 1,133 Bilhão, computando-se nesta quantia os **US$ 650 milhões que serão investidos** para a sua modernização e ampliação.

Documento eletrônico recebido da origem

199. -Dessa vultosa quantia, a Repsol YPF Brasil **investirá exatamente o montante de 30%, que corresponde à sua participação acionária, vale dizer, quase US$ 200 milhões.**

200. -Estranho seria se a Repsol YPF Brasil, cumprindo todas as sua obrigações, não tivesse previsões contratuais que possibilitasse à mesma ter voz ativa e participativa na administração da REFAP, para assuntos vitais à empresa, deixando a Petrobrás (Downstream) deliberar todos e quaisquer atos sociais, por maioria simples (constituição de consórcios, *joint ventures*, alienação e venda de bens do ativo permanente ou constituição de gravames sobre os bens do ativo permanente da Companhia, superiores a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por ano - exemplos extraídos da cláusula 5.3).

201. -De mais a mais, mesmo admitindo o poder de veto, como querem os Autores, a relação da Repsol YPF Brasil é com a Petrobrás, por intermédio de suas subsidiárias, que agora operam, controladora e controladas, num regime essencialmente de iniciativa privada.

202. -A ANP, esta sim, administrando o monopólio da União Federal, continuará, de forma incólume, fiscalizando, regulando, controlando e supervisionando as atividades das empresas concessionárias. E nem poderia ser diferente.

203. -Refutado, portanto, mais um sofisma elaborado pelos Autores. Não há um só dispositivo no contrato de permuta de ativos ou no acordo de acionistas que arranhe, ainda que de forma tênue, o monopólio flexibilizado da União Federal, de que é depositária e administradora a ANP.

204. -Há que se considerar, também, que e Repsol YPF Brasil é uma parceira ideal para o início do processo de parcerias nas atividades de refino porque está profundamente envolvida com esse segmento, opera refinarias de ponta e acredita no potencial do parque de refino nacional. As incertezas que permanecem nesse cenário, não somente pelas dúvidas que pairam sobre a imposição pela ANP às Refinarias privadas de cobrança de valores de acordo com critérios estabelecidos pelo Portaria 21 de 2001, bem como outros problemas que impactam atividades,

Documento eletrônico recebido da origem

têm afastado investidores de conhecidos projetos como o da Refinaria de SUAPE e do Ceará que ainda não conseguiram viabilizar-se.

205. -Seria ilógico e insensato para o País punir duplamente um investidor que ainda acredita ser este o segmento viável apesar das incertezas.

e) da alegada lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, fruto da suposta falta de transparência

206. -Em mais um capítulo da petição inicial, os Autores repetem os argumentos de que os ativos envolvidos na permuta não teriam sido avaliados e que a empresa contratada pela Petrobrás teria realizado o seu exame, apenas e tão somente, com base nas informações prestadas pelo Grupo Repsol YPF.

207. -A Repsol YPF Brasil já teve a oportunidade de demonstrar, em capítulo destacado e específico desta contestação, que houve avaliação sólida dos ativos e que as premissas adotadas pelos Autores não resistem à mais simples análise. Os documentos apresentados nesta peça e na defesa da Petrobrás ratificam tudo o que está sendo sustentado pelos réus, ou seja, a ação popular constitui aventura jurídica com o objetivo de tentar, de alguma forma, combater a flexibilização do monopólio realizada de acordo com as regras constitucionais existentes.

208. -Outro argumento dos autores que merece repúdio é aquele pertinente à transparência. Além de todas as publicações e informações que cabiam à Petrobras, da parte do Grupo Repsol YPF, como investidor, coube promover o pedido de autorização junto ao Banco Central do Brasil ("BACEN"), de acordo com a lei brasileira sobre a matéria. O caráter inovador da operação permitiu um diálogo proveitoso, em que todas as instruções do BACEN para a adequada consumação do negócio foram atendidas.

209. -As cartas daquela autoridade formalizando a autorização bem o atestam. Ademais, essas autorizações estão lastreadas em laudo conferido por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliário.

210. -Outra mostra inequívoca de transparência e legalidade do processo conduzido por ambas as empresas é o parecer proferido pela Secretaria de Acompanhamento

Documento eletrônico recebido da origem

Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE, na instrução do processo constituído nas forma da Lei 8894, de 11 de Junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Além de estudar detidamente o negócio, notadamente nos aspectos pertinentes aos direitos de comercialização de postos de serviço e da cessão de participação na REFAP, os resultados da análise têm uma versão pública em nome da transparência. É o que se depreende do teor inicial do referido parecer (doc. nº 18):

> "A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico- SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de conduta. "

211. -A submissão ao processo de aprovação da SEAE, que culminará na apreciação a posteriori do negócio pelo CADE, presta-se também a cumprir um importante papel como *longa manus* da própria ANP, que na sua função fiscalizadora pode atuar direta ou indiretamente, mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal. (art. 7º da Lei do Petróleo)

212. -O negócio foi apresentado formalmente à própria ANP em audiência concedida à Diretoria da Repsol YPF Brasil pelos diretores da Área de Refino e do Downstream. Entretanto, em razão da desnecessidade de autorização global para o negócio como um todo, nos termos da lei, apenas as questões objeto de dúvida têm sido apresentadas em consultas formais. A autorização para a cessão de direitos, no caso de Albacora Leste, somente ocorrerá quando houver a prévia e expressa autorização da ANP. Entretanto, consoante as práticas da indústria, consagrada no Brasil, as partes finalizam seus entendimentos a nível privado, antes de formalmente proceder ao pedido de transferência, nos termos do artigo 29 da Lei do Petróleo.

213. -Em outras palavras Exa., pode-se afirmar, mais uma vez, que as alegações da petição inicial são levianas. Houve avaliação e está havendo transparência total pelas partes envolvidas.

f) da tutela antecipada – descabimento

i) prova apresentada pela Repsol YPF Brasil demonstra a lisura na avaliação sobre os bens permutados e a regularidade do negócio

Documento eletrônico recebido da origem

214. -Antes de impugnar, especificamente, o pedido de tutela antecipada, a Repsol YPF Brasil gostaria de destacar a sólida prova documental que acompanha esta defesa, a exemplo da defesa dos demais Réus, confiante em ter demonstrado a V. Exa. que os ativos objeto da permuta foram avaliados.

215. -No que diz respeito aos valores compatíveis da permuta, eventual diferença só poderá ser apurada no futuro, com a mensuração do desempenho dos ativos permutados. Este é o motivo pelo qual a torna, a ser apurada nos 8 anos seguintes, garantirá o equilíbrio da troca.

216. -Justamente por haver a torna é que se tornou possível, contratualmente, fixar o valor da operação de permuta em US$ 500.000.000,00, posto que não há desembolso de dinheiro para a aquisição recíproca dos ativos.

217. -Ao contrário do que sustentam os Autores, os critérios quantificadores da torna são bem precisos, ressalvada a complexidade que um negócio desta envergadura, inevitavelmente, possui.

218. -A título de ilustração, conquanto seja extremamente difícil projetar com precisão quanto vai ser, no futuro, o desempenho no refino do petróleo por parte da REFAP, bem como apurar, também no futuro, qual vai ser o desempenho de comercialização da EG3, a simples passagem do tempo vai revelar com exatidão, qual terá sido o desempenho financeiro de cada uma dessas empresas (em fiel compasso com a metodologia de avaliação do fluxo de caixa).

219. -O que hoje é futuro, com o passar dos anos, se tornará presente, e o desempenho dessas duas empresas se tornará plenamente quantificável. Com dados concretos e oficiais, das próprias empresas e outros baseados em publicações oficiais dos órgãos públicos do Brasil (ANP) e da Argentina (Secretaria de Energia do Governo Argentino), será possível apurar a diferença devida e quem será o devedor desta obrigação.

ii) indeferimento de qualquer dos pedidos liminares formulados pelos autores

220. -Tudo o quanto foi exposto até aqui, quer sob o ponto de vista técnico e fático,

Documento eletrônico recebido da origem

quer sob o ponto de vista jurídico, já conduz ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores, por inexistir (i) prova inequívoca que empreste (ii) verossimilhança às alegações deduzidas na inicial. Esses requisitos, ausentes no caso, são indispensáveis para a concessão de tutela antecipada, *ex vi* do artigo 273, *caput* do Código de Processo Civil. A Repsol YPF Brasil pede vênia para tecer breves considerações sobre estes requisitos.

221. -Os pressupostos genéricos estabelecidos no *caput* do artigo 273, do Código de Processo Civil, "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação", devem ser analisados de forma conjunta. A antecipação da tutela pressupõe verossimilhança quanto ao fundamento do direito, a qual, por sua vez, decorre da certeza quanto à verdade dos fatos alegados.

222. -Como a tutela antecipada é medida processual que possui caráter satisfativo, o legislador condicionou sua concessão ao preenchimento de pressupostos de ordem probatória ("prova inequívoca"), não bastando a mera aparência de bom direito (*fumus boni iuris*), como ocorre nas medidas cautelares, que têm caráter meramente preventivo. Não se pode conceder a tutela antecipada com base em meras alegações ou suspeitas.

223. -O Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enumerar os requisitos da tutela antecipada, principia, justamente, pela exigência de prova inequívoca – inexistente no caso sub judice – e verossimilhança da alegação – também ausente, em razão dos sofismas, distorções de fatos e confusão de conceitos perpetrados pelos Autores, que enxergam o monopólio do Petróleo do quadro constitucional e legal já não mais vigente. Confira-se:

> "Tutela antecipada. Requisitos. Deferimento liminar. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim, a **"prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o fundado receio de dano irreparável", o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"**, ademais **da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso**. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela lei Nº 8.952/94."[9]

[9] RESP 131853/SC, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/02/1999)

Documento eletrônico recebido da origem

224. -A Lei não se contenta com uma prova qualquer: exige prova **inequívoca** para que a tutela antecipada, prevista no artigo 273 do CPC, possa ser concedida. Os documentos trazidos pelos Autores estão longe de constituírem provas inequívocas.

225. -Idem para suas alegações que, além de estarem desacompanhadas de provas, estão longe de serem verossímeis, fidedignas. Traduzem-se na destilação de sofismas, que multiplicam, de forma quase infantil, os valores dos ativos da Petrobrás e, minoram, sem conhecimento dos fatos, os ativos do Grupo Repsol YPF. Além disso, sobram nas alegações dos Autores apenas a deturpação de fatos e a invocação de um monopólio de petróleo por parte da Petrobrás que já não existe mais.

226. -Ausentes, portanto, os requisitos genéricos para a concessão da tutela antecipada.

iii) necessidade de reconsideração do despacho que determinou a suspensão de atos que ultimassem os efeitos do negócio jurídico celebrado – Medida necessária sob pena de irreversibilidade da decisão.

227. -Muito embora esse MM. Juízo não tenha concedido a tutela antecipada, a apresentação desta defesa não pode deixar de vir acompanhada de pedido de reconsideração. É que V. Exa., por entender prudente, dispôs que "***não deverão ser realizados quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a Repsol YPF***"

228. -Há duas questões aqui, Exa., que determinarão a irreversibilidade dessa decisão, caso a mesma não seja reconsiderada, autorizando-se de imediato a consumação do negócio.

229. -Há disposição expressa no sentido de que a formalização da permuta dos ativos terá que ocorrer até o dia 31.7.2001. A validade de toda operação, portanto, está condicionada à sua realização dentro do prazo que termina no final deste mês. A insegurança jurídica na conclusão de uma operação desta dimensão põe em cheque o sucesso da operação.

Documento eletrônico recebido da origem

230. -A permuta de ativos a que o Grupo Repsol YPF se propõe a ultimar com a Petrobrás envolve a EG3, empresa que compreende 735 postos de gasolina, 1 refinaria (Baia Blanca), uma fábrica de asfalto, uma fábrica de lubrificantes e dois terminais de armazenamento.

231. -Sob o ponto de vista do Grupo Repsol YPF, o desfazimento da propriedade desses ativos foi determinada pelo Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC, órgão do Governo Argentino equivalente ao CADE. Isto foi exigido do Grupo Repsol YPF a fim de que o mesmo reduzisse a sua participação no mercado argentino, em defesa da concorrência.

232. -O CNDC, a cavaleiro da indefinição acerca desse negócio jurídico, continuará exigindo, como não poderia deixar de ser, que o Grupo Repsol YPF se desfaça da EG3, sob pena de imposição de penalidades análogas àquelas que o CADE, por exemplo, pode imputar às empresas que cometam atos considerados lesivos à livre concorrência.

233. -O Grupo Repsol YPF, portanto, poderá se ver obrigado, pelo CNDC, a consumar a venda ou nova permuta da EG3, com outra sociedade que não a Petrobrás. Isto, decerto, seria uma pá de cal na operação que vem sendo negociada desde 1999.

234. -Os fatos acima narrados denotam, de forma clara, que, se a consumação do negócio não for autorizada, em curto espaço de tempo, o mesmo se tornará inviável, caracterizando-se, de conseguinte, a irreversibilidade, que constitui fator impeditivo da concessão de tutela antecipada, *ex vi* do §2° do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ocorreria, na prática, aquilo que a doutrina chama de ***periculum in mora inversum***, muito antes desta ação vir a ser julgada.

235. -A esse respeito, é bastante elucidativo o entendimento de **HUMBERTO THEODORO JUNIOR :**

> "A necessidade de valorização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional não deve ser pretexto para a pura e simples anulação do princípio da segurança jurídica. **Adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento**, caso afinal seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Documento eletrônico recebido da origem

> O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (***periculum in mora inversum***). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. **Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.**" (grifos nossos)[10]

236. -Com efeito, o artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, impõe um pressuposto negativo à concessão da antecipação de tutela. Segundo esse dispositivo, é vedado ao julgador antecipar o provimento de mérito, quando houver risco de irreversibilidade da medida, no mundo dos fatos.

237. -O eventual *periculum in mora* dos Autores deverá ser afastado, mas não às custas dos réus. Em outras palavras, não se pode transferir o risco de dano irreparável ou de difícil reparação do autor para o réu, impondo a este que arque sozinho com a ameaça de ver perecer seu pretenso direito subjetivo, antes mesmo do término do processo.

238. -Aliás, sobre o tema da irreversibilidade, também teria esta consequência a eventual concessão da tutela antecipada alternativa, formulada pelos Autores. Ora, tornar os ativos objeto deste negócio indisponíveis, **até o trânsito em julgado desta ação**, para fins de negócios com terceiros, equivale a inviabilizá-lo. As empresas envolvidas ficariam sem crédito na praça.

239. -Não precisa ser administrador de empresas para saber que, tanto a Repsol YPF Brasil quanto a Petrobrás, como aliás qualquer empresa, tem que possuir bens, livres e desembaraçados, para merecer crédito, para contrair empréstimos, obter financiamento. É indispensável à sobrevivência de uma sociedade ter bens para garantir os compromissos que assume. Mais irreversível que isso impossível. Esse pedido dos Autores, tão absurdo quanto os demais, dispensa maiores comentários.

IV. - Conclusão

240. – Por todas expostas, Repsol YPF Brasil confia, serenamente, na improcedência da ação, mas sobretudo, espera que, após o exame das defesas apresentadas, V. Exa. haja por bem e de direito reconsiderar a decisão que, embora

[10] (*In*: Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. – Capítulo VIII – Tutela Antecipada - Humberto Theodoro Júnior. Editora RT, 1997, p. 198)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0268

874

negando formalmente a tutela antecipada, obstaculizou a consumação do negócio, sob pena de se tornar inevitável o desfazimento de toda a operação.

241. -Protesta a Repsol YPF Brasil provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente o documental, testemunhal, pericial.

Termos em que,
P. Deferimento
Do Rio de Janeiro para Canoas, 11 de Julho de 2001

Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Marilda Rosado de Sá Ribeiro
OAB/RJ nº 25.640

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0269

875

(DOC 1)

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Av. Rio Branco, 181- 34° andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 20040 - 007
Brasil

Tel: 55 21 3804 7000
Fax: 55 21 2533 5434

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0270

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, salas 3001, 3002, 3303 a 3304, 3401 a 3404, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO, JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS, JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, ANNA PAULA PIRES BARBOSA, BIANCA PUMAR COELHO, ALUIZIO NAPOLEÃO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRÍGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 320-A, 1.654-A, 60.298, 67.319, 81.060, 93.176, 95.928, 102.169, 109.257, e no C.P.F sob os nºs 005.001.008-53, 838.290.598-68, 839.340.067-87, 776.778.207-78, 021.386.157-74, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 073.410.067-14, 053.937.507-14, respectivamente, integrantes do Pinheiro Neto - Advogados, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 25.640, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.350.777-87, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, 34º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", mais os necessários para confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a defesa da Outorgante na Ação Popular movida por César Antônio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

João Carlos França de Luca

Jose del Pozo Portillo

REPSOL YPF BRASIL S.A.

H:\Procuracoes\Diversos\REPSOL YPF\Proc Adv. Açao Popular.doc

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso o anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 17 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,80
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edisen de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nº IAP58812

Luiz Claudio Rodrigues da Conceição
CTPS 82815-Série 032-RJ
Escrevente Substituto

Nº IAP58813

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.298)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0271

Athos Gusmão Carneiro

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Canoas - 1ª Vara Federal

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista com sede no Estado e cidade do Rio de Janeiro, rua Gal. Canabarro nº 500, 12º ao 16º andares, Maracanã, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, e **LUIZ ANTONIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, CI nº 2.081.466, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CIC/MF sob o nº 090.709.317-53, residente nesta cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo recebido notícia da existência da **Ação Popular** que lhes é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros, vêm, por seus advogados, conforme instrumentos de mandato em anexo, com endereço profissional à rua Quintino Bocaiúva, 683, Conj. 204, bairro Moinhos de Vento, cidade de Porto Alegre - RS, e igualmente no endereço da primeira Contestante, dar-se por cientes da demanda e apresentar a presente

JF/RS/Canoas/S.Distr.-11-Jul-2001-19:50-00479-1/6

CONTESTAÇÃO

passando a expor preliminares e, bem assim, os argumentos de fato e de direito pelos quais esperam ver rejeitadas as pretensões dos demandantes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0272

I - *SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES*

1. É recomendável, de início, uma exposição, ainda que sucinta, de todos os fatos ocorridos e atos jurídicos praticados e celebrados que compõem o contexto negocial.

Tudo começou pela busca da consecução de metas de crescimento e de desenvolvimento fixadas no planejamento estratégico da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS**, igualmente Ré nesta ação, estabelecido para si e para suas subsidiárias, participadas ou controladas, dentre as quais se inclui a primeira Contestante.

Novos princípios constitucionais haviam sido estabelecidos pela **Emenda Constitucional nº 9/95**, quanto ao regramento do monopólio da União sobre a pesquisa, o refino, a importação e exportação e o transporte marítimo do petróleo e de seus produtos e derivados, permitindo que a União contratasse com empresas estatais ou privadas a realização de atividades que, até então, lhe era vedado ceder ou conceder às últimas (**CF, art. 177, § 1º**). Acresçam-se às novas diretrizes constitucionais, a abertura da economia e dos mercados mundiais que, aliás, ensejaram a inserção daqueles princípios em nossa **Carta Magna**, todos a exigir da **PETROBRAS** a adoção de renovadas políticas estratégicas e operacionais, tanto em relação ao mercado interno como ao internacional.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0273

2. Por força dessas mudanças estruturais e conjunturais, a **PETROBRAS**, em seu planejamento estratégico para o período de **2001/2010**, estabeleceu como um de seus objetivos precípuos "***investir no refino diretamente, ou mediante parcerias, e na capacidade de logística, para aumentar o processamento de óleo nacional como alternativa à exportação***".

Antecipando-se aos possíveis efeitos de uma atividade reguladora do mercado nacional limitando a sua participação ou, até mesmo, determinando a alienação de algumas de suas refinarias, e tendo em vista a presença, a partir de **31 de dezembro de 2001**, de novas empresas nacionais ou estrangeiras no mercado interno (até há pouco monopolizado), do que decorrerá, irreversivelmente, dentro das regras da concorrência, a necessidade de otimização da produção de suas unidades de refino, a **PETROBRAS** estrategicamente decidiu:

(a) buscar **parcerias** e, através delas, atrair investimentos estrangeiros capazes de potencializar a sua capacidade tecnológica na atividade de refino, assim assegurando, concomitantemente, a absorção do petróleo nacional pelo parque nacional de refino e evitando o risco de ver comprometida e afastada tal absorção pelo petróleo importado, produzido em seus países de origem por empresas que viessem a se estabelecer no Brasil;

(b) **participar mais agressivamente do mercado internacional, aumentando a sua presença, principalmente, na América Latina e na África.**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0274

3. Os atos e procedimentos tendentes a estabelecer uma parceria entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF S/A.**, sociedade constituída de acordo com as leis da Espanha, questionados de forma irresponsável nesta ação, para dizer o menos, representam o cumprimento pela primeira, de objetivos estabelecidos em seu planejamento estratégico.

Não se tratam de atos e procedimentos isolados ou executórios de decisão oportunista, aleatória ou motivada por interesses estranhos aos da **PETROBRAS**. Não. Pelo contrário, representam etapas de um processo em desenvolvimento há quase dois anos, EMBASADO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PREESTABELECIDO E APROVADO PELOS ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS COMPETENTES, amplamente divulgado por publicidade oficial e institucional, inclusive pelo registro nas Juntas Comerciais competentes, de todos os atos societários praticados, informado sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que, com aquele da publicidade, se impõem, de forma cogente, à "***administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" **(CF, art. 37)**.

4. O primeiro ato formal do processo foi praticado em **29 de outubro de 1999**, com a assinatura pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** de "**Carta de Intenções**", na qual as partes se comprometiam a desenvolver estudos para viabilizar a permuta de ativos nas áreas de Exploração e Produção e na de Refino, Logística e Distribuição e a celebração de uma Parceria, capazes de propiciar a ambas as empresas a concretização de objetivos estratégicos, sem que se fizesse necessário para qualquer delas a realização de investimentos significativos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0275

A partir dele e até **dezembro de 1999**, as partes estabeleceram negociações para identificar ativos permutáveis, pautadas sempre pelos objetivos estratégicos que pretendiam atingir, pela parceria que desejavam estabelecer e pela EQÜIVALÊNCIA DE VALORES, CALCADA NA METODOLOGIA DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

Com base na lista de ativos permutáveis, elaborada em **dezembro de 1999**, as partes deram prosseguimento às negociações, disponibilizando dados, informações e documentos sobre os ativos envolvidos e permitindo, assim, uma a outra, sob o manto de **cláusula de confidencialidade**, a sua avaliação. A validação dos dados e das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para cada ativo, ocorreria através de processo preestabelecido ("***Due Diligence***") e após a assinatura de **Memorando de Entendimentos**, àquela época já previsto, mas ainda não formalizado.

Novas listas surgiram em **fevereiro de 2000** e em **junho de 2000**.

5. Em toda essa fase, para a realização dos trabalhos de coleta e análise de dados e de avaliação dos ativos de ambas as companhias, identificados para fins da permuta, a **PETROBRAS** foi assessorada por empresas independentes de consultoria, nacionais e internacionais, de reconhecida idoneidade e competência, com atuação nas áreas jurídico-tributária e societária, nas áreas contábil e financeira e, também, na área ambiental, às quais se somaram os integrantes do corpo técnico da própria Empresa, altamente qualificado nas mais diversas áreas de especialização.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0276

Não houve, portanto, no processo em desenvolvimento, nem açodamento, nem falta de suporte técnico-profissional. Se, afinal, quando da celebração do **Contrato de Permuta de Ativos**, em **28 de dezembro de 2000**, os valores dos ativos permutáveis de cada uma das empresas se eqüivaliam, *tal fato não deve gerar perplexidade*, como, a princípio, parece ter gerado a Vossa Excelência (fls. **195**), POIS A IDENTIFICAÇÃO DOS ATIVOS E A SUA AVALIAÇÃO DECORRERAM DE LONGOS, COMPLEXOS E EXAUSTIVOS TRABALHOS TÉCNICOS, JÁ REFERENCIADOS NESTA CONTESTAÇÃO.

6. Ainda que se interrompa a narrativa cronológica dos fatos, um registro sobre o comportamento processual dos Autores deve ser feito neste momento, para que não se perca a oportunidade de fazê-lo.

Os Autores desta ação não contrapõem nenhum documento consistente, capaz de contrastar aqueles que emprestam suporte ao processo negocial em desenvolvimento. Inclusive, com o evidente propósito de confundir esse Juízo, dizem, SEM RAZÃO, que o **Anexo II** ao **Ofício GAPRE-762/00**, de **04 de setembro de 2000**, pelo qual a **PETROBRAS** atendeu ao Requerimento de Informação nº **2.462/2000** da Câmara dos Deputados (representado por **Memorando**, frise-se, por **MEMORANDO** encaminhado, em **04 de setembro de 2000**, pela **Morgan Stanley Dean Witter** à Unidade de Novos Negócios da **PETROBRAS)**, corresponde ao "laudo de avaliação", com base no qual teriam sido fixados os valores dos ativos abrangidos pela permuta.

TAL PROPOSIÇÃO, TODAVIA NÃO CORRESPONDE À VERDADE!

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0277

2177

Aquele documento não é o laudo completo das avaliações efetivadas, mas tão somente um **Memorando** (parte integrante do estudo de avaliação dos ativos), no qual, resumidamente, a Empresa signatária descreve "***a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas***", apresenta "***as premissas e conceitos utilizados na avaliação***" e informa "***os valores finais que resultaram da negociação entre Petrobras e Repsol***". Nada mais, até mesmo porque seria inconcebível que o laudo fosse feito instantaneamente: a data do **Memorando** é a mesma do Ofício de encaminhamento das informações à Câmara dos Deputados, através do Ministério de Minas e Energia, ou seja, **04 de setembro de 2000** (fls. **117** a **121**).

É um mero **memorando** pelo qual são prestadas aquelas informações sobre o estudo de avaliação, e **não o laudo propriamente dito**. Por isso, certamente, *a estranheza manifestada por Vossa Excelência* quanto à extensão do laudo, no qual se teria embasado a negociação (fls. **195**). Ela seria amplamente justificável se aquele documento representasse, de fato, o laudo de avaliação, o que, reitere-se mais uma vez, não ocorre. O ESTUDO COMPLETO, COM SUAS PLANILHAS DE VALORES, CERTAMENTE, SERÁ TRAZIDO A ESTES AUTOS PELA **PETROBRAS**.

Feche-se o parêntese e retome-se a narrativa dos fatos.

7. Em **31 de julho de 2000**, foi firmado pela **PETROBRAS** e pela **REPSOL YPF** um **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS**, definindo "***as condições que servirão de base para o Acordo Definitivo de Permuta a ser celebrado pelas Partes até 30 de outubro de 2000***".

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0278

7.1. Naquela oportunidade, os ativos da **PETROBRAS** a serem permutados importavam em **US$ 550 milhões** e eram representados por "***participação acionária eqüivalente a 30% do capital social da sociedade a ser constituída por Afiliada da PETROBRAS, tendo como ativo a REFAP*** **30%**"(**US$ 340 milhões**), por **15%** "***dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a PETROBRAS e a ANP, referente ao campo Albacora Leste***" e por "***Contratos de PCVM, incluindo o uso da marca da PETROBRAS ou suas afiliadas,*** durante o período de transição" e "***contratos de comodato de equipamentos e da propriedade destes equipamentos***" (**US$ 60 milhões**).

7.2. Em relação ao **Campo de Albacora Leste**, **5%** dos direitos e obrigações a serem cedidos e assumidos ficavam condicionados à entrega pela **REPSOL YPF** de **20,25%** da participação que detinha na **Andina Corporation**, o que não ocorreu, tendo ficado reduzida a **10%**, no contrato definitivo de permuta, a parcela dos direitos e obrigações cedidos e assumidas em relação à concessão de exploração do campo **Albacora Leste**.

7.3. A cessão dos Contratos de PCVM, por sua vez, deveria "***efetuar-se no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m3/mês, nas proporções estabelecidas no item 3.3.1 e com a anuência prévia e escrita dos proprietários dos postos, inclusive em relação à troca de bandeira e da marca dos postos***".

7.4. Os ativos da **REPSOL YPF**, por sua vez, naquilo em que estavam quantificados, importavam, na mesma data, em **US$ 500 milhões**, sendo representados por "***participação acionária na Eg3 S/A., eqüivalente a 99,5905% do seu capital social***" (**US$ 500 milhões**) e por "***participação acionária eqüivalente a 40,5% do capital social da ANDINA, com base no seu valor de aquisição***".

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0279

1179

A participação acionária na **Andina** não integrou o contrato definitivo, tendo havido eqüivalência de valores (**US$ 500 milhões**), após as exclusões feitas, durante o processo de "Due Diligence".

8. Após a assinatura do **Memorando de Entendimentos** e durante um período de aproximadamente **60 dias**, realizou-se, através de empresas especializadas independentes e de técnicos das próprias empresas, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF**, o que elas denominam, naquele documento, de "***Due Diligence***", ou seja, "***procedimento que objetiva verificar os dados históricos e técnicos utilizados na avaliação dos ativos objeto da Permuta e a existência de passivos e contingências a eles relacionados, incluindo os Contratos de PCVM e os respectivos postos revendedores de combustíveis, conforme estabelecido neste Memorando***".

Dentro deste processo e em razão dos trabalhos nele realizados, houve nova revisão da lista de ativos, tendo sido excluídos da mesma, para fins de celebração do contrato definitivo, em relação à **PETROBRAS**, **5%** dos direitos e obrigações referentes à exploração do **Campo de Albacora Leste** e, em relação à **REPSOL YPF**, a participação na **ANDINA**, restabelecendo-se a eqüivalência de valores (**US$ 500 milhões**).

9. Mais uma vez vale ressaltar que, até chegarem as partes aos ativos eqüivalentes a serem permutados, tiveram de percorrer, elas e todos aqueles que as assessoraram, longo caminho, vencendo etapas e procedendo a ajustes que, mesmo depois da celebração do contrato definitivo, ainda deverão ser feitos no tempo (ajustes anuais, no prazo de 8 anos, que pode ser reduzido no máximo para 5 anos) com possibilidade de "torna" para uma ou para outra parte, em relação aos valores atribuídos à participação

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0280

1180

acionária na **REFAP**, a ser transferida à **REPSOL YPF BRASIL** pela **PETROBRAS**, e à participação acionária na **Eg3**, a ser transferida à última pela primeira.

Nestes ajustes anuais, serão confrontadas com parâmetros adotados nas avaliações, as performances de ambas as empresas que tiverem transferidas as ações, representativas do seu capital social.

Os fatos, portanto, devidamente comprovados pelos Réus nesta ação, certamente, afastarão a primeira impressão de Vossa Excelência, embasada nas afirmações dos Autores, totalmente afastadas da realidade e, também, no documento por eles, no mínimo, mal qualificado ("memorando" e não "laudo"): "*o negócio, iniciado antes da avaliação, e realizado entre os diretores das empresas, não teve qualquer margem de erro. Resumindo: "ninguém deve para ninguém*" (fls. 195).

Ora, eminente magistrado, as afirmações dos autores, que certamente geraram tal impressão, não são sustentadas nem pelos fatos, efetivamente ocorridos, nem tampouco pelos documentos que instruíram a contestação (quando existentes, ou são imprestáveis para a prova ou inconsistentes ou, ainda, indevidamente qualificados).

10. Finalmente, em **28 de dezembro de 2000**, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** celebraram o **CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS**, formalizando o que negociaram exaustivamente por quase dois anos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0281

No momento da celebração, HOUVE EQÜIVALÊNCIA DE VALORES ENTRE OS ATIVOS PERMUTADOS, SUSTENTADA POR EXAUSTIVO TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO, CONFERÊNCIA E AVALIAÇÃO DE TAIS ATIVOS, mediante aplicação de metodologia reconhecida pelos próprios autores: "***a metodologia utilizada para avaliação dos ativos em questão, que se apoia na* capacidade futura de geração de fluxo de caixa, *é apenas um método de avaliação possível, talvez o mais moderno, mas seguramente não é o único, nem possivelmente o melhor***". (item **21** da inicial, fls. **18**).

Tal reconhecimento, aliás, é confirmado, ainda na inicial, na medida em que os Autores não indicam qual o método que deveria ser aplicado, nem aquele que, segundo eles, atenderia melhor "***aos interesses nacionais, da coletividade e de proteção ao patrimônio da Petróleo Brasileiro S/A., da Petrobras Distribuidora S/A. e da Alberto Pasqualini – REFAP S/A.***" (item **23** da inicial, fls. **19**).

Além disto, ainda que desnecessário fosse, foram previstos mecanismos de ajuste de alguns destes valores no tempo. Não há, pois, lesão de qualquer natureza "***ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe***" (**CF, art. 5º LXXIII**), a justificar a presente Ação Popular.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0282

11. Igualmente, inexiste qualquer ilegalidade ou ofensa à moralidade administrativa.

Todos os atos e negócios jurídicos praticados e celebrados não provocaram lesão ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, não ofenderam qualquer lei ou preceito normativo, nem sequer tangenciaram a moralidade administrativa.

A constituição da **REFAP** e da **POSTOS S/A.**, meros atos de reorganização societária, considerados recomendáveis à efetivação das permutas a serem formalizadas, observaram todos os preceitos legais, materiais e formais, e a eles obedeceram. Tanto isto é verdade que os próprios autores desta ação não apontam tais atos constitutivos como (**i**) ilegais, (**ii**) lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe ou (**iii**) ofensivos à moralidade administrativa, nem pedem a sua desconstituição (v. inicial – fls. **40** e **41**).

Portanto, os fatos e os atos e os negócios jurídicos, abrangidos por esta ação popular, não a justificam nem sustentam, pois "***na linha de orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.***" (**RESP 185835/RJ, Primeira Turma, rel. p/acórdão o Min. Garcia Vieira, n.c., 28.11.2000**).

12. *At last, but not least*, mesmo que a lesividade, ilegalidade ou imoralidade administrativa estivessem presentes nas permutas questionadas (**E NÃO ESTÃO**), ainda assim não poderiam os ora Contestantes responder por tais atos, ao menos em relação à transferência das ações da

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0283

1783

POSTOS pois a primeira não seria parte nas permutas a serem formalizadas, e o segundo delas não participaria na qualidade de presentante legal da mesma.

Para assim concluir, basta ler com atenção a **Comunicação de Fato Relevante**, publicada em **04 de janeiro de 2001**, na qual consta expressamente que "***a transferência dos direitos contratuais de fornecimento de derivados e dos bens existentes nos postos de gasolina de bandeira BR Distribuidora não terá impacto econômico e financeiro para a BR Distribuidora, uma vez que a Petrobras ressarcirá a BR Distribuidora pelo efetivo valor de mercado dos ativos que essa última vier a transferir para a Repsol-YPF.***" (GRIFOU-SE) (fls. **91**).

13. Da permuta nenhum prejuízo será gerado para a primeira contestante (**NA VERDADE, PARA QUALQUER DAS PARTES**), nem haverá necessidade de licitação para proceder a entrega de tais ações à sua sociedade controladora, já que procedida a preços de mercado (**Decreto nº 2.745/98, 2.1, f**).

Estes são os **fatos,** Excelência, dos quais defluem **necessariamente**, conforme se continuará a demonstrar nesta contestação, o **não cabimento** ou, no mínimo, a **improcedência** da **presente Ação Popular** em relação aos ora Contestantes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0284

1184

II - PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO FEDERAL

14. Com respeito máximo, a Contestante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- BR suscita, a teor do art. 301, II, do CPC, a preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação popular.

Com efeito, a competência da Justiça Federal, à qual rendemos nossa homenagem, está prevista taxativa e exaustivamente no art. 109 da CF, dispondo o respectivo inciso I que compete aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (aqui incluídas as 'fundações' federais) forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto nos casos de falências, acidentes do trabalho e demandas sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça laboral.

A União Federal foi, aqui, nomeada pelos Autores como Ré, e Vossa Excelência, eminente magistrado, na decisão liminar considerou 'inegável' seu interesse em ingressar no polo passivo, eis que detém monopólio como titular das jazidas de petróleo existentes no Brasil e deve fiscalizar e regular sua exploração, nos termos do art. 177 da Lei Maior.

15. Todavia, a contestante roga vênia para observar que o fato de a União deter o monopólio das jazidas de petróleo não implica tenha interesse jurídico algum em uma Ação Popular proposta por cidadãos, como eleitores, contra empresas de direito privado e seus diretores e administradores, demanda esta relativa a negócios regidos pelo direito

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0285

1285

comercial e societário, sem qualquer ingerência na atividade regulamentar da União.

A União não ostenta interesse jurídico nenhum nesta lide, que possa autorizar e permitir sua inserção no polo passivo da demanda, nem sequer sua intervenção como assistente simples, a auxiliar os demandados.

Para concluir o contrato de permuta de ativos, as empresas PETROBRAS e REPSOL-YPF DO BRASIL, ambas empresas nacionais e com sede no Brasil, não necessitam de autorização da União Federal. Não será a circunstância de ser a PETROBRAS uma empresa de economia mista que irá atrair a competência da Justiça Federal, mesmo porque o patrimônio da sociedade de economia mista não se confunde com o patrimônio da entidade de direito público sua maior acionista; o patrimônio da sociedade de economia mista é patrimônio privado, disponível, alienável, penhorável (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Ed., 22ª ed., 1997, p. 331; Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª ed., 1995, p. 274). E a inicial não aponta nenhum ato administrativo concreto emanado de autoridade federal que, nesta qualidade, haja determinado ou autorizado a realização do projetado negócio, impugnado pelos Autores.

16.Conforme a Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça,

> "***Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento***" (Corte Especial, sessão de 14.05.1992).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0286

A jurisprudência dessa Alta Corte aplica tal súmula inclusive às ações populares:

> "Conflito de competência. *Ação popular.* Sociedade de economia mista. A competência para apreciar e julgar litígio entre pessoa física e sociedade de economia mista, na qual não se demonstrou o interesse da União, das autarquias ou empresas públicas federais, é da Justiça estadual" (1ª Seção, CC n. 3.569, rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.04.1993, DJU 24.05.1993, p. 9959).
>
> ---
>
> "À Justiça Federal não compete processar e julgar *ação popular*, qualificando como parte *sociedade de economia mista* (pessoa jurídica de direito privado) não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, I, Constituição Federal. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou opoente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação '*ad adjuvandum*'. No caso, a União não manifestou qualquer interesse" (1ª Seção, CC nº 20.971, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j.25.03.1998, DJU 08.06.1998, p. 05).

17. No caso presente, se a União postular sua manutenção na relação jurídica processual, a rigor só poderá fazê-lo na posição de assistente '*ad adjuvandum*', ou melhor, como '***amicus curiae***', como aliás expressamente dispõe a Lei n. 9.469, de 10.07.1997, art. 5º e parágrafo único:

> "**Art. 5º**. *A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0287

1187

públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

***Parágrafo único**. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes"* (grifamos).

Cuida-se, como se percebe, de uma forma atípica de intervenção, que vem de encontro ao princípio de que a participação na relação processual supõe interesse jurídico, e não apenas interesse de fato, econômico ou moral. Por isso mesmo, não ocorrerá o deslocamento de competência, da Justiça Estadual para a Justiça Federal . A lei (pondo o pragmatismo acima dos princípios ?) ordena, todavia, o deslocamento de competência e a assunção da posição de 'parte' caso a entidade de direito público venha a recorrer, o que certamente supõe que seu patrimônio jurídico haja sido afetado pela sentença.

18. Esta, em nosso entendimento, a atual situação da União na presente Ação Popular : dela poderá participar, mas apenas como '*amicus curiae*', portanto sem o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0288

Em conseqüência, e como os demais ocupantes do polo passivo são pessoas de direito privado, chega-se à conclusão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara para continuar processando a demanda.

A remessa do processo à Justiça Estadual implicará **nulidade do ato decisório** proferido por Vossa Excelência, nos termos do art. 113, § 2°, do CPC.

III - DA ILEGITIMIDADE DE PASSIVA DO CO-RÉU LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

19. Impende salientar, ainda antes do enfrentamento do mérito, a questão atinente à ilegitimidade passiva do co-réu **Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira**, que está a reclamar a extinção do processo, em relação ao mesmo, sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 267, inciso VI**, do **Código de Processo Civil**.

Com efeito, este contestante é Presidente da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A;** assim, tera sido incluído no pólo passivo da presente ação popular pretensamente com fundamento no quanto disposto no **artigo 6º** da **Lei n.º 4.717/65**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0289

20. Ocorre, entretanto, que o Contestante Luiz Antônio não teve participação decisória em nenhum dos atos (todos eles lícitos, diga-se por oportuno), narrados na inicial. E isto por uma irrefutável causa: **o contestante, nos termos do Estatuto Social da BR (art. 31), não tem poderes para tanto**. Estará impedido, por via de conseqüência lógica, de figurar no pólo passivo da presente demanda. Afinal, não é crível que se pretenda a responsabilização de determinada pessoa pela prática de atos que não tinha ela poderes para praticar ou, tampouco, impedir.

Os atos em razão dos quais a presente Ação Popular é proposta, no caso da **BR**, estão no âmbito da competência do seu **Conselho de Administração** e da **Assembléia Geral** e, portanto, fora do poder decisório do Presidente.

Nada há, nos autos ou na própria inicial, que permita a inclusão do ora Contestante Luiz Antônio no pólo passivo da presente ação. Há — queira Vossa Excelência notar — uma única referência, em toda a longa e adjetivada petição inicial, a respeito do mesmo: "***Já o demandado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA é presidente da Petrobras Distribuidora S/A – BR***" (fls. **08**). Nada mais.

21. Assim, a menos que o só fato de ser Diretor Presidente da Companhia o faça responsável pelo atos narrados na inicial (o que, em hipótese alguma, se poderia admitir), cumpre ao Contestante argüir, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, requerendo, desde já, A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, em relação a si, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do **artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0290

1190

IV - DA AÇÃO POPULAR COMO UMA "QUESTÃO POLÍTICA"

22. Todos os autores da presente Ação Popular são integrantes do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIPETRO/RS**, e membros de sua diretoria.

Os documentos acostados à inicial, por sua vez,

a) o pedido de informações formulado por deputados federais do **PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. **104** a **156**),

b) o requerimento de constituição de Comissão de Representação Externa na Assembléia Legislativa deste Estado, "***com o intuito de acompanhar a troca de ativos entre a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e a empresa espanhola REPSOL – YPF***", firmado precipuamente por deputados dos partidos de oposição ao Governo Federal e aprovado em **13 de março de 2001** (fls. **157** a **162**),

c) os ofícios da **Associação dos Engenheiros da Petrobras**, entidade de cunho eminentemente corporativista, tal qual o Sindicato ao qual se acham filiados os autores desta ação,

d) os inúmeros recortes de notícias publicadas em jornais de circulação regional e nacional sobre a matéria,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0291

Todos estes documentos deixam claro que o objeto desta ação envolve **forte questão política**.

23. A modernização da economia e das práticas administrativas do País, num mundo cada vez mais sem fronteiras, as alterações havidas nos regramentos constitucionais sobre o monopólio do petróleo, as transformações havidas no planejamento estratégico da **PETROBRAS** e a execução do mesmo, através de atos e negócios concretos, todos eles, sublinhe-se, pautados pelos princípios constitucionais insculpidos no **artigo 37** da **Carta Magna**, certamente motivaram os Autores e os políticos que lhes dão sustentação a propor a presente ação, **na qual ficam evidentes e se tornam indisfarçáveis os fortes e anacrônicos interesses corporativos que ainda continuam a pautar as ações de parte significativa do movimento sindical brasileiro**.

24. Ao fazerem tal registro, não pretendem os contestantes desmerecer a presente ação, nem o direito dos Autores de proporem-na. Pretendem, isto sim, deixar consignado perante esse d. Juízo a existência de tal **questão política** que, certamente, não haverá de interferir na atividade jurisdicional, independente e autônoma, como, aliás, já afirmou Vossa Excelência em sua v. decisão, na qual enfrentou, pela primeira vez, o pedido de antecipação de tutela:

> "***Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, sobre as vantagens, conveniência e oportunidade do negócio. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República***

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0292

para o exercício de seus cargos, devendo responder pelos eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade." (fls. 193).

V - OS CONTESTANTES E SUA POSIÇÃO NO PROCESSO

25. A contestante **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. - BR** é sociedade de economia mista federal, controlada pela **PETROBRAS**.

O contestante **LUIZ ANTÔNIO CÔRREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA**, por sua vez, é Presidente da **BR**.

Conforme já realçado na exposição final dos fatos, a **BR**, na verdade, receberá, a preços de mercado, o valor dos contratos e dos equipamentos dos postos de combustíveis a serem transferidos diretamente pela **PETROBRAS à REPSOL YPF BRASIL**.

Portanto, nada se lhe pode imputar em relação à permuta, cuja efetivação pretendem os Autores impedir pela propositura da presente ação.

Tal conclusão, por conseqüência, óbvia, estende-se também a seu Diretor Presidente.

Documento eletrônico recebido da origem

26. Igualmente, nada se lhes pode imputar em relação à criação da **REFAP** (tema que será enfrentado, mais à frente, em item próprio), da qual participou a primeira Contestante, pois é evidente a legalidade do ato constitutivo, já tendo o Excelso **Supremo Tribunal Federal**, mesmo que em sede de liminar, se manifestado pela constitucionalidade do **artigo 64 da Lei nº 9.478/97**, o que conforta a **legalidade** daquele ato.

Além do mais, NENHUMA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE ENTIDADE DA QUAL PARTICIPE O ESTADO OCORREU COM A CONSTITUIÇÃO DA **REFAP**. No primeira hipótese, porque inexistente, no caso, patrimônio público: os bens vertidos para a **REFAP** eram de propriedade da **PETROBRAS** e, portanto, patrimônio privado. No segundo, porque a **PETROBRAS** continuou a deter, direta e indiretamente, a totalidade do patrimônio vertido para a **REFAP**.

Portanto, faltam ao ato ambos os pressupostos necessários para a desconstituição do mesmo através da presente ação popular a ilegalidade e a lesividade. (STJ/REsp 23113/PR e 111527/DF).

27. Finalmente, quanto à transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** da participação de **1%** que detém no capital da **REFISOL**, por sua vez, detentora de **30%** do capital da **REFAP**, mais uma vez não cabem quaisquer imputações aos ora contestantes, mesmo que houvesse desequilíbrio nas avaliações, o que só se admite para argumentar e refutar.

A transferência de tal participação se dará, no caso, à própria **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S/A.**, detentora de **99%** do capital total da **REFISOL** e controlada pela

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0294

PETROBRAS, conforme estipulações constantes dos itens **5.1** e **5.1.1** ("*5.1. As partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data do Fechamento.*"; "*Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a PETROBRAS ou a DOWNSTREAM poderão notificar a REPSOL YPF e a REPSOL YPF BRASIL, informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das ações da REFISOL.*") (GRIFOU-SE) e do item **12.1** ("*12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subseqüentes a DOWNSTREAM deverá ceder e transferir para a REPSOL YPF BRASIL ações representativas de 100% do capital social de REFISOL .....*" (GRIFOU-SE).

28. Assim sendo, se permuta houver (**E DEVERÁ HAVER DIANTE DA CONSISTÊNCIA E DA IRREFUTABILIDADE DOS FATOS TRAZIDOS EM CONTESTAÇÃO E DO DIREITO NELA DEDUZIDO**), nela não figurará a primeira Contestante. Se atos de transferência praticar, assim fará, sempre, por ordem e conta da **PETROBRAS**.

Finalizando este item da contestação, reafirme-se que nenhum dos atos, ditos (indevidamente) ilegais e lesivos pelos Autores, podem, sob qualquer prisma de análise, serem imputados aos ora contestantes, ou porque eles não os praticaram nem o farão futuramente ou, ao menos em relação à criação da **REFAP**, porque nele não se acham configurados os pressupostos indispensáveis para autorizar o manejo da ação popular.

Além do mais, deles não decorrerá nenhum prejuízo para a primeira contestante e, mesmo que decorresse, não seriam corrigíveis via Ação Popular (somente lesão ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, hipóteses que não se configuram em relação à **BR**).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0295

1195

VI - DA INICIAL : IMPRECISÕES E INCONSISTÊNCIAS

29. Os fatos narrados minuciosamente nesta contestação, e certamente também aqueles constantes das demais contestações já apresentadas ou que venham a sê-lo nesse d. Juízo, realçam um antagonismo perverso ao interesse público.

De um lado, a partir do reordenamento da política nacional do petróleo, o esforço sério e obstinado da **PETROBRAS**, objetivando readeqüar a sua posição no mercado e, assim, estar preparada para enfrentá-lo e, nele, continuar sem interrupção o seu processo de desenvolvimento.

De outro, lamentavelmente, a tentativa vã, protagonizada por líderes sindicais, de manter situação não mais compatível com os novos tempos, anacrônica e superada, com graves e irreversíveis prejuízos econômicos, financeiros e operacionais para a **PETROBRAS** e para todas as suas controladas e participadas, com reflexos altamente negativos para toda a Sociedade.

Para tanto, basta a inviabilização dos entendimentos negociais, contestados sem razão nesta Ação Popular, impedindo a concretização dos negócios jurídicos compromissados, pelos quais a **PETROBRAS** dará um passo decisivo e importante na execução de seu planejamento estratégico elaborado para o período de **2001/2010**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0296

30. Tão graves conseqüências estariam a exigir dos seus Autores a apresentação de fatos verossímeis e a dedução de fundamentos sólidos bastantes para, por si só, sustentar a suspensão e, talvez, até mesmo, a final, a proibição da formalização dos negócios pactuados, das quais inevitavelmente decorrerão prejuízos vultosos e irreversíveis para a **PETROBRAS** e, por conseqüência, para o País e para todos os brasileiros.

A inicial ora contestada, contudo, não atende tal exigência. Pelo contrário.

Os fatos são imprecisos e não encontram suporte em documentação idônea, quando existente. A inicial apresenta meras alegações de ilegalidade e de lesões ao patrimônio de sociedades de economia mista ou subsidiárias suas. Nenhuma prova, mesmo que inicial ou indireta. Recortes de jornais, ofícios de entidades classistas, pedidos de informação e de constituição de comissão de representação externa, formulados por Deputados federais e por Deputados estaduais, publicações de atos societários, nada mais.

Nenhum laudo, nenhum parecer consistente. Nenhum documento hábil, capaz de sustentar, ainda que no campo da verossimilhança, as alegações deduzidas. Dados e valores, sem qualquer fundamento, são lançados irresponsavelmente, para dizer o menos, nas folhas da inicial, a tal ponto que o que é informado em uma folha, em relação ao **Campo de Albacora Leste** (“***tem reservas provadas de 850.000.000 (oitocentos e cinqüenta milhões) de barris de petróleo***”) (item **6** da inicial - fls. **11**), é desmentido, logo depois, em outra (“***como definem os engenheiros da Petrobras, possui reserva de 600 milhões de barris de petróleo***”) (item **28** da inicial – fls. **22**), sem qualquer explicação ou justificativa.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0297

1137

31. Chegam os autores ao extremo de, infringindo os princípios da lealdade processual, transformarem um "**memorando**" em **laudo**, com o único e evidente intuito de confundirem esse MM. Juízo e, assim, requererem a medida extrema de antecipação de tutela.

A imprecisão dos fatos, a inconsistência dos números e das alegações, a contradição dos mesmos, a inexistência de provas e de documentos idôneos, a manipulação da qualificação de um documento capaz de influir no convencimento desse r. Juízo, dizendo ser laudo o que não passava de um mero **memorando**, tudo isto, repita-se, é utilizado pelos Autores para fazer prevalecer diante do interesse público e de atos legais, benéficos ao crescimento e ao desenvolvimento da **PETROBRAS**, uma posição meramente corporativa e induvidosamente anacrônica, incompatível com o atual estágio do desenvolvimento nacional!

Com toda a certeza — e os contestantes confiam incondicionalmente no Poder Judiciário — esse r. Juízo não haverá de dar guarida a tão despropositada pretensão, impedindo que atos jurídicos legais, direcionados pelo interesse público, venham a ser tolhidos, mesmo que temporariamente, por iniciativas condenáveis e descompromissadas com os valores que os demandantes dizem defender: a moralidade e o bem públicos.

VII - AS ILEGALIDADES E AS LESÕES ARGÜIDAS SEM FUNDAMENTO

32. Por tudo quanto já foi dito e comprovado nesta contestação, não há **ilegalidade** nos atos jurídicos praticados pelos ora

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0298

1198

contestantes e pelas demais partes que figuram no pólo passivo desta ação, nem deles decorre qualquer lesão ao **patrimônio público** — até porque inexiste, no caso — , ou de entidade do qual o Estado participe, dentre as quais, obviamente, não se incluiria a primeira Contestante.

A transferência dos contratos de PCVM e dos equipamentos e de bens cedidos em comodato, não resultará em qualquer prejuízo para a primeira Contestante, pois, repita-se mais uma vez, a **PETROBRAS** a ela pagará o valor de mercado a eles correspondente.

Aos Autores, diante da evidência solar, nada mais restou senão a afirmação irresponsável, desprovida de qualquer fundamento: "***De outra parte, o negócio é extremamente danoso à Petrobras Distribuidora S/A. – BR, CONFORME NOTÍCIAS ANEXADAS. A BR está entregando os seus postos de revenda de combustíveis e NÃO ESTÁ RECEBENDO ABSOLUTAMENTE NADA. Todavia, e isto é fato concreto, a Petróleo Brasileiro não terá como ressarcir à Petrobras Distribuidora já que ela mesma sairá altamente prejudicada neste negócio em que se recebe bens sem avaliá-los fidedignamente.***" (itens **30** e **31** da inicial – fls. **23**).

O dano alegado, mais uma vez, não está embasado em laudos, pareceres, documentos senão oficiais, ao menos idôneos. Funda-se, exclusivamente, em notícias de jornais, sequer identificadas pelos autores.

33. Além disto, não há nada, absolutamente nada, sequer um mero indício a sinalizar (e não se está a pedir mais do que isto) a falta de capacidade de pagamento da **PETROBRAS**, afirmada descompromissadamente pelos autores.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0299

A **PETROBRAS**, certamente, trará a esses autos, se já não o fez, todos os documentos hábeis e idôneos à sustentação, desde o seu início, há quase dois anos, e até esta data, da legalidade e da moralidade dos atos jurídicos praticados e dos negócios jurídicos celebrados, dos quais não decorrem, nem decorrerão quaisquer danos ao patrimônio de entidade da qual participe o Estado, no caso, a **PETROBRAS**, ou de quaisquer outras sociedades por ela controladas ou participadas, direta ou indiretamente.

As considerações feitas pelos Autores sobre os ativos abrangidos por esta ação, **superavaliando interessadamente** aqueles a serem transferidos para a **PETROBRAS** pela **REPSOL YPF BRASIL,** e **depreciando, igualmente de forma interessada**, os que deverão ser transferidos por esta àquela —, não se sustentam diante dos fatos reais e dos documentos que serão (ou até mesmo já foram) aportados a este processo pela **PETROBRAS**.

34. Os contestantes, neste sentido, abordarão exemplificativamente duas destas questões.

34.1 A REFINARIA BAIA BLANCA, que os autores, sem qualquer comprovação dizem obsoleta, foi modernizada em **1997**, passando a ter unidades de conversão equipadas com sistemas de controle de última geração com o objetivo de aumentar o valor agregado dos produtos por ela produzidos e a qualidade dos mesmos, dentro de um mercado cada vez mais competitivo.

Inexistem, de outra parte, questões ambientais, comprometendo a operação daquela Refinaria. Pelo contrário, a mesma dispõe, em plena vigência, de todas as licenças operacionais.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0300

34.2 A **Eg3**, por sua vez, está sendo vendida não porque a **REPSOL YPF** queira, mas sim porque o **COMISIÓN NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA - CNDC**, o órgão argentino eqüivalente ao **CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, assim determinou como medida necessária à regulação do mercado.

Assim sendo, faltam aos Autores e às alegações por eles deduzidas suporte suficiente para sustentar o ajuizamento da presente ação: não há prova, nem mesmo indícios suficientes, da ilegalidade ou da lesividade em relação aos atos já praticados pelos ora Contestantes e pelos demais réus nesta ação.

Por derradeiro, deve ser enfrentada a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da criação da **REFAP**.

VIII - A CRIAÇÃO DA REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. RAZÕES DE SUA CONSTITUIÇÃO

35. Alegam os Autores, sem qualquer razão ou fundamento jurídico, omitindo inclusive, de forma verdadeiramente ardilosa, precedente unânime do colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (ADIN 1.649-1), que a constituição da **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** ter-se-ia dado em ofensa aos incisos **XIX** e **XX** da **Constituição Federal**.

Documento eletrônico recebido da origem

Com o devido respeito, nenhuma razão lhes assiste também neste ponto, como se passará a demonstrar.

A **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A** foi constituída, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2000, pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** (99%) e pela **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR** (1%), ora contestante, sem qualquer ofensa a norma legal, constitucional ou infra-constitucional.

36. Não procede a argumentação dos autores (já rechaçada, repita-se, pela **Corte Suprema**, mesmo que em sede de liminar) de que a constituição da subsidiária, *in casu*, teria traduzido ofensa aos **incisos XIX** e **XX** do **artigo 37** da **Constituição Federal**. Sustentam eles que a **PETROBRAS**, na qualidade de sociedade de economia mista que é, necessitaria, para que pudesse legitimamente constituir a **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, subsidiária sua, de lei autorizativa prévia e específica para tanto, não sendo de nenhum valor, segundo eles, aquela autorização contida no **artigo 64** da **Lei Federal n.º 9.478/97** (Lei do Petróleo), cuja constitucionalidade, repita-se, já foi afirmada pelo **Excelso Pretório** no precedente antes citado, 'verbis':

> ***"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MOJORITARIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, XIX E XX DA***

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0302

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.

2. Os artigos 64 e 5 da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1977, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.

3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei n.º 9.478/97.

4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0303

1203

Pedido cautelar indeferido." (ADIn nº 1.649-1 – medida liminar -, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *v.u.*, DJU 08.09.2000)

37. De fato, a doutrina, já há muito, afirma que a autorização legislativa reclamada pelo **inciso XX**, do **artigo 37** da **Constituição Federal**, não necessita ser outorgada caso a caso, cada vez que entenda a sociedade de economia mista matriz de criar uma subsidiária sua.

Resta atendido aquele preceito se, como no caso presente, houver lei que autorize a sociedade de economia mista matriz a constituir subsidiárias suas, com a indicação da área ou atividade onde estas últimas poderão atuar:

> ***"A Constituição de 1988 trouxe significativa inovação, não somente acolhendo as subsidiárias como parte do sistema, mas, especialmente, subordinando sua criação a autorização legislativa em cada caso (art. 37, XX).***
>
> .....
>
> ***A especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa da empresa na qual deva ser feito o investimento.***
>
> ***A expressão constitucional 'em cada caso' poderá ser entendida como indicativa apenas da área ou atividade***

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0304 4ª REGIÃO

1204

especifica a ser contemplada." (*in* Revista Trimestral de Direito Público, v. 6, p. 80/1).

38. Este o entendimento, como já se viu linhas atrás, consagrado no colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, até mesmo porque, como salientado no julgamento da ADIN 1.649-1 pelo Ministro **NELSON JOBIM**, *"pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiárias é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobras, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos."*

Também o eminente Ministro **CARLOS VELOSO**, naquele julgamento, bem situa a questão, pelo que pedem vênia os contestantes para transcrever breve excerto de seu voto:

> *"Sr. Presidente, a Constituição estabelece no art. 37, inciso XX:*
>
> *'XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;'*
>
> *Seria necessária autorização legislativa para a criação de subsidiária, uma a uma ? Essa é a questão. Respondo pela negativa, na linha do voto do Sr. Ministro-Relator. O que a Constituição exige é a autorização legislativa para a criação de subsidiária, vale dizer, em cada caso que se torne necessária tal criação.*
>
> *Na hipótese, o legislador entendeu necessária a criação de subsidiária para a execução dos serviços e trabalhos*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0305

1205

mencionados nos arts. 64 e 65 da Lei n.º 9,478, de 1997. Portanto, entendeu necessária a criação de subsidiária e, com esse entendimento, veio a competente autorização legislativa que se inscreve na própria lei."

39. Não há dúvida: no caso *sub judice*, ante o teor do **artigo 64** da **Lei Federal n.º 9.478/97**, evidente está o atendimento àquela exigência constitucional contida no **inciso XX** do **artigo 37** da *Carta Magna*.

Diz o dispositivo de lei federal em comento, *verbis*:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

Nele, portanto, se encontra a autorização legislativa reclamada pela **Constituição Federal** para a constituição da **REFAP**.

Oportuno referir, ainda antes de exaurir o ponto ora contestado, o registro feito, no julgamento da **ADIN 1.649-1**, pelo eminente Ministro **MAURÍCIO CORRÊA**, em voto acompanhado por todos os seus pares, no sentido de que "***constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa...***".

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0306

Inexiste, portanto, na constituição da **REFAP** qualquer ofensa àqueles dispositivos constitucionais; bem ao contrário, foram ambos respeitados à exaustão.

40. Certamente por serem sabedores da fraqueza deste argumento, vão além os Autores, ainda que razão alguma lhes assista. Esgrimam, em seqüência, argumento ainda mais inconsistente e desprovido de qualquer embasamento jurídico. Para tanto, partem de premissa falsa, com o intuito de tentar confundir esse MM. Juízo, como se passará a demonstrar.

Com efeito, afirmam os Autores — faltando nítida e propositalmente com a verdade — que a futura participação da **REPSOL** na **REFINARIA ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A**, por força da permuta de ativos que haverá de se concretizar, restaria por ofender o monopólio da União com relação à "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", em ofensa, agora, ao **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal**

Dizem que a "***Repsol – YPF teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP***", o que fará com que, "***por meios dissimulados,*** (esteja) ***a Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional. Uma empresa de capital estrangeiro, enfim, refinando o petróleo nacional.***".

41. Ora, cumpre esclarecer, de antemão, algumas questões, indo-se ao encontro da verdade, da qual os Autores, não por mero acaso, procuraram distanciar-se.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0307

Importante: a empresa que, nos termos da contratação em curso, passará a deter 30% (trinta porcento) do capital social da **REFAP** — cuja denominação social correta é **REPSOL YPF BRASIL S/A** —, é uma empresa brasileira, constituída segundo as leis brasileiras.

ONDE, ENTÃO, ESTARIA A ALEGADA OFENSA AO **ARTIGO 177, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ?

Releva grifar, neste específico momento, o dispositivo contido no **parágrafo primeiro** daquele mesmo **artigo 177** da **Carta Política Federal**, ao que parece ignorado pelos Autores, *verbis*:

> "***Art. 177*** **-** .....
>
> ***"Parágrafo primeiro. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.***"

Portanto, ante a expressa previsão constitucional, dúvida não há acerca da possibilidade que tem a **UNIÃO FEDERAL** de contratar, "***com empresas estatais ou PRIVADAS***" (GRIFOU-SE), a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", desde que se observem as condições estabelecidas em lei.

42. Ao aplicador do direito, portando, impõe-se o exame, *in casu*, da já citada **Lei Federal n.º 9.478/97**, ou seja, a **Lei do Petróleo**. Esta lei, Excelência, em seu **artigo 5º**, a tornar induvidosa a falta de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0308

razoabilidade ou seriedade da argumentação expendida pelos Autores, assim dispõe:

> ***"Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior [1] serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País."***

A **REPSOL YPF BRASIL S/A**, como já anteriormente se teve oportunidade de referir, **É UMA EMPRESA NACIONAL, constituída sob as leis brasileiras, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ** (v. artigo 2º de seu Estatuto Social) e **administração no País** (v. artigo 7º de seu Estatuto Social). Poderia, portanto, a **UNIÃO**, se assim o entendesse, contratar com ela, **REPSOL YPF BRASIL S/A**, diretamente, a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", sem que tal representasse qualquer ofensa a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais. Quanto a isso não há dúvida, basta que se leia, com mediana atenção, os dispositivos legais antes referidos.

43. Mas, no caso, feito este breve esclarecimento que se impunha, há mais a ser dito.

---

[1] Lei 9,478/97, Art. 4º: "*Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades: I – a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II – a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; III – a importação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.*"

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0309

A contratação se dará, diretamente, com a **REFAP**, empresa também nacional, como reconhecem expressamente os próprios Autores. Alegam estes que, como a "***Repsol YPF*** (que passará a deter 30% do capital social daquela empresa) ***teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP ..., por meios dissimulados, estará Repsol – YPF passando a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional***". (itens 10 e 11 da inicial – fls. **32**)

Indaga-se, ainda sem concluir: se **REPSOL YPF BRASIL S/A**, como se demonstrou, preenche todos os requisitos legais para que, ela própria, diretamente, exerça, nos termos da lei, as atividades elencadas no **artigo 4º** da **Lei Federal n.º 9.478/97**, dentre as quais está a "***refinação do petróleo nacional ou estrangeiro***", onde estaria a ofensa ao **artigo 177, inciso II**, da **Constituição Federal?**

E isso pelo simples fato de passar ela "***a gerir conjuntamente com acionistas majoritários da Alberto Pasqualini – REFAP S/A uma refinaria nacional***", posto que "***teria poder de veto nas assembléias sobre as decisões empresariais da diretoria da REFAP***". É, com a devida vênia, patente a falta de razão a argumentação dos autores.

44. No alusivo ao alegado "poder de veto" outorgado à **REPSOL YPF BRASIL S/A**, ante a existência de temas cuja deliberação estará sujeita à aprovação unânime dos sócios da **REFAP**, longe estaria tal poder de outorgar àquela o controle (mesmo que compartilhado) desta, o que, saliente-se, se fosse o caso – e não é –, não representaria hipótese de ilegalidade, pelas razões já antes expostas e também pelas que adiante se enfrentará.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0310

Nos termos do **"MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PERMUTA DE ATIVOS"**, firmado por **PETROBRAS** e **REPSOL YPF S/A**, as matérias que, no âmbito da **REFAP** deverão ser submetidas à aprovação por unanimidade, limitam-se às seguintes:

> ***"– Definição da estrutura financeira;***
>
> ***- Aprovação da organização e da estrutura básica da sociedade (organograma);***
>
> ***- Aprovação do plano estratégico qüinqüenal;***
>
> ***- Aprovação das previsões orçamentárias anuais não incluídas no plano estratégico qüinqüenal que excedam um limite cumulativo a ser acordado no acordo definitivo;***
>
> ***- Nomeação de auditor externo;***
>
> ***- Mudança no objeto social da companhia;***
>
> ***- Constituição de consórcios, sociedades e joint ventures com terceiros;***
>
> ***- Dissolução, liquidação, fusão ou cisão da Companhia;***
>
> ***- Aumentos e reduções de capital."***

Vê-se, com clareza solar que à submissão das matérias acima elencadas à aprovação da unanimidade do capital social da **REFAP**, em hipótese alguma, pode ser dada a relevância que os Autores pretendem seja dada, sem ao menos enfrentá-las ou sequer nominá-las.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0311

124

45. Mais ainda, Excelência.

Deve-se considerar, na análise do ponto ora enfrentado, que segundo dispõem, de modo claro, o **artigo 176**, ***caput***, da **Constituição Federal** e o **artigo 26** da **Lei Federal n.º 9.478/97** [2], o produto obtido com a pesquisa e a lavra (tão-logo obtido seja) passa a integrar o patrimônio particular — privado e não mais público —, da empresa exploradora, *in casu*, a **REFAP**. Daí decorre, então, que ao exercer a atividade de refino, a empresa autorizada estará refinando bem de sua propriedade.

Não se pode confundir (e os Autores parecem tê-lo feito) o monopólio da União Federal sobre as atividades aqui em pauta (cujo exercício, se viu, é facultado também a empresas estatais ou privadas), com a propriedade dos bens que resultem desta atividade. Estes, por disposição expressa de lei, incorporam-se ao patrimônio da empresa exploradora, como bens particulares que são.

Por esta singela, mas relevante razão, pode-se afirmar que, em qualquer hipótese, independentemente de analisar-se os fatos como realmente são ou como foram ardilosamente narrados, pelos Autores, o alegado poder de veto da **REPSOL YPF BRASIL S/A** jamais poderia vir a significar ou representar qualquer transgressão às normas constitucionais contidas no **artigo 177** da **Lei Maior**.

---

[2] **Constituição Federal, Art. 176, *caput***. "*As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra*". **Lei Federal n.º 9.478/97, Art. 26.** "*A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0312

46. O monopólio da **UNIÃO FEDERAL** a ela assegura, tal qual já se afirmou, a prerrogativa de exercer ou conferir a determinada empresa, mediante concessão ou autorização, o exercício daquela atividade submetida ao monopólio, ficando esta, então, se configurada tal hipótese, sob seu poder regulatório. As relações que se estabelecerem daí em diante, pela empresa exploradora com outras empresas, o serão na órbita privada, restando ao Estado a possibilidade (e, mais do que isso, o dever) de fiscalizá-la, no exercício pleno de seu poder regulatório e tão-somente isso.

Portanto, também sob este ângulo, vê-se a absoluta falta de coerência das alegações dos Autores.

47. Ainda neste tópico, até mesmo em respeito à estranheza manifestada por Vossa Excelência a fl. **196**, pedem vênia os contestantes para tecer brevíssimos comentários acerca das razões pelas quais foi a **REFAP** constituída. Razões estas — grife-se com a máxima ênfase — que não obstante sejam do conhecimento pleno dos Autores (por serem contrárias ao desiderato político-ideológico dos mesmos, que permeia toda a inicial), simplesmente deixaram de ser trazidas ao conhecimento desse MM. Juízo.

A **REFAP**, como já referido nesta contestação, foi constituída no final do ano de dois mil, mais precisamente aos vinte e um dias do mês novembro, ou seja, quando as negociações com a **REPSOL YPF** já estavam em curso, há mais de ano.

E por que assim se deu? Veja-se.

---

a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais decorrentes."

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0313

A **Lei Federal n.º 9.478/97**, em seu **artigo 61, parágrafo primeiro**, dispõe que "***a PETROBRAS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social***" (GRIFOU-SE).

No **artigo 64**, da mesma lei acima referida, é autorizado à **PETROBRAS** o seguinte, *verbis*: "***para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas***".

48. Da conjugação destes dois dispositivos legais, extrai-se:

a) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, pode exercer, diretamente ou por intermédio das subsidiárias já existentes, qualquer das atividades de seu objeto social;

b) a **PETROBRAS**, fora do território nacional, pode agir diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros;

c) a **PETROBRAS**, dentro do território nacional, **não** pode exercer qualquer atividade de seu objeto social em associação com outras empresas;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0314

d) as **SUBSIDIÁRIAS DA PETROBRAS**, de outro lado, nos termos do **artigo 64** supra transcrito, podem (**sim**) associar-se, majoritariamente, dentro do território nacional, para "***o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo***".

Portanto, diante dessa última restrição acima elencada, dentro do território nacional só as subsidiárias da **PETROBRAS** (e não ela própria) podem associar-se a outras empresas, com observância plena do princípio da legalidade, para a realização da pretendida associação com a **REPSOL YPF BRASIL** — matéria adstrita à esfera político-econômica. Assim sendo, outra alternativa não restava à **PETROBRAS** senão a de constituir, para tanto, uma subsidiária sua, qual seja a **REFAP**.

49. Nada há (proclame-se com a máxima ênfase) de irregular na criação daquela subsidiária, como já se demonstrou ao longo desta contestação em mais de um tópico. Ademais, revelou-se mais do que conveniente, necessária a sua criação, como imperativo da nova política estabelecida para o setor.

Podem os Autores entender equivocada esta política, sendo direito que lhes assiste e que merece ser respeitado. Não podem, entretanto, por sentirem-se violados em suas convicções político-ideológicas mais íntimas, virem a juízo, de forma temerária, omitindo fatos cujo conhecimento têm, imputar a pecha da ilegalidade a atos que (sabem) obedeceram, rigorosamente, o disposto em lei. Isto, com o devido e necessário respeito, não se pode de forma alguma admitir ou alimentar.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0315

50. Por fim — e com isso se está encerrar este item — é de registrar que, independentemente da hipótese que se possa pretender imaginar (e a imaginação dos Autores, como se pode ver, infelizmente não tem limites), jamais poder-se-ia entender cabível a ação popular como forma de desconstituir os atos constitutivos da **REFAP**, mesmo que presente estivesse, no caso, o vício da ilegalidade, o que se admite tão-somente para argumentar.

Mesmo nesta situação, que jamais poderá vir a se configurar, inexistiria, por força da constituição daquela subsidiária, a verificação de qualquer prejuízo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, o que estaria a vedar, portanto, a via eleita, ao menos para tal fim, posto que "***na linha de orientação jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público***." (**Superior Tribunal de Justiça**, Primeira Turma, Recurso Especial n.º 185.835/RJ, Relator o Ministro Garcia Vieira, **DJU 11/06/2001**).

IX - DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA

51. Os Autores da demanda, tendo manifestado temor (quiçá sob impacto de suas convicções ideológicas pessoais) de que seja entregue a terceiros "*fonte inestimável de riqueza contida no solo pátrio*" (sic), e isso através a "*criatividade daqueles que estão a lesar já de há muito a Pátria*" (sic), ocasionando "*a dilapidação do patrimônio da sociedade*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0316

brasileira" (sic), finalizam sua petição inicial com o pedido de "antecipação da tutela", para o efeito de

> "... impedir que Petróleo Brasileiro S.A. e a Petrobras Distribuidora S.A.-BR, promovam por qualquer meio a troca de ativos noticiada nesta peça inicial com a ré Repsol-YPF e/ou com qualquer pessoa jurídica desta coligada e/ou controlada e/ou que faça parte de seu grupo econômico"(sic).

Postulam, sucessivamente, que caso indeferida a antecipação da tutela tal como pleiteada,

> "...ao menos se determine que o patrimônio objeto da troca de ativos fique indisponível para fins de qualquer negócio jurídico com terceiros até o trânsito em julgado desta ação".

Diante deste pedido, Vossa Excelência decidiu prefacialmente pela legitimidade da presença, no polo passivo da relação processual, da União Federal, das empresas relacionadas na inicial e das pessoas físicas seus administradores; excluiu, todavia, a empresa Repsol-YPF, por considerá-la "empresa espanhola" e, destarte, não responsável por atos lesivos ao patrimônio publico nacional - esta exclusão, todavia, foi logo após cancelada, pelo despacho de fl. 43.

52. Quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela, partiu Vossa Excelência de uma proposição absolutamente correta e de todo consentânea com a exata observância, nem sempre lembrada, dos limites entre Administração e Jurisdição. Disse Vossa Excelência, fl. 193, com precisão:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0317

> "Inicialmente, importa esclarecer que nenhuma manifestação será feita por este Juízo a respeito do caráter negocial da troca de ativos, isto é, SOBRE AS VANTAGENS, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO NEGÓCIO. Estes dizem respeito unicamente aos diretores das empresas, devidamente escolhidos pelo Presidente da República para o exercício de seus cargos, devendo responder pelos eventuais insucessos unicamente como ocupantes de cargos políticos que são, desde que seus atos se enquadrem nos estritos limites da legalidade" (grifamos).

A seguir, a decisão liminar constata que o negócio a ser realizado prescinde de licitação, até por cuidar-se de uma permuta: "...nada mais coerente que, ao oferecer um patrimônio em busca de outro específico, o negócio seja realizado tão somente com o detentor do bem desejado".

53. Todavia, Vossa Excelência houve por insuficientes as provas relativas ao valor dos bens a serem permutados, eis que os ativos da Petrobras foram pelos permutantes estimados em valor exatamente igual ao dos ativos da Repsol-YFP, ou seja, US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), mencionando que a Associação dos Engenheiros da Petrobras teria estimado o patrimônio desta empresa, a ser objeto do contrato, em mais de US$3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares). Manifesta o ilustre juiz, ainda, dúvidas a respeito da transformação da Refinaria Alberto Pasqualini, até agora unidade operacional da Petrobras, em sociedade por ações, das quais a Repsol-YPF será detentora de um percentual de 30%, com o "provável poder de veto" nas decisões da empresa, em eventual transgressão "às normas constitucionais que estabelecem o monopólio da União"(sic).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0318

54. Sob tais premissas **deferiu** Vossa Excelência, em "*determinação provisória*", **a liminar solicitada pelos Autores**, assim impedindo os Réus de realizar "quaisquer atos que impliquem na efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol-YPF"; esclareceu, não obstante, que tal determinação "não implica na vedação da realização de outras providências preliminares que as partes entendam que devem ainda tomar para a realização do acordo".

Em suma, Vossa Excelência autorizou prossigam as tratativas negociais, mas vetou, "*até posterior manifestação deste Juízo após as contestações*", a assinatura do contrato definitivo.

55. Cuida-se, aqui, de uma vera ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? A resposta será AFIRMATIVA.

A antecipação de tutela, regida pelo art. 273 do CPC - redação dada pela Lei nº 8.952/94, não constitui nenhuma novidade em termos de direito comparado (confira-se, v.g., a '*référé provision*' do direito francês, introduzida em 1973) e também não o é no direito nacional (de tempos priscos as liminares antecipatórias nas ações possessórias de força nova, e nas demandas por alimentos etc.); veio, no entanto, a estender à generalidade das demandas a possibilidade de uma liminar satisfativa, no todo ou em parte, do direito invocado pelo autor, e isso sob o princípio chiovendiano de que a "*durata del processo non deve andare a danno dell'attore que ha ragione*".

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0319

56. Mas sua concessão foi submetida, como se fazia mister, a precisos pressupostos: impende que em favor das pretensões do autor haja sido apresentada PROVA INEQUÍVOCA (no sentido de prova altamente convincente), capaz de levar o magistrado a um JUIZO DE VEROSSIMILITUDE, de convencimento de que o autor haverá, muito provavelmente, quase que certamente, de alcançar sucesso em sua demanda.

O legislador foi exigente, e com razão, em tais requisitos. E assim dispôs porque, no magistério de Kazuo Watanabe - um dos corifeus do instituto da antecipação da tutela, 'prova inequívoca' não é apenas o '*fumus boni juris*' suficiente para autorizar uma simples medida cautelar. Prova inequívoca é aquela "*que convença bastante, que não apresente dubiedade*"; e refere que neste requisito está "*uma medida de salvaguarda, que se contrapõe à ampliação da tutela antecipatória para todo e qualquer processo de conhecimento*" (in '*Reforma do CPC*', Saraiva, 1996, p. 33-34).

Humberto Theodoro Jr., com remissão a Carreira Alvim e a Cândido Dinamarco, sustenta que a verossimilhança "*somente se configurará quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam, verdadeiras as alegações do litigante*" (in '*Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela*', RT, 1997, pp. 195-196). E disse, mais, que

"*por quebrar a seqüência natural do contraditório, a tutela antecipada nunca poderá deixar de levar em conta o risco de a sentença final ser contrária à posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar*" (in '*Antecipação de Tutela e Ação Monitória*', *in* 'Doutrina', v. 2, publ. do Instituto Brasileiro de Direito, Rio, 1996, p. 235).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0320

1220

Conforme Donaldo Armelin, discorrendo sobre as tutelas diferenciadas,

"*indispensável se torna cautela na sua adoção para se evitar a violação do tratamento isonômico das partes litigantes e a vulneração do princípio assegurador da paridade das armas do processo*" (in 'RePro', v. 65/46).

O prof. Moniz de Aragão lembrou aos magistrados que não devem ceder a argumentos singelos, à simples plausibilidade de que o autor tenha razão:

"*...devem exigir mais, devem verificar se há* ***forte probabilidade de o autor ter razão***" (in '*Reforma do CPC*', Saraiva, 1996, p. 242).

Teori Zavascki, em obra magistral, sublinha que "diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto ao direito e de *probabilidade* quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos ('*Antecipação de Tutela*', Saraiva, 1997, p. 76).

57. Ora, eminente magistrado, os sucessos contratuais, tal como expostos nesta contestação e nas peças oferecidas pelos demais Réus, à saciedade demonstram a sem-razão dos Autores: as suas alegações não estão amparadas em PROVA INEQUÍVOCA; delas não decorre o JUIZO DE VEROSSIMILHANÇA capaz de autorizar medida satisfativa antecipada; e, alfim, não ocorre o PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFICILMENTE REPARÁVEL em detrimento ao patrimônio público, também pressuposto indispensável à concessão de medida cautelar.

50

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0321

Muito ao contrário: os estudos e avaliações procedidos pelos contratantes demonstram, dentro dos limites de probabilidade objetivamente inerentes aos negócios petrolíferos (como todos os negócios, sujeitos às oscilações do mercado e a fatores por vezes dificilmente previsíveis), que a transação oferecerá vantagens, como é conveniente, a ambas as partes e, certamente, grande proveito à Petrobras. Não receiem os Autores que se esteja a entregar, como dizem em sua inicial impregnada de conotações ideológicas, ao estrangeiro "esta fonte inesgotável de riqueza contida no solo pátrio" (melhor seria dizer, sob águas muito profundas...). O petróleo "é nosso" e nosso continuará, sob o monopólio da União.

58. Cumpre ressaltar que permanece intocado o princípio constitucional do monopólio da União sobre a *pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo*, sua refinação, comercio e transporte, atividades estas que, todavia, a União "*poderá contratar com empresas estatais ou privadas*", observadas as condições em lei estabelecidas (CF, art. 177 e parágrafos, com a redação da EC nº 9, de 09.11.1995).

Assim, mesmo a circunstância (referida pelo magistrado a fl. 197) de que determinadas decisões societárias da 'nova' REFAP possam exigir certo quorum para sua adoção, tal circunstância, vale reiterar, apresenta-se irrelevante para os fins aludidos na inicial, eis que as cláusulas sociais que assim disponham valerão na medida em que forem "*observadas as condições estabelecidas em lei*"(CF, art. 177, § 1º, 'in fine').

59. De outra parte, impende no azo sublinhar que a manutenção da liminar ACARRETARÁ PREJUIZO IRREPARÁVEL ÀS RÉS, máxime à Petrobras ! Com efeito, todas as tratativas foram efetuadas, e

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0322

1322

diferentemente não poderia ser, tendo em vista a situação atual dos negócios no setor petrolífero, as vigorantes condições de exploração e comercialização, no atacado e nos postos de varejo, dos combustíveis líquidos. É evidente.

Mas a decisão final desta demanda, ajuizada contra numerosos Réus, com a realização de instrução e debates, com os sucessivos recursos que nossas leis processuais propiciam, quando teremos tal decisão ?

Certamente, dentro do '*quod plerunque accidit*, dois anos, três anos decorrerão, considerando tanto a natural complexidade da causa e os incidentes que vierem a surgir, como a situação de imenso acúmulo de serviço com que se defronta o Judiciário brasileiro (e o fenômeno da demora da Justiça não é só brasileiro, notoriamente é um fenômeno mundial).

Suporá alguém que as possibilidades de negócio e de créditos, as expectativas financeiras e econômicas, permanecerão incólumes ? Nesse largo espaço de tempo certamente poderão desaparecer as condições objetivas que ensejaram as propostas negociais, frustrar-se-á a transação e a Petrobras terá perdido excelente oportunidade de expansão no exterior com as vantagens dela decorrentes, e a ora contestante terá perdido os bons lucros financeiros que haverá com a cessão de postos de combustível a varejo. ESTE PREJUÍZO APRESENTAR-SE-Á IRREVERSÍVEL .

60. Mas, de outra parte, e apenas para argumentar, caso a liminar venha a ser revogada - como se requer e espera - , mas a ação, ao fim e ao cabo, resultar procedente - o que não se espera - , devemos considerar que os bens permutados poderão sem maiores dificuldades reverter ao estado e titularidade anteriores, ou haverem os contratantes a compensação pelo

52

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0323

equivalente, eis que se cuida de empresas de grande patrimônio e larga solvabilidade.

Em suma: NO QUE TANGE AO FATOR 'PREJUIZOS', a manutenção da liminar é conducente à frustração irreversível dos negócios; sua cassação, ao contrário, não implicará resultados irreparáveis.

POR TODO O EXPOSTO, eminente magistrado, os ora contestantes, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. - BR e seu Presidente LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, com o máximo respeito requerem a Vossa Excelência, sucessivamente :

a) ***a revogação da decisão 'provisória' antecipatória de tutela*** ;

b) o acolhimento da prefacial alusiva à **incompetência absoluta** desse Juízo Federal, '*ratione personae*', como anteriormente suscitado ;

c) a **exclusão** de Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira da relação jurídica processual por relevante fundamento, o de que não praticou ato algum relativamente à permuta de ativos combatida pelos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0324

1228

demandantes e avençada entre as empresas PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e a REPSOL-YPF BRASIL S.A., nela não diretamente intervindo a empresa contestante PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR, como anteriormente exposto;

d) solicitam, outrossim, seja determinado aos Autores o saneamento das irregularidades processuais, como a não-autenticação das cópias dos documentos que os qualificam como eleitores, bem como a falta de indicação, na inicial, das residências ou domicílios dos demandantes, como dispõe o art. 282 do CPC ;

e) sugerem a Vossa Excelência seja corrigido, *de ofício*, o astronômico e irreal valor dado à causa pelos demandantes (CPC, art. 259,V; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 120.363, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.1997, DJU 15.12.1997, p. 66.417);

f) por fim, postulam seja declarada a ***improcedência da ação***, com a condenação dos Autores por litigância temerária, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.717/65, bem como em honorários advocatícios.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0325
125

REQUEREM a produção das provas que se façam necessárias, nomeadamente juntada superveniente de documentos, inclusive daqueles referenciados nesta contestação e que, pela urgência, deixam de ser anexados e realização de perícias ou inspeções.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 11 de Julho de 2001

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHEMBERG
OAB/RS nº 7244

VENÂNCIO IGREJAS FILHO
OAB/RJ nº 26.973

MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
OAB/RS nº 13.845

LUCAS BRAGA EICHENBERG
OAB/RS nº 48.756

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0326

+226
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LUIZ ANTONIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, carteira de identidade nº 2.081.466 IFP/RJ, CIC nº 090.709.317-53, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, MIGUEL TOSTES DE ALENCAR, JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG e LUCAS BRAGA EICHENBERG, brasileiros,os três primeiros casados, o último solteiro, inscritos na OAB/RS sob os números 34.140, 13.845, 7.244 e 48.756, respectivamente, os dois primeiros com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, nº 683, conjunto nº 204, os dois últimos na Av. Carlos Gomes, nº 281, conjunto nº 204, ambos em Porto Alegre / RS, concedendo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia" com o que ficam os ora outorgados qualificados para representar e defender os interesses do outorgante, em juízo e, em especial, receber citação inicial e para acompanhar até decisão final a Ação Popular, processo nº 2001.71.12.002583-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Canoas, movida por César Antonio Przygodzinski e outros em face da Petrobras Distribuidora S. A, do ora outorgante e outros, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, tais como peticionar, contestar, impugnar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de instância, substabelecer com ou sem reserva, os poderes que lhe são outorgados no presente mandato, bem como realizar os demais tos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

OFÍCIO

Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 7 de MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,42
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
[illegible] de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA
22º Ofício de Notas - Matriz - Notario: WILHAM DE OLIVEIRA
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277 - Nº 294726
Reconheco como autêntica a(s) firma(s) de:
LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA.#
Rio de Janeiro, 09 de Julho de 2001 as 15:02:43
1- Em Testemunho da verdade.
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS - Substituto - RCBP - 103
Válido somente com selo de fiscalização. Total 2,60

22.º OFÍCIO DE NOTAS Dr. WILHAM DE OLIVEIRA Rua Sen. Dantas, 39 Rio de Janeiro - RJ CEP 20031-200 BRASIL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA

IA044962

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 909 FOLHA Nº 002

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

REGIONAL FEDERAL 0327 2ª REGIÃO
1º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo S. Gianinni Madruga
ESC. SUBST. CONT. - MTPS: 93.083
Av. Rio Branco, 120 SL. 20
Tel.: 509.3006

ATO 001 **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e sete dias do mes de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco 120, sobreloja 20, sede do **1º OFICIO DE NOTAS**, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, compareceu como outorgante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na rua General Canabarro nº 500 - 6º/11º (parte) e 12º ao 16º andares, nesta cidade, CGC 34.274.233/0001-02, neste ato representada na forma do artigo 31 parágrafo 1º do Estatuto Social por seus Diretores **MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE**, engenheiro, ident. 027447507/IFP, CPF 320.513.527-04 e **ROBERTO NOVIS BOTELHO**, engenheiro, ident. 18707-D/CREA, CPF 090.514.737-53, ambos brasileiros, casados, eleitos na 495a Reunião do Conselho de Administração realizada em 23/04/1999; identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador **VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.973 emitida em 16/12/76, CPF 193.394.457-91, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na rua General Canabarro 500, 12º andar, nesta cidade, para exercer a função de **GERENTE JURÍDICO (GJD)** da outorgante, concedendo-lhe os poderes da cláusula **"AD JUDICIA"**, **e "EXTRA"**, com o que fica o ora outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Delegados Concessionários ou Permissionários de Serviços Públicos, habilitado para a prática de todos os atos de interesse da outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar noticia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação em qualquer Juízo, Instância ou

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº..... FOLHA Nº.....

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de iguais para si. Certifico que: a) as custas devidas pelo presente foram recolhidas a esta serventia; b) deixo de arquivar cópias dos documentos das partes por serem minhas conhecidas. E, por estar assim justo e contratado, me pediu que lavrasse em minhas notas este instrumento, que lhe sendo lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitou e assinam dispensando as testemunhas conforme Prov. 18/81 da E. Corregedoria. Eu **(PAULO SÉRGIO GIANINNI MADRUGA)** Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, série 243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas.-.-.-

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0328

1228

SUBSTABELECIMENTO

Sem deles me demitir, substabeleço nos advogados ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, MIGUEL TOSTES DE ALENCAR, JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG e LUCAS BRAGA EICHENBERG, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, inscritos na OAB/RS sob os nºs 34.140, 13.845, 7.244 e 48.756, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 683, conj. 204, os poderes que lhe forem outorgados por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular nº. 2001.71.12.002583-5, ora em tramitação na 1ª Vara Federal da Comarca de Canoas/RS.

Porto Alegre, 10 de julho de 2001.

VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO
OAB/RJ nº 26.973

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre,
21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,76
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0329

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à rua Paulo César de Andrade, 200, apartamento 902 – Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-000, inscrito no CPF sob o nº 038.644.137-53, portador da carteira de identidade nº 01978553-4, expedida pelo Instituto Félix Pacheco/RJ, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem dizer a V. Exa. que adere integralmente à contestação apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, esperando que os pedidos dos Autores sejam julgados improcedentes e que sejam eles condenados aos ônus da sucumbência.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 10 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0330

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS**, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado à Rua Paulo César de Andrade, 200, apartamento 902, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22221-000, inscrito no C.P.F. sob o nº 038644137-53, portador da carteira de identidade nº. 01978553-4, expedida pelo Instituto Felix Pacheco/RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB/RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB/RS, CPF n.º 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, **exceto** aqueles de receber citações, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movido por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001.

Francisco Roberto André Gros

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0331

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
11 JUL. 2001
ASS.:

PEDRO PULLEN PARENTE, nos autos da ação popular que CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros movem a ALBERTO PASQUALINI – REFAP S/A e outros, vem requerer V. Exª a juntada do original de procuração outorgada a seus advogados, uma vez que por um lapso fez juntar aos autos cópia xerox dessa mesma procuração.

Do Rio de Janeiro para Canoas, 10 de julho de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0332

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Sr. **PEDRO PULLEN PARENTE**, brasileiro, casado, Engenheiro, residente e domiciliado à SQS 113, Bl. "E", apartamento 206, Brasília-DF, CEP 70376-050, inscrito no C.P.F. sob o nº 059.326.371-53, portador da carteira de identidade nº 192.545, expedida pelo INI-DF, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RUI BERFORD DIAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, inscrição nº 18.238, expedida pela OAB-RJ, CPF nº 271.962.837-91, **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 12.906, expedida pela OAB-RS, CPF nº 238.752.590-68 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade de Advogado, Inscrição nº 48.345B, expedida pela OAB-RS, CPF nº 674.746.168-04, com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11.001, Canoas, RS, outorgando-lhes os poderes da cláusula **ad judicia et extra**, facultando ainda aos Outorgados substabelecer os poderes desta procuração, assim como tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste instrumento **que tem como finalidade específica patrociná-lo na ação Popular nº 2001.71.12.002583-5**, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra REFAP S.A. e outros, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas, RS.

Rio de janeiro, 4 de julho de 2001

Pedro Pullen Parente

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original à mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0333

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VF DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CANOAS - RS RECEBIDO EM: 20 JUN. 2001 Ass.:

Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5
Autores: CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Ré: UNIÃO E OUTROS
Pet. nº 48.69/2001

A UNIÃO, por seus Advogados signatários, nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., com fundamento no art. 7°, inciso IV, da Lei nº 4717/65, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, através da qual insurgem-se os autores contra operação de troca de ativos envolvendo a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Repsol – YPF, sediada no Rio de Janeiro.

Nas fls. 190/199 foi proferida decisão determinando a não realização de quaisquer atos que impliquem a efetiva concretização do negócio objeto da presente ação entre a Petróleo Brasileiro S/A e a Repsol – YPF, ficando ressalvado, todavia, que não estava vedada a realização de outras providências preliminares que as partes entendessem que ainda deviam tomar para a realização do acordo.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, que encontra-se pendente de julgamento.

É a breve síntese.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0334

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

DAS RAZÕES DE DEFESA

PRELIMINARMENTE

I- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso LXXIII, a ação popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão para "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifo nosso)

Ocorre que no caso em apreço inexiste o ato lesivo a ser anulado, tanto é que a própria parte autora admite no item 40 da inicial que a operação em debate ainda está pendente de exame e aprovação pela Comisión Nacional de Defensa de la Competencia (CNDC) da Argentina para se concretizar. Ora, tal significa dizer que inexiste ato concretizado apto a produzir efeitos e, portanto, inexiste ato lesivo.

Assim, verifica-se que os autores não possuem interesse de agir, devendo ser extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0335

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

II- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SUA PARTICIPAÇÃO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES

Da Ilegitimidade Passiva

As hipóteses de monopólio da União encontram-se previstas no art. 177 da Constituição Federal de 1988, a seguir descrito:

"Art. 177. Constituem monopólio da União:

I- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos;
II- a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
III- a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
IV- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de seus derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
V- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados."

Ocorre que o parágrafo primeiro do supramencionado artigo, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 9/95 flexibilizou bastante o exercício do monopólio por parte da União ao possibilitar a contratação com empresas estatais ou privadas. Assim dispõe o referido parágrafo:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0336

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

> "§1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei."

Regulando a política energética e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, foi editada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual prevê nos seus artigos 4° e 5° o que segue:

> "Art. 4° Constituem monopólio da União, nos termos do artigo 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:
>
> I- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
> II- a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
> III- a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
> IV- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural."

> "Art. 5° As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País."

Ora, da legislação constitucional e infra-constitucional transcrita, verifica-se que à União não é imposta a obrigação de exercer diretamente as atividades relativas ao monopólio que detém. Ao contrário,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0337

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, pode a União transferir o exercício de tais atividades para empresas estatais ou privadas.

No caso, então, optou a União por fazer uso de tal prerrogativa, até porque o Estado não deve chamar a si todo o universo de serviços públicos, notadamente aqueles de cunho industrial/econômico, sob pena de, acaso centralizado de tal forma, engessar-se, retroceder, tornar-se inoperante na missão de buscar o bem comum. Por essa obviedade é que a Emenda Constitucional nº 9/95 deu ao §1º do art. 177 da CRFB/88 a redação que agora possui.

Assim, tendo em vista que na presente demanda insurgem-se os autores contra uma operação de troca de ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL – YPF, relação material da qual a União não faz parte, já que utilizou-se no caso do permissivo insculpido no art. 5º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, resta claro que não possui ela, União, legitimidade para constar no pólo passivo da ação, motivo pelo qual requer sua exclusão da lide.

Da Assistência

Todavia, por conta do interesse público e notório que possui no julgamento da lide, face ao monopólio que detém por força do disposto na Constituição Federal, pede a União sua permanência no feito na qualidade de assistente simples da co-ré PETROBRAS.

NO MÉRITO

Os autores, na presente demanda, estão pretendendo, na verdade, submeter à análise do Judiciário questões relativas à conveniência e à oportunidade do negócio que atacam, insurgindo-se contra os valores objeto da negociação e discutindo o proveito econômico decorrente da mesma, bem como os demais aspectos políticos envolvidos no caso.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0338

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, cabe constar que tais questões dizem respeito, todas elas, à discricionariedade própria do mérito administrativo, em relação ao qual não é dado ao Judiciário se pronunciar, sob pena de ofensa ao disposto no art. 2º, da CRFB. Assim, os critérios de conveniência e oportunidade do ato, dizem respeito apenas à Administração.

A esse respeito cumpre transcrever trecho da obra do Grande Mestre Hely Lopes Meirelles (**in** "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, 1993):

> "Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo."
> (grifo nosso)

Cumpre ressaltar, ainda, a importância da negociação em apreço no âmbito do Mercado Comum estabelecido entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (MERCOSUL), o qual foi constituído na busca de uma integração que viabilize aos países participantes maior desenvolvimento científico, tecnológico e econômico, bem como inserção internacional,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0339

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

tendo em vista o cenário mundial de consolidação de grandes espaços econômicos.

Note-se que em virtude da operação de troca de ativos discutida nos autos a PETROBRAS receberá 99,5% da empresa argentina EG3, a qual possui uma rede de 735 postos, entre próprios e franqueados, uma refinaria com capacidade para processar 30,5 mil barris/dia, dois terminais com capacidade de armazenamento de 300.000m³, uma fábrica de asfalto e uma fábrica de lubrificantes, tendo uma participação de cerca de 12% no mercado de combustíveis da Argentina.

Além disso, a REPSOL-YPF, a quem caberá 10% do campo de Albacora Leste, cerca de 250 postos franqueados e participação acionária de 30% REFAP, fará parte do programa de modernização da mencionada refinaria brasileira. Os investimentos, que serão suportados pelos novos sócios na proporção de suas participações, somarão cerca de US$650 milhões, elevando a capacidade de processamento da refinaria para 180 mil barris/dia, com um perfil de derivados mais nobres e mais voltados para o mercado que se destina.

Ora, tal negociação, sem dúvidas, não possui apenas um cunho econômico, mas também, e principalmente, um cunho político e altamente estratégico na integração buscada pelos os países participantes do MERCOSUL, como condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento.

Assim, verifica-se que a questão posta em julgamento é da mais alta relevância, possuindo cunho político incontestável, cuja apreciação, na forma proposta pelos autores, não compete ao Judiciário, conforme inicialmente referido.

Por fim, quanto aos demais aspectos relativos ao negócio propriamente dito, a ora contestante se reporta às razões de contestação apresentadas pela PETROBRAS, as quais devem ser tidas como se fielmente transcritas na presente peça.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0340

1273

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, requer a União o acolhimento das preliminares argüidas ou, se assim não entender esse Juízo, que, no mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 20 de Julho de 2001.

Liége Varallo Dalpiaz
Advogada da União
OAB/RS 46.078

LUIZ FERNANDO SILVEIRA NETTO
Procurador-Chefe
Procuradoria da União/RS
OAB/RS 17.047

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0341

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR
MAGDA SALENGUE

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
1ª VARA FEDERAL
CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
25 JUL. 2001
Ass.:

PROCESSO Nº 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação que lhe move **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do anexo substabelecimento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 23 de julho de 2001.

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS 11.520

Márcio Tarta
OAB/RS N.º 41.731

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0342

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9º andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 237-8400
Fax (55-11) 237-8600

Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 506-1600
Fax (55-21) 506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6º andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax (44) 207-583-5037

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas de **RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO, ALFEU DIPP MURATT, LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, LIO CEZAR SCHMITT, MÁRCIO TARTA, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JÚNIOR e MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE**, inscritos na OAB/RS sob o nºs 11.520, 1.841, 21.172, 25.764, 30.188, 2.848, 41.731, 46.860, 49.431 e 23.261, respectivamente, com escritório na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.** nos autos da ação popular ajuizada por Cesar Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5)

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2001

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
1 ATO
Nº 1 AT 7 ... SERVIÇO NOTARIAL
Escrevente Autorizado

24º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ
Tân a Castro Góes
AUTORIZADOS
Guilherme Bentes Jurema
Raimundo Luiz Silva
Marcelo Guerrero
Joel Pereira
Manoel F. de Castro
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C
Tel: 532.0424 / 544.4744
544.476 - Rio de Janeiro

Reconheço a firma de ALUIZIO NAPOLEÃO
Rio de Janeiro 19 de 07 de 2001
Em testº da verdade
Conferido por:

e:\grupos\ger-ber\laf\subs.repsol.doc

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2006
Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Elison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0343

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS
Faraco, Azevedo e Muratt

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS - Porto Alegre
L. O. BAPTISTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - São Paulo
ABELEDO GOTTHEIL - ABOGADOS - Buenos Aires
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEO
ALFEU DIPP MURATT
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
MÁRCIO TARTA
LEONARDO R. DE BRITTO VELHO
ERNANI PROPP JÚNIOR
MAGDA SALENGUE

CONSULTOR
LIO CEZAR SCHMITT

SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE: **ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 21.172, com escritório profissional à Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Bairro Praia de Belas, nesta Capital

OUTORGADOS: **MÁRCIO TARTA, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JÚNIOR, MAGDA SALENGUE, RODRIGO STERZI RIBAS E ANNE FERREIRA E SILVA FARACO**, brasileiros, advogados, com exceção dos dois últimos que são estagiários, residentes e domiciliados nesta Capital, devidamente inscritos na OAB/RS, respectivamente, sob os nºs 41.731, 46.860, 49.431, 23.261, 23E438 e 23E966, com escritório profissional à Rua Celeste Gobbato, 129, 3º e 4º andares, Bairro Praia de Belas, nesta Capital

PODERES: São substabelecidos aos outorgados, idênticos poderes conferidos ao outorgante, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 02 de abril de 2001.

ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

Rua Celeste Gobbato, 129 - 3º e 4º Andares - Fone (51) 224.4477 - FAX (51) 224.3613
CEP 90110-160 - Porto Alegre - RS - BRASIL - E-mail: advogados@faracoazevedo.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 7 / MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0344 322

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, DARY BECK FILHO, devidamente qualificados na inicial, por seu procurador devidamente constituído, ajuizaram a presente **AÇÃO POPULAR** contra as pessoas *jurídicas UNIÃO FEDERAL, ALBERTO PASQUALINI-REFAP S/A, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A –. BR, REPSOL-YPF, e pessoas físicas HENRI PHILIPPE REICHTSUL, LUIZ ANTÔNIO CORRÊA NUNES VIANA DE OLIVEIRA, HILDO FRANCISCO HENZ, MOACIR MEGIOLARO, HAMILTON ROMANATO RIBEIRO, ROBERTO NAGAO, PETER BRENNER, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0345

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE, ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA visando, liminarmente, que seja impedida a realização de troca de ativos entre as empresas Petróleo Brasileiro S/A e Repsol-YFP.

Este Juízo decidiu se pronunciar a respeito do pedido de liminar após às contestações e parecer do Ministério Público Federal, impedindo, no entanto, que, até estas manifestações, fosse firmado o contrato.

As partes apresentaram suas contestações, manifestando-se o Ministério Público.

ESTE UM BREVE RELATÓRIO

SOBRE AS PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS CONTESTAÇÕES

a) Da ilegitimidade passiva da União e incompetência do Foro

Aduzem a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás, e a Petrobrás Distribuidora a incompetência da Justiça Federal tendo em vista a ilegitimidade passiva da

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0346

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

União. Também pela ilegitimidade se manifestou a União, requerendo, no entanto, sua permanência na lide como Assistente.

Inegável o interesse da União na demanda. De acordo com a Constituição Federal (art.177, II) a refinação de petróleo é monopólio da União. Além disso, segundo a Lei n. 9.478 pertencem a ela os depósitos de petróleo, devendo regular e fiscalizar as atividades referentes ao monopólio.

No entanto, não resta dúvida que a União não teve e não tem qualquer ingerência especificamente no negócio, não possuindo o poder de intervir no acordo, salvo politicamente, na medida em que a ela não cabe a execução direta das atividades relativas à troca de ativos, mas a Petrobrás. Parece claro, assim, que contra a União nada postulam os autores, até porque em nenhum momento reclamaram com relação ao descumprimento por ela de qualquer obrigação. Assim, tem razão as rés quando afirmam que a União não pode ser incluída no pólo passivo da demanda como parte ré.

Isso, de outro lado, não afasta a União da lide, e portanto, não é causa para os que autos sejam remetidos à Justiça Estadual.

Como já pronunciou este Juízo, resta claro o interesse jurídico da União no deslinde da demanda, como, aliás, foi por ela mesmo expresso no momento em

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0347

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que requereu sua permanência no processo como **Assistente**.

De acordo com a súmula 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos cabe ao Juiz Federal decidir sobre o interesse da União na lide. Interesse este plenamente caracterizado pelas atribuições regulamentares e de fiscalização que possui em vista da atividade econômica realizada pela Petrobrás (Lei n. 9.478/97). Inclusive, em caso semelhante, relativo à licitação pela Petrobrás para a aquisição de dutos de aço, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª região pela participação da União na lide e conseqüente competência da Justiça Federal. Segundo a ementa "*se a Petrobrás, para a prestação direta do serviço delegado, realiza uma licitação, que é contestada na via do mandado de segurança, em tese, pode estar afetando a relação jurídica existente entre a concedente e a concessionária*". (Ag n. 970209338-4, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima da Silva).

Com relação à aplicação da Lei n. 9.469 aludida pela Petrobrás Distribuidora, importa ressaltar que a disposição do parágrafo único, art. 5º da norma visa possibilitar que a União participe de ações, mesmo que não tenha interesse, para esclarecer questões e apresentar documentos, o que não implicaria no deslocamento da competência. Trata, pois, de ações onde inexiste interesse da União, havendo o legislador, mesmo assim, possibilitado a participação da União na lide. Não é o caso, onde existe o efetivo interesse da União, como sustentado por ela e demonstrado no processo.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0348

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Outra não é a opinião do Ministério Público Federal quando, em sua bem fundamentada manifestação, disse que "*como a União participa como acionista principal da Petrobrás S/A, a diminuição do valor das ações lhe acarretará direto prejuízo financeiro*".

Nesse sentido, configurando o interesse da União que possibilita a sua participação na lide como Assistente, a aplicação do art. 109 caput da Constituição Federal indica à competência desta Justiça Federal para apreciar o feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do foro, e defiro o pedido da União para atuar no processo como Assistente.

b) Falta de interesse processual

Diz a Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás que não têm os autores "interesse processual", na medida em que "*embora fale, confusa e aleatoriamente, em proteção ao patrimônio público da União, o fato é que o interesse em jogo é um interesse político e não jurídico*".

No entanto, os argumentos apresentados pelos autores na inicial, independentemente de um interesse político que possam ter com relação à matéria - o que não seria ilegítimo- são absolutamente jurídicos, e se baseiam em ilegalidades e ofensas a princípios constitucionais que teriam sido cometidas pelos réus.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0349

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, rejeito a preliminar.

c) Ilegitimidade passiva da REFAP e inépcia da inicial

Diz a Refinaria Alberto Pasqualini não ser parte legítma para integrar a presente lide, inexistindo, com relação a ela, *causa de pedir* e *pedido*.

Difícil imaginar que, numa lide onde se discute a transferência de 30% de uma empresa, não tem esta legítimo interesse para ingressar no pólo passivo deste processo. Mesmo que seja a Petrobrás responsável pela assinatura de contrato que determina a transferência de propriedade de parte de sua subsidiária REFAP, seu interesse é claro, tendo ela autonomia para aprovar a avaliação de seus bens, bem como a ampliação de seu capital, sendo por demais conhecida a participação de seus dirigentes em todos os atos preliminares efetivados, bem como os que estão por vir, para que 30% da empresa passe à Repsol-YFP.

O negócio objeto da presente ação, como bem se sabe, é realizado entre a Petrobrás e a empresa Repsol-YFP, e, portanto, inexiste expresso pedido para que a REFAP S.A realize ou deixe de realizar determinado ato relativo ao contrato. Isso, pois a REFAP é subsidiária da Petrobrás, a quem compete realizar os atos relativos a entrega de seus ativos à Repsol-YFP, o que não afasta o interesse da subsidiária, muito menos determina a inépcia da inicial.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, rejeito as preliminares.

d) Da ilegitimidade passiva dos Diretores da REFAP

Diz a REFAP que seus diretores não estão legitimados para compor o pólo passivo da demanda, já que não têm qualquer ingerência relativa à troca de ativos.

É clara a Lei n. 4.717/65 ao estabelecer que a ação deve ser proposta contra "*funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo*".

Nesse sentido, os diretores da REFAP mesmo não sendo responsáveis diretos pela realização do negócio são responsáveis pela gestão dos bens cujos valores estão exatamente em discussão na presente lide, sendo, como já afirmado, peças fundamentais em todo o processo de transferência de parte da Refinaria para a empresa Repsol-YFP, o que demonstra a legitimidade para integrarem o pólo passivo da demanda.

Não se pode esquecer que a REFAP é empresa avaliada (considerando o projeto de modernização), em US$ 1,133 bilhão (um bilhão e cento e trinta e três milhões de dólares), não nos parecendo que tais profissionais altamente qualificados, tenham como afirmaram na contestação "*com esta operação, a mesma*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0351 1321

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

relação de influência que, por exemplo, tem o operador de uma retro-escavadeira coma gestão da empresa de terraplanagem da qual é empregado.." Cumpre referir que foi o Conselho de Administração da REFAP quem autorizou seu Presidente a firmar reconhecimento de dívida referente a ampliação da companhia, no valor de US$ 677.410,00. (seiscentos e setenta e sete milhões e quatrocentos e dez mil dólares).

Portanto, rejeito a preliminar.

e) Ilegitimidade passiva do co-réu Luiz Antonio Corrêa Nunes

Da mesma maneira que os diretores da REFAP, tem o Presidente da Petrobrás Distribuidora S/A legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. De fato não é ele o responsável pela assinatura do contrato em questão nesta ação popular, mas é o Presidente de empresa diretamente envolvida, que receberá valores referentes a equipamentos e postos de combustíveis a serem transferidos pela Petróleo Brasileiro – Petrobrás à Repsol-YFP, participando da efetivação do acordo, com o qual ele certamente concorda e entende favorável à empresa que representa.

f) Ausência de interesse de agir

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0352 330

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito, também, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir argüida pela União uma vez que o interesse jurídico não se caracteriza apenas quando da efetivação do negócio, mas, como no caso, se mostra na medida em que diversos atos concretos estão sendo feitos nesse sentido, sendo que impedir a sua realização é, exatemente, o que buscam os autores.

g)Contestação de Antonio Luiz Silva Menezes

Entendo desnecessária a intimação de Antonio Menezes que, por engano, contestou a presente ação popular. Não foi citado, nem pedida a sua citação, e sua adesão, como já salientado, por alguma falha de informação da Petróleo Brasileiro S/A, deve ser ignorada, não causando qualquer prejuízo à lide.

h)Má-fé dos autores

Mesmo não se tratando de matéria preliminar, cumpre, desde já, referência a respeito das alegações das rés sobre suposta má-fé dos autores.

Da análise da inicial não se verifica a parte autora ter agido com má-fé. Pelo contrário, apresentaram a inicial de forma clara, baseando seus argumentos nos documentos que juntaram, mesmo que alguns *não oficiais*. Além disso, o fato de terem atribuído grande valor à causa não denota qualquer má-fé, até porque existe procedimento para impugná-lo, do qual, inclusive, fazem uso as rés, questão que será posteriormente decidida.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0353

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECIDO

O negócio em questão diz respeito à troca de ativos, oferecendo a Petrobrás: a) participação de 30% na REFAP –Refinaria Alberto Pasqualini, Rio Grande do Sul; b) participação de 15% no Campo de Albacora Leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro - sendo 1/3 desta participação condicionada à inclusão de outros ativos por parte da Repsol-YPF; cessão de contratos de promessa de compra e venda mercantil da marca PETROBRÁS, e de comodatos de equipamentos (30% dos postos no estado de São Paulo e o restante nos estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -340 postos de serviços). Já a companhia Repsol-YFP oferecerá: 99,6% (noventa e nove vírgula seis por cento) da companhia argentina EG3 S/A (735 postos, 1 refinaria, 2 terminais, 1 fabrica de asfalto, 1 fabrica de lubrificantes).

Os autores visam impedir a realização deste negócio sustentando a inconstitucionalidade da criação da empresa REFAP, bem como a lesão ao patrimônio público em vista da errônea avaliação dos patrimônios a serem permutados, com o excesso de valorização do patrimônio da empresa Repsol-YFP, e a sub-valorização do patrimônio da Petrobrás.

Como já salientado na decisão anterior, que determinou que não fosse o contrato assinado até a

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0354

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apresentação das contestações e manifestação do Ministério Público, o argumento que chama a atenção nos autos é aquele relativo a avaliação dos bens eleitos para a realização da troca. Isso, até porque, já houve manifestação deste Juízo a respeito da constitucionalidade da criação da REFAP. Além disso, absolutamente convincentes os argumentos das rés pela ausência de ilegalidade na criação da subsidiária, único meio para que seu patrimônio seja em parte transferido à empresa Repsol-YFP.

Quanto aos valores dos ativos que se pretende permutar foram os mesmos avaliados para o efeito de realização do negócio em US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Dizem os autores que o patrimônio nacional a ser transferido chega a mais de US$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de dólares).

Cabe referir que se trata a Petrobrás de sociedade de economia mista, integrante pois da Administração Indireta do Governo Federal, mas com personalidade jurídica de direito privado. Nos termos do Decreto-Lei 200/67 sociedade de economia mista é a "*entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta*" (art. 5º).

No entanto, em que pese tratar-se de empresa privada que explora o domínio econômico, e não possuírem seus bens as características que envolvem os bens

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0355 337

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

públicos, - mesmo que possam ser chamados de "*bens públicos com destinação especial*"- estão eles sujeitos à especial proteção legal do Estado. Nesse sentido, não se verifica, como alude a ré Petrobrás a existência de "*meros interesse patrimoniais disponíveis de sócios de uma sociedade de economia mista dedicada a atividade econômica*". Trata-se de entidade pertencente a estrutura da Administração Pública, e, nesse sentido, decidiu o legislador estabelecer forma de controle de seus bens, mesmo que menos rígida do que aquela relativa às pessoas jurídicas de direito público.

Dispõe o art. 173, parágrafo 1° , inciso III da Constituição Federal:

"art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 1° A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

III - licitação *e contratação de obras, serviços, compras e* ***alienações****, observados os princípios da administração pública".*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0356 334

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Determina, então, a Constituição Federal que as alienações dos bens das sociedades de economia mista exploradoras do domínio econômico estão sujeitas aos princípios da Administração Pública, de acordo com seu regime próprio.

O regime próprio da Petrobrás é o Decreto n. 2.745, que regula o art. 67 da Lei n. 9.478. Na sua redação o Decreto em nada difere da Lei n. 8.666/93 (Lei das licitações e contratos públicos) quando refere a possibilidade de realização de permuta, independentemente da realização de licitação. Isso somente, pois torna-se impossível a realização de licitação numa troca onde se busca a aquisição de bens específicos, alienando-se outros que se quer desfazer.

A lei estabelece, portanto, a forma de alienação por permuta dos bens das sociedades de economia mista, dando tratamento especial a esse negócio, na medida em que possibilita essa alienação sem a necessidade de autorização legislativa. Assim, pode a empresa se desfazer de seus bens sem a necessidade de lei específica, e, no caso especial da permuta, sem licitação, *mas sempre com a avaliação dos bens.*

A exigência de avaliação dos bens é disposição lógica que possibilita a análise da presença dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência quando da realização da troca pelo agente público, dando-se pleno conhecimento do valor

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0357

dos bens que estão sendo alienados, e do *quantum* a ser incorporado na sociedade de economia mista.

É nesse ponto, que os documentos agora trazidos pelas rés nas contestação apontam pela legalidade da troca de ativos que se pretende realizar.

O elemento principal trazidos aos autos é a efetiva avaliação realizada pelo banco de investimentos *Morgan Stanley Witter do Brasil Ltda* (fls.321 a 410) onde se apresenta detalhada avaliação dos patrimônios que fazem parte da permuta.

Segundo a empresa "*A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobrás e Repsol nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (downstream e upstream) que estariam disponíveis para a permuta. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Nesse sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobrás e 1 da Repsol-YFP.*"

Interessante observar que o processo se iniciou em dezembro de 1999, concretizando-se em junho 2000, tendo a Petrobrás contratado empresas que participaram dos procedimentos, até que -segundo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0358

informam os auditores- em agosto de 2000 foi iniciado processo de *due diligence*, com auditoria independente dos ativos e passivos.

Diz a Petrobrás que "*no caso específico da avaliação da Empresa Eg3, ativo Repsol, objeto da permuta, a Petrobrás destacou equipe de cerca de 20 técnicos das diversas áreas do negócio, os quais assessorados pela PriceWaterHuseCooper, o escritório de advocacia Maciel & Normam, BVQI e vários outros consultores de mercado, participaram da Due Diligence que durou cerca de 60 dias nas instalações da empresa Argentina*".

Desde já, importante que se refira que a lei trata da necessidade de avaliação dos bens. A avaliação foi realizada, não cabendo a este Juízo apreciar as metodologias de avaliação utilizadas, muito menos o fato de tratar-se ou não de um bom negócio para a Petrobrás. Tais questões passam longe da análise da legalidade.

Ainda com relação à avaliação do patrimônio, bem afirmou a Petrobrás quando disse que não se trata apenas de avaliação de ativos isolados. Trata-se de negócio de extrema complexidade, abrangendo expectativas futuras de lucros, ainda mais tratando-se de petróleo.

Além disso criaram as partes mecanismo de *torna* chamado de "escalador" quando diferenças apuradas serão contabilizadas e pagas anualmente em um período de 8 anos, o que garante as partes contra eventuais prejuízos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0359

337

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Volte-se a referir que trata-se de empresa privada, sujeita a regras de ordem pública que regulam a sua atividade, exercendo controle sobre seus bens, mas de forma mais branda do que com relação às pessoas jurídicas de direito público, em vista do caráter especialmente competitivo que reveste as atividades das sociedade de economia mista. Desta maneira, não cabe ao Judiciário a análise de seus aspectos negociais, especialmente com relação à conveniência e oportunidade da troca de ativos, que está sujeita, na verdade, a um controle político na esfera do Governo Federal.

Assim, a presença de devida avaliação, realizada por empresa idônea, a criação de mecanismos que visam diminuir possíveis prejuízos, e nunca se esquecendo o fato de tratar-se de negócio de extrema complexidade, e, ainda, inexistindo discussão a respeito da idoneidade dos dirigentes da Petrobrás, não há como se impedir, dentro de uma esfera de análise estritamente legal, o presente negócio.

Não se pode esquecer que intimado o Ministério Público Federal, fiscal da lei, não apontou, em princípio, qualquer irregularidade no negócio, preferindo o *parquet* se manifestar sobre o mérito da demanda quando do final da lide.

Trata-se de permuta que segundo a norma que regula as atividades da Petrobrás depende para a sua concretização, apenas, da avaliação dos bens, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos concretos que

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0360

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

demonstrem que por qualquer motivo foram os bens nacionais sub-valorizados, ou excessivamente valorizados os demais.

Mesmo com a maneira brilhante com que, por intermédio do seu procurador, apresentaram suas teses os autores, é defeso a este Juízo ingressar na esfera de análise do mérito da atividade administrativa, muito menos quanto aos aspectos políticos e estratégicos que envolvem a questão do petróleo brasileiro. Deve o juiz se restringir ao aspecto da legalidade, onde os mínimos pressupostos para a realização de permuta por sociedade de economia mista foram observados no presente caso. Não cabe ao magistrado substituir à atividade política dos detentores dos demais poderes, mesmo que eles se omitam ou cumpram suas obrigações de forma contrária ao interesse comum da população.

Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos.

Diante do exposto, revogo o despacho anterior que proibia à concretização do contrato e <u>INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.</u>

À distribuição para que a União seja cadastrada como Assistente.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0361

395

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Indefiro o pedido para que o processo se desenvolva em segredo de justiça por não vislumbrar no caso a hipótese prevista no art. 1°, parágrafo 7° da lei de ação popular.

Intime-se os autores para que, no prazo de 10 dias se manifestem sobre as contestações. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre o interesse na produção de provas. Após dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se informações do TCU, como solicitado pelo Ministério Público.

Canoas, 13 de agosto de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glimi569/2001

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA

Na data infra faço remessa destes autos à Distribuição para cadastramento União como assistente.

Em 13 de agost 2001.

(Diretor(a) de Secretaria)

Em 13 agost 2001.

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 256/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 1322/1339 dos autos.

Canoas, 13 de agosto de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:

( ) carta(s) de citação

( ) carta(s) de intimação

(X) ofício(s) nº(s) 1.150/2001

( ) precatória(s) nº(s) _____

(X) mandado de [illegible]

conforme cópia(s) que segue(m).

Em 14/08/01

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN PEREIRA
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0362

1357
B

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Canoas - RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 SET. 2001
ASS.:

CÉSAR ANTÔNIO PRZSYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de V.Ex.a, apresentar a sua réplica às contestações oferecidas, o que fazem com base nos argumentos de fato e de direito que passam a expor:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

(A) ENTENDENDO-SE A ESTRATÉGIA DOS RÉUS ADOTADA PARA DESMERECER A PROPOSITURA DESTA AÇÃO

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROCO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0363
1358
B

POPULAR. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE SE TRATAR DE DEBATE MERAMENTE IDEOLÓGICO

1. Em discurso maciço e unânime, com frases praticamente repetidas, em que por vezes nem mesmo a adjetivação é alterada, clamam os demandados o caráter político e ideológico desta demanda, tratando a isto como se pecado mortal fosse, a determinar até mesmo preliminar de carência da ação.

2. Sem maior dificuldade se vislumbra, *data venia*, o vazio das afirmações, nas quais se busca confrontar, ao fim, esquerda e direita, capitalismo e socialismo, velho e moderno.

3. Inexiste dúvida, Excelência, e bem captado restou na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, em especial a fls. 1326, o interesse político não é ilegítimo, desde que, obviamente, não se queira aqui, como não se está, fazendo debate de cunho exclusivamente ideológico e político. A matéria versada na exordial, indubitavelmente, revela questão de cunho eminentemente legal e constitucional, discutível em ação judicial.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN SERRANO
MYRIAM SALETE MARCOSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0364

1359
B

Se a lesão ao patrimônio público existe ou não e se é procedente ou não a ação proposta, isto é mérito.

4. Cabível frisar que as rés nesta ação popular, alicerçadas em profissionais de grande renome nacional, buscaram enfatizar que a demanda proposta teria cunho eminentemente político e não jurídico, representando um posicionamento ideológico dos autores da demanda popular sem qualquer respaldo fático, técnico e jurídico (legal)

5. Buscam afastar o ideológico do jurídico, como se de coisas absolutamente inconciliáveis se se trata. Causa espécie sem dúvida, até mesmo em razão do brilho dos defensores, a veemência da "acusação".

6. O eminente Des. RUY PORTANOVA bem enfrenta a questão posta pelos demandados, buscando definir que LEI e IDEOLOGIA andam de mãos dadas, já que a lei quase sempre representa a visão daquele grupo que está no Poder e estabelece as leis em seu próprio interesse. Já afirmava PLATÃO:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN
MYRIAM SALETE MANOSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0365
1360
B

"E ao estabelecer estas leis, mostram os que mandam que é justo para os governos o que a eles convém e aos que dela se afastam castigo como violadores das leis e da justiça".[1]

7. Afirma o Des. PORTANOVA:

"O legislador pertence ao aparelho do Estado e é oriundo dos grupos mais fortes, que por isto mesmo empalmam o Estado. Assim nunca legislará contra a sua ideologia, que será, por extensão, a ideologia do próprio Estado. Ninguém legisla contra si próprio: 'Nenhum legislador é suicida' (Aguiar, 1984, p. 8)."[2]

8. Assim, é certo que a ação reflete um posicionamento ideológico a respeito do tema, o que, apesar da

[1] Citação de Platão na obra "Motivações Ideológicas da sentença" de Ruy Portanova, 2ª ed., Livraria do Advogado Editora, 1994, p. 66.
[2] *Ibidem.*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERBERI
MYRIAM SALEZE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
1366
1361
B

veemência verbal dos demandados, *não chega a ser o "pecado mortal" que buscam fazer em suas defesas. Diga-se, aliás, defesas que sem a menor sombra de dúvida representam o ideário ideológico daqueles a quem representam.*

9. Todavia, o que se discute no processo tem relação com o aspecto essencial do negócio jurídico levado a efeito, em dois aspectos, captados pelos demandados em suas defesas. Cabe, contudo, e desde logo, denunciar a estratégia das requeridas, desmontando-se este "castelo de areia" montado de forma uníssona nas contestações ofertadas.

(B) DA ESTRATÉGIA QUANTO AO VALOR DOS ATIVOS ENVOLVIDOS NA PERMUTA

1. Vai-se ainda mais além no exame da estratégia das demandadas: a Petróleo Brasileiro e a Petrobrás Distribuidora, a fim de demonstrar que estariam realizando um grande negócio, subvalorizaram os seus patrimônios envolvidos na troca de ativos. Desvalorizaram os postos da BR que serão repassados à Repsol, acaso este negócio se concretize;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARASSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

TRF 4ª REGIÃO
REGIONAL FEDERAL DA
0367
1362

desvalorizaram o megacampo de Albacora Leste; desvalorizaram os 30% das ações da Refap que serão entregues à Repsol. A intenção é de buscar demonstrar uma certa "esperteza", seguindo a linha de que na verdade estar-se-ia ganhando com o negócio e não se perdendo, como afirmado está na exordial.

2. Já a Repsol valorizou o seu patrimônio. Buscou demonstrar ao Juízo que a Petrobrás estará realizando um grande negócio, ingressando no "emergente" (ou subemergente!) mercado argentino.

3. Esta a estratégia das demandadas para defenderem-se na ação popular proposta no que tange ao valor dos ativos.

4. De denunciar-se, também, como adiante será melhor abordado, a juntada de um sem número de documentos em cópias não autenticadas, de documentos produzidos sob manifesta pressão, da omissão no fornecimento de documentos a deputados federais integrantes de partidos da

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN PEROSIAN
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0368
1363
B

oposição[3], de documentos apócrifos, da alteração de dados, e, ao que interessa ao resultado da demanda, a confirmação de tudo o quanto alegado na exordial.

II – DAS PRELIMINARES

1. Suscitaram os demandados as seguintes preliminares, vênia para sintetizar:

(a) A Petróleo Brasileiro S/A:

(a.1) Incompetência absoluta de foro, já que a União Federal não seria parte legítima passiva;

(a.2) Falta de interesse processual;

(b) Alberto Pasqualini – REFAP S.A.:

(b.1). Inépcia da inicial no que tange à REFAP, eis que não apontados atos praticados pela pessoa jurídica

[3] Esta denúncia será encaminhada aos Deputados Federais para a adoção das medidas cabíveis.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0369

1364
B

ou seus diretores em relação ao negócio jurídico abordado na inicial;

(b.2) Carência de ação: ausência de interesse de agir em relação à REFAP e seus Diretores;

(c) Petrobrás Distribuidora S/A e Luiz Antônio Viana Nunes Correa de Oliveira:

(c.1) Incompetência absoluta de foro;

(c.2) Ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Viana Nunes Correa de Oliveira.

2. A preliminar de incompetência absoluta de foro suscitada pela Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A já restaram superadas neste feito em duas oportunidades, a saber: (a) ***Primeiro*** quando ao apreciar o pedido de antecipação de tutela V.Ex.a proferiu a decisão de fls. 190/199, reconhecendo, expressamente, a legitimidade passiva da União Federal; (b) ***Segundo***, ao indeferir a antecipação de tutela.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MORO
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRF 4ª REGIÃO
2370
1365
23

3. Diante do que já fora decidido a fls. 190/199, quem teria legitimidade para agravar da decisão não o fez, restando preclusa a questão eis que não houve agravo de quem quer que seja no ponto examinando.

4. A própria União Federal, através da A.G.U., agravou da decisão de fls. 190/199 apenas no que tange à parte final da decisão acima mencionada, reconhecendo explicitamente não apenas o seu interesse na demanda como a sua própria legitimação passiva.

5. A preliminar de falta de interesse processual igualmente já restou apreciada e afastada pelo Juízo.

6. Também desacolhidas as preliminares sustentadas pela Petrobrás Distribuidora S/A, Alberto Pasqualini - REFAP S/A e diretores de ambas as pessoas jurídicas.

7. Destarte, no que tange as preliminares, por se tratarem de matéria já solucionada, descabe aprofundar-se o debate, eis que já minuciosamente examinadas e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN SERGIAN
MYRIAM SALETE MARODIO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0271

1366
23

desde logo afastadas. *Frisa-se, apenas, a temerariedade das preliminares, em especial as que se referiram a falta de interesse processual, a argüição de ilegitimidade passiva dos diretores das pessoas jurídicas que contribuíram e continuam a contribuir decisivamente para a perfectibilização dos atos questionados e, ainda, a precária,* data venia, *preliminar suscitada pela REFAP de carência de ação já que não haveria interesse processual dirigido contra ela, como se 30% da posição acionária atual não fosse ser repassada à Repsol YPF!* Seja lembrado às partes suscitantes de tais questões preliminares ser expressamente vedado dirigir defesa contra texto expresso de lei, o que pode resultar inclusive em apenação nos termos dos arts 17 e seguintes do CPC.

8. Vai-se, desta forma, ao exame do mérito.

III – DE MÉRITO

(A) DAS DEFESAS APRESENTADAS

1. No que tange ao mérito pedem vênia os autores para buscar sintetizar os argumentos das demandadas, em suas longas e bem elaboradas peças de defesa.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAS BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0272

1367
B

2. A ré Petróleo Brasileiro destacou:

(a) O caráter eminentemente político, ideológico e temerário da demanda popular;

(b) A existência de avaliação feita por renomada instituição, a referendar o valor dos ativos tais como propostos para os fins da permuta;

(c) Que os autores superavaliaram o campo de Albacora Leste;

(d) Que os autores omitiram o fato de que a Repsol YPF investirá na modernização da Alberto Pasqualini - REFAP S/A;

(e) Que a Petróleo Brasileiro S/A realizou *due diligence* para averiguar a situação dos ativos que irá receber;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGAMO
MYRIAM SALETE MARASO
JOSÉ VICENTE GENTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0373
1368
B

(f) Que a Petróleo Brasileiro S/A contratou diversas empresas especializadas em distintas áreas para lhe auxiliar na consecução do negócio;

(g) Que a empresa tem interesse estratégico em internacionalizar a sua ação;

(h) Que por se tratar de empresa de natureza privada, não deve receber o mesmo tratamento jurídico destinados às empresas públicas, inexistindo patrimônio público sujeito à proteção na forma deduzida na inicial;

(i) Que não há lesividade na operação. Pelo contrário, a Petróleo Brasileiro S/A estaria concluindo um ótimo negócio, sendo vedado ao Judiciário impedir a concretização do mesmo;

(j) Que o STF já decidiu ser constitucional a criação de subsidiárias em lei específica para que isto ocorra, citando decisão proferida em sede de apreciação de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta no STF pelo Partido dos Trabalhadores.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE LARROSA
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0374

1369
B

3. A ré Alberto Pasqualini - REFAP S/A aderiu no mérito à contestação da Petróleo Brasileiro S/A.

4. A ré Repsol YPF do Brasil S/A sustentou, após fazer uma retrospectiva da história da empresa e da sua inserção na América Latina, sustenta na mesma linha de entendimento da Petróleo Brasileiro S/A, afirmando terem os autores errado, errado e errado, deturpando fatos e números de modo a buscar este Juízo em erro. Afirma a correta avaliação dos ativos a serem permutados, relatando que até a conclusão final da formatação do negócio as partes fizeram diversas análises acerca dos bens a serem permutados. Defende a avaliação e o método utilizado para tal, caracterizando como moderna e correta, defende a reformulação do papel do Estado na economia[4] e procede nos mesmos termos da contestação da Petróleo Brasileiro a uma análise da Lei nº 9.478/97, entendendo-a constitucional conforme precedente do STF.

[4] O que causa espécie é que após uma peroração contra os autores porque a ação teria conteúdo meramente político, chegando a fazer na página inicial da contestação menção a lição de Hely Lopes Meirelles acerca do mau uso da ação popular, a Demandada perfaz discurso eminentemente político e ideológico defendendo, arraigada e apaixonadamente, os verdadeiros dogmas do neo-liberalismo.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MACEDO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0375

1370
B

5. Por fim a ré Petrobrás Distribuidora S/A reafirma no mérito as mesmas questões suscitadas pelas outras demandadas.

6. Enfatize-se o brilho das contestações, que, com argumentos próprios e relevantes, buscaram descaracterizar a lesão ao patrimônio público, tudo para que a ação seja julgada improcedente. ***Todavia, os fatos depõe manifestamente contra todos os demandados, que tem de sustentar que, por exemplo, o megacampo de Albacora Leste, um dos maiores campos petrolíferos do mundo, vale a bagatela de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares norte-americanos), valor extremamente singelo para este tipo de ativo***.

7. Como já se afirmou acima, os argumentos das defesas, por vezes de arrogância própria dos poderosos não acostumados a ter de dar explicações sobre os seus atos, muito mais confirmam que infirmam o afirmado na exordial. Veja-se.

(B) DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS CONTESTAÇÕES. DAS

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0376
1371
B

CONTRADIÇÕES INCORRIDAS. DA SUBAVALIAÇÃO DOS ATIVOS ENVOLVIDOS, EM ESPECIAL NO QUE TANGE A PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E CAMPO DE ALBACORA LESTE. DO MECANISMO DE EVENTUAL REPARAÇÃO DE PERDAS E SUA LIMITAÇÃO A UM ATIVO APENAS DO NEGÓCIO QUESTIONADO

(B.1) DA CONFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELO AVALIADOR E DO DEFEITUOSO E EXTREMAMENTE LIMITADO MECANISMO "ESCALADOR"

1. Em que pese a pretensão das Demandadas em apontar a existência de uma avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter dos ativos patrimoniais envolvidos

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL
0377
1372
B

na permuta em questão, a documentação juntada muito mais confirma o alegado na exordial do que infirma o já deduzido.

2. Primeiro destaca-se que o documento de fls. 321/327, indesculpavelmente, foi juntado em cópia simples pela Petróleo Brasileiro S/A. Se os autores juntaram cópias simples dos documentos, é que por óbvio, não dispunham dos originais da documentação que lhes permitisse autenticar as cópias juntadas com a inicial. Todavia, frise-se, *nenhum dos documentos juntados foi impugnado, pelo que se tem válidos como se autênticos fossem.* Já no que tange a ré Petróleo Brasileiro, que tem o original dos documentos por si acostados, não se justifica a reprodução sem a autenticação, pelo que o mesmo resta impugnado.

3. Chama a atenção, Excelência, por outro lado, que o aludido documento não é propriamente a avaliação feita, mas correspondência remetida à ré que tem por objetivo *"i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permutas com ativos da Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação a; (iii) informar os valores*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARQUO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0378
1373

que balizaram as negociações entre Petrobrás e Repsol-YPF" (fls. 321), sendo dito que *"Este documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobrás e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros"*.

4. De todo evidente, portanto, que o documento não contém nenhuma avaliação mas sim tem conteúdo explicativo.

5. De outro lado, surpreende a data de sua elaboração ou de sua suposta elaboração, qual seja, 4 de maio de 2001, data pouco anterior ao ajuizamento desta demanda popular. Ao que parece, este documento é em verdade posterior ao ajuizamento da ação e serviu para balizar a defesa da ré Petróleo Brasileiro S/A, não tendo nenhum valor para efeito de avaliação, já que, confessadamente, o seu propósito é explicativo quanto aos métodos de avaliação.

6. Não fora isto o bastante, é certo que, conforme documentos juntados com a inicial, *a suposta avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter é aquela que foi acostada com a*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL
FEDERAL DA
TRIBUNAL
MARGIÃO
0379
1374

inicial, remetida pela própria Demandada aos Deputados WALTER PINHEIRO e HENRIQUE FONTANA, não existindo outra.

7. A má fé da Petróleo Brasileiro resta evidenciada ainda quando se constata que embora tenha juntado um grande número de documentos, não reproduziu aqueles fornecidos aos deputados federais, como se os mesmos não existissem. O que flui claro da conduta processual da requerida e de todos aqueles que aderiram a sua defesa é que a mesma quer, como num passe de mágica, esquecer o afirmado pelo M.S.D.W. e reproduzido na inicial, em linha de inexistir avaliação feita *in locu* pelo avaliador.

8. Aliás, Excelência, não é demasia lembrar que em 04 de maio de 2001 a avaliação já estava há muito concluída[5], o que reforça a argumentação em linha da não idoneidade dos documentos acostados a fls. 321/328.

9. Em nenhum momento é afirmado pelo M.S.D.W. que procedeu ele a uma avaliação dos ativos

[5] Veja, Excelência, que o documento de fls. 117, fornecido pelo próprio M.S.D.W., é expresso em afirmar: ***"(iii) informar os valores finais que resultaram na negociação entre Petrobrás e Repsol YPF."*** (grifou-se)

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL 0380 FEDERAL
4ª REGIÃO

envolvidos na permuta. Pelo contrário, a parte grifada pela própria Ré a fls. 322 empresta a convicção necessária para que se afirme que após a realização dos *due diligence* foi possível referendar os valores que as empresas atribuíram aos seus próprios ativos.

10. Não é difícil se concluir, pela própria leitura da inicial, que nunca se chegou a afirmar que os US$ 500.000.000,00 que a Repsol YPF diz valer o seu ativo envolvido no negócio, não é propriamente o ponto chave da questão debatida. O afirmado e demonstrado é que os ativos colocados nos negócios pelas pessoas jurídicas nacionais estão subavaliados.

11. No agravo de instrumento interposto pelos ora autores contra a decisão que negou a antecipação de tutela afirmou-se: vai-se ainda mais além no exame da estratégia das demandadas. A Petróleo Brasileiro e a Petrobrás Distribuidora, a fim de demonstrar que estariam realizando um grande negócio, subvalorizaram os seus patrimônios envolvidos na troca de ativos. Desvalorizaram os postos da BR que serão repassados à Repsol, acaso este negócio se concretize; desvalorizaram o megacampo de Albacora Leste; desvalorizaram

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0381

1376
83

os 30% das ações da Refap que serão entregues à Repsol. A intenção é de buscar demonstrar uma certa "esperteza", seguindo a linha de que na verdade estar-se-ia ganhando com o negócio e não se perdendo, como afirmado está na exordial. Já a Repsol valorizou o seu patrimônio. Buscou demonstrar ao Juízo que a Petrobrás estará realizando um grande negócio, ingressando no "emergente" (ou subemergente!) mercado argentino.

12. Não se estranha, por certo, a conduta da Repsol YPF, no sentido de valorizar o seu único ativo posto no negócio. O que se estranha é a conduta das pessoas jurídicas nacionais no sentido de desvalorizar os seus ativos. Psicologicamente talvez se possa explicar isto pela baixa estima do povo brasileiro. Juridicamente é inexplicável.

13. Não impressiona o argumento utilizado ironicamente pela Petróleo Brasileiro S/A em sua defesa em linha de "agradecer" o reconhecimento dos autores da modernidade do método de avaliação utilizado (parágrafo final de fls. 316). A ironia pueril confunde modernidade com eficiência, com correção, com idoneidade técnica. Nem tudo o que é moderno é bom, nem ruim. Nem o "velho" é bom, nem ruim. Exemplifique-

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MACIEL
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogadas

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0382
1377
DB

se: o neo-nazismo na Alemanha e o neo-fascismo na Itália são coisas modernas, atuais. Todavia, alguém de sã consciência crê que seja bom o ressurgimento destas formas totalitárias de manifestação de poder?

14. Adiante será abordado, de outra banda, a impropriedade ou no mínimo a temerariedade do método utilizado para a avaliação, pelos próprios permutantes, dos ativos envolvidos na permuta, como se única, exclusiva e comprovadamente certa fosse a metodologia empregada. ***E, o que é pior, restará demonstrado que a utilização de métodos de avaliação mais conservadores,*** portanto mais próximos das realidades de empresas que embora privadas perfazem atividades de interesse público, porque não dizer logo de interesse de segurança pública como é o petróleo, ***atendem melhor ao interesse público nacional.***

15. O que se busca enfatizar, primeiro, é que persiste a afirmação do próprio avaliador de que "*O MSDW não realizou verificação independente das informações utilizadas nas avaliações econômico-financeiras com o objetivo de atestar sua consistência ou veracidade. O MSDW também não realizou qualquer*

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROPO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0383

1379

23

de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi **então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar os seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o valor real do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.**" (fls. 235)

18. Esta transcrição segue referendada pela própria ré Petróleo Brasileiro S/A a fls. 304 dos autos, penúltimo parágrafo, onde praticamente reproduz a afirmação do M.S.D.W..

19. Assim é certo que a avaliação procedida não é segura, como afirmado e reafirmado pelos

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0384

1380
B

autores. A divergência está no mecanismo para pagamento da TORNA, chamado de 'escalador'. Este mecanismo, conforme afirmado por V.Ex.a, garantiria as pessoas jurídicas nacionais contra eventuais prejuízos decorrentes das variações mercadológicas.

20. Pede-se vênia para novamente reafirmar o já exposto na exordial, isto é, a concepção de que um prejuízo pode ocorrer já, por si só, invalida a possibilidade de concretização do negócio. Ou a avaliação é segura, o que confessadamente não o é, ou se busca proceder a uma investigação que a torne segura, o que não foi feito. A ciência econômica por certo terá a resposta para este problema, que não seja o simples estabelecimento de um modo para ressarcir, limitada e temporariamente, estes prejuízos.

21. Um outro aspecto muito relevante e que fugiu, *data venia*, ao crivo de V.Ex.a quando indeferiu a medida de urgência buscada na inicial, diz respeito a dois pontos do mecanismo de reparação de eventuais prejuízos decorrentes do negócio:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE BARRÃO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogadas

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0385
1378
B

avaliação independente de ativos ou passivos (auditorias) das empresas envolvidas."

16. Nem mesmo a realização do *Due Diligence* supre a falta declarada de avaliação, na medida em que persiste controvertido nos autos o real valor dos ativos envolvidos, em especial aqueles que pertencem à Petróleo Brasileiro e à Petrobrás Distribuidora S/A. E nem as diligências referidas, ao menos no que podem esclarecer os documentos trazidos aos autos, fazem crer que tenham sido avaliados os ativos a serem permutados.

17. Algumas premissas ainda podem ser extraídas da "avaliação" feita pelo MSDW. Veja-se o afirmado a fls. 235 dos autos:

> "Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens no refino no mercado brasileiro, **o comportamento futuro das margens**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CANTORA
NAÍLA GONÇALVES
Advogadas

REGIONAL 4ª REGIÃO FEDERAL DA
0386
1381

(a) Este mecanismo não abrange a todos os ativos envolvidos na permuta. Confira-se o afirmado no documento apresentado pela Petróleo Brasileiro como laudo definitivo de avaliação dos ativos envolvidos na permuta:

> "Para REFAP refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S/A, empresa que será controlada pela Petrobrás.
>
> "Para a Eg3, o 'escalador' refletirá duas dimensões:
>
> "1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados do mercado argentino, tomando como base os dados de mercado

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE BARROS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0387

publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.

@. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC." (fls. 326)

Conclui-se, destarte, que o mecanismo de torna não envolve nem eventual diferença no que tange ao valor dos Postos BR que serão permutados e nem, muito menos, diferença resultante da avaliação do megacampo de Albacora Leste.

(b) ***O mecanismo denominado "escalador"***, criado justamente porque "*Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3*" (fls. 325, último parágrafo), fundamentais na determinação do

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 0388 SEDE DA UNIÃO

valor econômico dos ativos REFAP e Eg3[6], ***tem uma limitação de ressarcimento em tempo e valores. Assim, o que exceder a 40% em termos da avaliação feita , não será nunca indenizado.***

22. É falho, portanto, o denominado mecanismo escalador. Limitado na sua abrangência (ativos), período de tempo e que não atinge sequer na integralidade ***ao menos um*** dos ativos envolvidos na permuta.

(B.2) DO CAMPO DE ALBACORA LESTE. DA "AVALIAÇÃO" EXISTENTE. DOCUMENTO APÓCRIFO E INSUFICIENTE. TEMERARIEDADE NA CONDUTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

1. Afora o que já se afirmou em relação à pretensa avaliação feita pelo Morgan Stanley Dean Witter, que, repita-se, homologou pura e simplesmente os valores dos ativos conforme lhe repassado pelas partes litigantes, cabe aqui tecer

[6] Aqui, mais uma vez, o esclarecimento de que os ativos protegidos pelo mecanismo "escalador" se resumem a REFAP e Eg3, não incluindo os Postos BR e nem o Campo de Albacora leste.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MACEDO
JOSÉ VICENTE CORTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL 9389 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1384
B

especiais considerações no que tange a avaliação do Campo de Albacora Leste feita pela ré Petróleo Brasileiro S/A. Aspectos formais e materiais invalidam a avaliação do ativo em US$ 1.000.000.000,00. Veja-se.

2. O aspecto formal decorre de que a Petróleo Brasileiro S/A, além de apresentar documento por cópia simples (fls. 405/407), trouxe aos autos documento apócrifo. Impossível se identificar quem fez a avaliação. Há simples rubrica sem que se siga qualquer assinatura.

3. Inexiste dúvida da razão para tanto: ninguém quer se responsabilizar por atribuir valor ao megacampo de Albacora leste um valor tão ínfimo e afastado da realidade.

4. O que surpreende é que a ré em questão tenha a desfaçatez de apresentar documento não assinado e em cópia simples identificando as míseras três folhas trazidas aos autos como 'LAUDO DE AVALIAÇÃO'. ***Certamente não é por outra razão que se diz que avaliação alguma existe dos ativos envolvidos na permuta.***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALES E MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0890

1385
23

5. No que tange a este aspecto da discussão as demandadas investem de modo veemente contra a avaliação do campo de Albacora Leste feita na exordial. Referem que se tomou o valor do barril de petróleo em cotação extremamente elevada, desconsiderou-se os custos de extração, refino etc, bem como todo o investimento que gira em torno do negócio para que ele se torne viável economicamente.

6. Afirmam, ainda, os demandados, que os autores tomaram uma informação prestada pela *Petroleum Finance Company* que já teria sido retificada. Impugnam a juntada do documento eis que não traduzido. Aduzem que se buscou induzir em erro V.Ex.ª.

7. Como os autores se fundaram não em dados próprios, mas sim em dois documentos, um da PFC e outro da AEPET (Associação dos Engenheiros da Petrobrás), para justificar o valor atribuído ao campo, passa-se a examina-los, acrescendo-se novos dados.

8. O primeiro aspecto diz respeito à retratação que a PFC fez em relação ao preço do barril de petróleo

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
2391
1386
23

e a estimativa, pela referida companhia, do que representam os 10% que a Repsol YPF está recebendo em relação ao ativo em exame. Afirma-se, sem qualquer sombra de dúvida, de nenhuma valia a retratação ocorrida. Há evidentes sinais de que houve pressão da companhia brasileira e da Repsol YPF no sentido de que a PFC, que já afirmara em agosto de 2000 que a participação a ser recebida pela Repsol YPF equivaleria a US$ 425.000.000,00, se retratasse para não prejudicar o mau negócio em vias de ser concluído.

9. Frise-se que o documento trazido pelos autores em tradução livre, e que em decorrência disto foi impugnado pelas rés, foi juntado pela ré Repsol YPF, com tradução feita por tradutor público juramentado, restando, destarte, superada a questão suscitada na contestação.

10. Cabe transcrever a tradução do documento juntado pelos autores e pela ré Repsol YPF:

> "A participação de 10% da Repsol YPF em Albacora Leste proporciona reserva de cerca de 85 milhões de barris

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALOANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MERCIO
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0392

líquidos. As reservas comprovadas, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste **poderiam facilmente valer US$ 5 por barril, resultando, a grosso modo em estimados US$ 425 milhões para a Repsol**." (fls. 940, último parágrafo)

11. A fls. 948, por meio de cópia não autêntica, a Repsol YPF anexou documento fornecido pela PFC ***emitido em 26 de junho de 2001, portanto após o ingresso desta ação popular, que busca proceder a uma justificativa e afirmar que o preço por barril do petróleo extraído de Albacora Leste não ultrapassaria a mais de US$ 1 por barril***. O documento está traduzido.

12. De nenhuma validade a retratação apresentada. A uma, porque a data em que efetivada revela, indubitavelmente, ter sido encomendada para esta demanda. A duas, porque não explicitados fundamentos justificadores de tamanha redução do preço do barril de e petróleo extraído de Albacora Leste.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0303
1388

13. Atente, Excelência, que as demandadas esperaram por quase um ano para exigir a retratação da PFC, posto que a data da publicação da primeira matéria sobre o assunto é de agosto de 2000 enquanto que a retratação somente veio a público em junho do ano corrente, quando já tramitando esta ação.

14. De outra parte, a primeira publicação da Petroleum Finance Company é rica em dados e informações, justificando tecnicamente a atribuição do valor de US$ 423.000.000,00 (quatrocentos e vinte e três milhões de dólares norte-americanos) para a participação que a Repsol YPF está recebendo no campo de Albacora Leste, ao invés dos US$ 100.000.000,00 afirmado pelas demandas.

15. Por outro lado, cabível que se atente às expressões utilizadas pela PFC no documento trazido pelos autores e pelas demandadas, em linha de que "***As reservas comprovadas, mas não desenvolvidas, em Albacora Leste poderiam facilmente valer US$ 5 por barril, resultando, a grosso modo em estimados US$ 425 milhões para a Repsol***" (fls. 940, último parágrafo).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE COSTUGGI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0394 / 389

16. Do conteúdo do documento se extrai com relativa facilidade que a PFC fez avaliação conservadora do valor da participação que a Repsol YPF está recebendo no campo de Albacora Leste, ao afirmar literalmente que as reservas comprovadas em Albacora Leste ***FACILMENTE*** atingiriam o valor de US$ 5,00 por barril.

17. Já no documento de fls. 948, feito, repita-se uma vez mais, após o ingresso desta ação, em manifesta ENCOMENDA das demandadas, o preço do barril que facilmente poderia chegar a US$ 5,00 é colocado no máximo de US$ 1,00, o que justificaria a avaliação da participação a ser recebida pela demandada Repsol YPF no campo de Albacora Leste em cerca de US$ 100.000.000,00!

18. Aonde estará errada a PFC? No documento de agosto de 2000, feito livremente, sem que qualquer pressão jurídica existisse sobre as demandadas, ou no documento de junho de 2001, elaborado após o ajuizamento desta ação?

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONZURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0395 390

19. Não se argumente que a data do documento ou da retratação da PFC seria de fevereiro de 2001 porque nenhuma prova há desta alegação.

20. Mas não é só. As demandadas com virulência afirmaram que os autores estariam agindo temerariamente, pois hora se referiam a reservas da ordem de 850 milhões de barris de petróleo (fls. 11), ora afirmando serem 600 milhões de barris de petróleo (fls. 22).

21. Não há a menor má fé. Hoje há divergências, e as próprias rés se encarregaram de fazer prova neste sentido, sobre quais já são efetivamente as reservas provadas de petróleo em Albacora Leste. É certo que o número mais conservador aponta para cerca de 550 milhões de barris de petróleo. Todavia, o número de cerca de 800 milhões de barris é informado como sendo existente em documentos, como dito, trazidos aos autos pelas ora demandadas. Veja-se:

(a) A tradução do documento fornecido pela Petroleum Finance Company, a fls. 940, traz a seguinte afirmação:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROS
JOSÉ VICENTE CONCURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0396 391

> "O desenvolvimento em Albacora Leste está programado a curto prazo, com um poço já produzindo. Este campo encontra-se a uma profundidade superior a 800 metros e a 120 KM do largo da costa. **O referido campo tem reservas estimadas superiores a 850 milhões de boc/dia. A participação da Repsol YPF em Albacora Leste proporciona reservas de 85 milhões de barris líquidos.**" (fls. 940; grifou-se)

(b) Já a Petróleo Brasileiro S/A, cuja estratégia já denunciada acima é de desvalorizar os seus ativos, diz que as reservas provadas seriam de 548,8 milhões de barris (fls. 317).

22. O que se verifica, portanto, é que ambos os números declinados na exordial são aceitos e informados pelas próprias demandadas e pelas publicações econômicas sobre

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE BARROS
JOSÉ VICENTE CANTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0297392

a questão em enfoque, donde se conclui não haver incrogruência na peça inicial e, muito menos, a má fé apontada.

23. A Associação dos Engenheiros da Petrobrás, constituída por pessoal técnico habilitado que trabalhou para a Petróleo Brasileiro S/A e, portanto, extremos conhecedores da matéria em enfoque, certamente muito mais do que o Morgan Stanley Dean Witter, procederam a uma análise da avaliação feita pela Petróleo Brasileiro em relação ao valor do campo de Albacora Leste. O laudo técnico, que certamente será submetido ao regime do contraditório posteriormente, é claro em desautorizar a subestimativa apresentada pelas demandadas em relação ao ativo em questão.

24. No documento que ora se acosta a estes autos, no original, a AEPET formula três alternativas de valores para a participação que a Repsol YPF irá receber no campo de Albacora Leste se este malsinado negócio não for impedido pelo Poder Judiciário. A avaliação foi feita utilizando outro método, o do valor de mercado dos ativos ou valor de reposição destes ativos. Este método foge aos jargões do economicismo, inacessíveis à maioria dos leigos e sujeitos a manipulações.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MEROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0398 393

Consiste em expressar o valor dos ativos cotados a preços de mercado, menos investimentos e custos de produção. Confira-se:

Albacora Leste:

1ª. hipótese: reservas de 550 milhões de barris

Dados:

- Valor do Brent: - US$ 25/barril
- Valor do petróleo API 18º (Albacora Leste) - US$ 18/barril (mais conservador)

Valor de mercado das reservas após produção: 550 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 9.900 milhões.

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405.– Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGAMASCHI
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL 0399 394 B

poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 550 milhões de barris = **US$ 1.980 milhão**

Total: US$ 2.940 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 9.900– US$ 2.940 = US$ 6.960 milhões

10% do valor líquido = US$ 696 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18º = US$ 17/barril

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

400

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo o encerramento do 2º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

A P E N S O(S)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIB. POR PREVENÇ%O A MAGISTRADO URGENTE — 4a TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — VOL: 3
2004.04.01.021977-2 — RSCAN01
200171120025835
AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST : UNIAO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

402

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo a abertura do 3º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE [illegible]
JOSÉ VICENTE COUTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL
0403
3395
REGIÃO

- Valor de mercado das reservas após produção: 1.330 milhões de barris x US$ 17/barril = US$ 22.610 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) **= US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 1.330 milhão de barris = **US$ 4.788 milhões**

Total: US$ 5.748 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ US$ 22.610 milhões - US$ 5.748 milhões = US$ 16.862 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.686 milhões

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN PEREIRA
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0404 1396

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris (valor médio entre 550 milhões de e 1.330 milhões de barris) (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18º = US$ 18/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 915 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 16.470 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) **= US$ 960 milhões**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARCON
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0405 1397

- Custo de produção: US$ 3.60/barril (3) x 915 milhões de barris = **US$ 3.294 milhões.**

Total: US$ 4.254 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 16.470 milhões – US$ 4.254 milhões = US$ 12.216 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.221 milhões

25. Portanto, Ex.mo Julgador, o que se verifica é que em método de avaliação aceito internacionalmente para este tipo de negócio, o valor mínimo de Albacora Leste chega a US$ 696.000.000,00 (seiscentos e noventa e seis milhões de dólares norte-americanos), o que equivale a quase SETE VEZES o valor estimado pela Petróleo Brasileiro para a conclusão do negócio que se busca impedir.

26. As bases para chegar aos valores acima informados seguem explicitadas no laudo técnico da Associação dos Engenheiros da Petrobrás e partem de dados informados pela própria Petróleo Brasileiro em seu site.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGOLI
MYRIAM SALETE BAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0406 1398

27. Importa frisar, Excelência, que o petróleo é um bem finito, fonte esgotável de energia. A tendência do mercado é que, na medida em que forem se esgotando as reservas petrolíferas, o preço do barril de petróleo suba e suba cada vez mais.

28. Mas não é só isto, e isto já seria o suficiente para que desde logo se impeça este negócio para o País. Há mais.

29. No documento de fls. 944, verso, resta consignado que o mercado argentino está "*com os principais produtos de petróleo experimentando uma demanda estagnada ou em declínio*".

30. Na continuação do documento há, ainda, a advertência de que 85% dos postos que a Petróleo Brasileiro S/A irá receber operam sob contrato, que terão de ser renovados, o que "*poderá resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus contratos de fornecimento com a Petrobrás*" (fls. 945).

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CORTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0407 B99

31. De outra banda, a Repsol YPF está saindo de um mercado por imposição governamental, como se vê em sua defesa e na das demais demandadas, para vir atuar no mercado brasileiro desde a exploração até a distribuição, em verdadeiro oligopólio.

32. Já a Petróleo Brasileiro, que está recebendo um ativo constituído de bens identificados ao longo das contestações oferecidas, terá, em breve, de se desfazer destes ativos, como se comprovará no curso deste processo. É que, conforme inclusive se extrai das defesas oferecidas, o Governo Argentino quer evitar que uma empresa atue desde a exploração até a distribuição dos produtos derivados do petróleo. Neste sentido tramita projeto de lei no Congresso Argentino que será trazido aos autos.

33. Destarte, ter-se-á em breve a notícia de que a Petróleo Brasileiro terá de se desfazer de ativos que irá receber na Argentina para atender a legislação local.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARASSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FOLHA DA 4ª REGIÃO 0408 00

34. Também no que tange à avaliação da REFAP é conclusiva a avaliação da AEPET em linha de que subestimado o valor deste ativo na conclusão do negócio. Afirmaram os signatários do laudo:

> "O Lucro unitário esperado (item 4) é de 8,3 vezes o valor unitário de venda de US$ 0,89 estimado pela Petrobrás (item 1 acima), o que demonstra que o preço da REFAP está sendo subestimado pelos técnicos e empresas de consultoria contratadas. Cabe observarmos que se considerarmos um período remanescente de vida maior que vinte anos da refinaria, como fez a Petrobrás, os resultados seriam ainda maiores."

35. Por tudo, pode-se afirmar sem qualquer sombra de dúvida, que:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0409 1 01
B

(a) As bases de avaliação que dão suporte ao negócio a ser concretizado são irreais, estando subestimados os ativos da pessoas jurídicas nacionais envolvidos na transação;

(b) Que resta provado, mesmo a luz da documentação trazida pelas demandadas, que o Campo de Albacora Leste tem, no mínimo, o valor equivalente a cinco vezes (5x) ao que lhe foi atribuído para este negócio;

(c) Provada cabalmente a inexistência de avaliação segura e precisa dos ativos envolvidos na permuta;

(d) Demonstrado que o mecanismo denominado "escalador" não abrange reparação de eventuais diferenças em todos os ativos envolvidos, limitando-se a pequenos aspectos envolvendo a margem de refino do petróleo.

IV - O DIREITO

(A) A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGOLI
MYRIAM SALETE BAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0410 1402
B

9.748/97. DECISÃO DO STF EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. MATÉRIA NÃO ESGOTADA

1. Os demandados apontam que a inconstitucionalidade material no que diz respeito à lei nº 9748/97 já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, descabendo rediscutir-se a matéria.

2. Não se desconhece, Excelência, a posição trazida nas defesas, representativa de indeferimento de medida liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, em aresto acostado aos autos. Todavia, mister que se frise que ainda que a Suprema Corte tenha indeferido a medida liminar postulada na ADIN pelo Partido dos Trabalhadores, adentrando ao mérito da demanda, não houve julgamento definitivo acerca da questão.

3. Evidente, pois, que, até mesmo por uma questão de zelo profissional, impunha-se suscitar a matéria.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGAMO
MYRIAM SALETE CAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES REGIÃO
Advogados

REGIONAL FEDERAL 0411 403 B

4. Em se tratando de questão de direito, já expostos os argumentos dos autores pelo acolhimento da inconstitucionalidade apontada, restará, apenas, aguardar que a sentença de mérito ou se posicione na mesma linha do STF ou que profira entendimento diverso sobre o tema.

(B) A QUESTÃO DA NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO

1. Neste tópico igualmente já assentada nesta demanda a necessidade da avaliação, pois evidente o interesse público na demanda e o envolvimento, inconteste, de patrimônio público na permuta questionada.

2. Aliás, Excelência, soa mesmo temerário que em se tratando de questão ligada ao petróleo, cujo monopólio da União está assentado constitucionalmente, venham as demandadas afirmar que o patrimônio é de natureza estritamente privada etc etc etc.

3. O Prof. CELSO RIBEIRO BASTOS analisa com profundidade o tema, afirmando o que segue:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGER
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0412

"3. Esta sujeição das empresas governamentais ao direito comum responde também a um outro propósito, qual seja, o de desvencilhar o estado dos freios do sistema administrativo. Quer dizer: quando o Poder Público passou a controlar empresas, assumindo alguma já existente ou criando uma nova, logo compenetrou-se das deficiências do seu método burocrático administrativo para gerir estas novas entidades, demandantes de uma flexibilidade operacional e de um dinamismo de atuação pouco encontráveis na Administração centralizada.

"Encampou, portanto, o regime jurídico de direito privado. **No entanto, a sua essência última continua a ser pública. Essa submissão ao direito**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SELETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAILA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0413

1405
B

privado não rompe relações muito especiais que elas continuam a nutrir com o Poder Público, idéia de resto muito clara no § 3° do artigo ora comentado, quando faz alusão a uma lei que virá a regulamentar as relações da empresa pública com o estado e a sociedade, o que demonstra claramente o que vínhamos afirmando, isto é, a idéia de que estas entidades não podem ser considerados como meros entes privados. Para estas, na realidade, o direito privado funciona como elemento intrínseco, visceral, atingiu-lhes o âmago nas empresas governamentais. O direito privado é instrumentalizado, vale dizer, utilizado na medida em que se supõe que essas entidades por aí melhor atingirão seus objetivos. Mas essa submissão, que nada mais é do que um revestimento superficial de realidades mais

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KASSAR PERGMAN
MYRIAM SALETE DE ROSA
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAIA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0424

1406
B

profundas nas quais se situam as próprias finalidades, **não pode esconder a sua realidade de ente estatal e conseqüentemente público.**

...

"O próprio fato de impor-se-lhes um regime de direito privado está a indicar que sua essência não convoca necessariamente tal enquadramento normativo; pelo contrário, é necessário ressaltar que poderiam ser regidas pelos direito público, **uma vez que são públicas no fundo.**

"Há portanto, um substrato nessas empresas que refoge ao direito de relações com terceiros, e esta base é de natureza pública. A verdade segundo a qual se trata de entidades regidas pelo direito privado não deve obnubilar a **igualmente verdadeira assertiva de que em muitos dos seus aspectos**

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

REGIONAL
LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAILA GONÇALVES

1407

continuam a ser regidas pelo direito público." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7, p. 85/86)

4. Evidente, pois, na linha do sustentando na decisão deste Juízo, o dever de avaliação dos ativos envolvidos na permuta e, mais do que isto, e sua essencialidade a vista dos princípios insertos no art. 37 da CF/88.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, requerem os autores que V.Ex.a se retrate da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, deferindo-a, ao menos nos mesmos termos da decisão de fls. 190/199.

Seja examinada a impugnação aos documentos apresentados pelas rés, conforme fundamentação supra.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KAMAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NAÍLA GONÇALVES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA PRECIÃO
1416
1408
B

Requerem o prosseguimento do feito, com nova vista ao Ministério Público Federal.

Seja determinada a juntada do documento em anexo, dando-se vista aos demandados.

Postulam seja de imediato determinada a realização de prova pericial destinada a comprovar a subestimativa dos ativos das pessoas jurídicas Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A e Alberto Pasqualini - REFAP S/A. Após a produção de novas provas, com oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais.

Pedem deferimento.

Canoas, 03 de setembro de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\replica\popular - ativos - permuta

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0417

1409
B

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

AEPET Nº 145/01

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2001

Ao
Dr. Cláudio Leite Pimentel
Rua Florêncio Ygartua, 288, cj 405
Porto Alegre-RS

Ass.: Avaliação Patrimonial
Ref.: Ação Popular No. 2001.71.12.002583-5

Através de V.Sa. tomamos conhecimento das duras críticas proferidas pelos réus ao documento fornecido pela AEPET e utilizado nos autos da Ação Popular acima referida.

2. A AEPET, que por dever estatutário defende o patrimônio público, considerando a ameaça identificada na Ação, houve por bem constituir um Grupo de Trabalho, integrado por técnicos com vivência no setor petróleo, para que produzam um relatório que pontue os aspectos mais relevantes de avaliação patrimonial dos ativos da Petrobrás arroladas para a permuta com a REPSOL-YPF

3. Anexo, passamos o documento às mãos de V.Sa., autorizando-o a fazer o uso que melhor lhe aprouver, ao tempo em que nos colocamos à sua disposição ou terceiros para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira
Presidente

Anexo: o citado

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (21)2533-1110 - Fax: (21)2533-2134
Correio Eletrônico: jur@aepet.org.br - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0418

1410

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Avaliação do campo de Albacora Leste:

Esta avaliação feita utilizando o método do valor de mercado dos ativos ou valor de reposição destes ativos. Vale frisar que um arsenal de métodos de avaliação está à disposição de avaliadores.

O método escolhido pela Petrobrás foi o do fluxo de caixa descontado, o qual embute uma série de premissas estimadas, nem sempre de maneira fidedigna e simplesmente ignora outras variáveis, a exclusivo critério dos avaliadores, conduzindo por isto a resultados bastante dispersos e questionáveis.

Acrescente-se ainda que o método empregado pela Petrobrás foi o utilizado na avaliação de todo o patrimônio estatal alienado no âmbito do PND – Programa Nacional de Desestatização – na última década e que está sendo alvo de sérios e consistentes questionamentos por parte da sociedade civil e autoridades.

Em nossa avaliação consideramos três hipóteses para o volume de reservas de petróleo no Campo de Albacora Leste, tomando por base os dados fornecidos pela própria Petrobrás em documento constante dos autos do processo em questão:

1ª. hipótese: Reservas de 550 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent (petróleo de referência no Mar do Norte) - US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° (Albacora Leste) - US$ 18/barril (mais conservador do que o valor estimado pela Petrobrás)

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0419 2 1411

Valor de mercado das reservas após produção: 550 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 9.900 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de extração: US$ 6.75/barril (3) x 550 milhões de barris = **US$ 3712,5 milhões**

Total: US$ 4672,5 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 9.900 milhões – US$ 4.672,5 milhões = US$ 5.227,5 milhões

10% do valor líquido = US$ 522,8 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° = US$ 17/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 1.330 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 23.940 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

1412
B

- Custo de produção: US$ 6.75/barril (3) x 1.330 milhão de barris = **US$ 8.977,5 milhões**

Total: US$ 9.937,5 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 23.940 milhões – US$ 9.937,5 milhões = US$ 14.002,5 milhões

10% do valor líquido = US$ 1.400,3 milhões

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris (valor médio entre 550 milhões de e 1.330 milhões de barris) (1)

Dados:

- Valor do Brent = US$ 25/barril (2)
- Valor do petróleo API 18° = US$ 18/barril

Valor de mercado das reservas após produção: 915 milhões de barris x US$ 18/barril = US$ 16.470 milhões

Despesas:

- Investimento: US$ 360 milhões (plataforma) + US$ 400 milhões (perfuração e completação de 20 poços) + US$ 200 milhões (interligações, dutos e demais facilidades) = **US$ 960 milhões**

- Custo de produção: US$ 6.75/barril (3) x 915 milhões de barris = **US$ 6.176,25 milhões.**

Total: US$ 7.136,25 milhões

Valor líquido de Albacora Leste: US$ 16.470 milhões – US$ 7.136,25 milhões = US$ 9.333,75 milhões

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0421

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

1413
B

10% do valor líquido = US$ 933,4 milhões

As bases para nossos cálculos forma obtidas nas seguintes fontes:

(1) Anexo I - Planilhas de avaliação detalhada, folha 405, segundo parágrafo – Anexo ao processo em questão (de autoria da Petrobrás);
(2) Cotação do Brent na época da petição inicial
(3) Custo de produção conforme informativo Petrobrás publicado em www.petrobras.com.br (cópia anexa) = US$ 6.75/barril.

Resumo:

Valor dos 10% do campo de Albacora Leste:

1ª. hipótese: Reservas de 550 milhões de barris – US$ 522,8 milhões

2ª. hipótese: Reservas de 1.330 milhões de barris – US$ 1.400,3 milhões

3ª. hipótese: Reservas de 915 milhões de barris - US$ 933,4 milhões

Valor atribuído pela Petrobrás - US$ 100 milhões

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0422

1414
B

PETROBRAS

03.08.2001

PETROBRAS ANUNCIA DESTAQUES DO RESULTADO DO 1º SEMESTRE DE 2001

Destaques Financeiros Consolidados

Milhões de Reais (R$)			
	1º Sem/01	1º Sem/00	% Variação
Vendas Líquidas	28,211	22,238	27
Margem Bruta %	41.51	41.66	-
Resultado Financeiro Líquido	(1,367)	(131)	944
Imposto de Renda/Contribuição Social	(1,854)	(2,426)	(24)
Lucro Líquido	5,415	4,526	20
Lucro Líquido por Ação	4.99	4.17	20
EBTIDA	9,556	8,458	13
EBTIDA Margem %	33.87	38.03	(11)

Milhões de Reais (R$)			
	30.06.2001	31.12.2000	% Variação
Endividamento Curto Prazo	7,343	8,083	(9)
Endividamento Longo Prazo	10,771	9,196	17
Endividamento Total	18,114	17,279	5
Endividamento Líquido	6,873	5,888	17

Contas Petróleo e Álcool - Controladora

Milhões de Reais (R$)			
	30.06.2001	31.12.2000	% Variação
Saldo Inicial	2,951	2,419	22
Arrecadação de PPE	(657)	533	(223)
Ressarcimento à PETROBRAS e Terceiros	167	145	15
Encargos de Mútuo	19	64	(70)
Regularização Grupo Trabalho Interministerial	(369)	(210)	-
Saldo Final	2,111	2,951	(28)

Conforme a Companhia vem divulgando em notas explicativas constantes das demonstrações contábeis anuais e trimestrais, está sendo realizada auditoria por um Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Interministerial nº 336 para certificar a regularidade e exatidão do saldo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0423

1415

B

devedor das Contas Petróleo e Álcool, referente ao período de 01.04.1992 a 30.06.1998, cujo resultado possibilitará a conclusão do encontro de contas com a União relativo a este período.

Além da parcela de certificação anteriormente concluída no exercício de 2000 e que acarretou uma redução no saldo das Contas Petróleo e Álcool, naquele exercício, no montante de R$ 210 milhões, a versão preliminar do relatório do grupo de trabalho inclui novas recomendações de ajustes a serem abatidos do saldo dessas contas, no valor de R$ 1.018 milhões, atualizado até 30/06/2001.

Deste montante, foi ajustado, em junho/2001, o valor de R$ 369 milhões, oriundo, basicamente, da regularização de procedimentos adotados em ressarcimentos, principalmente com movimentações de derivados e álcoois pelos modais dutoviário, ferroviário e rodoviário e na apuração do resultado da comerclalização de álcoois.

Dos demais ajustes propostos na minuta do relatório do Grupo de Trabalho, que estão em processo de análise, no montante de R$ 649 milhões, destaca-se o valor de R$ 539 milhões referente à diferença de critérios para a remuneração financeira das Contas Petróleo e Álcool, para o período de setembro/94 a junho/96, em discussão com o Governo.

Dessa forma, assim que o processo esteja finalizado, a PETROBRAS divulgará ao mercado o resultado dessa certificação e seus reflexos.

Destaques Operacionais Consolidados

Mil Barris de óleo equivalente/dia (média do período)			
	1º Sem/01	1º Sem/00	% Variação
Produção de Petróleo e LGN	1,367	1,262	8
Produção de Gás Natural	256	236	8
Produção Total	1,623	1,498	8
Custo de Extração (com Part. Governamentais) País (US$ unitário)	6.75	6.82	(1)
Custo de Extração (sem Part. Governamentais) País (US$ unitário)	3.28	3.35	(2)
Custo de Extração - Internacional (US$ unitário)	2.60	3.40	(24)
Custo de Refino - País (US$ unitário)	1.01	1.08	(6)
Custo de Refino - Internacional (US$ unitário)	1.14	0.93	23

Remuneração aos Acionistas

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, reunido nesta data, aprovou a distribuição antecipada de remuneração aos acionistas no valor de R$ 106 milhões, sob a forma de dividendos.

O pagamento será efetuado em 22 de agosto de 2001, junto com os dividendos pagos na forma de juros sobre o capital próprio no montante de R$ 1.108 milhões, autorizado pelo Conselho de Administração em 29 de junho de 2001, totalizando uma remuneração antecipada ao acionista no montante de R$ 1.214 milhões que, líquido de imposto de renda na fonte, corresponde a R$ 1,05 por ação ordinária e preferencial, a ser imputada aos dividendos totais que vierem a ser apurados no encerramento do exercício social de 2001.

De forma idêntica aos dividendos pagos na forma de juros sobre o capital próprio, a antecipação dos dividendos deverá ser corrigida pela taxa Selic desde a data de seu pagamento até o encerramento do exercício de 2001.

A posição acionária que será considerada para a distribuição antecipada da remuneração sob a forma de dividendos será a do dia 3 de agosto de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0424 1416
23

Ações Ordinárias e Preferenciais - ON e PN		
	Acionistas Imunes/Isentos R$ por ação	Acionistas Tributáveis R$ por ação
Dividendos na forma de juros s/ capital próprio (*)	1,02	1,02
IRRF - 15%	0,00	(0,15)
	1,02	0,87
Dividendos Antecipados	0,03	0,18
Dividendo Total	1,05	1,05

(*) Parcela dos dividendos paga na forma de juros sobre o capital próprio.

As Informações Trimestrais – ITR do 2º trimestre de 2001 serão divulgadas até o dia 14 de agosto de 2001.

http: //www.petrobras.com.br

Para maiores informações, favor contactar :

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS
Relacionamento com Investidores
Luiz Fernando Nogueira – Gerente Executivo
Carlos Henrique Dumortout Castro – Gerente
Av. República do Chile, 65 - 4º andar
CEP 20035-900 – Rio de Janeiro, RJ
(21) 534-1510
E-mail : lfnogueira@petrobras.com.br

THOMSON FINANCIAL
Isabel Vieira (Nova York)
(212) 701-1823
E-mail: isabel.vieira@thomsonir.com
Valter Faria (Brasil)
(11) 3848-0887 ext. 202
Email: valter.faria@thomsonir.com.br

BOVESPA São Paulo Stock Exchange

PBR LISTED NYSE

PBRA LISTED NYSE

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0425 1417 B

Apêndice

Considerando que os valores de investimento aqui adotados como válidos, já que podem ser comprovados com os números vigentes no mercado e que os custos de extração são os informados pela Petrobrás, temos ainda as seguintes conclusões a tirar desta análise, a partir das informações abaixo:

- Valor do petróleo de Albacora Leste informado pela Petrobrás: US$ 24.30/barril (10% do valor do Brent, considerado por ela a US$ 27/barril;

- Valor do petróleo de Albacora Leste considerado em nossa avaliação: US$ 18/barril.

Deste modo, teremos o valor do petróleo de Albacora Leste para a Repsol, considerando que esta empresa vai realizar investimentos na proporção de sua participação no campo (10%), em cada uma das hipóteses do montante de reservas recuperáveis considerados pela Petrobrás:

1ª. hipótese: reservas de 550 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhões

- Custo de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 55 milhões de barris = US$ 371,25 milhões

- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

Total Repsol: US$ 567,25 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 567,25 milhões = **US$ 10,31/barril**
55 milhões de barris

2ª. hipótese: reservas de 1.330 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhõesCusto de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 133 milhões de barris = US$ 897,75 milhões

- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Total Repsol: US$ 1.093,75 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 1.093,75 milhões = **US$ 8,22/barril**
133 milhões de barris

3ª. hipótese: reservas de 915 milhões de barris

- Investimento da Repsol: 10% de US$ 960 milhões = US$ 96 milhões

- Custo de extração de 10% do volume de reservas (1ª. hipótese): US$ 6.75 x 91,5 milhões de barris = US$ 617,63 milhões

- Valor da participação da Repsol no campo: US$ 100 milhões

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0427 1419 B

Total Repsol: US$ 813,63 milhões

Custo do barril para a Repsol: US$ 813,63 milhões = **US$ 8,88/barril**
91,5 milhões de barris

Conclusão: em qualquer das três hipóteses, para o volume de reservas recuperáveis previstos pela Petrobrás, a Repsol estará adquirindo o petróleo de Albacora Leste a valores próximos à metade do valor mais conservativo (mais baixo) atribuído a ele, a saber, US$ 18/barril.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Análise do *Relatório de avaliação empresarial sobre as participações acionárias em Eg3* – por BDO Directa Auditores S/C – (Documento 10) e *Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter*, anexos à contestação da Petrobrás

Esta é a nossa análise dos documentos acima referidos, ressaltando sete pontos que merecem comentários, tendo em vista a imprecisão e superficialidade com que são abordados, a desconsideração de fatores objetivos de caráter institucional na Argentina e a diferença de opinião entre empresas de consultoria familiarizadas com negócios petrolíferos em âmbito mundial sobre as premissas adotadas para recomendar a permuta.

A seguir, com grifos e comentários nossos, a transcrição dos pontos questionáveis dos relatórios:

1. *"Determinar o valor de mercado **aproximado** do total pacote acionário de Eg3 S.A.. em 31 de dezembro de 2000, a partir do valor presente do fluxo de fundos operativos **estimados sem considerar os interesses gerados por passivos financeiros**."* (pág. 5/29)

Comentário: os valores propostos são assumidamente "aproximados" e "estimados" e **desconsideram passivos financeiros.**

2. *"Para fins desta análise, o valor de mercado é definitivo como "....o preço pelo qual um ativo pode trocar de mãos.....sem ter uma **compra ou venda sob pressão e ambos tendo conhecimento razoável de todos os fatores relevantes na da data da avaliação.**"* (pág. 5/29)

Comentário: é claro que a operação não é feita sem pressão. Do lado brasileiro há claras pressões da ANP para que a Petrobrás se desfaça de ativos de refino com o fito de estabelecer a competição. Do lado argentino, a operação está em análise pelo órgão de defesa da concorrência o que tem retardado a concretização da operação.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

A ressalva de que ambos tenham conhecimento "razoável" de todos os fatores relevantes na data da avaliação é subjetiva, mormente sabendo da situação de instabilidade econômica por que passa o mercado argentino, agravada nos últimos meses. Resta a questão: tem a Petrobrás razoável conhecimento dos fatores relevantes relativos à situação argentina atual? Se tem, é recomendável prosseguir com a operação?

3. *"Outrossim, fazemos constar que o método de avaliação utilizado não contempla outros fatores de caráter subjetivo què poderiam incidir no valor final....o resultado final está sujeito à possibilidade de ocorrência das estimativas utilizadas para projetar os fluxos de fundos futuros."* (pág. 5/29)

Comentário: os avaliadores afirmam textualmente que desconsideraram fatores subjetivos. Podemos considerar que eles incluíram como ***fatores objetivos*** as incertezas porque passa a atual situação econômica, política e social da Argentina? Se não os incluíram, o que é muito provável, resta evidente que desaparece a possibilidade *"de ocorrência das estimativas utilizadas para projetar os fluxos de fundos futuros."*

4. *"Estas estimativas podem diferir de situações reais* no futuro ***devido a mudanças no contexto macroeconômico e nos planos de negócios da companhia."***

Comentário: é evidente que os avaliadores tentam se proteger de problemas. A exclusão das ***mudanças no contexto macroeconômico e nos planos de negócios da companhia.*** O ambiente na Argentina deixa claro que mudanças macroeconômicas irão ocorrer em decorrência das pressões internacionais sobre a paridade cambial, já havendo no momento dois câmbios distintos. Em relação às mudanças nos planos de negócio da companhia é forçoso reconhecer que estas se darão no contexto da nova legislação em tramitação no Congresso argentino que, uma vez aprovada, imporá restrições dentre as quais a de tornar ilegal a integração vertical das empresas petrolíferas. Neste cenário, a Petrobrás terá de se desfazer, **sob pressão**, de ativos de refino ou distribuição no mercado argentino (*Downstream monitoring service – Latin América – Argentina PFC*, pág. 3).

5. **"Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter, anexo à contestação da Petrobrás,** pág. 320.

"Participação de mercado – Foi considerado de forma conservadora ***que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999****, apenas com pequenos acréscimos na participação de gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados."*

Comentário: para atestar a subjetividade da análise do Morgan Stanley, citamos a análise da PFC (pág. 5 de *"Petrobras/Repsol YPF swap opens door to more changes"* PFC, 16 de agosto de

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0430

2000): ***"A estrutura do mercado argentino é concentrada e amplamente controlada pela Repsol YPF. A despeito de numerosas companhias de distribuição presentes no mercado argentino, as três maiores - "top", em inglês - (Repsol YPF, Shell e Esso) são em conjunto responsáveis por 82,5% do capacidade de refino do país e cobrem cerca de 80% ou mais do volume de entregas no varejo. A estrutura oligopolística do mercado de derivados argentino sugere que que a rápida expansão para a Petrobras é improvável".***

Mais subjetiva ainda é a afirmação do Morgan quando diz: ***"Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999".*** A PFC contesta com gráficos à pág. 5 do documento citado acima, onde se notam as quedas acentuadas da demanda no mercado argentino de derivados entre 1999 e 2000 e acrescenta: ***"...a rede da EG3 é essencialmente composta de postos de serviço sob contrato. Isto resultará em negociações a respeito dos termos dos contratos com cerca de 85% dos postos atendidos e pode resultar em perdas de volume a médio prazo se os postos decidirem não renovar seus acordos com a Petrobrás."***

De 2000 para cá o cenário econômico, social e político argentino só fez se deteriorar ainda mais. Como as avaliações foram feitas entre 1999 e 2000 parece razoável reavaliar os números envolvidos e, sobretudo, verificar se o risco a ser assumido pela Petrobrás ainda é consentâneo com o seu papel de empresa controlada pela União, cujos lucros devem ser preservados para que tenham sua destinação social garantida.[

6. **O "Escalador"**

O Morgan Stanley define o "escalador" como sendo *"uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e da Eg3, nos oito anos subsequentes à transação."* (Laudo Definitivo de Avaliação do Morgan Stanley Dean Witter, anexo à contestação da Petrobrás, pág. 326).

A abrangência deste mecanismo se limita às diferenças nas margens de refino projetadas e as margens reais praticadas pelas duas empresas após a troca de ativos. No caso da Eg3 considera ainda a diferença de preço entre o petróleo argentino Medanito projetado na avaliação da Eg3 e o preço de referência deste mesmo petróleo com base nos preços cotados no Golfo do México norteamericano. Desconsidera de maneira inexplicada outras variáveis mais essenciais ainda como o chamado "risco-país", variável exaustivamente considerada nas análises de agências multilaterais de financiamento e bancos internacionais ao avaliar a viabilidade de se fazerem investimentos ou conceder recursos a países em situação de crise como é o caso da Argentina.

7. **Os mercados brasileiro e argentino.**

Documento eletrônico recebido da origem

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Desconsidera também de forma inexplicada o Morgan Stanley as gritantes diferenças entre os dois mercados. Em sua análise, a PFC informa (pág. 4 do documento *"Petrobras/Repsol YPF swap opens door to more changes"* PFC, 16 de agosto de 2000):

- Argentina: a demanda tem sofrido devido à estagnação da economia
- O oligopólio irá limitar as oportunidades de crescimento
- Argentina: a competição irá crescer à medida que os grandes grupos (Repsol, ExxonMobil) buscarem consolidar suas posições
- O contraste entre o potencial do mercado brasileiro versus o mercado argentino de derivados não pode ser ignorado – o potencial de crescimento da Petrobrás será limitado por diversas questões.

São estes os nossos comentários.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0432 144

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

Crítica sobre a avaliação do preço de venda da REFAP

1. Estimativa do valor de venda da REFAP feita pela Petrobrás

Segundo a resposta da Petrobrás, seus técnicos e empresas consultoras contratadas tiveram como base para a estimativa do valor das receitas futuras. Transformando estes mesmos dados em preços unitários teremos:

- Produção de derivados de 2001 a 2020 = 203 milhões de m^3 ou 1,275 bilhões de barris

- Média de aproximadamente 175 mil barris por dia

- A avaliação feita pela Petrobrás foi da ordem de US$ 1,133 bilhão, o que equivale a :

$$\text{Preço unitário} = \frac{\text{US\$ 1,133 bilhões}}{\text{1,275 bilhões de barris}} = \text{US\$ 0,89 por barril de derivado}$$

2. Cálculo do custo de refino:

2.1 - Custo operacional médio do refino:

$C_{operacional}$ = US$ 1,1 por barril processado

(O custo de investimentos já realizados não foi considerado na avaliação da Petrobrás).

2.2 - Custo de transporte do petróleo até a refinaria e do transporte local de derivados, da refinaria para a distribuidora:

$C_{transporte}$ = US$ 1,2 por barril de derivado transportado.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0433 74 25

2.3 - Custo do petróleo nacional

- Custo operacional de extração de petróleo nacional da ordem de US$ 3,5 por barril.
- Custo total de produção (inclui investimentos) da ordem de **US$ 11 por barril**

C_1 = US$ 11 por barril de petróleo produzido no Brasil

2.4 - Custo do petróleo importado

A Petrobrás trabalha com cenários de preços da ordem de US$ 19 por barril a partir de 2002.

C_2 = US$ 19 por barril de petróleo importado

2.5 - O perfil de consumo de petróleo da REFAP de 2001 a 2005 deve variar de 56 % de petróleo nacional para 80 %, devendo crescer mais ainda a partir deste ano. Assim, poderíamos estimar o custo de petróleo da REFAP como:

- Média dos primeiros cinco anos = (56+80)/2 = 68 % de petróleo nacional
- Para os 15 anos restantes = 70% de petróleo nacional.

Considerando 10 % de lucro para a atividade de E&P teremos:

$C_{petróleo} = \{ [(1,1 * 0,68 C_1 + 0,32 C_2) \times 5] + [(1,1 * 0,8 C1 + 0,2 C2) \times 15] \} / 20$

$C_{petróleo}$ = US$ 13,70 por barril processado

2.6 - Custo total do refino

$C_{total} = C_{petróleo} + C_{operaçional} + C_{transporte} = 13,70 + 1,10 + 1,20 =$
US$ 16,00 por barril de derivado produzido.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0434 446

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

C_{total} = US$ 16 por barril refinado

3 – Estimativa da receita da REFAP

Preço líquido médio dos derivados = U$ 23,4 por barril de derivado
(já descontados o PIS/COFINS, ICMS e imposto ecológico)

4 – Lucro Unitário esperado da REFAP

Lucro unitário = Preço líquido médio dos derivados - Custo total:

Lucro por barril refinado: US$ 23,4 – US$ 16,0 = US$ 7,40 por barril

5- Conclusão

O Lucro Unitário esperado (item 4) é de 8,3 vezes o valor unitário de venda de US$ 0,89 estimado pela Petrobrás (item 1 acima), o que demonstra que o preço da REFAP está sendo subestimado pelos técnicos e empresas de consultoria contratadas. Cabe observar que se considerarmos um período remanescente de vida maior do que vinte anos da refinaria, como o fez a Petrobrás, os resultados seriam ainda maiores.

Para aumentar a produção de derivados em 50% até 2005 em relação ao nível atual e atender os níveis de exigência ambiental, estão previstos para a REFAP investimentos da ordem de US$ 500 milhões, de 2002 a 2005, o que contribuiria para o custo total em mais US$ 0,39 por barril processado (US$ 500 milhões / 1,275 bilhão de barris de derivados em 20 anos), perfazendo um custo total de US$ 16,39 e um lucro unitário de US$ 7,00, ainda assim, 7,85 vezes o valor unitário de venda oferecido pela Petrobrás.

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0435 427

II – INTEGRAÇÃO DO REFINO COM PRODUÇÃO DE ÓLEO – O CAMPO DE ALBACORA

Como dissemos no item anterior, o perfil de petróleos é alterado, passando de 68 % para 80 % de petróleo nacional no consumo da REFAP. Dentre os petróleos nacionais, o de Albacora é o de maior participação, sendo esta da ordem de 77.500 barris por dia, isto é, 53% de petróleo nacional e 42% do total de óleo processado. Não é coincidência, é oferecida para a REPSOL a REFAP e parte do campo de ALBACORA LESTE, da Bacia de Campos, extensão do campo de ALBACORA, que, juntos, terão a maior participação na carga processada desta refinaria. Em 2005, espera-se que Albacora Leste já esteja produzindo 44 mil barris diários de petróleo, com investimentos da ordem de US$ 450 milhões.

O Governo, através da ANP, tem se manifestado contra os ganhos nos processos integrados nas cadeias produtivas dos diversos ramos de negócios, acreditando que na indústria do petróleo, por exemplo, uma indústria mundialmente cartelizada, seria possível haver concorrência perfeita nas atividades da cadeia produtiva, barateando assim os custos dos derivados para a população.

O Governo vem restringindo o nível de investimentos da Petrobrás, tentando frear sua participação no refino, e mesmo com o empenho generoso da ANP para com empresas de atuação internacional não se tem notícia relevante de investimentos nacionais ou estrangeiros no setor, o que indica que em breve poderemos sofrer um processo semelhante ao que vem ocorrendo com a energia elétrica, com a falta de produtos. Nem mesmo a empresa alemã THYSSEN que conseguiu concessão junto à ANP para construção de uma refinaria no Ceará tem cumprido seu cronograma e nem mesmo conseguiu sócios interessados até o momento.

A literatura internacional indica que ampliar refinarias existentes, devido ao aproveitamento das utilidades e unidades de processo existentes, é mais interessante do que construir novas refinarias. Construir novas refinarias seria muito bom para o Brasil por gerar novos empregos, direta e indiretamente, mas o que estamos presenciando é o interesse por uma refinaria existente vendida a um preço bem abaixo de seu potencial de lucro, considerando um período de vinte anos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0436 1428 B

AEPET
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

O judiciário poderá não considerar as conseqüências políticas desta venda, já que a REPSOL já adquiriu a YPF – Yacimientos Petrolíferos Fiscales, da Argentina e, com a compra de parte da REFAP, no Rio Grande do Sul, e do Campo de Albacora Leste, e ainda, de uma possível compra da companhia distribuidora Ipiranga pode se tornar líder de um processo de privatização da Petrobrás.

Todavia, o judiciário não poderá deixar de considerar a questão econômica da flagrante subavaliação da refinaria e do Campo de Albacora Leste.

Quanto a Albacora Leste, solicitamos-lhe que se solicite à Petrobrás a cópia do EVTE - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - do Campo de Albacora Leste, feita pelos técnicos da Petrobrás, a fim de obter melhores esclarecimentos quanto ao potencial de receita do mesmo.

São os nossos comentários.

Argemiro Pertence Neto
Eng. Mecânico – 85-1-01635-0-D CREA/RJ

Heitor Manoel Pereira
Eng. Civil e Metalúrgico – 1440-D CREA/PE

Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupo 2409 - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20044-900 - Tel: (021)533-1110 - Fax:(021)533-2134
Correio Eletrônico: aepet2@ax.apc.org - Página: http://www.aepet.org.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0437

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

1487

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254, 9° andar
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
Tel. (55-11) 3247-8400
Fax (55-11) 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11, 8° andar
Ed. Jockey Club - Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
Tel. (55-21) 2506-1600
Fax (55-21) 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I, 6° andar
Ed. Central - Brasília - DF
70304-900 Brasil
Tel. (55-61) 312-9400
Fax (55-61) 312-9444

76, Shoe Lane
4th floor - London
EC4A 3JB England
Tel. (44) 207-583-5055
Fax. (44) 207-583-5037

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas – Sessão Judiciária do Rio Grande do Sul

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 AGO. 2001
ASS.:

Processo nº 01.71.12.002583-5

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos da **ação popular** que lhe é movida por **César Antonio Przygodzinski e outros**, em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosa e tempestivamente, em razão do r. despacho de fls. 1339, expor e requerer o que segue:

1. - Inicialmente, a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. pede vênia a V.Exa. para apresentar o anexo parecer, de autoria do Professor Celso Bastos (doc. nº 1). A mestria com que o mencionado jurista aprecia o caso *sub judice* fazem cair por terra, de vez por todas, as alegações sensacionalistas expendidas pelos Autores, que vieram aos autos desacompanhadas de qualquer indício ou começo de prova que pudesse lhes conferir um mínimo de verossimilhança.

2. - Exceto pela possibilidade de os Autores apresentarem em sua réplica novos documentos, o que daria às Rés a faculdade de produção de prova documental suplementar, **a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A vem dizer que não pretende produzir qualquer outra prova por entender que o feito está maduro para sentença, podendo ser julgado antecipadamente, consoante artigo 330, inciso I**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0438

1488
B

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

do Código de Processo Civil.

3. - As provas carreadas aos autos ainda em fase postulatória não deixam dúvidas quanto à legalidade da operação *sub judice* e a regular e correta avaliação dos bens permutados entre as Rés, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. A improcedência da ação, por conseguinte, torna-se inevitável.

4. - No entanto, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. reserva-se ao direito de (i) participar ativamente das provas que porventura venham a ser deferidas por esse MM. Juízo e (ii) produzir prova documental suplementar, caso entenda necessária sua realização para impugnar eventuais documentos que os Autores possam vir a acostar em réplica.

5. - Por todo o exposto, confia a co-Ré Repsol YPF Brasil S.A. no julgamento antecipado da lide, *ex vi* do artigo 330, inciso I da Lei Processual, bem como na total improcedência do pleito inicial, tendo em vista a existência de farta prova nos autos demostrando a legalidade e validade da permuta de ativos objeto da lide e, sobretudo, da correta avaliação que sobre os mesmos foi realizada.

Termos em que,
P. deferimento.
Do Rio de Janeiro para Canoas, 23 de agosto de 2001

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0439

Athos Gusmão Carneiro
José Fernando Cirne Lima Eichenberg

1536
B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL

1ª VARA – CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 AGO. 2001
ASS.:

Referência processo:

nº 2001.71.12.002583-5

REG. UNIFIC. JF/POA -27-ago-2001-16:13-002583-1/2 Nº 98437.

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, e LUIZ ANTONIO VIANA NUNES CORRÊA DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos da Ação Popular em que são autores **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e Outros**, vêm com o devido respeito, tendo em vista a determinação de Vossa Excelência relativa à solicitação de provas pelas partes, dizer que:

a) corroboram o pedido formulado pela ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS no sentido do julgamento antecipado da lide;

b) em conseqüência, deixam de requerer a produção de quaisquer provas;

c) reservam-se a faculdade processual de manifestação, se for caso, a respeito de pedido de produção de provas que venha a ser eventualmente formulado pelos autores.

Termos em que, Pedem juntada.

Canoas, 27 de agosto de 2001.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO
OAB/RS nº 34.140

JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG
OAB/RS nº 7.144

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0440

1537

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
28 AGO. 2001
Ass.:

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, HENRI PHILIPPE REICHSTUL, ALBANO DE SOUZA GONÇALVES, JORGE MARQUES DE TOLEDO, DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, JOSÉ COUTINHO BARBOSA, RONNIE VAZ MOREIRA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, FRANCISCO ANDRÉ GROSS, GERALD DINU REISS, JAIME ROTSTEIN, MARIA SILVIA BASTOS MARQUES, PEDRO PULLEN PARENTE e ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO LUCENA, nos autos da ação popular que a si e a outros movem CESAR ANTÔNIO PRZYGODIZINSKI e outros, vêm, no prazo legal, dizer a V. Exa. que não pretendem produzir novas provas de suas alegações, entendendo mesmo que o processo está maduro para receber sentença, na forma do art. 330, I, do CPC.

Pedem juntada, para constar.
Do Rio de Janeiro para Canoas, 17 de agosto de 2001.

Rui Berford Dias
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0441 157

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CANOAS.

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTORES: Cesar Antônio Przygodzinski e outros

RÉUS: Alberto Pasqualini-REFAP S/A e outros

DO RELATÓRIO

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros ajuizaram Ação Popular contra ALBERTO PASQUALINI–REFAP S/A e outros, com vistas a impedir ou desconstituir troca de ativos entre as empresas PETROBRAS e REPSOL–YPF, bem como a reparação de danos causados ao patrimônio público.

Afirmaram os autores, em síntese, que a criação da empresa Alberto Pasqualini–REFAP S/A seria inconstitucional, infringindo o artigo 37, XIX e XX, da Carta Magna em vigor, havendo necessidade de autorização legislativa, caso a caso, para a criação de subsidiárias da PETROBRAS. Aduziram, ainda, que teria havido uma subavaliação dos bens envolvidos na troca de ativos, o que ocasionaria lesão ao patrimônio público, além de constituir clara ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Juntaram mandato (fl. 43) e documentos (fls. 44/189).

O Juízo, inicialmente, determinou que não fossem realizados quaisquer atos que implicassem efetiva concretização do negócio impugnado (fls. 190/198).

Citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 295/319, 563/574, 822/874, 1171/1225 e 1266/1273). No mérito, todos requereram a improcedência da ação, sustentando, em suma, a constitucionalidade da criação da Alberto Pasqualini–REFAP S/A, estando a exigência de lei específica, contida no artigo 37, XIX, da Constituição Federal satisfeita através do disposto nos artigos 61, § 2º e 64, ambos da Lei nº 9.478/97. Propugnaram, ainda, pelo reconhecimento da avaliação efetuada por

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Morgan Stanley Dean Witter e pela própria PETROBRAS, dizendo não ter ocorrido qualquer lesão ao patrimônio público, havendo equilíbrio entre os ativos objeto da permuta, sendo que eventuais variações serão compensadas através de um mecanismo de pagamento de torna.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca de questões processuais, deixando a análise do mérito para o término da fase probatória (fls. 1319/1321).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1322/1339).

Os autores, em réplica, reproduziram os argumentos expendidos na inicial, requerendo a realização de prova pericial (fls. 1357/1408). Juntaram laudo técnico (fls. 1409/1428).

Da denegação da antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 1429/1485).

Os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1487/1488, 1536 e 1537).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifesta nos termos que seguem.

DOS FUNDAMENTOS

Não há que se falar, no caso, em julgamento antecipado da lide. Veja-se que a demanda envolve dois aspectos principais, quais sejam, a forma de criação da Alberto Pasqualini–REFAP S/A e o valor dos ativos objeto de permuta entre a PETROBRAS e a REPSOL–YPF. Quanto ao primeiro aspecto, a matéria se encontra suficientemente esclarecida; já quanto ao segundo, o mesmo não se pode afirmar, permancecendo ainda bastante controvertido o tema relativo ao valor dos ativos permutados entre as empresas, conforme se passa a demonstrar.

1. Da constitucionalidade da criação da REFAP S/A

A Carta Magna em vigor, nos seu artigo 37, XIX e XX, expressamente dispõe:

> *"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0443 1578

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

> *Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública,* ***de sociedade de economia mista*** *e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*
> *XX -* ***depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior,*** *assim como a participação de qualquer delas em empresa privada."* (grifou-se)

A PETROBRAS foi criada pela Lei nº 2.004/53, atualmente revogada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que a redefiniu em seu artigo 61, *caput*, nos seguintes termos:

> *"Art. 61. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei."*

Assim, quanto à PETROBRAS, preenchido se acha o requisito de lei específica contido no comando constitucional do artigo 37, inciso XIX. Quanto à exigência inserta no inciso XX dessa mesma disposição constitucional, de se considerar que o artigo 64, da Lei nº 9.478/97, a atende:

> *"Artigo 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria de petróleo,* ***fica a PETROBRAS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."*** (grifou-se)

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a respeito do tema, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, no julgamento da ADIN nº 1.649-1, com ementa abaixo transcrita:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. ARTIGOS 64 E 65: AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS, QUE PODERÃO ASSOCIAR-SE, MAJORITÁRIA OU MINORITARIAMENTE, A OUTRAS EMPRESAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 37, XIX E XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. CAUTELAR INDEFERIDA.*
> *1. Dispensa-se de autorização legislativa a criação de empresas públicas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz. A lei criadora é a própria medida autorizadora.*
> *2. Os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, não são inconstitucionais. Instituída a sociedade de economia mista (CF, art. 37, XIX) e delegada à lei que a criou permissão para a constituição de subsidiárias, as quais poderão majoritária ou minoritariamente associar-se a outras empresas, o requisito da autorização legislativa (CF, art. 37, XX) acha-se cumprido, não sendo necessária a edição de lei especial para cada caso.*
> *3. A Constituição Federal ao referir-se à expressão autorização legislativa, em cada caso, o faz relativamente a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor. A autorização legislativa, na espécie, abrange o setor energético resultante da política nacional do petróleo definida pela Lei nº 9.478/97.*
> *4. Inexistência de violação aos incisos XIX e XX do art. 37 e ao art. 2º da Carta Federal.*
> *Pedido cautelar indeferido."* (ADIN nº 1.649-1, Relator Min. Maurício Corrêa, julgada em 29.10.97 e publicada no DJ de 08.09.2000)

2. *Da permuta de ativos e da avaliação*

Nosso Texto Constitucional, ao tratar dos Princípios Gerais da Ordem Econômica, em seu artigo 173, *caput* e § 1º, III, determina:

> *"Artigo 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0445 1580

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

> *atividade econômica pelo Estado, só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
> ***§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico** da empresa pública, **da sociedade de economia mista** e de suas subsidiárias que explorem a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
> *(...)*
> *III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública."* (grifou-se)

Na situação da PETROBRAS, a mencionada Lei nº 9.478/97, em seu artigo 67, trata do assunto, preceituando:

> *"Artigo 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para a aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."*

A fim de regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que, no capítulo VIII do seu Anexo, item 8.1, estabelece:

> *"8.1 - Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, **será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:***
> *(...)*
> ***c) permuta.**"* (grifou-se)

Assim, os bens da PETROBRAS podem ser permutados com outras empresas sem necessidade de licitação, mas a avaliação será *conditio sine qua non* para a prática do ato, o que reclama uma análise cautelosa da questão.

É certo que o Poder Judiciário não pode invadir o espaço reservado pela lei ao administrador, substituindo a opção deste, baseada em critérios de oportunidade e conveniência, pelos seus próprios critérios. Contudo, qualquer ato da Administração Pública, tanto a Direta quanto a Indireta, poderá sofrer controle por via do Poder Judiciário, e não apenas quanto à legalidade, mas também no que se refere aos princípios expressa ou implicitamente previstos na Constituição, tais como o da moralidade, da

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade, etc., sem que isso represente invasão no poder de decisão e escolha do administrador.

Nesse aspecto, adverte Juarez Freitas, *verbis*:

> *"(...) o administrador, em realidade, jamais desfruta de liberdade legítima e lícita para agir em desvinculação com os princípios constitucionais do sistema, ainda que sua atuação guarde - eis o ponto focal - uma menor subordinação à legalidade estrita do que na concretização dos atos ditos plenamente vinculados. Em outras palavras, qualquer ato discricionário que se torne lesivo a qualquer um dos princípios pode e deve ser anulado. São os atos discricionários, sob certo aspecto, aqueles que mais rigorosamente, no exercício do controle jurisdicional, deveriam ser controlados, não para tolher o administrador, muito menos para usurpar a sua correta função, mas para, dentro dos limites razoáveis, coibir a impunidade de manifestos desvios de poder."* (In Estudos de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, 1997, p. 138).

No caso em exame, contudo, o fato de se questionar o valor do patrimônio envolvido na troca entre empresas não representa uma intromissão no critério de avaliação eleito pelo administrador, mas sim um controle sobre a repercussão que tal atitude terá sobre o patrimônio público no que tange ao aspecto lesividade.

Note-se, por oportuno, o que leciona Lúcia Valle Figueiredo:

> *"**No tocante ao conceito de patrimônio público, houve sua ampliação, albergando-se, também, atos lesivos ao patrimônio das empresas estatais.** Isto já estava na Lei da Ação popular, no § 1º, do artigo 1º, porém, não havia previsão constitucional.*
> *(...)*
> ***Na atual Ação Popular Constitucional**, temos, como remarcado, abertura com relação **a que os atos lesivos não se referem apenas ao patrimônio público, mas também à moralidade administrativa.** É dizer, a moralidade administrativa, encartada como princípio, como se verifica no artigo 37 da Constituição da República, deve também poder*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0447 1581

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

> *contar com instrumental jurídico hábil a controlá-la.*
> ***Pretende-se, é óbvio, que o patrimônio público não seja malbaratado.*** *Que o administrador sirva à comunidade e não se sirva desta."* (*In* Ação Civil Pública. Ação Popular. A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Posição do Ministério Público. Revista de Direito Administrativo nº 208, abr/jun. 1997, págs. 52 e 53)

Cumpre, assim, buscar a preservação do equilíbrio nas relações contratuais, tendo o Judiciário a função de resguardar a equivalência entre prestação e contraprestação, no caso, entre os ativos envolvidos no contrato de permuta, de modo que não haja dilapidação do patrimônio público.

Fixadas essas premissas, cabe verificar se as alegações da parte autora exibem um mínimo de plausibilidade, a indicar a necessidade de instrução probatória, com a realização de perícia, ou se, conforme aduz a parte ré, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.

Em primeiro lugar, tem-se que o requisito da avaliação foi observado. Ocorre que a avaliação contratada pela parte autora, realizada pela *Morgan Stanley Dean Witter* (fls. 1017/1099), mostra-se assaz discrepante do estudo elaborado pela Associação de Engenheiros da PETROBRAS–AEPET (fls. 1409/1428), trazido aos autos pela parte autora. O primeiro conclui pela avaliação do patrimônio da PETROBRAS em US$ 500 milhões, o equivalente, na época, a um bilhão de reais (fl. 1021, especificamente). Já o outro menciona que só os 10% do campo de Albacora Leste valeriam entre US$ 522,8 milhões e US$ 933,4 milhões, ou seja, mais do que o valor total dos ativos da PETROBRAS incluídos no negócio (fl. 1413). A Petróleo Brasileiro S/A estima o valor dos seus ativos em US$ 500 milhões de dólares, enquanto que os autores dizem que ele valeria US$ 3.052 bilhões (fl. 13). Além disso, o laudo da Associação de Engenheiros da PETROBRAS refere que no valor do complexo Eg3 (ativo oferecido pela REPSOL–YPF) não foi considerado pelos réus a real situação política, social e econômica da Argentina (fl. 1421, especificamente) e que o valor da Alberto Pasqualini–REFAP S/A teria sido inferior ao lucro que dela pode ser esperado (fl. 1427).

Desse breve exame dos principais elementos contidos nos autos, exsurgem questões de extrema importância a serem esclarecidas, tais como:

a) tomando-se por base o método de fluxo de caixa livre para a empresa (utilizado pela Morgan Stanley Dean Witter), qual o valor total

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0448

1582

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

que pode ser atribuído ao campo de Albacora Leste? E se for utilizado o método do valor de mercado?

b) nas planilhas de avaliação elaboradas pelo Morgan Stanley Dean Witter, anexas ao Laudo, em relação aos valores atribuídos ao complexo Eg3 (fls. 1026/1050), aos ativos da REFAP S/A (fls. 1052/1075) e aos postos BR (fls. 1077/1080), constata-se alguma erro de cálculo ou irregularidade, tendo em vista o método do fluxo de caixa livre?

c) confrontando-se os dois laudos em discussão (o do *Morgan Stanley Dean Witter* e o da AEPET), ainda que tenham sido utilizados métodos de avaliação diferentes (fluxo de caixa livre e valor de mercado), é viável chegar-se a valores tão diversos para os ativos da PETROBRAS? Em caso afirmativo, deve ficar evidenciado como se pode chegar a tal entendimento.

d) independentemente da resposta dada à indagação anterior, considerando-se as duas avaliações efetuadas, qual delas corresponde ao real valor do patrimônio da PETROBRAS envolvido na troca? Há equivalência ou equilíbrio entre esse patrimônio e o que é oferecido pela REPSOL–YPF ou estão eles em franca disparidade?

DA CONCLUSÃO

Mostra-se indispensável, por conseguinte, a realização de prova técnica (pericial), a ser produzida por profissional imparcial, nomeado pelo Juízo, para que se possa chegar a uma conclusão acerca do caso concreto.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao julgamento antecipado da presente ação, como também pela necessidade de realização de prova pericial, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, servem já os itens "a" a "e" supra como quesitos do *parquet*.

Porto Alegre, 1° de outubro de 2001.

MÁRCIA NOLL BARBOZA,
Procuradora da República

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

Av. Rio Branco, 181 - 34º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Cep: 20040 - 007
Brasil

REGIONAL 0449 TRIBUNAL FEDERAL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, salas 3001, 3002, 3303 a 3304, 3401 a 3404, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO, JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS, JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, ANNA PAULA PIRES BARBOSA, BIANCA PUMAR COELHO, ALUIZIO NAPOLEÃO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRÍGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 320-A, 1.654-A, 60.298, 67.319, 81.060, 93.176, 95.928, 102.169, 109.257, e no C.P.F sob os nºs 005.001.008-53, 838.290.598-68, 839.340.067-87, 776.778.207-78, 021.386.157-74, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 073.410.067-14, 053.937.507-14, respectivamente, integrantes do Pinheiro Neto - Advogados, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 25.640, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.350.777-87, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, 34º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", mais os necessários para confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a defesa da Outorgante na Ação Popular movida por César Antônio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001

João Carlos França de Luca

Jose del Pozo Portillo

REPSOL YPF BRASIL S.A.

H:\Procuracoes\Diversos\REPSOL YPF\Proc Adv. Açao Popular.doc

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,80
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO
CTPS 82815-Série 032-RJ
Fabiano Rodrigues da Conceição
Escrevente Substituto
15º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Claudio Rodrigues da Conceição
CTPS 82815-Série 032-RJ
Escrevente Substituto
AP58887

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SEGUNDO TABELIONATO DE CANOAS
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com qual conferi
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Canoas, 25 MAIO 2001

FRANCISCO JOSÉ LUZ Tabelião
JANA LUCIA BATISTA DA SILVA Oficial Ajudante
ARITA LOBO ESTANGARLIN Oficial Ajudante
CARLA REGINA SOUSA Escrevente Autorizada
TANIA ANGELITA B TRINDADE - Escrevente Autorizada
CAROLINE DE SOUSA - Escrevente Autorizada

1610

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, aos advogados **CELSO MORAES DA CUNHA**, brasileiro, casado, titular da Assistência Jurídica da Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP, inscrito na OAB-RS sob o nº 12.906 e **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, inscrita na OAB-RS sob o nº 48.345-B com escritório à Av. Getúlio Vargas, 11001, Canoas, RS, e aos advogados **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, LENOIR DE SOUZA RAMOS, PEDRO LUCAS LINDOSO, RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO**, brasileiros, casados, e **VALDEIR DE QUEIROZ LIMA**, brasileiro, solteiro, inscritos na OAB-RJ sob o nº 49.659 e na OAB-DF sob os nos. 3492, 4543, 1226, e nº 10524, respectivamente, com escritório no Setor de Autarquias Norte - SAN - Q.01 - Bl.D - Brasília-DF, todos os poderes conferidos na anexa procuração, lavrada no livro 1416, Folha 66, Ato 61, em 17.05.99, no 10º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, salvo, à exceção do primeiro, os de receber citações, podendo os substabelecidos praticar, em conjunto ou isoladamente, todos os atos inerentes ao presente mandato.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2000.

Rui Berford Dias
OAB-RJ-18.238 - CPF nº 271.962.837-91

13º Ofício de Notas - Notário: LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ - Tel. 224-8423 - Nº ontins
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): 1
RUI BERFORD DIAS.
Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2000 as 10:33:14
1-- Em Testemunho da verdade.
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONÇA - Substituto - J-75
Valido somente com selo de fiscalização. Total R$2,42

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº EDM 87794

13º Ofício de Notas
Lúcia Helena Furtado de Mendonça

7530-065-44657

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0451
22ª VARA FEDERAL - Seção Rio de Janeiro
04
1617

PETROBRAS
DISTRIBUIDORA S.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
24 JUL 13 35 2001
PROTOCOLO

Carta Precatória nº 2001.51010122 11.6

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, por seu advogado abaixo firmado, regularmente constituído pelos instrumentos de mandato anexos, **VEM EXPOR E REQUERER O SEGUINTE**.

2. Em 23/07/01, a peticionária recebeu Citação/Intimação, através da Carta Precatória em epígrafe, para apresentar defesa e conhecer decisão interlocutória exarada na Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, proposta por Cesar Antonio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas-RS.

3. Ocorre que desde 11/07/01, a Petrobras Distribuidora S/A deu-se por citada, ante o Juízo de Canoas/RS, e apresentou sua contestação no feito, motivo pelo qual a Carta Precatória em epígrafe perdeu sua razão de ser.

4. Nesses termos, **Requer** a juntada da presente aos autos. Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2001

Venâncio Igrejas Filho
OAB-RJ 26.973

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

Rua General Canabarro, 500 Térreo, 6º e 11º (partes), 12º ao 16º andares
Tel.: (21) 876-4477
CEP 20271-900 Rio de Janeiro RJ Brasil

7540.802.5053.4

Documento eletrônico recebido da origem

LIVRO Nº 909 FOLHA Nº 002

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3006 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

REGIONAL 0452 1º REGIÃO
1º OFÍCIO DE NOTAS
Paulo S. Gianinni Madruga
ESC. SUBST. CONT. - M.T.P.S. 93
Av. Rio Branco, 120 - Sala 20
Tel.: 509-3006

Fls 05

ATO 001 **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), aos vinte e sete dias do mes de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco 120, sobreloja 20, sede do **1º OFICIO DE NOTAS**, perante mim, **PAULO SERGIO GIANINNI MADRUGA**, Escrevente Substituto Contratado, compareceu como outorgante: **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na rua General Canabarro nº 500 - 6º/11º (parte) e 12º ao 16º andares, nesta cidade, CGC 34.274.233/0001-02, neste ato representada na forma do artigo 31 parágrafo 1º do Estatuto Social por seus Diretores **MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE**, engenheiro, ident. 027447507/IFP, CPF 320.513.527-04 e **ROBERTO NOVIS BOTELHO**, engenheiro, ident. 18707-D/CREA, CPF 090.514.737-53, ambos brasileiros, casados, eleitos na 495a Reunião do Conselho de Administração realizada em 23/04/1999; identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador **VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 26.973 emitida em 16/12/76, CPF 193.394.457-91, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório na rua General Canabarro 500, 12º andar, nesta cidade, para exercer a função de **GERENTE JURÍDICO (GJD)** da outorgante, concedendo-lhe os poderes da cláusula **"AD JUDICIA"**, e **"EXTRA"**, com o que fica o ora outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juizo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, Tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, os Territórios Federais, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e os Delegados Concessionários ou Permissionários de Serviços Públicos, habilitado para a prática de todos os atos de interesse da outorgante junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versarem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação em qualquer Juízo, Instância ou

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

22º OFÍCIO DE NOTAS - Matriz
WILHAMI DE OLIVEIRA - Notário - MD 869253
Rua Senador Dantas, 39 - RJ - Tel. 544-0277
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2001
LUCIO MAURO SILVA DOS SANTOS - Substituto - RCBP - 103
Valor cobrado com selo de Fiscalização ..... Total 2,68

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
Nº CCS41391

Documento eletrônico recebido da origem

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - s/loja 20 - Centro
Tel.: 509-3005 (PABX-FAX) - Rio de Janeiro - RJ

Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de-iguais para si. Certifico que: a) as custas devidas pelo presente foram recolhidas a esta serventia; b) deixo de arquivar cópias dos documentos das partes por serem minhas conhecidas. E, por estar assim justo e contratado, me pediu que lavrasse em minhas notas este instrumento, que lhe sendo lido em voz alta e clara e achado conforme, aceitou e assinam dispensando as testemunhas conforme Prov. 18/81 da E. Corregedoria. Eu (PAULO SÉRGIO GIANINNI MADRUGA) Escrevente Substituto Contratado, MTPS 93083, série 243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas.-.-.-

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0453

464
5

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas – RS

13 NOV. 2001

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, diante de fato novo ocorrido (art. 462 do CPC), expor e requerer o que segue:

1. Tem sido noticiado na imprensa nacional acerca da troca de ativos entre as pessoas jurídicas rés. É que diante da notória crise da economia argentina se tem afirmado a necessidade de alterar a estrutura da troca de ativos em andamento. Notícia neste sentido foi publicada no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, de 18/09/2001, com a seguinte manchete: "Petrobrás quer rever acordo com a Repsol" (doc. anexo).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0454

1692

2. Diante disto, obtiveram os autores cópia do documento que segue em anexo, que embora interno da Petróleo Brasileiro S/A não é confidencial, noticiando justamente o acima afirmado pela imprensa nacional.

3. No aludido documento se expressa que *"As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobrás montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão de defesa de concorrência está demorando mais do que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocado a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação."*

4. O referido documento alude, ainda, a circunstância de que a troca de ativos foi feita com o dólar norte-americano cotado a R$ 1,85 e estando, na data em que elaborado o documento (22/05/2001), cotado a R$ 2,30, quando hoje já está cerca de R$ 2,52, com os reflexos determinantes na consecução da permuta, com a Petróleo Brasileiro tendo de desembolsar mais reais para o fechamento do negócio.

5. O que causa espécie, Excelência, é que o inteiro teor do documento em questão deixa claro que há muitas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0455

incertezas na realização da permuta pelas inúmeras variáveis que o envolve e, especialmente, em face da precaríssima situação econômica argentina, em relação a qual já se anuncia o *default* pela incapacidade daquele País de solver os seus compromissos internacionais. Todavia, ainda que incontestável esta afirmação, insiste-se n'um negócio em que não se sabe, como se tem afirmado convictamente desde a inicial, qual o verdadeiro valor dos ativos envolvidos na permuta.

6. De outra banda, e este fato além de perplexidade causa estranheza sob o ponto de vista da lealdade processual, dito documento, bem como os anexos neles referidos ao final, não foram juntados pela Petróleo Brasileiro com a sua contestação, o que caracteriza uma supressão de documentos relacionados ao litígio e de importância inquestionável para a decisão que aqui será proferida.

Ante o exposto, e com amparo no art. 355 do Código de Processo Civil, requerem os autores:

(a) Determine à ré Petróleo Brasileiro S/A a juntada do documento cuja cópia não autêntica aqui se reproduz, bem como cópia dos documentos mencionados ao final do Ofício NN - 082/2001, a saber: termo de aditivo ao contrato de permuta, estudo da Morgan Stanley dean Witter, estudo da Deloitte Touche Tomatsu e relatório Levy & Salomão;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0456

1647

(b) Esclarece-se que a finalidade da prova é demonstrar a consistência dos argumentos expendidos na inicial, em especial que a troca de ativos em questão representa ato de brutal lesão ao patrimônio público;

(c) É certo que a requerida Petróleo Brasileiro S/A dispõe dos documentos em questão, devendo juntá-los no prazo de lei.

Pedem deferimento

Canoas, 12 de novembro de 2001.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.495)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 0457

18Set01 18Set2001 18 Set 01 18 Set 2001 180901 18092001 18 09 01 18 09 2001

JORNAL DO COMMERCIO DATA 18 SET. 2001 PÁGINA A.11

Petrobras quer rever acordo com a Repsol

Grupo hispano-argentino ameaça suspender troca de ativos

A Petrobras quer renegociar o acordo de troca de ativos com a empresa hispano-argentina Repsol-YPF. Segundo o diário financeiro espanhol o jornal Cinco Dias, a Repsol poderá romper o acordo de US$ 1 bilhão se a estatal brasileira insistir em adotar mudanças na operação.

A Repsol ainda não recebeu um comunicado oficial sobre as intenções da Petrobras, "que já estariam circulando nos bastidores dos meios petrolíferos e financeiros".

A petroleira hispano-argentina ainda considera como válido o acordo firmado em dezembro do ano passado, "pois provavelmente não aceitará uma renegociação que atrase ainda mais a concretização".

Redução de ativos

Além disso, a Repsol tem que cumprir o compromisso de redução de ativos na Argentina acertado com as autoridades do país quando assumiu o controle da YPF. Segundo o jornal, a companhia conta com outras possibilidades para atingir esses ajustes, como interesse de outras empresas do setor energético em participar do processo.

O acordo entre as duas maiores empresas petrolíferas da América do Sul enfrenta também obstáculos jurídicos, como por exemplo a decisão do juiz federal da cidade de Canoas, no Rio Grande do sul, de paralisar a operação de troca de ativos. O negócio também está sendo também questionado por autoridades argentinas.

"No entanto, fontes disseram que o principal obstáculo é realmente a indecisão e a mudança de postura da estatal brasileira, que foi influenciada, entre outras coisas, pela crise econômica na Argentina", informou o Cinco Dias.

Para a Repsol YPF, a aliança com a Petrobras era vista como um fator importante na estratégia de fortalecimento da empresa no Brasil. Por meio do acordo, a Repsol se converteria na segunda maior empresa petrolífera no Brasil, e maior estrangeira no País.

A aliança previa, entre outras coisas, a aquisição pela Repsol de 30% da refinaria Refap, com uma capacidade de refino de 60 mil barris de petróleo diários. A Repsol passaria também a controlar 300 postos de gasolina no Brasil.

A Petrobras, por sua vez, caso o acordo seja confirmado, controlará os ativos da empresa Eg3, que opera 700 postos de gasolina na Argentina, e também a refinaria Bahía Blanca, com capacidade de refino de 30,5 mil barris diários.

O Brasil, independente do acordo com a Petrobras, é considerado um País prioritário para a Repsol YPF, conclui o jornal.

Parceria de gás

A Petrobras assinou acordo ontem com a Polibrasil para implantação de uma usina de separação de gás propeno, na Refinaria de Capuava, no interior de São Paulo, no valor de US$ 217 milhões.

De acordo com comunicado da estatal, a previsão de processamento é de 145 mil toneladas por ano do produto. O início da produção está previsto para cerca de 26 meses. O insumo será enviado à Polibrasil através de dutos e transformado em polipropileno, uma das principais matérioas primas da indústria plástica.

SINDIPETRO | R. G. SUL
AT. DARIO | SANDRA | PIRES

TEL/FAX : (51) 3226 0580 / 3225 2550

DE: MOZART (SINDIPETRO | RS)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0458

4076

5

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

DOCUMENTO INTERNO PETROBRAS - D I P

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001.

NN-082/2001

Para: Presidente Henri Philippe Reichstul

Assunto: Permuta de Ativos entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF.
Aditivo contratual e crise Argentina.

A PETROBRAS e a REPSOL YPF celebraram, em 28/12/00, o Contrato de Permuta de Ativos, sujeito à homologação pelos respectivos Conselhos de Administração, e tendo como condição precedente a aprovação pelo CNDC argentino.

O Conselho aprovou o contrato, condicionando que ele se desse na forma de permuta, limitando a hipótese de compra dos ativos argentinos àquela que poderia eventualmente resultar de apreciação da operação pelo CADE brasileiro.

Para adequar os termos do Contrato à decisão do Conselho de Administração, foi negociado com a REPSOL YPF um termo aditivo, cópia em anexo (anexo 1), assinado em 14/03/01.

Além de atender as recomendações do Conselho, o aditivo incorporou também a opção das partes de decidir pela implementação ou não da operação num prazo de 15 dias a partir da aprovação pelo CNDC argentino, criando assim um derradeiro mecanismo de saída caso qualquer das partes julgue necessário.

As bases econômicas e a relação de troca foram negociadas há 10 meses e a expectativa era de que o acordo se materializasse em poucos meses, permitindo à Petrobras montar internamente seus próprios mecanismos de defesa contra crises, nos moldes de outras multinacionais com atuação internacional. Entretanto, a aprovação pelo órgão da defesa de concorrência está demorando mais que o esperado e desde então a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando da época de sua aprovação.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0459

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

É importante ressaltar que a desvalorização continuada do Real também tem gerado um impacto sobre o valor dos ativos da Petrobras, que não é significativo enquanto o mercado ainda se mantém fechado. Os ativos da Petrobras foram avaliados com o Dólar a R$ 1,85 e hoje temos o Dólar a R$ 2,30, o que implica numa desvalorização efetiva de cerca de 24%. Num primeiro momento, em que a Petrobras terá reposição automática de desvalorização cambial e de preços, o valor da REFAP não se altera (embora os postos sim), mas após a desregulamentação prevista para 01/01/02, o valor dos ativos da Petrobras entregues em permuta seriam impactados, com conseqüências quantificadas em cerca de US$ 53 MM para um cenário de 20% de desvalorização adicional do Real frente ao Dólar caso o Peso venha a se desvalorizar em 70%. Estudo detalhado do Morgan em anexo (anexo 2).

Com o auxílio do Morgan Stanley e a Deloitte Touche Tohmatsu foram analisadas as exposições econômica e contábil da operação em três possíveis cenários, bem como as conseqüências da possibilidade da PETROBRAS ter que vir a pagar pelas ações da Eg3, em decorrência de interferência futura do CADE na estrutura do acordo, num ambiente em que seu valor possa não mais justificar o preço ajustado.

Os cenários considerados para a economia Argentina

Partindo do caso base elaborado pelo Morgan que avalia a Eg3 em US$ 500 MM em contrapartida dos valores de US$ 340 MM para 30% de REFAP, US$ 100 MM para 10% de Albacora Leste e US$ 60 MM para os 40.000 m³/mês em contratos de PCVM, foram analisados os impactos em três cenários, os quais são caracterizados pela possibilidade de ocorrência dos índices de 30, 40 ou 70 % de desvalorização na moeda argentina. Além do efeito da desvalorização e da inflação a ela associada, foram estabelecidos comportamentos para o GDP, demanda e tempo para recuperação de preços (price lag). Estudo detalhado do Morgan em anexo.

Exposição Econômica

A exposição econômica foi analisada sob três aspectos: o impacto nas margens de comercialização, a possível perda de venda de volume e o estoque de contas a receber.

Impacto nas Margens

O risco de impacto nas margens tem um "hedge" assegurado pela existência do escalador para margem de comercialização que cobre um valor de até US$ 200 MM no prazo de oito anos. Este valor é mais do que suficiente para cobrir as possíveis perdas decorrentes da redução das margens de

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

comercialização nos cenários cogitados de desvalorização da moeda Argentina, conforme constata o estudo do Banco.

Impacto nas Vendas

A perda de volume por vendas no mercado local, que tem impacto direto na receita, pode ser minimizada pela alternativa de exportação de produtos para o mercado brasileiro. Embora, não seja um proteção total para o efeito de perda de venda, esta integração com o Sistema PETROBRAS se configura como um elemento diferenciador de proteção em um processo de recessão na Argentina quando comparado com as alternativas das outras empresas naquele mercado, e é um dos elementos que recomenda a estratégia de internacionalização da Petrobras na direção do Cone Sul.

Impacto nos Recebíveis

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido de Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, afetando a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e as contas a pagar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atreladas ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Para mitigar este risco estamos estudando a possibilidade de captar empréstimo em moeda local no mesmo valor do estoque de recebíveis transformando esta quantia em Dólar (antes da desvalorização), criando assim um "hedge" para os recebíveis. Esta ação, embora efetiva, acarreta um custo antecipado correspondente a diferença de custo da dívida PETROBRAS em Dólar no Brasil e uma captação da PETROBRAS na Argentina.

É importante ressaltar que como fruto da negociação, a REPSOL está garantindo a PETROBRAS o montante de recebíveis no período que cobre desde de 01 de janeiro de 2000 até os sessenta diz subseqüentes a data de fechamento, representando um montante típico de cerca de P$ 160 MM, sendo cerca de 70% com vencimento em 60 dias. Embora este montante esteja vulnerável a uma desvalorização, no caso de uma situação de "default" e potencial "quebradeira" dos operadores de postos, o recebimento estaria assegurado como decorrência da garantia da REPSOL.

Exposição Contábil

De acordo com as práticas contábeis atualmente utilizadas no Brasil - BR GAAP, o custo de aquisição do investimento na empresa Eg3 será igual ao

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0461

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

valor contábil dos ativos cedidos pela PETROBRAS à REPSOL-YPF em se tratando de uma operação de permuta.

Tendo em vista a característica dos ativos da PETROBRAS e os valores históricos constante nos livros, o valor contábil da totalidade dos ativos de PETROBRAS é da ordem de R$ 154 MM ou seja cerca de US$ 70 MM contra um valor contábil da ordem de US$ 550 MM para os ativos da REPSOL.

Uma vez que o custo de aquisição pela PETROBRAS é substancialmente inferior ao valor da Equivalência Patrimonial do ativo da REPSOL, é criado, pela diferença entre esses valores, a figura do "deságio" no montante de US$ 475 MM, o qual pode ser utilizado para compensar uma desvalorização da moeda argentina até aquele limite. Isto cria, dentro das regras do BR GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação.

Para o caso do US GAAP, a figura do "deságio" é calculada tomando como base os valores de mercado dos ativos envolvidos na operação. No lançamento das demonstrações financeiras deve-se então considerar antecipadamente o efeito de uma possível desvalorização até o limite do "deságio". Isto cria, dentro das regras do US GAAP uma forma natural de "hedge" sem qualquer custo de implementação. Estudo da Deloitte em anexo (anexo 3).

Obviamente, há de se considerar ainda o impacto da desvalorização do Real, já ocorrida e por ocorrer, nos ativos REFAP e Postos quando da elaboração dos laudos finais a valor de mercado. Estima-se que o efeito da desvalorização do Peso sobre o Real seria de cerca de 30% sobre o nível de desvalorização da moeda argentina, ou seja, para uma desvalorização de 70% do Peso teríamos um impacto de cerca de 20% na moeda brasileira. Este efeito, além da desvalorização acumulada do Real, com um tempo de 12 meses para recuperação dos preços (price lag) e considerando que o mercado brasileiro estará aberto a partir de janeiro de 2002, geraria um impacto de US$ 53 MM no valor dos ativos de PETROBRAS, objeto da permuta, como mostra o estudo do Morgan em anexo.

Exposição à Cláusula do CADE

A Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo para que o CADE se manifeste acerca dos impactos concorrenciais de uma operação, podendo esta se estender por vários anos como foram o caso da operação de privatização da CSN e Vale do Rio Doce.

Após a data de fechamento da operação, o controle e operação da empresa Eg3 passa a ser 100% da PETROBRAS. Isto confere a PETROBRAS o direito de implementar as mudanças que lhe convier na forma de conduzir o negócio. Diferentemente, da REPSOL que, excetuando-se os contratos de PCVM, terá participação minoritária na gestão dos ativos Albacora Leste e REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 0462 TRIBUNAL GERAL DA 4ª REGIÃO (e-STJ Fl. 500)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Em decorrência da possibilidade de interferência do CADE na estrutura de permuta prevista, as partes acordaram incluir uma cláusula no contrato de permuta que estabelece as conseqüências para os casos em que o CADE venha a estabelecer exigências para a efetivação da operação ou eventual veto.

Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, devendo-se proceder da seguinte forma:

1. Se o motivo for imputável à PETROBRAS e o Ativo excluído for a REFAP, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS manterá o compromisso de adquirir as Ações Eg3 pela quantia de US$ 500 MM ou US$ 600 MM mais o efeito dos escaladores conforme a opção de venda informada pela REPSOL YPF até a data de fechamento. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

2. Se o Ativo excluído for Albacora Leste, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 100 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

3. Se o ativo excluído for as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 60 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

4. Se os ativos excluídos forem Albacora Leste e as Ações POSTOS, a PETROBRAS pagará à REPSOL YPF BRASIL US$ 160 MM pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros de 8% a.a.

5. Se o motivo for imputável à REPSOL YPF e o Ativo excluído for a REFAP ou se a REPSOL YPF não concordar com a exigência de venda de ativos de sua propriedade, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões mais o efeito dos Escaladores. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0463 (e-STJ Fl. 501)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-062/2001

6. Se a PETROBRAS ou a REPSOL YPF não concordarem com a exigência de venda de ativos de suas propriedades, extinguir-se-á a Permuta e a PETROBRAS mantém o compromisso de adquirir as Ações da Eg3, pelo valor fixo de US$ 500 Milhões ou US$ 500 MM mais o efeito dos Escaladores, a depender a quem foi feita a exigência. Do valor a ser pago será deduzido o valor de US$ 100 MM relativos a participação de 10% de Albacora Leste, caso esta não seja objeto de restrição pelos órgãos reguladores e ou CADE.

Ou seja, qualquer que seja a decisão do CADE que não a simples aprovação da operação acarretaria conseqüências distintas para a PETROBRAS e para a REPSOL, na medida em que a negociação já teria sido fechada e os ativos transferidos.

É importante ressaltar que, embora sem prazo para se pronunciar, o parecer final do CADE considera os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE e Secretaria de Direito Econômico - SDE sobre uma determinada operação.

No que diz respeito a nossa operação de permuta, há uma sinalização de que a SEAE emitirá seu parecer em breve, o que pode ocorrer antes da data de fechamento, criando assim mais um elemento de conforto quanto ao real risco de questionamento à operação, a depender do teor do parecer.

Com o recrudescimento da situação econômica da Argentina, o risco de veto ou exigência do CADE deixa de ser desprezível e passa a se configurar como um aspecto relevante, tendo em vista o efeito da desvalorização da moeda argentina sobre o valor em Dólar do ativo Eg3 e o compromisso da PETROBRAS de adquirir a empresa por até US$ 500 MM. Este impacto refletirá diretamente no resultado da PETROBRAS pela diferença entre o valor que seria pago pela Eg3 e seu valor patrimonial, eventualmente afetado pela desvalorização da moeda argentina.

Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

Além disto, um veto ou exigência de desinvestimento do CADE que não seja aceita pela REPSOL ou PETROBRAS, elimina os ganhos da operação de permuta na medida que a PETROBRAS receberia de volta os ativos entregues. Isto significaria reverter uma operação de permuta em uma operação de compra e venda, parcial ou total, a depender da situação de Albacora Leste.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0464 (e-STJ Fl.502)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-062/2001

No nosso entender e do escritório de advocacia Levy & Salomão (relatório no anexo 4), que tem nos assessorado junto ao CADE, não há razão para haver qualquer tipo de restrição a operação no que diz respeito aos aspectos concorrenciais. Entretanto, não se pode deixar de considerar a possibilidade que o CADE se deixe influenciar por uma terceira parte que tenha interesse na REFAP ou até mesmo enxergue ameaça com a atuação da REFAP como empresa isolada. Ações desta natureza podem levar o CADE a fazer exigências para aprovar a operação que não seriam aceitas por PETROBRAS e ou REPSOL e com isto descaracterizar a permuta que segundo nossas analises continua robusta.

Dentro deste contexto, verificamos três alternativas, a seguir, que devem ser perseguidas com o objetivo de resgatar o mesmo nível de risco dentro do qual a operação foi aprovada pelo Conselho de Administração da PETROBRAS:

1. Assumir que não há razão para o CADE vetar a operação ou fazer exigências as partes e prosseguirmos com a operação tal qual ela foi projetada, embora a situação na Argentina tenha piorado.

2. Reabrir a negociação com a REPSOL no sentido de mitigar o risco do impacto de um possível choque na economia argentina no caso em que a PETROBRAS venha a ter que adquirir Eg3 fora da estrutura de permuta.

3. Atuar junto aos representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico - SEAE e Direito Econômico SDE, bem como Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE no sentido de agilizar a formulação de seus pareceres a respeito da operação. A NN vem atuando junto aos órgãos envolvidos para obter uma data para emissão de seus pareceres a respeito da operação.

Não obstante o agravamento da situação na Argentina e o fato da PETROBRAS não estar ainda na condução do negócio Eg3, a operação na forma de permuta continua sendo vantajosa para PETROBRAS, não apenas do ponto de vista econômico financeiro mas também pela importância estratégica que esta operação traz para a Companhia vis a vis ao seu plano de internacionalização e os riscos representados pela abertura da industria do petróleo no Brasil.

Neste sentido, é apresentado um resumo dos principais riscos da operação e qual a melhor forma de mitigá-los, para um cenário argentino de 70% de desvalorização da moeda, inflação de 60% e tempo de recuperação de preços de 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Exposição Econômica

Risco	Perda (US$ MM)	Mitigante
Perda de Margem	63	Escalador: proteção de até US$ 200 MM
Volume de vendas	30	Compensação parcial c/ exportação
Recebíveis (desvalorizaçãosem considerar o efeito do "over shooting")	36	Captação de um empréstimo em Peso no valor correspondente ao estoque de recebíveis.
Recebíveis (default)	160	Garantia da REPSOL

Exposição Contábil

Pelos estudos apresentados pela Deloitte os impactos contábeis não são preocupação, uma vez que existem "hedges" naturais tanto para o caso do BR GAAP como para o US GAAP.

Exposição quanto ao veto ou exigência do CADE

O CADE pode vetar ou estabelecer exigências que conduzam a PETROBRAS a ter que pagar até US$ 500 MM pela empresa Eg3. É importante ressaltar que no caso limite em que o motivo for imputável a PETROBRAS e esta tenha que pagar US$ 500 MM pelas ações da EG3, não haverá a aplicação dos escaladores. Isto significa que o "hedge" natural de proteção das margens deixa de existir aumentando significativamente a exposição ao risco em uma situação de crise da economia Argentina.

Por outro lado, uma vez que há a possibilidade da SEAE se pronunciar a respeito da operação em breve e que seu parecer se configura, segundo o histórico dos processos submetidos ao CADE, como elemento importante, sugerimos como forma de mitigação que a decisão de fazer o negócio seja postergada até que seja possível conhecer o parecer da SEAE.

Alternativamente, caso não seja possível conhecer o parecer da SEAE, antes da data de fechamento, embora com risco de comprometer os outros ganhos da negociação ou até mesmo toda a operação, há a possibilidade de reabrir as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da cláusula do CADE s efeitos de uma possível crise econômica na Argentina.

PROPOSIÇÕES:

Diante do exposto, e estando V.Sa. de acordo, sugerimos encaminhar para conhecimento, aprovação e homologação da Diretoria Executiva as proposições abaixo relacionadas:

1. Homologar a assinatura do termo aditivo que adequou o Contrato de Permuta aos termos da decisão de sua aprovação pelo Conselho de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0466

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

NN-082/2001

Administração e criou uma derradeira alternativa de saída da negociação para as partes;

2. Tomar conhecimento das formas de mitigação para os riscos de margem, de perda de volume de vendas e impactos contábeis que afetam potencialmente a operação de permuta;

3. Delegar ao Diretor Ronnie Vaz Moreira a decisão quanto a implementação de "hedge" para proteger os recebíveis e contas a pagar da Eg3, levando em consideração o momento e o custo daquela contratação frente a perda potencial num cenário de até 70% de desvalorização cambial do Peso;

4. Delegar ao Diretor Jorge Camargo a orientação à Área Internacional quanto a extensão da utilização da garantia da REPSOL relativa aos recebíveis, cotejando-a quanto ao impacto comercial desta opção sobre o negócio como um todo;

5. Condicionar a assinatura do termo de permuta à prévia manifestação da SEAE de aprovação da operação, caso isto não seja possível, determinar à NN que reabra as negociações com a REPSOL no sentido de eliminar da Cláusula do CADE um possível efeito de uma crise econômica na Argentina, ficando sujeita à aprovação do Presidente os termos finais do que venha a ser acordado.

Atenciosamente,

Alberto da Fonseca Guimarães
Diretor Gerente
Novos Negócios

Anexo 1: Termo Aditivo ao Contrato de Permuta
Anexo 2: Estudo do Morgan Stanley Dean Witter
Anexo 3: Estudo da Deloitte Touche Tohmatsu
Anexo 4: Relatório Levy & Salomão

c.c.: GDASG – GDAM – GDJCB – GDRVM – GDJC - GDDAG - AB/RE - AB/LP - AB/MKC - E&P/CORP – CONTABILIDADE – JURÍDICO – FINPROJ – ESTRATÉGIA CORPORATIVA – DESEMPENHO EMPRESARIAL – BR/PRESIDÊNCIA – BRASPETRO/PRESIDÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0467

1656

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO N. 2001.71.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

A liminar proferida deixou claro que qualquer modificação do acordo em questão exigirá pronunciamento deste Juízo, já que concedida nos estritos termos do negócio apresentado nos autos.

De qualquer modo, sendo importante à prova dos autores, como aludem, o pedido deve ser deferido.

Nesse sentido, determino à Petrobrás que no prazo de 15 dias junte os documentos requeridos.

Intime-se.

Canoas, 20 de novembro de 2001

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Despl2

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO

Ja data infra recebi estes autos.
Em 20 novembro de 2001

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 371/2001**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 1656 dos autos.

Canoas, 21 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 371/2001**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **23/11/2001, página 19 e 20**, afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 26 de novembro de 2001.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " A liminar proferida deixou claro que qualquer modificação do acordo em questão exigirá pronunciamento deste Juízo, já que concedida nos estritos termos do negócio apresentado nos autos. De qualquer modo, sendo importante à prova dos autores, como aludem, o período deve ser deferido. Nesse sentido, determino à Petrobrás que no prazo de 15 dias junte os documentos requeridos. Intime-se

AÇÃO POPULAR
01.71.12.002583-5 — CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Alufsio Napoleão, Márcio Tarta, Liége Varallo Dalpiaz, Rui Berford Dias, Celso Moraes da Cunha José Fernando Cirne Lima Eichhenberg, Athos Gusmão Carneiro, Marcello Alfredo Bernardes, Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Denise Pimoni B. Paro.

JUNTADA

Junto a estes autos a petição da Petrobrás que segue

Em 30/11/01

P/ Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0468

1850

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
21 JAN. 2002
ASS.:

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e outras, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré Petróleo Brasileiro S/A, expondo e requerendo o que segue:

I – ESTRATÉGIA DA RÉ

1. Como já se extraiu das peças contestatórias oferecidas pelas demandadas, buscam as mesmas

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CORTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0469

desvirtuar o objeto da demanda, tachando esta ação, unissonamente, como sendo de caráter exclusivamente político.

2. Querem, desta forma, descontextualizar o pleito judicial, com a finalidade de desfocarem o objeto da ação, muito bem apreendido por quem, de forma isenta, tem intervido no feito, como se obtém da douta manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1576/1582. A questão envolve, basicamente, saber se as avaliações dos ativos envolvidos na permuta foram fidedignas, idôneas, isentas, atendendo aos princípios que regem os atos da administração pública.[1]

3. Não bastasse isto, passa a Petróleo Brasileiro a ignorar regras processuais básicas. Trouxe aos autos - e aqui se afirma que tal ocorreu propositalmente - documentos por cópia não autenticada, documentos apócrifos (ex. fls. 1848), bem como documentos essenciais ao conhecimento do negócio em língua estrangeira sem qualquer tradução.

[1] Sem que aqui se tenha novamente discutir-se sobre se por se tratar de empresas com feição privada, mas nas quais a União Federal é a principal acionista, tenha-se ou não de observar as regras insculpidas no art. 37 da CF/88.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4470 REGIÃO

1852
8

4. A estratégia e simples e beira ao ridículo! Protelar o andamento do feito; impedir que se conheça efetivamente o negócio; distanciar do contexto atual a realização da perícia requerida pelos autores e pelo Ministério Público Federal. Ou será que a Petróleo Brasileiro não sabe que documentos apócrifos não tem validade, o que já foi denunciado na réplica ofertada pelos autores à sua contestação, bem como que documentos essenciais ao conhecimento do negócio celebrado, se produzidos em língua estrangeira, tem de ser vertidos ao vernáculo pátrio?

5. Enfatiza-se, Excelência, este aspecto, pois, no dizer do falecido Des. NEY DA GAMA AHRENDS, o comportamento das partes em juízo já é, por si, um meio de prova.

II - SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS

1. Por meio dos documentos juntados busca a Petróleo Brasileiro S/A atestar, uma vez mais, a regularidade do negócio celebrado, a preservação de sua posição

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MAROS
JOSÉ VICENTE CONCEIRO
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL 0471 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1853

no negócio engendrado, a tomada de medidas preventivas contra uma mudança no cenário econômico em que o mesmo foi concretizado etc.

2. No que diz respeito aos documentos juntados pelos autores a fls. 1646/1654 a ré aduz ter sido o mesmo desconsiderado posto que, literalmente:

> "Como se vê, à época da apresentação da contestação, não tinha a PETROBRÁS nenhuma razão para apresentar o DIP NN-082/2001, pela simples razão de que esse documento deixou de existir para efeitos práticos, **não tendo gerado nenhuma providência no âmbito da Companhia ou fora dela, principalmente no que se refere à estrutura do negócio ou das condições contratuais acordadas.**" (fls. 1658; grifou-se)

3. Linhas adiante afirma, *ipsis litteris*:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGO
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES UMMIGIÃO
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0472

1854

"A situação econômico-financeira da Argentina em nada altera a decisão da PETROBRÁS de crescer na direção daquele mercado, como legítima opção para um agente que ocupa hoje posição extremamente ampla, fruto de sua situação pós-monopolística, em um mercado que se abre à competição."

4. Verdadeiro que seja o conteúdo da petição ora em exame, muito mais preocupante se mostra a situação debatida nestes autos. Se efetivamente foi desconsiderada a situação precária da Argentina, mantendo-se um negócio nos termos em que ajustado em dezembro de 2000, haverá de se concluir que não apenas as empresas brasileiras realizaram um mau negócio, mas sim que concretizaram um péssimo negócio, concluindo uma troca de ativos na qual entregaram bens subavaliados por US$ 500.000.000,00 e receberam bens superavaliados no mesmo montante. A propósito está consignado no documento acostado aos autos a fls. 1651, da lavra

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARCON
JOSÉ VICENTE CORTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0473

1855

do Diretor Gerente de Novos Negócios ALBERTO DA FONSECA GUIMARÃES:

> "Como dito, na estrutura inicial da negociação, tinha-se como expectativa assumir rapidamente o controle da empresa. Com o controle da empresa seria possível estabelecer internamente os mecanismos de proteção para uma possível crise. Nesse sentido, **o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em hedges.**" (grifou-se)

5. A própria documentação acostada recomendava a adoção de precauções para a hipótese de desvalorização dos ativos recebidos na permuta concretizada. E veja-se que, por exemplo, Excelência, no relatório da Deloitte se trabalhou com uma margem de desvalorização do peso em relação

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0474

ao dólar de 70%, o que já foi ultrapassado em muito pela realidade econômica, já que um dólar estava cotado hoje a P$ 2,15 (documento anexo), com uma desvalorização de 115%.

6. O que se nota na manifestação da Petróleo Brasileiro é a tentativa de equilibrar-se numa corda bamba. Explica-se: para atender a determinação judicial que indeferiu a antecipação da tutela o negócio, para ser concretizado, não poderia ser alterado em relação ao que foi apresentado nestes autos. Contudo, o documento acostado pelos autores a fls. 1646/1654, demonstrou que internamente o Sr. HENRY PHILIPPE REICHSTUL, réu nesta demanda, já havia sido alertado dos graves problemas e das conseqüências desastrosas para a companhia estatal acaso insistisse em mantê-lo nos termos ajustados em dezembro de 2000.

7. Daí a "corda bamba": se a Petróleo Brasileiro admitir que alterou o negócio sem comunicar o juízo terá descumprido a decisão judicial que lhe ordenava claramente o seguinte, vênia para transcrever:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN SEROMAN
MYRIAM SALETE MARCOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIÓN FEDERAL DA
0475

1857
8

"Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos." (fls. 1338)[2]

8. De todo o exposto, Emérito Julgador, não se pode fugir da constatação de que os réus estão trilhando caminho tortuoso, escorregadio, no qual um menor descuido acarretará o desmantelamento do "manto aparente de legalidade" que buscaram por todos os meios dar a esta PERMUTA.

9. Todavia, e aqui novamente a lei processual civil ampara a manifestação dos autores (art. 462 do CPC), fato novo e importante há, inclusive confessado pela ré Petróleo Brasileiro S/A, a demandar a necessidade de apresentação dos contratos firmados em vista da conclusão do negócio. Veja-se que a ré, a fls. 1843, pretende com a juntada dos

[2] Esta decisão restou recorrida apenas pelos autores. Intimados os réus, nenhum deles manifestou-se contra os termos da mesma.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MACHADO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDESIÃO
Advogados

documentos de fls. 1844/1848, ter comprovado "... a formalização e encerramento da troca de ativos (...)."

10. Ocorre que tais documentos consistem apenas em um documento interno da Companhia Demandada e da comunicação de fato relevante apócrifa, sem qualquer dúvida uma "preciosidade". Nada comprovam.

11. O que é certo, Excelência, é que a ré está com receio de apresentar a documentação final envolvendo esta troca de ativos. Por qual razão? A resposta talvez esteja na brilhante reportagem feita pelo jornalista LEONARDO ATTUCH, da Revista ISTO É DINHEIRO, com o título "MISTÉRIO EM BUENOS AIRES". Após fazer citação do documento reproduzido pelos autores a fls. 1646/1654, em especial o trecho transcrito acima no item 4, consignou o ilustre jornalista:

> "O diretor de novos negócios da Petrobrás disse à DINHEIRO que esse documento envelheceu **e que muitas cláusulas no contrato mudaram**. 'É um negócio ganha-ganha', afirma

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BEREMAN
MYRIAM SALETE MARCOLIN
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4477

1859

Guimarães'." (original da reportagem anexa; grifou-se)

12. Que cláusulas mudaram? Com ordem de quem? A ordem judicial de fls. 1322/1339 foi respeitada?

13. Há, conforme a reportagem, não apenas um "MISTÉRIO EM BUENOS AIRES", mas também um "MISTÉRIO EM CANOAS", já que a Petróleo Brasileiro S/A não exibe aqui os contratos firmados definitivamente, estando a pretender omiti-los do Juízo.

14. Para que fique registrado: mantido o câmbio na Argentina em que cada dólar vale o equivalente a 2,15 pesos, o patrimônio recebido pela Petróleo Brasileiro restou reduzido a US$ 235 milhões.

15. Mas os problemas desta troca de ativos, já há muito denunciados pelos autores, não param por aí. Veja-se. O réu HENRI P. REICHSTUL celebrou o negócio quando já demissionário da presidência da Petróleo Brasileiro S/A, quando inclusive já estava designado o seu sucessor no cargo de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE COSTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

REGIONAL 0478 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1860

confiança que ocupava. Deixou esta herança para o seu sucessor. Ao "apagar das luzes" ratificou o negócio o qual, segundo toda a empresa especializada e segundo Diretores da própria ré, precisava ser revisto em face da substancial alteração da situação econômica Argentina. Tudo exatamente na medida em que os próprios argentinos abandonam o seu país, levado à bancarrota por políticas como aquelas assumidas por todos os réus nesta demanda.

16. Diga-se, aliás, Eminente Julgador, que a ISTO É DINHEIRO traz na mesma edição uma reportagem e entrevista com o ***maior empresário argentino que abandonou o seu país em face da quebradeira econômica lá instaurada, vindo a se instalar no Brasil.*** Quando nem mais os argentinos acreditam na Argentina, a Petróleo Brasileiro S/A, e os demais réus, trocaram ativos aqui existentes por ativos que hoje já se reduziram a menos da metade do valor estabelecido no contrato! ***Certamente se trata de um negócio que, nas palavras acima copiadas da entrevista do Diretor de Novos Negócios da Petróleo Brasileiro para a ISTO É DINHEIRO, "é um ganha-ganha". Só que ganha-ganha não para o Brasil, mas sim para a REPSOL!***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMANN
MYRIAM SALETE MASSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDINO
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0479

Pelo exposto, requerem os Autores:

(a) Se digne V.Ex.a determinar que as rés tragam **por cópias autênticas** em cinco dias aos autos os contratos firmados com a Repsol e demais documentos que representem a conclusão da troca de ativos questionada nesta demanda;

(b) Que os documentos trazidos pela ré Petróleo Brasileiro de fls. 1661/1815, sejam devidamente autenticados, bem como os novos documentos que sejam trazidos aos autos observem esta exigência legal;

(c) Que em relação aos documentos juntados em língua estrangeira seja apresentada pela ré Petróleo Brasileiro S/A a respectiva tradução;

(d) Que após vindo os documentos seja dada nova vista aos autores;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

LUCIANA KANAN BERGMAN
MYRIAM SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONTURSI
NINA PAULA MARGARITES LIMA
RITA DE CÁSSIA BERNARDES
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0480

1862

(e) Seja verificado pelo eminente Diretor de Secretaria que da intimação de fls. 1656, verso, não constou o nome dos procuradores dos autores, ***requerendo-se, desde já, que todas as intimações referentes a este feito sejam sempre expedidas em nome do advogado signatário;***

(f) Sejam juntados os documentos anexos.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 18 de janeiro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgalbinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0481 1869

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, à advogada **ROSANE BEYER FERREIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RS sob nº 40.897, estabelecida na Rua Zamenhoff, 160, nesta Capital, os poderes a mim conferidos nos autos do presente feito.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2002.

Celso Moraes da Cunha
OAB/RS 12.906

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zuferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CONDINO
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PAUMGARTTEN
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA
0482

2440

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas - RS

DE CANOAS - RS
RECEBIDO EM:
09 SET 2002
Ass.:

Manifestação sobre documentos juntados

Informação de resultado do julgamento do agravo

Desrespeito a ordem judicial emanada deste juízo

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e **OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, manifestarem-se sobre os documentos acostados aos autos pela demandada acima nominada, expondo e requerendo o que segue:

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CENTURIÃO
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMEGIÃO
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0483

2441

1. Inicialmente os autores pedem escusas a este MM. Juízo pelo tempo em que ficaram com os autos em carga. Todavia, a extensão da documentação e a complexidade dos mesmos, exigiu pormenorizado exame e aconselhamento junto a profissionais da área contábil, econômica bem como especialistas no setor do petróleo. Assim, desde logo, cumpre formalizar este pedido de desculpas, mas que nenhum prejuízo trouxe a qualquer das partes litigantes.

2. No que tange aos documentos juntados, mister anotar a falta de seriedade com que litigam as demandadas, ao anotar que o negócio em tela teria sido sacramentado, fechado, concluído. Trata-se, sem dúvida, de falácia argumentativa que bem revela o desespero das demandadas pelo que já se extrai da documentação juntada e, agora, acrescido do resultado do julgamento do agravo de instrumento oferecido pelos autores[1].

3. É que, consoante documento nominado como "ACORDO DE FECHAMENTO DE PERMUTA",

[1] Chegou a haver voto do Dês. AMAURY ATHAIDE propondo aplicação da pena de litigante de má fé à demandada Petróleo Brasileiro S/A.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CENTENO
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMEGIÃO
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0484

intitulado como CONFIDENCIAL(!), tem-se que o negócio não foi efetivamente concluído. Veja-se.

4. É do próprio teor dos contratos[2] acostados pela Petróleo Brasileiro que se extrai que o negócio não está totalmente concluído, não tendo se perfectibilizado as condições de fechamento do mesmo. Explica-se.

5. A claúsula 7ª. do "Acordo de fechamento de permuta" expressamente menciona, *verbis*:

> **"Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE**
>
> "7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros), **somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP.** (...)." (fls. 2434; grifou-se)

[2] Contratos de monta celebrados, como se vê ao final de fls. 2438, SEM TESTEMUNHAS!

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CANTUSIO
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA A. PAIVA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0185

6. Tem-se aí, em relação à Petróleo Brasileiro S/A, uma condição suspensiva do negócio, nos termos do art. 118 do Código Civil Brasileiro:

> "Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

7. Não veio aos autos, e tempo não faltou para que viesse, qualquer comprovação de que tenha o negócio sido aprovado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Por conseguinte, não foi ainda concluído o negócio em questão.

8. Não se argumente que em relação aos demais itens da troca de ativos o negócio teria se perfectibilizado, já que, conforme sustentam as próprias demandadas, em especial pelo constante das contestações da Petróleo Brasileiro S/A (fls. 298/305), e da Repsol (fls 833/835), trata-se de um negócio complexo e integral. ***Assim, a condição suspensiva imposta no "Acordo de fechamento de permuta"***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 - Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MARQUES
JOSÉ VICENTE CORTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0486

trazido aos autos pela demandada Repsol, estende os seus efeitos não apenas ao Campo de Albacora Leste mas a todo negócio em si.

9. A própria natureza do negócio, uma PERMUTA, impede que se o tenha por concretizado totalmente o acordo, quando isto requer a perfectibilização de todos os termos integrantes deste negócio, inclusive em prol do alardeado "equilíbrio" na troca proposta, em que pese, frise-se, a falta de avaliação ***fidedigna*** dos ativos em questão.

10. Oportunizada vista dos autos em face da juntada de documentos pela ré Petróleo Brasileiro S/A, mister se aproveitar esta oportunidade para se referendar a perplexidade manifestada pelo Eminente Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, em relação à tarja de confidencialidade posta no "Acordo de fechamento da permuta".

11. Como já afirmado nos autos, não se pode falar em confidencialidade ao se tratar de bens públicos ou de interesse público como são os das empresas Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora S/A, de modo a se revelar de tal

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONSURU
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MAROSO
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL 0487 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

forma presente o interesse público que a União é parte demandada nesta ação popular.

12. O porquê da confidencialidade não se explica, a não ser por desinteresse em dar-se publicidade ao negócio que é público. Público por uma série de razões: (a) Público porque diz respeito a bens de interesse da coletividade e da cidadania nacional; (b) Público porque contratos e decisões que para se revestirem de efeitos tem de ser submetidos aos mais variados órgãos públicos, tais como Juntas Comerciais, CADE, ANP, etc etc etc, sem se falar nos correspondentes órgãos no país vizinho, a Argentina; (c) Públicos porquê decisões que afetam o dia a dia dos brasileiros, pela subida de preço dos combustíveis, do gás, dos derivados de petróleo etc.

13. A razão para a aposição da mencionada tarja de confidencialidade está, sim, no conteúdo prejudicial do negócio engendrado, na malícia do réu HENRY PHILIPPE REICHTSUL que o firmou apenas ***um dia antes de se afastar da presidência da Petróleo Brasileiro S/A para assumir, poucos dias depois, a presidência do grupo empresarial Rede***

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARIOSSI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL 0488 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Globo, e menos de três dias antes da renúncia do presidente da Argentina Fernando de La Rua.

14. Só por esta razão, em não se desconhecendo que os atos das companhias estatais são atingidos, ou melhor, também subordinados ao alcance do art. 37 da CF/88, se teria razões suficientes para anular este malsinado negócio comercial, que só no primeiro mês deste ano trouxe à Petróleo Brasileiro S/A um prejuízo contábil da ordem dos ***R$ 792.000.000,00 (setecentos e noventa e dois milhões de reais)!***[3] ***Seriamente afetado restou, como já afirmado pelos Demandantes, o princípio da eficiência insculpido no citado art. 37.***

15. Aliás, causa espécie que um cidadão, de senso comum, de lógica e inteligência mediana, fizesse em dezembro de 2001 qualquer investimento na combalida economia Argentina, fato que sequer os cidadãos argentinos tem interesse em fazê-lo vide notícia anexa).

[3] Notícia publicada na Revista "Isto É Dinheiro"; anexo. Prejuízo que na época foi de US$ 342,857.142.80.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MASSOS
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0489 2447

16. Mas não é só. A documentação acostada aos autos pela ré demonstra, a toda evidência, que sequer a decisão que permitiria o fechamento da troca de ativos, da permuta, foi respeitada. A razão é simples: houve alteração do negócio posteriormente à decisão de fls. 1322/1339. Explica-se.

17. Vossa Excelência deixou expressamente consignado a fls. 1338, segundo parágrafo, que "*Assim, o pedido de liminar na presente ação popular deve ser indeferido, **ficando como condição às rés que o contrato, se assinado, seja efetivado nos termos das condições e alegações apresentadas nos autos***". Todavia, não é isto que se viu com os documentos acostados, razão mesmo, por certo, da insistência e da resistência das rés em não apresentá-los.

18. Veja-se que no documento denominado "ACORDO DE FECHAMENTO DE PERMUTA", em especial fls. 2432, existe a cláusula denominada *Escaladores*, cujo *caput* tem a seguinte redação:

> "**6.9.1. Anexo 5 do contrato.** As partes acordam em efetuar no Anexo 5

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MARQUSO
JOSÉ VICENTE CONTERNO
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0490

2448

("Mecanismo de Correção do Valor da EG3"), **as seguintes modificações:**" (grifou-se)

19. Ditas modificações, Excelência, jamais foram submetidas ou autorizadas por este Juízo, como deveria ter ocorrido forte na decisão de Vossa Excelência. Já, também por aí, não se pode concluir que o negócio tenha sido validamente fechado.

20. Não se argumente, como alguém desavisado poderia presumir, que se a alteração da cláusula foi para proteger os interesses das empresas brasileiras no negócio (Petróleo Brasileiro, Petrobrás Distribuidora e REFAP), a alteração poderia ser feita. Bem claro restou na decisão acima copiada que, independentemente da alteração, a mesma somente poderia ser levada a efeito com a autorização deste Juízo. O decidir sobre se o conteúdo da modificação era ou não favorável é uma questão submetida ao contraditório em negócio que passa por severo crivo judicial.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLAUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MORO
JOSÉ VICENTE CO
RITA DE CÁSSIA B. AN
KARINE PAULA G
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL 8491 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

21. Ainda que tal questão esteja superada em face do provimento do agravo de instrumento, conforme notícia publicada no *site* do TRF da 4ª. Região, Jornal Zero Hora, no Jornal El Clarin, é certo que a mesma deverá ser considerada por este Juízo em seus futuros provimentos.

Ante o exposto, postulam os Autores:

(a) Face ao provimento do agravo interposto pelos autores, concedendo a antecipação de tutela requerida na exordial, sejam feitas as comunicações aos órgãos públicos competentes para que se anote que eventuais registros da troca de ativos objeto desta ação estão com a sua validade suspensa. São os seguintes órgãos: CADE, Junta Comercial dos Estados do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de São Paulo; Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Agência Nacional do Petróleo;

(b) Sejam intimados os presidentes das companhias demandadas, por mandado, a cumprirem a decisão judicial;

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAN SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE COSTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA P. PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
ANTONIO GRAEFF MARTINS
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0492

2450
B

(c) Em estando saneado o processo, que se intime as partes para manifestação sobre provas a serem produzidas.

São os termos em que
Pedem deferimento.

Canoas, 09 de setembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: pEg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0493
2451
(e-STJ Fl.533)
B

MISTÉRIO EM BUENOS AIRES

Petrobras investe US$ 500 milhões na Argentina pouco antes da máxi, mas defende o negócio

Responda: você compraria uma empresa na Argentina no fim de dezembro, quando o risco batia em mais de 4 mil pontos e a queda do peso era iminente? O senso comum diz não. Como a desvalorização tornaria as companhias argentinas mais baratas, a lógica e a cautela recomendariam que se esperasse o desfecho da crise. Mas no dia 17 de dezembro, quatro dias antes da queda do presidente Fernando De La Rúa, a diretoria da Petrobras sacramentou o último negócio da gestão de Henri Reichstul, que já estava demissionário. A estatal decidiu adquirir 700 postos de gasolina na Argentina, da rede Eg3, e uma refinaria com capacidade para processar 30 mil barris diários. Em troca, a estatal cedeu à espanhola Repsol, dona da Eg3, 234 postos, 30% da Refap – uma refinaria quatro vezes maior do que a argentina – e ainda 10% dos direitos de exploração de petróleo no campo de Albacora Leste, com reservas avaliadas de 850 milhões de barris. Na época, o que cada empresa oferecia teve seu valor estimado em US$ 500 milhões. Mas depois do fim da paridade cambial e diante do caos na Argentina, a pergunta que o mercado tem colocado é natural: será que os ativos que a estatal recebeu ainda valem os mesmos US$ 500 milhões?

Na Petrobras, alega-se que a empresa fez um ótimo negócio. "Existem mecanismos contratuais que protegem as duas partes", disse à DINHEIRO o diretor da área internacional, Jorge Camargo. Segundo a direção da estatal, se houver desequilíbrios no valor dos ativos, uma empresa terá de compensar a outra durante oito anos. O problema é que, por razões de confidencialidade, a Petrobras não pretende divulgar o contrato fechado com a Repsol nem detalhar como funcionam os mecanismos de proteção. "Esse negócio sempre foi cercado de mistério", diz o analista da área de petróleo de um dos maiores bancos de investimento com atuação no País. Outra pergunta fica no ar: se a Petrobras, que é controlada pela União e tem milhões de acionistas, está 100% protegida, por que não dar publicidade a um negócio tão grande, que envolveu a privatização de parte da empresa?

Um documento reservado da Petrobras, obtido pela DINHEIRO, revela preocupações que surgiram na própria estatal. No parecer, encaminhado em maio de 2001 pelo diretor de novos negócios, Alberto Guimarães, a Reichstul, fala-se claramente que a deterioração da economia argentina elevou o risco da operação. Além disso, coloca-se que a Eg3 possui US$ 160 milhões em recebíveis, que seriam transformados em pesos numa desvalorização, e que boa parte da dívida da empresa está dolarizada. Um outro trecho revela a necessidade de proteção: "O tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da Repsol qualquer interesse em investir em *hedges*".

O diretor de novos negócios da Petrobras disse à DINHEIRO que esse documento envelheceu e que muitas cláusulas no contrato mudaram. "É um negócio ganha-ganha", afirma Guimarães. "Além disso, a Eg3 tem grande potencial de crescimento". Essa afirmação é contestada pela Petroleum Finance Company, consultoria do setor. Em um relatório recente, afirma-se que o potencial de expansão da Eg3, que tem 12% de participação na Argentina, é limitado pela estrutura oligopolista do mercado e pela brutal queda do consumo no país. Um outro detalhe que chama a atenção é o fato de Reichstul ter assinado o negócio logo antes de sair. Por que assumir o ônus da operação, em vez de simplesmente deixar a aprovação para seu sucessor, Francisco Gros. "A direção da empresa correu o risco porque fez o melhor pela Petrobras", diz o diretor Jorge Camargo. Em dois processos, um no Rio e outro em Porto Alegre, a operação é contestada. O mérito ainda não foi julgado. Se o negócio foi bom ou não, só o tempo dirá. ■

Leonardo Attuch

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Fatos: Presidente Henri Philippe Reichstul

a situação econômica da Argentina tem mudado consideravelmente, colocando a operação em um nível de risco superior àquele que foi apresentado a Diretoria quando de época de sua aprovação.

O estoque de recebíveis é hoje da ordem de US$ 160 MM, o que representa um terço do patrimônio líquido da Eg3. Este valor é o montante que vem sendo praticado na empresa dentro de uma clara estratégia de manter seu volume de vendas, atendo a política de recebimento. Como os recebíveis são denominados em Pesos e se contos a pegar, da ordem de 30% deste montante, estão em sua grande maioria atrelados ao Dólar, esta parte do negócio se torna vulnerável a uma possível desvalorização da moeda.

Neste sentido, o tempo corre contra nossas possibilidades de organizar a empresa para o enfrentamento da crise, uma vez que não há por parte da REPSOL qualquer interesse em investir em "hedges".

PIO FIGUEIREDO/VALOR

HENRI REICHSTUL: *ele foi alertado por técnicos sobre risco crescente da operação*

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.534)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0494

2452

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.535)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0495
2453
B

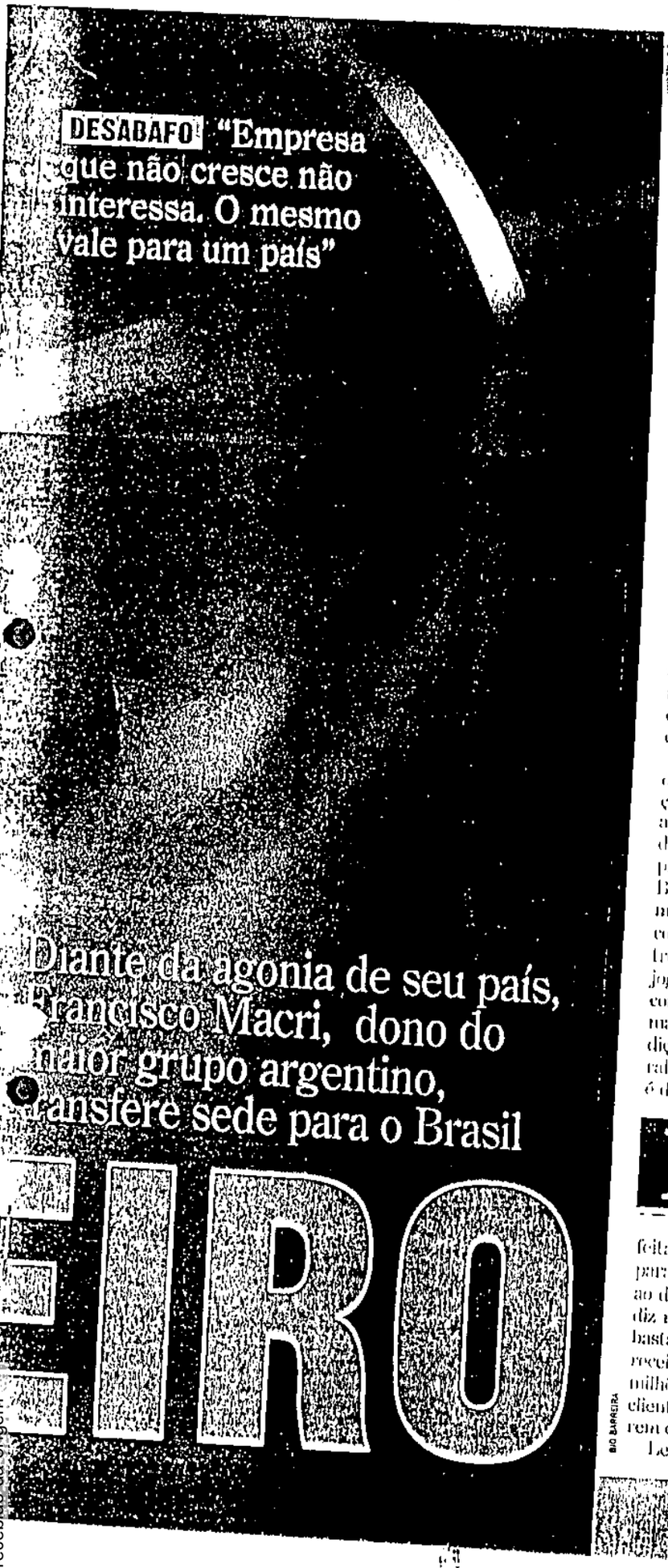

DESABAFO "Empresa que não cresce não interessa. O mesmo vale para um país"

Diante da agonia de seu país, Francisco Macri, dono do maior grupo argentino, transfere sede para o Brasil

EIRO

Estamos em 1995. Francisco Macri é o maior empresário argentino. Suas empresas vendem US$ 5 bilhões por ano e empregam 55 mil pessoas. Chegamos a 2002. Os negócios de Macri na Argentina faturam US$ 1,5 bilhão, 30% do que rendiam há sete anos, e mantêm 25 mil postos de trabalho. Mesmo encolhido, Macri ainda é o maior empresário de seu país. Só que agora ele está de partida. A sede do grupo virá para o Brasil.

Eis uma forma resumida de narrar a catástrofe da economia argentina, mergulhada há quatro anos em profunda recessão e vivendo uma convulsão social sem precedentes. Se a grande História costuma ser retratada pela sucessão de tragédias cotidianas e fatos políticos – como o bloqueio das contas bancárias, o desemprego recorde, os cinco presidentes em duas semanas e a violência das ruas – há uma forma mais sutil de registrá-la. Pode-se também contar a história através de seus protagonistas. E ninguém simboliza tão bem o lado real da economia argentina quanto Francisco Macri, um imigrante italiano que chegou a Buenos Aires ainda criança e ergueu com o próprio suor um império empresarial que, a cada ano, encolhe um pouco mais. Hoje, ele é o retrato do desencanto. "Uma empresa que não cresce não existe. O mesmo vale para um país". É esse o caso da Argentina.

Francisco Macri chegou a ser o maior produtor de automóveis do seu país, trabalhando em associação com a Fiat e a Peugeot. Hoje, depois de vender as participações nas montadoras, seus negócios são diversificados. Vão desde os correios argentinos às principais concessões de estradas da província de Buenos Aires, passando por várias indústrias de alimentos e ainda uma rede de pagamentos eletrônicos. Mas os anos dourados ficaram para trás. "Só entrarem novos negócios na Argentina se as regras do jogo forem muito claras", conta Macri. Não é difícil compreender sua desconfiança. Nos correios, seu maior negócio, ele vem tentando renegociar as condições do contrato de concessão com o governo federal porque a inadimplência, no caso do setor público, é de 100% – o Estado exige que as entregas sejam

Exclusivo

feitas mas não paga. Por isso, não faz muito sentido para Macri discutir se a Argentina fez bem ou não ao decretar a moratória da sua dívida. No que lhe diz respeito, o *default* já é uma dura realidade há bastante tempo e não se trata de pouco dinheiro. Da receita de US$ 550 milhões dos correios, US$ 150 milhões deveriam vir do setor público. Entre os clientes privados, os atrasos nos pagamentos ocorrem em 10% dos casos.

Levando calote na Argentina e sem perspectivas

BIO BARREIRA

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.536)
TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO 0490
2454
B

PETRÓLEO

O ESPÓLIO REICHSTUL

Petrobrás perde R$ 792 milhões com negócio feito às vésperas da desvalorização argentina

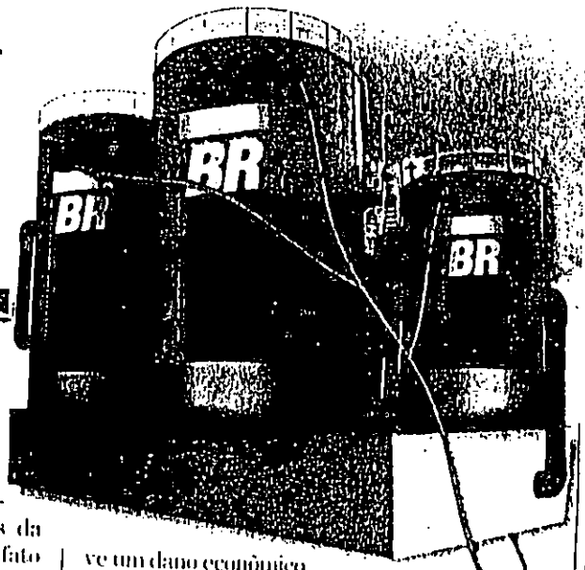

A polêmica operação de troca de ativos feita entre a Petrobrás e a multinacional espanhola Repsol – em que a estatal brasileira cedeu 30% de uma refinaria e ainda participações em campos de petróleo no País para receber 700 postos argentinos – ganhou um novo elemento que pode tornar o caso ainda mais explosivo: uma perda cambial de R$ 792 milhões. Foi esse o impacto da desvalorização do peso, que desabou após o fechamento do negócio. A troca foi concretizada apenas dois dias antes da queda do ex-presidente Fernando De La Rúa, quando o risco Argentina batia em 5 mil pontos e todos os investidores externos debandavam do país. Para um negócio que envolveu a troca de ativos avaliados em US$ 500 milhões de lado a lado, quando o peso ainda valia um dólar, trata-se de um impacto substancial e o rombo deu ainda mais lenha aos críticos da operação. "Vamos propor uma CPI para investigar esse caso", diz Fernando Leite Siqueira, presidente da Associação dos Engenheiros da Petrobrás. "O mais assustador é o fato de o negócio ter sido fechado quando o Henri Reichstul já estava demissionário da presidência e às vésperas da desvalorização argentina", afirma.

REICHSTUL
Rombo cambial deu mais lenha aos seus críticos, que agora pedem CPI

Impacto contábil. A Petrobrás, porém, preferiu tratar a perda dos R$ 792 milhões com naturalidade. Em uma nota, a empresa afirmou que não houve prejuízo contábil no negócio. Isso porque os ativos que a estatal cedeu à Repsol estavam registrados a R$ 147,5 milhões. Na outra ponta, os postos argentinos que a Petrobrás recebeu foram incorporados no balanço por R$ 1,4 bilhão. A diferença, de quase R$ 1,3 bilhão, serviria para absorver impactos da desvalorização do peso. Só que a explicação não convenceu especialistas em contabilidade e analistas de bancos internacionais procurados pela DINHEIRO. Eles afirmam que o fato de não existir prejuízo contábil não significa que não houve um dano econômico à empresa. "A explicação só revela que os ativos brasileiros poderiam estar subavaliados no balanço", afirmou um analista. "O que importa é quanto os postos argentinos irão gerar em receita e em lucros para a Petrobrás", disse outro. É a mesma avaliação do advogado Cláudio Pimentel, que representa os petroleiros numa ação que visa a anular o negócio e pode responsabilizar diretamente os diretores que o aprovaram, incluindo Reichstul. "A Enron está aí para mostrar que o papel e a contabilidade aceitam tudo", afirma. A ação movida por ele busca reparação até no patrimônio dos responsáveis. Só como comparação, o banco em que Henri Reichstul ainda é sócio, o InterAmerican Express, tem patrimônio líquido de R$ 140 milhões. Outro fator que torna o caso mais polêmico é o fato de a Petrobrás não revelar o contrato fechado com a Repsol, alegando razões estratégicas. A empresa diz apenas que há mecanismos para proteger as margens de lucro dos postos argentinos nos próximos oito anos. Provavelmente, esses mecanismos terão de ser acionados. O governo de Eduardo Duhalde já decidiu taxar as exportações de combustíveis e fala em controle de preços. Mas o contrato pode acabar vindo a público, apesar da resistência da Petrobrás. Uma juíza do Rio Grande do Sul exigiu o documento e o prazo para que a estatal o apresente vence esta semana. ■

Leonardo Attuch

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0497 2456

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4Î REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATARIO:EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREO :SEO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL

NÏ:0121/2002 SEO: QUARTA TURMA DATA : 10.09.2002

PROCESSO ORIGINARIO :200171120025835 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTISSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSENCIA QUE, EM SESSO REALIZADA EM 05.09.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÏ 2001.04.01.068249-5.
AGRTE: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; AGRDO: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; AGRDO: REPSOL YPF BRASIL S/A; ADV: Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros; AGRDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; ADV : Renata Baldotto Emery e outros ADV : Luiz Alberto Pereira da Silva e outros AGRDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro; ADV: Athos Gusmao Carneiro e outros; AGRDO: UNIAO FEDERAL; ADV: Jos Diogo Cyrillo da Silva; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA;
COM A SEGUINTE DECISO:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A ARGUIO DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO E, POR MAIORIA, INDEFERIU A APLICAO DE PENA DE LITIGNCIA DE MA-F, VENCIDO O DES. AMAURY E, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LIPPMANN, QUE LAVRARA O ACORDO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRAFICAS.

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0498

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO

FAX/TELEX/TELEGRAMA

4764846

PROCEDENCIA: DATA: HORA:

DESTINATARIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL
1a. VARA FEDERAL DE CANOAS
ENDEREÇO :SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:0001/2002 SEÇÃO: QUARTA TURMA DATA : 27.08.2002

PROCESSO ORIGINARIO :200171120025835 / RS

PELO PRESENTE, DE ORDEM DO EXCELENTISSIMO Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, COMUNICO VOSSENCIA QUE, EM SESSÃO REALIZADA EM 15.08.2002 FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5.
AGRTE: CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros; ADV: Claudio Leite Pimentel e outros; AGRDO: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; AGRDO: REPSOL YPF BRASIL S/A; ADV: Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros; AGRDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros; ADV: Celso Moraes da Cunha e outros; ADV : Rui Berford Dias AGRDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro; ADV: Athos Gusmao Carneiro e outros; AGRDO: UNIAO FEDERAL; ADV: José Diogo Cyrillo da Silva; RELATOR: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI; QUARTA TURMA;
COM A SEGUINTE DECISÃO:
APOS O VOTO DO RELATOR, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A DIVERGENCIA DO DES. LIPPMANN, QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO, E A MANIFESTAÇÃO DO RELATOR, REJEITANDO O PEDIDO DE PERDA DE OBJETO DO RECUROS, FEITA PELO AGRAVADOS, O DES. AMAURY, A VISTA DE DOCUMENTOS NOVOS VINDOS AOS AUTOS, PROPÔS A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGENCIA PARA ENSEJAR O PRONUNCIAMENTO DA PARTE RECORRENTE, A QUAL DEVIDAMENTE REPRESENTADA NESTE ATO É INTIMADA DA DECISÃO. A DILIGENCIA É AGASALHADA A UNANIMIDADE. PRAZO DE 05 DIAS.

Respeitosamente

MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA JACQUES
DIRETOR(A) DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0499

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier°
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis°
Horacio Bernardes Neto°
Alberto de Orleans e Bragança°
Helena de Araújo Lopes Xavier°
Roberto Liesegang°
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde□
Leonor Xavier□
Sabine Ingrid Schuttoff

Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Sergio André Laclau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier□
Inês Sequeira Mendes°
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarferi Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício□
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Carla Amaral de Andrade Junqueira
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Fernanda Martinez de Mendonça Campos
José Henrique Lerro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha□
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro

Julia Santoro de Camargo
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Paula Surerus de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
André Rodrigues Cyrino
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Maria Eduarda Bérgamo Barbosa Mello
Carolina Ribeiro de Oliveira Machado Cury
Rafael dos Santos Bomfim
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Paula Alonso
Leticia Frazão Alexandre
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiollier
Patricia Rangé da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
António Calisto Pato°
Aline Hadid
Ana Carolina Ururahy Arruda
Henrique Diniz de F. Dominguez
Rita de Sousa Couto□
João Adelino Moraes A. Prado
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Thiago Fernandes Moreira
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel de Sousa Lima□

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL-RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 AGO. 2002
ASS.:

Processo n.º 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, requerer a juntada dos anexos substabelecimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2002

RENATA BALDOTTO EMERY
OAB/RJ 96.559

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 Mai 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0500

2463

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ALBERTO XAVIER,** OAB/RJ 1.496-A; **JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS,** OAB/RJ 1.490-A; **NANCI GAMA,** OAB/RJ 1.911-A e OAB/SP 97.399; **SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES,** OAB/RJ 91.971; **RENATA BALDOTTO EMERY,** OAB/RJ 96.559, integrantes de XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*, com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco nº 01, 14º andar, Ala A, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, atualmente em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas – Rio Grande do Sul/RS, incluindo poderes para substabelecer.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2002

RUI BERFORD DIAS
OAB/RJ 18.238

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0501

2469

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa dos advogados **LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA**, OAB/RS 2.956, **LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO**, OAB/RS 27.639, **FELIPE FERREIRA SILVA**, OAB/RS 29.278, **EDUARDO GOMES PLASTINA**, OAB/RS n.º 48.506 e **AYRTON BELARMINO DE MENDONÇA MORAES TEIXEIRA**, OAB/RS n.º 51.455, todos com endereço profissional na Rua Quintino Bocaiúva n.º 1091, Porto Alegre/RS; e, na pessoa do advogado **EMERSON BALDOTTO EMERY**, residente e domiciliado na Rua Padre João Batista Reus n.º 103/8, Porto Alegre/RS, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2002

RENATA BALDOTTO EMERY
OAB/RJ 96.559

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004
Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Feries - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Este processo acabou por ser convertido em diligência. Antes, eu havia pedido vista, depois, por juntada de novo documento, foi ensejado à parte **ex adversa** manifestar-se.

O processo retornou ao eminente Relator, Des. Valdemar Capeletti. S. Exa. já havia negado provimento ao agravo e rejeitado a argüição de perda de objeto do mesmo recurso.

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Tenho de fazer um breve relatório sobre o que aconteceu na *última sessão*.

É verdade que trata-se de agravo de instrumento proposto por César Antônio e outros, sendo agravada REPSOL-IPF Brasil S/A e outros. Levado o feito a julgamento em 06-06-02, após o meu voto, que negava provimento, o ilustre Des. Lippmann divergiu e pediu vista o eminente Presidente, Des. Chaves de Athayde.

Daquela data até a data de hoje, peticionou a agravada - PETROBRAS - requerendo que fosse declarada a perda do objeto do recurso, tendo em vista, na sua particular concepção, que a transação já havia se efetivado em 17 de dezembro de 2001, acostando aos autos documento denominado *acordo de fechamento* de permuta e vários outros documentos que acompanhavam a petição.

Apresentado o feito em mesa por V. Exa., Sr. Presidente, em 15-08-02, relatou à Turma que, à vista de documentos novos vindos aos autos, propôs a conversão do feito em diligência para ensejar o pronunciamento da parte recorrente, *proposição* acatada à unanimidade na Turma.

A recorrente, no prazo estabelecido, pronunciou-se a *respeito dos documentos* propugnando pela não-perda do objeto do agravo, tendo em vista que a transação noticiada nos autos, embora assinada pelas partes interessadas, fora feita de *modo* condicional, já que necessitava da anuência da Agência Nacional do Petróleo - ANP. Ainda requereu a aplicação da penalidade de litigância de má-fé a agravada PETROBRAS. Sobrevieram ainda pedidos de vista dos autos das agravadas REPSOL e também da Refinaria Alberto Pasqualini para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pelos agravantes.

Esse é o rápido relatório do que aconteceu da última sessão até aqui.

Analiso, pois, os pedidos. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos de vista, porque não houve documento algum juntado pelos agravantes, razão por que não há para abrir vista aos agravados. Em segundo, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 18 do CPC, requerido pela recorrente aos recorridos, por não vislumbrar ferimento a nenhum dos incisos do art. 17 do Estatuto Processual. Por seu turno, o presente recurso não perdeu o seu objeto, já que a transação não se completou, pois pende da anuência da ANP, conforme cláusula 7ª.1, acostada aos autos com a seguinte redação:

> "Cláusula 7ª: Fica acordado que os documentos relativos a ALBACORA, TELEST (Participation Agriment Operation - termo de exceção ao contrato de consórcio e outros), somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP."

Além da anuência da ANP, estabelecida na cláusula 7ª, verifica-se que a cláusula 12ª prevê opção que se materializará caso não se dê também a aprovação do CAD para o negócio.

[illegible] concluo que o recurso não perdeu o

Documento eletrônico recebido da origem

seu objeto. Por outro lado, mantenho o voto que já proferi no dia do início do julgamento.

É assim que trago o feito em mesa, eminente Presidente.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Quanto ao recurso, V. Exa. afasta a perda de objeto e está negando provimento ao agravo de instrumento?

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sim.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Compulsei os autos e, portanto, tenho já bastante conhecimento da situação versada quanto à perda de objeto, que o eminente Relator já havia rejeitado de início, e que vem de ratificar nesta oportunidade. Mesmo em face de documento novo, não tenho dúvida em acompanhar S. Exa.

Neste tocante, tenho a considerar um pedido feito pela parte recorrente. É que a parte recorrida vem argüir a perda de objeto deste recurso de forma tal que fez com que a parte recorrente requeresse a condenação da parte recorrida às penas de litigância de má-fé.

No caso deste processo - ponderei bastante -, rigorosamente, a parte recorrida vem argüir a perda de objeto do recurso trazendo uma reprodução de um instrumento contratual em que nele próprio existe lançado o timbre de confidencial. É um processo que versa sobre transação vultosíssima, com repercussão internacional e com transferência de ativos nacionais, ou seja, com câmbio de ativos nacionais por ativos empresariais e estrangeiros, a respeito dos quais os autores da ação, aqui recorrentes, argúem o prejuízo para o interesse da empresa nacional.

Pontualmente um tema que está em destaque nessa pendência é a transparência da operação. Ora, é, a meu sentir, absolutamente incoerente falar-se de transparência de operação, de transparência sequer para a sociedade. Parece-me incompatível falar-se em transparência da operação, assentado um documento timbrado como confidencial. Ademais, em linha de conta, que mesmo no exame desse documento se verifica que a efetividade da transação está submetida, para a sua perfeição, à aprovação de outras entidades, como do próprio CAD, segundo V. Exa. Então, não me parece, de modo algum, que se pudesse interpor, instalar esse meio incidente em uma questão dessa ordem e, como foi feita a introdução desse questionamento, não posso deixar de ver a inspiração maldosa, até temerária, até mais grave, buscando enfaticamente induzir o juízo, órgão jurisdicional, em erro, com o que se tem perfeita concepção e perfeita conformação a ofensa à dignidade da Justiça.

Por esse motivo, no tocante, entendo que houve litigância de má-fé e aplico a sanção correspondente, na ordem de 1% do valor da operação que está sendo questionada.

Quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento - o Des. Lippmann já havia antecipado seu voto, e o douto parecer Ministerial também fora posto nesse sentido -, verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar.

É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é cláusula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste.

A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostra, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Aí sim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem - não

Documento eletrônico recebido da origem

Notas taquigráficas

mento em que sofre o País e sofrem os Países - diga-se **en passant** ,- oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de 20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa.

Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, se bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de um possível erro de valores, em cifras magníficas.

De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse laudo, em que se indica que o valor efetivo do que possa estar a receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior.

Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, **data venia**, do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem.

Então, com a vênia do eminente Relator, vou divergir de S. Exa. nesse ponto, no que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devem ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder quaisquer registros de transferências.

Este é o voto.

DES. LIPPMANN:

Vou manter o meu voto originariamente apresentado.

Ouvi o voto de V. Exa. e parece-me que a litigância de má-fé tem de ser uma forma induvidosa de que a parte tenha se omitido à apresentação do fato ou ato. Em um dos julgamentos, a parte denunciou a ocorrência desse documento e, logo em seguida, atendendo à solicitação judicial, trouxe esse documento, que veio a corporificar aquela preocupação que havia já lançado no início, que, atrás da negociação, poderiam existir cláusulas que, em tese, conteriam um potencial de lesividade ao erário público, ao interesse nacional, e assim por diante.

Vou manter o voto, todavia, não vou aplicar. Por ora, não me sinto ainda devidamente convencido de que tenha havido desejo maldoso da parte em omitir tal circunstância.

Então, afasto a litigância de má-fé, mas mantenho meu voto no sentido de dar provimento ao agravo.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de perda de objeto do recurso e, por maioria, indeferiu a aplicação de pena por litigância de má-fé, vencido o Des. Chaves de Athayde. Por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator Des. Valdemar Capeletti. Verifica-se a ocorrência de voto médio, prevalecendo a posição firmada pelo Des. Lippmann. Sendo assim, lavrará o acórdão o Des. Lippmann. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl 548)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0505

2469

Notas taquigráficas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0506
2470

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Aguarde-se a lavratura do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Após voltem conclusos para apreciação do requerimento dos autores da fl. 2449.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela PETROBRÁS (fls. 1874/2438).

Canoas, 27 de setembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

REMESSA:

Nesta data faço remessa destes autos à (ao): ( ) SRIP ( ) TRF da 4ª Região ( ) Contadoria (X) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 01/10/2002.
P/Diretor de Secretaria: _____

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei, hoje O Dr. José Vicente de Carvalho Contursi, do teor do despacho retro de que ficou ciente. DOU FÉ.

Em 02 de outubro de 2002

Diretor(a) de Secretaria _____

José Vicente Contursi
OAB-Rs 49637

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
04 OUT. 2002
RECEBIDO POR _____

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos:
( ) do(a) MM. Juiz(a) Federal
( ) da S.R.I.P.
( ) do TRF da 4ª Região
(X) MPF
Em 14/10/02
P/Diretor(a) de Secretaria _____

M. M. Juiz Federal.
Ofereço manifestação em duas laudas.
Em 10/10/02.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que segue
Em 14/10/02
P/Diretor(a) de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0507 2471

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0508 2472

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0509

2486

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa do advogado **LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO**, OAB/RJ 103.660, com escritório na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco nº 1 – 14A, os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, para defesa de seus interesses, nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, movida por Cesar Antonio Przygodzinski e Outros, em curso na 1ª Vara de Canoas - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2002

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original à mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

07-OUT-02 15:40 De-XAVIER BERNARDES BRAGANÇA +552125181707 T-815 P.02 F-593
26-Set-2002 18:45 De-Castro Barros Sobral Vidosal Gomes ADV [illegible]
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0510

2499

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

Agravante : CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Agravado : ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS
REPSOL YPF BRASIL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS E OUTROS
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
UNIÃO FEDERAL
Relator : Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI

VOTO — DIVERGENTE (Voto médio) :

Pelo Des. Fed. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.:

Examinando-se criteriosamente o judicioso voto do eminente Relator, entendo que sem embargo de sua invejável cultura jurídica, *concessa vênia* a solução jurídica alí alvitrada não merece subsistir porque em desconformidade com o contexto jurídico-processual em subsunção com os faros apresentados. Ousaria aduzir como razão de decidir os seguintes aspectos:

Para a agregação do efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes porém é bom que se frise o juizo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão, por outro, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório — evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretização quanto a transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EG3 S/A, subsidiária da espanhola REPSOL). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concreção do prejuizo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e inconformáveis prejuizos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0517

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial — e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1851/4, etc), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça proemial, aliás confirmado pelo documento confidencial de fl. 1796, o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato do Sr. Henri Philippe Reichsnul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada).

A par deste fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter" relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, avaliação esta que pelos vícios apontados (v.g., não procedida pela vistoria "in loco", mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação.

Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de US 2 bilhões), isto tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise econômica como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação ? ? ? A prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do contrôle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev.

Quanto a imputação da sanção processual de litigância por má-fé, conforme aventado no judicioso voto proferido pelo ilustre Revisor, Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, se por um lado registre a consistência nos argumentos ali expendidos, todavia, não consigo vislumbrar eventual dolo processual na medida em que à parte é lícito efetuar suas postulações, conquanto observados os prazos e formalidades (no caso a perda do objeto pela implementação da avença). Ora, como restou afastado o pedido, por unanimidade, tal circunstância me parece o suficiente para "penalizá-lo",

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0512

2494

127

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo porque é princípio assente jurisprudencialmente que: "*...Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade...*" (*REsp 418.342/PB*, rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ/DJU 5 8 2002, pag. 337) Assim afasto tal sanção.

Diante de tais considerações com a vênia do ilustre Relator, voto assim no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação supra

É como voto.

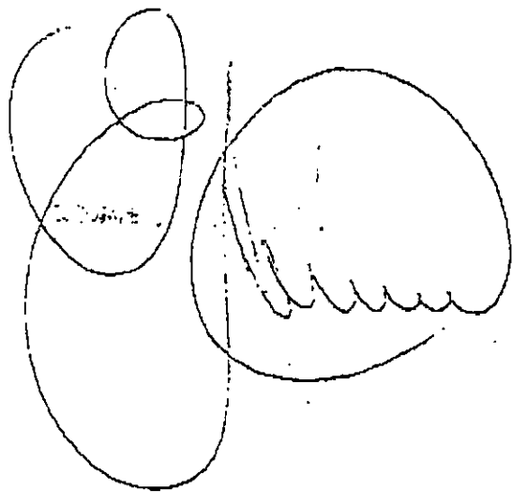

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
AGRAVADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
	:	Renata Baldotto Emery e outros
	:	Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	José Diogo Cyrillo da Silva
REL. ACÓRDÃO	:	Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença do requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

1877-VERSO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar a alegada perda de objeto do recurso, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e, vencido o Desembargador Amaury Athayde, deixar de aplicar a pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0515

2494

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em Branco

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.561)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0516 PRA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTES	:	**CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADOS	:	**Cláudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADOS	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADOS	:	**Marilda Rosado de Sá Ribeiro e outros**
AGRAVADOS	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
	:	**Rui Berford Dias**
AGRAVADOS	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADOS	:	**Athos Gusmão Carneiro e outros**
AGRAVADA	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**

RELATÓRIO

Inconformados com decisão que, em ação popular com pedido de antecipação de tutela, visando a impedir troca de ativos entre empresas petroleiras, notadamente Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora S/A – BR e Repsol – YPF, ou, pelo menos, a determinar a indisponibilidade do patrimônio a ser trocado, até o trânsito em julgado da sentença, indeferiu a liminar, os autores agravaram de instrumento pleiteando o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional.

O recurso foi recebido no efeito tão-só devolutivo e respondido pela Petróleo Brasileiro S.A. e outros, pela União, pela Petrobrás Distribuidora S/A e outro, por Alberto Pasqualini – REFAP S.A. e outros e pela Repsol YPF Brasil S.A. .

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.562)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0517
2496
1773

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exigidos, por simples suspeita de falhas ou desvios avaliatórios. Cumpre lembrar, a propósito, que as empresas envolvidas na troca estão submetidas ao controle estatal e colocadas sob a administração de pessoas sujeitas à responsabilidade pelos atos de gestão ou alienação que vierem a praticar no desempenho de seus cargos ou funções."

À vista das contra-razões e da manifestação do douto representante do Ministério Público Federal, não encontro motivação suficiente para modificar esse entendimento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.563)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0518

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTES	:	**CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADOS	:	**Cláudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADOS	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADOS	:	**Marilda Rosado de Sá Ribeiro e outros**
AGRAVADOS	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e outros**
ADVOGADOS	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
	:	**Rui Berford Dias**
AGRAVADOS	:	**PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADOS	:	**Athos Gusmão Carneiro e outros**
AGRAVADA	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**João Paulo Veiga Sanhudo**

VOTO

A decisão agravada deve ser confirmada.

Ao fundamentar o despacho que prolatei ao indeferir o duplo efeito no presente recurso, assim me pronunciei:

> *"De início, proponho-me a deixar claro que, considerando o pensamento e a ação política como inerentes à condição do homem moderno, não alimento a esperança de proferir decisões puramente jurídicas, que um perfeccionismo técnico pudesse reputar escoimadas de qualquer contaminação por idéias emanadas de outras ciências ou experiências sociais que não a do direito.*
> *Todavia, apesar de submetido a essa partilha forçada de modalidades de pensar e de agir, sinto-me constantemente compelido a manter-me dentro dos limites do juízo técnico jurídico, minimizando assim o comprometimento da atuação jurisdicional que a sociedade espera de alguém que exerça função jurisdicional.*
> *O núcleo da impugnação dos agravantes consiste na alegada incorreção das avaliações patrimoniais, que estaria a fazer com que as empresas nacionais estariam entregando patrimônio aproximadamente quatro vezes maior do que o entregue pela empresa estrangeira.*
> *Contudo, a leitura atenta dos autos não me convenceu, ao menos à vista dos elementos trazidos ao processo, da prática de qualquer ato inconstitucional ou ilegal de parte dos promotores da negociação. À margem de quaisquer considerações sobre a conveniência e a oportunidade da troca, juízos que escapam à apreciação judicial, tomo em consideração a existência de uma avaliação cujo grau de exatidão somente se poderia determinar mediante prova técnica. Essa prova não pode ter lugar no âmbito do presente recurso e sua falta atual não deve impedir o procedimento do negócio porque não se há de paralisar um negócio, conduzido aparentemente dentro dos padrões jurídicos*

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 564)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0519

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

Agravante : CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
Agravado : ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS
REPSOL YPF BRASIL S/A
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS E OUTROS
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
UNIÃO FEDERAL
Relator : Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI

VOTO — DIVERGENTE (Voto médio) :

Pelo Des. Fed. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.:

Examinando-se criteriosamente o judicioso voto do eminente Relator, entendo que sem embargo de sua invejável cultura jurídica, ***concessa vênia*** a solução jurídica alí alvitrada não merece subsistir porque em desconformidade com o contesto jurídico-processual em subsunção com os fatos apresentados. Ousaria aduzir como razão de decidir os seguintes aspectos:

Para a agregação do efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes porém é bom que se frise o juízo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão, por outro, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório — evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretição quanto a transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EG3 S/A, subsidiária da espanhola REPSOL). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concreção do prejuízo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e incontornáveis prejuízos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.565)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial — e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1851/4, etc), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça proemial, aliás confirmado pelo documento confidencial de fl. 1796, o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato do Sr. Henri Philippe Reichstul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada).

A par deste fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter" relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, avaliação esta que pelos vícios apontados (v.g., não procedida pela vistoria "in loco", mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação.

Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de U$ 2 bilhões), isto tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise economia como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação ? ? ? A prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do contrôle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev.

Quanto a imputação da sanção processual de litigância por má-fé, conforme aventado no judicioso voto proferido pelo ilustre Revisor, Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, se por um lado registre a consistência nos argumentos alí expendidos, todavia, não consigo vislumbrar eventual dolo processual na medida em que à parte é lícito efetuar suas postulações, conquanto observados os prazos e formalidades (no caso a perda do objeto pela implementação da avença). Ora, como restou afastado o pedido, por unanimidade, tal circunstância me parece o suficiente para "penaliza-lo" ,

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 566)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0521

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo porque é princípio assente jurisprudencialmente que: "...***Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade..." (REsp 418.342/PB,*** rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ/DJU 5.8.2002, pag. 337). Assim afasto tal sanção.

Diante de tais considerações com a vênia do ilustre Relator, voto assim no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação supra.

É como voto.

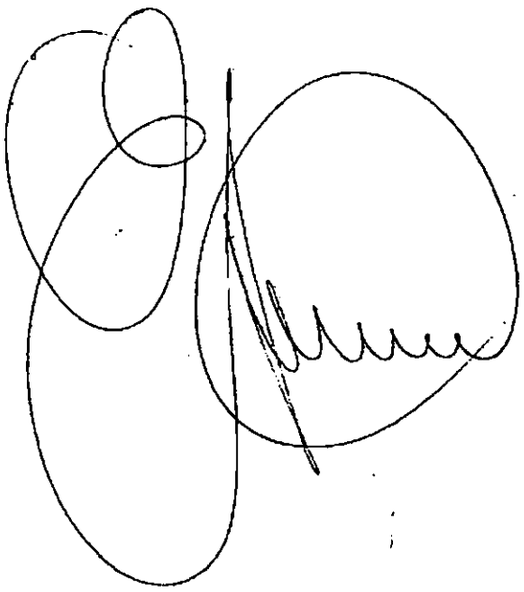

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0522

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	**DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros**
AGRAVADO	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Celso Moraes da Cunha e outros**
	:	**Renata Baldotto Emery e outros**
	:	**Luiz Alberto Pereira da Silva e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**José Diogo Cyrillo da Silva**
REL. ACÓRDÃO	:	**Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença do requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0523

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar a alegada perda de objeto do recurso, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e, vencido o Desembargador Amaury Athayde, deixar de aplicar a pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0524

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 15/08/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DRA. VERA NUNES MICHELS

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Rui Berford Dias
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM A DIVERGÊNCIA DO DES. LIPPMANN, QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO, E A MANIFESTAÇÃO DO RELATOR, REJEITANDO O PEDIDO DE PERDA DE OBJETO DO RECUROS, FEITA PELO AGRAVADOS, O DES. AMAURY, À VISTA DE DOCUMENTOS NOVOS VINDOS AOS AUTOS, PROPÔS A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA ENSEJAR O PRONUNCIAMENTO DA PARTE RECORRENTE, A QUAL DEVIDAMENTE REPRESENTADA NESTE ATO É INTIMADA DA DECISÃO. A DILIGÊNCIA É AGASALHADA À UNANIMIDADE. PRAZO DE 05 DIAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTO VISTA :Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
VOTANTE (s): Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.570)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0525 P:2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 06/06/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DRA. VERA MICHELS

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Rui Berford Dias
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Des. Federal-Presidente da QUARTA TURMA , este processo foi incluído na pauta do dia 06.06.2002 , publicada no DJU de 22.05.2002 , da qual foi intimada, por mandado arquivado nesta secretaria, a FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Certifico, ainda, que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APOS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DES. AMAURY. DESDE LOGO O DES. LIPPMANN MANIFESTOU SEU VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PEDIDO V(s): Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0526

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

Secretário(a)

0

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0527

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUARTA TURMA ***

(2001.04.01.068249-5) SESSÃO: 05/09/2002 AI-RS 200171120025835

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES D ATHAYDE
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. DOMINGOS SAVIO DRESCH D SILVEIRA

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
ADV : Celso Moraes da Cunha e outros
ADV : Renata Baldotto Emery e outros
ADV : Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : José Diogo Cyrillo da Silva

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar os autos do proces em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguin decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO RECURSO E, POR MAIORIA, INDEFERIU A APLICAÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA MA-FÉ, VENCIDO O DES. AMAURY E, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO AGRA DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. LIPPMAN QUE LAVRARA O ACORDÃO.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRAFICAS.

RELATOR DO ACORDÃO :Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

---

p/ Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0528

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Este processo acabou por ser convertido em diligência. Antes, eu havia pedido vista, depois, por juntada de novo documento, foi ensejado à parte **ex adversa** manifestar-se.

O processo retornou ao eminente Relator, Des. Valdemar Capeletti. S. Exa. já havia negado provimento ao agravo e rejeitado a argüição de perda de objeto do mesmo recurso.

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Tenho de fazer um breve relatório sobre o que aconteceu na última sessão.

É verdade que trata-se de agravo de instrumento proposto por César Antônio e outros, sendo agravada REPSOL-IPF Brasil S/A e outros. Levado o feito a julgamento em 06-06-02, após o meu voto, que negava provimento, o ilustre Des. Lippmann divergiu e pediu vista o eminente Presidente, Des. Chaves de Athayde.

Daquela data até a data de hoje, peticionou a agravada - PETROBRAS - requerendo que fosse declarada a perda do objeto do recurso, tendo em vista, na sua particular concepção, que a transação já havia se efetivado em 17 de dezembro de 2001, acostando aos autos documento denominado acordo de fechamento de permuta e vários outros documentos que acompanhavam a petição.

Apresentado o feito em mesa por V. Exa., Sr. Presidente, em 15-08-02, relatou à Turma que, à vista de documentos novos vindos aos autos, propôs a conversão do feito em diligência para ensejar o pronunciamento da parte recorrente, proposição acatada à unanimidade na Turma.

A recorrente, no prazo estabelecido, pronunciou-se a respeito dos documentos propugnando pela não-perda do objeto do agravo, tendo em vista que a transação noticiada nos autos, embora assinada pelas partes interessadas, fora feita de modo condicional, já que necessitava da anuência da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Ainda requereu a aplicação da penalidade de litigância de má-fé a agravada PETROBRAS. Sobrevieram ainda pedidos de vista dos autos das agravadas REPSOL e também da Refinaria Alberto Pasqualini para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pelos agravantes.

Esse é o rápido relatório do que aconteceu da última sessão até aqui.

Analiso, pois, os pedidos. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos de vista, porque não houve documento algum juntado pelos agravantes, razão por que não há para abrir vista aos agravados. Em segundo, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 18 do CPC, requerido pela recorrente aos recorridos, por não vislumbrar ferimento a nenhum dos incisos do art. 17 do Estatuto Processual. Por seu turno, o presente recurso não perdeu o seu objeto, já que a transação não se completou, pois pende da anuência da ANP, conforme cláusula 7ª.1, acostada aos autos com a seguinte redação:

> "Cláusula 7ª: Fica acordado que os documentos relativos a ALBACORA, TELEST (Participation Agriment Operation - termo de exceção é contrato de consórcio e outros), somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP."

Além da anuência da ANP, estabelecida na cláusula 7ª, verifica-se que a cláusula 12ª prevê opção que se materializará caso não se dê também a aprovação do CAD para o negócio.

Diante do exposto, concluo que o recurso não perdeu o seu objeto. Por outro lado, mantenho o voto que já proferi no dia do início do julgamento.

É assim que trago o feito em mesa, eminente Presidente.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Quanto ao recurso, V. Exa. afasta a perda de objeto e está negando provimento ao agravo de instrumento?

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0529

DES. VALDEMAR CAPRISTTT (RELATOR):
Sim.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):
Compulsei os autos e, portanto, tenho já bastante conhecimento da situação versada quanto à perda de objeto, que o eminente Relator já havia rejeitado de início, e que vem de ratificar nesta oportunidade. Mesmo em face de documento novo, não tenho dúvida em acompanhar S. Exa.

Neste tocante, tenho a considerar um pedido feito pela parte recorrente. É que a parte recorrida vem argüir a perda de objeto deste recurso de forma tal que fez com que a parte recorrente requeresse a condenação da parte recorrida às penas de litigância de má-fé.

No caso deste processo - ponderei bastante -, rigorosamente, a parte recorrida vem argüir a perda de objeto do recurso trazendo uma reprodução de um instrumento contratual em que nele próprio existe lançado o timbre de confidencial. É um processo que versa sobre transação vultosíssima, com repercussão internacional e com transferência de ativos nacionais, ou seja, com câmbio de ativos nacionais por ativos empresariais e estrangeiros, a respeito dos quais os autores da ação, aqui recorrentes, argüem o prejuízo para o interesse da empresa nacional.

Pontualmente um tema que está em destaque nessa pendência é a transparência da operação. Ora, é, a meu sentir, absolutamente incoerente falar-se de transparência de operação, de transparência sequer para a sociedade. Parece-me incompatível falar-se em transparência da operação, assentado um documento timbrado como confidencial. Ademais, em linha de conta, que mesmo no exame desse documento se verifica que a efetividade da transação está submetida, para a sua perfeição, à aprovação de outras entidades, como do próprio CAD, segundo V. Exa. Então, não me parece, de modo algum, que se pudesse interpor, instalar esse meio incidente em uma questão dessa ordem e, como foi feita a introdução desse questionamento, não posso deixar de ver a inspiração maldosa, até temerária, até mais grave, buscando enfaticamente induzir o juízo, órgão jurisdicional, em erro, com o que se tem perfeita concepção e perfeita conformação a ofensa à dignidade da Justiça.

Por esse motivo, no tocante, entendo que houve litigância de má-fé e aplicó a sanção correspondente, na ordem de 1% do valor da operação que está sendo questionada.

Quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento - o Des. Lippmann já havia antecipado seu voto, e o douto parecer Ministerial também fora posto nesse sentido -, verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar.

É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é cláusula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste.

A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostra, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Aí sim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem - não é readequação real, se não limitada - de 40% do preço. Ora, no momento em que sofre o País e sofrem os Países - diga-se **en passant** , - oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de 20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa.

Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, se bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de um possível erro de valores, em cifras magníficas.

De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse

Documento eletrônico recebido da origem

laudo, em que se indica que o valor efetivo do que possa estar a receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior.

Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, **data venia,** do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem.

Então, com a vênia do eminente Relator, vou divergir de S. Exa. nesse ponto, no que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devem ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder quaisquer registros de transferências.

Este é o voto.

DES. LIPPMANN:

Vou manter o meu voto originariamente apresentado.

Ouvi o voto de V. Exa. e parece-me que a litigância de má-fé tem de ser uma forma induvidosa de que a parte tenha se omitido à apresentação do fato ou ato. Em um dos julgamentos, a parte denunciou a ocorrência desse documento e, logo em seguida, atendendo à solicitação judicial, trouxe esse documento, que veio a corporificar aquela preocupação que havia já lançado no início, que, atrás da negociação, poderiam existir cláusulas que, em tese, conteriam um potencial de lesividade ao erário público, ao interesse nacional, e assim por diante.

Vou manter o voto, todavia, não vou aplicar. Por ora, não me sinto ainda devidamente convencido de que tenha havido do sejo maldoso da parte em omitir tal circunstância.

Então, afasto a litigância de má-fé, mas mantenho meu voto no sentido de dar provimento ao agravo.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de perda de objeto do recurso e, por maioria, indeferiu a aplicação de pena por litigância de má-fé, vencido o Des. Chaves de Athayde. Por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator Des. Valdemar Capeletti. Verifica-se a ocorrência de voto médio, prevalecendo a posição firmada pelo Des. Lippmann. Sendo assim, lavrará o acórdão o Des. Lippmann. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0531 2009

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta.
P/ Diretor de Secretaria: _____

1ª Vara Federal de Canoas
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Pelo que se depreende da fundamentação do voto condutor do acordão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, restou deferida a medida antecipatória pleiteada, para que sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés. Bem explicita esta conclusão o seguinte trecho das razões invocadas pelo Desembargador Edgard Lippmann Jr.: " *...Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento,* ***mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídice e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais)....*** ".

Ora, neste sentido, deve ser deferido o pleito dos autores de fl. 2449, já que a não suspensão da eficácia dos atos já praticados, mormente a do Acordo de Fechamento de Permuta cuja cópia encontra-se às fls. 2425/2438, bem como o não sobrestamento de atos futuros, acabaria certamente por esvaziar de qualquer conteúdo o provimento antecipatório concedido.

Relevante por fim aduzir que, conforme indica a documentação juntada ao processo (fls. 2412/2438), foram feitas modificações nos termos do acordo desde a decisão de fls. 1322/1339, mesmo tendo sido imposto naquela oportunidade, como condição às rés, que "*o contrato, se assinado, fosse efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos*

FM

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0532

2610

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autos" (fl. 1338).

Sendo assim, expeçam-se ofícios à ANP, CADE, CVM e Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Intimem-se.

Canoas, 25 de outubro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos da MM. Juíza Federal Substituta.
P/ Diretor de Secretaria: _____

FM

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi:
( ) carta(s) de citação
( ) carta(s) de intimação
(X) ofício(s) nº(s) 1.324/02 a 1.325/02
( ) precatória(s) nº(s) _____
( ) mandado de _____
conforme cópia(s)que segue(m).
Em 29/10/02.
Diretor(a) de Secretaria _____

RI

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0533
2 5 NOV 2002

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araújo Lopes Xavier °
Roberto Luesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luiza Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Daniel Sarmiento Gomide
Maria Edith Bertoletti
Sergio André Laclau Marques
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Marisiela Sabbag Ablo
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Monteiro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patrício □
Claudia do Rego Barros
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
José Henrique Larro Asprino
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniele Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Basha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Calmon
Guilherme B. M. Pilardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schuesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Mariana Barroso Blum

Julia Santoro de Camargo
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Paula Surerus de Carvalho
Rodrigo Cesar Marques
Thiago de Faria Lima
Felipe Mêmolo Portela
Dulce Dias □
Maria Eduarda Bérgamo Barbosa Mello
Jéssica Ricci Gago
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Patrícia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Paula Alonso
Patrícia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
André Thiollier
Patricia Rouge da Camara Canto Barreto
André Melo de Abreu
Antonio Calisto Pato □
Aline Hadid
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Thiago Fernandes Moreira
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Anna Rita Peltier de Queiroz
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
Rodrigo de Azevedo Souto Maior
Érica Cristina da Fonseca Martins
André Rodrigues Schioser
Thais Helena de Gobbi
Amanda Carneiros Rodrigues

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
26 NOV. 2002
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, por seu advogado abaixo assinado, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2002

Leonardo Viveiros de Castro

OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

7° Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0534

2.518

9

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **MILTON MARTINS DAS NEVES JÚNIOR**, OAB/RS 22.691, CPF/MF nº 281.763.400-49; **ALESSANDRA LEHMEN**, OAB/RS 36.316, CPF/MF nº 706.314.760-91; **MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES**, OAB/RS 41.803, CPF/MF nº 696.183.300-44; e **FERNANDA GIRARDI**, OAB/RS 51.428, CPF/MF nº 935.943.480-91; e dos estagiários de direito **MARIANNA BICCHIERI**, OAB/RS 24E825, CPF/MF nº 943.244.500-30; e **MATHEUS ROCHA FAGANELLO**, RG 8073214663, CPF/MF nº 004.177.990-80, todos com escritório na Cidade de Porto Alegre, na Avenida Carlos Gomes, 111, grupo 501, os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, sociedade com sede na Avenida República do Chile n.º 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o n.º 33.000.167/0001-01, para atuar nos autos da Ação Popular e do Agravo de Instrumento movidos por Cesar Antonio Przygodzinski e outros.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2002

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico o presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2011

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edson de Oliveira Zelenko - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE CAROSO
JOSÉ VICENTE CANTELLI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
2002.04.01.053541-5

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2002
ASS.:

URGENTE

Pedido de expedição de mandado e carta precatória para a intimação pessoal dos presidentes das Companhias requeridas para cumprimento da antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0536

OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, expor e requerer o que segue:

1. Embora já deferida há quase três meses a antecipação da tutela pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, suspendendo os efeitos da troca de ativos entre as companhias demandadas, reina o silêncio absoluto das mesmas em tornar este importantíssimo fato de conhecimento de todos.

2. Pelo contrário, ao que parece, as companhias demandadas, silenciosamente, resistem ao cumprimento da ordem judicial.

3. Por certo, a resistência está fundada no fato de não terem sido intimados pessoalmente da decisão do TRF os representantes legais das companhias rés, estando se entendendo imunes a sanções de ordem judicial pelo não cumprimento da ordem judicial.

4. O silencio das rés, que induz os autores no raciocínio de estar sendo descumprida a tutela antecipatória deferida, decorre da própria circunstância de não ter ocorrido a comunicação de fato relevante pelas rés,

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL
0537
.523
REGIÃO

conforme preceitua o art. 157, § 4°, da Lei das Sociedades Anônimas. Confira-se o teor do dispositivo legal:

> "Art. 157. O administrador da companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus ou subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, de que seja titular.
>
> ...
>
> § 4°. Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, **ou de fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável,** na decisão dos investidores do mercado de

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MUROSO
JOSÉ VICENTE FONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
0538 .524
9

vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia." (grifou-se)

5. Os professores e mestres MODESTO CARVALHOSA e NILTON LATORRACA, nos seus "Comentários à Lei das Sociedades Anônimas", assim se manifestam acerca do copiado dispositivo legal:

> "Fatos relevantes serão os acontecimentos que, independentemente dessa vontade social legitimamente manifestada, interferem de maneira decisiva nos negócios sociais. Dentre tais fatos estão os ocorridos nas próprias atividades empresariais, como os acidentes graves em unidades industriais e outros sinistros. Também se incluem no conceito de fatos os atos praticados por terceiros, lícitos ou ilícitos, que possam repercutir gravemente nos negócios da companhia, tais como

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PATRICIO
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0339

quebra contratual. Incluem-se, ainda, entre esses fatos as expectativas de direito que legitimamente possa ter a companhia, como, v.g., a vocação de contratar, que será o caso das licitações a que concorreu e não obteve a classificação."[1]

6. Não se quer impor às rés que façam a publicação do que determina a lei. Esta é uma relação entre elas, demandadas, o mercado, os investidores, a CVM e os seus acionistas. Todavia, é evidente que a não comunicação deste fato, qual seja, da suspensão da troca de ativos entre as empresas demandadas, relevantíssimo, é significado do comportamento adotado em conjunto pelas rés no sentido de ignorar a decisão judicial, como se nada tivesse ocorrido.

7. Não é por outra razão, inclusive, que na REFAP, trabalhando na direção, ainda que não oficialmente ao que se saiba, está um diretor representando a REPSOL, também ré neste feito.

[1] Obra citada, v. 3, Saraiva, edição de 1997, p. 293; grifou-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE COUTURE
RITA DE CÁSSIA BRANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PAIVA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

0540 2.526

Ante o exposto, os Autores vêm à presença de V.Exa. para que determine seja expedido, ***para cumprimento em caráter de urgência***, mandado para intimação pessoal do Diretor Presidente da Alberto Pasqualini – REFAP S/A, e cartas precatórias para a intimação dos presidentes da Petróleo Brasileiro S/A, da Petrobrás Distribuidora S/A e da Repsol S/A, a fim de que, cientes, cumpram a antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Que para facilitar o cumprimento da medida, e não se alegue desconhecimento, que seja anexado ao mandado e as cartas precatórias cópia da decisão do TRF que já se encontra nos autos.

Pede deferimento.

Canoas, 2 de dezembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:\cláudio\trabalho\petições temporárias\Popular – pessoal - cumprimento

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0341
2.527

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2002
ASS.:

Pedido de abertura da instrução processual

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Ex.a, expor e requerer o que segue:

1. Urge dar seguimento a este feito. O deferimento da antecipação da tutela e das providências solicitadas em outro petitório dos autores, não implica em necessidade de sobrestamento do feito. Pelo contrário, é fator determinante de que este processo prossiga de modo a

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

MYRIAM SALETE MAROSO
JOSÉ VICENTE CONTI
RITA DE CÁSSIA B. ENDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
FABIO BERTOGLIO MARUGGI
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0942

que possa, tão breve quanto possível, ser decidido no seu mérito.

2. Estando saneado o feito, impõe-se a abertura da instrução processual, instando-se as partes a que se manifestem sobre a intenção de produzir provas. De sua parte, os Autores desde já requerem a produção de prova pericial da seguinte forma:

(a) Para avaliação dos ativos das empresas nacionais envolvidos na permuta;

(b) Posteriormente, se necessário, para avaliação dos ativos da companhia espanhola-argentina envolvidos na pemuta.

Pede deferimento.

Canoas, 02 de dezembro de 2002.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0543

2527

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo.

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, a **Nota de Expediente nº 3362002**, da 1ª Vara Federal de Canoas, para intimação dos interessados do(a) (Sentença/Despacho/Ato de Secretaria) de fls. 2509/2510 e 2529 dos autos.

Canoas, 06 de dezembro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Nota de Expediente n. 336/2002**, foi publicada no Diário de Justiça do Estado, edição do dia **17/12/2002, página 14/15,** afixada cópia em local de costume, conforme recorte abaixo.

Canoas, 18 de dezembro de 2002.

P/ Diretor de Secretaria

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Pelo que se depreende da fundamentação do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº2001.04.01.068249-5, restou deferida a medida antecipatória pleiteada, para que sejam sobrestadas as negociações tendentes a ultimar a transferência de ativos entre as empresas rés. Bem explicita esta conclusão o seguinte trecho das razões invocadas pelo Desembargador Edgard Lippmann Jr.:"... Registro para neste Juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, mesmo porque aguarda-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais) ...". Ora, neste sentido, deve ser deferido o pleito dos autores de fl. 2449, já que a não suspensão da eficácia dos atos já praticados, mormente a do Acordo de Fechamento da Permuta cuja cópia encontra-se às fls. 2425/2438, bem como o não sobrestamento de atos futuros, acabaria certamente por esvaziar de qualquer conteúdo o provimento antecipatório concedido. Relevante por fim aduzir que, conforme indica a documentação juntada ao processo (fls. 2412/2438), foram feitas modificações nos termos do acordo desde a decisão de fls 1322/1339, mesmo tendo sido naquela oportunidade, como condição às rés, que "o contrato, se assinado, fosse efetivado nos termos das alegações e condições apresentadas nos autos" (fl. 1338). Sendo assim, expeçam-se ofícios à ANP, CADE, CVM e Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferido o seguinte despacho, com o dispositivo adiante: " Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472. Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo. Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória."

AÇÃO POPULAR
01.71.12.0002583-5 — CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI — REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A, PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, REPSOL — YPF E OUTROS
Adv. Dr.ª(s): Cláudio Leite Pimentel, Marilda Rosado de Sá Ribeiro, Marcello Alfredo Bernardes, Aluísio Napoleão, Rui Berford Dias, Márcio Tarta, Ricardo Jobim Azevedo, Leonardo Viveiros de Castro, Milton Martins das Neves Júnior, João Afonso da Silveira de Assis, Athos Gusmão Carneiro, Luiz Alberto Pereira da Silva, Renata Baldotto Emery, Alberto Xavier, Celso Moraes da Cunha

CERTIFICO que, na data infra, expedi:
(X) MANDADO DE: ( ) CITAÇÃO (X) INTIMAÇÃO.
(X) OFÍCIO(S) N.(S) 1473/2002
P/Diretor de Secretaria _____ Em 10/12/2002.

CERTIFICO que, na data infra, distribui o(s) mandado(s)/ ofício(s) supramencionado(s) ao(à) Oficial(a) de Justiça:
( ) ÊNIO ( ) SUZANE ( ) MILTON
( ) ADÃO ( ) FÁBIO (X) EUNICE
Em 12/12/2002.
P/Diretor de Secretaria _____

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CORREIA
RITA DE CÁSSIA E ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª 0544

03/03
2532
P

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível da Justiça Federal de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
07 JAN. 2003
ASS.:

Reiteração de pedido de intimação pessoal dos Presidentes das Companhias Demandadas em face do manifesto descumprimento da antecipação de tutela deferida pelo TRF da 4ª. Região. Fatos novos

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e OUTROS,** respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

1. Em anterior petição, os ora autores postularam a Vossa Excelência fosse determinada a

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTURSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0545 2533

intimação pessoal dos presidentes das companhias rés eis que havia, no dizer daqueles, evidentes sinais de que a medida antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região estava sendo pura e simplesmente ignorada.

2. Fundamentou-se a postulação na ausência de comunicação de fato relevante, conforme preconizado pela Lei das Sociedades Anônimas, em face de que ao mercado as companhias não deram notícia da concessão da tutela e do sobrestamento do negócio em questão nestes autos.

3. Vossa Excelência indeferiu a postulação dos autores, especialmente fundada na circunstância de que não haveria prova de estar sendo descumprida a medida liminar.

4. Ocorre que dois fatos novos estão a demonstrar que as rés continuam a desconsiderar a medida antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em evidente descumprimento de ordem judicial a ensejar a aplicação e as providências judiciais cabíveis. Veja-se.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTORSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0546 7534

5. O ex-presidente da Petróleo Brasileiro S/A, e réu nesta ação, FRANCISCO GROS, que deixou o cargo há menos de uma semana, escreveu a carta cujo conteúdo segue incluso, na qual expressamente assinala:

> "A terceira prioridade que citei foi a de continuarmos caminhando no sentido de transformar a Petrobrás numa multinacional competitiva, em condições de fazer frente a qualquer uma de suas congêneres. Muito avançamos nesse sentido ao longo de 2002. A **finalização da troca de ativos com a Repsol-YPF**, a compra da Petroleira Santa Fé e do controle acionário da Perez Companc colocaram a Petrobrás firmemente no rumo de se tornar uma multinacional verde-amarela." (grifou-se)[1]

[1] Carta que está disponível no site http://petronet.petrobras.com.br/ultnot/presidente/.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTORSI
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINA PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0547 2535

6. O texto foi denominado "Carta do Presidente", ***datada de 29 de dezembro de 2002***, e através dela o réu FRANCISCO GROS busca dar aos empregados da companhia uma visão do que foi a sua gestão como presidente da companhia.

7. Aos autores interessa o texto da missiva em que há ***expressa confissão de que a medida antecipatória aqui deferida está sendo desconsiderada***, como se não tivesse sido concedida e como se não estivesse em pleno vigor.

8. A hipótese é de não apenas o descumprimento de uma medida liminar, mas também de verdadeira afronta a este Poder Judiciário, que não pode assistir inerte a esta conduta.

9. Mas não é só. Tem notícia os autores que está para assumir uma diretoria da REFAP, outra ré neste feito, um espanhol, indicado pela Repsol do Brasil S/A, outra das rés nesta demanda, tudo em face da troca de ativos aqui já declarada antecipadamente ilegal.

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgalbinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL
ISAR MARCELO GALBINSKI
MARIA CRISTINA MEES
MARCELO ROHENKOHL
LUCIANA KANAN BERGMAN
Advogados

PIMENTEL & GALBINSKI
Advogados Associados

JOSÉ VICENTE CONTRERAS
RITA DE CÁSSIA B. ANDRADE
KARINE PAULA GOMES
KARINE PICHSENMEISTER PALMA
Advogados

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0548536

Ante o exposto, urge que Vossa Excelência, associados os elementos aqui constantes aos já afirmados por ocasião da outra peça na qual se postulou a intimação pessoal dos presidentes das companhias demandadas para que façam cumprir a medida antecipatória deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ***que agora defira tal postulação, ora novamente reiterada, sob as penas da lei.***

Pedem deferimento.

Canoas, 07 de janeiro de 2003.

P.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 288, conj. 405 – Fone (0XX51) 3330 – 0400
Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brasil
E-mail: peg@pimentelgabinski.com.br
HomePage: www.pimentelgabinski.com.br

Documento eletrônico recebido da origem

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria
SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria
13º ofício de notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS na forma abaixo:

Proc01
CERTIDÃO
LIVRO: 536 FOLHAS: 088 ATO: 42 DATA: 10/01/2003

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e tres, aos dez (10) dias do mês de janeiro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, perante mim, MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente Substituta, compareceu como Outorgante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ-MF sob o número 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA, brasileiro, separado judicialmente, geólogo, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº 699.943 e inscrito no CPF sob o nº 347.586.406-10, residente na SQS-305, Bloco E, apartamento 604, Brasília - DF; identificado por mim. Então pela Outorgante, por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma do artigo 26 do Estatuto da Companhia, seus bastantes procuradores; NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 67.460 e inscrito no CPF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo Interino do Jurídico, da Outorgante; NELSON SÁ GOMES RAMALHO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 37.506 e inscrito no CPF sob o nº 344.289.927-34, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Jurídico de Serviços; GUILHERME RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 58.476 e inscrito no CPF sob o nº 743.500.807-91, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Apoio Jurídico; e ÉSIO COSTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 59.121 e inscrito no CPF sob o nº 853.989.937-04, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente do Jurídico de Contencioso; todos com escritório na Av. República do Chile, nº 65, 5º andar, nesta cidade, aos quais Outorga poderes da cláusula "ad judicia e et extra", inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investidos dos poderes para representar a Outorgante na fase de conciliação prevista no Artigo 477 do Código de Processo Civil, recebendo intimações para comparecer como representante da parte às audiências de instrução e julgamento, nelas podendo acordar e transigir com o que ficam os Outorgados qualificados para representar e defender a Outorgante em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os

Documento eletrônico recebido da origem

si, e substabelecer os poderes desta procuração, em parte, a profissionais integrantes do quadro de advogados da Outorgante, a estes exceto os poderes de receber citações, bem como, quando necessário, substabelecer a advogados, não pertencentes aos quadros da PETROBRAS, ou pessoas jurídicas prestadoras de serviços de advocacia, vedado, também substabelecer aqueles poderes de receber citações, tudo dentro das normas regulamentares da Companhia. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada no livro 512 às folhas 168, no 13° Ofício de Notas em 14/1/2002, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Assim o disse, do que dou fé. E me pediu que em minhas Notas lhe lavrasse este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 2/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R$ 7.20 (tab7, 2a); informática R$ 2.03 (tab. 1,9); Microfilmagem R$ 2.71 (tab. 1,7); Mútua, Acoterj e Anoreg R$ 6.10. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R$ 2.39 devido ao FETJ. Lavrado sob minuta apresentada. E me pediu que em minhas Notas lhe lavrasse este instrumento, que sendo-lhe lido, aceita e assina, dispensando as testemunhas, conforme Provimento da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro, 92/84E, eu MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES, Escrevente Substituta, lavrei, li e encerro o presente colhendo as assinaturas. E, eu LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA, Tabelião matricula do IPERJ n° 06/1774 a subscrevo. (aa)JOSÉ EDUARDO DE BARROS DUTRA**CERTIFICADA HOJE. Eu _____ a digitei. E, eu _____ - a subscrevo e assino em público e raso.

13º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Lurdes Marques
Esc. Substituta
Av. Rio Branco, 135 3º And.
Rio de Janeiro - RJ

Av. Rio Branco
1º OFÍCIO DE NOTAS CENTRO-RJ
Centro - RJ

13º OFÍCIO DE NOTAS -
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE FARIA - Notário - Tel. 2262-8423
Av. Rio Branco 135 grupo 312 - RJ
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibida.
Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2003
LUCIA HELENA FURTADO DE MENDONCA - Substituto - LEVC - 75
Válido somente com selo de fiscalização. - Total R$.3,20

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0551

X.AVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis °
Horacio Bernardes Neto °
Alberto de Orleans e Bragança °
Helena de Araujo Lopes Xavier °
Roberto Liesegang °
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luiza Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde □
Leonor Xavier □
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Olson
Francisco Patricio □
Luiz Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Carla Pacheco Gen
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Daniela Cristine do Nascimento
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Alexandre Bittencourt Colmon
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvito José Denardi Jr.
Bernardo Ribeiro dos Santos Gallina
Beatriz Pacheco Lampreia
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini da Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barrozo Blum
Dulce Dias □
Daniel Nusman
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureruz de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paulo Alonso
Patricia Lynch
Mauricio Negri Machado Paschoal
Denise de Souza e Silva Alvarenga

Carolina Queiroz de Lucena e Mello
Hermano Notaroberto Barbosa
Rodrigo Cesar Marques
Felipe Mimoto Portela
Jéssica Ricci Gago
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Marcia Harue Ishige de Freitas
Noele de Andrade Assumpção
Luiz Flávio de Araujo Oswald
Andre Thiolliet
André Melo de Abreu
Antônio Calisto Pato □
Rita de Sousa Couto □
Marina Tavares de Melo Forster
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Rafael Maerbeck de Almeida Rego
Raquel Reis Ribeiro
Carolina Cristina Negrão Ramos
Rafael Fusco Azzi
Luis Cunha Ribeiro □
Alice Ferreira Lopes
João Fábio Silva da Fontoura
Tais Tiemi Takeda
Karen Schwach
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Sylvia Thevenard
Ricardo Campos de Miranda Lemos
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
Renata Fragoso Pires de Azevedo Garcia
André Rodrigues Schnaser
Amanda Carneiro Rodrigues
Cristiane Selbach Pereira Regino
Eugenia Wandeck Valle
Debora Fernandes de Souto Melo
Marco Antonio Guérios Burnia
Sérgio Silva Alves
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Rubens Pieroni Cambraia
Flavia Fóz Mange
Gustavo Albanesi Santos
João Augusto de Sanctis Garcia
Mariana Fontoura Marques

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE CANOAS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL:

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
23 ABR. 2003
ASS.:

Processo nº 2001.71.12.002583-5

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos da Ação Popular em epígrafe que lhe é movida por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada do Substabelecimento em anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

HELEN GAUDIO VALENTE
OAB/RS 54.978

Documento eletrônico recebido da origem

7° Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente **cópia reprográfica conforme ao** original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 9 MAIO 2008

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião **Custas R$** 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0552

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, a **Helen Gaudio Valente**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 901.691.070-00 e OAB/RS 54.978, **Eduardo Alves Paim**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº903.464.830-34 e OAB/RS 49.540, **Gustavo Sfredo Migliavacca**, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, inscrito no CPF/MF sob o nº 945.765.300-97 e OAB/RS 26E807, **Candice Miguel**, brasileira, solteira, acadêmica de direito, inscrita no CPF/MF sob o nº 924203380-49, todos com escritório profissional na Av. Carlos Gomes, 111/601, CEP 90.480-003, na cidade de Porto Alegre – RS, todos os poderes que me foram conferidos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**, nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5, ajuizada por Cesar Antônio Przygodzinski e Outros.

Porto Alegre, 23 de abril de 2003.

Alessandra Lehmen
OAB/RS 36.316

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 325

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,40
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edleen de Oliveira Zoferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mota
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Monmann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 1
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL FEDERAL DA 0553 REGIÃO

Justiça Federal

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal de Canoas – RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
15 MAIO 2003
ASS.:

- ***Manifestação sobre Procedimento Administrativo junto ao Tribunal de Contas da União***
- ***Pedido de providências face ao descumprimento de decisão judicial emanada deste juízo***

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n. **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., apresentar manifestação sobre a cópia do procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União, dizendo e requerendo o que segue:

1. Autuado em apenso e mantido sob caráter sigiloso, veio aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado perante o Tribunal de Contas da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Maes
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Pahua
José Vicente de Carvalho Contrari
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL
TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0554

União, no qual se buscou enfrentar o exame da legalidade e proteção ao erário no tocante a troca de ativos debatida neste processo judicial.

2. Do procedimento instaurado perante aquela Corte Administrativa, extrai-se que a conclusão dos eminentes Ministros foi de que a troca de ativos questionada nesta demanda teria sido regular, tendo sido observados os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

3. A fls. 112 daqueles autos está os termos da Decisão n. 1.736/2002-TCU-Plenário, lavrada aos 12 de dezembro de 2002, na qual se recomendou:

(a) Providenciar junto à ANP autorização para transferência de 10% do campo de Albacora Leste;

(b) Alterar, **de imediato**, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta;

(c) Enviar ao Tribunal, anualmente, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias que porventura venham a se verificar n o comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada um das partes envolvidas na operação.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Moes
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Coutinho
Edson Burwanger
Marcelo Pretto Moemann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 1
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL FEDERAL DA 0555 REGIÃO

3. Do referido procedimento extrai-se, sem qualquer dificuldade, que também o Tribunal de Contas da União, por seus auditores, não procedeu a qualquer avaliação dos ativos permutados, aceitando, como corretos, os valores arbitrados pelas partes, unilateralmente, seguindo o método de avaliação sustentado como válido pela Petróleo Brasileiro S/A.

4. Neste tópico, chega a causar espécie o referendo do Tribunal de Contas ao montante da avaliação atribuído aos ativos da Repsol, já que nem sequer contatada aquela empresa para a realização da auditoria. Tal fato, se não desqualifica o procedimento, deixa claro que o mesmo não foi abrangente e minucioso na sua elaboração.

5. A propósito, interessantes aspectos se extraem do procedimento ora analisado. Veja-se.

6. A fls. 66 dos autos, está consignado pela Petróleo Brasileiro S/A que o método empregado, mundialmente aceito segundo afirmado, tem o risco de que não se realizem as suas premissas, tendo sido estabelecido os escaladores "*como mecanismo de proteção para o caso de as premissas associadas às margens do negócio não se realizarem no período de oito anos*".

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Moamann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0556

7. Ora, como afirmado pelos autores, seguindo ignorado este dado pelos réus, e ao que parece também pelo TCU, este suposto mecanismo de proteção tem um ***teto*** conforme estabelecido contratualmente. A partir deste ***teto*** não há mecanismo de proteção algum.

8. A fls. 76, e aqui se revela o desapego das rés a decisão de V.Exa., restou consignado, sob o título **"AS NOVAS INFORMAÇÕES"**, que houve alteração substancial no contrato de fechamento de permuta, estabelecendo-se uma suposta nova garantia adicional oferecida pela Repsol YPF, para os valores dos ativos circulantes da EG3, expostos ao risco cambial, e que o valor de referência do preço do Petróleo Medanito mudou de US$ 1,669, para US$ 1,82.

9. Foi bem claro V.Exa., ao indeferir a antecipação de tutela buscada pelos autores, que qualquer alteração nos termos do contrato deveria ser comunicada ao Juízo antes da implementação do negócio em discussão. Ao que parece, e o descumprimento reiterado da medida liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem demonstra isto, as rés pouca ou nenhuma importância dão às decisões judiciais, descumprindo-as reiteradamente.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mossmann

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL 0557 FEDERAL DA REGIÃO

10. Tendo sido estabelecidas novas "salvaguardas", é porque, evidentemente, se verificou a alteração da base do negócio jurídico, o que determinava a obrigação processual e material de comunicação ao juízo para a celebração do negócio "fechado" em 17 de dezembro de 2001.

11. Também no item **"6.9 Escaladores"**, está consignado, em contrariedade à decisão de V.Exa., que as partes ora demandadas e ali contratantes, sem qualquer comunicação ao Juízo, procederam modificações no contrato exibido em juízo. Restou expresso no documento:

> **"6.9. Escaladores**
>
> **6.9.1. Anexo 5 do Contrato.** As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ('Mecanismo de Correção do Valor de Eg3') as **seguintes modificações**:"

12. Nem se argumente que a modificação das cláusulas representaria maiores garantias às empresas brasileiras e que, sendo assim, desnecessária

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Rita de Cássia B. Andrade Mendes
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contorsi
Edson Berwanger
Marcelo Porto Moamam

Pimentel Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimentelgalbinski.com.br

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0558

qualquer comunicação ao Juízo. Pelo contrário, a inserção das mencionadas cláusulas tão somente confirma a afirmação dos ora autores de que o contrato traz ao patrimônio público nacional e que a sua confirmação pode ser obstada por ato judicial.

13. Portanto, Emérito Julgador, a cópia do procedimento administrativo instaurado junto ao TCU, que no mérito revelou-se indiferente à solução da lide, ***ratifica e confirma as afirmações dos autores que a celebração do Acordo de Fechamento de Permuta desrespeitou as sua decisão que indeferira a antecipação da tutela buscada na exordial.***

Ante o exposto, requerem os autores se digne V.Exa. determinar a oitiva dos representantes legais das rés (pessoas jurídicas) para que esclareçam as razões pelas quais restaram alteradas cláusulas do acordo de permuta de ativos, sem que tenha sido comunicada ao Juízo a razão e a necessidade destas alterações.

Pede deferimento.

Canoas, 09 de maio de 2003.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0559

2848

FARAH, TEIXEIRA, RIBEIRO e TERRA MACHADO
ADVOGADOS

PETIÇÃO Nº: 3031

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Federal
Da 1ª Vara da Justiça Federal de Canoas - RS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
08 SET 2003
ASS.:

Referência: Processo 2001.71.12002583-5

REPSOL YPF BRASIL S/A, já qualificada, por sua procuradora, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada dos anexos substabelecimentos.

Requer, ainda, seja **determinada a inclusão do nome dos procuradores abaixo mencionados**, em todas as intimações:

Geraldo Bemfica Teixeira, OAB – RS 6973

Hebe Bonazzola Ribeiro, OAB – RS 14.563

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2003.

Josiane Klibanowitch Wagner
OAB/RS 29.496

W:\DOC\PET juntada SUBS inclusão nomes.doc

Rua Siqueira Campos, 1163 - 6º e 9º andares - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90010-001 - Fone/Fax: (51) 3221.6611
Av. Paulista, 2006 - conjs. 601 e 602 - Bela Vista - São Paulo - SP - Brasil - CEP 01310-200 - Fone/Fax: (11) 3253.5622

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0560

284
P

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reserva, nas pessoas de ARMANDO JOSÉ FARAH, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, e MILTON TERRA MACHADO, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os nºs 2.758, 6.973, 14.563, 24.114, respectivamente, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1163, 6º e 9º andares, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, constantes do instrumento de procuração juntado aos autos da ação popular ajuizada por César Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5) e substabelecimento datado de 19.07.2001.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2003

Ricardo Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 11.520

Hélio Faraco de Azevedo
OAB/RS nº 1.841

André Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 21.172

Alfeu Dipp Muratt
OAB/RS nº 25.764

Lúcia Jobim de Azevedo
OAB/RS nº 30.188

Lio Cezar Schmitt
OAB/RS nº 2.848

Márcio Tarta
OAB/RS nº 41.731

Leonardo Ruediger de Britto Velho
OAB/RS nº 46.860

Ernani Propp Júnior
OAB/RS nº 49.431

Magda Guimarães de Pinho Salengue
OAB/RS nº 23.261

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0561

FARAH, TEIXEIRA, RIBEIRO
e TERRA MACHADO
A D V O G A D O S

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **Josiane Klibanowitch Wagner**, OAB/RS 29.496; **Luiz Antonio Licks Missel Machado**, OAB/RS 37.571; **Tatiana Hoffmann de Oliveira Gonçalves**, OAB/RS 39.624; **Raquel Chiele Corrêa**, OAB/RS 55.053; **Walmir Luiz Becker**, OAB/RS 8.655 e **Tiago Britto Sponton**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 55.775, e dos acadêmicos de Direito **Antônio Carlos da Silva Neto,** brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 27E013; **Jesael Eckert** OAB/RS 28E490; **Guilherme Silva da Costa**, 28E297; **Vanesa Roxo Plettes**, OAB/RS sob o nº 27E973; **Gleison Machado Schütz**., OAB/RS nº 27E706; **Maria Luisa Bonini**, brasileira, solteira, estagiária de direito inscrita na OAB/RS sob nº 24E798; **Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 24E165; **Vinicius Gustavo Sarturi,** brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RS sob nº 25E202 e; todos com atividade neste escritório na Rua Siqueira Campos, nº 1163, 6º e 9º andares, em Porto Alegre, RS, os poderes que me foram outorgados por **REPSOL YPF BRASIL S/A,** nos autos do processo nº 2001.71.12002583-5, em trâmite na 1ª Vara Federal de Canoas.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2003.

Hebe Bonazzola Ribeiro
OAB/RS 14.563

W:\JOSIANE\SUBS geral sem sócios.doc

Rua Siqueira Campos, 1163 - 6º e 9º andares - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil - CEP 90010-001 - Fone/Fax: (51) 3221.6611
Av. Paulista, 2006 - conjs. 601 e 602 - Bela Vista - São Paulo - SP - Brasil - CEP 01310-200 - Fone/Fax: (11) 3253.5622

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 14 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

01/2943-9
d 3

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TRIBUNAL 0562

2860

Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª. Vara Cível de Canoas

PETIÇÃO Nº: 6728

PRIMEIRA VARA CIVEL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
03 DEZ. 2003
ASS.:

Tendo em vista as manifestações dos réus com relação ao desinteresse na realização de honorários periciais, Intime-se à parte autora para que se manifeste a respeito do pagamento dos honorários, que possibilitariam a realização da perícia.
10.02.04

Guilherme Pinho Machado
Juiz Federal

⇒ ***PROVAS***

⇒ ***PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE ATO QUE IMPLICA EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL EMANADA DESTE JUÍZO***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 40
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0563

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob n. **2001.71.12.002943-9**, promove contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e **OUTROS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, á presença de V.Exa., face a manifestação do Ex.mo Representante do Ministério Público Federal, expor e requerer o que segue:

1. Dois pontos foram suscitados pelo eminente representante do *parquet*. Primeiro: interesse na produção da prova pericial; segundo: interesse na produção da prova oral.

2. No que tange ao interesse na produção da prova oral, mister que, antes disto, se proceda na realização de perícia para avaliação judicial dos ativos envolvidos na troca, em especial aqueles das pessoas jurídicas nacionais. Posteriormente, em havendo necessidade de esclarecimento sobre algum ponto que seja abordado na perícia, os autores insistirão ou não na oitiva de quem representa as demandadas.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Conturai
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 406 REGIÃO
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. Já no que diz respeito à produção da prova pericial para avaliação dos ativos envolvidos na permuta, ***indispensável*** a realização da prova requerida desde a inicial. No processo do Tribunal de Contas da União nenhuma perícia foi feita ou requerida, senão mera análise sob o ponto de vista contábil da operação.

4. A perícia cuja produção é ora reiterada é indispensável à finalidade desta ação, em face do ônus probatório determinado no art. 333 do CPC.

5. Por fim, de outra parte, urge que V.Exa. analise a questão de se houve ou não desobediência das demandadas em face de terem feito modificações nos contratos sem observar a determinação deste Juízo no sentido de que qualquer alteração que fosse feita nas negociações em questão fosse comunicada ao Juízo. A fls. 2509/2510 já havia a Juíza NARENDRA BORGES MORALES reconhecido que, ***independentemente da decisão do TRF da 4ª. Região***, não subsistia a negociação levada a efeito pelas demandadas já que feita sem a observância da decisão de V.Exa. antes referida.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Paulo Cezar Cal Gomes
Advogados
Edson Berwanger
Marcelo Pretto Mosmann
Jerônimo Pinotti Roveda
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 405
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0565

Ante o exposto, manifestam os autores no sentido de que:

(a) Seja determinada a realização da perícia para fins de avaliação dos ativos das pessoas jurídicas ***nacionais*** *(Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora)*;

(b) Aprecie V.Exa. a questão novamente suscitada no item 5 deste petitório.

Pedem deferimento.

Canoas, 03 de dezembro de 2003.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA:

Junto a estes autos: ( ) petição da parte autora; (X) petição da parte ré; ( ) ofício nº _____ ; ( )carta precatória; ( ) outros.

Canoas, 02/03/2004.

P/ Diretor de Secretaria: RAQUEL.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0566

2965

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, a OAB/RS **RAQUEL CHIELE CORRÊA,** OAB/RS 55.053, **RENATA CORRÊA SEVERO,** OAB/RS 40.811, **SOLANGE FARDIN BORDIN,** OAB/RS 47.957, **ELLEN LINDEMANN WOTHER,** OAB/RS 28E911, **RICARDO MAKCEMIUK,** OAB/RS 29E007, **GUILHERME SESTI SANTOS**, OAB/RS 23E505; **VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI**, OAB/RS 25E202; **ANTONIO CARLOS DA SILVA NETO**, OAB/RS 27E013; **MELISSA GUIMARÃES CASTELLO**, OAB/RS 25E880; **GLEISON MACHADO SCHUTZ**, OAB/RS 27E706 as primeiras advogadas, e os oito últimos estagiários de Direito, todos com endereço profissional na Rua Siqueira Campos, 1163, 6º e 9º andares, Porto Alegre/RS, os poderes que foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A E OUTROS,** nos autos do processo nº 20017112002583-5, em trâmite perante 1. Vara Federal de Canoas/RS.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 2004.

JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER
OAB/RS 29496

Documento eletrônico recebido da origem

Bol 11

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,80
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

JUNTADA

Junto a estes autos PETIÇÃO DO REU

Em 10/03/04

Diretor(a) de Secretaria

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0567

2889

PETROBRÁS
DISTRIBUIDORA S.A.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos **Drs. Athos Gusmão Carneiro**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 34.140, CPF nº 001.959010/53, **Miguel Tostes de Alencar**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 13.845, CPF nº 101.202970/00 e **Luca Braga Eichenberg**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS, sob o n.º 48.756, CPF nº 943161390/53, integrantes do **Escritório Carneiro e Alencar Advogados Associados**, com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva, 683/203, Porto Alegre/RS, dentre os poderes que me foram conferidos, conforme instrumento de mandato lavrado em 01/10/2003, no livro 834, fls. 02 do 22º Ofício de Notas desta cidade, concedendo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicia*" com o que ficam os ora substabelecidos qualificados para representarem e defenderem os interesses da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, em juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, tribunais, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da Administração Direta ou Indireta, os Territórios Federais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados concessionários ou permissionários de serviços públicos e habilitados para a prática de todos os atos de interesse da **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** junto às mesmas pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de instância, bem como os poderes especiais para requerer e acompanhar até decisão final falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO** e os demais poderes não expressamente citados neste instrumento. O presente mandato poderá ser revogado, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de rescisão do contrato de prestação de serviços entre o **Escritório Carneiro e Alencar Advogados Associados** e **Petrobras Distribuidora S.A.**

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2003.

Fernando Reis Vianna
OAB/RJ 14.388

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança a firma de: FERNANDO REIS VIANNA FILHO
Cod: 16D347854A (MAJC)
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2003.
Em testemunho _____ da verdade.
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA

Serventia	:	2.60
20% P.Judiciário	:	0.52
Total	:	3.12

22.º OFÍCIO DE NOTAS DR. WILHAMI DE OLIVEIRA NOTÁRIO Rua Sen. Dantas 39 Rio de Janeiro - RJ CEP 20031-200 BRASIL

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA 1 ATO Nº IHI 74334

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica semelhante ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fontes - Escrevente Autorizado
Luciana de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

22º SERVIÇO
22º NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário
MATRIZ: RUA SENADOR DANTAS, 39 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL./FAX 2544-0277 - Sito: www.22oficiodenotas.com.br
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTO AFONSO, 52 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2567-6741 - 2567-6437
SUC. VICENTE DE CARVALHO: EST. VICENTE DE CARVALHO, 1450 - LOJAS N/O - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2485-4273 - 2485-3383

22º OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Kouss
Tabelião Substituto
0568
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

2890

Livro 834
Fls. 002
Ato 001

PROCURAÇÃO BASTANTE que faz PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., na forma abaixo.-.-.-

pessoas, entidades, órgãos e unidades administrativas, tais como peticionar, reclamar, recorrer, efetuar depósitos em garantia de Instância ou levantá-los, receber ou retirar documentos, podendo, ainda, receber citação inicial e outras notificações, intimações, transigir, confessar, desistir, receber e dar quitação, podendo, ainda, em nome da outorgante, requerer e acompanhar até decisão final, falências e insolvências civis, dar notícia-crime, apresentar queixa-crime, requerer instauração de inquérito policial e ação penal, bem como prestar depoimento pessoal nas audiências de conciliação, instrução e julgamento nas ações que versem sobre direitos patrimoniais e processos de conhecimento capitulados no Código de Processo Civil, firmando acordos, assinando termos de conciliação, especialmente de penhora, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, praticando, enfim, todos os atos necessários ao perfeito cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer os poderes ora concedidos com reserva de iguais para si. ASSIM o disse, do que dou fé, me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 391, da Consolidação Normativa da Corregedoria- Geral da Justiça- RJ. Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos da tabela 07, nº 2, letra a; tabela 01, nºs 5, 9 e 10, somando R$ 14,09, acrescidos dos valores relativos às Leis 489/81, 590/82 e 3217/99, totalizando R$ 23,01, e que cópias dos documentos de identificação ficam arquivadas nestas Notas. Eu,(SILVANA DUARTE DOS SANTOS), Escrevente, lavrei sob minuta, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu,(JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Titular deste Serviço Notarial, o subscrevo e assino.-(ass) NELSON JOSÉ GUITTI GUIMARÃES- MARCO ANTONIO VAZ CAPUTE.- TRASLADADA na mesma data. Eu _____(Tabelião) o subscrevo e assino em público e raso.-

EM TEST°( ) DA VERDADE

22º OFÍCIO DE NOTAS
Antônio Kouba
Tabelião Substituto

NAM23882

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ. - Tel: 2544-0277
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 1658DB2202 (MAJC)
Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2003.
MARIA ANTONIA DE JESUS CORREIA-SUBSTITUTA

Serventia : 2.67
20% P.Judiciário: 0.53
Total : 3.20

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
1 ATO
NCX195824

Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375
AUTENTICAÇÃO
Certifico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004
Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,80
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0569

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2897
B

Ex.mo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Federal de Canoas – RS

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e OUTROS, já qualificados, nos autos da **ação popular** que, sob nº **2001.71.12.002583-5**, promovem contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de V.Exa., dizer e requerer o quanto segue:

1. Bem claro o art. 10 da Lei nº 4.717/65, que as partes só pagarão custas e preparo a final. Assim, os autores estão dispensados, legalmente, de depositar a remuneração do perito. Neste sentido as decisões inclusas do TRF da 4ª Região e do Tribunal de Justiça Gaúcho.

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0570 2898

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Cabíveis, aqui, contudo, algumas considerações.

3. Os réus, modo unânime, não querem produzir provas, chegando ao ponto, as pessoas jurídicas Petrobrás Distribuidora, Petróleo Brasileiro e REFAP, de, para evitar a apuração probatória dos fatos, alterar a verdade sobre os mesmos. Explica-se: a fl. 2883, afirmaram as demandadas que os Autores **voltaram**[1] a requerer "... (aliás, sem a observância do prazo judicial), a realização dessa prova ...".

4. Ora, Excelência, é bastante ler-se toda e qualquer manifestação dos autores, desde a peça inicial, réplica às contestações, despacho sobre interesse de provas a produzir, para se verificar que, mesmo antes da decisão saneadora, os ora requerentes SEMPRE e INVARIAVELMENTE, postularam produzir prova pericial. Aliás, não foi por outra razão que inclusive o Ministério Público proferiu promoção para que os demandantes se manifestassem acerca do interesse em produzir a mencionada espécie de prova.

[1] Se **voltaram** a requerer é porque antes já tinham requerido.

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,30
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zaferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0571 2899

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

5. Litigar de forma séria, aliás, parece não ser o compromisso das demandadas, em especial da Petróleo Brasileiro S/A, que, pelo voto do Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, teria sido penalizada por má fé processual, como se pode ver no acórdão pertinente ao recurso de agravo de instrumento que, interposto pelos autores, foi provido por maioria.

6. Também, ainda referente à petição de fls. 2883/2886, mister enfatizar-se que "conversa" alguma entre os auditores do TCU e os demandantes (fls. 2884, item 2), tem o condão de superar a necessidade de proceder-se a uma avaliação dos ativos locais envolvidos na malsinada permuta. Aliás, sequer se sabe o teor de tais conversas e, muito menos, se especializados eram os auditores do TCU[2] para saber se os 10% do Campo de Albacora Leste tinha efetivamente o valor que lhes atribuiu a demandada Petróleo Brasileiro S/A.

[2] Veja-se, por exemplo, que no rumoroso caso do prédio do TRT de São Paulo, um dos maiores escândalos da recente história deste país, o TCU em nada advertiu acerca do derrame de problemas que havia naquela obra. Não se está aqui a discutir a credibilidade do tribunal, mas equivocos ocorrem e o Judiciário é por certo a via de corrigi-los.

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 14 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0572

2900

7. O fato de, como alegado a fl. 2284, item 2, ter sido afirmado que foram conhecidos "os detalhes da operação", em nada impede ou justifica que não se produza a prova pericial pretendida.

8. Também sem razão a afirmação feita pelo Ministério Público Federal e reproduzida no item 4, fls. 2285, de que as análises foram feitas por terceiros desinteressados. Com a máxima vênia, Excelência, por se desconhecer quem fez as análises, a sua capacitação técnica, impossível apurar o desinteresse e capacidade técnica para se aferir a correção nas conclusões alcançadas. ***Terceiro desinteressado é o Juiz e é deste a opinião que interessa aos demandantes (art. 5º, XXV, da CF/88).***

9. De mais as mais, não se está discutindo a idoneidade de quem quer que seja. O que se discute é se na troca de ativos entre as empresas demandadas houve ou não lesão ao patrimônio público. E é para chegar à conclusão se houve ou não os prejuízos alegados na exordial que se postulou a produção dos meios legais de prova. Daí, reiterada vênia, não se entender o porquê da resistência das demandadas em que se produzam

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 26 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevento Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevento Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0573

provas neste feito. A conduta das rés em relação à produção de provas lembra o "diabo fugindo da cruz"!

10. Doutrinariamente cabe colacionar-se a opinião de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO em obra a respeito de ação popular, onde o mesmo interpreta a vontade do legislador no que tange aos procedimentos probatórios neste tipo de demanda de berço constitucional. Confira-se:

> "Verdade que há, subjacente aos dispositivos que regem o procedimento na ação popular, **uma nítida preocupação do legislador com a perquirição da *verdade real*, o que explica uma certa postura inquisitória do juiz**; verdade, também, que se prevê prazo especial para a defesa (20 dias, prorrogáveis por outro tanto – art. 7°, IV), bem como uma triplica opção de conduta para a entidade pública no prazo de resposta (art. 6°, § 3°), que é

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0574

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

singular no processo civil brasileiro."[3]

11. A prova é necessária para demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nestes autos. Daí a afirmação de PERÍCLES PRADE, citado por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, de que na ação popular "*A prova visa, fundamentalmente à existência de lesividade*, sem prejuízo da ocorrência da ilegalidade".[4]

12. De outra parte, absolutamente incoerente e falaciosa, mostrando o nível de preocupação que as demandadas tem com a produção da prova pericial, a manifestação contida no último parágrafo de fls. 2885. Afirmaram as requeridas, literalmente:

"Aliás, se perícia houvesse de ser realizada, é lógico que deveria abranger <u>todos</u> os ativos incluídos na <u>permuta</u>, tanto os situados no Brasil como na República

[3] "Ação popular", 3ª. ed., São Paulo, revista dos tribunais, 1998, p. 179; grifou-se.
[4] Obra citada, pág. 187,

Documento eletrônico recebido da origem

7° Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 21 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$: 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0575

Argentina. Caso positivo, como saber da equivalência de valores?"

13. Para quem diz que a perícia não precisa ser realizada, passar a pretender a extensão da prova pericial para ativos não localizados no País é de uma incoerência que chama a atenção. O que se questiona é que os valores atribuídos aos ativos das empresas brasileiras foram fruto de subavaliação e não que os tenham sido também os ativos da Repsol envolvidos na permuta. Para esta ação, bastará a prova de que os ativos brasileiros, somados, são de valor maior do que os declarados na operação de permuta realizada. É o que bastará para demonstrar a lesividade acusada na inicial. Se a avaliação dos ativos das empresas brasileiras for maior do que a atribuída pelas autoridades e pessoas físicas e jurídicas demandadas, a prova de que os ativos da Repsol valem mais seria de providência desta, que já manifestou desinteresse em produzir tal prova[5].

Ante o exposto, é a presente petição para que se dê aplicação ao art. 10 da Lei nº 4.717/65, deferindo-se a produção da prova pericial

[5] A princípio sequer legitimidade teriam as peticionárias de fls. 2883/2886 para tal requerimento.

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 14 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Lorena de Pillar Eckert
Fábio Schneider
Anderson Dilli Pillar
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 298, conj. 303
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0576

requerida e, desde logo, abrindo prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Que face a complexidade da matéria, tal prazo não seja inferior a quinze (15) dias.

Pedem deferimento.

Canoas, 19 de março de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Cláudio\trabalho\petições temporárias\popular - provas

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 26 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0577

2905

Acordão	Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO** Classe: **AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO** Processo: **9604563572** UF: **SC** Órgão Julgador: **TERCEIRA TURMA** Data da decisão: **16/04/1998** Documento: **TRF400060521**
Fonte	**DJ DATA:20/05/1998 PÁGINA: 684**
Relator(a)	**JUIZA LUIZA DIAS CASSALES**
Decisão	**unânime**
Ementa	**PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. HONORÁRIOS PERICIAIS. . Na ação popular as custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários periciais, serão pagas ao final, pelo vencido.**
Indexação	**AÇÃO POPULAR. HONORÁRIOS, PERITO. DESNECESSIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTECIPAÇÃO, HONORÁRIOS. MOTIVO, NEGAÇÃO, REQUERIMENTO, PERÍCIA. ARA/MHM**
Data Publicação	**20/05/1998**
Referência Legislativa	**LEG-FED LEI-6032 ANO-1974 ART-14 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-33 LEG-FED LEI-4717 ANO-1965 ART-10 LEG-FED LEI-9289 ANO-1996 ART-4**

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO	**NÚMERO:** 35906	**RELATOR:** TÚLIO MEDINA MARTINS

EMENTA: **ACAO POPULAR**. LEI N-4717, DE 29.07.65. DESCABE EM **ACAO POPULAR** DEFERIR PEDIDO DE SUSTACAO LIMINAR DE CONSTRUCAO DE OBRA PUBLICA, O QUE SERIA APROPRIADO, EM TESE, EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NA **ACAO POPULAR** AS **CUSTAS** SAO PAGAS A **FINAL**. AGRAVO NAO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35906, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: TÚLIO MEDINA MARTINS, JULGADO EM 09/09/1980)

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	**DATA DE JULGAMENTO:** 09/09/1980	**Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	**COMARCA DE ORIGEM:** IRAI	**SEÇÃO:** CIVEL
ASSUNTO: **ACAO POPULAR**. CONSTRUCAO. OBRA PUBLICA. SUSTACAO. DESCABIMENTO.ACAO PROPRIA.		
FONTE: JURISPRUDENCIA TJRS, C-CIVEIS, 1980, V-1, T-20, P-102-105		

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 24 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Farias - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0578

2906

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO	**NÚMERO:** 70001614312	**RELATOR:** WELLINGTON PACHECO BARROS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ACAO POPULAR**. MUNICIPIO DE PORTAO. APELACOES NAO RECEBIDAS POR DESERTAS E INTEMPESTIVAS. **CUSTAS** AO **FINAL** (ARTIGO 10 DA LEI N.º 4.727-95). INTEMPESTIVIDADE DOS APELOS NAO CARACTERIZADA NO INCIDENTE. INFORMACOES DA ORIGEM QUE LEVAM A CONCLUIR PELA TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001614312, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 29/11/2000).

TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS	**DATA DE JULGAMENTO:** 29/11/2000	**Nº DE FOLHAS:**
ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL	**COMARCA DE ORIGEM:** *** VARA NAO LOCALIZADA NOS ARQ. DA PROCERGS ***	**SEÇÃO:** CIVEL

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 25 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0579
2917

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Circunscrição Judiciária de Canoas

PROCESSO n. 2001.71.12.002583-5
AÇÃO POPULAR

Vistos, etc.

Em que pese os bem colocados argumentos apresentados pela parte autora, alguns considerações devem ser feitas a respeito do pedido de perícia.

Inicialmente, cabe referir que já existe nos autos uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União. O órgão a quem incumbe a fiscalização dos atos que envolvem as finanças da empresa pública realizou detalhado trabalho, que merece a mais absoluta credibilidade.

Mesmo que assim não fosse, torna-se absolutamente inviável a realização da perícia pretendida nos presentes autos. Como colocaram os autores, a eles não cabe quaisquer ônus. Custas e preparo são pagas no final. Desta forma, não vislumbra este Juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber. Por este motivo é que foi intimada a

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente **cópia** *reprográfica* conforme ao *original* a *mim* apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 7 de MAIO de 2006

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,90
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edson de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0580

2918

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Circunscrição Judiciária de Canoas

parte autora para que se manifestasse, não apresentando solução concreta para o caso.

Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais.

Intime-se.

Canoas, 28 de abril de 2004

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal

Glimi773

Documento eletrônico recebido da origem

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 26 MAIO 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 1,70
Pedro Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edinson de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0581 919

Certifico que expedi em Canoas, 7 de maio de 2004, o boletim de intimação n. 0129/2004, intimando a(s) parte(s) do ato processual transcrito.

No(s) processo(s) abaixo, foi proferida a seguinte decisão: "...Desta maneira, indefiro o pedido de realização de perícia. Determino a intimação das partes para que no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro os autores, apresentem alegações finais."

AÇÃO POPULAR

2001.71.12.002583-5 - CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS X ALBERTO PASQUALINI - REFAP SA, PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA BR, REPSOL YPF
Adv. : Dr(s). CLAUDIO LEITE PIMENTEL, RUI BERFORD DIAS, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

Certifico que o mesmo foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12/05/2004. P/ Diretor de Secretaria:

Documento eletrônico recebido da origem

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data, estes autos foram dados em **CARGA** a(o) procurador(a) da (X) parte autora _____ às fls. 2 do livro carga, em 14/05/2004 por B.
Devolvidos e Baixados em ____/____/20____.

_____
P/Diretor(a) de Secretaria

7º Tabelionato da Comarca de Porto Alegre
Francisco de Assis Marques
RUA MOSTARDEIRO, 375

AUTENTICAÇÃO

Autentico verso e anverso da presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 14 Maio 2004

Francisco de Assis Marques - Tabelião
Luiz Carlos da Silva - Substituto do Tabelião Custas R$ 3,80
Paulo Ricardo Santos Fortes - Escrevente Autorizado
Edison de Oliveira Zeferino - Escrevente Autorizado

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0582

DECISÃO DO TRF 4ª REGIÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.04.01.068249-5

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0583

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Este processo acabou por ser convertido em diligência. Antes, eu havia pedido vista, depois, por juntada de novo documento, foi ensejado à parte **ex adversa** manifestar-se.

O processo retornou ao eminente Relator, Des. Valdemar Capeletti. S. Exa. já havia negado provimento ao agravo e rejeitado a argüição de perda de objeto do mesmo recurso.

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):

Sr. Presidente:

Tenho de fazer um breve relatório sobre o que aconteceu na última sessão.

É verdade que trata-se de agravo de instrumento proposto por César Antônio e outros, sendo agravada REPSOL-IPF Brasil S/A e outros. Levado o feito a julgamento em 06-06-02, após o meu voto, que negava provimento, o ilustre Des. Lippmann divergiu e pediu vista o eminente Presidente, Des. Chaves de Athayde.

Daquela data até a data de hoje, peticionou a agravada - PETROBRAS - requerendo que fosse declarada a perda do objeto do recurso, tendo em vista, na sua particular concepção, que a transação já havia se efetivado em 17 de dezembro de 2001, acostando aos autos documento denominado acordo de fechamento de permuta e vários outros documentos que acompanhavam a petição.

Apresentado o feito em mesa por V. Exa., Sr. Presidente, em 15-08-02, relatou à Turma que, à vista de documentos novos vindos aos autos, propôs a conversão do feito em diligência para ensejar o pronunciamento da parte recorrente, proposição acatada à unanimidade na Turma.

A recorrente, no prazo estabelecido, pronunciou-se a respeito dos documentos propugnando pela não-perda do objeto do agravo, tendo em vista que a transação noticiada nos autos, embora assinada pelas partes interessadas, fora feita de modo condicional, já que necessitava da anuência da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Ainda requereu a aplicação da penalidade de litigância de má-fé a agravada PETROBRAS. Sobrevieram ainda pedidos de vista dos autos das agravadas REPSOL e também da Refinaria Alberto Pasqualini para se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pelos agravantes.

Esse é o rápido relatório do que aconteceu da última sessão até aqui.

Analiso, pois, os pedidos. Em primeiro lugar, indefiro os pedidos de vista, porque não houve documento algum juntado pelos agravantes, razão por que não há para abrir vista aos agravados. Em segundo, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 18 do CPC, requerido pela recorrente aos recorridos, por não vislumbrar ferimento a nenhum dos incisos do art. 17 do Estatuto Processual. Por seu turno, o presente recurso não perdeu o seu objeto, já que a transação não se completou, pois pende da anuência da ANP, conforme cláusula 7ª.1, acostada aos autos com a seguinte redação:

> "Cláusula 7ª: Fica acordado que os documentos relativos a ALBACORA, TELEST (Participation Agriment Operation - termo de exceção é contrato de consórcio e outros), somente entrarão em vigor depois de sua aprovação pela ANP."

Além da anuência da ANP, estabelecida na cláusula 7ª, verifica-se que a cláusula 12ª prevê opção que se materializará caso não se dê também a aprovação do CAD para o negócio.

Diante do exposto, concluo que o recurso não perdeu o seu objeto. Por outro lado, mantenho o voto que já proferi no dia do início do julgamento.

É assim que trago o feito em mesa, eminente Presidente.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Quanto ao recurso, V. Exa. afasta a perda de objeto e está negando provimento ao agravo de instrumento?

Documento eletrônico recebido da origem

DES. VALDEMAR CAPELETTI (RELATOR):
Sim.

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):
Compulsei os autos e, portanto, tenho já bastante conhecimento da situação versada quanto à perda de objeto, que o eminente Relator já havia rejeitado de início, e que vem de ratificar nesta oportunidade. Mesmo em face de documento novo, não tenho dúvida em acompanhar S. Exa.

Neste tocante, tenho a considerar um pedido feito pela parte recorrente. É que a parte recorrida vem argüir a perda de objeto deste recurso de forma tal que fez com que a parte recorrente requeresse a condenação da parte recorrida às penas de litigância de má-fé.

No caso deste processo - ponderei bastante -, rigorosamente, a parte recorrida vem argüir a perda de objeto do recurso trazendo uma reprodução de um instrumento contratual em que nele próprio existe lançado o timbre de confidencial. É um processo que versa sobre transação vultosíssima, com repercussão internacional e com transferência de ativos nacionais, ou seja, com câmbio de ativos nacionais por ativos empresariais e estrangeiros, a respeito dos quais os autores da ação, aqui recorrentes, argúem o prejuízo para o interesse da empresa nacional.

Pontualmente um tema que está em destaque nessa pendência é a transparência da operação. Ora, é, a meu sentir, absolutamente incoerente falar-se de transparência de operação, de transparência sequer para a sociedade. Parece-me incompatível falar-se em transparência da operação, assentado um documento timbrado como confidencial. Ademais, em linha de conta, que mesmo no exame desse documento se verifica que a efetividade da transação está submetida, para a sua perfeição, à aprovação de outras entidades, como do próprio CAD, segundo V. Exa. Então, não me parece, de modo algum, que se pudesse interpor, instalar esse meio incidente em uma questão dessa ordem e, como foi feita a introdução desse questionamento, não posso deixar de ver a inspiração maldosa, até temerária, até mais grave, buscando enfaticamente induzir o juízo, órgão jurisdicional, em erro, com o que se tem perfeita concepção e perfeita conformação a ofensa à dignidade da Justiça.

Por esse motivo, no tocante, entendo que houve litigância de má-fé e aplico a sanção correspondente, na ordem de 1% do valor da operação que está sendo questionada.

Quanto ao julgamento do mérito do agravo de instrumento - o Des. Lippmann já havia antecipado seu voto, e o douto parecer Ministerial também fora posto nesse sentido -, verifico que há sério questionamento a respeito da viabilidade negocial e da equivalência desses vultosos ativos com que se quer transacionar.

É verdade que a parte recorrida alega que essa equivalência existe e que é cláusula de garantia por readequações de preços, como está previsto no próprio ajuste.

A parte autora da ação popular, da ação de origem, bem mostra, porém, que essa garantia que se elegeu, por um lado, é parcial, ela só diz respeito a uma parte dos bens que interessam na negociação, qual seja, a transferência dos ativos da REFAP. Aí sim, parece-me que há uma margem de readequação até a ordem - não é readequação real, se não limitada - de 40% do preço. Ora, no momento em que sofre o País e sofrem os Países - diga-se **en passant** ,- oscilações tão grandes de câmbio, esse 40% como garantia não chega a significar muito. Acredito, tendo em conta a variação cambial, que só no mês passado, o País experimentou uma variação cambial de sua moeda em relação ao padrão monetário norte-americano da ordem de 20% ou 25%. Quer dizer, a garantia na ordem de 40% é muito limitada, além de ser parcial e de ser pontual a apenas uma das partes, uma das parcelas do negócio a quem interessa.

Por outro lado, o mesmo fato dessa garantia, se bem que revela cautela, mostra já uma implícita admissão de um possível erro de valores, em cifras magníficas.

De resto, no que diz respeito ao conjunto da questão, vejo que a ação popular, na origem, não é movida a modo propriamente inconseqüente, ela é escorada em laudo, conquanto oficioso, realizado por profissionais da área, e não um nem dois. Parece-me que há um grupo de vinte engenheiros que chegam a subscrever esse

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0584
Estampa

laudo, em que se indica que o valor efetivo do que possa receber o interesse nacional de ativo estrangeiro, rigorosamente estaria a corresponder, quem sabe, a uma quarta parte do monte do ativo que o País transfere ao exterior.

Parece-me que são razões bastantes para, pelo menos em sede cautelar, **data venia,** do eminente Relator, sugerir que realmente a operação, neste momento, deve ser obstada até que melhor possa ser esclarecida. Para isso, enfim, está o próprio momento instrutório da ação de origem.

Então, com a vênia do eminente Relator, vou divergir de S. Exa. nesse ponto, no que diz respeito à imposição de litigância por má-fé. E para operacionalizar a decisão, como a subscrevo, consigno que devem ser oficiadas todas as entidades de registro ou das quais depende a confirmação para o prosseguir regular deste processo, para que se abstenham de proceder quaisquer registros de transferências.

Este é o voto.

DES. LIPPMANN:

Vou manter o meu voto originariamente apresentado.

Ouvi o voto de V. Exa. e parece-me que a litigância de má-fé tem de ser uma forma induvidosa de que a parte tenha se omitido à apresentação do fato ou ato. Em um dos julgamentos, a parte denunciou a ocorrência desse documento e, logo em seguida, atendendo à solicitação judicial, trouxe esse documento, que veio a corporificar aquela preocupação que havia já lançado no início, que, atrás da negociação, poderiam existir cláusulas que, em tese, conteriam um potencial de lesividade ao erário público, ao interesse nacional, e assim por diante.

Vou manter o voto, todavia, não vou aplicar. Por ora, não me sinto ainda devidamente convencido de que tenha havido desejo maldoso da parte em omitir tal circunstância.

Então, afasto a litigância de má-fé, mas mantenho meu voto no sentido de dar provimento ao agravo.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de perda de objeto do recurso e, por maioria, indeferiu a aplicação de pena por litigância de má-fé, vencido o Des. Chaves de Athayde. Por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator Des. Valdemar Capeletti. Verifica-se a ocorrência de voto médio, prevalecendo a posição firmada pelo Des. Lippmann. Sendo assim, lavrará o acórdão o Des. Lippmann. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0585

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

Agravante	:	**CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS**
Agravado	:	**ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS**
		REPSOL YPF BRASIL S/A
		PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS E OUTROS
		PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
		UNIÃO FEDERAL
Relator	:	**Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI**

VOTO — DIVERGENTE (Voto médio) :

Pelo Des. Fed. EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.:

Examinando-se criteriosamente o judicioso voto do eminente Relator, entendo que sem embargo de sua invejável cultura jurídica, ***concessa vênia*** a solução jurídica alí alvitrada não merece subsistir porque em desconformidade com o contesto jurídico-processual em subsunção com os fatos apresentados. Ousaria aduzir como razão de decidir os seguintes aspectos:

Para a agregação do efeito suspensivo ativo vergastado impende a análise dos requisitos elencados ao artigo 558 do Estatuto Processual Civil, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável. Antes porém é bom que se frise o juízo não exauriente quanto a tais questões, sob pena de se suprimir o primeiro grau de jurisdição. Quanto ao primeiro deles tenho-o como presente, afinal se por um lado estejamos diante de ação popular voltada contra entidade pública (administração indireta) cujos titulares dos cargos são pessoas sujeitas a responsabilidade civil e criminal pelos atos de gestão, por outro, ressalto que o objeto da referida ação constitucional é voltada com o intuito acautelatório — evitar que se ultimem as formalidades necessárias à concretição quanto a transferência de ativos entre a empresa pública nacional com as da empresa estrangeira (a argentina YPF (EG3 S/A, subsidiária da espanhola REPSOL). Neste ponto ressalto a temeridade em se aguardar a efetiva concreção do prejuízo/dano entre tal negociação, o que adviria da eventual sentença definitiva pela procedência da ação, e somente após decretar-se a sua anulabilidade, aí sim com graves e incontornáveis prejuízos econômicos e legais ao erário público. Tenho que nem o fato de ter sido celebrado, formalmente, o indigitado acordo, nem o de sua eventual aprovação tanto pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), levam a prejudicar a normal tramitação do agravo e sua eventual decisão favorável.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0586 4ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que a aparência do bom direito reside em favor da pretensão deduzida na exordial — e reproduzida nas razões recursais. Além do insuperável critério econômico que permeia toda a controvérsia, onde transparece a presunção pública quanto a evidente desvalorização dos ativos pertencentes à empresa estrangeira (argentina), a serem objeto de troca com os nacionais, fato aliás amplamente divulgado pela grande mídia nacional (vide artigos encartados às fls. 1851/4, etc), aqui jungido a peculiaridade apontada pelos cidadãos signatários da peça proemial, aliás confirmado pelo documento confidencial de fl. 1796, o fato de que a assinatura do "termo final de troca de ativos" ter ocorrido no crepúsculo do mandato do Sr. Henri Philippe Reichstul (imediatamente quanto entregou o cargo de Presidente da multi citada empresa pública federal Agravada).

A par deste fato há que se observar o percuciente fundamento de ordem jurídica abordado pelo ilustre Procurador Regional da República no proficiente parecer encartado às fls. 1755/6, quanto a dúvida suscitada pela empresa "Morgan Stanley Dean Witter" relativamente a avaliação dos ativos envolvidos na troca em exame, avaliação esta que pelos vícios apontados (v.g., não procedida pela vistoria "in loco", mas sim por elementos trazidos unilateralmente pela parte interessada, etc.) colocam em dúvida o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a tramitação do procedimento administrativo que envolve tal operação.

Registro para neste juízo sumário e perfunctório que basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento, mesmo porque aguardar-se a consumação da lesividade para somente aí impor-se sua reparação pelo Poder Judiciário importaria em gritante temeridade, com graves e irreversíveis danos à ordem jurídica e ao patrimônio público. Note-se que implementada a avença tais ativos poderão ser livremente transferidos a terceiros (nacionais ou internacionais). Aqui resumo este requisito com a seguinte indagação. Qual o motivo da celeridade em se ultimar a negociação, mesmo diante do vulto da operação (superior a cifra de U$ 2 bilhões), isto tudo agravado com os imprevisíveis resultados tanto da nossa crise economia como dos "hermanos argentinos", como dos sérios "vícios" apontados no curso da negociação ? ? ? A prudência reclama pela paralização dos ulteriores atos. Trago a título de ilustração o fato de que recentemente a justiça argentina, objetivando a mesma cautela do interesse nacional, sobrestou a tramitação do procedimento que envolvia a transferência do contrôle acionário da famosa cerveja "quilmes" para a nacional Ambev.

Quanto a imputação da sanção processual de litigância por má-fé, conforme aventado no judicioso voto proferido pelo ilustre Revisor, Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, se por um lado registre a consistência nos argumentos alí expendidos, todavia, não consigo vislumbrar eventual dolo processual na medida em que à parte é lícito efetuar suas postulações, conquanto observados os prazos e formalidades (no caso a perda do objeto pela implementação da avença). Ora, como restou afastado o pedido, por unanimidade, tal circunstância me parece o suficiente para "penaliza-lo" ,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0587

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo porque é princípio assente jurisprudencialmente que: "...***Entende o STJ que o art. 17, do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade...*** *(REsp 418.342/PB,* rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ/DJU 5.8.2002, pag. 337). Assim afasto tal sanção.

Diante de tais considerações com a vênia do ilustre Relator, voto assim no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento na forma da fundamentação supra.

É como voto.

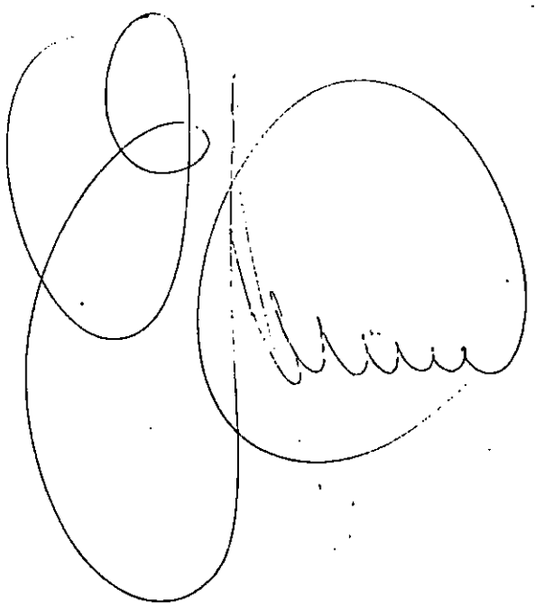

C:\mrr\voto\vista\acomprel

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0588

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.04.01.068249-5/RS

RELATOR	:	DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
AGRAVANTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRAVADO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
AGRAVADO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO	:	Marilda Rosado de Sa Ribeiro e outros
AGRAVADO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADVOGADO	:	Celso Moraes da Cunha e outros
	:	Renata Baldotto Emery e outros
	:	Luiz Alberto Pereira da Silva e outros
AGRAVADO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	José Diogo Cyrillo da Silva
REL. ACÓRDÃO	:	Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo receio de irreversibilidade da transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença do requisitos legais à concessão.

Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de

Documento eletrônico recebido da origem

instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo informando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço. Afastada a perda de objeto.

Aos litigantes é lícito apresentar postulações no decorrer da instrução do feito (assim como na tramitação do recurso), atendendo às normas processuais de prazo e formalidade, sendo possível, inclusive, requerer a extinção da demanda judicial pela implementação de avença entre as partes. A negativa unânime do pedido, por si só, já configura ônus a ser suportado pelo requerente, não estando, no entanto, demonstrado o dolo necessário à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 17 do CPC. Indemonstração da ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar a alegada perda de objeto do recurso, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo de instrumento e, vencido o Desembargador Amaury Athayde, deixar de aplicar a pena de litigância de má-fé, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0589

CÓPIA DO PROCEDIMENTO T.C.U.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
27 FEV. 2003
ASS.: B

REGIONAL 0590 FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ofício nº 098/2003–1ª Secex
TC-011.582/2001-0 - Sigiloso

Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

Senhora Juíza Federal,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Adylson Motta, de 06.02.2003, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral do **TC-011.582/2001-0**, conforme solicitado por meio do Ofício nº 1.473/2002, de 10.12.2002 – 1ª VF/Canoas-RS, informando que se trata de processo cujo caráter sigiloso deve ser preservado.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Excelentíssima Senhora
NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição
Judiciária de Canoas - RS
Rua 15 de janeiro nº 88 – 4º andar – Centro
Canoas/RS
92000-000

MLM_sarq_prod\Unidades\SECEX-DS - 2003\OFICIOS\Of 098-TC011582-01-0 Enc copia doc

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.664)

TRF 4ª REGIONAL 0591

PROVIDENCIAR OS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS À FL. 128 17-02-03

SIGILOSO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo: 011.582/2001-0

Lote

0000035572091

Relator: Ministro ~~UBIRATAN AGUIAR~~ AM

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Tipo de Processo: RA

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid Interessada: SECEX-1

Interessado:

Responsável:

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

Volume

0000035572107

Nº de Ordem: PRINCIPAL

Data de Criação: 17/08/2001 11:25:38

RELATOR	RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		
2ª DT	17	08	01	Secex-1	14	02	03
SA/1ª Secex	25	09	2001	GAB. Sec. 1ª Secex	18	02	2003
Gab. Min. UA	26	09	2001				
SECEX-1	02	10	2001				
Gabinete	02	10	2001				
2ª DT	03	10	2001				
SA/1ª	22	08	2002				
Gab. min AM	22	08	2002				
SEPLEN	12	12	2002				
SECEX-1	06	01	2003				
GAB. SEC.	07	01	2003				
GAB. MIN. ADYLSON MOTTA	09	01	2003				

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0592 TCU 1ª SECEX 01 Rubrica

Portaria de Fiscalização Nº 9/2001

O SECRETÁRIO do Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores AFCE-AN.FINANÇAS MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula n° 3868-7, lotado(a) no(a) 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1-SECEX1/DT2, AFCE-AN.FINANÇAS ROBERTO SANTOS VICTER, matrícula n° 3851-2, lotado(a) no(a) 2ª Diretoria Técnica - SECEX-1-SECEX1/DT2, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 16/08/2001 a 11/10/2001, Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 116/2001, com o objetivo de Verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol-YPF.. A Auditoria é decorrente da deliberação 25020011 / / Min. GUILHERME PALMEIRA e abrangerá o(s) seguinte(s) órgão(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados.

Etapas do Trabalho:	Início	Término	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis
Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Elaboração do Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
SECRETÁRIO

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.666)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0593
1ª SECEX
Fls. 02
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 638/2001-1ª Secex

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula nº 3868-7, e ROBERTO SANTOS VICTER, Matrícula nº 3851-2, designados pela Portaria de Fiscalização nº 009/2001 - ADFIS, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria – Conformidade nessa Empresa, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol-YPF.

Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de colocar à disposição dos Analistas, de imediato, todos os documentos e informações necessários ao fiel desempenho dos trabalhos.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da Iª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
HENRI PHILIPPE REICHSTUL
Presidente da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS
Av. República do Chile nº 65 – 24º andar – Centro
20235-900 RIO DE JANEIRO - RJ

RECEBI O ORIGINAL
Em 03 / 09 / 2001

_sarq_prod\unidades\SECEX-1\Serviço de Administração\OFICIOS 2001\Of. 638.doc

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.667)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0594
TCU
1ª SECEX
Fl.
Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 640/2001-1ª Secex

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Senhoria os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, MÁRCIO AZEVEDO RAMOS, matrícula nº 3868-7, e ROBERTO SANTOS VICTER, Matrícula nº 3851-2, designados pela Portaria de Fiscalização nº 009/2001 - ADFIS, para sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria – Conformidade nessa Agência, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol-YPF.

Solicito a Vossa Senhoria providências no sentido de colocar à disposição dos Analistas, de imediato, todos os documentos e informações necessários ao fiel desempenho dos trabalhos.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas nº 105 – 12º andar
20031-201 RIO DE JANEIRO - RJ

_sarq_produtividades\SECEX-1\Serviço de Administração\OFÍCIOS 2001\Of. 640.doc

RECEBI O ORIGINAL
Em 12 / 09 / 2001
ANTONIO CARLOS N. DE MATTOS
ASSESSOR DE DIRETORIA
ANP/RJ

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço 0595
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
27 AGO 2001
PRES-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

TCU
1ª SECEX
Fls. 04
120
Rubrica

Ofício n. 1.150/2001 **Canoas, 14 de agosto de 2001.**

0000035584537

Senhor Ministro-presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos autos da Ação Popular n. ***2001.71.12.002583-5***, em que são partes ***CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS*** e ***ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS***, requisitar informações no concernente a eventual consulta realizada, por esse Tribunal, acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a *Petrobrás S/A* e *Repsol - YPF*.

Atenciosamente,

GUILHERME PINHO MACHADO
Juiz Federal 1ª Vara da
Circunscrição Judiciária de Canoas

DESPACHO
Em 30.08.2001
Encaminhe-se a 1ª Secex
para exame e proposição pertinentes

Humberto Guimarães Souto
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Setor de Administração Federal-sul
Quadra 4, lote 1 Cep 70042-900
BRASÍLIA - DF

FRB

Recebido 31/08/2001
Lubida
Assistente - 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
27 AGO 2001

0000035 584537

AO
Exmo. Sr. Ministro-presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Setor de Administração Federal - Sul
Quadra 4, lote 1
Brasília/DF.

CONTRATO
ECT-DR/RS
0024/96

A. R.

22 AGO 2001
RS

22 AGO 2001
RS

REGISTRADO
REGISTERED
URGENTE
PRIORITY
VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
PESO / WEIGHT
kg
R I 3 3 4 2 5 0 3 8 5 B R

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
1ª SECEX
05/96
Rubrica

(e-STJ-FI-669)

Documento eletrônico recebido da origem

TCU / 1ª SECEX Fls. 05 Rubrica

REMETENTE: JUSTIÇA FEDERAL
1º VARA FEDERAL DE CANOAS
Rua 15 de Janeiro nº 88 – 4º andar
CANOAS/RS Cep: 92010-300

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Fls. 059 TCU SECEX 05 RUBRICA

(e-STJ Fl. 670)

Tribunal de Contas da União
1ª SECEX – 2ª DT
TC 011.582/2001-0
Auditoria Troca de Ativos entre a Petrobras e Repsol YPF
Petrobras
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0598
T C U
1ª SECEX
Fl.: 06
Rubrica

Trata-se de solicitação de informações por parte da Exmo Sr. Guilherme Pinho Machado, Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS, quanto à consulta realizada pelo TCU acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A e Repsol YPF.

2. O assunto desta solicitação está sendo analisado no TC 011.582/2001-0, que trata de auditoria, em andamento na sede da Petrobras, acerca da regularidade da troca de ativos envolvendo a Petrobras S/A e Repsol YPF. Preliminarmente à constituição destes autos, foi realizada diligência à Petrobras, solicitando maiores informações sobre o assunto. Essa diligência, provavelmente, é o documento o qual o juiz se refere em seu pleito ao TCU .

3. Assim, considerando que os trabalhos estão em andamento, entendemos, preliminarmente, que deva ser informado ao solicitante tal situação, observando que, tão logo o TCU decida sobre a matéria, ser-lhe-á dada ciência.

Proposta de Encaminhamento

Submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 40, II, da Resolução TCU nº 136/00, que o Relator autorize a expedição de ofício ao Exmo Sr. Guilherme Pinho Machado, Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS, informando-lhe que se encontra em andamento auditoria, na sede da Petrobras, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de "troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF" (Processo TC 011.582/2001-0), e que, tão logo o TCU se manifeste sobre o assunto, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Em, 05/09/01.

Frederico Julio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica
Mat. 3114-8

DE ACORDO. ENCAMINHE-SE AO GAB. DO EXMO MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
1ª SECEX, 11/9/01

Rosendo Severo dos Anjos Neto
Secretário da 1ª SECEX

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL 0599 4ª REGIÃO
1.ª SECEX
GAB/UA
FL.
Rubrica

Tribunal de Contas da União
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

TC-011.582/2001-0

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

DESPACHO DO MINISTRO-RELATOR

Com fulcro no inciso II do art. 40 da Resolução/TCU nº 136/00, autorizo a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Guilherme Pinho Machado, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Gabinete do Ministro, em 01 de outubro de 2001

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

600

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo o encerramento do 3º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE — 4ª TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — VOL: 4
2004.04.01.021977-2 — RSCAN01
200171120025635
AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST : UNIAO FEDERAL
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

602

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo a abertura do 4º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0603 4ª REGIÃO
TCU 1.ª SECEX Fls. 08 Rubrica

Tribunal de Contas da União 1ª Secretaria de Controle Externo	COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO N.º		DATA	PROCESSO TC Nº
723/2001	1ª Secex	02.10.2001	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	GUILHERME PINHO MACHADO Juiz Federal da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Meritíssimo Senhor Juiz,

Consoante Despacho do Exmo. Senhor Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, datado de 01.10.2001, comunico a Vossa Senhoria que encontra-se em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de "troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF" (TC-011.582/2001-0), e, tão logo o TCU se manifeste sobre o assunto, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

	CIENTE/DATA	
DADOS DESTINATÁRIO:		
Nome: GUILHERME PINHO MACHADO		
Endereço: Rua 15 de janeiro, 88, 4º andar	Bairro: Centro	
Cidade: CANOAS	CEP: 92010-300	UF: RS
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0604
TCU 1ª SECEX Fls. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PRIMEIRA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
SEGUNDA DIRETORIA TÉCNICA

TROCA DE ATIVOS

PETROBRAS

E

REPSOL YPF S. A.

(versão final)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE

NOVEMBRO DE 2001

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL X 0605 TRIBUNAL DE ORIGEM
TCU 1ª SECEX Fls 2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
Segunda Diretoria Técnica

AUDITORIA DE CONFORMIDADE - VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ECONOMICIDADE NA TROCA DE ATIVOS ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** E A EMPRESA HISPANO-ARGENTINA **REPSOL YPF S. A.**.

Rosendo Severo Dos Anjos Neto
Secretário de Controle Externo da 1ª SECEX

Frederico Julio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica da 1ª SECEX

Equipe de auditoria:

Roberto Santos Victer
AFCE-CE mat. 3851-2

Marcio Azevedo Ramos
AFCE-CE mat. 3868-4

Coordenador

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0606 Rubrica

SUMÁRIO

1. RESUMO 4

2. APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA 6

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS 6
2.1.1. FATO BASE 6
2.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO 6
2.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS 6
2.1.4. DAS PARTES 7
2.2. ESQUEMA DA PERMUTA 9
2.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA 9
2.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA 10
2.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA 10
2.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA 10
2.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA 10
2.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA 11
2.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES 12
2.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO 12
2.4.2. LIMITAÇÕES 13

3. MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA 15

4. ANÁLISE DA LEGALIDADE 17

4.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS? 17
4.1.1. PERMUTA X LICITAÇÃO 17
4.1.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA 17
4.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR? 23
4.2.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA 23
4.2.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS 24

5. ANÁLISE DA ECONOMICIDADE 27

5.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS? 27
5.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA? 28
5.2.1. DUE DILLIGENCE 28
5.2.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS 29
5.2.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S. A. 34

6. CONCLUSÕES 39

7. DETERMINAÇÕES 41

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 0607 FEDERAL TRIBUNAL 4ª REGIÃO

1. RESUMO

1. O objetivo deste trabalho foi o de analisar o processo de **Troca de Ativos**, acordada no valor de US$ 500 milhões, entre a empresa estatal brasileira Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras - e a empresa hispano-argentina Repsol YPF S. A., contratado em 28 de dezembro de 2000.

2. A partir da consideração inicial de que o acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração, não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, a equipe entendeu que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. A análise procedida restringiu-se, assim, à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

3. Com o intuito de facilitar a análise, as duas questões de auditoria – acerca da legalidade e economicidade - foram desdobradas em sub-questões setoriais. Para a análise da legalidade, adotou-se a seguinte subdivisão: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

4. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

5. Para atingir os objetivos traçados, os procedimentos incluíram entrevistas com gerentes da Petrobras e da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET -, visando a um conhecimento mais aprofundado dos diversos pontos de vista acerca da legitimidade do processo, com as respectivas fundamentações técnicas, além de entrevistas com os gerentes da Agência Nacional do Petróleo – ANP -, com o objetivo de verificar o teor e a satisfação às exigências do sistema de regulação.

6. Após o exame acurado de todo o processo, a equipe de auditoria concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados, conforme segue:

- ✓ permuta sem licitação - em virtude dos bens envolvidos serem únicos para a concretização dos interesses almejados pela empresa, não haveria como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

- ✓ criação de diversas subsidiárias mediante uma única autorização legislativa – questão já abordada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0608 SFCEX

atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

- ✓ procedimentos adotados junto à ANP – quase todos os procedimentos necessários já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

- ✓ aspectos concorrenciais - considerando que, em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos, houve sim, uma maior desconcentração do mercado, entendemos não haver qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a operação nos moldes em que está proposta;

- ✓ adequabilidade do Método do Fluxo de Caixa Descontado - invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica de um empreendimento, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, uma vez que se apresenta bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas a serem permutadas;

- ✓ paridade dos ativos - considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; que as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; e que foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade. Entretanto, como os valores finais dos ativos da Refinaria Alberto Paschoalini S A. - Refap S.A. - e Eg3 S. A. dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos nas Contas, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0609

2. APRESENTAÇÃO E METODOLOGIA

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras - e Repsol YPF S. A. assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S. A. em seus aspectos de legalidade e economicidade.

2.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª SECEX	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª SECEX	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis
Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

2.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0610

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S. A. assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S. A. produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	**Valor (US$)**
Participação de 30% na Refap S. A.	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S. A.	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S. A.	**Valor (US$)**
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S. A.	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S. A. é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m^3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

2.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S. A.

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0611 16

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S. A. – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;

- Petrobras Distribuidora S. A. – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;

- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

- Petrobras Gás S. A. – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;

- Petrobras Transporte S. A. – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S. A.

17. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

18. O grupo Repsol S. A. iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S. A. – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;

- Refinaria de Manguinhos S. A. – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

Documento eletrônico recebido da origem

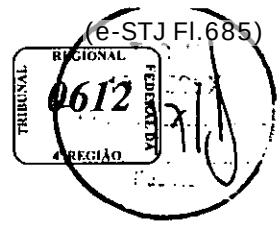

- CEG Rio S. A. – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- 5254 Participações S. A.: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S. A.);

- Wal Petróleo S. A.: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Wal Química S. A.: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Wal Postos S. A.: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S. A.);

- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S. A. (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;

- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S. A.);

- Novoeste Distribuidora de Petróleo S. A.: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S. A.).

2.2. ESQUEMA DA PERMUTA

2.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

19. Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S. A. (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S. A.)

- Postos Estações de Serviços S. A. (99,0% Petrobras Distribuidora S. A. e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

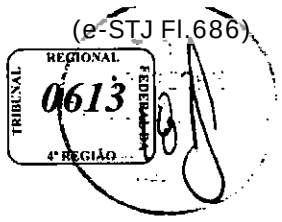

- Refisol S. A. (99,0% Downstream Participações S. A. e 1,0% Postos Estações de Serviços S. A.)

- Refap S. A. (69,0% Downstream Participações S. A., 30,0% Refisol S. A. e 1,0% Petrobras Distribuidora S. A.)

2.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participacões S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S.A. (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S.A.	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

2.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S. A., ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus**. Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

2.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

2.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S. A., em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o

Documento eletrônico recebido da origem

momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

2.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP - para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0615

2.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

2.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo - ANP - e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;
b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;
c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);
d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;
e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;
f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;
g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);
h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;
i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

b) laudo de avaliação da Refap S. A. (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0616

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S. A.;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S.A. foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S. A. foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico - SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S. A., de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

2.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0617 Rubrica

da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina - definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A., relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado **Escalador**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0618

3. MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) Aspectos Gerais:

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m^3/mês vs. 11.000 m^3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção - E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) Internacionalização:

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) Reposicionamento da Rede BR:

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m^3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m^3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m^3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S. A. estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S. A. só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S. A. não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S. A..

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0619

Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino - Repsol YPF S. A., Shell e Esso - detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S. A. a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0620

4. ANÁLISE DA LEGALIDADE

4.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

4.1.1. PERMUTA x LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

4.1.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0621 SECEX

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

49. Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, ao autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe então examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2º e 37, incisos XIX e XX, da Carta Magna.

50. Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Socialista Brasileiro - PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN - nº 1649-1.

51. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e conhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela reprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela referida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte Constitucional do País.

52. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de que o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização legislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das expressões, absolutamente restritivas, **específicas** e **em cada caso**, indicando com isso que o Legislativo não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0622

empresas, notadamente no que diz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

53. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de subsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

54. Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de especificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

55. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras – ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. "*Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0623 CEX

de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...). ***diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.***

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da* ***lei específica*** *a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de* ***autorização legislativa*** *a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes,* ***independentemente de qualquer autorização legislativa****, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0624 Fls. 741

autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, **quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista**. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior **autorização legislativa**? Claro que não. **A lei criadora é a própria medida autorizadora.**" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)*

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo **subsidiárias** por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)*

66. *(...)*

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão **em cada caso** o faz **a um conjunto de temas**, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. *(...)*

*Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão **em cada caso** poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0625

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão ***em cada caso****, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto* ***a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior****. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão* ***e suas subsidiárias*** *no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União,* ***também mediante constituição de subsidiárias****, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."*

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0626 Fls. 21 Rubrica

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime - da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S. A. e Downstream Participações S. A., no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, Item nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S. A. e Refisol S. A. ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

4.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

4.2.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S. A., que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 - ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S. A., constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S. A., a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 700)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0627
Rubrica

da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S. A., o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S. A., a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S. A. para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S. A., e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A., consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S. A., pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

4.2.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de **mercado relevante**, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de mercado relevante refere-se ao menor

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0628

grupo de produtos, ou à menor área geográfica, na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.0037766/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S. A., visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. "*Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S. A. e Petrobras. A Repsol YPF S. A., nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S. A. e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S. A., que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S. A. nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S. A. venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer*

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0629

abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...).*"

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos modes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0630 Fls. 2317 Rubrica

5. ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

5.1. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S. A., 14 anos para a Refap S. A., 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

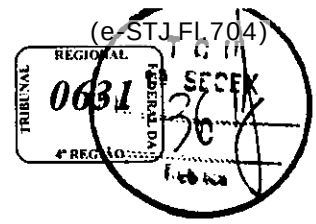

- com relação à Refap S. A., este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;

- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S. A., haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;

- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL - para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S.A..

5.2. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

5.2.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

Documento eletrônico recebido da origem

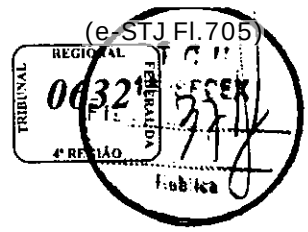

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S. A., Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S. A. e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S. A. nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106.O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

5.2.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107.O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108.De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109.Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S. A. participará com 10% deste valor.

110.No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111.Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL 4ª REGIÃO 0633

participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12,00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	**Total Descontado**
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	**6.411,4**	**1.000,0**

112.Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S. A. em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113.Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114.Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115.Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0634

adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116.Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117.Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118.Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119."*A participação de 10% da Repsol YPF S. A. em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl.*

120.*O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121.*Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas.*"

122.Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S. A.)

123.Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S. A. na troca de ativos com a Repsol YPF S. A.. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S. A.. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no

Documento eletrônico recebido da origem

país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 0,91% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S. A. passará a deter 2,6% de participação no refino nacional.

124.A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125.O projeto de modernização da Refap S. A. tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126.O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S.A.	**Atual**	**Após Modernização**
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127.Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S. A. foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram com base em um cenário de cotação Brent

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0636

constante de US$20/bbl[1] e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

128.Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129.A avaliação da Refap S. A., já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S. A. seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S. A., 30% das ações da Refap S. A., foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130.O investimento previsto para a modernização da Refap S. A. está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S. A. terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S. A.

131.Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um **Escalador** para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o **Escalador** será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S. A., e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S. A. aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S.A.

132.**Escalador = MB_R - MB_P;** Onde MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta de refino projetada.

133.A margem bruta de refino se define como: **MB = (V – MP)**, onde:

- **V** = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;

- **MP** = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em **V**.

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

---

[1] O preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0637 Fl. 421

134.O valor do ajuste anual será definido por:**$(MB_R - MB_P) \times (1 - \text{taxa de imposto}) \times 0{,}30$.**

135.Caso o montante calculado seja positivo, isto é, $MB_R > MB_P$, a Repsol YPF S. A. pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S. A..

136.Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137.O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S. A. na Refap S.A.

c) Postos Estações de Serviços S. A. (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)

138.A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S. A..

139.O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m^3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

140.Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m^3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m^3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente. 27.000 m^3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S. A..

141.Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ - 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

5.2.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S. A.

142.A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S. A., avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S. A.;

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 711)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0638

- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S. A. que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S. A. são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S. A. é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S. A., incluído na permuta.

a) Eg3 S. A.

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m^3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S. A. apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)

Intervalo Base	351 - 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 - 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S. A., na avaliação da Eg3 S. A. houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S. A.. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0639
Fls.

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S. A. e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e

- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S. A. e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

O Escalador da Eg3 S. A.

148.O **Escalador** definido para a Eg3 S. A. tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149.Para o ajuste do valor de Eg3 S. A., conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150.Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151.A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152.Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S. A. no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S. A. é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S. A. e Repsol YPF S. A. como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;

- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0640 Fls. 41

- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's Oilgram Price Report;

- o valor da diferença realizada será: **$Dif^{realizada}$ = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual**.

- a seguir calcula-se a diferença entre $Dif^{realizada}$ e o valor de referência, em US$/barril. Se $Dif^{realizada}$ for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S. A. receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S. A..

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicado pela Platt's Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153.A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S. A.

154.A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155.O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156.O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líqüido + Depreciação – Investimentos de Capital**.

157.A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0641

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S. A.

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
	TOTAL (milhões de US$)		**516,53**

158.O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159.Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S.A. e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S.A. virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S.A. e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160.Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S.A. e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0642

Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

6. CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0644

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S. A. (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S.A. e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S.A. virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

Documento eletrônico recebido da origem

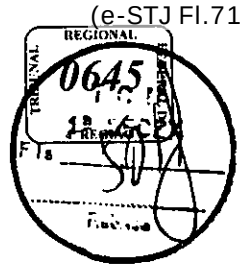

7. DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S. A., sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos **Escaladores**, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação.

À consideração superior.

1ª SECEX, 2ª Divisão Técnica, em 12/11/2001.

Marcio Azevedo Ramos – Matr. 3868-7

Roberto Santos Victer – Matr. 3851-2

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0646
TCU
SECEX
Fls.: 051
Rubrica

TC 011.582/2001-0
Auditoria: Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF S.A.
Ministro-Relator: Ubiratan Aguiar

Em complemento às informações dispostas no relatório da presente auditoria, o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, autorizou, no dia 12 de novembro último, segundo matéria publicada no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF SA.

De acordo.
À consideração superior.

Em, 06/12/2001.

Frederico Júlio Goepfert Junior
Diretor da 2ª Diretoria Técnica
Mat. 3114-3

Documento eletrônico recebido da origem

Recebido 07/12/2001
Assistente Secex

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TCU
1ª SECEX
Fls.: 052

Ofício PR/ RJ/ GAB/ AP/ Nº 364 / 01.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2001.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/ RJ nº 1.30.012.000104/ 2001-80.
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, visando instruir o procedimento ministerial em epígrafe, referente a possíveis irregularidades na operação denominada "troca de ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola Repsol/YPF, serve o presente para solicitar a V Sª., nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que nos informe se há procedimento instaurado visando apurar a transação objeto deste procedimento. Em caso positivo, informar o nº do processo e seu andamento atual.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

360300 02

TRIBUNAL DE CONTAS DA U
Serviço de Protocolo e Exp
29 NOV 2001
Sec Ex

Atenciosamente,

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

Ao Ilmo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
CEP: 70042-900 Brasília - DF

Encaminhe-se à 1ª SECEX
SEGECEX em 7/12/2001
Luciano Carlos Batista
Secretário-Geral de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0648

TCU 1ª SECEX Fls.: 053 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

TC 011.582/2001-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Ementa: Solicitação da Procuradoria da República de informações acerca da existência de processo cujo objeto seja a troca de ativos entre a Petrobras e a empresa Repsol-YPF. Matéria objeto dos presentes autos. Pressupostos de admissibilidade sastifeitos. Proposta de atendimento.

Trata-se de solicitação da Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Adriana de Farias Pereira, de informação acerca da existência de processo que envolva o exame da troca de ativos efetuada entre a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras e a empresa Repsol-YPF, de modo a subsidiar a instrução de procedimento ministerial, Procedimento MPF//RJ//nº 1.30.012.000104/2001-80, em curso naquela procuradoria.

2. A admissibilidade da presente solicitação está fundamentada no art. 52 da Resolução - TCU nº 136/00, que dispõe sobre a solicitação de informações de membros do Ministério Público da União.

3. A resposta à indagação em comento é afirmativa. Com efeito, consta do Plano de Auditoria do Tribunal para o segundo semestre do corrente ano, auditoria na Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, com o intuito de verificar a regularidade da transação, em curso, efetuada entre a estatal brasileira e a empresa argentina Repsol-YPF, filiada a multinacional espanhola, envolvendo troca de ativos entre as citadas empresas.

3.1 Os trabalhos de planejamento e de execução já foram realizados por esta Unidade Técnica, sendo que, na presente data, encontra-se em elaboração o decorrente Relatório de Auditoria, objeto dos presentes autos, TC 011.582/2001-0.

4. Nos termos do art. 42 c/c o art. 45 da Resolução - TCU nº 136/00, a proposta de atendimento, formulada por esta SECEX, deve ser encaminhada ao Relator, Exmo Sr. Ministro UBIRATAN AGUIAR, para fins de atendimento do pleito. Em se tratando de período de recesso do Tribunal, tal medida está inviabilizada até a retomada dos trabalhos no próximo exercício.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0649

4.1 Por outro lado, há que se considerar o requisito de tempestividade no atendimento do presente pedido de informação. Diante disso, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento da matéria ao Gabinete da Presidência, de modo a viabilizar o atendimento do presente pleito, nos termos da Minuta de Ofício de Comunicação anexa.

1ª SECEX, Assessoria, em 19 de Dezembro de 2001.

Rosendo Pereira de Melo Neto
Matr. 02836-3

TCU 1ª SECEX Fls.: 054 Rubrica

De acordo.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0650

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
MINUTA	1ª Secex		011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	**ADRIANA DE FARIAS PEREIRA** Procuradora da República

T C U
1ª SECEX
Fls. 055

Senhora Procuradora,

Comunico a Vossa Senhoria, em atendimento ao Ofício 364, de 23/11/2001, dessa procedência, referenciado pelo Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, que a matéria relativa a troca de ativos, efetuada entre as empresas Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS e a Empresa Repsol-YPF, está sendo tratada nos autos do TC. 011.582/2001-0, que cuida de auditoria realizada na estatal brasileira, encontrando-se os trabalhos, na presente data, em fase de elaboração do Relatório de Auditoria nesta Unidade Técnica, e que, uma vez apreciado o citado processo pelo Tribunal, ser-lhe-á dada ciência da deliberação concernente.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA		
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 23/31 - Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP: 20020-100**	**UF: RJ**
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

C:\WINDOWS\Favoritos\Lucia\MINUTA DA ADRIANA FARIAS.doc

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 0651 FEDERAL TRIBUNAL 4ª REGIÃO
T C U
1ª SECEX
Fls.: 056
Rubrica

Tribunal de Contas da União
Secretaria da Presidência

Processo nº TC-011.582/2001-0
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Solicitação de Informações.

DESPACHO DO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE

De acordo. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª SECEX a fornecer as informações solicitadas pela Procuradora da República no Rio de Janeiro, nos termos propostos.

Gabinete da Presidência, em 26 de dezembro de 2001.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

Recebido 26 / 12 / 2001
Assistente - 1ª Secex

Sepres_001\D:\Expedientes\2001exer\Desp-P2001\desp287.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0652

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSO TC Nº
977/2001	1ª Secex	26/12/2001	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
COMUNICAÇÃO	**ADRIANA DE FARIAS PEREIRA** Procuradora da República

TCU
1ª SECEX
Fls. 057
Rubrica

Senhora Procuradora,

Comunico a Vossa Senhoria, em atendimento ao Ofício 364, de 23/11/2001, dessa procedência, referenciado pelo Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, que a matéria relativa a troca de ativos, efetuada entre as empresas Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS e a Empresa Repsol-YPF, está sendo tratada nos autos do TC. 011.582/2001-0, que cuida de auditoria realizada na estatal brasileira, encontrando-se os trabalhos, na presente data, em fase de elaboração do Relatório de Auditoria nesta Unidade Técnica, e que, uma vez apreciado o citado processo pelo Tribunal, ser-lhe-á dada ciência da deliberação concernente.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

DADOS DO DESTINATÁRIO		
Nome: ADRIANA DE FARIAS PEREIRA		
Endereço: Av. Nilo Peçanha, 23/31 - Centro		
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP: 20020-100**	**UF: RJ**
OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.		

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (e-STJ Fl. 726)
Serviço de Protocolo
0653
26 FEV 2002

PRES-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0000036223848

Ofício PR/RJ/GAB/FM/Nº 23 /02

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2002.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

TCU
1ª SECEX
Fls. 058

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem que V.Sª. tenha dado o devido atendimento à requisição do Ministério Público Federal feita no Ofício **PR/RJ/GAB/AP/Nº 364/01**, sirvo-me do presente para reiterar os exatos termos do aludido ofício (cópia em anexo), tendo em vista que são informações essenciais à continuidade das investigações no procedimento em epígrafe.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO
Em 04-03-02
De ordem, encaminhe-se à 1ª SECEX para exame e elaboração de minuta de resposta.

Paulo Emílio Linsker
Secretário de Presidência

Ao Imo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
Brasília – DF – CEP: 70042-900

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0654
TCU
1ª SECEX
Fls.: 054

Ofício PR/ RJ/ GAB/ AP/ Nº 364 / 01.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2001.

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/ RJ nº 1.30.012.000104/ 2001-80.
(Favor mencionar o nº deste procedimento em sua resposta)

Senhor Secretário-Executivo,

Cumprimentando-o, visando instruir o procedimento ministerial em epígrafe, referente a possíveis irregularidades na operação denominada "troca de ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola Repsol/YPF, serve o presente para solicitar a V Sª., nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que nos informe se há procedimento instaurado visando apurar a transação objeto deste procedimento. Em caso positivo, informar o nº do processo e seu andamento atual.

Isto posto, fixo para o cumprimento deste, com base no art. 8º, parágrafo 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
Procuradora da República

Ao Ilmo. Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
CEP: 70042-900 Brasília - DF

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0655
TCU 1ª SECEX Fls. 060

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo

Ofício nº 102/2002–1ª Secex

Brasília, em 04 de março de 2002.

Senhor Procurador,

Em atenção ao Ofício PR/RJ/GAB/FM/Nº 23/02, referente ao Procedimento Administrativo MPF/RJ nº 1.30.012.000104/2001-80, encaminho em anexo, cópia do Ofício nº 977/2001 – 1ª Secex, de 26/12/2001, que atendeu, naquela data, à solicitação contida no Ofício PR/RJ/GAB/AP/Nº 364/01.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

A Sua Senhoria o Senhor
DR. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro
Av. Nilo Peçanha, 31, 12º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20020-100

_SARQ_PROD\Unidades\SECEX-1\Sa-2002\OFÍCIOS\Of. 102.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC NºS
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

TCU
1ª SECEX
Fls.: 061
Rubrica

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	

DADOS DO DESTINATÁRIO:

Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

MLS_SARQ_PROD\Unidades\SECEX-1 Sa-2002 OFICIOS\Of 175-TC011582-01-0.doc

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL TRIBUNAL FEDERAL
0657
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC Nºs
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

T C U
1ª SECEX
Fls.: 67
Rubrica

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO PELO SECRETÁRIO

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	Gesswalda – 15.04.02

DADOS DO DESTINATÁRIO:

Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Primeira Secretaria de Controle Externo
SAF/S Quadra 04, Lote 01, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102 – CEP: 70042-900 – Brasília/DF

REGIONAL 0650 COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS 1ª REGIÃO

OFÍCIO Nº	SECEX	DATA	PROCESSOS TC Nºs
175/2002	1ª Secex	12.04.2002	011.582/2001-0

NATUREZA	NOME DO RESPONSÁVEL OU INTERESSADO/CARGO
DILIGÊNCIA	**FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS** **Presidente da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS**

T C U
1ª SECEX
Fls 063

Senhor Presidente,

Tendo em vista as possíveis repercussões da crise argentina sobre os ativos que a Petrobrás permutou recentemente com a Repsol-YPF (contratos assinados em 24/12/2001, assunto do TC nº 011.582/2001-0 – Auditoria da Troca de Ativos Petrobrás/Repsol-YPF), assim como as declarações do Diretor da Área Internacional da Empresa, Sr. Jorge Camargo, divulgadas pela Valor Online, em 07/01/2002, e pela Folha Online, em 09/01/2002, de que o acordo envolve mecanismos de proteção contra os efeitos da crise argentina, e de Vossa Senhoria, divulgada pela Valor Online, em 25/01/2002, de que o acordo oferece garantias de que a Petrobrás não terá prejuízos por conta da instabilidade econômica do país vizinho, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo 15(quinze) dias, encaminhe a este Tribunal:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação de troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos que amparam as declarações acima citadas.

Atenciosamente,

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

PRAZO PARA ATENDIMENTO	CIENTE/DATA
15 (quinze) dias	24/04/02

FRANCISCO R. GROS
Presidente

DADOS DO DESTINATÁRIO:		
Nome: FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS		
Endereço: Av. República do Chile nº 65 – 24º andar	**Bairro:** Centro	
Cidade: Rio de Janeiro	**CEP:** 20235-900	**UF:** RJ

OBSERVAÇÃO: Quando do atendimento deste expediente, solicito referenciar, com o devido destaque, as informações do cabeçalho.

Documento eletrônico recebido da origem

0000036695003

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Recebido 17 / 05 / 2002
Assistente - 1ª Secex

GAPRE- 276 /02 Rio de Janeiro, 14 de maio de 2002

Ilmo. Sr.
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secretaria de Controle Externo
Tribunal de Contas da União - TCU
SAF/S Quadra 04, Lote 1, Ed. TCU, Anexo I, Sala 102
70042-900 - Brasília - DF

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
16 MAI 2002
011.582/2001-0

Senhor Secretário:

Incumbiu-nos o Presidente da Petrobras, Francisco R. Gros, de responder ao Ofício nº 175/2002 - 1ª SECEX, de 12.04.02, Processo TC Nº 011.582/2001, em atendimento à solicitação de V.Sa. com relação às possíveis repercussões da crise argentina sobre a troca de ativos, assim como as declarações de dirigentes da Petrobras sobre este tema. Apresentamos, a seguir, cópias dos documentos solicitados, bem como um conjunto de informações que respaldam e explicam as declarações formuladas.

TCU
1ª SECEX
Fls. 0574
Rubrica

a) Contrato de Permuta de Ativos, de 28.12.00;
Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 14.03.01;
Tradução da Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 14.03.01;
Acordo de Fechamento da Permuta, de 17.12.01;
Garantia Adicional - Carta da REPSOL YPF para a Petrobras, de 17.12.01;
Anexo - Apresentação sobre a troca de ativos, de 15.03.02.

b) A troca de ativos com a Repsol YPF foi concebida, negociada e modificada ao longo de três anos. Nesse tempo, foi três vezes submetida ao Conselho de Administração e outro tanto à Diretoria da Petrobras para apreciação de sua evolução e os ajustes a ela incorporados. Durante esse período, a operação, a avaliação dos ativos, seus riscos e cenários foram analisados pelas áreas de negócios da Companhia, envolvendo um número expressivo dentre os seus maiores especialistas. Para assegurar que não houvesse omissões ou discrepância com práticas da indústria, foram contratadas diversas consultorias dentre as mais renomadas, que acompanharam os processos desde o início.

As discussões relativas à transação de permuta em questão se iniciaram em outubro de 1999 com a apresentação das listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol YPF, nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas *downstream* e *upstream* que estariam disponíveis para a permuta. A motivação das duas empresas era desenvolver uma operação de otimização de *portfolio* que permitisse o atingimento de metas estratégicas com menor investimento, num escopo muito mais amplo do que o que, posteriormente, se mostrou possível. Após várias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, a lista de ativos precisou ser reduzida para que se adaptasse ao princípio do equilíbrio econômico, e mínimo desembolso de recursos financeiros.

GABINETE DO PRESIDENTE
Av. República do Chile, 65 - 23º. andar
Tel.: (021) 2262.4623 Fax.: (021) 2534.1018
20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL FEDERAL
TRF 1ª REGIÃO
0660
Fls.
Rubrica

Neste sentido, chegou-se a um conjunto que envolve quatro ativos, sendo três da Petrobras e um da Repsol YPF.

Ativos da Petrobras

REFAP - 30% do capital social da sociedade que foi constituída pela Petrobras, tendo como único ativo a REFAP (Refinaria Alberto Pasqualini), localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O investimento de cerca de US$ 650 milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações, o que significa responsabilizar-se, providenciar ou ter seu balanço onerado por tal compromisso. O compartilhamento desse tipo de investimento com sócios ou terceiros está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras, desde sua primeira versão, em 15.10.99, tal como aprovado pelo Conselho de Administração.

Albacora Leste - cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão e desenvolvimento firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1,6 bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações, com o mesmo significado acima.

Postos BR Distribuidora - 230 Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os 230 postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR; são postos de terceiros que estarão procedendo a mudança de bandeira para a Repsol YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da Companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR, desenhado e em curso em fase anterior à implementação do acordo de troca de ativos.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 - participação acionária na Eg3 S. A. e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500 barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Documento eletrônico recebido da origem

Durante o processo de avaliação dos ativos, objeto da permuta, como seria natural, houve dificuldade de as empresas convergirem para um mesmo cenário futuro de mercados e, conseqüentemente, de alcançar um consenso quanto ao comportamento futuro das margens de refino e das margens de comercialização, tanto no mercado argentino como no mercado brasileiro. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3, respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, praticamente eliminando as incertezas associadas ao futuro, foi estabelecer um mecanismo de compensação de ajuste das margens reais futuras *vis a vis* as margens projetadas nos modelos de valoração. Esta compensação financeira, devida por uma parte à outra, no que se refere aos ativos Refap e Eg3 pelos próximos oito anos, com acertos anuais, é o que chamamos de escaladores.

A proteção oriunda do escalador funciona como complemento para o caso das margens futuras não se realizarem. Por exemplo, se a margem esperada para um determinado período era de US$ 100,00 e a margem realizada foi de US$ 85,00 o escalador garante o recebimento adicional dos US$ 15,00 de forma a assegurar o resultado esperado.

O método adotado para avaliar os ativos da permuta foi o Fluxo de Caixa Descontado (DCF), que considera a capacidade que o ativo tem de gerar receitas futuras. O método DCF empregado, mundialmente consagrado como o mais efetivo para a avaliação de ativos, possibilita representar o real valor econômico do ativo avaliado com base em premissas estabelecidas, que podem ocorrer ou não. Assim sendo, o risco é a não ocorrência das premissas. Para tanto, foram estabelecidos os escaladores como mecanismo de proteção para o caso de as premissas associadas às margens do negócio não se realizarem no período de oito anos.

Assim, é fundamental que qualquer análise sobre o valor de aquisição ou de venda da Eg3 e da REFAP, considere não apenas o resultado que aqueles ativos venham a produzir, como também o resultado previsto dos escaladores.

No caso da Eg3, adquirida pela Petrobras, deve-se mencionar que o escalador protege não apenas a margem de distribuição, como também o custo da matéria-prima, o petróleo processado na refinaria de Baía Blanca.

Documento eletrônico recebido da origem

Adicionalmente, às vésperas do fechamento da operação, foi pactuada uma proteção para a parte do ativo circulante exposta à variação cambial, conforme dimensionado pela PriceWaterhouse Coopers no total de US$ 80 milhões.

Desde a celebração do acordo, a Companhia vem acompanhando o comportamento dos resultados da Eg3 no atual ambiente da crise argentina, inclusive por solicitação do Conselho de Administração, e a conclusão é que a proteção continua robusta. No anexo sobre a apresentação sobre a troca de ativos, reproduzimos a análise submetida ao Conselho de administração em 15.03.02.

Como indicado anteriormente, a Refap foi valorada em um cenário de rentabilidade altamente favorável à Petrobras, que, não ocorrendo, acionará o escalador a ele associado a favor da Repsol YPF.

No caso de Albacora Leste, a negociação seguiu o padrão dos muitos outros negócios de associação semelhantes feitos pela Petrobras com outras empresas, bem como pela indústria de um modo geral.

No caso dos 230 postos, desde o início ficou claro que a Petrobras não estava transferindo ativos reais seus, nem assegurando *performance* de venda, mas apenas transferindo à Repsol YPF contratos de venda, cujos volumes um dia já foram praticados por aqueles revendedores.

É relevante lembrar que 100% dos ativos recebidos pela Petrobras (a Eg3) estão protegidos pelos escaladores, enquanto apenas 68% dos ativos recebidos pela Repsol YPF gozam do mesmo benefício (Albacora e os postos, que têm seus riscos, não estão protegidos por escaladores).

Quando se dimensionou o potencial de crise, o Banco Morgan Stanley comparou o que poderia ocorrer na Argentina, com fenômenos semelhantes ocorridos na Rússia, no México, no Brasil, etc. A proteção acordada levou em conta esses cenários. Ademais, deve-se observar não somente o impacto negativo nas receitas, mas também os efeitos positivos sobre os custos. Assim sendo, o efeito da desvalorização que deve ser considerado é o efeito líquido, devendo-se considerar entre outros fatores as características da indústria de petróleo e dos custos em moeda local, que se reduzem em dólar (moeda usada para avaliação) atenuando o impacto da desvalorização no resultado global.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0663
TCU
1ª SECEX
Fls.:

Por outro lado, gostaríamos de ressaltar que a forma de cálculo do impacto da desvalorização cambial no valor econômico do ativo não é feita de forma direta. Assim, quando se verifica que US$ 1,00 = R$ 2,80, não significa que o resultado da empresa foi afetada em 180%. Vejamos um exemplo bem simplificado do efeito do cenário atual, para um ativo que tem valor econômico de US$ 100,00. Neste caso, o que valia US$ 100,00 passa a representar US$ 100/2,80 que resulta em US$ 35,70 ou uma perda de 64,3% do valor original. É, portanto, sobre esta base, que as garantias devem atuar para restituir o valor econômico de US$ 100,00 original.

Toda e qualquer análise desta operação tem que considerar o fato de se tratar de uma troca de ativos, logo deve-se observar a evolução das valorações dos ativos de ambas as partes desde o momento em que foram estabelecidos os valores de referência para a permuta. Por exemplo, os ativos no Brasil foram avaliados quando o dólar estava a R$ 1,60. Até a data do fechamento da operação o dólar foi a R$ 2,90, e hoje ele está em R$ 2,40.

Cremos ter apresentado as informações solicitadas por esse Tribunal, reafirmando a convicção da Petrobras quanto ao acerto estratégico pela opção de concluir a operação com as proteções construídas e, com o máximo espírito colaborador, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Por oportuno, solicito que seja dado tratamento sigiloso a todas as informações e documentos que estão sendo encaminhados, eis que, na forma das normas que os protegem, especificamente a Lei nº 9.279, de 14.05.96, e o Decreto nº 1.355, de 30.12.94, todas as informações encaminhadas são informações confidenciais, constituindo *trade secret*, isto é, segredo de indústria ou comércio, conforme abaixo esclarecido:

a) Lei nº 9.279 de 14.05.96 - regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O referido diploma legal disciplina a tipificação penal relativa à concorrência desleal, que inclui como bem juridicamente protegido as informações confidenciais.

b) Decreto nº 1.355, de 30.12.94 - promulga a ata final que contém os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, que resultou no Tratado conhecido como TRIPS. O TRIPS foi incorporado à legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0664 Fls. 69

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

GAPRE- 276 /02

O Tratado em questão elevou o *trade secret* (segredo de indústria e comércio, leia-se, informações confidenciais) à condição de instituto jurídico da Propriedade Intelectual e estendeu a tal instituto todas as medidas de proteção cabíveis em matéria de Propriedade Intelectual.

Em resumo, o TRIPS, promulgado por meio do Decreto nº 1.355, de 30.12.94, regula a questão das informações confidenciais de modo amplo, ao passo que a Lei nº 9.279/96, regula a referida questão de modo específico (tipificação penal).

Atenciosamente,

p/ Luiz A. M. da Fonseca
Chefe do Gabinete do Presidente

Anexos: os citados

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 36870400

APROVADO

(e-STJ Fl. 738)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 4ª REGIÃO 0665

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido 07 / 06 / 2002

Assistente - 1ª Secex

REQUERIMENTO nº 13/02

Requer a Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Sr. Presidente;

A imprensa recentemente noticiou que a Petrobras teria assinado um contrato de permuta com a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini por ativos da Repsol YPF na Argentina. Tal transação, teria ocorrido às vésperas dos grandes feriados de fim de ano, em plena crise Argentina.

Recentemente, esta Comissão realizou Audiência Pública para tratar deste assunto que apesar de ter proporcionado relevantes esclarecimentos, cremos que ainda restam algumas dúvidas que necessitam ser sanadas.

Tendo isso em vista, requeiro a V. Exª, que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Brasília, 23 de maio de 2002

AIRTON DIPP
Deputado Federal

VIVALDO BARBOSA
Deputado Federal

Referente ao TC 011.582 / 2001-0
( ) Atendimento a Diligência/Audiência/Citação
Encaminhe-se à 2ª DT para:
(x) Juntada ao Processo e Análise
( ) _____

1ª SECEX 10 / 6 / 2002

Secretário

Encaminhe-se à 1ª Secex.
SEGECEX em 07/06/02

Luciano Carlos Batista
Secretário-Geral de Controle Externo

Documento eletrônico recebido da origem

Tribunal de Contas da União
Gabinete Ministro Adylson Motta

Recebido 06 / 08 / 2002
Assistente - 1ª Secex

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0666 TCU
Fls.: 71
Gabinete Ministro Adylson Motta

Ref. Ofício n. 129, de 19/06/2002
Solicitação
Interessado: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

DESPACHO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (art. 47, I, da Resolução TCU n. 136/2000).

Dê-se tramitação preferencial, à vista do disposto nos art. 41 da mencionada resolução.

Encaminhe-se o feito à 1ª Secex para exame e instrução, bem como competente autuação.

Gabinete, em 02 de Agosto de 2002

ADYLSON MOTTA
Relator

Juntada ao TC 011.582 / 2001-0
Encaminhamento e Diligências, Audiências, Citação
Encaminhe-se à 2ª DT para:
(X) Juntada ao Processo e Análise
( )

1.ª SECEX 8 / 8 / 2002
Secretário

D:\DADOS\DESPACHOS\OFICIO N 129 COMISS MINAS E ENERG CD DOC-A

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebido 06/08/2002
Assistente - 1ª Secex

0667
TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
21 JUN 2002

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 129

Brasília, 19 de junho de 2002.

0000036794164

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, aprovou Requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, que "Requer à Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina".

Ante o exposto, em conformidade ao art. 24, X, do Regimento Interno desta Casa, e ao art. 71, *caput* e inciso VII, da Constituição Federal, solicito seja determinado o envio do referido contrato.

Segue, anexa, cópia do Requerimento.

Colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais, subscrevo-me cordialmente.

Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

DESPACHO

Em 27/6/2002
Encaminhe-se ao Relator
da LUJ nº 05, S. Ministro
Adylson Motta

Humberto Guimarães Souto
Presidente

Exmo Sr.
Ministro **HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO**
DD. Presidente do Tribunal de Contas da União
NESTA

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Documento eletrônico recebido da origem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em reunião ordinária realizada em 05/06/2002.

Damaci Pires de Miranda
Secretária

0668

731

REQUERIMENTO nº 13/02

Requer a Comissão de Minas e Energia que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Sr. Presidente;

A imprensa recentemente noticiou que a Petrobras teria assinado um contrato de permuta com a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da refinaria Alberto Pasqualini por ativos da Repsol YPF na Argentina. Tal transação, teria ocorrido às vésperas dos grandes feriados de fim de ano, em plena crise Argentina.

Recentemente, esta Comissão realizou Audiência Pública para tratar deste assunto que apesar de ter proporcionado relevantes esclarecimentos, cremos que ainda restam algumas dúvidas que necessitam ser sanadas.

Tendo isso em vista, requeiro a V. Exª, que solicite ao Tribunal de Contas da União, cópia do contrato assinado entre as empresas citadas.

Brasília, 23 de maio de 2002

AIRTON DIPP
Deputado Federal

VIVALDO BARBOSA
Deputado Federal

9DBC9EE01

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0669
Fls: 741

Aviso nº 693 -GP/TCU

Brasília, 27 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício nº 129, de 19/6/2002, dessa procedência, por meio do qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento nº 13/02, de autoria dos deputados Airton Dipp e Vivaldo Barbosa, que solicita cópia do Contrato de Permuta assinado entre a Petrobrás S.A. e a Repsol YPF, e informo que o encaminhei ao Senhor Ministro-Relator Adylson Motta.

Atenciosamente,

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal SALVADOR ZIMBALDI
Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

Sepres_003\D:\Expedientes\2002 - Exercício\Aviso 2002\Aviso518.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0670

TC nº 011.582-2001-0
Auditoria na Petróleo Brasileiro S.A.
Troca de Ativos com Repsol YPF

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de auditoria na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com intuito de analisar o processo de **Troca de Ativos**, acordada no valor de US$ 500 milhões, entre a estatal brasileira Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – e a empresa hispano-argentina Repsol YPF S.A.

2. O contrato foi assinado em 28 de dezembro de 2000 e ratificado em 17 de dezembro de 2001, após a aprovação do órgão de defesa da concorrência argentino, condição necessária para a efetivação da transação.

3. Após a ratificação final do acordo, o Governo da Argentina mudou o seu regime cambial de paridade – um peso equivalente a um dólar americano –, o que acarretou desvalorização da sua moeda. A cotação atual da moeda argentina está na faixa de US$1,00 = 3,5 Pesos. Em virtude de a desvalorização cambial ter reflexos patrimoniais na empresa Eg3, o Tribunal solicitou à Petrobras informações adicionais (f. 63, do v. principal), a saber:

a) cópia dos contratos assinados para a efetivação da troca de ativos;

b) esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda estabelecidos.

4. Conforme amplamente discutido no Relatório de Auditoria, Petrobras e Repsol YPF adotaram salvaguarda, chamada de escalador, justamente com a intenção de proceder ajustes que pudessem fazer-se necessários após a concretização do acordo final. A desvalorização da moeda local é uma dessas situações, a qual o escalador será utilizado para recompor a equivalência inicial, entre os ativos de Petrobras e Repsol YPF. Após a auditoria, houve duas modificações no escalador, sendo a principal a garantia total dada pela Repsol YPF dos valores circulantes da Eg3 expostos à variação cambial, avaliados em US$80 milhões, tópico que será tratado mais adiante.

5. O "risco Argentina" já era conhecido por ocasião da auditoria empreendida na Petrobras. No entanto, a visão que esposamos é que a decisão final sobre a conveniência de investir-se na Argentina ou não, compete aos gestores da empresa. Esta decisão repousa em premissas de mercado, no negócio próprio da companhia. No relatório, posicionamo-nos da seguinte maneira (f. 12, v. principal):

> A partir de a consideração inicial de que o acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S. A. foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração, não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0671

70

economia da Argentina, a equipe entendeu que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que respeitados os princípios da administração pública. A análise procedida restringiu-se, assim, à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

AS NOVAS INFORMAÇÕES

6. A Petrobras informa que, além das salvaguardas já estabelecidas, a Repsol YPF ofereceu garantia adicional, para os valores do ativo circulante da Eg3, expostos ao risco cambial e que o valor de referência do preço do petróleo Medanito mudou de US$1,669 para US$1,82 (f. 90, v. 2).

7. A primeira medida visa à introdução de um escalador específico para o risco do valores circulantes, i.e., para o caixa da empresa, o qual foi estipulado em US$80 milhões. Este escalador foi definido de tal forma a compensar as partes por possíveis perdas/ganhos em função da desvalorização/valorização da moeda argentina frente à americana. Assim, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF poderão indenizar a outra parte, em função de o comportamento do câmbio na Argentina. A atualização será feita mensalmente. A realidade aponta para uma desvalorização da moeda argentina, acarretando uma diminuição do montante protegido. Dessa forma, pela sistemática adotada, a Repsol YPF terá de cobrir a diferença desvalorizada. O cálculo será feito seguindo a metodologia a seguir transcrita (f. 115, v. 2):

$d_N = (TC_I / TC_N)$

$MC_N = MG \times d_N$

$MD_N = MG - MC_N$

$P_{ON} = MD_N - MD_{N-1}$

Sendo:

d_N a desvalorização ou valorização do mês n em relação ao mês inicial.

TC_I o câmbio inicial do Banco de la Nación Argentina expresso em Pesos por Dólares (igual a 1).

TC_N o câmbio oficial do mês **n** publicado pelo Banco de la Nación Argentina expresso em Pesos por Dólares (média entre as cotações de compra e venda).

MC_N o montante corrigido pela desvalorização ou valorização da moeda local no mês **n** expresso em Dólares.

MG o montante garantido em Dólares.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0672

MD_N o montante que se perde ou ganha do total garantido, produto da desvalorização ou valorização da moeda local no mês n (para o primeiro mês em que **n** = 1, toma-se $MD_{N-1} = 0$).

P_{ON} o montante a pagar ou a receber por parte da Repsol YPF no mês **n.**

8. A segunda alteração é referente à forma de cálculo do preço do petróleo pago por Eg3, no Escalador do Petróleo Medanito. A metodologia de cálculo está expressa no item II - Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito (anexo A, f. 154-157, do v. I, do processo), com as alterações propostas no ajuste de 17.12.2001.

9. Foram duas as propostas de alteração:

a) substituição do valor de referência, no item II.B.1, do contrato, de US$1,669 para US$1,82;

b) exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de Eg3 será o valor médio entre aqueles calculados entre o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens.

10. Reproduzimos a seguir as explicações dadas, no Relatório de Auditoria, sobre o Escalador de Eg3, de forma a explicitar o impacto das alterações (note que o valor de referência está como U$1,699):

> **O Escalador da Eg3 S. A.**
>
> O **Escalador** definido para a Eg3 S. A. tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.
>
> **Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino**
>
> Para o ajuste do valor de Eg3 S. A., conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.
>
> Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.
>
> A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Documento eletrônico recebido da origem

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S. A. no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S. A. é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S. A. e Repsol YPF S. A. como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;

- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);

- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt´s Oilgram Price Report;

- o valor da diferença realizada será: **$Dif^{realizada}$ = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual.**

- a seguir calcula-se a diferença entre $Dif^{realizada}$ e o valor de referência, em US$/barril. Se $Dif^{realizada}$ for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S. A. receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S. A..

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicados pela Platt´s Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

11. A Petrobras encaminha também informações prestadas à Diretoria sobre a Troca de Ativos, após a desvalorização da moeda. Entre elas, está uma simulação do valor de Eg3, com a aplicação dos Escaladores. Nota-se que Eg3 está avaliada em US$494 milhões, a apresentar um valor residual de US$6 milhões a menos. Abaixo, apresentamos os valores considerados, nos formatos de tabela e gráfico:

Documento eletrônico recebido da origem

Valor Eg3 Ajustado (US$MM)	**494**
Fluxo de Caixa	236
Escalador Margem	150
Escalador Medanito	50
Proteção Cambial	53
Proteção Volume	5

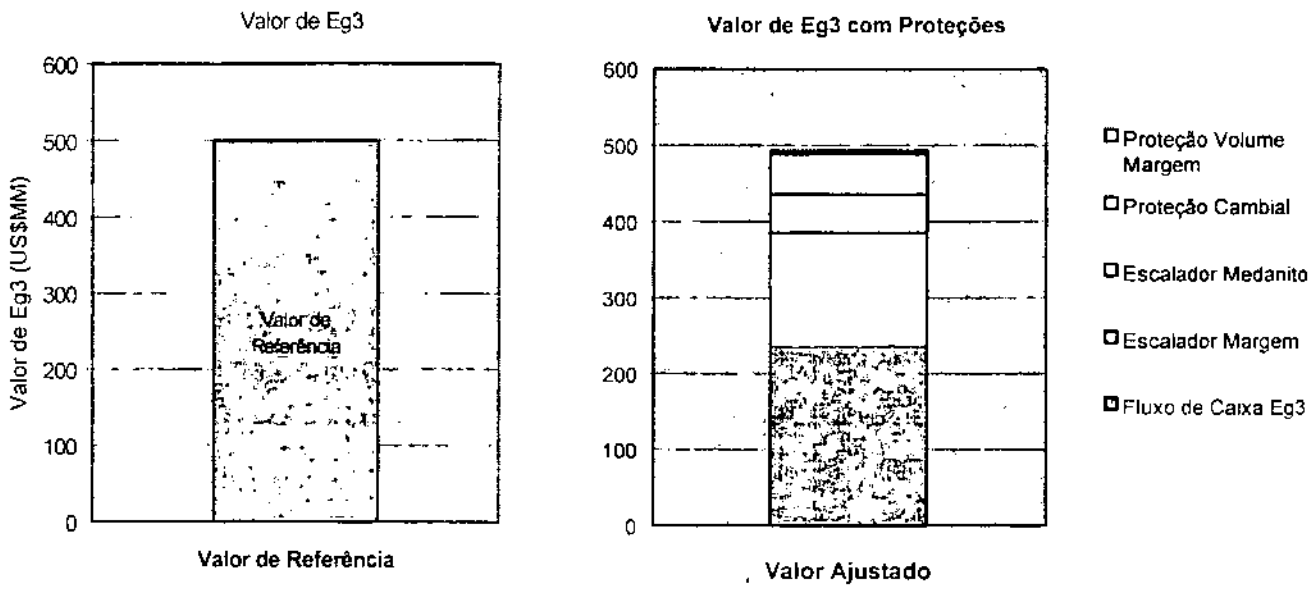

12. Diante das explanações fornecidas pela Petrobras, explicitando o funcionamento dos Escaladores no caso concreto, a demonstrar a equivalência patrimonial entre os ativos cedidos e recebidos, no acordo de permuta, entendemos que devemos manter as determinações propostas no Relatório de Auditoria (f. 50, do v. principal).

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0675

À consideração superior.

1ª SECEX, 2ª Divisão Técnica, em 2/8/2002.

Roberto Santos Victer – Matr. 3851-2

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0676

TC 011.582/2001-0
Auditoria: Troca de Ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF
Ministro-Relator: Adylson Motta

Trata-se de relatório de auditoria com vistas a verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol YPF. A presente auditoria foi realizada em setembro de 2001, tendo seu relatório sido concluído em 12/11/2001.

No período de despacho final desta Secretaria, ocorreu a notória crise econômica na Argentina, tendo como conseqüência a significativa desvalorização da moeda desse país. Tal fato poderia causar reflexos na avaliação dos bens relativos à troca de ativos. Assim, antes de encaminhar o processo para apreciação, foi realizada diligência junto à Petrobras com vistas à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre os mecanismos de salvaguarda em face da crise argentina. As explicações e a cópia do contrato foram encaminhadas como resposta (fls. 64/69 e Vol. 2). Enfim, a análise de fls.75/80, realizada por esta Secretaria, manteve as conclusões e determinações propostas no relatório da auditoria (fls. 09/50).

* * *

Nesse ínterim, deu entrada nesta Secretaria, por meio de despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Adylson Motta (fl. 71), o ofício nº 129/2002, de procedência do Deputado Salvador Zimbaldi, Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, que comunica ao TCU que foi aprovado, em reunião ordinária realizada em 05/06/02, o requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, o qual solicita ao TCU "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S.A. e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina" (fls. 72/74).

Quanto à admissibilidade do requerimento, verifica-se, nos termos do art. 47, III, da Resolução TCU nº 136/2000, que o Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados é autoridade competente para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União. Portanto, a solicitação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos.

Cabe informar, no que concerne ao objeto da solicitação, que a matéria tratada nos presentes autos, especialmente o contrato de permuta, envolve **interesses comerciais** da Petrobras, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie. Registre-se, ainda, que a análise realizada no âmbito da auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Por esses motivos, e considerando que a Comissão de Minas e Energia tem competência para solicitar diretamente tal documentação à Petrobras, somos de opinião que este Tribunal remeta à referida Comissão, como atendimento parcial à solicitação e com o objetivo de fornecer uma visão ampla da negociação, cópia da Decisão que vier a ser proferida nos presentes autos, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarão, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

Caso, entretanto, o TCU decida pelo atendimento da referida solicitação, deve ser observado o que dispõe o parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, ou seja, "quando as solicitações do Congresso Nacional se referirem a processos que contenham informações de natureza sigilosa, será proposta a aplicação das vedações previstas nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente". Assim, deve tal contrato ser encaminhado, via Secretaria Geral da Mesa, à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 dessa Casa.

Por fim, embora estejamos encaminhando os presentes autos com a proposta de mérito, o requerimento de cópia do contrato de permuta de ativos, apresentando pela referida Comissão Técnica da Câmara dos Deputados, tem tramitação preferencial e urgente, assim propomos também que seja dado conhecimento ao requerente que a matéria ainda não foi apreciada no que tange ao mérito pelo TCU.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0677
Fls.:
Rubrica

TC-011.582-2001-0
Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a empresa argentina Repsol YPF.

DESPACHO

Manifesto concordância em relação às propostas de determinações à Petrobras formuladas pela equipe de auditoria às fls. 50, bem como com o inteiro teor do despacho do Diretor da 2ª DT constante às fls. 81 e 81v. Assim sendo, submeto o presente processo ao Gabinete do Relator, **Exmo. Ministro Adylson Motta**.

1ª Secex, 21 de agosto de 2002.

ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário da 1ª Secex

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 751)
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
0678
1º REGIÃO
11 OUT 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ofício nº 432/02/PR/RJ/GAB/SG

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2002.

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000104/2001-80

Senhor Presidente,

No interesse da correta instrução do procedimento administrativo em referência, que tramita nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades ocorridas na operação denominada "Troca de Ativos" entre a Petrobrás e a empresa espanhola REPSOL/YPF, serve o presente para **solicitar**:

- Informações a respeito do processo de Tomada de Contas nº 011.582/2001-0, que cuida da auditoria realizada na Petrobras.

Atenciosamente,

SILVANA BATINI CESAR GÓES
Procuradora da República

DESPACHO
Em 15/10/02
Encaminhe-se ao Senhor Ministro Adylson Motta, Relator do TC 011.582/2001-0

Valmir Campelo
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ao Ilmo Sr. Secretário Executivo do Tribunal de Contas da União
SAFS – Edifício Sede do TCU
Brasília – DF – CEP: 70042-900

Av. Nilo Peçanha, 31 sala 1108
CEP 22020-100 – Rio de Janeiro – RJ.
Tel.: (21) 510.9321 – Fax.: (21) 510.9484
e-mail: sec1107@prrj.mpf.gov.br

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0679
TCU Fls.: 85 Gabinete Ministro Adylson Motta

TC 011.582/2001-0
Relatório de Auditoria
Petrobras

DESPACHO

Determino seja aposta a **chancela de sigilo** nestes autos, com fundamento no artigo 4°, VII, da Resolução TCU n. 136/2000, devendo ser observados, doravante, os dispositivos constantes do artigo 14 e da Seção I do Capítulo III da mencionada resolução.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Relator

D:\DESPACHOS\0115822001.DOC–A

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL 4ª REGIÃO 0680 TCU SGS Fls. 86

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.582/2001-0 (Sigiloso)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros

Ementa: Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol YPF. Não constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. Determinações. Envio de informações à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa e da Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada junto à Petrobras, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol – YPF. A Unidade Técnica responsável pela realização dos trabalhos assim se manifestou em detalhado e bem elaborado Relatório que transcrevo, no essencial:

"**Apresentação e Metodologia**

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e Repsol YPF S/A assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. 1), ainda dependente de aprovação do organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S/A em seus aspectos de legalidade e economicidade.

1.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª Secex	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª Secex	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SGS Fls. 87

Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

1.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S/A assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S/A produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	Valor (US$)
Participação de 30% na Refap S/A	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S/A	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S/A	Valor (US$)
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S/A	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S/A é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

1.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S/A

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S/A – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;
- Petrobras Distribuidora S/A – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;
- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e STJ Fl.755)
S G 9682
Fls. 88

- Petrobras Gás S/A – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;
- Petrobras Transporte S/A – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S/A

17. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

18. O grupo Repsol S/A iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S/A – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;
- Refinaria de Manguinhos S/A – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- CEG Rio S/A – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- 5254 Participações S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Wal Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Química S/A: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Postos S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S/A (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;
- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A);
- Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A).

1.2. ESQUEMA DA PERMUTA

1.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

19. Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S/A (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S/A)
- Postos Estações de Serviços S/A (99,0% Petrobras Distribuidora S/A e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S/A (99.0% Downstream Participações S/A e 1.0% Postos Estações de Serviços S/A)
- Refap S/A (69,0% Downstream Participações S/A, 30,0% Refisol S/A e 1.0% Petrobras Distribuidora S/A)

1.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participacões S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S/A (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S/A	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

1.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S/A, ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

1.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

1.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S/A, em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

1.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SGS Fls. 90 0684 (e-STJ Fl.757)

respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP – para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

1.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

1.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo – ANP – e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;

b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;

c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);

d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;

e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;

f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;

g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);

h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;

i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado.

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

b) laudo de avaliação da Refap S/A (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S/A;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S/A foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S/A foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico – SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S/A, de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

1.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que gerem um negócio milionário e, por isso, os dados da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
S G S
Fls. 0686
(e-STJ Fl.759)
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina – definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A, relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado **Escalador**.

MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) **Aspectos Gerais**:

- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção – E&P -;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) **Internacionalização:**

- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) **Reposicionamento da Rede BR:**

- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o risco regulatório -, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S/A estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S/A só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S/A não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S/A. Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação **normal**, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino – Repsol YPF S/A, Shell e Esso – detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S/A a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

1.5. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

1.5.1. PERMUTA X LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

1.5.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

> "Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
>
> XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
S G S
Fls. 0688

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

49. Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, ao autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe então examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2º e 37, incisos XIX e XX, da Carta Magna.

50. Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Socialista Brasileiro – PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN – nº 1649-1.

51. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e conhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela reprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela referida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte Constitucional do País.

52. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, 4ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de que o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização legislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das expressões, absolutamente restritivas, **específicas** e **em cada caso**, indicando com isso que o Legislativo não abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que diz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

53. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de subsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar expressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da participação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o ente principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

54. Os autores afirmaram, também, que a Lei nº 9.478/97 não gozaria do requisito de especificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

55. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2º da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SGS Fls. 90 (e-STJ Fl.762) REGIONAL 0689 TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras – ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. *"Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...),* ***diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias****.*

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da* ***lei específica*** *a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de* ***autorização legislativa*** *a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes,* ***independentemente de qualquer autorização legislativa****, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes*

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SGS Fls. 0690 (e-STJ Fl.763)

necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias,* ***quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista****. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior* ***autorização legislativa****? Claro que não.* ***A lei criadora é a própria medida autorizadora****." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)*

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo* ***subsidiárias*** *por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)*

66. *(...)*

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão* ***em cada caso*** *o faz* ***a um conjunto de temas****, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. *(...)*

Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão ***em cada caso*** *poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)*

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

*"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão **em cada caso**, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto **a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior**. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão **e suas subsidiárias** no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União, **também mediante constituição de subsidiárias**, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."*

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2° da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime – da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei n° 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S/A e Downstream Participações S/A, no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE n° 4.276, Item n° 41, de 20.10.2000, e Ata CA n° 1.187, Item n° 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S/A e Refisol S/A ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

1.6. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

1.6.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2° da Portaria ANP n° 202/99 e Art. 5° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve

Documento eletrônico recebido da origem

S G S Fls. 0692 (e-STJ Fl.765)

de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S/A, que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 – ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S/A, constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S/A, a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 01.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S/A, o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S/A, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S/A para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S/A, consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S/A, pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

1.6.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de **mercado relevante**, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de

Documento eletrônico recebido da origem

mercado relevante refere-se ao menor grupo de produtos, ou à menor área geográfica na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.0037766/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S/A, visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. *"Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S/A e Petrobras. A Repsol YPF S/A, nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S/A e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S/A, que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Lontras, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S/A nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S/A venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.*

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...).*"

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

1.7. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S/A, 14 anos para a Refap S/A, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

- com relação à Refap S/A, este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;
- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Estações de Serviços S/A, haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;
- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL – para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A.

1.8. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

1.8.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S/A, Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S/A e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liqüidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S/A nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106. O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

1.8.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107. O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108. De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109. Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A participará com 10% deste valor.

Documento eletrônico recebido da origem

110. No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111. Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12,00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	**Total Descontado**
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	**6.411,4**	**1.000,0**

112. Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S/A em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113. Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114. Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115. Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119. *"A participação de 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de*

Documento eletrônico recebido da origem

barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl.

120. *O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas.*"

122. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S/A)

123. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S/A na troca de ativos com a Repsol YPF S/A. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S/A. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 0,91% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S/A passará a deter 2,6% de participação no refino nacional.

124. A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125. O projeto de modernização da Refap S/A tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126. O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S/A	Atual	Após Modernização
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127. Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S/A foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram

Documento eletrônico recebido da origem

com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/bbl1 e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

128. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129. A avaliação da Refap S/A, já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S/A seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S/A, 30% das ações da Refap S/A, foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130. O investimento previsto para a modernização da Refap S/A está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S/A terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S/A

131. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um **Escalador** para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o **Escalador** será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S/A, e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S/A aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S/A

132. **Escalador = MBR – MBP;** Onde MBR é a margem bruta de refino realizada e MBP é a margem bruta de refino projetada.

133. A margem bruta de refino se define como: **MB = (V – MP)**, onde:

- **V** = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;
- **MP** = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em **V.**

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

134. O valor do ajuste anual será definido por:**(MBR – MBP) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

135. Caso o montante calculado seja positivo, isto é, MBR > MBP, a Repsol YPF S/A pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S/A.

136. Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S/A na Refap S/A

c) **Postos Estações de Serviços S/A (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)**

138. A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S/A.

139. O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

---

1 O preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim.**

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.772)
S G S REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRIBUNAL
Fls. 0699

140. Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 m3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S/A.

141. Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ – 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

1.8.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S/A

142. A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S/A, avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S/A;
- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S/A que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S/A são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S/A é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S/A, incluído na permuta.

a) Eg3 S/A

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S/A apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)

Intervalo Base	351 – 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 – 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S/A, na avaliação da Eg3 S/A houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S/A. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S/A e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e
- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S/A e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

Documento eletrônico recebido da origem

O Escalador da Eg3 S/A

148. O **Escalador** definido para a Eg3 S/A tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149. Para o ajuste do valor de Eg3 S/A, conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois **Escaladores**, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150. Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151. A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152. Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S/A no ano considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S/A é superior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S/A e Repsol YPF S/A como segue**:

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;
- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);
- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt´s Oilgram Price Report;
- o valor da diferença realizada será: **Difrealizada = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual**.
- a seguir calcula-se a diferença entre Difrealizada e o valor de referência, em US$/barril. Se Difrealizada for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S/A receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S/A.

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores publicado pela Platt´s Oilgram Price Report**, como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S/A

154. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líqüido + Depreciação – Investimentos de Capital**.

157. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S/A

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
	TOTAL (milhões de US$)		**516,53**

158. O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159. Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S/A e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160. Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S/A e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o **Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar

Documento eletrônico recebido da origem

T C U S G Fls. 10 (e-STJ Fl.776) REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0703

do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos **Escaladores**, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação."

Por meio do Ofício nº 129/2002, de procedência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, foi comunicado a esta Corte de Contas a aprovação em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, do requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, solicitando a esta Corte de Contas "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S A e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina."

A Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse solicitado pela Comissão de Minas e Energia diretamente à Petrobras as informações desejadas, tendo em vista que a análise realizada no âmbito desta auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Ademais, a matéria tratada neste processo, especialmente o contrato de permuta, envolve interesses comerciais da Petrobrás, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie.

Ao encaminharem proposta quanto ao mérito da presente auditoria, os Sr^{es} Diretor da 2ª Divisão Técnica e Secretário da 1ª Secex, corroboram a proposta de fls. 50 feita pela Equipe de Auditoria, acrescida à proposição de se encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da Decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentarem, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja o mesmo solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de cumprimentar a Equipe de Auditoria da 1a. Secretaria de Controle Externo, composta pelos ACE Marcio Azevedo Ramos e Roberto Santos Victer pela qualidade do trabalho produzido nesta oportunidade, como também aos Sr^{es} Diretor da 2a. Divisão Técnica e Secretário daquela Secretaria, respectivamente os ACE Frederico Julio Goepfert Junior e Rosendo Severo dos Anjos Neto..

O presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petróleo Brasileiro S A - Petrobrás se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que pretenda se desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da 1a. Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido de:

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;

Cabe destacar, a título de esclarecimento, que a dificuldade de definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, como também o comportamento das economias do Brasil e da Argentina, levou as duas empresas envolvidas no negócio, à criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira Refap S A e da argentina Eg3 S A, aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.

Cabe destacar, ainda, que o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, brasileiro, autorizou, em 12/11/2001, segundo informado no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF S A

Ao finalizar, e tendo em vista a solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, requerendo cópia do contrato de permuta assinado entre a Petrobrás S A e a Repsol YPF S A, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF S A na Argentina, entendo que esta Corte deva atender tal solicitação, observando o disposto no Parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhando à Secretaria-Geral da Mesa, que deverá, por força de normativo interno daquela Casa Legislativa, submeter as informações prestadas por esta Corte à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa.

Assim, ante os fatos expostos Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 779)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0706 Fls. G S 112

DECISÃO Nº 1.736 /2002 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.582/2001-0
2. Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
4. Responsável: Francisco Roberto André Gros
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Petrobrás que:

8.1.1 providencie, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto no Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a ANP, autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, a fim de regularizar a transferência deste ativo;

8.1.2 altere, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta de modo a observar o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes daquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis;

8.1.3 envie a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura venham a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

8.2. enviar cópia do inteiro teor deste processo, bem assim desta Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, informando tratar-se de tema sigiloso, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa, a fim de que seja atendida à solicitação de procedência da Comissão de Minas e Energia, conforme Ofício nº 129 de 19 de junho de 2002.

9. Ata nº 45/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 12/12/2002 – Extraordinária de Caráter Reservado
11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 780)
TRIBUNAL 0707 4ª REGIÃO
T C U
S G S
Fls. 113

Ofício n.º 2.967-SGS-TCU-**SIGILOSO**

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento do item **8.2**, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam e, ainda, cópia dos autos do TC n.º 011.582/2001-0.

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Espaço Cultural – Secretaria-Geral da Mesa
70160-900 – BRASÍLIA-DF

Documento eletrônico recebido da origem

RI(e-STJ Fl.781)
0708
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 4ª REGIÃO
T C U
S G S
Fls. 114

Ofício n.º 2.968-SGS-TCU-**SIGILOSO**

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento da determinação indicada no item **8.1**, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC n.º 011.582/2001-0).

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS
Presidente da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A
Av. República do Chile, 65 – Ed. Marechal Ademar de Queiroz
20035-900 – RIO DE JANEIRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX-RS PROTOCOLO
0709
4ª REGIÃO
02 JAN 2003
TCU
1ª SECEX
Fls.
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Recebido 08 / 01 / 2003
Assistente - 1ª Secex

Ofício nº 58.135/2002/PRU-POA/AGU

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr. Secretário:

Pelo presente, venho solicitar os vossos préstimos no sentido do mais rápido atendimento à determinação judicial exarada pela Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Canoas, RS, nos autos da ação popular nº 2001.71.12.002583-5, ajuizada por César Antônio Przygodzinski e outros contra Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros, no que concerne à apresentação de cópia integral da auditoria processada sob o nº TC 011.582/2001-0, desse Tribunal de Contas da União. Trata-se do atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, conforme cópias em anexo.

Desde já agradeço e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,

Mariana Filchtiner Figueiredo,
Coordenadora-Geral – Ações Relevantes,
Procuradoria Regional da União em Porto Alegre.

2ª DT
02.01.2003

Exmo. Sr. **CARLOS MARTINS DOS SANTOS,**
MD Secretário de Controle Externo – Tribunal de Contas da União
Rua Caldas Júnior, n. 120, 20º andar
CEP 90018-900 – Porto Alegre, RS

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Ação Popular)

PROCESSO: **AÇÃO POPULAR** n. **2001.71.12.002583-5**, que **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI** move(m) contra **ALBERTO PASQUALINI — REFAP S/A E OUTROS.**

INTIMAÇÃO DA: **UNIÃO — Advocacia-Geral da União,** na pessoa do seu subprocurador competente, com sede na Rua dos Andradas, n. 1001, 8º andar, Porto Alegre/RS.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** acerca do inteiro teor da decisão proferida à(s) fl(s). 2.529 dos Autos supramencionados, anexa por cópia.

SEDE DO JUÍZO: Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Bairro Centro, Canoas/RS. (CEP 92010-300).

Eu, Felipe Rippel Braga, Analista Judiciário, expedi o presente mandado por ordem da MM. Juíza Federal Substituta, devendo ser cumprido por qualquer Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) ao qual for distribuído.

Canoas, 10 de dezembro de 2002.

PAULO GILBERTO SANGOI
Diretor de Secretaria

Recebi em
12/12/2002.

Luis Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador-Regional da União

PAPELTIM63

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juiza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo.

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juiza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0712

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0713 CPX Fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca' de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luis Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0714 TCU SECEX 125

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.473/2002 Canoas, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, requisitar-lhe cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, nos termos da decisão proferida à fl. 2.529.

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0715
TCU SECEX 12

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
2ª Diretoria Técnica

TC nº 011.582/2001-0

Solicitação de Informações

Interessado: Advocacia-Geral da União
Procuradoria Regional da União em Porto Alegre (RS)

Solicitação de informação

Trata-se de expediente encaminhado pela Exmª Srª. Coordenadora-Geral de Ações Relevantes da Procuradoria Regional da União em Porto Alegre, Drª. Mariana Filchtiner Figueiredo (Ofício n.º 58.135/2002/PRU-POA/AGU, de 26/12/2002), protocolado nesta unidade técnica em 02/01/2003. Nesse expediente, a autoridade solicitante solicita apresentação de cópia integral da auditoria processada sob o n.º 011.582/2001-0, em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal, tudo nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, ajuizada por César Antônio Przygodzinski e outros contra a refinaria Alberto Pasqualini – Refap S/A,

2. Conforme o art. 48, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCU nº 136/2000, as solicitações de informações formuladas pela Advocacia-Geral da União – AGU, na defesa dos direitos ou interesses da União, terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado, devendo ser imediatamente encaminhadas à Presidência ou ao gabinete do Relator, conforme disposto no art. 40 da mesma resolução.

3. Cabe ressaltar que o processo cujas cópias são solicitadas tramita no âmbito da 1ª Secretaria de Controle Externo, na sede do Tribunal, devendo o expediente ser encaminhado àquela unidade técnica, nos termos do art. 13, c/c os arts. 17 e 18 da Resolução TCU n.º 136/2000.

4. Propomos, face ao exposto, o encaminhamento da solicitação à 1ª Secretaria de Controle Externo, sem prejuízo do simultâneo encaminhamento à autoridade solicitante das informações constantes da minuta de ofício em anexo.

5. À consideração superior.

SECEX/RS, 2ª DT, 3 de janeiro de 2003.

Claudio Augusto Prates Thomas
Diretor Técnico - 2ª DT

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0716

Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
2ª Diretoria Técnica

Despacho

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Secex/RS, Gabinete do Secretário, em 3 de janeiro de 2003.

Carlos Martins dos Santos
Secretário

Documento eletrônico recebido da origem

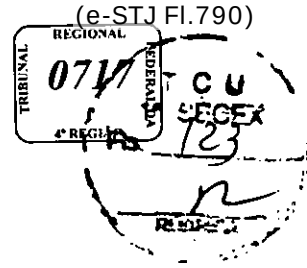

Minuta de comunicação

Ofício Secex/RS n.º NN/2002

Porto Alegre, DD de janeiro de 2003.

Senhora Coordenadora-Geral:

Registramos o recebimento de seu Ofício n.º 58.135/2002/PRU-POA/AGU, de 26/12/2002, protocolado nesta secretaria em 02/01/2003. Informamos que a solicitação está sendo encaminhada à 1ª Secretaria de Controle Externo, junto à sede do Tribunal de Contas da União, por tratar-se de assunto de competência daquela unidade técnica.

Colocamo-nos à sua disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Secretário

A Sua Excelência a Senhora
MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral – Ações Relevantes
Produradoria Regional da União em Porto Alegre
<ENDEREÇO>
<CEP> – Porto Alegre – RS

\\Srv-rs\comum\Outros\Pastas Individuais\Claudio_Comum\Minuta de Ofício_AGU_Comunica Encaminhamento_03-01-2003.doc

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição
26 DEZ 2002
011.582/01-0
TCU
1ª SECEX
Fls. 124

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Recebido 09 / 01 / 03
Assistente - 1ª Secex

1ª VARA FEDERAL CANOAS/RS
Rua 15 de Janeiro, n. 88, 4º andar, Centro, Telefone 476-4846

Ofício n. 1.473/2002 Canoas, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Ministro-Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de, em instrução aos Autos da Ação Popular n. **2001.71.12.002583-5**, em que são partes **CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** e **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS**, requisitar-lhe cópia integral do Processo **TC 011.582/2001-0**, nos termos da decisão proferida à fl. 2.529.

Atenciosamente,

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Circunscrição Judiciária de Canoas/RS

Ao
Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
Setor de Administração Federal-Sul,
Quadra 4, lote 1, Cep 70042-900,
BRASÍLIA - DF.

0000038089800

FRB

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0719
T C U
1ª SECEX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Na data infra faço estes autos conclusos
à MM. Juíza Federal Substituta.
p/Diretor de Secretaria _____.

1ª Vara Federal de Canoas -RS.
Processo nº 2001.71.12.002583-5

Publique-se imediatamente o despacho das fls. 2509/2510 e expeça-se mandado de intimação para a União Federal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União solicitando cópia integral do Processo TC 011.582/2001-0, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 2472.

Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a juntada do Processo Administrativo.

Outrossim, entendo desnecessária a intimação dos representantes legais das requeridas da decisão antecipatória deferida pelo Tribunal Regional Federal, vez que todas as partes foram intimadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5. Ademais, não há nos autos prova do não-cumprimento da medida antecipatória.

Canoas, 4 de dezembro de 2002.

NARENDRA BORGES MORALES
Juíza Federal Substituta

RECEBIMENTO
Na data supra recebi estes autos.
p/Diretor de Secretaria_____
(rsh)

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0720
TCU 1ª SECEX 126

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMA. SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE CANOAS

AÇÃO POPULAR

PROCESSO Nº 2001.71.12.002583-5

AUTOR: César Antônio Przygodzinski e Outros

RÉU: Alberto Pasqualini – Refap S/A e Outros

O **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 2.470, dizer e requer o que segue:

Inicialmente, dá-se por ciente dos documentos das fls. 1.874-2.438.

No tocante ao pedido formulado pelos autores nos itens *a* e *b* da fl. 2.449, tenho que deve ser deferido com a maior brevidade possível, porquanto já há informação oficial (documentos juntados às fls. 2.456, 2.458 e 2.465-2.468) dando conta do conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1.431-1.485. Veja-se, ainda, que a adoção das providências requeridas pelos autores populares à fl. 2.449 nada mais são do que formas de garantir o cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

Por outro lado, em atendimento à determinação da fl. 1.339, *in fine*, o Tribunal de Contas da União – TCU informou "que encontra-se

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0721 2472
127

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

em andamento auditoria, na sede da Petrobrás, com o objetivo de analisar a regularidade do procedimento de 'troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF' (TC-011.582/2001-0)" (fl. 1.602).

Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nesses autos, muito provavelmente, existem análises técnicas (inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol-YPF), as quais, por serem feitas por terceiros desinteressados (corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.

Em face do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) seja analisado, com a maior brevidade possível, e deferido o pedido formulado pelos autores populares nos itens *a* e *b* da fl. 2.449.

b) seja requisitado ao Tribunal de Contas da União a cópia integral do Processo TC-011.582/2001-0, referido no ofício da fl. 1.602.

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2002.

Ricardo Luís Lenz Tatsch
Procurador da República

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
1ª SECEX
072

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
1ª Secretaria de Controle Externo

TC 011.582/2001-0 [Sigiloso]

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras

DESPACHO

Realizadas as comunicações referentes às determinações constantes dos subitens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 1.736/2002-TCU-Plenário, cumpre observar que se encontram pendentes de atendimento as solicitações do Dr. Guilherme Pinho Machado, Juiz da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, e Dra. Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, conforme atestam os elementos de fls. 04/08 e 52/57 respectivamente.

Quanto à petição da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, registre-se o recente advento dos elementos de fls. 115/123 e 124/127, por meio dos quais aquele órgão da Justiça Federal reitera a solicitação, com a intervenção da Procuradoria Regional da União em Porto Alegre, requerendo agora cópia integral dos presentes autos, conforme o Ofício nº 1.473/2002, de fls. 124, no qual a Juíza Federal Substituta, Dra. Narendra Borges Morales, esclarece se tratar de cumprimento de deliberação do Ministério Público Federal.

É de se observar, no entanto, que foi mantida pelo E. Plenário a chancela de sigiloso aposta aos autos por força do Despacho do Relator de fls. 85. Em razão disso, considerando-se ainda o disposto no art. 8º da Resolução-TCU nº 091/98, cumpre, primeiramente, submeter os autos à consideração do Relator.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ADYLSON MOTA com vistas a deliberação acerca do atendimento das solicitações em comento, consistente no encaminhamento de cópia da Decisão nº 1.736/2002-TCU-Plenário, acompanhada de Relatório e Voto respectivos, à Dra. Adriana de Farias Pereira, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, e de cópia integral destes autos à Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Canoas/RS, Dra. Narendra Borges Morales; sem prejuízo de que se proceda primeiramente à adoção das medidas com vistas à observância do disposto no art. 14 e Seção I do Capítulo III da Resolução – TCU nº 136/2000, conforme comando constante do citado Despacho do Relator.

1ª Secex, em 09 de janeiro de 2003

ROSENDO PEREIRA DE MELO NETO
Secretário de Controle Externo em Substituição

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0723
fls.: 129
Gabinete Ministro Adylson Motta

TC 011.582/2001-0
Relatório de Auditoria
Petrobras

DE ACORDO.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2003

ADYLSON MOTTA
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0724
Fls. 50

REFAP, à **REFISOL** e à **POSTOS** e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações REFAP, Ações REFISOL e as Ações POSTOS e/ou as demais Ações da REFAP, e/ou sobre algum ativo da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações\Documentos Societários À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, susbcrito e integralizado da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS**, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 30

Todas as ações referidas neste ponto c), assim como todas as que existam na data de transferência das Ações REFISOL e no caso da **POSTOS,** na data de transferência das Ações POSTOS – como consequência dos aumentos de capital necessários para a efetivação da Permuta estão ou estarão validamente emitidas e totalmente susbcritas e integralizadas, e nenhuma delas foi ou será emitida em violação a qualquer direito de preferência, nem está ou estará sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram ou serão outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Assim mesmo a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não autorizaram em momento algum a emissão, nem emitiram títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", assim como todas as que existam na Data de Fechamento e, no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS como consequência do aumento de capital necessário para levar a cabo a Permuta, as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

Os Estatutos Sociais da **REFISOL** e da **POSTOS**, os quais constituem os Anexos 31 e 32, foram devidamente registrados e arquivados perante os registros públicos de comércio, encontrando-se vigentes, não havendo qualquer alteração ou reforma estatutária pendente de arquivamento.
Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto Social da **REFAP** que figura no Anexo 26 a respeito do qual regerá também esta declaração
Todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio foram devidamente efetuados, incluindo o pagamento das taxas anuais, reformas de estatutos, designação de diretores, modificações de sede social e assembléias de acionistas, relativas à **REFISOL** e **POSTOS** e **REFAP.**

d) O Balancete Inicial **REFAP**, que se junta como Anexo 3, reflete a situação contábil e financeira da **REFAP**, assim como todos passivos certos e contingentes em 02.01.2001 de acordo com os PCGA brasileiros.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0525

Desde a sua constituição, a **REFAP** não incorreu em passivos e/ou, dívida, e/ou obrigações certas ou contingentes fora do Giro Normal de Negócios, exceto aqueles relacionados com a implantação do Projeto que observará o disposto no Anexo 7. No caso da **POSTOS** e da **REFISOL**, desde as suas constituições, não incorreram em nenhum passivo e/ou dívida e/ou obrigações com exceção dos gastos razoáveis de constituição. As declarantes declaram e garantem na data de apresentação dos Balanços de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento terão sido elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, de acordo com os PCGA brasileiros e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada uma das sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, respectivamente, na Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0726 Pag. 48

e) Ausencia de Determinados Cambios y Hechos. Desde el 31-7-00 hasta la la fecha de transferencia de cada uno de los Activos las declarantes habrán conducido sus operaciones solamente de acuerdo con el Giro Normal de los Negocios, y desde esa fecha ni POSTOS, REFAP ni REFISOL habrán ni respecto de la Refinería, los Contratos de PCVM y sus bienes y contratos accesorios y Albacora Leste se habrá: (i) constituido sobre alguno de sus activos alguna hipoteca, prenda, gravamen, derecho real, restricción o carga de cualquier tipo por importe mayor a US$20.000, (ii) vendido, transferido o de otro modo dispuesto de alguno de sus activos excepto en el curso ordinario de sus actividades (iii) declarado y/o pagado dividendos o realizado alguna distribución de dividendos vía emisión de acciones de su capital social o rescatado, comprado o de otro modo adquirido alguna acción de su capital social o alguna opción u otro derecho de compra o adquisición de dichas acciones, a excepción de los aumentos de capital que pudieran haber sido realizados por **PETROBRAS** o su Afiliada (iv) realizado o reconocido cualquier distribución o pago de bonificaciones o premios o de participación en las ganancias, (v) autorizado la emisión o emitido títulos de deuda de cualquier naturaleza, incluyendo, pero no limitado a bonos, debentures u obligaciones negociables, fueran o no convertibles en acciones ni aumentado su endeudamiento, excepto -y sólo en el caso de REFAP- las deudas correspondientes a proveedores y prestadores de servicios y otras deudas no financieras en el giro normal do negocio de la Refinería u otorgado ningún préstamo y/o refinanciación fuera del curso ordinario de las actividades, (vi) renunciado a cualquier bien, reclamo o derecho fuera del giro normal del negocio, (vii) efectuado cualquier cambio en el método contable o principio o práctica de auditoría, (viii) sufrido cualquier daño, destrucción o pérdida no operacionales, cubierta por seguro o no, que en forma individual tenga un efecto adverso significativo en los activos, pasivos, negocios, operaciones, situación (contable o financiera o similar) de la Refinería, Albacora Leste, REFAP, REFISOL y POSTOS, (ix) realizado cualquier inversión de capital o asumido cualquier compromiso al respecto, excepto en el curso ordinario de sus actividades, (x) otorgado aumentos de sueldos o de bonificaciones al personal o de pagos extraordinarios a los consejeros, directores y síndicos o celebrado convenios con consejeros, directores y síndicos, excepto los que surjan del cumplimiento de la legislación laboral y de los convenios colectivos y de las prácticas habituales de la Refinería (xi) transferido cualquier empleado que prestara servicios para la Refinería à las declarantes o sus Afiliadas o transferido a REFAP cualquier empleado de las declarantes o sus Afiliadas, a excepción de los indicados en el Anexo 33; (xii) constituido obligaciones respecto de los accionistas, o sociedades vinculadas a ellos, excepto en el curso ordinario de los negocios.

A la Fecha de Cierre –o de transferencia de las Acciones de POSTOS si esta fuera posterior a la Fecha de Cierre- ni REFISOL ni POSTOS tienen empleados en su nómina.

f) Litigios. Con excepción de los que se indican en el Anexo 34 , a la fecha de firma REFAP, REFISOL y POSTOS no han sido notificados de ningún Litigio ni son parte actora en ningún Litigio que esté en trámite. Con excepción de los acuerdos escritos descriptos en el Anexo 35, REFAP, REFISOL y POSTOS no son parte en acuerdos escritos de honorarios o de prestación de servicios con abogados, procuradores y peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
Pág. 49
0727
1ª
Fl. 53

e) Ausência de Determinados Mudancas. Atos e Fatos. Desde 31.07.00 até a data de transferência de cada um dos Ativos, as declarantes têm e terão conduzido suas operações somente no Giro Normal dos Negócios e que desde essa data nem POSTOS, nem REFAP, com respeito à Refinaria, os Contratos de PCVM e seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste as declarantes não terão: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20,000.00; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios; (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados pela **PETROBRAS** ou sua Afiliada; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado o endividamento, exceto – e só no caso de REFAP - com relação às dívidas correspondentes aos fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios da Refinaria, ou concedido nenhum empréstimo e/ou refinanciamento fora do Giro Normal dos Negócios da Refinaria; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação (contábil ou financeira ou similar) da Refinaria, Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais da Refinaria; (xi) transferido qualquer empregado que prestou serviço para a Refinaria, às declarantes ou suas Afiliadas ou transferido à **REFAP** qualquer empregados das declarantes ou suas afiliadas, exceto os indicados no Anexo.33; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios.

Na Data de Fechamento - ou de transferência das Ações POSTOS, se esta for posterior à Data de Fechamento – nem a **REFISOL** nem a **POSTOS** têm empregados em seus nomes.

f) Litigios. Com exceção dos indicados no Anexo 34, na data de assinatura deste Contrato a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não foram notificadas de qualquer Litígio nem são partes autoras em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 35, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** não são partes em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
Pág. 50
0728
Fl. 54

g) Impostos e Encargos Sociais (obra social, fundos de pensão, etc.). A **PETROBRAS**, com relação à Refinaria, a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** apresentaram ou fizeram com que se apresentesse, dentro do prazo e na forma estabelecida por Lei, as as certidões negativas tributárias e de INSS (declarações juradas) que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões refletem de maneira exata todas as obrigações tributárias e encargos sociais da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** pelos períodos cobertos pelas mesmas, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Planos de aposentadoria e de FGTS.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais (desde que os mesmos afetem, sem que a presente enumeração seja taxativa, às sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pela Refinaria, Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da **REFAP** e nos balanços da **REFISOL** e **POSTOS** anteriores anteriores à Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** não tem conhecimento de que, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** violem qualquer Lei ou outras normas aplicáveis com respeito à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devem a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 34, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e a **PETROBRAS** ou/ou Afiliadas, com respeito a Albacora Leste e aos operadores parte nos Contratos de PCVM não são partes em Litígios que se encontrem em tramitação, nem se tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios com respeito à Refinaria, aos Contratos de PCVM e as sociedades operadoras, partes neste Contratos de PCVM e Albacora Leste ou iniciados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou propostos contra estas por quaisquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho ou qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Não existem: (i) entre **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e seus empregados, ou entre **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e entre os empregados a serem transferidos à **REFAP**, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
Pág. 51
0729
fls. 55

contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) em favor da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou dos empregados a serem transferidos pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas para a **REFAP**, benefícios relacionados com planos de demissão voluntária, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** nunca outorgaram benefícios dessa natureza.

Não existem à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.**

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **REPSOL YPF BRASIL** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação dos Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e de seus negócios, ou que estivessem relacionadas com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e seus negócios. Toda a documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 37 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são titulares de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** têm a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP** e da **POSTOS**, incluídos no Balanço Inicial da **REFAP** e que estarão incluídos no Balanço de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS.** Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações relacionadas com a Refinaria os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

As marcas da **BR** que serão utilizadas pela **POSTOS** ou sua sucessora a partir da data de transferência das Ações POSTOS e pelo prazo de até 2 anos são as identificadas no Anexo 29.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 0730
Fls. 56

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria e a **PETROBRAS**, em relação às operações de exploração e produção de Albacora Leste: (a) possuirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria, todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste, ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocarão em perigo o funcionamento normal das atividades da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, da Refinaria, Albacora Leste, dos postos relacionados aos Contratos de PCVM.

m) Outros Acordos: Na data da assinatura deste Contrato e na Data de Fechamento e – no caso da POSTOS, à data de transferência das Ações POSTOS e das Ações REFISOL- não existem outros contratos que envolvam Albacora Leste, a Refinaria, os Contratos de PCVM, ou nos quais **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS** que garantam obrigações de terceiros, da **REFAP, REFISOL, POSTOS** ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** a oferecer a qualquer terceiro, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios; (iv) incluam um compromisso por parte da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou Afiliadas, salvo no caso da **REFAP**, no Giro Normal de seus Negócios da **REFAP**; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer linha de negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada.

Todos os contratos celebrados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e que estão sendo cedidos à **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou que tenham sido celebrados para a exploração e produção de Albacora Leste, foram celebrados e cedidos de acordo com a lei, observando as disposições aplicáveis ao procedimento de licitação quando exigido.

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Não existe nenhuma reclamação pendente decorrente dos Contratos de PCVM, com exclusão dos créditos devidos à BR e/ou **PETROBRAS** identificados no Anexo 39 e todos os bens e contratos acessórios aos mesmos são os que se cederão à Data de Transferência das Ações POSTOS, com ditos Contratos de PCVM.

O valor contábil dos Contratos de PCVM na data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas das Ações POSTOS é o refletido nos livros da **BR**.

o) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer reclamação judicial, administrativa ou de qualquer outra índole com respeito

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0751 F 57

ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e não existem dívidas com relação a royalties, impostos ou pagamentos a terceiros (incluindo mas não se limitando a empregados, contratados e sub-contratados) referente a dito campo. A **PETROBRAS** como concessionária do campo de Albacora Leste encontra-se rigorosamente em dia com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias com respeito a este campo.

A totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos, que possuem valores e coberturas razoáveis tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações de exploração e produção de Albacora Leste é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes.

p) Na data de transferência das Ações POSTOS, os Contratos de PCVM cedidos à **POSTOS** : (i) terão sido cedidos à **POSTOS** validamente e serão contratos válidos e em vigor, (ii) os postos relacionados aos Contratos de PCVM estarão abertos ao público; (iii) os postos relacionados com os Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** adquirem regularmente combustíveis e outros produtos da **BR**, dentro das regras e proporções previstas neste Contrato; (iv) os Contratos de PCVM encontram-se registrados, quando aplicável, validamente junto às repartições públicas competentes, dispondo de todas as habilitações e certificados regulamentares exigidos para o seu funcionamento. No Anexo 38 (a ser entregue à **REPSOL YPF** nos 15 dias que antecederem a data de transferência das Ações POSTOS) identificar-se-á a natureza e o prazo de vigência dos Contratos de locação ou sub-locação firmados pela **PETROBRAS** sobre cada um dos imóveis correspondentes aos postos e/ou pontos de venda operados por terceiros que receberam a posse de tais imóveis de **PETROBRAS** e/ou **BR**, relacionados com os Contratos de PCVM que serão cedidos à **POSTOS**. Este Anexo será completado e entregue até a data de transferência das Ações POSTOS.

q) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer circunstância que permita prever que o CADE não aprovará a Permuta dos Ativos da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas ou que a ANP não aprovará a cessão da participação nos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL** e garantem que cumprirão com o disposto na Cláusula 22.3, a se produzir a situação ali descrita.

r) Questões Ambientais. As atividades e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, as da Refinaria, Albacora Leste cumprem com todas as Normas Ambientais e a **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, ações judiciais, cívis ou penais, ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou **PETROBRAS**, relacionados a Albacora Leste, Refinaria e que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental, incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. As declarantes não têm conhecimento de que existam atualmente sentenças, resoluçõess, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, Albacora Leste, a Refinaria e os postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 0732
Fls. 58

As sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria e Albacora Leste: (i) obtiveram todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não está pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

As obrigações determinadas por Questões Ambientais incluindo as derivadas dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** estabeleceram-se conforme os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações geradas por Questões Ambientais terão o limite estabelecido na Cláusula 21ª.

s) Poderes: Os únicos mandatos vigentes que outorguem poderes a terceiros da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são os definidos nos Estatutos de **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

t) Recursos para a Operação Normal da **REFAP** e da **POSTOS**: **REFAP** e **POSTOS** possuirão na Data de Fechamento – no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS - todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da Refinaria e a operação derivada dos Contratos de PCVM, apurado com base no definido no Anexo 40 para a Refinaria e no estabelecido na Cláusula 16.1.1 "vi" para a **POSTOS**; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas razoáveis, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações da **REFAP** e da **POSTOS** e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos da **REFAP** e da **POSTOS** (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **PETROBRAS** que deverão ser substituídas pela **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas, a seu custo, na Data de Fechamento (ou de transferência, no caso da **POSTOS**) por outras apólices corporativas em nome da **REPSOL YPF BRASIL**) ; (iv) corpo técnico e pessoal necessário à operacionalidade da **REFAP**; (v) os ativos, equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento da **REFAP**; (vi) instalações e todos os demais recursos necessários à operação da **REFAP**; e (vii) no caso da **REFAP**, todos os contratos de abastecimento, distribuição, comercialização, armazenagem de petróleo cru e produtos derivados que estejam em vigor para o desenvolvimento do negócio da Refinaria e dos que estarão em vigor dentro dos 36 meses contados da data de transferência das Ações REFISOL, com exceção dos que a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** venham a acordar, conforme estabelecido na Cláusula 14.1.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0753 59

u) Outras situações particulares: Ressalvado o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**, não existe qualquer acordo de similar natureza que resulta ou resultará aplicável à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** que: (i) imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, à **REPSOLYPF BRASIL** ou suas Afiliadas; (ii) causa ou causará, maiores custos, gastos diretos ou indiretos à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pela diretoria, ou assembléia dos acionistas da **REFAP** (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP** que integra o Anexo 1), **REFISOL** ou **POSTOS**; (v) impeça ou limite a livre transferência das Ações REFAP (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**), **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue opções de compra ou de preferências na compra de novas ações, tenha ou venha a ter qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

Na Data de Fechamento não existirá qualquer motivo que obrigue a **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a reintegralização ou o aumento do seu capital social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES

19.1. Após a assinatura deste Contrato e até a transferência dos Ativos, uma equipe de transição da **PETROBRAS** poderá acompanhar o cotidiano e as atividades do Grupo Eg3, com o alcance disposto nos itens 19.1.1.e 19.3.
Durante o mesmo prazo, uma equipe de transição da **REPSOL YPF** ou de suas Afiliadas acompanhará o cotidiano e as atividades da **REFAP** e da Refinaria e dos Contratos de PCVM objeto da Permuta, assim como sua transferência à **POSTOS**, com o alcance disposto nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3 e no caso de Albacora Leste, que verificará que se cumpra também o disposto no item 19.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 56
0734
Fls. 60

19.1.1 Caso a equipe de transição da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** apure: (i) a ocorrência de quaisquer atos que importem na alienação de ativos que represente uma Mudança Substancial; (ii) na prática de qualquer ato não decorrente do Giro Normal do Negócio de que se trata e que resulte ou possa resultar em diminuição do valor econômico do Grupo Eg3, da **REFAP**, da Refinaria, ou de Albacora Leste ou ainda; (iii) na assunção de obrigações excessivamente onerosas para o Grupo Eg3 ou para a **REFAP**, não decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 ou da **REFAP** e/ou da Refinaria ou dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** ou de Albacora Leste, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas notificarão por escrito uma à outra para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida notificação, adotem as providências necessárias para reverter tal situação, sem que isto signifique poder de veto.

19.1.2. No caso da **PETROBRAS**, esta poderá nomear até 10 (dez) pessoas em sua equipe de transição para as sociedades do Grupo Eg3 e no caso de **REPSOL YPF**, esta poderá nomear até 5 (cinco) pessoas em sua equipe de transição para a **REFAP** e para a Refinaria. Para o caso de **POSTOS** e dos Contratos de PCVM até a transferência efetiva das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada e para o caso de Albacora Leste até a transferência efetiva de 10% dos direitos e obrigações derivados do Contrato de Concessão, **REPSOL YPF** designará como interlocutores: 3 (três) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações relacionadas com os Contratos de PCVM, o cumprimento das condições de 3.2.1.1. e 16.1 e sua transferência à **POSTOS**; e 2 (duas) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações e investimentos em Albacora Leste.

19.1.3 As pessoas nas equipes de transição poderão variar, bastando notificar previamente a mudança à **REPSOL YPF BRASIL** e **Eg3** ou à **PETROBRAS**, conforme o caso.

19.2 No caso de Albacora Leste, **PETROBRAS** seguirá com a exploração, desenvolvimento e produção do campo conforme o curso usual e ordinário destas atividades e segundo o Plano de Desenvolvimento a ser apresentado oportunamente à **REPSOL YPF**, conforme previsto no Cláusula 11.4 e que será juntado, por ocasião de sua apresentação, como Anexo 43.

19.3. As equipes de transição somente poderão acompanhar as atividades relacionadas com os ativos envolvidos na Permuta, com o único propósito de verificar que não ocorram os atos descritos em 19.1.1, receber a informação referida em 19.1.2 e verificar que se cumpra com o disposto em 19.2. Essas equipes não terão poder de veto ou de decisão e não deverão afetar, nem dificultar a normal operação dos Ativos e a normal transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** e a constituição da sociedade **POSTOS**. Na **Eg3** e **REFAP** só terão acesso ao nível gerencial e de direção, mas poderão ter acesso a outros empregados de hierarquia inferior, sempre que estiverem acompanhados do gerente de área, correspondente.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0735 Fls. 61

19.4. Até a Data de Fechamento, o Grupo REPSOL YPF compromete-se a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber de seus clientes, com os critérios que vem seguindo o Grupo Eg3 e a informar e atender as solicitações razoáveis da **PETROBRAS**, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior à US$ 200.000.
Até a data de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, **PETROBRAS** e suas Afiliadas se comprometem a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber da **REFAP** junto aos clientes, com os critérios que vem seguindo **PETROBRAS**, e a informar e atender às solicitações razoáveis de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou sua Afiliada, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior a US$ 200.000.

Cláusula 20 AJUSTES POSTERIORES À DATA DE FECHAMENTO

AJUSTES.

20.1.1 Dentro de 30 dias da Data de Fechamento, a **REPSOL YPF** ou a **REPSOL YPF BRASIL** elaborarão o Balanço de Transferência, com seu correspondente inventário de todas as contas do Balanço de Transferência do Grupo Eg3 na Data de Fechamento, que serão auditados em nome da **PETROBRAS** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **PETROBRAS** nos 20 (vinte) dias seguintes à Data de Fechamento. A empresa de auditoria deverá verificar que não exista Mudança Substancial entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial que não esteja incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento e/ou que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3. Caso a **REPSOL YPF BRASIL** ou a **REPSOL YPF** tenham observações ao verificado pela empresa de auditoria e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditoria independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que existe uma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial, não incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento, que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 e que cause um prejuízo à **PETROBRAS**, **REPSOL YPF** compensará à **PETROBRAS** pelo valor desta Mudança Substancial. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

20.1.2. A) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações POSTOS para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, a **PETROBRAS** elaborará um Balanço de Transferência nessa data de transferência que incluirá os efeitos derivados dos Contratos PCVM que cumpram as condições da Cláusula 3.2.1.1. e 16.1, os bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM, o estoque inicial referido em 16.1.1 "v", os passivos previstos em 17.1 e outros direitos e bens que devam ser refletidos no Balanço de Transferência de acordo com os PCGA brasileiros. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0736 Fls. 58
Fls. 62

BRASIL nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega pela PETROBRAS de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

B) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência da **REFISOL** na Data de Fechamento que incluirá os ativos e passivos referidos em 12.1 e 14.3. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

C) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência incluindo um inventário de todas os itens do Balanço de Transferência da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL, de acordo com os PCGA brasileiros, que será auditado por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega do referido Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que não existam Mudanças Substancias entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial da REFAP que estejam fora do Giro Normal dos Negócios da **REFAP**.

Caso a **PETROBRAS** apresente observações ao verificado pela empresa de autoria, segundo A), B) e C) e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditora independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que: a) existe alguma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial da REFAP fora do Giro Normal dos Negócios que cause um prejuízo à **REPSOL YPF**, ou b) tenha um passivo fora dos admitidos para a **REFISOL** e **POSTOS** nessa data, a **PETROBRAS, BR e DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas pelo valor desse passivo. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

Cláusula 21ª. PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS – INDENIZAÇÕES

21.1. Reclamação Indenizável

21.1.1. A **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** acordam em manter indenes e indenizar a **POSTOS**, a **REFAP**, a **REPSOL YFP BRASIL** e/ou Afiliadas e a **REFISOL**, a seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0737 Pág. 69

Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à data de transferência [ou que tenha origem ou causa anterior à data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliada das Ações POSTOS, no caso de Passivos ou obrigações relacionados com as Ações POSTOS, ou que tenham causa ou origem anterior à data de transferência dos empregado(s) no caso de que em **REFAP** forem transferidos depois da Data de Fechamento, com relação a Passivos ou obrigações relacionados com o(s) empregado(s) da REFAP transferidos] em que foram transferidos o Ativo da **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** ou **BR** para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à data de transferência do Ativo a que estaja relacionado que estivessem provisionados por um valor suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável, neste caso, deverá ser pelo valor que exceda o montante provisionado no Balanço.

21.1.2 Da mesma maneira, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL**, com as exceções dispostas neste Contrato (como por exemplo, a compensação devida por empregados, incluída dentro dos Escaladores, conforme a Cláusula 4.1.5; os 45 postos que serão transferidos à **PETROBRAS** e/ou Afiliadas como compensação pelos 82 postos deteriorados indicados no Anexo 11, a conclusão do Contrato firmado com Mobil, etc.), concordam em manter indene e indenizar o Grupo Eg3, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM**, a **BR** e seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à Data de Fechamento, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à Data de Fechamento que estivessem provisionadas por um valor suficiente ou no Balanço de Transferência da Eg3 ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável deverá ser, neste caso, pelo valor que exceda o montante provisionado no balance do Grupo Eg3 antes referidos.

21.1.3 Declaração realizada por uma Parte sobre a existência de qualquer Passivo ou obrigação que se possam constituir em uma Reclamação Indenizável não liberará dita Parte da responsabilidade que lhe possa ser imputável sob este Contrato

21.1.4. A Reclamação Indenizável apenas dará lugar à indenização se for originada por um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis e se a Pessoa Indenizada tiver cumprido com o disposto no ponto "c" deste item, nas hipóteses em que este ponto "c" seja aplicável.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0738 Pág. 60
TCU 1ª SECEX Fls. 64

a) São exigíveis: (i) os Passivos e obrigações de qualquer natureza derivados de decisão judicial, administrativa executável ou arbitral contra a qual não caiba qualquer espécie de recurso; (ii) de títulos ou obrigações validamente constituídos e legalmente exigíveis, cujo prazo de vencimento da obrigação nele consubstanciada se encontre vencido e que a Parte que recebeu o Ativo não tenha prorrogado o prazo de vencimento do referido título; ou (iii) Passivos Ambientais.
b) São líquidos os passivos e obrigações que podem ser expressos monetariamente mediante cálculo aritmético.
c) A Pessoa Indenizada deverá justificar à Parte que lhe transferiu o Ativo, sobre o qual exista uma Reclamação Indenizável com base em um Litígio ou reclamação de um terceiro ou uma cobrança a um terceiro, que adotou e seguiu com diligência, as medidas judiciais e extrajudiciais razoáveis para a salvaguarda e a cobrança das dívidas e minimização de Passivos (incluindo, mas não se limitando, à manutenção das garantias, fianças e hipotecas ao menos da mesma natureza e valor econômico que as existentes na Data de Fechamento).

21.2 Notificações.

21.2.1. Notificação de Reclamção Indenizável Provável. Uma Parte deverá notificar a outra quanto a existência de um dano ou prejuízo provável derivado de um Litígio ou reclamação escrita proposta por um terceiro com base em um Passivo ou obrigação, conforme definido em 21.1.1 e 21.1.2 ("Notificação de Reclamação Indenizável Provável"), dentro dos 8 anos, contados da Data de Fechamento. Esta Notificação deverá realizar-se tão logo seja possível, desde que se tenha recebido a reclamação escrita, notificado a demanda, o início da arbitragem ou do procedimento administrativo e em tempo hábil para assumir a defesa, conforme o caso.

21.2.1.1 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável terá como efeito a assunção da responsabilidade pela Parte que tiver entregue o ativo em Permuta do Passivo, obrigação, dano ou prejuízo derivado do Litígio ou reclamação a que se refira, a qual se obrigará a responder integralmente por estes até a sua extinção, independentemente de prazo. Em qualquer caso, o Passivo ou obrigação objeto ou o dano ou prejuízo derivado do Litígio ou da reclamação só dará lugar a uma Reclamação Indenizável se se tornar um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis, nos termos da Cláusula 21.1.3 acima.

21.2.1.2 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável deverá indicar (i) a natureza do Passivo ou obrigação objeto do Litígio ou da reclamação; (ii) quando se originou a provável Reclamação Indenizável; e (iii), uma estimativa, em termos quantitativos. Tal Notificação será acompanhada de cópia da documentação em poder da Pessoa Indenizada que tenha relação com o Litígio ou reclamação indicados na notificação. No caso de reclamações ou Litígios iniciados por terceiros contra a **REFAP**, a notificação de que trata este item deverá ser por ela enviada à **PETROBRAS**, com cópia para a **REPSOL YPF BRASIL**, ficando a **PETROBRAS** obrigada, juntamente com a **REFAP**, a enviar tal notificação à **REPSOL YPF BRASIL**. No caso de um Litígio iniciado por terceiro contra alguma sociedade do Grupo Eg3, a **PETROBRAS** ou o Grupo Eg3 deverão dirigir essa notificação à YPF S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0739 Pág. 61

Fls: 65 RUBRICA

Dentro dos 3 dias da data de recebimento da Notificação de Reclamação Indenizável Provável, a Parte que tiver transferido o Ativo manifestará se conduzirá a defesa da reclamação ou do Litígio (em caso de silêncio, entender-se-á que não a conduzirá) a que a Notificação se refere, verificando-se uma das seguintes situações:

a) Caso opte por conduzir a defesa, o fará com a mesma diligência normalmente adotada nestes casos, mantendo a Pessoa Indenizada informada do *status* da reclamação ou Litígio e enviando-lhe cópia das principais peças do Litígio. A Pessoa Indenizada deverá prestar toda a sua colaboração e informação relacionada com a ação ou procedimento em tempo razoável para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Neste caso, a assunção da defesa, o pagamento da Reclamação Indenizável somente se fará uma vez que haja uma decisão administrativa executável ou sentença definitiva ("firme") e na parte em que for procedente o pedido, de acordo com esta decisão ou sentença.

b) Caso opte por não conduzir a defesa, esta permanecerá a cargo da Parte indenizada e a Parte que entregou o ativo deverá designar um advogado para cooperar com a condução do Litígio ou da reclamação, em tempo necessário para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Este advogado será mantido informado da condução do Litígio ou defesa da reclamação e a ele serão fornecidas cópias das principais peças do Litígio. Qualquer decisão relativa ao prosseguimento ou não da defesa, ou a interposição de um recurso deverá ser tomada de comum acordo entre as Partes. A Parte indenizada empregará na defesa a diligência normalmente adotada nestes casos.

A Parte que conduzir a defesa do Litígio prestará as garantias reais ou pessoais requeridas no Litígio.

21.2.1.3 Para fins do disposto neste item 21.2.1, as Partes se consideram, desde já, notificadas quanto à existência dos Litígios propostos por terceiros listados nos Anexos 34 e 13. Na Data de Fechamento as Partes informarão os Litígios cujas defesas serão por eles conduzidas.

21.2.2. Notificação para Indenizar. Todos os Passivos e obrigações líquidos e exigíveis incluídos em 21.1 e 21.1.2 que gerem uma Reclamação Indenizável serão notificados segundo o disposto neste item. A Pessoa Indenizada notificará a Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta da identificação de uma Reclamação Indenizável, relacionada com o Ativo recebido pela Pessoa Indenizada ("Notificação para Indenizar"), justificando o teor da Reclamação Indenizável. Deverá indicar também a natureza e o valor do passivo ou obrigação exigível, o prazo de vencimento da obrigação ou débito e os antecedentes que justifiquem o dever de indenizar. No caso das Reclamações Indenizáveis relacionadas com a **REFAP**, a **REFAP** se obriga a notificar a **PETROBRAS** e, ao mesmo tempo, a enviar cópia de dita notificação à **REPSOL YPF** da emissão de uma Reclamação Indenizável, conforme se dispõe neste item, ficando a **REFAP** e a **PETROBRAS** responsáveis pelo envio de cópia da notificação à **REPSOL YPF BRASIL**e à **REPSOL YPF.**

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0740 Pág. 82

21.2.2.1 Caso a Pessoa Indenizada envie à Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta a Notificação para Indenizar, distinguem-se duas situações:

a) Se a **Reclamação Indenizável for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Notificação para Indenizar será acompanhada de cópia da decisão judicial, administrativa executável ou arbitral da qual não caiba qualquer espécie de recurso.

b) **Se a Reclamação Indenizável não for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Parte que tiver entregue o Ativo poderá impugnar a Reclamação Indenizável, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 29ª, ou pagar o valor requerido pela Pessoa Indenizada.

21.3. Em qualquer caso, as multas e juros incidentes sobre o montante correspondente à Reclamação Indenizável serão devidos pela Parte que tiver entregue o Ativo, salvo quando sua exigência decorrer de ato ou fato praticado pela Pessoa Indenizada ou quando esta não informar à Parte que tiver entregue o Ativo sobre o seu vencimento com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência (sempre que o prazo para pagamento não seja inferior a 15 dias úteis), hipótese em que a Pessoa Indenizada deverá suportar tais multas e juros. O dever de informar por parte da **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas não será requerido no caso de vencimento das obrigações com respeito à **REFAP**, tendo em vista que a respectiva notificação será enviada à **PETROBRAS** ou Afiliadas pela própria **REFAP**. A falta de envio da notificação pela **REFAP** à **PETROBRAS** não eximirá a **PETROBRAS** ou Afiliadas das multas ou juros.

21.4 Se os Passivos e obrigações tiverem sido provisionados nos balanços de transferência por um valor que na prática se revele superior ao efetivamente necessário para fazer frente ao Passivo ou obrigação a que se referir, o montante excedente deverá ser reembolsado à Parte que tiver entregue o Ativo.

21.5 As Partes apenas responderão por Reclamações Indenizáveis, cuja Notificação para Indenizar se realize dentro do prazo de 8 anos contados da data de transferência do Ativo a que esteja relacionada, com exceção dos derivados de um Litígio ou reclamação propostos por um terceiro e notificados segundo o estabelecido em 21.2.1. e dos estabelecidos em 14.6.1.

21.6. Os danos e prejuízos suscetíveis de serem indenizados de acordo com esta Cláusula são os gerados por atos ou fatos com causa anterior à data de transferência do Ativo a que se refiram. Serão indenizados exclusivamente os danos diretos, excluindo-se, expressamente, de qualquer indenização sob este Contrato, os lucros cessantes e os danos indiretos ou conseqüênciais, exceto se resultantes de Questões Ambientais, causadas por dolo ou omissão dolosa.

21.7. Cada Parte (o Grupo REPSOL YPF por um lado, e **PETROBRAS** e suas Afiliadas por outro) tem como limite máximo de indenização o valor de US$250 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0741 Pág. 63

21.7.1 Independentemente do disposto no *caput*, o limite aplicável às Reclamações Indenizáveis por Passivos e Questões Ambientais relacionadas com os Ativos de cada uma das Partes será no máximo de US$80 milhões, montante que não está incluído no limite de US$ 250 milhões.

21.8 Ficam excluídos do limite de US$250 milhões as Reclamações por pagamentos dos valores estabelecidos nas Cláusulas 16.3 (US$60 milhões e juros), 22.3 e 14.6.1. Não obstante, caso a **PETROBRAS** cumpra com o disposto em 14.6.7, as Reclamações Indenizáveis relacionadas com os pagamentos dos valores estabelecidos em 14.6.1 ficarão incluídas dentro do limite de US$ 250 Milhões.

Cláusula 22ª - DEFESA DA CONCORRÊNCIA E ANP

22.1 As Partes acordam em submeter conjuntamente este Contrato à análise da CNDC e do CADE, nos prazos previstos na Lei aplicável.

22.1.1 Caso a CNDC não tenha aprovado a transferência das Ações Eg3 até 31.07.2001, este Contrato ficará sem efeito, salvo se as Partes acordarem estender o prazo.

22.2 A **PETROBRAS** acorda em submeter o Termo de Cessão e o Contrato de Consórcio que figuram no Anexo 41 juntamente com a documentação entregue pela **REPSOL YPF BRASIL**, para a ANP, na Data de Fechamento.

22.3 Tendo em conta que a Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo determinado para que o CADE se manifeste acerca da Permuta de ativos de **PETROBRAS** e ou suas Afiliadas, as Partes acordam que:

a) Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, procedendo-se conforme o disposto nos itens "b" ou "c" abaixo, segundo seja imputável à **PETROBRAS** ou à **REPSOL YPF**.
b) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **PETROBRAS**, as Partes deverão, nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar à **REPSOL YPF** as Ações Eg3, conforme a opção de venda informada pela **REPSOL YPF** e escolhida na forma do item 22.3.1.
c) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **REPSOL YPF**, as Partes deverão nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0742 Pág. 64
Fls. 68

CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar as Ações Eg3 mediante o pagamento à **REPSOL YPF BRASIL** do valor fixo de US$ 500 Milhões mais ou menos a aplicação do Escalador do Grupo Eg3, tal como se dispõe na Cláusula 4ª.

d) O valor de US$ 500 milhões referido no itens "b" e "c" acima, deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias referido nos itens "b" e "c" precedentes.

e) O resultado líquido da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 deverá ser pago conforme previsto na Cláusula 4ª e no Anexo 5.

f) Na hipótese de determinação pelo CADE de exclusão de Ativos ou a venda ou alienação de outro/s ativo/s que não foram aceitas pela Parte afetada, tal como se dispõe em "a", se procederá da seguinte forma:

f.1) Se o motivo for imputável à **PETROBRAS** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará as Ações Eg3, segundo os termos e condições da opção de venda escolhida pela REPSOL YPF na forma do item 22.3.1.

f.2) Se o motivo for imputável à **REPSOL YPF** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** o valor previsto no item "c" acima, segundo as condições ali especificadas;

f.3) Se o Ativo excluído for: (i) Albacora Leste, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (ii) as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (iii) Albacora Leste e as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros.

22.3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** deverá, até a Data de Fechamento, informar, por escrito, à **PETROBRAS** qual a opção de venda das Ações Eg3 de sua preferência, dentre as seguintes: (i) receber da **PETROBRAS** o valor fixo de US$ 500 Milhões, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; ou (ii) receber da **PETROBRAS** o valor de US$ 500 Milhões sem encargo adicional, acrescido dos juros, sendo o valor de US$ 500 milhões corrigido pela aplicação do Escalador do Grupo Eg3 de acordo com o disposto na Cláusula 4. As opções de venda das Ações Eg3 referidas neste item serão exercidas, sempre que ocorram quaisquer das hipóteses de extinção da Permuta previstas nos itens "b" e "f.1" da Cláusula 22.3 acima.

22.3.2 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3, os montantes a serem pagos pela **PETROBRAS** deverão ser acrescidos de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data de pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0748 Fls. 65

22.4 Em quaisquer dos casos mencionados na Cláusula 22.3, os pagamentos deverão ser feitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão final do CADE ou, conforme o caso, do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes referido, na conta que venha a ser indicada pela **REPSOL YPF BRASIL**.

22.5 Se quando da ocorrência dos eventos previstos nos itens "b", "c" ou "f" da Cláusula 22.3, os atos necessários à formalização da Permuta já tiverem sido praticados, as Partes deverão proceder da seguinte forma:

(i) A **REPSOL YPF BRASIL** realizará todos os atos que se fizerem necessários, a fim de que os Ativos por ela recebidos (ou, no caso da **POSTOS**, os Contratos envolvidos e seus bens e direitos acessórios) retornem à propriedade da Parte que o detinha antes da Permuta, no menor prazo possível, para o que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas prestarão toda a sua colaboração e praticarão todos os atos que sejam necessários para recebê-los;

(ii) A **REPSOL YPF** devolverá à **PETROBRAS**, à **DOWNSTREAM** e à **BR**, conforme o caso, o montante correspondente às utilidades que tiver recebido em virtude de suas participações em Albacora Leste, **REFAP** e **POSTOS**, incluindo-se, mas não se limitando, aos dividendos pagos pela **REFAP** e pela **POSTOS**, ao montante correspondente ao estoque inicial da **POSTOS**, previsto na Cláusula 16.1.1 (vi) e à sua parcela na produção de Albacora Leste, bem como quaisquer indenizações pagas pela **PETROBRAS** ao abrigo do disposto na Cláusula 21ª, tudo isto acrescido de juros a uma taxa anual de 8%, contados da Data de Fechamento até a data do pagamento.

(iii) A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF** pelos aportes de capital e investimentos realizados, relativamente à operação da **REFAP**, da **POSTOS** ou sua sucessora e de Albacora Leste, respectivamente, acrescidos de juros a uma taxa anual de 8%, contados da data do desembolso efetivo do montante a que corresponder até a data do seu efetivo pagamento.

(iv) Os recebíveis registrados pela **POSTOS** ou sua sucessora, por vendas realizadas, após a Data de Fechamento, aos postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM, permanecerão sob a titularidade da **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada.

22.6 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3 que resulte na extinção da Permuta, sempre que não haja um impedimento legal, **REPSOL YPF** preservará a sua participação em Albacora Leste, mantendo-se o Valor de Referência de US$ 100 Milhões para este Ativo.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 66
0744

22.6.1 O Valor de Referência de Albacora Leste será utilizado para a aquisição de quantidade de ações da Eg3 que em valor econômico - calculado com base no Valor de Referência das Ações Eg3- seja equivalente a tal Valor de Referência, deduzindo-se este montánte do valor de US$ 500 Milhões relativo às Ações Eg3 adquiridas pela **PETROBRAS** nos termos da Cláusula 22.3. Se a opção de venda escolhida por **REPSOL YPF** for a prevista no item 22.3.1 ii), a aplicação do Escalador do Grupo Eg3 se dará sobre o Valor de Referência de US$ 500 milhões.

22.7 Caso a ANP não aprove a cessão da participação de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL**, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL**, na conta que esta indicar, o valor de US$ 100 milhões, acrescido de juros segundo o disposto em 22.3.2, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da ANP.

22.8 As Partes acordam que quaisquer disposições do presente Contrato relativas ao Grupo Eg3 e a Albacora Leste permanecerão em vigor, mesmo na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos na Cláusula 22.3 que impliquem na extinção da Permuta.

Cláusula 23ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

23.1. **Gastos.** A **PETROBRAS** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência dos ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas, incluindo todos os honorários ou gastos de seus próprios assessores financeiros, fiscais e jurídicos e todos os que incorrer com relação à compra das ações do Grupo Eg3. Os custos e gastos de constituição da **REFAP** e de transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** também serão cobertos por **PETROBRAS**.
A **REPSOL YPF BRASIL** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência das ações do Grupo Eg3 e os gastos razoáveis de constituição da **REFISOL** e da **POSTOS**.

23.2. **Anúncios Públicos**. Exceto (i) qualquer notificação obrigatória exigida por Lei (incluindo, sem caráter limitativo, as regulamentações das Bolsas de Valores em que as partes estejam registradas) e (ii) qualquer informação requerida pelos investidores institucionais, qualquer anúncio a respeito da conclusão das operações contempladas no presente deverá ser efetuada conforme um texto preparado de comum acordo pela **REPSOL YPF** e pela **PETROBRAS** e as Partes cooperarão de boa fé para este efeito. O primeiro anúncio na imprensa em relação à conclusão das operações contempladas no presente, só será efetuado uma vez que os anúncios obrigatórios antes referidos tenham sido devidamente realizados e será divulgado conjuntamente pelas Partes, consistindo em anúncios obrigatórios referidos nesta Cláusula 23.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0745
TCU 1ª SECEX Fls 71

23.3 As Partes assumem a responsabilidade por Reclamações Indenizáveis decorrentes de atos dos diretores e síndicos que tenham exercido funções no **Grupo Eg3** ou na **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** praticados até a Data de Fechamento, ou na data de transferência das Ações POSTOS ou das Ações REFISOL, se posterior à Data de Fechamento. As Partes assumem a responsabilidade pelas Reclamações Indenizáveis geradas pela atuação destas pessoas em suas funções.

23.4 As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Contrato, devendo, para tanto, praticar os atos necessários à efetivação da Permuta, bem como a celebrar quaisquer outros documentos aqui previstos ou necessários ao negócio, incluindo a obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos governamentais da Argentina e do Brasil, observados os termos e condições previstos neste Contrato.

23.5 **Questões Ambientais.** As empresas de auditoria de ambas as Partes realizarão uma análise de riscos das Não Conformidades (NC) dos Ativos de cada uma das Partes, indicando as necessidades de remediação, os métodos de remediação e seus valores. Os Passivos Ambientais que devam ser remediados serão os validados conforme os procedimentos acordados pelas Partes.

Cláusula 24ª - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

24.1 A **REPSOL YPF** assume a condição de responsável solidária com a **REPSOL YPF BRASIL** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas, enquanto sua Afiliada for acionista.

24.2 A **PETROBRAS** assume a condição de responsável solidária com a **DOWNSTREAM e a BR** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas da **REFAP**, enquanto sua(s) Afiliada(s) for(em) acionista(s).

Cláusula 25ª - TRIBUTOS

25.1 As obrigações tributárias que recaiam sobre a Permuta ou sobre qualquer operação necessária à sua efetivação, serão suportadas exclusivamente pela Parte à qual forem imputáveis de acordo com a Lei aplicável, não podendo repercutir tal ônus sobre a outra Parte ou sobre os Ativos entregues em Permuta.

Cláusula 26ª – DA VIGÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0746

26.1 Este Contrato entra em vigor uma vez que haja sido firmado e aprovado pelos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**, assim como pela Diretoria Executiva da **PETROBRAS** e o Comitê Executivo da **REPSOL YPF**. Estas aprovações deverão acontecer antes de 31 de janeiro de 2001.

Cláusula 27ª. - LEI DE REGÊNCIA

27.1 A capacidade das Partes será regulada pela lei nacional de cada uma.

27.2 O presente Contrato será regulado pela lei brasileira, exceto em todas as questões relacionadas com o **Grupo Eg3** (incluindo mas não se limitando aos Balanços, reclamações contra as sociedades do **Grupo Eg3**, contingências, etc.) e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a lei argentina.

27.3 O presente Contrato será celebrado em versões, de igual valor, nas línguas portuguesa e espanhola.

Cláusula 28ª. FORÇA MAIOR

28.1 Força Maior, para os efeitos deste Contrato, significa exclusivamente qualquer evento dentre os indicados nesta Cláusula, que não possam ser previstos ou que sendo previstos não possam ser evitados pela Parte que invoca a Força Maior, com a condição de que: (i) essa Parte haja utilizado o cuidado e a diligência esperada de um operador prudente em negócio similar ao levado a cabo pela Parte; e (ii) que o fato impeça a Parte que o invoca de cumprir com suas obrigações.

28.2 Os seguintes eventos poderão ser invocados como Força Maior sempre que cumpram as condições estabelecidas no parágrafo anterior:

a) catástrofes naturais como atividade vulcânica, explosão, inundação, deslizamentos de terra extraordinários, terremoto, tempestade, raios, fogo, chuvas extraordinárias.

b) Guerra ou hostilidades, invasão ou atos de inimigos estrangeiros.

c) Comoção civil.

d) Vandalismo, terrorismo ou sabotagem.

e) Nacionalização, confisco ou expropriação dos Ativos.

f) Um ato de autoridade competente que impeça o funcionamento do Ativo.

g) Greves gerais federais ou estaduais ou que afetem o setor petrolífero.

h) Força Maior que bloqueie o sistema de transportes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Pág. 69 0747
TOU 1ª SECEX 73

28.3 As obrigações de cada Parte neste Contrato, excluindo as obrigações de pagamento ou de indenizar, serão suspensas durante o período da Força Maior e na medida em que a Parte que a invoca esteja impedida de cumprir suas obrigações por causa da Força Maior. Neste caso, a Parte que invoca a Força Maior deverá notificar as outras Partes, o mais cedo possível, da suspensão de suas obrigações assim como do fato invocado como Força Maior que motivou essa suspensão.

28.4 A Parte que invocar a Força Maior deverá retomar o cumprimento de suas obrigações tão logo seja possível, assim que tenha terminado a causa de Força Maior e devendo notificar as outras Partes. A Parte que invocar um evento de Força Maior deverá tomar todas as medidas que estejam a seu alcance para superar o evento de Força Maior.

Cláusula 29ª - FORO E ARBITRAGEM

29.1 A solução de quaisquer controvérsias deverá ser precedida necessariamente de tentativa de acordo amigável entre as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia. A notificação deverá incluir a natureza da(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) objetada(s) ou, conforme o caso, a indicação da cláusula do Contrato descumprida, sua justificativa, seu valor e a documentação que fundamenta a Reclamação.

29.1.1 Se as Partes assim o decidirem, poderão, antes do fim do prazo de 60 dias, eleger um mediador para que em um prazo adicional de 30 dias, as auxilie a chegar a uma solução acordada para a controvérsia.

29.2. Caso não se chegue a uma solução, as Partes procederão da seguinte forma:

1) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) ao Grupo Eg3 tiver(em) um valor de até US$ 50 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais argentinos competentes. Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) aos Ativos transferidos por **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas tiver(em) um valor de até US$ 5 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais brasileiros competentes. A Parte reclamante poderá acumular Reclamação(ões) Indenizável(is) até atingir o valor de US$ 5 Milhões e recorrer à arbitragem, de acordo com o disposto em 29.2, 2).

2) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) contestada(s) tiver(em) um valor superior ao estabelecido no item 1), ou se existir uma controvérsia referente à interpretação deste Contrato (exceto nos caso de que a controvérsia tenha por objeto a determinação do valor de uma dívida) não solucionada de acordo com o item 29.1, as Partes submeterão a questão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL – United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Pág. 0748
TCU SECEX 24

a) A arbitragem será conduzida por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro, dentro dos 10 dias contados da notificação da outra Parte para a submissão da controvérsia à arbitragem e estes dois árbitros deverão nomear, conjuntamente, o terceiro. Caso, nos 30 dias subseqüentes à nomeação dos dois árbitros nomeados pelas Partes, estes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, o Presidente da UNCITRAL deverá designar o terceiro árbitro.
b) A arbitragem será realizada em português, caso se trate de controvérsia referente aos Ativos transferidos pela **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas e em castelhano se se tratar de uma controvérsia referente ao **Grupo Eg3**;
c) O Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Montevidéu;
d) Nenhum dos árbitros poderá ter nacionalidade brasileira, argentina ou espanhola.
e) A Parte vencida ressarcirá os custos do processo arbitral pagos pela Parte vencedora.

29.2.3 As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

Cláusula 30ª - CONFIDENCIALIDADE

30.1 As Informações Confidenciais serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes por um período de 3 anos contados da assinatura do presente Contrato, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

30.2 As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer das Informações Confidenciais obtidas sob a Permuta de Ativos para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes e de suas Afiliadas.

30.3 As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Contrato, incluindo a cautela razoável adotada normalmente pelas Partes em relação à preservação de suas próprias Informações Confidenciais.

30.4 As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidas ou acessíveis Informações Confidenciais sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, à informação oral, fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outro meio, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;
(ii) Os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;
(iii) Qualquer agência de avaliação financeira, ou instituição financeira da qual qualquer Parte pretenda obter financiamento;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 0749

(iv) Potenciais compradores de participação em Albacora Leste, aos quais somente se poderá revelar Informação Confidencial que consista em dados técnicos, operacionais ou comerciais de Albacora Leste.

30.4.1 As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos administradores, empregados, consultores e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na avaliação do negócio objeto deste Contrato e que tenham sido notificadas a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados e de administradores, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante.

30.5 Cada uma das Partes poderá divulgar a Informação Confidencial:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;
(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;
(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores, nas quais sejam comercializados títulos de emissão das Partes e Afiliadas ou em que estejam registradas.

30.6 Caso a Permuta acordada neste Contrato não se efetive por falta de aprovação do CNDC ou dos órgãos de cada Parte referidos na Cláusula 26.1, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análises de cada uma delas sobre os referidos dados, os quais deverão permanecer sujeitos às disposições sobre confidencialidade aqui previstas.

Cláusula 31ª - NOTIFICAÇÕES

31.1 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Contrato serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambos com aviso de recebimento, ou entregue em mãos nos endereços e aos destinatários estabelecidos a seguir:

REPSOL YPF BRASIL
Av. Rio Branco Nº181, piso 34
Tel: (55 21) 3804-7000
Fax: (55 21) 524-5227
At.: João Carlos França de Luca

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF
Pº Castellana 278/280
CP: 28046
Tel: (34) 91-3488172
Fax: (34) 91-3484082
At.: Sr. Director Corporativo de Asuntos Jurídicos

Eg3
Tucuman 744 Piso 12 CP:1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 ASFALTOS
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334_
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 RED
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

PETROBRAS
Avenida República do Chile nº 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000
Fax: (21) 534-3838
At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

DOWNSTREAM
Avenida República do Chile nº 65 – 22º andar parte
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000 / 534-3100
Fax: (21) 534-0929 / 534-1246
At.: Sr. Eider Castro Prudente de Aquino

BR
Avenida Canabarro nº 500, 16º andar
Maracana, CEP 20271-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4000
Fax: (21) 3876-4977
At.: Sr. Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira

REFAP
Av. Getulio Vargas nº 11001
, CEP 924200221, Canoas – RS
Tel: (51) 462-2100
Fax: (51) 462-2266

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0751

At.: Sr. Hildo Francisco Heinz

POSTOS
Avenida General Canabarro 500, 16° andar - 614
Maracanã, CEP 20721-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4025
Fax: (21) 5695754
At.: Sr. Julio César Carmo Bueno

31.1.1. As Notificações de Reclamações Indenizáveis Prováveis relacionadas com as Ações Eg3 ou com o Grupo Eg3 deverão ser dirigidas a:

YPF S.A.
Dirección de Asuntos Jurídicos
Diagonal Roque Sáenz Peña 777, 7° piso.
Tel: (54)43295611
Fax: (54) 43295547
At: Sr. Director de Asuntos Jurídicos.

31.2 Cada Parte notificará a outra Parte se ocorrerem mudanças de endereços e/ou de representantes para recebimento de correspondência.

Cláusula 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1 **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** manter-se-ão mutuamente informadas quanto à alteração, direta ou indireta, de seu controle, a sua fusão ou incorporação a outra sociedade, que afetem ou possam afetar direita ou indiretamente as obrigações deste Contrato, sempre que a informação for pública

32.2 As obrigações previstas neste Contrato são válidas e vinculantes em relação às Partes e seus sucessores, a qualquer título.

32.3 O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas disposições, Cláusulas ou condições a não ser mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes.

32.4 Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula ou inaplicável, tal disposição não invalidará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.

32.5 A renúncia por uma Parte a qualquer direito assegurado ou decorrente de disposição deste Contrato não afetará as demais disposições do Contrato, nem poderá ser entendida como renúncia a quaisquer outros direitos assegurados ou decorrentes do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0752

32.6 Os Anexos deste Contrato se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

32.7 Este Contrato e seus Anexos constituem o acordo integral das Partes e seus Intervenientes Anuentes, substituindo e revogando de pleno direito todos os documentos e entendimentos entre elas que se refiram ao objeto deste Contrato e que sejam anteriores à presente data, sejam eles verbais ou escritos, incluindo, mas não se limitando, ao Memorando.

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, duas em língua espanhola e duas em língua portuguesa.

Buenos Aires, 28 de dezembro de 2000

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0753 SECEX

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0754

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0755 SECEX BIBLIOTECA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

São Paulo, 4 de maio de 2001

Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade de Novos Negócios
Av. Republica do Chile, 65
Rio de Janeiro - RJ

Atenção: Sr. Alberto Fonseca Guimarães
Chefe da Unidade de Novos Negócios

Introdução

Esse documento foi elaborado pelo Morgan Stanley e tem por objetivo: (i) descrever a metodologia utilizada para a avaliação econômico-financeira das empresas apresentadas abaixo, envolvidas na transação de permuta de ativos com a Repsol-YPF; (ii) apresentar as premissas e conceitos utilizados na avaliação e; (iii) informar os valores que balizaram as negociações entre Petrobras e Repsol-YPF. Esse documento é confidencial e destinado somente ao uso interno da Petrobras e do seu Conselho de Administração, não podendo ser publicado ou divulgado para terceiros. Essa carta está sendo fornecida a Petrobras como parte dos serviços contemplados no contrato assinado entre Petrobras e Morgan Stanley, datado de 9 de Novembro de 1999.

A transação de permuta de ativos em questão se iniciou com listas de ativos elaboradas pela Petrobras e Repsol-YPF nas quais as empresas apresentavam ativos de várias naturezas (*downstream* e *upstream*) que estariam disponíveis para a permuta. Após varias etapas de negociação e avaliação dos ativos envolvidos, as duas empresas decidiram trabalhar dentro do princípio do equilíbrio econômico entre os ativos a serem permutados, de forma que a permuta minimizasse a necessidade de desembolso de recursos financeiros para equilibrar a troca. Neste sentido, chegou-se a uma proposta de equilíbrio em valor econômico que envolve 4 ativos, sendo 3 da Petrobras e 1 da Repsol-YPF:

Ativos da Petrobras

REFAP – 30% do capital social da sociedade a ser constituída pela Petrobras, tendo como ativo a REFAP, Refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul. O montante de cerca de US$ 650 Milhões necessários à implantação do projeto de ampliação da refinaria será compartilhado pelos sócios da REFAP na proporção de suas participações. O compartilhamento deste tipo de investimento está previsto no Planejamento Estratégico da Petrobras.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0756

SIGILOSO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO(S):

Processo: 011.582/2001-0

Lote

0000035572091

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Tipo de Processo: RA

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid. Interessada: SECEX-1

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Responsável:

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

Volume

0000035861911

Nº de Ordem: 1

Data de Criação: 26/10/2001 17:12:40

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0767
TCU SECEX 01
SUDRICA

Contrato de Permuta de Ativos

entre

Petrobras e Repsol - YPF

28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0758
Fls. 02
RUBRICA

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0759
Fls. 03
RUBRICA

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0760
Pág. 1

Fls. 04
RUBRICA

CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS

São PARTES neste contrato:

1. **PETROLEO BRASILEIRO S.A.** (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por Alberto da Fonseca Quimarães;

2. **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Eider Castro Andrade Prudente de Aquino;

3. **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira; e

4. **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presdidente João Carlos França de Luca; individualmente denominadas "Parte" e conjuntamente "Partes";

São INTERVENIENTES ANUENTES:

1. **REFISOL S.A.** (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Alberto da Fonseca Quimarães.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0761
Pag. 2
Fls. 05
EUGÊNICA

2. ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo ("CNPJ/MF") sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por Alberto da Fonseca Guimarães;

3. POSTOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Júlio César Carmo Bueno;

4. EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

6. EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas, no contexto de sua política de internacionalização, têm interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF BRASIL** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo no Brasil;

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados, as Partes têm interesse em permutar ativos, cujos valores globais são equivalentes;

CONSIDERANDO que para este efeito, em 31.07.2000, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** assinaram um Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos, pelo qual, ademais, ambas deram início ao processo de *Due Diligence* relativo ao objeto deste Contrato e que, uma vez concluída , as Partes manifestaram sua intenção em dar continuidade ao negócio de Permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0762
Pág. 3
Fls. 06
RUBRICA

CONSIDERANDO que os Ativos a serem permutados incluem: a) 219.144.038 ações representativas de 99,6109% do capital social da Eg3, b) 30.000 ações representativas de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, c) 2 ações representativas de 0.0167% de capital social da **Eg3 RED**, d) 10% dos direitos e obrigações do contrato de concessão para exploração e produção de hidrocarbonetos do campo Albacora Leste, e) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, sociedade que à Data de Fechamento ou dentro de 105 dias contados da Data de Fechamento será titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** que terá, na data de transferência das Ações REFISOL, como ativo a Refinaria tal como se descreve neste Contrato e f) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que à Data de Fechamento ou em prazo adicional de 90 dias será titular dos Contratos de PCVM, bens, garantias e contratos acessórios nas condições especificadas neste Contrato.

CONSIDERANDO que **REPSOL YPF** é titular de forma indireta através de sua controlada ASTRA de ações representativas de 99,6109% do capital social da **Eg3**, de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS** e de 0.0167% do capital social da **Eg3 RED**.

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** é titular de forma direta ou indireta através de suas controladas **BR**, **DOWNSTREAM** e **REFISOL** de: a) 100% dos direitos e obrigações do contrato de concessão de Albacora Leste, b) Contratos de PCVM por uma Venda Total de 40.000m3 mensais de combustíveis e que cumprem as condições previstas neste Contrato, os equipamentos dados em comodato como consequência desses Contratos de PCVM e outros direitos e contratos acessórios a estes Contratos de PCVM, c) das ações representativas de 100% do capital social da REFAP e d) da Refinaria.

As Partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes disposições.

CAPÍTULO I
DA PERMUTA

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, as expressões abaixo indicadas serão empregadas com o seguinte significado:

"Acordo de Acionistas" significa o acordo a ser celebrado entre a **DOWNSTREAM** e a **REFISOL**, como Partes, e **REPSOL YPF**, **PETROBRAS** e **REFAP**, como Intervenientes Anuentes, com o intuito de regular o direito de voto na qualidade de futuros acionistas da **REFAP**, o direito de preferência na compra e venda de ações desta sociedade, bem como outras matérias relativas ao relacionamento dos acionistas da **REFAP** que as Partes entendem ser conveniente regular, cuja minuta integra o presente Contrato sob a forma do Anexo 1.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0763
Pág. 4
Fls. 07
BUENOS AIRES

"Ações Eg3" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2.

"Ações POSTOS" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1, (iii).

"Ações REFAP" significa as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP**, de titularidade da **REFISOL**.

"Ações REFISOL" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1 (i).

"Ativos" são os ativos ou um dos ativos objeto da Permuta regulada no presente instrumento segundo se define na Cláusula 3ª.

"Ativos de PETROBRAS e/ou Afiliadas" são os Ativos da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** definidos na Cláusula 3.2.1.

"Afiliadas" significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle uma das Partes, ou da qual uma Parte possua, direta ou indiretamente, mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto, em Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável, ou quaisquer pessoas jurídicas sob o controle comum de uma das Partes.

"Albacora Leste" significa a concessão outorgada à **PETROBRAS** pela ANP para a exploração e produção do campo de petróleo *offshore*, denominado Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Brasil, mediante Contrato de Concessão nº 48000003895/97-67.

"Avaliações" significa os estudos econômico-financeiros e de mercado realizados pelos bancos de investimento Morgan Stanley e Salomon Smith Barney que assessoram a **PETROBRAS** e o **Grupo REPSOL YPF**, respectivamente, na negociação da Permuta, tendo por base a metodologia do fluxo de caixa descontado.

"ANP" significa Agência Nacional do Petróleo, órgão autárquico responsável pela regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo no Brasil, na forma da Lei nº 9.478/97.

"ASTRA" significa ASTRA C.A.P.S.A., sociedade constituída sob as leis da República Argentina, detentora direta na data deste Contrato de 219.144.038 ações da **Eg3**, 30.000 ações da **Eg3 ASFALTOS** e 2 ações da **Eg3 RED**, na qual a **REPSOL YPF** detém, direta ou indiretamente, participação societária equivalente a 99,35% ou maior do capital social.

"Balanço Inicial da Eg3" significa o balanço de 31.03.2000 da **Eg3**, da **Eg3 RED** e da **Eg3 ASFALTOS**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o consolidado destas sociedades, pré-auditado pela Arthur Andersen, acordado pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário dos bens que constavam do patrimônio do Grupo Eg3 em 31.03.2000, que compõe o Anexo 2.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0764
Pág. 5
Fls. 08
RUBRICA

"Balanço Inicial de REFAP" significa o conjunto de (i) balanço que reflete a situação patrimonial da **REFAP** em 2 de janeiro de 2001, (ii) a relação de ativo fixo material (laudo da PricewaterhouseCoopers mais outros bens adicionais) que indica os bens que compõem o ativo fixo da Refinaria e (iii) um inventário de: (a) petróleo cru e produtos, com seus volumes e (b) dos demais componentes das contas que se incluem neste balanço em 02.01.01, que se juntam todas como Anexo 3. Este Balanço Inicial da REFAP deverá respeitar os critérios do Anexo 4 e os PCGA brasileiros.

"Balanço de transferência da Eg3" significa o balanço da **Eg3**, da **Eg3 ASFALTOS** e da **Eg3 RED**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o balanço consolidado destas sociedades à Data de Fechamento preparado pela **REPSOL YPF BRASIL** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário de bens que constem no patrimônio do Grupo Eg3 na Data de Fechamento.

"Balanço de transferência da POSTOS" significa o balanço da **POSTOS** à Data de Fechamento ou na data de transferência deste Ativo, se posterior à Data de Fechamento, com inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **BR** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** e que deverá ter os ativos e passivos admitidos nas Cláusulas 16 e 17.1.

"Balanço de transferencia da REFISOL" significa o balanço da **REFISOL** data de transferência das Ações REFISOL, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço incluirá como único ativo as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e sua contrapartida no Balanço será exclusivamente capital social e as dívidas com a **PETROBRAS** por gastos razoáveis de constituição.

"Balanço de transferência da REFAP" significa o balanço da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL e suas notas explicativas, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL.** Este Balanço de Transferência da REFAP deverá respeitar os PCGA brasileiros e refletir a continuidade das operações normais da **REFAP,** desde a data do Balanço Inicial até a data de transferência das Ações REFISOL.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão autárquico responsável pela defesa da concorrência no Brasil, ou outro órgão que venha a substituí-lo no exercício destas atividades.

"COCO/S" são os postos revendedores de combustíveis, cuja propriedade ou cujo uso e gozo sejam do Grupo Eg3 e que também são operados pelo Grupo Eg3.

"CNDC" significa Comisión Nacional de Defensa de la Competencia, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, que se encontra subordinado à Secretaria de Defensa de la Competencia y del Consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0765
Pág. 6

Fls. 09
JUSTIÇA

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Permuta de Ativos;

"Contratos de PCVM" significa os Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmados com os proprietários e/ou operadores de postos revendedores de combustíveis no Brasil.

"Controle" é o poder detido por uma pessoa que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável. Controlada será a sociedade sujeita ao Controle de uma pessoa, tal como se define aqui.

"Controlador" é o sócio ou grupo de sócios vinculados por acordo de voto ou sujeito ao controle comum, que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas ou que: i) seja titular de direitos que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores e ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"Data de Fechamento" é a data de formalização da Permuta segundo o disposto na Cláusula 5ª que ocorrerá nos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das Ações Eg3 pela CNDC. A Data de Fechamento não poderá ocorrer antes de 01.03.2001.

"DODOS" significa os postos revendedores de combustíveis vinculados à Eg3, seja ou não mediante contratos de fornecimento de produtos, que são de propriedade e operados por terceiros.

"Due Diligence" significa o procedimento realizado pela **PETROBRAS** e Afiliadas e pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, ao abrigo do disposto no Memorando, com o objetivo de verificar os documentos, dados históricos e técnicos que as Partes colocaram a disposição uma da outra e que foram utilizados na avaliação dos negócios, direitos e ativos relacionados com o Grupo Eg3, a Refinaria, Contratos de PCVM e Albacora Leste objeto da Permuta e direitos acessórios e a existência de passivos e de contingências a eles relacionados.

"**Escaladores**" significa a metodologia elaborada pelas Partes, com a assessoria, no caso da **PETROBRAS** do banco de investimento Morgan Stanley e no caso da **REPSOL YPF** do banco de investimento Salomon Smith Barney, para mensurar a evolução do valor econômico da **Eg3** e da **REFAP**, segundo o disposto na Cláusula 4ª e definido nos Anexos 5 e 6.

"**Força Maior**" significa os eventos assim definidos na Cláusula 28. A Força Maior em nenhum caso suspenderá nem interromperá as obrigações de pagamento.

"Giro Normal dos Negócios" significa as práticas habituais de condução dos negócios, relacionadas com os Ativos, coerentes com aquelas que foram implementadas nos últimos 12 (doze) meses.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0766
Pág. 7
Fls. 10
RUBRICA

"Grupo Eg3" significa todas e cada das seguintes sociedades: **Eg3, Eg3 RED, Eg3 ASFALTOS**, Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A., La Pampa S.A.

"Grupo REPSOL YPF" significa a **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**.

"Informação Confidencial" significa quaisquer informações, documentos, relatórios, mapas, gráficos e outros dados geológicos, geofísicos, de engenharia, econômicos, comerciais, de mercado, de publicidade, operacionais, financeiros ou de campos de petróleo relacionados com os Ativos das Partes, como também todo e qualquer dado pertencente à outra Parte ou referente aos planos e discussões relacionados com o objeto deste Contrato.

"Lei" significa toda lei, decreto, resolução, regulamento, código, norma, disposição, requisito ou procedimento promulgados, aplicados, aprovados ou seguidos por qualquer autoridade governamental ou tribunal, ou qualquer de suas divisões políticas ou administrativas, na Argentina ou no Brasil, segundo onde esteja localizado o Ativo a que se refira.

"Litígios" significa qualquer discussão ou conflito judicial, administrativo ou arbitral e mediações.

"Madegas" significa Madegas S.A., sociedade na qual a **Eg3** detém ações representativas de 25% do seu capital social.

"Memorando" significa o Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos celebrado entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** em 31.07.2000 e sua prorrogação.

"Mudança Substancial" é qualquer operação fora do Giro Normal dos Negócios, de que se trate, ou qualquer das definidas nas Cláusulas 8 (e) e 18(e).

"**Não Conformidades**" ou "NC" são os potenciais Passivos Ambientais identificados pelas Partes nos Ativos da outra ou os que sejam identificados posteriormente e que tenham origem em causa anterior à Data de Fechamento ou de Transferência do Ativo.

"Norma Ambiental" significará, sem caráter limitativo, qualquer norma derivada de qualquer lei, decreto, resolução, ordem, circular ou qualquer disposição de autoridade competente nacional, provincial ou municipal, federal ou estadual, conforme o caso, que regule as Questões Ambientais com suas respectivas modificações.

"Passivo" significa qualquer obrigação pecuniária ou suscetível de repercussões econômicas.

"PCGA" significa os princípios contábeis geralmente aceitos seja na Argentina ou no Brasil, segundo correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0767
Pág. 8

"Permissão Ambiental" significa permissões, licenças, autorizações, certificados, registros e outras aprovações e consentimentos de autoridades governamentais requeridos pelas Normas Ambientais.

"**Permuta**" significa o negócio jurídico regulado neste Contrato, pelo qual uma Parte recebe Ativos da outra, oferecendo-lhe, por sua vez, Ativos de sua propriedade.

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Projeto" significa o projeto de modernização da planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini de propriedade da **REFAP**, segundo definido no Anexo 7.

"Questão Ambiental" ou "Passivo Ambiental ou de Meio Ambiente" significa as Não Conformidades que tenham causa em fato anterior à Data de Fechamento ou, conforme o caso, da transferência do Ativo no caso que esta seja posterior e que: (i) resultem do descumprimento de Norma Ambiental; e/ou (ii) apresentem um risco iminente ou emergencial por causa ambiental, e que tenham sido validados segundo os procedimentos acordados pelas Partes. Não obstante, se caso concluída a validação as Partes não tenham acordado em considerar uma NC como Passivo Ambiental, esta NC se caracterizará como Passivo Ambiental, se houver uma notificação de autoridade competente, que exija remediação.

"Reclamação Indenizável" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Refinaria" significa a planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com os bens e estoques reconhecidos no inventário e na relação de ativo fixo, incluídos no Balanço Inicial de **REFAP**, Anexo 3.

"Valor de Referência" significa o valor atribuído aos Ativos de uma e de outra Parte para a realização da Permuta, conforme a avaliação realizada e acordada pelas Partes com a assessoria de bancos de investimento, utilizando a metodologia de fluxos de caixa descontado e que foram determinadas conforme os Anexos 8 e 9 (fluxos). O Valor de Referência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS é o indicado na Cláusula 3ª na medida em que a **REFISOL** seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** , que a **REFAP** seja proprietária da Refinaria e que, a **POSTOS** seja titular do total dos Contratos de PCVM seus bens, garantias e contratos acessórios que cumpram com as condições das Cláusulas 3.2.1.1 e 16.

"Valor Definitivo" significa o valor dos ativos após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções decorrentes da aplicação dos Escaladores, segundo o disposto na Cláusula 4ª.

"Venda Total" significa a capacidade de venda dos postos revendedores de combustíveis relacionados com os Contratos de PCVM conforme a avaliação comercial acordada pelas equipes de **PETROBRAS** e de **REPSOL YPF BRASIL** que deverá alcançar um volume total de 40.000m3 mensais.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0768 Pág.
Fls. 12 RUBRICA

Cláusula 2ª - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente Contrato tem por objeto definir os termos e condições que regem a Permuta a ser realizada entre as Partes, bem como as questões a ela relacionadas.

Cláusula 3ª - SUJEITOS, ATIVOS E RAZÕES DE TROCA

3.1 **SUJEITOS** - A Permuta terá como sujeitos, de um lado, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** e, de outro lado, a **REPSOL YPF BRASIL.**

3.2 **ATIVOS** - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL** que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da **REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da **REFAP** é de US$ 1.133 milhões.

(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.

(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela **BR** e pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0769 Pág. TCU Fls. 13 RUBRICA

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a **POSTOS** será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRAS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**:

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3**;
(ii) 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**; e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED**, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1, Todas as ações indicadas nos itens (i) a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR**, **DOWNSTREAM** e **PETROBRAS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**, no conjunto, é de US$ 500 milhões.

3.3 PERMUTA

3.3.1. A **PETROBRAS** se obriga a ceder e a transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações representativas de 1% do capital social da **POSTOS** e (ii) 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste.

3.3.2 A **DOWNSTREAM** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ações equivalentes a 99% do capital social da **REFISOL**.

3.3.3. A **BR** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações equivalentes a 1% do capital social da **REFISOL** e (ii) ações equivalentes a 99% do capital social da **POSTOS**. O ativo da **REFISOL** na Data de Fechamento ou na data de transferência das Ações REFISOL será o estabelecido na Cláusula 3.2.1,(i) e os bens, garantias e direitos e contratos da **POSTOS** serão os estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 16.

3.3.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, a seu turno, se obriga a ceder e transferir as Ações Eg3 que vier a deter, direta ou indiretamente a cada uma das demais Partes deste Contrato, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos de cada uma delas em Permuta:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0770 Pág. Fls. 14

(i) ações equivalentes a 67,5 % do capital social da **Eg3**, 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas, para **DOWNSTREAM**;
(ii) ações equivalentes a 20,2 % do capital social da **Eg3**, para a **PETROBRAS**; e
(iii) ações equivalentes a 12,3 % do capital social da **Eg3**, para a **BR**.

3.4. Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei.

Cláusula 4ª - VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

4.1 As Partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações REFAP (através do recebimento de 100% das ações da REFISOL) deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições desta Cláusula, para que, ao final do período de 8 (oito) anos, se apure o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

4.1.1 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações Eg3", definido no Anexo 5 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações Eg3.

4.1.2 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações REFAP", definido no Anexo 6 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações REFAP.

4.1.3 A **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** convencionam que a aplicação e a quantificação dos Escaladores, a que se referem os itens 4.1.1 e 4.1.2, será realizada, no Brasil e na Argentina, pela Solomon Associates Inc., arcando cada uma das Partes com a proporção dos ônus da contratação correspondente ao trabalho de aplicação dos Escaladores sobre os Ativos que receberem.

4.1.3.1 Caso a Solomon Associates Inc. não aceite tal contratação ou esteja, por alguma razão, impedida de realizar a aplicação e quantificação dos Escaladores, deverá ser contratada, em sua substituição, outra instituição de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada escolhida de comum acordo pelas Partes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0771
Pág. 12
Fls. 15

4.1.4 O resultado das revisões anuais do Valor de Referência das Ações Eg3 e das Ações REFAP, apurado em função da aplicação dos Escaladores, deverá ser informado às Partes, pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, fornecendo-se, para este fim, um relatório detalhado da aplicação e quantificação dos Escaladores, inclusive com a indicação dos dados utilizados para este efeito. O resultado das revisões anuais do Valor de Referência apurado pela instituição referida no item 4.1.3 ou 4.1.3.1 não estará sujeito à impugnação pelas Partes.

4.1.5 O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência das Ações Eg3 ou das Ações REFAP a ser computado ao final de 8 (oito) anos, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40% do Valor de Referência dos ativos.

4.1.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores mencionados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, segundo os mecanismos definidos nos Anexos 5 e 6. Tal prazo, contudo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

4.1.7 As Partes acordam que deverá ser somado ao resultado da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, o valor de US$ 7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de valoração do Grupo Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3 e dos demais empregados que, depois da assinatura deste Contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3. O valor somado ao Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, segundo o disposto neste item, não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

Para o cálculo desta compensação efetuar-se-á o desconto da quantia de US$1,4 milhões menos o imposto sobre a renda, a uma taxa de 14,8% durante um período de 10 anos.

As partes acordam que, a partir da data de entrada em operação do Projeto, deverá ser agregado ao resultado da aplicação anual do Escalador de **REFAP** a diferença anual calculada entre o custo efetivamente incorrido para a produção de hidrogênio de consumo da **REFAP**, conforme previsto no contrato específico realizado para esse fim, e o custo anual previsto na avaliação da **REFAP** para o suprimento do citado hidrogênio que é de US$ 10,533 milhões no ano de 2000 (ano de referência). Essa diferença será corrigida anualmente para cada ano para o qual está sendo calculado o ajuste, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6. A aplicação desta diferença será a favor de **PETROBRAS** se o resultado da mesma for negativo e a favor de **REPSOL YPF BRASIL** se o resultado for positivo, calculando-se dito montante com base na participação pró rata direta ou indireta de cada parte na REFAP. A aplicação deste mecanismo de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0772
Pág. 16

correção será realizada durante o mesmo período de aplicação do Escalador da **REFAP**, sem que a sua aplicação altere o limite de variação de 40%.

4.1.8 Os ajustes efetivos, previstos nos itens anteriores, deverão ser pagos de acordo com as condições definidas nos Anexos 5 e 6.

4.1.8.1. O valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de **REFAP** e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da Parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01.01.2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%. O efeito dos juros aplicados sobre os montantes diferidos não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

4.1.9. As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1,133 Milhões atribuído ao total do Ativo REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 Milhões e definido no Anexo 7. Os termos e condições da multa exigível da **PETROBRAS** em caso de atraso no início das operações do Projeto, se encontram abaixo definidos, ficando expresamente acordado que a multa eventualmente devida pela **PETROBRAS** somente será aplicada ao término da vigência dos escaladores estabelecidos nos Anexos 5 e 6.

4.2. Caso o Projeto não inicie suas operações antes do término do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6, a **PETROBRAS** deverá indenizar a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** através do pagamento de uma multa anual, *pro rata tempore*, equivalente a 30% de 1/10 da lucratividade que resultaria do Projeto no caso de que este tivesse entrado em operação antes do fim da vigência do Escalador previsto no Anexo 6. A lucratividade utilizada como base de cálculo da multa não será inferior a US$ 300 milhões de valor presente líquido, calculado em 01.10.2003, descontado a uma taxa de 14.8% nominal anual.

4.2.1. A multa prevista no item 4.2. será aplicável unicamente até a entrada efetiva em operação do Projeto, limitada, em qualquer caso, a um período máximo de 10 (dez) anos, a contar do fim do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6.

4.2.2. A multa não será exigível caso a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não efetuem os aportes de capital necessários para a conclusão do Projeto dentro do prazo requerido, de acordo com o previsto na Cláusula 15ª.

4.2.3. Interromper-se-á a contagem do prazo previsto no *caput* desta Cláusula 4.2. para a entrada em operação do Projeto, exclusivamente na hipótese de ocorrência de qualquer evento de Força Maior. Cessados os efeitos da Força Maior, reiniciar-se-á a contagem do prazo previsto no *caput*, adicionando-se o prazo durante o qual a contagem foi interrompida em virtude de Força Maior.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0773 Pág. 18

4.3. A Força Maior em nenhum caso afetará a vigência dos escaladores e as obrigações de pagamento.

Fls. 17 JUSTIÇA FEDERAL

CAPÍTULO II
FECHAMENTO DA PERMUTA

Cláusula 5ª - FECHAMENTO DA PERMUTA

5.1 As Partes acordam que a Permuta dos Ativos se fará na Data de Fechamento.

5.1.1 Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM** poderão notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das Ações REFISOL; (ii) que não foram cedidas à **REFISOL** (como único ativo) as Ações REFAP; ou (iii) que a **REFAP** não é proprietária da Refinaria, hipótese em que a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** terão um prazo de até 105 dias, a contar da Data de Fechamento, para cumprir com todas estas condições, notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** do seu cumprimento e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada as Ações REFISOL. Caso ocorra a hipótese de que trata este item, não se transferirão, na Data de Fechamento, à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada as Ações REFISOL e tampouco se transferirão à **DOWNSTREAM** as ações da Eg3 correspondentes ao valor das Ações REFISOL. Todos os atos referidos em 5.2.2 serão realizados na Data de Fechamento, salvo os atos especificados em 5.2.2 a) e b) relativos às ações da Eg3 que deverão ser transferidas dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento (sempre que nesta data se transfiram as Ações REFISOL). Quanto a estas ações Eg3 (correspondentes ao valor das Ações REFISOL), os atos previstos em 5.2.2 a) e b) deverão ser praticados dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento e na mesma data em que se transfiram as Ações REFISOL tão logo as condições mencionadas no primeiro parágrafo deste item sejam cumpridas. Nesta mesma data **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** realizarão os atos estabelecidos em 5.2.1 com relação às Ações REFISOL.

5.1.1.1 Para os fins previstos neste Contrato (declarações, indenizações, etc.), todas as Ações Eg3 se considerarão transferidas na Data de Fechamento.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto em 5.1.1, o controle da administração e gestão do Grupo Eg3 passarão à **PETROBRAS** na Data de Fechamento. A fim de viabilizar a administração e gestão do Grupo Eg3 pela **PETROBRAS** no período compreendido entre a Data de Fechamento e a data de transferência das ações da Eg3 remanescentes, correspondentes ao valor das Ações REFISOL, a **REPSOL YPF BRASIL** se compromete a votar conforme as instruções transmitidas pela **PETROBRAS,** em todas as matérias sujeitas à deliberação dos órgãos das sociedades do Grupo Eg3 e a eleger os membros dos órgãos administrativos das sociedades do Grupo Eg3 indicados pela **PETROBRAS**. O descumprimento do

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0774 Pág. 15 Fls. 18 RUBRICA

disposto neste item sujeitará a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** ao pagamento das perdas e danos. Se caso transcorrido o prazo de 105 dias contados da Data de Fechamento não se tiverem cumprido com as condições relativas às Ações REFISOL previstas em 5.1.1, se procederá conforme o disposto na Cláusula 12.1.1.

5.2 Na Data de Fechamento prevista em 5.1 acima, a Permuta será formalizada e concluída mediante a prática simultânea dos atos abaixo enumerados:

5.2.1 Pela **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR**, conforme o caso:

a) A **PETROBRAS** submeterá para a aprovação da **ANP** o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão para a exploração e produção de Albacora Leste, acompanhado dos documentos entregues pela **REPSOL YPF BRASIL** à **PETROBRAS.**

b) transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as Ações **REFISOL**, representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, da seguinte forma:

- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas assinarão o livro de transferência de ações da **REFISOL**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as cartas de renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e a daqueles conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFAP** que serão substituídos por aqueles nomeados pela **REFISOL** (ou pela **REPSOL YPF BRASIL,** em caso de suceder-lhe) segundo o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**. As cartas de renúncia referidas neste item produzirão efeito na Data de Fechamento ou data de transferência das Ações REFISOL, devendo constar das mesmas a declaração dos conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e da **REFAP,** de que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **REFISOL ou REFAP**, por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros da **REFAP** e da **REFISOL,** com base em uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão que são titulares de todas as ações da **REFISOL** e que esta sociedade é titular de ações representativas do 30% do capital social da **REFAP**;
- A **DOWNSTREAM** e a **REFISOL** (ou a **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso) cumprirão com as disposições do Acordo de Acionistas da **REFAP** (eleição de Conselheiros, Diretor e gerente, designados pela **REFISOL** ou **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso).
- Apresentação dos originais das Certidões Negativas de Débito de tributos para com a União, Estado e Município, quando aplicável, e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **REFISOL**.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 19
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0775
Pág.

- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão toda a documentação comercial relacionada com a **REFISOL**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais da **REFISOL**, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **REFISOL**;

b) A **PETROBRAS** e a **BR** transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS** se na Data de Fechamento a **POSTOS** for titular da totalidade dos Contratos de PCVM nas condições estabelecidas na Cláusula 3.2.1.1 e 16.3 e de seus bens e contratos acessórios. Se na Data de Fechamento a **POSTOS** não for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total, todos os atos previstos neste item "c" deverão ser praticados pela **PETROBRAS** e/ou **BR** nos 90 dias subseqüentes à Data de fechamento, se dentro destes 90 dias a **POSTOS** for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total. Caso a **POSTOS** não seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 dentro dos 90 dias antes referidos, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16.3.

- A **PETROBRAS** e **BR** entregarão a **REPSOL YPF BRASIL** as cartas de renúncia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que serão efetivas na Data de Fechamento ou de transferência das Ações POSTOS, se posterior à Data de Fechamento,, na qual declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **POSTOS** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros sobre a base de uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão que são titulares de todas as Ações POSTOS e que esta sociedade é parte nos Contratos de PCVM, e que se cumprem as condições das Cláusulas 3.2.1.1. e 16.3. Caso se verifique a situação descrita na Cláusula 16.5, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL** o valor alí estabelecido.
- **PETROBRAS** e/ou **BR** assinarão o livro de transferência de ações da **POSTOS**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas apresentarão os originais das Certidões Negativas de Débito para com a União, Estado e Município, quando aplicável e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **POSTOS**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **POSTOS**;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0776 Pág. 1

Fls. 20 RUBRICA

5.2.2 Pela **REPSOL YPF BRASIL**

a) Notificação escrita da transferência das Ações Eg3 (art. 215, Lei 19.550);
b) Entrega dos títulos ou certificados de ações;
c) Entrega dos livros societários, contábeis e auxiliares das sociedades do Grupo Eg3;
d) 1)Aceitação das renúncias dos diretores ("directores") da Eg3 nas quais declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes. Eleição dos novos diretores ("directores") da Eg3 designados pela **PETROBRAS**, pela "Comisión Fiscalizadora", lavrando-se as correspondentes atas da Diretoria e da "Comisión Fiscalizadora". Assinatura da Ata de Diretoria ("Directorio")composta pelos diretores designados pela **PETROBRAS**, convocando a Assembléia da Eg3 para que proceda à ratificação da designação dos novos diretores, a aceitação da renúncia irrevogável apresentada pelos membros da "Comisión Fiscalizadora" e a designação dos novos integrantes da "Comisión Fiscalizadora."

2)Assinatura das atas de assembléia, aceitando as renúncias dos diretores e síndicos aos cargos e honorários e designando novos diretores e síndicos, das demais sociedades integrantes do Grupo Eg3;

e) Entrega dos originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
f) Apresentação dos originais das declarações juramentadas tributárias;
g) Nos livros de Assembléia Geral de Acionistas ("Juntas de Accionistas") deverá constar a aprovação da gestão dos diretores e membros da Comisión Fiscalizadora do Grupo Eg3, com exceção dos membros da "Comisión Fiscalizadora" da Eg3, segundo se dispõe em "d", 1.

5.3 Concomitantemente à realização dos atos que formalizam a Permuta, previstos na Cláusula 5.2, o Acordo de Acionistas da **REFAP** que se assina juntamente com este Contrato entrará em vigor e se arquivará cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

Cláusula 6ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0777
Fls: 21
RUBRICA

6.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá formalizar a cessão e transferência, para as demais Partes, das Ações Eg3 ou de parte das ações da Eg3, na hipótese de ocorrência do evento previsto na Cláusula 6.1.1.

6.1.1 Caso na Data de Fechamento a **REFISOL** não seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e/ou a **REFAP** não seja proprietária da Refinaria, a quantidade de ações da Eg3 correspondente ao Valor de Referência das Ações REFISOL será retida pela **REPSOL YPF** para Permuta pelas Ações REFISOL dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento. Se transcorrido o prazo de 105 dias antes referido não ocorrer a Permuta das Ações REFISOL pela quantidade das ações da Eg3 correspondentes, proceder-se-á conforme o disposto em 12.1.1. Sem prejuízo do disposto neste item, aplicar-se-á durante o prazo de 105 dias referido neste item o disposto na Cláusula 5.1.1

6.2 A formalização da cessão e transferência das Ações Eg3 deverá efetuar-se de acordo com a lei argentina reguladora das formalidades necessárias para a transferência do domínio dessas ações, conforme previsto na Cláusula 27.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá deter a plena propriedade das Ações Eg3, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

7.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **REPSOL YPF BRASIL** no dever de ressarcir as demais Partes, conforme o disposto na Cláusula 21.6.

Cláusula 8ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem nesta data e à Data de Fechamento o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas do **Grupo Eg3** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis dos países onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes e as empresas do Grupo Eg3 tem plenas faculdades para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Comité Ejecutivo e do Consejo da **REPSOL YPF**, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS**. Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0778 Pág. 19

declarantes e pelas empresas do Grupo Eg3, que para tanto obterão as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na Data de Fechamento será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e do Grupo Eg3, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e do Grupo Eg3, ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato, e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual o Grupo Eg3 ou as declarantes estejam obrigados; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que o Grupo Eg3 ou as declarantes possam estar sujeitos, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável ao Grupo Eg3 e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações Eg3 e/ou sobre as demais ações do Grupo Eg3 e/ou sobre algum ativo do Grupo Eg3 e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações. À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, subscrito e integralizado do Grupo Eg3 e as ações de Madegas de titularidade de Eg3, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 10.

Todas as ações referidas neste ponto "c" estão validamente emitidas e totalmente subscritas e integralizadas, e nenhuma delas foi emitida em violação de qualquer direito de preferência, nem está sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Outrossim nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 autorizou em momento algum a emissão, nem emitiu títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

d) O Balanço Inicial de Eg3 reflete a situação contábil e financeira do Grupo Eg3 em 31.03.00, assim como todas as dívidas e passivos certos e contingentes que devem ser refletidos nos balanços de acordo com os PCGA Argentinos.

A partir de 31-3-00 e até a Data de Fechamento, os integrantes do Grupo Eg3 não incorreram em passivos e/ou, dívida e/ou obrigações certas ou contingentes fora do

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 293
SUBSICA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
0779
Pág. 20
4ª REGIÃO

Giro Normal dos Negócios, incluídos ou não nos balanços anteriores a Data de Fechamento.

Além das operações do Giro Normal dos Negócios, não constituem uma Mudança Substancial a respeito do estabelecido no Balanço Inicial de **Eg3,** as variações que gerem nos balanços posteriores ao Balanço Inicial de **Eg3** o seguinte: i) a necessária capitalização para que não existam dívidas com instituições financeiras; ii) a contratação dos empregados de ASTRA, compensados segundo se estabelece na Cláusula 4ª e; iii) o efeito gerado pela situação dos 82 postos revendedores de combustíveis identificados no Anexo 11 compensados de acordo com a Cláusula 9.3.

O Balanço de Transferência da Eg3 e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento serão elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, em obediência aos PCGA argentinos e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada um dos integrantes do Grupo Eg3 à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0780 Pág. 21
Fls 24

e) Ausência de Determinadas Mudanças. Atos e Fatos. Com exceção dos atos e fatos mencionados nos itens i), ii) e iii) do item d) anterior, desde 31.03.00 até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 têm e terá conduzido suas operações somente conforme o Giro Normal dos Negócios e não tem nem terá: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 (para estes efeitos, não se considerará incluído o término do contrato de venda de lubrificantes firmado com a Mobil, fato que é conhecido pela **PETROBRAS** e que não dará lugar a qualquer reclamação); (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados no Grupo Eg3; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros, fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado suas dívidas, exceto com relação às dívidas correspondentes a fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3, ou concedido empréstimo e/ou refinanciamento fora Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação econômico-financeira do Grupo Eg3; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais do Grupo Eg3; (xi) transferido ao Grupo Eg3 qualquer empregado das declarantes ou de suas Afiliadas ou transferido às declarantes ou Afiliadas empregados do Grupo Eg3, exceto os indicados no Anexo 12; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

f) Litígios. Com exceção dos que indicados no Anexo 13, à data de assinatura deste Contrato o Grupo Eg3 não foi notificado em Litígio nem é parte autora em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 14, nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 é parte em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

g) Impostos e Encargos Sociais ("obra" social, fundos de pensão, etc.). O Grupo Eg3 apresentou ou fez com que se apresentasse, dentro do tempo e na forma estabelecida por Lei, todas as certidões ("declaraciones juradas") que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões ("declaraciones juradas") refletem todas

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
4ª SECEX
Fls: 25
BURRICA
REGIONAL
TRIBUNAL FEDERAL DA
0781
Pág. 22
4ª REGIÃO

as obrigações tributárias e encargos sociais do Grupo Eg3, pelos períodos cobertos pelas mesmas.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos nacionais, estaduais e municipais e encargos sociais, sem que tal enumeração seja taxativa, (incidentes sobre as sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pelo Grupo Eg3, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da Eg3 e nos balanços levantados antes da Data de Fechamento.

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. O Grupo Eg3 não tem conhecimento de que viole qualquer Lei ou outras normas aplicáveis à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devam a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

O Grupo Eg3 cumpre as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

O Grupo Eg3 não se encontra obrigado, com respeito a qualquer de seus empregados, ao pagamento de qualquer retribuição ou compensação, incluindo entre outros salários, remunerações, prêmios, bônus, aposentadorias, indenizações por rescisão do contrato de trabalho, compensações diferidas ou planos de aposentadoria, de caráter extraordinário ou fora da prática habitual do Grupo Eg3.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 13, o Grupo Eg3 não é parte em Litígios que se encontrem pendentes ou tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios pelo Grupo Eg3 ou contra o mesmo, por qualquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho, qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

Com exceção do estabelecido no Anexo 15 não existem: (i) entre os integrantes do Grupo Eg3 e seus empregados, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) a favor de empregados do Grupo Eg3 benefícios relacionados com aposentadoria, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e o Grupo Eg3 nunca concedeu benefícios dessa natureza.
Não existirão à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores do Grupo Eg3.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 26
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
0782
Pág. 25
4ª REGIÃO

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **PETROBRAS** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação do Grupo Eg3 e de seus negócios e que estivessem relacionadas com o Grupo Eg3 e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com o Grupo Eg3 e seus negócios. Toda documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 16 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais o Grupo Eg3 é titular de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. O Grupo Eg3 tem a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para a normal operação do Grupo Eg3, incluídos no Balanço Inicial da Eg3, em 31.03.00 e balanços anteriores à Data de Fechamento. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para a normal operação do Grupo Eg3 estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

Esclarece-se que recaem hipotecas sobre dois postos revendedores de combustíveis e sobre a planta de asfalto. Eg3 declara que a respeito de um imóvel limítrofe à refinaria de Bahía Blanca não tem título, sendo mero possuidor do mesmo e que com respeito à Planta de Dock Sud, está realizando os trâmites pertinentes à sua escrituração. Tampouco existe escritura que reconheça os direitos de servidão sobre a derivação do Oleoduto OLDEVAL na refinaria de Bahía Blanca. Não estão inscritas no Registro Público de Comércio correspondente, as transferências de fundo de comércio celebradas com a Compañía General de Combustibles em 1° de abril de 1998, mediante escritura de n° 205, passada nessa data ante o escrivão Eduardo G. Gowland; a celebrada com El Cedro S.R.L. em 25 de outubro de 2000 mediante escritura de n° 183, passada ante a escrivã Irma Nélida Sartori de Ascoeta; e a celebrada com os Srs. José Armando Ali e Marcelo Alejandro Calio, em 30 de novembro de 1999, mediante escritura de n° 908, passada ante o escrivão Eduardo G. Gowland.

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações do Grupo Eg3 não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 27
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0783
Pág. 24

Todas as marcas, patentes, desenhos, logomarcas, licenças de tecnologia, licenças de software e quaisquer outros direitos relativos à propriedade industrial e intelectual que o Grupo Eg3 e suas controladas possuem ou utilizam, se encontram identificados no Anexo 17, estando os mesmos devidamente registrados ou em trâmite (conforme consta no referido anexo) em seus nomes perante as autoridades competentes. Outrossim, não existe nenhum contrato escrito com qualquer agência de publicidade, pessoa física, jurídica ou outra entidade, relativo à criação da logomarca da Eg3, nem qualquer direito de terceiros que possa limitar, condicionar, estabelecer pagamentos ou afetar de qualquer maneira o uso das marcas de propriedade de Eg3 indicadas no mencionado Anexo.

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: Com exceção do indicado no Anexo 18 o Grupo Eg3: (a) possuirá na Data de Fechamento todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirá à Data de Fechamento com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocará em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3.

m) Outros Acordos: Com exceção dos contratos que figuram listados no Anexo 19, não existem outros contratos nos quais os integrantes do Grupo Eg3 sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 que garantam obrigações de terceiros, do Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 a oferecer a qualquer terceiro, ao Grupo REPSOL YPF ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (iv) inclua um compromisso por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer dos negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada, com exceção do Contrato de Serviços e Distribuição Exclusiva e do Contrato de Licença de Mistura, Tecnologia e Marcas, celebrados por Eg3 com Móbil Oil Company e Móbil Oil Argentina, respectivamente

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Como Anexo 11 se inclui uma relação de todos e cada um dos postos e pontos de venda que integram a rede do Grupo Eg3, incluindo os que estão em fase de construção (este Anexo não inclui os 45 contratos referidos na Cláusula 9.3). Na Data de Fechamento poderão existir variações derivadas do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

o) Questões Ambientais. As atividades e operações do Grupo Eg3 cumprem com todas as Normas Ambientais e as declarantes e as empresas do Grupo Eg3 não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, juízos, ações penais, civis ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0784
Pág. 23

Fls. 28
REPÚBLICA

incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. Não existem atualmente sentenças, resoluções, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem o Grupo Eg3, fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

O Grupo Eg3: (i) obteve todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não se tem conhecimento de que esteja pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) o Grupo Eg3 cumpre com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

Esta declaração não diz respeito aos postos revendedores de combustíveis DODOS do Grupo Eg3.

Não obstante o disposto neste item, se encontram em trâmite de renovação o "Certificado de Aptitud Ambiental" da Refinaria de Bahía Blanca, os "Certificados de Aptitud Ambiental" das Plantas Dock Sud e os "Certificados de Aptitud Ambiental e de Habilitacíon especial de la Planta de Lubrificantes", Permissão de Descarga de Efluentes gasosos à la Atmosfera de la Refinaria de la Planta de Asfalto, de la Planta de Avellaneda, de las Plantas I eII de Dock Sud" e "Permiso de Vuelco de Efluentes Líquidos de la Planta Avellaneda, de las Plantas I e II de Dock Sud e "Permiso del Instituto Nacional del Água correspondente a las Planta de Avellaneda", assim como alguns certificados e/ou permissões dos postos revendedores de combustíveis COCOS identificados no Anexo 11. A ausência de tais habilitações e certificados não obstam nem colocam em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3, nem existem razões legais pelas quais tais habilitações e certificados não foram concedidos. As obrigações determinadas por Questões Ambientais estabelecer-se-ão segundo os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações decorrentes de Questões ambientais terão os limites estabelecidos na Cláusula 21.

p) Poderes: Como Anexo 20 se inclui uma lista de todos e cada um dos instrumentos de mandato vigentes emitidos pelo Grupo Eg3.

q) Recursos para a Operação Normal do Grupo Eg3 : O Grupo Eg3 possui e possuirá a Data de Fechamento, todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento do Grupo Eg3, apurado com base no seu estoque médio nos últimos 12(doze) meses e definido no Anexo 21; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas necessários, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações do Grupo Eg3 (excluindo as atividades das DODOS) e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos do Grupo Eg3 (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **REPSOL YPF** que deverão ser substituídas pela **PETRO0BRAS**, a seu custo, na Data de Fechamento, por outras apólices em nome da **PETROBRAS**) ; (iv) corpo técnico e pessoal; (v) os ativos, equipamentos e máquinas; e (vi) instalações e todos os demais recursos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0785
Pág. 28
1ª SEÇÃO
Fls. 29
AUDITOR

r) Outras situações particulares: Dada a característica dos acordos, **PETROBRAS** não teve acesso aos acordos de integração, de acionistas, ou outros similares celebrados na oportunidade da criação da Eg3, nem seu conteúdo foi revelado para a **PETROBRAS**. Face ao exposto, declaram e garantem que nenhuma disposição dos referidos acordos, nem qualquer outro acordo de similar natureza: (i) resulta ou resultará aplicável ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas de modo que imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais dos integrantes do Grupo Eg3, da **PETROBRAS** ou Afiliadas; (ii) cause ou possa causar, maiores custos, gastos diretos ou indiretos ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas; (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle pela **PETROBRAS** sobre o Grupo Eg3, após a Data de Fechamento, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pelo "Directorio", Conselho ou Assembléia dos integrantes do Grupo Eg3; (iv) impeça ou limite a livre transmissibilidade das ações do Grupo Eg3, outorgue opções de compra ou preferências na subscrição de novas ações, tem ou terá qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações do Grupo Eg3, **PETROBRAS** e Afiliadas. Outrossim, não existe acordo entre as declarantes ou Afiliadas e Isaura S.A., Compañía General de Combustibles S.A., ou Afiliadas, através do qual o Grupo Eg3 tenha assumido o compromisso de emitir ações como consequência da fusão celebrada entre ASTRA, Isaura S.A. e Compañía General de Combustibles S.A., em decorrência do qual possam vir a ser emitidas ou transferidas à favor de **REPSOL YPF**, qualquer uma de suas Afiliadas ou qualquer terceiro que **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas indique; (v) o Contrato de Assistência Técnica entre Eg3, ASTRA, Compañía General de Combustibles S.A. e Isaura S.A., celebrado em 31.05.95 se encontra extinto e não existem obrigações pendentes por parte do Grupo Eg3 em virtude do mesmo.

Na Data de Fechamento, não existirá qualquer motivo que obrigue os integrantes do Grupo Eg3 a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a integralização ou o aumento do seu capital social.

Inexistem dívidas, obrigações, passivos, Litígios ou reclamações atuais ou potenciais de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, em virtude da dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade denominada **"Compañía Argentina de Lubricantes S.A e** do cancelamento ou rescisão do Contrato de Unión Transitória de Empresas, celebrado entre **La Pampa S.A., Better Pharm S.A.** e **Nueva Belgrano S.A.**

Cláusulas 9ª – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À EG3

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 30
JUSTIÇA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0786
Pág.

9.1 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e suas Afiliadas transferirão à **DOWNSTREAM** ou suas Afiliadas as ações do Grupo Eg3, detidas por terceiros acionistas que eventualmente possam adquirir antes da Data de Fechamento. Se antes ou depois da Data de Fechamento (se for após a Data de Fechamento, desde que tenha sido realizado a Permuta), um acionista minoritário da Eg3 oferecer a **REPSOL YPF** ou a sua Afiliadas ações da Eg3, **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas se comprometem a notificar a **PETROBRAS** a fim de que a **PETROBRAS** possa adquirir ditas ações.

9.2 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** se responsabilizam e se obrigam a indenizar e salvaguardar nos termos da Cláusula 21 as demais Partes contra quaisquer Litígios de acionistas minoritários do Grupo Eg3 que tenham por objeto os direitos decorrentes das Ações Eg3 ou as transferências das mesmas para as demais Partes.

9.3 Desde a data de assinatura deste contrato e até 12 meses contados desta data, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** tomarão as ações necessárias de modo a transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de postos revendedores de combustíveis avaliados em um total de US$ 5 milhões, para compensar os 82 postos revendedores de combustíveis recusados pela **PETROBRAS**, individualizados no Anexo 11. Estes 45 contratos serão de postos cuja localização seja proporcional à da distribuição dos postos do Grupo Eg3, que tenham um volume de venda média de 100 m3 por mês e se transferirão com os equipamentos dados em comodato que forem de propriedade de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou **REPSOL YPF** e terão um prazo remanescente de vigência que seja a média do prazo dos contratos de venda de combustíveis a postos do Grupo Eg3, compatíveis com a legislação.
Caso não se tenha transferido a totalidade desses contratos dentro do prazo de 12 meses antes referido, a **PETROBRAS** terá as seguintes opções: 1) dar à **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas um prazo adicional de 3 meses para transferir os contratos faltantes; 2) que a Eg3 receba do Grupo REPSOL YPF, como única compensação, o valor proporcional a US$ 5 Milhões, apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos contratos prometidos. Se ao término do prazo de 3 meses adicionais não se tiver transferido todos os contratos faltantes, o Grupo REPSOL YPF pagará como única compensação a Eg3 o valor proporcional a US$ 5 Milhões apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos prometidos. Nem **REPSOL YPF BRASIL**, nem suas Afiliadas responderão por Passivos Ambientais dos postos revendedores de combustíveis incluídos dentre 82 postos revendedores (a) que na Data de Fechamento não tenham contrato firmado ou tenham contrato vencido com o Grupo Eg3; e (b) cujo contrato tenha sido renovado, tenha sido celebrado um novo contrato ou tenha continuado com a relação comercial com o Grupo Eg3, posteriormente à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 31
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0787 Pág. 2

9.4 Até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 deverá ter apresentado os Contratos de Comodatos ou declarações dos operadores dos postos integrantes da rede do Grupo Eg3 que tenham equipamentos dados em comodato, nas quais reconheçam que os equipamentos e outros bens que ali se identificam e que receberam da Eg3 são de propriedade da Eg3. Essa obrigação não se aplicará aos postos indicados no Anexo 11 (aqueles que estão dentro dos 82 recusados pela **PETROBRAS**, que não tenham contrato de comodato em vigor). A entrega destes contratos de comodato ou das declarações substitutivas não será considerada motivo a que exista qualquer reclamação posterior à Data de Fechamento, originada na propriedade dos equipamentos.

9.5 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** se obrigam a implantar no Grupo Eg3 os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os demais softwares necessários à operação do Grupo Eg3, bem como a migrar o banco de dados existentes, segundo detalhado no Anexo 22. Após à Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** obrigam-se a manter no Grupo Eg3 em operação os sistemas e softwares e os bancos de dados existentes no Grupo Eg3, até que se efetive a completa implantação dos sistemas e softwares que os substituirão, no nível de serviço existente na data de assinatura deste Contrato e a migração integral dos bancos de dados existentes, descritos no Anexo 22 **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF** a colaboração e as informações necessárias para que a **REPSOL YPF** ou sua Afiliada possam fazer esta instalação e migração e prestar o serviço prometido. Os custos necessários para a implantação estarão a cargo de **REPSOL YPF** e/ou **REPSOL YPF BRASIL.**

9.6 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** obrigam-se a se abster e a fazer com que suas Afiliadas se abstenham de contratar, a qualquer título, nomear ou eleger empregados ou administradores das empresas do Grupo Eg3 indicados no Anexo 12 para o exercício de cargos na **REPSOL YPF BRASIL** ou em suas Afiliadas, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes.

9.7. Uma vez transferida as Ações Eg3 na Data de Fechamento, a **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** se comprometem, em caso de ocorrência de dispensa de pessoal, a seguirem as práticas de indenização por dispensa previstas em Lei e habituais na indústria do petróleo na Argentina, durante o período de ao menos 1 ano, contado da Data de Fechamento.

9.8. Quaisquer benefícios superiores aos estabelecidos pelo Grupo Eg3, excluindo-se a remuneração, que os empregados transferidos de ASTRA tivessem de acordo com as práticas e o regime de ASTRA, serão suportados exclusivamente pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, incluindo-se quaisquer Litígios promovidos por estes empregados que tenham por objeto quaisquer dos benefícios superiores aos de Eg3 que eles auferiam em ASTRA.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0788
Pág. 29
Fls. 39

9.9. **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a pagar à **REPSOL YPF BRASIL** a importância a ser efetivamente cobrada por litígios e procedimentos que tiveram uma sociedade do Grupo Eg3 como parte autora por causas anteriores a Data de Fechamento e iniciados antes da Data de Fechamento e, ainda, que não estavam incluídos no ativo do Balancete Inicial da Eg3. A defesa destes processos estará a cargo do Grupo REPSOL YPF para o qual **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a comunicar imediatamente, qualquer notificação relacionada com os ditos processos, a prestar ao Grupo REPSOL YPF toda a sua colaboração e a fazer com que as sociedades do Grupo Eg3 prestem sua colaboração para a defesa efetiva do processo, conforme o disposto na Cláusula 21.

9.10 A **REPSOL YPF** declara que os direitos a que se refere o Anexo 23 são de propriedade do Grupo Eg3. Ocorrendo a causa extintiva do direito de usufruto em favor da ASTRA, a que se refere o Anexo mencionado acima, o Grupo REPSOL YPF praticará os atos necessários, a fim de que a titularidade de tais usufrutos venha a ser exclusivamente da Eg3.

9.11 O Grupo Eg3 não deverá ter na Data de Fechamento qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 nos 12 meses anteriores à Data de Fechamento.

9.12 Contas a Receber por Vendas

(a) O Grupo REPSOL YPF garante à **PETROBRAS** a cobrança total das contas a receber por vendas que o Grupo Eg3 tenha registradas no Balanço de Transferência do Grupo Eg3 e que tenham vencido ou vençam entre 01/01/2000 e o 60º (sexagésimo) dia contado da Data de Fechamento. Na Data de Fechamento, as partes emitirão as listas correspondentes, as quais serão emitidas de forma definitiva, uma vez produzido o fechamento efetivo do Balaço de Transferência da Eg3. Não obstante, não serão garantidas: (i) as contas a receber correspondentes aos 82 postos revendedores de combustíveis listados no Anexo 11 e (ii) as contas a receber, com relação às quais o Grupo REPSOL YPF foi liberado de sua obrigação de garantir, segundo o indicado nos parágrafos (b), (c) e (d). Outrossim, se esclarece que esta garantia só se aplicará sobre as somas garantidas que sejam incobráveis conforme o item (e) desta cláusula, que superem o montante provisionado como incobrável no Balanço de Transferencia na Data de Fechamento.

(b) A partir da Data de Fechamento, **PETROBRAS** se compromete a informar por escrito ao Grupo REPSOL YPF, dentro dos 30 dias contados do vencimento de cada conta a receber garantida, as contas a cobrar que não foram pagas. O decurso do prazo de 30 dias desde o vencimento do pagamento, sem que este tenha sido informado por escrito ao Grupo Repsol-YPF, implicará na extinção automática da garantia em relação à conta a receber não informada.

(c) A administração da cobrança das contas a receber garantidas será transferida pelo Grupo Eg3 ao Grupo REPSOL YPF conforme se segue:

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SEDEX Fls. 33 RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0789 Pág. 30 4ª REGIÃO

(i) as que se encontrarem em cobrança judicial na Data de Fechamento, automaticamente a partir da Data de Fechamento;

(ii) as que se encontrarem vencidas, ainda que não estejam em cobrança judicial na Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde a Data de Fechamento; e

(iii) as que vencerem após a Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde seu vencimento.

Se vencidos quaisquer dos prazos de 90 dias previstos em (ii) e (iii), a **PETROBRAS** não houver cedido a administração da cobança de qualquer conta, notificando dita decisão de forma escrita, constando o comprovante de recebimento, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado automaticamente da obrigação de garanti-la.

Para este efeito, o Grupo Eg3 outorgará os poderes necessários aos advogados que sejam designados pelo Grupo REPSOL YPF. O Grupo REPSOL YPF empregará em ditas ações a mesma diligência que emprega na condução de suas próprias ações, suportará os custos, custas judiciais e honorários legais resultantes das mesmas e manterá regularmente informada a **PETROBRAS** sobre seu curso. A **PETROBRAS** poderá solicitar informações adicionais razoáveis sobre elas.

(d) Em qualquer momento durante o curso dos procesos judiciais de cobrança, **PETROBRAS** poderá solicitar ao Grupo REPSOL YPF a interrupção de algum processo e/ou assumir a administração da cobrança e, nestes casos, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado da obrigação de garantir o pagamento da conta em questão, devendo a **PETROBRAS** reembolsar o Grupo REPSOL YPF os custos, custas judiciais e honorários legais da defesa e diligências realizadas até esse momento ou que devessem ser realizadas em razão de tais processos. Tais pagamentos deverão ser efetuados por **PETROBRAS** na conta que o Grupo REPSOL YPF indicar, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da notificação de **PETROBRAS**.

(e) O Grupo REPSOL YPF pagará ao Grupo Eg3 os montantes garantidos, mais os juros devidos desde a Data de Fechamento ou desde o vencimento, se este for posterior, a uma taxa anual de 6.325% e até a data do efetivo pagamento pelo Grupo REPSOL YPF, que não tiverem sido cobrados pelo Grupo Eg3, dentro dos 15 dias contados desde qualquer dos seguintes eventos:

(i) o 2° (segundo) ano subsequente à Data de Fechamento (referente às contas a cobrar que se encontrem em cobrança judicial na Data de Fechamento); ou

(ii) o 2° (segundo) ano subsequente ao início de uma ação judicial posterior à Data de Fechamento; ou

(iii) sentença definitiva em qualquer ação que tenha por objeto a cobrança de qualquer conta a receber; ou

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0790
Pág. 3
Fls. 34

(iv) Se ao término de 60 dias contados da data em que o Grupo Eg3 cedeu a administração da cobrança de uma conta garantida e o Grupo Eg3 apresentou a documentação e informação requerida para o início das ações judiciais, o Grupo REPSOL YPF não houver iniciado as ações judiciais de cobrança.

Este pagamento só ocorrerá se superar o montante de todas as provisões existentes no Balanço de Transferência, por contas a cobrar por vendas que o Grupo Eg3 tenha registrados, consideradas tais provisões em seu conjunto e sem vinculação com as contas a receber por vendas, às quais contabilmente se encontram associadas.

Com relação às ações judiciais a serem iniciadas posteriormente à Data de Fechamento, o Grupo Eg3 se compromete a emitir as correspondentes notas de débito e a realizar os registros contábeis necessários, a fim de que se possa pleitear os juros a uma taxa igual à estabelecida no parágrafo (e), devidos sobre as contas a receber garantidas desde a Data de Fechamento ou desde seu vencimento, se este for posterior, até o início das ações judiciais correspondentes.

(f) Uma vez indenizada a cobrança de uma conta garantida, o Grupo Eg3 cederá formalmente ao Grupo Repsol YPF todo direito de cobrança, ação e/ou garantia existentes na Data de Fechamento, referentes a esta conta, a menos que se tenham extinguido ou diminuido pela ação de cobrança do Grupo REPSOL YPF. Não obstante, o Grupo Eg3 terá a opção de adquirir qualquer posto revendedor de combustível que o Grupo REPSOL-YPF tenha recebido e/ou adquirido em virtude dessas ações, pagando ao Grupo REPSOL YPF, além dos gastos incorridos na aquisição do posto revendedor de combustível por parte de **REPSOL YPF** que originem obrigações de pagamento frente a terceiros, a soma que o Grupo REPSOL YPF houver pago para receber o posto em questão. Esta opção só poderá ser exercida dentro do prazo de 60 dias depois de notificada ao Grupo EG3 a aquisição de referido posto revendedor de combustível.

(g) **PETROBRAS** se compromete a: (i) manter as garantias que o Grupo Eg3 tenha na Data de Fechamento sobre as contas a receber garantidas; e (ii) a aplicar os montantes pagos por cada cliente no cancelamento das dívidas garantidas de dito cliente, salvo os clientes de pagamento à vista com dívida vencida anterior ou manifestação expressa por escrito do cliente de que desconhece a dívida. No caso de existir manifestação escrita do cliente, **PETROBRAS** deverá informá-la por escrito e mediante comprovante de recebimento, ao Grupo REPSOL YPF dentro do prazo de 15 dias, acompanhando tal notificação o escrito apresentado pelo cliente cedendo ao Grupo REPSOL YPF a administração de cobrança; (iii) efetuar com toda diligência a administração da cobrança e as intimações adequadas para o efeito de cobrança, no devido tempo e forma, dos créditos garantidos e oferecer a colaboração razoável que possibilite a administração da cobrança do Grupo REPSOL YPF.

9.13 A **PETROBRAS** e suas Afiliadas se obrigam durante um prazo de 2 anos a partir da Data de Fechamento a não contratar empregado de REPSOL YPF ou suas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0791
Pág. 32

Afiliadas. Excluem-se desta proibição aqueles empregados que tenham sido demitidos pela **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas.

Fls. 35

CAPÍTULO III
ALBACORA LESTE

Cláusula 10ª - CESSÃO DE DIREITOS

10.1 Na data da assinatura deste Contrato as Partes celebram entre si um Acordo de Participação (Participation Agreement), um Contrato de Operação Conjunta (Joint Operation Agreement), o Termo de Cessão e um Contrato de Consórcio (Consortium Contract) referente ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e a repartição dos seus resultados, sendo tais documentos idênticos às minutas anexadas ao presente Contrato como Anexo 24.

10.2 Os documentos citados em 10.1 produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste. Caso a ANP não aprove a cessão destes direitos, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

Cláusula 11ª. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALBACORA LESTE

11.1 Até a Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar à **PETROBRAS** todos os documentos requeridos pela ANP para a aprovação da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos a Albacora Leste, listados no *Appendix V* do Participation Agreement.

11.2 À Data de Fechamento e após a entrega dos documentos listados no *Appendix V* do Participation Agreement segundo dispõe o item 11.1, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão referido em 10.1 acompanhado de tais documentos e realizará todas as ações para obter esta aprovação.

11.3 Até a efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos à Albacora Leste, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** se regerão segundo o disposto neste Contrato e a **PETROBRAS** informará à **REPSOL YPF BRASIL** das decisões pertinentes às operações realizadas em Albacora Leste.
Não obstante, as Partes obrigam-se a cumprir as disposições deste Contrato que afetem Albacora Leste enquanto parte da Permuta ou nas hipóteses previstas na Cláusula 22.3 ou em 12.1.1, ainda que seu cumprimento seja posterior à aprovação da ANP.

11.4 Depois da data de Assinatura do presente Contrato e até 28 de fevereiro de 2001, a **PETROBRAS** apresentará à **REPSOL YPF BRASIL**, para análise conjunta, uma proposta de Plano de Desenvolvimento para Albacora Leste, o qual será acordado pelas Partes dentro dos 30 dias de sua apresentação à **REPSOL YPF BRASIL**. A

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0792
Pág. 3

Fls. 36

PETROBRAS apresentará o Plano de Desenvolvimento à ANP dentro dos 5 dias úteis seguintes ao acordo entre as Partes sobre o Plano de Desenvolvimento.
Este Plano de Desenvolvimento estará baseado nas informações técnicas apresentadas e nos últimos montantes estimados de CAPEX, OPEX, perfis de produção, cronograma de atividades e demais dados que foram entregues à **REPSOL YPF BRASIL** durante o proceso de *Due Diligence* e segundo os quais se estima que o começo da produção ocorrerá em julho do ano 2003.

11.5 Desde 01/01/2001 a **REPSOL YPF BRASIL** aportará 10% dos investimentos correspondentes em Albacora Leste e receberá 10% do valor da produção do campo, mas o pagamento deste investimento e o recebimento dos valores correspondentes ao seu percentual de produção apenas se dará uma vez que se tenha obtido a aprovação da ANP. Durante o período que se inicia em 1/01/2001 até a data de aprovação da ANP, o valor equivalente acumulado do percentual de produção de petróleo e gás correspondente à **REPSOL YPF BRASIL** será deduzido dos investimentos, custos e gastos que a **REPSOL YPF BRASIL** deva pagar e o valor líquido resultante será cobrado da **REPSOL YPF BRASIL** no primeiro cash call depois da aprovação da ANP.
Se a ANP finalmente não aprovar a cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CAPÍTULO IV
DA REFAP

Cláusula 12ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA REFISOL

12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subsequentes, a **DOWNSTREAM** deverá ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL** ações representativas de 100% do capital social de **REFISOL** que terá como único ativo 30% do total das ações da **REFAP**, devendo na mesma data serem transferidas à **DOWNSTREAM** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes, indicada na Cláusula 3.3.4, "i".

12.1.1 Caso a transferência das Ações REFISOL não se dê dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento, a **PETROBRAS** deverá adquirir da **REPSOL YPF BRASIL** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes mediante o pagamento do valor de US$ 500 milhões dentro dos 30 dias subseqüentes aos 105 dias referidos, observada a opção de venda escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** segundo o disposto na Cláusula 22.3.1, deduzido do Valor de Referência de Albacora Leste e da **POSTOS**, sempre que tais Ativos já tenham sido transferidos pela **PETROBRAS** e Afiliadas para a **REPSOL YPF BRASIL**. A **PETROBRAS** realizará o pagamento a **REPSOL YPF BRASIL** dentro dos 30 dias contados do término do prazo de 105 dias antes referido, acrescido de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0793 Pág.

12.2.A transferência das Ações REFISOL deverá efetuar-se de acordo com a lei brasileira reguladora das formalidades necessárias à transferência da propriedade dessas Ações, conforme definido na Cláusula 27ª.

12.3. A **REPSOL YPF BRASIL**, ou sua Afiliada que seja parte no Acordo de Acionistas, e a **DOWNSTREAM** acordam que o Acordo de Acionistas regerá sua relação na **REFAP** a partir da Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL e que os estatutos da **REFAP** em vigor nesta data e são os que se encontram nos Anexos 1 e 9.

Cláusula 13 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

13.1. Na Data de Fechamento ou nos 105 dias subsequentes, a **REFISOL** deverá ser titular da plena propriedade de ações representativas de 30% do capital social da REFAP e esta última deverá ser proprietária da Refinaria, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

13.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** na aplicação do disposto em 12.1.1.

Cláusula 14ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS, BR E DOWNSTREAM

14.1. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** praticarão os atos necessários para que **REFAP** opere na Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL como uma empresa autônoma no mercado, com comercialização própria e independente da **PETROBRAS** e suas Afiliadas e possua estoques, ativos e instalações, conte com o corpo técnico e pessoal e todos os demais recursos técnicos necessários à sua operacionalidade, assegurando que a gestão dos negócios da **REFAP** se desenvolva com sua própria estratégia empresarial, maximizando seus resultados.

14.1.1. **PETROBRAS** se compromete a que a **REFAP** da data de transferência das Ações REFISOL em diante seja titular nas condições habituais do mercado internacional, dos contratos de abastecimento de matérias primas e outros insumos (entre os que se enumeram em forma não taxativa, os contratos de compra/venda de óleo cru, insumos e produtos finais, armazenamento no terminal de TEDUT e os de transporte associados) necessários para assegurar o funcionamento da **REFAP** de forma independente.

14.1.2. Na data de assinatura deste Contrato, a **PETROBRAS** abastece, distribui, comercializa e armazena através da Refinaria, os volumes de produtos correspondentes aos contratos indicados no Anexo 25, no qual também se inclui o prazo de vigência dos mesmos. Na data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** identificará quais são os contratos firmados pela **REFAP** e os contratos pendentes de transferência

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0794
Pág.

A partir da Data de Fechamento a **PETROBRAS** terá um prazo adicional de 36 meses para ceder à **REFAP** o restante dos contratos com clientes, salvo aqueles contratos que não serão transferidos por expresso acordo da **REPSOL YPF BRASIL** e da **PETROBRAS**.

14.2 Os bens incluídos e a situação patrimonial refletida no Balanço Inicial e Balanço de Transferência da **REFAP** deverão permitir à **REFAP** seguir com a operação da Refinaria de forma consistente com a operação do último ano anterior à data de assinatura deste Contrato e estes bens e situação não poderão ser inferiores aos existentes ou empregados para a obtenção dos resultados da Refinaria que serviram de base de cálculo para a avaliação. O Balancete Inicial da **REFAP** deverá ser elaborado seguindo-se os critérios estabelecidos no Anexo 4

14.3. A **REFAP** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios da Refinaria nos 12 meses antes da data de transferência das Ações REFISOL. A **REFISOL** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL, dívidas nem qualquer outro passivo distinto do capital e dos gastos normais de constituição.

14.4 Na data em que se transferir à **REPSOL YPF BRASIL** as Ações REFISOL, serão eleitos pela **REPSOL YPF BRASIL** os representantes da **REFISOL** no Conselho, na Diretoria e na gerência da **REFAP**, tal como se dispõe no Acordo de Acionistas. A **REPSOL YPF BRASIL** fornecerá à **PETROBRAS** o nome de seus representantes, com pelo menos 10 dias de antecedência dessa data de transferência das Ações REFISOL.

14.5. Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto da **REFAP** que compõe o Anexo 26.

14.6 Os empregados da **PETROBRAS**, atualmente lotados na Refinaria indicados no Anexo 27, e contratados nas datas indicadas no mesmo Anexo, passarão à condição de empregados da **REFAP** na data de aporte do ativo Refinaria ao capital da **REFAP** previsto para 01.01.01. Caso por qualquer motivo a total transferência dos empregados para a REFAP não seja possível nesta data, a **PETROBRAS** obriga-se a completar a transferência de todos os referidos empregados para a **REFAP** antes do final de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0795
Pág. 36
Fls. 39

14.6.1. PETROBRAS, BR e **DOWNSTREAM** se obrigam a deixar indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** de quaisquer ônus, reclamações, passivos trabalhistas, previdenciários, inclusive de Fundo de Pensão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que tiverem origem em fatos ou circunstâncias ANTERIORES à data detransferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, e/ou que sejam oriundas da referida transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** e, ainda, de qualquer mudança na situação previdenciária e/ou de seguridade social decorrentes da mencionada transferência. **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM** não responderão pelos passivos que tenham sido provisionados de forma suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, de acordo com o disposto em 14.6.7.

PETROBRAS, BR e/ou **DOWNSTREAM** também deixarão indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** contra qualquer reclamação ou passivo trabalhistas com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS**, o que ocorrer por último, mas que se tenham originado em práticas adotadas pela **PETROBRAS** anteriormente às datas acima mencionadas.

14.6.2 A **REFAP** se responsabiliza pelo pagamento, ou conforme o caso, pelo ressarcimento, de quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, conforme o indicado na Cláusula 14.6.1 acima, ressalvando-se o disposto na Cláusula 14.6.1 último parágrafo. Caso a **PETROBRAS** venha a ser notificada por alguma questão trabalhista, relacionada aos empregados da **REFAP** que tenha origem em causa posterior à última das datas acima indicadas, a **PETROBRAS** notificará, por escrito, a **REFAP** quanto à instauração do correspondente procedimento judicial ou administrativo, fornecendo todas as informações e documentação de que dispuser, assumindo a **REFAP** a responsabilidade por tal procedimento, após notificada.

14.6.3. A **PETROBRAS** e suas Afiliadas deverão abster-se de contratar sob qualquer título, nomear ou contratar empregados, cujo vínculo empregatício já tenha sido transferido da **PETROBRAS** para a **REFAP** ou que tenham, como pessoal próprio da **REFAP**, sido selecionados para o exercício de cargos na **REFAP**, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes. A **PETROBRAS** deverá transferir para outras de suas empresas e/ou Afiliadas, todos seus atuais empregados que não venham a ser utilizados pela **REFAP.**

14.6.4. O custo de pessoal da **REFAP** durante o ano de 2001 se estabelece em US$22,514,000.00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil dólares norte-americanos). Se a implementação da transferência do vínculo empregatício dos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0796 Pág. 37

empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** acarretar em um custo de pessoal superior a US$22,514,000.00, o valor excedente deverá ser pago exclusivamente pela **PETROBRAS**. Se a **PETROBRAS** não transferir todo o pessoal para a **REFAP** antes do fim de 2001, tal como se dispõe em 14.6.1, durante os anos seguintes e até que os empregados da **PETROBRAS** sejam totalmente transferidos para **REFAP** assumir-se-á como valor de custo do pessoal da **REFAP** US$22,514,000 e **PETROBRAS** deverá pagar à **REFAP** o valor excedente.

14.6.4.1. Se dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à data da total transferência da **PETROBRAS** para a **REFAP** do vínculo empregatício dos empregados enumerados no Anexo 27, houver pedido de demissão de alguns empregados em virtude desta transferência, a **PETROBRAS** se compromete a arcar com os eventuais custos que excedam o valor de US$22,514,000.00, desde que sejam resultantes da contratação dos novos empregados que substituirão os que se demitiram.

14.6.4.2. A fim de calcular os excessos sobre o custo admitido de pessoal previsto neste item 14.6.4 e 14.6.4.1, ao término do ano de 2001 ou, conforme o caso, nos anos subseqüentes e até que estejam integralmente preenchidas as vagas dos empregados que tiverem se demitido durante o período de 60 dias antes referido e se tenha feito a transferência total do pessoal para a **REFAP**, verificar-se-á se existe custo excedente em relação ao valor de partida dos custos de pessoal constante no balanço anotado por **REFAP**.

Para calcular este excesso, não se levarão em conta os valores que correspondam a aumentos de salário por disposição da legislação trabalhista e os efetuados de mútuo acordo pela **REPSOL YPF BRASIL** e pela **PETROBRAS**. O excesso deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REFAP**, dentro dos primeiros 10 dias, desde que legalmente deva ser submetido à Assembléia Geral de Acionistas o balanço auditado que se tomou como base para o cálculo do custo de pessoal e o excesso a ser pago.

14.6.6. As responsabilidades que constam dos itens 14.6.1 e 14.6.2 deverão reger-se pelo prazo em que forem exigíveis as respectivas obrigações trabalhistas, incluindo mas não se limitando aos prazos de prescrição para a exigibilidade de obrigações trabalhistas – remunerações - (5 anos), contribuições previdenciárias (10 anos) e FGTS (30 anos).

14.6.7 Antes da data de transferência das Ações REFISOL, uma empresa de auditoria independente, dentre as 5 principais a nível mundial, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**, determinará quais são as provisões necessárias que deverão ser incluídas no Balanço de Transferência para fazer face às contingências, passivos e compromissos existentes relativos aos empregados transferidos à **REFAP** que tenham que ser assumidos pela **REFAP**. Para determinar a parte da provisão correspondente, a auditoria basear-se-á, para determinar a provisão no parecer, de um atuário de reconhecido prestígio. A **PETROBRAS** deverá ter aportado à **REFAP** os ativos líquidos que devam ser incorporados ao Balanço de Transferência como contrapartida das provisões determinadas pela auditoria.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0797 Pág. 38
Fls. 41
EUCRICA

14.7 A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** se obrigam a implantar na **REFAP** os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os softwares necessários à operação da **REFAP**, bem como migrar o banco de dados operacionais e de gestão da Refinaria, existentes e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, de acordo com o detalhado no Anexo 28. Após a data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** obrigam-se a manter na **REFAP** em estado operativo os sistemas e *softwares* e os bancos de dados operacionais e de gestão da **REFAP** até que se efetive a completa implantação dos sistemas e *softwares* que os substituirão e a migração integral dos bancos de dados operacionais e de gestão da Refinaria e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, descritos no Anexo 28.
Os custos necessários para a implantação correrão por conta da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**.

14.8. A **PETROBRAS** se obriga a cumprir e a fazer com que suas Afiliadas cumpram o direito de preferência previsto na Cláusula VII do Acordo de Acionistas da **REFAP**.

14.9 A **PETROBRAS** não concederá e fará com que **REFAP** não conceda, até a data de transferência das Ações REFISOL, com respeito aos empregados transferidos à **REFAP**, conforme o disposto no item 14.6., remunerações e benefícios superiores àqueles existentes em 31.07.00, exceto os derivados do acordo coletivo de trabalho da **PETROBRAS** do ano 2000/2001 que seja firmado e das práticas habituais da **PETROBRAS.**

14.10. A **PETROBRAS** se obriga a permitir enquanto a **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas mantiverem sua participação de 30% na **REFAP**, o uso gratuito por parte da **REFAP** de todas as patentes e licenças industriais de titularidade da **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas na data de transferência das Ações REFISOL cujo uso tiver a **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas que forem necessárias para que a **REFAP** possa seguir com o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**. A **REFAP** não utiliza patentes ou licenças de terceiros.

14.11. Contas a receber por vendas

Todas as contas a receber da **REFAP** existentes na Data de Fechamento se refletirão no Balanço de Transferência da **REFAP.**

14.11.1 PETROBRAS garante à **REFAP**, **REFISOL** e/ou **REPSOL YFP BRASIL** a cobrança total por parte da **REFAP** das contas a receber por vendas que estejam registradas no Balanço de Transferência da REFAP e que tenham vencido ou vençam entre a data de constituição da **REFAP** e o 60° (sexagésimo) dia contado da data de transferência das Ações REFISOL. A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** pagarão à **REFAP** os montantes garantidos, acrescidos dos juros devidos na data de transferência das Ações REFISOL ou desde o vencimento se este for posterior, a uma taxa anual de 6,325% e até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 42 JUSTIÇA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0798 Pág. 39

A **PETROBRAS** manterá regularmente informada a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada do curso das ações de cobrança e **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada poderão solicitar qualquer informação sobre elas.

14.12. Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE , os sócios da **REFAP** terão direito comercializar todos os produtos produzidos pela **REFAP** até o limite de suas participações.

Cláusula 15ª - FINANCIAMENTO DO PROJETO DA REFINARIA DA REFAP

15.1 O financiamento necessário para o Projeto será negociado pela **PETROBRAS** em nome ou por conta da **REFAP** ou da entidade constituída especificamente para a obtenção do financiamento, sendo necessário o prévio acordo da **REPSOL YPF BRASIL** quanto às bases da negociação. Este financiamento deverá ser efetivado de acordo com as bases da negociação aprovadas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou em melhores condições.

15.1.1. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** poderão, alternativamente, optar por oferecer financiamento próprio ou repassar o financiamento obtido junto a terceiros, na proporção correspondente à sua participação, para a cobertura parcial ou integral das necessidades do Projeto. A **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas poderão propor fórmulas de financiamento alternativas que serão analisadas pela **PETROBRAS** e pela **DOWNSTREAM**.

15.1.2. Quaisquer das matérias sujeitas à unanimidade no Acordo de Acionistas não estarão sujeitas a essa unanimidade caso isso possa afetar a obtenção do financiamento do Projeto de modernização da **REFAP**, sempre que não existam desvios aos resultados do Projeto e aumento dos valores de investimento que figuram no Anexo 7.

15.2 Caso a **REPSOL YPF BRASIL** não aceite (1) as bases gerais da negociação com terceiros financiadores, ou (2) as condições do financiamento oferecido ou repassado pela **PETROBRAS,** no qual se incluem os custos financeiros do repasse e (3)não seja capaz de oferecer uma fórmula alternativa de financiamento, mais atrativa para as Partes e coerente com o cronograma apresentado pela **PETROBRAS**, cada um dos acionistas da **REFAP** deverá financiar o valor correspondente à sua participação em condições iguais ou melhores às condições anteriormente apresentadas.

15.3 A **REFAP** se responsabilizará integralmente frente às instituições financeiras e a quaisquer outros credores, pelo pagamento da dívida e pelos custos dela derivados.

15.4. Caso a **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** vejam-se obrigadas a oferecer a terceiros garantias próprias ou colaterais para a obtenção dos recursos do financiamento do Projeto, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e a **PETROBRAS** concordam em oferecer estas garantias na proporção de sua participação acionária.

15.5 A **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** poderão oferecer para a **REFAP** um *bridge loan* até o início dos desembolsos dos financiamentos de longo prazo para o Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0799
Pág. 40
Fls. 43
BUDRICA

15.5.1 A **REFAP** deverá quitar o *bridge loan* quando um dos seguintes eventos ocorra: (i) até 30.11.2001; (ii) quando os financiamentos de longo prazo forem obtidos e repassados para a **REFAP**; ou (iii) quando as Partes optarem por financiar o Projeto com recursos próprios, o que ocorrer primeiro. As condições deste *bridge loan* deverão ser aprovadas previamente pela outra Parte, ou, na falta desta, se aplicará o disposto em 15.2.

15.6. Caso as Partes optem por financiar parte do Projeto mediante o aporte ou subscrição de capital, nos termos do item 15.1, os referidos aportes ou subscrições deverão ser efetuados no prazo determinado pela Assembléia Geral de Acionistas, a contar da data de recebimento da notificação para a efetivação do aporte ou subscrição e de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto. As Partes serão responsáveis pelos aportes ou subscrições de capital que devam ser feitos para o Projeto, na proporção de suas participações.

15.7. Da data de assinatura deste Contrato até a data de transferência das Ações REFISOL, na qual entrará em vigor o Acordo de Acionistas, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** deverão manter informada a **REPSOL YPF BRASIL** sobre a evolução do Projeto, os investimentos e seu financiamento, requerendo o consentimento prévio da **REPSOL YPF BRASIL**, tal como se dispõe nesta Cláusula.

CAPÍTULO V
DA POSTOS

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA POSTOS

Até a Data de Fechamento, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter suas equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m3/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRAS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais.

A falta de acordo quanto ao volume de 50.000 m3/mês antes referido não eximirá a **PETROBRAS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

800

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo o encerramento do 4º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE 4ª TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO VOL: 5
2004.04.01.021977-2 RSCAN01
200171120025835
AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV : Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST : UNIAO FEDERAL
ADV : Luís Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

802

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo a abertura do 5º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

Fls: 44
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0803
Pág. 41

PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas.

16.1.1 De cumprimento pela **BR** e/ou **PETROBRAS**:

(i) atingirem o volume de Venda Total, observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a **POSTOS** um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à **POSTOS**, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à **PETROBRAS** a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da **POSTOS** os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a **BR** ou a **PETROBRAS** sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela **BR**:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a **POSTOS** ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira **BR** pelas determinadas pela **REPSOL YPF BRASIL,** e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da **BR**, e a identificação adequada dos mesmos;

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 45
JUSTIÇA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0804
Pág. 42

(x) Ter transferido à **POSTOS** ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da **BR** ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a **BR** deverá haver obtido na data de transferência das Ações **POSTOS**, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à **POSTOS** ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

16.1.2 A **BR** não transferirá à **POSTOS** qualquer Contrato de PCVM com relação ao qual exista, à data de transferência das Ações **POSTOS**, ações ajuizadas pela **BR** contra os titulares ou operadores dos postos revendedores partes em tais Contratos, que tenham por objeto o descumprimento de disposições dos Contratos de PCVM, a cobrança de multa contratual, a revisão dos Contratos de PCVM ou a execução de garantia acessória aos Contratos de PCVM. Após a transferência dos Contratos de PCVM para a **POSTOS**, a **BR** não poderá iniciar qualquer Litígio que tenha por objeto ditas matérias relacionadas aos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS**.

16.2 Caso na Data de Fechamento, a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1. e titular dos bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL**, ou para a Afiliada que esta indicar, as Ações POSTOS.

16.3 Caso na Data de Fechamento os Contratos de PCVM que cumprem as condições da Cláusula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à **POSTOS** não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** terão um prazo adicional de 90 dias, contados da Data de Fechamento, para transferir à **POSTOS** os Contratos de PCVM que alcancem o volume de Venda Total e para cumprir, com respeito aos Contratos de PCVM, todas as condições estabelecidas no item 16.1. Caso dentro do prazo de 90 dias antes referido, a **POSTOS** seja parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens, contratos e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada as Ações **POSTOS**. Se decorridos os 90 dias, a **POSTOS** não for parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a uma taxa efetiva anual de 8%, desde a Data de Fechamento até a data de pagamento, totalmente líquido de impostos, conforme o denominador da fórmula da Cláusula 17.6. A **PETROBRAS** e/ou a **BR** deverão efetuar este pagamento dentro dos 3 dias seguintes ao período adicional de 90 dias, na conta que a **REPSOL YPF BRASIL** indicar.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0805
Pág. 4

Fls: 96

16.3.1. Caso algum ou alguns dos eventos de Força Maior impedirem a transferência para a **POSTOS** da totalidade dos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, seus bens, contratos e direitos acessórios durante o referido período adicional de 90 dias, este prazo será suspenso enquanto durar o evento de Força Maior e será retomado logo depois de finalizado o evento. Entretanto esta suspensão por causa de Força Maior não poderá ser superior a 30 dias em nenhuma hipótese. Vale dizer que o prazo adicional não poderá nunca superar, no total, os 120 dias corridos, incluindo os 30 dias de suspensão exclusivamente por causa de Força Maior.

Se dentro deste prazo, não forem transferidos para a **POSTOS** a totalidade dos Contratos de PCVM que atendam às condições da referida Cláusula 16.1 seus bens, contratos e direitos acessórios, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL,** dentro dos 3 dias seguintes ao término do prazo de 90 dias e na conta que esta indicar a quantia de US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência do Ativo, acrescida de juros calculados com uma taxa efetiva anual de 8% ao ano, contados desde a Data de Fechamento até a data do pagamento, totalmente livre de impostos conforme definido no denominador da fórmula constante da Cláusula 17.6.

16.4 Caso, no prazo de 30 dias após a transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada, a **REPSOL YPF BRASIL** verifique a inviabilidade econômica da operação comercial de algum posto revendedor relacionado aos Contratos de PCVM, as Partes deverão, conjuntamente, envidar seus melhores esforços a fim de tornar viável a operação comercial do referido posto.

Cláusula 17ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS E DA BR

17.1 A **PETROBRAS** e a **BR** se obrigam a que, na Data de Fechamento ou, se for o caso, na data de transferência das Ações da **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada desta, a **POSTOS** não tenha qualquer tipo de dívida ou passivo distinto do capital social e dos gastos normais de constituição.

17.2 A **POSTOS** e suas sucessoras, caso estas sejam controladas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas, terão a licença de uso gratuito da marca e da bandeira **BR** para os postos revendedores que fazem parte da **POSTOS**, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data de transferência das Ações POSTOS, conforme definido no Anexo 29.

17.2.1 A **PETROBRAS** e a **BR** tomarão todas as medidas necessárias para eliminar, dos postos revendedores que são objeto dos Contratos de PCVM, qualquer menção ou indicação de outras marcas de propriedade da **PETROBRAS** e da **BR**, salvo a marca BR descrita no Anexo 29. A **REPSOL YPF BRASIL** concorda em prestar a sua colaboração na execução das providências de que trata este item, e os custos correspondentes deverão ser arcados exclusivamente pela **BR** e pela **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0806 Pág. 44

Fls. 47 RUBRICA

17.2.2 A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** envidarão seus melhores esforços para que a troca da marca e da bandeira BR seja efetuada no menor prazo possível.

17.2.3 Se, durante o prazo de 2 anos, pelo qual a **POSTOS** tiver a licença de uso da marca BR de propriedade da **PETROBRAS**, descrita no Anexo 29, um terceiro iniciar algum Litígio contra a **BR** ou a **PETROBRAS** questionando a comercialização, nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, de produtos da marca **REPSOL YPF** ou de outras marcas que não a marca BR nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** ou a **PETROBRAS** deverão notificar a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** quanto à existência de tal Litígio, a fim de que a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** tomem as providências necessárias, que estejam em seu alcance, para eliminar dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM qualquer indicação à bandeira e à marca BR que, à data de recebimento da notificação, forem ostentadas por esses postos revendedores. A providência referida neste item deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação de que trata o presente item.

17.2.4 Tão logo tome conhecimento de que algum posto relacionado aos Contratos de PCVM esteja fazendo uso indevido da marca **BR**, deverá a **REPSOL YPF BRASIL** informar tal fato à **BR** ou à **PETROBRAS** e eliminar, na medida que esteja em seu alcance, a indicação da marca BR de referido posto revendedor.

17.3 Todos os custos relativos à cessão dos Contratos de PCVM e dos bens e direitos conexos previstos na Cláusula 16.1 serão arcados pela **PETROBRAS** e pela **BR** e todas as reclamações relacionadas a estes Contratos de PCVM, originadas de atos praticados antes da data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada, ou com motivo nesta transferência, serão de responsabilidade da **PETROBRAS** e da **BR**.

17.4 As ações judiciais e as reclameções iniciadas até a data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada, ou que venham a ser iniciadas pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, que tenham por base fornecimentos realizados pela **BR** até a data de transferência das Ações POSTOS deverão prosseguir sem causar prejuízo às garantias reais ou fidejussórias outorgadas por terceiros ou pelo operador dos postos revendedores ao abrigo dos Contratos de PCVM, em favor da **POSTOS** ou sua sucessora.

17.5 Se a **BR** vier a deter a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá ceder à **POSTOS** ou à sucessora desta, o uso não oneroso dos referidos bens, mediante comodato.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 0807 Pág. 45 TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1º C Fls. 48

17.6 Caso, em virtude de alguma ação judicial ou reclamação iniciada antes da data de transferência das Ações POSTOS, ou iniciada depois da data de transferência das Ações POSTOS pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, um terceiro venha a adquirir a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá, à sua escolha, (i) substituir tal posto revendedor e seu contrato por outro que satisfaça as condições previstas na Cláusula 16.1; ou (ii) compensar financeiramente a **POSTOS**, ou a sucessora desta, por esse Contrato de PCVM cuja operação resultou prejudicada em virtude do disposto nesta Cláusula, adotando-se, para este fim, o seguinte critério: Será tomado em consideração o valor equivalente à diferença entre o volume de Venda Total e o volume acordado na Data de Fechamento desse Contrato de PCVM a ser compensado, sendo que tal diferença deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Diferença = [US$ 60 milhões * (1 - m^3 mensais acordados nos Contratos de PCVM / 40.000)] / ((1 - X) * (1 -Y))

X: encargos relativos ao Pis/Cofins
Y: encargo relativo ao imposto de renda, acrescido da contribuição social sobre o lucro

17.7 A **REPSOL YPF BRASIL** adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da **REPSOL YPF**, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item.

17.8 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, cópia dos seguintes documentos: (i) os Contratos de PCVM e seus aditivos; (ii) as garantias existentes e as constituídas conforme previsto em 16.1.1.(x), relacionadas aos Contratos de PCVM; (iii) os contratos de comodato; (iv) os contratos de locação e de sublocação; (v) os contratos de comissão mercantil.

17.9 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, até a data de transferência das Ações POSTOS, uma relação atualizada da posição dos débitos e dos pagamentos de fornecimentos vencidos e a vencer dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, individualizando os que estejam em discussão judicial.

17.10 A fim de assegurar o abastecimento dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **BR** celebrarão até a data de transferência das Ações POSTOS, um acordo comercial para o abastecimento dos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0808
Pág. 46

postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, em condições de mercado, tendo como ponto de partida as condições da Avaliação deste Ativo.

Fls. 49
RUBRICA

CAPITULO VII
DECLARAÇÕES E GARANTIAS COM RESPEITO *AOS ATIVOS DA PETROBRAS E/OU SUAS AFILIADAS*

Cláusula 18ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

18.1. A **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** declaram e garantem nesta data, na Data de Fechamento, e com respeito às Ações REFISOL e REFAP e das Ações POSTOS e dos Contratos de PCVM no caso das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS que se transfiram depois, na data de transferência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS, o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com a lei do país onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** têm plena capacidade para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Consejo da **REPSOL YPF** e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS.** Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes e pela **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** que para tanto obtiveram as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na data de transfrência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, exigivel contra elas conforme seus termos e condições.

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes possam estar sujeitas, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável à

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0809 RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Albacora Leste – cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos ao contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, referente ao Campo de petróleo *offshore* de Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro. O investimento da ordem de US$ 1.7 Bilhões necessário para desenvolver o campo e colocá-lo em produção será compartilhado pelos sócios na proporção de suas participações.

Postos BR Distribuidora - Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool, totalizando 40.000 m³/mês. Os postos envolvidos nesta negociação não são de propriedade da BR, são postos de terceiros que estarão procedendo mudança de bandeira para a Repsol-YPF com a cessão dos referidos contratos. A seleção dos PCVMs incluídos na permuta foi feita levando-se em conta o processo de racionalização da rede de postos da companhia, conforme previsto no planejamento estratégico da BR.

Ativos da Repsol YPF

Grupo Eg3 – participação acionária na Eg3 S.A e suas subsidiárias, equivalente a 99,6% do capital social do Grupo Eg3. O Grupo Eg3 é constituído de uma rede de 735 postos, sendo 104 próprios, uma refinaria que processa 30.500barris/dia de petróleo, uma fabrica de asfaltos, uma fábrica de lubrificantes e terminais com capacidade total de armazenagem de 300.000 m³. A Eg3 detém 11% do mercado de distribuição na Argentina com vendas mensais de 170.000 m³.

Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira dos ativos da Petrobras e Repsol-YPF foi baseada em informações, premissas e projeções disponibilizadas sobre as empresas pela Petrobras e Repsol-YPF e discutidas com o Morgan Stanley durante o curso do trabalho. As referidas informações, premissas e projeções foram aprovadas pelos conselhos de administração da Petrobras e Repsol–YPF. O resultado do processo de auditoria independente dos ativos e passivos (*Due Diligence*), foi a etapa determinante para se alcançar a avaliação definitiva para as empresas envolvidas na transação, uma vez que foi possível validar e ou revisar as informações anteriormente coletadas.

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para estabelecer o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Empresa. O fluxo de caixa livre para a empresa é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado à depreciação, diminuído dos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0810
RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum de 12% (em termos reais).

Valor Terminal. Em uma avaliação, o fluxo de caixa de uma empresa é projetado por um período, até que atinja sua maturidade, para o qual estabelece-se um conjunto de premissas operacionais e financeiras. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se esse fluxo perpétuo.

II. Premissas Básicas para a Determinação dos Valores Econômicos dos Ativos Envolvidos

A. REFAP

Upgrade/CAPEX. O investimento necessário para a expansão e modernização da REFAP. O projeto ampliará a capacidade da refinaria em aproximadamente 40%.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram estabelecidas considerando as peculiaridades do mercado brasileiro o que resulta em valores de margem superiores a média mundial da atividade de refino. Esta premissa, acordada entre Petrobras e Repsol-YPF, possibilitou que o valor para a REFAP alcançasse US$1.133 milhões correspondentes a 100% da refinaria.

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções também adotadas para outras refinarias do sistema e coerentes com a tendência internacional de custos para a atividade de refino e consideram a expansão da REFAP.

B. Grupo Eg3

Margens de Distribuição. Para as projeções utilizou-se como base as margens médias de 1998-1999 praticadas pela Eg3.

Preço de Compra do Petróleo (tipo Medanito). Foi utilizado o custo do barril do Medanito que vinha sendo praticado no mercado na ocasião dos estudos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0811 Fls. 884 RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Custos Operacionais. Foi considerado que os custos operacionais manterão a média de 1998-1999 que consta nos Relatórios Financeiros da Eg3. Não foi considerado qualquer tipo de ganho de eficiência no futuro.

Crescimento do Mercado Argentino. O comportamento futuro das vendas baseia-se na projeção de mercado, conhecido como cenário CIP-FADE, órgão oficial argentino.

Participação de Mercado. Foi considerado de forma conservadora que a Eg3 manterá a participação de mercado que já detinha em 1999, apenas com pequenos acréscimos na participação das gasolinas em 2000, 2001 e 2002, considerando os 10 anos de projeção adotados.

Número de Estações de Serviço. A Eg3 apresenta três perfis de estações de serviço: (i) postos próprios operados pela empresa, postos próprios operados por terceiros e postos de terceiros. Para a avaliação, está sendo apenas considerado um pequeno aumento no número de postos próprios operados pela empresa. O restante do incremento das vendas ocorre através de novos postos de terceiros.

C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	46	42	55
Álcool	30	39	36	47
Diesel	25	30	30	36

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0812 Fls. 85 RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

D. Albacora Leste

As premissas utilizadas na avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foram projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, as quais são idênticas as que vêm sendo praticadas nos diversos projetos de parceria já realizados pela empresa. Estas premissas incluem, entre outras, os investimentos para desenvolvimento do campo, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como *benchmark* para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent. Cabe ressaltar que a avaliação econômico-financeira de Albacora Leste foi realizada exclusivamente pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, não tendo o Morgan Stanley participado desse processo.

III. Valores dos ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol YPF. Os valores base dos ativos apurados ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da refinaria), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora e US$500 milhões pela participação de 99,6% nas empresas do Grupo Eg3.

Ativo	**Valor Total US$ milhões**	**%**	**Valor US$ milhões**
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30,0	340
Albacora Leste	1.000	10,0	100
Postos BR	60	100,0	60
Total			**500**
Ativos Repsol			
Grupo Eg3	500(*)	99,6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99,6% do capital total

Durante todo o processo de avaliação dos ativos objeto da permuta houve dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino no mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3. Estas variáveis são fundamentais na determinação do valor econômico dos ativos REFAP e Eg3,

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 0813 REGIÃO
Fls. 886
RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

respectivamente. A solução encontrada para viabilizar a permuta e assegurar o equilíbrio da troca, foi então assumir as premissas de cada uma das partes para valorar seus respectivos ativos e estabelecer um mecanismo de ajuste para definir o real valor do ativo, ficando assim a possibilidade de compensação futura por uma das partes.

O mecanismo de ajuste, chamado de "escalador" é uma metodologia para mensurar o impacto de variáveis fundamentais na evolução do valor econômico em US$ da REFAP e Eg3, nos oito anos subsequentes à transação.

Para REFAP, o "escalador" refletirá a diferença entre as margens de refino projetadas na avaliação da REFAP e as margens reais que serão praticadas pela REFAP S.A., empresa que será controlada pela Petrobras.

Para a Eg3, o "escalador" refletirá duas dimensões:

1. A diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado publicados pela Secretaria de Energia do Governo Argentino.
2. A diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC.

As diferenças apuradas com o uso dos mecanismos descritos serão contabilizadas e pagas anualmente a parte credora, durante o período de oito anos, não podendo, entretanto, o total das diferenças exceder em 40% o valor de Eg3 ou REFAP, quando for o caso. Através desse mecanismo, os valores acordados para REFAP e Eg3 poderão ser modificados em função de eventuais discrepâncias entre as margens e preço de petróleo utilizados nas projeções financeiras e aquelas que vierem a ser efetivamente praticadas por essas empresas no futuro, de forma a assegurar que o equilíbrio da troca possa ser mantido.

Para a Eg3, aplicando-se o resultado das margens médias observadas no mercado argentino no período de janeiro a abril de 2001 e utilizando-se o preço médio observado do petróleo Medanito nesse período, a Petrobras e o Morgan Stanley estimam que a Petrobras estaria recebendo compensação da Repsol-YPF de US$15,2 milhões no final de 2001. É importante ressaltar que esse resultado pressupõe a manutenção das margens e preço do petróleo Medanitos nos níveis médios de janeiro a abril de 2001 para o resto do ano. Caso esses variáveis apresentem resultado diverso até o final de 2001, o resultado do escalador para a Eg3 no final de 2001 poderá ser diferente do explicitado anteriormente.

Desta forma atestamos que o critério de avaliação com base no Fluxo de Caixa Descontado é o mais apropriado para avaliar ativos numa operação desta natureza e que segundo este critério, os valores aqui referenciados, associados aos respectivos escaladores, refletem uma operação equilibrada de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0814
Fls. 87
RUBRICA

MORGAN STANLEY DEAN WITTER

MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA.
AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 50 - 8º ANDAR
04543-000 SÃO PAULO - SP BRASIL
TELEFONE: (11) 3048-6000

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Morgan Stanley Dean Witter
Alberto Kiraly
Diretor Executivo

Anexos:
1. Planilhas de avaliação detalhadas
2. Descrição do mecanismo de Escaladores

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0815
TCU
Fls. 88
BUBRICA

Anexo 1 - Planilhas de Avaliação Detalhadas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0816
Fls. 89
BUSBICA

Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Average 1998-1999 Margins; CIP-FADE Case and Edgar Projected Mkt. Share

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1 Cash Flows	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138	20,363	20,272	20,138
Present Value of Year 2-11 Cash Flows	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208	285,719	260,338	228,208
Present Value of Terminal Value	209,409	147,976	92,303	232,677	161,927	99,451	261,115	178,414	107,620
Present Value of TV Dep. Tax Shield	2,350	1,290	556	2,611	1,412	599	2,930	1,556	648
Present Value of Yr. 1 Dep. Tax Shield	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408	3,446	3,430	3,408
Present Value of Year 2-25 Dep. Tax Shield	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449	68,512	59,059	48,449
Aggregate Value	**589,799**	**492,366**	**393,062**	**613,328**	**506,438**	**400,253**	**642,085**	**523,069**	**408,471**
Terminal Value %	*35.5%*	*30.1%*	*23.5%*	*37.9%*	*32.0%*	*24.8%*	*40.7%*	*34.1%*	*26.3%*
Minus:									
Short-Term Debt	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633	108,633
Long-Term Debt	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914	105,914
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859	9,859
Equity Value	**385,111**	**287,678**	**188,374**	**408,640**	**301,750**	**195,565**	**437,397**	**318,381**	**203,783**

					591,506	489,885	388,831	Cl
					593,556	491,472	389,987	At
				81.25	546,604	450,768	355,575	
					588,575	485,707	383,528	Ac
Valor Base	506,438				628,475	518,907	410,078	Ac
					636,101	525,242	415,133	Ac
	Valor 1	Valor 2	Delta 1	Delta 2	673,625	554,682	436,806	Re
Direct Sales margins	540,149	573,860	33,711	67,421	698,778	575,816	453,922	M
Retail margins	511,562	516,686	5,124	10,247		506,450		
CODO and DODO margins	559,046	611,654	52,608	105,215		503,443		
Medanitos	570,159	633,879	63,720	127,441				

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0817 Fl. 90 RUBRICA

(e-STJ Fl.890)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Throughput Profile

4,857
10,980,000

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
													Projected			
Throughput Assumptions																
Throughput and Additive Volumes by Type (Bbl/day) (1)																
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,943	Assumes 100 0% utilization rate with the exception of '02, '05 and '08, when 20 turnaround days are assumed
MTBE			476	503	532	544	558	562	569	576	586	597	609	623	638	Constant percentage of Naphta 95 and 97 production
Total Throughputs and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,581	
Final Crude and Additive Prices ($/Bbl)																
Medanitos			13 6	18 1	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	17 8	2000-2010 based on constant $19 5 WTI Rodeo Projection -1 669 differential
MTBE			19 8	29 1	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	27 0	2000-2010 based on average 1998-99 differential to WTI plus WTI projections
Capacity Utilization			97 5%	92 0%	100 0%	100 0%	89 3%	100 0%	100 0%	89 3%	100 0%	100 0%	89 3%	100 0%	96 4%	Palomino Capacity Projections Assumes 30,500 DPD capacity and maximum utilization rate of 100%
Refinies Yields																
Naphtha 86			13 6%	11 7%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	9 0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Naphtha 95			17 5%	17 7%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	17 9%	Constant 2000 yields provided by Rodeo Includes MTBE additives
Naphtha 97			3 2%	3 3%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	3 0%	Constant 2000 yields provided by Rodeo Includes MTBE additives
Export Naphtha (domestic naphtha 86, 2000-2010)			1 5%	3 9%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	2 4%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Kerosene			2 3%	2 5%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	1 7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Diesel-Refinery			45 9%	43 5%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	43 8%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Fuel Oil			5 6%	8 2%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	5 7%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
Asphalt			6 4%	5 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	6 2%	Constant 2000 yields provided by Rodeo
LPG			3 3%	3 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	6 3%	Constant 2000 yields provided by Rodeo

Notes

2010 production adjusted for perpetual effect of a turnaround every 3 years

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0818 Fls. 97 (e-STJ Fl. 891)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Reference and Transfer Prices

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
WTI ($/Bbl)			14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	Historicals from MSDW Research. Rodeo assumptions thereafter
Brent ($/Bbl)			13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	Historicals from MSDW Research. Petrobras assumptions thereafter
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) [1]			3.18	2.06	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	6.04	Calculated as: ((Naphtha 86 price + Naphtha 95 price + Diesel price) / 3) - WTI.
Bahia Blanca Refining Margin ($/Bbl)			3.95	3.42	4.23	4.23	4.29	4.23	4.23	4.28	4.22	4.22	4.28	4.23	4.26	
Wghtd. Avg Final Refining Prod Price ($/Bbl)			17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.63	22.61	22.66	
Plant's Reference Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	Petrobras projections
Naphtha 95			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Naphtha 97			19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	Petrobras projections
Kerosene			17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	Petrobras projections
Diesel			16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	Petrobras projections
Fuel Oil			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
Asphalt			12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	Petrobras projections
LPG			11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	Petrobras projections
Export Naphtha [2]			15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	Petrobras projections
Transfer Prices ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.0	20.3	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	23.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Naphtha 95			19.4	24.0	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	26.4	Rodeo Import Parity transfer pricing
Naphtha 97			22.9	27.5	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	Rodeo Import Parity transfer pricing
Kerosene			21.0	26.8	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	25.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Diesel			18.9	23.3	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	24.6	Rodeo Import Parity transfer pricing
Fuel Oil			10.2	13.5	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	14.7	Rodeo Import Parity transfer pricing
Asphalt			9.7	12.8	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	22.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
LPG			31.1	31.8	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	Rodeo Import Parity transfer pricing
Export Naphtha			15.5	20.5	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	20.1	Rodeo Import Parity transfer pricing
Transfer Prices Differentials to Plant's ($/Bbl)																
Naphtha 86			(1.6)	(0.5)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	
Naphtha 95			0.1	0.2	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	(0.1)	
Naphtha 97			3.6	3.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	0.7	
Kerosene			4.0	5.7	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Diesel			2.9	3.4	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	
Fuel Oil			(1.9)	(1.8)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	(3.0)	
Asphalt			(2.4)	(2.4)	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	4.8	
LPG			19.2	16.1	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	(3.1)	
Export Naphtha			0.0	0.0	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	(0.5)	

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0819 Fl. 892 RUBRICA

(e-STJ Fl.892)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Marketing Margins by Channel

Service Station Margins	1996	1997	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
COCO ($/Bbl)																
Naphtha 86			30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	
Naphtha 95			41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.3	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	
Naphtha 97			46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	
Kerosene			17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	
Diesel			20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	
CODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	
Naphtha 95			22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	
Naphtha 97			25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	
Kerosene			13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	
Diesel			9.7	6.6	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	
DODO ($/Bbl)																
Naphtha 86			16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	
Naphtha 95			20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	
Naphtha 97			24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	
Kerosene			11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	
Diesel			8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	
Direct Sales ($/Bbl)																
Naphtha 86			11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	
Naphtha 95			10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	
Naphtha 97			8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	
Kerosene			7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	
Diesel			6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	
Fuel Oil			4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	
Asphalt			11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	
Other Sales ($/Bbl)																
LPG			0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	
Naphtha 86			3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	
Naphtha 95			2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	
Export Naphtha			(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	
Diesel			(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	
Fuel Oil			(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	

Notes (1) Marketing margins based on Historical Average assumptions

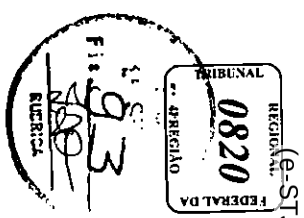

(e-STJ Fl.893)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures

	1996	1997	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
																General: all 1998-1999 data from Eg3 audited financials;
Refining and Logistics Costs [1]																
Labor Cost			16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [1b]			4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance Costs [1c]			4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
SG&A			1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs [1d]			813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Refining and Log Costs			36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854	
Marketing Costs (excluding product costs) [1e]																
Labor Cost			9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914	1999 average cost per employee plus real wage increases of 0.0% per year
Freight [1b]			16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Maintenance [1f]			3,559	3,098	4,483	4,702	4,846	4,919	5,136	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221	Average 1998-1999 $/Bbl held constant, 2000-2010
Advertising [1g]			5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	Projections provided by Petrobras
Energy			657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Marketing Costs			41,370	42,226	51,424	52,764	51,510	52,552	53,848	54,304	56,047	57,199	58,329	59,870	61,559	
Corporate Costs [1h]																
Labor			7,462	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	7,924	1999 cost held constant, 2000-2010
Freight			257	38	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	148	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Maintenance			546	770	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	658	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Advertising			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Energy			66	98	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	82	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
SG&A			2,979	2,366	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	2,673	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Rent			1,402	1,075	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	1,239	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Technical Advisory			1,046	780	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	913	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Royalties			1,301	2,389	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	1,845	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Import Costs			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Third-Party			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Average 1998-1999 held constant, 2000-2010
Total Corporate Costs			15,059	15,440	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	15,481	
Capital Expenditures																
Refining and Logistics																
Required [1i]			0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172	Assumes Repsol's refinery and logistics CAPEX
Growth			0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833	Assumes Repsol's CAPEX for turnaround years
Other (Land/Non Dep)			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	None assumed
Total Refining and Log Capex			0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005	
Marketing																
Required (8X9)			0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253	Rebranding schedule given by Repsol
Growth			0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380	Number of new stores given by Repsol
Other (Land/Non Dep)			0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200	Assumes $550M for additional COCO stores
Total Marketing Capex			0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833	
Depreciation of Fixed Assets (10)			31,315	32,426	19,388	17,973	16,803	15,868	14,399	13,405	12,823	12,589	11,924	11,650	11,569	Uses depreciation schedule provided by Repsol (15 years)

FEDERAL DA 2ª REGIÃO TRIBUNAL REGIONAL 0821 RUBRICA Fls. 94

(e-STJ Fl.894)

Documento eletrônico recebido da origem

Eg3 SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Product Volumes by Channel

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Comments
					Projected											
COCO (Bbl/day)																
Naphtha 86			93 1	223 7	245.1	253 2	255 0	249 9	247.3	244 0	240 4	238.7	236 7	234 6	237.2	
Naphtha 95			162 0	428 4	570.0	610 3	637 6	649 7	668 2	685 9	703 2	726.7	750 1	773 8	815 2	
Naphtha 97			68 1	152 9	190 2	205.1	215 6	221 4	229 5	237 4	245 2	255 2	265 3	275 3	291.8	
Kerosene			6 5	25 3	23 0	21.3	19 1	16 9	15 2	13 4	11 8	11 4	11 0	10.5	10 3	
Diesel			204 6	608 9	818.6	904 1	971.5	1,023 7	1,085 3	1,148 8	1,212 6	1,286 1	1,359 8	1,433 7	1,541.1	
Total			534 2	1,439 1	1,847.2	1,993 9	2,098 8	2,161.7	2,245.5	2,329 4	2,413.3	2,518.1	2,622.9	2,727 8	2,895.5	
CODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			180 4	94 3	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	84 4	
Naphtha 95			354 8	166 8	149 3	149 3	149 3	149.3	149 3	149.3	149 3	149 3	149 3	149 3	149 3	
Naphtha 97			71 0	32 6	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	29 2	
Kerosene			10 7	4 7	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	4 2	
Diesel			1,368 3	1,044 5	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	935 0	
Total			1,985 3	1,342 8	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	1,202 0	
DODO (Bbl/day)																
Naphtha 86			2,630 8	2,344 7	1,953 8	1,896 4	1,847 0	1,755 6	1,668 6	1,587.7	1,510 6	1,436 8	1,365 2	1,297 0	1,224 1	
Naphtha 95			3,799.5	3,567 9	3,911.7	3,985.1	4,026 2	4,106 9	4,135.3	4,178.7	4,234 8	4,298 9	4,374 1	4,464 5	4,548.3	
Naphtha 97			750 7	692 1	630 6	644 8	665.3	673 0	682 2	693 9	708 2	722 8	740 9	760 4	777.1	
Kerosene			420 0	376 0	282 7	253 7	227 8	204 5	184 6	165 0	149.1	144.3	140 6	135.7	131.9	
YPF Diesel			5,549 0	7,372 7	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0.0	0 0	0 0	0 0	
Diesel-Refinery **			7,985 4	4,540 3	12,986 8	13,694 0	14,463 6	15,064 4	15,682 8	16,397 8	17,165.1	17,960 6	18,794 7	19,672.1	20,560.1	
Total			21,135.3	18,893 3	19,765 6	20,474 0	21,289 8	21,804 4	22,353 4	23,023.1	23,767 8	24,563 4	25,415.5	26,329.7	27,241.5	
Direct Sales (Bbl/day)																
Naphtha 86			406 4	589 9	490 2	467 6	446 1	426 1	407.7	390 2	373 4	357.7	342 4	328 0	313 5	
Naphtha 95			476 3	711.7	777.7	779 8	783 5	788 9	796 8	806 9	819 2	833 8	850.3	869.3	890 2	
Naphtha 97			92 0	76 0	72 0	72 9	73 9	75 0	76 4	78 0	79 8	81 8	84 1	86.5	89.2	
Kerosene			238 8	303 6	231 4	208 2	187 2	168 1	152.1	136.2	123 1	119.0	116 1	112.1	109.1	
Diesel			3,828 3	6,029.4	6,276 6	6,534 0	6,801.9	7,080 8	7,371.1	7,702 8	8,057.1	8,427.7	8,815 4	9,220.9	9,645.3	
Fuel Oil			1,664 9	1,882 2	1,567.1	1,630.5	1,679 7	1,717.7	1,757 4	1,798 6	1,839 9	1,881.1	1,925 5	1,968 3	2,014 3	
Asphalt			1,895.1	1,450 6	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,858.1	
Total			8,601 8	11,043 5	11,307.7	11,585 8	11,761.3	12,149.3	12,454.2	12,701.7	13,185.2	13,593 9	13,922 6	14,477 8	14,919.5	
Other Sales (Bbl/day)																
LPG			978 0	934 5	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910.7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,875 8	
Naphtha 86			741 0	30 7	25.5	25 5	24 8	23 7	22.7	21 8	20 8	20 0	19 1	18 3	17.5	
Naphtha 95			482 2	181 8	198 7	206 0	211 0	212 4	214 4	217.1	220 3	224 1	228 4	233 4	238 8	
Export Naphtha			454 9	1,092 0	684 0	606 9	0 0	576 8	612.5	83 4	611.1	574 0	0 0	438 0	161 4	
Diesel			264 2	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Fuel Oil			0 0	422 4	351.7	365.9	376 9	385 5	394 4	403 6	412 9	422.1	432.1	441.7	452 0	
IFO			0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0.0	0 0	
Intermediates			0 0	0 0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276 0	
Total			2,920 3	2,661 4	3,451.7	3,396 2	2,684 5	3,390 2	3,435 9	2,797 6	3,457 0	3,432.1	2,751 4	3,325 2	3,021 6	
Total Volumes Marketed																
Naphtha 86			4,051 6	3,283 2	2,798 9	2,727.1	2,657 4	2,539 8	2,430 7	2,328 0	2,229 6	2,137.7	2,047 8	1,962 3	1,876.7	
Naphtha 95			5,274 8	5,056 6	5,607.5	5,730 5	5,867.5	5,907 2	5,964 8	6,037.9	6,126 8	6,233.8	6,352 1	6,490 3	6,641.7	
Naphtha 97			981 8	953 5	922 0	951.9	984 0	998 6	1,017.2	1,038.5	1,062 4	1,088.9	1,119.5	1,151.3	1,187.2	
Kerosene			676 0	709 6	541.3	487.4	438 2	393 7	356 2	318.7	288.2	278 8	271 8	262.4	255 4	
Diesel			13,650 7	12,223.1	21,017.3	22,067.1	23,171.9	24,103 8	25,074.2	26,184 4	27,369 8	28,609 4	29,904 9	31,261 6	32,681.3	
Fuel Oil			1,664 9	2,304 6	1,918 7	1,996.4	2,056 6	2,103 2	2,151 8	2,202 3	2,252 8	2,303 3	2,357.6	2,410 1	2,466 4	
Asphalt			1 895 1	1,450 6	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,892 7	1,789 0	1,892 7	1,858 1	
Export Naphtha			454 9	1,092 0	684 0	606 9	0 0	576 8	612.5	83 4	611.1	574 0	0 0	438 0	161 4	
LPG			978 0	934 5	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,910 7	1,806 0	1,910 7	1,875 8	
IFO			0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
Intermediates			0 0	0 0	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	281.1	265.7	281.1	276 0	
Total			29,627 8	29,007 9	37,574.3	38,651 9	39,036.3	40,707 6	41,691.1	42,053 8	44,025.2	45,309 4	45,914.5	48,060 6	49,280.1	

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0822 JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA Fls. 895

(e-STJ Fl. 895)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--Service Station Statistics

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Additional stations - Base Case			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Palomino Stations Scenario													
New COCO Stations			4	3	2	1	3	1	3	2	3	2	4
Accumulated New Stations			4	7	9	10	13	14	17	19	22	24	28
Adjusted Accumulated New Stations	663	666											
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
New CODO Stations			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
New DODO Stations			21	27	29	5	32	13	36	17	40	23	40
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
% Growth COCO		*48.7%*	*6.9%*	*4.8%*	*3.1%*	*1.5%*	*4.4%*	*1.4%*	*4.2%*	*2.7%*	*3.9%*	*2.5%*	*4.9%*
COCO Vol (Bbl/Mo)	16,027	43,174	55,415	59,818	62,963	64,850	67,366	69,882	72,398	75,543	78,688	81,833	86,865
% Growth		*169.4%*	*28.4%*	*7.9%*	*5.3%*	*3.0%*	*3.9%*	*3.7%*	*3.6%*	*4.3%*	*4.2%*	*4.0%*	*6.1%*
CODO Vol (Bbl/Mo)	59,558	40,284	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061	36,061
% Growth		*(32.4%)*	*(10.5%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
DODO Vol (Bbl/Mo)	634,058	566,798	592,969	614,220	638,695	654,131	670,603	690,692	713,034	736,901	762,466	789,892	817,245
% Growth		*(10.6%)*	*4.6%*	*3.6%*	*4.0%*	*2.4%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.6%*	*3.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)	693,616	607,082	629,030	650,280	674,755	690,192	706,664	726,752	749,095	772,961	798,526	825,952	853,306
% Growth		*(12.5%)*	*3.6%*	*3.4%*	*3.8%*	*2.3%*	*2.4%*	*2.8%*	*3.1%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.3%*
Total Volume (Bbl/Mo)	709,642	650,255	684,444	710,098	737,718	755,042	774,030	796,634	821,493	848,504	877,214	907,785	940,171
% Total Vol Growth		*(8.4%)*	*5.3%*	*3.7%*	*3.9%*	*2.3%*	*2.5%*	*2.9%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)	411	744	894	920	940	954	949	971	965	981	984	998	1,010
CODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,921	1,033	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925	925
DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,003	904	915	910	907	923	905	916	903	913	900	908	898
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)	1,046	912	916	911	908	923	906	916	904	914	901	909	899
Total Vol / Station (Bbl/Mo)	1,011	898	914	912	911	925	910	921	909	919	908	916	908
Rodeo Stations Scenario													
COCO Stations	39	58	62	65	67	68	71	72	75	77	80	82	86
CODO Stations	31	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
DODO Stations	632	627	648	675	704	709	741	754	790	807	847	870	910
Total Stations	702	724	749	779	810	816	851	865	904	923	966	991	1,035
% Growth		*3.1%*	*3.5%*	*4.0%*	*4.0%*	*0.7%*	*4.3%*	*1.6%*	*4.5%*	*2.1%*	*4.7%*	*2.6%*	*4.4%*
COCO Vol (Bbl/Mo)			54,880	58,602	61,223	62,795	65,154	67,146	69,505	72,178	75,061	77,734	81,193
% Growth			*NM*	*6.8%*	*4.5%*	*2.6%*	*3.8%*	*3.1%*	*3.5%*	*3.8%*	*4.0%*	*3.6%*	*4.5%*
CODO/DODO Vol (Bbl/Mo)			626,589	649,076	674,026	690,590	707,520	728,434	751,341	776,134	802,552	830,961	860,472
% Growth			*NM*	*3.6%*	*3.8%*	*2.5%*	*2.5%*	*3.0%*	*3.1%*	*3.3%*	*3.4%*	*3.5%*	*3.6%*
Total Volume			681,469	707,677	735,249	753,385	772,674	795,580	820,845	848,311	877,612	908,695	941,665
% Total Vol Growth			*NM*	*3.8%*	*3.9%*	*2.5%*	*2.6%*	*3.0%*	*3.2%*	*3.3%*	*3.5%*	*3.5%*	*3.6%*
COCO Vol / Station (Bbl/Mo)			885	902	914	923	918	933	927	937	938	948	944
% Growth			*NM*	*1.9%*	*1.4%*	*1.1%*	*(0.6%)*	*1.6%*	*(0.6%)*	*1.1%*	*0.1%*	*1.0%*	*(0.4%)*
New COCO Vol / Stations			1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258	1,258
% Growth			*NM*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
CODO/DODO Vol / Station (Bbl/Mo)			912	909	907	923	907	919	906	917	906	914	907
% Growth			*NM*	*(0.3%)*	*(0.2%)*	*1.8%*	*(1.8%)*	*1.3%*	*(1.3%)*	*1.2%*	*(1.3%)*	*0.9%*	*(0.8%)*
Total Vol / Station (Bbl/Mo)			910	908	908	923	908	920	908	919	909	917	910
% Growth COCO Vol / Station			NM	1.9%	1.4%	1.1%	(0.6%)	1.6%	(0.6%)	1.1%	0.1%	1.0%	(0.4%)
% Growth CODO/DODO Vol / Station			NM	(0.3%)	(0.2%)	1.8%	(1.8%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.3%)	0.9%	(0.8%)
% Growth Total Vol / Station			NM	(0.2%)	(0.1%)	1.7%	(1.7%)	1.3%	(1.3%)	1.2%	(1.2%)	0.9%	(0.8%)

TRIBUNAL 4ª REGIÃO REGIONAL FEDERAL DA 0823 TCU SECEX RUBRICA

(e-STJ FI.896)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case (000 Bbl/day)													
Naphtha 86	31,571	27,969	23,242	22,173	21,153	20,201	19,333	18,501	17,706	16,962	16,233	15,551	14,867
Naphtha 95	62,676	47,011	51,371	51,509	51,750	52,112	52,629	53,301	54,111	55,076	56,162	57,420	58,799
Naphtha 97	13,786	13,131	12,449	12,598	12,774	12,966	13,200	13,476	13,786	14,131	14,527	14,948	15,406
Kerosene	4,963	5,222	3,979	3,581	3,219	2,891	2,616	2,342	2,117	2,047	1,996	1,928	1,876
Diesel	200,539	198,764	206,913	215,397	224,228	233,421	242,992	253,926	265,607	277,825	290,605	303,973	317,955
Fuel Oil	22,368	16,699	17,033	17,714	18,245	18,665	19,094	19,542	19,983	20,438	20,912	21,386	21,886
Current Market Share Case: Edgar Projected Mkt. Share													
Naphtha 86	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Kerosene	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%	13.6%
Diesel	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Fuel Oil	7.4%	13.8%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Implied Sales Volumes (000 Bbl/day)													
Naphtha 86			2,799	2,727	2,657	2,540	2,431	2,328	2,230	2,138	2,048	1,962	1,877
Naphtha 95			5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,642
Naphtha 97			922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,187
Total Naphtha 95 & 97			6,529	6,682	6,851	6,906	6,981	7,076	7,189	7,322	7,472	7,642	7,829
Kerosene			541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	255
Diesel			21,017	22,067	23,172	24,104	25,074	26,184	27,370	28,609	29,905	31,262	32,681
Fuel Oil			1,919	1,996	2,057	2,103	2,152	2,202	2,253	2,303	2,358	2,410	2,466
Total			32,806	33,960	35,176	36,046	36,994	38,110	39,330	40,651	42,054	43,538	45,109
Current Market Demand Case: CIP-FADE Case Growth Rates (000 Bbl/day)													
Naphtha 86		(11.4%)	(16.9%)	(4.6%)	(4.6%)	(4.5%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.3%)	(4.2%)	(4.4%) #
Naphtha 95		(25.0%)	9.3%	0.3%	0.5%	0.7%	1.0%	1.3%	1.5%	1.8%	2.0%	2.2%	2.4% #
Naphtha 97		(4.8%)	(5.2%)	1.2%	1.4%	1.5%	1.8%	2.1%	2.3%	2.5%	2.8%	2.9%	3.1% #
Kerosene		5.2%	(23.8%)	(10.0%)	(10.1%)	(10.2%)	(9.5%)	(10.5%)	(9.6%)	(3.3%)	(2.5%)	(3.4%)	(2.7%) #
Diesel		(0.9%)	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.1%	4.5%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6% #
Fuel Oil		(25.3%)	2.0%	4.0%	3.0%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3%	2.3% #
Check (If positive, then error)													
Naphtha 86			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 95			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Naphtha 95 & 97			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0824 (e-STJ Fl.897)

Documento eletrônico recebido da origem

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
Demand Cases	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Naphtha 86 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	11,876	10,404	9,404	8,850	8,781	8,705	8,630	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554	8,554
CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
Current Case: CIP-FADE Case	11,523	10,209	8,483	8,093	7,721	7,373	7,056	6,753	6,463	6,191	5,925	5,676	5,426
			1,348.7										
Naphtha 95 & 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	23,185	22,908	22,908	23,135	23,367	23,600	23,839	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078	24,078
CIP-FADE Case (N95)	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Current Case: CIP-FADE Case	22,877	17,159	18,750	18,801	18,889	19,021	19,210	19,455	19,751	20,103	20,499	20,958	21,461
Naphtha 97 (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Current Case: CIP-FADE Case	5,032	4,793	4,544	4,598	4,663	4,733	4,818	4,919	5,032	5,158	5,302	5,456	5,623
Total Naphthas													
CIP - Base Case	35,060	33,312	32,312	31,985	32,148	32,305	32,469	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633	32,633
CIP-FADE Case	39,432	32,161	31,778	31,492	31,272	31,127	31,084	31,127	31,245	31,452	31,727	32,090	32,511
Diesel (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case	74,606	74,977	77,977	81,097	84,343	87,714	91,224	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872	94,872
CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Current Case: CIP-FADE Case	73,197	72,549	75,523	78,620	81,843	85,199	88,692	92,683	96,947	101,406	106,071	110,950	116,054
Kerosene (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Current Case: CIP-FADE Case	1,812	1,906	1,452	1,307	1,175	1,055	955	855	773	747	728	704	685
Fuel Oil (000 Bbl/year)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988
Current Case: CIP-FADE Case	8,164	6,095	6,217	6,466	6,660	6,813	6,969	7,133	7,294	7,460	7,633	7,806	7,988

EDGAR SUMMARY INPUTS

Summary of Model Inputs--CIP Projected Demand and Additional Resale Volumes

			Projected										
Market Share Cases	**1998**	**1999**	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**
Naphtha 86													
CIP - Base Case (constant 1999)	12.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%	11.5%
CIP-FADE Case (constant 1999)	12.8%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%	11.7%
Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.3%	0.3%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Current Case: Edgar Projections	12.8%	11.7%	12.0%	12.3%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%	12.6%
Naphtha 95 & 97													
CIP - Base Case	9.8%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%	9.6%
CIP-FADE Case (N95)	8.4%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%	10.8%
Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Edgar Variation (%)			0.2%	0.2%	0.2%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections (N95)	8.4%	10.8%	10.9%	11.1%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%	11.3%
Naphtha 97 (FADE & Edgar Case only)													
CIP - Base Case													
CIP-FADE Case	7.1%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%	7.3%
Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Edgar Variation (%)			0.1%	0.1%	0.1%	(0.0%)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	(0.0%)	0.0%
Current Case: Edgar Projections	7.1%	7.3%	7.4%	7.6%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%	7.7%
Diesel													
CIP - Base Case	9.4%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%	9.5%
CIP-FADE Case	9.6%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%	9.9%
Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%
Edgar Variation (%)			0.3%	0.1%	0.1%	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)	(0.0%)
Current Case: Edgar Projections	9.6%	9.9%	10.2%	10.2%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%	10.3%

TRIBUNAL FEDERAL 4ª REGIÃO REGIONAL 0823 Fls. 2881

(e-STJ Fl.898)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Refinery Throughput (Bbl/yr)	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NA*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Net Refining Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Other ServicesRevenues	38,733	40,606	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
% Growth	*NM*	*4.8%*	*(0.7%)*	*2.7%*	*1.8%*	*0.9%*	*2.6%*	*0.8%*	*2.5%*	*1.6%*	*2.4%*	*1.6%*	*3.1%*
Crude Oil Cost	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Revenue	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Other COGS	16,122	15,627	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*8.3%*	*6.9%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Total COGS	167,564	206,184	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Gross Refining Margin	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Gross Marketing Margin	134,644	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
Gross Margin - Other Services	22,611	24,979	40,333	41,434	42,168	42,535	43,636	44,004	45,105	45,839	46,940	47,674	49,142
Total Gross Profit	200,808	149,477	206,429	211,189	213,300	217,743	221,038	221,787	228,170	232,384	234,922	242,012	247,391
% Gross Margin	*103.0%*	*66.1%*	*80.9%*	*82.7%*	*87.8%*	*85.2%*	*86.4%*	*91.3%*	*89.1%*	*90.7%*	*96.4%*	*94.2%*	*97.8%*
Refining and Logistics Oper. Costs	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Marketing and Log. Oper. Costs	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Corporate Costs	21,575	19,416	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139	20,139
Adjustment Factor			100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Total Operating Expenses	99,148	100,588	116,553	124,522	117,013	117,468	131,650	122,804	125,924	125,067	126,002	127,279	129,764
% Growth	*NM*	*1.5%*	*15.9%*	*6.8%*	*(6.0%)*	*0.4%*	*12.1%*	*(6.7%)*	*2.5%*	*(0.7%)*	*0.7%*	*1.0%*	*2.0%*
% Revenue	*50.8%*	*44.5%*	*45.7%*	*48.8%*	*48.2%*	*45.9%*	*51.5%*	*50.5%*	*49.2%*	*48.8%*	*51.7%*	*49.6%*	*51.3%*
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
% Margin	*52.1%*	*21.6%*	*35.2%*	*33.9%*	*39.7%*	*39.2%*	*35.0%*	*40.7%*	*39.9%*	*-41.9%*	*44.7%*	*44.7%*	*46.5%*
Depreciation	18,791	19,573	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
% Revenue	*9.6%*	*8.7%*	*7.9%*	*7.8%*	*8.4%*	*8.2%*	*8.1%*	*8.5%*	*8.2%*	*8.4%*	*8.9%*	*8.7%*	*9.1%*
Amortization [1]	12,524	12,853	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*6.4%*	*5.7%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	70,345	16,463	69,710	66,756	75,897	79,420	68,778	78,400	81,344	85,869	87,146	92,483	94,549
% Margin	*36.1%*	*7.3%*	*27.3%*	*26.1%*	*31.3%*	*31.1%*	*26.9%*	*32.3%*	*31.8%*	*33.5%*	*35.8%*	*36.0%*	*37.4%*
Net Interest Expense [2]	484	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518	518
Doubtful Accounts	1,388	1,113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Property Taxes	3,951	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776	2,776
Other Non-Operating Expense	2,565	1,200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Operating Income	8,388	5,607	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294	3,294
% Revenue	*4.3%*	*2.5%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.4%*	*1.3%*	*1.3%*
Pre-Tax Income	61,957	10,856	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
Taxable Income	74,481	23,709	66,416	63,462	72,603	76,126	65,484	75,106	78,050	82,575	83,852	89,189	91,255
% Revenue	*38.2%*	*10.5%*	*26.0%*	*24.9%*	*29.9%*	*29.8%*	*25.6%*	*30.9%*	*30.5%*	*32.2%*	*34.4%*	*34.7%*	*36.1%*
Tax Expense [3]	26,068.3	8,298	23,246	22,212	25,411	26,644	22,920	26,287	27,317	28,901	29,348	31,216	31,939
Effective Tax Rate	*42.1%*	*76.4%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*	*35.0%*
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
% Revenue	*16.4%*	*NM*	*15.8%*	*15.1%*	*18.3%*	*18.3%*	*15.6%*	*19.0%*	*18.7%*	*19.9%*	*21.2%*	*21.5%*	*22.4%*

Notes: (1) 3Q 1999 intangible asset schedule used as basis for 1/1/2000. Amortized over 3 years (from amortization schedule in audited 3Q statements).
(2) Assumes constant 1999 interest expense.
(3) 35% marginal tax rate. Amortization not tax deductible.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0826 Fls. 899

(e-STJ Fl.899)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Statement of Cash Flows

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Net Income	31,938	(218)	40,395	38,474	44,416	46,706	39,789	46,043	47,956	50,898	51,728	55,197	56,540
Depreciation and Amortization	31,315	32,426	20,166	19,912	20,390	20,855	20,610	20,582	20,902	21,447	21,774	22,250	23,078
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Op. Cash Flow After Change in WC	63,253	34,774	57,713	58,148	64,701	67,339	60,234	66,588	68,539	72,134	73,375	77,092	79,349
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Cash Flow From Investing Activities	0	0	(13,863)	(19,070)	(25,825)	(21,542)	(20,013)	(15,042)	(15,177)	(12,791)	(16,525)	(12,353)	(15,838)
Net Cash Flow	63,253	34,774	43,849	39,078	38,876	45,796	40,221	51,546	53,362	59,343	56,850	64,739	63,511
Total Working Capital (1)	0	(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Net Working Capital	10,040	7,474	10,321	10,559	10,665	10,887	11,052	11,089	11,408	11,619	11,746	12,101	12,370
Change in Working Capital		(2,567)	2,848	238	106	222	165	37	319	211	127	354	269
Free Unlevered Cash Flow													
EBITDA	101,660	48,889	89,876	86,668	96,288	100,275	89,388	98,982	102,245	107,316	108,920	114,733	117,627
Tax Expense	(35,581)	(17,111)	(31,457)	(30,334)	(33,701)	(35,096)	(31,286)	(34,644)	(35,786)	(37,561)	(38,122)	(40,157)	(41,170)
After-Tax Adjusted Earnings	66,079	31,778	58,419	56,334	62,587	65,179	58,102	64,339	66,460	69,756	70,798	74,577	76,458
Change in Working Capital	0	2,567	(2,848)	(238)	(106)	(222)	(165)	(37)	(319)	(211)	(127)	(354)	(269)
Required Capex	0	0	(9,283)	(15,635)	(21,035)	(20,397)	(16,578)	(11,397)	(11,742)	(10,501)	(10,590)	(10,063)	(10,425)
Growth Capex	0	0	(2,380)	(1,785)	(3,690)	(595)	(1,785)	(3,095)	(1,785)	(1,190)	(4,285)	(1,190)	(3,213)
Other (Land/Non Dep)	0	0	(2,200)	(1,650)	(1,100)	(550)	(1,650)	(550)	(1,650)	(1,100)	(1,650)	(1,100)	(2,200)
Free Unlevered Cash Flow	66,079	34,344	41,709	37,026	36,656	43,414	37,925	49,259	50,963	56,754	54,146	61,869	60,350
Net Income				38,474	44,416	46,706	39,789	46,043					
Delta				1,448	7,760	3,292	1,864	(3,216)					
5% Net Profit				1,924	2,221	2,335	1,989	2,302					

Note: (1) Working capital equal to 5% of annual change in gross profit.

41,710	37,028	36,658	43,416	37,926	49,261	50,964	56,755	54,148	61,870	60,352
(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0827 Fls. 100

(e-STJ Fl.900)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Capex Schedule

Financial Information in US$000

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Required Capex	0	0	9,283	15,635	21,035	20,397	16,578	11,397	11,742	10,501	10,590	10,063	10,425
Growth Capex	0	0	2,380	1,785	3,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total Capex	0	0	13,863	19,070	25,825	21,542	20,013	15,042	15,177	12,791	16,525	12,353	15,838
Bahia Blanca/Logistics Capex													
Required [1]	0	0	6,500	6,651	6,804	6,962	7,123	7,288	7,457	7,630	7,806	7,987	8,172
Turnaround	0	0	0	0	2,500	0	0	2,500	0	0	2,500	0	833
Other (Land/Non Dep)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	6,500	6,651	9,304	6,962	7,123	9,788	7,457	7,630	10,306	7,987	9,005
Marketing Capex													
Required/DODO Contracts	0	0	2,783	8,984	14,230	13,435	9,454	4,109	4,285	2,872	2,783	2,076	2,253
Growth/New COCO and CODO Stores	0	0	2,380	1,785	1,190	595	1,785	595	1,785	1,190	1,785	1,190	2,380
Other (Land/Non Dep)	0	0	2,200	1,650	1,100	550	1,650	550	1,650	1,100	1,650	1,100	2,200
Total	0	0	7,363	12,419	16,520	14,580	12,889	5,254	7,720	5,162	6,218	4,366	6,833

Notes: (1) Palomino estimate.
(2) Includes rebranding and contract renewal costs.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0828 Fls. 107

(e-STJ Fl.901)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Total Dep. of Fixed Assets (1)	19,388	17,971	16,861	15,868	14,999	13,405	12,823	12,389	11,924	11,650	11,569	11,369	11,569	11,569	11,569	8,877	8,877	8,877	8,877	8,877
Required Capex	9,283	15,635	21,635	20,397	16,978	11,997	11,742	10,581	10,990	10,063	10,425	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242	10,242
Growth Capex	2,380	1,785	1,690	595	1,785	3,095	1,785	1,190	4,285	1,190	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213	3,213
Depreciation of Required Capex																				
2000	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	619	0	0	0	0	0
2001	0	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	1,042	0	0	0	0
2002	0	0	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	1,402	0	0	0
2003	0	0	0	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	1,360	0	0
2004	0	0	0	0	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	1,105	0
2005	0	0	0	0	0	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760	760
2006	0	0	0	0	0	0	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783	783
2007	0	0	0	0	0	0	0	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706	706
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671	671
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	695	695	695	695	695	695	695	695	695	695
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683	683
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683	683
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683	683
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683	683
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683	683
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683	683
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683	683
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683	683
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	683
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Dep. of Req. Capex	619	1,661	3,064	4,423	5,529	6,288	7,071	7,771	8,477	9,148	9,843	10,526	11,209	11,891	12,574	12,638	12,279	11,559	10,582	10,466
Depreciation of Growth Capex																				
2000	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0	0	0	0	0
2001	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0	0	0	0
2002	0	0	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	0	0	0
2003	0	0	0	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	0	0
2004	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	0
2005	0	0	0	0	0	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206	206
2006	0	0	0	0	0	0	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119	119
2007	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286	286
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79	79
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	214	214	214	214	214	214	214	214	214	214
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		214	214	214	214	214	214	214	214	214
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			214	214	214	214	214	214	214	214
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				214	214	214	214	214	214	214
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					214	214	214	214	214	214
2015	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						214	214	214	214	214
2016	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0							214	214	214	214
2017	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0								214	214	214
2018	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0									214	214
2019	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										214
2020	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2021	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2023	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
2024	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0										
Total Dep. of Growth Cap	159	378	534	563	682	889	1,008	1,087	1,373	1,452	1,666	1,880	2,095	2,309	2,523	2,579	2,674	2,642	2,817	2,912
Total Depreciation	20,166	19,912	20,190	20,853	20,610	20,582	20,903	21,447	21,774	22,250	23,078	23,075	24,872	25,769	26,666	24,093	23,829	23,078	22,575	22,248
Tax Shield Value of Dep.	7,058	6,969	7,137	7,299	7,213	7,204	7,316	7,507	7,621	7,788	8,077	8,391	8,705	9,019	9,333	8,433	8,340	8,077	7,901	7,787

Note: (1) Depreciation schedule provided by Rodeo

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 1502
0829

(e-STJ Fl.902)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Total Ref. Throughput & Ad	11,026	10,429	11,327	11,331	10,726	11,338	11,340	10,733	11,346	11,350	10,745	11,360	11,162
% Growth	*NM*	*(5.4%)*	*8.6%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.4%)*	*5.7%*	*0.0%*	*(5.3%)*	*5.7%*	*(1.7%)*
Wghtd. Average Price	17.68	21.69	22.52	22.54	22.64	22.55	22.55	22.64	22.56	22.57	22.67	22.61	22.66
Capacity Utilization	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Net Revenues	194,994	226,180	255,089	255,374	242,801	255,683	255,729	242,965	255,990	256,211	243,585	256,804	252,884
% Growth	*NM*	*16.0%*	*12.8%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.3%*	*0.0%*	*(5.0%)*	*5.4%*	*0.1%*	*(4.9%)*	*5.4%*	*(1.5%)*
Crude Oil	151,442	190,557	207,206	207,411	196,761	207,711	207,813	197,064	208,093	208,271	197,595	208,700	205,325
% Sales	*77.7%*	*84.3%*	*81.2%*	*81.2%*	*81.0%*	*81.2%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.3%*	*81.1%*	*81.3%*	*81.2%*
Gross Profit	43,553	35,623	47,883	47,963	46,040	47,972	47,916	45,900	47,898	47,941	45,990	48,105	47,559
Refining Margin ($/Bbl)	*3.95*	*3.42*	*4.23*	*4.23*	*4.29*	*4.23*	*4.23*	*4.28*	*4.22*	*4.22*	*4.28*	*4.23*	*4.26*
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	16,360	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024	20,024
$/Bbl	*1.48*	*1.92*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.77*	*1.77*	*1.87*	*1.76*	*1.76*	*1.86*	*1.76*	*1.79*
Freight	4,800	1,699	3,455	3,456	3,272	3,458	3,459	3,274	3,461	3,462	3,277	3,465	3,405
$/Bbl	*0.44*	*0.16*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.31*
Maintenance Costs	4,349	5,406	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878	4,878
$/Bbl	*0.39*	*0.52*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.43*	*0.45*	*0.43*	*0.44*
Energy	6,064	7,241	7,047	7,050	6,673	7,054	7,055	6,677	7,059	7,061	6,685	7,067	6,944
$/Bbl	*0.55*	*0.69*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*	*0.62*
SG&A	1,222	1,712	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467	1,467
$/Bbl	*0.11*	*0.16*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*
Rent	466	405	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436	436
$/Bbl	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Technical Advisory	690	515	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603	603
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.06*	*0.05*	*0.05*
Royalties	1,439	1,433	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436	1,436
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*	*0.13*
Import Costs	813	511	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662
$/Bbl	*0.07*	*0.05*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*	*0.06*
Third-Party	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Total Op. Costs & Expenses	36,203	38,946	40,006	40,010	39,449	40,017	40,019	39,456	40,024	40,028	39,467	40,037	39,854
$/Bbl	*3.28*	*3.73*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.68*	*3.53*	*3.53*	*3.67*	*3.52*	*3.57*
EBITDA	7,350	(3,323)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*3.8%*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*
EBITDA/Bbl	*0.67*	*(0.32)*	*0.70*	*0.70*	*0.61*	*0.70*	*0.70*	*0.60*	*0.69*	*0.70*	*0.61*	*0.71*	*0.69*
Depreciation	8,029	9,341	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(4.1%)*	*(4.1%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Amortization	354	439	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*(0.2%)*	*(0.2%)*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
EBIT	(1,033)	(13,103)	7,877	7,953	6,590	7,955	7,898	6,445	7,873	7,913	6,523	8,068	7,705
% Margin	*NM*	*NM*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.1%*	*2.7%*	*3.1%*	*3.0%*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0830
Fls. 1203
(e-STJ Fl.903)

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 4833
RUBRICA

PROJECT GAUCHO

Eg3 Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

	Actual				Projected										
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Nameplate Capacity (Bbl/da	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,500	30,50
Capacity Utilization															
Rodeo Projected	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%	97.8%	102.0%	102.0%
Palomino Base	80.0%	89.0%	82.9%	78.2%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Palomino Base	82.6%	106.9%	97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	100.0%	94.5%	100.0%	98.2%
Turnaround Year Adjustment Factor [1]			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	0.0%	5.5%	0.0%	1.8%
Adjusted Capacity Utilization Factor [2]			97.5%	92.0%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	100.0%	89.3%	100.0%	96.4%
Rodeo Production															
Medanitos			31,111	28,581	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,111	29,832	31,111	31,11
MTBE			209	355	365	414	364	527	596	551	758	853	812	1,068	1,19
Total Throughput and Additives			31,319	28,936	31,476	31,524	30,195	31,638	31,707	30,383	31,869	31,964	30,644	32,179	32,30
Palomino Crude and Other Throughput (Bbl/day)				1,628,800.00											
Medanitos			29,734	28,069	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	30,500	28,829	30,500	29,94
MTBE - N95			476	503	449	458	469	473	477	483	490	499	508	519	53
MTBE - N97			0	0	83	86	89	90	92	93	96	98	101	104	10
Throughput and Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,58
Demand Based Throughputs & Additives			30,209	28,572	31,032	31,044	29,387	31,062	31,069	29,405	31,086	31,097	29,438	31,123	30,58
	W/O MTBE	New Rodeo													
Yields	96-99 Av	2000E													
Naphtha R6		9.0%	13.6%	11.7%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%	9.0%
Naphtha 95 [3]		17.9%	17.5%	17.7%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%	17.9%
Naphtha 97 [3]		3.0%	3.2%	3.3%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%	3.0%
Export Naphtha		2.4%	1.5%	3.9%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%	2.4%
Kerosene		1.7%	2.3%	2.5%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%	1.7%
Diesel		43.8%	45.9%	43.5%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%	43.8%
Fuel Oil		5.7%	5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%
Asphalt		6.2%	6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%
LPG		6.3%	3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%
IFO		0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Intermediates		0.9%	0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Total	0.0%	96.9%	99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%
Production (Bbl/day)				190,520											
Naphtha R6			4,052	3,283	3,483	3,334	2,630	3,117	3,043	2,411	2,841	2,712	2,027	2,400	2,03
Naphtha 95 [3]			5,275	5,057	5,607	5,731	5,867	5,907	5,964	6,038	6,127	6,233	6,352	6,490	6,64
Naphtha 97 [3]			982	953	922	952	984	999	1,017	1,038	1,062	1,089	1,119	1,151	1,18
Export Naphtha			455	1,092	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Total Naphthas			10,763	10,385	10,012	10,016	9,482	10,022	10,024	9,488	10,030	10,033	9,498	10,042	9,8
Kerosene			676	710	541	487	438	394	356	319	288	279	272	262	25
Diesel			13,651	12,223	13,361	13,415	12,703	13,509	13,546	12,822	13,614	13,624	12,869	13,640	13,39
Total Diesel/Kerosene			14,327	12,933	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,903	13,141	13,903	13,6
Fuel Oil			1,665	2,305	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,741	1,646	1,741	1,7
Asphalt			1,895	1,451	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,893	1,789	1,893	1,8
LPG			978	935	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,911	1,806	1,911	1,8
IFO			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Intermediates			0	0	281	281	266	281	281	266	281	281	266	281	2
otal Production			29,628	28,008	29,740	29,745	28,129	29,750	29,752	28,135	29,758	29,761	28,145	29,770	29,2
			10,814	10,223	10,855	10,857	10,267	10,859	10,860	10,269	10,862	10,863	10,273	10,866	10,6
			0	0	103	103	97	103	103	97	103	103	97	103	1
			10,814	10,223	10,753	10,754	10,170	10,756	10,757	10,172	10,759	10,760	10,176	10,763	10,5
				1,677											
Implied Yields (Including MTBE for N95 & N97)															
Naphtha R6			13.6%	11.7%	11.2%	10.7%	9.0%	10.0%	9.8%	8.2%	9.1%	8.7%	6.9%	7.7%	6.7
Naphtha 95			17.5%	17.7%	18.1%	18.5%	20.0%	19.0%	19.2%	20.5%	19.7%	20.0%	21.6%	20.9%	21.7
Naphtha 97			3.2%	3.3%	3.0%	3.1%	3.3%	3.2%	3.3%	3.5%	3.4%	3.5%	3.8%	3.7%	3.9
Export Naphtha			1.5%	3.9%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0
Kerosene			2.3%	2.5%	1.8%	1.6%	1.5%	1.3%	1.2%	1.1%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9
Diesel			45.9%	43.5%	43.8%	44.0%	44.1%	44.3%	44.4%	44.5%	44.6%	44.7%	44.6%	44.7%	44.7
Fuel Oil			5.6%	8.2%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7%	5.7
Asphalt [4]			6.4%	5.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2%	6.2
LPG			3.3%	3.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3%	6.3
IFO			0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0
Intermediates			0.0%	0.0%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9
Total Production Yields			99.3%	99.4%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9%	96.9

Notes:
(1) Adjusts for 20 turnaround days in 2002, 2005 and 2008. Terminal year (2010) production adjusted for a turnaround every three years.
(2) Final capacity utilization after effect of turnarounds; constant 1999 utilization in all non-turnaround years.
(3) Diesel purchased from YPF not processed at refinery; YPF diesel sent directly to Marketing for resale.
(4) Assumes 1.015 tons/m3 conversion for asphalt.
(5) Includes MTBE additives.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0834 Fls. 407 2ª REGIÃO RUBRICA

6/26/2001

PROJECT GAUCHO

Bahia Blanca Volume Sales By Channel

All Figures (Bbl/day)

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Pricing Assumptions ($/Bbl)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
WTI ($/Bbl)													
Actual													
MSDW	14.4	19.4	26.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0	23.0
Palomino	0.0	17.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Rodeo	14.4	18.9	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Rodeo($/Bbl)	14.4	19.4	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
WTI Differential ($/Bbl)													
Medanitos	(0.8)	(1.4)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)	(1.7)
MTBE	5.4	9.7	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5
Crude and Other Cost ($/Bbl)													
Medanitos	13.6	18.1	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
MTBE	19.8	29.1	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0	27.0
YPF Diesel	19.0	22.9	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Platt's Reference Prices ($/Bbl)													
Naphtha 86	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Naphtha 95	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 97	19.3	23.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Diesel	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Fuel Oil	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Asphalt	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
LPG	11.9	15.7	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Intermediates	14.6	19.6	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Historical Average Transfer Pricing ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.0	20.3	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9	24.9
Naphtha 95	19.4	24.0	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Naphtha 97	22.9	27.5	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2	30.2
Export Naphtha	15.5	20.5	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6	20.6
Kerosene	21.0	26.8	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel	18.9	23.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3	27.3
Fuel Oil	10.2	13.5	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9	15.9
Asphalt	9.7	12.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 0835 Fl. 1906

(e-STJ Fl.906)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing By Channel ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	46.4	48.8	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3	54.3
Naphtha 95	61.3	63.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1	67.1
Naphtha 97	69.4	71.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2	75.2
Kerosene	38.4	43.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	39.1	38.6	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	36.5	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4	41.4
Naphtha 95	42.0	44.3	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1	48.1
Naphtha 97	47.9	50.9	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4	54.4
Kerosene	34.5	36.6	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7	41.7
Diesel	28.6	29.7	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4	35.4
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	32.8	34.1	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2	40.2
Naphtha 95	40.2	41.2	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7	45.7
Naphtha 97	46.9	48.4	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6	52.6
Kerosene	32.1	33.9	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2	39.2
Diesel	27.2	27.6	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7	33.7
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	27.9	27.8	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6	34.6
Naphtha 95	29.8	30.1	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9	34.9
Naphtha 97	31.6	33.3	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4	37.4
Kerosene	28.8	28.4	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7	34.7
Diesel	24.9	24.2	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Fuel Oil	14.4	13.9	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2	18.2
Asphalt	20.9	18.8	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9	23.9
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	31.1	31.8	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2	36.2
Naphtha 86	19.3	17.6	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1	25.1
Naphtha 95	21.8	19.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Export Naphtha	15.5	20.3	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7	24.7
Diesel	18.3	0.0	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4	15.4
Fuel Oil	0.0	19.5	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8	13.8

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0836 109 REPÚBLICA
(e-STJ-FI.907)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Differential Pricing By Channel ($/Bbl)

			Projected										
Differentials [1]	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Transfer ($/Bbl)													
Naphtha 86	(1.6)	(0.5)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Naphtha 95	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1	0.1
Naphtha 97	3.6	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7	3.7
Kerosene	4.0	5.7	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9	4.9
Diesel	2.9	3.4	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1	3.1
Fuel Oil	(1.9)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)	(1.8)
Asphalt	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)	(2.4)
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	28.8	28.0	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4	28.4
Naphtha 95	42.0	39.2	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6	40.6
Naphtha 97	50.1	47.4	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7	48.7
Kerosene	21.4	21.9	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Diesel	23.1	18.7	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.2	15.7	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5	15.5
Naphtha 95	22.7	20.5	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6	21.6
Naphtha 97	28.6	27.1	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8	27.8
Kerosene	17.5	15.6	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Diesel	12.6	9.9	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2	11.2
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	15.3	13.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3	14.3
Naphtha 95	20.9	17.4	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Naphtha 97	27.6	24.6	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1	26.1
Kerosene	15.1	12.9	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0	14.0
Diesel	11.2	7.8	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5	9.5
YPF Diesel	3.0	3.1	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	10.4	7.0	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7	8.7
Naphtha 95	10.5	6.3	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4	8.4
Naphtha 97	12.3	9.5	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9	10.9
Kerosene	11.8	7.4	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6	9.6
Diesel	8.9	4.4	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6	6.6
Fuel Oil	2.3	(1.3)	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5
Asphalt	8.8	3.6	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2	6.2
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	19.2	16.1	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6	17.6
Naphtha 86	1.7	(3.2)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Naphtha 95	2.5	(4.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1	4.1
Diesel	2.3	(19.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)	(8.8)
Fuel Oil [2]	(12.1)	4.3	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)	(3.9)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0887
RUBRICA
(e-STJ Fl.908)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Margins By Channel ($/Bbl)

	1998	1999	Projected 2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Average Margin Case($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Palomino COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6	23.6
Naphtha 95	41.9	39.1	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Naphtha 97	46.5	43.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7	30.7
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1	14.1
Rodeo COCO Import Parity Case ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Naphtha 95	41.9	39.1	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5	36.5
Naphtha 97	46.5	43.7	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3	40.3
Kerosene	17.4	16.2	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3	22.3
Diesel	20.3	15.3	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4	17.4
Current COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
Current CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
Current DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Current Direct Sales ($/Bbl)													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales ($/Bbl)													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0838 Fls. RUBRICA

(e-STJ Fl.909)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Income Statement

Financial Information in US$000

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO Gross Margin	6,219	14,420	19,642	21,112	22,132	22,677	23,445	24,200	24,952	25,920	26,886	27,853	29,461
CODO Gross Margin	9,583	4,539	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707	4,707
DODO Gross Margin	94,363	60,244	74,310	76,158	78,450	79,462	80,616	82,154	83,957	85,938	88,130	90,555	92,913
Direct Sales Gross Margin	23,224	9,170	19,932	20,203	20,162	20,791	21,130	21,208	21,980	22,475	22,678	23,563	24,048
Other Sales Gross Margin	1,253	502	(378)	(387)	(359)	(402)	(412)	(387)	(428)	(435)	(408)	(444)	(437)
Total Gross Marketing Margin	134,646	88,875	118,212	121,792	125,092	127,235	129,486	131,883	135,168	138,605	141,993	146,234	150,691
% Growth	*NM*	*(34.0%)*	*33.0%*	*3.0%*	*2.7%*	*1.7%*	*1.8%*	*1.9%*	*2.5%*	*2.5%*	*2.4%*	*3.0%*	*3.0%*
			8.68	8.70	8.84	8.62	8.57	8.65	8.47	8.43	8.52	8.39	8.42
Operating Costs & Expenses													
Labor Cost	9,672	12,055	12,892	13,520	13,938	14,147	14,775	14,984	15,612	16,030	16,658	17,077	17,914
% Revenue	*7.2%*	*13.6%*	*10.9%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.1%*	*11.4%*	*11.4%*	*11.6%*	*11.6%*	*11.7%*	*11.7%*	*11.9%*
Freight	16,212	16,186	17,124	17,619	17,803	18,563	19,015	19,188	20,086	20,676	20,961	21,939	22,502
% Revenue	*12.0%*	*18.2%*	*14.5%*	*14.5%*	*14.2%*	*14.6%*	*14.7%*	*14.5%*	*14.9%*	*14.9%*	*14.8%*	*15.0%*	*14.9%*
Maintenance	3,559	3,098	4,485	4,702	4,846	4,919	5,116	5,208	5,425	5,570	5,787	5,931	6,221
% Revenue	*2.6%*	*3.5%*	*3.8%*	*3.9%*	*3.9%*	*3.9%*	*4.0%*	*3.9%*	*4.0%*	*4.0%*	*4.1%*	*4.1%*	*4.1%*
Energy	657	592	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625	625
% Revenue	*0.5%*	*0.7%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.5%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*
SG&A	1,553	1,101	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327	1,327
% Revenue	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*1.0%*	*0.9%*	*0.9%*	*0.9%*
Rent	2,554	3,003	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779	2,779
% Revenue	*1.9%*	*3.4%*	*2.4%*	*2.3%*	*2.2%*	*2.2%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.1%*	*2.0%*	*2.0%*	*1.9%*	*1.8%*
Technical Advisory	490	365	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428	428
% Revenue	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.4%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*	*0.3%*
Royalties	1,514	1,578	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546	1,546
% Revenue	*1.1%*	*1.8%*	*1.3%*	*1.3%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.2%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.1%*	*1.0%*
Import Costs	- 0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Third-Party	154	285	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220	220
% Revenue	*0.1%*	*0.3%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.2%*	*0.1%*
Advertising	5,005	3,963	10,000	10,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000	8,000
% Revenue	*3.7%*	*4.5%*	*8.5%*	*8.2%*	*6.4%*	*6.3%*	*6.2%*	*6.1%*	*5.9%*	*5.8%*	*5.6%*	*5.5%*	*5.3%*
Lubricant Costs	0	0	343	857	1,199	1,371	1,885	2,056	2,570	2,913	3,427	3,770	4,455
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.3%*	*0.7%*	*1.0%*	*1.1%*	*1.5%*	*1.6%*	*1.9%*	*2.1%*	*2.4%*	*2.6%*	*3.0%*
Non-Recup. Distributor Contract Co	0	0	4,639	10,750	4,712	3,387	15,757	6,848	7,142	4,786	4,639	3,461	3,755
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*3.9%*	*8.8%*	*3.8%*	*2.7%*	*12.2%*	*5.2%*	*5.3%*	*3.5%*	*3.3%*	*2.4%*	*2.5%*
Total Operating Costs & Expenses	41,370	42,226	56,405	64,371	57,422	57,310	71,491	63,208	65,759	64,898	66,395	67,101	69,769
% Revenue	*30.7%*	*47.5%*	*47.7%*	*52.9%*	*45.9%*	*45.0%*	*55.2%*	*47.9%*	*48.6%*	*46.8%*	*46.8%*	*45.9%*	*46.3%*
EBITDA	93,274	46,649	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*69.3%*	*52.5%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*
Margin/Gallon	*0.26*	*0.14*	*0.18*	*0.16*	*0.18*	*0.18*	*0.15*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*	*0.17*
Depreciation and Amortization	9,668	9,022	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.07*	*0.10*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Amortization	11,492	11,957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.09*	*0.13*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
EBIT	72,114	25,670	61,806	57,422	67,670	69,925	57,995	68,675	69,409	73,706	75,598	79,133	80,922
% Margin	*53.6%*	*28.9%*	*52.3%*	*47.1%*	*54.1%*	*55.0%*	*44.8%*	*52.1%*	*51.4%*	*53.2%*	*53.2%*	*54.1%*	*53.7%*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0839

(e-STJ Fl.910)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

COCO / CODO / DODO Service Station Daily Margins (1)

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Service Station Margins													
COCO ($/Bbl)													
Naphtha 86	30.4	28.5	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4	29.4
Naphtha 95	41.9	39.1	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5	40.5
Naphtha 97	46.5	43.7	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1	45.1
Kerosene	17.4	16.2	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8	16.8
Diesel	20.3	15.3	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8	17.8
CODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.8	16.2	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5	16.5
Naphtha 95	22.6	20.3	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4	21.4
Naphtha 97	25.0	23.4	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Kerosene	13.5	9.8	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7	11.7
Diesel	9.7	6.4	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1	8.1
DODO ($/Bbl)													
Naphtha 86	16.9	13.8	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3	15.3
Naphtha 95	20.8	17.2	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0	19.0
Naphtha 97	24.0	20.9	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Kerosene	11.1	7.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1	9.1
Diesel	8.4	4.3	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4	6.4
Direct Sales													
Naphtha 86	11.9	7.4	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7	9.7
Naphtha 95	10.4	6.1	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3	8.3
Naphtha 97	8.7	5.8	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2	7.2
Kerosene	7.7	1.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7	4.7
Diesel	6.0	1.0	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5	3.5
Fuel Oil	4.2	0.4	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3	2.3
Asphalt	11.2	6.0	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6	8.6
Other Sales													
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha 86	3.3	(2.8)	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Naphtha 95	2.4	(4.3)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)	(1.0)
Export Naphtha	(0.1)	(0.3)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)	(0.2)
Diesel	(0.5)	(23.3)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)	(11.9)
Fuel Oil	(10.2)	6.0	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Resale Margins													
Diesel From YPF (2)	8.2	4.7	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA

Notes: (1) Margins relative to transfer pricing.

(2) DODO final price shown here (cost of diesel from YPF included in cost of goods sold).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0840 BURÓCRATA

(e-STJ Fl.911)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Marketing Daily Gross Margins by Product and Channe

			Projected										
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
COCO													
Naphtha 86	2,827	6,373	7,213	7,452	7,506	7,357	7,278	7,182	7,076	7,028	6,968	6,904	6,981
Naphtha 95	6,789	16,735	23,080	24,709	25,814	26,304	27,055	27,768	28,472	29,422	30,369	31,328	33,004
Naphtha 97	3,163	6,673	8,573	9,243	9,717	9,978	10,341	10,697	11,050	11,499	11,955	12,405	13,148
Kerosene	114	411	386	357	320	284	256	225	199	191	185	176	172
Diesel	4,146	9,316	14,562	16,079	17,278	18,206	19,302	20,431	21,565	22,873	24,184	25,497	27,409
Total	17,039	39,508	53,814	57,840	60,634	62,129	64,232	66,302	68,362	71,012	73,660	76,311	80,714
CODO													
Naphtha 86	3,030	1,527	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392	1,392
Naphtha 95	8,006	3,385	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200	3,200
Naphtha 97	1,778	761	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705	705
Kerosene	144	46	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
Diesel	13,298	6,717	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550	7,550
Total	26,256	12,435	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895	12,895
DODO													
Naphtha 86	44,347	32,323	29,934	29,055	28,299	26,898	25,565	24,325	23,144	22,014	20,917	19,872	18,755
Naphtha 95	79,119	61,443	74,410	75,805	77,728	78,123	78,662	79,487	80,555	81,775	83,205	84,926	86,519
Naphtha 97	18,015	14,438	14,144	14,462	14,923	15,096	15,301	15,565	15,885	16,212	16,619	17,055	17,430
Kerosene	4,655	2,681	2,575	2,311	2,074	1,862	1,681	1,502	1,358	1,314	1,280	1,236	1,201
Diesel	66,803	19,721	82,525	87,019	91,909	95,727	99,657	104,200	109,076	114,131	119,431	125,007	130,650
YPF Diesel	45,592	34,447	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	258,530	165,051	203,588	208,652	214,933	217,705	220,866	225,080	230,018	235,446	241,453	248,095	254,555
Direct Sales													
Naphtha 86	4,855	4,381	4,749	4,530	4,322	4,127	3,950	3,780	3,618	3,466	3,317	3,177	3,038
Naphtha 95	4,973	4,330	6,426	6,443	6,473	6,518	6,583	6,667	6,769	6,889	7,025	7,182	7,355
Naphtha 97	797	437	519	526	533	541	551	562	575	590	606	624	643
Kerosene	1,844	507	1,086	978	879	789	714	639	578	559	545	526	512
Diesel	22,976	5,962	21,938	22,838	23,774	24,749	25,764	26,923	28,161	29,457	30,812	32,229	33,712
Fuel Oil	7,012	784	3,626	3,773	3,887	3,975	4,067	4,162	4,257	4,353	4,456	4,555	4,661
Asphalt	21,172	8,722	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	16,262	15,371	16,262	15,965
Total Direct Sales	63,628	25,124	54,607	55,350	55,239	56,962	57,891	58,105	60,220	61,575	62,131	64,556	65,886
Other Sales													
LPG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha 86	2,448	(85)	7	7	7	6	6	6	6	5	5	5	5
Naphtha 95	1,162	(786)	(190)	(197)	(202)	(203)	(205)	(208)	(211)	(214)	(218)	(223)	(228)
Export Naphtha	(32)	(298)	(117)	(104)	0	(99)	(105)	(14)	(105)	(98)	0	(75)	(28)
Diesel	(144)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fuel Oil	0	2,544	(736)	(766)	(789)	(807)	(825)	(844)	(864)	(883)	(904)	(924)	(946)
Total Other Sales	3,434	1,375	(1,036)	(1,060)	(984)	(1,102)	(1,129)	(1,061)	(1,174)	(1,190)	(1,117)	(1,217)	(1,197)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0841

(e-STJ Fl.912)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0842 Fls. 115 RUBRICA

REFAP

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Discounted Cash Flow Analysis: Assumes Leverage

Perpetual Growth Method

Growth Rate	-1.0%			0.0%			1.0%		
Discount Rate	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%	10.0%	12.0%	15.0%
Aggregate Value									
Present Value of Year 1-15 Cash Flows	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731	887,867	747,410	582,731
Present Value of Terminal Value of CF	510,095	332,378	184,077	566,772	363,714	198,332	636,044	400,746	214,623
DCF Value	**1,397,962**	**1,079,789**	**766,807**	**1,454,639**	**1,111,124**	**781,062**	**1,523,911**	**1,148,157**	**797,354**
Terminal Value %	*36.5%*	*30.8%*	*24.0%*	*39.0%*	*32.7%*	*25.4%*	*41.7%*	*34.9%*	*26.9%*
Interest Expense									
Present Value of Int. Exp. Tax Shield	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479	13,479
Minus:									
Short-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Long-Term Debt	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Plus:									
Cash and Cash Equivalents	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Adjusted DCF Value	**1,411,441**	**1,093,268**	**780,287**	**1,468,118**	**1,124,603**	**794,542**	**1,537,390**	**1,161,636**	**810,833**
Present Value of Project Capex	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)	(506,506)	(483,380)	(451,461)
Rodeo Participation In Project Capex	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)	(151,952)	(145,014)	(135,438)
					255	110			
					850	255			

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0843
(e-STJ Fl.914)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Throughputs and Throughput Pricing

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
								Projected							
Throughput Assumptions															
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/Day) [1]															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Final Crude Prices by Source ($/Bbl) [2]															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Differentials to US$20 Brent ($/Bbl)															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase I	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Refinery Days Assumptions	365	341	365	365	365	365	341	365	365	365	365	341	365	365	360
Refinery Days Operating Factor (Refinery I	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	100.0%	100.0%	93.4%	100.0%	100.0%	98.7%
Refinery Capacity Utilization [3]	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

Notes: (1) All volumes provided by Petrobras refining team.
(2) All prices provided by Petrobras refining team.
(3) Incorporates effect of turnarounds.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0844 (e-STJ Fl.915)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Production Volumes: Total and By Destination

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Production Assumptions															
Total Product Volumes (Bbl/Day) (1)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Product Volumes	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Product Volume Sales by Destination															
Total Canoas Region Product Volumes (Bbl/Day) (2)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Canoas Region Product Volumes	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Non-Canoas Product Volumes (Bbl/Day) (3)															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Canoas Region Product Volume	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Reflects total Canoas and Non-Canoas shipments.

(2) Provided by Petrobras refining team. Shipments to the Canoas region

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0845 (e-STJ Fl.916)

Documento eletrônico recebido da origem

Summary of Model Inputs--Reference and Final Prices

	Actual			Projected													
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent	19.5	13.2	18.2	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
WTI	20.6	14.4	19.4	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Platt's Reference Prices ($/Bbl) [1]																		
LPG	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene [2]	17.0	11.9	15.7	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	24.8	17.6	20.8	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	24.8	17.6	20.8	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	22.7	16.0	19.8	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	22.7	16.0	19.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke ($/ton) [2]	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	23.5	17.0	21.0	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	21.4	14.7	18.9	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	16.6	12.1	15.3	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
3:2:1 Crack Spread ($/Bbl) [3]	**3.47**	**2.62**	**1.06**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**	**3.84**
REFAP Refining Margin ($/Bbl)				**4.07**	**4.26**	**3.48**	**4.78**	**5.99**	**6.08**	**6.21**	**6.28**	**6.35**	**6.42**	**6.50**	**6.58**	**6.66**	**6.75**	**6.78**
Final Non-Regulated Product Prices By Region ($/Bbl)																		
Canoas Region Final Prices [4]																		
LPG				19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A				26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)				27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%				28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%				30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Coke ($/ton)				50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha				22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)				29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker				19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents				30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt				24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Non-Canoas Region Final Prices [5]																		
LPG				0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)				0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%				26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%				0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%				0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil				18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Coke ($/ton)				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)				0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker				13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt				0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

Notes: (1) Provided by Petrobras refining team. Platt's prices relative to Brent $20.
(2) No benchmark projections provided.
(3) Calculated as: ((Gasoline A price + Gasoline (prem) price + Diesel .5% price) / 3) - WTI $21.25 (2000-thereafter; historical WTI, 1997-1999)
(4) Provided by Petrobras refining team. Final prices charged by REFAP for shipments to the Canoas region.
(5) Provided by Petrobras refining team. Weighted average final prices charged by REFAP to non-Canoas regions.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0846
(e-STJ Fl.917)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP INPUTS SUMMARY

Summary of Model Inputs--Operating Costs, Capital Expenditures and Depreciation

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Petrobras Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrades [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrades [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,123
MSDW Cost Case																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586															
Costs Not Affected by Upgrades [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082															
Property Taxes	57	66	49															
Third Party Services	7,299	5,156	2,902															
Total	9,258	6,807	4,033															
Costs Affected by Upgrades [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193															
Hydrogen and Gas Treat.																		
Materials	3,002	2,219	2,071															
Catalyst	2,829	2,818	2,589															
Total	13,477	16,105	8,853															
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665															
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137															
Cost Case: Petrobras Projected Costs																		
Labor Costs																		
Total Labor Costs	38,094	32,555	19,586	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
Costs Not Affected by Upgrades [1]																		
Other Costs (encargos)	1,902	1,585	1,082	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
Property Taxes	57	66	49	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Third Party Services	7,299	5,156	2,902	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
Total	9,258	6,807	4,033	3,500	3,344	3,195	3,250	3,362	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277	3,277
Costs Affected by Upgrades [2]																		
Maintenance Costs	7,646	11,068	4,193	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
Hydrogen and Gas Treat.				0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
Materials	3,002	2,219	2,071	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
Catalyst	2,829	2,818	2,589	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
Total	13,477	16,105	8,853	10,011	10,441	11,099	17,946	40,211	43,448	49,567	44,548	42,773	47,418	43,073	42,048	45,768	43,448	45,573
Terminal Costs	14,954	15,444	12,665	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
Total Operating Costs [3]	75,783	70,911	45,137	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,123
Capital Expenditures																		
Required/Sustaining Capex [4]				8,390	8,390	8,390	8,390	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Project Capex [4]				0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex				8,390	103,890	378,490	192,790	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799	15,799
Depreciation																		
Depreciation of Fixed Assets [5]				17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Project Capex Depreciation [6]				0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Maintenance/Sustaining Capital Depreciation [7]				839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Total Depreciation				18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062

Notes (1) Constant figures provided by Petrobras refining team.
(2) Costs that are projected to increase due to planned refinery upgrade.
(3) 1999 total cost based on consolidated figure provided in the data room (R$1.80/US$ average annual exchange rate used)
(4) Figures provided by Petrobras
(5) Depreciation schedule provided by Petrobras
(6) Project capex depreciated over 10 years. Assumes that project is not depreciable until 2003. Depreciations of project capex in 2003 equal to 25% of full-year depreciation (project expected to begin operation September 1, 2003)
(7) Maintenance/sustaining capex depreciated over 10 years

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0847
FLS. 2920
SECRETARIA
(e-STJ Fl.918)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Actual			Projected														
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Production	42,261	47,173	45,912	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*NM*	*11.6%*	*(2.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Utilization (% Nameplate	61.4%	68.6%	66.7%	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Net Revenues	812,097	825,168	712,500	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*NM*	*1.6%*	*(13.7%)*	*NM*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wght. Av. Price				*22.64*	*22.64*	*22.54*	*23.12*	*23.46*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*	*23.47*
Crude Oil Cost	806,390	669,634	741,463	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*99.3%*	*81.2%*	*104.1%*	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	5,707	155,534	(28,964)	185,935	184,616	162,053	253,232	391,732	397,752	379,629	410,835	415,484	420,301	425,294	402,162	435,828	441,383	437,926
Refining Margin ($/Bb	*0.14*	*3.30*	*(0.63)*	4.07	4.26	3.48	4.78	5.99	6.08	6.21	6.28	6.35	6.42	6.50	6.58	6.66	6.75	6.78
Total Op Expenses	75,783	70,911	45,137	40,975	41,485	41,173	51,126	77,602	79,644	85,763	80,744	78,969	83,614	79,269	78,244	81,964	79,644	81,769
% Growth	*NM*	*(6.4%)*	*(36.3%)*	*(9.2%)*	*1.2%*	*(0.8%)*	*24.2%*	*51.8%*	*2.6%*	*7.7%*	*(5.9%)*	*(2.2%)*	*5.9%*	*(5.2%)*	*(1.3%)*	*4.8%*	*(2.8%)*	*2.7%*
$/Bbl	*1.79*	*1.50*	*0.98*	*0.90*	*0.96*	*0.88*	*0.96*	*1.19*	*1.22*	*1.40*	*1.23*	*1.21*	*1.28*	*1.21*	*1.28*	*1.25*	*1.22*	*1.27*
EBITDA	0	0	0	144,960	143,131	120,880	202,106	314,130	318,109	293,866	330,091	336,515	336,688	346,025	323,918	353,864	361,740	356,157
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*14.0%*	*14.6%*	*11.5%*	*16.5%*	*20.5%*	*20.7%*	*20.5%*	*21.5%*	*21.9%*	*21.9%*	*22.5%*	*22.6%*	*23.0%*	*23.6%*	*23.5%*
Depreciation and Amort.	0	0	0	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.7%*	*1.9%*	*1.8%*	*2.9%*	*5.1%*	*5.1%*	*5.4%*	*5.2%*	*5.3%*	*5.4%*	*5.3%*	*5.7%*	*5.4%*	*4.4%*	*1.3%*
EBIT	0	0	0	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Margin	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*9.7%*	*13.5%*	*15.4%*	*15.6%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Interest Expense [1]	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Non-Op Expense	0	0	0	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
% Revenue	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*1.1%*	*2.2%*	*1.2%*	*0.2%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*
Taxable Income	0	0	0	127,539	124,634	89,791	138,650	217,477	237,178	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*12.3%*	*12.7%*	*8.6%*	*11.3%*	*14.2%*	*15.4%*	*15.0%*	*16.3%*	*16.6%*	*16.6%*	*17.2%*	*16.9%*	*17.6%*	*19.1%*	*22.2%*
Tax Expense [2]	0.0	0.0	0	42,088	41,129	29,631	45,755	71,768	78,269	71,202	82,678	84,393	83,955	87,299	79,840	89,373	96,993	111,248
Effective Tax Rate	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*#DIV/0!*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*	*33.0%*
Net Income	0	0	0	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
% Revenue	*NM*	*NM*	*NM*	*8.3%*	*8.5%*	*5.7%*	*7.6%*	*9.5%*	*10.3%*	*10.1%*	*10.9%*	*11.2%*	*11.1%*	*11.5%*	*11.3%*	*11.8%*	*12.8%*	*14.9%*
				102,872														

Notes: (1) Assumes weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0848
1º SEDEX
FLS. 1221
(e-STJ Fl.919)

Documento eletrônico recebido da origem

Consolidated Statement of Cash Flows: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Net Income	85,451	83,505	60,160	92,896	145,710	158,909	144,562	167,862	171,344	170,453	177,244	162,099	181,453	196,925	225,867
Depreciation and Amortization	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Operating Cash Flow After Change in Working Cap.	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Flow From Investing Activities	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Net Cash Flow	94,482	(1,954)	(300,317)	(59,178)	211,763	217,966	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737
Total Working Capital [1]	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Free Unlevered Cash Flow															
EBIT	127,539	124,634	101,739	165,949	236,002	240,353	215,764	250,540	255,737	254,408	264,544	241,939	270,826	293,919	337,114
Tax Expense [2]	(42,088)	(41,129)	(33,574)	(54,763)	(77,881)	(79,316)	(71,202)	(82,678)	(84,393)	(83,955)	(87,299)	(79,840)	(89,373)	(96,993)	(111,248)
Depreciation and Amort.	17,421	18,497	19,141	36,157	78,128	77,756	78,102	79,551	80,778	82,280	81,481	81,979	83,038	67,821	19,043
After-Tax EBIT + D&A	102,872	102,002	87,306	147,343	236,250	238,792	222,664	247,413	252,122	252,733	258,725	244,078	264,491	264,746	244,910
Change in Working Capital	0	(66)	(1,128)	4,559	6,925	301	(906)	1,560	232	241	250	(1,157)	1,683	278	(173)
Required Capex	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(8,390)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Upgrading Capex	0	(95,500)	(370,100)	(184,400)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Free Unlevered Cash Flow	94,482	(1,954)	(292,312)	(40,888)	224,174	220,093	202,758	229,973	233,354	233,974	239,975	223,922	247,175	246,024	225,737

Notes: (1) Assumes working capital equal to 5% of annual gross profit.
(2) Assumes a marginal tax rate of 33%.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0849 (e-STJ.FI.920)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Consolidated Financing Analysis (1)

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Beginning Cash (2)	0	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916
Operating Cash Flow	102,872	101,936	78,173	133,612	230,763	236,966	221,758	248,973	252,354	252,974	258,975	242,922	266,175	265,024	244,737
Capex (3)	(8,390)	(103,890)	(378,490)	(192,790)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)	(19,000)
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Additional Debt Raised	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cash Balance/Necessary to Finance	94,482	92,528	(207,789)	(59,178)	211,763	217,966	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Beginning Debt Balance	0	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Additional Debt	0	0	207,789	59,178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paydown	0	0	0	0	211,763	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Debt Balance	0	0	207,789	266,968	55,205	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ending Cash	94,482	92,528	0	0	0	162,761	365,519	595,492	828,846	1,062,820	1,302,795	1,526,717	1,773,892	2,019,916	2,245,653
Interest Expense (4)	0	0	11,948	27,299	18,525	3,174	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Int. Exp. Tax Shield (5)	0	0	3,943	9,009	6,113	1,048	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Notes: (1) Assumes that the refinery will fund its own capex with operating cash flow after change in working capital. When cash flow is not sufficient to fund all capex, model assumes that debt will be raised at the project financing's weighted average interest rate of 7.7%.
(2) Assumed zero as of 1/1/2000.
(3) Required/sustaining and project capex.
(4) Assumes a weighted average interest rate of 7.7%. Calculated on average annual debt balance.
(5) Assumes marginal tax rate of 33%.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 1ª Turma 0853 FLS. 1753 RUBRICA
(e-STJ Fl. 921)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Depreciation Schedule

Financial Information in US$000

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total															
Book Value of Fixed Assets	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Dep. of Fixed Assets [1]	17,529	17,780	17,574	17,496	8,321	5,920	4,277	3,800	3,089	2,668	703	107	104	75	62
Required Capex [2]	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Project Capex [3]	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Depreciation of Required Capex															
2000	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0	0
2001	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0	0
2002	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0	0
2003	0	0	0	839	839	839	839	839	839	839	839	839	839	0	0
2004	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	0
2005	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2006	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2007	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2008	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900	1,900
2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900	1,900
2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900	1,900
2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900	1,900
2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,900
Total Dep. of Capex	839	1,678	2,517	3,356	5,256	7,156	9,056	10,956	12,856	14,756	15,817	16,878	17,939	19,000	19,000
Dep. of Project Capex [4]															
2000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2001	0	0	0	2,388	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	9,550	7,163	0
2002	0	0	0	9,253	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	37,010	27,758	0
2003	0	0	0	4,610	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	18,440	13,830	0
Total Dep. of Project Capex	0	0	0	16,250	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	65,000	48,750	0
Beginning Net PP&E	121,847	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)
Less: Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Plus: Capex	8,390	8,390	8,390	473,990	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
EOP Net PP&E	111,869	100,801	89,099	525,987	466,409	407,334	348,001	287,244	225,299	161,875	99,356	36,371	(27,673)	(76,498)	(76,560)
Total Depreciation	18,368	19,458	20,091	37,102	78,577	78,076	78,333	79,756	80,945	82,424	81,520	81,985	83,043	67,825	19,062
Dep. Tax Shield Value [5]	6,061	6,421	6,630	12,244	25,931	25,765	25,850	26,320	26,712	27,200	26,901	27,055	27,404	22,382	6,291

Notes:
(1) Provided by Palomino.
(2) Depreciated over 10 years.
(3) Not depreciated until 2003.
(4) Assumed that project will begin operation in September, 2003. Therefore, only 25% of annual depreciation (based on 10 years straight-line) will be depreciated in 2003. Accordingly, 75% of annual depreciation will be depreciated in 2013.
(5) [illegible] 33% marginal tax rate

TCU 1ª SECEX Fls. 1824 Rubrica TRIBUNAL 0851 REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Fls. 21 RUBRICA (e-STJ Fl.922)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Income Statement: Base Case

Financial Information in US$000

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Ref. Throughput (000 Bbl/Yr)	45,709	43,332	46,552	53,031	65,441	65,435	61,132	65,435	65,435	65,435	65,435	61,132	65,435	65,435	64,574
% Growth	*(0.4%)*	*(5.2%)*	*7.4%*	*13.9%*	*23.4%*	*(0.0%)*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Wghtd. Average Product Price	22.64	22.64	22.54	23.12	23.46	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47	23.47
Net Revenues	1,035,049	981,140	1,049,176	1,225,871	1,535,275	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,535,978	1,434,982	1,535,978	1,535,978	1,515,779
% Growth	*45.3%*	*(5.2%)*	*6.9%*	*16.8%*	*25.2%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*0.0%*	*(6.6%)*	*7.0%*	*0.0%*	*(1.3%)*
Crude Oil	946,576	899,631	972,909	1,084,532	1,311,455	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,321,577	1,234,679	1,321,577	1,321,577	1,304,198
% Sales	*91.5%*	*91.7%*	*92.7%*	*88.5%*	*85.4%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*	*86.0%*
Gross Profit	88,473	81,509	76,266	141,338	223,820	214,400	200,303	214,400	214,400	214,400	214,400	200,303	214,400	214,400	211,581
Refining Margin ($/Bbl)	*1.94*	*1.88*	*1.64*	*2.67*	*3.42*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*	*3.28*
Operating Costs & Expenses															
Other Costs	762	733	706	761	852	767	767	767	767	767	767	767	767	767	767
$/Bbl	*0.02*	*0.02*	*0.02*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*	*0.01*
Third-Party Services	2,679	2,552	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430	2,430
$/Bbl	*0.06*	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*	*0.04*
Maintenance Costs	5,233	6,363	6,769	3,670	6,133	9,196	17,196	10,296	8,696	13,696	9,196	7,796	13,196	9,196	11,696
$/Bbl	*0.11*	*0.15*	*0.15*	*0.07*	*0.09*	*0.14*	*0.28*	*0.16*	*0.13*	*0.21*	*0.14*	*0.13*	*0.20*	*0.14*	*0.18*
Total Labor Costs	18,450	18,700	17,950	19,160	18,220	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250	17,250
$/Bbl	*0.40*	*0.43*	*0.39*	*0.36*	*0.28*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.26*	*0.28*	*0.26*	*0.26*	*0.27*
Catalyst	2,715	2,152	2,404	8,363	20,471	20,645	18,765	20,645	20,471	20,115	20,270	20,645	18,965	20,645	20,270
$/Bbl	*0.06*	*0.05*	*0.05*	*0.16*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.32*	*0.31*	*0.31*	*0.31*	*0.34*	*0.29*	*0.32*	*0.31*
Hydrogen and Gas Treat.	0	0	0	3,511	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533	10,533
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.07*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.16*	*0.17*	*0.16*	*0.16*	*0.16*
Materials	2,062	1,926	1,926	2,401	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074	3,074
$/Bbl	*0.05*	*0.04*	*0.04*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*	*0.05*
Fixed Property Taxes	59	59	59	59	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
$/Bbl	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*	*0.00*
Terminal Costs	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023	6,023
$/Bbl	*0.13*	*0.14*	*0.13*	*0.11*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.09*	*0.10*	*0.09*	*0.09*	*0.09*
Total Op. Costs & Expenses	37,984	38,508	38,266	46,379	67,815	69,997	76,117	71,097	69,323	73,967	69,622	68,597	72,317	69,997	72,122
$/Bbl	*0.83*	*0.89*	*0.82*	*0.87*	*1.04*	*1.07*	*1.25*	*1.09*	*1.06*	*1.13*	*1.06*	*1.12*	*1.11*	*1.07*	*1.12*
EBITDA	50,489	43,001	38,000	94,960	156,005	144,403	124,186	143,303	145,078	140,433	144,778	131,706	142,083	144,403	139,459
% Margin	*4.9%*	*4.4%*	*3.6%*	*7.7%*	*10.2%*	*9.4%*	*8.7%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.1%*	*9.4%*	*9.2%*	*9.3%*	*9.4%*	*9.2%*
EBITDA/Bbl	*1.10*	*0.99*	*0.82*	*1.79*	*2.38*	*2.21*	*2.03*	*2.19*	*2.22*	*2.15*	*2.21*	*2.15*	*2.17*	*2.21*	*2.16*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0852 Fls. 1223
T C U 1ª SECEX Fls. 1223 Rubrica
(e-STJ Fl.923)

Documento eletrônico recebido da origem

Canoas Region Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Canoas Region Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	15,044	15,596	14,570	15,596	15,596	15,596	15,596	14,570	15,596	15,596	15,391
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	32,966	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,224	1,534	1,433	1,534	1,534	1,534	1,534	1,433	1,534	1,534	1,514
Diesel .5%	31,795	32,656	33,742	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	34,897	36,103	37,326	34,872	37,326	37,326	37,326	37,326	34,872	37,326	37,326	36,836
Diesel .05%	0	0	0	6,480	12,304	12,735	11,898	12,735	12,735	12,735	12,735	11,898	12,735	12,735	12,568
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	107,240	105,293	103,311	117,622	149,615	151,538	141,574	151,538	151,538	151,538	151,538	141,574	151,538	151,538	149,545
Total Canoas Region Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	279,628	289,878	270,818	289,878	289,878	289,878	289,878	270,818	289,878	289,878	286,066
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	853,601	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	32,452	40,679	38,004	40,679	40,679	40,679	40,679	38,004	40,679	40,679	40,144
Diesel .5%	769,176	790,021	816,286	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	844,218	873,401	903,001	843,625	903,001	903,001	903,001	903,001	843,625	903,001	903,001	891,225
Diesel .05%	0	0	0	160,836	305,417	316,111	295,325	316,111	316,111	316,111	316,111	295,325	316,111	316,111	311,953
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,447
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,471
Bunker	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,132
Total Net Revenue	2,453,946	2,413,779	2,353,405	2,716,395	3,474,782	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,519,824	3,288,383	3,519,824	3,519,824	3,473,536

(e-STJ,Fl.924)

Documento eletrônico recebido da origem

Non-Canoas Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Total Non-Canoas Product Vol (Bbl/Day)															
LPG	0	0	0	0	1,913	1,965	1,835	1,965	1,965	1,965	1,965	1,835	1,965	1,965	1,939
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	241	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	155	69	64	69	69	69	69	64	69	69	68
Diesel .5%	9,478	5,601	15,234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	21,438	21,972	20,679	19,320	20,679	20,679	20,679	20,679	19,320	20,679	20,679	20,408
Diesel .05%	0	0	0	0	6,204	6,032	5,635	6,032	6,032	6,032	6,032	5,635	6,032	6,032	5,952
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Production	18,095	13,442	23,850	28,417	30,485	28,744	26,854	28,744	28,744	28,744	28,744	26,854	28,744	28,744	28,366
Total Non-Canoas Net Revenue															
LPG	0	0	0	0	35,554	36,515	34,114	36,515	36,515	36,515	36,515	34,114	36,515	36,515	36,035
Propylene	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline A	0	0	0	0	6,247	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Gasoline (prem)	0	0	0	0	4,114	1,828	1,708	1,828	1,828	1,828	1,828	1,708	1,828	1,828	1,804
Diesel .5%	229,294	135,492	368,538	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	0	0	0	518,621	531,545	500,277	467,382	500,277	500,277	500,277	500,277	467,382	500,277	500,277	493,598
Diesel .05%	0	0	0	0	153,992	149,714	139,870	149,714	149,714	149,714	149,714	139,870	149,714	149,714	147,745
Fuel Oil	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Coke (tons)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Naphtha	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kerosene (aviation)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Asphalt	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Net Revenue	381,805	274,277	521,049	642,155	731,451	688,335	643,074	688,335	688,335	688,335	688,335	643,074	688,335	688,335	679,283

(e-STJ FI. 925)
0854

Documento eletrônico recebido da origem

Total Refinery Daily Net Revenues

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Total Refinery Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Daily Refinery Prod.	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Net Revenue															
LPG	131,051	118,935	134,209	194,747	315,183	326,393	304,932	326,393	326,393	326,393	326,393	304,932	326,393	326,393	322,101
Propylene	17,856	17,856	17,937	35,874	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	72,069	72,069	67,330	72,069	72,069	71,121
Gasoline A	315,471	286,467	325,734	602,831	859,848	844,677	789,137	844,677	844,677	844,677	844,677	789,137	844,677	844,677	833,569
Gasoline (prem)	0	0	0	0	36,565	42,507	39,712	42,507	42,507	42,507	42,507	39,712	42,507	42,507	41,948
Diesel .5%	998,470	925,513	1,184,823	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	261,395	268,482	0	1,362,839	1,404,945	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,403,278	1,311,008	1,403,278	1,403,278	1,384,824
Diesel .05%	0	0	0	160,836	459,408	465,825	435,195	465,825	465,825	465,825	465,825	435,195	465,825	465,825	459,699
Fuel Oil	131,464	121,399	129,634	132,074	149,156	144,885	135,359	144,885	144,885	144,885	144,885	135,359	144,885	144,885	142,980
Coke (tons)	0	0	0	9,863	36,164	34,932	32,635	34,932	34,932	34,932	34,932	32,635	34,932	34,932	34,472
Naphtha	717,264	698,184	815,002	618,747	753,088	750,752	701,387	750,752	750,752	750,752	750,752	701,387	750,752	750,752	740,879
Kerosene (aviation)	44,655	46,823	48,991	51,592	54,193	57,228	53,465	57,228	57,228	57,228	57,228	53,465	57,228	57,228	56,475
Bunker	152,511	138,785	152,511	123,534	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,859	19,859	18,553	19,859	19,859	19,598
Asphalt	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,753	45,753	42,745	45,753	45,753	45,152
Total Net Revenue	2,835,750	2,688,056	2,874,453	3,358,549	4,206,233	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,208,158	4,208,158	3,931,458	4,208,158	4,208,158	4,152,818

(e-STJ Fl.926)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Crude Cost Summary

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Final Crude Prices by Source ($/Bbl)															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Crude Throughput Volumes by Source (Bbl/day)															
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase I	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total Throughput Vol. (Bbl/day)	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
Crude Costs by Source															
Cabiunas	111,567	147,423	163,072	415,186	1,139,196	785,914	734,237	785,914	785,914	785,914	785,914	734,237	785,914	785,914	775,578
Nordestino	100,685	0	0	0	41,924	480,505	448,910	480,505	480,505	480,505	480,505	448,910	480,505	480,505	474,186
Marlim Fase I	70,107	81,178	62,564	91,837	134,322	228,736	213,696	228,736	228,736	228,736	228,736	213,696	228,736	228,736	225,728
Roncador	0	0	156,452	1,007,804	0	377,669	352,836	377,669	377,669	377,669	377,669	352,836	377,669	377,669	372,703
Tubarao	0	0	143,758	0	54,563	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	105,054	798,521	607,838	567,871	607,838	607,838	607,838	607,838	567,871	607,838	607,838	599,845
Algerian Condensate	749,354	752,462	765,891	754,713	755,892	753,534	703,986	753,534	753,534	753,534	753,534	703,986	753,534	753,534	743,624
Leona	22,137	0	43,863	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	668,610	313,914	293,273	313,914	313,914	313,914	313,914	293,273	313,914	313,914	309,786
Medanitos	1,539,508	1,483,680	1,329,904	596,728	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Arabe Leve	0	0	0	0	0	72,650	67,873	72,650	72,650	72,650	72,650	67,873	72,650	72,650	71,695
Total Daily Crude Cost	2,593,359	2,464,743	2,665,504	2,971,321	3,593,028	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,620,760	3,382,683	3,620,760	3,620,760	3,573,345

(e-STJ FI.927)

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP Production Assumptions: Throughputs and Product Yields

							Projected								
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Nameplate Capacity	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500	188,500
Effective Capacity Utilization															
Actual															
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%
Palomino Base	66.4%	63.0%	67.7%	77.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	95.1%	95.1%	88.9%	95.1%	95.1%	93.9%

							Projected								
Crude Throughput (Bbl/day)	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas	5,945	7,841	8,737	21,834	60,194	40,894	38,205	40,894	40,894	40,894	40,894	38,205	40,894	40,894	40,356
Nordestino	5,273	0	0	0	2,051	23,557	22,008	23,557	23,557	23,557	23,557	22,008	23,557	23,557	23,248
Marlim Fase 1	3,998	4,636	3,584	5,273	7,651	12,787	11,946	12,787	12,787	12,787	12,787	11,946	12,787	12,787	12,619
Roncador	0	0	7,755	50,079	0	18,680	17,452	18,680	18,680	18,680	18,680	17,452	18,680	18,680	18,435
Tubarao	0	0	6,600	0	2,516	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Albacora	0	0	0	5,411	41,152	30,985	28,947	30,985	30,985	30,985	30,985	28,947	30,985	30,985	30,577
Algerian Condensate	33,708	33,708	34,173	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,708	33,708	31,491	33,708	33,708	33,264
Leona	1,086	0	2,137	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cabinda	0	0	0	0	32,019	15,079	14,087	15,079	15,079	15,079	15,079	14,087	15,079	15,079	14,880
Medanitos	75,222	72,533	64,554	28,986	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arabe Leve	0	0	0	0	0	3,584	3,349	3,584	3,584	3,584	3,584	3,349	3,584	3,584	3,537
Total	125,231	118,717	127,541	145,290	179,291	179,274	167,486	179,274	179,274	179,274	179,274	167,486	179,274	179,274	176,916
							93.4%								99%
Total Production (Bbl/day)															
LPG	7,083	6,428	7,221	10,478	16,957	17,560	16,406	17,560	17,560	17,560	17,560	16,406	17,560	17,560	17,329
Propylene	965	965	965	1,930	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,877	3,877	3,622	3,877	3,877	3,826
Gasoline A	12,184	11,064	12,580	23,282	33,208	32,622	30,477	32,622	32,622	32,622	32,622	30,477	32,622	32,622	32,193
Gasoline (prem)	0	0	0	0	1,379	1,603	1,497	1,603	1,603	1,603	1,603	1,497	1,603	1,603	1,582
Diesel .5%	41,273	38,257	48,976	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Diesel .2%	10,805	11,098	0	56,334	58,075	58,006	54,192	58,006	58,006	58,006	58,006	54,192	58,006	58,006	57,243
Diesel .05%	0	0	0	6,480	18,508	18,767	17,533	18,767	18,767	18,767	18,767	17,533	18,767	18,767	18,520
Fuel Oil	7,427	6,859	7,324	7,462	8,427	8,186	7,647	8,186	8,186	8,186	8,186	7,647	8,186	8,186	8,078
Coke (tons)	0	0	0	197	723	699	653	699	699	699	699	653	699	699	689
Naphtha	31,743	30,899	36,068	27,383	33,328	33,225	31,040	33,225	33,225	33,225	33,225	31,040	33,225	33,225	32,788
Kerosene (aviation)	1,775	1,861	1,947	2,051	2,154	2,275	2,125	2,275	2,275	2,275	2,275	2,125	2,275	2,275	2,245
Bunker	8,616	7,841	8,616	6,979	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Solvents	879	879	879	879	879	879	821	879	879	879	879	821	879	879	867
Asphalt	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,585	2,585	2,415	2,585	2,585	2,551
Total Production	125,335	118,735	127,161	146,039	180,100	180,282	168,428	180,282	180,282	180,282	180,282	168,428	180,282	180,282	177,912
Total Production Yields															
LPG	5.7%	5.4%	5.7%	7.2%	9.5%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%	9.8%
Propylene	0.8%	0.8%	0.8%	1.3%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%	2.2%
Gasoline A	9.7%	9.3%	9.9%	16.0%	18.5%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%	18.2%
Gasoline (prem)	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.8%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%	0.9%
Diesel .5%	33.0%	32.2%	38.4%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Diesel .2%	8.6%	9.3%	0.0%	38.8%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%	32.4%
Diesel .05%	0.0%	0.0%	0.0%	4.5%	10.3%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%	10.5%
Fuel Oil	5.9%	5.8%	5.7%	5.1%	4.7%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%	4.6%
Coke (tons)	0.0%	0.0%	0.0%	0.1%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%	0.4%
Naphtha	25.3%	26.0%	28.3%	18.8%	18.6%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%	18.5%
Kerosene (aviation)	1.4%	1.6%	1.5%	1.4%	1.2%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%	1.3%
Bunker	6.9%	6.6%	6.8%	4.8%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%	0.0%
Solvents	0.7%	0.7%	0.7%	0.6%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%	0.5%
Asphalt	2.1%	2.2%	2.0%	1.8%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%	1.4%
Total Yield	98.0%	97.8%	97.7%	98.7%	99.0%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%	99.1%

(e-STJ FI.928)

Documento eletrônico recebido da origem

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Brent															
Actual															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Nymex	23.9	19.1	17.2	16.4	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3	16.3
Stress															
Commodity Desk															
Equity Research															
Palomino	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0
Brent Differential															
Cabiunas	(1.2)	(1.2)	(1.3)	(1.0)	(1.1)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)	(0.8)
Nordestino	(0.9)	(0.6)	(0.3)	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4	0.4
Marlim Fase 1	(2.5)	(2.5)	(2.5)	(2.6)	(2.4)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)	(2.1)
Roncador	0.4	0.2	0.2	0.1	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2	0.2
Tubarao	1.6	1.8	1.8	2.1	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7	1.7
Albacora	(0.9)	(0.8)	(0.8)	(0.6)	(0.6)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)	(0.4)
Algerian Condensate	2.2	2.3	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4	2.4
Leona	0.5	0.4	0.5	0.6	0.8	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0	1.0
Cabinda	0.7	0.8	0.9	0.9	0.9	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8	0.8
Medanitos	0.5	0.5	0.5	0.5	0.5	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9	0.9
Arabe Leve	0.2	0.2	0.2	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3
Crude Cost															
Cabiunas	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase 1	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona	20.5	20.4	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos	20.5	20.5	20.5	20.5	20.5	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9	20.9
Arabe Leve	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl.929)

Documento eletrônico recebido da origem

Platt's, Differential, and Final Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

						Projected									
Platt's Reference Price	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Canoas Region Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Canoas Region Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6

(e-STJ Fl.930)

Documento eletrônico recebido da origem

Differential and Final Pricing Assumptions -- Non-Canoas Pricing ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Non-Canoas Differentials															
LPG	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Propylene	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .5%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .05%	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Fuel Oil	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Coke (tons)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Bunker	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Solvents	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Non-Canoas Final Prices															
LPG	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Propylene	18.5	18.5	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6	18.6
Gasoline A	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9	25.9
Gasoline (prem)	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Diesel .5%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .2%	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2	24.2
Diesel .05%	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8	24.8
Fuel Oil	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Coke (tons)	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Kerosene (aviation)	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2	25.2
Bunker	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7
Solvents	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6	22.6
Asphalt	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7	17.7

1ª CECEX(e-STJ Fl.931)

Documento eletrônico recebido da origem

PROJECT GAUCHO

Throughput Pricing Assumptions ($/Bbl)

						Projected									
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Cabiunas															
Actual															
Palomino New	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Palomino Upside															
Palomino	18.8	18.8	18.7	19.0	18.9	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2	19.2
Nordestino															
Actual															
Palomino New	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.4	19.7	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4	20.4
Marlim Fase I															
Actual															
Palomino New	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Palomino Upside															
Palomino	17.5	17.5	17.5	17.4	17.6	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9	17.9
Roncador															
Actual															
Palomino New	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.2	20.2	20.1	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2	20.2
Tubarao															
Actual															
Palomino New	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Palomino Upside															
Palomino	21.6	21.8	21.8	22.1	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7	21.7
Albacora															
Actual															
Palomino New	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Palomino Upside															
Palomino	19.1	19.2	19.2	19.4	19.4	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6	19.6
Algerian Condensate															
Actual															
Palomino New	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Palomino Upside															
Palomino	22.2	22.3	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4	22.4
Leona															
Actual															
Palomino New	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.4	20.3	20.5	20.6	20.8	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Cabinda															
Actual															
Palomino New	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Palomino Upside															
Palomino	20.7	20.8	20.9	20.9	20.9	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8	20.8
Medanitos															
Actual															
Palomino New	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Palomino Upside															
Palomino	20.5	20.5	20.6	20.6	20.6	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0	21.0
Arabe Leve															
Actual															
Palomino New	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3
Palomino Upside															
Palomino	20.2	20.2	20.2	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3	20.3

(e-STJ Fl.932)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Gasoline A															
Actual															
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5	26.5
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5	27.5
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5	28.5
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

(e-STJ FI. 933)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8	29.8
Bunker															
Actual															
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7	19.7
Solvents															
Actual															
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8	30.8
Asphalt															
Actual															
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5

Fls. 1355 (e-STJ Fl. 934)

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
LPG															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Nymex Forward	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5	18.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5	19.5
Propylene															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4	31.4
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline A															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Gasoline (prem)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.1	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7	26.7
Diesel .5%															
Actual															
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	26.1	27.2	25.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Diesel .2%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	24.7	26.1	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6	25.6
Diesel .05%															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Nymex Forward	26.9	22.9	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2	21.2
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7	25.7
Fuel Oil															
Actual															
Palomino	18.1	18.1	18.1	18.1	17.2	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	18.8	15.7	13.9	13.4	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3	13.3
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

TCU Fls. 1337 (e-STJ Fl. 935) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA

Documento eletrônico recebido da origem

Final Product Pricing Assumptions -- Non-Canoas Region ($/Bbl)

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Coke ($/ton)															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0	50.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Naphtha															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	29.1	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Kerosene (aviation)															
Actual															
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Nymex Forward	28.5	24.3	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9	22.9
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2	27.2
Bunker															
Actual															
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Nymex Forward	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7	13.7
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	13.7	13.7	13.7	13.7	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1	18.1
Solvents															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Asphalt															
Actual															
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Nymex Forward	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5	24.5
Regulated Pricing	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Palomino	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

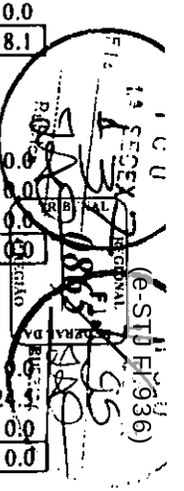

Documento eletrônico recebido da origem

Capex Schedule

Financial Information in US$000, Except Where Noted Otherwise

	Projected														
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Required Capex	8,390	8,390	8,390	8,390	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000
Upgrading Capex	0	95,500	370,100	184,400	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Environmental Capex	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Capex	8,390	103,890	378,490	192,790	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000	19,000

T C U (e-STJ Fl.937)

T C U
1.ª SECEX
Fls. 139
Rubrica
REGIONAL
0867
4ª REGIÃO
T C U
Fls. 197
Rubrica

Postos BR

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.939)
Fls. 14 0868
Rubrica

c:\new\jimmy\stations\ypf assump.xls

BR Stations Model Inputs

Valuation Summary

Cash Flows	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010 CF	44,156	37,297
PV of Terminal Value	14,820	8,298
Total DCF Value	58,976	45,595
Terminal Value	68,436	54,748

Depreciation Tax Shield	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	3,236	0
PV of Terminal Value	631	0
Total DCF Value	3,868	0
Terminal Value	2,914	0

Total DCF Value	12.0%	15.0%
PV of 2000-2010	47,392	37,297
PV of Terminal Value	15,451	8,298
Total DCF Value	62,843	45,595

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI:940)

REGIONAL 0869 REGIÃO RUBRICA

c:\new\mmy\stations\brpf assump.xls

BR Stations Model Inputs

Volumes and Margins

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Total Volumes (000 m3/mo)														
Gasoline	18	20	22	22	22	22	22	22	22	22	21	22	22	22
Alcohol	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Diesel	15	16	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
Total	40	44	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
State of Sao Paulo Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	6	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Alcohol	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Diesel	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Total	12	13	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
Margins (R$/m3)														
Gasoline	35.0	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5	45.5
Alcohol	30.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0	39.0
Diesel	25.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0	30.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	193	276	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301	301
Alcohol	61	88	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95
Diesel	111	147	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160
Total Rev (R$/monthly)	365	510	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557	557
Total Rev (R$/annual)	4,385	6,124	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680	6,680
Total Rev (US$/annual)	2,506	3,499	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817	3,817
Other Region Vol (000 m3/mo)														
Gasoline	13	14	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Alcohol	5	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Diesel	10	11	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Total	28	31	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34
Margins (R$/m3)														
Gasoline	42.0	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6	54.6
Alcohol	36.0	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8	46.8
Diesel	30.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0	36.0
Revenue (R$000)														
Gasoline	541	774	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844	844
Alcohol	171	245	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267	267
Diesel	311	410	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448	448
Total Rev (R$/monthly)	1,023	1,429	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559	1,559
Other Region Rev (R$/annual)	12,277	17,146	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705	18,705
Other Region Rev (US$/annual)	7,016	9,798	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689	10,689
Total Volume (annual)	**480**	**528**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**	**576**
Total Revenue	**9,521**	**13,297**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**	**14,506**

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL FEDERAL 1 142 0870 JUSTIÇA PÚBLICA 6ª REGIÃO

Maintenance Cost (US$000)	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
Lavado de Cara Cost per Stat. (US$000	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Stations Renovated	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Lavado de Cara Cost	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Costs	274	302	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Unlevered Free Cash Flow														
EBIT	9,247	12,996	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177	14,177
Interest Income	413	726	927	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002	1,002
Pre-Tax Earnings	9,660	13,722	15,104	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179	15,179
Tax Expense	3,284	4,665	5,135	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161	5,161
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex	(7,657)	(7,657)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)	(5,600)
Amortization	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794
Total Unlevered Free Cash Flow	(496)	3,071	7,039	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212	8,212
Net Income	6,376	9,056	9,969	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018	10,018
Capex														
Contract Renewal (Non-Dep)														
Contracts Renewed	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80
Cost/Station	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57	57
Total Renewal Cost	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571	4,571
Rebranding Costs														
Stations Rebranded	200	200	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Cost/Station	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Total Rebranding Cost	2,057	2,057	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Tanks, Other														
Stations Renovated	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Cost/Station	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
Total New Tanks, Other	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029	1,029
Total Capex	7,657	7,657	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600	5,600
Debt (contract renewal) Amortizatio	786	1,672	2,670	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794	3,794

Documento eletrônico recebido da origem

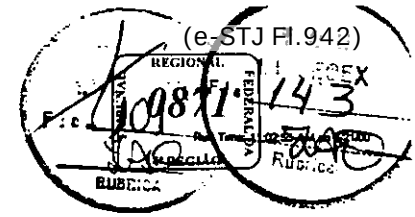

(e-STJ Fl.942)
REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Fls. 109871 143
RUBRICA

c:\newsmith\stationshypl assump.xls

Capex Depreciation Schedule (does not include contract renewal)

	2000	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0	0
	2001	0	309	309	309	309	309	309	309	309	309	309	0	0	0
	2002	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0	0
	2003	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103	0
	2004	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2005	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103	103
	2006	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103	103
	2007	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103	103
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103	103
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103	103
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103	103
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103	103
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103	103
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	103
Total Depreciation		309	617	720	823	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029

Remaing BR Stations Depreciation

	2000	1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2001	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2002	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2003	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2004	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2005	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2006	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2007	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2008	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2009	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2010	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2011	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2012	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2013	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		1,029	1,029	1,029	1,029	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Depreciation		1,337	1,646	1,749	1,851	926	1,029	1,131	1,234	1,337	1,440	1,234	1,029	1,029	1,029
Tax Shield on Dep		454.6286	559.5429	594.5143	629.4857	314.7429	349.7143	384.6857	419.6571	454.6286	489.6	419.6571	349.7143	349.7143	349.7143

Documento eletrônico recebido da origem

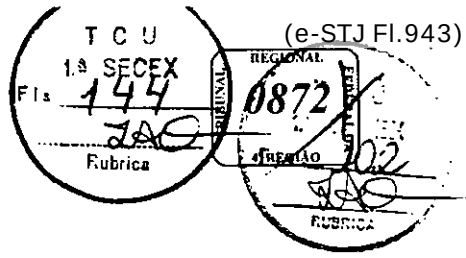

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.944)

ANEXO A

MECANISMO DE CORREÇÃO DO VALOR DA Eg3

O valor econômico da Eg3 será ajustado tendo como base a alteração das seguintes variáveis em relação aos valores assumidos na modelagem da Eg3:

- Margens do Mercado Argentino
- Preço do Petróleo Medanito

O valor de referência de Eg3 que resulta dos valores assumidos no modelo para as respectivas variáveis é de US$500 milhões.

I. Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

Para o ajuste do Valor da Eg3 conforme as variações das margens do Mercado Argentino foram definidos dois Escaladores, bem como a condição para o uso de um ou de outro:

- A diferença entre os Preços antes dos Impostos (PAI) e a Cotação Internacional (Ci); (PAI-Ci)

  Será usado até o ano em que não ocorrer uma desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

- A diferença entre o Preço em Planta de Armazenagem (ou Preço Interno em Planta) e a Paridade de Importação (PAR), (PIP – PAR)

  Será usado a partir do mesmo ano em que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano.

I.A. Para os anos até que não ocorra uma Desvalorização do Peso em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes Anuais dos Valores da Eg3 se farão através dos seguintes procedimentos:

I.A.1. Cálculo dos "Preços Antes de Impostos" (PAI)

Os valores dos PAIs serão obtidos a partir dos Preços Internos de Planta ("PIP") reportados no Boletín Mensual.

Os PAIs serão calculados com base nas seguintes fórmulas:

PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local (US$5.00/m³)

Preço na Bomba (PVP) = PAI + ITC + IVA + "Imposto sobre Ingressos Brutos"

$ITC^{Gasolinas}$ vigente ano 2000 = US$486,5/m³ (o ITC da Gasolina Normal em 1998 e 1999 foi de US$387,5/m³)

ITC^{Diesel} vigente ano 2000 = US$120,0/m³ (igual ao de 1998 e 1999)

IVA = 0,21 X (PVP – ITC)/ 1,21

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.945)
T C U
1.ª SECEX
Fl. 1460874
Rubrica
TCU SECEX 104
RUBRICA

"Impostos sobre Ingressos Brutos" = 0,034 X (PVP – IVA)

Bonificação a Expendedores =0,12PVP (no caso das Gasolinas)

=0,08PVP (no caso do Diesel)

Bonificação a Expendedores e Fretes locais são calculados segundo metodologia descrita no capítulo do *Boletín* denominado "Evolución de Paridad de Importación vs. Precio Interno Equivalente".

Cada uma dessas explicações estão descritas no capítulo 3 do Boletín Mensual, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar. De qualquer forma, no sub-anexo desse documento encontra-se em detalhe o cálculo do Preço na Bomba. Caso o valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA ou o imposto sobre os ingressos brutos seja diferente dos valores assumidos, o Preço na Bomba deverá ser recalculado segundo as novas cifras do Boletín Mensual.

Posteriormente, devem ser calculados os PAIs médios anuais de cada produto/localidade com base na média aritmética dos valores mensais.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.A.2. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP)

Os valores dos "Precios Internos en Planta" - PIP são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina, que pode ser obtido no seguinte endereço da internet: http://energia.mecon.gov.ar

O "Preço Interno em Planta" (PIP) também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "imposto de transferência de combustíveis" (ITC), o "imposto sobre valor agregado" (IVA), o "imposto sobre ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades consideradas atualmente (Capital Federal, Córdoba e Rosário) na publicação para obtenção do PIP, a PETROBRAS e REPSOL-YPF

Documento eletrônico recebido da origem

Fl.(e-STJ Fl.946)
REGIONAL 0875 Justiça 4ª REGIÃO
Fl. 105
RUBRICA

entrarão em acordo sobre quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.A.3. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades. Os PIP's obtidos através dessa metodologia serão utilizados para o cálculo dos PAIs anteriormente mencionados.

I.A.4. Cálculo das "Cotações Internacionais" – Ci, médias anuais de cada produto

Os Ci serão calculados tomando como referência as cotações dos diferentes produtos identificados sob o título "USGC Waterborne Spot Average" da publicação "Platt's Oilgram US Marketscan" , posição "Mid".

Serão considerados os seguintes ajustes de qualidade:

Nafta Comum	(RON+MON)/2 = 80.5	UNL87 - 6.5/6 x (UNL93 – UNL87)
Nafta Super	(RON+MON)/2 = 90	UNL93 – ½ x (UNL93 – UNL87)
Diesel	No. 2 Oil, 0.2% Sulfur	No. 2 Heating Oil

I.A.5. Determinação dos $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as Vendas Maioristas

O $(PAI - Ci)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será obtido pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.947)
T.C.U. 1ª SECEX Fls. 148 Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0876 Fl. 106 2ª SECEX Rubrica

2001	10,1%	21,6%	68,3%
2002	9,5%	21,3%	69,2%
2003	8,8%	20,9%	70,3%
2004	8,2%	20,6%	71,2%
2005	7,6%	20,2%	72,2%
2006	7,1%	19,8%	73,1%
2007	6,5%	19,5%	74,0%
2008	6,1%	19,2%	74,7%

I.A.6. Determinação dos (PAI – Ci)^{Realizado} para as Vendas Diretas

O (PAI – Ci)^{Realizado} para as Vendas Diretas será obtido considerando-se o Diesel.

I.A.7. Cálculo do Valor dos Ajustes Anuais

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do (PAI – Ci) ^{Realizado} em relação ao (PAI – Ci) ^{Referência} de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PAI–Ci)^{REALIZADO} – (PAI–Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9726$
- $VarMargVDiretas = [(PAI–Ci)^{REALIZADO} – (PAI–Ci)^{REFERÊNCIA}] \times 1,029$

Os coeficientes das fórmulas acima são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PAI – Ci).

A tabela a seguir mostra os (PAI – Ci) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PAI – Ci) para vendas maioristas e vendas diretas.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SECEX Fls 149 Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Fls 087
TCU SECEX 107

ANEXO A

2001	153,9	66,5	117,2	19,9
2002	153,5	66,1	116,2	18,8
2003	153,1	65,7	117,0	19,7
2004	152,7	65,3	116,9	19,6
2005	152,3	65,0	116,3	18,9
2006	151,9	64,6	116,8	19,5
2007	151,6	64,3	116,6	19,3
2008	151,3	64,0	115,9	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão. Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado até 30 de Junho do ano em questão, em função da inflação anual reportada na publicação intitulada: **"PPI Detailed Report"**, publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods" (PPI).*

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for inferior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PAI - Ci)^{Realizado}$ for superior ao $(PAI - Ci)^{Referência}$, a PETROBRAS compensará economicamente a REPSOL-YPF. Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PAI - Ci)^{Realizado}$ e $(PAI - Ci)^{Referência}$ serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 150 0878 Rubrica SECEX 108 RUBRICA

ANEXO A

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de $(PAI - Ci)^{REALIZADO} - (PAI - Ci)^{REFERÊNCIA}$ para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008, utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e pelos coeficientes da regressão linear, 0,9726 para o caso das vendas maioristas e 1,029 para o caso das vendas diretas.

I.B. A partir do ano que ocorrer uma Desvalorização do Peso Argentino em relação ao Dólar Americano o cálculo dos Ajustes anuais dos valores da Eg3 pela variação das Margens no Mercado Argentino se farão através dos seguintes procedimentos:

I.B.1. Obtenção dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e "Paridade de Importação" (PAR)

Os valores dos "Preços Internos em Planta" (PIP) e dos preços "Paridade de Importação" (PAR), são os reportados no "Boletín Mensual de Preços de Combustible" - Boletín - da Secretaria de Energia do Ministério de Economia da República Argentina.

O Preço Interno em Planta também é denominado "Precio Equivalente en Planta de Despacho, del Precio en Surtidor" que é um valor teórico que resulta em descontar do preço na bomba: o "impuesto de transferencia de combustibles" (ITC), o "impuesto al valor agregado" (IVA), o "impuesto a los ingressos brutos", bonificação a expendedores, e o valor do frete desde as instalações de armazenagem até a estação de serviço.

No caso da Secretaria de Energia cessar de publicar o Boletín Mensual, ou retire da publicação alguma das localidades incluídas em seu estudo, PETROBRAS e REPSOL-YPF concordam em identificar uma fonte independente de informação que substitua com critérios similares a metodologia presente.

Considerando que no futuro continue a publicação do Boletín Mensual, porém se modifiquem as localidades para as quais se reporta atualmente o PIP, as quais são Capital Federal, Córdoba e Rosário, PETROBRAS e REPSOL-YPF acordarão quais as localidades serão relevantes para o presente cálculo.

I.B.2. Cálculo dos PIPs Médios anuais de cada produto

Os PIPs do Boletín são reportados por produto, localidade e empresa. Calcula-se os PIPs mensais de cada produto/localidade, ponderando-se pela participação de cada empresa em cada uma das localidades pesquisadas pelo Boletín, como mostrado na tabela a seguir:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.950)

YPF	45%	48%	48%
Shell	20%	22%	22%
Esso	16%	17%	17%
Eg3	12%	13%	13%
Outros	7%	0%	0%

A seguir, os PIPs anuais de cada produto se calculam tomando a média aritmética dos valores mensais e das três localidades.

Finalmente, calcula-se as médias anuais de cada Produto: Gasolina Comum (86), Gasolina Super (95) e Diesel pelas médias aritméticas dos valores das localidades.

I.B.3. Cálculo dos PARs Médios anuais de cada Produto

Calcula-se os PARs médios de cada produto pela média aritmética dos PARs das Localidades

O PAR de cada ano será obtido pela média aritmética dos valores dos doze meses, para cada um dos produtos.

I.B.4. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Maioristas

O $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as vendas maioristas será calculado pela média ponderada pelo volume de cada produto para o ano considerado conforme tabela a seguir:

2001	10.1%	21.6%	68.3%
2002	9.5%	21.3%	69.2%
2003	8.8%	20.9%	70.3%
2004	8.2%	20.6%	71.2%
2005	7.6%	20.2%	72.2%
2006	7.1%	19.8%	73.1%
2007	6.5%	19.5%	74.0%
2008	6.1%	19.2%	74.7%

I.B.5. Determinação dos $(PIP - PAR)^{Realizados}$ para as Vendas Diretas

O cálculo $(PIP - PAR)^{Realizado}$ para as Vendas Diretas será calculado unicamente para o Diesel.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.951)
1.ª SECEX REGIONAL
Fls. 15 2080 110
Rubrica REGIÃO

I.B.6. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação da Margem

As seguintes fórmulas serão utilizadas para ajustar tanto as margens de Vendas Maioristas, como as margens de Vendas Diretas com base nas respectivas diferenças do (PIP - PAR) ^{Realizado} em relação ao (PIP - PAR) ^{Referência} de cada ano:

- $VarMargMaiorista = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 0,9747$
- $VarMargVDiretas = [(PIP - PAR)^{REALIZADO} - (PIP - PAR)^{REFERÊNCIA}] \times 1,0116$

Os coeficientes das fórmulas são os coeficientes da regressão linear entre as margens mensais ponderadas da Eg3 e o (PIP - PAR).

A tabela a seguir mostra os (PIP - PAR) que correspondem às margens maioristas e de vendas diretas utilizadas na avaliação de Eg3, as quais resultam no valor de US$500 milhões para a Eg3 e foram calculadas utilizando o resultado das regressões lineares das margens mensais de Eg3 e os (PIP - PAR) para vendas maioristas e vendas diretas.

2001	50,5	66,5	39,8	19,9
2002	50,1	66,1	38,7	18,8
2003	49,7	65,7	39,6	19,7
2004	49,3	65,3	39,5	19,6
2005	49,0	65,0	38,8	18,9
2006	48,6	64,6	39,4	19,5
2007	48,3	64,3	39,2	19,3
2008	48,0	64,0	38,4	18,5

Os valores das tabelas estão expressos em dólares americanos de 30 de Junho de 2000. Para realizar a comparação anual, os valores deverão ser convertidos para dólares americanos de 30 de Junho do ano em questão.

Isto será feito utilizando 30 de Junho de 2000 como referência e fazendo o ajuste apropriado em função da inflação anual reportada até 30 de Junho do respectivo ano na publicação: "**PPI Detailed Report,**" publicada pelo "U.S. Department of Labour, Bureau of Labor Statistics". Será utilizado o "*Producer Price Index for Finished Goods*"- *PPI*.

A seguir, as diferenças entre os valores de Referência e os Realizados em Pesos Argentinos / m^3 serão transformadas em US$/$m^3$. Repsol-YPF e Petrobras acordarão uma taxa de câmbio que reflita as cotações de mercado para realizar a conversão de Pesos Argentinos a US$.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL FEDERAL 0881

REPSOL – YPF terá que compensar economicamente a PETROBRAS quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for inferior ao $(PIP - PAR)^{Referência}$, ambos expressos em valores do ano corrente. Por outro lado, quando o $(PIP - PAR)^{Realizado}$ for superior ao de referência, ambos expressos em valores do ano corrente, a PETROBRAS compensará a REPSOL-YPF.

Os resultados em US$ por m^3 obtidos nas respectivas diferenças de $(PIP - PAR)^{Realizado}$ e $(PIP - PAR)^{Referência}$, serão multiplicados anualmente pelos volumes da tabela seguinte, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas. Estes ajustes também serão multiplicados por (1 – Taxa do IR).

T C U
1.ª SECEX
Fls. 153
Rubrica

T C U
SECEX
Fls.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.953)
1ª SECEX REGIONAL FEDERAL
Fls. 1354 0882
Rubrica 4ª REGIÃO

2001	1.350.100	661.400
2002	1.403.700	646.300
2003	1.437.300	696.900
2004	1.474.100	718.300
2005	1.517.900	715.200
2006	1.566.100	764.900
2007	1.618.500	789.000
2008	1.674.200	785.400

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o ajuste final.

O ajuste final será realizado a partir da média aritmética dos valores de (PIP - PAR) ^{REALIZADO} – (PIP - PAR) ^{REFERÊNCIA} para cada ano do período de 2005-2008, todos convertidos a US$ de 2008 utilizando o índice PPI de 30 de Junho de cada ano e o PPI de 30 de Junho de 2008. Esta média será multiplicada por um múltiplo terminal de 8 vezes e pelos volumes do 2008 das Vendas Maioristas e Vendas Diretas, e também pelos coeficientes da regressão linear, 0,9747 no caso das vendas maioristas e 1,0116 nas vendas diretas.

II. Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

Para o ajuste do Valor da Eg3 pela variação do preço do Petróleo Medanito foi definido como Escalador a diferença entre o preço do petróleo WTI e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Petróleo Medanito será realizada segundo critério baseado no volume de Medanito comprado por Eg3 a Repsol-YPF no ano considerado:

- Se o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for superior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 e Repsol-YPF

- Se o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 da Repsol-YPF for igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido por Bahia Blanca:

  O valor do Medanito será baseado em valores publicados por Platt's.

II.A. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume maior que 50% do total de Medanito adquirido, o cálculo do ajuste anual do valor da Eg3, pela

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX (e-STJ Fl.954)
Fls 155
0883
Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª SECEX 113

variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.A.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

Considera-se que a Repsol poderá verificar o preço de compra já que o suprimento de Petróleo para Bahía Blanca será feito fundamentalmente pela REPSOL-YPF.

O preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago (faturado) pela Eg3 dividido pelo volume total correspondente.

II.A.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação Platt's Oilgram Price Report.

O preço médio anual do WTI será obtido pela média das cotações nas datas de compra, ponderadas pelos respectivos volumes.

II.A.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Se determina o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = Preço\ WTI\ médio\ anual - Preço\ Medanito\ médio\ anual$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustados por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, está média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.955)
TCU 1ª SECEX Fls 156 Rubrica
REGIONAL 0884 4ª REGIÃO
SECEX 114

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

II.B. Caso a Eg3 compre da Repsol-YPF, em um determinado ano, volume igual ou menor que 50% do volume total de Medanito adquirido, o cálculo do Ajuste anual do valor da Eg3, pela variação no Preço do Petróleo Medanito se fará através dos seguintes procedimentos:

II.B.1. Determinação do preço médio anual de Medanito

O preço de referência para o Medanito será a média anual da cotação média do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência. O valor de referência, US$ 1,669 por barril está expresso em dólares americanos de Janeiro de 2001 e deve ser ajustado para refletir 50% da inflação PPI até o ano em questão.

O preço médio anual do Medanito estará baseado no valor Spot Average da publicação "Platt's Oilgram Price Report" e será a média aritmética das cotação no ano considerado.

II.B.2. Determinação do preço médio anual do petróleo WTI

O preço do WTI será identificado como o valor Spot Average na publicação "Platt's Oilgram Price Report".

O preço médio anual do WTI será obtido pela média aritmética das cotações do referido ano.

II.B.3. Cálculo do Valor do Ajuste Anual pela Variação do preço do Medanito

Determina-se o valor da Diferença Realizada, no ano considerado, pela seguinte fórmula:

$$Dif^{Realizada} = \textit{Preço WTI médio anual} - \textit{Preço Medanito médio anual}$$

A seguir, calcula-se a diferença entre $Dif^{Realizada}$ e o valor de Referência (1,669 ajustado por 50% da inflação PPI) em US$/barril.

Para cada US$ 0,01 por barril acima do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF receberá da PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Para cada US$ 0,01 por barril abaixo do valor de referência (US$1,669/barril ajustado por 50% da inflação PPI), a Repsol-YPF pagará à PETROBRAS, o valor, em Milhares de Dólares americanos, conforme tabela abaixo.

Estes mecanismos de ajuste serão executados a cada ano até o final de 2008, quando também se realizará o Ajuste FINAL.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.956)
Fl: 157
Rubrica
0885
RUBRICA

O Ajuste FINAL será calculado pelas diferenças dos anos 2005-2008, ajustando-as por 50% da inflação PPI até 30 de Junho de 2008, e tomando a média aritmética destes valores. A seguir, esta média aritmética deve ser multiplicada pelo coeficiente denominado FINAL, conforme tabela abaixo:

73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	73,8	73,8	70,8	578,4

US$ milhares

III. Limites e Condições:

O valor de Ajuste da Eg3 será a soma algébrica dos ajustes das Margens Maioristas, das Margens de Vendas Diretas e preço do Medanito

Os valores totais a serem pagos pelos mecanismos de ajustes das margens e do Petróleo Medanito serão descontados a uma taxa real de 12%a.a. até o dia 1 de Janeiro de 2001 para o efeito de se determinar o limite do Ajuste da Eg3. Este valor não deverá exceder +/- 40% do valor de referência de US$500 milhões (+/- US$ 200 milhões).

Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
Fls. 150
0886
Rubrica
REGIONAL
FEDERAL
T C U
SECEX
116
RUBRICA

ANEXO A

Sub-anexo 1

CÁLCULO DO PREÇO NA BOMBA (PVP)

O PAI se calcula de seguinte maneira:

(1) PAI = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local

e o PVP se calcula mediante a fórmula:

(2) PVP = PAI + ITC + IVA + Impuesto sobre Ingressos Brutos

Substituindo a formula (1) na fórmula (2) obtemos que:

(3) PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Flete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.958)

Fls. 159
Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0887
RUBRICA

GASOLINA

Se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso da Gasolina) =0,12 PVP
Flete = 5
ITC (no caso da Gasolina) = 486,5

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - ITC) \right)$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes mencionadas na fórmula (3), se obtém que
:

$$\begin{aligned} PVP &= PIP + 0,12\ PVP + 5 + 486,5 + IVA + 0,034\ (PVP - IVA) \\ &= PIP + 0,12\ PVP + 491,5 + IVA + 0,034\ PVP - 0,034\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966\ IVA \\ &= PIP + 0,154\ PVP + 491,5 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} \times (PVP - 486,5) \right) \\ &= PIP + 0,3217\ PVP + 409,9369 \end{aligned}$$

e chegamos a igualdade:

$$\boxed{PVP = \frac{PIP + 409,9369}{0,6783}}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.959)

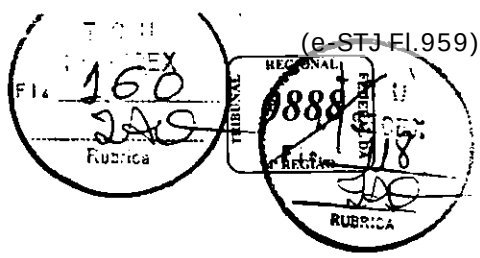

DIESEL

Para o caso do diesel se assumem as seguintes constantes:

Bonificação a expendedores (no caso do Diesel) = 0,08 PVP
Frete Local = 5
ITC (no caso do diesel) = 120

$$IVA = \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - ITC) \right)$$

Imposto sobre Ingressos Brutos = 0,034 (PVP – IVA)

Ao substituir as constantes acima mencionadas na fórmula (3) se obtém que:

PVP = PIP + Bonificação a Expendedores + Frete Local + ITC + IVA + Imposto sobre Ingressos Brutos

= PIP + 0,08 PVP + 5 + 120 + IVA + 0,034 (PVP – IVA)
= PIP + 0,08 PVP + 125 + IVA + 0,034 PVP – 0,034 IVA

$$= PIP + 0,114\ PVP + 125 + 0,966 \left(\frac{0,21}{1,21} (PVP - 120) \right)$$

$$= PIP + 0,2817\ PVP + 104,8817$$

E chegamos a igualdade

$$PVP = \frac{PIP + 104,8817}{0,7183}$$

No caso de qualquer dos seguintes: valor do frete local, bonificação a expendedores, ITC, IVA e Imposto sobre Ingressos Brutos seja diferente dos valores assumidos nessas equações, está igualdade não é mais válida e deve ser recalculada.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.960)

MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA REFAP

1. As correções serão calculadas através da seguinte fórmula que corrigirá as diferenças existentes entre a margem bruta realizada e a projetada na realização da avaliação de referência:

$$MB_R - MB_P$$

onde **MB** é a margem bruta de refino, em US$ por ano, que se define da seguinte forma:

$$MB = (V - MP)$$

V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energias da refinaria valorados a preços ex-refinaria.

MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energias citados acima em **V**.

Nota: Não deverão ser computadas em MP as matérias-primas que foram consideradas no modelo de avaliação da Refinaria como custos operacionais, tais como, por exemplo, o custo de compra de hidrogênio e/ou custos associados à produção de hidrogênio.

MB_R é a margem bruta de refino realizada e MB_P é a margem bruta projetada que resulta na avaliação de referência de US$1.133 milhões.

A diferença existente entre as receitas expressas em dólares dos Estados Unidos (US$) para cada ano, será utilizada para a correção do valor da REFAP.

Para as vendas realizadas em R$, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

2. A tabela seguinte mostra a margem bruta de refino projetada usada na valorização da REFAP, (MB_P) em US dólares/ano, do ano 2000. Para fazer a comparação anual, os valores deverão ser expressos em dólares americanos (US$) do ano da clausula (3) em questão. Os valores de cada ano deverão ser ajustados do ano 2000 (ano referência) ao ano relevante utilizando o índice de inflação anual publicada pela United States Department of Labor, Bureau of Labor Statistics denominado Producer Price Index for Finished Goods.

Documento eletrônico recebido da origem

Ano	Margem Bruta Anual (*)- MB_P (Milhões US$ de 2000 / ano)
2001	190,168
2002	166,927
2003	260,848
2004	403,512
2005	409,714
2006	418,568
2007	423,190
2008	427,979

(*) Milhões de dólares em termos reais do ano 2000

3. Durante o período de 2001 a 2008, o valor do ajuste anual será definido pela seguinte equação:

$$(MB_R - MB_P) \times (1 - \text{taxa de imposto}) \times 0{,}30$$

Caso o montante calculado seja positivo a Repsol pagará à Petrobras e, a Petrobras pagará à Repsol caso o resultado seja negativo. Este mecanismo será executado no período 2001-2008.

Serão utilizadas as taxas de impostos vigentes para cada exercício. Atualmente é de 34% para o ano 2001 e de 33% para os anos seguintes. O coeficiente de 0,3 na equação anterior reflete a participação de 30% de REPSOL em REFAP.

4. O ajuste final será realizado a partir da média aritmética das diferenças obtidas do cálculo da cláusula (3) para os últimos quatro (4) anos calendários posteriores ao término do projeto de ampliação, expressadas em termos do ano 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

Se o projeto terminar após o dia 1 de Janeiro de 2005 e antes do final de 2008, a média será calculada considerando o período compreendido entre os anos posteriores ao término do projeto e o ano de 2008, expressados em dólares de 2008. Esta média será multiplicada pelo fator de 8 para refletir o valor terminal da REFAP.

5. O valores dos pagamentos devidos - obtidos conforme cláusula 2 e 3 –, para efeito do calculo do ajuste, serão descontados à taxa de 12% a.a. real, de forma obter o valor presente do ajuste referenciado a 1 de Janeiro de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

6. Este mecanismo de correção apenas poderá modificar o valor atual líquido de 1° de Janeiro de 2001" da participação da REPSOL em +/- US$ 136 milhões, o que representa uma variação de 40% sobre o "valor líquido atual de referência" da REFAP.

7. Tanto REPSOL como PETROBRAS tem a opção de diferir qualquer pagamento, segundo o estabelecido na cláusula 4.1.8.1 do acordo de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

Fls. 164
Rubrica
REGIONAL
0892
4ª REGIÃO
SECEX
Rubrica

INTRODUÇÃO

Um processo estruturado de venda de ativos ocorre, normalmente, incluindo algumas etapas preestabelecidas, sendo que cada uma delas apresenta algumas características especiais, principalmente no que se refere ao volume disponível de informações.

O processo se inicia a partir da disponibilização de informações preliminares acerca do ativo a um número relativamente grande de potenciais compradores. Essas informações são ainda superficiais e incompletas, visto que a empresa vendedora não deseja fornecer aos interessados informações detalhadas sobre suas operações. A partir desses dados iniciais, os compradores apresentam uma proposta preliminar não vinculante. Essa proposta preliminar é baseada, portanto, em informações limitadas e grande nível de incerteza em relação a um certo número de variáveis. A falta de informação reflete-se em avaliações conservadoras e, geralmente, valores reduzidos nas propostas preliminares.

Dando seguimento ao processo, o vendedor convida para uma segunda fase aqueles compradores que apresentaram as propostas preliminares mais competitivas. A segunda fase envolve a abertura de um "data room", ou seja, local onde o vendedor fornece informações mais detalhadas sobre a empresa. Adicionalmente, o vendedor normalmente realiza apresentações sobre a empresa, assim como disponibiliza contadores e auditores para a obtenção de esclarecimentos. Quanto menor for o grau de incerteza dos compradores, maior a probabilidade de haver incrementos em relação às propostas apresentadas inicialmente.

Normalmente, visto o menor grau de risco vislumbrado pelos compradores, as propostas apresentadas após essa segunda fase são superiores às da primeira fase, pois eliminam ou reduzem o nível de risco considerado inicialmente. É verdade que em algumas situações o maior número de informações pode, também, indicar a inviabilidade do negócio ou problemas anteriormente não identificados. Neste caso, é normal que alguns compradores desistam da transação ou reduzam suas avaliações.

É possível concluir portanto que a avaliação econômico-financeira de uma empresa é um processo altamente dinâmico pois segue incorporando ao longo do tempo novas informações, as quais podem impactar significativamente os valores considerados inicialmente.

O objetivo desse relatório é revisitar a avaliação dos ativos envolvidos na transação de permuta com a Repsol-YPF, revisando e atualizando as premissas consideradas no modelo de avaliação econômico-financeiro e procurando identificar o potencial de ganhos adicionais que podem resultar em incremento de valor. A revisão e atualização das premissas foi realizada em conjunto pela Petrobras e Morgan Stanley Dean Witter e considerou as informações disponíveis mais recentes sobre os ativos. Cabe ressaltar que no caso da Eg3 a revisão/atualização dos dados levou em conta a atuação da Petrobras no "takeover" da empresa, ou seja, no processo de transferência da administração da empresa para a Petrobras.

PARTE I – Avaliação dos Ativos

I.A. Eg3

O processo de negociação da Eg3 apresentou momentos muito distintos no que se refere a disponibilidade de informações. Inicialmente, o acesso as informações foi intrincado, e a equipe de avaliação defrontou-se com alto grau de incerteza. A partir do "due diligence", a quantidade e a qualidade das informações ampliou-se significativamente, sendo que recentemente, no processo de "takeover", a equipe de avaliação tem tido acesso irrestrito aos dados e recursos humanos da empresa argentina.

I.A.1. Avaliação Base – US$351 milhões

A avaliação base foi realizada antes do processo de "due diligence" e levou em conta informações públicas e dados fornecidos pela Repsol-YPF, Eg3 e Salomon Smith Barney.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.964)
T C U
1.3 SECEX
Fls. 165
Rubrica
0893
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
1ª SECEX
123
Rubrica

Premissas:

Utilização e "Turnarounds": 30.500/Bbl dia. assumindo utilização de 100% em anos sem "turnaround", a refinaria operando 365 dias por ano e "turnaround" de 20 dias a cada 3 anos.

Rendimentos e Volume de Vendas:

Rendimento: Rendimento de 2000 mantido constante para Bahia Blanca;

Crescimento COCO: assume pequeno crescimento nas lojas COCO (3 estações/ano em média);

"Breakdown" dos Canais: volumes distribuídos para lojas COCO; CODO, DODO, Vendas Diretas e Outras Vendas baseados nas vendas em 1999 por canal, também considerando o efeito do crescimento de mercado e de novas estações.

Outros Serviços:

Lubrificantes: assume volume por estação em 1999 como volume constante a ser aplicado ao número projetado de lojas COCO;

Membranas Asfálticas: média de vendas 1998-1999 constante;

Minimercado e GNC: assume vendas de 1999 constantes.

Custos:

Base de projeção: Baseados nas demonstrações financeiras auditadas de 1998 e 1999. Em geral, os custos projetados são os de 1999, permanecendo constantes ao longo do tempo. Foi utilizada a média de 1998 e 1999 quando havia grande variância entre os custos dos dois anos;

Segmentação: os custos totais foram divididos em custos de refino, marketing e corporativos;

Despesas de Propaganda: Petrobras estima US$10 milhões por ano em 2000-2001 e US$8 milhões depois desse período. Nos anos de 1998 e 1999, as despesas de propaganda foram de US$5 milhões e US$4 milhões respectivamente;

Luvas para renovação de contratos: Estima-se o custo de US$74.000/estação para renovação de contrato e que 100% dos contratos serão renovados;

Investimentos:

Refinaria e Logística: assume as projeções de investimento da Repsol-YPF para a refinaria de Bahia Blanca e investimentos relacionados a logística;

"Turnaround": assume investimento adicional na refinaria de US$2,5 milhões em anos de "turnaround";

Custo de renovação: considera investimento de US$45.000/estação no ano de renovação de contrato (depreciados em 10 anos);

Custo de troca de imagem: US$35.000/estação, assumindo que 10% das estações serão renovadas em 2000, 45% em 2001 e 45% em 2002.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0894 T C U SECEX Rubrica
T C U 1ª SECEX Fls. 166 Rubrica

Outros:

Depreciação: dados referentes a depreciação dos ativos já existentes foram fornecidos pela Repsol-YPF. Os novos investimentos são depreciados em 15 anos ou 10 anos;

Impostos: alíquota de imposto marginal de 35%;

Capital de Giro: estimado a partir da variação de 5% do lucro bruto;

Taxa de Desconto: fluxo de caixa desalavancado descontado a taxa real de 12%. Essa foi a taxa de desconto acordada para todos os ativos, apesar de historicamente o Brasil ter apresentado prêmio de risco país superior ao da Argentina.

I.A.2 Intervalo Base – US$351 milhões a US$451 milhões

Na construção de um intervalo de referência para a avaliação Base, foram consideradas algumas alterações em premissas importantes do valor Base, sendo que as principais variáveis modificadas foram a margem de distribuição e o custo do petróleo Medanito.

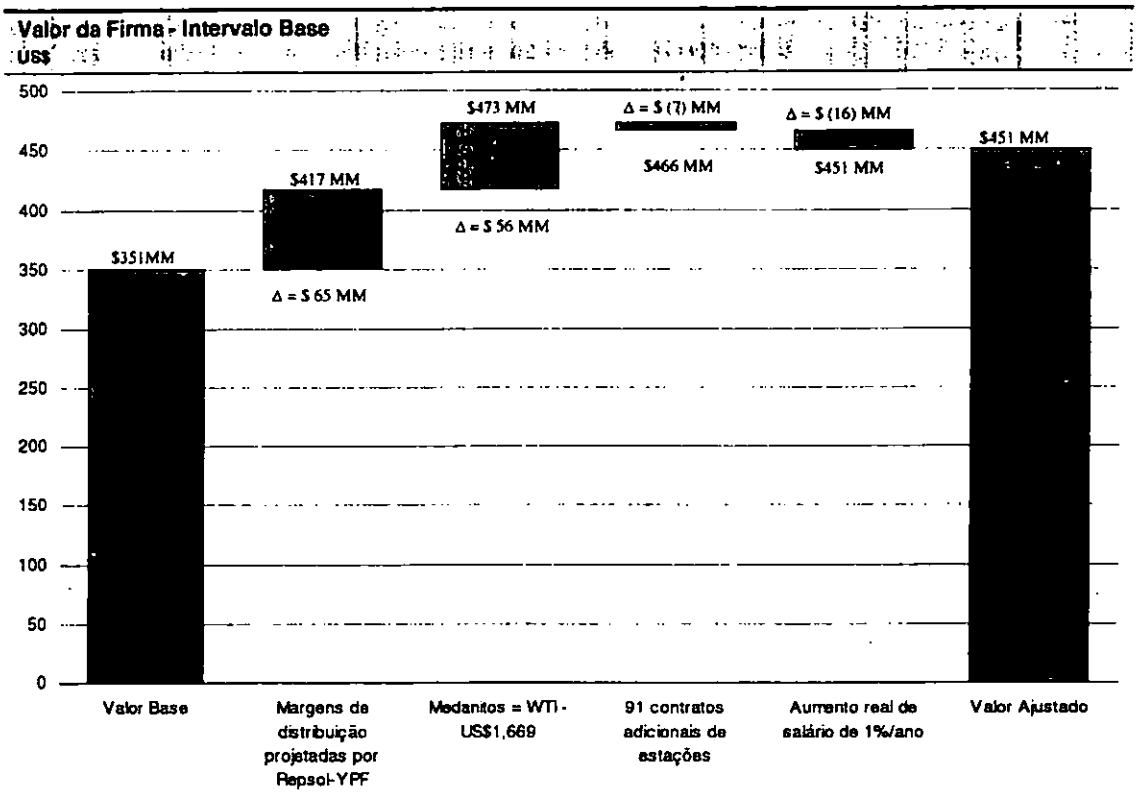

Margens de distribuição projetadas por Repsol-YPF: As margens projetadas pela Repsol-YPF consideram um cenário com margens próximas as margens médias verificadas no período 1998-1999. Considerando que as margens de 1998 foram altas e as margens de 1999 baixas, a argumentação foi que a média seria um bom parâmetro para o comportamento das margens no longo-prazo. Esse item tem um impacto positivo na avaliação de US$65 milhões.

Medanito = WTI – US$1,669: Nesse caso, foi considerado que seria possível atingir o custo de petróleo Medanito apresentado pela Repsol-YPF, de WTI – US$1,669, quando a Petrobras acreditava num

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.966)

diferencial em relação ao WTI de –US$0.8. O aumento do "spread" negativo do Medanito de US$0.8 para US$1.669 é responsável por uma valorização da Eg3 de US$56 milhões.

91 contratos adicionais de estações: A Repsol-YPF forneceu informações relativas aos vencimentos de todos os contratos com os postos DODO da Eg3. Contudo, o total de contratos a vencer não atingia o número de estações a serem transferidas acordado com a empresa argentina. Foi então considerado na avaliação o vencimento de 91 contratos adicionais em 2001, referentes ao número de postos que não estavam sendo considerados na programação passada para a Petrobras. A inclusão desses contratos é responsável por um redução do valor da empresa de US$7 milhões.

Aumento real de salário de 1%/ano: Foram considerados aumentos reais de salário na Eg3 de 1%/ano, item não considerado no caso base. Esse item reduz o valor da Eg3 em US$16 milhões.

I.A.3. "Due Diligence"

O processo de "due diligence" teve como objetivo, dentre outros, identificar eventuais discrepâncias existentes entre os dados históricos informados pela Eg3, Repsol-YPF e Salomon Smith Barney durante o processo negocial, e os dados históricos reais da empresa. Além disso, o processo de "due diligence" buscava os pontos de redução de valor de Eg3, com o objetivo de fortalecer a Petrobras na argumentação de negociação com a Repsol-YPF.

O intervalo base para os ajustes considerados no "due diligence" foi aquele descrito no item I.A.2, ou seja, de US$351 milhões a US$451 milhões. Os ajustes resultantes do processo de "due diligence" geraram um intervalo de valor de US$296 milhões a US$376 milhões.

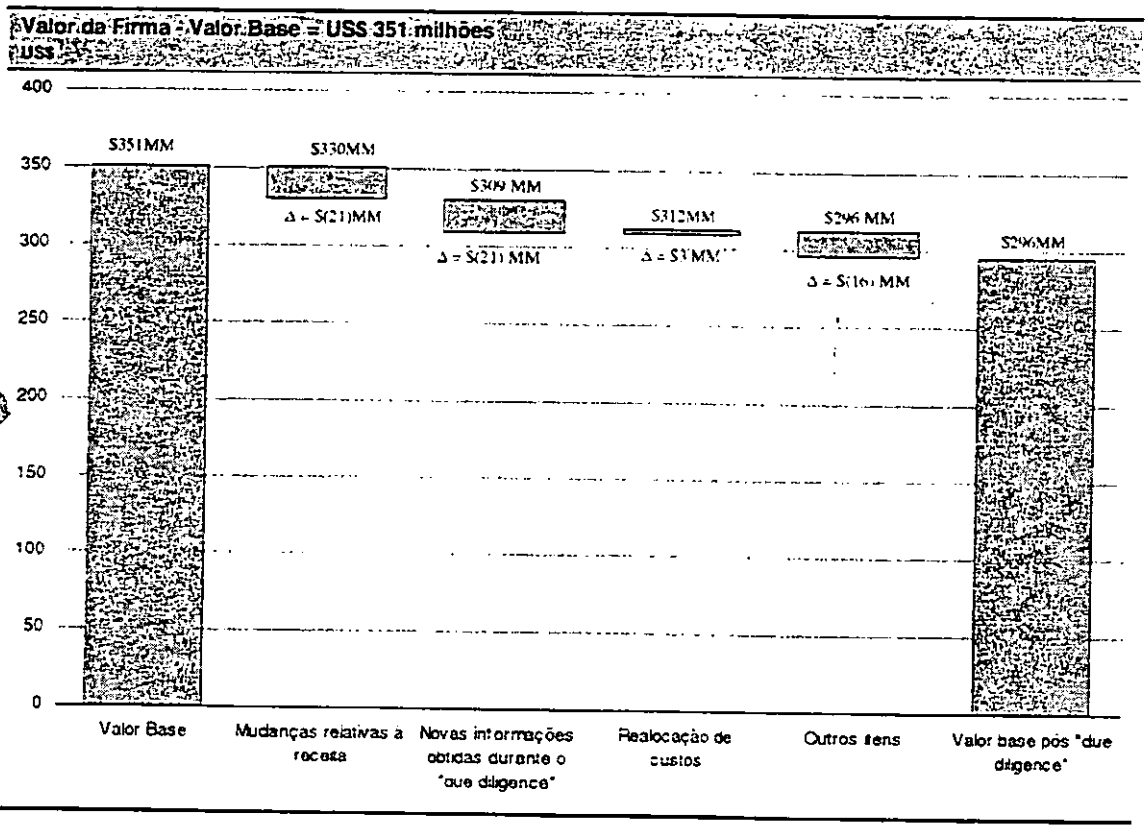

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.967)
T C U
1.ª SECEX
Fls 168
Rubrica
REGIONAL
0896
Nº REGIÃO
FEDERAL DA
1.ª SECEX
126
Rubrica

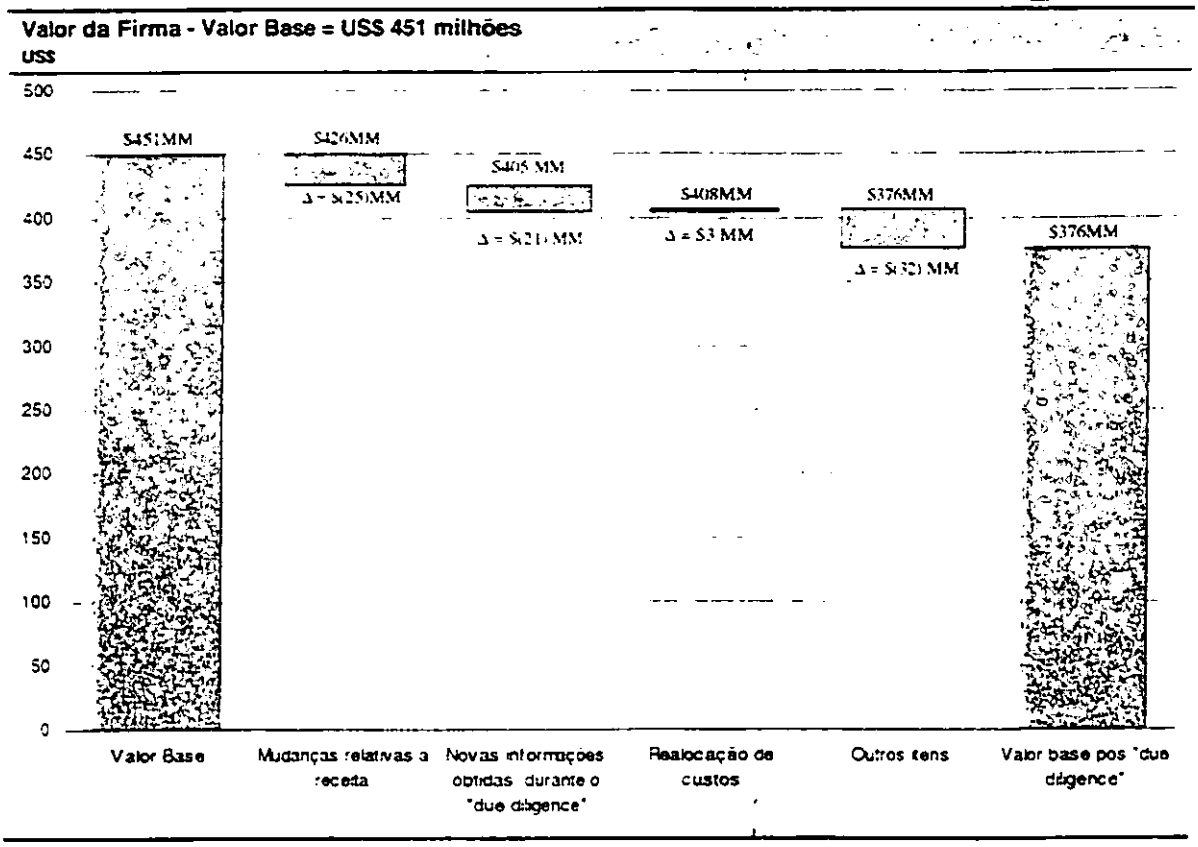

Mudanças relativas à receita (a queda no valor gerada por esse item é de US$21 milhões para o cenário com valor base US$351 milhões e US$25 milhões para o cenário com valor base de US$451 milhões):

Impostos de Ingressos Brutos: Foi informado pela Eg3 que tanto os preços dos derivados entregues pela empresa em Fevereiro de 2000, assim como os preços entregues durante a "due diligence", eram líquidos de todos os impostos sobre vendas. Entretanto, foi confirmado durante o processo de "due diligence" que um imposto não havia sido retirado dos preços dos derivados, o imposto de "ingressos brutos".

Novas informações obtidas durante o "due diligence" (a queda no valor gerada por esse item é de US$21 milhões para os dois cenários de avaliação):

Custos de mão-de-obra: acréscimo nos custos de mão-de-obra no valor de US$1.4 milhões/ano da Eg3, referente a funcionários de Astra que prestavam serviços à Eg3 e deverão ser transferidos para a Eg3 (esse item tem impacto de US$7 milhões na avaliação).

Outros custos: "fee de planta de despacho", "fees" e "royalties" de lubrificantes, mudanças nos volumes de marketing e outros itens (esse item tem impacto de US$14 milhões na avaliação).

Realocação de Custos (o incremento líquido no valor gerado por esse item é de US$3 milhões em ambos os cenários de avaliação):

Frete de Marketing: foi assumido na modelagem que os preços informados pela Eg3 não estavam deduzidos do custo de frete. Entretanto, os preços de distribuição deveriam ter sido considerados já líquidos do custo de frete.

Custos de lubrificantes: os custos dos lubrificantes (US$11.8 milhões em 1998 e US$ 10.3 milhões em 1999), os quais se referem ao básico, aditivos, embalagem e rótulo, não foram considerados no modelo, já que acreditava-se que eles estavam incluídos nas despesas operacionais globais.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.968)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 169
Rubrica
REGIONAL
0897
4ª REGIÃO
1.ª SECEX
127
Rubrica

Frete adicional de refino: frete adicional de refino que se refere ao transporte de produtos da refinaria de Bahia Blanca para as plantas de armazenagem da Eg3 não foi considerado no modelo, já que foi do entendimento da Petrobras e do MSDW que todos os custos de frete já estavam incorporados nos itens de despesas operacionais.

Outros itens (a queda no valor gerada por esse item é de US$16 milhões para o cenário com valor base US$351 milhões e US$32 milhões para o cenário com valor base de US$451 milhões):

Queda de margens devido à mudança no canal de vendas: Apesar de não apresentar queda no volume em 2000, a Eg3 apresentou certa migração de vendas de canais de margens mais elevadas para canais de margens relativamente inferiores. Houve um crescimento importante do canal Vendas Diretas, o qual apresenta margem inferior quando comparado aos canais COCO, CODO e DODO.

Investimentos nas bases: Durante o processo de "due diligence" verificou-se a necessidade de investimentos na ordem de US$8 milhões para realização, em 2002, de melhorias nas bases de entrega de produtos localizadas em Bahia Blanca e Dock Sud.

I.A.4. Ajustes Finais

O processo de "takeover" da Eg3 vem proporcionando um contato mais direto da Petrobras com a Eg3 e seus funcionários e está permitindo a análise de itens da avaliação que elevam o valor do ativo, os quais não foram considerados e/ou foram considerados com grau elevado de conservadorismo anteriormente. Assim, foram considerados ajustes na avaliação em função de atualização e revisão de premissas, bem como a identificação do potencial de ganhos adicionais que podem resultar em incremento de valor.

Valor da Firma - Valor Base pós "due diligence" = US$ 296 milhões
US$

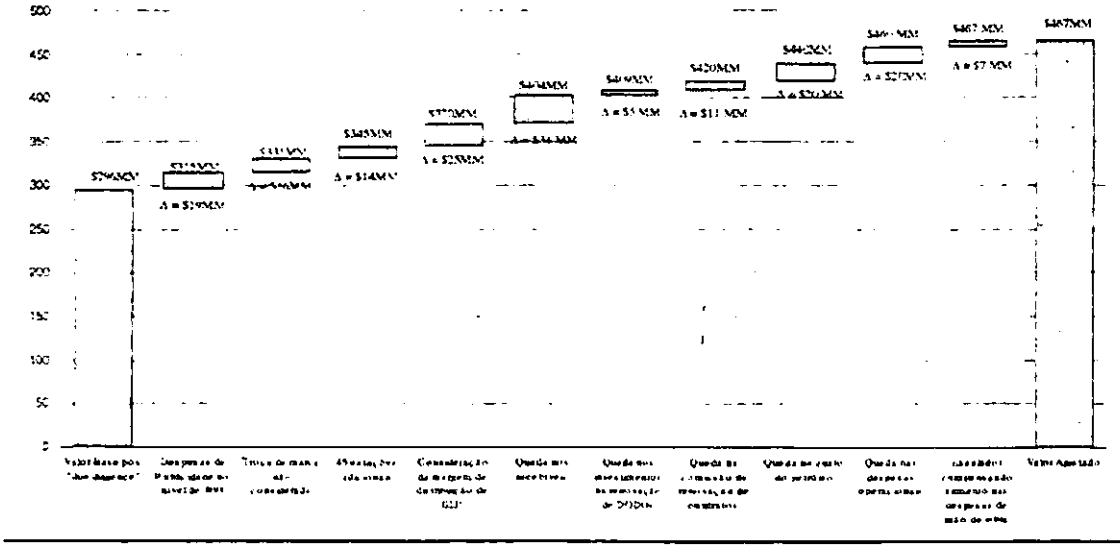

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.969)
TCU 1.ª SECEX Fls 170 Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0898
Rubrica

Valor da Firma - Valor Base pós "due diligence" = US$ 376 milhões
US$

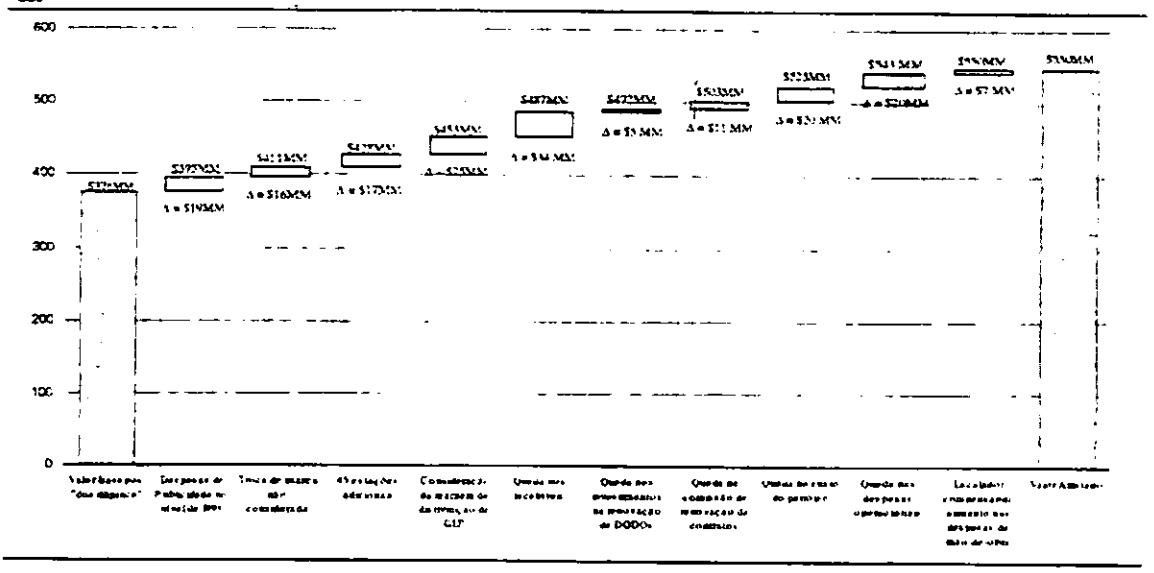

Despesas de Publicidade: As despesas de publicidade consideradas no caso base não seguiram o padrão histórico da Eg3. De forma conservadora, foram consideradas despesas de US$10 milhões em 2000 e 2001 e US$8 milhões após esse período, apesar de já se ter conhecimento que os valores gastos em 1998 e 1999 foram de respectivamente US$5.0 milhões e US$4.0 milhões.

Adotando-se o nível de gasto estabelecido em 1998, quando a empresa já operava sob comando da Repsol-YPF porém ainda sem vislumbrar a necessidade de alienação da companhia, há um incremento no valor na avaliação da companhia de aproximadamente US$19 milhões.

Troca de Marca: Na avaliação base foram consideradas despesas para a troca da marca da Eg3, que passaria a utilizar a marca BR, modificando 10% dos postos no segundo ano de operação, e 45% no terceiro e quarto anos de operação. Na reconsideração dessa premissa pesam dois argumentos. Em primeiro lugar, pode-se considerar que não é obrigatória à Petrobras a mudança de marca, por motivo legal ou regulatório, nem mesmo para a obtenção dos volumes de venda projetados para a Eg3. Assim, a troca seria uma decisão corporativa da Petrobras e os gastos deveriam ser alocados a Petrobras e não à Eg3. Um segundo ponto foi levantado a partir de estudos realizados mais recentemente pela Petrobras, apontando que a estratégia mais indicada seria a de uma troca gradual e de mais longo prazo, maximizando o valor atual da marca Eg3 e adaptando o mercado argentino a entrada da marca BR. Esse item aumentou o valor da companhia em US$16 milhões.

45 Estações Adicionais: No final do processo de negociação com a Repsol-YPF, foi verificado que o número de estações de serviço que estava sendo transferido à Petrobras era inferior ao acordado inicialmente. Apesar do número ser mais baixo do que o acordado, o volume de vendas da empresa não apresentou queda em 2000, conforme evidenciado no "due diligence". De qualquer maneira, a equipe de negociação da Petrobras obteve 45 postos DODO adicionais, cujo volume médio é de 100m^3/mês. Está sendo considerado que os volumes adicionais vendidos a essas estações é de 54.000m^3/ano e que além dos custos de renovação de contrato e investimentos durante a renovação, não são necessários quaisquer custos adicionais para o gerenciamento dessas estações. Desta forma, é possível incrementar o valor da empresa pelas margens geradas por esses novos postos em US$14 milhões, quando são consideradas as margens do caso base pós "due diligence" de US$296 milhões e US$17 milhões referentes as margens do caso base pós "due diligence" de US$376 milhões.

Margem de distribuição de GLP: Na avaliação base da Eg3, as margens de distribuição de GLP não foram consideradas, dadas as informações obtidas naquele momento e o aspecto conservador das projeções, sendo apenas considerado o preço de transferência na refinaria. A partir de novos dados obtidos pela equipe de

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.970)

avaliação durante o processo de "takeover" foi possível reavaliar essas margens. e utilizando os volumes médios de 1998 e 1999. considerar receitas adicionais pela venda do GLP. Esse produto é responsável por um aumento no valor da empresa de aproximadamente US$25 milhões.

Queda nos recebíveis: O volume de recebíveis de Eg3 vem apresentando crescimento acelerado a partir de 1997. No período 1997 a 2000. enquanto as vendas cresceram 5%, o volume de recebíveis cresceu 12%. A equipe de avaliação indicou a possibilidade de redução do montante de recebíveis. considerando que no passado recente a política comercial da empresa foi pouco seletiva em relação aos créditos concedidos e também foi verificada um estrutura de cobrança pouco atuante. Essa possibilidade se baseia em dois pontos principais: estabelecimento de uma política de cobrança estruturada e firme e também nas garantias de recebimento fornecidas pela Repsol-YPF para um montante na ordem de US$130 milhões, referente a 31 de Dezembro de 2000.

Baseado no perfil atual da carteira de recebíveis da Eg3. a Petrobras considerou possibilidade de redução dos recebíveis no montante de US$80 milhões. De forma conservadora. está sendo considerada uma redução no valor dos recebíveis de apenas US$40 milhões. o quais devem ser recuperados nos próximos 3 anos. gerando um aumento no valor da empresa de US$34 milhões.

É importante notar que na avaliação Base. a projeção do capital de giro operacional foi feita de maneira líquida. não sendo projetados separadamente os recebíveis. estoques e contas a pagar. Como explicitado no início desse relatório. o montante líquido correspondeu a 5% do lucro bruto.

Investimentos na renovação de DODOs: Na avaliação base utilizou-se um investimento de US$44.000/estação. quando a realidade da empresa confirma uma média de investimentos por estação de US$35.500. Modificando essa premissa na avaliação. o valor da Eg3 aumenta em US$5 milhões.

Queda na comissão de renovação de contratos: Os valor considerado como custo de renovação de contratos a partir de dados conservadores e obtidos preliminarmente na avaliação foi de US$74.000/estação. Verificou-se que um valor médio histórico para esse custo seria de US$50.000/estação. o que geraria um impacto positivo no valor da empresa de US$11 milhões.

Custo do petróleo: A equipe de logística e refino da Petrobras presente no processo de "takeover" está identificando alternativas de suprimento de cru para a refinaria de Bahia Blanca. Vale notar que essa refinaria já processou no passado crus alternativos ao Medanito. o que comprova a viabilidade dessa mudança.

Estudos logísticos indicam a possibilidade de utilização de tancagem ociosa na região. a qual permitiria o processamento de óleos importados da "West Africa" aproveitando o aumento de "spread" WTI e Brent ou mistura de óleos locais. Considerando preços de Janeiro de 2001, seria possível alocar uma mistura de Hidra (85%) e Canadon Seco (15%) a um custo de WTI – US$2,75. Levando em conta que na avaliação base o custo do petróleo utilizado foi de WTI – US$1.669. o ganho estimado é de aproximadamente US$1/Bbl.

De forma conservadora. ao considerar que a abertura de arbitragem pode não ser contínua, está sendo considerada uma redução no custo de petróleo de US$0.30/Bbl. acarretando em um aumento de valor da Eg3 de aproximadamente US$ 20 milhões.

Queda nas despesas operacionais: A partir de um conhecimento detalhado da estrutura de custos da Eg3. a equipe de avaliação conseguiu identificar um potencial de ajustes a serem realizados no curto-prazo e que podem influir de maneira razoável na avaliação da empresa. Foi considerado que será possível realizar um ajuste nos custos da ordem de 3% a partir do primeiro ano de operação, considerando os segmentos de refino. marketing e corporativo. O efeito desse ajuste na avaliação seria de cerca de US$20 milhões.

Despesas de mão-de-obra: durante as negociações finais as partes acordaram que deverá ser somado ao resultado da aplicação do escalador de Eg3 correspondente ao ano de 2001. o valor de US$7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de avaliação

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ FI.971)

da Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da Astra transferidos à Eg3 e dos demais empregados que, depois do contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções na Eg3. Esse item havia impactado negativamente a avaliação em US$7 milhões na análise realizada como resultado do "due diligence".

I.A.5 Conclusão

A avaliação de Eg3, portanto, apresenta três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao "due diligence", com o objetivo de gerar argumentação para a negociação e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

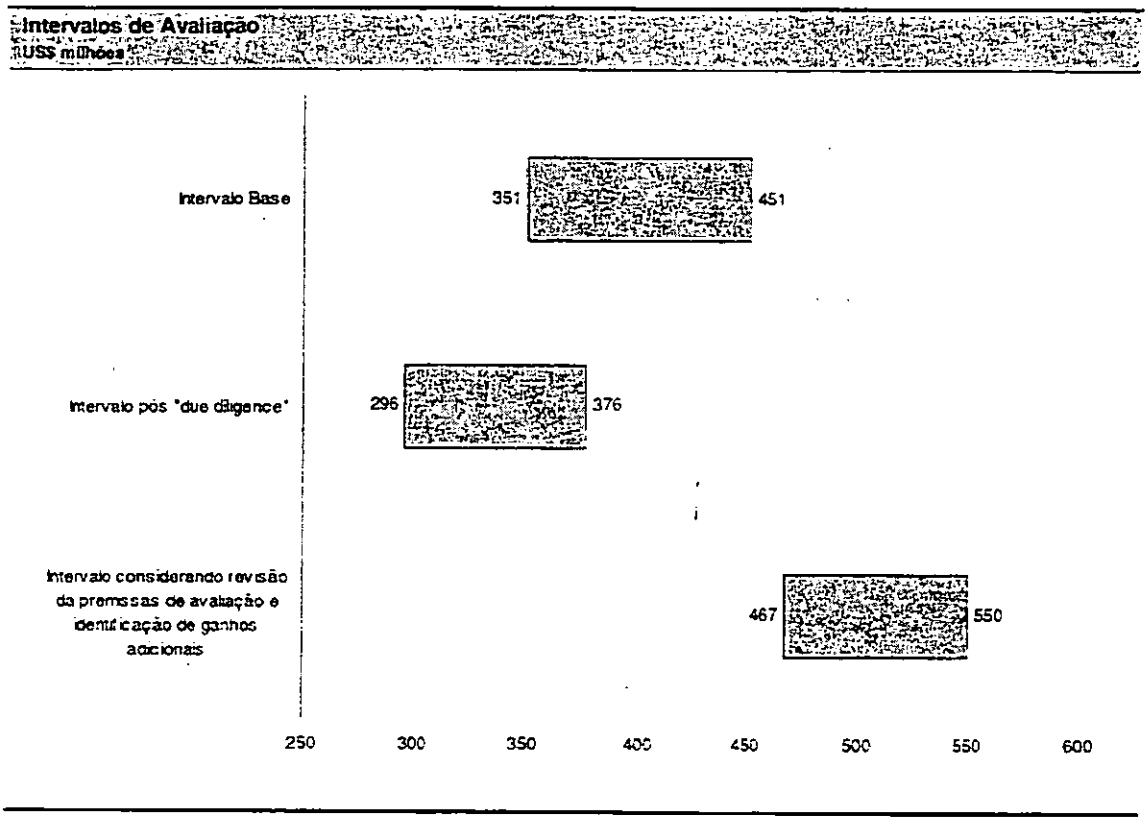

I.B. Postos BR

Com base nas premissas iniciais, a equipe de avaliação valorou os 40.000m³ objeto da negociação em US$60 milhões, considerando o volume contratado de vendas e em US32 milhões, levando em conta um volume real de vendas de 40% do volume contratado. Entretanto, utilizando dados atualizados no que se refere a margens e volumes reais chega-se a um novo valor, de US$34 milhões, com se verifica a seguir.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.972)EX
TCU 1ª SECEX Fls 173 Rubrica
REGIONAL 0901 REGIÃO
131 Rubrica

Volume

Crescimento de Volume: Com base nos números utilizados pelo planejamento estratégico, as taxas de crescimento para as estações de serviço estão sendo reduzidas para os valores indicados abaixo:

	Premissa Atual
2001 – 2005	2.7%
2006 em diante	0%

Esse item é responsável por um impacto negativo de US$ 2 milhões em relação a avaliação de referência.

Volume realizado: A tabela a seguir apresenta os valores reais de vendas do conjunto de postos oferecidos na troca nos últimos 11 anos:

000m³/mês	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	**Média**
Volume	13.2	16.7	17.0	18.5	24.1	27.4	27.5	27.5	23.4	20.6	11.6	**20,7**

Considerando esses valores para a projeção do volume futuro é possível traçar alguns cenários:

Mínimo: Projetando o volume mínimo verificado na série, ocorrido em 2000, que foi de 11,6 mil m³/mês (ou aproximadamente 30% do volume contratado), o valor dos postos BR é reduzido em US$27 milhões;

Médio: Considerando o volume médio de 1990 a 2000, ou seja, 20,7 mil m³/mês (ou aproximadamente 50% do volume contratado), o valor das estações é reduzido em US$14 milhões;

Máximo: Levando em conta o ano de 1996, quando o conjunto de postos atingiu a venda de 27,5 mil m³/mês (ou aproximadamente 70% do volume contratado), o valor das estações de seria reduzido em US$6 milhões.

O novo cenário adotado considera o cenário Médio como base, ou seja, o impacto referente ao volume realizado é de US$14 milhões.

Margens:

Considerando as margens hoje praticadas pela BR Distribuidora (R$50/m³ gasolina, R$30/m³ álcool e R$22/m³ diesel, equivalentes a US$25, US$15 e US$11 respectivamente - taxa de 08/02/2001 de R$1,99/US$), as quais devem permanecer constantes, segundo o planejamento estratégico da BR Distribuidora, o valor de referência das estações seria reduzido em US$ 10 milhões.

Resumo dos Impactos

Desta forma, o valor referência de US$60 milhões sofre os seguintes impactos considerando as premissas mais recentes referentes a margens e volumes apresentadas pela BR Distribuidora:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.973)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 174
Rubrica
REGIONAL
0902
FEDERAL DA
1ª REGIÃO
SECEX
132
Rubrica

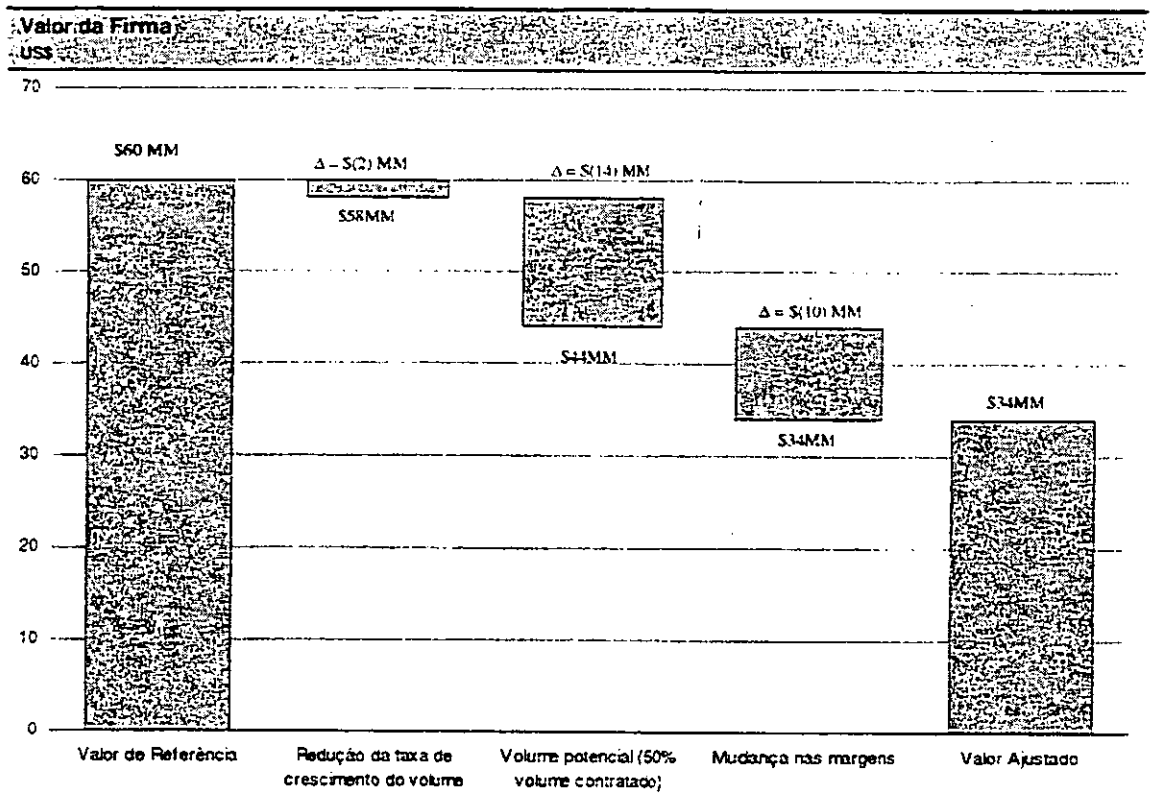

Capital de Giro para os postos BR a serem permutados:

Como as estações serão transferidas à Repsol-YPF acrescidas de estoque de 5 dias de produto, equivalente a R$7 milhões ou US$3.5 milhões (taxa de R$1.99/US$ em 08/02/2001), conforme abaixo, o valor ajustado deve receber essa correção, passando de US$34 milhões para US$37.5 milhões.

Estoques Inicias fornecidos pela BR[1]			
	'000 Litros	R$/Litro	'000 R$
Gasolina	2.530	1.5117	3.824.6
Álcool	1.130	1.1097	1.254.0
Diesel	3.000	0.6534	1.960.2
Total	**6.660**		**7.038.8**

(1) Refere-se a 5 dias de estoque de produtos (5/30 de 40.000m³ de combustíveis = 6.660m³) que serão fornecidos para giro inicial do conjunto de postos objeto da permuta

I.C. REFAP

O processo de "due diligence" da REFAP não resultou em ajustes no valor do ativo, uma vez que a REPSOL não constatou nenhuma discrepância nas informações utilizadas na avaliação. No entanto, foi solicitada a inclusão de um escalador adicional relacionado aos custos de produção de hidrogênio.

Escalador do Hidrogênio: O projeto de expansão da REFAP prevê a implantação de uma unidade de hidrotratamento de diesel cujo insumo hidrogênio terá sua produção terceirizada. Para tanto foi selecionada, através de licitação (1997), o consórcio, BOC-Foster Wheeler para a construção e operação de uma unidade de geração de hidrogênio. Atualmente, o contrato de industrialização de hidrogênio está em fase final de atualização.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.974) X
1.ª SEGEX
Fls. 1 3 3
Rubrica
Rubrica

Após o "due diligence" da REFAP, a Repsol-YPF solicitou a inclusão de um escalador adicional para o custo anual de produção do hidrogênio, previsto na avaliação do ativo em US$ 10.533 milhões. As última atualização indica um custo anual de US$ 10.417 milhões, portanto, prevê-se que a Petrobras não incorrerá em despesas adicionais face a inclusão deste escalador.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U (e-STJ Fl.975)
1.ª SECEX
Fls 1760904
Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
1.ª SECEX
Rubrica

PARTE II – Avaliação Referência

I. Metodologia utilizada para Avaliação dos Ativos

O valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor desses fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

Fluxo de Caixa Livre para a Firma. O fluxo de caixa livre para a firma é o lucro operacional da empresa depois dos impostos, somado a depreciação, diminuído dos investimentos necessários em ativos fixos e capital de giro. É importante considerar que na transação em questão, nenhum dos ativos apresenta endividamento a ser repassado ao comprador.

Taxa de Desconto. Foi acordado para todas as empresas envolvidas na permuta uma taxa comum anual de 12% a.a. (em termos reais) e 14.8% a.a. (em termos nominais).

Valor Terminal. Para se determinar o valor econômico de uma empresa projeta-se o fluxo de caixa desta por um período até que ela atinja a maturidade, apresentando então um crescimento constante. Após esse período, assume-se que a empresa continue a operar indefinidamente. O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

Nas avaliações em discussão, os fluxos projetados foram de 10 anos para Eg3, 14 anos para a REFAP, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 25 anos para Albacora Leste (nesse caso, a vida útil estimada do campo de Albacora Leste é de 25 anos). Em todos os casos a taxa de crescimento utilizada para o cálculo do valor terminal foi de 0%.

Documento eletrônico recebido da origem

1.º SECEX
Fls. 1790905
Rubrica
1.º SECEX
Fls. 135
Rubrica

II. Premissas Básicas para os Ativos

II.A Eg3

O modelo de avaliação da Eg3 foi preparado em termos nominais aplicando uma taxa de inflação anual de 2,5%.

II.A.1. Cálculo do Fluxo de Caixa Livre

Para descontar os fluxos de caixa livres utilizou-se uma taxa de desconto real de 12%, que por sua vez corresponde a uma taxa nominal de desconto de 14,8%, considerando uma taxa de inflação anual de 2,5%. No intuito de calcular o valor terminal da companhia, foi aplicado um múltiplo de 8x (Valor do Ativo/Fluxo de Caixa Livre) ao fluxo do último ano da projeção.

O fluxo de caixa livre para cada ano foi calculado conforme a seguinte fórmula:

Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líquido + Depreciação – Investimentos de Capital

A tabela que segue mostra os valores utilizados para o cálculo do fluxo de caixa livre para cada ano projetado:

Milhões de US$

Ano Fiscal – Dez. 31 Projetado	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Lucro Líquido	41.6	45.7	47.3	50.5	52.1	52.5	56.4	59.2	61.0	80.4
(+) Depreciação	27.9	29.2	30.4	31.5	33.3	35.4	36.9	38.5	39.9	18.8
(-) Investimento de Capital	22.2	18.1	18.1	15.2	38.7	21.8	25.4	20.4	21.9	18.8
(=) Fluxo de Caixa Livre	47.3	56.9	59.6	66.8	46.7	66.0	68.0	77.3	79.0	80.4

II.A.2 Cálculo do Lucro Líquido

O Lucro Líquido foi calculado a partir do Lucro Bruto da Eg3, do qual foram subtraídos os gastos administrativos, a depreciação e os impostos. A tabela que segue indica os valores projetados para cada variável e o respectivo valor do Fluxo de Caixa Livre em cada um dos anos de projeção:

Lucro Líquido = Lucro Bruto – Despesas Administrativas – Depreciação – Impostos

Documento eletrônico recebido da origem

1.ª SECEX Fls. 1 7 0906 Rubrica
1.ª SECEX Fls. 436 Rubrica

Milhões de US$

Ano Fiscal Dez. 31, Projetado	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Lucro Bruto (Antes da Deprec.)	185.1	195.2	201.7	210.2	217.2	222.8	233.4	242.3	249.9	261.9
(-) Despesas Administrativas	93.3	95.6	98.4	101.0	103.8	106.7	109.6	112.8	116.1	119.5
(=) EBITDA	91.8	99.6	103.2	109.2	113.5	116.1	123.7	129.5	133.8	142.4
(-) Depreciação	27.9	29.2	30.4	31.5	33.3	35.4	36.9	38.5	39.9	18.8
(=) EBIT	63.9	70.4	72.8	77.6	80.1	80.8	86.8	91.0	93.9	123.6
(-) Impostos	22.4	24.6	25.5	27.2	28.0	28.3	30.4	31.9	32.9	43.3
(=) Lucro Líquido	41.6	45.7	47.3	50.5	52.1	52.5	56.4	59.2	61.0	80.4

II.A.3 Cálculo do Lucro Bruto

O Lucro Bruto é resultado da soma do Lucro Bruto do Negócio Comercial e o Lucro Bruto do Negócio de Refino da Eg3.

Lucro Bruto = Lucro Bruto do Negócio de Comercial + Lucro Bruto do Negócio de Refino

II.A.4 Cálculo do Lucro Bruto do Negócio Comercial

O lucro bruto do negócio comercial é o resultado da soma do lucro bruto das vendas diretas, vendas maioristas, vendas minoristas e vendas de outros produtos (lubrificantes, membranas e produtos vendidos nas estações de serviço operadas e de posse da Eg3).

Lucro Bruto do Negócio Comercial = Lucro Bruto de Vendas Maioristas + Lucro Bruto de Vendas Diretas + Outros

Cálculo do Lucro Bruto das Vendas Maioristas

Lucro Bruto de Vendas Maioristas = (Margem Real das Vendas Maioristas – Custos de Vendas Maioristas) * Volume de Vendas Maioristas

Os dados seguintes são os dados utilizados para o cálculo do Lucro Bruto de Vendas Maioristas para os anos projetados:

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.978)
1.8 SECEX
Fls 1709
Rubrica
4º ANDAR
2.0997
SECEX
Rubrica

o)	Margem Bruta Estação de Serviço ($/m3)	Custo de Transporte Estação de Serviço ($/m3)	Margem Estação de Serviço ($/m3)	Volumes Estação de Serviço (Mm3)
2000	67.4	7.2	60.2	1.300.0
2001	68.1	7.4	60.7	1.350.1
2002	69.5	7.6	61.9	1.403.7
2003	70.8	7.8	63.0	1.437.3
2004	72.1	8.0	64.1	1.474.1
2005	73.5	8.2	65.3	1.517.9
2006	74.9	8.4	66.5	1.566.1
2007	76.4	8.6	67.8	1.618.5
2008	77.9	8.8	69.1	1.674.2
2009	79.5	9.0	70.5	1.733.6

Cálculo do Lucro Bruto das Vendas Diretas

O lucro bruto de Vendas Diretas se calcula segundo a seguinte fórmula:

Lucro Bruto de Vendas Diretas = (Margem Real das Vendas Diretas – Custos de Vendas Diretas) * Volume de Vendas Diretas

Os dados seguintes são os dados utilizados para o cálculo do Lucro Bruto de Vendas Diretas para os anos projetados:

Ano	Margem Bruto Vendas Diretas ($/m3)	Custo de Transporte Vendas Diretas ($/m3)	Margem Vendas Diretas ($/m3)	Volumes Vendas Diretas (Mm3)
2000	16.2	2.9	13.3	646.4
2001	20.4	3.0	17.4	661.4
2002	19.8	3.0	16.7	646.3
2003	21.2	3.1	18.1	696.9
2004	21.6	3.2	18.4	718.3
2005	21.4	3.3	18.1	715.2
2006	22.6	3.4	19.2	764.9
2007	22.9	3.4	19.5	789.0
2008	22.5	3.5	19.0	785.4
2009	23.6	3.6	20.0	838.3

II.A.5 Cálculo do Lucro Bruto do Negócio Refinaria

Para o negócio de refinaria se assumiu os seguintes volumes de produção e margem de refino:

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX Fls. 1 0908 Rubrica
1ª SECEX Fls. 130 Rubrica

Ano	Produção (Barris/dia)	Margem de Refino ($/Barril)
2000	31.110.4	5.11
2001	31.110.4	5.22
2002	29.831.9	5.47
2003	31.110.4	5.38
2004	31.110.4	5.44
2005	29.831.9	5.62
2006	31.110.4	5.56
2007	31.110.4	5.62
2008	29.831.9	5.85
2009	31.110.4	5.75

II.B. REFAP

A avaliação da REFAP foi realizada em termos reais.

Investimentos em Ativo Fixo:

Manutenção: US$8.39MM de CAPEX entre 2000-2003 e US$19.00MM a partir de 2004.

"Upgrade": O investimento necessário para a expansão da REFAP foi acordado entre as partes em US$650 milhões, baseado nos números apresentados pela Petrobras. A expansão ampliará a capacidade da refinaria de aproximadamente 130.000 barris/dia para 188.000 barris/dia. Espera-se que está expansão esteja concluída ao final de 2003.

Margem Bruta do Refino. As margens brutas de refino foram obtidas aplicando-se, para o preço de venda dos derivados na refinaria, o critério de "import parity", com frente única de importação do Golfo Americano. Durante o processo de negociação, foi acordada a utilização de um valor médio entre as projeções de cotação no Golfo Americano elaboradas pela AMEFE e as elaboradas pela REPSOL que apresentam valores inferiores às da Petrobras. As projeções Petrobras foram realizadas com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/Bbl e de aumento de margens de refino, sustentado por estudos da PIRA que indicam uma valorização dos produtos claros em relação aos escuros e aumento do diferencial entre as cotações de derivados e de petróleos. Os fretes US Gulf Tramandaí foram fornecidos pela GEFRET baseados em um cenário de tendência de melhoria do mercado de fretes com valores projetados em sintonia com os atualmente praticados. As consultorias internacionais de "shipping" MSI e MARSOFT forneceram estudos que subsidiaram as referidas projeções. Os preços na porta da refinaria foram compostos com os demais custos logísticos na internação de derivados (AFRMM, custos de terminal, custo de transporte dutoviário e de armazenamento, seguros de carga, despesas e tarifas portuárias, etc.).

Com relação aos preços de petróleo foram considerados para os óleos importados preços baseados nas previsões de longo prazo elaboradas pela AMEFE e tendo como referência o petróleo Brent a US$ 20/Bbl. O Preço do Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2.5/Bbl e os demais óleos nacionais valorados pelo custo marginal de produção, conforme resultado do modelo 627. Os custos de internação dos óleos seguiram a mesma metodologia adotada para os derivados.

As margens brutas de refino calculadas da forma descrita e as demais premissas consideradas nesse documento resultaram num valor de US$1.183 para 100% da REFAP. Como resultados das negociações, as margens de refino foram então ajustadas para acarretaram em um valor de US$1.133 milhões para 100% da empresa.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX Fls. 1810909 Rubrica
1ª SECEX Fls. 1813.9 Rubrica

Custos Operacionais. Os custos operacionais foram baseados em projeções orçamentárias da Petrobras para a REFAP, levando em consideração custos históricos e a experiência da Petrobras na sua refinaria. Os custo operacionais já consideram a expansão da REFAP, além de preverem custo adicional de operação como uma empresa autônoma (Custos de comercialização e de "overhead").

Rendimentos. Foi considerado o rendimento fornecido por sistemas internos de previsão de produção de longo prazo (modelo 627) da Petrobras, incorporando o efeito da expansão da refinaria. As projeções de demanda adotaram o cenário "Avança Brasil" que contempla um crescimento do consumo de derivados mais otimista com relação ao cenário de referência dos demais projetos da PETROBRAS.

Capital de Giro. Estimado em 5% da variação anual do lucro bruto para fins da avaliação. Para a especificação do capital de giro real, foi utilizado o capital de giro necessário para a operação da REFAP.

Impostos. Taxa marginal de imposto de renda de 34% em 2000 e 2001 e 33% posteriormente.

Depreciação. Os ativos da expansão e o investimentos em manutenção são depreciados em 10 anos de acordo com prática do mercado.

Fluxo de Caixa: As tabelas seguintes detalham o cálculos de fluxo de caixa para a REFAP:

Milhões de US$ reais

Ano	Margem Bruta	Margem Bruto/Barril (US$/Barril)	(=) Custos Operacionais	(=) EBITDA
2000	193.117	4.16	40.975	152.141
2001	190.168	4.35	41.485	148.683
2002	166.927	3.56	41.173	125.753
2003	260.848	4.88	51.126	209.721
2004	403.512	6.12	77.602	325.911
2005	409.714	6.21	79.644	330.070
2006	418.568	6.34	85.763	322.805
2007	423.190	6.41	80.744	342.446
2008	427.979	6.49	78.969	349.010
2009	432.941	6.56	83.614	349.328
2010	438.083	6.64	79.269	358.815
2011	443.412	6.72	78.244	365.169
2012	448.934	6.80	81.964	366.971
2013	454.657	6.89	79.644	375.013
2014	457.107	6.93	81.769	375.338

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.981)
T C U
1.ª SECEX
Fls. 182 0910
Rubrica
1.ª SECEX
Fls. 190
Rubrica

Milhões de US$ reais

Ano	(-) Deprec.	(=) EBIT	(-) Impostos	(=) Lucro Líquido
2000	17.421	134.721	45.805	88.916
2001	18.066	130.617	44.410	86.207
2002	18.279	107.474	35.466	72.008
2003	34.513	175.208	57.819	117.389
2004	74.273	251.638	83.041	168.598
2005	72.353	257.717	85.047	172.671
2006	71.149	261.656	86.347	175.310
2007	70.934	271.512	89.599	181.913
2008	70.551	278.458	91.891	186.567
2009	70.412	278.916	92.042	186.874
2010	68.486	290.328	95.808	194.520
2011	67.631	297.537	98.187	199.350
2012	67.225	299.746	98.916	200.830
2013	54.381	320.632	105.809	214.824
2014	17.086	358.252	118.223	240.029

Milhões de US$ reais

Ano	(+) Deprec.	(-) Var. de Capital de Giro	(-) Investimentos	(=) Fluxos de Caixa Livre
2000	17.421	0.0	8.390	97.946
2001	18.066	0.0	103.890	0.384
2002	18.279	(1.138)	378.390	(287.065)
2003	34.513	4.597	192.790	(45.484)
2004	74.273	6.982	19.000	216.888
2005	72.353	0.304	19.000	225.720
2006	71.149	0.433	19.000	227.025
2007	70.934	0.226	19.000	233.621
2008	70.551	0.234	19.000	237.884
2009	70.412	0.243	19.000	238.043
2010	68.486	0.252	19.000	243.755
2011	67.631	0.261	19.000	247.720
2012	67.225	0.270	19.000	248.784
2013	54.381	0.280	19.000	249.925
2014	17.086	0.120	19.000	237.995

II.C. Postos BR Distribuidora

Volumes. Os volumes projetados são baseados nos volumes contratados através da cessão de Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) de gasolina, óleo diesel e álcool no volume total de 40 mil m³/mês (com uma venda média mínima por posto de 100 m³/mês). Esse volume cresce para 44 mil m³/mês em 2001, 48 mil m³/mês em 2002 e permanece nesse patamar indefinidamente.

Margem dos Derivados. A margem dos derivados utilizadas foram as descritas na tabela abaixo:

	São Paulo		Outras Regiões	
US$/m³	2000	2001-2014	2000	2001-2014
Gasolina	35	45,5	42	54,6
Álcool	30	39	36	46,8
Diesel	25	30	30	36

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls 183
Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
(e-STJ Fl. 982)
1ª SECEX
Fls 141
Rubrica

Custos Operacionais. A estrutura de custos operacionais foi aquela acordada entre as partes e inclui os custos correspondentes a renovação de contratos em seus vencimentos, troca de imagem, manutenção de equipamentos, assim como as despesas comercias, de logística e de pessoal para manter as estações nos diferentes Estados.

II.D. Albacora Leste

Plano de Desenvolvimento. Todas as premissas de Albacora Leste são referentes às projetadas pelo Departamento de Exploração e Produção da Petrobras, incluindo, entre outras, as premissas referentes a investimentos, cronograma de produção e custos. As principais premissas consideradas foram: Brent a US$19/barril como "benchmark" para o petróleo, implicando em redução (diferencial) de US$2/barril para o petróleo de Albacora Leste em relação ao Brent.

III. Valores acordados para os ativos envolvidos

A transação, como já explicitado, envolveu 4 ativos, sendo 3 deles pertencentes a Petrobras e 1 de posse da Repsol-YPF. Os valores base acordados entre Petrobras e Repsol-YPF ao final da transação foram de US$340 milhões para uma participação de 30% na REFAP (referente a US$1.133 milhões para 100% da empresa, já incluído o projeto de expansão), US$100 milhões pela participação de 10% em Albacora Leste, US$60 milhões para Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil pertencentes a BR Distribuidora (no volume total de gasolina, óleo diesel e álcool de 40 mil m³/mês) e US$500 milhões pela participação de 99.6% na Eg3. O total dos valores obtidos pelos ativos da Petrobras, US$500 milhões, eqüivale ao que foi determinado como valor para a Eg3. Em função da equivalência de valores não é necessário qualquer pagamento em dinheiro por nenhuma das partes envolvidas.

Ativo	Valor Total US$ milhões	% Negociado	Valor Proporcional US$ milhões
Ativos Petrobras			
REFAP	1.133	30.0	340
Albacora Leste	1.000	10.0	100
Postos BR	60	100.0	60
Total			**500**
Ativos Repsol-YPF			
Eg3	500(*)	99.6	500
Total			**500**

(*) Valor correspondente a 99.6% do capital total

É importante notar que esses valores de referência para REFAP e Eg3 estão condicionados ao mecanismos dos escaladores discutidos nos anexos A e B. Através desses mecanismos os valores acordados para esses dois ativos serão ajustados em função de diferenças das premissas adotadas e os resultados futuros realizados por essas empresas.

Documento eletrônico recebido da origem

1.ª SECEX Fl. 180 0912 Rubrica
1.ª SECEX Fl. 143 Rubrica

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ALBACORA LESTE

O campo de Albacora Leste, descoberto em 1986, situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km a leste do Cabo de São Tomé, na costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando de 800 a 2000m.

De acordo com o relatório de Reservas da Petrobras de 2000 que foi apresentado à Agência Nacional do Petróleo – ANP, as reservas provadas e totais do campo são estimadas em cerca de 550 e 1330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

O projeto de desenvolvimento compreende a drenagem do campo, através de uma plataforma de produção do tipo FPSO, instalada em LDA de 1.250 m, com capacidade para processar 180 mil bpd de óleo. O óleo será escoado por navios e o gás através de dutos até o continente.

A Petrobras valora seus projetos de Exploração e Produção de acordo com a prática normalmente empregada pela indústria, que compreende a aplicação do método do Fluxo de Caixa descontado. Para se proceder com essa valoração torna-se necessário a definição de vários parâmetros, dos quais destacam-se:

- a taxa de desconto do fluxo de caixa do projeto; e
- o preço futuro do Petróleo de referência tipo "Brent".

Além desses parâmetros são também necessários para a avaliação, os dados específicos de cada projeto que são dentre outros:

- investimentos para o desenvolvimento do campo;
- previsão de produção;
- custos operacionais;
- impostos, taxas e participações governamentais, conforme a legislação em vigor;
- diferencial de valor do preço do óleo do campo em relação ao preço de referência tipo "Brent".

A planilha em anexo apresenta o fluxo de caixa descontado correspondente ao projeto de desenvolvimento do Campo de Albacora Leste, já aplicadas as devidas considerações quanto aos parâmetros e dados relativos a esse campo, a saber:

Investimentos (milhões de dólares)	1627,7
Pico de Produção (m3/dia)	27684,9
Preço do Óleo (18° API) em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00
Taxa de desconto (%)	12,00

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 184-0913
Rubrica
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
T C U
1ª SECEX
Rubrica

Vale dizer que estas considerações, espelhavam à época da negociação, a concepção prevista para o projeto e a visão do mercado a respeito de projetos de Exploração e Produção em águas profundas no Brasil.

O campo de Albacora Leste, para fins de negociação, foi então valorado em cerca de US$ 1 bilhão (hum bilhão de dólares americanos), conforme apresentado na planilha em anexo.

PETROBRAS/E&P

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl. 985)
1.ª SECEX
Fls. 186
Rubrica
0914
REGIONAL
4ª REGIÃO
1.ª SECEX
144
Rubrica

Comentários sobre as alegações referentes ao Campo de Albacora Leste constantes no processo 2001.71.12.002583-5

Pag. 10 (a) – O campo de Albacora não possui reservas provadas de 850 milhões de barris mas sim de 548,8 milhões de barris de óleo equivalente (óleo + gás), informação esta constante do Relatório de Reservas da Petrobras – 2000.

Pag. 10 (b) – Não se projeta a produção de 1.400.000 bpd (barris por dia) no ano 2006. Na verdade e está apresentado na planilha econômica em anexo a este documento, a vazão máxima que se espera atingir (pico de produção) é de cerca de 180.000 bpd de óleo.

Pag. 10 (c) – Também não está correta a afirmação de que o valor das reservas equivalem a US$ 22 bilhões (vinte e dois bilhões de dólares americanos). Este valor muito provavelmente foi obtido da multiplicação de reservas de 850 milhões de barris por um valor do petróleo de cerca de US$ 25 o barril. Neste caso se obtém o valor acima devendo-se ressaltar ainda que o mesmo é o que chamamos de valor nominal, ou seja, é um valor de receita que vai ser gerado ao longo de toda a vida do projeto (mais de 40 anos). Para estas condições de reservas e preço de petróleo esse valor representa portanto a receita bruta do projeto. Atualmente, o valor das reservas tem sido calculado pelo método do fluxo de caixa descontado, prática comum empregada pela indústria. Nessa situação deve-se, além das reservas e do preço do petróleo, levar em consideração, os investimentos a serem realizados, os custos operacionais, os tributos e o valor do dinheiro no tempo (taxa de desconto).

A PFC (Petroleum Finance Company) publicou na sua página na internet, em 10 de agosto de 2000, um artigo a respeito da troca de ativos entre a Petrobras e a Repsol. Neste artigo ela apresenta uma estimativa de valor para projetos de Exploração e Produção em águas profundas de campos com reservas maiores que 200 milhões de barris. O valor varia de 0,5 a cerca de 1,0 US$/bbl com taxa de desconto de 10%. Considerando as reservas apresentadas de 850 milhões de barris teríamos o valor do campo variando de 425 a cerca de 850 milhões de dólares a uma taxa de desconto de 10%.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU (e-STJ Fl.986) 1.ª SECEX Fls 1093 Rubrica

ALBACORA LESTE 33 POÇOS + RJS-477

VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL (milhões US$) =	1.005,8
TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR (a.a.) =	28,61%
EXPOSIÇÃO FINANCEIRA (milhões US$) =	-659,95
LUCRO UNITÁRIO (US$/BOE) =	4,41
Custo Unitário de Investimento (US$/BOE) =	4,62
Custo Unitário Operacional (US$/BOE) =	1,62
Custo Unitário de Tributação (US$/BOE) =	4,21
CUSTO UNITÁRIO DE PRODUÇÃO (US$/BOE) =	10,45

VPL/INVESTIM. AT. (US$/US$) =	0,96
VPL/DISPÊNDIO AT. (US$/US$) =	0,35
TEMPO DE RETORNO A PARTIR INÍC. PROJETO =	6a. 10m.
TEMPO DE RETORNO A PARTIR INÍC. OPER. =	7a. 10m.
PONTO DE NIVELAM. - PN (milhões BOE) =	223,13
PN/PROD. ESPERADA =	0,22

	PRODUÇÃO BRUTA		PREÇO		RECEITA	CAPEX	VALOR	OPEX	GOV.	FLUXO DE CAIXA	
	ÓLEO	GÁS	ÓLEO	GÁS	DA PROD.		RESIDUAL		TAKE	ANUAL	ACUMUL.
	(m3/d)	(Mil m3/d)	(US$/bbl)	(US$/MMBTU)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)	(MM US$)
1998	1,0										
1999											
2000						26,4			-2,8	-23,6	-23,6
2001	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	55,0		5,4	-3,3	-39,9	-62,5
2002	450,0	33,2	17,00	1,478	18,3	269,0		5,4	-54,8	-201,3	-263,8
2003	450,0	33,4	17,00	1,478	18,3	452,5		5,4	-57,2	-382,5	-646,3
2004	1.321,3	99,2	17,00	1,478	53,6	412,8		14,7	-63,0	-310,9	-957,2
2005	17.500,5	1 301,9	17,00	1,478	710,3	259,4		63,1	219,8	168,0	-789,2
2006	24.620,7	1 798,4	17,00	1,478	998,6	152,3		76,3	398,4	371,6	-417,6
2007	26.439,1	1.918,6	17,00	1,478	1.072,1	0,2		78,2	483,5	510,2	92,6
2008	26.072,0	1 895,1	17,00	1,478	1.057,3			77,7	474,7	504,8	597,4
2009	25.348,1	1 844,4	17,00	1,478	1.028,0			76,7	457,4	493,9	1.091,3
2010	24.018,9	1 750,4	17,00	1,478	974,1			75,1	425,5	473,6	1 564,9
2011	22.430,7	1 707,4	17,00	1,478	911,2			73,3	391,4	446,5	2 011,5
2012	20.746,5	1 770,8	17,00	1,478	846,8			72,1	361,7	413,1	2 424,6
2013	18.710,2	1 507,4	17,00	1,478	761,8			68,3	327,5	366,0	2.790,6
2014	17.234,5	1 486,6	17,00	1,478	703,8			65,4	306,7	331,7	3 122,3
2015	15.659,4	1 337,8	17,00	1,478	639,2			64,1	276,0	299,1	3 421,4
2016	14.312,0	1 203,3	17,00	1,478	583,8			60,0	248,0	275,7	3.697,1
2017	13.322,9	1 138,1	17,00	1,478	543,8			61,1	225,5	257,3	3 954,4
2018	12.051,6	1 056,5	17,00	1,478	492,5			58,8	200,3	233,4	4 187,8
2019	11.080,7	1.023,4	17,00	1,478	453,9			57,3	181,3	215,3	4.403,1
2020	10.191,5	1 001,6	17,00	1,478	418,8			56,5	163,9	198,3	4.601,4
2021	9.422,1	961,7	17,00	1,478	387,9			56,4	148,4	183,0	4.784,5
2022	8.672,8	898,2	17,00	1,478	357,3			54,6	134,0	168,7	4 953,1
2023	8.029,2	816,9	17,00	1,478	330,5			52,7	122,5	155,3	5 108,4
2024	7 441,6	791,0	17,00	1 478	307,0			68,9	106,4	131,7	5.240,1
2025	6.942,1	757,1	17,00	1,478	286,8			67,2	97,9	121,7	5 361,8
2026	6.502,0	720,9	17,00	1,478	268,9			66,5	90,1	112,3	5.474,1
2027	6.061,5	683,1	17,00	1,478	250,9			64,9	82,7	103,4	5.577,4
2028	5.732,6	650,3	17,00	1,478	237,4			65,3	76,5	95,6	5.673,0
2029	5.369,8	604,2	17,00	1,478	222,2			62,6	70,7	88,9	5 762,0
2030	5.059,8	570,8	17,00	1,478	209,4			64,0	64,6	80,9	5.842,8
2031	4.783,9	537,3	17,00	1,478	198,0			63,5	59,7	74,8	5.917,6
2032	4.555,8	513,4	17,00	1,478	188,6			62,1	56,0	70,4	5.988,0
2033	4.378,8	485,8	17,00	1,478	181,0			62,9	52,5	65,6	6.053,6
2034	4.176,0	462,0	17,00	1,478	172,7			72,1	46,2	54,3	6.108,0
2035	3.985,6	440,3	17,00	1,478	164,8			70,7	43,5	50,6	6.158,6
2036	3 810,5	418,6	17,00	1,478	157,5			71,4	40,4	45,7	6.204,2
2037	3.660,6	404,5	17,00	1,478	151,3			70,1	38,4	42,9	6.247,1
2038	3.535,0	389,4	17,00	1,478	146,1			71,0	36,0	39,2	6.286,2
2039	3.413,0	374,0	17,00	1,478	141,0			69,8	34,4	36,9	6.323,1
2040	3.299,1	364,7	17,00	1,478	136,4			68,4	33,0	35,1	6.358,2
2041	3.214,0	354,0	17,00	1,478	132,9			69,3	31,3	32,3	6.390,5
2042	3.131,3	344,2	17,00	1,478	129,4			68,1	30,3	31,1	6 421,6
2043	3 042,8	336,9	17,00	1,478	125,8			69,0	28,6	28,3	6 449,9
2044	2.968,3	326,5	17,00	1,478	122,7			69,1	27,3	26,4	6 476,2
2045	2.878,7	316,5	17,00	1,478	119,0			68,8	25,9	24,3	6.500,5
2046								132,5	-43,3	-89,1	6 411,4
2047											

PRODRIDE 4_3 RT (11/11/99)

Tot. Nom.	166,7	13.673,9	17.430,3	1.627,7		2.896,8	6.494,4	6.411,4
	(MM m3)	(MM m3)						
Atual. @ 8%	52,4	4 191,9	5 839,0	1 207,9		610,8	2.225,5	1 794,9
Atual. @ 10,5%	40,3	3 172,5	4 490,2	1 107,7		440,6	1 692,9	1.249,0
Atual. @ 12,6%	**34,8**	**2.719,5**	**3.879,1**	**1.053,1**		**370,5**	**1.449,7**	**1.005,8**
Atual. @ 15%	26,5	2 046,1	2 955,0	954,7		272,3	1.080,9	647,1

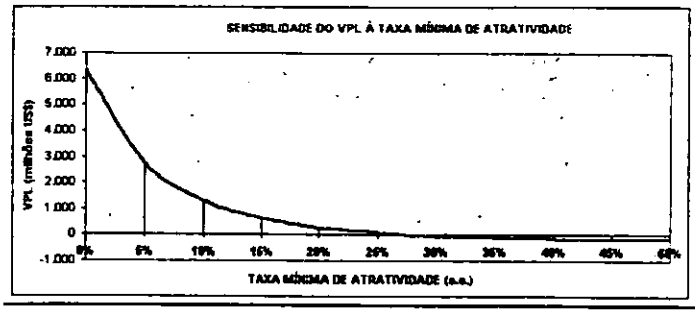

Este gráfico não foi atualizado

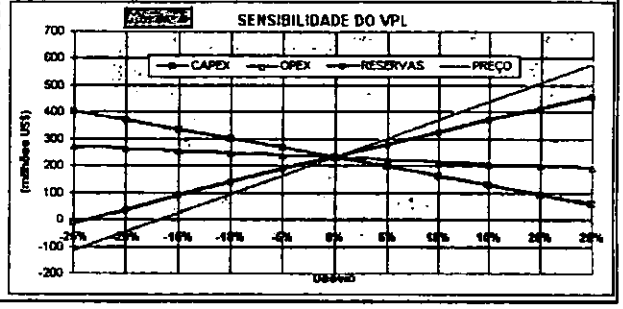

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 0916

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SIGILOSO

INTI

Processo: 011.582/2001-0

Lote

0000035572091

Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Tipo de Processo: RA

Autuação: 17/08/2001 11:25:39

Entrada: 17/08/2001 11:25:38

Entidade/Órgão: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Unid. Interessada: SECEX-1

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

PRO

Responsável:

EXP

Assunto: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ACORDO DE TROCA DE ATIVOS ENTRE A PETROBRAS E A EMPRESA ARGENTINA REPSOL-YPF.

SSI

Volume

0000036799008

Nº de Ordem: 2

Data de Criação: 27/05/2002 17:28:01

REL

RELATOR DO RECURSO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA

Documento eletrônico recebido da origem

0000036695003

Documento eletrônico recebido da origem

ANEXO CA [illegible] 27/07/02

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0918

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fls.: 01
Rubrica

Contrato de Permuta de Ativos

entre

Petrobras e Repsol - YPF

28/12/2000

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0919
TCU
1ª SECE
Fls.: 003

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL"
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
0920
JUSTIÇA

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
0924
Fls. 005

CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS

São PARTES neste contrato:

1. **PETROLEO BRASILEIRO S.A.** (doravante denominada "**PETROBRAS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por Alberto da Fonseca Quimarães;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

2. **DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A.** (doravante denominada "**DOWNSTREAM**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Eider Castro Andrade Prudente de Aquino;

3. **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR** (doravante denominada "**BR**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Luiz Antonio Corrêa Nunes Viana de Oliveira; e

4. **REPSOL YPF S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5. **REPSOL YPF BRASIL S.A.** (doravante denominada "**REPSOL YPF BRASIL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Presdidente João Carlos França de Luca; individualmente denominadas "Parte" e conjuntamente "Partes";

São INTERVENIENTES ANUENTES:

1. **REFISOL S.A.** (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Alberto da Fonseca Quimarães.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Pág. 2 0922

TCU 1ª SECEX Fls 006

2. ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazendo ("CNPJ/MF") sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada por Alberto da Fonseca Guimarães;

3. POSTOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500, 16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Júlio César Carmo Bueno;

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

4. EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

5. EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

6. EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada por Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas, no contexto de sua política de internacionalização, têm interesse em expandir suas atividades no setor de petróleo em outros países da América Latina, em especial na Argentina;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF BRASIL** também tem interesse em aumentar sua presença no mercado brasileiro e que, portanto, pretende realizar investimentos que lhe garantam efetiva participação na indústria de petróleo no Brasil;

CONSIDERANDO que para alcançar os objetivos de expansão internacional citados, as Partes têm interesse em permutar ativos, cujos valores globais são equivalentes;

CONSIDERANDO que para este efeito, em 31.07.2000, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** assinaram um Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos, pelo qual, ademais, ambas deram início ao processo de *Due Diligence* relativo ao objeto deste Contrato e que, uma vez concluída , as Partes manifestaram sua intenção em dar continuidade ao negócio de Permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0923
TCU 1ª SECEX Fls: 667

CONSIDERANDO que os Ativos a serem permutados incluem: a) 219.144.038 ações representativas de 99,6109% do capital social da Eg3, b) 30.000 ações representativas de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS**, c) 2 ações representativas de 0.0167% de capital social da **Eg3 RED**, d) 10% dos direitos e obrigações do contrato de concessão para exploração e produção de hidrocarbonetos do campo Albacora Leste, e) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, sociedade que à Data de Fechamento ou dentro de 105 dias contados da Data de Fechamento será titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** que terá, na data de transferência das Ações REFISOL, como ativo a Refinaria tal como se descreve neste Contrato e f) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que à Data de Fechamento ou em prazo adicional de 90 dias será titular dos Contratos de PCVM, bens, garantias e contratos acessórios nas condições especificadas neste Contrato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que **REPSOL YPF** é titular de forma indireta através de sua controlada ASTRA de ações representativas de 99,6109% do capital social da **Eg3**, de 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS** e de 0.0167% do capital social da **Eg3 RED**.

CONSIDERANDO que a **PETROBRAS** é titular de forma direta ou indireta através de suas controladas **BR**, **DOWNSTREAM** e **REFISOL** de: a) 100% dos direitos e obrigações do contrato de concessão de Albacora Leste, b) Contratos de PCVM por uma Venda Total de 40.000m3 mensais de combustíveis e que cumprem as condições previstas neste Contrato, os equipamentos dados em comodato como consequência desses Contratos de PCVM e outros direitos e contratos acessórios a estes Contratos de PCVM, c) das ações representativas de 100% do capital social da REFAP e d) da Refinaria.

As Partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes disposições.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CAPÍTULO I
DA PERMUTA

Cláusula 1ª - DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Contrato, as expressões abaixo indicadas serão empregadas com o seguinte significado:

"Acordo de Acionistas" significa o acordo a ser celebrado entre a **DOWNSTREAM** e a **REFISOL**, como Partes, e **REPSOL YPF**, **PETROBRAS** e **REFAP**, como Intervenientes Anuentes, com o intuito de regular o direito de voto na qualidade de futuros acionistas da **REFAP**, o direito de preferência na compra e venda de ações desta sociedade, bem como outras matérias relativas ao relacionamento dos acionistas da **REFAP** que as Partes entendem ser conveniente regular, cuja minuta integra o presente Contrato sob a forma do Anexo 1.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 4
0924
T G U
Lº SECEX
Fls. 228

"Ações Eg3" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.2.

"Ações POSTOS" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1, (iii).

"Ações REFAP" significa as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP**, de titularidade da **REFISOL**.

"Ações REFISOL" tem o significado atribuído na Cláusula 3.2.1 (i).

"Ativos" são os ativos ou um dos ativos objeto da Permuta regulada no presente instrumento segundo se define na Cláusula 3ª.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Ativos de PETROBRAS e/ou Afiliadas" são os Ativos da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** definidos na Cláusula 3.2.1.

"Afiliadas" significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle uma das Partes, ou da qual uma Parte possua, direta ou indiretamente, mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto, em Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável, ou quaisquer pessoas jurídicas sob o controle comum de uma das Partes.

"Albacora Leste" significa a concessão outorgada à **PETROBRAS** pela ANP para a exploração e produção do campo de petróleo *offshore*, denominado Albacora Leste, localizado na Bacia de Campos, Brasil, mediante Contrato de Concessão nº 48000003895/97-67.

"Avaliações" significa os estudos econômico-financeiros e de mercado realizados pelos bancos de investimento Morgan Stanley e Salomon Smith Barney que assessoram a **PETROBRAS** e o **Grupo REPSOL YPF**, respectivamente, na negociação da Permuta, tendo por base a metodologia do fluxo de caixa descontado.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"ANP" significa Agência Nacional do Petróleo, órgão autárquico responsável pela regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo no Brasil, na forma da Lei nº 9.478/97.

"ASTRA" significa ASTRA C.A.P.S.A., sociedade constituída sob as leis da República Argentina, detentora direta na data deste Contrato de 219.144.038 ações da **Eg3**, 30.000 ações da **Eg3 ASFALTOS** e 2 ações da **Eg3 RED**, na qual a **REPSOL YPF** detém, direta ou indiretamente, participação societária equivalente a 99,35% ou maior do capital social.

"Balanço Inicial da Eg3" significa o balanço de 31.03.2000 da **Eg3**, da **Eg3 RED** e da **Eg3 ASFALTOS**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o consolidado destas sociedades, pré-auditado pela Arthur Andersen, acordado pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário dos bens que constavam do patrimônio do Grupo Eg3 em 31.03.2000, que compõe o Anexo 2.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Pág. 5 0925
TCU SECEX Fls: 004

"Balanço Inicial de REFAP" significa o conjunto de (i) balanço que reflete a situação patrimonial da **REFAP** em 2 de janeiro de 2001, (ii) a relação de ativo fixo material (laudo da PricewaterhouseCoopers mais outros bens adicionais) que indica os bens que compõem o ativo fixo da Refinaria e (iii) um inventário de: (a) petróleo cru e produtos, com seus volumes e (b) dos demais componentes das contas que se incluem neste balanço em 02.01.01, que se juntam todas como Anexo 3. Este Balanço Inicial da REFAP deverá respeitar os critérios do Anexo 4 e os PCGA brasileiros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

"Balanço de transferência da Eg3" significa o balanço da **Eg3**, da **Eg3 ASFALTOS** e da **Eg3 RED**, **Carlota**, **La Pampa** e **Alvisa** e o balanço consolidado destas sociedades à Data de Fechamento preparado pela **REPSOL YPF BRASIL** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **PETROBRAS** e acompanhado de um inventário de bens que constem no patrimônio do Grupo Eg3 na Data de Fechamento.

"Balanço de transferência da POSTOS" significa o balanço da **POSTOS** à Data de Fechamento ou na data de transferência deste Ativo, se posterior à Data de Fechamento, com inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **BR** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** e que deverá ter os ativos e passivos admitidos nas Cláusulas 16 e 17.1.

"Balanço de transferencia da REFISOL" significa o balanço da **REFISOL** data de transferência das Ações REFISOL, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço incluirá como único ativo as ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e sua contrapartida no Balanço será exclusivamente capital social e as dívidas com a **PETROBRAS** por gastos capaveis de constituição.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Balanço de transferência da REFAP" significa o balanço da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL e suas notas explicativas, com um inventário de cada uma das contas do balanço, preparado pela **PETROBRAS** ou pela **DOWNSTREAM** e auditado por empresa de auditoria independente, de reputação ilibada, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**. Este Balanço de Transferência da REFAP deverá respeitar os PCGA brasileiros e refletir a continuidade das operações normais da **REFAP**, desde a data do Balanço Inicial até a data de transferência das Ações REFISOL.

"CADE" significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão autárquico responsável pela defesa da concorrência no Brasil, ou outro órgão que venha a substituí-lo no exercício destas atividades.

"COCO/S" são os postos revendedores de combustíveis, cuja propriedade ou cujo uso e gozo sejam do Grupo Eg3 e que também são operados pelo Grupo Eg3.

"CNDC" significa Comisión Nacional de Defensa de la Competencia, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, que se encontra subordinado à Secretaria de Defensa de la Competencia y del Consumidor.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 6
0926
T C U
SECEX
Fls. 010

"**Contrato**" significa o presente Contrato de Permuta de Ativos;

"Contratos de PCVM" significa os Contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil firmados com os proprietários e/ou operadores de postos revendedores de combustíveis no Brasil.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Controle" é o poder detido por uma pessoa que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas, ou outro critério de controle admitido pela lei aplicável. Controlada será a sociedade sujeita ao Controle de uma pessoa, tal como se define aqui.

"Controlador" é o sócio ou grupo de sócios vinculados por acordo de voto ou sujeito ao controle comum, que seja titular direta ou indiretamente de mais de cinqüenta por cento (50%) das ações com direito a voto na Assembléia Geral de Acionistas ou que: i) seja titular de direitos que lhe assegurem de modo permanente a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria de seus administradores e ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"Data de Fechamento" é a data de formalização da Permuta segundo o disposto na Cláusula 5ª que ocorrerá nos 15 dias subseqüentes à data de aprovação da transferência das Ações Eg3 pela CNDC. A Data de Fechamento não poderá ocorrer antes de 01.03.2001.

"DODOS" significa os postos revendedores de combustíveis vinculados à Eg3, seja ou não mediante contratos de fornecimento de produtos, que são de propriedade e operados por terceiros.

"Due Diligence" significa o procedimento realizado pela **PETROBRAS** e Afiliadas e pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, ao abrigo do disposto no Memorando, com o objetivo de verificar os documentos, dados históricos e técnicos que as Partes colocaram a disposição uma da outra e que foram utilizados na avaliação dos negócios, direitos e ativos relacionados com o Grupo Eg3, a Refinaria, Contratos de PCVM e Albacora Leste objeto da Permuta e direitos acessórios e a existência de passivos e de contingências a eles relacionados.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"**Escaladores**" significa a metodologia elaborada pelas Partes, com a assessoria, no caso da **PETROBRAS** do banco de investimento Morgan Stanley e no caso da **REPSOL YPF** do banco de investimento Salomon Smith Barney, para mensurar a evolução do valor econômico da **Eg3** e da **REFAP**, segundo o disposto na Cláusula 4ª e definido nos Anexos 5 e 6.

"**Força Maior**" significa os eventos assim definidos na Cláusula 28. A Força Maior em nenhum caso suspenderá nem interromperá as obrigações de pagamento.

"Giro Normal dos Negócios" significa as práticas habituais de condução dos negócios, relacionadas com os Ativos, coerentes com aquelas que foram implementadas nos últimos 12 (doze) meses.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 0927

TCU
1ª SECEX
Fls. 044

"Grupo Eg3" significa todas e cada das seguintes sociedades: **Eg3, Eg3 RED, Eg3 ASFALTOS**, Alvisa S.A., Carlota Combustibles S.A., La Pampa S.A.

"Grupo REPSOL YPF" significa a **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**.

"Informação Confidencial" significa quaisquer informações, documentos, relatórios, mapas, gráficos e outros dados geológicos, geofísicos, de engenharia, econômicos, comerciais, de mercado, de publicidade, operacionais, financeiros ou de campos de petróleo relacionados com os Ativos das Partes, como também todo e qualquer dado pertencente à outra Parte ou referente aos planos e discussões relacionados com o objeto deste Contrato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Lei" significa toda lei, decreto, resolução, regulamento, código, norma, disposição, requisito ou procedimento promulgados, aplicados, aprovados ou seguidos por qualquer autoridade governamental ou tribunal, ou qualquer de suas divisões políticas ou administrativas, na Argentina ou no Brasil, segundo onde esteja localizado o Ativo a que se refira.

"Litígios" significa qualquer discussão ou conflito judicial, administrativo ou arbitral e mediações.

"Madegas" significa Madegas S.A., sociedade na qual a **Eg3** detém ações representativas de 25% do seu capital social.

"Memorando" significa o Memorando de Entendimentos para a Permuta de Ativos celebrado entre a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** em 1º/6/2000 e sua prorrogação.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Mudança Substancial" é qualquer operação fora do Giro Normal dos Negócios, de que se trate, ou qualquer das definidas nas Cláusulas 8 (e) e 18(e).

"Não Conformidades" ou "NC" são os potenciais Passivos Ambientais identificados pelas Partes nos Ativos da outra ou os que sejam identificados posteriormente e que tenham origem em causa anterior à Data de Fechamento ou de Transferência do Ativo.

"Norma Ambiental" significará, sem caráter limitativo, qualquer norma derivada de qualquer lei, decreto, resolução, ordem, circular ou qualquer disposição de autoridade competente nacional, provincial ou municipal, federal ou estadual, conforme o caso, que regule as Questões Ambientais com suas respectivas modificações.

"Passivo" significa qualquer obrigação pecuniária ou suscetível de repercussões econômicas.

"PCGA" significa os princípios contábeis geralmente aceitos seja na Argentina ou no Brasil, segundo correspondam.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0928
TCU 1ª SECEX Fls. 017

"Permissão Ambiental" significa permissões, licenças, autorizações, certificados, registros e outras aprovações e consentimentos de autoridades governamentais requeridos pelas Normas Ambientais.

"Permuta" significa o negócio jurídico regulado neste Contrato, pelo qual uma Parte recebe Ativos da outra, oferecendo-lhe, por sua vez, Ativos de sua propriedade.

"Pessoa Indenizada" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Projeto" significa o projeto de modernização da planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini de propriedade da **REFAP**, segundo definido no Anexo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Questão Ambiental" ou "Passivo Ambiental ou de Meio Ambiente" significa as Não Conformidades que tenham causa em fato anterior à Data de Fechamento ou, conforme o caso, da transferência do Ativo no caso que esta seja posterior e que: (i) resultem do descumprimento de Norma Ambiental; e/ou (ii) apresentem um risco iminente ou emergencial por causa ambiental, e que tenham sido validados segundo os procedimentos acordados pelas Partes. Não obstante, se caso concluída a validação as Partes não tenham acordado em considerar uma NC como Passivo Ambiental, esta NC se caracterizará como Passivo Ambiental, se houver uma notificação de autoridade competente, que exija remediação.

"Reclamação Indenizável" tem o significado estabelecido na Cláusula 21.

"Refinaria" significa a planta industrial da refinaria Alberto Pasqualini, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, com os bens e estoques reconhecidos no inventário e na relação de ativo fixo, incluídos no Balanço Inicial de **REFAP**, Anexo 3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

"Valor de Referência" significa o valor atribuído aos Ativos de uma e de outra Parte para a realização da Permuta, conforme a avaliação realizada e acordada pelas Partes com a assessoria de bancos de investimento, utilizando a metodologia de fluxos de caixa descontado e que foram determinadas conforme os Anexos 8 e 9 (fluxos). O Valor de Referência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS é o indicado na Cláusula 3ª na medida em que a **REFISOL** seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** , que a **REFAP** seja proprietária da Refinaria e que, a **POSTOS** seja titular do total dos Contratos de PCVM seus bens, garantias e contratos acessórios que cumpram com as condições das Cláusulas 3.2.1.1 e 16.

"Valor Definitivo" significa o valor dos ativos após o cômputo do resultado líquido dos aumentos ou reduções decorrentes da aplicação dos Escaladores, segundo o disposto na Cláusula 4ª.

"Venda Total" significa a capacidade de venda dos postos revendedores de combustíveis relacionados com os Contratos de PCVM conforme a avaliação comercial acordada pelas equipes de **PETROBRAS** e de **REPSOL YPF BRASIL** que deverá alcançar um volume total de 40.000m3 mensais.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 053

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0929

Cláusula 2ª - OBJETO DO CONTRATO

2.1 O presente Contrato tem por objeto definir os termos e condições que regem a Permuta a ser realizada entre as Partes, bem como as questões a ela relacionadas.

Cláusula 3ª - SUJEITOS, ATIVOS E RAZÕES DE TROCA

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

3.1 SUJEITOS - A Permuta terá como sujeitos, de um lado, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** e, de outro lado, a **REPSOL YPF BRASIL**.

3.2 ATIVOS - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da **REFISOL** que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária correspondente a 30% do capital social da **REFAP**, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da **REFAP** é de US$ 1.133 milhões.

(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRAS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US$100 milhões.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela **BR** e pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.
O Valor de Referência deste Ativo é de US$60 milhões.
O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 014
RUBRICA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0930

3.2.1.1 Os Contratos de PCVM de que a **POSTOS** será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.

3.2.1.2 Os Ativos da PETROBRAS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US$ 500 milhões.

3.2.2 De outro lado, Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3;**
(ii) 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS;** e
(iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED**, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.

3.2.2.1, Todas as ações indicadas nos itens (i) a (iii) acima serão integralmente transferidas pela **REPSOL YPF BRASIL** à **BR**, **DOWNSTREAM** e **PETROBRAS** na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.

3.2.2.2 O Valor de Referência dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL**, no conjunto, é de US$ 500 milhões.

3.3 PERMUTA

3.3.1. A **PETROBRAS** se obriga a ceder e a transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações representativas de 1% do capital social da **POSTOS** e (ii) 10% dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

3.3.2 A **DOWNSTREAM** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ações equivalentes a 99% do capital social da **REFISOL**.

3.3.3. A **BR** se obriga a ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** (i) ações equivalentes a 1% do capital social da **REFISOL** e (ii) ações equivalentes a 99% do capital social da **POSTOS**. O ativo da **REFISOL** na Data de Fechamento ou na data de transferência das Ações REFISOL será o estabelecido na Cláusula 3.2.1,(i) e os bens, garantias e direitos e contratos da **POSTOS** serão os estabelecidos nas Cláusulas 3.2.1.1. e 16.

3.3.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, a seu turno, se obriga a ceder e transferir as Ações Eg3 que vier a deter, direta ou indiretamente a cada uma das demais Partes deste Contrato, conforme os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos de cada uma delas em Permuta:

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX Fls. 015 DILIGÊNCIA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0931

(i) ações equivalentes a 67,5 % do capital social da **Eg3**, 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da **Eg3 ASFALTOS,** 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer ações do Grupo Eg3 que, porventura, sejam adquiridas pela ASTRA ou Afiliadas, para **DOWNSTREAM**;
(ii) ações equivalentes a 20,2 % do capital social da **Eg3,** para a **PETROBRAS**; e
(iii) ações equivalentes a 12,3 % do capital social da **Eg3,** para a **BR.**

3.4. Os Ativos recebidos em Permuta por cada uma das Partes serão contabilizados pela Parte que os tiver recebido por idêntico valor contábil dos Ativos que ela tiver entregue em contrapartida, enquanto não haja prejuízo contábil para as Partes ou que de outra forma não seja exigido por lei.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 4ª - VALORES DEFINITIVOS DOS ATIVOS

4.1 As Partes que receberem em Permuta as Ações Eg3 e as Ações REFAP (através do recebimento de 100% das ações da REFISOL) deverão, ao longo dos 8 (oito) anos seguintes à data de 01.01.2001, rever, anualmente, os Valores de Referência do Grupo Eg3 e da REFAP, ajustando-os, segundo as condições desta Cláusula, para que, ao final do período de 8 (oito) anos, se apure o Valor Definitivo das Ações Eg3 e das Ações REFAP.

4.1.1 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações Eg3", definido no Anexo 5 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações Eg3.

4.1.2 Aplicar-se-á, anualmente, o Escalador segundo o "Mecanismo de Correção do Valor de Referência das Ações REFAP", definido no Anexo 6 do presente Contrato, com o fim de indicar as reduções ou aumentos anuais no Valor de Referência das Ações REFAP.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.3 A **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** convencionam que a aplicação e a quantificação dos Escaladores, a que se referem os itens 4.1.1 e 4.1.2, será realizada, no Brasil e na Argentina, pela Solomon Associates Inc., arcando cada uma das Partes com a proporção dos ônus da contratação correspondente ao trabalho de aplicação dos Escaladores sobre os Ativos que receberem.

4.1.3.1 Caso a Solomon Associates Inc. não aceite tal contratação ou esteja, por alguma razão, impedida de realizar a aplicação e quantificação dos Escaladores, deverá ser contratada, em sua substituição, outra instituição de reconhecida capacidade técnica e reputação ilibada escolhida de comum acordo pelas Partes.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX
Fls. 016
JUSTIÇA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0932 Pág. 2

4.1.4 O resultado das revisões anuais do Valor de Referência das Ações Eg3 e das Ações REFAP, apurado em função da aplicação dos Escaladores, deverá ser informado às Partes, pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, fornecendo-se, para este fim, um relatório detalhado da aplicação e quantificação dos Escaladores, inclusive com a indicação dos dados utilizados para este efeito. O resultado das revisões anuais do Valor de Referência apurado pela instituição referida no item 4.1.3 ou 4.1.3.1 não estará sujeito à impugnação pelas Partes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.5 O resultado líquido das reduções e aumentos, apurado pela instituição referida em 4.1.3 ou em 4.1.3.1, determinará o ajuste efetivo, para mais ou para menos, do Valor de Referência das Ações Eg3 ou das Ações REFAP a ser computado ao final de 8 (oito) anos, limitado, em qualquer caso, a uma variação de até 40% do Valor de Referência dos ativos.

4.1.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a **DOWNSTREAM** e a **REPSOL YPF BRASIL** poderão, conjuntamente, acordar em reduzir o prazo de 8 (oito) anos para a aplicação dos Escaladores mencionados nos itens 4.1.1 e 4.1.2 acima, segundo os mecanismos definidos nos Anexos 5 e 6. Tal prazo, contudo, não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 5 (cinco) anos.

4.1.7 As Partes acordam que deverá ser somado ao resultado da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, o valor de US$ 7 milhões acrescido de juros calculados a uma taxa de 8% ao ano, que representa o impacto no modelo de valoração do Grupo Eg3 de US$1,4 milhões anuais pelos custos e gastos relativos aos empregados da ASTRA transferidos ao Grupo Eg3 e dos demais empregados que, depois da assinatura deste Contrato, devam ser contratados para o exercício de novos cargos e funções no Grupo Eg3. O valor somado ao Escalador do Grupo Eg3 correspondente ao ano de 2001, segundo o disposto neste item, não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Para o cálculo desta compensação efetuar-se-á o desconto da quantia de US$1,4 milhões menos o imposto sobre a renda, a uma taxa de 14,8% durante um período de 10 anos.

As partes acordam que, a partir da data de entrada em operação do Projeto, deverá ser agregado ao resultado da aplicação anual do Escalador de **REFAP** a diferença anual calculada entre o custo efetivamente incorrido para a produção de hidrogênio de consumo da **REFAP**, conforme previsto no contrato específico realizado para esse fim, e o custo anual previsto na avaliação da **REFAP** para o suprimento do citado hidrogênio que é de US$ 10,533 milhões no ano de 2000 (ano de referência). Essa diferença será corrigida anualmente para cada ano para o qual está sendo calculado o ajuste, conforme a metodologia estabelecida no Anexo 6. A aplicação desta diferença será a favor de **PETROBRAS** se o resultado da mesma for negativo e a favor de **REPSOL YPF BRASIL** se o resultado for positivo, calculando-se dito montante com base na participação pró rata direta ou indireta de cada parte na REFAP. A aplicação deste mecanismo de

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX Fls. 047 RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0955

correção será realizada durante o mesmo período de aplicação do Escalador da **REFAP**, sem que a sua aplicação altere o limite de variação de 40%.

4.1.8 Os ajustes efetivos, previstos nos itens anteriores, deverão ser pagos de acordo com as condições definidas nos Anexos 5 e 6.

4.1.8.1. O valor relativo ao resultado líquido anual da aplicação dos Escaladores de **REFAP** e do Grupo Eg3 deverá ser pago anualmente, ficando a critério da Parte credora a opção de diferimento do pagamento até 01.01.2009, aplicando a cada montante diferido uma taxa de juros anual de 8%. O efeito dos juros aplicados sobre os montantes diferidos não será levado em conta para fins de determinar o limite de variação de 40%.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.1.9. As Partes declaram que o Valor de Referência de US$ 1.133 Milhões atribuído ao total do Ativo REFAP considera o plano de investimentos relativo ao Projeto, orçado em US$ 650 Milhões e definido no Anexo 7. Os termos e condições da multa exigível da **PETROBRAS** em caso de atraso no início das operações do Projeto, se encontram abaixo definidos, ficando expresamente acordado que a multa eventualmente devida pela **PETROBRAS** somente será aplicada ao término da vigência dos escaladores estabelecidos nos Anexos 5 e 6.

4.2. Caso o Projeto não inicie suas operações antes do término do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6, a **PETROBRAS** deverá indenizar a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** através do pagamento de uma multa anual, *pro rata tempore*, equivalente a 30% de 1/10 da lucratividade que resultaria do Projeto no caso de que este tivesse entrado em operação antes do fim da vigência do Escalador previsto no Anexo 6. A lucratividade utilizada como base de cálculo da multa não será inferior a US$ 300 milhões de valor presente líquido, calculado em 01.10.2003, descontado a uma taxa de 14.8% nominal anual.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

4.2.1. A multa prevista no item 4.2. será aplicável unicamente até a entrada efetiva em operação do Projeto, limitada, em qualquer caso, a um período máximo de 10 (dez) anos, a contar do fim do prazo de vigência do Escalador previsto no Anexo 6.

4.2.2. A multa não será exigível caso a **REFISOL** e/ou **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não efetuem os aportes de capital necessários para a conclusão do Projeto dentro do prazo requerido, de acordo com o previsto na Cláusula 15ª.

4.2.3. Interromper-se-á a contagem do prazo previsto no *caput* desta Cláusula 4.2, para a entrada em operação do Projeto, exclusivamente na hipótese de ocorrência de qualquer evento de Força Maior. Cessados os efeitos da Força Maior, reiniciar-se-á a contagem do prazo previsto no *caput*, adicionando-se o prazo durante o qual a contagem foi interrompida em virtude de Força Maior.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0954
Pág.

4.3. A Força Maior em nenhum caso afetará a vigência dos escaladores e as obrigações de pagamento.

CAPÍTULO II
FECHAMENTO DA PERMUTA

T C U
1ª SECEX
Fls. 0178
RUBRICA

Cláusula 5ª - FECHAMENTO DA PERMUTA

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5.1 As Partes acordam que a Permuta dos Ativos se dará na Data de Fechamento.

5.1.1 Não obstante, até um dia antes da Data de Fechamento a **PETROBRAS** ou a **DOWNSTREAM** poderão notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** informando que não são, nesta data, (i) proprietárias da totalidade das Ações REFISOL; (ii) que não foram cedidas à **REFISOL** (como único ativo) as Ações REFAP; ou (iii) que a **REFAP** não é proprietária da Refinaria, hipótese em que a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** terão um prazo de até 105 dias, a contar da Data de Fechamento, para cumprir com todas estas condições, notificar a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** do seu cumprimento e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada as Ações REFISOL. Caso ocorra a hipótese de que trata este item, não se transferirão, na Data de Fechamento, à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada as Ações REFISOL e tampouco se transferirão à **DOWNSTREAM** as ações da Eg3 correspondentes ao valor das Ações REFISOL. Todos os atos referidos em 5.2.2 serão realizados na Data de Fechamento, salvo os atos especificados em 5.2.2 a) e b) relativos às ações da Eg3 que deverão ser transferidas dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento (sempre que nesta data se transfiram as Ações REFISOL). Quanto a estas ações Eg3 (correspondentes ao valor das Ações REFISOL), os atos previstos em 5.2.2 a) e b) deverão ser praticados dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento e na mesma data em que se transfiram as Ações REFISOL tão logo as condições mencionadas no primeiro parágrafo deste item sejam cumpridas. Nesta mesma data **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** realizarão os atos estabelecidos em 5.2.1 com relação às Ações REFISOL.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5.1.1.1 Para os fins previstos neste Contrato (declarações, indenizações, etc.), todas as Ações Eg3 se considerarão transferidas na Data de Fechamento.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto em 5.1.1, o controle da administração e gestão do Grupo Eg3 passarão à **PETROBRAS** na Data de Fechamento. A fim de viabilizar a administração e gestão do Grupo Eg3 pela **PETROBRAS** no período compreendido entre a Data de Fechamento e a data de transferência das ações da Eg3 remanescentes, correspondentes ao valor das Ações REFISOL, a **REPSOL YPF BRASIL** se compromete a votar conforme as instruções transmitidas pela **PETROBRAS**, em todas as matérias sujeitas à deliberação dos órgãos das sociedades do Grupo Eg3 e a eleger os membros dos órgãos administrativos das sociedades do Grupo Eg3 indicados pela **PETROBRAS**. O descumprimento do

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0935

disposto neste item sujeitará a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** ao pagamento das perdas e danos. Se caso transcorrido o prazo de 105 dias contados da Data de Fechamento não se tiverem cumprido com as condições relativas às Ações REFISOL previstas em 5.1.1, se procederá conforme o disposto na Cláusula 12.1.1.

5.2 Na Data de Fechamento prevista em 5.1 acima, a Permuta será formalizada e concluída mediante a prática simultânea dos atos abaixo enumerados:

5.2.1 Pela **PETROBRAS, DOWNSTREAM e BR**, conforme o caso:

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

a) A **PETROBRAS** submeterá para a aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão para a exploração e produção de Albacora Leste, acompanhado dos documentos entregues pela **REPSOL YPF BRASIL** à **PETROBRAS.**

b) transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as Ações **REFISOL**, representativas de 100% do capital social da **REFISOL**, da seguinte forma:

- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas assinarão o livro de transferência de ações da **REFISOL**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão à **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas as cartas de renúncia dos diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e a daqueles conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFAP** que serão substituídos por aqueles nomeados pela **REFISOL** (ou pela **REPSOL YPF BRASIL,** em caso de suceder-lhe) segundo o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**. As cartas de renúncia referidas neste item produzirão efeito na Data de Fechamento ou data de transferência das Ações REFISOL, devendo constar das mesmas a declaração dos conselheiros, diretores e membros do Conselho Fiscal da **REFISOL** e da **REFAP,** de que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **REFISOL ou REFAP** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros da **REFAP** e da **REFISOL**, com base em uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;
- A **PETROBRAS** e/ou Afiliadas comprovarão que são titulares de todas as ações da **REFISOL** e que esta sociedade é titular de ações representativas do 30% do capital social da **REFAP**;
- A **DOWNSTREAM** e a **REFISOL** (ou a **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso) cumprirão com as disposições do Acordo de Acionistas da **REFAP** (eleição de Conselheiros, Diretor e gerente, designados pela **REFISOL** ou **REPSOL YPF BRASIL**, conforme o caso).
- Apresentação dos originais das Certidões Negativas de Débito de tributos para com a União, Estado e Município, quando aplicável, e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **REFISOL**.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 070
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0936

- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão toda a documentação comercial relacionada com a **REFISOL**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais da **REFISOL**, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **REFISOL**;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) A **PETROBRAS** e a **BR** transferirão à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS** se na Data de Fechamento a **POSTOS** for titular da totalidade dos Contratos de PCVM nas condições estabelecidas na Cláusula 3.2.1.1 e 16.3 e de seus bens e contratos acessórios. Se na Data de Fechamento a **POSTOS** não for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total, todos os atos previstos neste item "c" deverão ser praticados pela **PETROBRAS** e/ou **BR** nos 90 dias subseqüentes à Data de fechamento, se dentro destes 90 dias a **POSTOS** for parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.3 pelo volume de Venda Total. Caso a **POSTOS** não seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 dentro dos 90 dias antes referidos, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 16.3.

- A **PETROBRAS** e **BR** entregarão a **REPSOL YPF BRASIL** as cartas de renúncia dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que serão efetivas na Data de Fechamento ou de transferência das Ações POSTOS, se posterior à Data de Fechamento,, na qual declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes contra a **POSTOS** por honorários ou qualquer outro motivo;
- A **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão a realização de uma Assembléia Geral de Acionistas, na qual se aprove a renúncia apresentada e a eleição dos novos membros sobre a base de uma lista a ser fornecida pela **REPSOL YPF BRASIL**;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

- **PETROBRAS** e/ou **BR** comprovarão que são titulares de todas as Ações POSTOS e que esta sociedade é parte nos Contratos de PCVM, e que se cumprem as condições das Cláusulas 3.2.1.1. e 16.3. Caso se verifique a situação descrita na Cláusula 16.5, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL** o valor alí estabelecido.
- **PETROBRAS** e/ou **BR** assinarão o livro de transferência de ações da **POSTOS**, formalizando a transferência de 100% das ações para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada.
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas apresentarão os originais das Certidões Negativas de Débito para com a União, Estado e Município, quando aplicável e para com o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), todas com respeito à **POSTOS**,
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;
- **PETROBRAS** e/ou Afiliadas entregarão os livros societários, contábeis e auxiliares da **POSTOS**;

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls. 024

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
0937 Pag. 17

5.2.2 Pela **REPSOL YPF BRASIL**

a) Notificação escrita da transferência das Ações Eg3 (art. 215, Lei 19.550);

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Entrega dos títulos ou certificados de ações;

c) Entrega dos livros societários, contábeis e auxiliares das sociedades do Grupo Eg3;

d) 1)Aceitação das renúncias dos diretores ("directores") da Eg3 nas quais declarem que não têm créditos e/ou reclamações pendentes. Eleição dos novos diretores ("directores") da Eg3 designados pela **PETROBRAS**, pela "Comisión Fiscalizadora", lavrando-se as correspondentes atas da Diretoria e da "Comisión Fiscalizadora". Assinatura da Ata de Diretoria ("Directorio")composta pelos diretores designados pela **PETROBRAS**, convocando a Assembléia da Eg3 para que proceda à ratificação da designação dos novos diretores, a aceitação da renúncia irrevogável apresentada pelos membros da "Comisión Fiscalizadora" e a designação dos novos integrantes da "Comisión Fiscalizadora."

2)Assinatura das atas de assembléia, aceitando as renúncias dos diretores e síndicos aos cargos e honorários e designando novos diretores e síndicos, das demais sociedades integrantes do Grupo Eg3;

e) Entrega dos originais dos Estatutos Sociais, reformas e demais documentos societários e a comprovação de seu registro;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

f) Apresentação dos originais das declarações juramentadas tributárias;

g) Nos livros de Assembléia Geral de Acionistas ("Juntas de Accionistas") deverá constar a aprovação da gestão dos diretores e membros da Comisión Fiscalizadora do Grupo Eg3, com exceção dos membros da "Comisión Fiscalizadora" da Eg3, segundo se dispõe em "d", 1.

5.3 Concomitantemente à realização dos atos que formalizam a Permuta, previstos na Cláusula 5.2, o Acordo de Acionistas da **REFAP** que se assina juntamente com este Contrato entrará em vigor e se arquivará cópia do mesmo na sede da **REFAP**.

Cláusula 6ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES Eg3

Documento eletrônico recebido da origem

1º SECEX
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0958

6.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá formalizar a cessão e transferência, para as demais Partes, das Ações Eg3 ou de parte das ações da Eg3, na hipótese de ocorrência do evento previsto na Cláusula 6.1.1.

6.1.1 Caso na Data de Fechamento a **REFISOL** não seja titular de ações representativas de 30% do capital social da **REFAP** e/ou a **REFAP** não seja proprietária da Refinaria, a quantidade de ações da Eg3 correspondente ao Valor de Referência das Ações REFISOL será retida pela **REPSOL YPF** para Permuta pelas Ações REFISOL dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento. Se transcorrido o prazo de 105 dias antes referido não ocorrer a Permuta das Ações REFISOL pela quantidade das ações da Eg3 correspondentes, proceder-se-á conforme o disposto em 12.1.1. Sem prejuízo do disposto neste item, aplicar-se-á durante o prazo de 105 dias referido neste item o disposto na Cláusula 5.1.1

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.2 A formalização da cessão e transferência das Ações Eg3 deverá efetuar-se de acordo com a lei argentina reguladora das formalidades necessárias para a transferência do domínio dessas ações, conforme previsto na Cláusula 27.

Cláusula 7ª - CONDIÇÕES PRECEDENTES

7.1 Na Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá deter a plena propriedade das Ações Eg3, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

7.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **REPSOL YPF BRASIL** no dever de ressarcir as demais Partes, conforme o disposto na Cláusula 21.6.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 8ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem nesta data e à Data de Fechamento o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas do **Grupo Eg3** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com as leis dos países onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes e as empresas do Grupo Eg3 tem plenas faculdades para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Comité Ejecutivo e do Consejo da **REPSOL YPF**, da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS**. Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 19
0939

declarantes e pelas empresas do Grupo Eg3, que para tanto obterão as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na Data de Fechamento será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e do Grupo Eg3, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e do Grupo Eg3, ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato, e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual o Grupo Eg3 ou as declarantes estejam obrigados; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que o Grupo Eg3 ou as declarantes possam estar sujeitos, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável ao Grupo Eg3 e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações Eg3 e/ou sobre as demais ações do Grupo Eg3 e/ou sobre algum ativo do Grupo Eg3 e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações. À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, subscrito e integralizado do Grupo Eg3 e as ações de Madegas de titularidade de Eg3, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 10.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Todas as ações referidas neste ponto "c" estão validamente emitidas e totalmente subscritas e integralizadas, e nenhuma delas foi emitida em violação de qualquer direito de preferência, nem está sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Outrossim nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 autorizou em momento algum a emissão, nem emitiu títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

d) O Balanço Inicial de Eg3 reflete a situação contábil e financeira do Grupo Eg3 em 31.03.00, assim como todas as dívidas e passivos certos e contingentes que devem ser refletidos nos balanços de acordo com os PCGA Argentinos.

A partir de 31-3-00 e até a Data de Fechamento, os integrantes do Grupo Eg3 não incorreram em passivos e/ou, dívida e/ou obrigações certas ou contingentes fora do

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0940

Giro Normal dos Negócios, incluídos ou não nos balanços anteriores a Data de Fechamento.

Além das operações do Giro Normal dos Negócios, não constituem uma Mudança Substancial a respeito do estabelecido no Balanço Inicial de **Eg3**, as variações que gerem nos balanços posteriores ao Balanço Inicial de **Eg3** o seguinte: i) a necessária capitalização para que não existam dívidas com instituições financeiras; ii) a contratação dos empregados de ASTRA, compensados segundo se estabelece na Cláusula 4ª e; iii) o efeito gerado pela situação dos 82 postos revendedores de combustíveis identificados no Anexo 11 compensados de acordo com a Cláusula 9.3. O Balanço de Transferência da Eg3 e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento serão elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, em obediência aos PCGA argentinos e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada um dos integrantes do Grupo Eg3 à Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 075
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Proc. 0941

e) Ausência de Determinadas Mudanças. Atos e Fatos. Com exceção dos atos e fatos mencionados nos itens i), ii) e iii) do item d) anterior, desde 31.03.00 até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 têm e terá conduzido suas operações somente conforme o Giro Normal dos Negócios e não tem nem terá: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20.000; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 (para estes efeitos, não se considerará incluído o término do contrato de venda de lubrificantes firmado com a Mobil, fato que é conhecido pela **PETROBRAS** e que não dará lugar a qualquer reclamação); (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados no Grupo Eg3; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros, fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado suas dívidas, exceto com relação às dívidas correspondentes a fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3, ou concedido empréstimo e/ou refinanciamento fora Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação econômico-financeira do Grupo Eg3; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais do Grupo Eg3; (xi) transferido ao Grupo Eg3 qualquer empregado das declarantes ou de suas Afiliadas ou transferido às declarantes ou Afiliadas empregados do Grupo Eg3, exceto os indicados no Anexo 12; (xii) constituído obrigações frente aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

f) Litígios. Com exceção dos que indicados no Anexo 13, à data de assinatura deste Contrato o Grupo Eg3 não foi notificado em Litígio nem é parte autora em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 14, nenhum dos integrantes do Grupo Eg3 é parte em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

g) Impostos e Encargos Sociais ("obra" social, fundos de pensão, etc.). O Grupo Eg3 apresentou ou fez com que se apresentasse, dentro do tempo e na forma estabelecida por Lei, todas as certidões ("declaraciones juradas") que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões ("declaraciones juradas") refletem todas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 23
0942

TCU
DECEX
RUBRICA

as obrigações tributárias e encargos sociais do Grupo Eg3, pelos períodos cobertos pelas mesmas.

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos nacionais, estaduais e municipais e encargos sociais, sem que tal enumeração seja taxativa, (incidentes sobre as sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pelo Grupo Eg3, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da Eg3 e nos balanços levantados antes da Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

h) Relações Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. O Grupo Eg3 não tem conhecimento de que viole qualquer Lei ou outras normas aplicáveis à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devam a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

O Grupo Eg3 cumpre as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

O Grupo Eg3 não se encontra obrigado, com respeito a qualquer de seus empregados, ao pagamento de qualquer retribuição ou compensação, incluindo entre outros salários, remunerações, prêmios, bônus, aposentadorias, indenizações por rescisão do contrato de trabalho, compensações diferidas ou planos de aposentadoria, de caráter extraordinário ou fora da prática habitual do Grupo Eg3.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 13, o Grupo Eg3 não é parte em Litígios que se encontrem pendentes ou tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios pelo Grupo Eg3 ou contra o mesmo, por qualquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho, qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Com exceção do estabelecido no Anexo 15 não existem: (i) entre os integrantes do Grupo Eg3 e seus empregados, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) a favor de empregados do Grupo Eg3 benefícios relacionados com aposentadoria, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e o Grupo Eg3 nunca concedeu benefícios dessa natureza.
Não existirão à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores do Grupo Eg3.

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX
027
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0943

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **PETROBRAS** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação do Grupo Eg3 e de seus negócios e que estivessem relacionadas com o Grupo Eg3 e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com o Grupo Eg3 e seus negócios. Toda documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **PETROBRAS**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:
No Anexo 16 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais o Grupo Eg3 é titular de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. O Grupo Eg3 tem a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para a normal operação do Grupo Eg3, incluídos no Balanço Inicial da Eg3, em 31.03.00 e balanços anteriores à Data de Fechamento. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para a normal operação do Grupo Eg3 estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.
Esclarece-se que recaem hipotecas sobre dois postos revendedores de combustíveis e sobre a planta de asfalto. Eg3 declara que a respeito de um imóvel limítrofe à refinaria de Bahía Blanca não tem título, sendo mero possuidor do mesmo e que com respeito à Planta de Dock Sud, está realizando os trâmites pertinentes à sua escrituração. Tampouco existe escritura que reconheça os direitos de servidão sobre a derivação do Oleoduto OLDEVAL na refinaria de Bahía Blanca. Não estão inscritas no Registro Público de Comércio correspondente, as transferências de fundo de comércio celebradas com a Compañía General de Combustibles em 1° de abril de 1998, mediante escritura de n° 205, passada nessa data ante o escrivão Eduardo G. Gowland; a celebrada com El Cedro S.R.L. em 25 de outubro de 2000 mediante escritura de n° 183, passada ante a escrivã Irma Nélida Sartori de Ascoeta; e a celebrada com os Srs. José Armando Ali e Marcelo Alejandro Calio, em 30 de novembro de 1999, mediante escritura de n° 908, passada ante o escrivão Eduardo G. Gowland.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

k) Propriedade Industrial/Intelectual
As operações do Grupo Eg3 não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
0944
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Todas as marcas, patentes, desenhos, logomarcas, licenças de tecnologia, licenças de software e quaisquer outros direitos relativos à propriedade industrial e intelectual que o Grupo Eg3 e suas controladas possuem ou utilizam, se encontram identificados no Anexo 17, estando os mesmos devidamente registrados ou em trâmite (conforme consta no referido anexo) em seus nomes perante as autoridades competentes. Outrossim, não existe nenhum contrato escrito com qualquer agência de publicidade, pessoa física, jurídica ou outra entidade, relativo à criação da logomarca da Eg3, nem qualquer direito de terceiros que possa limitar, condicionar, estabelecer pagamentos ou afetar de qualquer maneira o uso das marcas de propriedade de Eg3 indicadas no mencionado Anexo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: Com exceção do indicado no Anexo 18 o Grupo Eg3: (a) possuirá na Data de Fechamento todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirá à Data de Fechamento com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocará em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3.

m) Outros Acordos: Com exceção dos contratos que figuram listados no Anexo 19, não existem outros contratos nos quais os integrantes do Grupo Eg3 sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 que garantam obrigações de terceiros, do Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 a oferecer a qualquer terceiro, ao Grupo REPSOL YPF ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; (iv) inclua um compromisso por parte de qualquer dos integrantes do Grupo Eg3 de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, Grupo REPSOL YPF ou Afiliadas, salvo no Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer dos negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada, com exceção do Contrato de Serviços e Distribuição Exclusiva e do Contrato de Licença de Mistura, Tecnologia e Marcas, celebrados por Eg3 com Móbil Oil Company e Mobil Oil Argentina, respectivamente

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Como Anexo 11 se inclui uma relação de todos e cada um dos postos e pontos de venda que integram a rede do Grupo Eg3, incluindo os que estão em fase de construção (este Anexo não inclui os 45 contratos referidos na Cláusula 9.3). Na Data de Fechamento poderão existir variações derivadas do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3.

o) Questões Ambientais. As atividades e operações do Grupo Eg3 cumprem com todas as Normas Ambientais e as declarantes e as empresas do Grupo Eg3 não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, juízos, ações penais, civis ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental,

Documento eletrônico recebido da origem

incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. Não existem atualmente sentenças, resoluções, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem o Grupo Eg3, fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

O Grupo Eg3: (i) obteve todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não se tem conhecimento de que esteja pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) o Grupo Eg3 cumpre com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

Esta declaração não diz respeito aos postos revendedores de combustíveis DODOS do Grupo Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Não obstante o disposto neste item, se encontram em trâmite de renovação o "Certificado de Aptitud Ambiental" da Refinaria de Bahía Blanca, os "Certificados de Aptitud Ambiental" das Plantas Dock Sud e os "Certificados de Aptitud Ambiental e de Habilitacíon especial de la Planta de Lubrificantes", Permissão de Descarga de Efluentes gasosos à la Atmosfera de la Refinaria de la Planta de Asfalto, de la Planta de Avellaneda, de las Plantas I eII de Dock Sud" e "Permiso de Vuelco de Efluentes Líquidos de la Planta Avellaneda, de las Plantas I e II de Dock Sud e "Permiso del Instituto Nacional del Água correspondente a las Planta de Avellaneda", assim como alguns certificados e/ou permissões dos postos revendedores de combustíveis COCOS identificados no Anexo 11. A ausência de tais habilitações e certificados não obstam nem colocam em perigo o funcionamento normal das atividades do Grupo Eg3, nem existem razões legais pelas quais tais habilitações e certificados não foram concedidos. As obrigações determinadas por Questões Ambientais estabelecer-se-ão segundo os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações decorrentes de Questões ambientais terão os limites estabelecidos na Cláusula 21.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

p) Poderes: Como Anexo 20 se inclui uma lista de todos e cada um dos instrumentos de mandato vigentes emitidos pelo Grupo Eg3.

q) Recursos para a Operação Normal do Grupo Eg3 : O Grupo Eg3 possui e possuirá a Data de Fechamento, todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento do Grupo Eg3, apurado com base no seu estoque médio nos últimos 12(doze) meses e definido no Anexo 21; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas necessários, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações do Grupo Eg3 (excluindo as atividades das DODOS) e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos do Grupo Eg3 (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **REPSOL YPF** que deverão ser substituídas pela **PETRO0BRAS**, a seu custo, na Data de Fechamento, por outras apólices em nome da **PETROBRAS**) ; (iv) corpo técnico e pessoal; (v) os ativos, equipamentos e máquinas; e (vi) instalações e todos os demais recursos.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
Fls. 030
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0946

r) Outras situações particulares: Dada a característica dos acordos, **PETROBRAS** não teve acesso aos acordos de integração, de acionistas, ou outros similares celebrados na oportunidade da criação da Eg3, nem seu conteúdo foi revelado para a **PETROBRAS**. Face ao exposto, declaram e garantem que nenhuma disposição dos referidos acordos, nem qualquer outro acordo de similar natureza: (i) resulta ou resultará aplicável ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas de modo que imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais dos integrantes do Grupo Eg3, da **PETROBRAS** ou Afiliadas; (ii) cause ou possa causar, maiores custos, gastos diretos ou indiretos ao Grupo Eg3, à **PETROBRAS** ou Afiliadas; (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **PETROBRAS** sobre o Grupo Eg3, após a Data de Fechamento, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pelo "Directorio", Conselho ou Assembléia dos integrantes do Grupo Eg3; (iv) impeça ou limite a livre transmissibilidade das ações do Grupo Eg3, outorgue opções de compra ou preferências na subscrição de novas ações, tem ou terá qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações do Grupo Eg3, **PETROBRAS** e Afiliadas. Outrossim, não existe acordo entre as declarantes ou Afiliadas e Isaura S.A., Compañía General de Combustibles S.A., ou Afiliadas, através do qual o Grupo Eg3 tenha assumido o compromisso de emitir ações como consequência da fusão celebrada entre ASTRA, Isaura S.A. e Compañía General de Combustibles S.A., em decorrência do qual possam vir a ser emitidas ou transferidas a favor de **REPSOL YPF**, qualquer uma de suas Afiliadas ou qualquer terceiro que **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas indique; (v) o Contrato de Assistência Técnica entre Eg3, ASTRA, Compañía General de Combustibles S.A. e Isaura S.A., celebrado em 31.05.95 se encontra extinto e não existem obrigações pendentes por parte do Grupo Eg3 em virtude do mesmo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Na Data de Fechamento, não existirá qualquer motivo que obrigue os integrantes do Grupo Eg3 a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a integralização ou o aumento do seu capital social.

Inexistem dívidas, obrigações, passivos, Litígios ou reclamações atuais ou potenciais de qualquer tipo contra o Grupo Eg3, em virtude da dissolução, liquidação e baixa do registro da sociedade denominada **"Compañía Argentina de Lubricantes S.A** e do cancelamento ou rescisão do Contrato de Unión Transitória de Empresas, celebrado entre **La Pampa S.A., Better Pharm S.A.** e **Nueva Belgrano S.A.**

Cláusulas 9ª – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À EG3

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0947 Pág. 7

9.1 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e suas Afiliadas transferirão à **DOWNSTREAM** ou suas Afiliadas as ações do Grupo Eg3, detidas por terceiros acionistas que eventualmente possam adquirir antes da Data de Fechamento. Se antes ou depois da Data de Fechamento (se for após a Data de Fechamento, desde que tenha sido realizado a Permuta), um acionista minoritário da Eg3 oferecer a **REPSOL YPF** ou a sua Afiliadas ações da Eg3, **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas se comprometem a notificar a **PETROBRAS** a fim de que a **PETROBRAS** possa adquirir ditas ações.

CONFIDENCIAL

9.2 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** se responsabilizam e se obrigam a indenizar e salvaguardar nos termos da Cláusula 21 as demais Partes contra quaisquer Litígios de acionistas minoritários do Grupo Eg3 que tenham por objeto os direitos decorrentes das Ações Eg3 ou as transferências das mesmas para as demais Partes.

9.3 Desde a data de assinatura deste contrato e até 12 meses contados desta data, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** tomarão as ações necessárias de modo a transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de postos revendedores de combustíveis avaliados em um total de US$ 5 milhões, para compensar os 82 postos revendedores de combustíveis recusados pela **PETROBRAS**, individualizados no Anexo 11. Estes 45 contratos serão de postos cuja localização seja proporcional à da distribuição dos postos do Grupo Eg3, que tenham um volume de venda média de 100 m3 por mês e se transferirão com os equipamentos dados em comodato que forem de propriedade de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou **REPSOL YPF** e terão um prazo remanescente de vigência que seja a média do prazo dos contratos de venda de combustíveis a postos do Grupo Eg3, compatíveis com a legislação.

CONFIDENCIAL

Caso não se tenha transferido a totalidade desses contratos dentro do prazo de 12 meses antes referido, a **PETROBRAS** terá as seguintes opções: 1) dar à **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas um prazo adicional de 3 meses para transferir os contratos faltantes; 2) que a Eg3 receba do Grupo REPSOL YPF, como única compensação, o valor proporcional a US$ 5 Milhões, apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos contratos prometidos. Se ao término do prazo de 3 meses adicionais não se tiver transferido todos os contratos faltantes, o Grupo REPSOL YPF pagará como única compensação a Eg3 o valor proporcional a US$ 5 Milhões apurado com base na quantidade dos contratos faltantes em relação à totalidade dos prometidos. Nem **REPSOL YPF BRASIL**, nem suas Afiliadas responderão por Passivos Ambientais dos postos revendedores de combustíveis incluídos dentre 82 postos revendedores (a) que na Data de Fechamento não tenham contrato firmado ou tenham contrato vencido com o Grupo Eg3; e (b) cujo contrato tenha sido renovado, tenha sido celebrado um novo contrato ou tenha continuado com a relação comercial com o Grupo Eg3, posteriormente à Data de Fechamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls. 032

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0948
Fls.

9.4 Até a Data de Fechamento o Grupo Eg3 deverá ter apresentado os Contratos de Comodatos ou declarações dos operadores dos postos integrantes da rede do Grupo Eg3 que tenham equipamentos dados em comodato, nas quais reconheçam que os equipamentos e outros bens que ali se identificam e que receberam da Eg3 são de propriedade da Eg3. Essa obrigação não se aplicará aos postos indicados no Anexo 11 (aqueles que estão dentro dos 82 recusados pela **PETROBRAS**, que não tenham contrato de comodato em vigor). A entrega destes contratos de comodato ou das declarações substitutivas não será considerada motivo a que exista qualquer reclamação posterior à Data de Fechamento, originada na propriedade dos equipamentos.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

9.5 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** se obrigam a implantar no Grupo Eg3 os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os demais softwares necessários à operação do Grupo Eg3, bem como a migrar o banco de dados existentes, segundo detalhado no Anexo 22. Após à Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** obrigam-se a manter no Grupo Eg3 em operação os sistemas e softwares e os bancos de dados existentes no Grupo Eg3, até que se efetive a completa implantação dos sistemas e softwares que os substituirão, no nível de serviço existente na data de assinatura deste Contrato e a migração integral dos bancos de dados existentes, descritos no Anexo 22 **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** e à **REPSOL YPF** a colaboração e as informações necessárias para que a **REPSOL YPF** ou sua Afiliada possam fazer esta instalação e migração e prestar o serviço prometido. Os custos necessários para a implantação estarão a cargo de **REPSOL YPF** e/ou **REPSOL YPF BRASIL.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

9.6 A **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** obrigam-se a se abster e a fazer com que suas Afiliadas se abstenham de contratar, a qualquer título, nomear ou eleger empregados ou administradores das empresas do Grupo Eg3 indicados no Anexo 12 para o exercício de cargos na **REPSOL YPF BRASIL** ou em suas Afiliadas, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes.

9.7. Uma vez transferida as Ações Eg3 na Data de Fechamento, a **PETROBRAS,** a **BR** e a **DOWNSTREAM** se comprometem, em caso de ocorrência de dispensa de pessoal, a seguirem as práticas de indenização por dispensa previstas em Lei e habituais na indústria do petróleo na Argentina, durante o período de ao menos 1 ano, contado da Data de Fechamento.

9.8. Quaisquer benefícios superiores aos estabelecidos pelo Grupo Eg3, excluindo-se a remuneração, que os empregados transferidos de ASTRA tivessem de acordo com as práticas e o regime de ASTRA, serão suportados exclusivamente pela **REPSOL YPF** e Afiliadas, incluindo-se quaisquer Litígios promovidos por estes empregados que tenham por objeto quaisquer dos benefícios superiores aos de Eg3 que eles auferiam em ASTRA.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 022

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0949
Pág. 29

9.9. **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a pagar à **REPSOL YPF BRASIL** a importância a ser efetivamente cobrada por litígios e procedimentos que tiveram uma sociedade do Grupo Eg3 como parte autora por causas anteriores a Data de Fechamento e iniciados antes da Data de Fechamento e, ainda, que não estavam incluídos no ativo do Balancete Inicial da Eg3. A defesa destes processos estará a cargo do Grupo REPSOL YPF para o qual **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** se obrigam a comunicar imediatamente, qualquer notificação relacionada com os ditos processos, a prestar ao Grupo REPSOL YPF toda a sua colaboração e a fazer com que as sociedades do Grupo Eg3 prestem sua colaboração para a defesa efetiva do processo, conforme o disposto na Cláusula 21.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

9.10 A **REPSOL YPF** declara que os direitos a que se refere o Anexo 23 são de propriedade do Grupo Eg3. Ocorrendo a causa extintiva do direito de usufruto em favor da ASTRA, a que se refere o Anexo mencionado acima, o Grupo REPSOL YPF praticará os atos necessários, a fim de que a titularidade de tais usufrutos venha a ser exclusivamente da Eg3.

9.11 O Grupo Eg3 não deverá ter na Data de Fechamento qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 nos 12 meses anteriores à Data de Fechamento.

9.12 Contas a Receber por Vendas

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(a) O Grupo REPSOL YPF garante à **PETROBRAS** a cobrança total das contas a receber por vendas que o Grupo Eg3 tenha registradas no Balanço de Transferência do Grupo Eg3 e que tenham vencido ou vençam entre 01/01/2000 e o 60° (sexagésimo) dia contado da Data de Fechamento. Na Data de Fechamento, as partes emitirão as listas correspondentes, as quais serão emitidas de forma definitiva, uma vez produzido o fechamento efetivo do Balaço de Transferência da Eg3. Não obstante, não serão garantidas: (i) as contas a receber correspondentes aos 82 postos revendedores de combustíveis listados no Anexo 11 e (ii) as contas a receber, com relação às quais o Grupo REPSOL YPF foi liberado de sua obrigação de garantir, segundo o indicado nos parágrafos (b), (c) e (d). Outrossim, se esclarece que esta garantia só se aplicará sobre as somas garantidas que sejam incobráveis conforme o item (e) desta cláusula, que superem o montante provisionado como incobrável no Balanço de Transferencia na Data de Fechamento.

(b) A partir da Data de Fechamento, **PETROBRAS** se compromete a informar por escrito ao Grupo REPSOL YPF, dentro dos 30 dias contados do vencimento de cada conta a receber garantida, as contas a cobrar que não foram pagas. O decurso do prazo de 30 dias desde o vencimento do pagamento, sem que este tenha sido informado por escrito ao Grupo Repsol-YPF, implicará na extinção automática da garantia em relação à conta a receber não informada.

(c) A administração da cobrança das contas a receber garantidas será transferida pelo Grupo Eg3 ao Grupo REPSOL YPF conforme se segue:

Documento eletrônico recebido da origem

TCU 1ª SECEX Fls. 0214 RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0950

(i) as que se encontrarem em cobrança judicial na Data de Fechamento, automaticamente a partir da Data de Fechamento;

(ii) as que se encontrarem vencidas, ainda que não estejam em cobrança judicial na Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde a Data de Fechamento; e

(iii) as que vencerem após a Data de Fechamento, à opção de **PETROBRAS**, dentro dos 90 dias desde seu vencimento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se vencidos quaisquer dos prazos de 90 dias previstos em (ii) e (iii), a **PETROBRAS** não houver cedido a administração da cobrança de qualquer conta, notificando dita decisão de forma escrita, constando o comprovante de recebimento, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado automaticamente da obrigação de garanti-la.

Para este efeito, o Grupo Eg3 outorgará os poderes necessários aos advogados que sejam designados pelo Grupo REPSOL YPF. O Grupo REPSOL YPF empregará em ditas ações a mesma diligência que emprega na condução de suas próprias ações, suportará os custos, custas judiciais e honorários legais resultantes das mesmas e manterá regularmente informada a **PETROBRAS** sobre seu curso. A **PETROBRAS** poderá solicitar informações adicionais razoáveis sobre elas.

(d) Em qualquer momento durante o curso dos procesos judiciais de cobrança, **PETROBRAS** poderá solicitar ao Grupo REPSOL YPF a interrupção de algum processo e/ou assumir a administração da cobrança e, nestes casos, o Grupo REPSOL YPF ficará liberado da obrigação de garantir o pagamento da conta em questão, devendo a **PETROBRAS** reembolsar o Grupo REPSOL YPF os custos, custas judiciais e honorários legais da defesa e diligências realizadas até esse momento ou que devessem ser realizadas em razão de tais processos. Tais pagamentos deverão ser efetuados por **PETROBRAS** na conta que o Grupo REPSOL YPF indicar, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da notificação de **PETROBRAS**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(e) O Grupo REPSOL YPF pagará ao Grupo Eg3 os montantes garantidos, mais os juros devidos desde a Data de Fechamento ou desde o vencimento, se este for posterior, a uma taxa anual de 6.325% e até a data do efetivo pagamento pelo Grupo REPSOL YPF, que não tiverem sido cobrados pelo Grupo Eg3, dentro dos 15 dias contados desde qualquer dos seguintes eventos:

(i) o 2° (segundo) ano subsequente à Data de Fechamento (referente às contas a cobrar que se encontrem em cobrança judicial na Data de Fechamento); ou

(ii) o 2° (segundo) ano subsequente ao início de uma ação judicial posterior à Data de Fechamento; ou

(iii) sentença definitiva em qualquer ação que tenha por objeto a cobrança de qualquer conta a receber; ou

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 025
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0954

(iv) Se ao término de 60 dias contados da data em que o Grupo Eg3 cedeu a administração da cobrança de uma conta garantida e o Grupo Eg3 apresentou a documentação e informação requerida para o início das ações judiciais, o Grupo REPSOL YPF não houver iniciado as ações judiciais de cobrança.

Este pagamento só ocorrerá se superar o montante de todas as provisões existentes no Balanço de Transferência, por contas a cobrar por vendas que o Grupo Eg3 tenha registrados, consideradas tais provisões em seu conjunto e sem vinculação com as contas a receber por vendas, às quais contabilmente se encontram associadas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Com relação às ações judiciais a serem iniciadas posteriormente à Data de Fechamento, o Grupo Eg3 se compromete a emitir as correspondentes notas de débito e a realizar os registros contábeis necessários, a fim de que se possa pleitear os juros a uma taxa igual à estabelecida no parágrafo (e), devidos sobre as contas a receber garantidas desde a Data de Fechamento ou desde seu vencimento, se este for posterior, até o início das ações judiciais correspondentes.

(f) Uma vez indenizada a cobrança de uma conta garantida, o Grupo Eg3 cederá formalmente ao Grupo Repsol YPF todo direito de cobrança, ação e/ou garantia existentes na Data de Fechamento, referentes a esta conta, a menos que se tenham extinguido ou diminuido pela ação de cobrança do Grupo REPSOL YPF. Não obstante, o Grupo Eg3 terá a opção de adquirir qualquer posto revendedor de combustível que o Grupo REPSOL-YPF tenha recebido e/ou adquirido em virtude dessas ações, pagando ao Grupo REPSOL YPF, além dos gastos incorridos na aquisição do posto revendedor de combustível por parte de **REPSOL YPF** que originem obrigações de pagamento frente a terceiros, a soma que o Grupo REPSOL YPF houver pago para receber o posto em questão. Esta opção só poderá ser exercida dentro do prazo de 60 dias depois de notificada ao Grupo EG3 a aquisição de referido posto revendedor de combustível.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(g) PETROBRAS se compromete a: (i) manter as garantias que o Grupo Eg3 tenha na Data de Fechamento sobre as contas a receber garantidas; e (ii) a aplicar os montantes pagos por cada cliente no cancelamento das dívidas garantidas de dito cliente, salvo os clientes de pagamento à vista com dívida vencida anterior ou manifestação expressa por escrito do cliente de que desconhece a dívida. No caso de existir manifestação escrita do cliente, **PETROBRAS** deverá informá-la por escrito e mediante comprovante de recebimento, ao Grupo REPSOL YPF dentro do prazo de 15 dias, acompanhando tal notificação o escrito apresentado pelo cliente cedendo ao Grupo REPSOL YPF a administração de cobrança; (iii) efetuar com toda diligência a administração da cobrança e as intimações adequadas para o efeito de cobrança, no devido tempo e forma, dos créditos garantidos e oferecer a colaboração razoável que possibilite a administração da cobrança do Grupo REPSOL YPF.

9.13 A **PETROBRAS** e suas Afiliadas se obrigam durante um prazo de 2 anos a partir da Data de Fechamento a não contratar empregado de REPSOL YPF ou suas

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0952

Afiliadas. Excluem-se desta proibição aqueles empregados que tenham sido demitidos pela **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas.

CAPÍTULO III
ALBACORA LESTE

TCU
1ª SECEX
Fls. 036
RUBRICA

Cláusula 10ª - CESSÃO DE DIREITOS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

10.1 Na data da assinatura deste Contrato as Partes celebram entre si um Acordo de Participação (Participation Agreement), um Contrato de Operação Conjunta (Joint Operation Agreement), o Termo de Cessão e um Contrato de Consórcio (Consortium Contract) referente ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e a repartição dos seus resultados, sendo tais documentos idênticos às minutas anexadas ao presente Contrato como Anexo 24.

10.2 Os documentos citados em 10.1 produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste. Caso a ANP não aprove a cessão destes direitos, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 11ª. OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALBACORA LESTE

11.1 Até a Data de Fechamento a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar à **PETROBRAS** todos os documentos requeridos pela ANP para a aprovação da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos a Albacora Leste, listados no *Appendix V* do Participation Agreement.

11.2 À Data de Fechamento e após a entrega dos documentos listados no *Appendix V* do Participation Agreement segundo dispõe o item 11.1, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão referido em 10,1 acompanhado de tais documentos e realizará todas as ações para obter esta aprovação.

11.3 Até a efetiva aprovação pela ANP da cessão de 10% dos direitos e obrigações relativos à Albacora Leste, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** se regerão segundo o disposto neste Contrato e a **PETROBRAS** informará à **REPSOL YPF BRASIL** das decisões pertinentes às operações realizadas em Albacora Leste.
Não obstante, as Partes obrigam-se a cumprir as disposições deste Contrato que afetem Albacora Leste enquanto parte da Permuta ou nas hipóteses previstas na Cláusula 22.3 ou em 12.1.1, ainda que seu cumprimento seja posterior à aprovação da ANP.

11.4 Depois da data de Assinatura do presente Contrato e até 28 de fevereiro de 2001, a **PETROBRAS** apresentará à **REPSOL YPF BRASIL**, para análise conjunta, uma proposta de Plano de Desenvolvimento para Albacora Leste, o qual será acordado pelas Partes dentro dos 30 dias de sua apresentação à **REPSOL YPF BRASIL**. A

Documento eletrônico recebido da origem

TCU SECEX Fls: 037 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Pág. 0953

PETROBRAS apresentará o Plano de Desenvolvimento à ANP dentro dos 5 dias úteis seguintes ao acordo entre as Partes sobre o Plano de Desenvolvimento.
Este Plano de Desenvolvimento estará baseado nas informações técnicas apresentadas e nos últimos montantes estimados de CAPEX, OPEX, perfis de produção, cronograma de atividades e demais dados que foram entregues à **REPSOL YPF BRASIL** durante o proceso de *Due Diligence* e segundo os quais se estima que o começo da produção ocorrerá em julho do ano 2003.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

11.5 Desde 01/01/2001 a **REPSOL YPF BRASIL** aportará 10% dos investimentos correspondentes em Albacora Leste e receberá 10% do valor da produção do campo, mas o pagamento deste investimento e o recebimento dos valores correspondentes ao seu percentual de produção apenas se dará uma vez que se tenha obtido a aprovação da ANP. Durante o período que se inicia em 1/01/2001 até a data de aprovação da ANP, o valor equivalente acumulado do percentual de produção de petróleo e gás correspondente à **REPSOL YPF BRASIL** será deduzido dos investimentos, custos e gastos que a **REPSOL YPF BRASIL** deva pagar e o valor líquido resultante será cobrado da **REPSOL YPF BRASIL** no primeiro cash call depois da aprovação da ANP.
Se a ANP finalmente não aprovar a cessão de 10% dos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste, se procederá de acordo com a Cláusula 22.

CAPÍTULO IV
DA REFAP

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 12ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA REFISOL

12.1 Na Data de Fechamento, ou nos 105 dias subsequentes, a **DOWNSTREAM** deverá ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL** ações representativas de 100% do capital social de **REFISOL** que terá como único ativo 30% do total das ações da **REFAP**, devendo na mesma data serem transferidas à **DOWNSTREAM** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes, indicada na Cláusula 3.3.4, "i".

12.1.1 Caso a transferência das Ações REFISOL não se dê dentro dos 105 dias subsequentes à Data de Fechamento, a **PETROBRAS** deverá adquirir da **REPSOL YPF BRASIL** a quantidade de ações da Eg3 correspondentes mediante o pagamento do valor de US$ 500 milhões dentro dos 30 dias subseqüentes aos 105 dias referidos, observada a opção de venda escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL** segundo o disposto na Cláusula 22.3.1, deduzido do Valor de Referência de Albacora Leste e da **POSTOS**, sempre que tais Ativos já tenham sido transferidos pela **PETROBRAS** e Afiliadas para a **REPSOL YPF BRASIL**. A **PETROBRAS** realizará o pagamento a **REPSOL YPF BRASIL** dentro dos 30 dias contados do término do prazo de 105 dias antes referido, acrescido de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX Fls. 0954 REPÚBLICA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12.2. A transferência das Ações REFISOL deverá efetuar-se de acordo com a lei brasileira reguladora das formalidades necessárias à transferência da propriedade dessas Ações, conforme definido na Cláusula 27ª.

12.3. A **REPSOL YPF BRASIL**, ou sua Afiliada que seja parte no Acordo de Acionistas, e a **DOWNSTREAM** acordam que o Acordo de Acionistas regerá sua relação na **REFAP** a partir da Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL e que os estatutos da **REFAP** em vigor nesta data e são os que se encontram nos Anexos 1 e 9.

Cláusula 13 – CONDIÇÕES PRECEDENTES

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

13.1. Na Data de Fechamento ou nos 105 dias subsequentes, a **REFISOL** deverá ser titular da plena propriedade de ações representativas de 30% do capital social da REFAP e esta última deverá ser proprietária da Refinaria, devendo tais ações estarem livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, encargos ou gravames.

13.1.1 O não cumprimento da Condição Precedente de que trata o *caput* implicará para a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** na aplicação do disposto em 12.1.1.

Cláusula 14ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS, BR E DOWNSTREAM

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.1. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** praticarão os atos necessários para que **REFAP** opere na Data de Fechamento ou de transferência das Ações REFISOL como uma empresa autônoma no mercado, com comercialização própria e independente da **PETROBRAS** e suas Afiliadas e possua estoques, ativos e instalações, conte com o corpo técnico e pessoal e todos os demais recursos técnicos necessários à sua operacionalidade, assegurando que a gestão dos negócios da **REFAP** se desenvolva com sua própria estratégia empresarial, maximizando seus resultados.

14.1.1. PETROBRAS se compromete a que a **REFAP** da data de transferência das Ações REFISOL em diante seja titular nas condições habituais do mercado internacional, dos contratos de abastecimento de matérias primas e outros insumos (entre os que se enumeram em forma não taxativa, os contratos de compra/venda de óleo cru, insumos e produtos finais, armazenamento no terminal de TEDUT e os de transporte associados) necessários para assegurar o funcionamento da **REFAP** de forma independente.

14.1.2. Na data de assinatura deste Contrato, a **PETROBRAS** abastece, distribui, comercializa e armazena através da Refinaria, os volumes de produtos correspondentes aos contratos indicados no Anexo 25, no qual também se inclui o prazo de vigência dos mesmos. Na data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** identificará quais são os contratos firmados pela **REFAP** e os contratos pendentes de transferência.

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX
Fls. 0954
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0955
Pág. 56

A partir da Data de Fechamento a **PETROBRAS** terá um prazo adicional de 36 meses para ceder à **REFAP** o restante dos contratos com clientes, salvo aqueles contratos que não serão transferidos por expresso acordo da **REPSOL YPF BRASIL** e da **PETROBRAS**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.2 Os bens incluídos e a situação patrimonial refletida no Balanço Inicial e Balanço de Transferência da **REFAP** deverão permitir à **REFAP** seguir com a operação da Refinaria de forma consistente com a operação do último ano anterior à data de assinatura deste Contrato e estes bens e situação não poderão ser inferiores aos existentes ou empregados para a obtenção dos resultados da Refinaria que serviram de base de cálculo para a avaliação. O Balancete Inicial da **REFAP** deverá ser elaborado seguindo-se os critérios estabelecidos no Anexo 4

14.3. A **REFAP** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL qualquer dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal dos Negócios da Refinaria nos 12 meses antes da data de transferência das Ações REFISOL. A **REFISOL** não deverá ter na data de transferência das Ações REFISOL, dívidas nem qualquer outro passivo distinto do capital e dos gastos normais de constituição.

14.4 Na data em que se transferir à **REPSOL YPF BRASIL** as Ações REFISOL, serão eleitos pela **REPSOL YPF BRASIL** os representantes da **REFISOL** no Conselho, na Diretoria e na gerência da **REFAP**, tal como se dispõe no Acordo de Acionistas. A **REPSOL YPF BRASIL** fornecerá à **PETROBRAS** o nome de seus representantes, com pelo menos 10 dias de antecedência dessa data de transferência das Ações REFISOL.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.5. Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto da **REFAP** que compõe o Anexo 26.

14.6 Os empregados da **PETROBRAS**, atualmente lotados na Refinaria indicados no Anexo 27, e contratados nas datas indicadas no mesmo Anexo, passarão à condição de empregados da **REFAP** na data de aporte do ativo Refinaria ao capital da **REFAP** previsto para 01.01.01. Caso por qualquer motivo a total transferência dos empregados para a REFAP não seja possível nesta data, a **PETROBRAS** obriga-se a completar a transferência de todos os referidos empregados para a **REFAP** antes do final de 2001.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0956
TCU 1ª SECEX Fls. 040

14.6.1. PETROBRAS, BR e **DOWNSTREAM** se obrigam a deixar indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** de quaisquer ônus, reclamações, passivos trabalhistas, previdenciários, inclusive de Fundo de Pensão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que tiverem origem em fatos ou circunstâncias ANTERIORES à data detransferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, e/ou que sejam oriundas da referida transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** e, ainda, de qualquer mudança na situação previdenciária e/ou de seguridade social decorrentes da mencionada transferência. **PETROBRAS, BR** e **DOWNSTREAM** não responderão pelos passivos que tenham sido provisionados de forma suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, de acordo com o disposto em 14.6.7.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

PETROBRAS, BR e/ou **DOWNSTREAM** também deixarão indenes a **REPSOL YPF BRASIL, REPSOL YPF** e/ou Afiliadas bem como a **REFAP** contra qualquer reclamação ou passivo trabalhistas com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS**, o que ocorrer por último, mas que se tenham originado em práticas adotadas pela **PETROBRAS** anteriormente às datas acima mencionadas.

14.6.2 A **REFAP** se responsabiliza pelo pagamento, ou conforme o caso, pelo ressarcimento, de quaisquer passivos trabalhistas, previdenciários e/ou decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com origem em fatos ou circunstâncias POSTERIORES à data de transferência das Ações REFISOL ou à data em que for formalizada a transferência do vínculo empregatício dos empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP**, o que ocorrer por último, conforme o indicado na Cláusula 14.6.1 acima, ressalvando-se o disposto na Cláusula 14.6.1 último parágrafo. Caso a **PETROBRAS** venha a ser notificada por alguma questão trabalhista, relacionada aos empregados da **REFAP** que tenha origem em causa posterior à última das datas acima indicadas, a **PETROBRAS** notificará, por escrito, a **REFAP** quanto à instauração do correspondente procedimento judicial ou administrativo, fornecendo todas as informações e documentação de que dispuser, assumindo a **REFAP** a responsabilidade por tal procedimento, após notificada.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.3. A **PETROBRAS** e suas Afiliadas deverão abster-se de contratar sob qualquer título, nomear ou contratar empregados, cujo vínculo empregatício já tenha sido transferido da **PETROBRAS** para a **REFAP** ou que tenham, como pessoal próprio da **REFAP**, sido selecionados para o exercício de cargos na **REFAP**, com exceção dos que sejam acordados pelas Partes. A **PETROBRAS** deverá transferir para outras de suas empresas e/ou Afiliadas, todos seus atuais empregados que não venham a ser utilizados pela **REFAP.**

14.6.4. O custo de pessoal da **REFAP** durante o ano de 2001 se estabelece em US$22,514,000.00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatorze mil dólares norte-americanos). Se a implementação da transferência do vínculo empregatício dos

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 041
RUBRICA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0957

empregados da **PETROBRAS** para a **REFAP** acarretar em um custo de pessoal superior a US$22,514,000.00, o valor excedente deverá ser pago exclusivamente pela **PETROBRAS**. Se a **PETROBRAS** não transferir todo o pessoal para a **REFAP** antes do fim de 2001, tal como se dispõe em 14.6.1, durante os anos seguintes e até que os empregados da **PETROBRAS** sejam totalmente transferidos para **REFAP** assumir-se-á como valor de custo do pessoal da **REFAP** US$22,514,000 e **PETROBRAS** deverá pagar à **REFAP** o valor excedente.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.4.1. Se dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à data da total transferência da **PETROBRAS** para a **REFAP** do vínculo empregatício dos empregados enumerados no Anexo 27, houver pedido de demissão de alguns empregados em virtude desta transferência, a **PETROBRAS** se compromete a arcar com os eventuais custos que excedam o valor de US$22,514,000.00, desde que sejam resultantes da contratação dos novos empregados que substituirão os que se demitiram.

14.6.4.2. A fim de calcular os excessos sobre o custo admitido de pessoal previsto neste item 14.6.4 e 14.6.4.1, ao término do ano de 2001 ou, conforme o caso, nos anos subseqüentes e até que estejam integralmente preenchidas as vagas dos empregados que tiverem se demitido durante o período de 60 dias antes referido e se tenha feito a transferência total do pessoal para a **REFAP**, verificar-se-á se existe custo excedente em relação ao valor de partida dos custos de pessoal constante no balanço anotado por **REFAP**.

Para calcular este excesso, não se levarão em conta os valores que correspondam a aumentos de salário por disposição da legislação trabalhista e os efetuados de mútuo acordo pela **REPSOL YPF BRASIL** e pela **PETROBRAS**. O excesso deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REFAP**, dentro dos primeiros 10 dias, desde que legalmente deva ser submetido à Assembléia Geral de Acionistas o balanço auditado que se tomou como base para o cálculo do custo de pessoal e o excesso a ser pago.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

14.6.6. As responsabilidades que constam dos itens 14.6.1 e 14.6.2 deverão reger-se pelo prazo em que forem exigíveis as respectivas obrigações trabalhistas, incluindo mas não se limitando aos prazos de prescrição para a exigibilidade de obrigações trabalhistas – remunerações - (5 anos), contribuições previdenciárias (10 anos) e FGTS (30 anos).

14.6.7 Antes da data de transferência das Ações REFISOL, uma empresa de auditoria independente, dentre as 5 principais a nível mundial, escolhida pela **REPSOL YPF BRASIL**, determinará quais são as provisões necessárias que deverão ser incluídas no Balanço de Transferência para fazer face às contingências, passivos e compromissos existentes relativos aos empregados transferidos à **REFAP** que tenham que ser assumidos pela **REFAP**. Para determinar a parte da provisão correspondente, a auditoria basear-se-á, para determinar a provisão no parecer, de um atuário de reconhecido prestígio. A **PETROBRAS** deverá ter aportado à **REFAP** os ativos líquidos que devam ser incorporados ao Balanço de Transferência como contrapartida das provisões determinadas pela auditoria.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 042
PUBLICA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
0958
4ª REGIÃO

14.7 A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** se obrigam a implantar na **REFAP** os sistemas informatizados de Gestão Empresarial, de Comercialização e de Folha de Pagamento e os softwares necessários à operação da **REFAP**, bem como migrar o banco de dados operacionais e de gestão da Refinaria, existentes e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, de acordo com o detalhado no Anexo 28. Após a data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** obrigam-se a manter na **REFAP** em estado operativo os sistemas e *softwares* e os bancos de dados operacionais e de gestão da **REFAP** até que se efetive a completa implantação dos sistemas e *softwares* que os substituirão e a migração integral dos bancos de dados operacionais e de gestão da Refinaria e até que tenha os sistemas de software independentes para a operação e gestão da **REFAP**, descritos no Anexo 28.
Os custos necessários para a implantação correrão por conta da **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

14.8. A **PETROBRAS** se obriga a cumprir e a fazer com que suas Afiliadas cumpram o direito de preferência previsto na Cláusula VII do Acordo de Acionistas da **REFAP**.

14.9 A **PETROBRAS** não concederá e fará com que **REFAP** não conceda, até a data de transferência das Ações REFISOL, com respeito aos empregados transferidos à **REFAP**, conforme o disposto no item 14.6., remunerações e benefícios superiores àqueles existentes em 31.07.00, exceto os derivados do acordo coletivo de trabalho da **PETROBRAS** do ano 2000/2001 que seja firmado e das práticas habituais da **PETROBRAS.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

14.10. A **PETROBRAS** se obriga a permitir enquanto a **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas mantiverem sua participação de 30% na **REFAP**, o uso gratuito por parte da **REFAP** de todas as patentes e licenças industriais de titularidade da **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas na data de transferência das Ações REFISOL cujo uso tiver a **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas que forem necessárias para que a **REFAP** possa seguir com o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**. A **REFAP** não utiliza patentes ou licenças de terceiros.

14.11. Contas a receber por vendas

Todas as contas a receber da **REFAP** existentes na Data de Fechamento se refletirão no Balanço de Transferência da **REFAP.**

14.11.1 PETROBRAS garante à **REFAP**, **REFISOL** e/ou **REPSOL YFP BRASIL** a cobrança total por parte da **REFAP** das contas a receber por vendas que estejam registradas no Balanço de Transferência da REFAP e que tenham vencido ou vençam entre a data de constituição da **REFAP** e o 60° (sexagésimo) dia contado da data de transferência das Ações REFISOL. A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** pagarão à **REFAP** os montantes garantidos, acrescidos dos juros devidos na data de transferência das Ações REFISOL ou desde o vencimento se este for posterior, a uma taxa anual de 6,325% e até a data do efetivo pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 38
0959

A **PETROBRAS** manterá regularmente informada a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada do curso das ações de cobrança e **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada poderão solicitar qualquer informação sobre elas.

TCU
1ª SECEX
Fls. 043
RUBRICA

14.12. Respeitadas as legislações em vigor, as normas da ANP e as instruções do CADE , os sócios da **REFAP** terão direito comercializar todos os produtos produzidos pela **REFAP** até o limite de suas participações.

Cláusula 15ª - FINANCIAMENTO DO PROJETO DA REFINARIA DA REFAP

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.1 O financiamento necessário para o Projeto será negociado pela **PETROBRAS** em nome ou por conta da **REFAP** ou da entidade constituída especificamente para a obtenção do financiamento, sendo necessário o prévio acordo da **REPSOL YPF BRASIL** quanto às bases da negociação. Este financiamento deverá ser efetivado de acordo com as bases da negociação aprovadas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou em melhores condições.

15.1.1. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** poderão, alternativamente, optar por oferecer financiamento próprio ou repassar o financiamento obtido junto a terceiros, na proporção correspondente à sua participação, para a cobertura parcial ou integral das necessidades do Projeto. A **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas poderão propor fórmulas de financiamento alternativas que serão analisadas pela **PETROBRAS** e pela **DOWNSTREAM**.

15.1.2. Quaisquer das matérias sujeitas à unanimidade no Acordo de Acionistas não estarão sujeitas a essa unanimidade caso isso possa afetar a obtenção do financiamento do Projeto de modernização da **REFAP**, sempre que não existam desvios aos resultados do Projeto e aumento dos valores de investimento que figuram no Anexo 7.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.2 Caso a **REPSOL YPF BRASIL** não aceite (1) as bases gerais da negociação com terceiros financiadores, ou (2) as condições do financiamento oferecido ou repassado pela **PETROBRAS,** no qual se incluem os custos financeiros do repasse e (3)não seja capaz de oferecer uma fórmula alternativa de financiamento, mais atrativa para as Partes e coerente com o cronograma apresentado pela **PETROBRAS**, cada um dos acionistas da **REFAP** deverá financiar o valor correspondente à sua participação em condições iguais ou melhores às condições anteriormente apresentadas.

15.3 A **REFAP** se responsabilizará integralmente frente às instituições financeiras e a quaisquer outros credores, pelo pagamento da dívida e pelos custos dela derivados.

15.4. Caso a **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** vejam-se obrigadas a oferecer a terceiros garantias próprias ou colaterais para a obtenção dos recursos do financiamento do Projeto, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL** e a **PETROBRAS** concordam em oferecer estas garantias na proporção de sua participação acionária.

15.5 A **PETROBRAS** ou a **REPSOL YPF** poderão oferecer para a **REFAP** um *bridge loan* até o início dos desembolsos dos financiamentos de longo prazo para o Projeto.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Pág. 40 0960

TCU Lª SECEX Fls. 044

15.5.1 A **REFAP** deverá quitar o *bridge loan* quando um dos seguintes eventos ocorra: (i) até 30.11.2001; (ii) quando os financiamentos de longo prazo forem obtidos e repassados para a **REFAP**; ou (iii) quando as Partes optarem por financiar o Projeto com recursos próprios, o que ocorrer primeiro. As condições deste *bridge loan* deverão ser aprovadas previamente pela outra Parte, ou, na falta desta, se aplicará o disposto em 15.2.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.6. Caso as Partes optem por financiar parte do Projeto mediante o aporte ou subscrição de capital, nos termos do item 15.1, os referidos aportes ou subscrições deverão ser efetuados no prazo determinado pela Assembléia Geral de Acionistas, a contar da data de recebimento da notificação para a efetivação do aporte ou subscrição e de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto. As Partes serão responsáveis pelos aportes ou subscrições de capital que devam ser feitos para o Projeto, na proporção de suas participações.

15.7. Da data de assinatura deste Contrato até a data de transferência das Ações REFISOL, na qual entrará em vigor o Acordo de Acionistas, a **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** deverão manter informada a **REPSOL YPF BRASIL** sobre a evolução do Projeto, os investimentos e seu financiamento, requerendo o consentimento prévio da **REPSOL YPF BRASIL**, tal como se dispõe nesta Cláusula.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CAPÍTULO V
DA POSTOS

Cláusula 16ª - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA POSTOS

Até a Data de Fechamento, a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter suas equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m3/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRAS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais.

A falta de acordo quanto ao volume de 50.000 m3/mês antes referido não eximirá a **PETROBRAS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m3 mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso não seja possível, de pagar o montante líquido de US$60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 0961

PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas.

TCU
1ª SECEX
Fls. 045
RUBRICA

16.1.1 De cumprimento pela **BR** e/ou **PETROBRAS**:

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

(i) atingirem o volume de Venda Total, observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a **POSTOS** um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à **POSTOS**, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à **PETROBRAS** a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(vii) ter transferido para a propriedade da **POSTOS** os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a **BR** ou a **PETROBRAS** sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela **BR**:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a **POSTOS** ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira **BR** pelas determinadas pela **REPSOL YPF BRASIL**, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da **BR**, e a identificação adequada dos mesmos;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Fls. 0962
TCU 1ª SECEX Fl. 046

(x) Ter transferido à **POSTOS** ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da **BR** ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a **BR** deverá haver obtido na data de transferência das Ações **POSTOS**, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à **POSTOS** ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

16.1.2 A **BR** não transferirá à **POSTOS** qualquer Contrato de PCVM com relação ao qual exista, à data de transferência das Ações **POSTOS**, ações ajuizadas pela **BR** contra os titulares ou operadores dos postos revendedores partes em tais Contratos, que tenham por objeto o descumprimento de disposições dos Contratos de PCVM, a cobrança de multa contratual, a revisão dos Contratos de PCVM ou a execução de garantia acessória aos Contratos de PCVM. Após a transferência dos Contratos de PCVM para a **POSTOS**, a **BR** não poderá iniciar qualquer Litígio que tenha por objeto ditas matérias relacionadas aos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS**.

16.2 Caso na Data de Fechamento, a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1. e titular dos bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir para a **REPSOL YPF BRASIL**, ou para a Afiliada que esta indicar, as Ações POSTOS.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

16.3 Caso na Data de Fechamento os Contratos de PCVM que cumprem as condições da Cláusula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à **POSTOS** não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** terão um prazo adicional de 90 dias, contados da Data de Fechamento, para transferir à **POSTOS** os Contratos de PCVM que alcancem o volume de Venda Total e para cumprir, com respeito aos Contratos de PCVM, todas as condições estabelecidas no item 16.1. Caso dentro do prazo de 90 dias antes referido, a **POSTOS** seja parte em Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens, contratos e direitos conexos previstos nessa Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e a **BR** deverão ceder e transferir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada as Ações **POSTOS**. Se decorridos os 90 dias, a **POSTOS** não for parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições da Cláusula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a uma taxa efetiva anual de 8%, desde a Data de Fechamento até a data de pagamento, totalmente líquido de impostos, conforme o denominador da fórmula da Cláusula 17.6.. A **PETROBRAS** e/ou a **BR** deverão efetuar este pagamento dentro dos 3 dias seguintes ao período adicional de 90 dias, na conta que a **REPSOL YPF BRASIL** indicar.

Documento eletrônico recebido da origem

1º SECEX
Fls. 047
0963
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

16.3.1. Caso algum ou alguns dos eventos de Força Maior impedirem a transferência para a **POSTOS** da totalidade dos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, seus bens, contratos e direitos acessórios durante o referido período adicional de 90 dias, este prazo será suspenso enquanto durar o evento de Força Maior e será retomado logo depois de finalizado o evento. Entretanto esta suspensão por causa de Força Maior não poderá ser superior a 30 dias em nenhuma hipótese. Vale dizer que o prazo adicional não poderá nunca superar, no total, os 120 dias corridos, incluindo os 30 dias de suspensão exclusivamente por causa de Força Maior.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se dentro deste prazo, não forem transferidos para a **POSTOS** a totalidade dos Contratos de PCVM que atendam às condições da referida Cláusula 16.1 seus bens, contratos e direitos acessórios, a **PETROBRAS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL,** dentro dos 3 dias seguintes ao término do prazo de 90 dias e na conta que esta indicar a quantia de US$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência do Ativo, acrescida de juros calculados com uma taxa efetiva anual de 8% ao ano, contados desde a Data de Fechamento até a data do pagamento, totalmente livre de impostos conforme definido no denominador da fórmula constante da Cláusula 17.6.

16.4 Caso, no prazo de 30 dias após a transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou à sua Afiliada, a **REPSOL YPF BRASIL** verifique a inviabilidade econômica da operação comercial de algum posto revendedor relacionado aos Contratos de PCVM, as Partes deverão, conjuntamente, envidar seus melhores esforços a fim de tornar viável a operação comercial do referido posto.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 17ª. OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS E DA BR

17.1 A **PETROBRAS** e a **BR** se obrigam a que, na Data de Fechamento ou, se for o caso, na data de transferência das Ações da **POSTOS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada desta, a **POSTOS** não tenha qualquer tipo de dívida ou passivo distinto do capital social e dos gastos normais de constituição.

17.2 A **POSTOS** e suas sucessoras, caso estas sejam controladas pela **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas, terão a licença de uso gratuito da marca e da bandeira **BR** para os postos revendedores que fazem parte da **POSTOS**, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data de transferência das Ações POSTOS, conforme definido no Anexo 29.

17.2.1 A **PETROBRAS** e a **BR** tomarão todas as medidas necessárias para eliminar, dos postos revendedores que são objeto dos Contratos de PCVM, qualquer menção ou indicação de outras marcas de propriedade da **PETROBRAS** e da **BR**, salvo a marca BR descrita no Anexo 29. A **REPSOL YPF BRASIL** concorda em prestar a sua colaboração na execução das providências de que trata este item, e os custos correspondentes deverão ser arcados exclusivamente pela **BR** e pela **PETROBRAS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU 1ª SECEX Fls. 048 RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0964

17.2.2 A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** envidarão seus melhores esforços para que a troca da marca e da bandeira BR seja efetuada no menor prazo possível.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

17.2.3 Se, durante o prazo de 2 anos, pelo qual a **POSTOS** tiver a licença de uso da marca BR de propriedade da **PETROBRAS**, descrita no Anexo 29, um terceiro iniciar algum Litígio contra a **BR** ou a **PETROBRAS** questionando a comercialização, nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, de produtos da marca **REPSOL YPF** ou de outras marcas que não a marca BR nos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** ou a **PETROBRAS** deverão notificar a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** quanto à existência de tal Litígio, a fim de que a **REPSOL YPF BRASIL** e a **POSTOS** tomem as providências necessárias, que estejam em seu alcance, para eliminar dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM qualquer indicação à bandeira e à marca BR que, à data de recebimento da notificação, forem ostentadas por esses postos revendedores. A providência referida neste item deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação de que trata o presente item.

17.2.4 Tão logo tome conhecimento de que algum posto relacionado aos Contratos de PCVM esteja fazendo uso indevido da marca **BR**, deverá a **REPSOL YPF BRASIL** informar tal fato à **BR** ou à **PETROBRAS** e eliminar, na medida que esteja em seu alcance, a indicação da marca BR de referido posto revendedor.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

17.3 Todos os custos relativos à cessão dos Contratos de PCVM e dos bens e direitos conexos previstos na Cláusula 16.1 serão arcados pela **PETROBRAS** e pela **BR** e todas as reclamações relacionadas a estes Contratos de PCVM, originadas de atos praticados antes da data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada, ou com motivo nesta transferência, serão de responsabilidade da **PETROBRAS** e da **BR**.

17.4 As ações judiciais e as reclameções iniciadas até a data de transferência das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada, ou que venham a ser iniciadas pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, que tenham por base fornecimentos realizados pela **BR** até a data de transferência das Ações POSTOS deverão prosseguir sem causar prejuízo às garantias reais ou fidejussórias outorgadas por terceiros ou pelo operador dos postos revendedores ao abrigo dos Contratos de PCVM, em favor da **POSTOS** ou sua sucessora.

17.5 Se a **BR** vier a deter a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá ceder à **POSTOS** ou à sucessora desta, o uso não oneroso dos referidos bens, mediante comodato.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
Lª SECEX
Fls. 044
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 45
0965

17.6 Caso, em virtude de alguma ação judicial ou reclamação iniciada antes da data de transferência das Ações POSTOS, ou iniciada depois da data de transferência das Ações POSTOS pela **BR** contra os operadores dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, um terceiro venha a adquirir a propriedade de quaisquer bens afetos à operação dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **BR** deverá, à sua escolha, (i) substituir tal posto revendedor e seu contrato por outro que satisfaça as condições previstas na Cláusula 16.1; ou (ii) compensar financeiramente a **POSTOS**, ou a sucessora desta, por esse Contrato de PCVM cuja operação resultou prejudicada em virtude do disposto nesta Cláusula, adotando-se, para este fim, o seguinte critério: Será tomado em consideração o valor equivalente à diferença entre o volume de Venda Total e o volume acordado na Data de Fechamento desse Contrato de PCVM a ser compensado, sendo que tal diferença deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Diferença = [US$ 60 milhões * (1 - m^3 mensais acordados nos Contratos de PCVM / 40.000)] / ((1 - X) * (1 -Y))

X: encargos relativos ao Pis/Cofins
Y: encargo relativo ao imposto de renda, acrescido da contribuição social sobre o lucro

17.7 A **REPSOL YPF BRASIL** adotará as providências necessárias junto à ANP e, conforme o caso, aos órgãos de defesa do consumidor no Brasil, para atender aos direitos dos consumidores e a fim de que os postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM possam adquirir produtos da **REPSOL YPF**, durante o prazo em que tais postos revendedores estiverem ostentando a bandeira e a marca BR, sem que tal ato seja caracterizado como infração ao disposto na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, e de forma a salvaguardar as Partes quanto a qualquer responsabilidade que lhes possa ser imputada em virtude deste fato. A **PETROBRAS** deverá prestar à **REPSOL YPF BRASIL** a colaboração necessária que esteja ao seu alcance para a adoção das providências de que trata este item.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

17.8 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Contrato, cópia dos seguintes documentos: (i) os Contratos de PCVM e seus aditivos; (ii) as garantias existentes e as constituídas conforme previsto em 16.1.1.(x), relacionadas aos Contratos de PCVM; (iii) os contratos de comodato; (iv) os contratos de locação e de sublocação; (v) os contratos de comissão mercantil.

17.9 A **BR** deverá fornecer à **REPSOL YPF BRASIL**, até a data de transferência das Ações POSTOS, uma relação atualizada da posição dos débitos e dos pagamentos de fornecimentos vencidos e a vencer dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, individualizando os que estejam em discussão judicial.

17.10 A fim de assegurar o abastecimento dos postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, a **REPSOL YPF BRASIL** e a **BR** celebrarão até a data de transferência das Ações POSTOS, um acordo comercial para o abastecimento dos

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0966

postos revendedores relacionados aos Contratos de PCVM, em condições de mercado, tendo como ponto de partida as condições da Avaliação deste Ativo.

CAPITULO VII
DECLARAÇÕES E GARANTIAS COM RESPEITO *AOS ATIVOS DA PETROBRAS E/OU SUAS AFILIADAS*

T C U
SECEX
050

Cláusula 18ª – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

18.1. A **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR** declaram e garantem nesta data, na Data de Fechamento, e com respeito às Ações REFISOL e REFAP e das Ações POSTOS e dos Contratos de PCVM no caso das Ações RE3FISOL e/ou das Ações POSTOS que se transfiram depois, na data de transferência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS, o seguinte:

a) Faculdades e poderes. As declarantes e as empresas **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** são sociedades devidamente constituídas e validamente existentes de acordo com a lei do país onde foram constituídas e mantêm seus domicílios, e realizaram todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos e livros legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio. As declarantes, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** têm plena capacidade para celebrar este Contrato, cumprir suas obrigações sob o mesmo e concluir a operação nele contemplada, sem que seja necessário obter para isso autorizações, homologações, consentimentos ou aprovações de autoridades, entes governamentais ou privados, terceiros de qualquer espécie, com exceção das autorizações da CNDC, do Consejo da **REPSOL YPF** e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da **PETROBRAS.** Este Contrato foi validamente celebrado e outorgado pelas declarantes e pela **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** que para tanto obtiveram as autorizações e aprovações de seus órgãos societários e os poderes correspondentes. Todo contrato, documento ou outro instrumento celebrado ou outorgado conforme o Contrato foi, ou na data de transfrência das Ações REFISOL e/ou das Ações POSTOS será, devidamente celebrado e outorgado e será uma obrigação válida e vinculante das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, exigível contra elas conforme seus termos e condições.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Ausência de Conflitos. As declarantes não têm conhecimento de que a celebração, outorga e cumprimento do Contrato por parte das declarantes e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou de qualquer outro documento a ser celebrado e outorgado pelas mesmas de conformidade com o Contrato e o cumprimento com os termos e condições do presente ou daqueles documentos: (a) viola ou resultará em violação, descumprimento, causa de extinção, modificação ou aceleração de qualquer acordo sob o qual a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes estejam obrigadas; (b) viola qualquer disposição de qualquer Lei aplicável a que a **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** ou as declarantes possam estar sujeitas, (c) viola qualquer resolução, decisão ou ato de qualquer autoridade governamental ou judicial aplicável à

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0967

T C U
SECEX
RUBRICA

REFAP, à **REFISOL** e à **POSTOS** e/ou às declarantes, ou (d) implicará na criação ou imposição de um gravame ou ônus de qualquer tipo sobre as Ações REFAP, Ações REFISOL e as Ações POSTOS e/ou as demais Ações da REFAP, e/ou sobre algum ativo da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** e/ou sobre as declarantes.

c) Capital e titularidade de direitos e ações\Documentos Societários À data de assinatura deste Contrato, o capital social, autorizado, susbcrito e integralizado da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS**, seus valores nominais e tipo de ações serão os descritos no Anexo 30

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Todas as ações referidas neste ponto c), assim como todas as que existam na data de transferência das Ações REFISOL e no caso da **POSTOS,** na data de transferência das Ações POSTOS – como consequência dos aumentos de capital necessários para a efetivação da Permuta estão ou estarão validamente emitidas e totalmente susbcritas e integralizadas, e nenhuma delas foi ou será emitida em violação a qualquer direito de preferência, nem está ou estará sujeita a dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros sobre as mesmas, nem foram ou serão outorgados mandatos para o voto de ditas ações que permaneçam vigentes. Assim mesmo a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não autorizaram em momento algum a emissão, nem emitiram títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem que isso implique em limitação, bônus, debêntures ou obrigações negociáveis.

A respeito de qualquer das ações referidas neste ponto "c", assim como todas as que existam na Data de Fechamento e, no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS como consequência do aumento de capital necessário para levar a cabo a Permuta, as declarantes não outorgaram direta ou indiretamente, nem existem de qualquer outro modo, opções de compra ou de venda, compromissos, direitos de permuta, direitos de susbcrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente a qualquer dessas ações.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Os Estatutos Sociais da **REFISOL** e da **POSTOS**, os quais constituem os Anexos 31 e 32, foram devidamente registrados e arquivados perante os registros públicos de comércio, encontrando-se vigentes, não havendo qualquer alteração ou reforma estatutária pendente de arquivamento.
Na data de transferência das Ações REFISOL estará em vigor o Estatuto Social da **REFAP** que figura no Anexo 26 a respeito do qual regerá também esta declaração
Todos os pagamentos, registros e apresentações de documentos legalmente exigidos perante os registros públicos de comércio foram devidamente efetuados, incluindo o pagamento das taxas anuais, reformas de estatutos, designação de diretores, modificações de sede social e assembléias de acionistas, relativas à **REFISOL** e **POSTOS** e **REFAP.**

d) O Balancete Inicial **REFAP**, que se junta como Anexo 3, reflete a situação contábil e financeira da **REFAP**, assim como todos passivos certos e contingentes em 02.01.2001 de acordo com os PCGA brasileiros.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Fls. 0968

TCU
1ª SECEX
Fls. 65
RUBRICA

Desde a sua constituição, a **REFAP** não incorreu em passivos e/ou, dívida, e/ou obrigações certas ou contingentes fora do Giro Normal de Negócios, exceto aqueles relacionados com a implantação do Projeto que observará o disposto no Anexo 7. No caso da **POSTOS** e da **REFISOL**, desde as suas constituições, não incorreram em nenhum passivo e/ou dívida e/ou obrigações com exceção dos gastos razoáveis de constituição. As declarantes declaram e garantem na data de apresentação dos Balanços de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** e as demonstrações contábeis na Data de Fechamento terão sido elaborados de acordo com os livros e registros das respectivas sociedades, de acordo com os PCGA brasileiros e refletirão fielmente a posição financeira e contábil de cada uma das sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, respectivamente, na Data de Fechamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

1ª SECEX
Fls. 052
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0969

e) Ausencia de Determinados Cambios y Hechos. Desde el 31-7-00 hasta la la fecha de transferencia de cada uno de los Activos las declarantes habrán conducido sus operaciones solamente de acuerdo con el Giro Normal de los Negocios, y desde esa fecha ni POSTOS, REFAP ni REFISOL habrán ni respecto de la Refinería, los Contratos de PCVM y sus bienes y contratos accesorios y Albacora Leste se habrá: (i) constituido sobre alguno de sus activos alguna hipoteca, prenda, gravamen, derecho real, restricción o carga de cualquier tipo por importe mayor a US$20.000, (ii) vendido, transferido o de otro modo dispuesto de alguno de sus activos excepto en el curso ordinario de sus actividades (iii) declarado y/o pagado dividendos o realizado alguna distribución de dividendos vía emisión de acciones de su capital social o rescatado, comprado o de otro modo adquirido alguna acción de su capital social o alguna opción u otro derecho de compra o adquisición de dichas acciones, a excepción de los aumentos de capital que pudieran haber sido realizados por **PETROBRAS** o su Afiliada (iv) realizado o reconocido cualquier distribución o pago de bonificaciones o premios o de participación en las ganancias, (v) autorizado la emisión o emitido títulos de deuda de cualquier naturaleza, incluyendo, pero no limitado a bonos, debentures u obligaciones negociables, fueran o no convertibles en acciones ni aumentado su endeudamiento, excepto -y sólo en el caso de REFAP- las deudas correspondientes a proveedores y prestadores de servicios y otras deudas no financieras en el giro normal do negocio de la Refinería u otorgado ningún préstamo y/o refinanciación fuera del curso ordinario de las actividades, (vi) renunciado a cualquier bien, reclamo o derecho fuera del giro normal del negocio, (vii) efectuado cualquier cambio en el método contable o principio o práctica de auditoría, (viii) sufrido cualquier daño, destrucción o pérdida no operacionales, cubierta por seguro o no, que en forma individual tenga un efecto adverso significativo en los activos, pasivos, negocios, operaciones, situación (contable o financiera o similar) de la Refinería, Albacora Leste, REFAP, REFISOL y POSTOS, (ix) realizado cualquier inversión de capital o asumido cualquier compromiso al respecto, excepto en el curso ordinario de sus actividades, (x) otorgado aumentos de sueldos o de bonificaciones al personal o de pagos extraordinarios a los consejeros, directores y síndicos o celebrado convenios con consejeros, directores y síndicos, excepto los que surjan del cumplimiento de la legislación laboral y de los convenios colectivos y de las prácticas habituales de la Refinería (xi) transferido cualquier empleado que prestara servicios para la Refinería à las declarantes o sus Afiliadas o transferido a REFAP cualquier empleado de las declarantes o sus Afiliadas, a excepción de los indicados en el Anexo 33; (xii) constituido obligaciones respecto de los accionistas, o sociedades vinculadas a ellos, excepto en el curso ordinario de los negocios.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

A la Fecha de Cierre –o de transferencia de las Acciones de POSTOS si esta fuera posterior a la Fecha de Cierre- ni REFISOL ni POSTOS tienen empleados en su nómina.

f) Litigios. Con excepción de los que se indican en el Anexo 34 , a la fecha de firma REFAP, REFISOL y POSTOS no han sido notificados de ningún Litigio ni son parte actora en ningún Litigio que esté en trámite. Con excepción de los acuerdos escritos descriptos en el Anexo 35, REFAP, REFISOL y POSTOS no son parte en acuerdos escritos de honorarios o de prestación de servicios con abogados, procuradores y peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 48
0970
TCU
1ª SECEX
Fls. 054

e) Ausência de Determinados Mudanças, Atos e Fatos. Desde 31.07.00 até a data de transferência de cada um dos Ativos, as declarantes têm e terão conduzido suas operações somente no Giro Normal dos Negócios e que desde essa data nem POSTOS, nem REFAP, com respeito à Refinaria, os Contratos de PCVM e seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste as declarantes não terão: (i) constituído sobre algum de seus ativos hipoteca, penhor, gravame, direito real, restrição ou encargo de qualquer tipo em valor superior a US$20,000.00; (ii) vendido, transferido ou de outro modo disposto de algum de seus ativos exceto no Giro Normal dos Negócios; (iii) declarado e/ou pago dividendos ou realizado alguma distribuição de dividendos via emissão de ações de seu capital social, ou resgatado, comprado ou de outro modo adquirido alguma ação de seu capital social ou alguma opção ou outro direito de compra ou aquisição de ditas ações, com exceção dos aumentos de capital que possam ter sido realizados pela **PETROBRAS** ou sua Afiliada; (iv) realizado ou reconhecido qualquer distribuição ou pagamento de bonificações ou prêmios ou de participação nos lucros; (v) autorizado a emissão ou emitido títulos de dívida de qualquer natureza, incluindo, sem se limitar, a bônus, debêntures ou obrigações negociáveis, que sejam ou não conversíveis em ações, nem aumentado o endividamento, exceto – e só no caso de REFAP - com relação às dívidas correspondentes aos fornecedores e prestadores de serviços e outras dívidas não financeiras decorrentes do Giro Normal dos Negócios da Refinaria, ou concedido nenhum empréstimo e/ou refinanciamento fora do Giro Normal dos Negócios da Refinaria; (vi) renunciado a qualquer bem, reclamação ou direito fora do Giro Normal dos Negócios; (vii) efetuado qualquer alteração no método contábil, princípio ou prática de auditoria; (viii) sofrido qualquer dano, destruição ou perdas não operacionais, cobertas ou não por seguro, que de forma individual tenham um efeito adverso significativo nos ativos, passivos, negócios, operações ou na situação (contábil ou financeira ou similar) da Refinaria, Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**; (ix) realizado qualquer investimento de capital ou assumido qualquer compromisso a esse respeito, exceto no Giro Normal dos Negócios; (x) concedido aumentos de salários ou de bonificações ao pessoal, ou de pagamentos extraordinários aos conselheiros, diretores e síndicos, ou celebrado acordos com conselheiros, diretores e síndicos, exceto aqueles decorrentes do cumprimento da legislação trabalhista, dos acordos coletivos e das práticas habituais da Refinaria; (xi) transferido qualquer empregado que prestou serviço para a Refinaria, às declarantes ou suas Afiliadas ou transferido à **REFAP** qualquer empregados das declarantes ou suas afiliadas, exceto os indicados no Anexo.33; (xii) constituído obrigações referentes aos acionistas, ou sociedades vinculadas a eles, exceto no Giro Normal dos Negócios.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Na Data de Fechamento - ou de transferência das Ações POSTOS, se esta for posterior à Data de Fechamento – nem a **REFISOL** nem a **POSTOS** têm empregados em seus nomes.

f) Litígios. Com exceção dos indicados no Anexo 34, na data de assinatura deste Contrato a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** não foram notificadas de qualquer Litígio nem são partes autoras em qualquer Litígio que esteja em trâmite. Com exceção dos acordos escritos descritos no Anexo 35, **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** não são partes em qualquer acordo escrito de honorários ou de prestação de serviços com advogados, procuradores ou peritos.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Pág. 50 0971

TCU SECEX Fl. 055 RUBRICA

g) Impostos e Encargos Sociais (obra social, fundos de pensão, etc.). A **PETROBRAS**, com relação à Refinaria, a **REFAP**, a **REFISOL** e a **POSTOS** apresentaram ou fizeram com que se apresentesse, dentro do prazo e na forma estabelecida por Lei, as as certidões negativas tributárias e de INSS (declarações juradas) que se requer sejam apresentadas pelas mesmas. Ditas certidões refletem de maneira exata todas as obrigações tributárias e encargos sociais da **REFAP**, **REFISOL** e a **POSTOS** pelos períodos cobertos pelas mesmas, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos de Planos de aposentadoria e de FGTS.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Todos os impostos, taxas, contribuições e outros tributos federais, estaduais e municipais e encargos sociais (desde que os mesmos afetem, sem que a presente enumeração seja taxativa, às sociedades, suas atividades, seus bens ou os instrumentos que outorguem) que devessem ter sido pagos ou depositados (incluindo juros ou penalidades), vencidos ou devidos, pela Refinaria, Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, foram totalmente pagos e depositados ou indicados na forma adequada no Balanço Inicial da **REFAP** e nos balanços da **REFISOL** e **POSTOS** anteriores anteriores à Data de Fechamento.

h) Relacões Trabalhistas e Empregados. Normas de Seguridade Social. A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM** não tem conhecimento de que, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** violem qualquer Lei ou outras normas aplicáveis com respeito à contratação de empregados ou às práticas trabalhistas, incluindo entre outras as relativas à medicina, higiene do trabalho, segurança industrial e normas de seguridade social, nem de que devem a seus empregados ou ex-empregados qualquer soma, seja por qualquer motivo.

A **PETROBRAS**, a **BR** e a **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria, os Contratos de PCVM e Albacora Leste, **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem as obrigações derivadas dos acordos trabalhistas individuais, pluri-individuais ou acordos coletivos de trabalho aplicáveis.

Com exceção dos estabelecidos no Anexo 34, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e a **PETROBRAS** ou/ou Afiliadas, com respeito a Albacora Leste e aos operadores parte nos Contratos de PCVM não são partes em Litígios que se encontrem em tramitação, nem se tem conhecimento de que venham a ser ajuizados outros Litígios com respeito à Refinaria, aos Contratos de PCVM e as sociedades operadoras, partes neste Contratos de PCVM e Albacora Leste ou iniciados pela **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou propostos contra estas por quaisquer de seus empregados, ex-empregados, candidatos a emprego, contratados, fornecedores, representantes, assessores, órgãos trabalhistas, fiscais, de previdência social ou de sindicatos, outras autoridades ou terceiros, seguradoras de riscos de trabalho ou qualquer associação ou grupo de qualquer de seus empregados ou qualquer sindicato.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Não existem: (i) entre **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** e seus empregados, ou entre **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e entre os empregados a serem transferidos à **REFAP**, qualquer acordo que estipule em favor desses últimos condições mais favoráveis que as previstas em lei em matéria de indenização por demissão e/ou por término de

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0972

T C U SEDEX Fls. 156

contrato de trabalho oriundo de qualquer causa, exceto aquelas que sejam de prática no setor petrolífero; (ii) em favor da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou dos empregados a serem transferidos pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas para a **REFAP**, benefícios relacionados com planos de demissão voluntária, e/ou pensões, e/ou planos de aposentadoria complementares, e/ou sistema de participação nos lucros, e/ou opções sobre ações, e a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** nunca outorgaram benefícios dessa natureza.

Não existem à Data de Fechamento dívidas relativas à remuneração ou honorários de diretores ou membros dos órgãos fiscalizadores da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

i) Exatidão e Veracidade: As declarantes colocaram à disposição da **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores toda documentação e informação que a **REPSOL YPF BRASIL** poderia razoavelmente necessitar, a fim de proceder a avaliação dos Ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e de seus negócios, ou que estivessem relacionadas com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e suas operações, e não ocultaram intencionalmente, omitiram ou deixaram de denunciar ou exibir documentação relevante ou fornecer informação relevante relacionada com a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria, os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e Albacora Leste e seus negócios. Toda a documentação, informação, arquivos e dados fornecidos à **REPSOL YPF BRASIL**, seus representantes ou assessores é verdadeira e correta salvo erros materiais.

j) Titularidade dos Bens e Gravames sobre os mesmos:

No Anexo 37 se descreve a totalidade dos imóveis e móveis registráveis dos quais a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são titulares de domínio, direito de usufruto, locação, posse, concessão, sub-concessão ou outros direitos similares. A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** têm a propriedade e o título válido e comerciável referente a todos os bens e ativos (reais ou pessoais, tangíveis e intangíveis) substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP** e da **POSTOS**, incluídos no Balanço Inicial da **REFAP** e que estarão incluídos no Balanço de Transferência da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**. Nenhuma das propriedades e ativos substanciais para o Giro Normal dos Negócios da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** estão sujeitos a gravames, privilégios, encargos, litígios, ônus ou outras restrições de qualquer tipo ou natureza.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

k) Propriedade Industrial/Intelectual

As operações relacionadas com a Refinaria os Contratos de PCVM, seus bens e contratos acessórios e da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** não violam nenhuma patente, marca comercial ou direito de propriedade industrial, intelectual ou similar, nem existem reclamações de terceiros neste sentido.

As marcas da **BR** que serão utilizadas pela **POSTOS** ou sua sucessora a partir da data de transferência das Ações POSTOS e pelo prazo de até 2 anos são as identificadas no Anexo 29.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO Fls. 52 0973 TCU 1ª SECEX

l) Permissões e habilitações distintas das ambientais: A **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, a Refinaria e a **PETROBRAS**, em relação às operações de exploração e produção de Albacora Leste: (a) possuirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria, todas as licenças, habilitações, autorizações e certificados necessários para o funcionamento regular da totalidade de suas instalações e operações conforme a Lei aplicável; e (b) cumprirão na Data de Fechamento no caso de Albacora Leste, ou de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, no caso da **POSTOS**, **REFAP**, **REFISOL** e Refinaria com os termos e condições de tais licenças, habilitações, autorizações e certificados. A ausência das licenças, habilitações, autorizações e certificados não obstará nem colocarão em perigo o funcionamento normal das atividades da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, da Refinaria, Albacora Leste, dos postos relacionados aos Contratos de PCVM.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

m) Outros Acordos: Na data da assinatura deste Contrato e na Data de Fechamento e – no caso da POSTOS, à data de transferência das Ações POSTOS e das Ações REFISOL- não existem outros contratos que envolvam Albacora Leste, a Refinaria, os Contratos de PCVM, ou nos quais **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** sejam parte que: (i) incluam uma garantia, fiança ou indenização por parte da **REFAP, REFISOL** ou **POSTOS** que garantam obrigações de terceiros, da **REFAP, REFISOL, POSTOS** ou Afiliadas; (ii) constituam um acordo de participação nos lucros; (iii) obriguem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** a oferecer a qualquer terceiro, a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou a suas Afiliadas um projeto, negócio, contrato, investimento, opção, oportunidade, direito de preferência, ou direitos similares, salvo no Giro Normal dos Negócios; (iv) incluam um compromisso por parte da **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** de financiar ou contribuir com fundos para qualquer terceiro, **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou Afiliadas, salvo no caso da **REFAP**, no Giro Normal de seus Negócios da **REFAP**; ou (v) que limite sua capacidade para competir em qualquer linha de negócios em particular, ou com qualquer pessoa ou entidade determinada, ou em uma área geográfica determinada.

Todos os contratos celebrados pela **REFAP, REFISOL** e **POSTOS** ou pela **PETROBRAS** e/ou Afiliadas e que estão sendo cedidos à **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou que tenham sido celebrados para a exploração e produção de Albacora Leste, foram celebrados e cedidos de acordo com a lei, observando as disposições aplicáveis ao procedimento de licitação quando exigido.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

n) Postos e Pontos de Venda de Combustíveis: Não existe nenhuma reclamação pendente decorrente dos Contratos de PCVM, com exclusão dos créditos devidos à BR e/ou **PETROBRAS** identificados no Anexo 39 e todos os bens e contratos acessórios aos mesmos são os que se cederão à Data de Transferência das Ações POSTOS, com ditos Contratos de PCVM.

O valor contábil dos Contratos de PCVM na data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas das Ações POSTOS é o refletido nos livros da **BR**.

o) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer reclamação judicial, administrativa ou de qualquer outra índole com respeito

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Pág. 53 0974

TCU 1ª SECEX Fls. 054

ao Contrato de Concessão de Albacora Leste e não existem dívidas com relação a royalties, impostos ou pagamentos a terceiros (incluindo mas não se limitando a empregados, contratados e sub-contratados) referente a dito campo. A **PETROBRAS** como concessionária do campo de Albacora Leste encontra-se rigorosamente em dia com o cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias com respeito a este campo.

A totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos, que possuem valores e coberturas razoáveis tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações de exploração e produção de Albacora Leste é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

p) Na data de transferência das Ações POSTOS, os Contratos de PCVM cedidos à **POSTOS** : (i) terão sido cedidos à **POSTOS** validamente e serão contratos válidos e em vigor, (ii) os postos relacionados aos Contratos de PCVM estarão abertos ao público; (iii) os postos relacionados com os Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** adquirem regularmente combustíveis e outros produtos da **BR**, dentro das regras e proporções previstas neste Contrato; (iv) os Contratos de PCVM encontram-se registrados, quando aplicável, validamente junto às repartições públicas competentes, dispondo de todas as habilitações e certificados regulamentares exigidos para o seu funcionamento. No Anexo 38 (a ser entregue à **REPSOL YPF** nos 15 dias que antecederem a data de transferência das Ações POSTOS) identificar-se-á a natureza e o prazo de vigência dos Contratos de locação ou sub-locação firmados pela **PETROBRAS** sobre cada um dos imóveis correspondentes aos postos e/ou pontos de venda operados por terceiros que receberam a posse de tais imóveis de **PETROBRAS** e/ou **BR**, relacionados com os Contratos de PCVM que serão cedidos à **POSTOS**. Este Anexo será completado e entregue até a data de transferência das Ações POSTOS.

q) **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que exista qualquer circunstância que permita prever que o CADE não aprovará a Permuta dos Ativos da **PETROBRAS** e de suas Afiliadas ou que a ANP não aprovará a cessão da participação nos direitos e obrigações do Contrato de Concessão de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL** e garantem que cumprirão com o disposto na Cláusula 22.3, a se produzir a situação ali descrita.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

r) Questões Ambientais. As atividades e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, as da Refinaria, Albacora Leste cumprem com todas as Normas Ambientais e a **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM** não têm conhecimento de que existam reclamações, notificações, ações judiciais, cívis ou penais, ou administrativas, procedimentos ou investigações de qualquer tipo contra a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** ou **PETROBRAS**, relacionados a Albacora Leste, Refinaria e que estejam fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental, incluindo, sem caráter limitativo, a violação de qualquer Norma Ambiental, a violação ou a falta de qualquer Permissão Ambiental. As declarantes não têm conhecimento de que existam atualmente sentenças, resoluçõess, ordens ou mandatos de tribunais judiciais, organismos, dependências governamentais ou administrativas contra ou que afetem a **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, Albacora Leste, a Refinaria e os postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM fundados ou relacionados com qualquer Questão Ambiental.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Fls. 0975 TCU SECEX 05 RUBRICA

As sociedades **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**, **PETROBRAS**, **BR** e **DOWNSTREAM**, com relação à Refinaria e Albacora Leste: (i) obtiveram todas as Permissões Ambientais necessárias para o exercício de suas respectivas atividades; (ii) não está pendente nenhuma ação ou resolução que tenha por objeto revogar, restringir ou suspender qualquer de ditas Permissões Ambientais e; (iii) **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** cumprem com todos os termos e condições derivados de ditas Permissões Ambientais.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

As obrigações determinadas por Questões Ambientais, incluindo as derivadas dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** estabelecem-se conforme os procedimentos acordados pelas Partes e as indenizações geradas por Questões Ambientais terão o limite estabelecido na Cláusula 21ª.

s) Poderes: Os únicos mandatos vigentes que outorguem poderes a terceiros da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS** são os definidos nos Estatutos de **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

t) Recursos para a Operação Normal da **REFAP** e da **POSTOS**: **REFAP** e **POSTOS** possuirão na Data de Fechamento – no caso da **POSTOS**, na data de transferência das Ações POSTOS - todos os recursos necessários para a manutenção de sua plena operacionalidade, incluindo, mas não se limitando: (i) ao estoque de produtos, matérias primas, insumos e outros materiais necessários ao funcionamento da Refinaria e a operação derivada dos Contratos de PCVM, apurado com base no definido no Anexo 40 para a Refinaria e no estabelecido na Cláusula 16.1.1 "vi" para a **POSTOS**; (ii) a totalidade das apólices de seguro com os prêmios totalmente pagos que possuem os valores e coberturas razoáveis, tendo em vista os riscos relacionados com as atividades e operações da **REFAP** e da **POSTOS** e é compatível com a cobertura que usualmente é contratada pelas empresas que desenvolvem negócios equivalentes aos da **REFAP** e da **POSTOS** (com exceção dos riscos cobertos pelas apólices corporativas em nome de **PETROBRAS** que deverão ser substituídas pela **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas, a seu custo, na Data de Fechamento (ou de transferência, no caso da **POSTOS**) por outras apólices corporativas em nome da **REPSOL YPF BRASIL**) ; (iv) corpo técnico e pessoal necessário à operacionalidade da **REFAP**; (v) os ativos, equipamentos e máquinas necessários ao funcionamento da **REFAP**; (vi) instalações e todos os demais recursos necessários à operação da **REFAP**; e (vii) no caso da **REFAP**, todos os contratos de abastecimento, distribuição, comercialização, armazenagem de petróleo cru e produtos derivados que estejam em vigor para o desenvolvimento do negócio da Refinaria e dos que estarão em vigor dentro dos 36 meses contados da data de transferência das Ações REFISOL, com exceção dos que a **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF BRASIL** venham a acordar, conforme estabelecido na Cláusula 14.1.2.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0976 SECEX JUSTIÇA

u) Outras situações particulares: Ressalvado o disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**, não existe qualquer acordo de similar natureza que resulta ou resultará aplicável à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** que: (i) imponha ou possa impor obrigações, ônus de qualquer tipo sobre as ações, bens ou direitos atuais, futuros ou potenciais da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, **REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas; (ii) causa ou causará, maiores custos, gastos diretos ou indiretos à **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS, REPSOL YPF BRASIL** ou suas Afiliadas (iii) restrinja o pleno exercício do poder de controle da **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue direitos de maioria simples ou qualificada para a aprovação de qualquer assunto pela diretoria, ou assembléia dos acionistas da **REFAP** (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP** que integra o Anexo 1), **REFISOL** ou **POSTOS**; (v) impeça ou limite a livre transferência das Ações REFAP (com exceção do disposto no Acordo de Acionistas da **REFAP**), **REFISOL** ou **POSTOS**, outorgue opções de compra ou de preferências na compra de novas ações, tenha ou venha a ter qualquer impacto negativo sobre a Permuta, os bens, direitos e operações da **REFAP**, **REFISOL** e **POSTOS**.

Na Data de Fechamento não existirá qualquer motivo que obrigue a **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** a reduzir seu capital social ou a solicitar aos seus acionistas a reintegralização ou o aumento do seu capital social.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES

19.1. Após a assinatura deste Contrato e até a transferência dos Ativos, uma equipe de transição da **PETROBRAS** poderá acompanhar o cotidiano e as atividades do Grupo Eg3, com o alcance disposto nos itens 19.1.1.e 19.3.
Durante o mesmo prazo, uma equipe de transição da **REPSOL YPF** ou de suas Afiliadas acompanhará o cotidiano e as atividades da **REFAP** e da Refinaria e dos Contratos de PCVM objeto da Permuta, assim como sua transferência à **POSTOS**, com o alcance disposto nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3 e no caso de Albacora Leste, que verificará que se cumpra também o disposto no item 19.2.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
1ª SECEX
Fls. 062
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0979

19.1.1 Caso a equipe de transição da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF** apure: (i) a ocorrência de quaisquer atos que importem na alienação de ativos que represente uma Mudança Substancial; (ii) na prática de qualquer ato não decorrente do Giro Normal do Negócio de que se trata e que resulte ou possa resultar em diminuição do valor econômico do Grupo Eg3, da **REFAP**, da Refinaria, ou de Albacora Leste ou ainda; (iii) na assunção de obrigações excessivamente onerosas para o Grupo Eg3 ou para a **REFAP**, não decorrentes do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 ou da **REFAP** e/ou da Refinaria ou dos Contratos de PCVM transferidos à **POSTOS** ou de Albacora Leste, **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** ou suas Afiliadas notificarão por escrito uma à outra para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da referida notificação, adotem as providências necessárias para reverter tal situação, sem que isto signifique poder de veto.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

19.1.2. No caso da **PETROBRAS**, esta poderá nomear até 10 (dez) pessoas em sua equipe de transição para as sociedades do Grupo Eg3 e no caso de **REPSOL YPF**, esta poderá nomear até 5 (cinco) pessoas em sua equipe de transição para a **REFAP** e para a Refinaria. Para o caso de **POSTOS** e dos Contratos de PCVM até a transferência efetiva das Ações POSTOS à **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada e para o caso de Albacora Leste até a transferência efetiva de 10% dos direitos e obrigações derivados do Contrato de Concessão, **REPSOL YPF** designará como interlocutores: 3 (três) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações relacionadas com os Contratos de PCVM, o cumprimento das condições de 3.2.1.1. e 16.1 e sua transferência à **POSTOS**; e 2 (duas) pessoas que receberão as informações referentes à condução das operações e investimentos em Albacora Leste.

19.1.3 As pessoas nas equipes de transição poderão variar, bastando notificar previamente a mudança à **REPSOL YPF BRASIL** e **Eg3** ou à **PETROBRAS**, conforme o caso.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

19.2 No caso de Albacora Leste, **PETROBRAS** seguirá com a exploração, desenvolvimento e produção do campo conforme o curso usual e ordinário destas atividades e segundo o Plano de Desenvolvimento a ser apresentado oportunamente à **REPSOL YPF**, conforme previsto no Cláusula 11.4 e que será juntado, por ocasião de sua apresentação, como Anexo 43.

19.3. As equipes de transição somente poderão acompanhar as atividades relacionadas com os ativos envolvidos na Permuta, com o único propósito de verificar que não ocorram os atos descritos em 19.1.1, receber a informação referida em 19.1.2 e verificar que se cumpra com o disposto em 19.2. Essas equipes não terão poder de veto ou de decisão e não deverão afetar, nem dificultar a normal operação dos Ativos e a normal transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** e a constituição da sociedade **POSTOS**. Na **Eg3** e **REFAP** só terão acesso ao nível gerencial e de direção, mas poderão ter acesso a outros empregados de hierarquia inferior, sempre que estiverem acompanhados do gerente de área, correspondente.

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1049)

TCU 1ª SECEX Fls. 067 0978 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RUDNICKA

19.4. Até a Data de Fechamento, o Grupo REPSOL YPF compromete-se a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber de seus clientes, com os critérios que vem seguindo o Grupo Eg3 e a informar e atender as solicitações razoáveis da **PETROBRAS**, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior à US$ 200.000.
Até a data de transferência das Ações REFISOL e das Ações POSTOS, **PETROBRAS** e suas Afiliadas se comprometem a manter suas práticas habituais de refinanciamento e de provisionamento sobre as contas a receber da **REFAP** junto aos clientes, com os critérios que vem seguindo **PETROBRAS**, e a informar e atender às solicitações razoáveis de **REPSOL YPF BRASIL** e/ou sua Afiliada, previamente à concessão de refinanciamentos de qualquer conta a receber por um montante superior a US$ 200.000.

Cláusula 20 AJUSTES POSTERIORES À DATA DE FECHAMENTO

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

AJUSTES.

20.1.1 Dentro de 30 dias da Data de Fechamento, a **REPSOL YPF** ou a **REPSOL YPF BRASIL** elaborarão o Balanço de Transferência, com seu correspondente inventário de todas as contas do Balanço de Transferência do Grupo Eg3 na Data de Fechamento, que serão auditados em nome da **PETROBRAS** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **PETROBRAS** nos 20 (vinte) dias seguintes à Data de Fechamento. A empresa de auditoria deverá verificar que não exista Mudança Substancial entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial que não esteja incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento e/ou que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3. Caso a **REPSOL YPF BRASIL** ou a **REPSOL YPF** tenham observações ao verificado pela empresa de auditoria e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditoria independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que existe uma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial, não incluída nos balanços anteriores à Data de Fechamento, que esteja fora do Giro Normal dos Negócios do Grupo Eg3 e que cause um prejuízo à **PETROBRAS**, **REPSOL YPF** compensará à **PETROBRAS** pelo valor desta Mudança Substancial. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

20.1.2. A) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações POSTOS para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, a **PETROBRAS** elaborará um Balanço de Transferência nessa data de transferência que incluirá os efeitos derivados dos Contratos PCVM que cumpram as condições da Cláusula 3.2.1.1. e 16.1, os bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM, o estoque inicial referido em 16.1.1 "v", os passivos previstos em 17.1 e outros direitos e bens que devam ser refletidos no Balanço de Transferência de acordo com os PCGA brasileiros. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF**

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX Fls. 063 RUBRICA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0979

BRASIL nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega pela PETROBRAS de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

B) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência da **REFISOL** na Data de Fechamento que incluirá os ativos e passivos referidos em 12.1 e 14.3. Este Balanço de Transferência será auditado em nome da **REPSOL YPF BRASIL** por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega de dito Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que o Balanço de Transferência reflete os ativos e passivos referidos neste parágrafo.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

C) Dentro dos 30 dias contados da data de transferência das Ações REFISOL, a **PETROBRAS** e/ou **DOWNSTREAM** elaborarão o Balanço de Transferência incluindo um inventário de todas os itens do Balanço de Transferência da **REFAP** na data de transferência das Ações REFISOL, de acordo com os PCGA brasileiros, que será auditado por empresa de auditoria de reputação internacional designada pela **REPSOL YPF BRASIL** nos 20 (vinte) dias seguintes à data de entrega do referido Balanço de Transferência. A empresa de auditoria deverá verificar que não existam Mudanças Substancias entre o Balanço de Transferência, o inventário e o Balanço Inicial da REFAP que estejam fora do Giro Normal dos Negócios da **REFAP**.

Caso a **PETROBRAS** apresente observações ao verificado pela empresa de autoria, segundo A), B) e C) e as mesmas não tenham sido acordadas pelas Partes, solicitar-se-á a uma auditora independente, dentre as 5 principais empresas de auditoria a nível mundial, que emita um parecer final e vinculante no prazo de 20 dias contados da solicitação por qualquer das Partes. Se efetivamente a empresa de auditoria determinar que: a) existe alguma Mudança Substancial em relação ao Balanço Inicial da REFAP fora do Giro Normal dos Negócios que cause um prejuízo à **REPSOL YPF**, ou b) tenha um passivo fora dos admitidos para a **REFISOL** e **POSTOS** nessa data, a **PETROBRAS, BR e DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliadas pelo valor desse passivo. Esta compensação será paga em um prazo máximo de 30 dias contados da data em que tenha sido comunicada às Partes o parecer final e vinculante da empresa de auditoria.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Cláusula 21ª. PASSIVOS E CONTINGÊNCIAS – INDENIZAÇÕES

21.1. Reclamação Indenizável

21.1.1. A **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM** e a **BR** acordam em manter indenes e indenizar a **POSTOS**, a **REFAP**, a **REPSOL YFP BRASIL** e/ou Afiliadas e a **REFISOL**, a seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
Fls. 064
RUBRICA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 49
0980

Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à data de transferência [ou que tenha origem ou causa anterior à data de transferência para a **REPSOL YPF BRASIL** ou Afiliada das Ações POSTOS, no caso de Passivos ou obrigações relacionados com as Ações POSTOS, ou que tenham causa ou origem anterior à data de transferência dos empregados(s), no caso de que em **REFAP** forem transferidos depois da Data de Fechamento, com relação a Passivos ou obrigações relacionados com o(s) empregado(s) da REFAP transferidos] em que foram transferidos o Ativo da **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** ou **BR** para a **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliada, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à data de transferência do Ativo a que estaja relacionado que estivessem provisionados por um valor suficiente no Balanço de Transferência da **REFAP**, da **REFISOL** e da **POSTOS** ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável, neste caso, deverá ser pelo valor que exceda o montante provisionado no Balanço.

CONFIDENCIAL

21.1.2 Da mesma maneira, a **REPSOL YPF** e a **REPSOL YPF BRASIL**, com as exceções dispostas neste Contrato (como por exemplo, a compensação devida por empregados, incluída dentro dos Escaladores, conforme a Cláusula 4.1.5; os 45 postos que serão transferidos à **PETROBRAS** e/ou Afiliadas como compensação pelos 82 postos deteriorados indicados no Anexo 11, a conclusão do Contrato firmado com Mobil, etc.), concordam em manter indene e indenizar o Grupo Eg3, a **PETROBRAS**, a **DOWNSTREAM**, a **BR** e seus sucessores e continuadores e a seus diretores, empregados e representantes em forma conjunta, individual e indistinta (a "Pessoa Indenizada") por todo dano ou prejuízo, de qualquer tipo ou natureza (incluídos os honorários e gastos de seus respectivos assessores legais), assim como por qualquer soma que a Pessoa Indenizada devesse pagar como conseqüência de: (i) qualquer inadimplemento do Contrato ou inadimplemento ou inexatidão das declarações, garantias, ou compromissos assumidos no mesmo, não incluídos em ii); e/ou (ii) todo Passivo ou obrigação de qualquer natureza, que tenham causa ou origem em ato ou fato anterior à Data de Fechamento, com exceção, nos casos dos itens (i) e (ii) precedentes, dos Passivos, contingências e obrigações de causa ou origem anterior à Data de Fechamento que estivessem provisionadas por um valor suficiente ou no Balanço de Transferência da Eg3 ("Reclamação Indenizável"), o que significa que a Reclamação Indenizável deverá ser, neste caso, pelo valor que exceda o montante provisionado no balance do Grupo Eg3 antes referidos.

CONFIDENCIAL

21.1.3 Declaração realizada por uma Parte sobre a existência de qualquer Passivo ou obrigação que se possam constituir em uma Reclamação Indenizável não liberará dita Parte da responsabilidade que lhe possa ser imputável sob este Contrato

21.1.4. A Reclamação Indenizável apenas dará lugar à indenização se for originada por um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis e se a Pessoa Indenizada tiver cumprido com o disposto no ponto "c" deste item, nas hipóteses em que este ponto "c" seja aplicável.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 0985
JUSTIÇA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) São exigíveis: (i) os Passivos e obrigações de qualquer natureza derivados de decisão judicial, administrativa executável ou arbitral contra a qual não caiba qualquer espécie de recurso; (ii) de títulos ou obrigações validamente constituídos e legalmente exigíveis, cujo prazo de vencimento da obrigação nele consubstanciada se encontre vencido e que a Parte que recebeu o Ativo não tenha prorrogado o prazo de vencimento do referido título; ou (iii) Passivos Ambientais.
b) São líquidos os passivos e obrigações que podem ser expressos monetariamente mediante cálculo aritmético.
c) A Pessoa Indenizada deverá justificar à Parte que lhe transferiu o Ativo, sobre o qual exista uma Reclamação Indenizável com base em um Litígio ou reclamação de um terceiro ou uma cobrança a um terceiro, que adotou e seguiu com diligência, as medidas judiciais e extrajudiciais razoáveis para a salvaguarda e a cobrança das dívidas e minimização de Passivos (incluindo, mas não se limitando, à manutenção das garantias, fianças e hipotecas ao menos da mesma natureza e valor econômico que as existentes na Data de Fechamento).

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2 Notificações.

21.2.1. Notificação de Reclamção Indenizável Provável. Uma Parte deverá notificar a outra quanto a existência de um dano ou prejuízo provável derivado de um Litígio ou reclamação escrita proposta por um terceiro com base em um Passivo ou obrigação, conforme definido em 21.1.1 e 21.1.2 ("Notificação de Reclamação Indenizável Provável"), dentro dos 8 anos, contados da Data de Fechamento. Esta Notificação deverá realizar-se tão logo seja possível, desde que se tenha recebido a reclamação escrita, notificado a demanda, o início da arbitragem ou do procedimento administrativo e em tempo hábil para assumir a defesa, conforme o caso.

21.2.1.1 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável terá como efeito a assunção da responsabilidade pela Parte que tiver entregue o ativo em Permuta do Passivo, obrigação, dano ou prejuízo derivado do Litígio ou reclamação a que se refira, a qual se obrigará a responder integralmente por estes até a sua extinção, independentemente de prazo. Em qualquer caso, o Passivo ou obrigação objeto ou o dano ou prejuízo derivado do Litígio ou da reclamação só dará lugar a uma Reclamação Indenizável se se tornar um Passivo ou obrigação líquidos e exigíveis, nos termos da Cláusula 21.1.3 acima.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2.1.2 A Notificação de Reclamação Indenizável Provável deverá indicar (i) a natureza do Passivo ou obrigação objeto do Litígio ou da reclamação; (ii) quando se originou a provável Reclamação Indenizável; e (iii), uma estimativa, em termos quantitativos. Tal Notificação será acompanhada de cópia da documentação em poder da Pessoa Indenizada que tenha relação com o Litígio ou reclamação indicados na notificação. No caso de reclamações ou Litígios iniciados por terceiros contra a **REFAP**, a notificação de que trata este item deverá ser por ela enviada à **PETROBRAS**, com cópia para a **REPSOL YPF BRASIL**, ficando a **PETROBRAS** obrigada, juntamente com a **REFAP**, a enviar tal notificação à **REPSOL YPF BRASIL**. No caso de um Litígio iniciado por terceiro contra alguma sociedade do Grupo Eg3, a **PETROBRAS** ou o Grupo Eg3 deverão dirigir essa notificação à YPF S.A.

Documento eletrônico recebido da origem

TCU
SECEX
066
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0982

Dentro dos 3 dias da data de recebimento da Notificação de Reclamação Indenizável Provável, a Parte que tiver transferido o Ativo manifestará se conduzirá a defesa da reclamação ou do Litígio (em caso de silêncio, entender-se-á que não a conduzirá) a que a Notificação se refere, verificando-se uma das seguintes situações:

a) Caso opte por conduzir a defesa, o fará com a mesma diligência normalmente adotada nestes casos, mantendo a Pessoa Indenizada informada do *status* da reclamação ou Litígio e enviando-lhe cópia das principais peças do Litígio. A Pessoa Indenizada deverá prestar toda a sua colaboração e informação relacionada com a ação ou procedimento em tempo razoável para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Neste caso, a assunção da defesa, o pagamento da Reclamação Indenizável somente se fará uma vez que haja uma decisão administrativa executável ou sentença definitiva ("firme") e na parte em que for procedente o pedido, de acordo com esta decisão ou sentença.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

b) Caso opte por não conduzir a defesa, esta permanecerá a cargo da Parte indenizada e a Parte que entregou o ativo deverá designar um advogado para cooperar com a condução do Litígio ou da reclamação, em tempo necessário para que a defesa conduzida pela outra Parte seja efetiva. Este advogado será mantido informado da condução do Litígio ou defesa da reclamação e a ele serão fornecidas cópias das principais peças do Litígio. Qualquer decisão relativa ao prosseguimento ou não da defesa, ou a interposição de um recurso deverá ser tomada de comum acordo entre as Partes. A Parte indenizada empregará na defesa a diligência normalmente adotada nestes casos.

A Parte que conduzir a defesa do Litígio prestará as garantias reais ou pessoais requeridas no Litígio.

21.2.1.3 Para fins do disposto neste item 21.2.1, as Partes se consideram, desde já, notificadas quanto à existência dos Litígios propostos por terceiros listados nos Anexos 34 e 13. Na Data de Fechamento as Partes informarão os Litígios cujas defesas serão por eles conduzidas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.2.2. Notificação para Indenizar. Todos os Passivos e obrigações líquidos e exigíveis incluídos em 21.1 e 21.1.2 que gerem uma Reclamação Indenizável serão notificados segundo o disposto neste item. A Pessoa Indenizada notificará a Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta da identificação de uma Reclamação Indenizável, relacionada com o Ativo recebido pela Pessoa Indenizada ("Notificação para Indenizar"), justificando o teor da Reclamação Indenizável. Deverá indicar também a natureza e o valor do passivo ou obrigação exigível, o prazo de vencimento da obrigação ou débito e os antecedentes que justifiquem o dever de indenizar. No caso das Reclamações Indenizáveis relacionadas com a **REFAP**, a **REFAP** se obriga a notificar a **PETROBRAS** e, ao mesmo tempo, a enviar cópia de dita notificação à **REPSOL YPF** da emissão de uma Reclamação Indenizável, conforme se dispõe neste item, ficando a **REFAP** e a **PETROBRAS** responsáveis pelo envio de cópia da notificação à **REPSOL YPF BRASIL**e à **REPSOL YPF.**

Documento eletrônico recebido da origem

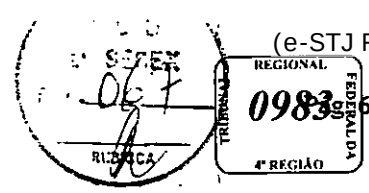

21.2.2.1 Caso a Pessoa Indenizada envie à Parte que tiver entregue o Ativo em Permuta a Notificação para Indenizar, distinguem-se duas situações:

a) Se a **Reclamação Indenizável for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Notificação para Indenizar será acompanhada de cópia da decisão judicial, administrativa executável ou arbitral da qual não caiba qualquer espécie de recurso.

b) **Se a Reclamação Indenizável não for originada em um Litígio ou reclamação de um terceiro,** a Parte que tiver entregue o Ativo poderá impugnar a Reclamação Indenizável, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 22ª ou pagará o valor requerido pela Pessoa Indenizada.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.3. Em qualquer caso, as multas e juros incidentes sobre o montante correspondente à Reclamação Indenizável serão devidos pela Parte que tiver entregue o Ativo, salvo quando sua exigência decorrer de ato ou fato praticado pela Pessoa Indenizada ou quando esta não informar à Parte que tiver entregue o Ativo sobre o seu vencimento com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência (sempre que o prazo para pagamento não seja inferior a 15 dias úteis), hipótese em que a Pessoa Indenizada deverá suportar tais multas e juros. O dever de informar por parte da **REPSOL YPF BRASIL** e/ou Afiliadas não será requerido no caso de vencimento das obrigações com respeito à **REFAP**, tendo em vista que a respectiva notificação será enviada à **PETROBRAS** ou Afiliadas pela própria **REFAP**. A falta de envio da notificação pela **REFAP** à **PETROBRAS** não eximirá a **PETROBRAS** ou Afiliadas das multas ou juros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

21.4 Se os Passivos e obrigações tiverem sido provisionados nos balanços de transferência por um valor que na prática se revele superior ao efetivamente necessário para fazer frente ao Passivo ou obrigação a que se referir, o montante excedente deverá ser reembolsado à Parte que tiver entregue o Ativo.

21.5 As Partes apenas responderão por Reclamações Indenizáveis, cuja Notificação para Indenizar se realize dentro do prazo de 8 anos contados da data de transferência do Ativo a que esteja relacionada, com exceção dos derivados de um Litígio ou reclamação propostos por um terceiro e notificados segundo o estabelecido em 21.2.1. e dos estabelecidos em 14.6.1.

21.6. Os danos e prejuízos suscetíveis de serem indenizados de acordo com esta Cláusula são os gerados por atos ou fatos com causa anterior à data de transferência do Ativo a que se refiram. Serão indenizados exclusivamente os danos diretos, excluindo-se, expressamente, de qualquer indenização sob este Contrato, os lucros cessantes e os danos indiretos ou conseqüênciais, exceto se resultantes de Questões Ambientais, causadas por dolo ou omissão dolosa.

21.7. Cada Parte (o Grupo REPSOL YPF por um lado, e **PETROBRAS** e suas Afiliadas por outro) tem como limite máximo de indenização o valor de US$250 milhões.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fl. 068
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0984

21.7.1 Independentemente do disposto no *caput*, o limite aplicável às Reclamações Indenizáveis por Passivos e Questões Ambientais relacionadas com os Ativos de cada uma das Partes será no máximo de US$80 milhões, montante que não está incluído no limite de US$ 250 milhões.

21.8 Ficam excluídos do limite de US$250 milhões as Reclamações por pagamentos dos valores estabelecidos nas Cláusulas 16.3 (US$60 milhões e juros), 22.3 e 14.6.1. Não obstante, caso a **PETROBRAS** cumpra com o disposto em 14.6.7, as Reclamações Indenizáveis relacionadas com os pagamentos dos valores estabelecidos em 14.6.1 ficarão incluídas dentro do limite de US$ 250 Milhões.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

Cláusula 22ª - DEFESA DA CONCORRÊNCIA E ANP

22.1 As Partes acordam em submeter conjuntamente este Contrato à análise da CNDC e do CADE, nos prazos previstos na Lei aplicável.

22.1.1 Caso a CNDC não tenha aprovado a transferência das Ações Eg3 até 31.07.2001, este Contrato ficará sem efeito, salvo se as Partes acordarem estender o prazo.

22.2 A **PETROBRAS** acorda em submeter o Termo de Cessão e o Contrato de Consórcio que figuram no Anexo 41 juntamente com a documentação entregue pela **REPSOL YPF BRASIL**, para a ANP, na Data de Fechamento.

22.3 Tendo em conta que a Lei brasileira que regula a Defesa da Concorrência não estabelece um prazo determinado para que o CADE se manifeste acerca da Permuta de ativos de **PETROBRAS** e ou suas Afiliadas, as Partes acordam que:

a) Caso o CADE venha a fazer exigência(s) para viabilizar a aprovação da Permuta, que não implique(m) na retirada de Ativos venda ou alienação de outro/s ativo/s das Partes, as Partes se comprometem a implementar a(s) referida(s) exigência(s) objetivando manter o princípio da Permuta. Se a exigência de venda ou alienação de outro/s ativo/s não for aceita pela Parte afetada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão do CADE, se considerará como se não tivesse havido aprovação da Permuta, procedendo-se conforme o disposto nos itens "b" ou "c" abaixo, segundo seja imputável à **PETROBRAS** ou à **REPSOL YPF**.

CONFIDENCIAL
CONFIDENCIAL

b) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **PETROBRAS**, as Partes deverão, nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar à **REPSOL YPF** as Ações Eg3, conforme a opção de venda informada pela **REPSOL YPF** e escolhida na forma do item 22.3.1.
c) Caso o CADE não aprove a Permuta por motivo imputável à **REPSOL YPF**, as Partes deverão nos 120 dias subseqüentes à data de publicação do referido ato do

Documento eletrônico recebido da origem

CADE, realizar seus melhores esforços para recompor a permuta de ativos, a partir das listas de ativos apresentadas pelas Partes no início das negociações, porém não se limitando a estas listas. Caso ao término do prazo de 120 dias as Partes não cheguem a um acordo, a **PETROBRAS** deverá pagar as Ações Eg3 mediante o pagamento à **REPSOL YPF BRASIL** do valor fixo de US$ 500 Milhões mais ou menos a aplicação do Escalador do Grupo Eg3, tal como se dispõe na Cláusula 4ª.

d) O valor de US$ 500 milhões referido no itens "b" e "c" acima, deverá ser pago pela **PETROBRAS** à **REPSOL YPF BRASIL** no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias referido nos itens "b" e "c" precedentes.

e) O resultado líquido da aplicação do Escalador do Grupo Eg3 deverá ser pago conforme previsto na Cláusula 4ª e no Anexo 5.

f) Na hipótese de determinação pelo CADE de exclusão de Ativos ou a venda ou alienação de outro/s ativo/s que não foram aceitas pela Parte afetada, tal como se dispõe em "a", se procederá da seguinte forma:

f.1) Se o motivo for imputável à **PETROBRAS** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará as Ações Eg3, segundo os termos e condições da opção de venda escolhida pela REPSOL YPF na forma do item 22.3.1.

f.2) Se o motivo for imputável à **REPSOL YPF** e o Ativo excluído for a **REFAP**, extinguir-se-á a Permuta e a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** o valor previsto no item "c" acima, segundo as condições ali especificadas;

f.3) Se o Ativo excluído for: (i) Albacora Leste, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (ii) as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; (iii) Albacora Leste e as Ações POSTOS, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF** BRASIL US$ 160,000,000.00 (cento e sessenta milhões de dólares norte-americanos) pelas ações da Eg3 correspondentes, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

22.3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** deverá, até a Data de Fechamento, informar, por escrito, à **PETROBRAS** qual a opção de venda das Ações Eg3 de sua preferência, dentre as seguintes: (i) receber da **PETROBRAS** o valor fixo de US$ 500 Milhões, sem qualquer encargo adicional, excetuando-se os juros; ou (ii) receber da **PETROBRAS** o valor de US$ 500 Milhões sem encargo adicional, acrescido dos juros, sendo o valor de US$ 500 milhões corrigido pela aplicação do Escalador do Grupo Eg3 de acordo com o disposto na Cláusula 4. As opções de venda das Ações Eg3 referidas neste item serão exercidas, sempre que ocorram quaisquer das hipóteses de extinção da Permuta previstas nos itens "b" e "f.1" da Cláusula 22.3 acima.

22.3.2 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3, os montantes a serem pagos pela **PETROBRAS** deverão ser acrescidos de juros a uma taxa de 8% ao ano, contados da Data de Fechamento até a data de pagamento.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
F: 070
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0986

22.4 Em quaisquer dos casos mencionados na Cláusula 22.3, os pagamentos deverão ser feitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão final do CADE ou, conforme o caso, do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias antes referido, na conta que venha a ser indicada pela **REPSOL YPF BRASIL**.

22.5 Se quando da ocorrência dos eventos previstos nos itens "b", "c" ou "f" da Cláusula 22.3, os atos necessários à formalização da Permuta já tiverem sido praticados, as Partes deverão proceder da seguinte forma:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) A **REPSOL YPF BRASIL** realizará todos os atos que se fizerem necessários, a fim de que os Ativos por ela recebidos (ou, no caso da **POSTOS**, os Contratos envolvidos e seus bens e direitos acessórios) retornem à propriedade da Parte que o detinha antes da Permuta, no menor prazo possível, para o que a **PETROBRAS** e suas Afiliadas prestarão toda a sua colaboração e praticarão todos os atos que sejam necessários para recebê-los;

(ii) A **REPSOL YPF** devolverá à **PETROBRAS**, à **DOWNSTREAM** e à **BR**, conforme o caso, o montante correspondente às utilidades que tiver recebido em virtude de suas participações em Albacora Leste, **REFAP** e **POSTOS**, incluindo-se, mas não se limitando, aos dividendos pagos pela **REFAP** e pela **POSTOS**, ao montante correspondente ao estoque inicial da **POSTOS**, previsto na Cláusula 16.1.1 (vi) e à sua parcela na produção de Albacora Leste, bem como quaisquer indenizações pagas pela **PETROBRAS** ao abrigo do disposto na Cláusula 21ª, tudo isto acrescido de juros a uma taxa anual de 8%, contados da Data de Fechamento até a data do pagamento.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(iii) A **PETROBRAS** e a **DOWNSTREAM** compensarão a **REPSOL YPF** pelos aportes de capital e investimentos realizados, relativamente à operação da **REFAP**, da **POSTOS** ou sua sucessora e de Albacora Leste, respectivamente, acrescidos de juros a uma taxa anual de 8%, contados da data do desembolso efetivo do montante a que corresponder até a data do seu efetivo pagamento.

(iv) Os recebíveis registrados pela **POSTOS** ou sua sucessora, por vendas realizadas, após a Data de Fechamento, aos postos revendedores relacionados com os Contratos de PCVM, permanecerão sob a titularidade da **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada.

22.6 Em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 22.3 que resulte na extinção da Permuta, sempre que não haja um impedimento legal, **REPSOL YPF** preservará a sua participação em Albacora Leste, mantendo-se o Valor de Referência de US$ 100 Milhões para este Ativo.

Documento eletrônico recebido da origem

SECEX 021 JUSTIÇA 0987 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

22.6.1 O Valor de Referência de Albacora Leste será utilizado para a aquisição de quantidade de ações da Eg3 que em valor econômico - calculado com base no Valor de Referência das Ações Eg3- seja equivalente a tal Valor de Referência, deduzindo-se este montante do valor de US$ 500 Milhões relativo às Ações Eg3 adquiridas pela **PETROBRAS** nos termos da Cláusula 22.3. Se a opção de venda escolhida por **REPSOL YPF** for a prevista no item 22.3.1 ii), a aplicação do Escalador do Grupo Eg3 se dará sobre o Valor de Referência de US$ 500 milhões.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

22.7 Caso a ANP não aprove a cessão da participação de Albacora Leste à **REPSOL YPF BRASIL**, a **PETROBRAS** pagará à **REPSOL YPF BRASIL** a conta que esta indicar, o valor de US$ 100 milhões, acrescido de juros segundo o disposto em 22.3.2, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da ANP.

22.8 As Partes acordam que quaisquer disposições do presente Contrato relativas ao Grupo Eg3 e a Albacora Leste permanecerão em vigor, mesmo na ocorrência de quaisquer dos eventos previstos na Cláusula 22.3 que impliquem na extinção da Permuta.

Cláusula 23ª - OUTRAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

23.1. <u>**Gastos.**</u> A **PETROBRAS** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência dos ativos da **PETROBRAS** e/ou Afiliadas, incluindo todos os honorários ou gastos de seus próprios assessores financeiros, fiscais e jurídicos e todos os que incorrer com relação à compra das ações do Grupo Eg3. Os custos e gastos de constituição da **REFAP** e de transferência dos Contratos de PCVM à **POSTOS** também serão cobertos por **PETROBRAS**.
A **REPSOL YPF BRASIL** assumirá os custos e gastos necessários para a livre disponibilidade e transferência das ações do Grupo Eg3 e os gastos razoáveis de constituição da **REFISOL** e da **POSTOS**.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

23.2. <u>**Anúncios Públicos**</u>. Exceto (i) qualquer notificação obrigatória exigida por Lei (incluindo, sem caráter limitativo, as regulamentações das Bolsas de Valores em que as partes estejam registradas) e (ii) qualquer informação requerida pelos investidores institucionais, qualquer anúncio a respeito da conclusão das operações contempladas no presente deverá ser efetuada conforme um texto preparado de comum acordo pela **REPSOL YPF** e pela **PETROBRAS** e as Partes cooperarão de boa fé para este efeito. O primeiro anúncio na imprensa em relação à conclusão das operações contempladas no presente, só será efetuado uma vez que os anúncios obrigatórios antes referidos tenham sido devidamente realizados e será divulgado conjuntamente pelas Partes, consistindo em anúncios obrigatórios referidos nesta Cláusula 23.2.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
SECEX
Fls. 0988
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

23.3 As Partes assumem a responsabilidade por Reclamações Indenizáveis decorrentes de atos dos diretores e síndicos que tenham exercido funções no **Grupo Eg3** ou na **REFAP**, **REFISOL** ou **POSTOS** praticados até a Data de Fechamento, ou na data de transferência das Ações POSTOS ou das Ações REFISOL, se posterior à Data de Fechamento. As Partes assumem a responsabilidade pelas Reclamações Indenizáveis geradas pela atuação destas pessoas em suas funções.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

23.4 As Partes se obrigam a cumprir inteiramente as disposições do presente Contrato, devendo, para tanto, praticar os atos necessários à efetivação da Permuta, bem como a celebrar quaisquer outros documentos aqui previstos ou necessários ao negócio, incluindo a obtenção de eventuais licenças e autorizações requeridas por órgãos governamentais da Argentina e do Brasil, observados os termos e condições previstos neste Contrato.

23.5 **Questões Ambientais.** As empresas de auditoria de ambas as Partes realizarão uma análise de riscos das Não Conformidades (NC) dos Ativos de cada uma das Partes, indicando as necessidades de remediação, os métodos de remediação e seus valores. Os Passivos Ambientais que devam ser remediados serão os validados conforme os procedimentos acordados pelas Partes.

Cláusula 24ª - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

24.1 A **REPSOL YPF** assume a condição de responsável solidária com a **REPSOL YPF BRASIL** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas, enquanto sua Afiliada for acionista.

24.2 A **PETROBRAS** assume a condição de responsável solidária com a **DOWNSTREAM e a BR** em relação ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato e no Acordo de Acionistas da **REFAP**, enquanto sua(s) Afiliada(s) for(em) acionista(s).

Cláusula 25ª - TRIBUTOS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

25.1 As obrigações tributárias que recaiam sobre a Permuta ou sobre qualquer operação necessária à sua efetivação, serão suportadas exclusivamente pela Parte à qual forem imputáveis de acordo com a Lei aplicável, não podendo repercutir tal ônus sobre a outra Parte ou sobre os Ativos entregues em Permuta.

Cláusula 26ª – DA VIGÊNCIA

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 0989

26.1 Este Contrato entra em vigor uma vez que haja sido firmado e aprovado pelos Conselhos de Administração da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**, assim como pela Diretoria Executiva da **PETROBRAS** e o Comitê Executivo da **REPSOL YPF**. Estas aprovações deverão acontecer antes de 31 de janeiro de 2001.

TCU 1ª SECEX Fls. 029 RUBRICA

Cláusula 27ª. - LEI DE REGÊNCIA

CONFIDENCIAL COMERCIAL

27.1 A capacidade das Partes será regulada pela lei nacional de cada uma.

27.2 O presente Contrato será regulado pela lei brasileira, exceto em todas as questões relacionadas com o **Grupo Eg3** (incluindo mas não se limitando aos Balanços, reclamações contra as sociedades do **Grupo Eg3**, contingências, etc.) e nas questões conexas a estas, nas quais se aplicará a lei argentina.

27.3 O presente Contrato será celebrado em versões, de igual valor, nas línguas portuguesa e espanhola.

Cláusula 28ª. FORÇA MAIOR

CONFIDENCIAL COMERCIAL

28.1 Força Maior, para os efeitos deste Contrato, significa exclusivamente qualquer evento dentre os indicados nesta Cláusula, que não possam ser previstos ou que sendo previstos não possam ser evitados pela Parte que invoca a Força Maior, com a condição de que: (i) essa Parte haja utilizado o cuidado e a diligência esperada de um operador prudente em negócio similar ao levado a cabo pela Parte; e (ii) que o fato impeça a Parte que o invoca de cumprir com suas obrigações.

28.2 Os seguintes eventos poderão ser invocados como Força Maior sempre que cumpram as condições estabelecidas no parágrafo anterior:

a) catástrofes naturais como atividade vulcânica, explosão, inundação, deslizamentos de terra extraordinários, terremoto, tempestade, raios, fogo, chuvas extraordinárias.

b) Guerra ou hostilidades, invasão ou atos de inimigos estrangeiros.

c) Comoção civil.

d) Vandalismo, terrorismo ou sabotagem.

e) Nacionalização, confisco ou expropriação dos Ativos.

f) Um ato de autoridade competente que impeça o funcionamento do Ativo.

g) Greves gerais federais ou estaduais ou que afetem o setor petrolífero.

h) Força Maior que bloqueie o sistema de transportes.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0990
Pág. 69

28.3 As obrigações de cada Parte neste Contrato, excluindo as obrigações de pagamento ou de indenizar, serão suspensas durante o período da Força Maior e na medida em que a Parte que a invoca esteja impedida de cumprir suas obrigações por causa da Força Maior. Neste caso, a Parte que invoca a Força Maior deverá notificar as outras Partes, o mais cedo possível, da suspensão de suas obrigações assim como do fato invocado como Força Maior que motivou essa suspensão.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

28.4 A Parte que invocar a Força Maior deverá retomar o cumprimento de suas obrigações tão logo seja possível, assim que tenha terminado a causa de Força Maior e devendo notificar as outras Partes. A Parte que invocar um evento de Força Maior deverá tomar todas as medidas que estejam a seu alcance para superar o evento de Força Maior.

T C U
1ª SECEX
Fls. 0314
RUBRICA

Cláusula 29ª - FORO E ARBITRAGEM

29.1 A solução de quaisquer controvérsias deverá ser precedida necessariamente de tentativa de acordo amigável entre as Partes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação de uma Parte à outra quanto à existência de uma controvérsia. A notificação deverá incluir a natureza da(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) objetada(s) ou, conforme o caso, a indicação da cláusula do Contrato descumprida, sua justificativa, seu valor e a documentação que fundamenta a Reclamação.

29.1.1 Se as Partes assim o decidirem, poderão, antes do fim do prazo de 60 dias, eleger um mediador para que em um prazo adicional de 30 dias, as auxilie a chegar a uma solução acordada para a controvérsia.

29.2. Caso não se chegue a uma solução, as Partes procederão da seguinte forma:

1) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) ao Grupo Eg3 tiver(em) um valor de até US$ 50 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais argentinos competentes. Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) referente(s) aos Ativos transferidos por **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas tiver(em) um valor de até US$ 5 milhões, a Parte reclamante e/ou suas Afiliadas deverão recorrer aos tribunais brasileiros competentes. A Parte reclamante poderá acumular Reclamação(ões) Indenizável(is) até atingir o valor de US$ 5 Milhões e recorrer à arbitragem, de acordo com o disposto em 29.2, 2).

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

2) Se a(s) Reclamação(ões) Indenizável(is) contestada(s) tiver(em) um valor superior ao estabelecido no item 1), ou se existir uma controvérsia referente à interpretação deste Contrato (exceto nos caso de que a controvérsia tenha por objeto a determinação do valor de uma dívida) não solucionada de acordo com o item 29.1, as Partes submeterão a questão à arbitragem. O procedimento de arbitragem deverá seguir as regras do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL – United Nations Comission on International Trade Law- por árbitros nomeados de acordo com dito Regulamento, observando-se o seguinte:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 70
0991

a) A arbitragem será conduzida por três árbitros. Cada Parte nomeará um árbitro, dentro dos 10 dias contados da notificação da outra Parte para a submissão da controvérsia à arbitragem e estes dois árbitros deverão nomear, conjuntamente, o terceiro. Caso, nos 30 dias subseqüentes à nomeação dos dois árbitros nomeados pelas Partes, estes não cheguem a um consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, o Presidente da UNCITRAL deverá designar o terceiro árbitro.
b) A arbitragem será realizada em português, caso se trate de controvérsia referente aos Ativos transferidos pela **PETROBRAS** e/ou suas Afiliadas e em castelhano se se tratar de uma controvérsia referente ao **Grupo Eg3**;
c) O Juízo arbitral será instaurado e conduzido na Cidade de Montevidéu;
d) Nenhum dos árbitros poderá ter nacionalidade brasileira, argentina ou espanhola.
e) A Parte vencida ressarcirá os custos do processo arbitral pagos pela Parte vencedora.

T C U
1ª SECEX
Fls. 075

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

29.2.3 As Partes concordam que as decisões da arbitragem serão definitivas e vincularão as Partes para todos os seus efeitos.

Cláusula 30ª - CONFIDENCIALIDADE

30.1 As Informações Confidenciais serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes por um período de 3 anos contados da assinatura do presente Contrato, e não serão divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento da outra Parte.

30.2 As Partes não usarão, sob quaisquer circunstâncias, qualquer das Informações Confidenciais obtidas sob a Permuta de Ativos para qualquer finalidade outra que a do uso interno das Partes e de suas Afiliadas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

30.3 As Partes manterão padrões apropriados para assegurar a confidencialidade requerida sob este Contrato, incluindo a cautela razoável adotada normalmente pelas Partes em relação à preservação de suas próprias Informações Confidenciais.

30.4 As Partes não poderão divulgar, liberar, revelar, exibir, discutir, fornecer, expor, comercializar, vender, publicar ou de outra maneira tornar conhecidas ou acessíveis Informações Confidenciais sob qualquer forma, inclusive, mas não se limitando, à informação oral, fotocópia, reprodução magnética, ótica ou digital ou qualquer outro meio, a qualquer ente legal ou indivíduos exceto os seguintes, doravante designados representantes:

(i) As Partes Afiliadas;
(ii) Os consultores profissionais externos das Partes, dentro dos limites necessários ao desempenho de seus serviços;
(iii) Qualquer agência de avaliação financeira, ou instituição financeira da qual qualquer Parte pretenda obter financiamento;

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Página 0992

T C U
1ª SECEX
Fls. 026
RUBRICA

(iv) Potenciais compradores de participação em Albacora Leste, aos quais somente se poderá revelar Informação Confidencial que consista em dados técnicos, operacionais ou comerciais de Albacora Leste.

30.4.1 As Partes se obrigam a fazer com que os seus representantes acordem em divulgar as Informações Confidenciais somente a seus respectivos administradores, empregados, consultores e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na avaliação do negócio objeto deste Contrato e que tenham sido notificadas a respeito dessa cláusula de confidencialidade e que, exceto no caso de empregados e de administradores, acordarem em se vincular aos termos dessa cláusula, através da celebração de instrumento semelhante.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

30.5 Cada uma das Partes poderá divulgar a Informação Confidencial:

(i) de que já tivesse conhecimento antes de lhe terem sido reveladas pela outra Parte e desde que tal Informação Confidencial não tenha sido obtida com violação ao disposto nesta Cláusula;

(ii) obtidas através de conclusões próprias decorrentes de pesquisas, investigações ou estudos desenvolvidos pela Parte, independentemente desta informação ter sido revelada pela outra Parte;

(iii) cuja revelação seja exigida por lei ou regulamento aplicável, pelas autoridades competentes ou bolsas de valores, nas quais sejam comercializados títulos de emissão das Partes e Afiliadas ou em que estejam registradas.

30.6 Caso a Permuta acordada neste Contrato não se efetive por falta de aprovação do CNDC ou dos órgãos de cada Parte referidos na Cláusula 26.1, cada Parte deverá prontamente devolver todos os dados recebidos da outra Parte juntamente com todas as suas cópias, exceto as interpretações e análises de cada uma delas sobre os referidos dados, os quais deverão permanecer sujeitos às disposições sobre confidencialidade aqui previstas.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 31ª - NOTIFICAÇÕES

31.1 A menos que de outra forma esteja especificado, todas as notificações e comunicações referentes a este Contrato serão consideradas propriamente prestadas quando recebidas, desde que tenham sido enviadas para as Partes por telefax ou correio, ambos com aviso de recebimento, ou entregue em mãos nos endereços e aos destinatários estabelecidos a seguir:

REPSOL YPF BRASIL
Av. Rio Branco N°181, piso 34
Tel: (55 21) 3804-7000
Fax: (55 21) 524-5227
At.: João Carlos França de Luca

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
0993

REPSOL YPF
Pº Castellana 278/280
CP: 28046
Tel: (34) 91-3488172
Fax: (34) 91-3484082
At.: Sr. Director Corporativo de Asuntos Jurídicos

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

T C U
L' SECEX
Fls. 077

Eg3
Tucuman 744 Piso 12 CP:1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 ASFALTOS
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334_
At.: Ignacio Redondo Sierra

Eg3 RED
Tucuman 744 Piso 12 CP: 1049
Tel: 541143240064Fax: 541143240334
At.: Ignacio Redondo Sierra

PETROBRAS
Avenida República do Chile nº 65
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000
Fax: (21) 534-3838
At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

DOWNSTREAM
Avenida República do Chile nº 65 – 22º andar parte
Centro, CEP 20035-900, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 534-1000 / 534-3100
Fax: (21) 534-0929 / 534-1246
At.: Sr. Eider Castro Prudente de Aquino

BR
Avenida Canabarro nº 500, 16º andar
Maracana, CEP 20271-905, Rio de Janeiro – RJ
Tel: (21) 3876-4000
Fax: (21) 3876-4977
At.: Sr. Luiz Antonio Correia Nunes Viana de Oliveira

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

REFAP
Av. Getulio Vargas nº 11001
, CEP 924200221, Canoas – RS
Tel: (51) 462-2100
Fax: (51) 462-2266

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 78
0994
TOU
1ª SECEX
Fls. 673
RUBRICA

At.: Sr. Hildo Francisco Heinz

POSTOS
Avenida General Canabarro 500, 16º andar - 614
Maracanã, CEP 20721-905, Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3876-4025
Fax: (21) 5695754
At.: Sr. Julio César Carmo Bueno

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

31.1.1. As Notificações de Reclamações Indenizáveis Prováveis relacionadas com as Ações Eg3 ou com o Grupo Eg3 deverão ser dirigidas a:

YPF S.A.
Dirección de Asuntos Jurídicos
Diagonal Roque Sáenz Peña 777, 7º piso.
Tel: (54)43295611
Fax: (54) 43295547
At: Sr. Director de Asuntos Jurídicos.

31.2 Cada Parte notificará a outra Parte se ocorrerem mudanças de endereços e/ou de representantes para recebimento de correspondência.

Cláusula 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1 **PETROBRAS** e **REPSOL YPF** manter-se-ão mutuamente informadas quanto à alteração, direta ou indireta, de seu controle, a sua fusão ou incorporação a outra sociedade, que afetem ou possam afetar direita ou indiretamente as obrigações deste Contrato, sempre que a informação for pública

32.2 As obrigações previstas neste Contrato são válidas e vinculantes em relação às Partes e seus sucessores, a qualquer título.

32.3 O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas disposições, Cláusulas ou condições a não ser mediante prévio acordo, por escrito, entre todas as Partes.

32.4 Caso qualquer disposição deste Contrato seja considerada nula ou inaplicável, tal disposição não invalidará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

32.5 A renúncia por uma Parte a qualquer direito assegurado ou decorrente de disposição deste Contrato não afetará as demais disposições do Contrato, nem poderá ser entendida como renúncia a quaisquer outros direitos assegurados ou decorrentes do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Pág. 74
0995
TOU
SECEX
Fls. 0794
RUBRICA

32.6 Os Anexos deste Contrato se consideram, para todos os efeitos, como parte integrante do mesmo.

32.7 Este Contrato e seus Anexos constituem o acordo integral das Partes e seus Intervenientes Anuentes, substituindo e revogando de pleno direito todos os documentos e entendimentos entre elas que se refiram ao objeto deste Contrato e que sejam anteriores à presente data, sejam eles verbais ou escritos, incluindo, mas não se limitando, ao Memorando.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

E, por estarem assim ajustadas, as Partes firmam o presente instrumento em quatro vias de igual teor, duas em língua espanhola e duas em língua portuguesa.

Buenos Aires, 27 de dezembro de 2000

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDA 0996 4ª REGIÃO

ERRATAS

CONTRATO DE PERMUTA DE ACTIVOS - VERSÃO EM PORTUGUES

1) Página 8, Definición de Valor de Referencia, Linea 6: insertar luego de "medida em que" "à data de transferencia das Açoes REFISOL.
2) Página 10, Cláusula 3.2.2.(iii) incluir após do "Grupo Eg3 que" ", no futuro, "
3) Página 10, Cláusula 3.3.3 linha 3, eliminar "na Data de Fechamento ou". Na última linha susbtituir 16 por 16.1.
4) Página 11, Cláusula 4.1.1. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
5) Página 11, Cláusula 4.1.2. linha 3 substituir "indicar" por "estabelecer".
6) Página 13, Cláusula 4.1.7 última linha, substituir "aplicaçao alter o limite de variaçao de 40%" por "resultado seja computado a fim de determinar o limite de variaçao de 40%"
7) Página 16, Cláusula 5.2.1 b) substituir b) por c). Na quarta, sexta e nona linha substituir 16.3 por 16.1. e no terceiro parágrafo linha 3, substituir 16.3 por 16.1 e na quarta linha substituir 16.5 por 16.3. No parágrafo quinto, inserir após "Negativas de Débito" "de tributos".
8) Página 17, Cláusula 5.3, inserir após de "copia" "original"
9) Página 18, Cláusula 6.1.1 substituir "REPSOL YPF" por "REPSOL YPF BRASIL".
10) Página 21, Cláusula 8.1 e) xi) inserir após de "Anexo 12" "a, b y c".
11) Página 26, Cláusula 8.1 r) ponto (iv) linha 8, após "Compañía General de combustibles S.A." inserir "ou que"
12) Página 30, Cláusula 9.12 d) linha 5 substituir "o Grupo REPSOL YPF" por "ao Grupo REPSOL YPF".
13) Página 34, Cláusula 12.3 linha 3, eliminar "de Fechamento ou". Na Cláusula 14.1 linha 2, eliminar "de Fechamento ou".
14) Página 36, Cláusula 14.6.1 segundo parágrafo inserir após de "formalizada a transferencia" "para a REFAP".
15) Página 37, Cláusula 14.6.4 linha 5 inserir "que prestam serviços para a REFAP" após "empregados da PETROBRAS". Na Cláusula 16.4.1 linha 3 inserir após "houver pedido de" "demissao voluntaria ou". Cláusula 14.6.4.2 substituir "anotado" por "auditado".
16) Página 38, Cláusula 14.7, linha 7, suprimir "na REFAP". Cláusula 14.10 linha 6 substituir "Giro Normal dos Negocios da REFAP" por Giro Normal dos Negocios da Refinaria". Em 14.11 linha 1, substituir "Data de Fechamento" por " data de transferencia das Açoes REFISOL".
17) Página 48, Cláusula 18.1 d) segundo prágrafo linha 8 e 11, substiuir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL e Açoes POSTOS."
18) Página 49, Cláusula 18.1 e) linha 4, inserir "nem REFISOL" " após "REFAP".
19) Página 50, Cláusula 18.1 ponto g) linha 8, susbstituir "planos de aposentadoria" por "planos de demissao voluntaria"
20) Página 51, Cláusula 18.1 ponto (ii) inserir "de empregados de" após "em favor"
21) Página 53, ponto p) (iii) linha 4, inserir após (iii) "os operadores e/ou os proprietários dos ". No ponto (iv) linha 7 inserir e/ou BR após "PETROBRAS"
22) Página 54, letra t) linha 2 eliminar "Data de Fechamento no caso da POSTOS" e inserir após "Açoes POSTOS" "e Açoes REFISOL"

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0998 SUBSECRETARIA

23) Página 55, Cláusula 18.1. u) inserir após "POSTOS" "a REPSOL YPF BRASIL ou suas Afiliadas". No último parágrafo substituir Data de Fechamento por data de transferencia das Açoes REFISOL e POSTOS.
24) Página 55, Cláusula 19.1 segundo parágrafo, após "YPF" inserir "BRASIL"
25) Página 57, Cláusula 20.1.1 linha 5 substituir "à Data de Fechamento" por " à data de entrega de dito balanço"
26) Página 58, Claúsula 20.1.2 B) linha 3, substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia das Açoes REFISOL"
27) Página 59, Cláusula 21.1.1 linha 5, inserir após "transferencia" o seguinte: "do Ativo ao que estejam relacionados".
28) Página 60, Cláusula 21.1.4 c) última linha , substituir "Data de Fechamento" por "data de transferencia do Ativo"
29) Página 71, Cláusula 30.5, inserir após "divulgar", "aquela parte da"
30) Página 74, substituir "27 de dezembro" por "28 de dezembro"
31) Onde se lê "contratos accesorios aos Contratos de PCVM" leia-se "contratos conexos aos Contratos de PCVM"

CONFIDENCIAL

As Partes acordam que as modificaçoes incluidas nas presentes ERRATAS modificam o texto original do Contrato, do qual formam parte integrante.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0999

ACORDO DE FECHAMENTO DA PERMUTA

U SECEX 083

São PARTES neste instrumento:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (doravante denominada **"PETROBRAS"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Henri Philippe Reichstul;

DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada **"DOWNSTREAM"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.181.609/0001-65, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. – BR (doravante denominada **"BR"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua General Canabarro nº 500, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada pelo seu Presidente Júlio César Carmo Bueno;

REPSOL YPF S.A. (doravante denominada **"REPSOL YPF"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis espanholas, com sede em Pº de La Castellana nº 278/280, na Cidade de Madri, Espanha, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín; e

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

REPSOL YPF BRASIL S.A. (doravante denominada **"REPSOL YPF BRASIL"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco nº 181/34º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente João Carlos França de Luca;

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

1000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo o encerramento do 5º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

↑ CÓDIGO DE BARRAS

ETIQUETA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE — 4ª TURMA
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO — VOL.: 6
2004.04.01.021977-2 — RSCAN01
200171120025835

AGRTE	:	CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV	:	Claudio Leite Pimentel e outros
AGRDO	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADV	:	Rui Berford Dias e outros
AGRDO	:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
ADV	:	Rui Berford Dias e outros
AGRDO	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADV	:	Athos Gusmao Carneiro e outros
AGRDO	:	REPSOL YPF BRASIL S/A
ADV	:	Geraldo Benfica Teixeira e outros
ASSIST	:	UNIAO FEDERAL
ADV	:	Luís Henrique Martins dos Anjos

CÓDIGO DE BARRAS

Documento eletrônico recebido da origem

TRF - 4ªR.

1002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 de Maio de 2004, nesta Secretaria, procedo a abertura do 6º volume destes autos. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Secretaria de Registros
e Informações Processuais

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO 01003

São INTERVENIENTES ANUENTES:

REFISOL S.A. (doravante denominada "**REFISOL**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. República do Chile nº 65/22º andar-parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.182.459/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães.

ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A. (doravante denominada "**REFAP**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Getúlio Vargas nº 11.001, na Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.207.640/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Alberto da Fonseca Guimarães;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

POSTOS ESTAÇÕES DE SERVIÇOS S.A. (doravante denominada "**POSTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. General Canabarro nº 500/16º andar-parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 04.180.734/0001-50, neste ato representada pelo seu Diretor -Presidente Júlio César Carmo Bueno;

EG3 S.A. (doravante denominada "**Eg3**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 2513 do livro 114, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 23 de março de 1994, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

EG3 Asfaltos S.A. (doravante denominada "**Eg3 ASFALTOS**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas, com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas sob o nº 742 do livro 116, Tomo A de Sociedades Anónimas, em 27 de janeiro de 1995, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

EG3 Red S.A. (doravante denominada "**Eg3 RED**"), uma sociedade constituída de acordo com as leis argentinas , com sede à Rua Tucumán 744, Capital Federal, Argentina, inscrita na Inspección General de Personas Jurídicas no nº 9458 del libro 122, Tomo A de Sociedades Anónimas, com data de 27 de agosto de 1997, neste ato representada pelo Sr. Ramón Blanco Balín;

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1075)

TCU TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 01004/05

5283 Participações Ltda. (doravante denominada **"5283"**), uma sociedade constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Av. Rio Branco, nº 181, 34º andar, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 03.538.572/0001-17, neste ato representada pelo Sr. João Carlos França de Luca; individualmente denominadas de "Parte" e conjuntamente "Partes";

CONSIDERANDO que, em 28 de dezembro de 2000, as Partes celebraram o Contrato de Permuta de Ativos ("Contrato"), pelo qual acordaram permutar Ativos de sua propriedade, segundo os termos e condições especificados naquele instrumento;

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que as Partes acordaram condicionar a vigência do citado Contrato à sua aprovação pelos órgãos societários competentes da **PETROBRAS** e da **REPSOL YPF**;

CONSIDERANDO que o Conselho de Administração da **PETROBRAS**, em decisão proferida em 16 de fevereiro 2001, aprovou o Contrato sob a condição de que a operação se efetuasse exclusivamente sob a forma de permuta com relação às Ações REFISOL, excluindo-se desta exigência a hipótese de não aprovação da permuta pelo CADE , caso em que se aplicará o disposto na Cláusula 22ª do Contrato;

CONSIDERANDO que a **REPSOL YPF** entendeu não ter ocorrido a entrada em vigor do Contrato, porquanto este não tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da **PETROBRAS** nos exatos termos em que fora pactuado;

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **REPSOL YPF** enviou carta à **PETROBRAS**, na qual estabelecia novas condições para a realização da Permuta, determinando que esta só se efetivaria após a comprovação pelas Partes do cumprimento de todas as condições precedentes previstas no Contrato tornando-se, a partir de tal cumprimento, vigentes as disposições do citado Contrato que não contradissessem as da referida carta;

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

CONSIDERANDO que, em 14 de março de 2001, a **PETROBRAS** manifestou sua aceitação aos termos e condições da citada carta;

CONSIDERANDO que a **5283**, uma sociedade brasileira controlada pela **REPSOL YPF BRASIL**, adquiriu a propriedade das Ações Eg3;

CONSIDERANDO que as Partes acordaram que a **REPSOL YPF BRASIL** deverá entregar em permuta pelos Ativos da **PETROBRAS** e suas Afiliadas a totalidade das Quotas da 5283, desde que tal sociedade detenha, como único ativo, a propriedade das Ações Eg3, na Data de Fechamento.

CONSIDERANDO que as Partes realizaram todos os atos tendentes a verificar o cumprimento, pela outra, das condições precedentes estabelecidas no Contrato e na referida carta e o cumprimento de todos os atos necessários à sua formalização;

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 0106 SEÇÃO F. 42 SUP.

CONSIDERANDO que em 07.11.2001 o CNDC aprovou o negócio previsto no Contrato, autorizando a transferência das Ações Eg3 para a **PETROBRAS** e suas Afiliadas;

Resolvem as Partes celebrar o presente Acordo de Fechamento da Permuta ("Acordo") de acordo com as seguintes disposições:

Cláusula 1ª - OBJETO

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer:

a) O acordo entre as Partes para a realização nesta data (doravante denominada Data de Fechamento, para fins do disposto na Cláusula 5ª do Contrato) da Permuta de Ativos, estando em condições de se permutar os seguintes Ativos:

- Quotas da **5283** representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém, como único ativo, (i) 219.144.038 ações da **Eg3 S.A.** equivalentes a 99,6109% do capital social da **Eg3 S.A.;** (ii) 30.000 ações da **Eg3 Asfaltos**. equivalentes a 1,2% do capital social da **Eg3 Asfaltos;** e (iii) 2 ações da **Eg3 RED** equivalentes a 0,0004% do capital social da **Eg3 RED** e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ter sido adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento **(denominadas Ações Eg3)**;
- Ações REFISOL;
- 10% dos direitos e obrigações sobre Albacora Leste; e
- Ações POSTOS

b) Que a partir desta Data de Fechamento entra em pleno vigor o Contrato de Permuta de Ativos em todos os seus termos e condições, com as modificações introduzidas pela carta de 14 de março 2001, pela Prorrogação datada de 17 de outubro de 2001, pela Modificação da Prorrogação de 17 de dezembro de 2001 e por este Acordo, obrigando-se as Partes ao pleno cumprimento do mesmo.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

CLÁUSULA 2ª - PERMUTA

2.1. A **PETROBRAS** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** (i) 10% (dez por cento) dos direitos e obrigações referentes a Albacora Leste e (ii) 550 (quinhentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 0,0153% do capital social da **POSTOS**.

2.2 A **DOWNSTREAM** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 81.625.226 (oitenta e um milhões seiscentos e vinte e cinco mil duzentas e vinte e seis) Ações **REFISOL** equivalentes a 99,9993% do capital social da **REFISOL**. As 550 (quinhentas e cinquenta) ações restantes da **REFISOL**, equivalentes a 0,0007% de seu capital social, são cedidas e transferidas à **REPSOL YPF BRASIL** indiretamente através da transferência da totalidade das ações da **POSTOS**.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 0100611

2.3. A **BR** cede e transfere à **REPSOL YPF BRASIL** 3.596.750 (três milhões quinhentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta) Ações POSTOS equivalentes a 99,9847% do capital social da **POSTOS**.

2.4. A **REPSOL YPF BRASIL**, cede e transfere à **PETROBRAS**, **DOWNSTREAM** e **BR**, a totalidade das Quotas da 5283, representativas de 100% do seu capital social, sociedade que detém como único ativo as Ações Eg3, observados os percentuais abaixo indicados, que correspondem ao valor econômico dos ativos recebidos em Permuta:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

(i) 959.582.526 Quotas da 5283, representativas de 67,6% do seu capital social, transferidas para a **DOWNSTREAM**;
(ii) 287.163.956 Quotas da 5283, representativas de 20,2% do seu capital social, transferidas para a **PETROBRAS**; e
(iii) 174.857.260 Quotas da 5283, representativas de 12,3% do seu capital social, transferidas para a **BR**.

Cláusula 3ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DE PETROBRAS

3.1 A **REPSOL YPF BRASIL** e a **REPSOL YPF** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **PETROBRAS, DOWNSTREAM, BR** e/ou Afiliadas, foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados por **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** e/ou Afiliadas, nos termos da Cláusula 3ª do Contrato, no estado em que eles se encontram.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 4ª - ACEITAÇÃO DOS ATIVOS DA REPSOL YPF BRASIL

4.1 **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** declaram que as condições precedentes, estipuladas no Contrato para a formalização da Permuta dos Ativos da **REPSOL YPF BRASIL** e Afiliadas foram devidamente cumpridas e, pelo presente ato, recebem os Ativos ofertados pela **REPSOL YPF BRASIL**, nos termos das Cláusulas 1ª e 2ª deste Acordo, no estado em que eles se encontram e desde que a **5283** possua como único passivo o capital social e seja titular, como único ativo, das ações Eg3.

Cláusula 5ª - FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

Documento eletrônico recebido da origem

5.1. Nesta Data de Fechamento, a **REPSOL YPF BRASIL** entrega à **PETROBRAS, DOWNSTREAM** e **BR** a totalidade das Quotas da 5283 que representam 100% do capital social desta, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.2 do Contrato. **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** declaram e garantem que a **5283** é uma sociedade que não possui passivos de qualquer natureza distintos do capital social e que detém como único ativo as Ações Eg3. Aplicam-se, *mutatis mutandis*, à **5283**, as disposições da cláusula 20.1.1 do Contrato. Para tanto a **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** entregam nesta data à **PETROBRAS** o Balanço Inicial de **5823** que figura como Anexo 1.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

5.2. Mediante a transferência da totalidade das Ações **POSTOS** (levando em conta que **POSTOS** é titular de 550 Ações REFISOL representativas de 0,0007% do capital social de **REFISOL**) e mediante a entrega que faz **DOWNSTREAM** das ações restantes da **REFISOL,** nesta data de fechamento se transferem à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das ações **REFISOL**, dando **PETROBRAS** e/ou Afiliadas efetivo cumprimento a todos os atos descritos na cláusula 5.2.1 b) do Contrato. Nesta Data de Fechamento, o Acordo de Acionistas da **REFAP**, celebrado em 28 de dezembro de 2000, entra em vigor e se arquiva cópia do mesmo na sede da **REFAP.**

5.3. Nesta Data de Fechamento, **BR** e **PETROBRAS** entregam à **REPSOL YPF BRASIL** a totalidade das Ações **POSTOS**, dando efetivo cumprimento a todos os atos descritos na Cláusula 5.2.1. c) do Contrato.

5.4. Tendo em conta que a **REPSOL YPF BRASIL** entregou os documentos requeridos, a **PETROBRAS** submeterá à aprovação da ANP o Termo de Cessão de 10% dos direitos e obrigações derivados de Albacora Leste.

Cláusula 6ª - Eg3

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.1. Aportes irrevogáveis realizados no Grupo Eg3.

6.1.1. A fim de cumprir com a obrigação de eliminar a dívida com instituições financeiras prevista na Cláusula 9.11 do Contrato, dita dívida foi definitivamente quitada pela Eg3 com fundos provenientes do aporte irrevogável de capital na Eg3 no valor de US$ 229.078.520,00 (duzentos e vinte nove milhões, setenta e oito mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) efetuado pela **REPSOL YPF** e/ou Afiliada.

Neste ato a **REPSOL YPF** e/ou Afiliadas cedem à **PETROBRAS** os direitos sobre dito aporte irrevogável.

6.2 Empregados de ASTRA transferidos para a Eg3.

6.2.1 As Partes acordaram, em relação ao disposto no Anexo 12 do Contrato, que determinadas pessoas permaneçam no Grupo Eg3 (Alberto Omar Martinez, José

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1079)
TRIBUNAL REGIONAL 01008 4ª REGIÃO RUBRICA

Mastroniani e Fernando Marcelo Fernández) e que outras permaneçam no Grupo REPSOL YPF (Wolf Wegelin, Pablo Ernesto Petralia e Paula Petrelli).

6.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 9.5 do Contrato, **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** deverão:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

a) reembolsar ao Grupo Eg3, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de Fechamento, o valor de US$ 1.291.841,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e oitocentos e quarenta e um dólares norte-americanos) relativo ao custo incorrido pelo Grupo Eg3 depois da assinatura do Contrato de Permuta, por facilidades administrativas relativas à migração na área de Sistemas de Informação; e

b) assegurar à **PETROBRAS** o suporte técnico do pessoal de Sistemas de Informação pelo prazo necessário para a criação e treinamento de uma nova equipe que atuará na área de Sistemas de Informação do Grupo Eg3, não podendo tal prazo ser superior a 3 meses, contados desde a conclusão do processo de migração na área de Sistemas Informação.

6.4 Ao invés dos Contratos de Comodato, e/ou das declarações dos operadores das estações de serviços revendedoras que integram a rede Eg3, com relação a algumas estações de serviço, **REPSOL YPF** entrega à **PETROBRAS** as faturas de compra correspondentes que conferem a propriedade dos equipamentos ao Grupo Eg3. A falta de entrega de alguns destes documentos com relação às estações indicadas no Anexo 2 não gerará reclamações posteriores.

6.5 Quando se operar a causa da extinção do direito de usufruto concedido à ASTRA (Anexo 23 do Contrato), a **REPSOL YPF** e/ou suas Afiliadas notificarão tal extinção por escrito à **PETROBRAS** e procederão à transferência da titularidade de tais direitos à Eg3 ou a quem a **PETROBRAS** indicar, de conformidade com a cláusula 9.10 do Contrato.

6.6 Litígios cuja condução passa ao Grupo REPSOL YPF

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nesta Data de Fechamento, em cumprimento às cláusulas 9.9 e 9.12 c) (i) do Contrato, se transferem à **REPSOL YPF** ou à sua Afiliada a gestão dos processos judiciais e administrativos em curso, assim como os documentos processuais e outros correspondentes a estes processos existentes, relativos à todos os processos em fase judicial que têm as sociedades do Grupo Eg3 como parte autora e aqueles outros cujo objeto seja a cobrança de contas a receber por vendas garantidas nos termos da cláusula 9.12 do Contrato e que se identificam no Anexo 3. Também se transferem e são incluídos em tal Anexo, aqueles litígios em que o grupo Eg3 é parte demandada ou tenha concedido indenidades, cuja defesa o Grupo REPSOL YPF tenha optado por conduzir. **PETROBRAS, BR** e as empresas do Grupo Eg3 se obrigam a notificar à **REPSOL YPF** com relação a qualquer notificação, decisão judicial ou qualquer fato, relacionado com os litígios indicados no Anexo 3, recebidos pelas empresas do Grupo Eg3 e com respeito àqueles cuja condução no futuro seja assumida ou cedida ao Grupo REPSOL YPF, segundo os termos do Contrato.

Documento eletrônico recebido da origem

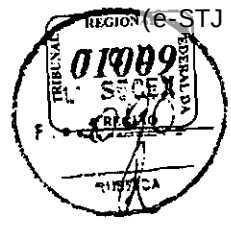

6.7 Contas a receber por vendas

A **PETROBRAS** entregará a **REPSOL YPF** um relatório de seu auditor externo relativo às contas a receber que devam ser garantidas pelo Grupo REPSOL YPF, conforme cláusula 9.12 do Contrato, certificando que dita conta cumpre com todas e cada uma das condições exigidas na mencionada cláusula. **REPSOL YPF** deverá ter este relatório para efetuar o pagamento, conforme disposto na cláusula 9.12.
Caso a **PETROBRAS** não entregue o relatório dentro do prazo estabelecido para o pagamento, não serão computados juros sobre os valores devidos pela **REPSOL YPF** entre a data em que esta deveria ter pago, segundo a cláusula 9.12 e os dois dias úteis posteriores a data de apresentação do relatório do auditor. Estes dois dias úteis posteriores serão o prazo que neste caso terá a **REPSOL YPF** para realizar o pagamento à Eg3.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Para estes fins a entrega do relatório se fará àYPF S.A., em atenção aos Srs. Carlos Felices e/ou Rogelio Driollet, com endereço à Diagonal Roque Sáenz Peña 777, Buenos Aires, Argentina ou a quem **REPSOL YPF** indicar no futuro.

6.8. As Partes acordam prorrogar o prazo dado à **REPSOL YPF BRASIL** e **REPSOL YPF** para transferir ao Grupo Eg3 45 contratos de operação de estações de serviço estabelecidos na cláusula 9.3 do Contrato, até o final do quarto mês contado desde a Data do Fechamento.

6.9 Escaladores

6.9.1. Anexo 5 do Contrato. As Partes acordam em efetuar no Anexo 5 ("Mecanismo de Correção do Valor de Eg3") as seguintes modificações:

6.9.1.1 Substituir no item II.B.1 o valor de referência de US$1,669 pelo valor de US$1,82.

6.9.1.2 Incluir no item II do Anexo 5, após "O preço do Medanito será baseado nos valores publicados pelo Platt's", o seguinte texto: "Exclusivamente no ano 2001, o valor do Escalador do Medanito de EG3 será o valor médio entre aqueles calculados segundo o item II.A e seus subitens e o item II.B e seus subitens".

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.9.1.3. As definições adotadas pela Secretaria de Energia da Argentina mencionadas no Anexo 5 do Contrato são aquelas adotadas pela Secretaria de Energia no seu "Boletin de Precios" do mês de Janeiro de 2001.

6.9.1.4. Sempre que as entidades ou órgãos competentes da Argentina e/ou dos Estados Unidos da América alterem nestes países as especificações de qualidade dos produtos referidos no Anexo 5, as "Fórmulas de Ajuste de

Documento eletrônico recebido da origem

Qualidade" que constam no item I.A.4 do Anexo 5 serão modificadas de modo a refletir a nova qualidade determinada pelas entidades ou órgãos competentes.

6.9.1.5. Caso seja editada uma medida governamental que acarrete uma desvalorização da cotação oficial do peso argentino (ou moeda oficial que o substitua) frente ao dolar , variando-se assim a atual paridade de um peso por cada dólar, será adotado o procedimento descrito no item I.B e em seus subitens para a determinação das margens do mercado argentino. Para este efeito, as Partes concordam em substituir o termo "variação" por "Desvalorização" no item I.B. do Anexo 5.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.9.2. Aplicação dos Escaladores. As Partes acordam que, pelo menos durante o primeiro ano de aplicação dos Escaladores conforme se dispõe na Cláusula 4ª e nos Anexos 5 e 6 do Contrato, esses Escaladores serão aplicados e quantificados pela Repsol YPF e pela PETROBRAS de comum acordo e com a assessoria dos bancos assessores das Partes, Salomon Smith Barney Inc., por parte de REPSOL YPF e suas Afiliadas, e Morgan Stanley Inc., por parte da PETROBRAS e suas Afiliadas (denominados ambos de "Bancos Assessores"). Caso as Partes não cheguem a um acordo total quanto à aplicação e quantificação dos Escaladores antes do último dia útil de abril de 2002, as questões em que houver desacordo serão solucionadas por Solomon Associates Inc. ou por uma instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3.1 do Contrato. As planilhas (modelo excel) que sejam utilizadas no primeiro ano, as quais serão acordadas entre a PETROBRAS e a REPSOL YPF , com a assessoria dos Bancos assessores, para o cálculo do valor dos escaladores da REFAP e da EG3, serão utilizadas para todos os anos de vigência dos Escaladores.
Sempre que as premissas adotadas para elaboração destas planilhas se modifiquem, dever-se-ão modificar tais planilhas para refletir tais alterações.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

6.9.2.1. Nos anos seguintes ao primeiro, caso as Partes não concordem expressamente em aplicar e quantificar os Escaladores de comum acordo, esta aplicação e quantificação será realizada diretamente pela Solomon Associates Inc. ou pela instituição que as Partes venham a acordar, conforme se estabelece na Cláusula 4.1.3 do Contrato e no prazo e forma determinados na Cláusula 4 do Contrato, com as modificações estabelecidas nesta Cláusula 6.

6.9.3. A inflação americana referida nos Escaladores será medida através do índice PPI, Producer Price Index –Commodities, Finished Goods, Seasonally Adjusted. Tal índice está identificado com o código "wpssop3000" na base de dados do US Bureau of Labor Statistics, que pode ser obtido via internet no seguinte endereço: http://data.bls.gov/cgi-bin/srgate.

6.9.4. A menção no item 1 do Anexo 6 do Contrato ("Mecanismo de Compensação de REFAP") ao Valor Total das Vendas, refere-se ao Valor Total das Vendas, antes do acréscimo dos impostos.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 01011 4ª REGIÃO

6.10. As empresas do Grupo Eg3 poderão rescindir, mediante notificação prévia, realizada com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data de rescisão, qualquer contrato celebrado entre as empresas do grupo EG3 e do Grupo REPSOL YPF e suas Afiliadas, sem que esta rescisão acarrete em multas e penalidades ao Grupo Eg3, à PETROBRAS e às suas Afiliadas. A rescindente deverá cumprir com todas as obrigações constituídas até a momento de rescisão do contrato. Tal rescisão poderá ser feita exclusivamente em relação aos contratos que estiverem em vigor na Data de Fechamento ou que venham a ser firmados nos 30 (trinta) dias subsequentes à Data de Fechamento (o Contrato, este Acordo e os demais documentos vinculados à Permuta não estão incluídos nesta opção). A notificação de rescisão deverá ser feita por duas formas: na forma prevista no contrato a ser rescindido e concomitantentemente à REPSOL YPF, na forma prevista no Contrato. REPSOL YPF se compromete a fazer com que suas Afiliadas cumpram com o disposto neste item 6.10.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Cláusula 7ª. ALBACORA LESTE

7.1. Fica acordado que os documentos relativos a Albacora Leste (Participation Agreement, Joint Operating Agreement, Termo de Cessão, Contrato de Consórcio e outros) somente entrarão em vigor depois da sua aprovação pela ANP. A **PETROBRAS** e a **REPSOL YPF** acordam que, a partir da Data de Fechamento e até a aprovação do citado Termo de Cessão pela ANP, **REPSOL YPF BRASIL** participará das decisões técnicas e econômicas referentes a Albacora Leste, através da aplicação do mecanismo de votação estabelecido no Joint Operating Agreement (JOA). A **PETROBRAS** fornecerá à **REPSOL YPF BRASIL** as informações para tanto necessárias.

Cláusula 8ª - REFAP

8.1. Autonomia da REFAP

8.1.1 Os contratos vigentes celebrados entre **REFAP** e **PETROBRAS** e/ou Afiliadas serão submetidos à aprovação dos órgãos societários da **REFAP** na forma prevista em seu respectivo Estatuto e Acordo de Acionistas, devendo esta aprovação ocorrer dentro do prazo de 90 dias, contados da Data de Fechamento. Os contratos que não forem ratificados ficarão sem efeito a partir da data desta decisão. Para os fins do disposto nesta cláusula, a **PETROBRAS** e/ou Afiliadas terão entregue cópia à **REPSOL YPF BRASIL** de todos os contratos firmados com a **REFAP** até esta Data de Fechamento (Anexo 4).

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

8.1.1.1 Excetua-se do disposto no item anterior o valor da dívida da **REFAP**, já aprovado pela **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL**, no montante de US$ 311.327.000,00 (trezentos e onze milhões, trezentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos) relativos à fase de Engineering and Procurement do Projeto, contratado com Toyo Engineering Corporation, cujos direitos e obrigações serão cedidos à **REFAP**.

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL 01012 4ª REGIÃO 1 C U 1ª SECEX Fls. 093 RUBRICA

8.2. Fundos de pensão

8.2.1. Conforme estabelecido na cláusula 14.6.7 do Contrato, caso o patrimônio da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS não seja suficiente para suportar o passivo atuarial relativo aos empregados transferidos por sucessão à REFAP e em virtude desta insuficiência a **REFAP** tenha que responder, total ou parcialmente, por este passivo, a **PETROBRAS** deverá ressarcir a **REFAP** pela importância correspondente aos desembolsos efetuados para a cobertura do referido passivo, não sendo considerado, para estes fins, o percentual da variação do valor global dos ativos de PETROS, resultante de sua gestão a partir de 02.01.2001.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

8.2.2. **PETROBRAS** manterá a **REFAP** indene contra qualquer passivo relativo ao fundo de pensão da PETROS que não corresponda aos empregados da **REFAP** e que tenha surgido até a Data de Fechamento.

8.3 Fornecimento de petróleo cru

Com o fim de reduzir o risco cambial, as partes acordam que durante os 60 dias posteriores à Data de Fechamento as Partes acordarão um procedimento que esteja de acordo com as práticas internacionais utilizadas nas compras internacionais de petróleo crú e com a legislação brasileira, com o objetivo de minimizar o risco cambial devido às compras de petróleo cru estrangeiro pela **REFAP**.

Cláusula 9ª. POSTOS

9.1 Caso dentro dos 90 dias seguintes à transferência das Ações **POSTOS**, a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada verifiquem que a operação de algumas das estações de serviço, objeto dos Contratos de PCVM, é inviável economicamente, a **REPSOL YPF BRASIL** deverá notificar tal inviabilidade à **PETROBRAS** e à **BR** para que, em conjunto com **REPSOL YPF BRASIL**, façam seus melhores esforços a fim tornar viável a operação comercial das estações de serviço afetadas.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

9.2 Logística

A **PETROBRAS** fará seus melhores esforços para permitir à **REPSOL YPF BRASIL** ou à Afiliada que esta determinar ter pontos de faturamento para as estações de serviços, objeto dos Contratos de PCVM, entregando a documentação que dispõe à **REPSOL YPF BRASIL** para a abertura dos pontos de faturamento da **REPSOL YPF BRASIL** ou de sua Afiliada. Até os 60 dias seguintes à entrega desta documentação, a **PETROBRAS** disponibilizará produto nas estações de serviços, objeto dos contratos de PCVM, localizados em regiões abastecidas por bases em que a **REPSOL YPF BRASIL** ou sua Afiliada não possuam ponto de faturamento. O acordo entre as Partes sobre estas questões se encontra detalhado no

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL 01013

Anexo 5 (Entendimento sobre os pontos de faturamento) e Anexo 6 (Ata de Reunião datada de 08.11.2001).

Cláusula 10ª - BALANÇOS DE TRANSFERÊNCIA CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

10.1. As Partes acordam que os balanços de transferência do Grupo Egi, de **POSTOS**, de **REFISOL** e de **REFAP**, referidos na Cláusula 20 do Contrato, assim como o de **5283**, se farão na data de 30.11.2001. Na auditoria que será feita por PETROBRAS e REPSOL YPF BRASIL nos Balanços de Transferência, que lhes sejam apresentados pela outra Parte, verificarão a inexistência de modificações substanciais no período compreendido entre 30.11.2001 e a Data de Fechamento. Caso se verifique alguma modificação substancial, esta será compensada de acordo com o estabelecido na Cláusula 20 do Contrato.

Cláusula 11ª - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1 As Partes declaram e garantem ter plena capacidade para celebrar o presente Acordo e cumprir com as obrigações assumidas ao amparo do mesmo e do Contrato, sem que, no seu conhecimento, seja necessário obter outras aprovações e autorizações fora aquelas já obtidas junto aos órgãos societários competentes das Partes e ao CNDC.

11.2 Todas as Quotas da 5283 foram validamente emitidas e aquelas emitidas foram totalmente subscritas e integralizadas, não tendo qualquer delas sido emitida em violação a direito de preferência, nem tão pouco estão tais quotas sujeitas a qualquer dívida, gravame, usufruto, penhor, encargo ou direito em favor de terceiros.

11.3 **REPSOL YPF** ou **REPSOL YPF BRASIL** não outorgaram, direta ou indiretamente, opções de compra ou de venda, direitos de permuta, direitos de subscrição, direitos de preferência ou outros acordos de qualquer natureza que se refiram ou tenham tido por objeto a compra, emissão, venda, acordo de voto, estabelecimento de maiorias qualificadas ou outra operação referente às Quotas da 5283. CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

11.4 As Partes disponibilizaram, mutuamente, aos seus representantes toda documentação e informação que pudessem razoavelmente necessitar, a fim de proceder à verificação do cumprimento das condições precedentes à Permuta e não omitiram ou deixaram de exibir qualquer documentação que pudesse ser relevante para fins de verificação daquelas condições.

11.5 REPSOL YPF e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a **5283**, não possui, na Data de Fechamento, nenhuma dívida com instituições financeiras, nem outras dívidas que não sejam coerentes com o Giro Normal de seus Negócios nos últimos 12 meses.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 1014

11.6 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência de titularidade das ações da Eg3 para a 5283 não violou nenhuma disposição legal, societária ou qualquer acordo previamente celebrado.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

11.7 **REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** declaram e garantem que a transferência das ações da Eg3 para a 5283 foi realizada de acordo com a legislação argentina e brasileira inclusive, havendo sido cumpridos os trâmites necessários frente ao Banco Central do Brasil.

11.8 As declarações e garantias desta Cláusula são adicionais àquelas previstas no Contrato, as quais permanecem integralmente em vigor, aplicando-se a todas as Partes do presente Acordo. As condições da Cláusula 7ª do Contrato, as declarações e garantias previstas na Cláusula 8ª do Contrato e as obrigações previstas nas Cláusulas 9ª e 21ª do Contrato aplicam-se também, *mutatis mutandis*, no que couber, à **5283**, em especial o disposto nas letras "a", "b" e "c" e na letra "e" da Cláusula 8ª e na Cláusula 9.11 do Contrato.

Cláusula 12ª. Opção de venda das Ações Eg3

12.1 **A REPSOL YPF** e **REPSOL YPF BRASIL** optam conforme o disposto na Cláusula 22.3.1 do Contrato, caso não se dê a aprovação do CADE , em receber da **PETROBRAS**, em troca das Ações Eg3, a quantia de US$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos) sem qualquer outro encargo adicional além dos juros calculados, de acordo com as cláusulas 22.1.3.1 (i) e 22.3.2 do Contrato.

Cláusula 13ª INDENIZAÇÃO

13.1. Considerando que a REFAP , REFISOL e POSTOS nomearam, para o exercício de cargos em seus respectivos órgãos societários, conselheiros , diretores e membros do Conselho Fiscal indicados pelo Grupo REPSOL YPF ("Administradores") na data de 7/12/2001, ao invés de fazê-lo com vigência a partir da Data de Fechamento, a PETROBRAS e suas Afiliadas manterão indenes e, caso não seja possível, ressarcirão a REPSOL YPF e as Afiliadas desta e os Administradores com relação a qualquer dano ou prejuízo derivado de qualquer fato, ato ou omissão de REFAP, REFISOL ou POSTOS, ocorridos no período entre 7/12/2001 e a Permuta de Ativos, imputados aos administradores em função dos cargos para os quais foram eleitos na REFAP, REFISOL ou POSTOS, respectivamente.

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Cláusula 14ª - VIGÊNCIA

14.1 O presente Acordo entra em vigor na data de sua assinatura. Concomitantemente à entrada em vigor deste Acordo, entram em vigor todas as disposições do Contrato, salvo aquelas manifestamente contrárias às estipuladas neste Acordo, na carta enviada pela

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01015

REPSOL YPF em 14 de março de 2001, na Prorrogação e na Modificação da Prorrogação, retroagindo seus efeitos para a data de assinatura do Contrato.

Cláusula 15ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

15.1. Os termos e expressões empregados neste instrumento têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Contrato, na carta enviada pela REPSOL YPF em 14.03.2001, na Prorrogação datada de 17.10.2001 e na Modificação da Prorrogação, datada de 17.12..2001. As Partes declaram estar plenamente habilitadas e serem detentoras dos poderes suficientes para celebrar o presente acordo.

No Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2001, se assinam quatro vias originais, duas em espanhol e duas em português de mesmo teor e a um só efeito.

Por **PETROBRAS**

Por **REPSOL YPF S.A.**

T C U
SECEX
Fls. 0442
RUBRICA

Por **DOWNSTREAM**

Por **BR**

Pela **REPSOL YPF BRASIL S.A.**

Por **REFAP S.A.**

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Pela **POSTOS**

Por **Eg3 S.A.**

Pela **Eg3 Asfaltos S.A.**

Por **Eg3 Red S.A.**

Por **REFISOL S.A.**

Por 5283

Testemunhas:

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL FEDERAL 4ª REGIÃO 01017

REPSOL YPF

Vicepresidente Corporativo

Paseo de la Castellana, 278-280
28046 Madrid
España

Tels. 34 91 348 80 00
34 91 348 97 44
Fax: 34 91 348 61 97

Madrid, 14 de marzo de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, nº 65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

T C U
1ª SECEX
Fls. 049
RUBRICA

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL
mE 10822

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nos dirigimos a ustedes con motivo de su fax de fecha 16 de febrero –completado por otro de 8 de marzo-, en el que nos comunican que el Consejo de Administración de PETROBRAS ha resuelto "aprobar el Contrato de Permuta de Activos, firmado el 28/12/2000, *siempre que sea asegurado que la operación se hará exclusivamente en la forma de permuta en lo que respecta a la totalidad de las acciones de REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda a la transferencia inmediata a REPSOL YPF de las acciones de titularidad de PETROBRAS y/o sus Afiliadas correspondientes a 99,93262% de la totalidad del capital social de la Compañías REFISOL, bajo la condición suspensiva consistente en la transferencia, de REPSOL YPF a PETROBRAS, de acciones de titularidad de REPSOL YPF y/o Afiliadas en la compañía Eg3 correspondiente al 67,5% de la totalidad del capital social de Eg3 S.A., a 30.000 acciones equivalentes al 3% del capital social de Eg3 Asfaltos y 2 acciones equivalentes a 0,0167% del capital social de Eg3 Red y cualesquiera acciones del Grupo Eg3 que, fueran adquiridas por Astra o Afiliadas garantizándose los efectos derivados del resultado del examen de esa operación por el CADE en la forma prevista en el contrato".

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

En respuesta a dicha comunicación, ponemos en su conocimiento lo siguiente:

Primero.- El 28.12.2000, PETROBRAS, REPSOL YPF y Afiliadas de ambas Partes, firmaron el Contrato de Permutá de Activos (el Contrato) condicionando de manera expresa (Cláusula 26ª) su entrada en vigor a la aprobación del mismo, antes del 31 de enero de 2001, tanto por el Consejo y la Diretoria de PETROBRAS como por el Consejo y el Comité Ejecutivo de REPSOL YPF.

Documento eletrônico recebido da origem

T C U
1ª SECEX
Fls. 044
PUBLICA
REGION PUBLICA
01018
INTERPRETE COMERCIAL
JME 10522
(e-STJ Fl.1089)

Segundo.- Habiendo aprobado los órganos correspondientes de REPSOL YPF el Contrato en todos sus términos el 24 de enero tal como les fue notificado el 29 de enero de 2001, las Partes acordaron una prórroga del plazo para la aprobación de los de PETROBRAS hasta el 16 de febrero de 2001. La resolución del Consejo de PETROBRAS emitida es la ya referida al inicio de esta carta, mediante la cual aprueba el Contrato en forma condicionada a que se asegure de que la operación referida a las Acciones de REFISOL se realice exclusivamente en forma de permuta.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Tercero.- Esta condición no se corresponde con las estipulaciones del Contrato firmado el 28.12.2000 que específicamente prevén el pago de las Acciones de Eg3 por parte de PETROBRAS, para el caso de que, respecto de REFAP y las Acciones de REFISOL, no se cumplan en un plazo establecido las condiciones exigidas para la transferencia de éstas (Cláusulas 5ª y 12ª).

Cuarto.- Como se ha dicho, el Contrato prevé, como requisito previo a su entrada en vigor, una aprobación del mismo por los Consejos de las Partes tal como fue negociado y firmado el 28.12.2000 por las mismas. Asimismo, el Contrato expresamente especifica que el mismo no podrá ser alterado o modificado en cualquiera de sus disposiciones, Cláusulas o condiciones excepto mediante previo acuerdo escrito de todas las Partes (Cláusula 32.3)

Por lo tanto, al no producirse la aprobación por los órganos de administración de Petrobras del Contrato en los términos pactados, no se ha producido su entrada en vigor.

Quinto.- Ante esa situación que ya se ha producido, llevar a cabo la permuta de activos objeto del contrato sólo seria posible en un marco diferente al inicialmente previsto en el Contrato firmado el 28.12.2000. Las condiciones para llevar a cabo la permuta son las anticipadas en la anterior carta remitida por Repsol YPF a Petrobras el 27 de febrero, con las modificaciones que han sido convenidas por las Partes
Dichas condiciones serían las siguientes:

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

1ª.- Sin perjuicio de informar a la CNDC argentina del establecimiento de las presentes condiciones, tanto REPSOL YPF como Petrobras mantendrán ante la misma la notificación realizada el 4.1.2001.

Dentro de los 15 días subsiguientes a la fecha de aprobación de la transferencia de las Acciones de EG3 por la CNDC las partes, acordarán realizar o no en ese momento la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2000. La fecha en que dicho acuerdo tenga lugar será la "Fecha de Permuta". En el caso de que la CNDC no haya aprobado la transferencia de las acciones de EG3 antes del 31.7.01, las presentes condiciones quedarán sin efecto.

2ª.- A partir de la fecha de aceptación de estas condiciones por Petrobras y hasta la "Fecha de Permuta", REPSOL YPF y sus afiliadas realizarán cuantas actuaciones sean necesarias para comprobar (i) que Petrobras o sus afiliadas son propietarias de la totalidad de las acciones de Refisol; (ii) que han cedido a Refisol como único activo el 30% de las Acciones de REFAP (iii) que REFAP es propietaria de la Refinería Alberto Pasqualini (iv) que se han cumplido todas las condiciones precedentes para la

Documento eletrônico recebido da origem

REPSOL YPF

transferencia de las acciones de Refisol que se establecían en el Capítulo IV del Contrato de 28.12.2000, que pese a no estar vigente, aquí se incorporan por referencia. En especial, antes de la "Fecha de Permuta" deberá producirse el informe de auditora independiente al que se refiere la Cláusula 14.6.7 del Contrato firmado el 28.12.2000 y que aquí se entiende aplicable por referencia.

CONFIDENCIAL

En ese mismo período comprendido entre la aceptación de estas condiciones y la "Fecha de Permuta" serán de aplicación, por la remisión expresa a las mismas que aquí se hace, las disposiciones que el Contrato de 28.12.2000 establecía en su Cláusula 19ª sobre "seguimiento de actuaciones"

3ª.- Llegada la "Fecha de Permuta" si REPSOL YPF y sus afiliadas y Petrobras y sus afiliadas entienden que se han cumplido todas las condiciones precedentes para que la permuta de activos a la que se refería el Contrato de 28.12.2001 se lleve a cabo en ese mismo momento, lo acordarán así por escrito, procediendo a la transferencia de los mismos a la Parte que corresponda y siendo de aplicación a partir de tal momento todas las condiciones establecidas en el Contrato firmado el 28.12.2000, en lo que no contradigan las presentes condiciones.

En este supuesto quedarían cumplidas las condiciones aprobadas por los Consejos de Administración de Repsol YPF y Petrobras.

Si cualquiera de las Partes entiende que no se ha cumplido alguna de las condiciones precedentes para que la permuta tenga lugar en ese mismo momento ("la Fecha de Permuta"), en lo que afecta a Refisol y a las acciones de EG3, la permuta no se llevará a cabo no existiendo plazos adicionales para la transferencia de ningún activo en un momento posterior, ni obligación de pagar un precio por el valor del que no pueda ser transmitido a esa fecha. En este supuesto las Partes quedarán totalmente liberadas de cualquier compromiso recíproco derivado de la presente carta y podrán disponer de los activos para los que estaba prevista la permuta en la forma que estimen más conveniente. REPSOL YPF notificaría de inmediato a la CNDC Argentina que la permuta no se lleva a cabo

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Si las anteriores condiciones son aceptadas por Petrobras en un plazo no superior a cinco días desde la fecha de esta carta, Repsol YPF se obliga por la presente a su cumplimiento.

Atentamente.

Ramón Blanco Balín

Aceptación por Petrobras

10/03/01

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL JME 10522

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

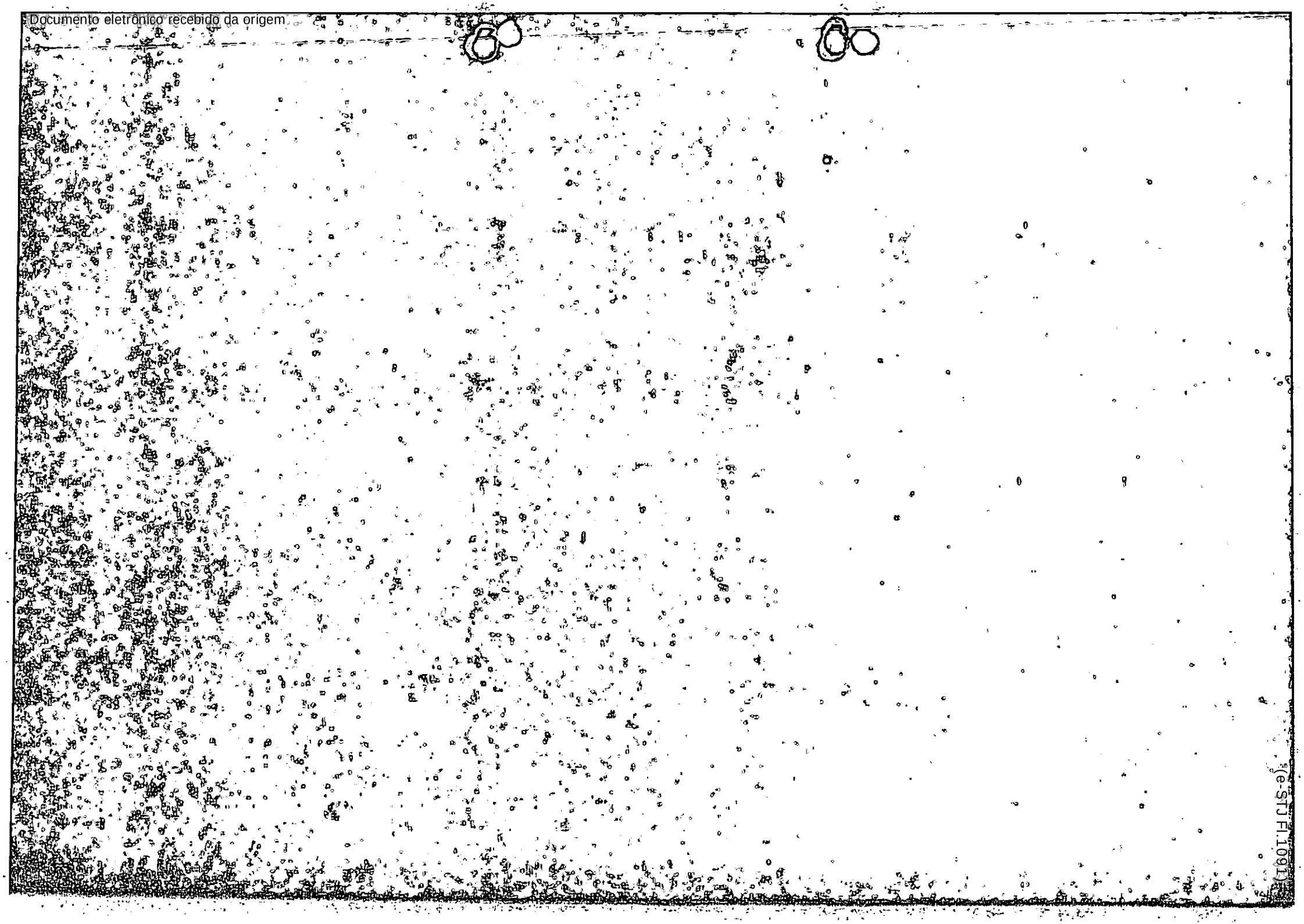

(e-STJ Fl. 1091)

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01021

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

T C U
1ª SECEX
Fls. 102
RUBRICA

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 1 ----------

*Eu, abaixo-assinada, Tradutora Pública e Intérprete Juramentada nesta praça do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeada para alemão, espanhol, inglês e português pela Portaria nº 27 de 13 de setembro de 1974 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, ATESTO que me foi apresentado um documento exarado em **ESPANHOL**, a fim de traduzi-lo para o **VERNÁCULO**, o que, em função de meu cargo, cumpro como segue:* ----------

---------- TRADUÇÃO nº ME10522----------

Consta o documento de três páginas, todas em papel de cabeçalho de "REPSOL/YPF".----------

Na 1ª página do documento está também impresso o seguinte: "REPSOL/YFP - Vicepresidente Empresarial - Paseo de la Castellana 278-280, 28046 Madri, Espanha - Tels. 34 91 348 80 00 / 34 91 348 97 44 - Fax: 34 91 348 61 97". ----------

---

O texto nas três páginas é como segue: ----------

"Madri, 14 de março de 2001 --- Aos Srs. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Avenida República do Chile nº 65/Centro CEP 20035-900, Rio de Janeiro, Brasil --

À at. do: Sr. Henri Philippe Reichstul ----------

Ref.: Contrato de Permuta de Ativos ----------

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8642 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01022

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fls. 1103
RUBRICA

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 2 ----------

Prezados Senhores: --- Dirigimo-nos a Vs.Sas. por motivo de seu fax datado de 16 de fevereiro - completado por outro de 8 de março - em que nos comunicam que o Conselho de Administração da PETROBRAS resolveu 'aprovar o Contrato de Permuta de Ativos, assinado em 28/12/2000, *desde que seja assegurado que a operação se fará exclusivamente sob a forma de permuta no que diz respeito à totalidade das ações da REFISOL S.A.*, autorizando que se proceda à transferência imediata à REPSOL YPF das ações de titularidade da PETROBRAS e/ou suas Afiliadas correspondentes a 99,93262% da totalidade do capital social da Companhia REFISOL, sob a condição suspensiva na transferência, de REPSOL YPF à PETROBRAS, de ações de titularidade de REPSOL YPF e/ou Afiliadas na companhia Eg3 correspondente a 67,5% da totalidade do capital social da Eg3 S.A., a 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 Asfaltos e 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 Red e quaisquer ações do Grupo Eg3, que foram adquiridas por Astra ou Afiliadas, garantindo-se os efeitos derivados do resultado do exame dessa operação pelo CADE na forma prevista no contrato'.

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01023

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fls. 104
RUBRICA

--- Em resposta à referida comunicação, vimos dar-lhes conhecimento do seguinte: ----------

Primeiro.- Em 28.12.2000, a PETROBRAS, a REPSOL YPF e Afiliadas de ambas as Partes assinaram o Contrato de Permuta de Ativos (o Contrato), condicionando, de maneira expressa (Cláusula 26ª) sua entrada em vigor à aprovação do mesmo, antes de 31 de janeiro de 2001, tanto pelo Conselho e pela Diretoria da PETROBRAS como pelo Conselho e pelo Comitê Executivo da REPSOL YPF. ----------

Segundo.- Havendo os órgãos correspondentes da REPSOL YPF aprovado o Contrato em todos os seus termos em 24 de janeiro, tal como lhes foi notificado em 29 de janeiro de 2001, as Partes acordaram uma prorrogação do prazo para a aprovação dos da PETROBRAS até 16 de fevereiro de 2001. A resolução do Conselho da PETROBRAS emitida é a referida no início da presente carta, mediante a qual se aprova o Contrato em forma condicionada a que se assegure que a operação referida às Ações da REFISOL se realize exclusivamente em forma de permuta. ----------

Terceiro.- Esta condição não corresponde às estipulações do Contrato assinado em 28.12.2000, que especificamente prevêem o pagamento das Ações

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390884726

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

(e-STJ Fl.1095)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01024

da Eg3 por parte da PETROBRAS, para o caso de que, relativamente à REFAP e às Ações da REFISOL, não se cumpram num prazo estabelecido as condições exigidas para a transferência das mesmas (Cláusulas 5ª e 12ª). ----------

Quarto.- Como foi dito, o Contrato prevê, como requisito prévio à sua entrada em vigor, uma aprovação do mesmo pelos Conselhos das Partes, tal como negociado e assinado em 28.12.2000 pelas mesmas. Outrossim, o Contrato expressamente especifica que o mesmo não poderá ser alterado ou modificado em qualquer uma de suas estipulações, Cláusulas ou condições, exceto mediante acordo prévio escrito de todas as Partes (Cláusula 32.3). --- Portanto, a aprovação não tendo sido produzida pelos órgãos de administração da Petrobras do Contrato nos termos pactuados, não se produziu a sua entrada em vigor. ----------

Quinto.- Ante essa situação que se produziu, levar a cabo a permuta de ativos objeto do contrato só seria possível num marco diferente do inicialmente previsto no Contrato assinado em 28.12.2000. As condições para levar a cabo a permuta são as antecipadas na carta anterior remetida pela Repsol

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

TCU
1ª SECEX
Fl. 105
RUBRICA

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01025

T C U
1ª SECEX
Fls. 1096

YPF à Petrobrás em 27 de fevereiro, com as modificações que foram acordadas pelas Partes. --- As referidas condições seriam as seguintes: ------

1ª.- Sem prejuízo de informar à CNDC argentina a respeito do estabelecimento das presentes condições, tanto a REPSOL YPF como a Petrobras manterão perante a mesma a notificação realizada em 4.1.2001. ----------~~CONFIDENCIAL~~----------
CONFIDENTIAL

Dentro dos 15 dias subsequentes à data de aprovação da transferência das Ações da EG3 pela CNDC, as partes acordarão realizar ou não nesse momento a permuta de ativos a que se referia o Contrato de 28.12.2000. A data em que o referido acordo tiver lugar será a 'Data de Permuta'. Caso a CNDC não haja aprovado a transferência das ações da EG3 antes de 31.7.01, as presentes condições ficarão sem efeito. ----------

2ª.- A partir da data de aceitação destas condições pela Petrobras e até a 'Data de Permuta', a REPSOL YPF e suas afiliadas realizarão quantas autuações sejam necessárias para comprovar: (i) que a Petrobras ou suas afiliadas são proprietárias da totalidade das ações da Refisol; (ii) que foram cedidos à Refisol como único ativo 30% das Ações da REFAP; (iii) que a

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8642 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01026

TCU
1ª SECEX
Fls. 1097
RUBRICA

REFAP é proprietária da refinaria Alberto Pasqualini; (iv) que foram cumpridas todas as condições precedentes para a transferência das ações da Refisol que se estabeleciam no Capítulo IV do Contrato de 28.12.2000, que, apesar de não estarem vigentes, aqui se incorporam por referência. Em especial, antes da 'Data de Permuta' deverá produzir-se o Relatório de auditora independente a que se refere a Cláusula 14.6.7 do Contrato assinado em 28.12.2000 e que aqui se entende aplicável por referência. --------

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nesse mesmo período compreendido entre a aceitação destas condições e a 'Data de Permuta' serão de aplicação, pela remissão expressa às mesmas que aqui se faz, as disposições que o Contrato de 28.12.2000 estabelecia em sua Cláusula 19ª a respeito de 'seguimento de autuações'. ----------

3ª.- Chegada a 'Data de Permuta', se a REPSOL YPF e suas afiliadas e a Petrobras e suas afiliadas entenderem que se cumpriram todas as condições precedentes para que nesse momento seja levado a cabo a permuta de ativos a que se referia o Contrato de 28.12.2000, assim o acordarão por escrito, procedendo à transferência dos mesmos à Parte respectiva, e sendo de aplicação a partir de

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO 01027
C U
L' SECEX
Fls.
JUSTIÇA

tal momento todas as condições estabelecidas no Contrato assinado em 28.12.2000, no que não contradisserem as presentes condições. ----------

Em tal presunção, ficariam cumpridas as condições aprovadas pelos Conselhos de Administração da Repsol YPF e da Petrobras. ----------

Se qualquer uma das Partes entender que não foi cumprida alguma das condições precedentes para que a permuta tenha lugar nesse mesmo momento ('a Data de Permuta'), no que diz respeito à Refisol e às ações da EG3 a permuta não se levará a cabo, não existindo prazos adicionais para a transferência de nenhum ativo num momento posterior, nem obrigação de pagar um preço pelo valor do que não possa ser transmitido nessa data. Nesta presunção, as partes ficarão totalmente liberadas de qualquer compromisso recíproco derivado da presente carta e poderão dispor dos ativos para os quais estava prevista a permuta da forma que estimarem mais conveniente. A REPSOL YPF notificaria imediatamente a CNDC Argentina de que a permuta não se leva a cabo. ----------

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Se as condições anteriores forem aceitas pela Petrobras num plazo não superior a cinco dias a

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8842 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA
TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE JURAMENTADA
ALEMÃO - ESPANHOL - INGLÊS - PORTUGUÊS
(ADVOGADA - OAB-RJ 9082)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 01028
TCU SECEX
Fls. 106

TRADUÇÃO Nº ME10522 - pág. 8 ----------

contar da data da presente carta, a Repsol YPF se obriga pela presente a seu cumprimento. ----------

Atenciosamente: (assinado) Ramón Blanco Balín --- (assinado) ilegível/Aceitação pela Petrobras --- 16.03.01."----------

CONFIDENCIAL
---------- CONFIDENTIAL ----------

Era o que continha o documento que me foi apresentado e o qual traduzi fielmente, do que dou fé: Ingeborg K. de Mendonça *; passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 09 de maio de 2001. -*

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGEBORG KNAUSS DE MENDONÇA TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inscrições:
Junta Comercial nº 22
CPF nº 004255677-53
INSS nº 11390864728

Rua Ipanema 173 apt. 104
(Cond. Nova Ipanema - Barra)
22631-390 - Rio de Janeiro - RJ
Tel / Fax 3325-8642 Tel 3326-100
— e no Centro da Cidade —

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

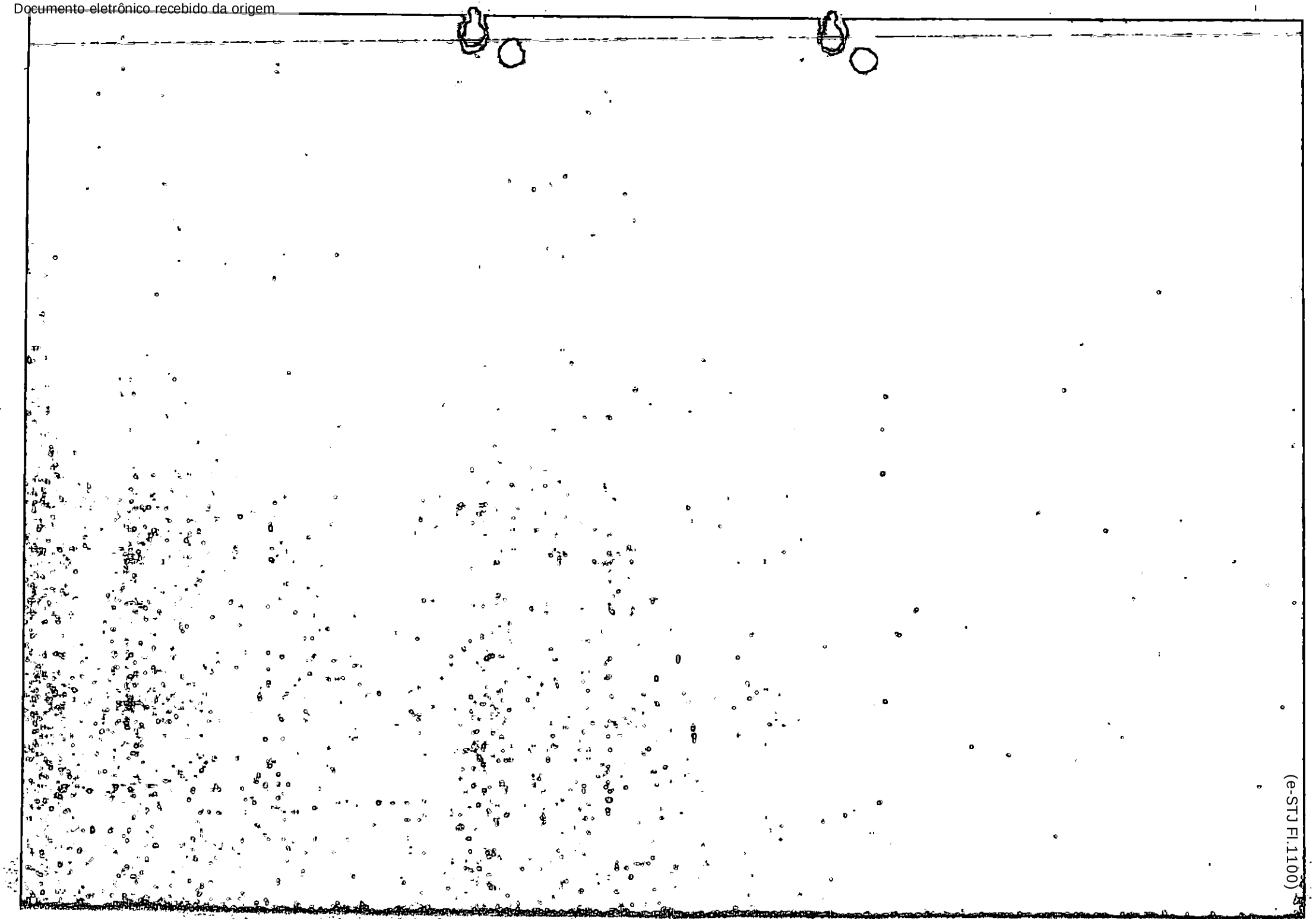

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
01030

17 de diciembre de 2001.

Sres.
PETROLEO BRASILEIRO S.A.
Avenida República de Chile, Nº65
Centro, CEP 20035-900
Río de Janeiro - Brasil

TCU 1ª SECEX Fls. 111 RUBRICA

At.: Sr. Henri Philippe Reichstul

Ref.: Contrato de Permuta de Activos

Estimados Señores,

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Nos dirigimos a ustedes en relación con el Contrato de Permuta de Activos de fecha 28 de diciembre de 2000 ("el Contrato") -modificado por la Prórroga y la Modificación de la Prórroga y por el Convenio de Cierre de la Permuta de Activos de fecha 17/12/01-, firmado por Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras"), Repsol YPF S.A. (Repsol YPF) y Afiliadas de ambas.

Con el fin de dar comfort a Petrobras respecto de las empresas del Grupo Eg3, Repsol YPF otorga a Petrobras una garantía adicional, a los fines de proteger la parte del capital circulante de Eg3, expuesta a la devaluación. Los términos de esta garantía adicional a las establecidas en el Contrato, se indican seguidamente:

1) Repsol YPF garantizará la equivalencia entre pesos y dólares estadounidenses, en la paridad de 1 peso (o moneda oficial que la sustituya en Argentina)-1 dólar estadounidense de un monto de US$80,000,000 (dólares estadounidenses ochenta millones), ("Monto Garantizado") de acuerdo con el Anexo A. Esta garantía se mantendrá intangible en dólares estadounidenses durante el periodo establecido en el siguiente punto 2) mediante la aplicación del procedimiento establecido en esta carta y en el Anexo A.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

2) En caso de que se dicte una medida gubernamental que produzca una devaluación de la cotización oficial del peso argentino frente al dólar estadounidense, variándose así la actual paridad de un peso por cada dólar, Repsol-YPF garantiza a Petrobras durante un periodo de 12 meses a contar desde el 17 de diciembre de 2001, la equivalencia del Monto Garantizado. A los efectos de obtener el valor a compensar en caso de haberse dictado una medida que afecte en la forma expresada la equivalencia del Monto Garantizado, se utilizará la fórmula indicada en el Anexo "A".

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 0103 Fls. 4 REPÚBLICA

3) Dado que durante el período de vigencia de la garantía la modificación en el tipo de cambio puede generar depreciaciones o revaluaciones del peso con respecto al dólar, Repsol YPF (si se devaluara – "Devaluación") o Petrobras (si se revaluara – "Revaluación") se comprometen a abonar la diferencia calculada conforme a la metodología descrita en el Anexo A, por sí o a través de una Afiliada.

4) Repsol YPF o Petrobras, según corresponda, facturarán a la otra parte la diferencia indicada en el apartado 3), dentro de los 10 días hábiles siguientes al último día del mes anterior.

5) Formas de pago.

   a. En caso de "Devaluación" del peso: Repsol YPF pagará a Petrobras las diferencias mensuales (medidas en el último día hábil del mes en que ocurra la devaluación a partir de los datos divulgados por el Banco de la Nación Argentina) referidas mediante una de las dos alternativas siguientes, a opción de Repsol YPF:

      a) pago del importe en efectivo en dólares estadounidenses dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, en la cuenta que Petrobras indique a Repsol YPF.

      b) Deducción por un importe igual a dicha diferencia, de la deuda que Eg3 tuviera con Repsol YPF y/o su Afiliada en concepto de compra de petróleo crudo y/o productos derivados. Si no hubiera deuda de Eg3 por compra de petróleo crudo y/o productos derivados, el pago de la diferencia podrá darse en petróleo crudo (Medanito) y/o productos (al valor de crudo (Medanito) y/o productos fijados en los contratos vigentes de Eg3 con las Afiliadas de Repsol YPF) dentro de los 10 días posteriores a la recepción de la factura, considerándose que con la recepción de los productos por las empresas del Grupo Eg3 o sus sucesoras se da automáticamente carta de pago de Petrobras. El crudo y/o productos serán entregados donde Petrobras y/o Eg3 indiquen. Si este lugar fuera distinto a los puntos de entrega incluidos en los contratos vigentes, el precio del crudo y/o productos se ajustará añadiéndose los extra-costes en los que Repsol YPF o su Afiliada incurran. Si Eg3 no tuviera capacidad de almacenaje, se le proveerá el mismo sin costo.

   b. En caso de "Revaluación" del peso: Petrobras reembolsará a Repsol YPF cualquier diferencia que pudiere resultar de esta circunstancia a la cuenta que ésta indique dentro de los 10 días de recepción de la factura de Repsol YPF o de su Afiliada.

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
01032 U
1ª SECEX
Fls. 423

6) En caso de que Repsol YPF o Petrobras no estuvieran de acuerdo con el importe incluido en la factura enviada por la otra parte calculado según el Anexo A para mantener la equivalencia referida en el punto 1), la diferencia será dirimida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen -ambos de Argentina-, en un plazo máximo de 30 días. En este caso, Repsol YPF o Petrobras pagarán la cantidad establecida por Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen dentro de los 10 días de que el auditor se haya pronunciado en contra de su pretensión.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

7) La existencia de esta carta está sujeta a estricta confidencialidad por los firmantes y no podrá ser revelada a terceros, durante un plazo de 5 años a contarse desde el 17/12/01, con las siguientes excepciones:

   a. que la revelación sea exigida por la Ley o regulaciones aplicables.

   b. cuando su revelación se haga a Afiliadas de Petrobras y de Repsol YPF o a sus asesores externos pero siempre que estos se obliguen previamente a la obligación de confidencialidad en los términos incluidos en esta carta. En este caso Petrobras y Repsol YPF seguirán siendo responsables por la confidencialidad de sus Afiliadas y asesores externos en los términos descritos en este punto 7).

   c. Petrobras podrá divulgar exclusivamente que en los términos del Acuerdo de Permuta, las Partes tienen asegurado los recursos, en la moneda que fueron valorados los activos, para su operación normal.

   En caso de que fuera comprobado que, por cualquier circunstancia, Petrobras o sus Afiliadas, o cualquiera de sus empleados revelasen la existencia de esta carta a terceros en una forma no admitida por las excepciones precedentes, deberán indemnizar económicamente a Repsol YPF y/o a sus Afiliadas por todos los daños directos que ello les cause.
   En caso de que Petrobras o sus Afiliadas dejaran de ser los accionistas mayoritarios de las empresas del Grupo Eg3 (Eg3 S.A., Eg3 Red S.A y Eg3 Asfaltos S.A.) o de sus sucesoras, esta garantía caerá definitivamente sin que Petrobras tenga derecho a cobrar ningún importe aquí garantizado.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

8) La presente garantía no podrá ser cedida por Petrobras a otra persona física o jurídica bajo ninguna circunstancia.

9) Cualquier controversia que existiera respecto de esta garantía será resuelta aplicando la ley argentina y mediante arbitraje definitivo y vinculante de tres árbitros, conforme a las reglas del Reglamento de Arbitraje de UNCITRAL según se establece en la cláusula 29.2 2) del Contrato, con excepción exclusivamente de los importes que definan Price Waterhouse Coopers y Arthur Andersen según el item 6 de esta carta. El arbitraje se hará en castellano.

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 1219

CERTIDÃO

CERTIFICO que, face o decurso do prazo para interposição de agravo(s) de instrumento da(s) r. decisão(ões) que inadmitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(is) em 20 / 06 / 05, o v. acórdão transitou em julgado. DOU FÉ.
Porto Alegre, 21 / 06 / 05.

Divisão de Processamento

TERMO DE BAIXA

Na data infra, faço baixar estes autos à Vara de Origem. Com (06) volume(s) e (—) apenso(s). Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 21 / 06 / 05.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

bx

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS
CANOAS
RECEBIDO EM
30 JUN. 2005
ASS.:

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO 01033

Todos los términos no definidos en la presente tendrán la misma significación que les acuerda el Contrato, el cual ha entrado en vigor en el día de la fecha, con las modificaciones incluidas en los instrumentos referidos en el párrafo inicial de esta carta.

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Atentamente,

Ramón Blanco Balín

TCU
1ª SECEX
Fls. 114
RUBRICA

Aceptación por Petrobras

CONFIDENCIAL
CONFIDENTIAL

Henri Philippe Reichstul

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO 01034

Efecto de variación del Tipo de Cambio sobre el monto garantizado

El grupo Repsol YPF pagará a Petrobras o recibirá de Petrobras cada mes, durante un año, la ***posición*** del mes en curso, la que se obtiene como diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes en curso **menos** la diferencia entre el monto garantizado y el monto corregido por la devaluación en el mes anterior, de acuerdo a los siguientes cálculos:

$$d_N = (TC_i / TC_N)$$

$$MC_N = MG \times d_N$$

$$MD_N = MG - MC_N$$

$$Po_N = MD_N - MD_{N-1}$$

T C U 1ª SECEX Fls. 775 RUBRICA

Siendo

d_N la devaluación o revaluación del mes n respecto del mes inicial

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

TC_i el tipo de cambio inicial del Banco de la Nación Argentina expresado en Pesos por Dólar* (igual a 1)

TC_N el tipo de cambio oficial del mes n publicado por el Banco de la Nación Argentina, expresado en Pesos por Dólar (promedio Tipo comprador, Tipo vendedor)
(Ej.: 1 Dólar equivale a 1,5 Pesos implicará que TC_N = 1,5 Pesos/Dólar)

MC_N el monto corregido por la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n expresado en Dólares

MG el monto garantizado en Dólares

MD_N el monto que se pierde o gana del total garantizado, producto de la devaluación o revaluación de la moneda local en el mes n
(Para el primer mes en que rija se tomará MD_{N-1}=0)

CONFIDENCIAL CONFIDENTIAL

Po_N el monto a pagar o a recibir por parte de Repsol YPF en el mes n

- Si $Po_N > 0 \Rightarrow$ Repsol YPF pagará a Petrobras la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto
- Si $Po_N < 0 \Rightarrow$ Petrobras pagará a Repsol YPF la cantidad obtenida en Po_N en valor absoluto

* En este documento "Dólar" se refiere siempre a "Dólar USA"

Documento eletrônico recebido da origem

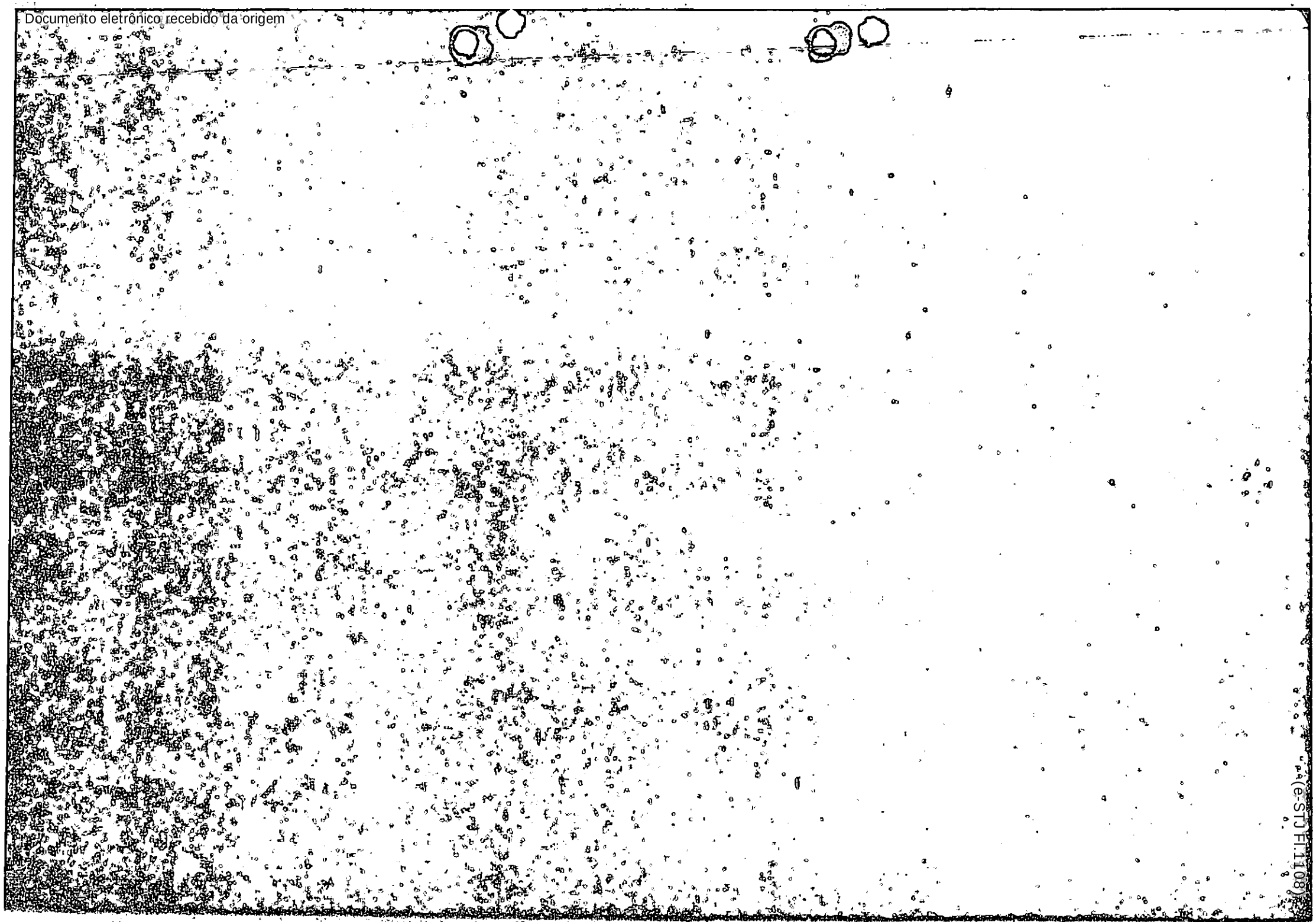

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

TROCA DE ATIVOS

PETROBRAS	
30 % de REFAP	340
10% de Albacora Leste	100
Postos BR	60
TOTAL	**500 MMUS$**

X

REPSOL	
Refinaria Bahia Blanca	
Terminal	
700 Estações de Serviço	
Eg3	**500 MMUS$**

CONFIDENCIAL

TCU 1ª SECEX Fl. 1/1 RUBRICA

TRIBUNAL DERAL DA 4ª REGIÃO 01036

ANEXO GAPRE 2/6/02 (e-STJ Fl.1109)

Documento eletrônico recebido da origem

Crise Argentina X Eg3

ESCALADORES

- Recompor VALOR do Negócio
- Premissas NÃO Gerenciáveis
- Baseado em Fontes Confiáveis
- Facilidade de Cálculo

Variáveis

Refap

Faturamento Bruto

Eg3

Preço do Cru Medanito

Margens do Mercado

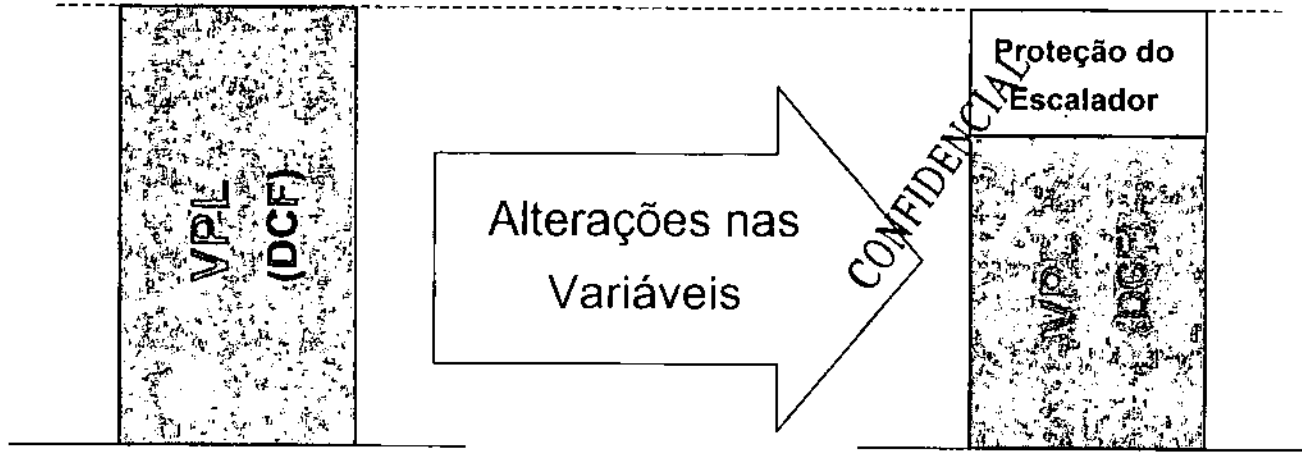

CONFIDENCIAL

TCU
1ª SECEX
FIS
RUBRICA
TRIBUNAL
01037
FEDERAL DA
PREGUÇA

(e-STJ Fl.1110)

Documento eletrônico recebido da origem

INCERTEZAS na Economia Argentina

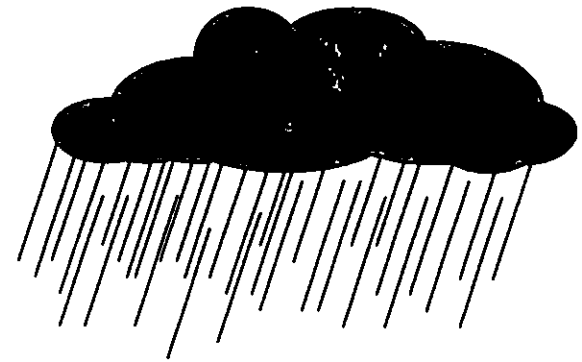

Mecanismos de Proteção

- Escaladores
- Proteção Cambial
- Garantia de Recebimentos Efetivos (Contas a receber)
- Empresa sem Dívida Financeira

CONFIDENCIAL

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01038
TCU 1ª SECEX Fl. 1/6 RUBRICA

(e-STJ Fl.1111)

Documento eletrônico recebido da origem

CRISE Argentina

- Queda de Governos
- Falta de Apoio dos Organismos Multilaterais (FMI, BID, etc...)
- Bloqueio "Corralito"
- Fim da "Lei da Conversibilidade"
- Recessão
- Falta de Liquidez
- Centralização Cambial
- Aumento do Custo de Capital

CONFIDENCIAL

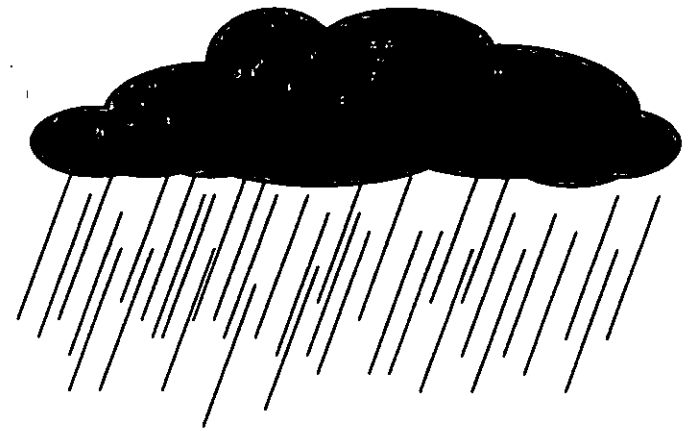

Escalador
MARGENS

Eg3 SEM Dívida
Custo de CAPITAL

"Contas a Receber"
LIQUIDEZ

Proteção Cambial
Capital de Giro

VOLUMES

TCU 1ª SECEX Fls. 160 RUBRICA
TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01039

Documento eletrônico recebido da origem

Crise Argentina X Eg3

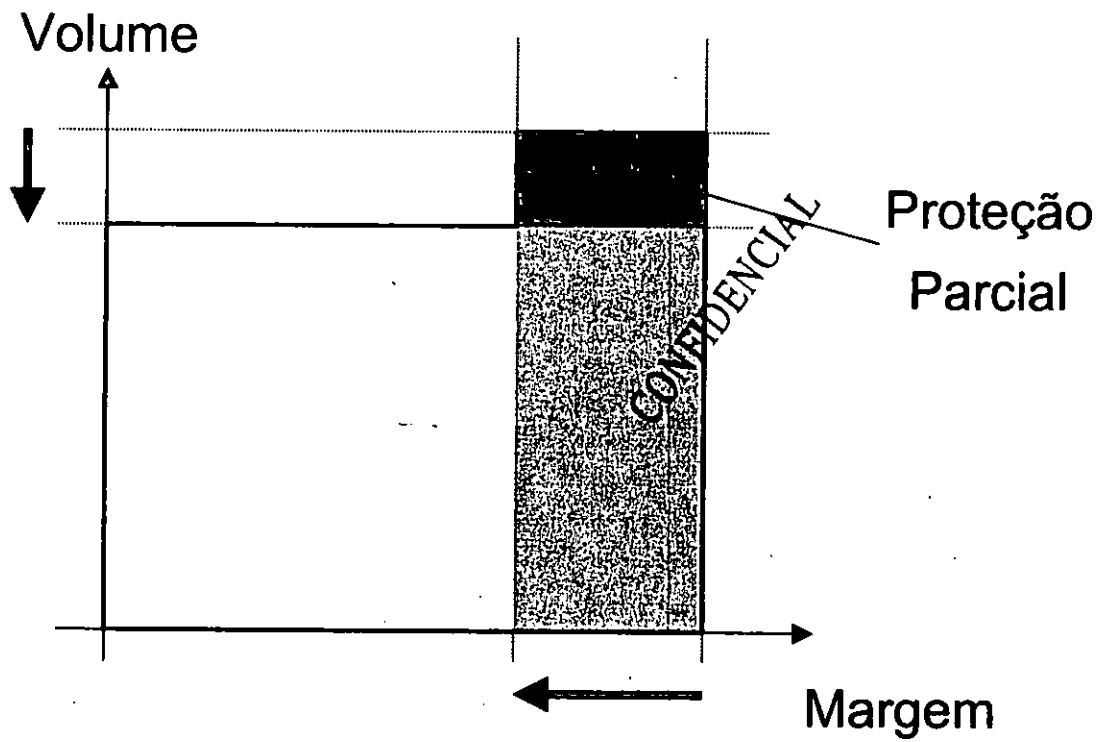

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
TCU
1ª SECEX
Fls.
01040

(e-STJ Fl.1113)

Documento eletrônico recebido da origem

Valor da Eg3 com Proteções

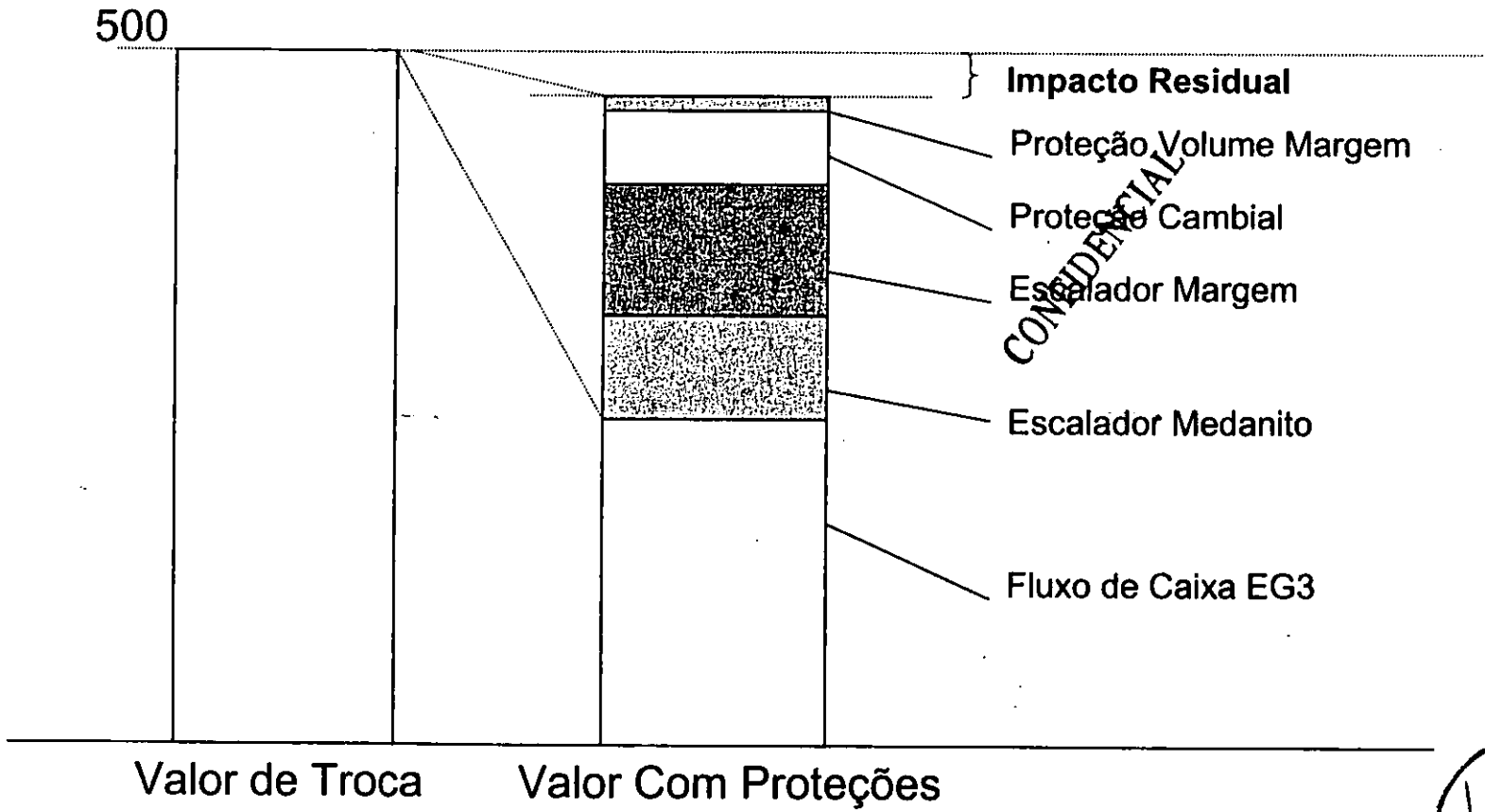

CONFIDENCIAL

TCU 1.ª SECEX Fls. 1114

TRIBUNAL 0104 1ª REGIÃO FEDERAL DA

(e-STJ Fl.1114)

Documento eletrônico recebido da origem

Valor da Eg3 com Proteções

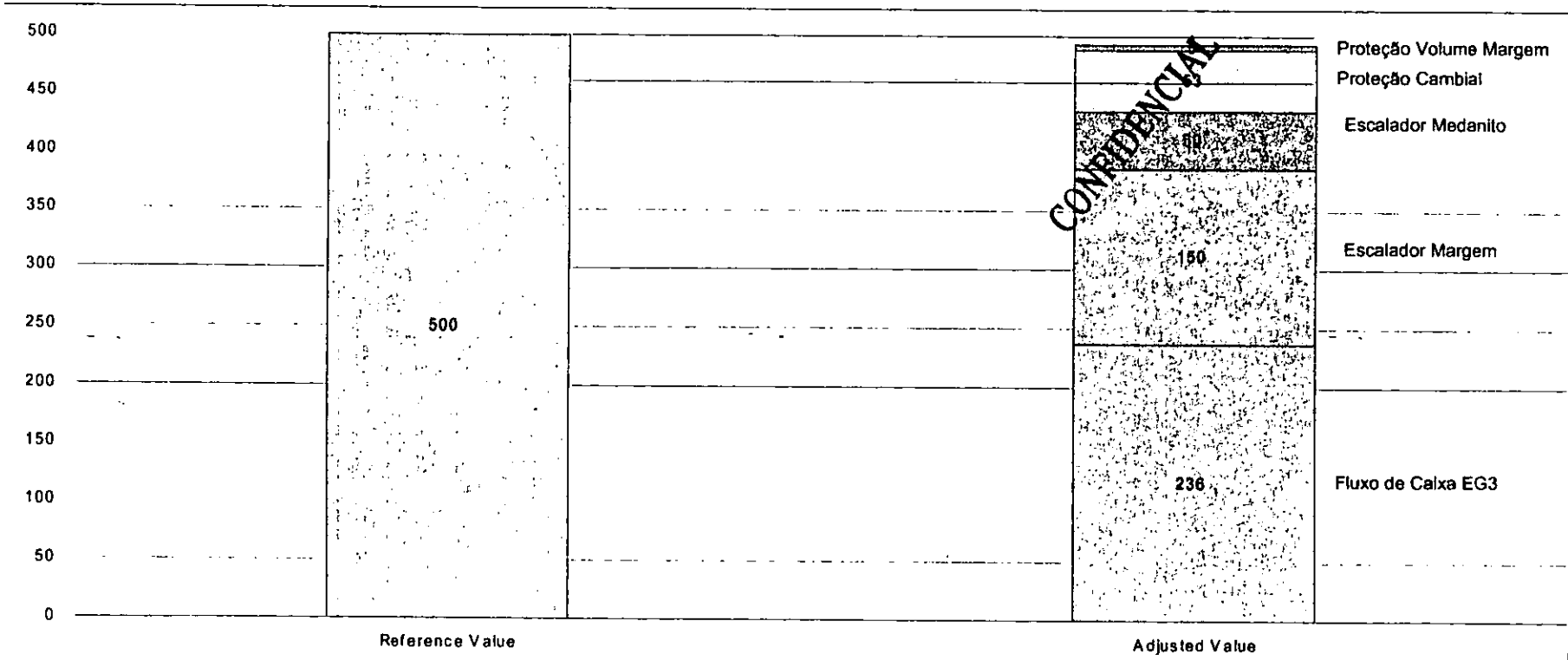

CONFIDENCIAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 010427

TCU 1ª SECEX Fls. 3

(e-STJ Fl.1115)

Documento eletrônico recebido da origem

Comentários

Eg3 - Recuperação da Demanda a Curva Inicial

- **Adicionalmente, foram traçados dois cenários em que há recuperação da demando de forma a atingir novamente os patamares da curva de demanda base da modelagem da Eg3**
  - **Nos primeiros dois anos, como no caso anterior, há uma recuperação mais acelerada da demanda, atingindo em 2003 o patamar de volume pré-crise projetado para 2001**
  - **De 2003 a 2005, os volumes crescem de forma a atingir a curva de demanda projetada inicialmente para a Eg3 no Caso Base**
  - **De 2005 em diante, os volumes de todos os cenários crescem as mesmas taxas utilizadas no Caso Base**

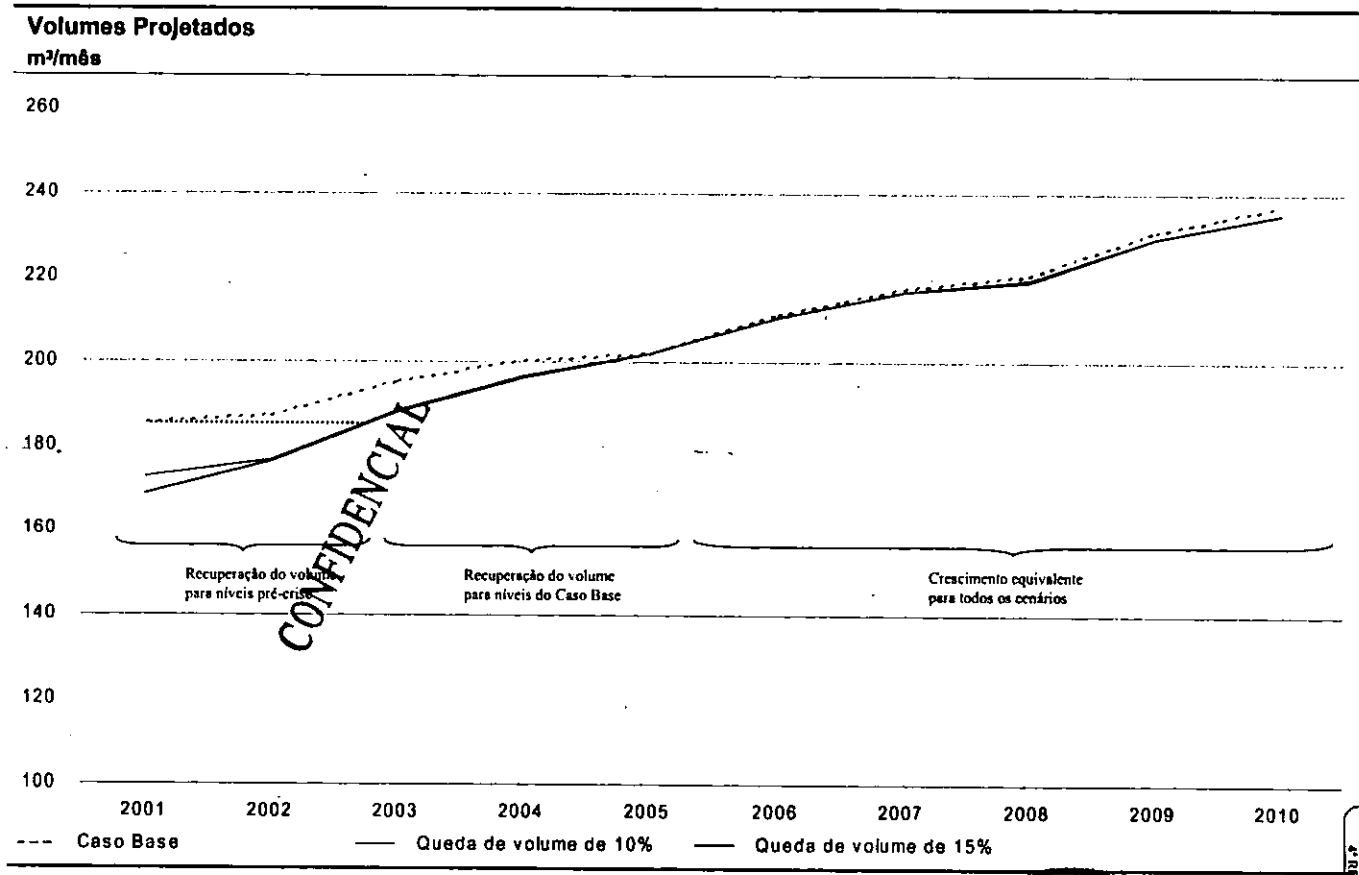

CONFIDENCIAL

Morgan Stanley

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 010043

TCU 1ª SECEX Fls. Rubrica

Documento eletrônico recebido da origem

Valuation

Escalators Scenarios

- In the three scenarios created, margins and Medanito crude price changes are responsible for a value decrease of US$100MM, US$150MM and US$200MM
- However, the escalator mechanism should compensate Petrobras for any negative margin movements and higher price for the Medanito crude in relation to the base case scenario
- In scenario 3, in which the value drop reached the protection amount limit (US$200MM), the Peso can devalue up to Peso3.00/US$ and margins may fall by 45% in the first three years of projections

Escalators Scenarios

	Scenario 1	Scenario 2	Scenario 3
Pesos/US$	1.50	2.00	3.00
Price Lag[1]	3 Months	3 Months	3 Months
Margin drop (02-04)[2]	15%	35%	45%
Comments	• This scenario considers a lower devaluation of the Peso and a lower short-term (first-year) impact on margins	• Scenario 2 assumes a stronger devaluation, which could reflect on a medium-term compression of Eg3 margins	• Scenario 3 considers that the Peso reaches P3.00/US$ and margin decreases by 45% in the three years of projections

CONFIDENCIAL

Eg3 Valuation
US$MM

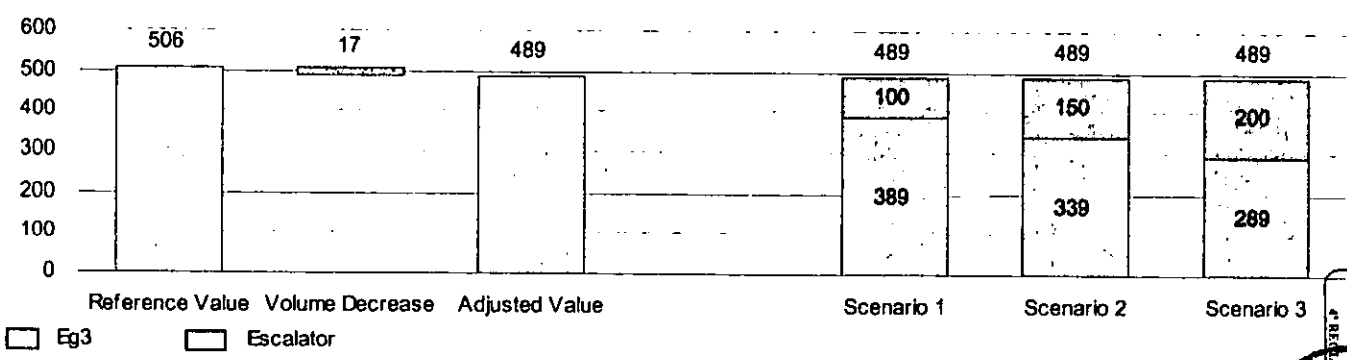

Notes
1. Margin recovery in the period is supposed to happen along the three months period. Therefore, impact on margins gradually decreases in the three months period
2. Margins base values are the base margins for Eg3 projected in the reference valuation as of June 2000, and drops occurs in the first three years of projections

Morgan Stanley

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 01044 C U SECEX RUBRICA

(e-STJ FL 1117)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
01045

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
01046

==========

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104 AGENCIA: 3916

DATA: 24/05/2004 HORA: 16:14:23

TERMINAL: 1002 NSU: 005642 AUT.: 0145

COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 3916/006/00.000.007-5

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DA 4 RE

DEPOSITANTE: Cezar Przesdzinnski

VALOR TOTAL: 8,00

VALOR DINHEIRO: 8,00

1a Via - Via do Cliente

==========

Documento eletrônico recebido da origem

REGIONAL
TRIBUNAL FLS. 1047 FEDERAL
4ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E, A SEGUIR, DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

Processo : 2004.04.01.021977-2 DATA DE ENTRADA:24/05/2004
VOLUMES : 6 N. FOLHAS : 1046 APENSOS :
DISTRIB. POR PREVENÇÃO A MAGISTRADO URGENTE EM 26.05.2004
RELATOR :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI - 4ª TURMA

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
DATA PROTOCOLO: 24.05.2004
PROC. PREVENTO: 2001.04.01.057412-1
VÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. DES.FEDERAL RELATOR

Porto Alegre-RS, 26 de maio de 2004

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra a decisão de fls. 2917/2918 (autos principais), proferida nos autos de Ação Popular que visa impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A. A decisão ora agravada, indeferiu pedido de produção de prova pericial para "avaliação dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora" (fl. 565 do instrumento), a fim de, "demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nos autos" (fl. 574 do instrumento). O juízo fundamentou seu "decisum" ***(i)*** na existência nos autos de "uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, ***(ii)*** na inviabilidade da realização da perícia, face à ausência de ônus aos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando, aquele juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber". Requer a reforma da r. decisão, com a agregação da antecipação de tutela recursal, para o fim de ***(i)*** "determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, ***(ii)*** para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão".

É o sucinto relato. **DECIDO**.

Recebo o agravo no efeito devolutivo, por tempestivo, cabível e instruído com os documentos de traslado obrigatório (art. 525, I, CPC).

No que toca ao pedido de dilação do prazo de apresentação de razões finais na ação popular, de plano, o indefiro, por absoluta inexistência de amparo legal.

Quanto à antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), para que se determine, *inaudita altera pars*, a realização da prova pericial, postergo a apreciação do pedido, de modo a fazê-lo após o pronunciamento do *Parquet*.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 53, XII, do Regimento Interno desta Corte, combinado com as disposições da Lei nº 4.717/65, para, querendo, manifestar-se quanto aos fundamentos da decisão agravada, especialmente aquele relativo à ausência de ônus dos autores e à responsabilidade pelas custas periciais, dado o duplo interesse público presente à lide.

Após voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos. Do que para constar, lavrei este termo.

POA, 27 MAIO 2004

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VISTA

*Aos 04/06/2004 faço estes autos com vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.***
Do que, para constar, lavrei este termo.

Divisão de Procedimentos Diversos

Ministério Público Federal
P. R. R. - 4ª REGIÃO
08 JUN. 2004
RECEBIDO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Faço a juntada nos presentes autos da manifestação do Ministério Público Federal que segue.

Porto Alegre, 18.06.04.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Processo **2004.04.01.021977-2**
Tribunal Regional Federal da 4ª Região – 4ª Turma
Agravo de Instrumento (ação popular)
Processo originário RS 200171120025835
Agravante : **César Antônio Przygodzinski** e outros
Agravados: **Alberto Pasqualini – REFAP** e outros

Pelo Ministério Público Federal

Eminente Relator:

César Antônio Przygodzinsky e outros propuseram ação popular contra a REFAP, PETROBRÁS, União, REPSOL-YPF Brasil S/A e as pessoas físicas que administram as empresas apontadas no polo passivo, tendo por objetivo de impedir a troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol-YPF, sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do negócio jurídico em andamento envolvendo as citadas empresas.

Além de opor objeções de ordem legal e constitucional para a celebração do negócio, os autores populares sustentam lesão ao patrimônio público, uma vez que os ativos a serem transferidos da Petrobrás para a Repsol-YPF teriam sido sub-avaliados. Para demonstrar essa tese, requereram a produção de prova pericial *"..para fins de avalização dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora)."*

O juízo indeferiu o pedido. Observou que existe nos autos análise dos contratos questionados, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e que seria absolutamente inviável a realização da perícia pretendida, porque não estando os autores obrigados ao

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

adiantamento dos honorários do perito (e nem havendo eles concordado em fazê-lo), *"não vislumbra* [o] *juízo o nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber."*

Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, argumentando que *"as partes controvertem em tudo o que é debatido"* e que, por isso mesmo, seria imprescindível a perícia. Propõem a busca de soluções para viabilizar a produção da prova, como a nomeação de perito (e não empresa) e a divisão, em etapas, das avaliações; a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade de arcar com o custo da perícia; pedido para que o perito fixe seus honorários ou determinação para que as rés (pessoas jurídicas) suportem o custo da perícia. Pediram efeito suspensivo.

Através da decisão de fl. 1048 deu-se vista ao Ministério Público, postergando-se para após a manifestação do órgão o exame do pedido de efeito suspensivo.

As questões suscitadas pela decisão agravada são relevantes. De fato, o trabalho de avaliação dos ativos envolvidos (já avaliados em cerca de U$ 500 milhões, segundo as rés; e estimados em mais de U$ 3 bilhões, pelos autores) não pode ser realizado sem que disponha de recursos certamente vultosos para adiantamento de honorários. Trata-se de problema de ordem prática, de nada adiantando a disposição legal que isenta os autores desse pagamento.

Por outro lado, o requerimento de prova pericial feito pelo Ministério Público não se identifica com o pedido dos autores, pois o *parquet* pretendia esclarecimentos sobre a metodologia de avaliação utilizada (método dos fluxos de caixa descontados), e não nova avaliação pelo mesmo ou outro método (fls. 441-448). O questionamento do Ministério Público, em grande parte, restou esclarecido pelas conclusões da auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 011.582/2001-0, que assim se manifestou:

> **Conclusões**
>
> No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:
>
> 1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);
>
> 2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados,

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei n.° 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei n.° 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes quesitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Rapsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei n.° 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP n.° 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream)* na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – **o Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos **Escaladores** e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

Essas conclusões foram adotadas pela Corte de contas, conforme Decisão 1736/2002 – TCU/Plenário (fl. 706).

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Há que se considerar, também, a existência de questões de ordem legal e constitucional, suscitadas pelos autores, que poderiam levar, por si só, à procedência do pedido (independentemente da discussão sobre a correta avaliação dos ativos). Inclui-se aí a possibilidade de a Petrobrás criar subsidiárias sem autorização legal específica, e a celebração do pacto sem prévia licitação. De outra parte, os réus arguíram exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido. É bem verdade que essas questões já foram analisadas em decisões interlocutórias, mas as matérias de ordem pública não precluem *pro judicato*, podendo haver nova apreciação na sentença.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar que a prova pericial pode até ser dispensável, dependendo da solução que se venha dar ao litígio. Nessas circunstâncias, não há amparo legal para que se pretenda impor às rés arcar com os custos da perícia, ainda mais porque todos os elementos produzidos, até então, parecem indicar para a regularidade do acordo.

O art. 527, II do CPC permite ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, a ser examinado pelo Tribunal como preliminar de eventual apelação. Essa solução mostra-se adequada ao presente caso, por evitar a realização de custosa prova pericial, ainda não sabida indispensável, ao mesmo tempo em que preserva o direito dos autores populares de acesso à via judicial. Apenas no caso de improcedência do pedido, e ainda assim se a improcedência for decorrente da inexistência da prova requerida, é que deverá o Tribunal apreciar a necessidade da perícia.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que deverá ser convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC.

Porto Alegre, 17 de junho de 2004.

Elton Ghersel
Procurador Regional
da República.

Documento eletrônico recebido da origem

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone: (51) 3225-2311 - Fax: (51) 3225-5555 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS - http://www.prr4.mpf.gov.br

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do despacho da(s) fl(s). 1048, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em **15/06/04** onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Expediente n° **069/04**, de **09/06/04**.
Porto Alegre, 18 de junho de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 18/06/04.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DECISÃO

Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos. Do que para constar , lavrei este termo.

POA, 25 JUN. 2004

Secretaria da 4ª Turma

JUNTADA
Faço a juntada nos presentes autos da petição da Petrobras, com documentos que seguem.

POA, 28/06/04

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

25

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Deremusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patricia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarferi Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patricio □
Luis Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Saade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureras de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Alonso
Patricia Lynch
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Renata Baptista de Oliveira Vasconcellos
António Calisto Pato □
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Duailibe Bacha
Jéssica Ricci Gago
Marcia Harue Ishige de Freitas

Hermano Notaroberto Barbosa
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Andre Thuolher
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Carolina Cristina Negrão Ramos
Alice Ferreira Lopes
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
André Rodrigues Schuoser
Amanda Carnelós Rodrigues
Eugenia Wandeck Valle
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Flavia Fóz Mange
Bruno Oliveira Maggi
Marco Grilli Tognato
Roberta Ferreira Vommaro
Thais da Costa

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, DA EGRÉGIA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Val
capeletti

Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.021977-2

PETRÓLEO BRASILERO S/A – PETROBRAS, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, interposto por **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS** contra a r. decisão proferida nos autos da Ação Popular n.º 2001.71.12.002583-5, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e, ao final, requerer o seguinte:

1. Primeiramente, a Agravada ressalta que não teve ainda acesso aos autos do Agravo de Instrumento, não estando apta, portanto, a respondê-lo na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. De toda a sorte, a Agravada teve notícia de que foi distribuído o presente agravo e que o mesmo refere-se à r. decisão que indeferiu a produção da prova pericial e, tendo em vista que os autores requereram a antecipação da tutela recursal ,conforme informação disponibilizada no *web site* deste Tribunal, entende que deve apresentar a V.Exa. uma sucinta exposição dos motivos que levaram o D. Juízo *a quo* a indeferir as provas requeridas pelos Agravantes.

PETROBRAS - 25-Jun-04-14:55-1811697-73

Documento eletrônico recebido da origem

3. Conforme é do conhecimento de V.Exa., a permuta de ativos celebrada pela Agravada com a Repsol-YPF visava primordialmente: (i) a aquisição de uma rede integrada de postos de combustíveis na Argentina, representativa de 12% (doze por cento) desse mercado naquele país; (ii) o compartilhamento com novos sócios, sem perda do controle, de alguns dos mais vultosos investimentos em refino, exploração e produção no Brasil; e (iii) a internacionalização da Agravada.

4. Com base em relação de ativos permutáveis, elaborada em dezembro de 1999, as partes deram prosseguimento às negociações, disponibilizando informações e documentos sobre os ativos relacionados. Em 31 de julho de 2000, foi celebrado pela Petrobras e pela REPSOL-YPF um "*Memorando de Entendimentos*", definindo as condições que serviriam de base para o acordo definitivo de permuta.

5. Em 28 de dezembro de 2000, a PETROBRAS e a REPSOL-YPF celebraram o "*Contrato de Permuta de Ativos*", formalizando o que negociaram exaustivamente por quase 2 (dois) anos.

6. Finalmente, em 17 de dezembro de 2001, por força da celebração do "*Acordo de Fechamento de Permuta*", foram aperfeiçoados todos os atos necessários à troca definitiva de ativos, após a aprovação prévia pelo Conselho Nacional de Defesa da Concorrência – CNDC, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes às do Conselho Administrativo de Defesa Econômica –CADE, no Brasil. Convém ressaltar que, além do CNDC, tanto o CADE quanto a Agência Nacional do Petróleo – ANP, aprovaram referida operação de permuta no segundo semestre de 2002.

7. Desde o início da ação popular, os ora Agravantes se alicerçam em um laudo elaborado por engenheiros da **ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS DA PETROBRAS - AEPET** ,integrada pelos Agravantes, o qual aponta uma suposta ausência de equivalência entre os ativos envolvidos na permuta. Além disso, argumentam que a avaliação dos ativos envolvidos na permuta teria sido feita de forma equivocada pela empresa contratada para determinar o valor de mercado de tais ativos: **MORGAN STALEN DEAN WITTER – MSDW**.

8. Desde sempre, também, os ora Agravantes pleitearam a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo TC 011.582/2001-0, por meio do qual o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO estava investigando e avaliando a economicidade e regularidade da operação de permuta em discussão.

Documento eletrônico recebido da origem

9. Todavia, apresentado o inteiro teor do processo administrativo que tramitou no TCU, os ora Agravantes viram todas as suas alegações serem **fortemente repudiadas pela decisão técnica e neutra proferida pelo Tribunal de Contas da União** (doc. 1), a qual serve para esclarecer todos os pontos de natureza contábil, financeira e econômica relacionados à permuta de ativos.

10. As conclusões deduzidas pelo TCU, diferentemente do que alegam os Agravantes, denotam não se tratar de "*mera análise sob o ponto de vista contábil da operação*". Ao revés, foi feita uma verdadeira análise contábil e econômico-financeira da permuta de ativos, com a observância dos detalhes da operação, da mesma forma que anteriormente fizeram as empresas de auditoria legal, econômico-financeira e contábil contratadas pelas empresas envolvidas na permuta.

11. Conforme demonstrado por todas as empresas Agravadas na ação popular, vale ressaltar que **os auditores do TCU tiveram contato com os ora Agravantes**, durante o curso do Processo Administrativo, de forma que o laudo por eles elaborado levou em conta toda a argumentação dos mesmos.

12. Ou seja, foi ímpar a cautela com que o TCU analisou a permuta de ativos em questão. Não apenas teve o cuidado de sempre, como também, ciente de que o objeto de análise encontrava-se *sub judice*, certamente teve a cautela adicional, para que o seu laudo fosse preciso e inquestinável.

13. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** já se manifestou, inclusive, no sentido de que o laudo do TCU pode – e deve – auxiliar no julgamento da lide, corroborando o entendimento expressado por todos os Réus:

> "*Assim, é de todo conveniente a vinda aos presentes autos de cópia integral do Processo Administrativo em que a referida auditoria foi realizada (mesmo que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas da União), pois nestes autos, muito provavelmente, existem* ***análises técnicas*** *(inclusive sobre a avaliação patrimonial dos bens envolvidos na troca de ativos entre a Petrobras S/A – e suas subsidiárias – e a Repsol YPF), as quais, por serem* ***feitas por terceiros desinteressados*** *(corpo técnico do TCU), poderão auxiliar em muito na solução desta (bastante complexa) ação popular.*" (grifos nossos)

Documento eletrônico recebido da origem

14. Há de se reconhecer, portanto, a aplicabilidade do disposto nos art. 420, parágrafo único, inc. II, e 427, ambas do Código de Processo Civil, no sentido de que **se deve dispensar a realização de prova pericial em casos como o presente**, conforme se infere:

> *"Art. 420 (...)*
> *Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:*
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;"*
>
> *"Art. 427. O Juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."*

15. Assim, e em vista do atual estágio do feito, há de se concluir pela **possibilidade do julgamento antecipado da lide**, na exata dicção do art. 330 do Código de Processo Civil.

16. E sobre o laudo propriamente dito, vale destacar que, com efeito, o TCU avaliou com profundidade a permuta celebrada – em decisão que pode e deve servir de paradigma para o julgamento da ação popular e, com mais razão ainda, para o julgamento do presente recurso – e concluiu que **todos os aspectos pertinentes à legalidade e à economicidade foram observados pela partes permutantes e, mais ainda, que o interesse público foi preservado, pois foram observadas as cautelas recomendadas**.

17. No tocante aos aspectos econômicos, a auditoria do TCU buscou esclarecer que a) "*o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras*"; e (b) "*são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta*".

18. Ou seja, o objeto da auditoria levada a cabo com esmero pelo TCU, órgão administrativo com competência e capacidade para avaliar uma operação desta grandeza, é justamente o mesmo de eventual perícia que viesse a ser realizada nos autos da ação popular em curso.

19. As conclusões alcançadas pelo TCU, diferentemente do que insistem em argumentar os ora Agravantes nos autos da ação popular e possivelmente neste recurso, denotam a legalidade da operação de permuta, bem assim, as vantagens econômicas para a

Documento eletrônico recebido da origem

Agravada, em razão da adoção do método de avaliação de ativos (fluxo de caixa descontado) utilizado pela MSDW, valendo destacar o seguinte trecho:

> "*Assim, no que tange à* ***adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas****. Invariavelmente, quando se faz um estudo de viabilidade econômica, emprega-se esse método. No caso em questão,* ***não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas****, principalmente quanto à valoração da Refap S/A.*" (grifou-se)

20. Com relação ao Campo de Albacora Leste, ativo ao qual os Autores estipularam de forma irresponsável em sua inicial o exorbitante valor de US$ 22.000.000,00 (vinte e dois bilhões de dólares), o TCU, em mais uma demonstração de profunda análise do caso, constatou que segundo informe da *Petroleum Finance Company* – PFC (doc. 2), estima-se que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico do campo de Albacora Leste, antes de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para viabilizá-lo à produção, estaria fixado entre US$ 0,50/bbl e US$ 1,00/bbl. Assim, pôde o TCU concluir, considerando a estimativa correspondente a 10% das reservas comprovadas do Campo de Albacorra Leste (85.000.000 de barris), que **o valor do Campo de Albacora Leste estaria avaliado entre US$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de dólares) e US$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta milhões de dólares), quando foi de US$ 1.000.000,00 (um bilhão de dólares) o valor atribuído a este ativo pelas partes, para efeito de permuta**.

21. Não bastasse isso, em razão da dificuldade de estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de refino do mercado brasileiro, o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela Refinaria Eg3, a forma encontrada para assegurar o equilíbrio da troca foi estabelecer um mecanismo de pagamento de "torna", a cada ano, por um período de 8 (oito) anos, a partir de 2001, a depender da real capacidade de gerar os resultados projetados para

Documento eletrônico recebido da origem

a REFAP e a Eg3. A adoção de referido sistema foi bastante enaltecida de forma positiva pelos auditores do TCU, conforme se extrai de trecho a seguir:

> "*Portanto, **a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre os valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da brasileira Refap S.A. e da argentina Eg3 S.A. aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos***.*" (grifos nossos)

22. Portanto, a auditoria neutra e imparcial realizada pelo TCU, pela qual tanto clamaram os autores da ação popular, chegou à conclusão única de que, em resumida síntese:

(a) o método de avaliação eleito é o mais adequado e utilizado;

(b) o método de avaliação dos ativos aplicado pelas empresas contratadas para esta finalidade foi benéfico para a Requerente e, portanto, para o interesse público; e

(c) o valor dos ativos encontrados pela MSDW e pela SSB são razoáveis e se apresentam dentro das expectativas do mercado especializado;

23. Cumpre ressaltar ainda que o Laudo Definitivo elaborados pela MSDW foi precedido de procedimento de *due diligence* com a participação da PRICEWATERHOUSECOOPERS (análise tributária e emissão de laudos no Brasil e na Argentina), LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS (aspectos concorrenciais), VILLEMOR AMARAL ADVOGADOS (supervisão sobre os procedimentos) MACIEL E NORMAN ABOGADOS (aspectos legais e societários na Argentina), dentre outras renomadas empresas. A auditoria realizada pelo TCU ressalta a importância deste procedimento:

> "*O **procedimento de Due Diligence teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta**, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas*

Documento eletrônico recebido da origem

anteriormente, usando para isso todos os meios a seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias." (grifos nossos)

24. Portanto, Exa., o que pretendem os Agravantes é continuar uma briga por um laudo que lhes seja favorável, sem demonstrar qualquer incongruência do laudo imparcial feito pelo corpo de técnicos do TCU, o que não se pode admitir.

25. Ademais Exa., o Juízo *a quo*, competente para sentenciar o feito, entende que as provas apresentadas nos autos são suficientes para dirimir o conflito e não se pode apontar qualquer cerceamento de defesa neste sentido, eis que o mesmo concedeu aos ora Agravantes oportunidade para justificar razoavelmente a realização de prova pericial e os mesmos não o fizeram.

CONCLUSÃO

26. Com o único intuito de trazer maiores esclarecimentos quanto à questão, vem a Agravada, por meio da presente, pugnar pelo indeferimento da antecipação de tutela requerida pelos Agravantes, e pela posterior oportunidade de responder ao recurso, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

Espera deferimento.

do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 23 de junho de 2004

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

RAFAEL MOERBECK
OAB/RJ 125.771

Lvc/petrobras/permuta repsol - ação popular/pet agravo 2 - tutela

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 1

Documento eletrônico recebido da origem

Ofício n.º 2.968-SGS-TCU-SIGILOSO

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento da determinação indicada no item 8.1, cópia da Decisão número 1.736/2002, adotada, pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 12/12/2002, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam (TC n.º 011.582/2001-0).

Atenciosamente,

ELENIR TEODORO G. DOS SANTOS
Secretária do Plenário

A Sua Senhoria, o Senhor
FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROSS
Presidente da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A
Av. República do Chile, 65 – Ed. Marechal Ademar de Queiroz
20035-900 – RIO DE JANEIRO-RJ

Documento eletrônico recebido da origem

2545
1065

DECISÃO Nº 1.736 /2002 – TCU – Plenário

1. Processo TC 011.582/2001-0
2. Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
4. Responsável: Francisco Roberto André Gros
5. Relator: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar à Petrobrás que:

8.1.1 providencie, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme disposto no Parágrafo único do art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobrás e a NP, autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, a fim de regularizar a transferência deste ativo;

8.1.2 altere, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta de modo a observar o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede a aquisição de produtos de distribuidoras diferentes daquelas das respectivas bandeiras dos postos de revenda de combustíveis;

8.1.3 envie a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que porventura venham a se verificar no comportamento dos parâmetros sujeitos aos *Escaladores*, explicitando o montante a ser debitado ou creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação;

8.2. enviar cópia do inteiro teor deste processo, bem assim desta Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, informando tratar-se de tema sigiloso, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa, a fim de que seja atendida à solicitação de procedência da Comissão de Minas e Energia, conforme Ofício nº 129 de 19 de junho de 2002.

9. Ata nº 45/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 12/12/2002 -- Extraordinária de Caráter Reservado

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 011.582/2001-0 (Sigiloso)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S A – Petrobras
Responsável: Francisco Roberto André Gros

Ementa: Auditoria para verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre a Petrobrás e a empresa argentina Repsol YPF. Não constatadas irregularidades que pudessem comprometer a concretização da permuta de ativos. Avaliação dos ativos feita de forma adequada, com metodologia largamente utilizada nesse tipo de ação. Determinações. Envio de informações à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa e da Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa Legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada junto à Petrobras, com o objetivo de verificar a regularidade do acordo de troca de ativos ocorrida entre a Petrobras e a empresa argentina Repsol – YPF. A Unidade Técnica responsável pela realização dos trabalhos assim se manifestou em detalhado e bem elaborado Relatório que transcrevo, no essencial:

"**Apresentação e Metodologia**

1.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1.1. FATO BASE

7. Em 28 de dezembro de 2000, as empresas Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - e Repsol YPF S/A assinaram um contrato de troca de ativos (fls. 01/80 do Vol. I), ainda dependente de aprovação no organismo de defesa da concorrência argentino, envolvendo ativos avaliados em US$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares americanos) de cada lado.

8. O ineditismo, a relevância e a materialidade concernentes à essa operação levaram o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a incluí-la no Plano de Auditoria do Segundo Semestre de 2001, conforme Decisão nº 466/2001, de 18.07.2001, com registro no FISCALIS nº 116/2001. A presente auditoria objetiva verificar a regularidade do acordo de troca de ativos entre as empresas Petrobras e Repsol YPF S/A em seus aspectos de legalidade e economicidade.

1.1.2. EQUIPE DE AUDITORIA E CRONOGRAMA DE TRABALHO

9. A equipe de auditoria é composta pelos seguintes Analistas de Finanças e Controle Externo, designada pela Portaria de Fiscalização nº 09/2001, às fls. 01 do Vol. Principal:

Nome	Matrícula	Lotação	Atribuição
Roberto Santos Victer	3851-2	1ª Secex	Membro
Marcio Azevedo Ramos	3868-4	1ª Secex	Coordenador

10. O Cronograma de Trabalho para a realização foi assim estabelecido:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	16/08/2001	31/08/2001	12 dias úteis

Documento eletrônico recebido da origem

Execução	03/09/2001	14/09/2001	9 dias úteis
Relatório	17/09/2001	11/10/2001	19 dias úteis

1.1.3. ANTECEDENTES E ATIVOS ENVOLVIDOS

11. Antes da assinatura definitiva do acordo, houve uma série de contatos preliminares. Estes encontros visavam, principalmente, à seleção dos ativos de interesse e à valoração deles.

12. O primeiro momento ocorreu em 29/10/1999, quando a Petrobras e a Repsol YPF S/A assinaram uma Carta de Intenções com o objetivo de estudar a possibilidade de efetuar a troca de ativos nas áreas de exploração e produção (*upstream*) e refino, logística e distribuição (*downstream*).

13. Após a assinatura, tanto a Petrobras quanto a Repsol YPF S/A produziram listas de possíveis ativos a serem objeto da negociação. Foram produzidas listas em dezembro de 1999, fevereiro de 2000, junho de 2000 e a lista final, em dezembro de 2000. Para se chegar à lista de ativos de junho de 2000, as empresas facultaram uma à outra a disponibilização de informações relativas aos vários ativos envolvidos, de forma a possibilitar a sua avaliação, ficando a validação das informações e a confirmação dos valores estabelecidos para o processo de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos), realizado no segundo semestre de 2000. O quadro final dos ativos envolvidos na presente permuta, conforme o Contrato firmado em 28/12/2000, é como se segue:

Ativos da PETROBRAS	Valor (US$)
Participação de 30% na Refap S/A	340 milhões
Participação de 10% na Campo de Albacora Leste – RJ	100 milhões
Participação de 100% na Postos estações de Serviços S/A	30 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

Ativos da REPSOL YPF S/A	Valor (US$)
Participação de 99,6% da empresa Eg3 S/A	500 milhões
Total	**US$ 500 milhões**

14. O grupo Eg3 S/A é constituído dos seguintes ativos: 735 postos de gasolina; 1 refinaria com capacidade de processamento de 30.500 bpd (barris por dia); 2 terminais com capacidade de 300.000 m3; 1 fábrica de asfalto e 1 fábrica de lubrificantes.

1.1.4. DAS PARTES

Petróleo Brasileiro S/A

15. Empresa de economia mista, com capital aberto e controlado pela União, com sede localizada na cidade do Rio de Janeiro, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

16. Criada em 1953, a Petrobras é, atualmente, a 14ª empresa de petróleo do mundo, com 12 refinarias no Brasil e diversas empresas coligadas e controladas de grande porte, especializadas nos diversos segmentos da indústria do petróleo. Destaca-se, ainda, mundialmente, pelo seu reconhecido *know-how* na exploração e produção de petróleo em águas profundas. Suas principais empresas subsidiárias são:

- Petrobras Química S/A – Petroquisa: participa em subsidiárias que atuam na fabricação, no comércio, na distribuição, na importação e na exportação de produtos das indústrias química e petroquímica;
- Petrobras Distribuidora S/A – BR: opera na área de distribuição e comercialização de produtos e derivados de petróleo, álcool e outros combustíveis, sendo líder deste segmento no País;
- Petrobras Internacional S. A – Braspetro: exerce e/ou gerencia no exterior as atividades da indústria petrolífera, principalmente aquelas ligadas com a exploração e produção de petróleo e gás;

Documento eletrônico recebido da origem

- Petrobras Gás S/A – Gaspetro: participa em subsidiárias que atuam na distribuição de gás natural, na geração de energia termoelétrica, na transmissão de sinais de dados, voz e imagem por meio de sistemas de telecomunicação por cabo e rádio, relacionados às suas atividades;
- Petrobras Transporte S/A – Transpetro: tem por objeto as operações de armazenagem de granéis, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais, embarcações, de transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades.

Repsol YPF S/A

7. Empresa hispano-argentina, com capital aberto, que tem atuação nas áreas de exploração, produção e refino de petróleo, na distribuição e comercialização de seus derivados, no setor petroquímico e elétrico. Possui empresas controladas e coligadas em diversos países e é líder de mercado na Argentina.

8. O grupo Repsol S/A iniciou a sua atuação no Brasil com a comercialização de óleos básicos e produtos petroquímicos, antes da compra do controle acionário da empresa estatal argentina YPF, em 1999. Hoje, reúne as seguintes empresas filiadas no Brasil, que atuam em diversos segmentos da indústria do petróleo, a saber:

- Repsol YPF Brasil S/A – atua na exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e distribuição de derivados;
- Refinaria de Manguinhos S/A – atua na área de refino de petróleo (30,6% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- CEG Rio S/A – atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (56,4% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – RIOGÁS: atua na distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (75,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- 5254 Participações S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo (100,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Transportadora Sulbrasileira de Gás: atua na construção e operação do gasoduto, no Estado do Rio Grande do Sul, que liga Uruguaiana a Porto Alegre (15,0% do capital pertencente à Repsol YPF Brasil S/A);
- Wal Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Química S/A: atua na fabricação e comercialização de graxas e óleos lubrificantes (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Wal Postos S/A: controla postos de revenda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro (controlada pela Refinaria de Manguinhos S/A);
- Dispal Petróleo Paulínea LTDA., atual Repsol YPF Distribuidora S/A (desde abril de 2001): atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina;
- Distribuidora Dalçóquio LTDA.: atua na distribuição de combustíveis no Estado de Santa Catarina (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A);
- Novoeste Distribuidora de Petróleo S/A: atua na distribuição de combustíveis nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná (controlada pela Repsol YPF Distribuidora S/A).

1.2. ESQUEMA DA PERMUTA

1.2.1. ESTRUTURA DESENVOLVIDA PARA A PERMUTA

Constituição de quatro subsidiárias no âmbito do Sistema Petrobras:

- Downstream Participações S/A (99,9% Petrobras e 0,1% Petrobras Distribuidora S/A)
- Postos Estações de Serviços S/A (99,0% Petrobras Distribuidora S/A e 1,0% Petrobras)

Documento eletrônico recebido da origem

- Refisol S/A (99,0% Downstream Participações S/A e 1,0% Postos Estações de Serviços S/A)
- Refap S/A (69,0% Downstream Participações S/A, 30,0% Refisol S/A e 1,0% Petrobras Distribuidora S/A)

1.2.2. ESQUEMA DA ESTRUTURA APÓS A PERMUTA

20. Troca de ativos contratada:

Empresa	Recebe	Cede
Petrobras S.A	20,1% Eg3	10% Albacora 1% Postos
Downstream Participações S.A	67,3% Eg3	99% Refisol
Petrobras Distribuidora S/A (BR)	12,2% Eg3	99% Postos 1% Refisol
Repsol-YPF Brassil S/A	10% Albacora Leste 100% Refisol 100% Postos	99,6% Eg3

1.2.3. FORMALIZAÇÃO DA PERMUTA

21. A assinatura do acordo final de permuta de ativos entre a Petrobras e a Repsol YPF Brasil S/A, ainda pendente de aprovação pela *Comisión Nacional de Defesa de la Competencia* – CNDC, órgão responsável pela defesa da concorrência na Argentina, ocorreu no Brasil, em 28-12-2000. **De acordo com os termos do compromisso estabelecido, após o pronunciamento do CNDC, ambas as partes terão 15 dias de prazo para desistir do negócio, sem que isso importe em qualquer tipo de ônus.** Não havendo manifestação em contrário e findo esse prazo, o contrato passará a vigorar imediatamente.

1.3. OBJETIVOS E ESCOPO DA AUDITORIA

1.3.1. OBJETIVOS DA AUDITORIA

22. O objetivo principal da presente auditoria é a verificação de todos os atos de gestão da Petrobras relacionados à troca de ativos contratada com a empresa Repsol YPF S/A, em seus aspectos jurídicos e econômicos. Considerando que o acordo, para se tornar efetivo, depende de prévia autorização do órgão de defesa argentino, entendemos ser este o momento mais favorável para que o Tribunal de Contas da União se manifeste acerca da regularidade do contrato.

23. Assim, relativamente à questão de auditoria referente aos aspectos de legalidade, foram formuladas duas sub-questões: a) há respaldo legal para a realização do acordo de permuta nos moldes adotados?; b) os procedimentos adotados para a troca de ativos observaram todos os critérios estabelecidos pelo sistema de regulação do setor?

24. No que se refere aos aspectos relativos à economicidade, a questão de auditoria foi desdobrada nas seguintes sub-questões: a) o método de avaliação escolhido favorece aos interesses da Petrobras?; b) são equivalentes, em valor econômico, os ativos transacionados no acordo de permuta?

1.3.2. ESCOPO DA AUDITORIA

25. O acordo de permuta entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A foi praticado em consonância com o planejamento estratégico da Petrobras, de internacionalização da empresa, referendado pelo seu Conselho de Administração. Neste sentido, a equipe entende que a análise acerca da conveniência e da oportunidade do negócio em relação a outras alternativas está na inteira competência do gestor, desde que

Documento eletrônico recebido da origem

respeitados os princípios da administração pública. Conforme já explicitado, a análise procedida na condução deste processo de permuta restringe-se à verificação da obediência aos preceitos legais vigentes e à proteção do erário.

26. No que concerne aos aspectos legais, foram analisados os seguintes aspectos:

a) a possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais imóveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios;

b) a legalidade da criação de diversas subsidiárias com fundamento numa única autorização legislativa;

c) a competência dos gestores para a prática dos atos necessários;

d) os procedimentos adotados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP – para a viabilização da permuta;

e) as mudanças concorrenciais derivadas da permuta.

27. No que se refere aos aspectos econômicos, foram analisados:

a) o método de avaliação empregado;

b) os parâmetros utilizados em cada avaliação;

c) o valor de cada ativo cedido e recebido.

1.4. METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

1.4.1. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA DE TRABALHO

28. Para atingir os objetivos traçados para a auditoria, os procedimentos adotados foram a análise documental e a entrevista com gerentes da Petrobras e da Agência Nacional do Petróleo – ANP – e com dirigentes da Associação dos Engenheiros da Petrobras – AEPET.

29. Preliminarmente foram solicitados à Petrobras os seguintes documentos para análise:

a) explicações sobres as razões, em termos da visão estratégica, que motivaram a Empresa à realização da operação, explicitando as vantagens almejadas com o Acordo;

b) cópia dos Estudos e Pareceres Técnicos e Jurídicos que fundamentam a realização da operação;

c) cópia da avaliação dos ativos cedidos e recebidos, explicitando os quesitos utilizados na avaliação e o processo de avaliação (Relatório da Morgan Stanley Dean Witter, fls. 81/163 do Vol. 1);

d) cópia das Atas de Reunião da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que discutiram e/ou deliberaram sobre o acordo;

e) cópia das correspondências entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A com vistas à efetivação do acordo durante o processo de negociação;

f) cópia do Termo de Compromisso firmado entre as duas empresas;

g) cópia do Acordo firmado entre as duas empresas (Contrato de Permuta, fls. 01/80 do Vol. 1);

h) cópia dos documentos expedidos pelas autoridades brasileiras e argentinas, bem como dos órgãos de regulação e fiscalização da concorrência que se já se manifestaram formalmente sobre o assunto;

i) cópia (a petição inicial, as alegações, contestações e recursos da Petrobras, e a decisão judicial) da Ação Judicial que tramita na 1ª Vara Federal de Canoas/RS, a cargo do Juiz Guilherme Pinho Machado

30. A leitura dos documentos permitiu o conhecimento dos detalhes da operação. Durante a execução dos trabalhos, outros pontos foram levantados e novos documentos foram solicitados à Petrobras. Os seguintes documentos nos foram entregues durante a execução dos trabalhos:

a) laudo de avaliação do Campo de Albacora Leste (relatório interno, fls. 184/187 do Vol. 1);

Documento eletrônico recebido da origem

b) laudo de avaliação da Refap S/A (produzido pela empresa Morgan Stanley Dean Witter);

c) análise e descrição do processo de *Due Dilligence* 01/2000 (relatório interno, fls. 164/183 do Vol. 1);

d) demonstrações contábeis referentes à Refap S/A;

e) cópia das transparências gerenciais da Petrobras explicando todo o processo da troca de ativos.

31. Na ANP, foram solicitados todos os documentos pertinentes à troca de ativos. Na AEPET, foi-nos entregue uma cópia completa da Ação Popular, com as últimas argumentações apresentadas em juízo.

32. A execução dos trabalhos de campo foi desenvolvida a partir de entrevistas com os gerentes responsáveis pela condução do processo de troca de ativos no âmbito da Petrobras; com os gerentes que analisaram a conformidade e as conseqüências da transação pela ótica da ANP e com os dirigentes da AEPET – co-autores da Ação Popular que questiona a transação na Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

33. No âmbito da Petrobras, estivemos em permanente contato com **J. F. Bezerra de Souza** – Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios –, responsável pela condução do processo e encarregado do fornecimento das principais informações acerca da transação. Os esclarecimentos específicos sobre cada um dos ativos envolvidos na troca foram fornecidos pelos gerentes dos setores pertinentes. As informações sobre o Campo de Albacora Leste foram fornecidas por **Eduardo Rizkallah Abdounur**, Gerente de Estratégia e Planejamento de Negociação de Parcerias, da Divisão de Exploração e Produção (E&P). As informações sobre a Refap S/A foram fornecidas por **Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves**, Gerente Geral de Planejamento e Gestão do Abastecimento, e sua equipe. As informações sobre os postos de revenda de combustíveis que virão a constituir a empresa Postos Estações e Serviços S/A foram fornecidas por **Marcelo C. L. Vertis**, Gerente da Petrobras Distribuidora. As informações sobre os procedimentos jurídicos adotados foram fornecidas por **Rui Berford Dias**, Chefe do Setor Jurídico – SEJUR.

34. Na ANP, reunimo-nos com Antônio Carlos N. de Mattos, Chefe da Auditoria Interna; Teresa Pacheco de Melo, Coordenadora-Geral do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, e Ernani Filgueiras de Carvalho, Superintendente Adjunto da Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural. Discutimos sobre a existência de algum impedimento legal para a realização da operação; sobre a emissão do certificado de autorização de operação para a Refap S/A, de competência da ANP; sobre a nova distribuição de postos de revenda de combustíveis e seus reflexos nos aspectos concorrenciais; entre outros.

1.4.2. LIMITAÇÕES

35. Em primeiro lugar, há a limitação imposta pelo escopo do trabalho. Nossa análise restringe-se aos aspectos da legalidade e economicidade. Os aspectos da conveniência e oportunidade não são abordados neste trabalho, pois repousam na discricionariedade do gestor.

36. Em segundo lugar, há a limitação imposta em virtude da origem dos dados. Trata-se de uma operação envolvendo empresas que geram um negócio milionário e, por isso, os dados da operação são tratados confidencialmente, sendo difícil a comparação com outros dados de operações similares, também cercados de sigilo.

37. A terceira limitação refere-se à definição dos parâmetros (premissas) para calcular o valor econômico dos ativos. Nossa análise está restrita a examinar se os parâmetros utilizados estão de acordo com os que têm sido adotados nas últimas avaliações de ativos similares no âmbito interno da Petrobras e nas últimas transações efetuadas no mercado, cujas informações estão disponibilizadas, e se foram aceitos pelas empresas de consultoria contratadas para a avaliação dos ativos envolvidos nesta permuta.

38. Lidamos com a impossibilidade de se determinar com absoluta precisão o valor dos parâmetros. Essa limitação advém do fato de se tratar de exercício de projeção sobre o comportamento de um grande número de variáveis, envolvendo aspectos específicos da indústria petrolífera, como a definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, bem como o comportamento futuro de

Documento eletrônico recebido da origem

indicadores macroeconômicos do Brasil e da Argentina – definições sobre o comportamento e a dinâmica da economia. Essa dificuldade esteve presente em todo o processo de negociação entre a Petrobras e a Repsol YPF S/A, relativa à presente permuta. A solução encontrada pelas duas empresas, com vistas à concretização do acordo, foi a criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

MOTIVAÇÃO ESTRATÉGICA

39. Na documentação apresentada, a Petrobras elenca as principais motivações estratégicas, agrupadas em: a) aspectos gerais; b) internacionalização e c) reposicionamento da Rede BR, conforme transcrição abaixo.

a) Aspectos Gerais:
- aquisição de um sistema *downstream* integrado na Argentina (11% do *market share*);
- ganho líquido de mercado próprio para a companhia (170.000 m3/mês vs. 11.000 m3/mês);
- compartilhar com novos sócios alguns dos mais vultosos investimentos em refino e exploração e produção – E&P –;
- compartilhamento em refino sem perda do controle, reduzindo o risco regulatório.

b) Internacionalização:
- coerência com o planejamento estratégico;
- Argentina como caminho natural para o crescimento corporativo.

c) Reposicionamento da Rede BR:
- os postos estão escolhidos conforme conveniência da BR. Se fosse feita uma operação de alienação, que não a troca de ativos, ela custaria mais e renderia menos para a BR.

40. Os elementos da motivação estão bastante claros, cabendo comentar apenas os segundo e quarto tópicos do item 'a'. Relativamente ao ganho líquido de mercado, a Petrobras está se referindo ao fato de estar recebendo na Argentina postos de gasolina com vendas mensais da ordem de 170.000 m3/mês e estar entregando postos no Brasil com vendas reais mensais, em 2000, da ordem de 11.000 m3/mês – a média nos últimos 11 anos foi de 20.700 m3/mês. Relativamente ao quarto tópico elencado – compartilhamento, reduzindo o *risco regulatório* –, a Petrobras visa à adoção de medida preventiva contra uma possível intervenção no mercado de refino pelos organismos reguladores, tendo em vista que ela detém 98% da capacidade instalada de refino no País. A Petrobras teme, assim, ser obrigada, num futuro próximo, a se desfazer de parte de seu parque de refino.

41. Ainda como motivação para esta operação, a Petrobras realça o fato de a Repsol YPF S/A estar sendo obrigada, por determinação do CNDC (órgão do governo argentino com atribuições semelhante ao CADE brasileiro), a se desfazer do ativo envolvido nesta permuta. Assim a aquisição da Eg3 S/A só foi possível em virtude deste comando, uma vez que a Repsol YPF S/A não teria interesse mercadológico em se desfazer da Eg3 S/A. Neste sentido, a transação é um fato de oportunidade. Segundo esta linha de raciocínio, a aquisição de empresa do mesmo porte, porém em situação normal, seria muito mais cara.

42. Por outro lado, existe uma preocupação muito grande com relação ao desempenho da Petrobras na Argentina, haja vista a séria crise econômica que o País atravessa hoje e o fato de que o mercado deles é fortemente oligopolizado. Os principais atores no mercado de refino – Repsol YPF S/A, Shell e Esso – detêm cerca de 82% do mercado; enquanto no mercado de distribuição os mesmos atores respondem por cerca de 88%, cabendo a Eg3 S/A a fatia de 12%. Segundo análise do informe The Petroleum Finance Company (ao traçar um cenário menos otimista), a Petrobras encontrará dificuldades para expandir seus negócios na Argentina em virtude da alta concentração que caracteriza aquele mercado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

43. Não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

1.5. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: HÁ RESPALDO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DO ACORDO DE PERMUTA NOS MOLDES ADOTADOS?

1.5.1. PERMUTA X LICITAÇÃO

44. No que tange à possibilidade legal de realização de permuta direta de bens patrimoniais móveis entre uma empresa paraestatal e uma empresa privada, em vez de processos de alienação e contratação dos referidos bens por meio de procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea c, desde que atendidos os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da mesma Lei. Dispositivo semelhante está presente no Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, o qual foi usado como fundamentação legal da empresa para a realização da permuta.

Conclusões

45. A equipe de auditoria entende, entretanto, que, no caso concreto, em virtude dos bens envolvidos fazerem parte da finalidade precípua da empresa brasileira e por haver um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da mesma em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo em tal situação, tornando inexigível, e não somente dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

46. Quanto às exigências formais internas para a transferência da titularidade de ativos, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso IX, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à aprovação dos termos do contrato de permuta assinado em 28.12.2000, foram supridas plenamente pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.288, Item nº 9, de 18.01.2001, e Ata CA nº 1.191, Item nº 2, de 16.02.2001.

1.5.2. CRIAÇÃO DE DIVERSAS SUBSIDIÁRIAS COM FUNDAMENTO NUMA ÚNICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

47. Quanto a este tema, assim disciplina a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

48. Particularmente, em relação à Petrobras, assim dispôs os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 (que trata das atividades relativas ao monopólio do petróleo), *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

"Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobras autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas."

"Art. 65. A Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e nstruir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás tural, ficando facultado à essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras mpresas."

Uma vez que os dispositivos infraconstitucionais referidos acima são absolutamente claros, autorizar a Petrobras a constituir subsidiárias e facultar que essas se associem a outras empresas, cabe ão examinar a constitucionalidade dos mesmos frente ao que disciplina os arts. 2° e 37, incisos XIX e X, da Carta Magna.

Esse exame, em sede preliminar, já foi efetuado pelo Plenário do Supremo Tribunal ederal – STF, em 29.10.97, ao se pronunciar sobre medida cautelar, que requereu a suspensão dos artigos 4 e 65 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, interposta pelos seguintes signatários: Partido dos rabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e artido Socialista Brasileiro – PSB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADIN – n° 1649-1.

1. Considerando a importância desse exame em relação ao objeto da presente auditoria e onhecendo as controvérsias que este tema tem suscitado no meio jurídico, a equipe concluiu pela eprodução parcial dos principais argumentos utilizados pelos autores do questionamento levantado pela eferida ADIN, assim como da análise e decisão, mesmo que preliminar, emanada da Suprema Corte onstitucional do País.

2. A tese dos autores, fundamentada em excertos extraídos de Gasparini (Diógenes Gasparini, ª edição revista e ampliada, Editora Saraiva, SP, 1995, p. 265) e de Hely Lopes Meirelles (Direito dministrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores Ltda., SP, p. 319/320), centrou-se no fato de ue o constituinte de 1988, no art. 37 da Carta Magna, ao exigir lei específica, inciso XIX, e autorização egislativa para cada caso, inciso XX, alvitrou muito mais do que a simples homologação por parte do Congresso Nacional, visto que se assim o desejasse teria usado o vocábulo aprovação em vez das xpressões, absolutamente restritivas, específicas e em cada caso, indicando com isso que o Legislativo ão abriria mão do efetivo controle sobre a natureza de cada uma dessas empresas, notadamente no que iz respeito à modalidade societária, patrimônio, gestão, extinção , etc..

3. Asseguraram os requerentes que, sabendo o legislador constituinte que a criação de ubsidiária implicaria, na verdade, a constituição de uma nova empresa, sua intenção foi a de deixar xpressa a necessidade de um exame aprofundado, por parte do Congresso, da conveniência ou não da articipação dessas sociedades em organizações empresariais privadas. Do contrário, segundo eles, seria o mesmo que imaginar que o Congresso só teria interesse na disponibilização do patrimônio público no momento da criação da empresa principal, sem se importar com a possibilidade de que, posteriormente, o nte principal pudesse ceder todo o seu patrimônio a alguma subsidiária, ou, em participação, a uma empresa privada.

4. Os autores afirmaram, também, que a Lei n° 9.478/97 não gozaria do requisito de specificidade que a Carta Magna está a reclamar, disciplinando, isso sim, temas diversos, como: i) política energética nacional; ii) atividades relativas ao monopólio do petróleo; iii) instituição do Conselho Nacional de Política Energética; e iv) instituição da Agência Nacional do Petróleo. Aduziram, ainda, reiterando a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para a constituição de subsidiárias, que os dispositivos impugnados portam carga de previsão genérica, incompatíveis com os preceitos dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal.

5. Por último, os requerentes argumentaram que os artigos 64 e 65 da Lei n° 9.478/97 seriam, ainda, inconstitucionais por ofenderem os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos no artigo 2° da Carta Magna. Apoiando-se em escólio de José Afonso da Silva, sustentaram que a divisão de Poderes baseia-se em dois elementos: i) especialização funcional e ii) independência orgânica. Ou seja, as competências constitucionais, em hipótese alguma, podem ser renunciadas ou

Documento eletrônico recebido da origem

2555
9

transferidas. Assim, ao delegar à Petrobras -- ente do Poder Executivo – competência para constituir subsidiárias, este Poder teria, inequivocamente, usurpado função normativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.

56. Em seu voto, no exame deste questionamento, o Relator, Exmo Sr. Ministro Maurício Corrêa, indeferiu a cautelar pedida, no que foi seguido unanimemente por seus pares. Os trechos mais importantes da sua argumentação estão apresentados, a seguir, *in verbis*.

57. *"Cumpre assinalar preliminarmente que o artigo 83 da Lei nº 9.478/97 expressamente revogou a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que criou a Petrobras, redefinindo-a no artigo 61 como sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio ou o transporte proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.*

58. *Os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo estabelecem que tais atividades deverão se desenvolver em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes dessa Lei (...), diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias.*

59. *Substituindo o novo diploma legal o anterior, consubstanciado na Lei nº 2.004/53, que deu origem à formação da estatal, parece-me estar preenchido o requisito da lei específica a que se refere o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, dado que a autorização legislativa exigida pelo inciso XX deste artigo está atendida pela legislação referida nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97.*

60. *(...)*

Os dois incisos constitucionais ora em exame são os que permitem a participação do Estado na atividade empresarial. No primeiro deles – inciso XIX – cuidou-se da autorização para criação de sociedade de economia mista, mediante lei específica, e no seguinte – inciso XX – da participação dessas empresas mistas em outras privadas, tanto através da criação de subsidiárias quanto pela coligação com as já existentes, sendo que para tal torna-se necessário autorização legislativa. Note-se que o inciso XIX refere-se à sociedade de economia mista, cuja criação exige lei específica; no inciso XX, a hipótese é de participação das sociedades de economia mista em outras empresas, mas sem transformá-las em empresas mistas. Assim sendo, nem as subsidiárias nem as coligadas, ainda que autorizadas por lei, são sociedades de economia mista. Ora, se o legislador desejasse que se emprestasse à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, teria que buscar amparo no inciso XIX e não no XX porque é o primeiro inciso e não o seguinte que disciplina a instituição de sociedade de economia mista.

61. *Com efeito, se a Petrobras é empresa de economia mista, o princípio da especificidade já foi atendido com a votação da respectiva lei, obedecida a exigência da regra contida no inciso XIX. Logo, se o artigo 65 da lei nº 9.478/97 diz que a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas, é lógico que esta nunca poderá ser empresa de economia mista. Dessa forma, o pressuposto de autorização legislativa a que se refere o inciso XX estará cumprido.*

62. *Daí ter comentado SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que "às empresas paradministrativas se dirige, de modo muito específico, o antes citado art. 37, inciso XX, ao aludir a subsidiárias (designação que, no direito público, abrange as controladas), que são, exatamente, as subsidiárias não mistas, eis que, se sociedades mistas de segundo grau, estariam enquadradas no elenco do art. 37, inciso XIX." (Comentários à Constituição, vol. 3, arts. 37 a 43, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991, p. 47)*

63. *Constituída a subsidiária dentro do figurino da lei que a autorizou, daí para a frente é o seu estatuto que vai regulamentar a forma de criação de outras subsidiárias ou a sua participação em empresas já existentes, independentemente de qualquer autorização legislativa, aliás como sempre bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, muitas vezes citado na inicial pelos requerentes, ao assentar que "tal autorização está implícita na lei que autorizou a criação da entidade e outorgou-lhe os poderes*

Documento eletrônico recebido da origem

necessários para realizar as atividades, obras ou serviços que constituem os objetivos da organização." (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 321)

64. *Na mesma linha é a opinião de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que, ao tratar dessa temática, entende desnecessária autorização específica para a criação de empresas subsidiárias, quando houver previsão para esse fim na lei que criou a empresa de economia mista. Ensina ele, respondendo a seguinte indagação: "ora, se for promulgada lei criando qualquer dessas entidades, haverá necessidade de posterior autorização legislativa? Claro que não. A lei criadora é a própria medida autorizadora."* (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 2ª edição, Ed. Forense Universitária, vol. 4, p. 2.239)

65. *Assim também se expressa o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao se reportar às empresas subsidiárias: "o espírito do texto em exame é o de proibir que os entes estatais criem outros sem lei que especificamente os autorize. O constituinte usou o termo subsidiárias por ter em mente, sobretudo, a criação de empresas por empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (Comentários à Constituição Brasileira 1988, Editora Saraiva)

66. (...)

Não me parece tenham os requerentes qualquer razão para persistirem na tese de que a lei ora impugnada é genérica, abrangendo outros setores da atividade econômica além dos objetivos da política do petróleo, porque disciplina temas como política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo.

67. *Inconsistente, também, se me afigura o raciocínio de que deveria haver lei específica definindo a política de cada um desses setores, posto que, como se observa da leitura dos extratos das matérias versadas na lei impugnada, todos se referem à forma de utilização das diversas fontes produtoras do setor energético e à instituição dos órgãos que a implementarão. Assim, quando menciona política energética nacional, nela estão incluídas, por exemplo, a relativa ao gás que está por vir da Bolívia, cujos dutos serão indispensáveis para o seu transporte às diversas partes do território brasileiro, e a alusiva à estruturação dos órgãos que executarão a política do petróleo.*

68. *Evidentemente que a Constituição ao referir-se à expressão em cada caso o faz a um conjunto de temas, dentro de um mesmo setor, ou seja, na hipótese, ao segmento particular da política energética nacional regulamentada pelo diploma questionado. (...)*

69. (...)

Por isso mesmo escreveu CAIO TÁCITO que "a especificidade de autorização legislativa para a participação de capital público em empresa privada não importa, necessariamente, na indicação expressa de empresa na qual deva ser feito o investimento. A expressão em cada caso poderá ser entendida como indicativa de área ou atividade a ser contemplada" (As empresas estatais no Direito Público, in Direito Administrativo na Década de 90, p. 21)

70. *Observa-se não ser a primeira vez que o Congresso Nacional autoriza a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, sem a edição de lei específica em cada caso. Foi exatamente o que ocorreu com a Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, que complementa a Lei de Concessões (Lei nº 9.987/95), que dispõe especificamente sobre os serviços de geração de energia elétrica (art. 18) e a associação de concessionárias, inclusive estatais, para a conclusão de obras de usinas paralisadas.*

71. *O mesmo diga-se com relação à Lei nº 9.295, de 19 de junho de 1996, que trata dos serviços de telecomunicações, autorizando a Telebrás a constituir, diretamente ou através de suas sociedades controladas, empresas subsidiárias ou associadas para assumir a exploração do Serviço Móvel Celular (art. 5º) ou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que cuida dos serviços de telecomunicações e da criação e funcionamento de órgão regulador desses serviços, ratificadora da autorização contida na Lei nº 9.295/96, de forma mais explícita.*

72. *Mesmo no regime da Lei nº 2.004/53, o seu art. 39 autorizara a Petrobras a criar subsidiárias, como é o caso, entre muitas, da Petroquisa, BR Distribuidora, Braspetro e Petrofértil.*

73. *Aliás, a mesma dúvida que assalta os autores foi objeto de análise do relator do projeto que se converteu na Lei nº 9.478/97, quando da sua votação na Câmara dos Deputados, in verbis:*

Documento eletrônico recebido da origem

2557

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão em cada caso, tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior. No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX do mesmo artigo. (...) Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão e suas subsidiárias no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico – porém com outras palavras – ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no artigo 64 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobras desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União, também mediante constituição de subsidiárias, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair."

74. *Não presenciando qualquer inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIX e muito menos ao XX do artigo 37 da Constituição federal, razão não assiste aos requerentes quando invocam ofensas ao art. 2º da carta Política, pois, restando constitucionais os dois dispositivos, como entendo que o são, por exclusão extrai-se que nenhuma usurpação se deu das atribuições do Poder Executivo na órbita do Poder Legislativo.*

75. *Ante o exposto, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar, (...)"*

Conclusão

76. Assim sendo, uma vez que existe um pronunciamento oficial – unânime – da mais alta corte constitucional do País sobre o assunto, entendemos que, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, não nos cabe outra posição possível, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF, no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas.

77. Quanto às exigências formais para a constituição de subsidiárias, é de competência do Conselho de Administração, conforme art. 29, inciso VIII, do Estatuto Social da Petrobras e, no que concerne à criação das subsidiárias Refap S/A e Downstream Participações S/A, no âmbito dessa permuta, entendemos que já foram plenamente satisfeitas pelas decisões favoráveis da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, conforme Ata DE nº 4.276, Item nº 41, de 20.10.2000, e Ata CA nº 1.187, Item nº 13, de 20.10.2000, enquanto as empresas Postos Estações de Serviços S/A e Refisol S/A ainda estão pendentes de alguns acertos finais sobre a sua composição para que possam ser formalmente aprovadas pelo Conselho de Administração da empresa.

1.6. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A TROCA DE ATIVOS OBSERVARAM TODOS OS CRITÉRIOS EMANADOS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DO SETOR?

1.6.1. PROCEDIMENTOS LEGAIS JUNTO À ANP PARA A VIABILIZAÇÃO DA PERMUTA

78. A legislação brasileira de petróleo exige que a transferência de titularidade seja exclusivamente para sociedades brasileiras no que diz respeito às atividades de exploração de estações de serviço (Postos) e no recebimento de concessão para exploração de poços (Campo de Albacora Leste) – Art. 2º da Portaria ANP nº 202/99 e Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Logo, o acordo teve

Documento eletrônico recebido da origem

de ser firmado pela Repsol YPF Brasil S/A, que ficou com a responsabilidade e o ônus de disponibilizar as ações da Eg3 no Brasil – Cláusula 7ª do Contrato de Permuta, às fls. do Vol. 1.

79. No que diz respeito à transferência de titularidade da autorização de operação no setor de refino de petróleo, a Lei nº 9.478/97 dispôs toda uma série de orientações contidas nos artigos 4º, 5º, 8º, 10, 53, 54 e 55, regulamentados pela Portaria nº 28, de 5 de fevereiro de 1999 – ANP, em seus artigos 13 e 14 e no anexo Regulamento Técnico nº 001/99.

80. Considerando que a Petrobras, objetivando a realização da presente permuta de ativos com a empresa Repsol YPF Brasil S/A, constituiu, em 21.11.2000, a empresa subsidiária Refap S/A, a ANP, por meio do Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural, solicitou, em 08.02.2001, por intermédio do ofício nº 003/SRP/2001, que a Petrobras formalizasse o pedido de transferência de titularidade da autorização de operação da Refinaria Alberto Pasqualini da Petrobras para a nova empresa Refap S/A, o que foi atendido pela correspondência Petrobras Gapre nº 60/2001, Protocolo ANP nº 3.173 – RJ.

81. Após análise de toda a documentação enviada, relativa às exigências contidas no Regulamento Técnico 001/99, e considerados atendidos todos os requisitos legais pela Resolução de Diretoria nº 98, de 13.02.2001, o Diretor Geral da ANP autorizou, por meio do Despacho nº 84, publicado no Diário Oficial da União, em 15.02.2001, a transferência da titularidade da Refinaria da Petrobras para a Refap S/A, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da empresa cedente.

82. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S. A, existem procedimentos formais, como a prévia e expressa autorização da ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, que ainda não foram realizados.

83. No que concerne à concessão, prevista na cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, dada à Repsol YPF Brasil S/A para o direito do uso da marca BR nos postos revendedores de combustíveis envolvidos na operação, por um certo período de transição, a ANP requereu à Petrobras a sua imediata alteração, uma vez que contraria frontalmente o disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que estabelece que um posto revendedor deverá vender somente combustíveis fornecidos pela distribuidora da marca comercial que exibe.

Conclusão

84. A equipe de auditoria entende que, uma vez que foram seguidos todos os procedimentos previstos na legislação para a transferência de titularidade requerida, referente à constituição da subsidiária Refap S/A, e que houve a aprovação formal da ANP para todo o processo, nada resta que possa macular a transferência efetuada, estando a nova empresa investida de todas as condições legais para a sua operação no mercado de refino de petróleo. Quanto à transferência de 10% dos direitos da Petrobras no Campo de Albacora Leste à Repsol YPF Brasil S/A, consideramos que a Petrobras esteja aguardando a liberação do CNDC, na Argentina, para ultimar as providências requeridas, sem as quais não poderá regularizar a transferência deste ativo. Já quanto à concessão do direito de uso da marca BR à Repsol YPF Brasil S/A, pelo prazo de até dois anos, cabe à Petrobras cumprir a determinação da ANP, alterando, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais.

1.6.2. ASPECTOS CONCORRENCIAIS

85. Para a melhor compreensão deste tema, torna-se necessário, preliminarmente, definirmos alguns conceitos. O mais importante é o de mercado relevante, que constitui o espaço no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante de um determinado agente e é definido em duas dimensões: produto e geográfica. A partir do teste do mercado monopolista hipotético, o conceito de

Documento eletrônico recebido da origem

mercado relevante refere-se ao menor grupo de produtos, ou à menor área geográfica, na qual um suposto monopolista pode manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

86. A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua **dimensão produto**, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

87. Na **dimensão geográfica**, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

88. Com relação à troca de ativos em questão, a ANP, por intermédio do Núcleo de Defesa da Concorrência do Abastecimento, emitiu, em 05.07.2001, o Parecer Técnico nº 009/NDC, referente ao ato de concentração nº 08012.003776/2000-62, requerido pelas empresas Petróleo Brasileiro S. A e Repsol YPF S/A, visando ao cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE), em 22.03.2000, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.894/94.

89. No referido Parecer, foram analisados, com base nas condições competitivas de um mercado relevante, os segmentos da indústria do petróleo: exploração, produção, distribuição e revenda, nos termos do contrato de caráter ainda preliminar, pendente de algumas definições, principalmente quanto aos contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil (PCVM) a serem repassados à Repsol, cujas conclusões principais estão descritas a seguir, *in verbis*:

90. *"Nos segmentos de exploração, produção de petróleo e de gás natural e refino de petróleo, verifica-se que não houve uma sobreposição das atividades desenvolvidas pelos Grupos Repsol YPF S/A e Petrobras. A Repsol YPF S/A, nos dois últimos casos, passou a ser um novo agente, o que configura uma desconcentração do mercado.*

91. *No segmento de distribuição de combustíveis líquidos, os grupos Repsol YPF S/A e Petrobras atuam nos Estados do Rio de Janeiro (Wal), Minas Gerais (Dispal), São Paulo (Dispal e Novoeste), Paraná (Dalçóquio e Novoeste) e Santa Catarina (Dalçóquio). Neste caso, a operação resultará em uma desconcentração nesse mercado, pois a Petrobras transferirá parte de sua participação para a Repsol YPF Brasil S/A, que detém uma parcela pouco expressiva na distribuição de combustíveis nessa região.*

92. *No que tange ao segmento de revenda de combustíveis, a presente operação acarretará um alto grau de concentração nos mercados de revenda de gasolina, álcool hidratado e óleo diesel em Londrina, no Estado de Santa Catarina. Entretanto, é necessário levar em conta que esta operação faz parte de uma estratégia de entrada e fortalecimento da marca Repsol YPF S/A nos estados em cujos municípios essa empresa adquiriu os direitos de distribuição. Dessa forma, é pouco provável que o grupo Repsol YPF S/A venha a adotar uma política de preços diferenciada para esse município, com o objetivo de exercer abusivamente o seu poder de mercado, dado que este não é representativo, em termos de receita, em relação ao conjunto abrangido pela operação.*

93. *Dessa forma, este Núcleo recomenda a aprovação da presente operação sem restrições, nos termos do Contrato de Permuta de Ativos apresentado, sob o ponto de vista estritamente econômico, desde que seja observada a regulamentação vigente para o setor (...)."*

Conclusão

94. Assim sendo, considerando que não foi detectada pelos órgãos competentes, até o momento, nenhuma situação de maior gravidade derivada de um concentração de mercado induzida pela presente troca de ativos e que, em quase todos os segmentos envolvidos, houve, diversamente, uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder, entendemos não haver nenhuma irregularidade, em termos concorrenciais, que comprometa a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta.

Documento eletrônico recebido da origem

ANÁLISE DA ECONOMICIDADE

1.7. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS UTILIZADO NA PERMUTA FAVORECE AOS INTERESSES DA PETROBRAS?

95. O método acordado nesta permuta para a avaliação econômica dos ativos foi o Método do Fluxo de Caixa Descontado. Simplificadamente, este Método consiste na quantificação de todas as receitas e despesas a serem geradas no futuro, por um determinado ativo, trazendo-as para o presente, mediante a aplicação de uma determinada taxa de desconto.

96. Dessa forma, o valor de uma empresa representa a capacidade desta utilizar seus ativos de modo a gerar fluxos de caixa no futuro. Para determinar o valor destes fluxos futuros em um determinado momento é utilizada uma taxa de desconto equivalente ao custo de capital médio ponderado da empresa que está sendo avaliada.

97. O fluxo de caixa livre para a companhia é o lucro operacional da empresa depois de descontados os impostos, somado a depreciação e diminuído dos investimentos. As projeções sobre o lucro levam em consideração as margens de venda dos produtos.

98. A taxa de desconto acordada foi de 12% reais ao ano, para todos os ativos envolvidos, e uma inflação de 2,5% ao ano, produzindo uma taxa nominal de 14,8%.

99. A taxa de desconto é a variável mais sensível de todo o processo de avaliação. Uma pequena variação da taxa, para mais ou para menos, acarreta significativa mudança no valor econômico final do ativo. Quanto maior a taxa de desconto, menor o valor econômico final.

100. O conceito chave a ser apreendido é que 100 unidades monetárias a serem auferidas daqui a um ano valem menos do que 100 unidades monetárias hoje. Mas, quanto menos? A taxa de desconto é utilizada justamente para calcular o valor atual de um dinheiro que só será recebido/desembolsado no futuro.

101. Outro conceito chave neste método de avaliação é o do valor terminal da empresa. A projeção do fluxo de caixa é feita para o período que abrange do presente até a data prevista para que a empresa atinja a maturidade, considerando que, após este período, a empresa apresentará crescimento constante (considera-se que a empresa continuará operando indefinidamente). O valor terminal da empresa é determinado calculando-se o fluxo perpétuo a essa taxa de crescimento constante.

102. Na presente permuta, os períodos considerados para o cálculo dos fluxos foram de 10 anos para a empresa Eg3 S/A, 14 anos para a Refap S/A, 14 anos para os postos da BR Distribuidora e 40 anos para o Campo de Albacora Leste (previsão de vida útil do campo).

103. Uma alternativa ao método ora empregado seria a avaliação do patrimônio líquido das empresas, que apresenta os seguintes inconvenientes, como comentado a seguir:

- com relação à Refap S/A, este método conduziria a um valor bem menor do que o acertado, pois este ativo se encontra bastante depreciado contabilmente, refletindo um valor patrimonial baixo, incompatível com o potencial da empresa no mercado;
- no caso dos contratos de PCVM, envolvidos na permuta, sob o controle da Postos Operações de Serviços S/A, haveria sérias restrições para se estabelecer, com este Método, o valor patrimonial de cada um no mercado, uma vez que os mesmos se situam em localidades bastante distintas e os referidos imóveis não constituem propriedade da empresa;
- no que diz respeito ao Campo de Albacora Leste, a dificuldade que se apresenta, com a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, é a de se avaliar, hoje, um bem que, para ser colocado em produção e gerar receitas (a serem apropriadas ao longo de mais de 40 anos), ainda demanda uma série de investimentos prévios indispensáveis e custos operacionais altíssimos, além de utilizar um fator de risco considerável quanto ao volume total de petróleo que efetivamente poderá ser extraído, o que faz com que todas as empresas de petróleo trabalhem, estritamente, com estimativas de Valor Presente Líquido – VPL -- para a avaliação de suas jazidas, que nada mais é, do que a aplicação do Método de Fluxo de Caixa Descontado.

Documento eletrônico recebido da origem

Conclusão

104. Assim, no que tange à adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S/A.

1.8. SUBQUESTÃO DE AUDITORIA: SÃO EQUIVALENTES, EM VALOR ECONÔMICO, OS ATIVOS TRANSACIONADOS NO ACORDO DE PERMUTA?

1.8.1. *DUE DILLIGENCE*

105. O procedimento de *Due Dilligence* (auditoria independente de ativos e passivos) foi definido na cláusula 11ª do Memorando de Entendimentos para Permuta de Ativos, assinado em 31 de julho de 2000, com o intuito de verificar:

a) existência de passivos e contingências relacionados aos ativos integrantes da presente permuta que não estejam refletidos nos seus Balancetes e/ou Balanços;

b) discrepâncias substanciais nos dados históricos dos ativos Eg3 S/A, Refap S A. e dos Contratos de PCVM da Postos, Estações e Serviços S/A e nos dados técnicos utilizados para a avaliação do Campo de Albacora Leste;

c) existência de crédito de liquidação duvidosa, apurados de acordo com critérios habituais, utilizados por auditorias contábeis;

d) existência de compromissos que interfiram negativamente na valoração ou desempenho futuro dos ativos, notadamente aqueles que não sejam coerentes com as práticas da Eg3 e da Refap S/A nos últimos 12 meses;

e) vigência e validade dos Contratos de PCVM, com os respectivos dados reais de venda;

f) existência real de todos os ativos envolvidos, bem como a veracidade dos dados básicos utilizados para a sua valoração;

g) prováveis contingências ambientais relacionadas aos ativos transacionados.

106. O procedimento de *Due Dilligence* teve, assim, um papel fundamental para a definição final do valor dos ativos envolvidos na permuta, à medida que possibilitou que as partes pudessem checar a veracidade de todas as informações recebidas anteriormente, usando para isso todos os meios ao seu dispor: empresas de consultoria e/ou equipes próprias, conforme relatórios às fls. 81/163 e 164/183 do Vol. 1, respectivamente.

1.8.2. ATIVOS CEDIDOS PELA PETROBRAS

a) Participação de 10% no Campo de Albacora Leste

107. O Campo de Albacora Leste situa-se na Bacia de Campos, a cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro, em lâminas d'água (LDA) variando entre 800 e 2000 metros de profundidade.

108. De acordo com o Relatório de Reservas da Petrobras de 2000, apresentado à ANP, também corroborado pelo Laudo de Avaliação do Campo de Albacora Leste (fls. 184/187 do Vol. 1), as reservas provadas e possíveis do campo são estimadas em cerca de 550 e 1.330 milhões de barris de óleo equivalente, respectivamente.

109. Na permuta, a participação de 10% no Campo de Albacora Leste foi avaliada em US$100 milhões. Os investimentos necessários para a exploração e produção deste Campo deverão atingir, em termos nominais, a cifra de US$ 1,627 bilhão, sendo que, pelo acordo firmado, a Repsol YPF S/A participará com 10% deste valor.

Documento eletrônico recebido da origem

110. No acordo ficou estabelecido o preço futuro do petróleo de referência tipo Brent em US$19,00 (dezenove dólares americanos) e o petróleo de Albacora Leste, sendo de qualidade inferior, em US$17,00, isto é, o preço referência menos US$2,00.

111. Pelo Método do Fluxo de Caixa Descontado, considerando 25 anos de produção, o valor do Campo ficou estipulado em US$1 bilhão de dólares americanos, sendo portanto a participação da Repsol YPF de US$100 milhões de dólares. As principais parcelas do cálculo do valor encontram-se na tabela abaixo.

Fluxo de Caixa Descontado do Campo de Albacora Leste

Parâmetros	
Taxa de Desconto (%)	12,00
Preço do Óleo em US$/bbl (Brent @ 19,00)	17,00

US$milhões

	Total Nominal	Total Descontado
Receita Total	17.430,3	3.879,1
Investimento	1.627,7	1.053,1
Custo Operacional	2.896,8	370,5
Impostos e Taxas	6.494,4	1.449,7
Valor do Campo	6.411,4	1.000,0

112. Os pontos positivos desta permuta para a Petrobras são, além do próprio valor do ativo, o estabelecimento de parceria com a conseqüente diluição do risco de exploração; e a participação da Repsol YPF S/A em 10% dos investimentos necessários para a exploração e produção do campo, avaliados em cerca de US$1,6 bilhão, a serem realizados no curto prazo.

113. Nossa maior preocupação, no quesito da economicidade, foi com relação aos parâmetros (premissas) utilizados na mensuração do valor econômico do Campo.

114. Com relação ao preço do óleo tipo Brent, foi questionado se o preço estabelecido não estava subestimado, pois no momento da auditoria este óleo estava cotado no mercado internacional na faixa de US$25,00/bbl (o preço utilizado na permuta foi de US$19,00/bbl). Entretanto, a projeção é feita para 40 anos e não há nenhuma garantia que o preço se manterá neste patamar durante todo este tempo. O valor acordado baseou-se, portanto, na média histórica do barril de petróleo do tipo Brent, conforme praticado em todo o mercado internacional.

115. Com relação à taxa de desconto, surgiram questionamentos acerca da adequação do valor acertado para alguns ativos. Foi-nos esclarecido que, para facilitar a operação, foi acordada uma mesma taxa para todos os ativos envolvidos na permuta. No caso específico do Campo de Albacora Leste, a influência da taxa é bastante acentuada. Exemplificando, se ela fosse fixada em 8% o ativo seria avaliado em US$1,79 bilhão, 79% superior à avaliação adotada. Por outro lado, se a taxa fosse fixada em 15% o valor cairia para US$647 milhões, 35% inferior ao valor acordado.

116. Para entrar em produção, o Campo exigirá vultosos investimentos no período 2002/2006. Esta parcela de desembolso tem uma influência negativa no valor final do ativo. Por outro lado, a receita, oriunda da produção, somente atingirá um valor expressivo a partir de 2005, sendo o seu ponto de ápice no período 2007/2009.

117. Este diferimento da receita faz com que, ao ser trazida para o presente, seu valor esteja bastante depreciado. Esta situação é inevitável. Há uma concentração dos desembolsos no início das operações, justamente por necessidade dos investimentos iniciais, enquanto as receitas somente serão apropriadas mais tarde.

118. Um informe da Petroleum Finance Company – PFC -, a respeito do Campo de Albacora Leste, estima que o valor do barril, para fins de avaliação do valor econômico de campos de petróleo, estaria fixado entre de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl, antes da realização de todos os investimentos de infra-estrutura necessários para entrar em produção. Transcrevemos parcialmente o informe, a seguir, conforme extraído da documentação enviada à Justiça Federal:

119. *"A participação de 10% da Repsol YPF S/A em Albacora Leste prevê reservas de cerca de 85 milhões de barris. Uma projeção para projetos em águas profundas que excedam os 200 milhões de*

Documento eletrônico recebido da origem

barris em tamanho sugere após o cálculo de um fluxo de caixa à taxa de 10% se alcance o valor de US$0,50/bbl a US$1,00/bbl.

120. *O número (original) de US$5,00/bbl só estaria correto num cenário de reservas provadas, desenvolvidas (produzindo) numa região do mundo com regime fiscal extremamente favorável, como o Mar do Norte.*

121. *Para reservar provadas não desenvolvidas* [i.e., sem os investimentos para a produção], *um verdadeiro cálculo de fluxo de caixa descontado conduz a número bem diferente. Muitas companhias não pagariam mais do que o valor presente das reservas à taxa de 10%, que para um campo típico de 250 milhões de barris poderia ser de US$250 milhões (US$1/bbl). O Brasil possui um dos mais pesados regimes fiscais, além de condições de operação muito difíceis em águas profundas."*

122. Considerando o valor estimado pela PFC, entre US$0,50/bbl e US$1,00/bbl, taxa de desconto de 10% e considerando reservas potenciais de 850 milhões de barris, o valor do Campo de Albacora Leste seria avaliado entre US$425 milhões e US$850 milhões. Valores esses, bem inferiores ao valor acordado, de US$1 bilhão.

b) Refisol S. A (participação acionária de 30% na Refap S/A)

123. Duas motivações principais levaram a Petrobras a incluir a Refisol S/A na troca de ativos com a Repsol YPF S/A. A primeira, a obtenção de parceiro para o refino, o que, historicamente neste mercado, é bastante difícil de se conseguir, no momento agravante em que se torna premente a realização de um alto investimento na modernização da Refap S/A. A segunda, é a desconcentração do refino no País. Das 14 refinarias em operação no país, 12 pertencem à Petrobras. Somente as Refinarias de Manguinhos (Rio de Janeiro) e Ipiranga (Rio Grande do Sul) são privadas, e elas respondem por 0,88% e 1,12% do refino nacional, respectivamente. Após a presente permuta, a Repsol YPF S/A passará a deter 2,0% de participação no refino nacional.

124. A Petrobras trabalha com a perspectiva real de que, num futuro próximo, venha a ser obrigada, por força de decisão de algum órgão do sistema de regulação, a se desfazer de parcela de sua participação no parque de refino nacional. Dessa forma, a Petrobras estaria desde já abrindo espaço para outros agentes, diminuindo, planejadamente, sua participação no setor. Ademais, com a permuta, por representar uma simples troca de posições, há a vantagem adicional da empresa não diminuir de tamanho, o que tem se mostrado uma preocupação relevante de sua Diretoria Executiva.

125. O projeto de modernização da Refap S/A tem por objetivo o aumento da rentabilidade e competitividade da empresa, que será alcançada por:

- atendimento às futuras exigências do mercado (ambientais e de desempenho);
- redução de custo unitário do barril processado;
- aumento de escala (utilização de capacidade instalada);
- melhor rendimento de produtos (mais diesel e GLP, menos óleo combustível) e
- produtos de melhor qualidade (diesel, gasolina).

126. O quadro comparativo entre a situação atual e a futura é como segue:

Refap S/A	Atual	Após Modernização
Capacidade de processamento	130 mil bpd	188 mil bpd
Complexidade	Baixa	Média
Carga de Petróleo	• 30% nacional • 70% importado	• 60% nacional • 40% importado

127. Para fins de avaliação da Refinaria, foram determinadas as Margens Brutas de Refino. Para a obtenção destes valores, foi utilizado o critério de *import parity*, com frente única de importação do Golfo Americano. O critério *import parity* significa que a Refap S/A foi considerada como sendo importadora de petróleo. As projeções de cotação no Golfo Americano realizadas pela Petrobras foram

Documento eletrônico recebido da origem

1084 (e-STJ Fl.1160) 2564

com base em um cenário de cotação Brent constante de US$20/bbl e de aumento de margens de refino. O óleo do campo de Marlim foi referenciado ao Brent descontado de US$2,5/bbl.

128. Os produtos finais obtidos pela Refinaria, os quais tiveram a margem bruta de refino calculada, são: GLP, nafta, gasolina, querosene, solventes, QAV, diesel, asfalto, coque e óleo combustível.

129. A avaliação da Refap S/A, já considerando o projeto de modernização, que entrará em operação a partir de outubro de 2003, resultou em um valor de US$1,113 bilhão. A realização do investimento é essencial para que a Refap S/A seja avaliada neste valor, em função do aumento de performance esperado. Assim sendo, o valor referente à participação da Refisol S/A, 30% das ações da Refap S/A, foi estabelecido, para efeito da presente permuta, como sendo o de US$340 milhões.

130. O investimento previsto para a modernização da Refap S/A está estimado em US$650 milhões, no qual a Repsol YPF S/A terá de participar com 30% do total – sua cota na participação acionária da empresa, como controladora da Refisol S/A

131. Diante da dificuldade de se determinar as margens bruta de refino e o comportamento futuro das mesmas, as partes acordaram em criar um Escalador para dirimir as eventuais discrepâncias entre os valores projetados e os valores efetivamente praticados (da margem bruta). Como o valor econômico da empresa foi calculado a partir da definição das margens e de seu comportamento no tempo, o Escalador será utilizado para mensurar a evolução do valor econômico da Refap S/A, e na hipótese de que o valor calculado não venha a alcançar ou exceder o valor acordado, a parte prejudicada será ressarcida. Com este dispositivo, foi possível à Petrobras e a Repsol YPF S/A aumentarem a segurança de que ninguém sairá prejudicado caso as premissas iniciais não venham a se concretizar.

Escalador da Refap S/A

132. Escalador = MBR – MBP; Onde MBR é a margem bruta de refino realizada e MBP é a margem bruta de refino projetada.

133. A margem bruta de refino se define como: MB = (V – MP), onde:

- V = Valor total de vendas anuais de todos os produtos derivados de petróleo e de energia da refinaria valorados a preços ex-refinaria;
- MP = Custo anual de todas as compras de cru, condensados e resíduos e energias que são compradas pela refinaria para a produção de derivados de petróleo e de energia citados acima em V.

Obs.: para as vendas realizadas em Reais, os valores serão convertidos para US$ pela taxa média do Banco Central do Brasil.

134. O valor do ajuste anual será definido por: **(MBR – MBP) x (1 – taxa de imposto) x 0,30.**

135. Caso o montante calculado seja positivo, isto é, MBR > MBP, a Repsol YPF S/A pagará compensação à Petrobras. Caso contrário, a Petrobras pagará à Repsol YPF S/A.

136. Serão utilizadas as taxas de imposto vigentes para cada exercício. Atualmente o valor está definido em 34% para o ano de 2001 e 33% para os demais anos.

137. O coeficiente de 0,3 na equação do cálculo do ajuste reflete a participação de Repsol YPF S/A na Refap S/A

e) **Postos Estações de Serviços S/A (cerca de 234 postos de revenda de combustível de bandeira BR-Distribuidora – 40.000 m3/mês em Contratos de PCVM)**

138. A comercialização da gasolina comum, do álcool hidratado e do óleo diesel é realizada, no atacado, pelo segmento denominado distribuição, e no varejo, pela revenda, constituída pelos postos revendedores de combustíveis, como é o caso dos postos sob contrato da Postos Estações de Serviços S/A.

139. O número exato de postos que farão parte desta permuta ainda não está definido. A última lista que a equipe de auditoria teve acesso incluía 234 postos. O balizador da permuta é o volume de vendas em contratos de Promessa de Compra e Venda Mercantil – PVCM -, no valor de 40.000 m3/mês. O número final será definido de tal forma a atender a este quesito.

---

1 O preço do óleo **Brent** foi superior ao definido na avaliação de Albacora Leste devido a negociação específica para o caso REFAP; e a taxa de desconto é diferente por se tratar de outro óleo, tipo **Marlim**.

Documento eletrônico recebido da origem

140. Entretanto, a Petrobras esclarece que, em termos de vendas reais, a média mensal de vendas destes postos alcançaram no ano de 2000, 11.600 m3/mês. A média dos últimos onze anos alcançou 20.700 m3/mês, tendo ocorrido o pico nos anos de 1995-97, com aproximadamente, 27.000 m3/mês. O valor médio é o considerado como a base para fins de valoração econômica, que foi acordada em US$60 milhões para a Postos Estações de Serviços S/A.

141. Os postos estão localizados geograficamente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, segundo a seguinte distribuição: RS – 19%; PR + SC – 16%; SP – 31%; RJ – 11%; MG – 16% e GO – 7%. A participação percentual destes postos no mercado nacional é de 0,3% e em relação às vendas da Petrobras de 1,5%, cabendo ressaltar que a Petrobras não é detentora de nenhum dos imóveis dos postos incluídos na lista da permuta. Dessa forma, o que de fato está sendo transacionado são contratos de compra e venda mercantil, não há imóveis envolvidos na permuta.

1.8.3. ATIVOS CEDIDOS PELA REPSOL YPF S/A

142. A relação dos ativos do Grupo Repsol YPF S/A, avaliado em US$500 milhões, é como se segue:

- 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital social da Eg3 S/A;
- 30.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS;
- 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 S/A que possam ser adquiridas pela empresa Astra ou suas afiliadas, até a data de fechamento da transação.

143. Esses ativos do Grupo Repsol YPF S/A são de propriedade da sua empresa controlada Astra Capsa, na qual detém 99,35% de participação. Na verdade, a Eg3 S/A é o principal ativo do Grupo Repsol YPF S/A, incluído na permuta.

a) Eg3 S/A

144. O grupo é constituído pelos seguintes ativos:

- rede de revenda de combustíveis constituída de 735 postos de combustíveis;
- Refinaria de Bahia Blanca, com capacidade de processamento de 30.500 bpd;
- 2 terminais com capacidade de 300.000 m3;
- 1 fábrica de asfalto;
- 1 fábrica de lubrificantes.

145. A rede de revenda de combustíveis representa cerca de 12% do mercado argentino, sendo composta por 104 postos próprios e 631 postos franqueados. Estes postos estão distribuídos em 21 das 24 províncias argentinas, com forte concentração na província de Buenos Aires.

146. A avaliação da Eg3 S/A apresentou três momentos principais: o intervalo base, o intervalo criado a partir dos ajustes referentes ao *Due Dilligence* e o intervalo final, considerando a revisão e atualização das premissas de avaliação e a identificação de possíveis ganhos adicionais.

Intervalos de Avaliação (US$ milhões)	
Intervalo Base	351 – 451
Intervalo pós *Due Dilligence*	296 – 376
Intervalo final	467 – 550

147. Bem como ocorreu com a avaliação da Refap S/A, na avaliação da Eg3 S/A houve dificuldade de se estabelecer e acordar o comportamento futuro das margens de comercialização no mercado argentino e o preço do petróleo utilizado pela refinaria da Eg3 S/A. Dessa forma, foi elaborado um **Escalador** que medirá duas variáveis:

- a diferença entre as margens de comercialização projetadas para a avaliação da Eg3 S/A e as margens reais que serão praticadas no mercado argentino, tomando como base os dados de mercado apurados e publicados pela Secretaria de Energia do Governo da Argentina e
- a diferença entre o preço do petróleo Medanito projetado para avaliação da Eg3 S/A e o preço de referência para o mesmo petróleo com base no USGC (US Golf Coast).

Documento eletrônico recebido da origem

2566

O Escalador da Eg3 S/A

148. O Escalador definido para a Eg3 S/A tem por finalidade corrigir eventuais discrepâncias entre os valores previstos e os de fato praticados. Ele pretende medir as alterações: a) nas margens do mercado argentino e b) no preço do petróleo Medanito.

Ajuste pela Variação das Margens do Mercado Argentino

149. Para o ajuste do valor de Eg3 S/A, conforme as variações das margens do Mercado Argentino, foram definidos dois Escaladores, em função do comportamento do Peso Argentino frente ao Dólar Americano.

150. Enquanto não houver desvalorização do Peso frente ao Dólar, o **Escalador** será: A diferença entre os preços antes dos impostos (PAI) e a cotação internacional (CI); **Escalador = (PAI – CI)**.

151. A partir do mesmo ano em que houver uma desvalorização do Peso frente ao Dólar, o Escalador será: a diferença entre o preço em planta de armazenagem (ou preço interno em planta) e a paridade de importação (PAR); **Escalador = (PIP – PAR)**. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 145/154 do Vol. I.

Ajuste pela Variação do Preço do Petróleo Medanito

152. Neste caso, o **Escalador** foi definido como a diferença entre o preço do petróleo West Texas Intermediate (WTI) e do petróleo Medanito. A determinação do preço do Medanito será realizada segundo critério baseado no volume deste petróleo comprado pelas empresas Eg3 a Repsol YPF S/A no no considerado, conforme duas possibilidades:

a) o volume de compra anual de Medanito pela Eg3 da Repsol YPF S/A é superior a [illegible] do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **preço do Medanito será baseado no valor das transações entre Eg3 S/A e Repsol YPF S/A como segue:**

- o preço médio anual de Medanito será o valor total efetivamente pago dividido pelo volume total correspondente;
- o preço de referência do Medanito será a média anual do petróleo West Texas Intermediate (WTI), menos o valor de referência de US$1,669 por barril. Esta referência está expressa em termos do poder de compra de janeiro de 2001, e deverá ser corrigida por 50% do índice PPI (Producer Price Index for Finished Goods publicado pelo U.S. Department of Labour);
- o preço do WTI será identificado como o valor *Spot Avarage* na publicação Platt's Oilgram Price Report;
- o valor da diferença realizada será: **Difrealizada = preço WTI médio anual – preço Medanito médio anual.**
- a seguir calcula-se a diferença entre Difrealizada e o valor de referência, em US$/barril. Se Difrealizada for maior que o valor de referência, a Repsol YPF S/A receberá compensação da Petrobras. Caso contrário, a Petrobras receberá compensação da Repsol YPF S/A.

b) o volume anual de compra de Medanito pela Eg3 é igual ou inferior a 50% do total de Medanito adquirido pela Refinaria Bahia Blanca: **Valor de Medanito será baseado em valores [illegible]licado pela Platt's Oilgram Price Report,** como segue:

- aplicação das mesmas premissas anteriores, exceto para a determinação do Valor de Medanito.

153. A descrição completa de como se obtêm estes valores encontra-se às fls. 154/160 do Vol. I.

Premissas de Avaliação da empresa Eg3 S/A

154. A taxa de desconto real é única para toda a transação e igual a 12%. Foi considerada uma taxa de inflação de 2,5%, conduzindo à taxa nominal de 14,8% ao ano;

155. O valor terminal da companhia foi estabelecido como 8 vezes o valor do fluxo de caixa do último ano de projeção;

156. O Fluxo de Caixa Livre é calculado como sendo: **Fluxo de Caixa Livre = Lucro Líquido + Depreciação – Investimentos de Capital.**

157. A tabela abaixo traz os valores do fluxo de caixa livre e o fluxo de caixa descontado:

Documento eletrônico recebido da origem

2567

Fluxo de Caixa da Empresa Eg3 S/A

US$ milhões

Ano de Projeção	Fluxo de Caixa Livre	Taxa de Desconto	Fluxo de Caixa Descontado
2000	47,30	1	47,30
2001	56,90	1,148	49,56
2002	59,60	1,317904	45,22
2003	66,80	1,512953792	44,15
2004	46,70	1,736870953	26,89
2005	66,00	1,993927854	33,10
2006	68,00	2,289029177	29,71
2007	77,30	2,627805495	29,42
2008	79,00	3,016720708	26,19
2009	80,40	3,463195373	23,22
Valor Terminal	643,20	3,975748288	161,78
	TOTAL (milhões de US$)		516,53

158. O valor calculado pela equipe de auditoria, segundo as premissas fornecidas, de cerca de US$516 milhões, mostra-se, assim, compatível com os valores compreendidos no intervalo final de avaliação.

Conclusão

159. Assim sendo, considerando que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; os ativos Refap S/A e Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos valores econômicos da Refap S/A e Eg3; apesar do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados. Dessa forma, entendemos que a presente troca de ativos atende ao princípio da economicidade.

160. Entretanto, como os valores finais dos ativos de Refap S/A e Eg3 dependerão do comportamento dos parâmetros estabelecidos na avaliação econômica, conforme acompanhamento que se dará até o ano de 2008, sugerimos que seja determinado à Petrobras que envie a este Tribunal, todos os anos, as avaliações contendo as análises destes parâmetros, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes.

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÕES

161. No que diz respeito à regularidade dos procedimentos quanto à aplicação dos princípios da legalidade e da economicidade, a equipe de auditoria elencou as seguintes conclusões principais:

1) não obstante a existência de eventuais incertezas a respeito da economia da Argentina, mas considerando que o projeto da Petrobras para o investimento resultante da troca de ativos não é de cunho imediatista, mas visa, principalmente, a uma expansão a médio e longo prazo de sua participação no mercado sul-americano, no qual a Argentina ocupa uma posição relevante, entendemos que a decisão sobre a oportunidade do negócio está no campo da discricionariedade do gestor e faz parte da estratégia empresarial da empresa (item 3);

2) não há como se viabilizar qualquer procedimento licitatório competitivo numa situação como esta, em que existe um condicionamento específico determinado pelo plano estratégico da empresa em relação aos bens em questão, únicos para a concretização dos interesses almejados, tornando inexigível, e não dispensável, a licitação, como determina o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1.1);

3) não nos cabe outra posição possível, apesar das controvérsias existentes sobre o tema, senão a de seguir a tese adotada pelo Plenário do STF (unânime), no sentido da constitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobras a criar quaisquer empresas subsidiárias que ela julgue necessárias para a consecução das suas atividades, assim como a permitir que essas se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas (subitem 4.1.2);

4) quase todos os procedimentos necessários junto à ANP, referentes à presente permuta, já foram ultimados satisfatoriamente pela Petrobras, restando, entretanto, atender aos seguintes requisitos: a) solicitar a autorização para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo; b) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta, às fls. 48 do Vol. 1, de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais (subitem 4.2.1);

5) não foi constatada qualquer irregularidade, em termos concorrenciais, que pudesse comprometer a concretização desta permuta nos moldes em que está proposta, uma vez que, em quase todos os segmentos envolvidos, a conseqüência mais direta desta operação é a de se estabelecer uma maior desconcentração do mercado, seja pela inserção de um novo participante ou pela simples diminuição do percentual de participação da empresa líder (subitem 4.2.2);

6) no caso em questão, não há como divergir sobre a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação dos ativos envolvidos, uma vez que ele é o mais utilizado atualmente para avaliações prévias sobre as perspectivas futuras das empresas e tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso país e no exterior, além de se mostrar bem mais vantajoso para a Petrobras do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da Refap S/A (subitem 5.1);

7) na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta, restaram demonstrados que: a) os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado; as premissas sobre os comportamentos futuros destes parâmetros possuem razoabilidade; b) todos os ativos e parâmetros valorados foram calculados em dólares; c) os ativos Refap S/A e campo de Albacora Leste necessitam vultosos investimentos de capital, concentrados nos cinco primeiros anos do acordo, justificando assim a tentativa de se atrair parceiros para estes empreendimentos; d) os investimentos a serem aplicados na Refap S/A virão para aumentar a capacidade de refino e ampliar o grau de complexidade da mesma, tendo um impacto positivo na avaliação econômica da empresa; e) que a empresa Eg3 detém um sistema integrado de refino e distribuição (*downstream*) na Argentina, cujo percentual detido do mercado de distribuição é de cerca de 12%, relevante para quem pretende ingressar neste mercado; f) foi adotado um mecanismo de salvaguarda – o **Escalador** – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos; g) apesar

Documento eletrônico recebido da origem

do risco cambial inerente ao processo, esta possível variação pode ser parcialmente coberta pela aplicação dos Escaladores e, também, pelo futuro repasse aos preços dos produtos comercializados (subitem 5.2).

DETERMINAÇÕES

162. Diante do exposto, propomos a este Tribunal que proceda as seguintes determinações à Petrobras:

I) providenciar a autorização, junto à ANP, conforme disposto no parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 9.478/97 e na cláusula 26 do contrato de concessão firmado entre a Petrobras e a ANP, para a transferência de 10% da participação do Campo de Albacora Leste para a empresa Repsol YPF Brasil S/A, sem a qual não poderá regularizar a transferência deste ativo;

II) alterar, de imediato, a cláusula 17.7 do Contrato de Permuta (fls. 48 do Vol. 1), de modo a observar ao disposto no art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, que impede que postos de revenda de combustíveis de uma determinada bandeira possam adquirir produtos de distribuidoras de outras marcas comerciais;

III) enviar a este Tribunal, quando da apresentação de seus processos de prestação de contas anuais, até o exercício financeiro de 2008, as avaliações contendo as análises referentes às discrepâncias, que por ventura venham a se verificar, no comportamento dos parâmetros sujeitos aos Escaladores, explicitando o montante a ser debitado/creditado a cada uma das partes envolvidas nesta operação."

Por meio do Ofício nº 129/2002, de procedência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, foi comunicado a esta Corte de Contas a aprovação em reunião ordinária realizada em 05/06/2002, do requerimento de autoria do Deputado Airton Dipp, solicitando a esta Corte de Contas "cópia do contrato de permuta, assinado entre a Petrobras S A e a Repsol YPF, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF na Argentina."

A Unidade Técnica opinou no sentido de que fosse solicitado pela Comissão de Minas e Energia diretamente à Petrobras as informações desejadas, tendo em vista que a análise realizada no âmbito desta auditoria restringe-se aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação, não se imiscuindo nos aspectos puramente comerciais da transação. Ademais, a matéria tratada neste processo, especialmente o contrato de permuta, envolve interesses comerciais da Petrobrás, sendo que o TCU vem dando tratamento sigiloso aos documentos da espécie.

Ao encaminharem proposta quanto ao mérito da presente auditoria, os Srs Diretor da 2ª Divisão Técnica e Secretário da 1ª Secex, corroboram a proposta de fls. 50 feita pela Equipe de Auditoria, acrescida à proposição de se encaminhar à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da Decisão que vier a ser proferida nestes autos, bem assim do Relatório e Voto que a fundamentarem, informando ao solicitante tratar-se de matéria de natureza sigilosa e sugerindo que, caso persista a necessidade de acesso ao inteiro teor do contrato, seja o mesmo solicitado diretamente à Petrobras, consoante as competências conferidas às Comissões do Congresso Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente gostaria de cumprimentar a Equipe de Auditoria da 1a. Secretaria de Controle Externo, composta pelos ACE Marcio Azevedo Ramos e Roberto Santos Victer pela qualidade do trabalho produzido nesta oportunidade, como também aos Srs Diretor da 2a. Divisão Técnica e Secretário daquela Secretaria, respectivamente os ACE Frederico Julio Goepfert Junior e Rosendo Severo dos Anjos Neto..

O presente processo trata de tema de suma importância para a economia brasileira, tendo em vista, principalmente, as mudanças verificadas na economia mundial nos últimos dez anos, com o acelerado processo de globalização por que passa o mundo de hoje.

Documento eletrônico recebido da origem

Nesse contexto, não poderia deixar de ser diferente que a Petróleo Brasileiro S A – Petrobrás se inserisse nesse processo, de forma ágil e competente, procurando ocupar espaços que seu negócio requer.

A exploração, produção, refino e distribuição dos derivados de petróleo formam um conjunto de atividades das mais importantes atualmente no mundo, senão a mais importante de todas, tendo em vista a dependência do petróleo que hoje existe na sociedade moderna.

No que concerne ao comércio internacional é o produto mais comercializado no mundo, dispensando maiores comentários acerca de sua importância para qualquer nação que pretenda se desenvolver de forma a acompanhar o ritmo que hoje impera nos negócios e nos mercados mundiais.

Nessa esteira, ao adquirir ativos da empresa argentina Repsol YPF S A, com a troca de ativos por meio de acordo firmado entre aquela empresa e nossa estatal do petróleo, verifica-se, conforme levantado no presente processo de auditoria, a consecução de objetivos estratégicos da Petrobrás, consoante determina seu Planejamento Estratégico, no sentido de buscar a internacionalização da empresa.

No que concerne aos riscos da empreitada, tendo em vista as incertezas atualmente envolvendo a economia Argentina, muito bem apontou a Equipe de Auditoria da Ia. Secex, quando afirmou que dentro do projeto de médio e longo prazos vislumbrado no Planejamento Estratégico da Petrobrás, a decisão sobre a oportunidade da realização do negócio está no campo da discricionariedade do gestor, sendo, portanto, o risco inerente a qualquer atividade econômica.

De outra parte, não foram verificadas quaisquer irregularidades no presente negócio que pudessem macular a troca de ativos nos moldes em que foi proposta.

Ademais, foram tomadas pela Petrobrás na condução dos negócios ora analisados as devidas precauções, além de estarem dentro dos padrões de legalidade exigidos para o tema, no sentido

a) garantir a lisura dos procedimentos do ponto de vista de licitação, inviáveis no presente caso, em função da especificidade dos bens envolvidos;

b) atender aos procedimentos junto à ANP, apesar de restarem ainda alguns ajustes que serão objeto de determinações desta Corte de Contas;

c) criar subsidiárias mediante uma única autorização legislativa, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade dos dispositivos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97, que autorizam a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgar necessárias para a consecução de suas atividades, bem assim de permitir que estas se associem minoritária ou majoritariamente a outras empresas;

d) serem respeitados os aspectos concorrenciais, tendo em vista que em quase todos os segmentos envolvidos na presente troca de ativos houve uma maior desconcentração do mercado;

e) utilização de método adequado para a avaliação da viabilidade econômica do empreendimento, qual seja, o do Fluxo de Caixa Descontado, largamente empregado para esse tipo de análise, além de se demonstrar mais vantajoso para a Petrobrás quando comparado com uma simples avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas na transação;

f) atendimento ao princípio da economicidade, uma vez que na análise sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta demonstrou-se que os parâmetros utilizados para a avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados pelo mercado. Foi adotado, ainda, um mecanismo de salvaguarda – o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias de até 40% no comportamento desses ativos;

Cabe destacar, a título de esclarecimento, que a dificuldade de definição das margens de venda dos diferentes produtos dos ativos, como também o comportamento das economias do Brasil e da Argentina, levou as duas empresas envolvidas no negócio, à criação de um mecanismo de acompanhamento dos parâmetros utilizados para a valoração econômica dos ativos, denominado Escalador.

Portanto, a criação do Escalador servirá para dirimir eventuais discrepâncias entre valores projetados e valores efetivamente praticados nas margens bruta de refino de petróleo, devendo tal mecanismo ser utilizado, por acordo das partes, para mensurar a evolução dos valores econômicos da

Documento eletrônico recebido da origem

brasileira Refap S A e da argentina Eg3 S A, aumentando a segurança de que ninguém será prejudicado caso não se concretizem as premissas inicialmente adotadas na transação de troca de ativos.

Cabe destacar, ainda, que o governo da Argentina, por meio da Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor, órgão do governo argentino com atribuições semelhantes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, brasileiro, autorizou, em 12/11/2001, segundo informado no jornal Gazeta Mercantil, o procedimento de troca de ativos entre a Petrobrás e a Repsol YPF S A

Ao finalizar, e tendo em vista a solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, requerendo cópia do contrato de permuta assinado entre a Petrobrás S A e a Repsol YPF S A, em que a empresa brasileira cede parte da Refinaria Alberto Pasqualini em troca de ativos da Repsol YPF S A na Argentina, entendo que esta Corte deva atender tal solicitação, observando o disposto no Parágrafo único do art. 47 da Resolução TCU nº 136/2000, encaminhando à Secretaria-Geral da Mesa, que deverá, por força de normativo interno daquela Casa Legislativa, submeter as informações prestadas por esta Corte à Comissão Especial de Documentos Sigilosos da Câmara dos Deputados, nos termos da Resolução nº 29/93 daquela Casa.

Assim, ante os fatos expostos Voto no sentido de que seja adotada a Decisão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2002.

ADYLSON MOTTA
Ministro-Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. 2

Documento eletrônico recebido da origem

THE PETROLEUM FINANCE COMPANY
STRATEGIC ADVISORS IN GLOBAL ENERGY

1300 Connecticut Ave N.W. Suite 800
Washington, DC 20036

Tel: (202) 872-1199
Fax: (202) 872-1219
E-mail: info@pfcenergy.com
Web: www.pfcenergy.com

J. ROBINSON WEST
CHAIRMAN

June 26, 2001

Petrobras
Av. Republica do Chile
65/23 Andar
20035-990
Rio De Janeiro
Brazil

Dear Petrobras:

This memorandum is to confirm to you that PFC has revised a figure published in our Strategic Note on the Petrobras / Repsol YPF Swap on August 16, 2000. That note included a reference to Albacora Leste proven but undeveloped reserves being worth $5/bbl. The corrected figure, republished on Feb. 14, 2001 (dated August 10, 2000) is for a far lower valuation. The revised text in question now states that: "Repsol YPF's 10% stake in Albacora Leste provides reserves of about 85 mmbbls. Forward-looking economics of deepwater projects exceeding 200 mmbbls in size offshore Brazil suggest that an after-tax discounted cash flow value (NPV10) is on the order of $0.50/bbl to just over $1/bbl."

The original number of $5/barrel would only be in the correct range for proven, developed (producing) reserves in a region of the world with a very favorable fiscal regime, such as the North Sea.

For proven undeveloped reserves, a true after-tax cash flow calculation yields a much different number. Most companies would pay no more than the net present value of the reserves discounted at 10%, which for a typical 250 mill. barrel oil field might be $250 mill.($1.00/barrel). Brazil has one of the toughest deepwater fiscal regimes, plus a very difficult deepwater operating environment. Thus the correct valuation would be $0.50/bbl at the most conservative estimate, to just over a $1/bbl at the optimistic end. PFC regrets the original erroneous figure.

Sincerely,

J. Robinson West

End of document

Documento eletrônico recebido da origem

Doc. nº 11209c - p.1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

armando de frança e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 606.783.00 - INPS 109.201.144.931

Eu, o abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Portaria nº 10, de 3 de junho de 1975, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, CERTIFICO que me foi apresentado um documento exarado em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o vernáculo, o que fielmente cumpro, em razão do meu ofício, como segue: ----

(Em papel timbrado da PFC - The Petroleum Finance Company) ----------

---------- 26 de junho de 2001

Petrobras ----------

Av. República do Chile, 65/23º andar ----------

20035-990 - Rio de Janeiro - Brasil ----------

Prezados Senhores, ----------

Este memorando tem por objetivo confirmar a V.S.as. que a PFC analisou as cifras publicadas em nossa Nota Estratégica contida na *Petrobras/Repsol YPF Swap* de 16 de agosto de 2000. Essa nota incluía uma referência às reservas comprovadas da Albacora Leste, porém não desenvolvidas, no valor de $ 5/bbl. A cifra corrigida, republicada em 14 de fevereiro de 2001 (com data de 10 de agosto de 2000) presta-se a uma avaliação muito aquém do valor real. O texto em questão revisado dispõe atualmente que: "a participação de 10% da Repsol YPF na Albacora Leste fornece reservas de cerca de 85 mmbbls. Uma economia com vistas ao futuro de projetos em águas profundas excedendo o porte de 200 mmbbls *offshore* no Brasil mostra que um valor de fluxo de caixa, já descontados os impostos (NPV10), é da ordem de $ 0,50/bbl para um pouco mais de $1/bbl". ----------

A cifra original de $5/barril estaria apenas na faixa

Documento eletrônico recebido da origem

armando de França e silva

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
SWORN PUBLIC TRANSLATOR

MAT. JUCERJA Nº 77 - CPF 099957907-00 - ISS 608.783.00 - INPS 109.201.144.931

correta para as reservas comprovadas e desenvolvidas (em produção) numa região do mundo com um regime fiscal muito favorável, como, por exemplo, o Mar do Norte. -- Para as reservas comprovadas não desenvolvidas, um cálculo real de fluxo de caixa depois da dedução de impostos leva a uma cifra muito diferente. A maioria da empresas não pagaria mais do que o valor atual líquido das reservas com desconto de 10%, o que para um típico campo de petróleo de barril de 250 milhões deve ser de $250 milhões ($1,00/barril). O Brasil tem um dos regimes fiscais de águas profundas mais rigorosos, além de um ambiente operacional em águas profundas muito difícil. Destarte, a avaliação correta seria $ 0,50/bbl na estimativa mais conservadora, para pouco mais de $ 1/bbl numa perspectiva otimista. A PFC lamenta a cifra original errônea. ----------

Atenciosamente, ----------

J. Robinson West ----------

Por Tradução Conforme, ----------

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2001. ----------

ARMANDO DE FRANÇA E SILVA - TRADUTOR PÚBLICO - Rio de Janeiro

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do despacho da(s) fl(s). 1055, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em **07/07/04** onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Expediente n° **076/04**, de **05/07/04**.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Faço a juntada nos presentes autos do **AGRAVO REGIMENTAL** que segue, interposto pela UNIÃO FEDERAL.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colenda Quarta Turma

Eminentes Desembargadores Federais

Eminente Desembargador Federal Relator

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros (4), já qualificados, nos autos do **recurso de agravo de instrumento** que, sob nº **2004.04.01.021977-2/RS**, tramita perante esta Colenda Câmara, sendo agravados a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e outros (23), respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossas Excelências, com fulcro nos arts. 225 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, oferecer ***recurso de agravo regimental*** contra a decisão do relator que indeferiu a concessão de efeito suspensivo a este recurso e

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

transformou-o em agravo retido, face aos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Os ora agravantes ingressaram com recurso de agravo de instrumento em face de decisão que, embora não deixasse de verificar a pertinência da prova pericial postulada, entendia inviável a produção da mesma pela inexistência de parte que se dispusesse antecipar o pagamento dos honorários periciais.

2. A decisão, como se afirmou na inicial da peça recursal, criou uma subclasse de autores e de demandantes em processo judicial, posto que, embora entendendo bem colocados os argumentos postos pelos autores, deixava de determinar a realização da prova pela suposta dificuldade no arcar com as despesas de sua produção.

3. Demonstrou-se, a saciedade, a importância da prova pericial a ser produzida. Comprovou-se haver controvérsia a propósito dos temas de fato, em especial diante da inexistência de válida avaliação dos ativos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

envolvidos na permuta, fato este devidamente corroborado por decisão desta Egrégia Turma no julgamento do agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5, cuja ementa foi devidamente copiada na inicial do recurso oferecido.

4. Mister enfatizar, pela importância do tema e da repercussão econômica da demanda em questão, que os ativos nacionais envolvidos na permuta, segundo a ***pseuda***, ***mas de fato inexistente avaliação encomendada pelas demandadas***, atingiam na oportunidade das tratativas do negócio o montante equivalente a **US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos)**, o equivalente a cerca de **R$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões e reais)**. Pela estimativa dos ora agravantes estes ativos atingiam, na ocasião, o mínimo de **R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)** segundo avaliação técnica da AEPET (Associação dos Engenheiros da Petrobrás).

5. Inexistiu, propriamente, na decisão prolatada pelo Julgador de origem, a inteligência de que a prova seria desnecessária. A leitura da mesma leva à

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

compreensão de que apenas por uma questão econômica (adiantamento do valor dos honorários do perito) é que a produção da mesma foi indeferida.

6. Oferecido o recurso contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial, e após algumas diligências, sobreveio a decisão ora agravada, segundo a qual não demonstraram os agravantes o perigo de configuração de dano irreparável ou de difícil reparação, transformando o agravo de instrumento em agravo retido junto aos autos da originária ação popular.

7. Afirmou, ainda, o eminente relator, para chegar à conclusão acima exposta, que na linha da argumentação do representante do Ministério Público Federal houve análise dos contratos pelo Tribunal de Contas da União e que haveria outros argumentos que poderiam levar à procedência da ação. Que a perícia, pelos seus custos, ***"(...) pode até ser dispensável"***(sic).

8. Com a máxima vênia, mas totalmente equivocada a decisão ora hostilizada, que merece urgente e cabal reforma, de modo a não contribuir para a

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

negativa de uma efetiva e eficaz entrega prestação jurisdicional no caso em ela.

II – O DIREITO

1. Cabem, antes de se adentrar ao mérito deste recurso, algumas considerações acerca da causa em tela.

2. A demanda popular ajuizada já teve, deste Tribunal, o reconhecimento de sua relevância e importância para o País, quando, ainda que por maioria, deferiu-se a antecipação de tutela perseguida na inicial. Confira-se novamente a ementa daquela decisão:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM AÇÃO POPULAR QUE QUESTIONA A LISURA DO NEGÓCIO JURÍDICO A SER REALIZADO ENTRE EMPRESA BRASILEIRA E EMPRESA ESTRANGEIRA. POSSÍVEL LESIVIDADE AO

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

ERÁRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SEM CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ VISTO QUE INDEMONSTRADA A ALEGADA DESLEALDADE PROCESSUAL.

"A realização, pela parte interessada, de avaliação unilateral dos ativos financeiros a serem permutados entre as empresas envolvidas no negócio, a evidente desvalorização dos bens da negociante estrangeira, a celeridade imprimida à tramitação do procedimento administrativo e a vultosa quantia da operação denotam a presença de risco de dano. A verossimilhança das alegações encontra-se na nebulosidade de termos e atos do procedimento, levando ao justo ***receio de irreversibilidade da***

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

transação, se concretizada antes da adequada análise a ser realizada após a produção de todas as provas necessárias à correta instrução do feito. Antecipação de tutela a ser deferida, vista a presença dos requisitos legais à concessão.

"Apesar das informações trazidas aos autos acerca da efetivação da negociação objeto deste recurso, inclusive com aprovação pela ANP e pelo CADE, não há que se concluir pelo exaurimento do presente agravo de instrumento, visto que no próprio documento que apresentado como prova da conclusão do acordo de permuta, foi aposto carimbo in formando da confidencialidade do ato. Assim, reforçada a falta de transparência dada à operação, reforçado está o objeto do recurso em apreço.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Afastada a perda de objeto."[1] (grifou-se)

3. Já por aí se pode concluir que este Tribunal, em face da ausência de válida avaliação dos ativos envolvidos na permuta, especialmente os bens nacionais, concluiu que o negócio não poderia ser concluído e nem formalizado, dado o alto grau de risco de prejuízo irreparável às companhias demandadas e ao patrimônio público nacional.

4. Por conseguinte, e em face da manifesta e inquestionável ***controvérsia*** existente entre as partes demandantes e demandadas acerca do exato valor dos ativos envolvidos na permuta, frisando-se em especial o vultuoso patrimônio nacional.

5. Não se desconhece que as demandadas, como, aliás, não se poderia esperar o contrário, sustentam a plena validade do negócio realizado e, no aspecto fático, a correção dos valores atribuído aos bens envolvidos na permuta. Sustentam, outrossim, que o

[1] Agravo de instrumento nº 2001.04.01.068249-5.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Tribunal de Contas da União – TCU, examinou o negócio e concluiu pela legalidade do mesmo[2].

6. Todavia, o certo é que não se procedeu a nenhuma avaliação verdadeira dos ativos permutados. Ao que mais especificamente interessa aos autores da ação popular, ora agravantes, indispensável a avaliação dos ativos das empresas Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, da Petrobrás Distribuidora e da Refinaria Alberto Pasqualini – REFAP S/A, eis que apontado em laudo técnico firmado por engenheiros especializados no assunto que os mesmos foram manifestamente subavaliados para os fins do negócio.

7. Há, portanto, controvérsia sobre relevantíssima questão de fato, sendo, pois, necessária a produção da prova postulada.

8. O art. 333, I, do CPC, dispõe que impõe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

[2] Imperioso anotar que o TCU **em momento algum procedeu a uma avaliação dos ativos envolvidos na permuta, limitando-se a ratificar os procedimentos adotados pelas partes envolvidas, ainda que o "avaliador" tenha expressamente afirmado que não procedeu a nenhuma avaliação, senão ratificou os valores apresentados e apontados pelas permutantes como sendo os dos bens envolvidos no negócio levado a efeito**.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

9. Já o art. 334 não tem, na causa em julgamento, qualquer aplicação, em especial diante da controvérsia fática existente.

10. Em se tratando de prova de fato que depende de conhecimento eminentemente técnico, é de todo adequada, relevante e pertinente a produção da prova pericial, consoante art. 420 do CPC, não se enquadrando na espécie as hipóteses excludentes ou impeditivas da realização da perícia previstas no parágrafo único do mencionado dispositivo da lei processual civil.

11. Assentadas estas premissas, restaria verificar os termos da decisão agravada, que se funda, como se viu, em três pontos básicos:

(a) A possibilidade de que diante de outros ponderáveis argumentos verificados na peça inicial, a ação possa ser acolhida em face dos mesmos, *podendo ser dispensável a prova pericial requerida*;

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

(b) A existência de questões que podem, prefacialmente, levar à improcedência da ação ajuizada;

(c) A não verificação, *in casu*, do perigo na demora da prestação jurisdicional, razão pela qual convertido o agravo de instrumento em retido.

12. Quanto ao primeiro argumento, expendido pelo Representante do Ministério Público, o mesmo não resiste a uma menor análise. Nenhuma prova ou produção de prova pode ser dispensada porque há outros argumentos na inicial que podem ser acolhidos ou prefaciais que possam ser fundamento de decisão de improcedência da ação proposta, **ainda mais quando estas foram examinadas e rejeitadas de plano pelo Julgador de origem, sem que tenham sido objeto de recurso pelos agravados**.

13. A singeleza e equivocidade do argumento desconsidera que o processo é um andar para frente e não um vai e vem conforme a sorte das decisões que sejam lançadas no feito. Uma prova é produzida, e é garantia fundamental da parte em produzi-la (art. 5°, LV, da

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

CF/88), **ainda que outros argumentos ou fundamentos do pedido formulado possam ser acolhidos**.

14. Da forma como posta a linha de argumentação, o processo seria dividido em partes, *esquartejado*, com o Juiz examinando determinado fundamento e sentenciando. Objeto de recurso e alterada a decisão, o processo voltaria ao primeiro grau para exame de outro fundamento e aí, se fosse o caso de produção de prova, haveria o deferimento de produção da mesma. Sentenciado após a produção da prova, ainda que outros fundamentos houvesse, o processo seria remetido ao segundo grau para exame de eventual recurso. Provido o recurso ...

15. É de todo evidente a irrazoabilidade e a ausência de lógica na afirmação posta no parecer ministerial e referendada pela decisão ora atacada. Se há necessidade de produção de prova, e efetivamente há como já afirmou este Tribunal, não se pode de forma alguma deixá-la de produzir conforme a sorte ou azar no acolhimento ou desacolhimento de outros fundamentos da inicial e/ou acolhimento de preliminares suscitadas, e no caso já rejeitadas pelo Julgador de origem sem recurso.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

16. A existência de questões prefaciais já rejeitadas, por igual não é causa determinante de não produção da prova requerida, ainda que pudessem as mesmas ser novamente examinadas, o que ao ver dos autores não é possível **ao menos** para o julgador de origem.

17. Por fim, há perigo de demora na prestação jurisdicional sim, e da ocorrência desta podem advir danos de difícil e/ou improvável reparação. Como já se afirmou antes, o processo é um "andar para frente" e não um círculo que possa e deva voltar ao mesmo ponto de origem.

18. O dano a que se refere o legislador não é apenas dano econômico. É dano jurídico, é dano pela ineficácia da decisão judicial, é dano pela demora na entrega de uma efetiva e eficaz prestação jurisdicional.

19. O Prof. FRITZ BAUR, em clássica obra sobre tutela jurídica mediante medidas cautelares, já afirmava que as deficiências do processo ordinário são uma das causas justificadoras da expansão das medidas cautelares, das quais a concessão de efeito

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

suspensivo ou a antecipação de tutela em recurso de agravo de instrumento é aprimoramento legislativo. Confira-se o afirmado:

> "Uma causa a mais para a expansão da tutela jurídica provisória, por derradeiro, encontra-se nas *deficiências do processo ordinário*, especialmente na longa duração destes processos. As partes não podem ou não querem aguardar até que o tribunal, no processo ordinário, profira julgamento de seu litígio após anos de espera. Então, procuram no procedimento da medida cautelar uma decisão rápida, já que, com razão, lhes cabe argüir que um processo ordinário demasiadamente moroso pode levar à periclitação e, até

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

mesmo, ao aniquilamento de sua posição jurídica."[3]

20. No caso *sub iudice*, a simples demora na prestação jurisdicional, já presente pelos conhecidos problemas que entravam e tornam infelizmente morosa a Justiça Brasileira – não porque queira ou se satisfaçam com isto os Juízes -, pode ser estendida de forma a eternizar a solução da causa de forma efetiva, senão veja-se.

21. Processando-se o feito e concluindo-se que para o acolhimento da pretensão dos autores, ora agravantes, era indispensável demonstrar a incorreção da avaliação ditada pelas demandas em relação aos ativos envolvidos na permuta realizada, o que sobrevirá é a anulação de eventual sentença que seja prolatada para que a perícia se realize.

22. Por certo, e a conduta das demandadas bem revela isto, a decisão que anulasse a sentença seria alvo de recursos de toda espécie e natureza, jogando-se para frente e impedindo-se a produção da prova,

[3] "Tutela Jurídica mediante medidas cautelares", Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985, p. 17-18.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

buscando, com isto, até mesmo descontextualizar o tema em debate.

23. Por certo que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, neste caso concreto, somente beneficiaria as demandadas, que buscam justamente evitar que a prova seja realizada e, com isto, demonstrada a ilegalidade de roda a operação engendrada por mentes brilhantes que viam na Argentina do ex-Presidente Fernando de La Rua um bom lugar para se investir, quando nem mesmo os argentinos acreditavam nesta fantasia.

24. Em verdade, eminentes Desembargadores, está a tolher-se garantia fundamental dos autores, que é a de produzir os meios de prova necessárias à sustentação de seus direitos, **quando neste recurso não chega mesmo a haver a controvérsia sobre o cabimento da prova pericial**.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem, os Agravantes se digne Vossa Excelência, o eminente relator,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Advogados
Gabriel Antonio Widholzer Rey
Rita Peuckert
Anderson Dilli Pillar
Eduardo Pretto Mosmann
Paulo Lemos
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

em reconsiderar a decisão ora agravada e: (a) deferir a antecipação de tutela buscada; (b) ou, ao menos, apreciar o recurso como sendo de instrumento, não aplicando a conversão determinada.

Em não havendo reconsideração, que seja apreciado este agravo pela Colenda Turma, para o fim de: (a) deferir a antecipação de tutela buscada; (b) ou, ao menos, apreciar o recurso como sendo de instrumento, não aplicando a conversão determinada, quando, então, deverá ser provido.

É o que se espera como medida de Justiça!

Porto Alegre, 06 de agosto de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 9 de agosto de 2004.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS DA
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 1055.

Vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se acerca do agravo regimental de fls. 1097/1113.

Após, retornem os autos conclusos para regular processamento do regimental.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos. Do que para constar , lavrei este termo.

POA, 30 AGO. 2004

Secretaria da 4ª Turma

REMESSA
Na data infra, remeto estes autos ao Ministério Público Federal para vista.
POA, 30 AGO. 2004

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Ministério Público Federal
P. R. R. - 4ª REGIÃO
01 SET. 2004
RECEBIDO

JUNTADA
Faço a juntada nos presentes autos da promoção do Ministério Público Federal que segue.

POA, 16-09-04.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

1116

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Processo **2004.04.01.021977-2**
Agravo de Instrumento em Ação Popular
Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 4ª Turma
Apelante: **César Antonio Przygodzinski e Outros**
Apelado : **Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS e outros**

Pelo Ministério Público Federal

e. Tribunal

Em atenção ao despacho contido na fl. 1115, o Ministério Público Federal reitera os argumentos trazidos com a manifestação de fls. 1050-1053, opinando pelo não provimento do agravo regimental.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2004

Elton Ghersel
Procurador Regional
da República
abj

Documento eletrônico recebido da origem

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos **ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal**

Valdemar Capeletti

POA, 16-09-04.

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2004.04.01.021977-2) SESSÃO: 29/09/2004 AI-RS 200171120025835
AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. MARCO ANDRÉ SEIFERT

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ASSIST : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS contra a decisão de fls. 2917/2918 (autos principais), proferida nos autos de Ação Popular que visa impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A. A decisão ora agravada, indeferiu pedido de produção de prova pericial para "avaliação dos ativos das pessoas jurídicas nacionais (Petróleo Brasileiro S/A e Petrobrás Distribuidora" (fl. 565 do instrumento), a fim de, "demonstrar a lesividade da operação comercial e societária questionada nos autos" (fl. 574 do instrumento). O juízo fundamentou seu "decisum" (i) na existência nos autos de "uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, (ii) na inviabilidade da realização da perícia, face à ausência de ônus aos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando, aquele juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta, sem receber". Requer a reforma da r. decisão, com a agregação da antecipação de tutela recursal, para o fim de (i) "determinar, desde logo, se produza a prova pericial, ou, no mínimo, (ii) para que se interrompa até julgamento deste agravo a determinação de apresentação das razões finais na ação popular em questão".

Recebido o agravo no efeito devolutivo, foi dada vista ao MPF para que se pronunciasse acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 1048/1048-v).

O Parquet opinou pelo indeferimento da atribuição de efeito suspensivo, e pela conversão do instrumento em agravo retido (1050/1053).

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conclusos os autos a este relator, e entendo não restar "suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação", foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a conversão do instrumento em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5 (fl. 1055).

Interposto agravo regimental, foi dada vista ao Parquet, que opinou pela manutenção da decisão, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Trago os autos em mesa.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

VOTO

A decisão vergastada pelo regimental foi assim proferida:

"Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.
Intimem-se."

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não encontro, agora, motivos para alterar o entendimento atacado pelo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

1121

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2 M11
RELATOR: DES. VALDEMAR CAPELETTI

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

DES. CHAVES DE ATHAYDE (PRESIDENTE):

Estou bem esclarecido, recebi elementos do processo, e V. Exa. inclusive transformou o agravo de instrumento em agravo retido. Estou inteiramente de acordo com o voto de V. Exa.

DES. LIPPMANN:

Essa questão é interessante. Examinamos tempos atrás aquela questão em que o Juiz havia indeferido a liminar e houve um agravo, se não me falha a memória, fiquei vencido. Essa é uma questão importantíssima, é daquelas ações que eventualmente deveria até se criar – se cria tanta vara especializada hoje no Brasil para conflitos agrários, agora há uma proposta, Sistema Financeiro de Habitação, outra, matéria do crime organizado -, essa é uma das demandas que, me parece, deveria ter uma tramitação mais criteriosa. Essa demanda deveria tramitar em uma vara especial com recursos financeiros. Se não me engano, até comentei quando votava divergente, trata-se daqueles crimes de lesa pátria, está sendo trocado, em tese – claro que a prosperar a tese sustentada na ação popular -, a troca de ativos financeiros entre a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS com a REPSOL, que é uma empresa argentina, e ainda envolvendo nesse meio tempo a IPF, que é uma empresa espanhola, uma multinacional espanhola, em que a acusação ou, em outras palavras, os fatos apontados como lesivos seriam trocar em torno de U$ 6 bilhões por U$ 1,5 bilhão. Essa é a tese.

Recebi inclusive o memorial e fiquei preocupado. Em princípio, na ação popular, o cerne da demanda inevitavelmente vai passar por uma perícia. Por quê? Como é que se vai comprovar a tese sustentada na inicial ou eventualmente a contestação apresentada pelos agravados se essa alegada ilegalidade estaria; ou não, sendo cometida, porque a questão é puramente técnica, é avaliação dos ativos, ver se há, ou não.

Embora tivesse, em um primeiro momento, até me inclinando para divergir, vi que o pedido é para fazer a prova pericial ou interromper o julgamento da ação popular até o julgamento do agravo, no relatório consta. Mas, ao se converter em retido, e não sei se eventualmente o Juiz teria elementos técnicos para poder emitir um juízo de valor, claro que aí passaria por preliminares e assim por diante. Mas como há o agravo retido e eventualmente na hipótese de a sentença ser desfavorável ao autor, parece adequado que esta Corte, e aí sim deveríamos examinar... Pensei em se abreviar, porque, ao se dar provimento ao agravo retido, cassaríamos a sentença para retornar para fazer a perícia, mas fiquei em dúvida.

Estou de acordo. Vou-me reservar a examinar isso aí. O dilema do Des. Capeletti é preocupante, porque vamos supor que os elementos contidos nos autos não habilitem o Juiz a proferir a sentença, eventualmente de procedência... Só faria essa ressalva, no mais, acompanho.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Documento eletrônico recebido da origem

1122

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
AGRAVANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
AGRAVADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
AGRAVADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
AGRAVADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
ASSISTENTE	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, do acórdão da(s) fl(s). 1120, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em 05.11.04 onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Boletim de Acórdãos nº 399/04, de 27.10.04.
Porto Alegre, 9 de novembro de 2004.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos **Embargos de Declaração** que seguem.
Porto Alegre,09/11/2004.
Do que, para constar, eu,_____, Diretor da Divisão de Processamento, lavrei este termo.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bozanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SECRETARIA 4ª TURMA - 03-NOV-07-16:06-188211-3/9

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

QUARTA TURMA

EMINENTES DESEMBARGADORES

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros, já qualificados, nos autos do **recurso de agravo de instrumento** que, sob nº **2004.04.01.021977-2/RS,** ajuizaram em face de decisão interlocutória proferida nos autos da **ação popular** ajuizada contra a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** e outros, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 535, II, do CPC, oferecer recurso de **embargos de declaração** com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. Com a máxima vênia, mas a r. decisão ora embargada está a merecer seja aclarada, em face de omissões nela existentes.

2. Veja-se que ao longo do recurso de agravo oferecido pelos ora embargantes, suscitou-se uma série de questões que demandam a necessidade de ser examinado **imediatamente este**

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bozanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

1125

recurso, e não convertê-lo em agravo retido como determinado pelo eminente relator.

3. Deflui esta situação do fato de que as provas a serem produzidas, cujo indeferimento pelo Magistrado 'a quo' se deu por razões de ordem econômica – ou seja, a prova é pertinente, relevante e necessária -, são fundamentais para os autores comprovarem as suas alegações, atendendo, desta forma ao disposto no art. 333, I, do CPC, e art. 5º, LV, da CF/88.

4. O acórdão ora embargado limitou-se a reeditar a decisão agravada, sem quaisquer acréscimos de modo a enfrentar os argumentos expendidos no agravo, todos relevantes de forma a demonstrar que se está impedindo a produção de provas no feito, como se tal circunstância fosse juridicamente plausível e justificável.

5. Se é certo que o Juiz não está obrigado a responder todos os argumentos sustentados pela parte para que a decisão seja considerada fundamentada, não menos certo é que diante de motivação explícita que refuta item a item, palavra a palavra, a decisão objeto de inconformidade, tem a parte o direito de vir a saber os argumentos pelos quais a sua pretensão novamente foi afastada. Esta linha de raciocínio determina o efetivo atendimento do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Do contrário, ter-se-ia que no julgamento de uma apelação, por exemplo, o relator poderia simplesmente confirmar a sentença, sem explicitar as razões pelas quais afasta o acolhimento das razões de apelo, sem nada de

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina P. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bozanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

1126

novo dizer. Obviamente isto não é jurídico e nem razoavelmente aceitável.

6. Veja-se, eminentes Desembargadores, que a parte agravante não se limitou a reeditar afirmações já expendidas nos autos, mas, sim, procedeu a novo recurso, suscitando novas questões para acolhimento de sua inconformidade, sequer superficialmente analisados.

Ante o exposto, requer o acolhimento deste recurso para os efeitos de suprir a omissão apontada, enfrentando explicitamente o disposto no art. 333, I, do CPC, sob pena de malferimento ao disposto no art. 535, II, do CPC.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2004.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo.Sr. Des. Federal Valdemar Capeletti
Do que para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 10 de novembro de 2004.

Divisão de Processamento da
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Faço a juntada nos presentes autos
DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA
UNIÃO QUE SEGUE.

POA, 17/01/05

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

10259

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

MANDA ao Oficial-de-Justiça-Avaliador deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** a(o) **UNIÃO FEDERAL** , na pessoa do seu representante legal, do teor do(s) acórdão(s) referente(s) ao(s) processo(s) relacionado(s) abaixo, incluído(s) no **Boletim de Acórdãos nº 399/2004**, a ser publicado no Diário da Justiça, Seção II, em anexo por cópia

2002.70.00.063393-7	**2004.04.01.021977-2**
2003.72.00.003154-5	**2002.70.00.034776-0**
2002.72.02.003301-4	**2002.70.00.065439-4**
2002.72.00.009012-0	

O QUE SE CUMPRA, lavrando-se as certidões necessárias para os devidos e legais efeitos.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, aos 25 de outubro de 2004, por ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Quarta Turma.

Diretora da Secretaria da 4ª Turma

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável mandado acima, procedi à INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL , na pessoa do seu representante legal, que tomou ciência do conteúdo do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e firmou no presente. DOU FÉ.

Porto Alegre, 05 **de** Novembro **de 2004.**

Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 4ª Região

RECEBI EM
05 NOV 2004
PRU - 4ª REGIÃO

Luís Antônio Alcoba de Freitas
Subprocurador-Regional da União
em Porto Alegre

Documento eletrônico recebido da origem

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** 4ª TURMA ***

(2004.04.01.021977-2) SESSÃO: 09/12/2004 AI-RS 200171120025835
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). DR. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AUTUAÇÃO

AGRTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
AGRDO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros
AGRDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
AGRDO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ASSIST : UNIAO FEDERAL

ADVOGADOS

ADV : Claudio Leite Pimentel e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Rui Berford Dias e outros
ADV : Athos Gusmao Carneiro e outros
ADV : Geraldo Bemfica Teixeira e outros
ADV : Luis Henrique Martins dos Anjos

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 4ª TURMA ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO :Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
VOTANTE (s): Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

P/Secretário(a)

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos para o aclaramento de acórdão proferido em agravo regimental, que manteve decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5. O acórdão proferido foi assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.*
> *Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.*
> *Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.*
> *Agravo regimental improvido."*

É o relatório.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

VOTO

O acórdão embargado julgou o tema do recurso nos limites da controvérsia, considerando, acertadamente, os aspectos tidos como pertinentes e relevantes ao desate da lide.

As questões ventiladas neste recurso, nada têm a ver com o pretendido aclaramento do acórdão recorrido mas, na verdade, propõe-se a renovar os temas já decididos por ocasião do julgamento do recurso. Inexistem, portanto, omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado. Ora, embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

Ainda, registre-se que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Por fim, ainda refiro que a Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 21.10.2004, à unanimidade, deu provimento ao RESP 532570/RS, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, dada a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória. Assim, conhecendo da matéria, o STJ declarou inexistentes tanto o perigo da demora, quanto a verossimilhança da tese sustentada pelos ora recorrentes, entendimento que robustece os fundamentos da decisão ora objurgada,

Documento eletrônico recebido da origem

que determinou a conversão do agravo de instrumento relativo à prova pericial, em agravo retido.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

1132

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RELATOR	:	**Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**
EMBARGANTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
INTERESSADO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
INTERESSADO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
INTERESSADO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Benfica Teixeira e outros**
INTERESSADO	:	**UNIAO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luís Henrique Martins dos Anjos**
EMBARGADO	:	**ACÓRDÃO DA FL. 1122**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ACLARAMENTO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONVERSÃO.

Inexistem omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

Decisão proferida recentemente pelo STJ, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, robustece os fundamentos da decisão que determinou a conversão em agravo retido nos autos, do instrumento que buscava a imediata realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI
Relator

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do MANDADO DE INTIMAÇÃO da UT que segue.

POA, 16 FEV. 2005

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

1133

783/05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador-Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDA ao Oficial-de-Justiça-Avaliador deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, do teor dos acórdãos, em cópias anexas, referentes aos processos relacionado(s) abaixo, Iincluído(s) no **Boletim de Acórdãos nº 050/2005**, a ser publicado no Diário da Justiça, Seção II.

2004.04.01.021977-2	**2003.04.01.032579-8**
2003.04.01.047436-6	**2002.71.00.023790-6**

QUE SE CUMPRA, lavrando-se as certidões necessárias para os devidos e legais efeitos.

DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Alegre, aos 17 de janeiro de 2005, por ordem do Excelentíssimo Desembargador-Federal, Presidente da Quarta Turma.

p/ **Diretor da Secretaria da 4ª Turma**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável mandado acima, procedi a intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, que tomou ciência do conteúdo do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e firmou no presente. DOU FÉ.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2005.

Oficial de Justiça Avaliador do TRF da 4ª Região

Mirian Elisabeth Barbosa Souza
Oficial de Justiça Avaliador
TRF - 4ª Região

RECEBI EM
04 FEV 2005
PRU - 4ª REGIÃO

Jair José Perin
Advogado da União
Coordenador do Contencioso - PRU 4ª Região

4ª SECRETARIA 4ª TURMA - 04-Fev-05-17:52-187494-3

Documento eletrônico recebido da origem

G:\DIVCOORD\BRUM\pauta\INT_BOL -UNIÃO.doc

JUNTADA

Faço a juntada nos presentes autos das petições que seguem

POA, 16/02/05

Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

TEIXEIRA, RIBEIRO, BECKER ▼ ADVOGADOS

OAB/RS nº 150
Geraldo Bemfica Teixeira
Hebe Bonazzola Ribeiro
Walmir Luiz Becker
Josiane Klibanowitch Wagner
Eduardo Padilha Freitas
Valdir Gomes
Delesia Bonamigo
Tatiana Hoffmann de Oliveira Gonçalves
Adolfo Manoel da Silva
Francisco Manoel da Silva
Raquel Chiele Corrêa
Humberto Eurico Feldmann
Juliano da Silva Deolindo
Michele da Silva Deolindo
Solange Fardin Bordin
Guilherme Sesti Santos
Mariana Py Muniz

SECRETARIA 4ª TURMA - 20-Jan-05-15:10-187231-6

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal
4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

REF: PROCESSO Nº 2004.04.01.021977-2

REPSOL YPF BRASIL S/A, já qualificada nos autos do processo em referência, por seu procurador firmatário, vem a Vossa Excelência requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2005.

Djanine Kretschmann
OAB/RS 30E339

Documento eletrônico recebido da origem
W:\DJANINE\PETIÇÕES\Petição juntada Subs TRF4.doc

1135

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais aos acadêmicos de Direito **Carlos Eduardo Bitencourt Dias Pimentel** (OAB/RS 29E094); **Rafael Quadros de Souza** (OAB/RS 29E997); **Djanine Kretschmann** (OAB/RS 30E339); todos com atividade neste escritório, na Travessa Francisco de Leonardo Truda, nº 40, conjunto 242, Porto Alegre (RS), os poderes que me foram outorgados por **REPSOL YPF BRASIL S/A E OUTROS**, nos autos do processo nº 2004.04.01.0219772, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2005.

RAQUEL CHIELE CORRÊA
OAB/RS 55.053

Documento eletrônico recebido da origem

W:\DJANINE\SUBSTABELECIMENTOS\SUBSTABELECIMENTO DJK E ROS.doc

Claudio Lese Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister, Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Moemann
Daniel Fonseca Dani
Luana Azevedo Osório
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR. (a) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificado(a) nos autos do processo n.º 04 | 219772, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, requerer a juntada do substabelecimento anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 20 JANEIRO de 2005

Luana Osório
p.p. Luana de Azevedo Osório
OAB/RS 29E455

PROTOCOLO 4ª TURMA - 20-Jan-05-17:16-187234-2/9

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister. Palma
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Edson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Luana Azevedo Osório
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2004.04.01.021977-2

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **LUANA AZEVEDO OSÓRIO**, brasileira, estagiária, solteira, inscrita na OAB/RS sob nº 29E455, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, os poderes que foram conferidos por CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2005.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi intimada o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, do acórdão da(s) fl(s). 1132, através de mandado de intimação devolvido a esta Secretaria em 28.01.05 onde se encontra arquivado. Certifico, também, que o referido acórdão foi publicado no Diário da Justiça, Seção II, Boletim de Acórdãos nº 050/05, de 19.01.05.
Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2005.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do **RECURSO ESPECIAL** que segue.
Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2005.

Divisão de Processamento
Secretaria da 4ª Turma

Documento eletrônico recebido da origem

1139

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

4ª SECRETARIA 4ª TURMA -15-Fev-05-13:28-187634-7/

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Eminente Desembargador Presidente

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS**, já qualificados, nos autos do recurso de agravo de instrumento que, sob nº **2004.04.01.021977-2/RS**, promovem contra a **UNIÃO FEDERAL** e OUTROS, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 105, III, 'a', da CF/88, oferecer ***recurso especial***, requerendo a juntada das razões anexas e, desde logo, a sua admissão.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

Requerem, outrossim, que não seja aplicada a norma do art. 542, § 3°, do CPC, considerando a urgência e relevância do *thema decidendum*.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

EMINENTES MINISTROS

I – A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

1. Os ora Recorrentes ajuizaram ação popular contra os Recorridos, sustentando que havia uma enorme lesão ao patrimônio público na troca de ativos entre estes levada a efeito, consubstanciada na inexistência de avaliação precisa e fidedigna dos bens permutados.

2. Após contestação e recurso ao TRF da 4ª. Região foi deferida a antecipação de tutela buscada, com o posterior provimento de recurso especial

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

oferecido pelos recorridos, para o fim de cassar a decisão antecipatória concedida pela Corte de origem.

3. Enquanto isto, no feito principal, aberta a possibilidade de produção de provas, requereram-nas os ora Recorrentes, em especial prova técnica destinada a demonstrar que o valor atribuído aos ativos da Petróleo Brasileiro S/A, Petrobrás Distribuidora e Alberto Pasqualini – REFAP S/A, estavam equivocados, consubstanciando, com isto, a lesão patrimonial apontada.

4. O Julgador do primeiro grau de jurisdição, Dr. Guilherme Pinho Machado, reconheceu a pertinência, relevância e adequação da prova cuja produção foi requerida. Todavia, ante a dificuldade no pagamento dos honorários periciais, e considerando que os autores, ora recorrentes, não se haviam disposto a custear a produção da prova, indeferiu a mesma.

5. Houve agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de origem que, ante a inexistência de possível lesão iminente ao direito dos recorrentes, restou convertido em agravo retido pelo eminente relator,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

supostamente na forma preconizada no art. 527, II, da lei processual civil[1].

6. Obviamente inconformados com tal decisão, os Recorrentes ofereceram agravo regimental, que conhecido restou improvido a unanimidade. Confira-se a ementa da decisão recorrida:

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.
>
> "Não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

[1] Na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

> Ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.
>
> Agravo regimental improvido".

7. Sendo evidente a existência de omissões acerca de dispositivos legais adredemente prequestionados, os ora Recorrentes ofereceram recurso de embargos de declaração, que conhecidos restaram rejeitados, sob o fundamento da inexistência de omissões a serem supridas. Veja-se o resumo do acórdão:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ACLARAMENTO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONVERSÃO.
> "Inexistem omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado. Embargos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

"Decisão proferida recentemente pelo STJ, cassando a decisão desta Corte Regional que havia antecipado a tutela da Ação Popular que originou este agravo, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, robustece os fundamentos da decisão que determinou a conversão em agravo retido nos autos, do instrumento que buscava a imediata realização da perícia".

8. Não obstante os argumentos expendidos pelos eminentes julgadores da Turma Recursal entendem os Recorrentes que as decisões proferidas acabaram por violar frontalmente os seguintes dispositivos da legislação infraconstitucional:

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

(a) Art. 535, II, do CPC;

(b) Art. 527, II e III, do CPC.

9. Para o reexame da matéria nesta via recursal desnecessário o revolvimento das questões de fato. Outrossim, os dispositivos legais foram devidamente prequestionados, a satisfazer o teor das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexistem, portanto, óbices legais ou sumulares à admissão deste recurso.

II – A DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88

(A) DA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Como resumido acima, após o julgamento do recurso de agravo regimental os Recorrentes ofereceram recurso de embargos de declaração para o fim de suprir omissões existentes na decisão então embargada, em especial para o fim de prequestionamento de dispositivos legais que representavam a essência de tudo o que estava sendo debatido no feito.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Fundamentou o eminente relator que "*O acórdão embargado teria decidido a causa nos limites da controvérsia, considerando, acertadamente, os aspectos tidos como pertinentes e relevantes ao desate da lide*". Sustentou, ainda, que as questões abordadas no recurso nada teriam a ver com o pretendido aclaramento do acórdão, mas que a pretensão seria de reviver temas já decididos por ocasião do julgamento do agravo.

3. Por fim, no aresto pertinente aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, reportou-se o eminente relator ao recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça que cassou decisão antecipatória de tutela proferida pela Corte de origem, declarando a inexistência tanto do perigo da demora quando da verossimilhança do direito alegado pelos ora recorrentes. Segundo o relator da decisão atacada, tal entendimento robusteceria os fundamentos que levaram a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

4. Seguiu-se, então, a parte dispositiva do aresto para conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

5. Manifesta a afronta ao art. 535, II, do CPC. Há de se ter em mente que a Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça impõe a necessidade de que o Tribunal inferior, para que se tenha caracterizado o prequestionamento, enfrente explicitamente o(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s).

6. A figura do prequestionamento efetivamente tem gerado certa perplexidade e por vezes controvérsia na jurisprudência e na doutrina. Contudo, este Superior Tribunal tem entendido, ao contrário do STF, que não basta que a parte oponha o recurso de embargos de declaração para que se tenha por prequestionado o tema de lei federal que dará ensejo a uma revisão para confirmação ou reforma da decisão judicial recorrida. O entendimento é em linha de que não basta opor os embargos de declaração, mas que os mesmos devam ser acolhidos para o fim de que se tenha por configurado o debate acerca do tema jurídico controvertido e objeto do recurso especial.

7. O fato é que os ora Recorrentes propuseram o debate acerca dos dispositivos legais tidos e ditos como afrontados pela decisão recorrida e o Tribunal,

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Floréncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

ao menos explicitamente, não enfrentou os pontos essenciais ao nível da legislação federal enfocada desde o oferecimento do agravo regimental.

8. Afirmam-se *pontos essenciais* posto que aqueles que ensejam o enfrentamento direto e explícito da matéria trazida a debate pelos Recorrentes e que são o eixo da discussão travada pelos mesmos.

9. Nada tem a ver com a causa em debate, outrossim, o provimento do recurso especial para o fim de cassar a antecipação de tutela deferida pela Turma do TRF da 4ª. Região. Ali se examinava se estavam presentes os requisitos do art. 273 do CPC para fins de antecipação de tutela; aqui se discute se era caso de converter-se o agravo de instrumento em agravo retido. Uma coisa absolutamente distinta da outra. Não robustece e nem enfraquece a decisão recorrida aquela decisão do STJ referida no aresto pertinente aos embargos de declaração.

10. De outra parte, e aí bem ao contrário do afirmado pelo acórdão hostilizado, tem sim o Tribunal a obrigação de enfrentar os pontos essenciais das causas em debate, já que isto é a expressão máxima do ato

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

de prestar jurisdição, de entregar a tutela jurisdicional que é função básica e indeclinável de um Estado Democrático de Direito.

11. O Juiz ou o Tribunal, quaisquer que sejam, não são obrigados a responder questionários ou revisar decisões em embargos de declaração. Contudo, estão obrigados sim a enfrentar de modo explícito aqueles pontos que são essenciais ao desate da lide, aqueles pontos nos quais as partes fundam as suas pretensões. Neste sentido pede-se vênia para citar as seguintes decisões deste STJ e do STF. Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS N°S. 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.
>
> "O prequestionamento, para viabilizar o conhecimento do

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

especial, exige que o órgão julgador de segundo grau haja adotado entendimento explícito sobre o preceito legal que constitui o fundamento do recurso nobre.

"Inexiste prequestionamento quando o acórdão recorrido faz simples menção ao preceito legal indicado como violado (no especial), sem que, sobre ele, se tenha manifestado de forma precisa, esclarecendo-lhe o sentido e a compreensão.

"(...)"[2]

"A parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto,

[2] Porção da ementa do acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior sobre o REsp nº 91.869/PR (96.0019933-7), por maioria, publicado no Diário de Justiça da União de 03 de março de 1997.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais".[3]

12.Por conseguinte, O Tribunal de origem ao deixar de manifestar-se explicitamente acerca do disposto nos arts. 527, II e III, do CPC, art. 333, I, também do diploma processual civil em vigor, manteve omissão que deveria ter sido suprida pelo acolhimento dos embargos de declaração oferecidos, afrontando, destarte, o art. 535, II, do CPC.

(B) DA AFRONTA AO ART. 527, II E III, DO CPC

1. Eventualmente vencida a questão de afronta ao art. 535, II, do CPC, entendendo-se que o tema ventilado foi devidamente prequestionado e que foram satisfeitas as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, avança-se ao exame da questão de mérito deste recurso, qual seja, a afronta ao art. 527, II e III, do Código de Processo Civil.

[3] RTJ n. 138/249.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

2. Como se viu da narrativa fática precedente, o acórdão recorrido entendeu que a questão enfrentada no agravo, qual seja, a necessidade de produção de prova técnica pericial, não era urgente e que nem haveria de lesão grave ou de difícil reparação aos recorrentes.

3. E assim decidiu porque haveria questões de ordem legal e constitucional outras suscitadas pelos recorrentes na ação popular ajuizada, que poderiam levar à procedência da ação proposta.

4. O art. 527, II, do CPC, dispõe que o Julgador *poderá* converter o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação.*

5. Já o inciso III do mesmo art. 527 trata da possibilidade de conferir-se efeito suspensivo ou antecipação de tutela em caso de presentes os requisitos estatuídos no art. 558 do CPC, que nada tem a ver com os requisitos do art. 273 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

6. Veja-se que no caso em tela não se discute se a prova é ou não pertinente e relevante ao desate do litígio em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Canoas, RS. Pelo contrário, desde o julgador de primeiro grau de jurisdição, e até mesmo o Desembargador Federal relator, admitem que *há relevância na produção da prova e na fundamentação dos autores da ação popular acerca do tema probatório em enfoque.* A discussão reside apenas em quem custeará a produção desta prova e da ilegalidade e inconstitucionalidade do seu indeferimento pelo só fato dos autores na ação popular não terem recursos para antecipar[4] o pagamento dos honorários dos peritos que sejam designados pela elaborar o laudo pericial.

7. Evidentemente, pois, que havia relevância na fundamentação jurídica expendida pelos agravantes, reconhecidos por todos (menos os recorridos a bem da verdade), de que a produção da prova era necessária e relevante à solução justa do litígio popular. Se, como dito, todos concordam que a prova era adequada e pertinente, relacionada ao ponto central da lide - saber se os valores dos ativos permutados estavam corretamente dimensionados diante da afirmação do *avaliador* eleito pelas partes de que não tinha procedido

[4] Antecipação esta a que não estão sujeitos os autores da ação popular em face do rito desta espécie de demanda.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

a nenhuma avaliação própria, mas tão somente se baseado na *palavra* dos próprios permutantes – não se pode afirmar que não se tratava nesta causa de questão desprovida de caráter de urgência e da existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

8. Por pertinentes cabem repisar alguns dos argumentos expendidos pelos agravantes quando do oferecimento do agravo regimental. Confira-se:

> "12. Quanto ao primeiro argumento, expendido pelo Representante do Ministério Público, o mesmo não resiste a uma menor análise. Nenhuma prova ou produção de prova pode ser dispensada porque há outros argumentos na inicial que podem ser acolhidos ou prefaciais que possam ser fundamento de decisão de improcedência da ação proposta, **ainda mais quando estas foram examinadas e rejeitadas de plano pelo Julgador de origem, sem que tenham sido objeto de recurso pelos agravados**.
>
> 13. A singeleza e equivocidade do argumento desconsidera que o processo é um andar para frente e não um vai e

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Floréncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

vem conforme a sorte das decisões que sejam lançadas no feito. Uma prova é produzida, e é garantia fundamental da parte em produzi-la (art. 5°, LV, da CF/88), **ainda que outros argumentos ou fundamentos do pedido formulado possam ser acolhidos.**

14. Da forma como posta a linha de argumentação, o processo seria dividido em partes, *esquartejado*, com o Juiz examinando determinado fundamento e sentenciando. Objeto de recurso e alterada a decisão, o processo voltaria ao primeiro grau para exame de outro fundamento e aí, se fosse o caso de produção de prova, haveria o deferimento de produção da mesma. Sentenciado após a produção da prova, ainda que outros fundamentos houvesse, o processo seria remetido ao segundo grau para exame de eventual recurso. Provido o recurso ...

15. É de todo evidente a irrazoabilidade e a ausência de lógica na afirmação posta no parecer ministerial e referendada pela decisão ora atacada. Se há necessidade

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

de produção de prova, e efetivamente há como já afirmou este Tribunal, não se pode de forma alguma deixá-la de produzir conforme a sorte ou azar no acolhimento ou desacolhimento de outros fundamentos da inicial e/ou acolhimento de preliminares suscitadas, e no caso já rejeitadas pelo Julgador de origem sem recurso.

16. A existência de questões prefaciais já rejeitadas, por igual não é causa determinante de não produção da prova requerida, ainda que pudessem as mesmas ser novamente examinadas, o que ao ver dos autores não é possível **ao menos** para o julgador de origem.

17. Por fim, há perigo de demora na prestação jurisdicional sim, e da ocorrência desta podem advir danos de difícil e/ou improvável reparação. Como já se afirmou antes, o processo é um "andar para frente" e não um círculo que possa e deva voltar ao mesmo ponto de origem.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

18. O dano a que se refere o legislador não é apenas dano econômico. É dano jurídico, é dano pela ineficácia da decisão judicial, é dano pela demora na entrega de uma efetiva e eficaz prestação jurisdicional.

19. O Prof. FRITZ BAUR, em clássica obra sobre tutela jurídica mediante medidas cautelares, já afirmava que as deficiências do processo ordinário são uma das causas justificadoras da expansão das medidas cautelares, das quais a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação de tutela em recurso de agravo de instrumento é aprimoramento legislativo. Confira-se o afirmado:

"Uma causa a mais para a expansão da tutela jurídica provisória, por derradeiro, encontra-se nas *deficiências do processo ordinário*, especialmente na longa duração destes processos. As partes não podem ou não querem aguardar até que o tribunal, no processo ordinário, profira julgamento de seu litígio após anos de espera. Então, procuram no procedimento da medida cautelar uma

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

decisão rápida, já que, com razão, lhes cabe argüir que um processo ordinário demasiadamente moroso pode levar à periclitação e, até mesmo, ao aniquilamento de sua posição jurídica."[5]

20. No caso *sub iudice*, a simples demora na prestação jurisdicional, já presente pelos conhecidos problemas que entravam e tornam infelizmente morosa a Justiça Brasileira – não porque queira ou se satisfaçam com isto os Juízes -, pode ser estendida de forma a eternizar a solução da causa de forma efetiva, senão veja-se.

21. Processando-se o feito e concluindo-se que para o acolhimento da pretensão dos autores, ora agravantes, era indispensável demonstrar a incorreção da avaliação ditada pelas demandas em relação aos ativos envolvidos na permuta realizada, o que sobrevirá é a anulação de eventual sentença que seja prolatada para que a perícia se realize.

[5] "Tutela Jurídica mediante medidas cautelares", Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1985, p. 17-18.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

22. Por certo, e a conduta das demandadas bem revela isto, a decisão que anulasse a sentença seria alvo de recursos de toda espécie e natureza, jogando-se para frente e impedindo-se a produção da prova, buscando, com isto, até mesmo descontextualizar o tema em debate.

23. Por certo que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, neste caso concreto, somente beneficiaria as demandadas, que buscam justamente evitar que a prova seja realizada e, com isto, demonstrada a ilegalidade de roda a operação engendrada por mentes brilhantes que viam na Argentina do ex-Presidente Fernando de La Rua um bom lugar para se investir, quando nem mesmo os argentinos acreditavam nesta fantasia.

24. Em verdade, eminentes Desembargadores, está a tolher-se garantia fundamental dos autores, que é a de produzir os meios de prova necessárias à sustentação de seus direitos, *quando neste recurso não chega*

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

mesmo a haver a controvérsia sobre o cabimento da prova pericial"

9. Como já afirmaram juízes e doutrinadores, administradores e legisladores, ***não pode haver Justiça numa decisão que possa levar 10 anos para ser proferida. Permitir-se que uma causa seja julgada para depois se anular a sentença por manifesto cerceamento de defesa, com as idas e vindas que daí decorrem, é ignorar-se que se uma causa não está madura para julgamento em face da necessidade de coleta de provas pertinentes, relevantes, decorrentes de fatos controvertidos, isto explicita o conteúdo teórico justamente da expressão urgência e perigo de lesão grave e de difícil reparação a que alude tanto o inciso II quanto o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.***

10. O Doutor AURY LOPES JÚNIOR, em interantíssimo artigo intitulado "O Direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de)mora jurisdicional no processo penal", aborda a questão do *tempo* relacionada ao processo penal e a aplicação da pena, mas com fundamentos de ordem teórica a tudo

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

relacionadas ao processo civil e prestação jurisdicional efetiva. Confira-se:

> "Desnecessária maior explanação em torno da regência de nossas vidas pelo tempo, principalmente nas sociedades contemporâneas, dominadas pela aceleração e a lógica do tempo curto. Vivemos numa sociedade regida pelo tempo, em que a velocidade é a alavanca do mundo contemporâneo, nos conduzindo a angústia do *presenteísmo*. Buscamos expandir ao máximo esse fragmento de tempo que chamamos de presente, espremido entre um passado que não existe, uma vez que não é, e um futuro contingente, que ainda não é, e que por isso também não existe. Nessa incessante corrida, o tempo rege nossa vida pessoal, profissional e, como não poderia deixar de ser, o próprio direito.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

...

"O processo não escapa do tempo pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento e conclusão do processo, mas também na gravidade com que serão aplicadas as penas processuais, potencializadas pela (de)mora jurisdicional injustificada".[6]

11. Páginas adiante conclui o preclaro jurista:

"Beccaria, a seu tempo, já afirmava com acerto que o processo deve ser

[6] Revista da AJURIS, v. *96*, p. 31.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

conduzido sem protelações, até porque, quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais útil e justa ela será.

"Cunhamos a expressão '(de)mora jurisdicional' porque ela nos remete ao próprio conceito (em sentido amplo) de 'mora', ***na medida em que existe uma injustificada procrastinação do dever de adimplemento da obrigação de prestação jurisdicional***. Daí, porque, nos parece adequada a construção (de)mora judicial no sentido de não-cumprimento de uma obrigação claramente definida, que é a própria prestação da tutela (jurisdicional) devida".[7]

[7] Revista AJURIS, v *96*, p. 35; grifou-se.

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

12. A idéia do decurso do tempo como (de)mora jurisdicional e prejuízo a efetividade da aplicação do Direito está ligada à ciência do processo como um todo e não apenas ao Direito penal ou ao enfoque da ciência criminalista. Assim, de reiterar-se: processo que pode levar 10 anos para ser julgado é sinônimo de negativa de prestação jurisdicional. ***Agora, adotar-se uma decisão tal como a recorrida que pode levar a idas e vindas em processo judicial, marchas e contra-marchas decorrentes do indeferimento da produção no momento oportuno de provas que nenhum dos Julgadores questionou da pertinência, relevância e adequação, é negar-se enfaticamente a prestação jurisdicional pela idéia equivocada de que o processo poderá depois ser anulado pela ausência da prova não produzida oportunamente.***

13. Como enfatizado acima, a urgência e relevância do tema emanam de estar a questão centrada no recurso de agravo de instrumento como elemento essencial ao acolhimento da demanda popular ajuizada, já que ônus da prova do autor de provar o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Portanto, impedir a produção da prova ou postergá-la para

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

momento posterior equivale a denegação da prestação jurisdicional.

14. Neste contexto, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por suposta não incidência na espécie dos requisitos dos incisos II e III do art. 527 do CPC, acabou por negar vigência aos mesmos, merecendo, destarte, cabal e urgente reforma.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, esperam os recorrentes seja admitido, conhecido e provido este recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a' do permissivo constitucional para: (a) Anular-se o aresto pertinente aos embargos de declaração por ofensa ao art. 535, II, do CPC, determinando-se ao Tribunal de origem que reaprecie aquele recurso; ou (b) Para que vencida a questão pertinente à nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535, II, seja provido este recurso para reconhecer-se a negativa de vigência aos incisos II e III do art. 527 do CPC, determinando-se ao Tribunal de origem que aprecie o agravo

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
José Vicente de Carvalho Contursi
Débora Martins Maciel
Édson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados S/C
Florêncio Ygartua 288, conj. 308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

como sendo de instrumento e não retido, julgando-o imediatamente.

É que esperam os Recorrentes como medida de Justiça!

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB-RS 19507

F:Cláudio\trabalho\recursos especiais\
Provas – Popular - Conversão

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/02/2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	294.296.090-68
04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	200404010219772
06 DATA DE VENCIMENTO	15/02/2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	R$ 136,80
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
10 VALOR TOTAL	R$ 136,80

01 NOME / TELEFONE

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI

Veja no verso instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R$ 10,00.

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF391615022005011735001464 136,80RD1003

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

Rótulos GLOBO Padronizados 60 0169 3246-1 - CNPJ 92.724.053/0004-16 - Cachoeirinha-RS - Indústria Brasileira

1168

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal.
Em 17/03/05.

Diretor da Secretaria da QUARTA Turma

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos à Secretaria de Recursos.
Porto Alegre, 17/03/05.
Do que, para constar, eu,_____, Diretora da Divisão de Processamento, lavrei este termo.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.
Do que, para constar lavrei este termo.
Porto Alegre, 17/03/2005.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 1170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE

Certifico que, nesta data, o(s) recurso(s) das fls. 1139/1168 incluído(s) no EXPEDIENTE Nº 292/05 foi(foram) publicado(s) no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, Seção 2, a fim de abrir vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões. DOU FÉ.

Prazo Comum em Dobro.

Porto Alegre, 08/04/05.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO DA UNIÃO

CERTIFICO que a UNIÃO (AGU) foi intimada pessoalmente do(s) o(s) recursos(s) das fls. 1139/1168, para contra-arrazoar, na pessoa de seu representante legal, por mandado de intimação cumprido no dia 08/04/05.

Porto Alegre, 08/04/05.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, faço juntada a estes autos da(s):

(X) CONTRA-RAZÕES

( ) PETIÇÃO(ÕES)

( ) PETIÇÃO(ÕES) com: ( )PROCURAÇÃO ( )SUBSTABELECIMENTO

( )_____

Do que, para constar, foi lavrado este termo.

Porto Alegre, 16 / 05 / 2005.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

1171

2

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

TRF4R - Sec. Recursos - 22-Abr-2005-12:45-02332-2/2

Processo nº 2004.04.01.021977-2/RS
Recorrente: CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e outros
Recorrida: UNIÃO
Pet. 32/PRU/AGU/05
Sec Rec

A UNIÃO, por sua representante judicial *ex lege*, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, **contra-arrazoar** o ***RECURSO ESPECIAL***, conforme as razões anexas.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2005.

Patrícia Trunfo Teixeira
Advogada da União - OAB/RS 48.827
Procuradoria-Regional da União – 4ª Região

Documento eletrônico recebido da origem

1172

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO COLENDO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HISTÓRICO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por autor de Ação Popular que visa a impedir a consumação de uma troca de ativos entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Petrobrás Distribuidora S/A, e a Repsol YPF do Brasil S/A, onde foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Recebido o agravo no efeito tão-somente devolutivo, foi interposto agravo regimental pelo agravante, que restou improvido pela C. Turma.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pelo colegiado, vindo, o recorrente, a interpor Recurso Especial.

Vieram os autos para contra-razões.

ANÁLISE:

PRELIMINARMENTE

Documento eletrônico recebido da origem

1173

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL:

O recurso especial, como é cediço, é cabível de **decisão de *única ou última instância***. No caso dos autos, o agravante está a promover **recurso especial contra acórdão que apreciou o Agravo Regimental** interposto contra a decisão do relator que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal e determinou a conversão do instrumento em agravo retido.

Ora, tendo em vista a previsão constitucional, não é possível o conhecimento do recurso dessa forma interposta, ou seja, não é cabível Recurso Especial contra decisão que julga o Agravo Regimental por que tal não configura, por óbvio, decisão de única ou última instância.

A questão já foi apreciada pelo **Supremo Tribunal Federal** ao julgar *habeas corpus* impetrado após o indeferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte passagem da ementa: *Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais* (HC 79.775, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Correia, DJ 17/03/2000).

Também o STJ já definiu a questão, conforme trecho da ementa, que segue abaixo:

"(...)

Documento eletrônico recebido da origem

2. De início, impende salientar a ausência do requisito do fumus boni iuris, tendo em vista que o ***acórdão que julgou agravo regimental*** *em face de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento não é, em regra, impugnável por* ***recurso especial,*** *pois tal decisão não corresponde à manifestação final do Tribunal a quo sobre a questão, o que somente ocorrerá com o julgamento do agravo de instrumento (Neste sentido: AgRg na MC 6148, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 22.03.04). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar."* (MC 009813, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 12.04.2005)

DO MÉRITO

No mérito, conforme sustentado em contestação, os autores, na verdade, pretendem submeter, à análise do Judiciário, questões relativas à conveniência e à oportunidade do negócio que atacam, insurgindo-se contra os valores objeto da negociação e discutindo o proveito econômico decorrente da mesma, bem como os demais aspectos políticos envolvidos no caso, questões estas que dizem respeito à discricionariedade própria do mérito administrativo.

Dessa forma, não é dado ao Judiciário se pronunciar a respeito, sob pena de ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme disposto no art. 2º da CF/88.

CONCLUSÃO

Documento eletrônico recebido da origem

1175

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE

Diante do exposto, a União requer a inadmissão do Recurso Especial. Caso ele seja admitido, requer seja negado provimento, mantendo-se a decisão atacada.

Porto Alegre, RS, 20 de abril de 2004.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Patrícia Trunfo Teixeira
Advogada da União
OAB/RS 48.827

Documento eletrônico recebido da origem

1176

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

TRF4R - Sec. Recursos - 25-Abr-2005-16:17-033219-1/2

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Recurso Especial nº 11.360/2004
Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.021977-2

REPSOL YPF BRASIL S.A. ("**REPSOL**"), por seus advogados, em razão do recurso especial nº 11.360/2004, interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2004.04.01.021977-2, em que figura como uma das Recorridas, sendo Recorrentes **Cesar Antônio Przygodzinski e outros ("Recorrentes")**, vem, respeitosamente, informar a V.Exa. que irá apresentar as suas contra-razões ao recurso especial valendo-se do prazo em dobro, conferido pelo artigo 191 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 25 de abril de 2005.

pp **Marcello Alfredo Bernardes**
OAB/RJ nº 67.319

pp **Aluizio Napoleão**
OAB/RJ nº 95.928

Raquel Chiele Corrêa
OAB/RS nº 55.053

Documento eletrônico recebido da origem

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA, *Sociedade de Advogados*
Av. Rio Branco 1 – 14A BR-20090-003 Rio de Janeiro-RJ - Tel. (021) 2272 92 00 Fax (021) 2283 00 23
www. xbb.com.br

1177

Alberto Xavier °
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Sergio André Laclau Marques
Daniel Seixas Gomide
Maria Edith Bertoletti
Maria Gabriela Campos da Silva
Luciana Cossermelli Tornovsky
Gonçalo Xavier °
Inês Sequeira Mendes □
Marcello Augusto L. Oliveira
Maristela Sabbag Abla
Luciana Andrade Dornelles
Paulo Bezerra de Menezes Reiff
Patrícia Stanzione Galizia
Andrea de Moraes Chieregatto
Ana Beatriz Margarido Pires de Almeida
Renata Baldotto Emery
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Maria Pia de Orleans e Bragança
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Eliana Buonocore Baraldi
André Ricardo da Silveira Kahl
Fernanda Selbach Selbach
Kathryn Ozon
Francisco Patricio □
Luis Augusto Roux Azevedo
Gustavo Vilhena-Ayres □
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Ana Beatriz de Arruda Santos
Ana Cordeiro Banha □
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvio
Guilherme B. M. Filardi
Mariana Martins Ribeiro
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Leonardo Viveiros de Castro
Mariana Agostini de Sequeira
Angela Nami Haddad Suade
Mariana Barroso Blum
Dulce Dias □
Julia Santoro de Camargo
Tatiana Galvão Villani
Paula Sureras de Carvalho
Georgina Johanna Melville Gessner
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Paula Afonso
Patricia Lynch
Denise de Souza e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Carolina Maciel de Paula Leite
Renata Baptista de Oliveira Vasconcellos
António Calisto Puto □
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Rafael Duailibe Bacha
Jéssica Ricci Gago
Marcia Harue Ishige de Freitas

Hermano Noturoberto Barbosa
Patricia Sá Moreira de Figueiredo Ferraz
Andre Thiollier
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Carolina Cristina Negrão Ramos
Alice Ferreira Lopes
Jefferson Siqueira de Brito Alvares
Raquel Sousa Lima □
Jorge Luiz Saba Júnior
André Rodrigues Schioser
Amanda Carnelós Rodrigues
Eugenia Wandeck Valle
Karen da Cunha Nassim
Miriam Wimmer
Flavia Fóz Munge
Bruno Oliveira Maggi
Marco Grilli Tognato
Roberta Ferreira Vommaro
Thais da Costa

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

TRF4R - Sec.Recursos 25-Abr-2005-15:22-018900-1/2

Agravo de Instrumento n.º 2004.04.01.021977-2

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, em cumprimento ao r. despacho de fls. , e com fulcro no artigo 542 do Código de Processo Civil (CPC), apresentar suas

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

consubstanciadas nas razões anexas, que requer sejam recebidas, para o exame de admissibilidade.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2005

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

Documento eletrônico recebido da origem

1178

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recorrentes: **CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKY E OUTROS**

Recorridos: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS E OUTROS**

Pela Recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS:

Colenda Turma,
Eminente Relator,

I - SÍNTESE DA LIDE

1. Trata-se, na origem, de ação popular de autoria dos ora Recorrentes, por meio do qual objetivam o desfazimento da permuta de ativos realizada entre PETROBRAS e REPSOL-YPF, finalizada em 17 de dezembro de 2001.

2. Com a única prova consubstanciada em laudo feito pela Associação de Engenheiros da Petrobras – AEPET, os Autores, ora Recorrentes, requereram a antecipação da tutela para impedir a realização da referida permuta, o que veio a ser indeferido pela E. 2ª Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 532.570/RS, Ministro Relator João Otávio de Noronha).

3. Paralelamente, após a juntada aos autos do laudo elaborado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União (TCU) – requerido pelos ora Recorrentes – que aprovara a avaliação dos ativos permutados e, também, os mecanismos de salvaguarda da equivalência dos ativos (denominados escaladores), o MM. Juízo de Primeira Instância determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de produção de outras provas.

4. Os Réus, ora Recorridos, entenderam pela desnecessidade de outras provas, com base no art. 427 do Código de Processo Civil, em razão da juntada aos autos do parecer técnico feito pelos técnicos do TCU. Os Autores, contudo, solicitaram a realização de prova pericial, aparentemente para confirmar a infundada alegação de discrepância quanto ao valor dos ativos envolvidos na operação de permuta.

Documento eletrônico recebido da origem

5. O d. Juízo de Primeira Instância entendeu por bem indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da controvérsia e inviável do ponto de vista financeiro.

6. Contra esta a r. decisão os ora Recorrente interpuseram o agravo de instrumento em exame, com pedido de antecipação da tutela recursal para que fosse imediatamente determinada a realização de prova pericial.

7. Na r. decisão monocrática de fls. , o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado pelos ora Recorrentes no agravo de instrumento e, em ato contínuo, determinou a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido (em conformidade com parecer de lavra do Ministério Público Federal acostado às fls. 1050/1053).

8. Inconformados, os ora Recorrentes interpuseram agravo regimental, ao qual negou-se provimento por unanimidade, para confirmar a decisão singular. Contra o v. acórdão manejaram embargos de declaração, os quais foram, também por unanimidade, rejeitados.

9. Ainda inconformados, interpõem o presente Recurso Especial, com suposto fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, ao qual, todavia, melhor sorte não lhes pode socorrer, eis que não há na presente hipótese, violação aos artigos da lei processual como alegado.

II – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

10. Em 30.12.2004, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, que acrescentou ao artigo 93 da Constituição Federal o inciso XII, com a seguinte redação:

> "*XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta,* ***sendo vedada férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau****, funcionando, nos dias que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.*" (grifos nossos)

11. Cumpre ressaltar que esta norma constitucional teve vigência imediata a partir de sua publicação, não existindo mais em 1ª e 2ª instâncias as férias coletivas e estando, portanto, eliminado tal motivo para suspensão do prazos processuais.

Documento eletrônico recebido da origem

12. Neste sentido, tendo sido o v. acórdão em sede de embargos de declaração publicado em 19.01.2005 (quarta-feira), o prazo para interposição do recurso especial ora em análise, iniciou-se em 20.01.2005 (quinta-feira) e, nos termos do artigo 508 do CPC, **expirou em 03.02.2005** (quinta-feira).

13. Portanto, intempestivo o presente recurso especial, uma vez interposto em 15.02.2005 (terça-feira), razão pela qual a Recorrida pugna por seu não conhecimento.

III – NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

III.A. SOBRE AS PROVAS REQUERIDAS PELOS RECORRENTES

14. Desde o início da ação popular, os ora Recorrentes se alicerçam em um laudo, *data venia*, **sem qualquer respaldo técnico ou econômico**, elaborado por alguns engenheiros da **ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS DA PETROBRAS – AEPET**, associação da qual também fazem parte os Recorrentes, o qual aponta uma suposta ausência de equivalência entre os ativos envolvidos na permuta, bem como alcunha como equivocada a avaliação realizada pela empresa contratada pelos Recorridos para determinar o valor de mercado de tais ativos.

15. As infundadas conclusões dos Recorrentes sobre a avaliação dos bens envolvidos na operação de permuta persistiram mesmo após terem sido trazidos aos autos da ação popular às conclusões advindas do TCU nos autos do Processo Administrativo n.º 011.582/2001-0.

16. Até então, a apresentação do laudo do TCU sobre a operação de troca de ativos era encarada pelos Recorrentes como a única forma de verdadeiramente auferir se a equivalência dos valores dos bens envolvidos na permuta estaria correta, pondo em cheque a qualidade do trabalho técnico desenvolvido pelas empresas especializadas e de primeiro nível internacional nesse tipo de operação, contratadas pelas Recorridas.

17. Contudo, a partir da apresentação do inteiro teor do processo administrativo no qual o TCU atestou a regularidade contábil e econômica da avaliação feita pelo MSDW e, ainda, da própria operação de permuta em si, não poderiam persistir quaisquer dos fantasiosos argumentos trazidos pelos ora Recorrentes para questionar a operação de permuta de ativos em questão.

Documento eletrônico recebido da origem

18. É claro que a partir da ciência dos termos da manifestação do TCU, como já podia se prever, os Recorrentes passaram a tentar desqualificar este trabalho técnico por diversas oportunidades, tal qual o fizeram nas peças apresentadas ao E. TRF da 4ª Região, e que precederam a interposição do presente recurso especial. Referida atitude, *data venia*, é mais um exemplo da desfaçatez com que os ora Recorrentes vem tratando a questão perante o Judiciário brasileiro.

III.B. SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CPC

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE C. TRIBUNAL DE ACORDO COM O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7

19. Como se observa da leitura da peça recursal, o foco central da análise pretendida pelos Recorrentes com o recurso especial interposto é a de que esta C. Corte reaprecie a posição do Tribunal *a quo*, que ao deliberar pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido entendeu "*que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação*".

20. A r. decisão monocrática do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, bem como os v. acórdãos que a sucederam, foram proferidos com base nos fatos e provas acostados nos autos, quais sejam: (i) existência de análise **idônea** e **imparcial** da operação de permuta em questão, realizada pelo TCU, e, na (ii) inviabilidade econômica para a sua realização.

21. Tais razões levaram o MM. Juízo de Primeira instância, bem assim a E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região a concluírem pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, por constatar a ausência de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação.

22. Contudo, para rever tal posicionamento, seria necessário o reexame de fatos e provas contidos nos autos, que serviram de sustentáculo ao convencimento dos julgadores, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07 desta C. Corte.

23. Frise-se, por oportuno, que a hipótese em discussão não trata-se de valoração da prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando desencadear reforma na convicção do julgado sobre o fato.

24. Neste sentido, já se pronunciou o E. STJ em inúmeros precedentes, conforme a ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ. **Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido – art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula n.º 07/STJ**. Recurso não conhecido." (RESP n.º 589.676/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004, p. 526)

25. Não há que se oportunizar, portanto, que os Recorrentes iniciem nesta C. Corte qualquer discussão que trate sobre a conveniência ou não na decisão do E. Tribunal *a quo* em converter o agravo de instrumento em agravo retido, uma vez atendidos os requisitos constantes da lei processual necessários à sua observação (artigo 527, inciso II, do CPC) e o que, sem sombra de dúvidas, não inviabilizará a apreciação pelo E. Tribunal *a quo* do mérito daquele recurso, tão somente no ***caso de improcedência do pedido***, *e ainda assim* ***se a improcedência for decorrente da inexistência da prova pericial requerida*** (nos termos do parecer do MPF).

III.C. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC

26. Conforme inúmeros julgados desta C. Corte, para admitir-se o recurso especial com base no art. 535 do CPC, **a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes Superiores**.

27. No caso dos autos, não é o que se verifica.

28. Frise-se que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF de 1988. Tal raciocínio não obriga contudo, o d. julgador a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresenta os Recorrentes, cabendo, ao d. julgador, apenas decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, conforme estritamente observado na r. decisão monocrática do Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, bem como nos v. acórdãos que a sucederam, de lavra da E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

29. Assim, entendeu a E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região, conforme v. acórdão proferido em sede de agravo regimental, e com base no disposto no artigo 527, inciso II, do CPC, que:

Documento eletrônico recebido da origem

> "*No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante,* ***entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação****. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.*" (grifos nossos)

30. Somente pela reprodução deste trecho do v. acórdão proferido em sede de agravo regimental pode-se extrair que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal *a quo* apreciado as questões postas ao seu julgamento, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado, isto é, a razão pela qual converteu-se o agravo de instrumento em agravo retido.

31. Quando da oposição de embargos de declaração face o v. acórdão proferido em sede de agravo regimental, os Recorrentes limitaram-se a aduzir que a prova pericial a ser produzida era, no seu entender, "*pertinente, relevante e necessária*" para "*os autores comprovarem suas alegações, atendendo, desta forma, ao disposto no art. 333, I, do CPC, e art. 5º, LV, da CF de 88*".

32. Contudo, não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam os embargos de declaração, instrumento que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas, isto é, **a não configuração do dano irreparável ou de difícil reparação que justificariam no presente caso a não conversão do agravo de instrumento em agravo retido**.

33. A esse respeito, ressalta-se o acórdão desta C. Corte, o qual mereceu a seguinte ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
> 1. **Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente**.
> (...)
> 3. Recurso especial conhecido." (RESP n.º 252.757/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24/02/2003, p. 311)

Documento eletrônico recebido da origem

34. Pelo exposto, não resta dúvidas de que houve análise da situação fática colocada nos recursos apresentados pelos Recorrentes, que insurgem-se quanto ao resultado da análise dos fatos realizada pelo E. Tribunal *a quo* com o objetivo de reformar o julgado, o que, como é sabido, não é possível em sede de recurso especial.

III.D. ANÁLISE DA MATÉRIA *SUB JUDICE* NOS AUTOS DO RESP N.º 532.570/RS

35. Pela pertinência com a questão em análise neste recurso especial, merece destaque primoroso trecho do v. acórdão lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, da E. 2ª Turma desta C. Corte (doc. 01), na oportunidade em que esta c. Corte foi instada a se manifestar sobre o v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região que havia concedido, em sede de agravo de instrumento, a antecipação da tutela pretendida com a ação popular interposta.

36. Naquela oportunidade (RESP n.º 532.570/RS), assim se manifestou o Exmo. Sr. Dr. Ministro Relator:

> "*Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que* ***ao Judiciário não cabe interferir em questões que constituem a essência da atividade empresarial****, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação da tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar danos ao País, quando,* ***da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política do petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional***." (grifou-se)

37. Conforme defendido pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator em sede de embargos de declaração, "*conhecendo da matéria, o STJ declarou inexistentes tanto o perigo da demora, quanto a verossimilhança da tese sustentada pelos ora recorrentes,* ***entendimento que robustece os fundamentos da decisão ora objurgada, que determinou a conversão do agravo de instrumento relativo à prova pericial, em agravo retido***." (grifos nossos)

IV – CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, a Recorrida requer não seja conhecido o recurso especial interposto pelos Recorridos, pelo acolhimento da preliminar acima argüida. Caso, por

Documento eletrônico recebido da origem

1185

hipótese, o recurso seja conhecido, requer seja negado provimento ao mesmo, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos, com a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2005

JOÃO AFONSO DE ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660

RAFAEL MOERBECK
OAB/RJ 125.771

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

TRF4R - Sec.Recursos 10-Mai-2005-16:50-019484-2/2

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Recurso Especial nº 11.360/2004

REPSOL YPF BRASIL S.A, ("Repsol ou Recorrida"), por seus advogados (substabelecimento anexo), nos autos do recurso especial nº 11.360/2004, interposto em sede de agravo de instrumento (nº 2004.04.01.021977-2) em que figura como Recorrida, sendo Recorrentes **César Antônio Przygodzinski e Outros ("Recorrentes")**, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V.Exa., em cumprimento ao r. despacho publicado no Diário de Justiça de 08.04.2005, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

interposto contra o v. acórdão de fls., confiando que o mesmo não será sequer conhecido, ante ao óbice intransponível das Súmulas nºs 5 e 7 do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), e requerer sua juntada para que produza os devidos efeitos legais.

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 10 de maio de 2005.

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Júlio Cesar Goulart Lanes
OAB/RS nº 46.648

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

Recorrente: César Antônio Przygodzinski e Outros

Recorrida: **REPSOL YPF BRASIL S.A**

Tribunal de Origem: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Egrégio Tribunal,

I. – SÍNTESE DOS FATOS

1. - Houve interposição de agravo de instrumento, por parte dos ora Recorrentes, contra a decisão (fls. 2917/2918 - autos principais) que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Os Recorrentes pleiteavam em agravo um efeito ativo para que fosse determinada imediatamente a produção de prova pericial, bem como fosse sobrestado o feito, impedindo a apresentação de razões finais nos autos da ação popular, até o julgamento daquele agravo de instrumento.

2. - O objetivo da perícia seria verificar se os ativos permutados entre a Petrobras e a Repsol seriam equivalentes ou se haveria uma diferença substancial entre os mesmos, isso no bojo de uma ação popular em que os Recorrentes, na qualidade de Autores, pretendem ver anulado o negócio jurídico celebrado entre Petrobras e Repsol.

3. - O absurdo desta perícia é que a mesma foi requerida sob premissas totalmente equivocadas. Além disso os Recorrentes pleiteiam a avaliação parcial dos ativos. Somente os ativos da Petrobras seriam avaliados. Os Recorrentes não requereram a

Documento eletrônico recebido da origem

avaliação pericial dos ativos da Repsol. Um disparate. Perícia nenhuma que se destine a avaliar equivalência ou proporção entre ativos de duas ou mais despesas pode avaliar os ativos de apenas uma das empresas. Seria uma perícia parcial, incompleta, tosca e insuficiente para provar qualquer coisa.

4. - O Juízo de 1ª instância fundamentou a decisão que indeferiu a realização de prova pericial" *(i) na existência nos autos de uma análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, e, (ii) na inviabilidade da realização da perícia, face a ausência de ônus dos autores, vez que as custas e preparo são pagos ao final da lide, não vislumbrando aquela juízo, "nome de empresa idônea e imparcial, capaz de assumir um trabalho desta monta sem receber."*

5. - O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinado pelo indeferimento da atribuição de efeito suspensivo, e pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 1050/1053). Portanto, nenhum prejuízo aos Recorrentes, que verão essa questão apreciada quando do julgamento de apelação no tribunal, se tiverem interesse nisto, evidentemente.

6. - Em seguida, após conclusão dos autos, o Tribunal *a quo* , entendendo não ter sido suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável alegado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal e converteu o agravo de instrumento em agravo retido no autos da ação popular (fls. 1055).

7. - Inconformados, os ora Recorrentes interpuseram agravo regimental objetivando a reforma daquela decisão. O *parquet* Federal se manifestou pela manutenção da decisão. O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo regimental interposto.

8. - Os Recorrentes opuseram embargos de declaração, que, assim como seus demais recursos, sem êxito, foram rejeitados pelo Colegiado.

9. - Insistentemente, agora em sede de recurso especial, os Recorrentes buscam o reconhecimento da negativa aos incisos I e II, do artigo 527 do CPC, para que seja determinado ao Tribunal de origem que aprecie o agravo como sendo de instrumento e não retido.

Documento eletrônico recebido da origem

II. - PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

(i) *da impossibilidade de reexame de matéria fática e de provas em sede recurso especial – Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*

10. - Por tudo que os Recorrentes sustentam fica evidente que seu principal objetivo na interposição do presente recurso especial é rediscutir matéria fática, debater novamente a questão probatória que já foi sabiamente resolvida nas instâncias ordinárias, tanto pela 1ª Vara Federal de Canoas quanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

11. - Ora Exas., o recurso ora respondido não poderá ser conhecido porque não resiste ao que consta na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), que veda o reexame de matéria fática e de provas em sede de recurso especial, *in verbis:*

> **Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

12. - Todas as alegações dos Recorrentes para tentar sustentar a violação aos artigos de lei federal dizem respeito, ora a produção probatória, ora às questões fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a converter o agravo de instrumento dos Recorrentes em agravo retido.

13. - Na tentativa de disfarçar sua pretensão principal, de reexame de matéria fática e provas, os Recorrentes transcreveram SEIS laudas da argumentação que embasou seu agravo regimental (fls. 1155/1161). Ora Exas., o fato da referida argumentação ter sido transcrita não descaracteriza o reexame de fatos e provas, previamente debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias. Portanto, é evidente a afronta à Súmula 7 do STJ.

14. - Ainda nesse sentido, faz-se necessário transcrever dois trechos do recurso em que é confessada a pretensão de reexame de matéria fática:

> (i) "(...) A discussão reside apenas em quem custeará a produção desta prova e da ilegalidade e inconstitucionalidade do seu entendimento do seu indeferimento pelo só fato dos autores na ação popular não terem recursos para antecipar o pagamento dos honorários dos peritos que sejam designados para elaborar o laudo pericial (...) (fls. 1154)

Documento eletrônico recebido da origem

(ii) "23. Por certo que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, neste caso, concreto, somente beneficiaria as demandadas, que buscam justamente evitar que a prova seja realizada e, com isto, demonstrada a ilegalidade de roda a operação engendrada por mentes brilhantes que viam na Argentina do ex-Presidente Fernando de La Rua um bom lugar para investir, quando nem mesmo os argentinos acreditavam nessa fantasia." (fls. 1160)

15. - Todos argumentos, as transcrições de passagens do agravo regimental, artigos do CPC e julgados mencionados pelos Recorrentes têm por objetivo último e principal convencer o STJ de que o Tribunal *a quo* teria se equivocado ao converter o agravo de instrumento em agravo retido, postergando o debate acerca da produção de prova pericial para o julgamento da lide. Confira transcrição do recurso:

> **"(...) Agora, adotar-se uma decisão tal como a recorrida que pode levar a idas e vindas em processo judicial, marchas e contra-marchas decorrentes do indeferimento da produção no momento oportuno de provas que nenhum dos julgadores questionou da pertinência, relevância e adequação, é negar-se enfaticamente a prestação jurisdicional pela idéia equivocada de que o processo poderá depois ser anulado pela ausência da prova não produzida oportunamente."(fls. 1165)**

16. - Através do simples exame do acórdão recorrido percebe-se que o Colegiado encontra-se satisfeito com as provas já trazidas à juízo, entendendo haver nos autos um robusto conjunto probatório, mais do que suficiente para o desate da lide. E é poder-dever do Juiz indeferir as provas que entenda inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, como reza o artigo 130 do Código de Processo Civil:

> **Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,** determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**

17. - Ainda no exame da decisão questionada, restou claro que o Tribunal *a quo*, não obstante a argumentação dos Recorrentes, entendeu não ter sido comprovado o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, até porque retido o agravo, a questão não precluiu e poderá ser reexaminada pelo Colegiado, se assim postularem os Recorrentes.

18. - Contra isso, se insurgem os Recorrentes, desde os embargos de declaração, mas o Relator foi muito claro e conclusivo quando os rejeitou, deixando consignado o

Documento eletrônico recebido da origem

verdadeiro desiderato dos Recorrentes. Confira-se o às fls. 1131/1131-v:

> "**As questões ventiladas neste recurso, nada têm a ver com o pretendido aclaramento do acórdão recorrido, mas, na verdade, propõe-se a renovar os temas já decididos por ocasião do julgamento do recurso. Inexistem, portanto, omissões a serem supridas, mas apenas o intuito de infringência do julgado.Ora, embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.**"(grifos nossos)

19. - É em vão, portanto, o esforço dos Recorrentes em ver reexaminados, reavaliados e rediscutidos fatos e as provas previamente debatidos, sob as vestes omissões inexistentes.

20. - O Colegiado não deixou de examinar as provas, mas, examinando-as em seu conjunto (contratos, relatórios de auditoria, processo administrativo com perícia empreendida pelo tribunal de contas da união, etc), entendeu ser desnecessária para o desate da lide a produção de prova pericial, não concluindo da forma pretendida pelos Recorrentes. Assim, não reúne condições de conhecimento este recurso especial.

(ii) *interpretação de cláusulas contratuais – Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça*

21. - Além do reexame da questão probatória, os Recorrentes pretendem debater em sede de recurso especial a interpretação dos termos do contrato de permuta *sub judice*. Os termos do recurso especial dos Recorrentes não deixam dúvidas nesse sentido:

> "saber se os valores dos ativos permutados estavam corretamente dimensionados diante da afirmação do avaliador eleito pelas partes de que não tinha procedido a nenhuma avaliação própria, mas tão somente se baseado na palavra dos próprios permutantes." (fls. 1154/1155)

22. - Ora, Exas., está claro que os Recorrentes pretendem o reexame de cláusulas contratuais, seja para discutir a troca de ativos entre os permutantes, seja para analisar se houve lesividade na operação comercial e societária questionada nos autos de origem. Esbarra, portanto, na vedação do reexame de cláusula contratual em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5 deste STJ:

Documento eletrônico recebido da origem

Súmula 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

23. - Demonstrada a pretensão dos Recorrentes de provocar o reexame de cláusula contratual por este STJ, a REPSOL requer seja negado seguimento a este recurso especial.

(iii) ***ausência de pré-questionamento***

24. - Todos os dispositivos invocados como fundamento de violação de artigos de lei federal não foram pré-questionados. Foram, quando muito, "pós-questionados".

25. - E esse pós-questionamento, realizado após a publicação do acórdão, não tem o condão de garantir a admissão do recurso, seja em virtude do teor da Súmula nº 7, seja porque até o julgamento do recurso as teses de lei federal não haviam sido invocadas e, tampouco, ventiladas no v. acórdão.

26. - O pós-questionamento ou questionamento póstumo não tem o efeito de suprir a falta de pré-questionamento que deve estar presente nos autos antes mesmo do julgamento do recurso.

27. - Os Recorrentes alegam ter havido omissão do Tribunal *a quo*, estão a falar, na verdade, da questão probatória, cuja conclusão foi contrária aos seus interesses. E todos os temas de lei federal que os Recorrentes usaram para fundamentar a omissão não foram invocados, debatidos e, muito menos, ventilados no acórdão.

28. - São temas de lei federal invocados de forma póstuma e, portanto, extemporaneamente. O requisito de pré-questionamento está ausente, impedindo, também por este motivo, o conhecimento deste recurso.

(iv) ***ausência de violação aos artigos 535, inciso II, e 127, incisos II e III, do Código de Processo Civil***

29. - Há outro fator que também haverá de obstar a admissão deste recurso. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, afirmando que Tribunal *a quo* não teria enfrentado todos os pontos essenciais para o desate da lide, e teria virado as costas ao perigo de lesão grave e de

Documento eletrônico recebido da origem

difícil reparação.

30. - Estas omissões, alegadas pelos Recorrentes, teriam violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 127, incisos II e III, do mesmo diploma processual.

31. - A intenção dos Recorrentes com a alegação de violação desses dispositivos, é disfarçar a visível pretensão de reexame fático. E fazem-no com base em dois argumentos basilares:

(i) necessidade de elaboração de prova pericial;

(ii) possibilidade de causar dano irreparável.

32. - Fato é que omissão não houve, porquanto as provas foram analisadas em seu conjunto, tanto que examinado o acórdão recorrido (fls. 1131/1131-v) verifica-se o foram analisadas todas as questões pertinentes debatidas naquela questão:

(i) o Colegiado faz menção a uma detalhada análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União, entendendo ser, além de desnecessária, inviável a realização da perícia face a ausência de ônus dos autores, vez que custas e preparo são pagos ao final da lide;

(ii) houve, inclusive, parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido;

(iii) em momento algum os Recorrentes demonstraram a configuração de dano irreparável ou de difícil reparação, o que levou ao indeferimento da tutela recursal e determinação da conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

33. - Se a conclusão do Colegiado foi contrária aos interesses dos Recorrentes, os mesmos não têm o direito de chamar esta conclusão de omissão.

Documento eletrônico recebido da origem

34. - Finalmente, e o mais importante, é de saber moente e corrente que o Tribunal não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e elementos apresentados pelas partes bastando a análise de argumentos e elementos que o Magistrado, entendendo-os suficientes, julgue uma determinada ação ou recurso, segundo o seu convencimento, desde que motivado, como fez, com mestria, o v. acórdão recorrido.

35. - O fato de não ter respondido a todos os argumentos ou a todas as provas que os Recorrentes consideravam relevantes não tem o condão de macular o acórdão, se, de sua leitura, verifica-se que houve um exame responsável do conjunto probatório. Veja-se a jurisprudência do STJ:

> (i) "AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO – ULTTRAPASSADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DEVERIA O RECURSO ESPECIAL ADENTRAR NO MÉRITO – INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> **Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.**
> **(...)**
> **A Jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação aos arts. 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil , se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tive encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os argumentos.Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada.** 'RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP'." (AgRg no AI 593.721/MG, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma do STJ, DJ 07/03/2005)

> (ii) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.
> A função teleológica da decisão judicial é a decompor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à

Documento eletrônico recebido da origem

guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium de ducta*." (RESP 510.407/MG, Min. Rel. Franciulli Netto - 2ª Turma do STJ, DJ 28/03/2005)

(iii) **"PROCESSO CIVIL. EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR SUCITADA NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC.**

1. O acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* não restou omisso, obscuro ou contraditório, pois o Juiz não está obrigado a responder a todas alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos." (Edcl no RECURSO ESPECIAL 660.048/RS, Min. Rel. Castro Meira - 2ª Turma do STJ, DJ 21/03/2005)

(iv) "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ARESTO RECORRIDO FULCRADO EM PROVAS E FATOS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Há que se afastar a alegada violação ao artigo 535 do CPC, tendo em vista que o julgador não é obrigado a rebater uma a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie." (AgRg no RESP 648.819/RS, Min. Rel. Francisco Falcão – 1 a Turma do STJ, DJ 21/03/2005)

(v) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENRAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL PREQUESTIONAMNETO. APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.
(...)

3. Argumentos da decisão *a quo* que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas, contradições ou ausência de fundamentação. O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema da legislação que entender aplicável ao caso." (AgRg no AI 639.679/PR, Min. Rel. José Delgado – 1ª Turma do STJ, DJ 28/03/2005)

Documento eletrônico recebido da origem

36. - Logo, verifica-se que não há qualquer violação aos dispositivos de lei invocados tardiamente pelos Recorrentes porquanto as provas foram analisadas em seu conjunto, destacando o Relator aquelas que formaram o seu convencimento para indeferir a tutela recursal e converter o agravo de instrumento em agravo retido nos autos da ação popular de origem.

37. - Também por esta razão, este recurso não poderá e nem deverá ser admitido.

III. - DO MÉRITO – RAZÕES PARA A INTEGRAL MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

(i) da desnecessidade de perícia – do concreto conjunto probatório já existente nos autos da ação popular

38. - A decisão do TCU, que instrui os autos desta ação popular, veio acompanhada de todos os exames, análises, perícias e relatórios realizados pelo seu diligente e especializado corpo técnico.

39. - Acima de tudo, além das provas já carreadas aos autos, a cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU e que aprovou a permuta de ativos torna mais do que dispensável, despicienda, a realização de qualquer prova neste feito, seja pericial, seja documental ou qualquer outra (prova oral em nada contribuiria para o esclarecimento dessa lide que versa sobre contrato de permuta de ativos, querido e que vem sendo cumprido pelas partes contratantes).

40. - O feito está suficientemente instruído. As matérias de direito são conhecidas e reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e as matérias de fato já estão provadas e comprovadas justamente por órgão imparcial dotado de corpo técnico especializado em perícias que envolvem ativos, bens, empresas e patrimônio que, direta ou indiretamente, afetem o interesse público.

41. - Com a vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU, a ação popular tornou-se madura para sentença, *ex vi* do artigo 330 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Documento eletrônico recebido da origem

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

42. - Não resta dúvida, portanto, que não há necessidade da produção de qualquer outra prova. O Juiz, com lastro seguro no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendeu que não era necessária a produção de prova pericial no feito, rejeitando-a de forma fundamentada.

43. - Mas não é só. O artigo 420, parágrafo único, inciso II, bem assim o artigo 427, soam no mesmo diapasão em harmonia sistemática:

Art. 420 (...)
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

44. - Há artigos de lei suficientes, portanto, para rejeitar a perícia requerida pelos Recorrentes.

45. - Registre-se, afinal, que foram os próprios Recorrentes que requereram ao D. Juízo de 1ª instância que os autos da ação popular fossem instruídos com cópia integral do processo administrativo que teve curso perante o TCU.

46. - Louve-se o longo, detalhado e bem elaborado processo administrativo que tramitou perante o TCU. Logo às fls. 606, no índice do trabalho de auditoria realizada pelo corpo técnico daquele Tribunal, percebe-se o cuidado e a profundidade com que foram examinados os números, os dados e os ativos envolvidos na permuta que Petrobras e REPSOL, dentre outras, efetuaram.

47. - Todos os bens permutados foram examinados pelo corpo técnico do TCU, conforme se verifica do exame de fls. 632/640, com seus respectivos anexos. Além da análise individual, fez-se abrangente abordagem global da permuta, em especial sobre os aspectos de legalidade e economicidade.

Documento eletrônico recebido da origem

48. - Dois outros pontos merecem destaque do referido processo administrativo que tramitou perante o TCU:

(i) correção do método de avaliação seguindo o critério do "fluxo de caixa descontado";

(ii) conveniência da utilização da Permuta com Torna, sendo que esta última será aferida mediante os "*escaladores*" de desempenho definidos no contrato

49. - Sobre o método de avaliação dos ativos conhecido por "fluxo de caixa descontado", o corpo técnico do TCU concluiu que:

> **"104. - Assim, no que tange a adequabilidade da escolha do Método do Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos na presente permuta, cumpre ressaltar que ele tem sido largamente utilizado em situações assemelhadas e nas privatizações de empresas estatais, em nosso País e no exterior, por utilizar uma avaliação prévia das perspectivas futuras das empresas. Invariavelmente, quando se faz estudo de viabilidade econômica, emprega-se este método. No caso em questão, não há como divergir sobre a propriedade do seu emprego, bem mais vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, principalmente quanto à valoração da Refap S.A."**

50. - No que diz respeito à Torna que será apurada mediante os escaladores previstos nos contratos, é preciso ponderar que as partes permutaram ativos constituídos por participações acionárias em empresas, refinarias. Caso o desempenho futuro dessas empresas seja além ou aquém do que se espera ou ainda que haja fatores macroeconômicos que afetem, por exemplo, o mercado de refino brasileiro ou o mercado do petróleo "medanito" na Argentina, as partes, **prudentemente**, estabeleceram previsões contratuais mediante as quais a Petrobras e/ou a REPSOL poderão ser compensadas.

51. - Em suma, se o desempenho futuro demonstrar diferença nos valores da operação de permuta, essa diferença será compensada, conforme o caso, pela Petrobras à REPSOL ou pela REPSOL à Petrobras. Esses mecanismos, que atestam a prudência, responsabilidade e lisura da avaliação de ativos e da própria permuta, também foram analisados pelo corpo técnico do TCU.

Documento eletrônico recebido da origem

52. - Por todas essas razões, os Ministros do TCU, em sessão plenária, **aprovaram a permuta de ativos**, com o voto condutor do Ministro Adylson Motta. À fls. 702, o Ministro Relator detalhou, sem economia, as conclusões a que chegou e que foram determinantes para convencê-lo de que a permuta de ativos deveria ser aprovada:

(i) a oportunidade do negócio (permuta de ativos) situa-se "no campo discricionário da Petrobras e faz parte da estratégia empresarial da mesma";

(ii) qualquer licitação para alcançar o objetivo proposto seria inviável, motivo pelo qual a licitação é inexigível, *ex vi* do artigo 25 da Lei 8.666/93;

(iii) prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal que, em votação unânime, concluiu que os artigos 64 e 65 da Lei nº 9.478/97 autorizam (iiia) "a Petrobrás a criar quaisquer empresas subsidiárias que julgue necessária para a consecução de suas atividades", bem assim permitem (iiib) que essas (empresas) se associem, majoritária ou minoritariamente, com outras empresas;

(iv) não se constatou qualquer irregularidade em termos concorrenciais que pudesse obstar a realização da permuta, posto que a conseqüência desta permuta será a de se estabelecer uma menor concentração do mercado, seja pelo ingresso "de um novo participante, seja pela diminuição de percentual de participação da empresa líder" (no caso, a Petrobrás);

(v) não há como divergir do Método de Fluxo de Caixa Descontado para a avaliação de ativos envolvidos, por se tratar do método mais usado atualmente para avaliações prévias sobre os desempenhos futuros das empresas. Além de ser o Método utilizado em privatizações de empresas estatais aqui no Brasil e alhures, o método se revelou "**vantajoso para a Petrobrás do que a avaliação pura e simples do patrimônio líquido das empresas, como ficou evidenciado na avaliação da REFAP S.A.**

53. - Além dessas conclusões, **o Ministro Relator também não poupou argumentos** sobre a paridade entre os ativos envolvidos na permuta. **Segundo o**

Documento eletrônico recebido da origem

Relator, seguido por seus pares:

- restou demonstrado que os parâmetros utilizados para avaliação dos ativos encontram-se dentro dos limites praticados no mercado;

- todos os ativos e parâmetros foram calculados em dólares;

- os ativos da REFAP e da Albacora Leste precisam de vultosos investimentos de capital para se tornarem mais rentáveis (REFAP) e viáveis (Albacora Leste), motivo porque é até recomendável a busca de parceiros que viabilizem essa empreitada;

- a empresa argentina EG3 possuí um "sistema integrado de refino e distribuição (downstream) na Argentina, cujo percentual detido no mercado é de 12% (doze por cento), relevante, portanto, "para quem pretende ingressar nesse mercado";

- **"foi adotado um mecanismo de salvaguarda - o Escalador – para o caso de futuras discrepâncias, de até 40%, no comportamento dos mesmos"**

54. - Em outras palavras, **todos os argumentos desenvolvidos pelos Recorrentes ao longo da ação foram examinados pelo TCU que, à unanimidade de votos, decidiu aprovar a operação de permuta de ativos realizada**.

55. - Ressalte-se que a verdadeira auditoria realizada pelo TCU examinou tanto questões técnicas quanto assuntos de natureza legal, concluindo pela regularidade de todo o processo.

56. - Ademais, deve ser ressaltado que mesmo antes do processo administrativo do Tribunal de Contas da União – e dos laudos elaborados no âmbito daquele processo – as Recorridas já haviam demonstrado que a permuta de ativos fora precedida de uma série de exames, laudos, avaliações e auditorias produzidas pela Petrobras e pela própria Repsol.

57. - Não há o que se censurar na r. decisão do órgão Colegiado que manteve a bem

Documento eletrônico recebido da origem

fundamentada decisão de primeira instância. Em suma, um magistrado, o procurador da república que oficia junto ao Colegiado e mais três Desembargadores já pugnaram pela desnecessidade e inutilidade da prova pericial requerida pelos Recorrentes. Sempre em decisões ou pareceres fundamentados com dados, fatos, normas e bom senso.

58. - Registrado tudo o que vai acima, deve ser acrescentado que a doutrina acolhe em bom e justo termo a inquestionável prerrogativa do Juiz de indeferir provas quando, de forma justificada, entenda-as inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias.

59. - Cite-se, apenas para ilustrar, lições de processualista de nome e renome, (i) **José Joaquim Calmon de Passos e (ii) Joel Dias Figueira Jr.**

> (i) " 277- 3 **Outra hipótese na qual, mesmo sendo a questão de fato e de direito, a instrução em audiência se fará desnecessária é aquela em que, havendo controvérsia sobre fato (questão de fato), já se produziu, a respeito desse mesmo fato, com a inicial e com a contestação, prova documental suficiente para formar a convicção do magistrado, tornando-se irrelevante outra qualquer, seja testemunhal, seja pericial.**
>
> 277 – 4 Diante de um fato controvertido, o primeiro cuidado do julgador deve ser examinar sua pertinência; subseqüentemente, sua relevância, se acaso admitido como pertinente; **por último, a pertinência e relevância não do fato em si mesmo, mas da prova que sobre esse fato a parte pretende produzir. Impertinente o fato, desnecessária a prova pertinente, porém irrelevante, *também desnecessária a prova; pertinente e relevante, mas já suficientemente provado nos autos, desnecessária a prova subseqüente***; por fim, se pertinente e relevante o fato, ainda se dispensará a audiência quando a prova que sobre ele se pretende produzir é impertinente ou irrelevante, isto é, prova admissível para o fato ou prova incapaz de modificar a convicção sobre ele formada pelo magistrado, com apoio nos elementos já existentes nos autos."(José Joaquim Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol III, 8ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pg 429/430)
>
> (ii) **"Contudo, julgamento antecipado não é sinônimo de açodamento ou decisão prematura, pois somente se aperfeiçoa quando o juiz está satisfeito com as provas já produzidas, convencido sobre os fatos e o direito controvertidos e, por conseguinte, em condições de proferir sentença de acolhimento ou rejeição do pedido, desde que presente um dos três requisitos específicos apontados no art. 330 do CPC.**
>
> **Portanto, o que se antecipa, na verdade, não é a sentença, e sim a fase decisória, diante da desnecessidade de produção de prova oral ou pericial."**

Documento eletrônico recebido da origem

(Joel Dias Figueira Jr, Comentários ao Código de Processo Civil, vol 4 tomo II, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pg 446)

60. - Não há porque censurar a decisão que indeferiu a perícia, quer se considere a decisão de primeira instância, quer se considere a decisão de segunda instância que indeferiu o pedido de efeito ativo e converteu, sem qualquer prejuízo para a parte, o agravo de instrumento em agravo retido.

(ii) da acertada conversão do agravo de instrumento em agravo retido

61. - Exas., conforme mencionado no acórdão dos embargos de declaração, o Colegiado entendeu por bem seguir o entendimento da E. 2ª Turma do STJ, que declarou inexistentes o perigo de demora (fls. 1131).

62. - Ademais, como muito salientou o *parquet* Federal em seu parecer (às fls.1053), há que se considerar a existência de diversas questões de ordem legal e constitucional suscitadas pelos Recorrentes, bem como a argüição de exceções peremptórias exercida pelos Réus, ora Recorridos. Essas questões por si só, além das provas já existentes nos autos da ação popular, podem conduzir o Juízo de 1ª instância ao desate da lide.

63. - Além disso, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido em nada prejudica os Recorrentes ou o devido caminhar da ação popular originária, tendo em vista que a questão da prova pericial será avaliada pelo Tribunal *a quo* como preliminar de eventual apelação.

64. - Por fim, mostra-se totalmente adequada a conversão do agravo de instrumento em retido, por evitar realização de custosa prova pericial sob ônus dos Recorrentes, preservando o direito dos Recorrentes, como autores populares de acesso a via judicial.

IV. CONCLUSÃO

65. - Diante do exposto, confia a REPSOL que este recurso especial não deverá ser conhecido, posto que a pretensão do mesmo requer reexame de matéria fática e probatória. Além disso, está ausente o requisito do pré-questionamento e, seguindo a jurisprudência do STJ, não existe o requisito da omissão se o Magistrado examinou elementos probatórios e teses suficientes para formar o seu convencimento.

Documento eletrônico recebido da origem

66. - Na remota e improvável hipótese deste recurso ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, confia a REPSOL no improvimento do mesmo, uma vez que o v. acórdão foi fundado com sólidas razões jurídicas e uma miríade de fatos e provas que pugnam pela manutenção da decisão atacada.

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 10 de maio de 2005.

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Júlio Cesar Goulart Lanes
OAB/RS nº 46.648

Documento eletrônico recebido da origem

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av.Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, nas pessoas de **TÔNIA RUSSOMANO MACHADO, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, JÚLIO CESAR GOULART LANES**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os nºs 43.514, 44.441, 46.648, respectivamente, com endereço na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edel Trade Center, 10º andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.** nos autos da ação popular ajuizada por César Antônio Przygodzinkski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5).

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de maio de 2003

Aluízio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Documento eletrônico recebido da origem

1205

Alberto Pasqualini - Refap S/A

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO.

TRF4R - Sec.Recursos 09-Mai-2005-16:06-019355-2/2

Agravo de Instrumento nº **2004.04.01.021977-2/RS**

Agrtes: **César Antonio Przygodzinski e outros**

Agrdos: **Alberto Pasqualini – REFAP S/A e outros**

Alberto Pasqualini – Refap S/A, José Jorge de Vasconcelos Lima, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Maria Silvia Bastos Marques, Ronnie Vaz Moreira, Delcídio do Amaral Gomez, Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo Camargo, Antonio Luiz Silva de Menezes, José Coutinho Barbosa, Henri Philippe Reichstul, Pedro Pullen Parente, Francisco Roberto André Gross, Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Petter Brenner, Roberto Nagao, Hamilton Romanato Ribeiro, nos autos do Agravo de Instrumento referenciado, vêm, por seus advogados, opor suas **CONTRA RAZÕES ao RECURSO ESPECIAL** interposto pelos Autores, na forma das razões anexas, requerendo sua a juntada aos autos para apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canoas, 09 de maio de 2005.

Denise Pimont Berndt Paro

OAB/RS 48.345B

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Processo: **Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.068249-5/RS**

Origem: **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**

Recorrentes: **CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**

Recorridos: **Alberto Pasqualini – REFAP S/A, José Jorge de Vasconcelos Lima, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena, Maria Silvia Bastos Marques, Ronnie Vaz Moreira, Delcídio do Amaral Gomez, Albano de Souza Gonçalves, Jorge Marques de Toledo Camargo, Antonio Luiz Silva de Menezes, José Coutinho Barbosa, Henri Philippe Reichstul, Pedro Pullen Parente, Francisco Roberto André Gross, Hildo Francisco Henz, Moacir Megiolaro, Petter Brenner, Roberto Nagao, Hamilton Romanato Ribeiro**

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Colendo Tribunal

Pugnam os Recorrentes, em resumo, pela reforma de decisão que, na forma do artigo 527, II, do CPC, converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Não merece sua irresignação prosperar, como se passa a demonstrar:

I. Intempestividade do Recurso

Publicada a decisão aos 19.01.2005, somente aos 15.02.2005 foi protocolado o Recurso, pelo que manifestamente intempestiva é a sua interposição, já que o prazo dos Recorrentes se expirou aos 03.02.2005.

É, assim, de ser negado seguimento ao Recurso, por intempestivo.

Documento eletrônico recebido da origem

II. Não cabimento do Recurso Especial

Estabelece a Constituição da República, em seu artigo 105, III, ser cabível o Recurso Especial de "causas *decididas*, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais (...)".

No caso em exame, a causa não foi decidida. O Recurso de Agravo não foi apreciado. Não porque lhe faltassem pressupostos extrínsecos, mas porque o Egrégio Tribunal *a quo*, acertadamente, o converteu em Agravo Retido. A causa, portanto, pende de decisão, que somente ocorrerá quando, de futuro, for ela objeto de Apelação, após a sentença que, inevitavelmente, reconhecerá a total improcedência da demanda.

Não há, portanto, decisão quanto à matéria de fundo do Agravo de Instrumento. Tanto assim é que os próprios Recorrentes por vezes confundem o objeto do Recurso Especial, ora apresentando-o como sendo a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, ora se detendo em explicitar as razões pelas quais deveria o Agravo ter sido provido. O fato, no entanto, é que o Agravo não foi conhecido, por hora. Nem foi provido, nem a ele foi negado provimento. Foi apenas convertido em Agravo Retido.

Inexistente decisão, não cabe Recurso Especial.

II.1 Incidência da Súmula 7 dessa Colenda Corte

É cediço ser incabível Recurso Especial para a reavaliação de fatos e provas.

No caso em exame, o Juízo de Primeira Instância (contra o qual se voltam os Recorrentes via Agravo de Instrumento convertido em agravo retido) indeferiu a produção de prova pericial por verificar que constam dos autos elementos de prova suficientes para a instrução do feito.

Simples leitura do r. despacho agravado e da decisão recorrida demonstra não ser correta a afirmação de que tanto o MM. Juiz de Primeira Instância quanto o E. Tribunal consideram indispensável a produção de prova pericial.

Documento eletrônico recebido da origem

Pelo contrário. O Exmº Juiz, analisando o que dos autos consta verificou que os próprios Autores sempre confiaram que o Tribunal de Contas, ao auditar o contrato objeto da Ação Popular, provaria sua suposta ilegalidade. Apenas após a aprovação do contrato pela Corte de Contas é que passaram eles a tentar desqualificá-la.

Foi, portanto, como resultado da análise dos documentos constantes dos autos que o Exmº Juiz decidiu por indeferir o pedido de prova pericial.

O E. Tribunal, por sua vez, também analisou o conjunto probatório para verificar que nenhum dano irreparável ou de difícil reparação sobreviria se o agravo fosse retido nos autos, na forma do artigo 527, II, do CPC, razão pela qual utilizou a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido.

Se as decisões objeto do inconformismo dos Recorrentes foram adotadas à vista dos fatos e das provas constantes dos autos, claro é que sua reforma dependeria de reexame dos documentos constantes dos autos, a fim de verificar se efetivamente existem ou não, nos autos, provas suficientes ao julgamento da demanda.

Inviável, nesse contexto, o conhecimento do Recurso Especial, à vista do entendimento cristalizado na Súmula 7, como já reconheceu essa Colenda Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE. REPARAÇÃO DIFÍCIL OU INCERTA. COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.
> Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do agravo de instrumento em agravo retido – art. 527, II, do CPC - é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos, o que se torna inviável em sede de recurso especial, conforme dicção da Súmula nº 07/STJ.
> Recurso não conhecido.
>
> REsp nº 589.676-MG (2003/0163043-8), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 08/06/2004 e publicado no DJ em 02.08.2004, p. 526

Eis porque requerem respeitosamente os Recorridos seja negado conhecimento ao Recurso.

Documento eletrônico recebido da origem

III. No mérito

Ainda que cabível fosse o Recurso, não mereceria ele provimento.

A uma, pois não se verifica nos autos qualquer violação do artigo 535 do CPC, eis que a questão submetida ao Juízo foi integralmente apreciada pelo E. Tribunal *a quo*, que verificando ser aplicável do artigo 527, II, do mesmo diploma processual, converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não se recusando a conhecê-lo, mas apenas postergando seu conhecimento para a época oportuna, na forma da lei.

E assim fez declinando seus fundamentos de tal forma que nenhuma omissão, obscuridade ou contradição pode no acórdão ser apontado.

A duas, pois nenhum dano irreparável ou de difícil reparação foi demonstrado pelos Recorrentes, já que efetivamente nenhum advirá da r. decisão pela via Especial atacada.

Ao contrário do que afirmam dano irreparável ou de difícil reparação seria causado aos Recorridos, dado o natural prolongamento do tempo do processo, caso a prova pericial (que, de resto, é absolutamente dispensável ao deslinde da Ação Popular) viesse a ser produzida. É que isso implicaria na reavaliação dos ativos envolvidos na permuta (dentre eles centenas de postos de gasolina), espalhados não somente por todo o território nacional como no exterior (Argentina).

Se dos autos constam elementos suficientes para a instrução do processo, o artigo 130, do CPC, determina ao Juiz, na tarefa de dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio (art. 125, II), que indefira as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Esta a situação dos autos, dado que a análise imparcial e diligente realizada pelo Tribunal de Contas da União instruiu integralmente o feito de tal forma que o Exmº Juiz de Primeira Instância verificou estar o processo maduro para julgamento, sendo dispensável a produção da prova pericial.

A questão da dificuldade e onerosidade da produção da prova pericial é secundária na decisão de Primeira Instância, atacada pela via do Agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

REFAP
Alberto Pasqualini - Refap S/A

Embora os Recorrentes a tenham considerado como se fosse a única ou mais forte razão para o indeferimento da prova por eles requerida, os autos demonstram não ser essa a realidade. O indeferimento resultou da desnecessidade da prova que, além de dispensável, era também de impossível ou difícil execução, o que implicaria claro prejuízo ao processo, que seria prolongado desmesuradamente, sem necessidade.

Não se quer, com isso, firmar qualquer contrariedade com a afirmação do Exm° Juiz de ser inviável a produção da prova. Sim, inviável é, tanto que os próprios Recorrentes, quando instados a manifestarem a forma como pretendiam produzir a prova, silenciaram, como esclarece a própria decisão objeto do Agravo.

Dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, não adveio da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, razão pela qual não se vislumbra razão reforma do r. acórdão *a quo*.

Por estas razões requerem os Recorridos, respeitosamente, seja negado conhecimento ao Recurso Especial ou, vindo a ser conhecido – o que somente se admite por hipótese – seja-lhe negado provimento.

Nestes termos é que
Esperam deferimento.

Canoas, 09 de maio de 2005.

Denise Pimont Berndt Paro
OAB/RS 48.345B

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR.
S.RECURSOS.
FL. 1211

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contra-razões:
(X) ao recurso especial;
( ) ao recurso extraordinário;
( ) ao(s) recurso(s) da(s) fls. _____;
(X) por Petrobras Distribuidora S/A e outro.
DOU FÉ.
Porto Alegre, 18 / 05 / 06.

Divisão de Processamento

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Exmª Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 18 / 05 / 06.

Secretaria de Recursos

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 23 / 05 / 06.

Gabinete da Vice-Presidência

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2004.04.01.021977-2/RS

RECTE	:	**CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
ADVOGADO	:	**Claudio Leite Pimentel e outros**
RECDO	:	**ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
	:	**PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outros**
ADVOGADO	:	**Rui Berford Dias e outros**
RECDO	:	**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro**
ADVOGADO	:	**Athos Gusmao Carneiro e outros**
RECDO	:	**REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**Geraldo Bemfica Teixeira e outros**
RECDO	:	**UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO	:	**Luis Henrique Martins dos Anjos**

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", contra acórdão proferido por Turma desta Corte que negou provimento a agravo regimental, proposto em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal.

Argumenta a parte recorrente ter havido, na espécie, negativa de vigência aos artigos 535, II, e 527, II e III, do CPC.

É o relato. Decido.

Não é admissível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo regimental, ou embargos contra tal decisão, quando ainda não esgotada a questão na segunda instância face à pendência de julgamento do agravo de instrumento. A admissão do recurso especial, no caso, representaria supressão de instância.

O artigo 105, III, da Constituição Federal destaca como pressuposto de admissibilidade do recurso especial o julgamento da causa em única ou última instância. O recurso especial interposto, por sua vez, ataca acórdão que manteve decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento. Cuida-se, assim, de decisão provisória, proferida em cognição sumária, dependente do julgamento definitivo pela Turma.

O cabimento de recurso especial contra questões decididas em decisões interlocutórias é tranqüilo. O disposto no artigo 542, § 3º, do CPC, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 105, III, da Constituição Federal. O recurso especial não pode ser interposto diretamente contra a decisão interlocutória proferida no processo de conhecimento, cautelar ou nos embargos à execução, devendo ser exaurida a instância ordinária. Ou seja, deverá ser interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, cabendo o recurso especial apenas contra a decisão definitiva do agravo.

Documento eletrônico recebido da origem

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A situação do agravo regimental, contudo, é distinta daquela do agravo de instrumento. Neste último, forma-se uma relação processual distinta do processo originário, com as partes podendo figurar em pólos diversos da relação, que é processada e julgada por um órgão diferente daquele do processo de conhecimento, cuja decisão definitiva efetivamente transita em julgado, e cujo objeto, via de regra uma questão processual incidente, é diverso daquele da ação principal, que é o próprio pedido ação originária.

No agravo regimental interposto contra decisão indeferitória de antecipação de tutela recursal, por sua vez, ainda que se discuta questão processual interlocutória, não há alteração do órgão julgador, constituindo o exame Colegiado decisão provisória face à pendência da decisão do agravo de instrumento, não havendo como se interpretar que o acórdão de julgamento do agravo regimental, assim, preencha os requisitos de "causa decidida, em única ou última instância" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

E, ainda que não se considere que o cabimento do recurso especial contra acórdão proferido em agravo regimental, tendo por objeto a concessão do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, não representa supressão de instância, quebra de hierarquia e invasão de competências entre tribunais, resta ainda razão de ordem prática para a negativa de seguimento ao recurso. É que o tempo de tramitação do recurso especial - interposição, prazo para contra-razões, remessa, distribuição e julgamento - será maior do que o simples julgamento definitivo do agravo de instrumento, muitas vezes já apto por ocasião da interposição do regimental.

Pelas razões expostas, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 2005.

Assinatura Digital TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **679678v2.**

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram recebidos em **30/05/2005**. CERTIFICO mais, que a UNIÃO foi intimada pessoalmente do(s) despacho(s) da(s) fl(s). 1212 e verso, na pessoa de seu representante legal, por mandado de intimação cumprido no dia 07/06/2005.

Porto Alegre, 07/06/2005.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ªRegião

PUBLICAÇÃO DE EXPEDIENTE

CERTIFICO mais, que, na data infra, o(s) despacho(s) mencionado(s) na certidão supra incluído(s) no EXPEDIENTE **Nº 3253/2005** foi(foram) publicado(s) no DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, Seção 2.DOU FÉ.

Porto Alegre, 07/06/2005.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, faço juntada a estes autos da:
( ) Petição com procuração
(X) Petição com substabelecimento
( ) _____.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 08 / 06 / 05.

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Karina Pichsenmeister. Palma
José Vicente de Carvalho Connursi
Debora Martens Maciel
Edson Berwanger
Ângelo Bonzanini Bossle
Advogados
Gustavo Martins Pinto Morsch
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Luana Azevedo Osório
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(0XX51)3330-0400 Porto Alegre
www.pimenteladvogados.com.br

1214

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR. (a) DESEMBARGADOR (a) FEDERAL

TRF4R - Sec. Recursos -09-Jun-2005-15:29-024888-1/2

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, já qualificado(a) nos autos do processo n.º 2004.04.01.021977-2, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, requerer a juntada do substabelecimento anexo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de JUNHO de 2004.

p.p. Carlos Henrique Pophal
OAB/RS 28e894

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Denise Galvan Boessio
Débora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Marcelo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Carlos Henrique Pophal
Shana Dora Gomes
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1215

SUBSTABELECIMENTO

CLAUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **CARLOS HENRIQUE POPHAL**, brasileiro, acadêmico, solteiro, inscrito na OAB/RS sob nº 28e894, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre RS, onde recebe intimações, os poderes conferidos por CESAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI.
Processo nº 2004.04.01.021977-2.

Porto Alegre, 19 de maio de 2005.

Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EM BRANCO

Documento eletrônico recebido da origem

JUNTADA

Na data infra, faço juntada a estes autos da(s):
( )CONTRA-RAZÕES (X)PETIÇÃO(ÕES).
Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 29 JUN. 2005

Secretaria de Recursos

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Deise Galvam Boessio
Debora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Carlos Henrique Pophal
Shana Doru Gomes
Marcelo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
Eminente Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Vice-Presidente do TRF 4ª Região

TRF4R - Sec.Recursos 17-Jun-2005-16:05-021571-1/2

CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e **OUTROS,** já qualificados nos autos do **agravo de instrumento** que, sob **nº 2004.04.01021977-2**, promovem contra a **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, vêm à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Os agravantes concordam com os argumentos expendidos por Vossa Excelência ao fundamentar a decisão de não admissão do recurso especial interposto.

Diante do exposto, **requerem** que ante a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, seja determinada a imediata remessa dos autos à Primeira Instância, para que se proceda

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Maria Cristina Mees
Marcelo Saldanha Rohenkohl
José Vicente de Carvalho Contursi
Deise Galvam Boessio
Débora Martins Maciel
Ângelo Bonzanini Bossle
Felipe Esteves Grando
Advogados
Eduardo Pretto Mosmann
Daniel Fonseca Dani
Carlos Henrique Pophal
Shana Dora Gomes
Marcelo Pretto Mosmann
Acadêmicos

Pimentel, Mees & Rohenkohl
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

seu apensamento à Ação Popular n. 2001.71.12.002583-5, a fim de que seja julgado no momento processual oportuno.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Canoas, 17 de junho de 2005.

p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

Documento eletrônico recebido da origem

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.021977-2 (TRF)
Originário: AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.002583-5 (RS)
Data de autuação: 24/05/2004
Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI - 4ª TURMA
Órgão Julgador: 4ª TURMA
Órgão Atual: SECRETARIA DA 4a. TURMA
Localizador: GR
Situação: BAIXADO
Assuntos:
1. Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PARTES
(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)
AGRAVANTE: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
Advogado: Claudio Leite Pimentel e outros

AGRAVADO: **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros**
Advogado: Rui Berford Dias e outros

PROCESSOS RELACIONADOS
AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.002583-5 (RS)
IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Nº 2001.71.12.002943-9 (RS)
IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Nº 2001.71.12.002978-6 (RS)
IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA Nº 2001.71.12.003068-5 (RS)

FASES

12/02/2009 15:39 Remessa Interna p/ processamento recs. excepcionais - GUIA NR.: 090025444 ORIGEM: ST4 DESTINO: SECRETARIA DE RECURSOS
29/04/2008 14:03 Recebimento GUIA NR.: 80062071 ORIGEM : GAB. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
24/04/2008 14:53 Remessa Interna acompanha processo 20017120025835 - GUIA NR.: 080062071 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
18/03/2008 17:01 Recebimento GUIA NR.: 80041627 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
17/03/2008 17:02 Conclusão para Despacho/Decisão GUIA NR.: 080041627 DESTINO: GAB. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
17/03/2008 17:01 Recebimento GUIA NR.: 50100073 ORIGEM : VF CÍVEL DE CANOAS
24/06/2005 08:01 PROCESSO REMETIDO A VARA DE ORIGEM GUIA NR.: 050100073 DESTINO: 01a VF e JEF CÍVEL e CRIMINAL DE CANOAS
24/06/2005 07:08 PROCESSO RECEBIDO NA SRIP GUIA NR. : 50099295 ORIGEM : SECRETARIA DE RECURSOS
23/06/2005 11:31 BAIXA DEFINITIVA DE OFICIO PROCESSO REMETIDO A SRIP GUIA NR.: 050099295 DESTINO: SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS
21/06/2005 14:31 DECURSO DE PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO IN ALBIS EM 20/06/05
17/06/2005 16:12 PROCESSO DEVOLVIDO COM PETIÇÃO CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI REQUERENDO QUE A ACAO SEJA APENSADA A ACAO POPULAR, EM 17/06/05
08/06/2005 15:30 PROCESSO EM CARGA COM O PROCURADOR DO RECORRENTE EM 08/06/2005, COM CARLOS POPHAL OAB: 28E894
08/06/2005 15:29 PETICAO APRESENTADA CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, COM SUBSTABELECIMENTO, EM 08/06/05
07/06/2005 16:18 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA COM INTIMAÇÃO DA UNIÃO(AGU) CUMPRIDA EM 07/06/05
07/06/2005 12:00 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU de 07/06/05 pags. 438/485 exp. 3253/2005 - Abrir documento
03/06/2005 12:08 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE Nº 3253/05 - Abrir documento
30/05/2005 16:36 PROCESSO RECEBIDO NA SRECURSOS COM DECISÃO INADMITINDO RECURSO ESPECIAL GUIA NR. : 50079071 ORIGEM : VICE-PRESIDÊNCIA
25/05/2005 13:07 PROCESSO REMETIDO A SRECURSOS GUIA NR.: 050079071 DESTINO: SECRETARIA DE RECURSOS
19/05/2005 13:53 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA DO TRF GUIA NR. : 50074556 ORIGEM : SECRETARIA DE RECURSOS
18/05/2005 14:28 CONCLUSAO A VICE-PRESIDENCIA DO TRF COM CONTRA-RAZOES GUIA NR.: 050074556 DESTINO: VICE-PRESIDÊNCIA
11/05/2005 10:52 PETICAO APRESENTADA POR REPSOL YPF BRASIL S/A, COM CONTRA-RAZÕES, EM

Documento eletrônico recebido da origem

10.05.2005
10/05/2005 12:39 PETICAO APRESENTADA ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A COM CONTRA-RAZÕES EM 09/05/05
26/04/2005 12:22 PETICAO APRESENTADA PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS COM CONTRA-RAZÕES EM 25/04/05
26/04/2005 12:21 PETICAO APRESENTADA REPSOL YPF BRASIL S/A COM MANIFESTAÇÃO EM 25/04/05
25/04/2005 12:34 PETICAO APRESENTADA POR UNIÃO FEDERAL, COM CONTRA-RAZÕES, EM 22.04.2005
11/04/2005 14:10 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA COM INTIMAÇÃO DA AGU CUMPRIDA EM 08/04/05
08/04/2005 12:00 PROCESSO PUBLICADO NO DJU DE 08/04/05 PAGS. 838/861 EXP. 292/2005
04/04/2005 15:24 PROCESSO INCLUIDO EM NOTA DE EXPEDIENTE 292/05 -CONTRA-RAZOES
18/03/2005 12:20 PROCESSO RECEBIDO PELA SRECURSOS PARA PROCESSAMENTO(S) DO(S) RECURSO(S) GUIA NR. : 50037769 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
17/03/2005 18:26 PROCESSO REMETIDO A SRECURSOS PARA PROCESSAR RECURSO INTERPOSTO
16/02/2005 12:21 INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL POR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
16/02/2005 12:20 PETICAO JUNTADA DE CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI COM SUBSTABELECIMENTO
16/02/2005 12:20 PETICAO JUNTADA DE REPSOL YPF BRASIL S/A COM SUBSTABELECIMENTO
16/02/2005 12:19 JUNTADA DE MANDADO DE INTIMACAO DA UNIAO FEDERAL
15/02/2005 17:06 PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA DE SUBS DO AGRTE E AGRDO E MI
15/02/2005 17:06 PROCESSO DEVOLVIDO PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA COM RECURSO ESPECIAL
29/01/2005 10:17 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
20/01/2005 16:11 PROCESSO EM CARGA COM O PROCURADOR DA PARTE AUTORA LEVADO POR LUANA A OSORIO OAB/RS 29E455
20/01/2005 10:53 ACORDAO PUBLICADO NO DJU de 19-01-2005, bol. nº 50/05. - Abrir documento
17/01/2005 15:43 ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO NO BOLETIM bol. 50/05 c/prev. public. dju 19.01.05 - Abrir documento
17/01/2005 14:31 JUNTADA DE MANDADO DE INTIMACAO DA UNIÃO
15/12/2004 14:45 ACORDAO RECEBIDO NA SECRETARIA AGUARDANDO CONFERENCIA
15/12/2004 14:02 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA
15/12/2004 11:23 PROCESSO REMETIDO COM ACÓRDÃO GUIA NR.: 040178913 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
09/12/2004 15:50 APREGOADO O PROCESSO, FOI JULGADO A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
10/11/2004 14:57 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE COM EMBARGOS DECLARATÓRIOS GUIA NR. : 40159004 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
10/11/2004 13:40 CONCLUSAO AO RELATOR DO ACÓRDÃO COM EMBARGOS DE DECLARACAO GUIA NR.: 040159004 DESTINO: GAB. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
09/11/2004 15:31 OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARACAO POR CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI
05/11/2004 12:41 PETICAO APRESENTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
05/11/2004 11:16 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
27/10/2004 15:57 ACORDAO PUBLICADO NO DJU de 27-10-2004, bol. nº 399/2004. - Abrir documento
25/10/2004 15:09 ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO NO BOLETIM 399/04 (previsão 27.10.2004) - Abrir documento
05/10/2004 18:02 ACORDAO RECEBIDO NA SECRETARIA AGUARDANDO CONFERENCIA
01/10/2004 18:47 PROCESSO REMETIDO COM ACÓRDÃO GUIA NR.: 040137871 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
29/09/2004 16:30 APREGOADO O PROCESSO, FOI JULGADO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.
17/09/2004 15:27 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE APÓS VISTA AO MPF GUIA NR. : 40128914 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
16/09/2004 17:07 CONCLUSAO AO RELATOR SEM PARECER DO MINISTERIO PUBLICO COM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
15/09/2004 17:40 PROCESSO RECEBIDO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL COM PARECER/MANIFESTAÇAO
30/08/2004 18:13 PROCESSO REMETIDO AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VISTA AO MPF
30/08/2004 18:00 DESPACHO ABRINDO VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APÓS, À CONCLUSÃO.
30/08/2004 15:44 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA GUIA NR. : 40117433 ORIGEM : GAB. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
30/08/2004 14:41 PROCESSO REMETIDO COM DESPACHO GUIA NR.: 040117433 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
17/08/2004 15:35 PETICAO APRESENTADA POR PETROBRAS COM MEMORIAIS REM.GAB. AMAURY,CAPELETTI E LIPPMANN ENTREG.POR ADV
12/08/2004 14:51 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE COM AGRAVO REGIMENTAL
09/08/2004 17:16 CONCLUSAO AO RELATOR COM AGRAVO REGIMENTAL GUIA NR.: 040104876 DESTINO: GAB. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
09/08/2004 15:58 INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL PELA PARTE AGRAVANTE
09/08/2004 12:31 PETICAO APRESENTADA PELO AGRTE EM 06/08/04 DE AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico recebido da origem

06/08/2004 15:45 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA
07/07/2004 16:07 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU)
05/07/2004 17:13 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 05/07/2004, SEÇÃO 2, EXP. 76/2004, P. 680 A 690 - Abrir documento
30/06/2004 18:43 MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO PARA A UNIÃO FEDERAL (AGU) - EXP. 76/04
30/06/2004 16:16 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE 76/2004 - Abrir documento
28/06/2004 15:09 PETICAO JUNTADA PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, COM DOCUMENTOS
25/06/2004 17:46 DECISÃO INDEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL E CONVERTENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR Nº 2001.71.12.0025835. INTIMEM-SE
25/06/2004 15:04 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA GUIA NR. : 40084412 ORIGEM : GAB. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
25/06/2004 14:54 PROCESSO REMETIDO COM DECISÃO GUIA NR.: 040084412 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
24/06/2004 17:12 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE CONCLUSO AO RELATOR PARA DESPACHO GUIA NR. : 40082753 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
23/06/2004 15:44 PROCESSO REMETIDO AO GABINETE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO REMETIDO PARA XEROX
22/06/2004 14:09 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA
22/06/2004 14:00 PROCESSO REMETIDO PARA CARGA
21/06/2004 16:14 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE CONCLUSO AO RELATOR PARA DESPACHO GUIA NR. : 40080321 ORIGEM : SECRETARIA DA 4A. TURMA
18/06/2004 18:57 CONCLUSAO AO RELATOR PARA DESPACHO GUIA NR.: 040080321 DESTINO: GAB. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
18/06/2004 18:54.PETICAO JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
18/06/2004 18:05 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA DO MPF COM PARECER
15/06/2004 18:17 MANDADO ARQUIVADO EM SECRETARIA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU)
09/06/2004 12:22 DESPACHO/DECISÃO PUBLICADO NO DJU DE 09/06/2004, SEÇÃO 2, EXP. 69/2004, P. 411 A 423 - Abrir documento
07/06/2004 17:52 MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO PARA A UNIÃO FEDERAL (AGU)
07/06/2004 14:02 DESPACHO/DECISÃO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO INCLUIDO NO EXPEDIENTE 69/2004 - Abrir documento
04/06/2004 15:29 PROCESSO REMETIDO AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL GUIA NR.: 040072036 DESTINO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
27/05/2004 18:04 DESPACHO ABRINDO VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APÓS,À CONCLUSÃO P/APRECIAÇÃO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INDEFERIDO PEDIDO DILAÇÃO PRAZO P/RAZÕES FINAIS NA AP
27/05/2004 12:55 PROCESSO RECEBIDO NA SECRETARIA DA QUARTA TURMA GUIA NR. : 40067201 ORIGEM : GAB. DES. FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI
27/05/2004 12:17 PROCESSO REMETIDO COM DECISÃO GUIA NR.: 040067201 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA
26/05/2004 17:08 PROCESSO RECEBIDO NO GABINETE GUIA NR. : 40066839 ORIGEM : SEC. DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS
26/05/2004 17:04 PROCESSO REMETIDO GUIA NR.: 040066839 DESTINO: GAB. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
26/05/2004 16:46 DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO URGENTE Distribuição por prevenção a magistrado (2001.04.01.057412-1) urgente do dia 26.05.2004 - n. 28463

INTEIRO TEOR

07/06/2005 - Abrir documento
03/06/2005 - Abrir documento
20/01/2005 - Abrir documento
17/01/2005 - Abrir documento
27/10/2004 - Abrir documento
25/10/2004 - Abrir documento
05/07/2004 - Abrir documento
30/06/2004 - Abrir documento
09/06/2004 - Abrir documento
07/06/2004 - Abrir documento

Documento eletrônico recebido da origem

Registrado sob o nº (200171120025835)

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, segunda-feira, 20 de dezembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por nll nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Certidão assinada por NLL em 20/12/2010 11:28:37.

Documento eletrônico recebido da origem